Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 22 de Setembro de 2011 - Edição nº 720 - 1405 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 8
Atos da 2º Vice-Presidência 8
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 9
Secretaria 59
Subsecretaria 60
Departamento da Magistratura 60
Departamento Administrativo 61
Departamento Econômico e Financeiro 61
Departamento do Patrimônio 61
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 62
Departamento de Engenharia e Arquitetura 62
Departamento de Serviços Gerais 62
Departamento Judiciário 62
Divisão de Distribuição 121
Seção de Preparo 121
Seção de Mandatos e Cartas 121
Divisão de Processo Cível 121
Divisão de Processo Crime 313
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 349
Processos do Órgão Especial 385
Divisão de Baixa e Expedição 385
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 385
Central de Precatórios 385
Corregedoria da Justiça 386
Plantão Judiciário Capital 386
Divisão de Concursos da Corregedoria 386
Conselho da Magistratura 386
Escola da Magistratura 387
Comissão Int. Conc. Promoções 387
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 387
Comarca da Capital 387
Cível 387
Crime 605
Fazenda Pública 612
Família 671
Delitos de Trânsito 690
Execuções Penais 691
Tribunal do Júri 691
Infância e Juventude 691
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 692
Precatórias Criminais 703
Auditoria da Justiça Militar 704
Central de Inquéritos 704
Central de Penas Alternativas 704
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 704
Concursos 740
Comarcas do Interior 740
Plantão Judiciário 740
Cível 740
Crime 1227
Juizados Especiais 1277
Concursos 1311
Família 1311
Execuções Penais 1350
Infância e Juventude 1350
Editais Judiciais 1350
Conselho da Magistratura 1350
Capital 1350

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 753/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 16.744/2010 e o art. 3º da Lei Estadual nº 16.748/2010, que dispõem, respectivamente, sobre a transformação de cargos do Quadro efetivo de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, e a reestruturação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores e a necessidade de descrição das atribuições específicas dos cargos de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Paraná,

D E C R E T A :

I - Objeto de regulamentação
Art. 1º. O presente Decreto tem por finalidade descrever as atribuições específicas dos cargos efetivos dos Quadros de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em conformidade com o art. 6º da Lei Estadual nº 16.544/2010 e o art. 3º da Lei Estadual nº 16.748/2010.
II - Cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça
Art. 2º. Ao Assessor Jurídico de provimento efetivo incumbe:
I - assessorar a Administração no controle da legalidade de seus atos mediante o exame e elaboração de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos, contratos, acordos, convênios ou ajustes, entre outros;
II - emitir pareceres jurídicos em processos administrativos e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos;
III - examinar ordens e decisões judiciais e orientar quanto ao seu exato cumprimento;
IV - assessorar os Desembargadores e Juízes Substitutos de 2º Grau, dando-lhes apoio de ordem jurídica em pesquisas e nos processos;
V - realizar pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Tribunal de Justiça;
VI - integrar comissões a critério da cúpula diretiva do Tribunal;
VII - secretariar as sessões dos órgãos julgadores do Tribunal;
VIII - elaborar minutas de contratos a serem firmados pelo Tribunal de Justiça;
IX - redigir minutas de atos a serem baixados pelos dirigentes do Tribunal;
X - representar o Tribunal de Justiça como preposto, em reclamações trabalhistas, quando designado;
XI - acompanhar junto aos órgãos competentes as ocorrências que envolvam veículos do Tribunal de Justiça, preparando recursos cabíveis;
XII - atuar em procedimentos administrativos disciplinares, quando designado pela autoridade competente;
XIII - dar início, acompanhar e atuar no Processo Administrativo Fiscal, relativo à cobrança administrativa das taxas devidas ao FUNREJUS e às custas processuais e demais receitas devidas ao FUNJUS;
XIV - desenvolver outras atividades que estejam inseridas no âmbito de suas atribuições e sejam correlatas à sua área de formação.
Art. 3º. Ao Arquiteto incumbe:
I - elaborar planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações;
II - elaborar estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e fiscalização de obras e serviços;
III - elaborar projetos arquitetônicos de construções e ampliações de Fóruns do Poder Judiciário;
IV - emitir pareceres técnicos em licitações, correlatos à sua área de formação;
V - efetuar análises de orçamentos em procedimentos licitatórios ou quando solicitado;
VI - fiscalizar e coordenar as obras contratadas pelo Tribunal de Justiça;
VII - elaborar relatórios e informações técnicas referente a obras e serviços;
VIII - orientar e coordenar os serviços de desenho e calculo elaborados pelos setores competentes;
IX - avaliar prédios, terrenos e locações quando do interesse do Tribunal;
X - fornecer subsídios ao Departamento Econômico e Financeiro e à Assessoria de Planejamento para auxiliar na elaboração do orçamento anual;
XI - auxiliar na elaboração de especificações técnica de obras ou serviços, visando a construção ou a recuperação de prédios do Poder Judiciário.
Art. 4º. Ao Engenheiro incumbe:
I - elaborar projetos de engenharia, gerenciar obras e serviços de engenharia;
II - controlar a qualidade de empreendimentos;
III - emitir pareceres técnicos, relatórios e informações em expedientes relacionados a obras e edificações;
IV - elaborar laudo de avaliação em imóveis.
V - supervisionar, fiscalizar, coordenar e responder diretamente pela execução dos projetos de construção e reformas contratadas pelo Tribunal;
VI - emitir pareceres técnicos em licitações, correlatas à sua área de formação;
VII - efetuar análises de orçamentos em procedimentos licitatórios ou quando solicitado;
VIII - orientar e coordenar os serviços de desenho e calculo elaborados pelos setores competentes;
IX - avaliar prédios, terrenos e locações quando do interesse do Tribunal;
X - fornecer subsídios ao Departamento Econômico e Financeiro e à Assessoria de Planejamento para auxiliar na elaboração do orçamento anual;
XI - auxiliar na elaboração de especificações técnica de obras ou serviços, visando a construção ou a recuperação de prédios do Poder Judiciário.
Art. 5º. Ao Desenhista incumbe:
I - elaborar plantas, desenhos e detalhamentos dos projetos de engenharia e arquitetura.
II - organizar arquivo de documentos, projetos e desenhos existente no setor;
III - colaborar com o Arquiteto e com o Engenheiro no funcionamento do serviço;
IV - auxiliar na conferência de cálculos.
Art. 6º. Ao Médico incumbe:
I - propor a implementação de ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas;
II - a realização de consultas e exames médicos, ambulatoriais e emergenciais; avaliação de exames complementares e inspeção de saúde; emissão de laudo médico e pareceres; realização de visitas domiciliares ou em dependências hospitalares; remoção de pacientes para instituições hospitalares em casos de emergência; avaliação de atestados médicos; e outras próprias da categoria médica, destinadas, exclusivamente ao público interno;
III - prestar assistência médica aos magistrados, servidores do Poder Judiciário e respectivos familiares, nos consultórios do Centro de Assistência Médica e Social do Tribunal de Justiça;
IV - realizar pequenas cirurgias compatíveis com os recursos do Centro de Assistência Médica e Social;
V - compor Junta Médica do Poder Judiciário, conforme designação;
VI - inspecionar e orientar os serviços paramédicos a serem executados;
VII - solicitar informações externas de caráter profissional médico, sempre que necessárias, para avaliação pericial;
VIII - desenvolver atividades de caráter preventivo e curativo;
IX - realizar E.C.G. (Eletrocardiograma);
X - realizar campanhas de promoção à saúde, tanto individuais quanto coletivas.
Art. 7º. Ao Psicólogo incumbe:
I - elaborar e analisar laudos psicológicos, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados a processos judiciais e administrativos;
II - atendimento terapêutico ao público interno de acordo com as orientações existentes;
III - realizar avaliação psicológica para adultos e adolescentes, psicodiagnóstico, psicoterapia, avaliação psicológica, orientação aos pais, avaliação do estado mental para candidatos que ingressam no Poder Judiciário, perícias em caso de designação, avaliação psicológica de candidatos à Adoção Internacional (CEJA);
IV - realizar orientação vocacional de adolescentes;
V - aplicar e avaliar testes psicológicos, orientação psicopedagógica de crianças em tratamento, orientação a familiares, encaminhamentos e atendimento psicoterápico das famílias;
VI - atender as crianças do Centro Social Infantil.
Art. 8º. Ao Dentista incumbe:
I - prestar assistência odontológica, preventiva e corretiva, aos Desembargadores, aos magistrados e servidores, bem como coordenar campanhas e programas de educação para a saúde bucal;
II - realizar perícias odontológicas;
III - controlar o material odontológico sob responsabilidade da sua unidade;
IV - coordenar e planejar campanhas educativas em saúde bucal;
V - prestar assistência odontológica aos dependentes dos Desembargadores, dos magistrados e servidores, nos consultórios da Seção Odontológica do Tribunal de Justiça, de acordo com as possibilidades técnicas do serviço;
VI - atender, preventiva e profilaticamente, as crianças a partir da primeira dentição, inclusive as do Centro Social Infantil;
VII - compor Junta de Inspeção de Saúde Dentária;
VIII - propor compras de acordo com a necessidade da Seção Odontológica;
IX - coordenar os serviços de raios-X, odontopediatria, profilaxia, exodontia, periodontia e endodontia;
X - coordenar e controlar as doenças infecto bacteriológicas (esterilização);
XI - diligenciar para que haja manutenção e conservação dos equipamentos.
Art. 9º. Ao Assistente Social incumbe:
I - executar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
II - elaborar e analisar laudos sociais, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados a processos judiciais e administrativos;
III - prestar atendimento ao público interno;
IV - desenvolver programas de caráter curativo, preventivo e promocional, com vistas ao equilíbrio psicossocial do magistrado ou servidor;
V - minimizar e prevenir tensões existentes no ambiente de trabalho, contribuindo para a melhoria das relações interpessoais e da qualidade de vida;

VI - realizar acompanhamento de portadores de distúrbios psiquiátricos, extensivo aos familiares;
VII - controlar as licenças para tratamento de saúde;
VIII - atender aos que se encontram em licença para tratamento de saúde, acompanhando-os; bem como à sua família, durante e após o tratamento, através de visitas domiciliares, hospitalares, entrevistas e orientações;
IX - disponibilizar informações sobre os diversos recursos existentes na comunidade, assim como os critérios e as possibilidades de acesso a esses recursos;
X - avaliar candidatos para a admissão ao Poder Judiciário;
XI - implementar ações e programas voltados à adequada preparação dos que estão em vias de aposentadoria por invalidez.

Art. 10. Ao Auxiliar de Enfermagem incumbe:
I - ministrar medicamentos prescritos e executar curativos;
II - aplicar vacinas;
III - auxiliar nos trabalhos da área de saúde;
IV - manter sob sua responsabilidade o estoque de medicamentos de emergência;
V - prestar atendimento aos magistrados e servidores do Poder Judiciário e seus respectivos dependentes;
VI - programar, desenvolver e executar campanhas de vacinação;
VII - realizar eletrocardiograma, mediante indicação médica;
VIII - prestar atendimento domiciliar, quando necessário, a critério do médico assistente;
IX - manter sob sua responsabilidade, o estoque de medicamentos do Centro de Assistência Médica e Social;
X - prestar serviço de oxigenoterapia aplicando inalações e similares;
XI - controlar e esterilizar materiais segundo normas técnicas.

Art. 11. Ao Administrador incumbe:
I - planejar, organizar, controlar e prestar assessoria nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras;
II - implementar programas e projetos;
III - promover estudos de racionalização de recursos e controlar o desempenho organizacional;
IV- emitir pareceres na área de Administração, relatórios, planos, projetos e laudos;
V - realizar perícias e consultoria ao Poder Judiciário, pesquisas, estudos, análises, interpretações, implantação, coordenação e controle de trabalhos;
VI - colaborar na confecção de planos de ação administrativa.

Art. 12. Ao Contador incumbe:
I - registrar atos e fatos contábeis;
II - elaborar os demonstrativos contábeis e financeiros;
III - realizar auditoria em documentos contábeis e financeiros;
IV - realizar cálculos relacionados a processos administrativos;
V - emitir pareceres e laudos na área de Contabilidade;
VI - emitir notas de empenho, liquidação e pagamento;
VII - acompanhar a execução orçamentária e extra-orçamentária;
VIII - elaborar o relatório de prestação de contas anual;
IX - verificar as receitas e despesas públicas.
X - efetuar cálculos de custos de aquisição e utilização de bens, mão de obra, pessoal e serviços.

Art. 13. Ao Economista incumbe:
I - prestar assistência técnica no âmbito profissional específico aos serviços do Departamento ou Setor em que estiver lotado;
II - analisar o ambiente econômico;
III - planejar, organizar e coordenar a elaboração da proposta orçamentária e a prestação de contas anual;
IV - colaborar nos estudos sobre planos de contas;
V - elaborar projetos de pesquisa econômica;
VI - participar da elaboração do planejamento estratégico;
VII - gerir a programação econômico e financeira;
VIII - prestar assessoria e emitir parecer técnico na área de sua competência.

Art. 14. Ao Estatístico incumbe:
I - analisar e processar dados, construir instrumentos de coleta de dados, criar banco de dados, desenvolver sistemas de codificação de dados, planejar pesquisas, análises e levantamentos estatísticos;
II - emitir pareceres no campo da Estatística;
III - elaborar padronizações estatísticas;
IV - efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;
V - a escrituração dos livros de registro ou controle estatísticos criados em lei.
VI - colaborar, na área de sua atuação, nos projetos e pesquisas, relatórios e documentos que subsidiem as decisões, o planejamento, a formulação de estratégias, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Tribunal de Justiça.

Art. 15. Ao Jornalista incumbe:
I - redigir, condensar, interpretar, corrigir e encaminhar para publicação matérias afetas as atividades do Poder Judiciário;
II - coordenar e supervisionar a divulgação de matérias de interesse do Poder Judiciário no portal do Tribunal de Justiça;
III - prestar informações aos diversos meios de comunicação.

Art. 16. Ao Bibliotecário incumbe:
I - desenvolver atividades referentes à aquisição, pesquisa, registro, catalogação, classificação, indexação e disseminação de material bibliográfico, periódicos, documentos gráficos, reprográficos e audiovisuais, nacionais ou estrangeiros, bem como promover o intercâmbio com bibliotecas de órgãos públicos e instituições jurídicas nacionais e internacionais;
II - administrar o acervo de bibliotecas;
III - organizar os serviços de documentação;
IV - padronizar os serviços técnicos de biblioteconomia;
V - atender os interessados, auxiliando-os na pesquisa, registrando empréstimo de obras e zelando pela devolução das mesmas;
VI - manter atualizado o registro da legislação estadual e federal, bem como dos atos normativos do Tribunal de Justiça.

Art. 17. Ao Analista de Sistemas incumbe:
I - desenvolver e implantar sistemas informatizados, dimensionando seus requisitos e funcionalidades, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas e codificando aplicativos;
II - prestar suporte técnico aos usuários e infraestrutura lógica;
III - elaborar documentação técnica;
IV - estabelecer padrões, coordenar projetos, oferecer soluções para ambientes informatizados e pesquisar tecnologias em informática,
V - administrar o fluxo de informações geradas e distribuídas pela rede de computadores;
VI - planejar e organizar o processamento, armazenamento, recuperação e disponibilidade das informações.

Art. 18. Ao Técnico em Computação incumbe:
I - executar a manutenção de equipamentos;
II - instalar e configurar softwares;
III - atender e orientar os usuários;
IV - fiscalizar o cumprimento das normas de segurança relativas aos equipamentos sob sua responsabilidade;
V - prestar atendimento em informática em todas as unidades do Tribunal de Justiça;
VI - monitorizar e substituir equipamentos e softwares;
VII - preencher as planilhas de ocorrências e de solicitação de serviços, visando o equacionamento de problemas;
VIII - executar cópias em meio magnético de arquivos e programas, cumprindo as rotinas estabelecidas no tocante a Back-ups;
IX - efetuar os procedimentos de cópia, transferência, armazenamento e recuperação de arquivos de dados;
X - realizar serviços de cabeamento de redes de computadores;
XI - instalar e configurar equipamentos de impressão;
XII -executar outras atividades afins identificadas pelo superior imediato.

Art. 19. Ao Oficial Judiciário e Técnico Judiciário incumbe:
I - executar serviços de apoio administrativo e suporte junto às diversas unidades do Tribunal de Justiça;
II - auxiliar nas tarefas inerentes à movimentação processual;
III - prestar atendimento ao público interno e externo.
IV - desempenhar tarefas relacionadas com a redação oficial de expedientes e digitação de documentos, dentre outras compatíveis na área administrativa do Tribunal de Justiça;
V - realizar levantamentos, coleta, organização e análise de dados necessários à elaboração de relatórios, pareceres e informações em processo e outros atos relacionados com as atividades administrativa e judiciária;
VI - realizar trabalhos de protocolo de petições, feitos, documentos, fichas e volumes recebidos;
VII - emitir informações em processos e expedientes que lhe forem encaminhados para tal fim;
VIII - minutar ofícios, correspondências, portarias, ordens de serviço, avisos e outros atos da administração;
IX - proceder ao registro e anotação de processos, expedientes e documentos que lhe forem encaminhados para tanto;
X - organizar e manter atualizados cadastros, arquivos e outros instrumentos de controle administrativo e judiciário;
XI - pesquisar sobre matéria administrativa, jurídica ou de interesse do setor onde estiver lotado;
XII - executar outras atividades no campo de apoio administrativo e judiciário identificadas pelo superior imediato.

Art. 20. Ao Mecânico incumbe:
I - executar reparos mecânicos e efetuar regularmente a manutenção da frota do Poder Judiciário;
II - prestar socorro externo aos veículos em serviço, sempre que necessário.
III - comunicar, de imediato, à Chefia de Serviço qualquer desgaste cuja causa possa ser originária de mau uso do veículo;
IV - requisitar da Chefia de Serviço, as peças e equipamentos indispensáveis à manutenção do veículo em reparo;
V - manter-se sempre atualizado em relação ao aperfeiçoamento da técnica mecânica;
VI - desmontar, reparar, montar e ajustar os diversos componentes dos veículos;
VII - operar com máquinas e ferramentas para conserto e manutenção de veículos;
VIII - zelar para que os veículos mantenham um bom estado de funcionamento;
IX - responsabilizar-se pela limpeza, revisão e acondicionamento de peças de veículos;
X - desenvolver outras atividades compatíveis com sua área de atuação.

Art. 21. Ao Técnico Especializado e Infância e Juventude incumbe:
I - realizar entrevista com os adolescentes e representantes legais, objetivando a realização do Estudo Social;
II - realizar visita domiciliar, objetivando conhecer as condições de moradia em que vivem tais sujeitos e apreender aspectos do cotidiano das suas relações;
III - sugerir à autoridade judiciária, através de parecer interdisciplinar, as medidas sócio-educativas as quais deverão ser aplicadas aos adolescentes;
IV - realizar contato externo, quando da sugestão de tratamento;
V - fornecer subsídios por escrito, mediante laudo, ou verbalmente, nas audiências, meio este, que fica a critério da autoridade judiciária competente;

VI - desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, às famílias naturais ou substitutas, bem como às crianças e aos adolescentes, quando da aplicação ou não das medidas pertinentes aos pais ou responsável, das medidas específicas de proteção e das medidas socioeducativas;
VII - participar de trabalhos em equipe interprofissional;
VIII - orientar famílias substitutas a respeito da situação da saúde biopsíquica, das crianças e adolescentes colocados, encaminhando-os a tratamento, quando necessário;
IX - participar da fiscalização e/ou orientação das entidades de atendimento que abriguem crianças e adolescentes;
X - participar da qualificação e orientação de candidatos à adoção;
XI - promover a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas com vistas à adoção;
XII - encaminhar crianças, adolescentes e responsáveis a recursos da comunidade;
XIII - desenvolver trabalhos de estudos e pesquisas com vista ao aprimoramento dos servidores, dos métodos, dos enfoques e procedimentos adotados;
XIV - colaborar, quando indicadas, com os órgãos que exerçam atividades correlatas em outras comarcas ou na esfera do Poder Executivo;
XV - diligenciar no sentido de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 22. Ao Auxiliar Judiciário incumbe:
I - operar equipamentos, atender pessoas, transferir, cadastrar e desenvolver atividades externas e internas;
II - auxiliar os usuários, fornecendo informações e orientações em geral;
III - prestar informações gerais relacionados com os serviços do Tribunal;
IV - realizar atividades básicas de apoio operacional às unidades organizacionais;
V - receber e organizar expedientes administrativos e processos judiciais junto às unidades em que estiver lotado;
VI - registar e controlar a entrada e saída de processos em geral;
VII - selecionar, classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral;
VIII - executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade.

Parágrafo único. Consideram-se atividades básicas de apoio operacional aquelas relativas à execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, de média complexidade, bem como aquelas vinculadas a especialidade inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço.

III - Cargos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição

Art. 23. Ao Analista Judiciário cuja especialidade é a área Judiciária:
I - exercer atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos ofícios judiciais; bem como a elaboração de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas.

Art. 24. Ao Analista Judiciário cuja especialidade é a área de Apoio Especializado ou Técnico:
I - exercer atividades de nível superior com formação ou habilitação específica, de natureza técnica, relacionadas à avaliação psicológica, pedagógica e social, contabilidade, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço.

Art. 25. Ao Técnico Judiciário incumbe:
I - executar tarefas de suporte técnico, judiciário e administrativo e apoio em geral ao adequado funcionamento das Secretarias;
II - prestar atendimento ao público;
III - auxiliar na escrituração de livros;
IV - redigir ofícios, mandados, editais e demais atos da Secretaria;
V - efetuar a autuação, cadastramento e arquivamento de processos;
VI - auxiliar na movimentação processual;
VII - auxiliar no cumprimento de decisões judiciais;
VIII - fazer a juntada de documentos e petições;
IX - auxiliar nas audiências com serviços de digitação ou datilografia;
X - apregoar as partes nas audiências;
XI - auxiliar na expedição e recebimento de processos, documentos e correspondências;
XII - zelar pela manutenção e controle de processos, documentos, livros e arquivos sob sua guarda;
XIII - auxiliar no apensamento, desapensamento e reunião de processos;
XIV - executar outras tarefas correlatas a critério de seu superior hierárquico.

Art. 26. Ao Escrivão incumbe:
I - coordenar e executar os serviços de documentação e movimentação processuais, de guarda e conservação dos autos, de comunicação processual (expedição de mandados, de cartas e de elaboração de editais) e de certificação;
II - escriturar livros e arquivar documentos, processos e relatório;
III - atender o público em geral;
IV - manter a ordem e o decoro no interior da Secretaria;
V - efetuar a movimentação processual;
VI - redigir e assinar ofícios, mandados, editais, cartas precatórias, certidões e demais atos da Secretaria;
VII - cumprir os despachos e as decisões judiciais;
VIII - receber e tomar por termo as reclamações feitas oralmente;
IX - fiscalizar o pagamento das custas processuais;
X - entregar os autos com carga ao juiz, promotor ou advogado, nos casos permitidos em lei;
XI - cobrar os autos que, findo o prazo, não forem devolvidos;
XII - registrar, antes da intimação das partes ou ao seu advogado, as sentenças do juiz;
XIII - emitir, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo ou de fato de seu conhecimento em razão do ofício;
XIV - auxiliar e estar presente às audiências, quando solicitado;
XV - coordenar e supervisionar todas as atividades relacionadas com serviços da Secretaria.

Art. 27. Ao Técnico de Secretaria incumbe:
I - executar serviços de apoio administrativo e suporte junto às Secretarias do Poder Judiciário;
II - prestar atendimento ao público;
III - auxiliar na escrituração de livros;
IV - redigir ofícios, mandados, editais e demais atos da Secretaria;
V - efetuar a autuação, cadastramento e arquivamento de processos;
VI - auxiliar na movimentação processual;
VII - auxiliar no cumprimento de decisões judiciais;
VIII - fazer a juntada de documentos e petições;
IX - auxiliar nas audiências com serviços de digitação ou datilografia;
X - apregoar as partes nas audiências;
XI - auxiliar na expedição e recebimento de processos, documentos e correspondências;
XII - zelar pela manutenção e controle de processos, documentos, livros e arquivos sob sua guarda;
XIII - auxiliar no apensamento, desapensamento e reunião de processos;
XIV - executar outras tarefas correlatas a critério de seu superior hierárquico.

Art. 28. Ao Oficial de Justiça e Oficial de Justiça do Juizado Especial incumbem:
I - fazer citações, intimações, arrestos, penhoras, avaliações e demais diligências que lhe forem cometidas;
II - lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;
III - convocar pessoas idôneas para que testemunhem atos de sua função, quando a lei assim o exigir;
IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos que lhe forem confiados;
V - comparecer diariamente ao Fórum e aí permanecer enquanto necessário;
VI - estar presente às audiências, quando solicitado, e auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
VII - exercer, cumulativamente, quaisquer outras funções previstas em lei e dar cumprimento às ordens emanadas do Juiz.

Art. 29. Ao Comissário de Vigilância da Vara da Infância e da Juventude incumbe:
I - exercer vigilância sobre os menores em geral, fiscalizando a execução das leis de assistência e proteção que lhes diga respeito;
II - proceder às investigações relativas aos menores, a seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o fim de esclarecer a ação da justiça social;
III - auxiliar no preparo dos processos relativos a menores, promovendo medidas preliminares de instrução, tais como os exames de idade ou do corpo de delito, declarações de pais, tutores ou responsáveis, e demais pessoas que possam prestar quaisquer esclarecimentos;
IV - exercer vigilância sobre crianças e adolescentes em ambientes públicos, em cinemas, teatros e casas de diversão públicas em geral;
V - relatar à autoridade judiciária qualquer ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;
VI - desenvolver trabalhos de prevenção, aconselhamento, orientação, acompanhamento técnico à criança e ao adolescente, bem como à família, fornecendo à autoridade judiciária subsídios para instruir processos, audiências e decisões;
VII - fiscalizar a execução das medidas de proteção e socioeducativas aplicadas às crianças e adolescentes;
VIII - executar outras tarefas correlatas a critério da autoridade judiciária.

Art. 30. Ao Assistente Social incumbe:
I - executar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
II - elaborar e analisar laudos sociais, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados a processos judiciais e administrativos;
III - atender às determinações judiciais relativas à prática do Serviço Social, sempre em conformidade com a legislação que regulamenta a profissão e o respectivo código de ética;
IV - realizar visitas a locais de trabalho, domiciliares e instituições hospitalares, quando se fizer necessária a assistência ao servidor e sua família;
V - executar outras atividades correlatas.

Art. 31. Ao Porteiro de Auditório incumbe:
I - apregoar e fazer a chamada das partes e testemunhas;
II - apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais;
III - expedir certidões de pregões, editais, praças, arrematações e/ou de quaisquer outros atos que praticarem;
IV - exercer outras atividades necessárias ao bom andamento dos serviços.

Art. 32. Ao Agente de Limpeza incumbe:
I - executar serviços de limpeza e conservação nas instalações dos Fóruns das Comarcas do Estado.

Art. 33. Ao Secretário do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais incumbe:
I - o exercício das funções administrativas junto à Secretaria do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;
II - secretariar as sessões do Conselho de Supervisão, competindo-lhe preparar a pauta das reuniões, elaborar a ata e manter atualizada a documentação e o registro das decisões proferidas;
III - preparar os processos e expedientes a serem submetidos ao Conselho e providenciar a publicação dos seus acórdãos;

IV - expedir certidões;
V - providenciar o recebimento e registro dos relatórios oriundos dos Juizados Especiais das comarcas;
VI - fazer conclusões dos processos;
VII - providenciar a elaboração de ofícios concernentes aos Juizados Especiais;
VIII - auxiliar na promoção de projetos, encontros para acompanhamento e avaliação das atividades dos Juizados Especiais;
IX - auxiliar a elaboração de cursos de preparação e aperfeiçoamento para juízes togados e leigos, conciliadores e servidores;
X - providenciar a elaboração dos relatórios anuais dos feitos dos Juizados;
XI - exercer outras funções correlatas ao seu cargo na Secretaria do Conselho de Supervisão e dirigir as demais atividades concernentes no âmbito administrativo.
Art. 34. Ao Secretário de Turma Recursal dos Juizados Especiais, incumbe:
I - receber os processos de competência da Turma Recursal e petições a eles relacionadas, controlando-os por via computacional, e encaminhando-os aos Senhores Juízes Relatores e Presidente do órgão julgador, nos termos da lei;
II - elaborar ofícios, mandados, editais, alvarás, cartas de ordem, precatórias, rogatórias ou de sentença, em cumprimento a despacho ou disposição legal, providenciando o devido encaminhamento;
III - organizar as pautas de forma regimental, encaminhando para publicação as pautas externas e aos Gabinetes dos Senhores Juízes e demais setores as pautas internas;
IV - certificar nos autos o decurso de prazo sem manifestação das partes, com relação aos despachos publicados ou intimações pessoais;
V - informar aos Senhores Juízes Relatores ou Presidente de órgão julgador a inexistência de manifestação, dentro do prazo estipulado, em resposta a ofícios expedidos;
VI - encaminhar à baixa os processos com trânsito em julgado;
VII - exercer outras funções correlatas ao seu cargo na Turma Recursal e desenvolver atividades necessárias ao bom andamento dos serviços.
Art. 35. Ao Secretário dos Juizados Especiais incumbe:
I - coordenar, controlar e orientar os trabalhos inerentes à Secretaria;
II - cumprir e fazer cumprir as normas procedimentais e processuais;
III - dar andamento aos processos despachados, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das determinações neles contidas, prioritariamente as liminares, os processos de emergência e de idosos;
IV - escriturar livros e arquivar documentos, processos e relatórios, zelando pela constante organização e atualização do arquivo;
V - propor medidas que julgue convenientes para elevar a eficiência e eficácia dos serviços da Secretaria;
VI - informar aos advogados e às partes, quanto à tramitação dos processos;
VII - atender ao público em geral;
VIII - auxiliar e estar presente às audiências, quando solicitado;
IX - redigir e assinar ofícios, mandados, certidões e demais atos da Secretaria;
X - controlar a fluência dos prazos, certificando-se, quando for o caso, o seu transcurso;
XI - elaborar editais e intimações;
XII - alimentar o sistema informatizado com todas as movimentações dos processos de competência da Secretaria dos Juizados;
XIII - autorizar a carga de processos para advogados;
XIV - exercer outras funções correlatas ao seu cargo na Secretaria dos Juizados Especiais e desenvolver atividades necessárias ao bom andamento dos serviços.
Art. 36. Ao Contador e Avaliador dos Juizados Especiais incumbe:
I - efetuar os serviços de distribuição nos casos e forma previstos em lei, em resolução do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, supletivamente;
II - elaborar cálculos em geral, bem como proceder à contagem de custas e preparo de recursos de alçada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais;
III - elaborar e efetuar laudos de avaliação;
IV - expedir certidões de atos e documentos de sua exclusiva competência;
V - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
VI - exercer outras funções correlatas ao seu cargo no âmbito dos Juizados Especiais e desenvolver atividades necessárias ao bom andamento dos serviços.
IV - Disposições Finais
Art. 37. Os casos omissos e as dúvidas, quanto aos termos deste Decreto, serão definidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.
Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.

Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 754/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 322314/2011, tendo, ainda, como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem os cargos ora especificados, ambos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecida à ordem classificatória do certame:
1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA PSICOLOGIA JUDICIÁRIA - nível inicial SUP-1:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
LUCIANA DE ALMEIDA MORAES	1º

2. TECNICO JUDICIÁRIO - nível inicial INT-1:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
JAZIEL OZÉIAS DOS PASSOS	3º
VIVIANE NAVARRETE DOMINGUES	4º

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 755/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 306129/2011, bem como, pelo Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS e Departamento Econômico e Financeiro, dando conta da disponibilidade financeira, orçamentária e da adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível inicial SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LUIS GUILHERME LEMOS THEOBALD	6º

Curitiba, 23 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 758/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 323918/2011, tendo, ainda, como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem os cargos ora especificados, ambos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de TERRA BOA, obedecida à ordem classificatória do certame:

1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível inicial SUP-1:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
YARA CHRISTINA GRENIER CAPOCI	2º

2. TECNICO JUDICIÁRIO - nível inicial INT-1:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
GUENITH DOS SANTOS DA SILVA	6º
RAFAEL MILANI DA COSTA	7º
VIVIANE PRADO	8º
ANA KATMA CREMONESI	9º

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 757/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 323921/2011, tendo, ainda, como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem os cargos ora especificados, ambos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PORECATU, obedecida à ordem classificatória do certame:

1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível inicial SUP-1:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
ELICIA MARIA VERDERIO FRESSATTI	1º

2. TECNICO JUDICIÁRIO - nível inicial INT-1:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
IGOR HENRIQUE DOS SANTOS LUZ	3º
ERIKA CASSIANA DO CARMO	5º
NATÁLIA SIENA DE ANDRADE	7º
IZAIA LEONARDO	11º

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 744/2011

Regulamenta a concessão da gratificação de encargos especiais prevista nos arts. 172, VIII e 178 da Lei n.º 6.174/70.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente a autorização contida nos incisos III e VII do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão da gratificação pelo exercício de encargos especiais no âmbito deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO como paradigma a Portaria n.º 254/2011 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre a concessão da referida gratificação aos seus servidores;

CONSIDERANDO o reduzido número de servidores, fato que obriga a Administração deste Tribunal de Justiça a atribuir-lhes outras tarefas sem prejuízo das que eles vêm exercendo diariamente;

CONSIDERANDO as atribuições específicas de cada função e setor em que os servidores estão lotados, o que reflete em valores diferenciados, nos termos do art. 39 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 249 da Lei Estadual n.º 16.024/2008, que remete, em relação à gratificação de encargos especiais, a aplicação da Lei n.º 6.174/70 e suas implicações;

CONSIDERANDO a existência de anteprojeto de lei já elaborado e em tramitação visando à regulamentação definitiva das gratificações previstas na Lei n.º 16.024/2008, dentre elas a de encargos especiais;

D E C R E T A :

Art. 1.º - Fica regulamentada a concessão da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista nos arts. 172, VIII e 178 da Lei Estadual n.º 6.174/70 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, na forma deste Decreto.

Art. 2.º - A gratificação pelo exercício de encargos especiais será concedida por ato do Presidente do Tribunal de Justiça:

I - ao servidor ocupante de cargo efetivo integrante do Quadro da Secretaria:

a) ao qual forem atribuídas funções de assessoramento direto ao Presidente, aos 1.º e 2.º Vice-Presidentes, ao Corregedor-Geral da Justiça, ao Corregedor da Justiça e aos Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça;

b) em razão do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento técnico-especializado, compatíveis com as do respectivo cargo;

c) pela participação em comissões;

d) por outras incumbências de real relevância de necessidade do serviço público;

II - em decorrência do exercício de cargo em comissão;

III - à assessoria militar.

Parágrafo único. Poderá ser concedida a gratificação de encargos especiais, em caráter eventual e por tempo determinado, aos integrantes de grupo de estudos ou de mutirões, desde que se revele necessária ao interesse da Justiça, em valores fixos a critério do Presidente do Tribunal, tendo como paradigma as quantias constantes da tabela em anexo e a relevância ou a urgência do trabalho a ser desenvolvido.

Art. 3.º - Os valores e quantidades das gratificações a serem atribuídas aos servidores deverão observar os limites constantes do anexo deste Decreto, que serão pagos ao final de cada mês, a partir da publicação do ato de designação para o exercício da respectiva função.

Parágrafo único. Os valores referidos no ***caput*** e no anexo deste Decreto reproduzem as importâncias atualmente percebidas pelos servidores.

Art. 4.º - A gratificação prevista neste Decreto não constituirá base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária e não será considerada para efeito de margem consignável.

Art. 5.º - A presente gratificação não poderá ser cumulada com os encargos especiais atribuídos em razão do exercício do cargo em comissão.

Art. 6.º - Na hipótese do servidor ser designado para exercer mais de uma função da mesma natureza que autorize o pagamento de encargos especiais, fará jus à percepção apenas daquela de maior valor.

Art. 7.º - A substituição eventual de servidor no exercício de funções de direção e chefia será efetivada mediante designação, sendo devida ao substituto a gratificação instituída por este Decreto, proporcional ao período da substituição, quando superior a 10 (dez) dias.

Art. 8.º - As concessões de que trata este Decreto poderão ser revogadas, a qualquer tempo, a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 9.º - O art. 9.º do Decreto Judiciário n.º 391, de 19 de maio de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º - À Assessoria Jurídico-Administrativa compete:

I - assessorar o Secretário em matéria jurídico-administrativa, coligindo dados, pesquisando legislação, emitindo pareceres, relatórios e informações em processos e expedientes pertinentes à Administração deste Tribunal de Justiça;

II - executar outros encargos que lhe forem determinados.

§1º. Ao Coordenador da Assessoria Jurídico-Administrativa incumbe coordenar os serviços afetos ao setor, orientando o seu cumprimento.

§2º. Ao Supervisor da Assessoria Jurídico-Administrativa incumbe supervisionar, impulsionar e distribuir os processos e expedientes encaminhados à Assessoria para consultas, informações, pareceres e cotas".

Art. 10. - A partir da vigência deste Decreto as gratificações de representação, até então pagas concomitantemente com os encargos especiais, ficam revogadas.

Art. 11. - Ficam mantidas as gratificações previstas no Decreto nº 401 de 31 de maio de 1995, desde que compatíveis com este Decreto.

Parágrafo único - Na aplicação do disposto no *caput* deste artigo, eventual redução de valores decorrentes da aplicação do art. 9º deste Decreto, será compensada com a majoração da gratificação de encargos especiais até o limite anteriormente fixado.

Art. 12. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DES. MIGUEL KFOURI NETO
PRESIDENTE

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/607756

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 759/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 323925/2011, tendo, ainda, como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem os cargos ora especificados, ambos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de JANDAIA DO SUL, obedecida à ordem classificatória do certame:

1. ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível inicial SUP-1:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE	1º

2. TECNICO JUDICIÁRIO - nível inicial INT-1:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
VINICIUS CERQUEIRA RODRIGUES	4º
RENATO PRADO DA SILVA	5º
TOANY MARVIN SANTOS	6º
LUCIANO DE CARVALHO	7º

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 155/2011

PROTOCOLO Nº 323852/2011
Revoga o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete da Desembargadora Lídia Maejima, atribuída à servidora ***CRISTIANE RICCO MACCAGNAN,*** *no protocolizado nº 206494/2010, com eficácia a partir da publicação da Portaria nº 997/2011. Em 14 de setembro de 2011.*

.

.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 153/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, resolve **DERROGAR** as designações procedidas pelas portarias abaixo relacionadas, tendo em vista o contido nos respectivos protocolados:

Designado/Função	Comarca	Portaria	Protocolo
NAIARA CAMILLA DA SILVA CERANTO Conciliador Voluntário	Comarca de Apucarana - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	52/2011	309797/2011
LIARA APARECIDA COSTA BITTENCOURT Juiz Leigo Voluntário	Comarca de Apucarana - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	67/2011	309797/2011
ELAINE CLEVE BAHLS Juiz Leigo Voluntário	Comarca de Apucarana - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	67/2011	309797/2011
LARISSA ANTUNES CORREIA Conciliador Voluntário	Comarca de Apucarana - Juizado Especial Cível e Criminal	243/2009	309797/2011
CAROLINE PIRES PASZCZUK Conciliador Remunerado	Comarca de Paranavaí - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	174/2010	310787/2011
ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Paranavaí - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	174/2010	310787/2011
JONATAS BATISTA OLIVEIRA DA SILVA Conciliador Remunerado	Comarca de Goioerê - Juizado Especial Cível e Criminal	924/2008	315448/2011

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

PORTARIA Nº 155/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, resolve **DESIGNAR** os indicados adiante relacionados, para exercerem as funções abaixo, **em caráter voluntário**, junto às referidas Comarcas, pelo prazo de quatro (04) anos, como previsto no artigo 8º da Resolução nº 3/2010:

Nome/Função	Comarca	Protocolo
MARCOS HENRIQUE CATARINO Juiz Leigo Voluntário	Comarca de Jandaia do Sul - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	310392/2011
EDINEIA DE PAULA Conciliador Voluntário	Comarca de Toledo - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	311395/2011
FERNANDA DA SILVA MOURA Juiz Leigo Voluntário	Comarca de Umuarama - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	316208/2011
VALDECIR PAGANI Juiz Leigo Voluntário	Comarca de Umuarama - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	316207/2011

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

TELMO CHEREM
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 154/2011

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 027-DM, resolve **DESIGNAR** os aprovados em Processo Seletivo, adiante relacionados, para exercerem as funções abaixo, junto às referidas Comarcas, pelo prazo de quatro (04) anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010:

Nome/Função	Comarca	Protocolo
ELAINE CLEVE BAHLS Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Apucarana - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	309797/2011
LIARA APARECIDA COSTA BITTENCOURT Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Apucarana - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	309797/2011
LARISSA ANTUNES CORREIA Conciliador Remunerado	Comarca de Apucarana - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	309797/2011
NAIARA CAMILLA DA SILVA CERANTO Conciliador Remunerado	Comarca de Apucarana - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	309797/2011
CELSO RODOLPHO PRADO VIEIRA Conciliador Remunerado	Comarca de Apucarana - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	309797/2011
JULIANO MASSAHIRO NISHI Conciliador Remunerado	Comarca de Apucarana - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	309797/2011
FABIANE TORRES MARIA Conciliador Remunerado	Comarca de Paranavaí - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	310787/2011
NEURI PRYMEL Conciliador Remunerado	Comarca de Matelândia - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	333094/2011
JEFFERSON RUSTICK Conciliador Remunerado	Comarca de Matelândia - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	333094/2011
ALEXANDRE VANIN JUSTO Juiz Leigo Remunerado	Comarca de Matelândia - Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	333094/2011

Curitiba, 15 de setembro de 2011.

TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 024/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	032	2011.0009113-6/1
ADELINO GARBUGGIO	044	2011.0009420-1/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	039	2011.0009282-0/0
ADILSON JOSE DA ROCHA	022	2011.0008206-1/2
ADRIANA DE PAULA BARATTO	041	2011.0009364-2/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	061	2011.0009726-2/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	072	2011.0009955-3/0
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR	033	2011.0009151-6/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	061	2011.0009726-2/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	072	2011.0009955-3/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	077	2011.0010067-4/0
ALDO GALICIOLI JUNIOR	040	2011.0009341-5/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	072	2011.0009955-3/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	077	2011.0010067-4/0
ALEXANDRE POLITA	090	2011.0010420-8/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	013	2011.0006439-1/1
ALMIR LAMIN	025	2011.0008523-8/2
ALMIR RODRIGUES SUDAN	081	2011.0010173-8/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	047	2011.0009469-1/0
AMABILON DALCOMUNI	049	2011.0009483-2/0
AMANDA FREIRE DE FREITAS	084	2011.0010208-0/0
ANA CÉLIA FIDALGO DA SILVA	014	2011.0007225-2/1
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA	016	2011.0007602-5/0
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	070	2011.0009895-7/0
ANA PAULA BARBIERI	042	2011.0009390-8/0
ANDERSON ALEX VANONI	031	2011.0009087-0/1
ANDRE LUIZ CALVO	067	2011.0009807-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	087	2011.0010274-0/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	066	2011.0009780-7/0
ANDRESSA CAROLINA SCHIMUNDA GOULART	094	2011.0010524-5/0
ANDRESSA TAURA IMOTO	088	2011.0010345-9/0
ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	087	2011.0010274-0/0
ÂNGELA MARINA ARSEGO LEITE	028	2011.0008686-9/0
ANNIE OZGA RICARDO	034	2011.0009168-0/2
ANTONIO CANAN	002	2010.0014695-4/1
ANTONIO CARLOS EFING	016	2011.0007602-5/0
ANTONIO CLOVIS GARCIA	050	2011.0009531-4/0
ANTONIO DIAS DOURADO	018	2011.0007796-0/0
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO	043	2011.0009407-2/0
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO	075	2011.0010051-2/0
ARAKEN SANTOS PILATI	093	2011.0010456-1/0
ARI ALVES PEREIRA	006	2011.0003765-0/1
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	026	2011.0008644-1/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	036	2011.0009234-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	073	2011.0010036-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	073	2011.0010036-0/0
AURELIO CANCIO PELUSO	065	2011.0009769-1/0
AURELIO CANCIO PELUSO	091	2011.0010421-0/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	083	2011.0010200-6/0
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	083	2011.0010200-6/0
CARLEFE MORAES DE JESUS	058	2011.0009683-2/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR	050	2011.0009531-4/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	038	2011.0009256-5/0
CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA	022	2011.0008206-1/2
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	057	2011.0009681-9/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	020	2011.0007996-0/1
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	001	2010.0014678-8/1
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	004	2010.0014845-0/1
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	069	2011.0009847-6/0
CAROLINA FRARE DA CUNHA	063	2011.0009736-3/0
CELSO NILO DIDONE	013	2011.0006439-1/1
CESAR AUGUSTO TERRA	033	2011.0009151-6/0
CESAR FELIX RIBAS	018	2011.0007796-0/0
CLARICE MARIA DAL COMUNE	049	2011.0009483-2/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	029	2011.0008693-4/1
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	070	2011.0009895-7/0
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	096	2011.0010619-3/0
CLAUDIO MARCELO BAIAK	098	2011.0010906-7/0
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA	029	2011.0008693-4/1
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	027	2011.0008684-5/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	001	2010.0014678-8/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	002	2010.0014695-4/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	004	2010.0014845-0/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	044	2011.0009420-1/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	069	2011.0009847-6/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	070	2011.0009895-7/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	096	2011.0010619-3/0
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	001	2010.0014678-8/1
CRISTIANO LUSTOSA	033	2011.0009151-6/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	041	2011.0009364-2/0
DANIEL AUGUSTO FASSINA	076	2011.0010064-9/0
DANIELE KARINE COSTA	047	2011.0009469-1/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	088	2011.0010345-9/0
DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH	094	2011.0010524-5/0
DANILLO CHIMERA PIOTTO	032	2011.0009113-6/1
DARCI HEERDT	064	2011.0009759-0/0
DAVERSON MOURA SERAPHIM	045	2011.0009438-7/0
DAVI VENANCIO	046	2011.0009458-9/0
DAVID HERMES DEPINÉ	031	2011.0009087-0/1
DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	043	2011.0009407-2/0
DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	075	2011.0010051-2/0
DEBORA CECHET FALCONE	088	2011.0010345-9/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	034	2011.0009168-0/2
DILVO BERTIPAGLIA	030	2011.0008903-6/1
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	044	2011.0009420-1/0
DORIVAL MAGALHAES SILVA	042	2011.0009390-8/0
DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA	024	2011.0008511-3/1
DOUGLAS BEAN BERNARDO	052	2011.0009559-0/0

ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	045	2011.0009438-7/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	055	2011.0009644-0/0
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	018	2011.0007796-0/0
EDIVAL MORADOR	023	2011.0008263-1/1
EDIVAN JOSE CUNICO	003	2010.0014751-3/1
EDIVAN JOSE CUNICO	044	2011.0009420-1/0
EDIVAN JOSE CUNICO	070	2011.0009895-7/0
EDIVAN JOSE CUNICO	096	2011.0010619-3/0
EDSON ISFER	094	2011.0010524-5/0
EDSON LUIZ VIEIRA	012	2011.0006074-6/0
EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR	023	2011.0008263-1/1
ELAINE CANTELLI	075	2011.0010051-2/0
ELAINE CRISTINA ALVES	056	2011.0009665-4/0
ELENI MORAES BARROS	008	2011.0004649-4/1
ELIANE REGINA DOS SANTOS	053	2011.0009562-9/0
ELIO JOAO ANTUNES	069	2011.0009847-6/0
ELISANGELA GUIMARAS DE ANDRADE	084	2011.0010208-0/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	015	2011.0007267-0/1
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	012	2011.0006074-6/0
ELOISA CRISTINA WERDENBERG	081	2011.0010173-8/0
ELVIS BITTENCOURT	036	2011.0009234-0/0
ELVIS BITTENCOURT	073	2011.0010036-0/0
ELVIS BITTENCOURT	073	2011.0010036-0/0
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	035	2011.0009199-4/0
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	003	2010.0014751-3/1
FABIO MARCELO LABATUT BINI	033	2011.0009151-6/0
FABIO MAX MARSCHNER MAYER	059	2011.0009716-1/0
FABIO TAKESHI NAKAYAMA	083	2011.0010200-6/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	091	2011.0010421-0/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	038	2011.0009256-5/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	041	2011.0009364-2/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	011	2011.0005304-0/1
FERNANDA GUERRART	067	2011.0009807-2/0
FERNANDA MARA GIBRAN	016	2011.0007602-5/0
FERNANDO BASTOS ALVES	045	2011.0009438-7/0
FERNANDO BASTOS ALVES	055	2011.0009644-0/0
FERNANDO BLASZKOWSKI	015	2011.0007267-0/1
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	056	2011.0009665-4/0
FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO	029	2011.0008693-4/1
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	051	2011.0009547-6/0
FERNANDO MASSARDO	015	2011.0007267-0/1
FERNANDO RUFINO LEITE MORAES	021	2011.0008124-0/1
FERNANDO SILVA GONÇALVES FILHO	024	2011.0008511-3/1
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	073	2011.0010036-0/0
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	073	2011.0010036-0/0
FRANK YUKIO YAMANAKA	042	2011.0009390-8/0
GENILSON PEREIRA	015	2011.0007267-0/1
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	097	2011.0010620-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	033	2011.0009151-6/0
GIOVANI MARCELO RIOS	003	2010.0014751-3/1
GIOVANI MARCELO RIOS	044	2011.0009420-1/0
GIOVANI MARCELO RIOS	096	2011.0010619-3/0
GISELE DIAS DOURADO	018	2011.0007796-0/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	073	2011.0010036-0/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	073	2011.0010036-0/0
GUSTAVO VISEU	065	2011.0009769-1/0
GUSTAVO VISEU	091	2011.0010421-0/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	073	2011.0010036-0/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	073	2011.0010036-0/0
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	037	2011.0009244-0/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	068	2011.0009814-8/0
HÉLIO MANOEL FERREIRA	093	2011.0010456-1/0
INI PILATTI	066	2011.0009780-7/0
ISABEL DE MEDEIROS VIDAL	014	2011.0007225-2/1
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	036	2011.0009234-0/0
IVANDRO JOEL JOHANN	001	2010.0014678-8/1
IVANDRO JOEL JOHANN	002	2010.0014695-4/1
IVANDRO JOEL JOHANN	004	2010.0014845-0/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	071	2011.0009935-1/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	086	2011.0010252-4/0
IVONEY MASI	032	2011.0009113-6/1
JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA	050	2011.0009531-4/0
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS	098	2011.0010906-7/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	009	2011.0004888-6/0
JANE MARY SILVEIRA	017	2011.0007783-4/1
JAQUELINE ROMANIN	085	2011.0010240-0/0
JEANINE PEREIRA INÊS	021	2011.0008124-0/1
JEFERSON LUIZ DE LIMA	047	2011.0009469-1/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	008	2011.0004649-4/1
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	089	2011.0010387-6/0
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	011	2011.0005304-0/1
JOÃO FABIO HILARIO	023	2011.0008263-1/1
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	033	2011.0009151-6/0
JOÃO MARAFON JÚNIOR	007	2011.0004538-1/1
JORGE ABRAO FAIAD NETO	062	2011.0009734-0/0
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	010	2011.0005080-0/2
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	083	2011.0010200-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	063	2011.0009736-3/0
JOSE AUGUSTO GONCALVES	042	2011.0009390-8/0
JOSE BASILIO GUERRART	067	2011.0009807-2/0
JOSE GUNTHER MENZ	001	2010.0014678-8/1
JOSE GUNTHER MENZ	002	2010.0014695-4/1
JOSE GUNTHER MENZ	004	2010.0014845-0/1
JOSE MARCELINO CORREA	040	2011.0009341-5/0
JOSE NAZARENO GOULART	094	2011.0010524-5/0
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	020	2011.0007996-0/1
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	017	2011.0007783-4/1
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	066	2011.0009780-7/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	044	2011.0009420-1/0
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI	072	2011.0009955-3/0
JOSIMAR DINIZ	070	2011.0009895-7/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	080	2011.0010171-4/0
JULIA MARIA BORGES	049	2011.0009483-2/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	019	2011.0007923-9/0
JULIANO APARECIDO DE SOUZA	023	2011.0008263-1/1
JULIANO GARBUGGIO	044	2011.0009420-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	058	2011.0009683-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	057	2011.0009681-9/0
KARINE SAGGIN	025	2011.0008523-8/2
KATIA REJANE STURMER	019	2011.0007923-9/0
KELLY DEFANI SCOARIZE	009	2011.0004888-6/0
LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO	046	2011.0009458-9/0
LEANDRO SCHULZ	088	2011.0010345-9/0
LEOCIR JOAO RODIO	003	2010.0014751-3/1

LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	077	2011.0010067-4/0
LEVI DE ANDRADE	034	2011.0009168-0/2
LIVIA RAIZER MENDES	085	2011.0010240-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	005	2010.0015678-7/1
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI	060	2011.0009723-7/0
LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF	016	2011.0007602-5/0
LUCIANA DE CAMPOS CHERES	095	2011.0010572-6/0
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	077	2011.0010067-4/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	044	2011.0009420-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	023	2011.0008263-1/1
LUIR CESCHIN	093	2011.0010456-1/0
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA	059	2011.0009716-1/0
LUIZ ANTONIO ABAGGE	092	2011.0010426-9/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	061	2011.0009726-2/0
LUIZ CARLOS PROENCA	047	2011.0009469-1/0
LUIZ CELSO BRANCO	005	2010.0015678-7/1
LUIZ DANIEL FELIPPE	094	2011.0010524-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	063	2011.0009736-3/0
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA	082	2011.0010191-6/0
MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA ARRUTY	027	2011.0008684-5/1
MAICON GUEDES HUGO	079	2011.0010146-0/0
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	094	2011.0010524-5/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	093	2011.0010456-1/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	022	2011.0008206-1/2
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	027	2011.0008684-5/1
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	045	2011.0009438-7/0
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	055	2011.0009644-0/0
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	012	2011.0006074-6/0
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE	060	2011.0009723-7/0
MARCIO GUTERRES	006	2011.0003765-0/1
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	093	2011.0010456-1/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	001	2010.0014678-8/1
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	002	2010.0014695-4/1
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	004	2010.0014845-0/1
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	084	2011.0010208-0/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	038	2011.0009256-5/0
MARIANA FORBECK CUNHA	038	2011.0009256-5/0
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	097	2011.0010620-8/0
MARILU DIANA SENA LEAL	012	2011.0006074-6/0
MARINA FREIBERGER NEIVA	039	2011.0009282-0/0
MARIO ANDRE DE SOUZA	079	2011.0010146-0/0
MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA	063	2011.0009736-3/0
MARLI JANKOVSKI	079	2011.0010146-0/0
MATHIAS MAGALHÃES SILVA	042	2011.0009390-8/0
MAURICI ANTONIO RUY	097	2011.0010620-8/0
MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA	039	2011.0009282-0/0
MELISSA KIRSTEN HETKA	022	2011.0008206-1/2
MELISSA KIRSTEN HETKA	027	2011.0008684-5/1
MESAEL CAETANO DOS SANTOS	054	2011.0009596-9/0
MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS	007	2011.0004538-1/1
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	063	2011.0009736-3/0
MICHELE MARIA KAMOGAWA	092	2011.0010426-9/0
MIGUEL PEREIRA NETO	092	2011.0010426-9/0
MILENA EMILYN RAKSA	098	2011.0010906-7/0
MILTON KORZUNE	001	2010.0014678-8/1
MILTON KORZUNE	002	2010.0014695-4/1
MILTON KORZUNE	004	2010.0014845-0/1
MOISES LEVI GIOVANELLA	061	2011.0009726-2/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	071	2011.0009935-1/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	086	2011.0010252-4/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	079	2011.0010146-0/0
MURICY MOSCARDI DOS SANTOS JUNIOR	048	2011.0009470-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	057	2011.0009681-9/0
NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR	036	2011.0009234-0/0
NELSON IMOTO	088	2011.0010345-9/0
NELSON JUNKI LEE	065	2011.0009769-1/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	056	2011.0009665-4/0
NEUDI FERNANDES	098	2011.0010906-7/0
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	063	2011.0009736-3/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	088	2011.0010345-9/0
OZIMO COSTA PEREIRA	059	2011.0009716-1/0
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE	093	2011.0010456-1/0
PATRICIA DE PAULA P. INES	021	2011.0008124-0/1
PATRICIA LILIANA SCHOEDER TAKAQUI	028	2011.0008686-9/0
PAULA LEANDRA BALADELI	006	2011.0003765-0/1
PAULO CESAR JORGE FILHO	074	2011.0010037-1/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	071	2011.0009935-1/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	086	2011.0010252-4/0
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	008	2011.0004649-4/1
PAULO KINZKOWSKI	072	2011.0009955-3/0
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO	059	2011.0009716-1/0
PAULO ROGERIO SANCHES	068	2011.0009814-8/0
PAULO SERGIO DE SOUZA	034	2011.0009168-0/2
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	026	2011.0008644-1/0
PAULO WAGNER CASTANHO	071	2011.0009935-1/0
PAULO WAGNER CASTANHO	086	2011.0010252-4/0
PEDRO LUIZ MARQUES	051	2011.0009547-6/0
RAFAEL BET GONÇALVES	024	2011.0008511-3/1
RAFAEL FERNANDO PORTELA	026	2011.0008644-1/0
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	028	2011.0008686-9/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	042	2011.0009390-8/0
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	004	2010.0014845-0/1
RAMONN BALDINO GARCIA	012	2011.0006074-6/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	043	2011.0009407-2/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	075	2011.0010051-2/0
RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	085	2011.0010240-0/0
RENATA DEQUECH	012	2011.0006074-6/0
RENATA SILVA BRANDAO	084	2011.0010208-0/0
RENATO DACILIO FLORES	025	2011.0008523-8/2
RENNÉ FUGANTI MARTINS	080	2011.0010171-4/0
RICARDO BERLATTO	039	2011.0009282-0/0
ROBERTO PELLINI JUNIOR	085	2011.0010240-0/0
RODOLFO CESAR DE OLIVA	081	2011.0010173-8/0
RODRIGO BIEZUS	003	2010.0014751-3/1
RODRIGO BIEZUS	044	2011.0009420-1/0
RODRIGO BIEZUS	070	2011.0009895-7/0
RODRIGO BIEZUS	096	2011.0010619-3/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	014	2011.0007225-2/1
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	078	2011.0010130-9/0
RODRIGO MARTINS BARBOSA	043	2011.0009407-2/0
ROGÉRIO BUENO ELIAS	078	2011.0010130-9/0
ROMUALDO PAESE	025	2011.0008523-8/2

ROSA DAUM MACHADO	005	2010.0015678-7/1
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	084	2011.0010208-0/0
ROSANGELA LIE MIYA	085	2011.0010240-0/0
RUBENS FELIPE GIASSON	040	2011.0009341-5/0
SAMEQUE GUERRART	067	2011.0009807-2/0
SAMIR THOME FILHO	076	2011.0010064-9/0
SANDRA BERTIPAGLIA	030	2011.0008903-6/1
SANDRA MARIA LOCATELLI	055	2011.0009644-0/0
SANDRA REGINA FIGUEIREDO	025	2011.0008523-8/2
SERGIO BARROS DA SILVA	070	2011.0009895-7/0
SERGIO EDUARDO CANELLA	084	2011.0010208-0/0
SERGIO SIU MON	079	2011.0010146-0/0
SHAEL FELIPE TEIXEIRA	023	2011.0008263-1/1
SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE	092	2011.0010426-9/0
SILENE HIRATA	095	2011.0010572-6/0
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	087	2011.0010274-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	087	2011.0010274-0/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	080	2011.0010171-4/0
SYLVIO PIVA JUNIOR	030	2011.0008903-6/1
TARCISIO ARAUJO KROETZ	038	2011.0009256-5/0
TARCISO DE SOUZA CHAGAS	083	2011.0010200-6/0
TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA	010	2011.0005080-0/2
TATIANA VILLORDO CALDERON	014	2011.0007225-2/1
THAÍS FORTES FONTES	087	2011.0010274-0/0
THAIS REGINA CONCHON	018	2011.0007796-0/0
THIAGO JOSÉ FARIAS PAES	026	2011.0008644-1/0
ULYSSES DE MATTOS	010	2011.0005080-0/2
VAELSON GEORGE SILKA	091	2011.0010421-0/0
VALDEIR BORGES DOS SANTOS	089	2011.0010387-6/0
VALDEMAR LEITE MORAES	021	2011.0008124-0/1
VALTER LOURENCO DE SOUZA	010	2011.0005080-0/2
VENTURA ALONSO PIRES	012	2011.0006074-6/0
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	032	2011.0009113-6/1
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	065	2011.0009769-1/0
VITOR EDUARDO FROSI	031	2011.0009087-0/1
VLADIMIR JOSE RAMBO	064	2011.0009759-0/0
WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA	074	2011.0010037-1/0
WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA JUNIOR	074	2011.0010037-1/0
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR	076	2011.0010064-9/0
WALDIR SIQUEIRA	012	2011.0006074-6/0
WANDERLEI LUKACHEWSKI	097	2011.0010620-8/0
WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR	097	2011.0010620-8/0
WELLINGTON SILVEIRA	017	2011.0007783-4/1
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	002	2010.0014695-4/1
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	069	2011.0009847-6/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	070	2011.0009895-7/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	096	2011.0010619-3/0
WILTON VICENTE PAESE	025	2011.0008523-8/2
ZENINHO GOLDONI	031	2011.0009087-0/1

001. 2010.0014678-8/1 - Ação Originária - 2009.0000001-0/6

COMARCA.....: Chopinzinho - JECl

EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

INTERESSADO.....: VIVIANE MARIA LANZARINI

ADVOGADO.....: IVANDRO JOEL JOHANN

ADVOGADO.....: MILTON KORZUNE

INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2010.0014678-8/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO EMBARGANTE: IESDE BRASIL S/A RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇAO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. 1. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Ao fazer uso da expressão omissão e contradição pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada, tendo por isso negado seguimento ao recurso. A matéria encontra-se pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de IESDE Brasil S/A. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 2892 **Livro..: 37** **Páginas..: 200 a 200**

002. 2010.0014695-4/1 - Ação Originária - 2009.0000000-6/4

COMARCA.....: Chopinzinho - JECl

EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

INTERESSADO.....: DIAINECLER DE FRAGA GARCIA

ADVOGADO.....: MILTON KORZUNE

ADVOGADO.....: IVANDRO JOEL JOHANN

ADVOGADO.....: ANTONIO CANAN

INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2010.0014695-4/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO EMBARGANTE: IESDE BRASIL S/A RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇAO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. 1. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Ao fazer uso da expressão omissão e contradição pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada, tendo por isso negado seguimento ao recurso. A matéria encontra-se pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de IESDE Brasil S/A. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 2894 **Livro..: 37** **Páginas..: 218 a 218**

003. 2010.0014751-3/1 - Ação Originária - 2008.0000006-2/8

COMARCA.....: Palotina - JECl

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

INTERESSADO.....: IRIA MUELLER

ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO

ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

TURMA RECURSAL FL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2010.0014751-3/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DE PALOTINA EMBARGANTE: VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU INTERESSADO: IRIA MUELLER RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHER PARA ACLARAR. Os embargos foram apresentados dentro do prazo e devem ser conhecidos. Tendo em vista a ocorrência de obscuridade no acórdão, uma vez que o IESDE BRASIL S.A. não interpôs recurso inominado, porém foi mencionado na decisão embargada, passo a proferir nova decisão correta ao caso em análise e de acordo com o recurso interposto. INDENIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. PROPAGANDA DEFEITUOSA. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO NA INFORMAÇÃO. PRINCIPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE REGISTRO EM DIPLOMA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. LIMITAÇÃO DO CURSO AOS PROFESSORES QUE SE ENCONTRAVAM EM EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOCENTE, NO SENTIDO TÉCNICO LEGAL DO TERMO, OU SEJA, COM VÍNCULO FORMAL DE TRABALHO - EXCLUSÃO DE VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 87, § 3º, DA LEI N.º 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL LDB). LEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE RESTITUIR O VALOR PAGO E CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO EM DESCONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Trata-se a espécie de recurso inominado manejado pelo VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, em face de sentença, que deu pela procedência dos pedidos iniciais, condenando a reclamada VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE TURMA RECURSAL FL. 2 DO IGUAÇU ao pagamento de danos materiais, e pelos danos morais fixou o valor de R$ 5.000,00. E julgou extinto o processo em relação a Iesde Brasil S/A. A lide versa sobre pedido de dano moral e material decorrente da não entrega do diploma de conclusão de curso ofertado pelas reclamadas. Irresignada, a reclamada interpôs recurso inominado. Pela reclamada VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU foi pleiteado: A reforma da sentença para que: a) reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, b)

seja julgado totalmente improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, pela ausência de culpa por parte do ora recorrente, a quem sequer pode ser imposta a responsabilidade objetiva e c) subsidiariamente, a redução do valor da condenação por danos morais. É o relatório. Passo ao voto. DO LITISCONSÓRCIO COM O ESTADO DO PARANÁ A relação entabulada é de consumo (prestação de serviço educacional) entre a reclamante/ recorrida e as reclamadas/recorrentes, e é esta a situação discutida nos presentes autos, conforme se verá no discorrer do presente voto. Caso o recorrente se sinta prejudicado em face do Estado do Paraná, que busque nas vias próprias o ressarcimento, mas não pode deixar de ser responsabilizado pelos danos materiais e morais que causou à recorrida. DO MÉRITO. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CASO. Primeiramente é de se observar que quem desvirtuou a deliberação foi o recorrente ao aceitar a matrícula de qualquer profissional atuante na área de educação, sem informar que poderiam ter problemas futuros. Para aclarar a questão vejamos as normas que regem o caso. TURMA RECURSAL FL. 3 A primeira lei que trouxe ao ordenamento jurídico a matéria foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei 9394/96) que em seu art. 87, § 3º, III dispõe que: "Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar- se um ano a partir da publicação desta Lei. § 3o O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;"(grifou-se). Observe-se que a lei de 1996, já determinava que seriam PROFESSORES os beneficiários do Programa. A par disso o Governo do Estado do Paraná editou a Deliberação 04/02, que expõe: "Artigo 1° - A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação. § 1° - Os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial. § 2° - Esses programas especiais de capacitação serão autorizados a funcionar por este Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente Deliberação. Artigo 2° - Os programas de capacitação a que se refere o artigo 1° são destinados a portadores de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente. Artigo 3° - Os programas especiais de capacitação de que trata esta Deliberação: I - estão circunscritos, em sua aplicação, ao Estado do Paraná; II - têm sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil; III - somente poderão receber matrículas até o final do mês de dezembro de 2005; IV - poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semipresencial, esta por meio da utilização de tecnologias de comunicação e informação." TURMA RECURSAL FL. 4 Observe-se que em nenhum momento a referida Deliberação acrescentou ou desvirtuou as diretrizes da Lei 9394/96. Com a evidente inclusão de mais alunos, estranhos aos objetivos do Programa, o Estado do Paraná preparou o Parecer 193/07. No Parecer constou que: "c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial da Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n. 04/02-CEE/PR, bem como o art. 87, § 3º, inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados." Mais uma vez, o Parecer 193/07, ao contrário do que se posa alegar, não alterou as regras para concessão de diplomas, apenas confirmou o espírito da Lei 9.394/96. Por fim, em 2007, a Resolução 059/2007, em consonância com o já exposto, resolveu da seguinte maneira: "Art. 3º - Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que não atenderam aos pressupostos do ingresso estabelecido pelas normas do CEE e referidos no item "c" do voto do relator do Parecer n. 197/207-CEE." Deste modo, a resolução 059/2007 que determinou a vedação de registro de diplomas aos alunos voluntários e estagiários, não alterou as regras após o início do convênio com as recorrentes, vez que a lei que determinou expressamente que somente a professores era direcionado o programa é de 1996, ou seja, bem antes de todo o imbróglio criado pela recorrente. Percebe-se aqui o nó górdio da propaganda enganosa. Competia ao recorrente, antes de aceitar a matrícula no curso ofertado, analisar preventivamente se a parte interessada no programa satisfazia as exigências para sua participação e para obtenção de diploma ao final, não tendo tomado esta atitude preventiva, o recorrente foi negligente e imprudente, não podendo, agora, atribuir culpa a terceiros. TURMA RECURSAL FL. 5 Ora, repita-se a Deliberação 04/2002, em nenhum momento ampliou o leque de requisitos, logo, não cabe a argumentação de ato de terceiro, de alteração na Deliberação. Com efeito, a redação do artigo 87 da Lei de Diretrizes deixa claro que apenas para os professores em exercício de atividades docentes, é que deveria ser dirigido o curso, essa era a "mens legis" e a "mens legislatore", quando da edição da lei. A finalidade da norma, como conceito de transição, no entendimento daqueles que, embora não apresentassem a titulação exigida pela nova regulamentação, já estavam no exercício do magistério. Importante notar o contido na cláusula terceira do convênio firmado pela recorrente e que trata dos pré- requisitos para o ingresso: "Cláusula terceira dos pré-requisitos para o ingresso: Ser portador de certificado de conclusão de curso de nível médio ou de diploma na modalidade Normal, ou equivalente, e estar atuando em estabelecimento de educação ou em instituição de educação infantil". Percebe-se que foram utilizados os termos "estar atuando em estabelecimento de educação ou em instituição de educação infantil", não mencionou o contido na Deliberação 04/2002, que fala sobre "profissionais em exercício de atividades docentes". De outro cariz, a parte consumidora não pode ficar indefinidamente a espera de uma solução para sua situação, até porque o direito à rescisão e à indenização ora pleiteada pode vir a ser consumido pelos efeitos da prescrição. Assim, ao ver deste Relator não houve alteração legislativa que colocasse recorrente na situação que agora se encontra, ou seja, sem poder expedir diplomas, sendo demandado em inúmeros processos. Porém, independente deste fato e de eventuais opiniões contrárias dos demais membros desta TRU, o ponto nefrálgico dos autos é que não se está discutindo a relação havida TURMA RECURSAL FL. 6 entre a recorrente e o Estado do Paraná, mas sim a relação do recorrente com os alunos/ consumidores. É certo que o consumidor não pode ter seu direito cerceado por conta de questões que não lhe dizem respeito, e das quais não concorreu para que ocorressem. A parte autora desses autos é a única que não pode sair lesada, e ficar sem a devida prestação jurisdicional. E é sobre a relação consumerista é que passo a expor. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DA PROPAGANDA ENGANOSA, DEFEITO NA INFORMAÇÃO E PRINCIPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. A relação havida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo pura, na dicção dos artigos 3º e 14 do CDC, daí que se conclui que a recorrida é fornecedora de serviços e como tal respondem independentemente de culpa. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O resultado esperado pela recorrida caracteriza-se como defeituoso, haja vista que, após cumprir com sua parte na avença não recebeu o tão esperado diploma. Não se deve olvidar, que a conduta das recorrentes pode também ser agasalhada pelo disposto no art. 37 da Lei Consumerista e que trata da propaganda enganosa, já que, por sua conta e risco deram interpretação extensiva ao contido na Deliberação 04/2002, que regulamentou o programa com o escopo de angariar clientes, matriculando pessoas "a torto e a direito", visando apenas o lucro. TURMA RECURSAL FL. 7 Em um folheto de propaganda juntado em outro feito, o segundo reclamado IESDE afirma: "quem pode fazer: profissionais atuantes na área de educação, com ensino médio completo, vinculados (..) prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas". Daí que, necessário identificar se o produto/serviço apresenta vício ou defeito. Por defeito, entende-se a carência de segurança, o comprometimento da segurança do produto ou do serviço e causa acidentes de consumo (fato do serviço ou do produto) com danos ao consumidor. Podem ser de fabricação, de concepção e de comercialização. No que concerne ao vício, este é um defeito menos grave, circunscrito ao produto ou ao serviço em si, um defeito que lhe é inerente oi intrínseco, que apenas causa mau funcionamento ou não funcionamento Defeito do produto artigo 12 Código de Defesa do Consumidor - da origem ao fato do produto acidente de consumo Fato do produto é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um defeito do produto. Seu fato gerador será sempre um defeito do produto. (...) Esse defeito pode ser de concepção (criação, projeto fórmula), de produção (fabricação, construção, montagem,) e ainda de comercialização (informações insuficientes ou inadequadas etc.). São os chamados acidentes de consumo, a que se materializam através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e o seu patrimônio. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. TURMA RECURSAL FL. 8 § 1º. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Acidentes de consumo decorrentes de defeitos do serviço, que tem por fundamento o dever de segurança. Defeito pode ser de prestação, de concepção ou de comercialização, que é o caso dos autos, posto que, ao proceder a divulgação do curso, as recorrentes deram interpretação extensiva, maculando o curso e contaminando todo o projeto. Ao contaminar o projeto como um todo, respondem as recorrentes pelos danos causados, seja de ordem moral, seja de ordem material. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De outro canto, necessário trazer à discussão a questão contratual e a aplicação do princípio da boa- fé. A boa-fé, como requisito de validade dos contratos, não é matéria nova em nosso ordenamento jurídico. O Código de 1.917 previa em alguns dispositivos a proteção ao contratante de boa-fé. No entanto, o Código de TURMA RECURSAL FL. 9 2.003 elevou a aplicabilidade do instituto a todo e qualquer contrato celebrado, como regra geral a ser observada. Antes do advento do Novo Código a boa-fé era matéria reservada a alguns poucos pontos quando da interpretação dos contratos. A norma codificada da época fez constar em alguns poucos artigos proteção ao contratante de boa-fé, de forma que, fora das hipóteses previstas na lei, a boa-fé nem sempre era considerada como fundamento de ação revisional ou de rescisão do contrato, por absoluta falta de norma que a amparasse. Era matéria reservada aos princípios gerais do direito e aos costumes, o que não bastava. Por não ter a proteção ao contratante de boa-fé fundamentação legal positivada, de forma geral, era raro ver aplicado o instituto como causa de rescisão ou revisão dos contratos. O Código Comercial já previa a boa-fé nas relações entre comerciantes, mas, por se tratar de norma específica aos contratos desta natureza, ficou restrita sua aplicação a esse tipo de negociação. Este quadro sofreu intensa modificação com o advento do Código do Consumidor, eis que foi neste diploma que a cláusula-princípio geral encontrou efetiva aplicação. Primeiro, através de seu art. 4º, que, ao traçar os princípios fundamentais da política nacional das relações de consumo, instituiu a boa-fé. Após, no art. 51, que dispõe acerca de algumas manifestações de abusividade nas práticas de comércio e comina a nulidade como sanção pelo seu desrespeito. No rol exemplificativo dos costumes abusivos, lê-se, no inciso IV, que são nulas de pleno direito as cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade". Desta maneira, toda e qualquer manifestação de descumprimento da boa-fé tornou-se uma afronta às relações contratuais. TURMA RECURSAL FL. 10 O Novo Código estabeleceu uma sistemática da boa-fé nunca antes experimentada na legislação pátria: a boa-fé objetiva geral, como requisito de validade a todo contrato. Elevada à categoria de norma positivada pelo Novo Código Civil, todos os membros de uma comunidade jurídica devem comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva em suas relações recíprocas que, assim, projeta-se em duas direções, vale dizer, criando direitos e deveres para todos os envolvidos na relação contratual que devem se respeitar. A boa-fé objetiva faz parte do ordenamento jurídico e, portanto, serve como um instrumento para permitir maior aproximação do texto geral das leis com as necessidades impostas pelos casos concretos em que as leis são aplicadas. Esta noção é uma importante descoberta para o pensamento jurídico contemporâneo, pois permite que os julgadores não se limitem à simples recitação das soluções consagradas na jurisprudência, mas exige deles a compreensão do significado das normas jurídicas. Esta compreensão é que permitirá chegar às soluções mais adequadas sem recorrer a exaustivos artifícios retóricos para atingir o mesmo resultado já delineado pelo princípio da boa-fé. O princípio da boa-fé objetiva tem sido aplicado pela jurisprudência e delineado pela doutrina, desde a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, onde o princípio já aparecia expresso. Pelo fato de agora a boa-fé objetiva estar contida expressamente no Código Civil, isto significa que deva ser estendido para todos os setores do ordenamento jurídico, indistintamente e sem receios. O consumidor é a parte mais fraca, denotando, então, tal reconhecimento em âmbito mundial, pois a Resolução da ONU 39/248 de 1985 já previa esta questão. A explicação para tanto se verifica no fato de que o consumidor é aquele que acaba por submeter-se ao poder de controle dos titulares dos bens de produção, ou seja, dos empresários, pois não tem, aquele, os conhecimentos técnicos necessários a elucidar quaisquer questões que envolvam o produto adquirido ou o serviço prestado, sejam elas referentes à produção, vícios, oferta, modo de execução do TURMA RECURSAL FL. 11 serviço etc., tendo em vista a especificidade que lhes é inerente. O que se objetivou com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor foi, antes de qualquer coisa, a facilitação de sua defesa. Nota-se que a preocupação 0primária do legislador foi a de harmonizar os interesses de consumidores e fornecedores, isso porque a harmonia e o equilíbrio são fatores indispensáveis para que haja a tão esperada justiça. Não há como negar que o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor mostra-se altamente protecionista, se comparado à legislação consumerista francesa, por exemplo, que, aliás, lá

possui a denominação de Código do Consumo (Code de la Consomation), pois tutela não somente os interesses dos consumidores, como também os interesses dos fornecedores. Da mesma forma, pode se notar que o legislador pátrio não se preocupou tão somente com os interesses dos consumidores, mas sim de todos os fatores que propiciam o desenvolvimento do mercado de consumo. Tal conclusão é no mínimo lógica, uma vez que, para que haja desenvolvimento econômico e tecnológico, é preciso que haja quem consuma, ou seja, quem diga se os produtos e serviços colocados no mercado de consumo estejam atendendo a demanda de forma satisfativa, ou seja, a crítica do consumidor aos produtos e serviços acaba por obrigar as empresas a investirem em novas técnicas de produção, técnicas de marketing, merchandising etc., no caso em comento a parte consumidora, é a única que não pode ser considerada culpada pelo acontecido. Traço interessante encontrado no Código de Defesa do Consumidor brasileiro, intimamente ligado ao princípio aqui estudado, diz respeito ao direito à informação previsto no artigo 6º, III do diploma legal acima citado. Nesse sentido, ensina Tereza Negreiros que "o mais típico dever acessório derivado do princípio da boa-fé é o dever de informar". Na verdade isso se verifica porque em uma relação de consumo não conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° é objeto de tutela, mas TJPR/OE Documento assinado digitalmente,só a obrigação principal 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do sim o O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 11 de 17 TURMA RECURSAL FL. 12 interesse global, ou seja, ao adquirir um produto ou serviço o consumidor tem o direito de acesso a todas as informações acerca do que está adquirindo. Outrossim, quanto a liminar concedida pelo TJ/PR, nos autos de Mandado de Segurança 0460643-1, mencionado pela recorrida VIZIVALI, cumpre ressalvar que a mesma foi revogada e o mandado de segurança foi julgado extinto em julho de 2009. Mandado de Segurança. Superveniente perda de objeto. Extinção. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IESDE BRASIL S.A., contra ato da Sra. Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, consubstanciado na Resolução nº 59/07 (f. 136), que limitou o registro dos diplomas expedidos aos alunos que concluíram o Programa de Capacitação Especial para Docência, na modalidade semi- presencial, que conferem licenciatura especial para a Educação Infantil e quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, tão-somente para aqueles que atenderam aos pressupostos estabelecidos na Deliberação nº 004/02 do Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, em especial, a existência de vínculo empregatício formal, excluindo aqueles que exerciam tal ofício na condição de voluntários e (ou) estagiários. A liminar restou deferida (ff. 214/220), para suspender os efeitos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 59/07 da Secretaria Estadual da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, bem como assegurar o exercício do Magistério, referente à Educação Infantil e as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, para todos os alunos da Impetrante que concluíram o respectivo curso de capacitação, até julgamento final da impetração. A autoridade apontada como coatora prestou informações (226/237) e as litisconsortes VIZIZALI e UNDIME ingressaram nos autos (ff. 541/568 e 644/656, respectivamente). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (ff. 741/753). Ultimado o feito para julgamento (f. 797), veio aos autos o Estado do Paraná (ff. 815/818), informando que revogada a Resolução nº 59/07 pela Resolução nº 02/09 (f. 821). A impetrante compareceu aos autos defendendo o julgamento do writ (ff. 849/863). Em nova manifestação, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção da impetração, sem resolução de mérito (ff. 869/871). É o relatório. Decido. Em que pese as louváveis ponderações da parte impetrante consignadas às ff. 869/871, descabe no caso em debate o julgamento do mérito da ação mandamental, diante da superveniente perda de seu objeto. O objeto da presente impetração diz respeito à Resolução nº 59/07-SETI, que restou totalmente revogada pela Resolução nº 02/09-SETI, quedando-se ausente o interesse de agir da impetrante in casu. Releva assinalar que a revogação em tela operou-se sponte propria, e não em decorrência do cumprimento de liminar proferida nos presentes autos, o que justificaria o prosseguimento de seu processamento. Observe-se a propósito do assunto em apreço: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ANULAÇÃO DE 11.419/2006 CONCESSIVA DE ANISTIA TURMA RECURSAL FL. 13 POLÍTICA. ATO TORNADO SEM EFEITOS POR FORÇA DE PORTARIA SUPERVENIENTE DA AUTORIDADE COATORA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1. Há perda de objeto do mandamus, impetrado contra ato de anulação de portaria concessiva de anistia política, se por força de ato superveniente da autoridade coatora, qual seja, o Ministro de Estado da Justiça, o ato impugnado queda-se sem efeitos. 2. Mandado de segurança que se julga prejudicado, ante a perda de objeto. (STJ, MS 10184/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 16/02/2009, DJe de 20/02/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL INTERNA. PORTARIAS 209/90, 211/90 E 212/90 DO BACEN. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192, IV E V, DA CF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 266/STF. PERDA DE OBJETO ANTE A REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS ACOIMADAS. REVOGAÇÃO DOS INCISOS IV E V DO ARTIGO 192 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O mandado de segurança foi impetrado visando à revogação das portarias 209/90, 211/90 e 212/90 do BACEN, que implementavam revisão da estrutura organizacional do referido Órgão. II - Não tendo o impetrante apontado, em nenhum momento, ofensa ao direito subjetivo dos representados, incide na espécie a súmula 266 do STF, que veda o mandado de segurança contra lei em tese. III - Por outro lado, as portarias aludidas foram tacitamente revogadas por portarias subseqüentes em conformidade com o novo artigo 192 da Constituição Federal, que teve revogados os incisos IV e V, que serviam de suporte aos argumentos da impetrante. Pronunciada, então, a perda de objeto do mandamus. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 13051/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. em 12/11/2008, DJe de 24/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DO ATO ATACADO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O ora recorrente impetrou mandado de segurança contra o Decreto 7.103, de 15 de abril de 2005, do Município de Nova Iguaçu/ RJ, que "estabelece diretrizes para o processo de regulamentação do serviço de transporte em veículos de pequena capacidade na Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências" (fls. 48/52). Entretanto, foi editada a Lei Municipal 3.723, de 14 de dezembro de 2005, a qual "dispõe sobre a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo de âmbito municipal" (fls. 264/268), que revogou as disposições em contrário (art. 28). Tal fato também afastou o principal fundamento do ora agravante no sentido de inexistência de lei formal para regular o tema. Assim, com a superveniente revogação do preceito legal que constitui objeto do presente mandamus, fica prejudicada a análise das razões recursais, o que impõe o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RMS 17.488/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007; RMS 18.086/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 24.10.2005; RMS 18.306/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005; RMS 17.360/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.6.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 21658/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 30.4.2008). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE Página 13 de 17 TURMA RECURSAL FL. 14 RECONSIDERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo sido apreciado o pedido de reconsideração formulado pelos Impetrantes, resta exaurida a pretensão. Desse modo, forçoso concluir que o presente mandamus encontra-se prejudicado, por falta de objeto. 2. Extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito. (STJ, MS 12.942/DF, Relatora Minnistra Laurita Vaz, DJ 22.11.2007). No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: RN 463.166-1, 4ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.11.2008; MS 439.117-3, Órgão Especial, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJ 22.08.2008; MS 183.743-8, OE, Rel. Des. Ivan Bortoletto, DJ 15.06.2007; MS 508.599-4, OE, Relatora Desembargadora Dulce Maria Cecconi, DJ 121. Sob outro prisma, diante do princípio da causalidade, as despesas devem ser suportadas pelo Estado do Paraná. Ex positis, julgo extinta a presente ação mandamental, ante a perda superveniente de seu objeto, o que faço com espeque no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e art. 140, inc. XXV, do Regimento Interno desta Corte. Custas pelo Estado do Paraná. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Intime-se. Curitiba, 20 de julho de 2009. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Relator Em recente decisão o TJ/PR, ao analisar a Apelação Cível 567.675-3, em caso idêntico da Cidade Gaúcha, manteve a decisão condenando a recorrente, tendo com Relator o Desembargador Sérgio Arenhart. Julgamento em 14/04/2009. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. RECURSO DA APELANTE 2 NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, BEM COMO POR INOVAÇÃO RECURSAL. APELO 2. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO ESPECIAL PARA DOCÊNCIA OFERTADO NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS RÉS. LICENCIATURA ESPECIAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA EXPEDIDO À ALUNA QUE CONCLUIU O CURSO, CONTUDO, NÃO EXERCIA A ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA O ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA DELIBERAÇÃO Nº 004/2002 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE/PR, EM ESPECIAL A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, RESTANDO EXCLUÍDOS OS PROFESSORES VOLUNTÁRIOS E/OU ESTAGIÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, QUE DESCUIDARA DE CIENTIFICAR A AULA SOBRE OS EMBARAÇOS OCORRENTES PARA O REGISTRO DO DIPLOMA - FATO APENAS INFORMADO APÓS O ENCERRAMENTO DO CURSO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Neste sentido já decidiu o STJ. "DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. - Não tendo a instituição de ensino alertado os alunos, entre eles as recorrentes, acerca do risco (depois concretizado) de impossibilidade de registro do diploma quando da MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e moral daí decorrente TURMA RECURSAL FL. 15 pode - e deve - ser presumido. - Não há como negar o sentimento de frustração e engodo daquele que, após anos de dedicação, entremeado de muito estudo, privações, despesas etc., descobre que não poderá aspirar a emprego na profissão para a qual se preparou, tampouco realizar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, nem prestar concursos públicos; tudo porque o curso oferecido pela universidade não foi chancelado pelo MEC. Some-se a isso a sensação de incerteza e temor quanto ao futuro, fruto da possibilidade de jamais ter seu diploma validado. Há de se considerar, ainda, o ambiente de desconforto e desconfiança gerados no seio social: pais, parentes, amigos, conhecidos, enfim, todos aqueles que convivem com o aluno e têm como certa a diplomação. A demora, na hipótese superior a 02 (dois) anos, expõe ao ridículo o "pseudo-profissional", que conclui o curso mas vê-se impedido de exercer qualquer atividade a ele correlata.(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 631.204/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/06/2009). Assim, forte no entendimento de que estamos diante de relação de consumo, pouco ou nada importando à recorrida os motivos pelos quais o recorrente não entregou o diploma. Caso o recorrente se sinta prejudicado em face do Estado do Paraná que busque nas vias próprias o ressarcimento, mas não pode deixar de ser responsabilizado pelos danos materiais e morais que causou a parte autora. QUANTO AOS DANOS MORAIS. Não resta dúvida quanto a caracterização do dano moral, ante a não entrega do diploma e toda a situação vexatória vivenciada. In casu, porém diante da situação narrada, entendo ser cabível o pedido indenizatório, a título de danos morais, em razão da grande frustração vivenciada pela aluna, que freqüentou o programa por longo tempo, sem que este lhe proporcionasse os dividendos sonhados com a colação de grau em nível superior. Contudo, para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função 2.200-2/2001, Lei TURMA RECURSAL FL. 16 Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. O dano moral consiste na penosa sensação de ofensa, na situação vexatória a que é exposto o agente perante terceiros, como aconteceu no caso em comento. Em verdade os danos morais se justificam pelas expectativas que não puderam ser atingidas e pela sensação de impotência e raiva que por certo inundaram os dias da recorrida, causando ofensa a sua personalidade em grau normal. Em casos semelhantes o valor da condenação pelos danos morais tem sido arbitrado em R$ 4.000,00, assim, dou provimento ao recurso nesta parte, apenas para reduzir o valor dos danos morais, adequando-se às peculiaridades do caso concreto. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado da recorrente FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI apenas para reduzir os danos morais, condenando-a ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, vencida a Juíza Cristiane Santos Leite que negava provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em TURMA RECURSAL FL. 17 conhecer e acolher os embargos de VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 2893 **Livro..: 37** **Páginas..: 201 a 217**

004. 2010.0014845-0/1 - Ação Originária - 2009.0000000-7/0

COMARCA.....: Chopinzinho - JECl

EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

INTERESSADO.....: MELANIA DE JESUS PINTO

ADVOGADO.....: MILTON KORZUNE

ADVOGADO.....: IVANDRO JOEL JOHANN

INTERESSADO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI

ADVOGADO.....: JOSE GUNTHER MENZ

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2010.0014845-0/1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO EMBARGANTE: IESDE BRASIL S/A RELATOR: LUIZ CLÁUDIO COSTA CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO A VALORAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. ALEGAÇAO DE ERROR IN JUDICANDO. REJEIÇÃO. 1. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido não é examinado de forma isolada como um fim em si mesmo. É preciso que sejam trazidos ao julgador os fatos derivados da demanda, de forma a conduzir logicamente a pretensão formulada. Ao fazer uso da expressão omissão e contradição pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do juízo prolator da decisão questionada, tendo por isso negado seguimento ao recurso. A matéria encontra-se pré-questionada. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de IESDE Brasil S/A. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Luiz Cláudio Costa Relator

Acórdão..: 2891 Livro..: 37 Páginas..: 199 a 199

005. 2010.0015678-7/1 - Ação Originária - 2004.0001724-2/7

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ CELSO BRANCO

ADVOGADO.....: ROSA DAUM MACHADO

INTERESSADO.....: ALBERTO JOSÉ MACHADO - ME

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2010.0015678-7/1, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: L.C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Interessados: Alberto José Machado - ME. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de fls. 174/177 que julgou procedente recurso manejado pelo reclamante, reformando a sentença monocrática, a fim de que o reclamado devolva os móveis que estão em seu poder, ou na sua impossibilidade, que seja pago ao autor a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Alega, em síntese, omissão no acórdão, pois o reclamante deveria ter o controle da consignação dos seus produtos, e que o terceiro de boa-fé não deve ser compelido a devolução ou indenização pelo valor do bem, pleiteia, assim, a reforma do acórdão. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Embargos de Declaração nº 2010.0015678-7/1 Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. O embargante não indica onde reside a omissão alegada, visando tão somente rediscutir matéria sendo os embargos de declaração o meio inadequado para tanto. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Embargos de Declaração nº 2010.0015678-7/1 Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 2889 Livro..: 37 Páginas..: 191 a 193

006. 2011.0003765-0/1 - Ação Originária - 2010.0000734-5/7

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUAÇU I

EMBARGANTE.....: ILZA BENTO DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MARCIO GUTERRES

INTERESSADO.....: ADRIANO ANNIBAL

INTERESSADO.....: DAIANA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0003765-0/1, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargante: Condomínio Residencial Iguaçu I e outro. Interessado: Adriano Annibal e outro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE INAPROPRIADA Embargos conhecidos e não acolhidos. Os embargantes pugnam pelo prequestionamento da matéria, visando a interposição de recurso aos Tribunais Superiores. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. A embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Busca, confessadamente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E Embargos de Declaração n.º 2011.0003765-0/1 OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contra-razões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. O acórdão embargado teve a seguinte decisão: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE MEIA TAXA CONDOMINIAL REFERENTE A AGREGADO. AUTORES QUE FIZERAM PROVA DE QUE A RECLAMANTE PERMANECEU NO IMÓVEL POR UM CURTO PERÍODO (15 DIAS). REGIMENTO INTERNO SILENTE QUANTO AO PRAZO CARACTERÍSTICO DE MUDANÇA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VISITAS E DE MUDANÇAS. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA NÃO CARACTERIZADO NOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXPOSIÇÃO DOS AUTORES A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DEVER DE RESSARCIR OS RECLAMANTES EM DOBRO PELA TAXA COBRADA INDEVIDAMENTE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos 2 Embargos de Declaração n.º 2011.0003765-0/1 retratam apenas o inconformismo dos embargantes com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "...inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. 3

Acórdão..: 2876 Livro..: 37 Páginas..: 140 a 142

007. 2011.0004538-1/1 - Ação Originária - 2009.0000369-2/4

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: DANIEL WILLIAM DUARTE

ADVOGADO.....: MICHEL ROGÉRIO DOS SANTOS

INTERESSADO.....: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO.....: JOÃO MARAFON JÚNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0004538-1/1 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Embargante: Daniel William Duarte. Interessado: Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A Econorte. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 314/316 que deu provimento ao recurso interposto pela reclamada, reformando a sentença monocrática a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Alega, em síntese, omissão no acórdão, pois não há decreto ou lei que exima a sua responsabilidade, bem como não houve manifestação sobre documento essencial. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente Embargos de Declaração nº 2010.0013690-6/1 o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) A alegação do embargante de que o acórdão apresentou omissões e contradição não merece prosperar, pois houve o enfrentamento de todas as questões ora suscitadas. O embargante tenta fazer crer que deve prevalecer a informação prestada pelo Procurador do Município que afirmou que este não tem responsabilidade sobre o local onde ocorreu o acidente (fl. 220). No entanto, o DER demonstrou que a parte da rodovia que está sob a concessão da concessionária ré (fls. 202/206), não abrange o local do acidente, razão pela qual o pedido do autor foi julgado improcedente. Vale dizer também que o referido ofício do Município em momento algum afirmou que a responsabilidade pelo local seria da parte reclamada, tendo somente alegado que não ficou claro qual seria o local do acidente, razão pela qual deveria ser apurado se a responsabilidade seria do DNIT ou DER-PR. Assim,

tendo o Acórdão decidido a questão conforme o direito e adotando tese diversa da que a parte sustentara, desnecessária a menção expressa, de cada tese sustentada pela parte em suas razões recursais. Por fim, é imperioso frisar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), A 2 Embargos de Declaração nº 2010.0013690-6/1 utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. A 3

Acórdão..: 2886 **Livro..: 37** **Páginas..: 178 a 180**

008. 2011.0004649-4/1 - Ação Originária - 2010.0000074-4/1

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC

EMBARGANTE.....: ELIAS TENORIO DE MELO

EMBARGANTE.....: FABIANA DETANI PEREIRA

ADVOGADO.....: PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR

ADVOGADO.....: ELENI MORAES BARROS

INTERESSADO.....: JANETE APARECIDA RODRIGUES CAMILO

ADVOGADO.....: JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0004649-4/1, oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Elias Tenório de Melo e outro. Interessado: Janete Aparecida Rodrigues Camilo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS CHEQUES QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS. Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração oposto em face do acórdão de fls. 180/192 que julgou parcialmente procedente recurso inominado interposto pelos embargantes a fim de reformar parcialmente o protesto do cheque dado como garantia, bem como afastar do valor da condenação os alugueres referentes à agosto de 2009, adequando a condenação de cada locatário referente aos imóveis locados. Alegam os embargantes, em síntese, omissão no acórdão quanto a discriminação de cada cheque a ser devolvido pela recorrida. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, devem ser acolhidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. A No caso sub judice houve a determinação de devolução dos cheques, no entanto, estes não foram discriminados. Assim, complemento a decisão objurgada a fim de que especificar que os cheques números 900013, 900014 e 900015, todos da Caixa Econômica Federal, Ag. 406, c/c 3000991-3, de titularidade de "Fabiana Detani P Comunicação V', sejam devolvidos pela recorrida aos recorrentes. Do que fora dito, acolho os embargos de declaração opostos para discriminar os cheques a serem devolvidos aos embargantes. Dispositivo. Ante ao exposto, acordam os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação exposta. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator A

Acórdão..: 2880 **Livro..: 37** **Páginas..: 158 a 159**

009. 2011.0004888-6/0 - Ação Originária - 2010.0000468-6/5

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

RECORRIDO.....: HENDRICK MAGALHÃES KARG

ADVOGADO.....: KELLY DEFANI SCOARIZE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0004888-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Costa Comércio de Livros Ltda. Recorrido: Hendrick Magalhães Karg. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. Súmula do Julgamento (art. 46 Lei n.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO RESCISÃO CONTRATUAL MATRÍCULA EM CURSO DE IDIOMAS TURMA NÃO FORMADA RECUSA EM DEVOLVER TAXA DE MATRÍCULA DEVOLUÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL AVENÇANDO QUE AS AULAS PODERIAM COMEÇAR ATÉ ABRIL DE 2010 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas Recurso Inominado nº 2011.0004888-6/0 processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 2

Acórdão..: 2899 **Livro..: 37** **Páginas..: 231 a 232**

010. 2011.0005080-0/2 - Ação Originária - 2003.0000007-7/8

COMARCA.....: Irati - JECl

EMBARGANTE.....: EDINEI MORAES

ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO

ADVOGADO.....: TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: LUIZ FERNANDO KAMINSKI

INTERESSADO.....: JACI KAMINSKI

ADVOGADO.....: VALTER LOURENCO DE SOUZA

ADVOGADO.....: ULYSSES DE MATTOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos De Declaração nº 2011.0005080/2, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Irati. Embargante: Edinei Moraes. Interessado: Luiz Fernando Kaminski e outro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48 DA LEI 9.099/95. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração oposto em face do acórdão de fls. 362/370 que deu provimento ao recurso dos reclamantes e negou provimento a recurso manejado pelo embargante, reformando a sentença monocrática, a fim de reconhecer a culpa do acidente por parte do reclamado, condenando-o ao pagamento dos danos materiais sofridos pelos autores. Alega, em síntese, equívoco na análise das provas do processo. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir A Página 1 de 3 matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Vale dizer que o embargante não indica onde reside alguma das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, visando tão somente rediscutir matéria sendo os embargos de declaração o meio inadequado para tanto. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por A Página 2 de 3 unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator A Página 3 de 3

Acórdão..: 2871 **Livro..: 37** **Páginas..: 116 a 118**

011. 2011.0005304-0/1 - Ação Originária - 2009.0000295-8/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

EMBARGANTE.....: DANUBIO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES

INTERESSADO.....: WALDIR MARTINS DE MELLO

INTERESSADO.....: JACIRA ROBLES DE MELO

INTERESSADO.....: SELMA CRISTINA ROBLES DE MELO

ADVOGADO.....: FELIZ GURGACZ JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0005304-0/1, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Embargante: Danúbio Cunha da Silva. Interessados: Waldir Martins de Mello e outros. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Embargos conhecidos e acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão de fls. 317/320, que negou provimento ao recurso inominado manejado pelo embargante. Alega o embargante, em síntese, contradição e omissão no julgado. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito devem ser acolhidos, uma vez que existe a contradição alegada. Reza o art. 48 da Lei nº9099/95 "que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida". No caso em análise, o recorrente não logrou êxito em seu recurso, razão pela qual fora condenado ao pagamento das custas processuais e verba honorária, todavia, foi concedido ao autor os Embargos de Declaração nº 2011.0005304-0/1 benefícios da justiça gratuita (fl. 310), restando a decisão omissa e contraditória neste ponto. Assim, acolho os embargos de declaração para que o terceiro parágrafo do item `2' da fl. 320 dos autos passe a ter a seguinte redação: "Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sendo beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50." Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 2 A

Acórdão..: 2887 **Livro..: 37** **Páginas..: 181 a 182**

012. 2011.0006074-6/0 - Ação Originária - 2009.0000812-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: ADEL EL TASSE

ADVOGADO.....: RAMONN BALDINO GARCIA

RECORRIDO.....: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

ADVOGADO.....: WALDIR SIQUEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: EDSON LUIZ VIEIRA

ADVOGADO.....: MARILU DIANA SENA LEAL

RECORRIDO.....: BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: RENATA DEQUECH

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0006074-6/0 oriundo do 1º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Adel El Tasse. Recorrido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e BSH Continental Eletrodomésticos LTDA. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REEMBOLSO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPRA E VENDA DE DEPURADOR DE AR MARCA BOSCH PELA INTERNET FASE PRÉ- CONTRATUAL AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES SOBRE O PRODUTO AO CONSUMIDOR DEVER DE INFORMAR RESPONSABILIDADE CIVIL APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FATO DO PRODUTO DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA DANO MATERIAL CONFIGURADO RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO BEM MÓVEL DANO MORAL OCORRÊNCIA DESCASO COM O CONSUMIDOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO AUTOR SENTENÇA REFORMADA. O AUTOR ADQUIRIU UM DEPURADOR SLIM 90 220 DA MARCA BOSCH, PELO VALOR DE R$ 589,00, EM 12/08/2008, ATRAVÉS DO SITE WWW.COMPRAFACIL.COM.BR (NOTA FISCAL DE FL. 23. A PROPAGANDA E INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO, NA FASE PRÉ-CONTRATUAL, ENCONTRAM-SE NOS DOCUMENTOS DE FLS. 17/21. ENTRETANTO, QUANDO RECEBEU O PRODUTO EM SUA RESIDÊNCIA, OBTEVE A INFORMAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE CONFECÇÃO DE SUPORTE OU MÓVEL PARA IMBUTIR O PRODUTO, BEM COMO QUE DEVERIA ARCAR COM TAIS DESPESAS E AS DE INSTAÇÃO. ACONTECE QUE NA FASE PRÉ-CONTRATUAL, NÃO HOUVE INFORMAÇÃO SUFICIENTE AO CONSUMIDOR SOBRE TAL NECESSIDADE NEM SOBRE AS DESPESAS EXTRAS QUE GERARIAM PARA A INSTALAÇÃO DO PRODUTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 12, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR SOBRE O BEM DEVEM SER SUFICIENTES OU ADEQUADAS SOBRE A UTILIZAÇÃO E RISCOS DO PRODUTO COLOCADO NO MERCADO CONSUMIDOR, SOB PENA DE RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS. NOTA-SE PELA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA REQUERIDA BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. QUE ELA PRÓPRIA ADMITE QUE O CONSUMIDOR OBTEVE INFORMAÇÕES SOBRE A INSTALAÇÃO DO DEPURADOR DE AR QUANDO FOI ENTREGUE O PRODUTO E ESTE RECEBEU O CERTIFICADO DE GARANTIA. A EMPRESA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A., DIVERSO DA AFIRMAÇÃO EM SEU DEFESA, NÃO CONSTOU NO SITE DE PROPAGANDA DE VENDA DO PRODUTO, DE MANEIRA CLARA E OBJETIVA, SOBRE A NECESSIDADE DA CONFECÇÃO DE MÓVEL PARA IMBUTIR O DEPURADOR, BEM COMO AS DESPESAS QUE O CONSUMIDOR PODERIA TER QUE ARCAR COM A AQUISIÇÃO DO BEM. HOUVE SIM INFORMAÇÕES INSUFICIENTES E INADEQUADAS AO AUTOR, NA FASE PRÉ-CONTRATUAL, SOBRE O PRODUTO. ISSO VIOLOU O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, GERANDO A FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR, POSTO QUE SE SOUBESSE DE TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE A INSTALAÇÃO DO BEM PODERIA TER OPTADO EM ADQUIRIR PRODUTO DE OUTRA MARCA OU TER CONSCIÊNCIA SOBRE OS GASTOS ADVINDOS PARA SUA INSTALAÇÃO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VÍCIO DO PRODUTO, NO PRESENTE CASO, MAS SIM DE FATO DO PRODUTO, OU SEJA, INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O BEM ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA SUA COMPRA TANTO POR PARTE DO FABRICANTE COMO DO COMERCIANTE QUE ANUNCIOU O BEM EM SEU SITE. NESTA LINHA DE RACIOCÍNIO, NÃO HOUVE DECADÊNCIA, POSTO QUE A PRETENSÃO DO AUTOR NASCEU NO MOMENTO EM QUE RECEBEU O PRODUTO E TEVE CIÊNCIA SOBRE A NECESSIDADE DE CONFECÇÃO DE UM MÓVEL DE IMBUTIR E AS DESPESAS COM ESTE E COM A MÃO-DE-OBRA PARA SUA INSTALAÇÃO. A CONTAR DESTA DATA, CABERIA AO CONSUMIDOR PROMOVER A AÇÃO CORRESPONDENTE NO PRAZO DE 05 ANOS, SOB PENA DE PRESCRIÇÃO. COM EFEITO, PROMOVEU A PRESENTE AÇÃO DENTRO DO PRAZO MENCIONADO. ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE SOLUÇÃO DO PROBLEMA DO AUTOR, OU SEJA, NÃO HOUVE A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO ADQUIRIDO DAS EMPRESAS REQUERIDAS. ASSIM, EVIDENCIADA A RESPONSABILIDADE CIVIL, DE MANEIRA OBJETIVA, TANTO DO FABRICANTE COMO DO COMERCIANTE, DEVERÃO RESTITUIR O VALOR DE R$ 589,00 EM FAVOR DO AUTOR, ALÉM DE INDENIZAR A QUANTIA DE R$ 3.000,00 POR DANOS MORAIS, ANTE O DESCASO COM O CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. Recurso provido. I Do voto. Relatório em sessão. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Nos termos da ementa, a sentença deve ser reformada, para julgar procedente o pedido inicial, determinando a restituição do valor de R$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais) em favor do autor, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais a partir de 12/08/2008 (nota fiscal de fl. 23) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. Esclareço que, como será desfeita a compra e venda ocorrida entre as partes, caberá ao autor efetuar a entrega à parte requerida do depurador de ar descrito na citada nota fiscal, ficando a critério destas, buscá-lo na residência do requerente. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal Única resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (com voto), e dele participaram os Senhores Juízes Cristiane Santos Leite (relatora) e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2.011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão..: 2890 **Livro..: 37** **Páginas..: 194 a 198**

013. 2011.0006439-1/1 - Ação Originária - 2009.0003052-4/9

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: SOL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - ME

ADVOGADO.....: ALEXANDRE TOMASCHITZ

INTERESSADO.....: MAURICIO MURARO

ADVOGADO.....: CELSO NILO DIDONE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Embargos de Declaração nº 2011.0006439-1/0 oriundo do 1° Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Sol Soluções em Serviços de Limpeza Ltda - ME. Interessado: Mauricio Muraro. Relatora: Juíza Shaline Zeida Ohi Yamaguchi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO, INEXISTINDO CONDENAÇÃO A TÍTULO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. I - Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante alega contradição na decisão que condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Realmente houve equívoco no acórdão, sendo evidente a ocorrência de erro material. Assim, no que tange os honorários do voto deve constar a seguinte redação: "Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95." Diante disso, conheço e acolho os embargos de declaração, devendo esta decisão fazer parte integrante do acórdão guerreado. Mantendo-se, no mais, a decisão ser mantida tal como está. II Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (com voto), e dele participou o Senhor Léo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi Juíza Relatora

Acórdão..: 2863 **Livro..: 37** **Páginas..: 90 a 91**

014. 2011.0007225-2/1 - Ação Originária - 2010.0001247-6/4

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: ADRIANA LUDWIG

ADVOGADO.....: ISABEL DE MEDEIROS VIDAL

INTERESSADO.....: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO.....: TATIANA VILLORDO CALDERON

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

ADVOGADO.....: ANA CÉLIA FIDALGO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007225-2/1 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Embargante: Adriana Ludwig Embargado: B2W Companhia Global de Varejo (Submarino) Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OMISSÃO CONFIGURADA BENEFÍCIO CONCEDIDO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela parte autora, alegando a ocorrência de omissão do julgado em razão de que deixou de observar o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo ao voto. Assiste razão a embargante. O artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se, que de fato ocorreu omissão no voto quanto ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Desta forma, com base no art. 55 da lei 9.009/95, acolho os presentes embargos. Assim, mantidos os demais itens do acórdão proferido modifico o último parágrafo da fundamentação do voto para constar: Recurso Inominado nº 2011.0007225-2/1 "Condeno a reclamante ao pagamento de 10% das custas e honorários advocatício que fixo em 10% sobre o valor da condenação ante o desprovimento de parte de seu recuso, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar a omissão pela embargante, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN

Acórdão..: 2900 **Livro..: 37** **Páginas..: 233 a 234**

015. 2011.0007267-0/1 - Ação Originária - 2010.0000001-6/9

COMARCA.....: Prudentópolis - JECl

EMBARGANTE.....: ANTÔNIO BREKAILO

ADVOGADO.....: GENILSON PEREIRA

INTERESSADO.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: ELIZABET NASCIMENTO POLLI

ADVOGADO.....: FERNANDO BLASZKOWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MASSARDO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0007267-0/1. Embargante: Antonio Brekailo. Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO INTERPRETAÇÃO DIVERSA DE ARTIGO DE LEI - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, ora embargante, contra a decisão que deu provimento ao seu recurso inominado, reformando a sentença proferida pelo juízo singular. Alegou omissão em relação a não condenação do recorrido em honorários advocatícios. A omissão apontada não procede, pois está claro no acórdão que não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55 da LJE "(...). Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." Importante registrar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão; e que a interpretação diversa do artigo, não implica omissão, contradição ou obscuridade apenas inconformismo. Nesse sentido: ED nº 2011.0007267-5/1 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo

Civil, exigindo- se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) "(...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008)" Deste modo, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inocorrência de omissão na decisão. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. W.R 2 ED nº 2011.0007267-5/1 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 3

Acórdão..: 2928 Livro..: 38 Páginas..: 70 a 72

016. 2011.0007602-5/0 - Ação Originária - 2009.0001723-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: MIDIÃ MONICA DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS EFING

ADVOGADO.....: FERNANDA MARA GIBRAN

ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA

RECORRIDO.....: SUIRA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADO.....: LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ DESIGNADO.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0007602-5/0 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Midiã Monica de Oliveira Cruz. Recorrida: Suira Assessoria Imobiliária Ltda. Relatora: Juíza Giani Maria Moreschi Relatora Designada: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - SINAL DE NEGÓCIO - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO - NEGÓCIO NÃO FINALIZADO - ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO ARBITRAL - TERMO DE ACORDO QUE NÃO ENGLOBA A RECLAMADA ARBITRAGEM QUE NÃO TINHA COMO OBJETO OS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS PELA RECLAMANTE DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido. Trata-se de ação de indenização proposta por Midiã Mônica de Oliveira Cruz em face de Suíra Assessoria Imobiliária Ltda. Aduz a recorrente que firmou proposta para aquisição de imóvel, cuja venda era intermediada pela recorrida. Afirma que quando da lavratura da escritural, tomou conhecimento da existência de certidões positivas de débitos em nome dos vendedores do imóvel, motivo pelo qual o negócio não foi finalizado. Assim, pretende ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos em razão da não concretização do negócio iniciado. Em contestação, a recorrida aduz a existência de convenção de arbitragem e coisa julgada. Argui preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que foi a recorrente quem desistiu do negócio. Fez pedido contraposto e pugnou pela condenação da ora recorrente em litigância de má- fé. Alega que a recorrida, que já havia recebido o sinal do negócio, instaurou procedimento arbitral para estabelecer a quem devolveria o valor então recebido. 1 W.R Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas trazidas pelas partes. Proferida sentença, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da existência de convenção de arbitragem. O pedido contraposto restou prejudicado e houve condenação da recorrente, por litigância de má-fé. Inconformada com a sentença, a autora interpôs o presente recurso inominado, mediante o qual pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que os danos sofridos decorrem das informações insuficientes fornecidas pela recorrida. Aponta irregularidades na audiência arbitral, afirmando que não assinou cláusula compromissória e que o objeto do acordo era apenas definir quem receberia o valor dado a título de sinal do negócio. Afirma ainda que no acordo arbitral não foi consignada qualquer quitação em relação à recorrida. Pugna pela reforma da sentença com a procedência dos pedidos iniciais, sendo afastada a condenação por litigância de má-fé. É o relatório Passo ao voto Compulsando os autos e analisando as alegações das partes, bem como todo o conjunto probatório, verifico que assiste razão à recorrente. Inicialmente, indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, já que se trata de típica relação de consumo. Quanto ao objeto do acordo, verifico do documento de fls. 47, que consta do item "d" do mencionado termo de acordo, apenas os demandados no juízo arbitral se comprometeram a não pleitear eventuais direitos em relação ao negócio então desfeito. Portanto, tem-se que o termo de acordo juntado aos autos não englobou a recorrida, sendo ela apenas a instauradora do procedimento arbitral para se decidir a quem deveria ser entregue o valor dado como sinal de negócio que não se concretizou. A imobiliária, ao aceitar a intermediação do imóvel, tinha a responsabilidade de informar à recorrente sobre a situação do imóvel. Em não o fazendo, esta é responsável pelos danos causados e, portanto, possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, o trabalho de uma corretora inicia com sua atuação ao aproximar as partes para fazer o negócio, mas não termina aí. Tem o dever e a obrigação de zelar pelos interesses que lhe foram confiados, devendo inteirar o cliente de todas as circunstâncias do negócio antes de fazer a venda, apresentando dados rigorosamente certos, sem omissão de detalhes, 2 W.R informando-o dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o negócio. Nesse sentido: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA (APARTAMENTO) - SINAL DO NEGÓCIO UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO, ANTE A EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO 01. INTIMAÇÃO REGULAR - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9099/95 - RECLAMADO QUE NÃO LOGROU COMPROVAR FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - DEVER DE RESSARCIR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA COMPRA E VENDA FRUSTRADA. RECURSO 02. RECLAMADA LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ALEGAÇÃO DE MERA MANDATÁRIA - TESE NÃO ACOLHIDA - INTERMEDIADORA DA AVENÇA - DEVER DE ESCLARECER A EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES NO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS À AUTORA, QUANTO À SITUAÇÃO DO BEM - ARGUIÇÃO DE QUE NÃO TERIA A RECLAMADA AUFERIDO QUALQUER BENEFÍCIO POR CONTA DO SINAL DO NEGÓCIO - IRRELEVÂNCIA FRENTE À RECLAMANTE - CHEQUE REPASSADO DIRETAMENTE À RÉ - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA - SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS VENDEDORES E A IMOBILIÁRIA - DEVER DE RESSARCIR CONFIGURADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS.Recursos conhecidos e desprovidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, ressalvando em relação aos reclamados/recorrentes beneficiários da assistência judiciária gratuita, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. É este o voto que proponho. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. Ementa: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INTERMEDIAÇÃO POR IMOBILIÁRIA. EXISTÊNCIA DE HIPOTECA. DEVER DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA 3 W.R CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. (Recurso 2010.0006211-0 - Recurso Inominado Ação Originária 2009.11660 Comarca de Origem Guarapuava - JECl Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA). Assim, cumpre salientar que consta no Código de Ética Profissional do Corretor de Imóveis, segundo a Resolução do COFECI nº. 14/78, com a força que lhe conferiu a Lei nº. 6.530/78, combinada com art. 10, item VIII, do Decreto nº. 8.871/78, que cumpre ao corretor de imóveis, em relação aos clientes: I - inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio antes de oferecê-lo; II- apresentar, ao oferecer um negócio, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, informando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o negócio. Na mesma direção está o art. 723 do Código Civil, que diz: Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência. Conforme a legislação mencionada, é dever do corretor inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio antes de oferecê-lo, executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer. Fato é que a corretora, ora recorrida, não averiguou a situação do imóvel dos seus clientes, firmou contrato com estes e intermediou o negócio. Diante do exposto, deve a recorrente ser indenizada pelos prejuízos materiais que sofreu. Possui direito a restituição do valor de R $ 4.500,00, pago ao arquiteto, recibo fls.62. Entretanto, deixo de acolher o pedido referente ao valor dependido com terraplanagem e moradia, ante a falta de comprovação nos autos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, também deve prosperar. Isso porque, o transtorno suportado extrapolou o mero dissabor advindo da frustração. Observando as circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Considero que o valor de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais é perfeitamente coerente. Por todo o exposto, proponho, pois, que a sentença seja reformada, afastando a litigância de má-fé; e, julgar procedente o pedido inicial, 4 W.R condenando a requerida a pagar a requerente o valor de R$ 4.500,00 referente ao dano material, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso; e, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; bem como, condenar ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. Logrando êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. Do dispositivo: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite, restando vencida a relatora Giani Maria Moreschi. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora 5 W.R

Acórdão..: 2961 Livro..: 38 Páginas..: 179 a 183

017. 2011.0007783-4/1 - Ação Originária - 2010.0000459-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: CLEIDE MARCONATO

ADVOGADO.....: WELLINGTON SILVEIRA

ADVOGADO.....: JANE MARY SILVEIRA

INTERESSADO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0007783-4/0 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Embargante: Cleide Marconato Embargada: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO JUROS MORATÓRIOS DANOS MORAIS - INÍCIO DO CÔMPUTO A PARTIR DA DECISÃO ENUNCIADO 12.13 DESTA TRU/PR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95 RECORRIDO VENCIDO ISENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela autora/recorrente, ora embargante, através dos quais alegou a existência de omissão do julgado, visto que o dispositivo do voto não foram aplicados juros moratórios a partir do evento danoso, considerando que a demanda em questão se trata de relação extra-contratual. Asseverou, outrossim, que há contradição no julgado na medida em que deve ser a parte recorrida vencida, condenada ao pagamento das custas sucumbenciais. ED nº 2011.0007783-4/1 É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, não assiste razão a embargante. O artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, não vislumbro a alegada omissão, pois os juros moratórios pleiteados pela embargante são aplicáveis somente para as condenações de danos materiais, o que não é o caso, já que a condenação trata- se exclusivamente de danos morais. Desse modo, correto é o dispositivo do voto que estabeleceu a incidência de juros moratórios a partir da decisão. Nesse sentido é o Enunciado 12.13 desta TRU/PR. Vejamos: Enunciado N.º 12.13 Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros: Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os S.N ED nº 2011.0007783-4/1 juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória; (grifei). Com relação à contradição alegada, melhor sorte não assiste a embargante Consoante asseverou o dispositivo da decisão embargada, ao recorrido vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais, salientando que tais verbas são impostas apenas ao recorrente vencido. Vejamos: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (grifei). Por derradeiro, não acolho os presentes embargos de declaração, diante da fundamentação supra-exposta, bem como por inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Dispositivo. S.N ED nº 2011.0007783-4/1 Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora

Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora S.N

Acórdão..: 2934 Livro..: 38 Páginas..: 87 a 90

018. 2011.0007796-0/0 - Ação Originária - 2009.0000461-9/9

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: CATELAN VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO.....: EDERSON RIBAS BASSO E SILVA

ADVOGADO.....: CESAR FELIX RIBAS

ADVOGADO.....: THAIS REGINA CONCHON

RECORRIDO.....: JOICI ANDREIA DA SILVA DONADONI

ADVOGADO.....: ANTONIO DIAS DOURADO

ADVOGADO.....: GISELE DIAS DOURADO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0007796-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Catelan Viagens e Turismo Ltda. Recorrido: Joice Andreia da Silva Donadoni Relator: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO DA PARTE - SANÇÃO PARA A AUSÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95 - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. Trata-se de ação ordinária de ressarcimento c/c danos morais, ajuizada por Joice Andreia da Silva Donadoni, ora recorrido, em face de Catelan Viagens e Turismo Ltda, ora recorrente. A sentença singular julgou procedente o pedido inaugural, condenando a requerida em restituir a autora no importe de R$2.539,41. Irresignado, o réu interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, ausência de comparecimento da autora na audiência, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Analisando os presentes autos, assiste razão o reclamado. O art. 51, I, da Lei 9099/95 estabelece que o processo deve ser extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo. Ademais, é Recurso Inominado nº. 2011.0007796-0/0 entendimento pacífico nesta Turma Recursal que o autor deve comparecer pessoalmente às audiências, ante o princípio maior dos Juizados Especiais, qual seja, a tentativa de conciliação entre as partes. Não obstante, no caso em análise, o autor sequer justificou a ausência, comparecendo somente o seu advogado. Neste sentido, a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE SEU COMPARECIMENTO AO ATO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95 - RECURSO -- MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (TRU/PR. RI nº 2008.0005582-8. Rel. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. DJ 04.07.2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO DEVEDOR. EMBARGOS FUNDADOS NA IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. AUSÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEGESE DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95 E DO ENUNCIADO Nº 20 DO ENCONTRO NACIONAL DE COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO BRASIL, OCORRIDO EM CURITIBA-PR, EM MAIO DE 2005. MANUTENÇÃO DA PENHORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71002326940, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 25/02/2010). Ressalta-se que a única espécie de representação legal apresentada como possível pela lei dos juizados especiais é a constante do artigo 9º, § 4º, que previu a representação do réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, por preposto credenciado. Deste modo, impõe-se a aplicação do art. 51, I, da Lei 9.099/95, para extinguir o processo sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Diante do exposto, logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há condenação em verba honorária, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. e.k Recurso Inominado nº. 2011.0007796-0/0 Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

Acórdão..: 2958 Livro..: 38 Páginas..: 166 a 168

019. 2011.0007923-9/0 - Ação Originária - 2009.0000366-3/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

IMPETRANTE.....: CLAUDEMIR LUIZ DE CARVALHO

IMPETRANTE.....: ADAIR LUIS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE F

INTERESSADO.....: ESPOLIO DE NELSON TUTE TOMASIN

INTERESSADO.....: ADRIANA TOMASIN BOLELLE

ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Mandado de Segurança sob o nº 2011.0007923-9/0 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu Impetrante: Claudemir Luiz de Carvalho e Adair Luis de Carvalho. Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Origem Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - ILEGALIDADE - ORDEM CONCEDIDA. I Relatório Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que figura como impetrantes Claudemir Luiz de Carvalho e Adair Luis de Carvalho e impetrado Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de justiça gratuita aos recorrentes. Afirmam conforme declaração de hipossuficiência econômica (fls. 65/66), juntada aos autos, não tem condições de efetuar o pagamento das custas recursais. Diante da ausência de prestação das informações (fl. 80), o Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 82/87). II - Passo ao voto Mandado de segurança nº 2011.0007923-9/0 O artigo 5o, inciso LXIX da Constituição Federal, reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvido; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança 29ª edição p. 36 e 37). Invocam os impetrantes como direito líquido e certo fazer juz aos benefícios da justiça gratuita. Em que pese as informações não terem sido prestadas, levando-se em consideração as ponderações da ilustre Promotora de Justiça, tem-se que assiste razão ao impetrante. Os impetrantes postularam o benefício da justiça gratuita quando da interposição do recurso inominado (fl. 57/64), apresentando declaração de pobreza. A autoridade coatora indeferiu o pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que os recorrentes possuem atividade W.R Mandado de segurança nº 2011.0007923-9/0 profissional, conforme consta das procurações, bem como se encontram amparados por advogados. Ora, os elementos que embasam a decisão impugnada são frágeis para o indeferimento do pedido, posto que o fato da parte estar assistida por advogado, por si só não é motivo suficiente para não concessão do benefício, além do que não há comprovação nos autos de que o contrato seja oneroso. Ainda, o fato das partes estarem empregados não quer dizer que possuem condições de arcarem com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não obstante, vale lembrar que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta uma simples declaração feita pela parte interessada, na qual alegue não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Por certo que o magistrado, existindo elementos suficientes nos autos, pode indeferir o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isto é o que se extrai dos artigos 5º. e 8º. da lei 1.060/50. Porém, a simples constatação de que a parte é assistida por advogado; e, portanto, pode arcar com as custas, não é suficiente para embasar o indeferimento de plano. Ainda, se o magistrado não estiver convencido de que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, deve determinar sejam juntados aos autos elementos probatórios que demonstrem esta impossibilidade. W.R Mandado de segurança nº 2011.0007923-9/0 Desta forma, afigura-se ilegal a decisão monocrática que indefere o pedido de justiça gratuita com fundamento em elementos frágeis que não demonstram a capacidade de recolhimento das custas. Do que fora dito o voto é pela concessão da segurança, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes. Comunique-se o Juízo a quo e caso os autos já estejam nesta Egrégia Turma Recursal, junte-se cópia desta decisão nos autos de Recurso Inominado em que são partes os impetrantes. Dispositivo Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conceder a segurança nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R

Acórdão..: 2901 Livro..: 37 Páginas..: 235 a 238

020. 2011.0007996-0/1 - Ação Originária - 2009.0001648-7/8

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: JULIANA C. PADULLA - IMOVEIS

ADVOGADO.....: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA

INTERESSADO.....: JOSE LUIZ RODRIGUES

INTERESSADO.....: MARIA DE LOURDES SALVADOR RORIGUES

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0007996-0/1 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Juliana Imóveis Assessoria Imobiliária. Interessados: José Luiz Rodrigues e Maria de Lourdes Salvador Rodrigues. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. A embargante alega que o acórdão prolatado às fls. 91/94 apresentou omissão e contradição. Pleiteia também o prequestionamento da matéria visando à interposição de recurso às instâncias superiores. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Busca a embargante, confessadamente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário e especial. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou Embargos de Declaração nº 2011.7996-0/1 ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contrarrazões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. A embargante alega que o acórdão foi omisso, pois não fez menção ao pedido de reforma da sua condenação à restituição do valor de R$ 1.400,00 em razão da não comprovação do pagamento do referido valor pelos autores. c 2 Embargos de Declaração nº 2011.7996-0/1 Tal alegação merece prosperar, vez que de fato o aludido pedido não foi apreciado pelo acórdão embargado. Os autores juntaram cópia de cheque no valor de R$ 1.400,00 com o qual alegam terem efetuado o pagamento ao embargante, contudo, não há como se vislumbrar que houve o recebimento de tal valor por esta, eis que somente houve a juntada da cópia da parte da frente do referido título (fl. 43), não havendo prova quanto a sua compensação. Os autores deveriam fazer prova do pagamento trazendo o recibo de pagamento, ou ainda, o original do referido cheque, ônus probatório que lhes incumbia. Assim, não logrando êxito na comprovação do pagamento do valor de R$ 1.400,00 à embargante, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, forçoso concluir que não é devida a restituição de tal valor. No que se refere à alegação da embargante de que o acórdão contrariou o ordenamento jurídico vigente (artigos 722 e 725 do Código

Civil), esta não merece guarida, eis que houve o enfrentamento de todas as questões ora suscitadas. Não constitui contradição o fato de o acórdão não analisar todas as teses e argumentação deduzidas no recurso. Ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções próprias para o deslinde da questão. Nesse sentido é a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTESP 115/207, In T.Negrão, Código de Processo Civil, 30 edição, p.566). c 3 Embargos de Declaração nº 2011.7996-0/1 Cumpre ainda salientar que não se pode limitar a atuação jurisdicional, impondo ao juiz a expressa referência às normas aplicadas. O dever do Juiz é dizer o Direito, levando em consideração o princípio "naha mihi factun dabo tibus ius", sendo aconselhável que o faça com objetividade e clareza, evitando menções desnecessárias e redundantes. Por fim, é imperioso frisar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) Destarte, o voto é pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos acima mencionados, devendo o acórdão passar a ter a seguinte redação: 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. c 4 Embargos de Declaração nº 2011.7996-0/1 "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. VENDA DO IMÓVEL NÃO CONCRETIZADA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO IMÓVEL. FATO QUE IMPEDIU A CONCLUSÃO DA VENDA. INTERMEDIAÇÃO COM RESULTADO ÚTIL NÃO CONFIGURADO. COMISSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. VALOR PAGO PELAS DESPESAS DE DESPACHANTE. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE RECIBO DE PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se ação de cobrança ajuizada por José Luiz Rodrigues e Maria de Lourdes Salvador Rodrigues, ora recorridos, em face de Juliana Imóveis Assessoria Imobiliária, ora recorrente. Pretendem os reclamantes a restituição do valor pago a titulo de comissão de corretagem, bem como do valor pago para cobrir as despesas com a averbação do imóvel, cuja realização era ônus do corretor Teobaldo Rocha Ginar. 2. A sentença constante às fls. 16/17 julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), por entender que a concretização do negócio não ocorreu por culpa dos reclamantes. Inconformada, a reclamada interpôs recurso inominado (fls. 58/77) sustentando, em síntese, que o negócio não foi concluído por culpa de terceiro, Teobaldo Rocha Ginar, que não cumpriu seu dever de realizar a averbação do imóvel, razão pela qual as partes contratantes desistiram do negócio jurídico de compra e venda. Assim, afirma a reclamada que o valor a titulo de comissão de corretagem é devido, devendo ser pago o valor restante de R$ 15.600,00. 3. Sem razão. Primeiramente é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em questão não é exceção a regra, o magistrado após ouvir as partes e a testemunha dos reclamantes, julgou por bem condenar a reclamada a restituir o valor adiantado a titulo de comissão de corretagem, não havendo indícios que se equivocou quanto a sua decisão. c 5 Embargos de Declaração nº 2011.7996-0/1 4. É incontroverso nos autos que a venda do imóvel não foi concretizada, tal fato ficou demonstrado pelo depoimento das partes, bem como pelo distrato de compromisso de compra e venda juntado à fl. 50. Nestes termos, para que seja devido o valor referente a corretagem, é indispensável que haja a venda do bem o qual o corretor realizou a aproximação. Não havendo a venda, por motivos alheios à vontade das partes, incabível o pagamento de comissão. Com efeito, verifica-se pela notificação juntada à fl. 46, que não foram os reclamantes que deram causa à desistência do negócio jurídico, pois, não efetuada a averbação do imóvel que estava a cargo do corretor Teobaldo Rocha Ginar, o negócio jurídico não se pôde concluir. 5. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados desta Turma Recursal, senão vejamos: "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE CORRETAGEM - VENDA DE IMÓVEL NÃO CONCRETIZADA - PROPOSTA ACEITA PELO PROMITENTE COMPRADOR - DESISTÊNCIA POSTERIOR - INTERMEDIAÇÃO COM RESULTADO ÚTIL NÃO CONFIGURADO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - COMISSÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PROPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº 2010.0006619-4/0 Rel. Telmo Zaions Zainko). "RECURSO INOMINADO. PROPOSTA DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO PELO VENDEDOR. AUSÊNCIA DE SINAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIAÇÃO. RESULTADO ÚTIL NÃO CONFIGURADO. NEGÓCIO NÃO CONCRETIZADO. RISCO INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DO CORRETOR. COMISSÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Apelação Cível Nº 70014305627, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 15/03/2006) (Recurso Inominado nº. 2009.0000153-7/0 - Rel. Juiz Moacir Antonio Dala Costa). 6. Veja-se que a cláusula segunda do Compromisso de compra e venda de imóvel (fl. 40) estabelecia que "somente depois de conclusa a averbação do imóvel e liberada a matricula constando à benfeitoria, o comprador poderá efetuar o processo de financiamento e liberação do saldo restante a favor dos vendedores (...)" Assim, não realizada a referida averbação do bem, a compra do imóvel não pôde ser realizada, restando indevido o pagamento da comissão de corretagem já recebida. 7. Saliente-se, que a alegação de que o corretor Teobaldo Rocha Ginar, nada tem haver com a imobiliária reclamada, não merece prosperar, eis que, firmou sua assinatura, juntamente com a c 6 Embargos de Declaração nº 2011.7996-0/1 assinatura da representante da imobiliária, quando realizado o compromisso de compra e venda do imóvel pelas partes contratantes (fls. 33/36); quando contratada a prestação de serviços para venda de imóvel (fl. 37), bem como quando enviada a notificação de desistência do negócio jurríco (fl. 46). Ademais, a testemunha Murilo Gimenez Salustiano, comprador do imóvel objeto da negociação, afirmou que no momento da negociação, ficou sabendo que o referido corretor, Teobaldo, iria cuidar da documentação, ficando estipulado que este realizaria a averbação do imóvel. 8. No que se refere ao valor de R$ 1.400,00 que a reclamada foi condenada a restituir, não há como se vislumbrar que houve o recebimento de tal valor por esta, eis que somente houve a juntada da cópia da parte da frente do referido título (fl. 43), não havendo prova de que houve sua compensação. Os autores deveriam fazer prova do pagamento trazendo o recibo de pagamento, ou ainda, o original do referido cheque, ônus probatório que lhes incumbia. Assim, não logrando êxito na comprovação do pagamento do valor de R$ 1.400,00 à embargante, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, forçoso concluir que não é devida a restituição de tal valor. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo parcial provimento do recurso e parcial reforma da sentença monocrática, devendo ser condenada a reclamada apenas à restituir aos reclamantes o valor de R$ 5.400,00, corrigido monetariamente a partir da data do seu efetivo pagamento (04/03/2008), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (01/10/2009). Logrando a Recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto." c 7 Embargos de Declaração nº 2011.7996-0/1 Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos de declaração e no mérito acolhê-los em parte, para sanar a omissão apontada, dando a eles efeitos infringentes, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator c 8

Acórdão..: 2888 **Livro..: 37** **Páginas..: 183 a 190**

021. 2011.0008124-0/1 - Ação Originária - 2010.0000774-7/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: ALEXANDRE VINICIUS XAVIER PENHA

ADVOGADO.....: JEANINE PEREIRA INÊS

ADVOGADO.....: PATRICIA DE PAULA P. INES

INTERESSADO.....: MAGNO RODRIGO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: VALDEMAR LEITE MORAES

ADVOGADO.....: FERNANDO RUFINO LEITE MORAES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0008124-0/1 3º Juizado Especial Cível Da Comarca de Maringá Embargante: Alexandre Vinícius Xavier Penha Embargado: Magno Rodrigo dos Santos Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE - INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL DANOS MATERIAIS EVIDENCIADOS EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu, ora embargante, contra a decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto. Alega o embargante a ocorrência de contradição, sob o argumento de que o julgado reformou o conteúdo da fundamentação do acórdão, portanto, referida reforma deveria ter gerado os devidos efeitos. Ao final, requereu o recebimento, processamento e acolhimento dos embargos com o escopo de modificar o julgado. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. ED nº 2011.0008124-0/1 Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise visto que não houve reforma do conteúdo do julgado na media em que permaneceu o entendimento de que houve a ocorrência de culpa concorrente. Senão vejamos: ,,,, Assim, em vista das condutas das partes serem, ambas, causas primárias de sinistro, a culpa concorrente é evidente. (fls. 126). Frise-se ainda, que o grau de culpabilidade imputado às partes, não está atrelada à infração administrativa. Com efeito, a fundamentação utilizada na decisão ora embargada, bem como a conclusão da mesma, apresenta-se adequada e suficiente para a prestação da tutela jurisdicional, bastando-se para motivar o convencimento nele sustentado, tendo em vista que abarca todos os fundamentos fáticos e jurídicos, decidindo de maneira integrativa as questões postas à apreciação. Ademais, o artigo 131 do CPC dispõe que, ao julgador cumpre apreciar o tema, de acordo com o que reputar atinente à lide, sendo livre para construir soluções para o deslinde da questão. Tal regra decorre do princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual lhe garante, a partir do caso concreto que lhe foi posto; e, após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, a liberdade para decidir, inclusive acerca do quantum indenizatório a ser arbitrado para a parte vencedora. SN 2 ED nº 2011.0008124-0/1 Em verdade, a parte embargante pretende é rediscutir a matéria já examinada e dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que deu provimento ao recurso inominado interposto, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios. Nesse Sentido: "Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida". (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 552123/GO (2003/0118983-0), 2ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 11.09.2007, unânime, DJ 22.10.2007). Ademais, mero inconformismo da parte não enseja a possibilidade jurídica de opor embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o SN 3 ED nº 2011.0008124-0/1 reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...)" (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) "(...) O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses dos embargantes, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil". (TJPR - 13ª Câmara Cível, ED nº 182.806-6/01, Rel. Abraham Lincoln Calixto, DJ 20/01/2006). (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 0327659-3/01 - Londrina - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008)" SN 4 ED nº 2011.0008124-0/1 Diante de todo o exposto rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro de formalidade na decisão, na medida em que houve a análise de todas as questões trazidas aos autos e que o presente recurso se presta exclusivamente para fins protelatórios. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN 5

Acórdão..: 2931 **Livro..: 38** **Páginas..: 78 a 82**

022. 2011.0008206-1/2 - Ação Originária - 2008.0002409-8/5

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

EMBARGANTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL POSADA

INTERESSADO.....: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO.....: ADILSON JOSE DA ROCHA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração n.º 2011.0008206-1/2, oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Condor Super Center Ltda. Interessado: Antonio Carlos Rodrigues. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 125 dos autos, o qual deu provimento ao agravo interno oposto pelo ora embargante, negando provimento ao recurso inominado. Alega o Embargante, em síntese, erro material no acórdão, pois foi considerado o comprovante de estacionamento apresentado pelo autor como suficiente para comprovar que o veículo furtado estaria em seu estacionamento. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Embargos de Declaração nº 2011.0008206-1/2 Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Alega o embargante erro material no acórdão por considerar o comprovante de estacionamento trazido pelo autor como prova suficiente para demonstrar a permanência do veículo furtado em seu estacionamento, tendo em vista que o comprovante estaria com data posterior ao dia em que veículo teria sido furtado. Entretanto, não merece prosperar tal alegação posto que o embargante não logrou êxito em fazer prova modificativa, extintiva ou impeditiva do direito do autor, tal como exposto no acórdão objurgado, Página 2 de 3 2 Embargos de Declaração nº 2011.0008206-1/2 através de qualquer prova que demonstrasse que o veículo não estava no estacionamento de seu estabelecimento no momento do furto, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, II, do CPC. Ressalto ainda, que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses, sendo os embargos de declaração o meio inadequado para tanto. Desta forma, verificada a inexistência de qualquer erro material no julgado, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 2884 **Livro..: 37** **Páginas..: 173 a 175**

023. 2011.0008263-1/1 - Ação Originária - 2009.0000004-4/3

COMARCA.....: Ivaiporã - JECl

EMBARGANTE.....: IRMAOS MARCONI & CIA. LTDA

ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR

ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

ADVOGADO.....: EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR

INTERESSADO.....: JOSE CARLOS COLUSSI

ADVOGADO.....: JOÃO FABIO HILARIO

ADVOGADO.....: JULIANO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO.....: SHAEL FELIPE TEIXEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0008263-1/1. Embargante: Irmãos Marconi & Cia Ltda. Interessado: Jose Carlos Colussi Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforado pelo recorrente, ora embargante, através do qual apontou a existência de erro material na parte dispositiva do julgado, tendo em vista que o voto é no sentido de dar parcial procedência para o recurso, entretanto na ementa constou recurso desprovido. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se o erro material apontado. Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte: "Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para sanar o erro material apontado, com a retificação do acórdão embargado. 1 W.R Embargos de Declaração nº 2011.0008263-1/1 Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 2

Acórdão..: 2930 **Livro..: 38** **Páginas..: 76 a 77**

024. 2011.0008511-3/1 - Ação Originária - 2010.0000000-8/2

COMARCA.....: Grandes Rios - JECl

EMBARGANTE.....: LUIS CARLOS LAVERDI

ADVOGADO.....: FERNANDO SILVA GONÇALVES FILHO

ADVOGADO.....: RAFAEL BET GONÇALVES

INTERESSADO.....: RODRIGO RICIERI

ADVOGADO.....: DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0008511-3/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Grandes Rios. Embargante: Luis Carlos Laverdi. Interessado: Rodrigo Ricieri. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO - FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração oposto em face do acórdão de fls. 171/174 que julgou improcedente recurso manejado pelo reclamado. Alega o Embargante, em síntese, omissão na decisão quanto a análise do depoimento pessoal do autor e a litigância de má-fé do mesmo. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo Embargos de Declaração nº 2011.0008511-3/1 rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Destarte, os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contra-razões do recurso e houve Página 2 de 3 Embargos de Declaração nº 2011.0008511-3/1 omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do Embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses, sendo os embargos de declaração o meio inadequado para tanto. Desta forma, verificada a inexistência de qualquer omissão no julgado, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão..: 2883 **Livro..: 37** **Páginas..: 170 a 172**

025. 2011.0008523-8/2 - Ação Originária - 2007.0001884-8/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: MEURIS JOAO CARON CASSOU

ADVOGADO.....: KARINE SAGGIN

ADVOGADO.....: WILTON VICENTE PAESE

ADVOGADO.....: ROMUALDO PAESE

INTERESSADO.....: JOÃO MANOEL MALUCHE FILHO

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA FIGUEIREDO

ADVOGADO.....: RENATO DACILIO FLORES

ADVOGADO.....: ALMIR LAMIN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0008523-8/2, oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Meuris João Caron Cassou. Interessado: João Manoel Maluche Filho. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de fls. 217/218que negou provimento ao agravo interno pelo embargante mantendo a decisão que indeferiu de plano o mandado de segurança impetrado pelo embargante. Alega, em síntese, omissão no acórdão, pois não abordou as razões postas no agravo. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Embargos de Declaração nº 2011.0008523-8/2 Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO

E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. O embargante visa tão somente rediscutir matéria sendo os embargos de declaração o meio inadequado para tanto. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. 2 Embargos de Declaração nº 2011.0008523-8/2 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 3

Acórdão..: 2885 **Livro..: 37** **Páginas..: 176 a 177**

026. 2011.0008644-1/0 - Ação Originária - 2008.0001909-3/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ALFREDO ALVARO MOTTI FILHO

ADVOGADO.....: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA

RECORRIDO.....: WELLINGTHON FERNANDINO LOURENÇO

RECORRIDO.....: SANDRA MARA CAMARGO LOURENÇO

ADVOGADO.....: RAFAEL FERNANDO PORTELA

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MOURA SANTOS

ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ FARIAS PAES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0008644-1/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Alfredo Alvaro Motti Filho. Recorrido: Wellingthon Fernandinho Lourenço e Sandra Mara Camargo Lourenço. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS EM IMÓVEL LOCADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO RESCINDIDO. LAUDO DE VISTORIA PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AUFERIR A EXATA EXTENSÃO DO DANO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Sustenta o autor que locou um imóvel de sua propriedade aos requeridos para fins residenciais e que após a rescisão do contrato de locação, os requeridos não entregaram o bem nas mesmas condições que haviam alugado. Alega ainda, que não pagaram a última conta de água referente ao mês de julho de 2007, razão pela qual pleiteia o ressarcimento do valor de R$ 2.761,86 referentes aos danos no imóvel não reparados e à conta de água inadimplida, bem como o pagamento de lucros cessantes, por dois meses que deixou de alugá-lo. 2. A sentença constante às fls. 88/91 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os requeridos solidariamente ao pagamento de R$ 61,53 referente a conta de água inadimplida. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado sustentando, em síntese, que: a) os requeridos são obrigados a devolver o imóvel nas mesmas condições que o receberam e por tal razão devem ressarcir Recurso Inominado nº 2011.0008644-1/0 os danos nele existentes; b) que é irrelevante o fato do laudo de vistoria de saída não ter sido assinado, pois quem residia no imóvel acompanhou a vistoria; c) os requeridos devem ser condenados ao pagamento dos lucros cessantes, pelos dois meses que não alugou o imóvel, para reparar seus danos. 3. Sem razão. Muito embora tenha sido afirmado em audiência de instrução (fl. 50) que o morador do imóvel alugado compareceu à vistoria quando da saída, verifica-se que tal vistoria foi realizada em 20/07/2007, sendo emitido seu laudo tão somente em 23/07/2007, o qual não consta a assinatura de nenhuma das partes envolvidas, isto é, não consta a assinatura do locador, do locatário e muito menos do vistoriador e do morador (terceiro). Assim, conclui-se que referido laudo foi produzido sem o crivo do contraditório, não podendo comprovar os danos que alega o autor ter suportado após a devolução do imóvel alugado. Neste sentido são os precedentes: "RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE ARREMATAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM VIGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A ENTREGA DAS CHAVES EM JUÍZO - NOTIFICAÇÃO DO LOCADOR QUANTO A TAL FATO - IMÓVEL DESOCUPADO PELO PERÍODO APROXIMADO DE DOIS MESES - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE OS DANOS FORAM CAUSADOS POR TERCEIRO OU PELO RECLAMADO. LAUDO DE VISTORIA PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL - IMPRESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (Recurso Inominado nº 2009.0010399-0, Turma Recursal do PR, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 05/03/2010). (grifei) "RECURSO INOMINADO. CONTRATO LOCAÇÃO. IMÓVEL DANIFICADO PELO LOCATÁRIO. VISTORIA NÃO REALIZADA PELA RECLAMADA - IMOBILIÁRIA- NA ENTREGA DO IMÓVEL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO QUE A AUTORA NÃO DESCREVEU QUAIS SERIAM OS DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL, MENCIONANDO APENAS QUE SOMARAM A IMPORTÂNCIA DE R$ 4.230,00. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE OS DANOS ESTÃO RELACIONADOS NO LAUDO DE VISTORIA FINAL ÀS fls. 47. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. NEGLIGÊNCIA DA RECLAMADA EM NÃO EFETUAR A Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0008644-1/0 VISTORIA LOGO APÓS A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ARTIGO 14, DO CDC. REALIZAÇÃO DE ORÇAMENTOS PELA AUTORA APROXIMADAMENTE UM ANO APÓS A DESOCUPAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FATO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIZAÇÃO DA IMOBILIÁRIA RECORRIDA. ACOLHIMENTO DO MENOR ORÇAMENTO DE FLS. 23, NO VALOR DE R$ 1.830,00. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO REFERIDO ORÇAMENTO. SENTENÇA REFORMADA." (Recurso Inominado nº 2011.0000431-2, 1ª Turma Recursal do PR, Relatora: Ana Paula Kaled Accioly, j. 05/05/2011). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS - DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - LAUDO DE VISTORIA NO INÍCIO DA LOCAÇÃO - IMÓVEL EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO - LAUDO DE VISTORIA NO FIM DA LOCAÇÃO - NÃO CONCORDÂNCIA DO LOCADOR - NOVO LAUDO DE VISTORIA - UNILATERAL - IMPRESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0531800-3 - Londrina - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 14.01.2009). 4. Isto posto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0008644-1/0 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 2865 **Livro..: 37** **Páginas..: 96 a 99**

027. 2011.0008684-5/1 - Ação Originária - 2008.0000952-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

INTERESSADO.....: MICHELE MENDONÇA DA ROCHA

ADVOGADO.....: MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA ARRUTY

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0008684-5/1, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba. Embargante: Condor Super Center Ltda. Interessado: Michele Mendonça da Rocha. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO APRESENTADO SOMENTE EM SEDE RECURSAL INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO ACERCA DO AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO AFASTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Trata-se de embargos de declaração oposto em face do acórdão de fls. 123/126 que julgou improcedente recurso manejado pelo embargante. Alega o embargante, em síntese, omissão no acórdão quanto ao valor da condenação a título de indenização por danos materiais e erro material quanto a condenação em danos morais, disposto no relatório. É o relatório. Passo ao voto. Conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, devem ser parcialmente acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na Embargos de Declaração nº 2011.0008684-5/1 sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Alega o embargante que o acórdão possui omissão quanto ao valor devido a título de danos materiais pelo furto ocorrido, pois não foi esclarecido se o valor correto seria o valor de mercado da data do fato; da data do ajuizamento da ação ou do pagamento da condenação. A alegação não merece prosperar, tendo em vista que em momento oportuno, durante a fase de instrução do processo, o Página 2 de 4 Embargos de Declaração nº 2011.0008684-5/1 reclamado não apresentou impugnação específica ao valor pleiteado e comprovado (fls. 26) pela reclamante a título de danos materiais, sendo que somente em sede recursal apresentou a tabela FIPE. Tratando-se de documento velho que poderia ser juntado antes, entendo que tal questionamento encontra-se precluso e deve ser tratado como inovação recursal, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Não obstante, somente a título de esclarecimento o valor deve ser tomado por base da data do evento danoso, tendo a reclamante feito prova do valor do dano material na da data dos fatos (fl. 26), e não havendo impugnação acerca deste, deve ser mantido o valor especificado na sentença monocrática. Sustenta ainda, erro material no relatório do acórdão, posto que a condenação em danos morais reconhecida em sentença foi afastada após a oposição de embargos de declaração (fl. 60), ante a falta de pedido da reclamante neste sentido. Logo, verifica-se a ocorrência do erro material, no entanto sem maiores reflexos na decisão objurgada. Desta forma, verificada a existência tão somente de erro material no julgado, o voto é pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, para esclarecer que a condenação em danos morais foi afastada às fls. 60, mantendo-se no mais o acórdão por seus próprios fundamentos. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e acolhe- los parcialmente, nos termos do voto acima. Página 3 de 4 Embargos de Declaração nº 2011.0008684-5/1 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 2872 **Livro..: 37** **Páginas..: 119 a 122**

028. 2011.0008686-9/0 - Ação Originária - 2010.0000438-6/5

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: MASCOR IMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI

ADVOGADO.....: ÂNGELA MARINA ARSEGO LEITE

RECORRIDO.....: MARINA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: PATRICIA LILIANA SCHOEDER TAKAQUI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0008686-9/0 oriundo 2º do Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Mascor Imóveis Ltda e SANEPAR. Recorrida: Marina Ferreira de Souza. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER LIGAÇÃO DE ESGOTO RECLAMADA COMPROVA QUE ENTREGOU O IMÓVEL CONFORME PROMESSA - AUTORA QUE ADQUIRIU 50% DO LOTE PARTE SEM LIGAÇÃO DE ESGOTO RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA NÃO COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Alega a autora que o imóvel adquirido da reclamada não possui rede de esgoto, inobstante esta condição constar do contrato avençado entre as partes. Disse, a autora, que a reclamada Sanepar está cobrando para a instalação da rede; entretanto, a reclamada Mascor junta certidão da prefeitura que consta existir rede de esgoto. Requer a condenação das reclamadas para o ligamento da rede de esgoto. 2. A sentença de fls. 63/65, julgou procedente o pedido, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Sanepar e condenou a reclamada Mascor Imóveis a proceder à ligação de esgoto na residência da autora. Inconformada a condenada recorre alegando, em síntese, que comprovou nos autos que entregou o imóvel com rede de esgoto: entretanto, o adquirente Antonio Buchimann dividiu o lote e cedeu à reclamante parte sem esgoto, pugnado pela improcedência do pedido. É o relatório Passo ao voto 3. Assiste razão à recorrente, posto que restou comprovado nos autos que a reclamada entregou o imóvel conforme se Recurso Inominado nº 2011.0008686-9/0 comprometeu, ocorre que posteriormente esse terreno teve sua estrutura inicial alterada, sendo dividido; e cedido a autora a parte que não tem ligação de esgoto. 4. Cumpre frisar que o art. 927, do Código Civil, traz o dever de indenizar como uma obrigação de todo aquele que causar ato ilícito. Neste passo, o Código diz claramente que aquele que comete ato ilícito fica obrigado a indenizar, obrigação esta de natureza pessoal inspirada no mais elementar "sentimento de justiça". Na lição do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho "O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no statu quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isto se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano." Assim, a reclamada não tem responsabilidade alguma, pois cumpriu sua obrigação, nesse passo inexiste o dever de indenizar. 5. Portanto, o voto é pela reforma da sentença singular, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Recurso conhecido e provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. O recurso merece provimento, conforme razões acima expostas reformando a sentença singular, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). II - Do dispositivo W.R 2 Recurso Inominado nº 2011.0008686-9/0 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 3

Acórdão..: 2898 **Livro..: 37** **Páginas..: 228 a 230**

029. 2011.0008693-4/1 - Ação Originária - 2007.0002768-2/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: AMÉRICO MARINS PEIXOTO

ADVOGADO.....: FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO

INTERESSADO.....: ARÃO TORQUATO DA ROCHA

ADVOGADO.....: CLAUDINEI DOMBROSKI

ADVOGADO.....: CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0008693-4/1 oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Embargante: Americo Marins Peixoto. Embargado: Arão Torquato da Rocha. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE PARCIALMENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSIÇÃO LEGAL ART. 55, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pelo recorrente, ora embargante, através dos qual apontou a existência de contradição do julgado, tendo em vista que, ao reformar parcialmente a sentença singular não seria possível falar em condenação dos custas e honorários advocatícios. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Posto que o segundo artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: Embargos de Declaração nº 2011.0008693-4/1 "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No presente caso, não foram constatadas nenhuma das hipóteses acima descritas. Importe ressaltar que o pedido de recorrido, ora embargante, foi provido parcialmente diante do seu mínimo êxito recursal, devendo, para tanto, arcar com as custas e os honorários impostos no acórdão. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e não acolhimento dos embargos de declaração. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K 2

Acórdão..: 2933 **Livro..: 38** **Páginas..: 85 a 86**

030. 2011.0008903-6/1 - Ação Originária - 2010.0002170-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: ELISETE MOLETTA NAZARIO

ADVOGADO.....: SYLVIO PIVA JUNIOR

INTERESSADO.....: AQUILES EUGÊNIO MERLIN

ADVOGADO.....: DILVO BERTIPAGLIA

ADVOGADO.....: SANDRA BERTIPAGLIA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2011.0008903-6/1 Embargante: Elisete Moletta Nazario. Interessado: Aquiles Eugênio Merlin. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SEM RESSALVA - OMISSÃO CONFIGURADA EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela parte recorrente, alegando a ocorrência de omissão no julgado em razão de que deixou de observar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo ao voto. Assiste razão a embargante. O artigo 48 da Lei 9.099/95, assim prescreve: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida." No caso presente, verifica-se, que de fato ocorreu omissão no voto quanto a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Desta forma, com base no art. 55 da lei 9.009/95, acolho os presentes embargos. Recurso Inominado nº 2011.0008903-6/0 Assim, mantidos os demais itens do acórdão proferido deve constar a seguinte observação: "Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita." Deste modo, acolho os embargos declaratórios interpostos, para o fim de sanar a omissão apresentada, com a retificação do acórdão embargado. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R

Acórdão..: 2932 **Livro..: 38** **Páginas..: 83 a 84**

031. 2011.0009087-0/1 - Ação Originária - 2009.0000021-8/0

COMARCA.....: Medianeira - JECl

EMBARGANTE.....: SALETE MARIA GNOATTO

ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO FROSI

ADVOGADO.....: ANDERSON ALEX VANONI

ADVOGADO.....: DAVID HERMES DEPINÉ

INTERESSADO.....: ROSALINO TONELLO

ADVOGADO.....: ZENINHO GOLDONI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009087-0/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Medianeira. Embargante: Salete Maria Gnoatto. Interessado: Rosalino Tonello. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão prolatado às fls. 80/82 que desproveu o recurso manejado pela embargante mantendo a sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Alega, em síntese, omissão no acórdão, sob o fundamento de que a decisão recorrida não demonstrou o ponto que a levou à manutenção da sentença singular, julgando procedente o pedido inicial e rechaçando seus argumentos e documentos apresentados, bem como alega a ocorrência de contradição no referido acórdão, sob o argumento de que se desincumbiu do seu ônus probatório ao juntar matrícula de imóvel que entende ter presunção absoluta e, da mesma forma, houve a manutenção da sentença, eis que esta Colenda Turma entendeu pela sua presunção relativa. Pleiteia também o prequestionamento da matéria visando à interposição de recurso às instâncias superiores. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Embargos de Declaração nº 0019174-68.2010.8.16.0116 Busca o embargante, confessadamente, prequestionar o acórdão para eventual recurso extraordinário e especial. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contrarrazões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no c 2 Embargos de Declaração nº 0019174-68.2010.8.16.0116 julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). c 3 Embargos de Declaração nº 0019174-68.2010.8.16.0116 Cumpre ainda salientar que não se pode limitar a atuação jurisdicional, impondo ao juiz a expressa referência às normas aplicadas. O dever do Juiz é dizer o Direito, levando em consideração o princípio "naha mihi factun dabo tibus ius", sendo aconselhável que o faça com objetividade e clareza, evitando menções desnecessárias e redundantes. Registre-se que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão. A embargante visa tão somente rediscutir matéria sendo os embargos de declaração o meio inadequado para tanto. Nestes termos, se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro

Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. c 4 Embargos de Declaração nº 0019174-68.2010.8.16.0116 Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c 5

Acórdão..: 2874 Livro..: 37 Páginas..: 129 a 133

032. 2011.0009113-6/1 - Ação Originária - 2010.0000102-7/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

EMBARGANTE.....: NEWTON RAFAEL MARQUES

ADVOGADO.....: DANILLO CHIMERA PIOTTO

ADVOGADO.....: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI

ADVOGADO.....: IVONEY MASI

INTERESSADO.....: CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER - LONDRINA

ADVOGADO.....: VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009113-6/1, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Newton Rafael Marques. Interessado: Condomínio do Catuaí Shopping Center Londrina. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS EM ESTACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTOR QUE SOLICITA A GRAVAÇÃO DO LOCAL AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE FILMAGEM, BEM COMO PELO FATO DESTAS GRAVAÇÕES NÃO PEGAREM ÁUDIO. PROVA TESTEMUNHAL AUSÊNCIA DE AGRESSÕES VERBAIS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS (ART. 333, I, CPC). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Conta o autor que na noite do dia 22.08.09, em seu carro, acompanhou sua amiga Rose, até o estacionamento do estabelecimento requerido para a retirada do veículo do irmão de sua amiga, que é funcionário da administração do estabelecimento referido. Permitida a entrada do requerente, o segurança de plantão informou que tendo em vista o adiantado da hora, o carro somente poderia ser retirado após o comparecimento ao local do chefe da segurança. Ao chegar ao local, acompanhado de mais de cinco seguranças, o suposto chefe da segurança, de forma truculenta, aos gritos e ameaças, avisou que ninguém deixaria o estabelecimento. O reclamante, ao questionar o motivo de tal absurdo, posto que sua amiga portava o cartão de estacionamento do veículo, foi informado que pelo adiantado da hora não haveria qualquer possibilidade de retirada do veículo. Após uma longa discussão, foi solicitada a apresentação dos documentos do veículo, no entanto a Sra. Rose não os portava, pois o carro pertencia a seu irmão e este havia esquecido de lhe entregar tal documento. Diante disso os seguranças deixaram claro que Embargos de Declaração nº 2011.0009113-6/1 Recurso Inominado nº 2011.0009113-3/0 não permitiriam a saída do veículo do estacionamento em hipótese alguma. Assevera o autor que até então apesar da truculência entendia o excesso de zelo ao patrimônio. Ocorre que, no que o requerente e sua acompanhante resolveram deixar o local, foram impedidos pelos agentes de segurança. Sustenta que foram xingados e humilhados, retidos no meio do estacionamento, cercado por seguranças como se fossem criminosos. Alega que os seguranças solicitaram a presença da polícia no local, relatando que foram ameaçados pelo casal, razão pela qual foram encaminhados para a 10ª DP, onde foi lavrado o termo circunstanciado, sendo qualificado como ,,noticiado. Afirma que na esfera criminal o advogado do requerido retirou as falsas acusações imputadas ao reclamante, pedindo vênias pelo ocorrido. Requer a condenação do reclamado a pagar indenização por danos morais. 2. A sentença constante às fls. 51/53 julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado o reclamante interpõe recurso onde alega, em síntese: a) cerceamento de defesa, uma vez que solicitou a exibição da gravação das câmeras de segurança, no entanto o juízo indeferiu o pleito liminar; b) requer o reconhecimento da inversão do ônus da prova, decidindo-se a demanda favoravelmente ao recorrente; ou, a anulação da sentença monocrática, com o retorno dos autos à origem para instrução. 3. Sem razão. Incontroverso que o reclamante efetivamente solicitou a inversão do ônus da prova, a fim de que a reclamada apresentasse a suposta filmagem do dia dos fatos. Inicialmente, até poder-se-ia reconhecer o alegado cerceamento de defesa, ocorre que, a própria testemunha presencial Rosemeire de Azevedo, afirmou em seu depoimento que não ocorreram os fatos tal como narrado pelo autor, veja-se: "Que foi até o estacionamento para pegar o carro, que é do seu irmão; Que não se recorda do horário, achando que era mais de onze horas da noite; Que os fatos ocorreram quando já estavam na guarita de saída; Que ao tentar sair o segurança solicitou o documento do veículo; Que não portava, no momento, tal documento; Que o autor estava com outro carro (...) Que não permitiram que a depoente e o autor deixassem o shopping mesmo com o carro ficando no estacionamento; Que em determinado momento, ao que parece, o chefe de segurança não gostou da forma que o autor falou com ele, como ,,você não pode fazer isso"; Que Página 2 de 4 Embargos de Declaração nº 2011.0009113-6/1 Recurso Inominado nº 2011.0009113-3/0 não houve xingamento por parte dos seguranças; Que não houve agressão física; Que na verdade houve uma discussão calorosa; (...)"(fl. 49 - grifei) Por sua vez, a testemunha Helio Adão, relatou que: "estava presente no dia dos fatos, Que os fatos ocorreram por volta das três horas e meia da madrugada; Que a caminhonete estava estacionada no shopping com os vidros abertos; Que o autor acompanhado de uma senhora, chegou até o local para pegar o veículo; Que o depoente solicitou o documento da caminhonete, sendo que o autor disse que não tinha; Que nesse momento o autor passou a dizer ,,sabe com quem está falando", disse que era Juiz Federal; Que a aparência do autor e da sua companheira era de que haviam bebido; Que foi o depoente quem chamou a polícia; Que não houve ameaças, nem gritos ou truculência; (...) Que em razão do horário o procedimento é solicitar o documento do veículo; Que para entrar naquele horário (03:30 h da manhã) é preciso autorização; Que o autor e a senhora que o acompanhava entraram por volta das onze horas da noite no estacionamento, deixaram a caminhonete e saíram com outro veículo, retornando por volta das três e meia da manhã (...)" 4. Pelo boletim de ocorrência juntado às fls. 19, tanto o segurança quanto o autor relataram que houve uma discussão a respeito do veículo estacionado, sendo que ambos se sentiram ameaçados, razão pela qual foram encaminhados à delegacia de polícia. Ora, por mais que houvesse uma filmagem do local, sabe-se que esta não grava áudio, mas tão somente as imagens e considerando que as ofensas a que se refere o autor foram verbais, não há outro meio de prova senão a oral, e tendo a sua própria acompanhante afirmado que houve apenas uma discussão calorosa, entendo que inexiste o dever de indenizar. Segue julgado neste sentido: EMENTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA VERBAL - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DO DANO ALEGADO - PROVA QUE INCUMBE A PARTE RECLAMANTE - MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (RI 2007.0001995-2 - Rel. TELMO ZAIONS ZAINKO DJ. 20/07/2007). 5. Isto posto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. Página 3 de 4 Embargos de Declaração nº 2011.0009113-6/1 Recurso Inominado nº 2011.0009113-3/0 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito no recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos temos do art. 55 da Lei 9.009/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão..: 2864 Livro..: 37 Páginas..: 92 a 95

033. 2011.0009151-6/0 - Ação Originária - 2010.0002180-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: PAPELARIA PLANETA AZUL LTDA ME

ADVOGADO.....: FABIO MARCELO LABATUT BINI

ADVOGADO.....: ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ALFEU FLORIANO CARMELO - ME

ADVOGADO.....: CRISTIANO LUSTOSA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009151-6/0, oriundo do 9º Juizado Especial Cível Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente 1: Papelaria Planeta Azul Ltda. ME Recorridos 1: Alfeu Floriano Carmelo e Banco Santander Brasil S/A. Recorrente 2: Banco Santander Brasil S/A. Recorridos 2: Alfeu Floriano Carmelo e Papelaria Planeta Azul Ltda. ME. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO DE MERCADORIA CANCELADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO CDC. ÔNUS DO FORNECEDOR DE PROVAR A EFETIVA ENTREGA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conta o autor que ao adquirir produto em determinada loja, teve seu cadastro negado em razão de um protesto em seu nome no valor de R$ 305,00, realizado em 22/12/2009. Sustenta que referido protesto decorreu de uma suposta compra que realizou no estabelecimento do primeiro requerido, tendo sido emitida uma duplicada, a qual foi protestada pelo segundo requerido. Contudo, alega que nunca realizou negócio jurídico com o primeiro requerido, razão pela qual pleiteia a declaração de nulidade do título emitido e protestado, bem como seu cancelamento e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 127/130, julgou procedente o pedido inicial, declarando a nulidade da duplicata protestada, bem como condenando os requeridos solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformados os requeridos interpuseram recurso Recurso Inominado nº 2011.0009151-6/0 inominado. A primeira requerida, Papelaria Planeta Azul Ltda. alegou, em síntese: a) a inexistência do dever de indenizar, pois o protesto foi devido, eis que os produtos foram entregues sem ter havido o seu pagamento; b) a minoração do quantum indenizatório. Por sua vez, o segundo requerido, Banco Santander Brasil S/A alegou, em síntese: a) a inexistência de dano moral; b) a minoração do quantum indenizatório. 3. In casu, ficou evidenciado que houve intenção do autor em adquirir determinados produtos confeccionados pelo primeiro requerido, assim afirmou sua filha: "que esteve na papelaria do primeiro réu; que fez o pedido de mercadorias; que na ocasião o autor estava viajando;". (fl. 57). Contudo, alega que o pedido foi cancelado verbalmente em razão de ter sido descumprido o prazo de entrega dos produtos e que estes sequer foram retirados do estabelecimento requerido. Tem-se que a questão controvertida é saber se os produtos foram ou não recebidos pelo autor, o que, somente assim seria devido referido protesto. 4. Veja-se que o presente caso refere-se à típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII). 5. Desta forma, é ônus do requerido e não do autor (consumidor), fazer prova de que os produtos foram entregues ao autor, sendo que, após a análise detida do conjunto fático probatório constante nos autos, verifica-se que o requerido não logrou êxito em comprovar que efetivamente houve a entrega. Conforme se vê da nota fiscal juntada à fl. 103, a assinatura oposta não comprova que efetivamente os produtos foram entregues ao autor. Ademais, em audiência de instrução e julgamento (fls. 57/59), sua filha afirmou "que desconhece a assinatura no canhoto (...) que acha que terceiro retirou a mercadoria até porque a assinatura no canhoto de recebimento é desconhecida.". A isto, some-se o fato de que a proprietária do estabelecimento requerido, afirmou "que o autor nunca compareceu na gráfica; que quando saiu em licença Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0009151-6/0 maternidade, dia 20 de novembro de 2009, os produtos ainda não haviam sido retirados; (...) que mesmo quando da retirada dos produtos não há maiores exigências no sentido de se comprovar dados cadastrais do cliente". 6. Assim, entendo que o protesto realizado foi indevido, em razão da inexistência de débito que justificasse sua realização, devendo os requeridos arcarem com o dano moral decorrente, o qual é presumido. Nesse sentido, aplicável o entendimento já pacificado por esta Turma Recursal, segundo o qual determina que "É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". (Enunciado nº 12.15). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, senão vejamos: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO (COLCHÃO) NÃO FOI ENTREGUE. APLICAÇÃO DO CDC. ÔNUS DO FORNECEDOR E NÃO DO CONSUMIDOR COMPROVAR A ENTREGA DO PRODUTO (ART. 6º, VIII). PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA." (RI nº 2011.0001581-6, Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, j. 19/05/2011). "RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - PROTESTO INDEVIDO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO

E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI nº 2010.0010239-0, Relatora: Cristiane Santos Leite, j. 21/09/2010). 7. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado, observa-se que resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do Autor, o porte econômico da Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0009151-6/0 Ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice fora fixada a importância de R$ 4.000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, isto é, a condenação solidária de ambos os requeridos e seu porte econômico, e a situação financeira do autor, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo, bem como de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Recursos conhecidos e desprovidos. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O voto é pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos, devendo ser mantida a sentença singular, nos termos da fundamentação acima exposta. Não logrando os recorrentes êxito em seus recursos, devem ser condenados ao pagamento das custas processuais e verba honorária, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 2866 **Livro..: 37** **Páginas..: 100 a 103**

034. 2011.0009168-0/2 - Ação Originária - 2010.0000178-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: LEVI DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO.....: LEVI DE ANDRADE

ADVOGADO.....: ANNIE OZGA RICARDO

ADVOGADO.....: DIEINE GOMES DE ANDRADE

INTERESSADO.....: ANA ELIZA MARQUES SOARES

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0009168-0/2, oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Levi de Andrade Advogados Associados. Interessada: Ana Eliza Marques Soares. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE INAPROPRIADA Embargos conhecidos e não acolhidos. O embargante pugnam pelo prequestionamento da matéria, visando a interposição de recurso aos Tribunais Superiores. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. O embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Busca, confessadamente, prequestionar o acórdão proferido às fls. 161/162 para eventual recurso extraordinário. Os embargos se destinam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou dúvida. Para fins exclusivo de prequestionamento não se prestam; "os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (Edcl no Ag no AI nº 244.627-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO, CONTRADIÇÃO E 1 OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de preqüestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Os embargos de declaração somente são admissíveis, para os fins de prequestionamento, quando a matéria foi prequestionada nas razões ou contra-razões do recurso e houve omissão, naquele ponto, no julgado. Daí é possível se valer dos embargos de declaração para os fins de prequestionamento, o que não é o caso dos autos. O acórdão embargado teve a seguinte decisão: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE MEIA TAXA CONDOMINIAL REFERENTE A AGREGADO. AUTORES QUE FIZERAM PROVA DE QUE A RECLAMANTE PERMANECEU NO IMÓVEL POR UM CURTO PERÍODO (15 DIAS). REGIMENTO INTERNO SILENTE QUANTO AO PRAZO CARACTERÍSTICO DE MUDANÇA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VISITAS E DE MUDANÇAS. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA NÃO CARACTERIZADO NOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXPOSIÇÃO DOS AUTORES A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DEVER DE RESSARCIR OS RECLAMANTES EM DOBRO PELA TAXA COBRADA INDEVIDAMENTE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual os presentes recursos 2 retratam apenas o inconformismo dos embargantes com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "...inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite- se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. 3

Acórdão..: 2870 **Livro..: 37** **Páginas..: 113 a 115**

035. 2011.0009199-4/0 - Ação Originária - 2010.0000000-3/6

COMARCA.....: Ubiratã - JECri

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: GENIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: EMANUEL TOLEDO DE MORAIS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0009199-4/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ubiratã. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Genivaldo dos Santos. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 19, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA SEM A OPORTUNIZAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 81 DA LEI 9.099/95. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Recurso conhecido e prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.0009199-4/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ubiratã. O presente recurso é interposto contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra Genivaldo dos Santos, em razão da atipicidade da conduta. Inconformado com a decisão o Ministério Público recorre sustentando em síntese, que a contravenção penal imputada está vigendo, tendo sido derrogada apenas na parte em que incrimina o porte de arma de fogo. Pugna, assim, o recebimento da denúncia. Apresentadas as contrarrazões pela defesa (fls. 53/57), foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Após, foi Apelação Criminal nº 2010.0011307-2/0 elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 66/72) pelo conhecimento do recurso, com a declaração, de ofício, da nulidade da presente ação penal, a partir da rejeição da denúncia, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. Conforme bem observado pela ilustre Promotora de Justiça, em seu parecer, o feito está eivado de nulidade, uma vez que não se observou o procedimento especial previsto na Lei 9.099/95. Analisando os autos, verifica-se que o magistrado a quo rejeitou a denúncia sem, contudo, ser oportunizado à defesa responder à acusação antes da decisão acerca do recebimento ou não da queixa. O artigo 81 da Lei 9.099/95 prevê ao acusado a possibilidade de responder à acusação antes da emissão do juízo de admissibilidade da demanda, in verbis: "Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença." (grifo nosso) Assim, fica claro que, oferecida a denúncia e determinada a citação do acusado, deverá ser designada audiência de instrução e julgamento, na qual deve ser oportunizada a palavra à defesa para responder à acusação e, somente após, será ou não recebida a exordial acusatória. Recebida, passa-se a instrução do feito. Página 2 de 5 2 Apelação Criminal nº 2010.0011307-2/0 No presente caso, a audiência de instrução e julgamento sequer foi realizada, não havendo manifestação da defesa antes do pronunciamento jurisdicional acerca do recebimento ou não da queixa- crime, afrontando assim o procedimento sumaríssimo preconizado na Lei 9.099/95. Tal circunstância se configura em violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de onde decorre prejuízo presumido. Embora as partes nada tenham alegado quanto à nulidade, por tratar-se de nulidade absoluta, deve ser reconhecida de ofício. Pacificado na doutrina o entendimento que a resposta à acusação antes do recebimento ou rejeição da denúncia destina-se a proporcionar ao acusado a contestação. Sobre o tema, leciona Ada Pellegrini Grinover, em Comentários à Lei 9.099, de 29/09/1995, 5ª Ed., RT: "Resposta prévia à acusação. Um dos mais significativos avanços da nova lei, relativamente à efetividade do direito de defesa, foi a introdução da possibilidade de apresentação, pelo defensor do acusado, de uma resposta à acusação, antes do recebimento da denúncia ou queixa." Desta forma, a não observância do rito previsto na Lei 9.099/95 acarreta a nulidade do processo, a partir da rejeição da denúncia. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DE ATO OBSCENO. ART. 233, DO CP. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE RESPOSTA A DEFESA. VIOLAÇÃO A REGRA DO ARTIGO 81 DA LEI 9.099/95. Página 3 de 5 3 Apelação Criminal nº 2010.0011307-2/0 CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO: O art. 81 prevê: "Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando- se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença." (grifou-se). (RA nº 2010.0010457-8, Rel. Juiz Luiz Claudio Costa, DJ 24.09.2010) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48, DA LEI 9.605/98. FALTA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO A REGRA DO ARTIGO 81 DA LEI 9.099/95. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFICIO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. (RA nº 2010.0008970-1, Rel. Juiz Luiz Claudio Costa, DJ 27.08.2010) APELAÇÃO CRIMINAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART.81 DA LEI 9.099/95 - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RETORNO À ORIGEM PARA SEU REGULAR PROCESSAMENTO. (RA nº 2010.0002952-, Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, DJ 18.06.2010) RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 129, CAPUT DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE RESPOSTA À DEFESA - VIOLAÇÃO A REGRA DO ARTIGO 81 DA LEI 9.099/95 - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE Página 4 de 5 4 Apelação Criminal nº 2010.0011307-2/0 ABSOLUTA DO PROCESSO A PARTIR DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO EXISTENTE. (RA nº 2009.0014242-9, Rel. Juíza Cristiane Santos Leite, DJ 22.01.2010) Destarte, reconheço de ofício, a nulidade em face de não ter sido oportunizado ao denunciado a apresentação de defesa preliminar antes da rejeição da denúncia, devendo os autos retornar à origem para que seja dada continuidade ao feito. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, declarar, de ofício, a nulidade do feito a partir da rejeição da denúncia, restando prejudicado o mérito do recurso. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Léo Henrique Araújo Furtado Juiz Relator Página 5 de 5 5

Acórdão..: 2867 **Livro..: 37** **Páginas..: 104 a 108**

036. 2011.0009234-0/0 - Ação Originária - 2010.0002010-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA LUNELLI

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

RECORRIDO.....: NAZI ASSI BOULOS

ADVOGADO.....: NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0009234-0/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Recorrido: Nazi Assi Boulos. Juíza Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FURTO NO ESTACIONAMENTO DO MERCADO - DEVER DE GUARDA - ÔNUS DO MERCADO EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS E MODIFICATIVOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.5 DA TRU/PR E SÚMULA 130 DO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No presente caso, alega o autor que teve seu veículo furtado do estacionamento da recorrente, enquanto fazia compras em seu estabelecimento comercial. O pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, condenando o requerido ao importe de R$6.323,00 a título de danos materiais. Interposto recurso, pretende a ré, ora recorrente, a reforma da decisão singular, arguindo, em síntese, ausência de provas que comprovam os fatos narrados na exordial, pois o autor não teria comprovado que o furto teria acontecido nas dependências do estacionamento da recorrente. Ademais, alegou inexistência de presunção juris tantum de veracidade do B.O, a ausência da inversão do ônus da prova ao presente caso, a ausência de nexo de causalidade; e, por fim, a depreciação dos danos materiais em até 15% do valor da condenação. É o relatório. Recurso Inominado nº. 2011.0009234-0/0 Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Pois bem, primeiramente, incumbe reconhecer a presunção juris tantum do boletim de ocorrência. De tal sorte, que cabe ao recorrente trazer aos autos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito do recorrido e não o fazendo, resta comprovado que o veículo do recorrido foi deixado no estacionamento da recorrente. Quanto à alegação de falta de conjunto probatório que efetivamente comprovam o furto no interior do estacionamento da recorrente, considera-se como suficiente os documentos de fls. 7-12, bem como a tabela fipe, devendo assim, ser ressarcido à recorrida, conforme decisão singular. A propósito, é o entendimento desta Turma Recursal: CURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONSTATAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PERDAS E DANOS. TEORIA DO RISCO PROVEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DEVER DE PRESTAR SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO CDC, SÚMULA 130 DO STJ E ENUNCIADO 12.5 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 2. Ao disponibilizar em seu estabelecimento uma área de estacionamento para seus clientes, o recorrente atraiu para si a responsabilidade pela segurança dos veículos, a qual decorre de uma relação obrigacional de guarda e segurança, celebrada implicitamente pelas partes, haja vista que o estacionamento do supermercado destina-se a oferecer maior comodidade aos seus clientes e atraí-los ao seu estabelecimento, o que aproveita ao seu comércio. (Recurso Inominado nº 2010.0010439-0/0; Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly) Neste sentido: E.K Recurso Inominado nº. 2011.0009234-0/0 Enunciado n°12.5 Furto de veículo estabelecimento comercial: Havendo estacionamento da instituição de ensino ou no estabelecimento comercial, evidente o dever de vigilância e custódia sobre os automóveis, sendo tais entes responsáveis pelos danos (morais e materiais) causados. STJ Súmula nº 130 - Reparação de Dano ou Furto de Veículo - Estacionamento Responsabilidade: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Ante o exposto, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. III Do Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K

Acórdão..: 2902 **Livro..: 37** **Páginas..: 239 a 241**

037. 2011.0009244-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-1/8

COMARCA.....: Ubiratã - JECri

APELANTE.....: VALDEMAR SAMPAIO

ADVOGADO.....: HAROLDO RODRIGUES DA SILVA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso de Apelação nº. 2011.0009244-0/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ubiratã. Apelante: Valdemar Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO ART. 150, DO CÓDIGO PENAL VIAS DE FATO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - INSURGÊNCIA MINISTERIAL PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação sob nº 2011.0009244-0/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ubiratã em que é apelante o apenado Valdemar Sampaio. O presente recurso é interposto contra decisão que condenou o denunciado pela prática da contravenção insculpida no art. 21, do decreto-lei nº 3.688/41. Inconformado com a decisão o apenado recorre, pugnando pela sua absolvição. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 96/101), foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Após, foi oferecida pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 109/116), manifestação opinando pelo conhecimento do recurso, e de ofício, a declaração da extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Recurso de Apelação nº 2011.0009244-0/0 É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso o mesmo deve ser conhecido. Como bem observado pela douta Promotora de Justiça atuante nesta Turma Recursal, resta extinta a punibilidade do apelado, pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado. Veja-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em tela, a pena máxima cominada para o delito em questão é de prisão simples de 03 (três) meses. Desta forma, o prazo prescricional, de acordo com o disposto no artigo 109, VI, do Código Penal, opera-se em 02 (dois) anos. E, se com a prática do fato e os seus marcos interruptivos transcorre um lapso temporal superior ao prazo legal supracitado, temos que resta extinta a punibilidade do apelante em face da prescrição. No caso em tela, a ocorrência dos fatos se deu em 15.11.2008, a denúncia foi recebida em 29.04.2009 e a sentença condenatória foi entregue na secretaria do juizado em 03.05.2011, assim, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreram mais de dois anos, o que impõe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal. Destarte, declaro a extinção da punibilidade do apelante, ante a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a análise do mérito recursal. W.R 2 Recurso de Apelação nº 2011.0009244-0/0 Do que fora dito, o voto é pelo conhecimento do apelo, restando prejudicada a análise do mérito, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante Valdemar Sampaio, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado., Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e julgar prejudicado o recurso; e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade do apelado, face à prescrição da pretensão punitiva do Estado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 3

Acórdão..: 2903 **Livro..: 37** **Páginas..: 242 a 244**

038. 2011.0009256-5/0 - Ação Originária - 2007.0002742-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

ADVOGADO.....: MARIANA FORBECK CUNHA

RECORRIDO.....: THAIS WALKIRIA VIEIRO

ADVOGADO.....: MARIA ZILA CORREA VEIGA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0009256-5/0, oriundo do 5° Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Recorrido: Thais Walkiria Vieiro. Relator: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABORDAGEM POR SEGURANÇA DE FORMA CONSTRANGEDORA - SUSPEITA DE FURTO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE PERANTE TERCEIROS FATOS CONFIRMADOS ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL - DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório Trata-se de ação de indenizando por danos morais, ajuizada por Thais Walkiria Vieiro, ora recorrido, em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda, ora recorrente, objetivando a reparação dos danos morais, decorrente de abordagem vexatória e de forma constrangedora perante terceiros, sob acusação de furto de objetos do supermercado. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento da indenização pelos danos morais no importe de R$ 6.500,00. Inconformado, o reclamado interpôs o presente recurso inominado, alegando, em síntese, a ausência de provas, inexistência de danos morais,; e, alternativamente requer pela minoração do quantum indenizatório. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº. 2011.0009256-5/0 O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Esta turma recursal, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a imputação infundada de furto, bem como a abordagem constrangedora por seguranças do estabelecimento expondo o consumidor a situação vexatória acarreta dano moral. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CONSUMIDOR INTERPELADO POR SEGURANÇA NA SAÍDA DA LOJA - REVISTA CONSTRANGEDORA - SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO (R.I. 2010.0006363-8. Juiz Relator: Horácio Ribas Teixeira. D.J. 18.06.2010). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPEITA DE FURTO. ABORDAGEM NO INTERIOR DA LOJA NA PRESENÇA DE OUTROS CLIENTES. FURTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PROCEDÊNCIA. VALOR REDUZIDO PARA R$ 5.000,00. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO. ENUNCIADO 33. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (2009.0004368-3/0 - Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno). Desta forma, restou demonstrada a conduta ilícita do recorrido e o consequente dever de reparar o autor pelos danos sofridos, considerando a maneira vexatória com que foi abordado, e ainda, perante os demais consumidores do supermercado, alegações devidamente comprovados pelos depoimentos colhidos em audiência. Assim, para a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando em consonância com os E.K Recurso Inominado nº. 2011.0009256-5/0 parâmetros fixados por esta turma em casos semelhantes. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K

Acórdão..: 2904 **Livro..: 37** **Páginas..: 245 a 247**

039. 2011.0009282-0/0 - Ação Originária - 2009.0000003-8/9

COMARCA.....: Clevelândia - JECl

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇAO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARINA FREIBERGER NEIVA

ADVOGADO.....: RICARDO BERLATTO

RECORRIDO.....: LUIZ ADRIANO MICHIELIN

ADVOGADO.....: MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009282-0/0 Juizado Especial Cível Da Comarca De Clevelândia Recorrente: Associação Comercial de São Paulo ACSP. Recorridos: Luiz Adriano Michelin. Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO

- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA RESTRIÇÃO REVELIA DA PARTE RÉ - CONFIGURADA NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA - EFEITOS DA REVELIA ACERCA DA MATÉRIA DE FATO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Recurso Inominado nº 2011.0009282-0/0 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora S.N

Acórdão..: 2905 **Livro..: 37** **Páginas..: 248 a 249**

040. 2011.0009341-5/0 - Ação Originária - 2010.0002698-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BOLESLAW DRANCZUK

ADVOGADO.....: RUBENS FELIPE GIASSON

RECORRIDO.....: SUSANA WEIDLICH

ADVOGADO.....: JOSE MARCELINO CORREA

ADVOGADO.....: ALDO GALICIOLI JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0009341-5/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Boleslaw Dranczuk. Recorrido: Susana Weidlich Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE PRESCRITO - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INOCORRÊNCIA ARTIGO 206, PAR. 5º., I CC - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II DO CPC REQUERIDA QUE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de cobrança de 5 (cinco) cheques (emitidos em 16/09/2007 cheque no. 100006; 16/10/2007 cheque no. 100007; 16/11/2007 cheque no. 100008 documentos originais acostados às fls. 09 e cheques emitidos em 16/12/2007 cheque no. 100009 e 16/01/2008 - cheque no. 100010 documentos originais às fls. 10 dos autos) prescritos - sem força executiva, os quais totalizam R$24.493,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais cálculos atualizados às fls. 07/08). Conta o autor que os referidos cheques seriam referentes a parte do pagamento da venda de imóvel descrito na escritura pública de compra e venda trazida pela ré, ora recorrida, às fls. 30/31. Aduz que os cheques foram apresentados ao banco, tendo sido todos devolvidos por insuficiência de fundos (alíneas 11 e 12 do Bacen). 2. Em contestação (fls. 19/22 e documentos fls.23/34) a recorrida alega preliminar de ilegitimidade passiva, por não mais ser sócia da empresa emitente dos cheques e também por não ter feito negócio jurídico com o recorrente, visto ter atuado na compra e venda do imóvel tão somente como procurador dos proprietários. 3. A sentença de fls. 35/38 julgou extinto o feito com resolução de mérito, por entender ter ocorrido a prescrição contida no art. 61 da Lei no. 7.357, de 02 de setembro de 1985. Inconformado o reclamante recorre (fls. 43/49) alegando, em síntese, que a presente ação de cobrança baseia-se na premissa do art. 62 da "Lei do Cheque" e também que o pedido do autor (ora Recorrente) está embasado no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC. Alega, ainda, a impossibilidade da recorrente de arcar com custas recursais, juntando declaração de hipossuficiência (fls. 48), tendo sido tal pedido acolhido no despacho de fls. 50. 4. Intimada a apresentar contrarrazões ao recurso (AR ás fls. 51), a parte recorrida quedou-se silente. É o relatório Passo ao voto. 5. Com razão. Pois bem, em que pese o título ter perdido sua força executiva (artigos 33, 59 e 62 da Lei 7.357/85), não escoou o prazo quinquenal para a propositura da ação de cobrança, conforme estabelece o art. 206 § 5º do CC. Sendo este o posicionamento pacífico da jurisprudência. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO PRESCRICIONAL - 5 (CINCO) ANOS - ART. 206, §5º, I, DO CC. TERMO INICIAL DA CONTAGEM - DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. (2010.0009485-0 - Laranjeiras do Sul JECl Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - Data do julgamento 03/12/2010) 2 W.R EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. EMBARGOS MONITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCESSO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONFORME ARTIGO 206, §5º, I DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL E TESTUMUNHAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O PAGAMENTO E A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO RECORRIDO. (2010.0010773-2 - Recurso Inominado Rolândia JECl Juiz Relator ANA PAULA KALED A. ROTUNNO Data do julgamento 26/10/2010) 6. Sendo uma ação causal é necessário que o autor comprove o fato jurídico de seu pretendido direito ao recebimento dos valores postulados, não bastando para tanto o título, o qual nessa hipótese constitui tão somente indício de prova. 7. Isto porque, a ação de cobrança não se confunde com a ação de locupletamento indevido e tampouco com a monitória. Sendo que nestas últimas a causa de pedir consiste apenas no não pagamento do título, de modo que a mera exibição do cheque constitui presunção juris tantum da existência e licitude do negócio jurídico subjacente, pelo que o ônus de provar o contrário cabe ao devedor. Já na ação de cobrança, caso dos autos, a causa de pedir consiste no descumprimento de obrigação assumida em um negócio jurídico, cabendo ao credor fazer prova da existência da relação jurídica que originou a emissão do cheque. 8. Assim, considerando que o autor alega em sua inicial serem os cheques acostados aos autos às fls. 09/10 decorrentes de compra e venda de imóvel, fato este confirmado pela requerida em seu depoimento fls. 17 e 18, permanecem hígidos os títulos carreados nos autos. 9. Portanto, como restou devidamente comprovado o negócio jurídico realizado entre as partes, que deu causa a emissão do cheque, ora cobrado,e não tendo o reclamado comprovado o pagamento ou a existência de 3 W.R causa extintiva ou modificativa de seu direito, merece guarida a pretensão do recorrente, em receber o valor referente aos títulos. 10. Proponho, pois, a reforma parcial da sentença proferida em primeiro grau para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 15.455,00, (quinze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), corrigidos pela média dos índices INPC/IGP-DI, desde o ajuizamento da demanda, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Recurso conhecido e provido Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso, para julgar procedente a demanda. Logrando êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. 4 W.R O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 5 W.R

Acórdão..: 2906 **Livro..: 37** **Páginas..: 250 a 254**

041. 2011.0009364-2/0 - Ação Originária - 2007.0002130-3/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: FABRICIO FABIANI PEREIRA

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

RECORRIDO.....: SILVIO SCHIRLO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0009364-2/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel Recorrido: Silvio Schirlo Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VALOR EXCESSIVO ALEGAÇÃO DE NORMALIDADE DO MEDIDOR - LAUDO ACERCA DO FUNCIONAMENTO DO MEDIDOR PRODUZIDO UNILATERALMENTE CONSUMO DA ENERGIA NORMALIZADO APÓS AVERIGUAÇÃO DO MEDIDOR PRESUNÇÃO DE PROBLEMA NA MEDIÇÃO APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 6.2 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, em que se discute a legalidade do excessivo consumo de energia elétrica registrado nas faturas do autor. Recurso Inominado sob o nº 2011.0009364-2 Primeiramente, cumpre observar que após a recorrente manusear o aparelho para a sua averiguação, o consumo do autor voltou aos antigos padrões. Ademais, analisando o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado a legalidade dessas cobranças, uma vez que, o laudo produzido pela concessionária foi de forma unilateral. Desta forma, por analogia ao enunciado 6.2, não há como se atribuir ao consumidor a responsabilidade do faturamento da energia elétrica com base em vistorias realizadas pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. Portanto, qualquer alegação de funcionamento regular do medidor deve ser afastada, o que culmina por não se ter prova quanto a verdadeira causa do excessivo valor da fatura de consumo de eletricidade. Restando acertada a decisão singular. Proponho, pois, que o recurso seja conhecido e desprovido, nos termos deste voto. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. E. K O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

Acórdão..: 2907 **Livro..: 38** **Páginas..: 1 a 3**

042. 2011.0009390-8/0 - Ação Originária - 2009.0000001-4/9

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECl

RECORRENTE.....: CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA

ADVOGADO.....: MATHIAS MAGALHÃES SILVA

ADVOGADO.....: DORIVAL MAGALHAES SILVA

RECORRENTE.....: PIRELLI PNEUS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA

ADVOGADO.....: ANA PAULA BARBIERI

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO GONCALVES

RECORRIDO.....: VALDEMAR DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FRANK YUKIO YAMANAKA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0009390-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cidade Gaúcha. Recorrente: Campneus Lider de Pneumaticos Ltda. Pirelli Pneus Ltda. Recorrido: Valdemar dos Reis Oliveira. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO COMPRA E VENDA RELAÇÃO DE CONSUMO - VÍCIO NO PRODUTO (PNEUS) OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA SUCESSIVAMENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRAZO SUSPENSO DECISÃO DOS EMBARGOS INTEGRALIZAÇÃO DA SENTENÇA ADITAMENTO DO RECURSO NÃO VERIFICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As partes foram intimadas da sentença em 20.07.2010 (fls.142). A recorrida após ser intimada da sentença, interpôs embargos de declaração em 23.07.2010 (fls.143). Diante da interposição dos embargos o prazo para interpor recurso inominado ficou suspenso (art.50 da Lei 9099/95). Contudo, de forma antecipada os recorrentes interpuseram recurso inominado em 2.08.2010 (fls.149) e 30.07.2010 (fls.177), antes de serem decididos os embargos de declaração. 2. Em 28.01.2011 foi publicada a decisão dos embargos de declaração (fls. 192). Com a decisão dos embargos de declaração a sentença integralizou-se e, a partir da intimação o recorrente deveria ter feito o aditamento do recurso inominado, o que não ocorreu. 3. Necessário esclarecer, que a apresentação do recurso inominado antes da apreciação dos embargos de declaração, mostrou-se prematura, por conseqüência intempestiva. Isso porque, os embargos declaratórios produzem efeito integrativo sobre a decisão embargada, Recurso Inominado nº. 2011.0009390-8/0 de maneira que, uma vez apreciados pelo julgador, as razões do novo decisum passam a integrar a decisão embargada, podendo modificá-la. 4. Contudo, pode o recorrente ratificar suas razões recursais, após ser proferida a decisão dos embargos de declaração, afastando, assim, a intempestividade do recurso interposto prematuramente. No entanto, no presente caso não houve a ratificação/ retificação do recurso inominado devendo ser efetuada dentro do transcurso do prazo recursal. Entretanto, no caso em apreço, o recorrente não efetuou o aditamento de suas razões recursais, após o término do prazo que lhe cabia, razão pela qual não há como ser conhecido o presente recurso. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio". 2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido

de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: REsp 776265/SC, Rei. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rei. p/ Acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007. 3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla Recurso Inominado nº. 2011.0009390-8/0 devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3a ed., 1039). 4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não. haja. tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada. 5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro. 6. Recurso especial provido, com ressalva do relator" (REsp. n° 886.405 - PR, Ia Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un.,Rei. Min. Luiz Fux, em 11/11/08, DJe de 1712/08). (grifei) 5. Por fim, importante salientar que "A admissibilidade decidida no provisório juízo de interposição, não torna preclusa a reapreciação da matéria na instância destinatária do recurso, que detém o livre controle do seu processamento (Embargos de Declaração em Recurso Especial n° 9.908 - MG, 1º Turma Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rei. Min. Milton Luiz Pereira, em 17/11/93, DJU de 6/12/93, pág. 26644). Efetivamente, "A tempestividade, sendo pressuposto geral do sistema recursal, pode e deve ser apreciada mesmo ex officio, e sob duplo exame, a sabei; nos juízos a quo e ad quem'1" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n ° 426.651 - RS, 4a Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 5/11/02, DJU de 17/2/03, pág. 286). Nessas circunstâncias, não há como conhecer o recurso inominado. Recurso Inominado nº. 2011.0009390-8/0 Recurso não conhecido. Proponho, pois que o recurso não seja conhecido. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

Acórdão..: 2908 **Livro..: 38** **Páginas..: 4 a 7**

043. 2011.0009407-2/0 - Ação Originária - 2010.0000967-7/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON LUQUE

RECORRIDO.....: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO

ADVOGADO.....: RODRIGO MARTINS BARBOSA

ADVOGADO.....: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO

ADVOGADO.....: DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009407-2/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Sérgio Francisco de Souza (JG). Recorrido: Antônio Rogério Bonfim Melo. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO - OFENSAS PROFERIDAS EM CONTESTAÇÃO EXCESSOS COMETIDOS - INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE IMUNIDADE DO ADVOGADO DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Sergio Francisco de Souza, ora recorrente, em face de Antônio Rogério Bonfim Melo, ora recorrido, objetivando a reparação moral decorrente de ofensas a ele dirigido em peças processuais dos autos nº 2008.0005376-2/0. Alega que o requerido era patrono naqueles autos; e, que ultrapassou a imunidade advocatícia. O juiz singular acolheu a preliminar de conexão, avocando os autos nº 2010.9677-1 para julgamento simultâneo, assim julgou extinto sem resolução de mérito o processo avocado, reconhecendo a ilegitimidade do reclamado ora recorrido naqueles autos; e, improcedente o pedido inicial do processo 2010.9675-8, sob a fundamentação de ausência de ato ilícito. Inconformado o autor interpôs recurso pretendendo a reforma da decisão singular, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Passo ao voto. W.R Recurso Inominado nº 2011.0009407-2/0 Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, em que pese o recorrente não ter, em suas razões recursais, pugnado pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrido, por se tratar de matéria de ordem pública, portanto podendo ser reconhecida de ofício, faço constar que o recorrido é parte legítima para responder a presente demanda. Das provas produzidas nos autos, verifica-se existir elementos suficientes para atestar a procedência das afirmações relatadas pelo autor, de que as ofensas foram descritas com o intuito de ofender sua honra. Frise-se que o direito à honra e à imagem está resguardado pela Constituição Federal, constituindo direito fundamental do cidadão, devendo, pois, ser respeitado, sendo assegurado o dano moral decorrente de sua violação, na forma do artigo 5º, inciso X. Analisando os documentos apresentados, percebe-se que as expressões1 utilizadas pelo réu correspondem em conduta apta a lesar a honra subjetiva do autor, não estando elas, sob o abrigo da imunidade judiciária. A imunidade profissional assegurada ao advogado no debate da causa não é irrestrita, encontrando limites na lei, pressupõe o exercício regular e legítimo da advocacia. Revela-se incompatível, desta forma, com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da pessoa ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. No caso em tela, constata-se a extrapolação dos limites da imunidade judiciária apregoada pelo art. 130 da Constituição Federal e pelo art. 7°, §2° do Estatuto da Advocacia e da OAB. A situação suportada pelo autor foge da normalidade apresentando-se apta a ensejar os danos morais. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Necessário se ater ainda ao porte econômico da ré (empresa importadora) e o porte econômico do autor (estudante). Nesta linha de raciocínio fixo o valor dos danos morais em R$ 1.500,00, sendo tal valor apto a cumprir a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. O valor deve ser corrigido pela média do INPC e IPGDI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês ambos, a contar da presente decisão. 1 "Nesse sentido, é necessário esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor veio para proteger os bons e honestos consumidores e não os APROVEITADORES, PICARETAS que conhecem o quanto esta lei lhes é favorável. Prova disto é a inversão do ônus da prova.". Recurso Inominado nº 2011.0009407-2/0 Recurso conhecido e provido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Ante o exposto, o voto é pela reforma da sentença singular, a fim de julgar procedente o pedido inicial. Logrando a recorrente êxito em seu recurso não há condenação ao pagamento da verba de sucumbência. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

Acórdão..: 2909 **Livro..: 38** **Páginas..: 8 a 10**

044. 2011.0009420-1/0 - Ação Originária - 2009.0000654-6/4

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: JOÃO RICARDO DAMASCENO

ADVOGADO.....: JULIANO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: ADELINO GARBUGGIO

ADVOGADO.....: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

RECORRIDO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: LUCIANO SOARES PEREIRA

RECORRIDO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado n° 2011.0009420 -1/0 3º Juizado Especial Cível Da Comarca De Maringá Recorrente: João Ricardo Damasceno Recorrido s: Iesde Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA DESTINADO A PR OFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL - FRUSTRAÇÃO DA RECORRIDA QUE, FREQUENTOU AS AULAS E, AO FINAL, NÃO OBTEVE CERTIFICADO QUE LHE PERMITISSE O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO - COMPETÊNCIA DO JUI ZADO ESPECIAL SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por João Ricardo Damasceno nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face de Iesde Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Na inicial, o autor afirma que embora tenha se matriculado e concluído o curso de capacitação para a docência no ensino básico e fundamental ofertado pela reclamada, não obteve diploma comprovando a conclusão do curso, fato este que impossibilita o exercício do magistério. Diante disso, requer a condenação da s requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e mora is. Após sobreveio sentença, que por sua vez, julgou a demanda extinta sem resolução do mérito diante da complexidade da matéria no âmbito prob atório (artigos 3º e 51, Inciso II ambos da Lei 9099/95). Irresignada, a autora interpôs o presente recurso inominado, trazendo, em síntese, os mesmos argumentos expostos na sua exordial , bem como, pugn ando pela anulação da decisão a quo que julgou extinta a demanda sem resolução do mérito e a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para regular processamento da demanda. Conforme conferem às fls. 646/669 e 678/695, foram oferecidas contrarrazões pela primeira e terceira requeridas. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Em primeira mão, insta esclarecer que , compulsando os documentos carreados aos autos, verificou -se a ausência dos procedimentos essenciais preliminares à sentença, quais sejam, a audiência de conciliação, bem como a realização de audiência de instrução e julgamento. Des ta feita, será necessário que o juiz de primeiro grau observe a realização do s procedimentos supra mencionado s, para o regular processamento da causa . Feitos os ditos esclarecimentos, passo à s demais análises: Segundo o juízo a quo, o Juizado Especial Cív el não é competente para processar e julgar a demanda em decorrência da complexidade da matéria no âmbito probatório. Ora, a questão discutida nesses autos é que a autora sente -se lesada em seu direito subjetivo pelo fato de ainda não ter sido registrado e validado seu diploma referente ao curso concluído e ofertado pelas requeridas. Com efeito, não se trata de matéria complexa que importe a incompetência do Juizado Especial Cível, mas consiste tão somente, em matéria fática e de direito para concluir se há responsabilidade civil das empresas requeridas quanto a não entrega do referido diploma. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FU NDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE - CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA REGISTRADO E VALIDADO - COMPLEXIDADE DA MATÉRIA - FATO QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (Recurso Inominado nº. 2011.0003701 -7/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Rosangela Scuizato Harteman. Recorridos: Iesde Brasil S/A. e Faculdade Vizinhança V ale do Iguaçu Vizivali. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. Data do Julgamento 05/05/2011). Diante do exposto, acolho o argumento trazido pela recorrente, para reconhecer a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a demanda. No entanto, considerando que sequer houve a oportunidade de realizar os ato s processuais essenciais ao regular deslinde do presente caso, necessário se faz a devolução da matéria ao juízo a quo. Proponho, pois, o provimento do recurso, conforme as razões ac ima expostas, para que a decisão singular seja cassada, devendo o juiz de primeiro grau promover a diligências necessárias para o julgamento da demanda. Diante do êxito recursal e da previsão contida no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, não há que se falar em condenação da recorrida ao pagamento de custas e honorários adv ocatícios. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (r elatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora

Acórdão..: 2910 **Livro..: 38** **Páginas..: 11 a 15**

045. 2011.0009438-7/0 - Ação Originária - 2010.0000002-0/3

COMARCA.....: Carlópolis - JECl

RECORRENTE.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

ADVOGADO.....: FERNANDO BASTOS ALVES

ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

RECORRIDO.....: EDNEIA DE MIRANDA SOARES

ADVOGADO.....: DAVERSON MOURA SERAPHIM

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0009438-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Carlópolis. Recorrente: Arthur Lundgren Tecido S/A Casas Pernambucanas. Recorrido: Edneia de Miranda Soares Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ENUNCIADO 12.15 TR/PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROCEDÊNCIA. VALOR QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Alega a autora que teve seu nome negativado, mesmo após ter efetuado o pagamento da referida parcela, conforme documentos acostados nos autos. 2. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito e condenando a requerida ao importe de R$8.000,00 referente aos danos morais suportados. Irresignado, o réu interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, que a inscrição se deu de forma lícita e por ser devida; e, quantos aos danos morais, a sua minoração. 3. No presente caso, analisando as provas juntadas aos autos, restou demonstrada a manutenção indevida do nome da autora, nos órgãos de restrição ao crédito. Desta forma, nos termos do Enunciado 12.15 da TR/ PR: "Dano Moral inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida" 4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇAO INDEVIDA. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. RISCO Recurso Inominado nº. 2011.0009438-7/0 DA ATIVIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO INEXISTENTE. DANO MORAL PRESUMIDO E ARBITRADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2009.0003288-6. Juíza Relatora SANDRA BAUERMANN). EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTOR QUE NEGA A EXISTÊNCIA DO SEGUNDO CONTRATO FIRMADO. RECLAMADA QUE NÃO PRODUZIU PROVAS HÁBEIS PARA DESCONSTITUIR O DIREITO DO AUTOR. DOCUMENTO DE FLS. 87 QUE SEQUER CONSTA NUMERO DO CONTRATO OU PREENCHIMENTO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DANO MORAL CONFIGURADO. TRASNTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13 DESTA TRU. SENTENÇA REFORMADA. (Recurso 2010.0007752-4 - Recurso Inominado. Juiz Relator ANA PAULA KALED A. ROTUNNO). 5. Quanto à minoração dos danos morais, com razão o recorrente. Pois, na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não atenta para os critérios acima mencionados, ultrapassando assim, os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, devendo, pois ser reduzido para R$ 4.000,00 (cinco mil reais), em vista de a autora, ora recorrida, ter permanecido por vários meses inscrita no SCPC (17/04/09), sem se dar conta de tal ocorrência, o que somente ocorreu no mês de outubro de 2009, o que demonstra que a manutenção indevida não trouxe tantas inconveniências, como admitido pelo juízo singular. Recurso parcialmente provido. e.k 2 Recurso Inominado nº. 2011.0009438-7/0 Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso interposto, deve o mesmo ser conhecido. O recurso merece parcial provimento, tão somente para minorar o quantum indenizatório para R$ 4.000,00. No mais a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado do autor, bem como o local da prestação dos serviços. Dispositivo Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k 3

Acórdão..: 2914 **Livro..: 38** **Páginas..: 24 a 26**

046. 2011.0009458-9/0 - Ação Originária - 2008.0002580-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

AGRAVANTE.....: CARLOS ALBERTO DE PAULA SOUZA

ADVOGADO.....: DAVI VENANCIO

AGRAVADO.....: JORNALE EDITORA LTDA

AGRAVADO.....: PRSCILA PIZZATO BERTHOLDO

AGRAVADO.....: ROBERTO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO.....: LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Agravo de Instrumento nº. 2011.0009458-9/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: Carlos Alberto de Paula Souza. Agravado: Jornale Editora Ltda, Priscila Bertholdo e Roberto José da Silva. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CONHECIDO. 1. Primeiramente, o agravo de instrumento não deve ser conhecido, isso porque a Lei nº. 9.099/95 não prevê este tipo de recurso, não sendo aplicado, subsidiariamente o Código de Processo Civil. 2. No procedimento diferenciado dos Juizados Especiais, não se prevê impugnação de decisão judicial através de agravo de instrumento. 3. Sobre o tema NERY JR destaca: "Não se admite o recurso de agravo nas ações que se procedam perante os juizados especiais cíveis. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso de que trata a norma sob comentário" (Juizados Especiais, apud CPC Comentado, 3ª Ed., RT, pág. 1685). 4. Nesse sentido, brilhante decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator Dr. Telmo Zaions Zainko, cujos fundamentos também adoto neste voto: "EMENTA : EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE, CELERIDADE E SIMPLICIDADE - INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento cível nº 2007.12613-9/0, oriundo do 2º Juizado Recurso Inominado nº 2011.0009458-9/0 Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figura como agravante Banco ABN AMRO Real S/A e como agravado Alvino de Andrade , qualificados nos autos.Trata-se de agravo de instrumento no qual a recorrente demonstra inconformismo com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu, que determinou a juntada de extratos bancários de conta poupança, em 45 dias, sob pena de multa.É o relatório.O agravo de instrumento previsto pelo artigo 522 do Código de Processo Civil pode ser manejado pela parte que se sinta prejudicada por decisão interlocutória nas formas de instrumento ou retido nos autos. Contudo, tal como manejado no presente feito, não merece ser conhecido, pois tendo esta Turma competência para julgar feitos em segundo grau relativos ao Sistema dos Juizados Especiais do Paraná (art. 1.º da Resolução n.º 01/2003), submete-se às disposições da Lei n.º 9.099/95, que em seus artigos 41 e 42 não previram a possibilidade de interposição de referida espécie de recurso. Assim, é de se considerar que a impossibilidade de processamento do presente recurso de agravo decorre dos princípios da taxatividade e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, decorrentes, a seu turno, dos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o processo nos Juizados Especiais. Embora seja corrente argüir-se que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente nos Juizados Especiais, mister elucidar que referida subsidiariedade somente ocorre quando a matéria tratada for omissa na Lei n.º 9.099/95, o que não é o caso, pois a intenção do legislador foi limitar o número de recursos, primando, assim, sempre pela simplicidade do procedimento e pela agilidade do provimento da tutela jurisdicional, motivo pelo qual previu somente para os processos cíveis o recurso inominado e os embargos declaratórios. Sobre o tema NERY JR destaca: "Não se admite o recurso de agravo nas ações que se procedam perante os juizados especiais cíveis. As decisões W.R 2 Recurso Inominado nº 2011.0009458-9/0 interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso de que trata a norma sob comentário" (Juizados Especiais, apud CPC Comentado, 3ª Ed., RT, pág. 1685).O posicionamento de inadmissibilidade dos agravos de instrumento já é consolidado nesta colenda Turma Recursal Única, consoante se infere pelos seguintes julgados:EMENTA : I - Relatório: Trata- se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, que determinou que o exeqüente, ora agravante, comprovasse a propriedade do executado sobre o veículo penhorado, sob pena de levantamento da constrição (cópia da decisão às fls. 30). É o relatório. Decido. II - Fundamentação: O recurso não deve ser conhecido. Isto porque manifestamente inadmissível. A Lei 9.099/95, em seus arts. 41 e 48, previu apenas duas figuras recursais: o recurso inominado, admitido em face de sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral e os embargos de declaração, admitidos em face de sentença ou acórdão. Com relação às decisões interlocutórias não há previsão de recurso, até porque o art. 2º do mesmo diploma legal elege os princípios da celeridade e simplicidade como orientadores do sistema do Juizado Especial. Resta à parte inconformada, desde que presentes os respectivos requisitos, impetrar mandado de segurança. Neste sentido a orientação da Turma: Recurso 2004.0003495-4 - Agravo de Instrumento Cível Ação Originária 2003.1156 Comarca de Origem Rolândia - JECl Juiz Relator LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE Livro 76, folha 85-87 Data do Julgamento 27/12/2004 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Recurso Não Conhecido. É incabível no Juizado Especial Cível o recurso de agravo de instrumento. Decisão: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer W.R 3 Recurso Inominado nº 2011.0009458-9/0 do recurso, nos termos do voto do Relator. III - Dispositivo: Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, ressalvadas as disposições da Lei 1.060/50. Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2006. Leticia Marina Conte, Juíza Relatora. (AgI 2006.0002101-0 - Relatora: Juíza Letícia Marina Conte) EMENTA : Vistos. I - Trata-se de recurso agravo de instrumento manejado pela Antonio de Jesus de Oliveira contra a decisão proferida pelo digno juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Manoel Ribas, a qual negou seguimento ao recurso inominado lá interposto. II - O recurso não comporta conhecimento. Consoante o art. 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento. Todavia, referido recurso não é cabível, isto porque despido de previsão legislativa que o autorize no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Juizado este norteado por lei especial(Lei nº9099/95) desautorizadora, pelo princípio da taxatividade, de uma interpretação extensiva que acoberte recurso não previsto expressamente em seu conjunto normativo. Ademais, conflitante se mostra com os princípios dele norteadores, direcionados sempre à uma rápida solução da lide, com simplicidade em sua tramitação, informalidade nos seus atos e menor onerosidade aos litigantes. Assim, a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento seria incompatível com a celeridade processual prevista no art. 2º da Lei 9.099/95, in verbis: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação." A propósito, NERY JR destaca: "Não se admite o recurso de agravo nas ações que se procedam perante os juizados especiais cíveis. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no W.R 4 Recurso Inominado nº 2011.0009458-9/0 processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso de que trata a norma sob comentário" (Juizados Especiais, apud CPC Comentado, 3ª Ed., RT, pág. 1685). Por fim, urge citar o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO EM SEDE JUIZADO ESPECIAL. A Lei 9.099/95 não contemplou o recurso de agravo de instrumento previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, contra decisões interlocutórias proferidas em sede de juizado especial cível. Portanto, não conheço do agravo interposto." (TJDF - Agravo de Instrumento 20000760000314, Acórdão 134184, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, rel. Juiz João Timóteo de Oliveira, julg.: 05/12/00, public.: 22/02/01 - grifou-se). Poder-se-ia, em tese e pela fungibilidade recursal, aceitar o recurso como "correição parcial", como já tem sido feito. Porém, in casu, inadmissível tal se mostra, ante a intempestividade da irresignação, haja vista que manejado este instrumento somente após passados 05 dias da intimação da decisão hostilizada. IV. Posto isso, nego seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2006. JEDERSON SUZIN, Juiz de Direito. (AgI 2006.0000584-5 - Relator: Juiz Jederson Suzin). EMENTA : Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A visando à reforma da decisão que deixou de receber o recurso inominado por ele interposto, por reputá-lo deserto. Sustentou que as custas do referido recurso foram devidamente pagas, conforme dispunha o § 1°, do artigo 3°, da Resolução n° 01/2005, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, incidindo o seu cálculo sobre o valor da condenação. Pugnou a agravante pela reforma da r. decisão objurgada, inclusive liminarmente, para o fim de que seja suspensa a referida decisão judicial. W.R 5 Recurso Inominado nº 2011.0009458-9/0 Consoante o art. 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento. Todavia, em que pese a argumentação da agravante, referido recurso não é cabível nos Juizados Especiais, nos quais as demandas precisam ser rapidamente solucionadas, com simplicidade em sua tramitação, informalidade nos seus atos e menor onerosidade aos litigantes. Assim, a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento é incompatível com a celeridade processual prevista no art. 2º da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação." Veja-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSO

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO EM SEDE JUIZADO ESPECIAL. A Lei 9.099/95 não contemplou o recurso de agravo de instrumento previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, contra decisões interlocutórias proferidas em sede de juizado especial cível. Portanto, não conheço do agravo interposto." (TJDF - Agravo de Instrumento n.º 20000760000314, Acórdão 134184, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, rel. Juiz João Timóteo de Oliveira, julg.: 05/12/00, public.: 22/02/01 - grifou-se) Nesse mesmo sentido tem sido a orientação desta Turma Recursal Única: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Recurso Não Conhecido. É incabível no Juizado Especial Cível o recurso de agravo de instrumento. Decisão: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator." (Agravo de Instrumento Cível n.º 2004.3495-4/0 - rel. Juiz Luciano Campos de Albuquerque - Julg.: 27/12/2004 - grifou-se) Mesmo que, pelo princípio da W.R 6 Recurso Inominado nº 2011.0009458-9/0 fungibilidade, fosse admitido o presente agravo de instrumento como agravo do artigo 557, § 1°, do Código de Processo Civil, como tal não poderia ser admitido o presente apelo, porquanto não observado o correspondente prazo de 5 (cinco) dias, na medida em que a decisão agravada foi publicada no dia 04/01/06 (fl. 38), iniciando-se, pois, o prazo recursal em 09/01/2006 e vencendo-se no dia 13/01/06, ao tempo que o agravo somente foi protocolado 23/01/06 (fl. 02). Sendo assim, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2006. EDGARD FERNANDO BARBOSA Juiz Relator (Agi 2006.0000374-4) Destarte, face a todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, e de corolário, condeno a agravante ao pagamento das custas processuais.Intime-se.Curitiba, 27 de Novembro de 2007.Telmo Zaions Zainko - Juiz Relator. (Agravo de Instrumento nº". 2007.12613-9)". 5. Veja que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente nos Juizados Especiais, tal fenômeno somente ocorre quando a matéria tratada for omissa na Lei n.º 9.099/95, o que não é o caso, pois a intenção do legislador foi limitar o número de recursos, primando, assim, sempre pela simplicidade do procedimento e pela agilidade do provimento da tutela jurisdicional, motivo pelo qual previu somente para os processos cíveis o recurso inominado e os embargos declaratórios. Pelo exposto, proponho que não seja conhecido o presente Agravo de Instrumento. É o voto. W.R 7 Recurso Inominado nº 2011.0009458-9/0 Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o agravo de instrumento, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 8

Acórdão..: 2915 **Livro..: 38** **Páginas..: 27 a 34**

047. 2011.0009469-1/0 - Ação Originária - 2010.0000043-3/9

COMARCA.....: Imbituva - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PROENCA

RECORRIDO.....: ANTONIO VERCI ALESSI

ADVOGADO.....: ALYSSON DE CRISTO MOLETA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009469-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Imbituva. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Recorrido: Antonio Verci Alessi. Relator: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SECAGEM DE FUMO - Q - OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Antonio Verci Alessi ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de Companhia Paranaense de Energia Elétrica COPEL, alegando que possui uma estufa de fumo elétrica, para cura e secagem de fumo; e, que devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica, houve perda da produção. A sentença singular julgou parcialmente procedente, condenando a reclamada ao pagamento da quantia de R$ 7.900,00 a título de ressarcimento de danos materiais. Inconformada com a decisão, a reclamada interpôs o recurso inominado, arguindo em síntese, nulidade da sentença, uma vez que não apreciou as provas juntadas aos autos. Ademais, alega que não houve demora em restabelecer a energia elétrica; assim, inexiste dano material a ser indenizável. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser ele conhecido. A recorrente alega a superestimação dos prejuízos. Todavia não houve, pois a ilustre juíza tomou por base os documentos acostados nos Recurso Inominado nº 2011.0009469-1/0 autos. Vale ressaltar, que embora a recorrente impugne pelos valores atribuídos ao fumo, em nenhum momento faz prova do valor que considere ser o mensurável, ônus que lhe incumbia. Ademais, por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O nobre juiz após inquirição de testemunhas e oitiva das partes concluiu pela procedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz não togado. Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne 1 do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". Veja, que o tempo que perdurou sem energia elétrica, conforme prova testemunhal de fls. 63, foi da noite para o dia, suficientemente capaz de causar dano ao fumo do autor. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Desta forma, tem-se que o valor do prejuízo que o autor experimentou foi realmente de R$ 7.900,00, razão porque a sentença dever permanecer hígida em todos os seus termos. Por todo o exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. E.K 2 Recurso Inominado nº 2011.0009469-1/0 fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K 3

Acórdão..: 2916 **Livro..: 38** **Páginas..: 35 a 37**

048. 2011.0009470-6/0 - Ação Originária - 2009.0002664-5/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: ERNANI TAKEICHI OGATA

ADVOGADO.....: MURICY MOSCARDI DOS SANTOS JUNIOR

RECORRIDO.....: FAUSTU'S MUSIC SHOW

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0009470-6/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Ernani Takeichi Ogata (JG). Recorrido: Faustu's Music Show. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO FOTOGRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA AUTORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DEFESA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL ATÉ A FASE INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. 1. Conta o autor que em 17/09/2009 firmou contrato verbal com o requerido para prestar seus serviços fotográficos, no qual ficou estipulado que executaria seus serviços das 22h00 às 03h30 pelo valor de R$ 250,00. Aduz que no dia seguinte, em 18/09/2009, entregou 380 fotos gravadas em CD de mídia para determinado funcionário do requerido, entretanto, afirma que não teve creditada sua autoria em 91 fotografias, razão pela qual pleiteia a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais. 2. A sentença proferida às fls. 18/20, julgou improcedente o pedido inicial pela ausência de documentos aptos a comprovar os fatos alegados. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) cerceamento de defesa, eis que não teve oportunidade de juntar demais provas ante a antecipação do julgamento; b) a aplicação dos efeitos da revelia, tendo em vista que o requerido não compareceu na audiência de conciliação. Recurso Inominado nº 2011.0009470-6/0 3. Com razão. De fato, pela ata da audiência de conciliação (fl. 14), a conciliadora nada informou às partes sobre o julgamento antecipado, somente advertiu que os autos iriam conclusos para análise da possível aplicação dos efeitos da revelia, o que, sequer, foi apreciado na decisão monocrática. Nestes termos, há que se considerar que diante do julgamento antecipado, não houve a oportunidade de dilação probatória. 4. Ademais, no presente caso, o desate do litígio envolve questões fáticas, devendo ser conferida às partes a oportunidade de produzirem provas, sendo o momento próprio a audiência de instrução e julgamento. Neste sentido, leciona Demócrito Ramos Reinaldo Filho sobre a regra prevista no parágrafo único do artigo 29 da Lei dos Juizados Especiais "(...) ao prever a apresentação de documentos, por uma das partes, em audiência, busca prestigiar o critério da oralidade, no seu aspecto de concentração dos atos processuais (...). Este comando deixa claro, por outro lado, que, no processo especial, o autor não está obrigado a instruir a inicial (pedido inicial) com os documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do que ocorre no processo comum (art. 283 e 396 do CPC). Ao mencionar os documentos apresentados "por uma das partes", admite que, também, o autor possa apresentar documentos em audiência. Desde que juntado documento, o juiz deve conceder oportunidade à parte contrária para se manifestar sobre ele.". (REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados especiais cíveis: comentários à Lei nº 9.099/95. 2ª Ed São Paulo. Saraiva, 1999. p. 29). 5. Diante disto, entendo que a realização de audiência de instrução e julgamento para se oportunizar às partes a produção de provas é medida que se impõe, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da sentença e retornado os autos à origem para que seja designada audiência de instrução e julgamento. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Página 2 de 3 2 Recurso Inominado nº 2011.0009470-6/0 O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso, para anular a sentença singular, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para designação de audiência de instrução e julgamento. Logrando êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3 3

Acórdão..: 2895 **Livro..: 37** **Páginas..: 219 a 221**

049. 2011.0009483-2/0 - Ação Originária - 2009.0002861-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: TONI NASRI YOUSEF

ADVOGADO.....: CLARICE MARIA DAL COMUNE

ADVOGADO.....: AMABILON DALCOMUNI

RECORRIDO.....: ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: JULIA MARIA BORGES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009483-2/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Toni Nasri Yousef. Recorrido: Andrea Cristina do Nascimento. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ATRAVÉS DO DIÁRIO DE JUSTIÇA. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DEMAIS DADOS PARA IDENTIFICAR A DEMANDA. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ATO. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO SINGULAR PARA REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. 1. Conta a autora que realizou contrato de locação com o requerido por prazo determinado de 12 meses, com data de início em 01/10/2009. Sustenta que ficou estabelecido como valor do aluguel R$ 1.250,00, tendo sido solicitado pelo requerido, também, o pagamento do valor de R$ 3.750,00, como caução, dos quais pagou R$ 1.000,00 ficando acordado que o restante deveria pagar em 30/12/2009. Entretanto, aduz que o requerido começou a cobrar na frente de seus clientes o pagamento de referido valor e, posteriormente, solicitou que saísse do imóvel sem lhe dar prévio aviso, razão pela qual lhe enviou uma carta informando que sairia do imóvel em 30 dias, entregando as chaves em 01/01/2010. Igualmente, afirma que realizou reparos no imóvel os quais totalizaram o valor de R$ 598,00. Assim, pleiteia o ressarcimento do referido valor, bem como a condenação do requerido pelos danos morais sofridos. Recurso Inominado nº 2011.0009483-2/0 2. A sentença constante às fls. 58/60 julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao ressarcimento do valor de R$ 598,00, a título de danos materiais, bem como ao pagamento do valor de R$ 3.500,00, a título de indenização por danos morais. Inconformado, o requerido interpôs recurso inominado sustentando, em síntese: a) a nulidade da sentença por não ter sido intimado da redesignação da audiência de instrução

e julgamento, sendo por isso considerado revel, o que caracterizou seu cerceamento de defesa; b) a desconsideração dos documentos juntados pela autora; c) a inexistência de dano moral indenizável. 3. Com razão. Na intimação da procuradora do requerido para que tomasse ciência da redesignação da audiência de instrução, seu nome constou grafado de forma errada, isto é, Clarice Maria Dalcomuni, quando deveria constar Clarice Maria Dal Comune. Em que pese ser o entendimento majoritário da jurisprudência de que não causa nulidade da intimação se o erro na grafia do nome do advogado for insignificante, bem como se presentes outros dados para identificar a demanda (Embargos de Declaração nº 2010.0002529-9/1, Turma Recursal do PR, Relatora: Ana Paula Kaled Accioly, j. 31/03/2011), verifica-se que na intimação de fl. 52, além do nome da advogada estar escrito de forma errada, não consta o nome das partes nem o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados. 4. Ademais, denota-se que havia outro advogado outorgado pelo requerido para cuidar da causa, entretanto, seu nome também não constou na intimação. Assim, em razão de ter sido ferido o direito de defesa do requerido, entendo que deve ser anulado referido ato processual de intimação, devendo ser designada nova audiência de instrução e julgamento, atentando-se para que haja a correta intimação de ambas as partes, a fim de possibilitar o mais justo deslinde da causa. Nesse sentido são os precedentes: "PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO EFETUADA PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. ERRO DE GRAFIA NO NOME DO PROCURADOR DA PARTE. OBSTÁCULO AO SISTEMA DE BUSCA DA PUBLICAÇÃO. NULIDADE DO ATO." (Agravo de Instrumento nº 553612 SC 2007.055361-2, Segunda Câmara de Direito Civil, Relator: Newton Janke, j. 09/04/2008). Página 2 de 4 2 Recurso Inominado nº 2011.0009483-2/0 "PROCESSUAL -- ADVOGADO -- INTIMAÇÃO -- ERRO NA GRAFIA DO NOME -- NULIDADE (CPC, art. 236, § 1º). -- A intimação mediante publicação em jornais (CPC, art. 236) é modo inseguro e perigoso de comunicação processual. Urge cercá-lo de todas as garantias possíveis. -- As cautelas recomendadas pelo § 1º do art. 236 devem ser observadas, ao pé da letra. -- É nula a intimação, se na publicação o nome do advogado figurou com a primeira letra trocada" (RSTJ 68/372) "FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - CITAÇÃO POR EDITAL - ERRO SUBSTANCIAL NO NOME DO CITANDO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ." (Apelação Cível nº 1.0009.06.008162- 8/001, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Elias Camilo, j. 01/10/2009). 5. Isto posto, reconheço o cerceamento de defesa, bem como a nulidade do ato processual que intimou às partes, devendo em consequência ser anulada a sentença singular e providenciado o retorno dos autos à origem, para o fim de que seja realizada nova intimação das partes para a audiência de instrução e julgamento. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso, para anular a sentença singular, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para designação de nova audiência de instrução e julgamento. Logrando êxito em seu recurso não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Página 3 de 4 3 Recurso Inominado nº 2011.0009483-2/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão..: 2869 **Livro..: 37** **Páginas..: 109 a 112**

050. 2011.0009531-4/0 - Ação Originária - 2008.0000003-9/9

COMARCA.....: Santo Antonio da Platina - JECl

RECORRENTE.....: MATOZALEM PINTO

RECORRENTE.....: GELIR IZABEL PINTO

ADVOGADO.....: ANTONIO CLOVIS GARCIA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO.....: JOSÉ TEDESCHI DIAS

ADVOGADO.....: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0009531-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina. Recorrente: Matozalem Pinto e Gelir Izabel Pinto. Recorrido: José Tedeschi Dias. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, oriundo de contrato de aluguel firmado entre as partes, onde alega o autor que os reclamados deixaram de adimplir o contrato no que se refere ao pagamento de aluguel, multa contratual, pintura, IPTU e telefone totalizando o montante de R$ 14.189,44 (quatorze mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). 2. A sentença proferida as fls. 78/89 julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando os reclamados ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), referente à incidência da multa contratual. Inconformados os reclamados interpõem o presente recurso sustentando, em síntese, que a multa somente incidiria se a rescisão contratual ocorresse nos primeiros 12 (doze) meses do contrato. 3. Com razão. A cláusula em discussão tem a seguinte redação: "Caso o LOCATÁRIO venha a desocupar ou requerer a rescisão deste contrato antes de 12 (doze) meses de utilização, pagará ao LOCADOR a multa Contratual acima estipulada." Conforme se verifica da cláusula contratual que estipula a referida multa, esta somente teria incidência caso a rescisão ocorresse antes de 12 meses, o que não é o caso dos autos, posto que a rescisão ocorreu depois de 2 anos. 4. Portanto, o voto é pela reforma da sentença singular, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Recurso conhecido e provido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso, e reforma da sentença singular, julgando improcedente o pedido inicial. Logrando a recorrente êxito em seu recurso não há condenação ao pagamento da verba de sucumbência. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 2

Acórdão..: 2917 **Livro..: 38** **Páginas..: 38 a 39**

051. 2011.0009547-6/0 - Ação Originária - 2008.0000048-8/1

COMARCA.....: Goioerê - JECl

RECORRENTE.....: MONICA CAMPOS DE SÁ

ADVOGADO.....: FERNANDO MARTINS GONÇALVES

RECORRIDO.....: APARECIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: TANIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: PEDRO LUIZ MARQUES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009547-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Goioerê. Recorrente: Mônica Campos de Sá. (JG) Recorridos: Aparecida de Oliveira. Tania de Oliveira. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ ABALO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida por Aparecida de Oliveira e Tania de Oliveira , ora recorridas, em face de Mônica Campos de Sá, ora recorrente, objetivando a reparação por danos morais, decorrente de ofensas a elas dirigidas perante terceiros. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar as autoras o importe de R$1000,00 para cada, referentes aos danos morais. Inconformado, a recorrente interpôs recurso inominado, alegando em síntese, ausência de ofensas ou prova das alegações trazidas aos autos quanto às ofensas supostamente sofridas. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0009547-6/0 O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente é necessário dizer que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas, inclusive por ter sido o reclamado ouvido informalmente, impossibilita qualquer analise nesse sentido. O caso em análise não é exceção à regra. O nobre juiz singular após inquirição de testemunhas e oitiva das partes concluiu pela procedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz "a quo". Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. E.K 2 Recurso Inominado nº 2011.0009547-6/0 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K 3

Acórdão..: 2918 **Livro..: 38** **Páginas..: 40 a 42**

052. 2011.0009559-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-1/4

COMARCA.....: Grandes Rios - JECri

APELANTE.....: EDER DA SILVA RODRIGUES

DEFENSOR DATIVO.....: DOUGLAS BEAN BERNARDO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº 2011.0009559-0/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Grandes Rios. Apelante: Eder da Silva Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ART. 330, CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 2011.0009559-0/0, oriunda do Juizado Especial Criminal da Comarca de Grandes Rios. O Ministério Público apresentou denúncia em face do ora apelante Eder da Silva Rodrigues, atribuindo a ele a prática das infrações insculpidas no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do Código Penal c/c art. 69 do CP. Segundo consta na inicial acusatória: "1º fato Em 27 de maio de 2010, por volta das 16h00, na Avenida São Paulo, s/n, no Município de Rosário do Ivaí, nesta Comarca de Grandes Rios-PR, o denunciado EDER DA SILVA RODRIGUES, dolosamente, de forma consciente e voluntária dirigia em via pública veículo automotor consistente em uma motocicleta Honda CG 125 Fan, placa APB-2104, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano, uma vez que, desprovido de capacidade necessária para a segura condução, trafegava de forma anormal, vindo inclusive a empinar a motocicleta na via pública. 2º fato Recurso de Apelação nº 2011.0009559-0/0 Logo após, na mesma via pública, o denunciado EDER DA SILVA RODRIGUES dolosamente, de forma consciente e voluntária, desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos, uma vez que, ao ser abordado por policiais militares, não atendeu a determinação desses no sentido de parar e descer da motocicleta que ocupava e se aproximar para conferência da carteira nacional de habilitação e documentação da motocicleta, empreendendo fuga, sendo parado somente após ser acompanhada pela viatura policial por cerca de 10 quilômetros." Ultimada a instrução processual, adveio a sentença (fls. 61/63), julgando procedente a denúncia e condenando EDER DA SILVA RODRIGUES como incurso nas penas dos artigos 309 do CTB e 330 do Código Penal. A pena foi fixada em 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, e sem prejuízo da multa imposta. Inconformado, o apenado interpôs o presente recurso de apelação, alegando em síntese que não restou configurado o delito previsto no art. 330 do Código Penal, ante a ausência de prova contundente e robusta, pleiteando assim, a sua absolvição. O Ministério Público em ambas as instâncias manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É relatório. Passo ao voto Conheço do recurso vez que satisfeitos estão os pressupostos de admissibilidade do mesmo, tanto os objetivos, quanto os subjetivos. No mérito, o apelo não merece provimento. Recurso de Apelação nº 2011.0009559-0/0 A conduta incriminada no crime de desobediência consiste em desobedecer, descumprir, desatender ordem legal de funcionário público. A ofensa é dirigida a Administração Pública, sendo o Estado o sujeito passivo do crime. A materialidade delitiva está consubstanciada pelo termo circunstanciado (fls. 07/08), boletim de ocorrência (fls. 09/10) e autos de infração de trânsito nº 003276057 e 002597687 (fls. 11/12). Dos elementos de prova trazidos aos autos não resta qualquer dúvida de que o apelante desobedeceu a ordem legal dos policiais militares. O réu em seu interrogatório afirmou: "(...) que confirma que estava dirigindo uma motocicleta Fan, de cor preta, 125; que o acusado não possuía permissão para dirigir e não tinha os documentos de circulação da motocicleta; que pegou a motocicleta emprestada de um amigo; que foi multado pelo policia e pagou um pouco mais de hum mil reais para liberação da moto; confirma que empinou a

motocicleta logo ao sair de frente de um bar; que o interrogado saiu de Rosário em direção a Grandes Rios; que a primeira vez em que viu a viatura da polícia, foi quando ela alinhou o carro com a motocicleta e fez sinal para que o interrogado parasse; que havia um carro atrás da moto do interrogado e quando este ultrapassou é que viu a polícia atrás e já alinhando com a sua motocicleta; que havia apenas o giroflex ligado e não fazia barulho de sirene; que o local onde avistou a policia era uma baixada (...)" (fls. 44 - grifei) Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação, José Aparecido Fernandes de Oliveira, declarou o seguinte: "que o depoente estava de folga; que avistou o sargento que estava trabalhando que tinha visto o acusado empinando a moto; que foram atrás do acusado; que era uma moto Fan da cor preta, marca Honda; que deu apoio ao Sargento e foram em direção do denunciado; que deram sinal para o acusado parar, isso já na rodovia; que ligou a sirene e deu sinal de luz, sendo que o acusado apenas parou a moto Recurso de Apelação nº 2011.0009559-0/0 quando viu que não tinha mais saída; que seguiram o acusado por cerca de um quilometro até que ele efetivamente parasse; que alinhou o carro da polícia com a moto do denunciado e falou para ele parar, sendo que só então ele parou a moto; (...) que o acusado, questionado da razão pela qual não havia parado a moto, disse que acreditava que os sinais de luz e a sirene não eram para ele." (fl. 45 grifei) Não há porque retirar credibilidade ao depoimento do policial militar pelo simples fato de ser funcionário público, pois idôneo e coerente com o conjunto probatório. Ademais, não há nos autos, qualquer indício capaz de abalar a legalidade do registro de ocorrência ou a credibilidade da sua narrativa. A respeito do tema cumpre citar os seguintes julgados: CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO - ABUSO NO VOLUME DE SOM DO CARRO. TESTEMUNHO POLICIAL - VALIDADE CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE AUTORIA - ÁLIBI NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL - CAIXAS ACÚSTICAS NA CARROCERIA. CORRETA A CONDENAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TRU/ PR. RA nº 2006.0006987-5. Rel. Juiz Roberto Portugal Bacellar. DJ 10.11.2006) APELAÇÃO CRIME. DESACATO. ART. 331 DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1.Entre a versão da vítima e a negativa do acusado, prevalece aquela, em face da credibilidade e coerência no relato. 2. Desacato caracterizado pelo uso de palavra de baixo calão contra o policial militar, além de situação de enfrentamento desrespeitosa e desprestígio à função do policial militar. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001489988, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 26/11/2007) APELAÇÃO. PORTE DE DROGAS (ART. 16, L. 6.368/76). 1) ILICITUDE DA PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. 2) DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. . 1.Os policiais que efetuaram a prisão do acusado gozam da presunção de idoneidade e, por essa razão, seus testemunhos devem ser devidamente considerados para a formação do juízo quanto à consumação do crime e de quem seja o seu autor, principalmente Recurso de Apelação nº 2011.0009559-0/0 quando tais depoimentos estão em consonância com as demais provas dos autos, as quais, no caso concreto, mostram ser inadmissível a absolvição do acusado.(...) (TRU/ PR. RA nº 2004.0002682-9. Rel. Juiz Edgard Fernando Barbosa. DJ 08.11.2004) Não obstante, deve-se lembrar que a palavra do policial goza de fé pública, devendo, portanto, ser tomada como absoluta, ante a inexistência de contraprovas capazes de desmerecê-la. Assim, estando a versão do apelante isolada nos autos, e não havendo quaisquer causas capazes de justificá-la, deve a condenação ser mantida. Neste sentido, a Turma Recursal já se manifestou: RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA E AUTORIA DO DELITO SENTENÇA CONDENATÓRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. PENA ADEQUADAMENTE FIXADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ESTABELECIDO NOS TERMOS DA LEI. ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA B DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDASDE DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO, PELO REINCIDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RA nº 2011.0003875-0. Rel. Juíza Giani Maria Moreschi. DJ 02.06.2011) APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - PROVA CONCLUSIVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RA nº 2010.0009769- 6. Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira. DJ 17.09.2010) Desta forma, estando provadas a autoria e materialidade, e ausentes causas excludentes de criminalidade ou que isentem o recorrente de pena, o voto é para que seja conservada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, as razões contidas na sentença, que ficam igualmente adotadas como fundamentos deste voto, nos termos do artigo 82, § 5º da Lei n.º 9.099/95 Dispositivo Recurso de Apelação nº 2011.0009559-0/0 Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

Acórdão..: 2873 **Livro..: 37** **Páginas..: 123 a 128**

053. 2011.0009562-9/0 - Ação Originária - 2009.0000086-2/0

COMARCA.....: Maringá - JECri

APELANTE.....: ALEXANDRE MARQUES FERRAREZI

ADVOGADO.....: ELIANE REGINA DOS SANTOS

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Apelação Criminal n. 2011.0009562-9/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá. Apelante: Alexandre Marques Ferrarezi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato APELAÇÃO CRIMINAL ART. 42 INCISO I, DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO A ESCOLHA DA PENA ALTERNATIVAMENTE COMINADA - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA ANULADA NO QUE TANGE A FIXAÇÃO DA PENA. Recurso conhecido e desprovido, e de ofício, reconhecida a nulidade da sentença quanto à fixação da pena. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 2010.0009562-9/0, oriunda do Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá. O presente recurso é interposto contra sentença que condenou o réu Alexandre Marques Ferrarezi, pela prática do delito previsto no art. 42 inciso I da lei de Contravenções Penais, por perturbação do sossego alheio, aplicando-lhe a pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime semi- aberto. Houve a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, qual seja prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais). Recurso Apelação n.º 2011.0009562-9/0 Irresignado com a decisão o apenado recorre, pugnando pela sua absolvição. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público, fls. 87/96, foram os autos encaminhados a esta eg. Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 102/115), que pugnou pelo conhecimento do recurso, e de ofício, a reforma da sentença, ante as nulidades apresentadas decorrente da ausência de motivação da escolha dentre as penas cominadas no preceito incriminador secundário; e no mérito pugnou para que seja mantida a condenação do apelante pela pratica da infração. É relatório. Passo ao voto Conheço do recurso vez que satisfeitos estão os pressupostos de admissibilidade do mesmo, tanto os objetivos, quanto os subjetivos. Razão parcial assiste a douta promotora de justiça designada em Segundo Grau. Verifica-se da sentença condenatória que não há fundamentação quanto à escolha da pena privativa de liberdade dentre as penas cominadas. O crime previsto no art. 42, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 comina abstratamente a pena de "prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.". Diante da previsão legal, que alberga a possibilidade de pena alternativa, deve o juiz, como primeira etapa, na dosimetria da pena, escolher dentre a privativa de liberdade e a de multa, conforme prevê o art. 59, inciso I, do Código Penal, para somente depois passar às demais etapas. W.R 2 Recurso Apelação n.º 2011.0009562-9/0 O art. 93, IX, da Constituição Federal é claro ao estipular que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade (...)". Assim, o magistrado, ao sentenciar, deve expor com clareza seus motivos, não somente para condenar ou absolver, mas, quando optar pela condenação, as razões que o levaram a eleger a pena aplicada. Assim, deve-se anular a sentença condenatória topicamente, tão-somente quanto à dosimetria da pena para que o juiz monocrático fundamente a escolha da pena cominada. Neste sentido a jurisprudência: HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AMEAÇA. PORTE ILEGAL DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS SEM FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS DE PROVA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS INTERPOSTOS PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADOS. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 0562754-9 - Londrina - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 23.07.2009) CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA CRIMINOSA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA O QUANTUM FIXADO. ORDEM CONCEDIDA. (...) Não obstante o reconhecimento da existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Sendo vaga e insuficientemente fundamentada a fixação das penas-base pelo Tribunal a quo no patamar correspondente a metade do máximo W.R 3 Recurso Apelação n.º 2011.0009562-9/0 legalmente previsto, pois baseada apenas na quantidade de droga apreendida, bem como na personalidade voltada à prática criminosa, entende-se pela parcial nulidade do acórdão. Deve ser reformado o acórdão recorrido, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena-base, mantida a condenação do paciente. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 61.195/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 433) Ressalto aqui, que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a nulidade quanto à dosimetria da pena não vicia inteiramente a sentença, em face do princípio utile per inutile non vitiatur. No mérito, o apelo não merece provimento, diante da farta prova constante nos autos. O conjunto probatório é suficiente para a prolação de um decreto condenatório em desfavor do apelante, haja vista a convergência das provas neste sentido. Portanto, no mérito a sentença deve ser mantida, posto que a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas. Entretanto, acolho a preliminar de nulidade, ante a ausência de motivação da escolha dentre as penas cominadas ao tipo penal, tão-somente quanto à dosimetria da pena, anulando topicamente a sentença. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais, conhecer do recurso, no mérito negar- lhe provimento, e de ofício, reconhecer a nulidade tópica da sentença quanto a dosimetria da pena, retornando os autos a origem. W.R 4 Recurso Apelação n.º 2011.0009562-9/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 5

Acórdão..: 2919 **Livro..: 38** **Páginas..: 43 a 47**

054. 2011.0009596-9/0 - Ação Originária - 2010.0000415-9/8

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: EVANDRO MIGLIORETTO

RECORRENTE.....: SIRLEI MIGLIORETTO

ADVOGADO.....: MESAEL CAETANO DOS SANTOS

RECORRIDO.....: VILMA HORIZONTE FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009596-9/0 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrentes: Evandro Miglioretto e Sirlei Miglioretto Recorrido: Vilma Horizonte Ferreira Relatora: Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO. DANO MATERIAL E MORAL. ATAQUE DE CÃO. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E DO DETENTOR DO ANIMAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO E ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E ÀS PECULIARIADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de ação indenizatória proposta por Vilma Horizonte Ferreira em face de Evandro Miglioretto e Sirlei Miglioretto. Conta a autora que em 22/12/2009 sua cadelinha da raça Lhasa Apso foi atacada pelo cão da raça Boxer pertencente ao vizinho, sendo que, após o ataque a autora encaminhou seu animal de estimação ao veterinário, que por sua vez, atestou o falecimento do animal em 06/01/2010 (fls. 10). Recurso Inominado nº 2011.0009596-9/0 Ao final, pleiteou a autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença de fls. 35/36 julgou procedente o pedido, condenando a reclamada ao pagamento de indenização pelos danos materiais no importe de R$ 610,00 (seiscentos e dez reais) e R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais. Inconformados com a decisão, os réus apresentaram o presente recurso, pugnando, em síntese pela reforma da decisão a quo visto que o fato decorreu por culpa recíproca das partes. Ao final, pleiteou em caráter sucessivo a minoração do quantum indenizatório. É o relatório. VOTO. O recurso deve ser conhecido vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Quanto ao mérito do recurso, não merece acolhimento as alegações dos réu, visto que além do animal ser de propriedade da família restou caracterizada a culpa até mesmo porque houve a confissão na contestação, vejamos: S.N Recurso Inominado nº 2011.0009596-9/0 ``Na realidade o cachorro atacou a cadela no meio da rua, eis que fugiu do quintal do reclamante e veio ao encontro do cachorro do reclamado.'' Os recorrentes ainda teceram considerações a respeito da culpa recíproca das partes, no entanto, tal situação não restou configurada no caso dos autos em decorrência da falta provas que atestem o alegado. Quanto ao dano moral, no presente caso resta configurado o dano moral in re ipsa, que decorre do próprio fato ofensivo. Não se pode olvidar que a perda inesperada de um animal de estimação causa um grande abalo emocional aos seus proprietários. No caso em apreço é inegável a existência de vínculo afetivo com o cão. Nesse sentido a doutrina entende que: ``por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase de irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa;

deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está S.N Recurso Inominado nº 2011.0009596-9/0 demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". Sergio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil - p.83. Sobre caso análogo, já decidiu esta Turma Recursal: EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATAQUE POR CACHORRO DA RAÇA PIT BULL. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DA AUTORA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E DO DETENTOR DO ANIMAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO EM OBSERVÂNCIAS AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E ÀS PECULIARIADES DO CASO CONCRETO (R$ 4.000,00). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS. I - Do relatório. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (Recurso 2010.0007971-4 - Recurso Inominado. Juiz Relator ANA PAULA KALED A. ROTUNNO) EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - ATAQUE DE ANIMAL (CACHORRO) S.N Recurso Inominado nº 2011.0009596-9/0 - ESCORIAÇÕES E HEMATOMAS CAUSADOS À VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO DO ANIMAL (ART.936, CÓDIGO CIVIL) - DANO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(RI 2007.0005357-9/0 - Relator: Juiz Horário Ribas Teixeira). Em relação ao quantum indenizatório, necessário faz-se a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e frise-se, a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se, ainda, para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender, inclusive, ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Diante disso, entendo que a indenização por danos morais deve ser minorada para o quantum de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) levando em consideração a condição sócio-financeira das partes. Dessa forma, forçosa é a reforma parcial da sentença, razão pela qual o meu voto é no sentido de conceder parcial provimento ao recurso dos réus para manter a condenação de pagamento de indenização por danos materiais e minorar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. S.N Recurso Inominado nº 2011.0009596-9/0 Tendo em vista o parcial provimento do recurso, condeno os recorrentes ao pagamento de 50% dos ônus sucumbenciais, com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95, sendo que fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, vez que se tratam de beneficiários da justiça gratuita. O dano moral deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo IGPC-IBGE, incidentes desde a data da decisão condenatória (Enunciado nº 12.13 - TRU/PR). Já o dano material deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data do efetivo prejuízo (Súmulas 43 do STJ) e correção monetária pelo INPC-IBGE a partir da data do evento danoso, qual seja 22/12/2009 (Súmulas 54 do STJ). Por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, a recorrida parcialmente vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. DECISÃO ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pelos réus, nos exatos termos do voto relatado. S.N Recurso Inominado nº 2011.0009596-9/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora S.N

Acórdão..: 2959 **Livro..: 38** **Páginas..: 169 a 175**

055. 2011.0009644-0/0 - Ação Originária - 2009.0000003-1/1

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECl

RECORRENTE.....: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO.....: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

ADVOGADO.....: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO.....: FERNANDO BASTOS ALVES

RECORRIDO.....: ROSINALDA DE FATIMA CLARO SCISLOVSKI

ADVOGADO.....: SANDRA MARIA LOCATELLI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0009644-0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraniaçu. Recorrente: Arthur Lundgren Tecido S/A Casas Pernambucanas. Recorrido: Rosinalda de Fátima Claro Scislovski Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - ENUNCIADO 12.15 TR/ PR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA. VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Alega a requerente que teve seu nome negativado nos órgãos de restrição ao crédito; no entanto, alega nunca ter celebrado contrato com a empresa requerida. 2. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente o débito e condenando a requerida ao importe de R$ 4.000,00 referente aos danos morais suportados. Irresignado, o réu interpôs recurso inominado, postulando, em síntese, a minoração do quantum indenizatório. 3. No presente caso, analisando as provas juntadas aos autos, restou demonstrada a inscrição indevida do nome da autora, nos órgãos de restrição ao crédito. Desta forma, nos termos do Enunciado 12.15 da TR/ PR: "Dano Moral inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida" 4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇAO INDEVIDA. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO INEXISTENTE. DANO MORAL PRESUMIDO E ARBITRADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO Recurso Inominado nº. 2011.0009644-0 CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI 2009.0003288-6. Juíza Relatora SANDRA BAUERMANN). EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTOR QUE NEGA A EXISTÊNCIA DO SEGUNDO CONTRATO FIRMADO. RECLAMADA QUE NÃO PRODUZIU PROVAS HÁBEIS PARA DESCONSTITUIR O DIREITO DO AUTOR. DOCUMENTO DE FLS. 87 QUE SEQUER CONSTA NUMERO DO CONTRATO OU PREENCHIMENTO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DANO MORAL CONFIGURADO. TRASNTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ENUNCIADO 12.13 DESTA TRU. SENTENÇA REFORMADA. (Recurso 2010.0007752-4 - Recurso Inominado. Juiz Relator ANA PAULA KALED A. ROTUNNO). 5. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 4.000,00, para o autor, não se mostra excessivo, atentando para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Desta forma, restou acertada a decisão singular, inclusive, quanto ao dano moral fixado. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo e.k 2 Recurso Inominado nº. 2011.0009644-0 Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k 3

Acórdão..: 2939 **Livro..: 38** **Páginas..: 105 a 107**

056. 2011.0009665-4/0 - Ação Originária - 2010.0000060-9/7

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ANTONIO CLAUDINEI DOMINGOS GABRIEL

RECORRENTE.....: CONDITIONER AIR SPRINGFIELD IND COM REFRIGERAÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: ELAINE CRISTINA ALVES

RECORRIDO.....: MARIO JUNIOR MENUZZI

ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO

ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009665-4/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Antonio Claudinei Domingos Gabriel. Recorrido: Mario Junior Menuzzi. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - COBRANÇA DE CHEQUE NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II DO CPC REQUERIDO QUE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de cobrança de cheque decorrente de contrato de compra e venda de veículo. Sustenta o reclamado que efetuou o pagamento; entretanto, o autor não lhe devolveu os cheques. A sentença proferida às fls. 57/59, devidamente homologada às fls. 60, julgou procedente o pedido, condenando o reclamado ao pagamento da importância de R$ 15.288,42. Inconformado recorre alegando em síntese que a dívida inexiste, tanto é que o veículo já foi inclusive transferido. É o relatório Passo ao voto 2. Sem razão. O recorrente nega a existência da dívida, alegando que já esta paga, sustenta que se não fosse dessa forma o autor jamais teria transferido o veículo, o que não se sustenta, posto que não traz qualquer indício de prova que possa desconstituir o título de crédito. Como o recorrente não comprovou o pagamento merece guarida a pretensão do recorrido, em receber o valor referente ao título. Recurso inominado nº 2011.0009665-4/0 3. A versão de trazida pelo reclamado, não restou comprovada nos autos. Não logrando êxito em desconstituir o direito do autor, ônus do réu nos termos do art. 333, II do CPC, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovimento do recurso, e conseqüente manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora Página 2 de 2 2

Acórdão..: 2940 **Livro..: 38** **Páginas..: 108 a 109**

057. 2011.0009681-9/0 - Ação Originária - 2010.0000545-0/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: LAERCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE SCHIEFER

RECORRIDO.....: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0009681-9 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Laercio de Oliveira. Recorrido: João Batista de Souza. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - EVENTO DANOSO INCONTROVERSO DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL CARACTERIZADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE AUXÍLIO NO MOMENTO DO ACIDENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO Trata-se de reparação de danos decorrentes de ato ilícito, ajuizada por João Batista de Souza, ora recorrido, em face de Laércio de Oliveira, ora recorrente, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trânsito. O juízo singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao importe de R$3.000,00 a título de danos morais e em R$480,00, referente aos danos materiais. Inconformado, o recorrente interpôs recurso inominado, alegando em síntese, ausência de dano moral e, ainda, inexistência de dano material, uma vez que efetuou o pagamento da moto por livre e espontânea vontade. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, ressalta-se que restou incontroverso através dos documentos acostados nos autos a culpabilidade do recorrido pelo evento. Desta forma, o dever de indenizar o autor pelo danos materiais sofridos, esse no importe de R$480,00, mantendo-se pelos demais fundamentos expostos na sentença do juiz "a quo". No que tange aos danos morais, é pacífico o entendimento desta turma que no acidente de trânsito somente são devidos danos morais quando resultarem ferimentos físicos ou abalo psicológico devidamente demonstrado. No presente caso, analisando o Boletim de Ocorrência de fls. 21/26, restou demonstrada a lesão sofrida pelo acidente. Ademais, é notório o fato de que o requerido deixou de prestar socorro ao autor no momento do acidente, sendo assim, indiscutível o abalo psicológico sofrido, devendo ser indenizado. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R$ 3.000,00 está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que atenta

para os critérios acima, sobretudo em razão dos danos físicos e psicológicos. Ante o exposto, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Do Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

Acórdão..: 2941 **Livro..: 38** **Páginas..: 110 a 111**

058. 2011.0009683-2/0 - Ação Originária - 2009.0000001-8/9

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECl

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: VALDIRENE RODRIGUES

ADVOGADO.....: CARLEFE MORAES DE JESUS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009683-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível Comarca de Guaraniaçu. Recorrente: Lojas Renner S/A. Recorrido: Valdirene Rodrigues Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO - MINORAÇÃO INCABÍVEL JUROS CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO EM SE TRATANDO DE DANO MORAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de danos morais, ajuizada por Valdirene Rodrigues, ora recorrido, em face de Lojas Renner S/A, ora recorrente, objetivando danos morais em decorrência de inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Inclusive, alega nunca ter celebrado qualquer contrato com a empresa. A sentença singular julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e, condenando a requerida a pagar o valor de R $ 4.000,00 (quatro mil reais) a titulo de danos morais. Inconformada a requerida interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, que a parte autora efetivamente possui o crediário com a empresa; a excludente de responsabilidade, visto que, terceiros podem ter comprado em seu nome; e, ainda, inexistência de dano moral indenizável, ou excessiva condenação. É o relatório . Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0009683-2/0 Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Ao caso, aplica-se por analogia o enunciado 2.6 da TRU/PR a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem punida com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. No caso em testilha, a recorrente deixou de comprovar que a contratação dos serviços se deu pelo recorrido e não por terceiro, obrigação que era sua, ante a regra do código consumerista. Assim, deve ser mantida a decisão singular, posto que, não comprovado a relação contratual entre as partes, o débito inexiste. O valor arbitrado, na sentença (R$4.000,00), a título de danos morais deve ser mantido, posto que em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. No que se refere aos juros, há equívoco na sentença, eis que em se tratando de danos morais, os juros fluem a partir da decisão. A Turma Recursal do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual "nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória" (Enunciado 12.13 - TRU/PR). Deste modo, voto por acolher parcialmente o recurso, para modificar o termo a quo dos juros, para que passem a fluir a partir da data da decisão (14/10/100 e, pela sucumbência, condenar a recorrente ao pagamento de 90% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. E.K 2 Recurso Inominado nº 2011.0009683-2/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K 3

Acórdão..: 2942 **Livro..: 38** **Páginas..: 112 a 114**

059. 2011.0009716-1/0 - Ação Originária - 2009.0000052-2/0

COMARCA.....: Rio Branco do Sul - JECl

RECORRENTE.....: MAYER - EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS S/C LTDA.

ADVOGADO.....: FABIO MAX MARSCHNER MAYER

RECORRENTE.....: AGUILAR JORGE JOHNSSON

ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO GUSSO FILHO

RECORRIDO.....: MARIETE NADALINE

ADVOGADO.....: OZIMO COSTA PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado n° 20 11.0009716-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco do Sul. Recorrentes: Mayer Editora de Jornais e Revista S/C e Aguilar Jorge Johnsson. Recorrida: Mariete Nadaline. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Bus ato. RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO INCOMPLETO - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA . Trata-se de ação de indenização por danos morais em virtude de publicação em jornal de uma nota de cunho difamatório em relação a autora . Requereu indenização por danos morais no importe de R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) . Por decisão prolatada às fls. 72/82, o pedido inicial foi julgado procedente, no entanto quando da homologação o juiz de direito homologo u parcialmente o projeto de sentença majorando o quantum indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil) para R$ 15.000,00 (quinze mil) . Inconformados os reclamado s interpõem recursos. Recurso Inominado nº 2011.0009716-1/0 É o breve relatório. Passo ao voto. Em fase de exame de admissibilidade recursal constatou -se que o preparo foi parcialmente efetuado e não se encontra de acordo com as exigências legais; após a Resolução nº. 01/2005 resta impossível a complementação do preparo recursal, por ausência de previsão legal expressa. Assim sendo, o re curso apresentado por MAYER EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS S/C não deve ser conhecido, posto que inadmissível. Constata-se na certidão de fls.1 12, que foi efetuado o paga mento do porte de remessa e do porte de retorno (fls. 94) e as custas processuais fls. 95, entretanto deixou de recolher os valores referente a Funrejus e T axa, todavia o juízo de primeira instância determinou a intimação para que o recorrente complementasse o preparo fls. 113. Em que pese o despacho do juiz monocrático determinando a com plementação, o juízo de admissibilidade definitivo do recurso compete a Turma Recursal, e como já mencionado, o preparo integral não foi feito no prazo de 48 horas seguintes a interposição do recurso. Conforme dispõe o artigo 42 da Lei 9.099/95: " Art. 42 O recurso será interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. W.R 2 Recurso Inominado nº 2011.0009716-1/0 § 1° - o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas s eguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2° - Após o preparo, a Secretária intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias." Nesse sentido, a resolução 01/2005 que veio a complementar e especificar o art. 42, inc umbindo, assim, ao recorrente, ter o conhecimento do preparo e efetuar seu pagamento em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação e não admitindo complementação fora do prazo. E ainda, o enunciado cível nº. 80 do FONAJE: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encosília-DF Alteração aprovada no XII Encontro Maceió-AL). Portanto, não cumpriu o recorrente com um dos requisitos de admissibilidade do recurso, previsto no art. 42, § 1° da LJE, no Enunciado n° 80 do FONAJE, e no art. 21, § 1°, da Resolução n° 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, alterado pela Resolução n° 01/2006, dispondo: "Art. 21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de W.R 3 Recurso Inominado nº 2011.0009716-1/0 intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1° - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprov ação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo de § 1° do artigo 42 da Lei n° 9.099/95. §2° - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." Nesse sentido, como cabe ao Juiz Relator analisar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso, e tendo sido evidenciado que o preparo não foi efetuado dentro do disposto em lei, não conheço do recurso por ser deserto. Isto posto, deixo de conh ecer do recurso interposto, negando seguimento, com fundamento no artigo o no artigo 557 do Código de Processo Civil, e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação. Em relação ao recurso do recorrente Aguilar Jorge Johnsson, deve ser conhecido. Primeiramente defiro o pedido de justiça gratuita. Em relação à alegação de decadência, não merece prosperar, posto que o artigo 56 da Lei de I mprensa que W.R 4 Recurso Inominado nº 2011.0009716-1/0 trata da decadência sequer foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, portanto incabível sua aplicação no presente caso. Assim fez constar o nobre juiz leigo " Sem razão o requerido, pois o artigo 56 da lei de imprensa não foi recepcionado pela Constituição Federal, tendo sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Argüição de Descumprimento de preceito Fundamental (ADPF) 130." No que tange ao quantum indenizatório, resta consolidado, tan to na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando -se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso em questão foi fixada a importância de R$ 15 .000,00. Sopesadas as peculiaridades da espécie em lití gio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, tem -se que o quantum arbitrado deve ser reduzido para R$ 8.000,00, levando em consideração as peculiaridades do caso . Portanto , o voto é pela parcial reforma da sentença singular somente para re dução do quantum indenizatório. No mais, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o parcial provimento do recurso de Aguilar Jorge Johnsson, condeno o recorrente ao pagamento de 50% dos ônus sucumbenciais, com fundamento no W.R 5 Recurso Inominado nº 2011.0009716-1/0 art. 55 da Lei 9.099/95, sendo que fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo. Perante o exposto, resolve a Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso manejado por MAYER EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS S/C , e conhecer e dar parcial provimento ao r ecurso inominado interposto por Aguilar Jorge Johnsson, nos exatos termos do voto relatado . O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 6

Acórdão..: 2943 **Livro..: 38** **Páginas..: 115 a 120**

060. 2011.0009723-7/0 - Ação Originária - 2008.0002637-1/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: LUIMARTEL COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA

ADVOGADO.....: LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI

RECORRIDO.....: AMELIA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009723-7/0 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Luimartel Comércio de Purificadores de Água Ltda Recorrido: Amélia Rodrigues Pereira Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO CANCELAMENTO DO NEGÓCIO DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA MANUTENÇÃO DA COBRANÇA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO ENUNCIADO 12.15 DESTA TRU/PR - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas Recurso Inominado nº 2011.0009723-7/0 processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos

Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN 2

Acórdão..: 2944 **Livro..: 38** **Páginas..: 121 a 122**

061. 2011.0009726-2/0 - Ação Originária - 2008.0000005-4/6

COMARCA.....: Santa Helena - JECl

RECORRENTE.....: IVONE TERESINHA LINDNER JUNG

ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0009726-2, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Recorrente: Ivone Teresinha Lindner Jung. Recorrido: Copel Distribuição S/A. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -- SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - PROVA UNILATERAL QUE NÃO COMPROVA A FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS - DANO CONFIGURADO- ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA RECURSAL ÚNICA ENUNCIADO 6.2 DA TRU/PR DANO MORAL INCABÍBEL - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em que se discute a legalidade de cobrança de multa decorrente de alegada fraude no medidor. Analisando o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado que efetivamente ocorreu fraude nos medidores por parte do autor; e, assim, não há como responsabilizá-la por um débito baseado em suposta fraude, muito menos condená-lo ao pagamento da diferença supostamente encontrado dos cálculos da empresa requerida, conforme atribuído da sentença singular. Já há entendimento consolidado por esta corte de que não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. (Enunciado 6.2 - TRU/PR). Sobre a matéria, vejam-se o seguinte julgado: EMENTA : SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ENERGIA Recurso Inominado sob o nº 2011.0009726-2 ELÉTRICA. DIVERGÊNCIAS ENTE O VALOR GASTO E O REPASSADO À COPEL. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA PELA RÉ. VALOR COBRADO. INDEVIDO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 6.2 DA TRU. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório. (Enunciado 6.2 - TRU/PR). 2. A complexidade da causa é questão ligada à atividade probatória das partes. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais. Insuficiente dizer, simplesmente, que se exige perícia para investigar o fato do serviço. Observe-se que a Lei n° 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas: Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (artigo 32 da Lei n° 9.099/95). Saliente-se, ainda, que a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Vale dizer, apenas quando exauridos os instrumentos de investigação abarcados nos artigos 5°, 32 e 35, da Lei n° 9.099/95, poderá se cogitar da complexidade da matéria de fato. Assim, o argumento da recorrida é genérico e não leva em conta a atividade probatória ao seu alcance, mormente em se tratando de relação de consumo, em que a fornecedora do serviço tem meios para a averiguação do ocorrido. Nessa toada, além de ser possível para a recorrente a realização de perícia técnica, para a constatação do problema no medidor, certo que tal procedimento era indispensável para a efetiva aferição do problema, nos termos do art. 72, II da Resolução 456/2000. Do modo como foi realizada a cobrança com base apenas no TOI, o qual foi lavrado pela simples vistoria do funcionário na casa do recorrido não é possível constatar o que de fato ocorreu. Primeiramente não restou incontroverso o que houve com o medidor, bem como se o defeito poderia ser atribuível ao consumidor responsável pelo medidor, e ainda não foi preservado o contraditório, pois a simples presença do consumidor leigo, de visível vulnerabilidade técnica, no momento da vistoria, E. K não é suficiente para assegurar a ampla defesa e o contraditório. Ressalte-se que ao contrário do que aduz a recorrente em seu recurso não cabia simplesmente ao consumidor que acompanhasse a perícia da qual teria sido cientificado, vez que ao que se tem prova dos autos não foi realizada qualquer perícia, apenas a vistoria da qual já se discutiu. Desse modo, como bem disse o juiz sentenciante (fls. 58) "Não se está querendo dizer que não é devido algum valor decorrente do funcionamento deficiente do relógio. Muito pelo contrário o que se sustenta é a absoluta necessidade de prova pericial para se apurar o que de fato ocorreu, o quanto efetivamente é devido e quem deve arcar com o seu pagamento." Assim, mantida a improcedência do pedido contraposto, e a declaração de nulidade da fatura cobrada. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 6.2 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Intime- se.Curitiba, 10 de março de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator. (R.I Recurso 2010.0002130-3). Neste sentido, manifestou-se o eminente Ministro Mauro Campbell Marques em sede de Reclamação nº 4016, que o Enunciado 6.2 desta turma está em consonância com o entendimento daquela Corte. Vejamos: "Por fim, não se pode enquadrar o caso em exame á hipótese (iii), porque o julgado apontado como coator não está em dissonância com a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior - pois inexiste afronta deste entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo Enunciado n. 6.2 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná -TRU/PR (...)." Completando fez constar que "pontue-se que a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, em relação à violação de medidores e apuração de fraude de forma unilateral pela concessionária de energia elétrica, permanece sendo pela incidência de sua Súmula n. 7 (1)" No que tange aos danos morais, verifica-se nos autos que não ocorreu à suspensão do fornecimento de energia elétrica, foi apenas cobrança indevida E.K Recurso Inominado sob o nº 2011.0009726-2 de uma suposta fraude. Desta forma, a simples cobrança não enseja dano moral, conforme o enunciado nº 12.10 desta turma. Proponho, pois, que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, nos termos deste voto. Condeno a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E. K

Acórdão..: 2945 **Livro..: 38** **Páginas..: 123 a 126**

062. 2011.0009734-0/0 - Ação Originária - 2010.0001265-4/9

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL AHÚ

ADVOGADO.....: JORGE ABRAO FAIAD NETO

RECORRIDO.....: LUZIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0009734-0/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Condomínio Parque Residencial Ahú Recorrida: Luzia Figueiredo de Oliveira Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - OBJETOS QUE DESAPARECERAM DO SALÃO DE FESTAS - SENTENÇA QUE JULGA PELA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - RAZÕES DE RECURSO - TENTATIVA DE APAGAR FOGO - FALHA EM EXTINTORES FUNDAMENTOS DO RECURSO DISSOCIADAS DA CAUSA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL POR ANALOGIA. Recurso não conhecido. 1. Conta a autora que locou o salão de festa do condomínio; e que ficou acertado que após a conferência dos itens pertencentes ao condomínio a autora poderia retirar seus bens pessoais, O que não ocorreu, posto que não foram chamados para a referida conferência. Aduz que quando chegou ao salão de festas não encontrou seus pertences. Requer indenização pelos danos materiais e morais. 2. A sentença constante às fls. 75/79 julgou parcialmente procedente a demanda. Inconformado o reclamado interpõe recurso onde alega, em síntese: a) que o reclamado não pode ser responsabilizado pelo incêndio ocorrido no apartamento da recorrida; b) que o fogo foi apagado com um extintor do condomínio; c) que a autora faltou com a verdade, posto não ter sofrido dano físico; d) que os extintores do condomínio funcionam perfeitamente, estando com a manutenção em dia; e) que a autora está inadimplente. Recurso Inominado nº 2010.0009734-0/0 É o relatório Passo ao voto. 3. Apesar da argumentação apresentada pelo ilustre procurador do recorrente, o seu recurso não merece ser conhecido, uma vez que seus fundamentos são dissociados da causa e da sentença, posto que a demanda nada tem haver com incêndio e extintores. 4. Segundo o art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, é imprescindível que o recurso aponte os motivos da irresignação do recorrente e que fundamentariam uma eventual reforma da decisão prolatada, atacando diretamente os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante. Trata-se do princípio da dialeticidade o qual não foi observado pelo recorrente, pois suas razões de recurso apresentam-se dissociadas da causa e da sentença. 5. Isto posto, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Recurso não conhecido. O voto é, portanto, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o recorrente traz nas razões recursais alegações dissociadas da causa. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R

Acórdão..: 2946 **Livro..: 38** **Páginas..: 127 a 128**

063. 2011.0009736-3/0 - Ação Originária - 2010.0001038-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: AREOSVALDO DA SILVA PIRES

ADVOGADO.....: MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA

ADVOGADO.....: NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

ADVOGADO.....: CAROLINA FRARE DA CUNHA

RECORRIDO.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009736-3/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Areosvaldo da Silva Pires. (JG) Recorrida: Magazine Luíza Crediário. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CABÍVEL SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PROVIDO. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Areosvaldo da Silva Pires, ora recorrente, em face de Areosvaldo da Silva Pires, ora recorrido, em razão de manutenção indevida nos órgãos de restrição ao crédito. O juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformado, o reclamante interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, a fim de ser majorada a indenização. É o relatório. Passo ao Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido e provido. Pelos fatos narrados, entendo cabível a majoração do quantum indenizatório, consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, também as finalidades da condenação à indenização por Recurso Inominado nº 2011.0009736-3/0 danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. No caso, verifico que o autor permaneceu com o nome restrito indevidamente desde o ano de 2007, conforme documento de fls. 10, derivado de uma falha na prestação de serviço do recorrido. Desta forma, considerando o descaso com o consumidor ao ver impossibilitado de realizar empréstimo e ao tempo que permaneceu com o nome nos órgãos de restrição de crédito, tem-se que o valor fixado na sentença, este no montante de R$ 2.000,00 (dois reais) não se mostrou adequado diante das circunstâncias citadas. Assim, deve ser majorado para R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), estando tal montante em consonância com os parâmetros fixados por esta turma. Diante do exposto, logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há condenação em verba honorária, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. III Dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso do recorrente, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled Accioly. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora e.k

Acórdão..: 2947 **Livro..: 38** **Páginas..: 129 a 130**

064. 2011.0009759-0/0 - Ação Originária - 2010.0000117-0/6

COMARCA.....: Toledo - JECl

RECORRENTE.....: GENEROZO TIBES BLOOT

ADVOGADO.....: DARCI HEERDT

RECORRIDO.....: ALMIR ROSSI

RECORRIDO.....: ROSSI & GNASS LTDA

ADVOGADO.....: VLADIMIR JOSE RAMBO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009759-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Recorrente: Generoso Tibes Bloot Recorrido: Almir Rossi e Rossi e Gnass Ltda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA VÍCIO DO PRODUTO DECADÊNCIA ARTIGO 26 DO CDC TRANSCURSO DO LAPSO DE 90 DIAS ENTRE O INÍCIO DO PRAZO E A PROPOSITURA DA AÇÃO ARTIGO 269, IV DO CPC SENTENÇA MANTIDA Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que reconheceu a ilegitimidade do recorrido Almir Rossi; julgou extinto o feito, com resolução de mérito, ante a ocorrência de decadência e julgou procedente o pedido contraposto, condenando o recorrente ao pagamento da importância de R$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Inconformado o reclamado recorre, alegando, em síntese, que após ter recebido o veículo, já financiado, reclamou junto a recorrido por falta dos itens reclamados - alarme e ar quente que deveriam existir de acordo com o anúncio, porém, a recorrida sempre afirmava que seria realizada uma compensação, porém, nunca o fez. Assim, a recorrida manteve o recorrente em erro durante todo o tempo, sendo esta a razão para apenas ter proposto a presente ação em julho de 2010. No mérito, argui que o veículo não estava de acordo com as especificações constantes na publicidade. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Pois bem, o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. Sendo cediço que, não se tratando de vício oculto e ausente qualquer fato a obstar o prazo decadencial, este se inicia na data do negócio. O veículo foi adquirido em setembro de 2008, enquanto a presente ação apenas foi proposta em 21 de julho de 2010, ou seja, quase dois anos após a compra. Portanto, após escoado o prazo decadencial de noventa dias previsto no Código de Defesa do Consumidor. Cumpre ressaltar que o recorrente alega que a demora em propor a presente demanda se deu por culpa do recorrido, que o manteve em erro com a promessa de sanar os vícios. Ocorre que o recorrente, em sua inicial, se contradiz ao afirmar que: "procurou o vendedor e seus responsáveis por diversas vezes para desfazer o negócio e a devolução dos valores referentes aos acessórios existentes no veículo, a resposta da vendedora (reclamada) sempre foi a mesma, a responsabilidade pelo anúncio era do jornal, e não restando outra alternativa ao reclamante senão buscar a guarida do Poder Judiciário para resguardar os seus direitos." (fls. 03). Portanto, constata-se que o recorrente teve ciência da recusa do recorrido em sanar o vício logo após a primeira reclamação, porém, apenas ingressou com a presente demanda quase dois anos após o recebimento do produto. Razão pela qual deve ser reconhecida a decadência de seu direito. Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso do recorrente, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, levando-se em conta a baixa complexidade da demanda e o local da prestação do serviço. W.R. 2 Dispositivo Decidem os Juízes da Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e julgá-lo improcedente, mantendo a sentença singular, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R. 3

Acórdão..: 2948 **Livro..: 38** **Páginas..: 131 a 133**

065. 2011.0009769-1/0 - Ação Originária - 2010.0000810-2/7

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU

ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO

RECORRIDO.....: FRANCIELY SANTANA GRANADO

ADVOGADO.....: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009769-1/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá Recorrente: Lojas Riachuelo S/A. Recorrida: Franciely Santana Granado Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCASO E DESRESPEITO COM A CONSUMIDORA ATOS ABUSIVOS DOS FUNCIONÁRIOS DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCORRÊNCIA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA. I Relatório Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por Franciely Santana Granado, ora recorrida, em face de Lojas Riachuelo S/A., ora recorrente, em razão de ter sido destratada por funcionária da loja, por ocasião de divergências sobre o troco devido, diretamente no balcão do caixa da loja, à vista de todos os demais consumidores que estavam no magazine. O juízo singular julgou procedente o pedido inicial (fls. 62/67), a efeito de condenar a reclamada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos materiais, a serem corrigidos monetariamente pela média aritmética simples do INPC/ IBGE e IGP-FGV e acrescida de juros de l.a. Recurso Inominado nº 2011.0009769-1/0 mora de 1% ao mês, contados da publicação da sentença até o efetivo pagamento. Irresignado, o réu interpôs recurso inominado (fls. 76/79- verso), sustentando, em síntese, que não houve qualquer discussão nas proporções trazidas pela autora, que sequer ocorreu exposição da recorrida perante terceiros, e que tudo não passou de mero dissabor experimentado, afastando a incidência de dano moral. Sustenta que o quantum fixado na decisão singular são imoderados, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ferindo os critérios de equidade e justiça. Por fim, requer a reforma da decisão singular para julgar totalmente improcedente a reclamação. Em contrarrazões (fls. 99/102) apresentadas, a recorrida refutou as alegações, pugnando seja negado provimento. II Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Contudo, razão não lhe assiste. Constata-se do caderno processual que realmente houve descaso com a consumidora, sobretudo porque a atendente da recorrente não prestou eficientemente os serviços, quando a autora retornou ao balcão de l.a. 2 Recurso Inominado nº 2011.0009769-1/0 atendimento questionando acerca de divergências no troco das mercadorias, o que por certo enseja dano moral, conforme se extrai, por analogia, do Enunciado n. 8.3 da Turma Recursal Única, in verbis: Enunciado N.º 8.3 Defeito/vício do produto pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. Pois bem. Defeito na prestação do serviço é o desvio no padrão de qualidade, é a desconformidade com uma expectativa legítima do consumidor. Tudo isso, o descaso, a falta de assistência e a falta do dever de informação são suficientes para caracterizar a má prestação dos serviços da recorrente. Ademais, tivesse a funcionária solucionado o problema, seja por uma simples conferência do numerário entregue, quando solicitado, teria evitado todo o constrangimento suportado pela recorrida, razão pela qual deve ser mantida a sentença guerreada. Quanto à fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos e à situação das partes. Procura-se como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios: o caráter punitivo e inibitório da conduta ofensiva da recorrente, a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da recorrida, que o valor da condenação deve l.a. 3 Recurso Inominado nº 2011.0009769-1/0 ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica da recorrente, devendo atentar para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Para o caso, deve ser considerada, em especial, a inobservância do tratamento respeitoso e minimamente atencioso à consumidora pela reclamada. Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixados a título de indenização por danos morais, e mostra-se razoável diante das peculiaridades do caso em concreto, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos. Salienta-se, ainda, que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Ante o exposto, o recurso merece desprovimento, conforme razões acima expostas, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. III - Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. l.a. 4 Recurso Inominado nº 2011.0009769-1/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora l.a. 5

Acórdão..: 2949 **Livro..: 38** **Páginas..: 134 a 138**

066. 2011.0009780-7/0 - Ação Originária - 2010.0000544-5/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

RECORRIDO.....: VALERIA COELHO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: ANDREIA MARINA LATREILLE

ADVOGADO.....: INI PILATTI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009780-7/0 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: WMS Supermercados do Brasil Ltda. BIG Santa Felicidade Recorrido: Valéria de Coelho Almeida Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPERMERCADO RELAÇÃO ALBERGADA PELO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICÁVEL - ACUSAÇÃO DE FURTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO - ABORDAGEM EM PÚBLICO POR SEGURANÇA DE FORMA CONSTRANGEDORA SITUAÇÃO VEXATÓRIA PERANTE TERCEIROS REVISTA EM PÚBLICO POR POLICIAIS COMPROVADA ATRAVÉS DA PROVA ORAL - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por Recurso Inominado nº 2011.0009780-7/0 seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite e Ana Paula Kaled A. Rotunno. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andréa Fabiane Groth Busato Juíza Relatora SN 2

Acórdão..: 2950 **Livro..: 38** **Páginas..: 139 a 140**

067. 2011.0009807-2/0 - Ação Originária - 2009.0001705-7/4

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: PEDRO LUIZ FRANÇA MANTOVANI

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CALVO

RECORRIDO.....: CONSTANTINO FIDELI DURIGAN

RECORRIDO.....: EDENILSON PEREIRA

ADVOGADO.....: SAMEQUE GUERRART

ADVOGADO.....: FERNANDA GUERRART

ADVOGADO.....: JOSE BASILIO GUERRART

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009807-2/0 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Pedro Luiz França Mantovani. Recorridos: Constantino Fideli Durigan e outro. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCRO CESSANTE - DANOS CONFIGURADOS - CRUZAMENTO PREFERÊNCIA ARTIGO 38 CTB - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DEVIDOS SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. ``Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I - (...); II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido. Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem''. (grifei). Recurso Inominado nº 2011.0009807-2 I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os

subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN 2

Acórdão..: 2951 **Livro..: 38** **Páginas..: 141 a 142**

068. 2011.0009814-8/0 - Ação Originária - 2010.0001028-1/8

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAURILIO TAMBORELLI

RECORRENTE.....: MARIA JOSE LOPES TAMBORELLI

ADVOGADO.....: HELIO CAMILO DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: PEDRO NETO LUIZ

RECORRIDO.....: JOSILENE APARECIDA PEJO

ADVOGADO.....: PAULO ROGERIO SANCHES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009814-8 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Maurilio Tamborelli. (JG) Recorrido: Pedro Neto Luiz e Josilene Aparecida Pejo. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DEMORA NA LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO VENDA DO IMÓVEL PARA TERCEIRO SEM NOTIFICAÇÃO DO COMPRADOR - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de indenização, na qual os autores pretendem a restituição do bem dado a título de sinal de negócio e incidência da cláusula penal, além de indenização por danos morais. Aduzem que realizaram contrato de compra e venda de um imóvel com os requeridos. Sustentam que, os reclamados venderam o imóvel objeto de contrato entre eles, sem devolver uma motoneta dada como sinal de negócio e sem formalizarem o distrato. Diante disso, entendem que os requeridos rescindiram unilateralmente o contrato; e, portanto, devem restituir o bem dado a título de sinal, pleiteiam a incidência da cláusula penal e; indenização por danos morais. 2. Os requeridos contestaram, alegando que não deram causa à rescisão contratual, que o financiamento não foi liberado e que não poderiam esperam ad eternum o pagamento pelos reclamantes. Ainda que os reclamantes entregaram voluntariamente o veículo ao corretor. 3. A sentença de fls. 43/50, julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Inconformados os reclamados recorrem alegando em síntese: a) que os reclamantes tinham o prazo de 90 dias para pagarem o restante do valor; b) que é indevida a devolução do bem dado a título de sinal; c) não incidência da cláusula penal. É o relatório. Passo ao voto. 4. Primeiramente, imperioso esclarecer que no contrato inexiste um prazo determinado para a perfectibilizar o pagamento, assim caso o vendedor entendesse que o prazo em decurso estivesse lhe trazendo algum tipo de prejuízo deveria ter notificado o comprador para que procedesse o pagamento em determinado prazo, sob pena de desfazimento do negocio, constituindo-o em mora. Nesse sentido consignou as fls. 46 o nobre julgador "Diante da falta de estipulação de Cláusula nesse sentido, caberia aos requeridos, antes de vender o imóvel para outras pessoas, notificar os requerentes, fixando um prazo razoável para a conclusão do financiamento". 5. Em relação ao prazo de 90 dias estipulado na cláusula quarta, percebe-se que o referido prazo se refere a transmissão da posse e não prazo para pagamento, ou seja os vendedores teriam um prazo de 90 dias para desocuparem o imóvel após a quitação total do contrato. 6. Outra razão de recurso é em relação ao pagamento da comissão de corretagem, o que não pode ser conhecido, ante falta de interesse recursal, posto que o juízo sentenciante, entendeu pela improcedência deste pedido, devido a transferência do bem à terceiro de boa-fé; e que não poderia ser convertido em perdas e danos por inexistir pedido nesse sentido. 7. No que tange o pedido contraposto, inadmissível seu conhecimento, posto que deveria ter sido formulado no momento oportuno e não em sede recursal. 8. Por todo exposto a sentença deve ser mantida. Recurso desprovido. W.R 2 Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados no voto, devendo ser mantida a sentença recorrida. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Do dispositivo: Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 3

Acórdão..: 2952 **Livro..: 38** **Páginas..: 143 a 145**

069. 2011.0009847-6/0 - Ação Originária - 2009.0000002-6/3

COMARCA.....: Peabiru - JECl

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

RECORRIDO.....: ROSELI DE FÁTIMA BATISTA PINTARO

ADVOGADO.....: ELIO JOAO ANTUNES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009847-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Peabiru. Recorrente: IESDE Brasil S/A. Recorrida: Roseli de Fátima Batista Pintaro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR, OFERECIDO PELA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE. CONCLUSÃO DO CURSO AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PÚBLICO ALVO DO CURSO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SOMENTE PARA OS PROFISSINAIS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (ART. 14, §3º, II, CDC). AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. Recursos conhecido e provido. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais interposta por Roseli de Fátima Batista Pintaro em face de IESDE Brasil S/A. Sustentou a autora que freqüentou regularmente o Curso CNS - Programa Especial de Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, ofertado pelas reclamadas. Narrou que concluiu o curso, mas ainda não obteve o diploma, fato este que lhe causa grande sofrimento. Requer a condenação das reclamadas em danos materiais e morais. Recurso Inominado nº 2011.0009847-6/0 A sentença (fls. 272) julgou procedente o pedido, condenando a reclamada IESDE Brasil S/A, a indenizar a Autora o valor de R$ 8.324,59 (oito mil trezentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos) a título de danos materiais e R$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais suportados. Inconformada a reclamada recorre, alegando em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) culpa exclusiva de terceiro; c) ausência de dever de indenizar. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, esta não merece prevalecer, uma vez que celebrou convênio com a Vizivali, com a finalidade de atuar, em conjunto, na área de educação, promovendo cursos, conforme cláusula primeira do mencionado contrato: "Cláusula primeira- Do objetivo O presente Convênio tem por objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas para a implantação e a oferta, pela Vizivali, do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi- presencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental, a seguir denominado "Programa", sob a égide da Deliberação CEE-PR n. 04/02." Ademais, tinha como atribuição: "Cláusula quinta Das atribuições das partes 3. Do IESDE a) promover as instalações, equipamentos e material permanente, necessários à implantação da tecnologia necessária ao desenvolvimento do Programa; b) disponibilizar o material de ensino presencial e semi-presencial aos alunos todas as salas que forem implantadas; c) prestar todo suporte operacional de modo a viabilizar o Programa na modalidade semi-presencial com o máximo de efetividade; JMS Recurso Inominado nº 2011.0009847-6/0 d) oferecer suporte de formação de tutores para a atuação na modalidade semi-presencial." Assim, foi o IESDE quem elaborou a propaganda visando angariar clientes para os cursos. Desta forma, rechaço as preliminares argüidas. Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito. A presente controvérsia foi debatida recentemente por esta Turma Recursal, quando do julgamento do RI 2009.0008941-5/0, em 09/10/2009, de relatoria da Juíza Cristiane Santos Leite, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (sendo este relator um dos vogais), para manter afastada a responsabilidade das reclamadas, tendo em vista a excludente de culpa exclusiva de terceiro. O presente caso, em nada se diferencia. Veja-se que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE, através da Portaria nº. 93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº.1182/021 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. E, tal parecer não fez qualquer restrição aos profissionais que poderiam ser alvo do curso, propiciando o engajamento de todos os profissionais em exercício de atividades docentes, não excluindo, portanto, a ora recorrida, que assim se matriculou e cursou integralmente o curso oferecido pela Vizivali. Desta forma, a recorrente veio ministrando cursos, sendo que a Vizivali, através da Universidade Federal do Paraná, entregaria os diplomas registrados aos cursistas. No entanto, "no meio do caminho", houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho 1 "PÚBLICO ALVO. PROFISSIONAIS da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas". JMS Recurso Inominado nº 2011.0009847-6/0 Estadual de Educação do Paraná, que com o parecer 193/2007, interpretou no sentido de que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. E, também restou definido que as Universidades que teriam o encargo de realizar o registro dos diplomas dos alunos autorizados pelo Parecer 193/2007 do CEE seriam a UNICENTRO e a UEPG. Assim sendo, resta claro que por culpa exclusiva de terceiro, não pode a Vizivali registrar os diplomas dos alunos que não possuíam o prévio vínculo empregatício. Isto porque somente o Estado do Paraná, através das Universidades acima referidas o poderiam fazê-lo. Cumpre trazer à baila os fundamentos expostos no voto da ilustre colega Cristiane Santos Leite: "Nesta linha de raciocínio, quando existe uma ou várias obrigações assumidas pelas partes previstas no contrato, o dano decorre do descumprimento destas obrigações, ou seja, violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes. O dever jurídico decorre do contrato e surge a necessidade de reparar o dano em razão de descumprimento do dever contratual. Neste caso, cabe a parte devedora ou inadimplente provar que não agiu com culpa ou que há excludente de sua responsabilidade. No caso em tela, considerando a relação jurídica firmada entre a autora e as requeridas como sendo de consumo, não há que se falar em culpa. A autora demonstrou que não conseguiu o diploma registrado e validado, fato, inclusive, não negado pelas requeridas, sendo que o dano alegado decorre desta omissão contratual. No entanto, houve o rompimento do elo de causalidade, posto que as requeridas não cumpriram o termo resolutivo consistente na entrega à autora do diploma registrado e validado em razão da mencionada alteração da interpretação de atos administrativos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná. Com efeito, há excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do parágrafo 3º., do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se houve rompimento do nexo de causalidade, não há que se atribuir responsabilidade civil as requeridas por eventuais danos, seja patrimonial ou extrapatrimonial, causados à autora, nem muito menos obrigação de fazer consiste no registro do diploma adquirido pela conclusão do curso de capacitação e formação, ante JMS Recurso Inominado nº 2011.0009847-6/0 sua evidente incompetência para tal ato. Conclui-se, pois, que não houve propaganda enganosa à consumidora pelas requeridas. O curso oferecido por estas estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º., do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O serviço foi devidamente prestado, sendo ministradas as aulas consoante oferta de fl. 18 e verificado através do histórico escolar (fl. 23). O termo resolutivo do negócio jurídico somente não foi concluído (entrega do diploma registrado e validado) em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao direito subjetivo da autora. Há evidente excludente de responsabilidade das requeridas por fato exclusivo de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado." Por todo o exposto, havendo culpa exclusiva de terceiro, que conseqüentemente rompe o nexo de causalidade excluindo o dever de indenizar, não há que se falar em responsabilidade da recorrente. Deste modo, o voto é pelo provimento do recurso da recorrente, a fim de reformar a sentença singular, para julgar improcedente o pedido da autora, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Logrando êxito em seus recursos não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar- lhes provimento, nos exatos termos do voto. JMS Recurso Inominado nº 2011.0009847-6/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JMS

Acórdão..: 2875 **Livro..: 37** **Páginas..: 134 a 139**

070. 2011.0009895-7/0 - Ação Originária - 2010.0000050-1/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: GISLAINE MORAES DE LIMA MACEDO

ADVOGADO.....: SERGIO BARROS DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ

RECORRIDO.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0009895-7/0 oriundo 2º do Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Gislaine Moraes de Lima Macedo. Recorridos: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali e Iesde Brasil S/A. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR, OFERECIDO PELA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECORRENTES. CONCLUSÃO DO CURSO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PÚBLICO ALVO DO CURSO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SOMENTE PARA OS PROFISSINAIS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (ART. 14, §3º, II, CDC). AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de Ação de Ressarcimento por danos materiais e morais interposta por Gislaine Moraes de Lima Macedo em face de IESDE Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI. Sustentou a autora que freqüentou regularmente o Curso CNS - Programa Especial de Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, contudo, ainda não obteve o diploma, fato este que lhe causa grande sofrimento e prejuízo financeiro. Requereu indenização por danos materiais e morais. A sentença de fls. 521/524 julgou improcedente o pedido. Inconformada a reclamante recorre pugnando pela condenação das Recurso Inominado nº 2011.0009895-7/0 reclamadas a indenizar a autora pelos danos suportados. É o relatório. Passo ao voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. A presente controvérsia foi debatida recentemente por esta Turma Recursal, quando do julgamento do RI 2009.0008941-5/0, em 09/10/2009, de relatoria da Juíza Cristiane Santos Leite, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (sendo este relator um dos vogais), para manter afastada a responsabilidade das reclamadas, tendo em vista a excludente de culpa exclusiva de terceiro. O presente caso, em nada se diferencia. Veja-se que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE, através da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº.1182/021 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. E, tal parecer não fez qualquer restrição aos profissionais que poderiam ser alvo do curso, propiciando o engajamento de todos os profissionais em exercício de atividades docentes. Desta forma, as recorrentes vieram ministrando cursos, sendo que a Vizivali, através da Universidade Federal do Paraná, entregaria os diplomas registrados aos cursistas. No entanto, "no meio do caminho", houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, que com o parecer 193/2007, interpretou no sentido de que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam 1 "PÚBLICO ALVO. PROFISSIONAIS da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas". JMS Recurso Inominado nº 2011.0009895-7/0 aptos a realizar o curso de capacitação e formação. E, também restou definido que as Universidades que teriam o encargo de realizar o registro dos diplomas dos alunos autorizados pelo Parecer 193/2007 do CEE seriam a UNICENTRO e a UEPG. Assim sendo, resta claro que por culpa exclusiva de terceiro, não pode a Vizivali registrar os diplomas dos alunos que não possuíam o prévio vínculo empregatício. Isto porque somente o Estado do Paraná, através das Universidades acima referidas o poderiam fazê-lo. Cumpre trazer à baila os fundamentos expostos no voto da ilustre colega Cristiane Santos Leite: "Nesta linha de raciocínio, quando existe uma ou várias obrigações assumidas pelas partes previstas no contrato, o dano decorre do descumprimento destas obrigações, ou seja, violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes. O dever jurídico decorre do contrato e surge a necessidade de reparar o dano em razão de descumprimento do dever contratual. Neste caso, cabe a parte devedora ou inadimplente provar que não agiu com culpa ou que há excludente de sua responsabilidade. No caso em tela, considerando a relação jurídica firmada entre a autora e as requeridas como sendo de consumo, não há que se falar em culpa. A autora demonstrou que não conseguiu o diploma registrado e validado, fato, inclusive, não negado pelas requeridas, sendo que o dano alegado decorre desta omissão contratual. No entanto, houve o rompimento do elo de causalidade, posto que as requeridas não cumpriram o termo resolutivo consistente na entrega à autora do diploma registrado e validado em razão da mencionada alteração da interpretação de atos administrativos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná. Com efeito, há excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do parágrafo 3º., do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se houve rompimento do nexo de causalidade, não há que se atribuir responsabilidade civil as requeridas por eventuais danos, seja patrimonial ou extrapatrimonial, causados à autora, nem muito menos obrigação de fazer consiste no registro do diploma adquirido pela conclusão do curso de capacitação e formação, ante sua evidente incompetência para tal ato. Conclui-se, pois, que não houve propaganda enganosa à consumidora pelas requeridas. O curso oferecido por estas estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não JMS Recurso Inominado nº 2011.0009895-7/0 contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º., do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O serviço foi devidamente prestado, sendo ministradas as aulas consoante oferta de fl. 18 e verificado através do histórico escolar (fl. 23). O termo resolutivo do negócio jurídico somente não foi concluído (entrega do diploma registrado e validado) em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao direito subjetivo da autora. Há evidente excludente de responsabilidade das requeridas por fato exclusivo de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado." Por todo o exposto, havendo culpa exclusiva de terceiro, que conseqüentemente rompe o nexo de causalidade excluindo o dever de indenizar, o voto é pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença singular que julga pela improcedência do pedido da autora. Extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em conta a relativa complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado. Sendo a recorrente beneficiária da justiça gratuita, fica tal condenação condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. JMS Recurso Inominado nº 2011.0009895-7/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JMS

Acórdão..: 2877 **Livro..: 37** **Páginas..: 143 a 147**

071. 2011.0009935-1/0 - Ação Originária - 2010.0000958-3/5

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: NEIDE MARIA DOS SANTOS

RECORRENTE.....: NILCEIA DIAS AVILA DE LIMA

RECORRENTE.....: NILZA GOULART PADILHA

RECORRENTE.....: OTÍLIA JORDÃO PEREZ

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0009935-1/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Neide Maria dos Santos. Nilceia Dias Avila de Lima. Nilza Goulart Padilha. Otília Jordão Perez. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO SENTENÇA DE EXTINÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - TESE ACOLHIDA SENTENÇA ANULADA. Os autores propuseram ação em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, alegando, em síntese, que trabalhavam no Banco do Brasil e aderiram ao plano de aposentadoria da Previ, sendo que o banco mantedor da entidade criou nova verba a ser pagas aos funcionários em atividade, porém não as estendeu aos aposentados. Pretendem, assim, que o "abono único" concedido aos funcionários em atividade seja também estendido aos demais funcionários aposentados que aderiram o plano da Previ. O juiz singular indeferiu a inicial por entender ser incompetente o juízo para julgar a demanda, eis que a competência é da Justiça do Trabalho. Os autores recorreram, alegando a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento da demanda; e, no mérito para que seja deferido o pedido de concessão do abono único. É o relatório. Recurso Inominado nº 2011.0009935-1/0 Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a demanda, vez que é da Justiça Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. A Turma Recursal do Paraná consolidou o entendimento segundo o qual é devido o abono único aos aposentados que aderiram o plano de previdência dos funcionários do Banco do Brasil S/A. Neste sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado n° 2009.0011525-5, Juiz relator: CRISTIANE SANTOS LEITE) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E e.k Recurso Inominado nº 2011.0009935-1/0 IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado n° 2009.0011472-4, Juiz Relator: TELMO ZAIONS ZAINKO) Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso inominado, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, cassando-se a sentença singular, com o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento do feito. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

Acórdão..: 2953 **Livro..: 38** **Páginas..: 146 a 148**

072. 2011.0009955-3/0 - Ação Originária - 2008.0002684-1/6

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

RECORRIDO.....: ANA JULIETA SANTOS NOVAES

ADVOGADO.....: PAULO KINZKOWSKI

ADVOGADO.....: JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0009955-3/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Ana Julieta Santos Novaes. Relator: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUPOSTA FRAUDE DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - RECURSO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DANO MORAL DEVIDO DIANTE DAS PECULARIDADES DO CASO - DESCASO COM O CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Ana Julieta Santos Novaes, ora recorrida, em face de Copel Distribuição S/A, ora recorrente. Alega a autora que recebeu uma cobrança acerca de suposta fraude no medidor; no entanto, previamente, havia comunicado a requerida sobre a ausência de lacre no medidor de sua residência. Diante disto, requereu administrativamente a solução do seu problema, sendo deferida e cancelada a cobrança. Assim, tendo em vista a exposição que teve ao ser injustamente acusada de fraudadora, requereu a condenação em danos morais. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial condenando a reclamada ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a reclamada interpôs o presente recurso, arguindo, em síntese, a inexistência de ato ilícito, uma vez que reconheceu a cobrança indevida não causando outras consequências capazes de ensejar o Recurso Inominado nº. 2011.0009955-3/0 dano moral à autora. Ademais, a redução do quantum indenizatório; e, ainda, pela procedência do pedido contraposto. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Analisando o presente caso, verifico como acertada a decisão acerca dos danos morais. Embora a inexistência de suspensão do fornecimento de energia ou a inscrição indevida do nome nos órgãos de restrição ao crédito é inegável o abalo moral suportado. Ressalta-se que a autora informou o recorrido acerca do lacre rompido no medidor; e, ainda sim, foi notificada para pagamento de multa decorrente de fraude. Assim, demonstra-se a evidente falha na prestação de serviço da empresa e o descaso com o consumidor, que teve que procurar a via administrativa para solucionar o problema. Desta forma, para a fixação do quantum indenizatório, deve- se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 3.000,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois em total consonância com os abalos sofridos pelo autor no presente caso concreto, bem como, de acordo com os patamares fixados por esta Turma Recursal. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. E.K Recurso Inominado nº. 2011.0009955-3/0 Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K

Acórdão..: 2954 **Livro..: 38** **Páginas..: 149 a 151**

073. 2011.0010036-0/0 - Ação Originária - 2010.0000547-7/5

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: MARCELO RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADO.....: HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA

ADVOGADO.....: FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA

RECORRIDO.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: GLAUCE KELLY GONCALVES

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: GLAUCE KELLY GONCALVES

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

RECORRIDO.....: MARCELO RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADO.....: HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA

ADVOGADO.....: FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010036-0/0 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrentes: Marcelo Rodrigues do Prado e Irmãos Muffato & Cia Ltda. Recorridos: Os mesmos. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO COMERCIANTE AFASTADA - VÍCIO NO PRODUTO REFRIGERADOR - ENUNCIADO 8.3 DESTA TRU/PR - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO REURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratam-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes em face de sentença proferida em sede de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrentes de vício do produto. Conta o autor que em 14/09/2009 adquiriu no estabelecimento da ré um refrigerador marca Electrolux no valor de R$ 2.098,50 (fls. 10). Prosseguiu afirmando que no ato da entrega do produto, o autor constatou que a porta estava amassada, oportunidade em que o consumidor procedeu a devolução do refrigerador para a loja. Recurso Inominado nº 2011.0010036-0/0 Entretanto, o segundo produto também apresentou defeitos (riscos na porta), que não puderam ser constatados no ato da entrega em decorrência dos adesivos na porta que ocultavam os riscos. Que então o autor entrou novamente em contato com o fornecedor, no entanto, a ré negou-se a efetivar a troca. Ato contínuo o autor promoveu reclamação perante o PROCON (fls. 17/19), no entanto, não obteve êxito na troca. Ao final, pleiteou a condenação da ré a efetuar e troca do produto, por outro em perfeitas condições, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. O réu Super Muffato, em sua contestação, arguiu como preliminar de mérito a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, e no mérito argumentou acerca da inexistência de responsabilidade em reparar os alegados danos sob o fundamento de ausência de provas que corroborem as alegações do consumidor. A sentença de fls. 58/61, homologada às fls. 62, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor para condenar a ré a realizar a troca do produto por outro em perfeitas condições, sob pena de incorrer em multa diária Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso inominado S.N Recurso Inominado nº 2011.0010036-0/0 O autor, ora primeiro recorrente (fls. 66/71), argumenta sobre a necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do descaso cometido contra o consumidor. Já o réu (fls. 72/78) discorre acerca da necessidade da reforma da decisão a quo, aduzindo em preliminar a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito afirmou que inexistem provas nos autos que demonstrem que o refrigerador adquirido pelo consumidor já possuía os alegados riscos na porta. Pugnou oportunamente pela exclusão da aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da determinação judicial que ordenou a troca do produto no prazo máximo de 30 dias. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade de ambos os recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser conhecidos, porém, parcialmente providos. Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré. S.N Recurso Inominado nº 2011.0010036-0/0 A réu Super Muffato, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação uma vez que o fabricante do produto é perfeitamente identificável, sendo este o responsável pelo vício existente no produto por ela revendido. Neste tópico, não tem pertinência a alegação da recorrente, pois segundo o artigo 18, da Lei n° 8.078/90, a responsabilidade do comerciante é solidária a dos demais fornecedores, diante do vício do produto, devendo suportar os efeitos da pretensão material do autor. Com isso, afasto a preliminar aduzida Diante da ausência de outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. No que tange à indenização por danos morais pugnado pelo primeiro recorrente, estes decorrem do descaso com o consumidor, nos termos definidos pelo Enunciado 8.3 desta TRU/PR. Vejamos: Enunciado N.º 8.3 Defeito/vício do produto pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. Portanto, procedente é o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. S.N Recurso Inominado nº 2011.0010036-0/0 Observe-se que referida indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo sofrimento, sem produzir seu enriquecimento sem causa, todavia, deve conter um caráter punitivo, com a finalidade de que aquele que tem o dever de indenizar passe a tomar as cautelas necessárias para que não ocorra fato idêntico ao que criou a punição. Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, fixo a indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), observando, ainda, que o dano moral deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo INPC-IPC, incidentes desde a data da decisão condenatória (Enunciado nº 12.13 - TRU/PR). Com relação à apreciação do pedido formulado pela segunda recorrente, Super Muffato, no sentido de excluir a condenação de multa diária para o caso de descumprimento da determinação exarada pelo juiz de primeiro grau, necessária se faz as seguintes considerações: Em que pese não haver informações nos autos acerca do cumprimento tempestivo da obrigação, não há que se falar em reforma da decisão nesse sentido, mantendo-se, portanto, a fixação de multa diária na hipótese de descumprimento da ordem. Não é necessário o efetivo descumprimento da obrigação de fazer para ensejar a aplicação da multa diária, que pode ser aplicada como S.N Recurso Inominado nº 2011.0010036-0/0 advertência ao condenado caso descumpra a obrigação de faze. De outra forma não dispõe o artigo 461 do CPC. ``Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." Diante do exposto, forçosa é a reforma parcial da sentença, razão pela qual o meu voto é no sentido de conceder provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso interposto pelo réu. Considerando o desprovimento de seu recurso, condeno a segunda recorrente Super Muffato, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas e honorários pela primeira recorrente (autora), ante o provimento de seu recurso. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER ambos os recursos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor e S.N Recurso Inominado nº 2011.0010036-0/0 NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo réu, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora S.N

Acórdão..: 2955 **Livro..: 38** **Páginas..: 152 a 158**

074. 2011.0010037-1/0 - Ação Originária - 2006.0000001-2/4

COMARCA.....: Bela Vista do Paraíso - JECl

RECORRENTE.....: DNG - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO.....: PAULO CESAR JORGE FILHO

RECORRIDO.....: ANTONIO MAURO TONIN

ADVOGADO.....: WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.10037-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Bela Vista do Paraíso. Recorrente: DNG Indústria de Confecções LTDA ME. Recorrido: Antonio Mauro Tonin Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INOCORRÊNCIA ARTIGO 206, PAR. 5º., I CC - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II DO CPC - REQUERIDO QUE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança, condenando o ora recorrente ao pagamento da importância de R $8.748,68 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), corrigida monetariamente, pelo IGP/DI, a partir de sua emissão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Inconformado o reclamado recorre, alegando, em síntese, a nulidade da via de julgamento, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade de optar pelo juízo arbitral previsto no art. 24 da Lei 9.099/95; a prescrição do título que embasou a inicial; no mérito, argui que o negócio primitivo, que deu causa a emissão do título, carece de eficácia no mundo jurídico, pois está maculado pela prática de agiotagem. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Primeiramente, cumpre esclarecer que não há qualquer nulidade no procedimento. A arbitragem especial do Sistema dos Juizados Especiais é uma alternativa que pode ou não ser optada pelas partes no caso de resultar frustrada a conciliação. A opção pela arbitragem torna possível a escolha de uma terceira pessoa que deverá ser escolhida dentre os juízes leigos para resolver a lide, inclusive com base na eqüidade, visando ainda atender os fins sociais da lei e os interesses voltados ao bem comum. Ocorre que cumpre a parte optar pela arbitragem, caso não o faça, seguirá o rito processual previsto na Lei 9.099/05, com a designação da audiência de instrução e julgamento. O art. 37 da Lei 9.099/1995 autoriza que a instrução seja dirigida por juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade no caso sub judice. A decisão da juíza leiga, nos termos do art. 40 da Lei dos Juizados, teve sua decisão imediatamente submetida ao Juiz togado, que a homologou. Desta forma, não há que se falar em nulidade. Quanto a prejudicial de mérito de prescrição não assiste razão ao recorrente. O cheque que embasou a presente ação de cobrança foi emitido em 18 de março de 2003 (doc. de fls. 09), enquanto a ação de cobrança foi proposta em 10 de agosto de 2006. Pois bem, em que pese o título ter perdido sua força executiva (artigos 33, 59 e 62 da Lei 7.357/85), não escoou o prazo

quinquenal para a propositura da ação executiva. FG 2 Contrário ao sustentado pelo recorrente, a ação de cobrança prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 265, §5º, I do Código Civil. Sendo este o posicionamento pacífico da jurisprudência. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO PRESCRICIONAL - 5 (CINCO) ANOS - ART. 206, §5º, I, DO CC. TERMO INICIAL DA CONTAGEM - DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. (2010.0009485-0 - Laranjeiras do Sul JECI Rel. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - Data do julgamento 03/12/2010) EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. EMBARGOS MONITÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCESSO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONFORME ARTIGO 206, §5º, I DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL E TESTUMUNHAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O PAGAMENTO E A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO RECORRIDO. (2010.0010773-2 - Recurso Inominado Rolândia - JECI Juiz Relator ANA PAULA KALED A. ROTUNNO Data do julgamento 26/10/2010) Quanto ao mérito, a versão trazida pelo reclamado não restou comprovada nos autos. Não logrando êxito em desconstituir o direito do autor, ônus do réu nos termos do art. 333, II do CPC. Com efeito, o reclamante comprovou que o crédito teve sua origem em contrato de compra e venda de imóvel urbano, fato este não negado pelo reclamado, que se limita a afirmar que o negócio é inválido ante a cobrança de juros elevados, porém, não comprova tais alegações, ônus que lhe incumbia. Veja-se que o reclamante não demonstrou que a negociação primitiva, com o Sr. Sebastião Moreira, se deu pelo valor de R$ 14.000,00, bem como não comprovou que aquele fez o pagamento de R$ 3.000,00, pelo que suas alegações de cobrança ilegal de juros não encontram suporte probatório nos autos. No que concerne ao documento colacionado à fl. 48, registro que não há evidências de que seja referente à negociação ora em apreço. FG 3 Portanto, como restou devidamente comprovado o negócio jurídico realizado entre as partes, que deu causa a emissão do cheque, ora cobrado, e não tendo o reclamado comprovado o pagamento ou a existência de causa extintiva ou modificativa de seu direito, deve ser mantida a sentença. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, levando-se em conta a baixa complexidade da demanda e o local da prestação do serviço. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo Decidem os Juízes da Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença singular, nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora FG 4

Acórdão..: 2956 **Livro..: 38** **Páginas..: 159 a 162**

075. 2011.0010051-2/0 - Ação Originária - 2010.0000967-5/8

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON LUQUE

RECORRIDO.....: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO.....: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO

ADVOGADO.....: DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO

ADVOGADO.....: ELAINE CANTELLI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010051-2/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá. Recorrente: Sérgio Francisco de Souza (JG). Recorrida: Import Express Comercial Importadora Ltda. Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OFENSAS PROFERIDAS EM CONTESTAÇÃO EXCESSOS COMETIDOS PELO PROFISSIONAL CONSTITUÍDO PELA RÉ - INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DE IMUNIDADE DO ADVOGADO DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Sergio Francisco de Souza, ora recorrente, em face de Import Express Comercial Importadora Ltda, ora recorrida, objetivando a reparação moral decorrente de ofensas a ele dirigidas em peças processuais dos autos nº 2008.0005376-2/0. Alega que o requerente que o requerido era patrono naqueles autos e que ultrapassou a imunidade advocatícia. O juiz singular acolheu a conexão, avocando os autos nº 2010.9677-1 para julgamento simultâneo, assim julgou extinto sem resolução de mérito o processo avocado, reconhecendo a ilegitimidade do reclamado Antônio Rogério Bonfim Melo naqueles autos; e, improcedente o pedido inicial do processo 2010.9675-8, sob a fundamentação de ausência da prática de ato ilícito. Inconformado o autor interpôs recurso pretendendo a reforma da decisão singular, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Passo ao voto. W.R Recurso Inominado nº 2011.0010051-2/0 Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Das provas produzidas nos autos, verifica-se existir elementos suficientes para atestar a procedência das afirmações relatadas pelo autor, de que as ofensas foram descritas com o intuito de ofender sua honra. Frise-se que o direito à honra e à imagem está resguardado pela Constituição Federal, constituindo direito fundamental do cidadão, devendo, pois, ser respeitado, sendo assegurado o dano moral decorrente de sua violação, na forma do artigo 5º, inciso X. Analisando os documentos apresentados, percebe-se que as expressões 1utilizadas pelo representante do réu correspondem em conduta apta a lesar a honra subjetiva do autor, não estando elas, sob o abrigo da imunidade judiciária. A imunidade profissional assegurada ao advogado no debate da causa não é irrestrita, encontrando limites na lei, pressupõe o exercício regular e legítimo da advocacia. Revela-se incompatível, desta forma, com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da pessoa ou às normas ético- jurídicas que lhe regem o exercício. No caso em tela, constata-se a extrapolação dos limites da imunidade judiciária apregoada pelo art. 130 da Constituição Federal e pelo art. 7°, §2° do Estatuto da Advocacia e da OAB. A reclamada não se exime da responsabilidade pelos excessos cometidos pelo seu representante constituído. A situação suportada pelo autor foge da normalidade apresentando-se apta a ensejar os danos morais. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Necessário se ater ainda ao porte econômico da ré (empresa importadora) e o porte econômico do autor (estudante). Nesta linha de raciocínio fixo o valor dos danos morais em R$ 3.000,00, sendo tal valor apto a cumprir a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este 1 "Nesse sentido, é necessário esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor veio para proteger os bons e honestos consumidores e não os APROVEITADORES, PICARETAS que conhecem o quanto esta lei lhes é favorável. Prova disto é a inversão do ônus da prova. 2 W.R Recurso Inominado nº 2011.0010051-2/0 mesmo fato. O valor deve ser corrigido pela média do INPC e IPGDI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês ambos, a contar da presente decisão. Recurso conhecido e provido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Ante o exposto, o voto é pela reforma da sentença singular, a fim de julgar procedente o pedido inicial. Logrando a recorrente êxito em seu recurso não há condenação ao pagamento da verba de sucumbência. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora 3 W.R

Acórdão..: 2957 **Livro..: 38** **Páginas..: 163 a 165**

076. 2011.0010064-9/0 - Ação Originária - 2008.0003103-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: EDITORA TRÊS LTDA

ADVOGADO.....: SAMIR THOME FILHO

ADVOGADO.....: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIEL AUGUSTO FASSINA

RECORRIDO.....: SALICO CUSTODIO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0010064-9/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Editora Três S/A. (JG) Recorrido: Salico Custodio dos Santos. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COBRANÇA DE REVISTA NÃO CONTRATADA VALORES PAGOS - AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, II DO CPC - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatório Trata-se de ação de declaração de cobrança indevida c/c danos morais ajuizada por Salico Custodio dos Santos, ora recorrido, em face de Editora Três S/A., ora recorrente, objetivando a reparação de danos decorrentes de assinatura de revistas que não foi solicitada pelo requerente. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar a recorrente ao pagamento de R$ 2.000,00 a títulos de dano moral e devolução em dobro dos valores cobrados pelas revistas não contratadas. Inconformada, a ré interpôs recurso inominado, levantando a preliminar de competência do juizado especial, eis que está em recuperação judicial e, no mérito, a indevida restituição em dobro e a inexistência de danos morais, ou, sucessivamente, a redução do quantum indenizatório. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Recurso Inominado sob o nº 2011.0010064-9/0 Com relação à preliminar arguida, não assiste razão à recorrente, pois inaplicável ao presente caso o previsto no artigo 8º da Lei 9.099/95 ante a previsão do Enunciado 51 do Fonaje, vejamos: ENUNCIADO FONAJE Nº 51: ``Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria." Nesse sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA - AFASTADA - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO - ENUNCIADO N.º 51 DO FONAJE - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À MASSA FALIDA - CULPA EXCLUSIVA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC - DISSABOR QUE ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PROPORCIONALMENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado nº. 2008.0018767-0/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Editora Três Ltda. Recorrido: Dinia Silvia Rispoli. radora S/A. Relator: Juiz Moacir Antonio Dala Costa). Ademais, na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput do artigo 6º da Lei 11.101/05, em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação ocorrida em 28/08/2007 (fls. 14). Assim, decorrido o referido prazo, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (§ 4º, artigo 6º, da Lei 11.101/2005). Portanto, afasto preliminar arguida. e.k Recurso Inominado sob o nº 2011.0010064-9/0 Quanto ao mérito, não convém dar provimento ao argumento trazido pela recorrente, visto que não logrou demonstrar consubstancialmente fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora. Quanto à devolução em dobro, entendo que é desnecessária a alegação de boa-fé do fornecedor ou a comprovação ou não de má fé, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. O fornecedor só se escusa de repetir o valor cobrado indevidamente, em dobro, se comprovar que houve engano justificável, o que não é o caso dos autos. Registre-se que o autor firmou contrato de apenas uma revista, no entanto, recebeu mais duas não contratadas e foi cobrada por elas. Assim, não tendo contratado por esse serviço, não há que se imputar ao autor o dever de pagá-las. Restando acertada a decisão singular. No que tange o dano moral, restou amplamente configurado, ante os incômodos, dificuldades e percalços suportados pelo recorrido para obter a restituição o indébito. Por fim, o quantum indenizatório deve ser mantido. Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso em questão fora fixada a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, tem-se que o quantum arbitrado mostra-se adequado. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. e.k Recurso Inominado sob o nº 2011.0010064-9/0 Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

Acórdão..: 2935 **Livro..: 38** **Páginas..: 91 a 94**

077. 2011.0010067-4/0 - Ação Originária - 2010.0000850-6/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: IDALINA ALZIRA MARQUES

ADVOGADO.....: LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0010067-4, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Idalina Alzira Marques. (JG) Recorrido: Copel Distribuição S/A Relator: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURA PAGA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.11 DA TR/PR DANO MORAL MANTIDO VALOR EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Idalina Alzira Marques, ora recorrente, em face de Copel Distribuição S/A, ora recorrido, objetivando a reparação por danos morais, decorrente de corte de fornecimento de energia elétrica e, ainda, pela retirada de medidor. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a reclamada ao pagamento de R$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a reclamante interpôs recurso inominado, arguindo, em síntese, majoração do dano moral. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Recurso Inominado nº. 2011.0010067-4 Analisando os presentes autos, restou incontroverso o fato de que a autora efetuou o pagamento da fatura; e, ainda assim, teve o corte do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao parâmetro para a fixação do dano moral, segue caso análogo por esta turma. RECURSO INOMINADO. . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUPOSTO INADIMPLEMENTO DA FATURA. INOCORRÊNCIA. CONTA PAGA EM FARMÁCIA CREDENCIADA, COM UM DIA DE ATRASO, TODAVIA, O TERCEIRO QUE NÃO INFORMOU O PAGAMENTO DO DÉBITO PARA O SISTEMA DA COPEL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DESTA TRU. VALOR FIXADO EM R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DESTA SESSÃO DE JULGAMENTO. ENUNCIADO 12.13 DESTA TRU. SENTENÇA REFORMADA. (R.I. nº 2011.0001051-3/0. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly. D.J. 05 de maio de 2011) Desta forma, tem-se que o valor fixado na sentença singular deve ser mantido. Assim, para a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado na sentença, este no montante de R$ 1.000,00 se mostrou adequado diante das circunstâncias citadas, devendo a sentença singular, mantida por seus próprios fundamentos. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo. E.K Recurso Inominado nº. 2011.0010067-4 Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K

Acórdão..: 2936 **Livro..: 38** **Páginas..: 95 a 97**

078. 2011.0010130-9/0 - Ação Originária - 2010.0000654-0/9

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

RECORRIDO.....: ARMELINDA MARÇAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010130-9/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível da comarca de Londrina. Recorrente(s): Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) LTDA. Recorrido(s): Armelinda Marçal de Oliveira. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - TAXA JUDICIÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Recurso não conhecido. Armelinda Marçal de Oliveira promove ação de indenização por danos morais e materiais em face de Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) LTDA. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformado com a decisão o ora recorrente interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o breve relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0010130-9/0 Em fase de exame de admissibilidade recursal constatou-se que o preparo foi parcialmente efetuado e não se encontra de acordo com as exigências legais; após a Resolução nº. 01/2005 resta impossível a complementação do preparo recursal, por ausência de previsão legal expressa. Assim sendo, o recurso não deve ser conhecido, posto que inadmissível. Conforme se verifica nas guias de fls. 150, a parte recorrente recolheu forma errônea o valor das custas processuais, Taxa Judiciária; e, deixou de recolher os valores referentes às taxas de porte de remessa, retorne e FUNREJUS. Porém, conforme fls.156/159, procedeu a complementação do preparo. Em que pese o despacho do juiz monocrático determinar a complementação, o juízo de admissibilidade definitivo do recurso compete a Turma Recursa ; e, ainda, o preparo integral, sabe-se que deve ser feito no prazo de até 48 horas seguintes a interposição do recurso. Conforme dispõe o artigo 42 da Lei 9.099/95: " Art. 42 O recurso será interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1° - o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2° - Após o preparo, a Secretária intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias." Nesse sentido, a resolução 01/2005 que veio a complementar e especificar o art. 42, incumbindo, assim, ao recorrente, ter o conhecimento do preparo e efetuar seu pagamento em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação e não admitindo complementação fora do prazo. E ainda, o enunciado cível nº. 80 do FONAJE: MNPR Recurso Inominado nº 2011.0010130-9/0 O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encosília-DF Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL). Portanto, não cumpriu a recorrente com um dos requisitos de admissibilidade do recurso, previsto no art. 42, § 1° da LJE, no Enunciado n° 80 do FONAJE, e no art. 21, § 1°, da Resolução n° 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, alterado pela Resolução n° 01/2006, dispondo: "Art. 21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1° - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo de § 1° do artigo 42 da Lei n° 9.099/95. §2° - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." Nesse sentido, como cabe a juíza relatora analisar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso, e tendo sido evidenciado que o preparo não foi efetuado dentro do disposto em lei, não conheço do recurso por ser deserto. Por esses motivos, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. (Enunciado 122 FONAJE). MNPR Recurso Inominado nº 2011.0010130-9/0 Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

Acórdão..: 2937 **Livro..: 38** **Páginas..: 98 a 101**

079. 2011.0010146-0/0 - Ação Originária - 2009.0000949-0/5

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: GENIL APARECIDO BALBINO

ADVOGADO.....: SERGIO SIU MON

ADVOGADO.....: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

RECORRIDO.....: DOMINGOS SAVIO LUCAS DA COSTA

ADVOGADO.....: MARLI JANKOVSKI

ADVOGADO.....: MAICON GUEDES HUGO

ADVOGADO.....: MARIO ANDRE DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.10146-0/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Gentil Aparecido Balbino. Recorrido: Domingo Savio Lucas da Costa Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SERVIÇO CONTRATADO COM A EMPRESA NA QUAL O RECORRENTE TRABALHAVA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ARTIGO 267, IV DO CPC - SENTENÇA MANTIDA Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade ativa do autor, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Inconformado, o recorrente recorre, alegando, em síntese, que é parte legítima pois foi contratado pessoalmente pelo recorrido para a prestação de serviços de lataria e pintura em seu veículo e, em contraprestação, o recorrido havia se comprometido a construir muros no terreno do recorrente. Porém, o recorrido não cumpriu com o avençado, obrigando o recorrente a propor a presente ação para cobrar o valor dos serviços de lataria e pintura, mão de obras e peças realizado no veículo do recorrido. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Ocorre que é possível constatar que a recorrida não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. O art.6° do CPC é expresso em consignar que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pela lei. Trata-se de legitimação ordinária, pela qual se exige que haja coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo. O recorrido ajuíza ação de cobrança, cujo titular é a empresa Romana Recuperação de Veículos, como pode ser constatado pelo orçamento de fls. 20. O Sr. Dirceu de Oliveira Leite, proprietário da empresa Romana, afirmou em seu depoimento que o requerente prestava serviços para o depoente (fls. 33,v). "O requerente trabalhou com o depoente na condição de prestação de serviço." Portanto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa "ad causam". A forma como foi avençado o pagamento, ou seja, a permuta de realização de serviços, não transferiu a legitimidade ativa ao recorrente. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, levando-se em conta a baixa complexidade da demanda e o local da prestação do serviço. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo Decidem os Juízes da Turma Recursal Única, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e julgá-lo improcedente, mantendo a sentença singular, nos termos do voto. FG 2 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora FG 3

Acórdão..: 2938 **Livro..: 38** **Páginas..: 102 a 104**

080. 2011.0010171-4/0 - Ação Originária - 2010.0000129-8/2

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: ELIANE ROQUE SOARES

ADVOGADO.....: JOSUEL DÉCIO DE SANTANA

ADVOGADO.....: SUSANA TOMOE YUYAMA

RECORRIDO.....: FABIANE ANDREA DA SILVA BRACHESKI LIMA

ADVOGADO.....: RENNÉ FUGANTI MARTINS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010171-4 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Eliane Roque Soares (JG). Recorridos: Fabiane Andrea da Silva Bracheski Lima Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INÉPCIA DA INICIAL INEXISTENTE - PRINCÍPIO DA ORALIDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ ABALO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida por Fabiane Andrea da Silva Bracheski Lima, ora recorrida, em face de Eliane Roque Soares, ora recorrente, objetivando a reparação por danos morais, decorrente de agressões a ela dirigidas perante terceiros. A sentença singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar as autoras o importe de R$1500,00 a título de dano moral. Inconformado, a recorrente interpôs recurso inominado, alegando em síntese, que a inicial restou-se confusa, uma vez que constou trechos equivocados não referentes ao presente caso, pelo que é inepta. No mérito, sustentou que o início da agressão partiu verbalmente da recorrida. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0010171-4 O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente é necessário dizer que não haverá a nulidade do ato processual se não houver prejuízo a uma das partes (Art.13, §1º da Lei 9.099/95).

Desta forma, o presente caso mostrou mero erro de formalidade ao constar um trecho sobre negativação de crédito e, que em nada afetou a relação jurídica, não havendo o que se falar em inépcia da inicial, conforme bem fundamentado pelo Sr. Juiz Leigo. Quanto ao mérito, ressalta que por ter o juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas, inclusive por ter sido o reclamado ouvido informalmente, impossibilita qualquer analise nesse sentido. O caso em análise não é exceção à regra. O nobre juiz singular após inquirição de testemunhas e oitiva das partes concluiu pela procedência do pedido inicial, não existindo indícios que houve equívoco por parte do juiz "a quo". Cumpre observar que conforme exposição trazida por Ricardo Aronne1do doutrinador Moacir Amaral dos Santos (1996, p. 34), "É dentro da prova que o raciocínio do julgador se há de mover livremente na pesquisa da verdade colimada pelo processo, isto é, nela se apóia para, livremente, pela influência que exerce em seu espírito de jurista e de homem de bem, formar consciência a respeito da verdade pesquisada". Completando-lhe o raciocínio, Ricardo Aronne (1996, p. 34) traduz que "a liberdade a que se refere o Princípio do Livre Convencimento do Juiz é a de apreciar os dados apresentados pelas partes, ou por ele buscados, acerca dos fatos controvertidos, ou seja, dos elementos de prova, a fim de embasar e formar seu convencimento, repisa-se, na forma da lei". 1 ARONNE, Ricardo. O princípio do Livre Convencimento do Juiz. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. E.K 2 Recurso Inominado nº 2011.0010171-4 Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K 3

Acórdão..: 2896 **Livro..: 37** **Páginas..: 222 a 224**

081. 2011.0010173-8/0 - Ação Originária - 2010.0000349-2/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: T.J.F COM. DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO.....: ELOISA CRISTINA WERDENBERG

ADVOGADO.....: ALMIR RODRIGUES SUDAN

RECORRIDO.....: MARIA CLARICE DE MIRANDA

ADVOGADO.....: RODOLFO CESAR DE OLIVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010173-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da comarca de Londrina. Recorrente(s): T. J. F. COM. de Roupas LTDA. Recorrido(s): Marina Clarice de Miranda. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Recurso não conhecido. Marina Clarice de Miranda promove ação de indenização por danos morais e materiais em face de T. J. F. COM. de Roupas LTDA. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformado com a decisão o ora recorrente interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Decisão Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos: Recurso Inominado 2011.00010240-0/0 "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que muito embora tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o seu processamento, posto que desvestido de preparo regular. Conforme se verifica nas guias de fls. 170 a 173, a parte recorrente deixou de recolher a taxa referente ao FUNREJUS. Não cumprindo assim, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado. Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Lembrando que, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ainda, o artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno (PROJUDI dispensa os dois últimos recursos). Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95. MNPR 2 Recurso Inominado 2011.00010240-0/0 O valor do preparo do recurso deve ser recolhido tendo por base o valor da causa. Assim, o autor deu a causa o valor de R$ 10.162,04 (Dez mil cento e sessenta e dois reais e quatro centavos). Pelo recorrente houve o recolhimento de R$ 252,00 referentes às custas processuais, entretanto deixou de recolher o valor de R$25,00 referente ao FUNREJUS. Assim, sendo, em desconformidade com a Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o não recolhimento a menor da referida taxa, impossibilita o conhecimento do recurso, devendo ser considerado deserto. Tendo restado evidenciado, portanto, que o preparo foi efetuado de forma errônea, deve o presente recurso ser considerado deserto. Pelo exposto não conheço do recurso inominado, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR 3

Acórdão..: 2897 **Livro..: 37** **Páginas..: 225 a 227**

082. 2011.0010191-6/0 - Ação Originária - 2010.0000033-6/1

COMARCA.....: Cascavel - JECri

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: RODRIGO ANACLETO DO NASCIMENTO

DEFENSOR DATIVO.....: LUIZ HENRIQUE BALDISSERA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0010191-6/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cascavel. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rodrigo Anacleto do Nascimento. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 329, CP RESISTÊNCIA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. TESTEMUNHOS CONTRADITÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPÍO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2011.0010191-6/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cascavel. Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em face do réu RODRIGO ANACLETO DO NASCIMENTO, pela prática, em tese, do crime de resistência (art. 329, CP). Conforme narra a denúncia: "No dia 21 de fevereiro de 2010, por volta das 04:16 horas, na rua Marechal Deodoro, nº 3861, Neva, nesta cidade e Comarca de Cascavel, o denunciado RODRIGO ANACLETO DO NASCIMENTO, com consciência e vontade voltadas para a prática da conduta delitiva a seguir descrita, resistiu a ordem de prisão, proferida pela equipe policial, constituída pelos soldados Fabio Domorath e Joel Souza de Almeida, os quais prestavam Recurso de Apelação nº 2011.001019-6/0 atendimento a ocorrência de perturbação da tranqüilidade, sendo que conforme B.O. de fls. 04, o denunciado reagiu com socos e pontapés, tendo inclusive investido contra os soldados com um tijolo, motivo pelo qual foi necessário o que os policiais fizessem o uso da força física para detê-lo, conforme Auto de Resistência de fls. 09." O Ministério Público, inconformado com a sentença que absolveu o réu, busca sua reforma sustentando que as provas colhidas na instrução criminal são suficientes para embasar um decreto condenatório em desfavor do réu. Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público em 2º Grau de Jurisdição, em parecer da lavra da Dra. Maria Cecília Delisi Rosa Pereira, manifestou-se pela manutenção da sentença absolutória. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. No mérito, o recurso não merece provimento. A conduta imputada ao réu consiste em "Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio". As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório foram os policiais militares que deram atendimento à ocorrência que de deu início a esta ação penal. O policial militar Fábio Demorath afirmou que foram atender a uma ocorrência de perturbação do sossego, e chegando no local, o denunciado estava pulando sobre o teto de um veículo Gol, sendo que ao avistar a polícia, teria descido e sentado no meio-fio, ao lado de uma garrafa de Absinto, permanecendo num estado de ,,inércia. Após, teria dito que iria se matar e na seqüência, mudado de idéia, Página 2 de 5 2 Recurso de Apelação nº 2011.001019-6/0 falando que iria matar os policiais, indo para cima da equipe. Para não usar armas, os policiais imobilizaram e conduziram o denunciado para a lavratura do termo circunstanciado. (gravação em CD anexo, fl. 95) Por sua vez, o também miliciano Joel Souza de Almeida, alegou que o acusado estava agarrado ao portão de uma casa, totalmente alterado, "completamente fora de si", aparentando estar drogado, tendo investido contra a equipe policial, motivo pelo qual foi necessário o uso de força física para contê-lo. No entanto afirmou que não foi encontrada nenhuma garrafa de bebida alcoólica próxima a ele. (gravação em CD anexo, fl. 95) Verifica-se que há uma relevante contradição entre os depoimentos dos milicianos, vez que ora um fala que havia um litro de bebida alcoólica próximo ao sentenciado, mas o outro nega o fato. Um fala que o acusado estava pulando sobre o veículo, enquanto o outro diz que ele estava agarrado no portão de uma residência. Desta feita, não é possível se extrair da conduta do denunciado a presença do indispensável elemento subjetivo, tendo em vista que as próprias vítimas secundárias do delito afirmaram que ele estava completamente fora de si. Vale dizer também, que não restou comprovado indene de dúvidas que houve a expressa "ordem de prisão" direcionada ao apelado. Destaca-se das palavras do juiz sentenciante que: "é certo que no dia dos fatos houve uma confusão entre os policiais e o acusado, não havendo dúvidas quanto à legalidade do ato que se pretendia e acabou sendo executado, porém não há certeza de como se deram os fatos narrados na acusação. Ocorre, que a ausência de provas de como ocorreram os fatos é que levam à absolvição." (fl. 92) De mais a mais, não se pode olvidar que o ônus de provar a autoria delitiva é da acusação. Se isso não fez, ou se não fez a contento, Página 3 de 5 3 Recurso de Apelação nº 2011.001019-6/0 a absolvição é a medida correta, nunca se olvidando da obrigatória aplicação, no caso de incerteza, do princípio do in dubio pro reo. Por relevante, cumpre lembrar que no processo criminal, máxime para condenação, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele; e não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.1 Ainda, inexistindo nos autos a convicção absoluta acerca da autoria delitiva, impõe-se a absolvição pela dúvida, porquanto a condenação exige certeza e certeza absoluta, quer do crime, quer da autoria. Não basta a probabilidade desta ou daquela. Certeza é sinônimo de evidente, de indiscutível. ,,A inexistência de prova suficiente para a determinação da autoria, já que é vedada a adoção do princípio da 2 responsabilidade objetiva, impõe a solução absolutória ". Destarte, impõe seja conservada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, as razões contidas na sentença, que ficam igualmente adotadas como fundamentos deste voto, nos termos do artigo 82, § 5º da Lei Federal n.º 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. 1 TJSC APR n. 29.991, da Capital). (TJSC ACr 00.019449-2 2ª C.Crim. Rel. Des. Jorge Mussi J. 06.02.2001. 2 TJSC ACr 97.002084-7 2ªC.Cr. Rel. Des. José Roberge J. 06.05.1997. Página 4 de 5 4 Recurso de Apelação nº 2011.001019-6/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5 5

Acórdão..: 2878 **Livro..: 37** **Páginas..: 148 a 152**

083. 2011.0010200-6/0 - Ação Originária - 2007.0000777-8/9

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: IZAURA VEIGA SANCHES

ADVOGADO.....: BRAULINO BUENO PEREIRA

ADVOGADO.....: BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA

RECORRIDO.....: RENATO BUZIGNANI POGETTI

ADVOGADO.....: JOSE ARTUR DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: TARCISO DE SOUZA CHAGAS

ADVOGADO.....: FABIO TAKESHI NAKAYAMA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0010200-6/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Izaura Veiga Sanches (JG). Recorrido: Renato Buzignani Pogetti. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Goth Busato. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CHEQUE APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA, LITERALIDADE E CARTULARIDADE FORÇA PROBANTE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de embargos à execução de título de crédito, consistente em um cheque, no valor total de R$ 5.000,00. Alegou a embargante que o cheque é proveniente da prática de agiotagem. 2. A sentença do juízo monocrático julgou improcedentes os embargos; e, procedente a pretensão de recebimento do cheque. Inconformada a reclamante recorre alegando, em síntese: a) que o cheque é proveniente de agiotagem; b) que o autor não comprovou a origem do cheque. 3. Sem razão. A pretensão do recorrido está amparada em cheque, título de crédito líquido, certo e exigível. A ação de execução foi ajuizada dentro do prazo estabelecido no art. 59 da Lei 7.357/85. Nesses casos, inexiste a possibilidade de discussão acerca da origem do título, consoante art. 13 e 25 da mesma Lei - autonomia e independência das obrigações contraídas no cheque. Prevalência dos princípios da literalidade e cartularidade. Neste sentido a jurisprudência. "AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE E DE SEU AVALISTA. CORTE NA GRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA, IMPOSSIBILITANDO A TRANSCRIÇÃO DO DEPOIMENTO DE UMA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DA PROVA DO PREJUÍZO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E W.R 1 JULGAMENTO NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE MERAS ALEGAÇÕES DAS PARTES, CADA QUAL COM A SUA VERSÃO DOS FATOS, A RESPEITO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE ORIGINARAM O CRÉDITO. ANÁLISE DA CAUSA DEBENDI PREJUDICADA, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PROVAS ROBUSTAS. PREVALÊNCIA DA FORÇA PROBANTE DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Lei n.º7.357/85, a assinatura lançada no cheque cria obrigações para o signatário, cabendo ao portador do título o direito de demandar contra todos os obrigados. Conforme o artigo 47, a ação por falta de pagamento poderá ser promovida contra o emitente e seu avalista. 2. Eventuais falhas na transcrição da fita magnética que continha os depoimentos das testemunhas arroladas não constituem motivo suficiente para a nulidade da audiência de instrução e julgamento, já que os recorrentes não provaram a essencialidade do depoimento da referida testemunha, nem tampouco a ocorrência de efetivo prejuízo. 3. Segundo o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu. Portanto, havendo na causa debendi circunstâncias que configurem fato extintivo ou modificativo do direito do autor, estas devem ser provadas pelos réus. 4. Restando impossibilitada a análise da causa debendi, em decorrência da ausência de provas, deve prevalecer a força probante do título de crédito. Recurso desprovido." (TRU/PR. RI 2003.0000714-2. Re. Jucimar Novochadlo. DJ: 03/11/2003) 4. No tocante a alegação de agiotagem, esclareço que para a desconstituição de título de crédito cabe àquele que espontaneamente entrega a outrem ordem de pagamento a produção de prova robusta e inequívoca de que o título foi dado em pagamento, de operação em que houve cobrança de juros extorsivos, ônus do qual não se desvencilhou a reclamada. Desse modo, não restando cabalmente comprovada a agiotagem, permanece hígido o título carreado nos autos. 5. Em assim sendo o voto é pelo desprovimento do recurso, e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. W.R 2 O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso, e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 55, da LJE. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento nos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora W.R 3

Acórdão..: 2911 **Livro..: 38** **Páginas..: 16 a 18**

084. 2011.0010208-0/0 - Ação Originária - 2010.0001035-6/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOSE FIRMINO DE PAULA

ADVOGADO.....: SERGIO EDUARDO CANELLA

ADVOGADO.....: ELISANGELA GUIMARAS DE ANDRADE

ADVOGADO.....: RENATA SILVA BRANDAO

RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: AMANDA FREIRE DE FREITAS

ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0010208-0/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível de Londrina. Recorrente: José Firmino de Paula (JG) Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Relator: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. Súmula do julgamento (art. 46 da Lei 9099/95) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - RELIGAMENTO EFETUADO APÓS DOIS DIAS - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL IMPROCEDENTE VALOR FIXADO EM (R$ 2.000,00) QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Confirma-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a obrigação, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Dispositivo. Recurso Inominado nº. 2011.0010208-0/0 Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K 2

Acórdão..: 2912 **Livro..: 38** **Páginas..: 19 a 20**

085. 2011.0010240-0/0 - Ação Originária - 2010.0000828-2/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA

ADVOGADO.....: ROBERTO PELLINI JUNIOR

ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES

ADVOGADO.....: JAQUELINE ROMANIN

RECORRIDO.....: MARIA AMÉLIA SARAIVA

ADVOGADO.....: RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA

INTERESSADO.....: YOSHIDA - AGÊNCIA DE TURISMO LTD - EPP

ADVOGADO.....: ROSANGELA LIE MIYA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.00010240-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Londrina. Recorrente(s): Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) LTDA. Recorrido(s): Maria Amélia Saraiva. Interessado: Yoshida Agência de Turismo LTDA EPP. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Recurso não conhecido. Maria Amélia Saraiva promove ação de indenização por danos morais e materiais em face de Royal Caribbean Cruzeiros (Brasil) LTDA e Yoshida Agência de Turismo LTDA EPP. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformado com a decisão o ora recorrente interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. Decisão Inicialmente, insta salientar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA Recurso Inominado 2011.00010240-0/0 MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que muito embora tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o seu processamento, posto que desvestido de preparo regular. Conforme se verifica nas guias de fls. 220 a 223, a parte recorrente deixou de recolher a taxa referente ao FUNREJUS. Não cumprindo assim, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado. Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Lembrando que, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ainda, o artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, determina que o preparo do recurso inominado compreende o pagamento de: a) custas/ despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno (PROJUDI dispensa os dois últimos recursos). Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a MNPR 2 Recurso Inominado 2011.00010240-0/0 complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95. O valor do preparo do recurso deve ser recolhido tendo por base o valor da causa. Assim, o autor deu a causa o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pelo recorrente houve o recolhimento de R$ 366,60 referentes às custas processuais, entretanto deixou de recolher o valor de R$33,50 referente ao FUNREJUS. Assim, sendo, em desconformidade com a Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o não recolhimento a menor da referida taxa, impossibilita o conhecimento do recurso, devendo ser considerado deserto. Tendo restado evidenciado, portanto, que o preparo foi efetuado de forma errônea, deve o presente recurso ser considerado deserto. Pelo exposto não conheço do recurso inominado, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR 3

Acórdão..: 2913 **Livro..: 38** **Páginas..: 21 a 23**

086. 2011.0010252-4/0 - Ação Originária - 2010.0000959-6/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ALDO RODRIGUEZ GRANADO

RECORRENTE.....: AUGUSTO NEGRI NETO

RECORRENTE.....: ANTONIO CARLOS NIRO

RECORRENTE.....: ANTONIO CARLOS FREITAS MANHAES

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

RECORRIDO.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PRE

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010252-4/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Aldo Rodriguez Granado. Augusto Negri Neto. Antonio Carlos Niro. Antonio Carlos Freitas Manhaes. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO SENTENÇA DE EXTINÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - TESE ACOLHIDA SENTENÇA ANULADA. Os autores propuseram ação em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, alegando, em síntese, que trabalhavam no Banco do Brasil e aderiram ao plano de aposentadoria da Previ, sendo que o banco mantedor da entidade criou nova verba a ser pagas aos funcionários em atividade, porém não as estendeu aos aposentados. Pretendem, assim, que o "abono único" concedido aos funcionários em atividade seja também estendido aos demais funcionários aposentados que aderiram o plano da Previ. O juiz singular indeferiu a inicial por entender ser incompetente o juízo para julgar a demanda, eis que a competência é da Justiça do Trabalho. Os autores recorreram, alegando a competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento da demanda; e, no mérito para que seja deferido o pedido de concessão do abono único. É o relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0010252-4/0 Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a demanda, vez que é da Justiça Estadual a competência para processamento e julgamento das demandas propostas contra as entidades de previdência privada fechadas que objetivam a complementação de aposentadoria. A Turma Recursal do Paraná consolidou o entendimento segundo o qual é devido o abono único aos aposentados que aderiram o plano de previdência dos funcionários do Banco do Brasil S/A. Neste sentido: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO ÚNICO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL DE MÉRITO REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUMÚLA 291 STJ - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DEVIDA AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado n° 2009.0011525-5, Juiz relator: CRISTIANE SANTOS LEITE) COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS HAVENDO PREVISÃO DOS BENEFÍCIOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, COMPLEXIDADE ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TESE AFASTADA - e.k Recurso Inominado nº 2011.0010252-4/0 NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado n° 2009.0011472-4, Juiz Relator: TELMO ZAIONS ZAINKO) Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso inominado, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, cassando-se a sentença singular, com o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento do feito. Diante do êxito recursal não há condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k

Acórdão..: 2929 Livro..: 38 Páginas..: 73 a 75

087. 2011.0010274-0/0 - Ação Originária - 2010.0001447-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: GLOBEX UTILIDADES S/A

ADVOGADO.....: ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES

RECORRIDO.....: MARIA CAROLINA ROSAN DUZAT DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0010274-0/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Globex Utilidades S/A Recorrido: Maria Carolina Rosan Duzat da Silva. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEMORA NA ENTREGA DE PRODUTO (TELEVISÃO) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICAÇÃO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DA TRU/PR. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. Relatório. Trata-se de ação de indenização com danos morais, ajuizada por Maria Carolina Rosan Duzat da Silva em face de Globex Utilidades S/A, ora recorrente. Alega a autora que efetuou a compra de uma televisão no dia 13.03.2010, pelo valor de R$2.938,52, com entrega prevista não superior a uma semana. Desta forma, requer indenização por danos morais. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a reclamada a restituir a autora no importe de R$1.000,00, referente aos danos morais suportados. Irresignado, o requerido interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, a inexistência de dano moral indenizável ou a sua minoração. Recurso Inominado nº. 2011.0010274-0/0 É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Analisando o caso em concreto, verifica-se que efetivamente houve uma falha na prestação do serviço. Aplicável por analogia, o enunciado 8.1 desta Turma Recursal, que já consolidou o entendimento que "a demora ou a não entrega de produto adquirido pela internet acarreta, em regra, gera dano moral". Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixado em R$ 1.000,00, está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que atenta para os critérios acima. E.K 2 Recurso Inominado nº. 2011.0010274-0/0 Desta forma, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a recorrido não constituiu advogado nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K 3

Acórdão..: 2960 Livro..: 38 Páginas..: 176 a 178

088. 2011.0010345-9/0 - Ação Originária - 2008.0000267-1/6

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: ERONDINA PELLENSE DE OLIVEIRA

RECORRENTE.....: ROSALINA PELLENSE STRUTZ

RECORRENTE.....: LAURENTINO PELLENSE

RECORRENTE.....: MARCELO PELLENSE

RECORRENTE.....: MARCIA MARIA PELLENSE LUCHO

RECORRENTE.....: GISSELE MARIA PELLENSE ZACHETTIN

ADVOGADO.....: OSCAR SILVERIO DE SOUZA

ADVOGADO.....: DANIELLE ROSA E SOUZA

ADVOGADO.....: DEBORA CECHET FALCONE

RECORRIDO.....: ROBERTO TOCIO KAWATANI

ADVOGADO.....: NELSON IMOTO

ADVOGADO.....: LEANDRO SCHULZ

ADVOGADO.....: ANDRESSA TAURA IMOTO

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010345-9/0 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: Erondina Pellense de Oliveira e outros. Recorrido: Roberto Tocio Kawatani Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DA VÍTIMA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA IMPROCEDENTE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, PROVAS OU INDÍCIOS QUE ENSEJEM A CONDENAÇÃO DO RÉU CROQUI QUE NÃO DEMONSTRA A REALIDADE DOS ACONTECIMENTOS ARTIGO 333 INCISO I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Recurso Inominado nº 2011.0010345-9/0 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN 2

Acórdão..: 2920 Livro..: 38 Páginas..: 48 a 49

089. 2011.0010387-6/0 - Ação Originária - 2010.0000000-4/1

COMARCA.....: Paraíso do Norte - JECl

RECORRENTE.....: LAURO PEREIRA GALLI

ADVOGADO.....: JOÃO BRUNO DACOME BUENO

RECORRIDO.....: REINOL ELIAS JUNIOR

ADVOGADO.....: VALDEIR BORGES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010387-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da comarca de Paraiso do Norte. Recorrente(s): Lauro Pereira Galli. Recorrido(s): Reinol Elias Junior. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO TAXA JUDICIÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Recurso não conhecido. Reinol Elias Junior promove ação de indenização por danos morais Lauro Pereira Galli. O pedido foi julgado procedente. Inconformado com a decisão o reclamado interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o breve relatório. Passo ao voto. Recurso Inominado nº 2011.0010387-6/0 Em fase de exame de admissibilidade recursal constatou-se que o preparo foi parcialmente efetuado e não se encontra de acordo com as exigências legais; após a Resolução nº. 01/2005 resta impossível a complementação do preparo recursal, por ausência de previsão legal expressa. Assim sendo, o recurso não deve ser conhecido, posto que inadmissível. Conforme se verifica nas guias de fls. 107, a parte recorrente recolheu forma errônea o valor das custas processuais e deixou de recolher a Taxa Judiciária. Porém, conforme fls.113/114, procedeu a complementação do preparo. Em que pese o despacho do juiz monocrático determinar a complementação, o juízo de admissibilidade definitivo do recurso compete a Turma Recursa ; e, ainda, o preparo integral, sabe-se que deve ser feito no prazo de até 48 horas seguintes a interposição do recurso. Conforme dispõe o artigo 42 da Lei 9.099/95: " Art. 42 O recurso será interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1° - o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2° - Após o preparo, a Secretária intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias." Nesse sentido, a resolução 01/2005 que veio a complementar e especificar o art. 42, incumbindo, assim, ao recorrente, ter o conhecimento do preparo e efetuar seu pagamento em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação e não admitindo complementação fora do prazo. E ainda, o enunciado cível nº. 80 do FONAJE: MNPR Recurso Inominado nº 2011.0010387-6/0 O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do

preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encosília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro Maceió-AL). Portanto, não cumpriu a recorrente com um dos requisitos de admissibilidade do recurso, previsto no art. 42, § 1° da LJE, no Enunciado n° 80 do FONAJE, e no art. 21, § 1°, da Resolução n° 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, alterado pela Resolução n° 01/2006, dispondo: "Art. 21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1° - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo de § 1° do artigo 42 da Lei n° 9.099/95. §2° - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." Nesse sentido, como cabe a juíza relatora analisar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso, e tendo sido evidenciado que o preparo não foi efetuado dentro do disposto em lei, não conheço do recurso por ser deserto. Por esses motivos, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. (Enunciado 122 FONAJE). MNPR Recurso Inominado nº 2011.0010387-6/0 Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora MNPR

Acórdão..: 2921 **Livro..: 38** **Páginas..: 50 a 53**

090. 2011.0010420-8/0 - Ação Originária - 2008.0000026-2/0

COMARCA.....: São Miguel do Iguaçu - JECri

APELANTE.....: JORGE NICOLAU

DEFENSOR DATIVO.....: ALEXANDRE POLITA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº 2011.0010420-8/0, oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu. Apelante: Jorge Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DELITO FORMAL. INTENÇÃO DE O AGENTE OFENDER E MENOSPREZAR A FUNÇÃO EXERCIDA PELAS VÍTIMAS QUE ESTAVAM NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DELITO CONFIGURADO. PROVA ORAL INSUSPEITA. VALIDADE. DECISÃO IRRETOCÁVEL. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 2011.0010420-8/0, oriunda do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu. O presente recurso é interposto contra sentença que condenou o réu Jorge Nicolau - nas sanções do artigo 331 do Código Penal, crime de desacato, posto que no dia 11 de outubro de 2008, na residência localizada na Rua Joinville, 327, bairro Floresta, na cidade e comarca de São Miguel do Iguaçu, desacatou as conselheiras tutelares dizendo que "não tem medo de juiz e nem de conselho de merda e que sabe de muitas coisas da vida da conselheira Vanise e que a vagabunda da conselheira Viviane iria pagar muito caro por isso". Pela sentença de fls. 66/72 o réu fora condenado a 07 (sete) meses de detenção em regime aberto. Houve a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Irresignado com a decisão o denunciado recorre, sustentando em síntese, que sua condenação se sustentou apenas nos depoimentos das conselheiras tutelares, inexistindo outras provas. Assim, pleiteia sua absolvição por ausência de provas. O Ministério Público em ambas as instâncias manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É relatório. Passo ao voto Conheço do recurso vez que satisfeitos estão os pressupostos de admissibilidade do mesmo, tanto os objetivos, quanto os subjetivos. No mérito, o apelo não merece provimento. O crime de desacato trata-se de delito formal, consumando- se quando o funcionário público toma conhecimento da prática ofensiva, não se exigindo resultado naturalístico, não havendo assim que se falar em prova da materialidade. A autoria foi negada pelo réu. A conduta típica consiste em o agente ofender, humilhar, desprezar o funcionário público no exercício de suas funções, sendo irrelevante que este se julgue ou não ofendido, já que a ofensa é dirigida principalmente a dignidade e o prestígio do cargo ou da função exercida pelo funcionário. O sujeito passivo do crime é o Estado e indiretamente a pessoa ofendida. Dos elementos de prova trazidos aos autos não resta qualquer dúvida que as funcionárias públicas que exerciam suas funções como conselheiras tutelares, quando o réu, dolosamente, com a intenção de ofender as funcionárias, e desprestigiá-las disse que ,,não tem medo de juiz e nem de conselho de merda e que sabe de muitas coisas da vida da conselheira Vanise e que a vagabunda da conselheira Viviane iria pagar muito caro por isso. A vítima Vanice Terezinha Montini, confirmou em juízo os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que o apelante realmente chamou o Conselho Tutelar de ,,merda e xingou a conselheira Viviane de ,,vagabunda. Afirmou que no dia dos fatos, foi até a casa do acusado, com o fito de ,,levar a enteada, tendo em vista ter sido constatado na noite anterior à denúncia que o denunciado havia assediado a menina, fato presenciado pela conselheira Viviane. Ressaltou que a polícia teve que ser acionada, pois o apelante se negou a entregar as roupas da menor, se sentindo desprestigiada e ofendida com as ofensas proferidas pelo denunciado. (gravação em CD fl. 38) Da mesma forma, a vítima Viviane Vasques Angeli Borges relatou não ter presenciado o fato, todavia teve conhecimento através da conselheira Vanice, que o apelante a chamou de ,,vagabunda, dizendo ainda, que o Conselho Tutelar é uma ,,merda. Narrou que na noite anterior presenciou uma situação estranha ente a menor e seu padrasto, motivo pelo qual foi realizada a diligência por sua colega. (gravação em CD fl. 38). A alegação do réu de que a condenação não pode se pautar tão somente no depoimento das vítimas não pode prevalecer. Não há porque retirar credibilidade ao depoimento das conselheiras tutelares pelo simples fato de serem funcionárias públicas. As declarações das vítimas são uníssonas e harmônicas com as demais provas produzidas nos autos, devendo ser tomadas como absolutas, ante a ausência de contraprovas capazes de desmerecê-las. Ademais, ressalte-se que as vítimas ao serem ouvidas, apenas relataram os fatos, tal como ocorreram, não havendo qualquer indício de que teriam algum benefício ou vantagem incriminando o apelante injustamente. A respeito do tema é prudente citar: APELAÇÃO CRIME. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. SUFICIÊNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS, COERENTES EM SUAS DECLARAÇÕES. RÉU QUE OFENDE POLICIAIS MILITARES, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES, COMETE O DELITO DE DESACATO, POIS DEMONSTRA DESRESPEITO E DESPRESTÍGIO COM RELAÇÃO À AUTORIDADE Entre a versão das vítimas e a negativa do acusado, prevalece o relato daquelas, quando ausente qualquer motivação para injustamente acusar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. Recurso Crime Nº 71002800753, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 08/11/2010) APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 129, CP. VEROSSIMILHANÇA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUFICIENTE. DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. (TRU/PR. RA nº 2010.0011938-7. Rel. Juiz Luiz Claudio Costa. DJ 22.10.2010) APELAÇÃO CRIME. DESACATO. ART. 331 DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1.Entre a versão da vítima e a negativa do acusado, prevalece aquela, em face da credibilidade e coerência no relato. 2. Desacato caracterizado pelo uso de palavra de baixo calão contra o policial militar, além de situação de enfrentamento desrespeitosa e desprestígio à função do policial militar. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS. Recurso Crime Nº 71001489988, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 26/11/2007) Outrossim, irrelevante a eventual existência de discussão entre o apelante e as vítimas, pois a exaltação e o nervosismo não são causas excludentes de responsabilidade penal. Sem contar que, nenhuma pessoa normal profere ofensas contra outra sem que se encontre contrariada em seus interesses. Assim, inexistindo qualquer dúvida que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia, deve a bem lançada sentença permanecer inalterável. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento. O julgamento foi presido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

Acórdão..: 2879 **Livro..: 37** **Páginas..: 153 a 157**

091. 2011.0010421-0/0 - Ação Originária - 2010.0002055-7/4

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU

ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO

RECORRIDO.....: EVANILDA VALTEMAN CHAGAS

ADVOGADO.....: VAELSON GEORGE SILKA

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010421-0/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Lojas Riachuelo S/A Recorrido: Evanilda Varteman Chagaz. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RESTRIÇÃO INTERNA DE CRÉDITO PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA - BOA FÉ DO CONSUMIDOR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA EMPRESA EXPOSIÇÃO PERANTE TERCEIROS DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Evanilda Varteman Chagaz, ora recorrida, em face de Lojas Riachuelo S/A, ora recorrente, objetivando a reparação de danos decorrente de restrição interna de crédito pela requerida. Alega que ao tentar efetuar compras no estabelecimento comercial, em frente a terceiros, foi informada de que não poderia adquirir os produtos, uma vez que constava débito. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida no importe de R$3.000,00 a títulos de danos morais. Irresignado, o réu interpôs recurso inominado, pugnando em preliminar a concessão de efeito suspensivo. Quanto ao mérito, alega a inexistência de dano moral, sustentando que a autora efetuou pagamento de valor abaixo do mínimo permitido no sistema, este no valor de R$112.25, sendo o valor devido R$112,26. Ademais, alega que não houve exposição frente a terceiros; e, ainda, a minoração do quantum indenizatório. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser eles conhecidos. Recurso Inominado nº 2011.0010421-0/0 Primeiramente recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, isto porque, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, de regra o recurso terá somente efeito devolutivo, sendo atribuído efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. E, no presente caso, não restou demonstrada qualquer possibilidade de dano irreparável, afastando assim, a preliminar levantada. A prova testemunhal apresentada aos autos (fl.30) não deixa dúvidas de que a autora foi exposta perante terceiros, sendo informada de que o seu crédito estava restrito em virtude de atraso de pagamento. Ademais, embora a recorrente alegue a ausência de R$0,01 (um centavo) para completar o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a autora não agiu de má-fé e não deveria sofrer restrição do crédito. Como observado na sentença do juiz "a quo" e demonstrado nos documentos de fls.17-18, a autora efetuou o pagamento, inclusive, sendo devolvido troco. Ressalta-se que na fatura seguinte, a autora pagou o valor que constava no sistema, não restando débito em atraso a ser saldado. Assim, acertada a decisão de primeiro grau que condenou a requerida na reparação de danos. O valor arbitrado, na sentença (R$3.000,00), a título de danos morais deve ser mantido, posto que em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Deste modo, voto por manter a sentença por seus próprios fundamentos e, pela sucumbência, condenar a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. E.K Recurso Inominado nº 2011.0010421-0/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K

Acórdão..: 2922 **Livro..: 38** **Páginas..: 54 a 56**

092. 2011.0010426-9/0 - Ação Originária - 2010.0000424-4/8

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: FAST SHOP COMERCIAL S.A

ADVOGADO.....: SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE

ADVOGADO.....: MIGUEL PEREIRA NETO

ADVOGADO.....: MICHELE MARIA KAMOGAWA

RECORRIDO.....: JULIA FREIRE FELIZ

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO ABAGGE

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº. 2011.0010426-9/0 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Fast Shop Comercial S.A Recorrida: Julia Freire Feliz. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO CONSUMIDOR - VÍCIO NO PRODUTO (TELEVISÃO) PÓS VENDA INEFICIENTE DESCASO COM O CONSUMIDOR- DEMORA DE 5 MESES PARA A ENTREGA DE OUTRO PRODUTO (ADEGA DE VINHO) RELAÇÃO DE CONSUMO CADEIA DE FORNECIMENTO DANOS MORAIS DEVIDOS ENUNCIADOS 8.2 E 8.3 DESTA TRU/PR QUANTUM INDENIZATÓRIO APLICADO DE ACORDO COM AS PECULARIDADES DO CASO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da

Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. Recurso Inominado nº. 2011.0010426-9/0 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora e.k 2

Acórdão..: 2923 **Livro..: 38** **Páginas..: 57 a 58**

093. 2011.0010456-1/0 - Ação Originária - 2007.0001488-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: EXPOENTE PISOS E COLCHOES LTDA

ADVOGADO.....: HÉLIO MANOEL FERREIRA

RECORRIDO.....: ERMINIA DE ALMEIDA MOURA

ADVOGADO.....: LUIR CESCHIN

ADVOGADO.....: MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCEL EDUARDO DE LIMA

ADVOGADO.....: PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE

ADVOGADO.....: ARAKEN SANTOS PILATI

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010456-1/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Curitiva. Recorrente(s): Expoente Pisos e Colchões Ltda. Recorrido(s): Erminia de Almeida Moura. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO TAXA JUDICIÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Recurso não conhecido. Erminia de Almeida Moura promove ação de indenização por danos materiais em face de Expoente Pisos e Colchões Ltda, ora recorrente. O pedido foi julgado procedente. Inconformado com a decisão a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. É o breve relatório. Passo ao voto. Em fase de exame de admissibilidade recursal constatou-se que o preparo foi parcialmente efetuado e não se encontra de acordo com as exigências legais; após a Resolução nº. 01/2005 resta impossível a complementação do preparo recursal, por ausência de previsão legal expressa. Assim sendo, o recurso não deve ser conhecido, posto que inadmissível. Recurso Inominado nº 2011.0010456-1/0 Conforme verifica em fls. 45, a parte recorrente recolheu de forma errônea o valor da taxa judiciária e porte de remessa e retorno. Porém, conforme fls.48-49 /62, procedeu a complementação do preparo. Em que pese o despacho do juiz monocrático determinar a complementação, o juízo de admissibilidade definitivo do recurso compete a Turma Recursal ;e, ainda, o preparo integral, sabe-se que deve ser feito no prazo de até 48 horas seguintes a interposição do recurso. Conforme dispõe o artigo 42 da Lei 9.099/95: " Art. 42 O recurso será interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1° - o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2° - Após o preparo, a Secretária intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias." Nesse sentido, a resolução 01/2005 que veio a complementar e especificar o art. 42, incumbindo, assim, ao recorrente, ter o conhecimento do preparo e efetuar seu pagamento em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação e não admitindo complementação fora do prazo. E ainda, o enunciado cível nº. 80 do FONAJE: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Aprovado no XI Encosília-DF Alteração aprovada no XII Encontro Maceió-AL). Assim, tendo em vista que não houve o pagamento integral nesse prazo, o recurso é deserto. E.K Recurso Inominado nº 2011.0010456-1/0 Portanto, não cumpriu a recorrente com um dos requisitos de admissibilidade do recurso, previsto no art. 42, § 1° da LJE, no Enunciado n° 80 do FONAJE, e no art. 21, § 1°, da Resolução n° 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, alterado pela Resolução n° 01/2006, dispondo: "Art. 21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1° - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo de § 1° do artigo 42 da Lei n° 9.099/95. §2° - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente." Nesse sentido, como cabe a juíza relatora analisar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso, e tendo sido evidenciado que o preparo não foi efetuado dentro do disposto em lei, não conheço do recurso por ser deserto. Por esses motivos, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. (Enunciado 122 FONAJE). Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. E.K Recurso Inominado nº 2011.0010456-1/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K

Acórdão..: 2924 **Livro..: 38** **Páginas..: 59 a 62**

094. 2011.0010524-5/0 - Ação Originária - 2009.0000343-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ BRAZ DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSE NAZARENO GOULART

ADVOGADO.....: DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH

ADVOGADO.....: ANDRESSA CAROLINA SCHIMUNDA GOULART

RECORRIDO.....: PERFIPAR S.A. MANUFATURADOS DE AÇO

ADVOGADO.....: LUIZ DANIEL FELIPPE

ADVOGADO.....: MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES

ADVOGADO.....: EDSON ISFER

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado nº 2011.0010524-5/0 3ºJuizado Especial Cível da Comarca de Curitiba Recorrente: José Braz da Silva Recorrido: Perfipar S/A Manufaturados de Aço Relatora: Juíza Andréa Fabiane Groth Busato. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO INDEVIDO NÃO EVIDENCIADO RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELA BAIXA NO PROTESTO ENUNCIADO 12.3 DESTA TRU/PR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, Restando sobrestada a cobrança, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É este o voto que proponho. Recurso Inominado nº 2011.0010524-5/0 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN 2

Acórdão..: 2925 **Livro..: 38** **Páginas..: 63 a 64**

095. 2011.0010572-6/0 - Ação Originária - 2010.0000264-3/8

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: TELMA REGINA LENERNEIER

ADVOGADO.....: SILENE HIRATA

RECORRIDO.....: FABIO ALBERTO FONTOURA E SILVA

ADVOGADO.....: LUCIANA DE CAMPOS CHERES

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0010572-6/0 1ª Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: Telma Regina Lenerneier Recorrida: Fábio Alberto Fontoura e Silva Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO REVELIA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 277 DO CPC NOS JUIZADOS ESPECIAIS RITO SUMÁRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O RITO ESPECIAL DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA INEXISTÊNCIA DE PRAZO/ANTECEDÊNCIA MÍNIMA PARA A INTIMAÇÃO/CITAÇÃO NA LEI 9.099/95 CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Recurso Inominado nº 2011.0010572-6/0 Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora SN

Acórdão..: 2926 **Livro..: 38** **Páginas..: 65 a 66**

096. 2011.0010619-3/0 - Ação Originária - 2010.0000243-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sitio Cercado)

RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI

RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

RECORRIDO.....: EDNA ALVES ARANHA GARBATO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2011.0010619-3/0, oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente 1: IESDE Brasil S/A. Recorrente 2: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Recorrido: Edna Alves Aranha Garbato. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR, OFERECIDO PELA FACULDADE VIZIVALI EM PARCERIA COM O IESDE. CONCLUSÃO DO CURSO AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PÚBLICO ALVO DO CURSO PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SOMENTE PARA OS PROFISSINAIS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (ART. 14, §3º, II, CDC). AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. Recursos conhecidos e providos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais interposta por Edna Alves Aranha Garbato em face Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI e IESDE Brasil S/A. Sustentou a autora que freqüentou regularmente o Curso CNS - Programa Especial de Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, ofertado pelas reclamadas. Narrou que concluiu o curso, mas ainda não obteve o diploma, fato este que lhe causa grande sofrimento. Recurso Inominado nº 2011.0010619-3/0 Requer a condenação das reclamadas em danos materiais e morais. A sentença (fls. 436/442) julgou procedente o pedido, condenando as reclamadas IESDE Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI, a indenizar a Autora o valor de R$ 5.000,00 pelos danos morais suportados. Inconformadas as reclamadas recorrem. A reclamada IESDE Brasil S/A afirma que: a) sua ilegitimidade passiva; b) culpa exclusiva de terceiro; c) ausência de dever de indenizar. Por sua vez, a recorrente Vizivali sustenta em síntese: a) que o processo deve ser extinto pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário; b) culpa exclusiva de terceiro; c) improcedência do pedido de indenização por danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente Iesde Brasil S/A, não merece prevalecer, uma vez que celebrou convênio com a Vizivali, com a finalidade de atuar, em conjunto, na área de educação, promovendo cursos, conforme cláusula primeira do mencionado contrato: "Cláusula primeira- Do objetivo O presente Convênio tem por objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas para a

implantação e a oferta, pela Vizivali, do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi- presencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental, a seguir denominado "Programa", sob a égide da Deliberação CEE-PR n. 04/02." Ademais, tinha como atribuição: "Cláusula quinta Das atribuições das partes JMS Recurso Inominado nº 2011.0010619-3/0 3. Do IESDE a) promover as instalações, equipamentos e material permanente, necessários à implantação da tecnologia necessária ao desenvolvimento do Programa; b) disponibilizar o material de ensino presencial e semi-presencial aos alunos todas as salas que forem implantadas; c) prestar todo suporte operacional de modo a viabilizar o Programa na modalidade semi-presencial com o máximo de efetividade; d) oferecer suporte de formação de tutores para a atuação na modalidade semi-presencial." Assim, foi o IESDE quem elaborou a propaganda visando angariar clientes para os cursos. Quanto à alegação da recorrente Vizivali de que o processo deve ser extinto pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário, não se sustenta, pois somente seria o caso se a decisão da lide fosse de modo uniforme para as partes, conforme prevê o art. 47 do CPC, o que não é o caso dos presentes autos. Desta forma, rechaço as preliminares argüidas. Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito. A presente controvérsia foi debatida recentemente por esta Turma Recursal, quando do julgamento do RI 2009.0008941-5/0, em 09/10/2009, de relatoria da Juíza Cristiane Santos Leite, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (sendo este relator um dos vogais), para manter afastada a responsabilidade das reclamadas, tendo em vista a excludente de culpa exclusiva de terceiro. O presente caso, em nada se diferencia. Veja-se que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE, através da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação JMS Recurso Inominado nº 2011.0010619-3/0 necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº.1182/021 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. E, tal parecer não fez qualquer restrição aos profissionais que poderiam ser alvo do curso, propiciando o engajamento de todos os profissionais em exercício de atividades docentes, não excluindo, portanto, a ora recorrida, que assim se matriculou e cursou integralmente o curso oferecido pela Vizivali. Desta forma, a recorrente veio ministrando cursos, sendo que a Vizivali, através da Universidade Federal do Paraná, entregaria os diplomas registrados aos cursistas. No entanto, "no meio do caminho", houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, que com o parecer 193/2007, interpretou no sentido de que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. E, também restou definido que as Universidades que teriam o encargo de realizar o registro dos diplomas dos alunos autorizados pelo Parecer 193/2007 do CEE seriam a UNICENTRO e a UEPG. Assim sendo, resta claro que por culpa exclusiva de terceiro, não pode a Vizivali registrar os diplomas dos alunos que não possuíam o prévio vínculo empregatício. Isto porque somente o Estado do Paraná, através das Universidades acima referidas o poderiam fazê-lo. Cumpre trazer à baila os fundamentos expostos no voto da ilustre colega Cristiane Santos Leite: "Nesta linha de raciocínio, quando existe uma ou várias obrigações assumidas pelas partes previstas no contrato, o dano decorre do descumprimento destas obrigações, ou seja, violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes. O dever jurídico decorre do contrato e surge a necessidade de reparar o dano em razão de descumprimento do dever contratual. Neste 1 "PÚBLICO ALVO. PROFISSIONAIS da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas". JMS Recurso Inominado nº 2011.0010619-3/0 caso, cabe a parte devedora ou inadimplente provar que não agiu com culpa ou que há excludente de sua responsabilidade. No caso em tela, considerando a relação jurídica firmada entre a autora e as requeridas como sendo de consumo, não há que se falar em culpa. A autora demonstrou que não conseguiu o diploma registrado e validado, fato, inclusive, não negado pelas requeridas, sendo que o dano alegado decorre desta omissão contratual. No entanto, houve o rompimento do elo de causalidade, posto que as requeridas não cumpriram o termo resolutivo consistente na entrega à autora do diploma registrado e validado em razão da mencionada alteração da interpretação de atos administrativos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná. Com efeito, há excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do parágrafo 3º., do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se houve rompimento do nexo de causalidade, não há que se atribuir responsabilidade civil as requeridas por eventuais danos, seja patrimonial ou extrapatrimonial, causados à autora, nem muito menos obrigação de fazer consiste no registro do diploma adquirido pela conclusão do curso de capacitação e formação, ante sua evidente incompetência para tal ato. Conclui-se, pois, que não houve propaganda enganosa à consumidora pelas requeridas. O curso oferecido por estas estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º., do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O serviço foi devidamente prestado, sendo ministradas as aulas consoante oferta de fl. 18 e verificado através do histórico escolar (fl. 23). O termo resolutivo do negócio jurídico somente não foi concluído (entrega do diploma registrado e validado) em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao direito subjetivo da autora. Há evidente excludente de responsabilidade das requeridas por fato exclusivo de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado." Por todo o exposto, havendo culpa exclusiva de terceiro, que conseqüentemente rompe o nexo de causalidade excluindo o dever de indenizar, não há que se falar em responsabilidade das recorrentes. Deste modo, o voto é pelo provimento dos recursos das recorrentes, a fim de reformar a sentença singular, para julgar improcedente o pedido da autora, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do JMS Recurso Inominado nº 2011.0010619-3/0 art. 269, I, do Código de Processo Civil. Logrando êxito em seus recursos não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar- lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andréa Fabiane Groth Busato, com voto e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JMS

Acórdão..: 2881 **Livro..: 37** **Páginas..: 160 a 165**

097. 2011.0010620-8/0 - Ação Originária - 2009.0000011-6/2

COMARCA.....: Mandaguari - JECl

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO.....: GIANNY VANESKA GATTI FELIX

ADVOGADO.....: MARIELZA FORNACIARI BLOOT

ADVOGADO.....: MAURICI ANTONIO RUY

RECORRIDO.....: LOURDES GOMES FERNANDES

ADVOGADO.....: WANDERLEI LUKACHEWSKI

ADVOGADO.....: WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Recurso Inominado sob o nº 2011.0010620-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguari. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar Recorrido: Lourdes Gomes Fernandes Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS AMEAÇA DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA INDEVIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR VALOR ARBITRADO DE MANEIRA PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de ação declaratória de inexibilidade de débito c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por Lourdes Gomes Fernandes, ora recorrido, em face de Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, ora recorrente. Alega autora, que no dia 16.11.2009, a requerida foi até a sua residência, comunicando-a que diante a ausência de pagamento da fatura, estaria cortando o seu fornecimento de água. No entanto, no dia 14.10.2009 já havia efetuado o pagamento; assim, para não ficar sem o serviço, pagou novamente a fatura. O juiz singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar à autora o valor R$134,66 referente ao valor pago em duplicidade e R $1.000,00 (mil reais) a títulos de danos morais. Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença, a fim de ser afastado/minorado o dano moral por falta de dano e responsabilidade. É o relatório. Recurso Inominado sob o nº 2011.0010620-8/0 Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Infere-se dos documentos juntados aos autos ainda que o recorrente alegue engano justificável, nada fez para comprovar as alegações trazidas. Desta forma, verificado a falha na prestação de serviço na suspensão indevidamente do fornecimento de água, restou devidamente acertada a decisão do juiz "a quo". Ademais, é fato incontroverso nos autos que o reclamante, ainda que com atraso, pagou a fatura da água; e, mesmo após o pagamento foi incomodada pelo funcionário da reclamada, com ameaças de corte no abastecimento. Desta forma, o dano moral experimentado pelo recorrido restou incontroverso nos autos e muito bem analisado pelo juiz singular. Ressalta-se que a requerente foi exposta à situação vexatória com a visita do preposto da reclamada que queria interromper o fornecimento de água por não constar que a fatura tivesse sido paga. Ora, isso causou inegável prejuízo moral ao reclamante. Uma vez que, diante das circunstâncias, se viu obrigada a efetuar, novamente, o pagamento da fatura. Tem-se o dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (SAVATIER, Traité de la responsabilité civile, Vol.II, n.525). Assim, na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R$ 1.000,00, para o autor, não se mostra excessivo, atentando para os critérios acima, sobretudo para a função E.K Recurso Inominado sob o nº 2011.0010620-8/0 social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Desta forma, restou acertada a decisão singular, inclusive, quanto ao dano moral fixado. Proponho, pois, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora), e dele participaram a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora E.K

Acórdão..: 2927 **Livro..: 38** **Páginas..: 67 a 69**

098. 2011.0010906-7/0 - Ação Originária - 2005.0000731-6/9

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES

ADVOGADO.....: MILENA EMILYN RAKSA

RECORRIDO.....: LINAURI GRAIN TEIXEIRA RANIERI

RECORRIDO.....: FRANCISCO RANIERI NETO

ADVOGADO.....: CLAUDIO MARCELO BAIAK

ADVOGADO.....: JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2011.0010906-7/0 Recurso Inominado nº. 2011.0010906-7/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Moro Construções Civis Ltda. Recorridos: Linauri Grain Teixeira Ranieri e Francisco Ranieri Neto. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE MULTA POR MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL CONDICIONADA. TÍTULO INEXIGÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 618, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Moro Construções Civis Ltda. em face da sentença constante às fls. 113/114, a qual julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo ora recorrente. Sustenta o recorrente, em síntese: a) que estão ausentes os pressupostos de eficácia do título extrajudicial, eis que se refere a um contrato particular de compra de imóvel que está relacionado à demonstração de fatos que condicionam sua validade; b) ocorrência de excesso na execução, pois foi condenado ao pagamento de multa por todo o período de atraso na entrega do imóvel, sendo que a cláusula penal prevista no contrato estabelece uma tolerância de 180 dias, que não pode ser computada no cálculo para aplicação da multa de 01 CUB por mês de atraso. 2. Conforme estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução deve ser instruída por título executivo líquido, certo e exigível, sendo que, faltando alguns destes requisitos, impõe-se a extinção da execução. De outro lado, o artigo 595 do CPC estabelece os títulos extrajudiciais que podem ser executados, sendo que o contrato particular de compromisso de compra e venda trazido pelos autores (fl. 14) se enquadra em seu inciso II. Recurso Inominado nº 2011.0010906-7/0 3. Referido contrato prevê uma cláusula penal que determina o pagamento de multa por mês de atraso para a entrega do imóvel, a qual deve ser paga pela vendedora, ora recorrente. No entanto, analisando o contrato verifica-se que referida cláusula (cláusula nona) condiciona o pagamento da multa por atraso, "desde que comprovado extra judicialmente", ressalvando em favor da vendedora, "motivos de força maior ou caso fortuito, alheios à sua vontade, especialmente greves que afetem a construção civil, falta ou escassez de materiais ou mão de obra necessária à construção, chuva com intensidade diária ou superior a 0,003 (três milímetros) comprovados por relatório de Instituto Agrônomo local (...)" (fl. 14). Ademais, os recorrentes afirmam que a construção passou por excessivo período de chuvas, inclusive colacionando aos autos documento que informa os índices pluviométricos em tal período (fls. 88/92). 4. Deste modo, forçoso concluir que se fazem necessárias outras provas para se ter certeza do direito dos autores expresso no título. Neste sentido leciona

Humberto Theodoro Júnior: "... para que o título tenha essa força não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do nosso Código de Processo Civil. Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 739). Ainda, anota Sálvio de Figueiredo Teixeira "Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. (...) Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, de que o exeqüente apresente título do qual, por si só, deflua a obrigação de pagar." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Teotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Saraiva, 42ª ed., p. 745). 5. Também, são os precedentes: "EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE PROMESSA E COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL -TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ E CERTEZA - INEXISTÊNCIA." (Apelação Cível nº 1.0024.07.687864-4/001, Décima Quarta Câmara Cível, TJMG, Relator: Elias Camilo, j. 30/01/2008). Recurso Inominado nº 2011.0010906-7/0 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRETENSÃO DE SE EXECUTAR MULTA PREVISTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. TÍTULO LÍQUIDO, MAS INEXIGÍVEL. FATOS QUE DEPENDEM DE PROVA. ARTIGOS 267, § 3º, 585, INCISO II, 586, 618, INCISO I, TODOS DO CPC." (Agravo de instrumento nº 70010157493, Décima Nona Câmara Cível, TJRS, Relator: Mário José Gomes Pereira, j. 03/11/2004). 6. Destarte, impõe-se a extinção do feito, eis que a obrigação reclamada, nos termos do contrato em exame e da análise da documentação reunida nos autos, compromete a sua exigibilidade e certeza. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo provimento do recurso, para reconhecer a nulidade da execução, devendo ser extinta nos termos do inciso I do artigo 618 do CPC. Logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há condenação na verba de sucumbência. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. Recurso Inominado nº 2011.0010906-7/0 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato, com voto e, dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão..: 2882 **Livro..: 37** **Páginas..: 166 a 169**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 262/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	004	2011.0011074-9/0
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	008	2011.0011922-0/0
ALINE CRISTINA BOND REIS	006	2011.0011837-0/0
ANDRESSA CAROLINA SCHIMUNDA GOULART	007	2011.0011892-7/0
ANTONIO CARLOS SAO JOAO	009	2011.0012145-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	005	2011.0011098-8/1
CELSO CORDEIRO	004	2011.0011074-9/0
CELSO DO NASCIMENTO	003	2011.0011005-4/1
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	005	2011.0011098-8/1
DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH	007	2011.0011892-7/0
DIOGO ALBANO REIS	006	2011.0011837-0/0
DIOGO FADEL BRAZ	003	2011.0011005-4/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	005	2011.0011098-8/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	005	2011.0011098-8/1
FERNANDO SCHLIEPER	008	2011.0011922-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2011.0011098-8/1
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	002	2011.0010535-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2011.0011098-8/1
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	004	2011.0011074-9/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	001	2011.0006068-2/2
JOSE NAZARENO GOULART	007	2011.0011892-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	005	2011.0011098-8/1
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	003	2011.0011005-4/1
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	005	2011.0011098-8/1
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	010	2011.0012154-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	007	2011.0011892-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2011.0011098-8/1
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	002	2011.0010535-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2011.0006068-2/2
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2011.0010535-8/0
OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO	009	2011.0012145-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	006	2011.0011837-0/0
RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG	009	2011.0012145-7/0
RODRIGO LUIZ DINIZ	008	2011.0011922-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2011.0011922-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2011.0012145-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2011.0012154-6/0
SERGIO BOND REIS	006	2011.0011837-0/0
SIMONE MARI WATANABE	001	2011.0006068-2/2
THAIS MALACHINI	001	2011.0006068-2/2
THAIS MALACHINI	002	2011.0010535-8/0
TIAGO DAVI TELO	004	2011.0011074-9/0
TOBIAS DE MACEDO	003	2011.0011005-4/1
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	001	2011.0006068-2/2
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	002	2011.0010535-8/0

001. 2011.0006068-2/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

EMBARGANTE.....: IPOLITO JOSE ALMEIDA DE LARA

ADVOGADO.....: JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

ADVOGADO.....: SIMONE MARI WATANABE

INTERESSADO.....: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO.SINISTRO OCORRIDO EM 20.06.2004. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR EM FASE RECURSAL.EQUÍVOCO. COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECEU EM TRATAMENTO FISIOTERÁPICO ATÉ AGOSTO DE 2009.PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. JUÍZO SENTENCIANTE QUE JULGOU EXTINTA A LIDE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. SENTENÇA ESCORREITA, ANTE Á NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA SUPRIR CONTRADIÇÃO VERIFICADA, AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, MANTENDO-SE, CONTUDO, A DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE, EIS QUE EM PLENA CONFORMIDADE AO NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.Evidenciada a contradição da decisão e via de consequência afastada a prejudicial de mérito, pelas razões expostas na ementa, passo a consequente análise das razões recursais invocadas.Apesar do anterior entendimento da Turma Recursal acerca da matéria, inegável o entendimento jurisprudencial sedimentado no Tribunal de Justiça acerca da matéria, com a edição da Súmula nº 30, daquela Corte, cujo enunciado é o seguinte: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".Por essa razão, as Turmas Recursais Reunidas, em Sessão Ordinária, revogaram os Enunciados nºs. 9.1, 9.2 e 9.4, adequando-se assim à firme orientação do Tribunal de Justiça do Estado, consignando a necessidade de graduação da invalidez. Nessa linha, razão assiste ao juízo sentenciante, posto que ausente laudo médico oficial a mensurar a graduação da invalidez/debilidade respectiva.Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, suprindo-se a contradição apontada e consequente análise das razões recursais invocadas pela parte, julgando-se, contudo, improvido o recurso inominado, mantendo-se a sentença recorrida, que julgou a lide extinta sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de complexidade da matéria (necessidade de produção de prova pericial) a afastar a competência dos juizados especiais.Curitiba, 15 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

002. 2011.0010535-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: DEISE RIOS BISONI

ADVOGADO.....: MARTA RIBEIRO DALA COSTA

ADVOGADO.....: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Revogo o deferimento de retificação, lançado na petição.Intime-se o procurador de Itaú Seguros S/A. para que esclareça o seu pedido de retificação, na medida em que nem esse, nem sua

antecessora legal, figuram no pólo passivo da presente ação.Curitiba, 19 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

003. 2011.0011005-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

INTERESSADO.....: NASPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E MATERIAIS LTDA.

INTERESSADO.....: ATN CAPITAL & PARTICIPAÇOES LTDA

ADVOGADO.....: CELSO DO NASCIMENTO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Os embargos declaratórios tratam, em essência, de real meio de integração do julgado, não de substituição daquilo já deliberado pelo julgador. De lado diverso, configurada a existência de omissão, esta deve ser suprida, analisando-se o ponto omisso de modo a complementar o julgado embargado.Nessa linha, razão assiste ao ora embargante, eis que a decisão objurgada encontra-se na hipótese aqui referida. Tem-se que as razões recursais insurgem-se em face de decisão ultra petita prolatada pelo juízo sentenciante, eis que não consta requerimento expresso pelo ressarcimento pertinente aos danos morais na peça inicial do autor.Havendo, como aqui se faz presente, a sentença excedido, em parte, os limites do pedido formulado na exordial da demanda, resta caracterizado julgamento ultra petita, cabendo ao órgão revisor a adequação da sentença aos limites do pleito.Destarte, acolho o presente recurso, para suprir omissão verificada, emprestando-lhe efeitos infringentes, e via de consequência, suprimindo a condenação a título de danos morais imposta pelo juízo sentenciante, restando conhecido e provido o recurso inominado interposto, com prejuízo das demais razões invocadas em vias recursais, posto que prejudicadas, não havendo condenação em verbas sucumbenciais da parte recorrente, eis que vencedora em seus requerimentos.Curitiba, 13 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator.

004. 2011.0011074-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: JOSIANE MACARINI CAVANI

ADVOGADO.....: TIAGO DAVI TELO

ADVOGADO.....: CELSO CORDEIRO

ADVOGADO.....: ADRIANA VIEIRA BERNARDINO

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUE. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA POR TERCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA.INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO N.º 2.8 DESTA TRU.DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 3.000,00. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Conheço do recurso interposto, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.O dano moral sofrido pela parte recorrida resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrente, que não foi diligente em providenciar o cancelamento e sustação do talão de cheque furtado. Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transtornos ao recorrido. Ainda, cumpre mencionar, que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral, conforme enunciado n.º 2.8 da TRU/PR.Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considera o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Deixo de apreciar, por falta de pertinência, o reconhecimento da ausência de indenização por danos materias, já que não foi matéria contemplada na decisão em primeiro grau, tampouco foi pedido requerido pelo autor.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), encontra conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situações análogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que indenização merece ser mantida.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 14 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

005. 2011.0011098-8/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: DENICIO FRANCISCO BISPO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR NÃO RECEBIDO, ANTE AO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA.EQUÍVOCO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO, COM A CONSEQUENTE ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO. SINISTRO OCORRIDO EM 03.07.2001.RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DE QUE PERMANECEU EM TRATAMENTO MÉDICO ATÉ AJUIZAMENTO DA DEMANDA, EM 19.04.2010. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO, A LEGITIMAR A OPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA RECONSIDERAR DECISÃO ANTERIOR E PASSAR A RECEPCIONAR O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR, RESTANDO, CONTUDO, MANTIDA A SENTENÇA PROLATADA PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Tem-se que houve equívoco quando da não recepção do recurso inominado interposto, tendo em vista ser a parte beneficiária de justiça gratuita, pedido este deferido pelo juízo sentenciante e que merece ser aqui mantido. Destarte, o recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.Assim, passo a consequente análise das razões recursais apresentadas pelo autor/recorrente.Todavia, razão não assiste ao recorrente, vez que a sentença prolatada encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta Turma Recursal, merecendo ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos.Aos casos de cobrança de indenização decorrente do seguro obrigatório, o prazo aplicável é o trienal, no termos do artigo 206, § 3º, IX, do novo CC . A comprovação de que a vítima permaneceu em tratamento enseja o deslocamento do marco inicial da prescrição para a data da consolidação da lesão, requisito este que restou desatendido pelo autor. Os documentos por ele colacionados não constituem prova inequívoca de que permaneceu por longos nove anos em tratamento médico, até pelo fato de que não parece crível alguém vítima de sinistro que deixe sequelas caracterizadas por permanentes apenas note tal estado próprio após tão extenso lapso temporal.Vale ressaltar a definição de prescrição, no dizer de Humberto Theodoro Júnior: A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto na lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedênciado pedido, conforme a sistemática do Código. (Curso de Direito Processual Civil, 20ª ed., Rio de Janeiro:Forense, v. I, 1997, p. 323)Diante do exposto, conheço dos embargos, e no mérito, acolho-os, nos exatos termos da fundamentação, para conhecer o recurso inominado interposto, restando mantida, contudo, a decisão prolatada em instancia inferior.Curitiba, 15 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

006. 2011.0011837-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: ADILSON PUSSININI

ADVOGADO.....: SERGIO BOND REIS

ADVOGADO.....: ALINE CRISTINA BOND REIS

ADVOGADO.....: DIOGO ALBANO REIS

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 3.000,00. MAJORAÇÃO CABÍVEL, DEVENDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO SER FIXADO EM R$ 6.000,00. SENTENÇA REFORMADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.O dano moral sofrido pelo recorrente resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrido, que não foi diligente ao efetuar cobranças de dívida que já havia sido quitada pelo consumidor. Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transtornos ou recorrente. Ainda, cumpre mencionar, que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral, conforme enunciado n.º 12.15 da TRU/PR.Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considera o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado pelo Juízo monocrático, em R$ 3.000,00 (três mil reais), não atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.Portanto, o valor merece ser majorado para R$ 6.000,00 (seis mil reais), pois assim estará de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão recorrida, devendo a indenização ser majorada para R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada e acrescida de juros, na forma fixada na sentença.Logrando êxito recursal, não há o que se falar em ônus sucumbencial.Curitiba, 13 de setembro de 2011.JUIZ RELATORDouglas Marcel Peres Juiz Relator

007. 2011.0011892-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: SANDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSE NAZARENO GOULART

ADVOGADO.....: DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH

ADVOGADO.....: ANDRESSA CAROLINA SCHIMUNDA GOULART

RECORRIDO.....: ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ QUITADA PELO RECORRENTE. COBRANÇA INDEVIDA.ABUSIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS RESULTADOS DO SERVIÇO PRESTADO. DEVER DO RECLAMADO DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.MERO DISSABOR CORRIQUEIRO NÃO CONFIGURA DANO A HONRA DO OFENDIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.10 DA TRU. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, razão pela qual devem ser conhecidos.A sentença a quo julgou parcialmente procedente o pedido do recorrente, declarando inexigível a cobrança da dívida objeto da presente demanda, condenando o réu à devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas, contudo, entendeu a

inocorrência do dano à honra do ofendido, aplicando o Enunciado 12.10 da TRU.Tal decisão merece ser mantida, vez que inexiste nos autos comprovação da ocorrência de dano moral, não havendo, da mesma forma, causa que enseje na presunção de sua ocorrência.Dessa forma, merece manutenção a sentença proferida pelo juízo de primeira instância, no sentido de afastar a condenação por danos morais.Destarte e com fundamento nos argumentos supra, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Condeno o recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do procurador da recorrida, que fixo em10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1.050/60.Curitiba, 13 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

008. 2011.0011922-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: RITA DE CASSIA FRARE

ADVOGADO.....: FERNANDO SCHLIEPER

ADVOGADO.....: ALFREDO LINCOLN PEDROSO

ADVOGADO.....: RODRIGO LUIZ DINIZ

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO PELO RECORRIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA INDEVIDA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA EXCESSIVA (R$ 16.600,00). SENTENÇA REFORMADA. MINORAÇÃO PARA R$ 6.000,00. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.O dano moral sofrido pelo recorrente resta evidente ante ao comportamento indevido e ofensivo do recorrido, que não foi diligente ao efetuar cobranças de dívida relativa a contrato não efetuado pelo recorrido.Resta inquestionável que tal situação gerou diversos constrangimentos e transtornos ou recorrente. Ainda, cumpre mencionar, que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a presunção da existência do dano moral, conforme enunciado n.º 2.6 da TRU.Assim, configurado o dano moral, no que tange a fixação do quantum indenizatório, cumpre ressaltar que este considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto.Em continuidade, a fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima.Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado em R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), encontra-se em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e com situaçõesanálogas já julgadas por este juízo. Por essa razão, entendo que a indenização merece ser minorada para R$ 6.000,00 (seis mil reais).Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento parcial ao recurso interposto, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 13 de agosto de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

009. 2011.0012145-7/0

COMARCA.....: Nova Londrina - JECl

IMPETRANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA

INTERESSADO.....: SIVIERI E SOUZA LTDA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS SAO JOAO

ADVOGADO.....: OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA MONTEMOR SANGIONI MAUERBERG

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Promova a impetrante a juntada de cópia do ato judicial apontado por ilegal, eventualmente violador de direito líquido e certo, no prazo de dez dias.Curitiba, 16 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator.

010. 2011.0012154-6/0

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECl

IMPETRANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ENGE

INTERESSADO.....: JOÃO ANTONIO GALIANI

ADVOGADO.....: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

No caso em comento, não vislumbro nenhum dos requisitos a amparar a pretensão da impetrante. Inicialmente, quanto ao fumus boni iuris, não verifico a existência da plausibilidade do direito em si invocado. Em juízo meramente perfunctório, verifico que, aparentemente, o recurso interposto não teve preparo insuficiente, mas sim equivocado.No que tange ao outro requisito, periculum in mora, entendo que também ausente no caso em comento, sendo que não restou demonstrado nos autos nenhum risco que gerasse prejuízo irreparável que não pudesse aguardar a decisão do final desta via, de célere trâmite.Dessa forma, estando ausentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar no caso sub judice, entendo que se impõe seu indeferimento.Notifique-se a autoridade impetrada do presente deferimento e para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez dias.Notifique-se ainda o Estado do Paraná, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da LMS/09.Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público.Curitiba, 16 de setembro de 2011.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 263/2011

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	001	2011.0007713-8/2
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	005	2011.0008699-5/1
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	005	2011.0008699-5/1
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	003	2011.0008350-5/1
ARTHUR SABINO DAMASCENO	007	2011.0009750-4/2
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	003	2011.0008350-5/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	001	2011.0007713-8/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	002	2011.0008281-0/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	004	2011.0008692-2/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	2011.0009622-5/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2011.0009937-5/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	2011.0010205-5/1
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	004	2011.0008692-2/1
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	003	2011.0008350-5/1
ERICSON FERREIRA DE OLIVEIRA	006	2011.0009622-5/1
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	005	2011.0008699-5/1
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	002	2011.0008281-0/2
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	008	2011.0009937-5/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	001	2011.0007713-8/2
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	004	2011.0008692-2/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	006	2011.0009622-5/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2011.0009750-4/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	001	2011.0007713-8/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	002	2011.0008281-0/2
FLAVIO SANTANNA VALGAS	008	2011.0009937-5/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2011.0009750-4/2
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	009	2011.0010205-5/1
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	002	2011.0008281-0/2
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	008	2011.0009937-5/1
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	009	2011.0010205-5/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2011.0009750-4/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2011.0009750-4/2
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	005	2011.0008699-5/1
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	008	2011.0009937-5/1
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	009	2011.0010205-5/1
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	002	2011.0008281-0/2
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	006	2011.0009622-5/1
NEUCI APARECIDA ALLIO	002	2011.0008281-0/2
NEUCI APARECIDA ALLIO	008	2011.0009937-5/1
NEUCI APARECIDA ALLIO	009	2011.0010205-5/1
PATRÍCIA MARCHI MARIN	003	2011.0008350-5/1
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	004	2011.0008692-2/1
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	007	2011.0009750-4/2
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	004	2011.0008692-2/1
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	004	2011.0008692-2/1
TATIANE MUNCINELLI	007	2011.0009750-4/2
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	005	2011.0008699-5/1

VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO 001 2011.0007713-8/2

001. 2011.0007713-8/2
COMARCA.....: Maringá - 2º JEC
RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S.A
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS
RECORRIDO.....: APARECIDO VICENTE DOS REIS
ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA
ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
002. 2011.0008281-0/2
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
RECORRIDO.....: MARCO ANTONIO CAETANO
ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO
ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA
ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
003. 2011.0008350-5/1
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: NET MARINGÁ LTDA
ADVOGADO.....: PATRÍCIA MARCHI MARIN
ADVOGADO.....: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA
RECORRIDO.....: CARLINDO PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO.....: ELIEUZA SOUZA ESTRELA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
004. 2011.0008692-2/1
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
RECORRIDO.....: CLAUDINEI DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
005. 2011.0008699-5/1
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO.....: ANTONIO PETRIN
RECORRIDO.....: IRACY SANCHES PETRIN
ADVOGADO.....: ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ
ADVOGADO.....: ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
006. 2011.0009622-5/1
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RECORRIDO.....: BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO.....: ERICSON FERREIRA DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
007. 2011.0009750-4/2
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: VILMA ADRIANA FERREIRA
ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO
ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
008. 2011.0009937-5/1
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS
RECORRIDO.....: ALEX SANDRO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO
ADVOGADO.....: FERNANDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
009. 2011.0010205-5/1
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE
ADVOGADO.....: GUSTAVO VERISSIMO LEITE
RECORRIDO.....: EDNILSON MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO.....: NEUCI APARECIDA ALLIO
ADVOGADO.....: JACKELINE MESSIAS BAGANHA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - TURMA RECURSAL ÚNICA

Relação N° 2011.008

Pauta da sessão ordinária da TURMA RECURSAL ÚNICA, do dia 29/09/2011 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, Curitiba, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ABEDO SABRA BHAY	005	2010.0001889-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	001	2009.0000877-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	016	2010.0010793-4/2
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	020	2010.0011192-1/1
ALEX REBERTE	029	2010.0012095-6/0
ALEXANDRE GROXKO	001	2009.0000877-6/0
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	009	2010.0006570-3/0
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	009	2010.0006570-3/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	025	2010.0011819-7/1
AMELIO SCARAVONATTI	013	2010.0010403-6/1
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	012	2010.0010225-1/0
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	027	2010.0011887-0/1
ANA PAULA ANTUNES VARELA	017	2010.0011023-7/2
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	001	2009.0000877-6/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	020	2010.0011192-1/1
ANDRÉ CORREIA DA SILVA	021	2010.0011249-0/1
ANGELITA INACIO DE ARAUJO	007	2010.0003802-3/2
ANNE MARIE KUTNE	024	2010.0011807-2/0
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	027	2010.0011887-0/1
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	013	2010.0010403-6/1
BENO FRAGA BRANDAO	009	2010.0006570-3/0
BENO FRAGA BRANDAO	009	2010.0006570-3/0
BRAZ REBERTE PEDRINI	029	2010.0012095-6/0

CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	014	2010.0010502-4/2
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	013	2010.0010403-6/1
CAROLINA ETZBERGER	004	2010.0001209-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	022	2010.0011568-0/0
CIBELLE DE AZEVEDO	002	2009.0013234-2/0
CIBELLE DE AZEVEDO	003	2009.0013234-2/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	012	2010.0010225-1/0
DANIELA STUQUE RODRIGUES	030	2010.0012156-4/1
DANIELLA LETICIA BROERING	001	2009.0000877-6/0
DANIELLA LETICIA BROERING	016	2010.0010793-4/2
DANIELLA LETICIA BROERING	020	2010.0011192-1/1
DEBORA SEGALA	026	2010.0011835-1/1
DIANA M. P. KARAM GEARA	008	2010.0005795-5/2
DIEGO SARAMELLA BATISTA	015	2010.0010658-0/1
EDIVAL MORADOR	019	2010.0011052-8/1
EDUARDO LUIZ CORREIA	007	2010.0003802-3/2
ELIEZER PIRES PINTO	022	2010.0011568-0/0
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	028	2010.0012093-2/0
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	028	2010.0012093-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	018	2010.0011027-4/2
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	013	2010.0010403-6/1
EMERSON NICOLAU KULEK	005	2010.0001889-5/0
ÉRICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA	014	2010.0010502-4/2
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2010.0008304-2/1
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	007	2010.0003802-3/2
FABIO SANTOS RODRIGUES	021	2010.0011249-0/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2010.0008304-2/1
FLAVIO WARUMBY LINS	024	2010.0011807-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	022	2010.0011568-0/0
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	027	2010.0011887-0/1
GUILHERME LUIZ SANDRI	024	2010.0011807-2/0
HENRIQUE GUALBERTO BRÜGGEMANN	002	2009.0013234-2/0
HENRIQUE GUALBERTO BRÜGGEMANN	003	2009.0013234-2/1
HERCULES MARCIO IDALINO	006	2010.0003323-7/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	030	2010.0012156-4/1
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	006	2010.0003323-7/0
IVY MANFREDINI BARBOSA	016	2010.0010793-4/2
JEFFERSON CARLOS RABELO	026	2010.0011835-1/1
JENIFFER MAYUMI MORI	026	2010.0011835-1/1
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	022	2010.0011568-0/0
JOSE DE CESAR FERREIRA	006	2010.0003323-7/0
JULIANA DE CARVALHO CHINEM	028	2010.0012093-2/0
JULIANA DE CARVALHO CHINEM	028	2010.0012093-2/0
JULIANA SCHASIEPEN	001	2009.0000877-6/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	012	2010.0010225-1/0
KARLLA MARIA MARTINI	012	2010.0010225-1/0
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO DESIDERIONI	016	2010.0010793-4/2
LARISSA PAULA CARBONAR	012	2010.0010225-1/0
LAURI CESAR BITTENCOURT	015	2010.0010658-0/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	006	2010.0003323-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	006	2010.0003323-7/0
LEONARDO VERRI	016	2010.0010793-4/2
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	019	2010.0011052-8/1
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI	008	2010.0005795-5/2
LUIZ GUILHERME LEITE	004	2010.0001209-8/0
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS	004	2010.0001209-8/0
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	017	2010.0011023-7/2
MARCELO CARON BAPTISTA	028	2010.0012093-2/0
MARCELO CARON BAPTISTA	028	2010.0012093-2/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	021	2010.0011249-0/1
MARCELO GARCIA DA COSTA	014	2010.0010502-4/2
MÁRCIA FERNANDES BEZERRA	008	2010.0005795-5/2
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	027	2010.0011887-0/1
MARIA LUCIA GOMES MOREIRA	009	2010.0006570-3/0
MARIA LUCIA GOMES MOREIRA	009	2010.0006570-3/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	029	2010.0012095-6/0
MARINA JULIETI MARINI	010	2010.0008304-2/1
MARLENE TISSEI	015	2010.0010658-0/1
MIGUEL HILÚ NETO	028	2010.0012093-2/0
MIGUEL HILÚ NETO	028	2010.0012093-2/0
MILTON CESAR DA ROCHA	017	2010.0011023-7/2
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2010.0011027-4/2
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK	005	2010.0001889-5/0
MOISES ADAO BATISTA	015	2010.0010658-0/1
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	025	2010.0011819-7/1
MURILO GIGLIO DE SOUZA	018	2010.0011027-4/2
NEWTON DORNELES SARATT	011	2010.0009842-1/1
NICANOR BUENO TEIXEIRA	012	2010.0010225-1/0
PABLO FRIZZO	020	2010.0011192-1/1
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	013	2010.0010403-6/1
PAULO ROBERTO VIGNA	014	2010.0010502-4/2
PEDRO PAULO PAMPLONA	008	2010.0005795-5/2
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	023	2010.0011703-5/1
PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA	004	2010.0001209-8/0
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS	027	2010.0011887-0/1
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	026	2010.0011835-1/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	018	2010.0011027-4/2
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	028	2010.0012093-2/0
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	028	2010.0012093-2/0
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	025	2010.0011819-7/1
RENE ARIEL DOTTI	009	2010.0006570-3/0
RENE ARIEL DOTTI	009	2010.0006570-3/0
RICARDO BORTOLOZZI	030	2010.0012156-4/1
RICARDO FAQUINI RIBEIRO	015	2010.0010658-0/1
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	008	2010.0005795-5/2
ROBERTO CARLOS GOLDMAN	004	2010.0001209-8/0
RODRIGO RAMINA DE LUCCA	008	2010.0005795-5/2
ROGENIO BITENCOURT	001	2009.0000877-6/0
ROSANGELA DA ROSA CORREA	029	2010.0012095-6/0
RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER	027	2010.0011887-0/1
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	011	2010.0009842-1/1
SAMIR MATTAR ASSAD	024	2010.0011807-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2010.0011052-8/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2010.0011703-5/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2010.0011819-7/1
SHEKYING RAMOS LING	017	2010.0011023-7/2
TATIANA RODRIGUES	017	2010.0011023-7/2

THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	026	2010.0011835-1/1
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	029	2010.0012095-6/0
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	028	2010.0012093-2/0
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	028	2010.0012093-2/0
WILSON JORGE DE ANDRADE	023	2010.0011703-5/1

001. Recurso Inominado 2009.0000877-6/0
Ação Originária 20089718 do 2º JEC de Ponta grossa
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
RECORRIDO.....: MILTON BARTH
ADVOGADO.....: ROGENIO BITENCOURT
ADVOGADO.....: ALEXANDRE GROXKO
ADVOGADO.....: JULIANA SCHASIEPEN

002. Recurso de Apelação 2009.0013234-2/0
Ação Originária 20088718 do JECri de Toledo
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
APELANTE.....: CLAUDETE BELOTTO PEROTTO
ADVOGADO.....: CIBELLE DE AZEVEDO
ADVOGADO.....: HENRIQUE GUALBERTO BRÜGGEMANN
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

003. Embargos de Declaração Criminal 2009.0013234-2/1
Ação Originária 20088718 do JECri de Toledo
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: CLAUDETE BELOTTO PEROTTO
ADVOGADO.....: CIBELLE DE AZEVEDO
ADVOGADO.....: HENRIQUE GUALBERTO BRÜGGEMANN
EMBARGADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

004. Recurso de Apelação 2010.0001209-8/0
Ação Originária 200836088 do 3º JECri de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
APELANTE.....: FÁBIO ZANDER LOFF DA LUZ
ADVOGADO.....: LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS
ADVOGADO.....: ROBERTO CARLOS GOLDMAN
APELADO.....: MONIQUE IDA HENRY
APELADO.....: IDALINA GUILHERME LEITE MENDES
ADVOGADO.....: LUIZ GUILHERME LEITE
ADVOGADO.....: PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA
APELADO.....: JEAN MICHEL
REPR. LEGAL.....: ROSANE MICHEL
DEFENSOR PÚBLICO....: CAROLINA ETZBERGER

005. Recurso de Apelação 2010.0001889-5/0
Ação Originária 2008679 do JECri de Paranaguá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
APELANTE.....: LAUREMIR BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO.....: EMERSON NICOLAU KULEK
ADVOGADO.....: ABEDO SABRA BHAY
ADVOGADO.....: MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK
APELADO.....: JULIANA NASCIMENTO DIAS
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

006. Recurso Inominado 2010.0003323-7/0
Ação Originária 20093840 do JECl de Sertanópolis
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA GOBETTI
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
RECORRIDO.....: SANTINA CARIOCA NAVARRO
ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA
ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO

007. Embargos de Declaração Cível 2010.0003802-3/2
Ação Originária 2009105570 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: COMERCIAL DE MÓVEIS BRASILIA LTDA
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ CORREIA
ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI
INTERESSADO.....: CICERA DA ROCHA ARAUJO
ADVOGADO.....: ANGELITA INACIO DE ARAUJO

008. Embargos de Declaração Cível 2010.0005795-5/2
Ação Originária 2008183202 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: KUBRUSLY TRAVEL CENTER
ADVOGADO.....: LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI
ADVOGADO.....: RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO.....: RODRIGO RAMINA DE LUCCA
INTERESSADO.....: ANTONIO MARQUES BORBA
ADVOGADO.....: PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADO.....: MÁRCIA FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO.....: DIANA M. P. KARAM GEARA

009. Recurso de Apelação 2010.0006570-3/0
Ação Originária 200868214 do 1º JECri de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
APELANTE.....: SAMIRA MANNA MOREIRA
ADVOGADO.....: MARIA LUCIA GOMES MOREIRA
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERESSADO.....: ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO
ADVOGADO.....: RENE ARIEL DOTTI
ADVOGADO.....: BENO FRAGA BRANDAO
ADVOGADO.....: ALEXANDRE KNOPFHOLZ
APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO.....: SAMIRA MANNA MOREIRA

ADVOGADO.....: MARIA LUCIA GOMES MOREIRA
INTERESSADO.....: ODILON DE LOYOLA E SILVA FILHO
ADVOGADO.....: RENE ARIEL DOTTI
ADVOGADO.....: BENO FRAGA BRANDAO
ADVOGADO.....: ALEXANDRE KNOPFHOLZ

010. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0008304-2/1
Ação Originária 200962832 do 2º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
AGRAVANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
AGRAVADO.....: MARCELO ZAPPE
ADVOGADO.....: MARINA JULIETI MARINI

011. Embargos de Declaração Cível 2010.0009842-1/1
Ação Originária 200774486 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
INTERESSADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO
ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

012. Recurso Inominado 2010.0010225-1/0
Ação Originária 2009466 do JECl de Pitanga
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI
RECORRIDO.....: JULIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: NICANOR BUENO TEIXEIRA
ADVOGADO.....: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO.....: LARISSA PAULA CARBONAR

013. Embargos de Declaração Cível 2010.0010403-6/1
Ação Originária 200963237 do 1º JEC de Cascavel
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: PORTAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO.....: EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR
ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT
ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI
INTERESSADO.....: DOUGLAS RIBEIRO PIMENTEL
INTERESSADO.....: PRISCILA KATHIA BINOTTO RIBEIRO
ADVOGADO.....: AMELIO SCARAVONATTI
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO FERRAREZI

014. Embargos de Declaração Cível 2010.0010502-4/2
Ação Originária 20095244 do JECl de Sarandi
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO VIGNA
INTERESSADO.....: PAULO SERGIO FRANCISQUETTI
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO.....: MARCELO GARCIA DA COSTA
ADVOGADO.....: ÉRICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA

015. Embargos de Declaração Cível 2010.0010658-0/1
Ação Originária 200973349 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
EMBARGANTE.....: NAIR DA SILVA HEROLD
ADVOGADO.....: DIEGO SARAMELLA BATISTA
ADVOGADO.....: RICARDO FAQUINI RIBEIRO
ADVOGADO.....: MOISES ADAO BATISTA
EMBARGANTE.....: PEDRO GRANADO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO.....: MARLENE TISSEI
INTERESSADO.....: MARISA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO.....: LAURI CESAR BITTENCOURT

016. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0010793-4/2
Ação Originária 200832323 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
AGRAVANTE.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
ADVOGADO.....: IVY MANFREDINI BARBOSA
AGRAVADO.....: JOSE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO.....: LEONARDO VERRI
ADVOGADO.....: KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO DESIDERIONI

017. Embargos de Declaração Cível 2010.0011023-7/2
Ação Originária 20106327 do 1º JEC de São josé dos pinhais
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: REGINALDO TERENCIO CASON
ADVOGADO.....: MILTON CESAR DA ROCHA
ADVOGADO.....: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI
INTERESSADO.....: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S/S LTDA
ADVOGADO.....: SHEKYING RAMOS LING
ADVOGADO.....: TATIANA RODRIGUES
ADVOGADO.....: ANA PAULA ANTUNES VARELA

018. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0011027-4/2
Ação Originária 2009121 do JECl de Nova londrina
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
AGRAVANTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
AGRAVADO.....: PEDRO PAULO KOOS
ADVOGADO.....: MURILO GIGLIO DE SOUZA

019. Agravo (Art. 557 do CPC) 2010.0011052-8/1

Ação Originária 20083590 do JECl de Jandaia do sul
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO.....: LUIZ EDUARDO PONTARA
ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ
ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR

020. Embargos de Declaração Cível 2010.0011192-1/1

Ação Originária 20096697 do JECl de Laranjeiras do sul
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING
ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES
INTERESSADO.....: TADEU SVARTZ
ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO

021. Embargos de Declaração Cível 2010.0011249-0/1

Ação Originária 200930758 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
EMBARGANTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADO.....: FABIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO.....: ANDRÉ CORREIA DA SILVA
INTERESSADO.....: EDVALDO DA SILVA AMARAL

022. Recurso Inominado 2010.0011568-0/0

Ação Originária 2010692 do JECl de Paranaguá
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO.....: ELIEZER PIRES PINTO
RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

023. Embargos de Declaração Cível 2010.0011703-5/1

Ação Originária 20102909 do JECl de Araucária
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: MARGARIDA SIQUEIRA
ADVOGADO.....: PRISCILA DE CASTRO PEDRO
ADVOGADO.....: WILSON JORGE DE ANDRADE
INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

024. Recurso de Apelação 2010.0011807-2/0

Ação Originária 200814505 do 3º JECri de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
APELANTE.....: SOPHIE MARIE KUTNE
REPR. LEGAL.....: ANNE MARIE KUTNE
APELANTE.....: ANNE MARIE KUTNE
ADVOGADO.....: ANNE MARIE KUTNE
ADVOGADO.....: FLAVIO WARUMBY LINS
ADVOGADO.....: SAMIR MATTAR ASSAD
APELADO.....: EDEGARD ADOLFO LUTZ
ADVOGADO.....: GUILHERME LUIZ SANDRI

025. Embargos de Declaração Cível 2010.0011819-7/1

Ação Originária 20104692 do JECl de Araucária
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
INTERESSADO.....: JUAREZ LOPES DE SOUZA
INTERESSADO.....: ELAINE DE BARROS LIMA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO.....: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO.....: RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO.....: MURILO FRANCISCO DO AMARAL

026. Embargos de Declaração Cível 2010.0011835-1/1

Ação Originária 200987498 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
EMBARGANTE.....: BRADESCO SAUDE S.A
ADVOGADO.....: RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO.....: DEBORA SEGALA
ADVOGADO.....: JENIFFER MAYUMI MORI
INTERESSADO.....: FUAD SERGIO FERREIRA
ADVOGADO.....: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS RABELO

027. Embargos de Declaração Cível 2010.0011887-0/1

Ação Originária 2006187820 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI
ADVOGADO.....: GISLAINE FERNANDA DE PAULA
ADVOGADO.....: ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO
ADVOGADO.....: ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR
ADVOGADO.....: RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS
INTERESSADO.....: ELIAS UBIRAJARA KASECKER JUNIOR
ADVOGADO.....: RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER

028. Recurso Inominado 2010.0012093-2/0

Ação Originária 200950299 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: MARCELO MEROLLI
ADVOGADO.....: MIGUEL HILÚ NETO
ADVOGADO.....: UBIRAJARA COSTODIO FILHO
ADVOGADO.....: MARCELO CARON BAPTISTA
RECORRIDO.....: UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO.....: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO.....: REGIANE ANTUNES DEQUECHE
ADVOGADO.....: JULIANA DE CARVALHO CHINEM
RECORRENTE.....: UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO.....: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

ADVOGADO.....: REGIANE ANTUNES DEQUECHE
ADVOGADO.....: JULIANA DE CARVALHO CHINEM
RECORRIDO.....: MARCELO MEROLLI
ADVOGADO.....: MIGUEL HILÚ NETO
ADVOGADO.....: UBIRAJARA COSTODIO FILHO
ADVOGADO.....: MARCELO CARON BAPTISTA

029. Recurso Inominado 2010.0012095-6/0
Ação Originária 2009225 do JECl de Altônia
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO.....: THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO MACAREVICH
ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA CORREA
RECORRIDO.....: JOEL ROSALIS MARTINS
ADVOGADO.....: ALEX REBERTE
ADVOGADO.....: BRAZ REBERTE PEDRINI

030. Embargos de Declaração Cível 2010.0012156-4/1
Ação Originária 200640 do JECl de Matinhos
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EMBARGANTE.....: ROSELI MAZANEK DE MACEDO
ADVOGADO.....: IRINEU GALESKI JUNIOR
INTERESSADO.....: WASHINGTON CARLOS RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO.....: DANIELA STUQUE RODRIGUES
ADVOGADO.....: RICARDO BORTOLOZZI

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - Turmas Reunidas

Relação N° 2011.003

Pauta da sessão ordinária da Turmas Reunidas, do dia 29/09/2011 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ALESSANDRO DIAS PRESTES	010	2011.0008114-9/0
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA	002	2011.0001406-8/0
ALEXANDRE DA SILVA LEME	011	2011.0009327-4/1
ALEXANDRE DE ALMEIDA	012	2011.0011657-2/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	013	2011.0011787-5/0
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	001	2011.0000699-2/0
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	011	2011.0009327-4/1
ANTONIO FURQUIM XAVIER	002	2011.0001406-8/0
CRISTINA VELLO	006	2011.0005204-0/0
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	012	2011.0011657-2/0
DANIELE KARINE COSTA	005	2011.0002921-0/0
DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT	006	2011.0005204-0/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	010	2011.0008114-9/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	006	2011.0005204-0/0
ELISEU ANTONIO KLOSTER	008	2011.0006793-6/0
ELIZETE SANDRA SIMOES DOS ANJOS	009	2011.0006991-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	005	2011.0002921-0/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	014	2011.0012156-0/0
FABRICIO COIMBRA CHESCO	005	2011.0002921-0/0
FERNANDA CAMILO DE SOUZA	006	2011.0005204-0/0
FLÁVIA REGINA FACCIONE	001	2011.0000699-2/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	006	2011.0005204-0/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	003	2011.0001407-0/0
GUSTAVO VISEU	014	2011.0012156-0/0
IRIS SORAIA INEZ	001	2011.0000699-2/0
JEANETE SCORSIM	006	2011.0005204-0/0
JOÃO PAULO AKAISHI FILHO	003	2011.0001407-0/0
JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	008	2011.0006793-6/0
JOAO ROAS DA SILVA	002	2011.0001406-8/0
JOAREZ FRANCA COSTA JUNIOR	007	2011.0005914-1/0
JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME	008	2011.0006793-6/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	003	2011.0001407-0/0
LILIANA ORTH DIEHL	010	2011.0008114-9/0
LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES	011	2011.0009327-4/1
LUIZ CARLOS CHECOZZI	010	2011.0008114-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	005	2011.0002921-0/0
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	010	2011.0008114-9/0
MELINA SOLANHO	012	2011.0011657-2/0
MELISSA MARINO	002	2011.0001406-8/0
NELSON JUNKI LEE	014	2011.0012156-0/0
OLDEMAR MARIANO	004	2011.0002480-3/0
PAULO ROBERTO VIGNA	011	2011.0009327-4/1
PEDRO TORELLY BASTOS	010	2011.0008114-9/0
PLINIO LUIZ BONANCA	006	2011.0005204-0/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	010	2011.0008114-9/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES	013	2011.0011787-5/0
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	002	2011.0001406-8/0
RICARDO SALINI ABRAHÃO	008	2011.0006793-6/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	004	2011.0002480-3/0
SABINE DENISE GIESEN	001	2011.0000699-2/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	005	2011.0002921-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	012	2011.0011657-2/0
WALTER ALEXANDRINO	004	2011.0002480-3/0

001. Revisão Criminal 2011.0000699-2/0
Ação Originária 200955 do JECri de Rolândia
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
REQUERENTE.....: JAIRO JOSE RODRIGUES MELLO
ADVOGADO.....: FLÁVIA REGINA FACCIONE
ADVOGADO.....: SABINE DENISE GIESEN
ADVOGADO.....: IRIS SORAIA INEZ
REQUERIDO.....: FLAVIA DE PAULA
ADVOGADO.....: ALEXANDRE HAULY CAMARGO
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

002. Conflito de Competência Cível 2011.0001406-8/0
Ação Originária 201069 do TRU de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
SUSCITANTE.....: JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL
SUSCITADO.....: JUIZ RELATOR DA 2ª TURMA RECURSAL
INTERESSADO.....: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO.....: MELISSA MARINO
ADVOGADO.....: ALESSANDRO FERNANDES BRAGA
ADVOGADO.....: JOAO ROAS DA SILVA

INTERESSADO.....: ADÃO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO.....: RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER
ADVOGADO.....: ANTONIO FURQUIM XAVIER

003. Conflito de Competência Cível 2011.0001407-0/0
Ação Originária 200987146 do TRU de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
SUSCITANTE.....: JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL
SUSCITADO.....: JUIZ RELATOR DA 2ª TURMA RECURSAL
INTERESSADO.....: NET LONDRINA LTDA
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
INTERESSADO.....: MARCELO TURQUINO VEZOZZO
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
ADVOGADO.....: JOÃO PAULO AKAISHI FILHO

004. Mandado de Segurança Cível 2011.0002480-3/0
Ação Originária 200921217 do TRU de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
IMPETRANTE.....: OLGA KAZUMI MORITA KAWAMOTO
ADVOGADO.....: WALTER ALEXANDRINO
IMPETRADO.....: JUIZ PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS
INTERESSADO.....: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

005. Restauração de autos 2011.0002921-0/0
Ação Originária 200985375 do TRU de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
REQUERENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADO.....: FABRICIO COIMBRA CHESCO
REQUERIDO.....: JOSE HILGEMBERG
ADVOGADO.....: DANIELE KARINE COSTA

006. Conflito de Competência Cível 2011.0005204-0/0
Ação Originária 2008216256 do TR´s de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL
SUSCITADO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL
INTERESSADO.....: J R TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO.....: VANDERLEI FURQUIM
ADVOGADO.....: PLINIO LUIZ BONANCA
ADVOGADO.....: JEANETE SCORSIM
ADVOGADO.....: FERNANDA CAMILO DE SOUZA
INTERESSADO.....: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR
ADVOGADO.....: CRISTINA VELLO
ADVOGADO.....: DIEGO JOSÉ DIAS DALPONT
INTERESSADO.....: MARIA TERESA SILVA
ADVOGADO.....: ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

007. Exceção de Suspeição 2011.0005914-1/0
Ação Originária 2010158500 do Vara Criminal de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
EXCIPIENTE.....: JOAO PAULO FONTOURA
ADVOGADO.....: JOAREZ FRANCA COSTA JUNIOR
EXCEPTO.....: FERNANDO FERREIRA DE MORAES

008. Conflito de Competência Cível 2011.0006793-6/0
Ação Originária 2010158500 do Vara Criminal de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
REQUERENTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL
REQUERIDO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL
INTERESSADO.....: RADIO POEMA DE PITANGA LTDA - ME
INTERESSADO.....: JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME
ADVOGADO.....: JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME
ADVOGADO.....: JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO.....: RICARDO SALINI ABRAHÃO
INTERESSADO.....: ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
ADVOGADO.....: ELISEU ANTONIO KLOSTER

009. Conflito de Competência Criminal 2011.0006991-2/0
Ação Originária 200834 do TR´s de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL
SUSCITADO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL
INTERESSADO.....: GIOVANE FERREIRA PIVATO
ADVOGADO.....: ELIZETE SANDRA SIMOES DOS ANJOS
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

010. Conflito de Competência Cível 2011.0008114-9/0
Ação Originária 200732900 do TR´s de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES
SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL
SUSCITADO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL
INTERESSADO.....: DANIEL AMOS TAPOROSKY
ADVOGADO.....: LILIANA ORTH DIEHL
INTERESSADO.....: MARITIMA SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS CHECOZZI
ADVOGADO.....: EDSON GONSALVES ARAÚJO
ADVOGADO.....: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO.....: ALESSANDRO DIAS PRESTES
ADVOGADO.....: PEDRO TORELLY BASTOS
INTERESSADO.....: PAULO BISCAIA
ADVOGADO.....: MARÇAL CLAUDIO MARQUES

011. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0009327-4/1
Ação Originária 2010224990 do TR´s de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
AGRAVANTE.....: MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO.....: ILSON ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AGRAVADO.....: ADRIANO SOARES DUARTE

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DA SILVA LEME

ADVOGADO.....: LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES

012. Conflito de Competência Cível 2011.0011657-2/0

Ação Originária 200935329 do TR´s de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL

SUSCITADO.....: JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA

INTERESSADO.....: ESPOLIO DE ERICA CORADIN

REPR. LEGAL.....: THIAGO CARAMORI CORADIN

ADVOGADO.....: VIRGILIO CESAR DE MELO

ADVOGADO.....: DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA

ADVOGADO.....: MELINA SOLANHO

INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

013. Conflito de Competência Cível 2011.0011787-5/0

Ação Originária 200827336 do TR´s de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL

SUSCITADO.....: JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA

INTERESSADO.....: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

INTERESSADO.....: JURANDIR TEIXEIRA

ADVOGADO.....: RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES

014. Conflito de Competência Cível 2011.0012156-0/0

Ação Originária 201072220 do TR´s de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SUSCITANTE.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL

SUSCITADO.....: JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL

INTERESSADO.....: LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

RECORRIDO.....: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE LIMA

Secretaria

PROTOCOLO Nº 358.627/2010
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 36/2011 - DEA

CONTRATO: primeiro termo aditivo (nº 36/2011 - DEA) ao contrato nº 04/2011 - DEA, celebrado em 15/09/2011.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 358.627/2010.
FUNDAMENTO LEGAL: artigo 112 § 1º, III da Lei 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: EX3 CONSTRUTORA LTDA.
OBJETO: Execução de serviços adicionais aos serviços de instalação de sistema de proteção contra incêndio no edifício do Fórum da Comarca de Tibagi.
PREÇO: R$ 627,48 (seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: para o exercício de 2011, através da rubrica orçamentária nº 33.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000100816-1, emitida pelo FUNREJUS em 02/09/2011.
FORO:Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 70/2011

Pedido de Restituição n° 229.370/2011 (relacionado aos expedientes: 229.376/2011; 229.381/2011; 229.382/2011; 229.384/2011; 229.385/2011; 229.386/2011; 229.389/2011; 229.390/2011; 229.392/2011; 229.396/2011; 229.397/2011; 229.399/2011; 229.400/2011; 229401/2011; 229.403/2011; 229.405/2011; 229.288/2011; 229.353/11; 229.355/2011; 229.359/2011; 229.362/2011; 229.378/2011).
Requerente: karine simone pofahl weber (OAB/PR 53.827)
PARECER N. 1.084/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedidos de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **karine simone pofahl weber**. Alega que as Ações Judiciais que pretendia ajuizar não foram propostas.
É o relatório.
2. A Requerente alega que as ações não foram ajuizadas, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que a afirmação não foi comprovada documentalmente (mediante certidões de não distribuição passadas pelos Ofícios Distribuidores competentes), motivo pelo qual não há como se autorizar a restituição.
3. Considerando a juntada das vias originais dos comprovantes de pagamento, havendo interesse, devem ser devolvidas à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** das restituições dos boletos nº 2662300-9, 2698148-0, 2716358-3, 2896592-9, 2707237-0, 2697996-3, 2807738-6, 2384828-6, 2777321-7, 2686015-5, 2416523-5, 2615837-8, 3079118-0, 3086509-1, 2996166-1, 2685275-6, 2727112-1, 2245065-4, 3558249-3, 2732285-8, 3129539-7, 2752844-7, 2416631-6, sem prejuízo de formulação de novos pedidos devidamente instruídos.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 19 de setembro de 2011.
IVO CARSTENS TELLES
Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao FUNJUS
PROTOCOLO Nº 229.370/2011
Acolho o parecer de fl. 131 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** os pedidos de restituição formulados, sem prejuízo de formulação de novos pedidos devidamente instruídos;
II - Havendo interesse da parte autorizo o desentranhamento do recibo de pagamento, na forma sugerida;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 19 de setembro de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 198.025/2011 (relacionado aos expedientes: 198.027/2011; 198.029/2011; 198.030/2011; 198.032/2011; 198.036/2011; 198.041/2011; 198.042/2011; 198.044/2011; 198.045/2011; 198.047/2011; 198.048/2011; 198.051/2011; 198.052/2011; 198.053/2011; 198.055/2011; 198.056/2011; 198.057/2011; 198.058/2011; 198.059/2011; 198.060/2011; 198.061/2011; 198.062/2011; 198.065/2011; 198.066/2011; 198.068/2011; 198.069/2011; 198.070/2011; 198.071/2011; 198.073/2011; 198.075/2011; 198.077/2011; 198.079/2011; 198.084/2011; 198.085/2011; 198.086/2011; 229.369/2011; 229.364/2011; 34.259/2011.)
Requerente: karine simone pofahl weber (OAB/PR 29.296)
PARECER N. 1.080/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedidos de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **karine simone pofahl weber**. Alega que as Ações Judiciais que pretendia ajuizar não foram propostas.
É o relatório.
2. A Requerente alega que as ações não foram ajuizadas, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que a afirmação não foi comprovada documentalmente (mediante certidões de não distribuição passadas pelos Ofícios Distribuidores competentes), motivo pelo qual não há como se autorizar a restituição.
3. Considerando a juntada das vias originais dos comprovantes de pagamento, havendo interesse, devem ser devolvidas à Requerente, com substituição por cópias, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** das restituições dos boletos nº 3150860-9, 2813966-5, 2996130-7, 3163061-9, 2996252-9, 2966271-5, 2929615-9, 2466783-4, 2950166-5, 2921450-9, 3299612-6, 2707292-5, 2717797-1, 2256416-5, 3299548-2, 3354275-4, 2732474-8, 3198147-5, 2786020-4, 2662481-7, 2447066-8, 2707746-0, 2514013-8, 2662324-9, 3324867-5, 2595412-4, 2689492-3, 2812774-4, 2743248-3, 2833116-3, 2472653-1, 1974897-8, 3204160-0, 2275240-6, 2509460-8, 2461234-3, 2190103-8, 2342935-0, 2642198-2, sem prejuízo de formulação de novos pedidos devidamente instruídos.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 19 de setembro de 2011.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 198.025/2011
Acolho o parecer de fl. 221 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** os pedidos de restituição formulados, sem prejuízo de formulação de novos pedidos devidamente instruídos;
II - Havendo interesse da parte autorizo o desentranhamento do recibo de pagamento, na forma sugerida;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 19 de setembro de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 204.791/2011 (relacionado aos expedientes: 204.795/2011, 204.799/2011, 204.802/2011, 204.805/2011, 204.808/2011, 204.811/2011, 204.814/2011, 204.818/2011, 204.823/2011, 204.827/2011, 204.831/2011, 204.834/2011, 204.836/2011, 204.838/2011).
REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADO (A): CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB/PR 35.785)
PARECER N. 1.082/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedidos de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça redigido pela advogada **CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN** sob alegação de pagamento indevido da Taxa Judiciária.
É o relatório.
2. A Requerente não apresentou as razões pelas quais entende indevidos os pagamentos, e não é possível se identificar tal ocorrência a partir da análise dos documentos apresentados, motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** das restituições referente aos boletos nº 3168784-1, 3339131-9, 3343250-1, 3328906-7, 3243649-5, 324620-6, 3233935-0, 3243889-7, 3233877-4, 3235852-5, 3271499-0, 3234617-3, 3234683-5, 3234381-6, 3234533-2 sem prejuízo de formulação de novos pedidos devidamente instruídos.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 19 de setembro de 2011.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 204.791/2011
I - Acolho o parecer de fl. 110 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** os pedidos de restituição formulados, sem prejuízo de formulação de novos pedidos devidamente instruídos;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 19 de setembro de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 306.034/2011.
REQUERENTE: LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB/PR 42.618)
PARECER N. 1.095/2011 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário formulado pela advogada **LORIANE GUISANTES DA ROSA** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado da Taxa Judiciária. Informa que optou pelo recolhimento ao Ofício Distribuidor do Foro Regional de Pinhais no lugar do 2º Ofício Distribuidor do Foro Central de Curitiba.
É o relatório.
2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 04) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).
Contudo, o pagamento foi realizado em nome de **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO** e a subscritora, Doutora LORIANE GUISANTES DA ROSA, não comprovou ter poderes para representá-lo em juízo ou na pretendida restituição, motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 19 de setembro de 2011.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 306.034/2011
I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 19 de setembro de 2011.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DECISÃO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL
20/09/2011

RELAÇÃO Nº 01/2011-DM

PROTOCOLO: 298.301/2011
INTERESSADO: Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Francisco Beltrão.
ASSUNTO: Remoção para a 59ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guaratuba.
"Em sessão extraordinária, realizada em 26 de agosto de 2011, o egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de remoção formulado pela Doutora Juliane Velloso Stankevecz. Curitiba, 26 de agosto de2011**. Doutor Alvacir Guimarães - Secretário do Tribunal de Justiça."**

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/606343

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 122/2011

CEDENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CESSIONÁRIO: BANCO DO BRASIL S/A.
PROTOCOLO : ***35.073/2009***
TERMO ADITIVO ao Termo de Cessão de Uso nº 04/2009, nas condições que seguem:
CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica alterada a Clausula Sétima do Termo de Cessão de Uso nº **04/2009**, passando a viger com a seguinte redação:
"CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA: *O prazo de vigência do Termo de Cessão de Uso será de 60 (sessenta) meses, contados da assinatura do termo de fl. 18/20, ocorrida em 09 de julho de 2009, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.*

Curitiba, 16 de setembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09671 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a realizar-se em 28/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abedo Sabra Bhay	008	0761893-1
Adriana Szmulik	007	0757516-0
Albert Knolseisen	027	0742931-4
Alessandro Dias Prestes	039	0769609-1
Alessandro Edison M. Migliozzi	078	0794941-3
Aline Amaral Uchoa	034	0754609-8
Amanda Gasparetto Sbrussi	019	0815553-5
Amarilis Vaz Cortesi	020	0478241-2
Ana Lúcia de Oliveira Belo	069	0803190-7
Ana Lucia França	039	0769609-1
Ana Raquel dos Santos	022	0632575-1
Ana Tereza Palhares Basílio	051	0790987-3
André Luiz Verboski	056	0801527-6
André Miranda de Carvalho	009	0764942-1
Andrea Caroline Marconatto Cury	020	0478241-2
Andrea Maureen Teixeira do Amaral	055	0794160-8
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	047	0786388-1
Angélica Tatiana Tonin	021	0617767-3
Antelmo João Bernartt Filho	067	0796792-8
Antonio de Souza Pedroso	073	0720637-7
Antonio Eduardo do Amaral Pinto	065	0781483-1
Antônio Sbano Júnior	045	0782677-7
Aramis Ataide Moura e Costa	024	0728348-7
Aribert João Rannow	037	0765658-8
	075	0750223-2
Arlete Ana Belniaki	064	0773383-1
Augusto Jondral Filho	023	0705632-6
Aurino Muniz de Souza	051	0790987-3
Bernardo Guedes Ramina	049	0788427-1
Bruno Di Marino	051	0790987-3
Carlos Alberto Riskalla Filho	050	0790765-7
Carlos Araúz Filho	009	0764942-1
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	049	0788427-1
Carlos Gomes de Brito	004	0749523-0
Carlos Henrique Schiefer	005	0753417-6
Carolina Soares de Luca	011	0766477-7
Caroline Araújo Brunetto	034	0754609-8
Caroline Muniz de Souza	051	0790987-3
Celito Lucas	048	0788054-8
Celso Homero de Souza	032	0751733-7
Claiton Luis Bork	010	0765825-9
Clarice Garcia de Campos	013	0785209-1
Clayton Teixeira Bettanin	017	0799275-4
Clesia Augusta de Faveri Brandão	036	0763587-6
Cleverton Lordani	021	0617767-3
Clovis JoséRoncato	002	0728781-2
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	009	0764942-1
Cristiane Chaves da S. Furukawa	061	0753280-9
Daiane Santana Rodrigues	062	0761054-4
Damasceno Maurício da R. Junior	052	0791441-6
	056	0801527-6
Dani Leonardo Giacomini	030	0747302-3
	053	0792430-7
	055	0794160-8
Daniel Andrade do Vale	046	0785856-0
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	021	0617767-3
Daniel Jarola Scriptore	065	0781483-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	051	0790987-3
Daniele Potrich Lima das Portas	037	0765658-8
Danillo Chimera Piotto	031	0749361-0
Danilo Emílio Bernartt	067	0796792-8
Débora Gleicy Nogueira	018	0804171-6
Denise Canova	025	0733052-9
Diego Bodanese	054	0793201-0
Durair do Rosário	004	0749523-0
Eberson Rabutka	039	0769609-1
Edivar Mingoti Júnior	038	0769574-3
Edson Ghettino	077	0786176-1
Eduardo Zanoncini Miléo	014	0792634-5
Eliana Maria Colusso	058	0818470-3
Elida Cristina Mandadori	042	0776439-0
	043	0776441-0
Emerson Nicolau Kulek	008	0761893-1
Enéias de Oliveira César	070	0804229-7
Enelmo Zago	060	0744401-9
Eric Fiedler Barbosa	030	0747302-3
Evelly Ludwig	079	0798483-2
Fabiano Luiz Segato	053	0792430-7
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	040	0773357-1
	041	0775061-8
Felipe Hasson	030	0747302-3
Felipe Santos Ribas	030	0747302-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	007	0757516-0
Fernando Grecco Beffa	073	0720637-7
Fernando Luchetti Fenerich	003	0744850-2
Fernando Wilson Rocha Maranhão	020	0478241-2
Flávio Dionísio Bernartt	067	0796792-8
Flávio Galdino Ribeiro	050	0790765-7
Flavio Warumby Lins	064	0773383-1
Geandro Luiz Scopel	030	0747302-3
	053	0792430-7
	055	0794160-8
Gentil Guido de Marchi	072	0718982-6
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	047	0786388-1
	048	0788054-8
Geraldo Mocellin	020	0478241-2
Gilberto Andreassa Junior	001	0720019-9
	008	0761893-1
Gilvan Antonio Dal Pont	057	0802417-9
Glauci Aline Hoffmann	063	0770855-0
Glauco Humberto Bork	010	0765825-9
Graciela Iurk Marins	066	0795239-2
Guilherme Di Luca	012	0781438-6
Gustavo José Lisboa dos Santos	043	0776441-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	006	0753775-3
Gustavo Reis Marson	028	0745652-0
Hamilton José Oliveira	025	0733052-9
Heber Sutili	052	0791441-6
Heleno Galdino Lucas	013	0785209-1
Heloisa Toledo Volpato	023	0705632-6
	036	0763587-6
Ideraldo José Appi	004	0749523-0
Iguacimir Gonçalves Franco	066	0795239-2

Iran Roberto Brzezinski	068	0797792-2
Ivan Paim da Silveira	027	0742931-4
Ivo Brugnolo Macedo	067	0796792-8
Ivo Theodorovicz	031	0749361-0
Jairo Antonio Gonçalves Filho	025	0733052-9
Jamil Josepetti Junior	025	0733052-9
Jefferson Issao Cupertino Imai	013	0785209-1
João Claudio Franzo Weinand	071	0806624-0
João Luiz Costa Lopes	069	0803190-7
João Maria Brandão	070	0804229-7
Joaquim Miró	010	0765825-9
	049	0788427-1
Jose Antonio da Cruz	055	0794160-8
José Antônio Faria de Brito	002	0728781-2
José Augusto Araújo de Noronha	075	0750223-2
José Augusto Schlatter Ossucci	072	0718982-6
José Carlos Dizidél Machado	050	0790765-7
José Henrique França Sorrilha	015	0797067-4
José Ribeiro de Novais Junior	013	0785209-1
José Valter Rodrigues	062	0761054-4
Josiane Borges	027	0742931-4
Josildo Vaz Santos	068	0797792-2
Juliano Michels Franco	066	0795239-2
JÚLIO CÉSAR F.BRANDÃO	070	0804229-7
Júlio Cesar Goulart Lanes	039	0769609-1
Kamille Esmanhotto	075	0750223-2
Karina Alves Gonzales	078	0794941-3
Karine Pereira	001	0720019-9
	008	0761893-1
	018	0804171-6
Karla Nemes Yared	057	0802417-9
Laércio Fondazzi	022	0632575-1
Lauro Henrique Luna dos Anjos	079	0798483-2
Leandro de Souza Duarte	055	0794160-8
Leandro Ricardo Zeni	039	0769609-1
Leonardo Franco de Brito	002	0728781-2
Leonardo Santos B. Nogueira	041	0775061-8
Leonardo Silva Machado	071	0806624-0
Ligia Franco de Brito	002	0728781-2
Liliam Cristina Ribeiro Milan	076	0753679-6
Lincoln Ferreira de Barros	059	0665665-1
Lúcia Sombrio	062	0761054-4
Lucilene Alisauska Cavalcante	064	0773383-1
Luís Guilherme Lange Tucunduva	014	0792634-5
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	019	0815553-5
Luiz A.Haoick Rodrigues	061	0753280-9
Luiz Carlos Biaggi	073	0720637-7
Luiz Carlos Manzato	022	0632575-1
Luiz Carlos Pasqualini	058	0818470-3
Luiz Carlos Proença	056	0801527-6
Luiz Eduardo Goldman	032	0751733-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	0757516-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	075	0750223-2
Luiz Márcio Formighieri Ribas	057	0802417-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	051	0790987-3
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	071	0806624-0
Marcelo Augusto da Silva Fontes	012	0781438-6
Marcelo Dantas Lopes	022	0632575-1
Marcelo Haponiuk Rocha	045	0782677-7
Marcelo Oscar Kusmirski	080	0804784-3
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	021	0617767-3
Marci Aparecida Lemes Metchko	068	0797792-2
Marcia Cristine Schokal Bustillos	028	0745652-0
Márcio Zanin Giroto	022	0632575-1
Marco Antônio de A. Campanelli	005	0753417-6
Marco Antônio Gonçalves Valle	023	0705632-6
	036	0763587-6
Marco Aurélio Ceranto	005	0753417-6
Maria Antonia Gonçalves	076	0753679-6
Maria Lúcia Araújo Nogueira	018	0804171-6
Mariléia Bosak	010	0765825-9
Maristela Silva Fagundes Ribas	008	0761893-1
Maurício Barbosa dos Santos	001	0720019-9
Maurício Gonçalves Pereira	073	0720637-7
Messias Queiroz Uchôa	042	0776439-0
	043	0776441-0
Michelly Alberti	027	0742931-4
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	043	0776441-0
Milene Cetinic	065	0781483-1
Moreno Cauê Broetto Cruz	018	0804171-6
Natal Camargo da Silva Filho	078	0794941-3
Naure Feliz	026	0740480-4
Nelso Meneguzzi	011	0766477-7
Nelson Beltzac Junior	014	0792634-5
Nereu Vidal Cezar	072	0718982-6
Nilton Vieira dos Santos	059	0665665-1
Oriana Rodrigues Smiguel	010	0765825-9
Osmar Araújo Soares	038	0769574-3
Osmar Gomes de Brito	004	0749523-0
Otavio Ernesto Marchesini	034	0754609-8
Patricia Pellini Ferreira	011	0766477-7
Patrícia Ribeiro Ferreira	033	0754461-8
Paulo César Hertt Grande	069	0803190-7
Paulo Giovani Fornazari	080	0804784-3
Paulo José Gozzo	029	0746563-2
Paulo Reneu Simões dos Santos	080	0804784-3
Paulo Roberto Silva Lara	062	0761054-4
Pedro Henrique Ribas	071	0806624-0
Priscila Loureiro Stricagnolo	044	0779132-8
Priscila Perelles	028	0745652-0
Raphael Chamorro	017	0799275-4
Rebeca Soares Trindade	054	0793201-0
Regilda Miranda Heil Ferro	052	0791441-6
Renata Mondadori Costa	043	0776441-0
Renato de Oliveira	026	0740480-4
Renato José Borgert	046	0785856-0
Renato Mulinari	043	0776441-0
Ricardo Caparica Aparicio	034	0754609-8
Ricardo de Almeida Simonetti	078	0794941-3
Roberta Botelho B. T. Ribas	046	0785856-0
Roberta Pedroso Ferreira	064	0773383-1
Robson Ivan Stival	029	0746563-2
Rodolfo José Schwarzbach	010	0765825-9
Rodrigo Pelissão de Almeida	028	0745652-0
Rodrigo Tesser	080	0804784-3
Rogério Bueno da Silva	069	0803190-7
Ronei Juliano Fogaça Weiss	016	0797804-7
Rosane Aparecida da Silveira	002	0728781-2
Rosimar Terezinha Kolm	056	0801527-6
Rubens Bueno II	049	0788427-1
Sabrina Marcolli Rui	013	0785209-1
Sandra Calabrese Simão	030	0747302-3
Sandra Regina Figueiredo	035	0755491-0
Sandra Regina Rodrigues	008	0761893-1
	018	0804171-6
	019	0815553-5
Sérgio Canan	063	0770855-0
Silvio Henrique Marques Júnior	022	0632575-1
Simara Zonta	066	0795239-2
Simone Yumi Inoue	035	0755491-0
Sivonei Mauro Hass	040	0773357-1
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	016	0797804-7
Teodoro Metchko Filho	068	0797792-2

Thalita Tuma	076	0753679-6
Tiago José Wladyka	037	0765658-8
Valdir Bittencourt	006	0753775-3
Valdynei Luiz Trevisan	035	0755491-0
Vanessa Sgobero	040	0773357-1
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	066	0795239-2
Victor Alexandre Bomfim Marins	066	0795239-2
Vinícius Ferrari de Andrade	063	0770855-0
VÍVIAN CRISTINA CAMPANELLI	005	0753417-6
Viviane Marques Elias	021	0617767-3
Viviane Menegazzo Dalla Líbera	077	0786176-1
Wagner Peter Krainer José	003	0744850-2
Waldemar de Moura	033	0754461-8
Waldemar de Moura Junior	033	0754461-8
Walid Kauss	044	0779132-8
Wesley Tomaszewski	031	0749361-0
William Peixoto Ferreira dos Reis	076	0753679-6

Agravo de Instrumento
0001 . Processo: 0720019-9
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020577420108160145 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Karine Pereira , Gilberto Andreassa Junior. Agravado: Paulo Roberto Rodrigues . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0728781-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00202257120108160001 Ação de Despejo. Agravante: João Dirceu Pereira (maior de 60 anos), Lídia Rodrigues. Advogado: José Antônio Faria de Brito , Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Agravado: Mustaphá Lemes (maior de 60 anos). Advogado: Clovis JoséRoncato , Rosane Aparecida da Silveira. Interessado: Jorge José Lemes . Advogado: Clovis JoséRoncato , Rosane Aparecida da Silveira. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0744850-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00287595320108160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Três Mosqueteiros Publicidade Ltda . Advogado: Fernando Luchetti Fenerich . Agravado: Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda - Uningá . Advogado: Wagner Peter Krainer José . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0749523-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000796 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mario Contin Ribeiro . Advogado: Ideraldo José Appi , Carlos Gomes de Brito, Durair do Rosário. Agravado: Cleusa Barbosa , Elza Maria de Macedo. Advogado: Ideraldo José Appi , Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0753417-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00164683020108160014 Renovatória de Contrato. Agravante: Farmácia Senador Ltda . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Agravado: Marcos Henrique Campanelli Pereira . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , VÍVIAN CRISTINA CAMPANELLI, Marco Aurélio Ceranto. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0753775-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039872420108160050 Remoção de Inventariante. Agravante: Cristiano de Souza Coelho . Advogado: Valdir Bittencourt . Agravado: Reginaldo Lopes Bezerra . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Interessado: Espólio de Francisco Aparecido Lopes Bezerra . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0757516-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00693370920108160001 Ordinária. Agravante: Ricardo Crachineski Gomyde . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Adriana Szmulik, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Tim Celular S/a . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0761893-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900003086 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Karine Pereira , Sandra Regina Rodrigues, Gilberto Andreassa Junior. Agravado: Ccristiane Christo do Rosário Hammoud e Cia Ltda . Advogado: Emerson Nicolau Kulek , Maristela Silva Fagundes Ribas, Abedo Sabra Bhay. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0764942-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278202420108160001 Execução de Sentença. Agravante: Neide Garcia Furtado . Advogado: Carlos Araúz Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Agravado: Luciana Simone May . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0765825-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000471 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: João Adalberto Maravieski . Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel , Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Mariléia Bosak. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0766477-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029959120108160170 Execução de Sentença. Agravante: Alda Catalina Guella Morschbacher . Advogado: Carolina Soares de Luca , Patricia Pellini Ferreira. Agravado: Ivete Maria Guella Madalozzo , Odete Therezinha Guella Rech. Advogado: Nelso Meneguzzi . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0781438-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000593 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condominio Residencial Paraty . Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes . Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0785209-1
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00207189720108160017 Ação de Despejo. Agravante: Milton Cesar Rui . Advogado: Sabrina Marcolli Rui , Clarice Garcia de Campos. Agravado: Vera Lúcia Pereira do Nascimento . Advogado: Heleno Galdino Lucas , Jefferson Issao Cupertino Imai, José Ribeiro de Novais Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Fernando Wolff Bodziak)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0792634-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00128597820108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Rogério Nogueira . Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva , Eduardo Zanoncini Miléo. Agravado: Luiz Carlos Sobenko . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0797067-4
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000761 Ação Monitória. Agravante: Aurelino José de Almeida . Advogado: José Henrique França Sorrilha . Agravado: Alceu Maria Pereira . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0797804-7
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127016020108160021 Busca e Apreensão. Agravante: Arena Transporte Terraplenagem e Pavimentação Ltda . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Agravado: Simão Salvador . Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0799275-4
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063064620118160044 Medida Cautelar. Agravante: J Morais Filho e Cia Ltda . Advogado: Clayton Teixeira Bettanin , Raphael Chamorro. Agravado: Angelica Maiara da Silva Boas . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0804171-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000753 Repetição de Indébito. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Karine Pereira, Moreno Cauê Broetto Cruz. Agravado: Maria Joana Straioto . Advogado: Maria Lúcia Araújo Nogueira , Débora Gleicy Nogueira. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0815553-5
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001147 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Amandio Sbrussi . Advogado: Amanda Gasparetto Sbrussi , Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0020 . Processo: 0478241-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000914 Declaratória. Apelante (1): Auto Posto Allmax Ltda. . Advogado: Geraldo Mocellin . Apelante (2): Karina Friedrich Cararo , Álvaro Cararo, Solange Maria Friedrich Cararo, Alexandre Friedrich Allage, Fernanda Heloise Marcinichen Allage. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi . Apelado: Petrobrás Distribuidora S/a . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível

0021 . Processo: 0617767-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000267 Declaratória de Extinção de Obrigação. Apelante (1): Marcos Roberto Amorim Barros . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida , Cleverton Lordani. Apelante (2): Intelig Telcomunicações Ltda . Advogado: Angélica Tatiana Tonin , Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Viviane Marques Elias. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0022 . Processo: 0632575-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001402 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior , Laércio Fondazzi, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Catarina Robokuti Fuzioka . Advogado: Marcelo Dantas Lopes , Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0023 . Processo: 0705632-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00162767320058160014 Cobrança. Apelante: Graciema da Graça da Silva . Advogado: Augusto Jondral Filho . Apelado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel) . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Interessado: Dilma Correa da Silva . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0024 . Processo: 0728348-7
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000939120078160067 Retificação de Registro Civil. Apelante: Livacir do Carmo de Carvalho . Advogado: Aramis Ataide Moura e Costa . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0025 . Processo: 0733052-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063603520078160017 Cobrança. Apelante: Caldeiraria Paraná Ltda . Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho , Jamil Josepetti Junior. Apelado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Denise Canova , Hamilton José Oliveira. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0026 . Processo: 0740480-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00025272320088160001 Ação de Despejo. Apelante: Nathália Theinl de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Renato de Oliveira . Apelado: Naure Feliz , Raphael Santos Feliz. Advogado: Naure Feliz . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0027 . Processo: 0742931-4
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011397320098160123 Declaratória. Apelante: Elvira da Silva Brasil . Advogado: Albert Knolseisen . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Josiane Borges , Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0028 . Processo: 0745652-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00086453020098160017 Indenização. Apelante: Maria Terra Maeques . Advogado: Gustavo Reis Marson , Rodrigo Pelissão de Almeida. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos , Priscila Perelles. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0029 . Processo: 0746563-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00009135120068160001 Anulatória. Apelante: Sagy Deiab Talegnani - Fi . Advogado: Paulo José Gozzo . Apelado: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/a . Advogado: Robson Ivan Stival . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0030 . Processo: 0747302-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00136868920108160001 Declaratória. Apelante: Hasson e Advogados Sa . Advogado: Felipe Santos Ribas , Sandra Calabrese Simão, Felipe Hasson. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Dani Leonardo Giacomini , Geandro Luiz Scopel, Eric Fiedler Barbosa. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0031 . Processo: 0749361-0
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010062620108160081 Cautelar Inominada. Apelante: Elci Ribeiro Nogueira . Advogado: Ivo Theodorovicz . Apelado: Palmira Barbosa Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Danillo Chimera Piotto . Interessado: Gilmar Ribeiro . Advogado: Wesley Tomaszewski . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0032 . Processo: 0751733-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00035336520088160001 Ação de Despejo. Apelante: Invebras Corretora e Administradora de Imóveis Ltda . Advogado: Celso Homero de Souza . Apelado: Luiz Eduardo Goldman , Marcia Regina de Azevedo Falkembach. Advogado: Luiz Eduardo Goldman . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0033 . Processo: 0754461-8
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003847120088160127 Ação Monitória. Apelante: Cooperativa Agroindustrial Regional de Avicultores - Cooperaves . Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira . Apelado: laboratório são camilo de análises de alimentos e água ltda . Advogado: Waldemar de Moura , Waldemar de Moura Junior. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0034 . Processo: 0754609-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00036011520088160001 Embargos a Execução. Apelante: Rauen Dôliveira e Cia Ltda , Lourdes Rauen Dôliveira. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini . Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda . Advogado: Aline Amaral Uchoa , Ricardo Caparica Aparicio, Caroline Araújo Brunetto. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0035 . Processo: 0755491-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00010893020068160001 Prestação de Contas. Apelante: Heller Empreendimentos Ltda . Advogado: Sandra Regina Figueiredo . Apelado: Minoru Inoue , Miyako Matsunaga Inoue. Advogado: Simone Yumi Inoue , Valdynei Luiz Trevisan. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0036 . Processo: 0763587-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00234052720088160014 Cobrança. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Flávio Dantas Ferreira Canário . Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0037 . Processo: 0765658-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00037914120098160001 Ação de Despejo. Apelante: Jardel Cezar Staniske . Advogado: Tiago José Wladyka , Daniele Potrich Lima das Portas. Apelado: Ary Daniel de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Aribert João Rannow . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0769574-3
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032089120088160130 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Aédio Arrozio (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado: Aureni Sousa Arrozio , Vicente Cristovãn da Silva, Irene Elias da Silva. Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0039 . Processo: 0769609-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00047848420098160001 Declaratória. Apelante: Claro Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Júlio Cesar Goulart Lanes, Ana Lucia França. Apelado: Cped - Companhia Panamericana de Ensino A Distância . Advogado: Eberson Rabutka , Leandro Ricardo Zeni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível
0040 . Processo: 0773357-1
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003663020108160111 Repetição de Indébito. Apelante: Ilda Gerei Laciuk . Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato , Vanessa Sgobero. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Sivonei Mauro Hass . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0041 . Processo: 0775061-8
Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007672920108160111 Repetição de Indébito. Apelante: Salete Herdt . Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato . Apelado: Copel Distribuiçao Sa . Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0042 . Processo: 0776439-0
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010749720088160128 Ação de Despejo. Apelante: Milanez & Mahanna Ltda - Me . Advogado: Messias Queiroz Uchôa . Apelado: Eliane Cavalcante Moron Claudino . Advogado: Elida Cristina Mandadori . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0043 . Processo: 0776441-0

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010731520088160128 Anulatória. Apelante: Milanez & Mahanna Ltda -me . Advogado: Messias Queiroz Uchôa . Apelado (1): Comercial de Tecidos Sao Paulo , Eliane Cavalcante Moron. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri , Gustavo José Lisboa dos Santos. Apelado (2): Valderi Claudino Filho . Advogado: Elida Cristina Mandadori , Renata Mondadori Costa. Apelado (3): Guadalajara Sa - Indutria de Roupas . Advogado: Renato Mulinari . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0044 . Processo: 0779132-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00270251320098160014 Ação de Despejo. Apelante: Maria de Fátima Guttuzzo . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Apelado: João Alves de Pontes . Advogado: Walid Kauss . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0045 . Processo: 0782677-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076474720058160035 Embargos a Execução. Apelante: Lilian Mara Segalla Krasnhak . Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha . Apelado: Paulo Roberto Beraldo . Advogado: Antônio Sbano Júnior . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0046 . Processo: 0785856-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022487120078160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Luiz Gonzaga Rodrigues , Sebastião Taborda, Eduardo Valente Aymoré, Cecília Jonson Cavalheiro, João Pinto Camargo, Ademar Chaves Marciano, Décio Dalsenter, Rosalina Maria do Carmo Louzano, Antônio Reis Rogério, Antônio Costa Rosa Martins, Luiz Fernando da Silveira, Francisco de Assis Marcondes, Sofia Alves Bandeira, Francisco Ferreira, Therezinha Gonçalves da Silva Oliveira, Darcy Mendes, Vitória Administrações Imobiliárias e Agrícolas Sc Ltda, Anacreto Ferreira Lima, Leocádia do Rocio Santos de Jesus do Nascimento, Eloá de Melo Schmidt, Tereza Borges de Lima, João Vieira da Silva, Mario Ondy Rodrigues, Claudinei Martins da Cruz Augustiniaki, Dircio da Silva Santos, Maria Schutz Manes, Irineu Teixeira da Silva, Rosimar Izabel Denis Gogola, Maria da Glória Greichiweski, Joyce Muller Lima, Representações Comerciais Copar Ltda, Rosi Cleia Campos Araújo, Rubens Ferreira Cardoso, Sebastião de Oliveira, Selma de Jesus Pinto de Oliveira, Sonia Maria Johnson Bomfim, Tânia Sueli Dias dos Santos, Telma Santos Barbosa, Waldeck Vieira Waldhelm, Waudir Augusto Soares. Advogado: Renato José Borgert , Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0047 . Processo: 0786388-1
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006070720088160068 Indenização. Apelante: Joao Claudio Machado . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0788054-8
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002852120078160068 Ação Monitória. Apelante: Olga Lopes de Morais . Advogado: Celito Lucas . Apelado: Aloísio Albino Schafer , Ana Araci Schafer. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0788427-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00014391820068160001 Exibição. Apelante: José Augusto Marques . Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira , Rubens Bueno II. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0790765-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00053558920088160001 Cobrança. Apelante: Estevão Pereira . Advogado: Flávio Galdino Ribeiro . Apelado: Alcio Manoel de Souza Fiqueiredo . Advogado: Carlos Alberto Riskalla Filho , José Carlos Dizidél Machado. Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0051 . Processo: 0790987-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037588320088160131 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Laertes de Lima Moraes , Luiz Francisco Silva, Maria Filus, Licinda Libera Lagni. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0052 . Processo: 0791441-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036574620088160131 Declaratória. Apelante: Ezio Antônio Bertelli . Advogado: Heber Sutili . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro , Damasceno Maurício da Rocha Junior. Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0053 . Processo: 0792430-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00055711620098160001 Ordinária. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Gláucio Araújo de Oliveira . Advogado: Fabiano Luiz Segato . Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0054 . Processo: 0793201-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047588420098160131 Declaratória. Apelante: Emerson Campos da Silva . Advogado: Diego Bodanese . Apelado: Telecomunicações de São Paulo Sa - Telesp . Advogado: Rebeca Soares Trindade . Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0055 . Processo: 0794160-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00055495520098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Ahbarzen Bar e Petiscaria Ltda . Advogado: Andrea Maureen Teixeira do Amaral , Leandro de Souza Duarte. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Jose Antonio da Cruz , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0801527-6
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022925920108160139 Condenatória. Apelante: Romualdo Vieira . Advogado: André Luiz Verboski . Apelado: Companhia Paranaense de Energia Copel . Advogado: Luiz Carlos Proença , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Rosimar Terezinha Kolm. Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0057 . Processo: 0802417-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00024764620078160001 Ordinária. Apelante: Luiz Márcio Formighieri Ribas , Karla Nemes. Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas , Karla Nemes Yared. Apelado: Espólio de Nelson Baungrotz , Inge Altmann Baungrotz. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0058 . Processo: 0818470-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058126320108160030 Anulatória. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Apelante (2): Imecor Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda . Advogado: Eliana Maria Colusso . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Ruy Muggiati)
Ação Rescisória (Cam)
0059 . Processo: 0665665-1
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000585 Anulatória de Partilha. Autor: Kenya Soares (Representado(a)). Advogado: Lincoln Ferreira de Barros . Réu: Nilson Soares Ferreira . Advogado: Nilton Vieira dos Santos . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0744401-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00063425420108160002 Dissolução/ reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. Z. . Advogado: Enelmo Zago . Agravado: E. J. L. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0753280-9
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00094006920108160130 Divórcio. Agravante: B. L. P. . Advogado: Luiz A.Haoick Rodrigues . Agravado: M. M. S. P. . Advogado: Cristiane Chaves da Silva Furukawa . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0761054-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000567 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. A. F. . Advogado: Daiane Santana Rodrigues , José Valter Rodrigues, Lúcia Sombrio. Agravado: C. A. G. . Advogado: Paulo Roberto Silva Lara . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0770855-0
Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00012799220118160170 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. E. F. J. P. . Advogado: Sérgio Canan , Glauci Aline Hoffmann. Agravado: I. F. S. . Advogado: Vinícius Ferrari de Andrade . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0773383-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00067850520108160002 Revisional de Alimentos. Agravante: G. F. F. (Representado(a)), J. F. F.. Advogado: Lucilene Alisauska Cavalcante , Roberta Pedroso Ferreira. Agravado: A. A. F. J. . Advogado: Arlete Ana Belniaki , Flavio Warumby Lins. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0781483-1
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00024758820118160173 Divórcio. Agravante: C. R. L. . Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto , Daniel Jarola Scriptore. Agravado: E. C. L. . Advogado: Milene Cetinic . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0795239-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00077239720108160002 Divórcio. Agravante: F. L. L. . Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: A. P. L. . Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins , Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0796792-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00022977020118160002 Alimentos. Agravante: E. L. L. . Advogado: Antelmo João Bernartt Filho , Flávio Dionísio Bernartt, Danilo Emílio Bernartt. Agravado: L. W. L. , S. W. L.. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo . Interessado: D. M. W. . Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0797792-2
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000255 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. D. V. J. , H. R.. Advogado: Iran Roberto Brzezinski , Josildo Vaz Santos. Agravado: L. B. P. . Advogado: Teodoro Metchko Filho , Marci Aparecida Lemes Metchko. Relator: Des. Ruy Muggiati
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0803190-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00036678420118160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: F. R. C. . Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo . Agravado: J. K. C. O. . Advogado: Rogério Bueno da Silva , Paulo César Hertt Grande, João Luiz Costa Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0804229-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00047284120118160014 Alimentos. Agravante: J. A. R. . Advogado: João Maria Brandão , JÚLIO CÉSAR F.BRANDÃO. Agravado: M. A. R. . Advogado: Enéias de Oliveira César . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0806624-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00012907720108160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: T. S. W. (Representado(a)). Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner . Agravado: D. W. . Advogado: Pedro Henrique Ribas , Leonardo Silva Machado, João Claudio Franzo Weinand. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0072 . Processo: 0718982-6
Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001377420048160113 Alimentos. Apelante: G. P. R. S. S. . Advogado: Gentil Guido de Marchi , Nereu Vidal Cezar. Apelado: R. P. S. . Advogado: José Augusto Schlatter Ossucci . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak). Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0073 . Processo: 0720637-7
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003062320098160166 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: J. L. R. , L. B. R. A., V. L. R., K. R. C.. Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Apelado: S. T. R. (Representado(a)), V. C. R. (Representado(a)). Advogado: Antonio de Souza Pedroso . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0074 . Processo: 0725700-5
Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006907620108160157 Pedido de Homologação de Acordo. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: M. H. C. L. , L. J.. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0075 . Processo: 0750223-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000028019998160002 Separação. Apelante: M. H. M. A. . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Kamille Esmanhotto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: C. C. A. . Advogado: Aribert João Rannow . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0076 . Processo: 0753679-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00212915220078160014 Exoneração de Alimentos. Apelante: R. V. S. . Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan , Maria Antonia Gonçalves. Apelado: T. C. A. S. , S. A. Assistindo Seu(s) Filho(s). Advogado: William Peixoto Ferreira dos Reis , Thalita Tuma. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível
0077 . Processo: 0786176-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00061781120088160083 Revisional de Alimentos. Apelante: M. G. . Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Líbera . Apelado: L. C. G. . Advogado: Edson Ghettino . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0078 . Processo: 0794941-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008393720048160075 Retificação de Registro Civil. Apelante: A. P. S. Q. G. . Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi . Apelado: A. B. G. G. , M. G. G., J. F. G. N.. Advogado: Natal Camargo da Silva Filho , Ricardo de Almeida Simonetti, Karina Alves Gonzales. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0079 . Processo: 0798483-2
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024484820108160074 Alimentos. Apelante: F. A. (maior de 60 anos), J. S. (maior de 60 anos). Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos . Apelado: E. R. A. (Representado(a)). Advogado: Evelly Ludwig . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0080 . Processo: 0804784-3
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00183227220098160021 Partilha/sobrepartilha. Apelante: S. M. . Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Oscar Kusmirski. Apelado: D. N. G. . Advogado: Paulo Giovani Fornazari , Rodrigo Tesser. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09799 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível a realizar-se em 28/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana de França	001	0698177-7/02
Adriano Martins Rodrigues	033	0804923-0
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	020	0807791-0
Adrielli Cristina Geraldo	031	0792292-7
Alessandra Mara S. Coradassi	020	0807791-0
Aline Cristine da Silva	007	0764061-1
Allan Pedroso	029	0792224-9
Ana Paula Guarenghi	006	0760255-7
Andre Dalanhol	018	0798228-1
André Miguel Sidor Coraiola	032	0801666-8
André Roberto Mallmann	016	0794003-8
Armando Luiz Marcon	030	0792962-4
Bernardete Maria de C. Leandro	031	0792292-7
Bruno Fernando Martins Migliozzi	013	0784956-1
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	024	0744389-8
Carla Cristina Chrispim d. Santos	020	0807791-0
Carlos Frederico Reina Coutinho	016	0794003-8
Carlos José de Bertolis Tudisco	012	0784550-9
Carolina Knopfholz	029	0792224-9
Christian Guenther	027	0778893-2
Ciro Amancio	002	0778904-0
Claire Lemos de Camargo	024	0744389-8
Cláudia Bueno Gomes	019	0801916-3
Cláudia Haas Amaral	032	0801666-8
Cláudio José Zerbeto Assis	009	0769496-4
Dalva Vernillo	024	0744389-8

Daniel Toledo de Sousa	021	0810720-6
Diego Luiz Pasqualli	018	0798228-1
Dirceia Moreira Borato	026	0769621-7
Diva Ribeiro Lima	034	0823974-9
Douglas Moreira Nunes	021	0810720-6
Edson Luiz de Freitas	005	0803372-9
Eduardo Henrique Lopes Figueiredo	023	0790816-9
Eduardo José Guastini Rocha	010	0774205-6
Egberto Fantin	018	0798228-1
Fábio Vinícius Gorni Borsato	011	0777454-1
Firmino Sergio da Silva	007	0764061-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	015	0788899-7
Genésio Xavier da Silva	013	0784956-1
Gilder Cezar Longui Neres	004	0799020-9
Giovanni Soletti	012	0784550-9
Grislane Civa	017	0797686-9
Guilherme Di Luca	003	0791391-1
	004	0799020-9
	005	0803372-9
Gustavo Schell Neumann	016	0794003-8
Helena Annes	009	0769496-4
Ivan Ariovaldo Pegoraro	011	0777454-1
Ivo Kraeski	003	0791391-1
	004	0799020-9
	005	0803372-9
Jimena Reis Ferraz	025	0766947-4
João Carlos Olmedo	004	0799020-9
João Fábio Hilário	021	0810720-6
João Henrique da Silva	019	0801916-3
João Marcos Brais	025	0766947-4
José Antonio Diana Mapelli	010	0774205-6
José Carlos Vieira	024	0744389-8
José Pastore	034	0823974-9
José Valdeci da Rosa	026	0769621-7
Josmar Gomes de Almeida	006	0760255-7
Juliana Pegoraro Bazzo	011	0777454-1
Juliane Mayer Grigoleto	008	0768412-4
Juliane Raimundo	027	0778893-2
Larisa Araujo Vignola	030	0792962-4
Laura Crema Garmatter	029	0792224-9
Leandro Galli	002	0778904-0
Leonardo Santos B. Nogueira	020	0807791-0
Lucas José Mariani	016	0794003-8
Luiz Carlos Pasqualini	013	0784956-1
Luiz Fernando Martins Bonette	002	0778904-0
Luiz Pires de Mattos Filho	012	0784550-9
Luiz Salvador	022	0819804-3
Manoel Knopfholz	029	0792224-9
Mara Alessandra Reis de Carvalho	029	0792224-9
Marcelo Dalanhol	018	0798228-1
Marcelo de Bortolo	016	0794003-8
Marcelo Gustavo Schimmel	027	0778893-2
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	014	0785920-5
Marcos Bueno Gomes	019	0801916-3
Marcos Teixeira Carneiro	032	0801666-8
Marcus Eduardo Peres da Silva	024	0744389-8
Marise Lao	022	0819804-3
Marli Salete Pastore	034	0823974-9
Marlos Clemente Silva	007	0764061-1
Maurício Beleski de Carvalho	031	0792292-7
Nathieli Fávero	017	0797686-9
Nilson Gonçalves Costa	009	0769496-4
Pedro Augusto Vantroba	024	0744389-8
Rafael Marques Gandolfi	028	0782565-2
Raje Mustapha Kassem	023	0790816-9
Regilda Miranda Heil Ferro	014	0785920-5
Ricardo Pavão Tuma	032	0801666-8
Roberta Carla Sottile	020	0807791-0
Roberta Sandoval França	028	0782565-2
Roberto Catalano Botelho Ferraz	015	0788899-7
Roberto Chimanski	008	0768412-4
Rolf Koerner Junior	028	0782565-2
Roseli Silma Scheffel	027	0778893-2
Ruy Fonsatti Júnior	018	0798228-1
Sandra Aparecida Silva Antonio	007	0764061-1
Sandro Mansur Gibran	015	0788899-7
Sandro Marcelo Kozikoski	030	0792962-4
Sandy Pedro da Silva	024	0744389-8
Savine Mertig Martins Prado	003	0791391-1
	005	0803372-9
Shirlei Dalva Bento	030	0792962-4
Thais Hrast Essenfelder	010	0774205-6
Thiago Fernando dos Santos	014	0785920-5
Thierry Pierre El Omairi	001	0698177-7/02
Úrsula Boeng	028	0782565-2
Vanderlei Bobrowski	009	0769496-4
Vilmar Bonfim	017	0797686-9
Walid Kauss	021	0810720-6

Agravo
0001 . Processo: 0698177-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 698177700 Apelação Civel. Agravante: Grega Distribuidora de Asfaltos Ltda . Advogado: Thierry Pierre El Omairi . Agravado: Andraus Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Adriana de França . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0778904-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000638 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli , Alba Maria Wollinger Mandelli. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette , Ciro Amancio. Agravado: Milton Petterssen . Advogado: Leandro Galli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0791391-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000981 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: José Roberto Machado Morigi . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0799020-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001441420108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Araci Laura Favero Lopes , Helena Carvalho Olmedo, Mercia O Paulino Mendonza, Roberto Favero Lopes, Roque Madera, Ruth Ester Espinola, Vera Lucia Lopes Bueno. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres , João Carlos Olmedo, Gilder Cezar Longui Neres. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0803372-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001238 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Ema Casagrande Kunz . Advogado: Edson Luiz de Freitas , Savine Mertig Martins Prado. Relator: Des. Clayton Camargo
Apelação Cível
0006 . Processo: 0760255-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00009767620068160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Ernesto Villarroel Carrizales . Advogado: Josmar Gomes de Almeida . Apelado: Matilde Serur Marques , Nadir Marques Stori, Rosa Marques, Vera Lucia Marques. Advogado: Ana Paula Guarenghi . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0007 . Processo: 0764061-1
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009928320088160090 Declaratória. Apelante: Osmar Camassano Martins e Cia Ltda . Advogado: Aline Cristine da Silva , Sandra Aparecida Silva Antonio. Apelado: Maria da Penha Noss . Advogado: Marlos Clemente Silva , Firmino Sergio da Silva. Relator: Des. José Cichocki Neto
Apelação Cível
0008 . Processo: 0768412-4
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023824120078160117 Rescisão de Contrato. Apelante: Mario de Oliveira . Advogado: Juliane Mayer Grigoleto . Apelado: Marcio Luiz Milanez , Suely Rosangela Campelo Milanez. Advogado: Roberto Chimanski . Relator: Des. José Cichocki Neto
Apelação Cível
0009 . Processo: 0769496-4

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032106120088160130 Indenização. Apelante (1): Tim Celular S/a . Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis , Helena Annes, Vanderlei Bobrowski. Apelante (2): Jovino Batista de Souza . Advogado: Nilson Gonçalves Costa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. José Cichocki Neto
Apelação Cível
0010 . Processo: 0774205-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00012807520068160001 Ação de Despejo. Apelante: Anita Nunes Mezza (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio Diana Mapelli , Thais Hrast Essenfelder. Apelado: Mairos Luiz Ongarrato . Advogado: Eduardo José Guastini Rocha . Relator: Des. José Cichocki Neto
Apelação Cível
0011 . Processo: 0777454-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00272044420098160014 Ação de Despejo. Apelante: Murilo Henrique de Carvalho Júnior , Adercinda Pinheiro de Carvalho, Murilo Henrique de Carvalho. Advogado: Fábio Vinícius Gorni Borsato . Apelado: Pemapa Construção Civil Ltda . Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo , Ivan Ariovaldo Pegoraro. Relator: Des. José Cichocki Neto
Apelação Cível
0012 . Processo: 0784550-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046575020098160130 Cobrança. Apelante: Aparecido Gilberto Rodrigues , Merces Aparecida Bett Rodrigues. Advogado: Giovanni Soletti . Apelado: Jardel Eredia Ruiz , Lourdes Eredia Ruiz. Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho . Interessado: Automotor Paranavaí Veículos e Máquinas Ltda . Advogado: Carlos José de Bertolis Tudisco . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0013 . Processo: 0784956-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00157046420088160030 Nulidade. Apelante: Cleibimar Aparecida Martins e Cia Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini , Genésio Xavier da Silva. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0014 . Processo: 0785920-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156656720088160030 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Rec.Adesivo: Maan Abdul Latif Bazzi . Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida , Thiago Fernando dos Santos. Apelado (1): Maan Abdul Latif Bazzi . Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida , Thiago Fernando dos Santos. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Clayton Camargo)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0788899-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049026020098160001 Declaratória. Apelante: Carlos Humberto Fernandes Silva . Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior . Apelado: Robert Bosch Limitada . Advogado: Sandro Mansur Gibran , Roberto Catalano Botelho Ferraz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0016 . Processo: 0794003-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00030888120078160001 Declaratória. Apelante (1): de Amorim Construtora de Obras Ltda . Advogado: Marcelo de Bortolo , Carlos Frederico Reina Coutinho. Apelante (2): Jap - Indústria, Comércioe Representações Ltda , Metalurgica Fallgater Ltda. Advogado: André Roberto Mallmann , Gustavo Schell Neumann, Lucas José Mariani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0017 . Processo: 0797686-9
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026852620098160104 Cobrança. Apelante (1): Sojamil - Piquiri Insumos e Cereais Ltda . Advogado: Vilmar Bonfim , Nathieli Fávero. Apelante (2): Valdemar Minuzzi , Veronica Oliveira dos Santos Minuzzi. Advogado: Grislane Civa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0018 . Processo: 0798228-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029292420048160170 Embargos do Devedor. Apelante: Norma Vizziolli Gracinski . Advogado: Ruy Fonsatti Júnior , Marcelo Dalanhol, Andre Dalanhol. Apelado: Europeças & Cia Ltda . Advogado: Diego Luiz Pasqualli , Egberto Fantin. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0019 . Processo: 0801916-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00000891019978160001 Ação de Despejo. Apelante: Jussara Brandt Prestes . Advogado: João Henrique da Silva . Apelado: Maria Luzia Ribeiro Amatuzzi , Milton Sergio Amatuzzi. Advogado: Marcos Bueno Gomes , Cláudia Bueno Gomes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0807791-0
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042862320108160075 Repetição de Indébito. Apelante: Luiz Donizete de Macedo , Luiz Mauro Wenceslau, Luzia Amaro Kosugi (maior de 60 anos), Luzia Faustina de Assis, Márcia Regina Martins, Márcio Dias Guilherme, Marco Antônio Amadeu, Maria Ângela Dias Juarez, Maria Aparecida Rocha, Maria Benedita de Jesus Santana, Maria Flora Lopes Fernandes, Maria Gonçala Pereira da Silva, Maria José da Silva, Maria José Fuzza Leite, Maria Pureza Albino (maior de 60 anos), Maria Tereza Bandeira da Silva (maior de 60 anos), Maria Tereza de Souza, Maria Terezinha da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Mário Azevedo, Helena Alves de Azevedo (maior de 60 anos), Mariano Rodrigues Macedo (maior de 60 anos), Mário Balan, Mário Cana Brito (maior de 60 anos), Mário Nogueira (maior de 60 anos), Mariza de Fátima Gonçalves, Marlene Marques da Silva, Massayuki Nakashima (maior de 60 anos), Maura Pereira Zamprônio (maior de 60 anos), Mauro Dias (maior de 60 anos), Máro Queiroz da Silva, Milton Borghi, Milton de Melo (maior de 60 anos), Moacyr Guedes da Silva (maior de 60 anos), Nair Cândida Puerta (maior de 60 anos), Nelson Mariano de Macedo, Nelson Pereira (maior de 60 anos), Nelson Vicente da Silva (maior de 60 anos), Neuzi Aparecido da Costa, Nilson Romano (maior de 60 anos), Noel de Andrade (maior de 60 anos), Orides Mateus. Advogado: Roberta Carla Sottile , Carla Cristina Chrispim dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira , Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Alessandra Mara Silveira Coradassi. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0021 . Processo: 0810720-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00284767320098160014 Ação de Despejo. Apelante: Marcos José Santana , Sueli Paiva Santana. Advogado: Douglas Moreira Nunes . Apelado: Mônica Maria Pereira Bichara . Advogado: João Fábio Hilário , Walid Kauss. Interessado: Granuplastico Ind. e Com. de Plásticos Ltda . Advogado: Daniel Toledo de Sousa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0819804-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00170748820108160004 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Marise Lao . Apelado: Maria Aparecida da Silva . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Exceção de Suspeição Cível (cam)
0023 . Processo: 0790816-9
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019867320108160080 Divórcio. Excipiente: R. Y. N. S. . Advogado: Raje Mustapha Kassem , Eduardo Henrique Lopes Figueiredo. Excepto: S. H. Y. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0744389-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 201000060299 Divórcio. Agravante: C. L. P. G. . Advogado: Dalva Vernillo , Claire Lemos de Camargo, José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba, Marcus Eduardo Peres da Silva. Agravado: A. L. G. . Advogado: Sandy Pedro da Silva , Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0766947-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061059620118160030 Divórcio. Agravante: R. A. O. . Advogado: João Marcos Brais . Agravado: J. D. O. . Advogado: Jimena Reis Ferraz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0769621-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00390171920108160019 Alimentos Provisionais. Agravante: B. M. L. . Advogado: Dirceia Moreira Borato , José Valdeci da Rosa. Agravado: P. M. L. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0778893-2
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015282320118160112 Divórcio. Agravante: W. N. W. . Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel , Christian Guenther. Agravado: E. K. W. . Advogado: Roseli Silma Scheffel , Juliane Raimundo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. José Cichocki Neto)
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0782565-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200800000794 Separação. Agravante: P. G. C. G. . Advogado: Roberta Sandoval França , Rolf Koerner Junior, Úrsula Boeng. Agravado: S. A. B. R. . Advogado: Rafael Marques Gandolfi . Relator: Des. Clayton Camargo
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0792224-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200800000472 Alimentos. Agravante: J. F. C. L. .

Advogado: Allan Pedroso , Mara Alessandra Reis de Carvalho. Agravado: C. E. G. C. , G. G. C. (assistido(a)), T. G. C. (Representado(a)). Advogado: Manoel Knopfholz , Laura Crema Garmatter, Carolina Knopfholz. Interessado: A. G. C. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0792962-4
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00248161620108160021 Dissolução. Agravante: C. L. D. . Advogado: Armando Luiz Marcon , Larisa Araujo Vignola, Sandro Marcelo Kozikoski. Agravado: D. N. C. . Advogado: Shirlei Dalva Bento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0792292-7
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00073155020098160129 Alimentos. Apelante: L. V. M. (Representado(a)). Advogado: Adrielli Cristina Geraldo , Bernardete Maria de Carvalho Leandro. Apelado: D. M. M. , O. M. M., A. M. M.. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0032 . Processo: 0801666-8
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003072120038160165 Embargos de Terceiro. Apelante: J. C. M. (maior de 60 anos), A. L. (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Teixeira Carneiro , André Miguel Sidor Coraiola. Apelado: M. L. L. C. . Advogado: Cláudia Haas Amaral , Ricardo Pavão Tuma. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0804923-0
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00052729520108160165 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: L. F. S. , M. L. L. C.. Advogado: Adriano Martins Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: K. R. C. S. (Representado(a)). Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0034 . Processo: 0823974-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000476920088160002 Embargos a Execução. Apelante: M. P. S. F. . Advogado: José Pastore , Marli Salete Pastore. Apelado: G. F. K. F. (Representado(a)). Advogado: Diva Ribeiro Lima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09421 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 28/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Caramel	078	0787523-4
Adriana Szmulik	084	0797442-7
Adriane Cristina Stefanichen	158	0781928-5
Adyr Raitani Júnior	086	0798779-3
Airton José Alberton	160	0782083-5
Albadilo Silva Carvalho	070	0771973-7
	142	0762901-2
Alberto José Zerbato	148	0769871-7
Alceu Preisner Junior	176	0790637-8
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	017	0750026-3/01
	036	0751187-5/01
Alcione Luiz Parzianello	062	0740074-6
	183	0793526-2
Aldaci do Carmo Capaverde	082	0791102-4
Aldemiro Hipolito da Silva	093	0804613-9
Aldila Ariete Kruetzmann Iurk	188	0802116-7
Aldivino Alves Pereira	091	0803985-6
Alex Sandro Noel Nunes	065	0754975-7
Alexander Vieira	060	0722686-8
Alexandre Augusto Zabot de Mello	045	0790372-2/01
	071	0773078-5
Alexandre de Almeida	149	0770086-5
Alexandre Groxko	122	0571567-5
Alexandre Nelson Ferraz	036	0751187-5/01
	063	0746620-2
Aline Fernanda Pereira	147	0767012-0
Alvaro Manoel Furlan	015	0746872-6/01
Amauri Garcia Miranda	059	0686021-9
Amilton Luiz Augusti	148	0769871-7
Ana Carolina de Figueiredo Munari	059	0686021-9
Ana Carolina Gouvea Gabardo	010	0734585-7/03
Ana Carolina Turquino Turatto	153	0778596-8
Ana Cláudia Finger	006	0719525-5/01
Ana Flora Bouças R. d. Santos	126	0706039-9
Ana Lucia França	072	0775845-4
	188	0802116-7
Ana Paula Finger Mascarello	006	0719525-5/01
Ana Raquel dos Santos	174	0789012-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	129	0745072-2
Anderson Luis Pereira Gonzalez	148	0769871-7
Anderson Reny Heck	150	0773434-3
André Luiz Verboski	033	0783652-4/01
André Massignan Berejuk	001	0444664-0/01
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	069	0771746-0
André Ricardo Forcelli	080	0787855-1
André Roberto Mischiatti	066	0757654-5
Andrea Caroline Marconatto Cury	187	0800639-7
Andréa Gomes	124	0610055-0
Andréia Carvalho da Silva	063	0746620-2
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	072	0775845-4
Angela Anastázia Cazeloto	007	0728599-4/01
	132	0747328-7
	162	0782889-7
Angela Favretto	074	0780242-6
Angela Pastre	150	0773434-3
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	134	0750960-0
Angélica Cristina Hossaka	079	0787526-5
Angélica Duarte Martinski	119	0825490-6
Antonio Justino Forcelli	080	0787855-1
Arcendino Antonio Souza Júnior	126	0706039-9
Arildo Antonio de Campos	143	0763362-9
Arinaldo Bittencourt	126	0706039-9
Arlindo Menezes Molina	010	0734585-7/03
	126	0706039-9
	135	0758566-4
Ary de Souza Oliveira Junior	069	0771746-0
Aurino Muniz de Souza	038	0779504-4/01
	154	0780376-7
Benedicto Celso Benício Junior	166	0783678-8
	167	0783724-5
Benedito Celso Benécio	166	0783678-8
	167	0783724-5
Benoît Scandelari Bussmann	073	0777268-5
Blas Gomm Filho	072	0775845-4
	188	0802116-7
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0728599-4/01
	008	0728599-4/02
	012	0738768-2/02
	015	0746872-6/01
	038	0779504-4/01
	042	0788482-2/01
	044	0788854-8/01
	045	0790372-2/01
	048	0805915-2/01
	053	0811542-6/01
	055	0811888-7/01
	056	0812065-8/01
	071	0773078-5
	081	0789200-4
	087	0800100-1
	088	0800582-3

	102	0819465-6
	103	0820606-4
	106	0821094-8
	110	0822323-8
	111	0822652-4
	112	0822763-2
	113	0822931-0
	132	0747328-7
	151	0775761-3
	154	0780376-7
	162	0782889-7
	170	0785892-6
	178	0790883-0
	194	0781540-1
Bráulio Furlanetto	106	0821094-8
Bruno Luis Marques Hapner	187	0800639-7
Bruno Pedalino	138	0762342-3
Camila Ramos Moreira	073	0777268-5
Camilla Silva Lima	138	0762342-3
Carla Tereza dos Santos Diel	102	0819465-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	108	0821286-6
	114	0823630-2
	115	0824030-6
	180	0791746-6
	181	0792574-4
Carlos André Viana Coutinho	187	0800639-7
Carlos Arnaldo Falbo Lara	062	0740074-6
CArlos Augusto Dias	136	0760200-2
Carlos Eduardo Pinto	061	0725096-6
Carlos Marcelo Vieira	169	0784439-5
Carlos Mariano Hesse	026	0764206-0/01
Carlos Murilo Paiva	126	0706039-9
Carlyle Popp	145	0764115-4
Caroline Thon	098	0809023-5
	153	0778596-8
Celso Pereira Lima	139	0762804-8
	140	0762829-5
	141	0762851-7
César Augusto Terra	082	0791102-4
César Eduardo Botelho Palma	165	0783398-5
Charles Pereira Lustosa Santos	073	0777268-5
Charles Zauza	087	0800100-1
Christiane Maria Ramos Giannini	078	0787523-4
Christiano de Lara Pamplona	126	0706039-9
Cibele dos Santos F. Maciel	075	0780768-5
Claire Lemos de Camargo	126	0706039-9
Clarice Amelia M. C. Teixeira	126	0706039-9
	135	0758566-4
Cláudia Pessoa Lorenzoni	126	0706039-9
	135	0758566-4
Claudine Aparecido Terra	168	0784421-3
Claudio Antonio Canesin	159	0782040-0
Cleber Tadeu Yamada	161	0782379-6
Clóvis Barros Botelho Neto	161	0782379-6
Cornélio Afonso Capaverde	082	0791102-4
Crestiane Andréia Zanrosso	151	0775761-3
Cristiana Helena Silveira Reis	119	0825490-6
Cristiana Napoli M. d. Silveira	134	0750960-0
Daliane Cristina Armstrong	126	0706039-9
Dania Maria Rizzo	159	0782040-0
Daniele Gehrmann	055	0811888-7/01
	096	0806333-4
Daniele Lie Watarai	152	0778259-0
Danieli Michelon do Valle	059	0686021-9
Danielle Cristine de C. Carvalho	190	0802218-6
Danielle Masnik	064	0750874-9
David Camargo	165	0783398-5
Dayana Sandri Dallabrida	176	0790637-8
Debora Cristina de Gois Moreira	022	0761105-6/02
Denio Leite Novaes Junior	006	0719525-5/01
	030	0774460-7/01
	084	0797442-7
	144	0763882-6
Denize Heuko	163	0783022-6
	164	0783044-2
Diana de Lima e Silva	117	0825368-9
Dinor da Silva Lima	004	0708560-7/01
Donizeti de Jesus Storti	031	0707926-1/01
Edemar Fritz Junior	124	0610055-0
Edivaldo Vidotti Viotto	089	0802545-8
	094	0804634-8
Edivar Mingoti Júnior	028	0766968-3/02
	081	0789200-4
Edmara Silvia Romano	042	0788482-2/01
	044	0788854-8/01
	170	0785892-6
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	194	0781540-1
Edson Luis Brandão Filho	077	0786028-0
Edson Mitsuo Tiujo	156	0781471-1
Eduardo Blanco	104	0820864-6
	120	0825524-7
Eduardo José Pereira Neves	126	0706039-9
Eduardo Munaretto	182	0793027-4
Edvaldo Carlos Lima Valério	162	0782889-7
Edvaldo de Albuquerque Melo	140	0762829-5
	141	0762851-7
Egídio Munaretto	182	0793027-4
Elisa Yamasaki Veiga	059	0686021-9
Elisângela de Almeida Kavata	045	0790372-2/01
	088	0800582-3
	106	0821094-8
	113	0822931-0
Elison Luiz Calegari	127	0720036-0
Elói Contini	189	0802144-1
Elvio Legnani	185	0798285-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	127	0720036-0
Enio Expedito Franzoni	076	0782650-6
Ernesto Antunes de Carvalho	119	0825490-6
Estevão Ruchinski	031	0707926-1/01
Euclides de Lima Júnior	018	0757694-9/02
Evaldo Barbosa	020	0759662-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0716816-9/01
	018	0757694-9/02
	020	0759662-5/02
	021	0759858-1/02
	022	0761105-6/02
	023	0761351-8/02
	024	0761578-9/02
	025	0762099-7/02
	026	0764206-0/01
	027	0764962-3/01
	028	0766968-3/02
	032	0781523-0/02
	047	0805037-3/01
	093	0804613-9
	097	0807219-3
	100	0814325-7
	105	0821062-6
	107	0821242-4
	108	0821286-6
	109	0821687-3
	114	0823630-2
	115	0824030-6
	116	0825135-0
	117	0825368-9
	118	0825428-0
	119	0825490-6
	120	0825524-7
	121	0825911-0
	129	0745072-2
	146	0765873-5
	180	0791746-6
	181	0792574-4
	182	0793027-4
Evelyn Thaís Ozaki	166	0783678-8

Everton Bogoni	076	0782650-6
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	186	0798699-0
Fabiano Colusso Ribeiro	073	0777268-5
Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira	009	0728623-5/01
Fabiano Oldoni	182	0793027-4
Fábio dos Reis Ruiz	081	0789200-4
	111	0822652-4
	112	0822763-2
	113	0822931-0
Fabio José Possamai	001	0444664-0/01
Fábio Júnior Bussolaro	067	0763299-1
Fábio Júnior de Oliveira Martins	028	0766968-3/02
Fábio Spagnolli	126	0706039-9
Fábio Stecca Cione	163	0783022-6
Fabíola Olivo	062	0740074-6
Fabrício Coimbra Chesco	032	0781523-0/02
Fátima Denise Fabrin	125	0637210-5
Fausto Luis Morais da Silva	074	0780242-6
Fernanda Michel Andreani	102	0819465-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	084	0797442-7
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	136	0760200-2
Fernando Wilson Rocha Maranhão	126	0706039-9
	187	0800639-7
Filipe Starke	188	0802116-7
Flávia Regina Carluccio	012	0738768-2/02
	087	0800100-1
	088	0800582-3
	103	0820606-4
Flávia Wolff Zwolinski	068	0766135-4
Flávio Bandeira Sanches	057	0812130-0/01
Flávio Penteado Geromini	002	0663687-9/01
	003	0663687-9/02
Flavio Pereira Teixeira	114	0823630-2
	115	0824030-6
Floriano Terra Filho	025	0762099-7/02
	104	0820864-6
	120	0825524-7
Gabriel Cambruzzi	039	0780511-6/01
Geraldo José Wietzikoski	171	0786943-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0663687-9/02
Giani Lanzarini da Rosa Lima	035	0714514-2/01
Gianny Carla Padovani Borges	031	0707926-1/01
Gilberto Pedriali	030	0774460-7/01
Gilberto Rodrigues Baena	082	0791102-4
Gilian Pacheco	157	0781846-8
Giovani Andreoli	014	0744097-5/01
Giovanna Price de Melo	086	0798779-3
Gisele Passos Tedeschi	032	0781523-0/02
Guilherme Luiz Gomes Junior	068	0766135-4
Gunther Platzeck	139	0762804-8
Gustavo Antonio Barbosa de Souza	091	0803985-6
Gustavo Ribeiro Langowiski	078	0787523-4
Gustavo Swain Kfouri	147	0767012-0
Gustavo Viana Camata	136	0760200-2
Hélio Pereira Cury Filho	191	0802880-2
Henoch Gregório Buscariol	014	0744097-5/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	074	0780242-6
Herick Pavin	013	0744039-3/01
Hugo Raitani	086	0798779-3
Ideraldo José Appi	142	0762901-2
Idevar Campaneruti	043	0788508-1/01
Ilmo Tristão Barbosa	107	0821242-4
	116	0825135-0
Iraci Souza de Sarges	061	0725096-6
Irio Sobral de Oliveira	139	0762804-8
Izilda Aparecida Mostachio Martin	131	0747034-0
Jaafar Ahmad Barakat	109	0821687-3
Jaime Oliveira Penteado	002	0663687-9/01
	003	0663687-9/02
Jair Antônio Wiebelling	006	0719525-5/01
	007	0728599-4/01
	008	0728599-4/02
	011	0736495-6/02
	019	0758650-1/01
	135	0758566-4
	144	0763882-6
	146	0765873-5
	150	0773434-3
	173	0788829-5
	174	0789012-4
Jairo Antonio Gonçalves Filho	133	0750663-6
Jairo Basso	126	0706039-9
Jamil Josepetti Junior	133	0750663-6
	156	0781471-1
Janaina Moscatto Orsini	154	0780376-7
	178	0790883-0
	194	0781540-1
Janaina Rovaris	070	0771973-7
	142	0762901-2
	157	0781846-8
	183	0793526-2
	190	0802218-6
Jane Labes Bruno	020	0759662-5/02
Jane Lúci Gulka	032	0781523-0/02
Jaqueline Lobo da Rosa	124	0610055-0
Jaqueline Scotá Stein	002	0663687-9/01
Jeferson José Carneiro Junior	056	0812065-8/01
Joanita Faryniak	137	0761096-2
João Alci Oliveira Padilha	085	0797713-1
João Antonio Cesar da Motta	080	0787855-1
João Carlos Heinzen	121	0825911-0
João Domingos de Oliveira Marques	077	0786028-0
João Leonel Antocheski	011	0736495-6/02
	016	0749777-8/02
	017	0750026-3/01
	037	0777531-3/01
	163	0783022-6
	165	0783398-5
	175	0789525-6
	192	0809797-0
João Leonelho Gabardo Filho	082	0791102-4
Joaquim Quirino Mendes	130	0745283-5
Joel Henrique Melnik	137	0761096-2
Jonas Borges	034	0805465-7/01
	097	0807219-3
Jorge Luis Rodrigues	061	0725096-6
Jorge Luiz de Melo	062	0740074-6
	067	0763299-1
José Antônio Broglio Araldi	101	0814875-2
José Augusto Araújo de Noronha	149	0770086-5
José Carlos Alves Silva	085	0797713-1
José Cláudio Rorato	147	0767012-0
José Dantas Loureiro Neto	187	0800639-7
José de César Ferreira	050	0811123-1/01
	052	0811527-9/01
	058	0817447-0/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	001	0444664-0/01
	041	0783297-3/01
José Fernando Marucci	075	0780768-5
José Francisco Pereira	178	0790883-0
José Gilson Javorski	169	0784439-5
José Ivan Guimarães Pereira	163	0783022-6
	164	0783044-2
José Luiz Fornagieri	012	0738768-2/02
	087	0800100-1
	088	0800582-3
	103	0820606-4
	110	0822323-8
José Renacir Marcondes	083	0795074-1
José Roberto Vieira Siewerdt	014	0744097-5/01

José Rodrigo de Andrade Machado	045	0790372-2/01
	071	0773078-5
Jozelene Ferreira de Andrade	074	0780242-6
Juarez José da Silva	073	0777268-5
Juliana Bley Galli	134	0750960-0
Juliane Toledo dos Santos Rossa	186	0798699-0
Juliano Nardon Nielsen	037	0777531-3/01
Juliano Ricardo Tolentino	006	0719525-5/01
	144	0763882-6
Julio Assis Gehlen	085	0797713-1
Julio Cesar da Costa	193	0810232-1
Júlio Cesar Dalmolin	006	0719525-5/01
	007	0728599-4/01
	008	0728599-4/02
	011	0736495-6/02
	019	0758650-1/01
	135	0758566-4
	144	0763882-6
	146	0765873-5
	150	0773434-3
	173	0788829-5
	174	0789012-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	040	0781096-8/01
Kamyla Karen Gomes Rodrigues	039	0780511-6/01
Karin Loize Holler Mussi Bersot	076	0782650-6
Karyna Pierozan	059	0686021-9
Kelly Regina Pavani Vulpini	187	0800639-7
Laercio Ademir dos Santos	123	0609672-4
Lauro Carneiro de Siqueira	090	0802758-5
Lauro Fernando Zanetti	029	0773765-3/01
	049	0810778-2/01
	050	0811123-1/01
	051	0811495-2/01
	052	0811527-9/01
	054	0811882-5/01
	057	0812130-0/01
	058	0817447-0/01
	089	0802545-8
	091	0803985-6
	092	0804259-5
	094	0804634-8
	095	0804648-2
	096	0806333-4
	098	0809023-5
	099	0810372-0
	104	0820864-6
	152	0778259-0
	153	0778596-8
Leandro de Quadros	006	0719525-5/01
	144	0763882-6
Leandro Galli	134	0750960-0
	145	0764115-4
Leandro Isaías Campi de Almeida	132	0747328-7
	184	0796958-6
Leandro Souza Rosa	069	0771746-0
Leiziane Negrão	138	0762342-3
Lenir Rosa Gobo	073	0777268-5
Leonardo de Almeida Zanetti	051	0811495-2/01
	089	0802545-8
	091	0803985-6
	092	0804259-5
	094	0804634-8
	095	0804648-2
	096	0806333-4
	099	0810372-0
	104	0820864-6
Leonardo Dolfini Augusto	075	0780768-5
Leonel Trevisan Júnior	125	0637210-5
Leonésio Eckert	143	0763362-9
Liana Maria Gobo Nogueira	073	0777268-5
Linco Kczam	096	0806333-4
	098	0809023-5
Lindsay Laginestra	017	0750026-3/01
Louise Marochi Almeida Kozikoski	166	0783678-8
Luciana Luckner	129	0745072-2
Luciane Goulin de Lazzari	084	0797442-7
Luciano Dalmolin	067	0763299-1
	190	0802218-6
Lucilene Smith	016	0749777-8/02
	037	0777531-3/01
Luerti Gallina	056	0812065-8/01
	162	0782889-7
Luís Oscar Six Botton	070	0771973-7
	142	0762901-2
	157	0781846-8
	183	0793526-2
	190	0802218-6
Luis Roberto Ahrens	149	0770086-5
Luiz Assi	090	0802758-5
Luiz Carlos Freitas	152	0778259-0
Luiz Fernando Brusamolin	046	0797496-5/01
	101	0814875-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	084	0797442-7
	176	0790637-8
Luiz Fernando Dietrich	013	0744039-3/01
Luiz Gastão Mendes Lima Filho	125	0637210-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	149	0770086-5
Luiz Henrique Bona Turra	003	0663687-9/02
	129	0745072-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	152	0778259-0
Luiz Manrique	161	0782379-6
Luiz Rodrigues Wambier	005	0716816-9/01
	018	0757694-9/02
	020	0759662-5/02
	021	0759858-1/02
	022	0761105-6/02
	023	0761351-8/02
	024	0761578-9/02
	025	0762099-7/02
	028	0766968-3/02
	032	0781523-0/02
	047	0805037-3/01
	078	0787523-4
	093	0804613-9
	100	0814325-7
	105	0821062-6
	107	0821242-4
	109	0821687-3
	116	0825135-0
	118	0825428-0
	119	0825490-6
	121	0825911-0
	129	0745072-2
	146	0765873-5
	180	0791746-6
	181	0792574-4
	182	0793027-4
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	147	0767012-0
Maciel Tristao Barbosa	107	0821242-4
	116	0825135-0
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	155	0780421-7
Manuel Pedro Mengelberg Junior	137	0761096-2
Marcella Bocuti Guedes	149	0770086-5
Marcelo Barzotto	030	0774460-7/01
Marcelo Dantas Lopes	174	0789012-4
Marcelo Henrique Botelho Palma	165	0783398-5
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	175	0789525-6
Márcia Adriana Mansano	036	0751187-5/01
Márcia Loreni Gund	006	0719525-5/01
	007	0728599-4/01
	008	0728599-4/02
	011	0736495-6/02

	019	0758650-1/01
	135	0758566-4
	144	0763882-6
	146	0765873-5
	150	0773434-3
	173	0788829-5
	174	0789012-4
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	126	0706039-9
Márcio Antônio Sasso	035	0714514-2/01
	193	0810232-1
Márcio Ribeiro Pires	126	0706039-9
	128	0733225-2
Márcio Rogério Depolli	007	0728599-4/01
	008	0728599-4/02
	012	0738768-2/02
	015	0746872-6/01
	038	0779504-4/01
	042	0788482-2/01
	044	0788854-8/01
	045	0790372-2/01
	048	0805915-2/01
	053	0811542-6/01
	055	0811888-7/01
	056	0812065-8/01
	071	0773078-5
	081	0789200-4
	087	0800100-1
	088	0800582-3
	103	0820606-4
	106	0821094-8
	110	0822323-8
	111	0822652-4
	112	0822763-2
	113	0822931-0
	132	0747328-7
	151	0775761-3
	154	0780376-7
	170	0785892-6
	178	0790883-0
	194	0781540-1
Marcione Pereira dos Santos	192	0809797-0
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	179	0791361-3
Marcos Antônio Nunes da Silva	084	0797442-7
Marcos Aurelio Souza Pereira	065	0754975-7
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	175	0789525-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	030	0774460-7/01
	079	0787526-5
Marcos Vinício Raiser da Cruz	005	0716816-9/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	039	0780511-6/01
	179	0791361-3
Maria Cristina Rudek	033	0783652-4/01
Maria Izabel Bruginski	011	0736495-6/02
	016	0749777-8/02
	037	0777531-3/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	182	0793027-4
Mariana Marçal Araújo Teixeira	149	0770086-5
Marili Daluz Ribeiro Taborda	155	0780421-7
Marina Angélica Assis Z. Furlan	015	0746872-6/01
Marina Talamini Zilli	073	0777268-5
Marins Artiga da Silva	136	0760200-2
Mário Campos de Oliveira Junior	010	0734585-7/03
Mario José Ramos Gandara	099	0810372-0
Marlei Seibel	005	0716816-9/01
Marlon José de Oliveira	010	0734585-7/03
	105	0821062-6
Marlyn Lucia Dias	126	0706039-9
Matheus Capoani Meine	069	0771746-0
Maurício Kavinski	101	0814875-2
	177	0790653-2
Maurílio Cavalheiro Neto	157	0781846-8
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	068	0766135-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	129	0745072-2
	177	0790653-2
Max Hercílio Gonçalves	047	0805037-3/01
	121	0825911-0
Michelle Braga Vidal	048	0805915-2/01
	055	0811888-7/01
	056	0812065-8/01
	071	0773078-5
Michelle Pinterich	073	0777268-5
Mirian Rita Sponchiado	179	0791361-3
Mithiele Tatiana Rodrigues	081	0789200-4
	087	0800100-1
	102	0819465-6
Monica de Paula Xavier Ziesemer	126	0706039-9
	193	0810232-1
Munir Kassem Hamdan	147	0767012-0
Murilo Celso Ferri	127	0720036-0
	191	0802880-2
Naim Nasihgil Filho	126	0706039-9
Nathália Kowalski Fontana	179	0791361-3
Nilberto Rafael Vanzo	059	0686021-9
	075	0780768-5
Nilda Leide Dourador	126	0706039-9
	135	0758566-4
	150	0773434-3
Noslei Domingues Diniz	171	0786943-2
Octávio Augusto de Souza Azevedo	009	0728623-5/01
Odair Batista de Oliveira	066	0757654-5
Odenir Vital Barbosa	043	0788508-1/01
Oldemar Mariano	123	0609672-4
	130	0745283-5
	131	0747034-0
	138	0762342-3
	184	0796958-6
Olinto Roberto Terra	025	0762099-7/02
	120	0825524-7
Olivio Gamboa Panucci	042	0788482-2/01
	044	0788854-8/01
	048	0805915-2/01
	053	0811542-6/01
	172	0788293-5
	189	0802144-1
Omar Yassim	193	0810232-1
Oscar Ivan Prux	060	0722686-8
Osmar Codolo Franco	185	0798285-6
Osvaldo Damião Veiga Filho	060	0722686-8
Pablo José de Barros Lopes	060	0722686-8
Patricia Carla de Deus Lima	116	0825135-0
	117	0825368-9
	118	0825428-0
	120	0825524-7
	121	0825911-0
Paulo Roberto Gomes	023	0761351-8/02
	027	0764962-3/01
	070	0771973-7
	108	0821286-6
	180	0791746-6
	181	0792574-4
Paulo Roberto Gongora Ferraz	126	0706039-9
Paulo Sérgio Braga	063	0746620-2
Pedro Augusto Cruz Porto	142	0762901-2
Pedro Carlos Palma	165	0783398-5
Pedro Stefanichen	158	0781928-5
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	074	0780242-6
Peterson Martin Dantas	021	0759858-1/02
Petronio Cardoso	046	0797496-5/01
Priscila Kei Sato	182	0793027-4
Rafael Augusto de Souza Mancini	019	0758650-1/01
Rafael de Lima Felcar	040	0781096-8/01

Rafael Tadeu Machado	166	0783678-8
	167	0783724-5
Rafael Victor Dacome	178	0790883-0
Raquel Angela Tomei	189	0802144-1
Regiane Capelezzo	183	0793526-2
Reginaldo André Nery	042	0788482-2/01
	044	0788854-8/01
	172	0788293-5
	189	0802144-1
Reginaldo Caselato	023	0761351-8/02
	108	0821286-6
Reinaldo José Andreatta	068	0766135-4
Reinaldo Mirico Aronis	040	0781096-8/01
	086	0798779-3
	090	0802758-5
Renata Caroline Talevi da Costa	019	0758650-1/01
	098	0809023-5
Renata Cristina Costa	051	0811495-2/01
	094	0804634-8
	095	0804648-2
	096	0806333-4
	099	0810372-0
	104	0820864-6
Renata Rodrigues Salles	146	0765873-5
Reny Angelo Pastre	150	0773434-3
Ricardo Fernando de Souza	080	0787855-1
Ricardo José Erhardt	165	0783398-5
Ricardo Martins Kaminski	159	0782040-0
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	035	0714514-2/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	182	0793027-4
Roberta Perinazzo	074	0780242-6
Roberto Antonio Endres	021	0759858-1/02
Roberto César Cabral	060	0722686-8
Roberto Cezar Pinto	160	0782083-5
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	157	0781846-8
Robson Jesus Navarro Sanchez	168	0784421-3
Rodolpho Benvenutti Lima	118	0825428-0
Rodrigo de Andrade Alves Batista	030	0774460-7/01
Rodrigo Fernandes Saraceni	145	0764115-4
Rodrigo Mantovani	126	0706039-9
Romeu Gonçalves Neto	024	0761578-9/02
Romeu Macedo Cruz Júnior	100	0814325-7
Rômulo Vinícius Finato	125	0637210-5
Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi	126	0706039-9
Ronildo de Oliveira Lima	118	0825428-0
Rosangela Seabra Pereira	126	0706039-9
Rosemar Angelo Melo	010	0734585-7/03
Rubiélle Giovana B. Magagnin	184	0796958-6
Rui Carlos Aparecido Picolo	164	0783044-2
Sadi Meine	069	0771746-0
Samir Braz Abdalla	014	0744097-5/01
Sandro Rafael Bandeira	101	0814875-2
Sandro Schleiss	192	0809797-0
Santino Ruchinski	151	0775761-3
Saymon Frankllin Mazzaro	168	0784421-3
Sayonara Tossulino de Almeida	067	0763299-1
Sérgio Antônio Meda	168	0784421-3
Sérgio Eduardo da Silva	126	0706039-9
Sérgio Fabrízio Sanvido	081	0789200-4
	111	0822652-4
	112	0822763-2
	113	0822931-0
Sérgio Ricardo Meller	178	0790883-0
Sérgio Vulpini	187	0800639-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	095	0804648-2
Sheila Alessandra de Sousa Borin	191	0802880-2
Shiroko Numata	029	0773765-3/01
	049	0810778-2/01
	051	0811495-2/01
	054	0811882-5/01
	092	0804259-5
	095	0804648-2
Silvio José Farinholi Arcuri	077	0786028-0
	153	0778596-8
Silvio Sunayama de Aquino	002	0663687-9/01
	003	0663687-9/02
Simone Beal	126	0706039-9
Simone Chioderolli Negrelli	063	0746620-2
Simone Daiane Rosa	110	0822323-8
	111	0822652-4
	112	0822763-2
Simone dos Santos Silva	076	0782650-6
Simone Maria Monteiro Fleig	035	0714514-2/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	137	0761096-2
Sonny Stefani	126	0706039-9
Talita Santos Gatti	057	0812130-0/01
Tânia da C. B. C. Siqueira	187	0800639-7
Tathiana Marcondes	083	0795074-1
Tatiana Piasecki Kaminski	076	0782650-6
Tatiane Alves Barbosa	043	0788508-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	078	0787523-4
	129	0745072-2
	146	0765873-5
	180	0791746-6
	181	0792574-4
	182	0793027-4
Thaianna Klaime	083	0795074-1
Thaisa Cristina Cantoni	055	0811888-7/01
	079	0787526-5
	096	0806333-4
Thalyta Emanuelle dos Santos	188	0802116-7
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	045	0790372-2/01
Tiago Stainke	090	0802758-5
Tirone Cardoso de Aguiar	170	0785892-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	151	0775761-3
	178	0790883-0
Ursulla Andréa Ramos	145	0764115-4
Valdemar Andreatta	068	0766135-4
Valdemar Morás	039	0780511-6/01
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	041	0783297-3/01
Valquíria de Castro	032	0781523-0/02
Vanessa Alves Cota	076	0782650-6
Vera Lúcia Loprete de Macedo	080	0787855-1
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	178	0790883-0
Vinícius Occhi Françozo	063	0746620-2
Viviane Krolow Bandeira	101	0814875-2
Viviane Romanichen	004	0708560-7/01
Wagner Munareto	182	0793027-4
Waldemar Hesse	026	0764206-0/01
Waldomiro Barbieri	135	0758566-4
	173	0788829-5
Waldyr Grisard Filho	176	0790637-8
Walkyria Sckudlarek Côas	064	0750874-9
Walmor Junior da Silva	128	0733225-2
Werner Aumann	126	0706039-9
	148	0769871-7
Wesley Toledo Ribeiro	029	0773765-3/01
	049	0810778-2/01
	051	0811495-2/01
	054	0811882-5/01
	092	0804259-5
	095	0804648-2
Wiliam Lucini Malacarne	190	0802218-6
Wilian Zendrini Buzingnani	155	0780421-7
Wilson José de Freitas	175	0789525-6
Yoitiro Moroishi	107	0821242-4
	116	0825135-0
Zuleika Loureiro Giotto	176	0790637-8

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0444664-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 444664000 Apelação Civel. Embargante: Banco Citibank S/a . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Embargado: Siri Importação e Exportação de Materiais Fotográficos Ltda. . Advogado: Fabio José Possamai , André Massignan Berejuk. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0663687-9/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 663687900 Apelação Civel. Embargante: Ivete de Oliveira - Materiais de Construção , Ivete de Oliveira. Advogado: Silvio Sunayama de Aquino . Embargado: Hydronorth Sa . Advogado: Jaqueline Scotá Stein , Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0663687-9/02
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 663687900 Apelação Civel. Embargante: Hydronorth Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Ivete de Oliveira - Materiais de Construção , Ivete de Oliveira. Advogado: Silvio Sunayama de Aquino . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0708560-7/01
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 708560700 Agravo de Instrumento. Embargante: Dinor da Silva Lima . Advogado: Dinor da Silva Lima . Embargado: Espólio de Rosalvo de Freitas Martins . Advogado: Viviane Romanichen . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0716816-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716816900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ivo Dell'agnello , Marina Pinto Vieira. Advogado: Marlei Seibel . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Marcos Vinício Raiser da Cruz. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0719525-5/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 719525500 Apelação Civel. Embargante: Reciclados Doma Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0728599-4/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728599400 Apelação Civel. Embargante: Anderson Frederici Dorigan . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0728599-4/02
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728599400 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Anderson Frederici Dorigan . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0728623-5/01
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 728623500 Apelação Civel. Embargante: Vernon Calçados Ltda . Advogado: Octávio Augusto de Souza Azevedo . Embargado: Liliane Venâncio Santos . Advogado: Fabiano Luiz Ignacio de Oliveira . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0734585-7/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 734585700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina . Embargado (1): Arono Sugardo Wutzki , Elza Pagani Pushmam, Ignes Pagani, José Luiz Pantaleão, Espólio de José Morandim, Espólio de Oswaldo Ulbricht, Saul Fiorentin, Kazutti Suzuki. Advogado: Marlon José de Oliveira , Rosemar Angelo Melo. Embargado (2): Leopoldo Kazuo Soejima . Advogado: Rosemar Angelo Melo , Marlon José de Oliveira, Ana Carolina Gouvea Gabardo. Embargado (3): Orlando Pelisson . Advogado: Marlon José de Oliveira , Rosemar Angelo Melo, Mário Campos de Oliveira Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0736495-6/02
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736495600 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Embargado: Francisco Claudio Buriti da Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0738768-2/02
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 738768200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Magali Olivia Zavan , Angelo Munhos, Alzira Francisca de Freitas Pirolo, Benedito Felicio, Creso Schincariol, David Rodrigues Candido, Darci Antonio Ramos. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0744039-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 744039300 Apelação Civel. Embargante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin. Embargado: Celia Regina do Nascimento . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0744097-5/01
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744097500 Agravo de Instrumento. Embargante: Vita Sano Clínica Médica Odontológica Ltda . Advogado: Samir Braz Abdalla . Embargado: Bark e Bark Ltda . Advogado: José Roberto Vieira Siewerdt , Henoch Gregório Buscariol, Giovani Andreoli. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0746872-6/01
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 746872600 Apelação Civel. Embargante: Bankboston Banco Multiplo S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Avelino Nunes Materiais Para Construção Ltda Me . Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan , Alvaro Manoel Furlan. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0749777-8/02
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749777800 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Embargado: Danubio Lopes Ribeiro . Advogado: Lucilene Smith . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0750026-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 750026300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Embargado: Reni Lourdes Walter . Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0757694-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757694900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Fabiano Christian Pucci do Nascimento . Advogado: Euclides de Lima Júnior . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0758650-1/01
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 758650100 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Rafael Augusto de Souza Mancini. Embargado: Losmeri Santina Webber Morari . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0759662-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759662500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Vera Maria Ceccon Caron . Advogado: Jane Labes Bruno , Evaldo Barbosa. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0759858-1/02
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 759858100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Giraldo Contante . Advogado: Roberto Antonio Endres , Peterson Martin Dantas. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0761105-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761105600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Celso Sartori Batista , Alzira Arnold. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0761351-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761351800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Clodomiro Pichinin . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0761578-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761578900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ary Gabriel . Advogado: Romeu Gonçalves Neto . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0762099-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762099700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: João Vicente Semchechem , Lauro Stankiewicz, Carlos Tomasiak, Altina de Oliveira, João Walesko de Souza, Maria Helena Gomes, Maria do Carmo de Sales, Maria de Lourdes Garcia dos Santos, Zoraide Braga, Maria Regina Rodrigues, Marcelo Lopes, Vilma Nogueira, Elvécio Campos de Carvalho, Neide Sbolli Acosta, Noel da Silva Teles, Maria Isabel de Souza, Sebastião Jesus da Costa, Nelson Koiti Ono, Marcelino José de Melo. Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0764206-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764206000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Gregório Retkwa (maior de 60 anos), Julia Retkwa (maior de 60 anos). Advogado: Waldemar Hesse , Carlos Mariano Hesse. Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0764962-3/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 764962300 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Marlene Chizini Barreto , Maria Goretti Mercer, Aroldo Chaves Paganini, Gerson de Oliveira Capote. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0766968-3/02
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 766968300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Joao Borsato (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins , Edivar Mingoti Júnior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0773765-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 773765300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Luzia Rodrigues Ferreira , Terezinha Kiyoko Kakitani Tame. Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0774460-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 774460700 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Rodrigo de Andrade Alves Batista, Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Embargado: Milton Rocha da Silva Junior . Advogado: Marcelo Barzotto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Agravo Regimental Cível
0031 . Processo: 0707926-1/01
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 707926100 Agravo de Instrumento. Agravante: Alice Marques Martins (maior de 60 anos), Maria Nazaré Martins Cozin, Anselmo Cozin, José Eduardo Martins, Edna Aparecida Kutianski Martins. Advogado: Donizeti de Jesus Storti . Agravado: Jeann Carlo Padovani Borges , Estela Moterle, Orlanda Padovani Borges. Advogado: Gianny Carla Padovani Borges , Estevão Ruchinski. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo Regimental Cível
0032 . Processo: 0781523-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 781523000 Apelação Civel. Agravante: Adriana Cristina Zeve , Alessandra Carla Zeve, Espólio de André Negozzeck Neto, Andrea Maila Voss Kominek, Carlos Eduardo Motter, Raul Antonio Motter (maior de 60 anos), Casemiro Cebola (maior de 60 anos), Espólio de Damaris Sibelis Baena Miguel, Espólio de Jorge Miguel, Luciana Regina Zeve, Onésio Zeve (maior de 60 anos), Silvana Kmiecik Pevelski. Advogado: Gisele Passos Tedeschi , Jane Lúci Gulka, Valquíria de Castro. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo Regimental Cível
0033 . Processo: 0783652-4/01
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 783652400 Agravo de Instrumento. Agravante: Diniz Sementes e Defensivos Ltda . Advogado: André Luiz Verboski . Agravado: Alessandro Bosak , Aloísio Bosak. Advogado: Maria Cristina Rudek . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo Regimental Cível
0034 . Processo: 0805465-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 805465700 Agravo de Instrumento. Agravante: José Gruba e Outros . Advogado: Jonas Borges . Agravado (1): Jose Gruba , Jose Ostrovski, Celso Ostroski, Nicolau Grenteski, Odete M. Travinskie, Simão Luby, Pedro Luby, Sofia Potoski, Maria P. Hupalo, Valdomiro Hupalo, Vitorio Paczko, Zbigniev Strusinski, Ines S. Kozera. Advogado: Jonas Borges . Agravado (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0035 . Processo: 0714514-2/01
Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 714514200 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdevino José da Silva , Maria Sabina da Silva. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Giani Lanzarini da Rosa Lima, Márcio Antônio Sasso. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0036 . Processo: 0751187-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 751187500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Agravado: Suely Canaverde Guimarães . Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo . Interessado: Massa Falida de Proinstel Industria e Comercio de Equipamentos Eletricos Ltda . Advogado: Márcia Adriana Mansano . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Agravo
0037 . Processo: 0777531-3/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777531300 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: J B da Rocha Transportes Me . Advogado: Juliano Nardon Nielsen , Lucilene Smith. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0038 . Processo: 0779504-4/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779504400 Apelação Civel. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Luciano Koczkoday (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0039 . Processo: 0780511-6/01
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 780511600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Kamyla Karen Gomes Rodrigues. Agravado: Pedro Anselmo Metzen . Advogado: Valdemar Morás , Gabriel Cambruzzi. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0040 . Processo: 0781096-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 781096800 Apelação Civel. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Agravado: Luiz Antonio de Souza . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0041 . Processo: 0783297-3/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783297300 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Agravado: Mariley Helena Marcante Rostirolla . Advogado: Valmir Luiz Chiocheta Júnior . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0042 . Processo: 0788482-2/01
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788482200 Apelação Civel. Agravante: Lucieneia Aparecida Andreazi Regina , Lucila Cioffi Cazon, Lucimar Capel Spolador, Luiz Antônio Vendrameto, Luiz Caros Silva Junior, Luiz Vanderley Storto, Manoel Dantas Sobrinho, Marcelo Cesar Celeste, Marcio Murari, Marcos Bueno Franco. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0043 . Processo: 0788508-1/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788508100 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Gaigner & Cia Ltda Epp . Advogado: Odenir Vital Barbosa , Tatiane Alves Barbosa. Agravado: Waldir Sestário . Advogado: Idevar Campaneruti . Interessado: Claudir Eduardo Peres Pepinelli . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0044 . Processo: 0788854-8/01
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788854800 Apelação Civel. Agravante: Marcos Rogerio Rodrigues e Outros . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Agravado (1): Marcio Rogerio Rodrigues , Neusa Aparecida Nunes da Silva, Maria Aparecida Caldeira, Maria Aparecida Zanolli Faxina, Maria Betania Lunardelli, Maria Cipriano da Silva, Maria de Lurdes Lopes Lira, Neiva Moraes Valin, Nelson Margins Rodrigues, Neuraci Borges. Advogado: Reginaldo André Nery , Olivio Gamboa Panucci. Agravado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0045 . Processo: 0790372-2/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790372200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adelar Cagnini Guerro , Anayr Bernardi Conterno, Carlos Dalbosco, Clotilde Schneider Varaschin, Clotilde Zanette, Darci Pedro Parzianello, Gildo Jorge Gambetta, Godiles Bao Oltramari, Heitor Graneto, Ilvo Parzianello, Jair Rodrigues Prates, Maria Castro Tondo, Mereslau Iakmiu, Oradi Francisco Caldato, Pedro Alberton, Plinio Paulo Deluque, Renato Piamolini, Rodi Zanella, Wilma Julieta Colla, Zeli Libera Barbisan. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello, Thommi Mauro Zanette Fiorenza. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo
0046 . Processo: 0797496-5/01
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797496500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Agravado: A N 4 Indústria de Confecções Ltda . Advogado: Petronio Cardoso . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0047 . Processo: 0805037-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805037300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Victória Bottoli , Valdemar José Rampaneli, Valdivino Dal Cortivo, Vitacir Fernandes Argenton, Tereza Bussolo, Salete Acker, Rumilda Tomazini Barbosa Roveda. Advogado: Max Hercílio Gonçalves . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0048 . Processo: 0805915-2/01
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805915200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: José Emilio Arrabal Garcia . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo
0049 . Processo: 0810778-2/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 810778200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Aparecida Fernandes Gomes . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo
0050 . Processo: 0811123-1/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 811123100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Clementina Marianeli Mussere , Jose Casagrande Filho, Marcio Moratelli, Maria Paixão Farias, Mitio Yamauchi. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo
0051 . Processo: 0811495-2/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 811495200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Duarte . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0052 . Processo: 0811527-9/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 811527900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Lucio Sasaki . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0053 . Processo: 0811542-6/01
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 811542600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Lino Cesar dos Santos . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0054 . Processo: 0811882-5/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 811882500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Aparecida Donizette Malvezzi . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0055 . Processo: 0811888-7/01
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 811888700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cleuza Maria da Silva Januzzi , Wilson Luiz Pilch. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Daniele Gehrmann. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0056 . Processo: 0812065-8/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812065800 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Agravado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado (2): Arcelino Leal Santos , Cynthia Izabel Briguente Santos, Espólio de Eduardo Briguente Leal Santos. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0057 . Processo: 0812130-0/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 812130000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Francisco Assis de Freitas . Advogado: Talita Santos Gatti , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo
0058 . Processo: 0817447-0/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 817447000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Rui Tadão Mizubuti . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0686021-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000671 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Cintia Maria Zandavalli , Maycon Anderson Silva Zandavalli. Advogado: Danieli Michelon do Valle , Nilberto Rafael Vanzo, Karyna Pierozan. Agravado: Adm do Brasil Sa . Advogado: Amauri Garcia Miranda , Elisa Yamasaki Veiga, Ana Carolina de Figueiredo Munari. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0722686-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600001401 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Carlos Ciuffa . Advogado: Oscar Ivan Prux , Roberto César Cabral, Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Centro Norte do Paraná - Sicredi Centro Norte . Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho , Alexander Vieira. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0725096-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400000057 Cobrança. Agravante: Sérgio Consani , Simone Ruiz Garçon Consani. Advogado: Iraci Souza de Sarges . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Eduardo Pinto , Jorge Luis Rodrigues. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0740074-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000310 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabíola Olivo, Carlos Arnaldo Falbo Lara. Agravado: Alderico José Zandona Cavazzola . Advogado: Alcione Luiz Parzianello . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0746620-2
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000245 Revisão de Contrato. Agravante: Comercial de Frutas Grimil Ltda Me . Advogado: Paulo Sérgio Braga , Vinícius Occhi Françozo. Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Simone Chioderolli Negrelli, Andréia Carvalho da Silva. Interessado: Banco Real SA , Banco Sudameris Sa. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0750874-9
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00089015020108160174 Embargos a Execução. Agravante: Elio Ferreira dos Santos , Elizane Terezinha Petla dos Santos, João Carlos Schuede. Advogado: Danielle Masnik . Agravado: Cooperativa de Crédito Rural do Vale de Canoinhas - Sicoob/sc . Advogado: Walkyria Sckudlarek Côas . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0754975-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00196063920108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Remi João Zarth (maior de 60 anos), Rafael Zarth. Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira , Alex Sandro Noel Nunes. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0757654-5
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000039 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elisabete Santana . Advogado: Odair Batista de Oliveira . Agravado: Afonso Perez Uribe . Advogado: André Roberto Mischiatti . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0763299-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 399200000005 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Agravado: Ademar Constante Petkowicz , Indústria Madeireira Lucini Ltda, Onofre Fabiane. Advogado: Luciano Dalmolin , Sayonara Tossulino de Almeida. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0766135-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000898 Ressarcimento. Agravante: Antonio Alberto de Souza . Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro , Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Bamerindus Companhia de Seguros . Advogado: Valdemar Andreatta , Reinaldo José Andreatta, Flávia Wolff Zwolinski. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0771746-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056905020108160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Táxi Aéreo Hércules Ltda , Deywes de Quadros, Ari Moraes de Quadros. Advogado: Leandro Souza Rosa , ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER, Ary de Souza Oliveira Junior. Agravado: Meat Center Comércio e Representações Ltda . Advogado: Sadi Meine , Matheus Capoani Meine. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0771973-7
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700001107 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: Kinudo Noda . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0773078-5
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011407720098160052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Bello Rodrigues de Paula (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0775845-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000540 Revisão de Contrato. Agravante: José Valêncio Maciel de Almeida . Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira . Agravado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0777268-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000127 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro , Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich. Agravado (1): Hospital São Lucas de Cascavel Ltda . Advogado: Lenir Rosa Gobo , Liana Maria Gobo Nogueira, Charles Pereira Lustosa Santos. Agravado (2): Airton Lino da Silva . Advogado: Juarez José da Silva . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0780242-6
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00042801920108160074 Arresto. Agravante: Vladimir Dal Maso , Claudir Dal Maso, Edson João Dal Maso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Agroinsumos Braganey Ltda . Advogado: Angela Favretto , Roberta Perinazzo. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0780768-5
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00045219020108160074 Embargos a Execução. Agravante: Coopavel - Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Fernando Marucci , Cibele dos Santos Figueiredo Maciel, Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Joel Peregrino . Advogado: Leonardo Dolfini Augusto . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0782650-6
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000022 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot . Agravado: Modilac - Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Everton Bogoni , Simone dos Santos Silva, Enio Expedito Franzoni, Vanessa Alves Cota, Tatiana Piasecki Kaminski. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0786028-0
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000370 Exceção de Incompetência. Agravante: Rota Industria Ltda . Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri , Edson Luis Brandão Filho. Agravado: Adriana Ferreira da Silva Vidros - Me . Advogado: João Domingos de Oliveira Marques . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0787523-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002347 Cobrança. Agravante: Ezília Pilotto , Espólio de Adelivo Kreutzer, Addy Kreutzer Faucz, Espólio de Alvaro Fernandes Sobrinho, Benilde Busarello Fernandes, Anna Kosiski Linhares, Diva de Almeida Tizzot (Representado(a)), Irineu Manoel Caldeira Silva, Luciano Martins Araujo, Manoel Eliseo Linhares. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski , Christiane Maria Ramos Giannini. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Adriana Caramel. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0787526-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00323339320108160014 Cobrança. Agravante: Emilia Assano Ogassawara (maior de 60 anos), Odete Nobre Santana (maior de 60 anos), Marinete Alcantara da Silva (maior de 60 anos), Mario Francisco da Silva (maior de 60 anos), Nildo Oliveira Pontes (maior de 60 anos), Maria das Graças Venancio da Silva (maior de 60 anos), Oziel Silveira dos Santos, Irene dos Santos Silva (maior de 60 anos), Angelita Silva de Souza, Andre dos Santos Silva, Anelia dos Santos Silva, Agamenon dos Santos Silva, Albano dos Santos Silva, Vilma Sales de Oliveira, Alan Sales de Oliveira, Rosangela Sales de Oliveira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Angélica Cristina Hossaka. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0787855-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00083693720118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA . Advogado: André Ricardo Forcelli , Antonio Justino Forcelli. Agravado: Companhia Ítalo Brasileira de Produtos Alimentícios . Advogado: Ricardo Fernando de Souza , João Antonio Cesar da Motta, Vera Lúcia Loprete de Macedo. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0081 . Processo: 0789200-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000737 Ação de Cumprimento. Agravante: Michio Fujii , Worley Antonio Pelizza, Espólio de Armando Portello, Waldemar Portello, Ilda Portelo Selhorst, Geny Portelo Del Grossi, Deolinda Fernandes Forato, Adagoberto Dias Gonçalves, Natalia Bassuma Bezerra. Advogado: Edivar Mingoti Júnior , Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0082 . Processo: 0791102-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001412 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Gilberto Rodrigues Baena, César Augusto Terra. Agravado: Samuel Correa de Meneses Lyra . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde , Aldaci do Carmo Capaverde. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0083 . Processo: 0795074-1
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049161320118160021 Embargos a Execução. Agravante: José Maurício Porto Junior . Advogado: José Renacir Marcondes , Tathiana Marcondes. Agravado: Lumber Trade Comércio e Representações Comerciais Ltda . Advogado: Thaianna Klaime . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0084 . Processo: 0797442-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001281 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Antônio Nunes da Silva, Luciane Goulin de Lazzari. Agravado: Maria Antonia Grechaki dos Santos . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Adriana Szmulik, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0797713-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000359 Embargos a Execução. Agravante: Eurico Borges dos Reis . Advogado: Julio Assis Gehlen , João Alci Oliveira Padilha. Agravado: Luís Mario Pires de Souza , Mônica Maria Echeverria Pires de Souza. Advogado: José Carlos Alves Silva . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0798779-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046936 Execução por Quantia Certa. Agravante: Aloisio Floriano , Alventino Nack, Dilceu Ascari (maior de 60 anos), Hermann Karly (maior de 60 anos), João Batista Fernandes (maior de 60 anos), José Kampa, Mario Surmas, Miguel Bueno de Assis, Renato Moecke, Valter Barbosa. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Adyr Raitani Júnior, Hugo Raitani. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0800100-1
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015723120108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Odilia Andrade Santos (maior de 60 anos), Dilue Tavares Nogueira, Silvio da Luz Betim Antunes, Josoel Fermino (maior de 60 anos), Jose Lourival Moreira, Izaul Bim de Oliveira, Zanardim de Souza Cox, Delordes Campos (maior de 60 anos). Advogado: Charles Zauza , Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0088 . Processo: 0800582-3

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015905220108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de Marcos José Vieira de Oliveira, Maria Benedita da Silva Oliveira, Marcos Rodolfo Vieira de Oliveira, Leonardo Vieira de Oliveira, João Aguera Sobrinho, Pedro Machado Neto (maior de 60 anos), José Sad Said (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Castro Bento. Advogado: Flávia Regina Carluccio , José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0802545-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010162620108160128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Angela Senise Soda . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0090 . Processo: 0802758-5
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043682820108160116 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi. Agravado: João Rempel , Nair Stanczyk. Advogado: Lauro Carneiro de Siqueira , Tiago Stainke. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0091 . Processo: 0803985-6
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00637410520108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Joaquim Ladeira . Advogado: Aldivino Alves Pereira , Gustavo Antonio Barbosa de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0092 . Processo: 0804259-5
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011054420108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Mauro Januario de Freitas . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0093 . Processo: 0804613-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119104520108160004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Benedita Macedo Diniz Basso (maior de 60 anos). Advogado: Aldemiro Hipolito da Silva . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0094 . Processo: 0804634-8
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004853720108160128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sebastiao Pinheiro da Silva , Clarice Aparecida Dantas da Silva. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0095 . Processo: 0804648-2
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013574720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Agravado: Antonio Ferreira Araujo . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0096 . Processo: 0806333-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201000051245 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Adelice Francisca de Souza , Maria de Lourdes Grawe, Mila Aguiar, Jurandi Cadore, Espólio de Braulio Martins. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0097 . Processo: 0807219-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400001633 Execução de Sentença. Agravante: Ambrosio Marceniuk , Terezinha Marceniuk Dumas, Casemiro Grenteski, Darcy Jazynski, Bronislava Jazynski Neta, João Jazynski, Francisca Kujaski, Ricardo Kujaski, Marcianno Berejanski, Nestor Tabaca, Alzira Maria Handocha Tabaca, Olga Theiski, Teresa Prsybyszewski, Hamilton Prsybyszewski, Edison Prsybyszewski, Mariluz Prsybyszewski Kuczynski, Rostelau Kuczynski, Wanda Majchszak. Advogado: Jonas Borges . Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0098 . Processo: 0809023-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000082302 Exceção de Incompetência. Agravante: Elysabeth da Silva Luelsdorf (maior de 60 anos), Rosangela Rodrigues, Gisele de Fatima Betz, José Furquim (maior de 60 anos), José Milton Corsini (maior de 60 anos), Daniele Guimarães, Helena Curi (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam . Agravado: Banco do Estado do Paraná , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Caroline Thon. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Agravo de Instrumento
0099 . Processo: 0810372-0
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010589720108160153 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Janette Pereira Villas Boas Zainer , Maria Helena Zainer, Oraci Paulino Barreto, Vera Sebastiana de Carvalho Barreto. Advogado: Mario José Ramos Gandara . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0100 . Processo: 0814325-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001882 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Carlito Marochi , Laedi Fabris Marochi, Carlos Eduardo Mocelin, Amarildo Antonio Mocelin, Danuzia Bacichett Castilhos Mocelin, Cezar Antonio Franqueto, Maria Aparecida Mocelin Franqueto, Domingos Bianco, Edinei Garret da Silveira, Eloi Pissaia, Francisco Iavolski, Henrique Barão, João Batista da Silva, João Zielinski, José Razera, Eliane Franqueto Bonato, Marcelo José Bonato, José Adão de Oliveira Jesus, Leoni de Lourdes Paulino Jesus, Lidia Edy Garcia Scarpim, Edilson José Scarpim, Lidia Espak, Acir Antonio Coltro, Adão Novicki, Estefania Sokulski, João Bernardo Pienaro, Silmara Pienaro, Adriana Pienaro. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo de Instrumento
0101 . Processo: 0814875-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086232920108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Moacir de Quadros . Advogado: Sandro Rafael Bandeira , Viviane Krolow Bandeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0102 . Processo: 0819465-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066167620108160112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues , Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Darci Berwanger , Emilio Berwanger, Alcides Lindner, Arlete Maiberg, Milton Patera, Mirian Patera, Hildegart Pauli Ramthum, Ivete Izabel Kruger Vecchietti, Ivo Porn, Lisabete Machado de Souza Gasarotto, Olmiro Alfredo Wenzel (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0103 . Processo: 0820606-4
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000823 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sucessão de Eugênio Bego (Representado(a)), Ivone Regina Vinholi de Alvarenga, Izaura Maria Valerio, Ignes Flores Marino, Iolanda Justino do Prado, Irineu Helbich, Ivone Padjara Kroth, Elia Emiko Kobayashi. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0104 . Processo: 0820864-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00843301820108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Herbert Turrissi , Espólio de Elisa Figueiredo Turrissi. Advogado: Eduardo Blanco , Floriano Terra Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0105 . Processo: 0821062-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121928320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Alfredo Rentz , Carlos Verschoor, Cornelius Willem Kuipers, Danton Carlos Kiel, Dirceu Pedroso Bueno, Edvaldo José Gimenes Costa, Enrieta Hinke Elgersma Van Der Vinne, Florencio Alvarez. Advogado: Marlon José de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0106 . Processo: 0821094-8
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025425920108160150 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Roberto Antonio Rohling , Rosalina dos Santos, Sidney Esquissato, Cacilda Luckmann. Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento

0107 . Processo: 0821242-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003217 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Dorival Rossi , Fatima Rossi das Neves, Tereza Maria Rossi Bianchini, Santa Leonilda Rossi, Ana Rossi Marton. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa , Maciel Tristao Barbosa, Yoitiro Moroishi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0108 . Processo: 0821286-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003741 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Vicente Filipak . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo de Instrumento
0109 . Processo: 0821687-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014430720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Francisco Saverio Simoni . Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0110 . Processo: 0822323-8
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000708 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Donizete da Silva Fernandes , Miguel Queiroz, Nilce de Souza Ramos, Antonio Pontes Santos, Grêmio Recreativo Delta, Espólio de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo, Ariete Jussara Dresch Rigodanzo, Antonio Bulla, Jose Orlando Gurski. Advogado: José Luiz Fornagieri . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo de Instrumento
0111 . Processo: 0822652-4
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011135420108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Neide Maria Tomazoni da Cruz , Afonso Batista Soares, Aparecida Caobianco, Aparecida de Pieri Conti, Aparecido da Silveira, Atilio Bonasi Fulanetti, Felisbina de Oliveira Simas, Geralda de Oliveira, Ileni Maria Passareli, João Esteves dos Santos. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0112 . Processo: 0822763-2
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000001008 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jose Xavier dos Santos , Claudio Amancio dos Santos, Elza Boro Bazzo, João Alberto Franco, José Natalicio de Mello, Jose Sanches, Jurandir Borges da Silva, Pedro Sanchez Regenhan. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0113 . Processo: 0822931-0
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015076120108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Aguida Moreno Acenso , Jussara Mara Ramos Guerrer, Luciane Camara de Oliveira, Manoel Marinho Neto, Maria Abbadia Mazzuchelli Ubada, Neiva Terezinha Smaniotto Marini, Orlando Silva, Otacilio Pereira Franco, Ricardo Kazikawa. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo de Instrumento
0114 . Processo: 0823630-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131316320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravante (2): Francisco Padilha , Valmir Martinez Ortiz, Evandir Ferreira, Geni Belbeti Gonçalves Campos, Divino Jose Alves. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0115 . Processo: 0824030-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059553320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Argemiro Campos Duarte , Espólio de Basilio Pereira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0116 . Processo: 0825135-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001707 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Adelino Dal Moro , Antonio José Bender, Cecilia Alko Nakamura Toldo, João Arno Bender, Celio Celso Bender, Marcos Antonio Alves Barrueco, Nelio Inácio Bender, Nevio Forte, Pedro Nerciso Belatani, Rita Zanini Debiazi, Valdir Demari. Advogado: Yoitiro Moroishi , Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0117 . Processo: 0825368-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000995 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú S.a. , Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maria da Conceição Gonçalves Pinho Teixeira , Diana de Lima e Silva. Advogado: Diana de Lima e Silva . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0118 . Processo: 0825428-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000904 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ernany Schreiner Serpa , Ângela Landgraf, Leoncir Costa, Evandro Andre Dorini, Luis Ferri. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima , Rodolpho Benvenutti Lima. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0119 . Processo: 0825490-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 208800001847 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Raimunda Vieira Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis , Angélica Duarte Martinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Agravo de Instrumento
0120 . Processo: 0825524-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001438 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maria Alice Feriato , Maria Claudino de Souza, Maria Justina Nogueira, Milton Cardoso Pereira, Nadir Sara Melo Fraga Cunha, Nair Morais, Neli Gonçalves da Silva, Neuza Corinth de Mello, Osmar Cardoso de Miranda, Osvaldo Pereira de Andrade, Paulo Mario Amaral, Paulo Sergio Gozzi, Pedro Alves de Paula Junior, Pedro Isaías, Pedro Pereira Lemes, Pedro da Silva, Romão Mantovani, Neuza Gomes de Aguiar, Pedro Bernardes, Rosangela Godoi. Advogado: Floriano Terra Filho , Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0121 . Processo: 0825911-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001791 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Rosalindo Eliseu Polidoro , Alfeu Jesus Costa, Espólio de Ari Polidoro, Espólio de Luiz João Bortoloso, Adiel Casa Grande, Iracema do Carmo, Alfonso Bernardi, Luiz Antonio Bernardi, Josefina Renosto Pasa, Idalir Francisco Pasa, Zenilda Pasa Malabarba, Darci Norberto Pasa, Adelar Pasa, Moacir Pedro Pasa, Vlademir Pasa, Zeliria Pasa, Espólio de Francisco Pasa, Berta Waskievicz Kempa, Delma Maria Spiller, Natalina Terezinha Basso. Advogado: Max Hercílio Gonçalves , João Carlos Heinzen. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0571567-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000244 Declaratória. Apelante: Amadeu Ferreira de Oliveira . Advogado: Alexandre Groxko . Apelado: Luiz Carlos Nascimento Santos . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0123 . Processo: 0609672-4
Comarca: Siqueira Campos.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000223 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Aristeu Aristides de Carvalho . Advogado: Laercio Ademir dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0124 . Processo: 0610055-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000228 Embargos a Execução. Apelante: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas . Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Apelado: Carlos de Oliveira , Sonia Maria Ribas de Oliveira. Advogado: Edemar Fritz Junior . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível
0125 . Processo: 0637210-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000504 Anulatória. Apelante (1): Luciana Perpétuo Pinto . Advogado: Luiz Gastão Mendes Lima Filho . Apelante (2): Banco Itaú Sa . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Fátima Denise Fabrin, Rômulo Vinícius Finato. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0126 . Processo: 0706039-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00009106220078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva, Arlindo Menezes Molina, Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos, Arcendino Antonio Souza Júnior, Arinaldo Bittencourt, Carlos Murilo Paiva, Christiano de Lara Pamplona, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Cláudia Pessoa Lorenzoni, Daliane Cristina Armstrong, Eduardo José Pereira Neves, Fábio Spagnolli, Jairo Basso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Ribeiro Pires, Marlyn Lucia Dias, Monica de Paula Xavier Ziesemer, Naim Nasihgil Filho, Nilda Leide Dourador, Rodrigo Mantovani, Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Rosangela Seabra Pereira, Simone Beal, Sonny Stefani, Werner Aumann. Apelado: Antonio Cardoso , Joana D' Arc Ferreira Cardoso. Advogado: Claire Lemos de Camargo , Paulo Roberto Gongora Ferraz. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0127 . Processo: 0720036-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00019712120088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: João Carlos de Jesus . Advogado: Elison Luiz Calegari . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0128 . Processo: 0733225-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054967920038160035 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires . Apelante (2): Cooperativa de Laticínios de Curitiba Ltda , Fernando Augusto de Almeida, Luis Gilberto Moretti, Wilson Thiesen, Léo Cristiano Muller. Advogado: Walmor Junior da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0129 . Processo: 0745072-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00036935620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Luiz Henrique Bona Turra, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec.Adesivo: Willian Raphael Batistella . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Willian Raphael Batistella . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner, Luiz Henrique Bona Turra, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0130 . Processo: 0745283-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008857720048160058 Revisão de Contrato. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Oldemar Mariano . Apelante (2): Comércio de Carnes e Frios Marco Antonio Ltda . Advogado: Joaquim Quirino Mendes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0131 . Processo: 0747034-0
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000549120048160102 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelante (2): Cleonice Fátima dos Santos . Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0132 . Processo: 0747328-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00212594720078160014 Declaratória. Apelante (1): José Américo da Silva . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0133 . Processo: 0750663-6
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000347419968160072 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Sebastião Batista de Lima , Estevam Calvo Grigoli. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0134 . Processo: 0750960-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008170220078160001 Cobrança. Apelante: Ariovaldo Baggio , Mariza Boecker Baggio. Advogado: Juliana Bley Galli , Leandro Galli. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira , Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0135 . Processo: 0758566-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010161820058160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri , Nilda Leide Dourador, Arlindo Menezes Molina, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Cláudia Pessoa Lorenzoni. Apelado: José Carlos Romagnoli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0136 . Processo: 0760200-2
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003574520108160151 Revisional. Apelante (1): Supermercado Rincão de Platina Ltda Epp . Advogado: CArlos Augusto Dias , Marins Artiga da Silva. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0137 . Processo: 0761096-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00019057520078160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Espólio de Rui Vilares Cordeiro . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak. Rec.Adesivo: Gilberto Semann da Costa . Advogado: Joel Henrique Melnik , Manuel Pedro Mengelberg Junior. Apelado (1): Gilberto Semann da Costa . Advogado: Joel Henrique Melnik , Manuel Pedro Mengelberg Junior. Apelado (2): Espólio de Rui Vilares Cordeiro . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0138 . Processo: 0762342-3
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00235940520088160014 Cautelar. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelante (2): Alunar Agência de Viagens Ltda , Sônia Garcia Lopes Sapia, Ana Fabrícia Garcia Sapia. Advogado: Bruno Pedalino , Leiziane Negrão, Camilla Silva Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0139 . Processo: 0762804-8
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003765320078160055 Embargos de Terceiro. Apelante: Marcos Carvalho Ferreira e Sá . Advogado: Gunther Platzeck , Irio Sobral de Oliveira. Apelado: Mario Nogueira Gomes Júnior . Advogado: Celso Pereira Lima . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0140 . Processo: 0762829-5
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002036320068160055 Arresto. Apelante: Mário Nogueira Gomes Júnior . Advogado: Celso Pereira Lima . Apelado: José Augusto Vicente de Faria . Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0141 . Processo: 0762851-7
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002027820068160055 Arresto. Apelante: Mário Nogueira Gomes Júnior . Advogado: Celso Pereira Lima . Apelado: José Augusto Vicente de Faria . Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0142 . Processo: 0762901-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00019992320078160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Gláucio Passold . Advogado: Ideraldo José Appi . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0143 . Processo: 0763362-9
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001933320058160094 Embargos a Execução. Apelante: Tatiana Aparecida da Conceição . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Apelado: Agroaves - Comércio de Equipamentos Avícolas Ltda . Advogado: Leonésio Eckert . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0144 . Processo: 0763882-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00168685720098160021 Embargos a Execução. Apelante: Belgio Bomm Junior , Belgio Bomm (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Leandro de

Quadros, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0145 . Processo: 0764115-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00020641820078160001 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Gieber Pinheiro . Advogado: Carlyle Popp , Ursulla Andréa Ramos. Apelado: Cassiano Ricardo Mayrhofer de Oliveira . Advogado: Leandro Galli , Rodrigo Fernandes Saraceni. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0146 . Processo: 0765873-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00014565420068160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Rita Aparecida França dos Santos . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Renata Rodrigues Salles. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0147 . Processo: 0767012-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156284020088160030 Embargos a Execução. Apelante: Khalid Walid Omairi . Advogado: Munir Kassem Hamdan , Luzyara das Gracas Santos Figueiredo, Gustavo Swain Kfouri, Aline Fernanda Pereira. Apelado: Mahamoud Ahmad Omairi . Advogado: José Cláudio Rorato . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0148 . Processo: 0769871-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008667820068160130 Cobrança. Apelante: Rigobelo & Rigobelo Ltda , Cristiane Aidar Rigobelo, Alexandre Aidar Rigobelo, Mara Suely Aidar Rigobelo. Advogado: Alberto José Zerbato , Anderson Luis Pereira Gonzalez. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Werner Aumann , Amilton Luiz Augusti. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0149 . Processo: 0770086-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00039849020088160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Ledy Costa Saraiva de Oliveira , Marcelo Costa Saraiva de Oliveira, Leonardo Costa Saraiva de Oliveira. Advogado: Luis Roberto Ahrens , Marcella Bocuti Guedes. Apelante (2): Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado (1): Ledy Costa Saraiva , Marcelo Costa Saraiva de Oliveira, Leonardo Costa Saraiva de Oliveira. Advogado: Luis Roberto Ahrens , Marcella Bocuti Guedes. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Alexandre de Almeida. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0150 . Processo: 0773434-3
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051645620078160170 Prestação de Contas. Apelante: Jaci Antonio Fachin (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck, Angela Pastre, Nilda Leide Dourador. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0151 . Processo: 0775761-3
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010719519968160021 Prestação de Contas. Apelante: Rosalvo Tavares da Silva Ltda . Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Santino Ruchinski. Apelado: Banco Banestado S.a. . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0152 . Processo: 0778259-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00582822220108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Augusto Simão da Silva . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0153 . Processo: 0778596-8
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013639620108160148 Embargos a Execução. Apelante: Marmetal Indústria e Comércio de Alumínios Ltda - Me , Marcelo Manuel Henrique da Silva. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto , Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Caroline Thon. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0154 . Processo: 0780376-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046938920098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Selso Natal Rancatti . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0155 . Processo: 0780421-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00447629220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Mister Beef Comércio de Carnes Ltda . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0156 . Processo: 0781471-1
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016184020028160017 Ação Monitória. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Jamil Josepetti Junior . Apelado: Levi Moreira Alves , Gevalda da Silva Moreira. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0157 . Processo: 0781846-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00076314520088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado: Gm Recuperadora Maringaense de Peça Ltda . Advogado: Maurílio Cavalheiro Neto , ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0158 . Processo: 0781928-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00252302620108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Quieri Raimundo Gomes . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Panamericano Sa . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0159 . Processo: 0782040-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00234599020088160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Milienia Agro Ciência Sa . Advogado: Claudio Antonio Canesin , Dania Maria Rizzo. Apelante (2): Guaragro Ltda , Jorge Antonio Ribeiro Pereira, Silmara Antoniassi Pereira. Advogado: Ricardo Martins Kaminski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0160 . Processo: 0782083-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005734220058160131 Embargos a Execução. Apelante: G G S Comércio de Papéis Ltda . Advogado: Roberto Cezar Pinto . Apelado: A L Faé Gráfica Editora & Representações Ltda . Advogado: Airton José Alberton . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0161 . Processo: 0782379-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059138120068160017 Embargos a Execução. Apelante: Livraria Bom Livro Ltda . Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto , Cleber Tadeu Yamada. Apelado: A W Faber Castell Sa . Advogado: Luiz Manrique . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0162 . Processo: 0782889-7
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035369120098160160 Revisional. Apelante (1): Willian Nadin Cristofolli Me . Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0163 . Processo: 0783022-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090628020098160017 Prestação de Contas. Apelante: Frigorífico Naviraí Ltda . Advogado: Fábio Stecca Cione . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0164 . Processo: 0783044-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065681920078160017 Prestação de Contas. Apelante: Rafael Anderson Cezaro . Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo . Apelado: Banco Bradesco S/a. . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0165 . Processo: 0783398-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019388320108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique

Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Apelado: Alves e Sobanski Ltda - Me . Advogado: Ricardo José Erhardt , David Camargo. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0166 . Processo: 0783678-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00027726820078160001 Cautelar. Apelante: Calibre Montagem Industrial Ltda . Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Apelado: Dagranja Agroindustrial Ltda . Advogado: Benedito Celso Benécio , Benedicto Celso Benício Junior, Louise Marochi Almeida Kozikoski, Evelyn Thaís Ozaki. Interessado: Padaria e Confeitaria Art Pão Ltda . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0167 . Processo: 0783724-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00027735320078160001 Declaratória. Apelante: Calibre Montagem Industrial Ltda . Advogado: Rafael Tadeu Machado . Apelado: Dagranja Agroindutrial Ltda . Advogado: Benedito Celso Benécio , Benedicto Celso Benício Junior. Interessado: Padaria e Confeitaria Art Pão Ltda . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0168 . Processo: 0784421-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00264734820098160014 Nulidade. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro , Robson Jesus Navarro Sanchez, Claudine Aparecido Terra. Apelado: Antonio Severo de Castro , Gilda Maria Garcia Dias de Castro, Antonio Severo de Castro Junior. Advogado: Sérgio Antônio Meda . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0169 . Processo: 0784439-5
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022793920088160104 Declaratória. Apelante: Wanderley Carrilho . Advogado: José Gilson Javorski . Apelado: Marjon Artefatos de Concreto Ltda . Advogado: Carlos Marcelo Vieira . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0170 . Processo: 0785892-6
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00166276120108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelado: Wanda Maria Cabral . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
Apelação Cível
0171 . Processo: 0786943-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155346320068160030 Embargos a Execução. Apelante: Isabel Nicoladelli Mocelin . Advogado: Geraldo José Wietzikoski . Apelado: Espolio de Claverson Rocha . Advogado: Noslei Domingues Diniz . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0172 . Processo: 0788293-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019272120108160069 Cautelar. Apelante: Leordice Pedrão de Melo , Luis Ricardo Cavicchiolli, Luiz Antônio Garozi, Luiza Francisca da Rocha, Luiz Ferreira de Vilas Boas, Maria Marlene Alecio Brun, Marino Travain, Mauro Ribeiro, Milton Carlos Tamiozzo, Moacir Antônio Rinaldi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci , Reginaldo André Nery. Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0173 . Processo: 0788829-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016045420078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Apelado: Claudio Gilberto Rigolin . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0174 . Processo: 0789012-4
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059649220068160017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Ana Raquel dos Santos , Marcelo Dantas Lopes. Apelado: Marcelo Nardino & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0175 . Processo: 0789525-6
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050622120078160045 Embargos a Execução. Apelante: Centrotrafo Transformadores Eletricos Ltda , Antonio Manhani. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0176 . Processo: 0790637-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00046067220088160001 Embargos a Execução. Apelante: Eduardo Pires Pasquini , Lourival Pedro de Miranda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Alceu Preisner Junior, Dayana Sandri Dallabrida. Apelado: Crd Assessoria de Crédito e Cobrança Ltda . Advogado: Zuleika Loureiro Giotto , Waldyr Grisard Filho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0177 . Processo: 0790653-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00053859020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Eloina de Fátima dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0178 . Processo: 0790883-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00182393420108160017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Miguel Tetsuo Yamaue . Advogado: José Francisco Pereira , Sérgio Ricardo Meller, Rafael Victor Dacome, Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0179 . Processo: 0791361-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047414820098160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Gentil João Bertoldo . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0180 . Processo: 0791746-6
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015615420108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Madalena de Oliveira . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0181 . Processo: 0792574-4
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013883020108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Carlos Ney de Almeida , Irene Marcondes. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0182 . Processo: 0793027-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036331820088160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Egídio Munaretto , Wagner Munareto, Eduardo Munaretto, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato. Apelado: Robemar Comércio e Transportes de Gás Ltda . Advogado: Fabiano Oldoni . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0183 . Processo: 0793526-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047691620098160131 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: Luiz Antonio Painim . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0184 . Processo: 0796958-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00216431020078160014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Rec.Adesivo: Roberto Tofano . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado (1): Roberto Tofano . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0185 . Processo: 0798285-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157496820088160030 Embargos a Execução. Apelante: Miguel Barth e Cia Ltda , Marlei Salete Barth. Advogado: Osmar Codolo Franco . Apelado: Mgi Participações Sa . Advogado: Elvio Legnani . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0186 . Processo: 0798699-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00056985120098160001 Nulidade. Apelante: Jose

Elamir Padilha . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0187 . Processo: 0800639-7
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00071735520048160021 Ação Monitória. Apelante: Transportadora Nilfer Ltda -me , Antonio José Ferlin, Aline Gonçalves de Melo Viana Ferlin. Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini , Sérgio Vulpini. Apelado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury , Carlos André Viana Coutinho, Tânia da Consolação Bahia Carvalho Siqueira, Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Bruno Luis Marques Hapner. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0188 . Processo: 0802116-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00027406320078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Thalyta Emanuelle dos Santos, Filipe Starke. Apelado: Genius Disk Pizza Ltda . Advogado: Aldila Ariete Kruetzmann Iurk . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0189 . Processo: 0802144-1
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019202920108160069 Exibição. Apelante: João Aparecido Faquinelli , João Banhara, João Cavalheiro, João Correa da Silva, João de Freitas Mendonça, João Felicio Cavalheiro, João Ferrarezzi, João Marcos Talarico, João Pereira Pinto, João Zanotto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci , Reginaldo André Nery. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Raquel Angela Tomei , Elói Contini. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0190 . Processo: 0802218-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038636020088160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado: Edi Conte Zocchi , Comércio de Móveis Verê Ltda, Waly Luzia Joenck Calgarotto. Advogado: Luciano Dalmolin , Wiliam Lucini Malacarne. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0191 . Processo: 0802880-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006412820048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Claiton Walter Guaita , J Vilicar Comércio e Consignação de Automóveis Ltda. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Sheila Alessandra de Sousa Borin. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
Apelação Cível
0192 . Processo: 0809797-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123137220108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Promenge Projetos e Montagens Ltda . Advogado: Sandro Schleiss , Marcione Pereira dos Santos. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0193 . Processo: 0810232-1
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007951020088160097 Embargos a Execução. Apelante: Marcílio Alves , Marcio Alves Dias, Edina Frederico Dias. Advogado: Julio Cesar da Costa . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Omar Yassim , Márcio Antônio Sasso, Monica de Paula Xavier Ziesemer. Relator: Des. Cláudio de Andrade.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0194 . Processo: 0781540-1
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000713620078160066 Prestação de Contas. Apelante: B. I. S. . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: N. G. . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09841 e 2011.09529 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 28/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Mussi	029	0807035-7
Adriano Marroni	019	0792149-1
Adriano Muniz Rebello	052	0781130-5
Alexandre de Assis	051	0774638-5
Alexandre Knopfholz	032	0810946-0
Alexandre Nelson Ferraz	045	0664433-5
	069	0815977-5
Amin José Hannouche	048	0755208-5
Ana Caroline Dias L. d. Silva	063	0805696-2
Ana Lucia França	078	0819410-1
Ana Lucia Macedo Mansur	020	0794418-9
André Luiz Giudicissi Cunha	054	0784996-5
Andréa Cristiane Grabovski	056	0786352-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	047	0749545-6
Angelina Gil	043	0827179-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	076	0818395-5
Angelo Paulo Fadoni	048	0755208-5
Antônio Camargo Junior	041	0825874-2
Antonio Fidelis	065	0812421-6
Arinaldo Bittencourt	003	0566507-6
Aristides Rodrigues Rodrigues	056	0786352-1
Arlindo Menezes Molina	003	0566507-6
Arnaldo Faivro Busato Filho	015	0755020-1
Astrid Wilhelm B. d. S. Abujamra	040	0825764-1
Astrogildo Ribeiro da Silva	034	0823593-4
Aurélio Ferreira Galvão	003	0566507-6
Aurino Muniz de Souza	070	0816946-4
	078	0819410-1
Blas Gomm Filho	078	0819410-1
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0806434-6
	030	0808333-2
	041	0825874-2
	060	0794535-5
	070	0816946-4
	075	0818166-4
Bruna Grasso Ferreira	058	0791070-7
Camila Bárbara Miler	069	0815977-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	035	0823920-1
	042	0826199-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	051	0774638-5
Caroline Muniz de Souza	070	0816946-4
	078	0819410-1
Célia Regina Marcos Pereira	065	0812421-6
César Augusto Terra	047	0749545-6
César Eduardo Botelho Palma	032	0810946-0
Charles da Silva Ribeiro	045	0664433-5
Cirilo Milak	004	0654860-9
Claro Américo Guimarães Sobrinho	059	0793690-7
Cláudio César Machado Moreno	061	0799557-1
Claudir José Schwarz	024	0806060-6
Cléa Mara Luvizotto	012	0750705-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	053	0784729-4
Cristiane Oliveira F. Cieslak	038	0825559-0
Dagmar Pimenta Hannouche	048	0755208-5
	072	0817289-8
Daniel Hachem	018	0790534-2
	022	0804382-9
	048	0755208-5
Danielle Zanini Graça	013	0750815-0
Denio Leite Novaes Junior	065	0812421-6
Edemir Bringhentti	070	0816946-4
Edmar Locks	029	0807035-7
Edmara Silvia Romano	060	0794535-5
Eduardo Blanco	008	0749849-9
Eduardo Carlos Pottumati	013	0750815-0
Eduardo José Pereira Neves	003	0566507-6

Elisângela de Almeida Kavata	025	0806434-6
Elizeu Mendes da Silva	039	0825686-2
Ernesto Antunes de Carvalho	034	0823593-4
Eroulths Cortiano Junior	004	0654860-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0743820-0
	007	0748912-3
	008	0749849-9
	009	0750080-7
	010	0750604-7
	011	0750665-0
	012	0750705-9
	013	0750815-0
	015	0755020-1
	016	0761577-2
	023	0804677-3
	024	0806060-6
	035	0823920-1
	036	0825129-2
	037	0825298-2
	039	0825686-2
	040	0825764-1
	042	0826199-8
	043	0827179-0
	063	0805696-2
	073	0817725-9
Everton Aparecido Caldeira	060	0794535-5
Fabiana Grasso Ferreira	058	0791070-7
Fábio Júnior Bussolaro	031	0810928-2
	068	0815607-8
Fábio Stecca Cione	025	0806434-6
Fernanda Barbosa P. Moreno	032	0810946-0
Fernando Aloysio Maciel Welter	032	0810946-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	028	0806646-6
Fernando Dorival de Mattos	031	0810928-2
Flávia Dreher Netto	066	0813125-3
	076	0818395-5
Flaviano C. P. d. Nascimento	036	0825129-2
Flavio Pereira Teixeira	023	0804677-3
	042	0826199-8
Flávio Santanna Valgas	053	0784729-4
Floriano Terra Filho	008	0749849-9
Francisco Zardo	032	0810946-0
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	060	0794535-5
Germano Laertes Neves	007	0748912-3
Gilberto Justino Ferreira	058	0791070-7
Gilberto Stinglin Loth	005	0733903-1
	047	0749545-6
Giorgia Paula Mesquita	063	0805696-2
Giovanna Price de Melo	038	0825559-0
	074	0817915-3
Glauco Cardoso da Silveira	040	0825764-1
Grasiele Barcelos Amaral	010	0750604-7
Guilhermo Paranaguá e Cunha	004	0654860-9
Gustavo Justus do Amarante	069	0815977-5
Helio Bueno de Camargo	010	0750604-7
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	067	0813462-1
Isaias Junior Tristão Barbosa	055	0785730-1
Jaafar Ahmad Barakat	006	0743820-0
	011	0750665-0
Jair Antônio Wiebelling	037	0825298-2
	057	0786459-5
	063	0805696-2
	068	0815607-8
Jair Subtil de Oliveira	033	0813787-3
Janaina Rovaris	067	0813462-1
Jean Carlos Camozato	049	0760843-7
Jhonny Rafael Berto	031	0810928-2
Jivago Klein Garcia	007	0748912-3
João Antonio Vieira Filho	013	0750815-0
João Joaquim de Medeiros Junior	067	0813462-1
João Leonel Antocheski	032	0810946-0
João Marcelo Martins Bandeira	061	0799557-1
João Otávio de Noronha	029	0807035-7
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	004	0654860-9
Jorge Luiz de Melo	031	0810928-2
	068	0815607-8
Jorge Luiz Martins	005	0733903-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	002	0802182-1/01
José Carlos Dias Neto	054	0784996-5
José Heriberto Micheleto	007	0748912-3
José Hipolito Xavier da Silva	001	0578188-2
	003	0566507-6
José Roberto Della T. Trautwein	032	0810946-0
José Subtil de Oliveira	033	0813787-3
Jossan Batistute	049	0760843-7
Julio Cesar Brotto	032	0810946-0
Júlio Cesar Dalmolin	037	0825298-2
	057	0786459-5
	063	0805696-2
	068	0815607-8
Júlio César Subtil de Almeida	033	0813787-3
Karine de Paula Pedlowski	066	0813125-3
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	067	0813462-1
Lauro Fernando Zanetti	014	0754703-1
	017	0771234-5
	021	0801996-1
	026	0806478-8
	027	0806484-6
	034	0823593-4
	044	0827935-8
	057	0786459-5
Leandro Depieri	025	0806434-6
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0754703-1
	017	0771234-5
	021	0801996-1
	026	0806478-8
	027	0806484-6
	044	0827935-8
Linco Kczam	014	0754703-1
Lizeu Adair Berto	031	0810928-2
Luciana Luckner	073	0817725-9
Luciane Kitanishi	048	0755208-5
Lucíola Lopes Corrêa	018	0790534-2
	022	0804382-9
Luis Claudio Garcia de Almeida	028	0806646-6
Luís Oscar Six Botton	067	0813462-1
Luiz Assi	038	0825559-0
	063	0805696-2
Luiz Carlos da Rocha	047	0749545-6
Luiz Carlos Moreira Junior	020	0794418-9
Luiz Fernando Brusamolin	056	0786352-1
	064	0810752-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	028	0806646-6
Luiz Guilherme Meyer	071	0817138-6
Luiz Guilherme Muller Prado	046	0669365-2
Luiz Rodrigues Wambier	006	0743820-0
	007	0748912-3
	008	0749849-9
	009	0750080-7
	010	0750604-7
	011	0750665-0
	012	0750705-9
	013	0750815-0
	015	0755020-1
	016	0761577-2
	023	0804677-3
	024	0806060-6
	037	0825298-2
	039	0825686-2
	063	0805696-2
Lysandro Alberto Ledesma	064	0810752-8
Marcelo de Oliveira Busato	015	0755020-1
Marcelo Dominicali Rigoti	071	0817138-6

Marcelo Haponiuk Rocha	062	0800839-7
Marcelo Tortoza Bignelli	062	0800839-7
Márcia Loreni Gund	057	0786459-5
	063	0805696-2
	068	0815607-8
Márcio Antônio Sasso	003	0566507-6
Márcio Pereira da Silva	001	0578188-2
	003	0566507-6
Márcio Rogério Depolli	025	0806434-6
	030	0808333-2
	041	0825874-2
	060	0794535-5
	070	0816946-4
	075	0818166-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0802182-1/01
Marcos Roberto Hasse	029	0807035-7
Marcus Aurélio Liogi	019	0792149-1
Maria José Stanzani	065	0812421-6
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	062	0800839-7
Mariana Piovezani Moreti	044	0827935-8
Marilu Hauer de Oliveira	046	0669365-2
Mário Hitoshi Neto Takahashi	033	0813787-3
Maristella Bianco Prado	046	0669365-2
Martha Ibañez Leal	052	0781130-5
Maurício Kavinski	064	0810752-8
Mauricius Gonçalves	009	0750080-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	053	0784729-4
	073	0817725-9
Melissa Egashira	054	0784996-5
Michelle Braga Vidal	041	0825874-2
Michelle Gonçalves Dias	078	0819410-1
Miguel Cabrera Kauam	054	0784996-5
Miguel Fernando Rigoni	001	0578188-2
Mirian Rita Sponchiado	075	0818166-4
Moacir Borges Junior	047	0749545-6
Mônica Dalmolin	037	0825298-2
Naim Nasihgil Filho	054	0784996-5
Nanci Noemi Centurion Brasil	040	0825764-1
Nelson Pilla Filho	064	0810752-8
Núbia da Silva Gomes de Almeida	028	0806646-6
Oldemar Mariano	029	0807035-7
	050	0762117-0
Olinto Roberto Terra	008	0749849-9
Olivio Gamboa Panucci	030	0808333-2
Patricia Carla de Deus Lima	036	0825129-2
	037	0825298-2
	040	0825764-1
	043	0827179-0
Patricia de Mello	016	0761577-2
Patricia Domingues Nymberg	032	0810946-0
Paulo Donato Marinho Gonçalves	072	0817289-8
Paulo Roberto Gomes	034	0823593-4
	035	0823920-1
Paulo Vinícius de B. M. Junior	062	0800839-7
Pedro Carlos Palma	032	0810946-0
Pedro Ribas de Mello	055	0785730-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	067	0813462-1
Pio Carlos Freiria Junior	053	0784729-4
Rafael Furtado Madi	004	0654860-9
Rafael Mosele	049	0760843-7
Rafael Scabeni	050	0762117-0
Rafaela Geiciani M. Batistute	049	0760843-7
Rebeca Tatiane da Costa	016	0761577-2
Reginaldo Giovani Vieira	062	0800839-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	018	0790534-2
	022	0804382-9
	048	0755208-5
Reinaldo Mirico Aronis	038	0825559-0
	063	0805696-2
Renata Caroline Talevi da Costa	034	0823593-4
	048	0755208-5
	057	0786459-5
Renata Cristina Costa	014	0754703-1
	021	0801996-1
	026	0806478-8
	027	0806484-6
	044	0827935-8
Renato Torino	047	0749545-6
René Ariel Dotti	032	0810946-0
Rene José Stupak	029	0807035-7
Ricardo da Silva Gama	062	0800839-7
Roberto Antônio Busato	029	0807035-7
Rodrigo Daniel dos Santos	018	0790534-2
	022	0804382-9
Rodrigo Roquette Portinho	052	0781130-5
Rogéria Dotti Dória	032	0810946-0
Rogério Dyniewicz	059	0793690-7
Romeu Gonçalves Neto	009	0750080-7
Rosane Stédile Pombo Meyer	071	0817138-6
Rosemar Angelo Melo	024	0806060-6
Ruy Ribeiro	028	0806646-6
Sadi Bonatto	029	0807035-7
Sandra Matsubara	069	0815977-5
Sebastião da Silva Ferreira	001	0578188-2
	003	0566507-6
Sebastião Mendes da Silva	039	0825686-2
Sergio Felipe Vergani Cespi	029	0807035-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	057	0786459-5
Shiroko Numata	021	0801996-1
	026	0806478-8
	027	0806484-6
Silvio Felipe Guidi	028	0806646-6
Simone Beal	054	0784996-5
Simone Daiane Rosa	030	0808333-2
Tarcisio Araújo Kroetz	051	0774638-5
Tatiane Aparecida Lange	031	0810928-2
Telismara Aparecida D. Klimiont	029	0807035-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0750080-7
	013	0750815-0
	024	0806060-6
	063	0805696-2
Thaisa Cristina Cantoni	002	0802182-1/01
Themis Wilhelm B. d. S. Jorge	040	0825764-1
Thiago Brunetti Rodrigues	044	0827935-8
Thiago Henrique Zanchi de Souza	017	0771234-5
Tiago Godoy Zanicotti	051	0774638-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	070	0816946-4
	075	0818166-4
Valdecy Schön	058	0791070-7
Valéria Caramuru Cicarelli	045	0664433-5
	069	0815977-5
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	032	0810946-0
Vani das Neves Pereira	052	0781130-5
Victor Geraldo Jorge	072	0817289-8
	074	0817915-3
Volnei Leandro Kottwitz	024	0806060-6
Walter Cardoso da Silveira	040	0825764-1
Washington Yamane	077	0818530-4
Wesley Toledo Ribeiro	021	0801996-1
	026	0806478-8
	027	0806484-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	033	0813787-3
Zuleika Loureiro Giotto	059	0793690-7

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0578188-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000933 Embargos do Devedor. Autor: Banco do Brasil SA . Advogado: Miguel Fernando Rigoni . Réu: Cebenge Engenharia e Construção Ltda , Antônio Carlos Camargo, Oscar Alberto Bordin, Sebastião Ferreira Advogados Associados S/c. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio Pereira da Silva, José Hipolito Xavier da Silva. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravo
0002 . Processo: 0802182-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 802182100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Agravado: Jovelina Silva Matias , Katia Maria Drumond Coelho de Almeida, Lindalva Carneiro de Vasconcelos, Marco Aurélio Carneiro de Vasconcelos, Espólio de Francisco Alves Cavalcanti Neto, Francisco Wilson Machado Araújo, Maria Wilci Araújo Nepomuceno, José Vanques Machado Araújo, José Wagner Machado Araújo. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Medida Cautelar
0003 . Processo: 0566507-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000933 Embargos a Execução. Requerente: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo José Pereira Neves , Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Requerido (1): Cebenge Engenharia e Construção Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio Pereira da Silva, José Hipolito Xavier da Silva. Requerido (2): Sebastião Ferreira Advogados Associados Sc . Interessado: Antônio Carlos Camargo , Oscar Alberto Bordin. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0654860-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001689 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aramis João Giacomassi (maior de 60 anos), Maria Stella Bergo Giacomassi. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima , Cirilo Milak. Agravado: Ciro Pinheiro Ferrari , Regina Cavichiolo Franco. Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Rafael Furtado Madi, Guilhermo Paranaguá e Cunha. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0733903-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00249955320108160019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Agravado: Vera Lucia Vaz de Oliveira . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Laertes Ferreira Gomes)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0743820-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041054120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria Damin de Oliveira , Alice Pies, Mirian Remor Wychoski, Deorclezio Gonçalves Machado, Gervasio Domingos Maceda, Bernadete Buchelt, Arildo Nienow, Edvaldo Brighente, Sonia Savio de Mattia, Abilio da Silva. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0748912-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001355 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antonio Golinski Ribeiro , Eliana Santos Lima, Jonas Stuski Zakrzewski, Lourdes Bernadete Bortolan Waiss, Olivio Stavasz Olzewsky, Pedro Augustinhak Santana, Valmor Augustinho Piovesan, Adélia Lucia Janik Piovesan, Wilmar Nogueira da Luz. Advogado: José Heriberto Micheleto , Germano Laertes Neves, Jivago Klein Garcia. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0749849-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002631 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ana Vieira da Silva , Guiomar Petile da Silva, José Donizeti Naves, Maria Aparecida Siqueira Gonçalves, Natalino Ramos, Maria da Silva Cenciarelli, Nelsides Dias, Neusa Maria dos Santos Gomes, Osvaldo Gambarelli, Ovídio Ranuci, Osvaldo Jacinto da Silva, Fabia Regina Pinheiro Orceli, Aurélio Vicente Carnelossi, José Bispo de Oliveira, José Felix de Souza, José Zamian, Maria do Socorro de Oliveira Reis, Manoel Candido dos Santos, Maria da Conceição Almeida, Moyses Polonio. Advogado: Floriano Terra Filho , Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0750080-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002310 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Pero Martini Filho , Chiquirala Abucarub. Advogado: Romeu Gonçalves Neto , Mauricius Gonçalves. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0750604-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003831 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adriano Balaban . Advogado: Grasiele Barcelos Amaral , Helio Bueno de Camargo. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0750665-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048095420108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Elvira Marques Soares (maior de 60 anos), Vera Schwerz Gislon, Mario Takahiro Ikeda (maior de 60 anos), Gilvan Turatti, Acacio Uller, Joaquim Feroldi (maior de 60 anos), Luiz Malagolini, José Lourenço de Carvalho (maior de 60 anos), Maria Kuster Bilk (maior de 60 anos), Iwan Lukenczuk (maior de 60 anos). Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0750705-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003106 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Benedito Nicolau Kaviski , Carmen Misurelli Palmquist, Luiz Carlos Dequeche, Anis Jorge Dequeche. Advogado: Cléa Mara Luvizotto . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0750815-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003259 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Luiz Toso (maior de 60 anos), Maria Ivete Pasternack Toso (maior de 60 anos). Advogado: João Antonio Vieira Filho , Danielle Zanini Graça, Eduardo Carlos Pottumati. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0754703-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00586728920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Benedito Mauricio Agostinho , Jovelina Caetano Alves (maior de 60 anos), Gilda Maria de Castro Vilanova, Tereza Porfírio Rodrigues (maior de 60 anos), Valter Aparecido Parma, Aparecido Luiz, Joaquim Teodoro de Souza (maior de 60 anos), Jacira de Oliveira Santos Agostinho. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0755020-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900001814 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Rosi de Oliveira Busato (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo de Oliveira Busato , Arnaldo Faivro Busato Filho. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0761577-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002461 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Lilian Amélia Kairalla Kusayanagi . Advogado: Patricia de Mello , Rebeca Tatiane da Costa. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0771234-5
Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000018 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Antônio César de Oliveira . Advogado: Thiago Henrique Zanchi de Souza . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0790534-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000299 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Aracely Vidal Gomes . Advogado: Lucíola Lopes Corrêa , Rodrigo Daniel dos Santos. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0792149-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000872 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ezequiel Balbino dos Santos , Elcinéia Barbosa de Souza dos Santos. Advogado: Adriano Marroni . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0794418-9
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000524 Execução por Quantia Certa. Agravante: Jl Consultoria e Engenharia Ltda . Advogado: Luiz Carlos

Moreira Junior . Agravado: Arcelormittal Brasil S/a . Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0801996-1
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017800720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jaime da Silva Maia . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0804382-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000299 Revisão de Contrato. Agravante: Aracely Vidal Gomes . Advogado: Lucíola Lopes Corrêa , Rodrigo Daniel dos Santos. Agravado: Bradesco Sa - Crédito Imobiliário . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0804677-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003387 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Raimundo Ostrowski , Nair Oliveira Moreira, Ademir Francisco da Silva, Sebastião de Oliveira, Cleide Paulussi de Souza. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0806060-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070916520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Angelo Machado , Dionisio Oliveira Conceição, Doracilia da Silva Meira, João Vital de Lima, Natalim Bavaresco, Odair Baqueta Moreschi, Osvaldo Yasuo Nakano, Pedro Moreira, Reinaldo Krachinski, Tamotsu Miata. Advogado: Rosemar Angelo Melo , Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0806434-6
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007665320108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Lucilia Dorrogil Granzotto , Leni Aparecida do Nascimento, Plinio Ari Hubner. Advogado: Fábio Stecca Cione , Leandro Depieri. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0806478-8
Comarca: Sertanópolis. Ação Originária: 00020832120108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gerson dos Santos Silva . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0806484-6
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013185020108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Auxiliadora Bandeira Capucho . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0806646-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000810 Declaratória. Agravante: Prodiet Farmacêutica Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Agravado: Germed Farmcêutica Ltda , Laboratório Ems Sa. Advogado: Ruy Ribeiro , Luis Claudio Garcia de Almeida, Núbia da Silva Gomes de Almeida. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0807035-7
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000231 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Robson Luis Lima . Advogado: Rene José Stupak , Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Roberto Antônio Busato , Oldemar Mariano, Adalberto Mussi, Sergio Felipe Vergani Cespi, João Otávio de Noronha, Sadi Bonatto, Edmar Locks, Adalberto Mussi, Marcos Roberto Hasse. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0808333-2
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001518520108160133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Moacir Francisco . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0810928-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000287 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: J C Cavasini e Cia Ltda . Advogado: Fernando Dorival de Mattos , Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0810946-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000007677 Anulatória. Agravante: Arlete Kloster Nunes , José Tadeu Nunes Filho, Rosiliana de Andrade Aranha Nunes, Márcia Fernando Nunes, Maria de Fátima Clara Nunes. Advogado: Julio Cesar Brotto , Fernando Aloysio Maciel Welter, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Patricia Domingues Nymberg, Alexandre Knopfholz, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, José Roberto Della Tonia Trautwein, Francisco Zardo, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0813787-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113149420118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Berenice de Oliveira e Souza . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0823593-4
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004616220108160175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Joaquim Rolim de Oliveira . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Astrogildo Ribeiro da Silva. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0823920-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010144020108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Agustinho Wessler , Agostinho Zanoro, Lindo Peraque. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Interessado: Banco Banestado S/a . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0825129-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000835 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. , Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Flaviano C. Pucci do Nascimento . Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0825298-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003157 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Fernando Paiva Coelho . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0825559-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000050742 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: Espólio de Alfredo Barticelli , Espólio de Alfredo Glatz, Espólio de Antenor Uhry, Espólio de Domicianos Faleiros de Pádua, Espólio de João Alfredo Eurich, João de Brito Ferreira, Espólio de João Pereira da Silva, Espólio de Shigenori Horita, Espólio de Valdir Viletti. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0825686-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700002652 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Surek , Antonio Cionek, Miguel Chuhtaia, João Luiz Erd, Celia Jovelina Santos Souza, Alfredo Krupa, Adão Krupa, Anna Krupa, João Maria Ferreira de Moura, João Krezyzancwski. Advogado: Elizeu Mendes da Silva , Sebastião Mendes da Silva. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0825764-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001946 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Celio Trujillo Costa , Clarisse Augusta Silveira Costa, Geltrudes Demarchi. Advogado: Walter Cardoso da Silveira , Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira, Nanci Noemi Centurion Brasil, Themis Wilhelm Batista da Silveira Jorge. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0825874-2

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00287430220108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau S.a. . Interessado: Banco Banestado S.a. . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado (1): Antenor Errerias Lopes , Amilton Heitor Engel, Claudeci Aparecido Candido, Fernanda Felix da Silva, Gilberto Andre Buffara, Grafiven Grafica e Editora Venezuela Ltda, Nelma Schon, Maria Felisbino Domingues Leite, Rosiley Marta Leite de Almeida, Odete Cecilia Leite, Maria Inez Leite Calegari, Jose Augusto Leite. Interessado: Oscar Fogaça Leite . Agravado (2): Linda Calixto Chiarotti , Maria de Lourdes Chiarotti Gonçalves, Carlos Alberto Chiarotti, Antonio Carlos Chiarotti. Interessado: Romualdo Chiarotti . Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0042 . Processo: 0826199-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001219 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Lucia Boing , Pedro Benedito Ribeiro, João Lourenço, José Antonio de Almeida, João Malusa, Fernando Afonso Dal Col, Valdomiro Santos, João Marangani, Emilio Amstaldem, Francisco Marigo, José Tempesta, Antonio Pereira, Espolio de Maria Galego, Alvaro da Silva Coutinho, Espólio de Antoni Oda Silva Coutinho. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0043 . Processo: 0827179-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002812 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S.a. , Banco do Estado do Paraná S.a. Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Udson Marchetti , José do Carmo Cordeiro, Mario Adriano Tondatto, Maximo Luiz Zaura, Joe Carlos Ferreira, Woni Engler. Advogado: Angelina Gil . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0044 . Processo: 0827935-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00755932620108160014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Francisco Masteline . Advogado: Mariana Piovezani Moreti , Thiago Brunetti Rodrigues. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0045 . Processo: 0664433-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00186113120068160014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Serilon Brasil Limitada . Advogado: Charles da Silva Ribeiro . Apelado (1): Serilon Brasil Limitada . Advogado: Charles da Silva Ribeiro . Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (3): Fls Indústria e Comércio de Adesivos Limitada . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0046 . Processo: 0669365-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020437720068160033 Embargos a Execução. Apelante (1): Nocera Industria e Comércio de Móveis e Displays Ltda , Estefania Wisotchanski Nocera, Hamilton Nocera Filho, Thariane Thaise Thá Nocera. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Maristella Bianco Prado. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marilu Hauer de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0749545-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009605920058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Renato Torino, César Augusto Terra, Moacir Borges Junior. Rec.Adesivo: Walid Salomão Mousfi . Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Luiz Carlos da Rocha. Apelado (1): Walid Salomão Mousfi . Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Luiz Carlos da Rocha. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Renato Torino, César Augusto Terra, Moacir Borges Junior. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0048 . Processo: 0755208-5

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001520220008160075 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem, Luciane Kitanishi. Apelado: Edson Aparecido Correa Garcia Landgraf . Advogado: Angelo Paulo Fadoni , Amin José Hannouche, Dagmar Pimenta Hannouche. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível

0049 . Processo: 0760843-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00189378820068160014 Anulatória. Apelante: Dalva Rausch . Advogado: Jossan Batistute , Rafaela Geiciani Messias Batistute. Apelado: Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael Mosele. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível

0050 . Processo: 0762117-0

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001625720068160068 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Scabeni & Cia Ltda . Advogado: Rafael Scabeni . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível

0051 . Processo: 0774638-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063755220048160035 Declaratória. Apelante: Alusur do Brasil Fundição Em Alumínio Ltda . Advogado: Tiago Godoy Zanicotti , Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado: Ideal Indústria e Comércio de Metais Ltda . Curador: Telmo Dornelles . Interessado: Directa Assessoria de Bens Ltda . Advogado: Alexandre de Assis . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0052 . Processo: 0781130-5

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007418320098160105 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Martha Ibañez Leal, Rodrigo Roquette Portinho. Apelado: José do Parto dos Santos . Advogado: Vani das Neves Pereira . Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0053 . Processo: 0784729-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00279519620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Ademar Alves da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0054 . Processo: 0784996-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00190703320068160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Carlos Dias Neto , Naim Nasihgil Filho, Simone Beal. Apelado: Al3 Indústria e Comércio de Alumínio Ltda . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Melissa Egashira, Miguel Cabrera Kauam. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0055 . Processo: 0785730-1

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031635820088160075 Exibição de Documentos. Apelante: Integrada Cooperativa Agroindústrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Apelado: João Pereira dos Santos , Gentil Camaroto dos Santos, Pedro Wanderley dos Santos, Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Pedro Ribas de Mello . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0056 . Processo: 0786352-1

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002090920028160056 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander Sa Brasil . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Terceriza - Serviços Temporários Ltda , Adriana Fernandes de Paula. Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues . Interessado: Neuza Lolinete . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0057 . Processo: 0786459-5

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053975320078160170 Prestação de Contas. Apelante: Late & Mia Comércio de Produtos Veterinários e Agropecuários Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0058 . Processo: 0791070-7

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001395720078160107 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Claudiomiro Mollon , Roselaine Pelegrino Mollon. Advogado: Gilberto Justino Ferreira , Fabiana Grasso Ferreira, Bruna Grasso Ferreira. Apelante (2): José Luiz Nervis . Advogado: Valdecy Schön . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0059 . Processo: 0793690-7

Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000245920018160135 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dyniewicz . Apelante (2): Luiz Orestes de Mello Queiroz , Luiz Gabriel Queiroz. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0060 . Processo: 0794535-5

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091294520098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Eduardo Fernandes da Silva Simões . Advogado: Everton Aparecido Caldeira , Fúlvio Luís Stadler Kaipers. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0061 . Processo: 0799557-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00216223420078160014 Embargos a Execução. Apelante: Vectra Construtora Ltda . Advogado: Cláudio César Machado Moreno . Apelado: Eliana Alves de Moraes . Advogado: João Marcelo Martins Bandeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Apelação Cível

0062 . Processo: 0800839-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079571920068160035 Declaratória. Apelante: Hotel Rio Branco de Salto Ltda - Me . Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha , Marcelo Tortoza Bignelli, Reginaldo Giovani Vieira. Apelado: Sconntec Construtora de Obras Ltda . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior , Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira, Ricardo da Silva Gama. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0063 . Processo: 0805696-2

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092200420108160017 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Tassi . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva , Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0064 . Processo: 0810752-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00043202620108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Jorge Alberto Ledesma . Advogado: Lysandro Alberto Ledesma . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0065 . Processo: 0812421-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00238885720088160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Célia Regina Marcos Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: M S Transportes e Comércio de Gás Ltda , Martin Egydio Saffaro, Simone Alves da Costa Saffaro. Advogado: Antonio Fidelis . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0066 . Processo: 0813125-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017363120108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski . Apelado: Duda Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0067 . Processo: 0813462-1

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055849020098160170 Cautelar Inominada. Apelante: Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda , Dali Umberto Zadinello. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0068 . Processo: 0815607-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124095120058160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Rec.Adesivo: José Carlos Bonfim . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): José Carlos Bonfim . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0069 . Processo: 0815977-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164709720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Camila Bárbara Miler. Apelado: Kinue Sanada (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Matsubara , Gustavo Justus do Amarante. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0070 . Processo: 0816946-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062870720108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Augusto Mattos . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0071 . Processo: 0817138-6

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004935520088160040 Declaratória. Apelante: Sergio Antonio Pondian . Advogado: Luiz Guilherme Meyer , Rosane Stédile Pombo Meyer. Apelado: Almeida e Sofientini Ltda . Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti . Interessado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0072 . Processo: 0817289-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058356720088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Apelado: Espólio de Ovanildo Bernardi , Espólio de Duílio Galli, José Roberto Martinez Ortiz, José Pedro de Araújo, Francisco Goes, Leonilda de Angeli Silva, Espólio de Antonio Rasteiro Neto Junior, Antonio Kuya Junior, Espólio de Deolindo Bernardi, Espólio de Francisca Lupianez Alvarez. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche , Paulo Donato Marinho Gonçalves. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0073 . Processo: 0817725-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00221856220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Rec.Adesivo: Nelson Luiz de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luciana Luckner. Apelado (2): Nelson Luiz de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0074 . Processo: 0817915-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00059213820088160001 Cobrança. Apelante: Alfredo Roberto Gomes , Gerson Simongine (maior de 60 anos), Gilberto Pelisson (maior de 60 anos), Jorge Hiroshi Kohiyama (maior de 60 anos), José Julio da Silva (maior de 60 anos), Maria Antonia Dias (maior de 60 anos), Mario Justino Martinazzo, Miguel Szchaida (maior de 60 anos), Mozart da Cunha, Naoyuki Ikegami (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0075 . Processo: 0818166-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043748720108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Comercial de Couro Dagostin Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0076 . Processo: 0818395-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059690820098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Nelson Calvário . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0077 . Processo: 0818530-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00058442920088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Washington Yamane . Apelado: Espólio de Euclides Pedrão , Espólio de Francisco Perna Soares, Espólio de Guerino Vertuan, Espólio de Guiseppe Piovezan, Espólio de José Silva Cruz, Fortunato Vertuan Neto (maior de 60 anos), Aparecida Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Washington Yamane . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0078 . Processo: 0819410-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059726020098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Milton Chiapetti . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09851 e 2011.09804 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 28/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Natalino da Silva Júnior	083	0814658-1
Adriane Hakim	024	0819962-0
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	069	0803113-0
Alexander Vieira	067	0799121-1
Alexandre de Almeida	025	0820619-1
Alexandre Manzotti	032	0822861-3
Alexandre Nelson Ferraz	067	0799121-1
	071	0810409-2
	082	0814048-5
	104	0820502-1
Aline Pereira dos Santos Martins	093	0817570-4
Amaury Chagas Coutinho Júnior	073	0811419-2
Ana Cláudia Rhodem	047	0824702-7
Ana Flora Bouças R. d. Santos	029	0822372-1
Ana Lucia França	073	0811419-2
Ana Paula Torres	101	0819657-4
Andrea Pereira do Nascimento	015	0803935-6
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	097	0818205-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	076	0812908-8
	097	0818205-6
Angelo Filho Moro	026	0821185-4
Anne Caroline Wendler	005	0744040-6
Antonia Regina Carazai Budel	008	0797365-5
Antônio Camargo Junior	022	0817107-1
Antônio Carlos Cordeiro	085	0816090-7
Antonio Saonetti	012	0801222-6
Antônio Silva de Paulo	060	0595554-0
Aparecido Albino Dechiche	080	0813474-1
Arinaldo Bittencourt	029	0822372-1
Arthur Martins Carneiro Costa	085	0816090-7
Aurimar José Turra	076	0812908-8
Aurino Muniz de Souza	002	0768777-0/01
	095	0817980-0
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0795816-9
	009	0798017-8
	011	0800581-6
	017	0808409-1
	022	0817107-1
	023	0819616-3
	027	0821337-8
	030	0822469-9
	032	0822861-3
	035	0823283-3
	037	0823323-2
	038	0823573-2
	044	0824377-4
	046	0824608-4
	048	0824718-5
	050	0824835-1
	051	0824957-2
	053	0825555-2
	055	0825767-2
	056	0825910-3
	057	0826206-8
	093	0817570-4
	095	0817980-0
Bráulio Furlanetto	007	0795816-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	103	0820022-8
Carla Regina Moreira	043	0824367-8
Carlos Agmar Pereira	011	0800581-6
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	039	0823627-5
	040	0823689-5
	041	0823774-9
	052	0825508-3
	065	0797901-1
Carlos Alberto Parussolo da Silva	027	0821337-8
Carlos Eduardo de Oliveira Basso	023	0819616-3
Carolina Erzinger Peixer	101	0819657-4
Carolina Ferri Dutra S. Pecorari	019	0808649-5
Caroline Muniz de Souza	095	0817980-0
César Augusto Terra	066	0799014-1
	077	0813007-0
	098	0818667-6
	100	0819254-3
Charles Daniel Duvoisin	010	0798510-4
Claudimar Barbosa da Silva	098	0818667-6
Claudinéia Aparecida de Miranda	070	0808377-4
Cláudio Fortunato dos Reis	038	0823573-2
Cláudio Gilardi Britos	048	0824718-5
Clodoaldo José Viggiani	045	0824463-5
Crestiane Andréia Zanrosso	068	0800308-7
Daniel Hachem	072	0811071-2
Daniele Gehrmann	040	0823689-5
Daniele Lie Watarai	088	0816498-3
	094	0817606-9
Denio Leite Novaes Junior	068	0800308-7
	078	0813258-7
Digelaine Meyre Santos	039	0823627-5
Diogo Fadel Braz	006	0792251-6
Dovaní Zangari	099	0818990-0
Edemir Bringhentti	095	0817980-0
Edivar Mingoti Júnior	027	0821337-8
Edmar José Chagas	011	0800581-6
Edson Isfer	072	0811071-2
Eduardo José Pereira Neves	084	0814950-0
Eduardo Munaretto	087	0816491-4
Egídio Munaretto	087	0816491-4
Elisângela de Almeida Kavata	011	0800581-6
	017	0808409-1
	022	0817107-1
	032	0822861-3
	037	0823323-2
	050	0824835-1
	051	0824957-2
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	076	0812908-8
Elizabeth Massumi Toi	037	0823323-2
Ellen Mosquetti	073	0811419-2
Eloi Dias da Silva	099	0818990-0
Emerson Canette	062	0753514-0
Emerson Lautenschlager Santana	103	0820022-8
Érica Hikishima Fraga	074	0811461-6
Ernesto Antunes de Carvalho	042	0824235-1
Evaldo Gonçalves Leite	079	0813395-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0688531-8/02
	010	0798510-4
	012	0801222-6
	016	0806325-2
	018	0808617-3
	020	0815290-3
	026	0821185-4
	039	0823627-5
	040	0823689-5
	041	0823774-9
	042	0824235-1
	043	0824367-8
	045	0824463-5
	047	0824702-7
	049	0824791-4
	052	0825508-3
	054	0825760-3
	065	0797901-1
Fabiana Tiemi Hoshino	088	0816498-3
Fabiano Neves Macieywski	006	0792251-6
	101	0819657-4
Fábio dos Reis Ruiz	025	0820619-1
	053	0825555-2

	056	0825910-3
Fábio Júnior Bussolaro	002	0768777-0/01
Fabrício Coimbra Chesco	047	0824702-7
Felipe Rosinski Lima Bissani	077	0813007-0
Felipe Sá Ferreira	071	0810409-2
Fernanda Michel Andreani	035	0823283-3
Fernanda Regina Vilas Boas	016	0806325-2
Fernando Alberto Santin Portela	050	0824835-1
Fernando Murilo Costa Garcia	101	0819657-4
Flávia Dreher Netto	097	0818205-6
Flávia Regina Carluccio	057	0826206-8
Flávio Santanna Valgas	103	0820022-8
Flori Antonio Tasca	064	0791081-0
Florisval Silva Jardim Cruz	065	0797901-1
Gilberto Pedriali	078	0813258-7
Gilberto Stinglin Loth	066	0799014-1
	077	0813007-0
	098	0818667-6
	100	0819254-3
Gilcélli Aparecida Rodrigues	098	0818667-6
Giovana Picoli	068	0800308-7
Glauco Cavalcanti de O. Junior	078	0813258-7
Guilherme Régio Pegoraro	075	0812688-1
Gustavo Munhoz	045	0824463-5
Gustavo Rezende da Costa	064	0791081-0
Ilan Goldberg	006	0792251-6
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	063	0786005-7
Ivo Bernardino Cardoso	060	0595554-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	005	0744040-6
Jaime Airton Hanauer	084	0814950-0
Jair Antônio Wiebelling	001	0688531-8/02
	088	0816498-3
	091	0816715-9
Jair Aparecido Zanin	094	0817606-9
Jair Geraldo Pineze	024	0819962-0
Jair Subtil de Oliveira	061	0737345-5
Janaina Moscatto Orsini	093	0817570-4
Jhonny Rafael Berto	004	0791800-5/01
João Leonelho Gabardo Filho	066	0799014-1
	077	0813007-0
	098	0818667-6
	100	0819254-3
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	018	0808617-3
João Soares dos Reis	090	0816699-0
Jorge Luiz de Melo	002	0768777-0/01
Jorge Luiz Martins	066	0799014-1
	077	0813007-0
	100	0819254-3
José Américo da Silva Barboza	096	0818178-4
José Antônio Broglio Araldi	069	0803113-0
José Augusto Araújo de Noronha	101	0819657-4
José de César Ferreira	059	0827215-1
José Edervandes Vidal Chagas	009	0798017-8
	051	0824957-2
	055	0825767-2
José Luiz Fornagieri	057	0826206-8
Juliane Cristina Corrêa da Silva	096	0818178-4
Juliano Ricardo Tolentino	068	0800308-7
Júlio Cesar Dalmolin	001	0688531-8/02
	088	0816498-3
	091	0816715-9
Júlio César Subtil de Almeida	061	0737345-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	0792251-6
Kenji Della Pria Hatamoto	050	0824835-1
Klaus Schnitzler	081	0813991-7
Larissa Grimaldi Rangel Soares	025	0820619-1
Lauro Fernando Zanetti	013	0802407-3
	014	0803177-4
	019	0808649-5
	021	0816446-9
	028	0821701-8
	031	0822542-3
	033	0822897-3
	034	0822950-5
	036	0823320-1
	058	0826649-3
	059	0827215-1
	061	0737345-5
	063	0786005-7
	088	0816498-3
	091	0816715-9
	094	0817606-9
Leandro de Quadros	068	0800308-7
Leandro Isaías Campi de Almeida	019	0808649-5
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0802407-3
	014	0803177-4
	019	0808649-5
	021	0816446-9
	028	0821701-8
	031	0822542-3
	033	0822897-3
	034	0822950-5
	036	0823320-1
	058	0826649-3
	059	0827215-1
	061	0737345-5
Leonardo Xavier Roussenq	071	0810409-2
Linco Kczam	040	0823689-5
	041	0823774-9
Lizeu Adair Berto	004	0791800-5/01
Luciane Kitanishi	061	0737345-5
Luciane Silva Jardim Cruz	065	0797901-1
Lucianne Bernardino Cardoso	060	0595554-0
Luciano Dalmolin	064	0791081-0
Luciano Luz de Oliveira	036	0823320-1
Luis Carlos de Sousa	104	0820502-1
Luis Eduardo Mikowski	081	0813991-7
Luiz Antonio Ormianin	016	0806325-2
Luiz Daniel Felippe	072	0811071-2
Luiz Eduardo Virmond Leone	018	0808617-3
luiz felipe apollo	025	0820619-1
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	075	0812688-1
Luiz Fernando Brusamolin	069	0803113-0
	089	0816548-8
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	083	0814658-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	101	0819657-4
Luiz Manrique	052	0825508-3
Luiz Rodrigues Wambier	001	0688531-8/02
	010	0798510-4
	012	0801222-6
	016	0806325-2
	020	0815290-3
	026	0821185-4
	042	0824235-1
	045	0824463-5
	047	0824702-7
	052	0825508-3
	054	0825760-3
	065	0797901-1
Magda Demartini Tasca	064	0791081-0
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	072	0811071-2
Marcel Souza de Oliveira	096	0818178-4
Marcela Cristofolini	020	0815290-3
Marcelo Cavalheiro Schaurich	024	0819962-0
Marcelo Keiiti Matsuguma	037	0823323-2
Márcia Loreni Gund	001	0688531-8/02
	088	0816498-3
	091	0816715-9

Márcia Morais do Carmo de Paula	013	0802407-3
Márcio Antônio Sasso	029	0822372-1
Márcio Rogério Depolli	007	0795816-9
	009	0798017-8
	011	0800581-6
	017	0808409-1
	022	0817107-1
	023	0819616-3
	030	0822469-9
	032	0822861-3
	037	0823323-2
	038	0823573-2
	044	0824377-4
	046	0824608-4
	048	0824718-5
	050	0824835-1
	051	0824957-2
	053	0825555-2
	055	0825767-2
	056	0825910-3
	057	0826206-8
	093	0817570-4
	095	0817980-0
Márcio Rogério R. d. Carvalho	046	0824608-4
Márcio Rubens Passold	071	0810409-2
Marcos Mendes Miareli	021	0816446-9
Marcos Roberto Hasse	062	0753514-0
Marcus Ely Soares dos Reis	090	0816699-0
Maria Laurete de Souza Chagas	011	0800581-6
Maria Letícia Brüsch	005	0744040-6
Mariana Magalhães Chapei	099	0818990-0
Mariana Piovezani Moreti	019	0808649-5
	094	0817606-9
Mariana Stieven Sonza	015	0803935-6
Marileidi Marchi	024	0819962-0
Mario Hélio Lourenço de A. Filho	044	0824377-4
Mario José Ramos Gandara	028	0821701-8
	034	0822950-5
Marli Caldas Rolon	070	0808377-4
Marta Patricia Bonk	003	0786514-1/01
Mauricio Galeb	086	0816434-9
Maurício Kavinski	069	0803113-0
	089	0816548-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	074	0811461-6
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	045	0824463-5
Max Hercílio Gonçalves	042	0824235-1
Max Humberto Recuero	087	0816491-4
Maycon Dôlevan Sabakeviski	064	0791081-0
Meryelen Sera Wille	058	0826649-3
Michel dos Santos	014	0803177-4
Michelle Braga Vidal	023	0819616-3
	030	0822469-9
	044	0824377-4
	046	0824608-4
	048	0824718-5
	053	0825555-2
	055	0825767-2
	056	0825910-3
Miguel Horst Bompeixe Kohler	008	0797365-5
Mirian Rita Sponchiado	093	0817570-4
Mithiele Tatiana Rodrigues	009	0798017-8
	027	0821337-8
	035	0823283-3
Moacir Antônio Hendges	092	0817497-0
Mônica Regina Lucion	047	0824702-7
Moshe Labiak Evangelista	023	0819616-3
Nivaldo Jaques	042	0824235-1
Norimar João Hendges	092	0817497-0
Odilon Alexandre S. M. Pereira	082	0814048-5
Oksandro Osdival Gonçalves	090	0816699-0
Oldemar Mariano	004	0791800-5/01
	064	0791081-0
Olide João de Ganzer	069	0803113-0
Olivio Gamboa Panucci	035	0823283-3
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	086	0816434-9
Pablo Henrique R. B. Acosta	079	0813395-5
Patricia Carla de Deus Lima	043	0824367-8
	045	0824463-5
	047	0824702-7
	049	0824791-4
	052	0825508-3
	054	0825760-3
Paulo Luiz Durigan	008	0797365-5
Paulo Roberto Campos Vaz	024	0819962-0
Paulo Roberto Gomes	030	0822469-9
	031	0822542-3
	033	0822897-3
	036	0823320-1
	058	0826649-3
Paulo Roberto Richardi	076	0812908-8
Rafael Henrique de Oliveira Costa	060	0595554-0
Rafael Tadeu Machado	071	0810409-2
Raquel Costa Kalil	086	0816434-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	072	0811071-2
Reinaldo Mirico Aronis	064	0791081-0
Renata Caroline Talevi da Costa	091	0816715-9
	094	0817606-9
Renata Cristina Costa	013	0802407-3
	014	0803177-4
	028	0821701-8
	031	0822542-3
	033	0822897-3
	034	0822950-5
	036	0823320-1
	058	0826649-3
	059	0827215-1
Renato Galvão Carrillo	081	0813991-7
Renato Torino	104	0820502-1
Ricardo Luiz de Oliveira	081	0813991-7
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0688531-8/02
Roberto Antônio Busato	004	0791800-5/01
Roberto Cesar Cabral	013	0802407-3
Rodrigo de Morais Soares	026	0821185-4
Rosalva Rossane Meneghini	005	0744040-6
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	090	0816699-0
Rosemar Angelo Melo	029	0822372-1
Rosiane Follador Rocha Egg	054	0825760-3
Samir Naouaf Halabi	086	0816434-9
Sandra Jussara Kuchnir	090	0816699-0
Saturnino Fernandes Netto	102	0819710-6
Sérgio Eduardo Canella	063	0786005-7
Sérgio Fabrízio Sanvido	025	0820619-1
	053	0825555-2
	056	0825910-3
Sérgio Luiz Belotto Junior	004	0791800-5/01
	064	0791081-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	091	0816715-9
	094	0817606-9
Sheila Isfer Ribas	096	0818178-4
Shiroko Numata	102	0819710-6
Simone Daiane Rosa	007	0795816-9
	038	0823573-2
	057	0826206-8
Sonny Brasil de Campos Guimarães	015	0803935-6
Tâmili Kiara Betezek Rodrigues	049	0824791-4
Tatiana Faria da Silva	074	0811461-6
Teófilo Stefanichen Neto	103	0820022-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0688531-8/02
	010	0798510-4
	012	0801222-6

	026	0821185-4
Thiago Zelin	087	0816491-4
Thiara Rando Bezerra Siroti	009	0798017-8
	017	0808409-1
	051	0824957-2
Ursula Ernlund S. Guimarães	093	0817570-4
	095	0817980-0
Valdecir Pagani	080	0813474-1
Valdir Oliveira	025	0820619-1
Valéria Caramuru Cicarelli	067	0799121-1
	071	0810409-2
	082	0814048-5
	104	0820502-1
Valmir Schreiner Maran	010	0798510-4
Vanderley Farias	085	0816090-7
Vanessa Benato Cardoso	003	0786514-1/01
Vivola Risden Mariot	006	0792251-6
Walmor Junior da Silva	089	0816548-8
Walter José Mathias Júnior	081	0813991-7
Wanda Marli Betezek da Rosa	049	0824791-4
Wanderley Santos Brasil	075	0812688-1
Wanderson Lago Vaz	024	0819962-0
Wiliam Lucini Malacarne	064	0791081-0
Wolmir Cardoso de Aguiar	016	0806325-2
Yuriko Ando	049	0824791-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	061	0737345-5

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0001 . Processo: 0688531-8/02
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6885318 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Zulci Dall Agnol . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0768777-0/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7687770 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Embargado: Espólio de Elio Arnaldo Hartmann Júnior , Reneide Josefina Radaelli Hartmann (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo Regimental Cível
0003 . Processo: 0786514-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 786514100 Agravo de Instrumento. Agravante: União Catarinense de Educação Uce . Advogado: Marta Patricia Bonk , Vanessa Benato Cardoso. Agravado: Renata Roloff . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo
0004 . Processo: 0791800-5/01
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 791800500 Agravo de Instrumento. Agravante: José Zortea . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior , Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0744040-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000912 Reclamação. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch, Anne Caroline Wendler. Agravado: Espólio de Joanísio Gesser . Advogado: Rosalva Rossane Meneghini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0792251-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00004926120068160001 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Diogo Fadel Braz , Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Vivola Risden Mariot, Ilan Goldberg. Agravado: Robinson Guimarães Ferreira do Amaral . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0795816-9
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025945520108160150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Josefa Tranquelino Pimentel , Luiz Jose da Luz, Assis Vergani, Antonio Carlos Dias Arboleya. Advogado: Bráulio Furlanetto . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0797365-5
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000215 Carta Precatória. Agravante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler . Agravante (2): Investimóveis Empreendimentos Sa . Advogado: Paulo Luiz Durigan . Agravado: Espólio de Renato Sebastião Artimonte . Advogado: Antonia Regina Carazai Budel . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0798017-8
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004726520108160119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Joana Teixeira . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0798510-4
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029226620108160123 Embargos a Execução. Agravante: Compensados Indupinho Ltda. . Advogado: Valmir Schreiner Maran , Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0800581-6
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016087320108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria de Lourdes Frutuoso , Maristela de Souza Garcia (maior de 60 anos), Leonir Batisti, Maria Augusta Rodrigues Milan (maior de 60 anos), Giuliano Aparecido Montanher, Vilma Moscardini, Dercy Yuriko Kumagai (maior de 60 anos), Alexiano Montanher. Advogado: Edmar José Chagas , Maria Laurete de Souza Chagas, Carlos Agmar Pereira. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0801222-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042067820108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amalia Brunatto Moreno , Danusia Wasylyk Santin, Didio Czarnik, Umara Leonor Ehlke Czarnik, José Zanis Neto, Mario Vila Rosa, Sérgio Luiz Manika. Advogado: Antonio Saonetti . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0802407-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000385 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Tsuruichi Yamanaka , Jorge Satoru Yamanaka. Advogado: Márcia Morais do Carmo de Paula , Roberto Cesar Cabral. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0803177-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000827 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Willian Roger Alves Ribeiro . Advogado: Michel dos Santos . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0803935-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00230877820118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Mariana Stieven Sonza, Andrea Pereira do Nascimento. Agravado: Rumo Comércio de Jóias e Objetos de Arte , Paulo Roberto Moreira. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0806325-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001982 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Espólio de Afonso Celso de Araújo Franco , Laura Zen Franco, Tarcísio Luis Zen Franco, Olga Rita Toffalini Franco, Marcos Cesar Gonçalves, Célia Maria Zen Gonçalves, Antonio Carlos Zen Franco, Karen Gubert Franco, João Luiz Mundo, Zélia Maria Zen Franco Mundo, Paulo Valério Zen Franco, Celso Marcelo Zen Franco, Bianca Liz Possebom Franco, Helinton Luiz Piazera, Fabiola Maria Zen Franco Piazera. Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar , Fernanda Regina Vilas Boas, Luiz Antonio Ormianin. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0808409-1
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013257420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de

Almeida Kavata. Agravado: Eliana Ubano Pagliari . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0808617-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000001471 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Eduardo Weigert , Adir Silva, Eugenio Pianaro, Marli Aparecida Graff, Carlos Dalberto Freire, Norberto Oltmann, Rubens Ferreira Silva, Flávio Olivé Malhadas, Maria José da Conceição. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga , Luiz Eduardo Virmond Leone. Agravado: Banco do Estado do Parana Sa , Banestado/ Itau. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0808649-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001169 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Paulo Pinto de Andrade . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida , Carolina Ferri Dutra S. Pecorari. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0815290-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700018577 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria Luiza Alves Brocco , Jatir Antonio Brocco, Jefferson Luis Alves Brocco, Espólio de Mariano Rodrigues do Carmo, Pawel Wabiszewickz. Advogado: Marcela Cristofolini . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0816446-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000708 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Fumico Sato , Tânia Maria Francisconi Gotz, Carla Cristina Francisconi. Advogado: Marcos Mendes Miareli . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0817107-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201000017710 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Eude Marcon , Joaquina Rodrigues Bento (maior de 60 anos), Jose Roberto Zanoni, Manoel Simoes Filho, Maria de Lourdes Pereira Viana (maior de 60 anos), Neusa Maria Lazarin, Nilson Domingos Polli, Thaysa Mazzo Mura, Therezinha Bahia Marques (maior de 60 anos), Valentim Minanti (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0819616-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Aparecida Perez de Marco . Advogado: Moshe Labiak Evangelista , Carlos Eduardo de Oliveira Basso. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0819962-0
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021749620108160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a. . Advogado: Adriane Hakim , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Agravado: Fernando Barba Errera . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz , Wanderson Lago Vaz, Marileidi Marchi, Jair Geraldo Pineze. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0820619-1
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001069020118160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Alexandre de Almeida , luiz felipe apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Antonia Borges da Silva , Anita Helena Grandi da Silva, Clebente Lubas, José Flavio Pereira, Leonor Dias Paini, Marcos Antonio Tonin, Maria Helena Sarragiotto, Renilson Jose Megassi. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz, Valdir Oliveira. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0821185-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049060920108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Liro Szefredo Serenato , Sergio de Abreu Lima (maior de 60 anos), Romilda Stremel (maior de 60 anos), Nagibe Dib Kraushaar (maior de 60 anos), Marcelo Egg Jorgensen, Albano Lopes Bueno (maior de 60 anos), Adhemar Barros (maior de 60 anos), Jose Luis de Oliveira, Margarida Catharina Krauser, Bernardo Nabozny. Advogado: Rodrigo de Morais Soares , Angelo Filho Moro. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0821337-8
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 932200000010 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Carlos Alberto Parussolo da Silva , Mithiele Tatiana Rodrigues, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Aurelio Baraldo , Schunhite Schebuia, Vilson Carolino, Lourival Pereira Lima (maior de 60 anos), Cezário Mathias Martins (maior de 60 anos), Eluir Fontoura da Silva, Pedro Pulido, Creauzilio Rogério (maior de 60 anos), Espólio de João Trindade, Espólio de José Lopes. Advogado: Edivar Mingoti Júnior . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0821701-8
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000149 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Antonio Martinez , Carmem Bueno Bagatim, Ana Maria Martins da Silva Oliveira, Antônio Anácio, Dimar Furtado de Souza, Francisco Boaventura Gomes, Aurora Gomes Lomba, José Gomes Sobrinho, Luís Alceu Garbelini, Hermes Chiste Vermier, Cristina Chiste Vermier. Advogado: Mario José Ramos Gandara . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0822372-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 460500030000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Anastacio Peres Gomes , Antonio do Carmo Reversso, Carlos Zanin, Clovis Fornazieri, Geraldo de Jesus Rodrigues, João Pergoraro, João Siqueira, João Skraba, Lydia Mosso Stecca, Sergio Romualdo Chinaglia. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0822469-9
Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009102920108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adelina Ferreira Longo , Alzira Martelosso Lanconi, Aparecido Molina Cachuchi, Guiomar Rosada Monsato, Maria de Fátima Longo Volpato, Laerte Valentim Trevizan. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0822542-3
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004486320108160175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Milanezi , Luiz Antônio Alves, Izaias Pereira Maldonado. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0822861-3
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026646820108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria das Graças de Almeida Bordin . Advogado: Alexandre Manzotti . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0822897-3
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004520320108160175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Fiorindo Olivio Bandeira , Elena Kriguer, Elcio Ferreira Kriguer, Cleverson Vicentim, Basilio Kadlubiski, Laura Effko Nadolny. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0822950-5
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000152 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Adão Pereira Coimbra , Araci Brouzato Coimbra, Aparecido Donizetti Coimbra, Glicéia Bronzato Coimbra Lúcio, Marildo Bronzato Coimbra, Marli Aparecida Coimbra, Lucélia Coimbra da Silva, Valdeci Bronzato Coimbra, Vanderlei Bronzato Coimbra, Valdir Bronzato Coimbra, Antonio Alves Siqueira, Fabio Henrique Barbosa Galhardi, Joaquim Antônio Vieira, Joyce Baechtold Mendes Gomes, José Ribeiro Mendes, Paulo Roberto Tanko, Paulo Silas Bervint, Pedro de Oliveira. Advogado: Mario José Ramos Gandara . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0823283-3
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006255620108160133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Eliana Agostini Funayama . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0823320-1
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003698420108160175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Izabel Reis Dias da Silva . Advogado: Luciano Luz de Oliveira , Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0823323-2
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017812420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado

SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Carmen Silvia Koster Cortez Gonçalves . Advogado: Elizabeth Massumi Toi , Marcelo Keiiti Matsuguma. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0823573-2
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000639 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Aparecida de Goes . Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0823627-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Shiguetoshi Sakamoto , Marcos Alves de Freitas. Advogado: Digelaine Meyre Santos . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0823689-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013460720108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: João Rosa da Silva , Felisberto Felipe da Cruz, Valeria Leal, Eloi Belmiro Barchik, Alberto Huris de Mattos, Elza Hoepers, Sirlene Canedo da Silva, Anna Maria Zanotto, Fabiano Humberto Carcereri, Flavio Alexandre Tozzi. Advogado: Daniele Gehrmann , Linco Kczam. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0823774-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099574620108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Emira Ferreira dos Santos , Sandra Regina Anunciação, Ileuza Aparecida Gabriel de Paulo, Hermes Matara, Helena Cilião de Araújo, Geny Alfieri Cesani, Guido Brancatti Quinelato, Izabel Berton Drozino, Seidi Yamamoto, Ivone Pedroso. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0824235-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00084825520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Magda Salete Gambeta Rottini , Jacir João Calminatti, Sario Starck, Espólio de Clementina Busatto, Ladir de Pauli, Odila Poletto Mior, Ermelindo Biasibetti, Devino Lupatini, Aldo Baio. Advogado: Max Hercílio Gonçalves , Nivaldo Jaques. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0824367-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800002255 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: José Alceu Barboza . Advogado: Carla Regina Moreira . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0824377-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000681 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Marcelino Masayuki Sakakibara , Menar Medeiros Nazário, Alcides Olivino Maran, Nadir Diolina Vilela, Nair de Oliveira Bonfain, Nilce Vieira de Souza, Nair dos Santos Barbosa, Maria da Cunha Inácio, Nivaldo Aparecido Ponzar, Sérgio Luiz Marques Miranda. Advogado: Mario Hélio Lourenço de Almeida Filho . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0824463-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000660 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maria de Carmo de Souza . Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto , Gustavo Munhoz, Clodoaldo José Viggiani. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0824608-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00096522320108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Magdalena Lucas Leal , Luiz Lucas Leal, Lúcia Lucas Leal Peres, Leonor Lucas Leal dos Santos, Leonel Lucas Leal, Lauro Lucas Leal, Laureci Lucas Leal. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0824702-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000141 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Edson Roberto Melzer . Advogado: Ana Cláudia Rhodem , Mônica Regina Lucion. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0824718-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000012747 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jacob Boneth Neto . Advogado: Cláudio Gilardi Britos . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0824791-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001164 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Elizabeth Milla Tambara , Renato Tambara, Miguel Abdallah Zahdi. Advogado: Wanda Marli Betezek da Rosa , Tâmili Kiara Betezek Rodrigues, Yuriko Ando. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0824835-1
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000399 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Doracília da Silva Meira , Elzira de Paiva Santos, Hermes Grandizolli, Ignez Demarchi de Lima, Izaura Valadar Demarche, Lauro Ferreira, Ozair Antonio Gouveia, Paulo Matsumoto, Silvio Roberto Dalla Vechia, Vagner Grandizoli. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto , Fernando Alberto Santin Portela. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0824957-2
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005099220108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Valdir Manthay . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0825508-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000169 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Noe Pacheco Cabral , Zuleika Beiral Menezes Kaneshiro, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara Paraná. Advogado: Luiz Manrique . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Souza Junior)
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0825555-2
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000688 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Gilson Bispo dos Santos , Angel Gerson Paglia, Aparecida Tunes Plaça, Batista Literoni, Benedito Vaz de Lima, Hida Martins Mirandula, Luiz Carlos Bueno, Naudi Luiz Mazieiro, Silvia Machado Oliveira, Paulo Cezer Rolzao. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0825760-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800003246 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Alberto Luiz Vieira Toledo , Ana Marcia Vieira Toledo, Ana Lucia Toledo Fischer da Silva, Alceu de Oliveira Toledo Junior. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0825767-2
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004726520108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Michelle Braga Vidal , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Joana Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0825910-3
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008399020108160151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Olimpio Francisco , João Barreto, Kelli Crsitine Vilela, Maria Caversan, Maria de Lourdes Favaro, Maria Soares da Silva, Martiria Garcia dos Santos, Rosangela Maria da Silva Ferrari, Sandro José Betini,

Zelinda Barbosa Garcia. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0826206-8
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000585 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antonio de Angelo , Aparecida Shidaka, Armando Romanzini, Benedito Aparecido Fileti, Claudenir Aparecido Petita. Advogado: Flávia Regina Carluccio , José Luiz Fornagieri. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0826649-3
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004676920108160175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Antônio de Oliveira Neto , Inez Canteri de Oliveira, Antônio Silvano de Oliveira, Lucio Salviano de Oliveira, Luciano Rogério de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Meryelen Sera Wille. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0827215-1
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012786820108160162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Silvio Renato Kai . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0595554-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001205 Declaratória. Apelante: Geremias Pereira do Nascimento - Me . Advogado: Antônio Silva de Paulo , Rafael Henrique de Oliveira Costa. Apelado: Proset Ltda . Advogado: Ivo Bernardino Cardoso , Lucianne Bernardino Cardoso. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0061 . Processo: 0737345-5
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005076320098160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitanishi, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Valdir Mariano Maia . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0062 . Processo: 0753514-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00019334320078160001 Ordinária. Apelante: João Luiz Tesser . Advogado: Emerson Canette . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0063 . Processo: 0786005-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130777720048160014 Ação Monitória. Apelante: Basseto Assessoria e Cobrança Ltda . Advogado: Sérgio Eduardo Canella . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges , Lauro Fernando Zanetti. Interessado: Deolino Bassetto , Lidia Elizia Machado Bassetto. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0064 . Processo: 0791081-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036583120088160131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adenilson Francisco Fabiane , Massa Falida de Adf Comércio de Cereis Ltda. Advogado: Luciano Dalmolin , Wiliam Lucini Malacarne, Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski , Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0065 . Processo: 0797901-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011758420098160004 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Elita Gugelmin . Advogado: Luciane Silva Jardim Cruz , Florisval Silva Jardim Cruz. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0799014-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133953520108160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Giselia Aparecida de Ramos . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0067 . Processo: 0799121-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032016820058160045 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Osvaldo Damião Veiga Filho . Advogado: Alexander Vieira . Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Osvaldo Damião Veiga Filho . Advogado: Alexander Vieira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0068 . Processo: 0800308-7
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055571020098160170 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Apelante (2): Tolimp Serviços Ltda , Irineu Picinini, Adriane Lenice Genari Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Giovana Picoli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0069 . Processo: 0803113-0
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004715720108160159 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Antonio Roberto Dalosto (maior de 60 anos), Olinda Valmi Dalosto (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0070 . Processo: 0808377-4
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010936920078160086 Embargos a Execução. Apelante (1): Jorge Soares . Advogado: Marli Caldas Rolon . Apelante (2): Paulo Cesar de Camargo . Advogado: Claudinéia Aparecida de Miranda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0071 . Processo: 0810409-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00026600220078160001 Ação Monitória. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli, Felipe Sá Ferreira, Leonardo Xavier Rousseng. Apelante (2): Restaurante Oliveira Junior Ltda , Laércio Londro de Oliveira Junior. Advogado: Rafael Tadeu Machado . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0072 . Processo: 0811071-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00052005220098160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaubank Sa . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Celso Luiz Gusso , Enni Teresinha Fornea Gusso. Advogado: Luiz Daniel Felippe , Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0073 . Processo: 0811419-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00017804420068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França . Apelado: Francisca Berenice Dias Gil . Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior , Ellen Mosquetti. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0074 . Processo: 0811461-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067550720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Mario Alfredo Goes (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Tatiana Faria da Silva , Érica Hikishima Fraga. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0075 . Processo: 0812688-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240107020088160014 Declaratória. Apelante: Claudia Heloisa da Silva . Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Banco Santander (Brasil) Sa . Advogado: Wanderley Santos Brasil . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0076 . Processo: 0812908-8
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007361720108160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Edson Vicente Comin . Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0077 . Processo: 0813007-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079581320108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Ederson Bosca de Jesus . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth,

Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0078 . Processo: 0813258-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00239595920088160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Ivone Antonia dos Santos , José Antonio Bertolucci. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0079 . Processo: 0813395-5
Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004415320098160063 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Evaldo Gonçalves Leite . Apelado: Bruno Rodrigo Bueno de Oliveira . Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0080 . Processo: 0813474-1
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000833219988160077 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Soalgo - Sociedade Algodoeira Paranaense Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Valdecir Pagani . Apelado: Sérgio Taveira Lima . Advogado: Aparecido Albino Dechiche . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0081 . Processo: 0813991-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00015650520058160001 Embargos a Execução. Apelante: Daysi Ferreira Neto . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira , Renato Galvão Carrillo. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Klaus Schnitzler, Luis Eduardo Mikowski. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0082 . Processo: 0814048-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00101801320038160014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Misael Nabarro - Agua , Misael Nabarro. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0083 . Processo: 0814658-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066884220098160001 Ordinária. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães . Apelado: Irmãos Zatera Hortifrutigranjeiros Ltda Me . Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0084 . Processo: 0814950-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00017458420068160001 Execução por Quantia Certa. Apelante: Siveno Edvino Saurressig (maior de 60 anos), Terezinha Salete Fontana Sauressig. Advogado: Jaime Airton Hanauer . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo José Pereira Neves . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0085 . Processo: 0816090-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057767920088160001 Embargos a Execução. Apelante: A Europeia Decorações Ltda. , Conrado Bonn Filho, Marilda Bonn. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro , Arthur Martins Carneiro Costa. Apelado: Vanderley Farias . Advogado: Vanderley Farias . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0086 . Processo: 0816434-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00007178620038160001 Revisão de Contrato. Apelante: Leni Vicente . Advogado: Raquel Costa Kalil , Mauricio Galeb. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz , Samir Naouaf Halabi. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0087 . Processo: 0816491-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048948120098160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Apelado: Nelson Aparecido Vieira dos Santos . Advogado: Max Humberto Recuero . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0088 . Processo: 0816498-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124086620058160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Polmix Comércio Importação e Exportação de Generos Alimentícios . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0089 . Processo: 0816548-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010210620068160058 Revisional. Apelante (1): Sebastião Pereira . Advogado: Walmor Junior da Silva . Apelante (2): Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0090 . Processo: 0816699-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001829019998160004 Revisão de Contrato. Apelante: Rio Paraná Campanhia Securitizadora de Creditos Financeiros . Advogado: Sandra Jussara Kuchnir . Apelado: Meloso e Milschi Ltda . Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek , Marcus Ely Soares dos Reis, João Soares dos Reis. Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0091 . Processo: 0816715-9
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000369 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Rec.Adesivo: Peças e Acessórios Basso Ltda - Me . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Peças e Acessórios Basso Ltda - Me . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0092 . Processo: 0817497-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038254820088160131 Revisional. Apelante: Blue Star Indústria e Comércio Ltda - Me . Advogado: Norimar João Hendges , Moacir Antônio Hendges. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0093 . Processo: 0817570-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045393720108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Ijone Chitolina . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0094 . Processo: 0817606-9
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039795120058160170 Prestação de Contas. Apelante (1): Raimundo Menezes Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Jair Aparecido Zanin . Apelante (2): Banco Itaú Sa . Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho , Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Mariana Piovezani Moreti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0095 . Processo: 0817980-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038863520108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Antenor Santana . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Edemir Bringhentti, Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0096 . Processo: 0818178-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00070548120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marcel Souza de Oliveira , Sheila Isfer Ribas, Juliane Cristina Corrêa da Silva. Apelado: Edson Luis Marques . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0097 . Processo: 0818205-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013656720108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Antonio Berlanda . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0098 . Processo: 0818667-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061836020108160019 Obrigação de não Fazer. Apelante (1): Beatriz de Souza . Advogado: Claudimar Barbosa da Silva , Gilcélli Aparecida Rodrigues. Apelante (2): Banco Santander Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0099 . Processo: 0818990-0
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018111220108160167 Declaratória. Apelante (1): Modas Collins Ltda . Advogado: Mariana Magalhães

Chapei , Eloi Dias da Silva. Apelante (2): Claudia Rodrigues dos Santos . Advogado: Dovaní Zangari . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0100 . Processo: 0819254-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00222110620108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Ana Paula Ferreira de Quadros . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Banco Santander (brasil) S/ a . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0101 . Processo: 0819657-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00009660320048160001 Prestação de Contas. Apelante: Elisabeth Maria Valente . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Ana Paula Torres. Apelado: Unicard Banco Múltiplo Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0102 . Processo: 0819710-6
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00238556720088160014 Embargos a Execução. Apelante: Walmir Niero , Adalberto Luiz Niero, Distribuidora de Carnes Água Azul Ltda. Advogado: Saturnino Fernandes Netto . Apelado: Shiroko Numata . Advogado: Shiroko Numata . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0103 . Processo: 0820022-8
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00270958420108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Liete de Lima Uler . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0104 . Processo: 0820502-1
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010137620078160128 Prestação de Contas. Apelante: Antonino de Andrade Barbosa Junior . Advogado: Luis Carlos de Sousa . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Renato Torino. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09425 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a realizar-se em 28/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Mello	050	0745384-7/02
Adilson Rodrigues Fernandes	029	0732376-0/01
Adriano Rodrigues Ferreira	050	0745384-7/02
Adyr Raitani Júnior	076	0780030-6/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	098	0741327-6
Aimore Od Rocha	018	0720742-3/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	131	0790482-3
Alessandro Dias Prestes	146	0801043-5
Alexandre Nelson Ferraz	113	0785245-7
Alexandre Tomaschitz	020	0720977-6/01
Alfredo Antônio Canever	029	0732376-0/01
Allan Amin Propst	040	0737281-6/01
	042	0738122-6/01
	063	0764835-1/01
	067	0765548-7/01
Ana Caroline Dias L. d. Silva	150	0803525-0
Ana Cláudia Finger	060	0758287-8/01
Ana Lucia França	155	0812910-8
Ana Maria Remowicz de Oliveira	150	0803525-0
Ana Paula Finger Mascarello	060	0758287-8/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	019	0720834-6/01
	022	0721038-8/01
	069	0770324-0/02
	100	0749695-1
Ana Paula Vezzaro Lago Röcker	155	0812910-8
André Luiz Bauml Tesser	072	0772869-2/02
Andrey Luiz Geller	015	0718868-1/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	141	0799749-9
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	077	0788797-8/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	155	0812910-8
Antônio Augusto Ferreira Porto	110	0774738-0
Antônio Martini Neto	062	0761362-1/01
Aristides Alberto Tizzot França	018	0720742-3/01
Arlindo Bortolini Neto	138	0799023-0
Artur Pereira Alves Junior	114	0787005-1
Aurimar José Turra	136	0797961-7
Benedito Aparecido Tuponi Junior	097	0740836-6
Berenice Rossi Alcântara	122	0757269-6
Brasil Paraná de Cristo II	013	0717903-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	026	0725515-6/01
	027	0725515-6/02
	055	0750179-9/01
	073	0773772-8/01
	089	0805916-9/01
	090	0805936-1/01
	091	0806008-6/01
	096	0738616-3
	108	0769527-4
	111	0779807-0
	130	0790459-4
Camila Gabriela Nodari	059	0755321-3/01
Camila Valereto Romano	134	0797188-8
	140	0799422-3
Caprice Andretta Chechelaky	128	0787244-8
Carina Lantmann Morais	056	0750693-4/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	079	0761926-5/01
Carlos Antônio Lesskiu	114	0787005-1
	137	0798359-1
Carlos Araúz Filho	099	0748300-3
Carlos Cesar Lesskiu	114	0787005-1
Carlos Eduardo Rangel Xavier	120	0707067-7
Carlos Shigueji Ohara	114	0787005-1
Cesar Augusto Praxedes	029	0732376-0/01
César Augusto Terra	046	0742495-3/01
Cesar Luiz Tavarnaro	139	0799059-0
Cesar Ricardo Tuponi	097	0740836-6
Christiano de Lara Pamplona	007	0712989-1/01
Claudemir Molina	052	0749242-0/01
Claudine Aparecido Terra	051	0746129-0/02
Claudiney Ernani Giannini	153	0809963-4
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	133	0796333-9
Claudio Roberto Pereira	120	0707067-7
Cleber Haefliger	073	0773772-8/01
Cleverson Antônio Cremonez	123	0764148-3
Clodoaldo Mazurana	144	0800374-1
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	099	0748300-3
Cristiane Alquimim Cordeiro	134	0797188-8
Cristina Polli Bitencourt	145	0800548-1
Daniel Hachem	153	0809963-4
Daniel Scaramella Moreira	126	0779369-5
Daniel Toledo de Sousa	131	0790482-3
Daniela Santos de Souza	133	0796333-9
Daniele Moro Malherbi dos Santos	142	0799789-3
Danielle Ieda Francescon de Lima	132	0795892-9
Danielle Vicente	031	0733542-8/01
	032	0733542-8/02
Dario Genari	099	0748300-3
Daryene Maria Genari	099	0748300-3
Dayro Genari	099	0748300-3
Deborah Guimarães	118	0789638-8

Deisi Aparecida de O. Tavares	118	0789638-8
Denio Leite Novaes Junior	060	0758287-8/01
Denize Heuko	029	0732376-0/01
Edivaldo Vidotti Viotto	086	0803764-7/01
	087	0805001-3/01
Edson Chaves Filho	153	0809963-4
Edson Marcos Braz	128	0787244-8
Eduardo Estanislau Tobera Filho	110	0774738-0
Eduardo Kazuaki Kagueyama	021	0720987-2/01
Eduardo Munaretto	141	0799749-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	036	0734612-9/01
Egídio Munaretto	141	0799749-9
Eliel de Almeida	047	0744036-2/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	044	0740939-2/01
Elisângela de Almeida Kavata	089	0805916-9/01
Elizeu Mendes da Silva	070	0770426-9/02
Elói Gonçalves de Souza Junior	037	0735030-1/01
Enimar Pizzatto	099	0748300-3
Ernani José Pera Junior	049	0745242-4/02
Ernesto Antunes de Carvalho	100	0749695-1
	111	0779807-0
Eros Belin de Moura Cordeiro	139	0799059-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0699412-5/01
	003	0700351-6/01
	004	0709485-3/01
	005	0709498-0/01
	006	0709520-7/01
	009	0715542-0/01
	010	0716864-5/01
	011	0717767-5/01
	012	0717841-6/01
	013	0717903-1/01
	014	0718210-5/01
	015	0718868-1/01
	016	0719278-1/03
	017	0720272-6/01
	019	0720834-6/01
	020	0720977-6/01
	021	0720987-2/01
	022	0721038-8/01
	023	0721272-0/01
	024	0723118-9/01
	025	0723368-9/01
	028	0729790-5/03
	030	0733045-4/03
	031	0733542-8/01
	032	0733542-8/02
	033	0733672-1/01
	034	0733823-8/03
	035	0734112-4/03
	037	0735030-1/01
	038	0737082-3/01
	040	0737281-6/01
	041	0738035-8/01
	042	0738122-6/01
	045	0741253-1/02
	047	0744036-2/02
	048	0745042-4/02
	049	0745242-4/02
	050	0745384-7/02
	054	0749992-5/01
	056	0750693-4/01
	059	0755321-3/01
	061	0761294-8/02
	063	0764835-1/01
	064	0764884-4/01
	065	0764975-0/01
	066	0765363-4/01
	067	0765548-7/01
	068	0765858-8/01
	069	0770324-0/02
	070	0770426-9/02
	071	0770823-8/02
	072	0772869-2/02
	074	0774892-9/02
	075	0776509-7/01
	078	0733517-5/02
	079	0761926-5/01
	081	0764453-9/01
	084	0798102-2/01
	096	0738616-3
	100	0749695-1
	104	0754695-4
	105	0756265-4
Evilásio de Carvalho Junior	099	0748300-3
Expedito Eugenio Stefanello Lago	103	0754484-1
Fabiana Tiemi Hoshino	127	0782848-6
Fábio Bertoglio	094	0734940-8
Fabio Cesar Luque dos Santos	130	0790459-4
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	039	0737263-8/01
Fábio Stecca Cione	108	0769527-4
Fábio Surjus Gomes Pereira	083	0789547-2/01
Fátima Pereira Orfo	134	0797188-8
Fernanda Michel Andreani	089	0805916-9/01
Fernanda Zacarias	145	0800548-1
Fernando Augusto Ogura	117	0789442-2
	143	0799811-0
	152	0805969-0
Fernando Bonissoni	099	0748300-3
Fernando Cesar Sprada	103	0754484-1
Fernando Estevão Deneka	133	0796333-9
Fernando José Bonatto	150	0803525-0
Flávia Bonifácio Volpato	130	0790459-4
Flávia Dreher Netto	141	0799749-9
Flávia Regina Carluccio	038	0737082-3/01
	081	0764453-9/01
	096	0738616-3
	105	0756265-4
Flávio Adolfo Veiga	147	0801445-9
Flávio Antonio de A. Fernandes	043	0740084-2/01
Flávio Bandeira Sanches	106	0756402-7
Flavio Pereira Teixeira	028	0729790-5/03
	035	0734112-4/03
Flavio Pierobon	112	0783684-6
Floriano Terra Filho	074	0774892-9/02
Genirio João Favero	155	0812910-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	036	0734612-9/01
Gilberto Adriane da Silva	113	0785245-7
Gilberto Baumann de Lima	112	0783684-6
Gilberto Franzoi da Silva	001	0780680-6
Gilberto Pedriali	083	0789547-2/01
Gilberto Stinglin Loth	046	0742495-3/01
Giorgia Paula Mesquita	147	0801445-9
Giovanna Price de Melo	009	0715542-0/01
	054	0749992-5/01
	076	0780030-6/01
	077	0788797-8/01
Giuliano Domit Od Rocha	018	0720742-3/01
Graciele Jung	111	0779807-0
Grasiele Barcelos Amaral	024	0723118-9/01
Guilherme Soares	120	0707067-7
Guilherme Tolentino R. d. Silva	142	0799789-3
Guiomar Mário Pizzatto	099	0748300-3
Gustavo Munhoz	104	0754695-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	142	0799789-3
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	076	0780030-6/01
Helaine Cristina Calzado Goetzke	053	0749339-8/01
Helio Bueno de Camargo	024	0723118-9/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	094	0734940-8
Henrique Zanoni	123	0764148-3
Hercilia Sóstena	001	0780680-6

Hugo Raitani	076	0780030-6/01
Ivan Sergio Tasca	013	0717903-1/01
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	051	0746129-0/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	082	0773859-0/01
Izaias Lino de Almeida	125	0776155-9
Jacir Domingos Cavassola	016	0719278-1/03
Jaime Oliveira Penteado	036	0734612-9/01
Jair Antônio Wiebelling	007	0712989-1/01
	026	0725515-6/01
	027	0725515-6/02
	031	0733542-8/01
	032	0733542-8/02
	033	0733672-1/01
	121	0746217-5
	140	0799422-3
Jair Aparecido Zanin	143	0799811-0
Jairo Basso	029	0732376-0/01
Jardel Momo	141	0799749-9
Jean Elio Aleixo	111	0779807-0
Jefferson Fiuza de Queiroz	103	0754484-1
Jhonny Rafael Berto	057	0751779-3/01
Joanita Faryniak	118	0789638-8
João Boaventura de Cristo	034	0733823-8/03
João Israel Pereira Pinto	144	0800374-1
João Leonel Antocheski	062	0761362-1/01
	126	0779369-5
	154	0810913-1
João Leonelho Gabardo Filho	046	0742495-3/01
João Luiz Amud Junior	061	0761294-8/02
João Valentin Manzano	088	0805325-8/01
Joaquim Jonas Sornas	062	0761362-1/01
Jonas Adalberto Pereira	043	0740084-2/01
Jorge Luiz de Melo	152	0805969-0
Jorge Luiz Martins	046	0742495-3/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	082	0773859-0/01
José Américo da Silva Barboza	075	0776509-7/01
José Augusto Araújo de Noronha	136	0797961-7
	148	0801529-0
	149	0802306-1
José Basilio Guerrart	011	0717767-5/01
José de César Ferreira	012	0717841-6/01
	101	0751875-0
José Edervandes Vidal Chagas	041	0738035-8/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	126	0779369-5
José Humberto da Silva V. Júnior	132	0795892-9
José Ivan Guimarães Pereira	125	0776155-9
José Luiz Fornagieri	038	0737082-3/01
	081	0764453-9/01
	096	0738616-3
	105	0756265-4
Josias Luciano Opuskevich	033	0733672-1/01
Josiele Zampieri da Mata	049	0745242-4/02
Juliana Lima Pontes	098	0741327-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	154	0810913-1
Julianna Wirschum Silva	020	0720977-6/01
Juliano Ricardo Tolentino	060	0758287-8/01
Júlio Cesar Dalmolin	007	0712989-1/01
	008	0712989-1/02
	026	0725515-6/01
	027	0725515-6/02
	031	0733542-8/01
	032	0733542-8/02
	033	0733672-1/01
	060	0758287-8/01
	121	0746217-5
	140	0799422-3
	151	0804010-8
Karin Loize Holler Mussi Bersot	121	0746217-5
Karina de Almeida Batistuci	146	0801043-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	137	0798359-1
	151	0804010-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	128	0787244-8
Konstantinos Jean Andreopoulos	089	0805916-9/01
Larissa Elida Sass	008	0712989-1/02
Larissa Leopoldina Piaceski	032	0733542-8/02
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	149	0802306-1
Lauro Fernando Zanetti	044	0740939-2/01
	052	0749242-0/01
	058	0752383-1/01
	085	0802507-8/01
	086	0803764-7/01
	087	0805001-3/01
	088	0805325-8/01
	092	0806355-0/01
	101	0751875-0
	104	0754695-4
	106	0756402-7
	107	0759701-7
	109	0772347-1
	119	0806695-9
	121	0746217-5
	127	0782848-6
Leandro de Quadros	060	0758287-8/01
Leandro Depieri	108	0769527-4
Leandro Manzano de Araújo	088	0805325-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	052	0749242-0/01
	101	0751875-0
	106	0756402-7
	107	0759701-7
	109	0772347-1
	119	0806695-9
Linco Kczam	017	0720272-6/01
	085	0802507-8/01
	107	0759701-7
	117	0789442-2
	119	0806695-9
Lívia Rumenos Guidetti Zagatto	133	0796333-9
Lizeu Adair Berto	057	0751779-3/01
Luciano de Souza Castelani	126	0779369-5
Luis Carlos de Sousa	095	0736779-7
	149	0802306-1
Luís Oscar Six Botton	110	0774738-0
Luiz Alberto de Oliveira Lima	133	0796333-9
Luiz Alberto Rego Barros	145	0800548-1
Luiz Assi	113	0785245-7
	142	0799789-3
	147	0801445-9
	150	0803525-0
Luiz Carlos Moreira Junior	103	0754484-1
Luiz de Oliveira Neto	122	0757269-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	136	0797961-7
	148	0801529-0
	149	0802306-1
Luiz Henrique Bona Turra	036	0734612-9/01
Luiz Pereira da Silva	116	0789319-8
	124	0768551-6
Luiz Rodrigues Wambier	002	0699412-5/01
	005	0709498-0/01
	006	0709520-7/01
	009	0715542-0/01
	010	0716864-5/01
	011	0717767-5/01
	012	0717841-6/01
	013	0717903-1/01
	014	0718210-5/01
	015	0718868-1/01
	016	0719278-1/03
	017	0720272-6/01
	019	0720834-6/01
	020	0720977-6/01
	021	0720987-2/01

	022	0721038-8/01
	023	0721272-0/01
	024	0723118-9/01
	025	0723368-9/01
	030	0733045-4/03
	031	0733542-8/01
	032	0733542-8/02
	033	0733672-1/01
	034	0733823-8/03
	035	0734112-4/03
	037	0735030-1/01
	038	0737082-3/01
	040	0737281-6/01
	041	0738035-8/01
	042	0738122-6/01
	045	0741253-1/02
	047	0744036-2/02
	048	0745042-4/02
	049	0745242-4/02
	050	0745384-7/02
	054	0749992-5/01
	056	0750693-4/01
	061	0761294-8/02
	063	0764835-1/01
	064	0764884-4/01
	065	0764975-0/01
	066	0765363-4/01
	067	0765548-7/01
	068	0765858-8/01
	069	0770324-0/02
	070	0770426-9/02
	071	0770823-8/02
	072	0772869-2/02
	075	0776509-7/01
	078	0733517-5/02
	079	0761926-5/01
	081	0764453-9/01
	084	0798102-2/01
	096	0738616-3
	100	0749695-1
	104	0754695-4
	105	0756265-4
Luziana Pedroso de Almeida	135	0797889-0
Madelon de Mello Ravazzi	117	0789442-2
Manoel Batista Neto	135	0797889-0
Mara Regina Jakobovski	047	0744036-2/02
Marcelo Afonso Name	127	0782848-6
Marcelo Barzotto	124	0768551-6
Marcelo Hanke Bandolin	037	0735030-1/01
Márcia Loreni Gund	007	0712989-1/01
	026	0725515-6/01
	027	0725515-6/02
	031	0733542-8/01
	032	0733542-8/02
	033	0733672-1/01
	121	0746217-5
	140	0799422-3
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	051	0746129-0/02
Márcio Antônio Sasso	124	0768551-6
	125	0776155-9
Marcio Augusto Verboski	045	0741253-1/02
Márcio Rogério Depolli	026	0725515-6/01
	027	0725515-6/02
	055	0750179-9/01
	073	0773772-8/01
	089	0805916-9/01
	090	0805936-1/01
	091	0806008-6/01
	096	0738616-3
	108	0769527-4
	111	0779807-0
	130	0790459-4
Marco Antônio Lima Berberi	120	0707067-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	083	0789547-2/01
	093	0806673-3/01
Marcos Daniel Weis	015	0718868-1/01
Marcos José Chechelaky	128	0787244-8
Marcus Aurélio Liogi	116	0789319-8
Marcus Vinicius de Andrade	142	0799789-3
Maria Helena Vezzaro Lago	103	0754484-1
Maria Letícia Brüsch	082	0773859-0/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	148	0801529-0
Mariana Marçal Araújo Teixeira	136	0797961-7
	148	0801529-0
Marisa Cescatto Bobroff	104	0754695-4
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	104	0754695-4
Maycon Dôlevan Sabakeviski	144	0800374-1
Michelle Braga Vidal	108	0769527-4
Miguel Donato Vasconcelos Filho	151	0804010-8
Mithiele Tatiana Rodrigues	089	0805916-9/01
Moyses Cardeal da Costa	051	0746129-0/02
Murilo Celso Ferri	053	0749339-8/01
Nelson Luiz Skrobot	079	0761926-5/01
Newton Dorneles Saratt	117	0789442-2
	143	0799811-0
	152	0805969-0
Nilda Leide Dourador	124	0768551-6
	125	0776155-9
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	112	0783684-6
Noeli de Souza Machado	144	0800374-1
Oldemar Mariano	033	0733672-1/01
Olide João de Ganzer	098	0741327-6
Olinto Roberto Terra	030	0733045-4/03
	034	0733823-8/03
	055	0750179-9/01
	074	0774892-9/02
Olivio Gamboa Panucci	004	0709485-3/01
	006	0709520-7/01
	025	0723368-9/01
	078	0733517-5/02
	089	0805916-9/01
	090	0805936-1/01
	091	0806008-6/01
Omires Pedroso do Nascimento	118	0789638-8
Orivaldo Ferrari de O. Junior	118	0789638-8
Patricia Carla de Deus Lima	003	0700351-6/01
	004	0709485-3/01
	014	0718210-5/01
	023	0721272-0/01
	028	0729790-5/03
	074	0774892-9/02
Paulo Cezar Cenerino	038	0737082-3/01
Paulo Marcelo Seixas	053	0749339-8/01
Paulo Roberto Gomes	023	0721272-0/01
	040	0737281-6/01
	042	0738122-6/01
	048	0745042-4/02
	063	0764835-1/01
	064	0764884-4/01
	065	0764975-0/01
	066	0765363-4/01
	067	0765548-7/01
	068	0765858-8/01
Paulo Roberto Richardi	136	0797961-7
Paulo Wagner Castanho	051	0746129-0/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	094	0734940-8
Priscila Pereira G. Rodrigues	110	0774738-0
	153	0809963-4
Rafael de Rezende Giraldi	080	0762764-9/01
Rafael Gonçalves Rocha	146	0801043-5
Rafael Lucas Garcia	083	0789547-2/01
Rafaella Gussella de Lima	126	0779369-5
	146	0801043-5
Regina de Souza Preussler	142	0799789-3
Reginaldo André Nery	004	0709485-3/01
Reginaldo Caselato	023	0721272-0/01
	048	0745042-4/02
	058	0752383-1/01
	109	0772347-1

Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	153	0809963-4
Reinaldo Mirico Aronis	098	0741327-6
	113	0785245-7
	140	0799422-3
	147	0801445-9
	150	0803525-0
Renata Caroline Talevi da Costa	057	0751779-3/01
	127	0782848-6
Renata Cristina Costa	052	0749242-0/01
	086	0803764-7/01
	088	0805325-8/01
	101	0751875-0
	106	0756402-7
	107	0759701-7
	109	0772347-1
	119	0806695-9
Renata Raposo Schaphauser	129	0790388-0
Renato Fumagalli de Paiva	003	0700351-6/01
Ricardo da Silveira e Silva	102	0752969-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	033	0733672-1/01
Roberto Carlos Bueno	123	0764148-3
Roberto Gonçalves Martins	010	0716864-5/01
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	046	0742495-3/01
Rodrigo do Amaral C. d. Oliveira	043	0740084-2/01
Ronelso de Oliveira	103	0754484-1
Roselani de Fátima Donainski	011	0717767-5/01
Rosemar Angelo Melo	084	0798102-2/01
Rubens Mello David	034	0733823-8/03
	055	0750179-9/01
Rui Francisco Garmus	124	0768551-6
Rute Nunes da Silva	043	0740084-2/01
Sadi Bonatto	150	0803525-0
Samantha Beatriz F. Damiano	036	0734612-9/01
Sâmeque Guerrart	011	0717767-5/01
Sandra Aparecida Prandi Manzano	088	0805325-8/01
Sandra Regina Andreo C. Augusti	123	0764148-3
Saymon Frankllin Mazzaro	094	0734940-8
Sérgio José Villela Baroncini	126	0779369-5
Sérgio Luiz Belotto Junior	033	0733672-1/01
Shiroko Numata	092	0806355-0/01
Silvio Martins Vianna	114	0787005-1
Simone Daiane Rosa	089	0805916-9/01
	090	0805936-1/01
	091	0806008-6/01
	096	0738616-3
Simone Fogliato Flores	103	0754484-1
Simone Maria Monteiro Fleig	008	0712989-1/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	118	0789638-8
	145	0800548-1
Tadeu Karasek Junior	120	0707067-7
Talita Santos Gatti	106	0756402-7
Tânia Grazielle Maschietto Boneti	125	0776155-9
Tatiana de Jesus Neves	098	0741327-6
Tatiana Manna Bellasalma	014	0718210-5/01
	102	0752969-1
Tatiana Piasecki Kaminski	121	0746217-5
Tatiana Vanessa Romano	049	0745242-4/02
Tatiane Aparecida Lange	152	0805969-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	033	0733672-1/01
	041	0738035-8/01
	054	0749992-5/01
	096	0738616-3
	104	0754695-4
	105	0756265-4
Thaísa Comar	123	0764148-3
Thaisa Cristina Cantoni	083	0789547-2/01
	085	0802507-8/01
	093	0806673-3/01
	096	0738616-3
	107	0759701-7
	117	0789442-2
	119	0806695-9
Thiago Henrique Zanchi de Souza	071	0770823-8/02
Tirone Cardoso de Aguiar	115	0787472-2
Tobias de Macedo	151	0804010-8
Ursula Ernlund S. Guimarães	026	0725515-6/01
	027	0725515-6/02
Vanderlei José Follador	047	0744036-2/02
Verônica Martin Batista d. Santos	082	0773859-0/01
Vitor Eduardo Huffner Pardal	138	0799023-0
Walter Espiga	039	0737263-8/01
Werner Aumann	125	0776155-9
Wesley Toledo Ribeiro	092	0806355-0/01
Wilson Sebastião Guaita Junior	005	0709498-0/01

Mandado de Segurança (Cam-Cv)
0001 . Processo: 0780680-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000482 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: André Luis de Oliveira . Advogado: Gilberto Franzoi da Silva , Hercilia Sóstena. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 4ª Vara Cível . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0699412-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 699412500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Antônia Martins de Oliveira . Interessado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0700351-6/01
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700351600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Maria Nereide Gessolo Lins . Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0709485-3/01
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 709485300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Joaquim Romeiro de Oliveira , Alcides Napoleão. Advogado: Olivio Gamboa Panucci , Reginaldo André Nery. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0709498-0/01
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7094980 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Tomio Yorinori . Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0709520-7/01
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 709520700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Alvino Vicente de Almeida . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0712989-1/01
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 712989100 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Christiano de Lara Pamplona . Embargado: R. Simoni & Simoni Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0712989-1/02
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 712989100 Apelação Cível. Embargante: R. Simoni & Simoni Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig , Larissa Elida Sass. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0715542-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715542000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Antonio Jose Mulati , Eugenio Borkowski, Gerita Yamada Takashiba (maior de 60 anos), Jose Flavio Roldão, Konrad Kranich, Lucio Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Marcos Jose Ullmann, Maria Backes Schweig, Milena de Fatima Hammerschimidt, Terezinha Sueco Fursato (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0716864-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716864500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ayres de Souza , Zulma Maria de Souza. Advogado: Roberto Gonçalves Martins . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0717767-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717767500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Orieta Silveira , Sueli do Rocio Giacomitti. Advogado: Roselani de Fátima Donainski , José Basilio Guerrart, Sâmeque Guerrart. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0717841-6/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 717841600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Laurinda Calixto Angelo , Roberto Pereira, Conceição Antonia Pereira Assumpção, Maria Rosalina Pereira, Maria Aparecida Pedroso Almeida, Otalia Ferreira Junqueira, Odair Jose Mateus, Mario Wataru Shirai, Paulo Tokumori Ikeda, Gregorio Melendi, Maria Paixão Farias, José Tomio Assaharo. Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0717903-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717903100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ari Dumsch , Marilha Pereira Kella, Liege Meyer, Geni Meyer. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II , Ivan Sergio Tasca. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0718210-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718210500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Tatiana Manna Bellasalma e Silva . Advogado: Tatiana Manna Bellasalma . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0718868-1/01
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 718868100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Onorina Catarina Tramontini . Advogado: Andrey Luiz Geller , Marcos Daniel Weis. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0719278-1/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719278100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Maria de Souza Portes (maior de 60 anos). Advogado: Jacir Domingos Cavassola . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0720272-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720272600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Jose Carlos Lima , Jose Barbosa, Jorge Antonio Camilo, Maria do Rocio Guimarães Bianconi, Antoio Pereira da Silva, Edna Luzia Catharino Kulibara, Fukei Iwase Tomoi, Geraldo Candido, Helenir Medri, Isnard Cordeiro. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0720742-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720742300 Apelação Civel. Embargante: Plastilit Produtos Plásticos do Paraná Ltda . Advogado: Giuliano Domit Od Rocha , Aimore Od Rocha. Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Aristides Alberto Tizzot França . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0720834-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720834600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ana Holzmann (maior de 60 anos), Claudio Bulka (maior de 60 anos), Tecla Prusnei (maior de 60 anos), Dirceu de Fátima Zonatto, Dejalma Tadeu Robassa Zattoni, Carla Luciane Costa, Maria Ines Kirchner, Terezinha Sales Tissi (maior de 60 anos), Catarina Wazny, João Beghe (maior de 60 anos), Delbe José Mendonça. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0720977-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720977600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Aracy Pasqualin da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Tomaschitz , Julianna Wirschum Silva. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0720987-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720987200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Valmir da Silva , Izabel Rocha da Silva, Valéria Rocha da Silva, Valmior da Silva Junior, Francisco Xavier de Souza, Jeremias Francisco Costa, Kiyoko Horikawa, Eliseu Garcia Possani (Representado(a)), Nivaldo Lopes, Bento de Souza Neves, José Sabio do Vale, Herminia Pulis Pilegi, Armando Romanzini. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0721038-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721038800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: José Benedito Jordão , Alcir José Jordão, Claudemar Gonçalves Ricardo, Espólio de Irene Dias de Castro, Almides de Castro, Roseli Maria Baumann da Rocha, Claudio José Pinto, Célia Regina Targa, Antonio de Jesus Santana, Dellys Hilgenberg Cavalheri, Lurdes Mirian Dammnski, Irani Manfredini, Francisco Sturm Antunes, Francisco Rodrigues. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0721272-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721272000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Orlando Groissis . Advogado: Reginaldo Caselato (maior de 60 anos), Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0723118-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723118900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Marilene Sinderski , Vera Lucia Sinderski. Advogado: Grasiele Barcelos Amaral , Helio Bueno de Camargo. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0723368-9/01
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 723368900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Aparecido Navarro . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0725515-6/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 725515600 Apelação Civel. Embargante: José Donizetti Soares . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0725515-6/02
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 725515600 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: José Donizetti Soares . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0729790-5/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729790502 Agravo, 7297905 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Delvo Del Forno (maior de 60 anos), Aparecido Donozete da Silva, Benedito Ferreira, Silvestre Peliceri, Isaura Capoia Peliceri (maior de 60 anos), Pedro Peliceri (maior de 60 anos), Donizete de Souza, Domingos Eduardo (maior de 60 anos), José Mahnic (maior de 60 anos), Maria Aparecida Pimenta Mahnic, José de Brito Scaccheti (maior de 60 anos), Angelina da Cruz Scaccheti (maior de 60 anos), Leila de Camargo, Francisco Pereira da Cruz (maior de 60 anos), João Inácio de Souza (maior de 60 anos), Nadir Parmejani de Souza, Margarida Maria Pereira, Helena Sanches Kuhnen (maior de 60 anos), Espólio de Osvaldo Milano. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0732376-0/01

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 732376000 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Denize Heuko , Jairo Basso. Embargado: Mercado Centro Ltda , José Gregório Santana, Maria de Oliveira Santana, Geruino Gregório dos Santos, Rose Maria Lavagnoli dos Santos. Advogado: Cesar Augusto Praxedes , Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0733045-4/03
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 733045400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ademir Jose Boll . Advogado: Olinto Roberto Terra . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0733542-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733542800 Apelação Civel. Embargante: Ilso Emilio Lago . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Danielle Vicente. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0733542-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733542800 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Danielle Vicente, Larissa Leopoldina Piaceski. Embargado: Ilso Emilio Lago . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0733672-1/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733672100 Apelação Civel. Embargante: Alteo Luiz Bettiol Pneus - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Josias Luciano Opuskevich, Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0733823-8/03
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 733823800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Regina Maria Kepel . Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David, João Boaventura de Cristo. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 0734112-4/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7341124 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Wilson Carneiro Garabeli (maior de 60 anos), Maria Sonir de Oliveira Andrade, Paulo Koiti, Luzia Koitik Pendiuk, Lucia Cupechaki, Ana Rosi Garabeli Hornung (maior de 60 anos), Elzira Garabeli de Souza (maior de 60 anos), Irene Brenner Pauli (maior de 60 anos), Luiz Franzão (maior de 60 anos), Amauri Divino Pereira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 0734612-9/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734612900 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Deibity do Nascimento Vieira . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 0735030-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735030100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Francisco Surmasz , Ivo Surmasz, Selma Rosa de Oliveira, Marcelo Francisco de Oliveira, Fernando Konitz, Espólio Eduardo Pareja Linhares, Izabel Inez Pareja, Espólio Luiz Cunha Silveira, Gracia Maria Silveira Rauh, Graciele Maysa Rauh, Bruno Rafael Rauh, Sandra Mara Alves Silveira Zanetti, Sérgio Paulo Zanetti, Espólio de Luiz Pereira de Miranda, Carlos Gérson Machado, Gabriella Preisni Machado, Ary Narciso Schwambach. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin , Elói Gonçalves de Souza Junior. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 0737082-3/01
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737082300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Itamara da Cunha Leal , Jovina Celestino Serafim, Osmar Lazaretti, Espólio de Porfírio Pereira da Conceição Silva, Espólio de Sergio Kreb, Walkir Aparecido Marques da Silva, Antonio Miguel da Silva. Advogado: Paulo Cezar Cenerino , Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 0737263-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 737263800 Apelação Civel. Embargante: Valdir de Freitas Junior . Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato . Embargado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Walter Espiga . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0040 . Processo: 0737281-6/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 737281600 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Edilson Medeiros Silva , Maria Aparecida Cavelhieri, Frederico Germano Behrenchesen, Maria José Peron, Eilemir Terezinha Rigonato Ferreira, Orlanda Cavalieri Bittencourt (maior de 60 anos), Sara Mantorani Carvalho Noboa, Shigemi Miyazaki (maior de 60 anos), Wilson Mantovani Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0041 . Processo: 0738035-8/01
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 738035800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Sergio Cortes , Vanda Benetis dos Santos, Victório Gianneli, Maria Olide Ramalho de Oliveira, Agostinho Valle. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 0738122-6/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 738122600 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Benedito Roberto Fonzar (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0043 . Processo: 0740084-2/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740084200 Apelação Civel. Embargante: Saint-gobain Sociedade Anônima Assessoria e Administração . Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes , Rodrigo do Amaral Coelho de Oliveira, Rute Nunes da Silva. Embargado: Discopar - Distribuição Comercial do Paraná Ltda . Advogado: Jonas Adalberto Pereira . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0044 . Processo: 0740939-2/01
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 740939200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Cleide de Souza Mio . Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0045 . Processo: 0741253-1/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741253100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Daniele Regina Ravanello Tonet , Débora Cristina Ravanello Tonet, Elvir Cristovan Primo, Ivone Dujenski Primo, Luiz Augusto Rego Barros, Marco Affonso Alves de Camargo, Maria Lucia Almeida Blitzkow, Nayr Stella Pedroso (maior de 60 anos), Percy Ronald Blitzkow, Zely Bertoli Braga (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0046 . Processo: 0742495-3/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742495300 Apelação Civel. Embargante: João Maria Albino dos Santos . Advogado: Jorge Luiz Martins . Embargado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0047 . Processo: 0744036-2/02
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744036200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Antonio Strapazzon . Advogado: Vanderlei José Follador , Mara Regina Jakobovski, Eliel de Almeida. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0048 . Processo: 0745042-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745042400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria José Ferreira Alves (maior de 60 anos), Paulo de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0049 . Processo: 0745242-4/02
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745242400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Isabel Cristina Martins , Claudia Cristina Fiorini, Janio Lucas Cavassani, Jorge Tranjan (maior de 60 anos), Layde Moveli da Silva, Marlene Saraiva Muniz, Stela Maris Fiorini, Vital Pedriali (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior , Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Embargos de Declaração Cível
0050 . Processo: 0745384-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745384700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Irineu Roika (maior de 60 anos), Luci Mari Roika (maior de 60 anos), Murilo Roika, Marcelo Roika, Moreli Roika. Advogado: Adriano Rodrigues Ferreira , Acir Mello. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0051 . Processo: 0746129-0/02
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746129000 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Claudine Aparecido Terra , Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: José Carlos Pennacchi , Paulo Hermínio Pennacchi, Luiz Antonio Pennacchi, Francisco Marcos Pennacchi. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil , Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0052 . Processo: 0749242-0/01
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749242000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado: aparecida bazana . Advogado: Claudemir Molina . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0053 . Processo: 0749339-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 749339800 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri . Embargado: Tamy e Macedo Confecções Ltda , Eldeni de Souza Macedo. Advogado: Paulo Marcelo Seixas , Helaine Cristina Calzado Goetzke. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0054 . Processo: 0749992-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749992500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Ernesto Pedro dos Santos , Felicio Jacoboski, João Francisco Soares, José Itamar da Silva, Milton da Silva, Orlando Nespolo, Robson Fernandes, Sebastião Tavares Ramos, Maria Guilhermina Ramos, Yvone Aparecida Marinho. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0055 . Processo: 0750179-9/01
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 750179900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Afonso Lopes Cavichilo (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra , Rubens Mello David. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0056 . Processo: 0750693-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750693400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espolio de José Lazaretti , Espolio de Aparecida Bocatto Lazaretti. Advogado: Carina Lantmann Morais . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0057 . Processo: 0751779-3/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751779300 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa . Embargado: Construtora Primavera Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0058 . Processo: 0752383-1/01
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 752383100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Eunice Mendes da Silva . Advogado: Reginaldo Caselato . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0059 . Processo: 0755321-3/01
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 755321300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Alda Terezinha Marchetti (maior de 60 anos), Lenira Daluz Bello (maior de 60 anos), Caetano Ilair Alievi, David Schlickmann (maior de 60 anos), Ines Gerta Zwirtes, Leodovina Librelato, Lucia Salvador, Luiz Alberto Vicari, Noeli Gelsi Bauer. Advogado: Camila Gabriela Nodari . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0060 . Processo: 0758287-8/01
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 758287800 Apelação Civel. Embargante: Indústria e Comércio de Chocolates Souza Leite Ltda . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0061 . Processo: 0761294-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761294801 Agravo, 7612948 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: João Ceciliano da Rocha , José Marafigo, Maria Galafassi Castilho, Rosalina Zerbinatti da Rocha, Regina Cieczinski, Orlando Carlos Lorenzini, Eliete Aparecida Lorenzini, José Goiote, Osvaldo Manfrin. Advogado: João Luiz Amud Junior . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0062 . Processo: 0761362-1/01
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761362100 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Antônio Martini Neto. Embargado: Cafeeira Quintiliano Ltda , José Quintiliano de Oliveira, Jairo José de Oliveira. Advogado: Joaquim Jonas Sornas . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0063 . Processo: 0764835-1/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 764835100 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Antonio Berthi (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0064 . Processo: 0764884-4/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 764884400 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: José Luiz Miranda (maior de 60 anos), Luiz Morelin (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0065 . Processo: 0764975-0/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 764975000 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Aloes Bednarczuk (maior de 60 anos), Laurentino de Matos Cordeiro (maior de 60 anos), Vitoria Rosa, Milton Pedro Rosa. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0066 . Processo: 0765363-4/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765363400 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Adevanir Domingos Calvo , Clementina Bandeira Mossato, Margarida Sanches Presse (maior de 60 anos), José Aparecido Mulati, Natalina Panini de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0067 . Processo: 0765548-7/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765548700 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Lindaura Gonçalves (maior de 60 anos), Mafalda Dal Pra do Nascimento (maior de 60 anos), Severino Pedro Troian Neto, Italo Calligher (maior de 60 anos), Manuela Zuila de Oliveira Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0068 . Processo: 0765858-8/01
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 765858800 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Antonio Dariva , Antonio Geraldo Queiroz, Aristeu Bernardes, José Roberto da Silva, Kinuko Ribeiro (maior de 60 anos), Laercio da Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Embargos de Declaração Cível
0069 . Processo: 0770324-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770324000 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Alcyone Jorge Roth , Liliane Blume Simas (maior de 60 anos), Jussara Bino (maior de 60 anos), Zilda Prevedello Bino, Liliamar Hoça, Elizete Aparecida Gonçalves, Maria do Pilar Sotomaior Cardoso (maior de 60 anos), Paulo Cezar Barbiot, Lidamir Baldão (maior de 60 anos), Geraldo Greboge (maior de 60 anos), Maria de Lourdes dos Santos Matoski (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0070 . Processo: 0770426-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770426900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: José Antônio Ceccon (maior de 60 anos), Faustino Nalepa, José Custódio da Silva (maior de 60 anos), Lázaro Fernandes de Moraes (maior de 60 anos), João Batista de Oliveira, Antonio Bordignon (maior de 60 anos), José Baby (maior de 60 anos), Olívia Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Adir Rubens Todesco (maior de 60 anos), Neide Baby Gentile. Advogado: Elizeu Mendes da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível

0071 . Processo: 0770823-8/02
Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 770823800 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Sonia Maria Barone Lopes , Guilherme Antônio Lopes. Advogado: Thiago Henrique Zanchi de Souza . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0072 . Processo: 0772869-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772869200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Angelo Luiz Tesser (maior de 60 anos), Tânia Bauml Tesser (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bauml Tesser . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0073 . Processo: 0773772-8/01
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 773772800 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Traudi Terezinha Hochschedt , Oldino José Vigano (maior de 60 anos), Rosalina Zimmermann, Serafim de Bona (maior de 60 anos), Remilda Perin de Martini (maior de 60 anos), Osmar Grolli (maior de 60 anos), Olivio Bassoli, Olivia Marcon (maior de 60 anos), Marcos Antonio Bonatto. Advogado: Cleber Haefliger . Interessado: Paulo Baida (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0074 . Processo: 0774892-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774892900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Vicente Burda . Advogado: Olinto Roberto Terra , Floriano Terra Filho. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Embargos de Declaração Cível
0075 . Processo: 0776509-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 776509700 Apelação Civel. Embargante: Atílio Antunes . Advogado: José Américo da Silva Barboza . Embargado: Banco Itaú-unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo Regimental Cível
0076 . Processo: 0780030-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 780030600 Apelação Civel. Agravante: Espólio de Alfredo Berticelli , Espólio de Alfredo Glatz, Espólio de Antenor Uhry, Espólio de Dominicanos Faleiros de Pádua, Espólio de Eugen Hermann Ruhler, Espólio de João Alfredo Eurich, João de Brito Ferreira, Espólio de João Pereira da Silva, Espólio de Shigenori Horita, Espólio de Valdir Viletti. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli , Adyr Raitani Júnior, Hugo Raitani. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo Regimental Cível
0077 . Processo: 0788797-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 788797800 Apelação Civel. Agravante: Alceu Glatz , Anestal Soares da Silva (maior de 60 anos), Antonio Mario Carrobrez, Arthur Bergo (maior de 60 anos), Jose Aissa, Mario Savio, Narciso Pigosso, Oswaldo Batista (maior de 60 anos), Santo Jandir Benetti (maior de 60 anos), Vandovil Guering. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo
0078 . Processo: 0733517-5/02
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 733517501 Embargos de Declaração, 7335175 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Anezio Guilherme . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo
0079 . Processo: 0761926-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761926500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Helio Sarote , Jose Alison Junior, Jose Alison, Almindo Salesbram, Lislie das Graças. Advogado: Nelson Luiz Skrobot . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0080 . Processo: 0762764-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 762764900 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdomiro Rodrigues . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0081 . Processo: 0764453-9/01
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7644539 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Gilberto Carlos Milani , Iclea da Silva Costacurta (maior de 60 anos), Iracema da Silva Wegrzyn (maior de 60 anos), Keijiro Otta (maior de 60 anos), Luiza Tieko Imano Ota, Leonel Nascimento Rosa, Maria de Oliveira Correia Atherino (maior de 60 anos), Marcia Raquel Bellio Formiga. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Agravo
0082 . Processo: 0773859-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 773859000 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch, Verônica Martin Batista dos Santos. Agravado: Cleusa Nossol da Silva , Neiva Maria Vigo, Nubia Carla Ferreira Cabau, Neuza Magão Rubio, Nelson Sgorla (maior de 60 anos), Inez Polvani de Jesus (maior de 60 anos), Nicoleta Angela de Filtro Bortolotto, Neusa Elisete Kemmrich Ballottin, Maria Aparecida Pauro (maior de 60 anos), Madalena Zancan da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo
0083 . Processo: 0789547-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 789547200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Agravado (1): Ronaldo Kouji Fugo , Camila Calazans de Oliveira, Isac Trejgier (assistido(a)), José Nilton Ribeiro de Souza, José Antônio Lecussan Gutierrez (maior de 60 anos), Luis Roberto Genari, João Rosendo da Silva, Erika Hildegard Conrad (maior de 60 anos), Luís Carlos de Mello, Wagner Inojosa do Amaral, Maria Jordele Braga da Silva, Valderico Felipe dos Anjos, Valter Marinaro. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Rafael Lucas Garcia, Fábio Surjus Gomes Pereira. Agravado (2): Espólio de Pedro Ferreira da Silva , Diego Carvalho da Silva, Maria Gomes de Carvalho da Silva, Diogenes de Carvalho da Silva, Marcia da Silva Casimiro, Maria Gomes de Carvalho Silva. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo
0084 . Processo: 0798102-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798102200 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Aldo Layter , Decio Antonio Marquette, Marcilio Inforzato, Zeferino Picinin. Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo
0085 . Processo: 0802507-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 802507800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Odete Aparecida Marquesete da Silva , Elisa Naomi Shigaki, Chiyomo Sigaki, Pedro Raimundo de Souza, Jose de Andrade Fernandes, Joaquim Domingues Pereira, Olivio Oscar Massan, Maria Mendes da Silva. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0086 . Processo: 0803764-7/01
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803764700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Antico José de Oliveira . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0087 . Processo: 0805001-3/01
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805001300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Nerino Barbieri . Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0088 . Processo: 0805325-8/01
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805325800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa , Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Luiza Helena Benatti Gonçalves . Advogado: João Valentin Manzano , Sandra Aparecida Prandi Manzano, Leandro Manzano de Araújo. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0089 . Processo: 0805916-9/01
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805916900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA e Outro . Advogado: Fernanda Michel Andreani , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado (1): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Konstantinos Jean Andreopoulos , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Agravado (2): Anezio Guilherme . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0090 . Processo: 0805936-1/01
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 805936100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Lucimar Rodrigues dos Santos , Maris Gonçalves de Oliveira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0091 . Processo: 0806008-6/01

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 806008600 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Adalberto Santos . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0092 . Processo: 0806355-0/01
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 806355000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Darcy Haggi Rodrigues . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo
0093 . Processo: 0806673-3/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 806673300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Agravado: Célia Santos Ribeiro , Cicero Pereira da Cruz, Clovis Kalore Barbiere, Edson Daniel Ivale, Ana Maria Lirola Brambila, Celso Mtsuro Tsuitsui, Benedita Francisca da Silva, Aparecida Maria Evangelista, Alcina Aparecida Correia, Antonio dos Santos Filho, Aparecida Amadeu Magro, Ariana Zortea, Fabio Aurelio Mansano Melare, Arlete Lumi Ota, Arlete Santos Rodrigues, Ednir Carmagnani Silva, Francisco Martins, Claudete de Oliveira Leite, Edinalda de Souza Lima Campos, Aparecida Farias de Lima, Eunice Reche Olivari. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0094 . Processo: 0734940-8
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009463420108160152 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro . Agravado: Genesio Andrade Camolese , Sonia Aparecida Facina Camolese, Angelo Andrade Camolezi, Silvana Ineide Bellini Camolezi, Antonio Andrade Camoleze, Mariza Aparecida Casado Camolese, Jose Aparecido Camolesi, Maria de Lourdes Camolese, Valdecir Andrade Camolese, Waldomiro Andrade Camolese, Anna Maria Consoi Camolese, Rosilene Nogueira de Oliveira Camolese. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0095 . Processo: 0736779-7
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00276275820108160017 Declaratória. Agravante: Eder Ruffo . Advogado: Luis Carlos de Sousa . Agravado: Banco Hsbc Bamerindus SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0096 . Processo: 0738616-3
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000547 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Sirlei de Fatima Primon Tavechio , Ilda Cordeiro da Soçva Telles, Espólio de Rosa Angelica Arias Wanderbrook, Espólio de Julia Campa Alves, Espólio de Maria Roberta Canavarro Alves, Espólio de Dulcides Ramalho Motta, Espólio de Julios de Morais. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio, Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0097 . Processo: 0740836-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00623713020108160001 Declaratória. Agravante: Cristiane do Rocio dos Santos . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi , Benedito Aparecido Tuponi Junior. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Agravo de Instrumento
0098 . Processo: 0741327-6
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006832720108160079 Repetição de Indébito. Agravante: Lori Cantelli , Adelir Terezinha Cantelli, Maria Helena Cantelli. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Tatiana de Jesus Neves, Juliana Lima Pontes. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Agravo de Instrumento
0099 . Processo: 0748300-3
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059491320108160170 Embargos de Terceiro. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Evilásio de Carvalho Junior , Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado: I Riedi & Cia Ltda . Advogado: Guiomar Mário Pizzatto , Enimar Pizzatto, Fernando Bonissoni. Interessado: Gilmar Carlos Passarini , Domingos Gilberto dos Santos. Advogado: Dario Genari , Daryene Maria Genari, Dayro Genari. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0100 . Processo: 0749695-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700003444 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Silvio Antonio Buzato , Ivonete do Rocio Buzato Nadalini, Maria Nairne, Antonio Brasilino Alves, Leonidas Joao Rodrigues, Aldemar Julio Schmal, Sony Verges Schmal, Rosangela da Veiga, Christian Alten Monteiro, Maria Ginete Gomes Camacho Monteiro, Marcos Itamar Taborda. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0101 . Processo: 0751875-0
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014813020108160162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Edney Clavero Camargo . Advogado: José de César Ferreira . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0102 . Processo: 0752969-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216776820108160017 Execução de Título Judicial. Agravante: Alvino Ciriaco , Regina Maria Paschoal Ciriaco, Denilson Marques, João Hernandes Soares, Luzia Anselmo Soler. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma , Ricardo da Silveira e Silva. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0103 . Processo: 0754484-1
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000735 Execução de Título Extrajudicial. Agravante (1): Serrarias Campos de Palmas Sa . Advogado: Fernando Cesar Sprada , Luiz Carlos Moreira Junior. Agravante (2): João de Oliveira Junior . Advogado: Ronelso de Oliveira , Simone Fogliato Flores, Jefferson Fiuza de Queiroz. Agravado: Nabi Kemmel Mellem . Advogado: Maria Helena Vezzaro Lago , Expedito Eugenio Stefanello Lago. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0104 . Processo: 0754695-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000559 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Sandra Burgo Tacahashi . Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto , Gustavo Munhoz, Marisa Cescatto Bobroff. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0105 . Processo: 0756265-4
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012129620108160127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Carlito Costa e Silva , Sucessão de Ziemovit Sowinski, Abigail Consentino Coelho. Advogado: José Luiz Fornagieri , Flávia Regina Carluccio. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0106 . Processo: 0756402-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00463928620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adriana Freitas Senhorini . Advogado: Talita Santos Gatti , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0107 . Processo: 0759701-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087568620108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa , Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Angelo Pamplona da Costa , Tatiana Jordão Maia, Anna Regina Jordão Ciuvalschi Maia (maior de 60 anos), Dirceu Plath, Raul Hauenstein Célia Correia Batista Hauenstein (maior de 60 anos), Célia Correia Batista Hauenstein (maior de 60 anos), Rejane Cristina Passeto, Maria Aparecida Petri (maior de 60 anos), Reginaldo Monticelli (maior de 60 anos), Alvino Pereira Chaves (maior de 60 anos), Valdir Mariucci, Laura Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Antonio José Muniz, Regina Celia de Oliveira (maior de 60 anos), Reny Muniz Siqueira (maior de 60 anos), Rute Muniz de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de José Muniz de Oliveira. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0108 . Processo: 0769527-4
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007673820108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Renato Miranda Ribeiro , Onildo Francisco Weber, Erna Schindler. Advogado: Fábio Stecca Cione , Leandro Depieri. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Agravo de Instrumento
0109 . Processo: 0772347-1
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001844620108160175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Vitória Hemkemaier Kauling (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo)
Agravo de Instrumento
0110 . Processo: 0774738-0
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000150 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fabiano Sangali . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Agravado: Banco Banestado Sa . Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto , Luís Oscar Six Botton, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Interessado: Ademir Sangali . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento

0111 . Processo: 0779807-0
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053193420108160112 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dali Umberto Zadinello . Advogado: Jean Elio Aleixo , Graciele Jung. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0112 . Processo: 0783684-6
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026236620108160066 Revisão de Contrato. Agravante: Silva & Ariose Confecções Ltda . Advogado: Flavio Pierobon , Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0113 . Processo: 0785245-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900085380 Ordinária. Agravante: Wp Editora Gráfica Ltda . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Alexandre Nelson Ferraz, Luiz Assi. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0114 . Processo: 0787005-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001902 Embargos a Execução. Agravante: Ulguim & Cia Ltda . Advogado: Carlos Cesar Lesskiu , Carlos Antônio Lesskiu. Agravado: Banco Sudameris do Brasil SA . Advogado: Silvio Martins Vianna , Artur Pereira Alves Junior, Carlos Shigueji Ohara. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0115 . Processo: 0787472-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00762835520108160014 Cautelar. Agravante: Zoraide Borges Custodio . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0116 . Processo: 0789319-8
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035465920108160077 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Teles Filho . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0117 . Processo: 0789442-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001079 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Setsuko Demitsu , Maria Helena Lujan Balbo, Jair Stefaneli, Sebastião Afonso da Silva, Aparecida Maria Evangelista, Nadir dos Reis, Maria Batista Moreno, Eva Candida dos Santos, Claudio Adão Pereira dos Santos, Ivaneide Pereira dos Santos, Maria Elizete Pereira dos Santos, Valdelice Pereira dos Santos, Vera Lucia Pereira dos Santos. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravo de Instrumento
0118 . Processo: 0789638-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000810 Ação Monitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak, Deborah Guimarães. Agravado: Isomec Usinagem Ltda , Gilson Cordeiro. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Deisi Aparecida de Oliveira Tavares. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0119 . Processo: 0806695-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00552483920108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado (1): Aliança Cultural Brasil - Japão do Paraná . Advogado: Thaisa Cristina Cantoni , Linco Kczam. Agravado (2): Carlos Suhr , Paulo Suhr, Solange Aparecida Dias. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0120 . Processo: 0707067-7
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022100920078160050 Ação Monitória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier , Guilherme Soares, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado (1): Cooperativa de Plantadores de Cana da Região de Bandeirantes . Advogado: Claudio Roberto Pereira . Apelado (2): Serafin Meneghel , Antonio Carlos Zanardo, Nilton de Sordi Junior. Advogado: Tadeu Karasek Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0121 . Processo: 0746217-5
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004181820048160117 Prestação de Contas. Apelante: Danilo Tombini & Filhos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0122 . Processo: 0757269-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073959320088160017 Embargos a Execução. Apelante: Alysson Rodrigo de Paula , Joyce Tatiana Alves de Paula. Advogado: Berenice Rossi Alcântara . Apelado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecção da Região Metropolitana de Maringá - Sicoob Metropolitano . Advogado: Luiz de Oliveira Neto . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0123 . Processo: 0764148-3
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006551320098160138 Tutela. Apelante: Sonia Maria Cerqueira Bondezan . Advogado: Henrique Zanoni , Cleverson Antônio Cremonez. Apelado: Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Sandra Regina Andreo Colofatti Augusti , Roberto Carlos Bueno, Thaísa Comar. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0124 . Processo: 0768551-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272624720098160014 Exibição. Apelante: Geser Ribeiro dos Santos . Advogado: Rui Francisco Garmus , Marcelo Barzotto. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Luiz Pereira da Silva, Márcio Antônio Sasso. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0125 . Processo: 0776155-9
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003655620098160151 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Carlos Mangialardo . Advogado: Izaias Lino de Almeida , Tânia Grazielle Maschietto Boneti. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Nilda Leide Dourador , Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann, José Ivan Guimarães Pereira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0126 . Processo: 0779369-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135949120098160019 Declaratória. Apelante (1): Francine Gomes Basso Los . Advogado: Daniel Scaramella Moreira , Sérgio José Villela Baroncini. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelani. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelani. Apelado (2): Francine Gomes Basso Los . Advogado: Daniel Scaramella Moreira , Sérgio José Villela Baroncini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0127 . Processo: 0782848-6
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024891220108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Mecânica Haring Ltda . Advogado: Marcelo Afonso Name . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0128 . Processo: 0787244-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174789520098160030 Declaratória. Apelante: Osvaldo Carvalho da Silva . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura . Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Caprice Andretta Chechelaky , Marcos José Chechelaky. Interessado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Edson Marcos Braz . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0129 . Processo: 0790388-0
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00016172820118160021 Repetição de Indébito. Apelante: Ivo Jacinto da Silva , Vilmar Jacinto da Silva, Jovane Aparecida Alberti, Itamar Mantovani, Jackson de Melo Vivian, Rafael de Souza Freitas, Adriana Martins Pereira, Edi Maria Sacks, Márcio Roberto Forcellini, Fernando Rodrigo Cavallari, Paulo Sérgio Campanelli de Souza, Antonio Claudemir de Souza, Wolmar Alberto Pohl, Marcelo Garcia, Elisangela Barbosa dos Santos, Inês Florêncio de Barbosa, Adriana dos Santos Farioli, Rosenildo Ferreira de Souza, Marcos Luckner, Vera Lúcia Matias Cordeiro, Lorival da Silva Vieira, Magali Turra Trapp, Claudinei Rufino dos Santos, Diogo da Silva Antunes, Ricardo José dos Santos. Advogado: Renata Raposo Schaphauser . Apelado: Banco Finasa de Investimento SA . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0130 . Processo: 0790459-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000781420108160069 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Flávia Bonifácio Volpato, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Rogério Carlos Topan . Advogado: Fabio Cesar Luque dos Santos . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0131 . Processo: 0790482-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237222520088160014 Embargos a Execução. Apelante: Pedro Antonio Furlaneto . Advogado: Daniel Toledo de Sousa . Apelado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível

0132 . Processo: 0795892-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007090520068160131 Reparação de Danos. Apelante: A F Guedes Factoring Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Danielle Ieda Francescon de Lima . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0133 . Processo: 0796333-9
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019639620078160092 Cobrança. Apelante: Laminados e Compensados Pupo Ltda , Fábio José Pupo. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco , Fernando Estevão Deneka. Rec.Adesivo: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima , Daniela Santos de Souza, Lívia Rumenos Guidetti Zagatto. Interessado: Pinnus Center Madeiras Ltda - Epp . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco , Fernando Estevão Deneka. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0134 . Processo: 0797188-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00057227920098160001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano . Apelado: Antonio Gaodir Gava (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro , Fátima Pereira Orfo. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0135 . Processo: 0797889-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065647920078160017 Embargos a Execução. Apelante: Lauri Antonio Vazzoler . Advogado: Luziana Pedroso de Almeida . Apelado: Nelson Albino Novelo . Advogado: Manoel Batista Neto . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0136 . Processo: 0797961-7
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007301020108160076 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Massa Falida de Casio Indústria e Comércio de Carnes Ltda . Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0137 . Processo: 0798359-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037325320098160001 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Melchiades Medeiros Junior & Companhia Ltda . Advogado: Carlos Antônio Lesskiu . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0138 . Processo: 0799023-0
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006096520088160071 Embargos a Execução. Apelante: Danny Ruy Pontes de Oliveira Clevelândia - Me , Danny Ruy Pontes de Oliveira. Advogado: Arlindo Bortolini Neto . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Vitor Eduardo Huffner Pardal . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0139 . Processo: 0799059-0
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001707019998160103 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Solorrico Sa - Indústria e Comércio . Advogado: Cesar Luiz Tavarnaro . Apelado: Adão Staron . Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0140 . Processo: 0799422-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017339620108160044 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Edvaldo Orathes . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0141 . Processo: 0799749-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059272220108160083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Egídio Munaretto , Jardel Momo, Eduardo Munaretto. Apelado: Transportadora Solasol Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0142 . Processo: 0799789-3
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011335720108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Regina de Souza Preussler , Luiz Assi, Daniele Moro Malherbi dos Santos, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado: Fausto de Almeida Marinho . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0143 . Processo: 0799811-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178073720098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Raavat Indústria e Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0144 . Processo: 0800374-1
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008360220068160079 Indenização. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dôlevan Sabakeviski . Apelante (2): Cristiane Regina Mazurana . Advogado: Clodoaldo Mazurana . Apelante (3): Cresol - Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Dois Vizinhos . Advogado: João Israel Pereira Pinto . Apelante (4): Valdir Almeida . Advogado: Noeli de Souza Machado . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0145 . Processo: 0800548-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00002853820018160001 Revisão de Contrato. Apelante: Instituto de Coloproctologia e Cirurgia do Aparelho Digestivo S/c Ltda . Advogado: Luiz Alberto Rego Barros , Cristina Polli Bitencourt. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Fernanda Zacarias. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0146 . Processo: 0801043-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000981019968160129 Declaratória. Apelante: Wms Supermercados do Brasil . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Rafael Gonçalves Rocha. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Rafaella Gussella de Lima. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0147 . Processo: 0801445-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037305920018160035 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávio Adolfo Veiga , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Nicolau Elias Abagge , Terezinha Pereira Abagge. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0148 . Processo: 0801529-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049288320048160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Neudair Fernando Sanches . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes . Apelante (2): Unicard Banco Múltiplo S A . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0149 . Processo: 0802306-1
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065509520078160017 Prestação de Contas. Apelante: P R Braquim e Cia Ltda . Advogado: Luis Carlos de Sousa . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0150 . Processo: 0803525-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00011213020098160001 Declaratória. Apelante (1): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Grande Curitiba . Advogado: Sadi Bonatto , Ana Maria Remowicz de Oliveira, Fernando José Bonatto. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0151 . Processo: 0804010-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007239320038160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Gilmar Antonio Loss . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Tobias de Macedo, Miguel Donato Vasconcelos Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0152 . Processo: 0805969-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021862420108160131 Nulidade. Apelante: Marcos Aurélio Caldart , Claudia Rejane Lange. Advogado: Tatiane Aparecida Lange , Jorge Luiz de Melo. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0153 . Processo: 0809963-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00102741420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem ,

Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado: Dirce da Silva Spagnolo (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
Apelação Cível
0154 . Processo: 0810913-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00067334620098160001 Nulidade. Apelante (1): Banco Ford Sa . Advogado: João Leonel Antocheski . Apelante (2): Irene Vieira . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0155 . Processo: 0812910-8
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003371720058160123 Anulatória. Apelante: Leandro Silvestri , Lovaine Silvestri, Regina Maris Ferreira de Jesus. Advogado: Genirio João Favero . Apelado (1): Nery Jose Fortunati , Terezinha de Jesus Mello. Advogado: Ana Paula Vezzaro Lago Röcker . Apelado (2): Santa de Oliveira D'alberti (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Vezzaro Lago Röcker . Apelado (3): Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09792 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 28/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Vieira da Silva	033	0800329-6
Adriane Cristina Stefanichen	050	0810794-6
Adriano Muniz Rebello	050	0810794-6
Alceu Fernandes Cenatti	040	0801035-3
Alcione Luiz Parzianello	022	0792200-9
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	036	0800553-2
Alexandre Nelson Ferraz	015	0811901-5
	036	0800553-2
	043	0801657-9
Alexandre Rezende da Silva	051	0812136-2
Alexandre Romani Patussi	026	0799785-5
Amanda Vaccari	039	0800962-1
Ana Paula Muggiati dos Santos	025	0797640-3
Ana Paula Scheller de Moura	029	0799973-5
André Maciel Wandscheer	042	0801488-4
Andréa Cunha Pontes	044	0801728-3
Andréa Hertel Malucelli	049	0810260-5
Andrea Sabbaga de Melo	005	0789212-4
	010	0800975-8
Andréia Paula Figueiredo Cruz	045	0803517-8
Angela Esser Pulzato de Paula	016	0818807-0
Antônio Augusto Grellert	025	0797640-3
Antônio Sbano Júnior	018	0785870-0
Arlindo Rialto Junior	014	0808859-1
Bruna Mischiatti Pagotto	033	0800329-6
	040	0801035-3
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	037	0800766-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	017	0781807-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	045	0803517-8
	056	0816290-7
	058	0820629-7
Carla Maria Köhler	004	0785735-6
	016	0818807-0
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	002	0739299-6
Carlos Eduardo Scardua	059	0822609-3
César Augusto Terra	059	0822609-3
César Felix Ribas	013	0807793-4
Cícero Belin de Moura Cordeiro	021	0789769-8
Cintia Graeff	024	0795829-6
Clínio Leandro Lino Lyra	012	0804212-2
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	023	0792428-7
Consuelo Guasque	027	0799932-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	045	0803517-8
	055	0816096-9
	056	0816290-7
	057	0818647-4
	058	0820629-7
Cristiane Ferreira Ramos	004	0785735-6
	016	0818807-0
Dalva Marli Menarim	002	0739299-6
Daniel Gilberto Lemos Pereira	011	0801894-2
Daniele de Bona	002	0739299-6
	035	0800350-1
Danielle Tedesko	059	0822609-3
David Wagner	024	0795829-6
Diego Augusto Valim Dias	006	0792164-8
Divalmiro Olegário Maia Pereira	019	0786663-9
Éderson Ribas Basso e Silva	013	0807793-4
Eduardo José Fumis Faria	049	0810260-5
Eduardo Sabedotti Breda	024	0795829-6
Elias Carmelo Portugal de Lara	002	0739299-6
Elói Contini	054	0814505-5
Emerson Lautenschlager Santana	045	0803517-8
Emílio Luiz Augusto Prohmann	005	0789212-4
	010	0800975-8
Evandro Gustavo de Souza	046	0804040-6
Evandro Vicente de Souza	030	0800085-9
Evellyn Dal Pozzo Yugue	001	0649232-2/02
Fabiana Guimarães Rezende	026	0799785-5
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	025	0797640-3
Felipe Anghinoni Grazziotin	041	0801303-6
Fernando Grecco Beffa	020	0786811-5
Fernando Henrique Godoy Virgili	001	0649232-2/02
Fernando José Gaspar	002	0739299-6
	053	0813102-0
Flávio Julio Barwinski	011	0801894-2
Flávio Rodrigo Santos Dutra	022	0792200-9
Flávio Santanna Valgas	045	0803517-8
	055	0816096-9
	056	0816290-7
	057	0818647-4
	058	0820629-7
Franchielle Stresser Gioppo	003	0769772-9
Francielle Negrão Pereira	032	0800322-7
Gilberto Antonio Raponi	046	0804040-6
Gilberto Stinglin Loth	042	0801488-4
	047	0804492-0
	059	0822609-3
Glaucio Josafat Bordun	022	0792200-9
Gorgon Nóbrega	003	0769772-9
	041	0801303-6
Guilherme Pontara Palazzio	038	0800910-7
Gustavo Pelegrini Ranucci	054	0814505-5
Gustavo Saldanha Suchy	029	0799973-5
Heitor Otávio de Jesus Lopes	018	0785870-0
Helba Regina Mendes de Morais	023	0792428-7
Igo Iwant Losso	019	0786663-9
Irineu Galeski Junior	006	0792164-8
Ivone Struck	043	0801657-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	044	0801728-3
Jacyara Delmarine d. G. Patitucci	006	0792164-8
Jaime Oliveira Penteado	017	0781807-1
James Eli de Oliveira	027	0799932-4
Janaina Giozza Avila	029	0799973-5
Janaina Rovaris	022	0792200-9
Jane Glaucia Angeli Junqueira	008	0797450-9

Jaqueline Scotá Stein	017	0781807-1
João Leonelho Gabardo Filho	042	0801488-4
	047	0804492-0
	059	0822609-3
Jonas Adalberto Pereira	026	0799785-5
José Abel do Amaral França	028	0799945-1
José Altevir Mereth B. d. Cunha	024	0795829-6
José Carlos Skrzyszowski Junior	038	0800910-7
Juliana Lima Pontes	037	0800766-9
Juliana Mara da Silva	017	0781807-1
Juliana Ribeiro	031	0800117-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	016	0818807-0
Juliano Miqueletti Soncin	020	0786811-5
Julio César Piuci Castilho	014	0808859-1
Karine Simone Pofahl Weber	048	0809940-1
Larissa Cristine Wolski	004	0785735-6
Leandro Negrelli	032	0800322-7
	035	0800350-1
	037	0800766-9
Leandro Osmar Heldt Hennemann	015	0811901-5
Leonardo Ruiz de Alemar	020	0786811-5
Leonilda Zanardini Dezevecki	012	0804212-2
Lilian Lúcia Brunetta	005	0789212-4
	010	0800975-8
Lisandra Alves Anghinoni	031	0800117-6
Lucas Reck Vieira	059	0822609-3
Luís Oscar Six Botton	022	0792200-9
Luiz Assi	040	0801035-3
Luiz Filipe Furtado Diniz	052	0812738-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0789212-4
	010	0800975-8
manoel gandara	015	0811901-5
Marcela Spinella de Oliveira	015	0811901-5
Marcelo Cavalheiro Schaurich	041	0801303-6
Marcelo Coelho Alves	034	0800333-0
Marcelo Szadkoski	042	0801488-4
Márcia Aparecida Jarenko	025	0797640-3
Marcilei Gorini Pivato	047	0804492-0
Márcio Ayres de Oliveira	020	0786811-5
	049	0810260-5
Márcio Rubens Passold	036	0800553-2
Marcos Aurélio Comunello	009	0800425-3
Marcos Aurélio Pedroso	045	0803517-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	052	0812738-6
Marcus Vinicius de Andrade	054	0814505-5
Maria Letícia Brüsch	044	0801728-3
Marina Blaskovski	034	0800333-0
Matheus Capoani Meine	007	0795580-4
Maurício Gonçalves Pereira	020	0786811-5
Maylin Maffini	032	0800322-7
	035	0800350-1
	037	0800766-9
Michelle Schuster Neumann	029	0799973-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	028	0799945-1
	045	0803517-8
	057	0818647-4
Nádia Mazurek	026	0799785-5
Nedi Valdi Damiati	007	0795580-4
Neide Maria Martins	001	0649232-2/02
Nelson Paschoalotto	051	0812136-2
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	034	0800333-0
Patricia Pontaroli Jansen	055	0816096-9
Paulo Cesar Gradela Filho	006	0792164-8
Pedro Marcos Mantovanello	007	0795580-4
Pedro Stefanichen	050	0810794-6
Pio Carlos Freiria Junior	031	0800117-6
Plínio Lopes da Silva	045	0803517-8
Raquel Angela Tomei	054	0814505-5
Régis Grittem Zultanski	001	0649232-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	033	0800329-6
	037	0800766-9
	040	0801035-3
Ricardo Domingues Brito	013	0807793-4
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	010	0800975-8
Rosangela Khater	013	0807793-4
Rubens de Almeida	021	0789769-8
Sadi Meine	007	0795580-4
Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski	011	0801894-2
Silvio Seguro	023	0792428-7
Solon Brasil Junior	001	0649232-2/02
Tarcisio Araújo Kroetz	025	0797640-3
Tatiana Valesca Vroblewski	032	0800322-7
	034	0800333-0
	048	0809940-1
Tiago Augusto de Macedo Binati	008	0797450-9
Tiago Spohr Chiesa	032	0800322-7
Vagner César Teixeira Romão	052	0812738-6
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0811901-5
	036	0800553-2
	043	0801657-9
Vanessa Paludzyszyn	030	0800085-9
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	029	0799973-5
Wilson Redondo Ávila	003	0769772-9
Zirbo Quintino Pontes Filho	044	0801728-3

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0649232-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6492322 Apelação Civel. Embargante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue , Régis Grittem Zultanski, Fernando Henrique Godoy Virgili, Solon Brasil Junior. Embargado: José Calixto de Azevedo (maior de 60 anos), Teresinha da Silva Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Neide Maria Martins . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0739299-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00044752920108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Fernando José Gaspar , Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Daniele de Bona. Agravado: Isaias Antônio dos Santos Camelo . Advogado: Dalva Marli Menarim , Elias Carmelo Portugal de Lara. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0769772-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00114867520118160001 Resolução de Contrato. Agravante: Wissam Mohamad Nassar . Advogado: Gorgon Nóbrega , Franchielle Stresser Gioppo, Wilson Redondo Ávila. Agravado: Joselito Francisco Zoreck , Fernanda Conter Luchiari, Gpzs Ltda - Me, Augustus Cornelsen da Silva Toniolo, Daniel Santos Carneiro, Bruno Struck. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0785735-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00095775720108160025 Busca e Apreensão. Agravante: Danielle da Costa . Advogado: Larissa Cristine Wolski . Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Maria Köhler , Cristiane Ferreira Ramos. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0789212-4
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000160 Reintegração de Posse. Agravante: Silvestre Brunetta , Delmira Brunetta. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta , Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Angelo Pata . Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0792164-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001205 Reintegração de Posse. Agravante: Valéria Ferreira . Advogado: Jacyara Delmarine das Graças Patitucci . Agravado (1): Inácio José Rocha Pinto Jaleca - Me . Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho . Agravado (2): Alberto Abujamra Asseis . Advogado: Irineu Galeski Junior , Diego Augusto Valim Dias. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0795580-4
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052586120108160117 Declaratória. Agravante: Diogenio João Maier , Adelina Mayer. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Agravado: Hildebrando Antonio .

Advogado: Sadi Meine , Nedi Valdi Damiati, Matheus Capoani Meine. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0797450-9
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00065185120118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Mario Brito de Souza . Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Agravado: Banco Panamericano S/a . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0800425-3
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017523920118160086 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Guaíra . Advogado: Marcos Aurélio Comunello . Agravado: Marcos Moritz . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0800975-8
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000160 Reintegração de Posse. Agravante: Angelo Pata . Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann . Agravado: Silvestre Brunetta , Delmira Brunetta. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta , Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0801894-2
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000889 Reivindicatória. Agravante: Silvana de Oliveira Borges . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Agravado: Guiomar Santos Quadros , Simoni Maria Quadros, Tania Mara Quadros Ventzki, Silvana do Socorro Nunes de Souza, Julio Cesar Nunes de Souza. Advogado: Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski , Flávio Julio Barwinski. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0804212-2
Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000089 Usucapião. Agravante: Joel Melo Cordeiro , José Oliveira Cordeiro, Neusi Melo Cordeiro, Raquel Melo Schroeder, Elizana Cordeiro Waleski. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki . Agravado: Jorge Bandeira . Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0807793-4
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000544 Repetição de Indébito. Agravante: Alfa Arrendamento Mercantil S.a. . Advogado: Rosangela Khater , Ricardo Domingues Brito. Agravado: Jansen Rodrigues Ferreira . Advogado: César Felix Ribas , Éderson Ribas Basso e Silva. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0808859-1
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049213520118160021 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Lee Anderson Rigo . Advogado: Arlindo Rialto Junior . Agravado: Companhia Hipotecaria Unibanco-rodobens . Advogado: Julio César Piuci Castilho . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0811901-5
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028231720108160117 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Agravado: Zeckel e Silva Ltda . Advogado: manoel gandara , Leandro Osmar Heldt Hennemann. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0818807-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00726949420108160001 Busca e Apreensão. Agravante: Gisele Cristina Vela . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Maria Köhler , Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0017 . Processo: 0781807-1
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00174391520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Cfi . Advogado: Juliana Mara da Silva , Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Adriano Raimundo de Souza . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0018 . Processo: 0785870-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037288920018160035 Ação Monitória. Apelante: Agroalves Cereais Ltda . Advogado: Antônio Sbano Júnior . Apelado: Cerealista Stoco Ltda . Advogado: Heitor Otávio de Jesus Lopes . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0019 . Processo: 0786663-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028921320058160024 Declaratória. Apelante: Antenor Grande , Maria Rosa Grande. Advogado: Igo Iwant Losso . Apelado: Mario Manfron , Dalva Temple Toaldo Manfron. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0020 . Processo: 0786811-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062039520108160069 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Maria Inês Beffa . Advogado: Maurício Gonçalves Pereira , Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0021 . Processo: 0789769-8
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008207019988160033 Usucapião. Apelante: Dilço Milski . Advogado: Rubens de Almeida . Apelado: Deamiro André de Oliveira . Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0022 . Processo: 0792200-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001866620018160131 Cobrança. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Apelado: Orival Vieira . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Flávio Rodrigo Santos Dutra. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0023 . Processo: 0792428-7
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003691920048160103 Ação de Divisão. Apelante: Miguel Kaczur , Sofia Trybus Kaczur. Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho , Helba Regina Mendes de Morais. Apelado: Espólio de Clayton Trevisan , Rosangela Rivabem Belniak Trevisan. Advogado: Silvio Seguro . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0024 . Processo: 0795829-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137001920108160019 Dissolução de Sociedade. Apelante (1): Audisa Auto Peças Diesel Sabará Sa , E. Degraf L Cia Ltda, Márcia Degraf, Espólio de Edtih Degraf. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha , Cintia Graeff. Apelante (2): Espólio de Leonides Degraf . Advogado: David Wagner , Eduardo Sabedotti Breda. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0025 . Processo: 0797640-3
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000843720048160067 Reintegração de Posse. Apelante: Agro Florestal Sulbrasil . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Márcia Aparecida Jarenko. Apelado: Marisa do Brasil Ltda . Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0026 . Processo: 0799785-5
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167216520088160021 Rescisão de Contrato. Apelante: Juliano Horewicz . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Nádia Mazurek. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Fabiana Guimarães Rezende , Alexandre Romani Patussi. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0027 . Processo: 0799932-4
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000934820068160125 Responsabilidade Civil. Apelante: Geferson Oliveira Pereira . Advogado: James Eli de Oliveira . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Consuelo Guasque . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0028 . Processo: 0799945-1
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023277920088160077 Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Nagoya Transportes Ltda . Advogado: José Abel do Amaral França . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0029 . Processo: 0799973-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00058162720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Fiat Sa . Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelante (2): Alice Bello Bordignon . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0030 . Processo: 0800085-9
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010963020108160147 Reintegração de Posse. Apelante: Fertimourão Agrícola Ltda . Advogado: Evandro Vicente de Souza . Apelado: Banco Volvo Brasil Sa .

Advogado: Vanessa Paludzyszyn . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0031 . Processo: 0800117-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111832720098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Miguel Antonio Lech de Lara . Advogado: Juliana Ribeiro , Lisandra Alves Anghinoni. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0032 . Processo: 0800322-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103042020098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Lucas Machado . Advogado: Maylin Maffini , Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0033 . Processo: 0800329-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100626120098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Drédito Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Diego Vieira da Silva . Advogado: Adriana Vieira da Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0034 . Processo: 0800333-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00026643920078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Rec.Adesivo: Gerson Luiz Cardoso . Advogado: Marcelo Coelho Alves . Apelado (1): Gerson Luiz Cardoso . Advogado: Marcelo Coelho Alves . Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0035 . Processo: 0800350-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00059488420098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Pedro Knop . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco Paulista Sa . Advogado: Daniele de Bona . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0036 . Processo: 0800553-2
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001127 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Alessandra Aparecida Baqueti da Cunha . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0037 . Processo: 0800766-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00058665320098160001 Revisional. Apelante (1): Marilisa Koblinski . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0038 . Processo: 0800910-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005361320108160075 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Apelado: Gerson de Moraes . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0039 . Processo: 0800962-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109339120098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Moacir Afonso Possobom . Advogado: Amanda Vaccari . Apelado: Banco Finasa Sa . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0040 . Processo: 0801035-3
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047011420098160116 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Belmiro Fernandes . Advogado: Alceu Fernandes Cenatti . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0041 . Processo: 0801303-6
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026636920098160038 Indenização. Apelante: Construfaz Saneamento e Construção Ltda . Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gorgon Nóbrega , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0042 . Processo: 0801488-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026645420098160038 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Créditos, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Marli de Fátima Moreira Neres . Advogado: André Maciel Wandscheer , Marcelo Szadkoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0043 . Processo: 0801657-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065057120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Alvaro Fonseca de Aquino . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0044 . Processo: 0801728-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00255317920108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brüsch. Apelado: Edimilton Santos . Advogado: Zirbo Quintino Pontes Filho , Andréa Cunha Pontes. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0045 . Processo: 0803517-8
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000853920038160105 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito , Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Jpp Comércio de Gás Ltda . Advogado: Andréia Paula Figueiredo Cruz , Marcos Aurélio Pedroso, Plínio Lopes da Silva. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0046 . Processo: 0804040-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00727230820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandro Gonçalves Dantas . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Antonio Raponi . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0047 . Processo: 0804492-0
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000407220108160175 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Ede Wilson R Hipolito . Advogado: Marcilei Gorini Pivato . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0048 . Processo: 0809940-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025538720108160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marcelo Constantino . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0049 . Processo: 0810260-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00295913720108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Maria Inês Marcondes Tomé . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0050 . Processo: 0810794-6
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041636120108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Florisvaldo de Almeida Teixeira . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0051 . Processo: 0812136-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237959420088160014 Consignação em Pagamento. Apelante: R R Silva Junior Pneus Me . Advogado: Alexandre Rezende da Silva . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0052 . Processo: 0812738-6

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033754520098160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: José Aparecido Fal (maior de 60 anos). Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0053 . Processo: 0813102-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005799120108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Adilson de Oliveira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0054 . Processo: 0814505-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010937520108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei. Apelado: Alfredo Martins Neto . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0055 . Processo: 0816096-9
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050060420108160038 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Karoline Rodrigues Custodio de Oliveira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0056 . Processo: 0816290-7
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013713420108160064 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Cfi . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Michel Alfredo Ribas Furquim . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0057 . Processo: 0818647-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00077162720108160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Lucas dos Santos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0058 . Processo: 0820629-7
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008171020098160105 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Claudio Alves Barbosa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0059 . Processo: 0822609-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059733420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: César Augusto Terra , Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Tatiana Carrard Pessanha de Moraes . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 28/09/2011 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09837 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a realizar-se em 28/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebello	001	0761365-2/02
Adriane Cristina Stefanichen	045	0780762-3
Adriano Muniz Rebello	001	0761365-2/02
	017	0763376-3
	025	0788433-9
	045	0780762-3
Alessandro Donizethe Souza Vale	005	0763174-9/01
Alex Guerra	033	0751576-2
Alexandre da Silva Moraes	017	0763376-3
Alexandre Nelson Ferraz	006	0763878-2/01
	033	0751576-2
	048	0791992-8
Alexsandra Marilac Belnoski	041	0776695-8
Ana Louise Ramos dos Santos	025	0788433-9
Ana Paula Delgado de S. Barroso	030	0731630-5
Ana Paula Scheller de Moura	032	0750216-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	016	0760506-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	056	0810076-3
Andréa Hertel Malucelli	035	0752808-3
	052	0799535-5
Andreia Damasceno	019	0766888-0
Angela Esser Pulzato de Paula	002	0770395-9/02
	019	0766888-0
Angela Sigolo Teixeira	044	0780733-2
Angelo Itamar de Souza	055	0806930-3
Blas Gomm Filho	029	0725899-7
Bruna Mischiatti Pagotto	039	0764058-4
Camilla Ariete Vitorino D. Soares	055	0806930-3
Carine de Medeiros Martins	032	0750216-7
Carla Maria Köhler	002	0770395-9/02
	019	0766888-0
Carlos Alberto Vargas Batista	012	0705940-3
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	054	0801865-1
Carlos Eduardo Scardua	048	0791992-8
Carlos Henrique Zimmermann	029	0725899-7
César Augusto Terra	047	0789645-3
Cezar Euclides Mello	014	0748128-1
Claudine Camargo Bettes	038	0762949-2
Claudio Biazetto Prehs	035	0752808-3
Cleide Mara Felix da Silva	005	0763174-9/01
Cleverson Leandro Ortega	050	0795528-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	032	0750216-7
Cristiane Ferreira Ramos	002	0770395-9/02
	019	0766888-0
Cristiano Kamel Salmen	024	0787778-9
Cristina Smolareck	001	0761365-2/02
Crystiane Linhares	046	0786068-4
Daniele de Bona	054	0801865-1
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	051	0797117-9
Danielle Madeira	015	0756614-7
Denise Sampaio Coelho Ferraz	038	0762949-2
Diogo Celuppi	016	0760506-9
Edgar Rozimbo Eckert	042	0777349-5
Eduardo José Fumis Faria	035	0752808-3
	053	0799939-3
Emerson Lautenschlager Santana	028	0381191-0
Érica Hikishima Fraga	055	0806930-3
Fernando Valente Costacurta	007	0787070-8/01
Flávio Penteado Geromini	057	0814383-9
Flávio Santanna Valgas	040	0770157-9
Francielle Negrão Pereira	036	0753207-0
Germano Jorge Rodrigues	043	0778333-1
	057	0814383-9
Gilberto Stinglin Loth	047	0789645-3
Giovanna Benvenutti	025	0788433-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	022	0786026-6
Ingrid de Mattos	049	0795488-5
	052	0799535-5
	053	0799939-3
Ivan Ariovaldo Pegoraro	050	0795528-4
Ivone Struck	042	0777349-5
Jaqueline Scotá Stein	057	0814383-9
Jardel Rangel Paludo Bento	016	0760506-9
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	001	0761365-2/02

	017	0763376-3
João Leonelho Gabardo Filho	041	0776695-8
	047	0789645-3
João Luiz Campos	052	0799535-5
Jonathan Grochovski da Silva	024	0787778-9
Jorge Brandalize	046	0786068-4
José Arlindo Lemos Chemin	012	0705940-3
José Valter Rodrigues	014	0748128-1
Juliana Lima Pontes	056	0810076-3
Juliana Mara da Silva	057	0814383-9
Juliana Ribeiro	027	0794704-0
Juliane Piovesan Ferrari	020	0778928-0
Juliane Toledo dos Santos Rossa	040	0770157-9
Karine Simone Pofahl Weber	036	0753207-0
Karinna Seigo Cerqueira	014	0748128-1
Klaus Schnitzler	054	0801865-1
Leandro Negrelli	004	0760299-9/01
	009	0809067-7/01
	036	0753207-0
Leomar Antônio Johann	025	0788433-9
Liriam Sexto Brüsch	014	0748128-1
Luiz Assi	056	0810076-3
Luiz Fernando Brusamolin	004	0760299-9/01
	037	0761131-6
	042	0777349-5
	043	0778333-1
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	051	0797117-9
Marcelo Augusto de Souza	053	0799939-3
Marcelo Zanon Simão	044	0780733-2
Marcilei Gorini Pivato	031	0733441-6
Márcio Ayres de Oliveira	035	0752808-3
	049	0795488-5
Marcius Nadal Matos	058	0816650-3
Marcos Leate	050	0795528-4
Margarete Cristina Verona	028	0381191-0
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	038	0762949-2
Marili Daluz Ribeiro Taborda	051	0797117-9
Marina Blaskovski	058	0816650-3
Mário Lopes da Silva Netto	018	0763655-9
	022	0786026-6
Mathieu Bertrand Struck	005	0763174-9/01
Maurício Alcântara da Silva	008	0788913-2/01
Maurício Kavinski	004	0760299-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	035	0752808-3
	039	0764058-4
	056	0810076-3
Maylin Maffini	004	0760299-9/01
	009	0809067-7/01
	011	0814390-4/01
	036	0753207-0
Michelle Schuster Neumann	032	0750216-7
Mieko Ito	055	0806930-3
Milken Jacqueline C. Jacomini	030	0731630-5
Nelson Alcides de Oliveira	001	0761365-2/02
Nelson Pilla Filho	037	0761131-6
	042	0777349-5
Nemo Eloy Vidal Neto	005	0763174-9/01
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	058	0816650-3
Patrícia Possatti Ferigolo	055	0806930-3
Paulo Cezar Daniel	026	0791446-1
Paulo Henrique Nicolau C. Pontes	034	0751868-5
Paulo Sérgio Winckler	003	0813490-5/01
	013	0747387-6
Pio Carlos Freiria Junior	032	0750216-7
Reinaldo Mirico Aronis	039	0764058-4
	056	0810076-3
Renato da Silva Oliveira	010	0811779-3/01
Roberta Sandoval França	012	0705940-3
Rogério Oscar Botelho	037	0761131-6
Sabrina Ferrari	043	0778333-1
Samuel Walker Alves de Lara	021	0785015-9
Sérgio Schulze	016	0760506-9
Simone Marques Szesz	055	0806930-3
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0760506-9
	036	0753207-0
Tiago Spohr Chiesa	058	0816650-3
Tulio Marcelo Denig Bandeira	029	0725899-7
Valdir Julio Ulbrich	014	0748128-1
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0763878-2/01
	033	0751576-2
	048	0791992-8
Valmir Brito de Moraes	017	0763376-3
Vanessa da SIlva Hilário	008	0788913-2/01
Viviane Karina Teixeira	018	0763655-9
	022	0786026-6
Wagner de Oliveira Barros	023	0787277-7
Walter José de Fontes	004	0760299-9/01

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0761365-2/02
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 761365200 Agravo de Instrumento. Embargante: Kj Reforma de Carretas Ltda . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Cristina Smolareck. Embargado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Alcides de Oliveira , Abel Antônio Rebello, Adriano Muniz Rebello. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0770395-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 770395900 Agravo de Instrumento. Embargante: B.v. Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula , Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Embargado: Luiz Carlos Ferreira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravo Regimental Cível
0003 . Processo: 0813490-5/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813490500 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Antonio Padilha . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravo
0004 . Processo: 0760299-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 760299900 Agravo de Instrumento. Agravante: Rosangela Maria Ferreira . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Walter José de Fontes , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo
0005 . Processo: 0763174-9/01
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 763174900 Agravo de Instrumento. Agravante: Transportes Vou Levar Ltda . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale , Cleide Mara Felix da Silva. Agravado: Valcargo Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Mathieu Bertrand Struck. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Agravo
0006 . Processo: 0763878-2/01
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 763878200 Apelação Civel. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Carlos David . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravo
0007 . Processo: 0787070-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 787070800 Agravo de Instrumento. Agravante: Ewerling & Companhia Ltda . Advogado: Fernando Valente Costacurta . Agravado: Banco Toyota do Brasil S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Agravo
0008 . Processo: 0788913-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 788913200 Agravo de Instrumento. Agravante: Ingred Helvig . Advogado: Maurício Alcântara da Silva , Vanessa da SIlva Hilário. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravo
0009 . Processo: 0809067-7/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809067700 Agravo de Instrumento. Agravante: Jose Ednilson Araujo . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravo
0010 . Processo: 0811779-3/01
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 811779300 Agravo de Instrumento. Agravante: Cassilda Pereira de Souza . Advogado: Renato da Silva Oliveira . Agravado: Bv - Financeira S/a . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo
0011 . Processo: 0814390-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 814390400 Agravo de Instrumento. Agravante: Fabio Liachi de Lima . Advogado: Maylin Maffini . Agravado: Bv Financeira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0705940-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00317253720108160001 Anulatória. Agravante: Thaís Duarte da Silva , Fabrício Lançoni. Advogado: Roberta Sandoval França , José Arlindo Lemos Chemin. Agravado: Marco Ronaldo Bohn Spech , Jota Ele Construções Civis Ltda. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. José Carlos Dalacqua)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0747387-6
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00083624920108160024 Revisão de Contrato. Agravante: Bruna Paola Alves . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0748128-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00076790920108160025 Reintegração de Posse. Agravante: Ecológica Destinação de Resíduos Industriais Ltda . Advogado: José Valter Rodrigues , Karinna Seigo Cerqueira, Valdir Julio Ulbrich. Agravado: Inca Factoring Fomento Mercantil Ltda , Jacinto Cianfarano, Palmira do Carmo Cianfarano. Advogado: Liriam Sexto Brüsch , Cezar Euclides Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0756614-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00299892720108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Aurelio Ribeiro . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Banco Bgn Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0760506-9
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000348120118160126 Busca e Apreensão. Agravante: Vivian Marta Acco . Advogado: Jardel Rangel Paludo Bento , Diogo Celuppi. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0763376-3
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078984620108160017 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa- Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Alexandre da Silva Moraes, Valmir Brito de Moraes. Agravado: Lucio Mtisuhiro Takano . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0763655-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00256801720108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Loredi Gonçalves dos Santos . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Sudameris do Brasil SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0766888-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169138220108160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Maria Köhler , Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Agravado: Alexandre Rueli . Advogado: Andreia Damasceno . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0778928-0
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008607620118160104 Revisão de Contrato. Agravante: Alvir Hadlich . Advogado: Juliane Piovesan Ferrari . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0785015-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098923320118160031 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Alves de Souza . Advogado: Samuel Walker Alves de Lara . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0786026-6
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061245720108160024 Revisão de Contrato. Agravante: João Maria do Pilar . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Mário Lopes da Silva Netto, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0787277-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00093004020118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Alves Lima . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Agravado: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0787778-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00063535220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adair de Souza e Silva . Advogado: Jonathan Grochovski da Silva , Cristiano Kamel Salmen. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0788433-9
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020701320108160068 Embargos a Execução. Agravante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello , Giovanna Benvenutti, Ana Louise Ramos dos Santos. Agravado: Cláudio da Rocha . Advogado: Leomar Antônio Johann . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0791446-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00782174820108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Ribeiro dos Santos . Advogado: Paulo Cezar Daniel . Agravado: Banco Finasa Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0794704-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041165220118160031 Revisional. Agravante: Dorigon Bahls Correa . Advogado: Juliana Ribeiro . Agravado: Aymoré Crédito Financiamento S/a . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0028 . Processo: 0381191-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000343 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Finaciamento e Investimento . Advogado: Emerson Lautenschlager Santana . Apelado: Jaudenei Marcio de Lara . Advogado: Margarete Cristina Verona . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0029 . Processo: 0725899-7
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009074120088160141 Embargos a Execução. Apelante: Nei Moacir de Sá Bandeira , Iria Bandeira. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira . Apelado: Porto Seguro Administração de Consórcio Ltda . Advogado: Blas Gomm Filho , Carlos Henrique Zimmermann. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0731630-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009436320108160028 Declaratória. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Marcelino Pereira Neto . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0031 . Processo: 0733441-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00273123920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Elias Alexandre . Advogado: Marcilei Gorini Pivato . Apelado: Banco Finasa S/a . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0032 . Processo: 0750216-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00038745720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Angelino Pedroso de Morais . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Carine de Medeiros Martins , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0033 . Processo: 0751576-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011618520108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Sinue Carla Prates . Advogado: Alex Guerra . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0751868-5

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007267920108160073 Usucapião. Apelante: Gildo da Silva , Matilde Machado dos Santos, Bruno Henrique da Silva, Bruna Angélica da Silva. Advogado: Paulo Henrique Nicolau Carneiro Pontes . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0035 . Processo: 0752808-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00040019220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Claudio Biazetto Prehs , Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Aldemiro Pereira de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0753207-0
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037198220098160024 Busca e Apreensão. Apelante: Izequiel Oracio Maciel . Advogado: Maylin Maffini , Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0761131-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00006517220048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Nelson Pilla Filho , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Sivanildo Campos da Silva . Advogado: Rogério Oscar Botelho . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0762949-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001521620038160004 Reivindicatória. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Rec.Adesivo: Roberto Gomes Moreira . Advogado: Denise Sampaio Coelho Ferraz . Apelado (1): Roberto Gomes Moreira . Advogado: Denise Sampaio Coelho Ferraz . Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0039 . Processo: 0764058-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00290457920108160001 Prestação de Contas. Apelante: João Antonio dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa-crédito,financiamento e Investimento, . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0770157-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00047865420098160001 Declaratória. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Everson Carvalho Gomes . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0041 . Processo: 0776695-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049822420098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Rosiane Boeira . Advogado: Alexsandra Marilac Belnoski . Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0042 . Processo: 0777349-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00013300420068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Nelson Pilla Filho , Luiz Fernando Brusamolin, Edgar Rozimbo Eckert. Apelado: Dalva Pereira Araújo . Advogado: Ivone Struck . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0778333-1
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000861120118160148 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Sabrina Ferrari. Apelado: Genilson da Silva . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0780733-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007226020078160004 Habilitação de Crédito. Apelante (1): Nilcéia de Fátima Carvalho dos Santos . Advogado: Angela Sigolo Teixeira . Apelante (2): Ministério Público do Paraná . Apelado: Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda . Advogado: Marcelo Zanon Simão . Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0045 . Processo: 0780762-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089874120098160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Valdiney Luquete Lima . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen . Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0046 . Processo: 0786068-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00236365420088160014 Ação Monitória. Apelante: Valeria Barros Telinski Rodrigues . Advogado: Jorge Brandalize . Apelado: Fiat Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Crystiane Linhares . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0047 . Processo: 0789645-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00660001220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Faberson Charan . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0048 . Processo: 0791992-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00047089420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Élcio Corradin . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0049 . Processo: 0795488-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00137717520108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa . Advogado: Ingrid de Mattos , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Rosangela Rocha . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0050 . Processo: 0795528-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051292620108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Leate , Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: João Carlos Irala Barboza . Advogado: Cleverson Leandro Ortega . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0797117-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00058803720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Marilene Barbosa de Santana . Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0052 . Processo: 0799535-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00725554520108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Ingrid de Mattos, João Luiz Campos. Apelado: Paulo Roberto de Oliveira . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0053 . Processo: 0799939-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00614584820108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ingrid de Mattos , Marcelo Augusto de Souza, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Lecir Antonio Ribeiro Taborda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0801865-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00741057520108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa . Advogado: Klaus Schnitzler , Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Daniele de Bona. Apelado: Isabel Cristina da Silva Cardia . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0055 . Processo: 0806930-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128148820088160019 Busca e Apreensão. Apelante: Silvestre da Silva . Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares , Patrícia Possatti Ferigolo. Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz, Angelo Itamar de Souza. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0810076-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067577420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Ademir Pereira Cabral . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0814383-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281268520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Celio Teixeira . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0816650-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00141664720098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento , Bv Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski , Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Josoel Norberto Ressetti . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09905

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Krokosz	001	0170049-0
Benoît Scandelari Bussmann	003	0741183-4
Camila Ramos Moreira	003	0741183-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	006	0794795-1
Fábio Juliani Soares de Melo	004	0773852-1
Fernanda Bernardo Gonçalves	007	0796441-6
Fernando José Garcia	004	0773852-1
Fernando Previdi Motta	003	0741183-4
Isabela Marques Hapner	005	0780397-6
Ivan Lelis Bonilha	006	0794795-1
	007	0796441-6
Luciano de Quadros Barradas	007	0796441-6
Marco Aurélio Natale da Silva	004	0773852-1
Marina Talamini Zilli	003	0741183-4
Michelle Pinterich	003	0741183-4
Milton Alves Cardoso Junior	003	0741183-4
Nilza Maria de Souza	005	0780397-6
Roberta Soares Cardozo	005	0780397-6
Rosane Marques de Souza	003	0741183-4
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	007	0796441-6
Solange da Silva Machado	003	0741183-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0170049-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2004/215716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00041795 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (2): Ivo Ferreira. Advogado: Antônio Krokosz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Apelante (2): Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos da Paranaprevidência e de Ivo Ferreira, dar provimento parcial ao apelo do Estado do Paraná e manter, no mais, a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA PARA RESPONDER PELOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFETUADOS ANTES DE SUA CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 103, § 8º. DA LEI N.º 12.398/98. PRELIMINAR AFASTADA A PARANAPREVIDÊNCIA não pode ser responsabilizada pelos descontos previdenciários efetuados antes de sua criação, ocorrida em 04 de junho de 1999, uma vez que os débitos da antiga autarquia IPE existentes até a data em que assumiu os encargos previstos na Lei n.º 12.398/98, são de responsabilidade do Tesouro Estadual, nos termos do artigo 103, §8 do referido diploma legal. DESCONTO COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES INATIVOS, APOSENTADOS OU PENSIONISTAS. PEDIDO FORMULADO NA ADIN N.º 2.189-3 JULGADO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 40, §12 E 195, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES É copioso o entendimento jurisprudencial acerca da inadmissibilidade da cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos aposentados e dos pensionistas entre a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, em 16 de dezembro de 1998 e da Emenda Constitucional n.º 41, em 19 de dezembro de 2003, haja vista a interpretação conjunta dos artigos 40, § 12 e 195, inciso II ambos da Constituição Federal (com redação dada pela EC 20/98), que asseguravam a eles imunidade ao pagamento da contribuição. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL CORRETAMENTE FIXADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1-F DA LEI N.º 9.494-97. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA APENAS EM HIPÓTESES DE PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E NÃO NA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS Os juros moratórios são devidos na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, consoante preconizam os artigos 161, §1º. e 167 parágrafo único do Código Tributário Nacional, a súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça e a súmula n.º 16 deste Tribunal de Justiça. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA É assente o entendimento de nossos tribunais, segundo o qual não incidem juros compensatórios nas ações de repetição de indébito tributário, já que não se trata de ato ilícito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. EXEGESE DO CAPUT DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. DIVISÃO CORRETAMENTE APLICADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. SENTENÇA MODIFICADA, EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELO DOS AUTORES E DA PARANAPREVIDENCIA DESPROVIDO. APELO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.
0002 . Processo/Prot: 0717112-0 Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/301843. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002221-59.2008.8.16.0064 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretário de Saúde do Município de Castro. Interessado: Raquel Schultz de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Demonstrada a violação a direito líquido e certo da substituída da impetrante, na medida em que o Município, ao não lhe conceder o medicamento de que necessitava e não possuía condições de arcar com o custo do mesmo, deixou de atender preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, impõe-se a confirmação da sentença proferida pelo magistrado singular, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal.
0003 . Processo/Prot: 0741183-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/312735. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014438-06.2007.8.16.0021 Reintegração em Cargo. Apelante: Espólio de Paulo Timotio da Silva, Maria Madalena da Silva. Advogado: Solange da Silva Machado. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza, Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O julgamento antecipado do feito não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, quando as questões debatidas são, preponderantemente, de direito e os fatos encontram-se comprovados pela prova documental encartada aos autos. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO FINAL. PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO E NÃO ANALISADO, FACE À AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, PARA PROPICIAR QUE O VÍCIO SEJA SANADO E, ASSIM O SENDO, PROCEDER À ANÁLISE DO RECURSO Deve ser anulado o processo administrativo a partir do ato em que obsta o direito de ampla defesa do acusado, consagrado no artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal, tolhendo-lhe um direito fundamental. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0773852-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/59953. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000487-56.2010.8.16.0144 Desapropriação. Agravante: Companhia Brasileira de Alumínio. Advogado: Fernando José Garcia, Marco Aurélio Natale da Silva, Fábio Juliani Soares de Melo. Agravado: Lourdes Américo de Souza. Órgão

Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O COMPLEMENTO DO DEPÓSITO NECESSÁRIO PARA A IMISSÃO NA POSSE EM DECORRÊNCIA DA DIFERENÇA DE VALORES APURADA NA AVALIAÇÃO JUDICIAL PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DESAPROPRIANTE ACERCA DO LAUDO PRÉVIO. IRRELEVÂNCIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE OCORRERÁ NA PERÍCIA A SER REALIZADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA QUE, A DESPEITO DE CARECER DE ELEMENTOS TÉCNICOS, NÃO POSSUI CONTORNO DE IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0780397-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/72984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002202 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná- Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Nilza Maria de Souza, Roberta Soares Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Afonso Portes, que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA UNIVERSIDADE ESTADUAL - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS - ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL COM PRAZO REDUZIDO PARA INSCRIÇÕES, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO PELA DECISÃO AGRAVADA - PRETENSÃO DE REFORMA DIVULGAÇÃO DO NOVO EDITAL PELO SÍTIO ELETRÔNICO DA INTERNET POSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, DA FINALIDADE E EFICIÊNCIA PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DA PUBLICIDADE QUE ATINGIU O OBJETIVO EXCESSO DE RIGORISMO - ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM, COM SEGURANÇA, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ACERCA DA ALEGADA QUEBRA DO DEVER DE PUBLICIDADE DO ATO - CONCESSÃO DA MEDIDA QUE IMPLICA EM PERIGO DE DANO INVERSO AO INTERESSE PÚBLICO - EXAME DA PROPORCIONALIDADE DOS DIREITOS EM CONFRONTO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS INTERESSADOS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUE IMPOSSIBILITARIA A CONTRATAÇÃO DE NOVOS FUNCIONÁRIOS, CAUSANDO DANOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PELA EVIDENTE DEFASAGEM DE PESSOAL QUE O ATO IMPORTARIA - INTERESSE PÚBLICO QUE É BEM MAIOR QUE DEVE SER PROTEGIDO EM FACE DA SIMPLICIDADE DO CERTAME - REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NÃO PREENCHIDOS - DOUTRINA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0794795-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/87372. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008965-04.2010.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Diretor da 5° Regional de Saúde, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Roseli Aparecida de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES O Poder Judiciário não invade a competência do Executivo quando cumpre determinação constitucional que determina a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5.º, XXXV). MÉRITO. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos e suprimentos alimentares que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevida digna. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.
0007 . Processo/Prot: 0796441-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/98477. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001838-17.2010.8.16.0095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Fernanda Bernardo Gonçalves, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Celso Colesel (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE O INTERESSADO. PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o processo oferece condições para o Juiz formar sua convicção. Ademais, sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar em dilação probatória para que seja demonstrada a eficácia do tratamento. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO CUSTEIO DO TRATAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. DENUNCIAÇÃO A LIDE, CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ENTE FEDERADO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO. SÚMULA 150, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE A despeito de existir solidariedade passiva entre os entes federados em relação ao dever de atendimento à saúde, isto não importa em admitir o chamamento ao processo das demais pessoas jurídicas de direito público, nem implica em deslocamento de competência para a Justiça Federal, eis que a proteção ao direito fundamental à saúde poderá ser exigido de forma integral a cada um deles. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevida digna. APELO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09904

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aimore Od Rocha	015	0791357-9/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	002	0758671-0/01
Amazonas Francisco do Amaral	008	0825900-7
Antônio José da Luz Amaral Filho	014	0503379-2/01
Antonio Pereira do Lago	003	0784330-7
Claudine Camargo Bettes	010	0828019-3
	015	0791357-9/01
Donizete Nunes da Silva	001	0717373-3
Eduardo Juvaldir Lis	013	0794823-0
Elislean Bueno Ravache	014	0503379-2/01
Eroulths Cortiano Junior	014	0503379-2/01
Geraldo Mocellin	010	0828019-3
Giuliano Domit Od Rocha	015	0791357-9/01
Italo Tanaka Junior	012	0829549-0
Ivan Lelis Bonilha	002	0758671-0/01
	004	0795607-0
José Airton Gonçalves	005	0800002-0
José Carlos Severino	001	0717373-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	002	0758671-0/01
Manoel Ronaldo Leite Junior	006	0801124-5
Marcelo Cesar Maciel	004	0795607-0
Márcia Ferreira Gomes	012	0829549-0
Márcio Henrique Deitos	001	0717373-3
Márcio José de Souza	014	0503379-2/01

Márcio Keiji Sato	003	0784330-7
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	014	0503379-2/01
Maria Francisca de A. D. Mohr	015	0791357-9/01
Marina Zaparoli Beretta	015	0791357-9/01
Osmar Araújo Soares	005	0800002-0
Paula Christina Dias Laranjeiro	006	0801124-5
Roger Luiz Maciel	004	0795607-0
Rubens Sanches Hernandes	001	0717373-3
Sandra Jussara Richter	013	0794823-0
Sérgio Simão Dias	004	0795607-0
Tatiana de Jesus Neves	009	0825972-3
Tatiana Messias da Silva	001	0717373-3
Valter Francisco da Silva	001	0717373-3
Vlamir Emerson Ferreira	011	0828553-0
Welton de Farias Fogaça	011	0828553-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0717373-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/299453. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000020 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Campo Mourão. Advogado: José Carlos Severino, Donizete Nunes da Silva, Rubens Sanches Hernandes, Tatiana Messias da Silva, Márcio Henrique Deitos. Agravado: Câmara Municipal de Campo Mourão. Advogado: Valter Francisco da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717373-3, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Município de Campo Mourão, inconformado com duas decisões exaradas nos autos de mandado de segurança impetrado pela Câmara de Vereadores de Campo Mourão contra ato praticado pelo prefeito municipal e pelo secretário da fazenda, que lhe teriam repassado valor inferior ao que, a título de duodécimos, dever-lhe-ia ter sido repassado, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento. Pela primeira decisão o Dr. Juiz a quo, analisando pedido formulado pela Câmara Municipal de Campo Mourão, não só determinou que a autoridade indicada como coatora procedesse ao repasse à Câmara de Vereadores do valor por ela postulado como também bloqueou a importância de seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos (R $ 663.467,25) de contas bancárias do Município de Campo Mourão, correspondente ao valor demandado. E assim agiu porque a decisão do então Presidente do Tribunal de Justiça, que na Suspensão de Segurança nº 647.358-3 deferiu o pedido para suspender a liminar concedida no mandado de segurança, foi reformada quando do julgamento do recurso de agravo regimental que contra ela fora interposto pela ora agravada. Por meio da segunda decisão o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao examinar pleito do ora agravante para que o valor que foi bloqueado das contas do município, e que seria repassado à Câmara de Vereadores, fosse liberado em razão da interposição de embargos de declaração contra o acórdão que julgou o recurso de agravo regimental antes referido, determinou que tal valor, ao invés de ser restituído ao município agravante, permanecesse depositado à disposição do juízo. Pela decisão de fls. 140/144 foi deferido o pedido de feito suspensivo requerido pelo agravante para o fim de suspender os efeitos das decisões agravadas. Não satisfeito com o deslinde do feito tanto em primeiro quanto em segundo grau, o agravante Município de Campo Mourão, sob a alegação de descumprimento da decisão emanada no presente recurso em sede de preliminar, requer "seja o juízo `aquo' intimado/orientado acerca do alcance da decisão monocrática desse Relator e para que a cumpra até o julgamento do recurso de agravo de instrumento, sob pena de dar causa à reclamação prevista no art. 101, VII, "h", da Constituição do Estado do Paraná.". Apresenta os documentos de fls. 220/227 a fim de sustentar sua pretensão. Instado a se manifestar, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão prestou informações às fls. 240/273, nestes termos, no essencial: "Vistos, etc. Vejamos. Houve o primeiro Recurso de Agravo interposto pelo impetrado (fls. 107/118), o qual foi julgado e decidido pela suspensão da liminar deferida em 1º grau (fls. 166/168). Após, foram interpostos Agravo Regimental pelo impetrante Câmara (fls. 2 219), o qual teve seu julgamento pela manutenção da liminar deferida anteriormente (fls. 221), e como conseqüência, um despacho (fls. 226/227) proferido por este Juízo reconhecendo tal decisão, e mantendo a liminar e determinando bloqueio on line. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, sendo concedido a este efeito suspensivo. Mantendo-se por ora a liminar deferida anteriormente, porem dando efeito suspensivo à medida. Às fls. 344/34, decidiu o Tribunal por negar provimento ao Agravo interposto pelo Município, e às fls. 350, decisão de Agravo revogando a suspensão da liminar. Sendo assim, a impetrante Câmara, pediu novamente o bloqueio dos valores devidos, e pedindo cumprimento à liminar, sendo tal pedido deferido às fls. 374, sendo expedido alvará de levantamento (fls. 386). Pelo exposto, e em análise detalhada dos autos, entende e entendeu este Magistrado não estarem suspensos os efeitos da liminar mantida nos autos por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." Assim, sendo o presente recurso de Agravo de Instrumento interposto em face das decisões de fls. 226/227 e 240 proferidas no Mandado de Segurança nº 20/2010, resta comprovado pelas informações prestadas pelo magistrado "a quo" o cumprimento do determinado pela seqüência de decisões emanadas de diversos recursos interpostos pelas partes a fim de convalidar os atos já praticados. Assim, não assiste razão ao agravante acerca da insurgência de fls. 218/219. INTIMEM-SE. 3 Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4
0002 . Processo/Prot: 0758671-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/196331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758671-0 Apelação Civel. Embargante: Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 758671/01 Embargante : Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Embargado : Estado do Paraná Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 758671-0/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Embargante Importadora de Frutas La Violetera Ltda. e Embargado Estado do Paraná. Sucintamente, interpôs o presente recurso a parte embargante, contra o despacho decisório de fls. 123/134-TJ, alegando em suas razões recursais, haver contradição na decisão, visto que manteve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais em sede de procedimento de jurisdição voluntária. É o relatório. Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, logo conheço do recurso. Ressalta-se que para a interposição dos embargos de declaração e necessário implicarem nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Prefacialmente destaca-se que o acórdão objurgado foi bem saliente quanto aos pormenores da aplicação do direito ao caso concreto subsunção do fato a norma concreta de direito objetivo, exercendo o juízo a livre convicção motivada nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal princípio da persuasão racional, não se podendo nesta via rediscutir o meritum causae da lide novamente. Segue o voto em debate na parte que interessa (fls. 132/134- TJ): "(...). Em que pese o presente caso tratar de procedimento de jurisdição voluntária, tomou contornos próprios de jurisdição contenciosa quando o Estado do Paraná contrariou o pedido de homologação de cessão de crédito formulado pela parte, motivo pelo qual os ônus de sucumbência devem ser atribuídos a quem deu causa ao movimento da máquina judiciária. Neste sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DE LITIGIOSIDADE JUSTIFICANTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. A extinção do feito sem exame do mérito não afasta a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Em respeito aos Princípios da Causalidade e Sucumbência entende-se pela legalidade da decisão que condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque, embora inicialmente o feito tenha sido tratado como Página 2 de 7 procedimento de jurisdição voluntária, houve resistência à pretensão do requerente, na medida em que o Estado do Paraná apresentou contestação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0751134-4/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.04.2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AGRAVANTES EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 APELAÇÃO PREJUDICADA ARTIGO 557, §1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCUMBÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. O agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, deve enfrentar a correta aplicação, pelo relator, das balizas legais previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se constituindo novo recurso. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a homologação de cessão de crédito se tornou desnecessária, perdendo o objeto os pedidos formulados com esse objetivo. 3. Restando prejudicado o recurso de apelação cível interposto pelos ora agravantes, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não há que se falar em incorreta aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não merece ser provida alegação de condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios no procedimento de jurisdição voluntária, eis que foram os agravantes que deram causa ao presente pedido de homologação de cessão de crédito. (TJPR - 5ª C.Cível - A 0654431-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.03.2011). (...)". - grifo nosso. Deste modo, ausente qualquer defeito na decisão, não sendo caso de seu aperfeiçoamento em sede de embargos de declaração. A propósito destaca de modo proficiente o professor Sandro Marcelo Kozikoski: Página 3 de 7 "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando

omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106.). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). (...) (STF - EDcl no AgRg no Ag 723265 / MS 3ª Turma Relator Ministro Paulo Furtado j. 18/05/2010) (STF - EDcl no AgRg no Ag 723265 / MS 3ª Turma Relator Ministro Paulo Furtado j. 18/05/2010). Colaborando: Embargos de declaração (hipóteses de cabimento). Rediscussão de matéria suficientemente decidida (impossibilidade). 1. Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; tão somente quando ocorre alguma dessas hipóteses é que os embargos têm cabimento, evidentemente. 2. O mero inconformismo da União com a decisão judicial não autoriza se postule o rejulgamento da causa fora das alternativas recursais previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF - EDcl no AgRg no REsp 1012849 / RJ 6ª Turma Relator Ministro Nilson Naves j. 01/12/2009). Página 4 de 7 É também o entendimento desta Câmara Cível: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...). 4 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados". (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1364688 / SC 4ª Turma Relator Ministro Raul Araújo j. 15/03/2011). E, ainda, "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS NÃO SERVIDORES À ÉPOCA DO FATO GERADOR. INOVAÇÃO. SÚMULA 282/STF. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos". 2. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados". (STF - EDcl no Ag 1268764 / SP 5ª Turma Relator Ministro Adilson Vieira Macabu j. 28/03/2011). Colaborando: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. EC Nº 45/2004. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. LEI Página 5 de 7 10.684/03. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. O sobrestamento de determinada matéria apenas se dá nas hipóteses previamente disciplinadas em lei ou por decisão do órgão julgador, situações inexistentes na espécie. 2. Os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. (...). 5. Embargos de declaração rejeitados". (STF - EDcl no REsp 1165464 / SC 2ª Turma Relator Ministro Castro Meira j. 15/03/2011). É também o entendimento desta Câmara Cível: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO EXPLICITAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS DESNECESSIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não há que se falar em omissão quando a decisão manifesta-se expressamente a respeito da matéria questionada no recurso de apelação. 2. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não-acolhimento da pretensão deduzida. ...". (STJ - REsp 671830/PE Rel. Min. João Otávio de Noronha Julgamento: 13.06.2005). 3. Embargos de declaração rejeitados. (TJ/PR Embargos de Declaração nº 653893-4/01 7ª Câmara Cível Relator Desembargador Guilherme Luiz Gomes j. 29/03/2011). No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados". (TJ/PR Embargos de Declaração nº 648287-3/02 7ª Câmara Cível Relator Desembargador Guilherme Luiz Gomes j. 22/03/2011). Página 6 de 7 E, ainda: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS A POSSIBILIDADE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS E OMISSÃO DE DADOS BÁSICOS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. ASSUNTOS EXPRESSAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (TJ/PR Embargos de Declaração nº 740762-1/01 7ª Câmara Cível Relator Desembargador Celso Jair Mainardi j. 22/03/2011). Destarte, os embargos de declaração não merecem acolhimento ante a ausência no Acórdão embargado de qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, rejeita-se os embargos de declaração. DECISÃO Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 7 de 7

0003 . Processo/Prot: 0784330-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166581. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000140-59.2007.8.16.0166 Embargos a Execução. Apelante: Carlos Henrique Lelis. Advogado: Antonio Pereira do Lago. Apelado: Municipio de Terra Boa. Advogado: Márcio Keiji Sato. Interessado: Clineu Gaspar Hernandes, Durval Odair Splendor, Jorge Higaki, Jair de Souza, Eudes Negri da Rocha, Cláudio Achkar, Valdomiro Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 784.330-7 Vistos e examinados. Haja vista a manifestação de fls. 130/135 desatender aos requisitos mínimos para o seu processamento (RITJPR, arts. 335/337) deixo de determinar sua autuação e seguimento como Correição Parcial, recebendo-a, todavia, como petição nos autos. Ao mais, tendo em conta o caráter exclusivamente procedimental da insurgência, a matéria ali ventilada será conhecida, em caráter preliminar, no corpo da proposição de voto. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0004 . Processo/Prot: 0795607-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145998. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00009340 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Alba Lucinia Coimbra de Araujo. Advogado: Roger Luiz Maciel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança impede a discussão acerca da liminar que a precedeu, eis que a decisão interlocutória foi proferida `inaudita altera pars', em sede de cognição sumária, não podendo prevalecer sobre a decisão prolatada após cognição exauriente. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática proferida em sede de mandado de segurança, a qual deferiu a liminar postulada, deferindo o prazo de 05 dias para o ente público fornecer os medicamentos ZIPRAZIDONA e TOPIRAMATO, nas dosagens prescritas,enquanto for necessário o tratamento, sob pena de imposição de multa semanal de R$1.000,00 (hum mil reais). 2. Através de suas razões recursais o agravante requer a reforma da decisão singular, alegando a ausência de direito líquido e certo a ampara a pretensão da impetrante, impondo-se dilação probatória para a comprovação da necessidade do medicamento. De outro ponto, afirma que a paciente foi atendida por médico particular, sendo que o SUS garante o direito ao medicamento de acordo com sua disponibilidade. Insurge-se, ademais, com o valor arbitrado à título de multa, em caso de descumprimento da ordem judicial, reputando-o excessivo, bem como, quanto a exigüidade do prazo fixado para a entrega dos medicamentos à impetrante. Finaliza, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pelo provimento. 3. Através da decisão de fls. 62/63-v, foi determinado o regular processamento do recurso, ocasião em que foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo. 4. O Juiz de primeiro grau informou que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e que foi cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 69). 5. O agravado não apresentou contraminuta ao recurso, consoante certidão às fls. 73. 6. Em parecer exarado às fls. 78/83, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 7. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Essa é a hipótese dos autos, vez que o recurso resta prejudicado com a superveniente prolação da sentença. 8. Com efeito, constata-se que o presente agravo de instrumento, que objurgava o deferimento da liminar, perdeu o objeto, haja vista que o ilustre Magistrado singular prolatou sentença de mérito em 16/09/11, conforme se extrai de consulta ao site da Assejepar. Como cediço, a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança impede a discussão acerca da liminar que a precedeu, eis que a decisão interlocutória foi proferida inaudita altera pars, em sede de cognição sumária, não podendo prevalecer sobre a decisão prolatada após cognição exauriente. Lecionando sobre o tema, CELSO AGRÍCOLA BARBI corrobora o entendimento referindo-se ao esvaziamento da eficácia da liminar após a prolação da sentença: "[...] a) ou a segurança é concedida e nesse caso a liminar antes concedida será absorvida pela sentença final, que é imediatamente exequível; b) ou ela é negada e a liminar extinguir-se-á, porque não mais existem

dois dos pressupostos de sua concessão, quais sejam a relevância do fundamento do pedido e a necessidade da manutenção do status quo até a sentença." (in DO MANDADO DE SEGURANÇA, 4ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 212/213). Em hipótese análoga, o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no seguinte sentido: "1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário tirado de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que cassou antecipação de tutela em sede de mandado de segurança (fls. 311-317). 2. Consoante a decisão proferida pelo STJ e transcrita às fls. 404-406, verifica-se que já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança (Proc. nº 2008.0410645). 3. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda de seu objeto (RISTF, art. 21, IX)." (AI 694.283/SC, Relator Ministra ELLEN GRACIE, DJ 13/04/2010). Acerca do tema, este colendo Tribunal de Justiça também já decidiu, valendo citar: "[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE MÉRITO CONCESSIVA DA SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO RECURSAL. Proferida a sentença de mérito no mandado de segurança, fica prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo de instrumento destinado a impugnar a liminar deferida." (AI n.º 564.273-7, 3ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto ESPEDITO REIS DO AMARAL, DJ 28/07/2009). Assim, dúvida não há de que o presente recurso resta prejudicado. 9. Forte em tais argumentos, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que está prejudicado pela perda de seu objeto, por força da superveniente prolação da sentença pelo Magistrado de primeiro grau. 10. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0800002-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105324. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000823-88.2010.8.16.0167 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Devalmir Molina Gonçalves, José Airton Gonçalves, Marcos Paulo Périgo, Lucimar Aparecido da Silva, Raquel Schulze Garcia. Advogado: José Airton Gonçalves. Apelado (2): Empresa E.s. Peres e Cia Ltda, Erica Sanada Peres, Adriana Acácia Peres Deltrejo, Andreia Heloiza Peres Dandolini. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 800.002-0 1. Acolho a manifestação da douta Procuradoria de Justiça (item 2.1) de fl. 227 e determino sejam os apelados intimados nas pessoas de seus advogados José Airton Gonçalves e Osmar Araújo Soares, pelo Diário da Justiça, para que, querendo, apresentem eventual recurso em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0006 . Processo/Prot: 0801124-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107127. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008124-51.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON, QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE CONSUMIDOR EM AGÊNCIA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO ESTADO-MEMBRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISOS V E VIII E § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO N.º 22 DAS 4ª. e 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI ESTADUAL N.º 13.400/01. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA FIXADA DE ACORDO COM O ARTIGO 4.º DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 14.956/05. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. contra a respeitável sentença que nos autos de Embargos à Execução Fiscal sob n.º 8124/2010, opostos contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito exequendo. 2. Através de suas razões recursais, a apelante pretende a reforma da decisum, afirmando que o PROCON aplicou-lhe multa em processo administrativo, em virtude do descumprimento da Lei Estadual n.º 13.400/01, que dispõe sobre o funcionamento e fiscalização das agências bancárias. Sustenta, todavia, que tal decisão deve ser anulada, reconhecendo-se a inexistência de débito, eis que referido diploma legal é flagrantemente inconstitucional, na medida em que a competência para legislar acerca do Sistema Financeiro Nacional é exclusiva da União. Alega, outrossim, que a medida instaurada pela lei, qual seja, limite máximo de 20 (vinte) minutos para atendimento ao consumidor, ofende o princípio da isonomia, porquanto outros estabelecimentos públicos e comerciais também se enquadram nessa situação, mas não são contemplados pela Lei Estadual n.º 13.400/01. Defende, ainda, a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a lei em comento impõe uma conduta excessiva, sem limites e de impossível cumprimento, já que as agências bancárias não têm como "prever quantos clientes aparecerão naquele dia, num determinado período, quantas operações financeiras cada pessoa irá fazer" (fls. 112), além de acabar por restringir a livre iniciativa, assegurada constitucionalmente. Argumenta que a multa aplicada no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) não observou os parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 13.400/01, mostrando-se desarrazoada e desproporcional, bem como não contém a devida motivação, em afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, julgando-se procedente o pedido inicial. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 120/129, defendendo o acerto do julgado e pugnando pela sua manutenção. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 144/146, a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 2. A pretensão do apelante, com a oposição dos embargos à execução fiscal de que tem origem este recurso, consiste em desconstituir o auto de infração que o autuou pela demora no atendimento dos consumidores, sob o argumento de que, em resumo, a Lei Estadual n.º 13.400/01 é inconstitucional e afronta os princípios da igualdade e da proporcionalidade. Com efeito, tanto esta Corte de Justiça, quanto o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, já decidiram que a Lei Estadual n.º 13.400/01 não é inconstitucional, pois a competência para legislar sobre o período máximo de permanência em fila de estabelecimentos bancários não é exclusiva da União. Diz-se isso porque a matéria versada na lei supramencionada refere-se à proteção do consumidor e, de acordo com os artigos 24, incisos V e VIII e 25 da Constituição Federal, bem como 55, caput e § 1º. do Código de Defesa do Consumidor, o Estado do Paraná detém autorização para regulamentá-la. É competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, bem como responsabilidade por dano ao consumidor. Assim, a lei estadual impugnada, no exercício da competência legislativa suplementar (artigo 24, § 2º. da Constituição Federal), dispôs, tão-somente, sobre o tempo máximo de atendimento aos usuários de serviços bancários e supermercados. Da leitura do diploma legal impugnado infere-se que não houve invasão de competência da União, pois ele dispôs, apenas, sobre normas para a proteção do consumidor bancário, com relação ao tempo de espera em filas, nada relacionado às matérias próprias do Sistema Financeiro Nacional, esta sim de competência exclusiva da União. A Lei Estadual n.º 13.400/01 tem, em verdade, por objetivo, preservar o bem-estar dos consumidores bancários e de supermercados, protegendo-os dos abusos cometidos pelas respectivas instituições quando do atendimento a seus clientes. E a possibilidade dessa regulamentação está prevista, também, no próprio Código de Defesa do Consumidor, no § 1º., do artigo 55 que prevê que "(...) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias" (grifei). Tal matéria não é mesmo da competência da União, a quem cabe dispor acerca da atividade fim das instituições financeiras, o que não é o caso dos autos. Outrossim, sobreleva registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte, não comportando maiores digressões. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 emanado das 4ª. e 5ª. Câmara Cíveis deste Tribunal de Justiça, verbis: "Tanto o Estado quanto o Município possuem competência para legislar acerca de questões atinentes ao funcionamento de agências bancárias, em respeito ao direito dos consumidores, pois a União detém competência legislativa privativa apenas para regular o sistema financeiro nacional." Peço vênia, ainda, para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE INVALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS CONTRA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM BASE NA LEI MUNICIPAL N.º 2961/99 E NA LEI ESTADUAL 13400/2001, QUE DISPÕEM SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DO CONSUMIDOR EM FILA DE BANCO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO IMPETRANTE. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE EMBASARAM A LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E A IMPOSIÇÃO DAS RESPECTIVAS PENALIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE NÃO TRATA DA ATIVIDADE-FIM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, MAS SIM DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A MATÉRIA ABORDADA EM LEIS COMO AS EM ANÁLISE TRATA DE INTERESSE LOCAL (ARTIGO 30, I, CF) E DE NORMA DE RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 24, VIII, CF), CUJA COMPETÊNCIA É CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA QUE FAZ QUEDAR O PEDIDO DE INVALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO ATACADOS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DAS MULTAS PELO PROCON. INOCORRÊNCIA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ESTRITAMENTE OBSERVADAS. DECISÕES QUE APLICARAM AS MULTAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS E EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES VIOLADAS. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. VALORES QUE RESPEITARAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, E QUE ATENDERAM AO ESCOPO DA PENALIDADE, DE COIBIR A REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO INDIVIDUAL LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO NO MANDAMUS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 729.320-3, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 06/04/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCON - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO

DE MULTA - 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E ESTADUAL PARA DISCIPLINAR QUESTÕES RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO EXTERNO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - AFASTADA - 2. PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE CARÁTER VINCULADO E NÃO DISCRICIONÁRIO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO - COMPROVADA A MATERIALIDADE DOS FATOS E PENA PREVISTA PARA O TIPO DE INFRAÇÃO COMETIDA - 3. MULTAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS E EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES VIOLADAS - VALORES QUE RESPEITARAM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ESCOPO DA PENALIDADE DE COIBIR A REINCIDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO . 1. A Lei Estadual n.º 13.400/2001 e a Lei Municipal n.º 5.365/2001 não pretendem regulamentar o sistema financeiro nacional, mas sim relação de consumo, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. A matéria abordada em leis como as que estão sob análise trata de interesse local (artigo 30, I, CF) e de norma de relação de consumo (art. 24, VIII, CF), cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios. 2. Ao Poder Judiciário não cabe a análise do mérito do ato administrativo, a conveniência ou oportunidade da sanção imposta, mas apenas a legalidade do ato decisório. Assim, uma vez que a legislação estadual e a legislação municipal determinam o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, e, no caso de seu descumprimento, serão cabíveis sanções, com aplicação subsidiária da Lei n.º 8.078/90, CDC, que prevê, em seu artigo 39, ser vedado ao fornecedor de produtos e serviços práticas abusivas, como a que por ora de repudia, não há que se falar em acusação genérica ou aplicação irregular da penalidade. 3. Não havendo qualquer ilegalidade nas decisões administrativas que impuseram as multas à Apelante, as quais foram satisfatória e suficientemente fundamentadas, com a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há motivos para considerar tais decisões nulas." (Apelação Cível n.º 747.843-9, 4ª. Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta em Segundo Grau ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DJ 01/08/2011) "1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº. 13.400/2001. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. a) Os Estados têm competência para legislar sobre questões atinentes aos direitos dos consumidores, tais como o tempo de espera nas filas das Instituições Bancárias e a disponibilidade de assentos para aqueles que deles necessitam, sem que isso implique em ofensa à Constituição Federal, porque que não se trata de regular a atividade fim exercida pelos Bancos, cuja competência privativa é da União. b) Considerando que o procedimento administrativo para aplicação da multa foi regular, que a fundamentação está suficiente, que o valor da multa foi fixado dentro dos parâmetros legais e que, dentro desta margem, não se afigura exagerado ou desproporcional consideradas as circunstâncias do caso e a reincidência do Infrator, não há reparo a ser feito no "quantum" arbitrado pela Autoridade Administrativa. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Apelação Cível n.º 585.988-3, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, DJ 03/08/09) Ademais, revela-se oportuno esclarecer à apelante, que não houve ofensa ao princípio da igualdade. Embora a demora no atendimento aos consumidores não seja um problema afeto apenas às instituições bancárias, é certo que é nesses locais que a concentração de clientes é maior e onde se verificam, efetivamente, abusos, especialmente diante da lucratividade desse ramo de atividade. Assim, se as instituições financeiras utilizam-se das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, conseqüentemente, auferirem grandes lucros, devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores fiquem aguardando, por longo período de tempo, para serem atendidos. O fato de inexistir lei regulamentando o tempo máximo de espera nas filas em outras instituições não é argumento válido para agasalhar a tese sustentada pelo apelante, pois a lei impugnada aplica-se, também, aos supermercados, outro ramo que apresenta considerável demanda e onde se verificam abusos injustificáveis ao direito do consumidor de ter um atendimento digno. Também não houve ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois não se pode dizer que a adequação das agências bancárias aos termos da Lei Estadual n.º 13.400/01 acarrete efetiva restrição ao exercício da liberdade econômica. E assim é porque as instituições bancárias não necessitarão contratar número consideravelmente elevado de funcionários, a ponto de suas despesas com pessoal se tornarem insustentáveis. É de conhecimento geral que as agências bancárias mantêm número ínfimo de funcionários atendendo nos caixas, sendo corriqueiro o revezamento, especialmente no horário do almoço, em que grande parte dos clientes tem disponibilidade de tempo. Mesmo diante das longas filas de espera, os bancos nada fazem para melhorar a qualidade e eficiência do atendimento, razão pela qual se fez necessária a intervenção do legislador. É certo que o número de caixas em uma agência bancária depende da conjunção de diversos fatores. No entanto, todas as informações necessárias à exata quantificação dos funcionários necessários para o adequado atendimento, bem como os horários em que eles se fazem mais necessários, estão à disposição das instituições bancárias, pelo que não podem se eximir de responsabilidade. Nem se alegue, ainda, que a multa aplicada no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) não observou os parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 13.400/01. Isso porque, a aplicação da penalidade deve ser regida pelo artigo 2º. da Lei n.º 14.956, que entrou em vigor em 19.12.2005, antes, portanto, da autuação do apelante pela prática da infração administrativa ocorrida no ano de 2006, que deu nova redação ao artigo 4º. da Lei n.º 13.400/01, o qual passou a prever: "Art. 2º. Ficam alterados o caput e os incisos I e II do art. 4º, da Lei nº 13.400, de 26 de dezembro de 2001, que passarão a vigorar com a seguinte redação: `Art. 4º. O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará o infrator à pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante processo administrativo, revertendo para o fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, bem como a inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas. I a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha substituí-lo. II a inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas e o processo administrativo de que trata o caput deverão seguir as normas previstas no Decreto n.º 2181/97 e na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990'. Assim, a multa aplicada ao apelante, correspondente a R$8.000,00 está de acordo com a disposição constante do inciso I do artigo 4º. da Lei n.º 13.400/01, com redação dada pela Lei n.º 14.956, de 19 de dezembro de 2005, cujo valor, aliás, se mostra adequado para inibir a prática de abuso pela instituição financeira. Não é demais registrar ao banco apelante que a sua insurgência quanto à fixação da multa já foi devidamente analisada por meio do recurso de Apelação Cível n.º 747.843-9, restando mantido o quantum arbitrado. Na ocasião, esta 4ª. Câmara Cível, por meio do voto condutor da eminente Juíza Substituta de Segundo Grau Dra. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, consignou que a aplicação da multa administrativa foi devidamente motivada, cujos judiciosos fundamentos tomo a liberdade de adotar como razões de decidir, fazendo parte integrante deste julgado, verbis: "[...] No que tange a pena atribuída, entendo que a mesma está prevista em lei e é proporcional à gravidade da conduta cometida. Sendo assim, incabível qualquer valoração por parte do Poder Judiciário, acerca dos fatos e das provas que possam alterar a decisão final. A intervenção judicial é limitada apenas, ao exame da legalidade do ato administrativo e não de sua justiça. Veja-se que a autoridade administrativa deu devido cumprimento ao disposto nos artigos 56, inciso I e 57, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: `Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I multa; (...) Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor da Unidade Federal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.' Da mesma forma, foram atendidas as disposições dos artigos 24 e 26 do Decreto n.º 2181/97, que dispõem sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelecendo as normas gerais de aplicação das sanções administrativas: `Art. 24. Para a imposição da pena e sua graduação, serão considerados: I as circunstâncias atenuantes e agravantes; II. os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto. (...) Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes: I.ser o infrator reincidente; II.ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; (...) IV. deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências; (...) VI. ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo.' Portanto, face ao contido nos autos, não pode o Poder Judiciário determinar a inexigibilidade da multa, bem como a sua redução, sob pena de incorrer em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, não prosperando a alegação de que o magistrado a quo, não obstante não tenha reconhecido o pedido de exclusão ou redução das mesmas, reconheceu a incorreção na aplicação das penas, haja vista que este juízo, ante a ampla devolutividade da matéria pelo Recurso de Apelação interposto, entende pela legalidade da aplicação e da mensuração das mesmas. Com efeito, foi satisfatória e suficiente a fundamentação das multas impostas à empresa Apelante. A imposição de multa em processo administrativo, demanda a exposição e mensuração dos critérios que levou à fixação do seu valor, não sendo suficiente, pelo princípio da motivação, a mera menção da norma hipotética. No caso em apreço, os critérios utilizados para o arbitramento da penalidade foram devidamente registrados, eis que a autoridade administrativa fez a necessária subsunção dos fatos à norma aplicável, expondo os critérios que levaram à graduação da penalidade. Ademais, cumpre citar que da análise dos documentos juntados aos autos vislumbra-se que o Apelante restou notificado, através dos autos de infração, em suas várias agências, cerca de 15 vezes, num período compreendido entre 08/08/2006 a 11/12/2008 (fls. 43, 81, 82, 122, 123, 163, 199, 238, 273, 312, 353, 366, 367, 405, 446 e 489), sem que, no entanto, adotasse medidas cabíveis a fim de sanar tais irregularidades, em flagrante desobediência e desrespeito aos ditames da legislação consumerista. O procedimento administrativo para apuração de infração a direito do consumidor tramitou regularmente perante o Procon/Pr, e a aplicação da multa administrativa foi devidamente motivada, haja vista que tomou como fundamentação da imposição das multas os Pareceres da Divisão Jurídica do PROCON, os quais demonstraram claramente os motivos pelos quais a conduta da Apelada deveria ser punida, como se pode ver no contido do parecer de fls. 505/511, in verbis: (...) Assim, não havendo qualquer ilegalidade nas decisões administrativas que impuseram as multas ao Apelante, as quais foram satisfatória e suficientemente fundamentadas, não há motivos para considerar tais decisões nulas.". Diante dessas premissas, forçoso concluir pela legalidade da decisão administrativa que culminou na aplicação da pena de multa no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), cujo débito foi inscrito em dívida ativa em virtude do seu inadimplemento (CDA n.º 871/1.1), a qual embasa os autos de execução fiscal no qual foram opostos os embargos de que tem origem este recurso. Destarte, não tendo o recorrente logrado produzir provas hábeis a desconstituir a liquidez e certeza do título executivo, impõe-se a manutenção da decisão proferida pelo nobre Magistrado singular, que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, sendo imperioso reconhecer, ainda, a manifesta improcedência do presente recurso, porque contrário à jurisprudência pacífica desta egrégia Corte. 3. Forte

em tais argumentos, nego seguimento ao recurso de apelação cível, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. 4. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0007 . Processo/Prot: 0819654-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/304593. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007850-69.2011.8.16.0044 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: João Carlos de Oliveira, Valter Aparecido Pegorer, Regina Amélia de Carvalho Rodrigues, Instituto de Promoção Humana do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Despacho. 1- Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 41/47, a qual: a) indeferiu o pedido liminar de afastamento de João Carlos de Oliveira das funções inerentes ao cargo de Prefeito do Município de Apucarana; b) indeferiu o pedido liminar de decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, asseverando que, uma vez emendada a inicial, seria concedida a tutela antecipada requerida na inicial, de forma modulada, tão somente para impor ao Município de Apucarana a obrigação de não mais renovar ou prorrogar, a qualquer título, o contrato nº 17/2009 e seus aditivos, firmados com o IPROHPAR, com exigibilidade de licitação fundada em fornecedor único, por não verificar a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da medida de urgência pleiteada. Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, aduzindo, em síntese, que o Termo Aditivo ao contrato nº 17/2009 foi embasado no procedimento de inexigibilidade de licitação nº 01/2009, conforme documento da declaração prestada pelo requerido João Carlos de Oliveira à Promotoria de Justiça e a reforma da decisão impedirá a continuação de atos administrativos viciados em seu nascedouro, nulos de pleno direito. Assevera ainda que o Instituto réu já foi beneficiado com a contratação direta de R$ 4.349.046,00 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil e quarenta e seis reais, sem contar o valor do aditivo suscitado, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e esse dinheiro, em que pese representar menos de 15% (quinze por cento) dos valores já percebidos pelo IPROHPAR, será de difícil reembolso, caso o pedido seja acolhido ao final. Destaca que, embora tenha que ser observada a continuidade do serviço a fim de não ser prejudicada a rede pública de ensino, há a possibilidade de ser fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para manutenção do fornecimento de pães até que a Administração Pública efetivamente promova a licitação necessária. Alega que a prova das infrações far-se-á com muito mais facilidade, garantindo a isenção dos depoimentos das testemunhas se o requerido João Carlos de Oliveira for afastado de seu cargo, conforme possibilita a lei (art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92), pois 07 (sete) dos 10 membros que compõem a Diretoria Administrativa ou Conselho Fiscal do Instituto réu ocupam cargos comissionados junto ao executivo municipal, razão pela qual certamente se sentirão constrangidos ou receosos pela possível perda do cargo quando convocados a testemunhar na presente demanda. Por fim, ressalta que a indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa constitui medida cautelar, destinada a garantir a efetividade da demanda e como tal, deve ser concedida antes do julgamento da causa, mediante a comprovação de seus requisitos, sendo que a sua decretação tem como requisito apenas o fumus boni iuris, não sendo necessária a comprovação do periculum in mora. Requer a concessão da tutela antecipada recursal para o fim de: a) suspender imediatamente os efeitos do termo aditivo ao contrato nº 17/2009; b) decretar, com suporte nos arts. 7º e p.ú., art. 16 e 18, todos da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, §4º, da Constituição Federal, a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis pertencentes aos réus Valter Aparecido Pegorer, João Carlos de Oliveira, Regina Amélia Carvalho Rodrigues e Instituto de Promoção Humana do Paraná IPROHPAR, até o julgamento definitivo do mérito da causa; e c) determinar o imediato afastamento do requerido João Carlos de Oliveira do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Apucarana, conforme art. 20, parágrafo Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Indefiro a pretensão recursal de antecipação de tutela, por não vislumbrar no caso em exame, em análise aos documentos acostados aos autos, o requisito do periculum in mora, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, eis que não restou comprovado nos autos que o pleito deduzido pode não ter eficácia até o provimento final. Ademais, em análise à decisão agravada, não se verifica qualquer ilegalidade aparente, capaz de ensejar a sua reforma nessa fase processual. Isso porque, conforme aduzido pelo próprio Ministério Público (fls. 53) e fundamentado pela Juíza a quo, o contrato impugnado foi firmado em 2001 e desde então vem sendo sucessivamente aditado, com a verificação dos pagamentos respectivos. Além disso, verifica-se acertada a decisão interlocutória ao observar que a concessão da liminar afrontaria o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, sendo que o contrato em execução tem termo final previsto para daqui pouco mais de quatro meses. Também não merece guarida, ao menos nessa fase processual, a tese de que a prova das infrações far-se-á com muito mais facilidade se o requerido João Carlos de Oliveira for afastado de seu cargo. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, o afastamento do requerido João Carlos de Oliveira de seu cargo só deve ser deferido em caso de concreta ameaça à instrução do processo, o que não restou comprovado nos autos. É nesse mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que esteja dificultando a instrução processual. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS .867/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 24/11/2008 RT vol. 881, p. 148) Diante de tais argumentos, entendo que, ao menos nessa fase de cognição sumária, não se encontram os requisitos necessários para o afastamento do requerido de seu cargo. Da mesma forma, restou também acertada a decisão do juízo a quo ao indeferir o pleito de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, medida extrema que exige prova inequívoca de que está ocorrendo o desfazimento de patrimônio (receio de dano irreparável), o que também não restou comprovado. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA DO RISCO DA DEMORA - MEDIDA DESNECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO. Para que o magistrado determine, liminarmente, a indisponibilidade de bens do acusado, necessário é que, além do pressuposto do fumus boni iuris, também se faça presente o periculum in mora, o qual, mesmo em sede de ação civil pública, não é presumido, até porque, se assim não for, o simples ajuizamento de uma ação civil pública importará na necessária indisponibilidade de bens do acusado. O magistrado, para deferir o pedido liminar de indisponibilidade de bens, deve apontar fatos objetivos que justifiquem a medida. Se, entre a data do início das investigações, e a data em que a ação civil pública foi proposta, o agravante não se desfez de seu patrimônio, dúvida não há que um dos pressupostos para o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, qual seja, o periculum in mora, não se faz presente, pois, se pretendesse desviar bens, já o teria feito". (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 381606-6, Desª. Regina Afonso Portes, DJ: 04/05/2007). a antecipação da tutela recursal na forma do art. 527, III, do Código de Processo Civil, eis que não restaram configurados os contornos do bom direito e da verossimilhança de forma capaz de desconstituir a decisão ora impugnada. Não obstante, ao final do processo, caso seja reconhecida a improbidade, haverá condenação dos requeridos a reparar eventuais prejuízos aos cofres públicos, sendo certo que o deferimento da antecipação de tutela recursal neste momento processual poderia ensejar danos irreparáveis aos requeridos. Também não merece reforma a decisão no tocante ao indeferimento da tutela antecipada para impedir novas prorrogações antes da emenda à inicial, para o fim de incluir no pólo passivo da demanda também o Município de Apucarana. Isso porque a simples emenda à inicial faria surtir efeitos o pleito do Ministério Público neste tocante, como restou consignado no dispositivo da decisão interlocutória, in verbis: "Emendada, concedo liminarmente a tutela antecipada requerida na inicial, de forma todavia, modulada, tão somente para impor ao Município de Apucarana a obrigação de não mais renovar ou prorrogar, a qualquer título, contrato nº 17/2009 e seus aditivos, firmados com o IPROHPAR, com inexigibilidade de licitação fundada em fornecedor único". Diante do exposto, não vislumbro, em fase de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada ao recurso, na forma disposta no artigo 527, III, do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 20 de setembro de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau
0008 . Processo/Prot: 0825900-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/265686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024868-29.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: As Ervas Curam Indústria Farmaceutica Ltda.. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Agravado: Chefe do Distrito Sanitário de Santa Felicidade da Secretaria Municipal de Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825900-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : AS ERVAS CURAM INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA. AGRAVADO : CHEFE DO DISTRITO SANITÁRIO DE SANTA FELICIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por AS ERVAS CURAM INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA., contra os termos do despacho de fls. 155/156 e 165 (TJ), proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 24868/2011, que indeferiu a liminar pleiteada. A Agravante alega que em 14 de fevereiro de 2011, agentes do Distrito Sanitário de Santa Felicidade da Secretaria Municipal de Curitiba teriam lavrado o auto de infração nº 21.884 e os termos de apreensão nº 21.885, 21.886 e 24.26, quando apreenderam várias unidades e determinaram a paralisação da fabricação e comercialização do produto "Arnica do Mato", sem motivo justificável. Sustenta que atua há mais de 25 anos no ramo da industrialização e comercialização de produtos fitoterápicos; que está devidamente licenciada para tanto perante os órgãos fiscais e administrativos, em todas as esferas de governo, inclusive perante a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA); que o produto apreendido - Arnica do Mato - é seu carro-chefe de produção e vendas, estando no comércio sem restrições há mais de 20 anos; que o produto em questão é fitoterápico simples, inscrito na Farmacopéia Brasileira I desde 1923, sendo até mesmo isento de registro nos termos do artigo 23 da Lei nº 6360/1976; que apresentou impugnação ao auto de infração com pedido de liberação do produto em questão, mas tal insurgência não possui efeito suspensivo e não foi apreciada; que sempre foi submetida a constantes fiscalizações pelos órgãos sanitários, inclusive quanto ao cumprimento de boas práticas de fabricação, sendo que no relatório de inspeção realizado pelo mesmo órgão apreensor, datado de 16/12/2010, foi reconhecida tal situação, inclusive

especificamente quanto à regularidade do produto apreendido; que o relatório de inspeção foi aprovado pela ANVISA e, inclusive foi publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2011. Assevera que a conduta da autoridade coatora, ora Agravada, não revela qualquer necessidade concreta e está em contradição absoluta, violando os princípios da legalidade, da eficiência, impessoalidade, moralidade e mesmo da segurança jurídica; que em razão dos fatos, contraiu empréstimos bancários em mais de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), pois o produto apreendido representa quase 50% do seu faturamento, colocando-se em risco sua sobrevivência e os postos de trabalho que oportuniza. Menciona que a decisão agravada se limitou somente na análise da conduta da autoridade coatora, ora Recorrida; que há contradição na autuação realizada, pois o próprio órgão sanitário municipal, quando realizou a inspeção relativa ao cumprimento das boas práticas de fabricação, concluiu pela regularidade formal da fabricação e comercialização do produto. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de que seja liberada a fabricação e comercialização do produto "Arnica do Mato", em cápsulas e tintura, bem como seja dado provimento ao recurso. É a breve exposição. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de publicação e prazo de fls. 166-TJ) e devidamente preparado (comprovantes às fls. 27/28-TJ). Da análise dos autos e dos elementos a ele acostados vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. A Agravante demonstrou que industrializa e comercializa o produto "arnica do mato" há mais de 20 anos, com as devidas licenças: municipal, sanitária e ambiental. Verifica-se ainda que em 30/05/2011 foi publicado no Diário Oficial da União o Relatório de Inspeção ao cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (fls. 163-TJ). O periculum in mora, a meu ver, está presente visto que a Recorrente tem como principal produto a "arnica do mato" e com sua autuação, tem enfrentado dificuldades financeiras. Note-se que a Agravante emprega cerca de 20 funcionários, que podem ser dispensados a qualquer momento caso não ocorra a liberação do produto. Ademais, observada a legislação vigente que rege a matéria em questão não há qualquer dispositivo que obrigue a Agravante a realizar o registro junto ao Ministério da Saúde. O art. 23 da Lei n.º 6360/76, que disciplinava acerca da isenção de registro para os produtos cujas fórmulas estivessem inscritas na Farmacopéia Brasileira, no códex ou nos formulários aceitos pelo Ministério da Saúde, bem como seu parágrafo único que determinava o encaminhamento pela empresa, ao Ministério da Saúde, das informações e dos dados elucidativos sobre os solutos injetáveis, foram revogados pela Lei n.º 10742/2003, a qual nada passou a disciplinar acerca da necessidade do registro para tais produtos. Sendo assim, tendo o dispositivo de lei sido revogado não se pode dar interpretação diversa ao seu texto anterior, uma vez que não há qualquer outra regulamentação acerca da matéria, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. Diante do exposto, entendo, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora, motivo pelo qual, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de liberar a empresa Agravante para fabricar e comercializar o produto "arnica do mato". Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Divisão a assinar ofícios e expedientes necessários. Int. Curitiba, 20 de setembro de 2011. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0825972-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/323459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005252270 Protocolo. Impetrante: Guilhobel Aurélio Camargo. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Despacho na petição em separado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 825.972-3 Impetrante : Guilhobel Aurélio Camargo. Impetrado : Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GUILHOBEL AURÉLIO CAMARGO em face do SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ, visando à concessão do direito determinar que a autoridade coatora apresente cópia integral do processo administrativo nº 5252270 e do Parecer nº 702/2000. Por fim, a concessão definitiva da segurança, no sentido de confirmar a ilegalidade do ato administrativo sob pena de multa diária. Informa à impetrante que formalizou pedido administrativo para obtenção de cópia integral dos autos nº 5252270 e do Parecer nº 702/2000, proferido pelo Procurador do Estado Miguel Ramos Campos à Secretaria de Administração e Previdência. Narra que justificou o referido pedido demonstrando interesse na avaliação dos documentos solicitados para estudo de viabilidade de eventual propositura de ação civil ou criminal em face dos envolvidos no processo em questão. Aduz a impetrante que realizou o referido pedido em 06/06/2011, e que em 30/06/2011, o Secretário da Administração e da previdência exarou ofício (nº 781/2011/GS) encaminhando o protocolo de nº 11.079.511-4 à Procuradoria Geral do Estado, sendo que até a impetração do presente remédio constitucional o Procurador- Geral não havia analisado o pedido formulado e nem tão pouco fornecido as cópias pleiteadas. Postula a concessão da liminar, ressaltando estar demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante à obtenção de informações e certidões nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Magna Carga, sob o fundamento de que o prazo estipulado na Lei 9051/95 para o cumprimento do referido pedido é de 15 (quinze) dias. Sendo assim, requer seja concedida a liminar em favor da impetrante, determinando que o Procurador-Geral do Estado analise o pedido formulado, bem como forneça cópia integral do processo administrativo nº 5252270 e do Parecer 702/2000 no prazo legal (15 dias). É o relatório. Trata-se de mandado de segurança visando à concessão do direito da impetrante em ver seu pedido analisado bem como obter cópia integral do processo administrativo e Parecer supracitados, possibilitando assim a análise dos referidos documentos pelo impetrante no intuito de possivelmente ajuizar futuramente ação civil ou criminal em face dos envolvidos no mesmo. Em cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar almejada pela ora impetrante. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que a impetrante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos da demora apenas na análise do seu pedido administrativo. Com relação ao pedido para que esta Jurisdição determine que o impetrado forneça as cópias pleiteadas refere-se à questão de mérito, devendo ser analisado somente quando do julgamento final do presente remédio. Página 2 de 3 Desse modo, em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que a impetrante possui o direito de ver seu pedido administrativo, formulado perante a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, sendo seus argumentos suficientes para sustentar a existência do fumus boni iuris. Diante do quadro fático descrito no presente mandado de segurança, o periculum in mora também restou demonstrado. Diante do exposto, defere-se em parte o pedido de liminar, para que a impetrante veja seu pedido administrativo analisado no prazo legal, até decisão final de mérito. Notifique-se os impetrados do conteúdo da petição inicial, assim como da concessão da medida liminar, entregando-lhe segunda via apresentada pelo impetrante com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0828019-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/335051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 394997-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 828.019-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Autor : Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Réu : Município de Curitiba. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cumpre observar, logo de início, que apesar da decisão monocrática atacada (fls. 178/183) ter sido objeto de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça (AI 1.202.794 PR1), a decisão proferida por aquele órgão de superposição não adentrara a questão de fundo do recurso isto é, não houvera "apreciado a questão federal controvertida"2 e, portanto, não se substituíra ao desprovimento deste Tribunal na qualidade de decisão rescindenda. Assim, este Tribunal de Justiça é, por rigor jurídico, o órgão jurisdicional competente para conhecer da presente demanda rescisória. Há, porém, um óbice por ora intransponível para que se inicie o conhecimento da causa. Explica-se: da forma como a lide foi descrita pela petição inicial e pelos documentos que lhe acompanham, não é possível identificar qual o 1 Fls. 218/222. 2 Súmula 249 do Supremo Tribunal Federal: "É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida." conteúdo meritório que se pretende desconstituir da coisa julgada. Segundo lição irretocável de BARBOSA MOREIRA, no atual sistema processual, rescindível é apenas a "sentença de mérito", entendida esta como "o ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido, ou o que é dizer o mesmo se julga a lide, que justamente por meio do pedido se submeteu à cognição judicial"3. E aqui destaca TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER -, pouco importa a forma da qual se reveste o pronunciamento jurisdicional, quer o acórdão, quer as decisões monocráticas proferidas por relator poderão também ser rescindidos, desde que "seu conteúdo seja o de uma senteça"4. Porém, como bem adverte BARBOSA MOREIRA: Em todo caso, os dizeres do art. 269 servem de guia na interpretação do art. 485, caput, onde reaparece a expressão "de mérito". Ao nosso ver, num e noutro o texto figura ela em idêntica acepção, sempre a designar as sentenças sobre as quais se possa formar a res iudicata material. Diversamente do que ocorria sob o Código de 1939, parece-nos hoje inadmissível construir a ação rescisória como ação dirigida contra a coisa julgada no sentido puramente formal. Vem ao contrário: o critério decisivo para aferir-se a rescindibilidade é, no sistema atual, o que se baseia na aptidão da sentença para adquirir a autoridade rei iudicatae na significação antes indicada; nem é por outra razão que se tem entendido incabível ação rescisória contra decisão de jurisdição voluntária. Nada importa que a sentença contenha verdadeiro julgamento, isto é, aplicação do direito a fato(s) segundo a convicção do juiz, ou se restrinja a chancelar , por assim dizer, a solução dada ao litígio por ato dispositivo das partes, ou de uma delas. 5 3 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil: vol. V: arts. 476 a 565. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 109. 4 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória. E. ed. reform. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 483. 5 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ob. cit., p. 110/111 salvo quanto aos destaques, acrescidos ao texto original. Todavia, não se observa ao menos à primeira vista algum conteúdo decisório de mérito no ato jurisdicional aparentemente atacado pela presente demanda (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n.º 505.514-9). Razão pela qual, entendo que a petição inicial apresentada apresenta defeito capaz de dificultar ou mesmo inviabilizar o

julgamento de mérito (CPC, art. 284) e, portanto, determino ao autor que a emende, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Da emenda deverá a parte fazer constar se a decisão atacada é mesmo aquela aparentemente indicada e, se o for, qual o conteúdo de mérito (enfrentamento de pedido, pretensão) que se pretende desconstituir de coisa julgada material. Admitir-se-á, ainda, a trazida de qualquer documento que referende as arguições autorais ou mesmo esclareçam o juízo da sua efetiva pretensão. Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0011 . Processo/Prot: 0828553-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237480. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032884-52.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça. Agravado: Juliano Possamai. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVADO: JULIANO POSSAMAI RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL contra decisão interlocutória que, após conceder a ordem em definitivo, reconheceu a perda do objeto do mandamus, consignando o não cabimento de reexame necessário, a teor do contido no art.475, §2º do CPC. 2. Através de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma do decisum, alegando que ao conceder a ordem em definitivo, a ilustre magistrada ordenou expressamente o envio dos autos ao Tribunal para reexame necessário, com ou sem recurso, tratando-se de norma cogente o envio da sentença para reexame oficial, a teor do contido no art.14, §1º da Lei n.12.016/2009. De outro ponto, afirma que a exceção prevista no art.475, §2º do CPC, não se aplica ao mandado de segurança, pois a regra especial prevalece sobre a disciplina genérica do estatuto processual civil. Pede a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 5. Presentes os requisitos de admissibilidade, admito determino o regular processamento do recurso. 6. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Prima facie, a argumentação alinhada na peça recursal reveste-se de juízo de verossimilhança capaz de autorizar este Relator a conferir o excepcional efeito ao recurso. Consoante se infere da leitura do caderno processual, o ilustre magistrado proferiu sentença às fls.117/120, concedendo a ordem em definitivo, findando, assim, a prestação jurisdicional em primeira instância. Como é sabido, a sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita a reexame necessário, por força de regra estabelecida na Lei nº 12.016/2009, que em seu art.14, §1º prevê: "Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição." Tem-se daí, que decisão interlocutória posterior não poderia, prima facie, retirar a submissão da sentença proferida à remessa obrigatória, posto que eventual reconhecimento de perda do objeto do mandamus, não mais está adstrito à apreciação do Juiz singular, mas ao Tribunal ad quem. Destarte, forte em nas razões ora alinhadas, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, permanecendo sobrestados os efeitos advindos da decisão objurgada, até o julgamento deste recurso pelo Colegiado. Comunique-se, com urgência. 5. Requisitem-se informações do MM. Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias de peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 8. Objetivando imprimir celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 9.Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. DES. ABRAHAM LINCON MERHEB CALIXTO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0829549-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338459. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002693-33.2010.8.16.0115 Mandado de Segurança. Agravante: Rui Antoni Spagnol. Advogado: Italo Tanaka Junior. Agravado: Fabio Junior Campetelli. Advogado: Márcia Ferreira Gomes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829549-0 DESPACHO I - Denota-se que a presente liminar já foi apreciada pelo plantão judiciário em 15 de setembro do corrente, às 23:30hrs, conforme decisão de fls. 1098. II - Remeto os autos à Divisão, para que o despacho proferido pelo Juiz Espedito Reis do Amaral, passe a constar no sistema JUDWIN, fazendo parte integrante do presente feito, com a devida regularização de autuação. III - Cumpram-se os itens 4.1, 4.2, 5, do despacho de fls. 1098. IV - Após remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. V - Cumpridas todas as diligências, voltem conclusos para julgamento de mérito. Curitiba, 20 de setembro de 2011. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

Vista ao(s) Apelado(s) - para querendo se manifestar nos autos quanto à petição da apelante de fls. 171

0013 . Processo/Prot: 0794823-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97111. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001222-71.2010.8.16.0150 Nulidade. Apelante: Marlene Lurdes Krahl. Advogado: Sandra Jussara Richter. Apelado: Município de Santa Helena. Advogado: Eduardo Juvaldir Lis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: para querendo se manifestar nos autos quanto à petição da apelante de fls. 171. Vista Advogado: Eduardo Juvaldir Lis (PR004270)

Vista ao(s) Embargado(s) - para se manifestar em relação aos embargos de declaração apresentados pelo Ministério Publico

0014 . Processo/Prot: 0503379-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/333897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 503379-2 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Carlos Eduardo Carneiro Garcia. Advogado: Márcio José de Souza, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Antônio José da Luz Amaral Filho, Elislean Bueno Ravache. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para se manifestar em relação aos embargos de declaração apresentados pelo Ministério Publico. Vista Advogado: Márcio José de Souza (PR032635), Elislean Bueno Ravache (PR018952), Marcos Aurélio Mathias D'Ávila (PR042526), Antônio José da Luz Amaral Filho (PR003217)

Vista ao(s) Embargado(s) - para querenda manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos por Luiz Henrique Serafim de Almeida

0015 . Processo/Prot: 0791357-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/330771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791357-9 Apelação Cível. Embargante: Luiz Henrique Serafim de Almeida. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para querenda manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos por Luiz Henrique Serafim de Almeida. Vista Advogado: Claudine Camargo Bettes (PR021294), Maria Francisca de Almeida Doria Mohr (PR019786)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09893

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	007	0778999-9
	008	0779470-3
Alexandre Torres Vedana	007	0778999-9
Ana Claudia Lorega B. d. Morais	007	0778999-9
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	007	0778999-9
Carlos Frederico Viana Reis	005	0776214-3
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	002	0756279-8
Claudine Camargo Bettes	004	0771103-5
Daniel de Oliveira Godoy Junior	007	0778999-9
Fábio Ferreira Bueno	001	0692039-8
Gabriel Marcondes Karan	002	0756279-8
Irani Vaz de Oliveira	009	0781880-0
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0766078-4
Ivan Lelis Bonilha	003	0766078-4
	007	0778999-9
	008	0779470-3
João Luiz Agner Regiani	003	0766078-4
Jones Mario de Carli	006	0777250-3
José Pento Neto	001	0692039-8
Karina Locks Passos	003	0766078-4
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	007	0778999-9
	008	0779470-3
Marcelo Luís Vicari	006	0777250-3
Margareth Liz Cecconello	008	0779470-3
Maristela Busetti	006	0777250-3
Milton Adriano de Oliveira	001	0692039-8
Ney Fabiano Knauber Brandão	004	0771103-5
Odilon Reinhardt	002	0756279-8
Patrícia Strobel Piazzeta	006	0777250-3
Paulo Roberto Jensen	004	0771103-5
Ronaldo Gusmão	005	0776214-3

Vitorio Karan 002 0756279-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0692039-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/179815. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000298-76.2010.8.16.0177 Cautelar Inominada. Apelante: Silvio Augusto da Silva, Renato Vale Hernackzi, Valtencir Alves de Lima, Elson Ferreira Graciano, Nilton Pereira de Oliveira, Donizete João Alves, Job Rezende Neto, Edgar Gomes de Souza. Advogado: Milton Adriano de Oliveira. Apelado: Município de Alto Paraíso. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, determinando a remessa dos presentes autos à Colenda Seção Cível deste Tribunal, para conhecer e julgar a dúvida sobre competência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADADE SERVIDORES MUNICIPAIS QUE PERCEBIAM VERBA DENOMINADA "PRÊMIO PRODUTIVIDADE", INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL QUE FORA, POSTERIORMENTE, REVOGADA POR OUTRA LEI MUNICIPAL ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES, VEZ QUE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO JÁ HAVIA SIDO INCORPORADO À REMUNERAÇÃO, BEM COMO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PRINCIPAL VERBA QUE É CONSIDERADA "REMUNERAÇÃO" NA ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - RITJPR, ART. 90, I, "c" AÇÃO RELATIVA À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO DÚVIDA SUSCITADA À COLENDA SESSÃO CÍVEL.
0002 . Processo/Prot: 0756279-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/385695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000467-39.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Vicinal Empreiteira de Obras Ltda. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitorio Karan. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Odilon Reinhardt. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRATO FIRMADO E RENOVADO PRETENSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS QUE ENSEJASSEM DESEQUILÍBRIO IMPOSIÇÃO DE MULTA QUESTÃO ACOBERTADA PELA LITISPENDÊNCIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0766078-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/414338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000397-56.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: João Luiz Agner Regiani. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Ivan Lelis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Apolo dos Santos Silva e outros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS A EXECUÇÃO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FRACIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA FIXAÇÃO DA SENTENÇA INCABIMENTO RECURSO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0771103-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/423519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000625-26.2008.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Andrea Damaris Albergoni. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A DEMANDA APELANTE PORTADORA DE DOENÇA CRÔNICA DE EXTREMA GRAVIDADE DIABETES MELLITUS TIPO I CID E 10 PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO APLICAÇÃO DE INSULINAS LISPRO (HUMALOG) E INSULINA GLARGINA (LANTUS) CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA PELO TRIBUNAL - DEVER DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PRETENDIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA PRINCÍPIO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0776214-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/31751. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016432-61.2005.8.16.0014 Nulidade. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Dilza Ramos Gimenez, Adriana Quimentas Passos, Rosangela Macedo B Marostiga, Zenaide de Fátima Dante Correia Rocha, Elvira Rosana Macedo Santos, Lucineia Aparecida de Angelis Sella Godoy Bueno, Maria Aparecida de Souza Santana, Regina Arruda de Oliveira Latanza, Ronaldo Piassa, Zuleika Aparecida Claro Piassa, Maria de Fátima Moreira, Marta Lizene Tavares Barbosa, Rosangela dos Santos Arcine, Rosemeire de Carmo Martello Martins, Lucia Stankiewicz, Marcia Eliane da S F da Cruz, Silvana Cristina Borges, Cassia Valéria Candido, Suely Monteiro Queiroz Silva, Vera Lucia Mendes Rosa. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, reformando parcialmente a sentença em sede de remessa necessária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO JULGADA PROCEDENTE - PORTARIA Nº 049/2005 DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA QUE, AO POSTERGAR A EFETIVAÇÃO DA PROMOÇÃO POR CONHECIMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, RESTRINGIU A EFICÁCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 9.337/2004 E 9.414/2004 PERDA DE OBJETO DA AÇÃO INOCORRÊNCIA - ILEGALIDADE DA PORTARIA EVIDENCIADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS JUROS MORATÓRIOS OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01 CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - DEVIDA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES DA CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0777250-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/17505. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000710-53.2009.8.16.0076 Declaratória. Apelante (1): Ariana Ferreira. Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Apelante (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Maristela Busetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Naimar Cristiano Schnornberger. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por ARIANA FERREIRA e negar provimento ao recurso interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN/PR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N. 1 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO INFRACIONAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS PARA REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA CONTRATAÇÃO DE DESPACHANTE SERVIÇO NÃO PRESTADO NO PRAZO LEGAL IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA E PONTUAÇÃO PELO DETRAN/PR DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO N.º 2 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO INFRACIONAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NULIDADE DO ATO INFRACIONAL INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0778999-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/46677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000704-39.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Gisela Schmidt de Paula. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Ana Claudia Lorega Braga de Morais. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Renato Volpi, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a presente apelação, no que concerne ao pedido de homologação da cessão de crédito; de ofício, condenar ambas as partes no pagamento das custas processuais, na forma pro rata, e no pagamento dos honorários advocatícios devidos aos seus respectivos patronos; e em conhecer apenas em parte do apelo e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - BASTANDO PARA TANTO A SIMPLES COMUNICAÇÃO DO ATO DA CESSÃO AO PRESIDENTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL E AO ENTE PÚBLICO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, QUE CULMINA COM A PARCIAL PREJUDICIALIDADE DO RECURSO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS RATEADOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0779470-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000565-24.2006.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Margareth Liz Cecconello. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Interessado: Rute de Oliveira Prado, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação e de ofício, condenar ambas as partes no pagamento das custas processuais, na forma pro rata, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR SUPERVENIENTE ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009 DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO JUDICIAL, BASTANDO PARA TANTO A SIMPLES COMUNICAÇÃO DO ATO DA CESSÃO AO PRESIDENTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL E AO ENTE PÚBLICO DEVEDOR SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE CUSTAS PROCESSUAIS RATEADAS, DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0781880-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42124. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-71.2000.8.16.0063 Responsabilidade Civil. Apelante: Júlio da Ponta. Advogado: Irani Vaz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ari Donizetti Arruda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em exame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C COM PEDIDO DE PENALIDADES POLÍTICAS DESVIO DE VERBA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO CONFIGURADO SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS AO RESSARCIMENTO DO VALOR, IMPONDO PENA DE MULTA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ARTICULADOS NA DECISÃO RECORRIDA EXPRESSA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE O QUE IMPEDE O EXAME DO RECURSO EM ANÁLISE.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09900

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	009	0785276-2/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	005	0706930-1
	006	0706949-0
Alexandre de Almeida	015	0802231-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	024	0818910-2
Ana Lucia França	026	0819569-9
Ananias Cézar Teixeira	032	0824280-6
Anderson Forbeck Battistelli	041	0825749-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	014	0799509-5
Andrea Caroline Marconatto Cury	044	0827028-8
Andrea Cristine Bandeira	016	0806174-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	042	0826154-9
Antônio Augusto Ferreira Porto	023	0815208-5
Antônio Camargo Junior	034	0824640-2
	040	0825293-7
Ari de Souza Freire	023	0815208-5
Arinaldo Bittencourt	001	0498136-2/04
Aristides Alberto Tizzot França	004	0681785-8/01
Arlindo Menezes Molina	001	0498136-2/04
Aurino Muniz de Souza	011	0794385-5
Blas Gomm Filho	026	0819569-9
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0675521-7/01
	003	0675521-7/02
	013	0797107-3
	034	0824640-2
	036	0824679-3
	040	0825293-7
Camilo de Toni	014	0799509-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	031	0824128-1
Carlos Augusto Azevedo Silva	016	0806174-5
Carlos José Dal Piva	044	0827028-8
Carolina Kuwer Bündchen	016	0806174-5
Caroline Leal Nogueira	035	0824649-5
César Augusto Terra	025	0819176-4
Christiane Maria Ramos Giannini	010	0788275-7/02
Dean Jaison Eccher	017	0808801-5/01
	019	0809760-3/01
	020	0812488-1/01
	021	0812489-8/01
Denio Leite Novaes Junior	007	0765982-9/01
Diogo Bertolini	008	0772615-4
Diogo Lopes Vilela Berbel	039	0825134-3
Diogo Zavadzki	021	0812489-8/01
Edson Elias de Andrade	030	0821595-0
Edson Shoiti Fugie	041	0825749-4
Elaine de Fatima Pinto Marconcin	038	0824865-9
Eliane Andréa Chalata	026	0819569-9
Elias Munhoz Ruiz	015	0802231-9/01
Eliel Dias Marcolino	041	0825749-4
Elisângela de Almeida Kavata	013	0797107-3
Elói Contini	008	0772615-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	031	0824128-1
	035	0824649-5
Fábio dos Reis Ruiz	015	0802231-9/01
Fábio Lopes Vilela Berbel	039	0825134-3
Fábio Palaver	036	0824679-3
Fernando Gustavo Kimura	012	0795266-9/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	044	0827028-8
Flávia Regina Carluccio	013	0797107-3
Flávio Adolfo Veiga	020	0812488-1/01
	021	0812489-8/01
Geovani Ghidolin	008	0772615-4
Gilberto Stinglin Loth	025	0819176-4
Giorgia Paula Mesquita	017	0808801-5/01
Gustavo Freitas Macedo	037	0824711-6
Gustavo Ribeiro Langowiski	010	0788275-7/02
Gustavo Rodrigues Martins	035	0824649-5
Izaias Aurelio Mezadri	014	0799509-5
Jaafar Ahmad Barakat	031	0824128-1
Jair Antônio Wiebelling	038	0824865-9
Jaqueline Meira Lima	024	0818910-2
Jefferson Alexandre de Camargo	019	0809760-3/01
Jefferson Figueira Cazon	007	0765982-9/01
Jhonny Rafael Berto	042	0826154-9
João Antonio Carrano Marques	010	0788275-7/02
João Francisco Monteiro Sampaio	001	0498136-2/04
João Leonel Antocheski	030	0821595-0
João Leonelho Gabardo Filho	025	0819176-4
Joel Gonçalves de Lima Júnior	004	0681785-8/01
Jorge José Gotardi	014	0799509-5
José Antônio Broglio Araldi	018	0809079-7
José Antonio Vale	009	0785276-2/01
José Edervandes Vidal Chagas	013	0797107-3
José Fernando Lemos Rodrigues	027	0819732-2
José Fernando Prezotto	002	0675521-7/01
José Francisco M. d. Oliveira	023	0815208-5
José Luiz Fornagieri	013	0797107-3
José Luiz Teleginski	022	0814100-0
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	016	0806174-5

Juliano Arlindo Clivatti	024	0818910-2
Julio Assis Gehlen	044	0827028-8
Júlio Cesar Dalmolin	029	0820417-7
	038	0824865-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	010	0788275-7/02
Lairde Andrian de Melo	043	0826355-6
Larissa Leopoldina Piaceski	020	0812488-1/01
	022	0814100-0
Larissa Sessak	024	0818910-2
Lauro Fernando Zanetti	011	0794385-5
Lizeu Adair Berto	042	0826154-9
Luis Fernando Stolle Biscaia	022	0814100-0
Luiz Alberto Fontana França	004	0681785-8/01
Luiz Antonio de Araújo Kos	026	0819569-9
Luiz Assi	017	0808801-5/01
Luiz Carlos Freitas	033	0824354-1
Luiz Fernando Brusamolin	037	0824711-6
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	022	0814100-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	033	0824354-1
Luiz Rodrigues Wambier	035	0824649-5
Luiz Salvador	037	0824711-6
Márcia Loreni Gund	038	0824865-9
Márcio Antônio Sasso	001	0498136-2/04
Márcio Rogério Depolli	002	0675521-7/01
	003	0675521-7/02
	013	0797107-3
	034	0824640-2
	036	0824679-3
	040	0825293-7
Marcos Babinski Marochi	025	0819176-4
Marcos Wengerkiewicz	024	0818910-2
Maria Salete Fantin	001	0498136-2/04
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	035	0824649-5
	038	0824865-9
Maurício Kavinski	037	0824711-6
Messias Queiroz Uchôa	030	0821595-0
Michelle Braga Vidal	036	0824679-3
	040	0825293-7
Murilo Celso Ferri	009	0785276-2/01
Neimar José Pompermaier	014	0799509-5
Nivaldo Gotti	001	0498136-2/04
Olide João de Ganzer	005	0706930-1
	006	0706949-0
Oscar Ivan Prux	007	0765982-9/01
Rafaela Fernanda Espindola	016	0806174-5
Reginaldo Mazzetto Moron	023	0815208-5
Reinaldo Mirico Aronis	017	0808801-5/01
	019	0809760-3/01
	020	0812488-1/01
	021	0812489-8/01
	022	0814100-0
Renato da Costa Lima Filho	012	0795266-9/01
Renato Fernandes Silva	043	0826355-6
Renato Fernandes Silva Junior	043	0826355-6
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	038	0824865-9
Roberto Cesar Leonello	012	0795266-9/01
Robson Fernando Sebold	007	0765982-9/01
Rosana Célia de Paulo Carapunarla	034	0824640-2
Rosângela Peres França	028	0819771-9
	041	0825749-4
Sabrina Favero	018	0809079-7
Sérgio Fabrízio Sanvido	015	0802231-9/01
Silvia Arruda Gomm	026	0819569-9
Simone Daiane Rosa	034	0824640-2
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	003	0675521-7/02
Thiago Diamante	018	0809079-7
Tony Alves	018	0809079-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira	016	0806174-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	002	0675521-7/01
	003	0675521-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	024	0818910-2
Valmir Schreiner Maran	044	0827028-8
Walmor Junior da Silva	028	0819771-9
	041	0825749-4
Zaqueu Vilela Berbel	039	0825134-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0498136-2/04 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2011/134572. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 498136-3 Agravo de Instrumento. Autor: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Presidente da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Agro-pecuária São Luiz Rey Ltda. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio, Nivaldo Gotti. Interessado: Gerônimo Arlindo Fuganti. Advogado: Maria Salete Fantin. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS N. 498136-2/04 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AUTORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO - PRESIDENTE DA 13ª CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO 1: AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ REY LTDA INTERESSADO 2: BANCO DO BRASIL S/A 1. Diante da concordância de ambos os interessados na restauração dos autos de agravo de instrumento sob n. 498136-2, determino a lavratura do respectivo auto de restauração a ser assinado por ambas as partes, nos termos do art. 1.065, §1º do Código de Processo Civil. 2. Após voltem os autos conclusos para homologação do termo. 3. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0675521-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/252728. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675521-7 Apelação Civel. Embargante: Comercio de Tecidos Riolar Ltda Epp. Advogado: José Fernando Prezotto. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 675.521-7/01 E 675.521-7/02 VISTOS. 1. Tendo em vista os pedidos dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intimem-se ambas as partes para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0675521-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/260294. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675521-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Comercio de Tecidos Riolar Ltda Epp. Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 675.521-7/01 E 675.521-7/02 VISTOS. 1. Tendo em vista os pedidos dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intimem-se ambas as partes para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 0681785-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 681785-8 Apelação Civel. Embargante: Silvane Boschini Lopes. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Interessado: Lobos Car Comércio de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Diante do pedido de concessão do efeito infringente ao julgado, intime-se o Embargado, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 16 de setembro de 2011.

0005 . Processo/Prot: 0706930-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/227125. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000329-56.2010.8.16.0061 Ordinária. Apelante: Arno Zache (maior de 60 anos), Gilda Zache (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE REAJUSTE MONETÁRIO EM CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO PLEITEADO IMPOSSIBILIADE CONTRATO APRESENTADO QUE É SUFICIENTE PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATADA EM BTNF E COBRADA EM IPC PREVISÃO CONTRATUAL DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO COM BASE NO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE POUPANÇA, MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR) ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROCEGUIMENTO DA AÇÃO EM SEUS ULTERIORES TERMOS. O contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, juntado às fls. 26/27, é, em sua

essência, adequado a instruir a presente demanda. Outrossim, o fato de ser o banco o detentor de tal documentação probatória, de difícil acesso aos apelados, impossível exigir-se aos apelantes, demonstração ampla e específica de valores, datas, planilhas e condições estipuladas. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 706930-1, de Capanema - Vara Cível e Anexos, em que são Apelantes ARNO ZACHE E OUTRO e Apelado BANCO DO BRASIL SA. No caso em mesa, o pleito dos autores busca a repetição de valores em razão da correção monetária calculada supostamente incorreta em cédula rural pignoratício e hipotecária. Alega a parte autora, que a instituição financeira teria utilizado, para atualização dos valores, indexador de 84,32% correspondente ao IPC, sendo que ao caso o índice correto seria o percentual de 41,28% referente ao BTNF. O nobre julgador a quo determinou a emenda da inicial (fls. 32/33) para o suprimento das suas deficiências. Todavia, entendeu o nobre magistrado singular que os autores não atenderam especificamente ao que foi determinado quando deixaram de instruir o processo com as devidas documentações comprobatórias do seu direito. Assim, o juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo (fls. 49/53), nos moldes do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Inconformado com a r. sentença a quo, os autores apresentaram suas razões recursais (fls. 55/68) para em suma alegar: - a sentença violou o princípio constitucional do devido processo legal, ante ao cerceamento de defesa quando sequer determinou a citação do réu para melhor instrução do processo, tendo em vista que é o banco o detentor da documentação comprobatória de relação entre as partes; - é, portanto, aplicável o CDC ao caso em comento e necessária a inversão do ônus da prova; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - o contrato juntado à inicial é capaz de demonstrar o direito do autor em requer a restituição da diferença cobrada a maior pela instituição financeira nos contrato de financiamento agrícola em questão, ante a aplicação de indexador diverso ao efetivamente devido; - quanto à assistência judiciária gratuita, a questão foi sanada ante ao pagamento das custas às fls. 42/43 e 45; - os apelantes, por meio de requerimento específico, pugnaram pelo fornecimento de documentos junto à instituição bancária; - errôneo o entendimento de exigir a indicação de quitação e adimplemento do contrato; - através do contrato juntado pelo apelante é possível extrair as informações quanto aos valores, datas, vencimentos, adimplementos contratados, entre outras informações. Em despacho exarado por esta relatoria às fls. 79/80, foi determinado o arquivamento provisório dos autos. Assim, o autor alegou em Agravo Regimental Cível que a presente demanda não trata do pagamento das diferenças dos valores referentes aos expurgos dos planos econômicos em cadernetas de poupança, objeto de discussão em Recurso Especial. Razões em que, foi determinado o desarquivamento do processo para o prosseguimento do feito e julgamento do recurso. É o relatório. II. VOTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço o recurso de apelação nos termos a seguir. QUANTO ÀS PROVAS O ponto ora colocado em controvérsia, versa sobre o entendimento da r. sentença a quo quanto à ausência de provas que demonstrem de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fato a existência de relação contratual entre as partes, tornando a inicial incapaz de comprovar o direito dos autores à restituição da diferença cobrada a maior pela instituição financeira nos contrato de financiamento agrícola em questão. Entretanto, primeiramente, não há que se falar em ausência de provas. O contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, juntado às fls. 26/27, é, em sua essência, adequado a instruir a presente demanda. Outrossim, o fato de ser o banco o detentor de tal documentação probatória, de difícil acesso aos apelados, impossível exigir-se aos apelantes, demonstração ampla e específica de valores, datas, planilhas e condições estipuladas. Ademais, as informações necessárias para a eficaz instrução da ação estão contidas no contrato apresentado, tornando-se desnecessária demais comprovações. CONCLUSÃO À luz do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, a fim de anular a r. decisão de primeira instância, encaminhando-se os autos à vara de origem para o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. É como voto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao recurso de apelação em apreço, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Intime-se. Baixem. Curitiba, XV. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff EC / HC

0006 . Processo/Prot: 0706949-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/227128. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000323-49.2010.8.16.0061 Restituição. Apelante: Gaspar Dalcul, Lurdes Bianchim Dalcul. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE REAJUSTE MONETÁRIO EM CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO PLEITEADO IMPOSSIBILIADE CONTRATO APRESENTADO QUE É SUFICIENTE PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATADA EM BTNF E COBRADA EM IPC PREVISÃO CONTRATUAL DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO COM BASE NO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE POUPANÇA, MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR) ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROCEGUIMENTO DA AÇÃO EM SEUS ULTERIORES TERMOS. O contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, juntado às fls. 25/26, é, em sua essência, adequado a instruír a presente demanda. Outrossim, o fato de ser o banco o detentor de tal documentação probatória, de difícil acesso aos apelados, impossível exigir-se aos apelantes, demonstração ampla e específica de valores, datas, planilhas e condições estipuladas. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 706949-0, de Capanema - Vara Cível e Anexos, em que é Apelantes GASPAR DALCUL E OUTRO e Apelado BANCO DO BRASIL SA. No caso em mesa, o pleito dos autores busca a repetição de valores em razão da correção monetária calculada supostamente incorreta em cédula rural pignoratício e hipotecária. Alega a parte autora, que a instituição financeira teria utilizado, para atualização dos valores, indexador de 84,32% correspondente ao IPC, sendo que ao caso o índice correto seria o percentual de 41,28% referente ao BTNF. O nobre julgador determinou a emenda da inicial (fls. 31/32) para o suprimento das suas deficiências, contudo entendeu o magistrado que os autores não atenderam especificamente ao determinado ao deixar de instruir o processo com as devidas documentações comprobatórias do seu direito Assim, o nobre julgador de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo (fls. 48/52), nos moldes do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Inconformado com a r. sentença a quo, os autores apresentaram suas razões recursais (fls. 54/67) para em suma alegar: - a sentença violou o princípio constitucional do devido processo legal, ante ao cerceamento de defesa quando sequer determinou a citação do réu para melhor instrução do processo, tendo em vista que é o banco o detentor da documentação comprobatória de relação entre as partes; - é, portanto, aplicável o CDC ao caso em comento e necessária a inversão do ônus da prova; - o contrato juntado à inicial é capaz de demonstrar o direito do autor em requer a restituição da diferença cobrada a maior pela instituição financeira nos contrato de financiamento agrícola em questão, ante a aplicação de indexador diverso ao efetivamente devido; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - quanto à assistência judiciária gratuita, a questão foi sanada ante ao pagamento das custas às fls. 41/42; - os apelantes, por meio de requerimento específico, pugnaram pelo fornecimento de documentos junto à instituição bancária; - errôneo o entendimento de exigir a indicação de quitação e adimplemento do contrato; - através do contrato juntado pelo apelante é possível extrair as informações quanto aos valores, datas, vencimentos, adimplementos contratados, entre outras informações. Em despacho exarado por esta relatoria às fls. 79/80, foi determinado o arquivamento provisório dos autos. Assim, o autor alegou em Agravo Regimental Cível que a presente demanda não trata do pagamento das diferenças dos valores referentes aos expurgos dos planos econômicos em cadernetas de poupança, objeto de discussão em Recurso Especial. Razões em que, foi determinado o desarquivamento do processo para o prosseguimento do feito e julgamento do recurso. É o relatório. II. VOTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço o recurso de apelação nos termos a seguir. QUANTO ÀS PROVAS O ponto ora colocado em controvérsia, versa sobre o entendimento da r. sentença a quo quanto à ausência de provas que demonstrem de fato a existência de relação contratual entre as partes, tornando a inicial incapaz de comprovar o direito dos autores à restituição da diferença cobrada a maior pela instituição financeira nos contrato de financiamento agrícola em questão. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Entretanto, primeiramente, não há que se falar em ausência de provas. O contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, juntado às fls. 25/26, é, em sua essência, adequado a instruir a presente demanda. Outrossim, o fato de ser o banco o detentor de tal documentação probatória, de difícil acesso aos apelados, impossível exigir-se aos apelantes, demonstração ampla e específica de valores, datas, planilhas e condições estipuladas. Ademais, as informações necessárias para a eficaz instrução da ação estão contidas no contrato apresentado, tornando-se desnecessária demais comprovações. CONCLUSÃO À luz do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de anular a r. decisão de primeira instância, encaminhando-se os autos à vara de origem para o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. É como voto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao recurso de apelação em apreço, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Intime-se. Baixem. Curitiba, XV. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff EC / HC

0007 . Processo/Prot: 0765982-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233895. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765982-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Lb dos Santos Confecções Me, Lecir Batista Dosa Santos. Advogado: Jefferson Figueira Cazon, Robson Fernando Sebold. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 765.982-9/01, DE MANDAGUARI. Embargantes : LB dos Santos Confecções ME e Outro. Embargado : Banco Bradesco S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por LM dos Santos Confecções ME e Outro aos termos da r. decisão exarada às fls. 231/233destes autos, que negou seguimento ao instrumental por eles manejado, tendo-o por intempestivo. Dizem os embargantes que a decisão padece de obscuridade, porquanto na intimação efetivada pela Serventia acerca da decisão recorrida somente constou o nome do Procurador do agravado, sendo dela intimado o Patrono dos embargantes somente em 12/01/2011, consoante certificou o cartório às fls. 102. Diante disso, requerem o aclaramento do apontado vício, com a consequente atribuição de efeito modificativo, a permitir então o exame meritório do recurso. 2. Trata-se de embargos opostos em vista de vício de obscuridade constante da decisão que denegou seguimento ao instrumental, tendo- o por intempestivo. Primeiramente, faz-se imperioso registrar que o presente recurso deve ser decidido de plano, por decisão unipessoal, na medida em que sua submissão ao exame do órgão fracionário enseja nulidade insanável. Neste sentido: ctol EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL - QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO COLEGIADO - NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada. Prestígio de antigos precedentes da

Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas. 2. Arguição de nulidade procedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado. (EDcl nos EDcl no REsp 1072452/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). Superada tal questão, tem-se que assiste razão aos embargantes, na medida em que a certidão acostada às fls. 102 demonstra que o Patrono por eles constituído só foi devidamente cientificado da decisão em 12/1/2011. É certo então que o recurso, protocolizado em 24/01/2011 se mostra tempestivo, tendo em conta que o exaurimento do prazo recursal ocorreu num sábado. Impõe-se, pois, acolher os embargos opostos para, expungindo a dita obscuridade, reconhecer a tempestividade do recurso, ao efeito de submetê-lo ao exame pelo e. Colegiado. 3. Destarte, dê-se ciência aos interessados. 4. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias junto à autuação, incluam-se os autos em pauta para julgamento. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0008 . Processo/Prot: 0772615-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14541. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006161-72.2008.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Trasportadora Abati Ltda Me. Advogado: Geovani Ghidolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 772.615-4 D COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO 2ª VARA CÍVEL. Apelante : Banco do Brasil S/A Apelado : Transportadora Abati Ltda. - ME Relatora : Des.ª Joeci Machado Camargo. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO AUTOR - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO DEVER DO BANCO PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECADÊNCIA AFASTADA COBRANÇA PARA EMISSÃO DE 2ª VIA DOS EXTRATOS DESCABIMENTO - HONORÁRIOS MANTIDOS TESES RECURSAIS SUPERADAS PELA JURISPRUDÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. amam 1 - Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A, ora "apelante", em face da sentença de fls. 83/89, que julgou procedente o pedido inicial formulado por Transportadora Abati Ltda ME "apelado", determinando o banco-réu "a prestar contas pedidas, desde o mês de fevereiro de 1988 até a data do ajuizamento da ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que à parte autora apresentar, de acordo com o art. 915,§ 2º do Código de Processo Civil, inclusive trazendo aos autos cópia do contrato celebrado (contrato de abertura de crédito em conta corrente- cláusulas gerais e especiais) e extratos." (fls88) Além disso, condenou o Banco apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com fulcro no § 4º, art. 20, do CPC. Inconformado, o apelante postula a reforma da sentença alegando: (a) ausência de interesse processual, em razão das contas terem sido regularmente prestadas através do envio mensal dos extratos bancários; (b) que o pedido formulado nos autos se trata de uma revisão contratual e não uma prestação de contas; (c) que o direito a elucidação dos lançamentos efetuados anteriormente há 90 dias estão acobertados pela decadência, diante da aplicabilidade do art. 26, inc.II, do CDC (d) que o apelado deve arcar com o ônus do pagamento da emissão da segunda via dos extratos; (e) que o apelado é quem deve arcar com a totalidade do ônus da sucumbência, pois foi ele que deu causa ao presente feito. Consoante decisão singular de fls.119, o recurso foi recebido em ambos os efeitos. Apresentando as contrarrazões, o apelado defende o acerto da sentença recorrida e pugna pela sua manutenção (fls. 103/117). amam É o relatório. II Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Primeiramente, é necessário ressaltar que o presente recurso comporta apreciação na forma do que estabelece o art. 557 do CPC, tendo em conta que as teses nele defendidas conflitam, flagrantemente, com a jurisprudência consolidada do e. STJ. Alega o apelante falta de obrigação de prestar as contas requeridas pelo apelado em razão do envio mensal dos extratos à sua residência, tendo o mesmo conhecimento de todos os encargos e tarifas incidentes nos valores financiados junto à instituição financeira. Sem razão. O banco apelante tem o dever, de natureza contratual e legal, de prestar contas. Este dever surge sempre que a administração de bens ou interesse envolva o trato com receitas e gastos, como no caso, créditos e débitos referentes à sua conta bancária. Neste sentido, aliás, já se posicionou o e. STJ em caráter definitivo, consoante enuncia a Súmula 259, segundo a qual A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Ademais, há possibilidade jurídica ao pedido e também interesse de agir, pelo simples fato de existirem dúvidas quanto aos lançamentos na conta administrada pelo apelante, mesmo que o correntista receba regularmente os extratos bancários. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: amam AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA - SÚMULA 259/STJ - INOVAÇÃO DE ARGUMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO. I - "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" (Súmula 259/STJ). II - Em sede de agravo regimental não se discute questão que, a despeito de ter sido suscitada nas contra-razões do recurso especial, não foi debatida no Tribunal de origem, de modo a configurar o prequestionamento, representando inovação de argumento. III - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1196028/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 20/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) Neste mesmo sentido é posicionamento da jurisprudência paranaense: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. (...) III AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A ENTREGA DE EXTRATOS NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO amam FINANCEIRA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS. (...) III A entrega de extratos não afasta o dever de prestar contas da instituição financeira (...). (TJPR. AC. 603.282-6 16ª C.Cível Rel. Shiroshi Yendo. Jul. 26.08.2009) Desta forma, não há que se falar em carência da ação, pelo envio regular de extratos bancários ao apelado. Aduz o apelante que os pedidos formulados pelo apelado se tratam de uma revisão de contrato, não sendo este o objetivo da Ação de Prestação de Contas. Novamente sem razão. É certo que no âmbito desta ação é restrito ao exame de cumprimento das cláusulas vigentes no decorrer do período contratual, não se prestando à sua revisão, mas tão somente a verificação em conformidade com a execução pactuada. No entanto, a pretensão da parte autora cinge-se em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela Instituição Financeira no Contrato de mútuo bancário firmado entre as partes, não existindo de forma alguma pedido de revisão do contrato celebrado. Portanto, o pedido de esclarecimentos sobre os encargos contratuais na primeira fase do procedimento da Ação de Prestação de Contas, não se caracteriza como pleito de revisão das cláusulas contratuais, mas compõe os fundamentos da causa de pedir, e tem como objetivo demonstrar o inconformismo do correntista quanto aos lançamentos efetuados unilateralmente pela Instituição Financeira. Neste contexto, precedente deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL amam CONFIGURADO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS - ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES ALHEIOS - NECESSIDADE DE ESPECIFICAR, DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DO BANCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Tem o dever de prestar contas do contrato de empréstimo a instituição financeira, uma vez que é responsável por realizar os cálculos da dívida, processar as amortizações do pagamento e verificar os juros e multas que possam incidir. 2. Os R$ 300,00 (trezentos reais) arbitrados na sentença a título de honorários advocatícios se mostram irrisórios, razão pela qual, observando-se os critérios mencionados no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como as alíneas do § 3º do referido dispositivo e, como já é de praxe nesta Câmara, majora-se o quantum da verba honorária para R$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza, e no presente caso tal requisito foi preenchido, pelo que deve ser concedido o benefício pretendido. (TJPR. AC. 596238-5. 13ª Cciv. Rel. Dês. Luiz Carlos Xavier. Julg. Em 29/07/2009). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DELIMITAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. ENVIO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO- amam INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O ajuizamento de Prestação de Contas é medida útil e necessária à obtenção pelo correntista de esclarecimentos sobre os lançamentos em sua conta, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como adequada para se verificar a regularidade dos lançamentos efetuados. 2. A possibilidade jurídica do pedido deduzido na prestação de contas fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente não está condicionada à descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos objeto de discordância, bastando, para tanto, que se encontre delimitado o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas. 3. Destinando- se a Prestação de Contas à apuração de haveres entre as partes, diante da gerência de bens alheios, pode o correntista averiguar a existência de autorização para a cobrança de valores, sem que isso importe em revisão contratual. 4. Ao se limitar a invocar que, ao disponibilizar o contrato e os extratos e demais documentos a ele relativos, não subsiste a obrigação de prestar contas, sem, contudo, comprovar que através do envio de tais documentos, prestou contas de forma esclarecedora e satisfatória, o banco não se desincumbe do ônus do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 5. Atualmente, após rever o posicionamento até então adotado, esta Décima Quinta Câmara vem adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na Prestação de Contas em que o correntista questiona os lançamentos efetuados em sua conta corrente não incide o disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Comporta redução o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra incompatível com as circunstâncias do caso concreto. Apelação Cível parcialmente

provida. (TJPR. AC 556.525-1. 15ª CCív. Rel. Dês. Jucimar Novochadlo. Jul. em 18/03/2009). Pretende também o apelante seja reconhecida a decadência do direito do apelado de impugnar todos os lançamentos relativos amam a tarifas bancárias e serviços variados, anteriores ao prazo de 90 (noventa dias) previsto no art. 26, "caput" e inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à alegação de que a pretensão do apelado já estaria fulminada pela decadência do direito de reclamar dos vícios aparentes ou de fácil constatação, conforme disposição do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, razão não lhe assiste. E assim porque, embora o diploma consumerista seja aplicável aos contratos bancários, os prazos previstos no seu artigo 26 servem para reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação, o que não ocorre no caso vertente, onde o correntista exerce o direito de exigir contas, em razão de possíveis incorreções nos lançamentos de valores. Como bem colocado pela sentença recorrida: "os prazos decadenciais Código de Defesa do Consumidor referem-se às reclamações de vícios ou defeitos de produtos ou serviços"(sic.fls.85) Demais disso, não seria este o momento oportuno para se falar em decadência do direito do autor em reclamar pelos lançamentos realizados a título de taxas, tarifas e outras cobranças ou, ainda, exercer o direito de exigir a devolução, de tais valores. Isso porque, tal situação diz respeito à segunda fase da demanda, não se prestando, então, a impedir que se reconheça em favor do correntista o direito de ver prestadas as contas. Em razão da natureza dúplice da ação de prestação de contas seu julgamento se desdobra em duas fases: na primeira, apenas se declara se o autor tem o direito de exigir as contas e, se o réu tem ou não o dever de prestá-las. amam Numa segunda fase, após apresentadas às contas, é que se poderá discutir ilegalidades e abusos que tenham sido cometidos, postulando-se, se for o caso, ação própria. Nesse rumo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: (a) "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido." (AgRg nos EDcl no REsp n.º 1.011.822/PR, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, julgado em 16.10.2008) (b) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA- CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente." (REsp n.º 1.013.880/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.12.2008) Diverso não é o entendimento prevalente nesta Corte de Justiça: (a) "II Com efeito, sabe-se que a aplicação do artigo 26, II, CDC, está reservada aos casos em que o vício no serviço prestado é de fácil constatação. Contudo, na presente lide, não cabe por apreciação ao menos nesta fase, quanto à existência ou não de vícios (ocultos ou não) amam referentes à prestação de serviço, não havendo lugar para incidência de tal norma". (ACV n.º 574.442-5, 13.ª CCv., Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 22.07.2009) (b) "(...) 6. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em seu cartão de crédito." (ACV n.º 596.327-7, 15.ª CCv., Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julgado em 22.07.2009) Também não procede a alegação do apelante quanto à necessidade de pagamento para emissão da segunda via de extratos. É que a apresentação de tais documentos é direito do correntista e, por conseguinte, torna-se dever da instituição bancária apresentar as contas sem impor qualquer cobrança de tarifa ao cliente, independentemente da existência de pedido administrativo anterior, que não obsta ou vincula o acesso à Justiça. A esse respeito: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 10/02/2.009, DJe 26/02/2009) (grifei). amam "(...). 6.- Quanto à cobrança de tarifas, a jurisprudência desta Corte já decidiu que "na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente" (REsp 653.895/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 5.6.2006). Ainda nesse sentido: REsp 356.198/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2009 e REsp 330.261/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 8.4.2002." (REsp 1.029.661/PR (2008/0029191-8), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, decisão unipessoal, Pub.04/06/2.009). "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO (CPC, ART. 355, ART. 358, INCS. I E III E ART. 844, INC. II) QUE NÃO PODE ESTAR CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE QUALQUER TAXA. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA S. 372 DO STJ. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0706905-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010, grifei). As resoluções do Banco Central quanto à cobrança de tarifas são aplicáveis quando há o pedido bancário de emissão de segunda via de extratos, mas não no caso de exibição judicial de documentos. Logo, não merece reforma a sentença quanto à possibilidade de exigência de tarifa. Por fim, quanto à inversão da sucumbência requerida pelo apelante, não merece prosperar tal pedido, já que não houve alteração na sentença recorrida. amam III Nessas condições, nega-se seguimento de plano ao recurso, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, porque as teses nele vertidas estão em manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça. IV. Oportunamente, com o trânsito em julgado, baixem. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0009 . Processo/Prot: 0785276-2/01 Agravo
. Protocolo: 2011/223367. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785276-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Murilo Celso Ferri. Agravado: Mecânica Pindorama Ltda, Laércio Ribeiro Filho, Vera Aparecida Moreto Ribeiro, João Tarcisio Zanata, Antonia Alvaro Zanata, Maria Conceição Ribeiro. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 785.276-2/01, DE LOANDA VARA CÍVEL E ANEXOS. Recorrente : Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A Em Liquidação. Recorridos : Mecânica Pindorama Ltda. e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S/AS (em liquidação) objetivando a reforma da r. decisão exarada às fls. 244/246, a qual deu provimento ao instrumental manejado por Mecânica Pindorama Ltda. e Outros para restabelecer o comando judicial que determinara o partilhamento das despesas necessárias à renovação da avaliação. Malsatisfeito, investe a recorrente através de recurso de agravo, onde sustenta que o recurso não poderia ter sido conhecido, dada a ausência de cópia da procuração passada em favor do Advogado dos agravantes/recorridos. Desse modo, requer a reconsideração da decisão ou, quando não, sua submissão ao órgão colegiado. É o relatório. 2. Porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, conheço do recurso. Quanto ao mérito, impõe-se seu provimento, senão vejamos. Volta-se o recurso contra a decisão inaugural que proveu o instrumental aviado pelos agravantes/recorridos para restabelecer o comando judicial de 1º grau que determinou o rateio das despesas relativas à renovação da ctol avaliação determinada. Em princípio, por vislumbrar que a pretensão deduzida pelos ora recorridos configuraria burla do princípio da preclusão, decidiu-se pelo provimento imediato do recurso. Inadvertidamente, porém, não tomei em conta de consideração que não consta dos autos cópia da procuração outorgada pelos recorridos ao Patrono que subscreve o recurso (tampouco a outrem), o que configura óbice ao conhecimento do recurso, ex vi do que preceitua o art. 525, II, do CPC. Desse modo, cumpre-se prover o presente recurso de agravo para não conhecer do instrumental, à vista de sua deficitária formação. 3. À luz do exposto, com fincas no que dispõe o art. 332, § 2º, do RITJPR, retrato a decisão objurgada e, com esteio no que dispõe o art. 525, II c/c 557 do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por vício na sua formação. 4. Dê-se ciência ao Juízo singular, e bem também, aos interessados. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 20110. Desª Joeci Machado Camargo Relatora Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0788275-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/315630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 788275-7 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Bernardo Kirchgassner, Amélia Babora Cavalotti (maior de 60 anos), Daline Schier da Cruz, Daniele Schier da Cruz Kaminski, Geraldo Cavalotti (maior de 60 anos), Isao Sato (maior de 60 anos), Marino dos Santos (maior de 60 anos), Norlei Schier da Cruz (maior de 60 anos), Rosa Hachimoto Sato (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski, João Antonio Carrano Marques, Christiane Maria Ramos Giannini. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Afim de garantir o contraditório, face o pedido de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos, intimem-se os Embargados, para querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.
Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0011 . Processo/Prot: 0794385-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/87827. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002613-21.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Vilson Luiz Periolo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 794.385-5, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAÚ S.A. APELADO : WILSON LUIZ PERIOLO RELATORA : DESª JOECI MACHADO CAMARGO VISTOS. 1. Trata-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 81/89, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos nº 2612-21/2010, que julgou procedente o pedido com fulcro no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o réu a prestar as contas pedidas no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2° do CPC. Consequentemente, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais) com fulcro no art. 20, § 4° do CPC. O BANCO ITAÚ S.A. apela às fls. 94/110, argumentando, preliminarmente, que: a) a inicial acumula, ainda que algum de maneira implícita, três pedidos de natureza diversa: a revisão do contrato, a exibição de documentos e a prestação de contas e o CPC, em seu art. 292, estabelece as condições de admissibilidade para a acumulação de pedidos contra um mesmo réu, exigindo que os pedidos sejam compatíveis entre si, que para seu conhecimento seja competente o mesmo juízo e, finalmente, que haja identidade de procedimentos, sendo que no último requesito a pretensão do apelado encontra impedimento, pois, certo que não há compatibilidade de ritos entre a ação revisional, ação de exibição de documentos e a ação de

prestação de contas, sendo que a última possui procedimento específico, previsto nos arts. 914 a 919 do CPC, composto de mais de uma fase, onde inicialmente é questionado o dever de prestar contas e só então, quando procedente o pedido, passa a existir a obrigação de prestá-las, dessa forma é inepta a exordial, devendo ser indeferida nos termos do art. 267, I c/c com o art. 295, I e § único, IV do CPC; e b) as contas já foram prestadas durante a relação contratual por meio do envio de extratos mensais, visando o apelado tão somente revisar o contrato, portanto, não há pressupostos que justifiquem a propositura da demanda uma vez que não ocorreu a falta de informações e cientificação pelo banco em favor do cliente acerca da movimentação da conta, o que é requisito necessário para justificar o aforamento da ação, também não prospera o argumento de que o banco teria cobrado taxas de juros ilegais bem como lançado débitos que podem ser indevidos, inexistindo nos autos início de prova dos fatos alegados e tampouco traz a inicial apontamento em relação aos lançamentos que teriam gerado dúvida, tratando de meras suposições as alegações do apelado, o que não lhe confere o interesse necessário para manejar esse tipo de ação, devendo ser extinto, sem julgamento do mérito, a presente lide, eis que o apelante já cumpriu, regularmente, sua obrigação de informar adequadamente ao cliente acerca de todo o desenvolvimento da operação contratada. Meritoriamente argumentou que: a) o apelado não comprovou que o banco/apelante se recusou a prestar contas, inexistindo prova nesse sentido, não procedendo a pretensão da prestação de contas, que é realizada aos clientes da instituição bancária através da remessa mensal de extrato de conta corrente, que contém detalhadamente todos os lançamentos havidos, taxa de juros do período para utilização do limite aberto, vencimento, possibilitando ao correntista identificar eventual lançamento indevido e imediata correção, se for o caso, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva na conclusão do contrato, nos termos do art. 422 do CC, o que jamais ocorreu, pois não houve reclamação de qualquer lançamento da conta corrente, sendo que a capitalização de juros nos mútuos está admitida, não havendo nada de ilegal contratá-la; e b) ao longo da contratação, de forma reiterada, a instituição apelante serviu o apelado dos serviços colocados à sua disposição para usufruir dos benefícios advindos dos empréstimos e demais comodidades disponibilizadas pelo banco e tais informações sempre estiveram disponíveis nas agências bancárias e nos terminais eletrônicos espalhados por todo o país, bem como nos extratos de movimentação da conta corrente, tais documentos, apesar de elaborados pelo banco, não são unilaterais porque relatam ações das instituições financeiras e dos clientes, assim, se a instituição financeira está obrigada a enviar os extratos da conta corrente, o cliente tem o dever de cooperar e conferi-los, avisando à instituição financeira de eventual erro de lançamento, ocorre que somente agora o apelado alega, de forma genérica e superficial, a cobrança de encargos indevidos, sendo inadmissível que o cliente, durante anos, tendo descontados tais valores em sua conta, sem dar conta da suposta ilicitude e, após usufruir dos serviços bancários, venha em juízo alegar a existência de lançamentos indevidos. Nestes termos, requereu o provimento do recurso para que sejam acolhidas as preliminares arguidas e no mérito, pugnou seja a ação julgada improcedente . O recurso foi recebido no duplo efeito, consoante se vê às fls. 113. O apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 116/125, pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade do seguimento do recurso por força do art. 557 do CPC e no mérito, que seja mantida incólume a r. sentença. Os autos subiram a este Corte. 2. Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Observa-se que as preliminares acabam por se confundir com o próprio mérito da ação, desta forma, a apreciação conjunta das questões se faz necessária. No tocante à inépcia da inicial pela carência de ação e falta de interesse de agir, da superficial leitura da peça inaugural de fls. 02/09, já se evidencia que a intenção do apelado é de buscar uma prestação de contas referente aos lançamentos efetuados no seu contrato bancário, justificando, para tanto que "o requerente quer a tutela jurisdicional para que o requerido preste contas sobre a movimentação financeira ocorrida na conta corrente do requerente, no prazo legal, exibindo judicialmente a cópia do contrato original havido entre as partes sob pena de ser considerado como inexistente, com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos, e autorizações, sob pena de não lhe ser licito impugnar as apresentadas pelo requerente, nos termos do Artigo 915 do CPC" (sic, fls. 04). Portanto, não há que se falar em extinção do feito por pela carência de ação e falta de interesse de agir porque estaria acumulando o pedido do apelado três modalidades de pedido, quais sejam, revisional, exibição de documentos e prestação de contas. Observa-se, na exordial, que o apelado/autor, busca, nos termos da Súmula 259 do STJ a evidente prestação de contas. Ademais, ao justificar que houve lançamentos de encargos indevidos e não contratados ou cobrança indevida de juros capitalizados e etc., devendo o banco apresentar suas contas na forma comercial, trata-se tão somente de argumentação válida para que seja demonstrado pelo apelado o seu interesse de agir e não que nesta primeira fase de prestação de contas estaria pugnando o apelado pela revisão do contrato ou que busca a exibição de documentos. Vejamos o entendimento desta Corte: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. APELO DO AUTOR. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 515, § 3º, DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1.1 Versando sobre matéria exclusivamente de direito e estando o feito apto ao imediato julgamento, impõe-se a aplicação do art. 515, §3º, do CPC, a fim de proceder à análise das preliminares e prejudiciais argüidas pelo apelado, bem como do mérito da primeira fase desta demanda. 1.2 A pretensão do autor, nesta primeira fase da ação de prestação de contas, não visa revisar ou anular cláusulas contratuais, mas tão-somente perquirir da existência ou não da obrigação de prestar contas. Daí porque se revela cabível e adequado o procedimento eleito pelo apelado. 1.3 Enunciado nº 259 da Súmula do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 1.4 O fornecimento de extratos aos correntistas não afasta a obrigação da instituição financeira de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, a fim de obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. 1.5 Ainda que a petição inicial não especifique os lançamentos contra os quais o autor se insurge, havendo indicação do número da conta e dos períodos sobre os quais pretende obter esclarecimentos, não há que se falar em inépcia da petição inicial por formulação de pedido genérico. Do contrário, obstar-se-ia o direito ao exercício da ação de prestação de contas. (...)" (TJPR 14ª C. Cível- AC 0566694-4 - Coronel Vivida - Rel.:. Edgard Fernando Barbosa -25/05/2009) Além do que, a alegação que a pretensão nos autos esbarra da incompatibilidade de ritos entre a ação de exibição de documentos, ação revisional e a ação de prestação de contas não é cabível. Tem-se que a ação de prestação de contas tem o objetivo, em primeira fase, de apurar se o banco está ou não obrigado a prestar contas. Destarte, o correntista tem o direito de pedir contas, independente de verificar previamente a existência de lançamentos irregulares, pois, somente depois de prestadas é que se poderá aferi-las e por sua vez, a entidade bancária tem a obrigação de prestar contas ao correntista toda vez que solicitar. A referida ação tem caráter dúplice, implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de conseqüência, há a condenação - ou não - do réu de prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual impugnação da parte autora é que se tratará, eventualmente, de incorreções ou ilegalidades que tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria. Ainda nesse sentido, esse Tribunal já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS - IRRELEVÂNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - NECESSIDADE DE ESPECIFICAR, DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -FIXAÇÃO CONSOANTE O DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0553200-7 - Santa Helena - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 18.03.2009) Além do que, o apelado se encontra albergado pelo dispositivo do artigo 914, incisos I e II do CPC: "A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigi-las; II - a obrigação de prestá-las." Destarte, como dito, a ação de prestação de contas, nesta fase, não cabe verificar se houve vício oculto ou não, e sim discutir o cabimento da instituição bancária de prestar contas. É importante salientar assim que se mostra irrelevante referida discussão porque na primeira fase da ação de prestação de contas a obrigação em discussão envolve tão só o dever ou não de prestar contas, enquanto que na segunda fase, após a efetiva prestação por quem tem o dever de fazê-las, é que se poderá apurar eventual débito ou crédito, quando poderão aflorar as eventuais divergências acerca dos lançamentos realizados. Daí que, no tocante a ter efetuado contas com o fornecimento de extratos ao correntista, através de envio pelo correio ou por qualquer outro meio, isto não afasta a obrigação da instituição financeira de prestar contas de forma mercantil, se instada pelo correntista, a fim de obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. APELO DO AUTOR. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 515, § 3º, DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1.1 [...]1.4 O fornecimento de extratos aos correntistas não afasta a obrigação da instituição financeira de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, a fim de obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. 1.5.[...]" (TJPR 14ª C. Cível- AC 0566694-4 - Coronel Vivida - Rel:. Edgard Fernando Barbosa -25/05/2009) No mesmo sentido é pacífico o pronunciamento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa." (AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010) Por fim, é evidente que a presente relação tem caráter consumerista, nestes termos, não basta ao apelante a simples alegação de que não foi procurado pelo apelado para que apresentasse a conta pugnada nesta ação. Ora, na inicial o apelado afirmou que "dirigiu-se, por diversas vezes, a agência do Banco Requerido, com o intuito de que fossem estornados tais valores, ou que lhe fossem informados sobre a origem e natureza desses lançamentos, sendo que o requerente foi totalmente ignorado." Portanto, quem deveria fazer prova de que tal alegação é inverosímel é o apelante, o que não se verifica nos autos. É desta forma, útil e adequada a ação utilizada pelo apelado, deste modo, cabe ser mantida a r. sentença que foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante

deste Tribunal e do STJ, negando-se, consequentemente, provimento à apelação. 3. Nessas condições, nego provimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, porque além de manifestadamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça Curitiba, Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0012 . Processo/Prot: 0795266-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272909. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795266-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Germano Alves Rodrigues. Advogado: Roberto Cesar Leonello. Embargado: Box 7 Administradora de Bens e Empreendimentos Ltda. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 795.266-9/01, DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL. Embargante : Germano Alves Rodrigues. Embargado : Box 7 Administradora de Bens e Empreendimentos Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo agravante Germano Alves Rodrigues alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão de fls. 96/99, a qual denegou seguimento ao instrumental pro ele manejado. Sustenta o embargante que a decisão que há omissão e contradição na decisão, na medida em que não considerou a notificação feita ao embargado dando conta do descumprimento do contrato firmado entre as partes, o que demonstra a irregularidade da execução, questão esta que pode e deve - ser conhecida em sede de exceção. Destarte, postula o expungimento do vício apontado, com a reforma da decisão objetada. É o relatório. 2. Presente os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser examinado. Porém, desmerece provimento. Primeiramente, é necessário ressaltar que o recurso não comporta submissão ao órgão colegiado, porquanto voltado contra decisão singular. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ctol NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. INFRINGÊNCIA AO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. 1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. Da mesma forma, não se configurou a infringência ao art. 557 do CPC. É certo que a competência para julgamento dos embargos de declaração é do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, os embargos de declaração de decisão singular devem ser julgados monocraticamente, e não por órgão colegiado. E, quando opostos contra acórdão, é do órgão colegiado, em regra, a competência para o seu julgamento. Precedentes: EREsp 332.655/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial,DJ 22.8.2005; EDcl nos EREsp 174.291/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial,DJ 25.6.2001. (...) 5. Recurso parcialmente provido. (REsp 1087333/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011) Superada esta questão, no tocante ao mérito, os embargos desmerecem guarida. E assim porque a notificação invocada pelo embargante, porque produzida unilateralmente e à míngua do devido processo legal, não contém a relevância necessária impedir o prosseguimento da execução, cabendo-se sua invocação somente em sede de impugnação, quando então se assegura às partes o pleno exercício do contraditório. Demais disso, não se pode ter como violência ilegal e injusta o prosseguimento regular do processo executivo, quanto mais quando, como na espécie, se propicia às partes o amplo debate e a dilação probatória. Destarte, porque ausente qualquer omissão ou contradição a ser suprida, rejeito os presentes embargos. ctol Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0013 . Processo/Prot: 0797107-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228357. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000545 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: José Silvio Fasoli. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. A teor do disposto no art. 525 inc. I do CPC, o agravo de instrumento deve necessariamente ser instruído desde o início com todas as peças obrigatórias, dentre as quais, no que aqui interessa, a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravado, sob pena de não ser possível conhecer do recurso. Vistos etc. Decisão monocrática. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão (fls. 177/179-TJ) que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, acolheu o pedido de excesso de execução formulado pelo agravado, ora impugnante, e determinou a apresentação de um novo calculo, substituindo o índice de correção de poupança pelos índices legais. Inconformado, pugna o agravante para que sejam reconhecidos e declarados como corretos os cálculos já apresentados, pois estão de acordo com o estabelecido na sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública n.º 38765/98, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor Apadeco. Por fim, pede que a sucumbência seja imputada integralmente ao agravado. Fundamentação I Não se conhece do recurso interposto por faltar-lhe regularidade formal. II É que, a teor do disposto no art. 525, inc. I, do CPC, o agravo de instrumento deve necessariamente ser instruído desde o início com todas as peças obrigatórias, dentre as quais, no que aqui interessa, a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a procuração cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 967879/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 27/11/2007). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. [...] 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não- conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. (...) (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 317.145-1, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ: 18/08/2006). Ocorre que, no caso, não consta dos autos procuração outorgando poderes aos advogados subscritores das peças apresentadas pelo agravado, nem certidão informando que o executado deixou de constituir procurador nos autos. Assim, como o agravante não instruiu o recurso com todos os documentos obrigatórios no momento da sua interposição, o que era de rigor, não se pode conhecer do seu agravo. III Por fim, vale dizer desde logo que não é possível ao agravante complementar o recurso com a juntada tardia das peças obrigatórias, uma vez que, "ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer (...) por conseqüência, não pode, posteriormente, `complementar' o recurso, `aditá-lo' ou `corrigi-lo', pois já se operou a preclusão consumativa" (STJ-RT 745/197). Nesse norte: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensejar ao agravante a juntada da peça faltante. (STJ, RESP 309763/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ: 06/12/2001). Dessa forma, alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível - falta de procuração do procurador do agravado -, nos termos do art. 557 do CPC. Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0014 . Processo/Prot: 0799509-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237187. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Santo Dallazen, Elto Ferro. Advogado: Neimar José Pompermaier, Camilo de Toni. Agravado (1): Jaime Faust. Advogado: Jorge José Gotardi. Agravado (2): Flamínio Borges Ribeiro. Interessado: União (fazenda Nacional), Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Interessado: Massa Falida de Chapecó Companhia Industrial de Alimentos. Advogado: Izaias Aurelio Mezadri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Despacho Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra a decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 19/1996 por meio da qual a MMª. Juíza de Direito reconheceu o direito de preferência da União em razão da existência de penhora anterior sobre o bem objeto da adjudicação. Inconformados, os agravantes sustentam, em apertada síntese, que sua prelação decorre da hipoteca que recai sobre o imóvel penhorado, em garantia ao crédito do qual são detentores na qualidade de cessionários, conforme averbação feita no R-3 da matrícula de tal imóvel. Se não bastasse, sua preferência também decorre do fato de serem os credores que promovem a execução, nos termos do art. 711 do CPC. Não formulam pedido de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. I Conquanto inexista pedido de efeito suspensivo, vejo-me de todo modo tentado a dizer que as alegações dos agravantes, a princípio, não são verossímeis. É que, embora aparentemente correto o entendimento da julgadora singular de que o crédito da Fazenda Nacional não tem natureza tributária, o que afasta a regra do art. 187 do CTN e do art. 29 da LEF, e apesar de verificado que os agravantes são cessionários do crédito representado pela cédula rural nº 187-01806- 8/940007220 (fl. 37-TJ), com garantia hipotecária que recai exatamente sobre tal imóvel e cujo registro é anterior ao registro da penhora em favor da Fazenda Nacional (fls. 85/85v-TJ), não se pode ignorar que os agravantes deixaram de averbar a cessão do crédito no registro do imóvel (art. 289 do CC/02), o que, ao menos na opinião de Caio Mario da Silva Pereira, obsta que eles se sub-roguem nos efeitos da hipoteca

originariamente constituída em favor do cedente do crédito. A propósito, anota o citado doutrinador: "como é complementar da garantia hipotecária a sua inscrição, o cessionário promovê-la-á para que se sub-rogue nos efeitos da hipoteca" (in Instituições de Direito Civil, volume II, 20ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 371). Assim, tudo leva a crer que, na espécie, os agravantes em verdade não passam de meros credores quirografários dos agravados e, assim, há que se respeitar a ordem cronológica das penhoras registradas na matrícula do imóvel, o que invariavelmente aponta para a prelação da Fazenda Nacional, como, em tese, restou acertadamente decidido na inferior instância. II Feita essa breve reflexão inicial e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisito da il. Juiz da causa as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia deste despacho servirá como ofício requisitório, devendo ser encaminhado via sistema mensageiro. III Anote-se no registro e na autuação, na qualidade de terceiros interessados, o nome da Fazenda Nacional (fls. 75/76-TJ), da Fazenda Pública do Estado do Paraná (fls. 72/74-TJ) e da Massa Falida de Chapecó Companhia Industrial de Alimentos (fls. 77/78-TJ), bem como de seus respectivos procuradores. IV A seguir, intimem-se os agravados e os interessados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE E COMUNIQUE-SE1. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0015 . Processo/Prot: 0802231-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/291247. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802231-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado (2): Aguida Moreno Acenso, Ana Gomes Pimenta, Afonso Perez Uribo, Aparecido Roberto Anunciação, Camila de Lelis Castanho Imperial, Fabiano Gustavo Castanho Imperial, Jose Rufino, Zelino Barbieri. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Elias Munhoz Ruiz, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). RECURSO INADMISSÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. Decisão monocrática Trata-se de agravo inominado interposto contra a decisão de fls. 207/220-TJ por meio do qual indeferi o pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora agravante. Em suas razões, o agravante aponta a possibilidade de o STJ reconhecer a prescrição da pretensão executiva, bem como a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC, razões pelas quais requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja dado regular processamento ao agravo de instrumento, É o breve relatório. Decido. Fundamentação I - O sistema processual brasileiro não contempla a possibilidade de recurso contra decisão do Relator que, a exemplo da hipótese dos autos (fls. 207/220-TJ), indefere pedido de efeito suspensivo, conforme expressa previsão do art. 527, parágrafo único, do CPC. De tal modo, há que se negar seguimento de imediato ao agravo inominado, porque incabível e, como tal, manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo II Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo inominado. III Preclusa esta decisão e certificado o decurso do prazo para as informações do Juízo a quo, voltem conclusos para julgamento do agravo de instrumento (item VII, de fl. 220-TJ). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0016 . Processo/Prot: 0806174-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262035. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001314-37.2010.8.16.0154 Embargos a Execução. Agravante: Cleomar Frighetto, Dilmer Plinio Frighetto. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU O FEITO SANEADO E INDEFERIU O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEDE DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEOMAR FRIGHETTO E DILMER PLINIO FRIGHETTO em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Antônio do Sudoeste que, nos autos de embargos à execução nº 388/2010, movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU SICREDI FRONTEIRA, que saneou o feito e indeferiu o pedido de prestação de contas formulado pelos embargantes, sob o fundamento de ser "incabível a cumulação de ação de prestação de contas, que possui rito próprio (art. 914 e segs. do CPC), com os embargos à execução" (fl. 143TJ). Alega a necessidade de prestar de contas, diante das abusividades na relação de consumo, sustentando que somente com a prestação de contas frente à instituição agravada poderá demonstrar os excessos indevidamente cobrados. Sustenta que vários outros pedidos feitos pelos agravantes não foram analisados na decisão agravada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada, a fim de possibilitar a prestação de contas em sede de embargos, bem como para que sejam analisados os demais pedidos formulados nos embargos à execução. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 44/144-TJ. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Compulsando-se os autos, constato a ausência de procuração dos advogados da agravante Cleomar Frighetto, Dra. Andrea Cristine Bandeira, subscritora do presente agravo. Note-se que na procuração juntada às fls. 64-TJ consta a outorga de poderes do agravante Dilmer Plinio Frighetto para três procuradores, inclusive à Dra. Andrea Cristine Bandeira, subscritora das razões do presente agravo. Todavia, não se observa nos autos nenhuma procuração da agravante Cleomar Frighetto à advogada subscritora da peça do agravo de instrumento. Em que pese haver procuração em que o agravante Dilmer Plinio Frighetto outorga poderes há vários advogados (fls. 64), não consta nos autos nenhum instrumento da agravante Cleomar Frighetto. Neste sentido, vale citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÕES DE TODOS OS AGRAVANTES. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC. 2. O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica e a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp. 838.013/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.12.2008). 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1278141/GO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2010/0030811-2, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010) grifei. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS POR TODOS OS LITISCONSORTES - ART. 557, DO CPC - INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO E ESSENCIAL À ANÁLISE DO MÉRITO - ART. 525, I, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA, UMA VEZ QUE, MESMO NA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO, O RECURSO É ÚNICO E DEVE VIR INSTRUÍDO COM A PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVANTES - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A INSUFICIÊNCIA SEJA SANADA - RAZÕES QUE NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, Agravo Inominado nº 589.285-3/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 25/08/2009) grifei. Convém ressaltar que o processamento do agravo, justamente por viabilizar maior celeridade ao processo, impõe requisitos formais de imprescindível observância para proporcionar maior segurança ao exame pelo juízo ad quem, assim, não se trata de formalismo exacerbado exigir o pleno cumprimento dos requisitos prescritos no artigo 525 do CPC. Ademais, a instrução do agravo é ato que cabe às partes recorrentes, sendo que as peças e as provas deverão estar presentes na sua interposição. A juntada posterior apresenta-se inaceitável vez que a lei processual não prevê emenda em relação à petição de interposição do recurso. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 126/STJ E 288/STF. 1. A petição de recurso extraordinário interposto concomitantemente com o recurso especial ou a comprovação da interposição tempestiva do apelo extremo são documentos necessários ao conhecimento da controvérsia e, por isso, deverão compor a instrução do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no Ag 1124822/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009). Assim, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, ante a ausência de procuração nos autos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, c/c 527, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 16 de

setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA Corrigido rosana 15.09.2011

0017 . Processo/Prot: 0808801-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/289709. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808801-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Carlos Alves, Monica Weirich Gomes dos Santos, Nadir Alves da Silva. Advogado: Dean Jaison Eccher. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos etc. Decisão monocrática Sob a alegação de que a decisão monocrática de fls. 152/157-TJ é contraditória, contra ela se insurgem os agravantes, ora embargantes (fls. 168/173-TJ), afirmando que a decisão que efetivamente causou-lhes lesão foi aquela objeto do recurso, proferida após a juntada dos documentos necessários à comprovação da situação de hipossuficiência. É o relatório. Decido. Fundamentação I Como é cediço, os embargos de declaração se prestam unicamente a remediar vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade (art. 535 do CPC), não se constituindo, pois, no caminho adequado para a modificação da decisão embargada. No caso, os embargantes não demonstraram nenhum dos vícios acima mencionados, estando, a bem da verdade, descontentes com o que restou decidido, no sentido de que "a decisão ora apontada como agravada nada mais é que mero despacho do Juiz que, depois de "emenda à inicial" com nítido contorno de pedido de reconsideração (fls. 63/67-TJ), manteve a decisão original, o que torna o presente recurso absolutamente intempestivo". Além disso, a decisão embargada foi categórica ao considerar que "no pedido de reconsideração formulado os agravantes não opuseram nenhum fato novo ao Juízo de primeiro grau que demandasse a prolação de nova decisão. Muito pelo contrário, porquanto eles se limitaram a reiterar que "não possuem condições de arcar com o valor elevado das custas iniciais", sustentando que "para a concessão das benesses da justiça gratuita basta que a parte declare ser hipossuficiente, cabendo à parte contrária impugnar de forma cabal e comprovar a possibilidade desta em suportar o encargo" (fl. 65-TJ). Em suma, ainda que, de fato, o Juízo a quo tenha oportunizado na decisão primitiva a demonstração da hipossuficiência dos embargantes, eles não opuseram nova circunstância que exigisse nova decisão a respeito, o que demonstra que já naquela oportunidade deveriam ter interposto o agravo de instrumento, e não agora, depois de mantido o indeferimento da benesse. A decisão, portanto, não encerra qualquer contradição a ser remediada pela via dos declaratórios. Dispositivo II Posto isso, rejeito os embargos de declaração. III - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. IV - Prossiga-se (item V de fl. 157-TJ). Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes.

0018 . Processo/Prot: 0809079-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150562. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021462-04.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sabrina Favero, Thiago Diamante, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Valter Reia. Advogado: Tony Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 809079-7, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADO : VALTER REIA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de autos de Apelação Cível nº 809079-7, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelado Valter Reia. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 2

0019 . Processo/Prot: 0809760-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314315. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809760-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Carlos Alves. Advogado: Dean Jaison Eccher. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Jefferson Alexandre de Camargo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos etc. Sob a alegação de que a decisão monocrática de fls. 149/154-TJ é contraditória, contra ela se insurge o agravante, ora embargante (fls. 159/163-TJ), afirmando que a decisão que efetivamente causou-lhe lesão foi aquela objeto do recurso, proferida após a juntada dos documentos necessários à comprovação da situação de hipossuficiência. É o relatório. Decido. Fundamentação I Como é cediço, os embargos de declaração se prestam unicamente a remediar vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade (art. 535 do CPC), não se constituindo, pois, no caminho adequado para a modificação da decisão embargada. No caso, o embargante não demonstrou nenhum dos vícios acima mencionados, estando, a bem da verdade, descontente com o que restou decidido, no sentido de que "a decisão ora apontada como agravada nada mais é que mero despacho do Juiz que, depois de `emenda à inicial' com nítido contorno de pedido de reconsideração (fls. 60/64-TJ), manteve a decisão original, o que torna o presente recurso absolutamente intempestivo" (fl. 150-TJ). Além disso, a decisão embargada foi categórica ao considerar que "...no pedido de reconsideração formulado o agravante não opôs nenhum fato novo ao Juízo de primeiro grau que demandasse a prolação de nova decisão. Muito pelo contrário, porquanto ele se limitou a reiterar que `não possuem (sic) condições de arcar com o valor elevado das custas iniciais", sustentando que "para a concessão das benesses da justiça gratuita basta que a parte declare ser hipossuficiente, cabendo à parte contrária impugnar de forma cabal e comprovar a possibilidade desta em suportar o encargo" (fl. 62-TJ)" (fl. 154-TJ). Em suma, ainda que, de fato, o Juízo a quo tenha oportunizado na decisão primitiva a demonstração da hipossuficiência do embargante, ele não opôs nova circunstância que exigisse nova decisão a respeito, o que demonstra que já naquela oportunidade deveria ter interposto o agravo de instrumento, e não agora, depois de mantido o indeferimento da benesse. A decisão, portanto, não encerra qualquer contradição a ser remediada pela via dos declaratórios. Dispositivo II Posto isso, rejeito os embargos de declaração. III Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. IV Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes. V Prossiga-se (item VI de fl. 154-TJ). Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 0812488-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314309. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812488-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Carlos Alves. Advogado: Dean Jaison Eccher. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Larissa Leopoldina Piaceski, Flávio Adolfo Veiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos etc. Sob a alegação de que a decisão monocrática de fls. 139/144-TJ é contraditória, contra ela se insurge o agravante, ora embargante (fls. 149/153-TJ), afirmando que a decisão que efetivamente causou-lhe lesão foi aquela objeto do recurso, proferida após a juntada dos documentos necessários à comprovação da situação de hipossuficiência. É o relatório. Decido. Fundamentação I Como é cediço, os embargos de declaração se prestam unicamente a remediar vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade (art. 535 do CPC), não se constituindo, pois, no caminho adequado para a modificação da decisão embargada. No caso, o embargante não demonstrou nenhum dos vícios acima mencionados, estando, a bem da verdade, descontente com o que restou decidido, no sentido de que "a decisão ora apontada como agravada nada mais é que mero despacho do Juiz que, depois de `emenda à inicial' com nítido contorno de pedido de reconsideração (fls. 46-v/50-v-TJ), manteve a decisão original, o que torna o presente recurso absolutamente intempestivo" (fl. 140-TJ). Além disso, a decisão embargada foi categórica ao considerar que "...no pedido de reconsideração formulado o agravante não opôs nenhum fato novo ao Juízo de primeiro grau que demandasse a prolação de nova decisão. Muito pelo contrário, porquanto ele se limitou a reiterar que `não possuem (sic) condições de arcar com o valor elevado das custas iniciais", sustentando que "para a concessão das benesses da justiça gratuita basta que a parte declare ser hipossuficiente, cabendo à parte contrária impugnar de forma cabal e comprovar a possibilidade desta em suportar o encargo" (fl. 48-TJ)" (fl. 144-TJ). Em suma, ainda que, de fato, o Juízo a quo tenha oportunizado na decisão primitiva a demonstração da hipossuficiência do embargante, ele não opôs nova circunstância que exigisse nova decisão a respeito, o que demonstra que já naquela oportunidade deveria ter interposto o agravo de instrumento, e não agora, depois de mantido o indeferimento da benesse. A decisão, portanto, não encerra qualquer contradição a ser remediada pela via dos declaratórios. Dispositivo II Posto isso, rejeito os embargos de declaração. III Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. IV Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes. V Prossiga-se (item VI de fl. 144-TJ). Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 0812489-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/314314. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812489-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Carlos Alves, José Luiz Venancio. Advogado: Dean Jaison Eccher. Embargado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Diogo Zavadzki, Reinaldo Mirico Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos etc. Sob a alegação de que a decisão monocrática de fls. 151/156-TJ é contraditória, contra ela se insurgem os agravantes, ora embargantes

(fls. 159/163-TJ), afirmando que a decisão que efetivamente causou-lhes lesão foi aquela objeto do recurso, proferida após a juntada dos documentos necessários à comprovação da situação de hipossuficiência. É o relatório. Decido. Fundamentação I Como é cediço, os embargos de declaração se prestam unicamente a remediar vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade (art. 535 do CPC), não se constituindo, pois, no caminho adequado para a modificação da decisão embargada. No caso, os embargantes não demonstraram nenhum dos vícios acima mencionados, estando, a bem da verdade, descontentes com o que restou decidido, no sentido de que "a decisão ora apontada como agravada nada mais é que mero despacho do Juiz que, depois de `emenda à inicial' com nítido contorno de pedido de reconsideração (fls. 51/55-TJ), manteve a decisão original, o que torna o presente recurso absolutamente intempestivo" (fl. 152-TJ). Além disso, a decisão embargada foi categórica ao considerar que "...no pedido de reconsideração formulado o agravante não opôs nenhum fato novo ao Juízo de primeiro grau que demandasse a prolação de nova decisão. Muito pelo contrário, porquanto ele se limitou a reiterar que `não possuem (sic) condições de arcar com o valor elevado das custas iniciais', sustentando que `para a concessão das benesses da justiça gratuita basta que a parte declare ser hipossuficiente, cabendo à parte contrária impugnar de forma cabal e comprovar a possibilidade desta em suportar o encargo' (fl. 53-TJ)" (fl. 156-TJ). Em suma, ainda que, de fato, o Juízo a quo tenha oportunizado na decisão primitiva a demonstração da hipossuficiência dos embargantes, eles não opuseram nova circunstância que exigisse nova decisão a respeito, o que demonstra que já naquela oportunidade deveriam ter interposto o agravo de instrumento, e não agora, depois de mantido o indeferimento da benesse. A decisão, portanto, não encerra qualquer contradição a ser remediada pela via dos declaratórios. Dispositivo II Posto isso, rejeito os embargos de declaração. III Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. IV Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes. V Prossiga-se (item VI de fl. 154-TJ). Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0022 . Processo/Prot: 0814100-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/193077. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039695-34.2010.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante (1): Cliceia Maria Ferreira de Oliveira. Advogado: José Luiz Teleginski, Luis Fernando Stolle Biscaia. Agravante (2): Edil Marizes Ferreira Soares, Osires Gonsalves de Oliveira, Alvina de Andrade Ferreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Leopoldina Piaceski, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI PROCESSUAL QUE NÃO OBSTA A INDICAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR, MAS, AO CONTRÁRIO, IMPLICITAMENTE A AUTORIZA E RECOMENDA (ARTS. 600, IV, 652, § 3º E 656, § 1º, DO CPC). PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA PIGNORATÍCIA QUE NÃO SE AFIGURA OBRIGATÓRIA, MAS MERAMENTE PREFERENCIAL (ART. 655, §1º, DO CPC). CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE O JUIZ, AO INVÉS DE INDEFERIR DE PLANO A NOMEAÇÃO, DEVERIA ANTES TER OUVIDO O EXEQUENTE A RESPEITO, NO INTERESSE DE QUEM A EXECUÇÃO TRAMITA. CASO EM QUE, PORÉM, A EXECUTADA NOMEOU À PENHORA OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS JÁ CADUCAS, SEM QUALQUER LIQUIDEZ, CONFORME FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP Nº 1050199/RJ, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS). NOMEAÇÃO QUE DESDE LOGO SE RECONHECE COMO INEFICAZ, PORÉM, POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. A legislação processual não obsta que o devedor espontaneamente nomeie bens à penhora, mas, ao contrário, implicitamente a autoriza e mesmo recomenda (arts. 600, IV, 652, §3º e 656, §1º, do CPC). II. Embora preferencial, não se afigura obrigatória que a penhora recaia sobre os bens dados em garantia pignoratícia no título exequendo (art. 655, §1º, do CPC). III. Circunstância que impunha ao Juiz, antes de indeferir o pedido, ouvir o exequente sobre a nomeação, no interesse de quem, afinal, corre a execução originária. IV. De todo modo, fato é que os bens nomeados obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não são passíveis de penhora, porque ilíquidos e inexigíveis, consoante entendimento do STJ. Vistos. Decisão monocrática A agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu de plano o seu pedido de penhora sobre valores mobiliários por ela nomeados (fl. 109-TJ). Segundo ela, porém, não há qualquer impedimento à nomeação de bens à penhora pelo devedor, além de que, no caso, os bens que garantem a cédula rural exeqüenda (soja) sequer existem, ante a frustração da safra de 2005/2006. Assim, fazendo alusão ao disposto no art. 620 do CPC, entende possível que a penhora recaia sobre os bens nomeados. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. II De fato, na esteira das razões recursais, os fundamentos adotados pelo Juiz não justificam o indeferimento da nomeação de bens à penhora, seja porque a legislação processual não obsta que o devedor espontaneamente faça tal nomeação, mas, ao contrário, implicitamente a autoriza e mesmo recomenda (arts. 600, IV, 652, §3º e 656, §1º, do CPC), seja porque não há obrigatoriedade de que a penhora recaia sobre os bens dados em garantia pignoratícia no título exequendo, mas mera preferência (art. 655, §1º, do CPC). Assim, por essas duas razões, antes de indeferir o pedido, deveria o Juiz ter ouvido o exequente, ora agravado, no interesse de quem, afinal, corre a execução originária. III - Não obstante, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade que não tem como ser ignorada: os bens oferecidos pela agravante notoriamente não são passíveis de penhora, visto que há muito tempo caducos. Com efeito, consoante já decidiu o STJ em acórdão submetido à ritualística dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, a exemplo da hipótese dos autos (fls. 70/71-TJ), "o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para,posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional" (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009). Na espécie, a obrigação foi emitida em 1970, com resgate previsto para o prazo máximo de 20 anos (fl. 71-TJ), daí a consumação da decadência, não sendo, portanto, líquidos e exigíveis os títulos nomeados pela agravante. Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RESP 1050199/RJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento de que o direito veiculado nos títulos denominados "Obrigações ao Portador", emitidos em razão do empréstimo compulsório da Eletrobrás, foi objeto de decadência, sendo tais títulos desprovidos de serventia econômica. 2. Assim, como reconhecido pela Corte de origem, tratando-se o título indicado à penhora pelos recorrentes de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás, não pode ser aceito para garantia do executivo fiscal por não possuir liquidez imediata nem cotação em bolsa de valores (...) (AgRg no Ag 1414586/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011); AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA DEBÊNTURE. RESP N. 1.050.199/RJ JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECEDENTES (...) (AgRg no Ag 1323644/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 19/08/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "As 'obrigações ao portador' emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. É cediço nesta Corte que as obrigações ao portador, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliqüidez" (...) (AgRg no Ag 1223475/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011); PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. SÚMULA 83/STJ. 1. As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, eg. Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez (...) (REsp 1120774/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). Postas as coisas dessa maneira, a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso, o que o faço com amparo na jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, pela via monocrática (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo IV Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes.

0023 . Processo/Prot: 0815208-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/286651. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-96.1999.8.16.0128 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mauricio Luz Salomão. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sob Intervenção. Advogado: Ari de Souza Freire, Antônio Augusto Ferreira Porto, José Francisco Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE ADEQUAÇÃO AO COMANDO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS. QUESTÃO PRECLUSA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.232/05, QUE DIZ RESPEITO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA. CÁLCULOS, DE TODO MODO, QUE NÃO SE MOSTRAM INCORRETOS. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA (ART. 17, VI, DO CPC). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ACERTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. Vistos etc. Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, não conheceu da impugnação ofertada pelo agravante, bem como condenou-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% do valor do débito. Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que a nova lei de execução de sentença (Lei nº 11.232/2005) entrou em vigor após a prolação da sentença. Afirma que, no caso, o acórdão determinou a alteração nos critérios dos cálculos e, assim, quando intimado, apresentou sua impugnação aos cálculos do agravado, demonstrando que havia manifesto equívoco. No particular, salienta que a lei processual expressamente prevê a possibilidade de alegar o excesso de execução em sede de impugnação. Por fim, aduz que não houve litigância de má-fé,

pois apenas se valeu dos preceitos processuais, razões pelas quais quer a reforma da decisão de primeiro grau. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o breve relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. II O caso dos autos se refere à execução de título extrajudicial contra a qual foram opostos embargos, definitivamente julgados pelo Tribunal de Alçada nos idos de fevereiro de 2003 (fls. 33/56-TJ). Em julho de 2003, o agravado adequou seus cálculos às balizas fixadas no v. acórdão (fl. 28-TJ), requerendo a ultimação dos atos expropriatórios. O agravante, no entanto, somente apresentou seu inconformismo em relação aos novos cálculos em 10/06/2008 (fls. 58/59-TJ), ocasião em que o il. Juiz já acertadamente decidira no sentido de que a oportunidade para o questionamento dos cálculos havia precluído (fl. 61-TJ). Diante desse contexto, à evidência que a segunda impugnação apresentada agora em 02/12/2010 (fls. 66/71-TJ) e novamente não conhecida pelo Juiz na decisão que ora se agrava, objetiva a revisão de cálculos que há muito se encontram protegidos pelo manto da preclusão. No particular, cumpre observar que é absolutamente descabida a alegação de que a Lei nº 11.232/05 permite à parte impugnar o cumprimento da sentença, seja porque a hipótese em tela retrata, como seu viu, execução de título extrajudicial, à qual não se aplicam as disposições daquela Lei, seja porque, ainda que fosse o caso de execução de sentença, na espécie, o acórdão foi proferido em 2003, ou seja, anos antes da entrada em vigor de tal Lei, daí sua inaplicabilidade à espécie. Na realidade, em se tratando de execução de título extrajudicial cuja sentença que julgou os embargos é anterior à Lei nº 11.382/06, o procedimento correto é o previsto na antiga redação do art. 680 do CPC, com a atualização dos cálculos (e eventual adequação à decisão proferida nos embargos) e a avaliação dos bens penhorados. Foi o que, afinal, fez o agravado à fl. 28-TJ, oportunidade em que o agravante, como bem observou o Juiz, deixou de se insurgir contra seus cálculos, acarretando a preclusão. III - E nem se cogite que o excesso apontado traduz mero erro material passível de correção a qualquer tempo, vez que se refere ao próprio critério de atualização da dívida no caso, o termo inicial da sua atualização. IV Seja como for, ainda que fosse possível conhecer da "impugnação", o que aqui se cogita por amor ao debate, o agravante não teria razão alguma, vez que, ao contrário do que ele alega, o agravado não elaborou cálculo atualizando a dívida desde 1996 (enquanto que a execução foi ajuizada apenas em 2008), mas, na verdade, apenas recalculou com acerto o saldo devedor desde o início (1996), adequando-o os juros aos parâmetros do acórdão e procedendo às devidas amortizações relativas às prestações pagas até o inadimplemento. Tanto isso é verdade que o saldo devedor apontado na inicial da execução em outubro de 1997 era de R$ 6.619, 80 (fl. 12-TJ), ao passo que, de acordo com a planilha de fls. 29/32-TJ, confeccionada à luz das diretrizes fixadas no acórdão, o saldo devedor caiu praticamente pela metade - R$ 3.695,84. Resta patente, portanto, que o agravado deu pleno atendimento às deliberações constantes do acórdão, não havendo que se cogitar no alegado excesso decorrente da suposta atualização da dívida desde 1996. V Por fim, diante da manifesta improcedência da impugnação apresentada, especialmente em razão da existência de decisão anterior que já reputara preclusa a oportunidade para impugnação aos cálculos, agiu com acerto o Juiz ao condenar o agravante à pena por litigância de má-fé, visto que insiste em se opor infundadamente ao andamento da execução (art. 17, VI, do CPC). Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar trânsito ao recurso, porque manifestamente improcedente. Dispositivo VI Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). VII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VIII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 0818910-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002538-86.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Jaqueline Meira Lima. Apelado: Espólio de Miguel Pellegrini. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Larissa Sessak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 818910-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADO : ESPÓLIO DE MIGUEL PELLEGRINI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER VISTOS, etc. Trata-se de autos de Apelação Cível nº 818910-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelado Espólio de Miguel Pellegrini. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli); "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 2

0025 . Processo/Prot: 0819176-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187356. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007251-45.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Antonio Carlos dos Santos. Advogado: Marcos Babinski Marochi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 819176-4, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A APELADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de autos de Apelação Cível nº 819176-4, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é apelante Banco Santander Brasil S/A e apelado Antonio Carlos dos Santos. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 2

0026 . Processo/Prot: 0819569-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0015862-07.2011.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Agravado: Maria Angélica Ribeiro. Advogado: Eliane Andréa Chalata, Luiz Antonio de Araújo Kos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE EFETUAR QUALQUER DESCONTO NOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR PARA ABATIMENTO DE FINANCIAMENTO OU DE COBERTURA DE LIMITE EM CONTA. PRETENSÃO DO BANCO DE QUE SE LIMITEM OS DESCONTOS EM 30%. INADMISSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO SALÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VERBA SALARIAL. NATUREZA ALIMENTAR E, PORTANTO, INTANGÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CÁPUT DO CPC. Instrumento sob nº 819569-9, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante BANCO SANTANDER S/A, e Agravada MARIA ANGÉLICA RIBEIRO. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SANTANDER S/A em face da decisão de fl. 21 proferida nos autos de ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela antecipada sob nº 0015862-07.2011.8.16.0001, que determinou ao banco que se abstenha de efetuar descontos na conta corrente da agravada, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Em suas razões (fls. 02/16-TJ) o agravante assevera que a decisão merece reforma, pelos seguintes motivos: a) não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada; b) não cabe a fixação da multa diária prevista no art. 461 do Código de Processo Civil; c) o valor da multa é excessivo e deve ser fixada em valor único, vez que se trata de obrigação de não fazer; d) é possível a retenção de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário da agravada, de acordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, e ao final, pelo seu provimento a fim de que lhe seja permitido efetuar os descontos na conta corrente da agravada e excluída a multa fixada, ou reduzido o seu valor. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com o objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos, como se passará a expor. II.1- Da possibilidade, ou não, de desconto de 30% do salário em conta corrente Assevera o banco que é possível, de acordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça o desconto de 30% (trinta por cento) do salário da agravada para quitação dos contratos de empréstimo e de financiamento. Com efeito, em que pese a possibilidade de penhora de valores existentes em conta corrente de titularidade do devedor, as verbas salariais não podem ser objeto de penhora, nem mesmo se limitadas ao percentual de 30%, como admitiu o Juízo a quo, por força de sua impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Referido dispositivo prevê o seguinte: "Art. 649. "São absolutamente impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos,

salários, remunerações, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. [...]". Quando a lei estabelece a impenhorabilidade dos rendimentos da pessoa natural, sejam eles subsídios, sejam salários ou proventos de aposentadoria, não é apontada qualquer limitação quantitativa. Não há, portanto, como se penhorar uma parcela do rendimento sob o argumento de que se isso não afetaria a subsistência do devedor e de sua família. Assim é, porque a impenhorabilidade recai sobre a totalidade da renda alimentar, como reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTACORRENTE. VENCIMENTOS. REQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 969549 /DF, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/09/2007, DJ 19.11.2007 p. 243). Mesmo se em algum momento tiver ocorrido a permissão para tais descontos, esta pode ser livremente revogada pela contratante, assim que demonstre ser essa sua vontade. Mais grave se apresenta a situação atual, na medida em que, em razão dos lançamentos para amortização da dívida estarem comprometendo a subsistência do humana. Assim, não pode a instituição financeira reter, com o fito de amortização de dívida, grande parte do salário do agravado, ainda que supostamente haja contrato autorizando. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. Recurso conhecido e provido. (REsp 492777/ RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 01/09/2003 p. 298) A respeito do assunto, é o entendimento deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA CÂMARA. FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA NULA. 1. "Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público ctol depositados em sua agência." 2. A fixação de honorários advocatícios em demandas repetitivas no patamar de R$ 500,00 não se revela irrisória. 3. Tratando-se de cláusula contratual que ofende normas de ordem pública, inclusive de envergadura constitucional, esta se revela inválida, não podendo se invocar a força vinculante dos contratos a fim de impor o seu cumprimento. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 não-provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0705397-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 06.10.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DA LEGALIDADE DE RETENÇÃO DO SALÁRIO DA CORRENTISTA DEVEDORA. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A CONCESSÃO DA TUTELA ALMEJADA. PRETENSÃO DE AFASTAR MULTA COMINATÓRIA. IMPERTINÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 461 DO CPC. VALOR DA MULTA ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, 0717429-0- Relatora: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho- J. em 07/10/2010). "TUTELA INIBITÓRIA. DIREITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE LIMITOU OS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE DO AGRAVANTE A 30% DO SEU SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE HAJA CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZADORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO Segundo a jurisprudência do STJ, não é dado à instituição financeira reter qualquer parte do salário depositado em conta corrente para o pagamento de débitos do correntista, ainda que haja cláusula contratual autorizadora." (Decisão monocrática no Agr. Instr. 0673233-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Filho) Verifica-se, assim, que, quanto a este aspecto, o recurso deve ter seu seguimento negado, tendo em vista que a pretensão do agravante encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. II. 2- Da multa prevista no art. 461 do CPC Quanto ao pleito de supressão da multa diária fixada, também não assiste razão ao agravante. Com efeito, o agravante alega não ser possível cobrança de multa diária, pois não houve resistência ao cumprimento da decisão judicial. Ora, se a finalidade da imposição de multa diária é justamente coagir a parte a cumprir a decisão judicial, verificado tal cumprimento a multa não terá razão para incidir, e consequentemente, ficará o agravante livre do ônus. Assim, desarrazoado o fundamento utilizado pelo agravante, vez que, caso pretenda cumprir a decisão em seus termos, não será aplicada a multa. Caso não cumprida a decisão, será aplicada a multa diária, uma vez que estará configurada a resistência à ordem judicial, afastando-se, por completo, o fundamento utilizado pelo agravante. "Ação cautelar incidental - Conta corrente onde são depositados os valores relativos ao salário do autor - Retenção de valores para pagamento de dívidas oriundas de empréstimo - Inviabilidade - Intangibilidade do salário - Proteção constitucional ao salário - Verba alimentar - Princípio da dignidade da pessoa humana - Medida cautelar concedida corretamente, no sentido de obstar continue o banco cobrando diretamente mediante apropriação de verba alimentar existente na conta corrente do autor. Imposição de multa diária para o caso de descumprimento do comando judicial - Valor adequado ao caso - Caráter inibitório - Possibilidade. Recurso a que se nega provimento. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0462889-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 19.03.2008) Com relação à alegação de que não cabe a fixação da multa diária em obrigação de não fazer, igualmente, não assiste razão ao agravante. Isso porque o artigo 461, §4º do Código de Processo Civil prevê a fixação de multa diária tanto nos casos de descumprimento de obrigação de fazer como de não fazer. Quanto ao pedido de redução do valor da multa, verifica- se que a quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais), fixada pelo juiz "a quo", se mostra razoável à sua finalidade, qual seja, inibir o descumprimento da ordem judicial. O valor arbitrado, no caso, não pode ser tido por abusivo levando-se em conta os princípios as proporcionalidade e razoabilidade, bem como a condição econômica do banco agravante. O objetivo da multa é compelir a parte a cumprir a determinação judicial, devendo por isso ser arbitrada em valor suficiente para desestimulá-lo a ignorar a ordem e tornar desvantajoso o descumprimento. tange à possibilidade de aplicação da multa diária fixada, bem como quanto ao valor. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de setembro de 2011 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0027 . Processo/Prot: 0819732-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/262397. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004101-48.2011.8.16.0075 Cautelar. Agravante: Managro Comércio de Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues. Agravado: Sulphur Tecnologia Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Redfactor. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO A agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de medida cautelar de sustação de protesto nº 0004101-48.2011.8.16.0075 por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu a liminar (fls. 24/26-TJ). Segundo a agravante, porém, não houve qualquer relação jurídica e comercial sua com as agravadas, além de que foi apresentada cópia do recibo de pagamento das duplicatas, o que impõe a reforma da decisão agravada, notadamente em razão dos prejuízos causados pelos protestos e a ausência de prejuízo às agravadas. Não formula pedido de efeito suspensivo. I Conquanto inexista pedido de efeito suspensivo, vejo-me de qualquer modo tentado a dizer desde logo que os fundamentos recursais, a priori, são relevantes. É bem verdade, como assinalou o il. Juiz, que as duplicatas em questão, por terem sido postas em circulação, ganharam autonomia, tornando irrelevante para o portador/ endossatário, ora agravada, o fato de a sacada, ora agravante, ter efetuado o pagamento diretamente para a endossante, o que, diga-se de passagem, em nada se altera pelo fato de a lei prever que o recibo dado em documento em separado faz prova do pagamento (art. 9º, §1º, da Lei nº 5.474/68), pois mesmo nessa hipótese entende-se que "a circulação da duplicata impõe ao sacado o dever de pagar ao endossatário o valor representado no título de crédito, descabendo falar-se em recibo em separado ao endossante, quando presente a anterioridade do endosso e a inexistência de má-fé na circulação cambial" (STJ, AgRg no REsp 556.002/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010). Não é menos verdade, porém, que ainda não se sabe, no caso, se o endosso foi anterior ou posterior ao pagamento aparentemente comprovado à fl. 15-TJ, sendo certo que, na hipótese de ter sido feito posteriormente, a agravante não teria mesmo como evitar o pagamento a quem não mais era o portador do título. Em suma, nada impede que a sacadora/endossante tenha, mesmo a despeito do pagamento, feito o título circular, em evidente prejuízo à agravante. Isso, aliado ao fato de que a mera sustação do protesto não gerará qualquer prejuízo à agravada, já que o ato exigido por lei para assegurar a cobrança do título e o regresso contra endossantes/avalistas (tiragem do protesto) já foi por ela inequivocamente praticado, recomendaria, a princípio, a concessão da liminar pretendida, circunstância de todo modo a ser mais bem apreciada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado, ante a ausência de pedido suspensivo. II Feita essa breve reflexão inicial e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisito do il. Juiz da causa as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia deste despacho servirá como ofício requisitório, devendo ser encaminhado via sistema mensageiro. III Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos para julgamento. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE E COMUNIQUE-SE1. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes.

0028 . Processo/Prot: 0819771-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/211657. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006281-25.2010.8.16.0058 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França. Agravado: Pierina Perego Justi e Outro. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 819771-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que é Agravante BANCO DO BRASIL S.A., e Agravados PIERINA PEREGO JUSTI e OUTRO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 31/TJ, proferida nos autos nº 6281/2010 de cumprimento de sentença, a qual indeferiu o pedido de nomeação de bens imóveis á penhora, e determinou a intimação por Oficial de Justiça para a transferência do valor penhorado, sob pena de multa e de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça. Em suas razões (fls. 02/27-TJ), assevera o agravante, preliminarmente, a suspeição do juiz prolator da decisão recorrida. No mérito sustenta, em síntese, que: (I) a pretensão do exeqüente encontra-se prescrita; (II) há a necessidade de liquidação da sentença; (III) a indicação dos bens imóveis à penhora não desrespeita o previsto no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como atende à escolha pelo modo menos gravoso ao

devedor. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o seu provimento para o fim de: a) determinar a nulidade dos atos praticados pelo juiz de primeiro grau; ou, b) reconhecer a prescrição; ou c) reconhecer a nulidade da decisão imóveis ofertados, bem como a liquidação da sentença. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ativo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade da decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Com efeito, em juízo provisório e mediante cognição sumária, verifica-se que falta relevância na fundamentação apresentada pelo agravante. Assim é porque, ao menos em princípio, a veiculação da alegação de suspeição depende de procedimento específico e, por outro lado, a nomeação feita pela parte agravante não atende a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa por ocasião do julgamento do recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5 Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento e solicitando as informações necessárias. 6 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 19 de setembro de 2011 Everton Luiz Penter Correa Relator

0029 . Processo/Prot: 0820417-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219425. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017010-90.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec (colégio Marista de Cascavel). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Agravado: Maria Thomaz de Souza Wrubleski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1 - O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Com efeito, nesta análise sumária e não vinculante da questão, não se pode reputar relevante a fundamentação apresentada, porquanto das peculiaridades fáticas do caso, extraídas do exame do contrato social da agravante, não parece se vislumbrar a sua condição de instituição meramente filantrópica e sem fins lucrativos. Por isso, independentemente de qualquer análise quanto à possibilidade ou não de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 4 Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5 Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 12 de setembro de 2010. Everton Luiz Penter Correa Relator

0030 . Processo/Prot: 0821595-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224699. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001770-58.2011.8.16.0119 Prestação de Contas. Agravante: Airton Stevão Matera. Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 25/TJ, proferida nos autos de ação de prestação de contas sob n. 1770/2011 pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Nova Esperança, na qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a impugnação de fls. 24/TJ. Nas razões recursais de fls. 02 a 09/TJ, alega o agravante que: (a) a Lei n. 1.060/50 determina que a assistência judiciária seja deferida mediante simples afirmação no corpo da petição inicial; (b) há presunção de pobreza até prova em contrário; c) a certidão do cartorário é de ser desconsiderada, vez que subscrita pela pessoa mais interessada no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita; d) nenhum dos bens relacionados pelo Sr. Cartorário é mais de propriedade do agravante, pelo que caberia a ele ter juntado cópias das matrículas atualizadas; e, e) não há a exigência de que a declaração seja firmada de próprio punho pelo agravante, nos termos da Lei nº 7.115/83. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. O recurso foi distribuído automaticamente a essa Décima Terceira Câmara Cível. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. A decisão agravada merece reforma a fim de que sejam concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita conforme devidamente requerido pelo autor/agravante na inicial de prestação de contas por ele ajuizada em face da instituição bancária agravada. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4o. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. " (Grifei). Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, inexiste qualquer requisito legal que determine condicionantes outros à concessão do benefício senão o simples requerimento da parte na própria petição inicial. Pois bem. Da análise dos autos observa-se que o ora agravante requereu as benesses da justiça gratuita às fls. 20-TJ, em seu pedido de letra "e", afirmando para tanto que é pobre na acepção jurídica do termo. Obedecidos os ditames legais disciplinadores da espécie, faz-se uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. A MMª. Juíza Singular da causa entendeu por bem indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ante a impugnação apresentada pela Escrivania às fls. 24-TJ. Consta, de referida certidão, a discriminação de lotes de terras os quais seriam de propriedade do agravante. Não obstante referido documento tenha sido acostado aos autos, a aludida certidão não é de ser considerada como efetiva prova da existência de condições financeiras de o ora agravante arcar as custas e despesas processuais em questão. Isso porque a eventual propriedade de terras não é motivo suficiente a afastar a presunção de pobreza a que alude a afirmação apresentada na exordial, até porque o que se está em discussão é a existência de condições financeiras atuais suficientes para arcar com as custas processuais sem o prejuízo do sustento familiar. Diga-se, ademais, que a aludida certidão não possibilita a verificação, a toda evidência, de que referidos lotes de terra permanecem sob titularidade do agravante. Não se trata, pois, de prova inequívoca de que, contrariamente ao que declara, o agravante deteria condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0031 . Processo/Prot: 0824128-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011129-23.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Genor Fontanella, Edith Presser Paes Coelho, Rafael Ferrari Sandoval, Alcidio Hoffmann, Cladir Calor Mazzuti, Domingos Bertotti, Carmelina Aurora Parizzoto, Lordelisa Maria Fredo, Alzemiro Garbossa. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 824128-1, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAULEASING S/A, e, como agravados GENOR FONTANELLA E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAULEASING S/A em face da decisão de fls. 197/198-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 11.129/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso

II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exeqüente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subseqüente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra do Juiz Augusto Gluszczak Júnior. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0032 . Processo/Prot: 0824280-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238649. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000531 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Farmácia Bom Jesus de Mandirituba Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 531/1999, ajuizada em face de FARMÁCIA BOM JESUS DE MANDIRITUBA LTDA, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, por entender que não restou demonstrada a ocorrência de elementos suficientes para caracterizar o abuso da personalidade jurídica, pois o cancelamento do registro do contrato social na Junta Comercial não se enquadra nas hipóteses do artigo 50 do Código Civil. 3. Em suas razões, a agravante observa que se trata de execução de título extrajudicial ajuizada em 1998, com o valor da causa de R$ 14.805,36 (quatorze mil, oitocentos e cinco reais e trinta e seis centavos) em face da pessoa jurídica, ora agravada, a qual foi citada, todavia nunca se manifestou nos autos. 4. Alega que após várias tentativas frustradas de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa, constatado que a empresa não mais existe, estando com o registro cancelado na Junta Comercial, razão pela qual requereu 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 824.280-6 que a pessoa dos sócios fossem responsáveis pela dívida contraída em nome da pessoa jurídica inativa. 5. Sustenta que resta evidente que, uma vez cancelado o registro da pessoa jurídica na Junta Comercial, com o encerramento de suas atividades, os bens das pessoas físicas por detrás dessa sociedade de fato devem responder pelas dívidas por ela contraídas, sob pena de ferir os princípios do direito civil e a legislação aplicável. Por fim, alega que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica é perfeitamente cabível no presente caso. 6. Ao cabo de suas razões, requer o provimento da insurgência em todos os seus termos a fim de que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Este é o relatório. 7. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso em concreto enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de execução, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão da agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 824.280-6 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 11. Anoto que não houve pedido de efeito suspensivo e tampouco de tutela antecipada. 12. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 13. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 14. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 06 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0033 . Processo/Prot: 0824354-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239336. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0053383-78.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Benedito Domingues de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824354-1, DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BENEDITO DOMINGUES DE OLIVEIRA AGRAVADOS : BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Benedito Domingues de Oliveira, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Ação de Prestação de contas nº 53383/2010, ajuizada pelo agravante em face do Banco Banestado S/A e do Banco Itaú S/A que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requeridos pelo autor pelo fato deste não ter cumprido o despacho de fls. 14 e determinou sua intimação para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo. (fls. 14 TJ) Argumenta o agravante que o magistrado "a quo" fundamentou a decisão agravada no fato do agravante não ter comprovado sua condição de miserabilidade, e assim indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Afirma que a lei é taxativa ao impor a presunção de pobreza a quem requer o benefício Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, juntou aos autos declaração de próprio punho firmada pelo autor, bem como apresentou comprovantes de gastos com água, luz e telefone, comprovando a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial de forma definitiva ao agravante. É o relatório. A decisão agravada está fotocopiada às fls 14-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 15-TJ, a procuração outorgada aos advogados do agravante encontra-se às fls. 13-TJ, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 07.07.2011 (fls. 039 - TJ), já o prazo recursal teve início em 04.07.2011 (certidão de fls. 15-TJ). O presente recurso não merece seguimento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos procuradores do agravante e do agravado. Assim, o translado de peças obrigatórias é atribuição da própria parte, assim como outras peças que o agravante entender necessárias para o julgamento da questão. 2 Da detida análise dos autos, verifica-se que o agravante não cumpriu com este encargo, deixando de instruir o presente recurso com todas as peças indispensáveis e necessárias para a compreensão da controvérsia. Analisando-se os autos, verifica-se que o agravante deixou de apresentar cópia da decisão de fls. 14 dos autos originais, a fim de propiciar o exame da matéria posta no pedido a fim de ser verificado o acerto ou não da decisão ora agravada. Deixando de apresentar cópia da decisão mencionada na ora agravada, que veio a ensejar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, não se pode aferir a veracidade das afirmações postas. Assim, em razão da ausência da peça acima indicada, resta impossibilitada a análise do recurso, que indeferiu a oferta de caução e a liminar para que o réu se abstivesse de inscrever o nome no autor nos cadastros de restrição ao crédito. Cuida-se, assim, de recurso de agravo de instrumento deficientemente instruído. Não há que se olvidar que a cópia acima indicada não está arroladas como obrigatória para instrução do recurso de agravo de instrumento, mas, na hipótese em comento, é imprescindível para o exame da questão em debate, não se mostrando suficiente a juntada dos documentos obrigatórios, eis que estes não conseguem, por si só, trazer prova das afirmações do recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança de suas alegações. Assim, ausentes peças indispensáveis, o recurso não comporta conhecimento, entendimento, aliás, que guarda consonância com a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS

AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. 3 ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes. 3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo. 4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes. 5. Recurso especial provido." (REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2010, DJe 13.12.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRAVO. 4 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. 2. Na espécie, a agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da alegação de violação do art. 535 do CPC. 3. Em relação à alegação de configuração de julgamento extra petita, a ora agravante, embora sustente que não houve pedido expresso na petição inicial a respeito da indenização de juros sobre capital próprio, não trouxe aos autos de agravo de instrumento cópia da exordial, tampouco da petição de apelação, o que inviabilizaria a verificação da efetiva ocorrência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, mormente porque na r. sentença e no v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para que se possa aferir a existência, ou não, de pedido, na inicial, de condenação no pagamento de juros sobre capital próprio. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1301975/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24.08.2010, DJe 10.09.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1232111/PE, 5 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.11.2010, DJe 13.12.2010) Vale acrescentar, que à vista da nova redação ao artigo 557,do Código de Processo Civil, não é permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual, a falta de peças de traslado obrigatório ou essencial para a compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do recurso. Por outro lado, verifica-se que os benefícios da justiça gratuita foram requeridos depois de proferida a decisão de fls. 14 dos autos originários, vez que fazem parte do presente recurso as fls. 15/16, 02/07 e 09/10 dos autos originais (fls. 13, 16, 17, 18/25-TJ). Desta forma, diante da ausência de peça indispensável para o julgamento, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos para a Vara de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 6

0034 . Processo/Prot: 0824640-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269376. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031539-63.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ademir Ferrari, Alaide Ferreira da Paixão, Anselmo Duarte Pinheiro, Antonio Godinho Machado, Arlindo Francisco da Silva, Edivaldo Onofre Fornaza, Erasmo Rodrigues Dias, João Parize, Magna Antonucci Janeiro, Terezinha Campeão. Advogado: Antônio Camargo Junior, Rosana Célia de Paulo Carapunarla. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824640-2, DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ SA AGRAVADOS : ADEMIR FERRARI E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de cumprimento de sentença nº 1785/2010, ajuizada por Ademir Ferrari e outros em face do ora agravante, que indeferiu o pedido de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimentos. Determinando a incidência de multa de 10% prevista no artigo 475- J do CPC. Deferindo o pedido de penhora on-line conforme requerido às fls. 179/184, incluindo além do principal, honorários advocatícios e a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. (fls. 96-TJ) Argui que a garantia oferecida pelo agravante encontra-se no topo da lista de bens que preferencialmente devem penhorados e constituem garantia idônea totalmente segura para este Juízo, respeitando a redação do artigo 655, I do CPC, que estabelece que o dinheiro é a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira. Ressalta que em recentes julgados envolvendo o ora agravante, em situação semelhante, entendeu este Tribunal que estas cotas são comparadas a dinheiro. Sustenta que se preservando a máxima utilidade da execução, ao mesmo tempo que a garantia de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo agravante, sob pena de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante é evidente, pois a decisão agravada mostra-se prejudicial ao agravante, o colocando em desvantagem excessiva, uma vez que será realizada penhora on line. Prequestiona, para efeito de eventual interposição de recurso, a negativa de vigência à Lei Federal, especialmente o artigo 475-J e seu § 1º, ambos do CPC. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Aduz que não devem incidir honorários advocatícios na impugnação de sentença, por se tratar de mero incidente processual, alternativamente postula a redução dos honorários advocatícios. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de determinar a aceitação das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução, lavrando-se o competente termo de penhora; seja afastada a imposição da multa do artigo 475-J do CPC, posto que indevida no caso dos autos; determinar a não incidência ou redução dos honorários advocatícios fixados, tendo em vista que se trata de mero incidente processual. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 96-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 101-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 78/80 e 84-TJ; a 2 procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 29, 33, 37, 40, 41, 45, 49, 53, 57, 61, 62, 69-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 25.07.2011 (fls. 20-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 27.07.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 18.07.2011 (certidão de fls. 101-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Entendo que as alegações do agravante não são suficientes para o deferimento do efeito suspensivo como requerido, pois que não se verifica, em sede de cognição sumária e não exauriente, a prova inequívoca das alegações do agravante. Assim, por entender que não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0035 . Processo/Prot: 0824649-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243788. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037673-03.2010.8.16.0019 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Cheite Gueber Dalzoto. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 809388-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram como agravantes BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado CHEITE GUEBER DALZOTO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fl. 76/TJ, complementada pela decisão de fl. 93/TJ, ambas proferidas nos autos de cumprimento de sentença sob nº 0037673-03.2010.8.16.0019, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Banco, determinando que "as diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, acrescidos de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que se verificou a diferença, finalmente com juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação". Foram rejeitados, a seguir, os embargos de declaração de ambas as partes. Em suas razões, (fls. 0221/TJ), o Agravante assevera, em síntese, que: (I) deve ser suspenso o trâmite processual da ação originária; (II) há equívoco na elaboração dos cálculos realizados pelo levantamento dos valores depositados em juízo. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Em princípio, quanto às questões deduzidas pelo agravante, não se podem considerar relevantes as teses sustentadas no presente recurso, porquanto, em juízo sumário cabível no momento, não houve afronta às disposições que regem execução definitiva, como parece ser o caso dos autos (art. 475 I, §1° do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil), além de se encontrarem em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa da Câmara quando do julgamento do recurso, é de ser indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Por tais motivos, indefiro a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem,

encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 16 de setembro de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0036 . Processo/Prot: 0824679-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269385. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020783-80.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adilar Justo Borguetti, Joelson Adelar Gambetta, Sueli Aparecida Muniz, José Darci Barbosa Lopes, Luiz Sidival Azedo, Maria Francisca de Jesus, Osvaldo Detoni, Paulina Schonbachler, Renata Peres Krum, Vilmar Coelho de Souza, Vitório Corradi. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824679-3, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ SA AGRAVADOS : ADILAR JUSTO BORGUETTI E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos de execução de sentença coletiva n° 1559/2010, ajuizada por Adilar Justo Borguetti em face do ora agravante, que rejeitou as alegações do executado, determinou a atualização do débito acrescido de multa de 10% do art. 475-J do CPC, além dos valores referentes aos honorários advocatícios e despesas processuais que devem integrar o montante exequendo. Fixando honorários advocatícios, em 10%. Determinando a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa, e ainda a elaboração de novo cálculo, com a expedição de alvará complementar. (fls. 236/238-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Afirma que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) ano. Aduz, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustenta sua afirmação mencionando que seguindo os ditames do STJ/Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, conclui-se que a pretensão executiva se expirou em 03.09.2007. Alega que a incidência dos juros remuneratórios sobre as diferenças não pagas, esvai-se com a extinção do contrato de poupança, sendo devidos sobre estas diferenças somente enquanto vigente o contrato que prevê a recomposição do próprio capital, já que o juro remuneratório decorre exclusivamente do contrato de conta poupança. Aduz que não devem incidir honorários advocatícios na impugnação de sentença, por se tratar de mero incidente processual, alternativamente postula a redução dos honorários advocatícios. Enfatiza ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requer seja afastada a incidência da multa. Afirma estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelo agravado e disso resultam conseqüências inevitavelmente danosas para o agravante. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva; 2 sejam excluídos os honorários advocatícios fixados e a multa do artigo 475-J do CPC, bem como seja reconhecido o excesso de execução. Seja regularmente processado o presente recurso, com a intimação do agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 236/238-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 239-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 128/131-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 48, 53, 58, 63, 67, 73, 78, 82, 89, 94 e 98-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 26.07.2011 (fls. 40- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 27.07.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 18.07.2011 (certidão de fls. 239-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Entendo que as alegações do agravante não são suficientes para o deferimento do efeito suspensivo como requerido, pois que não se verifica, em sede de cognição sumária e não exauriente, a prova inequívoca das alegações do agravante. Assim, por entender que não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. 3 Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0037 . Processo/Prot: 0824711-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0049710-19.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Herzirio Berto. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Votorantim Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TRATANDO-SE DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOMENTE PODERÁ SER MODIFICADA CASO HAJA INSURGÊNCIA DO RÉU CONTRA O FORO ELEITO PELO AUTOR PARA AJUIZAR A AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 33 DO STJ QUE VEDA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERZIRIO BERTO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 49710/2010, ajuizada em face do BANCO VOTORANTIM S/A, declarou, de ofício, a incompetência do Juízo, reconhecendo como competente o Foro Regional de Piraquara, por ser o domicílio do consumidor, com amparo no artigo 101, I, do CDC (fls. 13/19-TJ). Em suas razões, narra que ajuizou a competente ação almejando a exibição dos documentos comuns às partes, com o fim de avaliar os encargos pactuados e efetivamente cobrados, inclusive do período de vigência do contrato. Aduz que ajuizou a demanda no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo em vista que a demanda é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo prevalecer o foro que facilite a defesa dos seus interesses, que no presente caso é a Comarca eleita pelo autor. Destaca que o MM Juiz não poderia ter declarado a incompetência de ofício, sem que houvesse provocação pela parte contrária via exceção, bem como que a sede da pessoa jurídica é no Foro Central de Curitiba, porquanto se trata de competência territorial relativa, que somente poderá ser proposta e arguida pela parte interessada. Com fulcro na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sustenta que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Ao cabo de sua vasta argumentação, pugna pelo recebimento do recurso na sua forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão a fim de reconhecer este o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca como competente para o julgamento da demanda (fls. 02/12TJ). Juntam documentos de fls. 13/71TJ. Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, que ainda não compõe a lide - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. A matéria discutida cinge-se, em linhas gerais, no Juízo competente para julgar a medida cautelar de exibição de documentos ajuizada no Foro Central desta Comarca, em que o agravante ressalta, entre outras razões, a vedação prevista pela Súmula 33 do STJ quanto ao reconhecimento da competência territorial, em tese, de ofício. Com efeito, a competência em razão do território é relativa, na medida em que pode ser modificada por convenção das partes, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil. Nesse liame, a teor do que dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil, sendo a competência territorial relativa, somente pode ser modificada caso haja insurgência do réu contra o foro eleito pelo autor para ajuizar a ação. Em outras palavras, por conter caráter relativo, a incompetência territorial não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, sendo, inclusive, matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que "Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. O juiz só pode agir mediante provocação do réu, único legitimado a argüir, por meio de exceção, a incompetência relativa" (Código de Processo Civil Comentado, 10. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 423). A propósito, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1171731/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente

incompetente. 3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1115634/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 19/08/2009). Ainda: CC nº 63.919/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJ 12/02/2007; ERESP nº 222.006/MG, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.12.2004; CC 19.334/MG, 2ª Seção, Rel. Min. SÁLVIODE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.02.2002; CC 1499/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Seção, DJ 18/2/1991. No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE, POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STJ, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO" (TJPR, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 578.885-6, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Denise Kruger Pereira, DJ 04/11/2009). Não é dado ao juiz declinar a competência em razão do território. Para isso, existe o incidente de exceção de incompetência a ser oposto pela parte interessada, que, inclusive, pode melhor demonstrar eventual prejuízo passível de sofrer ao litigar nestas circunstâncias. Eventualmente, pode lhe interessar tal circunstância. Posto isso, verificada a violação da decisão que declarou de ofício incompetência relativa à súmula do STJ, cabível a negativa de seguimento ao recurso. De outro lado, admitindo-se, em tese, a competência absoluta levando-se em consideração a aplicação à relação processual em questão o CDC, portanto, relação de consumo, muito embora verificada a residência do consumidor em Piraquara, a sua opção foi de ingresso com a ação na Comarca vizinha de Curitiba, onde seu advogado possui escritório. Considerando que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razoável que proponha a ação na sede da Comarca do advogado que concordou em lhe assistir, sem eventual despesas e, também, sem trazer-lhe maiores ônus. CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em manifesto confronto com súmula do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e no art. 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao presente recurso, a fim de reconhecer, por ora, a competência da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Comunique-se o Juiz de Direito de primeiro grau, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0038 . Processo/Prot: 0824865-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224672. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000047 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Elaine de Fatima Pinto Marconcin. Agravado: Nilton Elio Prieto Valdeviesco. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA, HOMOLOGANDO OS CÁLCULOS DO CONTADOR. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVE A PEÇA RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de cumprimento de sentença nº 478/2004, promovida por NILTON ELIO PRIETO VALDEVIESCO, julgou improcedente a impugnação oferecida pela instituição financeira, homologando o cálculo das custas processuais apresentado pelo Sr. Contador (fls. 610/611 TJ). Em suas razões, defende o agravante que o cálculo por ele apresentado foi elaborado observando o pronunciamento em cumprimento e, assim, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que seus valores sejam acolhidos, com a devida extinção do feito. Ainda, pretende o recebimento do recurso com efeito suspensivo (fls. 02/12 TJ). Junta documentos de fls. 12/612 TJ. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Em vista aos autos, constato a ausência de procuração em nome de Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/PR 47.750), que subscreve o presente recurso. Convém ressaltar que o processamento do agravo, justamente por viabilizar maior celeridade ao processo, impõe requisitos formais de imprescindível observância para proporcionar maior segurança ao exame pelo juízo ad quem, assim, não se trata de formalismo exacerbado exigir o pleno cumprimento dos requisitos prescritos no artigo 525 do CPC. Ademais, a instrução do agravo é ato que cabe à parte recorrente, sendo que as peças e as provas deverão estar presentes na sua interposição. A juntada posterior apresenta-se inaceitável vez que a lei processual não prevê emenda em relação à petição de interposição do recurso. Assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO. PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 126/STJ E 288/STF. 1. A petição de recurso extraordinário interposto concomitantemente com o recurso especial ou a comprovação da interposição tempestiva do apelo extremo são documentos necessários ao conhecimento da controvérsia e, por isso, deverão compor a instrução do agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Não se admite a posterior juntada das peças obrigatórias ou das necessárias, imprescindíveis à análise do agravo de instrumento, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ - AgRg no Ag 1124822/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DJe 31/08/2009). Assim, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao relator, ante a ausência de procuração do agravante nos autos, NEGO SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput c/c 527, inciso I do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0039 . Processo/Prot: 0825134-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/238895. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064951-91.2010.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Sebastião Alves de Jesus. Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Diogo Lopes Vilela Berbel, Zaqueu Vilela Berbel. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS (ART. 522 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 10-TJ) que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo requerente, ora agravante, vez que não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua hipossuficiência. Inconformado, requer o agravante a reforma da r. decisão, pois, caso contrário, não poderá dar continuidade ao presente feito, o que acarretará, de conseguinte, na sua extinção. Fundamentação I O presente recurso não comporta seguimento II - De acordo com a certidão de intimação de fl. 11-TJ, a decisão agravada foi publicada no dia 22/06/2011, iniciando-se o prazo para a interposição do recurso no dia 27/06/2011. Sendo assim, o presente recurso, cujo prazo para interposição é de 10 (dez) dias (art. 522 do CPC), deveria ter sido protocolado até o dia 06/07/2011. O agravante, contudo, somente o protocolou em 07/07/2011 (fl. 09-TJ), quando então o prazo para tanto já havia se escoado. Nessas condições, alternativa não resta senão negar trânsito de imediato ao agravo, porque intempestivo e, como tal, inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo III Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0040 . Processo/Prot: 0825293-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/269369. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Verginia Men Gruchowski, Roberto Lucio Stec, Jose Luiz Peretti, Helio Vieiro, Amadeu Sanchez Reganhan, Mario Schwitzky, Alice Gonçalves Mortari, Jose Mario Mortari, Aparecida Mortari Astori, Cleuza Margarida Mortari Galuch, Claudio Mortari, Mariza Mortari Macetti, Maria Amélia Mortari da Silva, Mauro Mortari, Rafael Mortari, Idalice Viana Fatel, Maria José de Oliveira da Silva, Sandra Regina Altafin. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de cumprimento de sentença nº 1158/2010, promovida por VERGINIA MEN GRUCHOWSKI E OUTROS, julgou improcedente a impugnação oferecida pela instituição financeira e assim: a) aplicou o prazo prescricional decenal; b) declarou que a decisão emanada da ação civil pública tem eficácia em todo território competente para julgar o recurso; c) destacou que prescindem os autores da prova de que fossem associados da APADECO para o ajuizamento da presente ação; d) manteve a incidência da multa do art. 475-J do CPC; e) afastou a alegação de excesso de execução; f) condenou o Banco ao pagamento de honorários advocatícios. (fls. 376/385 e fls. 401/405 TJ). 3. Em suas razões, em sede de prejudicial de mérito, alega o agravante tratar-se de pretensão de ressarcimento

de enriquecimento sem causa, com previsão de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão do agravado pelo Código Civil atual. Sob esse prisma, sustenta a prescrição do direito de executar a decisão em 11/01/2006 no termos do artigo 206, §3º, IV e artigo 2.028 do CC, sendo inaceitável a aplicação do artigo 205 do mesmo Códex. 4. Afirma que o prazo trienal para o cumprimento da sentença teve início em 11/01/2003 data da entrada em vigor do Código Civil, findando em 12/01/2006. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 825293-7 5. Ainda, sucessivamente, destaca a prescrição quinquenal das ações civis públicas e, com amparo na Súmula 150/STF pretendem seu acolhimento também para a pretensão de execução. 6. Suscita a ilegitimidade dos credores, sob o fundamento de que a decisão judicial executada somente produz efeitos nos limites da Comarca do Juízo que processou e julgou a demanda, não atingindo os poupadores que residiam ou mantinham conta poupança em outra cidade, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97. 7. Aduz excesso de execução, asseverando que os agravados lançam em seus cálculos os juros remuneratórios e moratórios de uma só vez, sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês, como se dá com aquela modalidade de contrato e com a própria sistemática de cálculos utilizada no meio forense. Aponta como incontroverso o valor de R$ 33.222,15 (trinta e três mil duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos). 8. Insurge-se também com relação à multa do art. 475-J do CPC por entenderem indevida, porquanto a sentença executada transitou antes da Lei 11.232/2005. 9. Aduz ser incabível a condenação em honorários advocatícios. 10. Por fim, asseverando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão (fls. 03/36-TJ). Junta documentos de fls. 37/416 TJ. Este é o relatório. 11. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 825293-7 grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 12. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 13. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 14. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 15. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 16. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. Vejamos. 17. No que concerne à prescrição, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 18. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 19. No que tange a alegação de ilegitimidade dos credores para ajuizamento do cumprimento de sentença, em foro diverso da Comarca de Curitiba, 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 825293-7 sabido que a sentença proferida na ação civil pública produz efeitos erga omnes, certo que a execução não se limita à competência do órgão territorial prolator, nem aos poupadores domiciliados apenas no foro de Curitiba, mas de todo o Estado do Paraná. 20. Com relação à multa de 10% imposta pelo magistrado singular, entendo, em princípio, serem aplicáveis ao caso as medidas preconizadas pela Lei nº 11.232/2005, e, entre elas, a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. 21. A doutrina de Araken de Assis ensina que "a liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exeqüível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (Cumprimento da sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). 22. Quanto ao alegado excesso de execução, melhor sorte não assiste aos agravantes, a priori, porquanto a metodologia aplicada pelo exequente mostra-se correta, sem distorções no cálculo, posto que os juros moratórios incidem de forma simples e linear pelo período da mora, sendo calculados ao final sobre o valor total corrigido. 23. Por fim, no que tange ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios, certo que não restam dúvidas acerca do cabimento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, isso porque segundo o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade do advogado das demais. 24. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 25. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 26. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 825293-7 27. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 28. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 29. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 16 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0041 . Processo/Prot: 0825749-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241692. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006281-25.2010.8.16.0058 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Agravado: Pierina Perego Justi, João Carlos Justi. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra as decisões proferidas nos autos de ação ordinária nº 6281/2010 por meio das quais o MM. Juiz de Direito recebeu a impugnação ao cumprimento da sentença com efeito suspensivo parcial, autorizando o levantamento da quantia incontroversa (fls. 32/36-TJ) e indeferiu o pedido de suspensão do feito em razão da oposição de exceção de suspeição (fls. 37/38-TJ). Inconformado, o agravante argúi, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais praticados após a apresentação da exceção de suspeição. No mérito, afirma a ocorrência da prescrição e a necessidade de prévia liquidação do quantum devido, razões pelas quais, em suma, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, depois de regulamente processado, o seu provimento, declarando-se a nulidade dos atos jurisdicionais conduzidos pelo magistrado de primeiro grau ou, caso transposta a preliminar, reconhecendo-se a prescrição ou, ao menos, a necessidade de prévia liquidação do julgado. É o breve relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, fazem-se concomitantemente presentes, como se verá adiante. II Pois bem. Analisando sumariamente o acórdão de fls. sem numeração do 4º volume deste recurso, constata-se que nestes autos de ação ordinária nº 6281/2010 foi oposta exceção de suspeição em face do magistrado de primeiro grau, a qual, por unanimidade de votos, foi acolhida pela 14ª Câmara Cível desta Corte (Exceção de Suspeição Cível nº 786814-6). Embora inexista nos autos notícia da data em que a exceção foi ajuizada, é certo que isso ocorreu antes de 01º/06/2011, data em que os autos foram registrados nesta Corte (informação extraída do sistema JudWin), já que a suspeição não restou acolhida pelo Juiz singular (art. 313 do CPC). Diante disso, os atos processuais praticados em primeiro grau, dentre eles as decisões ora agravadas, não poderiam, a princípio, ter sido realizados, em razão da suspensão obrigatória do feito prevista no art. 265, III, do CPC. Há relevância, portanto, no fundamento recursal alusivo à nulidade dos atos processuais praticados, inclusive das decisões agravadas, e à necessidade de suspensão do processo até a solução da exceção de suspeição, na qual pendem de julgamento os embargos de declaração opostos contra o acórdão que a acolheu, conforme informações também retiradas do sistema JudWin. III O perigo na demora, por sua vez, é evidente, pois na primeira das decisões combatidas restou autorizado o levantamento de valores, hipótese, aliás, que a lei prevê como presumidamente lesiva (art. 558 do CPC). Posto isso, DEFIRO a liminar, suspendendo os efeitos das decisões agravadas em todos os seus termos, bem como o curso da ação originária, até ulterior deliberação do Colegiado. IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. V Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VI Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0042 . Processo/Prot: 0826154-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269768. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000197 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Industria e Comércio de Alumínios Eliane Ltda Me. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL QUE INCUMBE AO RÉU. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. Vistos etc. Decisão monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de prestação de contas, segunda fase, determinou a produção de prova pericial e consignou que caberá ao réu, ora agravante, o pagamento dos honorários periciais (fls. 18/23-TJ). Como o agravante não está de acordo com essa decisão, interpõe o presente recurso, com o propósito de reformá-la, sustentando, em síntese, que não se pode lhe imputar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC. Pede o provimento de recurso, para que se imponha à agravada a obrigação de custear a perícia. É o breve relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. II É cediço o entendimento de que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu condenado a prestar contas na primeira fase da ação, por força do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Esse ônus, portanto, decorre da própria lei e da peculiaridade do procedimento da ação de prestação de contas. Nesse particular, bem observou o Des. Jucimar Novochadlo, na Apelação Cível 466.092-8, DJ 14/03/2008, que o "...procedimento especial da prestação de contas sequer comporta a discussão relativa à inversão do ônus

da prova; procedente em sua primeira fase, impõe ao requerido a obrigação de prestar as contas e deve fazê-lo sob a forma mercantil, de modo que deve vir acompanhada, não só do contrato, mas dos documentos que comprovem a sua regularidade, entre os quais, os extratos. Portanto, simplesmente não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão". Nesse norte, ainda: (...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, IMPONDO AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. (...) PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0507502-7 - Cascavel - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 03.09.2008); AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE (...) Tendo o réu dado causa, não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal deve responder pelas despesas processuais, inclusive a remuneração do perito (TJPR - III CCv - Ag Instr 1.0118191-3 - Rel.: Ruy Fernando de Oliveira - Julg.: 16/04/2002 - Unânime - Pub.: 29/04/2002 - DJ 6111); Portanto, considerando que o agravante sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pela agravada, nada mais justo do que imputar a ele o pagamento das despesas decorrentes da perícia, pois além de ter dado causa à sua realização, foi também responsável pela propositura da ação, sendo, portanto, inaplicável nesse caso específico os arts. 19 e 33 do CPC invocado pelo agravante. A propósito, vale citar as precisas ponderações feitas pela em. Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, integrante desta Câmara, em seu voto proferido no AI nº 642.012-2, julgado em 23/06/2010, ocasião em que compus o quorum de votação: "(...) Além da inversão probatória, o réu tem em sua face uma sentença, um comando judicial específico que na primeira fase lhe ordenou a prestar contas e ainda estipulou a qualidade desta prestação: a forma mercantil. Destarte, se a prova pericial foi pelo juízo determinada - de ofício ou a requerimento da parte - é antes porque as contas em si não se revestiram de qualidade em nível condigno à exigida pela sentença da primeira fase. Em suma: a prova pericial só foi determinada porque surgiram dúvidas oriundas das contas do banco, porquanto não perfeitas as condições exigidas pelo art. 917 do CPC. É por isso que deve prevalecer o entendimento relativamente mais antigo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, porém especificamente direcionado à ação de prestação de contas, no sentido de incumbir ao réu, excepcionalmente, o dever de antecipar os honorários do perito". Nesse sentido, já decidi: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. OBRIGAÇÃO DO RÉU DE PROVAR A REGULARIDADE DOS SEUS LANÇAMENTOS E DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO CASO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE NÃO DECORRE DOS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS ALUSIVOS AO ÔNUS PROBATÓRIO, MAS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE QUE O CONDENOU A PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I. O entendimento segundo o qual é obrigação do réu sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas comprovar a regularidade dos lançamentos em nada se confunde com as regras do art. 33 e do art. 333, I, do CPC. É que tal obrigação decorre da coisa julgada, ou seja, da condenação a prestar contas que lhe foi imposta na primeira fase, daí porque não há ônus probatório a se inverter, sendo despicienda a discussão. II. Logo, se é do réu tal obrigação, não se afigura lógico nem jurídico se impor ao autor, vencedor na primeira fase da ação, o dever de arcar com as custas da perícia deferida pelo Juízo de primeiro grau. Precedentes desta Corte e do STJ (TJPR - 13ª C.Cível - AR 0618872-3/01 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 18.11.2009). No mesmo rumo, o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido. (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12.02.2001). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ À AÇÃO, MAS TAMBEM À REALIZAÇÃO DA PERICIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. (STJ, REsp 37681/SP, Min. Barros Monteiro, DJ 29/11/1993). Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar trânsito ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte e do STJ. Dispositivo III Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0043 . Processo/Prot: 0826355-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269855. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00000000 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva, Renato Fernandes Silva Junior. Agravado: Ss Braga e Cia Ltda, Sivaldo de Souza Braga, Valdenice Pereira de Souza. Advogado: Lairde Andrian de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOROESTE DO PARANÁ SICOOB CREDI NOROESTE contra a decisão proferida pelo juízo singular da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão que, nos autos de embargos à execução nº 353/2011, ajuizada por SS BRAGA E CIA LTDA E OUTROSA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, deferiu o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar a suspensão da inscrição dos nomes dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito, até ulteriores deliberações ou decisão final, por tratar-se de um crédito ainda em discussão (fls. 47/48 TJ). 3. Em suas razões, expõe o agravante que os agravados apresentaram alegações genéricas em sua petição inicial dos embargos à execução. Ressalta que a mera propositura de embargos à execução, sem respaldo seguro de prova inequívoca, por sua vez, não é motivo suficiente para a concessão da tutela antecipada. 4. Defende que se tratando de medida satisfativa decretada antes da instrução do feito, a tutela antecipada exige mais que aparência do bom direito. Aduz ser indispensável a prova inequívoca capaz de autorizar, desde logo, uma sentença de mérito favorável à parte que pede a antecipação. 5. Ressalta a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC. 6. Assevera que não há depósito nem mesmo caução idônea para o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. 7. Por fim, pretende o recebimento do recurso na sua forma de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, com a reforma da decisão recorrida (fls. 02/12 - TJ). Junta documentos às fls. 13/59 - TJ. Este é o relatório. 8. O art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe que o Relator: "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Não havendo no caso em análise qualquer demonstração efetiva do risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida é medida que se impõe. 10. Isso porque, o deferimento da tutela antecipada, abstendo a Cooperativa de inscrever o nome da agravada em órgãos de restrição ao crédito, não traz qualquer prejuízo ao recorrente. 11. Além disso, como consabido, esses cadastros de restrição ao crédito são utilizados pelos comerciantes como um meio de troca de informações, a fim de as empresas fornecedoras garantirem condições mínimas de segurança. 12. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin dissertou sobre a origem destes bancos de dados: "A embrionária técnica mercadológica do pagamento parcelado exigia de cada empresa a organização e manutenção de toda uma estrutura própria destinada a viabilizar o financiamento em condições mínimas de segurança para o credor. O candidato ao crédito precisava preencher minucioso cadastro, não só com seus dados pessoais, mas indicando ainda os locais onde habitualmente adquiria produtos e serviços, como armazém, a alfaiataria e, em especial, outros estabelecimentos onde já comprara a prazo. Crucial nesse modelo primitivo de concessão massificada de crédito era a contratação pelas empresas de funcionários especializados, chamados informantes, com a exclusiva função de verificar, diária e pessoalmente, as referências que o candidato ao crédito apresentara. Conseqüência da atuação individual e fragmentada dos vários fornecedores a crédito, cada empresa era obrigada a coletar informações e organizar detalhado cadastro dos seus clientes, acessado por consulta manual. Dispondo de vastos arquivos, os maiores magazines viraram, então, fonte de pesquisa obrigatória para os informantes, que, no início da manhã e em grande número, a eles acudiam à procura de referências de consumidores eventualmente lá cadastrados" (Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Ed. Forense Universitária, 8ª ed., PP. 401/402). 13. Está-se a ver, portanto, ressalvada a evolução das operações atuais, que os beneficiados deste sistema são as empresas fornecedoras, não acrescentando nada à Cooperativa agravante que já tem ciência e trata a agravada como devedora, ensejando, assim, a conclusão de violação ao art. 6º do CPC vez que o recorrente estaria discutindo, direito alheio em nome próprio. 14. Assim sendo, a Cooperativa não será prejudicada de nenhuma forma pela vedação de inscrever o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito, pois os valores entendidos como devidos deverão ser consignados na forma como o juiz determinar, e serão pagos com as atualizações devidas. 15. Por outro lado, permitir eventual informação negativa da empresa e seus sócios junto aos órgãos pode trazer-lhes inúmeros prejuízos em decorrência das restrições de crédito e do seu desempenho social ou negocial. 16. Por fim, saliento que o decisum agravado tem natureza transitória, podendo, inclusive, sofrer modificações no trâmite do processo, conforme o comportamento das partes. 17. Assim sendo, não tratando a decisão interlocutória de matéria de urgência capaz de gerar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a insurgência da parte em relação à mesma deve ocorrer, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa, reiterando-se o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando então o Tribunal dele conhecerá. 18. Sendo assim, com fundamento no art. 527, II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado dessa decisão, serem procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverá permanecer apensado aos autos. 19. Comunique-se ao ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, com cópia desta. 20. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0044 . Processo/Prot: 0827028-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000320 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Auto Posto Maran Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Carlos José Dal Piva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci

Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. O presente agravo de instrumento desafia decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 320/1999 por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de decretação de fraude à execução (fls. 449/450-TJ). Só que, segundo o agravante, os imóveis de propriedade do executado Levi Maran foram transferidos para a empresa Cedro Participações e Investimentos Ltda., da qual sua esposa e também executada Nelci Maran é sócia, transferência ocorrida em 26/03/1999 e, portanto, depois do ajuizamento da execução, em 25/03/1999. Ademais prossegue o agravante -, foram acostadas aos autos certidões negativas dando conta da inexistência de bens imóveis em nome dos agravados, comprovando, então, sua insolvência. Entende, assim, que restam caracterizados os requisitos do art. 593 do CPC, razão pela qual requer a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja reconhecida a fraude à execução. Pugna pela antecipação da tutela recursal. Decido. agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, se fazem parcialmente presentes, conforme se verá a seguir. II Pois bem. Dispõe o art. 593, II, do CPC que a fraude à execução se configura "quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência". Como essa norma não se revelou suficientemente clara com relação aos requisitos necessários para o reconhecimento da fraude à execução, coube ao STJ, na tentativa de superar tal insuficiência, pacificar o entendimento no sentido de que para tanto é necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a presunção juris tantum." (REsp 532946/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 21.08.2003, DJ 13.10.2003, p. 373). Assim, é certo afirmar que só se configura a fraude à execução se estiverem presentes de modo concomitante esses três elementos; ausente quaisquer um deles, resta descaracterizada a fraude à execução. III No caso, colhe-se dos autos que a execução foi proposta em 25/03/1999 (fl. 14v-TJ), ao passo que a transferência dos imóveis matriculados sob nº 6.753, 14.913, 14.912, 14.911, 5.356 e 5.357 ocorrera no ano anterior, em 15/07/1998, mediante entrega dos bens à empresa Cedro Participações e Investimentos Ltda. para integralização do capital social pertencente à executada TJ, 207-TJ, 210-TJ, 214-TJ, 217v-TJ e 205v-TJ) e contrato social de fls. 227/235-TJ. Passando-se as coisas dessa forma, não há como se reconhecer, a princípio, a fraude à execução, vez que a transferência dos imóveis foi anterior ao ajuizamento da execução e mesmo anterior ao protesto dos títulos exequendos, além de que, quando do registro na matrícula da alienação de tais imóveis em 26/03/1999, sequer constava averbada a existência da execução ou a penhora desses bens, até porque eles em momento algum chegaram a ser penhorados nos autos. Ora, é bem verdade que a aludida transferência dos bens à empresa criada pelo mesmo grupo familiar, da qual a executada Nelci inicialmente era sócia, com o objeto social de "administração de bens imóveis e móveis próprios", dá sinais inequívocos de que os executados, ora agravados, por meio de tais manobras, parecem querer fraudar seus credores. Não é menos verdade, porém, que a cognição para o reconhecimento da fraude à execução fica limitada às hipóteses do art. 593 do CPC, obstando, por conseguinte, que se conclua desde logo pela configuração da fraude contra credores, hipótese diversa, cujo reconhecimento sabidamente demanda ação própria (pauliana). Talvez pudesse até se cogitar na desconsideração da personalidade jurídica ao inverso (pessoa física que ardilosamente dilapida seu patrimônio em prol de pessoa jurídica), mas não houve, por ora, qualquer requerimento do agravante nesse sentido. IV Por outro lado, no que diz respeito ao imóvel de matrícula nº 55.999, observa-se que a transferência ocorreu em 15/03/2000 (fl. 282v-TJ), após, portanto, o ajuizamento da execução e a citação dos agravados, a qual ocorreu em janeiro de 2000 (fls. 113v-TJ e 114-TJ). execução originária, além de que, como visto, milita em favor do exequente, ora agravante, a presunção de que a demanda é capaz de reduzir os agravados à insolvência, cabendo a eles fazer prova em sentido contrário, com o que restam atendidos 02 (dois) dos três requisitos de início referidos. Resta saber, então, se ao tempo da alienação a adquirente estava ciente do ajuizamento da execução. Sem prejuízo de análise mais aprofundada após o regular processamento do agravo, fato é que os documentos constantes dos autos indicam que sim, pois, como se viu, o imóvel fora transferido para a empresa criada pelo grupo familiar "Maran", da qual a executada Nelci, repita-se, era sócia majoritária (99,98% das cotas, fl. 231-TJ). Assim, se Levi Maran e sua esposa Nelci Maran já estavam cientes da existência da execução, certamente que a empresa para a qual o imóvel fora transferido Cedro Participações e Investimentos Ltda. - e da qual Nelci era sócia-administradora majoritária também tinha conhecimento da execução. Resulta daí que, a princípio, resta elidida a presunção relativa de boa-fé da terceira adquirente do imóvel. Por conseguinte, a transferência havida, ao menos nesta quadra processual, pode efetivamente ter ocorrido em fraude à execução. V Isso, aliado à possibilidade de os agravados procederem à nova transferência do imóvel em questão, o que aqui se afirma em razão dos inúmeros artifícios por eles utilizados nos autos para proteger seu patrimônio, são circunstâncias mais do que suficientes para autorizar com folga a antecipação parcial da tutela recursal pretendida. conseguinte, sendo ineficaz a transferência do imóvel matriculado sob nº 55.999 (fl. 282-TJ e 269-Vara Cível) em relação à execução em curso, determino a lavratura do respectivo termo de penhora nos autos e a subsequente intimação dos executados e da atual proprietária Cedro Participações Ltda. - (art. 659, §5º, do CPC), com a posterior averbação no registro do bem, a ser providenciada pelo agravante (art. 659, §4º, do CPC). VI Comunique-se, com urgência, ao il. Juiz os termos desta decisão, requisitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. VII Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VIII Oportunamente, voltem. IX Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09854

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	013	0729577-2/04
Alessandro Marcelo Moro Réboli	055	0784931-4
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	046	0778415-8
Alexandre José Garcia de Souza	024	0761087-3/01
Alexandre Sutkus de Oliveira	045	0777643-8/01
Aline Fernanda Pereira	027	0762388-9/01
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	059	0785701-0
Amanda Goda Gimenes	017	0745788-5/01
Ana Lúcia Bohmann	068	0793567-3
Ana Lucia Ferreira	049	0780498-8
Ana Lúcia Lira de Freitas	049	0780498-8
Ana Paula Muggiati dos Santos	005	0673420-7/02
Ana Tereza Palhares Basílio	020	0751009-6/03
	053	0782886-6
	058	0785519-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	062	0788678-8
Andréa Cristine Arcego	002	0583794-3
Anisio dos Santos	019	0750232-1
	042	0775290-9/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	013	0729577-2/04
Antonio Marcio Marcassi Rodrigues	072	0796317-5/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	010	0701480-6
	013	0729577-2/04
	014	0730812-3/03
Ariane Fernandes de Oliveira	069	0795433-0
Augustinho da Silva	019	0750232-1
Augusto Stahlschmidt Ribas	033	0771417-4/01
Aurino Muniz de Souza	015	0738836-5
	051	0780736-3
	053	0782886-6
Bernardo Guedes Ramina	051	0780736-3
	053	0782886-6
	058	0785519-2
	063	0789031-9/01
	065	0789878-2/01
Braulino Bueno Pereira	061	0787800-6
Bruno Di Marino	020	0751009-6/03
	051	0780736-3
	063	0789031-9/01
	065	0789878-2/01
Camilla Silva Lima	017	0745788-5/01
Carlos Alberto Costa Machado	009	0692617-2
Carlos Alberto Furlan	016	0739851-6/01
Carlos Augusto Franzo Weinand	032	0771134-0
	034	0771496-5
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	008	0690233-8/01
Carlos Marcelo S. Bocalon	027	0762388-9/01
Carolina Villena Gini	071	0795970-8
Caroline Muniz de Souza	015	0738836-5

	051	0780736-3
Celia Erra	049	0780498-8
César Franceschi	007	0683894-0
Christian da Silva Bortolotto	047	0779230-9
Cintya Buch Melfi	028	0764240-2/01
	031	0769627-9/01
	040	0773391-3
Cirlei Malherbi dos Santos	012	0727886-8/01
Claudia Aparecida R. Pereira	025	0761213-3
Claudiney Ernani Giannini	068	0793567-3
Cornélio Afonso Capaverde	020	0751009-6/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	011	0714188-2/02
	022	0755764-8/01
Daiane Maria Bissani	002	0583794-3
	032	0771134-0
	034	0771496-5
Dalila Maria Cristina de S. Paz	021	0751170-0
Daniel Andrade do Vale	015	0738836-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	020	0751009-6/03
	051	0780736-3
	053	0782886-6
	063	0789031-9/01
	065	0789878-2/01
Daniele Neves Popika	060	0786977-8
Danielle Christianne da Rocha	032	0771134-0
	034	0771496-5
David Wagner	067	0793443-8
Deusdério Tórmina	041	0775066-3
DIRCÉLIA GONÇALVES COELHO	072	0796317-5/01
Douglas Augusto Roderjan Filho	025	0761213-3
Edemir Bringhentti	051	0780736-3
Ederaldo Soares	061	0787800-6
Edgard Antonio dos Santos	047	0779230-9
Edmilson Nogima	011	0714188-2/02
Edson Alves da Cruz	017	0745788-5/01
Edson Chaves Filho	068	0793567-3
Edson Luiz Martins	035	0771783-3
	039	0772842-1
	066	0792092-7
	070	0795573-9
Elizabete Laurindo Ortiz	023	0760910-3
Eraldo Lacerda Junior	040	0773391-3
Eraldo Teodoro de Oliveira	050	0780712-3
Esther Coppieters	012	0727886-8/01
Fabiano Jorge Stainzack	002	0583794-3
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	033	0771417-4/01
Fábio Eduardo da Costa	066	0792092-7
Fabio José Possamai	044	0776005-4
Fábio Silveira Rocha	026	0762305-0/01
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	005	0673420-7/02
Fajardo José Pereira Faria	007	0683894-0
Fernanda Bahl	006	0677422-7
	062	0788678-8
Fernando Augusto Sartori	052	0782610-2/01
Fernando Foganhole da Silva	014	0730812-3/03
Gabriela de Paula Soares	009	0692617-2
Genésio Alves da Silva Júnior	044	0776005-4
Geni Koskur	014	0730812-3/03
Gerson Paulus de Campos	073	0813415-2
Gilberto Bomfim	001	0472557-1
Gisele da Rocha Parente	013	0729577-2/04
	014	0730812-3/03
	032	0771134-0
	034	0771496-5
	038	0772235-6/01
Gladimir Adriani Poletto	044	0776005-4
Glaucirian Costa dos Santos	019	0750232-1
	042	0775290-9/01
Guilherme Soares	038	0772235-6/01
Gustavo Swain Kfouri	027	0762388-9/01
Haller Nichele Bogoni Junior	016	0739851-6/01
Hassan Sohn	037	0771831-4
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	044	0776005-4
Hélio Eduardo Richter	056	0785022-4/01
	064	0789113-6/01
Indiamara Moreira Gomes	002	0583794-3
Irapuan Zimmermann de Noronha	048	0780497-1/01
Isabela Cristine Martins Ramos	009	0692617-2
	013	0729577-2/04
	014	0730812-3/03
Ivan Lelis Bonilha	021	0751170-0
	032	0771134-0
	034	0771496-5
	038	0772235-6/01
	071	0795970-8
Ivo Dyniewicz	043	0775531-5
Jeferson Luiz de Lima	056	0785022-4/01
Jesuíno Ruys Castro	001	0472557-1
João Henrique da Silva	062	0788678-8
João Leonardo Vieira	044	0776005-4
João Paulo Bomfim	060	0786977-8
Jonas Borges	038	0772235-6/01
Jorge Carlos de O. Bechtloff	072	0796317-5/01
José Altevir Mereth B. d. Cunha	067	0793443-8
José Ari Matos	024	0761087-3/01
	063	0789031-9/01
	065	0789878-2/01
José Carlos Alves F. e. Silva	022	0755764-8/01
José Roberto Sperandio	005	0673420-7/02
José Walmir Moro	073	0813415-2
Juares Ferreira Silva	056	0785022-4/01
	064	0789113-6/01
Juliana Bley Galli	055	0784931-4
Karen Vanessa Bottini	004	0605429-7/03
Karla Patrícia Polli de Souza	056	0785022-4/01
Leonardo Marques Guedes da Silva	054	0783003-1/01
Lia Elizabeth Faria Franceschi	007	0683894-0
Lia Rolim Romagna	037	0771831-4
Liana Sarmento de Mello Quaresma	010	0701480-6
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	059	0785701-0
Lucia Helena Cachoeira	055	0784931-4
Luciano Ricardo Hladczuk	057	0785191-4
	071	0795970-8
Luigi Miró Ziliotto	020	0751009-6/03
Luiz Alberto Gonçalves	008	0690233-8/01
Luiz Carlos Cambará de Oliveira	012	0727886-8/01
Luiz Carlos Proença	057	0785191-4
Luiz Fernando Dietrich	006	0677422-7
Marcella Seegmueller da C. Pinto	044	0776005-4
Marcello Trajano da Rocha	032	0771134-0
	034	0771496-5
Marcelo Mokwa dos Santos	042	0775290-9/01
Marcelo Ricardo Saber	043	0775531-5
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	003	0584711-8/01
	066	0792092-7
Márcia Maria Marcelino	035	0771783-3
Márcio Berbet	050	0780712-3
Márcio Genovesi Marques	041	0775066-3
Marco Antônio Busto de Souza	010	0701480-6
Marco Antônio Lima Berberi	007	0683894-0
	009	0692617-2
	010	0701480-6
	014	0730812-3/03
Marco Aurélio Hladczuk	057	0785191-4
	071	0795970-8

Marcos Aurélio de Lima Júnior	006	0677422-7
Marcos Roberto dos Santos	009	0692617-2
Mardem Marcelo Leite Cordeiro	023	0760910-3
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	016	0739851-6/01
	033	0771417-4/01
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	069	0795433-0
Maria Fernanda A. F. Sabóia	007	0683894-0
Mariana Bastos Dalla Vecchia	036	0771815-0/01
Marlene Aparecida Kascharowski	039	0772842-1
Marlus Roberto Saber	043	0775531-5
Mateus Ferreira Leite	028	0764240-2/01
Maurício Andrade do Vale	015	0738836-5
Mauro Cesar Martins de Souza	059	0785701-0
Mauro Ribeiro Borges	007	0683894-0
	013	0729577-2/04
	032	0771134-0
	034	0771496-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0771815-0/01
	060	0786977-8
	062	0788678-8
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	055	0784931-4
Michele Aparecida Ganho	008	0690233-8/01
Mirnei Barbosa de Souza Araújo	043	0775531-5
Nelson Cardoso de Miranda	017	0745788-5/01
Nilce Neide Teixeira de Lima	002	0583794-3
Odacyr Carlos Prigol	036	0771815-0/01
Oksandro Osdival Gonçalves	044	0776005-4
Patrícia Borba Taras	025	0761213-3
Paulo Nobuo Tsuchiya	068	0793567-3
Paulo Roberto Soares Nolli	030	0767510-1
Paulo Sérgio Winckler	054	0783003-1/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	021	0751170-0
Plínio Luiz Bonança	043	0775531-5
Rafael Marques Gandolfi	018	0746850-0
	042	0775290-9/01
	054	0783003-1/01
Rafael Rossi Ramos	029	0767463-7
Rafael Tadeu Machado	037	0771831-4
Regina Cristina F. d. L. Vieira	041	0775066-3
Renata Cristina Paloan Toesca	013	0729577-2/04
Renildes Stange de O. d. Souza	001	0472557-1
Ricardo Augusto Passarelli Flores	061	0787800-6
Ricardo dos Reis Pereira	013	0729577-2/04
Ricardo Lucas Calderón	069	0795433-0
Rita de Cássia Conticelli Ceranto	033	0771417-4/01
Roberta Baracat de Grande	011	0714188-2/02
Roberto Chimanski	017	0745788-5/01
Rodrigo Matos Roriz	028	0764240-2/01
Rogerio de Paula Alves	049	0780498-8
Rossana Moreira Gomes	002	0583794-3
Ruy José Rache	035	0771783-3
Silvio André Brambila Rodrigues	018	0746850-0
	019	0750232-1
	042	0775290-9/01
	054	0783003-1/01
Simone Rita Zibetti de Souza	035	0771783-3
Solange Aparecida de Lima	015	0738836-5
Sonivaltair da Silva Castanha	027	0762388-9/01
Stella Danielides Junqueira	048	0780497-1/01
Suely Cristina Mühlstedt	018	0746850-0
	019	0750232-1
Tarlom Falleiros Lemos	052	0782610-2/01
Tatiana Villardo Calderón	069	0795433-0
Thiago Brunetti Rodrigues	017	0745788-5/01
Tirone Cardoso de Aguiar	058	0785519-2
Tufi Maron Neto	005	0673420-7/02
Twink Mendes de Moraes	046	0778415-8
Venina Sabino da S. e. Damasceno	071	0795970-8
Vera Lúcia Martinkoski Pacheco	031	0769627-9/01
Vicente de Paula Marques Filho	017	0745788-5/01
Vicente Paula Santos	004	0605429-7/03
Victor Geraldo Jorge	004	0605429-7/03
Volney Sebastião Spricigo	003	0584711-8/01
Washington Mansur Sperandio	005	0673420-7/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0472557-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2008/25576. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 2006.00000660 Ordinária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Gilberto Bomfim. Agravado: D. A. J.. Advogado: Jesuíno Ruys Castro, Renildes Stange de Oliveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação positivo, CASSAR O ACÓRDÃO Nº 10502 E, EM EXAME DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO PREPARO RECURSAL NÃO REALIZADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO ART. 543-C, § 1º, DO CPC JULGAMENTO DE CASO PARADIGMA PELO STJ RETRATAÇÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO POR AUTARQUIA (INSS) INDEPENDENTEMENTE DE PREPARO, COM AS RESSALVAS DO ART. 27 DO CPC MÉRITO DO AGRAVO REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, SEM EXIGÊNCIA DE PREPARO JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta Corte, é no sentido de que o INSS faz jus às mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Assim, está dispensado do prévio depósito das custas processuais e do preparo recursal, cujas verbas, contudo, devem ser suportadas ao final pela parte vencida, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil.
0002 . Processo/Prot: 0583794-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2009/110613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00001361 Cobrança. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Andréa Cristine Arcego, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado: Gabriela de Paula Soares, Gisele Rocha Parente Venancio, Luiz Fernando da Silva Tambelini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Advogado: Rossana Moreira Gomes, Nilce Neide Teixeira de Lima, Indiamara Moreira Gomes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICABILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0584711-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2010/29740. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 584711-8 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Embargado: Brazilino Antunes Ribeiro. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - PREVIDENCIÁRIO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS REMESSA DO FEITO PELO VIC-PRESIDENTE ENSEJANDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL - MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA O PERCENTUAL DE 50% - ADVENTO DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA APLICAÇÃO IMEDIATA AUSÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO APELO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0605429-7/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/196724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 605429-7 Apelação Civel. Embargante: Marco Antônio Wolski, Alda Lemos Wolski. Advogado: Karen Vanessa Bottini, Vicente Paula Santos. Embargado: Arlindo Zenkner. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OCORRÊNCIA ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. 1. Estando os votos vencedor e vencido devidamente fundamentados, expostas as razões de convencimento dos julgadores, não há que se falar em cerceamento ao acesso às instancias superiores. 2. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem modificação do julgado.

0005 . Processo/Prot: 0673420-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/148621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 673420-7 Apelação Civel. Embargante: Cashcrédito Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Embargado: Set Sociedade Educacional Tuiuti Ltda, Carlos Eduardo Rangel Santos, Afonso Celso Rangel Santos, Carmem Luizia da Silva. Advogado: Washington Mansur Sperandio, José Roberto Sperandio, Tufi Maron Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração de SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. E OUTROS e, rejeitar os Embargos de Declaração de CASHCRÉDITO FOMENTO MERCANTIL LTDA., nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 OMISSÃO VERIFICADA FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDDE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0006 . Processo/Prot: 0677422-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/116935. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002707-26.2006.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Jeverson Carlos da Rocha. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Pagamento de aluguel, a título de indenização por perdas e danos. Valor adequado. Taxa de corretagem incidente sobre o valor pactuado. Recurso parcialmente provido.

0007 . Processo/Prot: 0683894-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/163409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 349880-2 Apelação Civel. Autor: Edson Góis Militão da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi, Maria Fernanda Anastácio Faria Sabóia. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Réu (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer e suscitar dúvida de competência ao Órgão Especial deste Tribunal, de acordo com o voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO COMPETÊNCIA - DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - APOSENTADORIA QUE SE DEU NO NÍVEL MAIS ELEVADO DA CARREIRA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE SE DEFINE EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL COM BASE NO RITJ ANTERIOR AO MÊS DE JULHO 2010. RECURSO NÃO CONHECIDO COM SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AO ÓRGÃO ESPECIAL.

0008 . Processo/Prot: 0690233-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/212664. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 690233-8 Apelação Civel. Embargante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Embargado: Rosa Maria Paiva Fabianski. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher, em parte, os embargos de declaração, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO NO ACÓRDÃO OCORRÊNCIA PARCIAL ACOLHIMENTO, COM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0009 . Processo/Prot: 0692617-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/196807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindsec Pr - Sindicato dos Servidores da Secretaria da Criança e da Juventude do Paraná. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Marcos Roberto dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Marco Antônio Lima Berberi. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em CONCEDER a segurança pleiteada pelos impetrantes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE MÉRITO AFASTADAS. ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 78, INC. II, DA LEI N° 12.398/98. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. ADIN 2189-3. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0010 . Processo/Prot: 0701480-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197002. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021013-51.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Leila Zilda Francisco Cazoti. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado (1): Leila Zilda Francisco Cazoti. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado (3): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (4): Edineide Pinto da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, e manter a sentença, nos demais termos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - DATA DO ÓBITO DO SERVIDOR ARTIGO 65, DA LEI ESTADUAL N.° 12.398/98. 1. Em conformidade com o artigo 56, da Lei Estadual nº 12.398/98: "A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito deste, e corresponderá à integralidade da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais havia a incidência da contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses." 2. Apelação provida. Recurso adesivo desprovido. Sentença mantida nos demais termos em sede de reexame necessário.

0011 . Processo/Prot: 0714188-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/251186. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 714188-2 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Marcia Baptista de Almeida. Advogado: Edmilson Nogima, Roberta Baracat de Grande. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONTRA DECISÃO ACOLHE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRELIMINAR NULIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA - PREJUÍZO NÃO- CONFIGURADO - PRECEDENTES DO STJ MÉRITO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0727886-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/282425. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 727886-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Gsp Urbanização e Engenharia Ltda. Advogado: Esther Coppieters, Luiz Carlos Cambará de Oliveira. Embargado: Florinda de Jesus Carvalho. Advogado: Cirlei Malherbi dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. 1. " Somente as matérias abordadas na decisão agravada podem ser objeto de análise no recurso, em observância ao duplo grau de jurisdição. Nesse contexto, a alegação de ilegitimidade de parte deve passar primeiro pelo crivo do juiz de primeiro grau. Alegação que não se conhece. ... RECURSO PROVIDO.". (Agravo de Instrumento n.º 319.257- 4, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho). 2. Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0729577-2/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 729577-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Embargado: Celso Redi (maior de 60 anos), Clair Marlene Rigotto (maior de 60 anos). Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca, Ricardo dos Reis Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR o presente recurso de embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MODIFICAÇÃO NO JULGADO NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AFASTAMENTO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE EMBARGADA NÃO ENSEJA MODIFICAÇÃO NA VERBA DE SUCUMBÊNCIA QUE É DE SER MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. Quando a sucumbência é mínima, uma vez que o acórdão tão somente reduziu os juros do percentual de 1%, para meio por cento, sendo mantida no mais, em sua integralidade, a verba sucumbencial não é de ser modificada, sendo mantida a distribuição de tal verba, como constou.

0014 . Processo/Prot: 0730812-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/302279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730812-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Rozária Prestes dos Santos. Advogado: Geni Koskur, Fernando Foganhole da Silva. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberi, Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PENSÃO POR MORTE INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO A INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 INOCORRÊNCIA - ASSUNTO EXPRESSA E DEVIDAMENTE ANALISADO NO JULGAMENTO DO RECURSO - INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - RECURSO INAPROPRIADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0738836-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300281. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003552-69.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Apelado: Airton José Camilotti, Amélia Teresinha Folle, Avaldir Dias de Almeida, Comércio e Indústria de Madeiras Roda Preta Ltda., Desdedit Luciano Serpa, Eloi Vedana, Farmácia Santa Maria de Palmas Ltda., Ignês Percisi Bonatto, João Valdir Medeiros Kukul, Neuri Antonio Poleto. Advogado: Solange Aparecida de Lima, Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Daniel Andrade do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provida a Apelação. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELADOS AFASTADA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO TAXA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA PELA APELANTE PRESCRIÇÃO AFASTADA PARA PARTE DOS APELADOS NA FORMA DA SENTENÇA APLICABILIDADE DO CDC AO PRESENTE CASO COMPROVADO O DEVER DA APELANTE DE INDENIZAR OS APELADOS CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ RADIOGRAFIAS ACEITAS COMO DOCUMENTO HÁBIL PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS MANTIDOS APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0739851-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/248651. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 739851-6 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: José Paulo Teixeira Alves. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SER REEXAMINADA QUESTÃO JÁ ENFOCADA E DECIDIDA INVIABILIDADE RECURSO REJEITADO. Não havendo no acórdão a alegada omissão, impõe- se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0017 . Processo/Prot: 0745788-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/278856. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745788-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Alfredo Khouri. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes, Camilla Silva Lima, Thiago Brunetti Rodrigues. Embargado: Celso Roberto Mok. Advogado: Roberto Chimanski, Nelson Cardoso de Miranda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MATÉRIAS DEVOLVIDAS AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL QUE FORAM ANALISADAS FINALIDADE PRESQUESTIONATÓRIA EXCLUSIVA. 1. Tendo sido analisadas todas as matérias devolvidas ao Tribunal e possuindo os embargos de declaração exclusiva finalidade prequestinatória, é de se negar acolhimento ao mesmo, declarando-se o prequestionamento das matérias 2. Embargos de declaração rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0746850-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341602. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006862-85.2005.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Campobelo Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Rafael Ribeiro da Maia, Luciana da Maia. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DISCUSSÃO JUDICIAL DA AVENÇA POR MEIO DE AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA E JULGADA PROCEDENTE EM PARTE IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. 1. "(...) Ação revisional interposta pelo apelado, antes da constituição em mora. Análise da inadimplência tão- somente após a revisão contratual. No caso de serem encontradas cláusulas abusivas ou valores excessivos no contrato firmado, a promitente vendedora não pode exigir a rescisão se não observou a forma legal na elaboração do contrato." (TJPR - Apelação Cível sob n.º 582.282-4 rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho J: 13.04.2010). 2. Apelação cível desprovida.

0019 . Processo/Prot: 0750232-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/346966. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006864-55.2005.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Campobello Incorporações. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Glaucirian Costa dos Santos, Anisio dos Santos, Augustinho da Silva. Apelado: Acir Fagundes, Romilda Kovalski Camargo. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DISCUSSÃO JUDICIAL DA AVENÇA POR MEIO DE AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA E JULGADA PROCEDENTE EM PARTE IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. 1. "(...) Ação revisional interposta pelo apelado, antes da constituição em mora. Análise da inadimplência tão- somente após a revisão contratual. No caso de serem encontradas cláusulas abusivas ou valores excessivos no contrato firmado, a promitente vendedora não pode exigir a rescisão se não observou a forma legal na elaboração do contrato." (TJPR - Apelação Cível sob n.º 582.282-4 rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho J: 13.04.2010). 2. Apelação Cível desprovida.

0020 . Processo/Prot: 0751009-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/237696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751009-6 Apelação Civel. Embargante: Takeshi Tagomori. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA MEDIDA PROCESSUAL QUE PODE SER APLICADA COM LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR 1. "Tratando-se de multa para apenar um dos litigantes e conseguinte reversão em benefício do outro, como se observa não só do § 2º do art. 557, mas também do parágrafo único do art. 538, e também do art. 18 combinado com 35, todos do CPC, é de se ter por princípio o dever do julgador em observar quais casos está presente a litigância de má-fé ou caráter protelatório do recurso. Necessário se faz perscrutar qual a medida tomada pela parte (comissiva ou omissiva) a ensejar a punição." EDcl no AgRg no REsp 978.128/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 12/02/2009). 2. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de Declaração n° 751.009-6/03

0021 . Processo/Prot: 0751170-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/359060. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007486-86.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ivan Lelis Bonilha. Rec.Adesivo: Amauri Aparecido Bassoli de Oliveira, Andrea Paesano Junior, Angela Maria Pires Caniato (maior de 60

anos), Antonio Jose Palangana, Antonio Medina Neto, Charls Giovanetti Ravedutti, Edison Fortes, Edna Regina Netto, Gentil José Vidotti, Gelson Biscaia de Souza, Ivair Aparecido dos Santos, Liogi Iwaki dos Santos, Maria Raquel Marçal Natali, Marli Aparecida Defani, Nilson Roberto Moreira (maior de 60 anos), Roberto Alvarez, Susana Volkmer. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Apelado (1): Amauri Aparecido Bassoli de Oliveira, Andrea Paesano Junior, Angela Maria Pires Caniato (maior de 60 anos), Antonio Jose Palangana, Antonio Medina Neto, Charls Giovanetti Ravedutti, Edison Fortes, Edna Regina Netto, Gentil José Vidotti, Gelson Biscaia de Souza, Ivair Aparecido dos Santos, Liogi Iwaki dos Santos, Maria Raquel Marçal Natali, Marli Aparecida Defani, Nilson Roberto Moreira (maior de 60 anos), Roberto Alvarez, Susana Volkmer. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, mantendo, na íntegra, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO ARTIGOS 406, DO CÓDIGO CIVIL, 161, § 1º E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. "(...) Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, a taxa de juros de mora na restituição de indébito tributário é de 1% ao mês, conforme estabelecido no § 1º, do art. 161 do CTN. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ REsp 266172-RJ Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJU 04/08/2003, p. 253). 4. Os juros de mora na restituição de contribuição previdenciária incidem a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça. 5. "(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento. 2. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, dessa forma, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência. 3. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega seguimento.' (REsp 1179597- rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE) Julgamento: 26.02.2010). 6. Em conformidade com a Súmula 85 do Superior de Tribunal de Justiça, a prescrição contra a Fazenda Pública atinge as prestações vencidas no qüinqüênio anterior à propositura da ação. 7. Apelação cível desprovida. Recurso adesivo desprovido. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0022 . Processo/Prot: 0755764-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/229215. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 755764-8 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: José Carlos Lério. Advogado: José Carlos Alves Ferreira e Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITA os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA BIS IN IDEM AFASTAMENTO BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9528/97 EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0760910-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001965-48.2007.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: M. G. C. R.. Advogado: Mardem Marcelo Leite Cordeiro. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Elizabete Laurindo Ortiz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0024 . Processo/Prot: 0761087-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/281883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 761087-3 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Otilia Marques de Sales (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0025 . Processo/Prot: 0761213-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391345. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013402-61.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Sociedade Educativa e Cultural Amélia Ltda. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho, Claudia Aparecida Rodrigues Pereira. Apelado: Giovana Cristina Pincelli. Advogado: Patrícia Borba Taras. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CURSO DE LETRAS, LICENCIATURA PLENA ENTREGA DE DIPLOMA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - APELAÇÃO CÍVEL DA REQUERIDA DANOS MORAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS PRETENSÃO DE MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0762305-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/145450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 762305-0 Mandado de Segurança. Agravante: Reginaldo Bonin de Oliveira, Alci José Kerber, Alexander Osipis, Daniele Anne Kulka, Antônio Luiz Demenchucki, Sandro Paz Vieira, Jefferson Rodrigues, Luis Sergio Custodio, Paulo Marcos Chaniuk, Rosangela Aparecida Santos. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Agravado: Secretário de Estado e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0762388-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283330. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762388-9 Apelação Civel. Embargante: Claumir Luis Secchi. Advogado: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon, Gustavo Swain Kfouri, Aline Fernanda Pereira. Embargado: Frank Juride Pelegrini. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A DECADÊNCIA, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0028 . Processo/Prot: 0764240-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/273503. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 764240-2 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Rodrigo Matos Roriz, Cintya Buch Melfi. Embargado: V. R.. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA INOCORRÊNCIA QUESTÃO SUFICIENTEMENTE EXPLICADA NO ACÓRDÃO ATACADO RECURSO COM CARÁTER PROTELATÓRIO EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0767463-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/83718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001423-79.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Miguel Antônio Ramos. Advogado: Rafael Rossi Ramos. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO AUDITOR FISCAL PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA PAGAMENTO DOS AUMENTOS CONFERIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2010 IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PRESENTE CASO - EXEGESE DO ART. 7º, §§ 2º E 5º, DA LEI Nº 12.016/2009 - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IRREVERSIBILIDADE - § 2º, DO ART. 273, DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0767510-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/92639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003041-59.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Eduarda Catarina Mac Nolli (Representado(a)). Advogado: Paulo

Roberto Soares Nolli. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS PERTINENTES AO CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0031 . Processo/Prot: 0769627-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/271299. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 769627-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Irineu Ramos. Advogado: Vera Lúcia Martinkoski Pacheco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE dos presentes embargos e, na parte conhecida, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECADÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO CONHECE MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO APELO AUSÊNCIA DE OMISSÃO MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO SEM FONTE DE CUSTEIO POSSIBILIDADE PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.
0032 . Processo/Prot: 0771134-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/100733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000864-64.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand, Mauro Ribeiro Borges, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Ana de Andrade, Espólio de Olga Iurk Miranda, Maria Conceição de Lara Nogueira (maior de 60 anos), Terezinha Demito Rodrigues (maior de 60 anos), Arimo Ferreira de Mattos (maior de 60 anos), Ednir Ribeiro Silva (maior de 60 anos), Clotilde dos Santos Baroto (maior de 60 anos), Marina Arlei Prevedello (maior de 60 anos), Eva Wszoek Mamcarz (maior de 60 anos), Luiz Bindi (maior de 60 anos), Valdimar Augustynczyk (maior de 60 anos), Vitorina Bonatto Cordouro (maior de 60 anos), João Carlos Gabardo (maior de 60 anos), Marli Gabardo Rank (maior de 60 anos), Cleunice de Medeiros Borges (maior de 60 anos), Marlene Ida Giacomazzi (maior de 60 anos), Irene Moskven, Francisca Moskven, Osmar Ovídio dos Santos (maior de 60 anos), Jorge Hanauie (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Apelado (1): Ana de Andrade, Espólio de Olga Iurk Miranda, Maria Conceição de Lara Nogueira (maior de 60 anos), Terezinha Demito Rodrigues (maior de 60 anos), Arimo Ferreira de Mattos (maior de 60 anos), Ednir Ribeiro Silva (maior de 60 anos), Clotilde dos Santos Baroto (maior de 60 anos), Marina Arlei Prevedello (maior de 60 anos), Eva Wszoek Mamcarz (maior de 60 anos), Luiz Bindi (maior de 60 anos), Valdimar Augustynczyk (maior de 60 anos), Vitorina Bonatto Cordouro (maior de 60 anos), João Carlos Gabardo (maior de 60 anos), Marli Gabardo Rank (maior de 60 anos), Cleunice de Medeiros Borges (maior de 60 anos), Marlene Ida Giacomazzi (maior de 60 anos), Irene Moskven, Francisca Moskven, Osmar Ovídio dos Santos (maior de 60 anos), Jorge Hanauie (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Carlos Augusto Franzo Weinand, Mauro Ribeiro Borges, Daiane Maria Bissani. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial às apelações, termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO CONFERIDO AOS EMBARGADOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO JUROS DE MORA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 NÃO INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS EM ANDAMENTO - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 188 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A sentença de mérito transitada em julgado torna imutável e indiscutível a matéria decidida, obstando que o direito lá conferido seja rediscutido em sede de embargos à execução, por força da preclusão máxima alcançada. 2. Tratando-se de verbas relativas a benefício previdenciário não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo os juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do transito em julgado, consoante Súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os juros de mora nas ações relativas à restituição de contribuições previdenciárias incidem a partir do trânsito em julgado, consoante enuncia a Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tratando-se de embargos à execução, onde não ocorre condenação, não se aplica o disposto no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Apelações parcialmente providas.
0033 . Processo/Prot: 0771417-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/275211. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 771417-4 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau, Augusto Stahlschmidt Ribas, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: M. L. P.. Advogado: Rita de Cássia Conticelli Ceranto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA JUROS DE MORA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO EM QUESTÃO AO CASO CONCRETO DEMANDA ANTERIOR A 2009 TEMPUS REGIT ACTUM EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.
0034 . Processo/Prot: 0771496-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/100734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000537-90.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Ana de Andrade, Espólio de Olga Iurk Miranda, Maria Conceição de Lara Nogueira (maior de 60 anos), Terezinha Demito Rodrigues (maior de 60 anos), Arimo Ferreira de Mattos (maior de 60 anos), Ednir Ribeiro Silva (maior de 60 anos), Clotilde dos Santos Baroto (maior de 60 anos), Marina Arlei Prevedello (maior de 60 anos), Eva Wszoek Mamcarz (maior de 60 anos), Luiz Bindi (maior de 60 anos), Valdimar Augustynczyk (maior de 60 anos), Vitorina Bonatto Cordouro (maior de 60 anos), João Carlos Gabardo (maior de 60 anos), Marli Gabardo Rank (maior de 60 anos), Cleunice de Medeiros Borges (maior de 60 anos), Marlene Ida Giacomazzi (maior de 60 anos), Irene Moskven, Francisca Moskven, Osmar Ovídio dos Santos (maior de 60 anos), Jorge Hanauie (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Ana de Andrade, Espólio de Olga Iurk Miranda, Maria Conceição de Lara Nogueira (maior de 60 anos), Terezinha Demito Rodrigues (maior de 60 anos), Arimo Ferreira de Mattos (maior de 60 anos), Ednir Ribeiro Silva (maior de 60 anos), Clotilde dos Santos Baroto (maior de 60 anos), Marina Arlei Prevedello (maior de 60 anos), Eva Wszoek Mamcarz (maior de 60 anos), Luiz Bindi (maior de 60 anos), Valdimar Augustynczyk (maior de 60 anos), Vitorina Bonatto Cordouro (maior de 60 anos), João Carlos Gabardo (maior de 60 anos), Marli Gabardo Rank (maior de 60 anos), Cleunice de Medeiros Borges (maior de 60 anos), Marlene Ida Giacomazzi (maior de 60 anos), Irene Moskven, Francisca Moskven, Osmar Ovídio dos Santos (maior de 60 anos), Jorge Hanauie (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Carlos Augusto Franzo Weinand, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1, dos embargados, negar provimento à apelação 2, do embargante, e, de ofício, fixar a data do trânsito em julgado da decisão, como termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL DIREITO CONFERIDO AOS EMBARGADOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO JUROS DE MORA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 NÃO INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. 1. A sentença de mérito transitada em julgado torna imutável e indiscutível a matéria decidida, obstando que o direito lá conferido seja rediscutido em sede de embargos à execução, por força da preclusão máxima alcançada. 2. Tratando-se de verbas relativas a benefício previdenciário não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo os juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. 3. Apelação 1, dos embargados, provida e apelação 2, do embargante desprovida. De ofício, fixado como termo inicial da cobrança de juros moratórios a data do trânsito em julgado da decisão, de acordo com a Súmula nº 188 do STJ.
0035 . Processo/Prot: 0771783-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/14543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0004764-93.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Ruy José Rache. Apelado: Airton Alves Campina. Advogado: Márcia Maria Marcelino, Simone Rita Zibetti de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS EXISTENTES PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUROS DE MORA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º- F, DA LEI 9494/97 PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Na atualização monetária dos salários de contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%." (STJ, REsp 523.680-SP, Uel. Min. Jorge Scartezzini). 2. O prazo decadencial previsto no artigo 103, da lei nº 8.213/91, referente a revisão de benefício previdenciário é de dez anos, prazo este não decorrido entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 3. O disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória

2.180-35/01 não se aplica a casos referentes a benefício previdenciário, de natureza alimentar, somente incidindo na hipótese de pagamento de verba remuneratória a servidor público. 4. De igual forma, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009, para demandas iniciadas após a sua vigência. 5. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação desprovida. Sentença mantida, em sede de reexame necessário.
0036 . Processo/Prot: 0771815-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/229606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 771815-0 Apelação Civel. Embargante: Imoveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Embargado: Roseli Ribas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: Acordadas.". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE REJEITOU A TESE DA EMBRAGANTE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO INADMISSIBILIDADE DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
0037 . Processo/Prot: 0771831-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/13870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000678-41.2007.8.16.0004 Resolução de Contrato. Apelante: Valdecir Alves da Silva, Liria Natali da Silva. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Lia Rolim Romagna, Hassan Sohn. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL NULIDADE DE CITAÇÃO INOCORRÊNCIA CITAÇÃO POR EDITAL REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. 1. Não há que se falar em nulidade da citação, uma vez que, conforme determinado pelo juízo a quo, houve observância nos autos do disposto nos artigos 231, inciso I e 232, do Código de Processo Civil. 2. Apelação desprovida.
0038 . Processo/Prot: 0772235-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/298742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772235-6 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente, Guilherme Soares. Embargado: Angélica Simon Muller (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO MATÉRIA NÃO SUSCITADA, EM NENHUMA FASE PROCESSUAL, MUITO MENOS EM GRAU DE APELO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.
0039 . Processo/Prot: 0772842-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/14542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0004802-08.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Luciano Bello. Advogado: Marlene Aparecida Kascharowski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 100, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. "Na esteira do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora somente são devidos no precatório complementar quando não respeitado o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal." (AI 538.611-4, 5ª C.C., Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 01.06.2009). 2. Apelação desprovida
0040 . Processo/Prot: 0773391-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/13810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0041320-60.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Angela Helena Pinheiro Moreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA INOCORRÊNCIA. 1. "O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). 2. Apelação cível desprovida.
0041 . Processo/Prot: 0775066-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/137156. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002227-24.2011.8.16.0044 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Agravado: Paulo Belo dos Santos. Advogado: Deusdério Tórmina, Márcio Genovesi Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ART. 273 DO CPC POSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO DESPROVIDO.
0042 . Processo/Prot: 0775290-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/305020. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 775290-9 Apelação Civel. Embargante: Campobello Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Embargado: Rosinete Aparecida Ribeiro Machado, Antonia Gonçalves Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Anisio dos Santos, Marcelo Mokwa dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA OMISSÃO AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DO STJ SÚMULA NÃO PERTINENTE AO CASO OMISSÃO INEXISTENTE CONTRADIÇÃO SUPOSTA PREMISSA EQUIVOCADA QUANTO À AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA ALTERAÇÃO DOS FATOS PELO EMBARGANTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EMBARGOS REJEITADOS.
0043 . Processo/Prot: 0775531-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/45160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002692-70.2008.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: José Azolin (maior de 60 anos), Seraphina Tereza Menegusso Azolin (maior de 60 anos). Advogado: Marlus Roberto Saber, Marcelo Ricardo Saber. Apelado: Ilton Moreira da Silva. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Interessado: Osmar Heberle. Advogado: Ivo Dyniewicz, Mirnei Barbosa de Souza Araújo. Interessado: Antonio Fernando Breda, Osmair Vendramin, Ourofacto Factoring Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA NOTA PROMISSÓRIA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - AVALISTAS ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM LOCUPLETAMENTO NÃO COMPROVADO. 1. "Prescrita a ação cambiária, perde eficácia o aval, não respondendo o garante pela obrigação assumida pelo devedor principal, salvo se comprovado que auferiu benefício com a dívida, circunstância não registrada na espécie. II. Recurso especial não conhecido." (STJ REsp 1022068/ SP Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJe 02/02/2009) 2. Apelação cível desprovida.
0044 . Processo/Prot: 0776005-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/139848. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000778-88.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Fabio José Possamai, Genésio Alves da Silva Júnior, Marcella Seegmueller da Costa Pinto, Gladimir Adriani Poletto. Agravado: Indústria de Alimentos Neon Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, João Leonardo Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ALEGAÇÃO DE DANO IRREPARAVEL OU DIFICIL REPARAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZO A QUO PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, mostra-se correta a concessão da antecipação da tutela. 2. Em sendo exíguo o prazo para cumprimento da determinação judicial mostra-se prudente sua ampliação em face do princípio da razoabilidade. 3. Recurso parcialmente provido.
0045 . Processo/Prot: 0777643-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/304417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 777643-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Alexandre Sutkus de Oliveira, Joseane de Souza Simões. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Embargado: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração,nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A ENSEJAR A PROPOSITURA DOS EMBARGOS.EMBARGOS. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0046 . Processo/Prot: 0778415-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0013342-74.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Loreni Maria da Rosa Costa. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Twink Mendes de Moraes. Agravado: G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0779230-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006499-64.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Kirey Comércio de Cosméticos Ltda. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Apelado: Patricia Guidini Ingrati. Advogado: Edgard Antonio dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE GESTÃO QUE A JUSTIFIQUE CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ausente relação de gestão entre as litigantes, não há que se falar em legitimidade para propositura da presente demanda, pois "... tem legitimidade ativa para a ação de prestação de contas todo aquele `efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos'." (RSTJ 90/123). 2. Apelação provida.

0048 . Processo/Prot: 0780497-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233608. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780497-1 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha. Embargado: Antonio Estevo dos Reis Filho. Advogado: Stella Danielides Junqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE, INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão a alegada omissão e nem tampouco obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0049 . Processo/Prot: 0780498-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152033. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002783-62.2011.8.16.0129 Declaratória. Agravante: Fertimport S/a. Advogado: Rogerio de Paula Alves, Celia Erra, Ana Lúcia Lira de Freitas. Agravado: Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto de Paranaguá e Antonina - Ogmo-pr. Advogado: Ana Lucia Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA PELO JULGADOR SINGULAR - INADMISSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DESSA MEDIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0780712-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76023. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000838-59.2011.8.16.0058 Rescisão de Contrato. Agravante: José Grugelo de Souza. Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira. Agravado: Mario Elizeu Hermann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO PRETENSÃO DE MEDIDA LIMINAR NEGADA PELO JUÍZO "A QUO" QUE PREFERIU AGUARDAR A CONTESTAÇÃO DA AÇÃO ARGUMENTOS DO AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTAM PROVA INEQUÍVOCA NEM VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, INC I DO CPC DECISÃO MANTIDA AGRAVO IMPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0780736-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78942. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009687-29.2010.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Alberico Moro, Doremelio Luiz Borsoi, Edvaldo de Barros e Silva, Eugenio Rigon, Fausto Martins Moro, Jussara Borsoi, Laudir João Rotava, Maria Erzi da Silva Pozzer, Mario Inacio Rech, Espólio de Adão Geiss, Belonir Salete Tonin Geiss. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PÓLO ATIVO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO LIMITAÇÃO ARTIGO 46 DO CPC DESNECESSIDADE NÚMERO DE LITISCONSORTES QUE NÃO COMPROMETE A CELERIDADE PROCESSUAL OU A DEFESA DO RÉU MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0782610-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234333. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 782610-2 Apelação Civel. Embargante: Nicola de Lúcio, Fátima Maranho de Lúcio. Advogado: Tarlom Falleiros Lemos. Embargado: Luiz Vidoti, Rosana Rita Diniz Vidoti. Advogado: Fernando Augusto Sartori. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE - REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO EMBARGOS REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0782886-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/54969. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004841-03.2009.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Espólio de Adalivio Dalmor Sbardelotto, Espólio Anibal Cechinel Fontana, Espólio de Dorcildo Luiz Zanetti, Espólio de Egydio Scalco, Espólio de Gentile Bolzan, Espólio de João Alberi Telles de Paula, Espólio de Germano Angelo Forutnato Buratti, Espólio de Luiz João da Silva, Espólio de Mauro Valenga, Espólio de Orlando Cavalcante Ribeiro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO JUDICIAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ESPÓLIOS POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO OPORTUNA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A ausência de termo de inventariante nos autos trata-se de mera irregularidade passivel de ser sanada em sede de liquidação de sentença (TJPR 7ª CC Apelação Cível nº 779.797-9, Relator Des. Antenor Demeterco Junior). 2. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. Para as pretensões decorrentes de cumprimento contratual, de cunho obrigacional e pessoal, como no caso em exame, aplicam-se os prazos previstos pelo Código Civil, que era de 20 anos, conforme artigo 177, do Código Civil/1916 e passou a ser de 10 anos com o advento do atual diploma, artigo 205. 3. Apelação desprovida.

0054 . Processo/Prot: 0783003-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305023. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783003-1 Apelação Civel. Embargante: M M Incorporações S C Ltda, B A M Incorporações Ltda, L G S R - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Embargado: Adelina Pereira dos Santos, Ingrid dos Santos Amaral. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA SUPOSTAS OMISSÕES NO JULGADO QUANTO ÀS BENFEITORIAS OMISSÕES INEXISTENTES TRANSCRIÇÃO LITERAL DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO SUPOSTA CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA CONTRADIÇÃO DEVE SER INTERNA AO JULGADO E NÃO DO RESULTADO FINAL COM O DESEJO DA PARTE CONTRADIÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM CONTRARIEDADE EMBARGOS REJEITADOS/.

0055 . Processo/Prot: 0784931-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000304-30.2004.8.16.0004 Declaratória.

Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Apelante (2): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Apelado: Arthur Millarch (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo 1 (Município de Curitiba), PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo 2 (ICS Instituto Curitiba de Saúde), mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO CRIAÇÃO DE SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ICS DESCONTO POSSÍVEL E LEGAL ANTE À EXISTÊNCIA DE PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AFASTAMENTO EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INOCORRÊNCIA SUBSIDIARIEDADE ENTRE O ICS E O MUNICÍPIO DE CURITIBA APLICAÇÃO DA SÚMULA 188 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELO 1: PROCEDENTE APELO 2: PARCIALMENTE PROCEDENTE E SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0056 . Processo/Prot: 0785022-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/304326. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785022-4 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Karla Patrícia Polli de Souza, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Agenor Gonçalves de Morais. Advogado: Juares Ferreira Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração cível para complementar o julgado fixando honorários e determinando seu pagamento, em conjunto com as custas, pelo embargado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ELETRIFICAÇÃO RURAL RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EM GRAU DE APELAÇÃO, COM A DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E ATRIBUIÇÃO DE CUSTAS OMISSÃO VERIFICADA HONORÁRIOS ARBITRADOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE INCUMBEM AO AUTOR ACOLHIMENTO PARA ESTABELECER AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS.
0057 . Processo/Prot: 0785191-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/60733. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006364-18.2009.8.16.0174 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Antonio Wisniewski. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXTENSÃO/AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL DIREITO À RESTITUIÇÃO. 1. "Nas ações de enriquecimento sem causa em que se busca a recuperação de investimento feito pelo consumidor nas obras de expansão da rede elétrica que veio a incorporar-se ao patrimônio da concessionária, devido é o ressarcimento do valor empregado com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação."(Súmula 16, das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul). 2. Apelação cível provida.
0058 . Processo/Prot: 0785519-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/65478. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027485-97.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Adão de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO - JUDICIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESATENDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O autor, como aderente de contrato de participação financeira firmado com companhia telefônica, possui interesse de agir para postular a exibição de documentos. 2. Contrato adquirido de terceiros, não desqualifica a legitimidade do autor para reclamar o seu direito a receber as ações contratadas. 3. "1(...) 2. É de ser julgada procedente a medida cautelar de exibição de documentos quando demonstrada a tentativa extrajudicial desatendida, e, ademais, quando o documento pretendido vem aos autos em sede de contestação." (TJPR 6ª Câm. Cível Ap. Cível nº 420.544-1 Rel. Des. Prestes Mattar j. em 24/07/2007). 4. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelações desprovidas.
0059 . Processo/Prot: 0785701-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/62673. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007199-64.2010.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: D. T.. Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira, Mauro Cesar Martins de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e nesta deram parcial provimento ao apelo e reformaram parcialmente a sentença em sede de Reexame
0060 . Processo/Prot: 0786977-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/107764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000093 Revisão de Contrato. Agravante: Ismael dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Sérgio Guedes Nastari, Daniele Neves Popika. Agravado: Duck Imóveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUESITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR FALTA DE QUESTIONAMENTO INTEGRAL OU PARCIAL DO DÉBITO E NÃO DEMONSTRADO QUE A COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO NENHUM VALOR DEPOSITADO PARA GARANTIA LIMINAR SÓ DEVE SER REFORMADA POR ABUSO DE PODER E ILEGALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.
0061 . Processo/Prot: 0787800-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/69636. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023558-60.2008.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): José Carlos dos Santos Saderi, Edelgir Rub Pesce, Sonia Regina Luchi Pesce. Advogado: Ederaldo Soares, Ricardo Augusto Passarelli Flores. Apelante (2): Luiz Antonio Cianciosa, Rita de Cássia Almeida Cianciosa. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 16/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REFORMAR ex officio a sentença para extirpar a fixação de astreintes, CONHECER EM PARTE e NEGAR PROVIMENTO ao primeiro recurso, ficando prejudicada a análise do pleito de retenção e direcionamento da multa e NEGAR PROVIMENTO ao apelo 2, determinando-se ainda o desenhatramento dos documentos de fls. 210/233. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE PERMUTA TERMO DE GARANTIA ASTREINTES IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DÍVIDAS RECÍPROCAS MULTA ARBITRADA A COAGIR SOMENTE UMA DAS PARTES VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ASTREINTES REMOVIDAS EX OFFICIO. APELAÇÃO 1 PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DO TERMO DE GARANTIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DO TERMO DE GARANTIA COM O CONTRATO DE PERMUTA CONDENAÇÃO A VALOR ANTERIORMENTE INDICADO IMPOSSIBILIDADE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA COM NASCEDOURO NO MESMO PERÍODO COMPENSAÇÃO DEVIDA PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO DE RETENÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE MÉRITO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO PRETENSÃO DE DIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES AOS APELANTES 1 PLEITO PREJUDICADO INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ARBITRAMENTO DIVERSO DAQUELE FEITO EM SENTENÇA DESNECESSIDADE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DECORRENTE DO TERMO DE GARANTIA AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DO TERMO RECURSO DESPROVIDO. cível n° 787.800-6, nos quais figura como apelantes 1 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SADERI, EDELGIR RUG PESCE e SONIA REGINA LUCHI PESCE e apelantes 2 LUIZ ANTONIO CIANCIOSA e RITA DE CÁSSIA ALMEIDA CIANCIOSA.
0062 . Processo/Prot: 0788678-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/68798. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003449-65.2008.8.16.0033 Rescisão de Contrato. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, João Henrique da Silva. Rec.Adesivo: Silvia Regina Gonçalves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, João Henrique da Silva. Apelado (2): Silvia Regina Gonçalves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Apelante 1 e conhecer em parte e na parte conhecida negar provimento ao recurso da Apelante 2 , nos termos do voto do Desembargador Relator . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS PROCEDÊNCIA EM PARTE CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA TAL DECISÃO COBRANÇA DE ALUGUERES DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO INVIABILIDADE COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DE CORRETAGEM PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE CONEXÃO E SUSPENSÃO DO FEITO - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO DE PROVA PERICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA (CLÁUSULAS ABUSIVAS, CUMULAÇÃO DE

PEDIDOS, CUMULAÇÃO DE SANÇÕES) - MATÉRIAS NÃO AVENTADAS EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS PEDIDO DE IMPROCEDÊCIA DA AÇÃO - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DA SENTENÇA ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE - RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0789031-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/301732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 789031-9 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Dorival Gardi. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO TOCANTE AO ART. 100, § 1º, DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, §3º, DO CC INAPLICABILIDADE - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - APLICAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ART. 177, DO CC/16 E ART. 205 DO CC/02 - PRECEDENTES - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, APENAS PARA ANALISAR A TESE SUSCITADA PELA EMBARGANTE, ACERCA DA PRESCRIÇÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0064 . Processo/Prot: 0789113-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304328. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789113-6 Apelação Civel. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Emilio Pereira. Advogado: Juares Ferreira Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OMISSÃO CONFIGURADA SENTENÇA REFORMADA ACOLHIMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGOS ACOLHIDOS.

0065 . Processo/Prot: 0789878-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/294290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 789878-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Monica Olech Kusma (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL ESTABELECIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0792092-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003007-35.2007.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Jussara Madalena Witkoski. Advogado: Fábio Eduardo da Costa. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Edson Luiz Martins. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, dar provimento ao adesivo e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DADO À CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS IRRELEVÂNCIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA AÇÃO ACIDENTÁRIA - LAUDO PERICIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO PRECLUSÃO - NOVA PERÍCIA REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TIPO DE TRABALHO RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO INSS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO SENTEÇA MANTIDA, NOS DEMAIS ASPECTOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0067 . Processo/Prot: 0793443-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128179. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00019755 Arrolamento. Agravante: e Degraf & Cia Ltda, Espólio de Edith Degraf, Jeanine Degraf Enei, Eliana Degraf, Márcia Degraf, Miraci Wagner, Ernesto Degraf Filho. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Agravado: Lídia Bernardina Degraf, Zaclys Degraf, Mauro Vinícius Degraf, Andrea Degraf Miara, Fabiano Degraf, Ricardo Degraf. Advogado: David Wagner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS CONEXA A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - COMPETÊNCIA DA 17ª e 18ª CÂMARAS CÍVEIS NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA.

0068 . Processo/Prot: 0793567-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209044. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0046210-03.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Nilson Pimenta Lima. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Municipio de Londrina, Caapsml - Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Ana Lúcia Bohmann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE CONVERSÃO EM PROVENTOS INTEGRAIS OSTEOARTROSE SEVERA COM DEFORMIDADE NOS QUADRIS LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - DOENÇAS GRAVES ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA O DESFECHO DA LIDE - SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0795433-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007100-70.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Ana Rosa de Oliveira Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Ariane Fernandes de Oliveira. Apelado: Massa Fina Alimentos Ltda, Agostinho Blasius. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón, Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE COBRANÇA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISOS I E VI DO CÓDIGO CIVIL - EVIDENCIADO O INEQUÍVOCO EXERCÍCIO DO DIREITO E A BOA-FÉ DA AUTORA, AINDA QUE COM A PROPOSITURA DE AÇÃO INCABÍVEL PRECEDENTES DO STJ ART. 219, § 1º DO CPC INTERRUPÇÃO RETROAGE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL - REINÍCIO DA CONTAGEM - ÚLTIMO ATO PROCESSUAL - EXEGESE DO ARTIGO 202, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC - AÇÃO PROPOSTA ANTES DO TERMO FINAL DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO REFORMA DA R. SENTENÇA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0795573-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001496-36.2006.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Claudinei Ribeiro de França. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao apelo 1 e, conhecer e negar provimento ao apelo 2, mantendo a sentença em sede de reexame necessário nos demais termos. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 795573-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis, em que são Apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Apelados os mesmos.

0071 . Processo/Prot: 0795970-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000788-40.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Lore Brauchner Prechlhak (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Carolina Villena Gini. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADORIA EM CLASSE E NÍVEL MAIS ELEVADOS LEI COMPLEMENTAR Nº 77/96 E Nº 103/04 QUE REESTRUTURAM OS CARGOS DE PROFESSORES REENQUADRAMENTO EM CLASSE DIVERSA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO FEDERAL N.º 20.910/32 EXTINÇÃO DO PROCESSO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "As dívidas passivas

da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." 2. Restando prescrita a possibilidade de enquadramento da apelante à Classe PG-710, instituída pela Lei Complementar n.º 77/96, não há que se falar em seu reposicionamento ao Nível II-10, estabelecido pela Lei Complementar n.º 103/04, porquanto este dependia daquela condição. 3. Apelação desprovida.

0072 . Processo/Prot: 0796317-5/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/261723. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796317-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Juraci Deitos Caldart. Advogado: DIRCÉLIA GONÇALVES COELHO. Agravado: Ary José Stocco. Advogado: Jorge Carlos de Oliveira Bechtloff, Antonio Marcio Marcassi Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INTEGRAL COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0813415-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/168790. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013097-68.2004.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Edson Rodrigues Aranda. Advogado: José Walmir Moro. Apelado: San Fernando Comercio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Gerson Paulus de Campos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011
DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DISCUSSÃO ATINENTE A CHEQUES E DUPLICATAS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS AÇÃO CORRELATA À EXECUÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CORTE NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. De se ver, no caso em tela, as partes tergiversam sobre título executivo extrajudicial e não sobre contratos. Assim, trata-se de ação relativa a execução de título executivo, e a competência para julgamento do recurso, portanto, é das Câmaras especializadas em "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas" (alínea "a" do inc.VI do art. 88 do RI/TJPR), e não desta Sétima Câmara Cível.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09880

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	032	0808236-8
Alexandre Augusto Zabot de Mello	052	0818439-2
Alexandre Nelson Ferraz	015	0780326-7
Altenar Aparecido Alves	045	0815946-0
Altevir Comar	031	0808094-0
Ana Paula Martin Alves da Silva	047	0817068-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	012	0776936-4
Andrea Sartori	013	0777089-4/01
Angelo Filho Moro	003	0708538-5/01
Antonio Luiz Zepone Junior	004	0715676-1/01
Antonio Saonetti	017	0789150-9/02
Arno Jung	014	0779993-1
Astrogildo Ribeiro da Silva	021	0802573-2
	057	0823439-5
Aurino Muniz de Souza	008	0758613-8
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0776936-4
	018	0796072-1/01
	020	0800389-2
	022	0802917-4
	036	0811237-0
	049	0817629-2
	050	0817790-6
	054	0821046-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	040	0814671-4
	047	0817068-9
	053	0819072-1
Carlos Antonio Lesskiu	001	0261800-6/01
Celso Augusto Milani Cardoso	006	0734504-2
Charles Parchen	008	0758613-8
Cláudio Mariani Berti	016	0781355-2/01
Daniel Hachem	016	0781355-2/01
Danilo Men de Oliveira	034	0809618-4
Denio Leite Novaes Junior	014	0779993-1
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	025	0805329-6/01
Ed Nogueira de Azevedo Junior	034	0809618-4
Edemir Bringhentti	008	0758613-8
Eder Emerson da Cruz Capellaro	035	0809893-7/01
Edivaldo Vidotti Viotto	023	0804615-3/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	001	0261800-6/01
Elizeu Mendes da Silva	030	0807875-1/01
	044	0815877-0
	053	0819072-1
Estevão Lourenço Corrêa	032	0808236-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0708538-5/01
	004	0715676-1/01
	005	0734311-7/01
	009	0764931-8
	013	0777089-4/01
	021	0802573-2
	024	0805211-9/01
	025	0805329-6/01
	026	0805810-2/01
	028	0807281-9/01
	030	0807875-1/01
	035	0809893-7/01
	040	0814671-4
	042	0815222-5
	043	0815632-1
	044	0815877-0
	047	0817068-9
	051	0817811-0
	053	0819072-1
Fabiana Tiemi Hoshino	038	0812395-1
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	010	0768227-5/01
Fábio Loureiro Costa	048	0817568-4
Fábio Massami Suzuki	046	0817064-1
Felipe Rufatto Vieira Tavares	038	0812395-1
Flávia Regina Carluccio	020	0800389-2
Flávio Penteado Geromini	007	0744230-0
Gennaro Cannavacciuolo	019	0800160-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0744230-0
Gilmar Amilton Macohin	049	0817629-2
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	015	0780326-7
Gislaine Regina de Melo	025	0805329-6/01
Gustavo Aydar de Brito	011	0775590-4/02
Hélio de Matos Venâncio	046	0817064-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	019	0800160-7
Jaime Oliveira Penteado	007	0744230-0
Janaina Moscatto Orsini	012	0776936-4
Jaqueline Scotá Stein	007	0744230-0
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	026	0805810-2/01
Jefferson Bruno Pereira	029	0807595-8
João Eugenio F. d. Oliveira	040	0814671-4
João Leonel Antocheski	006	0734504-2
João Ricardo Fornazari Bini	035	0809893-7/01
José Américo da Silva Barboza	013	0777089-4/01
José Antônio Faria de Brito	032	0808236-8
José de César Ferreira	051	0817811-0
José Luiz Fornagieri	020	0800389-2

	050	0817790-6
José Rodrigo de Andrade Machado	049	0817629-2
	052	0818439-2
Juliana Aparecida Felippi Seben	018	0796072-1/01
Juliana Mara da Silva	007	0744230-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	007	0744230-0
Lauro Fernando Zanetti	023	0804615-3/01
	027	0806039-1
	031	0808094-0
	033	0809499-9
	037	0811515-9
	038	0812395-1
	039	0814321-9
	041	0814933-9
	055	0822531-0
	056	0822907-4
	057	0823439-5
Leandro de Oliveira	010	0768227-5/01
Leonardo de Almeida Zanetti	027	0806039-1
	031	0808094-0
	033	0809499-9
	037	0811515-9
	039	0814321-9
	041	0814933-9
	055	0822531-0
	056	0822907-4
	057	0823439-5
Leonardo Xavier Roussenq	002	0319179-5/04
Leonílcio de Jesus Moura	005	0734311-7/01
Lidio Dias	005	0734311-7/01
Lindsay Laginestra	017	0789150-9/02
Lorena Mary Silveira Fontoura	014	0779993-1
Luciano Luz de Oliveira	056	0822907-4
Luiz Alfredo Boareto	001	0261800-6/01
Luiz Henrique Bona Turra	007	0744230-0
Luiz Rodrigues Wambier	003	0708538-5/01
	004	0715676-1/01
	009	0764931-8
	021	0802573-2
	024	0805211-9/01
	025	0805329-6/01
	026	0805810-2/01
	028	0807281-9/01
	030	0807875-1/01
	035	0809893-7/01
	042	0815222-5
	043	0815632-1
	044	0815877-0
	047	0817068-9
	051	0817811-0
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	034	0809618-4
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	005	0734311-7/01
Márcio Rogério Depolli	012	0776936-4
	018	0796072-1/01
	020	0800389-2
	022	0802917-4
	036	0811237-0
	049	0817629-2
	050	0817790-6
	054	0821046-2
Marco Antônio Fagundes Cunha	002	0319179-5/04
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	021	0802573-2
	047	0817068-9
Mariele Fernanda Arruda Liberato	046	0817064-1
Mário Krieger Neto	024	0805211-9/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	0764931-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0776936-4
Michelle Braga Vidal	050	0817790-6
Mithiele Tatiana Rodrigues	020	0800389-2
Olinto Roberto Terra	030	0807875-1/01
Otávio Kovalhuk	016	0781355-2/01
Otavio Rufino Gomes	011	0775590-4/02
Patricia Carla de Deus Lima	005	0734311-7/01
Paulo Celso Costa	029	0807595-8
Paulo Roberto Gomes	009	0764931-8
	021	0802573-2
	022	0802917-4
	028	0807281-9/01
	036	0811237-0
	043	0815632-1
	055	0822531-0
	056	0822907-4
	057	0823439-5
Paulo Vinicio Fortes Filho	001	0261800-6/01
Priscila Santana Vieira	015	0780326-7
Rafael Antonio Seben	018	0796072-1/01
Rafael de Lima Felcar	007	0744230-0
Rafaella Volpe Zerger	017	0789150-9/02
Reginaldo Baitler	042	0815222-5
Reginaldo Caselato	021	0802573-2
	022	0802917-4
	043	0815632-1
	057	0823439-5
Reinaldo Mirico Aronis	008	0758613-8
Renata Caroline Talevi da Costa	038	0812395-1
Renata Cristina Costa	027	0806039-1
	031	0808094-0
	033	0809499-9
	037	0811515-9
	039	0814321-9
	041	0814933-9
	055	0822531-0
	056	0822907-4
	057	0823439-5
Ricardo Baitler	042	0815222-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	021	0802573-2
Roberto Catalano Botelho Ferraz	001	0261800-6/01
Rodolpho Benvenutti Lima	024	0805211-9/01
Rodrigo de Morais Soares	003	0708538-5/01
Sebastião Mendes da Silva	053	0819072-1
Shiroko Numata	033	0809499-9
	037	0811515-9
	039	0814321-9
	041	0814933-9
Simone Daiane Rosa	036	0811237-0
Sonny Brasil de Campos Guimarães	002	0319179-5/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0802573-2
	042	0815222-5
	043	0815632-1
	047	0817068-9
	051	0817811-0
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0780326-7
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	016	0781355-2/01
Vanessa Schiefer	045	0815946-0
Victor Hugo Trennepohl	054	0821046-2
Vinícius Paes de Mello	034	0809618-4
Walter Francisco Laureano	027	0806039-1
Wesley Toledo Ribeiro	033	0809499-9
	037	0811515-9
	039	0814321-9
	041	0814933-9

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0261800-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2009/9619. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 261800-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú S/a. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Luiz Alfredo Boareto. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, CELSO SEIKITI SAITO Revisor e Juíza Substituta de 2º Grau THEMIS FURQUIM CORTES Vogal, à unanimidade de votos, CONHECER os Embargos de Declaração e no mérito, DAR PROVIMENTO ao, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ISS. LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 56/87. CARÁTER TAXATIVO, MAS ADMITIDA A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ESPECIFICAÇÃO QUANTO AS ATIVIDADES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E QUE FORAM OBJETOS DE AUTUAÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL. CORRELAÇÃO AOS ITENS 95 E 96 PRESENTES NA LISTA DE SERVIÇOS DA LC 56/87. VÍCIO SUPRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0319179-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 319179-5 Apelação Civel. Embargante: Aldamir Weber, Ivete Teresinha Pertussatto. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Embargado: Banco Sudameris Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração, registrando-se o prequestionamento implícito da matéria, para fins de acesso às instâncias superiores, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE OBJETIVA, EXCLUSIVAMENTE, O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. POSSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, SEGUNDO TRANQUILO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA E DECIDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA REDISCUSSÃO DA MESMA QUESTÃO. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0708538-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/237579. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 708538-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Elaine de Fátima Osório Miranda, Dirceu Schactae, Daniel Chagas Pereira (maior de 60 anos), Espólio de Sylvio Alves da Silva, Ana Helmann (maior de 60 anos), Susi Mara Kloth, Iran Ferreira de Mello, Denisar Martins de Almeida (maior de 60 anos), Elvis Canteri Andrade, Alcindo Penteado Junior. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DAS REGRAS JURÍDICAS INSCULPIDAS NOS ARTIGOS 469, INCISO III, 474 E 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DO INSTRUMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. Com efeito, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, sendo inadmissível a análise de matéria ou de dispositivos legais não aventados nas razões do agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na decisão embargada.

0004 . Processo/Prot: 0715676-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/237580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715676-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Domingos Libério dos Santos, José Carlos Simões dos Santos, José Rodrigues, Júlio Ferreira Dias (maior de 60 anos), Luiz Carlos Martins, Maria Anésia de Souza, Nivalda Destefani (maior de 60 anos), Paschoal Luiz Paviani, Pedro Carlos Kraiewski, Rosa Portugal Marinho Dias (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Luiz Zepone Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PLEITO OBJETIVANDO A ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DAS REGRAS JURÍDICAS INSCULPIDAS NOS ARTIGOS 469, INCISO III, 474 E 475-L, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DO INSTRUMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. Com efeito, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, sendo inadmissível a análise de matéria ou de dispositivos legais não aventados nas razões do agravo de instrumento, sob o pretexto de haver vício na decisão embargada.

0005 . Processo/Prot: 0734311-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/69015. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734311-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Embargado: Sabina Cassitas Costa (maior de 60 anos). Advogado: Lidio Dias, Leonílcio de Jesus Moura, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como lançada nos autos. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734311-7/01 DA VARA ÚNICA DE MANDAGUARI. Agravante : Banco Banestado S/A e outro Agravado : Sabina Cassitas Costa Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Laertes Ferreira Gomes) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEFINIÇÃO, NO ACÓRDÃO, DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0734504-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/386480. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003510-80.2010.8.16.0153 Revisão de Contrato. Agravante: Pneucam Comércio de Pneus e Câmaras Ltda. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO PELA PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 585, § 1º DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0744230-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003507-33.2009.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Claudio Miguel da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF. FORNECIMENTO DE FATURAS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I "O cliente tem o direito de ver exibidos os documentos comuns relativos ao contrato de cartão de crédito, haja vista que o banco tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada." (TJPR, Ap. Cível 767261-3, Ac. 24565, 15ª Câm. Cível, Des. Hayton Lee Swain Filho, p. 03/05/2011). II - O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). III - O mero envio de faturas mensais atinentes ao serviço de cartão de crédito, não impede a parte de ajuizar medida cautelar para exibição de documentos comuns, a que o banco detenha a guarda em razão do vínculo contratual, sendo impositivo ao fornecedor a observância dos deveres anexos/laterais decorrente da boa-fé objetiva, consubstanciando a cooperação e a transferência nas relações com seus consumidores. IV - A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente do princípio da boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor. Precedentes.

0008 . Processo/Prot: 0758613-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378596. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001141-43.2009.8.16.0123 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen. Apelado: Celso Luiz Giotto. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento recurso, nos termos do voto.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AFASTAMENTO. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO A SER ESCLARECIDO DEVIDAMENTE ESPECIFICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS. IRRELEVANTE O ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Em observância à determinação da Corte Superior, e também do atual entendimento deste Sodalício, o autor da ação de prestação de contas não está obrigado, na petição inicial, a discriminar quais valores cobrados entende serem abusivos, pois ao buscar a prestação de contas, procura o correntista justamente as indispensáveis informações acerca da existência ou não de lançamentos indevidos ou abusivos. Assim, basta ao demandante demonstrar a relação jurídica havida com o banco, trazendo elementos para possibilitar ao banco obter os dados requeridos, bem como indicar o período em que pretenda ver esclarecida a administração de seus valores. II - As instituições financeiras têm o dever de especificar, detalhadamente e com bastante clareza, as movimentações que realizam no interesse do correntista, na medida em que promovem em nome deste a manutenção e administração de valores, inclusive realizando cobranças e efetuando lançamentos, sendo assente que o mero envio de extratos mensais não supre tal dever, por se tratarem apenas de informativos, os quais não especificam de modo adequado as movimentações, a origem dos lançamentos, nem tampouco esclarecem a que título foram eles efetuados, não sendo possível ao cliente com os meros extratos certificar-se acerca da correção de eventuais lançamentos abusivos.

0009 . Processo/Prot: 0764931-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81344. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001009-89.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Marcelino José de Melo (maior de 60 anos), Marlene Ferro, Piedade Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 20/07/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA, PARA QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0768227-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/197948. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768227-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Embargado: Elaine Cristina Campos de Oliveira. Advogado: Leandro de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO APONTAM A ALEGADA OMISSÃO E, DE FORMA INFUNDADA E INCOMPREENSÍVEL REPETEM AS RAZÕES RECURSAIS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU NÃO COMPORTAR PROVIMENTO O RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0775590-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/311517. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7755904-0/1 Embargos de Declaração, 775590-4 Apelação Cível. Embargante: Cristina Aparecida de Oliveira. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Embargado: Fadel Comércio de Esquadrias Ltda. Advogado: Otavio Rufino Gomes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Otavio Rufino Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMANDA DE ANULAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/ C CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSCURIDADE. EMENTA FAZ REFERÊNCIA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0012 . Processo/Prot: 0776936-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0030184-66.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Evaneide Camilo de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação e julgar procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ E DESTA CORTE JULGAMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC ALEGAÇÃO PRELIMINAR DA CONTESTAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL IMPROCEDÊNCIA - CUMULAÇÃO DE AÇÕES - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO FORNECIMENTO FEITO DOS EXTRATOS E APRESENTAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO NÃO ACOLHIMENTO - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL EM RELAÇÃO ÀS TAXAS E ENCARGOS COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC NÃO CONFIGURAÇÃO DEVER QUE CABE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DO ART. 917 DO CPC PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS TAXAS E ENCARGOS COBRADOS MATÉRIA DE DISCUSSÃO DESCABIDA NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO EM ESPÉCIE PRAZO DE 48 HORAS FIXADO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ART. 915, § 2º, DO CPC ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR CONTA DO BANCO RÉU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

0013 . Processo/Prot: 0777089-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/214530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 777089-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Embargado: Sergio Herpich. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ERRO MATERIAL CONSTATADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0779993-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000137 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Redondo Representação Comerciais Ltda, Ângela Maria Redondo, Jorge Redondo. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO INCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0780326-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144265. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005901-91.1997.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Luzemar Comercio de Aparas Ltda. Advogado: Gislaine Aparecida Gobeti Mazur, Priscila Santana Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. a) Revisão Contratual Ainda que a revisão de contrato seja inadequada no âmbito da ação de prestação de contas, admite-se a discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não previstos no contrato ou não autorizados. Não provido. b) Decadência Artigo 26 Do Código De Defesa Do Consumidor Inaplicabilidade. A jurisprudência majoritária desta Corte tem acompanhado o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor às ações de prestação de contas, especialmente no tocante ao questionamento de débitos de tarifas bancárias. Não provido. c) Capitalização de Juros. A mera alegação de aplicação do artigo 354, do Código Civil, é insuficiente para demonstrar a ausência de capitalização. Contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado antes

da edição da Medida Provisória 1963-17/2000, posteriormente Medida Provisória nº 2170/2001, que não previu expressamente em suas cláusulas a incidência da capitalização mensal de juros. Contrato, porém, com previsão expressa para a capitalização anual. Previsão legal dos arts. 4º do Decreto nº 22.626/33 e 591 do CC. Precedentes. Manutenção.Provimento parcial para autorizar a capitalização anual. d) Legitimidade da tarifas bancárias É legítima a cobrança das tarifas bancárias a título de remuneração pelos serviços efetivamente prestados pela instituição financeira, serviços estes devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil. No entanto, incabível essa cobrança quando não adequadamente discriminado a que título foi efetuado o lançamento. Não provido. e) Das contas apresentadas pela Instituição Financeira. Decisão monocrática que concluiu pela necessidade da realização de prova pericial contábil para aferir as contas apresentadas pela Instituição Financeira. Perícia que concluiu pela ocorrência de deficiência técnica. Impossibilidade de acolhimento das contas como boas e bem prestadas. Não provido APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0781355-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/307162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 781355-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Osvaldo Ribeiro. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Embargado: Banco Boa Vista SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0789150-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7891509-0/1 Agravo Regimental, 789150-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra. Embargado: Acir Luiz Luquetta, Admir de Souza Venção, Aguinaldo Gabriel dos Santos (maior de 60 anos), Alexandrino Lamartine Pereira de Castro, Anacleto de Freitas Gomes (maior de 60 anos), Lindamir Torres (maior de 60 anos), Maria Dorothea Barbosa (maior de 60 anos), Maria Luiza Roman (maior de 60 anos), Naligia Thais Pires Martins Opolis, Wagner Natal Oliveti Ribas. Advogado: Antonio Saonetti, Rafaella Volpe Zerger. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 215/220, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO INOMINADO. NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0796072-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/313457. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796072-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Geni Crespão (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 128/134, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0800160-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001638-64.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cézar Alberto da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL PELA EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INEXISTENTE. CONTRATO QUE PREVIU EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, SEGUNDO O QUE AUTORIZA A LEI Nº 10931, ARTIGO 28, § 1º, INCISO I. 2. EXCLUSÃO DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO OBSERVADOS. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO, PELO BANCO, DE OUTROS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0800389-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174167. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001583-60.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Marcio Fernandes Cordeiro, Espólio de Guiné Fernades Romero, Rosane Fernandes Cordeiro Esperança, Elza Cordeiro Romero, Tiago Fernandes Cordeiro, Feliciano Esteves dos Reis, Marcelo Munhoz, Tika Yamamoto Okuyama (maior de 60 anos), Valdemar Rocha, Severino Moreno dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Ferreira Sobrinho, Belarmino Sgobbi. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DEFINITIVA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - REFORMA DA R. DECISÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0802573-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003567 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Osmar Garcia. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0802917-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158636. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001134-64.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aristides Zancanello, Arlindo Zancanela, Cirineu Ferreira Marqui, Leony Ferreira de Oliveira, Manuel Alves da Costa, Raul Arlindo Amaral. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso, vencido o Des. Edson Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05 - DECISÃO CONFIRMADA - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0804615-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/311097. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804615-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Kelsilene Cristina de Souza Matos. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o

acórdão de fls. 126/141, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0805211-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/312775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805211-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Natalino Sbrana, Antonio Martins, Maria da Conceição Ferreira, Jorge Cardoso, Luciane da Luz Niemes, Euclides Menuci, Tulio Jardel Menuci, Antonio Carlos Chieffi, Gilberto Tonietti, Edmundo Travensoi. Advogado: Mário Krieger Neto, Rodolpho Benvenutti Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 264/271, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0805329-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805329-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Carlos Fabiano Prestini da Mota Cabral. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira, Gislaine Regina de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 207/214, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0805810-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/310174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805810-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Eli Lucas Sprung, Eduardo Lucas Sprung. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 152/159, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0806039-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84826. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000708 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Cecilia Domingues, Nair de Fatima da Silva Toneze, Lucia Ruiz de Souza. Advogado: Walter Francisco Laureano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ERGA OMNES. EFICÁCIA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE À ÉPOCA ERAM TITULARES DE CONTA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. 2. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL NA AÇÃO COLETIVA E DE 1% A.M. A PARTIR DO ADVENTO DO CC/2002. 3. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0807281-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/312783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807281-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Otassio de Oliveira Munhoz. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 203/210, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0807595-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146943. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010163-74.2003.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Custódio Ferreira Barros. Advogado: Paulo Celso Costa. Rec.Adesivo: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Bruno Pereira. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Bruno Pereira. Apelado (2): Custódio Ferreira Barros. Advogado: Paulo Celso Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação e não conhecer do recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO APELO DO EMBARGANTE - PENHORA SOBRE IMÓVEL NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE POSSUIDOR EXISTÊNCIA DE AVERBAÇÕES DE HIPOTECA E PENHORA NA MATRÍCULA DO IMOVEL EM NOME DO EXECUTADO E POSTERIORES A SUPOSTA ALIENAÇÃO DO BEM APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA SEM AUTENTICAÇÃO E LAVRADA EM LOCALIDADE DIVERSA DA QUAL AS PARTES MANTÉM DOMICÍLIO LIMINAR DE MANUTENÇÃO NA POSSE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO APELANTE RECURSO ADESIVO DA EMBARGADA PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS NÃO CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

0030 . Processo/Prot: 0807875-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/306671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807875-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Ada Bartz Esposito, Albino Gorges, João Gualdezi, Diniz Francisco Traiano, Fatima Xavier dos Santos, Clavir Alves, Alberto Lourenço Camargo, Pedro Celso Ferraz, Dirce Eficiano dos Reis, Jolivan José da Silva. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 275/281, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0808094-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104543. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001089 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Manoel Rodrigues Manso, Maria Aparecida de Camargo Lima, Osmar Plath, Otavio de Paula, Sidneia Alves Machado. Advogado: Altevir

Comar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ERGA OMNES. EFICÁCIA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ QUE À ÉPOCA ERAM TITULARES DE CONTA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. 3. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL NA AÇÃO COLETIVA E DE 1% A.M. A PARTIR DO ADVENTO DO CC/2002. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
0032 . Processo/Prot: 0808236-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/90292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000797 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Celio Candido, José Antonio Faria de Brito. Advogado: José Antônio Faria de Brito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO - REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO VALOR BASE PARA O CÁLCULO DO EXPURGO INEXISTÊNCIA DE CONVERSÃO PARA O CRUZADO NOVO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 32/89 EXCESSO VERIFICADO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.
0033 . Processo/Prot: 0809499-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/171449. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001308-06.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ioquimine Sato. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DECISÃO QUE REJEITOU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 655 DO CPC COTAS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NATUREZA DISTINTA DOS BENS NECESSIDADE DE SE RESPEITAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO QUANDO A PARTE NOMEANTE POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA OFERECIMENTO DE DINHEIRO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0034 . Processo/Prot: 0809618-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/138487. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059113-70.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Pernambucanas Financiadora - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Vinícius Paes de Mello, Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardozo Chaga. Apelado: Ana Paula D'alexandre Mendonça. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente do recurso e no ponto conhecido, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL INSURGÊNCIA QUANTO À LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS TERMOS DO DECRETO Nº 22.626/33 FALTA DE INTERESSE RECURSAL SENTENÇA QUE ACOLHEU A TESE DA APELANTE NESSE PARTICULAR COMISSÃO DE PERMNAÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE DE CMUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA - SÚMULAS 30 E 296 DO STJ RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO CONHECIDO, DESPROVIDO.
0035 . Processo/Prot: 0809893-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/320087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809893-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Vicente Cius. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 143/150, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0036 . Processo/Prot: 0811237-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/190241. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000490-43.2011.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Armando Zaque. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, X, DO CPC QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBAS DEVIDAS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0037 . Processo/Prot: 0811515-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/188406. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002294-57.2010.8.16.0162 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Edmilson Cesar Custódio. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.
0038 . Processo/Prot: 0812395-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166841. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021169-34.2010.8.16.0014 Exibição. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Divarci Angelo Napoli. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURIDICA INTERESSE DE AGIR CONFIGURAÇÃO ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR OS EXTRATOS MESMO QUE JÁ OS TENHA FEITO DURANTE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DE EXIBIR - PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS QUE CORRESPONDE AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA QUE, NO CASO, DEVE SER ANALISADA NA AÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO DE CUNHO SATISFATIVO DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS ÔNUS DE SUCUMBENCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0039 . Processo/Prot: 0814321-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/200869. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028261-63.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Orlando Natal Rogoldi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0040 . Processo/Prot: 0814671-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009286-23.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Regiane Kusano Ramos, José Carneiro, Ione Kusano, Maria José Mendes, Neuza Maria de Souza Carneiro, Marcos Cesar Passos Ruas, André Luiz Passos Ruas, Anselmo Milleck, Sérgio Carneiro Geisler. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso, vencido o Des. Edson Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0041 . Processo/Prot: 0814933-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188281. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002433-09.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nanci Pinheiro. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso, vencido o Des. Edson Vidal Pinto no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTOS NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0042 . Processo/Prot: 0815222-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007189-50.2010.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Leopoldo Obrzut, Reginaldo Baitler, Rogério Baitler. Advogado: Ricardo Baitler, Reginaldo Baitler. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0043 . Processo/Prot: 0815632-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001692-55.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (1): Maria Aparecida Wilke, Inocêncio de Carlos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado (2): Floripes Pereira de Lima Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0044 . Processo/Prot: 0815877-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00002217 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Adelaide Trigo de Castro, Athaide Cupitti, Lidia Theriba, Lorena Savarim, Antonio Zanini, Lia Sant'anna Bello, Antonio Vicente Roda, Antonio Piovesan Filho, Liana de Sá Moreira, Augusto Milek. Advogado: Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL NA AÇÃO COLETIVA E DE 1% A.M. A PARTIR DO ADVENTO DO CC/2002. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

0045 . Processo/Prot: 0815946-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204890. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000016 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Lopes Fajardo Me. Advogado: Altenar Aparecido Alves, Vanessa Schiefer. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0817064-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207528. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027468-90.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Marlene Marques Sobreira. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por maioria de votos em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Revisor, Edson Vidal Pinto, que dá provimento ao recurso ao entendimento de que para a obtenção da gratuidade da justiça, basta a declaração do estado de pobreza da parte. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. 1. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. 2. Tranquilo é o entendimento jurisprudencial de que havendo dúvida do magistrado quanto à possibilidade de pagamento das custas processuais pelo postulante, tanto é possível a determinação da prova da condição de miserabilidade, como também o indeferimento do pedido, quando existir prova nos autos que contrarie a presunção de pobreza. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0817068-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000615 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Joao Geraldo Pusch Mercer, Espolio de Arthur de Souza, Leny Lobato de Oliveira, Leila das Graças de Souza Menegaglia, Priscila do Rosario Souza Quadros, Rita de Cassia de Souza Rolim de Moura, Noeli Teresinha Hinkeldei, Espolio de Ismael Ferreira, Marilse Christine Costa, Bruno Ricardo Costa Ferreira, Amelise Christine Ferreira, Felipe Eduardo Costa Ferreira, Espolio de Matilde Ferreira da Luz, Espolio de Juvercino Grigorio da Luz, Ana Maria Ferreira da Luz, Sebastião Ferreira da Luz, Antonio Ferreira da Luz. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva.

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0048 . Processo/Prot: 0817568-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/204427. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0057762-62.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Jose Roberto Martins Beia. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: Banco Hsbc Bamerindus SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por maioria de votos em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Revisor, Edson Vidal Pinto, que dá provimento ao recurso ao entendimento de que para a obtenção da gratuidade da justiça, basta a declaração do estado de pobreza da parte. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte fará jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0817629-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/208996. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000101 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aldecir Schio, Altair Luís Schio, Alice Terezinha Schio, Amarildo José Confortim, Berenice Terezinha Dalla Costa, Dirceu de Santi, Edjaime Tolotti, Francisco Coan Benedet, Gladis Maria Christ, Idarci Tesser, João Vieira, José Ivo Christ, Azimir Maira Bender Christ, Lauro Giongo, Leonice Teresinha Barella, José Luiz Barella, Luci Maria Soligo, Mario Tesser, Nelxy Viana Pacheco, Neli Ana Badin Collatto, Noeli Bezutti Tonello, Paulo Cesar Prestes Soranso, Marilene de Oliveira Prestes Soranso, Teresa Camara. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Gilmar Amilton Macohin. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO.

0050 . Processo/Prot: 0817790-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/197508. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000082-37.2011.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Arlindo José Flores, Mário Toshimitsu Takeshita, Maria de Lourdes do Nascimento, Maria Elza Saachi Ferreira, Sucessão de Marilin Cordeiro Tupan. Advogado: José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial imediato ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO FORO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 101, I, DO CDC. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "B", DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA SEDE DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE OS POUPADORES MANTINHAM AS CONTAS POUPANÇA. PROVIMENTO PARCIAL IMEDIATO AO RECURSO.

0051 . Processo/Prot: 0817811-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/211573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004879-71.2010.8.16.0004 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antonio de Avelar Ribeiro, Aparecida Ferreira, Jose Carlos Castoldi, Marta Maria Salla de Oliveira, Honorio Ideriha, Rodrigo Yoshizo Massi Hachiya, Rosa Luiz Damascena, Suely Delatre, Wanderlei Acacio Moreira, Sueli Aparecida Rodrigues Caracanha. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DESCABIMENTO BEM NÃO EQUIPARADO A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0052 . Processo/Prot: 0818439-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/211244. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000101 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Agravado: Aldecir Schio, Altais Luiz Schio, Amarildo Jose Confortim, Alice Terezinha Schio, Berenice Terezinha Dalla Costa, Dirceu de Santi, Edejaime Tolotti, Francisco Coan Benedet, Gladis Maria Crhist, Idarci Tesser, João Vieira, Jose Ivo Christ, Azimir Maira Bender Christ, Leonice Teresinha Barella, Lauro Giongo, Jose Luiz Barella, Luci Maria Soligo, Mario Tesser, Neli Ana Badin Collatto, Nelcy Viana Pacheco, Noeli Bezutti Tonello, Paulo Cesar Prestes, Dilesio Tonello, Marilene de Oliveira Prestes Soranso, Teresa Camara. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NÃO FIXADOS NA SENTENÇA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO IPC DOS MESES ALUSIVOS AOS PLANOS COLLOR I E II. ADMISSIBILIDADE. 2. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL NA AÇÃO COLETIVA E DE 1% A.M. A PARTIR DO ADVENTO DO CC/2002. 3. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 0819072-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/215275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008254-80.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aleixo Grebos Neto e Outros. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, ficando vencido o Desembargador EDSON LUIZ VIDAL PINTO (presidente) no que respeita à penhora de cotas de fundos de investimento, por entender ele que, exclusivamente neste ponto, o agravo merece provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - RECUSA DO CREDOR - OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - TÍTULOS PREVISTO NO ART. 655, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INOBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL - DECISÃO CONFIRMADA - JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO.

0054 . Processo/Prot: 0821046-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224424. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002647-93.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adriani Borges de Castilhos, Aldori Roque Aires, Espólio de Leonardo Preis, Graciolino de Lazari, Ilca da Aparecida Vargas de Oliveira, Janete Balbina Schirr, Laudimir Antonio Gregolin, Leonilde Maria Ruaro, Leticia Carolina Pagnoncelli, Maria Dal Bosco Beber, Pedro Gabiatti, Remoaldo Avelino Guzzo, Zelia Copetti Ferreira da Silva. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Edson Luiz Vidal Pinto, o qual entende que "as cotas de fundo de investimento são. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE QUANDO O EXECUTADO É UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

0055 . Processo/Prot: 0822531-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228625. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000450-33.2010.8.16.0175 Cobrança. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Carlos Pombeiro, Erni Pinow, José Maria Garriga, Francisco Toriel Messias. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.
0056 . Processo/Prot: 0822907-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/229971. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000432-12.2010.8.16.0175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Aparecida Tiessi Suzuki. Advogado: Luciano Luz de Oliveira, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.
0057 . Processo/Prot: 0823439-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/230031. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000447-78.2010.8.16.0175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: José Freitas. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 475-I, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09826

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	002	0781347-0
	005	0804068-4
	035	0816995-7
	046	0818992-4
	053	0823224-4
Acram Mohamad Sakhr	024	0812454-5
Adriane Hakim	032	0816604-1
Adyr Raitani Júnior	050	0820359-0
Albadilo Silva Carvalho	023	0812447-0
	026	0813397-9
	052	0822853-1
Aldrey Fabiano Azevedo	023	0812447-0
Alessandra Scremin Hey	046	0818992-4
Anacleto Giraldeli Filho	019	0811429-8
Angélica Cristina Hossaka	040	0817837-4
Antônio Camargo Junior	024	0812454-5
Argemiro Garcia Júnior	044	0818698-1
Aurimar José Turra	029	0814533-9
	034	0816929-3
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0807849-1
	029	0814533-9
Carlos Afonso Bortoloto	040	0817837-4
Carlos Alexandre Vaine Tavares	042	0818411-4
Cezar Henrique de Lima	016	0810674-9
Cláudia Akemi Mito Furtado	018	0811269-2
Claudiomiro Prior	038	0817232-9
Cristhian Denardi de Britto	003	0802361-2
Cristiana Napoli M. d. Silveira	033	0816856-5
	042	0818411-4
Cynthia Helena Delapria Tsuda	006	0805018-8
	018	0811269-2
	027	0813513-3
	043	0818658-7
Danielle Raquel Hachmann de Moura	053	0823224-4
Edemar Hanusch	022	0811959-1
	043	0818658-7
Edilaine de Fátima Marques	014	0809970-9
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	034	0816929-3
Eloisa Cristina W. Rodrigues	022	0811959-1
Emanuel Fernando Castelli Ribas	053	0823224-4
Emerson Norihiko Fukushima	011	0808611-1
	049	0819893-0
Eraldo Lacerda Junior	055	0823859-7
Estevão Lourenço Corrêa	002	0781347-0
	005	0804068-4
	035	0816995-7
	046	0818992-4
	053	0823224-4
Evelise Martin Dantas	028	0814532-2
Fabiana Diniz	009	0807849-1
Fábio dos Reis Ruiz	021	0811751-5
Fabrício Jessé B. d. Oliveira	031	0815273-2
Felipe Mendonça Montenegro	050	0820359-0
Felipe Meurer Jorge	051	0821209-9
Fellipe José Gehr	011	0808611-1
Fernanda Michel Andreani	009	0807849-1
	029	0814533-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	031	0815273-2
Flávia Cristiane Machado	054	0823830-2
Gelson Luis Chaicoski	004	0803156-5
Gilberto Adriane da Silva	002	0781347-0
Gilberto Pedriali	040	0817837-4
Giovanna Price de Melo	005	0804068-4
	031	0815273-2
	032	0816604-1
	038	0817232-9
	050	0820359-0
	051	0821209-9
Giseli Ito Gomes Afonso	014	0809970-9
Gorgon Nóbrega	032	0816604-1
Guilherme Tolentino R. d. Silva	021	0811751-5
Heloísa Hollas Marini	012	0808751-0
Ihgor Jean Rego	006	0805018-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	008	0805547-4
Janaina Rovaris	023	0812447-0
	026	0813397-9
	052	0822853-1
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	037	0817168-4
Jonas Borges	030	0814906-2
José Antônio Broglio Araldi	047	0819112-0
José Augusto Araújo de Noronha	003	0802361-2
José Edgard da Cunha Bueno Filho	030	0814906-2
Josiane Godoy	019	0811429-8
Juliana Stoppa Aragon	022	0811959-1
	043	0818658-7
Kalinne Banhos do Carmo Castro	017	0811218-5
Karin Cristina Sganzella Lopes	055	0823859-7
Karina de Almeida Batistuci	014	0809970-9

Kelly Cristina Worm C. Canzan	012	0808751-0
	017	0811218-5
	020	0811487-0
	036	0816997-1
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0805018-8
	018	0811269-2
	027	0813513-3
	043	0818658-7
Linco Kczam	010	0807920-1
	041	0818328-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	024	0812454-5
Luciane Regina Rossini Farth	040	0817837-4
Luciano de Souza Castelani	039	0817282-9
Luciano Marcio dos Santos	054	0823830-2
Luís Oscar Six Botton	023	0812447-0
	026	0813397-9
Luiz Alberto Gonçalves	001	0764321-2
	010	0807920-1
	049	0819893-0
Luiz Cezar Martins Castanheiro	025	0812905-7
Luiz Fernando Brusamolin	007	0805477-7
	016	0810674-9
	047	0819112-0
Marcelo Augusto Bertoni	014	0809970-9
	030	0814906-2
	039	0817282-9
Marcelo de Lima Contini	009	0807849-1
Marcelo Luiz Dreher	015	0810281-4
Marciley da Silva Gavioli	039	0817282-9
Marcio Antonio Miazzo	008	0805547-4
Márcio Antônio Sasso	010	0807920-1
	013	0809719-6
	033	0816856-5
	051	0821209-9
Marcio Augusto Verboski	011	0808611-1
Márcio Keiji Sato	044	0818698-1
Márcio Rogério Depolli	009	0807849-1
	029	0814533-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	022	0811959-1
	040	0817837-4
Marcos Dutra de Almeida	028	0814532-2
	044	0818698-1
	048	0819314-4
Marcos Roberto Hasse	032	0816604-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	024	0812454-5
	037	0817168-4
	041	0818328-4
Maria da Graça Mendes Passos	036	0816997-1
Maria Elizabeth Jacob	048	0819314-4
Maria Letícia Brüsch	008	0805547-4
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	047	0819112-0
Mariana Marçal Araújo Teixeira	003	0802361-2
Mário Campos de Oliveira Junior	049	0819893-0
Marlon José de Oliveira	001	0764321-2
Maurício Kavinski	047	0819112-0
Milena Martins	053	0823224-4
Mirella Parra Fulop	025	0812905-7
Nathália Kowalski Fontana	024	0812454-5
	037	0817168-4
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	007	0805477-7
Newton Dorneles Saratt	028	0814532-2
	048	0819314-4
Nilda Leide Dourador	001	0764321-2
	002	0781347-0
Oldemar Mariano	019	0811429-8
	034	0816929-3
Osvaldo da Silva dos Santos	026	0813397-9
Patrícia de Andrade Frehse	015	0810281-4
Paulo Roberto Gomes	035	0816995-7
	052	0822853-1
Paulo Roberto Richardi	029	0814533-9
Pedro Augusto Cruz Porto	023	0812447-0
	052	0822853-1
Peterson Martin Dantas	028	0814532-2
Priscila Caramori Toledo	024	0812454-5
	037	0817168-4
Priscila Wicthoff Neves	003	0802361-2
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	047	0819112-0
Rafaella Gussella de Lima	014	0809970-9
	030	0814906-2
	039	0817282-9
Raphael Zarpelon	011	0808611-1
Reinaldo Mirico Aronis	021	0811751-5
Renata Barth Radaelli	033	0816856-5
Ricardo Pavão Tuma	039	0817282-9
Roberta Monteiro Pedriali	017	0811218-5
Roberto Chincev Albino	045	0818813-8
Roberto Tadeu Furtado	018	0811269-2
Robertson Alves Mendonça	019	0811429-8
Robson Fernando Sebold	019	0811429-8
Rodrigo Passos	036	0816997-1
Rosemar Angelo Melo	049	0819893-0
Sabrina Favero	016	0810674-9
Samara Walkiria Cruz	008	0805547-4
Sérgio Eduardo da Silva	031	0815273-2
Sérgio Fabrízio Sanvido	021	0811751-5
Sérgio Luiz Belotto Junior	004	0803156-5
	019	0811429-8
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	049	0819893-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	027	0813513-3
Silvana Aparecida Cezar Ponte	013	0809719-6
Silvia Regina Abdalla F. Grobe	020	0811487-0
Thaisa Cristina Cantoni	016	0810674-9
	027	0813513-3
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	025	0812905-7
Vanessa Aline Scandalo Rocha	022	0811959-1
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	013	0809719-6
Victor Geraldo Jorge	045	0818813-8
	051	0821209-9
Volnei Leandro Kottwitz	013	0809719-6
	015	0810281-4
Werner Aumann	033	0816856-5
	038	0817232-9
	053	0823224-4
William Cantuária da Silva	006	0805018-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0764321-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/402582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003968-05.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Aluizio Bozak, Anacleto Fereti (maior de 60 anos), Asmarina Melo Pizzolio (maior de 60 anos), Ernesto Tebaldi (maior de 60 anos), Henrique Rentz (maior de 60 anos), Janaina Ribas Bernartt, João Terres de Lirio (maior de 60 anos), Minoro Assada (maior de 60 anos), Romano Paglioza (maior de 60 anos), victor muller (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Cumpra-se o despacho de fls. 113.

0002 . Processo/Prot: 0781347-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004464-68.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Elpídio Renato da Silva. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e

30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0802361-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244314. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004975-30.2009.8.16.0131 Repetição de Indébito. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira, José Augusto Araújo de Noronha, Priscila Wicthoff Neves. Rec.Adesivo: Marcelo André Barp. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Apelado (1): Marcelo André Barp. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira, José Augusto Araújo de Noronha, Priscila Wicthoff Neves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0004 . Processo/Prot: 0803156-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80677. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000863-97.2007.8.16.0095 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Silvestre Janisch, Antonio Camargo Pedroso (maior de 60 anos), Anna Gelinski (maior de 60 anos), Veronica Gureski, Stefania Hilgemberg (maior de 60 anos), Jorge Conrado Hilgemberg Filho, Maria Bossak, Neila Rapcinski Menon, Maria Lourdes Rapcinski (maior de 60 anos), Luiz Carlos Garsztka. Advogado: Gelson Luis Chaicoski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0804068-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004446-47.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Ademar Bufeti, Angelo Endrice (maior de 60 anos), Antonio Hurko (maior de 60 anos), Brunislau Jaskulski, Chuiti Koyama (maior de 60 anos), Clerio Benildo Back (maior de 60 anos), Mario Moleta, Rosalvo Moreira dos Santos (maior de 60 anos), Vitalino Tasca, Vitor Kmita Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Verão até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0805018-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142309. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013729-84.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Apelado: Maria Emilia Sigoli Marques (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0805477-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125716. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012499-89.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Instituto Educacional Duque de Caxias, Espólio de Irineu da Silva. Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0008 . Processo/Prot: 0805547-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138649. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023290-35.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Ishitaro Yashiro (maior de 60 anos). Advogado: Samara Walkiria Cruz, Marcio Antonio Miazzo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0807849-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006663-29.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Apelado: João Eduardo da Silva (Representado(a)). Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0010 . Processo/Prot: 0807920-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005870-90.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Fernando Shozo Yotozawa (maior de 60 anos), Orlando Pacheco da Cunha (maior de 60 anos), Cenira Gobetti de Souza (maior de 60 anos), Espólio de Ivo Krein, Espólio de Jaques Alves Pereira. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0808611-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005196-49.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Raphael Zarpelon, Marcio Augusto Verboski, Fellipe José Gehr. Apelado: Espólio de Alcides Berticelli (maior de 60 anos), Espólio de Lauro Pereira Ferraz, Espólio de Albertino Nascimento de Oliveira. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0808751-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006216-41.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Luiz Alfredo Hollas (maior de 60 anos). Advogado: Heloísa Hollas Marini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0013 . Processo/Prot: 0809719-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006386-13.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Silvana Aparecida Cezar Ponte, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Espólio de Ari Araújo, Espólio de Aurélio Perez Jimenez, Espólio de Civio Mottin, Espólio de Erico Ervino Adam, Espólio de Evaristo Stein, Espólio de Francisco Fanchin, Espólio de Jose Zadinello, Espólio de Maria Cantarella Savio, Espólio de Nei José Vian, Espólio de Oswino Johann. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0014 . Processo/Prot: 0809970-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005471-95.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado: Geraldo Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Edilaine de Fátima Marques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0015 . Processo/Prot: 0810281-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006387-95.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Patrícia de Andrade Frehse. Apelado: Osmar Jose Gatto, Osvanilo João Correa, Paulino Conti (maior de 60 anos), Pedro Martins de Souza (maior de 60 anos), Reimundo Jose Frantz (maior de 60 anos), Rinaldo de Castro Pradella, Roseli Terezinha Daldatto, Rosalvo Pereira de Souza (maior de 60 anos), Sabino Restello (maior de 60 anos), Valmor Antonio Gabriel (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0810674-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149381. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033000-79.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Maria da Penha Rodrigues (maior de 60 anos), José Gomes de Figueirêdo (maior de 60 anos), Josecilda de Maria Moreira Feitosa (maior de 60 anos), Ilah Torreão Portelada (maior de 60 anos), Maria Ignez Guimarães Martins, Marilene Nunes da Costa (maior de 60 anos), Raimundo Edvaldo Feitosa (maior de 60 anos), Marcos Vinicius de Medeiros Correa, Raimunda de Sá Coutinho (maior de 60 anos), Raimundo da Silva Jorge (maior de 60 anos), Tomaz Aquino Rodrigues de Sousa, Vilma Bruno de Carvalho (maior de 60 anos), Valdeci Silva, Aldiva Bruno Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Favero, Cezar Henrique de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0017 . Processo/Prot: 0811218-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158733. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027985-66.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Esmeraldo Ribeiro da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Roberta Monteiro Pedriali. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0018 . Processo/Prot: 0811269-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166247. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021305-31.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Delapria Tsuda, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Toshui Fugo. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado, Roberto Tadeu Furtado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0811429-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153226. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000761-96.2008.8.16.0109 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Rec.Adesivo: Associação Atlética Cocari. Advogado: Robson Fernando Sebold, Anacleto Giraldeli Filho, Robertson Alves Mendonça. Apelado (1): Associação Atlética Cocari. Advogado: Robson Fernando Sebold, Anacleto Giraldeli Filho, Robertson Alves Mendonça. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembrode 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0020 . Processo/Prot: 0811487-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006732-61.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Gelson Philippsen, Vera Lucia Ines Philippsen. Advogado: Silvia Regina Abdalla Fagundes Grobe. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 0811751-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005622-61.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Agnaldo Aparecido Chignalia Lopes, Aparecido Donatoni (maior de 60 anos), Dercino Pesce (maior de 60 anos), Diogo Lopes (maior de 60 anos), Estevo Daroque (maior de 60 anos), Geraldo de Miranda (maior de 60 anos), José Aparecido Carnelossi (maior de 60 anos), Maria Iraides Busnardo, Maria Helena Mussio Paviani (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0022 . Processo/Prot: 0811959-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158768. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027984-81.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Walter Faveron. Advogado: Edemar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon, Eloisa Cristina Werdenberg Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0812447-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158860. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005284-52.2008.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Espólio de Sérgio Scolari. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0024 . Processo/Prot: 0812454-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005405-18.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Antonio Caporusso, Antonio Roberto de Souza (maior de 60 anos), Antonio Violin (maior de 60 anos), Carlos Antonio Marques Rodrigues, Euclides Pasquini (maior de 60 anos), Irineu Teles (maior de 60 anos), Luiz Roberto Tonietti, Paulo Sérgio Tonietti, Santo de Pauli (maior de 60 anos), Sebastião da Silva. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0025 . Processo/Prot: 0812905-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165819. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000529-14.2009.8.16.0121 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Augusto Salvador Nascimben (maior de 60 anos), Conceição Augusto Viana (maior de 60 anos), José Carlos Mioto, Marçal Augusto Mendes, Pedro Batista Maia (maior de 60 anos), Ronaldo Schotten, Sidney José (maior de 60 anos), Silvino Pedro Roman. Advogado: Luiz Cezar Martins Castanheiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0026 . Processo/Prot: 0813397-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168205. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025423-35.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Auke Ricardo Van Der Meer. Advogado: Osvaldo da Silva dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Albadilo Silva Carvalho, Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências

necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0027 . Processo/Prot: 0813513-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166448. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033426-91.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Lauro Sueo Suzuki (maior de 60 anos), Idília Túlio Baggio (maior de 60 anos), Rivadavia Guérios Milla, Sebastião Inácio dos Santos (maior de 60 anos), Paulo José Amâncio, Mara Carneiro da Costa Mello, Laércio Pereira Correia, Aglaé Truber Corrêa, Orlando de Paula Souza (maior de 60 anos), Luiz Carlos Passos, Carmem de Carvalho Braga (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

16ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL 813513-3 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADO : LAURO SUEO SUZUKI E OUTROS RELATOR : DES. SHIROSHI YENDO REVISOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0028 . Processo/Prot: 0814532-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166950. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028147-61.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Yokichi Takahira (maior de 60 anos), Tano Takahira (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0814533-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168876. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000414-94.2010.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Anacleto Basseto. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0814906-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002886-07.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Maria da Graça Campos Medeiros, Rita de Cássia Medeiros, Iroquês Gabriel Campos Medeiros, Hilda Campos Medeiros, Jofre Rondino Medeiros. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0031 . Processo/Prot: 0815273-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005574-05.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva, Fabrício Jessé Brisola de Oliveira. Rec.Adesivo: Amarildo Mosconi, Aroaldo Kazmierczak, Enoque Rodrigues de Lima, Genny Madeira Simões de Barros (maior de 60 anos), Henrique Bloemer Neto, Jacob Mamczaz (maior de 60 anos), João Stuski (maior de 60 anos), Victor Garbin (maior de 60 anos), Waldemiro Wadek (maior de 60 anos), Warrib Motta (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva, Fabrício Jessé Brisola de Oliveira. Apelado (2): Amarildo Mosconi, Aroaldo Kazmierczak, Enoque Rodrigues de Lima, Genny Madeira Simões de Barros (maior de 60 anos), Henrique Bloemer Neto, Jacob Mamczaz (maior de 60 anos), João Stuski (maior de 60 anos), Victor Garbin (maior de 60 anos), Waldemiro Wadek (maior de 60 anos), Warrib Motta (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0032 . Processo/Prot: 0816604-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005806-17.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Gorgon Nóbrega, Adriane Hakim. Rec.Adesivo: Alci Tomas de Miranda (maior de 60 anos), Apolonia Carpinski Dizievieski (maior de 60 anos), Branca Xavier da Silva Franchin, Carlos Germano de Miranda Binda (maior de 60 anos), Dioceles Dizievieski de Miranda, Edvaldo Valentin Keller, Ieda Maria de Lima Sousa (maior de 60 anos), Modesto Molina Eredia (maior de 60 anos), Roberto Antunes de Oliveira, Sofroni Barczvsczyn (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Alci Tomas de Miranda (maior de 60 anos), Apolonia Carpinski Dizievieski (maior de 60 anos), Branca Xavier da Silva Franchin, Carlos Germano de Miranda Binda (maior de 60 anos), Dioceles Dizievieski de Miranda, Edvaldo Valentin Keller, Ieda Maria de Lima Sousa (maior de 60 anos), Modesto Molina Eredia (maior de 60 anos), Roberto Antunes de Oliveira, Sofroni Barczvsczyn (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Gorgon Nóbrega, Adriane Hakim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0033 . Processo/Prot: 0816856-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005841-74.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Alcides de Moraes Junior, Eurides da Conceição Kuphal (maior de 60 anos), Francisco Subtil de Oliveira (maior de 60 anos), João Pinto (maior de 60 anos), Julia Arakaki (maior de 60 anos), Natal Trevisam (maior de 60 anos), Reginaldo Vieira (maior de 60 anos), Sueli Kusakariba. Advogado: Renata Barth Radaelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0034 . Processo/Prot: 0816929-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170615. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000228-76.2007.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Ruy Ferreira. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0035 . Processo/Prot: 0816995-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003058-46.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Apelado: Antonio Estevão (maior de 60 anos), Aparecido Vidal Ayala, Hissao Nakamura (maior de 60 anos), João Ramos da Silva (maior de 60 anos), José Elias Neto (maior de 60 anos), José Pereira (maior de 60 anos), Maria Felisardo Irineu (maior de 60 anos), Paulo Misquevis (maior de 60 anos), Reinaldo José Raineri, Tatsuo Doi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0036 . Processo/Prot: 0816997-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0018660-72.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Espólio de Armando Augusto Joaquim. Advogado: Maria da Graça Mendes Passos, Rodrigo Passos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0037 . Processo/Prot: 0817168-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007048-74.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Rec.Adesivo: Ari Topper, Ademar Leandro Machado, Osvaldo Secchi (maior de 60 anos), Paulo Alberto Bordignon, Raimundo Pereira da Silva (maior de 60 anos), Roque da Silva, Rubens Zanotti (maior de 60 anos), Silveira Cordeiro da Silva (maior de 60 anos), Selvino Gado, Vili Bullmann (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado (1): Ari Topper, Ademar Leandro Machado, Osvaldo Secchi (maior de 60 anos), Paulo Alberto Bordignon, Raimundo Pereira da Silva (maior de 60 anos), Roque da Silva, Rubens Zanotti (maior de 60 anos), Silveira Cordeiro da Silva (maior de 60 anos), Selvino Gado, Vili Bullmann (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0038 . Processo/Prot: 0817232-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005834-82.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Celso Moreira, Felisberto Caetano de Souza Porto (maior de 60 anos), Helvio Barbosa, José Ferreira Vaz (maior de 60 anos), Julia Roman Astela, Luiz Carlos Pantaleão, Luiza de Souza Bleichevel (maior de 60 anos), Osmar Maraschi, Paulina Carmem Aguaroni Garani (maior de 60 anos), Tarciso Ramos. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior, Werner Aumann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0039 . Processo/Prot: 0817282-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012592-09.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelani. Apelante (2): Espólio de Herdi Fonseca, Espólio de Elzio Pereira da Silva. Advogado: Ricardo Pavão Tuma, Marciley da Silva Gavioli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0040 . Processo/Prot: 0817837-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166239. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027757-91.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Angélica Cristina Hossaka, Gilberto Pedriali. Apelado: Ronaldo Kouji Fugo. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth, Carlos Afonso Bortoloto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0041 . Processo/Prot: 0818328-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005910-09.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: José Carlos Munhoz, Osvaldo Custódio Guimarães, Espólio de José Plácido Eifler, Espólio de Roberto José de Brito, Espólio de Nelson Butini, Espólio de Licério Camargo, Espólio de Terezita Berckembrock Kurten, Espólio de José Ferreira Leite. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a

decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0042 . Processo/Prot: 0818411-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005596-63.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Geraldo Lepamara (maior de 60 anos), Teresa Bueno Lepamara (maior de 60 anos), Geraldo Ribeiro do Prado, Gerson José da Costa, Gisela Maria Zanin (maior de 60 anos), Helio Vichiato, Horacio Mori (maior de 60 anos), Isair dos Santos (maior de 60 anos), João Baulli, José Augusto Baulli. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0043 . Processo/Prot: 0818658-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166417. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026620-40.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Delapria Tsuda, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Cecilia Seyffert Hill (maior de 60 anos). Advogado: Edemar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0044 . Processo/Prot: 0818698-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188825. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000239-24.2010.8.16.0166 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Brazilina Terenciane Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Collor I) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0045 . Processo/Prot: 0818813-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005917-98.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Thomas Dias Lopes, Rubens Marques de Oliveira (maior de 60 anos), Santo Montrezol (maior de 60 anos), Valdir Angelo de Agostin (maior de 60 anos), Antonio Reginaldo Cozin (maior de 60 anos), Pedro Ciola, Omar Luiz Blageski, Francisco de Paula Martins (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0046 . Processo/Prot: 0818992-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005824-38.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Apelado: Espolio de Takao Mori. Advogado: Alessandra Scremin Hey. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0047 . Processo/Prot: 0819112-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025478-40.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Osvaldo de Souza, Beatriz Larissa Delong de Souza. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0048 . Processo/Prot: 0819314-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170362. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024036-68.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Jose Antonio Genari (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1) O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2) Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular n° 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3) Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4) Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0049 . Processo/Prot: 0819893-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005698-85.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Célio Ramos Feltrin, Citoei Ogata (maior de 60 anos), Paulo Endo (maior de 60 anos), Santo Coppo (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Mário Campos de Oliveira Junior, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0050 . Processo/Prot: 0820359-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005469-28.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Felipe Mendonça Montenegro. Apelado: Olanyra Martins Zanin (maior de 60 anos), Maria Marlene Zanin, Maria Leni Zanin Mochi (maior de 60 anos), Maria Tereza Zanin Antonini (maior de 60 anos), Lucimara Zanin, Mauro Zanin, Edson Zanin, Celia Zanin Caitano, Maria Auxiliadora Zanin Franzini, Hugo Roder, Elza Ebsen, Bruno Roder, Kurt Roder, Olga Roder Zanin, Nadir de Jesus Barrionuevo Donatoni (maior de 60 anos), Angelo Barrionuevo Gil (maior de 60 anos), Tereza Cristina Barrionuevo Sardinha, Sitonia Arenhardt Moerschbacher, Eliane Moerschbacher, Tilene Moerschbacher Farina, Reni Dasenbrock, Nilse Mognol,

Darcio Moerschbacher, Paulo Arenhardt Moerschbacher, Luci de Medeiros Carvalho, Dalia Medeiros Marriviera, Ivone Mifoko Takeda Gouveia. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 201.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0051 . Processo/Prot: 0821209-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/188978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007120-61.2009.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Francisco Bianchini, Natal Bonini (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Márcio Antônio Sasso, Felipe Meurer Jorge. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso
1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0052 . Processo/Prot: 0822853-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/189161. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001229-83.2009.8.16.0090 Cobrança. Apelante (1): German Goytia Carmona (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto, Albadilo Silva Carvalho, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso
DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0053 . Processo/Prot: 0823224-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/197668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001868-82.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Werner Aumann. Apelado: Albano Griep, Braulio Franzener (maior de 60 anos), Carlos Alfredo Heller, Ceminda Kreibich (maior de 60 anos), Edemar Walter, Helmuth Griep (maior de 60 anos), João Batista Cótica (maior de 60 anos). Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins, Danielle Raquel Hachmann de Moura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso
DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797- SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0054 . Processo/Prot: 0823830-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/190653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005934-37.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Adelino Reinaldo Vale (maior de 60 anos), Augusto Rallo Neto, João Bernardino Valle, João Milano (maior de 60 anos), Nelson Olivo (maior de 60 anos), Alfredo Antonio Gasperin (maior de 60 anos), Eduardo Garcia Cristiano (maior de 60 anos), Jorge Paião dos Santos, Lindaura Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0055 . Processo/Prot: 0823859-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/193641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005965-57.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Karin Cristina Sganzella Lopes. Apelado: Josefhina Fani Giacomazi (maior de 60 anos), Margoth Giacomazzi Martins, Deisi Giacomazzi Silva, Pedro Florencio de Barros Neto (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011.A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09693

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Rogerio Patussi	001	0477628-5
Alceu Albino Von Der Osten Neto	033	0825562-7
Alexandre de Almeida	032	0825551-4
Alexandre Furtado da Silva	040	0827672-6
Alexandre Pereira Bornelli	001	0477628-5
Ana Beatriz Farias dos Santos	025	0824474-8
Ana Olimpia Michelan	039	0827640-4
Andréa Cristiane Grabovski	010	0812052-1
	029	0825259-5
Aristides Alberto Tizzot França	040	0827672-6
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0809857-1
	018	0821247-9
	020	0821587-8
	021	0822392-3
	022	0823094-6
Bráulio Furlanetto	021	0822392-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	038	0827471-9
César Augusto Terra	027	0824723-6
Claudir José Schwarz	038	0827471-9
Denise Numata Nishiyama Panisio	017	0820976-1
Diogo Lopes Vilela Berbel	016	0819633-4
Egídio Fernando Argüello Júnior	008	0811964-2
Emanuel Vitor Canedo da Silva	030	0825263-9
Eriton Augusto Popiu	001	0477628-5
Estevão Ruchinski	033	0825562-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0809821-1
	028	0825195-6
	038	0827471-9
Fábio Aparecido Franz	039	0827640-4
Fábio dos Reis Ruiz	018	0821247-9
Fábio Stecca Cione	007	0809857-1
Fernando Augusto Ogura	013	0815316-2
Fernando Rumiato	004	0808666-6
Gabriel Bardal	002	0804153-8
Gilberto Stinglin Loth	027	0824723-6
Gisele Echterhoff	011	0813757-5
Haroldo Meirelles Filho	016	0819633-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	034	0825605-7
Jair Aparecido Zanin	022	0823094-6

Jean Carlo Paisani	001	0477628-5
Jean Carlos Camozato	011	0813757-5
Jean Pierre Cousseau	002	0804153-8
João Augusto de Almeida	035	0825916-5
João Leonelho Gabardo Filho	027	0824723-6
Jorge Luiz Martins	027	0824723-6
Josafar Augusto da S. Guimarães	015	0819409-8
José de César Ferreira	005	0809808-8
	026	0824523-6
	034	0825605-7
José Edgard da Cunha Bueno Filho	031	0825431-7
Juliano Luís Zanelato	035	0825916-5
Júlio César Subtil de Almeida	024	0823615-5
Karina de Almeida Batistuci	008	0811964-2
Karine Grassi	019	0821387-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	025	0824474-8
Larissa Grimaldi Rangel Soares	032	0825551-4
Lauro Fernando Zanetti	003	0808229-3
	004	0808666-6
	005	0809808-8
	017	0820976-1
	026	0824523-6
Leandro Depieri	007	0809857-1
Leandro Zanetti	017	0820976-1
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0808229-3
	004	0808666-6
	005	0809808-8
	026	0824523-6
Luiz Alberto Fontana França	040	0827672-6
Luiz Assi	015	0819409-8
luiz felipe apollo	032	0825551-4
Luiz Fernando Brusamolin	010	0812052-1
	029	0825259-5
Luiz Gustavo Thadeo Braga	023	0823416-2
Luiz Marques Dias Neto	037	0827124-5
Luiz Rodrigues Wambier	006	0809821-1
	028	0825195-6
Marcelo Augusto Bertoni	008	0811964-2
	031	0825431-7
Márcio Rogério Depolli	007	0809857-1
	018	0821247-9
	020	0821587-8
	021	0822392-3
	022	0823094-6
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	036	0827056-2
Maria Elizabeth Jacob	003	0808229-3
Maria Letícia Brüsch	034	0825605-7
Mario José Ramos Gandara	006	0809821-1
Maurício de Freitas Silveira	020	0821587-8
Michelle Braga Vidal	020	0821587-8
Murilo Celso Ferri	030	0825263-9
Natália Brotto	019	0821387-8
Nêmora Pellissari Lopes	009	0812022-3
Newton Dorneles Saratt	013	0815316-2
Olinto Roberto Terra	025	0824474-8
Osmar Araújo Soares	013	0815316-2
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	014	0817215-8
Patricia Carla de Deus Lima	028	0825195-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	037	0827124-5
Poliana Maria Cremasco F. Cunha	023	0823416-2
Priscila do Nascimento Sebastião	033	0825562-7
Rafael de Rezende Giraldi	016	0819633-4
Rafael Mosele	011	0813757-5
Rafael Ricci Fernandes	004	0808666-6
Rafaella Gussella de Lima	008	0811964-2
Reginaldo Reggiani	008	0811964-2
Reinaldo Mirico Aronis	015	0819409-8
Renata Cristina Costa	003	0808229-3
	004	0808666-6
	017	0820976-1
	026	0824523-6
Renata Cristina Paloan Toesca	028	0825195-6
Renata Guerra de Andrade Max	031	0825431-7
Ricardo Pinto Manoera	036	0827056-2
Rodrigo Fontana França	040	0827672-6
Rodrigo Yukio Nishi	031	0825431-7
Rogério Augusto da Silva	008	0811964-2
Sérgio Fabrízio Sanvido	018	0821247-9
Shiroko Numata	017	0820976-1
	032	0825551-4
Simone Daiane Rosa	018	0821247-9
	021	0822392-3
Tadeu Augusto Costa de A. Meira	011	0813757-5
Thadeu José Capote	011	0813757-5
Valdecy Schön	035	0825916-5
Viviane Karina Teixeira	012	0813829-6
Volnei Leandro Kottwitz	038	0827471-9
Wilson José de Freitas	036	0827056-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0477628-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2008/50689. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000439 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Marcelo Schirlo, Eliane Cristina Schirlo, João Oleo Schirlo, Sofia Schirlo. Advogado: Adriano Rogerio Patussi, Alexandre Pereira Bornelli, Eriton Augusto Popiu. Agravado: Diniz Sementes e Defensivos Ltda. Advogado: Jean Carlo Paisani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
DESPACHO: I Trata-se de agravo de instrumento em Execução de Entrega de Coisa Incerta nº 439/2007, movida contra os ora agravantes MARCELO SCHIRLO E OUTROS pela empresa DINIZ SEMENTES E DEFENSIVOS LTDA. II - Inicialmente, este Relator entendeu pelo não conhecimento do presente recurso em razão da ausência de autenticação das peças que o instruíram (fls. 72-79-TJ). Dessa decisão, os agravantes interpuseram Agravo Regimental, sendo que esta Câmara negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos (fls. 103-114-TJ). Contra o referido acórdão foi ainda interposto Recurso Especial, sendo que o Min Vasco Della Giustina, em sede de decisão monocrática, conheceu do recurso especial para afastar a necessidade de autenticação das peças, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento do agravo de instrumento. Às fls. 166/169-TJ, este Relator admitiu o processamento do presente recurso. Informações prestadas pelo MM. Juiz Singular às fls. 182/185-TJ. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fls. 173-TJ. III - O presente recurso está com sua apreciação prejudicada, tendo em vista as informações da MM. Juíza Substituta da Comarca de Prudentópolis (fls. 182/185-TJ), nos seguintes termos: " (...) Às fls. 68 consta certidão, datada de 24/03/08, atestando que os executados, embora citados, não entregaram em Juízo a quantidade de 203.220 Kg de feijão de soja, nem opuseram embargos á execução. Através da petição de fls. 70/71, de 08/04/11, os executados indicaram à penhora um imóvel rural com área de aproximadamente 05 (cinco) alqueires, avaliado em R$ 175.000,00 (...). Tal nomeação foi reputada ineficaz pela MM. Juíza de Direito, a qual determinou a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 85). A exequente se manifestou às fls. 103/105, pugnando pelo prosseguimento do feito pelo rito do processo de execução por quantia acerta, caso não haja a localização do produto descrito na exordial. 2 Às fls. 111 consta a certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não localizou qualquer quantidade do produto descrito na exordial (fls. 111). Sobre tal certidão, manifestou-se a exequente, requerendo a citação do executado para pagamento no prazo de 03 (três) dias. Em não havendo pagamento, pleiteou a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para suprir a dívida (fls. 113/114). Tais pedidos foram deferidos pela MM. Juíza de Direito às fls. 116. Efetuada a citação (fls. 130), houve a penhora de um imóvel rural situado na localidade de Barra Bonita, com área de 232.925,00 m2, matriculado sob o nº 10816 do Cartório de Registro de Imóveis de Prudentópolis, avaliado em R$ 260.225,00 (fls. 132/134). Às fls. 137, consta certidão atestando a oposição, pelos executados, de embargos á execução, os quais foram autuados sob o nº 119/2009 e julgados improcedentes. Ás fls. 167/168, a exeqüente requereu a substituição do bem penhorado pelo imóvel rural matriculado sob o nº 10817 do Cartório de Registro de Imóveis de Prudentópolis, por já se encontrar aquele hipotecado, o que foi deferido às fls. 173 e efetivado ás fls. 179/181, tendo os executados sido intimados, conforme certidão de fls. 182. A exeqüente requereu a alienação do bem penhorado em hasta pública, tendo os autos sido encaminhados ao Sr. 3 Leiloeiro em 22/02/11, não tendo havido, até a presente data, qualquer alienação em hasta pública. (...)" (fls. 333/334-TJ) grifou- se Assim sendo, restou prejudicada o presente agravo de instrumento, em face do que, há que se lhe negar o seguimento, nos termos do art. 557 caput do CPC. Essa, a determinação contida nos arestos selecionados por THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas 529:2; 557:5, 557:5a e 557:5b (São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª ed., 2002, p. 588 e 641), bem como na seguinte orientação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2007, p. 960): "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse

recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". III - Posto isso, e tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado. 4 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autorizo a Chefia da Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VII- Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator 5

0002 . Processo/Prot: 0804153-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001240 Declaratória. Agravante: JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Agravado: Marco Antonio de Vargas Valer. Advogado: Gabriel Bardal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. 1. As obrigações que restaram reconhecidas no título exeqüendo devem ser fielmente cumpridas, pensar diferente é contrariar o princípio da segurança das relações jurídicas e a coisa julgada. 2. A decisão do Tribunal de Justiça determinou a realização de compensação, a verba honorária tornou-se inexigível, razão pela qual a exceção deve ser acolhida, implicando na extinção do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios. Agravo de Instrumento provido. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Jova Assessoria e Cobrança Ltda. contra decisão de fls. 35 TJ., na ação de cumprimento de sentença (autos n.º 336/2001) que lhe promove Marco Antonio de Vargas Valer. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, que a matéria alegada na exceção de pré- executividade é de ordem pública, aponta que não há qualquer crédito a ser recebido pelo agravo, pois ficou determinado no acórdão que as custas processuais e os honorários advocatícios deveriam ser compensados. Assevera, ainda, sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. Os autos foram distribuídos ao Ilustre Juiz Convocado Substituto em Segundo Grau Victor Martim Batschke que declinou da competência para julgar o presente recurso de agravo. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Jova Assessoria e Cobranças Ltda. contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos autos da ação de declaratória, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Marco Antonio de Vargas Valer. Primeiramente, há de se por em destaque, que a sentença e o acórdão, ora em fase de cumprimento de sentença, devem ser fielmente cumpridos, sem restrições, até porque não se admite qualquer discussão, uma vez que já restaram definitivamente julgados. Disso resulta, de modo claro, que as obrigações que restaram reconhecidas no título exeqüendo devem ser fielmente cumpridas, pensar diferente é contrariar o princípio da segurança das relações jurídicas, desrespeitando-se também, neste caso, a coisa julgada. Ademais, friso, que se tratando de cumprimento de sentença não se abre margem para ampliação ou restrição do que foi julgado, devendo ser cumprido o que restou decidido no processo de conhecimento, porquanto operada a coisa julgada. 2 Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, em especial da Décima Sexta Câmara Cível: "EMENTA: Apelação Cível e Recurso Adesivo. Embargos à Execução de título judicial. Inexigibilidade do título exeqüendo. Relativização da coisa julgada. Art. 741 do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa. Excesso de execução. Apelação Cível desprovida e Recurso adesivo provido. 1- "EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRETENSÃO COLIMANDO REDISCUTIR MATÉRIA AGASALHADA PELA COISA JULGADA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - AFRONTA AO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...) - Tratando-se de execução de título judicial é inadmissível a reabertura, em sede de embargos, da discussão concernente ao mérito do processo de conhecimento, já que se trata de matéria agasalhada pela imutabilidade da coisa julgada material. Produzida a coisa julgada material, as questões decididas, além de imutáveis, são indiscutíveis, quer no mesmo quer em outro processo (Moacyr Amaral Santos)". (TAPR, 6ª Câm. Cív., Ac. 8339, Rel. Juiz Mendes Silva) 2- (...)" (TJPR. , Agravo de Instrumento n.º 305419-5, Décima Sexta Câmara Cível, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, data da publicação 28/04/2006, AC. n.º 2638). Nesse mesmo passo é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. 1. A decisão judicial alcançada pelo manto da coisa julgada é inalterável. 2. Alterar, por meio de simples petição, dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução viola a garantia constitucional prevista no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial." (STJ., Edcl no REsp 576939/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento 05/04/2005, data da publicação no DJ 20/06/2005, página 204). 3 Na hipótese dos autos, tem-se que é possível a discussão acerca da inexigibilidade do título decorrente da compensação de honorários em sede da exceção de pré- executividade. Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 432409-8, Relator Desembargador Ronaldo Schulman, Décima Sexta Câmara Cível, AC. 8385, data da publicação DJ. 23/11/2007) Isso porque a matéria diz respeito à própria exigibilidade do título, pressuposto para o cumprimento de sentença. tal matéria pode e deve ser liminarmente reconhecida pelo magistrado, mostrando-se injustificável o prosseguimento do cumprimento de sentença, se restar provado não ser o título exigível. Ademais, calha explicar, que a matéria referente à compensação de honorários não demanda a produção de qualquer prova, podendo ser desde logo levada ao exame do julgador. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação de honorários advocatícios entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Colhe-se do acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível às fls. 16 TJ., o seguinte: "(...) Redistribui-se o ônus de sucumbência. Arca cada parte com 50% das custas e dos honorários, estes fixados em R$ 1.000,00, atentando-se ao disposto no art. 21, § único, do CPC e à súmula nº 306 do STJ. (...)." 4 No caso dos autos, sendo certo que há decisão do Tribunal de Justiça determinando a realização de compensação, a verba honorária tornou-se inexigível, razão pela qual a exceção deve ser acolhida, implicando na extinção do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios. Havendo sucumbência recíproca em igualdade de condições, cada parte arca com os honorários de seu patrono, vedada a execução de uma contra a outra. Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso, para reformar a r. decisão, para acolher a exceção de pré- executividade promovida pelo agravante e determinar a extinção do cumprimento de sentença relativo ao valor da verba honorária pleiteada pelo agravado, em razão da compensação determinada pelo acórdão proferido às fls. 13 - TJ. Int. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator. 5

0003 . Processo/Prot: 0808229-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66468. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001372 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Custodio de Oliveira Neto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES À PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART. 21 DA LEI 4.717/1965) DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, CPC). Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fl. 21/23 TJPR) que rejeitou a impugnação oposta pelo ora Agravante em sede de execução de sentença (autos n° 1372/2007) promovida pelo ora Agravado. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do Agravo de Instrumento, sustentam os ora Agravantes, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03/09/2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão Fls. 2 executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3°, inciso IV, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em especial para obstar o levantamento dos valores depositados e, depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a consequente extinção da execução. É o relatório. Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 20 (vinte) anos, conforme constou na decisão agravada. Ocorre que nem a pretensão do Agravante, nem a decisão do Juízo a quo estão de acordo com o entendimento deste Tribunal. Vejamos. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Fls. 3 Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo. (STJ, Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003,

transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. Fls. 4 É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, Fls. 5 ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010) Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem.1 Segundo o referido autor: A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria Fls. 6 cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é Fls. 7 evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos.2 Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já, no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação Fls. 8 de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (TJPR, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Fls. 9 Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 26.05.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 19 de agosto de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada -- 1 O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas -- 2 VENOSA, Sílvio de Salvo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas.

0004 . Processo/Prot: 0808666-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98490. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0056211-47.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Noriko Saito, Satiro Saito. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 808666-6, da Comarca de Londrina (10ª Vara Cível), em que são Agravantes Banco Banestado S/A. e outro e Agravados Noriko Saito e outro. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A. contra decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença (autos nº 0056211-47.2010.8.16.0014) ajuizado por Noriko Saito e Satiro Saito em face dos ora Agravantes, decisão esta que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender ser aplicável a multa do art. 475-J do CPC; que o prazo prescricional é vintenário; e serem devidos os juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, desde o momento em que as diferenças de correção se tornaram devidas até o efetivo pagamento (fl. 27-TJ). Os Agravantes alegam, em suas razões recursais, que: a) em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO ajuizou ação civil pública em que pediu a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão); b) foi proferida a sentença condenatória, a qual transitou em julgado em 03.09.2002; c) o ajuizamento da presente ocorreu após 12.01.2006 e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, conforme se extrai das regras dos artigos 206, § 3º, incisos IV e V e 2.028 do Código Civil, aplicando-se ainda o entendimento consolidado na súmula 150 do Supremo Tribunal Federal; d) de acordo com o recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a propositura de Ação Civil Pública é de 05 anos, aplicável à execução das sentenças nela proferidas em razão da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória; e) não se aplica a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil na execução sob exame, dado que a sentença exequenda transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005; f) os juros remuneratórios são devidos apenas até o encerramento da conta poupança, já que decorrem exclusivamente do contrato de conta poupança, de forma que admitir sua incidência após a extinção do contrato seria atribuir-lhes efeitos moratórios, caracterizando-se o bis in idem; g) que os agravados utilizam de juros de mora de 0,5% ao mês de maio de 1998 a dezembro de 2002, quando o correto é até janeiro de 2003; h) as cotas de fundo de investimento ofertadas a penhora equiparam-se a dinheiro na ordem legal de preferência do art. 655 do CPC, além de gerar menor onerosidade para o devedor, razão pela qual devem ser aceitas como garantia do juízo; i) encontram-se presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Requerem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao depois, o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida nos pontos atacados. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, a insurgência dos Agravantes se dá em face da decisão de Primeiro Grau que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta por eles, rejeitando a arguição de prescrição, de inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC e de excesso de execução, haja vista que os juros remuneratórios incidem até o efetivo pagamento. Passo, desse modo, a apreciar cada uma das teses levantadas pelo banco. 1) Da prescrição 1.1) O prazo prescricional e o início de sua contagem Nas suas razões recursais, considerando a aplicação do Código Civil de 2002, os Agravantes alegam a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalisado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. A r. sentença reconheceu a aplicação do prazo vintenário, todavia, somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 10.08.2010(fl. 29-TJPR), de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória dos Agravados pela prescrição. 1.2) A natureza jurídica da pretensão dos Agravados Os Agravantes alegam que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil. Para isso, sustentam que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Ocorre que o artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se

almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Afastada, como se viu, está a prescrição, argüida pelos Agravantes, com base no artigo 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil. 1.3) O prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação civil pública Os Agravantes alegam que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável em situações como a dos autos (decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça). Conforme os próprios Agravantes ressaltaram, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Não adianta os Agravantes dizerem que, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo para o exercício de sua pretensão executiva, idêntico ao que, naquele momento, teria para ajuizar a demanda executiva quem já dispusesse de título executivo, e que o prazo prescricional, nesta situação, é novo (e, portanto, eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) porque, no presente caso, já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva da parte Agravada é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Também não assiste razão aos Agravantes ao pretenderem que a apreciação de prescrição, na sentença ou no acórdão, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada, isso com base no artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) III a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Sobre questões decididas incidentalmente no processo, Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 179-180, Tomo V) discorre: Durante o processo, questões surgem que o juiz tem de resolver, processuais ou materiais, de fato ou de direito, que não dizem respeito à entrega da prestação jurisdicional. As resoluções do juiz, as decisões, que então pronuncie, são dotadas, ou não, de força formal de coisa julgada, a despeito da interlocutoriedade, isto é, de serem palavras (locutio) ditas entre a promessa estatal de julgar e a sentença final. São, ainda quando obtenham força formal de coisa julgada, simples preparações para aquela sentença de acolhida do pedido ou de rejeição dele. Não têm força material de coisa julgada. A sua eficácia é restrita, limitada a exigências de ordem e de desenvolvimento rítmico ou seguro do processo, com a preclusão da faculdade de serem renovadas no mesmo processo as questões dirimidas. Porque lhes falta a força material de coisa julgada, que há de ser noutro processo, posto que entre as mesmas partes e até a propósito do mesmo objeto (e. g., se foi nulo o processo anterior, ou se vai completar a cognição), é possível renovarem-se as mesmas questões e serem resolvidas diferentemente. As questões acidentais quando não insertas em pedido e conteúdo autônomo de decisum, são questões que se tratam como decisões interlocutórias. Como se observa no presente caso, o artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil não se aplica, como pretendido pelos Agravantes, porque a questão prejudicial da prescrição, decidida na sentença de Primeiro Grau e confirmada em grau de recurso por este Tribunal de Justiça, dando solução definitiva à ação civil pública que originou o presente cumprimento de sentença, não se trata de uma questão prejudicial "decidida incidentalmente no processo". Sobre a matéria, continua o mestre Pontes de Miranda (obra citada, pp. 170, 173, 175 e 180): As questões prejudiciais ou são de ordem necessariamente processual e operam como exceções (e. g., ter havido transação judicial), ou têm, também, conteúdo material (...) Sempre que o autor leva a juízo alguma pretensão, que não é a única fundada na relação de direito material que se invoca, a questão sobre a existência dessa relação é prejudicial (...). Hoje, as questões prejudiciais podem ser postas pelo autor ou pelo réu, ou por um e outro. Aliás, por toda pessoa que possa postular no processo (...). No art. 470 diz-se que, "todavia", faz coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte a requereu, se o juiz é competente para julgar a matéria e constitui pressuposto necessário para julgamento da lide. Aí, de certo modo se prevê que haja a interioridade adiantada. O art. 469, III, diz que não faz coisa julgada, não é, portanto, vera sententia, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Aliter (art. 470) se foi requerida pela parte a decisão da questão prejudicial, se o juiz era competente e se constitui pressuposto necessário para o julgamento da lide (...). De modo que, em virtude de lei, ou de conduta das partes na petição inicial ou na defesa (ou explicitação posterior da inserção no pedido ou na defesa), a questão prévia pode deixar de ser "interlocutória". Se no processo se elevou de categoria a questão, fazendo-a uma das causae maiores, então a decisão faz coisa julgada material. O "acidente" passou a ser "final". Não é a vontade do juiz que pode suscitar essa transformação, que equivale a pedir e a defender. É preciso que as partes, ou uma delas o tenha requerido e que a questão interposta possa e seja elevável a prejudicial-pedido. Portanto, uma vez que a questão da prescrição, e de seu prazo, foi levantada na defesa pelo réu da ação civil pública, ela se elevou à categoria de causa maior e, assim, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil, por ter sido decidida por juiz (e Tribunal) competente em razão da matéria e constituído pressuposto necessário para o julgamento da lide, constitui coisa julgada, nos termos previstos e para os fins garantidores previstos na Constituição Federal. Em relação a não ocorrência de prescrição qüinqüenal, no caso, tendo em conta a necessidade de respeito à matéria abrangida pela coisa julgada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DO ARTIGO 557, §1.º, CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. MESMO PRAZO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF E DOS ARTIGOS 498, 471 E 474 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3.º, IV DO CÓDIGO CIVIL, POIS ALÉM DA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO JÁ ESTAR ATINGIDA PELA COISA JULGADA, O CASO NÃO TRATA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONFIGURAR A HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE ORIENTAÇÃO CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE QUE AUTORIZA A DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC, COMO SE DEU NA DECISÃO AQUI AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo nº 0691125-5/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 19.10.2010). AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO RENDIMENTOS

DA CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA "COISA JULGADA", VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI "DECIDIDA INCIDENTEMENTE" NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO "MÉRITUM CAUSAE". NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a "coisa julgada" no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 4 Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi "decidida incidentemente" no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio "meritum cause" (Agravo nº 0690143-9/01, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Rogério Ribas, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 20.10.2010). Ressalte-se que são inúmeras as decisões proferidas por este Tribunal a respeito de tal assunto, dentre elas, a título de exemplo, cito as recentes decisões monocráticas dos julgadores da 16ª Câmara Cível nos autos nºs 710.903-3, 711. 414-5, 699.032-7, 704.627-1, 707.670-4, 716.924-6, todas afastando a ocorrência da prescrição nos moldes pretendidos pelos ora Agravantes. Diante do exposto, em relação à prescrição, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, no sentido de considerar, como prazo prescricional da pretensão executiva do Agravado o de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e, na parte restante, negar seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. 2) Da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil Os Agravantes alegam que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Essa alegação não se sustenta, tendo em conta que a petição requerendo o cumprimento de sentença foi protocolizada em 10 de agosto de 2010, portanto, sob a égide da referida lei, aplicando-se, deste modo, aos processos em andamento, inclusive no presente caso. Segundo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º, CPC.

- Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, §1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1076080/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.02.2009, publicado no DJe em 06.03.2009). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1075093/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, publicado no DJe em 02.06.2009). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO SE APLICA ÀS SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES À LEI 11.232/2005. IMPERTINÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI, SENDO CERTO QUE SE APLICA A LEI PROCESSUAL NOVA AOS PROCESSOS EM TRÂMITE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0714308-4, 13ª Câmara Cível, Desembargadora Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho, julgado em 06.10.2010, publicado no DJ em 18.10.2010). Assim, tendo em linha de conta que o banco, citado, não pagou o montante devido, correta a determinação de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito exequendo. Para ilustrar tal questão, tem-se a seguinte decisão desta Corte (Agravo Interno nº 0613459-0/01, 15ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, julgado em 07.10.2009, publicado no DJ em 20.10.2009): AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO APLICADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONSONÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DEPÓSITO. FINALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DE 10%. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Efetuado o depósito do valor da condenação com a finalidade de garantir o juízo para posterior impugnação, o devedor não cumpre espontaneamente a sentença, pois não procede ao pagamento voluntário da condenação, o que motiva a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno conhecido e não provido. Assim, também neste tópico, tem-se que a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3) Do excesso de execução Afirmam os Agravantes que os juros remuneratórios são devidos apenas até o encerramento da conta poupança, já que decorrem exclusivamente do contrato de conta poupança, de forma que admitir sua incidência após a extinção do contrato seria atribuir-lhes efeitos moratórios, caracterizando-se o bis in idem. Ademais, acrescentam que os Agravados utilizam de juros de mora de 0,5% ao mês de maio de 1998 a dezembro de 2002, quando o correto é até janeiro de 2003. Sem razão, porém. Os juros remuneratórios, incidentes mensalmente, são integrantes dos rendimentos da caderneta de poupança e compõem a obrigação principal assumida pela instituição financeira, de sorte que o valor lhe confiado deve ter a incidência desses juros até o integral resgate pelo poupador. Logo, uma vez reconhecido o depósito realizado de forma irregular, os juros remuneratórios são devidos ao cliente, desde a data em que deveriam ter sido lançados, até o momento em que for efetuado o pagamento das diferenças, pois somente assim é que a recomposição integral do capital será alcançada. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO. INCIDÊNCIA. RECURSO ADESIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. OMISSÃO. Os juros remuneratórios incidem sobre o valor da condenação no percentual de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde a data em que o crédito deveria ter sido feito até o efetivo pagamento. (...) Apelação Cível provida. Recurso Adesivo provido (Tribunal de Justiça do Paraná, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 619.843-6, Relator Desembargador Jucimar Novochadlo, julgamento em 21.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL (1) - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO) - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL ADEQUADO - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Tribunal de Justiça do Paraná, 16ª Câmara Cível, Relatora Juíza Vania Maria da S. Kramer, julgamento em 23.09.2009). AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I E II. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO BANCO: ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES LEVANTADAS. PRAZO VINTENÁRIO. APLICABILIDADE, HAJA VISTA A PRETENSÃO SER SOBRE O PRÓPRIO CRÉDITO E NÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC QUE SE DETERMINA. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA QUE NÃO IMPLICA EM BIS IN IDEM. APELAÇÃO DO POUPADOR: JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO NUMERÁRIO DEVIDO PELO BANCO. VERBA HONORÁRIA BEM MENSURADA PELO MAGISTRADO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Tribunal de Justiça do Paraná, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 571.456-7, Relator Desembargador Guido Döbeli, julgamento em 02.09.2009). Sem grifo no original. Da mesma sorte, a alegação do excesso em virtude dos juros moratórios há de ser rejeitada, pois os juros de mora de 1% ao mês foram aplicados desde janeiro de 2003, mês em que entrou em vigor o Código Civil de 2002. Note-se que, não obstante no cálculo dos Agravados não conste exatamente a data em que os juros de mora de 1% ao mês começaram a ser aplicados, é certo que, da mesma forma, os Agravantes deixaram de apontar especificadamente o montante em excesso, em virtude dos juros moratórios não terem sido aplicados apenas a partir de 11.01.2003, mas sim no mês de janeiro integralmente. Como se vê, o cálculo de fl. 59-TJ é insuficiente a tal fim, pois calcula os juros remuneratórios até a data de encerramento da conta, tese, contudo, não acolhida pelo juízo. Dessa forma, deve-se negar provimento a este ponto recursal. 4) Da penhora de cotas de fundo de investimento Asseveram os Agravantes que as cotas de fundo de investimento ofertadas a penhora equiparam-se a dinheiro na ordem legal de preferência do art. 655 do CPC, além de gerar menor onerosidade para o devedor, razão pela qual devem ser aceitas como garantia do juízo; Neste tocante, o recurso não pode ser conhecido, por ser manifestamente inadmissível, já que não houve pronunciamento sobre a matéria pelo juízo de Primeiro Grau. Explica-se. Muito embora em petição apartada (fls. 45/49-TJ) os Agravantes tenham requerido a nomeação de cotas de investimento à penhora, tal pedido ainda não foi analisado pelo juízo, de forma que não pode ser, da mesma forma, examinado em segunda instância, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição (este Tribunal não pode decidir questão que não foi objeto de decisão pelo juízo a quo e sobre a qual, em razão da inexistência, não pode uma decisão inexistente - ser impugnada por intermédio

de um recurso dirigido ao órgão jurisdicional de Segundo Grau). 4) Conclusão Em face do exposto: a) dou provimento de plano ao recurso na parte referente à prescrição vintenária, para reconhecer a aplicação do prazo decenal; b) quanto ao restante, nego seguimento ao recurso, o que faço, conforme a fundamentação e nos termos previstos no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu, por ser em parte inadmissível e na parte restante manifestadamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0005 . Processo/Prot: 0809808-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174548. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001625-04.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aparecida Oliveira Borim, Sandra Aparecida Oliveira Borim, Suzana Aparecida Oliveira Borim. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença de título judicial decorrente de Ação Civil Pública. Impugnação a qual não se atribui efeito suspensivo. Levantamento dos valores depositados. Possibilidade. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 809808-8, de Sertanópolis - Vara Única, em que são agravantes BANCO ITAÚ SA E OUTRO e agravados APARECIDA OLIVEIRA BORIM E OUTROS. I - Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de alvará em favor dos agravados, para levantamento dos valores depositados em juízo e que garantiram a execução. Sustentaram os agravantes que o levantamento da quantia depositada para garantia do juízo não pode se efetivar antes da decisão transitada em julgado da impugnação, bem como somente depois de julgada a exceção de prescrição. Os agravantes requereram seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Com efeito, não é necessário condicionar a efetivação dos atos da execução ao trânsito em julgado da decisão da impugnação. Isso porque trata-se de execução definitiva que se funda na sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública de nº 38.765/98, de acordo, portanto, com o art. 475-I, §1º, do CPC. Vale lembrar que nas execuções definitivas não é necessária a prestação de caução para levantamento do valor depositado em juízo. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU A IMPUGNAÇÃO. AGRAVO PROVIDO." (TJPR, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n° 670450-3, rel. des. Abraham Lincoln Calixto, DJe 14.10.2010). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADO IMPROCEDENTE DECISÃO MANTIDA EM GRAU DE RECURSO PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS POSSIBILIDADE EXECUÇÃO DEFINITIVA CORRETA INEXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ DECISÃO "A QUO" REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR, 17ª Câmara Cível, rel. juiz substituto em 2º grau Fabian Schweitzer, DJe 09.08.2010). No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO CARÁTER DEFINITIVO - CAUÇÃO DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO IMPROVIDO. I - A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, não havendo, portanto, necessidade de caução; II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1084308/RS, Rel. Ministro Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Na hipótese, não está configurada a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante executado não é exorbitante ou desarrazoado. Desse modo, revela- se possível o levantamento de valores depositados pelo executado, independentemente da prestação de caução, pois não está evidenciado risco de irreversibilidade. 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1318198/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, p. 20/10/2010). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor. 2. Tratando- se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 739.947/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 02/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 285.) Ademais, o sobrestamento da execução só é possível se a impugnação for recebida no efeito suspensivo, como dispõe o artigo 475- M, do CPC, o que não ocorreu no caso concreto. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo à impugnação, e que o próximo passo processual é justamente repassar os valores devidos aos credores, nada obsta a expedição de alvará para levantamento da quantia correspondente ao crédito. Assim, inexiste qualquer óbice legal em autorizar o agravante a levantar os valores depositados em juízo para garantia da execução. Do exposto, entendo que deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão ora agravada. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 08 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0006 . Processo/Prot: 0809821-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002615 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa., Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ana do Nascimento Juliano, Jocelyna Marta Infante Vieira de Azambuja, David Xavier de Azambuja Junior, Moacir Marques de Sá, Nilva de Carvalhães Godinho de Sá. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 809.821-1, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes Banco Itaú S/A. e outro, sendo Agravados Ana do Nascimento Juliano e outros. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 2.615/2009 de Cumprimento de Sentença e que rejeitou a Exceção de Prescrição apresentada por Banco Banestado S/A. em face de Ana do Nascimento Juliano e outros, indeferindo o requerimento de suspensão da execução (fl. 138 destes autos). Os Agravantes alegam, em síntese: 1) que o juiz de Primeiro Grau entendeu que não se teriam configurado os requisitos para a aplicação das regras novas sobre prescrição trazidas pelo Código Civil de 2002, pois "na entrada em vigor do Novo Código Civil, o lapso prescricional vintenário já havia ultrapassado seu termo médio, contado a partir de junho de 1987 e janeiro de 1989"; que, "interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida"; que "somente se pode cogitar do exercício de pretensão executiva, à luz das regras que regem o moderno processo civil, a partir de quando dispõe a parte interessada de título executivo judicial ou extrajudicial, que autorize a atividade executiva"; que, no presente caso, o título executivo judicial e, portanto, a possibilidade de promover a execução individual, somente se formou após o trânsito em julgado da sentença coletiva; que havendo conflito entre os prazos previstos no Código Civil de 1916 e aqueles trazidos pelo Código Civil de 2002, "somente prevalecerão os do primeiro diploma se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na `lei revogada'"; que, no caso, para prevalecer o prazo vintenário previsto no Código de 1916, era indispensável que, em 11.01.2003, já tivesse se passado 10 anos e um dia desse prazo, o que não ocorreu, pois, até a entrada em vigor do Código de 2002, apenas pouco mais de quatro meses tinham se passado da contagem do prazo prescricional para exercício da pretensão executiva. 2) que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, portanto, prescreve no prazo previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002; que o novo prazo para o exercício da pretensão executiva pelos poupadores individuais teve sua contagem iniciada a partir do que estabelecia o Código Civil de 1916, e, nesse diploma, não havendo prazo prescricional especial, específico a ser observado em situações como a dos presentes autos, "prevaleceria o prazo vintenário previsto para as ações pessoais"; que, diferentemente do Código de 1916, o novo código estabeleceu prazo prescricional específico para o exercício da pretensão em situações como a presente, ou seja, deve prevalecer a regra do artigo 206, § 3º, inciso IV, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa"; que na hipótese em exame, diferentemente do que se entendeu na decisão agravada, veicula- se, sim, pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, logo, não há falar em aplicação do prazo geral de prescrição previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, nem, tampouco, naquele estabelecido no artigo 205 do Código Civil de 2002; que, assim, a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública, diferentemente do que entendeu o juiz de Primeiro Grau, está prescrita desde 12 de janeiro de 2006. 3) que, é equivocado o entendimento de haver impedimento, na coisa julgada, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva porque, apesar de a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal prever que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", não se pode presumir, pura e simplesmente, que o titular do direito tem prazo prescricional contado em dobro quando, para exercê-lo em juízo (mediante a prática de atos executivos), tiver que se submeter, antes, à ação de conhecimento ou a fase cognitiva do processo; que,

encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo para o exercício de sua pretensão executiva, idêntico ao que, naquele momento, teria para ajuizar a demanda executiva quem já dispusesse de título executivo; que o prazo prescricional, nesta situação, é novo (e, portanto, eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) porque resulta de uma nova situação jurídica, qual seja, a faculdade de o interessado individual de iniciar a execução forçada da sentença, que surge após a formação do título executivo judicial; que a apreciação de prescrição, na sentença ou no acórdão, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada (artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil); que "não pode ser decidido de novo pedido que já foi objeto de decisão (em sentido estrito), não mais impugnável por meio de recurso"; que o ponto de qualquer sentença, quer em processo coletivo ou individual, no qual se tenha apreciado a ocorrência ou não de prescrição, não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil; que a prescrição é questão prejudicial de mérito que não se confunde com o mérito, sendo forçoso reconhecer que, ao rejeitá-la, no curso do processo de conhecimento, este Tribunal não proferiu decisão passível de se tornar imutável pela ocorrência de coisa julgada material, pois simplesmente houve resolução ou solução de questão prejudicial; que, por isso, não se pode dizer que a pretensão dos Agravados estaria protegida pela imutabilidade inerente aos efeitos da coisa julgada, mediante o pronunciamento judicial que reconheceu, no caso concreto, que o prazo para o exercício da sua pretensão cognitiva, segundo a legislação em vigor à época da prolação da sentença coletiva, se exauria em 20 (vinte) anos; que o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, contempla situação especifica em que a resolução de uma questão prejudicial poderá ficar acobertada pela coisa julgada material, quando houver reconhecimento da prescrição ou da decadência; que, tampouco, é possível afirmar que a qualificação do crédito, como pessoal, na sentença exeqüenda, teria se tornado imutável pela coisa julgada, afinal, uma qualificação não traduz decisão em sentido estrito, não ficando, por esse modo, protegida pela coisa julgada material. Pediram a atribuição de efeito suspensivo "para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final" e o provimento do recurso, "para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, pelos fundamentos expostos (...), e, por conseqüência, extinguir o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito material aludidas". Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O § 1º-A do referido artigo, por sua vez, prevê: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Neste caso, é de se aplicar os dois dispositivos legais antes transcritos. Vejamos: o recurso dos Agravantes deve ser provido na parte em que alegam dever ser aplicado o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no Código Civil de 2002, e não o de 20 (vinte anos), do Código Civil de 1916, porque somente prevaleceria esta última hipótese se já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, o que não ocorreu, in casu. Em hipótese alguma, no entanto, a prescrição da pretensão executiva dos Agravados ocorreu, como afirmam os Agravantes, devendo, assim, o presente recurso ter seu seguimento negado, na parte restante. Para se entender melhor esse posicionamento, é necessário analisar, por partes, as razões recursais apresentadas neste agravo de instrumento. Os Agravantes defendem: 1) o prazo prescricional de 20 (vinte anos) não se aplica porque, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, o lapso prescricional vintenário não havia ultrapassado o seu termo médio, tendo em vista que a contagem foi interrompida com o ajuizamento da ação civil pública e foi reiniciada somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida; 2) a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, portanto, prescreve no prazo previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, e, como no código revogado não havia previsão específica para esse caso, o prazo de 3 (três) anos começou a contar a partir da entrada em vigor do novo Código, consumando-se a prescrição em 12 de janeiro de 2006; 3) a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em semelhante caso, decidiu que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 3 (três) anos, logo, esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal), não sendo razoável deixar de prestigiar o entendimento consubstanciado em tais decisões sob o fundamento de que refletiria posicionamento isolado (a prescrição, assim, teria ocorrido em 12 de janeiro de 2006); e 4) não há impedimento, na coisa julgada, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva porque, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo (e eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) para o exercício de sua pretensão executiva, uma vez que esta resulta de uma nova situação jurídica, qual seja, a faculdade de o interessado individual de iniciar a execução forçada da sentença, que surge após a formação do título executivo judicial. 1) O prazo prescricional e o início de sua contagem Os Agravantes alegam que o prazo prescricional de 20 (vinte anos) não se aplica porque, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, o lapso prescricional vintenário não havia ultrapassado o seu termo médio, tendo em vista que a contagem foi interrompida com o ajuizamento da ação civil pública e foi reiniciada somente após o trânsito em julgado da sentença exeqüenda. Assiste-lhes razão. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. A assertiva dos Agravantes de que, interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida está correta e se acha abalisada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal revogado se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no caso em análise, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 06.10.2009, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória dos Agravados pela prescrição. 2) A natureza jurídica da pretensão dos Agravados Os Agravantes alegam que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Para isso, sustentam que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Ocorre que o artigo 206 do Código Civil prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no

direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Afastada, como se viu, está a prescrição, argüida pelos Agravantes, com base no artigo 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil. 3) O prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação civil pública Os Agravantes alegam que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Essa questão se confunde com a da não prevalência da coisa julgada, levantada pelos Agravantes e, por isso, será analisada em conjunto, no item a seguir exposto. 4) A coisa julgada Os Agravantes alegam que não há impedimento, na coisa julgada, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva porque, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo (e eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) para o exercício de sua pretensão executiva, porque resulta de uma nova situação jurídica, qual seja, da faculdade de o interessado individual de iniciar a execução forçada da sentença, que surge após a formação do título executivo judicial. Conforme os próprios Agravantes ressaltaram, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Não adianta os Agravantes dizerem que, "encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo para o exercício de sua pretensão executiva, idêntico ao que, naquele momento, teria para ajuizar a demanda executiva quem já dispusesse de título executivo" (fls. 21/22), porque, no presente caso, já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva dos Agravados é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Também não assiste razão aos Agravantes ao alegarem que "a apreciação de prescrição, na sentença ou no acórdão, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada", isso com base no artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) III a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Sobre questões decididas incidentalmente no processo, Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 179-180, Tomo V) ensina que: Durante o processo, questões surgem que o juiz tem de resolver, processuais ou materiais, de fato ou de direito, que não dizem respeito à entrega da prestação jurisdicional. As resoluções do juiz, as decisões, que então pronuncie, são dotadas, ou não, de força formal de coisa julgada, a despeito da interlocutoriedade, isto é, de serem palavras (locutio) ditas entre a promessa estatal de julgar e a sentença final. São, ainda quando obtenham força formal de coisa julgada, simples preparações para aquela sentença de acolhida do pedido ou de rejeição dele. Não têm força material de coisa julgada. A sua eficácia é restrita, limitada a exigências de ordem e de desenvolvimento rítmico ou seguro do processo, com a preclusão da faculdade de serem renovadas no mesmo processo as questões dirimidas. Porque lhes falta a força material de coisa julgada, que há de ser noutro processo, posto que entre as mesmas partes e até a propósito do mesmo objeto (e. g., se foi nulo o processo anterior, ou se vai completar a cognição), é possível renovarem-se as mesmas questões e serem resolvidas diferentemente. As questões acidentais quando não insertas em pedido e conteúdo autônomo de decisum, são questões que se tratam como decisões interlocutórias. Como se observa no presente caso, o artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil não se aplica, como pretendido pelos Agravantes, porque a questão prejudicial da prescrição, decidida na sentença de Primeiro Grau e confirmada em grau de recurso por este Tribunal de Justiça, dando solução definitiva à ação civil pública que originou o presente cumprimento de sentença, não se trata de uma questão prejudicial "decidida incidentalmente no processo". Sobre a matéria, continua o mestre Pontes de Miranda (obra citada, pp. 170, 173, 175 e 180): As questões prejudiciais ou são de ordem necessariamente processual e operam como exceções (e. g., ter havido transação judicial), ou têm, também, conteúdo material (...) Sempre que o autor leva a juízo alguma pretensão, que não é a única fundada na relação de direito material que se invoca, a questão sobre a existência dessa relação é prejudicial (...). Hoje, as questões prejudiciais podem ser postas pelo autor ou pelo réu, ou por um e outro. Aliás, por toda pessoa que possa postular no processo (...). No art. 470 diz-se que, "todavia", faz coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte a requereu, se o juiz é competente para julgar a matéria e constitui pressuposto necessário para julgamento da lide. Aí, de certo modo se prevê que haja a interioridade adiantada. O art. 469, III, diz que não faz coisa julgada, não é, portanto, vera sententia, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Aliter (art.
470) se foi requerida pela parte a decisão da questão prejudicial, se o juiz era competente e se constitui pressuposto necessário para o julgamento da lide (...). De modo que, em virtude de lei, ou de conduta das partes na petição inicial ou na defesa (ou explicitação posterior da inserção no pedido ou na defesa), a questão prévia pode deixar de ser "interlocutória". Se no processo se elevou de categoria a questão, fazendo-a uma das causae maiores, então a decisão faz coisa julgada material. O "acidente" passou a ser "final". Não é a vontade do juiz que pode suscitar essa transformação, que equivale a pedir e a defender. É preciso que as partes, ou uma delas o tenha requerido e que a questão interposta possa e seja elevável a prejudicial- pedido. Portanto, uma vez que a questão da prescrição, e de seu prazo, foi levantada na defesa pelo réu da ação civil pública, ela se elevou à categoria de causa maior e, assim, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil, por ter sido decidida por juiz (e Tribunal) competente em razão da matéria e constituído pressuposto necessário para o julgamento da lide, constitui coisa julgada, nos termos previstos e para os fins garantidores previstos na Constituição Federal. Em relação à não ocorrência de prescrição qüinqüenal, no caso, tendo em conta a necessidade de respeito à matéria abrangida pela coisa julgada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DO ARTIGO 557, §1.º, CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA

DE POUPANÇA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. MESMO PRAZO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF E DOS ARTIGOS 498, 471 E 474 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3.º, IV DO CÓDIGO CIVIL, POIS ALÉM DA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO JÁ ESTAR ATINGIDA PELA COISA JULGADA, O CASO NÃO TRATA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONFIGURAR A HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE ORIENTAÇÃO CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE QUE AUTORIZA A DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC, COMO SE DEU NA DECISÃO AQUI AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo nº 0691125-5/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 19.10.2010). AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA "COISA JULGADA", VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI "DECIDIDA INCIDENTEMENTE" NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO "MÉRITUM CAUSAE". NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a "coisa julgada" no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 4 Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi "decidida incidentemente" no curso da ação civil pública; do contrário, trata-se de matéria atinente ao próprio "meritum cause" (Agravo nº 0690143-9/01, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 20.10.2010). Ressalte-se que são inúmeras as decisões proferidas por este Tribunal a respeito de tal assunto, dentre elas, a título de exemplo, cito as recentes decisões monocráticas dos julgadores da 16ª Câmara Cível nos autos nºs 710.903-3, 711.414-5, 699.032-7, 704.627-1, 707.670-4, 716.924-6, todas afastando a ocorrência da prescrição nos moldes pretendidos pelos ora Agravantes. Finalmente, também não procede qualquer alegação no sentido de que a argüição da prescrição na ação civil pública foi feita somente em relação aos juros, e não ao principal (diferenças de remuneração de caderneta de poupança), porque a análise da prescrição desses juros, embora não quisesse o banco réu, teve de passar pela análise da prescrição do principal (ao qual os juros se integraram). Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, no sentido de considerar, como prazo prescricional da pretensão executiva dos Agravados o de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e, na parte restante, negar seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0007 . Processo/Prot: 0809857-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180034. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000767-38.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Renato Miranda Ribeiro, Onildo Francisco Weber, Erna Schindler. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cione. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MARCO INICILA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO É A INTIMAÇÃO DO TERMO DE PENHORA EXIGÊNCIA DO ART. 475-J, §1ª DO CPC DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL EFICÁCIA DE SETENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM EFEITO ERGA OMNES, TEM EXTENSÃO EM TODO O TERRITÓRIO DA UNIDADE FEDERATIVA QUE PROLATOU A SENTENÇA DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, CPC). 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Banco Itaú S/A e outro, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, que, nos autos n. 767-38.2010, de "EXECUÇÃO DE SENTENÇA", ajuizado pelos agravados, rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes, por considerá-la intempestiva. Em suas razões recursais os agravantes afirmaram que: a) foi apresentado Embargos de Declaração e o Juízo a quo ao receber os embargos esclareceu que depois de resolvida a questão da Exceção de Prescrição, caso não fosse acolhida, seria concedido o prazo de 15 dias para a apresentação da impugnação (fls. 149 TJPR); b) após a decisão sobre a f. 02 exceção, foi determinada a intimação do executado para apresentar a impugnação em 15 dias, naquela ocasião, os agravantes apresentaram agravo de instrumento nº 769.527-4, e protocolou sua impugnação tempestivamente dia 09/02/2011; c) equivocadamente o Juízo a quo proferiu despacho, ora agravados (fls. 215 TJPR), deixando de receber a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que estava precluso seu direito processual; d) apesar de considerar intempestiva a impugnação, a r. decisão deixou de analisar as matérias de ordem pública, assim como o erro material nos cálculos do exequente. Assim, os agravantes devolveram a este Tribunal a análise das matérias arguidas e passíveis de analise em qualquer tempo ou grau de jurisdição: prescrição, ilegitimidade ativa da parte exequente/agravada, excesso na execução e da aplicação da multa do art. 475-J, CPC. Diante disto, pugnam os agravantes pela reforma da decisão a quo para o fim de determinar a analise e julgamento da impugnação, por ser tempestiva, não sendo este o entendimento, que sejam analisadas as matérias de ordem pública aduzidas nas razões do presente recurso. É o breve relatório. 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3) Da Intempestividade da Impugnação De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. f. 03 Conforme se observa nos autos o presente recurso de Agravo de Instrumento, neste tópico, é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal, além de ser improcedente. Vejamos. Sustentam os agravantes que a impugnação foi oferecida dentro do prazo, uma vez que no despacho de fls. 149 TJPR o Juízo a quo esclareceu que o prazo para impugnação começaria a fluir após a decisão sobre a exceção de prescrição, ocorre que às fls. 215 TJPR, decisão agravada, foi declarada a intempestiva da impugnação. Conforme art. 475-J do CPC o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação começa a fluir da intimação do executado do auto de penhora e avaliação. "Art. 475-J- Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. §1° Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.". Assim, não há dúvidas que o prazo para a impugnação começa da intimação do termo de penhora, que nos autos ocorreu dia 23.11.2010 (fls. 152- TJPR), após o deferimento da substituição de dinheiro por cotas de fundo de investimento, tendo os agravantes/executados oferecido a impugnação ao cumprimento da f. 04 sentença somente dia 09.02/2011 (fls. 190 TJPR), muito além dos 15 (quinze) dias estabelecido pelo §1º do art. 475-J, CPC. E mais, alegam ainda os agravantes que a intimação da penhora deveria ter sido pessoal, o que também não deve prosperar, pois o mesmo §1º do art. 475-J, CPC, é claro ao afirmar que haverá a intimação pessoal somente na falta de intimação do advogado. Neste sentido é o entendimento de Marinoni: "A ciência pode ocorrer por conta de intimação pessoal do demandado, mas também pode assumir a forma de intimação dirigida ao advogado da parte. Não será necessária a intimação pessoal do condenado para que corra o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia". O mesmo entende esta corte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. IMPUGNAÇÃO. PENHORA REALIZADA PELO BACEN-JUD. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO REQUERIDO DO TERMO DE PENHORA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. LAPSO TEMPORAL DE 15 DIAS TRANSPOSTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 2. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206,§3°, DO CC, ARTIGO 21 DA LEI 4.717/1965). DESCABIMENTO. MULTA. ARTIGO 475J DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. A intimação do procurador do requerido através do Diário Eletrônico dando ciência do termo de penhora é o marco inicial para a contagem do prazo de 15 dias para f. 05 apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença (475-L, do CPC), sendo desnecessária a intimação pessoal. 2. (...) (TJPR - 15ª C.C. - AI 0809709-0 - Mandaguaçu - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 24.08.2011) (grifei) Assim sendo, correta está a decisão de fls. 213 TJPR, na qual considerou precluso o direito dos executados, pela intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença. 4) Das matérias de ordem pública Pugnaram os agravantes, no caso de não acolhimento da alegação de tempestividade da impugnação, pela apreciação das matérias de ordem pública, as quais seriam: prescrição, ilegitimidade ativa da parte exequente/agravada, excesso na execução e da aplicação da multa do art. 475-J, CPC. Com relação à prescrição, entendo que resta prejudicado o presente recurso, uma vez que os agravantes interpuseram agravo de instrumento nº 769.527-4, com cópia às fls. 169/186 TJPR, tendo como único fundamento a prescrição de execução da sentença coletiva. Cumpre ressaltar, que o agravo referido encontra-se com esta relatora e até o presente momento está pendente o seu julgamento. Já no que diz respeito ao excesso de execução e a aplicação da multa do art.

475-J, do CPC, entendo que não são matérias de ordem pública, uma vez que estas dizem respeito às condições da ação e aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o que não vislumbro em ambas as alegações dos agravantes. Assim, as alegações de excesso na execução e aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, deveriam ser analisadas em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, ocorre que não mais poderão ser f. 06 alegadas, uma vez que foi considerada intempestiva a impugnação apresentada pelos agravantes/ executados. Por fim, passo a análise da ilegitimidade ativa da parte exequente/ agravada, alegação que entendo ser matéria de ordem pública, tendo em vista que no caso do acolhimento desta alegação, poderá ocorrer a extinção da presente demanda. 4.1) Da ilegitimidade ativa da parte exequente/agravada Não assiste razão aos agravantes ao sustentar que os agravados não possuem legitimidade ativa para promover a execução porque os efeitos da sentença lançada na ação civil pública ajuizada pela APADECO, segundo o disposto nos artigos 16, da Lei nº 7.347/85, estariam restritos ao limite territorial da Comarca de Curitiba, sede do juízo onde a demanda foi processada e julgada. Com efeito. O diploma legal invocado pela parte recorrente (Leinº 7.347/85) delimita a questão nos seguintes termos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Ora, o "órgão prolator" a que alude referido dispositivo legal não é o juízo de primeira instância, mas sim o Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, onde se localiza a comarca em cujo juízo a demanda foi processada e julgada. É por essa razão que em atenção ao artigo 16 da Lei 7.347/85 a competência para a execução da sentença proferida na ação civil pública estende-se ao território abrangido pela jurisdição do f. 07 Tribunal de Justiça do Estado em que se localiza o juízo onde tramitou a demanda, originariamente. Aplica-se, à hipótese, o disposto no artigo 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que, para a execução individual da sentença proferida na ação civil pública, tornam competentes o juízo em que ação foi julgada ou o da liquidação da sentença. No caso dos autos, por haver a ação civil pública sido processada e julgada pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para o processamento da sua execução se estende a todo o território do estado do Paraná, integrante da jurisdição deste Tribunal de Justiça. Esta questão envolvendo a mesma ação civil pública já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim a definiu: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeuse à todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV- Agravo Regimental improvido (Agravo Regimental no Recurso Especial755.429/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgamento em 17.12.2009, DJe18.12.2009). f. 08 Tal entendimento foi prontamente acompanhado por esta Corte: A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omnes, abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado S/A., no período em discussão, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Sertanópolis (Agravo 692.534-8/01, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Mateus de Lima, DJ 19.08.2010). AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQÜENTE AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA 2. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento que se estabeleceu é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. O próprio acórdão proferido na ação civil pública, reconheceu a legitimidade da APADECO para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos poupadores integrantes do quadro associativo da mencionada entidade (Agravo nº 670.312-8/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta de Segundo Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 11.06.2010). Por esta razão, na medida em que os agravados são residentes e domiciliados em Comarcas fora de Curitiba e lá mantinham suas contas poupanças, a sentença tem plena eficácia sobre o contrato havido entre as partes, o que justifica sua legitimidade para promover a execução. Do mesmo modo, igualmente improcedente a segunda tese invocada para sustentar a arguição de ilegitimidade ativa dos f. 09 agravados, com base na ausência de comprovação da manutenção de vínculo associativo com a entidade autora da ação civil pública. Com efeito. A sentença proferida na já referida ação civil pública produziu eficácia erga omnes a todos os poupadores deste estado que mantiveram suas aplicações financeiras à época dos planos econômicos discutidos na causa. Vale dizer, sua execução não se restringe à comprovação de vínculo de associação formal com a entidade autora. A questão também já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou em sentido contrário ao da argumentação dos recorrentes: Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial 651.037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi 3ª Turma, julgamento em 05.08.2004, DJ 13.09.2004, p. 241). Assim, neste particular, a pretensão recursal é manifestamente improcedente, além de estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, f. 010 motivo pelo qual deve ser negado provimento com base no art. 557, caput, do CPC. 5) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, conforme as razões antes expostas. Curitiba, 12 de setembro de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA 0008 . Processo/Prot: 0811964-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275138. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009362-34.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Edinelson Ribeiro. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva, Reginaldo Reggiani. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811964-2 DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO. Agravante: Edinelson Ribeiro. Agravado : Banco do Brasil S/A Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ATRIBUI AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 1060/50. O beneficiário da assistência judiciária gratuita goza de isenção das despesas processuais, incluindo-se aí a antecipação da remuneração do perito. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR (Art. 557, § 1º-A, do CPC). Vistos e examinados. I Relatório. O agravante se insurge contra a decisão de primeiro grau que lhe atribuiu o ônus de arcar com os honorários do perito nomeado em ação de revisão contratual. Aduz, em síntese, que a decisão é equivocada visto que está amparado pelo benefício da justiça gratuita, até decisão final e em todas as instâncias, com fulcro no art. 9.º da Lei 1060/50. Além disso, os arts. 3.º e 11.º da referida Lei dispõem acerca do pagamento dos honorários periciais pela parte vencida, bem como acerca de sua isenção para o detentor do benefício. Requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a isenção do agravante no que tange ao pagamento dos honorários periciais, devendo estes ser pagos ao final pela parte sucumbente. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Nos autos originários, foi atribuído ao agravante o ônus de arcar com os honorários periciais (f. 159). O benefício da assistência judiciária compreende, entre outras isenções, a de não ter de arcar com honorários de advogado e de perito (Art. 3º, V, da lei 1.060/50). Nesse sentido os seguintes julgados: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA. ADIANTAMENTO. BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Tratando-se de parte amparada pela assistência judiciária gratuita, as custas e despesa processuais, inclusive os honorários periciais, estão abrangidos pelo benefício. Agravo de Instrumento provido (AI n.º 657086-5. 16.ª CCível. Rel. Des. Paulos Cezar bellio. 19.03.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE IMPÕE AO AUTOR, BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, O ÔNUS DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE ALCANÇA TODAS AS DESPESAS COM A PRODUÇÃO DA PROVA. CUSTO A SER SUPORTADO PELA PARTE VENCIDA AO FINAL DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO V, DA LEI Nº 1.060/60 C/C ART. 19 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESONERAÇÃO DO AGRAVANTE. DECISÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO." (14ª CCív, AI 736265-8, Rel Guido Dobeli, DJ 11/04/2011). Página 2 de 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE ATRIBUI AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. II APLICAÇÃO DO ART. 3º, V DA LEI 1060/50 QUE PREVÊ A ISENÇÃO, PELOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECEDENTES DO STJ.III - RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557 § 1- A DO CPC. (TJPR 8ª C.Cível., Agravo de Instrumento n.º 745092- 4, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, 16.12.2010). Assim, não deve ser atribuído ao agravante o ônus de arcar com os honorários periciais, em vista de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. III Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dispensar o agravante da obrigação de antecipar os honorários do perito. Comunique-se o juízo, via Mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Curitiba, 19 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado Página 3 de 3

0009 . Processo/Prot: 0812022-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72332. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000299-52.2011.8.16.0104 Cobrança. Agravante (1): Maria Salete Gava Uniate, Teodoro Uniate. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Agravante (2): Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFICÍO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta, tão somente, que o requerente comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, não sendo necessário, portanto, que seja pobre. Agravo de Instrumento provido. 1. Maria Salete Gava Uniate e Teodoro Uniate promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 23 TJ., que determinou o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na ação de cobrança de expurgos inflacionários (autos n.º 65/2011) que promovem contra Banco Itaú S/ A. Os agravantes alegam, em suas razões, a necessidade da reforma da decisão agravada. Ressaltam, em resumo, que não têm como arcar com as custas e despesas processuais, sem que isto implique prejuízo para o sustento familiar. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem, por fim, o deferimento do efeito suspensivo. Não houve a citação da ré. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se modificar a decisão agravada. O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que os requerentes sejam pobres, mas tão somente que comprovem a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes sustentam não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais sem prejuízo. Diante disso o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Além do mais, os agravantes firmaram declarações de fls. 19 TJ., onde manifestam a impossibilidade de pagarem as custas e despesas processuais. Ademais, colho ainda do instrumento de procuração de fls. 17 TJ, que o agravante, Teodoro Uniate, é aposentado por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "Agravo Inominado. Artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Decisão que negou seguimento a recurso. Justiça gratuita. Preparo do agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. É de se considerar que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, tornando-se possível a admissão do recurso sem que o preparo tenha sido efetuado, diante do pedido simultâneo da concessão do benefício da justiça gratuita. Para a obtenção pelos necessitados da assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. O fato de haver bem imóvel registrado em nome da parte não implica em reconhecer sua condição para arcar com as custas processuais." (TJPR., Oitava Câmara Cível , Agravo n.º 254568-2/02, Relator Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, data do julgamento 25/05/2004, Acórdão n.º 18159). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ., RESP 469594/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Mancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003, página 243). Importante anotar que, surgindo provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, esta poderá ser revista e revogada. Diante disso, dá-se provimento ao agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes, com o prosseguimento da pretensão. Int. Curitiba, 19 de agosto de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0812052-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004786-83.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Altalux Distribuidora Elétrica Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Santander S.A. nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 4786-83.2011.8.16.0001, contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 19-TJ) que determinou a emenda da petição inicial para o fim de que o autor, em 10 (dez) dias, junte aos autos via original do título de crédito (contrato) que ampara o feito executivo. Argumenta o Agravante, em síntese, que: a) o art. 217 do Código Civil autoriza a instrução da ação executiva com cópia digitalizada do contrato original, como ocorre no presente feito, e o art. 365 do Código de Processo Civil estabelece que as reproduções digitalizadas fazem a mesma prova que os originais , desde que sua regularidade esteja devidamente atestada pelo emitente e não haja oposição à sua regularidade, oposição que caso ocorre, é incumbência da parte contrária; b) nos casos em que o título executivo não é título cambial (hipótese em que um dos elementos do título é a cartularidade), desnecessária se revela a apresentação da via original; b) o contrato juntado foi certificado e assinado eletronicamente (MP nº 2.200/01 e art. 7 da Lei nº 6.015/1973). Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o seu provimento para que, reformada a decisão agravada, seja reconhecida a desnecessidade de instrução do feito executivo com a via original do contrato que o ampara. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento está a merecer provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme relatado, o Banco Agravante promoveu a Execução de Título Extrajudicial amparada no Contrato de Empréstimo- Capital de Giro nº 626476481, firmada entre as partes. Para instruir a petição inicial do processo de execução, juntou cópia do título em questão (fls. 40-50). O magistrado a quo determinou, entretanto, a emenda da petição inicial, a fim de que seja juntada via original do título executado. A decisão não merece prosperar, e isso por dois motivos: primeiro porque a execução de título desprovido de natureza cambial não deve obrigatoriamente estar instruída com a via original do documento de crédito, já que tais instrumentos não circulam mediante endosso. É nesse sentido a argumentação do Agravante. Segundo porque as cópias trazidas aos autos por advogado particular têm a mesma eficácia probatória do original, ressalvada a possibilidade de impugnação fundamentada, conforme dispõe o art. 365, VI, do Código de Processo Civil. In verbis: "Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização." Por essas razões, equivocada a decisão agravada, que determinou a emenda da inicial, devendo ser admitido o processamento do feito com a cópia do contrato de empréstimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, o que impõem seja o recurso provido monocraticamente. Confiram-se os seguintes precedente daquele Corte Especial, transcritos na parte em que interessa: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp nº 820.121/ES, da 3ª T., Rel. para o Acórdão Min. Sidnei Beneti, DJU de 05.10.2010) (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO. FOTOCÓPIA DE CONTRATO. RISCO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. (...) 5. Não havendo risco de nova execução com base no mesmo título extrajudicial, poderá ser ajuizada ação executiva com base em fotocópias. 6. A Súmula nº 258/STJ exige a assinatura de duas testemunhas para o contrato de abertura de crédito, o que não é o caso dos autos, onde se julga ação de cobrança com base em contrato firmado em razão de financiamento para aquisição de veículo. (...) 8. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 935.591/ MS, da 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), DJU 26.08.2010) (grifamos) "EXECUÇÃO. Contrato de mútuo e nota promissória vinculada. Cópia autenticada. A exigência da apresentação do original do título cambial em processo de execução se explica pela possibilidade de sua circulação. Afastada a probabilidade dessa ocorrência, uma vez que a execução é também do contrato de mútuo, - e a experiência demonstra a raridade da circulação de títulos dessa natureza, a que se alia a facilidade de ser afastado eventual segundo processo de cobrança, - não há razão para se presumir a má-fé do credor, pressupondo-se que ele esteja a cobrar título do qual já se desfez. Inexistindo impugnação ou dúvida sobre a existência dos títulos e sua autenticidade, tem-se por suficiente a apresentação de cópia autenticada para a execução do débito. Arts. 365 e 614, I, do CPC. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 256449/SP, da 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 09.10.2000) (grifamos) 3. Ante o exposto, conheço do presente recurso para, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dar-lhe provimento de plano, reformando a decisão agravada para o fim de determinar o prosseguimento do feito sem a necessidade de que o autor da demanda instrua a petição inicial com a via original do contrato. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 17 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0813757-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00030223 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lucimar Fernanda Pra. Advogado: Gisele Echterhoff, Thadeu José Capote. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele, Tadeu Augusto Costa de Albuquerque Meira. Interessado: Central de Fotolitos Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Lucimar Fernanda Pra contra decisão (fls. 91-93) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 30223/2010, ajuizada por Caixa Seguradora S.A. em face da ora agravante e de Central de Fotolitos Ltda., Clovis Wanderley Gonçalves, Sandro do Vale Padilha e Clarice da Luz Selusniacki, que determinou o desbloqueio de apenas 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados, constantes da conta da agravante e reconhecidos como verba depositada a título de salário, mantendo o bloqueio sobre os 30% (trinta por cento) restantes. Em suas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que se referindo os valores depositados na conta corrente da agravante exclusivamente a verbas salariais, são eles, em sua integralidade, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para o fim de determinar o imediato desbloqueio das verbas salariais da ora agravante. É o relatório. 2. O presente Agravo de Instrumento está a merecer provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, já que a decisão agravada vai de encontro ao estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assiste razão à agravante em postular a reforma da decisão que determinou o desbloqueio de apenas 70% do salário depositado na conta do agravante. A agravante sustenta que a penhora realizada nos autos de origem atingiu valores que decorrem diretamente do pagamento de salário, o que não se revela possível em razão da proteção estabelecida pelo art. 649, IV do Código de Processo Civil. Como se sabe, o art. 649, IV do Código de Processo Civil elenca como absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)". No caso dos autos, embora tenha o magistrado a quo reconhecido que o salário do agravante é depositado na conta corrente em que ocorreu a constrição guerreada, autorizou a manutenção da penhora sobre 30% dos valores depositados, o que, parece claro, afronta a garantia legal antes mencionada. Ao autorizar a penhora sobre os valores reconhecidos como verba salarial, a decisão agravada não só afronta diretamente o disposto no art. 469, IV, do CPC como também vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a impenhorabilidade do salário. Veja-se: "Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora online. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando- se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido." (STJ, REsp. nº 1059781/DF, da 3ª T. Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 14.10.2009) (grifamos) Nesse mesmo sentido, a jurisprudência dessa Corte Estadual: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA "ON LINE". CONTA CORRENTE EM QUE FUNCIONÁRIO PÚBLICO RECEBE SALÁRIO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV DO CPC. 1. "Tem nossos tribunais entendido sobre a impossibilidade de retenção de salário de funcionário, visto que, mesmo que creditados os vencimentos em conta corrente, tal não descaracteriza seu caráter alimentar. (...) " (RT 803/262) 1 2. " A penhora, ou arresto, de salários é expressamente vedada pelo disposto no artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a conta corrente bancária, se proveniente de salário, enquadra-se nesta proibição. Demonstrado que a conta corrente bancária recebe depósito efetuado pela empregadora, do salário do agravante, o saldo existente na mesma é impenhorável". (TA/PR, 1ª Câmara Cível do extinto TA, Agravo de Instrumento nº 210571-1, Relator Juiz Roberto De Vicente). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Agr. de Inst. nº 596.350-6, da 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ de 17.11.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE SOBRE 30% DO SALÁRIO DO AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DETERMINADA PELO ART. 649, IV DO CPC - VALORES DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA - LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Agr. de Inst. nº 566.678-0, da 14ª CC, Rel.ª Juíza Substituta em 2º Grau Themis Furquim Cortes, DJ de 10.07.2009) Certo é, por outro lado, que o fato de o salário ser depositado em determinada conta não tem o condão de, por si só, proteger todo e qualquer valor nela ingressado de eventual constrição judicial, já que somente o salário é protegido pela impenhorabilidade estabelecida pelo art. 649, IV, do CPC, de modo que outros valores que por ventura sejam depositados não gozam da mencionada proteção. De qualquer forma, ante a afronta ao disposto no artigo 649, IV do CPC, a decisão agravada merece reforma para que, reconhecendo-se a impenhorabilidade da verba salarial, seja determinado o desbloqueio da integralidade dos valores depositados na conta indicada, a título de salário. Revela-se desnecessária, ademais, a comprovação pela ora agravante de suas respectivas despesas mensais, uma vez que a comprovação de que fala o art. 655-A, §2º do CPC já foi reconhecida pelo magistrado a quo. Paralelamente, é de se notar que os valores recebidos pela agravante a título de salário são de pequena monta (fls. 88), o que afasta a possibilidade de superação da impenhorabilidade em razão do acumulo de saldo, hipótese que indicaria que o salário recebido é superior ao necessário ao sustento da recorrente. A reformada da decisão agravada não atinge, entretanto, a determinação constante na parte final do item "7", devendo a ora agravante indicar à penhora outros bens de seu patrimônio (art. 656, §1º do CPC). 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e considerando que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao presente agravo de instrumento para determinar o desbloqueio da integralidade da verba salarial constrita. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 17 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0012 . Processo/Prot: 0813829-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199666. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000150 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Xoteslem de Faria. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE. A presunção de que a parte não detém condições para arcar com as custas processuais somente pode ser ilidida mediante prova forte em contrário, na forma do § 1º art. 4º da Lei nº 1.060/50. PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557 DO CPC). I. Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar de efeito ativo, interposto por JOÃO CARLOS XOTESLEM DE FARIA contra decisão (fl. 27 TJPR) nos autos nº. 150/2011, de ação revisional de contrato , em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, movida em face do Banco Santander S/A, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulada pelo agravante alegando que este não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar a sua condição de miserabilidade. Alega o agravante ser pobre na acepção legal da palavra e que a Lei 1060/1950 não requer a juntada de declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita. recebido o agravo para dar-lhe provimento e para que, liminarmente, seja deferida a assistência judiciária gratuita ao agravante. II. Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto e presente os demais pressupostos processuais. III. Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, eis que manifestamente procedente. Na linha da melhor doutrina e jurisprudência, tem-se firmado orientação no sentido de que, para a concessão da justiça gratuita, basta que seu postulante ou procurador por ele constituído declare ser pessoa economicamente incapaz de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. À guisa de complementação, negar a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte que declarou não possuir condições financeiras é afrontar os ditames constitucionais, pois na busca da concretização da garantia à justiça, a Carta Magna assegura em seu artigo 5º LXXXIV a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem condições para tanto. Trata-se de entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 283). Também esta Corte já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - ARTIGO 5°, INCISO LXXIV CF/88 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1060/50 - MERA ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE - ADMISSÍVEL - PROVA EM CONTRÁRIO - AUSÊNCIA - ÔNUS CABÍVEL À PARTE IMPUGNANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta que o requerente alegue seu estado de insuficiência, sendo admissível, contudo, prova em contrário, ônus este, cabível à parte impugnante." (Apelação Cível nº 446.329-4, Acórdão 8894, 18ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, jul. 05/03/2008, DJ 02/05/2008). É certo que pode o magistrado determinar á parte que demonstre a real necessidade do benefício, ou mesmo indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. É possível que o benefício da justiça gratuita seja revogado a qualquer tempo (artigo 7º da Lei nº 1.060/50), sendo essenciais para a sua concessão inexistem ou desapareceram, o que não é o caso dos autos. Pode, também, ex officio ser revogado o referido benefício, mas "somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278). Ora, nos presentes autos, o benefício da justiça gratuita foi indeferido de plano sob o fundamento de que a parte não juntou aos autos documentos que comprovem a sua situação de miserabilidade afim de ter concedido o benefícios da assistência judiciária gratuita. Contudo, como é cediço, a presunção de que a parte não detém condições para arcar com as custas processuais somente pode ser ilidida mediante prova forte em contrário, na forma do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 Deve-se destacar também que a pessoa, para requerer tais benefícios não precisa ser miserável. Ademais, não há necessidade de comprovar o estado de miserabilidade, pois podem ser criadas situações até mesmo constrangedoras em

determinados casos. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da apresentação da declaração de pobreza jurídica, o que foi cumprido pela Agravante. neste E. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º, da Lei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Admite-se a concessão da Justiça Gratuita nestes casos, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Então, pode-se constatar que a decisão, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. com fulcro no art. 557, §1ºA, do CPC, para o fim de reformar a decisão a quo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive para o processamento deste Recurso. VI. Intimem-se. VII. Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo `a quo'. Curitiba, 12 de setembro de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 0815316-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204312. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001898-65.2010.8.16.0167 Responsabilidade Civil. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Paula Leticia Oliveira. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA MULTA COMINATÓRIA APLICABILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 461 DO CPC VALOR FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, CPC). 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Banco Bradesco S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica, que, nos autos n. 1898-65.2010, de "AÇÃO INDENIZATÓRIA", ajuizado pela Agravada, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante. A impugnação foi proposta para fim de demonstrar que não haviam sido observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade na multa imposta, como obrigação de fazer (tirar o nome da autora/agravada do Serasa), além de gerar enriquecimento sem justa causa. Em suas razões recursais o Agravante afirmou que: a) o banco providenciou a baixa junto aos órgãos de proteção ao crédito em 30.09.2010, isto é, dentro do prazo estipulado em juízo, não havendo que se falar em incidência de multa no presente caso; b) é descabida a prévia fixação da multa para obrigar cumprimento da ordem judicial, quando a aludida determinação se fazer cumprir por si só; c) a ordem de retirada do nome dos f. 02 cadastros de inadimplentes, descabe a fixação de astreintes, violando o disposto no art. 461, §4º do CPC; d) a parte impugnada/agravada receberá muito mais a título de multa do que em face do resultado favorável da ação indenizatória; e) a solução do presente caso seja dada com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e que no caso em tela o valor fixado a título de multa gera evidente enriquecimento sem causa à parte agravada. Diante disto, pugna o Agravante pelo recebimento do recurso no seu duplo efeito e no mérito pela revogação da decisão proferida pelo Juízo a quo, para o fim de afastar a imposição da multa e reconhecer o excesso de execução, com a restituição do banco da quantia depositada a maior nos autos. É o breve relatório. 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se observa nos autos o presente recurso de Agravo de Instrumento é manifestamente contrário ao entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal, além de ser improcedente. Vejamos. Pleiteia o agravante que seja afasta a multa cominatória aplicada pelo Juízo a quo, por ser incabível, e no caso de não ser atendido, seja reconhecido o excesso de execução. De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 461, CPC, é autorizado ao juiz, independentemente de pedido das partes, impor multa diária para o cumprimento de obrigação. Vejamos: f. 03 Art.461, § 4o: O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. As astrintes têm função específica de compelir o ordenado ao cumprimento da decisão judicial. Assim, corretamente agiu o Juízo singular. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade da cobrança de multa cominatória quando se tratar de ação que tenha por objeto o cumprimento de uma ação de fazer ou não fazer: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE NOME INSCRITO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) 5. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão de inscrição nos serviços de proteção ao crédito. (AgRg no REsp 780.936/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 19/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. MEIO COERCITIVO PARA O f. 04 CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO. VALOR FIXADO FORA DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. EVIDÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.(AgRg no Ag 1267944/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011) No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO DÉBITO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO STJ. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - POSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INCIDÊNCIA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO - NÃO CABIMENTO. (TJPR, 18ª C.C., AI nº 576880-3, Rel. Ruy Muggiati, j: 16/09/2009) Ante o exposto, não há dúvidas que é possível a imposição da referida multa, motivo pelo qual a pretensão do agravante não deve ser acolhida, sob o fundamento do art. 557, caput, CPC. Com relação ao valor estabelecido a título de multa, é necessário esclarecer que, no curso da demanda, caso o referido valor se mostre excessivo ou mesmo insuficiente, pode o próprio magistrado modificá-lo, adequando ao caso concreto, inclusive de ofício, isto é o que preceitua o art. 461, §6º, do CPC. No presente caso, o agravante insurge-se contra o valor excessivo cobrado a título de multa. No presente caso, a multa cominatória, foi estabelecida no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia em f. 05 caso de desobediência, conforme decisão de tutela antecipada de fls. 27 TJPR. Entretanto, a insurgência do recorrente não procede, posto que foi fixada em valores proporcionais e razoáveis, de acordo com o caso. Vejamos o corpo da decisão proferida pelo Des. Renato Braga Bettega desta Corte: "(...) Para o caso de descumprimento da determinação judicial que determinou a retirada do nome da agravada dos cadastros de proteção ao crédito, o Juízo a quo fixou multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Saliente- se que o art. 461, §4º, do CPC, permite que a multa diária seja imposta de ofício pelo juiz, não havendo necessidade de pedido do autor nesse sentido. No presente caso, verifica-se que o valor não é excessivo e tem o condão de garantir o cumprimento da decisão judicial, conforme prescreve o artigo 461, §4º, do CPC.(...)".(TJPR 9ª C.C - AI nº 758974-6 Dec. Monocrática Rel. Des. Renato Braga Bettega 28/03/2011) Assim, o valor estabelecido pelo a título de dia- multa para o cumprimento da determinação judicial, restou razoável e proporcional, motivo pelo qual não merece ser reformado. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 01 de Setembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0014 . Processo/Prot: 0817215-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208039. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003627-57.2011.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: José Carlos Curti. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO PELO JUIZO A QUO ALEGAÇÃO DE INDICIOS DE QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - a presunção de que a parte não detém condições para arcar com as custas processuais somente pode ser ilidida mediante prova forte em contrário, na forma do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). I. Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão (fl. 20 TJPR), nos autos de ação constitutiva negativa , em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Maringá, movida em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulada pelo agravante alegando que há indícios de que o agravante possui rendimentos incompatíveis com o de pessoas pobres. Alega o agravante que não tem condições de arcar com as despesas processuais referente a presente demanda sem que isso importe em prejuízo próprio e de seus familiares. recebido o agravo para dar-lhe provimento e para que, seja deferida a assistência judiciária gratuita ao agravante. II. Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto e presente os demais pressupostos processuais. III. Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, eis que manifestamente procedente. Na linha da melhor doutrina e jurisprudência, tem-se firmado orientação no sentido de que, para a concessão da justiça gratuita, basta que seu postulante ou procurador por ele constituído declare ser pessoa economicamente incapaz de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou da sua família. À guisa de complementação, negar a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte que declarou não possuir condições financeiras é afrontar os ditames constitucionais, pois na busca da concretização da garantia à justiça, a Carta Magna assegura em seu artigo 5º LXXXIV a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem condições para tanto. Trata-se de entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições

para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 283). Também esta Corte já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - ARTIGO 5°, INCISO LXXIV CF/88 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1060/50 - MERA ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE - ADMISSÍVEL - PROVA EM CONTRÁRIO - AUSÊNCIA - ÔNUS CABÍVEL À PARTE IMPUGNANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta que o requerente alegue seu estado de insuficiência, sendo admissível, contudo, prova em contrário, ônus este, cabível à parte impugnante." (Apelação Cível nº 446.329-4, Acórdão 8894, 18ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, jul. 05/03/2008, DJ 02/05/2008). É certo que pode o magistrado determinar á parte que demonstre a real necessidade do benefício, ou mesmo indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. É possível que o benefício da justiça gratuita seja revogado a qualquer tempo (artigo 7º da Lei nº 1.060/50), sendo essenciais para a sua concessão inexistem ou desapareceram, o que não é o caso dos autos. Pode, também, ex officio ser revogado o referido benefício, mas "somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278). Ora, nos presentes autos, o benefício da justiça gratuita foi indeferido de plano sob o fundamento de que há indícios de que a parte tenha condições de arcar com as despesas processuais. Contudo, como é cediço, a presunção de que a parte não detém condições para arcar com as custas processuais somente pode ser ilidida mediante prova forte em contrário, na forma do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 Deve-se destacar também que a pessoa, para requerer tais benefícios não precisa ser miserável. Ademais, não há necessidade de comprovar o estado de miserabilidade, pois podem ser criadas situações até mesmo constrangedoras em determinados casos. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da apresentação da declaração de pobreza jurídica, o que foi cumprido pela Agravante. neste E. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º, da Lei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Admite-se a concessão da Justiça Gratuita nestes casos, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Então, pode-se constatar que a decisão, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. com fulcro no art. 557, §1ºA, do CPC, para o fim de reformar a decisão a quo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive para o processamento deste Recurso. VI. Intimem-se. VII. Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo `a quo'. Curitiba, 12 de setembro de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 0819409-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215902. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00034613 Cobrança. Agravante: Pedro Lombardi, Mayana Peres Cunha, Aída Marques de Mendonça, Lenir de Oliveira Leite, Antonio Teixeira Leite Neto, Maria de Fátima Medeiros Rodrigues, Mario Augusto Peres Cunha, Vicente Francisco da Silva, Nadir Zape Marques da Silva, Joaquim Ferreira Santos, José Joaquim da Silva, Helena Maria da Rocha Bertelli, Celson Antonio da Rocha, Irene da Rocha Mattos, Gaspar Alves de Souza, Felix Cortez Bitar. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco do Brassil S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRESTAMENTO DO FEITO ANTE O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.797 IMPOSSIBILIDADE NA ATUAL FASE DECISÃO REFORMADA DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1ª-A, DO CPC). 1) Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Pedro Lombardi e outros em face da decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 34613/2010, oriundos do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, com base no despacho proferido no RE nº 591.797, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento pelo STF, ante a repercussão geral reconhecida (fls. 54 TJPR). Sustentam os agravantes que não se trata de hipótese de suspensão, uma vez que o processo se encontra em fase instrutória, e a decisão do STF (RE nº 591.797) determinou a suspensão apenas dos processos que se encontram em fase recursal, excluindo os que estejam em sede de execução ou em fase instrutória. f. 02 Assim, pugnaram os agravantes pelo provimento do agravo, para o fim de modificar a decisão a quo, determinando o prosseguimento do feito. É o breve relatório. 2) Admito o processamento do Agravo por estarem presentes, prima facie, os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil o relator deve dar provimento ao recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser), entendeu haver repercussão geral da matéria referente aos expurgos inflacionários, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto da repercussão geral, excetuadas as ações em fase executiva/cumprimento de sentença transitada em julgado e os feitos em fase instrutória. Assim foi a referida decisão no RE nº 591.797: "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.". Não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau de jurisdição, devendo haver o sobrestamento somente após a sentença e com no caso da interposição de recurso, evitando a remessa das apelações f. 03 para este Tribunal. Desta feita, considerando que a presente Ação de Cobrança encontra-se em fase instrutória (fls. 44 TJPR), não poderia o Juízo a quo ter determinado a suspensão do feito. Assim é o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL INSTAURADA SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJPR 15ª C.C - AI 0798945-7 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi Unânime - J. 24.08.2011) Neste mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO QUE AÇÕES QUE VERSAM SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. EXCLUSÃO PROCESSOS QUE SE ENCONTREM NA FASE INSTRUTÓRIA. AGRAVO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Os processos versando sobre pagamento de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos que se encontrem na fase instrutória estão excluídos do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e f. 04 AI 754.745/SP. É o caso dos presentes autos. 2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.(AgRg no Ag 1370131/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 07/06/2011) (grifei) Assim, enquanto não encerrada por completo a fase instrutória não é possível se falar em sobrestamento do feito, devendo ser reformada a decisão agravada, a fim de determinar o regular processamento do feito. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, por estar de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal, para fim de reformar a decisão do Juízo a quo e determinar o prosseguimento do feito. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 14 de Setembro de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0016 . Processo/Prot: 0819633-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023493-02.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Antonio Castorino Machado. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO PELO JUIZO A QUO EXISTÊNCIA DE ADVOGADO PARTICULAR MOTIVO IRRAZOÁVEL PARA PRESUNÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). I. Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por ANTONIO CASTORINO MACHADO contra decisão (fl. 35/36 TJPR), nos autos de ação de medida cautelar de exibição de documentos , em trâmite perante na 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida em face do Banco Banestado S/A, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulada pelo agravante, alegando que há indícios de que o este possui rendimentos incompatíveis com o de pessoas pobres, por ter contratado advogado particular. determinou a comprovação da miserabilidade do agravante, indeferindo de plano o pedido de assistência judiciária gratuita e que a Lei 1060/50 não requer a juntada de declaração de pobreza para a concessão de tal benefício. Ao final, diante de tais argumentos, requer seja recebido o agravo para dar-lhe provimento e para que, seja deferida a assistência judiciária gratuita ao agravante. II. Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto e presente os demais pressupostos processuais. III. Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, eis que manifestamente procedente. Após análise perfunctória dos autos, denota-se que o despacho agravado merece ser reformado, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. particular não quer dizer, por

si só, existirem indícios de que a parte não possui judiciária gratuita. Ainda mais quando há demonstração de que os honorários serão cobrados somente ao término da demanda. A lei não exige da parte que esta comprove ter insuficiência de recursos para promover o pagamento das custas processuais, exigindo tão somente a mera declaração. Não pode o magistrado agir além da determinação legal e examinar a situação com base em um argumento tão falível, ainda mais quando se é notório que o Estado do Paraná carece de Defensoria Pública adequadamente instalada. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da apresentação da declaração de pobreza jurídica, o que foi cumprido pela Agravante. Este entendimento é manifestamente dominante neste E. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º, da Lei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Admite-se a concessão da Justiça Gratuita nestes casos, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Então, pode-se constatar que a decisão, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1ºA, do CPC, para o fim de reformar a decisão a quo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive para o processamento deste Recurso. VI. Intimem-se. VII. Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo `a quo'. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0820976-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222907. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023728-61.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leandro Zanetti. Agravado: Janete Vitalino Dias. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIMENTO DO PRAZO REFERENTE A DIREITOS PESSOAIS AFASTADOS OS ENTENDIMENTOS REFERENTES À PRESCRIÇÃO TRIENAL, (SÚMULA 150 DO STF, ART. 206, §3°, DO CC/02) E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ENTENDIMENTO DA 2ª SEÇÃO DO STJ E ART. 21 DA LEI 4.717/1965) DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, CPC). Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A contra decisão (fl. 24/31 TJPR) que rejeitou a impugnação oposta pelo ora Agravante em sede de execução de sentença (autos n° 23728/2010) promovida pelo ora Agravado. Depois de discorrerem sobre a tempestividade e o cabimento do Agravo de Instrumento, sustentam os ora Agravantes, em resumo, que: a) em 15/04/1998, a APADECO ajuizou ação civil pública, reclamando diferenças de índices aplicados para a correção dos depósitos de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989; b) com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na demanda de conhecimento em 03/09/2002, iniciou-se novo prazo prescricional para a pretensão de execução da sentença; c) invocando a Súmula 150, do STF, afirmam que a pretensão Fls. 2 executória está prescrita, quer pelo disposto no art. 206, § 3°, inciso IV, c/c o art. 2028, do Código Civil de 2002 (prescrição de três anos), quer pela nova orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1070896/SC), que estabelece que o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por estarem preenchidos os requisitos legais. Ao final, com respaldo em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em especial para obstar o levantamento dos valores depositados e, depois, o seu provimento, para que seja reconhecida a aventada prescrição com a conseqüente extinção da execução. É o relatório. Nas suas razões recursais, alegam os Agravantes a ocorrência de prescrição, tanto com base no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, ou seja, de 03 (três) anos, bem como, no caso de entendimento diverso, por conta do recente posicionamento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do qual restou decidido que a prescrição da pretensão de executar sentença em pretensão coletiva é de 05 (cinco) anos, e não de 20 (vinte) anos, conforme constou na decisão agravada. Ocorre que nem a pretensão do Agravante, nem a decisão do Juízo a quo estão de acordo com o entendimento deste Tribunal. Vejamos. Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. Fls. 3 Uma vez interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida. Esse entendimento se acha abalizado no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de que O termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo. (STJ, Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal anterior se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. Fls. 4 É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, AI n.º 601.818- 8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.ª CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.ª CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.ª CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.ª CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos Fls. 5 em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.ª Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 05/02/2007). (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010) Observe-se, nesse ponto, que não se afigura viável a aplicação, tal como pretendido pelos agravantes, do prazo prescricional de 03 anos previsto para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil, ou do prazo prescricional de 05 anos aplicável à propositura da ação civil pública. O artigo 206 do Código Civil, no seu inciso IV, prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem.1 Segundo o referido autor: 1 O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas Fls. 6 A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do

prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto Fls. 7 de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206 , parágrafo 3º , inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos.2 2 VENOSA, Sílvio de Salvo. O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. http://www.jusbrasil.com.br/noticias, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas. Fls. 8 Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. No respeitante à natureza da relação jurídica das partes ser de reparação civil, como mencionada no inciso V, do § 3º, do artigo 206 do Código Civil, tem-se a dizer que, como já reconhecido na sentença exeqüenda (transitada em julgado e, portanto, fazendo coisa julgada), trata-se, na verdade, de relação jurídica de direito pessoal (de origem contratual, envolvendo a necessidade de cumprimento do próprio contrato e não de reflexos decorrentes do seu não cumprimento que pudessem se caracterizar como de reparação de dano). Já, no que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição qüinqüenal, formulado com fundamento no recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar que a pretensão de aplicação de prazo prescricional distinto daquele reconhecido na sentença condenatória (geral) encontra óbice, como acima exposto, na coisa julgada formada na demanda coletiva. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição qüinqüenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER Fls. 9 (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (TJPR, Apelação Cível nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação contratual de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Tem-se, portanto, que no presente caso já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva do Agravado é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 18/03/2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória do Agravado pela prescrição. Fls. 10 Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso, por manifesta improcedência de suas razões, bem como por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se, comunicando-se ao Juízo de Primeiro Grau. Curitiba, 13 de setembro de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0018 . Processo/Prot: 0821247-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221025. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000856-29.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adao Soares de Oliveira, Maria José Fernandes, Leticia Herika Kihara, Mario de Jesus Rodrigues, Neide Hirata, Robson Rodrigues da Costa, João Gonçalves de Medeiros, José Borges Ramos, Ederaldo Brundani. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821247-9 DO JUÍZO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ. Agravantes : Banco Itaú S/A e outro Agravado : Adão Soares de Oliveira. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. VALORES MOBILIÁRIOS ILÍQUIDOS, SUJEITOS A VARIAÇÕES NO MERCADO. INFRINGÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO TJPR. Não se equipara a dinheiro ou aplicação financeira a titularidade, pelo banco executado, de cotas de fundos de investimento de valores mobiliários, sujeitas a oscilações de mercado, o que torna a garantia menos segura e líquida do que dinheiro em espécie, e por isso situada em posição secundária na ordem legal da penhora. NEGADO PROVIMENTO por decisão do relator. Vistos e examinados. I Relatório. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória do juízo a quo, que indeferiu o requerimento de substituição da penhora de dinheiro por cotas de fundos de investimento. Irresignados sustentam, em síntese, que a garantia observou a ordem legal de garantia do juízo, além de constituir uma garantia idônea totalmente segura para o juízo, e ainda atende ao disposto no art. 620 do CPC que dispõe que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Sustentam ainda que as cotas de fundos de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá-las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie. Requerem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e ao final o seu provimento, a fim de se determinar a aceitação à penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. É a breve exposição. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A decisão interlocutória agravada rejeitou a substituição da penhora realizada pelo Bacen Jud, em dinheiro, pela penhora de cotas de fundo de investimento. Tal decisão não merece reparos. Não se pode conceber que a penhora em dinheiro, a que se equipara o bloqueio via sistema BACEN JUD, seja inadequada em relação a uma instituição financeira, posto que disponíveis ativos financeiros que são objeto de sua atividade-fim. A ordem de preferência do art. 655 e seus incisos, do CPC, traz em primeiro lugar "dinheiro em espécie" e não há fundamento lógico ou jurídico para a substituição por penhora sobre cotas de fundos de investimento que têm sua remuneração atrelada a títulos públicos e cujo valor de mercado é oscilante. O mercado de valores mobiliários foi disciplinado pela Lei n° 6385, de 7.12.1976, que criou também a Câmara de Valores Mobiliários, com o objetivo de estimular a poupança interna e a sua aplicação no mercado de capitais. O art. 2.º, V, da mesma lei, define as cotas de fundos de investimento como valores mobiliários. Por outro lado, o art. 2.º da Instrução n° 409 da CVM esclarece que o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio e destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais. Ocorre que o legislador processual atribuiu aos títulos e valores mobiliários, com cotação no mercado, apenas a décima posição da ordem legal de penhora (art. 655, X, do CPC). Se há um dispositivo legal específico disciplinando a posição dos valores mobiliários, não cabe a elasticidade conceitual defendida pela parte agravante no sentido de convencer que tais ativos se equiparam a dinheiro ou aplicação financeira. O princípio da menor gravosidade não vai ao ponto de obrigar o credor a aceitar garantia menos idônea do que dinheiro em espécie, mesmo porque se trata de instituição financeira que não teria nenhuma crise de liquidez com a indisponibilidade do numerário. Anoto, igualmente, que, nos fundos de títulos e valores mobiliários, os cotistas respondem por eventual patrimônio negativo (art. 13, da Instrução 409-CVM), evidenciando que não constituem investimento isento de riscos. A jurisprudência amplamente majoritária do TJPR assim se posiciona: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas

na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. Agravo de Instrumento n.º 722954-1, da Vara Única da Comarca de Pérola. Relator: Juiz Fernando Wolff Filho, em substituição à Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho. AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL - EXEGESE DO ART. 655 DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0724304-9/01 - Sertanópolis - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 15.12.2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. DIREITO DO CREDOR. Recurso desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0726111-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 15.12.2010). III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, em confronto com a jurisprudência dominante desta corte. Comunique-se o juízo de origem. Encaminhem-se oportunamente os autos para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0019 . Processo/Prot: 0821387-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021216-13.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Cláudio Emílio de Farias, Personal Inc Sports Club Ginástica e Condicionamento Ltda Me.. Advogado: Karine Grassi. Agravado: Lauro da Silva Rios, Ricardo de Castro Brum. Advogado: Natália Brotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. CLÁUDIO EMÍLIO DE FARIAS E OUTRO manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de fls. 239-TJ, proferida nos autos nº 0021216-13.2011.8.16.0001 de Embargos à Execução movida pelos ora agravantes em face dos ora agravados, em que o Magistrado a quo, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Sustentam os agravantes que: a) os agravados ajuizaram execução por quantia certa, alegando haver valores inadimplidos em decorrência de contratos de compra e venda e confissão de dívida; b) que pretendem a penhora da totalidade dos equipamentos existentes na academia objeto da compra e venda; c) que os executados/agravantes opuseram exceção de pré-executividade, sendo indeferida; d) que os agravantes também ajuizaram embargos à execução; e) que a penhora sobre a totalidade dos bens da academia acarrata prejuízos de difícil reperação, pelo que pugnou pela concessão do efeito suspensivo; f) ante o indeferimento de tal pedido, compareceu oficial de justiça junto ao estabelecimento, penhorando tais equipamentos; g) que tais equipamentos são absolutamente impenhoráveis, pois são necessários para o exercício da profissão (academia de ginástica), pelo que a concessão do pretendido efeito aos embargos à execução é necessária; h) que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito; Assim, por entender presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o agravante pleiteou pela concessão do efeito ativo, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito ativo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Em especial porque, embora os agravantes tenham mencionado na inicial que houve penhora e termo de depósito, cujas cópias, contudo, não constam nos presentes autos. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera- se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." (grifo nosso) Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, indefiro-lhe efeito ativo. 3. Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. 6. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 31 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0020 . Processo/Prot: 0821587-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309378. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000828-73.2011.8.16.0071 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Silas Hildor Friesen. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: SILAS HILDOR FRIESEN RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, ... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra a decisão (fl. 80) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença no 828-73.2011, que declarou ineficaz a nomeação realizada pelo Banco Itaú S/A (Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta n 4277241114, com quantidade equivalente a 51.465,413621, sendo que cada uma delas possui o valor nominal de R$ 1,797008 fls. 56/57). O agravante sustenta que: a) "os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais caracterizam-se claramente como sendo aplicações financeiras" (fl. 09); b) a garantia oferecida é idônea, equivale a dinheiro e se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (art. 655, I/CPC); c) "recaindo penhora sobre qualquer outro bem (que não dinheiro) de propriedade de um banco, estar-se-á atendendo ao mandamento contido no art. 620/CPC" (fl. 10). É o relatório. Decido. 2. O presente recurso merece ser julgado de plano. Ataca o Agravante, no presente recurso, a decisão (fl. 80), proferida em sede de cumprimento de sentença, pela qual o magistrado a quo declarou ineficaz a nomeação feita pelo Banco Agravante, em atenção ao disposto no art. 656, I do Código de Processo Civil e atentando à oposição do exequente, e determinou o envio dos autos ao Contador Judicial, para posterior análise do requerimento de penhora on line. Sem razão o Agravante. É que, embora intuitivamente possa parecer que se trata de "aplicação em instituição financeira", bem previsto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, para dirimir a controvérsia, a questão deve ser analisada à luz do disposto no art. 2o, da Lei no 6.385/76, in verbis: "Art. 2o São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei). Desse modo, forçoso concluir que as cotas de fundo de investimento se inserem no inciso X do art. 655 do CPC ("títulos e valores mobiliários com cotação no mercado") e não nas aplicações financeiras previstas no inciso I do mesmo dispositivo, tais como cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário (CDB). Isso porque tais bens estão sujeitos às oscilações do mercado financeiro, tornando-os uma garantia bem menos segura do que aquelas previstas no inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil ("dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"). Sobre o tema, podem-se citar os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO INTERNO. ART.557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART.557, § 1º-A, CPC, AFASTANDO A NOMEAÇÃO DE PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO SOB O FUNDAMENTO DE OFENSA À ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ART. 655 DO CPC, POR NÃO SE CONFUNDIR COM DINHEIRO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ. INEXIGÊNCIA DE UNANIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (Agravo Interno nº 741.954-3/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Sandra Bauermann, DJ de 14.03.2011). "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem

de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos" (Agravo de Instrumento nº 741.302-9, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ de 15.03.2011). "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização" (Agravo de Instrumento nº 722.954-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, DJ de 07.02.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. 1) EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA `COISA JULGADA'. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. a) No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a `coisa julgada' no que tange a tal matéria. b) Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN-JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (Agravo de Instrumento nº 690.642-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 20.07.2010). "AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. RECUSA DO CREDOR. OFERECIMENTO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TÍTULOS (ART. 655, X, DO CPC) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DINHEIRO EM ESPÉCIE OU EM DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). INJUSTIFICADO DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo de Instrumento nº 556.594-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ de 14.07.2009). 3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0021 . Processo/Prot: 0822392-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224438. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00002595 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Arno Schoffen. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822392-3 DO JUÍZO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA HELENA. Agravantes : Banco Banestado S/A e outro Agravado : Arno Schoffen. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. VALORES MOBILIÁRIOS ILÍQUIDOS, SUJEITOS A VARIAÇÕES NO MERCADO. INFRINGÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO TJPR. Não se equipara a dinheiro ou aplicação financeira a titularidade, pelo banco executado, de cotas de fundos de investimento de valores mobiliários, sujeitas a oscilações de mercado, o que torna a garantia menos segura e líquida do que dinheiro em espécie, e por isso situada em posição secundária na ordem legal da penhora. NEGADO PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos e examinados. I Relatório. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória do juízo a quo, que indeferiu o requerimento a nomeação a penhora de cotas de fundos de investimento, por entender que não observa a norma do art. 655, I do CPC. Irresignados sustentam, em síntese, que foi observada a ordem legal da penhora, além de constituir uma garantia totalmente segura para o juízo, e ainda atende ao disposto no art. 620 do CPC que dispõe que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Sustentam ainda que as cotas de fundos de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo o investidor resgatá- las a qualquer momento, motivo pelo qual o legislador as equiparou ao dinheiro em espécie. Requerem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e ao final o seu provimento, a fim de se determinar a aceitação à penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. É a breve exposição. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A decisão interlocutória agravada rejeitou a penhora de cotas de fundo de investimento, ofertada pelos agravantes. Tal decisão não merece reparos. Não se pode conceber que a penhora em dinheiro, a que se equipara o bloqueio via sistema BACEN JUD, seja inadequada em relação a uma instituição financeira, posto que disponíveis ativos financeiros que são objeto de sua atividade-fim. A ordem de preferência do art. 655 e seus incisos, do CPC, traz em primeiro lugar "dinheiro em espécie" e não há fundamento lógico ou jurídico para a substituição por penhora sobre cotas de fundos de investimento que têm sua remuneração atrelada a títulos públicos e cujo valor de mercado é oscilante. O mercado de valores mobiliários foi disciplinado pela Lei n° 6385, de 7.12.1976, que criou também a Câmara de Valores Mobiliários, com o objetivo de estimular a poupança interna e a sua aplicação no mercado de capitais. O art. 2.º, V, da mesma lei, define as cotas de fundos de investimento como valores mobiliários. Por outro lado, o art. 2.º da Instrução n° 409 da CVM esclarece que o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio e destinada à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais. Ocorre que o legislador processual atribuiu aos títulos e valores mobiliários, com cotação no mercado, apenas a décima posição da ordem legal de penhora (art. 655, X, do CPC). Se há um dispositivo legal específico disciplinando a posição dos valores mobiliários, não cabe a elasticidade conceitual defendida pela parte agravante no sentido de convencer que tais ativos se equiparam a dinheiro ou aplicação financeira. O princípio da menor gravosidade não vai ao ponto de obrigar o credor a aceitar garantia menos idônea do que dinheiro em espécie, mesmo porque se trata de instituição financeira que não teria nenhuma crise de liquidez com a indisponibilidade do numerário. Anoto, igualmente, que, nos fundos de títulos e valores mobiliários, os cotistas respondem por eventual patrimônio negativo (art. 13, da Instrução 409-CVM), evidenciando que não constituem investimento isento de riscos. A jurisprudência amplamente majoritária do TJPR assim se posiciona: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. Agravo de Instrumento n.º 722954-1, da Vara Única da Comarca de Pérola. Relator: Juiz Fernando Wolff Filho, em substituição à Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho. AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA PENHORA SOBRE COTAS DE

FUNDOS DE INVESTIMENTO - BEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL - EXEGESE DO ART. 655 DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0724304-9/01 - Sertanópolis - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 15.12.2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 655, INC. I, CPC. PENHORA ONLINE. DIREITO DO CREDOR. Recurso desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0726111-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 15.12.2010). III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta corte. Comunique-se o juízo de origem. Encaminhem-se oportunamente os autos para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0022 . Processo/Prot: 0823094-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228051. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000856 Prestação de Contas. Agravante: Jose Irineu Frederico, Afonsina Neusa de Carvalho Frederico. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Agravado: Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823094-6 DO JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA. Agravante : José Irineu Frederico e outro. Agravado : Unibanco S/A. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cézar Bellio). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. ATRIBUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO AO BANCO OBRIGADO A PRESTAR CONTAS. ÔNUS QUE DECORRE DA OBRIGAÇÃO A QUE FOI CONDENADO NA PRIMEIRA FASE. INTELIGÊNCIA DO ART. 917, DO CPC. Condenada a instituição financeira à prestação de contas na forma mercantil, quando se estabelece o dissenso, na segunda fase do rito, sobre a correção dos lançamentos efetuados na conta corrente, compete ao banco o adiantamento dos honorários do perito judicial, não obstante tenha sido a prova técnica determinada de ofício. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos e examinados. I Relatório. Os agravantes se insurgem contra o despacho interlocutório proferido pelo juízo a quo, que determinou aos autores o pagamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas. Irresignados sustentam que a decisão não merece prosperar visto que o banco que deu causa a ação proposta, não esclarecendo as duvidas levantadas em momento oportuno, razão pela qual deve responder pela integralidade dos honorários periciais. Requerem seja concedido efeito suspensivo ao recurso e ao final seja provido, para a reforma da decisão agravada, determinando-se que o banco arque com os honorários periciais. É o relatório. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos, como os extrínsecos. A discussão se estabelece em torno do ônus pelo pagamento dos custos da realização da prova pericial na segunda fase da ação de prestação de contas. A ação de prestação de contas se divide em duas fases, sendo que na primeira verifica-se a existência do dever de prestar contas por parte do réu e na segunda o procedimento se orienta para a finalidade de apurar o saldo final discutido. Assim, no caso de procedência da primeira fase, entendendo o juízo singular pela necessidade de realização de perícia, cabe ao réu, vencido, arcar com as respectivas despesas por ter dado causa à pretensão. Por tal motivo, não é coerente atribuir à parte autora a responsabilidade pela perícia, se o próprio ônus da demonstração da correspondência dos lançamentos com as cláusulas contratuais é da instituição financeira; daí porque não se aplica ao caso a regra do art. 33 do CPC. Este é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido. Página 2 de 4 (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. MIN. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113) E também do TJPR: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. PAGAMENTO. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU. A determinação do juízo a quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, portanto, é cabível no caso em tela a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu suporte o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão. Agravo Interno desprovido. (AI n.º 699811-8/01. Rel. Desembargador Paulo Cezar Bellio. 16.ª CCível. 06.10.2010). SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS DO BANCO-RÉU. PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Mesmo que determinada de ofício, os honorários periciais referentes à produção da prova na segunda fase da ação de prestação de contas devem ser suportados pela instituição financeira, eis que foi considerada vencida na primeira fase, bem como deu causa à demanda." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 587153-8, Relatora Desembargadora Lídia Maejima, data da publicação no DJ em 10/08/2010). Por todas essas considerações, é plenamente justificável que se atribua ao agravado o ônus em arcar com as despesas da prova pericial. III. Dispositivo Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para imputar ao agravado a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais. Comunique-se o juízo, via Mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Página 3 de 4 Curitiba, 19 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado Página 4 de 4

0023 . Processo/Prot: 0823416-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/227198. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000335 Declaratória. Agravante: Felipe Bauer. Advogado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha. Agravado: Campanha Cacional de Escola da Comunidade - Mantenedora da Faculdade Cenecista de Campo Largo. Advogado: Luiz Gustavo Thadeo Braga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO PELO JUIZO A QUO EXISTÊNCIA DE ADVOGADO PARTICULAR MOTIVO IRRAZOÁVEL PARA PRESUNÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). I. Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por FELIPE BAUER contra decisão (fl. 116-117 TJPR), nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de dívida , em trâmite perante na Vara única da Comarca de Palmeira, movida em face de Campanha Nacional de Escola da Cominidade, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulada pelo agravante, alegando que há indícios de que o este possui rendimentos incompatíveis com o de pessoas pobres, por ter contratado advogado particular. Alega o agravante que a Lei 1060/50 elenca ser suficiente a mera afirmação de que a parte não tem condições de arcar com as despesas do processo, o que foi feito pelo agravante. recebido o agravo para dar-lhe provimento e para que, seja deferida a assistência judiciária gratuita ao agravante. II. Admito o processamento do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto e presente os demais pressupostos processuais. III. Entendo que o presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, eis que manifestamente procedente. Após análise perfunctória dos autos, denota-se que o despacho agravado merece ser reformado, em razão do entendimento adotado pelo Juiz a quo não ser o entendimento mais adequado a ser aplicado à espécie. Deve-se considerar que é admissível ao juiz zelar pelo bom andamento do processo e que, por isto, existentes indícios de mau uso do benefício, este pode ser cancelado ou denegado. Porém, a mera contratação de advogado particular não quer dizer, por si só, existirem indícios de que a parte não possui direito a assistência judiciária gratuita. Ainda mais quando há demonstração de que os honorários serão cobrados somente ao término da demanda. A lei não exige da parte que esta comprove ter insuficiência de recursos para promover o pagamento das custas processuais, exigindo tão somente a mera declaração. legal e examinar a situação com base em um argumento tão falível, ainda mais quando se é notório que o Estado do Paraná carece de Defensoria Pública adequadamente instalada. Ressalte-se, mais uma vez, que a única exigência que a lei faz é a da apresentação da declaração de pobreza jurídica, o que foi cumprido pela Agravante. Este entendimento é manifestamente dominante neste E. Tribunal de Justiça, e está em conformidade com a disposição prevista no art. 4º, da Lei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADO. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. C. - AI 0778428-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. casos, em razão da presunção da boa-fé, inclusive. Então, pode-se constatar que a decisão, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1ºA, do CPC, para o fim de reformar a decisão a quo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive para o processamento deste Recurso. VI. Intimem-se. VII. Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado desta, comunique-se o Juízo `a quo'. Curitiba, 15 de setembro de 2011 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0024 . Processo/Prot: 0823615-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/235966. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027155-32.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Helena Gomes de Sá. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 823615- 5, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é agravante MARIA HELENA GOMES DE SÁ e agravado BANCO BANESTADO SA. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 28-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A

recorrente alegou que basta a simples declaração firmada por ela de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família para receber o benefício da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o mencionado benefício. A assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei nº 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, nos termos da Lei 1.060/50. No caso dos autos, verifica-se que tal procedimento foi cumprido pela ora agravante, vez que declarou (fl. 18-TJ) que está impossibilitada de realizar o pagamento das custas e honorários. A afirmação de incapacidade financeira é juris tantum, cabendo à parte adversa, o ônus de provar que a condição de pobreza não vai de encontro com a realidade do beneficiado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j. 18/10/2005). Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo."(AI n° 317.829-2, 7ª C.C., Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 06/06/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AGRAVANTE - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUA CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO". (AI n° 322.360-1, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, 16ª C.C., pub. 19.05.06) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2- Ainda que assim não o fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio (...)". (STJ, RESP 320019/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicação 15.04.2002). 3 - Poderá contudo, ser revogado o benefício se comprovado que não está a merecê-lo. RECURSO PROVIDO". (AI n° 313.089-2, 16ª C.C., Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 18/01/2006, unânime, DJPR. 03/02/2006). Ante o exposto, é de ser concedido à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se, no entanto, que a benesse poderá ser extinta se inequivocamente demonstrada a sua desnecessidade. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 05 de setembro de 2011. E/M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0025 . Processo/Prot: 0824474-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/237395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000921 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Acir Mazza, Antonio Bressan, Denilson Bontin Enes, Dirce Paula Teixeira, Eugênia Szcerba, Francisco Ferreira de Lacerda, Joana Pinto de Carvalho Martins, Maria de Jesus Silveira Silva, Maria Margarida Pereira Hirt, Rufino José Huk. Advogado: Olinto Roberto Terra, Ana Beatriz Farias dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de cobrança de expurgos inflacionários nº 921/2008, oriundos do Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sob o fundamento de que o prazo para cumprimento espontâneo flui automaticamente do trânsito em julgado (fl. 438 TJ). Sustenta o Agravante, no sentido de sua reforma, em suma: que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, é no sentido de ser necessária a intimação do devedor para pagamento, após a baixa dos autos e apresentação de planilha do valor do débito pelo credor, mesmo nos casos de execução definitiva, conforme já decidido no REsp 940.274, no voto da lavra do Min. João Otávio de Noronha, e inúmeros outros nesse mesmo sentido, de forma que não cabe a aplicação da multa conforme determinado na decisão agravada. É o relatório. Decido. 2. O presente recurso merece ser provido de plano. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no art. 557, § 1º-A, do CPC. Com efeito, a insurgência do Agravante é no tocante à necessidade de intimação do devedor para efetuar o pagamento do valor da execução, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ora, verifica-se dos autos que da sentença proferida em primeiro grau foi interposto recurso de apelação, decidido por esta Corte e, ante a negativa de seguimento do Recurso Especial, foi também interposto Agravo de Instrumento junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi negado provimento conforme decisão de fls. 409/416-TJ). Na sequência, despachou o MM. Juiz da causa, nestes termos: "Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso pendente, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido no prazo de 180 dias, arquivem-se os autos com as baixas devidas." (fls. 419-TJ), quando, então, os exequentes requereram o cumprimento da sentença, pleiteando, inclusive, pela intimação da Instituição Financeira para pagar em 15 dias o valor da condenação "conforme memória discriminada e atualizada de cálculo anexa, sob pena de ser acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento" (fls. 421-TJ). Daí a decisão ora agravada, a qual comporta reforma, como busca o Agravante. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o devedor será intimado a proceder o adimplemento voluntário e que a multa prevista no art. 475-J do CPC incidirá apenas quando decorrido o prazo concedido, sem o adimplemento voluntário do valor da execução. Nesse sentido o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1. De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo- se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental".(grifei);(STJ, Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 28.06.2011, DJ 01/07/2011). Trata-se de questão exaustivamente apreciada por esta Corte a se ver dos seguintes julgados: " CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EXECUTIVOS PENDENTES. INCIDÊNCIA ANTE A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO VALOR EXECUTADO. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. "Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual." (Ag 1405789 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Dje 08/08/2011)". (TJPR, 14ª CCiv., AI 808587-0, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, j. 17/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO PRESCRICIONAL AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO INAPLICABILIDADE DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS TRIENAL E QUINQUENAL AO PRESENTE CASO MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CABIMENTO CONTAGEM DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE SE INICIA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CUJO CUMPRIMENTO SE PRETENDE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO NA FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO PRECEDENTES DO STJ RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 16ª CCiv., Ai 709498-0, do qual fui Relatora, DJ 10/03/2011). 3. Ante todo o exposto, conheço do recurso, e, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com a reforma da decisão agravada, para que afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC, a qual só deve incidir após o decurso do prazo de 15 dias da intimação do advogado da

devedora para o adimplemento voluntário. É como decido. 4. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0026 . Processo/Prot: 0824523-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/241734. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002458-22.2010.8.16.0162 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alcione Vesper Pimpão Ferreira Alves, Antônio Ferreira de Oliveira, Devanir Martins Terra, Lourival da Silva, Kazuiti Suzuki. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADO: ALCIONE VESPER PIMPÃO FEREIRA ALVES E OUTROS RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, ... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A contra a decisão (fl. 17/20) proferida nos autos de Ação de Execução de Título Judicial no 02458-22.2010.8.16.0162, que rejeitou a nomeação realizada pelo Banco Itaú S/A (Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 2525.25466-6, com quantidade equivalente a 10538,88531, sendo o valor total de R$ 17.882,76, em 22/10/2010 fl. 50). Os agravantes sustentam que: a) fundos de investimento representam aplicação em dinheiro em instituição financeira; b) a garantia oferecida se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (art. 655, I/CPC); c) a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto; d) a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 620/CPC. É o relatório. Decido. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido e, diante do disposto no art. 557/CPC, merece ser julgado de plano. Ataca o Agravante, no presente recurso, a decisão proferida em sede de cumprimento de sentença pela qual o magistrado a quo indeferiu as cotas de fundos de investimento oferecidos à penhora, porque "a jurisprudência do eg. TJPR orienta que deve prevalecer a ordem preferencial instituída no art. 655 do CPC, com a realização de penhora sobre dinheiro, em espécie ou aplicação em instituição financeira, e não sobre cotas de títulos públicos" (fl. 17). Sem razão o Agravante. É que, embora intuitivamente possa parecer que se trata de "aplicação em instituição financeira", bem previsto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, para dirimir a controvérsia, a questão deve ser analisada à luz do disposto no art. 2o, da Lei no 6.385/76, in verbis: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I as ações, debêntures e bônus de subscrição; II os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III os certificados de depósito de valores mobiliários; IV as cédulas de debêntures; V as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quais ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros" (grifei). Desse modo, forçoso concluir que as cotas de fundo de investimento inserem-se no inciso X, do art. 655 do Código de Processo Civil ("títulos e valores mobiliários com cotação no mercado") e não nas aplicações financeiras previstas no inciso I, do mesmo dispositivo, tais como cadernetas de poupança ou certificados de depósito bancário (CDB). Até porque, tais bens estão sujeitos às oscilações do mercado financeiro, tornando-os uma garantia bem menos segura do que aquelas previstas no inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil ("dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"). Sobre o tema, podem-se citar os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO INTERNO. ART.557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART.557, § 1º-A, CPC, AFASTANDO A NOMEAÇÃO DE PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO SOB O FUNDAMENTO DE OFENSA À ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ART. 655 DO CPC, POR NÃO SE CONFUNDIR COM DINHEIRO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ. INEXIGÊNCIA DE UNANIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (Agravo Interno nº 741.954-3/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Sandra Bauermann, DJ de 14.03.2011). "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização. III. De resto, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora de dinheiro ser-lhe-á demasiada e desnecessariamente gravosa (arts. 620 e 668 do CPC), até porque se trata de instituição financeira que pode perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos" (Agravo de Instrumento nº 741.302-9, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ de 15.03.2011). "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA. NATUREZA JURÍDICA DE VALORES MOBILIÁRIOS COM COTAÇÃO EM MERCADO (ART. 655, X, DO CPC) E NÃO DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 655, I, DO CPC). EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.385/76. BENS QUE, POR ESTAREM SUJEITOS ÀS VARIAÇÕES DO HUMOR DO MERCADO, NÃO REPRESENTAM A MESMA SEGURANÇA DA PENHORA DE DINHEIRO OU DE APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. A teor do disposto no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, as cotas de fundos de investimento consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. II. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização" (Agravo de Instrumento nº 722.954-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, DJ de 07.02.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. 1) EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA `COISA JULGADA'. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. a) No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a `coisa julgada' no que tange a tal matéria. b) Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 2) PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS. NÃO EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM ESPÉCIE, NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. COTAS DE INVESTIMENTOS QUE SE RELACIONAM COM `TÍTULOS PÚBLICOS', CUJO VALOR DE MERCADO PODE OSCILAR. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO E DA PENHORA PELO SISTEMA "BACEN-JUD" (PENHORA ON LINE). a) As cotas de fundos de investimentos dizem com títulos públicos, cujo valor de mercado é oscilante. Além disso, o dinheiro em espécie sempre prevalece na preferência para penhora (art. 655, inc. I do CPC). b) "O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) (...)" (in CPC de Theotonio Negrão, Saraiva, 2010, 41ª Ed., nota 4 ao art. 655, p. 789). c) Já decidiu o STJ em caso análogo, que: "(...) Na hipótese em exame, os bens apresentados para garantir o juízo foram títulos de Fundo Exclusivo de Investimentos de Renda Fixa, caracterizados por assumido risco de vantagem ou desvantagem para a parte contratante. (...) Assim, não havendo outros bens que possam ser penhorados (...) e diante da duvidosa garantia oferecida, justifica-se a penhora sobre o faturamento da empresa, conforme precedentes desta Corte." (STJ - AgRg no Ag 597300/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005 p. 300). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (Agravo de Instrumento nº 690.642-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 20.07.2010). 3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0824723-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/239523. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006202-32.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Silva Aparecida Braganceiro. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGRAVADA: SILVIA APARECIDA BRAGANCEIRO RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Vistos, ... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 27/31) proferida nos autos de Ação Inibitória, registrada sob no 6202-32.2011.8.16.019 (proposta pela Agravada, Silvia Aparecida Braganceiro, em face do Banco Santander Brasil S/A, Agravante), em trâmite perante o juízo da 3a Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que deferiu o pedido de antecipação da tutela "determinando que o banco, no prazo de 48 horas, contados da intimação do gerente da agência, abstenha-se de reter o salário da parte autora para pagamento de saldo devedor na conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais)". Sustenta o

Banco Agravante, em síntese, que: a) "o compromisso firmado entre as partes foi de livre e espontânea vontade de modo que eventual cancelamento unilateral é proibido" (fl. 04), não foi demonstrada a existência de qualquer das causas de nulidade do art. 166/CC; b) "a própria Agravante alega em sua inicial que se encontra em saldo negativo junto ao Banco, de modo que resta incontroversa sua situação de inadimplência" (fl. 05); c) "além de parcelas de empréstimos que são descontadas pelo agravante, caso a Agravada faça uso do limite de cheque especial ou sua conta apresente saldo devedor, ocorrerá automaticamente desconto de tarifas (...) em face da impossibilidade sistêmica de o Banco réu inibir sua cobrança", tendo em vista ser "exigência normativa do Banco Central" (fl. 05); d) "desconto de salários não significa, necessariamente, penhora de renda" e não se trata de retenção indevida (fl. 06); e) caso se entenda pela ilegalidade do desconto integral, ao menos, deve-se permitir o desconto de até 30% do salário da Agravada; f) não cabe no caso a tutela específica do art. 461/CPC, uma vez que não houve qualquer descumprimento da decisão judicial; g) ao menos deve ser reduzido o valor da multa, porque exagerado e capaz de gerar enriquecimento sem causa. É o relatório. Decido. 2. O presente recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Da análise dos documentos de fls. 23/25 (extratos da conta e demonstrativos de pagamento de salário), vê-se que quase a integralidade do salário da Agravada está sendo utilizada para pagamento de débitos junto ao Banco Agravante. Dos demonstrativos de pagamento de salário de fls. 24/25 se observa que o salário bruto da Agravada gira em torno de R$ 1.200,00, sendo que o agravante já realiza desconto a título de empréstimo consignado no valor de R$ 612,62. Os extratos da fl. 23 demonstram que a conta 01-010099-0 na agência 1290 do Banco Agravante é utilizada para recebimento de salário da Agravada. Assim sendo, os descontos nesta conta-salário (objetos da ação originária) devem se limitar a 30% do valor líquido do salário. É que, conforme entendimento adotado por esta Relatora, é ilícito à instituição financeira reter integralmente o salário do devedor, depositado em conta corrente, com o intuito de quitar dívidas, porque configura ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo lícita, porém, a retenção parcial, dede que resguarde o suficiente para a sobrevivência do devedor. Não se confundem, contudo, os empréstimos consignados em folha de pagamento com àqueles descontados em conta corrente. Justamente por possuírem naturezas distintas e por terem acesso facilitado pelas instituições financeiras, é que ocorre o endividamento do devedor, que realiza empréstimos em consignação em folha de pagamento e empréstimos com débito em conta corrente. As contratações dessas espécies de mútuo em muitos casos superam o limite do razoável e prejudicam a própria subsistência do devedor que vê, em muitas vezes, mais da metade de seu salário comprometido com o pagamento de dívidas. Para harmonizar tal situação, e sem perder de vista de que é válida a cláusula que autoriza o desconto na folha de pagamento ou em conta bancária do empréstimo contratado, firmei o entendimento de que os descontos efetuados a título de empréstimos em consignação em folha de pagamento e empréstimos realizados em conta corrente devem sofrer a limitação única de 30% (trinta por cento) do vencimento do devedor. No caso dos autos se observam tanto empréstimos consignados quanto com desconto em conta. O salário bruto da Agravada é de aproximadamente R$ 1.377,06 (um mil e duzentos reais), mas, efetuado o desconto obrigatório para o INSS e IRRF, o salário líquido é de aproximadamente R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), fls. 24/25. A margem consignável, portanto, de 30% (trinta por cento) é de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Dos extratos de fl. 23, observar-se que os empréstimos consignados e debitados na conta corrente da Agravada ultrapassam em muito aquele limite. Como salientei, os débitos globais devem respeitar o limite de 30% do salário líquido do devedor, no caso da Agravada. O valor restante não poderá ser debitado, competindo ao banco buscar os meios judiciais cabíveis para o recebimento do seu crédito. Nesse sentido, são os precedentes: "APELAÇÕES CÍVEIS 1. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DA DEVEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. 2. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. 3. Não tendo sido devidamente sopesadas as circunstâncias do artigo 20, §3º e §4º, do CPC, a majoração da verba honorária se impõe APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE. APELAÇÃO 2. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR. APELAÇÃO 2. CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJPR, Acórdão nº 19310, Apelação Cível nº 672171-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 29/09/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA INIBITÓRIA COM A FINALIDADE DE SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE EM QUE SE RECEBE SALÁRIO DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO MAGISTRADO SINGULAR, COM LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR POSSIBILIDADE DECISÃO QUE ESTÁ EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM OS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 21769, Agravo de Instrumento nº 713044-1, 14ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. Themis Furquim Cortes, j. em 26/01/2011). Mais além, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1o, III, Constituição) e da proteção da verba salarial/alimentar, deve-se ressaltar que a necessidade de se conferir efetividade ao processo de execução não é apta a admitir a supressão total ou excessiva de verba salarial, o que se vê no caso. Diante disso, impõe-se a limitação dos débitos que recaem sobre o salário líquido da Agravada, para preservar a dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantida. Devendo, portanto, ser reformada a decisão agravada apenas para limitar os débitos realizados pelo Banco Agravante a 30% do salário líquido percebido pela Agravada. Dito isto, por se tratar o caso em tela de matéria cuja elucidação encontra jurisprudência predominante nesta Corte, aplica-se o disposto no art. 557, do Código de Processo Civil. 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento ao presente agravo de instrumento, para restringir a antecipação de tutela, a fim de limitar os descontos realizados pelo Banco Agravante, na conta salário da Agravada, em 30% dos rendimentos líquidos. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 0825195-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000999 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Adelmo de Mazzer Dal Pozzo, Geraldo Zuliane. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença Coletiva nº 999/2008, oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a exceção de prescrição oposta (fls. 123/125 TJ). Salientam os agravantes, inicialmente, o equívoco cometido pelo D. Juízo a quo, na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2.028, do Código Civil de 2002. Sustentam a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a parte agravada buscaria o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, diz, o prazo prescricional teria tido sua contagem iniciada em 11.01.2003 e encerrada em 11.01.2006. Ressaltam, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 2 de setembro de 2007. Verberam, ainda, que a ocorrência da coisa julgada não impede o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e que a análise da prescrição na fase cognitiva do processo não vincula a análise da prescrição da pretensão executória, cujo prazo é determinado pela lei vigente ao tempo da execução. Assinalam que a prescrição é questão prejudicial de mérito, cuja apreciação ocorre incidentalmente no processo, não envolvendo análise de mérito, e assim sendo, não transitaria em julgado, característica esta que se limita somente aos pedidos, e não, às questões incidentais. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão. É o relatório. Decido. 2. Insurgem-se os agravantes contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença Coletiva nº 999/2008, oriundos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a exceção de prescrição interposta (fls. 123/125 TJ). Defendem a ocorrência da prescrição, seja ela trienal, com base no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, IV), seja ela quinquenal, com fundamento no novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.070.896/SC. Há que se ter em vista que a pretensão esposada na ação civil pública visava ao recebimento dos juros, não como meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim, do próprio principal, por decorrer da própria natureza do contrato. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes" (REsp. nº 153.016/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.05.2004). Do inteiro teor, colhe-se o seguinte excerto: "No tocante à prescrição, o STJ já decidiu que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Neste sentido: REsp 149255/César Rocha; REsp 86.471/Rui Rosado; e, REsp 97.858/Sálvio de Figueiredo." Dessa maneira, à toda evidência, trata-se de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e passou a ser decenal, após o advento do novo Código Civil. Por outro lado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do E. Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"), inevitável concluir que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença não seja o mesmo prazo de direito pessoal previsto para a ação de conhecimento. Desta Corte, colhe-se os seguintes precedentes no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Agravo de Instrumento nº 688.388-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJe de 15.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: `Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravo de Instrumento nº 686.594-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 07.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA `COISA JULGADA'. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a `coisa julgada' no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, `prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'." (Agravo de Instrumento nº 684.797-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 01.07.2010). No presente caso, como a sentença da ação civil pública transitou em julgado em 3 de setembro de 2002, e considerando que se trata de direito pessoal, há que se ter em conta que à época da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de maneira que, à luz do art. 2.028 do referido Códex, o prazo prescricional passa a ser regulado pela novel legislação, passando a ser de 10 (dez) anos, contado a partir do trânsito em julgado da sentença cujo cumprimento se pretende. De consequência, evidente que o prazo prescricional decenal não se escoou. Ressalte-se, por oportuno, que esta 16ª Câmara Cível pacificou o entendimento de que o prazo trienal previsto no art. 206, IV, do Código Civil não se aplica a casos como tais, uma vez que a ação de enriquecimento ilícito tem caráter residual, na esteira do que dispõe o art. 886, do Código Civil: "Não caberá restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Nesse sentido o voto proferido pelo Il. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira no julgamento do Agravo de Instrumento nº 705.225-1: "Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.(...) (...) Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente da ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV, do CC." (Agravo de Instrumento nº 705.225-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julg. em 1º de dezembro de 2010) Por fim, a alegação de que a prescrição é questão prejudicial de mérito, cuja apreciação ocorre incidentalmente no processo, o que impediria o trânsito em julgado a seu respeito, não foi examinada pelo juízo a quo, o que inviabiliza completamente sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Por tais fundamentos, conheço em parte e, na parte conhecida, nego seguimento ao recurso, com fulcro art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0029 . Processo/Prot: 0825259-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0036122-08.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Fabiana Teresinha Mendes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A AGRAVADA: FABIANA TERESINHA MENDES RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n° 036122.08.2011.8.16.0001, oriundos do Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou ao agravante a juntada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do título executivo extrajudicial original, (contrato de empréstimo bancário) executado (fl. 24/39-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, que ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial no valor de R$56.595,12(cinquenta e seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e doze centavos), em face da agravada, em decorrência de contrato de empréstimo não adimplido. Aduz que a decisão de primeiro grau determina a emenda à inicial, com a apresentação do documento original do contrato de empréstimo bancário, porém o título executivo apresentado é composto por certidão digital do contrato original, a qual é autenticada eletronicamente, e registrado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Maceió/AL, tendo a mesma força probante que o documento original; conforme disposição dos arts. 217 do Código Civil e 365 do Código de Processo Civil. Afirma que mesmo se diga que a juntada da cópia autenticada desrespeita o princípio da cartularidade e da essencialidade da posse, tais princípios somente se aplicam no caso de títulos de crédito e não no caso de contratos particulares assinados por duas testemunhas. Junta uma série de julgados sobre o assunto, concluindo que não há razão para requerer-se a juntada do documento original, posto que, conforme os julgados colacionados, cópia autenticada equipara-se ao documento do qual se originou, até prova contrária, por meio de eventual impugnação da parte. É o relatório. 2. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a juntada da via original do título executivo, no prazo de cinco dias. O agravante objetiva com o represente recurso a admissão da cópia do Contrato de Empréstimo Bancário certificado de modo digital. Merece provimento o agravo. Com efeito, com a Medida Provisória n° 2.200/2001, regulou-se a utilização da certificação digital, a qual no art. 10, §1º, assim determina: "As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários". Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido." (grifei) (STJ, 3ª Turma, REsp nº 820.121/ES, Rel. para o Acórdão Min. Sidnei Beneti, DJU de 05.10.2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO. FOTOCÓPIA DE CONTRATO. RISCO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO MP CORTE A Lei n.° CONSONANTE COM O DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. (...) 5. Não havendo risco de nova execução com base no mesmo título extrajudicial, poderá ser ajuizada ação executiva com base em fotocópias. 6. A Súmula nº 258/STJ exige a assinatura de duas testemunhas para o contrato de abertura de crédito, o que não é o caso dos autos, onde se julga ação de cobrança com base em contrato firmado em razão de financiamento para aquisição de veículo. (...) 8. Agravo regimental desprovido." (STJ, 3ª Turma, Agr. Reg. no Agr. nº 935.591/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJU 26.08.2010). No mesmo sentido os julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU AO EXEQUENTE A JUNTADA DO ORIGINAL DO CONTRATO DE COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. FÉ PÚBLICA DO DOCUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO QUE NÃO POSSUI NATUREZA CAMBIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TIPR, 14ª CCiv, AI nº 584737-2, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 17/03/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CÓPIA DIGITALIZADA. VALOR PROBANTE. AUSÊNCIA, A PRIORI, DE IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA CÓPIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Encontrando-

se a ação executiva instruída com cópia digitalizada do contrato, desnecessária a juntada do documento original, ante o valor probante daquela. Ademais inexiste, ao menos a priori, impugnação à autenticidade do documento anexado". (TJPR, 16ª CCiv., AI nº 656676-9, Rel. Desª Lidia Matiko Maejima, DJ 13/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE MÚTUO CERTIFICADA DIGITALMENTE - JUNTADA DO ORIGINAL - DESNECESSIDADE - DOCUMENTO QUE NÃO SE TRATA DE TÍTULO DE CRÉDITO, PASSÍVEL DE CIRCULAÇÃO - VALOR PROBANDE DA CÓPIA DIGITALIZADA AUTENTICADA ELETRONICAMENTE IGUAL AO DO ORIGINAL, APENAS COM POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, NA FORMA DO ART. 365, VI DO CPC - RECURSO PROVIDO". (TJPR, 13ª CCiv., AI nº 642903-8, Rel. Des. Cláudio de Andrade, DJ 17/09/2010). Trata-se, pois, de documento apresentado por cópia digitalizada e autenticada eletronicamente, com o mesmo valor probante atribuído ao original que, ademais, não foi impugnado. De forma que o provimento do agravo se impõe, com a reforma da decisão agravada. 3. Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0030 . Processo/Prot: 0825263-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059985-27.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Jean Carlos Meins, Rejane Moraes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 10ª Cível da do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº. 59985/2010, de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco Bradesco S/A, contra Jean Carlos Mens e Rejane Moraes, que deixou de homologar o acordo levado aos autos pelas partes, "porque os réus não estão representados por advogado, conforme exige o art. 36 do CPC". Insurge-se o BANCO BRADESCO S/A, sustentando, no sentido de sua reforma, em suma: que em face da inadimplência em cédula de crédito bancário conta garantida, o Agravante ajuizou a execução de que se trata; que devidamente citados e sem constituírem advogado, ao Agravados dirigiram-se ao escritório dos advogados do credor, onde entabularam composição amigável de molde a liquidar o débito, acordo esse levado aos autos para a devida homologação. Pondera que a jurisprudência citada na decisão agravada a fundamentar a não homologação do acordo havido entre as partes, comporta equivocada interpretação, não se amoldando ao caso em comento, pois naquele caso as duas partes tinham advogado constituído, tendo o autor celebrado acordo sem o conhecimento de seu advogado, situação diversa da que ocorre nos autos; que neste caso, os réus constituírem advogado apenas para assinar o acordo seria assumir desnecessária despesa. Cita jurisprudência no sentido. Conclui pleiteando efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso com a reforma da decisão hostilizada. É o sucinto relatório. Decido. 2. O presente recurso merece ser provido de plano. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo "a quo" e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no art. 557, § 1º-A, do CPC. Com efeito, busca o Agravante a homologação do acordo entabulado com os devedores, ora Agravados, independente de terem, os mesmos, advogado constituído nos autos. Observa-se do acordo de f. 35/37, submetido à homologação pelo Juízo da causa, que apenas a instituição financeira estava representada por advogado. De fato, a transação é negócio jurídico perfeito e acabado entre as partes desde que aperfeiçoado o acordo de vontades, não exigindo a presença de advogado e homologação judicial para que surta efeitos entre as partes. A propósito, extrai-se da doutrina: "[Transação] Também modalidade de autocomposição pela qual ambas as partes fazem concessões recíprocas, pondo fim ao litígio. Ao juiz resta apenas a atividade formal, consistente na homologação da transação, não para que surta efeitos jurídicos materiais, pois como em todo negócio jurídico civil, estes decorrem do simples acordo de vontade. Portanto, não é a homologação de nenhuma das formas de autocomposição ato essencial para a sua validade. Pelo contrário, elas têm seus efeitos gerados pelo simples acordo de vontades, funcionando a homologação como mero ato formal necessário à extinção do processo e para que se dê força executiva ao acordo realizado"(BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 117). No entanto, para que surtam os efeitos processuais, faz- se imprescindível a homologação pelo Magistrado. E é ponderável a recusa da homologação pelo fato de os réus não terem constituído advogado apenas para pleitear a homologação judicial do acordo, notadamente no caso em que fora cumprida exigência anterior, do próprio Juízo o reconhecimento de firma dos mesmos executados -, pois se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual), como decidiu o Superior Tribunal de Justiça a se ver do seguinte aresto: "ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7º DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 01/STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001". 2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual). 3. Recurso Especial provido. (STJ, T1 Primeira Turma, REsp 1135955/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 19/04/2011) E do corpo do acordão se extrai: "Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual). Registre-se que o pedido de homologação, feito pela CEF, foi apresentado por advogado devidamente habilitado, com o que se atendeu ao art. 36 do CPC ("A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver"). Não havendo dúvida sobre a validade do ato a ser homologado, não se poderia ter negado a homologação. E, se dúvida houvesse, caberia ao juiz intimar a parte interessada a se manifestar a respeito, se assim o desejasse. O que não se poderia é afirmar, como fez o acórdão recorrido, que "a homologação de acordo extrajudicial depende da anuência dos advogados das partes" Também nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - TRANSACAO CELEBRADA E HOMOLOGADA EM AUDIENCIA - AUSENCIA DO ADVOGADO CONSTITUIDO - NULIDADE INEXISTENTE - PEDIDO DE ADIAMENTO REGULARMENTE INDEFERIDO - EMBARGOS DE DECLARACAO - OUVIDA DA PARTE CONTRARIA - DESNECESSIDADE - APELACAO DESPROVIDA. O simples fato da parte assinar acordo, estando ausente o seu advogado, não acarreta a nulidade do ato de homologação judicial, porquanto a presença deste e dispensável, pois nenhuma atividade postulatória foi exercida pelo apelante a exigir a presença do advogado. Dispensa-se a intervenção do advogado na transação feita por instrumento publico ou particular, não havendo que se falar em afronta ao artigo 133, da Constituição Federal. Não se justifica o adiamento da audiência quando o motivo alegado e a necessidade do advogado do autor de comparecer na mesma hora a outra comarca, cuja intimação se deu em data posterior. Nos embargos de declaração a parte contraria não e ouvida". (TJPR, 3ª CCiv. do Ext.TA, AC 123.323-8, Rel. Rogério Coelho, 2/10/1998). Destarte, o provimento do agravo se impõe, para reformar a decisão agravada a fim de que seja o acordo homologado pelo Juízo "a quo". 3. Ante todo o exposto, conheço do recurso, e, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento para reformar a decisão agravada a fim de propiciar a homologação do acordo entabulado pelas partes pelo Juízo "a quo". 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0825431-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002998-34.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Rosane Barbosa da Silva. Advogado: Rodrigo Yukio Nishi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO CITIBANK S/A AGRAVADA: ROSANE BARBOSA DA SILVA RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fl. 31/32) que, nos autos de ação de exibição de documentos sob n.º 2998-34.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinou que o Banco Citibank S/A, exiba o contrato de cédula de crédito bancário, o contrato de seguro de vida, o contrato de conta corrente e extratos da conta de nº 6229794 desde o momento de sua abertura, junto com a sua defesa, nos moldes do art. 355, do CPC, sob pena de multa diária de R$1.000,00. Em resumo, o agravante assevera que não pode ser arbitrada multa pela não exibição de documentos, uma vez que o art. 359, do CPC, estabelece outras penalidades para tanto. Destaca que a multa aplicada configura verdadeiro enriquecimento ilícito. Argumenta que é de se aplicar a Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça. Narra que, caso seja mantida, a multa comporta redução. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, a fim de se revogar a aplicação da multa diária ou, alternativamente, reduzi-la. Juntou os documentos de fls. 24/84. II Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. III - No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do CPC, e dar provimento de plano ao agravo de instrumento. O art. 359, do CPC, estabelece uma consequência específica para o caso de a parte não apresentar os documentos solicitados, que é a presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar. Assim, a jurisprudência entende que não cabe a aplicação de outra penalidade, qual seja, a aplicação de multa diária pelo descumprimento. Para tanto, verifiquem-se os seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO CABIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372/ STJ - RECURSO IMPROVIDO." (STJ AgRg no REsp n.º 119.580-9/SE 3ª Turma Rel. Min. Massami Uyeda DJ 07/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)". 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, a fim de conhecer do recurso

especial para excluir a multa cominatória aplicada." (STJ EDcl no AgRg no Ag n.º 108.889-3/SP 4ª Turma Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti DJ 28/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/ STF. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ. (...) 2. A fixação de multa pecuniária por descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, porquanto suficiente a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. 3. Recurso Especial parcialmente provido." (STJ REsp n.º 118.316-3/SP 2ª Turma Rel. Min. Herman Benjamin DJ 01/07/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA AFASTADA. SÚMULA 372 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE POR PARTE DA REQUERIDA PORQUANTO O VALOR JÁ FOI FIXADO NA FORMA PROPOSTA EM SEU RECURSO. 1. Nos termos da Súmula 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. Não há interesse do apelante em recorrer da sentença quando os honorários advocatícios foram fixados justamente na forma proposta em suas razões. Apelação cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida." (TJPR Apelação Cível n.º 755.573-7 16ª Câmara Cível Rel. Des. Paulo Cezar Bellio DJ 28/06/2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a questão, nos seguintes termos: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Para forçar o Banco a exibir os documentos solicitados, o magistrado singular poderá determinar a busca e apreensão e, no caso de insucesso da mesma, aplicar a presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar. No entanto, tal providência não pode ser estabelecida nesse momento, sob pena de supressão de instância. Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante e súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. IV Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de vedar a aplicação de multa diária pelo descumprimento nos autos de ação de exibição de documentos sob n.º 2998/2011, em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. V Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0032 . Processo/Prot: 0825551-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232391. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002068 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, luiz felipe apollo. Agravado: Antonio Righetto. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença Coletiva nº 2.068/2009, oriundos do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que rejeitou a exceção de prescrição oposta (fls. 187/187-verso TJ). Salientam os agravantes, inicialmente, o equívoco cometido pelo D. Juízo a quo, na interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2.028, do Código Civil de 2002. Sustentam a ocorrência de prescrição trienal da pretensão de executar a sentença coletiva (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002), pois a parte agravada buscaria o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, diz, o prazo prescricional teria tido sua contagem iniciada em 11.01.2003 e encerrada em 11.01.2006. Ressaltam, em tese sucessiva, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.896/SC, reconheceu que o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação Civil Pública é de 5 (cinco) anos. Logo, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do STF, a pretensão executiva teria se encerrado em 2 de setembro de 2007. Alegam, ainda, que a ocorrência da coisa julgada não impede o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e que a análise da prescrição na fase cognitiva do processo não vincula a análise da prescrição da pretensão executória, cujo prazo é determinado pela lei vigente ao tempo da execução. Assinalam que, a prescrição é questão prejudicial de mérito, cuja apreciação ocorre incidentalmente no processo, não envolvendo análise de mérito, e assim sendo, não transitaria em julgado, característica esta que se limita somente aos pedidos, e não, às questões incidentais. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão. É o relatório. Decido. 2. Insurgem-se os agravantes contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença Coletiva nº 2.068/2009, oriundos do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que rejeitou a exceção de prescrição interposta (fls. 187/187-verso TJ). Defendem a ocorrência da prescrição, seja ela trienal, com base no Código Civil de 2002 (art. 206, § 3º, IV), seja ela quinquenal, com fundamento no novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.070.896/SC. Há que se ter em vista que a pretensão esposada na ação civil pública visava ao recebimento dos juros, não como meros acessórios dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas sim, do próprio principal, por decorrer da própria natureza do contrato. Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes" (REsp. nº 153.016/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.05.2004). Do inteiro teor, colhe-se o seguinte excerto: "No tocante à prescrição, o STJ já decidiu que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo qüinqüenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Neste sentido: REsp 149255/César Rocha; REsp 86.471/Rui Rosado; e, REsp 97.858/Sálvio de Figueiredo." Dessa maneira, à toda evidência, trata-se de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional era vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, e passou a ser decenal, após o advento do novo Código Civil. Por outro lado, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150, do E. Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação"), inevitável concluir que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença não seja o mesmo prazo de direito pessoal previsto para a ação de conhecimento. Desta Corte, colhe-se os seguintes precedentes no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JÁ RECONHECIDA EM DECISÃO SOBRE A QUAL SE OPEROU O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OFENDE À COISA JULGADA. (...) AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Agravo de Instrumento nº 688.388-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJe de 15.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: `Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.' (Agravo de Instrumento nº 686.594-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 07.07.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO x BANESTADO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, ONDE SE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). MATÉRIA PROTEGIDA PELO INSTITUTO DA `COISA JULGADA'. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, a 5ª Câmara Cível desta Corte (acórdão n. 6545) confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a `coisa julgada' no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, `prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'." (Agravo de Instrumento nº 684.797-0, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Ribas, DJ de 01.07.2010). No presente caso, como a sentença da ação civil pública transitou em julgado em 3 de setembro de 2002, e considerando que se trata de direito pessoal, há que se ter em conta que à época da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de maneira que, à luz do art. 2.028 do referido Códex, o prazo prescricional passa a ser regulado pela novel legislação, passando a ser de 10 (dez) anos, contado a partir do trânsito em julgado da sentença cujo cumprimento se pretende. De consequência, evidente que o prazo prescricional decenal não se escoou. Ressalte-se, por oportuno, que esta 16ª Câmara Cível pacificou o entendimento de que o prazo trienal previsto no art. 206, IV, do Código Civil não se aplica a casos como tais, uma vez que a ação de enriquecimento ilícito tem caráter residual, na esteira do que dispõe o art. 886, do Código Civil: "Não caberá restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Nesse sentido o voto proferido pelo Il. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira no julgamento do Agravo de Instrumento nº 705.225-1: "Neste ponto é preciso aferir-se que o prazo a ser observado é efetivamente o geral, e não aquele estabelecido para as ações de ressarcimento por enriquecimento indevido. Isso porque embora o novo Código tenha inovado, estabelecendo em seu art. 206, IV, prazo prescricional de três anos para as pretensões de ressarcimento amparadas na ocorrência de enriquecimento sem causa (hipótese que não era expressamente tratada no Código Civil revogado), mencionado prazo, não obstante a regra do art. 2.028 do Código Civil, não se aplica ao caso dos autos. E não se aplica porque o enriquecimento sem causa não é o único argumento jurídico possível de ser invocado para a solução da presente demanda: com efeito, a ação fundada no enriquecimento sem causa só pode ser manejada em caráter residual ou subsidiário, é dizer, apenas quando a lei não conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.(...) (...) Portanto, considerando-se que a ação in rem verso só pode ser manejada em caráter subsidiário, quando não haja outro fundamento que não o enriquecimento ilícito para a postulação do prejuízo alegado, tem-se que, no presente caso, há contrato de poupança firmado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito, do qual decorre o direito adquirido do poupador de ver os seus créditos corrigidos nos termos contratados, o que, em razão da utilização de índice de correção diverso pela instituição financeira, autoriza o poupador a postular a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes

da aplicação equivocada dos índices de correção monetária. Havendo, portanto, amparo contratual e constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição da República) conferindo o direito postulado na presente demanda, deve-se observar no caso a proibição imposta pelo art. 886 do Código Civil. E se o presente caso não era efetivamente da ação in rem verso (já que invocados outros fundamentos jurídicos a sustentar a procedência da demanda coletiva, não circunscritos apenas ao princípio do enriquecimento sem causa) inviável a adoção da nova regra de prescrição prevista no art. 206, IV do Código Civil, somente aplicável, a rigor, às ações que tenham por fundamento único possível o enriquecimento sem causa. Sendo assim, mesmo se observada a entrada em vigor do novo Código Civil e aplicada, consequentemente, a regra de transição prevista em seu art. 2.028 (já que não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, quando reduzido por lei nova), o prazo prescricional efetivamente aplicável ao caso em apreço deve obedecer aos ditames do art. 205 do CC, que reduziu o prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte para dez anos, e não aos do art. 206, IV, do CC." (Agravo de Instrumento nº 705.225-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julg. em 1º de dezembro de 2010) Por fim, a alegação de que a prescrição é questão prejudicial de mérito, cuja apreciação ocorre incidentalmente no processo, o que impediria o trânsito em julgado a seu respeito, não foi examinada pelo juízo a quo, o que inviabiliza completamente sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Por tais fundamentos, conheço em parte e, na parte conhecida, nego seguimento ao recurso, com fulcro art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0033 . Processo/Prot: 0825562-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0021165-02.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: 3r Descartáveis - Confecção e Comércio de Embalagens Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: 3R DESCARTÁVEIS CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por 3R DESCARTÁVEIS CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., contra a decisão proferida nos autos da Ação de revisão de contratos bancários c/c repetição de indébito, que move contra o ora Agravado, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada para exclusão/não inclusão do seu nome nos órgãos restrição de crédito, por entender ausentes os requisitos necessários. Sustenta no sentido de sua reforma, em suma, que o Superior Tribunal de Justiça entende que, estando a dívida impugnada em face de ação em que se discute a validade de cláusulas contratuais que a originaram, é cabível a antecipação de tutela para excluir o nome de devedores do cadastro de inadimplentes. Pondera que a verossimilhança restou demonstrada nos autos, pelo questionamento das apontadas práticas irregulares cometidas pelo Banco, como anatocismo, juros exorbitantes, encargos não esclarecidos, ausência de previsão contratual de tais encargos, irregularidades vedadas nos contratos de empréstimo bancário, o que mostra que o débito não é certo e exigível; e que também preencheu o outro requisito exigido, prestando caução idônea. Cita jurisprudência a agasalhar sua pretensão e conclui pugnando pelo provimento monocrático do agravo interposto, ou pela concessão da antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso, com a confirmação da tutela concedida. Este é o relato. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou 2 com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Segundo a orientação já estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em sede liminar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nestes termos: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de 3 inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Ora, não há como se aferir, em cognição sumária, o direito pleiteado pelos autores, ora Agravante, dependendo seu intento revisional de dilação probatória. Assinala-se que o direito do Agravante em revisar os contratos celebrados não pode superar o direito do Agravado de, caracterizado o inadimplemento e se assim entender conveniente, inscrevê-lo em cadastros restritivos ao crédito. Nesse sentido: "(...) 2. Nas ações de revisão de cláusulas contratuais, é possível a concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito". (STJ - REsp 409377/RS - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 01/06/2006). 4 Como visto, o fato de haver ação judicial questionando a dívida, por si só, não veda a inclusão do nome do suposto devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos súmula 380 do STJ. De outro lado, em nenhum momento da inicial ou da peça deste agravo a agravante propõe o depósito da parte incontroversa da dívida, apesar de ter oferecido caução em bem imóvel. Porém, não se pode desconsiderar que no presente caso, não há contestação do débito lastreada em jurisprudência consolidada, na medida em que a pretensão de afastamento da capitalização mensal, conquanto possível nos contratos de que se trata, não pode ser albergada liminarmente, em razão de inexistir qualquer previsão contratual a respeito de percentuais de juros remuneratórios, havendo parte da jurisprudência que até os entende inexistentes nesta modalidade, e, dessa maneira, inafastável a necessidade de dilação probatória para sua identificação e análise de eventual capitalização. Já o argumento de juros moratórios excessivos não repercute no período de normalidade contratual, pois incidente após o advento da mora. "(...) - A descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, conquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (EResp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado 'período da normalidade', ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros". (STJ - EDcl no AgRg no REsp 842973 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 11.09.2008). 5 Com isso, não satisfeito o requisito da demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Daí a conclusão de que, em cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, o que não impede que os Agravantes pugnem pela análise da antecipação da tutela pretendida após a apresentação da contestação. Dessa forma, a decisão agravada, comporta integral confirmação. 3. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso. 6 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 7

0034 . Processo/Prot: 0825605-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269960. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000616 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: José Alsouza Torezan. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº 616/2008, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Banco ora Agravante (fl. 29/32 TJ). Sustenta o Agravante, no sentido de sua reforma, em suma: a) por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva do ora Agravante para responder pelos expurgos inflacionários devidos pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., em decorrência da inexistência de sucessão entre essas instituições financeiras, e tendo em vista as cláusulas estabelecidas no contrato de compra e venda, onde consta expressamente a existência de ativos, passivos e atividades que ficaram reservados para o Bamerindus; que, assim, não houve qualquer incorporação ou fusão dessas sociedades, nem é o HSBC "sucessor" do Banco Bamerindus do Brasil S/A., pois ambos continuam sendo pessoas jurídicas distintas, com CNPJ, estatuto social, objeto, sede e representantes próprios; que o Banco Bamerindus, ainda os dias de hoje, apresenta movimentação financeira, não tendo sido afetada sua capacidade de honrar suas dívidas e de ser parte ou estar em Juízo; b) excesso de execução, pois nos termos dos cálculos apresentados, verifica-se que o valor do principal da condenação com a inclusão dos honorários advocatícios, somam R$5.757,79 e não os R$9.289,63 executados pelo ora Agravado, devendo, por conseguinte, ser restituído ao impugnante o valor excessivo depositado. Por fim, entendendo configurados os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Em que pesem as alegações feitas pelo agravante, entende-se que o presente recurso não comporta seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade Alega o banco agravante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em relação às obrigações do Banco Bamerindus S.A. pelos motivos que relaciona. Entretanto, é firme o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, tendo assumido a administração das contas dos clientes do Banco Bamerindus S.A., apresenta-se como seu sucessor, devendo, por esta razão, cumprir com as obrigações relativas às contas de poupança que passaram a ser de sua inteira responsabilidade, tratando-se, portanto, de parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E

PLANO VERÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CC DE 1916 E 2028 DO CC ATUAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO N.º1.338/87 E DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º32/89. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo o Banco HSBC Bank Brasil adquirido o controle acionário do Banco Bamerindus S.A., substituindo-o na exploração das atividades bancárias, inclusive na que diz respeito às cadernetas de poupança, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a escorreita aplicação de índices de correção monetária nas poupanças mantidas junto ao banco sucedido.(...)" (15ª Câmara Cível, AC nº 468564-7, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 20/02/2008). "Caderneta de poupança. Correção monetária - Junho de 1987 e janeiro de 1989 - IPC (26,06% e 42,72%) - Plano Bresser - Resolução 1.338/87 do Bacen - Plano Verão - Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89. Legitimidade passiva (HSBC Bank Brasil S.A.) - Sucessão de bancos. Interesse processual - Entendimento de que a atualização é devida apenas para cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987 (Plano Bresser) e até 15 de janeiro de 1989 (Plano Verão). Juros de mora - Devidos desde a citação. Prescrição vintenária. Honorários advocatícios fixados em valor elevado - Redução. Apelação parcialmente provida. I - O HSBC Bank Brasil S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo na relação processual, pois assumiu o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A.(...)" (13ª Câmara Cível, AC nº 459266-7, rel. des. Rabello Filho, j. 13/02/2008). Ademais, conforme bem ponderado a decisão agravada: "Não impressiona a tese de ilegitimidade passiva, conquanto o Banco impugnante absurdamente renova questão já deduzida na ação de conhecimento e fundamentadamente rejeitada por sentença (fls. 65/74) que restou confirmada pela Superior Instância (v. acórdão de fls. 138/143) e alcançou trânsito em julgado (certidão de fls. 146). Desta forma, não cabe razão à insurgência do Agravante nesse ponto. Do Excesso de Execução Da mesma forma não prospera a insurgência do Agravante em relação ao alegado excesso de execução, já devidamente analisado pelo MM. Juiz da causa nestes termos: "Quanto a impugnação dos cálculos de liquidação, é rebeldia que igualmente não merece prosperar. A uma porque o Banco deveria apontar erronias no demonstrativo elaborado pelo Exequente, o que não fez, limitando-se a juntar cálculos distintos. Depois porque ignorou a multa de 10% prevista no artigo 475-J, CPC, cuja incidência é inafastável, certo que além de efetuar o depósito após o prazo de quinze dias (certidão de fls. 157 início do prazo em 15/11/2010; depósito datado de 10/01/2011 doc. De fls. 176), não o fez a título de pagamento, mas sim como mera garantia para viabilizar a interposição da presente impugnação (petição de fls. 159). A propósito: "Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação, Depósito como garantia do juízo. Ausência de pagamento. Multa prevista no art. 475- J, CPC. Cabimento. Levantamento do valor penhorado. Possibilidade. Execução definitiva. Decurso do prazo recursal. Desnecessidade. 1. Limitando-se o executado a garantir o juízo com o fito de impugnar o cumprimento de sentença, não efetuando qualquer pagamento, é devida a multa de 10% sobre o montante apurado pelo credor, aplicando-se o art. 475-J do CPC. (...) (TJPR 15ª C.Cível AI 0751214-7- Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Rel. Des. Hamilton Mussi Correa Unânime J. 13.04.2011)". (fls.30- TJ). Ressalte-se que o Agravante não aduziu qualquer argumento que pudesse afastar a assertiva do Juiz em rejeitar o alegado excesso de execução, limitando-se a apontar valor diferente daquele executado sem justificativa quanto à sua incorreção. De forma que, tendo a decisão agravada sido proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, tanto quanto à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, como quanto a alegada ilegitimidade passiva, impõe-se seja negado seguimento ao agravo de instrumento. 3 Diante do exposto, conheço do recurso e nego seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4 Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0035 . Processo/Prot: 0825916-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/265347. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000092 Carta Precatória. Agravante: Campargo Insumos Agrícolas Ltda.. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida. Agravado: Paulo Cezar Serafim, Maria Fernandes Serafim. Advogado: Valdecy Schön. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 92/2006, da Vara Cível da Comarca de Pitanga, oriunda dos autos de execução de título extrajudicial nº 449/2006, da Comarca de Campo Mourão, promovida pela ora Agravante contra o Agravado Paulo Cezar Serafim e sua mulher, que nos termos do art. 695 do CPC, condenou a arrematante a pagar as custas do leiloeiro com relação ao bem por ela arrematado, "por ter desistido dela, sem que tivesse sido elencada quaisquer das razões expostas no art. 694, § 1º do Código de Processo Civil" (fls. 220-TJ). Sustentou a agravante (fls. 02/15), em síntese, que arrematou o bem sob a condição de que fosse "livre de ônus" como fez constar do auto de arrematação; que mesmo diante de tal ressalva, determinou o MM. Juiz que a Agravante efetuasse o depósito do crédito da credora hipotecária, sob pena de ineficácia da arrematação em relação a esta; que considerando entendimento diverso daquele Juízo, bem como pela oposição de embargos à arrematação, é que se deu a desistência da arrematação com pedido de devolução dos valores da comissão do leiloeiro. Pondera que tendo em vista que a desistência do arrematante operou-se com respaldo na lei e tornou sem efeito a arrematação, impõe-se a reforma da decisão hostilizada, com o deferimento da devolução da comissão do leiloeiro. Requereu, assim, o provimento o provimento do presente recurso. É o relatório. Decido. 2. O presente recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, pois diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., em face de PAULO CEZAR SERAFIM, da foi expedida carta precatória para os atos executórios, inclusive leilão do bem penhorado. 2 Efetivada a arrematação pela credora, com a condição consignada no auto de arrematação de que fosse livre de ônus, houve a desistência da mesma em razão da determinação de que fosse depositado, pela arrematante, o valor do crédito da credora hipotecária, e da oposição de embargos à arrematação (fls. 224/228-TJ). Entendo que assiste razão à Agravante. Isto porque, a comissão do leiloeiro é devida apenas nos casos em que a hasta pública efetivamente concretizou-se. Havendo frustração da mesma, a referida comissão mostra-se indevida. Nesse sentido, são os precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. INEXIGIBILIDADE. COMISSÃO DO LEILOEIRO DEVIDO SOMENTE EM CASO DE ARREMATAÇÃO DO BEM. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 19135, Agravo de Instrumento nº 718161-7, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. em 15/12/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO - LEILÃO SUSPENSO- LEILOEIRO OFICIAL - COMISSÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO. Não havendo hasta pública, não é devida comissão ao leiloeiro, cabendo-lhe apenas o ressarcimento por despesas comprovadamente realizadas para a consecução do mandato." (TJPR, Acórdão nº 32228, Agravo de Instrumento nº 503136-7, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. em 21/10/2008). 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HASTA PÚBLICA NÃO REALIZADA PORQUE HOUVE PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA DATA DESIGNADA PARA TANTO - COMISSÃO DO LEILOEIRO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO. Sem hasta pública exitosa não é devida comissão ao leiloeiro." (TJPR, Acórdão nº 4171, Agravo de Instrumento nº 351458-1, 11ª Câmara Cível, Rel. des. Mendonça de Anunciação, j. em 20/09/2006). No mesmo sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. LEILÃO. ANULAÇÃO SEM CULPA DO ARREMATANTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. O ARTIGO 23, PARAGRAFO 2., DA LEI NUM. 6.830, DE 1980, SUPÕE OU QUE A ARREMATAÇÃO TENHA SE CONSUMADO OU QUE, PELO MENOS, TENHA SE FRUSTRADO POR CULPA DO ARREMATANTE. HIPOTESE EM QUE, TENDO O LEILÃO SIDO ANULADO, A REQUERIMENTO DA FAZENDA PUBLICA, EM RAZÃO DO SUPERVENIENTE CANCELAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO, O PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO NÃO PODE SER EXIGIDO DO ARREMATANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (STJ, T2- Segunda Turma, REsp 86506 / RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 13/04/1998 p. 97). "PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO PÚBLICA FRUSTRADA POR MOTIVO DE ACORDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. COMISSÃO DE LEILOEIRO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. 1- "Se não houve arrematação, mesmo que por força de composição entre os litigantes, o leiloeiro não tem comissão a receber." (REsp 646.509/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/10/2007). 4 2- Recurso especial desprovido. (REsp 788.528/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) `RECURSO ESPECIAL. PRAÇA DESIGNADA. COMPOSIÇÃO ENTRE OS LITIGANTES. COMISSÃO DE LEILOEIRO. Se não houve arrematação, mesmo que por força de composição entre os litigantes, o leiloeiro não tem comissão a receber." (REsp 646.509/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 255) Ante o exposto entende-se que mostra indevida a comissão do leiloeiro, em razão da frustração da hasta pública, sendo cabível apenas a cobrança das despesas. 3. Por tais motivos, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança da comissão do leiloeiro, conforme fundamentação retro. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 5

0036 . Processo/Prot: 0827056-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/264067. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000405-19.2010.8.16.0049 Embargos a Execução. Agravante: Analice Escoque, Apparecido de Oliveira. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 827056-2, de Astorga - Vara Única, em que são Agravantes ANALICE ESCOQUE E OUTRO e Agravado BANCO BRADESCO SA. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 34-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Os recorrentes alegaram que basta a simples declaração de necessitado para receberem os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como não têm condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o mencionado benefício. A assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei n 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas

do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da Lei 1.060/50. No caso dos autos, verifica-se que tal procedimento foi cumprido pelos ora agravantes, vez que na própria inicial (fls. 24-TJ) declararam que não possuem condições de realizar o pagamento do preparo, sobretudo porque a sua atual condição financeira não lhe permite. Outrossim, nada existe nos autos documentando que o agravante financeiramente possui condições de arcar com as custas da demanda. A afirmação de incapacidade financeira é juris tantum, cabendo à parte adversa, o ônus de provar que a condição de pobreza não vai de encontro com a realidade do beneficiado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j. 18/10/2005). Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo."(AI n° 317.829-2, 7ª C.C., Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 06/06/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AGRAVANTE - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUA CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO". (AI n° 322.360-1, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, 16ª C.C., pub. 19.05.06) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2- Ainda que assim não o fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio (...)". (STJ, RESP 320019/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicação 15.04.2002). 3 - Poderá contudo, ser revogado o benefício se comprovado que não está a merecê-lo. RECURSO PROVIDO". (AI n° 313.089-2, 16ª C.C., Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 18/01/2006, unânime, DJPR. 03/02/2006). Ante o exposto, é de ser concedido aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se, no entanto, que a benesse poderá ser extinta se inequivocamente demonstrada a sua desnecessidade. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 15 de setembro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0037 . Processo/Prot: 0827124-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297438. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011670-80.2011.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Restaurante O Tabuleiro da Baiana Ltda - Me, Bertulino Furquim de Campos Neto, Raimundo Lima da Silva, Raimunda Lima da Silva, Ane Carine Silva Santa Bárbara. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 827124-5, de Maringá - 5ª Vara Cível, em que são agravantes RESTAURANTE O TABULEIRO DA BAIANA LTDA - ME E OUTROS e agravado BANCO DO BRASIL SA. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 22/23-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita em relação aos autores Bertulino Furquim de Campos Neto, Raimundo Lima da Silva, Raimunda Lima da Silva e Ane Carine Silva Santa Barbara. Os recorrentes alegaram que basta a simples declaração de necessitados para receberem o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como que não possuem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação: O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita em relação aos autores Bertulino Furquim de Campos Neto, Raimundo Lima da Silva, Raimunda Lima da Silva e Ane Carine Silva Santa Barbara. . Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o mencionado benefício. A assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei n 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido à parte que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da Lei 1.060/50. No caso dos autos, verifica-se que tal procedimento foi cumprido pelos ora agravantes, vez que na própria inicial (fls. 223/227-TJ) declararam que estavam impossibilitados de realizar o pagamento do preparo, sobretudo porque a suas atuais condições financeiras não lhe permitem. Outrossim, nada existe nos autos documentando que os agravantes financeiramente possuem condições de arcar com as custas da demanda. A afirmação de incapacidade financeira é juris tantum, cabendo à parte adversa, o ônus de provar que a condição de pobreza não vai de encontro com a realidade do beneficiado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.20.08.2008). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j. 18/10/2005). Neste sentido, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO RÉU / AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR - PROPRIETÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÓBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5° DA CF/88 E DO ARTIGO 4° DA LEI N° 1.060/50 _ SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família. A existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. 2. Não existindo fundamentação adequada no despacho agravado, em tal sentido, o benefício deve ser concedido, mesmo porque o simples fato de o agravante ser produtor agrícola não demonstra capacidade econômica de suportar as despesas do processo."(AI n° 317.829-2, 7ª C.C., Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 06/06/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AGRAVANTE - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUA CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO". (AI n° 322.360-1, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, 16ª C.C., pub. 19.05.06) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2- Ainda que assim não o fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio (...)". (STJ, RESP 320019/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicação 15.04.2002). 3 - Poderá contudo, ser revogado o benefício se comprovado que não está a merecê-lo. RECURSO PROVIDO". (AI n° 313.089-2, 16ª C.C., Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 18/01/2006, unânime, DJPR. 03/02/2006). Ante o exposto, é de ser concedido aos agravantes Bertulino Furquim de Campos Neto, Raimundo Lima da Silva, Raimunda Lima da Silva e Ane Carine Silva Santa Barbara, o benefício da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se, no entanto, que a benesse poderá ser extinta se inequivocamente demonstrada a sua desnecessidade. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-

A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 14 de setembro de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0038 . Processo/Prot: 0827471-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003439 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Carlos Mathias, Benedito Aldivino Salustiano Ferreira, Carlos Alberto Vicentim, Demedio Ribeiro de Souza, Douglas Peres Leguari, Franchesca Leticia dos Santos, João Carlos Moreira, Antonio Romero Martins, José Bernardino Neto, Jose Makiyama. Advogado: Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS NÃO APRESENTADA. ART. 525, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. " O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO)" DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, I BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A, sucessores do Banco Banestado S/A, interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 151/152-TJ), proferida nos autos nº 3439/2009 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida por ANTONIO CARLOS MATHIAS, BENEDITO ALDIVINO SALUSTIANO FERREIRA, CARLOS ALBERTO VICENTIM, DEMEDIO RIBEIRO DE SOUZA, DOUGLAS PERES LEGUARI, FRANCHESCA LETICIA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS MOREIRA, ANTONIO ROMERO MARTINS, JOSÉ BERNADINO NETO e JOSÉ MAKIYAMA em face dos ora agravantes, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão esta que indeferiu o pedido de nomeação de cotas de investimento à penhora, por não observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Determinou, assim, a intimação da parte executada, para que ofereça novo bem à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Inconformados, os agravantes, em suas razões, sustentaram, em síntese, que as cotas de fundo de inevstimento, depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, correspondem a "aplicação em instituição financeira", estando em consonância à ordem do no art. 655 do CPC. Acresceram, também, que ofereceram à penhora dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco, e não títulos de dívida pública, bem como asseveraram que a garantia da dívida deve ocorrer de forma menos gravosa ao devedor, a teor do art. 620 do CPC. Assim, por defenderem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, os agravantes requereram a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. É, em síntese, o relatório. II O presente recurso não comporta seguimento, posto que não está corretamente formalizado, devendo, pois, ser julgado de plano, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Isso porque os recorrentes deixaram de instruir o agravo de instrumento com a procuração do agravado DEMEDIO RIBEIRO DE SOUZA, não cumprindo, portanto, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC. Note-se que, apesar dos agravantes terem juntado cópia integral dos autos originais, justamente a procuração do aludido agravado deixou de ser apresentada nos autos, visto que, como se vê às fls. 43/44-TJ, da fl.23 pulou-se para a de fl. 25, ambas dos autos originais. Ainda que assim não fosse, no caso de ausência da procuração do agravado nos autos originais, cumpria aos agravantes fazer prova de sua ausência, com a juntada de certidão, atentando tal fato, o que, porém, não o fez. Assim, deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 686 e 2002, p. 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF- Pleno: RTJ 139/53)". A doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), também é esclarecedora: " Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento , o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...).A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." - grifou-se Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "A falta ou insuficiência de peças no agravo autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85). Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo. Do exposto, dessume-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado pelos já citados autores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995): "I: 2. Peças obrigatórias. É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...)". grifou-se "Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. (...)". "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". III Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V Arquivem-se, oportunamente. VI Autorizo a Chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VII Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0039 . Processo/Prot: 0827640-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268268. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0058245-92.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rito de Cássia Alves. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Agravado: Marcelo Serrano. Advogado: Ana Olimpia Michelan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I RITO DE CÁSSIA ALVES manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 42-43/TJ), proferida nos autos nº 58245/2010 de Execução de Título Extrajudicial, movida pelo ora agravado em face do ora agravante, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Ibiporã, referida decisão rejeitou a exceção de preexecutividade. Sustenta o agravante que a decisão merece reforma sustentando, em síntese, que: a) o agravado propôs ação de execução de título extrajudicial no valor de R$ 7.700,00, representada por três cheques nos valores de: R$ 2.500,00; R$ 2.600,00 e R$ 2.600,00, sendo que todos eram pós-datados; b) referidos títulos não são exigidos em processo de execução, pois o documento de fl. 06, no valor de R$ 2.500,00, não é exigível em processo de execução, pois contraria o art. 1º, V e 2º da Lei 7357, vez que não foram preechidos os campos destinados a data e local de emissão, e os outros dois cheques não são exigíveis, pois foram pós-datados e apresentados antecipadamente, o que caracteriza cobrança de dívida não vencida, configurando ato ilícito. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. E isto porque o agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Constata-se que não foi indicado pelo agravante nas razões recursais (fls. 02-08/TJ), o nome e o endereço do patrono do agravante. Verifica-se, portanto, que o agravante não comprovaram a regularidade formal de quem realmente tinha poderes para representar o agravado, vez que não indicou o patrono, com o respectivo endereço, nas razões recursais. Em conseqüência, o que se denota é que a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e o endereço completo do advogado constante do processo, por descuido do próprio procurador da parte agravante. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator

negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUËNTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". grifou-se III Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV- Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0040 . Processo/Prot: 0827672-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0033775-02.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França. Agravado: Inc Indústria Nacional de Capacetes Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A. AGRAVADO: INC INDÚSTRIA NACIONAL DE CAPACETES LTDA. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra a decisão proferida nos autos da Ação de revisão de contratos bancários, que lhe move contra a ora Agravada, que concedeu em parte a tutela antecipada pleiteada, para determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, ou se já o fez, promova a sua exclusão, em 48 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem (fls.22/24-TJ). Sustenta no sentido de sua reforma, em suma, que busca a Agravada a revisão dos contratos firmados com o ora Agravante, fazendo uma série de alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, dentre elas, a aplicação do CDC, limitação de juros por serem os pactuados abusivos e ilegalidade de capitalização. Ocorre que tratam os contratos de Cédulas de Crédito Bancário, nas quais foram pactuados tanto o percentual de juros como a capitalização mensal de juros (permitidos para esse tipo de contrato). Daí o cabimento da reforma da decisão que deferiu a não inscrição/exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do não atendimento aos requisitos necessários à concessão da medida, não havendo verossimilhança nas alegações da Agravada, nem fundado receio de dano irreparável. Conclui pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e ao final o seu provimento do recurso, com a reforma da decisão hostilizada. Este é o relato. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. 2 Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Segundo a orientação já estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em sede liminar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nestes termos: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). 3 Ora, não há como se aferir, em cognição sumária, o direito pleiteado pelos autores, ora Agravante, dependendo seu intento revisional de dilação probatória. Assinala-se que o direito do Agravante em revisar os contratos celebrados não pode superar o direito do Agravado de, caracterizado o inadimplemento e se assim entender conveniente, inscrevê-lo em cadastros restritivos ao crédito. Nesse sentido: "(...) 2. Nas ações de revisão de cláusulas contratuais, é possível a concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito". (STJ - REsp 409377/RS - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 01/06/2006). Como visto, o fato de haver ação judicial questionando a dívida, por si só, não veda a inclusão do nome do suposto devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos súmula 380 do STJ. De outro lado, em nenhum momento da inicial ou da peça deste agravo a agravante propõe o depósito da parte incontroversa da dívida, 4 ao contrário, pugna pela suspensão da exigibilidade das prestações vincendas e sugere sua disposição em prestar caução, mas não a prestou efetivamente. Também não se pode desconsiderar que no presente caso, não há contestação do débito lastreada em jurisprudência consolidada, na medida em que a pretensão é de afastamento da capitalização mensal e de juros (contratados) ditos exorbitantes, permitidos nas Cédulas de Crédito Bancário. Ora, especificamente quanto à cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n.º 10.931/2004 dispõe que: Art. 28: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 1º - Na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO 5 BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor há grande flexibilização do princípio da obrigatoriedade contratual, de modo que é possível a discussão das cláusulas e condições para o fim de afastar eventuais ilegalidades. 2. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, a partir de demonstrativo de cálculo apresentado em processo de execução, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo. 3. A teor do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei n.º 10.931/2004, "na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". 4. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. Apelação cível conhecida e provida" (TJPR, 15ª CCiv., Ac 707228-0, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 24/02/2011). 6 Já o argumento de multa moratória excessiva não repercute no período de normalidade contratual, pois incidente após o advento da mora. "(...) - A descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, conquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (EResp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado 'período da normalidade', ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros". (STJ - EDcl no AgRg no REsp 842973 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 11.09.2008). Com isso, não satisfeito o requisito da demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor,

conforme o disposto em seu artigo 43. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. 7 Daí a conclusão de que, em cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, o que não impede que os Agravantes pugnem pela análise da antecipação da tutela pretendida após a apresentação da contestação, quando melhor definido os contornos da verossimilhança do direito alegado. Dessa forma, a decisão agravada comporta reforma, para afastar a determinação de não inclusão/exclusão do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Por tais motivos, nos termos do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão hostilizada e indeferir a antecipação da tutela pleiteada pela Agravada, afastando a determinação de não inclusão/exclusão do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 8

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09787

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Zakovicz	006	0767578-3
Aline Waldhelm	002	0741565-6
Almir Lamin	003	0767322-1
	004	0767379-0
	005	0767404-8
André Agostinho Hamera	009	0779803-2
Angélica Viviane Ribeiro	002	0741565-6
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0782057-5
Bruna Mischiatti Pagotto	010	0780933-2
César Augusto Terra	013	0791317-5
	021	0815552-8/01
Cláudia Bueno Gomes	003	0767322-1
	004	0767379-0
	005	0767404-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0784459-7
Daniella de Souza	002	0741565-6
Danielle Rosa e Souza	015	0792359-7
Diogo Antônio Maciel Bello	006	0767578-3
Eduardo Rafael Sabadin	001	0719985-1
Egídio Fernando Argüello Júnior	007	0775972-6
	012	0784459-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0792359-7
Ezequiel Fernandes	010	0780933-2
Fabiana Silveira	017	0811951-5/01
Fabricio Kava	015	0792359-7
Fernando Augusto Ogura	009	0779803-2
Flávio Santanna Valgas	012	0784459-7
Gilberto Adriane da Silva	018	0812315-3
Gilberto Stinglin Loth	013	0791317-5
	021	0815552-8/01
Helena Maria Flisicoski	020	0813698-1
Ivete Dani Dal Bem Rodrigues	017	0811951-5/01
Janaínna de Cássia Esteves	001	0719985-1
Jhonny Rafael Berto	011	0782057-5
João Augusto de Almeida	019	0813083-0/01
João Carlos de Lima	019	0813083-0/01
João Leonelho Gabardo Filho	013	0791317-5
	021	0815552-8/01
João Vitor Holz França	020	0813698-1
José Leocádio de Camargo	020	0813698-1
Juliana Lima Pontes	016	0805410-2/01
Juliane Piovesan Ferrari	008	0778290-1
Juliano Luís Zanelato	019	0813083-0/01
Karine Simone Pofahl Weber	017	0811951-5/01
Laércio Alcântara dos Santos	014	0791594-2
Ligia Maria da Costa	021	0815552-8/01
Lizeu Adair Berto	011	0782057-5
Lucio Bagio Zanuto Junior	014	0791594-2
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	002	0741565-6
Luiz Henrique Zanelatto	015	0792359-7
Marcelo Haponiuk Rocha	018	0812315-3
Marcelo Tortoza Bignelli	018	0812315-3
Márcio Rogério Depolli	011	0782057-5
Marcos Bueno Gomes	003	0767322-1
	004	0767379-0
	005	0767404-8
Marley Trevisan Sabadin	001	0719985-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0805410-2/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0784459-7
Naradiba Silamara Guerra de Souza	011	0782057-5
Nelson Paschoalotto	002	0741565-6
Newton Dorneles Saratt	009	0779803-2
Oscar Silvério de Souza	015	0792359-7
Raphael Duarte da Silva	019	0813083-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	001	0719985-1
	007	0775972-6
	010	0780933-2
Renata Rodrigues Salles	015	0792359-7
Roberto Peralto	019	0813083-0/01
Rodrigo Cristo Rocha Loures	008	0778290-1
Samantha Beatriz F. Damiano	012	0784459-7
Sidclei José Godois	009	0779803-2
Silvia Maria Flores Barbosa	009	0779803-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0792359-7
Vera Lucia de Pauli	014	0791594-2
Wanda Joana Sluczanowski	003	0767322-1
	004	0767379-0

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0719985-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/250226. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006103-69.2008.8.16.0083 Indenização. Apelante: Luiz Renato Dalabeta. Advogado: Marley Trevisan Sabadin, Eduardo Rafael Sabadin. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Janaínna de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IRREGULARIDADE. DEVER INDENIZATÓRIO VERIFICADO. REVISÃO DO CONTRATO DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DO BEM. ACORDO ENTRE AS PARTES. VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. CLÁUSULA ACORDADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IRREGULARIDADE. DEVER INDENIZATÓRIO VERIFICADO. REVISÃO DO CONTRATO DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE.
0002 . Processo/Prot: 0741565-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/313625. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026760-11.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Lucinéia Rodrigues de Carvalho. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Daniella de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos deste voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA, MEDIANTE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO RESCINDIDO. DEVOLUÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA SOBRE EVENTUAL DÉBITO. COBRANÇAS SEM QUALQUER MENÇÃO À RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DISSABOR QUE NÃO É PASSIVEL DE SER INDENIZADO, DIANTE DA AUSÊNCIA

DE PROVA DAS SUAS AFIRMAÇÕES. ÔNUS. COMPENTÊNCIA DO AUTOR. ART. 333,I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0767322-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/405200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000673-33.2004.8.16.0001 Usucapião. Apelante (1): Olivir Servelo. Advogado: Almir Lamin. Apelante (2): Durval Nascimento, Eliane Regina Haisi Nascimento. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski. Apelado (1): Elimari do Rocio Nascimento dos Santos, Luiz dos Santos. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Marcos Bueno Gomes. Rec.Adesivo: Elimari do Rocio Nascimento, Luiz dos Santos. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Marcos Bueno Gomes. Apelado (2): Olivir Servelo. Advogado: Almir Lamin. Apelado (3): Durval Nascimento, Eliane Regina Haisi Nascimento. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, e aos recursos adesivos. EMENTA: APELADOS: (1) ELIMARI DO ROCIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (2) OLIVIR SERVELO (3) DURVAL NASCIMENTO E OUTRO REC. ADESIVOS: ELIMARI DO ROCIO NASCIMENTO E OUTRO REALTOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA, DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO E AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. - AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE "ANIMUS DOMINI". NÃO RECONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DO BEM MEDIANTE CONTRATO VERBAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DÍVIDA PENDENTE. ÓBICE AO PRESCRIBENTE DE EXERCER POSSE PLENA OU POSSE PRÓPRIA MEDIATA. A posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda, por ser precária, enquanto não transmutada para Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. posse plena, é incompatível com o "animus domini" e não está apta a amparar pretensão à aquisição por usucapião. - DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. AÇÃO CUMULADA COM IMISSÃO NA POSSE E NÃO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO POSSESSÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. A imissão na posse, individualmente considerada, não implica em autorização para o exercício de atos que importem em retenção de imóvel, até que a dívida seja paga. - AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA CORRESPONDENTE A 50% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL NEGOCIADO. OBRIGAÇÃO PENDENTE. DESCONTOS INVIÁVEIS. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR EM SOLVER A REFERIDA DÍVIDA. O preço combinado no compromisso de compra e venda deve ser honrado pelo comprador e pago na proporção devida ao coerdeiro, que nada recebeu, nem assumiu dívidas pessoalmente. - RECURSOS ADESIVOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE DEFESA. FIXAÇÃO CORRETA, MANTIDA. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. - MÁ-FÉ. EFETIVAÇÃO DE UM DIREITO. INEXISTÊNCIA DE SUBVERSÃO DE FATOS OU DE INDUÇÃO. AFASTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NEGADOS.
0004 . Processo/Prot: 0767379-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/405199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000469-23.2003.8.16.0001 Dissolução de Condomínio. Apelante (1): Olivir Servelo. Advogado: Almir Lamin. Apelante (2): Durval Nascimento, Eliane Regina Haisi Nascimento. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski. Rec.Adesivo: Elimari do Rocio Nascimento dos Santos, Luiz dos Santos. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Marcos Bueno Gomes. Apelado (1): Olivir Servelo. Advogado: Almir Lamin. Apelado (2): Durval Nascimento, Eliane Regina Haisi Nascimento. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski. Apelado (3): Elimari do Rocio Nascimento dos Santos, Luiz dos Santos. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Marcos Bueno Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, e aos recursos adesivos. EMENTA: APELADOS: (1) ELIMARI DO ROCIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (2) OLIVIR SERVELO (3) DURVAL NASCIMENTO E OUTRO REC. ADESIVOS: ELIMARI DO ROCIO NASCIMENTO E OUTRO REALTOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA, DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO E AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. - AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE "ANIMUS DOMINI". NÃO RECONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DO BEM MEDIANTE CONTRATO VERBAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DÍVIDA PENDENTE. ÓBICE AO PRESCRIBENTE DE EXERCER POSSE PLENA OU POSSE PRÓPRIA MEDIATA. A posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda, por ser precária, enquanto não transmutada para Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. posse plena, é incompatível com o "animus domini" e não está apta a amparar pretensão à aquisição por usucapião. - DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. AÇÃO CUMULADA COM IMISSÃO NA POSSE E NÃO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO POSSESSÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. A imissão na posse, individualmente considerada, não implica em autorização para o exercício de atos que importem em retenção de imóvel, até que a dívida seja paga. - AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA CORRESPONDENTE A 50% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL NEGOCIADO. OBRIGAÇÃO PENDENTE. DESCONTOS INVIÁVEIS. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR EM SOLVER A REFERIDA DÍVIDA. O preço combinado no compromisso de compra e venda deve ser honrado pelo comprador e pago na proporção devida ao coerdeiro, que nada recebeu, nem assumiu dívidas pessoalmente. - RECURSOS ADESIVOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE DEFESA. FIXAÇÃO CORRETA, MANTIDA. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. - MÁ-FÉ. EFETIVAÇÃO DE UM DIREITO. INEXISTÊNCIA DE SUBVERSÃO DE FATOS OU DE INDUÇÃO. AFASTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NEGADOS.
0005 . Processo/Prot: 0767404-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/96670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001036-83.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Olivir Servelo, Nilza Marli Haisi. Advogado: Almir Lamin. Rec.Adesivo: Elimari do Rocio Nascimento dos Santos, Luiz dos Santos. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Apelado (1): Elimari do Rocio Nascimento dos Santos, Luiz dos Santos. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Apelado (2): Olivir Servelo, Nilza Marli Haisi. Advogado: Almir Lamin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, e aos recursos adesivos. EMENTA: APELADOS: (1) ELIMARI DO ROCIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (2) OLIVIR SERVELO (3) DURVAL NASCIMENTO E OUTRO REC. ADESIVOS: ELIMARI DO ROCIO NASCIMENTO E OUTRO REALTOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA, DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO E AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. - AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE "ANIMUS DOMINI". NÃO RECONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DO BEM MEDIANTE CONTRATO VERBAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DÍVIDA PENDENTE. ÓBICE AO PRESCRIBENTE DE EXERCER POSSE PLENA OU POSSE PRÓPRIA MEDIATA. A posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda, por ser precária, enquanto não transmutada para Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. posse plena, é incompatível com o "animus domini" e não está apta a amparar pretensão à aquisição por usucapião. - DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. AÇÃO CUMULADA COM IMISSÃO NA POSSE E NÃO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO POSSESSÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. A imissão na posse, individualmente considerada, não implica em autorização para o exercício de atos que importem em retenção de imóvel, até que a dívida seja paga. - AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA CORRESPONDENTE A 50% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL NEGOCIADO. OBRIGAÇÃO PENDENTE. DESCONTOS INVIÁVEIS. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR EM SOLVER A REFERIDA DÍVIDA. O preço combinado no compromisso de compra e venda deve ser honrado pelo comprador e pago na proporção devida ao coerdeiro, que nada recebeu, nem assumiu dívidas pessoalmente. - RECURSOS ADESIVOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE DEFESA. FIXAÇÃO CORRETA, MANTIDA. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. - MÁ-FÉ. EFETIVAÇÃO DE UM DIREITO. INEXISTÊNCIA DE SUBVERSÃO DE FATOS OU DE INDUÇÃO. AFASTAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NEGADOS.
0006 . Processo/Prot: 0767578-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/414621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001067-69.2006.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Altair José das Neves. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Apelado: Romano Budin. Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, III DO CPC). ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). AUTOR NÃO ENCONTRADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DECLINADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. - Não se pode presumir o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda, sendo defeso ao juiz, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, extinguir de ofício o processo, se o Oficial de Justiça não encontrou o autor no endereço constante dos autos, e deixou de cumprir o mandado de intimação. Cabia ao magistrado, condutor do feito, determinar a sua intimação por edital. de Curitiba 7ª Vara Cível.
0007 . Processo/Prot: 0775972-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/33413. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004495-30.2010.8.16.0030 Revisional. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Jaime Kruger. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011
DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007.) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. VALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0778290-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152995. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000825-19.2011.8.16.0104 Revisão de Contrato. Agravante: Eliziane de Almeida. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari, Rodrigo Cristo Rocha Loures. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO PROVIMENTO NEGADO. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01).

0009 . Processo/Prot: 0779803-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48730. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005124-89.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Silvia Maria Flores Barbosa, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Irineu Gepfrie. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, conforme a fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO VERIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0780933-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42355. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004800-02.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Maria Elizeth Zanotto. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0782057-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/53265. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005923-19.2009.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Banco Itauleasing S/ a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado: Osório Machado Filho. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL JÁ RESCINDIDO, E REINTEGRADO O VEÍCULO À ARRENDANTÁRIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE OPÇÃO DE COMPRA. VRG. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS INADIMPLIDAS ATÉ A DATA REINTEGRATÓRIA DO VEÍCULO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO DE UMA DAS PARTES. ARTIGO 884, CC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0784459-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62973. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004782-90.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Zulmira da Rosa Roza. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, conforme a fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO REVISIONAL PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0791317-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000287-90.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Maria Aparecida Nelos da Silva Caldas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVANTE DA EBCT DEVOLVIDO POR DESCONHECIDA A DESTINATÁRIA. EDITAL PUBLICADO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. EMENDA DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0791594-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89515. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006583-85.2007.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Francielly Lene Schutze Badaró. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Laércio Alcântara dos Santos. Apelado: Araucaria Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Vera Lucia de Pauli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DO BEM. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DO CONSORCIADO DESISTENTE OU EXCLUÍDO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE SALDO NA FORMA DO ART. 2º, CAPUT, DO DECRETO- LEI 911/69. RECONVENÇÃO. REVELIA. EFEITOS RESTRITOS À MATÉRIA DE FATO, EXCLUÍDAS AS QUESTÕES DE DIREITO, DEVIDAMENTE ANALISADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A discussão não se enquadra na hipótese de desistência ou exclusão do grupo de consorciados, mas sim, de adimplência em contrato de alienação fiduciária, que tem procedimento próprio previsto no Decreto-lei 911/69, que expressamente regula a possibilidade de devolução das parcelas pagas, se, após a alienação extrajudicial, quitado o débito e acessórios contratuais, restar saldo a favor do alienante inadimplente (artigo 2º do DL nº 911/69). - "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (4ª T.: RSTJ 100/183).

0015 . Processo/Prot: 0792359-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000161-26.1999.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Claiton Cesar Canteli. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Luiz Henrique Zanelatto. Apelado: Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Renata Rodrigues Salles, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fabricio Kava. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Substituto integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO SOMENTE ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FACULDADE CONFERIDA AO JULGADOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO. ALEGAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO E FURTO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM AUDIÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO COGENTE (ART. 330 DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS (ART. 20, § 3º DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. de Curitiba 10ª Vara Cível.

0016 . Processo/Prot: 0805410-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/307120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 805410-2 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Juliana Lima Pontes. Agravado: Sidney Gabriel da Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. §1º, DO ART. 557, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA RECONHECER O INTERESSE DE AGIR DO APELANTE. INCONFORMISMO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA, JÁ QUE EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 557, DO CPC, ANTE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 557, § 2º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

0017 . Processo/Prot: 0811951-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/304896. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811951-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Julio Cesar da Silva. Advogado: Ivete Dani Dal Bem Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0812315-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152300. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011113-44.2008.8.16.0035 Interdito Proibitório. Apelante: Balvino Miller (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: Adriano Melin. Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha, Marcelo Tortoza Bignelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. POSSE ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO (ART. 333, I DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 927 do Código de Processo Civil incumbe ao autor da ação reintegratória provar, por primeiro, a posse anterior sobre o bem em disputa, por consistir em fato constitutivo base do direito possessório alegado.

0019 . Processo/Prot: 0813083-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/311222. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813083-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Gilberto Muniz Simon. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva, João Carlos de Lima. Agravado: Nair Fernandes Batista. Advogado: Roberto Peralto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A DECISÃO SINGULAR QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IDENTIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273, DO CPC PELO RELATOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO PADECE DE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0813698-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234848. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002241-20.2010.8.16.0116 Reintegração de Posse. Apelante: Vilita Neto. Advogado: José Leocádio de Camargo. Apelado: Miguel Koteski (maior de 60 anos), Anita Aparecida de Souza Koteski (maior de 60 anos). Advogado: João Vitor Holz França, Helena Maria Flisicoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. RECONHECIMENTO. REVELIA. PROVA DA POSSE, E DE SUA PERDA, EM DECORRÊNCIA DO ESBULHO (ART. 333, I, C.C. ART. 927 AMBOS DO CPC). COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0815552-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/313943. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 815552-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Ligia Maria da Costa, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Osmar dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e em aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. §1º, DO ART. 557, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONSIDEROU VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO FEITA POR TABELIONATO DE COMARCA DIVERSA. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 557, § 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09784

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Reis	004	0792028-7
Ana Lucia França	004	0792028-7
Andréa Hertel Malucelli	003	0790057-0
Angela Esser Pulzato de Paula	013	0804494-4
Anizio Jorge da Silva Moura	007	0798233-2
Bruno Miranda de Quadros	026	0819028-3
Carla Maria Köhler	013	0804494-4
Carla Roberta Dos Santos Belém	019	0812175-9
	020	0813072-7
Clemenceau Merheb Calixto	001	0772352-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	0817384-8
Cristiane Ferreira Ramos	013	0804494-4
Daniel Zubreski Montenegro	002	0786405-7
Davi Chedlovski Pinheiro	014	0804978-5
Edson Silva da Costa	029	0821029-1
Edson Tadashi Ueda	007	0798233-2
Eduardo José Fumis Faria	009	0798998-8
Fabiana Silveira	008	0798893-8
	018	0809899-9
Fernando Guimarães Canticas	001	0772352-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	022	0817384-8
Flávio Santanna Valgas	025	0818730-4
Giorgia Paula Mesquita	002	0786405-7
Hélio Aparecido de Lima	029	0821029-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	015	0807201-1
Ingrid de Mattos	009	0798998-8
	017	0808486-8
Isabel de Fátima Szary	032	0827541-6
Jane Maria Voiski Proner	019	0812175-9
	020	0813072-7
Jéssica Ghelfi	010	0801625-7
	011	0803870-0
	021	0814432-7
	026	0819028-3
Juliano Miqueletti Soncin	030	0824976-7
Karine Simone Pofahl Weber	008	0798893-8
	012	0804140-1
	018	0809899-9
Luiz Assi	002	0786405-7
Luiz Fernando Brusamolin	024	0818626-5
Magali Fuerbringer	005	0796469-4
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	007	0798233-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	027	0819245-4
	028	0820962-7
Márcio Ayres de Oliveira	009	0798998-8
Marco Antonio Farah	004	0792028-7
Maria Felícia Chedlovski	014	0804978-5
Maria Lúcia Schiebel	004	0792028-7
Mariane Cardoso Mascarevich	010	0801625-7
	011	0803870-0
	023	0818508-2
	026	0819028-3

Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	0798233-2
Mário Lopes da Silva Netto	005	0796469-4
	006	0796520-2
	015	0807201-1
Matheus Diacov	002	0786405-7
Maurício Alcântara da Silva	031	0825333-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	022	0817384-8
Norberto Targino da Silva	006	0796520-2
Priscila Loureiro Stricagnolo	030	0824976-7
Reinaldo Mirico Aronis	002	0786405-7
Robson Maiochi	002	0786405-7
Rosângela da Rosa Corrêa	011	0803870-0
Silvana Tormem	006	0796520-2
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	010	0801625-7
	011	0803870-0
	023	0818508-2
Vinícius Eduardo Sávio	007	0798233-2
Viviane Karina Teixeira	005	0796469-4
	015	0807201-1
	016	0808273-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0772352-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/49697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 016022 Falência. Agravante: Fernando Guimarães Canticas, Gisela Guimarães Canticas. Advogado: Fernando Guimarães Canticas. Agravado: Massa Falida de Indústria de Confecções Thebas Ltda. Advogado: Clemenceau Merheb Calixto Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Junte-se a petição protocolada nº 325174/2011. II. Informam os agravantes, na petição protocolo nº 325174/2011 que, em razão do julgamento do conflito de competência nº 116899, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou decidida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a execução fiscal relacionada à Massa Falida da Indústria de Confecções Thebas Ltda., objeto destes autos, restando prejudicado o presente recurso, fato que culminou no pedido de desistência do recurso, pelos agravantes. Denota-se, ainda, que a decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 15/08/2011 (em anexo) III. Sendo assim, homologo a desistência, e declaro extinto o procedimento recursal. IV. Int. V. Após as devidas anotações, baixem à Vara de Origem. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0786405-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/101804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0052678-22.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Renato Cardoso dos Santos. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Renato Cardoso dos Santos, da decisão que, nos autos de revisão de cláusulas contratuais cumula com consignação em pagamento (autos nº 52678/2010), ajuizada em face de Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos para o Juízo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por ser este o domicílio do réu e, portanto, o Juízo competente, em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Desta decisão, recorre o agravante traçando argumentações acerca da competência absoluta e da relativa. Aduz que o caso dos presentes autos é de competência territorial, portanto relativa, sendo que "... não poderia esta nunca ser declarada de ofício pelo julgador, uma vez que, nos termos do art. 113 do CPC somente a incompetência relativa pode ser declarada ex officio", bem como, que, "Sendo certo que a parte contrária não opôs tempestivamente exceção de incompetência, a competência, no caso em tela, foi prorrogada, consoante clara e manifesta prescrição do art. 114 do CPC." (fl. 07-TJ). Sustenta que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "... o que não se admite é a eleição aleatória, assim entendida como um Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível. foro estranho tanto ao auto como réu, com o fito tão somente de facilitar o trabalho do representante legal do consumidor. A jurisprudência do STJ, (...), é uníssona a afirmar que a prerrogativa de foro do consumidor permite o ajuizamento no domicílio do réu, caso isso o favoreça.", sendo a "... única vedação absoluta e incontornável é o caso da instituição financeira propor demanda em foro contrário ao que previsto no CDC, pois esta é a parte que se sobrepõe na relação de consumo..." (fl. 10-TJ destaques do original). Afirma que a eleição do foro é uma faculdade com previsão legal estabelecida no artigo 111, do Código de Processo Civil, assim como que, "... em razão do foro privilegiado de que goza o consumidor - art. 6º VIII do CDC -, o foro eleito pode ser ignorado, sempre que trouxer prejuízos ao consumidor, uma vez que o impositivo legal afasta a liberalidade contratual." (fl. 10-TJ). Salienta, ainda, que a propositura da ação no foro da Comarca de Curitiba "... faz presumir que o foro de interesse do consumidor/agravante é o do domicílio do réu/agravado." (fl. 13-TJ), complementando que só o próprio consumidor é que pode assegurar que o ajuizamento da demanda no Juízo em que foi promovida lhe é desfavorável, bem como, que a remessa dos autos à Comarca de Piraquara resultará em atraso na regular tramitação do feito, violando o princípio da celeridade processual. Por fim, requer a concessão de efeito ativo, para determinar liminarmente que seja anulada a decisão recorrida, determinando-se o trâmite do feito no Juízo em que se encontra. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível. O agravante, na inicial dos autos originários, qualifica as partes, informando que o seu domicílio é na Comarca de Piraquara, e que o endereço da parte contrária está situado na cidade de São Paulo-SP. Contudo, o agravante, autor da ação originária e sem dúvida o consumidor na relação de consumo, optou em promover a ação na Comarca de Curitiba. Na verdade, o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor ao determinar que deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor. No caso, houve a renúncia da aplicação do disposto no referido artigo, acarretando na aplicação das regras de competência do Código de Processo Civil, em relação à matéria, que se encontram nos incisos do art. 100 do CPC. Todavia, a opção do agravante não se enquadra em qualquer das hipóteses de fixação do foro previstas neste dispositivo legal, na medida em que o ajuizamento da ação originou-se de critério não previsto em lei, tendo como justificativa que "... a ação foi ajuizada no domicílio do réu/agravado..." (fl. 13-TJ), sendo que, repita-se, o endereço do agravado, fornecido pelo próprio agravante, é na cidade de São Paulo-SP. Ressalte-se que o agravante, ao ajuizar a ação na Comarca de Curitiba, não considerou as regras que disciplinam o foro competente para o processamento e julgamento dos feitos judiciais. O que se denota do presente processado é que o agravante, com referida atitude, ofendeu os princípios da legalidade e do juiz natural, eis que optou pelo juízo que melhor lhe convinha, sem observância aos preceitos legais que disciplinam a questão, como constou na decisão agravada. Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível. Note-se que o agravante não reside nesta Comarca, tampouco o agravado tem sede aqui, sendo que somente o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Curitiba. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante." (CC 106.990/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe 23/11/2009) No mesmo rumo, julgado desta Corte de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível. LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). 1. `O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda.' 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AR 0654001-0/01, acórdão 16631, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ªCC, DJ 370, publicado em 20/04/2010) Registre-se que à parte incumbe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou no seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida, pois, caso contrário, incorrer-se-á na completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, efetivamente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível. Vale lembrar, ainda, que os diversos foros que compõem a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foram estabelecidos pela Resolução nº 07/2008, do órgão Especial do TJPR, da qual cita-se o artigo 17, § 2º, que assim dispõe: "Art. 17... (...). § 2º. Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local do fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central. Não será admitida competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais, nem entre estes." Assim, imperioso reconhecer a incompetência do Juízo da Comarca de Curitiba, devendo os autos serem remetidos à Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde o agravante tem seu domicílio. Destarte, escorreita a decisão agravada, vez que em total conformidade com o posicionamento adotado

pelo Superior Tribunal de Justiça, e também por este Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida em sua integralidade. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0790057-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68395. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003367-95.2007.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Jeferson Luis de Lima Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DETERMINAÇÃO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO, DO SEU PATRONO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO PELO NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 790.057-0, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco Itaucard S/A, e apelado Jeferson Luis de Lima Ribeiro. I. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelo Banco Itaucard S/A, da sentença que, nos autos de reintegração de posse com pedido de liminar (autos nº 491/2007), ajuizada em face de Jeferson Luis de Lima Ribeiro, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de manifestação do autor para dar andamento ao feito, mesmo devidamente intimado, sendo condenado ao pagamento das custas. Inconformado, recorre o apelante alegando que, não houve a intimação do seu procurador para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Sustenta que para a "... extinção do processo, deveria ter ocorrido a intimação do procurador do autor e, na inércia desse, a sua intimação pessoal para dar andamento no feito, o que não ocorreu no caso em tela." (fl. 50) Por fim, requer o provimento do recurso, para cassar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, de acordo com o previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao Juiz é permitido determinar a extinção do processo ante o abandono da causa por parte do autor, se este, embora da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. intimado pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários, no prazo de 48 horas. O que se pretende com tal medida é impedir que o processo seja extinto por desinteresse, razão pela qual o artigo prevê a necessidade de intimação pessoal da parte autora. Conforme se constata nos autos, o Magistrado determinou a manifestação do autor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desse prosseguimento no feito, sob pena de extinção, tendo transcorrido o prazo, e logo após a sua intimação pessoal, que foi devidamente cumprida no endereço constante da inicial (fl. 40), em observância ao artigo 267, § 1º, do CPC. Embora o artigo 267, §1º, do CPC faça nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, que foi devidamente cumprida, através da publicação do despacho no Diário da Justiça (fl. 38), sendo intimada a Dra. Andréa Hertel Malucelli, subscritora do presente recurso. Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido." (STJ Terceira Turma - REsp 1094308 / RJ - Ministro Massami Uyeda - DJe 30/03/2009) (sem destaques no original). No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRONICA PARA CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0765309-0 - Capanema - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.04.2011) Portanto, observa-se a inexistência de dúvidas de que o apelante e os seus representantes deixaram de comparecer aos autos, embora devidamente intimados para dar prosseguimento ao feito. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0792028-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130406. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009429-28.2010.8.16.0031 Impugnação. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Amanda Reis, Maria Lúcia Schiebel. Agravado: Tecgás Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, da decisão que, nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença (autos nº 1078/2010), ajuizada em face da Tecgás Comércio de Equipamentos Hospitalares S/A, rejeitou liminarmente a impugnação proposta, em razão da não apresentação, por parte do impugnante, "... dos cálculos tal qual entende corretos, para combater o cumprimento já iniciado" (fl. 20-TJ), conforme exigência do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Recorre o agravante argumentando, em síntese, acerca do procedimento para o cumprimento da sentença, conforme previsto nos artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz que, segundo o § 3º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, o Juiz pode determinar o envio dos autos ao contador judicial, "... a fim de aferir a lisura do montante apontado, e até como uma forma de prudência, impedindo uma constrição abusiva do patrimônio do devedor." (fl. 09-TJ destaques do original). Ressalta que a interposição do presente recurso tem como objetivo "... o recebimento de sua impugnação ao cumprimento de sentença, tornado controverso o valor exigido, impossibilitando-se assim o seu levantamento, bem como a exclusão da multa imposta e conseqüente declaração de desnecessidade de complementação do depósito através da penhora já determinada, até decisão da impugnação apresentada." (fl. 09-TJ destaque do original). Assevera que o gravado apresentou, na sua petição para o cumprimento da sentença, o valor do débito atualizado, já acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, mais honorários advocatícios. Sustenta ser inadequado o montante apresentado pelo agravado, pelo fato de se tratar de sentença ilíquida, e também porque não restou demonstrado qual é o valor devido, tendo sido apresentado apenas o valor dos juros debitados do contrato, o que não foi assentado na sentença, vez que esta determinou, tão somente, a exclusão da comissão de permanência do instrumento contratual. Afirma que o agravado "... equivocou-se totalmente em seu cálculo posto que procedeu de maneira diversa do correto para o expurgo dos valores determinados." (fl. 10-TJ), ensejando a inépcia da petição inicial de cumprimento de sentença. O agravante ainda alega que inexiste previsão legal para o arbitramento de honorários advocatícios sobre o montante calculado, "... sendo imprescindível a exclusão do percentual de 10% (dez por cento) do valor." (fl. 12-TJ). Em relação à multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, assegura que foi intimado para efetuar o pagamento da condenação por meio do DJ de 12/01/2010, fazendo-o no prazo previsto no despacho publicado, sendo que, todavia, o cálculo realizado pelo agravado já continha a multa prevista no referido artigo, devendo, portanto, ser feita a devolução dos valores pagos a maior pelo banco. Por fim, aduz que "... há verossimilhança (se não certeza) nas alegações do Agravante, no sentido de que é descabida a penhora no valor exigido, bem como na multa já cominada, enquanto há elementos nos autos, mais que suficientes que indicam ser este valor em muito excessivo ao valor devido, além de ter sido calculado desrespeitando o conteúdo da decisão judicial cujo cumprimento se pretende", devendo o presente recurso ser recebido "... com a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, impedindo a realização da penhora, determinando-se o recebimento da impugnação e a exclusão da multa cominada." (fl. 16-TJ destaques do original). Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Relativamente aos pedidos para exclusão da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios que, segundo alega o agravante, foram incluídos no cálculo apresentado pelo agravado, bem como, para impedimento da realização de penhora, não foram objeto de análise pelo Magistrado na decisão agravada, razão pela qual não conheço do recurso nesta parcela, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Quanto à rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo banco agravante, em razão deste não ter juntado com a inicial o cálculo que entende correto para o cumprimento da sentença, conforme estabelecido pelo artigo 475-L, do Código de Processo Civil, vislumbra-se que acertadamente decidiu o douto Magistrado, vez tratar-se de imposição legal para impugnação ao cumprimento de sentença proposta sob a alegação de excesso na execução, nos termos do § 2º, do artigo 475-L, do Código de Processo Civil: "Art.475-L... (...). § 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação." O agravante não trouxe qualquer valor ou cálculo que demonstre, ao menos minimamente, o montante correto a ser pago, limitando-se a alegar que o agravado equivocou-se nos cálculos apresentados, pretendendo, assim, a exclusão/devolução de valores que entende terem sido pagos a maior. Veja-se

julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I (...). II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1244747/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/02/2011) No mesmo sentido tem se posicionado esta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. Excesso de execução. `Mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deverá o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do quantum efetivamente devido' (MARINONI, L.G. e MITIDIERO, D. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 470.) Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, AI nº 724.276-0, acórdão nº 21927, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ªCC, DJ 549, publicado em 14/01/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. ARTIGO 475-B DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DO VALOR CORRETO DA DÍVIDA. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. ARTIGO 475-L, § 2º, DO CPC. (...). 1. Estabelecidos os critérios para recálculo do saldo devedor do contrato, a apuração de eventual montante a ser restituído ao consumidor deverá ser levada a efeito por mero cálculo aritmético (art. 475-B, do CPC). 2. Nos termos do artigo 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil, quando o executado alegar que o valor da execução é excessivo, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação. (...). ... ao oferecer sua impugnação ao cumprimento de sentença, o agravante limitou-se a alegar que esses cálculos não poderiam ser acolhidos, por terem sido elaborados unilateralmente pelo agravado, bem como suscitou um suposto excesso na execução, mas sem indicar qual seria o valor correto da dívida. No entanto, a simples alegação do agravante de que os cálculos não poderiam ter sido elaborados de forma unilateral não é suficiente a desconstituir o saldo apresentado pelo agravado..." (TJPR, AI nº 609.598-3, acórdão nº 18049, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ªCC, DJ 324, publicado em 09/02/2010) (grifei) Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida. III. Por todo o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0796469-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150065. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000324-26.2011.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Rosa Meira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Jair Rosa Meira, da decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual cumulada com pedidos liminares (autos nº 324/2011), ajuizada em face do Banco Finasa BMC S/A, que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela postulados pelo autor da ação. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar sua manutenção na posse do bem, a não inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem como, para que possa consignar o pagamento das prestações em Juízo, afastando-se os efeitos da mora. Ainda, pugna pela "... reforma do despacho atacado, para deferir a Assistência Judiciária Gratuita LIMINARMENTE e INAUDITA ALTERA PARTE." (fl. 13-TJ destaques do original). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Relativamente ao pedido de reforma da decisão para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, salienta-se, tão somente, que a benesse compreende "... todos os atos do processo Anexos. até decisão final do litígio, em todas as instâncias." (artigo 9º, da Lei nº 1.060/50), sendo que o requerimento já foi deferido na decisão agravada, em sua parte final (fl. 45-TJ), não havendo, portanto, interesse para recorrer, razão pela qual não conheço do recurso nesta parcela. Quanto aos demais pleitos, o presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados desta prova inequívoca, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às argüições feitas pelo agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lídima para respondê-las. Assim sendo, vislumbra-se que ação foi ajuizada com base em argumentações genéricas, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de averiguação das alegações do agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. Anexos. Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) Anexos. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso, na medida em que o agravante deveria, primeiramente, ter requerido a exibição do instrumento contratual, para, só então, pugnar pela antecipação de tutela. III. Em face do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0796520-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144833. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001422-87.2010.8.16.0147 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Gerson Milhenhoffre. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Finasa de Investimento S/A, da decisão que, nos autos de exceção de incompetência (autos nº 1422- 87.2010.8.16.0147), argüida por Gerson Milhenhoffre, declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por ser este o domicílio réu, revogando a liminar de reintegração de posse anteriormente concedida em favor da instituição financeira credora. Desta decisão recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão que declarou a incompetência do Juízo da Comarca de Rio Branco do Sul para julgar a ação de reintegração de posse, determinou a restituição do bem ao agravado, bem como, a remessa dos autos para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Metropolitana de Curitiba Vara Única. Primeiramente, insta esclarecer que se trata de ação de reintegração de posse, embasada em contrato de arrendamento mercantil, tratando-se, portanto, de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." E, ainda: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC..." (STJ, AgRg no REsp 1063899/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15/04/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC..." (STJ, AgRg no Ag 550.820/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/03/2011) Pois bem. Denota-se dos autos que o endereço informado pelo agravado no contrato de fl. 56-TJ, firmado com a entidade financeira credora, situa-se no Município de Itaperuçu, Comarca de Rio Branco do Sul, onde foi ajuizada a ação de reintegração de posse. Vislumbra-se, também, que o agravado não informou sua mudança de endereço para a Comarca de Curitiba, não havendo nos autos qualquer comprovação de que seu atual domicílio é nesta Comarca. Veja-se que o agravado somente alega que reside em Curitiba, tendo requerido a remessa dos autos para a 7ª Vara Cível do Foro Metropolitana de Curitiba Vara Única. Central da Comarca de Curitiba em razão de anterior ajuizamento de ação revisional de contrato referente ao mesmo instrumento da ação de reintegração de posse (fls. 24-26-TJ), não havendo qualquer documento que demonstre que efetivamente reside em Curitiba. Ademais, constata-se que a notificação extrajudicial enviada pelo banco agravante, para constituição em mora do devedor, foi envidada e recebida pelo próprio agravado no endereço constante no contrato (fls. 87/88-TJ), assim como, o mandado de reintegração de posse foi cumprido, com a apreensão do bem e a regular citação do agravado neste mesmo endereço (fl. 114 e verso-TJ). À fl. 106-TJ consta manifestação do agravado, informando o Juízo de que protocolizou a exceção de incompetência nos autos de ação de reintegração de posse, objetivando o reconhecimento da conexão entre a

ação ajuizada pela instituição financeira credora e a ação revisional anteriormente ajuizada por ele na Comarca de Curitiba, requerendo, nesta oportunidade, a suspensão da ação de reintegração de posse e a restituição do bem para suas mãos, sem fazer qualquer menção acerca da mudança do seu domicílio. Todavia, a ação revisional foi julgada extinta sem resolução do mérito, conforme informação prestada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba às fls. 65/6-TJ, sequer tendo havido a citação do banco ora agravante. Dessa forma, evidente que o agravante não tinha conhecimento, nem da ação revisional de contrato, tampouco da mudança de domicílio do agravado. Assim, forçoso reconhecer que o Juízo competente para processar e julgar a ação de reintegração de posse promovida pelo banco Metropolitana de Curitiba Vara Única. agravante é o da Comarca de Rio Branco do Sul, diante da ausência de comprovação, por parte do agravado, de que seu domicílio é na Comarca de Curitiba, pois todos os documentos constantes dos autos, quais sejam, repita-se, notificação extrajudicial e respectivo A.R. devidamente assinado, auto de reintegração de posse e citação, demonstram que continua domiciliado no Município de Itaperuçu, não havendo qualquer prova em contrário, tão somente mera alegação do agravado à fl. 25-TJ: "O excipiente reside na cidade de Curitiba." Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU CONSTANTE NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CPC - ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO NO CURSO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO FORNECEDOR - DEVERES ANEXOS DO CONTRATO DECORRENTES DA BOA-FÉ. 1. Não se faz concretizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil quando o foro de eleição previsto no contrato de adesão coincide com o domicílio do consumidor à época da celebração do negócio. 2. A alteração do domicílio do consumidor durante o desenvolvimento do contrato deve ser informada ao fornecedor, dando-se máxima efetividade ao princípio da boa-fé e aos deveres anexos que dela dimanam. 3. Necessária a suscitação do incidente respectivo pelo próprio interessado, manifestando o interesse em ver declinada a competência - e evitando a prorrogação - e comprovando eventual comunicação à instituição financeira da alteração de domicílio, de forma a evidenciar o pleno atendimento dos referidos deveres. Metropolitana de Curitiba Vara Única. 4. Conflito conhecido e julgado improcedente, mantendo- se a competência do MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP." (CC 109.203/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 04/10/2010) (grifei) III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que o Juízo competente para processar e julgar a ação de reintegração de posse é o da Comarca de Rio Branco de Sul. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0798233-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185091. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008422-67.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Toyota do Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Edson Tadashi Ueda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Nereo Paludo. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura, Vinícius Eduardo Sávio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Toyota do Brasil S/A, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com pedido de liminar (autos nº 8422/2011), ajuizada por Nereu Paludo, deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, afastando-se os efeitos da mora, determinando, ainda, que a entidade financeira credora se abstenha de incluir o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito ou, se já o fez, que promova sua exclusão. Recorre o banco alegando, em síntese, que não comprovou a existência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipatória concedida. Aduz que não agiu de forma ilícita, mas que apenas exerceu regularmente seu direito "... legalmente garantido, que é o de depois de firmar o contrato, cobrar seu efetivo pagamento." (fl. 05-TJ). Sustenta que o nome do agravado foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito em razão de estar inadimplente com suas obrigações, assim como, "... as partes não encontravam-se ainda em fase de discussão judicial. [sic]" (fl. 06-TJ). Assevera que, mesmo estando em mora, o agravado pretende depositar em juízo valor tido como incontroverso das parcelas, e que, "Devido a isso, desde já impugna-se que o valor a ser depositado deve ser o contratado, conforme determinação judicial já deferida. [sic]" (fl. 06-TJ). Afirma que as alegações realizadas pelo agravado acerca do montante devido não são verdadeiras, uma vez que assinou contrato com o agravante, de "... cujas cláusulas tinha prévio conhecimento inclusive de seus encargos que foram previamente pactuados em caso de inadimplência." (fl. 06-TJ), sendo que os encargos cobrados pelo banco decorreram do não cumprimento das obrigações contratuais pelo agravado, nas datas estabelecidas, bem como, que o agravado sequer apresentou os "... cálculos que originaram os valores supostamente devidos." (fl. 07-TJ). O agravante ainda alega que a tutela concedida ao agravado "... só irá beneficiar um devedor, confesso, que se encontra comodamente posicionado, posto que além de não querer restituir o que realmente recebeu da instituição financeira, cumprindo com suas obrigações contratuais, vem utilizando-se do bem alienado em favor do banco, justamente para a garantia da dívida." e que, "Além disso, sabedora de estar em mora contratual, podendo perder o bem através da ação de Busca e Apreensão, pode evadir-se, bem como ocultar o bem, e ainda não se pode prever se referido veículo será utilizado da melhor maneira, com todos os deveres de cautela e zelo que são inerentes à posição de depositário do bem." (fl. 08- TJ). Por fim, pugna pela reforma da decisão em relação à impossibilidade do agravante inscrever o nome do agravado nos órgãos restritivos de crédito, e a consignação dos valores tidos como incontroversos, com o afastamento dos efeitos da mora. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A matéria cinge-se à análise sobre a abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em sede de ação revisional de contrato, com pedido de depósito de valores tidos como incontroversos, com elisão dos efeitos da mora. Pois bem. Denota dos autos é que o contrato foi pactuado para ser pago em 48 prestações no valor de R$ 2.293,72 cada (instrumento de fls.38-TJ), sendo que o agravante já efetuou o pagamento de 17 parcelas (fls. 53-72-TJ), pretendendo efetuar o depósito das 31 prestações restantes no importe de R$ 2.014,38, como requerido à fl. 34-TJ, que equivale a 87,82% do valor contratado para cada prestação. Relativamente à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que, quanto à não inscrição do nome de devedores nos órgãos de restrição ao crédito, devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Incontestável, no caso, a existência de ação promovida pelo devedor contestando parte do débito, restando preenchido, assim, o primeiro requisito. Em relação ao segundo requisito, depreendo que o mesmo restou preenchido, na medida em que o agravado demonstra a aparência do bom direito, pois apresenta o parecer contábil de fls. 39-50-TJ, com o recálculo das prestações, ao contrário do alegado pelo agravante à fl. 07-TJ, onde afirma que o agravado ajuizou a ação revisional com base em meras argumentações, "... sequer havendo a apresentação dos cálculos que originaram o valor supostamente devido." No tocante ao terceiro requisito, em sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Entendo que o agravado também preencheu o terceiro requisito, pois apresenta como valor incontroverso a prestação recalculada, ofertando o valor de R$ 2.014,38, que, repita-se, representa 87,82% do valor pactuado para cada prestação. Destarte, preenchidos todos os requisitos concomitantemente, é de se reconhecer a possibilidade de deferimento da tutela antecipatória para a não inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). No que concerne à supressão dos efeitos da mora, "... constata-se que o valor incontroverso que o agravado pretende depositar se mostra adequado, na medida em que, a princípio, corresponde a simples expurgação de encargos contratuais inequivocamente abusivos, à luz da jurisprudência dos Tribunais. Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, vislumbra-se que o depósito da parcela incontroversa tem o condão de descaracterizar a mora contratual do agravado no tocante às parcelas vincendas." (TJPR, AI nº 660.558-1, Rel Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 396 - destaques do original). Destarte, não há que se falar em reforma da decisão agravada, vez que se mostra em conformidade com o entendimento jurisprudencial, razão pela qual a mantenho. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0798893-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0038136-96.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Financeira Alfa Sa - Cfi. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Eliezer Querino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS. SÚMULA 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. de Curitiba 19ª Vara Cível. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 798.893-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível, em que é apelante Financeira Alfa S/A CFI, e apelado Eliezer Querino. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela Financeira Alfa S/A CFI, em face de Eliezer Querino, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova da prévia e regular notificação do devedor para constituí-lo em mora, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante apresenta recurso alegando, que "... o apelado foi devidamente constituído em mora, através do Instrumento de Protesto, conforme autoriza o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69 que, diante da devolução da carta, optou pelo protesto por meio de edital." (fl. 64) Assevera que "... na tentativa de constituir em mora o apelado, antes do protesto por edital (fls. 32), foi enviada Notificação Extrajudicial em data de 23/24 de julho de 2009, a qual retornou negativa, não sendo possível entregá- la pessoalmente no endereço fornecido pelo apelado na oportunidade da contratação." (fl. 65) Sustenta que "... no referido instrumento de protesto, consta os valores devidos pelo apelado,

assim como a tentativa de intimação pessoal e posteriormente intimação do devedor através de edital. Ainda, o endereço constante na inicial, bem como no instrumento de protesto é o endereço fornecido pelo apelado, de Curitiba 19ª Vara Cível. no ato da contratação. Resta assim comprovado que o apelado deixou de cumprir com sua obrigação de manter seus dados atualizados junto a apelante." (fl. 74) Ao final, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, ante a constituição em mora do apelado. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ainda, entende este Tribunal que não basta para verificação da mora o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor, uma vez que esta não se efetuou de forma indiscutível não pode o apelado ser considerada em mora. Da análise do caderno processual, observa-se que a instituição financeira juntou, com a inicial, documento que não comprova a constituição em mora do devedor, tendo em vista que efetuou o protesto do título por edital, sem antes esgotar todos os meios para localizar o devedor. Conforme se verifica, não existe demonstração nos autos de nenhuma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97, para a realização de tal procedimento, veja-se: de Curitiba 19ª Vara Cível. "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." Assim, ausente as condições dispostas no art. 15, da Lei 9.492/97, e não tendo sido esgotados todos os meios para a localização do devedor, o protesto do título por edital não é forma válida no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1386153/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - de Curitiba 19ª Vara Cível. COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010) No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PROTESTO POR EDITAL NECESSIDADE DE ESGOTAR OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PRECEDENTES RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - A 0767580-3/01 - Guarapuava - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DA MORA. NECESSIDADE DE ESGOTAR OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PROTESTO POR EDITAL. INSUFICIÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0733712-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.02.2011) Na tentativa de aproveitar o processo e observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, foi dado a apelante a oportunidade para que completasse a inicial (art. 284 do CPC), de Curitiba 19ª Vara Cível. comprovando a necessária notificação válida do devedor, que não foi cumprida, tendo se limitado a juntar a certidão de fl. 52. Diante do não atendimento correto da previsão legal, não restou alternativa ao MM. Juiz a não ser a extinção do processo. Veja-se, a propósito: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA FORMAL. EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, C.C. 295, I E 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC. 726.201-1/01, 17ª C. C., Rel. Des. Mário Helton Jorge, DJ 04.02.2011). "BUSCA E APREENSÃO CONTRATO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 283, 284 E 295, VI DO CPC EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69 - OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL - INÉRCIA DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 284, DO CPC - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC. 693.778-4, 17ª C. C., Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 18.01.2011). Desta forma, a prévia notificação do devedor se faz necessária para que este possa exercer algumas faculdades legais, tais como a purgação da mora, a comprovação do pagamento, ou o depósito judicial dos valores das contraprestações efetivamente devidas. de Curitiba 19ª Vara Cível. III. Do exposto, há que se negar seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0798998-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000316-77.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Juraci Neres de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS. SÚMULA 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. de Curitiba 21ª Vara Cível. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 798.998-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível, em que é apelante Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Juraci Neres de Souza. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Juraci Neres de Souza, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova da prévia e regular notificação do devedor para constituí-lo em mora, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante apresenta recurso alegando, que "... é pacífico nos Tribunais o entendimento de que basta o protesto do título de crédito em posse do credor, sendo indispensável sua intimação pessoal, para que esteja comprovada a mora do devedor." (fl. 78) Assevera que "... não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, "in casu", observa-se que o credor esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, razão pela qual se faz necessária o protesto de título pela via editalícia." (fl. 78) Sustenta que "... a informação constante na notificação extrajudicial e no instrumento de protesto detém fé pública, já realizada via Cartório de de Curitiba 21ª Vara Cível. Títulos e Protestos. E, por outro lado, não é de se negar que era obrigação do devedor manter seus dados atualizados junto aos cadastros do recorrente." (fl. 79) Ao final, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, em todos os seus fundamentos. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ainda, entende este Tribunal que não basta para verificação da mora o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor, uma vez que esta não se efetuou de forma indiscutível não pode o apelado ser considerada em mora. Da análise do caderno processual, observa-se que a instituição financeira juntou, com a inicial, documento que não comprova a constituição em mora do devedor, tendo em vista que foi certificado à fl. 13 que "... o Sr (a). JURACI NERES DE SOUZA, deixou de receber o AR POSTAL, devido o número indicado não existir, 14 de abril de 2009." Na tentativa de aproveitar o processo e observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, foi dado ao apelante a oportunidade para que completasse a inicial (art. 284 do CPC), de Curitiba 21ª Vara Cível. comprovando a necessária notificação válida do devedor, que não foi cumprida, tendo em vista que efetuou o protesto do título por edital, sem antes esgotar todos os meios para localizar o devedor. Diante do não atendimento correto da previsão legal, não restou alternativa ao MM. Juiz a não ser a extinção do processo. Veja-se, a propósito: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA FORMAL. EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, C.C. 295, I E 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC. 726.201-1/01, 17ª C. C., Rel. Des. Mário Helton Jorge, DJ 04.02.2011). "BUSCA E APREENSÃO CONTRATO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 283, 284 E 295, VI DO CPC EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69 - OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL - INÉRCIA DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 284, DO CPC - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC. 693.778-4, 17ª C. C., Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 18.01.2011). Registre-se que, conforme se verifica, não existe demonstração nos autos de nenhuma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97, para a realização de tal procedimento, veja-se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua de Curitiba 21ª Vara Cível. localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." Assim, ausente as condições dispostas no art. 15, da Lei 9.492/97, e não tendo sido esgotados todos os meios para a localização do devedor, o protesto do título por edital não é forma válida no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando

o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1386153/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, de Curitiba 21ª Vara Cível. APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010) No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PROTESTO POR EDITAL NECESSIDADE DE ESGOTAR OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PRECEDENTES RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - A 0767580-3/01 - Guarapuava - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DA MORA. NECESSIDADE DE ESGOTAR OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PROTESTO POR EDITAL. INSUFICIÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0733712-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.02.2011) Vale salientar ainda que, a presente ação de busca e apreensão foi interposta em 01 de junho de 2009, e o protesto do título por edital foi efetuado somente em 15 de dezembro de 2010. de Curitiba 21ª Vara Cível. Desta forma, a prévia notificação do devedor se faz necessária para que este possa exercer algumas faculdades legais, tais como a purgação da mora, a comprovação do pagamento, ou o depósito judicial dos valores das contraprestações efetivamente devidas. III. Do exposto, há que se negar seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0801625-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118318. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003061-24.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelado: Antonio Aparecido Jorge. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL, APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS. SÚMULA 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 801.625-7, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco Panamericano S/A, e apelado Antonio Aparecido Jorge. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Panamericano S/A, em face de Antonio Aparecido Jorge, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, cumulado com o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, visto que não houve a regular comprovação da mora do réu, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que a extinção do processo não pode ser decretada de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, a teor do enunciado da Súmula 240 do STJ. Assevera que "... a decisão ora recorrida está a sobrestar o exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado artigo, 5º, XXXV, da Carta magna." (fl. 42) Sustenta que "... conforme consta na própria sentença, o processo comporta suspensão conforme do art. 265, I do CPC, uma vez que é sabida a grande dificuldade em se citar todos os sucessores para que seja feita a devida habilitação." (fl. 43 destaque do original) Afirma que o seu procurador não foi intimado por carta AR para se manifestar. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, com o prosseguimento do feio. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ainda, entende este Tribunal que não basta, para verificação da mora, o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor, uma vez que esta indiscutivelmente não se efetuou, não podendo o apelado, portanto, ser considerado devidamente constituído em mora. Da análise do caderno processual, se observa que os documentos juntados pela instituição financeira às fls. 08/09, não se prestam para comprovar a constituição em mora do apelado. Ainda, conforme se vislumbra nos autos, foi dada ao apelante a oportunidade para que completasse a inicial (art. 284 do CPC), tendo este juntado o Protesto do Título por Edital, que não é válido no presente caso, visto que não consta o esgotamento de todos os meios para localizar o devedor. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Registre-se que não existe demonstração nos autos de nenhuma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97, para a realização de tal procedimento, veja-se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." Assim, diante do não atendimento correto da previsão legal, não restou alternativa ao MM. Juiz a não ser a extinção do processo. Veja-se, a propósito: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO E DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INOBSERVANCIA DO ART. 2°, §2° DO DECRETO-LEI N ° 911/69. NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO INDICADO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I E VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. `Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)'. (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008)" (TJPR, AC. 741.861-3, 17ª C. C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA FORMAL. EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, C.C. 295, I E 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC. 726.201-1/01, 17ª C. C., Rel. Des. Mário Helton Jorge, DJ 04.02.2011). Desta forma, a prévia notificação do devedor se faz necessária para que este possa exercer algumas faculdades legais, tais como a purgação da mora, a comprovação do pagamento, ou o depósito judicial dos valores das contraprestações efetivamente devidas. III. Do exposto, há que se negar seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0803870-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128928. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006796-53.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Mascarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Alvaro Luis Lonpo Razzoto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 803.870-0, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco Santander S/A, e apelado Alvaro Luis Lonpo Razzoto. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Santander S/A, em face de Alvaro Luis Lonpo Razzoto, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de constituição em mora do devedor, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que "... muito embora não tenha ocorrido o protesto pelo Cartório de Títulos e Documentos, a extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, não podendo ser decretada prematuramente sem antes oportunizar a parte Autora a emendar a inicial." (fl. 23) Sustenta que "... a decisão ora recorrida está ainda a sobrestar o exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado artigo 5º, XXXV, da Carta Magna." (fl. 26) Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Em que pese todas as argumentações aduzidas pelo apelante, o fundamento a ser apreciado mostra-se diverso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Com relação ao Princípio da Territorialidade dos Registros Públicos, este Desembargador tem adotado o posicionamento no sentido de serem válidas as notificações enviadas por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos sediados em outras Comarcas, desde que estas atinjam seu fim, qual seja, comprovar a mora e possibilitar o devedor, que dela tenha ciência, e possa purgá-la. No presente caso, apesar da ausência da necessária oportunidade para que o credor emendasse

a inicial (art. 284, do CPC), antes da Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. extinção do processo pelo eminente Magistrado, conforme se constata dos autos (fls. 05/10), a constituição em mora do devedor restou devidamente comprovada. Ainda, verifica-se no documento juntado à fl. 06, que "Foi entregue às 15:37 do dia 13 de janeiro de 2010. O recibo de entrega foi assinado por: LINDAMIR RAZZOTO." (fl. 06) Assim, conforme se vislumbra dos autos, resta demonstrado que o apelado foi regularmente constituído em mora, não tendo que se falar na irregularidade da notificação. Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ENTREGA NO ENDERECO INDICADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, ACv. 747.605-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ª CC, DJ. 25.03.2011) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão." (TJPR, ACv. 744.835-5, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CC, DJ. 22.03.2011) Demonstrada que a carta de notificação foi entregue no endereço do devedor, é de se concluir que a comprovação da mora se deu de forma regular, estando presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar. III. Por essas razões, anulo a r. sentença de ofício, de forma monocrática, restando prejudicada a análise do presente recurso, negando- se, portanto, seguimento à apelação cível, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0804140-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0031384-11.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Hideraldo Luiz Barbosa Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO. de Curitiba 19ª Vara Cível. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 804.140-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Hideraldo Luiz Barbosa Junior. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Hideraldo Luiz Barbosa Junior, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pautando-se no fato de que o réu não foi constituído validamente em mora, que é pressuposto de desenvolvimento válido do processo, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante promove recurso alegando, que o apelado foi devidamente constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial e AR juntado aos autos. Assevera que consta certidão nos autos emitida pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos, informando que a notificação foi devidamente entregue no endereço indicado pelo apelado no contrato. Sustenta que nada indica que a notificação extrajudicial tenha sido irregular, na medida em que é válida, mesmo se efetivada via Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor. Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. de Curitiba 19ª Vara Cível. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Com relação ao Princípio da Territorialidade dos Registros Públicos, este Desembargador tem adotado o posicionamento no sentido de serem válidas as notificações enviadas por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos sediados em outras Comarcas, desde que estas atinjam seu fim, qual seja, comprovar a mora e possibilitar o devedor, que dela tenha ciência, e possa purgá-la. No presente caso, a mora restou devidamente comprovada, tendo em vista que a notificação foi expedida pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos para o endereço fornecido no contrato pelo apelado, sendo devidamente recebida, conforme se verifica à fl. 18-verso. de Curitiba 19ª Vara Cível. Assim, resta demonstrado que o apelada foi regularmente constituído em mora, não tendo que se falar na irregularidade da notificação. Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ENTREGA NO ENDERECO INDICADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, ACv. 747.605-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ª CC, DJ. 25.03.2011) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão." (TJPR, ACv. 744.835-5, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CC, DJ. 22.03.2011) de Curitiba 19ª Vara Cível. Demonstrada que a carta de notificação foi entregue no endereço do devedor, é de se concluir que a comprovação da mora se deu de forma regular, estando presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar. III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, cassando a r. sentença de fls. 41/42. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0804494-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0045792-07.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Apelado: Cristiane Alves Luchese. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO. de Curitiba 19ª Vara Cível. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 804.494-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Cristiane Alves Luchese. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Cristiane Alves Luchese, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pautando-se no fato de que a parte autora não constituiu validamente a ré em mora, que é pressuposto de desenvolvimento válido do processo, condenando-a ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante promove recurso alegando, que notificou a apelada através do Ofício de Notas, Títulos e Documentos da Comarca de São José dos Pinhais/PR, que foi encaminhada ao seu endereço e devidamente recebida. Sustenta que, uma vez realizada a notificação extrajudicial do devedor por meio de Cartório de Títulos e Documentos, não há que se falar em irregularidades na comprovação da mora. Afirma que "...a expedição de notificação extrajudicial observa formalidades previstas em legislação especial e os atos praticados por seus titulares delegados são revestidos de presunção de autenticidade, legalidade e eficiência sendo desnecessária, para tanto, e segundo entendimento da recente jurisprudência, a observância do princípio da territorialidade." (fl. 36) de Curitiba 19ª Vara Cível. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Com relação ao Princípio da Territorialidade dos Registros Públicos, este Desembargador tem adotado o posicionamento no sentido de serem válidas as notificações enviadas por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos sediados em outras Comarcas, desde que estas atinjam seu fim, qual seja, comprovar a mora e possibilitar o devedor, que dela tenha ciência,

e possa purgá-la. de Curitiba 19ª Vara Cível. No presente caso, a mora resta devidamente comprovada, diante da juntada dos documentos de fls. 06/10. Ainda, verifica-se na certidão de fl. 09, que "... procedi a diligência no endereço retro e notifiquei a pessoa que identificou-se como Cristiane Alves Luchese, fazendo-lhe a entrega de uma via de inteiro teor da presente carta, que aceitou, o qual por sua vez deixou de exarar ciente. Assim, conforme se vislumbra dos autos, resta demonstrado que a apelada foi regularmente constituído em mora, não tendo que se falar na irregularidade da notificação. Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ENTREGA NO ENDERECO INDICADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, ACv. 747.605-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ª CC, DJ. 25.03.2011) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do de Curitiba 19ª Vara Cível. domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão." (TJPR, ACv. 744.835-5, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CC, DJ. 22.03.2011) Demonstrada que a carta de notificação foi entregue no endereço da devedora, é de se concluir que a comprovação da mora se deu de forma regular, estando presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar. III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, cassando a r. sentença de fls. 24/26. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0804978-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0016824-30.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Simões. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financ e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Simões, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual com pedido de repetição de indébito (autos nº 16824/2011), ajuizada contra a BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita com base no valor e quantidade de parcelas assumidas pelo requerente em contrato de financiamento para aquisição de veículo, bem como, por ter constituído advogado particular. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo prova em contrário e impugnação das partes interessadas quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas. Porém é facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa dos autos, o agravante apresentou declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 43-TJ). Todavia, o Juiz indeferiu o pedido se pautando tão somente no valor e quantidade de prestações que a parte assumiu no contrato de financiamento de veículo, cujo valor é de R$ 398,83 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) e por ter efetuado a contratação de serviço advocatício privado. Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. No presente caso, o Magistrado sequer oportunizou a parte para que apresentasse documentos comprobatórios do seu estado de impossibilidade de pagar as custas processuais, indeferindo o pleito de plano, sendo as razões expendidas insuficientes, uma vez que se pautaram em hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) "Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag 909225/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 12/12/2007) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Assim sendo, a decisão agravada merece ser reformada. Ressalte-se, ainda, que a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Por fim, vale alertar o agravante de que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 0807201-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166136. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005714-96.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Carlos Ribeiro. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Igor Roberto Mattos dos Anjos, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Antonio Carlos Ribeiro, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela (autos nº 0005714-96.2010.8.16.0024), ajuizada em face do Banco BV Financeira S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pelo autor da ação. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja concedida a tutela antecipada, determinando sua manutenção na posse do bem, a não inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem como, para que possa consignar o pagamento das prestações em Juízo, afastando os efeitos da mora. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, o presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Comarca Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados desta prova inequívoca, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às argüições feitas pelo agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lídima para respondê-las. Registre-se que o próprio Magistrado consignou, na decisão ora recorrida, que "... o contrato sequer foi juntado pela parte autora..." (fl. 65-TJ). Assim sendo, vislumbra-se que ação foi ajuizada com base em argumentações genéricas, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de averiguação das alegações do agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO Comarca Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Saliente-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso, na medida em que o agravante deveria, primeiramente, ter requerido a exibição do instrumento contratual, para, só então, pugnar pela antecipação de tutela. Comarca Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0808273-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0027808-10.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Teixeira de Oliveira. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Bv Financeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Carlos Teixeira de Oliveira, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato cumulada com pedido de antecipação de tutela (autos nº 27.808- 10.2010.8.16.0001), ajuizada em face do Banco BV Financeira, que indeferiu os pedidos formulados na exordial, quais sejam, assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão do efeito suspensivo, e a total reforma da decisão, para que seja concedida a tutela antecipada, determinando sua manutenção na posse do bem, a não inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem como, para que possa consignar o pagamento dos valores incontroversos, afastando-se os efeitos da mora, e para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. Relativamente à antecipação dos efeitos da tutela, o Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para apurar a controvérsia (art. 525, II) entre elas, a cópia do contrato. Portanto os autos vieram desacompanhados desta prova inequívoca, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às argüições feitas pelo agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lídima para respondê-las. Note-se que na decisão o M.M. Juiz afirmou que "Vede que o autor, apesar de citar o número do contrato, não se empenhou em solicitar a cópia do instrumento..." (fl. 50-TJ). Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) No que concerne à concessão da assistência judiciária gratuita, é necessário a análise no caso concreto. Como se observa nos autos, o requerente do benefício é eletricista, e apresentou declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma "... que é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família." (fl. 33-TJ). Todavia, o Juiz indeferiu o pedido se pautando no valor das prestações do contrato de financiamento de veículo e no documento de fl. 28. Ocorre que não se mostram suficientes os fundamentos na decisão agravada para o indeferimento da assistência judiciária, uma vez que se pautaram em hipóteses que não restam comprovadas, ou seja, de que o agravante tem condições de arcar com as custas do processo pois assumiu negócio jurídico com a entidade financeira credora e, além deste, pelo recibo de pagamento do salário. É entendimento dos Tribunais Superiores pertinente à matéria: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009) (grifei) Dessa forma, merece reforma a decisão agravada nesta parcela, alertando ao recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. III. Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, tão somente para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0808486-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006383-58.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa C.f.i. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Laura Ferreira da Rosa Cruz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 808.486-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª Vara Cível, em que é apelante Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Laura Ferreira da Rosa Cruz. de Curitiba 4ª Vara Cível. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Laura Ferreira da Rosa Cruz, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, face o desinteresse demonstrado pelo autor, que mesmo intimado, não providenciou o andamento do feito, sendo condenado ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante apresenta recurso alegando, que o seu procurador não foi intimado via Diário de Justiça para dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Sustenta que a intimação do procurador para dar andamento ao feito é indispensável, não podendo a mesma ser substituída pela intimação pessoal da parte, vez que é o único legitimado a praticar atos processuais. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o regular prosseguimento ao feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, apesar do princípio denominado "prazo razoável do processo", inserido na Carta Constituinte (inc. LXXVIII, art. 5º, CF/88), que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, há que serem observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se comprometer a segurança jurídica. No presente caso, apesar de constatar a existência do despacho intimando pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento de Curitiba 4ª Vara Cível. do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 44), bem como a sua intimação pessoal (fl. 46), não vislumbro a intimação do seu patrono, através da publicação do ato no Diário da Justiça. Deste modo, apesar de o artigo 267, §1º do CPC fazer nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, já que é o único habilitado para promover o regular andamento do feito. Neste sentido: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Na mesma linha de raciocínio, outras decisões proferidas por esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA de Curitiba 4ª Vara Cível. DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, AC 0674.566-2, Rel. Fabian Schweitzer, 17ª CCv., DJ. 07.10.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. BEM NÃO ENCONTRADO PARA SUA APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA CASSADA.

RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007"). (TJPR, AC 0661.604-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CCv., DJ. 22.07.2010). Assim, não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito, porque não observada providencia essencial apontada. III. Por essas razões, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, cassando a r. sentença de fl. 47. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0809899-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/131189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000034-68.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Willian Vargas Dabrowa Mikoszewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO. de Curitiba 19ª Vara Cível. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 809.899-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Willian Vargas Dabrowa Mikoszewski. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Willian Vargas Dabrowa Mikoszewski, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pautando-se no fato de que a parte autora não constituiu validamente o réu em mora, que é pressuposto de desenvolvimento válido do processo, condenando-a ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante promove recurso alegando, que o apelado foi devidamente constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial juntada aos autos, que foi realizada no endereço constante no contrato firmado pelas partes. Assevera que consta certidão nos autos emitida pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos, informando que a notificação foi devidamente entregue no endereço indicado pelo apelado no contrato. Sustenta que "... nada indica que a notificação extrajudicial tenha sido irregular, na medida em que é válida, mesmo se efetivada via Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor/apelado" (fl. 47 destaque do original) de Curitiba 19ª Vara Cível. Aduz que não foi oportunizada a emenda da petição inicial, após a verificação da suposta irregularidade na comprovação da mora do apelado. Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Com relação ao Princípio da Territorialidade dos Registros Públicos, este Desembargador tem adotado o posicionamento no sentido de serem válidas as notificações enviadas por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos de Curitiba 19ª Vara Cível. sediados em outras Comarcas, desde que estas atinjam seu fim, qual seja, comprovar a mora e possibilitar o devedor, que dela tenha ciência, e possa purgá-la. No presente caso, apesar da ausência da necessária oportunidade para que a credora emendasse a inicial (art. 284, do CPC), antes da extinção do processo pelo eminente Magistrado, conforme se verifica, a notificação foi expedida pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos para o endereço fornecido no contrato pelo apelado, sendo devidamente recebida, conforme se verifica à fl. 21-verso. Assim, resta demonstrado que o devedor foi constituído em mora, não tendo que se falar na irregularidade da notificação. Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ENTREGA NO ENDERECO INDICADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, ACv. 747.605-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ª CC, DJ. 25.03.2011) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação de Curitiba 19ª Vara Cível. encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão." (TJPR, ACv. 744.835-5, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CC, DJ. 22.03.2011) Demonstrada que a carta de notificação foi entregue no endereço do devedor, é de se concluir que a comprovação da mora se deu de forma regular, estando presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar. III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, cassando a r. sentença de fls. 36/37. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 0812175-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/158975. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000573-40.2010.8.16.0172 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Vitor Hugo Bitencourt Brito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS. SÚMULA 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DO PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO E SEM PROVA DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR ANTES DE SE REPORTAR A TAL PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 812.175-9, da Comarca de Ubiratã Vara Única, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e apelado Vitor Hugo Bitencourt Brito. I. Trata-se de ação de busca e apreensão (autos nº 573- 40.2010.8.16.0172), proposta pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em face de Vitor Hugo Bitencourt Brito, em razão de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença (fls. 28/30), a MMª Juíza extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência da regular constituição em mora do devedor, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Inconformada, recorre a apelante alegando que, a relação jurídica existente entre as partes foi devidamente comprovada, tendo juntado nos autos comprovante da mora do devedor. Sustenta que, diante da notificação negativa, obrigou-se a providenciar o protesto do título. Afirma que existe cláusula resolutiva expressa no contrato, que dispensa a notificação prévia do devedor, para a caracterização da mora, viabilizando a busca e apreensão do bem dado em garantia. Aduz que a comprovação da constituição em mora do devedor é perfeitamente notória, uma vez que preencheu os requisitos do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ainda, entende este Tribunal que não basta para verificação da mora o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor. Da análise do caderno processual, observa-se que os documentos juntados às fls. 13/15, não se prestam para comprovar a constituição em mora do devedor, face a informação de que o mesmo estava "Ausente". Na tentativa de aproveitar o processo e observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, foi dado a apelante a oportunidade para que completasse a inicial (art. 284 do CPC), comprovando a necessária notificação válida do devedor, que não foi cumprida, tendo decorrido o prazo, sem a sua manifestação (fl. 26). Diante do não atendimento correto da previsão legal, não restou alternativa a MMª Juíza a não ser a extinção do processo. Veja-se, a propósito: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO E DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INOBSERVANCIA DO ART. 2°, §2° DO DECRETO-LEI N ° 911/69. NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO INDICADO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I E VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. `Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)'. (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008)" (TJPR, AC. 741.861-3, 17ª C. C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA FORMAL. EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, C.C. 295, I E 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC. 726.201-1/01, 17ª C. C., Rel.

Des. Mário Helton Jorge, DJ 04.02.2011). "BUSCA E APREENSÃO CONTRATO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 283, 284 E 295, VI DO CPC EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69 - OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL - INÉRCIA DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 284, DO CPC - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC. 693.778-4, 17ª C. C., Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 18.01.2011). Registre-se, por fim, que o protesto do título por edital juntado às fls. 35/38, além de extemporâneo, não é forma válida para constituir o devedor em mora, tendo em vista que a apelante não esgotou todos os meios para localizá-lo, antes de se reportar a tal procedimento. Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1386153/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010) Desta forma, a prévia notificação do devedor se faz necessária para que este possa exercer algumas faculdades legais, tais como a purgação da mora, a comprovação do pagamento, ou o depósito judicial dos valores das contraprestações efetivamente devidas. III. Do exposto, há que se negar seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 0813072-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168213. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000732-14.2009.8.16.0076 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Claudio Rissardi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 813.072-7, da Comarca de Coronel Vivida Vara Única, em que é apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Claudio Rissardi. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Claudio Rissardi, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, a MMª Juíza extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, e § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, mesmo após ter sido intimada, sendo condenada ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante apresenta recurso alegando, que "... ao caso em testilha denota-se a aplicabilidade dos princípios gerais do Direito Processual Civil, aplicável também a outros ramos do direito, qual seja, o principio do aproveitamento dos atos processuais, da economia e da celeridade processual." (fl. 44 destaque do original) Assevera que a Súmula 240 do STJ dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende do requerimento do réu. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o regular prosseguimento ao feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Em que pese todas as argumentações aduzidas pela apelante, o fundamento a ser apreciado mostra-se diverso. Primeiramente, apesar do princípio denominado "prazo razoável do processo", inserido na Carta Constituinte (inc. LXXVIII, art. 5º, CF/88), que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, há que serem observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se comprometer a segurança jurídica. No presente caso, apesar de constatar a existência do despacho intimando pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 31), bem como a sua intimação pessoal (fl. 33), não vislumbro a intimação do seu patrono, através da publicação do ato no Diário da Justiça. Deste modo, apesar de o artigo 267, §1º do CPC fazer nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, já que é o único habilitado para promover o regular andamento do feito. Neste sentido: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Na mesma linha de raciocínio, outras decisões proferidas por esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, AC 0674.566-2, Rel. Fabian Schweitzer, 17ª CCv., DJ. 07.10.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. BEM NÃO ENCONTRADO PARA SUA APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007"). (TJPR, AC 0661.604-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CCv., DJ. 22.07.2010). Assim, não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito, porque não observada providencia essencial apontada. III. Do exposto, anulo a r. sentença de ofício, de forma monocrática, restando prejudicada a análise do presente recurso, negando-se, portanto, seguimento à apelação cível, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 0814432-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166653. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009230-33.2006.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Dibens Leasing - Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Jéssica Ghelfi. Apelado: Silvana Pasenko Leal. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 814.432-7, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, em que é apelante Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e apelada Silvana Pasenko Leal. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em face de Silvana Pasenko Leal, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ante a desídia do autor, que mesmo intimado para dar regular seguimento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, sendo condenado ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, o apelante apresenta recurso alegando, que para que a ação seja extinta, por inércia da parte, deve haver prévia intimação do seu advogado. Sustenta que o advogado é o destinatário das intimações judiciais, não tendo sido observado no presente caso, o princípio da publicidade. Assevera que a Súmula 240 do STJ dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende do requerimento do réu. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o regular prosseguimento ao feito. É o relatório. da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Primeiramente, apesar do princípio denominado "prazo razoável do processo", inserido na Carta Constituinte (inc. LXXVIII, art. 5º, CF/88), que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, há que serem observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se comprometer a segurança jurídica. No presente caso, apesar de constatar a existência do despacho intimando pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 65), bem como a sua intimação pessoal (fl. 65-verso), não vislumbro a intimação do seu patrono, através da publicação do ato no Diário da Justiça. Deste modo, apesar de o artigo 267, §1º do CPC fazer nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, já que é o único habilitado para promover o regular andamento do feito. Neste sentido: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação

do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). Na mesma linha de raciocínio, outras decisões proferidas por esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC - SENTENÇA CASSADA APELO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, AC 0674.566-2, Rel. Fabian Schweitzer, 17ª CCv., DJ. 07.10.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. BEM NÃO ENCONTRADO PARA SUA APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. 13/10/2007"). (TJPR, AC 0661.604-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CCv., DJ. 22.07.2010). Com relação à aplicação da Súmula 240, do STJ no caso sub judice, até o momento da sentença, não tendo ocorrido o chamamento da ré aos autos, não houve a formação da relação processual triangular, conseqüentemente, não há que se falar na incidência da referida Súmula, segundo a qual a extinção do processo depende de requerimento do réu. Neste sentido recente julgados desta Câmara: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO- PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo." (TJPR, ACv nº 776.569-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CC, DJ. 15.06.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. É causa para extinção do processo, o abandono do feito caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, após regular intimação para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil." (TJPR, ACv nº 667.015-9, Rel. Des. Lauri Caetano, 17ª CC, DJ. 12.05.2010) Assim, apesar da não aplicação da Súmula 240 do STJ ao caso em comento, não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito, porque não observada providencia essencial apontada. III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, cassando a r. sentença de fl. 68. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0022 . Processo/Prot: 0817384-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174204. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000315-74.2006.8.16.0041 Depósito. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Neuza Batista Lemos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 817.384-8, da Comarca de Alto Paraná Vara Única, em que é apelante Banco Finasa de Investimento S/A, e apelada Neuza Batista Lemos. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Finasa de Investimento S/A, em face de Neuza Batista Lemos, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ante o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias, sem a manifestação do autor, sendo condenando ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante apresenta recurso alegando, que "Agiu o nobre magistrado, com excesso de formalismo, pois poderia o mesmo ter intimado o apelante para retirar o referido edital de citação, uma vez que o apelante tem realizado várias diligências com o objetivo de localizar a apelada..." (fl. 50) Sustenta que não realizou, ou deixou de realizar qualquer ato que possa ser considerado como abandono de causa, uma vez que está realizando diligências no sentido de tentar localizar a apelada. Assevera que a Súmula 240 do STJ dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende do requerimento do réu. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para determinar a reforma in totum da r. sentença, com a devida intimação do apelado para dar andamento ao feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Em que pese todas as argumentações aduzidas pelo apelante, o fundamento a ser apreciado mostra-se diverso. Primeiramente, estabelece o artigo 267, III, §1º do Código de Processo Civil, que a extinção do processo ocorre, apenas no caso da parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Da leitura dos autos, vislumbra-se que à fl. 42, o eminente Magistrado determinou a intimação do autor ora apelante, para que desse prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Apesar da existência do despacho determinando a manifestação do apelante, e a publicação do ato à fl. 43, o MM. Juiz deveria ter procedido a intimação pessoal da parte para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com a efetiva entrega da carta com aviso de recebimento, o que não ocorreu no presente caso. Corroborando com este entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) - É imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, antes de extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa. - Supre-se a exigência de intimação pessoal pela intimação realizada por carta registrada, quando resta comprovado que, deste modo, o autor foi devidamente cientificado da necessidade de promover o andamento do processo, em determinado prazo, sob pena de sua extinção. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 205177/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/06/2001 p. 169) No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO. APELO PROVIDO." (TJPR, AC 637.730-2, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ª CCv., DJ 06.05.2010). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. PROVIDÊNCIA NÃO OBSERVADA. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a sua regular intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil." (TJPR, AC 655.860-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CCv., DJ 30.04.2010). Sendo assim, em razão da ausência de intimação pessoal do apelante, a r. sentença de fl. 45 deve ser anulada, de ofício, restando prejudicada a análise do recurso. III. Do exposto, anulo a r. sentença de ofício, de forma monocrática, restando prejudicada a análise do presente recurso, negando-se, portanto, seguimento à apelação cível, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0023 . Processo/Prot: 0818508-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185007. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007795-06.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Idelfonso Alves Pereira Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 818.508-2, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco Bradesco S/A, e apelado Idelfonso Alves Pereira Filho. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Bradesco S/A, em face de Idelfonso Alves Pereira Filho, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, a MMª Juíza extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, pautando-se no fato de que o réu não foi regularmente constituído em mora, que é pressupostos de desenvolvimento válido do processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que "... o Apelado encontrava-se inadimplente à época do ajuizamento da presente demanda, sendo que como é cediço quando a obrigação é líquida e certa, com termo determinado para o cumprimento, o simples advento do dies ad quem, do termo final, constitui o devedor em mora." (fl. 39 destaque do original) Sustenta que o contrato firmado entre as partes dispensa qualquer notificação para constituir o apelado em mora, bastando à existência de mero inadimplemento. Assevera que "... a notificação que foi encaminhada a Apelada, é de se destacar que constou nela expressamente que a mora dar-se-ia tanto pelo não pagamento das prestações vencidas, bem como pelo não pagamento de qualquer outra parcela a vencer-se. A mera existência inadimplência constituiria em mora a parte adversa, independentemente de nova notificação" (fl. 40) Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o regular prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Em que pese todas as argumentações aduzidas pelo apelante, o

fundamento a ser apreciado mostra-se diverso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Com relação ao Princípio da Territorialidade dos Registros Públicos, este Desembargador tem adotado o posicionamento no sentido de serem válidas as notificações enviadas por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. sediados em outras Comarcas, desde que estas atinjam seu fim, qual seja, comprovar a mora e possibilitar o devedor, que dela tenha ciência, e possa purgá-la. No presente caso, a mora restou devidamente comprovada, tendo em vista que a notificação foi expedida pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos para o endereço fornecido no contrato pelo apelado, sendo devidamente recebida, conforme se verifica à fl. 19. Assim, resta demonstrado que o apelado foi regularmente constituído em mora, não tendo que se falar na irregularidade da notificação. Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ENTREGA NO ENDERECO INDICADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, ACv. 747.605-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ª CC, DJ. 25.03.2011) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão." (TJPR, ACv. 744.835-5, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CC, DJ. 22.03.2011) Demonstrada que a carta de notificação foi entregue no endereço do devedor, é de se concluir que a comprovação da mora se deu de forma regular, estando presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar. III. Por essas razões, anulo a r. sentença de ofício, de forma monocrática, restando prejudicada a análise do presente recurso, negando- se, portanto, seguimento à apelação cível, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 0818626-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185015. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004050-18.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Mario Cruzetta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNÇÃO PROCEDIMENTAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE NO CURSO DA AÇÃO, DESDE QUE ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 818.626-5, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e apelado Mario Cruzetta. I. Trata-se de ação de busca e apreensão (autos nº 4050-18.2010.8.16.0028), proposta pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em face de Mario Cruzetta, em razão de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença (fls. 32/33), o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência da regular constituição em mora do devedor, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, recorre o apelante alegando que, "... a Lei em momento algum fala que a notificação tem que ser recebida pessoalmente pelo devedor, sendo que bastaria que o Cartório de Títulos e Documentos enviasse a notificação para o endereço do réu, o que ocorre no presente caso, inclusive havendo diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que basta que a notificação seja enviada para o endereço do devedor." (fl. 43) Sustenta que "... muito embora a notificação tenha sido lançada através de certidão por ofício de notas em outro território, o que levou o MM. Juiz a fundamentar sua decisão desconstituindo a mora do devedor, cumpre destacar a decisão do CNJ que assevera que o entendimento que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade encontra-se suspensa por força de um mandado de segurança pelo STF." (fl. 43/44 destaque do original) Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ainda, entende este Tribunal que não basta para verificação da mora o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor. Da análise do caderno processual, observa-se que, apesar da primeira tentativa de notificação do devedor se mostrar inválida, em razão de ter sido encaminhada para endereço diverso do constante no contrato (fl. 08), o documento juntado à fl. 30 cumpriu a sua função, tendo em vista que foi encaminhado para o endereço correto, tendo sido certificado ainda que "... foi entregue 01 via desta carta no endereço retro mencionado ao destinatário MARIO CRUZETTA na pessoa de EMERSON RG nº 71928500 (sobrinho), o qual Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. comprometeu-se a entregar 01 via desta ao destinatário". (fl. 30-verso) Outrossim, apesar da notificação ter sido realizada na data de 24 de julho de 2010, ou seja, após a propositura da demanda, que se deu no dia 04 de maio de 2010, no presente caso é possível a regularização de eventuais falhas formais, tendo em vista que a liminar de busca e apreensão ainda não havia sido cumprida. Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I E IV DO CPC. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2°, §2°- 2ª PARTE, DO DECRETO-LEI N° 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A mora do devedor fiduciante de que trata a Súmula 72 do STJ e a 2ª parte do §2º do artigo 2º do DL 911/69, pode ser constituída no curso da ação de busca e apreensão, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar de busca e apreensão. 2. É da tradição do sistema processual brasileiro possibilitar a regularização de formalidades no curso do processo. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento dos atos processuais, bem como suprir eventuais falhas formais, de modo a alcançar a sua finalidade, sem proporcionar prejuízo." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0741606-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Sérgio Roberto N Rolanski - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 20.07.2011) Assim, não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista que a mora restou devidamente comprovada, Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. devendo os atos processuais realizados serem aproveitados, em respeito aos princípios da economia processual e da função procedimental do processo. III. Por essas razões, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, cassando a r. sentença de fl. 32/33. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0025 . Processo/Prot: 0818730-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185005. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008129-40.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Dilma do Rocio Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO ENDEREÇO DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 818.730-4, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelada Dilma do Rocio Souza. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Dilma do Rocio Souza, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, a MMª Juíza extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, pautando-se no fato de que a ré não foi regularmente constituída em mora, que é pressupostos de desenvolvimento válido do processo, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante promove recurso alegando, que todos os requisitos para a propositura da ação foram observados, inclusive com a perfeita constituição em mora da apelada. Sustenta que "... a legislação pertinente traz que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, e traz a possibilidade da comprovação por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, sendo que a escolha ficará a critério exclusivo do credor." (fl. 56) Assevera que a notificação foi remetida no endereço que a própria apelada informou no momento da assinatura do contrato. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o regular prosseguimento do feito. Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos.

É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Com relação ao Princípio da Territorialidade dos Registros Públicos, este Desembargador tem adotado o posicionamento no sentido de serem válidas as notificações enviadas por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos sediados em outras Comarcas, desde que estas atinjam seu fim, qual seja, comprovar a mora e possibilitar o devedor, que dela tenha ciência, e possa purgá-la. No presente caso, a mora restou devidamente comprovada, tendo em vista que a notificação foi expedida pelo Cartório de Registros de Títulos e Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Documentos para o endereço fornecido no contrato pela apelada, sendo devidamente recebida, conforme se verifica à fl. 13. Assim, resta demonstrado que a apelada foi regularmente constituído em mora, não tendo que se falar na irregularidade da notificação. Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ENTREGA NO ENDERECO INDICADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, ACv. 747.605-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ª CC, DJ. 25.03.2011) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão." (TJPR, ACv. 744.835-5, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CC, DJ. 22.03.2011) Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Demonstrada que a carta de notificação foi entregue no endereço da devedora, é de se concluir que a comprovação da mora se deu de forma regular, estando presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar. III. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, cassando a r. sentença de fls. 26//27. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0026 . Processo/Prot: 0819028-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172827. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012853-85.2008.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Jéssica Ghelfi, Bruno Miranda de Quadros. Apelado: João Natalio Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO, DO SEU PATRONO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO PELO NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, § 1º DO CPC. NÃO- INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 819.028-3, da Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Cível, em que é apelante Banco Finasa S/A, e apelado João Natalio Pereira. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Finasa S/A, em face de João Natalio Pereira, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, § 1º, do Código de Processo Civil, face o desinteresse demonstrado pelo autor, que mesmo intimado pessoalmente, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam para o prosseguimento da marcha processual, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, sendo condenado ao pagamento das custas processuais. Inconformado, recorre o apelante alegando, que a Súmula 240 do STJ dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende do requerimento do réu. Sustenta que "... a decisão ora recorrida está a sobrestar o exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado artigo 5º, XXXV, da Carta Magna." (fl. 63) Por fim, requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, com o regular prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, de acordo com o previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao Juiz é permitido determinar a extinção do processo ante o abandono da causa por parte do autor, se este, embora intimado pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários, no prazo de 48 horas. O que se pretende com tal medida é impedir que o processo seja extinto por desinteresse, razão pela qual o artigo prevê a necessidade de intimação pessoal da parte autora. Conforme se constata nos autos, o Magistrado determinou a manifestação do autor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desse prosseguimento no feito, sob pena de extinção (fl. 51), e logo após a sua intimação pessoal, que foi devidamente cumprida no endereço constante da inicial (fl. 54), em observância ao artigo 267, § 1º, do CPC. Embora o artigo 267, §1º, do CPC faça nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, que foi devidamente cumprida, através da publicação do despacho no Diário Oficial (fl. 52). Corroborando com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido." (STJ Terceira Turma - REsp 1094308 / RJ - Ministro Massami Uyeda - DJe 30/03/2009) (sem destaques no original). No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, ACv nº 757.478-5, Rel. Dr. Fabian Schweitzer, 17ª C.Cível, DJ 30.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA - ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO PRAZO LEGAL DE 48 HORAS PARA MANIFESTAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, § 1º, DO CPC - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, ACv nº 655.150-2, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ª C.Cível, DJ 25.05.2010) Com relação à aplicação da Súmula 240, do STJ no caso sub judice, até o momento da sentença, não tendo ocorrido o chamamento do réu aos autos, não houve a formação da relação processual triangular, conseqüentemente, não há que se falar na incidência da referida Súmula, segundo a qual a extinção do processo depende de requerimento do réu. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III DO CPC - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes:REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 850604/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) No mesmo sentido, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. É causa para extinção do processo, o abandono do feito caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, após regular intimação para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil." (TJPR, ACv nº 667.015-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CC, DJ. 12.05.2010). Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a relação processual sequer foi constituída. Portanto, observa-se a inexistência de dúvidas de que o apelante e os seus representantes deixaram de comparecer aos autos, embora devidamente intimados para dar prosseguimento ao feito. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0027 . Processo/Prot: 0819245-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182703. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027768-38.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Vera Lúcia da Avilla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS. SÚMULA 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 819.245-4, da Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Cível, em que é apelante Banco Volkswagen S/A, e apelada Vera Lúcia da Avilla. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Volkswagen S/A, em face de Vera Lúcia da Avilla, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, VI e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de documento necessário para a comprovação da mora do devedor, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do mesmo codex, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que em razão do vencimento e não pagamento da parcela 05 e seguintes, nos termos da previsão contratual, ocorreu o vencimento antecipado do contrato, ficando caracterizada a mora, independentemente de qualquer aviso. Sustenta que, em havendo cláusula resolutória expressa, a mora se opera de pleno direito, independentemente de interpelação prévia. Afirma que a notificação somente seria indispensável se a obrigação não tivesse termo, o que evidentemente não é o caso dos autos, pois o contrato tem termo certo para cada prestação, caracterizando a mora independentemente de qualquer notificação. Assevera que "... mesmo o apelante não estando obrigado a tanto, tentou notificar a apelada, porém sem sucesso em razão de mais uma falta contratual da devedora, de modo que não pode por este motivo ter tolhido o direito de ação." (fl. 60) Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, com o deferimento da liminar para apreensão do bem. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ainda, entende este Tribunal que não basta, para verificação da mora, o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor, uma vez que esta indiscutivelmente não se efetuou, não podendo o apelado, portanto, ser considerado devidamente constituído em mora. Da análise do caderno processual, observa-se que os documentos juntados às fls. 15/16, não se prestam para comprovar a constituição em mora da apelada, tendo em vista a certidão que informa que a notificação não foi entregue, estando a devedora em lugar incerto e não sabido. Na tentativa de aproveitar o processo e observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, foi dado ao apelante a oportunidade para que completasse a inicial (art. 284 do CPC), comprovando a necessária notificação válida da devedora, que não foi cumprida. A alegação do apelante de que a mora restou comprovada através da notificação expedida por meio do Cartório de Títulos e Documentos, no endereço constante no contrato, não merece prosperar. Estando a devedora em lugar incerto e não sabido, o apelante deveria ter protestado o título por edital, conforme dispõe o art. 15 da Lei 9.492/97, veja-se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." Diante do não atendimento correto da previsão legal, não restou alternativa ao MM. Juiz a não ser a extinção do processo. Veja-se, a propósito: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO E DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INOBSERVANCIA DO ART. 2°, §2° DO DECRETO-LEI N ° 911/69. NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO INDICADO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I E VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. `Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)'. (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008)" (TJPR, AC. 741.861-3, 17ª C. C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA FORMAL. EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, C.C. 295, I E 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC. 726.201-1/01, 17ª C. C., Rel. Des. Mário Helton Jorge, DJ 04.02.2011). Desta forma, a prévia notificação da devedora se faz necessária para que esta possa exercer algumas faculdades legais, tais como a purgação da mora, a comprovação do pagamento, ou o depósito judicial dos valores das contraprestações efetivamente devidas. III. Do exposto, há que se negar seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0028 . Processo/Prot: 0820962-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179610. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001091-64.2010.8.16.0096 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Aguinaldo Luis Chichetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 16.09.2011.
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. HIPÓTESE QUE ADMITE A EMENDA À INICIAL, NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Constatada, na ação de busca e apreensão, a irregularidade na constituição do devedor em mora, impõe-se oportunizar ao autor a emenda da inicial, que somente será indeferida em caso de não atendimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Vistos, etc. I O autor, BANCO VOLKSWAGEN S/A, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 37/48) contra a sentença (fls. 32), prolatada nos autos nº 1091-64.2010.8.16.0096, da Ação de Busca e Apreensão, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Inconformado, o apelante alegou que a notificação foi encaminhada para a residência do apelado, que é Prefeito da cidade de Iretama, bem como para o seu gabinete. Aduziu que a mora é comprovada pela mera expedição de carta registrada para o domicílio do devedor, ou pelo protesto do título, a seu critério. Disse que não se exige a efetiva entrega da notificação e que, ademais, o fato de não ter sido o apelado localizado para entrega da notificação no endereço declarado (...) não decorre de sua culpa ou negligência. Asseverou que deveria ter sido intimado para emendar a petição inicial. Ao final, pediu o acolhimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, dando-se prosseguimento ao feito. Não foram apresentadas contrarrazões, haja vista que ainda não se formou a relação jurídica processual. É o Relatório. II Prevê o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e VI, do CPC, tendo em vista a falta de comprovação da constituição da mora do devedor. No que tange à comprovação da mora, importa mencionar que a notificação extrajudicial deve ser entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo prescindível a sua intimação pessoal. Contudo, quando não encontrado o endereço, ou por qualquer outro motivo não for localizado, admite-se, ainda, ao credor promover o protesto do título, mediante publicação de edital, como meio válido à comprovação da mora. Na hipótese, a Notificação Extrajudicial (fl. 13/14), enviada pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Iretama, não foi entregue no endereço do devedor, indicado no contrato, nem no seu local de trabalho, conforme Certidões (fls. 13 e 14, versos), pois o destinatário estava ausente. Ou seja, não foi efetivada a entrega/recebimento do documento, no endereço do apelado. Aliás, mesmo que os Correios tivessem atestado o recebimento da Notificação, o documento seria ineficaz, pois é indispensável a juntada do respectivo Aviso de Recebimento. A ausência de constituição do devedor em mora acarreta a extinção do processo, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão. Não obstante, deve ser previamente oportunizada a emenda da petição inicial, a fim de que o autor comprove a efetiva "constituição" do apelado em mora, mediante apresentação dos documentos pertinentes. Como ensina a doutrina: "Se a petição inicial não possui requisito que lhe é indispensável, ou contém defeito ou irregularidade sanável, o juiz tem o dever de conferir ao autor a possibilidade de emendá-la. Em outras palavras, é expressamente vedado ao juiz indeferir a petição inicial sem dar ao autor a oportunidade de corrigi-la. Nesse sentido, fala-se que o autor tem o direito obviamente quando for o caso de emendar a petição, sendo ilegal a decisão que a indefere sem ouvir o jurisdicionado" (Manual do Processo de Conhecimento Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, º 4º Edição, Editora RT, pág. 104). De fato, o art. 284, caput, e seu parágrafo único, estabelecem: "Art.284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Como se trata do requisito indispensável de comprovação da mora do apelado, e, não tendo havido a citação, é possível que o autor supra o defeito, em homenagem, assim, ao princípio da economia processual. Em casos de ação de busca e apreensão, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal, quanto à possibilidade de emenda à inicial, sendo cabível a extinção, somente, quando não for devidamente atendida. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Cabe ao juiz determinar que o autor emende ou complete, no prazo de 10 dias, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos arts. 282 e 283 do CPC ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. 2. Verificando que a parte não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho ordinatório, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0541509-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - J. 04.03.2009) "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO.

FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I. (...). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É inepta a inicial ininteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 590.580-0, da Vara Cível de Telêmaco Borba/ PR, em que é apelante Ezoélis Martins de Matos e apelado Banco BMC S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590580-0 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.07.2009) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos temos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC". (STJ - REsp 827242 / DF - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 01.12.2008). Verifica-se, portanto, ser admissível, no presente, caso, a determinação da emenda à inicial, para só então, caso o autor mantenha-se silente, quanto à sua regularização, ser indeferida a petição inicial. Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso, com a cassação da sentença, a fim de que seja oportunizada a emenda da inicial. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que se oportunize a emenda da inicial, com indeferimento somente em caso de não atendimento, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0029 . Processo/Prot: 0821029-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/281235. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000238 Reivindicatória. Agravante: Faustino Walchak, Cristina Walchak. Advogado: Hélio Aparecido de Lima. Agravado: Associação dos Moradores de São Miguel do Iguaçu Verdes Campos. Advogado: Edson Silva da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, promovido por Faustino Walchak e Cristina Walchak, da decisão que, em ação reivindicatória, indeferiu seu pedido de revogação da antecipação de tutela, bem como, o pedido de inspeção judicial "in loco", determinando a realização de audiência de instrução e julgamento. Os agravantes sustentam que a agravada promoveu a ação originária aduzindo que o agravante e sua esposa turbaram sua propriedade; que a associação é entidade de fins sociais; que adquiriram a propriedade para a construção de casas para famílias carentes e que o ato injusto e ilegal dos agravantes estaria colocando em risco a efetivação das moradias. Negada a concessão da liminar, a agravada promoveu agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. Em decisão saneadora, foi nomeado perito que elaborou laudo demonstrando que os agravantes turbaram a propriedade da agravada subtraindo-lhe a área de 2.923,00m2, na extensão de 362,20m, com testada de 5,44 metros e aos fundos 10,85 metros. Asseveram que, embora não impugnado o laudo na época própria, o mesmo encontra-se eivado de irregularidades, em relação às confrontações, em relação ao leito original do Arroio Pinto; que o antigo arroio ainda existe e deve ser considerado como limite da propriedade; que a perícia não se Única. encontra de acordo com a realidade do local; que a área do lote 146-A é de 31.557,00m2, enquanto que na matrícula é de 25.100,00m2; que os requeridos não acompanharam a perícia. Afirmam que, com fundamento nesta perícia, a MMª Juíza deferiu o pedido do autor, concedendo a tutela pleiteada imitindo-o na posse do imóvel. Inconformados, os agravantes pleitearam a suspensão dos efeitos da tutela e requereram vistoria "in loco" no imóvel, cujos pedidos foram negados pelo despacho ora recorrido. Sustentam que o agravado já foi imitido na posse do imóvel e retirou a cerca que demarcava a propriedade dos agravantes, e que é possível que iniciem as construções pretendidas no local; que nestes fatos reside o dano irreparável "na medida em que se concretiza a pretensão manifestada na peça vestibular." (fl. 06-TJPR) Em relação ao indeferimento da perícia, aduzem que o perito não considerou a existência do antigo leito do arroio ainda vertendo água, nem as reais dimensões do imóvel; que a área apontada a maior na perícia nunca foi usada pelos agravantes; que se trata de área verde de propriedade do Município; que haverá avanço significativo na propriedaded dos agravantes com prejuízo para a área de plantação dos agravantes que garante suas rendas; que a estrada construída exclusivamente na propriedade dos agravantes é o único meio que dispõem para chegar aos fundos do imóvel onde fazem plantio e a manutenção da tutela impede que usem veículos para transporte e retirada dos produtos ali produzidos "pois a testada do imóvel foi sensivelmente diminuída e em razão da construção das residências dos agravantes e de seus filhos não existe espaço suficiente para trafegar Única. sequer com carros pequenos, quanto mais com veículos maiores que são usados." (fl. 08-TJPR). Requerem a suspensão dos efeitos da tutela concedida, e que determine a realização da inspeção judicial requerida. II. Denota-se dos autos que a decisão que concedeu a tutela antecipada, fundamentou-se na prova pericial produzida, e que não foi impugnada pelos agravantes, restando configurada a existência de esbulho, evidenciando a verossimilhança das alegações da agravada, bem como, o risco de dano de difícil reparação, na medida em que referido esbulho impede que se iniciem as obras. Não obstante seja possível a reversão da antecipação da tutela, a qualquer tempo, evidente ser necessário que, para sua ocorrência, deve haver fato novo, relevante, para que seja revogada, o que não ocorreu no caso, ante a falta de impugnação do laudo apresentado. Na verdade, os agravantes deveriam ter impugnado o laudo pericial. Como não houve impugnação, e o laudo fundamentou a concessão da tutela antecipada, encontra-se preclusa a questão. Ademais, diferentemente do que afirmam os agravantes, nas considerações feitas pelo Sr. Perito, constou que "A perícia foi realizada no dia 30 de julho de 2.010, com a presença dos advogados, do requerente e do requerido, bem como representantes dos mesmos."(fl. 49-TJPR), ou seja, ambos participaram da perícia, e como a mesma não foi impugnada, tem-se como aceitos os termos constantes no laudo que, como dito, fundamentou a decisão que concedeu a liminar postulada pela agravada. Única. No que se refere ao pedido de vistoria in loco, também não assiste razão aos agravantes, pois a prova a ser produzida em questões judiciais são dirigidas ao juiz que decide pela necessidade ou não de dilação probatória. No caso, o MM. Juiz, na decisão agravada fez constar que "Em relação ao pedido de inspeção judicial, entendo que o mesmo não merece ser deferido, visto que as provas constantes nos autos encontram-se formalmente em ordem e são totalmente suficientes para que se chegue a uma cognição plena e exauriente acerca dos fatos litigiosos." (fl. 67-TJ) Ora, se assim entendeu o magistrado, evidente a desnecessidade da produção de mais provas. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SANEADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AVALIAÇÃO "IN LOCO". DESNECESSIDADE. O DIREITO A INDENIZAÇÃO PODE SER TRANSMITIDO A TERCEIRO COMO ACESSÓRIO DA PROPRIEDADE, NOTADAMENTE QUANDO SEGURADO FOR O BEM TRANSMITIDO. CABERÁ AO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS (ART. 130 DO CPC). ADEMAIS, APRECIARÁ O JUIZ A PROVA LIVREMENTE, ATENDENDO AOS FATOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS PARA A FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJPR, AI nº 54529-1, rel. Des. Jorge Wagih Massad) "Sendo o Juiz o destinatário final da prova, compete-lhe aferir a necessidade ou não de sua produção, indeferido as provas Única. desnecessárias para o deslinde da causa, sem que tal atitude, configure cerceamento de defesa". (TJPR - Apelação Cível nº 144 737-2 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Milani de Moura). Assim, uma vez presentes nos autos os elementos necessários para o convencimento do julgador, desnecessária a realização de prova pericial "in loco". De outro vértice, o Juiz apreciará livremente as provas colacionadas aos autos, como o fez, fundamentando a sua decisão (art. 131, do CPC). III. Por tais razões, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. IV. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0030 . Processo/Prot: 0824976-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/236024. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021302-42.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Ilse Subtil dos Santos. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Banco Bfb Leasing S.a.. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 19.09.2011.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA MORA. FINALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ALCANÇADA COM O ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DA NOTIFCAÇÃO SE DAR POR MEIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA PELA SÚMULA 369 DO STJ. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. A ré, ILSE SUBTIL DOS SANTOS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fl. 02/09 - TJ) contra decisão (fl. 38 TJ), que deferiu a liminar de reintegração de posse, nos autos nº 21.302/2011, da Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por BANCO BFB LEASING S/A. Em suas razões (fl. 04/09 - TJ), alegou que não foi devidamente constituída em mora, uma vez que a notificação judicial ou extrajudicial deve discriminar o valor da divida vencida, bem como dos respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados. Asseverou que a notificação extrajudicial foi expedida pela assessoria de cobrança (MR SOLUÇÕES) do agravado, não sendo atendido o requisito essencial exigido para a sua constituição em mora (art. 2º, § 2º, DL. 911/69). Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja cassado o mandado de reintegração de posse, por ausência de requisito de procedibilidade, devendo ser determinada a extinção do processo, sem resolução de mérito. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, segundo entendimento consolidado pela jurisprudência, a prévia comprovação da constituição em mora formal do Arrendatário é requisito indispensável para a propositura da Ação de Reintegração de Posse, que objetive

a retomada do bem arrendado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE - SÚMULA 369/STJ - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0532858-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 13.05.2009). No presente caso, não se constata qualquer irregularidade na notificação, considerando que a carta foi enviada ao endereço da agravante (fls. 42-TJ), conforme indicado no contrato (Rua Borba Gato, nº 689, Centro, Londrina Paraná), tendo sido recebida no local, conforme a cópia do AR (f. 43). Ademais, a alegação da agravante de que a notificação deveria discriminar o valor da dívida, não merece prosperar, uma vez que o ato foi efetivo e concreto, atingindo a finalidade, que é impedir que o devedor seja surpreendido com a retomada do bem dado em garantia, sem ter tido a oportunidade de purgar a mora e assegurar a continuidade da relação contratual. Sobre esse aspecto: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONSTAREM OS VALORES DEVIDOS. SÚMULA 245/ STJ. 1. A notificação destinada à contribuição em mora do devedor prescinde da indicação do valor atualizado da dívida. 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp nº 1.115.180/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ.: 09.09.2009). "(...) Ação de busca e apreensão. Notificação: indicação do montante do débito. Cláusula- mandato. Título protestado por falta de pagamento preenchido com valor controverso. Capitalização.Precedentes da Corte. 1. Não se exige que a notificação contenha a indicação do montante devido, como assentado na jurisprudência da Corte (REsp nº113.060/RS, Segunda Seção, Relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, DJ de 5/2/01). No caso, porém, o aresto recorrido pôs a questão no plano da modificação operada pela decisão na ação declaratória, afastada a cobrança considerada ilegal, com o que a exigência indevida descaracteriza a mora. Sem a configuração da mora, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Tratando-se de título emitido em função da cláusula- mandato, protestado por falta de pagamento, preenchido com valor controverso, correta a sustação do protesto.3. Os juros em contratos da espécie somente admitem a capitaliz ação anual. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3º Turma, REsp 557414/ RS, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ.: 18.10.2004) Quanto à alegação de que a notificação extrajudicial foi expedida pela assessoria de cobrança (MR SOLUÇÕES) do agravado, não sendo atendido o requisito essencial exigido para a sua constituição em mora (art. 2º, § 2º, DL. 911/69), também não merece prosperar. A exigência de que a notificação seja expedida por cartório de Títulos e Documentos não se ajusta ao disposto na Súmula 369 do STJ, que exige a notificação do devedor para constituí-lo em mora, sem ressalvar a forma como será efetivada, não sendo aplicável o disposto no artigo 2º. § 2º do Decreto-Lei 911/69. Confira-se: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." Observa-se, que, em nenhum momento, o enunciado da referida Súmula exige que a notificação prévia do arrendatário deva ser realizada através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título. III- Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, e por estar em confronto com jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba (PR), 19 de setembro de 2.011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0031 . Processo/Prot: 0825333-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/230828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0023651-57.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Lopes. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Finaceira Sa - Cfi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, OSVALDO LOPES, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/26-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 77/78-TJ), proferida nos autos nº 23651-57.2011, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para pagar as custas processuais e a taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, o agravante disse que, nos termos da Lei nº 1.060/50, basta, para o deferimento da benesse, a declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem o seu prejuízo e da sua família. Aduziu que houve afronta ao princípio da isonomia. Asseverou que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada. Sustentou que não há prova que contrarie a declaração de pobreza. Alegou que é ilícita a ordem de juntada de comprovantes de renda. Sustentou que lhe foi negado acesso à Justiça. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja deferido o benefício da gratuidade. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, como bem examinou o Juiz a quo, o agravante evidencia que detém capacidade financeira, na medida em que as despesas relativas à parcela contratada, no valor de R$ 658,06 (fl. 29-TJ), para adquirir um veículo GM Blazer Executive, são incompatíveis com os critérios de razoabilidade para definição de necessitado jurídico. Ademais, não é crível que o agravante, que, segundo sua qualificação, é casado e servidor público aposentado, possa assumir tamanho custo mensal para adquirir um veículo de porte médio e, por outro lado, seja incapaz, economicamente, de arcar com as custas do processo. Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país já que, ressalte-se, assumiu obrigação incompatível com a classe dos necessitados. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais. Não restam preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz a quo, ao indeferir a benesse, pela qual se mantém a decisão agravada. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 16 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0032 . Processo/Prot: 0827541-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/243234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0003319-69.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Nelson Terres. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Agravado: Banco Daycoval S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 19.09.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUIZO "A QUO". MOMENTO, ADEMAIS, INOPORTUNO. INDICAÇÃO DE PROVAS (CPC, ART. 276). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. FALTA DE INTERESSE. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA TÃO SOMENTE ATÉ O VALOR DEPOSITADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I O Autor, NELSON TERRES, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 26/27-TJ), que indeferiu o pedido de tutela antecipada, relativamente ao depósito do valor incontroverso em juízo, não inclusão em cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem dado em garantia em sua posse, na Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada em face de BANCO DAYCOVAL S/ A. Em suas razões (fls. 02/25), afirmou que estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela, na medida em que "já pagou até agora o valor de R$ 16.114,07 e ainda está em débito com a Arrendadora", no importe de R$ 9.804,48, "mais os juros exorbitantes cobrados", destacando que não possui cópia do contrato, porque o agravado não lhe forneceu. Aduziu que pretende rever os valores cobrados porque se trata "de contrato de adesão com juros e outros valores cobrados abusivamente", destacando que a não concessão da tutela poderá acarretar a perda do bem,

além dos valores já pagos. Disse ser cabível a inversão do ônus da prova "para determinar que a instituição financeira traga aos autos os contratos e os documentos relativos a operação entre as partes", sustentando que, diante da hipossuficiência do consumidor, deve ser facilitada a sua defesa, nos termos do que preconiza o art. 6º, inc. VIII, do CDC. Argumentou que não deve ser mantida a decisão, também, no ponto em que determinou a emenda da inicial, para observância do disposto no art. 276, do CPC, "tendo em vista que a mudança do rito ordinário para o sumário não quer dizer que falta algum requisito legal na petição inicial". Pediu a antecipação da tutela recursal, a concessão dos benefícios da gratuidade e o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Conforme informou o próprio agravante, os benefícios da gratuidade foram concedidos por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0783488-4. Portanto, totalmente desnecessário novo pedido de concessão dos referidos benefícios (f. 25, parte final). III Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, a decisão agravada não apreciou o pedido de inversão do ônus da prova, não podendo o Tribunal conhecer da matéria, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Ademais, vale lembrar que a matéria é de natureza processual, não se inserindo nas hipóteses do artigo 273, do CPC, além de o despacho inicial não ser o momento oportuno para apreciação do pedido. Nesse sentido, o que restou consignado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 709170-7, pela 16ª Câmara Cível, Rel. o Des. Renato Barcelos: "(...) O ônus da prova, como é cediço, é regra processual de imputação dos prejuízos pela não produção de prova. Sua aplicação, portanto, se dá apenas quando a prova era necessária e não foi realizada. Todavia, antes da resposta do réu, não há como saber quais pontos discutidos na demanda são controvertidos ou não, e, portanto, quais alegações formuladas pelo demandante necessitarão de lastro probatório e quais restarão incontroversas (CPC, art. 302), ou mesmo se haverá revelia, ocasião em que não raro nenhuma prova é necessária. Destarte, não sendo possível saber de antemão quais provas haverão de ser produzidas pela simples análise da petição inicial, nem, consequentemente, se a hipossuficiência do consumidor compromete a possibilidade de sua produção, não se afigura cabível a inversão do ônus probatório quando do despacho inicial. Sobre o tema em discussão ensina o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que "Antes da contestação, nem mesmo se sabe quais fatos serão controvertidos e terão, por isso, de se submeter à prova. Torna-se, então, prematuro o expediente do art. 6º, nº VIII, do CDC. (...) a regra do CDC deve ser entendida à luz do sistema do CPC, onde a definição dos fatos controvertidos e da necessidade de prova deve ser feita pelo juiz no saneador (art. 331, § 2º)". O recurso não merece conhecimento, também, na questão da "emenda" da inicial, por absoluta falta de interesse, na medida em que, não havendo outras provas a especificar ou a produzir (CPC, art. 276), nenhuma providência necessita ser tomada pela parte. A própria decisão deixou claro que a única conseqüência do não atendimento seria a "preclusão", ficando ao alvedrio do autor "emendar" ou não a inicial. Manifestamente inadmissível o recurso, portanto, na questão da inversão do ônus da prova e na questão da "emenda" da inicial. No mais, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, como a cobrança de juros remuneratórios excessivos e a indevida capitalização mensal (fls. 35/70-TJ). Não obstante, como registrou a decisão agravada, observa-se que o agravante não juntou a cópia do contrato, que pretende revisar, por conseguinte, não há como analisar as alegadas ilegalidades ou abusividades supostamente presentes no negócio. Sequer é possível saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Aliás, sequer é possível saber qual a natureza do contrato firmado, considerando que há menção a financiamento e, também, a "Arrendadora" (f. 10), que é a instituição credora em contratos de arrendamento mercantil. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros ou capitalização, ou dos demais encargos apontados (genericamente, diga-se de passagem), se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. Diante do panorama, também, o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Qualquer depósito em montante diverso configurará ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Por fim, no que se refere ao pedido de manutenção do agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando- se ou suplantando-se o prejuízo verificado". Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, no que se refere à questão da inversão do ônus da prova e, também, no que se refere à emenda da inicial e à postulação da manutenção de posse, tendo em vista a falta de interesse de agir, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo, porém, ao depósito do valor incontroverso, nos termos da presente decisão. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09775

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Rodrigues	001	0786040-6
Anamaria Batista	003	0530379-9/01
Andréa Hertel Malucelli	008	0816048-3
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	003	0530379-9/01
Anna Carolina Del B. P. Corione	003	0530379-9/01
Arnaldo Ferreira	015	0827626-4
Carlos Alberto da Costa e Silva	001	0786040-6
Carlos Aurélio Bancke	009	0818364-0
Carlos Eduardo Parucker e Silva	017	0829207-7
Celi Gabriel Ferreira	016	0827829-5
Celso Silvestre Grycajuk	003	0530379-9/01
Cleber Giovani Piacentini	017	0829207-7
Daniela Luiz	003	0530379-9/01
Eduardo Feliciano dos Reis	016	0827829-5

Eduardo José Fumis Faria	008	0816048-3
Eraldo Teodoro de Oliveira	009	0818364-0
Fábio Ricardo da Silva Bemfica	016	0827829-5
Fábio Zanon Simão	001	0786040-6
Flávio Julio Barwinski	003	0530379-9/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	0827829-5
Gilberto Andreassa Junior	014	0827245-9
Hélio Luiz VItorino Barcelos	014	0827245-9
Henrique Cavalheiro Ricci	011	0819034-1
Hilário Orlandi	002	0814008-1
Jaime Oliveira Penteado	016	0827829-5
José Miguel Garcia Medina	011	0819034-1
Júlio César Veraldo Meneguci	014	0827245-9
Luiz Henrique Bona Turra	016	0827829-5
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	003	0530379-9/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	005	0799965-3
Márcia Christina M. d. Oliveira	012	0826021-5
Márcio Ayres de Oliveira	008	0816048-3
Márcio Berbet	009	0818364-0
Marco Antonio Tillvitz	007	0814968-2
Marco Aurélio Grespan	007	0814968-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0806934-1
Nirlando Jacinto Pacheco	013	0826112-1
Odilon Aramis Mentz da Silva	006	0806934-1
Patricia Dutra da Silva	012	0826021-5
Paulo Roberto Pegoraro Junior	002	0814008-1
Priscila kovalski	004	0795981-1
Rafael de Oliveira Guimarães	011	0819034-1
Rafael Rossi Ramos	007	0814968-2
Renata Paccola Mesquita	011	0819034-1
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	006	0806934-1
Roberto Rocha Gomes Filho	015	0827626-4
Rogerio Iurk Ribeiro	017	0829207-7
Rossana Margot Cavaciocchi Correa	015	0827626-4
Sandro Marcelo Kozikoski	002	0814008-1
Sara Fracaro	008	0816048-3
Solange Pires da Silva	001	0786040-6
Teodomiro Orlando Martins	010	0818872-7
Thyrsa Maris da Cruz Rocha	017	0829207-7
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	013	0826112-1
Vinicius Secafen Mingati	011	0819034-1
Viviane Pomini	007	0814968-2
Waldomiro Barbieri	009	0818364-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0786040-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/183802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000020939 Falência. Agravante: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão. Agravado: Prossiga Informática Ltda. Interessado: Snd Distribuição de Produtos de Informática Ltda. Advogado: Carlos Alberto da Costa e Silva, Alexandre Rodrigues, Solange Pires da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00324861 1 - Junte-se; 2 - Defiro, em termos, por 10 (dez) dias; 3 - Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça; 4 - Intimem-se. Ctba, 16/09/2011. Juiz FABIAN SCHWEITZER
0002 . Processo/Prot: 0814008-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/166568. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016854-10.2008.8.16.0021 Imissão de Posse. Apelante: Luiz Mario Noro. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelado: Darci Noro. Advogado: Hilário Orlandi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00327877
1. Junte-se. 2. Retifique-se a autuação para INCLUIR o nome do advogado Sandro Marcelo Kozikoski, subscritor da presente. 3. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias. 4. Após, voltem para julgamento. 5. Intime-se. Lauri Caetano da Silva
0003 . Processo/Prot: 0530379-9/01 Embargos à Execução (Gr)
. Protocolo: 2011/270883. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 530379-9 Ação Rescisória. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Daniela Luiz. Embargado: Flávio Julio Barwinski. Advogado: Flávio Julio Barwinski. Interessado: Clarice Marchesan, Evaldo Bondezan, Sônia Bondezan. Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Ao embargado para responder, no prazo de 15 dias. Em 16.09.2011.
0004 . Processo/Prot: 0795981-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/149617. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000321-81.2011.8.16.0146 Revisão de Contrato. Agravante: Hamilton de Morais Silva (maior de 60 anos). Advogado: Priscila kovalski. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hamilton de Morais Silva da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com pedido liminar e consignação em pagamento (autos nº 321-81.2011.8.16.0146), ajuizada em face do Banco Daycovel S/A, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela pleiteados pelo autor da ação, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para: a) autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos; b) ser mantido na posse do bem; c) determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito; e d) a descaracterização da mora.autorizar III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, em virtude do requerimento para efetuar o depósito das prestações no valor incontroverso de R$ 374,72, que representa 87% do valor pactuado para a cada parcela, e considerando ainda que já foi adimplido 71% do contrato, vislumbro que Anexos. restou comprovada a presença dos requisitos autorizadores, razão pela qual defiro a tutela antecipada pleiteada, para autorizar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, determinar a manutenção do bem na posse do agravante, bem como, a abstenção por parte da entidade financeira credora de inscrever o nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, até final julgamento deste recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil; V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0005 . Processo/Prot: 0799965-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/105321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002030-04.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Cfc Nossa Senhora de Guadalupe. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1 Considerando o decurso do prazo de suspensão, pleiteado à fl. 51, intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o acordo foi cumprido integralmente e requerer o que de direito, advertindo-a de que o silêncio será interpretado como resposta afirmativa, restando prejudicado o inconformismo. 2 - Cumpra-se. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de setembro de 2011 FABIAN SCHWEITZER Relator
0006 . Processo/Prot: 0806934-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/123695. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017571-58.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Rec.Adesivo: Soeli Maria Soares. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Apelado (1): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado (2): Soeli Maria Soares. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Trata-se de pedido de tutela antecipada pela recorrente adesiva, para que o apelante seja obstado ou retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que lhe foi conferida a tutela antecipada, para que pudesse efetuar os depósitos em juízo nos valores incontroversos, os quais estão sendo rigorosamente cumpridos. II. No que concerne ao pedido de exclusão do nome de devedor nos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que, devem estar preenchidos, concomitantemente, alguns requisitos, os quais estão presentes, quais sejam: a propositura da presente demanda revisional de contrato; a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e o depósito em juízo, que no caso em apreço corresponde a 86,86% do valor da prestação original, cujos depósitos foram concedidos pelo sentenciante e estão sendo cumpridos. A propósito, vale consignar que uma vez existindo alguma dúvida sobre a regularidade da constituição do débito, naturalmente que qualquer anotação sobre ele será impreciso, o que se contrapõe ao direito do consumidor de ter em seus cadastros apenas informações precisas e corretas a seu respeito. No caso em tela, a comunicação do nome da apelante (autora), junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial configura prática, neste caso, coercitiva e que acarreta sérias conseqüências de ordem moral e de restrição ao crédito da eventual devedora, sem qualquer resultado prático ao credor. Por fim, cumpre ressalvar que a proibição da inclusão do nome da devedora na SERASA ou em outros órgãos de proteção ao crédito é provisória. Isto porque deve durar apenas enquanto houver discussão da questão perante o Judiciário, não havendo qualquer impedimento de

que a inscrição seja efetivada após o término da demanda judicial, que visa discutir o débito, caso perdure a inadimplência. III. Do exposto, dou provimento ao pedido consubstanciado na petição de fl. 182/183, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a entidade financeira ora apelante se abstenha de incluir o nome da recorrente adesiva nos órgãos de restrição ao crédito. IV. Após intimação, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0814968-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202433. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028981-64.2009.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Helber Rodrigues de Rezende, Karina Montanha Segatin de Rezende. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini. Agravado: Artenge Construções Civis Ltda. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.968-2 Agravantes : Helber Rodrigues de Rezende Karina Montanha Segatin de Rezende. Agravado : Artenge Construções Civis Ltda. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que deferiu o pedido liminar, concedendo a ordem de reintegração de posse. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, não se encontra demonstrado nos autos, que o agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, até o julgamento pelo colegiado, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Desse modo, indefiro o efeito pretendido. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa (2ª Vara Cível de Londrina) via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se a empresa agravada, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0008 . Processo/Prot: 0816048-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057119-46.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Carlos Henriques Faxina. Advogado: Sara Fracaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Pretende a parte requerente seja homologado o acordo entabulado com a parte requerida (fls. 74/75). II Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que não há procuração outorgando poderes específicos para que a procuradora do réu transigisse em seu lugar. III Diante disso, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, intime-se a advogada Sara Fracaro OAB/PR 43.512, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a outorga de poderes para transigir em nome do réu. IV Após voltem Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0009 . Processo/Prot: 0818364-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211274. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000007 Reintegração de Posse. Agravante: Jorge Isao Kobayashi. Advogado: Waldomiro Barbieri, Carlos Aurélio Bancke. Agravado: Pedro Bagini Barco. Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira, Márcio Berbet. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Forme-se o Instrumento e Prossiga-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.364-0 Agravante : Jorge Isao Kobayashi. Agravado : Pedro Bagini Barco. Vistos e examinados. 1. Em vista da juntada das declarações de fls. 158/160, concedo o benefício da gratuidade judicial, no âmbito deste recurso. 2. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse. Sustenta o recorrente, que pende recurso de apelação da sentença de reintegração de posse, bem como recurso especial interposto contra sentença da ação anulatória de negócio jurídico, na qual se busca anular a venda do imóvel objeto desta reintegratória. Assim, requer a reforma da decisão. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que o agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, até o presente momento não se tem notícia quanto aos efeitos em que foi recebido o apelo. Assim, defiro o efeito suspensivo, para que a liminar de reintegração de posse seja suspensa, ao menos até o pronunciamento final do colegiado. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias, inclusive sobre os efeitos em que a apelação foi recebida e, se já foi enviada a este Tribunal. 5. Intimem-se o agravado para apresentar contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0010 . Processo/Prot: 0818872-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256525. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006757-51.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Cleci Goreti Carvalho. Advogado: Teodomiro Orlando Martins. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLECI GORETI CARVALHO em face da decisão interlocutória de fls. 59/62-TJ, proferida em sede de ação revisional de contrato, autos sob nº. 6757-51.2011.816.0083, que apesar de deferir a liminar assecuratória de abstenção ou retirada da inscrição do nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito, acabou por indeferir a pretendida manutenção de posse do bem. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que encontra-se pendente Ação Ordinária de Revisão Contratual, na qual pretende ver revisado o contrato de abertura de crédito destinado à aquisição de veículo, em que busca rever o valor do débito e o pagamento do justo valor. Sustenta que o ponto de partida para a análise da tutela pretendida é a existência ou não dos encargos considerados abusivos pela agravante, que, segundo entende, justificam a descaracterização da mora. Afirma, para tanto, que o contrato foi firmado em 22.06.2007, com imposição de taxa de juros remuneratórios acima da taxa de mercado, sem autorização do CMN para praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano, sendo que no caso a taxa aplicada é de 1,57% ao mês, e 20,61% ao ano. Aduz que o bem financiado é o único carro que possui, de utilidade permanente, necessário para o desempenho de suas funções. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e pelo provimento final do mesmo, para a reforma definitiva da decisão ora guerreada e concessão da manutenção da posse do bem a seu favor. É o relato. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. No que tange à presença dos requisitos de admissibilidade, a agravante informa em peça apartada de suas razões (fl. 02/03-TJ) que houve um equívoco na interposição do recurso, e que teria postado na Agência de Correios a peça recursal desprovida dos documentos essenciais ao conhecimento do recurso. Não obstante, tenho em mãos um recurso satisfatoriamente instruído, e dentro do prazo recursal, sendo que, ainda que confesse o recorrente sua desídia, mais certo é que, por sua diligência ou admirável fortuna, elementos não há para se negar seguimento ao agravo de instrumento. Assim, aparentemente presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais."1 Para a concessão do almejado efeito há necessidade de coexistirem os dois elementos, isto é, para além do perigo da demora, há a obrigatoriedade do julgador examinar, concomitantemente, o atinente à verossimilhança das alegações, analisá-los e sopesá-los. Com efeito, ao menos no momento, parece-me ter atuado com acerto o Magistrado a quo. Sabe-se que para a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia, deve-se observar a Orientação nº 08 do REsp. 1.061.530-RS, assim redigida: "A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (grifei) Vale dizer, a manutenção do bem na posse condiciona- se aos requisitos necessários à descaracterização da mora, segundo a jurisprudência majoritária. E nesta Câmara, no decidir do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, ...significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas.2 Ou seja, a descaracterização da mora, segundo a orientação do STJ (REsp 1.061.530-RS), depende da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual, depositando-se judicialmente as parcelas expurgados os encargos inequivocamente abusivos; ou o depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado (integral), o que não se verifica no caso em tela. A única ilegalidade imputada pela agravante neste recurso diz respeito à taxa de juros remuneratórios incidente no contrato, defendendo a impossibilidade de que seja superior a 12% ao ano. Colaciono, por oportuno, a Súmula n. 648 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". No mesmo contexto, impende destacar os termos da Súmula 596 da Corte Suprema: "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". In casu, aparentemente, não seria cabível a limitação dos juros remuneratórios com base na alegada abusividade excessiva, pela impossibilidade de sua verificação, não tendo ademais demonstrado que aquela aplicada pela instituição financeira está além da utilizada pelo mercado. O simples fato de os juros remuneratórios estarem estipulados em percentual superior a 12% ao ano é insuficiente para tal finalidade. 4. Por tais fundamentos, não sendo verossímeis as alegações da agravante, deixo de atribuir ao recurso o efeito suspensivo pretendido, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento

por este E. Tribunal de Justiça. 5. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Curitiba, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. -- 2 Agravo de Instrumento nº 671.944-4

0011 . Processo/Prot: 0819034-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213528. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002604-71.2011.8.16.0148 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itaúleasing S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Aguia Industria e Comércio de Alimentos Ltda., Josue Posser, Ronaldo Agnoletto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1 - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚLEASING S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, às fls. 54- 57 (TJPR) dos autos nº 0002604-71.2011.8.16.0148, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada em face de AGUIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros, a qual indeferiu o pleito liminar, posto que, no caso em apreço, segundo o Magistrado singular, não se vislumbra que a parte autora, ora agravante, tenha interesse imediato de reaver o bem, eis que já recebeu parcela substancial do contrato, do que emerge a conclusão da ausência dos requisitos para a concessão do pleito inicial. Irresignada, a Instituição Financeira interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que não merece prosperar o entendimento lançado na r. decisão adversada, tendo em vista que, ainda que se admita a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, o caso em comento não comporta a utilizadas desta, posto que não se está diante de simples inadimplemento, mas, sim, de débito que chega a 25 % (vinte e cinco por cento) do contrato firmado entre as partes, e que já perdura por mais de 10 (dez) meses, sem qualquer predisposição dos agravados em adimplir o débito existente. Assevera que o risco de que os bens objeto do arrendamento mercantil desapareçam é evidente, já que restou tolhido o direito da agravante de reintegração liminar daqueles, ainda que cabalmente provada a posse esbulhativa de má-fé, exercida pelos agravados. Aduz que das 48 (quarenta e oito) parcelas previamente pactuadas entre as partes, 12 (doze) delas restaram inadimplidas, débito este que já perdura por quase 1 (um) ano, ou seja, os agravados vêm dando mostras de que não têm o menor intuito de quitar suas dívidas, restando inadimplidos, ainda, 25 % (vinte e cinco por cento) do negócio jurídico, o que representa, atualmente, uma quantia de aproximadamente R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega que estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 927 do Código Instrumental Civil, a concessão da medida liminar de reintegração de posse era de rigor, estando a inicial devidamente instruída. Ao final, consubstanciado no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, requer sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, atribuindo-se efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2 - Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pleito liminar. Com efeito, confira-se o disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão. Neste contexto, LUIZ GUILHERME MARINONI, processualista paranaense, ensina: "Como juiz preparador do recurso, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M § 3.º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos em qualquer fase do processo, inclusive na recursal". (MARINONI, Luiz Guilherme, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2008). Nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, que a eficácia da decisão agravada tenha a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, em uma análise perfunctória, há elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável, exigidos para o deferimento do pleito formulado, na forma disposta pela legislação processual em vigor. Com efeito, a teoria do adimplemento substancial é aceita na doutrina e jurisprudência pátria, de modo que sua incidência acarreta o indeferimento da liminar reintegratória, na medida em que não se mostra razoável a retomada do bem pela instituição financeira credora, na hipótese de o devedor ter honrado com parte substancial do contrato. Na espécie, conforme bem ponderou a agravante, em uma análise inicial, não se vislumbra que os agravados tenham cumprido o pressuposto basilar para aplicação da aludida teoria, qual seja, o adimplemento substancial do contrato. Da análise da documentação carreada ao instrumento, em especial a planilha de fl. 39 (TJPR), verifica-se que a recorrida deixou de cumprir suas obrigações desde 10.08.2010, permanecendo em aberto 9 (nove) parcelas contratuais, de um total de 48 pactuadas, razão pela qual não é possível afirmar que a parte ré adimpliu substancialmente o contrato, equivalendo a parte impaga a 25% (vinte e cinco por cento) da dívida. O montante total das parcelas vencidas, até 10.04.2011, é de R$27.082,62 (vinte e sete mil, oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), o que, a princípio, revela razoável a retomada dos bens pela Instituição Financeira credora, justificando o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Neste passo, cito precedente deste egrégio Tribunal de Justiça, relatoria do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÓTICA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO, PLEITEANDO A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE 38 DAS 48 PRESTAÇÕES CONTRATADAS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. No caso em exame, o devedor fiduciante está em atraso com 10 prestações das 48 contratadas para a quitação do mútuo com garantia fiduciária. Vale lembrar que a dívida corresponde a quase um ano de prestações. Reconhecer a aplicabilidade da teoria ao caso concreto é, sem justa causa, dar interpretação extensiva aos seus termos 1. Outrossim, até o momento, não há notícia da existência de Ação Revisional de Contrato discutindo os encargos incidentes relativamente ao contrato entabulado entre as partes, de modo que a quantia inadimplida, até pronunciamento judicial em contrário, é devida. Destarte, em uma análise sumária, não há substancialidade de adimplemento a favorecer a parte agravada, razão pela qual antecipo os efeitos da tutela recursal pleiteada, a fim de deferir liminarmente a reintegração de posse dos bens descritos no contrato de fls. 17-22 (TJPR), posto que a manutenção dos mesmos em mãos dos devedores nestas circunstâncias equivaleria a admitir a possibilidade de prejuízo somente à financeira. 3 - Nestas condições, por vislumbrar verossímil as alegações da recorrente, bem como que o indeferimento da liminar tenha a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra. 1 TJPR - 17ª C.Cível - A 0697439-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 15.09.2010 4 - Comunique-se ao MM. Juízo de Direito a quo, dos termos da presente decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 5 - Após, ultimadas a diligências necessárias, retornem os autos conclusos. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0012 . Processo/Prot: 0826021-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324251. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004508-83.2011.8.16.0033 Adjudicação Compulsória. Agravante: André Velloso, Suriam Velloso, Alessandro da Rosa. Advogado: Márcia Christina Machado de Oliveira. Agravado: Anoar Adura. Advogado: Patricia Dutra da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 16.09.2011.

Vistos etc. I Os réus, ANDRÉ VELLOSO, SURIAM VELLOSO e ALESSANDRO DA ROSA, interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 164/165-TJ), que deferiu a liminar requerida na Ação de Adjudicação Compulsória c/c Pedido Liminar de Manutenção de Posse, ajuizada por ANOAR ADURA. Em suas razões (fls. 02/11), afirmaram que o juízo "a quo" foi induzido em erro pela malícia e má-fé do agravado, em favor de quem não foi expedido nenhum alvará para a transferência do imóvel objeto do litígio, sendo que o recibo juntado, relativo ao sinal do negócio e princípio de pagamento, "certamente não configura qualquer base jurídica entre eles". Aduziram que o recibo se refere a dois lotes (06 e 07, das matrículas 33.129 e 13.132, respectivamente, do CRI de Piraquara), sendo que o objeto do litígio (nº 06) foi objeto de compra e venda, negócio firmado pela usufrutuária do imóvel (genitora dos agravantes) e "desprovido do necessário e indispensável Alvará Judicial para sua convalidação como é sabido pelo agravado". Sustentaram que o juízo "a quo" foi induzido em erro porque "efetivamente a discussão posta refere-se exclusivamente ao Lote n. 06, embora o fundamento jurídico refira-se ao Lote n. 07 (fls. 104/105)". Disseram que, juridicamente, não existe qualquer direito do agravado em se manter na posse do imóvel do qual são proprietários, "porque o negócio jurídico é nulo, pois entabulado pela usufrutuária do imóvel (fls. 25/26), que não possui direito à venda, e ainda desprovido da devida autorização judicial", destacando que o Alvará Judicial requerido foi extinto sem resolução de mérito. Asseveraram que inexiste o "fumus boni juris"e o "justo receio de difícil reparação para garantir em sede de liminar, ou mesmo em decisão com resolução de mérito". Registraram ter tentado a notificação do agravado para a desocupação do imóvel, recebida pelo locatário, destacando que a posse indevida vem sendo exercida pelo recorrido. Pediram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento, ao final, com a cassação da liminar. Relatei em síntese. II Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. A propósito, constata-se que a simples notificação (fls. 34/35-TJ) não tem o condão de representar efetiva ameaça à posse, de sorte a ensejar o manejo da respectiva medida protetiva e, muito menos, a concessão da liminar (manutenção de posse). Necessários atos concretos e efetivos. Como ensina a doutrina, "Os atos turbativos podem ser positivos, como a invasão de parte de imóvel, ou negativos, como impedir que o possuidor se utilize da porta ou do caminho de ingresso em seu imóvel" (Direito Civil Direitos Reais, Silvio Venosa, Editora Atlas, 9ª Edição, pág.147). Por outro lado, referida notificação, de autoria dos agravantes, em princípio, não pode surtir qualquer efeito, porque realizada por quem

não detém legitimidade para questionar a posse do imóvel, que, para todos os efeitos, é exercida pelo usufrutuário, sua mãe, Sulmara Farias. No caso, os agravantes são, apenas, os nus proprietários (fls. 48/49-TJ). Consequentemente, não está presente um dos requisitos para a antecipação de tutela ("Inc. I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"). A verossimilhança da alegação, igualmente, não está evidenciada, na medida em que os agravantes (titulares do domínio) não venderam ou prometeram à venda ao agravado e, por isso, em princípio, não são os legitimados para responder o pedido de adjudicação. Registre-se que a promessa de compra e venda do imóvel de titularidade dos agravantes foi subscrita por sua mãe, Sulmara Farias, sem a respectiva autorização/representação, razão pela qual caracteriza a situação descrita no artigo 439 do Código Civil. Assim, sem adentrar no mérito do que foi alegado pelos agravantes, somente o quadro acima já autoriza a suspensão da decisão agravada, ao menos, até a decisão final, neste recurso. III Comunique-se ao juízo "a quo", que deverá prestar as informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, em até dez dias. IV Int. o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. V Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 . Processo/Prot: 0826112-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0063.18979201 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Agravado: Wadi Eurico Jan. Advogado: Nirlando Jacinto Pacheco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 19.09.2011.

Vistos etc. I O réu, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 43/44TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem na posse do autor, na Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada por WADI EURICO JAN. Em suas razões recursais (fls. 02/14), disse que o agravado está inadimplente "desde a parcela 24/48 vencida em 17/10/2010 até a parcela 33/48 vencida em 17/07/2011, que totaliza 10 parcelas em aberto", razão pela qual não deve ser o bem mantido em sua posse, impedindo que exerça o seu direito de ação. Destacou que o bem arrendado não é essencial ao desempenho da atividade econômica do agravado, salientando que a decisão agravada prestigia ou maus pagadores. Afirmou que não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, cuja finalidade é "dar maior segurança às instituições de fornecimento de crédito junto aos seus clientes, para que não se permita a uma pessoa que obtenha crédito ... sem que tenha quantia suficiente para adimplir posteriormente com o crédito amealhado". Aduziu que o valor da multa diária (R$ 200,00), fixada para o caso de não cumprimento da decisão judicial, é "elevadíssimo", devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pediu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado a Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, como a cobrança de juros excessivos e a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. A propósito, constata-se que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil (fls. 26/31), e não simples contrato de financiamento. A alegação de que há cobrança de juros remuneratórios excessivos, bem como, a capitalização desses juros, é tese que não vem encontrando ressonância na jurisprudência dominante. Tem prevalecido o entendimento de que, em contrato de arrendamento mercantil, em princípio, não incidem juros remuneratórios explícitos, porque não é próprio da natureza do contrato. O contrato de arrendamento mercantil se caracteriza pela mescla de vários outros negócios, como locação e financiamento, de sorte que a definição de sua contraprestação reúne vários fatores e não apenas a remuneração. Nesse sentido, valendo mencionar o que esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Corte: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros" (TJPR- 18ª CCv, Apelação nº 0464083-1, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "(...) - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE CONTRATUAL EM QUE OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO - CAUTELAR INCIDENTAL E REVISIONAL IMPROCEDENTES - REINTEGRAÇÕES DE POSSE PROCEDENTES - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS (...)" (TJPR Ap. Cível nº 0679750-4 17ª CCível, Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 22.09.2010). Ainda que fosse possível identificar desde logo a taxa de juros, e que fosse, de fato, a taxa indicada pelo agravado, de 2,04% ao mês (f. 17-TJ), certo é que não há demonstração de sua abusividade, no cotejo com a taxa praticada em contratos idênticos ou semelhantes. Aliás, constata-se que o agravado entende como sendo a taxa de juros o "CET", isto é, o "custo efetivo total", equivalente a 24,49% ao ano (f. 31-TJ). Ocorre que, no arrendamento mercantil financeiro, como é o caso, o denominado Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando-se os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a Taxa Interna de Retorno e outras despesas. Nesse sentido, inclusive, existe previsão expressa no contrato (cláusula 3.3., f. 26-TJ). Precisamente, a Taxa Interna de Retorno (TIR) pode ser definida como a "taxa utilizada em investimentos que consiste em calcular o valor presente dos fluxos de caixa de um investimento para que seja igual ao custo do investimento" (in http://www.seuconsultorfinanceiro.com.br/dicionario_financeiro.php ?secao=79#letrat, acesso em 26/11/2010). Ainda, conforme o Glossário Oficial do Banco Central do Brasil, a "Taxa de desconto que torna o valor presente líquido de uma aplicação igual a zero", ao passo que a taxa de juros é conceituada como "Percentual cobrado pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com seus clientes" (in http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=538&idioma=P&idpa i=GLOSSARIO). Não há, portanto, como confundir a taxa de juros com o "CET". Assim, não há, ao menos sem a produção de prova técnica, como identificar de pronto a taxa de juros e, muito menos, a prática da capitalização. Por fim, constata-se que o agravado não se dispôs a efetuar, ao menos, o depósito judicial dos valores tidos por incontroversos, não podendo ser aceita a "garantia" prestada, relativa à "compensação dos valores a serem repetidos com os valores devidos", a uma, porque não é possível afirmar, desde logo, que existem valores a repetir e, a duas, porque, ainda que existam, não é possível apurar o quantum, sendo certo que, de acordo com o agravante, houve pagamento de apenas 23 parcelas (de 48), a última paga há mais de um ano. Portanto, estão ausentes dois dos requisitos necessários à antecipação de tutela, quanto aos cadastros restritivos de crédito. No que se refere ao pedido de manutenção do agravado, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexiste qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando- se ou suplantando-se o prejuízo verificado". Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção dos bens na posse do agravado, até decisão final do presente recurso. III Comunique-se ao juízo "a quo", solicitando ainda o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV Int. o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de setembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0827245-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311403. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001885-86.2011.8.16.0052 Revisional. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil S/a. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz VItorino Barcelos. Agravado: Neimar Begnini & Cia Ltda - Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

D E S P A C H O I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 56/58 - TJ, proferida pelo Juízo Único de Barracão, que nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 1885/2011, concedeu a liminar a fim de permitir o depósito do valor incontroverso para manter a parte requerente na posse do bem e evitar a inscrição no cadastro de restrição ao crédito. Dessa decisão insurge-se o requerido, ora agravantes, alegando, em síntese, que: a) a petição inicial é apócrifa; b) não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ para concessão da antecipação da tutela; c) a simples propositura de ação revisional não descaracteriza a mora do devedor Súmula 380 do STJ; d) a agravada não demonstrou a essencialidade do bem a sua atividade laborativa Requereu a concessão do efeito suspensivo com posterior reforma da decisão a fim de admitir a inscrição do nome da devedora nos cadastros de restrição ao crédito e indeferir a manutenção de posse do bem objeto do contrato nas mãos da agravada (fls. 02/20 TJ). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece seguimento o presente recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, devem estar presentes, concomitantemente, a relevância da fundamentação e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. No presente caso, afigura-se relevante a argumentação dos agravantes, pois se verifica que assistem razão quando alegam a irregularidade na representação processual da requerente/agravada. Isto porque, na petição inicial da ação revisional não consta a assinatura do procurador outorgado pela agravada à fl. 51 TJ (procuração). Contudo, em respeito ao princípio da economia processual e em observância ao artigo 13 do Código de Processo Civil, a intimação da parte para suprir a irregularidade é medida que se impõe. Neste sentido confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 13 e 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA INICIAL, INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 1. A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. É que os vícios de representação devem ser sanados na instância ordinária, pelo que, repise-se, é perfeitamente possível ao Tribunal de origem a abertura de prazo para remediar esse tipo de defeito, consoante o disposto no referido dispositivo legal. 2. In casu, o juízo concedeu à autarquia oportunidade para firmar a inicial de embargos à execução, transcorrendo o prazo de 40 (quarenta) dias sem qualquer atividade da parte. Deveras, à ausência de assinatura da inicial aplica-se o art. 284 e seu parágrafo do CPC e, não o art. 267, § 1º, cujo escopo é diverso do primeiro dispositivo afastado. 3. Negligenciando a autarquia embargante à determinação do juízo a quo pra que procedesse à regularização da petição inicial apócrifa, correta a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. 4. Recurso especial desprovido". (STJ REsp 652641/RS 1ª Turma Relator Ministro Luiz Fux Publicação: DJe 28/02/2005). Desta feita, há que se dar oportunidade a parte agravada para que, em 10 dias, regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. III Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de efeito "suspensivo" ao presente recurso. IV Proceda-se a intimação da parte agravada para que, em 10 dias, regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 267, I e 284 do Código de Processo Civil. V Dê-se imediata ciência do inteiro teor deste despacho ao MM. Juízo da Vara única de Barracão, solicitando-se, outrossim, informações acerca de eventual juízo de retratação. VI Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0827626-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031060-84.2011.8.16.0001 Reivindicatória. Agravante: Iracema Gutierrez, Carla dos Santos. Advogado: Arnaldo Ferreira, Roberto Rocha Gomes Filho. Agravado: George Touma El Skaf, Cleusa Sônia Skaf. Advogado: Rossana Margot Cavaciocchi Correa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA GUTIERREZ E OUTRO em face das decisões interlocutórias de fls. 90/91-TJ e 101-TJ, proferidas nos autos de Ação de Imissão de Posse, sob nº. 31060/2011, que, na primeira decisão, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de mandado de desocupação, verificação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial; e, posteriormente, na segunda decisão, aditou o mandado, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária. Inconformada, as rés apresentam recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a presente demanda foi ajuizada sob o fundamento de que em face da improcedência do pedido de usucapião formulado pelas agravantes, estas estariam na posse injusta do imóvel localizado na Rua Dr. Faivre, 820, Curitiba/PR; que existe, todavia, questão primordial não revelada pelos agravados ao juízo a quo, qual seja a de que existe coisa julgada conferindo legitimidade à posse das agravantes, vez que em sede de ação de reintegração de posse, sob nº. 36.258/1976, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, foi julgado improcedente o pedido reintegratório dos agravados, em relação ao mesmo imóvel ora em discussão; que a improcedência da reintegração de posse foi confirmada pelo extinto Tribunal de Alçada, em acórdão transitado em julgado; que foi no desconhecimento destes pormenores que o Magistrado singular concedeu a antecipação da tutela, que ora se pretende ver revogada. Sustenta que em ação reivindicatória é necessário que de um lado esteja o proprietário não possuidor, agindo, de outro, contra o possuidor não proprietário, sendo imprescindíveis dois requisitos, a saber, o domínio do autor e a posse injusta do réu. Quanto à posse dos réus, ora agravantes, esta já foi confirmada por decisão transitada em julgado, proferida pela 2ª Vara Cível e confirmada pelo extinto Tribunal de Alçada. Aduz que não há perigo na demora, pois estão há mais de 35 (trinta e cinco) anos na posse do imóvel objeto de reivindicação, sendo que o perigo reside na verdade na concessão da ordem, obrigando as agravantes a mudar do local em que estabeleceram residência. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos necessários para tanto. É o breve relato. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos 1 excepcionais." Para a concessão do almejado efeito há necessidade de coexistirem os dois elementos, isto é, para além do perigo da demora, há a obrigatoriedade do julgador examinar, concomitantemente, o atinente à verossimilhança das alegações, analisá-los e sopesá-los. Na espécie, em que pese reconheçam a característica específica da demanda intentada pela agravada, está-me a parecer, segundo os argumentos ora declinados em agravo de instrumento, que as agravantes se desaperceberam da real natureza de jus possidendi de que se reveste a ação reivindicatória, e contra a qual não produz efeito a mera alegação da posse. Até porque, na síntese "ação movida pelo proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário", deve se atentar que na denominação "possuidor", para esta demanda de natureza eminentemente real, não se distingue a justa causa da posse, porquanto não é sobre este fato que se estabelecerá o debate como é o caso das ações tipicamente possessórias. Não fosse assim, ao proprietário jamais seria possível exercer o direito de seqüela (art. 1.228 CC) em face do possuidor, o que significaria caminhar, inexoravelmente, para uma inversão da ordem jurídica, outorgando ao direito à posse, em termos de proteção, garantias superiores ao da propriedade. Trata-se de ação reivindicatória, atinente ao jus possidendi, sendo irrelevante, aqui, a condição de possuidor. Nas palavras do ilustre professor ARNOLDO WALD2: (...) Em outras ocasiões, em que não é possuidor ou em que a prova da posse se torna difícil, intentará as ações tuitivas da propriedade. A garantia básica da propriedade é a possibilidade de reivindicação do bem em mãos de quem estiver. A ação de reivindicação constitui uma das faculdades que a lei atribui ao proprietário, quando no art. 1228 do CC assegura o direito de reaver os bens do poder de quem quer que injustamente os possua ou detenha. E indica, ainda, os elementos necessários à ação: Ação do proprietário não possuidor, a reivindicação deve ser instruída com a prova de domínio, ou seja, com o título de propriedade (formal de partilha, escritura devidamente registrada no Registro de Imóveis). Ação contra o possuidor não proprietário, deverá o Autor nela fazer prova da posse do réu ou de detenção por parte deste. Nesse molde, a propriedade dos agravados restou suficientemente demonstrada, ao menos inicialmente, conforme Registro Imobiliário de fls. 49-TJ. No que toca à ação de reintegração de posse ajuizada pelos agravados, e julgada improcedente, esta não se presta para confirmar a posse das agravantes, vez que o fundamento lá declinado (22/30-TJ) foi justamente o de que não haviam os autores (ora agravados) demonstrado a sua posse, pelo que deveriam intentar ação petitória como estão agora a fazer. Mas tal fato não autoriza conclusão em contrário, ou seja, de que não demonstrada a posse dos agravados na demanda de reintegração, automaticamente estaria reconhecida a das agravantes. 3. Por tais fundamentos, ausente os requisitos legais, deixo de atribuir ao recurso o efeito suspensivo almejado, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior pronunciamento do Colegiado. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. -- 2 Wald, Arnoldo. Direito Civil: direito das coisas, vol. 4. 12. ed. reformulada São Paulo: Saraiva, 2009. pg. 141/142.

0016 . Processo/Prot: 0827829-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001874 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo da Cruz. Advogado: Celi Gabriel Ferreira, Fábio Ricardo da Silva Bemfica, Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Bv

Financeira S/a, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.829-5 Agravante : Marcelo da Cruz. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, não se encontra demonstrado nos autos, que o agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, até o julgamento pelo colegiado, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Desse modo, indefiro o efeito pretendido. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias, inclusive se já foi proferido sentença. 5. Intime-se a agravada, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0017 . Processo/Prot: 0829207-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/276818. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002857 Embargos de Terceiro. Agravante: Emili Cristine de Lima, Maria Eduarda Lima de Oliveira. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Agravado: Paulo Manoel Barbosa, Rosane Batista Barbosa. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Cleber Giovani Piacentini, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Forme-se o Instrumento e Prossiga-se.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.207-7 Agravantes : Emili Cristine de Lima Maria Eduarda Lima de Oliveira. Agravados : Paulo Manoel Barbosa Rosane Batista Barbosa. Vistos e examinados. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 2. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que as agravantes possam sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. É que o imóvel constitui-se como residência das agravantes e seus familiares e, também, porque o mandado de reintegração de posse já foi expedido, encontrando-se na eminência de cumprimento. Ademais, em um juízo de plausibilidade, mostram-se verossímeis as alegações de que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções do art. 520 do CPC. Assim, defiro o efeito pleiteado, para conceder efeito suspenso ao recurso de apelação interposto, até o julgamento deste agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 4. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões, se o desejar, no prazo de 10 dias. 5. Vista à D. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista interesse de incapaz (art. 82, I do CPC). 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09620

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	031	0768996-5
Alessandro Moreira do Sacramento	017	0751524-8
	023	0760738-1
Alex Guerra	025	0762028-8
Alexandre João Barbur Neto	047	0799903-3
Alexandre Nelson Ferraz	036	0778653-8
Álvaro Fábio Krefta	037	0779216-9
Ana Lucia Gabella	013	0742534-5
Ana Paula Delgado de S. Barroso	039	0780683-7
Ana Paula Scheller de Moura	006	0720699-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	043	0790728-4
Andreia Cristina Stein	010	0728756-9
Antonio Augusto Castanheira Neia	017	0751524-8
Arley Mozel	037	0779216-9
Arno Jung	001	0625729-8
Ary Bracarense Costa Junior	014	0745750-1
Bruno Domingues Lima da Silva	037	0779216-9
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	029	0768190-3
Carlos Alberto Costa Machado	012	0740904-9
Carlos Eduardo Scardua	004	0717435-8
Carolina Celícia Piccinin Borges	037	0779216-9
Caroline Ivanky Martins	031	0768996-5
Claudio Casquel	034	0775898-5/01
Cleber Wagner Camargo	002	0684522-3/01
Cristiana Lacerda de O. Franco	001	0625729-8
Daniele de Bona	022	0758239-2
Daniella de Souza	030	0768374-9
Danielle Tedesko	004	0717435-8
Davi Chedlovski Pinheiro	007	0725421-9
Diogo Lopes Vilela Berbel	029	0768190-3
	036	0778653-8
Dionei Galdino de Farias Filho	028	0767996-1
Edemilson Pinto Vieira	012	0740904-9
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	001	0625729-8
Eduardo Henrique Vieira Barros	009	0728710-3/01
Eduardo José Fumis Faria	035	0776396-0/01
Eduardo Munhoz da Cunha	009	0728710-3/01
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	001	0625729-8
Eliane Aparecida da Costa Silva	037	0779216-9
Elieuza Souza Estrela	026	0762121-4
Elton Alaver Barroso	039	0780683-7
Euclides Ribeiro S. Júnior	009	0728710-3/01
Evandro Bueno de Oliveira	044	0790818-3/01
Evandro Vicente de Souza	009	0728710-3/01
Everton Santana Alves	005	0718541-5
Fabiana Silveira	028	0767996-1
Fábio Aparecido Franz	039	0780683-7
Fernando José Gaspar	004	0717435-8
	032	0769011-1
Gennaro Cannavacciuolo	043	0790728-4
Gilberto Stinglin Loth	048	0800284-2
Giovana Cezalli Martins	045	0790957-5
Giovani Pires de Macedo	039	0780683-7
Guilherme Pontara Palazzio	010	0728756-9
Gustavo Ferreira e Silva	013	0742534-5
Hugo Jesus Soares	047	0799903-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	043	0790728-4
Jefferson do Carmo Assis	005	0718541-5
	039	0780683-7
Jéssica Ghelfi	024	0761609-9
	038	0779402-5
	044	0790818-3/01
João Antonio Cesar da Motta	030	0768374-9
João Leonel Antocheski	008	0727049-5
João Leonelho Gabardo Filho	048	0800284-2
João Paulo Bettega de A. Maranhão	009	0728710-3/01
Jonas Adalberto Pereira	037	0779216-9
José Melquiades da Rocha	012	0740904-9
José Melquiades da Rocha Junior	012	0740904-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	046	0791066-3
Juliano Martins	016	0748671-7/01
Juliano Miqueletti Soncin	015	0747951-6
	021	0757259-0
Karine Simone Pofahl Weber	003	0707785-0/01
	025	0762028-8
	028	0767996-1
Leandro Negrelli	019	0756399-5
	032	0769011-1
Leonel Lourenço Carrasco	030	0768374-9
Letícia Gonçalves Dias Alves	018	0754893-0/01
Luciano Schlumberger	031	0768996-5
Luiz Assi	029	0768190-3
Luiz Fernando Brusamolin	011	0732312-6
	016	0748671-7/01
	018	0754893-0/01

Luiz Gustavo Fragoso da Silva	023	0760738-1
Luiz Gustavo Leme	016	0748671-7/01
Maiko Luís Odízio	048	0800284-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	006	0720699-7
	014	0745750-1
	017	0751524-8
	023	0760738-1
Márcio Ayres de Oliveira	035	0776396-0/01
Marcos Dauber	033	0769375-0
Marcus Ely Soares dos Reis	035	0776396-0/01
Maria Cristina M. d. Rocha	012	0740904-9
Maria Felícia Chedlovski	007	0725421-9
Mariana Benini Souto	027	0765190-1
Mariane Cardoso Macarevich	038	0779402-5
Mariane Cardoso Mascarevich	024	0761609-9
Marina Blaskovski	042	0790410-7/01
Mario Santos Emerich	008	0727049-5
Maurício Kavinski	016	0748671-7/01
	018	0754893-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0756703-9
Maylin Maffini	019	0756399-5
	032	0769011-1
Michelle Schuster Neumann	006	0720699-7
Mirian Ramos Nogueira	038	0779402-5
Moisés Batista de Souza	004	0717435-8
Monica de Moraes Zanelatto	001	0625729-8
Nelson Paschoalotto	013	0742534-5
	030	0768374-9
Nelson Pilla Filho	016	0748671-7/01
Newton Dorneles Saratt	034	0775898-5/01
Octaviano Bazilio Duarte Filho	033	0769375-0
Othon Bispo dos Santos	047	0799903-3
Patricia Marin da Rocha	026	0762121-4
Patrícia Morais Serra	042	0790410-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	010	0728756-9
	029	0768190-3
Renato Moreno dos Santos	033	0769375-0
Ricardo Bazzaneze	047	0799903-3
Ricardo Fernando de Souza	030	0768374-9
Ricardo Ivankio	002	0684522-3/01
Ricardo Jorge Rocha Pereira	033	0769375-0
Ricardo Newton Ravedutti Santos	002	0684522-3/01
Ricardo Onófrio Carvalho	008	0727049-5
Ricardo Vendramin Graboski	045	0790957-5
Rita de Cássia Brito Braga	043	0790728-4
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	048	0800284-2
Rodrigo Arruda Sanchez	011	0732312-6
Rodrigo Kaysserlian	033	0769375-0
Rogério Augusto da Silva	015	0747951-6
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	035	0776396-0/01
Rosângela da Rosa Corrêa	024	0761609-9
	038	0779402-5
Rui Francisco Garmus	013	0742534-5
Sabrina Ferrari	016	0748671-7/01
Sabrina Maria Fadel Becue	009	0728710-3/01
Sérgio Schulze	043	0790728-4
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	021	0757259-0
Tácio de Melo do Amaral Camargo	037	0779216-9
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0707785-0/01
	025	0762028-8
	027	0765190-1
	042	0790410-7/01
Thais Ferraz Martin Robles	041	0789045-3
Thais Santi Cardoso da Silva	011	0732312-6
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	044	0790818-3/01
Thiago Ribczuk	045	0790957-5
Tiago Spohr Chiesa	027	0765190-1
Valéria Caramuru Cicarelli	036	0778653-8
Valter Akira Ywazaki	028	0767996-1
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	004	0717435-8
Vera Lúcia Loprete de Macedo	030	0768374-9
Verônica Dias	006	0720699-7
Viviane Karina Teixeira	040	0787661-9
Wagner Rodrigues Gonçalves	045	0790957-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0625729-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/270744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00001627 Revocatória Ou Pauliana. Apelante (1): Massa Falida de Construtora Aztto Ltda. Advogado: Arno Jung, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Monica de Moraes Zanelatto. Apelante (2): Paraná Banco SA. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, dar provimento ao recurso de apelação I e negar provimento ao recurso de apelação II, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVOCATÓRIA E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA APELAÇÃO I: PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CAUSA SEM CONDENAÇÃO OBSERVANCIA DAS ALÍNEAS DO §3º DO ARTIGO 20 DO CPC MAJORAÇÃO DEVIDA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELAÇÃO II: BENS GARANTIDOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DURANTE O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA VISANDO GARANTIA DE DÍVIDA PRÉEXISTENTE IMPOSSIBILIDADE ARTIGO 52, III DO DECRETO-LEI 7.661/45 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO PRODUZ EFEITOS PERANTE A MASSA FALIDA NECESSIDADE DE RESGUARDAR OS DIREITOS DOS DEMAIS CREDORES RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0684522-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2010/381211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 684522-3 Apelação Civel. Embargante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Embargado: Elisabete Moreira. Advogado: Cleber Wagner Camargo, Ricardo Ivankio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em CONHECER o Recurso de Embargos Infringentes e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INFRIGENTES AÇÃO COM PEDIDO DEDUZIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE VISA APURAR OS ENCARGOS PAGOS. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO QUE ENTENDEU QUE A PARTE AUTORA SOFRE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR BUSCAR A REVISÃO DE TAIS ENCARGOS. PLEITO QUE NÃO MERECE PROPESRAR. PROCEDIMENTO QUE BUSCA APENAS PRESTAÇÃO DE CONTAS, PLEITO QUE NÃO ALMEJA DISCUTIR OS ENCARGOS, SOMENTE APURAÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0707785-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/96933. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 707785-0 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Embargado: Clodoaldo Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Fernando Vidal de Oliveira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA REALIZADA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ESPECIFICAMENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL CONFORME ORIENTAÇÃO DA CÂMARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0004 . Processo/Prot: 0717435-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/283233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0027190-65.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Moisés Batista de Souza. Agravado: Celina de Matos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes a 18ª Câmara Cível, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

e SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Vogais, à unanimidades de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento, cassando o efeito suspensivo concedido. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DETERMINAÇÃO QUE A RECORRENTE SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO OU PROMOVA A EXCLUSÃO EM 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA EM R$ 100,00 (CEM REAIS). AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS NA FORMA POSTULADA SEM AFASTAR A MORA, COM POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. AFASTAMENTO DA MORA APENAS SE DEPOSITADAS TODAS AS PARCELAS VENCIDAS E AS QUE SE VENCEREM NA FORMA CONTRATADA. DECISÃO QUE ATENDE À ORIENTAÇÕES DOS PRECEDENTES DESTA COLENDA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0718541-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/238601. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000020-12.1994.8.16.0056 Prestação de Contas. Apelante: União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Apelado: Jorge Luiz Souza de Araújo. Advogado: Everton Santana Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA PROVA PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO PEDIDO ALTERNATIVO UTILIZAÇÃO DO PARECER REALIZADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO IMPOSSIBILIDADE LAUDO PERICIAL QUE SEGUIU O PACTUADO NO CONTRATO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0720699-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/302488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0030833-31.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alex Guarnieri dos Reis de Lima. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Verônica Dias. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator Designado), SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI e Juiz Substituto em 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA (Vogais), por unanimidade de votos CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO ATIVO CONCEDIDO. AÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE LEASING. ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0725421-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/333102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0050927-97.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marcos Antonio Furtado. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de forma unânime, em, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR/AGRAVANTE. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE POSSIBILITE AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS OU ILÍCITAS. VEÍCULO QUE JÁ NÃO SE ENCONTRA NA POSSE DO DEVEDOR/AGRAVANTE, DEVIDO AO AJUIZAMENTO DE DEMANDA PELO CREDOR/AGRAVADO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. DECISAO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0727049-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/329950. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001503-98.2010.8.16.0094 Revisão de Contrato. Agravante: Renata Garcia Carrara. Advogado: Ricardo Onófrio Carvalho, Mario Santos Emerich. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE REQUISITO DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0728710-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/231601. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 728710-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Euclides Ribeiro S. Júnior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Evandro Vicente de Souza. Embargado: Banco Paulista Sa. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Sabrina Maria Fadel Becue, Eduardo Munhoz da Cunha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos opostos, ante a ausência de qualquer de suas hipóteses legais, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO, PELA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADA EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0728756-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264448. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003167-61.2009.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Amauri José Gerônimo. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 22/06/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Este relator restou vencido quanto à capitalização de juros, prevalecendo o voto da maioria, Des. Roberto de Vicente (presidente, com voto) que declara voto vencedor e o Juiz substituto em 2º grau Carlos Henrique Klein. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0732312-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/301824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001594-84.2007.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Doroti Garcia. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez, Thais Santi Cardoso da Silva. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Revisora e SÉRGIO N. ROLANSKI Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação (1) e DAR PARCIAL PROVIMENTO e, CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação (2), e na parte conhecida em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMULADA COM RECONVENÇÃO NA CONTESTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO ALEGAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DE QUATRO PARCELAS. APENAS UMA PAGA POR RECUSA DO CREDOR. CREDOR QUE REQUER ANTECIPAÇÃO DAS DEMAIS PARCELAS NÃO VENCIDAS, IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANDO OCORRE A BUSCA E APREENSÃO, E É JULGADA IMPROCEDENTE, O DANO NÃO NECESSITA DE PROVA. QUANTUM INDENIZATORIO EM R$ 10.000,00, A SER CORRIGIDO A PARTIR DO ACÓRDÃO. DANOS MATERIAS FIXADOS DE MODO CORRETO. HONORARIOS MAJORADOS PARA 20% DA CONDENAÇÃO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE, E RECONVENÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ONUS SUCUBENCIAIS, QUE DEVEM RECAIR SOBRE O AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO (1), CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2), PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0740904-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/372258. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1989.00000089 Execução. Agravante: José Antonio Polli & Cia. Ltda. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior, José Melquiades da Rocha, Maria Cristina Melquiades da Rocha. Agravado: Espólio de Hilton Santos. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Edemilson Pinto Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Presidente da Colenda Câmara, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Vogais, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE QUE DEVE SER AFASTADA. PREJUÍZO EFETIVO. AGRAVADO QUE NÃO TEVE SEU CRÉDITO SATISFEITO TEMPESTIVAMENTE. ORIGEM DUVIDOSA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE É ATO LEGÍTIMO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0742534-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/309035. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026666-63.2009.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Jesse Nunes de Araújo. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella, Gustavo Ferreira e Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), Juiz Substituto em Segundo Grau LUIS ESPÍNDOLA (Revisor) e Desembargador SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI (Vogal), em julgar à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por BANCO CREDIBEL S/A, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS E CONTRATO APRESENTADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENA O VENCIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R$ 800,00. VALOR QUE SE CONTRAPÕE AO ENTENDIMENTO DESTA COLENDA CORTE. MINORAÇÃO PARA R$ 500,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0745750-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350944. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000197-98.2001.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: José Senra Costa, Ibrahin Wadih Kouri, Antonio Carlos Cuccolo. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, Juiz Substituto em Segundo Grau LUIS ESPÍNDOLA Revisor e Desembargador SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Vogal à unanimidade de Votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - CONSÓRCIO NACIONALFORD - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - CABIMENTO DA PRETENSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - CORRETA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 35 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA POR DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO CONSÓRCIO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS AOS CONSORCIADOS DESISTENTES - PERÍCIA ABATEU VALORES COMPROVADAMENTE DEVOLVIDOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PARANAVAÍ. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO. quando do encerramento do plano, a devolução das prestações pagas, com correção monetária. A cláusula do contrato de adesão, que exclui a atualização da quantia a ser restituída, é de ser considerada leonina e sem validade, importando em locupletamento da Administradora, não pode ser tida, outrossim, como cláusula penal, pois esta exige estipulação inequívoca e deve ser proporcional à graveza do inadimplemento contratual. A correção monetária não é um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita". (STJ REsp 7.326 Rel. Min. Athos Carneiro).

0015 . Processo/Prot: 0747951-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/344386. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016719-61.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Laercio Neubeker. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DESEMBARGADORES FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Revisora e SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Vogal, a unanimidade de Votos, em CONHECER do Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO de acordo com o Voto e os fundamentos do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC SÚM. 297 STJ. A OCORRENCIA DE JUROS ABUSIVOS DEVE SER COMPROVADA NO CASO CONCRETO E LIMITADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. AFASTAMENTO. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. COMPESAÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS E CUSTAS MANTIDOS. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ. 2. A abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada à normalidade contratual deve ser demonstrada no caso concreto, considerando-se como tal, quando divergente da taxa média de mercado AgRg no REsp 1052866/MS. 3. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 4. As taxas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. 5. A comissão de permanência deve ser pactuada e não pode ser cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório inteligência das súmulas 294 e 296 do STJ. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0748671-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305603. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748671-7 Apelação Cível. Embargante: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Maurício Kavinski. Embargado (1): Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari, Nelson Pilla Filho. Embargado (2): Leandro Duarte Siqueira, Cicera Aparecida de Souza, Karolina Buseto, Luiz Carlos da Silva, Luciano Jabali, Leandro da Silva, Sidney Geraldo, Neide Maria Esteves da Silveira, Clayton Divino Cicchini, Ilton Quina Machado. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO OMISSÃO E OBSCURIDADE EM RELAÇÃO À PORTARIA 782/91 E RESOLUÇÕES 2.303 E 2.747 DO BANCO CENTRAL INOCORRÊNCIA RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões do julgado. Para fins do prequestionamento não é necessária a manifestação expressa do julgador a respeito dos dispositivos legais invocados pela parte apelante, bastando que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida no acórdão recorrido. Precedentes.

0017 . Processo/Prot: 0751524-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000304-10.2002.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Fabiano Figurski Santone. Def.Público: Antonio Augusto Castanheira Neia. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CURADOR ESPECIAL NOMEADO QUE NÃO FOI INTIMADO DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE REVISÃO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS APELAÇÃO CÌVEL PARCIALMENTE PROVIDA. 1.Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 3. A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada.

0018 . Processo/Prot: 0754893-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/317378. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754893-0 Apelação Civel. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: José de Souza Vasconcelos (maior de 60 anos). Advogado: Letícia Gonçalves Dias Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0756399-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000664-71.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Emanuel Mendes Claro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Lloyds Tsb Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO POSSIBILIDADE REVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. 1.Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 3. A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte vulnerável da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 5. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição em dobro do indébito, sem haver necessidade de comprovação da má-fé do fornecedor.

0020 . Processo/Prot: 0756703-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0026360-02.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Jair Toledo da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itaú. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO QUE NÃO ENVOLVE ADMINISTRAÇÃO OU GESTÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0757259-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/379605. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020326-69.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: José Anastacio. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação e no mérito negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º) EXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PARCELAS AVENÇADAS LIMITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a caracterização da relação de consumo e a demonstração de abusividade na taxa pactuada para que possam os juros remuneratórios sofrer limitação. 3. É abusiva a cobrança da TAC na medida em que transfere à parte vulnerável da relação contratual a despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição financeira.

0022 . Processo/Prot: 0758239-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362900. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004518-79.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Maurici Barreto Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Presidente da Colenda Câmara Cível. LUÍS ESPÍNDOLA Revisor e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por BANCO FINASA BMC S/A, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0760738-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34963. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000148-91.2000.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Raul Gransotto, Genaro Desidério Ovelar. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA VINCULADO AO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PRAZO DECENAL ART. 205, CC/2002 INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA nº 35 DO STJ JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA A PARTIR DO 30º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO TAXA DE ADESÃO PARCELA QUE SE REFERE A ADIANTAMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DEVIDA RETENÇÃO PELO GRUPO CONSORCIAL FUNDO DE RESERVA UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA DEVIDA A SUA RESTITUIÇÃO APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0761609-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388779. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004635-58.2006.8.16.0045 Depósito. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Jéssica Ghelfi, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Edson Vinicios Vieira Prestes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DEPÓSITO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono.

0025 . Processo/Prot: 0762028-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/384963. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005568-37.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Maria Amada Echeverria dos Santos. Advogado: Alex Guerra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DA APELADA ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. 1.Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 3. A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte vulnerável da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

0026 . Processo/Prot: 0762121-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388818. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008927-68.2009.8.16.0017 Revisional. Apelante: Carlindo Pereira de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Elieuza Souza Estrela. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Patricia Marin da Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º) EXISTÊNCIA DE JUROS NAS PARCELAS AVENÇADAS LIMITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA

DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE RENEGOCIAÇÃO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO AUSÊNCIA DE PROVA DOS PREJUÍZOS CAUSADOS REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a caracterização da relação de consumo e a demonstração de abusividade na taxa pactuada para que possam os juros remuneratórios sofrer limitação. 3. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte vulnerável da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

0027 . Processo/Prot: 0765190-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/403779. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003793-19.2009.8.16.0160 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson Machado Parreira. Advogado: Mariana Benini Souto. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em arguir a inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, com remessa dos autos ao Órgão Especial, nos termos do voto e sua fundamentação. Restou vencido o Desembargador Carlos Mansur Arida, com declaração de voto divergente. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 28, INCISO I, § 1º, DA Nº LEI 10.931/2004 OBRIGATORIEDADE DE NORMA COMPLEMENTAR NA REGULAMENTAÇÃO DE MATÉRIA ADSTRITA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL PRECEDENTES INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0028 . Processo/Prot: 0767996-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/37683. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0047510-97.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Reginaldo Luiz Galindo. Advogado: Valter Akira Ywazaki, Dionei Galdino de Farias Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COMPROVAÇÃO DA MORA IMPRESCINDÍVEL PARA A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR EDITAL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0768190-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/411714. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051967-75.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Derli de Oliveira. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator Designado), Juiz Substituto em Segundo Grau LUIS ESPÍNDOLA (Revisor), Desembargador SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto por Derli de Oliveira, e no mérito DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE CONDENA O VENCIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$ 100,00. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R$ 500,00. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0768374-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100071. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008400-98.2010.8.16.0044 Busca e Apreensão. Agravante: Cia Ítalo Bras. de Prod. Alimentícios (Cibpa). Advogado: João Antonio Cesar da Motta, Ricardo Fernando de Souza, Vera Lúcia Loprete de Macedo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Leonel Lourenço Carrasco, Daniella de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. DEVEDORA QUE SUSTENTA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO CONTRATO SEM DEMONSTRAR ONDE ESTARIA. IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO. ALEGAÇÕES DE ESSENCIALIDADE DO BEM AO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE INDUSTRIAL E QUE A REMOÇÃO IMPEDE O REAPROVEITAMENTO POSTERIOR POR TRANSFORMAR A MÁQUINA EM SUCATA, BEM COMO, QUE INCORPORADO O BEM MÓVEL À INDÚSTRIA TRANFORMA-SE EM IMÓVEL POR ACESSÃO. CONDIÇÃO QUE NÃO INUTILIZA NEM EXCLUI A GARANTIA FIDUCIÁRIA. IDENTIFICADO O BEM, NADA IMPEDE QUE SEJA REMOVIDO. RISCO DO NEGÓCIO E AS SUAS CONSEQÜÊNCIAS ERAM CONHECIDOS PELA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0768996-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422699. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013406-98.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Luis Erivaldo Marques de Paula. Advogado: Luciano Schlumberger, Caroline Ivanky Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, ART. 1º.) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE - SÚMULA 121 DO STF - MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 3. A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 4. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios e desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato. Súmulas30, 294e 296 do STJ.

0032 . Processo/Prot: 0769011-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004631-51.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Gerson Paulino de Macedo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Rec.Adesivo: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado (1): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado (2): Gerson Paulino de Macedo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer o recurso de Apelação I e dar-lhe provimento, restando prejudicado o conhecimento do Recurso de Apelação Adesivo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL ACOLHIDA PRELIMINAR CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO NECESSIDADE APELAÇÃO I PROVIDA CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Para ser configurada a constituição em mora, não basta envio de notificação extrajudicial para o endereço do devedor, sendo necessário comprovante de recebimento devidamente assinado.

0033 . Processo/Prot: 0769375-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78878. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000775 Divisão e Demarc. de Terras Particulares. Agravante: Roberta Monteiro Pedriali. Advogado: Marcos Dauber, Renato Moreno dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira. Agravado: Mariana Pedriali Nóbrega Duarte. Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho, Rodrigo Kaysserlian. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA O PERFEITO CONHECIMENTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. PARTE QUE JUNTA CÓPIA DE PETIÇÃO FALTANDO FOLHA (FL. 65 DOS AUTOS ORIGINAIS). ALEGAÇÃO DE PREJUDICIAL EXTERNA POR AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDITÓRI OQUE EXPLICAVA EXATAMENTE O CUMPRIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO MEMORIAL DESCRITIVO MENCIONADO NO ACORDO. DIREITO DE PREFERÊNCIA QUE NÃO É OBJETO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE QUE O MUNICÍPIO JÁ J. S. FAGUNDES CUNHA AUTORIZOU A SUBDIVISÃO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS FIXADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR CONSENTÂNEO COM O BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AO VALOR DO IMÓVEL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Estado do Paraná 18ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0775898-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/315258. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 775898-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Alaor Lucinda Junior. Advogado: Claudio Casquel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.
0035 . Processo/Prot: 0776396-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/315938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 776396-0 Apelação Civel. Embargante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa Grupo Itaú. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Embargado: Diego Manica. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.
0036 . Processo/Prot: 0778653-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/44220. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0053707-68.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Débora Rosana da Silva. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz Substituto em Segundo Grau Luis Espíndola Revisor, e Desembargador SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ALEGAÇÕES RECHAÇADAS. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 844, II, CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R$ 500,00. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA CONFORME ENTENDIMENTO REITERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0037 . Processo/Prot: 0779216-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/70502. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003139-90.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Jorge Luis Utzig. Advogado: Álvaro Fábio Krefta, Carolina Celícia Piccinin Borges, Arley Mozel. Agravado: Elena Maria Barden. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo, Bruno Domingues Lima da Silva, Eliane Aparecida da Costa Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE TRATZ e SÉRGIO ROLANSKI. Vogais, à unanimidade de Votos, em SUSCITAR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA à Seção Cível deste Tribunal, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSTANTE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA JULGAMENTO DO FEITO. ART. 90, VI, A, DO RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA À SEÇÃO CÍVEL.
0038 . Processo/Prot: 0779402-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/48065. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006759-82.2008.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Jéssica Ghelfi. Apelado: Arialdo do Carmo. Advogado: Mirian Ramos Nogueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS ILEGALIDADE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 3. A capitalização de juros só é permitida por lei em periodicidade anual e desde que pactuada, nos termos do art. 591 do Código Civil, art. 4º do Dec. 22.626/33 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a previsão expressa no instrumento contratual de capitalização anual de juros, esta deve ser afastada. 4. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios e desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato. Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 5. Havendo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito.
0039 . Processo/Prot: 0780683-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/70707. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0068500-12.2010.8.16.0014 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis, Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Agravado: Seiji Sergio Suzumura. Advogado: Giovani Pires de Macedo, Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 17/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. PROCESSUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - EQUIVALÊNCIA COM O MONTANTE OBJETO DO PLEITO. "Tendo a ação de prestação de contas conteúdo econômico determinado, impõe-se utilizado nas mesmas, como parâmetro valorativo da causa, o equivalente ao fim patrimonial perseguido pelo autor " (SJDC AI n.º 9.531, Des. Trindade dos Santos). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 0787661-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/87583. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021412-12.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Raifran Andrade de Sousa. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os membros da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e nessa, extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PLEITO POR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO TÃO-SOMENTE PARA AUTORIZAR A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MEDIDA PRETENDIDA QUE DEMANDA EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, HÁBIL A CONVENCER O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CPC, ART. 273. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A ALEGADA ILEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 0789045-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/105043. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012187-94.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Agravado: Ademir Velani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO PÚBLICA IMEDIATA A SER DADA AO BEM OBJETO DA REINTEGRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A REINTEGRAÇÃO LIMINAR DO BEM. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se não for demonstrada a verossimilhança do pedido de reintegração liminar, mesmo em se tratando, a princípio, de mera detenção, não é o caso de ser antecipada a tutela, se decorrido mais de ano e dia. 2. Inexistindo prova da destinação imediata a ser dada a bem público, aplica-se, por analogia, a regra do art. 924 do CPC.
0042 . Processo/Prot: 0790410-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/315275. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790410-7 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Embargado: Altair Ismael Teixeira de Luna. Advogado: Patrícia Morais Serra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos exclusivamente para corrigir o erro material constatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO E SANADO. CONSTOU DO ACÓRDÃO QUE O RECURSO

DO RÉU FOI DESPROVIDO SENDO QUE HOUVE PARCIAL PROVIMENTO, POIS A SENTENÇA FOI REFORMADA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL LIMITADA AOS ENCARGOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE ALTERAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS EXCLUSIVAMENTE PARA O FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL.

0043 . Processo/Prot: 0790728-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/123099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008024-13.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Valdelina Pereira de Gois. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Rita de Cássia Brito Braga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL DEFERIDA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO VISANDO À CONSTITUIÇÃO EM MORA REMETIDA PARA LOCALIDADE FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DO CARTÓRIO QUE A EXPEDIU. PROCEDER QUE NÃO REPRESENTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NO MS 28772, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0790818-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/311208. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790818-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Lenilda Schuindt. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Jéssica Ghelfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDA LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA REGULAR. CAUÇÃO. OFERECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO FINANCIADO PARA GARANTIR A DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0790957-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/120575. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009653-79.2010.8.16.0058 Busca e Apreensão. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil S/a. Advogado: Giovana Cezalli Martins, Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Agravado: pedro bagini barco, Humberto Vonsowski, Luiz Carlos Vonsowski, Antonio Bagini Barco, Mauricio Ribeiro das Neves. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR SUSPENSA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO SALDO CREDOR EM FAVOR DOS CONSUMIDORES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0791066-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/125937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0012058-31.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Elisia Pinheiro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. TAC E TEC. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0799903-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004780-13.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Luiz Alberis Petry. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze, Alexandre João Barbur Neto. Apelado: Oliva Crippa Petry. Advogado: Othon Bispo dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RÉU CITADO PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. LIDE CONSTITUÍDA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0800284-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107051. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002927-38.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Cláudio Alves Correia. Advogado: Maiko Luís Odízio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. CUSTOS QUE INTEGRAM A ATIVIDADE-FIM. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09651

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Marques	002	0773204-5
Adriane Guasque	005	0783041-1
Adriano Muniz Rebello	046	0826850-6
Airton Panissão Teixeira	037	0824841-9
Alessandro Moreira do Sacramento	024	0820737-4
Alexandre Nelson Ferraz	006	0783090-4
Alvacir Rogério Santos da Rosa	002	0773204-5
Ana Paula Scheller de Moura	041	0825176-1
Anderson Lovato	008	0788863-7
Andréa Cristiane Grabovski	018	0814698-5
Andrea Lopes Germano Pereira	011	0799623-0
Andrey Osinaga Terres	029	0823578-7
	039	0824958-9
Angela Esser Pulzato de Paula	012	0801900-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	002	0773204-5
Bruno Santos de Lima	033	0824202-2
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	030	0823625-1
Carine de Medeiros Martins	004	0777712-8
Carla Fabiana Evers	008	0788863-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0792932-6
Carla Maria Köhler	012	0801900-5
Carlos Alberto Xavier	023	0819487-2
Cleverson Marcel Sponchiado	013	0802812-4
	014	0802850-4
	016	0805089-7
	017	0806193-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0777712-8
	009	0792932-6
Cristiane Ferreira Ramos	012	0801900-5
Crystiane Linhares	020	0818525-3
Danielle Madeira	032	0824054-6
	035	0824487-5
Davi Chedlovski Pinheiro	022	0818882-3
Deividh Vianei Ramalho de Sá	042	0826115-2
Denise Mara Belem Marchesini	045	0826765-2
Dino Vinicius Guazzelli	047	0827046-6

Diogo Augusto Santos Fedvyczyk	048	0827381-0
Emerson Lautenschlager Santana	009	0792932-6
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	007	0787417-1
Felipe Gomiero Rigo	029	0823578-7
Felipe Sá Ferreira	006	0783090-4
Fernando Hideki Kumode	039	0824958-9
Fernando Valente Costacurta	041	0825176-1
Flávia Dreher Netto	002	0773204-5
Flávio Santanna Valgas	004	0777712-8
Gilson João Goulart Júnior	001	0771452-3
Guilherme Calvo Cavalcante	047	0827046-6
Ionéia Ilda Veroneze	020	0818525-3
Jean Carlos Confortin	027	0822918-7
João Leonel Antocheski	005	0783041-1
João Leonelho Gabardo Filho	028	0822976-9
Jordão Violin	047	0827046-6
Jorge Brandalize	038	0824884-4
José Carlos Laranjeira	001	0771452-3
José Carlos Skrzyszowski Junior	011	0799623-0
Jose Hamilton Dias	036	0824681-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	019	0817042-5
Karen Christine Nalin S. Teixeira	025	0821352-5
Karine Simone Pofahl Weber	010	0796058-1
Kellen Vanessa K. R. d. França	001	0771452-3
Larissa Belem M. D. P. Mirica	045	0826765-2
Larissa Stievem Trizotto	029	0823578-7
Lenita Beatriz Simionato	005	0783041-1
Letícia do Nascimento e S. Franco	001	0771452-3
Liane Slobodian Motta Vieira	007	0787417-1
Lisiane Ambrosio	008	0788863-7
Lívia Raizer Mendes	048	0827381-0
Luciana Esteves Marrafão	043	0826304-9
Luciano Tinoco Marchesini	045	0826765-2
Luis Carlos de Sousa	021	0818695-0
Luís Fernando Moser	026	0822384-1
Luiz Fernando Brusamolin	015	0803881-3
	018	0814698-5
	048	0827381-0
Luiz Ferreira Vergílio	046	0826850-6
Luiz Gustavo Leme	031	0823661-7
Luiz Roberto Romano	007	0787417-1
Magali Fuerbringer	016	0805089-7
	017	0806193-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	024	0820737-4
Marcio Andrei Gomes da Silva	040	0825128-5
Márcio Ayres de Oliveira	019	0817042-5
Márcio Roberto Zanetti	037	0824841-9
Márcio Rubens Passold	006	0783090-4
Marcos Antonio Zaitter	008	0788863-7
Marcos Roberto de Souza Pereira	042	0826115-2
Mário Lopes da Silva Netto	013	0802812-4
	014	0802850-4
Michelle Schuster Neumann	041	0825176-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	025	0821352-5
Nelson Paschoalotto	031	0823661-7
Orlando Pedro Falkowski Júnior	004	0777712-8
Osmar Alfredo Kohler	044	0826676-0
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	001	0771452-3
Paulo Sérgio Winckler	034	0824332-5
Pio Carlos Freiria Junior	003	0775991-1
Rafael Cristiano Brugnerotto	027	0822918-7
Rafael Rodrigues de Castro	002	0773204-5
Renata Pereira Costa de Oliveira	010	0796058-1
Renato Vargas Guasque	005	0783041-1
Roberson Laert de Souza	039	0824958-9
Rui Mauro Santos	048	0827381-0
Sandra Eliza Guimarães	036	0824681-3
Sandro Gregório da Silva	004	0777712-8
Sebastião Maria Martins Neto	044	0826676-0
Taiana Valejo Rocha	018	0814698-5
Thais Portugal	008	0788863-7
Thaisa Pereira Mello	030	0823625-1
Toni Mendes de Oliveira	007	0787417-1
Valter Otaviano da C. F. Junior	036	0824681-3
Vinicius Gonçalves	019	0817042-5
Viviane Karina Teixeira	013	0802812-4
	014	0802850-4
	016	0805089-7
	017	0806193-0
Walter José de Fontes	015	0803881-3
	048	0827381-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0771452-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/55523. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006564-42.2004.8.16.0031 Usucapião Extraordinário. Apelante: Thadeu Zverzicoski, Maria Madalena Lopes Veloso Zverzicoski. Advogado: Kellen Vanessa Kaminski Rodrigues de França. Apelado (1): Maria Ondina Araújo Slaviero, Silvana Slaviero Gonçalves, Reginaldo D'almeida Gonçalves. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Apelado (2): Firenze Energética Ltda.. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, José Carlos Laranjeira. Interessado: Odacir Antonelli, Inês Maria Camilotti Antonelli, Acássio Antonelli. Advogado: Letícia do Nascimento e Silva Franco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. .I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 278/280 - 287/289 - 300/301) que, nos autos de usucapião extraordinário nº 530/2004, indeferiu a petição inicial: "(...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil (...)". Inconformados, os requerentes interpuseram o presente recurso de Apelação Cível (ff. 302/307) sustentando, em síntese: ausência de inépcia da inicial e ausência de decisão judicial determinando a emenda à inicial. Não obstante, salientaram que "(...) O Ministério Público pediu providências às ff. 245/246, as quais foram atendidas pelos Apelantes. Os requisitos legais e as diligencias necessárias para o regular seguimento do processo foram atendidos e, repete-se: não houve determinação judicial para emendar a inicial (...)". Por fim, requereram o provimento do recurso, anulando-se a r. sentença hostilizada. Contrarrazoado o recurso (ff. 316/318 - 320/322), subiram os autos a este Tribunal. Abriu-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual opinou pelo conhecimento e pelo provimento do apelo (ff. 341/344). É o conciso relatório. .II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. A sentença julgou extinta a ação de usucapião extraordinário, sem resolução de mérito, ante a inépcia da petição inicial: "(...). No caso dos autos observa-se que a petição inicial não atende aos requisitos legais, como bem ressaltou o i. representante do Ministério Público na manifestação que deu ensejo ao ordenamento da emenda da inicial, descumprindo, assim, os requisitos legais supra expostos, configurando-se, portanto inepta. Convém ressaltar ainda que devidamente intimado a regularizar a petição inicial, a parte autora deixou de cumprir a contento. Embora tenha sido intimada especificamente para juntar as certidões imobiliárias atualizadas dos confrontantes do imóvel e memorial descritivo, bem como a declaração exposta no item 1.5 de fls. 246, deixou decorrer o prazo concedido sem efetivar a devida emenda a inicial. Assim sendo, ante a falta de requisito legal, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. (...)". Basicamente foi este o fundamento do decisum para julgar inepta a petição inicial. Com efeito, interessante, para o momento, fazer um resumo dos atos processuais: a) Ajuizamento da ação (ff. 02/71) - 31.08.2004; b) Contestação (ff. 86/106) - 21.10.2004; c) Impugnação à contestação (ff. 114/150) - 09.02.2005; d) Contestação - litisconsortes passivos - (ff. 161/174) - 29.07.2005; e) Impugnação à contestação (ff. 177/180) - 07.10.2005; f) Manifestação Ministério Público (ff. 182/184) - 27.10.2005; g) Requerentes apresentam memorial descritivo (ff. 186/188) - 14.12.2005; h) Contestação Firenze Energética Ltda. (ff. 202/223) - 21.02.2007; i) União, Estado e Município expõem desinteresse na gleba objeto da demanda (ff. 234/239) - 19.06.2007; j) Manifestação Ministério Público (ff. 245/246) - 26.05.2008; k) Requerentes peticionam solicitando maior prazo para o cumprimento das diligências do Ministério Público (f. 248) - 23.09.2008; l) Requerentes apresentam documentos a fim de cumprir a cota ministerial (ff. 249/265) - 01.12.2008; m) Publicação edital citação de terceiros interessados (f. 275) - 19.08.2009; n) Sentença (ff. 278/280) - 25.09.2009. Portanto, várias foram as providências desde o ajuizamento da presente ação de usucapião extraordinário. Conforme já dito, a sentença julgou inepta a petição inicial com base no parecer do Ministério Público (ff. 245/246), o qual solicitava inúmeras diligências a serem cumpridas pelos apelantes. Foram requestadas as seguintes diligências: i) proceder a comprovação, mediante a juntada do recibo de depósito, do recolhimento das custas devidas ao Fundo Especial do Ministério Público - FUEMP, na forma da Lei estadual nº 12.241/98, seguindo a tabela de custas estipulada pela Lei estadual nº 13.611/02; ii) juntarem a planta e memorial descritivo atualizado do imóvel usucapiendo, acompanhados da ART; iii) juntar aos autos a certidão imobiliária atualizada do imóvel usucapiendo, comprobatória da propriedade precedente à usucapião; iv) juntar aos autos as certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis confinantes ao

imóvel usucapiendo, necessário à comprovação de quem sejam os confinantes proprietários; v) juntar declaração por eles - autores - firmada quanto a existência de confinantes possuidores distintos dos detentores dos respectivos domínios, necessário à comprovação da legitimidades de quem será citado na qualidade de confinante possuidor; e vi) juntar a certidão decinquenária de distribuição de ações reais e possessórias, necessária à comprovação da ausência de contestação da posse durante o período aquisitivo. Ocorre, contudo, que os apelantes atenderam as exigências do parecer ministerial às ff. 249/265, trazendo para tanto aos autos planta atualizada do imóvel, acompanhada da ART, matrícula dos imóveis confinantes, certidões negativa, comprovante de recolhimento das custas devidas ao Fundo Especial do Ministério Público - FUEMP. Destarte, merece guarida a súplica dos apelantes no presente recurso. Igualmente, observe-se o pronunciamento da Douta Procuradoria Geral de Justiça (ff. 341/344), cujo fundamento adota-se: "(...). Após serem intimados para cumprirem diversas providências, indeferiu o magistrado a petição inicial, ao fundamento de não terem atendido os autores a determinação de emenda da inicial. Com efeito, de se anotar que houve despacho do magistrado, à folha 185, determinando a juntada do memorial descritivo atualizado do bem objeto do litígio, o que foi atendido pelos autores à folha 187. Ato contínuo, às folhas 247 determinou o juiz a intimação dos autores para darem cumprimento à cota ministerial de folhas 245/246, que solicitava inúmeras providências. Por conseguinte, às folhas 252/265, atenderam os autores as exigências, trazendo para tanto aos autos planta atualizada do imóvel, acompanhada da ART, matrícula dos imóveis confinantes, certidão negativa, dentre outras. Contudo, indeferiu o magistrado a petição inicial, mas essa não parece ser a melhor solução. Ora, de se anotar que as providências requisitadas foram atendidas pelos apelantes, que notadamente, não foram intimados para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da peça, à luz do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Houve tão somente a ordem aos apelantes, para atenderem a cota ministerial, sem que se vinculasse qualquer penalidade para o caso de descumprimento. E note-se ainda que não estão se mantendo inertes os apelantes, frente aos mandamento do Juiz. Atenderam aos dois despachos, trazendo os documentos exigidos, de modo que se persistente qualquer irregularidade, mister se fazia a intimação específica dos autores, com apontamento da irregularidade a ser sanada, para então emendarem a inicial. Daí que, de rigor a anulação da sentença, para ser dado prosseguimento ao feito, com abertura de prazo aos apelantes, para que venham a emendar a inicial, se assim determinar o magistrado singular. (...)". Não obstante, veja-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de intimação para emendar a inicial, com a ressalva de indeferimento, caso não cumprido, o que não ocorreu no presente caso: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE. 1. Na ação rescisória, faltando o pedido de novo julgamento, quando este se revele obrigatório, cabe ao relator, nos termos do art. 284 do CPC, determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial e, aí, formule a pretensão ausente. 2. Apenas após o transcurso do prazo estabelecido para que o autor emende a inicial, sem que este o tenha feito, é que poderá o relator indeferir a petição inicial. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1227735/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) (destacou-se). .III. Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, bem como, em atenção à instrumentalidade do processo, de rigor o aproveitamento dos atos processuais já praticados, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a sentença hostilizada, devendo ocorrer o regular prosseguimento do feito. .IV. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0773204-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/125986. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002142-18.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Mattei. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco John Deere Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Rafael Rodrigues de Castro, Adalgisa Marques. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REFERENTE À DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO ESSENCIAL FALTANTE. ART. 525, I, DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a certidão de intimação da decisão agravada. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes os pressupostos exigidos (f. 177/180 - TJ). Inconformado o agravante aduz, em síntese, que mesmo pendendo litígio sobre o objeto da presente demanda, ofereceu em caução imóveis de alto valor, os quais não foram considerados idôneos pelo juízo singular, pois já se encontram hipotecados. Além disso, ofereceu também o maquinário objeto da ação como garantia e mesmo assim seu pedido foi indeferido. Sustenta que o periculum in mora está presente, tendo em vista as conseqüências advindas da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e pela iminente possibilidade de privação do bem. Afirma ainda que caso a mora não esteja caracterizada é inquestionável a possibilidade de concessão da medida de manutenção de posse. Requer por fim a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao presente recurso, com o intuito de conceder a medida liminar pleiteada. É o relatório. II. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois não se acha nos autos a certidão de intimação da decisão agravada. O art. 525, I, do CPC, estabelece que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, entre outras peças essenciais, com a certidão de intimação da decisão agravada. Para efeitos recursais, a documentação necessária deve ser apresentada de plano, não sendo suscetível de regularização posterior. É neste sentido a jurisprudência uniforme desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TOTAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO. INSURGÊNCIA. RECURSO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 733144-2. Rel. Edson Vidal Pinto. 14ª C.Cível. DJ 09/12/2010) AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 716021-0/01. Rel. Ruy Cunha Sobrinho.1ª C.Cível. DJ 12/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PEÇA OBRIGATÓRIA ART. 525, I, CPC CERTIDÃO DE CARGA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE QUE NÃO SUBSTITUI A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC) - (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0680878-4, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando Antonio Prazeres, julgado em 07.06.2010, publicado no DJ de 15.06.2010). 2 O agravante deixou de apresentar certidão acerca da data em que seu advogado foi intimado da decisão de f. 177/180-TJ, juntando apenas a certidão de intimação do despacho que analisou o pedido de reconsideração formulado por ele (f.37 e 185-TJ); contudo não é deste despacho que o agravante recorre. Em verdade a decisão interlocutória foi lançada nos autos em 1.°.04.2011 e o recurso protocolado em 13.04.2011. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Assim, não é possível presumir a data da intimação da decisão agravada, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, pela ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0003 . Processo/Prot: 0775991-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004364-16.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C.f.i.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Valdecir Macario de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O apelante noticia, através da petição de f. 57, que as partes se compuseram amigavelmente, com relação ao débito em aberto. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Apelação e, por consequência, declaro extinto o procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 13 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0004 . Processo/Prot: 0777712-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/63956. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009872-38.2010.8.16.0173 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins. Agravado: Daniel de Andrade. Advogado: Sandro Gregório da Silva, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. Vistos etc. I Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que revogou a liminar de busca e apreensão, determinando a devolução do bem ao réu, uma vez que este depositou o valor das parcelas em atraso. Sustenta o recorrente, em síntese, que a concessão da liminar pleiteada para autorizar a busca e apreensão do bem depende da presença de alguns requisitos, quais sejam a comprovação da mora e o inadimplemento do devedor, os quais foram devidamente cumpridos pelo banco. Afirma que atendido ao que determina a legislação que rege o contrato firmado pelas partes, o juiz singular não poderia ter indeferido a liminar requerida nos moldes que o fez, violando assim o Decreto Lei 911/69. Requer ao final a reforma da decisão para que seja deferida a liminar pleiteada. É o relatório. II. Fundamentação. O presente recurso não comporta conhecimento, por sua intempestividade. O art. 522, do CPC, dispõe que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. A decisão agravada foi proferida em 20.01.2011 e publicada em 10.02.2011, conforme certidão de fls. 57/TJPR, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 14.02.2011, nos termos do art. 242, CPC. O presente recurso foi protocolado neste Tribunal em 24.02.2011 (f. 02/10-TJPR). Tendo a decisão sido publicada em 10.02.2011, o prazo se iniciou em 14.02.2011, vindo a findar em 23.02.2011 (quarta-feira). Assim, tendo em vista que o recurso foi protocolado em 24.02.2011, é de ser reconhecida a sua intempestividade. Veja-se a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 522 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. RESOLUÇÃO 16/2010 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL.

Tendo sido o recurso de agravo de instrumento protocolado um dia após o término do prazo de 10 dias previsto no art. 522 do CPC, considerando a suspensão decorrente do recesso forense, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. NÃO CONHECIDO. (AI n.º 758354-4. De minha relatoria. 18.ª CCÍVEL. 02/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR E NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 522, CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.Agravo de Instrumento n.º 2 756866-1. 4ª CCível. Rel. Fábio André Santos Muniz. 22.02.2011)." III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser intempestivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0005 . Processo/Prot: 0783041-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51801. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014684-03.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, João Leonel Antocheski. Apelante (2): Altair Vaz Ribeiro - Me. Advogado: Lenita Beatriz Simionato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0783041-1 Apelantes : Banco Bradesco SA Altair Vaz Ribeiro - Me Apelado : Os mesmos Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR SEM ADVOGADO PRESENTE NO ATO DA CELEBRAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSOS PROVIDOS. ART. 557, PARÁGRAFO 1º - A, CPC. SENTENÇA CASSADA, REMESSA DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA REALIZAR A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Vistos. Relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão, sob nº 0014684-03.2010.8.16.0019, movida pelo Banco Bradesco S/A em face de Altair Vaz Ribeiro - ME, diante do inadimplemento de parcelas prefixadas em contrato de Cédula de crédito bancária com garantia em alienação fiduciária de veículo descrito na exordial. Após o ingresso da ação, o autor protocolou petição informando a existência de acordo extrajudicial, pleiteando a homologação do mesmo. O MM Juiz de Direito extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, pois o requerido não está representado por procurador habilitado nos autos, impedindo a homologação judicial (f. 29). Inconformado o Banco interpôs recurso de Apelação Cível (ff. 32/36) alega em síntese que a suspensão do processo pela convenção das parte é possível, conforme prevê o art. 265, inc. II do Código de Processo Civil e, portanto, deveria ter sido oportunizado prazo razoável para regularização processual (art. 13, CPC). Pede o provimento do recurso, para cassar a r. sentença e deferir a suspensão da ação pelo prazo concedido no acordo firmado entre as partes, para cumprimento da obrigação, ou cassar a r. sentença e oportunizar a regularização da representação processual e a homologação da transação. A empresa Altair Vaz Ribeiro - ME, também interpôs recurso de Apelação Cível (ff. 41/44) pleiteando a abertura de prazo razoável para regularização processual, de acordo com o art. 13 do Código de Processo Civil e jurisprudência a respeito do tema, para a consequente homologação da transação firmada entre as partes. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade dos recursos - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - deles conheço. Da análise dos autos constata-se que ambos os recursos merecem provimento, desde logo, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça ou de Tribunal Superior, consoante o artigo 557, parágrafo 1º - A do Código de Processo Civil. Verifica-se que para o magistrado realizar o ato de homologação judicial, ante o acontecimento de acordo entre as partes, fora do âmbito do Poder Judiciário, não é necessário que ambas as partes esteja representada por advogado habilitado. As partes são livres para constituir e firmar transações a qualquer momento e mesmo, no caso de movimentação da jurisdição, sem representação processual regular, desde que sejam pessoas capazes e o objeto seja lícito, possível e válido. Portanto, não há fundamento legal que impeça a homologação de acordo sem a regular representação processual nos autos, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO FIRMADA PELO PATRONO DO CREDOR E PELO DEVEDOR. ACORDO VÁLIDO. HOMOLOGAÇÃO. Sendo as partes capazes, em plenas condições de transigirem, e cuidando-se de direitos disponíveis é válido o acordo assinado pelo devedor, sem advogado constituído, e pelo patrono do exeqüente, em respeito aos princípios da razoabilidade e economia. Agravo de Instrumento provido." (TJPR - 16ª CCIV - AI 0711678-9 - REL. DES. PAULO CEZAR BELLIO - DECISÃO. 01.12.2010 - DJU. 530) "AGRAVO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE ADVOGADO - FASE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DO TÍTULO - ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL RESPEITADO - TESE REJEITADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO - MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PODE SER REALIZADA PELA VIA ELEITA - PENHORA DE BENS DO DEVEDOR QUE, POR SI SÓ, NÃO CAUSA GRAVE LESÃO - SUSPENSÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO QUE SE ASSEMELHA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 10ª CCIV - Ag 0617769-7/01 - REL.: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - UNÂNIME - J. 03.12.2009) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. ACORDO QUE VERSA SOBRE DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS, COM PARTES CAPAZES E OBJETO LÍCITO. DISPENSÁVEL A PRESENÇA DE ADVOGADO. HIPÓTESE EM QUE A TRANSAÇÃO FOI FIRMADA PELAS PARTES E OS PROCURADORES DA PARTE AUTORA PETICIONARAM POSTULANDO A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSÁRIA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RÉ. AGRAVO PROVIDO DE PLANO. ART.557, §1º - A, DO CPC." (TJPR - 11ª CCIV - AI 627.279-1 - REL.: DES. FERNANDO BODZIAK, J. 28.10.2009) Do mesmo modo, julga o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. I - É possível a homologação judicial da transação extrajudicial efetivada pela CEF e os titulares das contas do FGTS, com base na previsão do art. 7º da LC nº 110/01, sem a necessidade da participação dos advogados dos fundistas para validade do acordo celebrado. Precedentes: REsp nº 670.320/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/05, REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/04. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 810.476/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) "LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ, PARA PAGAMENTO PARCELADO DA DIVIDA, APOS SENTENÇA DE MERITO QUE JULGARA PROCEDENTE A AÇÃO. POSSIBILIDADE, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA AO ART. 471 DO CPC. PETIÇÃO DE ACORDO SSINADA PELO ADVOGADO DO AUTOR E PELO REU DIRETAMENTE, SEM A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO DO ULTIMO. TRANSAÇÃO VALIDA, EM TESE, QUE SO PODERA SER ANULADA EM AÇÃO PROPRIA, PROVANDO-SE A EXISTENCIA DE VICIO QUE A TORNE NULA OU ANULAVEL. LITIGANCIA DE MA-FE NÃO CARACTERIZADA PELO SO MANEJO DO RECURSO DE APELAÇÃO NUMA HIPOTESE EM QUE ATE O RECURSO ESPECIAL FOI ADMITIDO PARA EXAME DE ALEGAÇOES NO MINIMO RAZOAVEIS. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO, NESSA PARTE, DO RECURSO." (REsp 50669/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/1995, DJ 27/03/1995 p. 7179) Diante do exposto, dou provimento aos recursos, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º - A do Código de Processo Civil, para cassar a r. sentença, remeter os autos a Vara de origem e determinar que a homologação do acordo seja realizada. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0783090-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57141. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003861-40.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Felipe Sá Ferreira. Apelado: Mario Cesar Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO VRG. EX OFFICIO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. ART. 1 DA LEI 8.078/90. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INC. V, CDC. RECURSO Vistos. Relatório. Trata-se de recurso de Apelação Cível (ff. 38/46) interposto contra sentença (ff. 35/36) que julgou procedente ação de reintegração de posse, sob nº 3861-40.2010.8.16.0028, movida pelo Santander Leasing S/A em face de Mario Cesar Martins, declarou rescindido o contrato firmado entre as partes, tornou definitiva a liminar concedida, consolidando a posse do bem ao autor, determinou a devolução do VRG ao réu, corrigido, a contar de cada desembolso a ser compensado referente as parcelas mensais pendentes de pagamento até a efetiva reintegração de posse. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído a causa, atualizados e acrescidos de juros de mora, contados do trânsito em julgado. Nas razões recursais argui que o apelado, apesar de citado, não apresentou defesa, devendo ser aplicada a pena de revelia. Sustenta que de acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil o magistrado está adstrito a decidir nos limites em que a demanda foi proposta e que não poderia existir julgamento de ofício quanto a devolução do VRG, portanto o julgamento seria extra petita e a sentença estaria nula. Aduz que o VRG é uma garantia, uma caução em dinheiro, para que ao final do contrato, caso não haja a escolha da compra, possa recuperar o valor empregado no negócio, assim, portanto, é uma garantia ao cumprimento do contrato e não um exercício de compra. Alega que não restou comprovado que o apelado tenha efetivamente o direito a receber o VRG, podendo sim o valor ser abatido do saldo remanescente do débito após a venda do veículo. Pede que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença, extra petita, pois improcedente a determinação de devolução do VRG. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - dele conheço. Da análise dos autos constata-se que o presente que deve ser negado seguimento ao recurso desde logo, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O juízo a quo julgou procedente ação de reintegração de posse

determinando a devolução do VRG ao réu, ora apelado. Inconformado, sustenta-se que a sentença está extra petita, pois determinou a devolução do VRG sem que houvesse pedido neste sentido, alegando, ainda, que o VRG não pode ser devolvido quando o contrato não é quitado. Primeiramente, quanto aos efeitos da revelia, este mostra-se já motivado pela r. sentença, que assim analisou: "Levando em conta o fato do requerido ter sido citado, deixando transcorrer 'in albis' o prazo para apresentação de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pela parte adversa, na forma dos artigos 285 e 319 do CPC." (f. 35 retro) Com isso, entende-se que o magistrado observou a revelia do apelado. Ademais, passasse a considerar os outros argumentos levantados pelo apelante. Sustenta que não é possível o juiz a quo de ofício determinar a devolução do VRG em contrato de arrendamento mercantil rescindido por sentença, devendo ser declarada nula. O contrato firmado entre os litigantes encaixa-se no disposto pela súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicadas todas as normas contidas do Código de Defesa do Consumidor. E, assim, deve-se entendê-las como normas de ordem públicas, passíveis de análise a qualquer momento e também ex offico, para salvaguardar a proteção e defesa do consumidor, conforme prevê o art. 1 da Lei 8.078/90. Portanto, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais podem ser revisadas, pois é um direito básico do consumidor, expressamente determinado por lei (art. 6º, inc. V, do CDC). Deste modo, a r. sentença não merece ser anulada, por não estar extra petita. Entende-se que o contrato de arrendamento mercantil dá ao arrendatário três opções possíveis para finalizar o avençado: a aquisição do bem, pagando o valor residual garantido, a prorrogação do contrato ou o encerramento do contrato, com a devolução do bem. Assim, ao escolher pela compra do bem o arrendatário, ao final do contrato, deve pagar o VRG ao arrendatário. No caso de rescisão do contrato e devolução do bem móvel, a devolução do Valor Residual Garantido é causa que se impõe, diante dos traços característicos do contrato de arrendamento mercantil, pois o consumidor paga o VRG antecipadamente ao início do contrato ou dividido nas parcelas prefixadas. Desta forma, o VRG que é pago antecipadamente deve ser devolvido ao arrendatário ou compensado, na forma calculada em liquidação de sentença, pois ainda existe um débito para com a Instituição Financeira, não podendo existir o enriquecimento ilícito de qualquer das partes envolvidas. Assim como, representa a aplicação dos princípios da celeridade e economia processuais, para que não haja a necessidade de outra demanda processual em torno da possibilidade e ou compensação do VRG. Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TITULO DE VRG. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE CONTRA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Valor Residual Garantido (VRG) representa o preço de aquisição do bem arrendado. Não remanescendo a possibilidade de compra, já que o bem foi restituído, o valor correspondente há de ser também devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendante. 2. A restituição do VRG pago é decorrência lógica da reintegração do banco na posse do veículo, não sendo imprescindível pedido expresso para determiná-la. 3. Há que se observar o princípio da celeridade e economia processuais, evitando a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança, com novos dispêndios de tempo e custos, se já se sabe de antemão que procede a pretensão de restituição do VRG." (ApC 0761651-3. 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Jul. 18.05.2011. DJU. 644) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ARRENDAMENTO MERCANTIL - INSURGÊNCIA CONTRA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA DESCABIMENTO AÇÃO VISANDO A RESTITUIÇÃO DO VRG, NA QUAL FOI DETERMINADA A COMPENSAÇÃO COM OS VALORES DEVIDOS PELA AUTORA VALOR DO CRÉDITO RECLAMADO MENOR QUE O VALOR DO CRÉDITO - PRECEDENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO DESPROVIDO "(...) 1. Diante da resolução do contrato e da reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente 2. A compensação dos valores a serem devolvidos ao arrendatário com a dívida pendente em função do uso do bem sem qualquer contraprestação à arrendante pode ser reconhecida de ofício. 3. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0659408-9 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 23.06.2010)" (ApC 0721816-2. 18ª CCiv. Rel. Des. Roberto De Vicente. Jul. 16.02.2011. DJU. 583) "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TITULO DE VRG JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INSURGE-SE CONTRA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR POSSIBILIDADE RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO. 1. O Valor Residual Garantido (VRG) representa o preço de aquisição do bem arrendado. Não remanescendo a possibilidade de compra, já que o bem foi restituído, o valor correspondente há de ser também devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendante. 2. A restituição do VRG pago é decorrência lógica da reintegração do banco na posse do veículo, não sendo imprescindível pedido expresso para determiná-la. 3. Há que se observar o princípio da celeridade e economia processuais, evitando a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança, com novos dispêndios de tempo e custos, se já se sabe se antemão que procede a pretensão de restituição do VRG." (ApC 0695364-8. 17ª CCiv. Rel. Des. Paulo Hapner. Jul. 15.12.2010. DJU. 551) Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, ante o seu manifesto confronto com jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0787417-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69273. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003529-90.2007.8.16.0024 Embargos de Terceiro. Apelante: P e P Auto Posto Ltda. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Luiz Roberto Romano. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO INTEMPESTIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS. .I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 282/284) que, nos autos de embargos de terceiro nº 881/2007, julgou extinta a ação, sem resolução de mérito: "(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, visto que intempestivos, nos termos do art. 267, IV, CPC, determinando o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação (...)". Inconformado, P & P Auto Posto Ltda. interpôs o presente recurso de Apelação Cível (ff. 292/297), sustentando, em síntese, que os embargos de terceiro são tempestivos. Adiante, assentou: "(...) O Apelante não foi parte daqueles, nem ao menos foi citado, conforme se verifica às fls. 33 daqueles, juntada em 19/09/2005. Não foi o Apelante quem deu a ciência do processo, e sendo assim indevido concluir pela intempestividade dos Embargos em razão da decretação de declaração ficta do conhecimento por parto do Apelante, sob pena de se incorrer em nulidade processual com base em cerceamento de defesa ausência de devido processo legal (...)". Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. Contrarrazoado o recurso (ff. 305/319), subiram os autos a este Tribunal. É o conciso relatório. .II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.046 do CPC, "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos". Dispõe ainda o art. 1.048 do CPC: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta". A sentença concluiu que, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento (ação de busca e apreensão), não era mais possível ao apelante se insurgir por meio de Embargos de Terceiro: "(...) A intempestividade poderia ser afastada, no caso de o Requerente não tivesse conhecimento do processo de conhecimento, porém, o veículo foi objeto de apreensão, quando do cumprimento da liminar, logo, não se pode alegar o desconhecimento, razão pela qual, aplicável o prazo do artigo 1.048 do CPC (...)" (f. 284). Com acerto a r. sentença hostilizada, não merecendo qualquer reparo. A apreensão do veículo ocorreu em 19 de setembro de 2005 e apenas dois anos após, 23 de novembro de 2007, foram opostos os Embargos de Terceiro. A sentença nos autos de Busca e Apreensão foi proferida em dezembro de 2006, logo, já havia transitado em julgado, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem ao banco apelado. Neste sentido: "Concedida manutenção ou reintegração liminar de posse e convertida em definitiva pela sentença final, transitando esta em julgado já não cabem embargos de terceiro" (RT 512/126, 591/152, RJTJESP 50/229, JTA 94/180, Bol. AASP 1.000/20). (destacou-se). Do mesmo modo: "1. Processo de Conhecimento. Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença (art. 1.048, CPC). Se a agressão à posse do terceiro ou a algum direito real de garantia seu advém do processo de conhecimento, os embargos podem ser opostos até o trânsito em julgado da sentença (art. 1.048, CPC). O mesmo se diga se a agressão à posse do terceiro advém de antecipação de tutela concedida no processo ou em fase de conhecimento (arts. 273, 461, § 3º e 461-A, § 3º, CPC) - nesse caso admitem-se os embargos de terceiro até o trânsito em julgado da sentença no processo ou na fase de conhecimento". (Código de processo civil comentado artigo por artigo - Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 912). (destacou-se). Não obstante, observe-se o entendimento deste e. Tribunal de Justiça: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO INTEMPESTIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CABIMENTO. É correta a sentença que extingue a Ação de Embargos de Terceiro por intempestividade se, deixando transcorrer a ação de conhecimento sem nela interferir, a Embargante ajuíza os Embargos somente na fase da execução da sentença da Ação de rescisão de Contrato transitada em julgado, quase três meses depois do comparecimento do Sr. Oficial de Justiça em seu endereço, portando o mandado de reintegração de posse em favor da Embargada. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 10ª CC - AC nº 275.704-8, rel. Des. Leonel Cunha, julg. 31.05.2005) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO INTEMPESTIVOS. DEFESA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA, QUE EQUIVALE À TURBAÇÃO JUDICIAL, OU NOS 5 DIAS QUE SEGUEM A DATA DA ARREMATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1048. EMBARGOS OPOSTOS MAIS DE UM MÊS DEPOIS DA ARREMATAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO". (TJPR - 18ª Câmara Cível - AC nº 467847-7, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, julg. 01.12.2010) Por fim, esclarece Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli: "'A utilização dos embargos de terceiro é facultativa; decorrido o respectivo prazo, o terceiro cuja posse foi turbada por ordem judicial, alegadamente mal executada, pode defendê-la por meio de ação de reintegração' (RSTJ 158/249)" (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca - 42 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 997). Portanto, a improcedência desta ação não impedirá futuramente do apelante propor nova ação contra os respectivos responsáveis pela turbação na posse. .III. Ex positis, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil1, nego seguimento ao presente recurso de Apelação Cível, mantendo incólume a r. sentença hostilizada. .IV. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0788863-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/115528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000939 Ação Monitória. Agravante: Luiz Alberto Fontana. Advogado: Anderson Lovato, Lisiane Ambrosio. Agravado: Casagrande Adm. de Cons. S/c Ltda. Advogado: Marcos Antonio Zaitter, Carla Fabiana Evers, Thais Portugal. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, não recebeu Apelação Cível, por entender que intempestiva, motivando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: a Apelação Cível foi protocolada um dia após o prazo, em virtude de greve de vigilantes, o que impediu a realização do preparo na data correta; houve determinação desta Corte suspendendo os prazos para recolhimento de depósito recursal a partir da data de 1º.02.2011. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. A Apelação Cível é de todo intempestiva, porquanto protocolado um dia após o decurso do prazo. apelo teve início em 18.01.2011 e findou em 1º.02.2011 (terça-feira), enquanto que o recurso foi protocolado em 02.02.2011. Por óbvio, a Apelação Cível teria que ter sido protocolada no dia 1º.02.2011, mesmo sem o devido preparo, com petição explicando o fato referente à paralisação bancária. Ao ser protocolado o recurso um dia após o prazo fatal, evidente a sua intempestividade. Demais, o próprio agravante esclarece que o preparo recursal foi feito no dia 02.02.2011, eletronicamente, o que mais aprofunda a intempestividade do apelo, porquanto tal método poderia (deveria) ter sido empregado no dia 1º.02.2011, justamente o termo ad quem para a Apelação Cível. Ex positis, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, confirmando a decisão agravada in totum. Intime-se. Curitiba, 14.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0792932-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93944. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001525-62.2009.8.16.0072 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rosimari Maria Correa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DA PARTE QUANTO AO ANDAMENTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. SÚMULA N° 240, DO STJ, INAPLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. É impositiva a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando comprovada a desídia da parte autora quanto aos atos que lhe competem, após regular intimação pessoal, e de seu procurador, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. Vistos e examinados. Banco Itaucard S/A insurge-se em face da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que não praticou nenhum ato que possa ser considerado abandono da causa e, caso esse fosse o entendimento do juiz este poderia, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, ter remetido os autos ao arquivo provisório e que deve ser aplicada a súmula n.º 240 do STJ. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, o apelante foi intimado a promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção conforme se vê à f. 58, através de intimação via diário de justiça. Ante a inércia de seus procuradores (f. 59), houve a intimação pessoal do banco com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido. Verificada nova ausência de manifestação (f. 61), mostrou-se indiscutível a caracterização do abandono, em relação ao qual adveio sentença de extinção. Neste sentido é a jurisprudência do STJ e deste Tribunal: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 209658/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 16/12/2002) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557/CPC). (AC n.º 0718942-2 Relator: Fabian 2 Schweitzer Revisor: Vicente Del Prete Misurelli. 21/12/2010). Vale observar que a Súmula 240 do STJ, citada pelo recorrente, não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. Destarte, não há nenhum fundamento que justifique a reforma da decisão singular. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 13 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0796058-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117944. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000432-68.2008.8.16.0082 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Edson Geraldo Caprera. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. interpôs recurso de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o procedimento, sem resolução do mérito, condenando-a ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 26 do CPC. Inconformada, recorre a apelante, aduzindo, em síntese, que: a) não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o pagamento das custas processuais, visto que o objeto da ação se perdeu, sendo devido o cancelamento da sua distribuição; b) até que seja efetivado o pagamento das custas processuais, não poderia o processo ter se iniciado, consequentemente, não há que arcar com os ônus de sucumbência; c) a ausência de depósito das custas inaugurais gera o cancelamento da distribuição e não a extinção da demanda. Recebida a apelação em ambos os efeitos legais, foi remetida a apelação a esta Corte de julgamento para exame. É o relatório. DECIDO. Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, diante da inércia da parte em realizar o pagamento das custas iniciais. O recorrente se insurge deste decisum, alegando que o processo não poderia ter sido concluso ao il. Magistrado, sem o prévio recolhimento do valor das custas. A certidão de f. 27 atesta que, efetivamente, este não ocorreu, porém, houve a conclusão do processo e prontamente o Juiz singular deferiu a liminar requerida, expedindo o respectivo mandado de busca e apreensão, que apenas não foi cumprindo, diante da informação de realização de acordo entre as partes, conforme certidão do Sr. Oficial exarada à f. 29-verso. Verificada irregularidade, fora intimada a parte para realizar o pagamento (f. 31) que, inobstante, manteve-se inerte nos autos. Renovada a intimação (f. 33), a instituição financeira requereu a aplicação do artigo 257 do CPC, diante da ausência de interesse no prosseguimento da ação. Sentenciando, o MM. Magistrado julgou extinto o feito, diante do pedido de desistência, sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento das custas, considerando que houve a movimentação da máquina judiciária, não podendo elidir o autor da responsabilidade. Com efeito, não seria plausível desonerar a demandante do pagamento do ônus de sucumbência, a qual ajuizou ação, buscando reaver bem alienado fiduciariamente, porém, extra autos confabulava acordo extrajudicial com o requerido, sem que prestasse qualquer informação ao juízo a esse respeito, movimentando, assim, o judiciário indevidamente, com a nítida pretensão de coação. No caso em comento, houve trâmite processual, com a expedição do mandado de busca e apreensão ao oficial de Justiça, sendo apenas posteriormente constatada a irregularidade de pagamento das custas, houvendo, dessa forma, a intimação da autora para que providenciasse o recolhimento, cf. ff. 31 e 33. NEGRÃO, em comentários ao artigo 257 do CPC, leciona que realmente "não cabe o cancelamento da distribuição se o processo 'já se achava em etapa avançada de andamento' (STJ-4ª T., REsp 72.376, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 17.8.00, DJU 8.10.00.)." (Theothonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bandioli; com colaboração de de João Francisco Naves da Fonseca. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 342). Assim, o mencionado dispositivo somente incide às ações que, distribuídas, não chegaram a ser processadas por falta de preparo. A decisão de cancelar a distribuição é, então, de natureza administrativa, possuindo o propósito de esvaziar armários, apanhando, portanto, processos que não foram além da petição inicial, o que no caso em comento não ocorreu. Desta feita, uma vez que o processo já está em curso, sem embargo da falta de preparo, não mais incide o artigo 257 do Código de Processo Civil. Ainda, é de se frisar que não se pode prejudicar a escrivania do juízo que, diligentemente, realizou a conclusão dos autos ao d. Magistrado para que fosse examinada a liminar da ação de busca e apreensão, a qual, inclusive, foi favorável à autora. A respeito, válido colacionar: "PROCESSO CIVIL. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Se o processo está em curso a despeito da falta de preparo, não mais incide o artigo 257 do Código de Processo Civil, restrito à hipótese em que a ação, à míngua do pagamento das custas, não foi além da distribuição, caracterizando o abandono. Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 259.148/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 23/10/2000, p. 140). Portanto, uma vez que foi intimada regularmente a parte para sanar irregularidade quanto ao recolhimento das custas inaugurais, porém, permaneceu inerte, indevido seria o cancelamento da distribuição. Desta feita, é de se negar seguimento do recurso, mantendo-se hígida a r. sentença, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0799623-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0061275-77.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Andrea Lopes Germano Pereira. Apelado: Adriana Tokarski Rantim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de apelação cível interposta por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face da r. sentença que julgou extinta a Busca e Apreensão,

sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da ineficácia da intimação trazida na exordial para fins de comprovação da mora do devedor. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: a) não foi oportunizada a emenda da inicial, o que cerceou o seu direito de defesa; b) a notificação fora remetida ao endereço que o próprio apelado informou no momento da assinatura do contrato, não havendo irregularidade alguma na notificação; Recebida a apelação, vieram os autos a esta Corte de julgamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que extinguiu a lide, devido à carência da ação, face a ausência de constituição em mora validamente. Desde logo, não assiste razão ao apelante. O Decreto Lei n.º 911/69, em seu art. 3º, dispõe que para a proposição da Ação de Busca e Apreensão "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor" - sem destaques no original. Para o Superior Tribunal de Justiça "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula n.º 72) e, por outro turno, é pacífico o entendimento de que a constituição em mora do devedor é condição necessária à deflagração da Ação de Busca e Apreensão, esta, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Lei n.º 911/69: "(...) poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Desse modo, optando o apelante pela comprovação da mora do devedor pela via da intimação por carta registrada, era exigível para a validade do ato que esta notificação fosse expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de conferir fé pública ao ato. Ainda que o autor, buscando saciar de forma plena a exigência da constituição em mora, tenha dirigido a notificação extrajudicial ao endereço do apelado, esta não foi enviada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, mas pelo próprio escritório do patrono do apelante nos presentes autos (ff. 13/14), o que não satisfaz a exigência da legislação vigente. Neste sentido, citem-se: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1213926/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011) - sem destaque no original. "AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERMEDIAÇÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO PROVIDO. 1. Optando o credor em constituir o devedor fiduciário em mora por meio de carta registrada, deve ater-se, nos termos do art. 2º § 2º do Decreto-Lei 911/69, para que a notificação seja processada pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. 2. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 596.022/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010) - sem destaque no original. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. (...) 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010) - sem destaque no original. Muito embora o ora recorrente aponte cerceamento de defesa, diante da ausência de prazo para que pudesse retificar a sua petição inicial, juntando notificação extrajudicial, é oportuno esclarecer que a comprovação da constituição em mora do devedor não constitui apenas um mero documento cuja exigência busca atender requisito material do procedimento. Esta deve ocorrer antes de se ingressar com a ação de busca e apreensão, visando, justamente, posicionar o devedor quanto ao ânimo incontroverso de se socorrer ao Poder Judiciário, a fim contar com a satisfação coercitiva do compromisso avençado. Desta feita, uma vez notificado, surge a presunção de ciência inequívoca do devedor quanto à possibilidade de ter sobre seus bens o implemento de medidas constritivas com o objetivo de garantir a satisfação da dívida à qual se submeteu, caso permaneça inerte diante da inadimplência da obrigação contratual. Ainda, por sua vez, a notificação também visa possibilitar que o devedor purgue a sua mora, adimplindo as prestações atrasadas de forma que possa retomar o cumprimento do contrato sem a necessidade da intervenção. São essas as razões que obstam a concessão de prazo para que o autor emende a inicial, pois, com o processo já em trâmite, mesmo que as formalidades da notificação agora se perfizessem em perfeita consonância com as exigências legais, seria impossível à diligência alcançar seu objetivo maior, qual seja o de fazer prévia notificação e permitir ao devedor a purgação de sua mora. Inclusive já julguei a respeito, como se pode ver da decisão a seguir transcrita: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ART. 295, CPC. 1. A MORA DO DEVEDOR DEVE SER COMPROVADA COM O INGRESSO DA AÇÃO. ART. 3, DECRETO LEI Nº 911/69. 2. A MORA PODE SER COMPROVADA PELO ENVIO DE CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 2, PARÁGRAFO 2º, DECRETO LEI Nº 911/69. 3. PRESSUPOSTO PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DA AÇÃO. SÚMULA Nº 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. NÃO É CABÍVEL A POSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, TENDO EM VISTA QUE A MORA É CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 5. PROTESTO REALIZADO POSTERIORMENTE AO INGRESSO DA AÇÃO. DOCUMENTO NÃO ACEITO. 6. PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR EXIGE-SE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEJA EM ENDEREÇO CORRETO E COM A EFETIVA ENTREGA DO MESMO AO DEVEDOR, MESMO QUE NÃO SEJA PESSOAL. DECISÃO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMAR A R. SENTENÇA, EX OFFICIO, E JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CONFORME DISPÕE O ART. 267, INC. IV, CPC." (TJPR, Ap. n° 769.563-0, Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, DJe de 11/07/2011) - original sem destaques. No mesmo sentido, citem-se: "Quanto à oportunidade para o autor emendar a inicial, esta não é possível. A constituição em mora do devedor necessariamente tem que ser promovida antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, justamente para permitir ao devedor o exercício do direito de opção pelo convalescimento do contrato por meio da purgação da mora, antes de uma possível e repentina retirada do bem de sua posse através da busca e apreensão." (TJPR, Ap. n° 766.130-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJe de 06/04/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. MORA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. INEFICÁCIA. ART. 54, §2º DO CDC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AVISO DE RECEBIMENTO. NEGATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VIA COLETIVIDADE DE DEVEDORES. AFIXAÇÃO EM BRASÍLIA. VIA SECUNDÁRIA E EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PROTESTO DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Ap. n° 762.401-7, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurell, DJe de 27/04/2011) - original sem destaques. Ante o exposto, diante da ausência da comprovação da mora do devedor, é de se negar seguimento ao recurso de apelação, mantendo em sua integralidade a r. sentença atacada, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0801900-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0062701-27.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Finaciamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Apelado: Isaque dos Santos Morais. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AR. POSITIVO ACOSTADO. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO. RECURSO PROVIDO. VISTOS. .I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 24/25) que, nos autos de busca e apreensão nº 62.701/2010, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, uma vez que a notificação ocorreu por cartório diverso do domicílio do devedor: "(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (...)". Inconformada, BV Financeira S/A - C.F.I. sustenta em suas razões (ff. 28/36) que o apelado foi regularmente constituído em mora. Assenta que foi suspensa a orientação do CNJ, em razão do Mandado de Segurança nº 28.772. Adiante, afirma categoricamente que o fato da notificação ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos diverso do domicílio do devedor não caracteriza sua irregularidade. Salienta, não obstante, que a carta notificatória foi entregue no endereço constante no contrato. É o conciso relatório. .II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Ao contrário do posicionamento do r. juiz de primeiro grau quanto ao princípio da territorialidade, a 18ª Câmara Cível desta Corte firmou o entendimento de que é válida notificação expedida por cartório localizado em comarca distinta, desde que esta intimação seja recebida no endereço do devedor, como ocorre no presente caso. Observem-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSA EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de Instrumento a que se nega seguimento

em decisão monocrática". (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) (destacou-se). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO CONFORME O AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão". (TJPR - 17ª CC, AC nº 785562-3, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, J. 06/07/2011) (destacou-se). Igualmente, veja-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. (...). 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) (destacou-se). Da análise dos autos - ff. 08/10 - a notificação ocorreu perfeitamente. .III. Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassá-la. .IV. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0802812-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/253130. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002278-10.2011.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Cleni Correa. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária de revisão contratual c/c pedidos liminares. Nas razões recursais, pleiteia a agravante que o presente recurso seja recebido, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que: a) seja determinada a proibição e ou cancelamento dos registros no nome da agravante nos cadastros de restrição de crédito; b) que seja autorizado o depósito dos valores incontroversos; c) lhe seja concedida a manutenção da posse do bem, e por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0802850-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/252921. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002287-69.2011.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Kassiara Cristina Mendes. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação ordinária de revisão contratual c/c pedidos liminares. Nas razões recursais, pleiteia a agravante que o presente recurso seja recebido, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que: a) seja determinada a proibição e ou cancelamento dos registros no nome da agravante nos cadastros de restrição de crédito; b) que seja autorizado o depósito dos valores incontroversos; c) lhe seja concedida a manutenção da posse do bem, e por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ

AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0803881-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128923. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007963-08.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes. Apelado: Rodrigo Pereira Nhemihes Taborda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de Apelação Cível interposto em face da r. sentença que, nos autos de reintegração de posse nº 2.364/10, indeferiu a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo, diante da inexistência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, qual seja, a egular constituição em mora do devedor. Inconformado, o banco apelante sustenta, em suas razões, que a notificação pode ser expedida por Cartório de Título situado em comarca diversa do domicílio do devedor, havendo, pois, o preenchimento dos requisitos legais para a notificação do devedor. Menciona que está suspensa, pelo STF, a decisão que entendeu que os agentes delegados dos serviços de registros de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições. Recebida a apelação, foi mantida a r. sentença em todos os seus termos, sendo remetido o recurso a este Tribunal. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade, porém, é de se negar seguimento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Em que pese o posicionamento do il. Juiz de primeiro grau quanto ao princípio da territorialidade, a 18ª Câmara Cível desta Corte firmou o entendimento de que é válida notificação expedida por cartório localizado em comarca distinta, desde que esta intimação seja recebida no endereço do devedor. Nessa linha, cita-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSA EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de Instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática". (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011). Igualmente, veja-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. (...). 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) - original sem destaques. Superada esta matéria e tendo como incontroverso a condição prévia e necessária da constituição em mora do devedor à propositura da ação de Busca e Apreensão, é cabível ressaltar que a mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, "poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Entretanto, a fim de aperfeiçoar a constituição em mora do réu, a referida carta de que trata o artigo supracitado deve ser recebida no endereço do devedor, ainda que por pessoa distinta da pessoa do apelado. Neste sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) - original sem destaques. Desta forma, ainda que o banco autor, buscando satisfazer de forma plena a exigência da constituição em mora, tenha dirigido a notificação extrajudicial ao endereço do devedor, conforme certidão constante em ff. 20/21, não há provas nos autos que tenha sido efetivamente recebida. Caberia ao demandante certificar que o réu recebeu a notificação enviada antes de propor a presente ação, cujo requisito prévio e indispensável ao seu regular desenvolvimento é justamente a demonstração fática da constituição em mora do réu, ou seja, deveria juntar cópia do Aviso de Recebimento enviado ao endereço do contratante. A ausência da comprovação da mora pela falta de demonstração do recebimento das notificações expedidas constitui óbice insuperável ao deferimento da presente ação. Neste sentido, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos". (EREsp 162185/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 13/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 300) Ex positis, por não estar comprovada a mora, é de se negar seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se a r. sentença, sob outros fundamentos. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0805089-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259983. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006140-50.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Anselmo Cristian Santos Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada ao autor, em ação ordinária de revisão contratual c/c pedidos liminares. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que a) seja determinada a proibição e ou cancelamento dos registros no nome, do ora agravante, nos cadastros de restrição de crédito; b) seja autorizado o depósito do valor incontroverso e c) que lhe seja garantida a manutenção da posse do bem alienado. Pugna ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos

autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/ SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0806193-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/261687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025978-72.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio de Oliveira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, em ação ordinária de revisão contratual c/c pedidos liminares. Nas razões recursais, pleiteia o agravante pelo recebimento do presente recurso, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que lhe sejam garantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/ SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0814698-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171976. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017561-14.2009.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Taiana Valejo Rocha, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Marcia Aparecida Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpôs recurso de apelação em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial, com base no artigo 295 do CPC, julgando extinta a lide, sem resolução do mérito, condenando-o ao pagamento das custas processuais, diante da inexistência do contrato social da empresa, apesar da intimação para emenda da inicial. Inconformado, recorre a apelante, aduzindo, em síntese, que: a) não está ausente pressuposto processual, tampouco há irregularidade na representação da apelante, visto que o contrato social da instituição bancária não é documento indispensável à propositura da ação, diante da inexistência de dúvidas quanto à legitimidade do outorgante; b) com a incorporação o Banco Santander S.A. assume a condição de credor do ora executado, sub-rogando-se nos direito do antigo credor ABN Real S.A. Recebida a apelação em ambos os efeitos legais e mantida a r. sentença em todos os seus termos, nos termos do artigo 296, § 1º, do CPC, foi remetida a apelação a esta Corte de julgamento para exame. É o relatório. DECIDO. Trata-se de apelação cível interposta em face da r. sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, diante da juntada do contrato social da empresa. Com efeito, merece provimento o recurso, reformando-se a r. sentença de plano por este Relator. É que há entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não é necessária a juntada aos autos dos atos constitutivos da pessoa jurídica que é parte no processo, exceto se existir fundada dúvida sobre a validade de sua representação em juízo, o que, entretanto, não se configura na hipótese dos autos. Não basta, para tanto, a simples alegação, de caráter meramente formal, da ausência do referido documento, sem que seja demonstrada a real dúvida a respeito da validade do ato representativo." (AgRg no REsp 929.885/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009). No mesmo sentido, citem-se ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE FATO NOVO. INADMISSIBILIDADE. ATOS CONSTITUTIVOS DE PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE TRASLADO. FUNDADA DÚVIDA NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CABIMENTO. 1. É inadmissível, em sede de agravo regimental, a arguição de fato novo. 2. O traslado dos atos constitutivos da pessoa jurídica para postular em juízo somente torna-se necessário quando haja fundada dúvida sobre o credenciamento da pessoa que, em nome da outorgante, conferiu procuração ao advogado. 3. Em processo de execução, tem cabimento a citação por hora certa. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 886721/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no REsp 1183229/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 18/05/2010). Assim, como no caso sequer há fundamentação na r. sentença quanto a possível dúvida que paira sobre a validade da constituição e outorga da procuração em prol do Banco autor, não há como manter o entendimento adotado pelo juízo singular. Desta feita, é de se dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, anulando-se a r. sentença, para que a ação seja processada em seus ulteriores termos. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0817042-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0027507-63.2010.8.16.0001 Nulidade. Apelante (1): Banco Itauleasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Apelante (2): Davi Ribeiro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Tratam-se de recursos de Apelação Cível interpostos por Banco ItauLeasing SA Arrendamento Mercantil e Davi Ribeiro contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada, sob nº 0027507-63.2010.8.16.0001. 2. Tendo em vista a petições protocoladas sob nº 2011.0183454 e nº 2011.0304212, informando a existência de acordo celebrado entre as partes, decorrendo a desistência do recurso, com a consequente perda do interesse recursal - pressuposto de admissibilidade - nego seguimento ao recurso por perda de objeto, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Por tais motivos, declaro extinto o procedimento recursal e determino a remessa dos autos à Vara Cível de origem para os devidos fins. 4. Intime-se. 5. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0818525-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/184998. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009811-30.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safro Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Juçara Aparecida Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AR. POSITIVO ACOSTADO. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO. RECURSO PROVIDO. VISTOS. .I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 23/24) que, nos autos de busca e apreensão nº 29.78/2010, julgou extinto o processo: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial em razão da ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito nos moldes emoldurados no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (...)". Inconformado, o banco apelante sustenta em suas razões (ff. 26/37) que a apelada foi regularmente constituída em mora. Assenta que foi suspensa a orientação do CNJ, em razão do Mandado de Segurança nº 28.772. Adiante, afirma categoricamente que o fato da notificação ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos diverso do domicílio do devedor não caracteriza sua irregularidade. Salienta, não obstante, que a carta notificatória foi entregue no endereço constante no contrato. É o conciso relatório. .II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Ao contrário do posicionamento do r. juiz de primeiro grau quanto ao princípio da territorialidade, a 18ª Câmara Cível desta Corte firmou o entendimento de que é válida notificação expedida por cartório localizado em comarca distinta, desde que esta intimação seja recebida no endereço do devedor, como ocorre no presente caso. Observem-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSA EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de Instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática". (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) (destacou-se). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO CONFORME O AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão". (TJPR - 17ª CC, AC nº 785562-3, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, J. 06/07/2011) (destacou-se). Igualmente, veja-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. (...). 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) (destacou-se). Da análise dos autos - ff. 12/14 - a notificação ocorreu perfeitamente. .III. Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassá-la. .IV. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0818695-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/187274. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034934-63.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: João Esteves Sobrinho. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Apelado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. .I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (f. 22) que, nos autos de ação cautelar de exibição de documento nº 34.934/2010, rejeitou a inicial com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil: "(...) Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, em sede deste despacho liminar de conteúdo imediatamente negativo, rejeito a inicial com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil". Inconformado, o autor - João Esteves Sobrinho - sustenta em suas razões (ff. 25/39) a reforma da sentença no que toca ao indeferimento da justiça gratuita. Não obstante, afirma categoricamente que solicitou administrativamente o contrato, contudo, o banco não o encaminhou. Adiante, salientou "(...) De qualquer modo, a prévia recusa a pedido extrajudicial não constitui condição para o manejo da ação de exibição de documentos (...)". Por fim, para corroborar sua pretensão, colacionou inúmeros julgados. Recebido o recurso, subiram os autos a este Tribunal. É o sucinto relatório. .II. Da r. sentença hostilizada extrai-se que houve o deferimento da assistência judiciária (item 1). Portanto, não há que se falar em reforma do decisum no que toca a este ponto. Ressalto, entretanto, que da certidão de publicação e prazo de f. 23 o conteúdo da publicação foi outro dos termos da sentença de f. 22. A sentença deferiu a assistência judiciária gratuita, contudo, a certidão de publicação e prazo indeferiu a justiça gratuita. Portanto, devem prevalecer os termos da sentença que deferiu a assistência judiciária gratuita. À frente, no que toca ao mérito, vê-se que assiste razão também ao apelante. O r. juiz de primeiro grau aponta carência da ação diante da falta de interesse de agir, argumentando que, "(...) o requerente não procurou pelos documentos e extratos junto ao requerido antes do ajuizamento desta ação cautelar e muito menos houve recusa, caso contrário teria feito prova de tal diligência na inicial". Ocorre, porém, que o ora apelante encaminhou carta com aviso de recebimento (AR) ao banco apelado solicitando cópia do contrato (f. 12 e f. 14). Entretanto, o juízo a quo não se ateve a tais documentos. Não apenas isto, as Câmaras julgadoras da matéria têm se manifestado no sentido de que "não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do contrato de financiamento, como condição da Ação de Exibição de Documento, uma vez que se trata de documento comum às partes e necessário para propositura de ação principal, além de que, estar-se-ia violando o acesso à justiça". (TJPR, AI n° 568.552-9, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 18ª CC, DJe de 14/07/2009) (sem destaque no original). Assim, uma vez que se trata de direito à exibição dos documentos relativos ao negócio entabulado, a instituição financeira tem obrigação de prestar a informação. Ademais, segundo o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, "não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Desta feita, inexiste a obrigação de exaurir os meios administrativos antes do ajuizamento da ação. Válido ainda frisar que, segundo o art. 358, II, do Código de Processo Civil, o juiz não admitirá recusa se o documento, por seu conteúdo, for comum entre as partes. Destarte, uma vez que os documentos pleiteados pelo apelante são comuns e não há prova de que tenha havido a entrega quando da contratação, presente o interesse de agir, o qual se caracteriza pela necessidade de a parte ir a juízo para alcançar uma tutela que pode lhe proporcionar uma utilidade prática que, no presente caso, consiste no possível ajuizamento futuro de ação revisional, onde haverá o questionamento das cláusulas contratuais. A respeito da matéria tratada neste apelo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado da seguinte forma: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido". (REsp 356198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido". (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009) E, este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julga da seguinte forma: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGADA PROCEDENTE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOCUMENTO COM CONTEÚDO COMUM ÀS PARTES. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA. DESNECESSIDADE DO PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 18ª CC - AC nº 737720-8, rel. Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke, julg. 11.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESCABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DE SER DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 18ª CC - AC nº 644156-7, rel. Des. Roberto De Vicente, julg. 10.02.2010) Assim sendo, patente é o interesse no ajuizamento da ação, não havendo que se cogitar em necessidade de pleito administrativo anterior. .III. Ex positis, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem

para o regular processamento do feito. .IV. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0818882-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00015815 Consignação em Pagamento. Agravante: Dileusa Martins Salazario. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em ação de consignação em pagamento c/c revisão de contrato e pedido liminar. Nas razões recursais, pleiteia a agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que lhe seja concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0819487-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024191-08.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Alexandro Rodrigues. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Credifibra S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NEGADO TENDO POR FUNDAMENTO MONTANTE ECONÔMICO DO CONTRATO E A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. ARGUMENTOS QUE NÃO AFASTAM O BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo fato de ter o recorrente firmado contrato de financiamento no valor de R$ 19.188,01, além de ter constituído advogado nos autos, presumindo-se que o fez a título oneroso. Aduz, em síntese, que está desempregado e que, nos termos do art. 4º, caput, da Lei 1060/50, basta mera afirmação de que a parte não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família, para que seja deferido pedido de assistência judiciária gratuita. Requer, ao final, a concessão de antecipação de tutela para reformar a decisão agravada de forma a conceder ao requerente o benefício pleiteado. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. De acordo com o art. 4º, caput e §2º, da Lei 1060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido mediante afirmação de pobreza, militando em favor do requerente presunção iuris tantum de veracidade. O magistrado, porém, poderá indeferir o pedido, desde que possua fundadas razões para tanto (art. 5º, caput, Lei 1060/50). O autor assinou declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo (f. 44-TJ), não sendo o fato de ter constituído advogado particular nos autos, por si só, suficiente para infirmar a presunção de pobreza decorrente de referida declaração. Neste sentido a jurisprudência desta corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ASSINADA PELA PARTE. FALTA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO PRECOCE DO PLEITO. NECESSIDADE DE EMENDA. RECURSO PROVIDO. "...o Juiz a quo, antes de indeferir a benesse, deveria ter oportunizado a emenda, a fim de que o agravante providenciasse a apresentação da declaração de pobreza, firmada pela parte, ou quaisquer documentos aptos a demonstrar a situação de miserabilidade jurídica, uma vez que, por outro lado, não existem elementos concretos e relevantes a fundamentar o indeferimento do benefício." (TJPR, Ap. Cível 793.752-2, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ª Câmara Cível, j. 27/02/2011) Página 2 de 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" NEGATIVA BASEADA NOS RENDIMENTOS DO AUTOR E NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA NOS AUTOS CAPAZ DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE ART. 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR, AgIn 762843-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcellos, 3ª C.Cível, j. 17/06/2011) Além disso, o fato de ter celebrado um contrato com aqueles valores, para aquisição de um bem de consumo, é argumento insuficiente para se presumir que possua condições de arcar com as despesas processuais. Veja-se a jurisprudência: "(...) O valor do Contrato de Arrendamento Mercantil a ser revisado (fl. 69-TJ) de um Automóvel GM/Celta 2P Life, Ano 2005, Renavam nº 87.290245-5 (fl. 60-TJ), cujo valor total é de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), por si só, é insuficiente para infirmar a presunção que milita em favor do Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, pois nada indica nos autos que o Agravante possua patrimônio próprio ou que o pagamento das custas e despesas processuais não interfira em seu sustento ou de sua família ..." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 616129-9, Re. Luís Espíndola, j. 17/09/2009). Ainda que o magistrado não esteja obrigado a aceitar incondicionalmente a declaração de hipossuficiência da parte, o Página 3 de 4 requerente se declara desempregado, juntando cópia de anotações, na CTPS, de contratos de trabalho já findos, em circunstâncias tais que fazem presumir a sinceridade do pedido e autorizam a concessão, de plano, do benefício, ressalvada eventual impugnação pela parte adversa. IV Decisão. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A , do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder ao recorrente a assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0024 . Processo/Prot: 0820737-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189549. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019474-94.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Claudinei Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. .I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 31/34) que, nos autos de busca e apreensão nº 19.474/2010, julgou extinto o processo sem resolução de mérito: "(...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC (...)". Inconformado, Banco Volkswagen S/A sustenta em suas razões (ff. 49/56) que constituiu regularmente em mora o apelado. Assevera que a argumentação do juízo a quo, no que tange a notificação ou o protesto deveria anteceder ao ajuizamento da ação, não deve prevalecer, tendo em vista que não foi formada a relação jurídica entre as partes. Adiante, salienta: "(...) Estando o demandado em mora, ante ao não cumprimento do pactuado entre as partes, cabe ao credor exercer o seu direito de crédito de receber o que lhe é devido, bem como, de exercer o seu direito de propriedade, de reaver o bem garantidor do contrato celebrado (...)". Pugna pela aplicação do art. 394 do Código Civil. Por

derradeiro, requer o provimento do recurso. Subiram os autos a este Tribunal. É o conciso relatório. .II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Desde já o caso é de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. É uníssono o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, bem como do insigne Superior Tribunal de Justiça, de que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nestes termos é a Súmula nº 72, do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente": Ressalte-se que a mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, "poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Cabível salientar, entretanto, que a fim de aperfeiçoar a constituição em mora do apelado, a referida carta de que trata o artigo supracitado deve ser recebida no endereço do devedor, ainda que por pessoa distinta. Neste sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) Desta forma, quando do ajuizamento da ação, o apelante não havia constituído em mora o apelado, motivo pelo qual o MM. Juiz de Direito requestou a emenda à petição inicial para, em 10 dias, demonstrar a regular constituição em mora: "Considerando que a notificação realizada foi negativa, determino a emenda à petição inicial para, em 10 dias, a parte autora demonstrar a regular constituição em mora, juntando aos autos o instrumento de protesto e edital correspondente, publicado em jornal de circulação local, tudo realizado em data anterior ao ajuizamento do processo, pois notificações e protestos posteriores não suprem a ausência de pressuposto processual (...)" (f. 21). Ocorre, entretanto, que o apelante não obteve êxito em regularizar tal situação dentro do prazo concedido, somente vindo a apresentar o aviso de recebimento (AR) no dia 23.11.2010 (ff. 37/39), após a prolação da sentença. Caberia ao apelante certificar-se de que o apelado recebeu a notificação enviada antes de propor a presente ação, cujo requisito prévio e indispensável ao seu regular desenvolvimento é justamente a demonstração fática da constituição em mora do apelado. A ausência da comprovação da mora pela falta de demonstração do recebimento das notificações expedidas constitui óbice insuperável ao deferimento da presente ação. Neste sentido, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos". (EREsp 162185/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 300) Por fim, observe-se o entendimento desta egrégia Câmara Cível no que toca à comprovação da constituição da mora após o ajuizamento da ação de busca e apreensão: "AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, COM BASE NO ARTIGO 557, `CAPUT', DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DESCABIDA, JÁ QUE A MESMA ESTÁ RESPALDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - Agravo nº 763.020-6/01, rel. Des. Roberto De Vicente, julg. 29.06.2011) (destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL NÃO SUPRIDA - COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE SE DAR PREVIAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. 'Para fins de ajuizamento de ação de reintegração na posse, é necessária a notificação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a dispense'. (REsp 185984/SP - RECURSO ESPECIAL 1998/0061483-4 - Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - QUARTA TURMA Data Julg. 27/06/2002 - Pub. DJ 02/09/2002 p. 192)'. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0575713-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.07.2009)". (TJPR - AC nº 726.148-9, rel. Desª. Lenice Bodstein, julg. 30.03.2011) (destacou-se). III. Destarte, por não estar comprovado a mora no momento da propositura da ação, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo incólume a r. sentença hostilizada. .IV. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0821352-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/222889. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023461-55.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: José Ricardo Quevedo. Advogado: Karen Christine Nalin Sinnema Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que diante a purgação da mora determinou a restituição do veículo ao réu, em ação de reintegração de posse com pedido liminar. Nas razões, pretende o agravante que o presente recurso seja recebido, e no mérito dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada que determinou a purgação da mora com o pagamento apenas das parcelas vencidas. Pugna ao final pela suspensão da decisão agravada em caráter definitivo. DECIDO. Inadmissível o presente recurso em razão da manifesta falta de certeza sobre a data que o agravante efetivamente tomou ciência da decisão. Nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a fluir o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. A prova da intimação para efeito de interposição de recurso deve ser feita com a certidão da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, correndo desse último ato, o prazo para recurso, o que não ocorreu no presente caso. Em que pese o agravante tenha anexado nos autos o mandado de restituição de fls. 38/39-TJ, não se encontra nos documentos trazidos a certidão de juntada do mesmo devidamente cumprido, razão pela qual resta prejudicada a análise do momento que o agravante tomou ciência da decisão agravada, e ainda se o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se tempestivo ou não. Cumpria ao réu/agravante providenciar a regular formação do agravo de instrumento, instruindo-o com a peça acima indicada, considerada essencial e obrigatória. Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes: "(...) Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento." (STJ - AgRg no Ag 1354171/RJ - Ministro João Otávio de Noronha - DJ 19/05/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 525, i DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso Especial provido" (STJ - Resp 1031233/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04/04/2008). Assim, diante da impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso interposto, impõe-se concluir pela impossibilidade de seu seguimento. Ex positis, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória. Certifique-se esta douta Câmara da inexistência nos autos da certidão de juntada do mandado de intimação devidamente cumprido. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0822384-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/226258. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014466-32.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Dilto Disner. Advogado: Luís Fernando Moser. Agravado: Banco Finasa S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, em ação revisional de cláusulas contratuais. Nas razões, pretende o agravante que o presente recurso seja conhecido, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, para que lhe sejam garantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Preliminarmente, o recurso não tem condição alguma de ser conhecido, em razão da sua manifesta intempestividade. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC é de 10 (dez) dias. Nota-se que conforme certidão de publicação e prazo de fls. 23-TJ, o prazo recursal começou a fluir em 13/06/2011, segunda-feira, inclusive, e terminou em 22/06/2011, quarta-feira, e foi protocolizado o recurso tão somente em 28/06/2011, ou seja, 06 (seis) dias após o término do prazo recursal. Logo, resta prejudicada a análise do recurso, em face de sua intempestividade. Importante ressaltar que embora o agravante tenha protocolado pedido de reconsideração em 14/06/2011, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, tal pedido não tem o condão de suspender nem de interromper prazo recursal. Nesse sentido: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. (STJ, RCDESP no AgRg no Ag 980772/SC, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/08/2011). É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, que tem início a partir da decisão que causa o gravame à parte. (...). (TJPR, AGRAVO 442520-5/01, 7ª C.C., REL. JUÍZA DILMARI HELENA KESSLER, DJ 30/01/07). Diante disso, a decisão agravada não é a que indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 27-TJ), e sim, a de fls. 22-TJ que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, estando, portanto, intempestivo o presente recurso. Por tais razões, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-

se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0822918-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228620. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001328-14.2011.8.16.0048 Revisional. Agravante: Regiane Gomes Ferreira da Costa. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, em ação revisional de cláusulas abusivas, repetição de indébito, reparação de danos e tutela antecipada. Nas razões recursais, pleiteia a agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo ativo, e no mérito, dado provimento a fim de reformar a decisão agravada para que: a) seja determinado que o agravado se abstenha de anotar o nome da ora agravante nos cadastros de restrição de crédito, ou se já o tiver feito, que seja determinada sua imediata exclusão sob pena de multa diária; b) que seja garantida a agravante a manutenção da posse do bem; e por fim c) pugna pela inversão do ônus da prova. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0822976-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228555. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001712-68.2011.8.16.0147 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Ary de Castro Marques. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou que o autor comprove o esbulho perpetrado pelo réu, em ação de reintegração de posse. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que lhe seja concedida tutela antecipada e seja reconhecida a comprovação do esbulho possessório, desde a data do protesto de título. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0823578-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023040-07.2011.8.16.0001 Usucapião. Agravante: Angelo Veríssimo Meira, Aerodiva Rodrigues Meira. Advogado: Felipe Gomiero Rigo, Larissa Stievem Trizotto, Andrey Osinaga Terres. Agravado: Espólio de Diniz Alberto Borba Rolim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que condicionou o deferimento do pedido de assistência judiciária à apresentação de documentos que comprovem a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Sustentam os recorrentes, em síntese, que: (i) juntaram declaração de que não têm condições de pagar as custas do processo, o que é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita; (ii) não há qualquer indício nos autos que contrariem a afirmação; (iii) o fato de terem ocupado um pequeno imóvel para satisfazer a necessidade de moradia corrobora essa situação de pobreza; (iv) a decisão viola o direito de acesso à justiça. Pugnam pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido 1. Não assiste razão aos recorrentes. A assistência

judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. É de se ver que há em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, dependendo do caso, a comprovação do seu estado financeiro, para que lhe seja concedido o benefício. De outro lado, sabe-se que a ausência de condições para arcar com as despesas processuais, constitui presunção juris tantum, admitindo, se for o caso, prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Nestes casos, em face de elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável, que o Magistrado exija do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) No presente caso, constata-se que não há nenhum indício acerca da situação financeira dos agravantes, o que gerou a dúvida no Magistrado quanto à presunção de pobreza. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira dos recorrentes, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar aos demandantes a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito, conforme decidiu acertadamente o MM. Juiz a quo. Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0823625-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235527. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012192-65.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo Pereira Coutinho. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Agravado: Bv Financeira S,a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, em ação revisional de contrato. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que lhe sejam garantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0823661-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191030. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003402-69.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Cecilia dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Leme. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. .I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 41/44) que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 1.430/2010, julgou procedente a pretensão formulada na inicial, condenando a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido a exibição dos documentos descritos na inicial, providência, aliás, já cumprida nos presentes autos. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a requerente no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios ao procurador da parte requerida, os quais fixo em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), atendendo-se ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, mas, por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências". Inconformada, Cecília dos Santos interpôs o presente recurso de Apelação Cível (ff. 46/50) sustentando, em síntese, que: a) a sentença merece ser parcialmente reformada, no que tange aos ônus sucumbenciais; b) para se concluir qual parte tenha dado causa à ação, há que se vincular à resolução do mérito; c) o apelado foi vencido na demanda, motivo pelo qual

deve arcar com os ônus sucumbenciais; d) quem deu causa à ação foi o banco, que, inclusive, não trouxe os contratos na ação de revisão de contrato. Contrarrazoado o recurso (ff. 73/81), subiram os autos a este Tribunal. É o conciso relatório. .II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Merece guarida a pretensão da apelante. Observe-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011) (destacou-se). No caso dos autos, embora o apelado tenha apresentado cópia do contrato (ff. 27/30), ofereceu contestação, opondo-se à pretensão da apelante (ff. 17/21). Por outro lado, predomina, na jurisprudência, o entendimento de que não há necessidade de a requerente se valer da via administrativa ou extrajudicial para, em não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Nesse sentido: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGADA PROCEDENTE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOCUMENTO COM CONTEÚDO COMUM ÀS PARTES. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA. DESNECESSIDADE DO PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 18ª CC - AC nº 737720-8, rel. Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke, julg. 11.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESCABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DE SER DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 18ª CC - AC nº 644156-7, rel. Des. Roberto De Vicente, julg. 10.02.2010) Assim, não se mostra necessário que a requerente se valha, antes do ajuizamento da ação, da via administrativa para obter os documentos de seu interesse. Logo, o fato de o apelado ter apresentado os documentos solicitados não o exime de custear as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios - considerando-se, especialmente, o disposto no art. 358, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz não admitirá a recusa: III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes". Aplica-se, pois, à espécie o princípio da causalidade: "(...) A ação de exibição de documento, ante sua natureza autônoma e inegável litigiosidade, aplica-se o princípio da sucumbência, devendo, pois, o vencido arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, porque efetivamente deu causa à propositura da demanda, devendo os honorários serem fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidos os critérios relacionados nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro (...)". (Apelação Cível nº 0624.219-3 - 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. em 03.02.2010) (destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS O OFERECIMENTO DA RÉPLICA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Devido ao princípio da causalidade, é do réu a obrigação de pagar a sucumbência quando resiste ao pedido inicial. Recurso conhecido e provido". (Apelação Cível nº 635.890-5 - 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabio Haick Della Vecchia, j. em 10.03.2010) (destacou-se). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DOCUMENTO APRESENTADO NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO APENAS DO RÉU. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO AUTOR NOS TERMOS DO ART. 20, §4º E CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS "A" A "C" DO §3º DO MESMO DISPOSITIVO, TODOS DO CPC. (...). RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO RÉU EM PARTE PREJUDICADO E EM PARTE DESPROVIDO". (TJPR - 18ª CC - AC nº 777.873-6, rel. Des. Carlos Mansur Arida, julg. 08.06.2011) (destacou-se). Assim, impõe-se a reforma da sentença, afim de que sejam invertidos os ônus sucumbenciais. .III. Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no que toca aos ônus sucumbenciais, dou provimento ao recurso. .IV. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0824054-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224721. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013152-57.2011.8.16.0019 Revisional. Agravante: Nestor Haidamacha. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a (grupo Bradesco). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação revisional de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para: a) autorizar o depósito do valor incontroverso; b) que seja determinada a proibição de inscrição do nome do agravante nos cadastros de restrição de crédito; c) e que lhe seja garantida a manutenção da posse do bem. Pugna ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 0824202-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006.23219201 Revisão de Contrato. Agravante: Valquiria do Rocio Camargo. Advogado: Bruno Santos de Lima. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para autorizar o depósito do valor que a autora entende como incontroverso, em ação revisional de contrato c/c declaratória de extinção da relação jurídica com pedido de tutela antecipada. Nas razões recursais, pleiteia a agravante que o presente recurso seja recebido, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para serem suspensos os registros de restrição de crédito em nome da agravante, bem como seja autorizada a consignação em juízo do valor incontroverso. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é

que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0824332-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0024990-51.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Carlos Cornelsen. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Alfa Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, em ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para: a) autorizar o depósito do valor incontroverso; b) que seja determinada a proibição de inscrição do nome do agravante nos cadastros de restrição de crédito; c) e que lhe seja garantida a manutenção da posse do bem. Alternativamente, pugna para o caso de ação de busca e apreensão e/ou reintegração de posse, que seja determinado por ordem judicial à distribuição por dependência, para evitar a prolação de decisões conflitantes. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0824487-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224734. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012143-60.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Reinaldo Mattauch. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.487-5 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: REINALDO MATTAUCH AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, em ação revisional de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada. Nas razões, pretende o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que a) seja autorizado o depósito do valor incontroverso; b) que lhe seja garantida a manutenção da posse do bem alienado; e por fim, c) que seja determinado que o agravado obste de incluir o nome do ora agravante nos cadastros de restrição de crédito, sob pena de multa diária. Pugna ao final, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Ausente no recurso, peça obrigatória e essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, a saber, procuração do agravante. Em que pese o agravante tenha juntado no respectivo recurso o instrumento procuratório de fls. 28-TJ, não há outorga de poderes a advogada Danielle Madeira - OAB/PR 55.276, subscritora do presente agravo de instrumento. Vale destacar que também não há menção da existência de substabelecimento, estando, portanto, prejudicado o recurso do ora agravante, em face do mesmo não estar regularmente representado por instrumento particular de procuração. Observe-se a respeito do tema: É responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos está completa, cabendo-lhe zelar pela correta formação do agravo, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e essenciais à instrução do feito ou diligenciar para obter informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. (STJ, AgRg no Ag nº 1354231/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 20/05/2011). "(...) É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso." (STJ, AgRg no Ag nº 1215835/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 08/11/2010). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Certifique-se esta douta Câmara da inexistência nos

autos de procuração do agravante, em nome do advogado subscritor do agravo de instrumento. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0824681-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269548. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001587-92.2010.8.16.0161 Usucapião. Agravante: União Federal. Advogado: Valter Otaviano da Costa Ferreira Junior. Agravado: Jurandir Bueno. Advogado: Sandra Eliza Guimarães, Jose Hamilton Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, proferida em ação de usucapião de imóvel rural, indeferiu deslocamento de competência, motivando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta que a competência no caso é da Justiça Federal, porquanto titular do domínio da área usucapiend. Pede efeito suspensivo e final provimento do recurso. É o clamor. Decido. O tema já foi enfrentado nesta Corte nos autos de Agravo de Instrumento 721775-6, em decisão monocrática da lavra do iminente Des. Carlos Mansur Arida, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. contido na Sumula 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ex positis, com espeque no art. 557, § 1º- A, dou imediato provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos de usucapião para a Justiça Federal Intime-se. Curitiba, 14.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0824841-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286069. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001244-25.2011.8.16.0141 Declaratória. Agravante: João Otile Rech. Advogado: Márcio Roberto Zanetti, Airton Panissão Teixeira. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c revisional e repetição de indébito. Nas razões recursais, pleiteia o agravante pelo provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada para que lhe sejam garantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como seja atribuído à causa o valor de R$2.010,91 (dois mil e dez reais e noventa e um centavos). Alternativamente, caso não seja possível à concessão imediata do pedido principal, pugna que o presente recurso seja recebido no seu efeito suspensivo. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0824884-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230077. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030904-57.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Maria Clarete Vieira Alves. Advogado: Jorge Brandalize. Agravado: Banco Cacique S/a, Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada ao autor, em ação ordinária com pedido de tutela antecipada. Nas razões recursais, pleiteia a agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, e no mérito, dado provimento, para que: a) seja anulada a decisão agravada em razão da ausência de fundamentação; b) que seja apreciado o pedido de antecipação de tutela de expedição de ordem mandamental ao agravado, para a exibição dos documentos solicitados na notificação extrajudicial; c) seja deferida a inversão do ônus da prova; d) seja reformada a decisão agravada para que seja determinada a suspensão dos registros da ora agravante nos cadastros de restrição de crédito. Pugna ao final, que seja revogada a parte da decisão agravada que diz respeito a alteração do rito ordinário para o rito sumário. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª

Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0824958-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026135-45.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Marcelo Rubens de Brito. Advogado: Fernando Hideki Kumode, Andrey Osinaga Terres, Roberson Laert de Souza. Agravado: Antonio Gilberto de Mello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, em ação de reintegração de posse. Nas razões recursais, pleiteia o agravante: a) que o presente recurso seja recebido e processado na forma de instrumento; b) seja julgado monocraticamente, a fim de reformar a decisão recorrida para que seja determinada que a demanda tramite como ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, e não como mera ação indenizatória; que se reconheça a presença dos requisitos autorizadores da liminar de reintegração de posse. c) alternativamente, em se mantendo a natureza da ação como meramente indenizatória, que seja deferida a antecipação de tutela para ser concedida ao ora agravante a reintegração da posse do veículo. d) ainda, caso não sejam acolhidos os pedidos pleiteia que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo ativo. Pugna ao final, pelo provimento do recurso. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado o Superior Tribunal de Justiça e este egrégio órgão julgador: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. PRECEDENTES STJ. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI 751854-1, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Trataz Martins, DJ 29/06/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0825128-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021116-58.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Claudiomiro Machado Costa. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravante. Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão não foi devidamente fundamentada, além de contrariar o princípio constitucional de acesso à justiça. Afirma que a Lei 1060/50 permite a concessão de assistência judiciária, exigindo apenas a declaração de hipossuficiência. Alega que sua renda não permite suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser- lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto à declaração de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que, na verdade, a intenção foi de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF,2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta

que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, a negativa ao pedido da assistência judiciária constitui medida drástica que pode, inclusive, inviabilizar o acesso do requerente ao Poder Judiciário. Portanto, o indeferimento só é admitido em situações peculiares, quando a somatória de fatores verificados no caso concreto traz a convicção da falsidade da afirmação de insuficiência de recursos, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não trazem um grau mínimo de certeza quanto à suficiência de recursos. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1060/50. Curitiba, 14 de setembro de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0825176-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/238590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0033269-26.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ari Gaspar Jacomitti Vandelão. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, em ação sumária de revisão de contrato bancário, com pedido liminar. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugna ao final, que lhe seja restituído o valor pago a título de preparo deste recurso, tendo em vista que o valor pago foi retirado do próprio sustenta da sua família. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0826115-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/261660. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019260-96.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Delaine Alves Moreira Pereira. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em ação revisional de contrato de financiamento. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que lhe sejam garantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado o Superior Tribunal de Justiça e este egrégio órgão julgador: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. PRECEDENTES STJ. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI 751854-1, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Trataz Martins, DJ 29/06/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-

se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0826304-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268484. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003905-07.2011.8.16.0131 Revisional. Agravante: Reovaldo José Zandona, Fátima Capellari Zandona. Advogado: Luciana Esteves Marrafão. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu pedido de antecipação de tutela, mediante caução idônea, em ação revisional cumulada com restituição de valores. Nas razões, pretende o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada e declarar a idoneidade da caução do imóvel rural ofertado. DECIDO. Preliminarmente, o recurso não tem condição alguma de ser conhecido, em razão da sua manifesta intempestividade. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC é de 10 (dez) dias. Nota-se que conforme certidão de publicação e prazo de fls. 17-TJ, o prazo recursal começou a fluir em 20/06/2011, segunda-feira, inclusive, e terminou em 29/06/2011, quarta-feira, e foi protocolizado o recurso tão somente em 29/07/2011, ou seja, um mês após o término do prazo recursal. Logo, resta prejudicada a análise do recurso, em face de sua intempestividade. Por tais razões, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 0826676-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002647-95.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Marcelo Adler, Valéria Bernardo Adler, Rodrigo Carvalho Adler, Alessandra Carvalho Adler dos Santos. Advogado: Osmar Alfredo Kohler. Agravado: Laertes Pedrinho Toaldo, Alcione Catarina Toaldo. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Art. 273, § 7º, do CPC. Inconformismo. Lesão grave e de difícil reparação e urgência inexistentes. Conversão do recurso em retido. Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, proferida em ação reivindicatória, concedeu tutela antecipada, motivando o presente Agravo de Instrumento. As agravantes pretendem ver revertida a decisão agravada, porquanto "[...] afronta os mais comezinhos princípios constitucionais, a lei a jurisprudência, merecendo, por isso, ser desde logo afastada, porque, se não o for, três famílias serão sumariamente colocadas na rua (s)em ter outra moradia para onde ir, alé de perderem o estabelecimento comercial que operam e do qual vivem". É o clamor. Decido. No caso em debate não comprovada a urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). Ex positis, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 15.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0826765-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0029260-21.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claus Kampmann. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Denise Mara Belem Marchesini, Larissa Belem Marchesini De Pieri Mirica. Agravado: Banco Fiat S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, apenas no tocante ao depósito do valor que entende incontroverso, em ação revisional de contrato. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo ativo, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que seja retirado o nome do ora agravante dos cadastros de proteção de crédito, bem como lhe seja garantida a manutenção da posse do bem. Pugna ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado o Superior Tribunal de Justiça e este egrégio órgão julgador: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. PRECEDENTES STJ. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI 751854-1, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Trataz Martins, DJ 29/06/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0046 . Processo/Prot: 0826850-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242165. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001598-21.2011.8.16.0086 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Walter Perusso. Advogado: Luiz Ferreira Vergílio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido um vez que o agravante não apresentou certidão comprobatória da tempestividade do agravo. A ausência da referida certidão poderia ser relevada se, por outro meio, ficasse evidenciado que o recurso é tempestivo, o que não ocorre no presente caso. Vale observar que inúmeros documentos que foram acostados aos presentes autos encontram-se ilegíveis. Desta forma, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC. Curitiba, 15 de setembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0047 . Processo/Prot: 0827046-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044275-30.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Dorvalino Weslei de Lima. Advogado: Guilherme Calvo Cavalcante, Dino Vinicius Guazzelli, Jordão Violin. Agravado: Claudio Roberto Grando, Ricardo Luiz Delfino Cunha, Elias Fernandes Eufrásio, Audaces Informática e Automoção Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara

Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar pleiteado pelo autor, em ação cautelar de sequestro c/c cautelar inominada. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada e conceder a medida cautelar de sequestro dos bens, bem como o afastamento do terceiro agravado do cargo de liquidante. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo códice, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado o Superior Tribunal de Justiça e este egrégio órgão julgador: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. PRECEDENTES STJ. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI 751854-1, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Trataz Martins, DJ 29/06/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0048 . Processo/Prot: 0827381-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/254309. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004243-06.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Graziele Martins Feitosa. Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvyczyk, Rui Mauro Santos, Lívia Raizer Mendes. Agravado: Banco Real Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de Justiça Gratuita, em demanda ajuizada pela agravante contra o agravado. Pondera a agravante que a simples declaração feita pelo próprio interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para demandar em juízo, sem comprometimento de sua renda familiar, é suficiente para a concessão do benefício. A agravante cita doutrina e jurisprudência em prol de sua tese e pede que seja concedida a Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexiste nos autos comprovação robusta, de que a agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do CPC, para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação Revisional 881/2011, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 16.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09365

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luis da Silva	007	0815309-7
Andreia Cristina Stein	003	0799092-5
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	007	0815309-7
Cleusa Terezinha Baú	007	0815309-7
Crystiane Linhares	002	0780018-0
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	008	0820157-6
Dante Manoel Proença Júnior	004	0800506-3
Fernanda Nogoceke Braga	005	0801669-9
Fernando José Gaspar	008	0820157-6
Flávio Penteado Geromini	006	0813315-7
Germano Jorge Rodrigues	003	0799092-5
Juliana Mara da Silva	006	0813315-7
Leandro Negrelli	004	0800506-3
Luiz Assi	007	0815309-7
Marcilei Gorini Pivato	006	0813315-7
Mariana Cavalcante Borralho	005	0801669-9
Mariano Antônio Cabello Cipolla	002	0780018-0
Marina Blaskovski	005	0801669-9
Maylin Maffini	004	0800506-3
Milken Jacqueline C. Jacomini	009	0820624-2
Nelson Paschoalotto	001	0754288-9
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	003	0799092-5
Paulo Sérgio Winckler	001	0754288-9
Regina de Melo Silva	005	0801669-9
Reinaldo Mirico Aronis	003	0799092-5
	007	0815309-7
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	003	0799092-5
Rogério Augusto da Silva	009	0820624-2
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0801669-9
Tiago Spohr Chiesa	005	0801669-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0754288-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/369657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003402-56.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Altair Pereira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. Trata-se de recurso que visa a revisão de cláusulas de contrato de cédula de crédito bancária, alegando em síntese a capitalização mensal de juros. Escapa à competência das Câmaras pronunciarem isoladamente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 481, do CPC), sendo desnecessário determinar a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial, tal como determina o art. 270 do Regimento Interno deste TJPR, pois a E. 18ª Câmara Cível deste Tribunal já tomou tal providência (recurso de Apelação Cível nº 0775600-5), sendo desnecessário que se repita a medida. De outro lado, há que se ponderar que a decisão que o Órgão

Especial vier a tomar sobre a questão, terá efeito vinculante (art. 272 do RI). Evidente, que a instauração do aludido Incidente de Inconstitucionalidade é causa prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), o que recomenda a suspensão do processo até final deliberação do Órgão Especial a respeito da questão. Ante o exposto, suspendo o curso do processo, até decisão no Incidente de Inconstitucionalidade mencionado. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0780018-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44924. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002490-79.2008.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Eliezer Massaneiro de Andrade. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Esta 18ª Câmara Cível, em processo análogo, deliberou por suscitar incidente para análise da constitucionalidade da Lei Federal n° 10931/2004, perante o Órgão Especial, no que diz respeito à capitalização dos juros, nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TJPR. Em vista de tal procedimento, determino o sobrestamento do presente recurso pelo prazo de 90 dias, ou até o julgamento do incidente pelo Órgão Especial, o que ocorrer antes. Intimem-se as partes. Curitiba, 12 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0003 . Processo/Prot: 0799092-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/106020. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023964-81.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Maycon Roberto dos Santos. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Esta 18ª Câmara Cível, em processo análogo, deliberou por suscitar incidente para análise da constitucionalidade da Lei Federal n° 10931/2004, perante o Órgão Especial, no que diz respeito à capitalização dos juros, nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TJPR. Em vista de tal procedimento, determino o sobrestamento do presente recurso pelo prazo de 90 dias, ou até o julgamento do incidente pelo Órgão Especial, o que ocorrer antes. Intimem-se as partes. Curitiba, 2 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0004 . Processo/Prot: 0800506-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005840-55.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Sidnei Machado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Esta 18ª Câmara Cível, em processo análogo, deliberou por suscitar incidente para análise da constitucionalidade da Lei Federal n° 10931/2004, perante o Órgão Especial, no que diz respeito à capitalização dos juros, nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TJPR. Em vista de tal procedimento, determino o sobrestamento do presente recurso pelo prazo de 90 dias, ou até o julgamento do incidente pelo Órgão Especial, o que ocorrer antes. Intimem-se as partes. Curitiba, 1.° de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0005 . Processo/Prot: 0801669-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006332-47.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Mariana Cavalcante Borralho, Tiago Spohr Chiesa. Apelante (2): Paulo José Nogueira. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Esta 18ª Câmara Cível, em processo análogo, deliberou por suscitar incidente para análise da constitucionalidade da Lei Federal n° 10.931/2004, perante o Órgão Especial, no que diz respeito à capitalização dos juros, nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TJPR. Em vista de tal procedimento, determino o sobrestamento do presente recurso pelo prazo de 90 dias, ou até o julgamento do incidente pelo Órgão Especial, o que ocorrer antes. Intimem-se as partes. Curitiba, 12 de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 0813315-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168220. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0056812-53.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Apelado: Custódio Séverino Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Trata-se de recurso que visa a revisão de cláusulas de contrato de cédula de crédito bancária, alegando em síntese a capitalização mensal de juros. Escapa à competência das Câmaras pronunciarem isoladamente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 481, do CPC), sendo desnecessário determinar a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial, tal como determina o art. 270 do Regimento Interno deste TJPR, pois a E. 18ª Câmara Cível deste Tribunal já tomou tal providência (recurso de Apelação Cível nº 0775600-5), sendo desnecessário que se repita a medida. De outro lado, há que se ponderar que a decisão que o Órgão Especial vier a tomar sobre a questão, terá efeito vinculante (art. 272 do RI). Evidente, que a instauração do aludido Incidente de Inconstitucionalidade é causa prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), o que recomenda a suspensão do processo até final deliberação do Órgão Especial a respeito da questão. Ante o exposto, suspendo o curso do processo, até decisão no Incidente de Inconstitucionalidade mencionado. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0815309-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175134. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015713-55.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Anderson Cristiano Aguayo. Advogado: André Luis da Silva, Cleusa Terezinha Baú. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

E ainda que se trate de cédula de crédito bancário, a conclusão não pode ser outra, pois, segundo o art. 26, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, que instituiu o referido título, "a instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão de Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros". Assim, como a Constituição Federal subordina o tema ao domínio normativo de lei complementar, a regulação da questão em sede de outra espécie de diploma legal, no caso, uma lei ordinária, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade. Nesse sentido, vale conferir trecho do voto proferido pelo Min. Moreira Alves no julgamento da ADI-MC 2436/PE, in verbis: Basta, para ter como relevante a fundamentação jurídica desta argüição de inconstitucionalidade formal, a circunstância de que o § 4º do artigo 128 da Carta Magna em sua parte final remete à lei complementar a disciplina da forma pela qual se dará a destituição dos Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, a fim de que essa disciplina se faça por lei que exige a aprovação por maioria absoluta e que pode ser modificada por outra com esse quorum de aprovação, mas sem as dificuldades da alteração de texto constitucional por emenda a ele, quer no tocante à iniciativa dela, quer no concernente ao procedimento complexo de sua aprovação. Ademais é da jurisprudência desta Corte que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa (STF - ADI-MC 2436/PE, Tribunal Pleno, DJ 09/05/2003, pág. 44 - destaquei). A corroborar tal entendimento, vê-se que o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade nº 2006.00.2.001774-7, reconheceu, incidenter tantum e pelos mesmos fundamentos ora expendidos, a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, que admitia, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por oportuno, confira- se a ementa do mencionado julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40. A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36 (AIL 20060020017747, Conselho Especial, Rel. Des. Lécio Resende, DJ 15/08/2006, pág. 69). Forte em tais razões, considerando-se que o art. 97 da Constituição Federal determina que o Tribunal somente poderá declarar a inconstitucionalidade de lei pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e diante da relevância do tema para o julgamento do feito, peço, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, I, da Lei Federal nº 10.931/2004, sobrestando o julgamento da apelação. Eis o impugnado artigo 28, parágrafo primeiro, inciso I da Lei n. 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; As matérias que disciplinam o Sistema Financeiro Nacional devem ser reguladas por diploma legal complementar, inclusive, quanto à participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Confira-se: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Ainda na redação anterior, antes da Emenda Constitucional n. 40/2003, trazia o artigo 192,

parágrafo terceiro, tal determinação. Confira-se: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (omissis) § 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Sobre este derradeiro trecho, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 648, por meio da qual salienta restar condicionada a aplicabilidade de tal dispositivo à lei complementar: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Acerca da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cumpre ressaltar que este não se confunde com o sistema público que trata das finanças e orçamentos públicos. Vale trazer à baila contribuição do douto representante do Ministério Público, no Aresto mencionado, ao citar o augusto doutrinador José Afonso da Silva: Segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 804), o Sistema Financeiro Nacional é um sistema financeiro parapúblico, que, ao contrário do sistema público que trata das finanças e orçamentos públicos, é responsável pelas `instituições financeiras creditícias, públicas ou privadas, de seguro, previdência (privada) e capitalização', de forma a garantir o controle do Poder Público sobre tais instituições. A regulamentação desse sistema, ensina José Afonso da Silva, dá-se com a disposição sobre as `relações institucionais do sistema financeiro', ou seja, as relações do Poder Público com as instituições financeiras públicas ou privadas, excluindo-se as relações entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços, que serão tratadas por normas próprias. Por fim, salienta o autor que, ,,embora o controle de Poder Público sobre as instituições financeiras possa também amparar interesses dos usuários, isso não interfere diretamente com as relações destes com aqueles, que se regem por outras normas (...), de sorte que as leis complementares só são exigidas na disciplina das relações institucionais. Dessa forma, as leis complementares exigidas pelo artigo 192 da Carta Magna devem dispor sobre a relação entre o Sistema Financeiro Nacional e as instituições financeiras. Nota-se que tal conteúdo é o apresentado pelo dispositivo da lei ora impugnada. Diante desse panorama, constata-se, sem dificuldades, que o rechaçado artigo 28, parágrafo primeiro, inciso I da Lei n. 10.931/2004 trata de capitalização de juros, matéria esta afeta ao Sistema Financeiro Nacional, cuja regulamentação deve ocorrer por meio de lei complementar. Em outras palavras, o dispositivo combatido autoriza, em sede de lei ordinária, a capitalização mensal de juros em cédulas de crédito bancário, quando tal tema deveria ser normatizado por lei complementar. Resta, de tal sorte, flagrante a afronta aos ditames constitucionais. Neste momento, convém enfatizar a vigência do princípio da supremacia da Constituição, por meio do qual as situações jurídicas devem conformar-se com a Carta Magna, considerada lei fundamental. O texto constitucional serve como norte na elaboração do ordenamento jurídico pátrio, repelindo-se, destarte, a introdução de novéis diplomas legais que contrariem os ditames constitucionais. Repelem-se, pois, condutas positivas do legislador que revelem inconstitucionalidade por ação. Igualmente, repugna-se a inércia do legislador, quando obrigatória a edição de norma, para efetivar alguma medida, isto é, reprova-se conduta negativa do legislador quando a Constituição determina que o Poder Público deva apresentar conduta positiva, traduzindo verdadeira inconstitucionalidade por omissão. A propósito da razão de extirpar-se do ordenamento jurídico-pátrio norma viciada por ação, elucida Zeno Veloso1 (2000, p.18): 1 VELOSO, Zeno. Controle Jurisdicional de Constitucionalidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.18. Ao se admitir a validade e a eficácia de uma lei contrária à Constituição, estar-se-ia autorizando a revogação do Texto Magno por uma norma infraconstitucional, portanto, de patamar inferior, o que representaria absurdo disparate. O controle jurisdicional de constitucionalidade, além desses préstimos, serve também como barreira para os excessos, abusos e desvios de poder, garantindo as liberdades públicas, a cidadania, os direitos e garantias fundamentais. Indubitavelmente, a supremacia constitucional autoriza o expurgo de disciplina legal que não se coadune com os ditames da Lei Fundamental. O controle de constitucionalidade servirá, portanto, como óbice para abusos e desvios de poder, assegurando a força constitucional. Atrelado à temática do dispositivo ora combatido, imperativo colacionar aresto do ilustre Conselho Especial, sobre a identificada inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.2170/2001, que permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40. A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36.2 No mesmo sentido, vejamos: Número do processo: 1.0024.06.004928-5/003(1). Numeração Única: 0049285-43.2006.8.13.0024. Relator: Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. Relator do Acórdão: Des.(a) SELMA MARQUES. Data do Julgamento: 28/04/2010. Data da Publicação: 30/07/2010. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA CÍVEL E COMERCIAL. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. LEI 10.931/2004. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. -Não é inconstitucional a Lei 10.931/2004 que instituiu a cédula de crédito bancário, ao fundamento de que a matéria nela versada exigiria Lei Complementar. A exigência inserta no art. 192 da Constituição Federal atinente à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional não abarca a disciplina das relações contratuais - documentação do débito, modo de cobrança dos juros e forma de circulação da cédula, dentre outras- estabelecida entre particulares e instituições financeiras. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL - LEI Nº 10.931/2004 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 2 20060020017747AIL, Relator LÉCIO RESENDE, Conselho Especial, julgado em 04/07/2006, DJ 15/08/2006 p. 69. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAMENTAÇÃO POR LEIS COMPLEMENTARES - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. I - A exigência para tratamento via lei complementar refere-se à regulamentação estrutural do sistema financeiro nacional. II - O Capítulo IV da Lei nº 10.931/04, criou a 'Cédula de Crédito Bancário', um título de crédito, que permite a pactuação de capitalização de juros, a transferência mediante endosso em preto, englobando outros temas específicos que compõe referido Sistema Financeiro Nacional, tratando-se de pura regulamentação de referido Sistema, não podendo ser estabelecido, então, por ato normativo diverso daquele previsto no art. 192 da CR/88 (com a redação dada pela EC nº 40/2004). III - A previsão de lei complementar prevista no art. 192, CR/88, consagra o princípio da reserva legal, ao determinar que a regulamentação de determinadas matérias, deverá ser feita, necessariamente por lei formal. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL N° 1.0024.06.004928-5/003 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.004928-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 15 CAMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTICA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): CORTE SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - RELATORA PARA O ACÓRDÃO: EXMª SRª. DESª. SELMA MARQUES. Nessas condições, é que Votei no sentido de remeter os autos ao Egrégio Órgão Especial dessa Colenda Corte, para fins de incidente de inconstitucionalidade, para que incidenter tantum, declare a iconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, em decorrência da estampada violação direta ao artigo 192 da Constituição Federal de 1988, restando Vencedor, a exemplo, no:. RECURSO APELAÇÃO CÍVEL Nº 775.600-5 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 17ª VARA CÍVEL LONDRINA APELANTE : BV FINANCEIRA S. A. APELADA : MARIA DE FÁTIMA LUZ DA SILVA RELATOR ORIGINÁRIO : DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA REVISOR : OSVALVO NALIM DUARTE RELATOR DESIGNADO : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Cuja EMENTA foi lavrada nos seguintes termos: EMENTA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA ÀO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40. 1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Argüir seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004. 3. Precedente: TJDF A. I. 2008.00.2.000860-8 Determinadaa formação do Incidente de Inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial da Colenda Corte, o feito ainda não foi julgado. Portanto, conforme acordado na 18ª Câmara Cível, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade referido, ou, no máximo, por 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a remessa dos autos à Secretaria da 18ª Câmara Cível. Intimem-se. . Curitiba, 07 de julho de 2.011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Designado

0008 . Processo/Prot: 0820157-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008513-84.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Aquino Flauzino da Silva. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Processo Suspenso

Trata-se de ação que visa a revisão da cédula de crédito bancária, onde foi apontada, em sede recursal, a possibilidade de capitalização mensal de juros. Entretanto, foi suscitada a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 no âmbito da Apelação Cível n° 775.600-5, devendo ser suspenso o trâmite do presente processo, até trânsito em julgado da decisão a ser proferida no âmbito do Órgão Especial desta Corte de Justiça. É que escapa à competência das Câmaras pronunciarem, isoladamente, quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 481 do CPC), e, por outro lado, é desnecessário determinar a remessa também destes autos ao Colendo Órgão Especial, tal como determina o art. 270 do Regimento Interno deste TJPR, diante da já suscitada inconstitucionalidade. De outro lado, há que se ponderar que a decisão que o Órgão Especial vier a tomar sobre a questão, terá efeito vinculante, nos termos do art. 272 do RITJPR. Destarte, evidente, que a instauração do aludido Incidente de Inconstitucionalidade é causa prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), o que recomenda a suspensão do processo até final deliberação do Órgão Especial a respeito da questão. Ante o exposto, é de se suspender o curso do processo, até decisão final no Incidente de Inconstitucionalidade mencionado, devendo os autos aguardar na respectiva secretária da câmara, somente os reencaminhando para julgamento a este Relator após o trânsito em julgado da decisão. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0820624-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291696. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005804-79.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelante (2): Alex Sandher Aguiar da Silva. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. .I. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra a r. sentença (ff. 146/150) que, nos autos de revisão de contrato nº 0005804-79.2011.8.16.0021, julgou parcialmente procedente o pleito inicial: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC para: 1) declarar indevida a cobrança de tarifa de cadastro no valor de R$ 560,00; 2) condenar o réu a devolver os valores já cobrados indevidamente a título de tarifa de cadastro (...)". .II. Como o caso trata de revisão de Cédula de Crédito Bancário e de capitalização de juros (art. 28, da Lei nº 10.931/2004), necessária a suspensão do curso do presente processo, ante o Incidente de Inconstitucionalidade suscitado no recurso de Apelação Cível 775.600-51. Escapa à competência das Câmaras pronunciarem isoladamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 481, do CPC), sendo desnecessário determinar a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial, tal como determina o art. 270 do Regimento Interno deste TJPR, pois a E. 18ª Câmara Cível deste Tribunal, conforme dito, já tomou tal providência (recurso de Apelação Cível nº 775.600-5), sendo desnecessário que se repita a medida. 1 Julgamento: Por maioria, votaram no sentido de instaurar o incidente de inconstitucionalidade. Lavra voto Des. Fagundes Cunha que diverge do relator, entendendo pela inconstitucionalidade do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, votando no sentido de instaurar o incidente de arguição de inconstitucionalidade, encaminhando-o ao Órgão Especial, no que é acompanhado pelo revisor Osvaldo Nalim Duarte. Lavra voto Vencido o Des. Carlos Mansur Arida (entendendo que a capitalização mensal de juros, neste caso, seria legal, de acordo com o art. 28, da Lei nº 10.931/2004). De outro lado, há que se ponderar que a decisão que o Órgão Especial vier a tomar sobre a questão, terá efeito vinculante (art. 272 do RI). Evidente, que a instauração do aludido Incidente de Inconstitucionalidade é causa prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), o que recomenda a suspensão do processo até final deliberação do Órgão Especial a respeito da questão. .III. Ante o exposto, suspendo o curso do processo, até decisão no Incidente de Inconstitucionalidade mencionado. .IV. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09912

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre dos Santos P. Vecchio	001	0506345-8/03
Denise Paczkoski	001	0506345-8/03
Fernanda Cleve Canestraro	001	0506345-8/03
Manoella Vieira Emerick	001	0506345-8/03

Republicação - Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0506345-8/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2010/112841. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 506345-8 Apelação Civel. Embargante: Tractebel Energia Sa. Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Manoella Vieira Emerick. Embargado: José Canestraro (maior de 60 anos), Yeda Cleve Canestraro (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Cleve Canestraro, Denise Paczkoski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/11/2010
DECISÃO: Acordam os Senhores Juízes integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado, rstando vencido o Senhor Desembargador José Laurindo de Souza Netto que lavrará voto vencido. EMENTA: EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES EMBARGADOS QUE TINHAM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA PARA PESQUISA DAS ÁGUAS MATRÍCULA E ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE RESSALVARAM O DIREITO DOS EMBARGADOS DE EXPLORAÇÃO DAS FONTES DE ÁGUA DANO MORAL ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO CONFIGURADO EMBARGANTE QUE UTILIZOU DE MEIOS JUDICIAIS PARA OBSTRUIR O DIREITO DOS EMBARGADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO AO CASO EM EXAME - VOTO VENCEDOR MANTIDO DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09881

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Rogerio Patussi	001	0759840-9
Jose Ercilio de Oliveira	001	0759840-9
Lutero de Paiva Pereira	001	0759840-9
Wagner Pereira Bornelli	001	0759840-9

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0759840-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/35528. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000497-45.2004.8.16.0101 Indenização. Apelante (1): Agropecuária Pegoraro Ltda. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Adriano Rogerio Patussi, Wagner Pereira Bornelli. Apelante (2): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Jose Ercilio de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 18/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar provimento à apelação 1 interposta por AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA., para majorar a indenização para 94.862,2 sacas de soja, e dar parcial provimento à apelação 2 interposta por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., tão somente para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Vencido o Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. LAVOURA DE SOJA. FERRUGEM ASIÁTICA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INEFICIÊNCIA DE FUNGICIDA. COMPROVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ART. 931 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Por ser a sentença que se busca em cautelar de antecipação de produção de provas apenas homologatória, não fazendo coisa julgada material, as possíveis críticas ao laudo que se apresentarem, encontrarão sede de discussão em ação de conhecimento a ser proposta, onde, aí sim, sofrerão juízo de valoração das provas produzidas. 2. A vulnerabilidade e hipossuficiência devem ser sopesadas a fim de configurar a empresa adquirente de insumo como destinatária final. 3. Os lucros cessantes são devidos quando existe a efetiva comprovação da atividade desenvolvida e da renda auferida pela parte. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09748

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aírton Cesar Hintz	003	0747341-0
Alexandre Pigozzi Bravo	006	0770674-5
	010	0777340-2
	025	0824161-6
Almir Machado de Oliveira	002	0702006-4
Ananias Cézar Teixeira	015	0792751-1/01
	023	0823925-6
	029	0825436-2
	042	0794009-0
Andressa Cristina da Costa	012	0785120-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	006	0770674-5
	009	0774294-3
	011	0782995-0
	016	0792813-6
	025	0824161-6
	036	0826094-8
Antonio Luiz Zepone Junior	010	0777340-2
Antônio Sbano Júnior	018	0805542-9
Aparecido Alves de Araujo	007	0770952-4

Arthur Carlos da Rocha Muller	006	0770674-5
AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA	022	0823896-0
Beate Sirlei Petry	033	0825896-8
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0230542-6/03
Bruno Augusto Sampaio Fuga	040	0826591-2
Camila Enrietti Bin	025	0824161-6
	036	0826094-8
Carlos Alves	005	0766563-8
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	039	0826553-2
Carlos Pzebeowski	035	0825991-8
César Augusto de França	005	0766563-8
	006	0770674-5
	007	0770952-4
	008	0772875-0
	009	0774294-3
	011	0782995-0
	013	0789251-1
	016	0792813-6
	026	0824927-4
	036	0826094-8
	041	0826836-6
Clarice Ignacio Camargo	037	0826183-0
Clovis Galvão Patriota	039	0826553-2
Daniel Antonio Costa Santos	031	0825653-3
Denis Okamura	018	0805542-9
Denise Teixeira Rebello Maia	018	0805542-9
Duarte Xavier de Morais	007	0770952-4
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	034	0825969-6
Elaine Mônica Molin	004	0756092-1
	006	0770674-5
	024	0824059-1
Ellen Karina Borges Santos	032	0825841-3
Fabiano Marcos Zwicker	002	0702006-4
Fabiano Neves Macieywski	015	0792751-1/01
	023	0823925-6
	029	0825436-2
	042	0794009-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	016	0792813-6
Fernanda Silva da Silveira	004	0756092-1
Flávio Penteado Geromini	033	0825896-8
Flavio Pierobon	018	0805542-9
Francisco Leite da Silva	010	0777340-2
Gastão Fernando Paes de B. Jr.	001	0230542-6/03
Gerson Requião	019	0810165-5/01
Gilberto Baumann de Lima	018	0805542-9
Giorgia Enrietti Bin	011	0782995-0
	025	0824161-6
	026	0824927-4
	036	0826094-8
Guilherme Régio Pegoraro	012	0785120-5
	020	0810202-3
Harrison Luiz Hatum	028	0825233-1
Heroldes Bahr Neto	015	0792751-1/01
	042	0794009-0
Hugo Francisco Gomes	013	0789251-1
	017	0802638-8
	021	0814121-9/01
Jacques Nunes Attié	004	0756092-1
	024	0824059-1
Jaime Oliveira Penteado	033	0825896-8
Jean Carlos Martins Francisco	004	0756092-1
	006	0770674-5
	008	0772875-0
	014	0791205-0
	021	0814121-9/01
	024	0824059-1
	041	0826836-6
Jonas Borges	027	0824981-8
José Carlos dos S. J. d. Andrade	006	0770674-5
José Fernando Vialle	020	0810202-3
José Irajá de Almeida	021	0814121-9/01
José Valter Rodrigues	039	0826553-2
Joyce Vinhas Villanueva	038	0826365-2
Juliana Liczacowski Malvezzi	030	0825437-9
Juliana Nogueira	016	0792813-6
Juliana Trautwein Chede	040	0826591-2
JULIANE FEITOSA SANCHES	033	0825896-8
Julio Cesar Abreu das Neves	023	0823925-6
Karina Hashimoto	004	0756092-1
	014	0791205-0
Kleber Augusto Vieira	042	0794009-0
Leonardo de Lima e Silva Bagno	024	0824059-1
Liliane Aparecida Coelho	039	0826553-2
Ludmeire Camacho Martins	018	0805542-9
Luiz Arthur Duarte Nunes	002	0702006-4
Luiz Carlos Fernandes Domingues	022	0823896-0
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	010	0777340-2
Luiz Gustavo Pires de Camargo	031	0825653-3
Marcelo da Costa Gambogi	009	0774294-3
Márcia Satil Parreira	019	0810165-5/01
Márcio Rogério Depolli	001	0230542-6/03
Marcos Roberto Meneghin	013	0789251-1
	017	0802638-8
Marino Eligio Gonçalves	013	0789251-1
	017	0802638-8
Mário Marcondes Nascimento	006	0770674-5
	008	0772875-0
	014	0791205-0
	021	0814121-9/01
	024	0824059-1
Marion Aranha Pacheco Muggiati	039	0826553-2
Maurício Beleski de Carvalho	010	0777340-2
Maurício José Lopes	028	0825233-1
Michele de Cássia T. Silvério	003	0747341-0
Milene Nunes Lima	002	0702006-4
Milton Luiz Cleve Küster	003	0747341-0
	032	0825841-3
	037	0826183-0
	038	0826365-2
Mônica Ferreira Mello Biora	003	0747341-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0823925-6
Nanci Terezinha Zimmer	016	0792813-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio	008	0772875-0
	013	0789251-1
	014	0791205-0
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	018	0805542-9
Otávio Guilherme Ely	009	0774294-3
Ozana Baptista Gusmão	023	0823925-6
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	001	0230542-6/03
Rafael Lucas Garcia	032	0825841-3
Rafael Santos Carneiro	019	0810165-5/01
Rafaela Denes Vialle	012	0785120-5
Rafaela Polydoro Küster	032	0825841-3
Rhodrigo Deda Gomes	001	0230542-6/03
Ricardo Lasmar Sodré	019	0810165-5/01
Ricardo Lombardi Thuronyi	001	0230542-6/03
Ricardo Miara Schuarts	003	0747341-0
Ricardo Vinhas Villanueva	038	0826365-2
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	006	0770674-5
Rodrigo Carlesso Moraes	012	0785120-5
	020	0810202-3
RODRIGO FERNANDES LEITE BARBOSA	022	0823896-0
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	018	0805542-9
Rosangela Dias Guerreiro	004	0756092-1
	007	0770952-4
	024	0824059-1

	041	0826836-6
Rubia Andrade Fagundes	008	0772875-0
	013	0789251-1
	017	0802638-8
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	034	0825969-6
Salim Yared Filho	034	0825969-6
Saulo Bonat de Mello	015	0792751-1/01
	023	0823925-6
	029	0825436-2
	042	0794009-0
Sebastião Seiji Tokunaga	023	0823925-6
Sílvia Fátima Soares	010	0777340-2
Silvio Martins Vianna	035	0825991-8
Simone Martins Cunha	025	0824161-6
	036	0826094-8
Tânia Francisca dos Santos	035	0825991-8
Tatiana Tavares de Campos	005	0766563-8
	006	0770674-5
	009	0774294-3
	011	0782995-0
	016	0792813-6
	025	0824161-6
	026	0824927-4
	036	0826094-8
Telma de Carvalho Fleury	018	0805542-9
Thais Malachini	037	0826183-0
Tiago Brene Oliveira	018	0805542-9
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	037	0826183-0
	038	0826365-2
Walter Bruno Cunha da Rocha	019	0810165-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0230542-6/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/154231. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 230542-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Eduardo Domingues. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi, Rhodrigo Deda Gomes. Embargado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Jr., Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Diante da possibilidade de se conceder efeito infringente dos embargos de declaração, em 5 dias diga o agravante. Intime-se. Curitiba 13/09/2011.
0002 . Processo/Prot: 0702006-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/241224. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000025 Indenização. Agravante: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Milene Nunes Lima, Luiz Arthur Duarte Nunes, Fabiano Marcos Zwicker. Agravado: Benedito Rodrigues de Lima. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho:
Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁRICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE DO RECURSO. ARTIGO 500, CPC. INTELIGÊNCIA DO INCISO VIII DO ARTIGO 267 E DO ARTIGO 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos da lei processual civil, a parte pode, em qualquer tempo, desistir do recurso manifestado mesmo sem a anuência da parte adversa. 2. Recurso de agravo de instrumento extinto sem apreciação de seu núcleo central. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Eletrosul Centrais Elétricas S/A em face de Benedito Rodrigues de Lima, oriundo de decisão proferida nos autos nº 25/2001. A parte agravante peticionou pleiteando a desistência do presente recurso de agravo de instrumento (fls.522). É o relato do necessário. 2. As questões postas para exame encontram análise imediata por parte desta relatora, sem necessidade de apreciação pelo Colegiado, segundo a imperatividade do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso de agravo de instrumento restou prejudicado. A parte pode, a qualquer tempo, desistir do recurso que patrocina, como se nota do teor do Art. 501 do CPCivil: "Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.". Com tal postura, prejudicado ficou o conhecimento desta irresignação, haja vista que a desistência redundou na "confissão" de desinteresse processual. Nestes termos, seguem os julgados: "PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC. 2. A doutrina assevera que "a desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73). 3. In casu, a recorrente expressamente desistiu do recurso interposto, sendo que o subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC. 4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais." (STJ DESIS. nos EDcl no AgRg no Ag 1134674/GO Desistência nos Embargos de Delcaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0272689-4, 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJe 20.10.2010 Julg. 28-09-2010). "PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. DECISÃO ANTERIOR INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (AGRG no RESP 543.698/BA, Rel. Min. Denise arruda, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Precedentes da 1ª turma (agrcdresp 666.675/SC, Rel. Min. José delgado, 1ª turma, DJ de 08.08.2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.". (STJ - AGA 200401648701 - (642617 PR) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 24.10.2005 - p. 00183). Assim, estando prejudicada a apreciação do recurso, após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância originária, a fim de serem apensados aos autos principais. Procedimento recursal extinto sem apreciação de seu núcleo central. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.
0003 . Processo/Prot: 0747341-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/385116. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000203-58.2007.8.16.0110 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado: Maria Antunes do Amaral, Lindolfo Antonio de Quadros, Aires dos Santos Oliveira, Dilson Petry, Rosa Sebastiana Pereira, Irresoais Carneiro de Mello, Samoel Ferreira Cochinski, Marcio Luciano Santos, Delurdes dos Santos Lima, Passifica Rodrigues da Rosa, Maria Martes Ferreira da Luz, Edimara Andreia MaDruga Marcelino, José Avelino de Oliveira, Luiz Carlos Alves Cardoso, Balbina de Siqueira Dangui, Ilui Terezinha da Cruz, João Pedro da Cruz, Abrahão José de Oliveira Paula, Leila Tartari Sieben, Jorge Jesus de Almeida, Sirlei de Jesus dos Santos, Dinora Lampert de Mello, Terezinha dos Santos, Claudio Rogério Ramos, Jorge Paulo Cristiano, Antonio da Conseição, Terezinha Fagundes de Oliveira, Marilei Barbosa, Juvelino Alves Vieira, Rodrigo Gottems, Alceu Farias Ferreira, Maura Lucia Gottems, Eliane Otto, João Maria do Amaral, Osvaldo Veloso de Azevedo. Advogado: Aírton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH";
II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68;
III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0004 . Processo/Prot: 0756092-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/5264. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005007-72.2010.8.16.0075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Jacques Nunes Attié, Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Agravado: Simão Rocha da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH";
II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68;
III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0005 . Processo/Prot: 0766563-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/45715. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000299 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Donizete Caetano Pereira, Idolfina Cândido Pereira, Irandi da Cunha Carvalho, Ciro Queiroz da Silva, João Cezar de Lima, Hélio Saraiva dos Santos, Ilda Marques Leite, Enio Delfino Pereira, Claudenir Lourençato, Nerci Queiroz da Silva. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0006 . Processo/Prot: 0770674-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/113299. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000474-47.2008.8.16.0073 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Dejaira Mainardes da Silva, Dirce Pereira Franco, Emidio Fermino, João Fernandes, João Gonçalves de Aguiar, João Maria Viana, Maria Ferreira Alves, Pedro Augusto de Oliveira, Pedro Fiorato, Rosa Marques Felix da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade, Arthur Carlos da Rocha Muller, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0007 . Processo/Prot: 0770952-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/43399. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000586 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Agravado: Alessandro Cadari, Eva Eneias da Silva, Elizabete Sgarbi, Eva Maria Soares, Ligia Campos Candido de Araujo, Maria de Lourdes da Silva Jertczuk, Sidnei Sgarbi, Shigetomi Uemoto, Yoshio Uemoto. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0008 . Processo/Prot: 0772875-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/53387. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000340 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Beatriz Martins de Oliveira, Brigida Franco Battu, Ilda Krause, João Borges Pinto, João Maria de Souza, Joselita Brant, Luiz Carlos Matoso dos Santos, Maria Ferreira Guimarães, Maria Ivonete Flores, Nilsa Saldanha Bruch. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0009 . Processo/Prot: 0774294-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/133284. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002428-57.2010.8.16.0074 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Acacio Dias de Macedo, Alexandro Herrera Lucio, Antonio de Jesus, Benito Moratelli, Derli José da Costa, Dorival Pedro Coelho, João Maria Diogo, Manoel Vieira, Maria de Lira, Maria Subtil Correa, Maria Ferreira dos Santos, Nivalda dos Santos Camargo, Roseli Diogo Ariati, Wanderley Gomes dos Santos, Zenobia Szpakowski Bueno. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0010 . Processo/Prot: 0777340-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/64040. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001005 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Sílvia Fátima Soares. Agravado: Aurora Vogt Iantzen, Dirceu Lopes da Silva, Herondina Alcantara Ribeiro, Jair Ribeiro da Silva, Joana de Assis dos Santos, João Sebastião de Lima, Leozir Messias, Lucinda Iense Lahr, Marceli Franco, Maria Judite dos Santos. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Luiz Zepone Junior, Francisco Leite da Silva. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos

de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0011 . Processo/Prot: 0782995-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/81837. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000844 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecido Paes Santos, Gessi Mara Siqueira Sotana Gonçalves, Luiza Bonifácio Ribeiro, Luzia Maria da Silveira Santos, Suely Terezinha Zanelatto da Silva, Osvaldo Rissati. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0012 . Processo/Prot: 0785120-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168791. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023779-43.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Apelante (2): Floriza Geralda de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Aguarde-se o decurso de prazo da publicação do Acórdão de fls. 843. II - Após, não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à origem. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. LUIZ LOPES Relator

0013 . Processo/Prot: 0789251-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181186. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001565-44.2009.8.16.0072 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Ademir Hipolito dos Santos, Antônio Antenor de Sousa, Geniz Alves Medeiros, Ilda Alves de Araújo do Nascimento (maior de 60 anos), Maria das Neves Nascimento, Marinalva Jozino de Souza Alves, Milton Fernandes de Souza, Roberto Pereira da Silva, Selma da Silva de Moura. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0014 . Processo/Prot: 0791205-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122667. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0042526-70.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Francisca Gomes de Assis. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0015 . Processo/Prot: 0792751-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/309789. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792751-1 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Ado Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em 05 (cinco) dias, diga o Embargado sobre os Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 15.09.2011.

0016 . Processo/Prot: 0792813-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127205. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002508-45.2010.8.16.0066 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Izael de Oliveira, Jair de Oliveira, Antonio de Oliveira, João Ferreira Coelho. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Juliana Nogueira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0017 . Processo/Prot: 0802638-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157327. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000109 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Agnaldo Valeriano Nolasco, Alice Ribeiro Alves, Ana Maria dos Santos, Antonio Valdenyr Mantovani, Aurélia Bridi de Jesus, Cleoci Leite Leal, Cleonice Rodrigues Mariano, Dalva Clementina Colares, Edson Pinheiro Rodrigues, Efigenio Serpa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. contra o despacho saneador de fls.153/155 que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, sob nº 109/09, propostos por Agnaldo Valeriano Nolasco e Outros em seu desfavor, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas em contestação, deferindo a produção de provas e nomeando perito, cujos honorários deverão ser rateados por ambas as partes. Sustenta a agravante: a) sua ilegitimidade passiva; b) a existência de interesse da União e da CEF na lide; c) a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito; d) a ilegitimidade ativa dos agravados; e) a inépcia da inicial; f) a ausência de cobertura para os chamados "vícios de construção"; g) a ocorrência da prescrição e, por fim, h) que a remuneração do perito deve ser paga pelos autores, com o afastamento do CDC ao caso. Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls.161/162-TJ). Ofertada contraminuta ao agravo (fls.167/249-TJ). Sem resposta ao pedido de informações pelo MM. Juiz singular (certidão de f.252-TJ). É o breve relato, decido: Após a alteração do inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.178/05, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido passou a medida obrigatória, se presentes os pressupostos legais determinadores desta conversão. Confira-se: "Art.527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "in continenti", o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido,

saldo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"- sublinhei. É o caso presente, em que não se trata de provisão de urgência, assim como também não se verifica a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil ou incerta reparação à recorrente. Neste quadro e nos termos do art. 527, II, do CPC, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com a remessa dos autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados à ação principal. Curitiba, 12 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0018 . Processo/Prot: 0805542-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163762. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001687-41.2010.8.16.0066 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitacao de Londrina. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Antônio Sbano Júnior. Agravado: Inez Amelia Maximiniano Santos. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury, Flavio Pierobon, Denis Okamura, Tiago Brene Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Habitação de Londrina-COHAB-LD contra o despacho saneador de fls.289/310 (36/57-TJ), proferido nos autos de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, sob nº 1687/2010, proposta por Inez Amelia Maximiniano Santos que, entre outras determinações, rejeitou as preliminares argüidas, inverteu o ônus da prova, fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de provas e nomeou perito, cujos honorários deverão ser suportados pela parte ré. Sustenta a agravante: a) sua ilegitimidade passiva; b) o litisconsórcio passivo necessário da CEF e da Companhia Excelsior de Seguros; c) a incompetência "ratione personae" da Justiça Estadual; d) a ocorrência de prescrição e por fim e) a desnecessidade da produção de perícia, pois trouxe laudo técnico aos autos, ainda, o ônus quanto ao pagamento desta é da autora-agravada, pois não requisitou tal prova. Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls.226/227-TJ). Ofertada contraminuta ao agravo (fls.232/240-TJ). Sem resposta ao pedido de informações pelo MM. Juiz singular (certidão de f.244-TJ). É o breve relato, decido: Após a alteração do inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.178/05, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido passou a medida obrigatória, se presentes os pressupostos legais determinadores desta conversão. Confira-se: "Art.527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "in continenti", o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, saldo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"- sublinhei. É o caso presente, em que não se trata de provisão de urgência, assim como também não se verifica a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil ou incerta reparação à recorrente. Neste quadro e nos termos do art. 527, II, do CPC, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com a remessa dos autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados à ação principal. Curitiba, 13 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0019 . Processo/Prot: 0810165-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 810165-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Ricardo Lasmar Sodré. Embargado: Rosemeri Fonsakka. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Generali do Brasil CIA Nacional de Seguros apresentou embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 104/111-TJ que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto. A r. decisão objurgada foi no sentido de que o agravante apresentou documento ilegível necessário e essencial à exata compreensão da controvérsia, ônus que lhe competia. À fl. 115-TJ, a douta Magistrada informou que houve retratação da decisão que originou o agravo. O embargado sustentou que o documento tido como ilegível não é obrigatório, requerendo o provimento do presente embargos, sanando a contradição apontada. Em suma, é o relatório. Tenho que o presente recurso encontra-se prejudicado. A MMª. Juíza de primeiro grau informou à fl. 115-TJ que houve a retratação por parte daquele juízo, revogando a decisão agravada. Com efeito, revogada a decisão que originou o agravo de instrumento, fica prejudicada a apreciação do feito, vez que perdeu seu objeto. Desta forma, é de se negar seguimento ao recurso, por prejudicado, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0020 . Processo/Prot: 0810202-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175579. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053346-51.2010.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Agravado: Ivone Correa Lemes Rosa, Marcos Antonio Lemes Rosa, Pedro Rosa, Marcio Rosa, Vera Rosa, Ana Cristina Lemes Rosa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTUMENTO N. 810202-3 DA COMARCA DE LONDRINA, 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. AGRAVADOS: IVONE CORREA LEMES ROSA E OUTROS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. A agravante recorre da decisão que, em execução provisória, determinou-lhe o pagamento sob pena de multa (da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil), requerendo antecipação de tutela recursal para suspensão da fase de execução. Sustenta que a aplicação da multa é indevida, eis que não houve trânsito em julgado do acórdão executado, contra o qual foram interpostos recursos especiais por ambas as partes, autuados sob o nº 625.980-1/04, os quais aguardam juízo de admissibilidade, conforme se faz prova nos autos. § 2. Aparentemente, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, na execução provisória não incide a multa do referido artigo do Código de Processo Civil. Ao lado da relevância do fundamento do recurso, representado pela jurisprudência dominante na matéria, existe a situação de risco, resumida no aumento substancial da agressão ao patrimônio da agravante. § 3. Desse modo, antecipo tutela recursal para suspender a incidência da referida multa, sem no entanto suspender a prática de outros atos processuais executivos. Intimem-se para resposta. Não há necessidade de solicitação de informações ao Juiz de primeiro grau. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 0814121-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/311213. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 814121-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Aurelio Ferreira Vaz, Basilide Delfino Rodrigues, Benedito da Silva, Benedito Wilson Garcia, Benicia dos Reis Marins, Clarice Bocardi da Silva, Claudenir Garbo, Clovis da Silva Alencar, Darcy Pereira de Freitas. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Liberty Paulista Seguros S A, Caixa Econômica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Interessado: Deolindo Justo. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 221/230) opostos por Aurélio Ferreira Vaz e outros, visando sanar dita omissão contida no despacho prolatado por este Relator às fls. 210/216, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para que aquele juízo aprecie o interesse da Caixa Econômica em integrar a lide. Sustentam, em suas razões, "resta indiscutível a ilegitimidade da CEF, na situação de mera administradora do FCVS para figurar no pólo passivo de ações como a presente"; "a relação jurídica entre as partes é anterior a sua edição, diante do que a remessa dos autos a Justiça Federal incorreria em flagrante desrespeito ao disposto do art. 5º, inciso XXXVI da CRFB"; "não se pode permitir que por intermédio de alteração legal ulterior modifique-se a relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de violação ao princípio do ato jurídico perfeito"; "a Lei 12.409/11 não deve ser aplicada de forma automática, devendo antes ocorrer o pronunciamento do Conselho Curador quanto à assunção das obrigações inerentes a SH/SFH". É o relatório. Por tempestivo, impõe-se o conhecimento dos declaratórios. Em primeiro lugar, cumpre destacar o interesse de ser reconhecida a sua legitimidade para integrar o pólo passivo do processo e de deslocar para a Justiça Federal (CF, art. 109, I) a competência para o julgamento da ação principal, manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 185/187. Por outro lado, à luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios são cabíveis quando existente omissão; contradição e/ou obscuridade no pronunciamento jurisdicional. Contudo, basta uma simples leitura da decisão objurgada, para verificar que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a justificar os presentes embargos de declaração. Pelo contrário, observa-se que a pretensão dos embargantes é nitidamente rediscutir a matéria, uma vez que a decisão hostilizada determinou a remessa dos autos a Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. Assim, olvidando da existência de omissão, os embargantes pretendem por via oblíqua, o reexame da questão posta na decisão embargada. Destarte, consoante preconiza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim, devendo a parte buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Não é outro, aliás, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre do tema: "Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida." (EDcl no AgRg no Ag nº 807.606/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/04/2011). Se, alegando omissão, contradição ou obscuridade no decisum, a parte tenta encobrir seu verdadeiro propósito de rediscutir a matéria já decidida, obter complementação dos fundamentos da decisão e refutação de todos os argumentos que lançou no curso da demanda, há de ter necessariamente obstaculizado seu intento. Portanto, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, capaz de autorizar o acolhimento dos embargos para a reconsideração da decisão. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0022 . Processo/Prot: 0823896-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231826. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000165 Indenização. Agravante: Collett & Sons S.a Engenharia, Comércio e Indústria. Advogado: AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA, RODRIGO FERNANDES LEITE BARBOSA. Agravado: Jose Henrique de Souza. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Interessado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Collett & Sons S.A. Engenharia, Comércio e Indústria agrava de instrumento em face da decisão proferida nos autos de ação de indenização, autuada sob n. 165/2009, proposta por José Henrique de Souza em seu desfavor, na parte em que decretou a revelia da agravante, por apresentar contestação intempestiva (fl. 11-verso/TJ). Em suma, objetiva a recorrente a reforma da decisão atacada para receber a contestação apresentada, eis que tempestivamente protocolada. Postula pelo conhecimento e provimento do recurso. É o breve relato, passo a decidir: Pauta-se a insurgência recursal na decisão singular que decretou a revelia da

denunciada, por apresentar contestação intempestiva, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos materiais do instituto. Sem embargo das razões recursais, estas não serão conhecidas. Em sede de juízo de admissibilidade verifica-se a não observância de pressuposto extrínseco da regularidade formal. Senão vejamos. Da leitura da decisão combatida, afere-se que esta faz referência a peças recursais e documentos coligidos aos autos que não acompanharam este recurso de agravo de instrumento. Ao fundamentar sua decisão, mormente na parte atacada, o MM. Magistrado "a quo" faz menção expressa às seguintes páginas dos autos: fls. 108 e 110. Confira-se: "(...) Por fim, tem razão o autor ao alegar aintempestividade da contestação da denunciada. Isso porque o aviso de recebimento de sua citação veio aos autos em 09 de setembro de 2010 (fl. 108) e a contestação somente foi apresentada em 30 de setembro (fl. 110), ao passo que o termo final do prazo de apresentação de defesa seria o dia 27 de setembro. Decreto, portanto, a revelia da litisdenunciada, sem aplicar-lhe os efeitos materiais do instituto por força do contido no art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a denunciada ingressa no feito como litisconsorte do réu (art. 74 do Código de Processo Civil)" (fl. 11-verso/TJ). A recorrente deixou de instruir o recurso com os intervalos de páginas indicados na decisão recorrida, referentes a peças processuais e documentos. Sequer trouxe aos autos cópia do carimbo de juntada do aviso de recebimento (A.R.), que é a data de início da contagem do prazo em questão, ou mesmo da data de protocolo da contestação. A única cópia colacionada aos autos é a do recebimento do AR que continha a contestação, documento insuficiente, todavia, para aferir a tempestividade da peça de defesa. A ausência destes documentos impossibilita a formação de juízo de certeza sobre os temas recursais, pois mesmo não se tratando de peças obrigatórias, sua falta não permite a devida compreensão dos fundamentos da decisão e, por conseqüência, impede o conhecimento do recurso, sendo consideradas peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Em outras palavras, a ausência de tais documentos prejudica a apreciação da lide. Como se verifica, o agravante deixou de apresentar as peças necessárias e essenciais à exata compreensão da controvérsia, ônus que lhe competia. Flagrante o descumprimento do disposto no art. 525, I, do CPC. Nesta linha, decidiu este e. Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DO JUIZ PARA QUE FOSSE COMPROVADA A RENDA POR MEIO DA JUNTADA DA CÓPIA DO IMPOSTO DE RENDA. (...) II) Falta de documento facultativo essencial para formação do convencimento ad quem. III) A decisão agravada diz respeito a despacho de mero expediente, uma vez que não nega a concessão da justiça gratuíta, apenas pede que seja comprovada a renda do agravante. Recurso desprovido." (TJPR - 9ª C.Cível - AR 0431090-5/01 Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - J. 13.09.2007) "PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. No recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a configuração do dissídio depende da demonstração da existência de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que inocorreu in casu. 2. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 20.06.2006, DJ: 29.06.2006, p. 183)." (TJPR - 16ª C.Cível - A 0357808-5/01 - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - J. 18.04.2007) A orientação da Corte Superior não discrepa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes) Recurso especial desprovido." (STJ5ª T. RESP 426104/RS Rel. Felix Fischer J.13/08/2002 DJ 09/09/2002) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II Recurso não conhecido." (STJ-2ª T. RESP 200833/PR Rel. Francisco Falcão J.05/10/1999 DJ 25/10/1999) Por oportuno, esclareça-se que a formação do instrumento do recurso de agravo é de total responsabilidade do agravante, conforme a vigente disciplina do referido recurso. Também não se discute quanto à absoluta regularidade formal do recurso no ato de sua interposição. Assim, desatendidas quaisquer das exigências, nelas se incluindo a ausência de juntada das peças necessárias à análise do recurso, mal interposto estará o agravo e dele não se conhecerá. Diante de todo o exposto e autorizado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por instrução deficiente. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0023 . Processo/Prot: 0823925-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/231927. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005700-54.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ozana Baptista Gusmão. Agravado: Jorge Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.925-6 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. AGRAVADO: JORGE COSTA. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisitem-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil). 3. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 12 de setembro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0024 . Processo/Prot: 0824059-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/286165. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000204 Ordinária. Agravante: Atílio Nolli (maior de 60 anos), Cilas Moraes da Silva, Daniel Justino da Silva, João Paulo de Carvalho, Jonas Aparecido Nolli, José Ricardo da Silva, Maria de Abreu Moraes (maior de 60 anos), Nilton Marçóla, Roberto Santo Carraro, Silvio Alex dos Reis, Solange Aparecida Lopes Sanchez. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Atílio Nolli e outros contra a decisão interlocutória de fls. 134/TJ que, nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob nº 204/2009, proposta em desfavor de Sul América Cia Nacional de Seguros, determinou a suspensão da tramitação do feito até a decisão dos conflitos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, sustenta a agravante que a questão relativa à competência para julgamento dos feitos análogos ao presente já se encontra definida perante o Superior Tribunal de Justiça, alegando ainda que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste E. Tribunal de Justiça, pelo que, seria aplicável o art. 557, § 1º-A do CPC. Pretende a recorrente a reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do feito na competência da Justiça Estadual. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. A suspensão do feito até julgamento final do presente recurso não traz prejuízo à parte, uma vez que, ao contrário do que afirmam os agravantes, não se trata de "suspensão por tempo indeterminado do feito". Dispensadas as informações ao MM. Juiz de origem. Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 06 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0025 . Processo/Prot: 0824161-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/237432. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000263 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Amelia de Oliveira Melo, Cilso Celestino Teixeira, Cicera Bezerra da Silva, Eloisa Maria Lima Alves, Maria Celia Leal. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC AO CASO. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. LITIGANTE SUBMETIDO AO MANDAMENTO DA INVERSÃO ARCARÁ COM O ÔNUS DA SUA NÃO PRODUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Companhia Excelsior de Seguros em face de Amélia de Oliveira Melo e outros, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização securitária (autos nº 263/2009), a qual deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 71/77). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) se os honorários periciais serão pagos pela parte agravada, não há razão para o deferimento da inversão; b) é inaplicável ao caso o CDC; c) cabe aos agravados comprovarem a existência dos vícios; d) não há cobertura para o vício de construção alegado na inicial; e) nunca foi comunicada da ocorrência do sinistro. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, no caso em apreço, já houve o deferimento da inversão do ônus da prova pelo juízo singular (fl. 76). Nesse sentido, ressalte-se que em nenhum momento o juízo monocrático determinou o pagamento dos honorários periciais pela parte agravada, mas sim pelo agravante, conforme se denota do seguinte excerto extraído daquela decisão: "A inversão do ônus da prova não importa, contudo, na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais. Considerando que não se trata de providência requerida expressamente pela seguradora, a ela não se pode impor a responsabilidade de antecipação dos honorários periciais, pois não se pode obrigá-la a produzir prova contra sim mesma. Porém, a recusa desta em adiantar os honorários periciais será interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo o risco e sofrendo a seguradora as consequências de não a produzir. Imprescindível advertir à requerida de que a não antecipação da referida verba poderá implicar na não realização da perícia e, consequentemente, na não comprovação dos argumentos articulados, podendo resultar em julgamento desfavorável aos seus interesses (...) Portanto, alerto a requerida para o fato de que as consequências advindas com a não antecipação dos honorários periciais poderão lhe acarretar prejuízo, com julgamento no sentido

de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores" (fls. 76/77) A propósito, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como os beneficiários de seguros. Evidenciada a hipossuficiência do demandante, deve ser mantida a inversão do ônus probatório perfilhada no diploma consumerista, em homenagem ao caráter público inerente à sua aplicação. Ainda, admitindo-se a inversão do ônus da prova, como é curial em casos como este, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da eventual prova requerida pela parte consumidora, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção, conforme já exarado no r. despacho agravado. Sem dúvida, o litigante que está na posição de fornecedor tem à sua disposição todos os elementos para demonstrar a legalidade dos encargos cobrados, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte consumidora são inverídicas. Ou seja, a não antecipação do custo da perícia poderá implicar na ausência de realização da prova e, com isso, poderá a parte agravante não lograr êxito em desconstituir as alegações da parte agravada. Dessa forma, cabe à parte agravante comprovar a regularidade de sua relação com a parte agravada, com o intuito de elidir a presunção de verossimilhança que milita em favor desta, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. Neste sentido já decidiu este E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CUSTEIO DA PERÍCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro habitacional. 2. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva suportar as consequências de sua não-produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 591.164-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, D.J.: 22/09/2009). Na mesma linha entende o Superior Tribunal de Justiça: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. 2. Precedentes da Corte assentaram que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ 3ª Turma Resp 635885/ SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 29/11/2006). POR TODO O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou se utilizar do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. DENISE ANTUNES RELATORA - JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0026 . Processo/Prot: 0824927-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233255. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004994-16.2009.8.16.0170 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Amélia Ferreira Mendes, Edivaldo Graciano da Silva, Guilherme Xavier Moreno, Isaú Felix, Rosendo José Gonçalves. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Amélia Ferreira Mendes e Outros, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo que, na ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 53). Em suas razões, sustentam, em síntese, que: i) a Medida Provisória 213/2011 é inconstitucional; ii) a decisão viola o contido nos artigos 5º, XXXVI; iii) o ato jurídico perfeito deve ser protegido; iv) foi determinada, equivocamente, a remessa dos autos à Justiça Federal; v) deve ser determinado o prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, entendo que o jurisdicionado não pode ficar sem jurisdição, não podendo ficar a parte à mercê de regras do Judiciário sem o recebimento da prestação jurisdicional merecida, rápida e eficaz. Sobre o tema convém trazer à colação os seguintes ensinamentos de Clávio Valença Filho: "Clávio Valença Filho rechaça veementemente a idéia de `competência' quando se coloca o problema da decretação de tutelas de urgência, afirmando que `não poucos operadores insistem em localizar a questão no plano da competência, quando, de fato, o problema é pré-processual, de jurisdição'(...)" (VALENÇA FILHO, Clávio. Tutela Judicial de Urgência e a Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo, n. 7, p. 7-29, jul-set. 2005. p. 10. apud ESPINOZA, Renan da Silveira. Das Medidas Cautelares e Coercitivas na Arbitragem. Disponível: . Acesso: 19 nov. 2009). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Por óbvio, caso a competência desta Corte e deste magistrado venha a não se verificar, poderá, aquele que for competente, apreciar novamente a matéria, confirmando ou infirmando a decisão ora proferida. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado. Entretanto, considerando que: I - A vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - O pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III A existência, no caso vertente, consoante se extrai da petição inicial, de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Apólice do ramo 66, observa-se, em tese, o interesse da Caixa Econômica Federal de integrar no pólo passivo da demanda; IV- Bem como que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se os autos à Justiça Federal, para que se dê a apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal nesta demanda. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0027 . Processo/Prot: 0824981-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0069448-90.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Julio Cesar Vidal Pereira. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Globo Comércio de Veiculos e Peças Ltda.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de indenização por danos morais, sob o n.º 69.448/2010, ajuizada por Julio Cesar Vidal Pereira em face de Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 46 - TJ). Sustenta, em síntese, que faz parte daqueles que devem ser amparados pela benesse da assistência judiciária gratuita, bem como que a Lei nº 1.060/1950 exige para a sua concessão apenas declaração da parte de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. A redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente inadmissível, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não de se deferir em favor do autor, ora agravante, a benesse da assistência judiciária gratuita Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". À luz de referida disposição legal, é possível notar que para a concessão do benefício, a princípio, bastaria mera declaração da pessoa interessada, informando ao juízo que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a sua subsistência ou a de sua família. Todavia, havendo dúvidas acerca deste estado, é possível ao Julgador determinar a demonstração da hipossuficiência alegada, inclusive com a juntada de comprovantes de rendimentos. Hipótese esta que não contraria qualquer disposição legal, além de evidenciar elogiável cautela do magistrado, principalmente diante do excesso de pedidos que vem sendo observado neste sentido. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser examinado caso a caso pelos Magistrados,

que podem ou não concedê- lo. Além do que, a própria Lei n.º 1060/1950 autoriza ao julgador indeferir o pleito, consideradas, logicamente, as particularidades do caso concreto: "Art. 5°. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas". Tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz Rogério Ribas: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008). Sobre o tema, é a decisão de lavra do eminente Des. Fernando Vidal de Oliveira: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08). E também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 231) "PROCESSO CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50). 1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação. 2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária. 3. Se o julgador não exigiu a prova, por considerar que não se pode presumir que o autor, advogado, tem condições de pagar as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, caberia ao impugnante reclamar a produção da prova pelo beneficiário (não pelo impugnante, por tratar-se de prova negativa). 4. Recurso especial improvido. (REsp 649.579/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 307) Isto porque, muito embora a declaração de ausência de meios para prover as expensas processuais induza a presunção de veracidade, ela não é absoluta e pode ser elidida. Portanto, como no caso em comento, nada impede que a parte seja provocada a comprovar o quadro que autoriza a concessão do favor legal, sob pena de seu indeferimento. A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, esclarece que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (sem grifo no original) De tal sorte, é inegável a faculdade conferida ao magistrado de, zelando pela lealdade processual, exigir comprovação das assertivas lançadas pelas partes que pretendem ser beneficiadas pela justiça gratuita. Ex vi: "(...) Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. (...)" (STJ. REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido" (STJ. REsp 604.425/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO). "AGRAVO REGIMENTAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PROBATÓRIA. I Não viola a legislação federal condicionar a concessão de gratuidade de justiça ante a comprovação da miserabilidade jurídica, se as provas dos autos fazem presumir não se tratar de parte juridicamente pobre" (STJ. AgRg no REsp 629.318/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO). Com efeito, o agravante é Policial Militar (fl. 45) e o documento de fl. 42 demonstra que ele possui rendimento equivalente a R$ 2.508,37 (dois mil, quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos), montante significativo, superior a 03 (três) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação, o que leva à conclusão de que possui condições de arcar com as despesas processuais sem, com isso, prejudicar seu sustento ou o de sua família. Nesta linha, estando o postulante longe de ser miserável ou de parcas rendas, não faz jus à benesse da assistência judiciária gratuita, devendo, pois, ser mantida a decisão que indeferiu a sua concessão. Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, fulcrado no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0028 . Processo/Prot: 0825233-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/269930. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002398-94.2010.8.16.0147 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: José Ayrton Santos de Oliveira. Advogado: Maurício José Lopes, Harrison Luiz Hatum. Agravado: Claudinéia Aparecida Miranda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTUMENTO N. 825.233-1 DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: JOSÉ AIRTON SANTOS DE OLIVEIRA AGRAVADO: CLAUDINÉIA APARECIDA MIRANDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) § 1. Na realidade, que tem interesse em recorrer é o advogado Maurício Lopes, cuja renúncia ao mandato não foi aceita pelo Juiz. Ainda, falta um documento essencial, que pode ter sido desprezado diante das outras peças juntadas aos autos: o AR, prova necessária de que o cliente do advogado, informado de que a carta estava a sua disposição no correio, não a procurou. § 2. Desse modo, em dez dias: a) regularize-se o recurso, intervindo nele como recorrente o Dr. Maurício José Lopes; b) junte o agravante, Dr. Maurício, o AR acima mencionado. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0029 . Processo/Prot: 0825436-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/231797. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00005691 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jouber Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A agrava de instrumento, em face da decisão de fl. 47/TJ, proferida nos autos ação de indenização, sob n. 5691/2011 que entendeu pelo cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, os fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com base no §3º, do art.20, do CPC. Em suma, sustenta a agravante que não há previsão expressa sobre o cabimento de honorários em execução provisória de sentença, alegando, ainda, a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC ao caso em apreço. Ao final, requer: a) seja dado provimento ao agravo para o fim de reformar o despacho atacado, ante a ausência de previsão legal para o arbitramento de honorários em execução provisória, bem como pelo fato de que o procedimento se trata de mera faculdade do credor; b) subsidiariamente, seja reduzido o percentual arbitrado, por excessivo, bem como pela exclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Sem pedido de efeito suspensivo, defiro o processamento do recurso. Dispensadas informações do douto Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 14 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0030 . Processo/Prot: 0825437-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/266099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037063-55.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Luiza Helena Bandeira Singer. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Luiza Helena Bandeira Singer agrava de instrumento em face da decisão de fls.79/81 (95/97-TJ), proferida nos autos de ação sumária de obrigação de fazer c/c cobrança, sob n.37063/11, proposta em desfavor de Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., que indeferiu a antecipação de tutela requerida pela autora. Em síntese, sustenta a agravante que se trata de usuária do plano de saúde agravado e que, em função de doença cardíaca, foi submetida a procedimento de angioplastia com a colocação de "stent" coronariano. Após a realização da cirurgia, o plano negou-se a custear-lhe o tratamento, a despeito de se encontrar em dia com as mensalidades, de se tratar de pessoa idosa e sem recursos para suportar os gastos havidos. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Postula a agravante a antecipação de tutela recursal para determinar que a agravada efetue o pagamento do valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), referente ao tratamento realizado, sob pena de multa diária, ante a presença dos requisitos autorizadores da medida. É o breve relato, passo à decisão: O presente agravo de instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se da possibilidade de julgamento monocrático, sem a manifestação do Colegiado, em caso de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. O art. 273 do CPC dispõe que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo "prova inequívoca" se convença da "verossimilhança da alegação". Deve haver ainda: fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou do manifesto intuito protelatório do réu (273, I e II). Humberto Theodoro Júnior enfatiza que a antecipação da tutela não é uma simples faculdade ou mero poder discricionário do juiz, mas se trata de um direito subjetivo processual. Desde que presentes os mencionados pressupostos traçados pela lei (RJ - 232 Fev/97 Doutrina. p. 10). A medida de antecipação é o provimento capaz de adiantar, ainda que provisoriamente, a decisão de mérito pleiteada no litígio, reconhecendo, desde logo, o "possível" direito do postulante. Na hipótese em tela, cabe manutenção a decisão que indeferiu a antecipação pleiteada. Não há pedido urgente, uma vez que o procedimento médico em questão já foi realizado, girando a controvérsia apenas sobre a dívida gerada pelo tratamento efetuado, a qual permanece em aberto, pois a agravante alega não dispor de recursos financeiros para saldá-la. Ademais disso, como bem estabelecido na decisão agravada, se a própria autora assume não ter condições de arcar com o tratamento médico realizado ao deferir-se a medida obrigando o plano a custeá-lo, por certo se tornará irreversível o provimento. Assim, de um juízo sumário, não se verifica a prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado, de modo que, as razões recursais e os documentos que instruem o agravo são insuficientes para se antecipar a tutela pretendida. Doutra banda, a respeito da tutela antecipatória, pacífico o entendimento no sentido de que a decisão concessiva ou não de liminares somente será reformada em caso de evidente ilegalidade ou abuso de poder. Como assentado na doutrina e na jurisprudência, possui o magistrado no exame de liminares certo poder discricionário, desde que não resulte da prestação jurisdicional ilegalidade ou abuso de direito. Se a decisão que indeferiu a antecipação de tutela não se revelar teratológica, ilegal ou em descompasso com as provas trazidas, este e. Tribunal tem se manifestado pela sua manutenção: "1) Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, quais sejam, a verossimilhança da alegação do autor, em face da prova inequívoca juntada aos autos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão concessiva da antecipação. 2) Somente se reforma a decisão concessiva ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária a Lei ou a evidente prova dos autos". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0374090-7 - Rel.: Macedo Pacheco - j. 01/11/07) "Existentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, não há motivos para se reformar a decisão que concedeu a liminar pleiteada em ação judicial que questiona a existência e legalidade da dívida. III - Somente deve ser reformada a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela quando esta for teratológica, contrária à lei ou a evidente prova dos autos." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0422111-0 - Rel.: Rubens O. Fontoura - j. 12/09/07) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) Estando a concessão ou o indeferimento das medidas liminares adstritos ao livre e prudente arbítrio judicial, não se revela possível ao Tribunal modificá-la, salvo nos casos de ilegalidade manifesta ou abuso de poder. Isto não se verifica no caso em exame, em que não existe sequer alegação sobre abuso de poder e está a decisão que concede a liminar devidamente fundamentada na presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", na esteira do disposto nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0344862-4 Relª.: Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 25/10/06) Desta forma, por estar o presente recurso em desacordo com a jurisprudência dominante deste e. Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 557, caput, do vigente Diploma Adjetivo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0031 . Processo/Prot: 0825653-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020653-19.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Luiz Gustavo Pires de Camargo, Daniel Antonio Costa Santos. Agravado: Mariza Moreschi Zolet. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas, objetivando a reforma da decisão da MM Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba (fl. 19/20-TJ), que antecipou os efeitos da tutela, determinando que a ré, "libere imediatamente o procedimento quimioterápico à parte autora bem como todos os demais procedimentos e medicamentos a ele inerentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e crime de desobediência". Sustentou, em síntese, que: a) a decisão extrapolou o pedido para determinar "todos os procedimentos e medicamentos a ele inerentes", violando o disposto no art. 128 do Código de Processo Civil, que proíbe o magistrado conhecer questões não suscitadas; b) inconformada a Agravante protocolou Embargos de Declaração, que foram rejeitados; c) a antecipação da tutela deve se limitar ao pedido da autora, com o devido cuidado de interpretá-lo restritivamente, a fim de que se concedida fosse a medida, que ela não fosse capaz de gerar efeitos irreversíveis, sem que o réu pudesse exercer seu direito de ampla defesa; d) requer seja excluída da ordem judicial o caráter genérico e impreciso da liminar deferida. É o relatório. Compulsando-se os autos, observa-se que a este Agravo de Instrumento faltam peças necessárias e indispensáveis à boa compreensão do tema controvertido, como, por exemplo, a petição inicial da ação para se averiguar qual a real extensão do pedido da autora e para se avaliar se a decisão monocrática que concedeu a tutela antecipada, extrapolou o pedido, como alega a Agravante. Sem a inicial fica o Tribunal impossibilitado de apreciar o acerto ou não da decisão agravada. Em suma, a este Agravo de Instrumento faltam peças necessárias e indispensáveis à boa compreensão e análise do tema controvertido. É dever da Agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO , na sua obra "A Reforma do Código de Processo Civil", Malheiros, 3a. ed., p.188), reforça esse entendimento: "À ampliação do prazo para agravar correspondeu a instituição de um grave ônus a cargo do agravante, que é a formação do instrumento de agravo por seus próprios meios e iniciativa, em contraste com o modo como antes se fazia. Nada requererá a juiz algum, nem ficará ao cartório qualquer encargo ou dever - salvo, naturalmente, o de fornecer cópias autenticadas, quando solicitadas". Na espécie, lamentavelmente, à falta da já aludida peça, viciada está a instrução do agravo e, outrossim, como supra justificado, inexiste mais oportunidade para a emenda do defeito na formação do instrumento pela ocorrência da preclusão consumativa. Vale repetir que, o Agravo de Instrumento, por ocasião da sua interposição, deve estar acompanhado de todas as peças obrigatórias e necessárias, conforme resulta da regra do artigo 525 do Código de Processo Civil. Por essa razão, constatado que a falta de peças no recurso compromete a sua análise de mérito, nada há a fazer que não denegar o seguimento ao mesmo, eis que resta impossível a este Tribunal conhecer da alegação de que a decisão extrapolou o pedido, deduzida no Agravo de Instrumento, por ausência de peças necessárias à análise da controvérsia, se tal peça não vier com o instrumento. Após a reforma de 1995 do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, em seu conhecido código, 36ª edição, verbete 525:5, pág. 617 traz o seguinte entendimento: "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente" (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211) Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Jr., em "Atualidades Sobre o Processo Civil", RT, 2ª edição, p.157, quando ensina que: "A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao Tribunal analisar a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo. Assim, parece inegável que o Agravo de Instrumento deve vir acompanhado das peças obrigatórias e também daquelas necessárias ao seu perfeito entendimento para verificação do Juízo de admissibilidade, sob pena de indeferimento liminar pelo relator. Com tais singelas considerações, não conheço do Agravo, diante da sua manifesta inadmissibilidade em razão do apontado vício na formação do instrumento. Dê-se ciência desta decisão, por ofício, ao MM. Juízo de origem; Arquivem-se, oportunamente; Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0032 . Processo/Prot: 0825841-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212171. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024003-78.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: izaura maria dos santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Izaura Maria dos Santos ingressou com ação de cobrança (autos nº 952/2008) em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., a fim de obter o pagamento do valor a que faz jus a título de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 26.08.2005 e que ocasionou sua invalidez permanente. O MM. Sentenciante julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$300,00 (trezentos reais), ressalvado a assistência judiciária gratuita. Inconformada com o desfecho do processo, Izaura Maria dos Santos interpôs recurso de apelação cível, onde sustenta, em síntese, que não importa, para este tipo de seguro, o grau da invalidez, mas apenas se há ou não a seqüela. Colaciona julgados para o reforço de sua tese. Recebido o apelo (fl. 108), foram apresentadas contrarrazões (fls. 109-113) ao recurso. Em seguida, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. É o breve relato, passo a decisão: De início, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento introduzida pela Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art.557 do CPC. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do Órgão Colegiado, em casos de: "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" sublinhei. Referida disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional. Tal entendimento foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no inciso XX, do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. O sistema recursal do processo civil brasileiro exige, para que a parte inconformada com a sentença venha aos Tribunais reclamar sua reforma, o apontamento dos motivos suficientes a justificar esse pedido, sendo necessário, nesta lógica, o ataque às razões de decidir do julgador de Primeiro Grau. No apelo devem ser analisadas objetivamente as questões de fato e de direito submetidas ao juízo sentenciante. Cabe ao apelante salientar os pontos de discordância no "decisum", em face de possíveis erros ou omissões em sua apreciação. Ou, ainda, a má aplicação ou a violação de regras de direito que deveriam incidir no julgado, de forma que o Tribunal limite seu campo de atuação. O art. 515 do CPC determina que o apelo devolverá ao juízo "ad quem" o conhecimento da matéria questionada, pois o reexame se dará nos limites desta impugnação, salvo questões conhecíveis de ofício. Nesta linha, pacífico o entendimento jurisprudencial: "É necessário que o apelante ataque a decisão que pretende ver reformada, não servindo para tanto a simples cópia de peças anteriores, sob pena de não conhecimento do apelo, por ofensa ao artigo 514, incisos II e III, do CPC". (TJPR, ACRN 258683-0, Ac 1812, 12ª C.Cív., Rel. Paulo Cezar Bellio, j: 30.11.2005) "Não se pode conhecer de parte de recurso que, limitando-se a repetir as alegações expendidas na contestação,

deixa de atacar os fundamentos sentenciais, não cumprindo o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil". (TJPR, AC 219766601, Ac 2134, Rel. José Simões Teixeira, j: 19.10.2005) Na hipótese em tela, as alegações recursais são totalmente desvinculadas da fundamentação da sentença, não atacando os motivos que levaram o juiz a julgar improcedente o pedido inicial. A sentença fora improcedente, ante à ausência de nexo causal entre a invalidez permanente apurada e o acidente de trânsito narrado na inicial. Todavia, a autora, em sede de apelação, discorre sobre a desnecessidade de apuração de grau de invalidez para o percebimento da indenização a título de seguro DPVAT e aduz que as cláusulas restritivas de direito devem ser interpretadas favoravelmente ao segurado. Colaciona alguns julgados, mas em nenhum momento rebate a fundamentação da r. sentença. Como leciona Nelson Nery Junior, em seu Código de Processo Civil Comentado: "Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecido (JTJ 165/155)" (11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 892) No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. RAZÕES JÁ DEDUZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. - Ofende o princípio da dialeticidade o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar os argumentos já analisados. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR. Acórdão 22049. 0800967-6/01 Agr. 17ª Câmara Cível. Rel.: Juiz Osvaldo Nallim Duarte. J em 31/08/2011. Unânime.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DO ACORDÃO EMBARGADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que afrontam a dialeticidade, isto é, que não impugna especificamente a decisão recorrida." (TJPR. Acórdão 32707. 0783785-8/03 EmbDecCv. 6ª Câmara Cível. Rel.: Des. Prestes Mattar. J em 30/08/2011. Unânime.) "AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE NEGAR SEGUIMENTO LIMINARMENTE. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais se pudesse constatar equívoco e permitir a revisão da decisão, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido o recurso interno, por ausência de pressuposto extrínseco da regularidade formal." (TJPR. Acórdão 25021. 0776436-9/01 AgravReg. 7ª Câmara Cível. Rel.: Victor Martim Batschke. J em 30/08/2011. Unânime.) A penalidade para o desatendimento de um dos pressupostos de constituição recursal é o não conhecimento do recurso, o que pode ser feito inclusive de forma monocrática pelo Relator. Desta forma, autorizado pelo "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação cível, por manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0033 . Processo/Prot: 0825896-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270347. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017276-21.2009.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: JULIANE FEITOSA SANCHES, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Manoel Silva de Melo. Advogado: Beate Sirlei Petry. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Bradesco Seguros S/A agrava de instrumento em face da decisão de fls. 263/265-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), sob n. 601/2009, que saneou o feito, determinou a inversão do ônus da prova, deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito e ordenou que a ré efetue o depósito dos honorários periciais. Após justificar o cabimento e a tempestividade do instrumento, bem como realizar um breve esboço fático dos autos, relata a agravante o equívoco do decisum atacado, eis que o CDC não se aplica às demandas que envolvam pagamento de Seguro Obrigatório DPVAT, tendo em vista que estas indenizações não decorrem de contrato pactuado livremente entre as partes, mas de lei específica. Aduz que o ônus de comprovar a invalidez é exclusivo da parte autora, na forma do que disciplina o artigo 333, inciso I do CPC, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Deste modo, relata que a lei vigente do seguro DPVAT estabelece que a perícia para apurar o grau de invalidez do segurado deve ser realizada pelo IML, que, inclusive, é isenta de custas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, seu provimento. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intimem-se os agravados para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 14 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0034 . Processo/Prot: 0825969-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001734 Reparação de Danos. Agravante: Eduardo José Campagnoni, Elison Fernando Cunha. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado: Bruno de Medeiros Corrêa. Advogado: Salim Yared Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTUMENTO N. 825.969-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 18.ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: EDUARDO JOSÉ CAMPAGNONI E OUTRO AGRAVADO: BRUNO DE MEDEIROS CORRÊA RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) § 1. Os agravantes recorrem da decisão que: (i) não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e (ii) não apreciou a impugnação à assistência judiciária. Para eles, essencialmente, falta-lhes legitimidade passiva para a causa já que a empresa onde os fatos supostamente ocorreram ainda está em atividade sendo, por esse motivo, inadmissível falar-se em desconsideração da pessoa jurídica. § 2. Diz o artigo 558 do Código de Processo Civil que o Relator antecipará tutela quando os fundamentos do recurso forem relevantes e houve risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos ausentes no caso. É que: a) primeiro, os agravante não apontam uma situação de risco séria e objetiva; dizem genericamente que a não suspensão do processo acarretará aos dois danos, mas sem especificá-los; ainda, quanto à assistência judiciária, o caminho é a sua impugnação pelo incidente previsto na Lei 1.060; b) também, na inicial na ação de indenização o agravado menciona que os agravantes teriam participado diretamente do ato ilícito, o que em princípio lhes conferiria legitimidade para a causa. § 3. Desse modo, deixo de antecipar tutela recursal. Intime-se para resposta. Não há necessidade de solicitação de informações ao Juiz de primeiro grau. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0035 . Processo/Prot: 0825991-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010560-31.2010.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Cesar Roberto Bertelli e Cia Ltda. Advogado: Carlos Pzebeowski. Agravado: Marielle Rieping. Advogado: Silvio Martins Vianna, Tânia Francisca dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.991-8 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CESAR ROBERTO BERTELLI E CIA LTDA. AGRAVADA: MARIELLE RIEPING RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que rejeitou a preliminar de decadência por ele suscitada, em razão da existência de causa interruptiva do prazo previsto na legislação consumerista, levando-se em conta a ciência, pela autora, dos primeiros vícios no automóvel (fls. 127-128 TJPR). II. Considerando que o recorrente não declina, efetivamente, onde reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação pela manutenção da decisão, até o pronunciamento definitivo da Câmara, sendo insuficiente a alegação genérica do prejuízo, sem demonstração de que existe risco concreto e iminente da ocorrência do dano, não há respaldo para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, indeferido. III. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator

0036 . Processo/Prot: 0826094-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268407. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000966 Ordinária. Agravante: Eduardo Suzarqui, Elidia de Souza Ambrosio, Ivonete Marques dos Santos, José Elias Silva Nogueira, Lucinéia Maria Alves, Paulo Sergio da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eduardo Suzarqui e outros, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul que, na ação de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada em face de Companhia Excelsior de Seguros, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 58/71). Em suas razões, sustentam, em síntese, que: I) a Medida Provisória 213/2011 é inconstitucional; II) a decisão viola o contido nos artigos 5º, XXXVI; III) o ato jurídico perfeito deve ser protegido; IV) foi determinada, equivocamente, a remessa dos autos à Justiça Federal; V) deve ser determinado o prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, entendo que o jurisdicionado não pode ficar sem jurisdição,

não podendo ficar a parte à mercê de regras do Judiciário sem o recebimento da prestação jurisdicional merecida, rápida e eficaz. Sobre o tema convém trazer à colação os seguintes ensinamentos de Clávio Valença Filho: "Clávio Valença Filho rechaça veementemente a idéia de `competência' quando se coloca o problema da decretação de tutelas de urgência, afirmando que `não poucos operadores insistem em localizar a questão no plano da competência, quando, de fato, o problema é pré-processual, de jurisdição'(...)" (VALENÇA FILHO, Clávio. Tutela Judicial de Urgência e a Lide Objeto de Convenção de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo, n. 7, p. 7-29, jul-set. 2005. p. 10. apud ESPINOZA, Renan da Silveira. Das Medidas Cautelares e Coercitivas na Arbitragem. Disponível: . Acesso: 19 nov. 2009). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Por óbvio, caso a competência desta Corte e deste magistrado venha a não se verificar, poderá, aquele que for competente, apreciar novamente a matéria, confirmando ou infirmando a decisão ora proferida. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado. Entretanto, considerando que: I - A vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - O pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III A existência, no caso vertente, de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Apólice do ramo 66, observa-se, em tese, o interesse da Caixa Econômica Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV- Bem como que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se os autos à Justiça Federal, para que se dê a apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal nesta demanda. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0037 . Processo/Prot: 0826183-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006306-15.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Rosa Maria de Oliveira, Tatiane Aparecida da Silva, Vicente da Macena Subrinho, Vicente Marcelo Avellar Portela. Advogado: Clarice Ignacio Camargo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Centauro Vida e Previdência S/A agrava de instrumento em face da decisão de fls. 205-210/TJ que, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, autuada sob n. 6306/2010, aplicou o Código de Defesa do Consumidor, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou a intimação das partes para a produção de provas. Sustenta a agravante que a demanda em que se pleiteia a indenização do seguro DPVAT não trata de relação de consumo e, portanto, não se aplica o CDC, tampouco a inversão do ônus da prova fundada neste. Requer o afastamento da determinação de inversão do ônus da prova, e a realização da perícia pelo Instituto Médico Legal - IML. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar atrasos processuais indevidos, em prejuízo à defesa. De uma análise inicial, as razões de agravo não contêm os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente porque sequer fora nomeado perito nos autos. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo, determinando o processamento do recurso. Solicitem-se informações ao Juiz da causa, de acordo com o estabelecido no artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, para que este preste as informações que entender necessárias. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 15 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0038 . Processo/Prot: 0826365-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0045247-34.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: J. Malucelli Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Monica Fernandes de Souza. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. Malucelli Seguradora S/A contra a decisão proferida na ação de cobrança ajuizada por Monica Fernandes de Souza, que determinou a realização de prova pericial a ser custeada pela ora Agravante (fls. 368/369-TJ). Sustentou, em síntese, que o valor pretendido pelo perito judicial é excessivo e não condiz com as particularidades do caso concreto. Ademais, ressalta que compete a agravada arcar com as custas processuais respectiva prova. É o relatório. Nesta fase processual, a questão em apreço é unicamente a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, pois a manutenção da perícia, na forma determinada pelo juízo a quo, impõe à agravante o pagamento das referidas custas, o que pode alterar o conteúdo da sentença caso a prova reste prejudicada ou não seja produzida. Tais fatos, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, mostrando-se relevante a fundamentação posta em suas razões recursais. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815). Destarte, presentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, atribuo ao recurso, por cautela, o efeito suspensivo pleiteado, ficando inoperante a douta decisão agravada até o definitivo julgamento do Agravo pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a recorrida na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0039 . Processo/Prot: 0826553-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0035454-37.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Fábio Marcel de Castro Filho. Advogado: Liliane Aparecida Coelho, Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Clovis Galvão Patriota. Agravado: Sérgio Luiz Benatto. Advogado: José Valter Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. FÁBIO MARCEL DE CASTRO FILHO agrava de instrumento em face da decisão de fl. 105/106-TJ que, nos autos de Embargos de Terceiro nº 35454/2011, indeferiu o seu pedido de antecipação de tutela objetivando o desbloqueio da penhora realizado em bem do qual é o proprietário. Sustenta que o bloqueio realizado em seu imóvel se deu de forma equivocada, vez que não é devedor da quantia reclamada pelo ora agravado, conforme pode ser vislumbrar dos autos n. 415/2004, em que é executado tão somente o seu genitor, ressaltando que este não é e nunca foi proprietário do referido bem, sendo tão somente usufrutuário do mesmo. O douto Magistrado a quo indeferiu a antecipação de tutela pleiteada com a seguinte fundamentação (fl. 106-TJ): "(...) Para que sejam antecipados os efeitos da sentença de mérito, necessário que a parte autora além de apresentar prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações comprove também a existência do risco de dano de difícil ou incerta reparação, se o bem da vida lhe for concebido somente ao final julgamento da demanda. Ocorre que, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável acaso somente ao final seja determinado o levantamento da penhora. Argumenta o embargante que há o iminente risco de perder a posse do imóvel de matrícula nº 631 do Cartório de Registro de Imóveis de Bocaiúva do Sul/PR, no caso de ele eventualmente ser levado a leilão por este Juízo, tendo em conta a fase de execução dos autos 415/2004, apensa a estes autos. Entretanto, o que se observa é que o referido processo, o que se deu foi tão-somente a penhora do bem, não estando em fase expropriatória. Basta observar o que ficou determinado no despacho de fl. 501, constante dos autos em apenso, o qual apenas determina a avaliação do bem penhora, não havendo, portanto, no que se falar em alienação judicial do bem. Além disso, o recebimento destes embargos suspende o processo de execução. Saliente-se, ainda, que o risco de dano aqui é contrário, visto que o desbloqueio da penhora neste momento poderá gerar danos ao embargado ou mesmo terceiros de boa-fé. Por esses fundamentos, é que não merece deferimento a medida antecipatória, seja em relação ao pedido de levantamento da penhora, seja em relação à manutenção da posse, até porque, independentemente o autor continuará na posse do imóvel em questão, até o julgamento dos presentes embargos. Por tais razões, INDEFIRO o pedido antecipatório. (...)" Em que pese a aparente verossimilhança das alegações

do ora agravante, cabe, por cautela, oportunizar ao agravado e ao Juízo a quo a devida manifestação. Assim, deixo de conceder a tutela antecipada requerida, determinando o processamento do recurso. Solicitem-se informações ao Juiz da causa, de acordo com o estabelecido no art. 527, IV, do Código de Processo Civil, para que este preste as informações que entender necessárias. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, do CPC). Curitiba, 15 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0040 . Processo/Prot: 0826591-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266033. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026890-30.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Vera Lucia Mendes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Vera Lucia Mendes agrava de instrumento em face da decisão de fl. 28-TJ, proferida em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, sob n. 26890/2017, proposta em desfavor de Mapfre Seguros S/A que indeferiu o seu pleito de assistência judiciária gratuita. Em síntese, sustenta a agravante ser doméstica, encontrando-se em delicada situação financeira, recebendo, inclusive, ajuda de amigos e terceiros. Alega ainda, que para a concessão da gratuidade processual necessário apenas que o requerente declare não possuir condições financeiras para o pagamento das custas, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, na forma do disposto nos artigos 2º e 4º, da Lei n.1060/50. Requer a reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade processual, em sede de antecipação de tutela recursal. É o breve relato, passo à decisão: O presente recurso merece ser provido liminarmente, não havendo necessidade do processamento completo do mesmo, em face dos diversos precedentes jurisprudenciais em idêntico sentido, inclusive desta Câmara de Julgamento. A garantia constitucional de assistência jurídica dos hipossuficientes tem por escopo o Princípio da Igualdade, de forma a dotar os desiguais economicamente de idênticas condições para o pleito em juízo. Caso contrário, obstaculizado o livre acesso ao Judiciário, garantido pela Carta da República (art.5º, inc.XXXV, da CF/88). A Lei nº 1.060/50 (LAJ, Lei de Assistência Judiciária Gratuita) ao estabelecer as normas referentes à gratuidade judicial, dispôs em seu artigo 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". O sempre lembrado Theotônio Negrão (in: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª ed., SP: Saraiva, 2005), em glosa a este artigo, transcreve que: "Art. 4º: 1b. "Para que a parte obtenha o benefício de assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j.26.02.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p.211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, 808/311, JTJ 260/379, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19) (...)". Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita suficiente a declaração do beneficiado de que não pode arcar com as despesas processuais sem que isso prejudique o seu sustento ou de sua família. Isto porque, milita em favor do postulante a presunção de veracidade da afirmativa, não havendo necessidade de qualquer outra prova de sua impossibilidade. Neste sentido, dentre tantas outras ementas, destaco: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. 2. Recurso conhecido, mas improvido." (STJ, 6ª-T, REsp 121799/RS, rel. Hamilton Carvalhido, j: 02/05/2000, DJ 26.06.2000, p. 198) E deste TJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2- Ainda que assim não o fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio (...)". (STJ, RESP 320019/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicação 15.04.2002). 3 - Poderá contudo, ser revogado o benefício se comprovado que não está a merecê-lo. Recurso provido". (TJPR, AI 313089-2, 16ª C.Cív., Rel. Shiroshi Yendo, j: 03.02.2006) "AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DESNECESSIDADE LEI QUE NÃO CONDICIONA FORMA BASTANDO A AFIRMAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO 1. Não há na lei 1.060/50, nenhum comando determinante de que a declaração de pobreza deverá ser escrita de próprio punho. Segundo o artigo 4º do referido diploma legal, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação [...]", inclusive facultando-lhe seja feita, "[...] a afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família." 2. Inexistem elementos probatórios que levem a crer que os autores tenham condições de arcar com as custas e honorários, pois qualificam-se como comerciária, do lar e pedreiro e a presunção é exatamente neste sentido, vale dizer, até prova em contrário, fazem jus ao benefício da assistência judiciária. Recurso conhecido e provido". (TJPR, 10ª C.Cível, AI 0663609-5, Rel.: Arquelau Araujo Ribas, J. 02.09.2010) Noutro turno, para que tal benefício não seja concedido é preciso que a "parte contrária" faça prova cabal de que o beneficiado tem possibilidades financeiras de suportar os honorários advocatícios e as custas processuais. Destaque-se que a corrente jurisprudencial dominante tem se posicionado no sentido da possibilidade de o Magistrado aferir a real situação de miserabilidade do solicitante da referida benesse, com a determinação de juntada de documentos como declarações de imposto de renda, entre outros, como alias ocorreu no presente caso. No caso sub judice, verifica-se que a autora não juntou alguns dos documentos solicitados pelo Juízo a quo, como por exemplo, a cópia das duas últimas declarações do imposto de renda e os comprovantes de proventos dos últimos 06 meses, o que motivou o indeferimento do benefício solicitado. Todavia, referida decisão se mostra contrária a realidade social existente em nosso país, tendo em vista ser a ora agravante empregada doméstica, estando, inclusive, afastada de seu labor, em virtude do acidente de trânsito sofrido por ela, o qual gerou a presente demanda. A profissão de doméstica é reconhecidamente de baixa remuneração, cujos percebimentos anuais, em sua maioria esmagadora, não atingem a faixa de tributação, o que demonstra a impossibilidade de juntada de declarações de imposto de renda, pois que muito provavelmente isenta, ressaltando, ainda, a sua dificuldade de juntar comprovantes de rendimentos, vez que também, em sua maioria, trabalham na informalidade. Ademais, a lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício, apenas a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo (art.4º-LAJ), o qual se mostra presente, conforme termo de hipossuficiência de fl. 27/TJ. Assim, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento liminar ao presente recurso, para deferir a agravante o benefício da assistência judiciária, sob pena de impugnação pela parte contrária e aí sim revogação, caso existam elementos concretos neste sentido. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0041 . Processo/Prot: 0826836-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268321. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00009945 Ordinária. Agravante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Agravado: Milton Lopes Brandão, Aparecida Evacir da Silva, Ervino Kisser, Eurica da Silva, Gercinda Pestana, José de Alcântara, Iracema Amorim Dias da Silva, Carlos Yoshio Okawati, Neuris Silva Palhão, Saeko Kawabata Inumaru. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Liberty Seguros S/A agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 834 (84-TJ), proferida nos autos de ação ordinária de responsabildade obrigacional securitária, sob nº 1120/2006 que acolheu como correto o valor apresentado pelos exeqüentes, determinando que a ora agravante efetue o depósito do valor devido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora on-line. Sustenta a agravante que a r. decisão não levou em conta que o pagamento da indenização se deu de forma voluntária, impossibilitando, destarte, a aplicação do referido meio coercitivo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para o fim de revogar a decisão que determinou a intimação do executado, ora agravante, para depositar o valor indicado, com a exclusão da multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do Código de Processo Civil. É o breve relato, passo a decisão: De início, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento introduzida pela Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, denominado pela doutrina como "poderes do relator", sem manifestação do Órgão Colegiado, em casos de: "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Referida disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, entendimento este consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no inciso XX, do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Paranaense. O agravo de instrumento não merece seguimento, face sua manifesta inadmissibilidade, eis que não foram preenchidos seus requisitos de interposição. Vejamos: Diferente das outras figuras recursais, para sua formação o agravo de instrumento é necessário que o recorrente traga ao Tribunal certos documentos tidos por obrigatórios ou facultativos, sem os quais, impossível a Corte Superior conhecer do caso. Neste sentido, é a dicção do art.525 do CPC: "Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Grifei Na hipótese dos autos, há defeito na formação do agravo que não veio acompanhado da procuração outorgada ao procurador da parte agravada. Por este motivo não é possível ao Tribunal conhecer da pretensão nele formulada. Neste sentido, inúmeras as decisões do Superior Tribunal de Justiça, entre as quais destaco: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II Recurso não conhecido". (RESP 200833/PR-2ªT. Ministro Francisco Falcão 05/10/1999 DJ 25/10/1999) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÇÃO DEFICIENTE ILEGIBILIDADE DE PEÇAS JUNTADAS AO INSTRUMENTO. 1. Compete ao agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade do recurso especial que pretende viabilizar. Precedentes. 2. Impossibilidade da juntada posterior de peças, por absoluta falta de previsão legal. 3. Agravo regimental não provido". (STJ-2ª T., AgRg no Ag 955717/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA

OBRIGATÓRIA. NÃO- CONHECIMENTO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por não ter sido formado com peça obrigatória, no caso a cópia do relatório da sentença a qual o aresto impugnado fez remissão. 2. De fato, não foi juntada a referida peça, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão agravada. (STJ 1ª T., AgRg no Ag 930121/SP, Rel. Min. José Delgado, j: 21/02/2008, DJ 05.03.2008 p. 1) E deste Tribunal: "AGRAVO INOMINADO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO EM NOME DO PATRONO DE UM DOS AGRAVADOS - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR. 16.ª C. Cível. Agravo n. 757.555-7/01. Rel. Renato Naves Barcellos. Julg. 25/05/2011). "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTAL POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇAS INDISPENSÁVEIS - INDIFERENTE SER O LITISCONSORTE REPRESENTADO POR UM ÚNICO ESCRITÓRIO OU PROCURADOR - NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR OUTORGADO POR CADA UM DOS LITISCONSORTES - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO APENAS AOS AGRAVADOS REGULARMENTE REPRESENTADOS RECURSO DESPROVIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recursos manifestamente inadmissíveis, consigna-se que a decisão justificou adequadamente as razões do não conhecimento do recurso por ausência dos pressupostos de conhecimento do instrumental, ante a ausência das peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil." (TJPR. 9.ª C. Cível. Agravo n. 696.933-7/01. Rel. José Augusto Gomes Aniceto. Julg. 14/10/2010) Por oportuno, esclareça-se que a formação do instrumento do recurso de agravo é de total responsabilidade do agravante, conforme a vigente disciplina do referido recurso. Assim, desatendidas quaisquer das exigências, nelas se incluindo a ausência de juntada das peças obrigatórias à análise do recurso, mal interposto estará o agravo e dele não se conhecerá. Desta forma, autorizado pelo "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnação aos embargos infringentes opostos - Prazo : 15 dias

0042 . Processo/Prot: 0794009-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199616. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005601-94.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Dorivaldo José Lourenço. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Motivo: para impugnação aos embargos infringentes opostos

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09838

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Augusto Antunes	006	0795521-5
Cerino Lorenzetti	001	0742058-0
Clovis Airton de Quadros	007	0797990-8
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	001	0742058-0
Daniel Prochalski	007	0797990-8
Dione Isabel Rocha Stephanes	007	0797990-8
Elen Fábia Rak Mamus	004	0788334-1
Ewerton Lineu Barreto Ramos	003	0786195-6
Fernando Luiz Chiapetti	003	0786195-6
Gino Lucas Scherdien	007	0797990-8
Ivan Lelis Bonilha	006	0795521-5
João Antônio Pimentel	007	0797990-8
Jonas Soistak	007	0797990-8
Kelly Patricia Baldo C. Alves	002	0785194-5/01
Letícia Ferreira da Silva	005	0793543-3
Luciana Castaldo Colósio	004	0788334-1
Luís Enrique Bruno Servilha	002	0785194-5/01
Luiz Alberto Giombelli Simoni	006	0795521-5
Luiz Fernando Matias	007	0797990-8
Márcio Luiz Blazius	001	0742058-0
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0742058-0
Márcio Rogério R. d. Carvalho	004	0788334-1
Marco Antônio Lima Berberi	001	0742058-0
Marco Aurélio Barato	001	0742058-0
Maria Misue Murata	004	0788334-1
Pedro de Noronha da Costa Bispo	005	0793543-3
Roberto Alexandre Hayami Miranda	004	0788334-1
Roberto Machado Filho	004	0788334-1
Rodrinei Cristian Braun	003	0786195-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0742058-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/411485. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000046 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Antônio Lima Berberi, Marco Aurélio Barato. Agravado: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ (AGRG NO RESP 1175842/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/06/2010, DJE 21/06/2010 E AGRG NO RESP 1173225/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 22/06/2010, DJE 03/08/2010). NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. Recurso provido.

0002 . Processo/Prot: 0785194-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272370. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785194-5 Apelação Civel. Embargante: Agnaldo Arantes. Advogado: Kelly Patricia Baldo Carvalho Alves. Embargado: Municipio de Cornelio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, acolher parcialmente os presentes embargos, tão somente no sentido de sanar a omissão para analisar e manter a sentença em sede de reexame necessário, que deverá ser autuada pela seção competente. EMENTA: ADMINISTRATIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA DE QUE AS HORAS DE SOBREAVISO NÃO PODEM SER PAGAS COMO HORA EXTRAORDINÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NESTE TÓPICO OMISSÃO EXISTÊNCIA REEXAME NECESSÁRIO QUE NÃO FOI AUTUADO E POR CONSEQUENCIA NÃO FOI ANALISADO APRECIAÇÃO PARA MANTER A SENTENÇA QUANTO AO MAIS QUE NÃO FOI MODIFICADO QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. De mera leitura do acórdão não se verifica qualquer contradição a ser sanada, pois a decisão bem fundamentou os motivos pelos quais entendeu que as horas de sobreaviso não podem ser pagas como horas extraordinárias por ausência de disposição legal. Recurso parcialmente acolhido para sanar a omissão e determinar que o reexame necessário seja autuado e manter a sentença quanto ao mais que não foi modificado pela decisão embargada.

0003 . Processo/Prot: 0786195-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185711. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000025 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Agravado: Herdina e Camargo Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar extinta a execução, pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição, ficando prejudicado o agravo de instrumento. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º DO CPC. COBRANÇA DE TRIBUTOS VENCIDOS EM 30/01/2002. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM 28/03/2007. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. Prescrição decretada de ofício, agravo de instrumento prejudicado.

0004 . Processo/Prot: 0788334-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/108131. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000109 Execução Fiscal. Agravante: Drogaria Pavarel Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus, Márcio Rogério Ribeiro de

Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Maria Misue Murata, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao presente agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 673 DO CPC. FACULDADE DA EXEQUENTE EM OPTAR PELA SUB- ROGAÇÃO OU PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO PENHORADO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE QUANTO À OPÇÃO PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL FORA DO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADOS DO TERMO DE PENHORA. MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE ALIENAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO DE PRECATÓRIO EM MOMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0793543-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/135593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00125243 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Hermes Macedo S/a, Luiz Fernando Macedo, Maria Consuelo Macedo Pereira Guimarães, Vânia Maria Macedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso, para o fim de reduzir a condenação em honorários advocatícios para o valor de R$500,00 (quinhentos reais). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA FALIDA DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA COM O PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TENDO A FAZENDA DADO CAUSA À APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CABÍVEL É A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DOS EXCIPIENTES. VALOR DA CONDENAÇÃO EXCESSIVO. TRABALHO DE ADVOGADO QUE SE RESUMIU A UMA PETIÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0795521-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/118443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010458-97.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Auto Posto Cem Milhas Ltda. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE RECURSO QUE REITERAM AS ALEGAÇÕES EXPOSTAS NA INICIAL, SEM ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. À parte, no ato de interposição do recurso, cabe deduzir especificamente as razões de insurgência contra a decisão recorrida, apresentando fundamentos ao pleito de reforma. Inadmissível é o recurso em que a parte se limita à repetição dos argumentos iniciais, sem expor, mesmo resumidamente, os fundamentos pelos quais impugna a sentença que reconheceu a decadência. Recurso não conhecido.
0007 . Processo/Prot: 0797990-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/219275. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014174-53.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Clínica Sabedotti Ltda. Advogado: Daniel Prochalski. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien, João Antônio Pimentel, Jonas Soistak, Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 13/09/2011
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTAÇÃO NA FORMA FIXA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DESENQUADRAMENTO DA CONTRIBUINTE COMO SOCIEDADE UNIPESSOAL DECORRENTE DE MUDANÇAS NO SEU CONTRATO SOCIAL E NÃO DE MUDANÇA NO CRITÉRIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 146 DO CTN. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS EIVADOS DE ERROS. AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 149 CTN. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS DE FORMA PESSOAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09877

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	001	0786521-6
Alexandre Barbosa da Silva	009	0825423-5
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0825525-4
	012	0826216-4
Ana Lúcia Costa	008	0825320-9
	013	0826406-8
	016	0827014-4
André dos Santos Carvalhal	003	0814808-1
André Gustavo Vallim Sartorelli	005	0817524-2
Andréa Giosa Manfrim	015	0826697-9
Angélica Carnaval Marçola	014	0826408-2
Bernadete Gomes de Souza	017	0827648-0
Cristiane Maria Haggi Favero	008	0825320-9
	011	0826140-5
Elen Fábia Rak Mamus	014	0826408-2
Emerson Norihiko Fukushima	002	0792389-5
Fabiane Cristina Seniski	012	0826216-4
Ivan Lelis Bonilha	002	0792389-5
	004	0816104-6
Jacinto Nelson de M. Coutinho	006	0820162-7
Jair Subtil de Oliveira	006	0820162-7
	007	0821522-7
João Alberto Nakamura Júnior	004	0816104-6
João Carlos Messi	003	0814808-1
Jonas Soistak	001	0786521-6
José Subtil de Oliveira	006	0820162-7
Júlio César Subtil de Almeida	007	0821522-7
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0820162-7
	007	0821522-7
	010	0825525-4
Karem Oliveira	012	0826216-4
Lilian Didone Calomeno	004	0816104-6
Luciana Castaldo Colósio	014	0826408-2
Lucius Marcus Oliveira	009	0825423-5
	017	0827648-0
Luiz Antônio de Souza	004	0816104-6
Luiz Carlos Manzato	015	0826697-9
Luiz Fernando Baldi	005	0817524-2
Marco Antônio Bósio	015	0826697-9
Maria Christina de Freitas Ramos	008	0825320-9
Mariana Grazziotin Carniel	010	0825525-4
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	009	0825423-5
	017	0827648-0
Rafaela Almeida do Amaral	002	0792389-5
Raffael dos Santos Benassi	015	0826697-9
Rita de Cassia Maistro Tenório	013	0826406-8
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0825525-4
	012	0826216-4
Sandra Marlete Jankovski	018	0827690-4
Sérgio Simão Dias	004	0816104-6
Silvia da Graça Yung	008	0825320-9
Thalita Bertão dos Santos	015	0826697-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0820162-7
	007	0821522-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0786521-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/69280. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023465-14.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria Tereza Xavier. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica, referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas, condenando-se o Município a restituir os valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional, sobre os quais incidirão correção monetária, a partir

do pagamento indevido, pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 1. A apelante (1) Maria Tereza Xavier requer a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença (10% sobre o valor do débito) para um valor entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 2. Já o apelante (2) Município de Ponta Grossa aduz, em síntese, que: a) a taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de limpeza alternada, não desrespeita os arts. 145, da Constituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional e vai ao encontro ao estabelecido nas súmulas vinculantes nº 19 e nº 29, do Supremo Tribunal Federal; b) é incontestável que o serviço público foi prestado, o que torna injusto e imoral o pedido de devolução dos valores pagos, que serviram exclusivamente para a prestação do serviço de coleta de lixo, ainda que haja questionamentos atinentes à redação da legislação municipal que o regula; c) os juros de mora na ação de repetição de indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado e não a partir da citação, nos termos do art. 167, do Código Tributário Nacional e súmula 188, do STJ; d) requer a reforma da sentença no que se refere ao pedido de repetição de indébito dos valores atinentes à taxa de coleta de lixo e termo inicial dos juros de mora, bem como a readequação do ônus de sucumbência. 3. Recurso não respondido pelo Município e respondido pela autora (fls. 65-72). O Ministério Público dispensou a intervenção no feito (fl. 33). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à cobrança da taxa de coleta de lixo (denominada pelo Município de taxa de limpeza pública); majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença e termo inicial dos juros de mora. Da preliminar 2ª Câmara Cível TJPR 2 5. Em primeiro lugar, em resposta ao recurso de apelação, a parte autora requereu, em sede preliminar, que o presente recurso fosse julgado nos termos do art. 476, do Código de Processo Civil, para fins de uniformização da jurisprudência. 6. Ocorre que a matéria discutida no feito não apresenta divergência neste Tribunal e, portanto, ausente o relevante fundamento para suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência conforme requer o apelado. 7. Rejeito a preliminar em epígrafe. Do recurso do Município 8. Em segundo lugar, o art. 77 do Código Tributário Nacional impõe como pressupostos da taxa a especificidade e a divisibilidade do serviço público, de forma que, o Município somente pode instituir a cobrança de taxa como contraprestação do serviço, prestado ao contribuinte de forma específica e divisível. 9. Sobre a especificidade e a divisibilidade, adverte Arx da Costa Tourinho que: "A especificidade exige que "uti singuli" haja utilidade do serviço prestado. É necessário que o serviço possa sofrer destaque e ser usufruído pelo contribuinte. Há de existir relação direta entre o poder tributante e o contribuinte"; além de 2ª Câmara Cível TJPR 3 específico, o serviço deve ser repartível, pois, "...deve permitir ao contribuinte a utilização separadamente, destacadamente. Não havendo possibilidade de divisão, de individualização do serviço, conservando-se esse em condições de indivisibilidade, não há como se estabelecer sua utilização efetiva ou potencial". (Comentários ao Código Tributário Nacional. 6a Edição. São Paulo: Forense, 2001. p. 157). 10. Em terceiro lugar, a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o apelante, não se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Versa sobre serviço posto à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Assim, por não se constituir fato gerador de taxa, deve ser mantida a exclusão da cobrança. 11. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU: impossibilidade da progressividade antes da emenda 2ª Câmara Cível TJPR 4 constitucional n. 29/2000. Taxas de iluminação pública e de limpeza pública. Inconstitucionalidade: incidência das súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AI nº 630498 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol - 02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Tributário. Taxa de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública. Inconstitucionalidade dos serviços de caráter universal e indivisível. Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para exercerem o controle abstrato de constitucionalidade quando lei municipal contrariar constituição estadual: art. 125, § 2º, da Constituição da República. Controvérsia sobre a ilegitimidade do Ministério Público: Ausência de prequestionamento: Incidência da súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE nº 420475 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJe 05-02-2010). 12. Este Tribunal também pacificou entendimento a respeito da impossibilidade da cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por meio do Enunciado nº 7, das Câmaras especializadas na matéria: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza 2ª Câmara Cível TJPR 5 e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." 13. Insta salientar, ainda, que taxa de limpeza urbana em geral não se confunde com a taxa de coleta de lixo domiciliar, conforme sustenta o apelante. No caso em apreço, verifica- se que nos termos do art. 207, § 2º, do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), com a redação vigente à época dos fatos geradores (exercícios de 2006, 2007 e 2008), a taxa de limpeza pública englobava os serviços de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, sem fazer distinção entre a taxa de limpeza e a taxa de coleta de lixo, confira-se: "Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram- se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; II - conservação de vias públicas; III - segurança. § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do 2ª Câmara Cível TJPR 6 contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, parágrafo único. (...)" (sem destaque no original). 14. Alterou-se o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa pelas Leis nº 9.803 de 12-12-2008, 9.899 de 4-5-2009 e, por fim, pela Lei nº 10.022 de 4-9-2009 adequando-se a cobrança das taxas, contudo, como não se trata de regra processual cuja vigência é imediata e, como regra de direito material aplica-se a legislação à época do fato gerador, isto é, a Lei nº 6.857/2001. 15. O Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp 980.709/RS, DJe 02/12/2008, assim se pronunciou: "Inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior ..." 16. Assim, ilegal a cobrança da taxa de limpeza pública coleta de lixo, conforme instituída à época dos fatos geradores pelo Município de Ponta Grossa, tendo em vista o seu caráter universal e indivisível. 2ª Câmara Cível TJPR 7 17. A respeito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: "Tributário. IPTU do município de Curitiba. Progressividade anterior à EC 29/2000. Inconstitucionalidade. Súmula 668 do STF. Taxa de coleta de lixo. Constitucionalidade. Agravo Improvido. I - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF). II - É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral. III - Agravo improvido. (AI nº 636315 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª Turma - DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol- 02366-10 PP-02114) (sem destaque no original). 18. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 664.941-2, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 27-9-2010; Agravo de Instrumento nº 713.907-3, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 7-10-2010; Apelação Cível nº 972.023-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 23-9-2010; Apelação Cível nº 662.021-7, rel. Juiz. 2ª Câmara Cível TJPR 8 Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 28-7-2010; Apelação Cível nº 661.110-5, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 30-6-2010. 19. Nestas condições, correta a sentença que declarou a ilegalidade da taxa de limpeza e conservação de vias públicas, ou taxa de coleta de lixo limpeza alternada, como prefere o apelante, por não constituírem serviços públicos específicos e divisíveis, fato que impede o seu custeio por meio de taxas. 20. Em quarto lugar, destaca-se que a Súmula Vinculante nº 19 refere-se à possibilidade de estipular a cobrança de taxa para os casos de serviços públicos de coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis. Como sumulado, nada a impede a criação de tal tributo, desde que atendidos os critérios de especificidade e divisibilidade inerentes a espécie. 21. Já na Súmula Vinculante nº 29 publicada no DOU em 17-2-2010, o Relator da proposta, Ministro Ricardo Levandowski, efetuou referência ao julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, onde o STF admitiu a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. 22. No RE 576.321 analisado sob a égide de Repercussão Geral no STF, o Ministro Relator ponderou que não havia 2ª Câmara Cível TJPR 9 outra forma de se fazer esse cálculo e destacou: "...calcula-se o custo do serviço - municipalidade tem o custo desse serviço - e a melhor forma, como disse o Ministro Carlos Velloso, para que haja o mínimo de isonomia, é tomar como base um dos elementos para cálculo do IPTU, que é a grandeza do imóvel, porque, realmente sugere que o imóvel maior produza mais lixo do que o menor." 23. Em outras palavras, definiu-se um critério para especificar como os Municípios deveriam proceder para fixar o valor da taxa a ser cobrada, mas que no caso concreto não possui condições de ser considerado, uma vez que à época do fato gerador a Legislação do Município de Ponta Grossa determinava outro critério para a base de cálculo da cobrança. 24. Em quinto lugar, a apelante não apresentou recurso específico em relação à taxa de segurança e a taxa de conservação de vias. Por conseguinte mantém-se hígida a sentença neste tocante. 25. Em sexto lugar, a sentença deve ser reformada apenas para que o valor dos juros de mora fixados em 1% seja computado a partir do trânsito em julgado, consoante ao que determina o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário 2ª Câmara Cível TJPR 10 Nacional e a súmula 188, do STJ. Confira-se: Súmula nº 188: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Do recurso da autora 26. Em sétimo lugar, não procede a irresignação da autora Maria Tereza Xavier em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença no percentual de 10% do valor da dívida, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 27. Diante da pouca complexidade e do valor dado à causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e da desnecessidade de produção de prova em audiência, o percentual de honorários advocatícios fixado na sentença mostra-se razoável e não merece reparos. Destaque-se, ainda, a existência de diversas ações ajuizadas pelo mesmo advogado, em situações idênticas à presente, todas com apenas um autor, quando seria possível a formação de litisconsórcio ativo. 28. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 735.637-0, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 25-2-2011; Apelação Cível nº 2ª Câmara Cível TJPR 11 735.722-4, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 13-1-2011; Apelação Cível nº 735.687-0, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, julgado em 15-2-2011. 29. A respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ: "Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Servidor público federal. Execução de sentença. Honorários advocatícios. Percentual sobre o valor executado. Possibilidade. Agravo não provido. 1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que podem ser arbitrados em valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1205818/RS - Rel.

Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 2-2-2011) (sem destaque no original). 30. Ainda, verifica-se que os pedidos declinados na petição inicial foram julgados procedentes de maneira integral, ou seja, não há o que se falar em sucumbência mínima do Município ou 2ª Câmara Cível TJPR 12 mesmo sucumbência recíproca. 31. Desse modo, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso do Município de Ponta Grossa apenas para determinar que o valor dos juros de mora sejam computados a partir do trânsito em julgado, nos termos da súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o recurso da autora é manifestamente improcedente. Posto isto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do Município de Ponta Grossa e, com amparo no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor. Outrossim, não conheço do reexame necessário, diante do valor atribuído à causa (CPC, art. 475, §2º). Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0792389-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/90924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000649-25.2006.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Katia Maria Trinkel Brunetti, Maria Liliam Damaral Borchardt, Andréa Urban Ricci, Raquel Tournier Tassi, Patricia Dorneller Dantas, Elcio Carlos Fancher, Maria Helena Carvalho, Regina Trinkel Araújo, Sônia Goreti de Oliveira Carvalho, Aristeu Silva Berger. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

1. Trata-se de ação ordinária que tem por finalidade a cobrança das diferenças decorrentes do erro da conversão dos valores de seus vencimentos de cruzeiros reais para URV's, no mês de março de 1994 (MP 434/94, convertida na Lei 8880/94), afinal julgado extinto o processo em face da ré Paranaprevidência, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, com fundamento no inciso I do Código de Processo Civil e, no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgou procedente os pedidos, para reconhecer o direito dos autores ao recebimento da recomposição dos prejuízos acumulados referentes às diferenças decorrentes do erro de conversão dos valores de seus vencimentos de cruzeiros reais em URV's, condenado o réu Estado do Paraná no pagamento dos prejuízos acumulados, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária desde o respectivo recolhimento da parcela a ser repetida pela variação da média IGP-DI e INPC e acrescendo-se apenas juros moratórios legais (12% AA), a contar do trânsito em julgado da sentença. Por ser sucumbente, condenou o réu a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes adversa, o qual arbitrou em 10% sob o valor da causa, considerando o grau de zelo dos profissionais, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, § 4º do CPC). 2. Em primeiro lugar, consta dos autos que os autores protocolaram petição sob nº PJPR 0271708/2011 requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, III do CPC com relação aos servidores: Kátia Maria Trinkel Brunetti; Maria Liliam Damaral Borchardt; Andrea Urban Ricci; Raquel Tournier Tassi; Patrícia Dornelles Dantas; Elcio Carlos Fancher; Maria Helena Carvalho; Regina Trinkel Araújo e Sônia Goreti de Oliveira Carvalho. Pleitearam, ainda, o prosseguimento do feito somente com relação ao autor Aristeu Silva Berger (fls. 221-222). O Estado do Paraná, intimado a se manifestar (fl. 225), concordou com o pedido de desistência e requereu a condenação dos desistentes aos ônus de sucumbência (fl. 227). 3. Desse modo, homologo a transação celebrada entre as partes, com fulcro no art. 200, XVI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e por consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil em relação aos servidores Kátia Maria Trinkel Brunetti; Maria Liliam Damaral Borchardt; Andrea Urban Ricci; Raquel Tournier Tassi; Patrícia Dornelles Dantas; Elcio Carlos Fancher; Maria Helena Carvalho; Regina Trinkel Araújo e Sônia Goreti de 2ª Câmara Cível TJPR 2 Oliveira Carvalho. Outrossim, determino o prosseguimento do recurso em relação ao servidor Aristeu Silva Berger. 4. Em segundo lugar, importante destacar que o § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil dispõe que "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente". Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "Agravo Regimental. Recurso Especial. Mora debitoris. Caracterização. Existência de transação entre as partes. Omissão em relação às verbas sucumbenciais. Distribuição igualitária. Art. 26, § 2º, do CPC. 1. ... Omissis ... 2. Nos termos do art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às verbas de sucumbência, estas devem ser igualmente divididas entre autor e réu. 3. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp nº 772.553/RS - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - 3ª Turma - DJe 26-10-2010). 5. Com efeito, embora o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil determine a divisão igualitária das despesas processuais, insta destacar que o processo prosseguirá, ou seja, o recurso de apelação do Estado do Paraná será apreciado em relação ao 2ª Câmara Cível TJPR 3 servidor Aristeu Silva Berger. Desse modo, posterga-se a fixação da sucumbência para o julgamento final do recurso de apelação. Assim sendo, homologo a transação celebrada entre as partes (fls. 221-222), com fulcro no art. 200, XVI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil em relação aos servidores Kátia Maria Trinkel Brunetti; Maria Liliam Damaral Borchardt; Andrea Urban Ricci; Raquel Tournier Tassi; Patrícia Dornelles Dantas; Elcio Carlos Fancher; Maria Helena Carvalho; Regina Trinkel Araújo e Sônia Goreti de Oliveira Carvalho. Outrossim, determino o prosseguimento do recurso somente em relação ao servidor Aristeu Silva Berger. Esclareço que diante do prosseguimento do recurso, a sucumbência será apreciada no julgamento final do recurso de apelação. Após o trânsito em julgado desta decisão, voltem os autos conclusos para o prosseguimento do julgamento. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0814808-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284879. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005862-10.2011.8.16.0045 Declaratória. Agravante: Anamá Participações Ss Ltda. Advogado: João Carlos Messi. Agravado: Município de Arapongas. Advogado: André dos Santos Carvalhal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: A decisão agravada postergou a análise do pleito liminar para depois do estabelecimento do contraditório. Não compete, portanto, a esta Corte, na atual fase processual, qualquer manifestação sobre o pedido antecipatório, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. . Recurso a que se nega seguimento por manifestamente inadmissível, na forma permissiva do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. VISTO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANAMÁ PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. em face da decisão proferida nos autos nº5862/2011, de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, postergou a análise do pleito de antecipação da tutela recursal para depois da oitiva do réu, impossibilitando a obtenção de certidão negativa de ITBI (fl.125) Alega, em síntese, que a Administração Tributária Municipal está exigindo indevidamente o recolhimento de ITBI sobre a incorporação imobiliária de bem pertencente a sócio como integralização de capital social, haja vista que tal operação está isenta de tributação, tal qual reconhecido pelo agravado em casos análogos. Diz que a recusa do agravado em emitir certidão negativa de referida operação, viola e impede a averbação da transação na matricula imobiliária no prazo previsto na última alteração do contrato social. Transcreve precedentes em favor de sua tese, requerendo em sede de tutela antecipada recursal, a expedição da referida certidão. Vieram-me conclusos. II DECIDO O recurso não comporta seguimento. A decisão que posterga a apreciação do pedido de concessão liminar ou de antecipação de tutela, para após o oferecimento da defesa, a par de ser perfeitamente viável, não oferece prejuízo algum à parte e não se demonstra passível de ser atacado por qualquer, já que não contém nenhum cunho decisório ou carga lesiva, pois ali, o julgador nada deferiu ou indeferiu, mas tão somente relegou a apreciação do pedido para outra oportunidade. Por ora, o julgador singular nada decidiu não podendo esta Corte se manifestar no presente momento, sob pena de supressão de instância. No caso, o que se verifica é mero despacho contra qual não cabe recurso, como está expresso no artigo 504 do CPC, repita-se, sem qualquer lesividade. Nessa linha de entendimento, confira-se a orientação do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 1009082/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 04.08.2008). PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS JUNTADA DE DOCUMENTOS. ATO IRRECORRÍVEL. RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. É irrecorrível por caracterizar despacho de mero expediente, o ato do Juiz que condiciona a apreciação do pedido de tutela antecipada à apresentação dos títulos da dívida pública, para fins de comprovação de idoneidade dos títulos. Recurso improvido". (STJ, RESP nº 417479/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26.08.2002) III - Nestas condições, em razão do despacho não conter conteúdo decisório, portanto, incapaz de acarretar qualquer prejuízo às partes, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, face não haver interesse recursal. IV Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0004 . Processo/Prot: 0816104-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281572. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012100-37.2004.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Ederson Cassel Czekalski. Advogado: Luiz Antônio de Souza, João Alberto Nakamura Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Sérgio Simão Dias, Lilian Didone Calomeno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sumário. O juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete deferir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. As questões já apreciadas anteriormente, cujas decisões transitaram em julgado, não podem ser reavivadas, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada. A utilização da taxa Selic apresenta amparo no Código Tributário Nacional, na Lei Federal nº 9250/95 e Lei Estadual nº 11580/96, sendo legítima sua incidência na cobrança de dívida fiscal. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. I VISTO Trata-se de recurso de apelação interposto por EDERSON CASSEL CZEKALSKI em face da sentença de fls. 451/457 que julgou extinto, sem apreciação do mérito, o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado nos embargos opostos à execução fiscal deflagrada pelo ESTADO DO PARANÁ, além de julgar improcedentes os pedidos remanescentes, condenando o Embargante nas verbas de sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios do patrono do Embargado em R$ 1.800,00. Nas razões de apelação de fls. 463/482, o Embargante invoca preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide, de vez que haveria necessidade da realização da instrução dos autos, até porque, no processo criminal instaurado contra o Embargante houve sua absolvição por insuficiências de provas. Quanto ao mérito recursal, alega a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC por ofensa aos artigos 5º

e 146º da Constituição Federal, além do artigo 34 do Código Tributário Nacional, posto não ter sido ela instituída por lei, tratando-se de remuneração de capital investido, pois quando o contribuinte deixa de recolher impostos e contribuições, é obrigação do Fisco efetuar o lançamento e não agir como agente financeiro e cobrar juros. Pleiteia o provimento do recurso para ser anulada a sentença por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com reabertura do prazo para especificação de provas, ou sua reforma para se reconhecer a impossibilidade jurídica da incidência da Taxa SELIC, com a conseqüente inversão dos ônus da sucumbência. Nas contra razões de fls. 498/503, o Estado do Paraná pugna pela manutenção da sentença, com o conseqüente não provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço do recurso. Da preliminar de cerceamento de defesa (julgamento antecipado da lide). Dizendo-se inconformado com o julgamento antecipado da lide, a pretexto de ser necessária a dilação probatória, o recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa. Entretanto, essa irresignação não encontra respaldo fático e jurídico nos autos. Insta frisar que o juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete deferir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. Ademais, o recorrente, muito embora alegue insatisfação com o julgamento antecipado da lide, não demonstra, efetivamente, a necessidade de produção de prova para o deslinde da controvérsia. A questão da alegada ilegitimidade envolvente desta preliminar já estava decidida em ação anterior e com trânsito em julgado, afastando-a. Tanto que o D. Juiz não examinou esta questão (da ilegitimidade). Sob esse focar, rejeito a prefacial de nulidade da sentença, também porque a questão em exame é tipicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, pois os elementos constantes dos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, e a questão central já estava decidida. A tese de ilegitimidade já era superada. Realmente: A execução fiscal foi ajuizada com lastro em regular procedimento administrativo instaurado contra o ora apelante, por ter sido constatado que, na condição de agente aduaneiro, consignou em documentos fiscais (Declaração de Impostação e Guia de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadorias Estrangeiras), a falsidade de declaração lançada no documento fiscal quanto ao estabelecimento de destino das mercadorias, em operação tributada. No referido procedimento administrativo o contribuinte exercera o pleno direito de defesa, inclusive reclamando administrativamente (fls. 33/54), sem obter sucesso, conforme se constata da decisão de fl. 288. Interpôs recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (fls.291/303), ao qual foi negado provimento pela decisão de fls. 316/318. Respondeu a processo criminal no qual restou absolvido, e agora procura esteirar-se na sentença criminal para eximir-se também da obrigação tributária. Denota-se da cópia da sentença criminal (fls. 483/489), é que a absolvição desse acusado deu-se com lastro no inciso VII do art.386 do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas, e não por negativa de autoria ou inexistência do fato (crime). Intentou ação anulatória do débito e da sua responsabilidade (ilegitimidade), sendo julgada improcedente (fls. 376/385), com sentença mantida em sede de apelo nesta Corte, sendo negado seguimento ao Recurso Especial interposto (fls. 440/441), que transitou em julgado (fl. 442). Diante desta situação nestes autos, o Douto Juízo de primeiro grau, na sentença (de fls. 451/457, ora apelada), após afastar questões preliminares, decidiu que: "2.2. Encontra-se abrigada pelo instituto da coisa julgada a matéria ventilada pelo embargante que diz respeito à sua legitimidade para responder pelo delito tributário aqui discutido. Conforme se depreende dos autos, o embargante ajuizou ação anulatória de ato administrativo junto à Terceira Vara Cível deste foro registrada sob n. 048/2003, a qual cuidou justamente dessa matéria. A ação foi julgada improcedente, com o reconhecimento da responsabilidade tributária que lhe recai e assim passou em julgado. Por esta razão, nesta parte, o incidente deve ser extinto, sem o julgamento de mérito."(fls. 455 sublinhei). Portanto, a sentença ora apelada não examinou o mérito dessa questão. Era, pois, inútil e descabido fazê-lo pois sepultada na lápide da coisa julgada, contra o que o Apelante nada alega. E as questões postas no apelo julgamento antecipado; ilegitimidade passiva já estavam consolidadas naquela lápide. Afasta-se, pois, a alegação de cerceamento, mantendo-se a extinção do processo quanto a esse tema. Da aplicação da Taxa SELIC Quanto à utilização da taxa Selic para atualização do débito tributário não pairam maiores questionamentos acerca do tema. A taxa Selic se compõe de juros e correção monetária e pode ser aplicada para a correção de débitos fiscais por força do art. 38 da Lei Estadual nº 11.580/96. Logo, o que não pode ocorrer é cumulação da taxa Selic, com qualquer outro indexador ou juros. Com minhas totais reservas pessoais, esse é o entendimento consagrado. Em âmbito infraconstitucional, a questão já restou pacificada pelo STJ, confira-se: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IPTU. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DA SELIC COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Também é possível o uso desse índice sobre impostos municipais pagos em atraso, quando há norma local autorizadora. No caso do Município de Porto Alegre, a previsão está na Lei Complementar nº 361/96. Precedente: REsp 847.606/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 04.09.2006. 2. A taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 684563/RS, 1.ª Turma, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/09/2007). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES (...) 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exeqüendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão de o Fisco só seguir tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 8. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária. Precedentes desta Corte. 9. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 623142/RS, 1.ª Turma, Rel.: Min. José Delgado, DJU de 04/04/2005). Nessa mesma trilha, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal vêm entendendo pela aplicabilidade da Taxa Selic aos créditos tributários de ICMS, nos termos da Lei Estadual n.º 11.590/96, com supedâneo na interpretação que deu origem ao Enunciado n.º 12, a saber: "É legítima a utilização da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora". Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS EXPRESSA RENÚNCIA À DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL PRELIMINAR AFASTADA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS VEDAÇÃO PELO ART. 16, §3.º DA LEF ADVENTO DA EC 62/09 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/10 "CÁLCULO POR DENTRO" CONSTITUCIONALIDADE APLICABILIDADE DA TAXA SELIC SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (...) VI "É legítima a utilização da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora". Enunciado n.º 12 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal." (Ap. Cível nº 717.463-2, TJPR, 1ª Câm. Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 14/12/2010). "TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE, TODAVIA, DE FORMA ISOLADA. ART. 38 DA LEI ESTADUAL 11.580/96. CUMULAÇÃO COM FCA. DUPLA INCIDÊNCIA DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. -Tem-se que há previsão específica pela aplicabilidade da Taxa Selic, o que, a teor do disposto no próprio Código Tributário Nacional, afasta a aplicabilidade da taxa de 1%. Por outro lado, salienta-se que não poderá haver a cumulação da Taxa Selic com qualquer outro índice de correção, por se tratar de bis in idem, razão pela qual deve ser extirpado do valor executado a correção pela FCA e os juros." (Ap. Cível nº 411.725-7, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Paulo Habith, j. 12/03/2010). Questão reiterada na jurisprudência desta Corte e do E. STJ. Portanto, a r. sentença vergastada deve permanecer inalterada, não merecendo provimento o recurso de apelação interposto pela embargante. III CONCLUSÃO Ante o exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. IV - Intimem-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 03 de setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0005 . Processo/Prot: 0817524-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179348. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000591-63.2005.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Luiz Fernando Baldi. Apelado: Celso José Bett. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sumário: APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE REMISSÃO DA DÍVIDA LEI ESTADUAL N. 16.017/2008 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80 POR TRATAR-SE DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA REITERADOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE DECISÃO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. I VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença que julgou extinta a Execução Fiscal n. 28/2005 (fls. 96/97), sem resolução de mérito, acatando o pedido da exeqüente em fls. 91/92, ante a remissão do débito fiscal decorrente da promulgação da Lei Estadual n. 16.017/2008 (aplicando-se ao caso o art. 2º). Condenou, ao final, a Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais, consoante Súmulas n. 519 do STF e 153 do STJ. Inconformada com a condenação, interpôs recurso de Apelação (fls. 98/108), entendendo que por não ter havido ainda qualquer manifestação em primeira instância acerca da dívida exeqüenda, não estaria sujeita ao pagamento dos ônus de sucumbências, conforme art. 26 da Lei n. 6.830/80. E que o Enunciado n. 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça igualmente lhe assistiria. Assim, pugna pela reforma da sentença recorrida a fim de que seja afastada a condenação imposta. É a síntese suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Intenta a Fazenda Pública ver reformada a sentença de primeiro grau, proferida nos autos de Execução Fiscal, que lhe condenou ao pagamento das custas processuais, decorrentes da extinção do feito executório. Sem razão, contudo.

É certo que o dispositivo 26 da Lei n. 6.830/80 isenta qualquer das partes dos ônus de sucumbência se a execução for extinta antes da decisão de primeira instância. Porém, é preciso ressaltar que as serventias no Estado do Paraná não são oficializadas, ou seja, os serventuários prestadores do serviço não são remunerados pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes do processo devem ser arcadas por alguma das partes, visto que se assim não fosse estar-se-ia impondo à serventia prestar serviço gratuito ao Poder Público, o que não se pode admitir à luz da reiterada jurisprudência. Desta forma, proposta a Execução Fiscal pela Fazenda Pública e havendo o executado sido citado fictamente por edital, conforme fls. 37/40, sem qualquer manifestação nos autos, incumbe a exeqüente o pagamento das custas do processo, ainda que o débito fiscal tenha sido extinto por lei posterior. É este o mais recente posicionamento desta Corte julgadora, amparado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO. SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não- oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)" EREsp 889558 / PR Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009). (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0800554-9 - Mamborê - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 09.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0783458-6 - Pato Branco - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 02.08.2011) EXECUÇÃO FISCAL DESISTÊNCIA REMISSÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA RECURSO NÃO PROVIDO. "[...] 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não- oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0751083-2 - Barbosa Ferraz - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.05.2011) Nesse cariz, oportuno transcrever a ementa do julgado relatado pela I. Juíza Substituta em Segundo Grau Josély D. Ribas, que como suporte a esta decisão, adoto também como razões de decidir: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 15.747/2007) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 735.823-6. (...). Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que a Fazenda Pública não esteja sujeita ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução, antes de citado o executado. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas, ainda que se trate de hipótese de remissão. Nesse sentido é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de dois embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ.(...). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). (...) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. (...). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos" (...) No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DO CRÉDITO POR LEI ESTADUAL - ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80 - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - ATUAL 5 ENTENDIMENTO DO STJ - AGRAVO DESPROVIDO Desse modo, sendo as custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não há razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento, ainda que a extinção tenha decorrido da superveniência da lei 15.747/2007, que concedeu a remissão do débito. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora (TJPR - AC 735.823-6 - Rel. Josély Dittrich Ribas- Segunda Câmara Cível - DJ 20.01.2011). (grifei). Do exposto, não vislumbro melhor decisão senão aquela já proferida pelo Juízo a quo, pelo que mantenho-a integralmente. III CONCLUSÃO Ante ao acima exposto e fundamentado, nego seguimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente, à origem. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0006 . Processo/Prot: 0820162-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001566-39.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Wagner José de Carvalho. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, CAPUT, DO CPC. O benefício da justiça gratuita, uma vez concedido e não revogado, compreende todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias. As horas extras laboradas pelos militares, nos termos da Lei 13.280/2001, são indenizadas, não se lhes aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI. Uniforme jurisprudência desta Corte. VISTO I. Trata-se de Apelação Cível voltada contra sentença proferida nos autos nº35.966/0000, de Ação de Cobrança de Horas Extras ajuizada por WAGNER JOSÉ DE CARVALHO, na qualidade de policial militar, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ que, julgando improcedente a pretensão, condenou a autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), ressalvados os benefícios da justiça gratuita (fls.120/123). Defende o apelante, em preliminar, a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços por ele cumpridas, para fins de aferição do número de horas extras trabalhadas no último qüinqüênio. No mérito defende, em apertada síntese, que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada. Assinala que a Constituição Federal, nos termos do artigo 142, inciso X, § 3º, combinado com o artigo 42, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Que o Estado do Paraná, por sua vez, editou as Leis 13.280/2001 e 10.296, regulando a questão. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta conseqüências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. Requer a declaração de nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, reabrindo-se a fase probatória, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, o provimento do recurso, além de pré-questionar à matéria O Estado do Paraná apresentou contra-razões requerendo o desprovimento do recurso, com a condenação do apelante em honorários advocatícios (fls. 142/161). Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. De início anoto que uma vez concedido o benefício da justiça gratuita e não revogado, desnecessária a reiteração do pleito. Do alegado cerceamento de defesa Alega o apelante, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a falta de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar para a apresentação das escalas de serviços prestados. Em que pese o inconformismo, tem-se que não houve cerceamento de defesa, isso porque os documentos (escalas de trabalho) somente seriam necessários se houvesse disposição legal que previsse o recebimento das horas extras pelos policiais militares, o que não é o caso. A mais, a teor do art. 130 do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, portanto lhe cabe verificar sobre a necessidade de produção das mesmas, devendo indeferi-las quando em nada forem acrescentar no seu convencimento para o julgamento do feito, sem que isso implique no cerceamento de defesa. Do mérito A Constituição Federal deu tratamento diferenciado aos Servidores Públicos Militares, justificando tal situação na natureza peculiar da atividade militar desenvolvida. E a legislação estadual prevê indenização para o serviço extraordinário prestado. Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro 31ª edição, 2005, leciona que: "Os direitos e deveres dos militares constam dos respectivos regulamentos, atendidos os preceitos, constitucionais pertinentes (art. 42, § § 1º e 2º, para os Estados; e art. 142, § 3º, para

as Forças Armadas), ressaltandose que "ao militar são proibidas a sindicalização e a greve", aplicando-se-lhes o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, e XXV, e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, bem como no art. 40, § § 4º, 5º e 6º, da CF (art. 142, § 3º, IV e VIII). Vale destacar que para as punições disciplinares militares não é cabível habeas corpus (CF, art. 142, § 2º). (...) O art. 42, § 1º, da CF, na redação dada pela EC 20/98, manda aplicar aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º (militar alistável e elegível), do art. 40, § 9º (contagem do tempo de contribuição), e do art. 142, § §2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficias conferidas pelos Governadores. Esse inc. X do § 3º do art. 142, na redação dada pela EC 18, prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades".(fls. 505/506)". Vejamos a legislação: Artigo 42 da CF: Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Artigo 7º da CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. E no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Segundo Alexandre de Moraes, cabe à "lei estadual especificar sobre ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades". (Direito Constitucional 19ª edição, São Paulo Atlas, 2006 p. 363). No Estado do Paraná temos a Lei 13.280 de 16/10/2001, que regulamenta a matéria, vejamos: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Houve, então, a edição do Decreto Estadual 5061/2001, regulamentado de forma mais minuciosa pela Portaria 608/04, do Comando Geral da PMPR. Com efeito, tem-se que não há se falar em horas extras a serem pagas, porque tais horas já são indenizadas nos termos da Lei 13.280/2001, não se aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI, ao servidor público militar. Ademais, a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que é policial militar, função de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos, instituída pela própria Constituição Federal. Nesse sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal (Acórdão 25237; 5ª Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009) (grifei) SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão n. 35999 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 07/05/ 2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJ 2-6- 2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DA JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 660.912-5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5-2010). Nesta Segunda Câmara é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente: AC 661.780-7, 677391-7 Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira; AC 672422-7, 683462-8 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; AC 641.156-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. AC 666915-0 Rel. Des. Silvio Dias. AC 641856-0, 651105-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Assim, tem-se que não se aplicam aos militares as regras do inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, pois a própria Carta Magna prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades". Registrando minhas reservas pessoais sobre esse entendimento, face os princípios: da isonomia e do não enriquecimento sem causa pelo Estado, curvo-me à reiterada jurisprudência sobre a questão. Anote-se, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para pré-questionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. III Com estas considerações, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0821522-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001558-62.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Vilson Sandeski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊCIA REITERADA E DOMINANTE DESSA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART.557, CAPUT, DO CPC. O benefício da justiça gratuita, uma vez concedido e não revogado, compreende todos os atos do processo, até decisão final do litígio, em todas as instâncias. As horas extras laboradas pelos militares, nos termos da Lei 13.280/2001, são indenizadas, não se lhes aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI. Uniforme jurisprudência desta Corte. VISTO I. Trata-se de Apelação Cível voltada contra sentença proferida nos autos nº35.948/0000, de Ação de Cobrança de Horas Extras ajuizada por VILSON SANDESKI, na qualidade de policial militar, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ que, julgando improcedente a pretensão, condenou a autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), ressalvados os benefícios da justiça gratuita (fls.141/144-v). Defende o apelante, em preliminar, a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços por ele cumpridas, para fins de aferição do número de horas extras

trabalhadas no último qüinqüênio. No mérito defende, em apertada síntese, que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada. Assinala que a Constituição Federal, nos termos do artigo 142, inciso X, § 3º, combinado com o artigo 42, concedeu ao Legislativo Estadual a possibilidade de disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Que o Estado do Paraná, por sua vez, editou as Leis 13.280/2001 e 10.296, regulando a questão. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta conseqüências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. Requer a declaração de nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, reabrindo-se a fase probatória, a manutenção dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, o provimento do recurso, além de pré-questionar à matéria O Estado do Paraná apresentou contra-razões requerendo o desprovimento do recurso, com a condenação do apelante em honorários advocatícios (fls. 163/168). Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. De início anoto que uma vez concedido o benefício da justiça gratuita e não revogado, desnecessária a reiteração do pleito. Do alegado cerceamento de defesa Alega o apelante, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a falta de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar para a apresentação das escalas de serviços prestados. Em que pese o inconformismo, tem-se que não houve cerceamento de defesa, isso porque os documentos (escalas de trabalho) somente seriam necessários se houvesse disposição legal que previsse o recebimento das horas extras pelos policiais militares, o que não é o caso. A mais, a teor do art. 130 do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, portanto lhe cabe verificar sobre a necessidade de produção das mesmas, devendo indeferi-las quando em nada forem acrescentar no seu convencimento para o julgamento do feito, sem que isso implique no cerceamento de defesa. Do mérito A Constituição Federal deu tratamento diferenciado aos Servidores Públicos Militares, justificando tal situação na natureza peculiar da atividade militar desenvolvida. E a legislação estadual prevê indenização para o serviço extraordinário prestado. Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro 31ª edição, 2005, leciona que: Os direitos e deveres dos militares constam dos respectivos regulamentos, atendidos os preceitos, constitucionais pertinentes (art. 42, § § 1º e 2º, para os Estados; e art. 142, § 3º, para as Forças Armadas), ressaltandose que "ao militar são proibidas a sindicalização e a greve", aplicando-se-lhes o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, e XXV, e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV, bem como no art. 40, § § 4º, 5º e 6º, da CF (art. 142, § 3º, IV e VIII). Vale destacar que para as punições disciplinares militares não é cabível habeas corpus (CF, art. 142, § 2º). (...) O art. 42, § 1º, da CF, na redação dada pela EC 20/98, manda aplicar aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º (militar alistável e elegível), do art. 40, § 9º (contagem do tempo de contribuição), e do art. 142, § §2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficias conferidas pelos Governadores. Esse inc. X do § 3º do art. 142, na redação dada pela EC 18, prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades".(fls. 505/506) Vejamos a legislação: Artigo 42 da CF: Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Artigo 7º da CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. E no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Segundo Alexandre de Moraes, cabe à "lei estadual especificar sobre ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades". (Direito Constitucional 19ª edição, São Paulo Atlas, 2006 p. 363). No Estado do Paraná temos a Lei 13.280 de 16/10/2001, que regulamenta a matéria, vejamos: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Houve, então, a edição do Decreto Estadual 5061/2001, regulamentado de forma mais minuciosa pela Portaria 608/04, do Comando Geral da PMPR. Com efeito, tem-se que não há se falar em horas extras a serem pagas, porque tais horas já são indenizadas nos termos da Lei 13.280/2001, não se aplicando a previsão constitucional do art. 7º, inciso XIII, e XVI, ao servidor público militar. Ademais, a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que é policial militar, função de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos, instituída pela própria Constituição Federal. Nesse sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal (Acórdão 25237; 5ª Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009) (grifei) SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Acórdão n. 35999 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 07/05/ 2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R$ 100,00 MENSAIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJ 2-6- 2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DA JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 660.912-5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5-2010). Nesta Segunda Câmara é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente: AC 661.780-7, 677391-7 Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira; AC 672422-7, 683462-8 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson; AC 641.156-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. AC 666915-0 Rel. Des. Silvio Dias. AC 641856-0, 651105-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Assim, tem-se que não se aplicam aos militares as regras do inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, pois a própria Carta Magna prevê um regime jurídico peculiar para os militares, inclusive sobre a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, "consideradas as peculiaridades de suas atividades". Registrando minhas reservas pessoais sobre esse entendimento, face os princípios: da isonomia e do não enriquecimento sem causa pelo Estado, curvo-me à reiterada jurisprudência sobre a questão. Anote-se, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para pré-questionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que

as embasam. III Com estas considerações, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0825320-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/270175. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001409 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Maria Christina de Freitas Ramos, Silvia da Graça Yung, Ana Lúcia Costa, Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Jonas Nunes Franco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem julgou extinta a execução fiscal com base nos arts. 598 e 269, IV do CPC, tendo em vista a decorrência da prescrição do débito tributário referente aos exercícios de 2000 e 2001. O Município restou condenado, ainda, ao pagamento de 50% das custas processuais (fls. 33/34-TJ). Sustenta, basicamente, ausência da prescrição quinquenal, pois que houve parcelamento da dívida por parte do executado, o que implica no reinício da contagem do prazo prescricional. II O recurso não merece ser provido. Compulsando os autos, observa-se que às fls. 08-TJ o agravante juntou certidão emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, informando que o executado parcelou o débito tributário em 29/11/2001. Sabe-se que o parcelamento realizado pelo devedor nada mais significa do que o próprio reconhecimento do débito existente com o credor. Deste modo, conforme afirmado pelo Município em seu recurso, o prazo para a contagem da prescrição é reiniciado a partir do momento em que o devedor deixa de adimplir alguma das parcelas acordadas. Porém, observe-se que não houve pagamento de qualquer das parcelas acordadas, de maneira que, aplicando-se o inciso IV do § único do art. 174 do CTN que prevê que a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor", deve-se considerar para fins reinício da contagem do prazo prescricional o dia em que foi realizado o parcelamento, ou seja, 29/11/2001. Logo, o Município teria até 29/11/2006 para ajuizar a ação. A presente execução foi proposta em 25/11/2005, dentro do prazo, portanto, e sob a vigência da nova redação do inciso I do art. 174 do CTN, dada pela LC 118/2005 que passou prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaquei). Assim, considerando-se que o despacho determinando a citação ocorreu em 30/11/2005, não havendo, deste modo, que se falar em prescrição quinquenal. No entanto, observe-se que às fls. 16 a exequente requereu a inclusão no pólo passivo da execução do atual proprietário do imóvel objeto do IPTU, Sr. Jonas Nunes Franco. Tal pedido foi deferido pelo juízo monocrático às fls. 19. Ocorre que, a possibilidade de substituição da CDA já é questão pacificada neste Tribunal, conforme é possível observar do julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EM QUE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FICAL. "A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...)" (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Recurso provido. (Apelação Cível nº 675.197-1 Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 10/08/2010) (sem destaque no original). Com relação a este assunto, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO DESCRITO NA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, CAPUT, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 750.470-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 15/03/2011) (destaquei). No presente caso, portanto, não é permitido o redirecionamento da execução ao verdadeiro proprietário do imóvel, eis que não representa mero erro formal ou material que autorize a substituição da CDA, nos termos do art. 203 do CTN, pois implica em novo lançamento tributário. Desta forma, deve a execução fiscal ser extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos no art. 267, VI do CPC, pelo que nego seguimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão sob outro fundamento. III - Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0009 . Processo/Prot: 0825423-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/233338. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002109-54.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Comercial Destro Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Publica do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE FORMAL NÃO PREENCHIDO. INTELEIGÊNCIA DO ART.525, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. Não se admite a interposição de agravo de instrumento sem que o agravante traga à instância revisora instrumento de procuração. I. VISTO Trata-se de recurso Agravo de Instrumento interposto por COMERCIAL DESTRO LTDA. em face de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº16/2010, que deferindo o pedido de substituição da penhora de precatório formulado pela Fazenda Estadual, determinou a penhora on-line (fl.147-TJ). Após explanar as razões da impetração, referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pela concessão de efeito ativo a decisão, ou, ao menos, seja suspenso o curso da demanda executiva até o julgamento definitivo do recurso. Vieram-me conclusos. II. DECIDO O art. 525, I, do CPC, estabelece quais são as peças que obrigatoriamente deverão instruir a petição de agravo, sob pena de não conhecimento, quais sejam, cópia da decisão recorrida, da certidão da respectiva intimação, além da procuração dos advogados dos litigantes. Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes, como o julgador, vinculados a tal comando. No caso, porém, deixou de ser juntada cópia da procuração outorgada aos patronos da agravante, pelo que, há de se negar seguimento ao recurso. A propósito, calha acrescentar que a nova dinâmica do agravo não permite o oferecimento tardio de procuração, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão. A regularidade de representação deve estar satisfatoriamente demonstrada por ocasião da interposição do recurso e, fora desse momento, não há mais oportunidade de produzir outros traslados, notadamente porque a parte já dispõe do prazo recursal para acautelar-se acerca da formação do instrumento, ao viso de incluir as peças obrigatórias. Nesse sentido, leciona Nelson Nery Júnior: "Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova de recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos." (Código de Processo Civil comentado, Ed. RT, 4ª ed., 1999, p. 1028). Confira-se o precedente abaixo transcrito: RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A representação processual há de estar regular no prazo assinado para a prática do ato, ou seja, o recursal, descabendo o implemento de diligência. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (AI 510559 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00020 EMENT VOL- 02202-13 PP-02643). (Grifei). Anota-se, por fim, que não se trata de apego ao formalismo, mas sim de atendimento às exigências legais para interposição do agravo de instrumento. III. Com estas considerações, caracterizada irregularidade formal na sua interposição, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma permissiva do art. 557, caput, do CPC. IV. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. CUNHA RIBAS Relator

0010 . Processo/Prot: 0825525-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/269659. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000191 Execução Fiscal. Agravante: Lacto Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LACTO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº191/2009, que acolhendo o pedido formulado pelo Fisco

Estadual, determinou a substituição do precatório penhorado pela penhora de 10% do faturamento mensal da empresa (fls.128/131-TJ). Alega, em síntese, que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório, cujo poder liberatório do art.78, §2º do ADCT não foi obstado quando da promulgação da EC nº62/2009. Discorre sobre a excepcionalidade da penhora do faturamento, e dos requisitos necessários ao seu deferimento, salientando que o processamento da demanda executiva deve observar o modo menos gravoso ao devedor (art.620 do CPC), bem como a relatividade da ordem de gradação legal (art.655 do CPC). Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pelo provimento liminar do recurso, determinando-se a manutenção da penhora sobre os precatórios, ou, sucessivamente, pela concessão de efeito suspensivo a decisão, de modo a obstar a substituição do bem penhorado pelo faturamento da empresa. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. Admito o processamento do agravo. Nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator poderá conceder a antecipação da pretensão recursal em agravo de instrumento. Em outras palavras, quando a decisão recorrida tiver conteúdo negativo, pode ser deferida a medida pleiteada em primeiro grau. Está-se diante do chamado efeito ativo. Para tanto, além da verossimilhança baseada em prova inequívoca, a lei exige, conjuntamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estando-se, pois, frente ao `periculum in mora' das cautelares, levado às últimas conseqüências, justificando o requisito sob comento, o dano que a demora na apreciação da causa poderá impingir ao direito da parte, caso não antecipado. Este, porém, não é o caso dos autos. É que embora excepcional, a penhora sobre o faturamento de empresa, amparada pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil, pode ser deferida, desde que observados determinados procedimentos essenciais, e que não inviabilize a atividade econômica da empresa, não havendo que se falar, portanto, em verossimilhança da alegação. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC." (AgRg no Ag 721.719/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008). Tampouco restou demonstrado o dano que a não concessão do efeito liminar possa acarretar a agravante, que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, nos moldes a justificar a imediata apreciação da pretensão. Embora tenha afirmado que a penhora do percentual determinado inviabilizaria a atividade econômica empresa, não apresentou qualquer documento ou extrato bancário para corroborar esta alegação. Desta feita, não verificados os requisitos autorizadores de sua concessão indefiro o efeito almejado. III. Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Desnecessárias informações do Juízo de origem. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0011 . Processo/Prot: 0826140-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/270136. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001166 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Agravado: Sidnei Felicio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem julgou extinta a execução fiscal com base nos arts. 598 e 269, IV do CPC, tendo em vista a decorrência da prescrição do débito tributário referente aos exercícios de 2002 e 2003. O Município restou condenado, ainda, ao pagamento de 45% das custas processuais (fls. 17/18-TJ). Sustenta, basicamente, ausência da prescrição quinquenal, pois que houve parcelamento da dívida por parte do executado, o que implica no reinício da contagem do prazo prescricional. II O recurso merece provimento. Compulsando os autos, verifica-se através das fls. 08 que o executado parcelou suas dívidas tributárias referentes ao pagamento de IPTU dos exercícios de 2002 e 2003 em 02/09/2005. Conforme inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Ora, o parcelamento realizado pelo devedor nada mais significa do que o próprio reconhecimento do débito existente com o credor. Deste modo, o prazo para a contagem da prescrição é reiniciado a partir do momento em que o devedor deixa de adimplir alguma das parcelas acordadas. Guardadas as devidas proporções, este tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - VIABILIDADE DE SUA DECRETAÇÃO EX OFFICIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ACORDO E PARCELAMENTO (TAP) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL REINICIADO NA DATA DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO (16/06/03) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (03/03/06) - CRÉDITOS OBJETO DE PARCELAMENTO QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESCRITOS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRÉDITO DA GIA/ICMS DE DEZEMBRO/2000 QUE NÃO FOI ABRANGIDO PELO PARCELAMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 634.010-3. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos Cível. j. 16/03/2010) (destaque). Observe-se que a última parcela foi paga em 26/01/2006, sendo que a exequente poderia ajuizar a presente ação até 26/01/2011. A execução fiscal foi proposta em 17/07/2007, dentro do prazo prescricional, portanto. Insta salientar que o ajuizamento se deu sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaquei). Assim, considerando-se que o despacho determinando a citação ocorreu em 23/07/2007, não há que se falar em prescrição quinquenal, de modo que dou provimento ao agravo de instrumento do Município para determinar o prosseguimento do feito executivo, podendo o executado, entretanto, comprovar que referido parcelamento nunca foi realizado, se assim desejar. III Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0012 . Processo/Prot: 0826216-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/269618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001922-97.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇAO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS PENDENTE DE APRECIAÇÃO INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO A QUESTÃO PELO E. STJ E POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Com a EC 62/2009, há perda do requisito de exigibilidade atual dos títulos precatórios, pelo que, não se mostra mais possível aplicar, por analogia, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao caso, a fim de reconhecer a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário. (Ressalva do entendimento do Relator, quanto a constitucionalidade do art.78§2º do ADCT, e da EC n.62/2009). Ademais, o E. STJ vem decidindo que o art.78, §2º do ADCT perdeu eficácia. (Resp nº31.912/PR, Resp nº28.783/PR, de 18.08.2011). I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº1922/2010, que deixando de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da pendência de análise de pedido de compensação ao tempo da inscrição em dívida ativa, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento da execução (fls.73/75-TJ). Argumenta, em síntese, que estaria sendo acionada indevidamente, em face da inexigibilidade da CDA que embasa a execução fiscal, tendo em vista que, com a protocolização de pedido de compensação na seara administrativa - pendente de apreciação -, a exigibilidade do tributo estaria suspensa, nos termos do artigo 151, III, CTN. Defende a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao efeito de suspender o curso da demanda, diante da iminente possibilidade de lesão em seu patrimônio, com expropriação de bens que visam o pagamento de uma dívida que ainda se encontra em discussão na esfera administrativa, pugnando, ao final, pela extinção do processo originário, dada a ausência de título hábil ao manejo da execução fiscal (art.586 e 618, do CPC). Vieram-me conclusos. É o relatório. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso, porém, desde logo, nego provimento a pretensão. Da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários Este Relator, bem como a grande maioria dos componentes das Câmaras Especializadas em matéria tributária deste Areópago, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça decidia que a apresentação de pedido administrativo de compensação de crédito, oriundo de precatório com débitos fiscais, era hábil a ensejar a suspensão do crédito tributário e, de conseqüência, da execução fiscal. De fato, a jurisprudência havia se pacificado no sentido de que, na pendência de análise do pedido administrativo de compensação, os créditos tributários tinham sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Tratava-se, pois, de clara situação de prejudicialidade, razão pela qual se mostrava possível equiparar o pedido administrativo de compensação com reclamação administrativa, aplicando-se por analogia o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que, com o advento da EC. 62/2009, interpretada na voz atual da jurisprudência, e que em verdade alterou o que antes estava disposto no art. 100 da Constituição Federal e bem assim introduziu o art. 97 ao ADCT-CF, relativamente à sistemática de pagamento dos

precatórios, a situação ganhou novo contorno. De pronto, desaparece a idéia de possibilidade (para quem admitia) de compensação de precatório. Resta assim fora de aplicação o art. 78 do ADCT. Tal se dá também - - - e no aqui pertinente - - - porque os precatórios perderam o requisito de sua exigibilidade. Estão com vencimento postergado. E com estes entraves, torna-se impossível falar-se até mesmo em sua penhora, e muito menos será possível suspender a execução pelo só efeito do pedido administrativo de compensação, já que não há determinação legal alguma que imponha tal conseqüência e nem mesmo há imposição legal vigente que assegure a compensação. E por esta linha de intelecção, não mais se reconhecendo a exigibilidade presente dos títulos precatórios, não se pode falar em suspensão da execução fiscal fincado no argumento de pedido de sua compensação, que ora queda-se destituído - - - ao menos na via judicial - - - do requisito legal do fumus boni iuris. Nesta mesma toada: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM OS DÉBITOS FISCAIS PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) INADMISSÃO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NA FORMA ANTERIORMENTE PREVISTA PELO ART. 78, §2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 621.781-2) INAPLICABILIDADE, POR CONSEGUINTE, DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TERIA O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR NÃO MAIS SER PASSÍVEL DE EXTINÇÃO DE TAL CRÉDITO OPÇÃO DA EXEQÜENTE PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO NOMEADOS À PENHORA FACULDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 673, § 1º DO CPC, QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELO FATO DE A FAZENDA PÚBLICA SER CREDORA E DEVEDORA DO MESMO CRÉDITO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 2. Por conseqüência, não é mais aplicável a orientação jurisprudencial anterior à EC nº 62/2009, no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É que, de acordo com tal orientação, os pedidos de compensação seriam capazes de levar à extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), daí a razão para se interpretar extensivamente o disposto no art. 151, III, do CTN, conferindo a essa espécie de pleito o status de "reclamação". A ratio da norma tributária, portanto, é evitar a consecução de atos de cobrança dos créditos tributários quando presente a possibilidade de revisão de seu quantum ou mesmo da sua exigibilidade. 3. Como, no caso, o pedido de compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais não será capaz de levar à extinção da execução fiscal, por força do advento da EC nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6335/2010, descabe falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0692638-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 31/08/2010) Restando incerta na atualidade a possibilidade de compensação de crédito de precatórios com débitos tributários, não há que se falar em suspensão da execução fiscal enquanto tramita o pedido administrativo de compensação. É entendimento reiterado desta Corte e do STJ. Outrossim, reforço à recorrente que sequer seria caso de defender a extinção da execução fiscal por falta de título executivo, porquanto a hipótese de pedido administrativo em que se baseou (artigo 151, III do CTN aplicada aos autos por equiparação) implicaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conduzindo ao simples sobrestamento do processo, jamais se tratará na extinção da execução. Aliás, tratando-se o pedido de compensação tributária de mera expectativa de direito, revela-se contraproducente determinar a extinção do processo em detrimento de princípios da celeridade e economicidade, notadamente se a inadimplência tributária é incontroversa, mormente agora, em face da exegese da EC 62/2009, que deve ser refletida pela agravante. Nem se olvide que o E.STJ já decidiu que o art.78, §2º do ADCT está revogado. RMS 32.806-SP, publicado em 03.03.11. Ressalvo, contudo, meu entendimento pessoal quanto à constitucionalidade quer do art.78, §2º do ADCT, quer da EC n.62/2009. Aquele porque desatendia a ordem cronológica dos precatórios. Esta porque dentre outros aspectos projeta efeitos retroativos. Mas me curvo à jurisprudência atual. Observo, ainda, que no sistema atual, a suspensão da execução é excepcional, o que não ocorre in casu por falta de motivação, diga-se, não preenchimento dos requisitos do artigo 739-A, do CPC. III. Com estas considerações, estando a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e atualmente adotada por esta Câmara, e com a própria lei que rege a matéria, ante sua manifesta improcedência, nego provimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do CPC. IV. Intimem-se, e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0013 . Processo/Prot: 0826406-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/267557. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000355 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Matilde Ribeiro de Borba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem julgou extinta a execução fiscal com base nos arts. 598 e 269, IV do CPC, tendo em vista a decorrência da prescrição do débito tributário referente aos exercícios de 2003 e 2004. O Município restou condenado, ainda, ao pagamento de 55% das custas processuais (fls. 15/16-TJ). Sustenta, basicamente, ausência da prescrição quinquenal e a aplicação da Súmula 106 do STJ. II - O agravo merece provimento, eis que não verificada a prescrição quinquenal. Trata a presente execução de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2003 e 2004. O ajuizamento se deu em 30/01/2008, sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaquei). Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Conforme CDA's de fls. 03 e 04, os vencimentos dos tributos dos anos de 2003 e 2004 se deram, respectivamente, em 03/02/2003 e 23/02/2004. Portanto, se a execução foi proposta em 30/01/2008, e houve despacho determinando a citação em 01/02/2008, não há que se falar em prescrição. Para o caso, nota-se que sobre a data da conclusão e despacho de citação (fls. 09) existe uma rasura, podendo levar a crer que os atos ocorreram no dia 07/02/2008 (aliás, como considerou a sentença). Nesta hipótese, seria o caso de se aplicar o disposto na Súmula 106 do STJ, pois a demora na realização do ato capaz de interromper a prescrição se deu por falha exclusiva do mecanismo do Judiciário (vez que o despacho poderia ter sido proferido antes do último dia do prazo prescricional). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução fiscal. III Intime-se Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0014 . Processo/Prot: 0826408-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/266015. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003189-50.2010.8.16.0119 Execução Fiscal. Agravante: Ma. de Toledo Indústria de Confecções Ltda. (marcelo Augusto de Toledo). Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I M.A. de Toledo Indústria de Confecções Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que acolheu a recusa da Fazenda Pública à penhora do precatório indicado e determinou a penhora on-line por meio do BACENJUD (fls. 106-TJ). Alega, em síntese, que decisão atacada viola o disposto no art. 620 do CPC; que a ordem de penhora prevista no art. 11 da LEF deve ser relativizada, conforme entendimento já consagrado pela Súmula 417 do STJ; que se aplica ao presente caso apenas o art.

185-A do CTN; que é possível a penhora de precatórios mesmo após a promulgação da EC 62/2009, além do que o art. 674 do CPC admite a penhora sobre créditos ainda em litígio. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo. II O presente recurso versa quanto à possibilidade de recusa da Fazenda Pública à nomeação de precatórios à penhora, por ofensa à gradação legal. A jurisprudência tem entendido ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento n° 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6- 2010)." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) - destaquei Assim, havendo recusa da Fazenda Pública por ofensa à gradação legal, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que está de acordo com o atual entendimento do STJ e das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, não se falando mais em relativização da ordem legal. Com relação ao disposto no art. 620 do CPC, destaco do referido precedente: "8. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts.11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Desse modo, a penhora on line não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal prevista no art.655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, assim, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, tendo em vista que a execução também deve atender seus interesses. 10. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal: (...) 11. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor. " (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) E, ainda, para rebater a alegação de que o STJ admite a nomeação de precatório em prejuízo a recusa do exequente, destaco o seguinte julgado, publicado em julho de 2011: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n.1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1332722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) sem o destaque no original. Quanto à realização de penhora on-line prevê o art. 185-A do CTN que não havendo o pagamento do débito, a apresentação ou localização de bens a penhora, após regular citação, o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, o que deve ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as alterações realizadas no processo de execução pela Lei n.º 11382/2006, que modificou a redação dos arts. 655 e 655-A do CPC, vem admitindo que a penhora on-line não representa atualmente uma medida excepcional, pois apenas instrumentaliza a constrição judicial de "dinheiro", primeiro item na ordem prevista no art. 655, inc. I do CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Ademais, as regras do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, inclusive essas novas introduzidas pela Lei 11.382/2006, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei de regência (6.830/80), até porque em sintonia com o novo art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC 118/2005, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que não pagar e não nomear bens à penhora quando citado para tanto. A propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos. (EAg 1090111/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011) Finalmente, com relação ao art. 674 do CPC, apesar da previsão legal quanto à possibilidade da penhora sobre crédito objeto de litígio, a fundamentação exposta deixa claro que há preferência sobre dinheiro, o que se instrumentaliza por meio da penhora on-line. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 620; 655, 674 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0015 . Processo/Prot: 0826697-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263255. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011219-89.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Municipio de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Clovis Vieira Belmiro, Maria Guadagnin Belmiro. Advogado: Raffael dos Santos Benassi, Thalita Bertão dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos embargos à execução contra a Fazenda Pública nº 11219-89.2010.8.16.0017, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. 1. O agravante aduz que o recurso de apelação deve ser recebido também no efeito suspensivo, porque a sentença proferida nos embargos à execução contra a Fazenda Pública não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão do art. 520 do Código de Processo Civil. Apresenta quatro precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão de efeito suspensivo em recurso

de apelação. 3. Em primeiro lugar, consta nos autos que, a sentença reconheceu a legitimidade de cônjuge supérstite, como representante de espólio, para figurar no polo ativo de liquidação de sentença. Já, no recurso de apelação, o Município de Maringá pretende que seja reconhecida a impossibilidade de terceira pessoa ingressar em ação já ajuizada, para cobrar crédito decorrente da repetição do indébito da taxa de iluminação pública. 4. No caso, o agravante não demonstrou a plausibilidade de direito, como requisito para a concessão de efeito suspensivo, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o cônjuge supérstite é parte legítima para cobrança de débitos, na condição de representante do espólio do cônjuge falecido: "Mandado de segurança. Legitimação dos herdeiros por direito transmissível, até a nomeação do inventariante. Extinção prematura do processo. 1. A firma individual do de cujus engendra relações jurídicas transmissíveis aos herdeiros pelo direito de saisine, inclusive o "fundo de comércio". Consequentemente, a esse direito correspondem as ações que o asseguram, inclusive aquela tendente a propiciar a continuação legalizada dos negócios do defunto, o que se verifica na prática. 2. Sob essa ótica, inegável o direito líquido e certo dos herdeiros insurgirem-se, via mandamental, contra o ato que a pretexto de exigir exações em mora, determinou o cancelamento da inscrição estadual da firma, em confronto com a ratio das súmulas 70, do STJ, 323 e 547, do STF. 3. Os herdeiros são partes legítimas para pleitearem direitos transmissíveis, pelo de cujus, até que, inaugurado o inventário, um deles assuma a inventariança. 4. Ressoa injusto que o direito fique relegado à deriva, por força de mera formalidade, havendo titulares aos quais correspondem, meios judiciais de tutela dos direitos transmissíveis mortis causa. 5. O inventário não formalizado implica a nomeação, pelo julgador, de um administrador provisório, nos termos do art. 985, do CPC, máxime porque inaugurado o processo há substituição pelo inventariante, permitindo-se aos herdeiros assistirem ao representante do espólio, na forma do art. 54, do CPC. 6. Recurso provido." (RMS nº 15.377/RN Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma DJU 16-2-2004). 5. Desse modo, a decisão recorrida encontra-se de acordo com o art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Em segundo lugar, os precedentes citados pelo agravante não servem de paradigma, porque o Superior Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo, a recurso de apelação, em três situações específicas: a) reexame necessário; b) ação movida contra a Fazenda Pública, em que é necessário aguardar o trânsito em julgado para expedição de precatório; c) apelação cível em mandado de segurança. 7. Ora, este caso não se amolda em nenhum dos precedentes citados pelo agravante. Primeiro, porque não se trata de mandado de segurança. Segundo, pelo fato de que o valor dos embargos à execução é de R$ 1.298,90 (fl. 27/TJ), assim não se aplica o reexame necessário nem se fala em emissão de precatório, pois o pagamento dá-se por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). 8. Vale citar, por oportuno, entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da impossibilidade de concessão de efeito suspensivo, para embargos à execução contra a Fazenda Pública: "Agravo regimental. Processual civil. Embargos à execução contra a fazenda pública. Apelação. Efeito devolutivo. Execução provisória. Remessa ex officio. Descabimento. 1 - A remessa necessária, prevista no artigo 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença. 2 - É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo, prosseguindo-se a execução provisória contra a Fazenda Pública. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 240.212/SP Rel. Min. Fernando Gonçalves 6ª Turma DJU 13-9-1999). 9. Nesta circunstância, não se acolhe os argumentos do agravante. Assim sendo, o recurso não merece provimento. Posto isso, com fulcro no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Corrija-se a atuação para constar como agravados Clovis Vieira Belmiro e outros. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0016 . Processo/Prot: 0827014-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267470. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000128 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Anizio Raimundo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem declarou a prescrição do crédito tributário, extinguindo a execução com fulcro no art. 269, IV do CPC c/c art. 598 do CPC (fls. 24/25-TJ). Sustenta a ausência da prescrição; a aplicação da súmula 106 do STJ; e que, havendo prosseguimento da execução, o Município não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais. II - O agravo merece provimento, eis que não verificada a prescrição quinquenal. Trata a presente execução de débitos de ISSQN relativos aos exercícios de 2002 e 2003. O ajuizamento se deu em 03/03/2007, sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaquei). Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Conforme CDA's de fls. 03 e 04, os vencimentos dos tributos dos anos de 2002 e 2003 se deram, respectivamente, em 15/03/2002 e 17/03/2003. Portanto, se a execução foi proposta em 03/03/2007, não há que se falar em prescrição, eis que o ajuizamento se deu dentro do prazo quinquenal, contado do vencimento de cada tributo. Ademais, em que pese o despacho citatório ter ocorrido em 19/03/2007, neste caso, aplica-se o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, sendo apenas imputável ao Judiciário a demora de 4 dias para a prolação do despacho que interrompe a prescrição. Passível de aplicação, portanto, do teor da Súmula 106 do STJ, pois a demora para se determinar a citação (e com isso interromper a prescrição) foi apenas do mecanismo judiciário, não podendo ser punido o credor que ajuizou antes do decurso da prescrição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução fiscal. III Intime-se Curitiba, 15 de setembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0017 . Processo/Prot: 0827648-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265265. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000496 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, afastou a nomeação de créditos de precatório à penhora, bem como deferiu a penhora on line requerida pela exequente. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a penhora on line é medida extrema e não pode ser efetivada sem a rigorosa observância de todos os requisitos exigidos pelo art. 185-A, do CTN; b) a excepcionalidade da medida é desarrazoada e desnecessária porque houve a nomeação de créditos de precatório à penhora, com efeito liberatório e, portanto, equivalente a dinheiro; c) a Fazenda Pública não promoveu nenhuma diligência visando localizar bens penhoráveis antes de requerer a penhora on line; d) o desnecessário bloqueio de valores em conta corrente provoca insegurança jurídica e prejuízos a terceiros, especialmente no período de encerramento do mês, comprometendo o pagamento de salários de funcionários, fornecedores e tributos; e) a indisponibilidade generalizada de bens viola o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) e ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a penhora on line equipara-se à penhora de faturamento e, portanto, é modalidade excepcional prevista no art. 11, § 1º, da LEF; f) é possível a penhora de precatório, tendo em vista que a ordem legal de preferência é relativa, nos termos da súmula 417, do STJ; g) os créditos de precatório possuem poder liberatório para pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT e equivale a dinheiro, primeiro na ordem legal de preferência; h) a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 não retira a possibilidade de penhora de créditos de precatório, ademais, em respeito ao direito adquirido e segurança jurídica, a Emenda não retira o poder liberatório dos precatórios; i) requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o desbloqueio de ativos financeiros da agravante que já foram constritos e, por fim, o provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, oportunizando à agravante apresentar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, seja a Fazenda intimada a comprovar a inexistência de outros bens antes de adotar a medida excepcional. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora, em execução fiscal, sobre precatório adquirido de terceiro. 3. Em primeiro lugar, perfilho do entendimento de que os créditos de precatórios são passíveis de penhora em 2ª Câmara Cível

TJPR 2 execução fiscal, ao passo em que não se pode cogitar a compensação por via indireta. Em precedente julgado por esta Câmara restou bem esclarecido que "... a penhora do crédito não se confunde com o instituto da compensação, porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária, mas apenas a garantia da execução para posterior interposição de embargos..." (Agravo de Instrumento n.º 166862-4, da 2ª CC do TJPR, rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/03/05). Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidades diversas. 4. Em segundo lugar, não se pode olvidar que o crédito de precatório, embora penhorável, equivale a direito de crédito e não dinheiro, portanto, enquadra-se nas hipóteses do art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/1980. 5. Ressalte-se que o dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de preferência, nos termos dos artigos mencionados no parágrafo anterior e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado na ocorrência de qualquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Assim, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada a ordem legal de 2ª Câmara Cível TJPR 3 preferência e, tal fato, não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620, CPC), ao contrário, atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80. Portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve ter em consideração seus interesses (art. 612, CPC). 7. A matéria a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas), confira-se: "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Penhora de precatório judicial. Possibilidade de recusa. Bacen-jud. Depósitos e aplicações em instituições financeiras. Equiparação a dinheiro em espécie. Procedimento definido pela data em que foi proferida decisão sobre a penhora. Entendimento consagrado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA). Agravo não provido. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Inteligência da Súmula 406/STJ. 2ª Câmara Cível TJPR 4 2. "A interpretação sistemática dos artigos 185- A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/12/10). 3. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1202794/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 27-5-2011) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de 2ª Câmara Cível TJPR 5 dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6- 2010) (sem destaque no original). "Tributário Execução fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução 2ª Câmara Cível TJPR 6 é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6- 2010) (sem destaque no original). 8. Neste Tribunal também as 1ª e 3ª Câmaras posicionam-se no mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 693.685-4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010; Agravo de Instrumento nº 694.573-3, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, DJe 3-8-2010; Agravo de Instrumento nº 693.937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, DJe 2-8-2010. 9. A 2ª Câmara também passou a adotar essa orientação diante dos inúmeros precedentes do STJ: Agravo de Instrumento nº 691.390-2, de minha relatoria, DJe 30-8-2010; Agravo de Instrumento nº 783.213-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJe 7-6-2011; Agravo de Instrumento nº 602.280-8, Rel. Antonio Renato Strapasson, DJe 10-6-2011; Agravo de Instrumento nº 767.344-7, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 20-5-2011. 2ª Câmara Cível TJPR 7 10. Em terceiro lugar, não é demais lembrar que, muito embora a penhora também se destine à garantia do juízo para fins de oposição de embargos, tem como finalidade precípua a satisfação do crédito em execução (CPC, art. 646). Para tanto, responde o devedor com todo o seu patrimônio presente e futuro (CPC, art. 591). 11. Nesse sentido, não se pode desconsiderar que a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 que instituiu nova moratória para pagamentos de precatórios, por até 15 (quinze) anos, bem como a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 que determina a forma como o Estado pretende cumprir o mandamento Constitucional, tornaram as dívidas decorrentes de precatórios não vencidas e, portanto, inexigíveis de plano. Tal fato, inevitavelmente, diminui o atrativo para fins de garantia da execução fiscal, em especial pelo fato de que serão poucos os interessados em adquiri-los em eventual leilão judicial, ressaltando-se que o credor não está obrigado a se sub-rogar nos direitos de crédito (art. 673, § 1º, do CPC). 12. Sobre o tema, oportuno transcrever trecho do acórdão de relatoria do eminente Des. Eugenio Achille Grandinetti: "(...) Destarte, não está a se afastar a 2ª Câmara Cível TJPR 8 possibilidade de penhora de créditos de precatório os quais, mesmo considerado o disposto no art. 78, §2º do ADCT, possuem a natureza de direito de crédito, penhoráveis na forma do art. 11, VIII, LEF e 655, XI, CPC -, e sim reconhecer a possibilidade de recusa pelo credor do bem indicado à penhora pelo devedor fora da ordem legal de preferência, conforme autoriza o art. 656, I do CPC. Importante assinalar que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo, em sede de mandado de segurança, que, com a promulgação da EC 62/2009 e a opção pelo Estado do Paraná (Decreto n.º 6335/2010) "pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1° e do § 2° do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência", desapareceu o interesse processual em postular a compensação dos débitos fiscais com créditos de precatório requisitório, não sendo reconhecida a configuração de direito adquirido em relação à sistemática anterior (TJPR, OE, AgRg 639.005-2/01, Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, unânime, J. 07/06/2010, DJ. 24/06/2010) sublinhou-se. Grife-se, ainda, que o Órgão Especial desta Corte vem constantemente decidindo no sentido da constitucionalidade da EC 62/2009, conforme se observa do AgRg 644.882-2/01, da relatoria do Des. JESUS SARRÃO (...) 2ª Câmara Cível TJPR 9 Assinale-se, outrossim, que a edição da EC 62/2009 e Decreto Estadual 6.335/2010 justificam plenamente a recusa da exequente, uma vez que os precatórios expedidos anteriormente à sua edição perderam valor de mercado, devido à moratória concedida aos Estados, razão pela qual não há que se falar em inobservância ao art. 620 do CPC." (Agravo de Instrumento nº 794.139-3 2ª Câmara Cível DJe 12-7-2011) (sem destaque no original). 13. Desse modo, não assiste razão a agravante quanto a alegada ofensa ao art. 78, § 2º, do ADCT. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente sobre o tema: RMS nº 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Cambpell Marques, 2ª Turma, DJe 18-8- 2011; AgRg no RMS nº 34.177/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 5-8-2011. 14. Em quarto lugar, diante do contido na Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça, adotava o entendimento no sentido de que a referida súmula, por ser específica ao referir-se à execução civil, tratando-se de execução fiscal, não poderia ser admitida a sua aplicação. 15. Ocorre que ao proferir voto no agravo interno nº 747.871-3/01, cujo acórdão restou publicado em 4-3-2011, alterei minha posição e passei a admitir a aplicação da Súmula 417 do 2ª Câmara Cível TJPR 10 STJ em execuções fiscais, uma vez que o art. 11 da lei 6.830/80, também foi um dos dispositivos que fundamentaram a edição do enunciado. 16. Nestas condições, deve-se esclarecer que embora a ordem de nomeação de bens não seja absoluta, o dinheiro ainda encontra-se em primeiro lugar na ordem legal de preferência. 17. Com efeito, caso não seja localizado numerário em espécie para saldar o passivo tributário, passa-se aos outros bens conforme a ordem de nomeação. O caráter relativo contido na Súmula 417 apenas preconiza que as outras espécies de bens do rol do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80, também devem ser consideradas para a garantia da execução, e não apenas o dinheiro de maneira exclusiva. 18. No contexto acima colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. Penhora. Ofensa a ordem legal. Recusa do credor. Possibilidade. Não incidência da Súmula 417/STJ. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do 2ª Câmara Cível TJPR 11 credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1282484/RJ - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 19-11-2010). Constou do acórdão: "Como se extrai da simples leitura da referida súmula, esta determina que a penhora de dinheiro não é absoluta, ou seja, que outros bens possam ser dados em penhora em detrimento do dinheiro, desde que satisfaçam o direito de crédito do exequente, pois a execução é realizada no interesse dele. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (...) Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem; assim, no caso dos autos, considerando os bens ofertados em penhora, equipamentos e maquinários, pode a Fazenda Pública recusá-los por simples ofensa a ordem legal. 2ª Câmara Cível TJPR 12 19. Deve-se observar a preferência do dinheiro como bem hábil a garantir as execuções fiscais, seguido das outras espécies de bens estabelecidos na ordem legal. 20. Em quinto lugar, em decorrência da reforma do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, a penhora de valores depositados em conta corrente deixou de possuir caráter excepcional, conforme expressa disposição do art. 655-A. Desse modo, a 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que após a entrada em vigor desta Lei, publicada em 6-12- 2006 (que passou a vigorar em 20-1-2007 - 45 dias após a publicação) torna-se desnecessário o esgotamento de todos os meios para localização dos bens do executado, em atenção ao art. 185 do Código Tributário Nacional. 21. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Embargos de divergência. Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD.

Aplicação conjugada do art. 185-A, do CTN, art. 11, da lei n. 6.830/80, art. 655 e art. 655-A, do CPC. Decisão proferida após a vigência da lei n. 11.386/2006, que deu nova redação ao art. 655 e instituiu o art. 655-A, ambos do CPC. Desnecessidade de prévio 2ª Câmara Cível TJPR 13 esgotamento de diligências para localizar bens do devedor. Orientação adotada em sede de recursos repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC. Incidência da súmula n. 168/STJ. 1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n.6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 2ª Câmara Cível TJPR 14 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. `omissis' 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp nº 1086173/SC - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 1ª Seção - DJe 1º-2-2011) (sem destaque no original). 22. Também nessa mesma interpretação: AgRg no REsp nº 1217839/DF - Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma - DJe 28- 2-2011; e REsp nº 1194067/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 1º-7-2010. 23. O dinheiro tem preferência legal na garantia da execução fiscal. Assim, pode a Fazenda Pública requerer, desde 2ª Câmara Cível TJPR 15 logo, a penhora on line ou recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada referida ordem legal de preferência. Para tanto, não é de se exigir que o credor esgote todos os meios extrajudiciais na busca de outros bens passíveis de penhora. 24. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: Agravo Instrumento nº 716.945-5 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 18-4-2011; Agravo de Instrumento nº 745.877-7, Rel. Juiz. Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 15-4-2011; Agravo de Instrumento nº 706.217-3, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 25-11- 2010. 25. Em sexto lugar, cumpre esclarecer, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que o deferimento da penhora on line prescinde de maiores diligências e não se confunde com a penhora sobre o faturamento, conforme aduz a agravante. 26. Confira-se o seguinte julgado: "Tributário Processual Civil Penhora On Line Constrição de ativos financeiros Requerimento após a vigência da Lei n.11.382/2006 Esgotamento das diligências para localização de bens Desnecessidade Penhora sobre o faturamento da empresa 2ª Câmara Cível TJPR 16 não equivale a penhora em dinheiro. 1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos. 2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido." Ainda, no corpo do julgado: "Ressalta-se que o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, ocorrido em 1998 e indeferido pelo Poder Judiciário, com decisão transitada em julgado, não equivale ao pedido de penhora on line; esta recai sobre as contas bancárias ou ativos financeiros, equiparados a dinheiro na ordem do art. 655 do CPC, o que é diferente da penhora sobre o faturamento (art. 655, VII do CPC)." (AgRg no REsp nº 1143806/SP - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 17 27. A penhora dos saldos em conta corrente, on line, não pode ser confundida com a penhora sobre o faturamento da empresa. A penhora de faturamento de empresa incide sobre crédito futuro e especificado nos balanços contábeis da empresa, a penhora de dinheiro na modalidade on line, recai sobre a moeda corrente depositada em instituição financeira onde o executado possui aplicações financeiras; a penhora de faturamento recai sobre parte da renda da atividade empresarial. Outro aspecto relevante é que na penhora sobre faturamento deve ser feita a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento. Por fim, "a penhora sobre o faturamento da empresa não corresponde à penhora sobre dinheiro, mas à constrição da própria empresa; porquanto, influi na administração de parte dos seus recursos... (AgRg no REsp nº 1170822/RJ - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 17-11-2010). Ausente, portanto, qualquer violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 28. Cumpre asseverar ainda que muito embora a agravante sustente que o bloqueio de ativos financeiros compromete o seu fluxo de caixa, não se deu à tarefa de comprovar nos autos até que ponto isso aconteceria. A onerosidade para o devedor é ínsita à execução, pois quaisquer atos de penhora de bens geram gravame, cabendo a ele, portanto, o ônus de demonstrar até que ponto isso inviabilizaria as suas atividades comerciais, bem como propor meio 2ª Câmara Cível TJPR 18 alternativo de pagamento em clara conduta de boa-fé. 29. Também o pedido de nova oportunidade para apresentação de outros bens à penhora não pode ser acolhido considerando o fato de que esse direito há de ser exercido uma única vez pelo devedor (Lei nº 6.830/1980, art. 9º, inc. III). Além disso, o pedido de substituição do bem penhorado deve ser dirigido ao Juiz da causa (Lei nº 6.830/1980, art. 15, inc. I). 30. Nestas condições, deve-se ter por válida a recusa da Fazenda Pública quanto à nomeação feita pela agravante e, de conseguinte, também a penhora on line por ela requerida. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.
0018 . Processo/Prot: 0827690-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/331511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044198-12.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Advogado: Sandra Marlete Jankovski. Agravante: Vorios Outsourcing Serviços Contabeis. Agravado: Secretário do Departamento de Finanças e Rendas Mobiliárias do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Mariana Gluszcynski Fowler Gusso que indeferiu a liminar requerida pelo agravante em sede de mandado de segurança por ele impetrado. O recurso, porém, não merece ser conhecido. Determina o art. 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Destarte, tem-se que a juntada, ao instrumento do agravo, da cópia da decisão agravada reveste-se de imprescindibilidade. No caso em tela, porém, não foi observada referida determinação legal. Isso porque a decisão constante de fls. 101/102, indicada como agravada, não possui data e sequer assinatura da magistrada. Além disso, não há certidão do cartório que pudesse mencionar a decisão agravada indicando o seu teor. Não se sabe se a mesma de fato existe, razão pela qual não pode ser tida como válida para fins de instrução de recurso que a tem como peça obrigatória para formação do instrumento. Assim, tem-se em verdade como inexistente a cópia da decisão agravada, razão pela qual é impossível o conhecimento do presente agravo ante a falta de comprovação dos requisitos legais aplicáveis à matéria. Nesse sentido já se manifestou esta Corte: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PROCURAÇÃO DAS PARTES APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO POSTERIORMENTE RECURSO DESPROVIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento à recursos manifestamente inadmissíveis, consignando-se que a decisão justificou adequadamente as razões do não seguimento do recurso por ausência dos pressupostos de conhecimento do instrumento, ante a ausência das peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. (TJPR, 9ªCC, Agravo 638506-0/01, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, j. 11/03/2010, DJ 356). AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. Correta a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento interposto sem a cópia da decisão agravada (documento obrigatório - art. 525, I do CPC). Recurso não provido. (TJPR, 2ªCC, Agravo 636261-8/01, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 19/01/2010, DJ 320). Destarte, considerando-se que o presente agravo encontra-se deficientemente instruído, é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09875

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Andréa de Almeida	006	0775851-2
Alexandre José Garcia de Souza	002	0734460-5
Alsidinei de Oliveira	004	0773133-1
Amauri Paulo Constantini	006	0775851-2
Ana Amélia Nerone	008	0793474-3

Artur Ricardo Andrade Gomes	006	0775851-2
Bernardo Guedes Ramina	003	0742344-1/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	005	0775766-8
Caroline Paludetto Pascuti	001	0732006-3/01
Cristiana Maria de O. Vieira	008	0793474-3
Cristiane Maria Silva	004	0773133-1
Daniel Andrade do Vale	002	0734460-5
Enir Becker	004	0773133-1
Fernanda Barbosa P. Moreno	007	0776106-6
Gardênia Mascarelo	003	0742344-1/01
Gilberto Munhoz Schwartz	001	0732006-3/01
Guilherme Elache Gusi	002	0734460-5
Julia Gladis Lacerda Arruda	007	0776106-6
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	005	0775766-8
Marisa Ferreira de Souza Dutra	008	0793474-3
Milton Alves Cardoso Junior	005	0775766-8
René Ariel Dotti	007	0776106-6
Roberta Carvalho de Rosis	002	0734460-5
Rui Dalton Miecznikowski	006	0775851-2
Thaís Guimarães	007	0776106-6
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	005	0775766-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0732006-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/296028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 732006-3 Apelação Civel. Embargante: Engeflex Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Gilberto Munhoz Schwartz. Embargado: Aristides Yoshiaki Saito, Marta Quimie Fukuda Saito. Advogado: Caroline Paludetto Pascuti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATA DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS DE MORA APARENTE CONTRADIÇÃO COM O DISPOSTO NO ART. 219 DO CPC INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE, UMA VEZ CARACTERIZADO, DEMANDA QUE OS JUROS DE MORA SEJAM CONTADOS DESDE A DATA EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVERIA SER CUMPRIDA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE QUESTÃO VENTILADA NOS EMBARGOS QUE FORAM OBJETO DE EXPRESSA APRECIAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, INCLUSIVE COM REJEIÇÃO DA TESE SUSTENTADA PELA AGORA EMBARGANTE EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0734460-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/296775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003003-27.2009.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Nadir Antônio Elache. Advogado: Guilherme Elache Gusi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. . EMENTA: APELANTE: BRASIL TELECOM S/A. APELADO: NADIR ANTÔNIO ELACHE. RELATORA: DRA. DILMARI HELENA KESSLER. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. MÉRITO - DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, VEZ QUE DE INTERESSE COMUM DAS PARTES. ACEITAÇÃO DAS RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS COMO DOCUMENTOS HÁBEIS À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. NÃO EXIME DA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0742344-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/272575. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742344-1 Apelação Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Neili Maciel Pendiuk. Advogado: Gardênia Mascarelo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DESPROVIMENTO LIMINAR POR ESTAR A APELAÇÃO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser negado provimento ao agravo inominado (que não se destina à reapreciação do mérito) por confirmar que a decisão do Relator segue a posição predominante da jurisprudência, nos termos previstos no art. 557 do CPC.

0004 . Processo/Prot: 0773133-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16113. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0017443-38.2009.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Apelante (1): E. K. G. R.. Advogado: Alsidinei de Oliveira. Apelante (2): L. G. R.. Advogado: Enir Becker, Cristiane Maria Silva. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os membros da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da requerida, para fixar os alimentos em 20% sobre os.

0005 . Processo/Prot: 0775766-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000020-52.2009.8.16.0002 Alimentos. Apelante: G. T. N.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Apelado: M. L. P. S.. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0006 . Processo/Prot: 0775851-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0008046-05.2010.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: J. C. M.. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski, Adriana Andréa de Almeida. Agravado: J. C.. Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes, Amauri Paulo Constantini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os membros da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0776106-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/137614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001031-48.2011.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: J. L. D. P.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Thaís Guimarães, René Ariel Dotti. Agravado: J. L. M. P. (Representado(a)). Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, mantendo hígida a decisão recorrida.

0008 . Processo/Prot: 0793474-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000044-17.2008.8.16.0002 Alimentos. Apelante (1): J. P. G. P.. Advogado: Cristiana Maria de Oliveira Vieira, Ana Amélia Nerone. Apelante (2): P. H. G. P.. Advogado: Marisa Ferreira de Souza Dutra. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de Agravo Retido e ao de apelação 1, bem como negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Relator.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09779

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderlan Ângelo Camargo	022	0827895-9
Adriana Moro Conque Prigol	014	0826327-2
Alex Sandro Noel Nunes	013	0826257-5
Alexandre Millen Zappa	002	0728907-6
Aline Oliveira T. d. S. Kuzma	023	0827939-6
Anderson Rodrigues Ferreira	001	0363536-1
André Gusthavo Martins G. Farias	001	0363536-1
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	006	0816573-1
Anelize Beber Rinaldin	019	0826805-1
Aurélio Câncio Peluso	002	0728907-6

Beatriz Schrittenlocher	022	0827895-9
Benvinda de Lima Brenneisen	026	0798407-2
Bernardo Guedes Ramina	025	0720419-9/01
Carolina Antunes Villanova Scopel	026	0798407-2
Cassiane Costa Joanico	019	0826805-1
César Augusto Brotto	014	0826327-2
Cirso Teodoro da Silva	023	0827939-6
Cleber Marcondes	013	0826257-5
Cleverton Cremonese de Souza	010	0824535-6
Cornélio Afonso Capaverde	025	0720419-9/01
Daniel Prates	001	0363536-1
Daniele Ribeiro Costa	015	0826348-1
David Alves de Araújo Júnior	004	0794176-6
Diogo Albano Reis	009	0824210-4
Diogo Antônio Maciel Bello	023	0827939-6
Diogo Faria Bueno	006	0816573-1
Edson Isfer	020	0827081-5
Eloi Antônio Salvador	010	0824535-6
Érica Fernanda de Almeida Cobra	024	0828380-7
Ernani Moreno Silva	003	0750284-5/03
Evelyn Cristina Mattera	018	0826741-2
Ewelyze Protasiewytch	005	0815151-1
Fábio Alberto de Lorensi	001	0363536-1
Fabrício Luís Akasaka Torii	006	0816573-1
Fernando Aloísio Hein	010	0824535-6
Flávia de Souza Vilela	017	0826658-2
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	003	0750284-5/03
Gabriel Marcondes Karan	002	0728907-6
Gelindo João Follador	001	0363536-1
Guida Fernanda P. Bittencourt	017	0826658-2
Guilherme Clivati Brandt	010	0824535-6
Guilherme Di Luca	015	0826348-1
Guilherme Ludvic Hesse	016	0826350-1
Gustavo Henrique Caldeira	013	0826257-5
Hélio Hatisuka	024	0828380-7
Ivo Kraeski	015	0826348-1
Jefferson Xavier da Silva	021	0827559-8
José Marcelo Lobato Silva Matida	024	0828380-7
Lauro Lopes	016	0826350-1
Leandro Souza Rosa	006	0816573-1
Leila Andréia Zanato	009	0824210-4
Luiz Alberto Fuão Mercio	007	0819877-6
Luiz Daniel Felippe	020	0827081-5
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	020	0827081-5
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	014	0826327-2
Marcelo Fabiano Flopas	009	0824210-4
Marcos Basso do Nascimento	017	0826658-2
Marcus Vinícius Cabulon	006	0816573-1
Mariane Menegazzo	015	0826348-1
Marina Maria K. Nascimento	023	0827939-6
Mário José Dalcanale	022	0827895-9
Mathieu Bertrand Struck	012	0825667-7
Mauro Vinicius Nunes Festa	007	0819877-6
Melissa dos Santos Magalhães	009	0824210-4
Michael Felipe Cremonese de Souza	010	0824535-6
Mozar Tadeu Lopes	016	0826350-1
Natália da Rocha G. d. Jesus	008	0824072-4
Nemo Eloy Vidal Neto	012	0825667-7
Nilton Martos	017	0826658-2
Oduwaldo de Souza Calixto	006	0816573-1
Pedro João Martins	011	0825648-2
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	008	0824072-4
Regina Maria Vassão Iezak	016	0826350-1
Renato Antunes Villanova	026	0798407-2
Roberto Nelson Brasil P. Filho	019	0826805-1
Rodrigo Colere	001	0363536-1
Rodrigo Guimarães	019	0826805-1
Rosilene Prospero	011	0825648-2
Samir Alexandre do Prado Gebara	014	0826327-2
Sandra Lustosa Franco	019	0826805-1
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	019	0826805-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	018	0826741-2
Sidnei de Quadros	003	0750284-5/03
Silmara Ruiz Matsura	003	0750284-5/03
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	012	0825667-7
Vanderlei José Follador	001	0363536-1
Vinicius Moro Conque	014	0826327-2
Vitorio Karan	002	0728907-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0363536-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2006/133977. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000588 Inventário. Autor (1): Celso Bernardi. Advogado: Rodrigo Colere. Autor (2): Euclides Bernardi. Advogado: André Gusthavo Martins Gomes Farias, Daniel Prates. Réu: Renir Alexandre Comunelo, Orfeu Bernardi, Beatriz Luci Bernardi, Sady Bernardi, Assunta Elidi Bernardi, Ary Bernardi, Jacyra Dalla Palma Bernardi, Gladis Maria Bernardi Zatta, Lino Ezidio Zatta, Ofélia Bernardi, Mafalda Bernardi Piaia, Santo Piaia, Ivani Bernardi Malinoski, Juliano Malinoski, Ageni Libera Bernardi, Gilberto José Bernardi, Ivanete Menin Bernardi, Gilmar José Bernardi, Marisa Wyzykovski Bernardi, Rosemeri Salate Bernardi Correia, Nelson Bernardi, Lurdes Bernardi Comunelo. Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira, Vanderlei José Follador, Fábio Alberto de Lorensi, Gelindo João Follador. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 363.536-1 - COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL. AUTOR: EUCLIDES BERNARDI. RÉUS: RENIR ALEXANDRE COMUNELO E OUTROS. RELATORA: DRA. DILMARI HELENA KESSLER. Oficie-se o INSS, para que informe os registros de óbito de Ageni Libera Bernardi, Nelson Bernardi e Lurdes Bernardi Comunelo, bem como se existem dependentes habilitados. Se, ao acaso, não tiverem inscrição perante este órgão, caberá ao autor o ônus de comprovar o óbito, bem como a existência ou não de herdeiros. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0002 . Processo/Prot: 0728907-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001915-51.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Espólio de Ivo Ferreira de Oliveira. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Apelado: Úrsula Maria Kellermann Pereira. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitorio Karan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 728.907-6 Apelante : Espólio de Ivo Ferreira de Oliveira. Apelado : Úrsula Maria Kellermann Pereira. Vistos etc. I- Após o julgamento do recurso de apelação, os autos retornaram conclusos para apreciação da petição de fls. 119/120, por meio da qual a parte apelante requer a expedição de ofício à instituição financeira para verificação do levantamento de valores autorizado por alvará judicial. O referido pedido ficou prejudicado, haja vista que foi dado provimento ao recurso de apelação para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo singular para que justamente seja realizada a instrução probatória acerca do levantamento de valores pelo causídico. II- Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 119/120, por ter restado prejudicado. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0750284-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/277639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 750284-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Everaldo Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Moreno Silva. Embargado: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Silmara Ruiz Matsura, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho:

Autos 750.284-5/03 1. Retifique-se na distribuição e autuação o nome do procurador da parte agravada, conforme requerido em fls.1643. 2. Em seguida, ante o caráter infringente buscado nos embargos de declaração (fls.1641), intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, em cinco dias. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Sandra Bauermann Juíza Subst. 2º Grau - Relatora Conv.

0004 . Processo/Prot: 0794176-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/213886. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004957-44.2011.8.16.0129 Ordinária. Agravante: J. C. T. S., E. G. S.. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Agravado: D. C. R., L. N. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 794.176-6, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: J. C.

T. S. E OUTRO AGRAVADO : D. C. R. E OUTRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE QUE NÃO É MANIFESTAMENTE VERIFICÁVEL. ENVIO ANTECIPADO DE FAC-SÍMILE QUE COMPROVA QUE A PARTE TEVE CIÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA ANTES DA DATA EM QUE ALEGA TER SIDO INTIMADA. RECURSO INSTRUÍDO DE MANEIRA DEFICIENTE, ANTE A NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE SUA TEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 794.176-6, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos de Paranaguá - em que é agravante J. C. T. S. E OUTRO e agravado D. C. R. E OUTRO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 794.176-6, interposto por J. C. T. S. E OUTRO, contra decisão proferida nos autos de Ação de Guarda e Responsabilidade sob nº 0004957-44.2011.8.16.0129. 2. Da análise dos autos, denota-se que os agravantes não cumpriram o disposto no art. 525, I, do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.139/95, eis que deixaram de instruir o agravo de instrumento com a cópia de documento que demonstre o momento em que os recorrentes tomaram ciência da decisão agravada. O recurso volta-se contra decisão de fls. 24/25 TJPR que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Observa-se que na referida decisão não consta a data em que foi proferida. Compulsando os autos, verifica-se que em 16/06/2011 os agravantes já tinham ciência da decisão recorrida, tanto que nessa data, conforme comprova a certidão de fls. 02-verso TJPR e protocolo de fls. 03-TJPR, enviaram ao Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral deste tribunal o fac-símile com a petição de interposição do recurso juntada às fls. 02/03 TJPR. Posteriormente, apenas em 26/08/2011, os recorrentes protocolaram a petição original de recurso, com data, no entanto, de 22/08/2011. Os agravantes juntaram a certidão de publicação de fls. 22 TJPR, do sistema PROJUDI, no intuito de demonstrar que a intimação da decisão recorrida ocorreu apenas em 23/08/2011. Observa-se, também, que no referida documento consta que a intimação se refere a "despacho de mero expediente" proferido em 14/08/2011. No entanto, não há elementos nos autos que comprovem que a intimação ocorrida em 23/08/2011, objeto do documento de fls. 22 TJPR, se refira à decisão agravada. Pelo contrário, o fato de os recorrentes terem em 16/06/2011 encaminhado o fac-símile com a petição de interposição do recurso demonstra inequivocamente que nessa data a decisão já tinha sido proferida e os recorrentes já tinham sido intimados do seu conteúdo. Assim, os agravantes não lograram êxito em demonstrar o momento em que tomaram ciência da decisão agravada, requisito indispensável para a verificação da tempestividade do recurso. A juntada das peças previstas na lei como obrigatórias constitui requisito de admissibilidade do agravo de instrumento, pelo que a falta de alguma delas acarreta o não conhecimento do recurso por falta de regularidade formal. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, diante da ausência de comprovação de sua tempestividade. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6 Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 0815151-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/202761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0025217-41.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Mauricio Ferreira Siqueira. Advogado: Ewelyze Protasiewytch. Agravado: Moveis Personalizados A P. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE PROCESSUAL INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURASSEM O CHAMADO "ESTADO DE PERPLEXIDADE", DE MODO A IMPOSSIBILITAR A BENESSE PROCESSUAL DECISÃO REFORMADA. I- Para a concessão da benesse processual, à "... pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade." (STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126) II- Por "estado de perplexidade", entende-se como sendo o vislumbramento, pelo magistrado, de indícios que acenem no sentido de que a parte que requer o benefício, em verdade, possui condições de assumir os custos processuais. Perceba-se, portanto, que o condicionamento não é regra, mas exceção e somente permissível diante destes indícios. Neste diapasão, inegável que o nobre magistrado, quando condicionou a análise do benefício, solicitando provas, deveria ter demonstrado quais os indícios que incutiram nele o "estado de perplexidade". AGRAVO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 815151-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA e Agravado MOVEIS PERSONALIZADOS A P. Contam os autos ter Maurício Ferreira Siqueira ajuizado seu pleito monitório para dar fora executiva a um cheque emitido nos idos de 2006 por Móveis Personalizados A P, pleiteando nesta oportunidade os benefícios da assistência judiciária. Ao receber a peça vestibular, o nobre magistrado singular determinou ao autor a juntada das três últimas declarações de imposto de renda ou certidão de regularidade do CPF com o anelo de comprovar sua hipossiuficiência Contra essa decisão é que se recorre, asseverando-se em síntese fazer jus à benesse processual, tendo em que atualmente o autor perceberia renda insuficiente para arcar com as custas do processo. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUANTO AO ESTADO DE PERPLEXIDADE. Está pacificado na jurisprudência que apesar da gratuidade processual ser concedida mediante a mera alegação de que a parte não pode arcar com os emolumentos processuais, pode igualmente o nobre magistrado, na qualidade de presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade", porquanto, tal asseveração não goza de presunção jure et jure, mas sim juris tantum -- ou seja, admite prova em contrário. Disse o STJ: "A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado."i (grifei) "É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes."ii (grifei) Efetivamente, no presente caso, muito embora seja o autor solteiro e credor de importância monetária suficiente para cobrir as despesas iniciais do processo, tais constatações por si só não são suficientes para fundamentar o chamado "estado de perplexidade" que possibilitaria o indeferimento da benesse processual. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ademais, não fundamentou o nobre magistrado a razão pela qual a investigação acerca do patrimônio do autor seria necessária, de sorte que a benesse processual em tela, deve ser concedida, sob pena de se obstar-se o acesso à justiça. Por derradeiro, cumpre-se esclarecer que nos termos iii dos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50, na hipótese de se verificar ter o autor possibilidades econômicas suficientes para arcar com as custas do processo, poderá o nobre magistrado, ex officio, revogar a benesse processual concedida. Destarte, dou provimento ao recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com fulcro no art. 557, §1º, CPC, dou provimento ao recurso para conceder ao autor agravante os benefícios da assistência judiciária. Curitiba, XV. IX. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126. ii STJ - AgRg no Ag 691366/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz. DJ 17.10.2005 p. 339. 2005/0111752-5. iii Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis

0006 . Processo/Prot: 0816573-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/238584. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005182-59.2010.8.16.0045 Dissolução. Agravante: J. M.. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Leandro Souza Rosa, ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER. Agravado: D. N. S.. Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto, Fabrício Luís Akasaka Torii, Diogo Faria Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 816.573-1, DE ARAPONGAS - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE : J. M. AGRAVADA : D. N. S. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, 1. Em que pese o pedido de reconsideração formulado às fls. 348/356-TJPR, infere-se que a parte agravante não apresentou e demonstrou a verossimilhança de elementos fáticos relevantes a justificar a concessão do efeito suspensivo postulado, razão pela qual, mantenho, pelos próprios fundamentos, a decisão de fls. 339/340-TJPR. 2. Intimem-se. 3. Após, abra-se vista ao recorrente para que, querendo, se manifeste a respeito do documento acostado pela agravada. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0819877-6 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2011/307281. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00000410 Alimentos. Impetrante: Luiz Alberto Fuão Mercio (advogado). Advogado: Mauro Vinicius Nunes Festa. Paciente: R. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 819.877-6 Impetrante : L. A. F. M.. Paciente : R. M.. Vistos etc. I- Dá análise dos autos, verifica-se que o pedido de reconsideração (fls. 59/60), já foi analisado por esta Relatoria, sendo este rejeitado (fls. 62/63). Com efeito, ingressa agora com aditamento do pedido de reconsideração (fls. 67/69), não trazendo nenhum elemento novo a justificar a reconsideração da decisão. Ora, pretende acentuar o caráter preventivo do habeas corpus impetrado e sustenta em julgados a sua admissibilidade. Não obstante, não se questiona a admissibilidade do habeas corpus preventivo, mas ele como qualquer outro tem eu demonstrar a ilegalidade do ato a que pode vir se sujeitar o paciente. No presente caso, como reiteradamente tem se afirmado, o paciente está sendo citado para, no prazo legal,

efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo e somente não agindo assim é que poderá ter eventualmente a prisão decretada. Ora, onde está qualquer indício de ilegalidade? Por acaso não existe o que se executado? E, ademais, como pode pretender que seja subtraindo ao Juízo singular o exame dos fatos que possa trazer: prova do pagamento (de que não deve); se deve, justificativa plausível para afastar a possibilidade de eventual prisão. Proceder de modo diverso, no presente caso, em que nenhuma ilegalidade transborda aos olhos, seria impedir o direito constitucional de ação do alimentado de promover a execução. Questões de que se tratam de execução de prestações pretéritas e isso não está evidenciado -, tendo em linha de conta de que pretérito não é apenas o passado, mas tem que ser considerado o tempo do ingresso da ação -; são questões a serem levadas ao Juízo singular como todas as outras possíveis e que foram permitidas de serem apresentadas pelo despacho ora atacado. Está sim esta Relatoria se atendo aos limites daquilo que pode ser objeto de análise neste momento, daí porque se deu a rejeição liminar da pretensão, não havendo nada de novo a ser reconsiderado. II- Publique-se e intimem-se. Intimem-se. Após as devidas anotações, proceda-se a baixa dos autos. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0008 . Processo/Prot: 0824072-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028394-13.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tadielo Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Kollegas Imóveis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: TADIELO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. AGRAVADO: KOLLEGAS IMÓVEIS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Tadielo Comércio de Confecções Ltda. ajuizou "Ação Revisional de Contrato c/c Indenização por Benfeitorias" n.º 26.023/2011, em face de Kollegas Imóveis, perante o Juízo da 5ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requerendo, dentre outros, o deferimento do benefício da justiça gratuita. A douta juíza a quo, pela decisão de fls. 127-TJ, indeferiu o pedido, sob a alegação de que o valor das custas processuais não afetaria sua situação econômica, diante dos valores auferidos, demonstrados na declaração anual juntada. Insurge-se o agravante contra essa decisão, alegando que o benefício pode ser deferido mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. É, em síntese, o relatório. 2. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). E a Lei n.º 1.060/50 regulamenta esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (sem grifo no original). A afirmação, trazida aos presentes autos, às fls. 33-TJ, constitui uma presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido (Lei n.º 1.060/50, art. 5º, caput). É preciso que aquela afirmação, que contém presunção relativa de veracidade, seja confrontada por uma motivação consistente, que demonstre, sem sombra de dúvidas, que a parte tem plenas condições de arcar com as custas e despesas decorrentes da demanda judicial. O art. 4º, da Lei n.º 1.060/50, estabelece claramente que o benefício será concedido, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o requerente não possui condições de arcar com as custas processuais, não sendo necessária, portanto, a apresentação de documentos que demonstrem as condições financeiras da parte. Não discrepa o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores e deste Tribunal: CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. II. A necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 846478 / MS. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. QUARTA TURMA. DJ 26.02.2007 p. 608). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714359 / SP. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. QUARTA TURMA. DJ 07.08.2006 p. 231). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 1.060/50 - SUFICIENTE SIMPLES DECLARAÇÃO NA EXORDIAL - CONLUIO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS E NÃO COMPROVADAS - ÔNUS DA PROVA DOS REQUERIDOS (ART. 333, II, CPC) - APELO NÃO PROVIDO. I. A Lei nº 1.060/50 não condiciona a concessão do benefício da justiça gratuita à prova cabal da insuficiência de rendimentos, bastando, para tanto, simples afirmação na exordial de que a parte não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º), pois nesse caso milita presunção de veracidade até prova em contrário. II. Incumbe aos requeridos o onus probandi de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, CPC), ônus processual este cuja observância se espera daquele que pretende fundamentar suas alegações, de forma que a parte silente, ou que não se desincumba suficientemente deste ônus, não pode esperar julgamento favorável. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0407288-0 - Colorado - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 01.07.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA - DÚVIDA CONCRETA SOBRE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO APONTADA - COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº. 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial, sendo possível ao juiz indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto. 2. A realização de diligências tendentes a comprovação de rendimentos, autorizadas pela jurisprudência, é admissível apenas em casos de dúvida objetiva sobre a condição financeira do pretenso beneficiário da assistência judiciária gratuita (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0444717-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 19.06.2008). Demonstrado o manifesto confronto da decisão agravada com os reiterados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, merece aplicação o disposto no CPC, art. 557, § 1º-A, que autoriza o Relator a dar provimento ao recurso, de plano. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores e neste Egrégio Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0009 . Processo/Prot: 0824210-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239187. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012935-08.2011.8.16.0021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. A. C.. Advogado: Leila Andréia Zanato. Agravado: S. S. V.. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas, Melissa dos Santos Magalhães, Diogo Albano Reis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.210-4 Agravante : E. A. C.. Agravado : S. S. V.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. A. C. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel que, em autos de ação de guarda, ajuizada em face de S. S. V., indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de indeferimento de guarda provisória formulado pelo agravante, deferindo, contudo, igual pedido formulado pela agravada nos autos nº 0015529-92.2011.8.16.0021, concedendo a guarda do menor à agravada e, fixando alimentos provisórios no valor de R$ 545,00 em favor do filho do casal (fls. 15/16). Manifesta seu inconformismo (fls. 02/10) alegando, em síntese, que na audiência de justificação a própria agravada afirma que deixou o menor com o agravante desde abril de 2011, para fazer uma viagem, a qual acabou se estendendo, não dando qualquer justificativa, sendo que, quando foi solicitada pelo Conselho Tutelar, a mesma confessou não ter atendido o chamado, o que comprova o seu desinteresse em relação ao menor. Sustenta que teve que mudar os seus hábitos, alugando uma residência e transferindo o menor de escola, para que este pudesse estudar em período integral, compatível com os seus horários de trabalho. Aduz que já teria interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o seu pedido liminar, contudo, o recurso ainda não restou analisado. Assevera que o menor já esta habituado a sua nova rotina, demonstrando felicidade e rejeitando a possibilidade de voltar ao seu antigo lar para visitar a agravada. Afirma que, caso seja mantida a decisão, deve ser reduzido o valor fixado a título de alimentos, para adequar a quantia com o binômio necessidade/possibilidade. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de que lhe seja concedida a guarda do menor. Caso contrário, para que seja reduzido o valor fixado a título de alimentos provisórios para 1/3 do salário mínimo, o correspondente a R$ 272,50. II- Verifica-se que em relação à guarda do menor, o presente recurso não merece ser conhecido, eis que, não foi juntada aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido liminar de guarda provisória formulado pelo agravante, sendo juntadas, apenas, as decisões posteriores, as quais indeferiram o pedido de reconsideração da referida decisão (fls. 40/42). Ressalta-se que na decisão ora agravada, formulada na audiência de justificação prévia (fls. 15/16), restou decidido a respeito do pedido de reconsideração formulado pelo agravante, da decisão que indeferiu o seu pedido liminar de guarda provisória, bem como, o pedido liminar requerido pela agravada nos autos nº. 0015529-92.2011.8.16.0021. Observa-se que na própria audiência (decisão agravada) o Juízo a quo faz expressa menção à decisão que indeferiu o pedido liminar do agravado, a qual foi objeto de pedido de reconsideração, o qual foi indeferido pela decisão agravada. A respeito disso, restou consignado na decisão ora agravada que: "Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar de guarda provisória" (...) "Tem-se, assim, a inexistência de outros elementos alem daqueles já considerados

na decisão que indeferiu o pedido liminar" (fls. 15). Com isso, observa-se que a cópia da referida decisão é fundamental para a análise do presente recurso, em relação ao pedido de guarda, já que a pretensão do agravante é, em verdade, de que seja modificada a referida decisão, para o fim de lhe conceder a guarda do menor e, com isso, obter o indeferimento do pedido liminar da agravada, razão pela qual deixo de conhecer o recurso em relação ao pedido liminar de guarda provisória, em virtude da ausência de documentos necessários a instruí-lo. III- Com relação ao pedido sucessivo de redução do valor dos alimentos fixados em favor do menor, este merece conhecimento, até pelo fato de não ter sido objeto da decisão que gerou o pedido de reconsideração, já que somente foi requerido pela agravada posteriormente, sendo analisado apenas na audiência de justificação prévia, razão pela qual conheço o presente recurso nesta parte. Com isso, sendo recebido o presente recurso em relação à redução dos alimentos, passo a analisar o efeito suspensivo requerido pelo agravante. Com efeito, começando a análise pelas necessidades do alimentado, com aproximadamente seis anos de idade, são presumidas, vez que, em razão de sua tenra idade, depende exclusivamente dos pais para prover o seu sustento. Em relação às possibilidades do alimentante, apesar de não restar demonstrado nos autos os seus reais rendimentos, observa-se que o mesmo já vinha pagando pensão alimentícia ao menor no valor de R$ 600,00 (fls. 30/31), fato este que foi confirmado pelo próprio agravante em seu recurso. Assim, verifica-se que o valor que vinha sendo pago pelo agravante ao menor (R$ 600,00) se mostra, em verdade, superior ao valor fixado pelo Juízo a quo (R$ 545,00), não restando demonstrado a impossibilidade do alimentante em arcar com tal quantia. Diante do exposto, não restando demonstrado, em um Juízo de cognição sumária, a impossibilidade do alimentante em arcar com o valor fixado, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba,16 de setembro de 2011. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0010 . Processo/Prot: 0824535-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285949. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000225 Divórcio. Agravante: S. A. V.. Advogado: Fernando Aloísio Hein, Eloi Antônio Salvador. Agravado: R. F. V.. Advogado: Michael Felipe Cremonese de Souza, Guilherme Clivati Brandt, Cleverton Cremonese de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. 2. Oficie-se ao juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas. 3. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0825648-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293940. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0037403-57.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: A. A. P. S.. Advogado: Rosilene Prospero. Agravado: T. K. B. P. S. (Representado(a)). Advogado: Pedro João Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.648-2, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: A. A. P. S. AGRAVADA: T. K. B. P. S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 33-TJ, proferida nos autos de "Ação de Alimentos" n.º 0037403-57.2011.8.16.0014, pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina, que deferiu o pedido liminar, para o fim de fixar os alimentos provisórios, em favor da agravada, em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo atual. O agravante alega, em suma, que não possui condições de arcar com o pagamento desse montante, já que percebe renda mensal aproximada de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), e ainda precisa suportar os gastos com sua própria subsistência e de sua família, a qual inclui outros dois filhos menores. 2. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. No caso vertente, é possível vislumbrar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. O nobre magistrado singular deferiu a liminar pleiteada na inicial da ação de alimentos, e fixou os alimentos provisórios, tendo por base a informação prestada pela parte autora, ora agravada, de que o agravante receberia renda mensal de aproximadamente R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Entretanto, conforme restou demonstrado pelo agravante, neste recurso, sua renda mensal gira em torno de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), consoante se infere dos contracheques juntados às fls. 40/42-TJ. Outrossim, logrou comprovar, também, que possui outros dois filhos menores (fls. 52/53-TJ), aos quais, obviamente, é destinada parte de sua renda. Note-se, ainda, que um dos menores, com nove meses de idade, possui intolerância à lactose (fls. 61/63-TJ), e necessita fazer uso contínuo de leite de soja específico, o que demanda maiores gastos por parte do agravante. Não se pode olvidar a necessária isonomia entre os filhos, devendo ser resguardada a igualdade de tratamento entre eles, observando-se, ainda, as necessidades especiais de cada um. Considerando, portanto, que o agravante logrou comprovar a sua renda mensal, bem como a necessidade de suportar os gastos com outros dois filhos menores, mostra-se imperiosa a redução do valor fixado a título de alimentos provisórios, por ora, para o importe de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), valor este que o agravante já vinha pagando à agravada (fls. 56/57-TJ), e que, portanto, não prejudicará sua subsistência e de sua família. Por certo, tal valor poderá ser revisto, no transcorrer do feito, caso reste demonstrada a alteração no binômio necessidade-possibilidade. Saliente-se, outrossim, que embora o agravante tenha formulado pedido de concessão de efeito suspensivo, e, concomitantemente, de minoração do valor dos alimentos, o presente pedido deve ser analisado como sendo de antecipação da tutela recursal, pois entendimento contrário impediria a redução dos alimentos, possibilitando apenas a suspensão da decisão agravada, o que não se mostra razoável, vez que o agravante ofertou valor a ser depositado à agravada, e esta, por sua vez, não pode permanecer sem a percepção dos alimentos, sendo notória a sua necessidade, tendo em vista a idade da menor (11 anos). 3. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser concedida a tutela antecipada recursal, para o fim de reduzir o valor dos alimentos provisórios para R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada recursal requerida. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 6. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0012 . Processo/Prot: 0825667-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0008214-70.2011.8.16.0002 Partilha/sobrepartilha. Agravante: J. P.. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Agravado: J. A. M. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.De antecipação da tutela recursal

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.° 825.667-7, DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: J. P. AGRAVADO: J. A. M. C. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de sobrepartilha, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava o bloqueio de ativos financeiros em nome do requerido. Alega a agravante, em síntese, que: na partilha ocorrida em razão do divórcio (10.03.2011) o requerido sonegou a quantia aproximada de R$ 700.000,00, representados por dinheiro em conta-corrente, investimentos, ações e créditos que detinha perante a sociedade Platinox Ltda; em apenas uma conta corrente de sua titularidade transitaram aproximadamente R$ 490.000,00, mas o saldo da conta no começo e no final do mês, permaneceu o mesmo (R$ 150,00), o que indica, que o agravado tem experiência em ocultar patrimônio; se, mesmo sem saber da presente ação o agravado já pratica manobras de ocultação patrimonial, mantendo sua conta-corrente vazia, é presumível que assim que for citado, faça o mesmo, ocultando e dissipando o patrimônio; daí o risco de ineficácia do provimento final; os valores que transitaram na conta-corrente do agravado são os mesmos retratados nos extratos mais antigos, o requerido simplesmente os movimenta para diversas modalidades de investimentos. Por tais razões, requer a antecipação da tutela recursal para o fim de que seja bloqueado o valor de R$338.299,74 sobre dinheiro existente em conta corrente, aplicações financeiras ou quaisquer outros ativos mantidos pelo réu para evitar dilapidação e ocultação patrimonial, e, posteriormente, o provimento do recurso. É o relatório. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC) Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de decisão que indefere pedido de antecipação de tutela. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Da antecipação da tutela recursal (art. 273 c/ c 558, CPC). Da argumentação expendida pela agravante, verificam-se os requisitos para a antecipação da tutela recursal, em razão da demonstração da verossimilhança de suas alegações e do perigo de dano grave ou irreparável. No que diz respeito à verossimilhança das alegações da agravante, percebe-se que não restou bem esclarecido de onde surgiu o valor exato por ela pleiteado de R$ 338.299,74 - o que deverá ser devidamente esclarecido no decorrer da instrução processual - todavia, cumpre destacar que há extratos de investimentos financeiros ocorridos durante a constância do casamento, sendo que não há notícia de partilha desses investimentos por ocasião da separação. É certo que os valores das aplicações financeiras podem ter revertido em favor do casal durante o casamento, porém, há um extrato bancário que demonstra que em menos de 5 meses após a partilha de bens, o agravado movimentou em conta de sua titularidade a quantia de R$ 488.816,98 (fls. 172 TJPR), valor que não condiz com seus rendimentos mensais (declaração de IR- fls. 200 TJPR). Percebe-se que R$ 126.813,11 da referida quantia diz respeito a "resgate de investimentos", ou seja, resgate de aplicação anterior e, R$ 320.264,17, consta como "outros créditos", indicando que pode realmente ter havido desvio de patrimônio por parte do requerido, dado o pequeno lapso temporal decorrido entre a separação e tal movimentação financeira. Assim, diante da possibilidade de ter havido ocultação de bens, prejudicando a meação da agravante, bem como, em face do perigo de dano grave ou irreparável, uma vez que o agravado pode movimentar os valores existentes a qualquer momento e assim frustrar eventual direito da recorrente, é de se deferir a antecipação da tutela recursal para bloqueio do valor de R$338.299,74, nos moldes pretendidos na petição de recurso. 3. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar o bloqueio do valor de R$338.299,74, sobre dinheiro existente em conta corrente, aplicações financeiras ou quaisquer outros ativos em nome do agravado, até decisão final desta Câmara. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e

requisitando-lhe informações que entender oportunas. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0013 . Processo/Prot: 0826257-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243538. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011017-92.2009.8.16.0035 Ação de Despejo. Agravante: Nelson Eugênio Soaki. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Gustavo Henrique Caldeira. Agravado: Galeao Supermercados Ltda. Advogado: Cleber Marcondes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Eugênio Soaki em face da decisão proferida nos autos de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis que fixou prazo às partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, bem como a existência de possibilidade de acordo, nos termos do art. 331, §3º, do CPC. O agravante sustenta a lesividade da decisão e a necessidade de conceder-lhe efeito suspensivo, porque existe em apenso os autos de consignação de aluguéis e, caso seja determinado o julgamento somente os autos de ação de despejo, haverá possibilidade de decisões conflitantes, posto que se trata de hipótese de conexão de demandas. Pede a concesão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão que determinou a instrução do processo de despejo isoladamente, determinando-se a instrução em conjunto com a demanda de consignação em pagamento, e, ao final, o provimento do recurso com a confirmação da liminar. É, em síntese, o relatório. base no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente inadmissível, eis que o despacho ora atacado é de mero expediente, ou seja, destituído de conteúdo decisório, razão pela qual o agravo de instrumento não pode ser conhecido (art. 504 do CPC). O despacho em questão determinou que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendem produzir, bem como a existência de possibilidade de acordo, nos termos do art. 331, §3º, do CPC. Ou seja, não se vislumbra qualquer lesividade oriunda desse ato judicial, por se tratar de mero ato preparatório de decisão ou sentença posteriores. E, nesse sentido, vale citar a doutrina de Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa que se extrai do comentário ao art. 504 do Código de Processo Civil (Ed. Saraiva, 37ª edição, 2005): "Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente" Voltando para o caso em questão, nada foi deliberado a respeito da impossibilidade de conexão dos processos, até porque, consoante informa o agravante, as ações de despejo e de consignação estão apensadas. Nem mesmo houve anúncio de julgamento antecipado da lide! Apenas e tão somente foi determinado às partes que especificassem as provas que gostariam de produzir assim como a possibilidade de chegarem a um acordo. Destaca-se que a jurisprudência é uníssona quanto à ausência de conteúdo decisório até mesmo na decisão que anuncia o julgamento antecipado da lide, coisa que sequer ocorreu nos autos, conforme se pode conferir abaixo: INSTRUMENTO ATO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM APRECIAR O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IRRECORRIBILIDADE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO OU DE GRAVAME A SER SUPORTADO PELA PARTE ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA MATÉRIA QUE PODERÁ SER ALEGADA EM SEDE DE APELAÇÃO." (Acórdão 39409, julg. 09/08/2011, unânime, Relª. Josély D. Ribas) "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IRRECORRIBILIDADE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO AGRAVO NÃO CONHECIDO. O despacho que anuncia o julgamento antecipado da lide não tem conteúdo decisório, pelo que nenhum gravame produz, sendo, em conseqüência, irrecorrível. A desnecessidade de produção de provas só é aferível à luz da fundamentação da sentença futura" (Acórdão 3958, Terceira Câmara Cível extinto TA julg. 09/12/92, unânime) Deste modo, face à irrecorribilidade do despacho objeto do presente agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 19 de setembro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0014 . Processo/Prot: 0826327-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009495-98.2010.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Dulcinéia Velozo Becker - Me. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Cityshop Administradora de Bens Sociedade Ltda. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: DULCINÉIA VELOZO BECKER - ME AGRAVADA: CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DA ARBITRAGEM INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS, DIANTE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS FORMAIS PERTINENTES NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA EVIDENCIAR EVENTUAL VÍCIO NA FORMAÇÃO OU NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE, BEM COMO PARA COMPROVAR O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PARTE DA EXEQUENTE - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO TEM CABIMENTO NA ESTREITA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dulcinéia Velozo Becker ME contra decisão proferida na Ação de Execução de Sentença Arbitral (autos nº 9495/2010) em face dela ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo rejeitou a exceção de pré- executividade apresentada pela Agravante. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que a nulidade arguida em sua exceção de pré-executividade não diz respeito ao procedimento arbitral em si que culminou na formação do título executado, mas à cláusula contratual por meio da qual as partes celebraram o compromisso arbitral, uma vez que tal cláusula violou o art. 4º, §2º, da Lei de Arbitragem, bem como o art. 51, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor. Assevera, ainda, que essa preliminar de nulidade prescinde de dilação probatória, e que a decretação do despejo prejudicará a sobrevivência de sua atividade empresarial. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 557, caput, que, dentre outras coisas, o Relator negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente. Com a vênia dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, entendo ser essa a hipótese dos autos. Pretende a Agravante a reforma da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade. Para tanto, alega que a nulidade arguida na referida exceção não diz respeito ao procedimento arbitral em si que culminou na formação do título executado, mas à cláusula contratual por meio da qual as partes celebraram o compromisso arbitral, uma vez que tal cláusula violou o art. 4º, §2º, da Lei de Arbitragem, bem como o art. 51, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, que essa preliminar de nulidade prescinde de dilação probatória, e que a decretação do despejo prejudicará a sobrevivência de sua atividade empresarial. Entretanto, a pretensão recursal aqui deduzida é manifestamente improcedente. Primeiramente porque não se vislumbra qualquer nulidade na cláusula contratual por meio da qual os litigantes celebraram o compromisso arbitral. Afinal, a Lei de Arbitragem estabelece, em seu art. 4º, §2º, que "Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula." E na casuística, o que se observa é que todos os requisitos formais elencados no artigo citado foram preenchidos, pois as partes celebraram o compromisso arbitral em documento apartado ao contrato originário, qual seja o termo aditivo de fls. 87/88-TJ. Com efeito, nesse termo aditivo a Agravante manifestou por escrito e de modo expresso a sua concordância com a cláusula compromissória, tanto que sua representante legal apôs sua assinatura não apenas ao final do documento, mas também logo abaixo da referida cláusula compromissória. Também por isso não se pode cogitar de nulidade por suposta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe, em seu art. 51, inc. VII, que "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...) VII determinem a utilização compulsória da arbitragem." Primeiramente, porque às relações locatícias não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, entendimento já pacificado na jurisprudência pátria. Segundo porque, como se viu, a Recorrente aderiu expressamente à cláusula compromissória da arbitragem, o que fez em documento escrito e apartado, e ainda apondo assinatura específica sob a cláusula em tela. Sendo assim, é inquestionável que a cláusula compromissória da arbitragem preencheu todos os requisitos formais pertinentes, o que mantém sua validade e eficácia imaculadas. De outro vértice, se eventualmente houve algum vício na vontade manifestada no mencionado termo aditivo, a demonstração de tal vício hipotético demandaria instrução probatória o mesmo se passando com o alegado descumprimento, por parte da Agravada, às cláusulas contratuais -, o que não tem cabimento na estreita via da exceção de pré- executividade. Ademais, a necessidade de dilação probatória parece certa não apenas por isso, mas igualmente porque a eventual nulidade da cláusula compromissória produzirá efeitos também sobre a sentença arbitral que foi proferida e que aqui está sendo executada, sendo induvidoso que a desconstituição desse título executivo judicial demandará tutela de conhecimento específica que somente poderá ser provocada por meio de ação própria, e não por mera petição, como é o caso da exceção de pré- executividade. Por fim, no que diz com o princípio da continuidade da empresa, sobreleva notar que, à evidência, sua aplicação não pode se sobrepor ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Direito Civil, as quais foram reconhecidamente inadimplidas pela Agravante. Ademais, ainda que se concretize o despejo como consequência lógica do inadimplemento da locatária, não estará ela impedida de continuar sua atividade empresária em outro local. Daí sobressai a manifesta improcedência da pretensão recursal, circunstância que impede o conhecimento do recurso. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento em virtude de sua manifesta improcedência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0826348-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236949. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001054 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Leda Maria Lima da Costa, Luis Roberto Cardoso, Irailson Gorski, Paulo Roberto da Silva, Cladismar Aléssio, Darvin Luis dos Santos Andrade, Luis Fernando Figueiredo Aranha, Alessandro da Rocha Mattje, Lucélia Ferreira Pimentel, Marco Aurélio de Matos Alexandre, Beatriz Dolores Taffarel, Valdir Carlos, Alberto Brucelharia Godoy, José Adir Taffarel. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.348-1 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Agravados : Leda Maria Lima da Costa e outros Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento

do Paraná SANEPAR da decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, em autos de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, acolheu em parte a impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução para fixar como devidos os valores calculados na forma disposta na fundamentação e afastar a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Condenou a parte executada ao pagamento de 90% das verbas de sucumbência e, a parte exeqüente, aos 10% restantes, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls.262/370). Manifesta seu inconformismo alegando que: a) como a decisão proferida na ação civil pública transitou em julgado há mais de um ano, sua execução não pode ser realizada individualmente, sob pena de ofensa à coisa julgada, razão pela qual defende a ilegitimidade das demais partes agravadas; b) o título carece de certeza e liquidez, ante a inexistência do quantum debeatur, bem como de prova do pagamento da tarifa durante o período de referência da ação civil pública, cujo ônus incumbe à parte ora agravada, salientando que qualquer entendimento em sentido contrário importa em inversão indevida do ônus da prova e, consequentemente, em violação do princípio dispositivo e do devido processo legal; c) se operou a prescrição, na medida em que deve ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 20.910/32; d) excesso de execução, em razão da não observância dos critérios de economias, bem como do percentual dos juros moratórios fixados na sentença objeto do pedido de cumprimento; e) é descabida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para reforma da decisão agravada, a fim de que seja acolhida integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 272. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, o §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, por força de disposição legal, recebo o presente agravo sob a forma de instrumento. III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos à Página 2 de 4 existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante Com efeito, a agravante alega, em síntese, ilegitimidade da parte agravada; falta de certeza e liquidez do título; prescrição; excesso de execução; impossibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não há que se falar em ilegitimidade do agravado, nem ofensa a coisa julgada, pois, consoante entendimento consolidado deste Tribunal, o prazo previsto no art. 100 do CDC apenas fixa o momento a partir do qual os entes elencados no art. 82 do mesmo diploma legal poderão promover a liquidação e execução coletiva, não se aplicando, assim, as liquidações e execuções promovidas pelos prejudicados individualmente. No que tange à falta de liquidez e certeza do título, também, não se vislumbra a relevância dos fundamentos, haja vista que a parte agravada juntou aos autos faturas emitidas pela SANEPAR, as quais demonstraram a utilização do serviço de esgoto pelo agravado, fato que, em um juízo de cognição sumária, o autoriza promover o cumprimento de sentença coletiva. A questão da prescrição, também, já foi amplamente discutida neste Tribunal, restando consolidado o entendimento de que não se aplica o prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois se refere à pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço e não a restituição de valores cobrados indevidamente dos agravados à título de taxa de esgoto. Não se vislumbra, por ora, qualquer excesso de execução, mesmo porque se entende que não há ofensa à coisa julgada, quando o título judicial exeqüendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, se determina a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Página 3 de 4 Quanto aos critérios de economias, observa-se que, segundo planilhas de fls. 254 e fls. 257 apresentadas pelos exeqüentes, foi utilizado como base de cálculo o consumo médio de 43 m3, em relação ao imóvel de matrícula nº 386.0817, e de 56m3, em relação ao imóvel de 1821.4687, enquanto que a parte executada quer a aplicação de média de consumo de 43m3 e 80m3 respectivamente. Não se verifica, por ora, em um juízo de cognição sumária, a relevância do fundamento de excesso de execução. Em relação à condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, esta Câmara firmou o entendimento de que ambas as verbas de sucumbência são devidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Desta forma, não estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 4 de 4

0016 . Processo/Prot: 0826350-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267886. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000519-73.2011.8.16.0064 Divórcio. Agravante: M. L. L.. Advogado: Mozar Tadeu Lopes, Lauro Lopes. Agravado: S. A. S. L.. Advogado: Regina Maria Vassão Iezak, Guilherme Ludvic Hesse. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.L.L em face da decisão proferida nos autos de ação de divórcio c/c pensão alimentícia que fixou alimentos provisórios a serem pagos pelo agravante à agravada no importe de 2 (dois) salários mínimos, nos seguintes termos: "Vislumbro a necessidade da autora pelos anos de convivência com o réu trabalhando apenas em casa e nos cuidados dos filhos, bem como, as condições do requerido tendo em vista a profissão exercida, defiro neste juízo sumário, a antecipação de tutela para o fim de fixar em dois salários mínimos, até o 5º dia útil de cada mês". O agravante requer a concessão de efeito suspensivo à decisão, porquanto o juízo de origem foi induzido em erro pela agravada. Asseverou que o filho maior do casal J. P. já não mais reside com a mãe, face aos conflitos familiares que foram inclusive noticiados no jornal local da cidade onde moram, além de já pagar pensão alimentícia à filha menor no valor de 2 (dois) salários mínimos, fato esse omitido pela ora agravada. Alegou, ainda, que a agravada além de permanecer residindo no imóvel do casal com toda a mobília, de onde o agravante ao Centro de Atenção Psicossocial do Município de Castro, na condição de instrutora de artesanato, percebendo o salário de R$ 430,00, mais auxílio alimentação no valor de R$ 110,00 e adicional de insalubridade, entre outros benefícios. Informou ainda que sua renda mensal como dentista autônomo é de R$ 4.000,00, em média, razão pela qual lhe é excessiva a pensão alimentícia fixada provisioriamente, tendo em vista que já suporta gastos com ambos os filhos do casal, pois paga curso de pós-graduação ao filho maior, também cirurgião-dentista, e atende às necessidades extras da filha menor além da pensão alimentícia que já lhe paga. Requer, liminarmente, a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da liminar, aqui pleiteada com base no art. 527, III, do CPC. O recurso é tempestivo e está regularmente instruído. Da análise dos documentos que instruem o presente recurso, vislumbro a verossimilhança necessária para autorizar a concessão parcial da pretensão recursal pleiteada liminarmente. Explico. Em juízo de cognição sumária parece mesmo que somente a filha menor do casal reside com sua genitora e que já recebe de seu pai, ora agravante, pensão alimentícia no valor de 2 salários mínimos, conforme acordado nos autos de alimentos (fls. 31-verso-TJ). E tendo em vista o conflito que se instaurou entre o filho maior do casal com o namorado de sua genitora, noticiado inclusive na imprensa local, parece difícil que resida juntamente com ela, razão pela qual o pai, a princípio, demonstra dispensar gastos financeiros com ambos os filhos. Por outro lado, o agravante também logrou comprovar que a agravada não é totalmente desprovida de renda, ao contrário do que com o Centro de Atenção Psicossocial do Município de Castro, na condição de instrutora de artesanato, na época ainda que de experiência, comprova a percepção de alguma renda, em torno de aproximadamente R$ 800,00 a R$ 900,00, incluindo os benefícios. Já quanto ao suposto rendimento do agravante no valor de R$ 10.000,00 a R$ 12.000,00, noticiado pela agravada em sua peça inicial, em juízo de cognição sumária verifica-se que tal assertiva não encontra embasamento. Da análise da declaração de imposto de renda do agravante, verifica-se que este percebe ao mês, em média, R$ 4.000,00. Deste modo, suspendo os efeitos da decisão agravada e concedo parcialmente a tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC para reduzir os alimentos provisórios fixados em favor da agravada para 1 (um) salário mínimo. Comunique-se ao juízo de origem da liminar aqui concedida e para que preste as informações que entender necessárias. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0017 . Processo/Prot: 0826658-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0006912-06.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. T.. Advogado: Nilton Martos, Marcos Basso do Nascimento. Agravado: N. T., B. T.. Advogado: Guida Fernanda Proença Bittencourt, Flávia de Souza Vilela. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 826.658-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE : M. T AGRAVADA : N. T E OUTRA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. T contra de decisão proferida nos autos de ação de alimentos sob n.º 0006912-06.2011.8.16.0002, que fixou alimentos provisórios em favor das requerentes no montante equivalente a 1/3 dos rendimentos líquidos do requerido. 2. A despeito da argumentação do agravante, verifica-se que deve ser denegado seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Dispõe o § 1º do art. 525 do CPC, que a petição do agravo de instrumento deve vir acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. Por sua vez, o preparo do agravo de instrumento deve ser feito com a interposição do recurso, conforme preceitua o artigo 511, do Código de Processo Civil, que é regra geral para todos os recursos. Tendo o agravante interposto o recurso em data de 05/09/2011(fls. 02 TJ) e efetuado o preparo somente em 06/09/2011, conforme se extrai do documento anexado à petição posteriormente protocolada sob n.º PJPR 0328849/2011, está ausente um dos pressupostos recursais, o preparo, implicando deserção. Assim, percebe-se que o agravante descurou do disposto no art. 525, § 1º e 511, ambos do Código de Processo Civil, pois não formou corretamente o instrumento - uma vez que só juntou o comprovante de pagamento das custas após a interposição a interposição do agravo, cujo depósito bancário foi efetivado serodiamente. Nesse sentido: "Preparo imediato. A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como é o

caso do preparo, por expressa exigência do CPC 511".1 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. 4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 5. Recurso especial a que se nega provimento."2 (destacou-se) "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DA CORTE QUE INDEFERE O PROSSEGUIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO CONCOMITANTEMENTE À INRTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511, DO CPC. PENA DE DESERÇÃO. À medida que o agravo interno é recurso que se subordina à regra geral dos recursos, nos moldes do art. 511, do CPC, deve o recorrente comprovar o preparo do recurso, quando de sua interposição, sob pena de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO."3 Assim, tendo em vista que é do agravante o ônus da formação do instrumento, e, sendo constatada a ausência do regular preparo, tem-se que o recurso não comporta seguimento. 3. Diante do exposto, e, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Junte-se a petição hoje despachada (protocolo n.º 0328849/2011). 6. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 STJ, 4ª T., Ag 93904-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 16.2.1996, pág. 3.101. 2STJ. 1ª Turma. REsp 798211/RS;REsp 2005/0188381-9. Rel.Teori Albino Zavascki. Julg. 09/03/2006. 3 15ªCCível. AI 365807-3/01. Hayton Lee Swain Filho. Julg. 02.08.2006. ?? ?? ?? ??

0018 . Processo/Prot: 0826741-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268151. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011699-42.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: D. S. M.. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattera. Agravado: S. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL, COM A INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, DOS IRMÃOS DO DE CUJUS IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA ALEGAÇÃO DE QUE A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO É DESNECESSÁRIA, POIS A DEMANDA BUSCA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO PATRIMONIAL PERTINÊNCIA DA INCLUSÃO DOS IRMÃOS DO FALECIDO, UMA VEZ QUE SÃO OS ÚNICOS LEGITIMADOS A REPRESENTAR O ESPÓLIO E, PORTANTO, POSSUEM INTERESSE JURÍDICO NA CAUSA PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Pretende a Agravante a reforma da decisão (fl. 58- TJ) proferida nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável nº 0011699-42.2011.8.16.0014, por ela ajuizada após o falecimento de seu companheiro, por meio da qual o juízo a quo determinou que a Agravante procedesse à emenda à inicial, para o fim de incluir os irmãos do de cujus no polo passivo da demanda. Para tanto, a Recorrente sustenta, em síntese, que não é necessária a inclusão dos herdeiros colaterais no polo passivo da demanda, pois a discussão posta em juízo não trata da partilha de bens, mas apenas diz respeito ao reconhecimento da união estável que existira entre a Agravante o falecido, considerando-se os efeitos civis do casamento religioso e, ainda, o cumprimento dos requisitos constantes do art. 1723 do Código Civil. Assim, segundo alega a Agravante, não haveria a necessidade dos irmãos do de cujus integrarem o polo passivo da demanda, até porque eles próprios já haviam atestado a existência da relação marital entre o falecido e a recorrente. Ainda, aduz a Agravante ser a única herdeira necessária, apenas podendo ser admitida a inclusão dos demais herdeiros se houvesse ato de disposição da vontade do falecido. Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja modificado o decisum. 2. Com a vênia dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido. Dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 557, caput, que, dentre outras coisas, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente. Com efeito, penso ser essa a hipótese dos autos. Pretende a Agravante a reforma do decisum que determinou a emenda à inicial com a inclusão dos irmãos do falecido no polo passivo da demanda, sob as alegações de que tal medida seria desnecessária por versar o feito tão somente sobre o reconhecimento da união estável, sem repercussões patrimoniais, sendo que tais questões seriam discutidas nos autos de inventário a serem posteriormente ajuizados. Entretanto, verifica-se que a ação de reconhecimento de união estável ainda carece de sentença transitada em julgado e, portanto, a pertinência subjetiva dos irmãos do falecido para figurar no polo passivo da demanda é notória, eis que são eles que detêm a legitimidade para representar o espólio em juízo. Com efeito, ainda que a demanda principal objetive tão somente o reconhecimento da união estável que supostamente existira entre a Agravante e o falecido S. S., sem qualquer pretensão de índole patrimonial, como a partilha de bens, enquanto não há ainda essa declaração judicial a respeito da suposta convivência, é imprescindível a inclusão dos irmãos do de cujus no polo passivo da demanda. Isso porque, considerando-se a inexistência de ascendentes, descendentes ou ato de disposição de última vontade do falecido, enquanto não houver reconhecimento formal da união estável havida entre ele e a Agravante, os irmãos do de cujus são os parentes mais próximos e, portanto, herdeiros legitimados ao percebimento da herança e à representação legal do Espólio em juízo. Assim sendo, mesmo que os irmãos do de cujus tenham declarado a existência de convívio marital entre o falecido e a Agravante e existam outros indícios que apontam favoravelmente com relação a essa situação fática, é necessário dizer que os herdeiros colaterais mencionados tem sim interesse na causa, pois eventual reconhecimento da união implicará, necessariamente, na perda de seus direitos sucessórios sobre a herança, que será unicamente destinada à companheira, herdeira necessária. Assim, sendo, a decisão que determinou a emenda à inicial para a inclusão dos irmãos do falecido, revela-se juridicamente adequada, principalmente em virtude do gravame que a sentença de mérito poderá acarretar em relação aos direitos sucessórios destes herdeiros colaterais, motivo pelo qual não comporta, de maneira alguma, modificação. Por tais razões, diante da pertinência subjetiva dos irmãos do falecido para representar o espólio e, além disso, em virtude de seu evidente interesse jurídico no deslinde do feito, entendo que o decisum vergastado deve ser mantido em sua integralidade, revelando-se manifestamente improcedente a pretensão da Agravante. 3. Pelo exposto, e valendo-me da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em virtude de sua manifesta improcedência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 0826805-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0004995-49.2011.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Agravante: R. S.. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Rodrigo Guimarães. Agravado: M. A. R.. Advogado: Cassiane Costa Joanico, Sandra Lustosa Franco, Anelize Beber Rinaldin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.805-1 Agravante : R. S. Agravado : M. A. R. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. S. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c oferta de alimentos e partilha de bens, ajuizada contra si por M. A. R., deferiu a antecipação de tutela, para o fim de fixar alimentos provisórios em favor da filha do casal no importe de 10% dos rendimentos líquidos do autor, ora agravado, incluindo 13º salário, excetuando gratificações de férias, eventuais verbas rescisórias e eventuais gratificações (fls. 27). Manifesta seu inconformismo (fls. 02/18) alegando, em síntese, que os alimentos não foram fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, eis que o autor, ora agravado, deixou de informar que além dos rendimentos referentes aos seus dois trabalhos, ainda, aufere renda como palestrante, professor e organizador de cursos, atividades estas que exerce regularmente. Sustenta que o Instituto Postes da Roja pertence, em verdade, ao agravado, embora não conste este como sócio do referido Instituto, por conta da incompatibilidade do exercício de seu cargo de funcionário público. Aduz que, embora o agravado pague pensão a outras duas filhas, o valor destas pensões não deve ser levado como parâmetro para a fixação dos alimentos em favor da filha do casal, pois as necessidades de cada uma das filhas do agravado são diferentes. Assevera que as despesas da menor são, em média, de R$ 3.400,00 mensais, sendo que, o agravado repassava a agravante o valor de R $ 2.200,00, quantia esta que era destinada ao pagamento da metade da prestação do imóvel (R$ 1.250,00), sendo o restante destinado ao pagamento parcial das despesas da menor. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de majorar o valor fixado a título de alimentos provisórios em favor da filha do casal de 10% dos rendimentos líquidos do agravante para o valor equivalente quatro salários mínimos. Caso contrário, requer que seja fixados os alimentos, ao menos, no importe de 15% da renda auferida pelo agravado como funcionário do Ministério Público e como Professor da Unibrasil ou, para estabelecer que as gratificações devam integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, sendo excluído apenas as eventuais verbas rescisórias e o terço constitucional de férias. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 26. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O pedido de antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, consiste na majoração dos alimentos fixado pelo Juízo singular em 10% dos

rendimentos líquidos do agravado para o valor equivalente a quatro salários mínimos. Dá análise dos autos verifica-se que o agravado ajuizou a presente ação oferecendo pensão alimentícia a filha do casal no montante correspondente a 10% dos seus rendimentos líquidos (fls. 29/36). O Juízo a quo, deferiu a antecipação de tutela, fixando os alimentos provisórios em 10% dos rendimentos líquidos do autor, ora agravado, incluindo 13º salário, excetuando gratificações de férias, eventuais verbas rescisórias e eventuais gratificações (fls. 27). É justamente contra esta decisão que se volta o presente recurso. Com efeito, para que seja majorado liminarmente o valor dos alimentos, é necessário, em um juízo de cognição sumária, prova inequívoca de verossimilhança acerca das necessidades do alimentando e da capacidade contributiva do alimentante, bem como o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. Começando a análise pelas necessidades da alimentada, estas são presumidas, vez que, em razão de sua tenra idade, depende exclusivamente dos pais para prover o seu sustento. A respeito disso, restou demonstrado nos autos as despesas da menor com escola (R$ 545,00), lanche (R$ 80,00), transporte escolar (R $ 76,00), natação (R$ 162,80), inglês (R$ 72,00), fora as despesas com alimentação, vestuários, lazer e, também, outros gastos escolar da menor (fls. 101/293). Ressalta-se que, embora muitos comprovantes de despesas juntados aos autos não sejam exclusivamente da menor, estes demonstram o confortável padrão de vida da família, demonstrado, também, pelas atividades exercidas pela menor (natação, inglês) e os gastos com lazer e brinquedos. Passando a análise para as possibilidades do alimentante, ora agravado, restou demonstrado nos autos que este trabalha como funcionário público e como professor, auferindo aproximadamente R$ 13.335,18. Contudo, os alimentos foram fixados pelo Juízo a quo em relação à renda líquida recebida pelo agravante, a qual é de aproximadamente R$ 5.834,50. Vislumbra-se que, além dos trabalhos de funcionário público e professor, o alimentante, também, ministra palestras e cursos, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 96/154, possuindo, com isso, uma renda superior da alegada na inicial. Ressalta-se que, embora o alimentante arque, também, com o pagamento de pensão alimentícia para suas outras duas filhas, no importe de 10% e 20% de seus rendimentos líquidos, este possui condições para contribuir com um valor maior do que o fixado pelo Juízo a quo, levando em consideração as despesas da menor e os rendimentos do alimentante que, conforme, já referido não são, em um Juízo de cognição sumária, de apenas R$ 5.834,50. Contudo, não se justifica, neste momento, a fixação dos alimentos no patamar de quatro salários mínimos, como pretende a agravante, até pelo fato de não saber os reais rendimentos auferidos pelo alimentante, apenas ter indícios de que o mesmo não aufere somente a quantia alegada. Diante do exposto, restando demonstrado, em um Juízo de cognição sumária, que os alimentos foram fixados em desacordo com o binômio necessidade/possibilidade e, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO a antecipação de tutela, para o fim de majorar o valor fixado a título de alimentos provisórios em favor da filha do casal para o importe de 15% dos rendimentos líquidos recebidos pelo agravante com o trabalho de professor e, também, de assistente social, conforme requerido pela agravante em seu pedido sucessivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0020 . Processo/Prot: 0827081-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024223-13.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Alda Costa Rachid. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Agravado: Incorpore Clínica e Diagnósticos S/c Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.081-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ALDA COSTA RACHID. AGRAVADA: INCORPORE CLÍNICA E DIAGNÓSTICOS LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 30/31-TJ, complementada pela decisão de fls. 37/39-TJ, proferidas nos autos de "Ação de Despejo" n.º 24.223/2011, pelo ilustre Juiz de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender que não há nos autos prova do alegado periculum in mora, não sendo possível, assim, a concessão da medida pleiteada. Alega, em suma, que: o risco de dano irreparável ou de difícil reparação resta claro nos autos, ante a avançada idade da agravante (84 anos), sendo evidente que a demora na obtenção do seu direito pode impedir que ela venha a usufruir o bem objeto da ação de despejo; por outro lado, a verossimilhança das suas alegações restou devidamente comprovada nos autos, e foi, inclusive, reconhecida pelo juiz a quo. Sendo assim, pleiteia, ao final, a concessão da tutela antecipada recursal, para fins de ser determinado o despejo da agravada. 2. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. No caso em análise, deve ser mantida a decisão agravada, ao menos por ora, já que, de fato, não é possível vislumbrar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante. Destaque-se, inicialmente, que a idade da agravante (84 anos) confere, por força de lei, maior celeridade ao feito, o qual possui tramitação prioritária. Contudo, a idade avançada da agravante não basta, por si só, para justificar a concessão da tutela antecipada, notadamente em casos como o presente, em que a eventual antecipação da tutela gerará prejuízos graves à outra parte, já que se trata de pedido liminar de despejo. Outrossim, não há notícia nos autos que a agravada esteja inadimplente quanto ao pagamento dos alugueres, ou que esteja adotando qualquer outra medida que seja imediatamente prejudicial à agravante. Segundo esta relatou, nos autos, o alegado descumprimento contratual decorre apenas de suposta "sub-locação" de parte do imóvel, pela agravada, a terceiro. Considerando, portanto, que não restou demonstrado nos autos a existência de periculum in mora, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal requerida. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intime-se a agravada, pessoalmente, na pessoa de seu representante (já que ainda não foi citada nos autos principais), para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 0827559-8 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/329487. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0021940-61.2010.8.16.0030 Alimentos. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: C. M. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc... Trata-se de Habeas Corpus impetrado por J. X. S. (advogado) em favor de C. M. S. contra a decisão (fl. 74/76-TJ) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Única da Comarca de Foz do Iguaçu que na ação de execução de alimentos nº 29312-61.2010.8.16.0030, decretou a prisão civil do ora paciente pelo prazo de 60 dias. Alega o impetrante a impossibilidade de decretação da prisão civil em execução de alimentos embasada em acordo extrajudicial realizado sem a participação do Ministério Público e não homologado judicialmente, uma vez que o art. 733 do Código de Processo Civil apenas autoriza o rito de prisão para a execução de sentença ou de decisão que fixa alimentos provisionais. Afirmou também que o exequente, bem como o juízo singular, tinham ciência de que o impetrado/executado labora na empresa "Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A", mas, ao invés de haver o desconto dos alimentos em sua folha de pagamento já foi determinada a sua prisão civil. Defendeu a ilegalidade do constrangimento a que está sendo submetido, bem como a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual pediu a concessão de medida liminar para a revogação do decreto prisional. Vieram os autos conclusos para análise. Com efeito, estando o direito de liberdade de locomoção do impetrante ameaçado pela decretação de sua prisão civil em ação de execução de alimentos, o presente habeas corpus deve ser recebido. Em análise à tese defendida no writ, a jurisprudência no âmbito deste Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o rito do art. 733 do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos em que a dívida alimentar executada está representada por título judicial (11ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 679.298-9, 25/05/2010; 12ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 453644-7 Relator Clayton Camargo, 20/08/2008). Nesse sentido também já entendeu o Superior Tribunal de Justiça: "Habeas corpus. Título executivo extrajudicial. Escritura pública. Alimentos. Art. 733 do Código de Processo Civil. Prisão civil. 1. O descumprimento de escritura pública celebrada entre os interessados, sem a intervenção do Poder Judiciário, fixando alimentos, não pode ensejar a prisão civil do devedor com base no art. 733 do Código de Processo Civil, restrito à "execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais". 2. Habeas corpus concedido." (HC 22401/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 253) Assim, estando presentes os fumus boni iuris e periculum in mora concedo a liminar pleiteada, suspendendo o decreto prisional. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0022 . Processo/Prot: 0827895-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001570 Ação de Despejo. Agravante: José Carlos Soares de Lima Ramos. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Agravado (1): Jair Mendes de Moraes, Marlim Gil Mendes de Moraes. Advogado: Mário José Dalcanale, Aderlan Ângelo Camargo. Agravado (2): Selma Mendes Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de ação de despejo que julgou extinta a ação sem resolução de mérito em face dos agravantes, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto na condição de fiadores se exoneraram da obrigação assumida no contrato de locação após o seu término, qual seja em 24/11/2006. Irresignado, o agravante sustenta que está cobrando os encargos locatícios do contrato firmado a partir de 05 de julho de 2008 e que os fiadores, ora agravados, não se eximiram da obrigação porque não cumpriram o disposto no art. 835 do Código Civil. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que a exclusão dos fiadores poderá causar-lhe sérios danos face à inadimplência da locatária. O agravo de instrumento não pode ser conhecido. É que não veio aos autos a cópia da contestação, peça essencial à compreensão da controvérsia a respeito do vínculo obrigacional dos fiadores, uma vez que o agravante não logrou demonstrar de que forma em 05/07/2008. Como se sabe, o agravante é responsável pela exata formação do instrumento. Não só as peças obrigatórias devem vir aos autos, mas também aquelas essenciais à exata compreensão da

lide e da matéria controversa. No caso em exame, a falta de cópia da peça contestatória impede a exata compreensão da matéria em discussão, máxime no que diz respeito à alegada fiança. Sobre o tema, assim decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL E ECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 44, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação. 2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra- razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não- conhecimento. 3. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 4.(...). 5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu (AgRg no Ag 761079-PE. Rel. Min. José Delgado. DJU de 14.9.2006, p. 272). No âmbito deste TJPR a jurisprudência não dissente daquela já adotada pela Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, DJU 6.9.04)." (Acórdão nº 5095 da 10ª CCivTJPR. Rel. Juiz Conv. Vitor Roberto Silva) Ante o exposto, nos termos do art. 525, I c.c. os arts. 527, I e 557, caput, todos do CPC, porque inadmissível, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0023 . Processo/Prot: 0827939-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/253116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002038 Reintegração de Posse. Agravante: Raquel Neves da Silva. Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Agravado: Noessa Hiromani Assano Stangler, Hyan Hitiro Assano Stangler. Advogado: Cirso Teodoro da Silva, Marina Maria Kamarowski Nascimento, Aline Oliveira Teodoro da Silva Kuzma. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.939-6 Agravante : Raquel Neves da Silva. Agravados : Noessa Hiromani Assano Stangler Hyan Hitiro Assano Stangler. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raquel Neves da Silva da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de reintegração de posse, promovida por Noessa Hiromani Assano Stangler e Hyan Hitiro Assano Stangler, deferiu liminar, em razão da comprovação da posse injusta dos eventuais ocupantes do imóvel (fls. 127/128). Os autos vieram conclusos à minha Relatoria como sendo ação relativa à locação. Pelo que se pode depreender da petição inicial (fls. 35/40), a parte autora ingressou com demanda, alegando ter herdado o bem imóvel, que se encontrava locado ao Sr. José Alves da Silva. Afirmam que, em abril de 2008, foi encaminha notificação extrajudicial ao locatário para que desocupasse o imóvel, em razão da falta de pagamento dos alugueres. Sustentam os agravados, ainda, que o antigo locatário teria abandonado o imóvel, ensejando a sua invasão por terceiros; e que, como não foi possível entrar em contato com os atuais ocupantes, a única solução possível para o problema foi a propositura da ação de reintegração de posse do referido imóvel em face de quem lá estiver na qualidade de ocupante. Como pode se observar, a questão possessória discutida na demanda não guarda qualquer relação com a locação, tanto que não foi ajuizada contra o antigo locatário e sim contra quem estiver atualmente na posse do imóvel, não havendo entre as partes negócio locatício. Como a causa de pedir e o pedido não guardam relação com qualquer negócio jurídico, a competência para processamento e julgamento do presente recurso não é desta Câmara e sim da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, conforme o art. 90, VII, "a" do Regimento Interno deste Tribunal: "Art. 90 Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VII à Décima Sétima e Décima Oitava Câmara Cível: a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;" Assim, como não se enquadra nas hipóteses de competência desta Câmara, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do feito a uma das Câmaras com competência em ações relativas ao domínio ou posse pura. II- Embora esteja declinando da competência, para evitar eventual perecimento do direito alegado pela parte agravante, analiso o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sendo facultado ao novo Relator sorteado a ratificação ou não da decisão, no todo ou em parte, da presente decisão, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Corte. A parte agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, sob a alegação de que, em janeiro de 2008, adquiriu do Sr. Valdecir Valentim dos Santos, dos direitos possessórios do bem imóvel objeto da demanda, por meio de um contrato particular de compromisso Página 2 de 3 de compra e venda. Afirma, ainda, não estarem presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, pois, em momento algum, restou demonstrada urgência a ponto de justificar o sacrifício ao princípio da ampla defesa, bem com a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar de reintegração de posse. Para a concessão da liminar de reintegração de posse, em linhas gerais, é necessária, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, a comprovação da posse, bem como do fato de ter o possuidor sofrido esbulho em sua posse. Em um juízo de cognição sumária, a parte autora comprovou deter, ao menos, a posse indireta do imóvel em questão, por meio de formal de partilha de fls. 53, do contrato de locação de fls. 44/48 e da notificação de fls. 49/50. Esbulho, por sua vez, é qualquer ato que importe na efetiva impossibilidade do exercício da posse pelo possuidor. Por ora, tudo leva a crer que os eventuais ocupantes do imóvel, por exercerem a posse injusta, praticaram ato de esbulho. Mesmo porque não foi trazido qualquer elemento ou indício probatório de que a parte ora agravante tenha, de fato, adquirido os direitos possessórios sobre o imóvel, por meio de um contrato particular de compromisso de compra e venda. Desta forma, não se verificando a relevância dos fundamentos, requisito necessário à atribuição de efeito suspensivo, como dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito pretendido, decisão esta que poderá ser revista pelo novo Relator. III- Intimem-se. Redistribua-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 3 de 3

0024 . Processo/Prot: 0828380-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332504. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002684-38.2011.8.16.0050 Inventário. Agravante: Ayaco Matida. Advogado: José Marcelo Lobato Silva Matida, Érica Fernanda de Almeida Cobra. Agravado: Alba Yoshie Matida Fernandes. Advogado: Hélio Hatisuka. Interessado: Alvaro Hideyoshi Matida, Armando Hideki Matida, Teresinha Keiko Matida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.380-7, DA COMARCA DE BANDEIRANTES - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: AYACO MATIDA. AGRAVADA: ALBA YOSHIE MATIDA FERNANDES. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 101/verso-TJ, proferida nos autos de "Inventário", n.º 2784-38.2011, pela ilustre Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, que revogou a nomeação da ora agravante como inventariante, nomeando, em seu lugar, a agravada. Alega, em suma, que: a agravante possui preferência legal para ser nomeada como inventariante, conforme determina o art. 990, I, do CPC; não há fundamentos suficientes para afastar a preferência legal, e nomear a agravada (filha do de cujus), devendo ser mantida a nomeação da agravante (esposa do falecido); três dos cinco filhos do falecido concordam com a nomeação da agravante; a agravada possui, na verdade, interesse na sua nomeação, visando favorecer terceiro, o qual é devedor do falecido, e, conseqüentemente, do espólio; embora a agravada tenha requerido, judicialmente, a interdição da agravante, e tal pedido tenha sido concedido em caráter liminar, tal decisão foi suspensa, mediante determinação proferida por esta Corte, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 801.502-9, estando, portanto, a agravante, plenamente capacitada para exercer os atos da vida civil, inclusive a administração dos bens do espólio. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante não preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que a agravada era curadora de seu falecido pai, Sr. João Matida, já que este se encontrava acometido de "Mal de Alzheimer". Assim, quando do falecimento deste, era a agravada quem estava administrando os bens do de cujus, sendo, de fato, mais recomendável que permaneça nesta condição, como inventariante dos bens do espólio, notadamente ante o vasto patrimônio deixado pelo seu falecido pai. Não se pode olvidar que o rol contido no art. 990, do Código de Processo Civil, não é absoluto, sendo facultado ao julgador alterar a sua ordem, caso existam motivos que desaconselhem a obediência rigorosa à seqüência estabelecida na norma processual. No caso, como bem destacou a magistrada singular, mostra-se mais indicado, para fins de garantir a integridade e o bom gerenciamento dos bens do espólio, que a agravada permaneça na sua administração, como já vinha acontecendo há vários meses. De outro giro, a agravante não logrou demonstrar, efetivamente, o risco de lesão grave ou de difícil reparação, decorrente da manutenção da decisão agravada. Saliente-se que a mera conjectura de que a agravada poderia favorecer terceiro, durante a administração dos bens, não basta para comprovar a existência de periculum in mora. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestação aos embargos de declaração. - Prazo : 5 dias

0025 . Processo/Prot: 0720419-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 720419-9 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: João Vidal dos Santos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Motivo: para

manifestação aos embargos de declaração.. Vista Advogado: Cornélio Afonso Capaverde (PR008935)
Vista ao(s) Agravado(s) - (Oferecimento de contrarrazões) - Prazo : 10 dias
0026 . Processo/Prot: 0798407-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/132424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0007539-44.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: O. C. O.. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Agravado: D. C. J. O., C. F. J. O.. Advogado: Renato Antunes Villanova, Carolina Antunes Villanova Scopel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Motivo: (Oferecimento de contrarrazões)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.03505

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Guilherme Augusto B. Corrêa	001	0685590-5
Luciana Calvo Perseke Wolff	001	0685590-5
Marcel Eduardo Cunico Bach	001	0685590-5
Nelson João Klas Júnior	001	0685590-5
Ronaldo de Paula Mion	001	0685590-5

Republicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0685590-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/157438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001265 Cobrança. Agravante: José Augusto Iwersen (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Marcel Eduardo Cunico Bach, Ronaldo de Paula Mion. Agravado: Sônia Regina Baranski Iwersen. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão singular, mantendo a sentença antes proferida e o consequente prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: JOSÉ AUGUSTO IWERSEN AGRAVADO: SÔNIA REGINA BARANSKI IWERSEN RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE RECONHECE NULIDADE APÓS PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, DO CPC. FIM DO OFÍCIO JURISDICIONAL. Proferida a sentença cessa o ofício jurisdicional do Juízo de primeiro grau, não sendo cabível o reconhecimento de eventuais nulidades, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09849

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	013	0826860-2
Adriana Gavazzoni	011	0826382-3
Adriane Lemos Steinke	010	0825999-4
Alderico Barboza dos Santos	008	0824867-3
Ana Lúcia Aires Azevedo	012	0826736-1
André Agostinho Hamera	007	0823594-1
André Fatuch Neto	006	0817091-8
André Luiz Bettega D'Ávila	002	0758445-0/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	006	0817091-8
Andréa Grassetti Pacheco	005	0808453-9
Antelmo João Bernartt Filho	001	0690698-9
Antonio Mossurunga Moraes Filho	005	0808453-9
Braulino Bueno Pereira	003	0788470-2
Fábio Roberto Motta Vieira	002	0758445-0/01
Fernanda Belotti Alice	015	0828978-7
Fernando Cesar Rocco	005	0808453-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	006	0817091-8
Flavia Maria Teixeira Gazzoni	007	0823594-1
Flávio Dionísio Bernartt	001	0690698-9
Frederico R. d. R. e. Lourenço	002	0758445-0/01
Guilherme Di Luca	009	0825369-6
Hebe Ines Grassetti Pacheco	005	0808453-9
Horacio Monteschio	005	0808453-9
Ilmo Tristão Barbosa	016	0829023-1
Índia Mara Moura Torres	009	0825369-6
Isabel Cristina Szulczewski	011	0826382-3
Isaias Junior Tristão Barbosa	016	0829023-1
Ivo Kraeski	009	0825369-6
Jonathas Cesar dos Santos	016	0829023-1
José Dantas Loureiro Neto	006	0817091-8
José dos Santos	016	0829023-1
Leandro Galli	014	0828154-7
Liane Slobodian Motta Vieira	002	0758445-0/01
Maciel Tristao Barbosa	016	0829023-1
Márcia Beatriz Milano Centa	010	0825999-4
Marcos Augusto de Moraes Cabral	003	0788470-2
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	013	0826860-2
Marilza da Silva Moreira	012	0826736-1
Mauro Aparecido Moriggi	008	0824867-3
Paulo Roberto Martins	004	0796062-5
Paulo Sérgio S. Cachoeira	013	0826860-2
Rafael Eduardo Bernartt	001	0690698-9
Rafael Marques Gandolfi	011	0826382-3
Rene Toedter	002	0758445-0/01
Ricardo Pinto Manoera	016	0829023-1
Ricardo Rigotti Alice	015	0828978-7
Robson Ivan Stival	013	0826860-2
Rosana Jardim Riella	013	0826860-2
Rui Faccin	011	0826382-3
Sidclei José Godois	007	0823594-1
Silvio André Brambila Rodrigues	011	0826382-3
Silvio Correia Dias	006	0817091-8
Soeli Ingrácio Simões	010	0825999-4
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	008	0824867-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0690698-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/179957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0027271-14.2010.8.16.0001 Regressiva. Agravante: Florivaldo Rodrigues de Almeida (maior de 60 anos), Nair de Jesus Santos de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Antelmo João Bernartt Filho, Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Nilson de Souza, Elisangela Aparecida Pinheiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Despacho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.698-9, DA 19ª VARA CÍVEL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: FLORIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRA. AGRAVADOS: NILSON DE SOUZA E OUTRA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. I. Tendo em vista o contido na petição, de fls. 194, defiro o pedido de suspensão do procedimento recursal pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). II. Intimem-se os agravantes. Curitiba, 19 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada
0002 . Processo/Prot: 0758445-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/309036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 758445-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Anchova Investimentos e Participações. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Fábio Roberto Motta Vieira. Embargado: José Carlos Januário, Roseni Aparecida Antunes. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
EMBARGANTE: ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Intime-se o embargado, para, querendo, se manifestar, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração opostos, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0788470-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/69944. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027543-03.2009.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Rosita Oliveira de Almeida Machado. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Apelante (2): Regina Maria da Silva (Representado(a)). Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelado (1): Regina Maria da Silva (Representado(a)). Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelado (2): Imobiliária Senador S/c Ltda, Rosita Oliveira de Almeida Machado, José Jorge Pires Neto, Maria do Carmo Carvalho Pires. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
APELAÇÃO CÍVEL N.º 788.470-2, DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE (1): ROSITA OLIVEIRA DE ALMEIDA APELANTE (2): REGINA MARIA DA SILVA APELADA (1) : REGINA MARIA DA SILVA APELADOS (2): IMOBILIÁRIA SENADOR S/C E OUTRA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, I. Retifique-se a autuação para que conste como apelantes e apelados as pessoas elencadas nos moldes do cabeçalho supra. II. Após, intime-se a recorrida Regina Maria da Silva, através do advogado constituído nos autos, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto por Rosita Oliveira de Almeida (Apelante 1), no prazo de 15 (quinze) dias. III. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator
0004 . Processo/Prot: 0796062-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/171664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0018521-86.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Silvio Antônio Rodrigues Martins Junior. Advogado: Paulo Roberto Martins. Agravado: V.m.p. Horr & Cia Ltda - Me, Abdo Monhem El Horr, Valéria Maria Passos El Horr. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.062-5, DA 23ª VARA CÍVEL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: SILVIO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS JUNIOR. AGRAVADOS: V. M. P. HORR & CIA LTDA - ME E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER Inexiste pedido de concessão da tutela antecipada recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ressalte-se que, embora o agravante afirme haver os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, tal alegação foi realizada apenas em relação ao pedido formulado em primeiro grau de jurisdição, não constando nenhum requerimento a título de tutela antecipada recursal. No entanto, o agravo merece ser conhecido, na modalidade de instrumento, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos. Intimem-se os agravados, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se informações ao juízo a quo, para que sejam prestadas, também, no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizado, o Chefe de Divisão, a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora
0005 . Processo/Prot: 0808453-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/177944. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000295 Ação de Despejo. Agravante: Ricardo Jose de Almeida Alves Junior. Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho, Andréa Grassetti Pacheco, Hebe Ines Grassetti Pacheco. Agravado: Cecimar- Centro Educacional e Científico de Maringá. Advogado: Fernando Cesar Rocco, Horacio Monteschio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intime-se o agravante para, querendo, se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade argüida pela agravada, bem como sobre os documentos novos juntados.
0006 . Processo/Prot: 0817091-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/203020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001099 Rescisão de Contrato. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Martins e Bianco Ltda.. Advogado: Silvio Correia Dias, André Fatuch Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.091-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. AGRAVADA: MARTINS E BIANCO LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 787-TJ, proferida nos autos de "Ação de Rescisão de Contrato", n.º 1099/07, pela ilustre Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que fixou os honorários do perito em R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), por entender que tal valor é condizente com o trabalho a ser realizado pelo expert. Alega, em suma, a agravante, que o valor é exacerbado, notadamente porque a perícia demanda apenas a análise dos contratos firmados entre as partes; que em trabalhos semelhantes, outros peritos fixaram honorários entre R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R$ 7.000,00 (sete mil reais); que foram formulados tão somente 10 (dez) quesitos, sendo possível concluir que o laudo pericial poderá ser concluído com poucas horas de trabalho. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante ajuizou "Ação de Rescisão de Contrato", em face da agravada, alegando, em síntese, o descumprimento do contrato entabulado entre as partes, pela ré/agravada, já que esta não estaria adquirindo as quantidades mínimas dos produtos fornecidos pela autora/agravante, conforme estipulado no instrumento contratual. A ré/agravada, por sua vez, aduziu, em sua defesa, que adquiria os produtos regularmente, não tendo descumprido qualquer cláusula do contrato. Afirmou, ainda, que, na verdade, a autora/agravante é que descumpriu o pactuado, vez que não tratava seus clientes com isonomia, adotando, por vezes, práticas abusivas. No transcorrer da instrução processual, foi requerido e deferido pela magistrada a quo a produção de prova pericial contábil (fls. 730/731-TJ), a fim de averiguar a efetiva movimentação da empresa agravada, a quantidade de produtos adquiridos, bem como se esta comprava produtos de outros fornecedores. Foram nomeados três peritos, sucessivamente, tendo cada um sugerido honorários no valor de R$ 68.756,00 (sessenta e oito mil, setecentos e cinqüenta e seis reais - fls. 745-TJ), R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais - fls. 762/763-TJ), e R$ 18.500 (dezoito mil e quinhentos reais - fls. 782-TJ). A magistrada singular houve por bem em fixar os honorários no valor apresentado pelo último perito nomeado, determinando a intimação da autora/agravante para efetuar o pagamento do montante. A rigor, analisando os quesitos formulados pela agravante (fls. 737/739-TJ), denota-se que, de fato, a perícia a ser realizada mostra-se extensa. Embora alguns quesitos possibilitem que a resposta se dê com base em simples leitura dos contratos firmados entre as partes (a exemplo dos quesitos n.º 1, 2, 3, 9, 10), as demais indagações exigem detida análise dos registros contábeis e do Livro de Movimentação de Combustíveis da empresa agravada, com observância de movimentações registradas durante um período bastante longo (aproximadamente 10 anos), o que permite concluir que a perícia, embora de natureza simples, será bastante trabalhosa. Outrossim, a alegação de que, em outros trabalhos análogos, os peritos nomeados fixaram valores menores, não se presta para justificar a redução dos honorários fixados neste feito, já que não existe nos autos elementos que demonstrem, efetivamente, que o objeto e a extensão daquelas perícias eram semelhantes a esta em questão. Contudo, fato que se mostra relevante e merece ser destacado, é a divergência de valores sugeridos pelos diversos peritos, para a realização do mesmo trabalho, nestes autos, notadamente ante a grande diferença entre os valores expostos. Há que se considerar, também, que o valor arbitrado pela magistrada singular é significativo (R$ 18.500,00), e a imposição de seu pagamento, desde logo, poderá causar prejuízo à agravante. Por outro lado, a suspensão do feito, por ora, não ocasionará qualquer dano às partes envolvidas no litígio. Tendo em vista, portanto, as considerações efetuadas, mostra-se mais sensato conceder o efeito suspensivo ao recurso, para que a controvérsia seja definida quando do julgamento final do presente agravo de instrumento, momento em que é permitida a análise mais detalhada da questão. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser suspensa a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau
0007 . Processo/Prot: 0823594-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/310235. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009303-66.2010.8.16.0131 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Apelante: A. B.. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Apelado: D. P. C. B.. Advogado: Flavia Maria Teixeira Gazzoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Baixa em diligência.
APELAÇÃO CÍVEL N.° 823.594-1, DE PATO BRANCO -VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. APELANTE: A. B. APELADO: D. P. C. B. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Determino a baixa do feito à vara de origem para que seja certificada nos autos a data em que o apelante foi intimado da sentença, bem como, da interposição da apelação, a fim de possibilitar a análise de sua tempestividade, uma vez que o CD anexado à contracapa (gravação dos eventos dos autos virtuais 9303-66.2010.8.16.0131 -PROJUDI - FAMÍLIA) não contém tais informações. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.
0008 . Processo/Prot: 0824867-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/309561. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00000959 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. V. S.. Advogado: Alderico Barboza dos Santos, Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Agravado: L. V. S., L. A. G.. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.867-3, DA COMARCA DE PARANAVAÍ - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : F. V. D. S. AGRAVADAS : L. V. D. S. E L. A. G. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos. 1. Pretende o agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de exoneração de alimentos sob nº 956/2006, em que a ilustre julgadora de primeiro grau inverteu os ônus de sucumbência fixados anteriormente. Para tanto, aduz o recorrente, em síntese, que a decisão agravada modifica/complementa o acórdão, o que não poderia ocorrer, caracterizando erro de procedimento, até porque não foi oportunizado o contraditório. Com base em tais argumentos, requer a antecipação de tutela, a fim de suspender os efeitos da

decisão agravada. 2. De plano, passo a analisar o mérito do recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. A pretensão do agravante não merece guarida. Isto porque, ao contrário do que alega o recorrente, a inversão dos ônus de sucumbência é conseqüência natural e lógica do acórdão que deu provimento ao recurso das alimentandas. Ora, se o acórdão deu provimento ao recurso, conseqüentemente julgando improcedente a ação exoneratória proposta pelo agravante, evidente e lógico que as agravadas não podem ser compelidas ao pagamento dos ônus de sucumbência, pelo simples fato de que não restaram vencidas na demanda. Entendimento em sentido contrário constituiria afronta ao conteúdo geral do acórdão, que deve ser entendido no seu sentido prático e lógico. Não se trata, portanto, de modificação indevida do acórdão, tampouco há que se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido, vale citar o entendimento jurisprudencial: "(...) As decisões judiciais hão de ser entendidas no seu sentido prático, com inteligência, não no plano somente teórico. Por isso, se a sentença afastou, nos embargos, todos os pedidos dos devedores, não existe motivo plausível para que o julgador, de forma redundante, tenha, também, de se reportar a eventual repetição de indébito, arredada, por conseqüência lógica e jurídica, do decisum".1 "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - FIXAÇÃO 'INTUITU FAMILIAE' - DIREITO DE ACRÉSCIMO, AOS REMANESCENTES, DA QUOTA-PARTE DO BENEFICIÁRIO QUE ATINGE A IDADE LIMITE - DESNECESSIDADE DE CONSTAR, EXPRESSAMENTE, TAL DIREITO, POR SER CONSEQÜÊNCIA LÓGICA DECORRENTE DA CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE PENSÃO COM CARÁTER ALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO."2 Inviável, desta feita, o deferimento da pretensão, nos termos requeridos pelo agravante. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJ-PR. AC n° 391909-5. Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. DJ 11/10/2007. 2 Extinto TA-PR. AC n° 215.519-1. Rel. Ronald Schulman. DJ 22/05/2003.

0009 . Processo/Prot: 0825369-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231110. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000866 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ramildes Schwinden. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.De concessão de efeito suspensivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 825.369-6, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADO : RAMILDES SCHWINDEN RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de "Impugnação ao Cumprimento de Sentença", n.º 866/2009, que acolheu parcialmente o incidente manejado pela agravante. Para tanto alega, em síntese, que: a) a parte agravada não detém legitimidade para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença; b) o título executivo não se reveste de certeza e liquidez; c) a pretensão da recorrida se encontra prescrita; d) a agravada incorreu em excesso de execução; e) a multa do art. 475-J não pode ser aplicada; f) no procedimento de cumprimento de sentença não há incidência de custas processuais e honorários advocatícios; g) uma vez acolhida a impugnação, os encargos de sucumbência devem ser redistribuídos; Por essas razões, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento para modificar a decisão atacada. É o relatório. DECIDO. 2. A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Na espécie, estão presentes a relevância em sua fundamentação e o perigo de grave lesão, situação que autoriza o deferimento do pedido. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação cível pública movida pelo Ministério Público do Paraná contra a SANEPAR que julgou procedentes o pedido para condenar referida empresa a se abster de cobrar pelo serviço de esgoto nos prédios servidos pela rede no Município de Foz do Iguaçu até a implantação das estações de tratamento, bem como a proceder à devolução, a cada consumidor, das quantias recebidas após a citação. A SANEPAR apresentou impugnação, a qual foi acolhida em parte por meio da decisão ora agravada. No caso, justifica-se a concessão do efeito suspensivo em razão do entendimento desta Corte acerca da matéria discutida nos autos: liquidez do título, prescrição da pretensão e aplicabilidade ao caso da multa do artigo 475-J do CPC. Além disso, se a parte agravada promover o levantamento dos valores depositados pela agravante, em caso de eventual descabimento ou excesso de execução, referido valores dificilmente serão recuperados. Assim, razoável suspender a execução da sentença até o julgamento pelo Colegiado, oportunidade em que serão apreciadas detalhadamente as questões argüidas pela agravante. 3. Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Intimem-se: a) a agravante acerca do deferimento de seu pedido; b) os agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso. 5. Oficie-se ao juízo singular informando acerca da presente decisão e requisitando-lhe informações que entender relevantes para o julgamento do recurso. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0825999-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00000689 Ordinária. Agravante: O. C.. Advogado: Márcia Beatriz Milano Centa. Agravado: C. M. K.. Advogado: Soeli Ingrácio Simões, Adriane Lemos Steinke. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: O. DE C. AGRAVADO: C. M. K. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 180 DIAS IRRESIGNAÇÃO DA RÉ DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM DOCUMENTO QUE, EMBORA FOSSE DE JUNTADA FACULTATIVA, ERA ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO À PERFEITA COMPREENSÃO, POR ESTE TRIBUNAL, DA MATÉRIA POSTA A EXAME DO JUÍZO A QUO IRREGULARIDADE FORMAL IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Pretende a Agravante a reforma da decisão (fl. 323- TJ) proferida na Ação de Reversão de Guarda c/c Alimentos nº. 689/2009, em face dela ajuizada pelo Agravado, seu ex-cônjuge, por meio da qual o juízo a quo deferiu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, com base no art. 265, § 3º, do Código de Processo Civil. Para tanto, a Recorrente sustenta, em síntese, que o pedido de sobrestamento, postulado pelo Recorrido, não poderia ter sido acolhido pelo juízo a quo, porquanto a Agravante não foi intimada para manifestar sua concordância ou não com a suspensão do processo. Segundo alega a Agravante, houve violação do art. 265 do Código de Processo Civil, pois não houve qualquer convenção das partes a respeito do sobrestamento do feito, com o qual discorda. Além disso, assevera que o vínculo entre o Agravado e o filho do casal é demasiado frágil para que se possa admitir a reversão de guarda almejada, motivo pelo qual a suspensão do processo seria inócua, devendo o processo prosseguir para que seja proferida a sentença de mérito. Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a devida vênia da ilustre Advogada subscritora da petição de recurso, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido porquanto ausente um requisito de admissibilidade, qual seja a regularidade formal. Isso porque, segundo disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o "Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por outro lado, o art. 525 do mesmo codex determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída: "I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". Nesse aspecto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que incumbe à parte recorrente instruir o agravo com as peças obrigatórias e também com as peças necessárias à exata compreensão das questões em discussão, bem como de que a inobservância desse dever legalmente imposto é causa para o não conhecimento do agravo. Não se trata, portanto, de mera faculdade concedida à parte recorrente, mas sim de ônus pela correta instrução do recurso também com as peças necessárias à exata compreensão, pelo Tribunal, da matéria posta à sua apreciação. Vale dizer, a juntada tão-somente dos documentos obrigatórios elencados no referido artigo (nomeadamente as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado") não permite, no mais das vezes, uma perfeita compreensão da controvérsia e dos fatos submetidos ao conhecimento do juízo. Eis a razão pela qual o mesmo art. 525, em seu inc. II, faculta ao Agravante instruir o Recurso com outras peças que entender úteis. Assim, situações há em que peças absolutamente relevantes e necessárias deixam de ser apresentadas pelo Recorrente, seja por deliberada intenção, seja por negligência. Na casuística, insurge-se a parte Recorrente contra a decisão que, nos autos da ação de reversão de guarda em que figura como ré, deferiu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, pretendendo a sua modificação. Para tanto, aduz que tal decisum viola o estabelecido no art. 265 do Código de Processo Civil, uma vez que a Agravante não foi intimada para se manifestar acerca do sobrestamento e, portanto, não houve qualquer decisão conjunta das partes para que o feito fosse suspenso, sendo que a Agravante discorda de tal medida, pretendendo o prosseguimento do processo. Ocorre que, muito embora a Agravante tenha se posicionado de forma contrária à suspensão do feito na peça recursal, há a possibilidade de que ela tenha concordado com tal medida quando se manifestou acerca do relatório psicossocial de fls. (311/313-TJ). Isso porque, o Agravo de Instrumento em epígrafe foi interposto com praticamente a integralidade da ação principal, com exceção da fl. 301 daqueles autos, que se encontra ausente e seria imprescindível para a exata compreensão da controvérsia. Neste sentido, faz-se necessário salientar que o Agravado manifestara sua intenção de suspender o feito, pela primeira vez, na ocasião do relatório psicossocial de fls. 311/313, conforme o seguinte trecho: "sugere que os presentes autos devem ser arquivados até que a relação entre pai e filho seja resgatada, e novamente se possa tratar do assunto" (fl. 313-TJ). Em seguida, as partes foram intimadas a se manifestar acerca do mencionado relatório no prazo de 05 dias, de acordo com certidão de fl. 314-TJ, sendo que a Agravante respondeu ao despacho às fls. 299/301 dos autos de origem. Contudo, o Agravo de Instrumento não foi instruído com cópia da fl. 301 dos autos da ação principal, ou seja, a última folha da petição da Agravante, cuja presença seria imprescindível para que esta Corte pudesse verificar se houve ou não concordância, por parte da Recorrente, com o sobrestamento do feito. Cumpre destacar que, após a petição da Agravante, o Agravado apresentou sua manifestação ao relatório social na petição de fl. 317- TJ (fl. 302 da ação principal), em que consta o seguinte trecho: "...razão pela qual concorda com o sobrestamento do feito até que consiga restabelecer o vínculo afetivo com o filho". Assim sendo, não pode ser afastada a possibilidade de que a Agravante tenha expressado sua concordância com a suspensão do curso do processo justamente na folha faltante daquela petição de fls. 315/316- TJ, motivo pelo qual a ausência de tal cópia impede que este Tribunal possa, efetivamente, analisar os argumentos apresentados pela parte Agravante. É

justamente nesse aspecto que se verifica a deficiência na instrução deste Agravo de Instrumento, pois não foram coligidos a este recurso todos os documentos necessários a permitir, ao Colegiado, ter acesso aos fatos e questões relevantes para o deslinde da pretensão aqui deduzida. Em outras palavras, se o Agravante pretende a modificação do decisum hostilizado em virtude da inexistência de convenção das partes a respeito da suspensão do feito, não é possível a este Tribunal formar um juízo seguro a respeito da questão existência ou não da concordância da Agravante -, sem analisar os termos da última folha da petição de fls. 315/316-TJ. Sem tal documento, não se pode aferir, com a necessária certeza, a ausência de concordância da agravante com o sobrestamento do feito, imprescindível para que se possa verificar a pertinência ou impertinência da decisão agravada. É flagrante, portanto, a deficiência instrutória do Agravo de Instrumento em tela, o que impede, sem qualquer sombra de dúvida, o exato conhecimento dos fatos e questões que envolvem o litígio instaurado para a correta avaliação da pretensão recursal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 880570 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/02/2007, DJ 26/02/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não- provido. (STJ, AgRg no REsp nº 824734 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/10/2008, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende dos enunciados nº 288 e 639 do STF. Assim, o inteiro teor do acórdão recorrido em sede de apelação e em sede de embargos infringentes constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. 3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 974417 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2008, DJ 02/06/2008.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado. 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948). (...) (STJ, AgRg no Ag nº 893048, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/07/2007, DJ 22/04/2007). Assim, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva de tal documento quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual, revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. 3. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 525, inc. II, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua instrução deficiente torná-lo manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se Curitiba, 19 de setembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0826382-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00000567 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: N. H. B.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: L. J. G.. Advogado: Adriana Gavazzoni, Rui Faccin, Isabel Cristina Szulczewski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.382-3 Agravante : N. H. B.. Agravado : L. J. G.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. H. B. da decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação ordinária, recebeu recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo na parte que se refere à desocupação do imóvel, nos termos do art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil (fls. 32). Manifesta seu inconformismo alegando ser plenamente cabível a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, no que tange à desocupação do imóvel, haja vista a relevância da fundamentação deduzida no recurso de apelação, principalmente, acerca das seguintes questões: modificação ex officio do pedido do agravado; não apreciação da argüição de incompetência absoluta; e o reconhecimento da união estável entre as partes, sem pedido e com negativa expressa de ambas as partes quanto à sua inexistência. Afirma existir, ainda, o perigo de dano decorrente da desocupação do único imóvel que possui. Salienta que a ordem de desocupação em caráter liminar sequer foi requerida pela parte contrária, mesmo porque, como ele não reside no país, não precisa da casa para morar, o que torna complemente desarrazoada o cumprimento da ordem de desocupação do imóvel, que ficará simplesmente vazio até o julgamento final do recurso de apelação. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão recorrida. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 678. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de recurso no qual se insurge acerca dos efeitos em que a apelação foi recebida, hipótese que, por si só, autoriza a recepção do agravo sob a forma de instrumento, assim o recebo. III- A agravante requer a atribuição de efeito de suspensivo, nos moldes do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a apelação interposta em face da sentença deve ser recebida integralmente em seu efeito suspensivo. Por meio da sentença de fls. 547/556, o Juízo singular julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a existência de união estável entre as partes de 2001 a 2005, condenando a parte requerida, ora agravante, a lhe devolver o imóvel em litígio. Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para que proceda a averbação junto à matrícula de que o autor é proprietário exclusivo do bem. E, "com fulcro no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, determino que a ré desocupe voluntariamente o imóvel no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de incorrer em multa mensal de 1% do valor da causa". A parte requerida, ora agravante, interpôs recurso de apelação contra a sentença, que foi recebido em seu duplo efeito, "contudo, na parte que se refere à desocupação do imóvel em que recebo apenas no efeito devolutivo já que prolatada nos termos do §5º do artigo 461, de modo que, por conta do caráter antecipatório, vem à tona o inciso VII do art. 620 do CPC, mesmo porque, ainda que tal providência tenha sido deferida somente na sentença, a apelação contra este interposta, na referida parte, deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo" (fls. 607). Consolidado na jurisprudência e na doutrina o entendimento no sentido de que, ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, quanto à parte em que foi concedida a tutela. Assim sendo, em um juízo de cognição sumária, embora a antecipação de tutela no presente caso consistente na ordem liminar de desocupação do imóvel tenha sido deferida tão somente na sentença, correta a decisão que recebeu, nessa parte, o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Admitir-se-ia, eventualmente, a atribuição excepcional de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, sendo necessária, para tanto, a presença dos seguintes requisitos: a relevância dos fundamentos e a possibilidade de risco de lesão grave ou de difícil reparação. Por ora, embora se verifique possível perigo de dano, não se vislumbra a relevância dos fundamentos. Isso porque não se verifica, por ora, a plausibilidade da argüição de alteração de ofício do pedido formulado pela parte autora, nem de incompetência absoluta. Como bem observaram os Juízes singulares nas decisões fls. 158-verso e de fls. 262, a pretensão do autor depende necessariamente da verificação da existência ou não de união estável, bem como da comprovação de se tratar ou não de bem particular ou comum sujeito à meação. Por essa razão, os autos foram remetidos ao Juízo de Família, que determinou adequação do procedimento. Como a questão patrimonial discutida na demanda surgiu em decorrência de um relacionamento amoroso entre as partes, o deslinde da controvérsia causaria inevitavelmente repercussões na esfera familiar, razão pela qual não há que se falar em incompetência do Juízo da Vara de Família. E, nem em alteração do pedido, já que, a despeito da inexistência de pedido expresso, a matéria trata-se de questão prejudicial, já que, como visto acima, influenciará o mérito concernente a restituição de bem imóvel. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo

Civil, intime- se a agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0012 . Processo/Prot: 0826736-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005568-24.2010.8.16.0002 Execução. Agravante: V. E. F. L. M. (Representado(a)). Advogado: Ana Lúcia Aires Azevedo, Marilza da Silva Moreira. Agravado: J. E. L. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.736-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: V. E. F. L. M. (REPRESENTADO) AGRAVADO: J. E. L. M. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por V. E. F. L. M. contra decisão proferida na Ação de Execução de Alimentos (autos nº 5568/2010) por ele ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de citação do Requerido por edital. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que a citação do Agravado por edital é medida que se impõe, não apenas por inexistir dispositivo legal que vede sua adoção no rito de execução de alimentos pelo art. 733 do Código de Processo Civil, mas também em virtude de se ignorar o endereço do Recorrido. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na casuística, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de prova inequívoca sobre a verossimilhança das suas alegações, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Isso porque, mesmo a despeito da discussão sobre a possibilidade, ou não, de se realizar a citação por edital nas ações de execução de alimentos que tramitam pelo rito do art. 733 do CPC, o fato é que a citação por edital é, em qualquer processo, uma medida extrema que só tem cabimento quando estiver cabalmente demonstrado o preenchimento de uma das hipóteses do art. 231 do CPC. Entretanto, o que se tem, no caso vertente, é que o Agravante vem experimentando dificuldades para localizar o Agravado, mas ainda não há prova robusta de que seu endereço seja absolutamente ignorado porquanto ainda não foram esgotadas as vias para sua localização. A propósito, convém registrar que até o momento nem sequer foram expedidos ofícios, por exemplo, às empresas de telefonia ou de energia elétrica, a fim de que informem o possível endereço do Recorrido. Note-se, ademais, que o próprio Recorrente admite que, na Ação de Alimentos em que os litigantes celebraram o acordo que está sendo aqui executado, seus Advogados lograram êxito em localizar o Recorrido após insistirem no contato. Diante do exposto, inexistindo prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se à Doutora Juíza sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0826860-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000153 Ação de Despejo. Agravante: Emerson Piovesan, Alessandra Carla Piovesan. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Agravado: Esso Brasileira de Petróleo SA. Advogado: Robson Ivan Stival, Rosana Jardim Riella, Adriana D'Avila Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.860-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: EMERSON PIOVESAN E OUTRO. AGRAVADA: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão de fls. 298/300-TJ, proferida nos autos de "Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios de Locação", n.º 153/2006, pela ilustre Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para corrigir erro material, constante do despacho de fls. 278-TJ, e determinou a expedição de mandado de notificação aos réus, ou a quem estiver ocupando o imóvel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe-o voluntariamente. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações dos agravantes preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Compulsando os autos, verifica-se que a "Ação de Despejo" foi julgada procedente, decretando-se o despejo dos réus, por meio da sentença de fls. 192/198-TJ, proferida em 28/11/2007. Após, os réus/agravantes opuseram embargos de declaração (fls. 201/208-TJ), os quais foram rejeitados (fls. 209/210-TJ). Os réus/agravantes opuseram novos embargos de declaração (fls. 212/215-TJ), em fevereiro de 2008, sendo que, em maio de 2008, foi juntado aos autos o inteiro teor da sentença já prolatada, sem que fossem apreciados os embargos opostos (fls. 216/222-TJ). Na seqüência, foi juntada aos autos uma petição, datada de fevereiro de 2008, noticiando um acordo celebrado entre as partes, e requerendo a suspensão do processo, por noventa dias (fls. 224-TJ). A suspensão do processo foi deferida pela nobre magistrada singular, às fls. 225-TJ. Em abril de 2009, foi certificado o trânsito em julgado da sentença, bem como o transcurso do prazo de suspensão do processo (fls. 228-TJ). As partes, então, iniciaram uma seqüência de diversos pedidos no feito, pretendendo, a parte autora/agravada, o cumprimento da sentença, alegando que os réus/agravantes não cumpriram o acordo celebrado; estes, por sua vez, alegam que o feito perdeu seu objeto, e o processo é nulo, ante a prolação de outra sentença, e a inexistência de apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 212/215-TJ. Denota-se, a priori, que, quando o feito foi suspenso (fls. 225-TJ), os embargos de declaração (fls. 212/215-TJ) opostos pelos réus/agravantes ainda não tinham sido apreciados. Outrossim, quando o feito retomou seu andamento, foi certificado o trânsito em julgado da sentença, independentemente da análise dos referidos embargos. Ora, se a sentença ainda não transitou em julgado, vez que pendente de apreciação os embargos de declaração, não poderia, a agravada, ingressar com pedido de cumprimento de sentença. Sendo assim, a fim de se evitar maior tumulto no feito, e considerando que a manutenção da decisão agravada poderá causar aos agravantes lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência do despejo, deve ser deferido o pretendido efeito suspensivo ao recurso. Destaque-se que as demais questões aventadas na inicial do recurso serão objeto de apreciação quando da análise da questão pelo colegiado. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser suspensa a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 0828154-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032748-81.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ananir de Jesus da Silva. Advogado: Leandro Galli. Agravado: Bonamasssa Pizzaria e Restaurante Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.De tutela antecipada recursal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.154-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ANANIR DE JESUS DA SILVA AGRAVADO : BONAMASSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de despejo por denúncia vazia n.º 32748/2011, que, ao acolher os embargos de declaração opostos pela recorrente, apreciou e indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora. Para tanto, afirma que: a) os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão presentes na hipótese dos autos; b) a circunstância de o aperfeiçoamento da tutela antecipada alterar a realidade fática não impede a concessão da liminar; c) a eventual improcedência do pedido formulado na ação de despejo, com o deferimento da antecipação da tutela, implicaria no dever de a autora ressarcir pecuniariamente a autora; d) o ordenamento jurídico não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos do art. 59, VIII, da Lei 8245/1991 para o deferimento da liminar de despejo; Com base em tais argumentos, requer o provimento de plano do recurso ou a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja concedida a ordem liminar de despejo. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de indeferimento de ordem liminar de despejo, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. Por sua vez, nos termos em que estabelece o § 1º-A, do art. 557 do CPC, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Contudo, no caso concreto, tanto o provimento de plano do agravo de instrumento, quanto a antecipação da tutela recursal, não se revelam passíveis de deferimento. Isso porque, o contrato de locação firmado entre as partes se deu de forma verbal, circunstância que, por si só, retira a verossimilhança das alegações promovidas pela autora, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a efetiva aferição de aspectos contratuais relevantes, como o prazo da avença e o valor do locatício estabelecido entre os litigantes. Logo, ao menos até o estabelecimento do contraditório, o deferimento da liminar de despejo não comporta deferimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal. 4. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 5. Intimem-se a agravada para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0828978-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0006720-73.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: N. R.. Advogado:

Ricardo Rigotti Alice, Fernanda Belotti Alice. Agravado: M. B., P. R., R. B. R., C. R., M. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.978-7 Agravante : N. R.. Agravados : M. B. P. R. R. B. R. C. R. M. R.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. R. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de exoneração de alimentos cumulada com pedido liminar de revisional de pensionamento, ajuizada em face de M. B. e Outros, indeferiu o pedido liminar de alteração dos alimentos (fls. 34). Manifesta seu inconformismo (fls. 02/31) alegando, em síntese, que já está separado da primeira agravada a mais de oito anos, sendo que esta já concluiu o curso superior, tornando-se bacharel em Direito, contudo, apesar de ter condições para ingressar no mercado de trabalho, a agravada pretende manter e, inclusive, majorar o valor da pensão alimentícia acordada. Sustenta que, não tendo a agravada obtido êxito por meio do Judiciário para majorar o valor da pensão alimentícia, esta vem entrado em contado, pessoalmente, com o departamento de Recursos Humanos e Jurídico do empregador do agravante, na tentativa de sondar a situação financeira deste, estando, inclusive, maculando a sua imagem perante os seus empregadores, fato este que está lhe causando problemas em seu ambiente de trabalho. Aduz que não pretende reduzir o valor dos alimentos, apenas, alterar a base de calculo das pensões para um valor fixo e, estipular um prazo final para o pagamento das pensões alimentícias, mantendo a pensão da sua ex-esposa (primeira agravada) no valor de R$ 3055,00 até o dia 31 de dezembro de 2012, e dos seus filhos, no valor de R$ 2.293,00, para cada um, até que completem 24 anos, idade em que já terão completado a maioridade e concluído o ensino superior. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de alterar a base de calculo da obrigação, de 53% sobre o salário base para o valor de R$ 12.227,00, estipulando-se um termo final da obrigação. Requer, também, que o pagamento das pensões de seus filhos Pauline e Renato, os quais já completaram a maioridade, seja feito mediante deposito bancário, diretamente aos mesmos. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 35. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja alterada a base de calculo da obrigação, bem como, que seja estipulado um termo final para a obrigação alimentar. Dá análise dos autos, verifica-se que em julho de 2006 foi homologado o acordo firmado pelas partes, no qual restou estabelecido que o agravante pagaria pensão alimentícia em favor dos agravados no importe de 10% de seu salário base, para cada um de seus filhos, e de 13% de seu salário base para a sua ex-esposa, totalizando 53% de seu salário base (fls. 131/133 e 136). Posteriormente, observa-se que a primeira agravada tentou majorar o valor da pensão alimentícia (fls. 139/157-TJ e 158/163-TJ), contudo, não obteve êxito, restando claro no julgamento do recurso de agravo de instrumento de fls. 204/208. O agravante, ajuizou a presente ação, sob o argumento de que a agravada estaria tentando entrar em contado diretamente com o seu empregador, o que estava lhe trazendo prejuízos em seu trabalho. Requerendo, com isso, que fosse alterada a base do calculo da obrigação e estipulado um termo final do pagamento das pensões alimentícias. Contudo, o Juízo a quo indeferiu o seu pedido liminar de alteração dos alimentos anteriormente acordados, por entender que "Em ação revisional somente se concede a redução liminar de alimentos, em circunstâncias excepcionais, quando demonstrado, de plano, que o encargo anteriormente estipulado se encontra em desacordo com a capacidade econômica do alimentante ou das necessidades do alimentado, i que in casu, não ocorreu" (fls. 34-TJ). É justamente contra esta decisão que se volta o presente recurso. Com efeito, verifica-se que em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, deve restar claro a lesão grave ou de difícil reparação que possa vir ter a parte, em caso de não ser concedido de plano o seu pedido. No presente caso, não se verifica, em um Juízo de cognição sumária tal requisito, até pelo fato de, como afirmado pelo agravante, o valor da pensão alimentícia não ser reduzido, somente, alterado a base do cálculo da pensão, bem como, estabelecendo um prazo final da obrigação. Ressalta-se que, como a pretensão do agravante é de alterar um acordo firmado pelas partes, se mostra imprescindível estabelecer, primeiramente, o contraditório e a ampla defesa. Diante do exposto, não restando presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela recursal, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator
0016 . Processo/Prot: 0829023-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/317277. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001376-67.2011.8.16.0049 Consignação em Pagamento. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Agravado (1): Gumercindo Herreiro. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Agravado (2): Mariana Gazana Polvani. Advogado: José dos Santos, Jonathas Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.023-1 Agravante : Integrada Cooperativa Agroindustrial. Agravado : Gumercindo Herreiro Mariana Gazana Polvani. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Integrada Cooperativa Agroindistrial da decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca da Astorga que, em autos de ação de consignação em pagamento, promovida em face de Gumercindo Herreiro e Mariana Gazana Polvani, manteve despacho anterior, esclarecendo: "que a parte autora pode ou não fazer-se comparecer até porque a própria extinção do crédito (quantitativo) será debatido em audiência, dada as peculiaridades (e complexidade) da causa em julgamento (envolve descumprimento inicial/demora injustificada de ordem judicial que, inclusive, pode ter reflexos no preço de cotação e fechamento do produto)"(fls. 28). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Des. Renato Naves Barcellos, que determinou a redistribuição do recurso por prevenção à minha Relatoria, deixando, todavia, de analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Após a redistribuição, vieram os autos conclusos tão somente em 20/09/2011 às 15h11, não podendo, assim, eventual demora na prestação jurisdicional ser imputada a esse Relator. II- A parte agravante pretende, por meio do presente recurso de agravo de instrumento, a atribuição de efeito suspensivo para que seja obstada a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/09/2011. E, ao final, requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de: "regularizar o procedimento específico e julgar totalmente procedente a presente ação consignatória, excluindo-a da lide, declarando efetuado o depósito e extinguindo a obrigação, prosseguindo o processo a correr unicamente entre os réus, que lutam pela propriedade do objeto do litígio, condenando-os nos ônus de sucumbência" (fls. 19). A pretensão recursal mostra-se, no entanto, manifestamente incabível, comportando, assim, julgamento de plano, por meio de decisão monocrática, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação abaixo. Com efeito, em 15 de agosto de 2011, o Juízo singular designou audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2011, alertando que eventuais preliminares seriam enfrentadas oportunamente. Contra esse despacho, a parte ora agravante opôs embargos de declaração às fls. 450/454, que derem ensejo ao despacho ora agravado, no qual foi tão somente mantida a designação da audiência de instrução e julgamento. O Juízo singular, inclusive, esclareceu que na referida audiência apreciaria a pretensão de extinção da obrigação formulada pela parte autora, ora agravante. Como pode se observar, a análise da pretensão de reconhecimento da extinção da obrigação parte da autora, ora agravante, foi tão somente postergada para audiência de instrução e julgamento, inexistindo, assim, qualquer gravame a parte autora, ora agravante. Ademais, não seria possível a apreciação da questão, como quer a agravante, por esta Corte nesse momento, haja vista que, como a matéria ainda não foi analisada pelo Juízo singular, importaria em supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Assim como, em se tratando de mero despacho, que ordenou a designação de audiência e julgamento, inexiste o gravame ou prejuízo alegado pelo agravante, faltando-lhe, conseqüentemente, interesse recursal, como determina o art. 499 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 III- Diante da falta de interesse recursal, o recurso interposto se mostra manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão. V- Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2011. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 3 de 3

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2011.09860

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Artur Pereira Alves Junior	001	0697854-5
Carlos Raul da Costa Pinto	001	0697854-5
Enrico Mattana Carollo	001	0697854-5
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	001	0697854-5
Theóquito Amador	002	0811529-3
Thiago Fernando Gregório	002	0811529-3
Washington Yamane	001	0697854-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0697854-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/198387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000486-88.2005.8.16.0001 Cobrança de Honorários. Apelante: Rosária Maria

Lugarini Stival. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Apelado: Raquel Simone Mattana Carollo da Luz, Kátya de Araújop Carollo. Advogado: Washington Yamane, Artur Pereira Alves Junior, Enrico Mattana Carollo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Junte-se a petição adiante 2. Defiro o pedido contido na petição formulada pela apelante, notadamente quanto à dilação do prazo para sua manifestação. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros relator
0002 . Processo/Prot: 0811529-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/145265. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005006-25.2006.8.16.0044 Renovatoria de Locação. Apelante: Derbi Ubiraci Gregório. Advogado: Theóquito Amador. Apelado: Auto Posto Kato Ltda. Advogado: Thiago Fernando Gregório. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Analisados, etc. I Do exame dos autos tem-se que, interposto recurso de apelação por Derbi Ubiraci Gregório (fls. 533/540), não há nos autos informação a respeito da publicação da decisão proferida em primeiro grau, pela qual a magistrada, recebendo o recurso de apelação, determinou que se intimasse o ora apelado, Auto Posto Kato Ltda, para apresentar contra-razões (decisão de fls. 553). II Diante disso, determino a Divisão para que proceda a intimação do procurador do apelado, Auto Posto Kato Ltda, para que, nesta Corte, apresente contra-razões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. III Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de setembro de 2011 BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09871

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Ortes	001	0782091-7/01
Edvaldo Barboza da Fonseca	004	0807603-5
Emerson Dias Levandoski	002	0790129-1
Joarez França Costa Júnior	005	0811871-2
Luciane do Rocio Ortes	001	0782091-7/01
Marileia Rodrigues Mungo	003	0800540-5
Rodrigo Agustini	001	0782091-7/01
Rogério Helias Carboni	001	0782091-7/01
Roosevelt Arraes	001	0782091-7/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0782091-7/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/292406. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 782091-7 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Marilei Willenborg. Advogado: Rodrigo Agustini, Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Interessado: Rui Gil Mendes. Advogado: Luciane do Rocio Ortes, Antonio Ortes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/09/2011
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO NO TOCANTE À ANÁLISE DAS TESES SUSTENTADAS PELA DEFESA EM SEDE DE RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ACÓRDÃO QUE APRESENTA OS DEVIDOS FUNDAMENTOS PARA REJEITAR OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA, MANTENDO A DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0790129-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/120035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 2009.00008072-0 Medida de Proteção. Impetrante: Emerson Dias Levandoski (advogado). Paciente: João Lourenço dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o "habeas corpus". EMENTA: "HABEAS CORPUS" VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 22 DA LEI 11.340/06) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.
0003 . Processo/Prot: 0800540-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/245998. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005428-21.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marileia Rodrigues Mungo (advogado), Rogério dos Santos. Paciente: Robson Paulino de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER o habeas corpus, confirmando a liminar de f. 46/48. EMENTA: "HABEAS CORPUS" TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.
0004 . Processo/Prot: 0807603-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/263954. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003835-88.2010.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Edvaldo Barboza da Fonseca (advogado). Paciente: Julio Cesar Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA (PERICULOSIDADE "IN CONCRETO" DO AGENTE) EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI". EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. REALIZAÇÃO DO JÚRI NO AGUARDO DO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.
0005 . Processo/Prot: 0811871-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/266847. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000858-45.2009.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: Oxiaque Munir de França (Réu Preso), Otieres Antonio de França (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 15/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (TRÊS CONSUMADOS E UM TENTADO) PRONÚNCIA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PERSISTÊNCIA DO MOTIVO JUSTIFICADOR DO DECRETO PRISIONAL DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO (PRECEDENTES DO STF E DO STJ) CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09869

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Montoro	011	0828118-1
Alexandre Batista Vicentim	017	0828478-2
Amadeu Marques Junior	007	0827299-7
Anelice de Sampaio	012	0828124-9
Bruno Thiele Araújo Silveira	015	0828244-6
Douglas Bonaldi Maranhão	005	0825907-6
Egydio Marques Dias Netto	001	0812941-3
Elerson Galiotto	003	0823117-4
Everton Aparecido Caldeira	006	0826641-7
Fabiano Ferreira dos Santos	002	0821339-2
Fabrício Luiz Weschenfelder	019	0828914-3
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	006	0826641-7
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	012	0828124-9
Ivan de Lima	003	0823117-4
José Soares Filho	016	0828419-3
Leocir João Ródio	009	0827758-1
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	020	0829185-6
Marco Aurélio Dalledone	001	0812941-3
Omar Campos da Silva Junior	013	0828155-4
Osmar Néia Filho	004	0824581-8
Paulino de Siqueira Cortes Neto	001	0812941-3
Paulo Sérgio Ferrari	018	0828716-7
Ricardo Ximenes	021	0822149-2
Saturnino Gazola Diniz	017	0828478-2
Sueli Casteluzzi Vechiatto	008	0827336-5
Thiago Ruiz	010	0828032-6
Valmor Antônio Weissheimer	014	0828156-1
Viviane Brisola	014	0828156-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0812941-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/118008. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004851-78.2008.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Jose Antonio Gomes. Advogado: Egydio Marques Dias Netto, Paulino de Siqueira Cortes Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Elisa Greber. Advogado: Marco Aurélio Dalledone. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Despacho: A redistribuição.
APELAÇÃO CRIME Nº 812941-3, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CRIMINAL APELANTE : JOSE ANTONIO GOMES APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. JESUS SARRÃO I. Trata-se de recurso de apelação crime (f. 651), interposto pelo réu José Antônio Gomes

contra o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 643/650), que o condenou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, tendo a Magistrada fixado a pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão. O recurso de apelação crime, foi-me distribuído livremente. II. No caso, verifica-se a existência de prevenção do eminente Desembargador Macedo Pacheco em razão da anterior distribuição dos Habeas Corpus Crime nºs 545163-4 e 562573-4, impetrados em favor do réu José Antonio Gomes contra a decisão que decretou sua prisão preventiva, conforme se infere da cópia do acórdão de fls. 406/410. A propósito, esta é a redação do artigo 197, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verbis: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de 'habeas corpus', de 'habeas data' e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." III. Em observação à norma regimental, redistribua-se o presente recurso de apelação crime, ao eminente Desembargador Macedo Pacheco. IV. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0002 . Processo/Prot: 0821339-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/311820. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000004 Pedido de Beneficio. Impetrante: Fabiano Ferreira dos Santos (advogado). Paciente: Fabio Rogerio Schmitz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. O paciente encontra-se preso em razão de sentença condenatória, na qual a pena cominada foi de 05 anos, 01 mês e 15 dias, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. Requereu a concessão de autorização para frequência em curso superior. O pedido foi indeferido, por ainda não ter cumprido 1/6 da pena (fls. 44/45 TJ). Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente teria direito a frequentar curso universitário no período da manhã (das 06:30h às 13:30h - já incluídos o tempo de locomoção para ida e retorno), pois cumpre pena em regime mais gravoso (fechado) do que o de sua condenação (semi-aberto), o que adequaria o modo de cumprimento da pena. Argumenta que o paciente frequenta curso superior de Pedagogia desde o ano de 2008, e que é necessária a concessão de medida liminar para que não reprove por faltas. Pugna por concessão de liminar, para que seja deferida a saída para frequência no curso superior com o retorno à penitenciária ou, alternativamente, para que compareça às aulas e retorne à sua residência. 2. O pedido de frequência a curso superior foi indeferido pelo Juízo (fls. 44/45) em razão do não cumprimento do requisito objetivo contido no art. 123, inc. II da Lei de Execuções Penais, segundo o qual a saída temporária, inclusive para fins de frequência a curso superior, depende do "cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário". Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 36 TJ, considerando a pena cominada de 05 anos, 01 mês e 15 dias de prisão, o paciente terá cumprido 1/6 de sua pena somente em 06/junho/2012. Não consta dos autos indicativo de que o requisito subjetivo não tenha sido cumprido bom comportamento -, de modo que o único óbice para a concessão de autorização para frequência em curso superior seria o não cumprimento de 1/6 da pena, requisito objetivo do art. 123 da LEP. Não obstante o texto legal exija tal lapso, tenho que, diante das peculiaridades do caso em concreto - em que o paciente iniciou o curso superior de pedagogia no ano de 2008 (a prisão para cumprimento da pena teve início somente no segundo semestre de 2011), com frequência assídua e boas notas (fls. 26/27 TJ) -, e também em razão dos princípios maiores e dos objetivos da Lei de regência - em especial o de proporcionar ao preso condições de integrar-se na sociedade (art. 1º e 10 da LEP), inclusive através da educação (art. 11, inc. IV da LEP) e da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123, inc. III) -, entendo que é caso de concessão de liminar. A excepcionalidade da medida, em temperamento ao óbice objetivo, não é novidade: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA... REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ... 2. Admite-se a concessão do trabalho externo a condenado ao regime semi-aberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena, em função das condições pessoais favoráveis verificadas, no caso concreto, pelo Juízo das Execuções Penais. Precedentes do STJ..." (STJ, HC 73.584/RS, Quinta Turma, Rel. Minª Laurita Vaz, unânime, j. 24/04/2007) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO MÍNIMO DA PENA. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O pacífico entendimento desta Corte, ao contrário do decidido pela primeira instância, é no sentido da desnecessidade do cumprimento mínimo da pena para a concessão do benefício do trabalho externo, desde que satisfeitos os demais requisitos necessários, de natureza subjetiva. Precedentes..." (STJ, RHC 18.122/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, 09/03/2006) O avançado da data torna imprescindível que se conceda desde já a autorização, sob pena de o paciente reprovar por faltas neste segundo semestre de 2011 e ser ineficaz a medida caso ao final seja confirmada. 3. Do exposto, defiro a concessão de liminar, para o fim de autorizar o paciente a frequentar o curso superior de Pedagogia, na Faculdade União das Américas Uniamérica, localizada à Av. Tarquínio Joslin dos Santos, n.º 1000, Jardim Universitário, Foz do Iguaçu PR (fls. 24), mediante saída temporária, de segunda a sexta-feira, das 06:30h às 13:30h. Dê-se imediata ciência ao douto Juízo. Considerando que a autoridade dita por coatora já prestou informações em fls. 98/99, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Int. Em 16/09/2011. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0003 . Processo/Prot: 0823117-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/313362. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003953-54.2011.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivan de Lima (advogado), Elerson Galiotto (advogado). Paciente: Carlos David Pertel Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 823.117-4, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE - IVAN DE LIMA PACIENTE - CARLOS DAVID PERTEL RIBEIRO DOS SANTOS RELATOR - NAOR R. DE MACEDO NETO 1. O advogado Ivan de Lima impetra habeas corpus em prol de Carlos David Pertel Ribeiro dos Santos, investigado (junto com Edilson Farias, Serginho de Tal, Herbert Richard Miranda) pelo homicídio de Vagner de Freitas de Andrade. Pretende o impetrante o recolhimento do mandado prisional expedido contra o paciente, porque ausentes, a seu ver, os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, CPP), eis que indiciado nem sequer teve envolvimento no fato delituoso, tampouco ameaçou testemunhas ou esteve foragido; ademais, compromete-se ele a se apresentar à Autoridade policial, tão logo revogada a medida constritiva, pois almeja colaborar com o esclarecimento do fato. Aponta, afinal, condições pessoais favoráveis ao investigado, tudo a evidenciar que o decreto prisional (f. 58/61) e a decisão que o manteve (f. 121) são desarrazoados. Colheu-se, preliminarmente, as informações da Autoridade impetrada (f. 130). 2. Como se sabe, "a liminar em sede de 'habeas corpus' é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'" (STJ: AgRg no HC nº 22.059/SP, 6ª Turma, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.03.2003, p. 315). No caso, não transparece inequívoca plausibilidade do direito invocado, já que a decisão fundou-se no depoimento de testemunhas que revelaram nutrirem temor dos investigados, tanto que conservado o sigilo de suas identidades, a fim de evitar represálias, o que, sabe-se, autoriza a medida excepcional para assegurar a regularidade da instrução criminal (art. 312, CPP). E essas mesmas testemunhas parecem comprometer o indiciado, a concluir, por ora, que os fatos não se mostram inteiramente estranhos a ele (f. 59 do decreto prisional). Por outro lado, embora alegue o paciente que jamais esteve em local incerto e não sabido, a decisão que manteve a sua segregação provisória ultrapassou esta alegação, mencionando "informação da autoridade policial de que o requerente encontrava-se foragido (f. 121). Há ressaltar, por fim, que a questão será melhor apreciada por esta Câmara Criminal no momento próprio, ou seja, quando do julgamento final do writ. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações complementares à digna Autoridade apontada coatora, especificamente acerca do eventual encerramento do procedimento investigatório, bem como do contido no último parágrafo do ofício dirigido a este Tribunal e acostado a f. 130: "Há registro de Ação Penal sob nº 2010.853-3, anterior ao Inquérito Policial nº 79/2010, referente ao delito de homicídio que vitimou Vagner de Freitas Andrade, porém constam como denunciados Edilson Farias e Herbert Richard Miranda Freitas Andrade". 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 16/09/2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0824581-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/320536. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001480-47.2011.8.16.0150 Inquérito Policial. Impetrante: Osmar Néia Filho (advogado). Paciente: Lucas Eli Anzanello (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 824.581-8, DA COMARCA DE SANTA HELENA, VARA ÚNICA. IMPETRANTE - OSMAR NÉIA FILHO PACIENTE - LUCAS ELI ANZANELLO RELATOR CONV. - NAOR R. DE MACEDO NETO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Osmar Néia Filho em favor de Lucas Eli Anzanello, apontando como Autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu o pleito de revogação da medida constritiva. Afirmando não haver motivos para a custódia cautelar, sustenta não bastar para justificá-la a apontada garantia da ordem pública, tampouco a invocada conveniência da instrução criminal. Alega, para tanto, que "o local dos fatos, o horário, a possível comoção social e a ampla divulgação (circunstâncias estas que entende não ter ocorrido), por si só, não demonstram a periculosidade do Paciente, que é primário, de bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa"; além disso, o Acusado permaneceu solto desde o dia do fato (27/07/2011) até a data da sua apresentação espontânea na Delegacia (17/08/2011), "manteve comportamento e conduta exemplar", não existindo indícios de que tenha ameaçado a testemunha Daiane ou "praticado algum ato hostil que pudesse atrapalhar as investigações já concluídas pela Autoridade Policial". Aduz, ainda, que mesmo cogitando ter ocorrido a suposta ameaça à testemunha, é possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no inc. III do art. 319 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 12.403/11). Argumentando, por fim, incidir em favor do Paciente o princípio da presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, inc. LVII), requer a concessão de liminar que determine a expedição de alvará de soltura (fls. 23/34). 2. A primeira vista não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade no decreto de prisão preventiva (fls. 41/43), tampouco na decisão que a manteve (fls. 44/45). Com efeito, fundada nos elementos de prova até então colhidos a Autoridade impetrada considerou necessária a segregação do Investigado para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. E tais motivos estariam a legitimar a medida constritiva atacada, pois, encontram apoio em dados concretos das circunstâncias que envolvem o caso, a evidenciar a periculosidade do Paciente, como se vê: "(...) o fato teria ocorrido em plena praça central desta

pacata comarca, em horário de trânsito intenso de pessoas no local, inclusive de crianças e adolescentes, ocorridos a poucos metros de diversos prédios públicos instalados, inclusive da própria Delegacia de Polícia. Tal fato além de ter provocado comoção social, sendo amplamente noticiado nos veículos jornalísticos locais e comentados por populares, demonstra a periculosidade concreta do agente por seu destemor e, por si só, é suficiente para o deferimento do pedido de forma a acautelar a ordem pública, concretamente abalada. Por outro lado, a testemunha ocular dos fatos, Sra. Daiana, afirmou perante a autoridade policial que tão logo a consumação do delito teria sido ameaçada de morte diretamente pelo representado, existindo mais uma vez o periculum libertatis, dada a tentativa direta do representado em interferir na investigação criminal" (fls. 41/43). E tal fundamentação encontra respaldo na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: "(...) Restando o indeferimento da liberdade provisória suficientemente fundamentado no risco à ordem pública, ante a gravidade concreta do ilícito, dado o modo como a conduta criminosa foi em tese praticada - em concurso de agentes, em via pública e com disparos de arma de fogo, pondo em risco a vida da vítima e de outras pessoas que circulavam no local -, fatores que bem demonstram a periculosidade do paciente, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita (...)"1. "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...) 2. No tocante à garantia da ordem pública, tem-se que a necessidade da segregação está evidenciada pelo modus operandi do delito, porquanto o paciente revelou ousadia e periculosidade social ao adentrar a casa da vítima e contra ela desferir disparos de arma de fogo, um deles atingindo-a nas costas. Procurando a vítima empreender fuga, o réu ainda foi no seu encalço, descarregando toda sua munição em plena via pública, com risco concreto aos transeuntes, inclusive crianças. (...)"2. Já em relação à ameaça proferida por ele contra a testemunha presencial (fls. 51/52), não foi trazida com a impetração prova inconteste que infirme sua ocorrência, subsistindo, portanto, o fundamento relativo à conveniência da instrução criminal, que também encontra amparo na orientação da nossa Corte de Uniformização: "(...) A segregação foi determinada, também, para garantir a conveniência da instrução criminal, em virtude das ameaças concretas dirigidas às testemunhas, as quais temem sofrer represálias por parte do paciente. (...)"3. De igual modo, breve análise indica que o não cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (redação da Lei nº 12.403/11) foi embasado em motivos idôneos. Com efeito, o Magistrado a quo asseverou que, "(...) presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313 inciso I, se mostra a prisão medida necessária e adequada, não se mostrando possível no caso em tela a sua substituição por outra medida cautelar, dada a periculosidade concreta apontada" (fl. 43). E ao indeferir o pleito de revogação observou que "o crime é apenado com mais de quatro anos de reclusão", reafirmando que "a prisão cautelar foi deferida como medida necessária, útil e adequada visando acautelar a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal. (...) não se mostrando suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão para o caso específico" (fls. 44/45). Assim, não se podendo - cognição sumária - considerar esteja o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, INDEFIRO a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à d. Autoridade impetrada, que deverá prestá-las com urgência, dando ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Vindo as informações, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 16 de setembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 HC nº 92.172/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 31/03/2008. 2 HC nº 197.878/GO, 6ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 27/04/2011. 3 HC nº 205.457/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 05/09/2011. ---------- ---------- ---------- ----------

0005 . Processo/Prot: 0825907-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/322532. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000004-66.1998.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Douglas Bonaldi Maranhão (advogado). Paciente: Morival Favoreto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME N.º 825.907-6, DE LOANDA, VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO PACIENTE - MORIVAL FAVORETO RELATOR - NAOR R. DE MACEDO NETO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Douglas Bonaldi Maranhão em favor de Morival Favoreto, indicando como autoridade coatora a Dra. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Loanda, que, acolhendo o pleito do Ministério Público, determinou o desarquivamento do Inquérito Policial em que se investigava o homicídio de Sétimo Garibaldi. Narrando que o Paciente foi denunciado incurso no art. 121, §2º, IV, do Código Penal1, alega que nem mesmo o desarquivamento do procedimento investigatório poderia ter sido realizado, porque (a) ausentes as hipóteses que o autorizavam (art. 18, CPP e Súmula 524 do STF), pois "não era possível apontar o fato novo suscetível de alteração do panorama fático anterior, simplesmente porque os depoimentos não trouxeram absolutamente nada que representasse uma inovação"; de qualquer modo, os relatos recolhidos em nada comprometem o acusado, mas unicamente o coindiciado Aílton Lobato, já falecido; (b) carente de "nexo o depoimento do Sr. Giovani com o fato que ora se apura, de modo que tal circunstância, por si só, faz com que não exista qualquer modificação do panorama fático"; (c) existente um conflito entre as declarações dos integrantes do "Movimento Sem Terra" e "todo o conjunto probatório, na medida em que restou demonstrado, inclusive, que o ora paciente sequer se encontrava na cidade no dia do ocorrido, haja vista que estava acompanhando seu irmão em tratamento médico na cidade de São José dos Campos/SP"; (d) presente um ponto de convergência na prova oral amealhada, no tocante ao autor do disparo de arma de fogo que causou a morte da vítima ter sido "um certo baixinho encapuzado" e não o Paciente; (e) decorrente (o desarquivamento) de "única e exclusiva pressão exercida pelos organismos internacionais - Corte Interamericana de Direitos Humanos - que, contrariando todo nosso ordenamento jurídico, fez nascer um processo penal eivado de vício desde sua origem"; a própria Corte Interamericana, aliás, reconheceu a inexistência de qualquer prova nova no caderno investigativo, o que, por si só, obstaria a reabertura do procedimento; (f) desrespeitadas garantias individuais, visto que se objetivou apenas "responder, prontamente, aos anseios externos", tudo para "encontrar culpados, expiar culpa e alcançar a Justiça"; (g) desacompanhado de elementos probatórios que pudessem permitir as investigações, "quanto mais a formalização da acusação com a propositura de uma Ação Penal", eis que nem sequer foram previamente cumpridas as inúmeras diligências solicitadas pelo Representante Ministerial. Afirmando, ainda, que é assustador o desrespeito às garantias constitucionais em razão da utilização do direito penal "como forma de resgate a uma falsa moral, em nome de um ideário de Justiça", conclui que o ato atacado "ofende os Direitos Humanos - suscetível, inclusive, de nova punição do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana - na medida em que submete o cidadão/paciente ao enfrentamento de uma ação penal sem que haja um só indício plausível de que tenha ... participado do delito". Pede, então, o deferimento liminar da ordem para que seja sobrestada a persecutio criminis, pois "carente de condições essenciais" e, afinal, a concessão definitiva do writ, para que seja trancada a Ação Penal, tudo para evitar "desnecessária movimentação da máquina judiciária" e infundado sofrimento do paciente, "que enfrentará, em comarca diversa da que reside, o pesado fardo de uma persecução penal, absolutamente ínvia" (f. 02/22). 2. Versa a Ação Penal sobre o homicídio de Sétimo Garibaldi, assim descrito na denúncia acostada à contracapa dos autos: "Na madrugada de 27 de novembro de 1998, por volta das 05h00min, em 'acampamento do MST situado na Fazenda São Francisco, município de Querência do Norte, nesta Comarca de Loanda/PR, o denunciado MORIVAL FAVORETO, juntamente com a pessoa de AILTON LOBATO (já falecido), bem como cerca de vinte homens por ele contratados (capangas), fortemente armados, chegaram ao local, com a finalidade de efetuar a desocupação forçada de referida fazenda, que era de propriedade do denunciado Morival Favoreto e de seus familiares, e, há certo tempo havia sido ocupada por integrantes do 'MST', que haviam montado acampamento no local. Durante o despejo forçado, referidos homens armados ordenavam que as pessoas saíssem dos barracos de imediato e fossem para o centro do acampamento, onde deveriam deitar-se no chão. Sendo que no momento em que a vítima SÉTIMO GARIBALDI saiu de seu barraco foi atingida por disparo de arma de fogo, o qual lhe causou lesões descritas no laudo de fls. 13/14, as quais foram causa de sua morte por hemorragia aguda. O denunciado MORIVAL FAVORETO e os integrantes de referido grupo, mesmo constatando que a vítima foi atingida pelo disparo e agonizava, não a socorreram e nem deixaram que fosse socorrida pelos companheiros. Sendo que somente foi encaminhada para hospital depois que referido grupo armado deixou o local. Consta que o disparo foi efetuado por um dos homens encapuzados que haviam sido contratados pelo denunciado MORIVAL FAVORETO para efetuarem a desocupação forçada da Fazenda, o qual até o momento não foi identificado. Assim, constata-se que o denunciado MORIVAL FAVORETO, agindo com dolo eventual, concorreu para morte da vítima SÉTIMO GARIBALDI, vez que, pretendendo recuperar a posse de sua propriedade, contratou e levou até referida Fazenda bando armado e encapuzado para efetuar o despejo forçado. O denunciado MORIVAL previu que um resultado morte ocorreria, tanto que determinou que os homens estivessem com rosto coberto, com fim de não serem identificados. Sendo que na época havia clima de ameaças entre fazendeiros integrantes do Movimento Sem Terra e, inclusive, já haviam ocorrido mortes em despejos forçados realizados em outras Fazendas ocupadas da região. Ou seja, mesmo sabendo e prevendo que as consequências de tal ato seriam fatais, não se importou com a vida e integridade física das pessoas que ali se encontravam, assumindo o risco de produzir tal resultado (morte de um dos ocupantes). O crime de homicídio foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que se tratava de grande número de pessoas fortemente armadas que chegaram ao local de madrugada quando a maioria dos integrantes do referido acampamento ainda dormia e não tinha condições de esboçar qualquer reação ou defesa." Antes de formulada a acusação, o procedimento investigatório havia sido arquivado (f. 230), o que resultou no inconformismo de familiares da vítima, que denunciaram o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Referido Organismo Internacional concluiu "que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência no Inquérito da morte de Sétimo Garibaldi, o qual, ademais, excedeu um prazo razoável, ...entendendo, assim, que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, combinado com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de familiares da vítima. Como consequência, a Corte Interamericana determinou ao Estado brasileiro que promova a reparação pelos danos causados, conforme se verifica do Capítulo VIII e do dispositivo da sentença", além de impor, dentre outras determinações, "o dever de conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável, o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi...".2 Analisando os elementos de convicção carreados ao procedimento instaurado perante a Corte Interamericana, o Representante do Ministério Público em 1º Grau entendeu existirem novas provas a autorizar o desarquivamento do Inquérito policial (art. 18, CPP), o que foi acatado pela Dra. Juíza, gerando o ato coator. Para tanto, destacou-se os relatos de Vanderlei Garibaldi (filho da vítima) e de Giovani Braun, não ouvidos na Delegacia de polícia. O primeiro informa a presença de Ailton, administrador da fazenda de propriedade do paciente, no local; enquanto o segundo também "lança fato novo, consistente na ligação do episódio Sétimo Garibaldi com a atuação de milícias particulares armadas, na mesma época e região, para expulsão clandestina de outros acampados" (f. 255). E não foi só. Na oportunidade, foram

deferidas demais diligências, como a ouvida da viúva da vítima; de Darci e Marcelo, cunhados de Vanderlei Garibaldi ("que também estavam presentes no local dos fatos e podem ter presenciado o momento dos disparos, bem como, confirmar ou não informação de que dois dos invasores retiraram os 'capuzes' em certo momento") e de "Chiquinho" ("mencionado no depoimento de Edvaldo Rodrigues Francisco ... o qual teria dito que 'Chiquinho também teria escutado os gritos de Morival Favoreto no local'"). Como se vê, o caso é complexo, envolvendo diversos relatos testemunhais, muitos até mesmo considerados contraditórios entre si, o que teria motivado o anterior arquivamento do Inquérito policial. Entretanto, havendo elementos novos que possam auxiliar na busca da verdade real, descabe cogitar, desde logo, de constrangimento ilegal decorrente da retomada da persecução penal. E a pretendida conclusão acerca da não caracterização da novidade da prova demandaria cotejo e exame aprofundado de tudo o que foi produzido durante as investigações, o que, como se sabe, é inviável na via estreita e sumária do habeas corpus. Basta, neste momento inicial, verificar que nenhuma daquelas testemunhas haviam sido, ainda, ouvidas e que o conteúdo de seus relatos parece, de fato, relevante ao deslinde da causa. O mesmo se diga quanto às demais diligências requeridas, que indicam não ser graciosa a imputação dirigida ao réu. Tal quadro se reforça pelo contido no próprio pedido de arquivamento do procedimento investigativo ["as testemunhas Atílio Martins Mieiro (fls. 09), Carlos Valter da Silva (fls. 10), Nelson Rodrigues da Silva (fls. 11) e Edvaldo Rodrigues Francisco (fls. 23) mencionam que dentre os invasores encontravam-se as pessoas do proprietário Morival Favoreto e de seu capataz Ailton Lobato"] e do relatório ulterior do Delegado de Polícia: "É difícil colher elementos probatórios depois de tanto tempo. Todavia, pelos elementos contidos nos autos do inquérito policial, por óbvio, que o maior interessado na desocupação da fazenda era o Senhor Morival Favoreto, não tenho dúvidas disto. A presença do Senhor Morival Favoreto no dia dos fatos está devidamente comprovada (fls. 10 e 11) ... Ademais, os elementos probatórios trazidos pelo Senhor Morival Favoreto são por demais frágeis. Notadamente a oitiva do médico Flari (fls. 175) e do primo do indiciado (fls. 152)" (f. 500). Diante, portanto, da complexidade do caso, seja em razão das circunstâncias que nortearam a prática delituosa; do tempo decorrido; do número de pessoas envolvidas (vários invasores encapuzados) ou da repercussão que gerou no cenário internacional; não parece ilegal a decisão atacada, que - mediante fundamentação suficiente e idônea - apenas observou a legislação pertinente (art. 18, CPP), dando curso à persecução penal, tudo em prol da própria sociedade, que merece atuação estatal efetiva na apuração, prevenção e repressão de crimes, o que não se confunde com arbítrio. Na espécie, ademais, não se verifica, de imediato, a alegada violação às garantias asseguradas ao paciente; a Autoridade apontada coatora, ao revés, parece observar o devido processo legal, tudo a inviabilizar a entrega da tutela de emergência postulada, que reclama prova inequívoca da coação ilegal. Indefiro, pois, a liminar pleiteada. 3. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência ao Representante do Ministério Público desta impetração. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 16 de setembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 Ação Penal nº 1998.4-3. -- 2Ofício encaminhado pelo Secretário-Adjunto, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, ao Procurador Geral do Estado do Paraná (f. 381/382). ---------- ---------- ----------

0006 . Processo/Prot: 0826641-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/321000. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001694-76.2011.8.16.0105 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Everton Aparecido Caldeira (advogado), Fúlvio Luís Stadler Kaipers (advogado). Paciente: Eduardo Brito de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 826.641-7 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE LOANDA IMPETRANTES: EVERTON APARECIDO CALDEIRA E FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS PACIENTE: EDUARDO BRITO DE OLIVEIRA CORRÉUS: IRENE DA COSTA GUSTAVO, ROGÉRIO LUÍZ DA SILVA E ANDERSON LUÍS DA SILVA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Everton Aparecido Caldeira e Fúlvio Luís Stadler Kaipers, em favor de Eduardo Brito de Oliveira, preso desde a data de 29 de novembro de 2008, pela prática do delito tipificado no art. 121, parágrafo 2°, incisos I e V do Código Penal. Aduzem os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo existente no caso em tela, eis que a sua prisão cautelar já dura quase 03 (três) anos, sem que haja sequer previsão de seu julgamento. Atribui culpa exclusiva ao poder judiciário pela demora, relatando que, após decisão proferida por este Egrégio Tribunal, anulando o trânsito em julgado da sentença que pronunciou o réu, com determinação ao juízo de 1º grau para que recebesse o recurso em sentido estrito anteriormente impetrado, passados mais de 08 meses de tal ordem não há noticia de que tenha sido ela cumprida. Prosseguem afirmando que a decisão que decretou a prisão preventiva do réu, bem com a decisão de pronúncia que manteve o seu cárcere, não foram devidamente fundamentadas, ressaltando, ainda, que o paciente é trabalhador, portador de bons antecedentes, primário e possui residência fixa, motivos pelos quais ao final pugnam pela concessão liminar da ordem de habeas corpus com a posterior confirmação do writ. 2. Ressalvada a alegação de excesso de prazo, as demais matérias combatidas já foram objeto de julgamento no habeas corpus de nº 733.397-3, tratando-se de mera reiteração. Assim restou ementada referida decisão: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO DECRETO SEGREGATÓRIO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CÂMARA EM OUTRO HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO POR OUTRO PACIENTE, CUJA ORDEM FOI DENEGADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO - DILATAÇÃO JUSTIFICADA PELAS PARTICULARIDADES DO CASO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. NEGATIVA DE AUTORIA - ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO - VIA INADEQUADA. AFIRMAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA A ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DATIVO - OCORRÊNCIA. ACUSADO QUE RESTOU TECNICAMENTE INDEFESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA ANULAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO PACIENTE, DETERMINANDO QUE O JUÍZO A QUO RECEBA O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELOS ORA IMPETRANTES. (HC nº 733.397-3, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da minha Relatoria, julgado em 10.02.2011). Com relação ao aduzido excesso de prazo, em sede de cognição sumária, não vislumbro, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada. Posto isso, por ora, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em razão da alegação do impetrante de excesso de prazo, bem como faça juntar aos presentes autos a mencionada certidão, citada na decisão de fls. 33, comprobatória do envio do recurso em sentido estrito a este Egrégio Tribunal. Deve acompanhar o expediente fotocópia da petição inicial. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0007 . Processo/Prot: 0827299-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/327559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00011826 Ação Penal. Impetrante: Amadeu Marques Junior (advogado). Paciente: Diego Magalhães da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 827.299-7 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: AMADEU MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) PACIENTE: DIEGO MAGALHÃES DA CRUZ (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Amadeu Marques Junior, em favor de DIEGO MAGALHÃES DA CRUZ, mediante alegação de constrangimento ilegal decorrente de cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o fixado em sentença condenatória. Narra o impetrante que o paciente encontra-se preso no Centro de Triagem II na Comarca de Piraquara desde 05.07.2011 a espera de sua implantação na Colônia Penal Agrícola, não tendo sido cumprida a ordem que determinava que fossem adotadas as condições do regime semiaberto, estando este em regime mais gravoso, caracterizando assim constrangimento ilegal. O paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II do Código Penal por 04 (quatro) vezes, a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Afirma ainda que o paciente só não está cumprindo a pena no regime semiaberto por ausência de vaga em Unidade Penal adequada. Em face do exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus para que o paciente aguarde em prisão albergue domiciliar a vaga no estabelecimento adequado, e em não sendo esse entendimento, a determinação imediata de que seja cumprida a ordem judicial para adequar o paciente às condições do regime semiaberto. Ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. Foram solicitadas informações na Colônia Penal Agrícola, com o agente penitenciário responsável Eluir Ribeiro Ramos, o qual informou que o paciente já fora transferido para a referida unidade prisional na data de 12.09.2011, conforme comprovante em anexo do sistema de informações penitenciárias. 2. A presente ordem deve ser julgada prejudicada eis que resta sem objeto o remédio constitucional, haja vista que o paciente já fora removido para o regime semiaberto, consoante se verifica pelas informações anexadas. Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Portanto, o pedido veiculado no writ acabou atendido antes da decisão da demanda, não mais subsistindo coação ilegal ou abusiva a exigir tutela de habeas corpus. Desse modo, deve-se reconhecer, in casu, com alicerce no art. 659, do CPP, a prejudicialidade deste remédio constitucional. Sob tal perspectiva, já se pronunciou a 1ª Câmara Criminal desta Corte em situações análogas: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIME. PROGRESSÃO DE REGIME. 1. INCIDENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. 2. IMPLANTAÇÃO DO PACIENTE NO REGIME ABERTO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal pela instauração de Incidente de Unificação das Penas aplicadas ao paciente, que ocasionou a suspensão de seu pedido de progressão, quando, realizada a unificação, verificou-se que não cumpriu o requisito objetivo (lapso temporal) para sua implantação em regime aberto. 2. Com a superveniência da implantação do paciente no regime semi-aberto, resta cessado o motivo que deu causa à impetração, ficando prejudicado o pedido. (HC n.º 524472-8, rel. Des. Mario Helton Jorge, unânime, acórdão n.º 24.221, j. 16.10.2008). "HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO

DA PENA - ALTERAÇÃO DO REGIME - PLEITO INDEFERIDO - INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA - PROGRESSÃO ALCANÇADA NO JUÍZO DE ORIGEM - PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. Tendo o paciente alcançado a liberdade diante do deferimento da progressão pleiteada, conforme se verificou através das informações prestadas pelo juízo monocrático, perde o habeas corpus seu objeto, restando, em conseqüência, prejudicado. Habeas corpus prejudicado." (HC n.º 309128-5, rel. Des. Oto Luiz Sponholz, unânime, acórdão n.º 18.075, j. 06.10.2005). Ainda, nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada". (STJ, HC 1.623, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). "Se o paciente obtiver, no curso da ação, o que averbara de ilegal, na causa de pedir, o pedido resta prejudicado". (STJ, HC 227-8, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos. Intimações e Comunicações necessárias. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0008 . Processo/Prot: 0827336-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/327855. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001217-73.2011.8.16.0066 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sueli Casteluzzi Vechiatto (advogado). Paciente: Kairo Fernando de Oliveira Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DO ART. 312 DO CPP. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO WRIT, QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DOS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE MOTIVARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. PEDIDO IMPETRADO POR ADVOGADA CONSTITUÍDA PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PRELIMINAR DA EXISTÊNCIA DO MOTIVO DA IMPETRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ARTIGO 304 DO RITJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Relatório O paciente, segundo consta da petição de habeas corpus, encontra-se preso desde 06/agosto/2011, em razão de decreto de prisão preventiva, sob a imputação do cometimento, em tese, do crime de ameaça, contra sua ex- companheira. Formulou pedido de revogação da prisão preventiva, que restou indeferido (fls. 10/11 TJ). Aduz a impetrante, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva carece de fundamentação em elementos do caso concreto, que pudessem indicar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Argumenta ainda que "a eventual aplicação da lei penal será medida menos grave do que a prisão preventiva". Pugna por liminar de soltura e final confirmação da ordem. Fundamentos Este habeas corpus não comporta conhecimento. Muito embora as assertivas lançadas pela impetrante, não há cópia de peças processuais e documentos necessários para verificação do alegado constrangimento ilegal, e se presentes ou não os requisitos para a mantença da prisão do paciente. A impetrante acostou ao writ apenas a decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva. Ocorre que tal cópia é insuficiente para saber se os requisitos e critérios do art. 312 do CPP foram ou não atendidos. Em especial, porque nela há reiteradas remissões à decisão que decretou a prisão preventiva, na qual, aparentemente, foram declinados os motivos de sua decretação: "É certo que a situação fática permanece inalterada desde o decreto da prisão preventiva por este juízo, não tendo a defesa em se pedido aventado qualquer fato novo capaz de beneficiar o requerente. Ademais, já foram devidamente expostas pelo juízo as razões da decretação da prisão cautelar essencial no momento. Portanto, os argumentos aduzidos pela defesa não são suficientes para o acolhimento do pleito de liberdade, mantidos assim, na íntegra, os fundamentos já exarados pelo juízo nos autos em apenso às fls. 61/65 (processo criminal sob nº 2010.436-8, antigo inquérito policial sob mesmo número)." (fls. 10 TJ) Ademais, a decisão de fls. 10/11 TJ noticia o recebimento da denúncia, porém dela inexiste cópia nos autos, sendo incertos os fatos que a motivaram, bem como os tipos penais imputados ao paciente. Portanto, não há como conhecer deste habeas corpus, ante a obscuridade dos aspectos fáticos e processuais, em razão da deficiência na sua formação. Embora o remédio do habeas corpus não exija grande formalidade, é assente que o impetrante, quando advogado, não está dispensado de instruir o pedido com documentos pré-constituídos suficientes à análise do que se alega. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis a compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva -Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquerida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado. II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se caso comprovada justificativa plausível para tanto. Caso contrário o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007). III `A ação de `habeas corpus' - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua propria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutoria ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do `habeas corpus' impõe, em conseqüência, seja o `writ' instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida." (HC 68.698/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 21/02/1992)..." (STJ, HC 100.155/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 15/05/2008, DJe 04/08/2008) "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA - APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO WRIT NÃO CONHECIDO." (TJPR, 1ª C.Criminal, HCC 656.976-0, Rel. Des. Telmo Cherem, Unânime, j. 25/03/2010) "HABEAS CORPUS... INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO... Não se conhece do habeas corpus se este não estiver instruído com os documentos necessários ao convencimento acerca da existência do motivo legal invocado na impetração, mormente quando subscrito por advogado..." (TJPR, 1ª C.Criminal, HCC 612.133-7, Rel. Des. Macedo Pacheco, Unânime, j. 08/10/2009) É o que determina o art. 304, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "O pedido [de Habeas Corpus], quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Decisão Posto isto, não conheço do Habeas Corpus. Dê-se conhecimento ao Juízo da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul. Int. Em Curitiba, 15 de setembro de 2011. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 0827758-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329146. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002229-79.2011.8.16.0048 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leocir João Ródio (advogado). Paciente: Adirlei Rodrigues Borges. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. O paciente foi preso em flagrante em data de 31/julho/2011, e teve sua prisão preventiva decretada em 12/agosto/2011. Foi denunciado (fls. 19/22 TJ) em 11/agosto/2011, sob imputação do cometimento, em tese, do tipo penal dos art. 121, § 2º, incs. II e IV c/c art. 14, inc. II c/c art. 61, inc. II, alínea "f", do Código Penal e art. 121, § 2º, incs. II e IV c/c art. 14, inc. II do Código Penal. Formulou pedido de liberdade provisória, que foi indeferido (fls. 80 TJ). Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente é primário, tem residência fixa e é trabalhador rural. Argumenta que não estão presentes os requisitos e critérios autorizadores da custódia cautelar. Pugna pela concessão de liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura. 2. Não obstante a argumentação lançada pelo impetrante, não verifico a possibilidade de concessão de medida liminar de soltura. Ao paciente, inicialmente preso em razão de flagrante, é imputado o cometimento do crime de tentativa de homicídio qualificado, por duas vezes, sendo uma delas contra sua amásia. A decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva (fls. 57/59) encontra-se bem fundamentada, em elementos do caso concreto, com respaldo especialmente no critério de garantia da ordem pública, com a finalidade específica de garantir a integridade das vítimas (fls. 58 TJ): "No que tange ao `periculum in mora', há a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública, vez que o autuado cometeu delitos graves, com violência a pessoa, os quais ocasionam grande abalo social. Ademais, verifica-se que uma das vítimas é convivente do autuado e que este afirmou que a mataria, bem como a toda a família desta, caso fosse preso. Portanto, a prisão preventiva se mostra imprescindível para assegurar a integridade física da vítima. Do mesmo modo, das declarações da vítima Romildo se depreende que o autuado, com relação àquele, agiu impelido por motivo fútil. Simplesmente atacou a vítima porque estava alcoolizado e porque havia brigado com sua convivente, fato que denota que o autuado não tem respeito pelas regras básicas de convívio social. Apesar de primário, consta dos autos que há inquérito policial noticiando que o autuado teria praticado crime de ameaça contra a própria avó. Referido documento investigatório indica que o autuado já esteve envolvido em outro delito de violência doméstica, fato que reforça a necessidade da prisão preventiva." Assim, em exame de cognição sumária, estão presentes os requisitos e critérios dos arts. 312 e 313 do CPP, pelo que indefiro a concessão de liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. Com as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Int. Em 16/09/2011. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0010 . Processo/Prot: 0828032-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/331672. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006336-78.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Ruiz (advogado). Paciente: Joel Garcia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, 1 impetrado pelo advogado Thiago Ruiz em favor de Joel Garcia , apontando como Autoridade coatora a Juíza de Direito de Arapongas, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu o pleito de revogação da medida constritiva. Afirmando não haver motivos para a custódia cautelar, sustenta não bastar para justificá-la a apontada garantia da aplicação da lei penal, tampouco a invocada conveniência da instrução criminal. Alega, para tanto, que "sequer houve, verdadeiramente, uma tentativa de encontrar o paciente e, com isso, a autoridade coatora tem presumido o intuito de fuga"; além disso, "não existe nos autos notícias de que o paciente tenha turvado de qualquer forma de colheita de provas até aqui e não se vislumbra de qualquer maneira que o paciente possa obstar a tranqüila tramitação da instrução criminal". Pede, ainda, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo certo que o Acusado "encontra-se com decreto de prisão em vigor desde 18.05.2011" e que "o novo § 6º do art. 282

diz que a prisão preventiva somente será determinada quando `não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar'". Argumentando, por fim, que "o delito de homicídio simples, não se trata de crime hediondo, ademais, o paciente não é reincidente, nem pairam dúvida sobre a sua identidade civil, o que possibilita a aplicação de medida cautelar substitutiva". Requer a concessão da liminar. 2. A primeira vista não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade no decreto de prisão preventiva (fls. 133/134), tampouco nas decisões que o mantiveram (fls. 191 e 196). Com efeito, mostra os autos que o Paciente, logo após o crime, mudou de endereço e, até o momento (não foram cumpridos os mandados de prisão expedidos em seu desfavor), permanece em local incerto e não sabido, restando infrutíferas as diversas diligências policias empreendidas com a finalidade de encontrá-lo. Desse modo, estaria mesmo legitimada a medida constritiva para garantia da aplicação da lei penal, conforme, aliás, tem orientado nossas CORTES SUPERIORES: STF: "Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção 2 da prisão preventiva" . STJ: "A situação de foragido da justiça revela a intenção do paciente de frustrar a aplicação da lei penal, o que é suficiente para impedir a revogação de sua custódia preventiva..." 3. De igual modo, breve análise indica o não cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (redação da Lei nº 12.403/11) sendo certo que o decreto prisional foi embasado em motivos idôneos. 1 Denunciado incurso no art. 121-caput, do Código Penal. 2 HC nº 95.098/SP, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 17.04.2009. 3 HC nº 167.654/RJ, 5ª Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, DJe 13.12.2010. Assim, não se podendo cognição sumária considerar esteja o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, INDEFIRO a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à d. Autoridade impetrada, que deverá prestá-las com urgência, dando ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Vindo as informações, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 16 de setembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0828118-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/326831. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 1575.91020118 Ação Penal. Impetrante: Ademar Martins Montoro (advogado). Paciente: Eder Venancio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Os argumentos oferecidos pela Dra. Juíza de Direito atendem, ao menos neste exame prévio, os requisitos exigidos na lei. De fato, o decreto em pauta se justifica na garantia da ordem pública, pela periculosidade do agente, haja vista o modus operandi, pois, segundo registrou a magistrada singular, o paciente efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima (cerca de quinze), em plena via pública, "na presença de várias pessoas" (fls. 245/250- TJ). Esta circunstância é o suficiente para autorizar a custódia provisória, tal como se observa no seguinte precedente: "PRISÃO PREVENTIVA. A referência à periculosidade do agente, considerados os fatos retratados no pronunciamento, respalda a prisão preventiva, tendo em conta a preservação da ordem pública." (STF, HC. no 88.196-3/MS, 13/03/2007, relator Ministro Marco Aurélio). Do E. Superior Tribunal de Justiça, vale ressaltar a ementa adiante: "Hipótese na qual a periculosidade do acusado, revelada pelo modus operandi como ele supostamente teria agido, é fundamento suficiente para embasar a medida constritiva de liberdade, justificando, assim, a prisão preventiva para garantia da ordem pública." (HC. no 85.689-MT, 18/10/2007, relatora Ministra convocada Jane Silva). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. Página 2 de 3 2. Devidamente instruído, dê-se vista, desde logo, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0828124-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/328135. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004903-65.2003.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado), Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Gelson Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 828.124-9 1ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU IMPETRANTE: ANELICE DE SAMPAIO (ADVOGADO) E OUTRO PACIENTE: GELSON AZEVEDO RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Anelice de Sampaio e Ian Anderson Staffa Maluf de Souza impetraram habeas corpus em favor de GELSON AZEVEDO, no qual relatam que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV c/c o art. 14, II, ambos do CP e art. 10, caput, da Lei nº. 9.437/97, todos cumulados com o art. 69, caput, do CP. Ressaltam que o paciente respondeu ao processo em liberdade, sem que houvesse a necessidade de decretação de sua prisão preventiva pela autoridade judiciária. Asseveram que, ao ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado, tendo sua defesa interposto recurso de apelação. No entanto, a ilustre magistrada Presidente do Tribunal do Júri decretou a prisão preventiva do paciente em plenário, retirando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, mesmo não tendo ele interferido em qualquer momento no andamento do processo. Sustentam a excepcionalidade da decretação da prisão preventiva, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência, visto que o paciente é inocente até que ocorra o trânsito em julgado da sentença. Reiteram que o paciente tem o direito de apelar em liberdade, pois, além de ter permanecido solto durante toda a instrução criminal, na sentença condenatória não restaram evidenciadas as hipóteses do art. 312 do CPP. Prosseguem afirmando que a Lei nº. 12.403/2001 exige a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação de qualquer outra cautelar para alcançar os fins do art. 312 do CPP, sendo que, no presente caso, não existe a indicação de qualquer fato novo capaz de justificar a expedição de mandado de prisão. Argumentam que o decreto de prisão preventiva foi cumprido em desconformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em face do exposto, requerem a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para que seja revogada a prisão, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, ao final, a sua confirmação em definitivo. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, de pronto, coação ilegal manifesta capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada. Com efeito, ao compulsar os autos, depreende-se que o paciente possui maus antecedentes, já foi condenado e está cumprindo pena em regime fechado por outro delito. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, bem como ao Juízo de Execuções de Foz do Iguaçu, requisitando cópia do Relatório de Situação Executória Penal (RESA) do paciente. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Macedo Pacheco Relator

0013 . Processo/Prot: 0828155-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330911. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007579-87.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Eva Cássia Ferrarezi Zeglan (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 828155-5, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO). PACIENTE: EVA CÁSSIA FERRAREZI ZEGLAN (RÉU PRESO). RELATOR: DES. JESUS SARRÃO. I - Requisitem-se informações, via mensageiro, à Dr.ª Juíza da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus, devendo a Magistrada informar a fase em que se encontra o processo da ação penal a que responde a paciente e, se houver excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, justificar as razões de sua ocorrência. II - Decidirei o pedido de medida liminar após as informações da autoridade apontada como coatora. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0014 . Processo/Prot: 0828156-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330445. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004096-23.2009.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Valmor Antônio Weissheimer (advogado), Viviane Brisola (advogado). Paciente: Ivane Zandoná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. A regularidade da custódia do paciente já foi decidida no habeas corpus no 776.729-9, julgado pela 1a Câmara Criminal desta Corte, que restou assim ementado: "HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio, ameaça, sequestro e lesão corporal Medida cautelar justificada para assegurar a aplicação da lei penal Constrangimento ilegal não configurado Ordem denegada." Além disso, conforme se observa da informação do Departamento Judiciário deste E. Tribunal (fls. 117), o paciente já foi pronunciado e, desta decisão, a defesa interpôs recurso que se encontra com vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para, posteriormente, ser julgado, de modo que o processo tramita regulamente, não havendo, assim, o que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência. No tocante à aludida necessidade de tratamento de saúde, de que necessitaria o acusado, deve ser apresentada ao Dr. Juiz de Direito, ao qual está à disposição e que, certamente, encontrará uma solução adequada à questão. A simples invocação, por outro lado, de ser primário, de bons antecedentes e ter profissão e residência fixa, não são o bastante, ao menos neste exame prévio, para autorizar a liberdade postulada. Neste sentido, cumpre transcrever: "O fato de ser o paciente primário, de bons antecedentes, devidamente empregado e com residência fixa não é elemento capaz de elidir a sua custódia, devidamente fundamentada." (STJ, RHC. no 18.754-BA, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa). Página 2 de 3 Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3

0015 . Processo/Prot: 0828244-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/334592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017174-79.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Thiele Araújo Silveira (advogado). Paciente: Mauricio da Silva Dantas (Réu Preso), Wagner José Vital (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc., 1. Os pacientes encontram-se presos em razão de prisão em flagrante ocorrida em 20/agosto/2011, face cometimento, em tese, do tipo penal de homicídio qualificado. Sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, ao argumento de que "passados quase um mês da prisão em flagrante dos pacientes, ainda não fora oferecida a denúncia, estando o Inquérito Policial parado no Ministério Público daquele Juízo desde a data de 02/09/11". Pugna pela concessão de liminar de soltura e posterior confirmação da ordem. 2. A tese de excesso de prazo não se mostra com força suficiente, em sede de cognição sumária, para efeito de concessão de liminar. Colhe-se dos autos que a prisão em flagrante decorre de cometimento, em tese, de crime de homicídio qualificado, por duas vezes, em que as vítimas teriam sido alvejadas e vindas a óbito por projéteis de armas de fogo (dois revólveres calibre 38) disparados pelos pacientes, em frente a uma boate. Os fatos aconteceram em 20/agosto, o Inquérito Policial foi relatado em 29/agosto e encaminhado a Juízo, seguindo ao Ministério Público. Quanto ao alegado excesso de prazo para oferecimento de denúncia, o contido no art. 46 do CPP (prazo de 05 dias), em princípio e em tese, não é de porte, por si só, ao desiderato de concessão de liminar. A respeito: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS... EXCESSO

DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO... 1. Impõe-se o prazo de cinco dias para oferecimento da denúncia, nas hipóteses de réu preso, a fim de evitar a restrição prolongada à liberdade sem acusação formada, contudo, tal lapso configura prazo impróprio. Assim, eventual atraso de 3 dias para o oferecimento da denúncia não gera a ilegalidade da prisão cautelar do recorrente. 2. Ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. Outrossim, oferecida a denúncia, fica superado o suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo para o seu oferecimento. Precedentes..." (STJ, RHC 28.614/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/11/2010) "'HABEAS CORPUS' - PRISÃO PREVENTIVA... 3. Os prazos processuais não devem ser contados individualmente, mas sim, conjuntamente, até o máximo de 81 dias, para que se configure o constrangimento ilegal. Ultrapassado esse total, ainda assim, para configuração da ilegalidade pelo excesso de prazo na formação da culpa, deve-se fazer uma análise sob a égide do princípio da razoabilidade." (TJPR, 1ª C.Criminal, HCC 115.991-1, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, unânime, j. 07/02/2002) Do exposto, indefiro a concessão de liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. Com as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Int. Em 16/09/2011. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0016 . Processo/Prot: 0828419-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/331568. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004979-91.2011.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Soares Filho (advogado). Paciente: Cleverson Gonçalves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 828.419-3, DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA, VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE - JOSÉ SOARES FILHO PACIENTE - CLEVERSON GONÇALVES DA SILVA RELATOR CONV. - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Soares Filho em favor de Cleverson Gonçalves da Silva, denunciado junto com Bruno Farias Ribeiro pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado tentado (CP, art. 121, § 2º, I e IV c/c 14, II) e corrupção de menores (Lei nº 8.069/90, art. 244-B), apontando como Autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal de Comarca de Telêmaco Borba, que converteu a prisão temporária do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu seu pedido de revogação. Alegando não ser possível "admitir que a liberdade do Paciente venha em prejuízo da instrução criminal e da aplicação da lei penal, assim como temer provável perigo à ordem pública", sustenta não haver motivos para a manutenção da custódia cautelar. Afirmando, afinal, que o Acusado é "primário, ostenta o requisito de possuir bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, vivendo com seus pais", requer a concessão da ordem de soltura (fls. 02/04). 2. À primeira vista não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade na decisão que converteu a prisão temporária em preventiva (fls. 63/65), tampouco decisão que a manteve (fls. 69). Com efeito, fundada nos elementos de prova até então colhidos, a Autoridade impetrada considerou necessária a segregação do Réu, notadamente para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. E tais motivos estariam a legitimar a medida constritiva atacada, pois encontram apoio em dados concretos que evidenciam a periculosidade do Paciente, como adiante se vê: "Confirmando a declaração da vítima, na residência do denunciado Cleverson foi encontrado um revólver, calibre 38, marca Taurus, conforme auto de busca e apreensão de fls. 33-verso. Os denunciados demonstram extrema periculosidade, pois relato da Autoridade Policial, os denunciados já possuem registros policiais em razão de ações com emprego de arma de fogo, normalmente ocorridas no Bairro Vila Esperança, onde imprimem temor nos populares, o que se vê, inclusive, quando da apuração do fato aqui discutido, pela escassez de testemunhas dispostas a esclarecer o fato apurado. Neste caso específico, a garantia da ordem pública consubstancia-se em que a prisão seja necessária para afastar o autor, em tese, dos delitos do convívio social em razão de sua periculosidade por ter praticado crimes de extrema gravidade, como relatado acima. No caso em comento, verifico a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública. (...) inclusive objetivando evitar, ainda, a reiteração criminosa" (fl. 64). Como se vê, não há impropriedade na motivação enunciada, encontrando, antes, respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal. A propósito, tem reiterado o e. Superior Tribunal de Justiça "inexistir constrangimento ilegal quando devidamente fundamentada a custódia cautelar no art. 312 do CPP, reconhecidas circunstâncias desfavoráveis, tais como periculosidade do agente e reiteração criminosa"1. Como se sabe, por fim, é entendimento consolidado em nossos Tribunais que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar, que não é incompatível, ademais, com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Assim, não se podendo - cognição sumária - considerar esteja o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, INDEFIRO a liminar postulada. 3. Requisitem-se informações à d. Autoridade impetrada, que deverá prestá-las com urgência, dando ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Vindo as informações, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 16 de setembro de 2011. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 1 HC nº 139.752/SP, 5ª Turma, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.05.2010. ---------- ---------- ----------

0017 . Processo/Prot: 0828478-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/332076. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001227-33.2011.8.16.0094 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Batista Vicentim (advogado), Saturnino Gazola Diniz (advogado). Paciente: Anderson Alves de Lima da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados Alexandre Batista Vicentim e Saturino Gazola Diniz, em favor de Anderson Alves de Lima da Costa, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Diz o impetrante que: a) "a primariedade e o fato de ter o requerente domicílio fixo já seriam suficientes para a revogação da prisão provisória." (f. 09); b) não estão presentes os requisitos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal; c) que o paciente "... é trabalhador, possuindo ocupação lícita, desenvolvendo a atividade de servente de pedreiro, conforme atesta o seu empregador em declaração firmada e assinada pelo mesmo de próprio punho." (f. 06) e ainda "... possui residência fixa..."; Habeas Corpus Crime nº 828478-2. Ao concluir, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem (fls. 02/16). Cumpre, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante que o paciente ANDERSON ALVES DE LIMA DA COSTA está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da inidoneidade jurídica da motivação da decisão que converteu a prisão temporária em prisão preventiva, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Como é sabido e é entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a prisão preventiva do indiciado ou réu somente pode subsistir se houver prova da materialidade do fato e indício suficiente de autoria e estiver devidamente amparada em pelo menos um dos outros requisitos indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso XLI e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cfme. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 814). O Magistrado, ao proferir despacho recebendo a denúncia, converteu a prisão temporária do ora paciente Anderson e dos acusados Claudecir Pereira e José Carlos de Lima em prisão preventiva, sob a motivação de ser necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem Habeas Corpus Crime nº 828478-2. pública e por conveniência da instrução criminal, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "(...) No caso em tela, a materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados nos autos de inquérito policial. Os laudos contidos nos autos indicam que a vítima veio a óbito. Enquanto, as declarações e informações coligidas pelas testemunhas trazem aos autos elementos hábeis à formulação de um juízo de valor rarefeito quanto a possível autoria dos réus. Com efeito, a testemunha Solange, ex-esposa de José Carlos, aduziu, às fls. 15/16, que o (sic) este não admitiu o término do relacionamento e sabia que ela estava mantendo um novo relacionamento com a vítima, Osmar; assim como indicou que o réu José Carlos esteve na sua residência no dia dos fatos perguntando sobre sua pessoa e afirmando que ela teria saído com a vítima, além do que dias anteriormente (sic) teria lhe ameaçado dizendo que `a declarante não era dele, mas não seria de mais ninguém porque o dia dele iria chegar'. De outra feita, as testemunhas Thiago Maximiniano da Cunha e José Antonio Toth reconheceram os réus Claudecir Pereira e Anderson Alves nas proximidades do evento em fuga. Corrobora, também, para a formação do convencimento quanto a Habeas Corpus Crime nº 828478-2. presença de indícios a indicação pela testemunha Everson de que [fls. 75] `no outro dia após a morte de OSMAR, encontrou com ANDERSON ALVES DE LIMA, vulgo DIM' na rua próximo a praça na cidade de Francisco Alves e este estava com uma pistola no bolso, a mesma que foi apreendida com PATRICIA, [...] sendo uma calibre 6.35, prata; que então ele lhe entregou referida arma e pediu para guardar para ele, pois tinha usado na noite anterior e matada (sic) OSMAR." O delito, outrossim, atingiu com extremidade a ordem pública. (...) Nesse azo, aflora-se que a forma como a conduta ocorreu, ou seja, em localidade habitada, mediante atuação que evidencia parca possibilidade de defesa da vítima, vinculado, ainda, a possível sentimento de ciúmes com a presença de dois executores e um mandante, sendo que aqueles se utilizaram de arma de fogo, demonstra a sua gravidade. Além do mais, corroborada pela repercussão social que os fatos lograram, uma vez que a cidade de Francisco Alves é pequena e a sociedade é freqüentemente assolada por eventos delituosos deste naipe, o que gera notória intranqüilidade. Demonstrando, aliás, a ineficácia parcial com que a atuação dos Poderes Constituídos vem desempenhando. Além do mais, evidencia-se que a Habeas Corpus Crime nº 828478-2. população, assolada pelo temor, no caso presente, gerou, como todas as testemunhas disseram, um diz-me- disse que indica o envolvimento dos Réus-executores em outros delitos. Patente, assim, a necessidade de garantia da ordem pública. Por outro lado, pela análise das provas até então coligidas, nota-se que, com exceção das testemunhas policiais e da convivente da vítima, as testemunhas tem vinculação direta com os Réus, o que, certamente, lhes gera maior temor a liberdade dos mesmos. Por isso, há necessidade de se velar pela instrução criminal para que seja possível a produção de um mínimo de provas sem vícios pela intimidação que a soltura dos Réus revela, tudo em busca da verdade real. Vê-se, assim, que a prisão processual encontra-se plenamente justificada como medida adequada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal." (fls. 22/25) No caso, não se pode dizer que o decreto de prisão cautelar do paciente Anderson Alves de Lima da Costa, como garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, configure constrangimento ilegal à sua pessoa. É certo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime, por si só, "não justifica a necessidade da prisão preventiva" (STF, 2ª T., Habeas Corpus Crime nº 828478-2. HC 100872, Rel. Min.

EROS GRAU, j. em 09/03/2010, DJ de 30-04-2010), e que o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, também não serve para justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do acusado, "sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu" (STF, 2ª T., HC 97466, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25/08/2009, DJ de 06-11-2009). Ocorre que, na hipótese em exame, conforme destacado pelo MM. Juiz de Direito na decisão que converteu a prisão temporária dos acusados em prisão preventiva, a comoção social não foi o único fundamento, de onde se verifica que o requisito atinente à garantia da ordem pública está fundamentado, no decreto prisional, especialmente, na gravidade do delito e periculosidade dos acusados, denotadas pelo `modus operandi' utilizado na prática delitiva. Sobre a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ensina Mirabete estar "(...) ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral (...)"- destaquei. (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, 2005, p. 803). O Magistrado, após verificar a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos fatos possivelmente delituosos, considerou a gravidade do delito e a periculosidade dos acusados, Habeas Corpus Crime nº 828478-2. evidenciadas pelo `modus operandi' utilizado, em especial por se tratar de crime grave (homicídio duplamente qualificado consumado), cometido em concurso de agentes (dois executores e um mandante), com o uso de arma de fogo, em local público, praticado, em tese, de surpresa e, ainda, vinculado "a possível sentimento de ciúmes...". A propósito, destaque-se, conforme consta expressamente da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, que "... a forma como a conduta ocorreu, ou seja, em localidade habitada, mediante atuação que evidencia parca possibilidade de defesa da vítima, vinculado, ainda, a possível sentimento de ciúmes com a presença de dois executores e um mandante, sendo que aqueles se utilizaram de arma de fogo, demonstra a sua gravidade." (fls. 22/25). Sobre a decretação da prisão preventiva, com fundamento na periculosidade do agente, indicada pelo `modus operandi' da ação delituosa, podem ser citados os seguintes precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal: "(...) 3. Idoneidade do decreto de prisão preventiva calcado na preservação da ordem pública, e em elementos encartados nos próprios autos, como v.g.; a gravidade concreta revelada pelo `modus operandi' da conduta delituosa, o que confere legitimidade à medida de natureza cautelar. (...)" (STF, 1ª T., HC 100587, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 09/08/2011, DJe de 06-09-2011). "(...) 2. A gravidade `in concreto' do delito ante o `modus operandi' empregado, enseja também a Habeas Corpus Crime nº 828478-2. decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente. (...)" (STF, 1ª T., HC 101132, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31/05/2011, DJe-de 01-07-2011). "(...) 1. Existem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da prisão do Paciente: a garantia da ordem pública em razão da periculosidade (crueldade) evidenciada pelo `modus operandi' e a garantia de aplicação da lei penal devido ao risco concreto de que o Paciente venha a foragir (...)" (STF, 1ª T., HC 105043, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 12/04/2011, DJe 05-05-2011). "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo `modus operandi' do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...)" (STF, 1ª T., HC 97462, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo Habeas Corpus Crime nº 828478-2. que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Até porque, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o `modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e Habeas Corpus Crime nº 828478-2. 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente (...)" (STF, 2ª T., HC 101300, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 05/10/2010, DJe 18-11-2010). Tal entendimento, inclusive, é respaldado por inúmeros precedentes desta 1ª Câmara Criminal, verbis: "(...) 1. A gravidade concreta dos delitos de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver, devidamente evidenciada pelo modus operandi com que foram perpetrados, bem como pela repercussão social que causaram, indicam a periculosidade do acusado e, por conseguinte, a necessidade de sua custódia para a garantia da ordem pública. (...)" (TJPR, HC 754936-0, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, j. em 07/04/2011). "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA - DADOS OBJETIVOS, INDICATIVOS DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES IMPUTADOS, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE IN Habeas Corpus Crime nº 828478-2. CONCRETO DO AGENTE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312, CPP) - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA." (TJPR, HC 597440-9, 1ª C. Criminal, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 27/08/2009). Por fim, ressalte-se que as condições pessoais favoráveis do acusado, como a primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. II - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente (...)" (STF, 1ª T., HC 99256, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 02/02/2010, DJe de 05-03-2010). "(...) 3. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos Habeas Corpus Crime nº 828478-2. e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005) (...)"(HC 82.582/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 04.04.2003). 7. Habeas corpus denegado. (...)" (STF, 2ª T., HC 98781, Relª. Minª. ELLEN GRACIE, j. em 24/11/2009, DJe de 05-02-2010). "(...) V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada (...)" (STJ, 5ª T., HC 156.722/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16/03/2010, DJe 03/05/2010). "(...) 3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. (...)" (STJ, 6ª T., HC 131.910/DF, Rel. Des. Conv. HAROLDO RODRIGUES, j. em 02/02/2010, DJe 01/03/2010). Assim, não se podendo dizer que, nas circunstâncias emergentes dos autos, a manutenção da prisão cautelar do paciente Habeas Corpus Crime nº 828478-2. Anderson Alves de Lima da Costa, para garantia da ordem pública, esteja causando-lhe constrangimento ilegal, indefiro a medida liminar pleiteada. II Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

0018 . Processo/Prot: 0828716-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/333085. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001894-89.2011.8.16.0103 Medida de Proteção. Impetrante: Paulo Sérgio Ferrari (advogado). Paciente: Ronaldo Adriano Batista da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc., 1. O paciente encontra-se preso preventivamente desde 16/agosto/2011, em razão de decreto (fls. 25/27 TJ) exarado pelo descumprimento de medidas protetivas (art. 22 da Lei 11.340/2006) determinadas pelo Juízo (proibição de aproximar-se da ofendida e familiares, devendo guardar distância mínima de 100 metros, e proibição de comunicar-se com a ofendida por qualquer meio). Formulou, em audiência, pedido de liberdade provisória (fls. 29/30 TJ), que restou indeferido (fls. 35/36 TJ). Aduz o impetrante, em síntese, tese de inocência, ao argumento de que acaso o paciente tivesse descumprido as medidas protetivas não teria comparecido na audiência de conciliação, ocasião em que foi cumprido o mandado de prisão. Argumenta também violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que, em audiência posterior, destinada à ratificação ou não da representação pela ofendida, foi intimado apenas dois dias depois de realizada. Pugna por concessão de liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura. 2. Não é caso de concessão de liminar. A tese de inocência demanda perquirir acerca de aspectos não passíveis de conhecimento nos estreitos limites do habeas corpus, cuja finalidade é a análise da legalidade ou não do decreto prisional. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não é questão forte, por si só, a impor a liberdade do paciente por meio de concessão de liminar, em juízo de cognição sumária. O ato processual realizado sem a intimação do advogado do acusado foi a audiência do artigo 16 da Lei Maria da Penha: "Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". Nesta audiência, em princípio, o comparecimento do paciente e de seu advogado não se faz obrigatória, e a sua ausência não implica, necessariamente, prejuízo para a defesa, eis que o que está em jogo é o direito à representação, e não manifestação do Juízo que demande seja tomada sob contraditório. Por fim, o impetrante não trouxe aos autos cópia do Boletim de Ocorrência em que registrados os fatos que, em tese, caracterizariam descumprimento das medidas protetivas, e que levaram à decretação da prisão preventiva do paciente. Tal documento é referido pelo Ministério Público em fls. 23 TJ, relatando que o paciente teria proferido ameaças no dia 08/julho/2011, e o Juízo considerou que o último fato havia acontecido no dia 12/julho/2011 (fls. 26 TJ), aspectos estes que poderiam ser elucidados com a cópia do Boletim de Ocorrência que, de certa forma, motivou a decretação da prisão preventiva do paciente. Do exposto, indefiro a concessão de liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. Com as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Int. Em 19/09/2011. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0019 . Processo/Prot: 0828914-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/335553. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006316-26.2011.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado). Paciente: Leandro Ribeiro da Silva. Órgão Julgador:

1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos etc., 1. O paciente teve contra si decreto de prisão temporária (fls. 19/24 TJ). Formulou pedido de revogação da medida, que restou indeferido (fls. 85/86 TJ). Sustenta o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão temporária, em especial porque o paciente compareceu em Juízo quando intimado, não haveria notícia de que estaria atrapalhando as investigações, e porque não estariam demonstradas as fundadas razões de autoria. Pugna pela concessão de liminar e revogação da prisão temporária. 2. Não obstante a argumentação lançada pelo impetrante, não verifico a possibilidade de concessão de medida liminar. A decisão que decretou a prisão temporária (fls. 68/70 TJ) - assim como a que negou o pedido de sua revogação (fls. 85/86 TJ) - está fundamentada na presença de fundadas razões de autoria (art. 1º, inc. III, alínea "a" da Lei 7.960/90) aspecto que, em exame de cognição sumária, foi adequadamente esclarecido diante dos dados e informações constantes no caderno investigatório, e no entendimento de que a custódia cautelar seria "medida necessária ao esclarecimento dos fatos" (art. 1º, inc. I da Lei 7.960/90). Destarte, indefiro a concessão de liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. Com as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Int. Em 19/09/2011. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.
0020 . Processo/Prot: 0829185-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/331114. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001826-20.2011.8.16.0175 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Leonardo Lobo de Andrade Vianna (advogado). Paciente: Eliane Mazzarelo Guarda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos etc., 1. A paciente teve contra si decreto de prisão preventiva (fls. 19/24 TJ). Formulou pedido de "revogação de prisão preventiva a ser substituída por medidas cautelares mediante comparecimento a todos os atos do processo", que restou indeferido (fls. 31/34 TJ). Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Argumenta que a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva com substituição por medida cautelar alternativa é carente de fundamentação concreta, eis que o Juízo não teria indicado as razões pelas quais as medidas cautelares alternativas seriam insuficientes para a paciente. Pugna pela concessão de liminar para revogação da prisão cautelar. 2. Não obstante a argumentação lançada pelo impetrante, não verifico a possibilidade de concessão de medida liminar. A tese de carência de fundamentação, em princípio, não se sustenta. A assertiva do Juízo de que "resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, se revelam inadequadas e insuficientes em face da conduta da acusada" (fls. 33 TJ) encontra respaldo concreto na decisão que decretou a prisão preventiva (à qual se fez referência na decisão ora sob ataque), que elencou circunstâncias indicativas de que a paciente estaria constrangendo e intimidando familiares da vítima (sendo esta a conduta a ser coibida). Veja-se: "Ademais, vislumbra-se que a permanência dos indiciados em liberdade tem ocasionado transtorno à colheita da prova, visto que as testemunhas mostram-se temerosas. Inclusive noticiando que `Eliana já passou por várias vezes na frente da residência da depoente mas com outro veículo na intenção de intimidar, pois Eliana viu que a depoente a reconheceu na porta de sua casa dentro da caminhonete; diante dos fatos pede providencias e proteção as autoridades pois tem conhecimento de que Eliana é uma pessoa perigosa e de certa `força' entre as autoridades' (...) Note-se, ainda, que a busca e apreensão realizada na residência de Eliane Mazzerelo Guarda logrou êxito na localização de munições, inclusive cartuchos deflagrados o que torna ainda mais robusta a prova e a noticiada ameaça." (fls. 21/22 TJ) Pelo exposto, indefiro a concessão de liminar. 3. Requisitem-se informações à autoridade tida por coatora, com prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. Com as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Int. Em 19/09/2011. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.
Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 8 dias
0021 . Processo/Prot: 0822149-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/203614. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001444-17.2011.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Lourival Elias dos Santos. Advogado: Ricardo Ximenes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Observação: para apresentar razões. Vista Advogado: Ricardo Ximenes (PR053626)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09858

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anizio Jorge da Silva Moura	006	0734108-0
Ivan Andrigo Schreiner	007	0769925-0
José Feldhaus	004	0680518-3/01
Laurihetty de Moura e Costa	005	0720963-2
Marcos Cezar Kaimen	001	0671040-1
	002	0671224-7
	003	0671365-3
Matheus Capoani Meine	008	0809307-6
Nedi Valdi Damiati	008	0809307-6
Sadi Meine	008	0809307-6
Vinícius Eduardo Sávio	006	0734108-0

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0671040-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/95423. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032-69.2002.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Valter Abras. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 13/01/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da questão de ordem suscitada e dar parcial provimento ao apelo de VALTER ABRAS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL EX-PREFEITO MUNICIPAL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 USO DE NOTAS "FRIAS" E PAGAMENTO DE DESPESAS INEXISTENTES PLURALIDADE DE AÇÕES PENAIS PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA REJEIÇÃO PRECEDENTES DESTA COLENDA CÂMARA MATÉRIA TAMBÉM AVENTADA EM QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIMENTO DIANTE DA APRECIAÇÃO ANTERIOR POR ESTA CÂMARA CRIMINAL SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA FIXADA ACOLHIDO ELEMENTOS CONSIDERADOS NA ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE PRÓPRIOS DO TIPO PENAL CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM" RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0671224-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/96396. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000022-25.2002.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Valter Abras. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 13/01/2011
DECISÃO: CORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer da questão de ordem suscitada (vencido neste aspecto, sem lavratura de voto divergente) e, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo de VALTER ABRAS, nos termos do voto do Relator.EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL EX-PREFEITO MUNICIPAL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 USO DE NOTAS "FRIAS" E PAGAMENTO DE DESPESAS INEXISTENTES PLURALIDADE DE AÇÕES PENAIS PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA REJEIÇÃO PRECEDENTES DESTA COLENDA CÂMARA MATÉRIA TAMBÉM AVENTADA EM QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIMENTO DIANTE DA APRECIAÇÃO ANTERIOR POR ESTA CÂMARA CRIMINAL SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA FIXADA ACOLHIDO ELEMENTOS CONSIDERADOS NA ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE PRÓPRIOS DO TIPO PENAL CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM" RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
0003 . Processo/Prot: 0671365-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/96434. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000027-47.2002.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Valter Abras. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 13/01/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da questão de ordem suscitada e dar parcial provimento ao apelo de VALTER ABRAS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL EX-PREFEITO MUNICIPAL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 USO DE NOTAS "FRIAS" E PAGAMENTO DE DESPESAS INEXISTENTES PLURALIDADE DE AÇÕES PENAIS PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA REJEIÇÃO PRECEDENTES DESTA COLENDA CÂMARA MATÉRIA

TAMBÉM AVENTADA EM QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIMENTO DIANTE DA APRECIAÇÃO ANTERIOR POR ESTA CÂMARA CRIMINAL SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA FIXADA ACOLHIDO ELEMENTOS CONSIDERADOS NA ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE PRÓPRIOS DO TIPO PENAL CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM" RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0680518-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/223948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 680518-3 Apelação Crime. Embargante: Darci de Oliveira (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 18/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, atribuindo-se efeito integrativo e modificativo, tão somente para reconhecer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, readequando a pena, bem como complementar o acórdão, a fim de concluir que a conduta social do embargante deve ser sopesada negativamente conforme já reconhecida na sentença. nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME PREQUESTINAMENTO OMISSÃO DO ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, CONSTANTE NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ART. 312 DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO EXAUSTIVA PARA CARACTERIZAR APRECIAÇÃO DO MÉRITO OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL O PRÓPRIO PLEITO TRANSCREVE A FUNDAMENTAÇÃO QUE MANTÉM A NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO EMBARGADO COM A CONFIRMAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL COMO NEGATIVA, CONFORME JÁ EXARADO NA SENTENÇA PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO DELITO DO USO DE DOCUMENTO FALSO DECISÃO CONTRADITÓRIA QUE ADMITE A CONFISSÃO NA TRANSCRIÇÃO DOS FATOS, MAS NÃO A RECONHECE NA DOSIMETRIA EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO CRIME DO ART. 304 DO CP E CONFIRMAR A CONDUTA SOCIAL NEGATIVA.

0005 . Processo/Prot: 0720963-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/323038. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-57.2006.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Anibal de Castro. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, readequar as penas impostas ao apelante, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15, CAPUT, DA LEI 10.826/03. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO BEM DELINEADAS NOS AUTOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO, COM DIMINUIÇÃO DA PENA DE OFÍCIO.

0006 . Processo/Prot: 0734108-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/354338. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003893-73.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jamil Goes Coco, Luiz Cláudio Paludo. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura, Vinícius Eduardo Sávio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 12/05/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos da proposta do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.176/91 AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, DA LEI Nº 9.099/1995) AOS RECORRIDOS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS CERCEAMENTO DO DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO DOS ACUSADOS OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

0007 . Processo/Prot: 0769925-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/38008. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000180-53.2007.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Olimpio de Moura. Advogado: Ivan Andrigo Schreiner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.APELADO: OLÍMPIO DE MOURA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. DISPENSAR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ART. 89, DA LEI 8.666/93). PRELIMINAR DE NULIDADE DIANTE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO PRESENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES. MÉRITO. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. ALEGADA SUFICIÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Mister se faz que ocorra ao menos o dolo genérico (vontade livre e consciente de praticar a conduta delitiva descrita no tipo) para a caracterização do delito.II. "(...). Por isso, além da materialidade do ato, exige-se a intenção de praticá-lo contra as normas legais que o regem. O que se dispensa é a valoração do resultado para a tipificação do delito. Mas, tratando-se de crime contra a Administração Municipal, é sempre possível e conveniente perquirir se o agente atuou em prol do interesse pessoal ou de terceiro. Se o interesse do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público não há crime a punir" (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 780)."

0008 . Processo/Prot: 0809307-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/268453. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018278-55.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sadi Meine (advogado), Nedi Valdi Damiati (advogado), Matheus Capoani Meine (advogado). Paciente: Fredymar Damiati (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003). LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DELITO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. CONDUTA PREGRESSA DO PACIENTE. PROPENSÃO À REITERAÇÃO CRIMINOSA. CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09857

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre da Silva Magalhães	005	0799011-0
Antonio Lavratti Pontes	010	0811588-2
	021	0811588-2
Beno Fraga Brandão	012	0821619-5
	022	0821619-5
Bruno Huren	011	0813872-7
Carlos Humberto Fernandes Silva	018	0827921-4
Célio Celso Beckmann	012	0821619-5
	022	0821619-5
Clelia Rostelato	007	0807952-3
Divalmiro Olegário Maia Pereira	019	0828265-5
Elichielli Gabrielli Perilis	001	0821565-2
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	018	0827921-4
João Edson Zanrosso	020	0820611-5
José Feldhaus	004	0776714-8
José Malikoski	024	0072388-8
Lorival de Souza	023	0522996-5
Luiz Cláudio Sebrenski	010	0811588-2
	021	0811588-2
Luiz Francisco Ferreira	006	0807233-3
Marcelo Wordell Gubert	012	0821619-5
	022	0821619-5
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	010	0811588-2
	021	0811588-2
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	005	0799011-0
Mário Elias Soltoski Júnior	024	0072388-8
Marlon José de Oliveira	012	0821619-5
	022	0821619-5
Norberto Bonamin Junior	009	0811349-5
Rafael Ferreira Xalão	003	0773061-0
René Ariel Dotti	012	0821619-5
	022	0821619-5

Rogério Oscar Botelho	012	0821619-5
	022	0821619-5
Ronaldo Antonio Botelho	012	0821619-5
	022	0821619-5
Ronaldo Camilo	001	0821565-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0821565-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/301867. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002187-19.2011.8.16.0084 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Claudinei da Silva (Réu Preso), Ademilson Dias da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00333704
R. Hoje. Despachei na copia (FAX) em razão da urgência do pedido. Junte-se. Voltem conclusos para julgamento do mandamus pelo colegiado. Curitiba, 19 de setembro de 2011

0002 . Processo/Prot: 0714464-7 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2010/288920. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001672-92.2010.8.16.0124 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: William Jorge Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:
Recurso em Sentido Estrito nº 714.464-7 (NPU 0001672-92.2010.8.16.0124) Vistos. 1. A questão controvertida objeto deste recurso é a interpretação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, dada pela Lei 11.705/2008, que incluiu na descrição do tipo a elementar `com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas', no caso direção de veículo automotor sob a influência de álcool. A discussão gira em torno da imprescindibilidade ou não da realização do exame técnico (de sangue ou por etilômetro) para aferir a concentração de álcool no organismo do acusado, e se, à sua falta, é possível ser suprido por outro meio de prova. A questão é polêmica e tem dividido tanto os integrantes desta 2ª Câmara Criminal, como também a 5ª e a 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Estas Turmas têm adotado entendimentos diametralmente opostos acerca da questão. Em razão disso, no RESP nº 1.111.566/DF, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com fundamento no art. 543-C, §2º do CPC e na Resolução nº 8/STJ afetou a apreciação da matéria à 3ª Seção do STJ (integrada justamente pela 5ª e 6ª Turmas) e determinou a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 2. Por isso, em respeito à aludida determinação, publicada no DJE de 17.12.2010, suspendo o julgamento deste recurso, com fundamento no art. 543-C, §2º do CPC, até publicação do acórdão do STJ (art. 543-C, §7º, do CPC). 3. Ad cautelam, caso não haja anterior comunicação de decisão do STJ, à conclusão, decorrido o prazo máximo de 6 meses a contar da presente data. Ciência às partes interessadas. Curitiba, 19 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao cargo vago (Des. João Kopytowski)

0003 . Processo/Prot: 0773061-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/127262. Comarca: Pinhão. Ação Originária: 0010170-34.2011.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Ferreira Xalão (advogado). Paciente: Aramis José da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:
Habeas corpus n° 773.061-0 (NPU 0012447- 19.2011.8.16.0000), da 1ª Vara Criminal de Guarapuava Impetrante: Adv. Rafael Ferreira Xalão Paciente: Aramis José da Silva Vistos. Este habeas corpus foi impetrado em favor do paciente acima nominado, sob a alegação de que estaria sofrendo coação ilegal, perpetrada pela DD. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava1, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória por ele formulado. Este writ foi impetrado em 14/04/2011 sob a alegação de que não havia fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva decretada. Ocorre que, como se vê nas informações prestadas pelo juízo impetrado, o pedido de liberdade provisória foi concedido em 26/05/2011 (f. 110). Vê-se, assim, que tal pedido restou prejudicado, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal, em decorrência de a autoridade impetrada já tê-lo examinado e concedido o benefício pleiteado, de forma que o paciente já se encontra solto. Outrossim, o impetrante postulou também a fixação do Juízo de Pinhão como o competente para o julgamento da causa. No entanto, o habeas corpus não é o instrumento adequado para tal discussão. Além disso, conforme se vê da informação de f. 97, ele próprio já havia declinado da sua competência em favor do Juízo de Guarapuava, que por sua vez já a reconhecera como sua por força da prevenção. Por conseguinte, estando prejudicados os pedidos, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, e no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de Setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau2 1 Juíza de Direito Substituta Rafaela Zarpelon. 2 Em substituição ao Cargo Vago (Desembargador João Kopytowski).

0004 . Processo/Prot: 0776714-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/140119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010340-94.2010.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Feldhaus (advogado), Guilherme Raymundo Reinert. Paciente: Pedro Luiz Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Os impetrantes ingressaram com o presente Habeas Corpus em favor do paciente Pedro Luiz Correia, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista a ausência de justa causa para desencadeamento da ação penal. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge- se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade dita coatora, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica- se que o ora paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei dias-multa, a ser cumprida em regime aberto (fls. 90/105-TJ). Os impetrantes alegam, em síntese, que a conduta imputada ao paciente é atípica, pois a posse de munição não demonstra qualquer potencial lesivo, motivo pelo qual pretendem o trancamento da ação penal originária. O primeiro ponto que merece destaque é que o meio adequado para discutir os motivos que levaram a condenação do paciente, bem como a revisão da sentença condenatória é o recurso de apelação. Muito embora os impetrantes tenham apresentados seus argumentos, o certo é que da análise preliminar dos autos, extrai-se que a sentença, a priori, não contém nenhuma irregularidade. Isto porque, o magistrado acatou uma das teses possíveis e defendidas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Os impetrantes sustentam que o fato imputado ao paciente é atípico, por entenderem que a posse de munição sem o aparato necessário para ser utilizado, ou seja, a arma, é conduta que não possui o condão de gerar perigo ao público, ante a ausência de ofensividade. Pois bem. O crime de posse ilegal seja de arma de fogo, seja de munição ou acessórios contém previsão específica no ordenamento jurídico pátrio, e se configura independentemente da ocorrência de resultado naturalístico ou efetivo perigo para a segurança coletiva. A simples leitura do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 é elucidativa: "Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa." O legislador, ao tipificar a conduta, teve por escopo eliminar qualquer possibilidade de uso não só de armas de fogo, como também de acessórios ou munições. Com efeito, o delito em questão não pode ser considerado indiferente penal, seja qual for a finalidade pretendida pelo indivíduo. Ainda que não tenha em mãos uma arma de fogo para utilizar a munição, poderá, a qualquer tempo, dispor da mesma para uso seja por ele próprio, seja por terceiro de modo que, em qualquer dos casos, o risco à coletividade é evidente. Assim, para que o delito se configure, basta que o agente esteja na posse de cartuchos sem permissão legal ou autorização da autoridade competente, independentemente da finalidade ou da ocorrência de qualquer resultado naturalístico. Em relação à figura penal em apreço, transcrevo os comentários de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "Porte ilegal de acessórios e munições: não era objeto de previsão na Lei 9.437/97, tornando-se típica pela redação do art. 14. Parece-nos correta a postura do legislador. Quer-se, no Brasil, efetivar o controle estatal de armas de fogo em geral, contando, para tanto, com os acessórios igualmente perigosos bem como levando-se em conta a munição sem a qual a arma de fogo é inútil. Surpreender alguém portando grande quantidade de munição, por exemplo, sem autorização legal, pode ser conduta mais grave que o singelo porte de um revólver calibre 38, devidamente registrado. Logo, não vemos devendo o magistrado, por ocasião da individualização da pena, levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, fixar a pena-base para mais ou para menos." (In: Leis Penais e Processuais Comentadas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 81-82.) E, no mesmo sentido, a jurisprudência desta Segunda Câmara Criminal: "APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 16 DA LEI 6368/76). CONFISSÃO CORROBORADA A PROVA TESTEMUNHAL. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. SURSIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Munição apta a disparo revela presunção de perigo. O Estatuto do Desarmamento prevê expressamente a conduta delituosa de portar munição, tratando-se de delito de mera conduta, de perigo abstrato, sendo prescindível, portanto, a demonstração do efetivo risco de lesão à incolumidade física de alguém, perfazendo a conduta descrita no tipo legal, com o simples fato de portar a munição, porquanto, o bem jurídico tutelado é a segurança da coletividade." (...)." (TJ/PR. 2.ª Câmara Criminal. Ap. Crim. n.º 534349-7. Relator: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Julgamento: 29/01/2009. DJ: 79, de 13/02/2009). "HABEAS CORPUS CRIME. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826). PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PROCESSO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA CARACTERIZADA. PACIENTE QUE, ALÉM DISSO, RESPONDE POR CRIME DE HOMICÍDIO. DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. PRISÃO QUE VISA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ADEMAIS, DELITO DE PERIGO ABSTRATO, QUE SE CARACTERIZA PELA MERA CONDUTA. NÃO-CONCESSÃO DA ORDEM. (...) 4. A singela argumentação de que "munição isolada sem chance de uso por uma arma de fogo, assim como a posse de acessórios de uma arma não contam com nenhuma danosidade real" (fl. 3) não se mostra aceitável para, de plano, configurar a atipicidade, porquanto o delito de posse/porte isolada de munição de uso restrito é crime de perigo abstrato, configurando-se, portanto, através da mera conduta." (TJ/PR. 2.ª Câmara Criminal. Habeas Corpus n.º 541498-6. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgamento: 11.12.2008. DJ 55, de 12.01.2009.) O trancamento da ação penal é providência excepcional,

admitida apenas naquelas hipóteses em que a ausência de justa causa fique evidenciada de plano. A princípio, não é o caso dos autos, onde séria acusação foi formulada em face do paciente, não havendo prova inconteste de sua inexistência. A falta de justa causa se caracteriza, dentro de outras hipóteses, pela ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. Porém, para tanto, há necessidade de exame valorativo da prova, ainda que superficial, o que não é possível nesta fase de cognição sumária. justa causa, postulado na via estreita do habeas corpus, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente" (RSTJ 94/353), o que, a priori, não se verifica no presente caso. Desta forma, o trancamento da ação penal só é admitido quando existir na mera exposição dos fatos narrados na denúncia, a demonstração inequívoca de que o paciente não concorreu, de qualquer modo, à prática delituosa, de que a conduta perpetrada pelo paciente não está tipificada pelo ordenamento jurídico penal ou, de que não há nos autos prova evidente da materialidade e demonstrativos indiciários da autoria, situações essas, que, como dito, não se vislumbram de plano neste caso, impossibilitando o deferimento da liminar. Posto isto, não merecem prosperar, ao menos nesta fase de cognição sumária, os argumentos despendidos pelos impetrantes quanto à necessidade de concessão da liminar. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se, via ofício ou pelo sistema mensageiro, informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da situação processual, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 23 de agosto de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador João Kopytowski.

0005 . Processo/Prot: 0799011-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/122180. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004729-71.2010.8.16.0075 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ildo Monteiro. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze, Alexandre da Silva Magalhães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Recurso em Sentido Estrito nº 799.011-0 (NPU 0004729-71.2010.8.16.0075) Vistos. 1. A questão controvertida objeto deste recurso é a interpretação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, dada pela Lei 11.705/2008, que incluiu na descrição do tipo a elementar `com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas', no caso direção de veículo automotor sob a influência de álcool. A discussão gira em torno da imprescindibilidade ou não da realização do exame técnico (de sangue ou por etilômetro) para aferir a concentração de álcool no organismo do acusado, e se, à sua falta, é possível ser suprido por outro meio de prova. A questão é polêmica e tem dividido tanto os integrantes desta 2ª Câmara Criminal, como também a 5ª e a 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Estas Turmas têm adotado entendimentos diametralmente opostos acerca da questão. Em razão disso, no RESP nº 1.111.566/DF, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com fundamento no art. 543-C, §2º do CPC e na Resolução nº 8/STJ afetou a apreciação da matéria à 3ª Seção do STJ (integrada justamente pela 5ª e 6ª Turmas) e determinou a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 2. Por isso, em respeito à aludida determinação, publicada no DJE de 17.12.2010, suspendo o julgamento deste recurso, com fundamento no art. 543-C, §2º do CPC, até publicação do acórdão do STJ (art. 543-C, §7º, do CPC). 3. Ad cautelam, caso não haja anterior comunicação de decisão do STJ, à conclusão, decorrido o prazo máximo de 6 meses a contar da presente data. Ciência às partes interessadas. Curitiba, 19 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao cargo vago (Desembargador João Kopytowski)

0006 . Processo/Prot: 0807233-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/118532. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002877-71.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Pires. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Atenda-se a cota da PGJ (f. 215/216)

0007 . Processo/Prot: 0807952-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/254981. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001010-61.2011.8.16.0135 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Clelia Rostelato (advogado). Paciente: Christian Fernando Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus n° 807.952-3 (NPU 0028307-60.2011-86.16.0000), da Comarca de Piraí do Sul Relatora1: uíza LILIAN ROMERO mpetrante(s): dvogada Clélia Rostelato aciente(s): hristian Fernando Dias 1. Este habeas corpus foi impetrado em favor do paciente acima nominado, sob a alegação de que estaria sofrendo coação ilegal, perpetrada pelo DD. Juíza de Direito de Piraí do Sul, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória por ele formulado. O pedido de liminar foi indeferido por esta Relatora (fs. 89/90. A autoridade impetrada informou às f. 101 que foi revogada a prisão preventiva do paciente em 18.08.2011, com a expedição de alvará de soltura. 2. O objetivo deste writ era a concessão de ordem, a fim de que o paciente fosse imediatamente posto em liberdade. No entanto, o pedido restou prejudicado, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal, em decorrência do fato de ter a autoridade impetrada colocado o paciente em liberdade, em razão da revogação da sua prisão preventiva. 3. Por conseguinte, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, e no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. ?? ?? ?? ??

0008 . Processo/Prot: 0808864-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/266561. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0000037-70.2011.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Maurício José Lopes (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 808.864-2 (NPU 0028886-08.2011), de Rio Branco do Sul Relatora1 Juíza LILIAN ROMERO Impetrante e Paciente: Maurício José Lopes Vistos. O impetrante alega estar sofrendo constrangimento ilegal, perpetrado pelo DD. Juiz impetrado, consistente no recebimento e processamento de ação penal que lhe imputa o crime de injúria qualificada pela qualidade da vítima, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca, em razão de reclamação formulada pelo primeiro contra o magistrado junto à Corregedoria-Geral de Justiça. Pediu a concessão de liminar, para suspender a audiência de instrução e julgamento designada para 03.08.2011 e trancamento da ação penal. O pedido de liminar foi indeferido por esta Relatora (f. 134). A D. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fs. 148/1492, opinou no sentido de ser declarada a incompetência desta 2ª Câmara Criminal, com a redistribuição do feito para a Turma Recursal. Isto posto. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 140, caput (pena in abstrato 1 a 6 meses de detenção) c.c. 141, inc. II (que prevê o aumento de um terço), ambos do Código Penal. Prevê o art. 60 da Lei nº 9.099/95 que compete ao Juizado Especial Criminal a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo. Por sua vez, o art. 61 dispõe que elas são aquelas a lei comina pena máxima não superior a dois anos. Logo, este feito não é da competência desta 2ª Câmara Criminal, mas da Turma Recursal, a teor no disposto no art. 7º da Resolução 04/2010, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná: "Competem às Turmas Recursais o processamento e o julgamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas e Foros do Estado do Paraná e os Embargos de Declaração de suas próprias decisões, bem como de outras que a lei lhes atribuir competência". Não sendo esta Câmara competente, portanto, para o processamento deste feito, promova-se a devida redistribuição. Curitiba, 16 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada 1 Em substituição à Desembargadora Lídia Maejima 2 Da lavra do Procurador de Justiça José Antonio Pereira da Costa

0009 . Processo/Prot: 0811349-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/184447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000981-62.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Erivelton Martins Costa. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

O STJ já decidiu que a intimação pessoal do réu condenado é obrigatória, ainda que seu defensor tenha interposto recurso de apelação (STJ 5ª Turma, HC 55.268/MG, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 14.11.2006, DJ 12.03.2007). Assim, para evitar eventual e futura argüição de nulidade, atenda-se a cota da PGJ, às fs. 148/153/TJ, intimando-se pessoalmente o réu condenado nos termos da sentença.

0010 . Processo/Prot: 0811588-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/177650. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000112-26.2004.8.16.0060 Ação Penal. Apelante (1): Agacir Paulowski. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski, Antonio Lavratti Pontes. Apelante (2): João Morais do Bonfim. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Junte-se

Vistos, etc. Defiro o pedido de vistas. Junte-se a petição nº 2011/0329392 ao referido recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0011 . Processo/Prot: 0813872-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/278426. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000590-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruno Huren (advogado). Paciente: Guaracinan Possidonio (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

N.U. 0031358-79.2011.8.16.0000 HABEAS CORPUS CRIME Nº 813.872-7, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REHIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: BRUNO HUREN. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PACIENTE: GUARACINAN POSSIDÔNIO RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1 Tendo em vista, que o contido nas informações prestadas às fls. 182/183 não satisfaz a necessidade de saber a situação processual do paciente, e ainda, conforme informações obtidas via telefone com o Escrivão da Vara Criminal de Araucária, Sr. Paulo, todos os feitos que possuem réus presos estão sendo reapreciados pelo novo juiz local, requisitem-se informações detalhadas acerca do trâmite processual

e também da situação prisional do paciente. Autorizo o chefe da seção a requisitar as informações via mensageiro, as quais deverão ser prestadas no prazo de 48 horas. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. ?? ?? ?? ??

0012 . Processo/Prot: 0821619-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199766. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000262-44.1997.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Altino Remy Gubert Junior. Advogado: René Ariel Dotti, Marcelo Wordell Gubert, Beno Fraga Brandão. Apelante (2): Sérgio Luiz Persike, Auli Terezinha Ferreira, Homero Batista Antunes. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Rogério Oscar Botelho, Marlon José de Oliveira. Apelante (3): Célio Celso Beckmann. Advogado: Célio Celso Beckmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Apelação Criminal nº 821.619-5 (NPU 0000262-44.1997-8.16.0030) 1. Intimem-se os defensores dos apelantes para que apresentem as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (fs. 546 e 574). 2. Findo o prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, intimem-se pessoalmente os apelantes para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 19 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocadai i Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

0013 . Processo/Prot: 0825228-0 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/319356. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000434-0 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Susumo Itimura, Omar Mohamad Zebian. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Denúncia Crime n° 825.228-0 (NPU 0036446-98.2011), da Comarca de Uraí Relatora1: Juíza LILIAN ROMERO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réus: Susumo Itimura e Omar Mohamad Zebian 1.Susumo Itimura, prefeito de Uraí/PR (gestões 2005 a 2008 e 2009 e 2012) e Omar Mohamad Zebian foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 1º, incisos I e IV do Decreto-lei 201/67, c.c. 29, 70 e 299 do Código Penal. Ocorre que o denunciado Sumumo Itimura não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal de Uraí/PR, cf. certidão encaminhada pela Prefeitura Municipal daquele município, onde consta que o réu deixou de exercer o referido cargo em razão da perda de mandato por cassação pela Câmara Municipal, em sessão realizada em 22.06.2011. Portanto, o denunciado não detém mais prerrogativa de Foro e este Tribunal de Justiça perdeu a competência para o processamento deste feito, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de primeiro grau. 2.Assentado que a competência para processamento e julgamento do feito é do Juízo Criminal da Comarca de Uraí/PR, determino a baixa destes autos de ação penal àquele Juízo para o prosseguimento do feito. 3.Dê-se ciência desta decisão à douta Procuradoria Geral da Justiça. 4.Intimem-se.Curitiba, 16 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada 1 Em substituição ao cargo vago (Desembargador João Kopytowski).

0014 . Processo/Prot: 0825566-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/255063. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001387-26.2006.8.16.0129 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Rebouças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 825.566-5, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REBOUÇAS. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. Recebo o presente conflito de competência e determino a requisição de informações, via ofício ou pelo sistema mensageiro, ao Juízo suscitado, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 116, §4º do Código de Processo Penal. O expediente deverá ser acompanhado de cópia das informações iniciais e da presente decisão (art. 116, §3º do Código de Processo Penal). Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 116, §5º do Código de Processo Penal. Por fim, voltem conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel. ?? ?? ?? ??

0015 . Processo/Prot: 0825758-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/199498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Precatórias Criminais. Ação Originária: 0022346-70.2009.8.16.0013 Carta Precatória. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Cartas Precatórias Criminais. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5º Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Roberto Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 825.758-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS. I. Em observância ao preceituado no artigo 116, § 3º, do Código de Processo Penal, requisitem-se as informações necessárias dos Juízos suscitante e suscitado, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2011 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0826065-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/255076. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003155-50.2007.8.16.0129 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Rebouças - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Dalfertil Com. e Rep. de Insumos Agrícolas Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 826.065-7, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REBOUÇAS. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1. Recebo o presente conflito de competência e determino a requisição de informações, via ofício ou pelo sistema mensageiro, ao Juízo suscitado, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 116, §4º do Código de Processo Penal. O expediente deverá ser acompanhado de cópia das informações iniciais e da presente decisão (art. 116, §3º do Código de Processo Penal). Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 116, §5º do Código de Processo Penal. Por fim, voltem conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2011. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator -- 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Valter Ressel. ?? ?? ?? ??

0017 . Processo/Prot: 0826349-8 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/168381. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046110016337 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos Chimin Claudino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Pedido de Providências Crime nº 826.349-8 Vistos. Este pedido de providências foi instaurado para apurar o eventual cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do ex-prefeito do Município de Mandirituba-PR, Luiz Carlos Chimin Claudino, que teria supostamente deixado de cumprir ordem judicial do TRT-PR. A Procuradoria arguiu a incompetência da desta Corte Estadual. Isto posto. Com efeito, em se tratando, em tese, de notícia-crime de desobediência à ordem emanada da Justiça do Trabalho, incumbe ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal aferir a ocorrência ou não de crime. Neste sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. Na linha de precedentes desta Corte, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação penal que trata de crime consistente no descumprimento de decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho, por restar caracterizada a ofensa a interesse da União, ex vi art. 109, inciso IV, da Lex Fundamentalis. Ordem concedida. (STJ-5ª Turma, HC 66.107/PB, Rel. MIn. Felix Fischer, julg. 12.12.2006, DJ 12.03.2007, p. 288) Ante o exposto, declino da competência da Justiça Estadual, devendo este procedimento ser encaminhado à Justiça Federal Criminal de Curitiba-PR, para as providências cabíveis. Baixas, comunicações e diligências necessárias. Curitiba, 14 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO 1 Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - 1 Em substituição ao cargo vago (Desembargador João Kopytowski)

0018 . Processo/Prot: 0827921-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329973. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000560-94.2011.8.16.0143 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior (advogado), Carlos Humberto Fernandes Silva (advogado). Paciente: Marcos Ezequiel Xavier (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus n° 827.921-4 (NPU 0037779-85.2011.8.16.0000), da Comarca de Reserva Relatora1: uíza LILIAN ROMERO mpetrante(s): dvogado Franz Hermann Nieuwenhoff Junior aciente(s): arcos Ezequiel Xavier 1. Este habeas corpus foi impetrado em favor do paciente acima nominado, sob a alegação de que estaria sofrendo coação ilegal, perpetrada pelo DD. Juiz Substituto de Reserva, consistente no excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, postulando a sua imediata soltura. A assessoria do gabinete desta magistrada, em contato telefônico com a serventia do Juízo impetrado, obteve a informação de que foi concedida liberdade provisória do paciente, com a expedição de alvará de soltura no dia 15.09.2011, conforme certidão encaminhada via fax (e anexada a esta decisão). 2. O objetivo deste writ era a concessão de ordem, a fim de que o paciente fosse imediatamente posto em liberdade. No entanto, o pedido restou prejudicado, na forma do art. 659 do Código de Processo Penal, em decorrência do fato de ter a autoridade impetrada colocado o paciente em liberdade, em razão do deferimento do pedido de liberdade provisória. 3. Por conseguinte, estando prejudicado o pedido, julgo extinto este feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, e no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição do cargo vago (Des. João Kopytowski). ?? ?? ?? ??

0019 . Processo/Prot: 0828265-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015866-08.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Divalmiro Olegário Maia Pereira (advogado). Paciente: Douglas Teodoro de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:
Habeas corpus n°828.265-5, da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante(s): Advogado Divalmiro Olegário Maia Pereira Paciente(s): Douglas Teodoro de Souza 1. O impetrante alega que o paciente, preso em razão de prisão preventiva decretada pelo Juízo singular, pela prática do crime tipificado no art. 288, caput, c/c art. 312, caput, do CP (crime de quadrilha e peculato), estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, consistente na manutenção da sua custódia provisória. Historiou os fatos e alegou o seguinte: o paciente está preso em razão da decretação de prisão preventiva pelo Juízo singular, pelo cometimento dos crimes de formação de quadrilha e peculato, previstos nos arts. 288, caput, e 312, caput, ambos do CP; o paciente conta com condições pessoais favoráveis para aguardar o processamento e julgamento do feito em liberdade, pois não conta com antecedentes criminais, dispõe de residência fixa e tem emprego certo; a condenação antecipada vislumbrada pelo Juízo recorrido fere o princípio constitucional da presunção de inocência e da ressocialização da pena, não tendo o liame com a prática delituosa sido estabelecido pelo Ministério Público nem pela autoridade policial que presidiu o inquérito policial; não se justifica a manutenção da prisão do paciente, se não há ainda elementos de convicção na formação do juízo de condenação. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a soltura do paciente. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 828.265-5 Não é o caso em tela. A decisão singular está fundamentada não só na indiscutível gravidade dos fatos imputados ao pacientes e corréus, mas também na necessidade de se garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. E não apenas em razão da repercussão dos fatos, que abalaram a confiabilidade dos serviços judiciários, mas para evitar a reiteração delituosa, "tendo em vista que sociedade não pode ficar exposta a toda sorte de atos delituosos, à mercê de uma pessoa que já praticou outras infrações e, ainda, que se não for censurada pode voltar a delinquir" (f.138). No caso, consta da decretação da prisão preventiva, e também da denúncia e de seu aditamento que a quadrilha integrada pelo paciente atuava há vários meses na 2ª Vara Cível, levantando indevidamente depósitos judiciais. Outrossim, o magistrado aduziu ao fato de as investigações continuarem em curso, razão pela qual a liberdade do paciente poderia prejudicar a apuração dos fatos. Com efeito, segundo se vê do recente aditamento à denúncia, datado de 25.08.2011, oferecido pelo Ministério Público, novos desvios foram apurados, envolvendo o paciente. Assim, sem prejuízo de futura e mais detida análise, por ocasião do julgamento do mérito deste writ, indefiro a liminar. 3. Por meio eletrônico (Mensageiro) comunique-se a impetração desta ordem, bem como requisite-se junto ao Juízo impetrado as informações que reputar relevantes ao deslinde do HC, no prazo de cinco dias, especialmente: (a) qual o atual estado do feito; (b) qual a situação prisional cautelar dos demais codenunciados. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 16 de setembro de 2011. LILIAN ROMERO 1 Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao cargo vago (Des. João Kopytowski)
Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias
0020 . Processo/Prot: 0820611-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/229980. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001063-67.2005.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Esteves André Martins Goetten (Réu Preso). Advogado: João Edson Zanrosso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: João Edson Zanrosso (PR013318)
Vista ao(s) Apelante(s) - deferido o protocolizado sob nº 329392/2011 - Prazo : 5 dias
0021 . Processo/Prot: 0811588-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/177650. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000112-26.2004.8.16.0060 Ação Penal. Apelante (1): Agacir Paulowski. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski, Antonio Lavratti Pontes. Apelante (2): João Morais do Bonfim. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: deferido o protocolizado sob nº 329392/2011. Vista Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes (PR010028)
Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias EM CARTÓRIO
0022 . Processo/Prot: 0821619-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/199766. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000262-44.1997.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Altino Remy Gubert Junior. Advogado: René Ariel Dotti, Marcelo Wordell Gubert, Beno Fraga Brandão. Apelante (2): Sérgio Luiz Persike, Auli Terezinha Ferreira, Homero Batista Antunes. Advogado: Ronaldo Antonio Botelho, Rogério Oscar Botelho, Marlon José de Oliveira. Apelante (3): Célio Celso Beckmann. Advogado: Célio Celso Beckmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Complemento: (em Cartório). Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: René Ariel Dotti (PR002612), Beno Fraga Brandão (PR020920), Celio Celso Beckmann (PR010719), Rogério Oscar Botelho (PR026174), Marcelo Wordell Gubert (PR033913), Marlon José de Oliveira (PR016977), Ronaldo Antonio Botelho (MP000022)
Vista ao(s) Réu(s) - para alegações finais nos termos do artigo 11 da Lei 8.038/90 - Prazo : 15 dias
0023 . Processo/Prot: 0522996-5 Ação Penal (C.Int-Cr))
. Protocolo: 2008/242133. Comarca: Bandeirantes. Ação Originária: 2005.00001080 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Roderjan Luiz Inforzato. Advogado: Lorival de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: para alegações finais nos termos do artigo 11 da Lei 8.038/90
Vista ao(s) Denunciado(s) - para que se manifeste acerca da testemunha não encontrada, conforme certidão de fls. 430. - Prazo : 5 dias
0024 . Processo/Prot: 0072388-8 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
. Protocolo: 1998/89379. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 98.00010099 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Altamir Sanson. Advogado: José Malikoski, Mário Elias Soltoski Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Motivo: para que se manifeste acerca da testemunha não encontrada, conforme certidão de fls. 430.

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09845

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Machado Landgraf	018	0808070-0
Adriano Michalczeszen Correia	017	0807795-8
Adriano Minor Uema	015	0807310-5
Alberoni Fernandes Baliero	009	0792771-3
Alcenir Teixeira	005	0771000-9
Alessandra Bittar Kava	024	0811025-0
Alyson Martins Leite	016	0807539-0
Analúcia Veloso Nantes	013	0803122-9
Antonio Marcos Solera	027	0813590-0
Carlos Augusto Salonski Filho	017	0807795-8
Cassiano Cesar dos Santos	030	0816565-9
Cleberson Cardoso de Oliveira	023	0810660-5
Cleonice Paiva Boyce	010	0800827-7
Darlei Balena	006	0784735-2
Edgar Noboru Ehara	025	0812617-2
Fernando Smaniotto Marini	011	0802544-1
Jeferson Martins Leite	022	0809914-1
Jorge Luis Nunes	003	0766976-5
Jorge Sebastião Filho	020	0808672-4
Julio Adriano Tonatto Philbert	002	0756568-0
Laury Angelo Furlam Fagundes	004	0769081-3
Luciana do Carmo Neves	029	0815568-6
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	017	0807795-8
Márcio Berbet	019	0808463-5
Marcos Antonio Germano	010	0800827-7
Miguel Nicolau Júnior	008	0792518-6
Omar Campos da Silva Junior	026	0813332-8
Pablo Milanese	020	0808672-4
Priscilla Placha Sá	012	0802954-7
Pryscilla Kelly Aguiar	017	0807795-8
Rauli Gross Junior	014	0803869-7
Rodrigo Vicente Poli	030	0816565-9
Sandro Bernardo da Silva	021	0809459-5
Sergio Luiz Balbinot	017	0807795-8
Sérgio Sinhori	001	0733954-8/01
Sidney Luiz Pereira	023	0810660-5
VICTOR ALEXANDER MAZURA	007	0790683-0
Vilmar Zornitta	030	0816565-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0733954-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/296024. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 733954-8 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Interessado: E. M. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Sérgio Sinhori. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

0002 . Processo/Prot: 0756568-0 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/35229. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000202-9 Ação Penal. Requerente: L. C. L. (Réu Preso). Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a revisão criminal, e, na parte conhecida, julgar improcedente.

0003 . Processo/Prot: 0766976-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/65559. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023862-40.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Tiago Soares da Silva (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para absolver Tiago Soares dos Santos da imputação pelo delito do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prejudicado o recurso da Defesa. EMENTA: PENAL. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DOS ARTS. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. INSURGÊNCIA DE AMBOS CONTRA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA E POSTERIOR CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A DEMONSTRAR A MENORIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE QUANTO AO CRIME DO ART. 244-B, DA LEI N.º 8.069/90. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERPOSTO PRIMEIRO), PREJUDICADO O RECURSO DA DEFESA. a) De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, o delito do art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90, é formal e, portanto, prescinde da comprovação da efetiva corrupção do adolescente. b) Diante da inexistência de prova apta a comprovar a menoridade da vítima, é de se absolver o acusado da imputação pelo crime de corrupção de menores.

0004 . Processo/Prot: 0769081-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/60716. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000146-47.2004.8.16.0174 Ação Penal. Apelante (1): Vorlei José de Paula. Def.Dativo: Laury Angelo Furlam Fagundes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, e, de ofício, decretada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, restando prejudicado o exame do mérito do recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA PROCESSOS EM ANDAMENTO E INQUÉRITOS POLICIAIS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE SÚMULA N.º 444 DO STJ PRECEDENTES DESTA CORTE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE NÃO APRESENTAM NENHUMA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, QUE JUSTIFICASSE A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE POSSÍVEL EM RELAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS PARA QUALIFICAR O DELITO, E DE OUTRA PARA MAJORAR A PENA-BASE PRECEDENTES PROVIMENTO PARCIAL DO APELO MINISTERIAL, PARA O FIM DE AUMENTAR A PENA-BASE PENA DEFINITIVA QUE, ENTRETANTO, CONTINUA NO MESMO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, ANTE A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARCIALMENTE, COM DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU, ASSIM COMO AS DEMAIS ALEGAÇÕES FORMULADAS NO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. "Súmula n.º444, STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 2. Tratando-se de furto duplamente qualificado (rompimento de obstáculo e concurso de pessoas), é possível a utilização de uma delas para qualificar o crime, e de outra para majorar a pena-base, conforme tem entendido a jurisprudência atual. 3. Segundo Guilherme de Souza Nucci, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, é aquela calculada "com base na pena aplicada, sem recurso da acusação, ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à própria sentença. Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010).

0005 . Processo/Prot: 0771000-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/31419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011881-02.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Lopes da Costa (Réu Preso), Rafael Ferreira de Carvalho (Réu Preso), Alan Nei de Lourdes (Réu Preso), Eric Ferreira da Fonseca (Réu Preso). Advogado: Alcenir Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 15/09/2011

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELA VÍTIMA (ARTIGO 226, DO CPP). NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS E RECONHECIMENTO PESSOAL. CREDIBILIDADE. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO ENTRE AS PENAS-BASES DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DO RÉU ERIC JUSTIFICADA. RÉU QUE AGIU DE FORMA MAIS AGRESSIVA QUE OS DEMAIS. RECURSO DESPROVIDO. a) É válido o reconhecimento pessoal realizado na fase de inquérito, ainda que não observadas as formalidades legais, se o reconhecimento foi confirmado na fase do contraditório. b) Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, mantém-se a condenação. c) A palavra das vítimas, em crimes patrimoniais, tem elevado valor probatório. d) A dosimetria penal deve obedecer ao princípio da individualização da pena e, por isso, é possível que sejam fixadas penas diversas aos autores de um mesmo delito.

0006 . Processo/Prot: 0784735-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/71559. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001150-10.2010.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: J. G. (Réu Preso). Def.Dativo: Darlei Balena. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

0007 . Processo/Prot: 0790683-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/145233. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002261-03.2009.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: A. A. S. P. (Réu Preso). Def.Dativo: VICTOR ALEXANDER MAZURA. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, voto pelo parcial provimento do recurso interposto pelo réu ALDO ANTÔNIO SANTOS PIMENTEL para reduzir as penas-bases.

0008 . Processo/Prot: 0792518-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/85705. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021091-86.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Pires da Silva (Réu Preso). Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. ART. 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. TESE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PALAVRA DOS MILICIANOS EM CONSONÂNCIA COM O DEPOIMENTO DA VÍTIMA. TESE DA DEFESA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0792771-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/75115. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002247-37.2010.8.16.0048 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eder Bueno da Costa. Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 395, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BOTIJÃO DE GÁS AVALIADO EM R$40,00. RES RESTITUÍDA À VÍTIMA. VALOR ÍNFIMO DO OBJETO FURTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA RELEVANTE AO BEM JURÍDICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. "Não obstante o valor da res furtiva não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da

conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delito de bagatela." (STJ - REsp 1192264/MG - Rel. Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - julgado em 01/03/2011 - DJe 14/03/2011).

0010 . Processo/Prot: 0800827-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/114876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004951-31.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Rafael Rodolfo de Castro (Réu Preso). Advogado: Cleonice Paiva Boyce. Apelante (2): Renato Maciel Dias. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação de Rafael Rodolfo de Castro para reduzir a pena com extensão, de ofício, ao réu Renato Maciel Dias e em dar parcial provimento do recurso de Renato Maciel Dias para conceder o direito de apelar em liberdade, com extensão, de ofício, ao corréu. Oficie-se, de imediato, ao Juízo, para que expeça alvará de soltura em favor de Rafael Rodolfo de Castro e Renato Maciel Dias, se por al não estiverem presos. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE (1) ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO CABÍVEL. QUESTÃO DESACOLHIDA. APELANTES (1) E (2). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS VÍTIMAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO CONSUMADO. APELANTE (1). INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DE USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 443, DO STJ. EXTENSÃO AO CORRÉU. APELANTE (2). DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, BASEADA NOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXTENSÃO AO CORRÉU. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. a) A questão relativa à alegada parcialidade do Juiz deveria ter sido argüida por via da exceção de suspeição consoante o art. 98, do Código de Processo Penal, na primeira oportunidade em que a parte interveio no processo após o conhecimento do fato. b) Mantêm-se as condenações dos réus pelo delito de roubo majorado se a materialidade e autoria delitivas ficaram devidamente comprovadas. c) "A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão res furtiva, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente." (STF HC n.º 92450 1ª Turma Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - DJ de 14.05.2009). d) "(...) Ao contrário das causas de diminuição e de aumento da pena (art. 68 do CP), as circunstâncias atenuantes não se prestam à redução da pena aquém do seu limite mínimo. Inexistência de violação à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). (...)". (STF HC n.º 94409 1ª Turma Rel. Ministro Carlos Britto DJ de 19.09.2008). e) Nos termos da Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." f) É de se conceder o direito de recorrer em liberdade se o Juiz de primeiro grau não fundamentou a denegação com base nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal.

0011 . Processo/Prot: 0802544-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/168380. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000647-38.2009.8.16.0105 Ação Penal. Apelante: Wanderlei de Assis (Réu Preso). Advogado: Fernando Smaniotto Marini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VERSÃO ISOLADA DO RÉU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE DO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/06. PERCENTUAL DE REDUÇÃO ADEQUADO. CONJUGAÇÃO COM O ART. 42, DA REFERIDA LEI. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO. a) "(...) omissis (...) 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (STJ - HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011). b) A análise da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, é realizada em conjunto com o art. 42, da referida lei, o qual considera a natureza, quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. c) "(...) Tendo o fato delituoso que culminou na condenação da paciente sido praticado na vigência da Lei 11.464/07, impõe-se que o início do cumprimento da pena seja no regime fechado". (STJ HC 160761/SP Quinta Turma rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010).

0012 . Processo/Prot: 0802954-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/255105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000171-24.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Priscilla Placha Sá (advogado). Paciente: Iris de Freitas Fonseca. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA ART. 180, §1º DO CÓDIGO PENAL PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PELA DEFESA, A FIM DE AVALIAR AS JÓIAS SUPOSTAMENTE FURTADAS INDEFERIMENTO DO PEDIDO, PELO JUÍZO "A QUO", SOB FUNDAMENTO DE QUE A "RES FURTIVA" FOI AVALIADA REGULARMENTE, E QUE A DEFESA NÃO IMPUGNOU O RESULTADO DA AVALIAÇÃO EM NENHUM MOMENTO DEFESA, ENTRETANTO, QUE REQUEREU, JÁ NA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA, A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, POR AVALIADOR OFICIAL AVALIAÇÃO FEITA DURANTE A FASE POLICIAL QUE NÃO SE MOSTRA REGULAR, POIS PROCEDIDA POR UMA DAS VÍTIMAS DO CRIME, ALÉM DE SUPERFICIAL PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL QUE SE IMPÕE ATENDENDO AO PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0013 . Processo/Prot: 0803122-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/245430. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003325-74.2011.8.16.0034 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: André Rodrigues Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DESCABIMENTO DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES, NO CASO CONCRETO PACIENTE QUE, EMBORA TECNICAMENTE PRIMÁRIO, POSSUI DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA ORDEM DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0803869-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/248675. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002003-92.2011.8.16.0139 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Rauli Gross Junior (advogado). Paciente: Lucéia Rodrigues Galvão (Réu Preso), Paulo Slominski Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 803.869-7, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO, EXTORSÃO E RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTS. 171, CAPUT E 158, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 5.553/68 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 300, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - PACIENTES QUE SE ENCONTRAM SEPARADOS DE OUTROS PRESOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NA NOVA LEI N. 12.403/11 - NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0015 . Processo/Prot: 0807310-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/260551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012465-98.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Débora Regina Vieira Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do habeas corpus e, nessa parte, deferir em parte a ordem confirmando a liminar. E, denego a ordem no tocante ao pedido de saída para o trabalho. EMENTA: EMENTA. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PREVISTA NO ART. 317, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DA HIPÓTESE DO ART. 318, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PEDIDO DE SAÍDA PARA TRABALHAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR QUE FUNCIONA COMO SUBSTITUTIVO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE

SE OBSERVAR AS MESMAS REGRAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DEFERIDA EM PARTE CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA. a) Consoante o disposto no art. 318, III, do Código de Processo Penal, é possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar quando "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência"; b) Por constituir a prisão domiciliar prevista no art. 317, do Código de Processo Penal, substitutivo da prisão preventiva, devem ser observadas as mesas regras impostas a esta. Não pode, então, a acusada ausentar-se de sua residência sem autorização judicial, que somente é cabível nas hipóteses do art. 120, da Lei de Execução Penal.

0016 . Processo/Prot: 0807539-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/261675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004114-39.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: L. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, determinando-se, de ofício, que o juiz a quo analise a situação do paciente a luz da nova Lei nº 12.403/11.

0017 . Processo/Prot: 0807795-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/259450. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004669-18.2011.8.16.0058 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar (advogado), Adriano Michalczeszen Correia (advogado), Sergio Luiz Balbinot (advogado), Carlos Augusto Salonski Filho (advogado), Pryscilla Kelly Aguiar (advogado). Paciente: Valdecir Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 807.795-8, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO - ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E ART. 12, DA LEI N. 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PROCESSO QUE SE ENCONTRA COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ - LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. Estando o processo com a instrução criminal encerrada, há que se aplicar a Súmula 52 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. "(...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis." (STF HC 93.302/SP 1ª T. Rel. Min. Carmem Lúcia public. 09.05.2008).

0018 . Processo/Prot: 0808070-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/256612. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0022259-49.2010.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Adriano Machado Landgraf (advogado). Paciente: Juliana Moreira Corradini (Réu Preso), Yara Rodrigues Moreira Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, EXTORSÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA INOCORRÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO ABSOLUTO DILAÇÃO DO PRAZO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO FEITO PLURALIDADE DE DENUNCIADOS E DE FATOS NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS, INCLUSIVE PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DAS ORA PACIENTES, TODAS RESIDENTES FORA DA COMARCA INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA. " (...) o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. No caso, o alegado excesso de prazo da instrução criminal foi justificado. (...). (STF, HC 97743/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12/02/2010)".

0019 . Processo/Prot: 0808463-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/261701. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000805-69.2011.8.16.0058 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Márcio Berbet (advogado). Paciente: Vilmar da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente o habeas corpus, confirmando a liminar. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Mourão para que adote as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto e aprecie, de imediato, o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo ora paciente sem a realização do exame criminológico. EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENCIADO CONDENADO SOB REGIME SEMIABERTO MAS RECOLHIDO EM UNIDADE FECHADA. AUSÊNCIA DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO REGIME ABERTO. INADMISSIBILIDADE, CONTUDO, DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM. ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS CONFORME DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME ABERTO. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA. a) Diante da ausência de transferência do paciente para o regime semiaberto, cabe ao juiz sentenciante adotar medidas que se harmonizem com o referido regime (item 7.3.2, do Código de Normas). c) Configura excesso de prazo para a análise do pedido de progressão ao regime aberto se o processo está sobrestado há mais de sete meses em razão da determinação da realização de exame criminológico, que não se viabiliza.

0020 . Processo/Prot: 0808672-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/270555. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000858-86.2011.8.16.0143 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pablo Milanese (advogado), Jorge Sebastião Filho (advogado). Paciente: Terezinha Aparecida Setti Caetano (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 157, §2º, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE JUÍZO "A QUO" QUE RELAXOU A PRISÃO EM FLAGRANTE, DECRETANDO, OUTROSSIM, A PRISÃO PREVENTIVA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, AS QUAIS SE MOSTRAM SUFICIENTES, NO CASO CONCRETO ATITUDES, EM TESE, PRATICADAS PELA PACIENTE, EM FACE DE UMA ÚNICA VÍTIMA, POR MOTIVOS PESSOAIS SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO PERMITE CONCLUIR QUE A PACIENTE VOLTARÁ A DELINQUIR, CASO SEJA COLOCADA EM LIBERDADE CONDIÇÕES PESSSOAIS FAVORÁVEIS À PACIENTE PRISÃO PREVENTIVA QUE CONFIGURA MEDIDA EXTREMA, DEVENDO SER DECRETADA SOMENTE COMO "ULTIMA RATIO", CONFORME DETERMINA A RECENTE LEI N.º 12.403/11 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS INCISOS I, III E IV, DO ART. 319, DO CÓDIGO PENAL, QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA, NO CASO CONCRETO ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0021 . Processo/Prot: 0809459-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/257931. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000914-35.2011.8.16.0171 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sandro Bernardo da Silva (advogado). Paciente: Olimar Gonçalves de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LEI N° 12.403/2011. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISUM MOTIVADO NA REITERAÇÃO CRIMINOSA DO PACIENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) A decisão de decretação da prisão preventiva ostenta fundamentação idônea porquanto faz menção à reiteração criminosa do paciente. b) As condições pessoais não têm o condão de, sponte propria, conduzir à liberdade do réu se os fundamentos da prisão são válidos e demonstram a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Precedentes.

0022 . Processo/Prot: 0809914-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/266481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0013638-60.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Zeferino Finatto Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder o habeas corpus, confirmando a liminar deferida. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA COM DADOS CONCRETOS. ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO A LIMINAR. "A invocação da gravidade abstrata do delito supostamente praticado e da hipotética periculosidade do agente não autorizam, per se, a custódia preventiva. Orientação jurisprudencial sedimentada. Ordem concedida." (STF HC 95.460/SP Rel. Min. Joaquim Barbosa 2ª T. DJ de 22.10.2010).

0023 . Processo/Prot: 0810660-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/266558. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005045-43.2011.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante:

Sidney Luiz Pereira (advogado), Cleberson Cardoso de Oliveira (advogado). Paciente: Sergio Venancio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus n. 810.660-5, para, porém, denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, DA LEI N. 11.343/06 - LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. "(...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis." (STF HC 93.302/SP 1ª T. Min. Carmem Lúcia public. 09.05.2008).

0024 . Processo/Prot: 0811025-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/265623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0003025-29.2008.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Alessandra Bittar Kava (advogado). Paciente: Luiza Helena Voidelo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE CONDENADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06 CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMI-ABERTO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, PELA PACIENTE, DIAS ANTES DE SER LIBERADA PARA O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INOCORRÊNCIA MAGISTRADO "A QUO" QUE OPORTUNIZOU A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA ESCRITA, PELA PACIENTE, A QUAL FOI DEVIDAMENTE ASSISTIDA POR ADVOGADO POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE FIXADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ORDEM DENEGADA.

0025 . Processo/Prot: 0812617-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/268371. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032352-65.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Thiago Calijuri Braz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ALUSÃO, ADEMAIS, À VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44, DA LEI N.º 11.343/06 INTELIGÊNCIA DO ATUAL POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES VEDANDO A BENESSE DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM CASOS ANÁLOGOS AO VERTENTE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR EDIÇÃO DA NOVA LEI N.º 12.403/11 NÃO APLICABILIDADE NO CASO EM ANÁLISE PREVALÊNCIA DA LEI N.º 11.343/06, POR SE TRATAR DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0813332-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/272873. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009833-33.2011.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Arielson Alves Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para o fim de extirpar o pagamento de fiança do rol das medidas cautelares a serem cumpridas pelo paciente, para fins de concessão da liberdade provisória, com expedição de ofício ao juízo, para os devidos fins. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO ART. 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL DEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, PELO MAGISTRADO "A QUO", MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DIVERSAS MEDIDAS CAUTELARES, ENTRE ELAS, O PAGAMENTO DE FIANÇA, NO VALOR DE 6,6 SALÁRIOS-MÍNIMOS PACIENTE QUE DEMONSTROU SER POBRE, NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO MONTANTE ARBITRADO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, IMPOSSIBILITANDO QUE O PACIENTE OBTENHA A LIBERDADE PROVISÓRIA DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES, POR ORA, PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE AO PACIENTE AFASTAMENTO DA FIANÇA QUE SE IMPÕE ORDEM CONCEDIDA. "A rigor, deve-se ter extrema cautela ao utilizar o instituto da fiança, a fim de que a prisão não reste por ser aplicada apenas para aqueles indivíduos menos favorecidos economicamente. (...) De mais a mais, a aplicação das outras medidas cautelares, impostas pelo magistrado singular, mostra-se suficiente, a priori, para a concessão da liberdade provisória ao paciente".

0027 . Processo/Prot: 0813590-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285059. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001949-89.2011.8.16.0119 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Marcos Solera (advogado). Paciente: Aparecida de Lourdes Marujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, DA LEI N.º 11.343/06. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STF. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ART. 310, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) Enquanto a controvérsia não estiver decidida em sentido contrário e definitivamente pelo Plenário da Corte Suprema, prevalece o entendimento de que é vedada a concessão da liberdade provisória aos crimes de tráfico e associação para o tráfico. b) Em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação da liberdade provisória no tráfico, são inaplicáveis a esses delitos as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11, no que diz respeito à liberdade provisória e às medidas cautelares diversas da prisão.

0028 . Processo/Prot: 0813631-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285352. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005206-20.2011.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rafael Garcia Campos. Paciente: Anderson Rodrigo Favaro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO INOCORRÊNCIA DECISÕES SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PACIENTE QUE TERIA AMEAÇADO A TESTEMUNHA (GENITORA DA VÍTIMA) TESTEMUNHA QUE SE VIU OBRIGADA A PLEITEAR, EM JUÍZO, MEDIDAS PROTETIVAS NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO, OUTROSSIM, DE INDÍCIOS DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO PERMITEM, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE PRECEDENTES ORDEM DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 0815568-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/285022. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025358-21.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Luciana do Carmo Neves (advogado). Paciente: Flávio Ribeiro de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURAÇÃO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO ABSOLUTO INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SE ENCONTRA EM REGULAR TRAMITAÇÃO FORMULAÇÃO DE VÁRIOS REQUERIMENTOS, PELA DEFESA, AO JUÍZO "A QUO", BEM COMO PLEITOS DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTES DE INSANIDADE MENTAL E DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA. " (...) o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. No caso, o alegado excesso de prazo da instrução criminal foi justificado. (...). (STF, HC 97743/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 12/02/2010)".

0030 . Processo/Prot: 0816565-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/291417. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021421-79.2011.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Vicente Poli (advogado), Cassiano Cesar dos Santos (advogado), Vilmar Zornitta (advogado). Paciente: Maicon Fernando Gomes Livi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PELOS DELITOS DO

ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, E DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO E EQUIPARADO A HEDIONDO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII E LXVI, DA CF. VEDAÇÃO DO ART. 44, DA LEI N.º 11.343/06. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STF. ADVENTO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ART. 310, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO NOVO ART. 319, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM DENEGADA. a) Enquanto a controvérsia não estiver decidida em sentido contrário e definitivamente pelo Plenário da Corte Suprema, prevalece o entendimento de que é vedada a concessão da liberdade provisória aos crimes de tráfico. b) Em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação da liberdade provisória no tráfico, são inaplicáveis a esses delitos as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11, no que diz respeito à liberdade provisória e às medidas cautelares diversas da prisão. c) A Lei n° 11.464/07, apesar de suprimir a expressão "e liberdade provisória" do art. 2°, inciso II, da Lei n° 8072/90, não passou a admitir a possibilidade de concessão de tal benefício àqueles que cometeram crimes hediondos e assemelhados porquanto a vedação de liberdade provisória decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, à legislação infraconstitucional. Precedentes do STF. d) "Verificando-se que a segregação antecipada está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito em tese cometido, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo paciente, resta plenamente justificado o acórdão que conservou a prisão em flagrante." (STJ HC n.º 106.314 5ª Turma Rel. Jorge Mussi DJ de 31.08.2009).

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09843

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	015	0827954-3
	016	0827954-3
Ana Paula Brito Santos da Silva	013	0827352-9
Carlos Sequeira Martins	003	0811103-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	006	0821393-6
Charles Vanzelli Nicolau	021	0828616-2
	024	0828616-2
Darci Cândido de Paula	017	0828209-7
	023	0828209-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	004	0813900-6
Deolindo Antonio Novo	010	0826774-1
Edson Gonçalves	018	0828491-5
Eliciani Alves Blum	007	0822937-2
Francieli Korquievicz	020	0828557-8
Gelson Faita	008	0824144-5
Joe Robson Coppi	002	0802426-8
José de Paula Xavier	019	0828503-0
Josias Dias de Camargo Filho	012	0827308-1
Marciano Egidio Branco Neto	014	0827410-6
Márcio Guedes Berti	009	0824638-2
Raquel Regina Bento Farah	001	0800676-0
	011	0826806-8
Renata Moysa Gimael	013	0827352-9
Roberto Lázaro Machado dos Reis	010	0826774-1
Waldi Moreira Soares	012	0827308-1
Wilton Silva Longo	003	0811103-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0800676-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/240878. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001352-75.2011.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Denilson Ferreira Leal (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS CRIME Nº 800.676-0 Impetrante : Raquel Regina Bento Farah. Paciente : Denilson Ferreira Leal. A advogada Raquel Regina Bento Farah impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Denilson Ferreira Leal, preso desde o dia 12 de janeiro de 2011, pela suposta prática do delito de roubo, alegando excesso de prazo da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Campina Grande do Sul, pois decorridos mais de 6 (seis) meses e sequer a vítima foi inquirida. Alega também, que a audiência para a inquirição da vítima foi redesignada pela terceira vez, e que tanto o paciente, quanto a vítima, não foram conduzidos para o ato. Alega, ainda, que a douta magistrada concedeu ao paciente o direito de permanecer em liberdade, desde que o mesmo pague a quantia de 10 (dez) salários mínimos, valor este que está totalmente fora das condições financeiras do paciente. A análise da liminar foi postergada para após o recebimento das informações, pela autoridade coatora (fls. 97/98). Prestadas as informações (fls. 101/102), a liminar foi indeferida (fls. 103). Remetidos os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou no sentido de denegar a ordem (fls. 109/114). Os autos foram, então, encaminhados ao gabinete deste Relator, em data de 26/08/2011. Em 30/08/2011, foi informado, a este gabinete, que foi proferida sentença nos autos de ação penal, tendo sido absolvido o ora paciente da imputação que lhe foi atribuída (fls. 116 e 118). Tendo em vista o novo documento juntado aos autos, foi novamente oportunizada vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual, então, manifestou- se no sentido de ser julgado prejudicado o presente habeas corpus (fls. 122/123). É a breve exposição. Consoante as informações prestadas às fls. 118, a Ação Penal n.º 142-5/2011, em que figurava como réu o ora paciente, foi devidamente sentenciada em data de 22/08/2011, sendo o paciente absolvido do crime a ele imputado, com a expedição de alvará de soltura. Dessa forma, resta superada a alegação de constrangimento ilegal, em virtude do excesso de prazo na tramitação da ação penal, ficando prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2
0002 . Processo/Prot: 0802426-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/247002. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002560-58.2011.8.16.0146 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Joe Robson Coppi (advogado). Paciente: Tiago Vidal Rezende (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Despacho na petição em separado
Vistos, etc. Em razão do término da minha substituição e das minhas férias, de acordo com o artigo 51, §1º, inciso II, alínea `a' do RITJPR, tendo em vista a urgência de processamento do presente recurso, devolvo os presentes autos à seção competente para os devidos fins, ressalvada posterior compensação. Curitiba, 15 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
0003 . Processo/Prot: 0811103-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/177668. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000078-92.2007.8.16.0077 Ação Penal. Apelante (1): Ederson Junior Ferreira (Réu Preso). Advogado: Carlos Sequeira Martins. Apelante (2): David Willians Rossi. Advogado: Wilton Silva Longo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Despacho na petição em separado
Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Observando os autos, o Ministério Público apresentou contrarrazões apenas quanto à apelação do réu Ederson Junior Ferreira. Baixem os autos em diligência, abrindo vista ao ilustre representante do Ministério Público para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de recurso referente à apelação interposta pelo réu David Willians Rossi (fls. 213/218). Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator
0004 . Processo/Prot: 0813900-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/276395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013904-47.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: João Carlos Jatczak Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de João Carlos Jatczak Junior, preso em flagrante no dia 10 de julho de 2011, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal. Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem com indeferiu o pedido de liberdade provisória. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls.TJ- 84/86). Dispensaram-se as informações da autoridade impetrada. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o presente writ. 2. O presente habeas corpus encontra-se prejudicado. É que, confirmando o que mencionou o Procurador de Justiça (fls.TJ-93), o Juízo de primeiro enviou ao meu gabinete cópia da decisão, de 11.08.2011, em que revogou o decreto de prisão preventiva e deferiu ao ora paciente o benefício da liberdade provisória, assim como cópia do respectivo alvará de soltura. Vê-se, assim, que cessou eventual constrangimento ilegal e, destarte, o presente writ tornou-se prejudicado em razão da perda de seu objeto. 3. Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus n.º 813.900-6 --
0005 . Processo/Prot: 0815906-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/293065. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003639-39.2010.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Nadia Guaita Calixto. Paciente: Rodinei Suares da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 815.906-6 Impetrante : Nadia Guaita Calixto. Paciente : Rodinei Suares da Silva. I. Não lobrigo constrangimento ilegal decorrente da prisão para cumprimento da pena de reclusão em regime semi-aberto na Colônia Penal Agrícola, ainda que restassem como afirmado na inicial pouco mais de trinta dias para cumprir a pena na data de 08.08.2011 quando se apresentou na Delegacia de Polícia local, visto que decorreu de sentença condenatória penal transitada em julgado. II. Diante de sua alegação de estar trabalhando com CTPS registrada, nada impede que postule o douto Juízo da Execução, autorização para continuar nesse trabalho. III. Assim, ausente cabal ilegalidade, deixo de conceder a liminar. IV. À douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0006 . Processo/Prot: 0821393-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2011/187361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000.00000000 Ação Penal. Requerente: Adilson de Cristo (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 821.393-6 Requerente : Adilson de Cristo. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. Manifeste-se a Doutora Advogada do requerente sobre a informação à fls. 13 de que nada consta na 2ª Vara Criminal de Curitiba. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0007 . Processo/Prot: 0822937-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/311459. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003891-14.2011.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Elisiane Maciel Santana (Réu Preso), Patrícia Regina da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Indefiro a liminar
1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Bel. Eliciani Alves Blum em favor de ELISIANE MACIEL SANTANA e PATRÍCIA REGINA DA SILVA TEIXEIRA, argumentando que estas sofrem constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão deste ter indeferido o pedido de liberdade provisória formulado em favor das ora pacientes "pelo fato de não haver nenhum fato novo desde a decretação da prisão das mesmas". Afirma a impetrante que as ora pacientes foram presas preventivamente em 26.10.2010 e denunciadas tão somente pelo crime previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/06, sendo que Elisiane está presa e recolhida no Centro de Triagem I e Patrícia, na Penitenciária Feminina, ambas a quase 01 (um) ano. Sustenta que as pacientes possuem requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade, sendo primárias, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, "e caso fossem condenadas (hipoteticamente) certamente seria aplicada a pena mínima". Argumenta que o fato novo ocorrido após a prisão das acusadas foi a publicação do "novo código de processo penal em 04 de julho de 2011, o qual restringe as prisões provisórias aos casos estritamente necessários". Por fim, salienta que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Requer a concessão da ordem, liminarmente, reconhecendo-se o constrangimento ilegal sofrido pelas pacientes e concedendo a imediata e incontinenti soltura das mesmas. Ao final, a confirmação da liminar, com a extensão do benefício ao co-réu Alex Sandro Soares dos Santos. 2. Consoante informações prestadas pela culta Magistrada monocrática às fls. 59 (via fax), verifico que o processo crime em que figura como rés as ora pacientes vem tendo seu trâmite regular diante das circunstâncias que o rodeiam, sendo que contra as mesmas foi oferecida denúncia pelo GAECO em 19.11.2010, sendo ambas incursas nas sanções penais do artigo 35, da Lei n. 11.343/06. A denúncia foi recebida em 22.12.2010, data em que foi determinada a citação de todos os réus. Relata, ainda, que após a expedição dos mandados, as pacientes apresentaram defesa prévia, estando os presentes autos aguardando designação de audiência em que serão ouvidos 15 (quinze) réus presos, 08 (oito) testemunhas de acusação e 34 (trinta e quatro) de defesa. Finalmente, narra que foram distribuídos dois pedidos de liberdade provisória em favor das ora pacientes, ambos indeferidos. Ressalte-se, portanto, que as ora pacientes foram denunciadas juntamente com outros 13 (treze) co-réus, todos incursos nas sanções do artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, crime este que possui rito especial, incluindo aí prazo próprio para a conclusão da instrução criminal. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. De outra sorte, descabe falar em constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor das pacientes. A um, porque como bem ressaltou o culto Promotor de Justiça, "não surgiu nenhum fato novo desde a decretação da prisão das requerentes" e, a dois, porque a nova Lei n. 12.403/2011 não se aplica ao crime de associação ao tráfico, previsto especificamente na Lei n. 11.343/06. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0008 . Processo/Prot: 0824144-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/317411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010659-28.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gelson Faita (advogado). Paciente: Fernando Canizares Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 824.144-5 Impetrante : Gelson Faita. Paciente : Fernando Canizares Farias. O advogado Gelson Faita impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Fernando Canizares Farias, preso preventivamente, pela suposta prática do crime de latrocínio, capitulado no artigo 157, § 3º, do Código Penal, alegando excesso de prazo por parte da MM Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Região Metropolitana da Curitiba PR. Alega também, que está preso há mais de 208 (duzentos e oito) dias, sendo que o mandado de prisão provisória em seu desfavor era de apenas 30 (trinta) dias. Alega, ainda que o paciente é homem trabalhador, possui residência fixa, está disposto a prestar novos esclarecimentos acerca de sua inocência, assim que fosse convocado ou intimado. O Dr. Juiz informou que foi decretada em 08.02.2011 a prisão preventiva do apelante e dos demais réus, e a denúncia foi recebida ema 04.04.2011, sendo designadas audiências nas datas de 06.07.2011, 18.07.2011, 26.07.2011 e 14.09.2011 (fls. 396/397). Verifico, assim, o regular impulso oficial, diante das diversas audiências realizadas, estando o eventual excesso de prazo amparado pelo princípio da razoabilidade, considerando que são cinco os réus denunciados. De consequência, deixo de conceder a liminar. À douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0824638-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/318105. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003579-07.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Márcio Guedes Berti (advogado). Paciente: P. T. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 824.638-2 Impetrante : Márcio Guedes Berti. Paciente : Pedro Telles de Almeida. O advogado Márcio Guedes Berti impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Pedro Telles de Almeida, preso preventivamente e denunciado, pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 217-A (por nove vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, alegando constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon PR, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega também, que não há motivo nenhum para a manutenção da segregação cautelar do paciente, que não há nada devidamente comprovado nos autos, além de meras conjecturas. Alega, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, e vínculo com o distrito da culpa, sendo casado e pai de família. Alega, por fim, que a fundamentação dada pelo douto magistrado não se encontra embasada em elementos com respaldo fático-legal. A r. decisão objurgada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (TJ 183/184): "(...) No tocante à materialidade do delito, nota-se que esta se encontra evidenciada, a princípio, no respectivo Inquérito Policial, diante do conjunto de investigações realizadas pela Autoridade Policial, conforme salienta o ilustre representante ministerial. Quanto aos indícios de autoria, no mesmo sentido, através das declarações constantes dos Autos de Inquérito Policial, pode-se afirmar que são suficientes para o preenchimento do respectivo requisito objetivo. (...) (...) Resta claro que um crime desta natureza, o qual era praticado reiteradamente, como declarado pelas vítimas, não se obstará, a não ser pela imposição de uma medida cautelar que segregue o denunciado do convívio com suas alunas. Desta forma, fica evidenciada a caracterização do risco a ordem pública, adotado aqui, em um sentido amplo, a ensejar a decretação da prisão preventiva, a fim de proteger o meio social, evitando a prática de novos delitos. (...) (...) Ainda, é imperativa a prisão cautelar a fim de garantir a conveniência da instrução criminal. Neste, sentido, nota-se grande risco de o denunciado, valendo- se de sua posição de professor, influenciar o ânimo das vítimas ou de ameaçá-las para que alterem suas declarações, justificando-se a segregação cautelar também para a conveniência da instrução criminal. (...)" Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, pois que devidamente fundamentada em requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, visando a proteção das vítimas, pelo que deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0826774-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/322404. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011386-26.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Deolindo Antonio Novo (advogado), Roberto Lázaro Machado dos Reis (advogado). Paciente: Warlesson Aparecido Campos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 826.774-1 Impetrantes : Deolindo Antonio Novo Roberto Lázaro Machado dos Reis. Paciente : Warlesson Aparecido Campos. Os advogados Deolindo Antonio Novo e Roberto Lázaro Machado dos Reis impetram Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Warlesson Aparecido Campos, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal do MM Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama PR, que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva. Alega também, que o douto magistrado não analisou o pedido, de revogação da prisão cautelar, da forma requerida, pois alegou, em síntese, que a soltura do mesmo seria uma afronta a credibilidade da Justiça, tendo em vista, que solto voltaria ao mundo do crime e que se furtaria a aplicação da lei penal (fls. TJ 296/297), os impetrantes ressaltam que o paciente não se encontra preso e nunca foi preso e que apenas pesa em seu desfavor o decreto cautelar. Alega, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída

e possui residência fixa, sendo assim, inexistem motivos para a sua prisão cautelar e que esses fatos autorizam por si só a concessão do benefício. Alega, por fim, que outros dois homens foram denunciados juntos ao paciente, e que os mesmo já foram processados, cumpriram suas reprimendas e após formalizados as execuções de suas penas os mesmos já foram beneficiados com o cumprimento de suas penas em regime diferenciado e estão em liberdade, visto que ambos foram presos em flagrante e teriam apenas pernoitado no mesmo hotel que o paciente. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 261/263): "(...) In casu, a prova de existência do crime e os indícios de autoria estão evidenciados através das diligências que foram encetadas durante a prisão dos envolvidos no roubo, onde descobriu-se a participação de Warlesson Aparecido Campos no roubo em questão, assim como no roubo ocorrido no dia 18/08/2010, conforme admitido pelos interrogados. Ainda, consta do relatório operacional lavrado pelo GDE que Warlesson participou ativamente de dois assaltos, cujo veículo utilizado para fuga pertence ao mesmo. O mesmo relatório revela que o indiciado já foi preso em flagrante delito em 2009, onde praticou seqüestro a um oficial de justiça, bem como pelo crime de corrupção ativa. (...) (...) Com relação ao periculum in mora, corresponde esta aos fundamentos da prisão preventiva, e também estão previstos no art. 312 do CPP: "a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem econômica. (...) (...) Ademais, o crime foi praticado com o emprego de arma de fogo, o que caracteriza, a periculosidade do indivíduo. Deixar o Requerido em liberdade neste momento também seria uma afronta a credibilidade da justiça, (...) (...) Por fim, em liberdade, o representado provavelmente voltará a delinqüir, além de atrapalhar a instrução criminal, com eventuais ameaças ou represálias às vítimas e outras testemunhas. O parecer Ministerial lança luzes nos autos, sendo, pois, acolhido e integrado a este decidir, visto que, das investigações realizadas pela autoridade policial, restou evidenciada a participação do Requerido Warlesson Aparecido Campos. Ante o exposto, e como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a instrução criminal, decreto a custódia preventiva do indiciado Warlesson Aparecido Campos, já qualificados nos autos, o que faço com fundamento no art. 312 do CPP. (...)" Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca da aplicação das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Página 2 de 3 Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 3 de 3

0011 . Processo/Prot: 0826806-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/325327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Marcos de Oliveira Sobrinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 826.806-8 Impetrante : Raquel Regina Bento Farah. Paciente : Marcos de Oliveira Sobrinho. A advogada Raquel Regina Bento Farah impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Marcos de Oliveira Sobrinho, condenado nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/06 e artigo 14, da Lei 10.826/03, fixando-lhe a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, em regime inicialmente fechado, alegando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba PR, haja vista que está preso no Centro de Triagem de Piraquara CT II, não tendo como trabalhar e estudar para remir a sua pena e, também pois não é o sistema adequado para réus condenados. Alega também, que é necessária a remoção do paciente para o sistema penitenciário destinado a réus condenados. Alega, ainda, que caso não haja vagas no estabelecimento adequado, que o réu aguarde a mesma em liberdade. Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca da situação prisional do paciente, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0012 . Processo/Prot: 0827308-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/327073. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000908-15.2011.8.16.0143 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Alex Sandro Rodrigues da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Bels. Josias Dias de Camargo Filho e Waldi Moreira Soares em favor de ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Reserva, pelo fato deste ter indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do ora paciente, em decisão "sem fundamentos jurídicos e materiais para colocar sob cárcere o Paciente", sendo que "de maneira genérica, confusa e estranha fora indiciado o Paciente e decretada a preventiva do Paciente". Sustentam os impetrantes, que o ora paciente foi preso preventivamente em 13.07.2011, apenas com base em depoimentos de testemunhas sigilosas (usuários de drogas), que afirmaram que o mesmo, juntamente com seu irmão, possui envolvimento com o tráfico de drogas na região, sendo que sua prisão viola os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, uma vez que inexistem nos autos, provas de que o mesmo pratica o delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Afirmam que o paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, já que primário, de bons antecedentes, com residência fixa, trabalho lícito e família constituída "casado possui um filho menor de idade", logo, não havendo justa causa para a sua prisão e muito menos para a manutenção de sua custódia cautelar. Requerem a concessão da ordem, liminarmente, revogando-se a ordem de prisão emitida contra o ora paciente, para que seja o mesmo posto em liberdade até final julgamento do Habeas Corpus e, ao final, a confirmação da liminar, "a fim de o Paciente responder em liberdade a ação penal perante a Única Vara Criminal e anexos da Comarca de Reserva". 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 139 - que indeferiu o pedido de liberdade provisória em favor do ora paciente -, remete à que decretou sua prisão preventiva (fls. 129/131), afirmando que "o acusado não trouxe qualquer fato novo que pudesse infirmar os fundamentos daquela decisão, mas ao contrário, limitou-se a juntar cópia integral do já citado inquérito policial". Com efeito, colhe-se do decisum que decretou a prisão preventiva do ora paciente "Efetivamente, há veementes indicativos de que o indiciado também atua no ramo da traficância de drogas. É que, consoante se depreende dos depoimentos encartados às fls. 06 e 07 dos autos, e que obedeceram a orientação contida no Provimento nº 01/2007 da Corregedoria da Polícia Civil, resguardando, portanto, a identidade dos declarantes, parece inexistir qualquer dúvida de que ALEX pertence à mesma quadrilha daqueles que foram presos em data recentíssima pelo envolvimento no crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Em sendo assim, tenho que a prisão preventiva é necessária para a garantia da aplicação da lei penal, já que, na eventualidade de condenação dos requerentes, lícito é supor que se furtarão ao cumprimento da pena, notadamente porque esta pressupõe o cumprimento inicial em regime fechado. Mais do que isso, a manutenção da prisão é também necessária para a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade que representa para a sociedade o traficante de drogas, que acaba com a tranqüilidade pública e ameaça a segurança social, sendo irrelevante a primariedade, os bons antecedentes e o fato de eventualmente possuírem residência fixa. Também deve ser considerada a especial gravidade do delito, pois o tráfico de drogas contribui para o aumento da criminalidade, na medida em que conduz à prática de outras infrações penais, perturbando efetivamente a tranqüilidade social. (...). Nestes termos, presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam, assegurar a aplicação penal e a garantia da ordem pública, acolho a representação da autoridade policial e DECRETO a prisão preventiva do indiciado ALEX SANDRO RIBEIRO, já qualificado, o que faço com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal". Neste ponto cumpre salientar que Alex Sandro Ribeiro (nome que consta no decreto de prisão preventiva) e Alex Sandro Rodrigues da Silva (nome correto do ora paciente) tratam-se da mesma pessoa, fato este confirmado pelos impetrantes, o que não causa qualquer nulidade. De outra sorte, a questão da revogação da prisão preventiva será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico, uma vez que, conforme já salientado em anteriores votos de minha relatoria, esclareço que o tipo legal pelo qual o ora paciente foi denunciado se encontra inserido no rol dos denominados crimes hediondos, conforme se depreende do artigo 2º, da Lei n. 8.072/90. Nesta esteira, consoante disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, é vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática dos delitos catalogados no referido diploma legal. E é certo que o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo reclama a observância pelos Tribunais da cláusula de reserva de plenário, sob pena de nulidade, consoante disposto no artigo 97, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ainda e apenas para argumentar, tenho para mim que eventuais condições pessoais favoráveis ao ora paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica in casu. Finalmente, a par da decisão apontar indícios suficientes de autoria, a negativa por parte do paciente não pode ser apreciada por meio deste remédio heróico, pela necessidade de aprofundado exame das provas, o que é incompatível com a restrita via do Habeas Corpus. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 15 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0013 . Processo/Prot: 0827352-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/327868. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005711-05.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ana Paula Brito Santos da Silva (advogado), Renata Moysa Gimael (advogado). Paciente: Valter Natalino de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 827.352-9 Impetrantes : Ana Paula Brito Santos da Silva Renata Moysa Gimael. Paciente : Valter Natalino de Souza. As advogadas Ana Paula Brito Santos da Silva e Renata Moysa Gimael impetram Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Valter Natalino de Souza, preso em flagrante e denunciado, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, previstos nos artigo 33 e 35, da Lei 11.343/06, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão PR, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória. Alega também, que a decisão que indeferiu o pleito do paciente foi calcada em elementos estranhos aos necessários para uma prisão em flagrante e que é inadmissível a manutenção cautelar do paciente sob argumento da garantia da ordem pública. Alega, ainda, que o paciente é usuário de drogas e a pequena quantidade das drogas conhecidas vulgarmente como crack e maconha, eram para uso próprio.

Alega, por fim, que o juiz a quo não obedeceu o disposto no artigo 310, do Código de Processo Penal, pois, até o presente momento, não transformou a prisão em flagrante em preventiva. A r. decisão objurgada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 86/88): "(...) Transparecendo-se também ser necessária a custódia do investigado para a conviniência da instrução criminal e de forma a se acautelar a prova oral, notadamente ouvida em juízo daquele usuário, sendo notório em casos tais o medo sentido e a inclinação à alteração de declaração anterior no caso feita pelo usuário aos policiais militares, a ser refeita no foro, quando poder-se-á seguir outra diligência acautelatória a fim de se perquirir nuances sobre eventual responsabilidade criminal. (...) (...) POIS, à vista do parecer ministerial desfavorável, e ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, declara-se persistência de fundamentos à prisão preventiva, vale dizer para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, pelo que, sob ressalva de procedimental a pretensão de liberdade formulada no favor de VALTER NATALINO DE SOUZA. (...)" Se tratando da alegada inocência, constitui matéria de prova da defesa, a ser apreciada pelo juiz singular. Acerca da fundamentação ou não, do indeferimento da liberdade provisória, postergo a análise do mesmo para o julgamento deste writ pelo órgão fracionário. Sobre a alegação do descumprimento do artigo 310 do CPP com a nova redação dada pela Lei 12.403/11, solicite-se informações ao douto Juízo, acerca da situação prisional do paciente, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0827410-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/327960. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001859-93.2011.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marciano Egidio Branco Neto (advogado). Paciente: Hiago Diego Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 827.410-6 Impetrante : Marciano Egidio Branco Neto. Paciente : Hiago Diego Pinheiro. O advogado Marciano Egidio Branco Neto impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Hiago Diego Pinheiro, preso em flagrante em 12 de junho de 2011, por ter, supostamente, cometido o crime de roubo qualificado, previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito da Vara Única de Matelândia PR, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória. Alega também, que a fundamentação dada pelo juiz a quo é insuficiente, visto que o paciente tem apenas 20 anos, é trabalhador e que não tentou empreender fuga, nem resistir a prisão, e, que, por este motivo, o réu não se furtará a aplicação da lei penal e nem é apresenta perigo à garantia da ordem pública. Alega, ainda, que o paciente está sendo punido mais severamente do que se condenado fosse. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 84/85): "(...) O crime é extremamente grave, por sua natureza e circunstâncias, em especial o número de agentes envolvidos, oito segundo a vítima, e o emprego de armas de fogo, conduta por si só delituosa. (...) (...) Portanto, a custódia cautelar é indispensável à garantia da ordem pública, inclusive porque a liberdade quase imediata poderia incutir a sensação de impunidade e estimular a prática de outros delitos patrimoniais, pelos mesmo ou outros agentes. (...) (...) No mais, a residência certa, a ocupação lícita e os bons antecedentes, embora relevantes, não obstaram o cometimento, em tese, do crime, sendo claro, portanto, que não obstariam, também hipoteticamente, a reiteração da conduta delitiva. Logo, não afastam a custódia cautelar quando as circunstâncias do crime justificam o receio de que o postulante da liberdade represente risco à ordem pública, a exemplo do presente caso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Hiago Diego Pinheiro. (...)" Solicite-se informações ao douto Juízo, acerca da aplicação das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0827954-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017874-55.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Ricardo Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Apensem-se

I) Diante da identidade das alegações, bem como, para se evitar futuras decisões conflitantes, apensem-se aos presentes autos - em virtude da prevenção deste - HC 827.976-9 (paciente Wagner Ribeiro dos Santos) e HC 827.980-3 (paciente Maicon Milani de Campos). II) Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de liminar.

0016 . Processo/Prot: 0827954-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/330382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017874-55.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Ricardo Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Bel. Adriano Minor Uema em favor de RICARDO PEREIRA, MAICON MILANI DE CAMPOS e WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, argumentando que estes sofrem constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor dos ora pacientes em decisão "sem qualquer fundamento idôneo", com base num único argumento, qual seja, a garantia da ordem pública "consubstanciado na gravidade do delito e no clamor social", ferindo, assim o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Afirma o impetrante que os ora pacientes foram presos em flagrante no dia 25.08.2011, por suposta infração ao artigo 157, do Código Penal, estando recolhidos na mesma Delegacia de Polícia, à disposição da Justiça. Argumenta que não existe in casu, os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, não se prestando a prisão preventiva, "a dar resposta rápida e firme do Judiciário, pois evidente que isto significa antecipar o julgamento do processo". Por fim, sustenta que os pacientes possuem todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, pois primários, de bons antecedentes, com residências fixas e atividades lícitas, todos com "boa conduta social e moral", não havendo um elemento concreto de convicção para justificar a prisão cautelar dos mesmos, apenas ilações. Requer a concessão da ordem, liminarmente, com o imediato relaxamento da prisão, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor dos pacientes e, ao final, a confirmação da liminar, para sanar o imediato constrangimento ilegal que estão sendo submetidos os mesmos. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 107 (fls. 106 nos autos em apenso) que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos ora pacientes remete à decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dos mesmos, afirmando que "nos presentes autos não foram acostados novos elementos ou provas capazes de alterar a decisão prolatada alhures". Com efeito, colhe-se da decisão de fls. 100/105, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dos pacientes (fls. 99/104 e fls. 100/105 dos autos em apenso): "Consoante relato do policial Sandro Ferreira Nhaia (fls. 05/06), a circunstância da prisão em flagrante dos autuados decorreu de comunicado acerca do crime de roubo contra um Caminhão Baú, Mercedes Bens, placa GKO-2710. Enquanto transitava pela rua Bortolo Pelanda, nas cercanias do Ceasa, a equipe policial deparou-se com referido caminhão, o que motivou a abordagem. Sem esboçar resistência, os autuados revelaram ser a posse do veículo procedente de atividade delitiva, o que engendrou a prisão em flagrante de Maicon Milani de Campos, Ricardo Pereira e de Wagner Ribeiro dos Santos, que foram encaminhados à Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos para as providências legais cabíveis. (...). Pelo que se pode extrair, inexistem nulidades formais ou substanciais no Auto de Prisão em Flagrante, servindo este como peça de natureza coercitiva, legitimando a prisão dos indiciados pelo crime de roubo, não havendo, pois, motivos para ser relaxada. (...). No tocante ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos quanto à autoria delitiva e quanto à elementar da violência ou grave ameaça, conforme se depreende na leitura da declaração da Valdevino Severino de Oliveira, quando afirma que, após deixar o motor do caminhão esquentando para poder ir trabalhar, `foi surpreendido pela ação de dois indivíduos, sendo que um deles portava um revólver, vindo ambos a darem voz de assalto, tendo o indivíduo armado apontado a arma em direção ao declarante e ambos deram ordem ao declarante para que descesse do caminhão, vindo os sujeitos a embarcarem no veículo e empreenderem fuga' (fls. 13/14). Constata-se, ainda, que houve reconhecimento pessoal por parte da vítima (fl.15). No que pertine à materialidade do delito, este se faz comprovado mediante o auto de exibição e apreensão de (fl.09). Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a gravidade do crime imputado aos indiciados, cuja elementar exige o emprego de grave ameaça, a qual foi utilizada no caso concreto. (...). Presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra os indiciados.... (...). Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. Note-se que o crime reprimido traz elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo que a soltura prematura dos indiciados geraria um descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal. Ante ao exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MAICON MILANI DE CAMPOS, RICARDO PEREIRA e de WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, consoante determinação do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base no disposto nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do mesmo Código". Desta feita, ao contrário do alegado pelo impetrante, não se pode afirmar que mencionada decisão não descreve, com base em elementos concretos extraídos dos autos a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Finalmente e apenas para argumentar, tenho para mim que eventuais condições pessoais favoráveis aos ora pacientes não obstam a manutenção da prisão preventiva, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica no presente caso. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 20 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0017 . Processo/Prot: 0828209-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/327767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária:

0017123-05.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Renato Camargo de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 828209-7. O advogado Darci Cândido de Paula impetrou o presente Habeas Corpus em favor de RENATO CAMARGO DE PAULA, requerendo preliminarmente a extensão do benefício de liberdade provisória concedido aos córreus Silvio Alves Ferreira e João Batista Tiburcio. Alegou que o paciente encontra-se segregado pela prática em tese dos crimes previstos no artigo 288, parágrafo único e artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Apontou constrangimento ilegal, haja vista já ter decorrido 331 (trezentos e trinta e um) dias da custódia e que não houve qualquer atravancamento da ação penal por parte da defesa. Argüiu que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não foi fundamentada em fatos concretos que ensejassem a manutenção da custodia preventiva. Por conseguinte, requereu que seja concedida liminarmente a extensão do benefício e a concessão de Habeas Corpus mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo com expedição do competente alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Conforme consta dos autos, o paciente juntamente de mais 03 (três) outros acusados, na data de 24 de setembro de 2010 mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas, subtraíram um veículo GM/Corsa, um veículo VW/Golf e outro veículo Renault/Kangoo. Após perseguição policial, foram presos em flagrante. O artigo 580 do Código de Processo Pena traz a possibilidade de que, comprovada a identidade de situação fático-processual entre o requerente e o correú a quem foi concedido beneficio, não se tratando de motivos de caráter exclusivamente pessoal, a decisão que beneficiou o correú aproveitará os demais. Conforme alegado pela impetrante, verifica-se que o correú Silvio Alves Ferreira, teve concedida a liberdade provisória por este egrégio Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 800634-2 de relatoria do Excelentíssimo Juiz Substituto de 2º grau Rui Portugal Bacellar Filho, pois reconhecida ausência de fundamentação da decisão monocrática. Senão Vejamos: Como se pode ver, o indeferimento do pedido de liberdade provisória está fundamentado no entendimento de que há necessidade de garantia da ordem pública, em decorrência da "forma como ocorreram os delitos supostamente praticados pelos réus". Mas sem que a MM. Juíza tenha exposto fatos concretos, extraídos da prova até então produzida, que revelasse qual foi a forma tão grave como ocorreram os delitos. Observe-se que os elementos destacados pela MM. Juíza (com emprego de arma e em concurso de agentes) são inerentes ao tipo penal de roubo qualificado e, então, não são suficientes para justificar a necessidade da prisão cautelar. Assim, não houve indicação de fatos capazes de justificar a necessidade de manter a prisão acautelatória, seja pela garantia da ordem pública, como expôs, seja por algum dos outros fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, conquanto a decisão faça referência ao parecer apresentado pela digna representante do Ministério Público que atuou no feito, o referido parecer também não expôs elemento concreto que pudesse diferenciar a conduta do paciente dos demais crimes de roubo qualificado. Porém, o indeferimento do pedido de liberdade provisória depende de concreta motivação com base em fatos (extraídos da prova dos autos) que efetivamente justifiquem a necessidade da custódia cautelar naquele caso examinado, de maneira a diferenciá-lo de outros crimes da mesma espécie. Então, apesar de a MM. Juíza motivar o indeferimento do pedido no seu entendimento de a prisão da paciente ser necessária para garantir a ordem pública, o fez por meio de fundamentação inválida, em razão da gravidade genérica do delito. Ocorre que não se sustenta e não deve prevalecer a decisão tomada com base em pura e simples afirmação de ser necessária a prisão para garantia da ordem pública, baseada na gravidade genérica do delito, pois isso não justifica, por si só, a manutenção da prisão cautelar. (...) Como já mencionado, era necessário expor os motivos por que se entendeu que o fato em exame se diferencia dos demais crimes de roubos qualificados e formação de quadrilha e, então, impõe a prisão dos réus. Desse modo, porque a motivação da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao ora paciente é genérica e não está amparada em elementos concretos, não pode ela subsistir. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais é consagrada não só pelo Código de Processo Penal, mas, principalmente, pela Constituição Federal, que a prevê expressamente no seu artigo 93, inciso IX. Ainda que a experiência permita ao juiz da causa supor que a liberdade do réu possa causar risco à garantia da ordem pública, somente se admite julgamento por presunção nos casos expressamente previstos em lei, em que não se enquadra a hipótese de manutenção de prisão cautelar. Acrescente-se que o Tribunal não pode fundamentar, no lugar do magistrado de primeiro grau, a manutenção da prisão. Poderia apenas sustentar a validade, se fosse o caso, da motivação já existente, ou deve declará-la inválida. Portanto, resultou configurado o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a ausência de fundamentação concreta da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória se traduz em ilegalidade da manutenção da prisão. Verifica-se que a mesma decisão ora impugnada também indeferiu a liberdade provisória ao correú João Batista Tiburcio, assim o benefício deve ser estendido ao referido correú. Do exposto, voto por conceder a ordem para deferir ao paciente Silvio Alves Ferreira e ao correú João Batista Tiburcio, liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo criminal nº 2010.18001-8, da 14ª Vara Criminal de Curitiba, com expedição de ofício à autoridade impetrada, a quem incumbirá expedir alvará de soltura, se não houver outro motivo para os réus estarem presos. Embora rogue a impetrante pela extensão dos benefícios concedidos aos corréus Silvio Alves Ferreira e João Batista Tiburcio ao ora paciente, por ora, tal concessão não deve ser estendida. Ainda que o impetrante alegue a falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, não se encontra nos autos a referida decisão. Assim, deixo de analisar tal pedido, tendo em vista a necessidade de obter informações junto à autoridade coatora. Pretende também o impetrante a liberdade do paciente, diante do alegado excesso de prazo do cárcere cautelar que conta com mais de 331 (trezentos e trinta e um) dias. Compulsando os autos verifica-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 24 de setembro de 2010 e, posteriormente, denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo e formação de quadrilha. A denúncia também recai em desfavor de outros 03 (três) acusados, todos incursos nos mesmos delitos. O agente do parquet arrolou 15 (quinze) testemunhas, algumas residentes em outras comarcas. Ainda, há nos autos notícia de que haveria audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2011, por isso, em contato com o funcionário Gilmar, da 14ª Vara Criminal de Curitiba, a assessoria deste relator obteve a informação de que a ação penal encontra-se com vistas à defesa para apresentação de alegações finais. Portanto, resta suplantada a irresignação por excesso de prazo, não sendo possível afastar a aplicação da súmula 52 do STJ, segundo a qual encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Neste sentido destaco: "Encontrando-se o processo, conforme as informações atualizadas, em fase de alegações finais (art. 500 do CPP), cabível a incidência da Súmula 52/STJ, segundo a qual encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (...) (Trecho da Ementa do HC 86.082/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 260) Diante do contexto a alegação da existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo da segregação cautelar, não merece acolhida. Desta forma, em razão do caráter satisfativo da liminar, em sede de writ, e da necessidade de maiores informações, inviável a concessão liminar. 4. Intime-se o advogado Darci Cândido de Paula, para que em 05 dias junte cópia do eventual pedido de liberdade provisória referente ao paciente RENATO CAMARGO DE PAULA, bem como da decisão que o indeferiu. 5. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. Cópia desta decisão servirá de ofício. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema `Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. 6. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba-PR, 16 de setembro de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º grau

0018 . Processo/Prot: 0828491-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/327846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000528 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: Ronaldo Pereira Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 828.491-5 Impetrante : Edson Gonçalves. Paciente : Ronaldo Pereira Lopes. O advogado Edson Gonçalves impetra Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de Ronaldo Pereira Lopes, recolhido na Penitenciária Central do Estado, aguardando vaga na Colônia Penal Agrícola desde 15.07.2011. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

0019 . Processo/Prot: 0828503-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/331484. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-08.2001.8.16.0070 Ação Penal. Impetrante: José de Paula Xavier (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:
1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Eduardo Lopes, preso preventivamente em 20.05.11, pela prática, em tese, do delito do art. 157, §2º, I, do Código Penal, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da decisão que decretou a prisão preventiva e da que indeferiu pedido de liberdade provisória. Requer-se, então, a concessão de liberdade provisória combinada com medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, mediante compromisso de aceitação. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. Sob esta ótica, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. Ao que se nota, de pronto, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está embasada em prova da materialidade e indícios de autoria e, ainda, na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, devido ao fato de o ora paciente ter "deixado o distrito da culpa, dificultando aplicação da lei penal (...)". (fls.TJ-88). E, realmente, verifica-se que o delito consumou-se no início de 2001 (fls.TJ-27), o ora paciente evadiu-se, houve citação por edital (fls.TJ-98/99), suspensão do processo e do prazo prescricional (fls.TJ-125) e só no corrente ano acabou preso no Estado do Mato Grosso, o que demonstra, a princípio, que pretende se furtar à aplicação da lei penal. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da custódia do ora Paciente, denunciado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, restou fundamentada a contento, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do

agente, a indicar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 2. Na hipótese, ressaltou o decreto prisional o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes. 3. Ademais, a segregação provisória encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes. 4. Ordem denegada." (STJ HC n.º 207.191 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz DJ de 8.9.2011, grifei). Quanto à decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória, ou melhor, de revogação da preventiva, também se mostra, a princípio, motivada já que se reporta ao decreto da preventiva (fls.TJ-20/21). Portanto, se presentes os requisitos para a prisão preventiva não há que se falar em concessão da liberdade cumulada com as novas medidas do art. 319, do Código de Processo Penal (modificado pela Lei n.º 12.403/11). Indefiro, assim, o pedido de liminar. 3. Estando devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se o advogado. 5. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 16 de setembro de 2011. ROGÉRIO KANAYAMA Relator -- Habeas Corpus n.º 828.503-0 -- -- Habeas Corpus n.º 828.503-0 --

0020 . Processo/Prot: 0828557-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/331922. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003128-74.2011.8.16.0146 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francieli Korquievicz (advogado). Paciente: Sezefredo Murbach (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Indefiro a liminar

1. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Bel. Francieli Korquievicz em favor de SEZEFREDO MURBACH, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Negro, pelo fato deste ter decretado a prisão preventiva do ora paciente, mesmo não estando presentes in casu, os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Sustenta a impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 28.07.2011 por suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mesmo não tendo o réu nenhuma ligação com a traficância realizada pelos outros indiciados, sendo apenas "usuário de crack" e que no momento da prisão, "fora até a casa dos indiciados para buscar uma conta de água para realizar seu pagamento, pois a de luz sua mãe tinha pego em momento anterior", destacando que as duas casas, onde mora e a dos fundos (alugada pelos outros indiciados), são abastecidas pelo mesmo sistema de água. Afirma que o paciente possui todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, com residência fixa na Comarca de Rio Negro, onde mora com sua família, que "vem auxiliando e ajudando em sua recuperação, com internamento em clínicas para viciados", devendo ser observado o princípio da presunção de inocência. Requer a concessão da ordem, liminarmente, revogando-se a prisão temporária decretada e determinando a liberdade do paciente, com expedição de Alvará de Soltura em seu favor e, ao final, a confirmação da liminar, para que o mesmo possa aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não vislumbro, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 54/55 - que decretou a prisão preventiva do ora paciente -, demonstra a necessidade da custódia cautelar do mesmo. Com efeito, colhe-se do decisum: "Examinados os autos, nos termos do art. 312, caput, c/c o art. 310, inc. II, ambos do CPP, aponto que a prisão dos flagrados LUCAS DE SOUZA ANTUNES, CRISTINA SOARES DOS SANTOS, MAIKON BATISTA DE OLIVEIRA e SEZEFREDO MURBACH, todos no feito qualificados, resta mantida, em sua forma preventiva, como meio de garantir a ordem pública, não sendo razoável, proporcional ou adequada, no caso em tela, a aplicação, em substituição, de qualquer das medidas cautelares apontadas no art. 319, do CPP, eis que nenhuma delas, como a prisão, registre-se uma vez mais, diante das específicas circunstâncias do presente caso, faz garantir a ordem pública. Com relação ao item `a prova da existência do(s) crime(s)' e `os indícios de autoria', vale observar o anotado nos autos de exibição e apreensão, dando conta, em síntese, da localização de elevada quantidade de droga, frise-se, de diferentes espécies, além de razoável valor em dinheiro e de uma balança de precisão, tudo, frise-se uma vez mais, na posse dos flagrados, conforme assim restou declarado por policiais que deram atendimento ao caso em tela. Com efeito, o que, destaco, registro em juízo de cognição sumária, o anotado acerca do que restou apreendido na posse dos flagrados revela um conjunto indicativo da ocorrência de `tráfico de drogas', o que, ainda, também encontra abrigo, anoto uma vez mais, no relato dos policiais que deram atendimento à indicada ocorrência, dando conta de que os flagrados vinham realizando e/ou no local dos fatos vinha sendo realizado o comércio ilegal de drogas já fazia algum tempo. O disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, e a garantia da ordem pública como razão determinante para a ordem prisional. Diante do quadro antes exposto, é de imposição legal a regra do art. 44, da Lei nº 11.343/06, a qual, em que pese, por si só, não seja razão determinante para a prisão, bem revela o caráter excepcional da liberdade processual em relação a agente detido em flagrante delito sob a acusação de envolvimento com o crime de tráfico de drogas. Não fosse só isso, a garantia da ordem pública também é razão determinante pela manutenção da prisão processual indicada, em sua forma preventiva, sobretudo quando se tem em conta, nesta Comarca de Rio Negro-PR, que circundando o crime de tráfico de drogas está boa parte (talvez a maior parte) dos crimes de furto e roubo aqui registrados, de tal forma que toda a prisão de suposto(a) envolvido(a) com o tráfico de drogas acaba por determinar sensível repercussão nesta jurisdição. Tem mais. Como sinaliza o CPP, em seu art. 282, inc. I, última parte, e inc. II, c/c o já indicado art. 312, caput, parte inicial, e diante das informações, assim prestadas por agentes da polícia, dando conta de que o tráfico de drogas vinha sendo realizado, contando com a participação dos flagrados e/ou junto ao local dos fatos, já fazia razoável tempo, definitivamente, no caso em tela, também. `A prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, tem por escopo evitar a prática de novos crimes' (STJ-HC 5896/PR 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.09.97. p. 44453). Ainda com relação ao art. 319, do CPP. Não existe qualquer razão no feito para a aplicação das medidas previstas nos incs. II, III, VI e VII, do art. 319, do CPP. O caso em tela, também, não autoriza a aplicação das medidas previstas nos incs. I, IV, V e IX, do art. 319, do CPP, até porque essas não garantem a ordem pública, diante do que antes restou registrado. A medida prevista no inc. VIII, do art. 319, do CPP, é legalmente vedada, para situações como o presente, nos termos do art. 323, inc. II, do CPP". Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heróico, uma vez que, conforme já salientado em anteriores votos de minha relatoria, esclareço que o tipo legal pelo qual o ora paciente foi denunciado se encontra inserido no rol dos denominados crimes hediondos, conforme se depreende do artigo 2º, da Lei n. 8.072/90. Nesta esteira, consoante disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, é vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática dos delitos catalogados no referido diploma legal. E é certo que o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo reclama a observância pelos Tribunais da cláusula de reserva de plenário, sob pena de nulidade, consoante disposto no artigo 97, da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10. Assim, a priori, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta Egrégia Câmara Criminal. De outra sorte e apenas para argumentar, tenho para mim que eventuais condições pessoais favoráveis ao ora paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica in casu. Finalmente, a par da decisão apontar indícios suficientes de autoria, a negativa por parte do paciente não pode ser apreciada por meio deste remédio heróico, pela necessidade de aprofundado exame das provas, o que é incompatível com a restrita via do Habeas Corpus. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (sigla: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 19 de setembro de 2011. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0021 . Processo/Prot: 0828616-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/333844. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001087-83.2011.8.16.0163 Ação Penal. Impetrante: Charles Vanzelli Nicolau (advogado). Paciente: E. P. I. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 828616-2 O advogado Charles Vanzelli Nicolau impetrou o presente habeas corpus em favor de Eder Patrick Iavorski, alegando que o paciente está recolhido na Cadeia Pública de Siqueira Campos, em razão de prisão temporária, decretada nos autos de inquérito policial, sob nº 14/2011, após representação do Delegado de Polícia. Informou que após a realização de diligências, a autoridade policial emitiu parecer informando "a desnecessidade da manutenção de Eder Patrick Iavorski no ergástulo". Esclareceu, também, que houve a decretação da Prisão Temporária de outro suspeito (já preso), motivo pelo qual inexiste sentido manter o paciente no cárcere, por 30 dias, sem a devida fundamentação. Consignou que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa, sendo, inquestionável, o direito ao relaxamento da prisão. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem. É o relatório. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré- constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.1 O art.304 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal prevê: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá- los desde logo. 1 (HC 148.416/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010) É da pacífica jurisprudência do superior Tribunal de Justiça que: "A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve ser devidamente instruída, até o seu julgamento, com todas as provas pré- constituídas sobre o objeto do inconformismo, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a petição inicial." (RHC 14447/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 17/02/2004, 5ª Turma); Pretende o paciente, através de seu douto procurador, a concessão liminar da ordem, com a consequente liberdade do paciente, argumentando para tanto que o próprio Delegado teria informado a desnecessidade da manutenção da prisão temporária do paciente. Todavia, o douto magistrado acompanhado parecer do Ministério Público teria mantido a prisão. No entanto, o d. causídico deixou de juntar o inteiro teor da decisão que manteve a prisão temporária, colacionado a estes autos apenas as folhas 77 dos autos originais. Também há necessidade de colher informações junto à autoridade coatora, em especial acerca do tempo em que o paciente está segregado, pois tal informação não resta clara no writ. Resta, portanto, inviabilizado o exame das alegações, em sede liminar. 3. INTIME-SE o d. procurador do paciente para que no prazo de 05 dias, junte a cópia integral da decisão que manteve a prisão temporária. 3.1 Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema `Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222.Cópia desta decisão servirá de ofício. 4.

Atendido aos itens 3 e 3.1, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba-PR, 19 de setembro de 2011. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 0828745-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/333847. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-31.2011.8.16.0172 Execução Provisória. Impetrante: Ana Claudia Franco de Godoy. Paciente: Moises Machado Parreira Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 828.745-8 Impetrante : Ana Claudia Franco de Godoy. Paciente : Moises Machado Parreira Neto. Ana Cláudia Franco de Godoy impetra Habeas Corpus em favor de Moises Machado Parreira Neto, que havia sido preso pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, ambos da Lei 11.343/06, ressaltando que o paciente fugiu em 19.02.2011 não para evadir-se do distrito da culpa, mas sim para fugir de um atentado contra sua vida, pois o mesmo estava sendo ameaçado em razão de ter informado à policiais e agentes carcerários de um plano de atentado de morte contra a Juíza e a Promotora da Comarca de Ubiratã PR, sendo que por causa de suas informações o atentado não ocorreu, conforme comunicado da Delegacia de Polícia Civil local. A impetrante pleiteia o direito do paciente aguardar o recurso de segundo grau em liberdade, não só para promover novas provas sobre sua inocência, mas também para preservar sua vida e a de sua família. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2011. Des. MARQUES CURY Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para que em 05 dias junte cópia do eventual pedido de liberdade provisória referente ao paciente RENATO CAMARGO DE PAULA, bem como da decisão qu

0023 . Processo/Prot: 0828209-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/327767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017123-05.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Renato Camargo de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: para que em 05 dias junte cópia do eventual pedido de liberdade provisória referente ao paciente RENATO CAMARGO DE PAULA, bem como da decisão que o indeferiu.. Vista Advogado: Darci Cândido de Paula (PR017780)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que no prazo de 05 dias, junte a cópia integral da decisão que manteve a prisão temporária. - Prazo : 5 dias

0024 . Processo/Prot: 0828616-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/333844. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001087-83.2011.8.16.0163 Ação Penal. Impetrante: Charles Vanzelli Nicolau (advogado). Paciente: E. P. I. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Motivo: para que no prazo de 05 dias, junte a cópia integral da decisão que manteve a prisão temporária.. Vista Advogado: Charles Vanzelli Nicolau (PR032035)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09852

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Magdiel Barbosa	014	0808376-7
Alexandre Rouco Fraga	009	0767186-5
Álvaro César Sabbi	006	0765197-0
Amilton de Almeida	004	0707512-7
André Luis Begotto	004	0707512-7
Gilberto Carlos Richthcik	004	0707512-7
Helena Peliser	004	0707512-7
José Carlos Portella Júnior	001	0374742-6
José Soares Filho	008	0767014-4
Leonardo Sakai	010	0775214-9
Luiz Antonio Martins B. Junior	005	0756973-1
Marco Alexandre de Souza Serra	007	0766576-5
Maria Auxiliadora T. Batista	011	0775272-1
Maria Cláudia Murakami	013	0785660-4
Marli Marlene Horst	002	0549171-2
Maurício Marques Canto	003	0598194-6
Norma da Silva Marques	013	0785660-4
Paulo Grott Filho	002	0549171-2
Sebastião Domingues da Luz	012	0783442-8
Sérgio Denizart de Freitas	013	0785660-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0374742-6 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2006/179166. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00000027 Ação Penal. Requerente: Antônio Luiz dos Santos Pires (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA OPERADA, SOB A ARGUIÇÃO DE INCONGRUÊNCIAS NO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, A INDEVIDA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, O EQUIVOCADO ESTABELECIMENTO DO REGIME PRISIONAL, BEM COMO A INCORREÇÃO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPROCEDÊNCIA DAS ARGUIÇÕES DOSIMETRIA OPERADA CONSOANTE DIRETRIZES LEGAIS CORRELATAS, UTILIZANDO-SE A MAGISTRADA DE PARÂMETROS ALBERGADOS PELA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONSUBSTANCIADA CONTRARIEDADE AO TEXTO DE LEI, SENDO ILEGÍTIMA A INTERVENÇÃO JUDICIAL NESTA VIA, DEVENDO SER MANTIDA, IN TOTUM, A DECISÃO GUERREADA REVISÃO IMPROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0549171-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/350573. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001156-5 Ação Penal. Apelante (1): Andervilcson da Luz Coutinho da Vitoria (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Grott Filho. Apelante (2): Cristiane Marlu Morgestern (Réu Preso), Rosiclea Morgestern (Réu Preso). Advogado: Marli Marlene Horst. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos interpostos por Andervilcson da Luz Coutinho da Vitoria, Cristiane Marlu Morgestern e Rosiclea Morgestern, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. APELO 1: PLEITO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FIRME E SEGURA A PROVA DA TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA SUA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE, PROVA IRREFRAGÁVEL DE SUA CONSUMAÇÃO. APENAMENTO ESCORREITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO 2: PLEITO ABSOLUTÓRIO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE AGIA SOZINHA NA CONFESSADA PRÁTICA DELITUOSA. IMPROCEDÊNCIA. VÍNCULO ASSOCIATIVO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO TRÁFICO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONTEÚDO PROBATÓRIO SÓLIDO E INDESTRUTÍVEL A APONTAR PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS APREENSORES COERENTES E HARMÔNICOS COM AS DEMAIS PROVAS A APONTAR PARA A MERCANCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0598194-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/175720. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000341-6 Traslado. Apelante: Marcelo Gonçalves. Def.Dativo: Maurício Marques Canto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, estendendo-se a decisão ao corréu não apelante Wanderley Luiz Alves, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO AGRAVADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO EXTREMAMENTE DÉBIL PARA AUTORIZAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU NÃO APELANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 580 DO CPP. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0004 . Processo/Prot: 0707512-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/257964. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004304-54.2009.8.16.0083 Ação Penal. Apelante (1): Abel Rodrigo Pasqueti Portela (Réu Preso). Def.Dativo: Amilton de Almeida. Apelante (2): Ivanete Maria Serena (Réu Preso). Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelante (3): Roseli Serena (Réu Preso). Advogado: André Luis Begotto, Helena Peliser. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÕES POR TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITOS OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS APTAS E SUFICIENTES A RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO DOS RÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E SÓLIDO A APONTAR PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. DIVERSAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS VIA FONE 190 DANDO CONTA DA TRAFICÂNCIA NAQUELE LOCAL. TESTEMUNHOS POLICIAIS VÁLIDOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA- BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS SENTENCIADOS. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA PELA D. JUÍZA MONOCRÁTICA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RÉUS DEDICADOS A ATIVIDADES DE TRAFICÂNCIA DE FORMA REITERADA E HABITUAL. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA ESCORREITO. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. INACOLHIMENTO. FICOU DEVIDAMENTE PROVADA A UTILIZAÇÃO DOS BENS PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0756973-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/1441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002256-75.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Silvio Joliver Eltermann. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, reduzir a pena imposta ao réu, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO TRIPLAMENTE AGRAVADO. PLEITO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS DE EXTREMA VALIA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INADMISSIBILIDADE. IRRELEVANTE A APREENSÃO DA ARMA PARA O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA CARGA PENAL FIXADA PELO D. SENTENCIANTE. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO NÚMERO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 157 §2º DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0765197-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/36817. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007472-80.2010.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Marcio Leandro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PLEITO RECURSAL PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA SUA FORMA TENTADA. IMPROCEDÊNCIA. CONSUMAÇÃO BEM CARACTERIZADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. DOSIMETRIA DA PENA. REQUERIMENTO PELA PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. READEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0766576-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/60393. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003905-38.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Robson Diniz Vieira. Def.Dativo: Marco Alexandre de Souza Serra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E CONVINCENTE A AUTORIZAR O DESFECHO CONDENATÓRIO. PLEITO QUE VISA À MODIFICAÇÃO DA PENA APLICADA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0767014-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/60406. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000355-33.2010.8.16.0165 Ação Penal. Apelante: Francis Eurique Santos. Advogado: José Soares Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ESTELIONATO ARTIGO 171 , CAPUT, DO CÓDIGO PENAL PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA PARA 1 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES FALTA DE INTERESSE DE AGIR EQUIVOCO NA LEITURA DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO EM PARTE APELAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPOSSIBILIDADE DELITO QUE, ALÉM DO PREJUÍZO, LEVA EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA PREJUÍZO RELEVANTE RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0767186-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/41405. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001573-53.2010.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Helber Rodrigo Silvestre (Réu Preso). Advogado: Alexandre Rouco Fraga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ COM A CONSEQUENTE E IMEDIATA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE. ELEVADO GRAU DE CENSURABILIDADE A OBSTAR A MEDIDA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA PENALIZAÇÃO PELA CIRCUNSTÂNCIA DA APREENSÃO REFERENTE À QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE TÓXICOS. MITIGAÇÃO DA PENA DE MULTA. DESCABIMENTO, POR JÁ FIXADA EM SEU MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0775214-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/37958. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-71.2007.8.16.0108 Ação Penal. Apelante: Osvaldo Avelino de Almeida. Advogado: Leonardo Sakai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO TENTADO ART. 155, PARÁGRAFO 4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL CONDENAÇÃO RECURSO LAUDO PERICIAL QUANTO AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO TERMO DE COMPROMISSO AUSÊNCIA MERA IRREGULARIDADE FATO TAMBÉM PROVADO POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS SUBSTRATO PROBATÓRIO SEGURO, COESO E IRREFUTÁVEL QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL SOBRE O FORMALISMO PROCESSUAL PENA ESCORREITA CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE, DE SER PRIMÁRIO, TER RESIDÊNCIA FIXA, TER FAMÍLIA E POSSUIR EMPREGO, QUE NÃO SÃO EMPECILHOS PARA QUE SEJA FIXADA A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL QUANDO EXISTEM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO QUANTUM QUE A DOUTA MAGISTRADA ENTENDEU NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA PREVENÇAÕ E REPROVAÇÃO DO DELITO MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO ADOTADA NA TENTATIVA, APLICANDO-SE O PERCENTUAL MÁXIMO NÃO ACOLHIMENTO CORRETA FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DA EXTENSÃO DO `ITER CRIMINIS' PERCORRIDO PELO AGENTE MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO MÍNIMA, HAJA VISTA A PROXIMIDADE DO MOMENTO CONSUMATIVO RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo Guilherme de Souza Nucci ("Código de Processo Penal Comentado". Ed. RT. 5. ed., 2006, p. 160), ao comentar o artigo 159 do CPP, refere: "Compromisso dos peritos: deve ser lavrado pelo escrivão o termo de compromisso de desempenhar com isenção e correção o parecer, assinado pelos expertos e, caso presente ao exame, também pela autoridade que os nomeou (art. 179). A sua ausência é considerada mera irregularidade, não implicando em nulidade." 2. "O exame pericial não se constituiu o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, seno lícito, na busca pela verdade real, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental. Precedentes do STJ" (STJ 6ª Turma, Resp. nº 924.254, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 29.09.2007). 3. Ocorre que na individualização da pena jamais se logrou eliminar a parcela de subjetivismo do julgador no caso concreto, daí que, afora os casos de abuso de poder, hipótese evidentemente fora de cogitação na espécie, não se verificou qualquer inobservância dos critérios norteadores para a fixação da pena.

0011 . Processo/Prot: 0775272-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/68700. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000217-96.2005.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Wanderlei dos Santos. Def.Dativo: Maria Auxiliadora Talmelli Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu Wanderlei dos Santos, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 155, § 4º, INCISOS

I E IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO TENCIONANDO A ABSOLVIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

0012 . Processo/Prot: 0783442-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/95781. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003945-20.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Mário Augusto Miranda Michelato (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM EVIDENCIADAS. TRAFICANCIA COMPROVADA. NO TOCANTE À FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO AÇÃO APTA A LUDIBRIAR O HOMEM MÉDIO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0785660-4 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2011/105141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00001809 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sandro Miguel Netto. Repre.AssistJud: Norma da Silva Marques, Sérgio Denizart de Freitas, Maria Cláudia Murakami. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO. PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO DEFERIDA EM 1º GRAU. INSURGÊNCIA MINISTERIAL APONTANDO NÃO ESTAR O SENTENCIADO APTO A USUFRUIR DE REGIME MENOS GRAVOSO. IMPROCEDÊNCIA. EM QUE PESE O PARECER PSICOLÓGICO APONTAR TRAÇOS NEGATIVOS DA PERSONALIDADE DO REEDUCANDO, VERIFICA-SE QUE O MESMO JÁ SE ENCONTRA HÁ MAIS DE 09 MESES CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO, SEM QUALQUER NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS EM 1º GRAU OU INDICATIVO DE INAPTIDÃO PARA USUFRUIR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0808376-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/257991. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001030-50.2011.8.16.0168 Execução de Pena. Impetrante: Alan Magdiel Barbosa (advogado). Paciente: Rogério Sartori Antunes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DO REGIME SEMI-ABERTO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE REGIME REALIZADA DE FORMA DIFERENTE DO ESTADO EM QUE O PACIENTE CUMPRIA SUA PENA. HARMONIZAÇÃO PLENAMENTE VÁLIDA E REALIZADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS ATINENTES À ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA EM QUE O RÉU SE ENCONTRA ATÉ SUA IMPLANTAÇÃO EM UMA DAS UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09850

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva	014	0829347-6
Alisson Roberto Reis Martins	013	0829150-3
Arley Mozel	005	0826175-8
Carin Hey Farah	004	0825375-4
Carlos Fernandes da Veiga	009	0828501-6
Diony Robert Conceição	012	0829063-5
Fernando Madureira	012	0829063-5
Flaviano Wolf Giovaneli	010	0828644-6
Gabriela Rubin Toazza	008	0828290-8
Inayá de Castro Marchi	002	0817942-0
Irineu Henrique Rosa	001	0813000-1
Luciano Linhares	004	0825375-4
Luiz Mazza	003	0825012-2
Magali Cristina Dalcol Zanellato	003	0825012-2
Peter Amaro de Sousa	011	0828886-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0813000-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/280870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009831-32.2011.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Irineu Henrique Rosa (advogado). Paciente: Neviton Pretti Caetano (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Trata-se o presente de pedido de habeas corpus impetrado pelo Dr. Irineu Henrique Rosa, em favor de Neviton Pretti Caetano, brasileiro, convivente, consultor de negócios, nascido aos 01/12/1951 no Rio de Janeiro/RJ, portador do RG n. 736.271-4 SSP/PR, filho de Newton de Oliveira Caetano e de Ignes Maria Pretti Caetano, residente na Rua Valdemar Rodrigues da Silva, 138, Bairro Santa Tereza, Município de São José dos Pinhais/PR, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não se vislumbram in casu, as hipóteses ensejadoras da prisão preventiva. Requer a concessão da ordem com a consequente expedição de alvará de soltura. Conforme consta à fl. 434, foi concedida a liberdade provisória ao paciente Neviton Pretti Caetano, mediante pagamento de fiança e termo de compromisso. Estando o réu em liberdade, conforme documento de fl. 434, perdeu-se o objeto do presente Writ. É o Relatório. II Atentando-se para o contido nas informações prestadas pela MM. Juíza de Direito da 8.ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, constata-se haver cessado o alegado constrangimento ilegal, vez que o paciente fora colocado em liberdade. Desta forma, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, verifica-se que a presente ordem perdeu seu objeto, impondo-se que se dê por prejudicado o presente Writ. E assim se decide. III Intimem-se; oportunamente, arquivem- se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0002 . Processo/Prot: 0817942-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/285763. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022743-83.2010.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Inayá de Castro Marchi (advogado). Paciente: Anderson Garcia Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 817.942-0 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ Impetrante: INAYÁ DE CASTRO MARCHI Paciente: ANDERSON GARCIA SILVA Impetrado: Juízo de Direito da 2ª VARA CRIMINAL da Comarca de MARINGÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos. Trata-se de pedido de reapreciação de liminar anteriormente analisado neste writ, em que pretende a impetrante seja concedido ao paciente o direito de apelar em liberdade, sustentando que a sentença não fundamentou devidamente a permanência dos requisitos que ensejaram a prisão cautelar, e ainda pende de recurso a decisão. Primeiramente cabe consignar que a concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de caráter excepcional, sendo possível somente quando demonstrada pelo impetrante de forma incontroversa, o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Nesse sentido: "A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora". (STJ - 6ª Turma - HC 22.059 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - Julg. 28.05.2002 - DJU 10.03.2003, p. 315). No caso em tela, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris, uma vez que a petição inicial não veio instruída com quaisquer documentos, razão pela qual entendeu por bem o Exmo. Juiz Substituto em 2º Grau, Doutor Tito Campos de Paula, indeferir o pedido liminar (fls. 14). Apesar das pertinentes colocações da impetrante, no sentido da hipossuficiência e vulnerabilidade do réu, ressaltando tratar-se de defensora dativa e do fato de os autos de origem se encontrarem neste Tribunal de Justiça aguardando distribuição da apelação, o que dificulta o acesso para as comarcas do interior, não merece acolhida o pedido de reconsideração. O pedido liminar em sede de Habeas Corpus, por não possuir previsão legal, pauta-se no rito previsto para o mandado de segurança, por suas semelhanças e procedimento célere. Embora a concessão da medida seja permitida, e muito utilizada para fazer cessar constrangimentos ilegais, não se pode dispensar a demonstração dos requisitos de verossimilhança da alegação e perigo da demora: "Impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida" (MIRABETE, Julio Fabrini. 'Processo Penal'. São Paulo: Atlas, 2005, p. 789). Ademais, requisitadas as informações complementares à autoridade impetrada, já as apresentou às fls. 19/20, reforçando a idéia de inexistência de decisão arbitrária e ilegal. Encontrando-se a manutenção da prisão cautelar, a princípio, em conformidade com a lei e jurisprudência, não há que se falar em concessão de liminar, eis que não se vislumbra a alegada ilegalidade de plano. A fundamentação exarada nos autos resta acrescida desta decisão que indefere o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar neste Habeas Corpus. Abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0003 . Processo/Prot: 0825012-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/320514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014092-74.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Mazza

(advogado), Magali Cristina Dalcol Zanellato (advogado). Paciente: Israel Gomes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Habeas Corpus nº 825.012-2 1. Os advogados Luiz Mazza e Magali Cristina Dalcol Zanelatto, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetram, em favor de ISRAEL GOMES DA SILVA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, c/c art. 14, do Código Penal, o presente pedido de habeas corpus com vista a obter-lhe a liberdade. Em breve síntese, alegam que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva e que o pedido de liberdade provisória foi equivocadamente indeferido pela autoridade coatora, pois não subsistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar - inexistência de provas nos autos de que o réu, posto em liberdade, não comprometerá a aplicação da lei penal -, haja vista ter sido noticiado que o paciente encontra-se preso cautelarmente na Delegacia de Polícia de Campo Largo, bem como, porque reafirma a informação de que reside no endereço de sua genitora, constante na procuração de fls. 28. Por fim propugna pela concessão da liminar e, após pela concessão da ordem impetrada. 2. Em nota de cognição sumária, não vislumbro, por hora, o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada, posto que, em deliberação judicial de fls. 22, o MM. Juiz indeferiu o pedido de liberdade provisória entendendo que "não há provas nos autos de que se posto em liberdade o réu não comprometerá a aplicação da lei penal, pois sequer juntou comprovante de endereço", justificando a manutenção da custódia cautelar, ainda, na inexistência de "fato novo que enseje a reapreciação do pedido", haja vista que, como se pode concluir da parca documentação acostada aos autos, o réu não se apresentou ou se manifestou em juízo, não demonstrando, também, de forma eficaz o seu atual endereço. Ademais disto, oportuno consignar que não é possível concluir se o paciente se encontrava ou não preso quando da análise do pedido de revogação da prisão preventiva - por haver, em tese, praticado o delito capitulado no art. 121, do CP -, vez que a certidão de fls. 27 é anterior a decisão que indeferiu o pedido (fls. 22), o que torna impossível analisar convenientemente esta tese levantada. Desta forma, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. Carvilio da Silveira Filho
0004 . Processo/Prot: 0825375-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/321717. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000156-86.2007.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Carin Hey Farah (advogado), Luciano Linhares (advogado). Paciente: Dirceu Alves de Morais (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 825.375-4 VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelos advogados Luciano Linhares e Carin Hey Farah em favor de DIRCEU ALVES DE MORAIS, contra ato da MMª Juíza Juliana Arantes Zanin. Em breve síntese, o paciente está sendo processado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 12 e 14, da Lei 6.368/76 combinados com o artigo 71, do Código Penal. Alega que sofre constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo na duração da prisão cautelar, uma vez que, encontra-se preso desde o início do mês de julho de 2006, estando os autos conclusos para sentença desde o dia 25 de fevereiro de 2011. Aduz, ainda, que é primário e possui residência fixa, ocupação lícita, fazendo, portanto, jus à liberdade provisória 2. De imediato, não vislumbro o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada. Ao analisar as razões expendidas, observo que a ilegalidade denunciada não se encontra devidamente demonstrada, já que possivelmente superada pela conclusão do processo para prolação da respectiva sentença (Súmula nº 52, do STJ), conforme informação de fls. 16, razão pela qual deixo de conceder a liminar reclamada. Ressalto ainda, tratar-se de feito extremamente complexo conforme manifestação exarada no HC 777.588-2. 3. Oficie-se à autoridade coatora, a MMª Juíza Juliana Arantes Zanin, para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator
0005 . Processo/Prot: 0826175-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/313897. Comarca: Cascavel. Impetrante: Arley Mozel (advogado). Paciente: Geovani dos Santos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I O Dr. Arley Mozel, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 54.127, impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 19/12/1992 em Curitiba/PR, portador do RG n. 10.570.558-1 SSP/PR, filho de José Taliano da Silva e Sonia Aparecida dos Santos, residente na comarca de Cascavel, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal, que lhe decretou a prisão preventiva. O paciente foi preso em flagrante em 27/08/2011 pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. O MM. Juiz indeferiu o pedido de liberdade provisória e encontra-se em cárcere privado na Delegacia de Polícia Civil de Cascavel. Referida decisão é desprovida de fundamentação jurídica, pautando-se em circunstâncias abstratas para a imposição da ordem porque o paciente é primário, possuidor de uma conduta totalmente ilibada; possui residência fixa e exercício de atividade laboral lícita. Pugna pela concessão da ordem. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 09/58 TJ). II A despeito do alegado em a exordial de fls. 02/07, vê-se que a ordem de exceção tomada (decretação da prisão preventiva) justifica-se, por ora, frente ao caso noticiado. A concessão de liminar em habeas corpus é medida originária da jurisprudência, que apenas excepcionalmente se defere. Indefiro, pois, a liminar buscada. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer, encaminhando- se cópia do presente despacho. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator
0006 . Processo/Prot: 0827827-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/329124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00004969 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Rodrigo Carlos de Oliveira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada em causa própria pelo paciente RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de José Roque de Oliveira e de Maria Carlos Teixeira, portador do RG n. 6.335.339-6 SSP/PR, cadastrado na VEP sob n. 97.571 e que se acha custodiado na Penitenciária Central de Piraquara/PR. Aduz sofrer constrangimento ilegal, uma vez condenado ao cumprimento de penas que totalizam mais de 37 anos de reclusão, todavia, que já cumpriu referido lapso temporal necessário à progressão de regime prisional (1/6 da pena aplicada) lhe sendo indeferido tal benefício. Sustenta que "sempre trabalhou, estudou, realizou cursos e manteve bom comportamento na prisão" (fls. 02/03) e, que estes, seriam motivos suficientes para angariar a concessão da ordem; que o laudo da Comissão Técnica de Classificação da Unidade Prisional lhe foi quase todo favorável; que referido exame criminológico não tem previsão legal. Pugna pela concessão da ordem transferindo o paciente ao regime prisional semiaberto, em a CPA do Estado. Veio a exordial acompanhada dos documentos (fls. 05/16 TJ). II O caso não comporta a concessão de liminar, por encerrar na essência o exame da matéria de mérito da impetração. III Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer, encaminhando- se cópia do presente despacho. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 16 de setembro de 2.011. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator
0007 . Processo/Prot: 0827863-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/327798. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002030-57.2005.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Maria Goretti Pereira. Paciente: Eder de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 827.863-7 Paciente: EDER DE ALMEIDA 1. Relata a impetrante que o paciente cumpria reprimenda em regime aberto quando foi preso preventivamente no mês de agosto do corrente ano. Soube, então, que havia sido citado por edital enquanto se encontrava segregado em virtude de outra condenação, o que caracteriza a nulidade do ato. Do mesmo modo, sustenta que o lapso temporal entre a data do fato, a denúncia e o presente, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. De outro vértice, aduz ter apresentado pedido de revogação, que até o presente momento não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau, o qual se limita a aguardar a apresentação de defesa preliminar dos corréus. Salienta possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, não subsistindo quaisquer motivos para a manutenção da prisão, pois ausentes os requisitos legais. Requer seja liminarmente expedido alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do magistrado, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Requisitem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ. 4. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator
0008 . Processo/Prot: 0828290-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/324711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000.00000000 Ação Penal. Impetrante: Gabriela Rubin Toazza (advogado). Paciente: Roseli Aparecida da Rocha. Aut.Coatora: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HABEAS CORPUS Nº 828.290-8 Paciente: ROSELI APARECIDA DA ROCHA 1. Relata a impetrante que a paciente foi presa em flagrante delito na data de 27/06/2009 por tentativa de furto qualificado por rompimento de obstáculo. Oferecida a denúncia, foi rejeitada pelo magistrado de primeiro grau, pelo que, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito da decisão, o qual foi provido, tendo a 4ª Câmara Criminal deste Tribunal determinado o recebimento da exordial acusatória. Insurge-se a impetrante sob a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, requerendo liminarmente o seu trancamento. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Verifica-se em consulta ao sistema interno deste Tribunal que o processo criminal de origem tramita perante a 6ª Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, o que deve constar na capa destes autos de Habeas Corpus. Portanto, complemente-se a autuação. 4. Anexo aos autos cópia do voto proferido pela 4ª Câmara Criminal no Recurso em Sentido Estrito nº. 765.217-7, extraída do sistema judwin. 5. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator
0009 . Processo/Prot: 0828501-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/332072. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Carlos Fernandes da Veiga (advogado). Paciente: André da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 828.501-6 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pelo advogado Carlos Fernandes da Veiga em favor do ANDRÉ DA SILVA contra ato jurisdicional proferido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cambe, neste Estado, alegando estar sendo vítima de constrangimento ilegal, em virtude de um mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade coatora, que foi cumprindo indevidamente pelos policiais, que adentraram na sua residência na sua ausência, não sabendo o motivo para a realização do referido ato, pretendendo a concessão da ordem a fim de impedir que com base na diligência venha a ser decretada eventual prisão preventiva. 2. Em sede de cognição sumária, examinado que não constam nos autos documentos que evidenciem as alegações do presente habeas corpus subscrito por advogado, deixo de conhecer o pedido nos termos do artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista a inexistência de motivação razoável para deixar de juntá-los. Assim, não vislumbro de pronto a ilegalidade do ato questionado e, em conseqüência, indefiro a liminar pleiteada. 3. Intimem-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0828644-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/337918. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000708-30.2011.8.16.0071 Busca e Apreensão. Impetrante: Flaviano Wolf Giovaneli (advogado). Paciente: Satus Tecnologia Em Sistemas Ltda Pessoa Jurídica de Direito Privado (Representado(a)). Repr Proces: Alceu Ruppel Antonio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus nº 828.644-6 1. O advogado Flaviano Wolf Giovaneli, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra em favor de STATUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA o presente pedido de habeas corpus, sob a alegação de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão proferida em primeira instância - que determinou a busca e apreensão de computadores, notebooks e demais instrumentos de transferência de mídia, como pendrives, CDs, DVDs, disquetes e outros objetos onde conste qualquer informação ou arquivo hábil a comprovar a materialidade delitiva pertinente ao delito investigado, este previsto no artigo 12, § 1º, da Lei 9.609/98 - é nula por ausência de indícios mínimos para que fosse concedida a medida, eis que fundamentada em provas ilícitas e desprovidas de qualquer aspecto técnico. 2. Ao examinar os presentes autos, observo que a discussão cinge-se sobre o suposto constrangimento ilegal, decorrente do ato jurisdicional proferido pela autoridade apontada como coatora, que deferiu a referida medida de busca e apreensão, nos Autos de nº 2011.108-5, em tramite perante a Vara Criminal de Clevelândia/PR. Contudo, tal discussão não é cabível na seara do habeas corpus, devendo ser aventada em sede de mandado de segurança, por inexistir ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, in verbis: "Art.5º (...) LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;" Por outro lado, nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, bem como o art. 1º da Lei 12.016/2009, ambos relacionados a definição do mandado de segurança: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Como se vê, o habeas corpus se destina à proteção do direito de liberdade que, no caso, não está sendo cerceado ou ameaçado, sendo, por isso, inadequada a via eleita. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE VISTA DE AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO. FEITO QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. DESCABIMENTO DE HABEAS CORPUS. - O habeas corpus se destina à proteção do direito de liberdade que, no caso, não está sendo cerceado ou ameaçado, pois não há notícia nos autos de que o paciente esteja preso ou ameaçado de sê-lo, sendo, por isso, inadequada a via eleita. (...)" (TJPR, Habeas Corpus Crime nº 333.082-9, Des. Rel. Jesus Sarrão, j. 30/3/06) Ademais, anoto ainda, que o próprio Superior Tribunal de Justiça já consolidou jurisprudência no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em favor de pessoa jurídica - fora de denúncia envolvendo crime ambiental com denúncia ofertada concomitantemente com pessoa física -, já que a referida ação tem a finalidade exclusiva de proceder à proteção a "liberdade ambulatorial", pela simples razão de que a sua natureza é incompatível com o direito à liberdade de locomoção, como, aliás, pode ser conferido na ementa referente ao HC nº 28.811/SP (T5, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 13/12/2010. Assim sendo, deixo de conhecer o presente writ, visto que não se trata da via adequada. 3. Intimem-se o impetrante e também a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. Carvilio da Silveira Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0828886-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/336654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008829-27.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Peter Amaro de Sousa (advogado). Paciente: Hiago Ricardo Braz Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 828.886-4 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Peter Amaro de Sousa em favor de Hiago Ricardo Braz Correia. Decidindo, acerca da liminar. O paciente foi condenado por tráfico de drogas a uma pena definitiva de 01 ano e 08 meses de reclusão, e 166 dias-multa, ou seja, foi aplicado o redutor máximo (de 2/3) previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabelecendo o eminente magistrado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, "por entender ser necessário e suficiente para prevenção e reprovação do grave crime cometido, prejudicando, uma vez que incompatível à espécie, a substituição por uma pena restritiva de direitos (Lei 11.343/06, art. 44)" (sic, fl. 108-TJ). O paciente está preso desde a prisão em flagrante (13/04/2011), tendo, portanto, desse total, cumprido mais de 05 meses, restando 01 ano e 03 meses. As circunstâncias judiciais não foram desfavoráveis ao paciente, tanto que a pena base ficou no mínimo legal (05 anos). A restrição do art. 44 da Lei de Tóxico não mais subsiste. E isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 97.256/RS proclamou a sua inconstitucionalidade por conflitar com o princípio da individualização da pena. Essa decisão embora proferida em caso específico obviamente que deve ser observada pelas instâncias ordinárias em razão do sistema de controle de constitucionalidade vigente em nosso ordenamento que atribui a Suprema Corte a palavra final. E se o Supremo disse inconstitucional a regra proibitiva está dito, não importa se incidentalmente ou em ADIN. Está Câmara vem observando essa orientação. Revela-se, portanto, que há possibilidade concreta de que o recurso de apelação interposto pelo paciente (conforme informado à fl. 08 e comprovado à fl. 116-TJ), no que tange a substituição pretendida, seja provido, frente a realidade retratada na própria sentença (fl. 94/110-TJ), o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 44 do Código Penal. Defiro, assim, a liminar pleiteada para o fim de conceder liberdade provisória a Hiago Ricardo Braz Correia, nos autos de ação penal 7158-6.2011, em trâmite pelo Juízo da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento da apelação. Comunique-se pelo mensageiro e fax ao Juízo de origem para que determine a imediata expedição de alvará de soltura, observada a advertência acima, mediante o compromisso legal. Solicite-se, ainda, ao magistrado, seja informado se a decisão transitou em julgado para o Ministério Público. Com o esclarecimento, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 20 setembro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0012 . Processo/Prot: 0829063-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/331524. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000946-51.2011.8.16.0135 Ação Penal. Impetrante: Fernando Madureira (advogado), Diony Robert Conceição (advogado). Paciente: Neri Marcondes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 829.063-5 Paciente: NERI MARCONDES 1. Relatam os impetrantes que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, juntamente com outros indivíduos, pelo que, foi decretada sua prisão preventiva em 05/08/2011. Tal decisão, pelo que entendem, carece de fundamentação idônea, uma vez que os requisitos autorizadores da segregação cautelar não se mostram presentes. De outro vértice, sustentam a possibilidade de substituição da prisão por uma das medidas cautelares previstas no atual artigo 319 do Código de Processo Penal. Invocando o princípio da presunção da inocência, requerem seja liminarmente expedido o alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus não possui previsão legal, sendo, assim, medida concedida em caráter excepcional, em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto, diante dos fatos narrados e da documentação juntada. Assim, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar pleiteada. 3. Devidamente instruído o feito, dispenso informações complementares. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0013 . Processo/Prot: 0829150-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329343. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004142-14.2005.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Alisson Roberto Reis Martins (advogado). Paciente: W. F. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 829.150-3. VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado Alisson Roberto Reis Martins em favor de WILSON FERREIRA DE CARVALHO, contra ato do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, visando à revogação de sua prisão preventiva. Em breve síntese, o paciente - com 31 anos de idade à época dos fatos - em 12 de abril de 2011 foi preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 213 c/c artigo 226, inciso II c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal; alega que a decisão que decretou a prisão preventiva não se encontra devidamente formalizada. 2. De imediato, não se vislumbra o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que autorize a concessão da liminar pleiteada. No caso, não se pode deixar de considerar a gravidade e a repercussão social do crime em tese praticado que está sempre a afetar a ordem pública, em razão da sua própria natureza, conforme bem observado na decisão atacada de fls. 35 que entendeu por bem decretar a prisão preventiva: "existem notícias de que o indiciado é pai biológico da vítima (fls. 12), encontra-se residindo longe do distrito da culpa, e sua permanência solto, poderá significar uma persistência na ocorrência dos fatos relatados, o que pode voltar a acontecer a qualquer momento, deixando-se a vítima em perigo, além de que provavelmente sua simples presença poderá causar temor na vítima e em sua genitora, o que poderá resultar em prejuízo para a instrução criminal". Além disso, a prisão preventiva foi decretada diante da impossibilidade do paciente ser localizado, eis que, após ter ciência da possível gravidez da vítima, tomou rumo incerto e ignorado, o que está evidentemente a indicar a possibilidade do mesmo evadir-se do distrito da culpa. Assim sendo, evidenciando a presença de, pelo menos, um dos requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP, indefiro a liminar reclamada. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2011. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator
0014 . Processo/Prot: 0829347-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/331065. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016774-53.2011.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva (advogado). Paciente: Junior Cezar do Nascimento Wnuczak (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
HC 829.347-6 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva em favor de Junior Cezar do Nascimento Wnuczak, que teve sua prisão preventiva decretada em 01/10/2010 (fl. 19/vº) que foi cumprida somente em 30/08/2011 quando compareceu em juízo por ocasião da audiência d e instrução (fl. 35-TJ). O pedido de revogação da custódia cautelar foi por duas vezes analisado pela magistrada e indeferido. As razões deduzidas nos pronunciamentos de fl. 40/42, e 43-TJ, se apresentam adequadamente motivadas, não se revelando ilegais ou abusivas, subsistindo, portanto, frente as considerações contidas na inicial deste habeas. Sendo assim, e porque "a liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008), indefiro o pedido de revogação da medida, nesta oportunidade, cabendo ao colegiado o julgamento do mérito da pretensão. Solicite-se informação a magistrada, a ser prestada em 48 horas, se: (a) após a decisão proferida no dia 05/08/2011 onde consignou que a prisão deve "ser mantida pelo menos até a audiência de interrogatório", procedeu o interrogatório do paciente e deliberou a respeito da revogação de sua custódia cautelar, encaminhando cópia desse pronunciamento; (b) a instrução foi concluída e a sentença proferida (enviando cópia dessa decisão). Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Na sequência, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então. Intime-se. Curitiba 20 setembro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09859

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Filipake	001	0483270-6/01
Alailson Gaska	017	0806049-7
Antonio Acir Breda	002	0564777-0/01
	003	0564777-0/02
Aziz Simão Filho	003	0564777-0/02
Danilo Lemos Freire	004	0749753-8/01
Darci Cândido de Paula	005	0765983-6
Ecleia Maria Martins Ribas	001	0483270-6/01
Eduardo Maffei	013	0790391-7
Eliandra Cristina Winck Fernandes	009	0784814-8
Emanoel Silveira de Souza	023	0810689-0
	026	0811728-6
Fabio Rogério B.F. dos Santos	002	0564777-0/01
	003	0564777-0/02
Fernando Boberg	014	0791459-8
Geraldo de Oliveira	020	0807134-5
Guilherme Diogo Baptistella Toth	004	0749753-8/01
Gustavo Tulio Pagani	007	0782819-5
Hélio Camilo de Almeida	021	0807399-6
Helton Juvêncio da Silva	024	0811310-4
Jacir Furtado de Souza Guerra	016	0804174-7
João Rafael de Oliveira	001	0483270-6/01
Jorge Luis Carvalho dos Anjos	010	0787479-1/01
José da Costa Valim Neto	002	0564777-0/01
	003	0564777-0/02
Juliano José Breda	002	0564777-0/01
	003	0564777-0/02
Luciano Nei Cesconetto	019	0806449-7
Luis Carlos Lomba Júnior	001	0483270-6/01
Luis Henrique Pinto Lopes	028	0814974-0
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	001	0483270-6/01
Marcos Roberto Garcia	006	0781892-0
Marlus Raymundo Damázio	025	0811662-3
Natalina Lopes Pinheiro	008	0782910-7
Nerei Alberto Bernardi	012	0789483-3
RODOLFO MENDES SOCCIO	001	0483270-6/01
Rodrigo Muniz Santos	002	0564777-0/01
	003	0564777-0/02
Rogério Segatto F. d. Silva	022	0810628-7
Roseli Rodrigues de Carvalho	011	0788919-4
Saturnino Gazola Diniz	018	0806072-6
Sérgio Rodrigues da Luz	027	0813954-4
Thiago Fernando Gregório	004	0749753-8/01
Wilson Mattos	015	0803722-9
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	011	0788919-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0483270-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/306503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 483270-6 Apelação Crime. Embargante: Wolney da Silva Paula. Advogado: MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO, Luis Carlos Lomba Júnior, João Rafael de Oliveira. Embargado (1): Ezaú Alexandre dos Santos. Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas. Embargado (2): Daniel Ferreira dos Santos, Dieferson Silva Bonini. Advogado: Acir Filipake. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada omissão no acórdão hostilizado. Vício inexistente. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo e anseio procrastinatório. Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém rejeitados. "Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão". 1
0002 . Processo/Prot: 0564777-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/315705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 564777-0 Apelação Crime. Embargante: Jeconias da Silva. Advogado: José da Costa Valim Neto. Embargado (1): Gerson Leonardo Dona Bueno. Advogado: José da Costa Valim Neto. Embargado (2): Rafael Montini Rodrigues Alves. Advogado: Antonio Acir Breda, Rodrigo Muniz Santos, Juliano José Breda. Embargado (3): Alex Sandro da Veiga. Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Embargado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 15/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGANTE: JECONIAS DA SILVA. RELATOR: JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração devem ser rejeitados se não apontam efetiva omissão ou contradição no corpo do acórdão, mas visem, única e exclusivamente, rediscutir matéria já decidida. Embargos rejeitados.
0003 . Processo/Prot: 0564777-0/02 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2011/315707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 564777-0 Apelação Crime. Embargante: Gerson Leonardo Dona Bueno. Advogado: José da Costa Valim Neto. Embargado (1): Rafael Montini Rodrigues Alves. Advogado: Antonio Acir Breda, Rodrigo Muniz Santos, Juliano José Breda. Embargado (2): Jeconias da Silva. Advogado: Aziz Simão Filho. Embargado (3): Alex Sandro da Veiga. Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Embargado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 15/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGANTE: GERSON LEONARDO DONA BUENO. RELATOR: JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração devem ser rejeitados se não apontam efetiva omissão ou

contradição no corpo do acórdão, mas visem, única e exclusivamente, rediscutir matéria já decidida. Embargos rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0749753-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/295857. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 749753-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Jhonny Francis Azevedo. Advogado: Thiago Fernando Gregório, Danilo Lemos Freire, Guilherme Diogo Baptistella Toth. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Apontada omissão no acórdão hostilizado. Vício inexistente. Prequestionamento. Matéria já decidida e fundamentada. Mero inconformismo com a decisão. Prequestionamento. Inviabilidade. Embargos conhecidos, porém rejeitados. "Mera divergência de interpretação não configura contradição, omissão ou obscuridade, sobretudo quando os motivos da decisão estão claramente expostos no v. acórdão". 1

0005 . Processo/Prot: 0765983-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/61845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010643-11.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Claudinei Moreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/2007. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DA SUPREMA CORTE SEM EFEITO VINCULANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06". Apelação Criminal nº 765983-6

0006 . Processo/Prot: 0781892-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/161354. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002614-94.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Roberto Garcia (advogado). Paciente: Alan Diogo Batista da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ALEGADA INOCÊNCIA. MATÉRIA NÃO AFETA À CÉLERE VIA DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 ALIADO À DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0007 . Processo/Prot: 0782819-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/105004. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022742-98.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ivaldir Matos Pereira (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO AOS POLICIAIS. ALEGAÇÃO AFASTADA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS FIRME E COERENTE. FINALIDADE ESPECÍFICA. CONFIGURADA. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 304, do Código Penal, consuma-se com a apresentação da Carteira de Habilitação do condutor ao policial. "(...) CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Portar documento falso para ocultar o fato de ser foragido da Justiça não configura a hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, mas sim da prática delitiva tipificada no artigo 304 do Código Penal (...)". (STJ, HC nº 155415/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02/12/2010).

0008 . Processo/Prot: 0782910-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/106534. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000832-44.1998.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Edson Ferreira (Réu Preso). Advogado: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do réu pela prescrição, nos temos do artigo 107, IV do Código Penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RÉU REINCIDENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISO V, C/C ARTIGO 110, CAPUT. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO. "(..) a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. Sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedente desta Turma (...)". (STJ., HC 143.304/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publ. no DJe de 04/05/2011). Após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada. Ocorre a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois). Transcorrido o lapso temporal, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

0009 . Processo/Prot: 0784814-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/102733. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000096-82.2006.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Guilherme Rodrigo Zarista (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º INC. I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA TÃO-SOMENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0787479-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2011/291293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 787479-1 Habeas Corpus. Embargante: Pedro Henrique Éringer Munhoz (Réu Preso). Advogado: Jorge Luis Carvalho dos Anjos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO NÃO ANALISOU A EXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO ACOLHIMENTO. LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Relatório

0011 . Processo/Prot: 0788919-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/115164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003795-08.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Jesiel Pedroso de Bonfim (Réu Preso). Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho. Apelante (2): Robson de Carvalho (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar da apelação 2 e em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO (1). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA NARCOTRAFICÂNCIA PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (2). PRELIMINAR. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INTRODUÇÃO NO PROCESSO PENAL PELA LEI 11.719/2008. INOBSERVÂNCIA. JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA DIVERSA DAQUELA QUE INSTRUIU O FEITO. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, A TEOR DO ARTIGO 132 DO CPC APLICÁVEL, POR Apelação Criminal nº 788919-4 ANALOGIA, AO PROCESSO PENAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CPP. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA NARCOTRAFICÂNCIA PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06". "O fato de o agente fazer uso voluntário o culposo de substância entorpecente não excluiu a sua responsabilidade penal, pois a essa circunstância deve ser dado tratamento semelhante àquele oferecido às hipóteses de embriaguez. A dependência toxicológica não se confunde com a semi-imputabilidade, sendo certo que, à luz de outros elementos, tais como premissas do laudo pericial ou o comportamento do réu no interrogatório, é possível concluir não ter a mencionada dependência atingindo a profundidade necessária sequer à redução da capacidade mental do agente (TACRSP: RJTACRIM 42/152)."

0012 . Processo/Prot: 0789483-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/96139. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000557-28.2010.8.16.0062 Ação Penal. Apelante: William Henrique Santana (Réu Preso). Def.Dativo: Nerei Alberto Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA PARA O MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "O crime de tráfico ilícito de substância entorpecente consuma-se com a realização de qualquer das condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06". "O fato de o agente fazer uso voluntário ou culposo de substância entorpecente não excluiu a sua responsabilidade penal, pois a essa circunstância deve ser dado tratamento semelhante àquele oferecido às hipóteses de embriaguez. A dependência toxicológica não se confunde com a semi-imputabilidade, sendo certo que, à luz de outros elementos, tais como premissas do laudo pericial ou o comportamento do réu no interrogatório, é possível concluir não ter a mencionada dependência atingindo a profundidade necessária sequer à redução da Apelação Criminal nº 789483-3 capacidade mental do agente (TACRSP: RJTACRIM 42/152)."

0013 . Processo/Prot: 0790391-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/112585. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000020-76.2010.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Claudio Ramirez Lemes (Réu Preso). Advogado: Eduardo Maffei. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO- CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. "Tratando-se de delito de roubo, a palavra da vítima é de suma relevância, máxime por dizer respeito ao proceder de pessoas desconhecidas, dando nenhum interesse em incriminá-las gratuitamente. (...). 4. Para a admissão da participação de menor importância é imprescindível que não paire dúvida de que o agir do acusado não tenha influenciado no êxito do desiderato. Se restar indicado que o acusado atuou de forma direta e ativa na empreitada criminosa, há coautoria." (TJPR, apel. criminal 586510-9, Rel. Des. Lauro A. F. Melo, j. 3/12/2009) A isenção das custas processuais somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução da pena, momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado.

0014 . Processo/Prot: 0791459-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/123883. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001708-81.2011.8.16.0098 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Wanderley Romanini. Advogado: Fernando Boberg. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Recurso em sentido estrito. Receptação qualificada. Revogação da prisão preventiva prolatada em audiência de instrução e julgamento. Juízo de prelibação positivo. Mérito. Decisão devidamente fundamentada, que apontou inexistirem quaisquer das situações elencadas no artigo 312, do CPP. Manutenção. Recurso conhecido, porém não provido. 1. Receptação qualificada é crime autônomo que, apesar de guardar relação causal com o roubo/furto da res, não lhe podem incidir a gravidade da prática destes delitos. Apesar de a receptação fomentar a criminalidade, o agente processado nesta tipificação, não pode padecer das reprimendas advindas de outro crime. 2. Não se utiliza como fundamento para acautelar a ordem pública a gravidade abstrata do delito, muito menos se a gravidade diz respeito a um crime de roubo, e não o de receptação ao qual responde o recorrido. 3. Indícios de autoria e provas de materialidade não têm força suficiente para, desacompanhados dos elementos do artigo 312, arrimar a segregação cautelar.

0015 . Processo/Prot: 0803722-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/235112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000033-3 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Danilo Dias de Lima (Réu Preso). Advogado: Wilson Mattos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, negar provimento ao recurso. EMENTA: Recurso de agravo. Execução penal. Regressão de regime. Falta Grave. Restabelecimento do regime semiaberto. Impossibilidade. Artigo 118 da Lei de Execução Penal. Recurso conhecido parcialmente e, nesta extensão, negado provimento. 1-"(...) Segundo a jurisprudência firmada no âmbito desta Sexta Turma, o cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84." 1

0016 . Processo/Prot: 0804174-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/258361. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001316-04.2011.8.16.0176 Execução de Pena. Impetrante: Jacir Furtado de Souza Guerra (advogado). Paciente: Cleber Guerra dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO SENTENCIADO EM REGIME MAIS GRAVOSO. DEMORA PARA A IMPLANTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA QUE ALÉM DE NÃO OCORRER DE FORMA INSTANTÂNEA, JÁ FOI SOLICITADA PELO JUÍZO IMPETRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO, NESTE MOMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 0806049-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/259674. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001912-03.2009.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Alailson Gaska (advogado). Paciente: Jose Samuel Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE O PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE. EVENTUAL CONFLITO COM A DECISÃO EXARADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA (HC Nº 761187-8). INOCORRÊNCIA. WRIT CONCEDIDO AO FUNDAMENTO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENCA. ÉDITO CONDENATÓRIO QUE JUSTIFICOU A VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. ANTAGONISMO INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 0806072-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/249101. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000978-50.2011.8.16.0040 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Saturnino Gazola Diniz (advogado). Paciente: O. A. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Decreto de prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal. Inexistência de constrangimento ilegal. Remoção do paciente para cela especial. Impossibilidade. Supressão de instância. Irrelevância de qualificação favorável. Ordem denegada. "(...) 2. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 1 "(...) A prisão preventiva do paciente, decretada pela suposta prática de diversos crimes de estupro - tentados e consumados -encontra bastante fundamento na necessidade e conveniência de se garantir o bom andamento da instrução criminal, ante a notícia de que teria ameaçado as vítimas e as testemunhas de acusação, ocorrência esta que inclusive determinou a deflagração de outro processo criminal, preenchendo, assim, hipótese do art. 312 do Código de Processo Penal que autoriza a imposição da medida (Precedentes).(...) (STJ, Quinta Turma, HC 99886/BA, rel. Min. Jorge Mussi, DJ 14/12/2009).2 "(...) 5. Se o pedido de prisão especial não foi examinado pelas instâncias originárias, embora formulado, impõe-se seja suprida a omissão, para que o magistrado a quo se manifeste acerca da aplicação do disposto no art. 295 do Código de Processo Penal". 3 "Primariedade, bons antecedentes,residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à decretação da prisão preventiva".4

0019 . Processo/Prot: 0806449-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/256725. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006460-03.2011.8.16.0129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luciano Nei Cesconetto (advogado). Paciente: João Moreira Cabral (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, com recomendação ao Juízo de origem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 33 e 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO JUIZO DE ORIGEM.
0020 . Processo/Prot: 0807134-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/258612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014113-16.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Felipe Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de "habeas corpus", para permitir que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante expedição de alvará de soltura clausulado, com as condições a serem estipuladas pelo Juízo "a quo", inclusive com o compromisso de comparecer em todos os atos processuais e manter atualizado seu endereço junto ao juízo da comarca, sem prejuízo de que seja decretada a prisão preventiva da paciente, caso se mostre necessária, desde que devidamente motivada e fundamentada, a teor do que dispõe o artigo 312, do CPP, e o artigo 93, inciso IX, da CF, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Habeas Corpus. Decreto de prisão preventiva. Carência de fundamentação. Ocorrência. Decisão fundamentada abstratamente na garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida. "(...)1. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. (...)"1
0021 . Processo/Prot: 0807399-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/256732. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039935-04.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Hélio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Jairo Evangelista de Macedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Revogação da prisão preventiva. Carência de fundamentação. Inexistência de cópia do decreto de prisão preventiva (ato causador do suposto constrangimento). Ausência de provas capazes de justificar segregação. Impossibilidade de análise nesta seara. Incompatibilidade da prisão preventiva com o princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Decretação da segregação cautelar não é um juízo de culpabilidade. Excesso de prazo para formação da culpa. Inexistência de constrangimento ilegal. Feito com regular andamento processual. Irrelevância de eventuais condições favoráveis. Ordem denegada 1- "Matéria de mérito não pode ser analisada na estreita via do remédio heróico, que por seu angusto limite, não comporta análise aprofundada da prova." 1 2- "O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei que é a situação dos autos." 2 3- "(...) Os prazos indicados para o término da instrução criminal não são absolutos, servindo apenas como parâmetro geral, porquanto podem variam conforme as peculiaridades de cada processo. É cediço que, diante da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não se configura, à luz do princípio da razoabilidade, o alegado constrangimento ilegal. Habeas corpus denegado".3
0022 . Processo/Prot: 0810628-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/269544. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-55.2009.8.16.0152 Ação Penal. Impetrante: Rogério Segatto Fernandes da Silva (advogado). Paciente: Juliano de Moraes Alves Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 15/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte da impetração e, na extensão conhecida, denegar a ordem impetrada. EMENTA: IMPETRANTE: ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA. IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIANA. PACIENTE: JULIANO DE MORAES ALVES FERREIRA. RELATOR: JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU A MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ACUSADO QUE AFIRMA EM INTERROGATÓRIO NÃO SER DEPENDENTE QUÍMICO - INEXISTÊNCIAS DE INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO - PLEITO GENÉRICO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA DE PLANO - IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NESTA PARCELA DENEGADA.
0023 . Processo/Prot: 0810689-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/261732. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015299-23.2011.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Emanoel Silveira de Souza (advogado). Paciente: Adriano Batista Linhares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ALEGADA DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFETA À CÉLERE VIA DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 ALIADO À DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
0024 . Processo/Prot: 0811310-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/256718. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000776-27.2010.8.16.0099 Execução de Pena. Impetrante: Helton Juvêncio da Silva (advogado). Paciente: Rafael Nabarrete Pontes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PLEITO PUGNANDO A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERCENTUAL DE 1/6 INCIDENTE SOBRE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. DECISÃO CORRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
0025 . Processo/Prot: 0811662-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/266465. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001325-74.2011.8.16.0043 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marlus Raymundo Damázio (advogado). Paciente: Rafael da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA, EM ESPECIAL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, FACE A REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO PELO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A DECRETAÇÃO DA EXCEPCIONAL MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
0026 . Processo/Prot: 0811728-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/261736. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015298-38.2011.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Emanoel Silveira de Souza (advogado). Paciente: Dayse Fontes de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 01/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ALEGADA INOCÊNCIA. MATÉRIA NÃO AFETA À CÉLERE VIA DO WRIT. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06 ALIADO À DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
0027 . Processo/Prot: 0813954-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/280892. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003365-63.2011.8.16.0064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sérgio Rodrigues da Luz (advogado). Paciente: Juliano Luiz Caetano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 15/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES DA LUZ. PACIENTE: JULIANO LUIZ CAETANO. RELATOR : JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. AÇÃO DE HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA -

PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para o indeferimento do pedido de liberdade provisória do paciente. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não constituem óbice à manutenção da prisão preventiva. Ordem denegada.

0028 . Processo/Prot: 0814974-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/288592. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001145-09.2011.8.16.0124 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Henrique Pinto Lopes (advogado). Paciente: Brunno Jose Luiz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 15/09/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE PINTO LOPES - advogado. PACIENTE: BRUNNO JOSE LUIZ - réu preso. RELATOR: JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. AÇÃO DE HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E CÁRCERE PRIVADO - DISCUSSÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PACELA, DENEGADA. A análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. O indeferimento motivado com base no art. 312, do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não caracteriza ilegalidade. Bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não constitui óbice à manutenção da prisão preventiva. Ordem parcialmente conhecida, e nesta parcela, denegada.

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2011.09861

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luís Santos Valadão	004	0827892-8
Eduardo Vecchia Fernandez	002	0827842-8
Erikson Alexandre Funari	009	0829004-6
José Martins de Sa Neto	007	0828212-4
Márcio Guedes Berti	006	0828095-3
Marco Aurélio de C. Vasconcellos	001	0827766-3
Natália Regina Karolensky	005	0828067-9
Sandro Roberto Vieira	008	0828734-5
	010	0829250-8
Sebastião Domingues da Luz	003	0827870-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0827766-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/329096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016836-08.2011.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos (advogado). Paciente: Vitor Anastácio dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Habeas Corpus nº 827.766-3. O Advogado, Doutor Marcos Aurélio C. Vasconcellos, impetrou o presente habeas corpus em favor de Vitor Anastácio dos Santos, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, já que a decisão que converteu o flagrante em preventiva não se encontraria devidamente fundamentada. Que não teria prova de sua participação no delito, portanto haveria infringência ao princípio da presunção de inocência. Por derradeiro, que artigo 44, não seria motivo suficiente para a manutenção da prisão. Discutiu, também a capitulação do delito. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Do ato responsável pelo constrangimento Os argumentos da inicial se direcionam para a decisão que converteu o flagrante em preventiva. Ressalte-se, que, o ato jurídico (processual) perfeito e causador de eventual constrangimento e que deve ser combatido é o decreto de preventiva e não a decisão que indeferiu o pedido de revogação da referida prisão. A decisão que decretou a preventiva, ainda que ausente ou inconsistente de motivação, não pode ser suprida ou complementada pelas informações prestadas pelo prolator da decisão ou pelo acórdão das instâncias superiores quando se nega o habeas corpus, justamente pelo fato de que a eventual coação ilegal se perfaz com o referido decreto de prisão. O decreto de preventiva não pode ser alterado. Daí resulta o eventual constrangimento. Este é o ato coator que deve ser combatido. Sobre estes fundamentos que a parte deve insurgir-se. Ora, se não é possível que o magistrado complemente ou supra a decisão anteriormente proferida (decreto de preventiva), também não é possível que se alegue que a decisão que indeferiu a revogação da preventiva não esteja fundamentada. Mesmo com manifestação do magistrado pelo indeferimento da revogação da preventiva, a coação, ainda sim, advém do decreto de preventiva. Seria uma incongruência desconstituir um decreto de preventiva devidamente fundamentado pelo simples fato de que a decisão que indeferiu a revogação desta prisão foi sucinta em relação àquele decreto. Neste sentido já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005 Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2. Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei); Ademais, a motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária, relativa à reiterada conduta delitiva da paciente, não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar. Sobre a questão, diversos são os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: HC 44.552/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/10/05; RHC 11.228/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/8/01; HC 84.448/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Rel. p/ ac. Min. EROS GRAU, DJ 19/8/05. A título de argumentação, cabe o exemplo da decisão que pronuncia o réu. Desta, era possível, hoje não mais, a interposição de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, IV). Após o processamento deste recurso, o magistrado proferia o juízo de retratação pela manutenção da decisão. O processo era então, encaminhado ao Tribunal. Neste caso, a parte se insurgia em face da motivação trazida na pronúncia e não na decisão que mantinha a pronúncia. Ainda, na lição do professor AURY LOPES JÚNIOR, A ação destina-se a garantir o direito fundamental a liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal).1 (grifo nosso). Qual seria a ilegalidade consumada? Por óbvio o decreto de preventiva. De qualquer maneira, não consta da inicial a decisão que converteu o flagrante em preventiva e, sendo certo que a prova na seara do writ é pré-constituída, notadamente quando o pedido é formulado por advogado. Neste sentido a jurisprudência da qual comungo: O pedido de habeas corpus, se subscrito por advogado, deve vir acompanhado dos elementos capazes de justificar seus fundamentos e estar suficientemente instruído para ser conhecido (RT 536/385). Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias, solicitando, ainda, a remessa de cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Rogério Etzel Juiz de Direito Subst. em 2º Grau -- 1 LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

0002 . Processo/Prot: 0827842-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/329611. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015627-98.2011.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: Eduardo Vecchia Fernandez (advogado). Paciente: Joelson Sampaio Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:
O Ilustre Advogado, Doutor Eduardo Vecchia Fernandez, impetrou o presente Habeas Corpus, em favor de Joelson Sampaio Pereira, alegando em síntese que, o paciente encontra-se preso em flagrante desde 04/03/2011, pelo cometimento em tese do crime de tráfico e que o atraso não se deve a defesa, portanto evidente o excesso de prazo. Postulou, ainda a isenção de custas e fixação de honorários advocatícios. É o relatório, em síntese. Do excesso de prazo Tendo em conta tratar-se de análise de excesso de prazo, conveniente e precavido a ouvida do Juiz apontado como autoridade coatora. Ademais, não consta certidão da escrivania sobre o andamento do feito. De qualquer maneira, deve ser levado em conta que o prazo para o encerramento da instrução criminal em crime de tóxico pode ser de até 262 dias, segundo o artigo 50 e seguintes da Lei 11.343/2006, bem como a doutrina do professor RENATO MARCÃO1, o que ainda não foi ultrapassado. Da isenção de custas e fixação de honorários. Ambas as matérias não podem ser analisadas na seara deste remédio constitucional. Neste sentido, posição do STJ e da qual comungo: (...) 4. O pedido de isenção das custas processuais é matéria que refoge ao âmbito do writ, dada a ausência de afronta ao direito de ir e vir do paciente. Precedentes deste Tribunal. 5. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada. (HC 162.655/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010) O mesmo se diga da fixação de honorários advocatícios. Portanto, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, com a brevidade possível. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 MARCÃO, Renato. TÓXICOS. Saraiva. São Paulo. 2009.

0003 . Processo/Prot: 0827870-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/332458. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036748-85.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Cristina Brito Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

O Advogado, Doutor Sebastião Domingues da Luz, impetrou o presente habeas corpus em favor de Cristina Brito Lopes, alegando em síntese que a paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão da nulidade do flagrante que não foi comunicada ao Juiz e demais autoridades segundo o artigo 306, do CPP, bem como deve prevalecer o princípio da presunção de inocência. Que não estaria fundamentada a decisão que converteu o flagrante em preventiva, nem tampouco estariam presentes os motivos da custódia disposta no artigo 312, do CPP. Por derradeiro, aduziu a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, além de possuir qualificação favorável. Num juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os motivos que desautorizaram o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em conta que a Ilustre Magistrada, mesmo que de forma sucinta, motivou a indeferimento do pedido de forma concreta, ou seja, na quantidade de droga apreendida, bem como no modus operandi (fl. 186-TJ). O princípio da presunção de inocência não seria incompatível com a prisão, posição esta do STJ e da qual comungo. A aplicação de medidas cautelares foi também afastada pela Magistrada, sob o fundamento de serem insuficientes e inadequadas. A ausência de algumas formalidades no auto de prisão em flagrante deve ser tida como mera irregularidade, incapaz de inquiná-lo de nulidade. Ademais, sabe-se que, bons antecedentes, a primariedade e residência fixa, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assim já decidiu: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90-A, III, 'A' E 'D' E § 1º DO RITJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.". (HC 390218-5, 5ª C.Crim., Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 08/02/2007). Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, na urgência que o caso requer. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 20 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0827892-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329103. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000817-06.2011.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: André Luís Santos Valadão (advogado). Paciente: Chayane Gonçalves Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado André Luís Santos Valadão em favor de Chayane Gonçalves Pereira, pres em flagrante e denunciada pela pratica, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo injustificável para o término da instrução criminal. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, o alegado excesso de prazo pode ser justificado pelas particularidades do processo, justificando a necessidade de maiores informações. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0005 . Processo/Prot: 0828067-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/332210. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0053517-71.2011.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Natália Regina Karolensky (advogado). Paciente: Paulo Junior Caitano Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Trata-se de habeas corpus em que se alega que o paciente foi preso em flagrante, em 23/05/2011, pela prática em tese do crime previsto no artigo 33, cabeça, c/ c 40, VI e 35, todos da Lei 11.343/06. Postulou-se o relaxamento da prisão pelo excesso de prazo, o que foi indeferido. Afirmou que seria inegável o excesso de prazo. Ainda, que a decisão não estaria fundamentada e que seria possuidor de qualificação favorável. Requereu a medida liminar, com a expedição de alvará de soltura para restabelecer sua liberdade física, com a definitiva concessão da ordem ao final. Juntou documentos. Do excesso de prazo Tendo em conta tratar-se de análise de excesso de prazo, conveniente e precavido a ouvida da Juíza apontada como autoridade coatora, mesmo porque não houve manifestação expressa desta autoridade quanto ao pedido de excesso de prazo. Ademais, não consta certidão da escrivania sobre o andamento do feito. De qualquer maneira, deve ser levado em conta que o prazo para o encerramento da instrução criminal em crime de tóxico pode ser de até 262 dias, segundo o artigo 50 e seguintes da Lei 11.343/2006, bem como a doutrina do professor RENATO MARCÃO1, prazo esta ainda não transcorrido. Da qualificação favorável Ademais, sabe-se que, bons antecedentes, a primariedade e residência fixa, por si só, não legitimam a concessão da liberdade provisória. O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, assim já decidiu: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90-A, III, 'A' E 'D' E § 1º DO RITJ - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO - ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006 - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO LÍCITO - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.". (HC 390218-5, 5ª C.Crim., Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 08/02/2007). Da fundamentação da decisão Segundo o Ministro FELIX FISCHER, do STJ, a posição adotada nesta Corte é de que o óbice à concessão do benefício, exteriorizada em texto legal, é, por si só, fundamento suficiente. Não é necessário que se motive concretamente a negativa. A regra geral insculpida no parágrafo único, do art. 310, do CPP, resta aí, afastada pelo contido na norma específica do art. 44 da Lei nº 11.343/06. Ademais, "A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente" (STJ, HC 85.261/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 11.03.2008, DJ 07.04.2008. Assim, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, solicitando às informações necessárias com a urgência que o caso requer, apontando eventual(is), ação(ões) e/ou execução(ões) penal(is) que responde o paciente e a fase em se encontra(m), bem como o que entenda por necessário. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 MARCÃO, Renato. TÓXICOS. Saraiva. São Paulo. 2009.

0006 . Processo/Prot: 0828095-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/329079. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001174-95.2011.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Márcio Guedes Berti (advogado). Paciente: Osmar Lopes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Márcio Guedes Berti em favor de Osmar Lopes de Oliveira, preso em flagrante e denunciado pela pratica, em tese, do crime previsto nos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo injustificável para o término da instrução criminal. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, o alegado excesso de prazo pode ser justificado pelas particularidades do processo, justificando a necessidade de maiores informações. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0007 . Processo/Prot: 0828212-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2011/327891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006553-33.2005.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: José Martins de Sa Neto (advogado). Paciente: Jefferson Luiz Carriel Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante Doutor José Martins de Sá Neto ajuizou o presente Habeas Corpus, em favor de Jefferson Luiz Gabriel Rodrigues, alegando que nos autos de processo-crime na 9ª Vara Criminal sob o nº 2005.5052-0, o ora paciente foi condenado à pena de 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, pelo cometimento dos delitos capitulados no art. 12 e 14, da Lei 6.368/76 e 16, da Lei 10.826/2003. O corréu Claudemir Teodoro da Silva, teve seu processo desmembrado e foi julgado posteriormente, quando foi absolvido do delito de associação para o tráfico (art. 14, da Lei 6.368/76). O recurso de apelação do paciente JEFFERSON foi negado provimento, mantida a condenação. O mesmo resultado teve o recurso do corréu CLAUDEMIR. No entanto, este último postulou revisão criminal que se encontra em andamento. Assim, o pedido é no sentido de estender os efeitos da absolvição do corréu Claudemir em 1º Grau ao ora paciente. É este o relatório. 2. Da detida análise do conteúdo proposto neste habeas corpus, ao que parece, o remédio heróico merece apreciação imediata, sendo, neste caso, necessário o reconhecimento da carência de ação. Isto porque, denota-se que o impetrante pretende discutir matéria afeta à Revisão Criminal, com rol taxativo no art. 621, do Código de Processo Penal, que assim está redigido: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documento comprovadamente falsos; III quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. A irresignação do impetrante/paciente, sem adentrar seu mérito, só pode ser analisada quando proposta em adequado instrumento processual. Não cabe, em sede de habeas corpus, revolver provas e/ou revisar todo um processo-crime com decisão condenatória transitada em julgado, pois o remédio constitucional não oferece possibilidade de ampla instrução, sendo-lhe afeto rito que prevê a apreciação sumaríssima do mérito. 3. Embora o Código de Processo Penal discipline o habeas corpus como uma espécie recursal (artigos 647 a 667),

trata-se de uma ação autônoma para impugnação de decisões judiciais, conforme entendimento já consolidado. Possuindo natureza jurídica de ação, o writ deve obedecer a determinadas condições impostas pelo ordenamento jurídico, sendo que o seu conhecimento fica subordinado ao cumprimento de tais requisitos. São condições da ação a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Acerca do interesse de agir, lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes1: "O acesso à via jurisdicional, através da ação de habeas corpus, pressupõe, ainda, a aptidão da providência solicitada para propiciar ao interessado um resultado prático em outras palavras, é indispensável que a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada à proteção do direito do paciente à liberdade de locomoção. O pedido de habeas corpus será necessário toda vez que houver uma prisão atual ou simples ameaça, mesmo que remota, de restrição ao direito de liberdade física de alguém. Assim, se, pelo teor da impetração, ou das informações prestadas pelo apontado coator, ficar evidenciado que a coação não existe, já cessou, ou não pode sequer vir a ocorrer, faltará o interesse de agir pela via do habeas corpus. (...) Além de necessária, a tutela invocada pela via do habeas corpus deve ser adequada, ou seja, deve haver uma relação entre a situação de ilegalidade que se pretende remover e o remédio utilizado". No caso dos autos, é notória a ausência de interesse de agir, haja vista que o meio não é o adequado para análise aprofundada de prova. 4. Assim, por se tratar de via inadequada para alcançar o fim objetivado pelo impetrante, julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir e, em consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, por analogia ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Arquive-se na oportunidade devida. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 349-351.

0008 . Processo/Prot: 0828734-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/332770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016807-55.2011.8.16.0013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Alan Ariston Magalhães da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:
Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Sandro Roberto Vieira em favor de Alan Ariston Magalhães da Silva, preso em flagrante e denunciado pela pratica, em tese, do crime previsto nos artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal (por duas vezes), artigo 16, caput, da Lei nº 10.823/2006 e artigo 180, caput, do Código Penal, em que se alega, em suma, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), admitida pela doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, o alegado excesso de prazo pode ser justificado pelas particularidades do processo, justificando a necessidade de maiores informações. Diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de setembro de 2011. Rogério Coelho Relator

0009 . Processo/Prot: 0829004-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/331134. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005398-44.2011.8.16.0058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Erikson Alexandre Funari (advogado). Paciente: Raquel de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:
I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Há elementos sólidos o suficiente, tanto na decisão que lhe indeferiu a liberdade, para, em análise ora permitida, ser mantida e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua mantença sob grades processuais, em aferição superficial. Os prazos da lei especial do tráfico de entorpecentes é diferenciado, não se caracterizando, nesse momento, o excedimento ilegal do lapso prescrito. A matéria que remete à valoração da prova não pode ser conhecida na estreita via do habeas corpus, vez que demanda mergulho nos elementos dos autos, impertinente ao âmbito de conhecimento deste remédio. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0010 . Processo/Prot: 0829250-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2011/330933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018058-11.2011.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Elaine Regina Rodrigues de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:
I. A princípio, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. Há elementos sólidos o suficiente, tanto na decisão que, homologando o flagrante, o converteu em preventiva, nos termos da nova ordem legal vigente, como na que lhe indeferiu a liberdade, para, em análise ora permitida, ser mantida e, a despeito da alegação inicial, não se verifica de plano, o constrangimento ilegal invocado, estando suficientemente justificada a necessidade de sua mantença sob grades processuais, sem aplicação das demais medidas cautelares trazidas pela nova Lei 12403/11, à espécie factual, em aferição superficial. A matéria que remete à valoração da prova não pode ser conhecida na estreita via do habeas corpus, vez que demanda mergulho nos elementos dos autos, impertinente ao âmbito de conhecimento deste remédio. Assim, nesta sede de apreciação liminar, por cautela, diante do contido neste caderno processual e em análise aqui possível, indefiro a liminar almejada. II. Solicitem-se informações pertinentes e circunstanciadas à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via ofício, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. III. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2011. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2011.09853

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anaice Buene Moreno	002	0750049-6/02
Genilson Pereira	001	0686348-5/01
José da Silveira	004	0754760-6/02
Luiz Francisco Ferreira	003	0750519-3/02
Nelci Aparecida Mungo	002	0750049-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões
0001 . Processo/Prot: 0686348-5/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/217540. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 686348-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Moreira Primo. Def.Dativo: Genilson Pereira. Motivo: para contrarrazões
0002 . Processo/Prot: 0750049-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/326812. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 750049-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Diego Miguel Perciliano. Advogado: Nelci Aparecida Mungo, Anaice Buene Moreno. Motivo: para contrarrazões
0003 . Processo/Prot: 0750519-3/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/326730. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 750519-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alex Marcelino Campos (Réu Preso), Ananias dos Santos (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Motivo: para contrarrazões
0004 . Processo/Prot: 0754760-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/326805. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 754760-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fabiano Rubens Scarlize (Réu Preso). Advogado: José da Silveira. Motivo: para contrarrazões

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09831

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	011	0697249-4/01
Ananias Cézar Teixeira	009	0695104-2/01
	012	0697915-3/02
	021	0745156-3/02
Anderson Hataqueiama	006	0672052-5/02
	007	0687926-3/02
Angélica Cristina Hossaka	003	0638381-3/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0672052-5/02
	007	0687926-3/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0697249-4/01
Aparecido Alves de Araujo	018	0734113-1/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	014	0705063-1/01
Ary Cezario Junior	013	0704997-8/01
Beatriz Adriana de Almeida	008	0693402-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0704997-8/01
	015	0706833-7/01
	019	0737631-6/01
	020	0737871-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0641852-2/03
César Augusto de França	018	0734113-1/01
Charles Michel Lima Dias	014	0705063-1/01
Cláudia Regina Lima	007	0687926-3/02
Clóvis Cardoso	013	0704997-8/01
Cristiane Uliana	009	0695104-2/01
	021	0745156-3/02
Daniela de Carvalho Silva	001	0486434-2/02
Duarte Xavier de Morais	018	0734113-1/01
Ernani José de Castro Gamborgi	006	0672052-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0588994-3/02
	010	0696719-7/02
	017	0720047-3/01
Fabiano Neves Macieywski	012	0697915-3/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	004	0641852-2/03
Fábio Júnior Bussolaro	016	0717604-3/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0486434-2/02
Gilberto Pedriali	003	0638381-3/01
Gilmara Fernandes Machado Heil	006	0672052-5/02
Heroldes Bahr Neto	012	0697915-3/02
Ivan Lelis Bonilha	004	0641852-2/03
Jamil Nabor Caleffi	005	0651414-5/02
Janaina Moscatto Orsini	019	0737631-6/01
	020	0737871-0/01
Jhonny Rafael Berto	015	0706833-7/01
Joel Samways Neto	014	0705063-1/01
Jorge Luiz de Melo	016	0717604-3/01
José Roberto Martins	014	0705063-1/01
Júlio Cesar Dalmolin	017	0720047-3/01
Lizeu Adair Berto	015	0706833-7/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	011	0697249-4/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0486434-2/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	008	0693402-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0588994-3/02
	010	0696719-7/02
	017	0720047-3/01
Manoel Antônio Bruno Neto	006	0672052-5/02
Márcio Rogério Depolli	013	0704997-8/01
	015	0706833-7/01
	019	0737631-6/01
	020	0737871-0/01
Marco Antônio Lima Berberi	008	0693402-5/02
	011	0697249-4/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0638381-3/01
Mariana Videira Menezes Tescaro	003	0638381-3/01
Mauro Ribeiro Borges	011	0697249-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0696719-7/02
Mirian Rita Sponchiado	016	0717604-3/01
	019	0737631-6/01
	020	0737871-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0697915-3/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	012	0697915-3/02
Paulo Fernando Paz Alarcon	005	0651414-5/02
Raul Alberto Dantas Junior	008	0693402-5/02
Renê Pelepiu	004	0641852-2/03
Rinaldo Célio Barioni	003	0638381-3/01
Saulo Bonat de Mello	012	0697915-3/02
Sebastião Mendes da Silva	002	0588994-3/02
Sérgio Botto de Lacerda	008	0693402-5/02
Sergio Wilson Maldonado	001	0486434-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0588994-3/02
	010	0696719-7/02
	017	0720047-3/01
Ubirajara Ayres Gasparin	004	0641852-2/03
Ursula Ernlund S. Guimarães	019	0737631-6/01
	020	0737871-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0705063-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0486434-2/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2009/187684, 2009/343097, 2009/343116. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4864342-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Município de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar

Vernalha Guimarães. Recorrido: Banco Finasa S/a. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Sergio Wilson Maldonado. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 486.434-2/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ RECORRIDO: BANCO FINASA S.A. 1. Em decisão proferida às fls. 1.173/1.174, foi determinado o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça dos recursos acolhidos como representativos da controvérsia acerca da incidência de ISS nas operações de arrendamento mercantil. 2. Inicialmente, cumpre salientar que, conquanto o presente recurso extraordinário já esteja em condições de ser submetido ao juízo de retratação, considerando que já ocorreu o trânsito em julgado dos Recursos Extraordinários n. 592.905/SC e n. 547.245/SC, o fato é que ainda pende de julgamento definitivo perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.060.210/SC. Ora, em que pese ao comando do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, circunscrevendo o juízo de retratação unicamente ao âmbito constitucional. A vertente infraconstitucional da matéria sob exame (sujeito ativo e base de cálculo) necessita, à toda evidência, ser previamente definida pela Corte Superior, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, para daí então submetê-la ao colendo órgão julgador, evitando-se com isto o desgaste de um duplo exercício do juízo de retratação, primeiro com enfoque constitucional, depois com enfoque legal. Desse modo, não sendo caso de cumprimento imediato do disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser mantido o sobrestamento determinado na aludia decisão, para que os autos sejam submetidos em um só momento e com ampla cognição à Câmara Julgadora. 3. Diante do exposto, determino que seja mantido o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5395/10

0002 . Processo/Prot: 0588994-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/24514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 588994-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Miguel Fila (maior de 60 anos), João Ferro (maior de 60 anos), José Gogola (maior de 60 anos), João Alves Rodrigues (maior de 60 anos), Miguel Rudek (maior de 60 anos), Eugenio Wojcik, Alcides Padilha Barboza (maior de 60 anos), Francisco Novak (maior de 60 anos), Jaime de Oliveira, Haroldo Marcos da Rosa. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 588.994-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: MIGUEL FILA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.216/11

0003 . Processo/Prot: 0638381-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/162114. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 638381-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Angélica Cristina Hossaka, Mariana Videira Menezes Tescaro, Gilberto Pedriali. Recorrido: Joao Batista Dias Valente, Valdira da Silva Valente, Rodrigo da Silva Valente. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 638.381-3/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: JOAO BATISTA DIAS VALENTE E OUTROS 1. Anote-se a procuração de fls. 196-verso. 2. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 198/198-verso/199, determinou a devolução do presente recurso especial a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 3. Observou-se, que o julgamento, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 4. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14384/10

0004 . Processo/Prot: 0641852-2/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/105952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6418522-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Rita de Cássia Araújo. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Fábio Bertoli Esmanhotto, Ubirajara Ayres Gasparin, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 641.852-2/03 AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA ARAÚJO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 278. 2. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 273/274, deu provimento ao presente agravo para admitir o recurso extraordinário a que ele se refere, e determinou a devolução dos autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 598.099/MT, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Concurso Público. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida." 3. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do citado leading case, ainda não houve a publicação do referido acórdão, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17513/10

0005 . Processo/Prot: 0651414-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/130354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 651414-5 Apelação Civel. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Recorrido: Humberto Retondário Neto, Carlos Eduardo Andrade da Silva, Cristina Emika Miyoshi Iwamoto, Luiz Massaharo Iwamoto, Márcio Jacometti, Maria Helena Caetano Pacheco. Advogado: Jamil Nabor Caleffi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 651.414-5/02 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI RECORRIDOS: HUMBERTO RETONDÁRIO NETO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.177.973DF (DJe: 29/08/2011), e Recurso Especial nº 1.183.474DF (DJe: 29/08/2011), nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.002/11

0006 . Processo/Prot: 0672052-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/79057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 672052-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido: Renato Rubens Martins, Luiza Teresa de Almeida Ramos, Leiva Silva da Cunha, Ivanete Alves de Araújo, Ana Vesotski dos Santos, Profírio Alves dos Santos, Nelson Machado, Renê Ferreira da Silva, Tereza Haus, Filomena de Almeida, Geovane Polato, Maria Aparecida Massinha Pfitz, Mauro Tadeu Machado, Maria Cleuza da Silva, Izênio Sebastião Damas de Oliveira, Idaisa da Silva, Essio Cavalari, José Ciupka, Iris de Matos, Elza Michalski, Erocilda de Almeida, Maria Fátima da Silva, Leopoldo Osório Menolina Júnior, Sílvio Luiz Simonetti. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Gilmara Fernandes Machado Heil. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 672.052-5/02 RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A. RECORRIDOS: RENATO RUBENS MARTINS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.091.393 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17391/11

0007 . Processo/Prot: 0687926-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/139607. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 687926-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido: Elizabel Alexandre Mariano. Advogado: Cláudia Regina Lima. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 687.926-3/02 RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A. RECORRIDA: ELIZABEL ALEXANDRE MARIANO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.091.393 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16375/11

0008 . Processo/Prot: 0693402-5/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/120383, 2011/120386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 693402-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Raul Alberto Dantas Junior, Sérgio Botto de Lacerda, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Cleomar do Rocio Elias, Almeri Pedro Kochinski, Carlos Basile Madureira, Cassio Denis Wzorek, Clóvis Papa, Elaine Aparecida Ribeiro, José Antônio Zuba de Oliva, Marcos Roberto Guazzi Belinati, Mário Ramos, Manoel Angelo Martins Pelisson, Noel Muchinski da Mota, Valdir Abrahão da Silva. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 693.402-5/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: CLEOMAR DO ROCIO ELIAS E OUTROS 1. Do Recurso Extraordinário Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Do Recurso Especial Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator Ministro Benedito Gonçalves determinou o processamento do recurso como repetitivo, tendo em vista a discussão acerca da "possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência" (DJ 06.06.2011). 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário e do recurso especial. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17278/11

0009 . Processo/Prot: 0695104-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/23149. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 695104-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Vilson Serafim Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.104-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VILSON SERAFIM ALVES 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (Relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11740/11

0010 . Processo/Prot: 0696719-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/22702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 696719-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Rosa Maria Tibes de Meira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.719-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: ROSA MARIA TIBES DE MEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12917/11

0011 . Processo/Prot: 0697249-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/52507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 697249-4 Apelação Civel. Recorrente: Ademir João Mussi, Cintia Maria Sant Ana Braga Carneiro, Carla Mittelstaedt, Celia Regina Gapski Yamamoto, Edinei das Chagas Lima, Eneas Souza Machado, Edelis Jansen Polak, Edson Sakae Nagashima, Edson Jose Manasses, Edi Vidal da Rocha (maior de 60 anos), Enosawai Fraga, Geralda Genora Cavalcanti Hohmann, Helena Kitamura Suzuki, Hamilton Luiz Capriglioni, Rosana Scaramella. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido (1):

Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 697.249-4/01 RECORRENTES: ADEMIR JOÃO MUSSI E OUTROS RECORRIDOS: 1. ESTADO DO PARANÁ 2. PARANA PREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 565.089/SP, contendo a seguinte ementa: "VENCIMENTOS REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO ATO OMISSIVO INDENIZAÇÃO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão maior definir o direito dos servidores a indenização" (RE 565089 RG, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 13.12.2007, DJe-018 DIVULG 31.01.2008 PUBLIC 01.02.2008 EMENT VOL-02305-14 PP-02913). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17526/11

0012 . Processo/Prot: 0697915-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25336. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697915-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Nilson Cardoso Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 697.915-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NILSON CARDOSO CORREA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11796/11

0013 . Processo/Prot: 0704997-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/400137. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 704997-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Anair Maria Mucelini. Advogado: Ary Cezario Junior, Clóvis Cardoso. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 704.997-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: ANAIR MARIA MUCELINI 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11352/11

0014 . Processo/Prot: 0705063-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/99. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 705063-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann, Joel Samways Neto. Recorrido: Adivanete Aparecida de Britto, Alair Lidia da Costa, Alcione Homero Teixeira, Alice do Prado Batista Franklin, Ana Maria Gomes da Silva, Antonio Pereira Lopes, Carlos Henrique Nonato Nobre, Carlos Roberto Faria, Elisabete Grochoki, Elisa Elena Greber, Florisval Mariano Fabrício, Francisco Lourival Camargo de Lima, Leia Silva de Souza, Luiz Müller Junior, Marco Aurélio Antunes Martins, Mario Gil Portella, Paulo Ricardo Ianesko, Sergio Santos Moraes, Silvana de Souza, Silvio Romero Rodrigues Carvalho. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 705.063-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ADIVANETE APARECIDA DE BRITTO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7693/11

0015 . Processo/Prot: 0706833-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/29772. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 706833-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Volmir Antonio Faedo. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.833-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: VOLMIR ANTONIO FAEDO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11664/11

0016 . Processo/Prot: 0717604-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/128548. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 717604-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Recorrido: Herminia Pastore. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.604-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: HERMINIA PASTORE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15288/11

0017 . Processo/Prot: 0720047-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/124117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 720047-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Zattar Frare Joalheiros Ltda - Me. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.047-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA. - ME 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14671/11

0018 . Processo/Prot: 0734113-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/182588. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734113-1 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Leonora Vonsik Borgo, Lorival Gomes dos Santos (maior de 60 anos), Leonete Maria Macagnan de Godol, Luiz Ismar Cardoso, Manoel Garcia, Miguel França (maior de 60 anos), Maria José Rodrigues Bueno (maior de 60 anos), Maria Aparecida Furlan dos Santos, Madalena Vilpato Gonçalves, Maria Helena Cardoso. Advogado: Duarte Xavier de Morais, Aparecido Alves de Araujo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.113-1/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: LEONORA VONSIK BORGO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14993/11

0019 . Processo/Prot: 0737631-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/87627. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737631-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Anizio Bello. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.631-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: ANIZIO BELLO INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13177/11

0020 . Processo/Prot: 0737871-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/76471. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737871-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Ads Calçados e Confecções Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.871-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: ADS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13127/11

0021 . Processo/Prot: 0745156-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/192432. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 745156-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Vanderlei Ribeiro da Rocha. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.156-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VANDERLEI RIBEIRO DA ROCHA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17865/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09824

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altamiro José dos Santos	005	0592019-4/01
Ananias Cézar Teixeira	003	0475375-1/01
	004	0479942-8/01
	009	0727283-7/01
	010	0727931-8/02
Blas Gomm Filho	005	0592019-4/01
Carlos Augusto Antunes	001	0403613-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0454166-2/02
Carolina Moura Lebbos	002	0454166-2/02
Célio Vitor Betinardi	008	0700839-5/02
Clarissa Mendes Ribeiro	006	0622349-8/03
Cristiane Uliana	003	0475375-1/01
Débora Franco de Godoy	001	0403613-7/02
Fabiano Neves Macieywski	004	0479942-8/01
	009	0727283-7/01
	010	0727931-8/02
Gisele Passos Tedeschi	007	0681025-7/02
Heroldes Bahr Neto	004	0479942-8/01
	009	0727283-7/01
	010	0727931-8/02
Jane Lúci Gulka	007	0681025-7/02
Josiane Becker	006	0622349-8/03
Kelly Cristina Worm C. Canzan	007	0681025-7/02
Kleber Augusto Vieira	009	0727283-7/01

Letícia Severo Soares	001	0403613-7/02
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	006	0622349-8/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0727283-7/01
	010	0727931-8/02
Manoel Henrique Maingué	002	0454166-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0727283-7/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	008	0700839-5/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0454166-2/02
Raul Maia Chapaval	004	0479942-8/01
Rui Berford Dias	009	0727283-7/01
Samir Naouaf Halabi	008	0700839-5/02
Saulo Bonat de Mello	004	0479942-8/01
	009	0727283-7/01
	010	0727931-8/02
Sérgio Paulo Barbosa	002	0454166-2/02
Thaiz Elena de Almeida Prado	002	0454166-2/02
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	006	0622349-8/03
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0454166-2/02
Valéria dos Santos Tondato	002	0454166-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0001 . Processo/Prot: 0403613-7/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2008/91385, 2008/91388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 403613-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Débora Franco de Godoy. Recorrido: Arinco Indústria e Comércio de Parafusos Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Despacho: Processo Suspenso
0002 . Processo/Prot: 0454166-2/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2008/267478, 2008/267479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 454166-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Sérgio Paulo Barbosa, Carolina Moura Lebbos, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Thaiz Elena de Almeida Prado. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Despacho: Processo Suspenso
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0475375-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/183329. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475375-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Maria dos Santos do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria dos Santos do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.375-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIA DOS SANTOS DO ROSARIO REC. ADESIVO: MARIA DOS SANTOS DO ROSARIO RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Maria dos Santos do Rosário De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10531/11
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0004 . Processo/Prot: 0479942-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/38710. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479942-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Salesio Paes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0592019-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/349355. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 592019-4 Apelação Civel. Recorrente: Marlise da Cruz. Advogado: Altamiro José dos Santos. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Interessado: Colégio Dom Bosco Casvavel Sc, Roberto Fusco Veiga. Advogado: Altamiro José dos Santos. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 592.019-4/01 RECORRENTE: MARLISE DA CRUZ RECORRIDO: BANCO SANTANDER S.A. INTERESSADOS: COLÉGIO DOM BOSCO CASCAVEL S/C E OUTRO 1. A questão relativa à descaracterização da mora, veiculada no recurso especial interposto por MARLISE DA CRUZ, teve decisão com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.03.2009). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 11743/11
0006 . Processo/Prot: 0622349-8/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/216091. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6223498-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 622.349-8/03 AGRAVANTE: SANEPAR CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA 1. Anote-se a procuração de fls. 386. 2. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 386-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no ARE nº 638.315/BA, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aereoportuária INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. 3. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do citado leading case, ainda não houve o transito em julgado da decisão, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível aguarde em cartório, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4189/11
0007 . Processo/Prot: 0681025-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/396446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 681025-7 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Naldy Maria Miró, Espólio de Erasto Miró. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.025-7/02 EMBARGANTES: NALDY MARIA MIRÓ E OUTRO 1. NALDY MARIA MIRÓ E OUTRO interpuseram embargos de embargos de declaração alegando erro material no despacho exarado pela 1ª Vice- Presidência que determinou

o sobrestamento do recurso especial (fl. 378). 2. Os embargos de declaração devem ser rejeitados. Ocorre que, ao contrário do que alegado pelos Embargantes, não existe nenhum erro material no despacho embargado, motivo pelo qual deve o presente feito continuar sobrestado. Apesar de já terem sido julgados os Recursos Especiais nº 1.107.201 e nº 1.147.595, ainda não houve o trânsito em julgado das referidas decisões. Ademais, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, deve ser observado o julgamento a ser proferido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), o que poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 3. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 378, que determinou o sobrestamento do recurso. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10116/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0008 . Processo/Prot: 0700839-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/34733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 700839-5 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi. Recorrido: Espólio de Carlos Lucas Torques, Lindamir Tanner Torques, Rosane Aparecida Guidolin, Rosi Torques, Antonio Carlos Torques, Regia Torques. Advogado: Célio Vitor Betinardi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.839-5/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDOS: LINDAMIR TANNER TORQUES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que apesar de já terem sido julgados os Recursos Especiais n° 1.107.201 e n° 1.147.595, ainda não houve o trânsito em julgado das referidas decisões. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8.667/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0727283-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/64903, 2011/81918. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727283-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): José Mendonça Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): José Mendonça Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.283-7/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. JOSÉ MENDONÇA DIAS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15516/11

0010 . Processo/Prot: 0727931-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/111518. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727931-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Roderlan Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.931-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: RODERLAN FERNANDES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.343/PR e nº 1.145.353/PR, por meio das quais o Relator Ministro Vasco Della Giustina afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJ 18.10.10). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14667/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09532

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	001	0296001-2/03
	002	0296001-2/04
	005	0429957-4/08
Alcides Siqueira Gomes	033	0660384-1/04
Alex Fernando Dal Pizzol	007	0532042-5/04
Alexandre José Garcia de Souza	058	0701936-3/03
Alexandre Nelson Ferraz	059	0702868-4/02
Ana Beatriz Balan Villela	046	0685372-7/02
Ana Letícia Dias Rosa	030	0655249-4/02
Ana Lúcia Bohmann	031	0655723-5/02
Ana Lucia França	032	0658994-6/02
Ana Paula Finger Mascarello	042	0677854-9/03
Ananias Cézar Teixeira	040	0677192-4/03
	064	0714411-6/02
Andréa Cristiane Grabovski	069	0721613-1/03
Angélica Carnaval Marçola	071	0744746-3/03
Angélica Duarte Martinski	007	0532042-5/04
Angelo Aparecido Degan	045	0684068-4/02
Antônio Augusto Grellert	072	0745578-9/03
Antônio Camargo Junior	050	0690329-9/05
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	030	0655249-4/02
Antonio Farias Ferreira Netto	069	0721613-1/03
Aparecido da Silva Martins	003	0370179-7/03
Ari de Souza Freire	056	0694886-5/03
Arlindo Menezes Molina	037	0673062-5/02
	054	0693949-3/03
	056	0694886-5/03
Arno Valério Ferrari	029	0654820-5/02
Artemio Pereira	010	0583003-7/03
Aurimar José Turra	033	0660384-1/04
Benoît Scandelari Bussmann	014	0614901-3/03
Blas Gomm Filho	004	0419339-3/03
	032	0658994-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0654820-5/02
	067	0719486-3/03
Bruno Falleiros E. d. Rocha	033	0660384-1/04

Bruno Luis Marques Hapner	020	0630026-5/03
Camila Ramos Moreira	014	0614901-3/03
Carlos Roberto de Matos	044	0682950-9/03
Carolina Guidoti Lorenzett	068	0720930-3/02
Caroline Thon	032	0658994-6/02
Celso Carneiro do Amaral	026	0650683-6/03
Cibele Koehler Cabral	009	0555944-2/05
	028	0652912-0/02
Cintya Buch Melfi	016	0625960-9/03
	023	0633686-3/03
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	068	0720930-3/02
Claudinei Laguna Martins	071	0744746-3/03
Cláudio Marcelo Baiak	017	0629357-8/03
Cláudio Menoncin de C. Pereira	006	0496918-6/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	007	0532042-5/04
Cristiane Uliana	064	0714411-6/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	016	0625960-9/03
	023	0633686-3/03
	045	0684068-4/02
Cristovão Soares Cavalcante Neto	030	0655249-4/02
Daniel Fernando Pastre	021	0630352-0/04
Danielle H. C. d. Albuquerque	034	0660599-2/04
Dario Becker Paiva	001	0296001-2/03
	002	0296001-2/04
Débora Segala	034	0660599-2/04
Denio Leite Novaes Junior	042	0677854-9/03
Denise Cristina Brzezinski	008	0554617-6/03
Dirciori Ruthes	041	0677399-3/03
Divalmiro Olegário Maia Pereira	055	0694220-7/02
Douglas Renato Brzezinski	008	0554617-6/03
Ederaldo Soares	060	0703052-0/02
Éderson Ribas Basso e Silva	042	0677854-9/03
Edson Luiz Martins	045	0684068-4/02
Eduardo José Pereira Neves	039	0676753-3/02
	057	0697279-2/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	030	0655249-4/02
Elen Fábia Rak Mamus	071	0744746-3/03
Eliana Akemi Nakamura	037	0673062-5/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	018	0629644-6/02
	019	0629644-6/03
Emerson Ernani Woyceichoski	007	0532042-5/04
Emiliana Esther B. V. d. Castro	046	0685372-7/02
Ernani José Pera Junior	047	0687531-4/04
Eros Sowinski	046	0685372-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	036	0671778-0/03
	047	0687531-4/04
	049	0689050-2/03
	050	0690329-9/05
	052	0691518-0/04
	053	0692095-6/04
	062	0704364-9/03
	063	0713779-9/02
	068	0720930-3/02
	070	0733673-8/02
Fabiano Colusso Ribeiro	014	0614901-3/03
Fabiano Neves Macieywski	040	0677192-4/03
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	045	0684068-4/02
Fábio dos Reis Ruiz	049	0689050-2/03
Fábio Henrique Negrão F. Dias	043	0679817-4/02
Fábio Pacheco Guedes	017	0629357-8/03
Fábio Pereira	010	0583003-7/03
Fabrício Fabiani Pereira	024	0645474-4/03
Fabrício Massi Salla	067	0719486-3/03
Fabrício Zilotti	054	0693949-3/03
Felipe Cordella Ribeiro	028	0652912-0/02
Fernando Andreoni Vasconcelos	030	0655249-4/02
Fernando José Bonatto	035	0671363-9/02
Fernando Martins da Silva	015	0624232-6/03
Fernando Merini	065	0716421-0/02
	066	0716421-0/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	039	0676753-3/02
Flávio Julio Barwinski	027	0652801-2/03
Francisco Irineu Brzezinski	008	0554617-6/03
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	061	0703190-5/03
Gebron Montalverne Basileu Lopes	010	0583003-7/03
Geovanna Caroline Tomasoni Gaede	028	0652912-0/02
Guilherme Carneiro M. Nitschke	027	0652801-2/03
Guilherme Henn	065	0716421-0/02
	066	0716421-0/03
Guilhermo Paranaguá e Cunha	027	0652801-2/03
Hamilton José Oliveira	024	0645474-4/03
Hélio Eduardo Richter	003	0370179-7/03
Heroldes Bahr Neto	040	0677192-4/03
Iglene Guimarães Kalinoski	007	0532042-5/04
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	069	0721613-1/03
Ivan Kruger	026	0650683-6/03
Ivan Lelis Bonilha	065	0716421-0/02
	066	0716421-0/03
	071	0744746-3/03
	072	0745578-9/03
Jair Antônio Wiebelling	038	0675800-3/03
Jairo Basso	026	0650683-6/03
Janaína Cirino dos Santos	017	0629357-8/03
Jean Colbert Dias	011	0587467-7/02
	012	0587735-0/02
João Augusto de Almeida	048	0688867-3/03
João Carlos Daleffe	020	0630026-5/03
João Carlos Silveira	048	0688867-3/03
João Leonel Antocheski	038	0675800-3/03
João Luiz Fernandes Junior	011	0587467-7/02
	012	0587735-0/02
João Silveira Neto	007	0532042-5/04
João Tavares de Lima Filho	067	0719486-3/03
José Ari Matos	058	0701936-3/03
José Carlos Fernandes Martins	016	0625960-9/03
José da Costa Valim Neto	022	0632468-1/03
José de César Ferreira	062	0704364-9/03
José Dolmiro de Andrade Alcântara	015	0624232-6/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	043	0679817-4/02
José Ricardo C. d. Albuquerque	034	0660599-2/04
José Roberto Reale	051	0691181-3/02
Josiele Zampieri da Mata	047	0687531-4/04
Juliano Luís Zanelato	048	0688867-3/03
Juliano Ricardo Tolentino	042	0677854-9/03
Julio Cesar Abreu das Neves	036	0671778-0/03
Júlio Cesar Dalmolin	038	0675800-3/03
	059	0702868-4/02
Julio Cézar Nalim Salinet	001	0296001-2/03
	002	0296001-2/04
Juscelino Clayton Castardo	021	0630352-0/04
Katia Naomi Yamada	051	0691181-3/02
Keli Diana Weber	041	0677399-3/03
Kelly Cristina Bombonatto	013	0614412-1/04
Kelly Kruger Carvalho	021	0630352-0/04
Laíse Matros	034	0660599-2/04
Lauro Fernando Zanetti	013	0614412-1/04
Leandro Ambrósio Alfieri	067	0719486-3/03
Leandro de Quadros	042	0677854-9/03
Leonir Antonio Bega Martins	023	0633686-3/03
Linco Kczam	054	0693949-3/03
Lincoln Abraham Fernandes	025	0645631-9/03
Luciana Castaldo Colósio	071	0744746-3/03
Luciandra Monteiro Ferrari	029	0654820-5/02

Luciano Francisco de O. Leandro	008	0554617-6/03
	024	0645474-4/03
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	028	0652912-0/02
Ludovico Albino Savaris	033	0660384-1/04
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	031	0655723-5/02
Luis Otávio Lemes de Toledo	015	0624232-6/03
Luis Renato Ferreira da Silva	027	0652801-2/03
Luis Renato Martins de Almeida	003	0370179-7/03
Luiz Carlos Sturzenegger	047	0687531-4/04
	049	0689050-2/03
	050	0690329-9/05
	052	0691518-0/04
	053	0692095-6/04
	062	0704364-9/03
	063	0713779-9/02
	068	0720930-3/02
	070	0733673-8/02
Luiz Eduardo Dluhosch	010	0583003-7/03
Luiz Fernando Brusamolin	061	0703190-5/03
	069	0721613-1/03
Luiz Guilherme Muller Prado	004	0419339-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	036	0671778-0/03
	047	0687531-4/04
	049	0689050-2/03
	050	0690329-9/05
	052	0691518-0/04
	053	0692095-6/04
	062	0704364-9/03
	063	0713779-9/02
	068	0720930-3/02
	070	0733673-8/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	040	0677192-4/03
Marcelo Antonio Marquete	022	0632468-1/03
Marcelo de Oliveira Lobo	023	0633686-3/03
Márcia Loreni Gund	038	0675800-3/03
Márcia Regina Rodacoski	037	0673062-5/02
	039	0676753-3/02
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	011	0587467-7/02
	012	0587735-0/02
Márcio Antônio Sasso	057	0697279-2/02
Márcio Rogério Depolli	029	0654820-5/02
	067	0719486-3/03
Marco Antonio Andraus	041	0677399-3/03
Marco Antônio Gonçalves Valle	006	0496918-6/03
Marcos Antonio de O. Leandro	008	0554617-6/03
	024	0645474-4/03
Marcos Aurelio da Silva	032	0658994-6/02
Marcos Bertani Costa	022	0632468-1/03
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	037	0673062-5/02
Maria Carolina Brassanini Centa	065	0716421-0/02
	066	0716421-0/03
Maria Izabel Bruginski	038	0675800-3/03
Maria José Faustino	032	0658994-6/02
Maria Lúcia Schiebel	032	0658994-6/02
Marina Rangel de Abreu Iede	017	0629357-8/03
Marina Talamini Zilli	014	0614901-3/03
Mário Rocha Filho	001	0296001-2/03
	002	0296001-2/04
	005	0429957-4/08
Marisol Bento Merino	009	0555944-2/05
Maurício Kavinski	061	0703190-5/03
Mauro Zarpelão	060	0703052-0/02
Michelle Pinterich	014	0614901-3/03
Moacir Salmoria	023	0633686-3/03
Monica Naomi Kikuti	045	0684068-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	040	0677192-4/03
Nathália Kowalski Fontana	037	0673062-5/02
Nelson Pilla Filho	061	0703190-5/03
Nilson Urquiza Monteiro	069	0721613-1/03
Norberto Vicente de Castro	046	0685372-7/02
Odimilson Francisco Simões	007	0532042-5/04
Oksana Paludzyszyn Meister	034	0660599-2/04
Olivio Gamboa Panucci	070	0733673-8/02
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	021	0630352-0/04
Orley Wilson Pacheco	011	0587467-7/02
	012	0587735-0/02
Oto Luiz Sponholz Júnior	020	0630026-5/03
Paulo Henrique Berehulka	072	0745578-9/03
Paulo Roberto Marques Hapner	020	0630026-5/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	035	0671363-9/02
	057	0697279-2/02
Rafael Knorr Lippmann	039	0676753-3/02
Rafael Machado Alves	035	0671363-9/02
Rafael Nogueira da Gama	034	0660599-2/04
Raquel Heck Mariano da Rocha	027	0652801-2/03
Raquel Soboleski Cavalheiro	034	0660599-2/04
Regina de Melo Silva	061	0703190-5/03
Reinaldo Mirico Aronis	060	0703052-0/02
Renato Alberto Nielsen Kanayama	027	0652801-2/03
Renato Fumagalli de Paiva	052	0691518-0/04
	053	0692095-6/04
	063	0713779-9/02
Renato Torino	069	0721613-1/03
Robson Fari Nassin	026	0650683-6/03
Rodrigo Mantovani	057	0697279-2/02
Roger Striker Trigueiros	031	0655723-5/02
Ronaldo Gomes Neves	051	0691181-3/02
Ronaldo José e Silva	003	0370179-7/03
Rubens Roberti	020	0630026-5/03
Sadi Bonatto	035	0671363-9/02
Samir Naouaf Halabi	021	0630352-0/04
Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski	027	0652801-2/03
Saulo Bonat de Mello	040	0677192-4/03
Sebastião da Silva Ferreira	013	0614412-1/04
	069	0721613-1/03
Sérgio Botto de Lacerda	071	0744746-3/03
	072	0745578-9/03
Sérgio Fabrízio Sanvido	049	0689050-2/03
Sidinei Roque Cichocki	025	0645631-9/03
Sidney Lent Júnior	018	0629644-6/02
	019	0629644-6/03
Silvio André Brambila Rodrigues	041	0677399-3/03
Simone Kohler	041	0677399-3/03
Suzana Valenza Manocchio	017	0629357-8/03
Tarcisio Lourenço Darif	020	0630026-5/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	036	0671778-0/03
Thaís Helena Alves Rossa	021	0630352-0/04
Thiago de Freitas Marcolini	032	0658994-6/02
Thiago Pimentel Zepponi	061	0703190-5/03
Vainer Ricardo Prato	026	0650683-6/03
Valdir Julio Ulbrich	046	0685372-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	059	0702868-4/02
Valéria dos Santos Tondato	065	0716421-0/02
Valmir Schreiner Maran	014	0614901-3/03
Valnei Pinheiro da Veiga	055	0694220-7/02
Vânia Elyr de Lara	055	0694220-7/02
Veridiana Brüschz Lombardi	044	0682950-9/03
Viviane Burger Balarotti	004	0419339-3/03
Walmor Adão Schimitt Neto	030	0655249-4/02
Wellington Sonehara Renaud	068	0720930-3/02
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	033	0660384-1/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0001 . Processo/Prot: 0296001-2/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/305123. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2960012-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Aldo

Acuaviva Corelessa. Advogado: Mário Rocha Filho. Agravado: Wajid Ibrahim El Haouli. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Julio Cézar Nalim Salinet, Dario Becker Paiva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0002 . Processo/Prot: 0296001-2/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/305129. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2960012-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Aldo Acuaviva Corelessa. Advogado: Mário Rocha Filho. Agravado: Wajid Ibrahim El Haouli. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Julio Cézar Nalim Salinet, Dario Becker Paiva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0003 . Processo/Prot: 0370179-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/304374. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3701797-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Copel Geração Sa. Advogado: Ronaldo José e Silva, Hélio Eduardo Richter, Luis Renato Martins de Almeida. Agravado: Materiais Para Construção Civil Costamoro Ltda. Advogado: Aparecido da Silva Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0004 . Processo/Prot: 0419339-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/312703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 4193393-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Roberto da Silveira Moraes. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0005 . Processo/Prot: 0429957-4/08 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/305137. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 4299574-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Aldo Acuaviva Cotellessa. Advogado: Mário Rocha Filho. Agravado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0006 . Processo/Prot: 0496918-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/56165. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 4969186-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Igreja Presbiteriana Independente de Londrina, Associação da Igreja Metodista de Londrina - 6º Região Eclesiástica. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Agravado: Michel Sahyun, Celso Terêncio. Advogado: Cláudio Menoncin de Carvalho Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0007 . Processo/Prot: 0532042-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/309547. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5320425-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Marco José Rodrigues Batata, Marcio Vinicius de Oliveira Batata. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Francisco Simões de Melo. Advogado: João Silveira Neto, Odimilson Francisco Simões, Angélica Duarte Martinski, Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol, Iglene Guimarães Kalinoski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0008 . Processo/Prot: 0554617-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/313070. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5546176-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Officius Confecções Ltda, Vladmir Carvalho Lorensini. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Francisco Irineu Brzezinski, Douglas Renato Brzezinski, Denise Cristina Brzezinski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0009 . Processo/Prot: 0555944-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/315546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5559442-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Creare Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Marisol Bento Merino. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0010 . Processo/Prot: 0583003-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/312814. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 5830037-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gebron Montalverne Basileu Lopes, Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Joao Antonio de Lima. Advogado: Artemio Pereira, Fábio Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0011 . Processo/Prot: 0587467-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/306084. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5874677-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior, Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Agravado: Celina da Conceição Koszela (maior de 60 anos). Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0012 . Processo/Prot: 0587735-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/306080. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5877350-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Municipio de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior, Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Agravado: Sonia Matilde Entraut (maior de 60 anos). Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0013 . Processo/Prot: 0614412-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/318283. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6144121-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Nilda Aparecida Silva, Euvilson Severino Silva. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonatto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0014 . Processo/Prot: 0614901-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/315848. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6149013-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cascavel Country Club. Advogado: Valmir Schreiner Maran. Agravado: Fazenda Pública do Munpicipio de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0015 . Processo/Prot: 0624232-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/236819. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6242326-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Vanderlei Castellon Ré, Cristiane Castellon. Advogado: Fernando Martins da Silva, Luis Otávio Lemes de Toledo. Agravado: Raul Moraes e Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Dolmiro de Andrade Alcântara. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0016 . Processo/Prot: 0625960-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/310033. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6259609-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Agravado: Valdeni Duarte. Advogado: José Carlos Fernandes Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0017 . Processo/Prot: 0629357-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/319495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6293578-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Elizabeth do Rocio de Freitas. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Marina Rangel de Abreu Iede. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Iguaçu Iv. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0018 . Processo/Prot: 0629644-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/288337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6296446-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Sociedade Amigos do Brasil. Advogado: Sidney Lent Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0019 . Processo/Prot: 0629644-6/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/288339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6296446-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Sociedade Amigos do Brasil. Advogado: Sidney Lent Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0020 . Processo/Prot: 0630026-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/310678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 6300265-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ericson Rodrigues da Silva. Advogado: Tarcisio Lourenço Darif, Rubens Roberti. Agravado: Realgens do Brasil Indústria de Cosméticos Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0021 . Processo/Prot: 0630352-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/309439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6303520-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Humberto Carlos Fuhrmann Neto. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Thaís Helena Alves Rossa, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi, Kelly Kruger Carvalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0022 . Processo/Prot: 0632468-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/315710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6324681-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Tig Mag Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado: Psn Montagens e Manutençao Insdustrial Ltda. Advogado: Marcos Bertani Costa, Marcelo Antonio Marquete. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0023 . Processo/Prot: 0633686-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/310030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6336863-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Cintya Buch Melfi. Agravado: Milcion Vieira de Castro. Advogado: Moacir Salmoria, Leonir Antonio Bega Martins, Marcelo de Oliveira Lobo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0024 . Processo/Prot: 0645474-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/313067. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6454744-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Acácio Bittencourt. Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Fabrício Fabiani Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0025 . Processo/Prot: 0645631-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/312946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 6456319-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: D. L.. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Agravado: G. S. H. L., T. F. L.. Advogado: Lincoln Abraham Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO
0026 . Processo/Prot: 0650683-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/318107. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6506836-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Floriano José Leite Ribeiro. Advogado: Ivan Kruger, Robson Fari Nassin, Celso Carneiro do Amaral.

Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Vainer Ricardo Prato, Jairo Basso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0027 . Processo/Prot: 0652801-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/319829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6528012-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Resibril Química Sa. Advogado: Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski, Flávio Julio Barwinski, Renato Alberto Nielsen Kanayama. Agravado: Copesul - Companhia Petroquímica do Sul. Advogado: Guilhermo Paranaguá e Cunha, Raquel Heck Mariano da Rocha, Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke, Luis Renato Ferreira da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0028 . Processo/Prot: 0652912-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/306474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6529120-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Agravado: Nossa Administradora de Serviços Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Geovanna Caroline Tomasoni Gaede. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0029 . Processo/Prot: 0654820-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/35525. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6548205-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ivo Caetano Ferreira. Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0030 . Processo/Prot: 0655249-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6552494-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Ponto Design Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Walmor Adão Schimitt Neto, Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Fernando Andreoni Vasconcelos. Agravado: Multishopping Empreendimentos Imobiliários Sa, Bozano Simonsen Centros Comerciais Sa, J. Malucelli Administradora de Bens Ltda, Renasce - Rede Nascional de Shopping Centers Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ana Letícia Dias Rosa, Cristovão Soares Cavalcante Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0031 . Processo/Prot: 0655723-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/308937. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6557235-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Valdir Vieira de Carvalho. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0032 . Processo/Prot: 0658994-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/307619. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 6589946-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Caroline Thon, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thiago de Freitas Marcolini, Maria Lúcia Schiebel. Agravado: Amb Telecomunicações Ltda, Ermogenes Bormio Junior, Marlene Paladini Bormio. Advogado: Maria José Faustino, Marcos Aurelio da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0033 . Processo/Prot: 0660384-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/310385. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6603841-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Agravado: Fundação Maranata de Comunicação Social/rádio Novo Tempo. Advogado: Alcides Siqueira Gomes, Aurimar José Turra. Interessado: Frequencial Empreendimentos de Comunicação Ltda, Benedito Cláudio Pinga Fogo de Oliveira. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0034 . Processo/Prot: 0660599-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/259908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6605992-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Transportadora Sulista S/a.. Advogado: Oksana Paludzyszyn Meister. Agravado: Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.. Advogado: José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Interessado: Bradesco Companhia de Seguros S/a.. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Laíse Matros, Raquel Soboleski Cavalheiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0035 . Processo/Prot: 0671363-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/313152. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6713639-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Aldiram Manfron Guse, Venzel Nunes de Siqueira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco de Lage Landen Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0036 . Processo/Prot: 0671778-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/314131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6717780-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Impacto Assessoria e Consultoria Ltda. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0037 . Processo/Prot: 0673062-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/307709. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6730625-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Lia Marcia Kugeratski de Souza Marin. Advogado: Márcia Regina Rodacoski. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Eliana Akemi Nakamura, Arlindo Menezes Molina. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0038 . Processo/Prot: 0675800-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315117. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6758003-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Alvaro Arnold, Valter Luiz Bortolin Arnold (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0039 . Processo/Prot: 0676753-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/307710. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6767533-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Lia Marcia Kugeratski de Souza Marin. Advogado: Márcia Regina Rodacoski. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Rafael Knorr Lippmann, Eduardo José Pereira Neves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0040 . Processo/Prot: 0677192-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/311853. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6771924-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Amauri Constant Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0041 . Processo/Prot: 0677399-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/308435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6773993-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Simone Kohler. Agravado: Belmiro Barbosa Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Andraus, Keli Diana Weber, Dirciori Ruthes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0042 . Processo/Prot: 0677854-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/317756. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6778549-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Roberto Aparecido Firmino Cidade, Maria Anizia Cardoso Poppi, Nilton Poppi. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Leandro de Quadros, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0043 . Processo/Prot: 0679817-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/313356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6798174-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Cynara Cristiane de Castro. Advogado: Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0044 . Processo/Prot: 0682950-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/314194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6829509-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Carlos Roberto de Matos. Advogado: Carlos Roberto de Matos. Agravado: Alecir Antonio Faria. Advogado: Veridiana Brüschz Lombardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0045 . Processo/Prot: 0684068-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/310014. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 6840684-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau, Edson Luiz Martins, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Agravado: Jorge José de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Angelo Aparecido Degan, Monica Naomi Kikuti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0046 . Processo/Prot: 0685372-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/306481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6853727-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Valdir Julio Ulbrich, Eros Sowinski. Agravado: Vcastro Advogados Associados. Advogado: Norberto Vicente de Castro, Emiliana Esther Barros Vicente de Castro. Aut.Coatora: Secretário da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba/pr. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0047 . Processo/Prot: 0687531-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315377. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6875314-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espólio de Alcidio Lopes da Silva, Espólio de Hernandes Fernandes, João Marino Delize, Norma Terezan Zanzarini. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0048 . Processo/Prot: 0688867-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/314106. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6888673-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Antônio Quinteiro Filho. Advogado: João Carlos Silveira. Agravado: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0049 . Processo/Prot: 0689050-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315380. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6890502-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Euclides Borin. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Interessado: Moises Pereira, Denise Hernandes Caldonazzio, Maria Socorro Faustino de Souza, Maria Helia de Arruda Dib. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0050 . Processo/Prot: 0690329-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315389. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6903299-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ademar Semoro (maior de 60 anos), Antônio Blasques (maior de 60 anos), Antônio Nunes, Arlindo Trevisan (maior de 60 anos), Cristina Janete Ferreira, Celso Morales (maior de 60 anos), Devair Paris (maior de 60 anos), Emidio Dibo Amid (maior de 60 anos), Manoel Marques (maior de 60 anos), Teruhisa Nakamura (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Camargo Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0051 . Processo/Prot: 0691181-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/267787. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6911813-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Ivan Rosa Cirurgia Plástica S/c Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0052 . Processo/Prot: 0691518-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/317659. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6915180-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Espolio de João Lourival de Andrade. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0053 . Processo/Prot: 0692095-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315390. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6920956-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Marcelo Patricio Cardoso Coelho. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0054 . Processo/Prot: 0693949-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/314724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 6939493-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Espólio de Hilda Maria José Passine, Espólio Teófilo Desanoski, Espólio de Hamilton Hilgemberg, Espólio de Orlindo Alves Dantas, Espólio de Valdevino Hesmann, Espólio de Oswaldo Mansueto Lourenço Perin, Espólio de Narcizo Buzato. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0055 . Processo/Prot: 0694220-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/313261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6942207-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Namer Assad, Izdehar Assad. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira, Valnei Pinheiro da Veiga. Agravado: Luiz Henrique Gubert. Advogado: Vânia Elyr de Lara. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0056 . Processo/Prot: 0694886-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/314727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 6948865-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Agravado: Theobaldo Neiss, Nadir Willins, Leonir Refati, Davidio Verni Hirt, Valdecir Bife, Sérgio Nicleto Renow, Joacir Zanetti, Aurélio Pandolfo, Yolanda Garpar de Oliveira, Antonio Luiz Zanoli. Advogado: Ari de Souza Freire. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0057 . Processo/Prot: 0697279-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/313161. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6972792-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Espólio de Antonio Marques Mendonça, Maria Neuza Vidotto Mendonça, Deise Leppri Gusmann Marques Mendonça, Antonio Carlos Marques Mendonça. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Rodrigo Mantovani, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0058 . Processo/Prot: 0701936-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/309831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7019363-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: João Maria Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0059 . Processo/Prot: 0702868-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/310831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7028684-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Edson Carlos Kempliski. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0060 . Processo/Prot: 0703052-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315608. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7030520-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Dafel - Comércio de Ferramentas Ltda. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0061 . Processo/Prot: 0703190-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/305604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7031905-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Américo Tavares de Oliveira. Advogado: Regina de Melo Silva, Gabriela Cortes Leão de Oliveira, Thiago Pimentel Zepponi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0062 . Processo/Prot: 0704364-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315399. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7043649-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Alexandre Martins Kozan. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0063 . Processo/Prot: 0713779-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/319998. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7137799-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Angelo Itoda. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0064 . Processo/Prot: 0714411-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/249801. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7144116-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Airton Madalena Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0065 . Processo/Prot: 0716421-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/314797. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7164210-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Nutriplast Indústria Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0066 . Processo/Prot: 0716421-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/314799. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7164210-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Nutriplast Indústria Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0067 . Processo/Prot: 0719486-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315932. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7194863-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: José Von Stein & Cia Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri, Fabrício Massi Salla. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0068 . Processo/Prot: 0720930-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/315412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7209303-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Gelson Luiz Kayser. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Wellington Sonehara Renaud, Carolina Guidoti Lorenzett. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0069 . Processo/Prot: 0721613-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/312674. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7216131-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Renato Torino. Agravado: Kriswill Indústria e Comércio de Confecções de Bolsas Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Nilson Urquiza Monteiro, Antonio Farias Ferreira Netto. Interessado: Wilson Makoto Yoshida, Cristina Inamuru Yoshida. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Nilson Urquiza Monteiro, Antonio Farias Ferreira Netto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0070 . Processo/Prot: 0733673-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/320007. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7336738-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Amelia Wonsik. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0071 . Processo/Prot: 0744746-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/299221. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7447463-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Farmácia Ney Braga Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola, Claudinei Laguna Martins. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0072 . Processo/Prot: 0745578-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/311793. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7455789-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07429

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo/Prot

Adhemar de Oliveira e Silva Filho	024	0747532-1/01
Aduvalter Ernandes de Souza	009	0697269-6/02
Alexandra Danieli A. d. Santos	021	0741206-2/02
Alexandre José Garcia de Souza	010	0703859-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	024	0747532-1/01
Ana Lucia França	018	0736473-0/01
Ana Paula Conti Bastos	014	0725996-1/01
Ana Tereza Palhares Basílio	023	0744302-1/02
Ananias Cézar Teixeira	008	0694512-0/01
Anderson Lovato	020	0738463-2/02
Angélica Fabiula M. d. Camargo	021	0741206-2/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0666450-4/02
Antônio Fonseca Hortmann	003	0659539-9/02
Aridel Moure Nascimento	016	0729717-6/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	028	0761448-6/01
Benedito Batista da G. Sobrinho	014	0725996-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0748833-7/02
Braulio Renato Moreira	005	0670009-6/02
Bruno Di Marino	023	0744302-1/02
Bruno Falleiros E. d. Rocha	029	0774976-0/01
Carine de Medeiros Martins	027	0750350-4/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	026	0749930-5/02
Carlos Alberto Arruda Brasil	025	0748833-7/02
Carlos Oswaldo Morais Andrade	013	0723283-1/03
Caroline Araújo Brunetto	007	0689501-4/01
Cassiano Antunes Tavares	028	0761448-6/01
Charline Lara Aires	018	0736473-0/01
Cleyton Adriano Moresco	015	0729613-3/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	026	0749930-5/02
	029	0774976-0/01
Cristiane Uliana	008	0694512-0/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0670009-6/02
Dalton José Borba	030	0775399-7/02
Elisangela Pereira	005	0670009-6/02
Eraldo Lacerda Junior	010	0703859-9/02
Evelyn Moreno Weck	003	0659539-9/02
Fabiano da Rosa	002	0640090-8/03
Fábio Henrique Ribeiro	002	0640090-8/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	028	0761448-6/01
Fernando Grecco Beffa	026	0749930-5/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	026	0749930-5/02
Flávio Penteado Geromini	017	0736079-2/02
Flávio Santanna Valgas	026	0749930-5/02
Floriano Galeb	028	0761448-6/01
Gilberto Baumann de Lima	009	0697269-6/02
Gilberto Stinglin Loth	006	0686274-0/01
Gilmar Kuhn	022	0743127-4/02
Giovani de Oliveira Serafini	021	0741206-2/02
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	001	0617759-1/05
Guilherme Régio Pegoraro	007	0689501-4/01
Guilherme Soares	004	0666450-4/02
Heloyse Contador Rocha	001	0617759-1/05
Ivan Lelis Bonilha	004	0666450-4/02
Jeferson Weber	020	0738463-2/02
Joel João Ruberti	022	0743127-4/02
José Ari Matos	023	0744302-1/02
Juliana Mara da Silva	017	0736079-2/02
Juliano Campelo Prestes	012	0712785-3/03
Karen Vanessa Bottini	004	0666450-4/02
Leandro Negrelli	017	0736079-2/02
Leonardo Ruiz de Alemar	026	0749930-5/02
Levi Queiroz da Paixão	019	0736946-8/02
Lia Dias Gregório	029	0774976-0/01
Lisiane Ambrosio	020	0738463-2/02
Luciana Martins Zucoli	025	0748833-7/02
Luis Guilherme Vanin Turchiari	030	0775399-7/02
Luiz Carlos Biaggi	026	0749930-5/02
Luiz Eduardo Martins Berger	022	0743127-4/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	028	0761448-6/01
Luiz Henrique Bona Turra	017	0736079-2/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	023	0744302-1/02
Luiz Ricardo Giffoni	011	0712152-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0659539-9/02
Luiz Turchiari Junior	030	0775399-7/02
Marcello Trajano da Rocha	001	0617759-1/05
Márcia Nakagawa Rampazzo	009	0697269-6/02
Márcio Antônio Sasso	012	0712785-3/03
Márcio Rogério Depolli	025	0748833-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	001	0617759-1/05
Marco Aurélio Grespan	019	0736946-8/02
Maria Augusta Costa Takeuti	030	0775399-7/02
Maristella de Farias Melo Santos	021	0741206-2/02
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	009	0697269-6/02
Maylin Maffini	017	0736079-2/02
Miguel Fernando Rigoni	012	0712785-3/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	029	0774976-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	015	0729613-3/01
Monica de Paula Xavier Ziesemer	012	0712785-3/03
Mônica Ferreira Mello Biora	015	0729613-3/01
Nereu Carlos Massignan	006	0686274-0/01
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	009	0697269-6/02
Omir Miranda	021	0741206-2/02
Patricia Pontaroli Jansen	027	0750350-4/01
Paulo Cesar Gnoatto	015	0729613-3/01
Paulo Roberto Narezi	028	0761448-6/01
Rafaela Simões Boer	024	0747532-1/01
Raphael Anderson Luque	030	0775399-7/02
Renato José Borgert	013	0723283-1/03
Roberta Botelho B. T. Ribas	013	0723283-1/03
Roberto Trigueiro Fontes	011	0712152-4/01
Robson José Evangelista	028	0761448-6/01
Rodrigo Teixeira de Faria	011	0712152-4/01
Rogério Bueno da Silva	011	0712152-4/01
Rose Maziero	018	0736473-0/01
Rossana Maria Wolonski Kenski	020	0738463-2/02
Salma Elias Eid Serigato	018	0736473-0/01
Solange Tissot	027	0750350-4/01
Sonia Aparecida Yadomi	014	0725996-1/01
Stela Maris Pinto Peters	016	0729717-6/01
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	007	0689501-4/01
Tarcisio Araújo Kroetz	007	0689501-4/01
Thiago Simões Rabello	009	0697269-6/02
Uziel de Castro Junior	030	0775399-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	024	0747532-1/01
Vicente Paula Santos	004	0666450-4/02
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	001	0617759-1/05
Viviane Girardi Prospero	013	0723283-1/03
Wagner Cardeal Oganauskas	021	0741206-2/02
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	029	0774976-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0617759-1/05 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/220333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 617759-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidencia. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Heloyse Contador Rocha. Recorrido: Angela Maria Colle, Ademar Moacir Cordeiro Junior, ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI, Alicia Ester Martino de Andrade, Arlei de Freitas, Celia Maria Baron, Celso Otaviano Rutz, Claudio Roberto Penteado Lanzarini, Elcy Ferreira, Joao Soares Magdalena, Jorge Nivaldo Fortes, Jose Nilfo Pereira, Kathleen Zinidin Tizzoti, Laerton Lopes, Laurindo Costa Rosa, Loir Scheliting, Maria Cristina de Paula Cioni, Maria Morena Bossoni Moura, Noeli Terezinha Coscia Saraiva, Roberto Carlos Bussoni Moura, Roberto da Silva Rodrigues, Simone Cardoso Rufca, Wantuil Angelo Andreatta.

Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0640090-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/216620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0640090-8/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Placa Mil Indústria e Comércio de Placas Ltda. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Recorrido: Salustiano Ramon Aquino Junior. Advogado: Fabiano da Rosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0659539-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 659539-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck. Recorrido: Leaderbank Investimentos Ltda. Advogado: Antônio Fonseca Hortmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0666450-4/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/179152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 666450-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Guilherme Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio. Recorrido: Regina Estela Pereira Piasecki (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0670009-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229232. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 670009-6 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Pedro Luiz Valerio. Advogado: Elisangela Pereira, Braulio Renato Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0686274-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/230080. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686274-0 Apelação Civel. Recorrente: Emilifoz Limpeza e Conservação Ltda.me. Advogado: Nereu Carlos Massignan. Recorrido: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0689501-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/171882. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 689501-4 Apelação Civel. Recorrente: Leidiane da Silva, Maria Eduarda da Silva de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Recorrido: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Caroline Araújo Brunetto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0694512-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/214455. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694512-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ademir Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0697269-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/215945, 2011/215946. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 697269-6 Apelação Civel. Recorrente: Adauto Guaiato. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Recorrido: Marco Aurélio Nascimento Crespo. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Márcia Nakagawa Rampazzo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0703859-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 703859-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Paulo Schubert. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0712152-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/207209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 712152-4 Apelação Civel. Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Luiz Ricardo Giffoni. Recorrido: Lucas Rhoany Gonçalves da Silva. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Rodrigo Teixeira de Faria. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0712785-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/147825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 712785-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Jaime Lerner. Advogado: Juliano Campelo Prestes, Juliano Campelo Prestes. Recorrido: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Miguel Fernando Rigoni, Márcio Antônio Sasso, Monica de Paula Xavier Ziesemer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0723283-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 723283-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Capaverde Nunes. Advogado: Carlos Oswaldo Morais Andrade. Recorrido: Célia Vilma da Cruz. Advogado: Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Renato José Borgert, Viviane Girardi Prospero. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0725996-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190841. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 725996-1 Apelação Civel. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Benedito Batista da Graça Sobrinho, Ana Paula Conti Bastos. Recorrido: Aparecido Alves Martins. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0729613-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222036. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729613-3 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: Marcos Antonio Maziero, Fabio Alexandre Maziero, Michele Eliza Maziero, Elizabetha Bandeira Maziero. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0729717-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/233879. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729717-6 Apelação Civel. Recorrente: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Aridel Moure Nascimento. Recorrido: Aldo Rasi, Marcia Turcano Rasi. Advogado: Stela Maris Pinto Peters. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0736079-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/236261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 736079-2 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Recorrido: João Ricardo Ferreira Pavin. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0736473-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/239936. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 736473-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Rose Maziero, Charline Lara Aires. Recorrido: Eliana Elias Eid Campos. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0736946-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/214673. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736946-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Levi Queiroz da Paixão. Recorrido: Edivaldo Affonso, Cláudia Araújo Affonso. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0738463-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/223079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 738463-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cp Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Anderson Lovato, Lisiane Ambrosio, Jeferson Weber. Recorrido: Condomínio Edificio Golden Lyon. Advogado: Jeferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kenski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0741206-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224140. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741206-2 Apelação Civel. Recorrente: Leandro Batista Lemos. Advogado: Omir Miranda, Wagner Cardeal Oganauskas. Recorrido: Terezinha do Carmo dos Santos Bizzoto. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Angélica Fabiula Martins de Camargo, Giovani de Oliveira Serafini. Interessado: Seguradora Líder dos Seguros Dpvat Sa. Advogado: Maristella de Farias Melo Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0743127-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/214169. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743127-4 Apelação Civel. Recorrente: L R Campos & Cia Ltda. Advogado: Joel João Ruberti. Recorrido: Eloi Bürkner Junior. Advogado: Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0744302-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/176296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 744302-1 Apelação Civel. Recorrente: Divino Alves de Oliveira. Advogado: José Ari Matos. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Interessado: Brasil Telecom Participações. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0747532-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224338. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 747532-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Stella Simoes. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0748833-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224944. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748833-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Recorrido: Mario Zulcon, Dilson Garcia Zulcon, Roseli Garcia Zulcon Camargo. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0749930-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/232500. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7499305-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Maria Inês Beffa. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0750350-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/204951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750350-4 Apelação Civel. Recorrente: Rene Tissot da Silva. Advogado: Solange Tissot. Recorrido: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Carine de Medeiros Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0761448-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/237508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 761448-6 Agravo de

Instrumento. Recorrente: Canet Júnior Sa Desenvolvimento Imobiliário. Advogado: Floriano Galeb, Paulo Roberto Narezi, Robson José Evangelista, Cassiano Antunes Tavares. Recorrido: Mário Romero Pellegrini de Souza. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0774976-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226960. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 774976-0 Apelação Civel. Recorrente: Neuza Dutra Pereira. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0775399-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229451. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775399-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Umberto Crispim de Araújo. Advogado: Raphael Anderson Luque. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Maria Augusta Costa Takeuti, Uziel de Castro Junior, Dalton José Borba. Interessado: Rodão Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari, Luiz Turchiari Junior. Interessado: Jaime Correa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07425

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	012	0708528-9/02
Adriano de Oliveira	001	0507417-3/03
Alessandra Marques Martini	022	0746733-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	002	0613238-1/03
Alexandre Postiglione Bührer	027	0763158-5/03
Alfredo Ambrosio Junior	011	0707892-0/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	005	0686941-6/02
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	027	0763158-5/03
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	025	0753780-4/02
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0669266-4/03
Ananias Cézar Teixeira	020	0734980-2/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	010	0702275-9/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	005	0686941-6/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	007	0691734-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0721802-8/01
	019	0733929-5/01
	023	0749017-7/01
Bruno Di Marino	004	0669266-4/03
Carlos Bayestorff Júnior	030	0768940-3/01
Clarice Amelia M. C. Teixeira	011	0707892-0/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	012	0708528-9/02
Cláudio Soccoloski	006	0689220-4/02
Cornélio Afonso Capaverde	004	0669266-4/03
Cristiana Lacerda de O. Franco	018	0726461-7/02
Daniel Hachem	001	0507417-3/03
	027	0763158-5/03
Daniella Leticia Broering	012	0708528-9/02
Diogo Saldanha Macorati	005	0686941-6/02
Edivar Mingoti Júnior	023	0749017-7/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	022	0746733-4/01
Elirani de Sousa Chinaglia	021	0744787-4/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	029	0766815-7/01
Etiane Caldas Gomes	022	0746733-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0702275-9/02
	013	0714521-7/04
	026	0761793-6/01
	030	0768940-3/01
Fabiano Freitas Minardi	025	0753780-4/02
Fabiano Neves Macieywski	020	0734980-2/03
Fábio dos Reis Ruiz	019	0733929-5/01
Fábio Júnior Bussolaro	028	0765480-0/01
Fabrício Rocha da Silva	022	0746733-4/01
Fernanda Michel Andreani	023	0749017-7/01
Flávio Steinberg Bexiga	017	0721802-8/01
Francisco Antônio Fragata Junior	029	0766815-7/01
Francisco Lopes	009	0698144-8/01
Gissiane Cristine Chromiec	016	0720612-0/01
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	024	0751887-0/01
Heroldes Bahr Neto	020	0734980-2/03
Isaias Junior Tristão Barbosa	009	0698144-8/01
Jair Antônio Wiebelling	028	0765480-0/01
Jaqueline do Espírito S. Patruni	007	0691734-4/02
Jean Colbert Dias	003	0657848-5/02
Jhonny Rafael Berto	002	0613238-1/03
João Luiz Fernandes Junior	003	0657848-5/02
Jorge Luiz de Melo	028	0765480-0/01
José Carlos Busatto	024	0751887-0/01
José Gonzaga Soriani	011	0707892-0/02
José Hotz	015	0718479-4/02
José Marega	011	0707892-0/02
Júlia Ribeiro da Anunciação	005	0686941-6/02
Juliano Caldas Pozzo	022	0746733-4/01
Julio Assis Gehlen	018	0726461-7/02
Júlio Cesar Dalmolin	028	0765480-0/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	029	0766815-7/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	013	0714521-7/04
Krystyna Helena Bonone	003	0657848-5/02
Lauro Fernando Zanetti	014	0717351-7/01
Leonardo Antonio Franco	015	0718479-4/02
Leonardo Werlang	026	0761793-6/01
Letícia Maria Cunha Pereira	012	0708528-9/02
Lis Caroline Bedin	018	0726461-7/02
Lizeu Adair Berto	002	0613238-1/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	007	0691734-4/02
Luciane Leiria Taniguchi	012	0708528-9/02
Luiz Daniel Felippe	015	0718479-4/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	0669266-4/03
Luiz Rodrigues Wambier	010	0702275-9/02
	026	0761793-6/01
	030	0768940-3/01
Marcelo Gomes Carrilho	005	0686941-6/02
Márcia Loreni Gund	028	0765480-0/01
Márcio Rogério Depolli	017	0721802-8/01
	019	0733929-5/01
	023	0749017-7/01
Marco Antônio Lima Berberi	021	0744787-4/01
	025	0753780-4/02
Marcos Massashi Horita	021	0744787-4/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	016	0720612-0/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	007	0691734-4/02
Mariana Noale Rebelato	022	0746733-4/01
Maurício Holzkamp	006	0689220-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0702275-9/02
Michele Katiane Covatti	008	0692640-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	020	0734980-2/03
Nathália Kowalski Fontana	016	0720612-0/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	020	0734980-2/03
Omires Pedroso do Nascimento	007	0691734-4/02
Orivaldo Ferrari de O. Junior	007	0691734-4/02
Orley Wilson Pacheco	003	0657848-5/02
Patricia Carla de Deus Lima	013	0714521-7/04
Pedro de Noronha da Costa Bispo	007	0691734-4/02
Rafael Macedo Rocha Loures	016	0720612-0/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	001	0507417-3/03
Renato Fumagalli de Paiva	013	0714521-7/04
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	0702275-9/02
Rodrigo Garcia Salmazo	024	0751887-0/01
Rogério Distefano	025	0753780-4/02
Saulo Bonat de Mello	020	0734980-2/03
Sérgio Fabrízio Sanvido	019	0733929-5/01

Sidney Lent Júnior	006	0689220-4/02
Simone Daiane Rosa	023	0749017-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0702275-9/02
	030	0768940-3/01
Thomas Francisco da Rosa	008	0692640-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0613238-1/03
Walter Francisco Laureano	014	0717351-7/01

Vista ao(s) Recorrido(s)
0001 . Processo/Prot: 0507417-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/230200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 5074173-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Luiz Tadeu Grossi Fernandes, Thelma Fadel Sandrini. Advogado: Adriano de Oliveira. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0613238-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244079. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 613238-1 Apelação Civel. Recorrente: Irmãos Fagundes Schier Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Recorrido: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0657848-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/193892, 2011/193894. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 657848-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Krystyna Helena Bonone, Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Célia Regina Cordeiro. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
0004 . Processo/Prot: 0669266-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/63133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 669266-4 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Suely Hass. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
Vista ao(s) Recorrido(s)
0005 . Processo/Prot: 0686941-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/175298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 686941-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agricola Sperafico Ltda. Advogado: Marcelo Gomes Carrilho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Júlia Ribeiro da Anunciação, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Diogo Saldanha Macorati. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0689220-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/180023. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 689220-4 Apelação Civel. Recorrente: Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria. Advogado: Sidney Lent Júnior. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Maurício Holzkamp. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0691734-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/182274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 691734-4 Apelação Civel. Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Maria Augusta Corrêa Lobo, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0692640-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/230248. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 692640-1 Apelação Civel. Recorrente: Jadyr Claudio Donin. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Recorrido: Josiele Paula Klassmann, Evelyn Luise Klassmann. Advogado: Michele Katiane Covatti. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0698144-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/228764. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 698144-8 Apelação Civel. Recorrente: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Recorrido: Luiz Carlos Tiossi, Cleuza Zarantonelo Tiossi, Pedro Tiossi, Elisa Rodrigues Vale Tiossi. Advogado: Francisco Lopes. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0702275-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/227592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 702275-9 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Valter Alexandre dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0707892-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/242400. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707892-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani, Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Edson Ferrari, Inácio Pereira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0708528-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/161630. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 708528-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0714521-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/243913. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0714521-7/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Michel Maluf. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Fumagalli de Paiva. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0717351-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229556. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717351-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Marcio Kakumoto, Nilo Cezar Ribeiro, Nivaldo Leandro da Silva, Oswaldir Ravagnani. Advogado: Walter Francisco Laureano. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0718479-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/230221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 718479-4 Apelação Civel. Recorrente: Vicente Spekla Filho (maior de 60 anos), Marilene Nasi Spekla. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Recorrido: Blás Nicolas Riquelme Centurion, Celso Luiz Gusso. Advogado: Luiz Daniel Felippe. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0720612-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 720612-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Recorrido: Latsul Comércio de Generos Alimentícios Ltda. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0017 . Processo/Prot: 0721802-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/228731. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 721802-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Associação Evangélica Educacional Beneficente. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0726461-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229759. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 726461-7 Apelação Civel. Recorrente: Laminort Indústria e Comércio de Lâminas S A. Advogado: Julio Assis Gehlen, Lis Caroline Bedin. Recorrido: Tcp Terminal de Contêineres de Paranaguá. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0733929-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/230141. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733929-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Bezerra Pereira de Morais, Aecio Pinto Ribeiro, Alberto Andruski, Hatue Baba Yokoyama, Honorina Ribas de Paula Nacera, Jose Ochetski, Leopercio Coelho, Rosita de Campos Pontes, Veronica Kotara Jurach. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
0020 . Processo/Prot: 0734980-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/10644. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734980-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Loacir Assunção Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Rec.Adesivo: Loacir Assunção Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
Vista ao(s) Recorrido(s)
0021 . Processo/Prot: 0744787-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/165767. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 744787-4 Apelação Civel. Recorrente: Renan Daniel Belice (Representado(a)). Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Marco Antônio Lima Berberi. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0746733-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/224429, 2011/224433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 746733-4 Apelação Civel. Recorrente: Sulina Seguradora Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini, Mariana Noale Rebelato, Fabrício Rocha da Silva. Recorrido: Associaçao Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Observação: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0749017-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226716. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749017-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Espólio de Luiz Bruschi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0751887-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/230900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 751887-0 Apelação Civel. Recorrente: Cia Ultragas SA. Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo. Recorrido: Eleuza Maria Mendes Sudbrack. Advogado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0753780-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/242540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753780-4 Apelação Civel. Recorrente: Ataíde Moacyr Ferrazza. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Rogério Distefano. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0761793-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/228633. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 761793-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Leonor Vieira Elia. Advogado: Leonardo Werlang. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0763158-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/236101. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 763158-5 Apelação Civel. Recorrente: André Luiz Taques de Macedo. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0765480-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/241468. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765480-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fábio Júnior Bussolaro. Recorrido: Amboni e Dal Moro Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0766815-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/233393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766815-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Ibi S/a - Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: Rodrigo de Souza Oliveira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0768940-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/223587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768940-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Terezinha Elizabeth Wadouski Silva. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Observação: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07490

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Barbosa	003	0554960-2/07
Adyr Raitani Júnior	009	0724266-4/02
Alayde Papa	001	0157877-6/11
Alessandro Duleba	003	0554960-2/07
Ana Paula Muggiati dos Santos	002	0527502-3/04
Ananias Cézar Teixeira	010	0726699-1/01
	012	0733867-0/01
	013	0734972-0/01
	014	0735108-4/01
	015	0738964-4/01
	016	0740852-0/01
	017	0750384-0/01
	021	0768680-2/02
	022	0769647-1/04
	023	0770519-9/03
	024	0772646-9/03
	025	0773794-4/03
	026	0773969-1/01
	027	0774097-4/03
Antônio Constantino Volkov	001	0157877-6/11
Arno Apolinário Junior	021	0768680-2/02
	022	0769647-1/04
Bruno Ponich Ruzon	006	0659901-5/02
Camila Borba Hegler	011	0730071-2/03
Carla Margot Machado Seleme	001	0157877-6/11
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	002	0527502-3/04
César Augusto de França	018	0760868-4/01
Ciro Bruning	005	0642824-2/02
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0157877-6/11
Cristiane Agatti Stanoga	002	0527502-3/04
Cristiane Uliana	015	0738964-4/01
Cristina Borges Ribas Maksym	017	0750384-0/01
Cristina Watfe	005	0642824-2/02
Daniel Hachem	008	0698424-1/01
Débora Franco de Godoy	001	0157877-6/11
Dorival Madrid	007	0696275-0/02
Dulce Esther Kairalla	001	0157877-6/11
Edmilson Petroski dos Santos	012	0733867-0/01
	016	0740852-0/01
	022	0769647-1/04
	025	0773794-4/03
	026	0773969-1/01
Elizabeth Massumi Toi	007	0696275-0/02
Elizeu Mendes da Silva	011	0730071-2/03
Eriel Barreiros	001	0157877-6/11
Estefânia Maria de Q. Barboza	008	0698424-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0730071-2/03
Fabiano Neves Macieywski	010	0726699-1/01
	012	0733867-0/01
	013	0734972-0/01
	014	0735108-4/01
	015	0738964-4/01
	016	0740852-0/01
	017	0750384-0/01
	021	0768680-2/02
	022	0769647-1/04
	023	0770519-9/03
	024	0772646-9/03
	025	0773794-4/03
	026	0773969-1/01
	027	0774097-4/03
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	002	0527502-3/04
Fabricia Kutne Reder	007	0696275-0/02
Fernanda Ribas Lustosa	002	0527502-3/04
Fernando Murilo Costa Garcia	017	0750384-0/01
Gelson Barbieri	004	0632494-1/03
Gilberto Gemin da Silva	020	0767948-5/01
Glauco Iwersen	018	0760868-4/01
	020	0767948-5/01
Heroldes Bahr Neto	010	0726699-1/01
	012	0733867-0/01
	013	0734972-0/01
	015	0738964-4/01
	017	0750384-0/01
	021	0768680-2/02
	022	0769647-1/04
	023	0770519-9/03
	024	0772646-9/03
	026	0773969-1/01
	027	0774097-4/03
Iria Emília E. B. Barbieri	004	0632494-1/03
Izabela C. R. C. Bertoncello	019	0767077-1/01
Jean Carlos Martins Francisco	018	0760868-4/01
	020	0767948-5/01
José Augusto Araújo de Noronha	003	0554960-2/07
Kelly Regina de S. C. Desiderioni	005	0642824-2/02
Kleber Augusto Vieira	012	0733867-0/01
	015	0738964-4/01

	017	0750384-0/01
	021	0768680-2/02
	022	0769647-1/04
	023	0770519-9/03
	024	0772646-9/03
	025	0773794-4/03
	026	0773969-1/01
	027	0774097-4/03
Larissa Berri	001	0157877-6/11
Luiz Rodrigues Wambier	011	0730071-2/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	012	0733867-0/01
	016	0740852-0/01
	021	0768680-2/02
	022	0769647-1/04
	026	0773969-1/01
	027	0774097-4/03
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	009	0724266-4/02
Marcelo Keiiti Matsuguma	007	0696275-0/02
Márcio Calabresi Conte	002	0527502-3/04
Marco Antonio Madrid	007	0696275-0/02
Maria Letícia Brüsch	019	0767077-1/01
Marisa Zandonai	001	0157877-6/11
Mauricio Kenji Yonemoto	007	0696275-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0724266-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	018	0760868-4/01
	020	0767948-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0726699-1/01
	013	0734972-0/01
	015	0738964-4/01
	016	0740852-0/01
	023	0770519-9/03
	024	0772646-9/03
	025	0773794-4/03
	026	0773969-1/01
	027	0774097-4/03
Nilson Aparecido Carreira Mônico	006	0659901-5/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	015	0738964-4/01
	021	0768680-2/02
	022	0769647-1/04
Omar José Baddauy	006	0659901-5/02
Omar Sfair	002	0527502-3/04
Paulo Sérgio Dias da Silva	004	0632494-1/03
Reginaldo Mazzetto Moron	007	0696275-0/02
Reinaldo Chaves Rivera	001	0157877-6/11
Rita Pasinato	004	0632494-1/03
Roberto Tsuguio Tanizaki	001	0157877-6/11
Rodrigo Augusto Bruning	009	0724266-4/02
Rogério Distefano	001	0157877-6/11
Rosangela Dias Guerreiro	018	0760868-4/01
Rui Berford Dias	010	0726699-1/01
	012	0733867-0/01
	013	0734972-0/01
Saulo Bonat de Mello	010	0726699-1/01
	012	0733867-0/01
	013	0734972-0/01
	015	0738964-4/01
	016	0740852-0/01
	017	0750384-0/01
	021	0768680-2/02
	022	0769647-1/04
	023	0770519-9/03
	024	0772646-9/03
	025	0773794-4/03
	026	0773969-1/01
	027	0774097-4/03
Sebastião Mendes da Silva	011	0730071-2/03
Sebastião Seiji Tokunaga	016	0740852-0/01
	023	0770519-9/03
	024	0772646-9/03
	025	0773794-4/03
	026	0773969-1/01
	027	0774097-4/03
Simone Stoiani Nercolini	005	0642824-2/02
Stefan Klaus Gildemeister	004	0632494-1/03
Tarcisio Araújo Kroetz	002	0527502-3/04
Thaisa Cristina Cantoni	019	0767077-1/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	001	0157877-6/11

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0157877-6/11 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/148220, 2011/148227. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 157877-6 Ação Rescisória. Recorrente (1): Albertina Machado Valente dos Santos, Adazila Guimaraes Freitas, Adelaide Annita Eschholz Diniz, Adelaide Maria de Souza Freitas, Adelina Kuster, Adelzir Canezin Gomes, Adoraci Leal de Miranda, Aglae Ernesta Giorgio, Aglair de Almeida, Aida Miguel Zattar, Alair Laufer, Alba Amaral Castanheira Lopes, Alba Maria Braga Azevedo, Alborisa do Rocio Ferreira Alves Machado, Alda Vianna Nicolau dos Santos. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, Antônio Constantino Volkov. Recorrente (2): Adalciy Alves de Ramos, Adelia Tereza Dias de Andrade, Ademir Molinari, Ademir Ramos de Oliveira, Adilia Eugenia Jordão Bandeira, Aglaci Marie de Quadros, Aglair de Souza, Aidê Campaner, Alba Lendro Pugas, Josiane Fruet Betini Lupion, Abelaide Loyola de Aguiar (maior de 60 anos), Abelegy Alves, Ada Alvarez, Adelia Dias Castela Ribeiro, Adelita Glaci Marins, Ademar Madureira, Adilair Moreira da Costa, Adilaurinda Ribeiro de Oliveira, Adiniz Maria Frassom Sanchez, Adolfo Rosevicz, Afifi Sado, Afonso Locks, Ageo Eugenio de Castro, Agia Abud, Ahilton Garcia, Alaíde Ferreira do Nascimento Rodrigues, Alair Ferreira Zonta, Alba da Silva, Alcina Miyako Kotsuka, Alda Aracy Moeller, Aldair Terezinha Cordeiro de Paula, Aldair Vendramel da Silva. Advogado: Larissa Berri. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Cleide Rosecler Kazmierski, Rogério Distefano, Carla Margot Machado Seleme, Débora Franco de Godoy, Dulce Esther Kairalla, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido (2): Abegail Castanho Coelho (maior de 60 anos), Adelaide Gebran Dacheux Nascimento. Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki. Recorrido (3): Adelia Francica (maior de 60 anos), Adelle Annita di Creddo Mouta. Advogado: Eriel Barreiros, Alayde Papa. Recorrido (4): Adalciy Alves de Ramos, Adelia Tereza Dias de Andrade, Ademir Molinari, Ademir Ramos de Oliveira, Adilia Eugenia Jordão Bandeira, Aglaci Marie de Quadros, Aglair de Souza, Aidê Campaner, Alba Lendro Pugas, Abelaide Loyola de Aguiar (maior de 60 anos), Abelegy Alves, Ada Alvarez, Adelia Dias Castela Ribeiro, Adelita Glaci Marins, Ademar Madureira, Adilair Moreira da Costa, Adilaurinda Ribeiro de Oliveira, Adiniz Maria Frassom Sanchez, Adolfo Rosevicz, Afifi Sado, Afonso Locks, Ageo Eugenio de Castro, Agia Abud, Ahilton Garcia, Alaíde Ferreira do Nascimento Rodrigues, Alair Ferreira Zonta, Alba da Silva, Alcina Miyako Kotsuka, Alda Aracy Moeller, Aldair Terezinha Cordeiro de Paula, Aldair Vendramel da Silva. Curador: Josiane Fruet Betini Lupion. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0527502-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/76319, 2011/79905, 2011/100382, 2011/100383. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 527502-3 Apelação Civel. Recorrente (1): Brenno Wolyniec Gallate Ribeiro. Advogado: Márcio Calabresi Conte. Recorrente (2): Chrysler do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos, Fernanda Ribas Lustosa. Recorrido (1): Chrysler do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Ana Francisca Mello, Marcia Aparecida Mello, Marli Terezinha Mello, Marcos Antonio de Mello. Advogado: Omar Sfair, Cristiane Agatti Stanoga. Recorrido (4): Brenno Wolyniec Gallate Ribeiro. Advogado: Márcio Calabresi Conte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0554960-2/07 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/203302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 554960-2 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Alessandro Duleba. Recorrido (1): Schubert Ebraim Turek, Joelma Lia de Jesus Pereira Turek. Advogado: Adriano Barbosa. Recorrido (2): Celestino Rodrigues da Silva. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0632494-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/247219, 2011/247221. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 632494-1 Apelação Civel. Recorrente: Cassol Pré-fabricados Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Recorrido (1): Monteng Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Dias da Silva. Recorrido (2): Fonte das Malhas e Tecidos Ltda. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Interessado: Spm Pré-moldados Ltda, Claiton Azevedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0642824-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/143297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 642824-2 Apelação Civel. Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Bruning, Cristina Watfe. Recorrido (1): Antonio Aureliano Simões. Advogado: Kelly Regina de Souza Cardoso Desiderioni. Recorrido (2): Fernando da Costa, Celso da Costa. Advogado: Simone Stoiani Nercolini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0659901-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/181431, 2011/241436. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 659901-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Adm do Brasil Ltda. Advogado: Nilson Aparecido Carreira Mônico. Recorrente (2):

Antonio Carlos de Souza. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0696275-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/239874. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696275-0 Apelação Civel. Recorrente: Transporte Matsuguma Ltda. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi, Fabricia Kutne Reder, Mauricio Kenji Yonemoto. Recorrido (1): Arlete de Freitas Barbosa. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Recorrido (2): Construções e Comércio Camargo Corrêa S/a. Advogado: Dorival Madrid, Marco Antonio Madrid. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0698424-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 698424-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Fernanda Bernardinis. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0724266-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/150313, 2011/204985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 724266-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Rodrigo Augusto Bruning. Recorrente (2): Coldoir de Moura, Elicler Dias Capellini, Luiz Carlos Urbanek. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Magaly Elisa Barth Barreto, Mariana Rodrigues Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0726699-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212610, 2011/228298. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726699-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Ozair Machado Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Ozair Machado Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0730071-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7300712-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Otilia da Silva Reis, Catarina Aparecida da Silva, Maria Magalhães de Siqueira (maior de 60 anos), Marli Aparecida Nicolelli Castanheira (maior de 60 anos). Advogado: Camila Borba Hegler, Sebastião Mendes da Silva. Recorrido (2): José Paulo Mendes (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Damata (maior de 60 anos), Dirceno José de Oliveira (maior de 60 anos), Angela Maria de Oliveira, Maria Gabriela Estevan Barone (maior de 60 anos). Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Recorrido (3): Judith de Sousa e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0733867-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206634, 2011/222091. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733867-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Eudes do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Ananias Cézar Teixeira, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Eudes do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0734972-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206631, 2011/222097. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734972-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Divanzir Isidoro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Divanzir Isidoro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0735108-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206591, 2011/222107. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735108-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Moacir Neves do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0738964-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206593, 2011/222212. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738964-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Teodorico França Bahia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Teodorico França Bahia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0740852-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206600, 2011/222223. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740852-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): José do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0750384-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/214622, 2011/222084. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750384-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Marina de Paula Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Marina de Paula Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fernando Murilo Costa Garcia, Cristina Borges Ribas Maksym. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0760868-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/199946. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 760868-4 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido (2): João Lopes Martins (maior de 60 anos), Lucas Paulino, Braz das Graças Florentino (maior de 60 anos), Eva Carneiro, João Pereira de Souza, Cecilia de Souza Silva (maior de 60 anos), Elenice Messias da Mota, Lourdes Amaro Moreira, Maria Aparecida Burque, Maury Silvério da Silva, Creuza dos Santos Melo (maior de 60 anos), Creuza Palermo (maior de 60 anos), Delcides Alves de Lima, Domingas Pereira Matias, Esmael Buzon Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0767077-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/238390, 2011/250473, 2011/250478. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 767077-1 Apelação Civel. Recorrente (1): João Aparecido Arroyo, Maria Aparecida Maciero Grigoli, Hiromu Notomi, Dirce Aparecida Fragoneis Assaiante, Sidney Paulo Assaiante, Valdomiro Dias de Paula, Ivo Sanches, Sebastião Vitalino da Freiria, Oscar Martins Juliano, Sebastiana de Paiva Moreira, Associação Educacional Fanuel - Guarda Mirim de Telemaco Borba, Santa Rita de Freitas, Paulo Hara. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0767948-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/192123. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767948-5 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Recorrido (2): Ana Maria Pimenta, Catarina de Souza Braz (maior de 60 anos), Conceição de Souza Soares (maior de 60 anos), Dulcinéia Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Ivone Sobreira Garcia (maior de 60 anos), Joaquim Fernandes Azevedo (maior de 60 anos), Nadir Conceição Silva Bursi, Neri de Souza Amaral, Osvaldo de Oliveira (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0768680-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/175952, 2011/228322. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768680-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Edinei Filadelfo Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior. Recorrido (2): Edinei Filadelfo Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0769647-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/172924, 2011/228303. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769647-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Izair Perez Dina. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Izair Perez Dina. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0770519-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212646, 2011/228307. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770519-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Odair do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Odair do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0772646-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212645, 2011/228311. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772646-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Katia Regina Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto,

Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Katia Regina Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0773794-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212643, 2011/228316. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773794-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Nelson Gomes Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Nelson Gomes Pontes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0773969-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206582, 2011/222117. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773969-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Aguinaldo Castanho Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Aguinaldo Castanho Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0774097-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212612, 2011/228321. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774097-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Antonio Manoel Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Antonio Manoel Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.08613

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	014	0715525-9/02
Alexandro Dalla Costa	021	0749020-4/02
Ana Maria Remowicz de Oliveira	015	0717427-6/01
Antônio Augusto Grellert	007	0698468-3/01
Antônio Carlos dos Santos	001	0517215-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0651641-2/02
	003	0653998-4/01
	011	0709518-7/02
	020	0741270-2/01
	021	0749020-4/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0659013-0/02
Carolina Ferri Dutra S. Pecorari	020	0741270-2/01
Caroline Franceschi André	007	0698468-3/01
Caroline Terezinha R. d. Silva	013	0712560-6/01
César Augusto Terra	006	0694183-9/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	013	0712560-6/01
Elisângela de Almeida Kavata	003	0653998-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0700405-9/02
	010	0708551-8/01
	011	0709518-7/02
	012	0710200-7/04
	016	0720972-1/03
	017	0725234-6/03
	018	0726137-6/04
	019	0732195-5/03
	022	0755329-9/03
Fabiano Miyagima	007	0698468-3/01
Felipe Rosinski Lima Bissani	006	0694183-9/01
Fernanda Michel Andreani	003	0653998-4/01
Fernando José Bonatto	015	0717427-6/01
Fioravante Buch Neto	007	0698468-3/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	003	0653998-4/01
Flávia Regina Carluccio	022	0755329-9/03
Flavio Pereira Teixeira	016	0720972-1/03
Gilberto Andreassa Junior	005	0686692-8/02
Gilberto Stinglin Loth	006	0694183-9/01
Glauco Luciano Ramos	010	0708551-8/01
Gracienne de Fatima Goes	005	0686692-8/02
Heitor Barbosa Bruni da Silva	004	0659013-0/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0651641-2/02
Janayna Ferreira Luzzi	005	0686692-8/02
Jeferson José Carneiro Junior	012	0710200-7/04
João Leonel Antocheski	008	0699218-7/02
João Leonelho Gabardo Filho	006	0694183-9/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	005	0686692-8/02
José Ivan Guimarães Pereira	008	0699218-7/02
José Luiz Fornagieri	022	0755329-9/03
José Pastore	001	0517215-2/01
José Vicente Ferreira	020	0741270-2/01
Júlio Cesar Dalmolin	002	0651641-2/02
Lauro Cavallazzi Zimmer	013	0712560-6/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	020	0741270-2/01
Leandro Negrelli	006	0694183-9/01
Leonardo Della Costa	021	0749020-4/02
Letícia Ferreira da Silva	004	0659013-0/02
Letícia Maria Cunha Pereira	013	0712560-6/01
Linco Kczam	019	0732195-5/03
Luciane Leiria Taniguchi	013	0712560-6/01
Luciano Marcio dos Santos	021	0749020-4/02
Luiz Fernando Brusamolin	014	0715525-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	010	0708551-8/01
	011	0709518-7/02
	016	0720972-1/03
	017	0725234-6/03
	018	0726137-6/04
	019	0732195-5/03
	022	0755329-9/03
Márcia Loreni Gund	002	0651641-2/02
Márcio Rogério Depolli	002	0651641-2/02
	003	0653998-4/01
	011	0709518-7/02
	020	0741270-2/01
	021	0749020-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	007	0698468-3/01
Maurício Kavinski	014	0715525-9/02
Maylin Maffini	006	0694183-9/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	003	0653998-4/01
Olivio Gamboa Panucci	003	0653998-4/01
Patricia Carla de Deus Lima	009	0700405-9/02
	011	0709518-7/02
	012	0710200-7/04
Paulo Henrique Berehulka	007	0698468-3/01
Paulo Henrique Gardemann	010	0708551-8/01
Paulo Roberto Gomes	018	0726137-6/04
Pedro Stefanichen	014	0715525-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	0717427-6/01
Priscila Perelles	005	0686692-8/02
Rafael Barreto Bornhausen	013	0712560-6/01
Rafael Machado Alves	015	0717427-6/01
Reginaldo Caselato	018	0726137-6/04
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	008	0699218-7/02
Romeu Macedo Cruz Júnior	017	0725234-6/03
Sadi Bonatto	015	0717427-6/01
Sandra Regina Rodrigues	005	0686692-8/02
Shiroko Numata	009	0700405-9/02
Sidney Francisco Martins	011	0709518-7/02
	012	0710200-7/04
Simone Daiane Rosa	011	0709518-7/02
	021	0749020-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0709518-7/02
Thaisa Cristina Cantoni	019	0732195-5/03

Ursula Ernlund S. Guimarães	002	0651641-2/02
Valdir Oliveira	011	0709518-7/02
	012	0710200-7/04
Wesley Toledo Ribeiro	009	0700405-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0517215-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/18418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 517215-2 Ação Rescisória. Recorrente: Carlos Oscar Genrry Sanches Zevallos. Advogado: Antônio Carlos dos Santos. Recorrido: Marli Salete Pastore. Advogado: José Pastore. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 517.215-2/01 RECORRENTE: CARLOS OSCAR GENRRY SANCHES ZEVALLOS RECORRIDA: MARLI SALETE PASTORE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15614/11
0002 . Processo/Prot: 0651641-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/139168. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 651641-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Vivian Carla dos Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 651.641-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDA: VIVIAN CARLA DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 16,00 (dezesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15620/11
0003 . Processo/Prot: 0653998-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/132057, 2010/228321. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 653998-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrente (2): Francisco Escudeiro, Florentino Martins Rodrigues, Juarez Estulano Ferreira, Laercio Barbieri, Maria Aparecida Bezagio, Miguel Vatraz, Odenir Cortez Menotti, Rosa Ferreira de Souza Fanhani, Takae Mukai, Vanderlei Volpato. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido (1): Francisco Escudeiro, Florentino Martins Rodrigues, Juarez Estulano Ferreira, Laercio Barbieri, Maria Aparecida Bezagio, Miguel Vatraz, Odenir Cortez Menotti, Rosa Ferreira de Souza Fanhani, Takae Mukai, Vanderlei Volpato. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 653.998-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: FRANCISCO ESCUDEIRO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorridos FRANCISCO ESCUDEIRO E OUTROS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. R $ 12,00 (doze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11226/11
0004 . Processo/Prot: 0659013-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/6632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 659013-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Visual Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Heitor Barbosa Bruni da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Letícia Ferreira da Silva. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 659.013-0/02 RECORRENTE: VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15610/11
0005 . Processo/Prot: 0686692-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/329654, 2011/33097, 2011/33098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 686692-8 Apelação Civel. Recorrente (1): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fatima Goes. Recorrente (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Recorrido (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido (2): Janayna Ferreira Luzzi. Advogado: Janayna Ferreira Luzzi. Recorrido (3): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Gracienne de Fatima Goes. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 686.692-8/02 RECORRENTES: 1. ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS 2. BRASIL TELECOM S/A RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente BRASIL TELECOM S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15794/11
0006 . Processo/Prot: 0694183-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/16255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 694183-9 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Felipe Rosinski Lima Bissani, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Márcia da Silva Dorta Bezerra. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.183-9/01 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RECORRIDA: MÁRCIA DA SILVA DORTA BEZERRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 05 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14250/11
0007 . Processo/Prot: 0698468-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/16814, 2011/16815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 698468-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Fioravante Buch Neto, Fabiano Miyagima. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Antônio Augusto Grellert, Álvaro Cecílio Dib. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 698.468-3/01 RECORRENTE: SATO SUPERMERCADOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15453/11
0008 . Processo/Prot: 0699218-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/137431. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 699218-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bardesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Recorrido: Depósito Santa Rita Ltda Me. Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.218-7/02 RECORRENTE: BANCO BARDESCO S/A RECORRIDO: DEPÓSITO SANTA RITA LTDA. ME Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R $ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15463/11
0009 . Processo/Prot: 0700405-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/99813. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7004059-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maria do Perpétuo Socorro Ferreira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.405-9/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16206/11

0010 . Processo/Prot: 0708551-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/42166. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 708551-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alipio Faustino Rosa, Alzira dos Santos Silva, Edir Segal Rocha Brambilla, Valter Granado Munhoz, Gaspar Fagundes, José Rodrigues de Souza, Joselaine Souza de Almeida, Luiz dos Santos, Maurilio José Campos, Nelson José dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Glauco Luciano Ramos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.551-8/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDOS: ALIPIO FAUSTINO ROSA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10591/11

0011 . Processo/Prot: 0709518-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25711. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709518-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Mario Watanabe (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.518-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: MARIO WATANABE Intimem-se os Recorrentes para manifestarem-se acerca do contido na petição de fls. 248. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8577/11

0012 . Processo/Prot: 0710200-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/136863. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7102007-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adenir Chicoski. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins, Jeferson José Carneiro Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.200-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: ADENIR CHICOSKI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15465/11

0013 . Processo/Prot: 0712560-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/419702, 2011/9065. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 712560-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Engenheiro Beltrão - Paraná. Advogado: Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Recorrente (2): Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer. Recorrido (1): Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Rafael Barreto Bornhausen. Recorrido (2): Município de Engenheiro Beltrão - Paraná. Advogado: Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 712.560-6/01 RECORRENTES: 1. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PARANÁ 2. REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15592/11

0014 . Processo/Prot: 0715525-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/151723. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 715525-9 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Cícero Francisco da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.525-9/02 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RECORRIDO: CÍCERO FRANCISCO DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15723/11

0015 . Processo/Prot: 0717427-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/76661. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 717427-6 Apelação Civel. Recorrente: Gilson Antônio Magalhães. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido (1): Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Rec.Adesivo: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Recorrido (2): Gilson Antônio Magalhães. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.427-6/01 RECORRENTE: GILSON ANTÔNIO MAGALHÃES REC. ADESIVO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15650/11

0016 . Processo/Prot: 0720972-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/159831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720972-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Genesio Tavares (maior de 60 anos), Antonio Florisvaldo Sgobero. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.972-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: GENESIO TAVARES E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15786/11

0017 . Processo/Prot: 0725234-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/165975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725234-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espolio de Antonio Carlos Cunico, Antonio Carlos Vieira, Laurici Catarina Trevisan Gastaldon, Edson Gastaldon, Ivone Casanova (maior de 60 anos), José Henrique Cordeiro Lustoza, Ligia Maria de Quadros, Lucia Santini (maior de 60 anos), Luiz Homero Bastos Cunico, Maria Hedi Yavorski (maior de 60 anos), Ozelia Caldas de Toledo, Romulo Klüber Neto, Romulo Klüber Junior, Silvino Antonio Turco (maior de 60 anos), Wilson Adriano Cherigato. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.234-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS CUNICO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15807/11

0018 . Processo/Prot: 0726137-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/142527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726137-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Claudio da Silva, Bento Cremonezi, Arnaldo Lizieiro. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.137-6/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S/A E OUTRO RECORRIDOS: CLAUDIO DA SILVA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15510/11

0019 . Processo/Prot: 0732195-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/151592. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7321955-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luzia Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Marta Ferreira de Oliveira, Luis Roberto Alves Pereira, Cirlei Felix Pereira, Luiz Antonio de Souza Castro, Luiz Sousa Lima (maior de 60 anos), Paulo Jose da Silva, Paulo Oliveira Silva (maior de 60 anos), Nelson Heitor Fuzinato, Osni Fernandes da Silva, Oilson Nassar Ribas (maior de 60 anos), Maria Aparecida Ribeiro Ribas, Alzira Satie Sudo (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.195-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/ A E OUTRO RECORRIDOS: LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R $ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15813/11
0020 . Processo/Prot: 0741270-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/211850. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741270-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Márcio Francisco de Souza. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira, Carolina Ferri Dutra S. Pecorari. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.270-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS RECORRIDO: MÁRCIO FRANCISCO DE SOUZA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15698/11
0021 . Processo/Prot: 0749020-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/84893. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749020-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Dourivaldo Teixera, Selfino Thiel (maior de 60 anos), Edita Martha Thiel (maior de 60 anos), Espólio de Alfredo Tischer. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.020-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/ A E OUTRO RECORRIDOS: DOURIVALDO TEIXERA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15710/11
0022 . Processo/Prot: 0755329-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190320. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755329-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Leda Carina Broggiato Paschoal, Pedro Marochio, Sandra Mara Rodrigues, Marileide Cortez Guerra, José Saldeira, Gedalva Barbosa Abreu, Joevaldo José dos Santos, José Marculino Rodrigues. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.329-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/ A E OUTRO RECORRIDOS: LEDA CARINA BROGGIATO PASCHOAL E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15737/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.07462

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	028	0776281-4/02
Adriana Tonet	006	0706819-7/02
Adriana Zilio Maximiano	021	0759039-6/02
Adriano Marroni	010	0728645-1/02
Alexandre José Garcia de Souza	016	0739184-0/02
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0726185-2/03
	021	0759039-6/02
Ana Paula Scheller de Moura	028	0776281-4/02
Ananias Cézar Teixeira	015	0738936-0/01
	030	0777434-9/03
Andréa Giosa Manfrim	024	0763439-5/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	025	0769020-0/02
Aníbal Bim	017	0740368-3/01
Antônio Canan	017	0740368-3/01
Ariana Vieira de Lima	008	0726185-2/03
	021	0759039-6/02
Armando Garcia Garcia	013	0734829-4/01
Benoît Scandelari Bussmann	006	0706819-7/02
Bruno Menezes Lorenzetto	012	0733485-8/04
Camila Ramos Moreira	006	0706819-7/02
Carlos Alberto Siliprandi	006	0706819-7/02
Carlos Eduardo Benato	003	0627892-4/02
Cerino Lorenzetti	004	0654426-7/02
Cibelle de Azevedo	006	0706819-7/02
Claudia Lorena Carraro	002	0627779-6/02
Cynthia Garcez Rabello	011	0730239-4/02
Dani Leonardo Giacomini	026	0769876-2/02
Débora Franco de Godoy	011	0730239-4/02
Débora Segala	002	0627779-6/02
Elian Prado Caetano	029	0776346-0/02
Ellen Mosquetti	014	0735410-9/02
Ernesto Antunes de Carvalho	019	0757175-9/02
Evandro Ricardo de Castro	024	0763439-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0757175-9/02
	022	0760674-2/02
	023	0761781-6/02
	026	0769876-2/02
Fabiana Simões Martins	029	0776346-0/02
Fabiane Cristina Seniski	011	0730239-4/02
Fabiano Neves Macieywski	015	0738936-0/01
	030	0777434-9/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	016	0739184-0/02
Fabíola Camisão Scóz	002	0627779-6/02
Fabíola Pavoni José Pedro	005	0670569-7/01
Fabrício Luís Akasaka Torii	027	0774774-6/01
Geandro Luiz Scopel	026	0769876-2/02
Gilmara Fernandes Machado Heil	002	0627779-6/02
Giorgia Paula Mesquita	028	0776281-4/02
Glauce Kossatz de Carvalho	010	0728645-1/02
Heraclito Alves Ribeiro	027	0774774-6/01
Heroldes Bahr Neto	015	0738936-0/01
	030	0777434-9/03
Igor da Silva Schmeiske	005	0670569-7/01
Ilan Goldberg	014	0735410-9/02
Ivan Lelis Bonilha	021	0759039-6/02
Jair Antônio Wiebelling	014	0735410-9/02
	018	0753537-3/03
Janice Ana Pieniak	006	0706819-7/02
Jean César Xavier	002	0627779-6/02
Jean Colbert Dias	001	0587805-7/02
João Leonel Antocheski	018	0753537-3/03
João Luiz Fernandes Junior	001	0587805-7/02
José Ari Matos	016	0739184-0/02
José Renato Gaziero Cella	012	0733485-8/04
Josiane Godoy	010	0728645-1/02
Josias Luciano Opuskevich	014	0735410-9/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	009	0727967-8/02
Júlio Cesar Dalmolin	014	0735410-9/02
	018	0753537-3/03
Juraci Antonio Bortolotto	006	0706819-7/02
Kunibert Kolb Neto	025	0769020-0/02
Letícia Maria Detoni	008	0726185-2/03
Levi Queiroz da Paixão	013	0734829-4/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	004	0654426-7/02

	021	0759039-6/02
Luciana de Mello Rodrigues	029	0776346-0/02
Luciane Alves Barreto	003	0627892-4/02
Luis Daniel Alencar	003	0627892-4/02
Luiz Carlos Manzato	024	0763439-5/02
Luiz Roberto Leven Siano	029	0776346-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	019	0757175-9/02
	022	0760674-2/02
	023	0761781-6/02
	026	0769876-2/02
Marcelo Cesar Maciel	008	0726185-2/03
Marcelo de Oliveira Nicolau	006	0706819-7/02
Márcia Loreni Gund	014	0735410-9/02
	018	0753537-3/03
Márcio Luiz Blazius	004	0654426-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0654426-7/02
Marco Antônio Bósio	024	0763439-5/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	007	0725836-0/01
Maria Izabel Bruginski	018	0753537-3/03
Marina Blaskovski	009	0727967-8/02
Marina Talamini Zilli	006	0706819-7/02
Marisa da Silva Sigulo	004	0654426-7/02
Mateus Ferreira Leite	007	0725836-0/01
Melissa Lisboa Linares	007	0725836-0/01
Michelle Pinterich	006	0706819-7/02
Michelle Schuster Neumann	028	0776281-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0738936-0/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	015	0738936-0/01
Omires Pedroso do Nascimento	025	0769020-0/02
Orley Wilson Pacheco	001	0587805-7/02
Patricia Aniceta B. Bertoldo	002	0627779-6/02
Paulo Roberto Gomes	019	0757175-9/02
Pedro Ribeiro Giamberardino	012	0733485-8/04
Priscila Prestes Zeni	003	0627892-4/02
Reginaldo Caselato	019	0757175-9/02
Reinaldo Mirico Aronis	028	0776281-4/02
Renata Antunes Garcia	013	0734829-4/01
Roberta Carvalho de Rosis	016	0739184-0/02
Roberto Kaisserlian Marmo	005	0670569-7/01
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0726185-2/03
	011	0730239-4/02
	021	0759039-6/02
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	017	0740368-3/01
Roselani de Fátima Donainski	022	0760674-2/02
Ruslan Luís Torrico Schwab	020	0759011-8/01
Samanta Maria Pineda Stanischesk	029	0776346-0/02
Sandra Regina Rodrigues	020	0759011-8/01
Sandro Gilbert Martins	003	0627892-4/02
Sandro Vicentini	003	0627892-4/02
Saulo Bonat de Mello	015	0738936-0/01
	030	0777434-9/03
Sérgio Luiz Belotto Junior	010	0728645-1/02
Sérgio Simão Dias	008	0726185-2/03
Soraya Faltin	023	0761781-6/02
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0727967-8/02
Victor Luiz Cipriano Deliberador	013	0734829-4/01
Vinicius Ludwig Valdez	026	0769876-2/02
Wellington Farinhuka da Silva	028	0776281-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0001 . Processo/Prot: 0587805-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/236863, 2011/236864. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587805-7 Apelação Civel. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Sonia Maria de Souza Pereira. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0002 . Processo/Prot: 0627779-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/202462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 627779-6 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala. Recorrido: Claudete Alves Pereira, Maria Regina Trezub, Miguel Barbosa, Anita Terezinha Ribeiro, Clóvis João Bordin, Luiz Carlos Queiroz, Carlos Antonio Matias, Olária Valentina da Rocha, José Pedro Fernandes, José Rodrigues Fagundes, Leonil Maia da Silva, Élcio Vulcanis, Osmarina Felicíssima Benedito, Eritiano Gomes Costa, Esequiel Soares de Almeida, Paulo Rogério Lauriano da Silva, Milton Antonio Moreira, Janina Helena Hungaro Moreira, Zeferino Caris, Guilherme Waldemar Grokskreutz, Verônica Picoli Moro, Rildo Aleixo de Camargo. Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil, Fabíola Camisão Scóz. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro, Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0003 . Processo/Prot: 0627892-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/232321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 627892-4 Apelação Civel. Recorrente: Construtora Triunfo S/a. Advogado: Luciane Alves Barreto, Carlos Eduardo Benato, Luis Daniel Alencar. Recorrido: Bosca Distribuidora de Asfaltos Ltda. Advogado: Sandro Gilbert Martins, Sandro Vicentini, Priscila Prestes Zeni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0004 . Processo/Prot: 0654426-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/215663, 2011/215665. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 654426-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Marisa da Silva Sigulo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0005 . Processo/Prot: 0670569-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/228743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 670569-7 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo, Fabíola Pavoni José Pedro. Recorrido: Cleber Britto. Advogado: Igor da Silva Schmeiske. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0006 . Processo/Prot: 0706819-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/124019. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 706819-7 Apelação Civel. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Janice Ana Pieniak, Cibelle de Azevedo, Marcelo de Oliveira Nicolau, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli. Recorrido: Pedro Augusto Fuhr, Dorvalina Maria Depra Fuhr. Advogado: Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi, Juraci Antonio Bortolotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0007 . Processo/Prot: 0725836-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236812. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 725836-0 Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: V. P.. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Melissa Lisboa Linares. Remetente: J. D. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0008 . Processo/Prot: 0726185-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200946. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726185-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni, Marcelo Cesar Maciel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s)
0009 . Processo/Prot: 0727967-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 727967-8 Apelação Civel. Recorrente: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Erik Pietroski Becker. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Observação: para apresentar contrarrazões
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0010 . Processo/Prot: 0728645-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244237. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7286451-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Pinheiro e Haug Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0011 . Processo/Prot: 0730239-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/203027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730239-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Cynthia Garcez Rabello, Débora Franco de Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0012 . Processo/Prot: 0733485-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/231673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 733485-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: J. V. S. S. (Representado(a)). Advogado: José Renato Gaziero Cella, Pedro Ribeiro Giamberardino, Bruno Menezes Lorenzetto. Recorrido: V. L. S.. Interessado: B. E. L. S. S.. Advogado: José Renato Gaziero Cella, Pedro Ribeiro Giamberardino, Bruno Menezes Lorenzetto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0013 . Processo/Prot: 0734829-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/223495. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 734829-4 Apelação Civel. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Levi Queiroz

da Paixão. Recorrido: Jose Vaz Coelho. Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0014 . Processo/Prot: 0735410-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181941. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735410-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Ellen Mosquetti, Ilan Goldberg. Recorrido: Irmãos Paetzold Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0015 . Processo/Prot: 0738936-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222209. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738936-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Mauro Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0016 . Processo/Prot: 0739184-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 739184-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Alicio Rodrigues. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s)
0017 . Processo/Prot: 0740368-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194481. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740368-3 Apelação Civel. Recorrente: Panificadora & Confeitaria Kummer Ltda. Advogado: Antônio Canan. Recorrido: Embalagens Veneza Ltda. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim, Aníbal Bim. Observação: para apresentar contrarrazões
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0018 . Processo/Prot: 0753537-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/222639. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753537-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Jorge Conceição da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0019 . Processo/Prot: 0757175-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/247663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757175-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Recorrido: Alvina Oliveira Cruz, Anita Floriano da Silva, Alfredo Cremer. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0020 . Processo/Prot: 0759011-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/249174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 759011-8 Apelação Civel. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Gladys Odete de Camargo Correa - Me, Gladys Odete de Camargo Correa. Advogado: Ruslan Luís Torrico Schwab. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0021 . Processo/Prot: 0759039-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213511. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 759039-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Ivan Lelis Bonilha, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0022 . Processo/Prot: 0760674-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760674-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lucia Mara Infante Hatschbach. Advogado: Roselani de Fátima Donainski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0023 . Processo/Prot: 0761781-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/247667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761781-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mário José Kogut. Advogado: Soraya Faltin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0024 . Processo/Prot: 0763439-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/241437. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 763439-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Recorrido: Alzira Menani. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0025 . Processo/Prot: 0769020-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/243492. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769020-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0026 . Processo/Prot: 0769876-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/247693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769876-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Romeu Hiromi Kawabata. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Vinicius Ludwig Valdez, Dani Leonardo Giacomini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0027 . Processo/Prot: 0774774-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224681. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774774-6 Apelação Civel. Recorrente: Caio Augusto Piccini. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii. Recorrido: Joanir Polacce. Advogado: Heraclito Alves Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0028 . Processo/Prot: 0776281-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 776281-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita, Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Jose Carlos Monteiro. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0029 . Processo/Prot: 0776346-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/227991, 2011/227996. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776346-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sociedade Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Recorrido: Arlindo Aparecido Gonçalves Me, Célia Maria da Silva, Deomercinda Souza da Silva Me, Asauri Santana da Silva, Azuil M Miranda, Alcione Gonçalves Valentim, João Constantino Gonçalves, Araldo Fernandes Alves, Faride Geara Furtado Me, Maria Rosália Ribeiro da Graça, Nélcio de Oliveira, Ângela Gonçalves. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk. Interessado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
0030 . Processo/Prot: 0777434-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/228285. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777434-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Gilberto Cardoso Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09738

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	019	0754725-7/02
Alessandro de Macedo Nogueira	005	0699916-8/02
Alessandro Marcos Brianez	015	0735907-7/03
Alexandro Dalla Costa	016	0736217-2/03
Aline Waldhelm	014	0735353-9/03
Aníbal Bim	006	0715425-4/01
Antonio Saonetti	013	0734477-0/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	007	0724858-2/02
Carlos Roberto Gomes Salgado	003	0691470-5/03
Claiton Luis Bork	008	0726057-3/01
Clécio Ferreira Hidalgo	018	0753486-1/02
Crisaine Miranda Grespan	019	0754725-7/02
Danieli Cristina Opuskevich	005	0699916-8/02
Daniella de Souza	014	0735353-9/03
Daniella Zoldan	001	0647497-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0726057-3/01
	009	0727119-2/02
	010	0730669-2/04
	011	0731591-3/04
	012	0734105-9/03
	013	0734477-0/01
	015	0735907-7/03
	016	0736217-2/03
	017	0739892-7/01
	020	0755446-5/02
Fábio César Teixeira	004	0699297-8/02
Fábio Palaver	020	0755446-5/02
Fabrício Zilotti	003	0691470-5/03
Flávia Regina Carluccio	009	0727119-2/02
Gisele Passos Tedeschi	017	0739892-7/01

Glauco Humberto Bork	008	0726057-3/01
Hamilton José Oliveira	019	0754725-7/02
Helenize Cristine Dietrich	018	0753486-1/02
Jaafar Ahmad Barakat	003	0691470-5/03
Jane Lúci Gulka	017	0739892-7/01
João Rodrigues de Oliveira	004	0699297-8/02
José Luiz Fornagieri	009	0727119-2/02
José Nazareno Goulart	005	0699916-8/02
Josmar Gomes de Almeida	005	0699916-8/02
Júlio César Subtil de Almeida	007	0724858-2/02
Kenji Della Pria Hatamoto	012	0734105-9/03
Leonardo Della Costa	016	0736217-2/03
Luciano Marcio dos Santos	016	0736217-2/03
Luiz Carlos do Nascimento	004	0699297-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0726057-3/01
	009	0727119-2/02
	011	0731591-3/04
	012	0734105-9/03
	013	0734477-0/01
	015	0735907-7/03
	016	0736217-2/03
	017	0739892-7/01
	020	0755446-5/02
Marcela Cristina Reis	005	0699916-8/02
Marcelo Ricardo Saber	011	0731591-3/04
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	003	0691470-5/03
Marco Antônio Lima Berberi	007	0724858-2/02
Marcus Vinícius Machado	001	0647497-5/02
Maria da Graça Mendes Passos	017	0739892-7/01
Mariléia Bosak	008	0726057-3/01
Marlus Roberto Saber	011	0731591-3/04
Nelson Paschoalotto	014	0735353-9/03
Patricia Carla de Deus Lima	010	0730669-2/04
	012	0734105-9/03
	017	0739892-7/01
Paulo Roberto Gomes	010	0730669-2/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0735353-9/03
Priscila Perelles	002	0670076-7/02
Reginaldo Caselato	010	0730669-2/04
Ricardo Donald Pereira	006	0715425-4/01
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	006	0715425-4/01
Ronnie Kohler	001	0647497-5/02
Sandra Regina Rodrigues	002	0670076-7/02
Sergio Roberto de Oliveira	002	0670076-7/02
Silvana da Silva	002	0670076-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0739892-7/01
Tirone Cardoso de Aguiar	004	0699297-8/02
Ursulla Andréa Ramos	001	0647497-5/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0724858-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0647497-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 647497-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vera Maria Pimpão do Amaral Lupion, Jose Ubirajara Rolim Lupion, Moyses Lupion Neto, Marcelo do Amaral Lupion, Mauricio do Amaral Lupion. Advogado: Ronnie Kohler. Recorrido: Squantum Administradora de Bens Sa. Advogado: Daniella Zoldan, Ursulla Andréa Ramos. Interessado: Massa Falida de Grupo Saavedra. Advogado: Marcus Vinícius Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0670076-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/399234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 670076-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva, Priscila Perelles. Recorrido: Valdirene Santos Batista. Advogado: Sergio Roberto de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0691470-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/401879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 691470-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Antonio Spilka Neto. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0699297-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/9605, 2011/9606. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 699297-8 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Luiz Carlos do Nascimento. Recorrido: Expedito Delmonaco de Castro. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0699916-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/1676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 699916-8 Apelação Civel. Recorrente: Maria Inês dos Santos. Advogado: José Nazareno Goulart, Alessandro de Macedo Nogueira, Danieli Cristina Opuskevich. Recorrido: Marisa Lojas Varejistas Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Marcela Cristina Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0715425-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/177025. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 715425-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: J. H. S. A.. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Recorrido: M. G. (maior de 60 anos). Advogado: Aníbal Bim, Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.946/11
0007 . Processo/Prot: 0724858-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/56502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724858-2 Apelação Civel. Recorrente: João Luiz Fialho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0726057-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/73046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726057-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Domingos Gonçalves Cordeiro. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0727119-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/206704. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727119-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adotino de Souza Correia (maior de 60 anos), Antônio Pacheco Filho, Arildo de Souza Campos (maior de 60 anos), Benedito Bento Aurélio Zavatini (maior de 60 anos), Clarisse de Oliveira Minsão (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15692/11
0010 . Processo/Prot: 0730669-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/132862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730669-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Dalva Fumica Eto, Clara Hetsuco Komogari. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0731591-3/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/132873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731591-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Hário Mirzo Tieppo Júnior, Izabel Janiski, Aroldo França Ciesielski, Neusa Maria da Costa Ehrhardt, Jorge Luiz Ortega, Luiza Sizuko Inatomi Prantoni (maior de 60 anos), João Cavalli, João Maria Damasceno Lima. Advogado: Marlus Roberto Saber, Marcelo Ricardo Saber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0734105-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/136974. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 734105-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Benedita Alves Capucho (maior de 60 anos), João Waine Pinheiro, José Maria Pinto (maior de 60 anos), Leda Alvim Angelo (maior de 60 anos), Nelson Toshiyas Urano, Pedro Almeida Lopes, Tochito Miyabara (maior de 60 anos), Tiyota Tiyamada Miyabara (maior de 60 anos), Vicente Aparecido Vargas (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14444/11
0013 . Processo/Prot: 0734477-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/110197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734477-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Elias Taiatella (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0735353-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/121538. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735353-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mário Teixeira Marinho Neto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Daniella de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0735907-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/176318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735907-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Filomena Maria Tozini Palagano. Advogado: Alessandro Marcos Brianez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0736217-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127151. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736217-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jaime Flores (maior de 60 anos), Roque Bays (maior de 60 anos), Teresa Blaszezak (maior de 60 anos), Irmundo Arenhardt (maior de 60 anos), Guido Junges (maior de 60 anos), Pedro Miguel Fonseca (maior de 60 anos), Aprigio Soares Noia (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0739892-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/98705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 739892-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Andrea Cristine Araujo, Débora Darc Cardoso Cleto, Espólio de Aluízio Hamann, Francisco Nadir Ferreira (maior de 60 anos), Hilarina da Silva Corst (maior de 60 anos), Maria de Almeida Gueber (maior de 60 anos), Suzana Staut Hamann (maior de 60 anos), Neroli Garcia (maior de 60 anos), Sonia Solange Bini (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka, Maria da Graça Mendes Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14741/11
0018 . Processo/Prot: 0753486-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/144068. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753486-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Edifício Solar do Atlântico. Advogado: Helenize Cristine Dietrich. Recorrido: Rubens Thá (maior de 60 anos). Advogado: Clécio Ferreira Hidalgo. Interessado: Crescer Imóveis - Administradora de Condomínios, Cassio H. de Assis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0754725-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/187989. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 7547257-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Bruno Guerreiro Rotta, Dirceu Miranda Prado, Dorival Craveiro, Dulcelita de Melo Dealmeida, Edmundo de Souza Medeiros, Edno Oliveira (maior de 60 anos), Eurides Ferreira Martins, Francisco Baleco de Lima, Genival Luiz da Silva (maior de 60 anos), Jose Aparecido Sperandim, Ruberval Lopes Mendes Sitta. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0755446-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/179765. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755446-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Afonso Pereira da Costa (maior de 60 anos), Darci Tiches Copceski, Antonio Augusto Reginatto, Maria Trapp (maior de 60 anos), Marlene de Andrade Pesarini, Odair Aparecido Augusto, Espólio de Olivo Ariati, Pablo Jonatan Copceski, Santo Schina, Valdecir Rheinheimer. Advogado: Fábio Palaver. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09781

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	019	0770955-5/01
Andréa Gomes	006	0685942-9/01
Andrea Sabbaga de Melo	010	0691777-9/02
Ângela Andrea Horbatiuk	020	0783768-7/01
Antonio Ferreira França	009	0690511-7/02
Audrey Silva Kyt	002	0650010-3/02
Aureo Zampronio Filho	017	0722941-4/04
Bianca Pizzatto	009	0690511-7/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0719410-9/01
Damasceno Maurício da R. Junior	019	0770955-5/01
Daniele Araújo Agner	010	0691777-9/02
Débora Segala	009	0690511-7/02
Elói Gonçalves de Souza Junior	018	0725311-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0662463-5/02
	005	0685457-5/03
	008	0689010-8/04
	014	0720959-8/03
	015	0721004-2/03
	017	0722941-4/04
	018	0725311-8/03
Fabiano Augusto Piazza Baracat	011	0702089-3/01
Fábio dos Reis Ruiz	008	0689010-8/04
Flávia Balduíno da Silva	007	0687830-2/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	013	0719410-9/01
Flávio Marcos Crovador	006	0685942-9/01
Flávio Santanna Valgas	013	0719410-9/01
Gelcir Anibio Zmyslony	009	0690511-7/02
Giovana Biasi Locatelli	011	0702089-3/01
Hamilton José Oliveira	019	0770955-5/01
Hatsuo Fukuda	017	0722941-4/04
Janaina Giozza Avila	007	0687830-2/01
Jaqueline Lobo da Rosa	006	0685942-9/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	006	0685942-9/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	012	0718904-2/02
José Eli Salamacha	004	0683286-8/02
José Ortiz	013	0719410-9/01
Juliana Martins de Campos Pioli	018	0725311-8/03
Laura Isabel Nogarolli	006	0685942-9/01
Lauro Fernando Zanetti	016	0722126-7/03
Linco Kczam	015	0721004-2/03
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0634813-4/02
Luis Renato Carvalho Pinto	020	0783768-7/01
Luiz Cláudio Sebrenski	010	0691777-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0662463-5/02
	005	0685457-5/03
	008	0689010-8/04
	014	0720959-8/03

	015	0721004-2/03
	017	0722941-4/04
	018	0725311-8/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0691777-9/02
Marcelo Augusto Bertoni	001	0634813-4/02
Marcelo Hanke Bandolin	018	0725311-8/03
Marcos Blank Aldrighi	001	0634813-4/02
Marina Costa Assad	012	0718904-2/02
Marli Regina Renoste Vieli	019	0770955-5/01
Maurício Beleski de Carvalho	011	0702089-3/01
Maurício Machado Santos	011	0702089-3/01
Max Hercílio Gonçalves	014	0720959-8/03
Nílson Saraiva dos Santos	004	0683286-8/02
Patricia Carla de Deus Lima	018	0725311-8/03
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	006	0685942-9/01
Paulo Roberto Gomes	005	0685457-5/03
Rafael Nogueira da Gama	009	0690511-7/02
Rafaella Gussella de Lima	001	0634813-4/02
Renata Cristina Costa	016	0722126-7/03
Renato Fumagalli de Paiva	016	0722126-7/03
Ricardo Vinicius Cuman	003	0662463-5/02
Roberto Altheim	002	0650010-3/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	008	0689010-8/04
Soeli Ingrácio Simões	007	0687830-2/01
Sofia Carolina Jacob de Paula	001	0634813-4/02
Suzinaira de Oliveira	004	0683286-8/02
Thyago Antônio Pigatto Caus	020	0783768-7/01
Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	018	0725311-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0634813-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/234007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 634813-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Citibank S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula, Rafaella Gussella de Lima, Marcos Blank Aldrighi. Recorrido: Ivo Julio Rigler. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0650010-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/276544. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 650010-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Audrey Silva Kyt. Recorrido: João Batista Bordignon. Curador: Paulo José Loebens. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.432/11
0003 . Processo/Prot: 0662463-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/131347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 662463-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Car Store Comércio de Veículos Ltda, Ailton Capelli Filho, Ivani Aparecida Capelli. Advogado: Ricardo Vinicius Cuman. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16011/11
0004 . Processo/Prot: 0683286-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/395808. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 683286-8 Apelação Civel. Recorrente: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Recorrido: Francisco Fornari, Orélio Felisiaki, Cris Moda Jovem Ltda. Advogado: Nílson Saraiva dos Santos. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.394/11
0005 . Processo/Prot: 0685457-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/403403. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685457-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Antonio de Oliveira Neto, Inez Canteri de Oliveira (maior de 60 anos), Antonio Silvano de Oliveira, Lucio Salviano de Oliveira, Luciano Rogério de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8204/11
0006 . Processo/Prot: 0685942-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/408531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 685942-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Transportes Coletivos Glória Ltda, Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Laura Isabel Nogarolli, Jaqueline Lobo da Rosa, Andréa Gomes. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador. Interessado: Transportes Princetur Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0687830-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/12406. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 687830-2 Apelação Civel. Recorrente: Rosangela Galindo da Silva. Advogado: Soeli Ingrácio Simões. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, Janaina Giozza Avila. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.431/11
0008 . Processo/Prot: 0689010-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/367186. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 689010-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ademir Aleixo dos Santos, Maria Odete de Jesus, Arlindo Pinafo, Aparecido Bozzi, Albina Massan Hernandes, Orlando Vicente Calixto Sobrinho. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8183/11
0009 . Processo/Prot: 0690511-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78172. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 690511-7 Apelação Civel. Recorrente: Adyr Luiz Johann. Advogado: Antonio Ferreira França, Gelcir Anibio Zmyslony. Recorrido (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala. Recorrido (2): Sidinei Paulo Steinbach. Advogado: Bianca Pizzatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.566/11
0010 . Processo/Prot: 0691777-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/98937. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 691777-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Felipe Martins de Almeida. Advogado: Daniele Araújo Agner. Recorrido: Espólio de Manoel Ernesto Martins Lacerda. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Nice Regina Cleve Lacerda, Priscila Cleve Lacerda. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.487/11
0011 . Processo/Prot: 0702089-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/405123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 702089-3 Apelação Civel. Recorrente: Euclides Locatelli, Dolores Biasi Locatelli. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat, Giovana Biasi Locatelli. Recorrido: Condomínio Edifício Orleans. Advogado: Maurício Machado Santos, Maurício Beleski de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.127/11
0012 . Processo/Prot: 0718904-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/407632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 718904-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Faiçal Assad, Zelia Assad, Guilherme Costa Assad, Gustavo Costa Assad, Faiçal Assad Neto, Bruno Assad, Marina Costa Assad. Advogado: Marina Costa Assad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11331/11
0013 . Processo/Prot: 0719410-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/149306. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 719410-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Edson Pereira da Silva. Advogado: José Ortiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0720959-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/136876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0720959-8/01 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Leonardo Florindo Madalozzo, Sadi Antonio Madalozzo, Espólio de Paulo Lavarda Madalozzo, Mauri Rockenbach, Latifi Farah Serednicki, Leo Francisco Cogo, Gustavo Dorl, Ermelinda Friggi Lavarda

(maior de 60 anos), Cristiane Prosdocimi, Anibal Aparecido de Mello. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0721004-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/143896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7210042-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Maria Santos de Souza, João Obal, Bereu Mendes Serodio, Lauro Zapatoski, Sebastião José Serodio (maior de 60 anos), Vitor Gomes da Rocha (maior de 60 anos), Nilo Dalbem, Irma Cegatti Rios (maior de 60 anos), José do Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0722126-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/168041. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0722126-7/01 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Manoel Jair Manfio. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0722941-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722941-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Jose Evangelista Passos. Advogado: Aureo Zampronio Filho, Hatsuo Fukuda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0725311-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/136963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7253118-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nilo Cruz da Silva, Maria Luiza Benedita Perin (maior de 60 anos), Gilberto Perin (maior de 60 anos), Sebastião da Silva Filho, Janete Sellmer (maior de 60 anos), Rosana Pedroni Gonçalves (maior de 60 anos), Lilian de Souza Rodrigues, Laura Rosalina da Silva (maior de 60 anos), Júlio Cesar Lopes Tavora, Jose Antunes Sobrinho, Espólio de Alzir dos Santos Antunes, Eunice Marques Ferreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0770955-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/161532, 2011/164958. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 770955-5 Apelação Civel. Recorrente: Ismael Braguetto (maior de 60 anos), Neuza Aparecida Salmazo, José Passoni (maior de 60 anos), Alvaro Marcoti (maior de 60 anos), José Barbosa (maior de 60 anos), João Aparecido Madeira de Melo, José Carlos Franco, Marinda de Paula Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hamilton José Oliveira, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0783768-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/258893. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 783768-7 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Thyago Antônio Pigatto Caus, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Egon Aluisio Schmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09797

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anita Caruso Puchta	004	0646237-5/03
Blas Gomm Filho	002	0631138-4/03
Bruno Pedalino	003	0631726-4/02
Carla Mylaine de Camargo	006	0696254-1/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	005	0673744-2/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0646237-5/03
Celso Araújo Guimarães	003	0631726-4/02
Eliane da Costa Machado Zenamon	005	0673744-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0732845-0/03
Fábio Martins Pereira	001	0588886-6/04
Franco Andrey Ficagna	001	0588886-6/04
Giles Santiago Junior	004	0646237-5/03
José Carlos Martins Pereira	001	0588886-6/04
Jozelia Nogueira Broliani	004	0646237-5/03
Krikor Kaysserlian	002	0631138-4/03
Leiziane Negrão	003	0631726-4/02
Lincoln Ferreira de Barros	006	0696254-1/03
Luiz Carlos do Nascimento	001	0588886-6/04
Luiz Carlos Soares da S. Junior	005	0673744-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	007	0732845-0/03
Octaviano Bazilio Duarte Filho	002	0631138-4/03
Olivar Coneglian	003	0631726-4/02
Paulo Henrique Gardemann	001	0588886-6/04
Ramez Amim	003	0631726-4/02
Renata de Souza Firmino	005	0673744-2/01
Roberto Balbela	006	0696254-1/03
Rodrigo Kaysserlian	002	0631138-4/03
Rodrigo Tagliari Helbling	003	0631726-4/02
Sidney Francisco Martins	007	0732845-0/03
Silvia Arruda Gomm	002	0631138-4/03
Valdir Oliveira	007	0732845-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0588886-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/174446, 2010/174455, 2010/174459, 2010/174460. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 588886-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Gardemann e Ficagna Advogados. Advogado: Franco Andrey Ficagna, Paulo Henrique Gardemann. Recorrente (2): Martins & Nascimento Advogados Associados. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Recorrente (3): Sercomtel SA Telecomunicações, Sercomtel Celular Sa. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ ESPECIAL CÍVEL Nº 588.886-6/04 EMBARGANTES: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES E SERCOMTEL CELULAR S.A. MARTINS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS 1. SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, SERCOMTEL CELULAR S.A. E MARTINS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS opuseram embargos de declaração em face do despacho de fls. 3069/3078, proferido pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pelos ora Embargantes. Os primeiros Embargantes alegaram a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, ao passo que o último Embargante alegou discordar da aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não pretende o reexame de provas. 2. Os embargos merecem ser conhecidos, porém, não devem ser acolhidos, uma vez que não existem omissões no despacho recorrido. Inicialmente, cumpre esclarecer que os embargos têm estreito cabimento nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não servindo de instrumento para rediscussão da matéria, sobretudo quando opostos em face de decisão referente à admissibilidade de recurso especial. A despeito dos argumentos apresentados pelos Embargantes SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES E SERCOMTEL CELULAR S.A., a negativa de seguimento aos recursos especial e extraordinário não padece das alegadas omissões, uma vez que o despacho de admissibilidade se pronunciou fundamentadamente acerca de todos os temas trazidos no bojo dos recursos. A irresignação dos embargantes decorre, em verdade, do simples inconformismo com a decisão, o que refoge ao âmbito de cabimento dos embargos de declaração. No tocante aos embargos apresentados por MARTINS & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, o embargante não suscitou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que apenas discorda do entendimento firmado na decisão embargada, sobre a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. É certo, todavia, que a irresignação do embargante escapa dos limites do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. Por outro lado, se tivessem ocorrido equívocos no despacho ora embargado, este não seria o meio processual adequado para sua análise, ante a previsão existente no artigo 544 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a negativa de seguimento aos recursos especial e extraordinário. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
3613/11
0002 . Processo/Prot: 0631138-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/311594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 631138-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA (Em Liquidação). Advogado: Silvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Recorrido: Indústrias Reunidas Cariri S/a. Advogado: Octaviano Bazilio Duarte Filho. Interessado: Agroindustrias Amapec Ltda. Advogado: Krikor Kaysserlian, Rodrigo Kaysserlian. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 631.138-4/03 RECORRENTE: BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A RECORRIDA: INDÚSTRIAS REUNIDAS CARIRI S/A INTERESSADA: AGROINDUSTRIAS AMAPEC LTDA. Preliminarmente, ao Departamento Judiciário para proceder à regularização dos autos conforme requerido no item 1, da petição de embargos de declaração (fls. 475). Após, voltem conclusos para decisão dos referidos embargos de declaração. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3246/11

0003 . Processo/Prot: 0631726-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/37553. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 631726-4 Apelação Civel. Recorrente: Geni Landgraf Ducci, Pillade Ducci Junior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci. Advogado: Bruno Pedalino, Leiziane Negrão. Recorrido: Pedro Queiroz de Carvalho. Advogado: Ramez Amim, Celso Araújo Guimarães, Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling. Despacho:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 631.726-4/02 RECORRENTES: GENI LANDGRAF DUCCI E OUTROS RECORRIDO: PEDRO QUEIROZ DE CARVALHO Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "(...) agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irresignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA POR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agravo regimental. Interposição contra decisão de Vice- Presidente que inadmite recurso especial. Descabimento: afigura-se manifestamente descabido o agravo regimental interposto contra a decisão indeferitória do processamento do recurso especial, proferida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo de instrumento intempestivo: a impugnação de decisão judicial mediante recurso inadequado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 655.856/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8019/11

0004 . Processo/Prot: 0646237-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/323312, 2010/323313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 646237-5 Apelação Civel. Recorrente: Hexa Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - Me. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Anita Caruso Puchta, Jozelia Nogueira Broliani. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 646.237-5/03 EMBARGANTE: HEXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. 1. HEXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 397-398), em face do despacho de fls. 389/393, por meio do qual a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça negou seguimento a seu recurso especial. Sustentou que o despacho de admissibilidade é contraditório por ter negado seguimento ao recurso "sob alegação de que a matéria ventilada é puramente constitucional, não sendo objeto, de Recurso Especial endereçado ao STJ", uma vez que "no anexo do próprio recurso encontra-se jurisprudência similar que foi julgado perante a corte do STJ, conforme fls. 367/370." (fls.397). 2. Os embargos de declaração não merecem acolhimento. Primeiramente, cabe esclarecer que os embargos declaratórios são cabíveis tão-somente nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo instrumento para rediscussão da matéria, como pretende a Embargante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS. EXISTÊNCIA DE OUTRA DEMANDA. NÃO CARACTERIZADA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI N. 4.717/65. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.) (...) 6. Como se observa, o objetivo do embargante, com a peça em análise, é rediscutir questões de mérito, pretensão incompatível com a função estreita dos aclaratórios. 7. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 556.368/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2011, DJe 18.08.2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE TRASLADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, têm por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1222180/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 03.08.2011) Outrossim, a irresignação da embargante deve ser veiculada por intermédio de agravo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9378/11

0005 . Processo/Prot: 0673744-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/79049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 673744-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mahele Metal Leve S/a. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Renata de Souza Firmino. Recorrido: Fasa Fornecedora de Autopeças Ltda. Advogado: Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Carlos Alberto Farracha de Castro. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 673.744-2/01 RECORRENTE: MAHELE METAL LEVE S.A. RECORRIDA: FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. 1. O recurso especial deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que reformou a decisão que determinou a produção de nova prova pericial em sede de ação de indenização. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ARTIGO 542, §3.º, DO CPC. DECISÃO QUE INDEFERE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. PRETENSÃO DE PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A retenção do recurso especial interposto em face de acórdão exarado em sede de agravo de instrumento (CPC, art. 522) deve ser mantida, nos termos do art. 542, §3.º, do Código de Processo Civil, porquanto o pedido de produção de nova prova pericial revela-se questão interlocutória típica. 2. Eventual nulidade da referida prova pode ser corrigida mesmo de pois da sentença de mérito, o que evidencia, in casu, a ausência dos pressupostos para deferimento do pedido de imediato processamento do especial retido na origem. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg na MC nº 15.371/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10.06.2009). Nesse sentido, veja-se, ainda o seguinte julgado: STJ - AgRg no Ag nº 949.441/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 23.02.2011. 2. Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11275/11

0006 . Processo/Prot: 0696254-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/342855, 2010/342858. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696254-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Camara Municipal de Jaguariaíva. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Recorrido: Nivaldo Lucas Filho. Advogado: Roberto Balbela, Carla Mylaine de Camargo. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 696.254-1/03 RECORRENTE: CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA RECORRIDO: NIVALDO LUCAS FILHO 1. O recurso especial e o recurso extraordinário devem ficar retidos nos autos, pois foram interpostos em face do acórdão que manteve a decisão que deferiu a produção de prova testemunhal em sede de ação anulatória de procedimento administrativo. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, proferida em processo de conhecimento, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE DESRETENÇÃO E DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TÍPICA. RETENÇÃO IMPOSTA. ARTIGO 542, º 3º, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa Corte tem abrandado a regra de retenção do recurso especial nos casos em que o acórdão do Tribunal a quo, não obstante proferido em sede de decisão interlocutória, põe fim ao processo ou quando decide questão relativa à tutela de urgência, circunstâncias em que a retenção do recurso especial para sua posterior

e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. 2. Na espécie, tal situação não se verifica, pois o acórdão recorrido versou sobre o deferimento de pedido de produção de provas, ou seja, trata-se de decisão interlocutória típica, não se extinguindo o processo, nem caracterizando urgência que inviabilize o exame futuro da questão de direito. De fato, a retenção se impõe a fim de buscar maior celeridade e economia processuais, obtidas em razão da não paralisação do processo para a resolução de questão que poderá ser examinada posteriormente, sem que haja prejuízos para as partes. 3. Agravo improvido." (AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 305) Veja-se também a decisão do Supremo Tribunal Federal: "A norma do art. 542, § 3º, do CPC, acode a hipóteses em que o julgamento ulterior do recurso permanecerá apto a produzir efeitos úteis à parte, ou seja, não exporá esta nem a função jurisdicional a prejuízo irremediável. Tal se dá, por exemplo, nos casos de decisões sobre admissibilidade de meio de prova, preliminares, incidentes processuais, etc., onde, após o desenvolvimento do processo e ratificação do recurso, subsistirá sempre interesse jurídico no julgamento deste." (Pet. 3491 MC/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU 10.11.2005, p. 45). 2. Publique-se e apensem-se aos autos principais. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5148/11

0007 . Processo/Prot: 0732845-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/151566. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732845-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Agnaldo de Oliveira. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.845-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: AGNALDO DE OLIVEIRA 1. Diante do contido na petição de fls. 267/268, no sentido de que restou "demonstrado o equívoco no protocolo da petição de fl. 261", e onde os recorrentes requerem "seja dado regular seguimento ao Recurso Especial nº 732.845-0/03, com análise de sua admissibilidade", torno sem efeito a decisão de fls. 263. 2. Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13816/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09761

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Turin dos Santos	004	0678725-7/02
Alessandro Donizethe Souza Vale	004	0678725-7/02
Aloysio Seawright Zanatta	011	0690823-2/01
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0680948-1/02
Ana Caroline Dias L. d. Silva	020	0769266-6/01
Ana Lucia França	018	0728382-9/02
Ariana Vieira de Lima	006	0680948-1/02
Augusto Jondral Filho	005	0680675-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0689041-3/02
Carlos Eduardo Ortega	019	0742426-8/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0680948-1/02
César Augusto Terra	017	0714848-3/02
Crestiane Andréia Zanrosso	015	0697890-1/04
Cristiane Maria Haggi Favero	005	0680675-3/03
Cristina Abgail Ivankiw	019	0742426-8/03
Daniel Hachem	015	0697890-1/04
Diogo da Ros Gasparin	002	0669744-3/02
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	011	0690823-2/01
Ellen Patricia Chini	005	0680675-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0686137-2/03
	009	0686287-7/03
	010	0689041-3/02
	012	0691125-5/03
Everton Santana Alves	014	0694919-9/01
Fabiano Lima Pereira	006	0680948-1/02
Fábio dos Reis Ruiz	010	0689041-3/02
Filipe Starke	018	0728382-9/02
Giovana Picoli	015	0697890-1/04
Guilherme Grummt Wolf	019	0742426-8/03
Guilherme Régio Pegoraro	001	0615812-5/03
Idelanir Ernesti	016	0706928-1/01
Jaqueline Buttner Pereira	019	0742426-8/03
Jean Carlo Paisani	018	0728382-9/02
João Leonelho Gabardo Filho	017	0714848-3/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0686137-2/03
	014	0694919-9/01
Leandro Negrelli	017	0714848-3/02
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0686137-2/03
Lothar Katzwinkel Junior	003	0673296-1/02
Luciana Moreira dos Santos	001	0615812-5/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0680948-1/02
Luís José Milani	007	0682333-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0686287-7/03
	010	0689041-3/02
	012	0691125-5/03
Marcelo Baldassarre Cortez	013	0694550-0/02
Marcelo Manoel	007	0682333-8/02
Marcelo Paulo Wacheleski	003	0673296-1/02
Marcia Zanin	002	0669744-3/02
Márcio Rogério Depolli	010	0689041-3/02
Marco Antônio Lima Berberi	019	0742426-8/03
Mariana Grazziotin Carniel	006	0680948-1/02
Mariana Piovezani Moreti	008	0686137-2/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	019	0742426-8/03
Mauro Raul Pinheiro Machado	003	0673296-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0769266-6/01
Maylin Maffini	017	0714848-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0615812-5/03
Moisés Moura Saura	019	0742426-8/03
Nadya Fernanda Franco Ferreira	013	0694550-0/02
Patricia Carla de Deus Lima	008	0686137-2/03
	009	0686287-7/03
	010	0689041-3/02
Rafaela Polydoro Küster	001	0615812-5/03
Renata Caroline Talevi da Costa	014	0694919-9/01
Renato Fumagalli de Paiva	008	0686137-2/03
	009	0686287-7/03
Reymi Savaris Júnior	003	0673296-1/02
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0680948-1/02
Santino Ruchinski	015	0697890-1/04
Sérgio Fabrízio Sanvido	010	0689041-3/02
Shiroko Numata	012	0691125-5/03
Simone Daiane Rosa	010	0689041-3/02
Tatiana Pechmann Scherer	018	0728382-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0689041-3/02
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	011	0690823-2/01
Wanderval Polachini	018	0728382-9/02
Wesley Toledo Ribeiro	012	0691125-5/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0615812-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/8839. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 615812-5 Apelação Civel. Recorrente: David Junior Pego Demuner. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luciana Moreira dos Santos, Rafaela Polydoro Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.993/11

0002 . Processo/Prot: 0669744-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/125314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 669744-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: B. K.. Advogado: Marcia Zanin. Recorrido: M. C.. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0673296-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/314097. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 673296-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Reymi Savaris Júnior. Recorrido: Simone Pasdiora. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski, Lothar Katzwinkel Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0678725-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/10329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 678725-7 Apelação Civel. Recorrente: Argeo Cirilo Bueno, Silvane Busini Potrich. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Recorrido: Frigolara Frigorífio Lara Ltda. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0005 . Processo/Prot: 0680675-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/4161, 2011/4167. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 680675-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Gilberto Gonçalves Moreira. Advogado: Augusto Jondral Filho. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini, Cristiane Maria Haggi Favero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14053/11
0006 . Processo/Prot: 0680948-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/416435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 680948-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Fabiano Lima Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.366/11
0007 . Processo/Prot: 0682333-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/343971. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 682333-8 Apelação Civel. Recorrente: Alcides Ferronatto, Lúcia Ferronatto. Advogado: Marcelo Manoel. Recorrido: Justo Conde Riviera, Paulina Padilha de Conde. Advogado: Luís José Milani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8.522/11
0008 . Processo/Prot: 0686137-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/379209. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686137-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Euclides Orvatti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7680/11
0009 . Processo/Prot: 0686287-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/389736. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686287-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Mario da Cruz. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8680/11
0010 . Processo/Prot: 0689041-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/19779. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 689041-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: João Azevedo Nunes, João Manoel do Nascimento, Maria Darcy Carrenho de Souza, Elda Maria Assoni, Elias Gomes. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0690823-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/422572. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 690823-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Aloysio Seawright Zanatta. Recorrido: Rudinalva de Souza. Advogado: Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0012 . Processo/Prot: 0691125-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392733. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 691125-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Luisa Gesualdo Gomes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0694550-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/4079, 2011/4159. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 694550-0 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Recorrido: Manoel da Silva Ribeiro. Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0694919-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/389865. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 694919-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Villa Lazzaretti Pizzaria e Choperia Ltda-me, Tânia Fátima Lazzaretti. Advogado: Everton Santana Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0697890-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/88708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 697890-1 Apelação Civel. Recorrente: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Arborização Sempre Verde Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0706928-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/405633. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 706928-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Idelanir Ernesti. Recorrido: Mauren Cássia Vaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0017 . Processo/Prot: 0714848-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/52024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 714848-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Rogério dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0018 . Processo/Prot: 0728382-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/86906. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728382-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Tatiana Pechmann Scherer, Ana Lucia França, Filipe Starke. Recorrido: Locatelli Mahle e Cia Ltda. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0019 . Processo/Prot: 0742426-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106605. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 742426-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: La Valle do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Guilherme Grummt Wolf, Jaqueline Buttner Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Moisés Moura Saura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14577/11
0020 . Processo/Prot: 0769266-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/148278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 769266-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio da Silva. Recorrido: Maria da Cruz Coelho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09778

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Caetano dos Reis	002	0690640-3/01
Ananias Cézar Teixeira	010	0736287-4/01
Ângela Andrea Horbatiuk	013	0750027-0/01
	014	0774184-2/01
	015	0774292-9/01

	017	0775562-0/01
	018	0775825-2/01
	019	0775944-2/01
Carlos Gustavo Horst	007	0715620-9/02
Douglas Moreira Nunes	003	0702573-0/02
Edivar Mingoti Júnior	011	0738039-6/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	006	0715328-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0715620-9/02
	012	0740937-8/03
Fabiano Neves Macieywski	010	0736287-4/01
Fábio Stecca Cione	012	0740937-8/03
Fernanda Michel Andreani	011	0738039-6/02
Fernando Pereira de Góes	002	0690640-3/01
Flávio Santanna Valgas	009	0725346-1/02
Germano Ferraz Paciornik	001	0575941-7/04
Gerusa Linhares Lamorte	001	0575941-7/04
Grasiela Schmöller Costa	003	0702573-0/02
Heloisa Toledo Volpato	008	0715712-2/02
Heroldes Bahr Neto	010	0736287-4/01
Janaina Rovaris	004	0704409-3/01
João Batista dos Anjos	006	0715328-0/01
Karen Yumi Shigueoka	005	0709829-5/01
Lauro Fernando Zanetti	008	0715712-2/02
Leandra Diega Wagner	005	0709829-5/01
Leandro Depieri	012	0740937-8/03
Luis Fernando Lopes de Oliveira	007	0715620-9/02
Luís Oscar Six Botton	004	0704409-3/01
Luis Renato Carvalho Pinto	013	0750027-0/01
	014	0774184-2/01
	015	0774292-9/01
	016	0775469-4/01
	017	0775562-0/01
	018	0775825-2/01
	019	0775944-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	007	0715620-9/02
Márcia Satil Parreira	005	0709829-5/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	008	0715712-2/02
Marco Antônio Lima Berberi	002	0690640-3/01
Martim Francisco Ribas	013	0750027-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0736287-4/01
Nanci Terezinha Zimmer	005	0709829-5/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	010	0736287-4/01
Patricia Carla de Deus Lima	012	0740937-8/03
Rafael Marchiorato França	001	0575941-7/04
Raje Mustapha Kassem	008	0715712-2/02
Raul Alberto Dantas Junior	002	0690640-3/01
Renata Caroline Talevi da Costa	008	0715712-2/02
Renata Cristina Costa	008	0715712-2/02
Rozane da Rosa Cachapuz	004	0704409-3/01
Sandro Franco de Godoy	007	0715620-9/02
Saulo Bonat de Mello	010	0736287-4/01
Sydnei Martins Lecheta	001	0575941-7/04
Thyago Antônio Pigatto Caus	013	0750027-0/01
Thyago Antonio Pigatto Caus	015	0774292-9/01
Winnicius Pereira de Góes	002	0690640-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0575941-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/128700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 575941-7 Apelação Civel. Recorrente: Irene Baluta de Oliveira. Advogado: Rafael Marchiorato França, Germano Ferraz Paciornik. Recorrido (1): Finasa Seguradora Sa. Advogado: Gerusa Linhares Lamorte. Recorrido (2): Andrea Carolina Grohs, Paulo Alexandre Grohs, Thiago Baluta Neiva de Oliveira. Advogado: Sydnei Martins Lecheta. Interessado: Andrea Carolina Grohs, Paulo Alexandre Grohs, Thiago Baluta Neiva de Oliveira. Advogado: Sydnei Martins Lecheta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0690640-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/44683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 690640-3 Apelação Civel. Recorrente: Márcio de Albuquerque Lima. Advogado: Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes, Alex Caetano dos Reis. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0702573-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/400299. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 702573-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mário Carlos Costa. Advogado: Grasiela Schmöller Costa. Recorrido: Emerson Carlos dos Santos, Maria Eugênia Marques Guerra Santos. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0704409-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/26560. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 704409-3 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Dorival Benedito. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0709829-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/12276. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 709829-5 Apelação Civel. Recorrente: José Carlos Antão. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Leandra Diega Wagner. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0715328-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/97645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715328-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Obrzut & Cia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14987/11
0007 . Processo/Prot: 0715620-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/74138. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 715620-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Gaule de Assis. Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira, Sandro Franco de Godoy, Carlos Gustavo Horst. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0715712-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/51749. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 715712-2 Apelação Civel. Recorrente: Wilson de Assis Diniz. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato, Raje Mustapha Kassem. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7745/11
0009 . Processo/Prot: 0725346-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/21003. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725346-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Paulista S/a. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Recorrido: Mario Cesar Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0736287-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/10661. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736287-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Edio Marcos Pereira Gouveia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18035/11
0011 . Processo/Prot: 0738039-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151867. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7380396-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Alberi da Silva. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0740937-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/136995. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0740937-8/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima.

Recorrido: Odinei Maria de Castro Grochowski, Pedro Bispo Pereira, Romeu Paulo Stulpen. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cione. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0750027-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/125543. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 750027-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus, Luis Renato Carvalho Pinto, Martim Francisco Ribas e Sua Mulher, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Beatriz Terezinha de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17855/11
0014 . Processo/Prot: 0774184-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213456. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 774184-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Rubens Otto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0774292-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213441. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 774292-9 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Thyago Antonio Pigatto Caus, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Izaura Gaiovis Venanate. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0775469-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/258892. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775469-4 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Recorrido: João Antonio Iwanko. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0775562-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213457. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775562-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Vilmar Flaresso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0775825-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213437. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775825-2 Apelação Civel. Recorrente: Prefeitura Municipal de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Dieter Renato Gunther. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0775944-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213443. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775944-2 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Miguel Olekszyzen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09796

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	001	0180227-7/05
Andreia da Rosa Rache	003	0710624-7/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0710624-7/02
Daniel Hachem	001	0180227-7/05
Daniela Rache Gebran	003	0710624-7/02
Eduardo Brüning	002	0686655-5/03
Ennio Santos Filho	002	0686655-5/03
Ernesto Antunes de Carvalho	001	0180227-7/05
Gabriela de Paula Soares	003	0710624-7/02
Jussara Maria Pereira Fagundes	001	0180227-7/05
Luis Fernando da Silva Tambellini	003	0710624-7/02
Márcio Alexandre Cavenague	002	0686655-5/03
Milton Luiz Cleve Küster	002	0686655-5/03
Murilo Cleve Machado	002	0686655-5/03
Nilson Roberto Martines Garcia	001	0180227-7/05
Paulo Roberto Moreira G. Junior	003	0710624-7/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	003	0710624-7/02
Samuel Torquato	003	0710624-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0180227-7/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/169191, 2010/169209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 180227-7 Apelação Civel. Recorrente (1): Svl Restaurante e Pizzaria Ltda Me. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo, Nilson Roberto Martines Garcia. Recorrente (2): Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem, Jussara Maria Pereira Fagundes, Ernesto Antunes de Carvalho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 180.227-7/05 EMBARGANTE: SVL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. 1. SVL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Itaú S. A. e ao recurso extraordinário por ela interposto (fls. 827/832). Alega, em síntese, que a referida decisão contém pontos obscuros, contraditórios e omissos. Apresentadas contrarrazões. 2. Os embargos de declaração não merecem provimento. A decisão embargada, seguindo determinação constitucional (artigo 102, § 3º, CF), reconheceu a ausência de demonstração formal de repercussão geral. Assim, tendo em vista essa circunstância, analisável preliminarmente e impeditiva às demais questões suscitadas em recurso, não se deve considerar viciada a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16398/10-edcl
0002 . Processo/Prot: 0686655-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/351056, 2010/352490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 686655-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): espólio de Irma Sualete de Mello. Advogado: Eduardo Brüning, Ennio Santos Filho. Recorrente (2): Sul America Seguros de Vida e Previdência S/a. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Recorrido (1): Sul America Seguros de Vida e Previdência S/a. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Recorrido (2): Irma Sualete de Mello. Advogado: Eduardo Brüning, Ennio Santos Filho. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 686.655-5/03 EMBARGANTE: ESPÓLIO DE IRMA SUALETE DE MELLO 1. ESPÓLIO DE IRMA SUALETE DE MELLO, inconformado com o despacho de fls 1.630/1.633, que admitiu o recurso especial interposto pela embargada, opôs os presentes embargos de declaração (fls. 1.636/1.679), alegando que os fundamentos do despacho embargado estão baseados em premissas equivocadas, motivo pelo qual devem os embargos ser acolhidos para a correção do julgado,de modo a sanar o erro material provocado pela malícia e pela litigância de má-fé da seguradora, por aduzir matéria que foi objeto de outro recurso especial ao qual já se negou seguimento. 2. Os embargos de declaração devem ser rejeitados. A embargante, ao argumento de que o despacho embargado partiu de premissa equivocada, pretende seja reexaminado o meritum causae. Todavia, revelam-se descabidos os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, que apreciou o núcleo das questões discutidas no curso desta lide, apresentando motivações para o entendimento assumido, no sentido da possível ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4803/11
0003 . Processo/Prot: 0710624-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/419664, 2010/419666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710624-7 Apelação Civel. Recorrente: Orésia Guerios (maior de 60 anos), Maria Terezinha Camargo Pulner (maior de 60 anos), Tarcila Semchechen (maior de 60 anos), Mercia Latife Kassim (maior de 60 anos), Cecy Rodrigues Machado de Souza (maior de 60 anos), Rolidon Iark Guerios (maior de 60 anos), Isabel Campara (maior de 60 anos). Advogado: Daniela Rache Gebran, Andreia da Rosa Rache. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Recorrido (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Samuel Torquato, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 710.624-7/02 EMBARGANTES: ORÉSIA GUÉRIOS E OUTROS 1. ORÉSIA GUERIOS E OUTROS interpuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 607/608, que negou seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário, alegando que era desnecessária a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fins de exaurimento de instância, na medida em que os embargos de declaração interpostos em face da decisão monocrática foram julgados por órgão colegiado que, inclusive, enfrentou o mérito da controvérsia. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Os embargantes não suscitaram a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, cingindo-se em manifestar discordância quanto ao

entendimento manifestado na decisão embargada, no sentido de que não teria havido o indispensável exaurimento de instância. Desse modo, à míngua da alegação de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser rejeitados. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.153/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.09731

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcirley Canedo da Silva	004	0671883-6/01
Alessandra Tobias	006	0689515-8/02
Ananias Cézar Teixeira	017	0736989-3/01
	018	0738973-3/01
Ângela Andrea Horbatiuk	019	0775573-3/01
Arlindo Menezes Molina	009	0699071-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0730428-1/01
Cristiane Uliana	018	0738973-3/01
Cristina Kakawa	006	0689515-8/02
Daniele Ribeiro Costa	012	0710780-0/02
Ellen Karina Borges Santos	014	0726285-7/01
Evandro Bueno de Oliveira	015	0730428-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0688839-9/02
	007	0690588-8/03
	011	0709850-0/01
	013	0723373-0/02
	016	0731375-9/03
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	003	0660048-0/02
Fabiano Neves Macieywski	017	0736989-3/01
	018	0738973-3/01
Fábio dos Reis Ruiz	005	0688839-9/02
Fábio Martins Pereira	008	0697064-1/02
Fernando Augusto Ogura	004	0671883-6/01
Flávia Cristiane Machado	009	0699071-4/01
Gilberto Pedriali	008	0697064-1/02
Giovanna Price de Melo	009	0699071-4/01
Guilherme Di Luca	012	0710780-0/02
Guilherme Vandresen	015	0730428-1/01
Heroldes Bahr Neto	017	0736989-3/01
	018	0738973-3/01
Ivo Kraeski	012	0710780-0/02
Izabella Cristina Alonso Soares	011	0709850-0/01
Janaina Baptista Tente	012	0710780-0/02
Jeferson Alessandro T. Trindade	002	0594048-3/02
João Rodrigues de Oliveira	001	0549950-3/01
	008	0697064-1/02
Juliana Lopes da Silva	016	0731375-9/03
Luciana Luckner	011	0709850-0/01
Luis Renato Carvalho Pinto	019	0775573-3/01
	020	0775839-6/01
Luis Renato Martins de Almeida	006	0689515-8/02
Luiz Carlos do Nascimento	001	0549950-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0688839-9/02
	007	0690588-8/03
	011	0709850-0/01
	013	0723373-0/02
	016	0731375-9/03
Márcio Antônio Sasso	009	0699071-4/01
Márcio Aurélio do Carmo	013	0723373-0/02
Márcio Rogério Depolli	015	0730428-1/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0697064-1/02
Mariane Menegazzo	012	0710780-0/02
Marilena Indira Winter	002	0594048-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0709850-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	014	0726285-7/01
Newton Dorneles Saratt	004	0671883-6/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	010	0708883-5/02
Rafaela Polydoro Küster	014	0726285-7/01
Robson Sakai Garcia	014	0726285-7/01
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	013	0723373-0/02
Sandra Regina Rodrigues	003	0660048-0/02
Saulo Bonat de Mello	017	0736989-3/01
	018	0738973-3/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	005	0688839-9/02
Shiroko Numata	007	0690588-8/03
Sônia Regina Vieira Khoury	006	0689515-8/02
Teresa Celina de A Alvim Pinto	011	0709850-0/01
Tirone Cardoso de Aguiar	008	0697064-1/02
Wesley Toledo Ribeiro	007	0690588-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0549950-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/107548, 2011/107555. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 549950-3 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Recorrido: Benedita Silverio (maior de 60 anos), Rosimeire Silverio dos Santos, Rosicler Silverio, Rosangela Silverio, Nelson Silverio, Claudinei Silveiro. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0594048-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/282152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 594048-3 Apelação Civel. Recorrente: Grupo da Fraternidade Espirita Irmãos Bezerra de Menezes-gfeibm. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Recorrido: Municipio de Curitiba. Advogado: Marilena Indira Winter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9.844/11

0003 . Processo/Prot: 0660048-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/372868. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 660048-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9868/11

0004 . Processo/Prot: 0671883-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/76518. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671883-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Celso de Oliveira. Advogado: Alcirley Canedo da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0688839-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/366157. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 688839-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Izelia Maria Caroni Barbosa, Roque Leonino da Silva, Sebastião Frutuoso Machado, Yochinobu Tamamaru, Severino Muniz Brandão. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrízio Sanvido. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9900/11

0006 . Processo/Prot: 0689515-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/7718. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 689515-8 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Cristina Kakawa, Luis Renato Martins de Almeida. Recorrido: Maria do Carmo Giraldes Panza. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury, Alessandra Tobias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0690588-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/392707. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 690588-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nelson de Souza. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8681/11

0008 . Processo/Prot: 0697064-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/63811, 2011/63814. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 697064-1 Apelação Civel. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Rosa Mendes de Carvalho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0699071-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/391692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 699071-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Claudecir Valerio, Cleonice Benelli Ferreira, Cleuza Ferro, Hugo Buth, Idete Marlow Angst, Joaquim Pinto, Maria Luzia Sevignani Ropelato, Nilto Correia de Lima, Stanislau Arnauts, Valdir Jolo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0708883-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/406991. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 708883-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jiomar Aparecido Lopes, Clemente Francisco Lugnani, Tereza Pacheco Lugnani. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.759/11
0011 . Processo/Prot: 0709850-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/51972, 2011/63753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 709850-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Vespertina Rodrigues dos Santos. Advogado: Izabella Cristina Alonso Soares, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de A Alvim Pinto, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de A Alvim Pinto. Recorrido (2): Vespertina Rodrigues dos Santos. Advogado: Izabella Cristina Alonso Soares, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por VESPERTINA RODRIGUES DOS SANTOS e nego seguimento ao recurso interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0710780-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/24363. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 710780-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Arlindo Carrani Sobrinho, Irdes Glória Perin, Jacir Rosário Fachinello, Joanita Terezinha Roese Tateishi (maior de 60 anos), Luiz Carlos Siqueira, Maria Elohi dos Santos Comiran, Neuza Aparecida Figueira (maior de 60 anos), Norma Paiva Cabral, Onivaldo Cardin (maior de 60 anos), Terezinha Pereira de Miranda, Adão Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Adelar Gavasso, Emma Victoria Capozzi Cavenatti, Fadlallah Mohamed Abou Ali, Lindinalva Cardoso da Cruz (maior de 60 anos), Luiz Carlos Matheus, Marilucia Cassiano de Jesus (maior de 60 anos), Paulo do Nascimento, Rogeri Baptista, Suely da Silveira. Advogado: Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0013 . Processo/Prot: 0723373-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/53460. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723373-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Irene Doratioto Licorini. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo, Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7703/11
0014 . Processo/Prot: 0726285-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/417899. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 726285-7 Apelação Civel. Recorrente: Claudemir de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.292/11
0015 . Processo/Prot: 0730428-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/123803. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 730428-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Janete Tavares Contrim Ribeiro. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0731375-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/142426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731375-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lourdes Maria Lopes. Advogado: Juliana Lopes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0736989-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/11039. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736989-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Azemir Pereira Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17928/11
0018 . Processo/Prot: 0738973-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23028. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738973-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Lino Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17929/11
0019 . Processo/Prot: 0775573-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/258903. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775573-3 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Maria de Jesus Felicio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0775839-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/258901. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775839-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Recorrido: Ignacio Lorkievez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 33/11

PROTOCOLO: 83.483/1998 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Desapropriação nº 161/1990
CREDOR(A): MASSA FALIDA DA COMP. DE EMPREND. HOSPITALARES-CEH e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jose Cid Campelo
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Tendo em vista que as cessões referentes ao crédito principal do presente precatório requisitório foram declaradas ineficazes por decisão judicial (fls.307/312 - TJ), uma vez que não foram autorizadas pelo Juízo da massa falida, INDEFIRO os pedidos de alteração de titularidade referentes ao crédito principal. II - Oficie-se ao Juízo da Falência, a fim de que informe se os efeitos da decisão de fls. 3206/3212 dos Autos nº 4483/1992, notadamente referentes ao item "VIII", se estendem aos honorários de sucumbência constantes do precatório requisitório 83.483/1998. III - Conforme decisão de fls. 346 - TJ (fl.3637 - numeração de origem) que determinou a divisão do crédito pertencente à massa falida entre os sócios, anote-se nos assentamentos do presente precatório requisitório a referida alteração referente aos nomes dos credores constantes na planilha de fls.333/342 - TJ, quanto ao encaminhada pelo Juízo de origem através do ofício nº 208/2011. IV - Defiro o pedido de recadastramento de Albino Kluge, formulado às fls. 353/356. V - Cientifiquem-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública Estadual. VI - Publique-se, Intime-se. VII - À Central de Precatórios. Curitiba, 22 de agosto de 2011.
.
PROTOCOLO: 307.360/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 1.912/1995
ASSUNTO: O Precatório foi repassado a Vara de origem para levantamento.
DESPACHO: I - Trata-se de precatório, cujo valor foi integralmente repassado à vara de origem para levantamento, em razão do pagamento das requisições de natureza comum, na forma do disposto no § 6º do art. 97 do ADCT. II - Resta, assim, perdido o objeto quanto ao pedido de recadastramento para fins de preferência. III - Publique-se. Intimem-se. IV - Após, arquive-se. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 02 de setembro de 2011.
.
PROTOCOLO: 81.099/1997 - OF. REQUISITÓRIO:
ASSUNTO: Intimar advogada.
DESPACHO: I - Intime-se a advogada Dra. MARIA APARECIDA SOUZA SILVA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restitua os autos nº 81.099/1997 à Central de Precatórios, sob pena de Busca e Apreensão. II - À Central de Precatórios. Curitiba, 22 de julho de 2011.
.
PROTOCOLO: 162.721/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 162.721/2009
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 44577/2005
CREDOR(A): GENY GELBCKE GOMES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Alyne Clarete Andrade Derosso
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, para que a entidade devedora pudesse informar quanto à existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, verifica-se da Informação de fls. 137 - TJ, que transcorreu *in albis.* II - Defiro o presente precatório requisitório contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, de natureza alimentar em que é interessada GENY GELBCKE GOMES, pelo valor de R $ 202.010,41 (duzentos e dois mil, dez reais e quarenta e um centavos), conforme cálculo atualizado até outubro de 2008 (fls. 105/106 - TJ), porquanto devidamente instruído. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, conforme mensageiro encaminhado no dia 22 de junho de 2011, às 16h15m, às fls. 157 - TJ. V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 29 de julho de 2011.

lks

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Publicação de Despacho

21/2011

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2011.269663-3/0.
COMUNICANTE: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
1. Expeça-se Ofício Circular aos Agentes Delegados e aos Magistrados deste Estado, noticiando o extravio dos selos discriminados no aviso de fls. 03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais.
2. Comunique-se o recebimento do aviso, ao em. Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais.
3. Após, arquive-se os presentes autos de comunicação, com as anotações de estilo. Publique-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011.

LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 151/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM JUGLAIR E SOUZA 0080 045677/2010
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0033 080541/2007
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0021 077500/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0052 083066/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 0018 076696/2004
AIRTON SAVIO VARGAS 0040 081838/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0088 000344/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0012 074494/2003
ALESSANDRA MIZUTA 0015 075361/2003
0023 078381/2005
ALESSANDRA SCHMIDTCHEVALI 0088 000344/2011
ALESSANDRA SPREA 0052 083066/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0031 080224/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0014 074991/2003
ALEXANDRE CHEMIM 0035 080889/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0088 000344/2011
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0005 070346/2000
ALICE BACILLIA MUNHOZ DA 0058 084252/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0098 030475/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0009 073440/2002
AMILCAR MARCELO M PEREIRA 0062 084632/2009
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0058 084252/2009
ANA CAROLINA MION PILATI 0047 082314/2008
ANA CECILIA PARODI 0069 086120/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0015 075361/2003
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0062 084632/2009
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0011 074453/2003
ANA PAULA WOLLSTEIN 0033 080541/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0088 000344/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0040 081838/2007
ANDRÉA DAROS COSTA 0018 076696/2004
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0012 074494/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0050 082937/2008
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D 0002 061687/1994
ANE GONCALVES DE RESENDE 0056 083245/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0081 049473/2010
ANNE CRISTINE RODRIGUES 0087 070399/2010
ANNE MARIE KUTNE 0007 071637/2001
ANSELMO JOAO BERNATT FILH 0039 081672/2007
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0043 082007/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0022 077800/2005
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0084 059073/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0092 012963/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0017 076422/2004
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0033 080541/2007
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0046 082156/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0004 069952/2000
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0014 074991/2003
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0053 083178/2008
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0015 075361/2003
BERENICE DA APARECIDA GOM 0033 080541/2007
BLAS GOMM FILHO 0064 085361/2009
BRUNO ALVES DE JESUS 0031 080224/2007
CARINA PESCAROLO 0013 074512/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0035 080889/2007
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0087 070399/2010
0097 030094/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0011 074453/2003
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0046 082156/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0021 077500/2005
CARLOS LEAL SZCZPANSKI JU 0013 074512/2003
CAROLINA MILESKI DA SILVA 0085 062544/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0074 015828/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0043 082007/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 082156/2008
CESAR EDUARDO ZILLIOTTO 0049 082692/2008
CIRO BRUNING 0077 030841/2010
CLAÚDIO MARCELO BAIAK 0082 054310/2010
CLAUDIA RAMOS DA SILVA 0022 077800/2005
CLAUDINEI SZYMCZAK 0006 070757/2000
CLAUDIO AUGUSTO LARCHER D 0091 012356/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0079 045368/2010
CLEBER MARCONDES 0066 085633/2009
CLEIA MARIA G.B.S. BETTEG 0009 073440/2002
CLEVERSON TUOTO BENTHIEN 0063 085246/2009
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0073 014082/2010
CRISTIANA LACERDA DE O. F 0015 075361/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 080889/2007
CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0015 075361/2003
CRISTINA WATFE 0077 030841/2010
DANIELE CARVALHO 0035 080889/2007
DANIELE DE BONA 0030 080157/2007
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0066 085633/2009
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0077 030841/2010
DANIELLE LENZI 0015 075361/2003
DANIELLE ROSA E SOUZA 0005 070346/2000
DANI LEONARDO GIACOMINI 0056 083245/2008
DANILO EMILIO BERNARTT 0039 081672/2007
0043 082007/2008
DEBORAH GUIMARAES 0015 075361/2003
DEBORA SEGALA 0015 075361/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 074512/2003
0058 084252/2009
DENISE BENETOR GIESELER 0038 081493/2007
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GA 0086 069400/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 080157/2007
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0096 027213/2011
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0012 074494/2003
EDUARDO BRUNING 0077 030841/2010
EDUARDO INACIO NEUNDORF 0060 084530/2009
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI 0071 001209/2010
EDUARDO MAURICIO DA SILVA 0006 070757/2000
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0012 074494/2003
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0015 075361/2003
ELAINE CRISTINA GABARDO 0036 081303/2007
ELISABETH NASS ANDERLE 0069 086120/2009
ELISA DE CARVALHO 0029 080032/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0007 071637/2001
ELOY DE SOUZA PINTO 0059 084326/2009
EMERSON PASSOS 0018 076696/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR 0025 079074/2006
ERIDSON POMPEU DA SILVA 0025 079074/2006
EVANDRO LUIS PEZOTI 0013 074512/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 067283/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 078887/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 079195/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0075 019142/2010
EVIO MARCOS CILIAO 0013 074512/2003
FABIANO FREITAS MINARDI 0047 082314/2008
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0016 076215/2004
0057 084016/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0042 081971/2008
FABRICIO ZILOTTI 0083 057193/2010
FELIPE CESAR MICHNA 0027 079411/2006
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0077 030841/2010
FERNANDA TORRENS FONTOUR 0024 078887/2006
FERNANDA WILLE POSNIAK 0008 072022/2001
0015 075361/2003
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0061 084609/2009
FLADIO RAMALHO MENDES 0085 062544/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0035 080889/2007
FLAVIA SANTIN VAZ 0006 070757/2000
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0039 081672/2007
0043 082007/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0007 071637/2001
0029 080032/2007
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0027 079411/2006
FRANCISCO BRAZ NETO 0015 075361/2003
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0056 083245/2008
GERALD KOPPE JUNIOR 0015 075361/2003
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0008 072022/2001
0015 075361/2003
GERMANO LAERTES NEVES 0069 086120/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 075361/2003
0055 083231/2008
0090 011320/2011
GERUSA LINHARES LAMORTE 0008 072022/2001
0015 075361/2003
GEVERSON ANSELMO PILATI 0047 082314/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0046 082156/2008
GIOVANNA LORENZO NIECE 0095 026894/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0076 025831/2010
GISELE CRISTINA MENDONCA 0013 074512/2003
GISELE PASSOS TEDESCHI 0061 084609/2009

GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0028 079457/2006
GUSTAVO MUNHOZ 0073 014082/2010
HERICK PAVIN 0021 077500/2005
HUGO RAITANI 0018 076696/2004
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0067 085776/2009
IDALINA VALERIO PEREIRA 0009 073440/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR 0047 082314/2008
IRINEU JOSE PETERS 0004 069952/2000
ISABELLA MAGALHAES CORREA 0011 074453/2003
IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0026 079195/2006
IVONE STRUCK 0036 081303/2007
0050 082937/2008
0093 015832/2011
JACOB CHRISTMANN FILHO 0002 061687/1994
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 075361/2003
0055 083231/2008
0090 011320/2011
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0019 076722/2004
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0082 054310/2010
JANAYNA FERREIRA LUZZI 0056 083245/2008
0080 045677/2010
JANE LUCI GULKA 0061 084609/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0074 015828/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0039 081672/2007
0043 082007/2008
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0020 077129/2005
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0047 082314/2008
JENERSON RENATO TALACHINS 0064 085361/2009
JIVAGO KLEIN GARCIA 0069 086120/2009
JOAO APARECIDO VENANCIO 0007 071637/2001
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0038 081493/2007
JOAO BATISTA DOS SANTOS 0038 081493/2007
JOAO CARLOS REGIS 0012 074494/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0013 074512/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 067283/1998
0036 081303/2007
0046 082156/2008
JOAO P. B. DE ALBUQUERQUE 0012 074494/2003
JOAO ROCIO DE FREITAS 0091 012356/2011
JOAQUIM MIRO 0025 079074/2006
JOB ROCHA PEREIRA 0008 072022/2001
JONAS BORGES 0028 079457/2006
0029 080032/2007
0034 080886/2007
0057 084016/2009
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0022 077800/2005
JORGE DOS SANTOS RODRIGUE 0054 083199/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0053 083178/2008
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0010 074317/2003
JOSE CUNHA GARCIA 0073 014082/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0069 086120/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0020 077129/2005
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0065 085423/2009
JULIANA CHRISTINA MELLO D 0102 040737/2011
JULIANA MARTINS PEREIRA 0062 084632/2009
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0094 025946/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0067 085776/2009
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0019 076722/2004
JULIO CESAR GOULART LANES 0031 080224/2007
JULIO CEZAR ABREU DAS NEV 0062 084632/2009
JULIO CEZAR KAY 0078 037229/2010
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E S 0033 080541/2007
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0069 086120/2009
KAREN APARECIDA DE ASSIS 0022 077800/2005
KAREN DALA ROSA 0048 082569/2008
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0077 030841/2010
KARINA APARECIDA LOPES DA 0052 083066/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 0030 080157/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0072 009916/2010
KARIN RUPP 0018 076696/2004
KELLY CRISTINA WORM 0034 080886/2007
0037 081357/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0076 025831/2010
LAMA IBRAHIM 0077 030841/2010
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0033 080541/2007
LAURY LUCIR GEREMIA 0068 086072/2009
LEANDRO GALLI 0084 059073/2010
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0089 010984/2011
LEONARDO BENETON THIELE 0071 001209/2010
LEONARDO MACHADO TARGINO 0095 026894/2011
LEONDINA ALICE MION PILAT 0047 082314/2008
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0066 085633/2009
LIS CAROLINE BEDIN 0042 081971/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0058 084252/2009
LUCIANA BRUSTOLIN DE C. M 0015 075361/2003
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0033 080541/2007
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 0094 025946/2011
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0048 082569/2008
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0014 074991/2003
LUIZ ABREU NADOLY LOYOLA 0011 074453/2003
LUIZA HELENA GONÇALVES 0062 084632/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0009 073440/2002
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0006 070757/2000
LUIZ AUGUSTO BAGGIO 0033 080541/2007
LUIZ CELSO DALPRÁ 0004 069952/2000
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0003 067283/1998
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0012 074494/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 075361/2003
0055 083231/2008
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0015 075361/2003
LUIZ OTAVIO GADOTTI FRANC 0012 074494/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 067283/1998
0024 078887/2006
0075 019142/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0074 015828/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0018 076696/2004
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0056 083245/2008
MARCELO DE OLIVEIRA 0092 012963/2011
MARCELO JOSÉ CISCATO 0052 083066/2008
MARCELO JOSE ARAUJO 0033 080541/2007
MARCELO MAZUR 0060 084530/2009
MARCELO MUSSI CORREA 0018 076696/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0014 074991/2003
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0077 030841/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0028 079457/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 082937/2008
0070 086337/2009
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0020 077129/2005
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0052 083066/2008
MARCY HELEN VIDOLIN 0041 081890/2007
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0015 075361/2003
0023 078381/2005
MARIA CECÍLIA TAVARES ZAN 0087 070399/2010
0097 030094/2011
MARIA INES ROXADELLI PICC 0039 081672/2007
0043 082007/2008
MARIANA ESPER NICOLETTI 0034 080886/2007
MARILENA ALVES DE JESUS A 0059 084326/2009
MARINA TALAMINI ZILLI 0015 075361/2003
MARI NEUZA GERWINSKI 0062 084632/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0039 081672/2007
0043 082007/2008
MARISA CESCATTO BOBROFF 0073 014082/2010
MARLI JANKOVSKI 0091 012356/2011
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0069 086120/2009
MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0004 069952/2000
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0038 081493/2007
MATHIEU BERTRAND STRUCK 0015 075361/2003
0023 078381/2005
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0090 011320/2011
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0006 070757/2000
MAURO CURY FILHO 0004 069952/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0040 081838/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0073 014082/2010
MAURO VIGNOTTI 0051 083045/2008
MAX HERCILIO GONCALVES 0075 019142/2010
MAYLIN MAFFINI 0030 080157/2007
MICHELE SACKSER 0030 080157/2007
MICHELLE PINTERICH 0015 075361/2003
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0035 080889/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0028 079457/2006
0053 083178/2008
MONICA MINE YAO 0026 079195/2006
MURIEL ANTONIO VARLOS MIR 0099 036473/2011
MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0062 084632/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR 0004 069952/2000
NELSON JUNKI LEE 0016 076215/2004
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0043 082007/2008
NELSON PASCHOALOTO 0093 015832/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0061 084609/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0072 009916/2010
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0017 076422/2004
ODACYR CARLOS PRIGOL 0067 085776/2009
ODILON MENDES JUNIOR 0018 076696/2004
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0067 085776/2009
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0017 076422/2004
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0005 070346/2000
OSVALDO FRANCISCO GASPARI 0001 061685/1994
OZANA BAPTISTA GUSMAO 0062 084632/2009
PALOMA NUNES GIMENEZ 0073 014082/2010
PATRICIA CHEMIM 0035 080889/2007
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0002 061687/1994
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0074 015828/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 080889/2007
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0077 030841/2010
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0015 075361/2003
0023 078381/2005
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0023 078381/2005
PEDRO SCALCO 0012 074494/2003
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0015 075361/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0035 080889/2007
RAFAEL MICHELON 0062 084632/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0008 072022/2001
0015 075361/2003
RAFAEL ROCHA 0031 080224/2007
RAPHAEL JOSE ROMERA 0095 026894/2011
RAQUEL SOBOLESKI CARVALHO 0015 075361/2003
REBECA SOARES TRINDADE 0033 080541/2007
REGINA DE MELO SILVA 0070 086337/2009
REINALDO JOSE ANDREATTA 0024 078887/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0066 085633/2009
0079 045368/2010
RENATA REBELO LIMA 0013 074512/2003
RENATO BELTRAMI 0015 075361/2003
RENATO JOSÉ BORGET 0101 040053/2011
RENATO JOSE BORGERT 0044 082025/2008
RENATO SEIDELER 0005 070346/2000
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0074 015828/2010

RICARDO GONCALVES DE OLIV 0022 077800/2005
RICARDO LUCAS CALDERÓN 0100 038640/2011
RICARDO SALINI ABRAHÃO 0071 001209/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0065 085423/2009
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0044 082025/2008
0101 040053/2011
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0016 076215/2004
ROBERTO YAMASHITA 0081 049473/2010
ROBISON MARANHAO 0044 082025/2008
ROBSON IVAN STIVAL 0033 080541/2007
RODRIGO GAIAO 0033 080541/2007
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0032 080353/2007
RODRIGO LUIS CARDOSO 0095 026894/2011
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0078 037229/2010
ROGERIO BUENO DA SILVA 0023 078381/2005
ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0055 083231/2008
RONALDO CALDEIRA BARBOSA 0059 084326/2009
ROSANA APARECIDA SOBEJEIR 0087 070399/2010
0097 030094/2011
ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0018 076696/2004
RUBENS BORTOLI JÚNIOR 0035 080889/2007
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0043 082007/2008
RUBI FACHIN 0041 081890/2007
SABRINA MARCOLLI RUI 0006 070757/2000
SAMIRA NABBOUH ABREU 0074 015828/2010
SANDRA LOURES RAMOS 0087 070399/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 074317/2003
0027 079411/2006
0073 014082/2010
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0054 083199/2008
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0037 081357/2007
SERGIO SCHULZE 0088 000344/2011
SIDNEI DOS QUADROS 0068 086072/2009
SILVANE BUSINI POTRICH 0012 074494/2003
SILVIANE SCILIAR SASSON 0015 075361/2003
SILVIO MARTINS VIANNA 0004 069952/2000
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0022 077800/2005
TALITA DA SILVA BONATO 0018 076696/2004
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0011 074453/2003
TATIANA DENCZUK 0031 080224/2007
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0015 075361/2003
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0039 081672/2007
TELMA ROSANA DE LIMA PREI 0068 086072/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0024 078887/2006
0075 019142/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0003 067283/1998
TUFI MARON NETO 0091 012356/2011
VALDECYR BORGES 0032 080353/2007
VANDERLEI TAVERNA 0026 079195/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0030 080157/2007
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 0032 080353/2007
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0085 062544/2010
WALDIR SIQUEIRA 0089 010984/2011
WALTER S. DE MACEDO 0078 037229/2010
WASHINGTON YAMANE 0004 069952/2000
WILSON DENIS BENATO MARTI 0092 012963/2011
WILSON ROBERTO DE LIMA 0032 080353/2007

1. COBRANCA (ORDINARIO)-61685/1994-AVALISUL ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA x COCAFE COOPERATIVA AGRICOLA DE ASTORGA LTDA- Diante do noticiado na Certidão de fl. 473 e, considerando qua a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em maio de 2011, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisorio, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. OSVALDO FRANCISCO GASPARIN-.

2. COBRANCA (ORDINARIO)-61687/1994-DIVONSIR BORBA CORTES FILHO x GARIBALDI MALUCELLI e outro- Defiro o pedido de desistência formulado pela parte exequente. Indefiro o pedido de expedição de oficio ao 6º Registro de Imoveis de Curitiba, pois, como estabelecido no item '3' da decisão de fl. 140, cabe à parte exequente providenciar a averbação da penhora na matricula do imovel.-Advs. ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JACOB CHRISTMANN FILHO e PATRICIA DUTRA DA SILVA-.

3. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-67283/1998-MARIA LOURDES HELLER x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 520. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

4. ORDINARIA DE ANULACAO-69952/2000-RGR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outro x SONISA FOMENTO FACTORING LTDA e outro- Primeiramente, sobre a petição e documentos de fls. 401/408, manifeste-se a parte ré, informando se concorda com a redesignação da audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, IRINEU JOSE PETERS, NELSON BELTZAC JUNIOR, MARTA NOGUEIRA MAZOLLA, MAURO CURY FILHO, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000053-60.2000.8.16.0001-CARLOS SEIDELER FILHO x JOSE AUGUSTO CONSTANZO SILVA- Em atenção a certidão de fl. 443, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê inicio aos atos executórios, sob pena de arquivamento dos autos e inicio da contagem da prescrição intercorrente.-Advs. RENATO SEIDELER, ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

6. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-70757/2000-LUZIA CANDIDA BUENO e outros x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA- Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 315, consoante a devolução do aviso de recebimento, determino a expedição de nova carta de intimação à autora Ivanilde Zago da Cruz, em que conste o endereço indicado pela autora Luzia Cândida Bueno na petição de fls. 312.-Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FLAVIA SANTIN VAZ, SABRINA MARCOLLI RUI, EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

7. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000127-80.2001.8.16.0001-MARIO BARBOSA x CREDICARD S/A - ADMIN DE CARTOES DE CREDITO S/A-Intime-se a parte liquidante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao liquidação de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. JOAO APARECIDO VENANCIO, ANNE MARIE KUTNE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-72022/2001-DIRCEU STENGRAT x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- intime-se a requerente para que se manifeste sobre as alegações e documentos de fls. 394 e 395, apresentados pelo requerido. -Advs. JOB ROCHA PEREIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e FERNANDA WILLE POSNIAK-.

9. COBRANCA (ORDINARIO)-73440/2002-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x IVANI CELI RACOSKI-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLEIA MARIA G.B.S. BETTEGA-.

10. INDENIZACAO (ORDINARIA)-74317/2003-JOELMA EMERENCIANO x BRASIL TELECOM S.A- Ao contrario do que constou na certidão de fl. 322, a executada promoveu o deposito espontâneo do valor remanescente da condenação (fls. 317/320), antes mesmo de ser intimada para tanto. Assim, pois, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição e deposito de fls. 317/320, informando se dá quitação ao debito com o levantamento dos valores.-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-74453/2003-LUCIANE VEIGA XAVIER DOS SANTOS e outros x C P - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-1. Acolho o pedido de fl. 586/587. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. LUIZ ABREU NADOLY LOYOLA, ISABELLA MAGALHAES CORREA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO-.

12. CUMP.DE OBRIG.CONTRAT. (ORD)-74494/2003-CLAUDETE MARTINS DE MELLO x UNIMED FORTALEZA - COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA e outro- Recebo a impugnação ao cumprimento de setença, sem concessão de efeito suspensivo (art. 475-M, caput, do CPC). Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. JOAO CARLOS REGIS, SILVANE BUSINI POTRICH, LUIZ OTAVIO GADOTTI FRANCO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO P. B. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, PEDRO SCALCO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

13. DECLARATORIA (ORDINARIA)-74512/2003-ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x RAFAEL PIMENTA MARTINS e outro-Em consulta ao Sistema Bacen-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. Assim, indefiro, por ora, o pedido item 'c' de fls. 126/129. Deste moda, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, indicando outros bens passíveis de penhora ou comprovando a inexistência destes (para fins de reiteração do pedido agora indeferido). -Advs. EVIO MARCOS CILIAO, GISELE CRISTINA MENDONCA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZPANSKI JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, RENATA REBELO LIMA e EVANDRO LUIS PEZOTI-.

14. DECLARATORIA (ORDINARIA)-74991/2003-LUIZ RENATO BELTRAO ARTIMONTE e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Ante a inercia da parte requerida quanto à expedição dos oficios, intimem-se as partes para apresentarem suas derradeiras alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

15. INDENIZACAO (ORDINARIA)-75361/2003-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-1. Dësigno a data de 07.10.2011, às 16h30 para a realização da Colheita de Padrões Gráficos, solicitada pelo Sr. Perito às fls. 578/580, a realizar- se na sede deste Juízo. Intimem-se as partes através de seus procuradores. Intimem-se, via carta com AR, o Sr. Idemar Froldi, domiciliado à Rua Dona Branco do Nascimento Miranda, n° 595, Pilarzinho, Curitiba - PR e a Sra. Izolete Granza, domiciliada à Travessa Peon, n° 47, apto. 02, Colombo - PR para comparecimento. Intime-se o Sr. Perito. 2. Defiro o pedido de fls. 583/584 e determino a requerida o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das vias originais dos documentos de fls. 226 e 232. 3. Defiro o pedido de fls. 585 e determino a requerente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação solicitada pelo Sr. Perito às fls. 578/580. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PEREGRINO DIAS

ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCILIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, MICHELLE PINTERICH, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MATHIEU BERTRAND STRUCK, LUCIANA BRUSTOLIN DE C. MARANHAO, ANA LETICIA DIAS ROSA, ALESSANDRA MIZUTA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, DEBORA SEGALA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RAQUEL SOBOLESKI CARVALHO-.

16. INDENIZACAO (ORDINARIA)-76215/2004-HUNIKA EDUCACAO INFANTIL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 43,11.-Advs. FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e NELSON JUNKI LEE-.

17. COBRANCA (ORDINARIO)-76422/2004-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALBRECHT E MULLER LTDA e outros-1. Indefiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença sem a prévia intimação da parte executada para cumprimento espontaneo do julgado. 2. Nesses termos, intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR-.

18. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-0000192-70.2004.8.16.0001-ESTACIONAMENTO DE VEICULOS SETE DE SETEMBRO e outro x SANTA BERNARDON DANDERFER (ESPOLIO DE) e outro-1. Indefiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença sem a prévia intimação da parte executada para cumprimento espontaneo do julgado. 2. Nesses termos, intime-se o executado VITOR FLAVIO DE MORAIS para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. TALITA DA SILVA BONATO, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, EMERSON PASSOS, ANDRÉA DAROS COSTA, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO MUSSI CORREA, HUGO RAITANI, KARIN RUPP e ODILON MENDES JUNIOR-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000059-28.2004.8.16.0001-UNIVEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA x EKHORAD - SOLUCOES EM DIAGNOSTICO P/IMAGEM LTDA-Processo que se encontra em carga para o Dr. Jairo Eleasar Pinto Ribeiro OAB/PR 9521, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.

20. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77129/2005-MATILDE SERUR MARQUES x ERNESTO VILLARROEL CARRIZALES- Primeiramente, intime-se a parte exequente para comprar a presença de um dos requisitos da sumula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça¹. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000139-55.2005.8.16.0001-FLAVIA CRISTIANE MAGALHAES LORUSSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e HERICK PAVIN-.

22. COBRANCA (ORDINARIO)-0000310-12.2005.8.16.0001-ARILDO DA SILVA TEIXEIRA x SAFRA SEGUROS S/A- (Despacho em resumo): Desta feita, indefiro os pedidos de fls. 285/286 e o calculo de fl. 287. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá quitação ao debito ou requeira o que entender de direito. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, CLAUDIA RAMOS DA SILVA, KAREN APARECIDA DE ASSIS, RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA e SIMONE STOIANI NERCOLINI-.

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000282-44.2005.8.16.0001-IRAN VIEIRA x BANCO MATONE S/A-1. Acolho o pedido de fls. 136/166. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ALESSANDRA MIZUTA, MATHIEU BERTRAND STRUCK e PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR-.

24. ORD C/C REPETICAO DE INDEBITO-78887/2006-MARIA AUXILIADORA MOURA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 1.003,03. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, FERNANDA TORRENS FONTOURA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

25. ORDINARIA-79074/2006-ARMANDO NUNES FRANCA x BRASIL TELECOM S.A- Defiro o pedido da parte exequente (fl. 420) concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, II, do CPC. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ERIDSON POMPEU DA SILVA e JOAQUIM MIRO-.

26. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-79195/2006-MARCOS ROBERTO NEPOMUCENO PINTO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição e documentos de fls. 418/430, apresentada pelo requerido. -Advs. VANDERLEI TAVERNA, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MONICA MINE YAO-.

27. ORDINARIA-79411/2006-REGINALDO BONIOGLI RAIMUNDO x BRASIL TELECOM S.A- Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasil Telecom SIA, no bojo dos quais de alega que a sentença de fls. 142/149 apresenta contradição em relação ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Decido As alegadas de contradição revelam manifesto intuito de modificação do julgado, o que não se admite pelo uso dos embargos declaratórios. As alegações que sustentam o inconformismo sequer se enquadram como contradicão. Haveria contradição se dos fundamentos não decorresse logicamente o dispositivo da sentença. Exige-se um falta do julgador. Essa falta não se confunde com lesão a eventual preclusão pro judicato. A contradição que dá ensejo ao uso dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC), por sua vez, é aquela interna, que se verifica no bojo do próprio julgado, quer seja entre a fundamentação eo dispositivo, quer seja nos termos da própria fundamentação. A contradição externa, que é aquela que se verifica quando o julgado contraria a lei, o entendimento da parte ou outra decisão proferida no âmbito do mesmo processo, não dá ensejo à veiculação dos declaratórios. Assim, como o embargante deseja uma mudança no merito da decisão e não um esclarecimento, deverá procurar a via recursal própria. Assim sendo, não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas.-Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. ORDINARIA-79457/2006-ELENIR CORREA e outro x CAIXA SEGUROS-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 10,08.-Advs. JONAS BORGES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

29. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-80032/2007-ARACY DOS SANTOS PALHARES x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Aracy dos Santos Palhares em face da decisão de fls. 181/188 asseverando que a referida decisão apresenta omissão/obscuridade ao indeferir a repetição de indébito, pela não comprovação de pagamento de valores a maior pela autora. Decido Em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. Inicialmente por que não existem obscuridades ou omissões a serem sanadas. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada. Assim sendo, não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissoes a serem corrigidas. -Advs. JONAS BORGES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

30. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-80157/2007-ARLINDO CAVALHEIRO DE MEIRA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 378/381, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Considerando que as partes acordaram a dispensa do prazo recursal, certifique a escnvania o trânsito em julgado desta sentença independente do decurso do prazo. 3. Custas conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. 4. Expeça-se alvará em nome de FERNANDO JOSE GASPAR, OABIPR 51.124, para o levantamento da quantia de R$ 1.521,00, depositada nestes autos na conta judicial N° 2100131819541. 5. Defiro o pedido de fls. 385 e determino a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora do cartório. -Advs. MAYLIN MAFFINI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA e MICHELE SACKSER-.

31. DECLARATORIA (ORDINARIA)-80224/2007-INDÚSTRIA DE CAL SAN FRANCISCO LTDA x TELET S/A (CLARO TELEFONIA)-Intime-se a parte exequente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99, ou das custas referentes a expedição da carta de citação. -Advs. TATIANA DENCZUK, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e BRUNO ALVES DE JESUS-.

32. COBRANCA (ORDINARIO)-80353/2007-LUIZ AUGUSTO DA SILVA x NELSON MIGUEL DE SIMAS e outro- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Nelson Miguel de Simas e Sonia de Souza Simas em face da decisão de fls. 155/162. asseverando que a referida decisão apresenta contradição ao excluir da condenação a quantia apontada e confessada pelo Locatário, através da Confissão de Dívida. Decido Em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. Inicialmente por que não existem contradições ou obscuridades a serem sanadas. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada. Assim sendo, não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissoes a serem corrigidas. -Advs. VICENTE DE PAULA SANTIAGO, VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

33. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-80541/2007-JOSENEY APARECIDA DA LUZ FURMAN DE MEDONÇA x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outro- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar às rés, de forma solidária a: a) substituir o veículo da marca Fiat, modelo Uno Mille Fire 1.0 Flex, ano/modelo 2006/2007, placa AJL-7909, chassi n.° 9BD15822774907471, por outro da mesma espécie, ou seja, um veículo da marca Fiat, modelo Uno Mille Fire, zero Km ou, não mais existindo esse no

momento do cumprimento da sentença, por outro similar; b) pagar à autora uma indenização pelas benfeitorias voluptuárias no valor de R$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir desta sentença e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (04.02.2007); e c) pagar a autora uma indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir desta sentença e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (04.02.2007). Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelas rés, condeno-as ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 20% a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R$3.000,00 (três mil reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço, o tempo despendido com ele e a necessidade de produção de provas (art. 20, § 4° do CPC). Destes caberá as rés pagar 80% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 20% aos patronos das requeridas, admitindo-se a compensação. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, RODRIGO GAIAO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARCELO JOSE ARAUJO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, LUIZ AUGUSTO BAGGIO, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI-.

34. ORDINARIA-80886/2007-LEONOR DOS SANTOS GOMES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte requerente para que informe o(s) numero(s) da(s) caderneta(s) de poupança, haja vista que tal informação não consta nos autos. -Advs. JONAS BORGES, KELLY CRISTINA WORM e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80889/2007-GLEDIS LOISELET PROENÇA x BANCO FINASA BMC S/A- (Sentença em resumo):Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nos autos e julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado pelas partes; b) substituir o índice de correção monetária previsto no contrato (0.02837) pela a média do INPC e do IGP-DI; c) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente da parte autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença; e) afastar a mora; e f) determinar a manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente em razão do contrato objeto da lide até o recalculo do valor do débito, se existir. Admitindo-se a compensação entre créditos e débitos. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte autora, condeno-a ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% à ré. Fixo os honorários advocatícios em R$1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço eo tempo despendido com ele (art. 20, § 4° do CPC). Destes caberá ao autor pagar 60% ao patrono da parte ré, devendo este pagar os outros 40% ao patrono da autora, admitindo-se a compensação. Não sendo promovido o cumprimento da sentença no prazo de seis meses do trânsito em julgado, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil). -Advs. RUBENS BORTOLI JÚNIOR, ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELE CARVALHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

36. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-81303/2007-JOSE CARLOS VELEZ x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Ciente do falecimento do procurador do autor, Dr. Ruben Madini. Desnecessaria a intimação da parte autora para regularizar a sua representação processual, tendo em vista que permanece assistida pela advogada Ivone Struck (fl. 19). 2. Relativamente à produção probatória, inverto o ônus da prova em favor da autora, com base no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre autor e réu é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2° do Código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de serviços prestado pelo réu (contrato de financiamento para aquisição de veículo) na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3° do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na espécie a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Operada a inversão, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas noas autos em apenso sob o nº 5428-90.2010.8.16.0001, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. IVONE STRUCK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ELAINE CRISTINA GABARDO-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-81357/2007-PEDRO FERNANDES RODRIGUES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-(Despacho em resumo): Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, abservada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, 2º). Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM-.

38. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-81493/2007-MARICLER LEAL PORTES e outro x CRISTHIAN THEMISS PUGSLEY e outros- Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 24.11.2011, às 14:00 horas. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição das cartas de citação. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, DENISE BENETOR GIESELER, JOAO BATISTA DOS SANTOS e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

39. ORDINARIA-81672/2007-CLAUDIONOR WEINERT e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Posteriormente à apresentação do laudo intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELLI PICCINI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANSELMO JOAO BERNATT FILHO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

40. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-81838/2007-NIVALDO DE SOUZA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 487/507, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e AIRTON SAVIO VARGAS-.

41. INDENIZACAO (ORDINARIA)-81890/2007-COMERCIO DE AUTOMOVEIS GENERAL MARIO TOURINHO-ME x BRASILIO SERBENA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. RUBI FACHIN e MARCY HELEN VIDOLIN-.

42. COBRANCA (ORDINARIO)-81971/2008-ROZE MARCIA TILLMANN MEIRELLES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS-1. Acolho o pedido de fl. 269/271. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. LIS CAROLINE BEDIN e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

43. ORDINARIA-82007/2008-ALCIDES ALMEIDA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido de fls. 447. Determino ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 436/443. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELLI PICCINI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

44. INDENIZACAO (ORDINARIA)-82025/2008-JORGE FERNANDO NAVARRO AQUERY x COOHABIF-COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 169/178, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. ROBISON MARANHAO, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.

45. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-82097/2008-JEFFERSON FELLIPE JAHNKE x BV FINANCEIRA S/A - CFI- (Sentença): A capacidade postulatória do autor é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Inobservado o pressuposto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). E a lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: "Como exemplo desses pressupostos processuais incidentais, pode-se citar o caso de morte do advogado, ou de sua renúncia ao mandato, no curso do processo. Caberá à parte constituir novo mandatário e se não o faz no prazo que lhe é assinado o processo se extingue, sem julgamento de mérito (se se tratar do autor), ou a parte se torna revel (se for o réu). No primeiro caso, ocorre, como se vê, uma falta superveniente de requisito necessário para que o processo tenha prosseguimento válido até a prestação jurisdicional (art. 267, n° IV)." Não obstante a notícia do falecimento do procurador (fls. 44/45), a parte autora não constituiu novo patrono nos autos até o momento. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 54, e considerando o fato de que não houve atualização de endereço nos autos, considera-se realizada a intimação para constituição de novo patrono (fl. 53), consoante ao disposto no artigo 238, § único, do Código de Processo Civil. Assim, estando superado o prazo para regularização sem atendimento, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela parte autora. -Adv. -.

46. DECLARATORIA (ORDINARIA)-82156/2008-VIANET TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA EPP x TOWERCOM ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

47. COBRANCA (ORDINARIO)-82314/2008-ADRIANA DESIREE BATISTI e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB- Deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 338 pelo motivos ja expostos na decisão de fls. 336.-Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, FABIANO FREITAS MINARDI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

48. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-82569/2008-DANESSA ZAGO CONALES VIANA x MARLI TOZZO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. LUIGI BOEIRA LOCATELLI e KAREN DALA ROSA-.
49. SUMÁRIO-82692/2008-NEWBAG COMERCIO DE MATERIAS ODONTOMEDICOS LTDA x SWS EDITORA DE LISTA TELEFONICAS - ME (LISTATEL LI- 2. Considerando que foram infrutíferos os esforços de localizar o réu, cite-se a parte ré, na forma postulada (edital), para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 16.12.2011, às 13h30min. Prazo do edital: 60 (sessenta) dias. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Intime-se a parte autora para comprovar o atendimento ao art. 232, inciso lll, c/c § 1°, ambos do CPC (publicação do edital uma vez no orgao oficial e pelo menos duas vezes em jornal local). Providencie a escrivania a juntada de reprodução do edital nos autos (art. 232, inciso II, c/c § 1°, ambos do CPC), publicando este no átrio do fórum. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas referente a expedição de edital.-Adv. CESAR EDUARDO ZILLIOTTO-.
50. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-82937/2008-LEANDRO CLEBERTON DE OLIVEIRA LEITE x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. IVONE STRUCK, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
51. COBRANCA (ORDINARIO)-83045/2008-ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA x DIAGEL GD INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA- Mesmo sendo considerado pelo juizo que o exequente postulou às fls. 209/218 a desconsideração da personalidade juridica da empresa executada, deve o exequente elucidar em qual das hipoteses do artigo 50 do CC se funda o pedido de desconsideração da personalidade juridica da executada, esclarecendo-se minuciosamente o enquadramento, sob pena de indeferimento. -Adv. MAURO VIGNOTTI-.
52. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000920-72.2008.8.16.0001-HERMANDINA MARIA MAYER x BANCO PANAMERICANO S.A- Intime-se a parte requerente para juntar notificação de renuncia no prazo de cinco dias.-Advs. MARCELO JOSÉ CISCATO, ALESSANDRA SPREA, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
53. COBRANCA (ORDINARIO)-83178/2008-EMERSON ROGERIO LOPES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
54. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-83199/2008-AM 5 CONSTRUCOES LTDA x LEONI SCHMIDT- (Sentença em resumo): Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I, do codigo de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação exposta. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios da parte adversa que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais, e o numero de manifestações nos autos, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do codigo de Processo Civil. -Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e JORGE DOS SANTOS RODRIGUES-.
55. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-83231/2008-DAVI NEUBAUER x BV FINANCEIRA S A CFI- (Sentença em resumo): Diante do expostö, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de÷ a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado pelas partes; b) extirpar a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios; c) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente da parte autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença; d) afastar a mora; e e) determinar a manutenção da posse do bem e que a requerida se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão da dívida discutida nos autos e até o recalculo do valor do débito, se existir. Admitindo-se a compensação entre créditos e débitos. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo autor, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% à parte ré. Fixo os honorários advocatícios em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço eo tempo despendido com ele (art. 20, § 4° do CPC). Destes caberá ao autor pagar 60% ao patrono da parte ré, devendo esta pagar os outros 40% ao patrono do autor, admitindo-se a compensação. A exigibilidade das verbas sucumbências em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sendo promovido o cumprimento da sentença no prazo de seis meses do trânsito em julgado, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil). -Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
56. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000889-52.2008.8.16.0001-FABRICIO PETRELI TAROSSO x TIM CELULAR S.A.-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R$ 41,56-Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.
57. ORDINARIA-84016/2009-ADAYR FERREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do petitorio e documentos apresentados pela parte ré às fls. 100/106.-Advs. JONAS BORGES e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO-.
58. COBRANCA (ORDINARIO)-84252/2009-ESPOLIO DE MARIA MIRANDA DE LACERDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Considerando que não foram recolhidas as custas referentes a interposição do Recurso de Apelação de fls. 217/231, deixo de recebê-los posto que é desprovido de preparo. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALICE BACILLIA MUNHOZ DA ROCHA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
59. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-84326/2009-JOSE EDISON ESTEVO x CDL SAO PAULO CAMARA DE DIRIGENTES e outro-(Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o fim declarar a inexistência relação jurídica entabulada entre as partes e condenar os réus ao pagamento indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo arcar cada réu, com a metade do montante atribuído a título de indenização por danos morais em favor do autor, certo que esse valor será atualizado pela média do INPC e IGP-DI e inciderite de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, o que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no artigo 20, § 3° e 4°, do Código de Processo Civil, devendo cada réu arcar com a metade desse valor. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA acerca do teor desta sentenca. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas referentes a expedição de oficios. -Advs. ELOY DE SOUZA PINTO, MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO e RONALDO CALDEIRA BARBOSA-.
60. INDENIZACAO (ORDINARIA)-84530/2009-JOSE VENICIO MARCINIAK x WAGNER REGULADORA DE SINISTROS LTDA ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 847,00 que deverá ser paga a 1ª Vara Civel desta Comarca, R$ 30,25 que deverá ser paga ao 2º Oficio Distribuidor, R$ 10,08 que deverá ser pago ao 4º Oficio Contador e Partidor e R$ 111,75 do FUNREJUS. Totalizando R$ 999,08.-Advs. EDUARDO INACIO NEUNDORF e MARCELO MAZUR-.
61. COBRANCA (ORDINARIO)-84609/2009-ESPOLIO DE DOMINGOS PRIMO MORO e outros x BANCO BRADESCO S.A-Recebo o recurso de agravo retido nos autos de fls. 449/453, posto que tempestivo. O agravado, devidamente intimado (fl. 454) ofereceu contrs-minuta às fls. 455/462. Em cumprimento ao enunciado pelo art. 523, 2º, do CPC, passo ao juizo de retratação mantendo a decisão agravada de fls. 447, por seus proprios termos. O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 49,82.-Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
62. INDENIZACAO (ORDINARIA)-84632/2009-AQUILES DE SOUZA SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVES. EM DIREITOS CREDITORIOS- (Sentença): Trata-se de embargos de declaração interpostos por AQUILES DE SOUZA SANTOS em face da decisão de fls. 173/177, a qual julgou improcedente o pedido deduzido na inicial e condenou a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). Argumenta o embargante que a referida sentença foi omissa ao não sobrestar expressamente o pagamento das custas e honorários devido ao benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, dou- lhes provimento com a finalidade de complementar o dispositivo da decisão de fls. 173/177, o qual passará a conter a seguinte redação: "Ante a sucumbência, a parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da segunda ré fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 3° e 4° do Código de Processo Civil. Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50." -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO M PEREIRA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, JULIO CEZAR ABREU DAS NEVES, LUIZA HELENA GONÇALVES, MARI NEUZA GERWINSKI, OZANA BAPTISTA GUSMAO e RAFAEL MICHELON-.
63. SUMÁRIO-85246/2009-ANDERSON BENTHIEN x A D G ROMANOW E CIA LTDA-Defiro o pedido de fl. 128. Cite-se aré nos moldes do despacho de fl. 118, no endereço apresentado pela parte autora em fl. 128. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 18.01.2012, às 14h30min. -Adv. CLEVERSON TUOTO BENTHIEN-.
64. ORDINARIA-85361/2009-MALNEIDES LISSA WILLE x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado pelas partes; b) declarar nulas as cláusulas que prevêem a cobrança da TAC e TEC; c) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente da parte autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença; d) afastar a mora; e e) determinar a manutenção da posse do bem e que a requerida se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão da dívida discutida nos autos e até o recálculo do valor do débito, a ser informado nos autos. Admitindo-se a compensação entre créditos e débitos. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela ré, condeno-a ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% à parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço eo tempo despendido com ele (art. 20, § 4° do CPC). Destes caberá a ré pagar 60% ao patrono do autor, devendo este pagar os outros 40% ao patrono da ré, admitindo-se a comp,ensação. A exigibilidade das verbas sucumbências em relação à parte autora está condicionada ao previsto no

art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. Não sendo promovido o cumprimento da sentença no prazo de seis meses do trânsito em julgado, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil). -Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI e BLAS GOMM FILHO-.

65. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-85423/2009-CLEVERSON CZUCHRAJ x BABY JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-(Sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no art: 269, inc sos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão do autor relativamente ao pagamento das comissões devidas pela ré no período de 19.08.2003 até 07.06.2004 e, julgo parcialmente procedente os ped dos para condenar a parte ré no pagamento das comissões no percentual de 10% (dez por cento) devidas ao autor, em razão de contrato de representação comercia celebrado entre as partes, a serem apuradas partindo-se do valor de R$23.957,81 (v nte e três mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavo) -- fls. 34/39 - e deduzindo-se as comissões adquiridas até 07.06.2004, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde as datas do inadimplemento (sexto dia útil do mês subsequente a liquidação de cada fatura). Considerando-se a sucumbência reciproca, mas em sua maior parte pela requerida, condeno-a ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 40% ao requerente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do arL 20, § 3°, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço eo grau e zelo do profissional. Os honorários advocatícios se compensam (Súmula n° 306, STJ). -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

66. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (ORDINÁRIA)-85633/2009-ONEZIA AMORIM E CIA LTDA x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outro- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais à parte autora. Esse valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro protesto indevido Diante da sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da autora. -Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS e CLEBER MARCONDES-.

67. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-85776/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA x DIONEI DE LARA-1. Quanto ao endereço de DIONEI DE LARA e à vista do requerimento de consulta junto ao sistema INFOJUD e BACENJUD (fl.58), realizei, primeiramente, consulta junto ao sistema INFOJUD. Em resultado à pesquisa junto ao sistema IN FOJUD localizou- se endereço onde a parte autora ainda não diligenciou para obter a citação da parte ré. Segue o resultado da pesquisa. 2. Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de abandono processual, promova a citação da parte ré no endereço localizado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

68. ORDINARIA-86072/2009-MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FLORENTINO RAMOS DE ANDRADE- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo o feito com resolução do mérito, à protação do artigo 269 inciso l. do Código de Processo Civil e, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos vestibular, para o fim de reintegrar de forma definitiva a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, bem como rescindir o instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel e outras avenças entabulado entre as partes, devendo a parte ré pagar o montante de 1,2% do valor atualizado do imóvel, acrescido das taxas condominiais e IPTU em atraso, desde a data do esbulho, 21 de julho de 2005 (data da primeira notificação) até a data da entrega efetiva do imóvel, a título de alugueres, além do pagamento da multa de 10% da totalidade dos valores já pagos, acorde ciáusula oitava do instrurnento particular de promessa de compra e venda de imóvel e outras avenças, certo de que tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média do IGP-DI e INPC e acrescidas de juros de mora a razao de 1% ao mês, a contar da prolação desde decisium. O valor atualizado do imóvel deverá ser arbitrado em sede de liquidação de sentença, à disciplina do artigo 475-A do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no artigo 20, § 3° e 4°, do Código de Processo Civil -Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS e SIDNEI DOS QUADROS-.

69. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-86120/2009-ROSEMARIE MATTOS DE PAULA SOARES PARODI e outro x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- 1. Tendo em vista que a sentença confirmou os efeitos da tutela concedida, com espeque no artigo 520, Vll do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 459/485 apenas no efeito devolutivo, revogando, de conseqüência, o item 1 do despacho de fl. 486 2. Outrossim, recebo o recurso adesivo de apelação interposto às fls. 513/536. 3. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do referido recurso. -Advs. ANA CECILIA PARODI, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA-.

70. ORDINARIA-86337/2009-EVANDRO ROBERTO DOMINGUES x BANCO ITAULEASING S/A- Primeiramente intime-se o banco réu para que se manifeste acerca da petição de fl. 112, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não constou nada sobre os valores depositados nestes autos no termo de acordo de fls. 105/107.-Advs. REGINA DE MELO SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0001209-34.2010.8.16.0001-MANUEL DE OMS NETO x LUCIANO CONTINI-Vistos em saneador. 1. Não há preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. 2. Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) definir quem deu causa as agressoes; b) definir se o réu agiu ou não em legítima defesa. c) os danos materiais sofridos pelo autor (inclusive elucidação de quais serviços foram prestados que ensejaram a emissão da nota fiscal n° 1416, de fl. 23). A existência do dano moral decorre logicamente da prova da agressão injusta, o que será perquirido na investigação dos pontos controvertidos "a" e "b", sendo desnecessário fixar ponto controvertido exclusivo para os danos morais. 3. Defiro a produção das seguintes provas: 3.1. Pelo autor (fls. 39/40): colheita do ,depoimento pessoal do réu, oitiva das testemunhas ALEX PEREIRA RAMOS e ITALO NOGIRI FILHO (arrolados à fl. 40) e produção de prova documental. 3.2. Pelo réu (fl. 55): colheita do depoimento pessoal do autor, oitiva das testemunhas JOAO RAPHAEL DA COSTA VASCONCELLOS, LILIAN ABRAHAM e HERMANO GRISBACH (arrolados às fls. 55) e produção de prova documental. Defiro o pedido de intimação do dentista do autor para que apresente o prontuário do autor, todavia limitado no tempo, isto é, após 27/06/2009 (data dos fatos). Defiro parcialmente o pedido de fl. 55, item "e", determinando apenas a intimação do Hospital Evangélico para que encaminhe o prontuário do autor (a partir de 27/06/2009), com radiografias ou outros exames (inclusive teste de embriaguez) que porventura estejam na posse do hospital. Indefiro o pedido de encaminhamento de amostra de sangue, visto que não foi requerido produção de prova pericial - e, então, a simples exibição de eventual amostra de sangue será inocua para provar qualquer situação desses autos. Indefiro o pedido de fl. 55, item "f" - perquirição quanto ao fato de o autor ter ou não plano de saúde. Isto porque o fato de o autor eventualmente ter plano de saúde nao exime o reu de custear procedimentos realizados em caráter particular por médicos e afins, visto que aquele que tem plano de saúde não é obrigado a ser atendido exclusivamente pelos profissionais conveniados do plano. Ademais, é notório que nos atendimentos custeados por planos de saúde não é concedido recibo aos pacientes, de forma que, se apresentados os recibos, é porque o serviço fora custeado em caráter particular. 4. Intime-se o dentista eo hospital, conforme deferido no item 3 supra. 5. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13.12.2011, às 15h30min. 6. Intimem-se as partes para comparecer à audiência (art. 343, § 1°, do CPC), preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados caso não compareçam ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343, § 2°, do CPC). 7. Concedo às partes o prazo de quarenta e cinco dias para pagamento das diligências para intimação de suas testemunhas, ou para informar que elas comparecerão à audiência independentemente de intimação, sob pena de reputar-se a desistência tácita. Intimem-se as testemunhas cuja diligência fora preparada para comparecerem à audiência. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. LEONARDO BENETON THIELE, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI e RICARDO SALINI ABRAHÃO-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009916-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALMIR FERREIRA FRAGA- 1. A parte requerida apresentou, às fls. 33/55, contestação apócrifa. Todavia, foi-lhe concedida, às fls. 60, oportunidade de firmar assinatura no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, não houve regularização. 2. Assim, o requerido é revel, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, vez que o ato praticado em sede de defesa é inexistente. Desentranhe-se a contestação e devolva-se ao Sr. Advogado Ney Rolim de Alencar Filho. 3. Esta demanda será julgada concomitantemente com a acão revisional conexa. 4. A conta e preparo e registro, após, voltem conclusos para julgamento conjunto com os autos em apenso. Intime-se o procurador da parte requerida Dr. Ney Rolim de Alencar Filho, para retirar a contestação desentranhada de fls. 33/55 apócrifa.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

73. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0014082-66.2010.8.16.0001-FLAVIO FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A- (Despacho em resumo): Assim, como o embargante deseja uma mudança no merito da decisão e não um esclarecimento, deverá procurar a via recursal propria. Assim sendo, não conheço dos embargos declaratorios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, JOSE CUNHA GARCIA, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, PALOMA NUNES GIMENEZ e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

74. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0015828-66.2010.8.16.0001-LECY DA GRAÇA CABRAL x ONIX CENTRO HOSPITALAR- 1. Recebo o recurso de agravo retido nos autos de fls. 160/172, posto que tempestivo. O agravado, devidamente intimado (fls. 174) ofereceu contra-minuta às fls. 175/178. Em cumprimento ao enunciado pelo art. 523, §2°, do Código de Processo Civil, passo ao juízo de retratação mantendo a decisão agravada de fls. 154/155, por seus próprios termos. 2. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do exposto pela parte autora às fls.178, juntando os documentos requeridos. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

75. COBRANCA (ORDINARIO)-0019142-20.2010.8.16.0001-CLEUSA MARIA PIMENTEL VIEIRA e outros x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 231/241, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada

para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

76. ORDINARIA-0025831-80.2010.8.16.0001-DIRCINHA BORKOVSKI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. No que diz respeito ao pedido de sobrestamento do feito, formulado pelo réu em contestação (fl. 87), cumpre informar que as decisões dos RExt (s) n.°(s) 591.797 e 626.307, proferidas pelo Min. Dias Toffoli em 26.08.2010, determinaram apenas a suspensão dos processos de cobrança de expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser, Verão e Collor I em fase recursal, pois fundadas no artigo 543-C, § 2° do Código de Processo Civil, que aqui transcrevo: § 2° Não adotada a providência descrita no § 1° deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei n° 11.672, de 2008). No que se refere, especificamente, ao Plano Collor ll o Al n.° 754.745 determinou a suspensão de todas as ações em curso pelo prazo de 180 dias com início em 01.09.2010. A eficácia da decisão findou em 30.03.2011. Portanto, não há de se falar em suspensão do feito. 2. Intime-se o banco réu para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes aos meses de junho de 1990 (Collor I) e março de 1991 (Collor II), das contas poupança de titularidade dos autores ou comprove, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sobre as penas do artigo 359, I, do Código de Processo Civil. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

77. COBRANCA (ORDINARIO)-0030841-08.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LETNAR LTDA x MAFUZ ANTONIO ABRAO- 1. O julgamento desta demanda depende do que for decidido nos autos da ação de prestação de contas n° 1149/2004, processada pela 5a Vara Cível do Foro Central desta Comarca e movida pelo ora réu (sentença às fls. 147/156). Isso porque na ação de prestação de contas o ora réu pretende provar que pagou à ora autora tudo o que lhe era de direito - ou mais. Nesse talante, o presente processo deve ser suspenso até julgamento final daquela demanda, atualmente em fase de recurso, conforme informado pelas partes, haja vista o disposto no art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. 2. Assim, suspendo o curso do presente processo com fundamento no supra citado artigo de lei até o julgamento final dos autos n° 1149/2004 ou pelo prazo máximo de um ano (art. 265, § 5°, do CPC), o que ocorrer antes. -Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, KARIME CECYN PIETSKOWSKI, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

78. COBRANCA (ORDINARIO)-0037229-24.2010.8.16.0001-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e outros x ESPOLIO DE ALFRED CHARVET (REP POR PEDRO ALFREDO CHARVET) e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. WALTER S. DE MACEDO, RODRIGO LUIS KANAYAMA e JULIO CEZAR KAY-.

79. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0045368-62.2010.8.16.0001-PETRI E ROEKER LTDA x CARGO EMBALAGEM IND. LTDA e outros-2. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do CPC, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências dete juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar, especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 3. Intimem-e as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. Para tal fim, esclarece-se às partes que, ainda que descabida a inversão do ônus da prova porque não há relação de consumo entre as partes, o ônus da prova da regularidade da contratação questionada é da parte ré, visto que o autor alega inexistência de contrato apto a embasar a emissão das duplicatas, o que é fato negativo absoluto e, de consequência, insuscetível de prova pelo autor (REsp 1050554/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRI GHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, D Je 09/09/2009). -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0045677-83.2010.8.16.0001-CLEONICE CORREA SARACOL DUARTE x COSTA & GROSSI ESCOLA DE IDIOMAS LTDA- Vistos em saneador. 1. Não há preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. 2. Fixo, como ponto controvertido único, definir se a autora foi ou não informada do fechamento de turma e do início das aulas do curso de inglês. Os pedidos são todos pautados na definição desse ponto controvertido - ou em outros pontos tidos como incontroversos pelas partes. O ônus da prova do ponto controvertido recai sobre a ré, visto que não é possível opor à parte autora o ônus de produzir prova de fato negativo (isto é, de que não fora avisada do início das aulas a tempo). Por tal motivo, não havendo ônus a ser oposto à autora, não há porque se deferir a inversão do ônus da prova. O pleito fica prejudicado. 3. Defiro a produção das seguintes provas: 3.1. Pela autora (fl. 29): depoimento pessoal da ré, oitiva da testemunha JULIANA CRISTINA TOCZEK (comparecerá independentemente de intimação) e prova documental suplementar. 3.2. Pela ré (fl. 49): oitiva das testemunhas LUCIANE APARECIDA XAVIER BATISTA, ALEXSANDRO ADAO CORREIA e ARTHUR SUPLICY DE LACERDA, bem como prova documental. 4. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 15.12.2011, às 15h30min. 5. Intime-se a parte re para comparecer a audiência (art. 343, § 1°, do CPC), preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados caso não compareçam ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343, § 2°, do CPC). Na intimação dirigida à ré, pessoa jurídica, deve constar a advertência de que "O depoimento pessoal da pessoa jurídica deve ser prestado por mandatário com poderes especiais e com os necessanos conhecimentos técnicos da causa. A simples preposição, aliada à vacuidade do depoimento do preposto, caracteriza verdadeira confissão quanto à matéria de fato" (RT 672/123). 6. Concedo à parte ré o prazo de quarenta e cinco dias para pagamento das diligências para intimação de suas testemunhas, ou para informar que elas comparecerão à audiência independentemente de intimação, sob pena de reputar-se a desistência tácita. Intimem-se as testemunhas cuja diligência fora preparada para comparecerem à audiência. Desnecessário intimar a testemunha da autora, visto que comparecerá à audiência independentemente de intimação. -Advs. ADAM JUGLAIR E SOUZA e JANAYNA FERREIRA LUZZI-.

81. COBRANCA E INDENIZACAO (ORD.)-0049473-82.2010.8.16.0001-DEMECIA CABRERA x BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 108/308. -Advs. ROBERTO YAMASHITA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

82. COBRANCA (SUMARIO)-0054310-83.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LILIAN x RODRIGO JACHIMOWSKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CLAÚDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

83. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0057193-03.2010.8.16.0001-BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÃ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 125. Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

84. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0059073-30.2010.8.16.0001-PLANEJA ENGENHARIA LTDA e outros x MARCO ANTONIO FRANCO DE LIMA e outro-(Sentença): 1. Assiste razão à parte autora quanto à desnecessidade de apresentação de procuração por parte do procurador da parte ré, subscritor do acordo, para sua homologação. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 59/64, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte requerida, conforme acordado. Honorários na forma acordada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R$ 8,46.-Advs. LEANDRO GALLI e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

85. DECLARATORIA DE INEXIGIB (ORDINÁRIA)-0062544-54.2010.8.16.0001-MULTIPOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO LTDA e outros x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 86/114, apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. FLADIO RAMALHO MENDES, CAROLINA MILESKI DA SILVA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

86. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0069400-34.2010.8.16.0001-R A INFORMATICA LTDA x TIM CELULAR S/A-Acolho o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 85, razão pela qual, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R$ 8,46.-Adv. DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA-.

87. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0070399-84.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO VIEIRA DE SÁ x F. PRATES IMÓVEIS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela requerida Imobiliaria Prates Ltda, às fls. 234/265.-Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, SANDRA LOURES RAMOS e ANNE CRISTINE RODRIGUES-.

88. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0000344-74.2011.8.16.0001-ALEXANDRE FURTADO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 102/176. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR e ALESSANDRA SCHMIDTCHEVALIER-.

89. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0010984-39.2011.8.16.0001-PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS x HERMES S A- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliacão. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre informar, que deixo de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a própria autora afirma que em nenhum momento teria realizado qualquer negócio com a parte ré. Portanto, näo há que se talar em relação de consumo e consequentemente não cabe a referida inversão. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI e WALDIR SIQUEIRA-.

90. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0011320-43.2011.8.16.0001-MONICA MOKFA DE MIRANDA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 65/110. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

91. ORDINARIA-0012356-23.2011.8.16.0001-ADELAIDE MARIA DE SOUZA x EVERTON LUIZ HISSAM DEHAINI e outro - Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do CPC, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências dete juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar, especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. Intimem-e as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. TUFI MARON NETO, CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS, JOAO ROCIO DE FREITAS e MARLI JANKOVSKI-.
92. ORDINARIA-0012963-36.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS MARIANO JUNIOR x EMERSON ANDREI SILVEIRA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestaçao e documentos de fls. 68/110, apresentada pelo requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WILSON DENIS BENATO MARTINS e ANTONIO PAULO TIRADENTES-.
93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015832-69.2011.8.16.0001-BANCO MERCEDES-BEZ DO BRASIL x CARLOS RONEMAR SEVERO-1. A purgação da mora deve-se dar no prazo máximo de cinco dias após executada a liminar, conforme artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei n° 911/69: "§ 2° No prazo do § 1°, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem Ihe será restituído livre do ônus". Saliento que o montante deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, atualização monetária, assim como incluindo custas processuais e honorários advocatícios. A purga da mora deve ser integral, compulsando os autos verifico que não houve purgação total da mora, visto que a requerida não acresceu ao depósito valores correspondentes a custas processuais e honorários advocatícios. Dessa forma e como não houve a caracterização da purgação da mora, determino a expedição de alvará autorizando a parte ré para proceder ao levantamento, junto ao Banco do Brasil, dos valores depositados à fl. 126, no montante de R$ 19.610,40 (dezenove mil seiscentos e dez reais e quarenta centavos), mais acréscimos legais. 2. Fixo como prazo de validade do alvará 30 (trinta) dias. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. NELSON PASCHOALOTO e IVONE STRUCK-.
94. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0025946-67.2011.8.16.0001-NIVALDO DIAS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS e outro- (Despacho em resumo): Diante desse quadro, portanto, é que tenho por bem em deferir a medida antecipatória almejada, para o fim de determinar a retirada da inscrição do nome do autor junto aos referidos órgãos de proteção ao crédito relativamente às inscrições efetuadas pela parte ré (e tão-somente por estas) e para o fim de suspender o protesto efetuado no 3° Cartório de Títulos e Protestos de Curitiba, de distribuição N ° 251, Apontamento N° 316251/2010, referente à duplicata N° DMI/098. Oficie-se. 1 Tendo em vista a informação apresentada pelo autor na inicial, de que desconhece a qualificação da ré FABIO LOVATTO E CIA LTDA, realizei de ofício consulta ao sistema INFOJUD quanto ao atual endereço da parte constante dos cadastros da Receita Federal e localizou-se o seguinte endereço, onde o autor poderá diligenciar para obter a citação da ré: Alameda Doutor Muricy, N° 650, 11° andar, conjunto 114, Centro, Curitiba - PR. 4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se pretende a citação da parte ré no endereço localizado ou se pretende realizar pesquisas e indicar outro endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição de oficio. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONCALVES-.
95. COBRANCA (SUMARIO)-26894/2011-CONDOMINIO EDIFICIO PATRICIA x LILIAN CRISTINA DE ARAUJO BATISTA-Acolho o petitorio e documentos de fls. 37/39 como emenda a inicial. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 18.01.2012, às 14:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, GIOVANNA LORENZO NIECE, RODRIGO LUIS CARDOSO e RAPHAEL JOSE ROMERA-.
96. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0027213-74.2011.8.16.0001-KCR MANUTENCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S A NOVA DENOMINACAO DO BANCO ITAU S A-(Despacho em resumo): Nesses termos, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.
97. IMPUGNACAO-0030094-24.2011.8.16.0001-PESQUISA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x PAULO ROBERTO VIEIRA DE SÁ- Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa. Intime-se a ora requerida para, em cinco dias, manifestar-se a respeito do pedido (art. 261 do CPC). -Advs. MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e CARISI MARA ARPINI MIGUEL-.
98. SUMÁRIO-0030475-32.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ALBATROZ x MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA e outro- Acolho o petitorio de fl. 45 como emenda inicial. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 18.01.2012, às 15:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado de citação. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
99. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0036473-78.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO BAGNARA JUNIOR e outros x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Acolho os petitorios de fls. 103 e fls 104/105 como emenda inicial. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 103 para excluir José Antonio Bagnara e Marlei de Oliveira Bagnara do polo ativo da demanda. Em seguida, cumpra-se com urgencia o item "6" do despacho de fl. 96/99. -Adv. MURIEL ANTONIO VARLOS MIRA-.
100. COBRANCA (ORDINARIO)-0038640-68.2011.8.16.0001-CMA - CGM SOCIETÉ ANONYME (REP. P/ CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA) x NEW DEAL ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA LTSA .- Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração assinada por representante da empresa autora, concedendo poderes ao procurador que substabelece poderes às fls. 11. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERÓN-.
101. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0040053-19.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO SCANDELARI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. RENATO JOSÉ BORGET e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.
102. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0040737-41.2011.8.16.0001-P.R. FRANCO & CIA LTDA - ME e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO-.

CURITIBA, 21 DE SETEMBRO DE 2011
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 252/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI	00113	018501/2011
ADILSON CASTRO JR.	00048	000914/2000
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00058	001170/2003
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00009	001254/1995
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ H	00048	000914/2000
ADRIANA DE FRANÇA	00058	001170/2003
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00002	000054/1994
ADRIANO KAZUO GOTO	00018	000326/1996
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00064	000990/2005
AIRTON LUIZ SGANZERLA	00011	000040/1996
ALBINO JOSE DE BONI	00013	000236/1996
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00008	001032/1995
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00106	074251/2010
ALEXANDRE RODRIGO MAZZATTO	00093	001653/2009
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00044	000112/2000
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	00012	000164/1996
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00042	000043/2000
ANA LUCIA FRANÇA	00065	000316/2006
	00070	000184/2007
ANA MARIA HARGER	00075	001572/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00143	046870/2011
ANA PAULA GUARENGHI	00015	000282/1996
ANA PAULA MAGALHAES	00048	000914/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00129	043576/2011
	00133	045414/2011
	00134	045435/2011
	00137	046062/2011
	00138	046073/2011
ANDERSON CAVALCANTE LOBATO	00011	000040/1996
ANDERSON HATAQUEIAMA	00001	000657/1986
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI	00007	000940/1995
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00068	001404/2006
ANDRE JENICHEN	00048	000914/2000
ANDRE LUIS GASPAR	00065	000316/2006
ANDRé LUIZ SAAD VIEIRA	00013	000236/1996
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA	00053	001187/2002
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00016	000283/1996

ANNIE OZGA RICARDO	00089	000900/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00025	001029/1997
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00046	000487/2000
ANTONIO CARLOS EFING	00025	001029/1997
	00027	001208/1997
	00042	000043/2000
ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	00010	001306/1995
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00029	000513/1998
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00124	037018/2011
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	00016	000283/1996
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA	00011	000040/1996
ANTONIO LUIZ PEREIRA JR	00012	000164/1996
ARIVALDIR GASPAR	00065	000316/2006
ARNO JUNG	00015	000282/1996
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00060	001217/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00056	000602/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA	00078	000097/2008
BIHL ELERIAN ZANETTI	00036	000792/1999
BIRATAN DE OLIVEIRA	00068	001404/2006
BLAS GOMM FILHO	00065	000316/2006
	00070	000184/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00079	000316/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO	00042	000043/2000
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	00112	017986/2011
BRUNO GOMARA CAVALLIN	00078	000097/2008
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00058	001170/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00100	046618/2010
CARLA REGINA MOREIRA	00123	035376/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON	00089	000900/2009
CARLO RENATO BORGES	00093	001653/2009
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	00032	001480/1998
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00039	001241/1999
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00108	005544/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00040	001420/1999
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00089	000900/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00040	001420/1999
	00070	000184/2007
CARLOS ROBERTO CLARO	00016	000283/1996
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00047	000676/2000
CARLOS ROBERTO NAUFEL	00014	000277/1996
CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL	00003	000098/1994
CELIA MAZZAGARDI	00001	000657/1986
CESAR AUGUSTO TERRA	00050	001163/2000
	00065	000316/2006
	00104	063195/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO	00099	035045/2010
CHARLES ERVIN DREHMER	00058	001170/2003
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	00072	000832/2007
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00056	000602/2003
CIRO BRUNING	00013	000236/1996
CLARICE ZANDRON DIAS TANAKA	00156	047765/2011
CLAUDIO MELO COLAÇO	00007	000940/1995
CLAUDIO PARPINELLI	00135	045535/2011
CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA	00044	000112/2000
CLODOALDO NAUMANN FILHO	00139	046436/2011
CRISTHOFER P.OLIVEIRA	00076	001741/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00100	046618/2010
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00110	012246/2011
CRISTINA FONTOURA VERRI	00019	000945/1996
DANIELA MARI WERKHAUSER	00016	000283/1996
DANIELE ALESSANDRA GRANDO	00040	001420/1999
DANIELE DE BONA	00082	000480/2008
	00086	001656/2008
	00088	000582/2009
DANIELE GEHRMANN	00101	048592/2010
DANIELE ZANINI GRAÇA	00033	000131/1999
DANIEL FERNANDO PASTRE	00125	038502/2011
DANIEL HACHEM	00014	000277/1996
	00109	012080/2011
DANIEL KUSTER GEVAERD	00014	000277/1996
DANIELLA LETICIA BROERING	00048	000914/2000
DANIELLE ROSA E SOUZA	00081	000464/2008
DANIEL PARPINELLI	00135	045535/2011
DANILO PIMENTEL P. RODRIGUES	00064	000990/2005
DANTE PARISI	00014	000277/1996
DARCI JOSE FINGER	00153	047560/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00107	005467/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00096	011843/2010
DEA MARIA MORAES KOWALSKI	00014	000277/1996
DEBORA CECHET FALCONE	00081	000464/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00019	000945/1996
DEIZY CHRISTINA VAZ	00028	000228/1998
DENIS NORTON RABY	00016	000283/1996
DENIZA APARECIDA CABULON GRAÇA	00055	001485/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00088	000582/2009
DIOGO FADEL BRAZ	00016	000283/1996
DJANIR PEDRO PALMEIRA	00033	000131/1999
DJONATHAN DEBUS	00063	000875/2005
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00039	001241/1999
EDSON GONÇALVES	00093	001653/2009
EDSON LUIZ CARDOSO	00011	000040/1996
EDUARDO ARRUDA ALVIM	00107	005467/2011
EDUARDO BRUNING	00013	000236/1996
EDUARDO CASILO JARDIM	00016	000283/1996
EDUARDO C. POTTUMATI	00033	000131/1999
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00144	046887/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00084	001217/2008
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00064	000990/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00088	000582/2009
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS	00007	000940/1995
ELAINE SANCHES (PROMOTORA)	00005	000292/1994
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00003	000098/1994
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00058	001170/2003
ELIANE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00072	000832/2007
ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA	00068	001404/2006
ELIANI GARCIES CHOTI	00013	000236/1996
ELINE HIROKI OLIVEIRA	00036	000792/1999
ELIO MASSAO KAWAMURA	00156	047765/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO	00083	000717/2008
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI	00053	001187/2002
ELIZEU MENDES DA SILVA	00079	000316/2008
ELTON ALAVER BARROSO	00143	046870/2011
ELVIO RENATO SEVERO	00055	001485/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00063	000875/2005
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	00064	000990/2005
ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR	00004	000261/1994
ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR	00005	000292/1994
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00056	000602/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00030	001245/1998
EVARISTO DIAS MENDES	00039	001241/1999
FABIANO RECHE DOS REIS	00060	001217/2004
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	00039	001241/1999
FABIO JOSE POSSAMAI	00114	022753/2011
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00085	001422/2008
FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI	00066	001063/2006
FABRICIO COSTA SELLA	00140	046465/2011
FELIPE BALECHE NETO	00111	017808/2011
FERNANDA LIHMANN LOUREIRO	00037	000797/1999
FERNANDA MOREIRA DA SILVA	00070	000184/2007
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00013	000236/1996
FERNANDO BUENO DE CASTRO	00102	053913/2010
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES	00107	005467/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00152	047532/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00021	001080/1996
FERNANDO ROCHA FILHO	00027	001208/1997
FILIPE ALVES DA MOTA	00103	058644/2010
FLAVIA DE CARVALHO DINO	00090	000997/2009
FLAVIO MARCOS CROVADOR	00073	000915/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00077	001819/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00083	000717/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00016	000283/1996
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	00154	047569/2011
GABRIEL JOCK GRANADO	00067	001219/2006
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI	00022	001355/1996
GELSON BARBIERI	00086	001656/2008
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	00114	022753/2011
GENESIO SELLA	00140	046465/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00147	047045/2011
GERALDO DE OLIVEIRA	00019	000945/1996
GERALDO DONI JUNIOR	00015	000282/1996
	00032	001480/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00077	001819/2007
	00085	001422/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00050	001163/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00050	001163/2000
	00065	000316/2006
GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU	00154	047569/2011
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00019	000945/1996
GISSELY CARLA BIUHIZA	00100	046618/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00114	022753/2011
GLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00036	000792/1999
GUARACI PINTO DA SILVA	00003	000098/1994
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00026	001184/1997
GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR	00009	001254/1995
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00124	037018/2011
HELDER EDUARDO VICENTINI	00118	028480/2011
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO	00107	005467/2011
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00094	000628/2010
HELIO LULU	00001	000657/1986
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER	00112	017986/2011
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	00055	001485/2002
IDALINA VALERIO PEREIRA	00044	000112/2000
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00097	013852/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00147	047045/2011
INES ROSOLEM	00041	001512/1999
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	00086	001656/2008
IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO	00045	000413/2000
ISAIAS MAURICIO JUNIOR	00039	001241/1999
ITALO TANAKA JUNIOR	00005	000292/1994
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	00013	000236/1996
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	00114	022753/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA	00053	001187/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00077	001819/2007
	00085	001422/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00122	033086/2011
JAIR MOSCARDINI	00053	001187/2002
JAQUELINE ZAMBOM	00050	001163/2000
JEFERSON PAULO FINK	00070	000184/2007
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	00047	000676/2000
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00073	000915/2007
JESSICA GHELFI	00096	011843/2010
JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA	00070	000184/2007
JOAO CARLOS FLOR	00016	000283/1996
JOAO CASILLO	00016	000283/1996
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00073	000915/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00075	001572/2007
	00118	028480/2011
	00146	046941/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00050	001163/2000
	00065	000316/2006
	00104	063195/2010
JOAQUIM JOSE GRUMBHOFER RAULI	00016	000283/1996
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00047	000676/2000
JONAS BORGES	00091	001326/2009
JOÃO EDSON PEIXOTO	00019	000945/1996
JORGE CLARO BADARO	00074	001297/2007
JORGE EVENCIO DE CARVALHO	00008	001032/1995
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00089	000900/2009
JORGE NASSER MACEDO	00071	000760/2007
	00119	028893/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00156	047765/2011
JOSE APARECIDO GOMES	00010	001306/1995
JOSE CUNHA GARCIA	00041	001512/1999
JOSE DO CARMO BADARO	00074	001297/2007
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00025	001029/1997
	00042	000043/2000
JOSE HOTZ	00054	001342/2002
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00009	001254/1995
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	00107	005467/2011
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00048	000914/2000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00053	001187/2002
JOSE ROBERTO SPERANDIO	00056	000602/2003
JOSE ROBERTO SPINA	00026	001184/1997
JUAREZ DE PAULA	00017	000297/1996
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00021	001080/1996
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00145	046936/2011
JULIANO GONDIM VIANNA	00156	047765/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00122	033086/2011
JULIO CESAR DE LIZ	00007	000940/1995
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00125	038502/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	00070	000184/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00116	025251/2011
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	00003	000098/1994
LACIR GUARENGHI	00015	000282/1996
	00032	001480/1998
	00067	001219/2006
LAERSO DA ROSA VIEIRA	00024	000921/1997
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA	00034	000561/1999
LAMA IBRAHIM	00013	000236/1996
LAUREDSON DOS SANTOS	00065	000316/2006
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS	00095	002758/2010
LEANDRO SOUZA ROSA	00055	001485/2002
LEONARDO ANTONIO FRANCO	00054	001342/2002
LEONARDO BENETON THIELE	00048	000914/2000
LEONEL STEVAM FILHO	00028	000228/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00074	001297/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00100	046618/2010
LEOPOLDO TAVARES VIANA	00020	000958/1996
LEVI DE ANDRADE	00089	000900/2009
LIANGE T. ORTIZ	00132	044752/2011
LIDIANA VAZ ROBOVSKI	00115	024941/2011
	00148	047221/2011
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00022	001355/1996
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00078	000097/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00080	000364/2008
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00041	001512/1999
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00126	038806/2011
LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	00042	000043/2000
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00016	000283/1996
	00017	000297/1996
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00053	001187/2002
	00126	038806/2011
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI	00034	000561/1999
LUIS CESAR ESMANHOTTO	00110	012246/2011
LUIS FELIPE COSTA SELLA	00140	046465/2011
LUIS MOLLOSSI	00051	001161/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00025	001029/1997
	00027	001208/1997
	00087	000227/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00044	000112/2000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00058	001170/2003
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00036	000792/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00007	000940/1995
	00059	001316/2003
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	00136	045542/2011
LUIZ FERNANDO KUSTER	00035	000727/1999
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	00076	001741/2007
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00005	000292/1994
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00077	001819/2007
	00085	001422/2008
LUIZ ROBERTO RECH	00018	000326/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	001245/1998
LUIZ SALVADOR	00098	026634/2010
LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE	00102	053913/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00092	001463/2009
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	00056	000602/2003
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00038	001191/1999
	00094	000628/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00055	001485/2002
MANUELA BONOTTO KELEN	00019	000945/1996
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00018	000326/1996
MARCELO DE SOUZA TAQUES	00017	000297/1996
MARCELO OLIVA MURARA	00016	000283/1996
MARCELO ORTOLANI CARDOSO	00069	001628/2006
MARCELO PACHECO PIROLO	00041	001512/1999
MARCIA L. GUND	00122	033086/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO	00066	001063/2006
MARCIA S. BADARO	00074	001297/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00151	047435/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00016	000283/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00084	001217/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00079	000316/2008
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00032	001480/1998
MARCO ANTONIO LANGER	00004	000261/1994
	00112	017986/2011
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00112	017986/2011
MARCOS A. MALUCELLI	00043	000046/2000
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	00048	000914/2000
MARCOS TON RAMOS	00016	000283/1996
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00117	027002/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00149	047258/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00128	040966/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00118	028480/2011
MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM	00016	000283/1996
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00096	011843/2010
MARILISA BELIDO SEG VIA	00041	001512/1999
MARILZA MATIOSKI	00127	039432/2011
MARIO BELTRAMIN JUNIOR	00005	000292/1994
MARLENE A. KASCHAROWSKI	00011	000040/1996
MARLUS JORGE DOMINGOS	00089	000900/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00150	047381/2011
MAURICIO KAVINSKI	00059	001316/2003
MAURICIO KORMANN	00031	001455/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00083	000717/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00041	001512/1999
MAYLIN MAFFINI	00141	046811/2011
	00142	046813/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00098	026634/2010
MELINA BRECKENFELD RECK	00108	005544/2011
MICHEL GUERIOS NETTO	00017	000297/1996
MICHEL LAUREANTI	00156	047765/2011
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA	00107	005467/2011
MICHELLE DE SOUZA SELEME	00054	001342/2002
MICHEL LUIZ PADILHA	00066	001063/2006
MIEKO ITO	00080	000364/2008
MIGUEL CESAR SETIM	00038	001191/1999
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00117	027002/2011
MILTON CESAR DA ROCHA	00056	000602/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00001	000657/1986
	00101	048592/2010
MOZART PIZZATO ANDREOLI	00054	001342/2002
MURILLO ELLERES SANTOS NETO	00054	001342/2002
MURILO CARNEIRO	00051	001161/2001
MURILO CELSO FERRI	00063	000875/2005
MURILO CLEVE MACHADO	00001	000657/1986
NATAL HILARIO DOSSENA	00056	000602/2003
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00023	000706/1997
	00024	000921/1997
NEUDI FERNANDES	00057	000764/2003
NEUZA DALUZ CHAVES DA SILVA	00028	000228/1998
NEY PINTO VARELLA NETO	00081	000464/2008
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00068	001404/2006
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00019	000945/1996
NORANE A. E. CALLIARI DA COSTA	00001	000657/1986
ODACYR CARLOS PRIGOL	00032	001480/1998
	00067	001219/2006
ORIDES NEGRELLO FILHO	00113	018501/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00081	000464/2008
OSMAR DE A. FERREIRA	00062	000543/2005
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	00013	000236/1996
OSMAR NODARI	00050	001163/2000
OSNIR MAYER	00003	000098/1994
OSVALDIR NODARI	00016	000283/1996
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	00064	000990/2005
PALOMA NUNES GIMENEZ	00041	001512/1999
PATRICIA CASILLO SENFF	00016	000283/1996
PATRICIA GOMES IWERSEN	00075	001572/2007
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00016	000283/1996
PAULA CARNEIRO BETTEGA	00136	045542/2011
PAULO CESAR DE LARA	00100	046618/2010
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	00073	000915/2007
PAULO JOSE GOZZO	00045	000413/2000
PAULO ROBERTO AZEREDO	00087	000227/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI	00074	001297/2007
PAULO ROBERTO ECCEL	00002	000054/1994
PAULO ROBERTO FADEL	00092	001463/2009
PAULO ROBERTO LUVISETI	00045	000413/2000
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00027	001208/1997
PAULO SERGIO BANDEIRA	00018	000326/1996
PAULO SERGIO STAHLSCHSCMIDT CACHOEIRA	00128	040966/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00042	000043/2000
PLINIO LUIZ BONANÇA	00121	031242/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00101	048592/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00078	000097/2008
RAFAEL BOUZA CARRACEDO	00087	000227/2009
RAFAEL BUCCO ROSSOT	00028	000228/1998
RAFAEL CESSETTI	00089	000900/2009
RAFAEL FURTADO MADI	00055	001485/2002
RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA	00041	001512/1999
RAFAEL LUCAS GARCIA	00101	048592/2010
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00146	046941/2011
RAMONN BALDINO GARCIA	00002	000054/1994
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00042	000043/2000
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	00152	047532/2011
REGINA DE MELO SILVA	00105	065552/2010
REGINALDO RIBAS	00093	001653/2009

REINALDO MIRICO ARONIS	00091	001326/2009
	00092	001463/2009
REINALDO WOELLNER	00016	000283/1996
RENATO DACILIO FLORES	00061	001455/2004
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00075	001572/2007
REYMI SAVARIS JUNIOR	00022	001355/1996
REYNALDO ESTEVES	00120	029797/2011
RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO	00071	000760/2007
	00119	028893/2011
RICARDO COSTA MAGUETAS	00039	001241/1999
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	00076	001741/2007
	00085	001422/2008
RICIERI GABRIEL CALIXTO	00089	000900/2009
RITA PASINATO	00086	001656/2008
ROBERTA MANSUR SPERANDIO	00056	000602/2003
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00031	001455/1998
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00087	000227/2009
ROBINSON ELVIS K. DE OLIV. E SILVA	00066	001063/2006
ROBSON ZANETTI	00047	000676/2000
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	00057	000764/2003
ROGERIO ALAN STAHNKE	00156	047765/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA	00072	000832/2007
ROGERIO DE SOUZA CHEDID	00013	000236/1996
ROMILDO JOSE CARIGNANO	00131	044603/2011
ROSIMAR DELLA PASQUA	00013	000236/1996
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	00004	000261/1994
SAMANTHA DE M. SADE	00062	000543/2005
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO	00003	000098/1994
SANDRA MARA DE PAULA	00002	000054/1994
SANDRA MARA SILVEIRA	00002	000054/1994
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI	00052	000461/2002
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00079	000316/2008
SELMA GONÇALVES HERAKI	00008	001032/1995
SERAFIM PORTES ROCHA FILHO	00155	047580/2011
SERGIO ALVES RAYZEL	00130	044242/2011
SERGIO CABRAL	00064	000990/2005
SERGIO SCHULZE	00129	043576/2011
	00133	045414/2011
	00134	045435/2011
	00137	046062/2011
	00138	046073/2011
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM	00049	001035/2000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00017	000297/1996
SILVIO BATISTA	00016	000283/1996
SIMONE FONSECA ESMANHOTO	00110	012246/2011
SIMONE PACHECO DE SOUZA	00016	000283/1996
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00016	000283/1996
SINARA RODRIGUES	00069	001628/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES	00049	001035/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00037	000797/1999
SUEILA LIMA DE ARAUJO	00019	000945/1996
SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDI O	00085	001422/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00040	001420/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	001245/1998
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00096	011843/2010
THIAGO PIRES CANAL	00064	000990/2005
TOBIAS DE MACEDO	00016	000283/1996
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00078	000097/2008
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00035	000727/1999
VALMIR TEIXEIRA	00005	000292/1994
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00082	000480/2008
	00088	000582/2009
VANESSA QUEIROZ	00046	000487/2000
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00038	001191/1999
VANIA REGINA MAMESSO	00097	013852/2010
VICTOR GERALDO JORGE	00029	000513/1998
VICTOR MICHELS PSCHERA	00046	000487/2000
VITOR ADAM	00006	000367/1995
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00089	000900/2009
WALDEMAR LOPEZ HEREK	00048	000914/2000
WALDIR LESKE	00010	001306/1995
WALTER JOSE DE FONTES	00039	001241/1999
WASHINGTON YAMANE	00060	001217/2004
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00021	001080/1996
	00077	001819/2007
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	00077	001819/2007

1. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-657/1986-SUL AMERICA TERRESTRE x SABASTIAO CARDOSO DA SILVA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. MURILO CLEVE MACHADO, NORANE A. E. CALLIARI DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, HELIO LULU e CELIA MAZZAGARDI-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-54/1994-ALINE KATIE BUENO x JARDIM INF.E PRE-ESC.ABELHINHA MAG. e outros-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, SANDRA MARA SILVEIRA, PAULO ROBERTO ECCEL, RAMONN BALDINO GARCIA e SANDRA MARA DE PAULA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-98/1994-CONDOMINIO VILLAGE CANOAS x ARNO DREHMER-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, GUARACI PINTO DA SILVA, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, OSNIR MAYER e CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-261/1994-COND EDIF. METROPOLITAN BUILDING x ERMINIO GIANATTI JUNIOR e outro-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-292/1994-O MINISTERIO PUBLICO x THOR EQUIPAMENTOS P/LIMPEZA LTDA e outros-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, ELAINE SANCHES (PROMOTORA), ITALO TANAKA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e VALMIR TEIXEIRA-.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-367/1995-CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA x ROBERTO BONFIM SILVA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. VITOR ADAM-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-940/1995-BANCO REAL LEASING S/A x OSMAR CARBONI-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, JULIO CESAR DE LIZ, ANDREA CRISTINE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIO MELO COLAÇO-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-1032/1995-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A x ASSOC. DOS FISCAIS FAZENDARIOS DO PARANA- AFFAP-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, ALCEU WALDIR SCHULTZ e SELMA GONÇALVES HERAKI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO CAPELA LTDA e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

10. INVENTÁRIO-1306/1995-MARIO FRANCISCO TONIATTI x ESP. DE KATARINA MARIA DE AGUIAR TONIATTI-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. JOSE APARECIDO GOMES, WALDIR LESKE e ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-40/1996-CARLOS RODRIGUES ALVES x CONSTRUTORA PBS LTDA e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ANDERSON CAVALCANTE LOBATO, MARLENE A. KASCHAROWSKI, AIRTON LUIZ SGANZERLA, EDSON LUIZ CARDOSO e ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/1996-FILHOS DE HENRIQUE MELH S/A IND E COMERCIO x AMARILDO APARECIDO AGUINE-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

13. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-236/1996-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x WALTER MATHEUS FERNANDES PEREIRA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, CIRO BRUNING, ANDRé LUIZ SAAD VIEIRA, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, ROSIMAR DELLA PASQUA, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, ROGERIO DE SOUZA CHEDID e ALBINO JOSE DE BONI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/1996-BANCO BRADESCO S/A x PANFLORA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA FLORESTAL LT e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. DANIEL KUSTER GEVAERD, DANIEL HACHEM, DEA MARIA MORAES KOWALSKI, CARLOS ROBERTO NAUFEL e DANTE PARISI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/1996-BANCO BANORTE S/A x ENZO SCALLETI e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LACIR GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI, GERALDO DONI JUNIOR e ARNO JUNG-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-283/1996-MARCOS VITORIO STAMM e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. MARCOS TON RAMOS, MARCELO OLIVA MURARA, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, REINALDO WOELLNER, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, JOAO CARLOS FLOR, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, CARLOS ROBERTO CLARO, DENIS NORTON RABY, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO SENFF, JOAQUIM JOSE GRUMBHOFER RAULI, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SILVIO BATISTA, DANIELA MARI WERKHAUSER e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/1996-MASSA FALIDA DE GAVA & CIA LTDA x C.C.O EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, MARCELO DE SOUZA TAQUES, MICHEL GUERIOS NETTO e JUAREZ DE PAULA-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-326/1996-ANA DELOINE RODRIGUES x ALCEU CESAR SILVA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

19. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DANOS - SUMARIO-945/1996-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x ARI MOREIRA PINTO- Acerca do pedido de desistencia, diga a requerida, no prazo de cinco dias. -Advs. JOÃO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MANUELA BONOTTO KELEN, SUEILA LIMA DE ARAUJO, CRISTINA FONTOURA VERRI, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e GERALDO DE OLIVEIRA-.

20. INTERDIÇÃO-958/1996-TERESA RIBEIRO DA CUNHA x BEATRIS RIBEIRO DA CUNHA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. LEOPOLDO TAVARES VIANA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1080/1996-ELIDIA MARIA DE PAULA x MARIZETE DE LOURDES CORREIA DA SILVA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1355/1996-LOURIVAL MALINOSKI x PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e REYMI SAVARIS JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-706/1997-SUELI CRISTINA DE PIETRO SIMOES x JOSE ROMUALDO SILVA e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/1997-JOAO CARLOS BRASIL x EDMILSON BARBOSA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1029/1997-JOSE HAMILTON SILVA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

26. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-1184/1997-NORPASUL REPRESENTAÇ ES S/C LTDA x HOBBER AUTO PECAS LTDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

27. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1208/1997-JOSE HAMILTON SILVA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Tendo em vista a concordancia do requerente as fls. 651, defiro o requerimento de fl. 648/649, par o fim de se intimar o Banco HSBC Bank Brasil S/A. A parte pra que antecipe as custas para citação.-Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-228/1998-MARIA CRISTINA GOBBO x LUCIA LEMISZKA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. DEIZY CHRISTINA VAZ, RAFAEL BUCCO ROSSOT, NEUZA DALUZ CHAVES DA SILVA e LEONEL STEVAM FILHO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-513/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DOCE ENCANTO MODA INFANTIL LTDA E OUTRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

30. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1245/1998-BANCO ITAU S/A x JAIR KREMER e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1455/1998-ELETRO IMPORT - IND. E COM. DE ELETRODOMESTICOS x EDSON RAUL MONTEIRO-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MAURICIO KORMANN-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-1480/1998-ENZO SCALETTI e outros x BANCO BANORTE S/A- Promovam as baixas necessarias e remetam os autos ao arquivo definitivo. Esclareço as partes que eventual execução de valores decorrentes desta demanda devera prosseguir junto aos autos de execução de titulo executivo extrajudicial 282/1996 em apenso. -Advs. CARLOS ALBERTO AHLFELDT, GERALDO DONI JUNIOR, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS, LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-131/1999-LAZIO APARECIDO x GUAIRA PNEUS LTDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. EDUARDO C. POTTUMATI, DANIELE ZANINI GRAÇA e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-561/1999-BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO x GINALDO AZEVEDO SANTOS-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI e LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/1999-BANCO DO BRASIL S/A x IVAN CARLOS MOLLER-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER e VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-792/1999-ULTRAFERTIL S/A x SULFASUL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, BIHL ELERIAN ZANETTI, GLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e ELINE HIROKI OLIVEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-797/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARKE PONTO COM. DE RELOGIOS E MAQ. ESCRITORIO e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FERNANDA LIHMANN LOUREIRO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1191/1999-CONDOMINIO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XIV x BENEDITA JUCELI TEIXEIRA TORRES-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MIGUEL CESAR SETIM-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-1241/1999-ISAIAS MAURICIO JUNIOR x VICTOR EUGEN VON ROEDER MICHELS PSCHERA-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Advs. ISAIAS MAURICIO JUNIOR, EVARISTO DIAS MENDES, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, WALTER JOSE DE FONTES, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

40. EXECUCAO DE SENTENÇA-1420/1999-AUREO VINHOTI x ANTONIO ROBERTO GONÇALVES DE CAMPOS e outro-As partes, sobre a conta geral.

R$ 457.067,98 e R$ 1.540.307,24. Prazo legal. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, DANIELE ALESSANDRA GRANDO e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-1512/1999-SINDICATO EMPREG.EMPR.SEGURANCA E VIGILANCIA CTBA x BN FACTORING LTDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. INES ROSOLEM, RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA, MARILISA BELIDO SEG VIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e MARCELO PACHECO PIROLO-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-43/2000-BERNARD KRONE DO BRASIL - IND.COM.VEIC.INDUS.MAQ. e outro x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-46/2000-MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x EDIVALDO ARAUJO DE MIRANDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. MARCOS A. MALUCELLI-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-112/2000-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x CLEMERSON PILATI-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/2000-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA x AUTO POSTO SAN GENARO LOJA LTDA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO e PAULO JOSE GOZZO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-487/2000-BERNARDO REBESCO x ANDRE LUCIANO UKOSWKI e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, VICTOR MICHELS PSCHERA e VANESSA QUEIROZ-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-676/2000-REFRIGERACAO RAFAEL IND. E COM. LTDA x MARCIO KRAINSKI-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBSON ZANETTI, JOEL OLIVEIRA SANTOS e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-914/2000-RODOLFO GERMANO LABSCH x JAIRO LOPES e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ADILSON CASTRO JR., ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, LEONARDO BENETON THIELE, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, WALDEMAR LOPEZ HEREK, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ H, ANDRE JENICHEN e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1035/2000-NEVANIR M. A. FERREIRA x GENECI BIAZUS BIER e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

50. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1163/2000-BANCO ITAU S/A x CARLOS TOMAZ-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e OSMAR NODARI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1161/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONALISA x ROGERIO DARCI SCHERER-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. LUIS MOLLOSSI e MURILO CARNEIRO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-461/2002-AAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x FAMA PESCA LTDA e outros- Aguarda retirada de carta de adjudicação expedida. -Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-0000206-25.2002.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x PAMPEANA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA e outros-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, JAIME LUIZ SCHLUGA, ANDYARA MENEZES TEIXEIRA, JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

54. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1342/2002-SPEKLUB - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Speklub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda em face da decisão de fls. 1398/1402 que determinou a expedição de alvará em favor da ré Mase Empreendimentos Imobiliários Ltda, para levantamento das parcelas mensais depositadas nos presentes autos no valor de R$ 4.342,24 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), por se tratar de valor incontroverso. Alega a embargante que a decisão padece de omissao, pois parte dos valores depositados é objeto de penhora existente nos autos de execução de título extrajudicial, conforme documentos. 2 - Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 535 do CPC expressamente prevê os casos de embargos de declaração, com a finalidade de sanar obscuridade, contradição ou omissão existente em decisão, sentença ou acórdão. Entende-se que, efetivamente, há omissão a ser sanada. Isto porque, além das ações de consignação em pagamento e renovatória de locação, há em trâmite perante este Juízo os autos execução de título extrajudicial e respectivos embargos à execução, envolvendo as mesmas partes, em que a ora embargante Speklub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda visa o recebimento do valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mais acréscimos legais, oriundos do pagamento de sinal de negócio, para compra e venda do imóvel, não concretizada. Os referidos autos tramitavam em conjunto com as presentes demandas, mas foram ao longo da instrução processual desapensados, consoante decisão de fis. 626. Além disso, conforme se vislumbra auto de penhora expedido nos autos de execução de título extrajudicial n° 372/2008, houve a penhora de R$ 461.784,03 depositados nos presentes autos (fls. 1426), para garantia do Juízo. Os documentos de fis. 1123 e 1153 também corroboram tais fatos. Assim sendo, efetivamente, assiste razão ao embargante quando postula que não deve ser deferido o levantamento da totalidade dos valores mensais depositados referentes à quantia incontroversa, já que parte do depósito serve para garantir o processo executivo que envolve as mesmas partes. 3 -·- Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de autorizar o levantamento das parcelas mensais em favor da ré, desde a propositura da ação, no montante de R$ 4.342,24 (quatro mil reais, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), excluindo-se o valor penhorado nos autos de execução de título extrajudicial. 4 - Em relação à incidência da multa diária, pretende a ré o bloqueio de R$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais) correspondente a 175 dias de atraso no cumprimento da decisão para apresentação da documentação solicitada. Sobre o tema, a decisão de fl. 950 determinou que a autora apresentasse a documentação solicitada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Em face da referida decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 952/967). Recebido o recurso, o e. Relator Des . Gamaliel Seme Scaff deferiu a liminar pleiteada, para o fim de suspender a decisão até o julgamento final do recurso (fls. 1084/1086). Em 10 de agosto do corrente ano, o referido recurso foi julgado, conforme se extrai da cópia do acórdão de fls. 1406/1411. Ainda não há informação nos autos de que a referida decisão tenha transitado em julgado, o que seria imprescindível para que começasse a correr o prazo de quinze dias para cumprimento da decisão e, após a constatação do seu descumprimento, a incidência de multa diária. Isto porque, a partir do momento em que houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte prejudicada, não há que se falar em incidência de multa. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1339/1340. 4 - Por fim, ressalto que eventual irresignação das partes com o teor da presente decisão, deve ser objeto de interposição de recurso apropriado, eis que a sucessiva oposição de embargos de declaração apenas retarda o andamento do presente feito.-Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MURILLO ELLERES SANTOS NETO, MOZART PIZZATO ANDREOLI e MICHELLE DE SOUZA SELEME-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-0000059-96.2002.8.16.0001-RMG - REPRESENTACOES DE VEICULOS DE COMUNICACAO LT x EDITORA ABRIL S/A-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ELVIO RENATO SEVERO, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, RAFAEL FURTADO MADI, DENIZA APARECIDA CABULON GRAÇA e LEANDRO SOUZA ROSA-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-602/2003-ANELIZA CRISTINE DE SOUSA e outros x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA- recolhidas as custas,

expeça alvara com prazo de noventa dias, em favor do credor. -Advs. NATAL HILARIO DOSSENA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, MILTON CESAR DA ROCHA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, JOSE ROBERTO SPERANDIO e ROBERTA MANSUR SPERANDIO-.

57. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-764/2003-SAMIR EL LADEN x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Rejeito os embargos de declaração. O embargante pretende modificar a decisão, o que deve fazer pela via do agravo de instrumento. -Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO e NEUDI FERNANDES-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1170/2003-REGINA LUCIA ROCHA PINTAL x LUIZ FIOR IMOVEIS LTDA e outros-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, defiro o petitorio de fls. 247/648. Expeça mandaod de avaliação conforme requerido, observando o pedido de que a presente execução abrange tão somente a meação da executado Luiz Fior, desde que recolhidas as custas. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, CHARLES ERVIN DREHMER, ADRIANA DE FRANÇA e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-1316/2003-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA DE SOUZA BREMMER-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1217/2004-BANCO DO BRASIL S/A x SIMAO MACHADO - FI e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e FABIANO RECHE DOS REIS-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1455/2004-C.J. PARTICIPACOES E SERVICOES LTDA x INNS REPRESENTACOES E COM. DE ART. DE DEC. LTDA e outros-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, ao credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. RENATO DACILIO FLORES-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-543/2005-AUREA CRISTINA MACHADO BETTEGA x BUSINESS INTERNET SOLUTIONS E CIA.LTDA.-SHOPPING-B- Recolhidas as custas, expeça alvara em favor do credor/reu, para que levante os valores depositados as fls. 407 e 411, com o prazo de 90 dias. -Advs. OSMAR DE A. FERREIRA e SAMANTHA DE M. SADE-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0000651-38.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELFS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros- As partes para que tomem ciencia do acordão prolatada. Remetam-se os autos ao contador judicial para calculo das custas existentes. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e DJONATHAN DEBUS-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-990/2005-ERMINIO GIANATTI JUNIOR x TALMIR MORILAS DE PADUA e outros- Verifica-se que um dos requeridos opos embargos de declaração, fl. 385/387, alegando que o requerimento de litisconsorcio passivo necessario, no que tange aos conjuges dos demais requeridos, não fora analisado. Diante disso, faz-se necessaria a intimação da autora para que se manifeste quanto a este requerimento no prazo de 15 dias. No que concerne ao beneficio de justiça gratuita, observa-se que o autor vem efetuando o pagamento de custas, conforme fl. 238/239 verso, motivo pelo qual se faz possivel a revogação do beneficio concedido. -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, ADRIANO MORO BITTENCOURT, SERGIO CABRAL, DANILO PIMENTEL P. RODRIGUES, THIAGO PIRES CANAL e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

65. AÇÃO MONITÓRIA-316/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GLENIO BLASKIEVICZ- ha que se decidir eventual conexão ou continencia. O processo de prestação de contas da 5ª Vara foi remetido ao E. Tribunal. Para avaliar o alcance da sentença nests autos, faculto o prazo de dez dias para as partes juntarem copia da sentença. Caso não o façam, oficie-se a 5ª Vara solicitando remessa de copia. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, ARIVALDIR GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS e ANDRE LUIS GASPAR-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1063/2006-TRANSPORTES ROSSATO S.A x JOSE FRANCISCO DE SOUZA e outros-Ao credor para que efetue opreparo das custas devidas ao distribuidor, em cinco dias. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI e ROBINSON ELVIS K. DE OLIV. E SILVA-.

67. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1219/2006-IMOVEIS BASSOLI LTDA x GENTIL PEREIRA DA SILVA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça novo alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL e GABRIEL JOCK GRANADO-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1404/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVO MOLLER-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, BIRATAN DE OLIVEIRA, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1628/2006-MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE MARKETING DE VAR e outros-A parte exequente para que indique a localização do bem indicado à penhora, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. SINARA RODRIGUES e MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

70. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-184/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDEMIR LUIS DA SILVA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e JEFERSON PAULO FINK-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-760/2007-PAULO BOÇON x BANCO DO BRASIL S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 345 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JORGE NASSER MACEDO e RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO-.

72. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-832/2007-AMARILIS SCHIAVON PASCHOAL e outro x ISAURA MANGOLIN SCHNEKENBERG-Considerando os efeitos infringentes buscado por ambos os embargos, intimem-se ao contraditório, com prazo comum de 10 dias. -Advs. CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ELIANE DE FATIMA COSTA GUERIOS e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-915/2007-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA x MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A- ...Por esses motivos, defiro liminarmente o pedido de tutela de urgencia, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto do contrato de cambio nº 04/5662. Oficie-se. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, FLAVIO MARCOS CROVADOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-1297/2007-BANCO ITAU S/A x C.G. COMERCIO DE RETENTORES LTDA - ME e outro-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1572/2007-IARA ALVES RODRIGUES x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

76. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1741/2007-LUIZ ARISTIDES GUILHEM DE SALLES x FÁBIO LUIS FERREIRA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LUIZ

FERNANDO MARTINS ALVES, CRISTHOFER P.OLIVEIRA e RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1819/2007-ANGELA GONZALEZ e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-As partes, sobre a conta geral. R$ 2.345,85 e R$ 3.618,23. Prazo legal.-Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

78. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-97/2008-DALILA VALDA RECH x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP. DE CTBA-UNIMED-Recolhidas as custas, expeça alvara em favor do credor/requerente, para que levante os valores penhorados as fls. 268, com o prazo de noventa dias. -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO GOMARA CAVALLIN, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-316/2008-MIGUEL BARBOSA e outros x BANCO ITAU S/A- Verifica-se que o banco requerido efetuou o pagamento voluntariamente do valor que entende devida em fl. 210/203. Diante disso, a autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de quinze dias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-364/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0000415-81.2008.8.16.0001-KONDUSTEC IND. COM. CHICOTES ELETRICOS LTDA-ME x MARLI TEREZINHA VIEIRA ROCHA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 40,94, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DEBORA CECHET FALCONE e NEY PINTO VARELLA NETO-.

82. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-480/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x BRUNNA CRISTINA MOTA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

83. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-717/2008-WANDERLEI JOSE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A- Recolhidas as custas, expeça alvara em favor do procurador do autor, para que levante os valores depositados a titulo de honorarios sucumbenciais, com prazo de 90 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1217/2008-BANCO BMG S/A x ELIAS MARQUES-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

85. AÇÃO ORDINÁRIA-1422/2008-MARCO ALBERTO BORIBELLO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 41,09, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO, SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDI O, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0002424-16.2008.8.16.0001-TIAGO ANTAO DA SILVA x BANCO FICSA S.A.- Compulsando os autos verifica-se que as partes transacionaram em petição de fls. 316/318, sendo a parte autora beneficiaria da justiça gratuita. Ocorre que, no acordo, assumiu o pagamento da integralidade das custas processuais. Posto isso, torna necessario alguns esclarecimentos quanto ao requerimento de homologação. A partir do momento que a autora assume o pgamento das custas no acordo, tacitamente renuncia ao beneficio da gratuidade deferida inicialmente. Diante do exposto, as partes que que digam se pretendem a homologação do acordo. Neste caso, a autora para que efetue o pagamento das custas eis que, ocorre a citada renuncia tacita ao beneficio da gratuidade, no prazo de dez dias.-Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO e DANIELE DE BONA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-227/2009-ESPOLIO DE ANTONIO ROQUE THOMASI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. RAFAEL BOUZA CARRACEDO, PAULO ROBERTO AZEREDO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

88. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-582/2009-BANCO FINASA BMC S/A x TEREZINHA MONTEIRO SOARES-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juizo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, obervo que este juizo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

89. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-900/2009-LILIAN SIMION RORATTO x CARLOS ROBERTO MARTINS-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, RAFAEL CESSETTI, RICIERI GABRIEL CALIXTO, ANNIE OZGA RICARDO e LEVI DE ANDRADE-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-997/2009-NEGRESCO S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LUCIANO DE PAULA-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. FLAVIA DE CARVALHO DINO-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1326/2009-FLORIANO GAIOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que o STF determinou a suspensão dos processos em tramite que se refiram a correção monetaria de cadernetas de poupança em decorrencia do Plano Collor II (porc. 754.745) e considerando que o feito trata de caso semelhante ao objeto da referida reclamação. Fica, portanto, determinada a suspensão do julgamento do presente caso ate que a ordem seja alterada, sob pena de afrontar ordem emanada do Tribunal Superior. -Advs. JONAS BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1463/2009-PAULO DANIEL VION E FIGUEIREDO x BANCO SANTANDER S/A- Ao banco requerido para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 310/313, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

93. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-1653/2009-JOAO LUIS ROCHA e outro x JOAO BATISTA DA SILVA e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CARLO RENATO BORGES, EDSON GONÇALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZATTO e REGINALDO RIBAS-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000628-19.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAPORE I x ENCOMAL ENGENHERIA E COMERCIO ALVORADA LTDA-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já cientifico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

95. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0002758-79.2010.8.16.0001-MARIO GONCALVES DE JESUS x DOUGLAS GONCALVES DE JESUS e outro- A parte para que efetue o preparo das custas no valor de R$ 662,70, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Adv. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS-.

96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0011843-84.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x ROSEMARY DELFINA MARTINS-Não foi observado pela parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido valor inferior ao que é devido para a prática do ato, razão pela qual deverá a parte providenciar a complementação das custas, no importe de R$ 400,00, haja vista que o total devido, diante do valor atribuido a reconvenção importa em R$ 817,80. -Advs. JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013852-49.2010.8.16.0025-ATRIA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ITATIBA CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Advs. VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0026634-63.2010.8.16.0001-VADISLAU VICENTE FISTER x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Recolhidas as custas, expeça alvara com prazo de noventa dias, em favor do credor. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. LUIZ SALVADOR e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

99. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0035045-95.2010.8.16.0001-CAMILA SIMAO e outro x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0046618-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JANDIRA DA SILVA- Aguarde a resposta do oficio de fls. 184 dos autos em apenso (18706/2010). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA e GISSELY CARLA BIUHIZA-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048592-66.2010.8.16.0014-BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0053913-24.2010.8.16.0001-MARIA ILMA CARUSO x CID ROCHA JUNIOR- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE e FERNANDO BUENO DE CASTRO-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058644-63.2010.8.16.0001-ROSMERI ESTEGHUES DO WALLE x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0063195-86.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUZIA DE ALMEIDA LEITE- A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio, bem como antecipe as custas para expedição de mandado. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065552-39.2010.8.16.0001-PEDRO ANTONIO RODRIGUES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

106. AÇÃO MONITÓRIA-0074251-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x IT SANDRA COMERCIO PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de penhora online. Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005467-53.2011.8.16.0001-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA e outro x EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACOES S/A-EMBRATEL-Compulsando os autos, verifica-que que o mesmo refere-se a cobrança de PIS e COFINS nas contas de telefone. Sobre o assunto ja entendeu o STJ que ha repercussão geral, bem como, no merito, considerou legal a cobrança de valores referentes ao PIS e COFINS. O tema agora é apreciado pelo STF, sendo que em 10/06/2011 foi reconhecida a repercussão geral, publicado em 30/08/2011, entretanto seu merito, ainda não fora julgado no ARE 638484. Diante disso, ante de sanear o feito, as partes para que se manifestem quanto a decisão do STF, prazo de 15 dias. -Advs. MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES e HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005544-62.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO- Haja vista a não realização da audiencia designada para o dia 27/05/2011 as 15:30 horas, para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 27 de outubro de 2011 as 13:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012080-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PONTUAL SUL SERVICOS DE REBOQUE E LAVAG. DE VEIC. LTDA-ME e outro-Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, ao credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

110. AÇÃO MONITÓRIA-0012246-24.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO HOSP. DE PROT. A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO x PATRICIA DUTRA CASTRO-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTO-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017808-14.2011.8.16.0001-OSMAR BOENO DE OLIVEIRA x BEATRIZ CRISTINA POLTRONIERI-Posto isso, indefiro o requerimento de assistencia judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. FELIPE BALECHE NETO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017986-60.2011.8.16.0001-ANGELO JOSE DE PAULI x EDUARDO NOGARA- A executada para que efetue o pagamento do valor remanescente, conforme petição e documentos de fls. 50/52, no prazo de cinco dias. Após, a conta e preparo. Por fim, voltem para deliberações acerca do pedido de alvara. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

113. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0018501-95.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x GENTIL APARECIDO MARIANO- Considerando a inercia da ré quanto ao pedido do autor, converto o mandado inicial em executiva, constituindo o credito do autor em titulo executivo judicial. Expeça mandado de intimação do devedor para que efetue o deposito do valor executado, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o debito. -Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI-.

114. AÇÃO MONITÓRIA-0022753-44.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x M. ANDRADE-CONSTRUCOES LTDA-ME e outros-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. Recolhidas as custas, expeça oficio conforme requerido. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI,

GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e JADER EVARISTO TONELLI PEIXER-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024941-10.2011.8.16.0001-CARLOS COUTINHO DE SOUZA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do exposto, defiro a tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse do bem ao autor desde que proceda ao deposito em juizo dos valores que entende devida, dutando toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 08 de novembro de 2011 as 13:45 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. LIDIANA VAZ ROBOVSKI-.

116. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025251-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JULIANE DE OLIVEIRA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027002-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARIA LUCIA MARTINS-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028480-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RETIBENS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, a requerente para que se manifeste acerca da contestação, em dez dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0028893-94.2011.8.16.0001-PAULO BOÇON x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido retro, concedendo a autora o prazo requerido, para que o pagamento das custas processuais devidas seja feito logo após a expedição do alvara referido as fls. 38. -Advs. JORGE NASSER MACEDO e RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO-.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0029797-17.2011.8.16.0001-LIDIANE GOMES x BANCO ITAUCARD/ FININVEST-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 606,30, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. Adv. REYNALDO ESTEVES-.

121. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0031242-70.2011.8.16.0001-LUZIA REGINA DE NIGRO x MARIA JOSE DIAS CORREA DE SOUZA- A parte para que cumpra integralmente o que foi decidido as fls. 200, em especial para que junte a copia do comprovante de pagamento (holerite), em cinco dias, para a apreciação da concessão dos efeitos da assistencia judiciaria. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

122. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033086-55.2011.8.16.0001-EDSON APARECIDO FERNANDES-ME PANIFICADORA x BANCO DO BRASIL S/A-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035376-43.2011.8.16.0001-ELIETTE IGNES VICHINIEVISKI x BANCO ITAU S/A-Defiro, por ora, os beneficios da assistencia judiciária gratuita. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 27 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. CARLA REGINA MOREIRA-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0037018-51.2011.8.16.0001-IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

125. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038502-04.2011.8.16.0001-PAULO UBIRATAN FERNANDES PEREIRA e outros x CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE SAINT ETTIENNE- Verifico que o pedido de liminar implica em obras em área comum do condominio. Assim, por prudencia, postergo a apreciação da liminar pra momento posterior a contestação. Cite-se. Após, voltem para analise da liminar. -- Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

126. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0038806-03.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x GPZS LTDA ME/AWAKE CONCEPT CLUB e outros- Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se os reus para, no prazo de quinze dias, oferecerem resposta, consignando-se de que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. A parte para que complemente as custas no valor de R$ 18,80 para expedição de oficio de citação, haja vista o recolhimento incompleto das custas. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0039432-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO NICOLE I x ROSANE DO ROCIO CARDOSO e outro-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 08 de novembro de 2011 as 13:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

128. AÇÃO MONITÓRIA-0040966-98.2011.8.16.0001-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x APS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COMB. E ACESSOSIO LTDA- Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que firme a petição inicial. -Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHSCMIDT CACHOEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

129. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0043576-39.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO GOMES DA SILVA-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927,do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

130. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0044242-40.2011.8.16.0001-SCRAPPIN'UP ACESSORIOS E ARTESANATOS LTDA x CIELO S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/ MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

131. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0044603-57.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE IRINELSON HALAMA e outros x ESPOLIO DE MARIA SALESBRAM HALAMA e outro-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. ROMILDO JOSE CARIGNANO-.

132. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0044752-53.2011.8.16.0001-IZABEL DE OLIVEIRA x ALCEU MARCZYNSKI-Defiro, por ora, os beneficios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertencias dos art. 285 c/c 915, § 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. LIANGE T. ORTIZ-.

133. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045414-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FABIO MOREIRA DE OLIVEIRA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias

ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045435-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JOSE ANTONIO DE FREITAS-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

135. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0045535-45.2011.8.16.0001-ADOLFO ANTONIO DE SOUZA NETO x ALTA VISTA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA e outro-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. DANIEL PARPINELLI e CLAUDIO PARPINELLI-.

136. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0045542-37.2011.8.16.0001-LARA CAROLINE BARBOSA GOMES e outro x AUTO VIACAO CURITIBA LTDA-Defiro, por ora, os beneficios da assistencia judiciária gratuita. Considerando que o acidente ocorreu há quase um ano, deixo para analisar o requerimento de antecipação da tutela após o contraditorio. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 07 de novembro de 2011, às 13:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e PAULA CARNEIRO BETTEGA-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046062-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x PANFILIO COSTA DA SILVA FILHA-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

138. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046073-26.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x HELOISE BORTOLETO GALDINO-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

139. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046436-13.2011.8.16.0001-NAIR CONTI NAUMANN e outros x VERA MARIA NAUMANN ROSAS e outro- Diante da ausencia de prova documental do esbulho alegado pela autora, entendo necessario a realização da audiencia de justificação previa legalmente prevista no art. 928 do CPC. Designo o dia 18 de outubro de 2011, as 16 horas para realização do ato. A autora pra que compareça acompanhada das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se a ré para, querendo, acompanhar a justificação. Expeça mandado. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. CLODOALDO NAUMANN FILHO-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0046465-63.2011.8.16.0001-SERVITOP SERVICOS DE TOPOGRAFIA S/C LTDA x SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA-.

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046811-14.2011.8.16.0001-MARIA ROSA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

142. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046813-81.2011.8.16.0001-IONE CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

143. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0046870-02.2011.8.16.0001-JONE PECCA x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópias do holerite, bem como certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046887-38.2011.8.16.0001-RODRIGO JOSE DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

145. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0046936-79.2011.8.16.0001-HILDA CRISTINA CAETANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A Lei 1060/50 dispóe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R$ 1.087,22, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0046941-04.2011.8.16.0001-AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Defiro, por ora, a gratuidade. Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execucao seja manifestamente suscetivel de causar grave dano de dificil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0047045-93.2011.8.16.0001-CRISTIANE DE SOUZA BATISTA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-A Lei 1060/50 dispóe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R$ 1.200,70 que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

148. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0047221-72.2011.8.16.0001-ELIAS ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LIDIANA VAZ ROBOVSKI-.

149. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0047258-02.2011.8.16.0001-WALDIR CANDIDO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

150. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047381-97.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS PA x BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-A Lei 1060/50 dispóe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R$ 1.129,32, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe.

Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

151. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0047435-63.2011.8.16.0001-EUSANGELA MARA GONCALVES FAISAL x CAPRICHO VEICULOS LTDA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

152. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0047532-63.2011.8.16.0001-IVANEY ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

153. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0047560-31.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA DE SOUZA MAISANO x LUNAR COSMETICOS LTDA e outro-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047569-90.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ PIMENTEL x LAERCIO DA SILVA GUIMARAES-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU-.

155. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0047580-22.2011.8.16.0001-IOLANDA TAIRA KASHIWAGI e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0047765-60.2011.8.16.0001-MUNICIPIO DE MATINHOS x ROSILDA MARI ROCHA-Recebo os embargos para discussao, ficando suspensa a execucao. Intime-se o embargado para impugnacao, querendo, no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA, CLARICE ZANDRON DIAS TANAKA, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, ROGERIO ALAN STAHNKE e JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

CURITIBA, 21/09/2011

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 177/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00003 000726/1995
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00003 000726/1995
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00040 000217/2008
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS 00053 000228/2009
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00103 021112/2011
ADRIANO LOPES BEIRAO 00053 000228/2009
ADRIANO NERY KUSTER 00029 000212/2005
ADYR MASTEK 00114 043042/2011
AGNALDO ALVES GODOI 00041 000289/2008
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00041 000289/2008
ALBERTO LUIZ ALBERTI 00043 000611/2008
ALCEU BOLLIS 00053 000228/2009
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO 00053 000228/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00105 023654/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00092 001623/2011
ALEXANDRE BARCELOS JOÃO 00102 018792/2011
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 00015 001485/2001
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00027 001389/2004
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 00050 001929/2008
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00040 000217/2008
ALINE AMARAL UCHOA 00050 001929/2008
ALTIVO JOSE SENISKI 00007 000813/1999
00008 000966/1999
00009 001095/1999
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00024 000071/2004
ANA MARIA CITTI 00015 001485/2001
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00098 009805/2011
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 00068 002088/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00089 059569/2010
ANA TEREZA PALHARES 00055 000468/2009
ANDRE LOPES MARTINS 00123 048141/2011
ANDRE LUIS GODOY 00104 022939/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00103 021112/2011
ANDRE MELLO SOUZA 00027 001389/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00038 001157/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00029 000212/2005
ANDREA BAHR GOMES 00114 043042/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00049 001822/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00078 033905/2010
ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO 00053 000228/2009
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00006 000196/1999
ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER 00106 026428/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00027 001389/2004
ANTONIO CARLOS BONET 00074 006280/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00088 055156/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 00005 000404/1998
00080 036329/2010
ANTONIO LUIZ GUSI 00006 000196/1999
ANTONIO VALMOR JUNKES 00087 053741/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00121 046687/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00007 000813/1999
00008 000966/1999
00009 001095/1999
ATILA DUDERSTADT 00017 000195/2002
AUREO VINHOTI 00045 000925/2008
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00106 026428/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 00027 001389/2004
BENO FRAGA BRANDAO 00114 043042/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00055 000468/2009
BRUNA RIGOBELO LUIZ 00086 053128/2010
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00097 009314/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00070 002161/2009
CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA 00053 000228/2009
CARLA CRISTINA TAKAKI 00105 023654/2011
CARLOS AUGUSTO FAVERO 00076 015526/2010
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00108 029737/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA 00019 000394/2003
00057 000483/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00050 001929/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00040 000217/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00045 000925/2008
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00105 023654/2011
CARLOS ROSA JUNIOR 00073 002357/2009
CARLOS TERABE 00114 043042/2011
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00114 043042/2011
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00114 043042/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00107 027723/2011
CAROLINA KNOPFHOLZ 00123 048141/2011
CAROLINA MARIA CAMPAGNARO 00011 000179/2000
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00050 001929/2008
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00045 000925/2008
CARY CESAR MONDINI 00076 015526/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00022 001286/2003
00062 001065/2009
CHRISTIANE CORTES IWERSEN 00018 000628/2002
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00066 001978/2009
CHRISTINE M. BRESSAN 00050 001929/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00098 009805/2011
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00026 000316/2004
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00099 010718/2011
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00018 000628/2002
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00110 036896/2011
CLAUDIO DEL CLARO 00092 001623/2011
CLEBER WAGNER CAMARGO 00075 007652/2010
CLEITON SACOMAN 00044 000772/2008

CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00087 053741/2010
CRISMACLEYTON PAMPLONA 00098 009805/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00114 043042/2011
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA 00027 001389/2004
CRYSTIANE LINHARES 00078 033905/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 00033 001278/2006
DANIEL HACHEM 00084 048109/2010
DANIELE DE BONA 00035 000153/2007
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA 00063 001222/2009
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00038 001157/2007
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00094 008741/2011
DANIELLE MADEIRA 00099 010718/2011
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00022 001286/2003
DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE 00086 053128/2010
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00025 000284/2004
DENISE ASSIS MENDONÇA 00053 000228/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00114 043042/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00114 043042/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00053 000228/2009
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00114 043042/2011
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00091 070907/2010
EDSON ISFER 00012 000499/2000
EDSON LEUCIR GRIPPA 00003 000726/1995
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00049 001822/2008
00081 038977/2010
EDUARDO LUIZ RODRIGUES 00108 029737/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00035 000153/2007
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00012 000499/2000
ELAINE CRISTINA BONETE 00007 000813/1999
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 00031 001148/2005
ELIMAR SZANIAWSKI 00082 042709/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 00032 001038/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00116 043770/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00055 000468/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00023 000052/2004
00036 000678/2007
00098 009805/2011
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 00056 000475/2009
EVANDRA ROSO 00007 000813/1999
00008 000966/1999
00009 001095/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00058 000514/2009
EVELISE BRANDAO DOS SANTOS 00078 033905/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00098 009805/2011
FABIANA DUDEK 00050 001929/2008
FABIANA SILVEIRA 00119 046326/2011
FABIANO BINHARA 00068 002088/2009
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA 00027 001389/2004
FABIO RENATO SANT`ANA 00088 055156/2010
FABIOLA PAULA BEE 00055 000468/2009
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00050 001929/2008
FABRICIO ZILOTTI 00042 000376/2008
FATIMA DENISE FABRIN 00030 000419/2005
FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA 00053 000228/2009
FELIPE PERITO DE BEM 00031 001148/2005
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00049 001822/2008
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00040 000217/2008
FERNANDO BUENO DE CASTRO 00044 000772/2008
FERNANDO DE BONA MORAES 00029 000212/2005
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00035 000153/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA 00035 000153/2007
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 00079 036099/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00054 000325/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00089 059569/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00045 000925/2008
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00114 043042/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00089 059569/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 00066 001978/2009
GABRIELA TEXEIRA DE FREITAS PAULA 00011 000179/2000
GABRIELE PESCH GARBIN 00047 001365/2008
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00053 000228/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00088 055156/2010
GECE SOARES CHAISE 00006 000196/1999
GENOVEVA FREIRE D AQUINO 00037 000951/2007
GEOVANE PICCOLLO 00102 018792/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00007 000813/1999
00009 001095/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00089 059569/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00022 001286/2003
00029 000212/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 001286/2003
00062 001065/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA 00066 001978/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B 00029 000212/2005
GIOVANNA MAGGI MAIA DE ALMEIDA 00011 000179/2000
GISELE KARINE COSTA 00092 001623/2011
GIZELI BELLOLI 00066 001978/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00053 000228/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00039 001620/2007
GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES 00053 000228/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00066 001978/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00071 002234/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00025 000284/2004
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00114 043042/2011
IDERALDO JOSE APPI 00022 001286/2003
INGRID DE MATTOS 00049 001822/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 00078 033905/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00055 000468/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR 00021 001094/2003
IRINEU HENRIQUE ROSA 00065 001977/2009
ISABELLE TARAZI VALETON 00042 000376/2008
00061 000937/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00059 000539/2009
IVONE STRUCK 00046 001030/2008
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00047 001365/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 00071 002234/2009
JANDER LUIS CATARIN 00027 001389/2004
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00015 001485/2001
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00021 001094/2003
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00022 001286/2003
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00074 006280/2010
JOAO CARLOS KREFETA 00102 018792/2011
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00039 001620/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00069 002101/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 001286/2003
00062 001065/2009
JOAO LUIZ CAMPOS 00049 001822/2008
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00007 000813/1999
JOAQUIM MIRO 00055 000468/2009
00058 000514/2009
JOEL HENRIQUE MELNIK 00093 007727/2011
JONAS BORGES 00010 001364/1999
JONATHAN ALAN WILLERDING 00048 001557/2008
JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE 00029 000212/2005
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00012 000499/2000
JOSE ANTONIO VALE 00103 021112/2011
JOSE ARI MATOS 00058 000514/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00034 001446/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00078 033905/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 00078 033905/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00004 000125/1998
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00003 000726/1995
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00114 043042/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 00014 000774/2001
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00027 001389/2004
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00006 000196/1999
JOÃO BATISTA DE SOUZA 00108 029737/2011
JULIANA DA SILVA 00004 000125/1998
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00031 001148/2005
JULIANA VIOLA 00053 000228/2009
JULIANO MARCONDES DA SILVA 00042 000376/2008
00061 000937/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00049 001822/2008
JULIO CESAR BROTTO 00114 043042/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00067 002041/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 00079 036099/2010
JULIO STOROZ OAB/PR 17.262 00004 000125/1998
KARIN HASSE 00006 000196/1999
KLAUS SCHNITZLER 00035 000153/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI 00114 043042/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00078 033905/2010
LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES 00025 000284/2004
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00044 000772/2008
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00062 001065/2009
LEONARDO COSTODIO 00114 043042/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00031 001148/2005
LEONEL STEVAM FILHO 00060 000587/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00024 000071/2004
00030 000419/2005
LIA DIAS GREGORIO 00035 000153/2007
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00109 034078/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 00099 010718/2011
LIGIA REGINA SPRICIDO 00001 001067/1984
LILIAN CRISTINA W.DA ROCHA POMBO 00011 000179/2000
LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO F 00016 000162/2002
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00098 009805/2011
LINCOLN THIAGO CALIXTO 00007 000813/1999
LISANDRA ZANOL BINDER OAB 31.164 00002 000808/1989
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00035 000153/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00098 009805/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00088 055156/2010
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00086 053128/2010
LUCIANE MARIA JANTSCH 00114 043042/2011
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00001 001067/1984
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO 00091 070907/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 00114 043042/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00039 001620/2007
LUCIO BRASIL DOS SANTOS 00050 001929/2008
LUIGI MIRO ZILIOTTO 00055 000468/2009
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00118 046204/2011
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00029 000212/2005
LUIZ ALFREDO DORNFELD 00047 001365/2008
LUIZ CELSO DALPRA 00114 043042/2011
LUIZ DANIEL FELIPPE 00012 000499/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 000071/2004
00085 052303/2010
00111 037521/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000125/1998
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00034 001446/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00089 059569/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00066 001978/2009
LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00055 000468/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 00031 001148/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00058 000514/2009
LUIZ SALVADOR 00096 008772/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 00053 000228/2009
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES 00012 000499/2000
MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO 00065 001977/2009

MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00066 001978/2009
MARCELA PEGORARO 00064 001657/2009
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00023 000052/2004
MARCELO DE BORTOLO 00045 000925/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES 00049 001822/2008
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00009 001095/1999
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00118 046204/2011
MARCIA CRISTINA GUNHA 00083 042857/2010
MARCIA CRISTINA VAZ 00076 015526/2010
MARCIA MARCONCIN 00025 000284/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 001030/2008
00049 001822/2008
00081 038977/2010
00117 045196/2011
MARCIO DANIEL CORREA 00061 000937/2009
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00101 012238/2011
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00114 043042/2011
MARCOS CESAR VINHOTI 00045 000925/2008
MARCOS LEANDRO PEREIRA 00007 000813/1999
MARIA CECILIA TAVARES ZANON 00052 000162/2009
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00074 006280/2010
MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMOES 00053 000228/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00069 002101/2009
MARIA SILVIA TADDEI 00055 000468/2009
MARIANE MACAREVICH 00086 053128/2010
MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA 00015 001485/2001
MARITSA DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA 00009 001095/1999
MARTA CORBETTA MAZZA OAB/PR.18402 00104 022939/2011
MAURICIO VIEIRA 00112 037902/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00019 000394/2003
00057 000483/2009
MICHELI GONDIM DE CASTRO 00098 009805/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00089 059569/2010
MIEKO ITO 00023 000052/2004
00098 009805/2011
MIRIAM PEREIRA CANFIELD 00091 070907/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 00035 000153/2007
MURILO CELSO FERRI 00116 043770/2011
MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA 00053 000228/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00013 000500/2001
00092 001623/2011
NEUDI FERNANDES 00008 000966/1999
00018 000628/2002
ODORICO TOMASONI 00028 000150/2005
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00027 001389/2004
PATRICIA ARZILLO MARMO 00053 000228/2009
PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00035 000153/2007
PATRICIA REGINA PIASECKI 00090 068067/2010
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00100 010953/2011
PAULO CESAR MOSER 00101 012238/2011
PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA 00053 000228/2009
PAULO GUILHERME PFAU 00076 015526/2010
PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR 00076 015526/2010
PAULO HENRIQUE SIERRA ZAMCOPE SIMOES 00053 000228/2009
PAULO MAINGUE NETO 00007 000813/1999
00009 001095/1999
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00098 009805/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 00024 000071/2004
00030 000419/2005
PAULO ROBERTO FADEL 00066 001978/2009
PAULO ROBERTO GOMES 00034 001446/2006
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00054 000325/2009
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA 00124 048774/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 00038 001157/2007
PEDRO RODERJAN REZENDE 00045 000925/2008
PRISCILA GIL DE SOUZA 00105 023654/2011
RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER 00108 029737/2011
RAFAEL FADEL BRAZ 00038 001157/2007
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00050 001929/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00053 000228/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 00022 001286/2003
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00114 043042/2011
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00021 001094/2003
REGINA MARIA FACCA 00099 010718/2011
REGINA YURICO TAKAHASHI 00022 001286/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00084 048109/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00066 001978/2009
RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBE 00053 000228/2009
RENATO ANDRADE 00002 000808/1989
RENATO TORINO 00066 001978/2009
RICARDO FRANCISCO RUANI 00023 000052/2004
RICARDO GIOVANETTI 00027 001389/2004
RICARDO REITZ BUNN 00102 018792/2011
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00105 023654/2011
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00092 001623/2011
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00053 000228/2009
ROBERTO MUNHOZ DE MELLO 00124 048774/2011
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00055 000468/2009
RODOLFO MENDES SOCCIO 00118 046204/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00020 000728/2003
RODRIGO BEZERRA ACRE 00049 001822/2008
RODRIGO DA SILVA LIMA 00053 000228/2009
RODRIGO FONTANA FRANCA 00121 046687/2011
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00020 000728/2003
RODRIGO GAIAO 00008 000966/1999
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00087 053741/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 00002 000808/1989
00114 043042/2011
ROGERIO CARBONI 00115 043313/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00051 001955/2008
ROMUALDO PAESE 00002 000808/1989
ROMULO VINICIUS FINATO 00030 000419/2005
RONALDO PIANOWSKI DE MORAES 00104 022939/2011
ROOSEVELT ARRAES 00115 043313/2011
ROSANA AKEMI IDA 00011 000179/2000
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI 00052 000162/2009
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00114 043042/2011
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR O 00040 000217/2008
ROSANE MUNIZ DE SOUZA 00053 000228/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00086 053128/2010
RUDISNEY GIMENES FILHO 00057 000483/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00086 053128/2010
SAMIR NAOUAF HALABI 00001 001067/1984
00027 001389/2004
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00113 041022/2011
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00055 000468/2009
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO 00011 000179/2000
SERGIO LUIZ DOS SANTOS 00050 001929/2008
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00114 043042/2011
00120 046462/2011
SERGIO SCHULZE 00077 033204/2010
SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR 00039 001620/2007
SIBELE PACHECO LUSTOSA 00002 000808/1989
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00105 023654/2011
SILVIA REGINA TROSDOLF 00122 047721/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00064 001657/2009
SILVIO BINHARA 00068 002088/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 00023 000052/2004
00098 009805/2011
STEFANNY MARIATH MANTOVANI 00053 000228/2009
SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00015 001485/2001
TAIS BRITO FRANCISCO 00049 001822/2008
TAISSA MARIA SCHUARTZ 00065 001977/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00077 033204/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00058 000514/2009
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO 00021 001094/2003
TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL 00072 002267/2009
THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903 00027 001389/2004
THAIS POLIANA DE ANDRADE 00011 000179/2000
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00078 033905/2010
TIAGO DAMIANI 00092 001623/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00098 009805/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00079 036099/2010
VALDIR JULIO ULBRICH 00014 000774/2001
VALERIA DEL VIGNA ALMEIDA 00052 000162/2009
VALERIA SUSANA RUIZ 00059 000539/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00035 000153/2007
VICENTE GANTER DE MORAES 00095 008756/2011
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00085 052303/2010
VICTOR BENGHI DEL CLARO 00092 001623/2011
VINICIUS GONCALVES 00049 001822/2008
VINICIUS HIROSHI TSURU 00115 043313/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00044 000772/2008
VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS 00074 006280/2010
WALDEMAR ERNESTO PAESE OAB/PR 3.026 00002 000808/1989
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00007 000813/1999
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00039 001620/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00066 001978/2009
WILMAR EPPINGER 00007 000813/1999
00009 001095/1999
WILTON VICENTE PAESE 00002 000808/1989

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1067/1984-DELLA ROSE JOIAS LTDA. x NILZA WIECHETECH SOLEK- Desp. de fls. 182: A fim de evitar futuras nulidades processuais, intime-se a exequente pessoalmente (via carta AR), para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório de fls. 174/176. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, LIGIA REGINA SPRICIDO e SAMIR NAOUAF HALABI-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0000007-57.1989.8.16.0001-ALCEU EDELOI RODRIGUES e outro x ALFREDO MALLET BUFREM e outro- Desp. de fls. 1396/1397: I - Primeiramente, diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foram bloqueados os seguintes valores: R$ 2.724,49, junto ao Banco do Brasil, R$ 2.402,87, junto ao Banco Itaú Unibanco, R$ 654,86, junto a Caixa Econômica Federal, R$ 343,84, junto ao Banco HSBC Brasil e R$ 3,88, junto ao Banco Santander, em contas de titularidade do devedor Alfredo Mallet Bufren; R $ 12.444,34, junto ao Banco do Brasil, R$ 574,79, junto ao Banco Itaú Unibanco e R$ 68,21, junto a Caixa Econômica Federal, em contas de titularidade do devedor Alfredo Mallet Bufren Filho. II - No mais, em petição de fls. 1355/1395 comparecem aos autos os devedores requerendo o desbloqueio de suas contas junto ao Banco do Brasil (conta nº 8.563-4, agência 1244-0, de titularidade de Alfredo Mallet Bufrem e conta nº 21.237-7, agência 0928-8, de titularidade de Alfredo Mallet Bufrem Filho), alegando que os referidos bloqueios judiciais recaíram sobre valor decorrente de seus proventos de salário. Requerem, dessa forma, sua imediata liberação. Juntaram os documentos de fls. 1361/1366. III - Inicialmente, importante destacar que, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, os créditos de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, ainda que a remuneração proveniente de trabalho se encontre depositada em conta corrente. Assim, a conta corrente comprovadamente destinada à movimentação para recebimento e saque de salário não pode ser bloqueada, tampouco é facultada a penhora de numerário

nela existente. Tal providência legal é justificável, pois os vencimentos e salários dos funcionários e trabalhadores são destinados ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se, portanto, de verba alimentar, daí a sua impenhorabilidade. IV - No presente caso, restou demonstrado com os extratos e documentos de fls. 1362/1366 que os valores bloqueados nas respectivas contas correntes tem natureza salarial, não havendo como restringir seu acesso àquele valor face sua impenhorabilidade. V Em face do exposto, houve nova ordem on line deste Juízo, nesta data, via sistema Bacen Jud, para liberação do valor de R$ 2.724,49, bloqueado na conta junto ao Banco do Brasil, de titularidade do devedor Alfredo Mallet Bufrem e, bem assim, do valor de R$ 12.444,34, bloqueado na conta junto ao Banco do Brasil, de titularidade do devedor Alfredo Mallet Bufrem Filho, posto que tais se referem a montante impenhorável. VI Sem prejuízo, foi protocolado, nesta data, a ordem para desbloqueio da quantia irrisória de R$ 3,88, junto ao Banco Santander, de titularidade de Alfredo Mallet Bufrem e, bem assim, foi protocolado ordem para transferência dos demais valores bloqueados (R$ 2.402,87, junto ao Banco Itaú Unibanco, R$ 654,86, junto a Caixa Econômica Federal, R$ 343,84, junto ao Banco HSBC Brasil, de titularidade do devedor Alfredo Mallet Bufren; R$ 574,79, junto ao Banco Itaú Unibanco e R$ 68,21, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade do devedor Alfredo Mallet Bufren Filho) para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. VII - Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência das aludidas quantias, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. VIII - Em seguida, intimem-se os devedores nos termos do §1º do art. 475-J do
Código de Processo Civil. IX No mais, manifestem-se os exequentes acerca dos alegados depósitos realizados pelos executados diretamente em suas contas correntes. X Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 . -Advs. WALDEMAR ERNESTO PAESE OAB/PR 3.026, WILTON VICENTE PAESE, ROMUALDO PAESE, LISANDRA ZANOL BINDER OAB 31.164, RENATO ANDRADE, ROGERIA DOTTI DORIA e SIBELE PACHECO LUSTOSA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-726/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AERO AGRICOLA DE CENTENARIO DO SUL LTDA e outros- "Ciência às partes de que foi designado os dias 17/10/2011, às 14:00 horas e 03/11/2011 no mesmo horário para 1ª e 2ª Praça da Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul/PR"-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ADEMAR KENHITI ISSI e EDSON LEUCIR GRIPPA-.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000065-45.1998.8.16.0001-CONJUNTO R-CIC VII x ALOISE STACHERA e outro-Desp. de fls. 462: Manifestem-se todos os interessados quanto ao petitório e documentos trazidos pela COHAB às fls. 447/461. Prazo: 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA e JULIO STOROZ OAB/PR 17.262-.

5. SUMARI0 DE COBRANCA-0000120-93.1998.8.16.0001-COND.CONJ.RESIDENCIAL ATENAS II - CONDOMINIO VII x JOAQUIM MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

6. USUCAPIAO-196/1999-ROBERTO LARINI SALGUEIRO e outro x JUAREZ MARTINS-
I Para a realização da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2011, às 14:30 horas.
II O rol testemunhal deverá ser apresentado pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da audiência, devendo no mesmo prazo ser promovido os demais atos inerentes à sua realização (CPC, art. 407).
III Diligências necessárias.
IV - Intimem-se. "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANTONIO LUIZ GUSI, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, KARIN HASSE, GECE SOARES CHAISE e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES-.

7. SUSTACAO DE PROTESTO-813/1999-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Parte dispositiva da sentença de fls. 181/198:... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação Ordinária, bem como, o formulado nos autos em apenso, em que é autora Auto Posto Jardim Querência Ltda. e requerida Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, na forma da fundamentação, com resolução de mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, a Requerente ao pagamento das custas processuais de ambos os processos e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor corrigido (IGP-DI) da causa. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos, comunicando a decisão acima, para que, consoante determinação contida neste Código de Normas da Corregedoria da Justiça, sejam efetivados os protestos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011 . -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, EVANDRA ROSO, MARCOS LEANDRO PEREIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, LINCOLN THIAGO CALIXTO, ELAINE CRISTINA BONETE, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, GEROLDO AUGUSTO HAUER, PAULO MAINGUE NETO e WILMAR EPPINGER-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIO-966/1999-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Parte dispositiva da sentença de fls. 1491/1508:... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação Ordinária, bem como, o formulado nos autos em apenso, em que é autora Auto Posto Jardim Querência Ltda. e requerida Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, na forma da fundamentação, com resolução de mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, a Requerente ao pagamento das custas processuais de ambos os processos e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor corrigido (IGP-DI) da causa. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos, comunicando a decisão acima, para que, consoante determinação contida neste Código de Normas da Corregedoria da Justiça, sejam efetivados os protestos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011 . -Advs. EVANDRA ROSO, NEUDI FERNANDES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e ALTIVO JOSE SENISKI-.

9. SUSTACAO DE PROTESTO-1095/1999-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Parte dispositiva da sentença de fls. 128/145:... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação Ordinária, bem como, o formulado nos autos em apenso, em que é autora Auto Posto Jardim Querência Ltda. e requerida Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, na forma da fundamentação, com resolução de mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, a Requerente ao pagamento das custas processuais de ambos os processos e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor corrigido (IGP-DI) da causa. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos, comunicando a decisão acima, para que, consoante determinação contida neste Código de Normas da Corregedoria da Justiça, sejam efetivados os protestos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011 .-Advs. EVANDRA ROSO, MARITSA DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO MAINGUE NETO e WILMAR EPPINGER-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000055-64.1999.8.16.0001-ALCEU VILMAR DEKI x LUCIANA RIBEIRO DA SILVA-Desp. de fls. 103: Este Juízo desconhece o sistema E-Cartórios. Informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, restando facultada a consulta ao sistema BacenJud objetivando a localização de endereços da executada, sendo o caso. Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Adv. JONAS BORGES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/2000-PAULO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA x MOVEIS E DECORACOES MOBILAR LTDA- Desp. de fls. 420: Eventual desconsideração da personalidade jurídica enseja no ingresso no polo passivo da presente demanda tão somente dos sócios da empresa executada constantes no contrato social. Assim, esclareça o exequente quem são as demais pessoas indicadas às fls. 399. Ao mesmo tempo, junte certidão simplificada da Junta Comercial, indicando e qualificando corretamente os sócios que efetivamente pretende a inclusão. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA W.DA ROCHA POMBO, THAIS POLIANA DE ANDRADE, ROSANA AKEMI IDA, GABRIELA TEXEIRA DE FREITAS PAULA, CAROLINA MARIA CAMPAGNARO e GIOVANNA MAGGI MAIA DE ALMEIDA-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-499/2000-JUVENAL PEREIRA DA SILVA x H. CAMPOS & CIA LTDA-Desp. de fls. 480: I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/2001-ESMENIA MOREIRA x VERA LUCIA CORDEIRO DE ANDRADE- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-774/2001-MARTINUCCI DO BRASIL MOVEIS P/ESCRITORIO LTDA x LR COMERCIO E REPRESENTACOES COM LTDA- Desp. de fls. 190: I - Para análise do pedido retro, deve o executado apresentar cópia do contrato social atualizado da executada. II - Int... Curitiba, 14 de setembro de 2011 -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-1485/2001-CONDOMINIO EDIFICIO VANEZIA PALACE x SILVANA SILVA FERREIRA DA COSTA e outro- Decisão de fls. 1176: Opôs novamente a ré SILVANA DA SILVA FERREIRA DA COSTA embargos de declaração em face da decisão de fls. 1166/1167, afirmando que fora oportunamente requerida a oitiva do síndico sucessor, requerendo, com isso, a retratação da decisão atacada. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). No requerimento através dos presentes embargos de declaração, o devedor requer a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da sentença da segunda fase já lançada, pelo que não merece prosperar. Mantenho, portanto, a decisão na exata forma como lançada. No mais, publique-se a outra decisão de fls. 1173. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011.>>>Decisão de fl. 1173: O pedido retro formulado pelo exequente resta prejudicado na medida em que o executado ainda não fora devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 1162/1165, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 21 de abril de 2011 -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, JEAN MAURICIO DA SILVA

LOBO, ANA MARIA CITTI, MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

16. CAUTELAR INOMINADA-162/2002-CELSO ADRIANE DE MIRANDA SETTE x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A-BMD LIQ.EXTRAJUD- ***Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 164, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO F-.

17. CANCELAMENTO DE PROTESTO-195/2002-FASTTEL ENGENHARIA LTDA x CONCRETEL CONCRETO E EDIFICACOES LTDA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ATILA DUDERSTADT-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-0000323-16.2002.8.16.0001-BRAULIO COELHO AVILA e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS S/A- Desp. de fls. 814: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 702/721, suspendendo, de conseqüência, o curso da execução, na medida em que já existe penhora da integralidade do débito exequendo. Intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. Int.. Curitiba, 2 de setembro de 2011 -Advs. CHRISTIANE CORTES IWERSEN, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e NEUDI FERNANDES-.

19. COBRANÇA - SUMÁRIA-394/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x LUCIANA BORGIA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-728/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x B.P.R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Fica o exequente intimado a retirar Ofício de fl. 215 acompanhado do Mandado de fl. 214, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

21. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0000402-58.2003.8.16.0001-PATRICIA TATIANE GONCALVES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- Decisão de fls. 810/811: I SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 789/805 alegando omissão na sentença embargada no que diz respeito a ausência de embasamento doutrinário que balize a conclusão na sentença pela necessidade da realização de exame de ultrassonografia trasnvaginal em desfavor da ultrassonografia pélvica realizada na autora, bem como, omissão quanto aos critérios de fixação e do termo inicial dos juros de mora e correção monetária. II - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, devem ser acolhidos em parte. No que tange a alegação de omissão quanto ao embasamento doutrinário que balize a conclusão na sentença pela necessidade da realização de exame de ultrassonografia trasnvaginal em desfavor da ultrassonografia pélvica realizada na autora, não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. No requerimento através dos presentes embargos de declaração, o autor pretende a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) grifo nosso. Por outro lado, com relação à alegação de omissão no que tange aos critérios de fixação e termo inicial dos juros de mora e correção monetária, dada a efetiva omissão deste juízo, dou-lhe provimento para o fim de acrescentar que o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescido de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da data da prolação da sentença, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento. III - Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração nos termos supracitados. IV No mais, mantenho a decisão na forma como lançada. V Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011 - Advs. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-1286/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MADRI E VALENCIA x RITA APARECIDA MENEGOTTO DE CAMPOS e outro- Desp. de fls. 451: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 20 de junho do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA YURICO TAKAHASHI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

23. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-52/2004-RIDE TUR LTDA x BANCO BMG S/A- Sentença de fls. 372: Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 052/2004 de Ação de Revisão de Contrato com Repetição do Indébito em que RIDE TUR LTDA move em face de BANCO BMG S/A. Através do termo de fls. 364/367 as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 364/367. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2011 -Advs. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, RICARDO FRANCISCO RUANI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

24. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-71/2004-DIRCEU GONCALVES DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA) e outros- Decisão de fls. 459/460: Os herdeiros dos exequentes, DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS e NADIA SAZANOFF SANTOS, interpuseram embargos de declaração às fls. 437/441, informando e comprovando o falecimento de seus pais, pretendendo, ainda, seja atribuído efeito infringente à decisão atacada pela alegação da existência de erro material no tocante a disponibilidade do termo de liberação da hipoteca nos autos, informando, ainda, que é devida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC face o trânsito em julgado da sentença/acórdão. Por seu turno, BANCO BANESTADO S/A pretende a modificação do julgado para afastar a omissão relativa à invalidade da notificação datada de 17.01.2006. Recebo ambos os embargos, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). No requerimento através dos presentes embargos de declaração, os embargantes requerem a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanime - J. 02.09.2008) grifo nosso. Entretanto, e levando em conta que ao tempo que este Juízo determinou a exclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, fls. 398/399, não havia comprovação quanto ao trânsito em julgado da sentença/acórdão e, diante das cópias trazidas às fls. 455/458, através das quais se dá conta que a sentença/acórdão está imutável face o trânsito em julgado antes mesmo de dada revogação, mantenho a incidência da referida multa. Sem prejuízo, e diante da comprovação do falecimento dos credores, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo para ESPÓLIO de DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS e NADIA SAZANOFF SANTOS, representados pelos herdeiros SOLANGE SANTOS COLLE e DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR. Portanto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada pelo Juízo, mantenho a decisão atacada na forma como lançada. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011. - Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

25. INVENTARIO-284/2004-ANGELO ANDRE ESMANHOTTO x ANGELO SERGIO ESMANHOTTO (ESPOLIO) e outro- Desp. de fls. 980: I Expeça-se ofício ao Banco HSBC na forma retro solicitada. II Diligências necessárias. Curitiba, 5 de setembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, MARCIA MARCONCIN, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

26. MONITORIA-316/2004-ROYAL FRUITS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x HORTICULA PEROLA DO NORTE LTDA e outros- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0000402-24.2004.8.16.0001-LUIZ CARLOS SANSON e outro x MERCANTIL DE IMOVEIS LTDA e outro-Desp. de fls. 458: Expeça-se alvará como pleiteado às fls. 457. Após e diante da notícia de que o depósito de fls. 455 corresponde ao pagamento total da condenação, nada mais sendo requerido, arquive-se. Int. Curitiba, 5 de setembro de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento

no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, CRISTIANO BERNARDO ROVEDA, RICARDO GIOVANETTI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903, ANDRE MELLO SOUZA e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

28. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-150/2005-LUIZ CARLOS FERNANDES TAVARES e outro x LUIMAR MARCHIORI CORDEIRO e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.- Adv. ODORICO TOMASONI-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA-212/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL MELBOURNE x SALMIR ZAIDAN LOBATO MACHADO- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 534/537. (Total R$ -140.720,14), em cinco dias"- Advs. ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE, GILBERTO RODRIGUES BAENA e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

30. EXECUCAO HIPOTECARIA-419/2005-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x CLAUDIO GUERREIRO DE CASTRO e outro- Desp. de fls. 129: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do executado, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Após, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

31. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0000922-47.2005.8.16.0001-P & P AUTO POSTO LTDA. x CIAX - COMERCIO DE PETROLEO LTDA.- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem, bem como efetue o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)..-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001830-70.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO x JOSELI MARA KRUGER- Desp. de fls. 177: Lavre-se o competente termo de penhora em face do imóvel retro indicado. Após, expeça-se a respectiva certidão (CPC, art. 659, §4º), cabendo ao interessado diligenciar quanto à averbação junto ao registro imobiliário. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e, tendo em vista que o executado já apresentou impugnação à liquidação de sentença às fls. 168/171, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 12 de setembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

33. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1278/2006-JALLERSON CARLOS DE LIMA e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (PÄA/SP)- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.- Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0001725-93.2006.8.16.0001-ACIR MATOSO DOS SANTOS e outros x BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA)- Decisção de fls. 633/634: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, alegando apenas e tão somente excesso na execução (fls. 537/543). Às fls. 516/518, o executado efetuou o depósito do valor incontroverso de R$ 56.510,19, bem como, ofereceu como garantia do Juízo o valor de R$ 89.883,48, referente a cotas de sua titularidade junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos. Às fls. 526 foi lavrado termo de penhora apenas do valor depositado em dinheiro, equivalente ao valor incontroverso. Em resposta (fls. 564/583), o exequente requer a rejeição da impugnação, com a expedição de alvará de levantamento do valor tido como incontroverso. Diante da insurgência das partes quanto ao valor da execução, os autos foram remetidos ao contador judicial para atualização da conta geral, cujo cálculo encontrou como valor devido em favor do exequente em 11/2009 (data do depósito do valor incontroverso pelo executado) o valor de R$ 115.463,74. Intimadas a se manifestar acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, ambas as partes manifestaram sua concordância (fls. 611/617 e 620). É o sucinto relatório. Decido. Denota-se que o cálculo do valor encontrado pela contadoria judicial (R$115,463,74 em 11/2009) foi elaborado nos exatos termos do que foi determinado pela sentença/acórdão, tendo este, encontrado um valor superior ao apresentado pelo executado (R$56.510,19 em 11/2009) e inferior ao apresentado pelo exequente (R$146,393,67 em 08/2009), pelo que, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida, homologando os cálculos trazidos pela contadoria judicial (fls. 598/605). Ante a sucumbência parcial, mas não em igual proporção, tendo em vista que o que o valor tido como incontroverso pelo executado é expressivamente inferior em relação ao cálculo apresentado pela contadoria, ora homologado, condeno o executado ao pagamento de 70% das custas processuais decorrentes da presente impugnação, ficando os 30% restantes a cargo do exequente., nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, a qual reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. Condeno o executado, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte exequente, que fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º c/c. art. 21, parágrafo único, ambos do CPC e, bem assim, o exequente a pagar os honorários advocatícios ao procurador do executado no importe que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), admitida a compensação (Súmula 306 STJ), cujo valor é arbitrado nesta oportunidade levando em conta a pouca complexidade da tese trazida, o trabalho realizado pelos causídicos e o tempo exigido para o serviço destes, ponderando que dada análise se faz relativamente e especificamente à fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, do valor penhorado às fls. 526. No mais, ponderando que ainda existe débito do executado com relação à condenação, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

35. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0002717-20.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x PEDRO EMILIANO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIA DIAS GREGORIO, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

36. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-678/2007-ROSILDA DO ROCIO CAVALHEIRO x BANCO BMG S/A (BH)- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA-951/2007-ESPOLIO DE DIRCEU FRARESSO E ELFRIDA EMMA MARTHA F e outro x BANCO BRADESCO S/A- Desp. de fls. 242: Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e documentos oferecidos às fls. 207/240, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Adv. GENOVEVA FREIRE D AQUINO-.

38. COBRANÇA - SUMÁRIA-1157/2007-CONDOMINIO EDIFICO FLORAGE x RUBENS SODRE DE MACEDO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca do Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 206."-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-1620/2007-ITAU SEGUROS S/A (PÇA.ALFREDO E.S.ARANHA/SP) x PAULO CELSO DUARTE e outros- Fica o Embargante intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-217/2008-BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) x GONZALO GOMES CLAURE- "Deve o Exequente retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDR O, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA e FERNANDO ABAGGE BENGHI-.

41. MEDIDA CAUT.ARROLAMENTO BENS-289/2008-ANGELA BEATRIZ FEDECHEN x ZENILDA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS e outros- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. AGNALDO ALVES GODOI e ALBERTO FERREIRA ALVIM-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-0001796-27.2008.8.16.0001-ODILON CESAR NIEMIES DE QUADROS x BANCO DO BRASIL S/A (AV.CANDIDO DE ABREU N. 427 E OU 554)- Sentença de fls. 264: Os embargos de declaração opostos (fls. 263) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Contudo, apenas para fins de esclarecimento, registre-se que se a sentença reconheceu ser lícita a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, posto que a conta corrente na qual foi avalista, não foi encerrada formalmente, o que acabou por gerar os encargos os quais alega não serem devidos. Assim, obviamente, não há que se declarar inexistente o débito, tampouco há que se falar em repetição de indébito, vez que o valor efetivamente é devido. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011 . -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE TARAZI VALETON e FABRICIO ZILOTTI-.

43. MONITORIA-611/2008-ESTOFADOS SULANDES LTDA x DOMINIUM PISOS E COLCHOES LTDA-Desp. de fls. 174: Para análise do pedido de fls. 171, junte o exequente matrícula atualizada do imóvel que pretende a constrição, rerratificando o valor atualizado do débito. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Adv. ALBERTO LUIZ ALBERTI-.

44. ANULATORIA C/TUTELA ANTEC.-0002703-02.2008.8.16.0001-CASH CAR VEICULOS LTDA x S.G.- Parte dispositiva da sentença de fls. 398/406:... Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Anulatória proposta por Cash Car Veículos Ltda., em face de Sergio Grossman, com resolução de mérito, para determinar a redução da multa para o descumprimento do julgamento em 40%

e excluir a astreinte fixada na sentença arbitral, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que o Requerido sucumbiu de parte mínima condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em prol do procurador o réu, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido (IGP-DI) atribuído a causa (Código de Processo Civil, art. 20 § 3°). Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 15 de setembro de 2011 -Advs. CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

45. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-925/2008-CARRIER VEICULOS LTDA x FABIO FERNANDES-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

46. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1030/2008-FATIMA SOUZA DOMINGUES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (R.M-Desp. de fls. 141: I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011. -Advs. IVONE STRUCK e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. MONITORIA-0005318-62.2008.8.16.0001-JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA-Desp. de fls. 194: Inicialmente, tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o executado está disposto a tanto (fls. 185/186. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. GABRIELE PESCH GARBIN, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e LUIZ ALFREDO DORNFELD-.

48. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0001604-94.2008.8.16.0001-CAROLINE BERTELLI BAZZINI x INDYCAR COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Fica a parte interessada intimada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ARIOSMAR NERIS-.

49. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001953-97.2008.8.16.0001-ADAIR JOSE PEREIRA MATOS x BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP)- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidao de fls. 162-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONCALVES-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-1929/2008-LUCIO BRASIL DOS SANTOS x BANCO CARREFOUR S/A- Desp. de fls. 144: Uma vez não havendo insurgência do autor/exequente quanto a certidão retro no prazo de 05 (cinco) dias, autorizo o Sr Escrivão a promover o desconto do valor a ser levantado por aquele relativo as custas processuais a que restou condenado. A diferença levante-se em favor daquele. Com a insurgência, deverá o autor/exequente, no mesmo prazo, depositar o valor das custas retro indicado. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. SERGIO LUIZ DOS SANTOS, ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS, LUCIO BRASIL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER, RAFAEL JAZAR ALBERGE, FABIANA DUDEK, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CHRISTINE M. BRESSAN e ALINE AMARAL UCHOA-.

51. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1955/2008-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x FERNANDO CELIO LEAL- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 36,09"CN 5.7.3"-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

52. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-162/2009-JOACHIM KARL WILHELM SCHRODER x LKN - ENGENHARIA E CONSTRUÃ O LTDA e outros- "Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. VALERIA DEL VIGNA ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e MARIA CECILIA TAVARES ZANON-.

53. COBRANÇA-0003965-50.2009.8.16.0001-GASTAO LOPES DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Desp. de fls. 114: Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que não foram acostados os extratos referentes à conta poupança de titularidade do autor, o que é imprescindível à análise da pretensão contida na inicial. Deve o banco requerido, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos referidos. Intime-se Curitiba, 12 de setembro de 2011 -Advs. ALCEU BOLLIS, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO, JULIANA VIOLA, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA, ROSANE MUNIZ DE SOUZA, ADRIANO LOPES BEIRAO, MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMOES, RODRIGO DA SILVA LIMA, DENISE ASSIS MENDONÇA, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, PAULO HENRIQUE SIERRA ZAMCOPE SIMOES, STEFANNY MARIATH MANTOVANI e FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2009-JEFFERSON FURLANETTO MOISES x ANTONIO CARLOS DELFINO- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

55. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-468/2009-REGIS YUKIO VILAS BOAS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls. 215: 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifica-se que pelos contratos acostados às fls. 14, 19, 24 e 25 não é possível verificar a data da subscrição das ações, o que é imprescindível à análise dos pedidos iniciais. 3. Dessa forma, intime-se a requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as radiografias nas quais conste a data da subscrição das ações referentes aos contratos firmados com os requerentes. 4. Após, deve-se ciência aos requerentes, voltando os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FABIOLA PAULA BEE, ANA TEREZA PALHARES, JOAQUIM MIRO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-.

56. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000220-62.2009.8.16.0001-CELÇO MEDEIROS DE MIRANDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Desp. de fls. 346:...intime-se o exequente para manifestação quanto a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 322/345. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Adv. ERMINIO GIANATTI JUNIOR-.

57. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001998-67.2009.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ÁLVARO JOSÉ BRESSAN- Desp. de fls. 115: Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se. Em, 15/09/11-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA e RUDISNEY GIMENES FILHO-.

58. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0005773-90.2009.8.16.0001-MOREIRA MACHADO CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls. 368: Postas em prática as cautelas de estilo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 . -Advs. JOSE ARI MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x STAR GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros- Desp. de fls. 103: A bem do contraditório, manifeste-se o excipiente quanto ao documento trazido às fls. 101/102, em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003285-65.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO e outro- ***Fica o executado intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 79.-Adv. LEONEL STEVAM FILHO-.

61. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-937/2009-SOLANGE APARECIDA BEIRA RIBEIRA x BETTERWARE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES- Desp. de fls. 227: Diante da não insurgência das partes quanto ao laudo pericial concluído, prossiga-se. Para tanto, e diante contido no saneador de fls. 92/93, designo o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:45 HORAS, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Concedo o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização da audiência para que as partes, querendo, arrolem testemunhas, e, sendo o caso, deverão promover, ao mesmo tempo, todos os atos necessários objetivando a intimação das mesmas (CPC, art. 19). Diligências necessárias. Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE TARAZI VALETON e MARCIO DANIEL CORREA-.

62. INDENIZACAO - SUMARIO-0003453-67.2009.8.16.0001-ALEX CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (EMILIANO PERNETA/CTBA)- Desp. de fls. 223: Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 216/222, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 5 de setembro de 2011***Deve o exequente efetuar o preparo das custas no valor de R$ 437,10, referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (http://portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

63. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-1222/2009-HUGO BAMINGER e outro x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros- Desp. de fls. 254: Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Intimem-se. Em, 15/09/11-Adv. DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA-.

64. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006294-35.2009.8.16.0001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outros x CLOVIS APARECIDO TEIXEIRA e outro- Desp. de fls. 189: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do segundo réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Após, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências

necessárias.Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARCELA PEGORARO-.

65. COBRANÇA-0005992-06.2009.8.16.0001-ROBERTO KELLER e outro x LUIZ CONSTANTINO FILIPIN- Sentença de fls. 122: HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo realizado em audiência (fls. 120/121) e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 5992-06.2009.8.16.0001 em que ROBERTO KELLER e HERCULANO ALBERTO DITTERT move em face de LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido e com a noticia do interessado sobre o integral cumprimento do acordo, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. TAISSA MARIA SCHUARTZ, IRINEU HENRIQUE ROSA e MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO-.

66. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001864-40.2009.8.16.0001-RO PING HSIUNG e outros x BANCO REAL S/A (ABN AMRO)- Desp. de fls. 140: Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que não constam todos os documentos necessários à análise da pretensão contida na inicial. Assim, deve o banco requerido juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes referentes às cadernetas de poupança dos requerentes Irineu Manoel Caldeira Silva e Marisa de Castro Souza. Intimem-se Curitiba, 12 de setembro de 2011 - Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, RENATO TORINO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0002226-42.2009.8.16.0001-HELENA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. de fls. 434: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como retro requerido. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

68. INDENIZACAO POR DANOS-2088/2009-MARIA APARECIDA RODRIGUES PLACA x RUBENS CELSO MIECZNIKOWSKI e outro- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. FABIANO BINHARA, SILVIO BINHARA e ANA PAULA OAIDA GABELLINI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003574-95.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ODONTO ATUAL S.S LTDA e outros- Desp. de fls. 75: Intime-se o exequente para que junte cópia legível do documento de fls. 73 a fim de comprovar o alegado às fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2161/2009-BANCO ITAUCARD S/A x GRAZIELA DA CONCEICAO GALVAO- Desp. de fls. 51: Intime-se o subscritor de fls. 49 para que que assine o petitório de fls. 49, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que apócrifo, sob pena de não conhecimento do pedido. Int... Curitiba, 05 de setembro de 2011 -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

71. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001728-43.2009.8.16.0001-EDISON DO NASCIMENTO SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A (RUA MATEUS LEME/ CTBA)- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidao de fls. 114-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

72. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001834-05.2009.8.16.0001-FELOMENA SCHLICKMANN FUSON x OSMAR HLUSZKA e outro- Desp. de fls. 91: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço dos réus, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Após, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Adv. TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL-.

73. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-2357/2009-RUBENS JACINTO HIPÓLITO e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA)- Desp. de fls. 152: Trata-se de Ação de Revisão Contratual movida por RUBENS JACINTO HIPÓLITO e OUTROS em face de BANCO ITAÚ S/A. Em oficio de fls. 147, vieram a estes autos a informação de que o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR é prevento para julgar a presente ação, vez que conexa com os autos sob nº 0068672-90.2010.8.16.0001 que tramitam naquele Juízo. O entendimento já é pacificado no tocante a conexão da ação revisional de contrato com embargos à execução, nas quais envolvem o mesmo contrato. Vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO E REVISIONAL. CONEXÃO. RECONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL DISCUTIDO VINCULADO A CONTA CORRENTE DA AÇÃO REVISIONAL. REMESSA DOS AUTOS A 19ª VARA CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0743656-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 13.07.2011) Assim, levando em conta que, correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial (CPC, art. 106), diante do expediente de fls. 147, através do qual se constata que a ação de revisão contratual distribuída junto a este juízo envolve as mesmas partes e objeto, e, tendo em vista que sequer foi efetuada a citação do réu, resta configurada a prevenção daquele Juízo. Desta forma, em face da conexão havida, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta capital, vez que reconhecida a prevenção com os autos nº 0068672-90.2010.8.16.0001 em trâmite naquele Juízo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 5 de setembro de 2011 . -Adv. CARLOS ROSA JUNIOR-.

74. INDENIZACAO POR DANOS-0006280-17.2010.8.16.0001-NEYDE CHRISTINA ESMERIO HAUBRICH x ARY FERNANDO DE LARA e outro- Parte dispositiva da sentença de fls. 148/153:... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de Indenização promovido por Caio Haubrich Erthal representado por Neyde Christina Esmério Haubrich em face de Ary Fernando de Lara e Eduardo Felipe Lara, com resolução de mérito, na forma da fundamentação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A cobrança dos valores a título de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

75. ARROLAMENTO-0007652-98.2010.8.16.0001-MIRIAM JOSEFINA DE BARROS GUIMARAES x NEI ROBERTO GUIMARAES (ESPOLIO)- Desp. de fls. 149: 1. Ciente da resposta do ofício de fls. 146/147. 2. Compulsando os autos verifica-se que não se tem notícia do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis sobre os valores liberados em favor da inventariante pelos despachos de fls. 126, 135 e 140. 3. Assim, intime-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná, para manifestação acerca do recolhimento do referido imposto. 4. Oportunamente retornem para análise e demais deliberações. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de setembro de 2011 -Adv. CLEBER WAGNER CAMARGO-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0015526-37.2010.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TERESINHA DIRCINHA BIALLI PANGARO- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 27,03"CN 5.7.3"-Advs. MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR e CARLOS AUGUSTO FAVERO-.

77. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0033204-65.2010.8.16.0001-ZACARIAS RODRIGUES PONTES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)- "Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidao de fls. 227-Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

78. RESCISAO DE CONTRATO-0033905-26.2010.8.16.0001-REGRALUZ ELETROMECANICA LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- Desp. de fls. 86: Oportunizado a ré a produção de provas, bem como a juntada de documento que comprovasse a entrega dos documentos necessários para que o arrendatário promovesse a transferência do automóvel junto ao DETRAN em tempo hábil para cumprimento da obrigação no prazo pactuado, a instituição requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, intimem-se as partes e, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS-.

79. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0036099-96.2010.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x CLARO S/A- Desp. de fls. 169: 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos 2. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2011. -Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIAO, VALDEMAR BERNARDO JORGE e JULIO CESAR GOULART LANES-.

80. COBRANÇA - SUMÁRIA-0036329-41.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU II x JOSE CARLOS DOS SANTOS- Desp. de fls. 84: Diante da transação realizada entre as partes às fls. 80/81, aguarde-se o integral cumprimento da obrigação, devendo o mesmo ser informado pelo interessado. Após, voltem para eventual homologação do acordo. Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0038977-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS HENRIQUE LINZMEYER- Desp. de fls. 39: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, qual seja, VW Golf de placa ATP-1980, conforme recibo anexo. No mais, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o autor. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0042709-80.2010.8.16.0001-VALDOMIRO DUARTE x AMARILDO BUENO DE OLIVEIRA e outro- Desp. de fls. 171: I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 21 de junho do corrente. Oficie-se, comunicando, ainda, que o imóvel foi desocupado com a entrega das chaves do imóvel em Juízo. III Atente-se a serventia quanto a desnecessidade em prestar as informações acima no caso de decisão monocrática do respectivo Agravo de Instrumento. IV Diligências necessárias. Curitiba, 5 de setembro de 2011. -Adv. ELIMAR SZANIAWSKI-.

83. RESOLUCAO DE CONTRATO-0042857-91.2010.8.16.0001-PEDRO GUNHA x AG8 COMUNICAÇÃO VISUAL - ANDRÉA MICHELLY GUBAUA ME e outros- Desp. de fls 391: Citem-se as rés ANDRÉA MICHELLY GUBAUA e AG8 COMUNICAÇÃO VISUAL no endereço fornecido às fls. 346/349 para responderem, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Int...Curitiba, 5 de setembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCIA CRISTINA GUNHA-.

84. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0048109-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LO DA LUZ DE FREITAS- Desp. de fls. 27: Tendo em vista que

este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do executado, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Após, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

85. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0052303-21.2010.8.16.0001-THAIS IRECE NESPOLO x BV FINANCEIRA S/A- Desp. de fls. 95: Manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 14 de setembro de 2011 -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0053128-62.2010.8.16.0001-KELLY MICHELE FERREIRA DO CARMO x BANCO FINASA BMC S/A- Decisão de fls. 200/201: Vistos, etc.. Kelly Michele Ferreira do Carmo, devidamente qualificada, propôs a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Tutela Antecipada em face de banco Finasa BMC S/A, na qual pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 4224745693, firmado entre as partes em 23/07/2009. Conforme Ofício e documentos de fls. 177/181, comprova-se a existência de Ação de Busca e Apreensão nº 50373/2010, em trâmite na 21ª Vara Cível deste Foro Central, a qual trata do mesmo contrato objeto desta demanda revisional. É o indispensável a ser relatado. Foi proposta neste Juízo Ação ordinária que tem por objetivo a revisão de cláusulas contratuais. As normas que regulam a matéria da competência são, em tese, inderrogáveis, pois dispõem sobre a divisão do exercício da função jurisdicional do estado, em razão de serem inspiradas no interesse publico. São causas legais de modificação da competência a conexão e a continência. Essas causas de modificação são ditadas pelo interesse público em que as ações relacionadas entre si sejam processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar possíveis julgamentos contraditórios. Define-se como conexão quando duas ou mais ações tem em comum o pedido ou a causa de pedir. No presente caso vislumbra-se que a causa de pedir tanto da ação em trâmite neste Juízo como aquela em trâmite no Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba tem em comum a mesma causa de pedir (contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 4224745693). Assim, para que se evitem julgamentos contraditórios, reconheço a ocorrência da conexão das ações. Pela regra constante do artigo 106 do Código de Processo Civil é competente para ações conexas o juiz que primeiro despachou, ante o principio da prevenção. Pela informação prestada pelo Juízo às fls. 177, o despacho inicial da ação em trâmite na 21ª Vara Cível data de 26/11/2010, portanto posterior ao despacho inicial proferido por este Juízo em data de 15/09/201 (fls. 76). Conclusão Diante do exposto, reconheço a conexão desta ação revisional proposta por Kelly Michele Ferreira do Carmo em face de Banco Finasa BMC S/A, com a Ação de Busca e Apreensão nº 50373/2010, que tramita na 21ª Vara Cível. Oficie-se ao Juízo da 21ª Vara Cível deste Foro Central, informando o teor desta decisão, solicitando a remessa dos autos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011 -Advs. DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE, BRUNA RIGOBELO LUIZ, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

87. COBRANÇA - SUMÁRIA-0053741-82.2010.8.16.0001-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x CLAUDIO MARCIO DE SOUZA- Desp. de fls. 85: Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055156-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MERCURY TURISMO LTDA e outro- Fica o exequente intimado a retirar Ofício de fl. 89 acompanhado do Mandado de fl. 88, no prazo de cinco dias, a fim de encaminhá-los ao Juízo competente para o integral cumprimento do respectivo Mandado-Advs. FABIO RENATO SANT`ANA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

89. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0059569-59.2010.8.16.0001-EZEQUIEL PINTO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Desp. de fls. 239: Recebo os recursos de apelação de fls. 204/224 e 230/238 no duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

90. INDENIZACAO POR DANOS-0068067-47.2010.8.16.0001-CARMEM PIASECKI x VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e outros-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI-.

91. REMOÇÃO DE CURADORA PROVISORIA-0070907-30.2010.8.16.0001-MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA GOMES x MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA- Desp. de fls. 115: O pedido de vista dos autos fora do cartório resta prejudicado neste momento, na medida em que existem atos pretéritos de cumprimento para a realização da audiência de instrução e julgamento já designada. Sem prejuízo, considerando a alteração da redação do §2º do art. 40 do CPC apresentada pela Lei 11.969/09, faculto a procuradora da ré a retirar os autos pelo prazo de 01 (uma) hora para promover as fotocópias das peças que entender pertinente. Entretanto, diante do grande volume dos autos em apenso, autorizo, desde logo, a ré promover carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o cumprimento de todos os atos atinentes a realização da audiência. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 . -Advs. EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, LUCIANNE CORTEZ BOCCATO e MIRIAM PEREIRA CANFIELD-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0001623-95.2011.8.16.0001-BONETTI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x REINALDO DE OLIVEIRA e outro-***Deve a parte interessada retirar em cartorio Carta de intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. ROBERTO BENGHI DEL CLARO, CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, GISELE KARINE COSTA e TIAGO DAMIANI-.

93. COBRANÇA - SUMÁRIA-0007727-06.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE CABRAL x ALONE MENEGOLO JUNIOR e outro- Desp. de fls. 89: I Da análise dos autos, verifica-se que o réu, embora devidamente citado, não constituiu procurador nos autos até a presente data. II Assim, para homologação do acordo entabulado entre as partes às fls. 84/85, deverá o réu regularizar sua representação processual ou reconhecer firma de sua assinatura aposta naquele documento. III - Após, voltem conclusos. IV Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 . -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

94. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0008741-25.2011.8.16.0001-OSDIVAL VOIDELO x BANCO BGN S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

95. ORDINARIA-0008756-91.2011.8.16.0001-SECON CONSTRUÇÕES TECNICAS LTDA x TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. VICENTE GANTER DE MORAES-.

96. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008772-45.2011.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO CACIQUE S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 25/27:... DIANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Olivia das Neves de Godói em face do Banco Cacique S/A., e condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais. Considerando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária, para a cobrança das verbas de sucumbência deverá ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei 1060-50 Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011-Adv. LUIZ SALVADOR-.

97. SOBREPARTILHA-0009314-63.2011.8.16.0001-EUGENIO ZAMPERLINI x FRANCISCO VALGENES MUCIEL (ESPOLIO)- Sentença de fls. 65: HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a partilha levada a efeito às fls. 04/06 dos bens deixados pelo ESPÓLIO de HELENA ROMA MUCIEL, para que se guarde e observe como nela se contém, atribuindo ao cessionário seu respectivo quinhão, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, vista à Fazenda Pública para cálculo do imposto ITCM. Em seguida, comprovado o recolhimento dos tributos, nos termos do § 2º do art. 1.031 do CPC, expeça-se a competente carta de adjudicação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

98. DECLARATORIA-ORDINARIO-0009805-70.2011.8.16.0001-CLAUDIO NIKKEL x HSBC BANK BRASIL S/A- Decisão de fls. 263: I Interpôs o réu BANCO HSBC BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO embargos de declaração em face do despacho de fls. 259, alegando obscuridade, sob o fundamento de que está devidamente representado, posto que os poderes conferidos aos seus procuradores, foram por instrumento público, o que dispensa a apresentação de seus atos constitutivos. II Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Todavia, no mérito rejeito, pois não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Entretanto, apenas para evitar dúvidas, esclareça-se que em se tratando de pessoa jurídica, se faz necessária a apresentação do contrato social ou mesmo da ata da assembléia geral, a fim de verificar se o mandatário referido no instrumento de mandato encartado aos autos, está autorizado a constituir advogado. III Diante do exposto, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão na forma como lançada. IV Int... Curitiba, 1 de setembro de 2011 . -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, CRISMACLEYTON PAMPLONA e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

99. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0010718-52.2011.8.16.0001-ALFREDO DE GODOY x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls. 80: Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato em que é requerente ALFREDO DE GODOY e requerido SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 74/76, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 74/76) e, via de consequência, com julgamento de mérito, julgo a presente ação de revisão de cláusulas contratuais, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de justiça gratuita, denota-se que às fls. 69, foi determinado ao autor, no prazo de 20 dias, comprovar a necessidade da gratuidade da justiça, cujo prazo foi renovado às fls. 72, tendo o autor deixado transcorrer o prazo sem dar atendimento à determinação, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita, cabendo ao autor promover o pagamento integral das custas processuais, conforme consta nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. -Advs. DANIELLE MADEIRA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA e REGINA MARIA FACCA-.

100. DESPEJO-0010953-19.2011.8.16.0001-WALTER BECKERT FI - OTICA MURICY x BF PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- Sentença de fls. 77: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 76, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE DESPEJO sob nº 10953-19.2011.8.16.0001, proposta por WALTER BECKER FI ÓTICA MURICY em face de BF PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2011 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012238-47.2011.8.16.0001-ELIANE DO ROCIIO ZILIO e outros x CELSO RICARDO MADRID FINCK- Desp. de fls. 45: Homologo o acordo entabulado às fls. 41/44 para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes, neste autos de Execução de Título Extrajudicial, em que ELIANE DO ROCIO ZILIO e OUTRAS movem em face de CELSO RICARDO MADRID FINCK e, de consequência, suspendo o curso da presente até o integral cumprimento do acordado, nos termos do disposto no art. 791, II do CPC. Oficie-se ao respectivo registro de imóveis determinando o cancelamento da averbação premonitória realizado pelo exequente. Oportunamente, informe o exequente quanto ao integral cumprimento do acordo. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011. "Fica o Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e PAULO CESAR MOSER-.

102. INDENIZACAO - ORDINARIO-0018792-95.2011.8.16.0001-ASR TRANSPORTES LTDA x TRANSCELINO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. JOAO CARLOS KREFETA, ALEXANDRE BARCELOS JOÃO, RICARDO REITZ BUNN e GEOVANE PICCOLLO-.

103. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0021112-21.2011.8.16.0001-ANTONIO ABRAO PRESTES x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.

104. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0022939-67.2011.8.16.0001-CECILIA GAZELINSKI MILKE x JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO- Desp. de fls. 40: Manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 14 de setembro de 2011 -Advs. MARTA CORBETTA MAZZA OAB/PR.18402, RONALDO PIANOWSKI DE MORAES e ANDRE LUIS GODOY-.

105. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0023654-12.2011.8.16.0001-OZIAS DE SOUZA VIEIRA x NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 91: Diante da não concordância do réu quanto ao pedido de desistência da presente demanda, prossiga-se. Intimem-se as partes e voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, PRISCILA GIL DE SOUZA, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

106. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0026428-15.2011.8.16.0001-ALMERI JUVITA RIGODANZO FEY x ESPOLIO DE ARLY IVA RIGODANZO e outro- Desp. de fls. 304: 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos 2. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2011. -Advs. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER e AYRTON RUY GIUBLIN NETO-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0027723-87.2011.8.16.0001-ERNANI AVELINO DREVECK x BV FINANCEIRA S.A-Vez que devidamente recolhidas as custas iniciais, recebo a petição inicial. ERNANI AVELINO DREVECK, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual em face de BV FINANCEIRA S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; ser mantido na posse do veículo que é o objeto do contrato e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que o pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; ser mantido na posse do veiculo que é objeto do contrato e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais.

Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars".

Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76).

No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao viso de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem.

Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve

ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Por sua vez, no que concerne à questão da mora contratual relativamente aos contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidade descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência da alegadas abusividades. Ademais, o parecer técnico contábil encartado às fls. 31/47, não demonstra a existência de capitalização de juros ou outras taxas abusivas, apresentando tão somente recálculo das parcelas com aplicação de método de amortização distinto do contratado, de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pelo Autor sejam suficientes para afastar a mora contratual. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que foi obtido de forma a expurgar as alegadas ilegalidades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. No entanto, autorizo os depósitos, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Assim, INDEFIRO os pedidos liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 28/10/2011, às 16:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

108. OBRIGACAO DE FAZER-0029737-44.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO FERREIRA PINTO x POLISHOP e outros- Desp. de fls. 115: Retifique-se o nome do primeiro réu para POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Oportunamente, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER, JOÃO BATISTA DE SOUZA e EDUARDO LUIZ RODRIGUES-.

109. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0034078-16.2011.8.16.0001-ADNILSON DE OLIVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO: aberta a audiência, proposta conciliação esta restou infrutífera face a ausência das partes. Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: "Redesigno o ato para o dia 11/11/2011 às 13:45 horas. Expeça-se a competente carta de citação ao requerido, devendo a parte autora retira-la para cumprimento em tempo hábil e não como ocorreu anteriormente. Intimem-se".-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0036896-38.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x JOAO NEIVA DE MACEDO- Desp. de fls. 31: Diante da notícia quanto do falecimento do réu, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Intime-se o autor para que regularize o polo passivo da presente demanda. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Adv. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0037521-72.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI CORDEIRO SALATA- AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO: aberta a audiência, proposta conciliação esta restou infrutífera face a ausência das partes. Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: "Tendo em vista que o mandado não foi cumprido com a observação que alude o procedimento sumário, hei por bem em redesignar o ato para o dia 11/11/2011 às 13:45 horas. Intime-se a parte autora através de seu procurador via Diário da Justiça, e intime-se a parte requerida através de carta com AR, já que a mesma foi devidamente citada as fls. 48". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0037902-80.2011.8.16.0001-CLAUDINEI OLIVIO ALBINO x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A- Desp. de fls. 52: Em que pese as justificações retro, denota-se da inicial que, apesar do autor se qualificar como motorista, não faz comprova sua real situação econômica. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pode o Juízo determinar a comprovação da alegada hipossuficiência econômica no caso de dúvida acerca da veracidade das alegações. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2.Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009) Diante da incerteza, portanto, do real estado de miserabilidade do autor, não tendo atendido a determinação de fls. 49, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado. Intime-se o autor para que promova ao pagamento das custas processuais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação/pagamento, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 Em que pese as justificações retro, denota-se da inicial que, apesar do autor se qualificar como motorista, não faz comprova sua real situação econômica. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pode o Juízo determinar a comprovação da alegada hipossuficiência econômica no caso de dúvida acerca da veracidade das alegações. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2.Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009) Diante da incerteza, portanto, do real estado de miserabilidade do autor, não tendo atendido a determinação de fls. 49, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado. Intime-se o autor para que promova ao pagamento das custas processuais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação/pagamento, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 5 de setembro de 2011 -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

113. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0041022-34.2011.8.16.0001-MARINA FERRAZ FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0043042-95.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Desp. de fls. 325: Acolho o pedido de fls. 250/253 como emenda a petição inicial. Sem prejuízo, reabro o prazo integral de 10 (dez) dias para que todos os interessados se manifestem quanto as contas prestadas. Oportunamente serão os autos remetidos

ao contador deste Juízo para análise da prestação de contas. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0043313-07.2011.8.16.0001-EDUARDO JOSE NEGRAO x BV FINANCEIRA S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " Deve o AUTOR dar cumprimento ao contido no art.19 do CPC c/c 3.1.6 do Código de Normas, comprovando o pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor no valor de R$ 40,32, no prazo de cinco dias"-Advs. ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TSURU e ROGERIO CARBONI-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043770-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FAST MONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- Desp. de fls. 23: Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0045196-86.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIO ROBERTO DE MELO- Decisão de fls. 26: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011"Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0046204-98.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELIO CHIGUERU MOTOMURA- Desp. de fls. 39: Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

119. REINTEGRACAO DE POSSE-0046326-14.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUZA CECATO- Desp. de fls. 35: À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor regularizar sua representação processual constando na procuração o nome da advogada que assinou a petição inicial e também o seu número da OAB /PR. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

120. ALVARA JUDICIAL-0046462-11.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Parte dispositiva da sentença de fls. 78/80:... 3. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para fins de autorizar o inventariante judicial Sr. JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES, a promover a realização das incorporações dos imóveis nos exatos termos constantes nas nos instrumentos particulares de parceria para desenvolvimento de empreendimento imobiliário e outras avenças trazidos às fls. 12/37 e 39/66 respectivamente. De igual forma autorizo a venda do imóvel objeto da transcrição 17.721 junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Colombo/PR, pelo valor estipulado no item 1.2 da Cláusula XVI do instrumento particular de parceria para desenvolvimento de empreendimento imobiliário e outras avenças Almirante Tamandaré/PR juntado às fls. 39/66. Expeçam-se os competentes alvarás, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cabendo ao inventariante prestar contas da destinação dada ao produto da venda pertencente ao Espólio nestes mesmos autos, através da comprovação de pagamento dos débitos fiscais existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046687-31.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA ALVIVERDE LTDA - ME e outros- Desps. de fls. 34: Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 6 de setembro de 2011 "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 123,75 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

122. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0047721-41.2011.8.16.0001-RONALDO CRISTINO FREIRE e outro x CLARO S/A- Decisão de fls. 92: Admito a emenda à inicial de fls. 90/91. RONALDO CRISTINO FREIRE e LYSMARI BUBALO FREIRE, devidamente qualificados, através de seu procurador constituído, propuseram Ação de Indenização c/c pedido de tutela antecipada em face de CLARO S/A, onde asseguram que no ano de 2007 o primeiro autor firmou contrato junto à ré para aquisição de uma linha telefônica, tendo permanecido com a linha até o ano de 2008, quando foi ao México a trabalho tendo passado a titularidade da linha telefônica para o nome da segunda autora, que é sua esposa. Asseveram que após o primeiro autor retornar ao Brasil, este voltou a utilizar a linha telefônica embora a mesma permanecesse em nome da segunda autora. Prosseguem afirmando que em abril de 2010 se dirigiram até uma loja da ré com a finalidade de alterar o plano e trocar o aparelho, quando foram informados da impossibilidade de assim procederem, tendo em conta a existência de um débito no valor de R$ 85,72 com vencimento em 05/04/2010. Afirmam que informaram à atendente que o débito já havia sido quitado em 08/04/2010, tendo inclusive apresentado a esta o comprovante de pagamento, sendo que na ocasião a atendente afirmou que informaria ao sistema quanto ao pagamento para baixa do débito. Em que pese a informação da atendente, aduzem que em julho de 2010 receberam uma carta de cobrança do aludido débito, o que fez com que novamente entrassem em contato com a ré informando que o débito já havia sido quitado, no entanto até a presente data, mesmo tendo efetuado novamente o pagamento, o nome da segunda autora ainda consta nos cadastros de restrição ao crédito. Afirmam ainda, que em 17/05/2010 firmaram contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel para entrega futura, através do qual se comprometeram a pagar a quantia de R$ 111.652,23 até o mês de setembro do corrente ano. Ocorre que pretendem financiar referido valor e em decorrência do registro em nome da segunda autora junto aos cadastros restritivos de crédito, estão impossibilitados de realizar o financiamento. Requerem a título de tutela antecipada a exclusão do nome da segunda autora dos cadastros do SERASA, sob pena de multa diária. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da
eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-

se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que os Autores preenchem as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, os Autores lograram êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Com o advento do CDC, sabe-se que não é ilegal a inscrição de inadimplentes em órgãos de restrição ao crédito. No entanto, tem-se que para se restringir o crédito, mister que efetivamente o devedor não esteja cumprindo com as suas obrigações, pois do contrário poderá advir sérios prejuízos para aqueles que pautam em honrar seus compromissos e podem ter seu nome inscrito nesses órgãos por displicência do credor. No presente caso, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir aos Requerentes por estarem com seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, até que se julgue a ação. Se os tempos atuais exigem do Juiz posturas não raro incompatíveis com o rigor formalista, sem chegar a ponto de substituir a dogmática jurídica pelo sociologismo, não se pode, absolutamente, ignorar essas circunstâncias, mas, ao contrário, deve-se tê-las em conta no caso presente, fazendo também a interpretação reflexiva, isto é, que espelhe a correlação de forças sociais. Relativamente à verossimilhança do direito como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a alegação dos autores de que já efetuaram o pagamento, aliada aos documentos acostados à inicial, mais precisamente a fatura encartada às fls 34, servem para dar guarida, vez que demonstram que efetivamente o débito que deu origem a restrição, já foi devidamente pago. 9. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido e concedo a LIMINAR para o fim de determinar a exclusão do nome da segunda autora dos cadastros restritivos de crédito (SERASA), até ulterior deliberação. Oficie-se. 10. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 04/11/2011 às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 11. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 12. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 13. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 14. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 15. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 16. Intimem-se Curitiba, 14 de setembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. SILVIA REGINA TROSDOLF-.

123. DECLARATORIA DE N. E INEX. DE TITULOS E IND. POR DANOS MORAIS-0048141-46.2011.8.16.0001-ARAUCO DO BRASIL S/A x RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA e outro- Despacho de fls. 227/230: ARAUCO DO BRASIL S/A, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de Nulidade e Inexigibilidade de Títulos c/c pedido liminar em face de RÁPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA e BANCO BRADESCO S/A, onde assegura que mantinha relações comerciais com a primeira ré, através de contrato verbal de prestação de serviços de transportes rodoviários. Assevera que em que pese jamais tenha deixado de efetuar os pagamentos devidos pelos serviços prestados pela primeira ré, a partir de 25/07/2011 começou a receber intimações de protestos de títulos emitidos por esta e apontados pelo segundo réu, tendo, no final do mês de agosto do corrente ano, sido surpreendida com a informação de que os protestos haviam sido efetivados. Em busca por informações junto aos referidos tabelionatos, constatou a existência de 62 apontamentos de restrição relativamente aos protestos, cujo valor totaliza R$ 141.105,43. Prossegue afirmando que em contato com a primeira ré, esta informou que os protestos se tratavam de meros equívocos operacionais, tendo se comprometido a resolver o impasse com a baixa e cancelamento dos apontamentos indevidos, o que não ocorreu até a presente data. Requer liminarmente o cancelamento dos protestos dos títulos descritos na certidão encartada às fls. 40/57, com a expedição de ofício aos referidos tabelionatos. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a analise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que a Autora preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da suspensão dos protestos dos títulos. Com o advento do CDC, sabe-se que não é ilegal a inscrição de inadimplentes em órgãos de restrição ao crédito. No entanto, tem-se que para se restringir o crédito, mister que efetivamente o devedor não esteja cumprindo com as suas obrigações, pois do contrário poderá advir sérios prejuízos para aqueles que pautam em honrar seus compromissos e podem ter seu nome inscrito nesses órgãos por displicência do credor. No presente caso, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir à autora em decorrência dos protestos em seu nome, até que se julgue a ação. Se os tempos atuais exigem do Juiz posturas não raro incompatíveis com o rigor formalista, sem chegar ao ponto de substituir a dogmática jurídica pelo sociologismo, não se pode, absolutamente, ignorar essas circunstancias, mas, ao contrário, deve-se tê-las em conta no caso presente, fazendo também a interpretação reflexiva, isto é, que espelhe a correlação de forças sociais. Relativamente à verossimilhança do direito como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, as alegações da autora de que nada deve à primeira ré, aliada a prova documental encartada aos autos, mais precisamente a declaração de fls. 65, a qual indica a inexistência de débitos da autora em relação à primeira ré, atestando ainda, que os apontamentos

de devem à falhas técnicas no seu sistema eletrônico, já são suficientes para dar guarida. 7. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido e concedo a LIMINAR para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos descritos na certidão de fls. 40/57 até ulterior deliberação. Oficie-se aos respectivos Tabelionatos de Protestos. 8. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. Int... Curitiba, 12 de setembro de 2011 -Advs. ANDRE LOPES MARTINS e CAROLINA KNOPFHOLZ-.

124. SUSTACAO DE PROTESTO-0048774-57.2011.8.16.0001-INFORM SYSTEM SERVIÇOS DE PROTEÇAO AO CREDITO NACIONAL LTDA x LUCIMAR DOS SANTOS DA SILVA- Decisão de fls. 38/40: 1. INFORM SYSTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NACIONAL LTDA, devidamente qualificado, através de procurador constituído, propôs medida cautelar de sustação de protesto em face de LUCIMAR DOS SANTOS DA SILVA, aduzindo, em síntese, que em que pese jamais tenha mantido qualquer relação jurídica com a ré, recebeu aviso de cobrança de título sem aceite no importe de R$ 9.857,00 com vencimento para 01/09/2011. 2. Assevera que entrou em contato com o Banco o qual emitiu o título informando que a cobrança era indevida, sendo que o referido Banco informou que nada podia fazer pois apenas havia descontado o título por solicitação da requerida. 3. Prossegue afirmando que na data de hoje recebeu aviso de protesto oriundo do 5° Tabelionato de protesto desta Comarca com vencimento em 15/09/2011 às 16:00 horas. 4. Requer liminarmente, a sustação do protesto do título com a expedição de Ofício ao 5° Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca. 5. É o breve relatório. Decido Para esta análise preliminar, mister verificar se os requisitos autorizadores para concessão da liminar estão presentes, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). Ainda, no que diz respeito ao periculum in mora o Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. VICENTE GRECO FILHO, por sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, vislumbro a presença do periculum in mora, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir ao Requerente caso tenha seu nome protestado, haja vista que a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Do mesmo modo, quanto ao fumus boni iuris, por ora, pelo princípio da boa-fé, a alegação de que nunca realizou qualquer negócio jurídico que ensejasse a emissão do título levado a protesto, confere a plausibilidade do direito invocado. Ademais, a parte autora possui o direito material de ação consubstanciado na possibilidade de discutir a inexistência do débito. Ademais, vislumbra-se no caso em comento, a reversibilidade da medida, já que na hipótese de sua revogação ou improcedência do pedido, poderá ser restabelecido o protesto. Diante do exposto, defiro a liminar propugnada, para o fim de determinar sustação do protesto do título descrito na inicial levado a Protesto junto ao 5° Tabelionato de Protestos desta Comarca, e, caso este já tenha ocorrido, determinar a suspensão de seus efeitos até ulterior deliberação. Oficie-se ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos desta capital. 6. Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelos autores. 7. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA e ROBERTO MUNHOZ DE MELLO-.

CURITIBA,21/09/2011

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 186/2011.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 186/2011.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0017 001138/2003
0077 017638/2010
ACACIO CORREA FILHO 0108 008143/2011
ACYR ROGERIO CALÇADO 0106 007082/2011
ADAILA APARECIDA DE CAIRE 0136 046406/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 0045 001134/2008
ADILSON LUIZ FERREIRA 0001 033970/1985
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0052 000117/2009
ADRIANA MARTINS SILVA 0095 068078/2010
ADRIANO DE OLIVEIRA 0008 000523/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 001138/2003
0077 017638/2010
AFONSO BUENO 0017 001138/2003
AIRTON JOSE MALAFAIA 0034 000638/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0019 000426/2005
ALBERTO SILVA GOMES 0014 000255/2002
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0011 001514/2001
ALESSANDRA LABIAK 0042 001078/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0125 028422/2011
0131 039390/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0025 001360/2006
ALESSANDRO RAVAZZANI 0072 004464/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0121 022328/2011
ALEXANDRE ARSENO 0103 005062/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0105 006087/2011
0144 008599/3333
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0121 022328/2011
ALEXANDRE MARTINS 0072 004464/2010
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0052 000117/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA 0052 000117/2009
ALTIVO JOSE SENINSKI 0021 000537/2006
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0019 000426/2005
AMANDO BARBOSA LEMES 0054 000412/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0118 021700/2011
ANA CRISTINA H XAVIER 0014 000255/2002
ANA LETICIA DIAS ROSA 0114 020910/2011
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0114 020910/2011
ANA LIA FALKENBERG PIRES 0139 007600/3333
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0077 017638/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0019 000426/2005
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0024 001308/2006
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0051 001674/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0082 030199/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 000014/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0050 001552/2008
0061 002462/2009
0064 000041/2010
0098 001500/2011
0104 005735/2011
0107 007766/2011
0122 024976/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 0048 001359/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 0014 000255/2002
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0029 000264/2007
ANDRE LUIZ CALVO 0012 000151/2002
ANDREZA CRISTINA BARONI 0114 020910/2011
ANGELA MARIA STEPANIV 0019 000426/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0109 008416/2011
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0121 022328/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0118 021700/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0080 029116/2010
ANTONIO CARLOS MARIANI 0150 000116/0000
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0103 005062/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0147 008602/3333
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0021 000537/2006
ASSIS CORREA 0031 000281/2007
AUGUSTO GRANDE BERNINI 0111 013732/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0050 001552/2008
0098 001500/2011
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0058 001720/2009
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0114 020910/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0032 000298/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 000745/2007
BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA 0114 020910/2011
CAMILA BORBA HEGLER 0048 001359/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0042 001078/2008
CARLA FLEISCHFRESSER 0031 000281/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0131 039390/2011
CARLA HELIANA V M TANTIN 0125 028422/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0123 025281/2011

0129 032582/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0090 051005/2010
CARLOS DANIEL B. VARELA 0069 000065/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0055 000510/2009
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0065 000047/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0015 001058/2002
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0141 008489/3333
CARLOS FERNANDES NARDINE 0052 000117/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0116 021223/2011
CARLYLE POPP 0114 020910/2011
CARMEN ROBERTA FRANCO 0012 000151/2002
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0011 001514/2001
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0032 000298/2007
CAROLINA GABRIELE PINTO 0060 002292/2009
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0094 066408/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0119 021760/2011
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0014 000255/2002
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0048 001359/2008
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0080 029116/2010
CAROLINE GUENKA LICIANI 0089 047240/2010
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0142 008597/3333
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 001094/1997
0120 022003/2011
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0001 033970/1985
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0125 028422/2011
0131 039390/2011
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0068 000064/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0050 001552/2008
0098 001500/2011
0104 005735/2011
0122 024976/2011
CLAUDIO DE FRAGA 0095 068078/2010
CLEBER MARCONDES 0146 008601/3333
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0048 001359/2008
CLEVERSON VON LINSINGEN 0020 001248/2005
CONSUELO GALLEGO DE MACED 0001 033970/1985
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0125 028422/2011
0131 039390/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0042 001078/2008
CRISTIANE SCHMITT 0096 068444/2010
CRISTIANO DIONISIO ALBERT 0067 000063/2010
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0089 047240/2010
DALTON JOSE BORBA 0095 068078/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0050 001552/2008
0098 001500/2011
0122 024976/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0038 001774/2007
DANIELE CARVALHO 0092 059495/2010
DANIELE DE BONA 0065 000047/2010
DANIELE NEVES POPIKA 0028 000093/2007
DANIEL HACHEM 0006 001450/1998
DANIELLE DIAS DOS REIS 0039 000213/2008
DARCI BATTISTELO 0088 045940/2010
DEISE MALAGUIDO PONICH 0008 000523/1999
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0048 001359/2008
DELY DIAS DAS NEVES 0003 001094/1997
DEMETRIO BEREHULKA 0002 000169/1994
DIEGO MIALSKI FONTANA 0137 046680/2011
DIENE KATIUSCI SILVA 0082 030199/2010
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0029 000264/2007
DINO ZAMBENEDETTI 0034 000638/2007
DIOGO FADEL BRAZ 0101 004635/2011
DIOGO GUERDET 0141 008489/3333
DOUGLAS DOS SANTOS 0055 000510/2009
EDSON FERNANDES JUNIOR 0076 015185/2010
EDSON ISFER 0112 016582/2011
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0031 000281/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0118 021700/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0050 001552/2008
0061 002462/2009
0098 001500/2011
0104 005735/2011
0107 007766/2011
0122 024976/2011
EDUARDO KUMMEL 0069 000065/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0065 000047/2010
EDUARDO MASCARELLO 0088 045940/2010
EDUARDO MELLO 0114 020910/2011
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0034 000638/2007
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0132 040760/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0112 016582/2011
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0001 033970/1985
ELIETE TOSCANO 0089 047240/2010
ELISANGELA DE A KAVATA 0035 000745/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0027 000091/2007
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0080 029116/2010
EMERSON KIYOSHI KITAMURA 0117 021671/2011
EMIR CALLUF FILHO 0035 000745/2007
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0062 000018/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0036 001149/2007
ERIC RODRIGUES MORET 0117 021671/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS 0019 000426/2005
ESTEVAO RUCHINSKI 0012 000151/2002
EUCLIDES R FACCHI 0013 000174/2002
FABIANA DE ALMEIDA PACHOT 0077 017638/2010
FABIANA SILVEIRA 0138 047118/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO 0082 030199/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0070 000168/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0058 001720/2009
FABIO PACHECO GUEDES 0008 000523/1999
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0032 000298/2007
FELIPE ROSSATO FARIAS 0030 000274/2007
0084 035055/2010
FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0029 000264/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0050 001552/2008
0098 001500/2011
0122 024976/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0035 000745/2007
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0052 000117/2009
FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0117 021671/2011
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0048 001359/2008
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0095 068078/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0065 000047/2010
FIORAVANTE BUCH NETO 0080 029116/2010
FLADIO RAMALHO MENDES 0056 001081/2009
FLAVIA A. REDMERSKI S AZE 0035 000745/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0131 039390/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 001078/2008
GABRIELA MURARO VIEIRA 0055 000510/2009
GABRIEL ANTONIO H N DE LI 0009 000746/2000
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0055 000510/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI 0087 043103/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0068 000064/2010
GILSON GOULART JUNIOR 0031 000281/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0118 021700/2011
GIOVANNA BENVENUTTI 0077 017638/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0070 000168/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0147 008602/3333
GONCALO MARINS FARFUD 0103 005062/2011
GORGON NOBREGA 0016 000035/2003
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0011 001514/2001
GUARACI DE MELO MACIEL 0032 000298/2007
GUILHERME BORBA VIANNA 0114 020910/2011
GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0112 016582/2011
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0094 066408/2010
GUILHERME VERONA GHELLERE 0124 026731/2011
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0132 040760/2011
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0066 000054/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0087 043103/2010
HANELORE MORBIS OZORIO 0059 002104/2009
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0011 001514/2001
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0121 022328/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0035 000745/2007
HENRIQUE KURSCHEIDT 0094 066408/2010
HERMANO ISMAEL EMILIO 0030 000274/2007
HUGO CREMONEZ SIRENA 0114 020910/2011
IBERE INDIO DO BRASIL P M 0029 000264/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0038 001774/2007
IDELANIR ERNESTI 0063 000032/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0049 001543/2008
0075 009600/2010
INGRID DE MATTOS 0050 001552/2008
0061 002462/2009
0098 001500/2011
0104 005735/2011
0122 024976/2011
IVAN NAVARRO ZONTA 0114 020910/2011
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0029 000264/2007
IVETE DA CONCEICAO BORBA 0121 022328/2011
IVONE STRUCK 0044 001124/2008
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0017 001138/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0133 043538/2011
JAIR MOSCARDINI 0095 068078/2010
JANAINA GIOZZA 0087 043103/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 0086 040455/2010
0143 008598/3333
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0108 008143/2011
JEFERSON WEBER 0139 007600/3333
JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0115 021217/2011
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0043 001122/2008
JOAO BATISTA FERNANDES DE 0088 045940/2010
JOAO CASILLO 0094 066408/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0071 004441/2010
0085 040190/2010
0097 072734/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0120 022003/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0050 001552/2008
0098 001500/2011
0122 024976/2011
JOAO LUIZ COSTA LOPES 0067 000063/2010
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0115 021217/2011
JOAO PAULO BOMFIM 0028 000093/2007
JOEL SIQUEIRA BUENO 0013 000174/2002
JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0017 001138/2003
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0112 016582/2011
JOSE ARI MATOS 0091 057636/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0032 000298/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 0002 000169/1994
0117 021671/2011
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0031 000281/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0096 068444/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0038 001774/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0072 004464/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0130 033587/2011
JOSE PASTORE 0005 000791/1998
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0095 068078/2010
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0055 000510/2009
0080 029116/2010

JULIANE CRISTINA CORREA D 0055 000510/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0050 001552/2008
0098 001500/2011
0122 024976/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0024 001308/2006
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0054 000412/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0133 043538/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0057 001238/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0113 020791/2011
JUSSARA ROSA FLORES 0098 001500/2011
KARIN CRISTINA CORREA DA 0055 000510/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0118 021700/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0051 001674/2008
0110 010683/2011
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0033 000398/2007
KEITTI ERNA LEE 0001 033970/1985
KELEM MARGARETH MELANSKI 0007 000056/1999
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0101 004635/2011
KELLY WORM 0076 015185/2010
KLAUS SCHNITZLER 0065 000047/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0082 030199/2010
LEANDRO DE QUADROS 0024 001308/2006
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0095 068078/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0147 008602/3333
LEONARDO CUMIN CARIGNANO 0111 013732/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0082 030199/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0020 001248/2005
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0012 000151/2002
LESLIE LAYSE BASTOS 0076 015185/2010
LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA 0014 000255/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0134 045489/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0034 000638/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0051 001674/2008
0079 027138/2010
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0047 001265/2008
LILLIAM MARA PADUA SANTOS 0048 001359/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0012 000151/2002
0045 001134/2008
LINDSAY LAGINESTRA 0097 072734/2010
LINEU ROQUE STERTZ 0053 000393/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0128 029870/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0065 000047/2010
LOURDES APARECIDA DE SOUZ 0023 000988/2006
LUCIANE KITANISHI 0082 030199/2010
LUCIANE MARIA TRIPPIA 0095 068078/2010
LUCIANO DOMINGUES LEAO RE 0089 047240/2010
LUCIMAR DE PAULA 0095 068078/2010
LUCIMAR SBARAINI 0016 000035/2003
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000169/1994
0018 000500/2004
LUIS FERNANDO PEDRUCO 0076 015185/2010
LUIZ ANTONIO DAROS 0083 034597/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0014 000255/2002
LUIZ ASSI 0118 021700/2011
LUIZ CARLOS SALVARO 0076 015185/2010
LUIZ DANIEL FELIPPE 0112 016582/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000187/1998
0012 000151/2002
0026 000014/2007
0046 001174/2008
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0029 000264/2007
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0014 000255/2002
LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALL 0137 046680/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0032 000298/2007
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0054 000412/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0073 005743/2010
LUIZ SALVADOR 0077 017638/2010
LUIZ SERGIO GUBERT 0030 000274/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES 0055 000510/2009
LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0010 000551/2001
MAIRA APARECIDA FERRARI 0098 001500/2011
0122 024976/2011
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0114 020910/2011
MANFRED PAULS 0035 000745/2007
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0112 016582/2011
MARCELO AFONSO NAME 0056 001081/2009
MARCELO AUGUSTO DE BARROS 0089 047240/2010
MARCELO DE OLIVEIRA 0008 000523/1999
MARCELO DE SOUZA MORAES 0050 001552/2008
0098 001500/2011
0104 005735/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0122 024976/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0048 001359/2008
MARCELO MARQUARDT 0001 033970/1985
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0025 001360/2006
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0020 001248/2005
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0055 000510/2009
MARCIA CRISTINA LIMA E SI 0015 001058/2002
MARCIA LORENI GUND 0133 043538/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0055 000510/2009
MARCIA ZANIN 0031 000281/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 001552/2008
0061 002462/2009
0064 000041/2010
0098 001500/2011
0107 007766/2011
0122 024976/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLI 0035 000745/2007
MARCO AURELIO GONÇALVES N 0140 007914/3333
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0093 065629/2010
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0135 046394/2011
MARCOS MATTIOLI 0010 000551/2001
MARCOS RAGAZZI 0093 065629/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0001 033970/1985
0016 000035/2003
0145 008600/3333
MARCUS AURELIO LIOGI 0073 005743/2010
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0014 000255/2002
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0037 001349/2007
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0095 068078/2010
MARIA FERNANDA PANKA AYRE 0102 004977/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0071 004441/2010
0085 040190/2010
0097 072734/2010
MARIA LUIZA BASSO 0067 000063/2010
MARIANA NEHRING BELO 0037 001349/2007
MARIANA POSSAS PEREIRA 0014 000255/2002
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0032 000298/2007
MARILIA ROSA ALVES CANDID 0089 047240/2010
MARILZA MATIOSKI 0127 029277/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0055 000510/2009
MARLI SALETE PASTORE 0005 000791/1998
MARTA P BONK RIZZO 0078 025664/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0126 029201/2011
MAURICIO KAVINSKI 0012 000151/2002
0026 000014/2007
0046 001174/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0082 030199/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0015 001058/2002
MELISSA CRISTINE FACCHI 0013 000174/2002
MICAEL RAMALHO MENDES 0056 001081/2009
MICHELE MARIA KAMOGAWA 0093 065629/2010
MICHELE SILVA DE SOUZA 0062 000018/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0014 000255/2002
MICHEL GUERIOS NETTO 0094 066408/2010
MICHELLE SELEME LEONE 0080 029116/2010
MILENA MASLOWSKY 0041 000822/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0125 028422/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0068 000064/2010
MIRNA LUCHMANN 0038 001774/2007
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0035 000745/2007
MOHAMAD FAHAD HASSAN 0089 047240/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 0068 000064/2010
MOZER SEPECA 0098 001500/2011
0104 005735/2011
0122 024976/2011
MURILO CLEVE MACHADO 0068 000064/2010
NADIA REGINA DE CARVALHO 0095 068078/2010
NELSON STEFANIAK JUNIOR 0011 001514/2001
ORLANDO QUITINO MARTINS N 0089 047240/2010
OSCAR FLEISCHFRESSER 0031 000281/2007
OSNIR MAYER 0033 000398/2007
PATRICIA B C CASILLO 0094 066408/2010
PATRICIA DA FONSECA DOS S 0137 046680/2011
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0048 001359/2008
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0042 001078/2008
PATRICIA SCHMIDT 0142 008597/3333
PATRICK GAI MERCER 0001 033970/1985
PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0022 000751/2006
PAULO CESAR BULOTAS 0095 068078/2010
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0067 000063/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0080 029116/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0074 007431/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0031 000281/2007
PAULO ROBERTO AZEREDO 0055 000510/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0020 001248/2005
PAULO ROBERTO BELILA 0081 030071/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0118 021700/2011
PAULO ROBERTO LOPES 0072 004464/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0076 015185/2010
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0114 020910/2011
PAULO SERGIO NOWACKI 0095 068078/2010
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0037 001349/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0050 001552/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0125 028422/2011
PLINIO LUIZ BONANCA 0099 003474/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0012 000151/2002
PRISCILA PERELLES 0019 000426/2005
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0048 001359/2008
RAFAEL MOSELE 0086 040455/2010
0143 008598/3333
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 000510/2009
RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0088 045940/2010
RAFHAEL WASSERMANN 0054 000412/2009
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0092 059495/2010
REGINA TANIA BORTOLI 0014 000255/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0118 021700/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0082 030199/2010
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0112 016582/2011
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0035 000745/2007
RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0030 000274/2007
RICARDO TAHAN 0089 047240/2010
RICARDO VOLBRECHT 0069 000065/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 0050 001552/2008
0098 001500/2011
RODRIGO GAIAO 0021 000537/2006
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0117 021671/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 0067 000063/2010

ROMERO SANTOS LIMA JR 0031 000281/2007
ROMILDO JOSE CARIGNANO 0111 013732/2011
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0022 000751/2006
ROSA CAMILA BIAVA 0044 001124/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0016 000035/2003
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0052 000117/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0148 008603/3333
RUBEN MADINI 0044 001124/2008
SAMANTA SERPA SUSSI 0034 000638/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0038 001774/2007
0049 001543/2008
0075 009600/2010
SANDRA LUCIA RONCH 0001 033970/1985
SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 000426/2005
SANDRO VICENTINI 0102 004977/2011
SERGIO SCHULZE 0051 001674/2008
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0100 003578/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0082 030199/2010
SHEILA ISFER 0112 016582/2011
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLA 0013 000174/2002
SIGISFREDO HOEPERS 0062 000018/2010
SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0112 016582/2011
SIMONE CERETTA LIMA 0095 068078/2010
SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0049 001543/2008
0075 009600/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0124 026731/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0094 066408/2010
STELLA MONTANARO CAPUTOCI 0089 047240/2010
SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI 0046 001174/2008
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0008 000523/1999
TAIANA VALEJO ROCHA 0004 000187/1998
TAIS BRITO FRANCISCO 0050 001552/2008
0098 001500/2011
0122 024976/2011
TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0012 000151/2002
TATIANA LOPES MADUREIRA 0055 000510/2009
TATYANE PRISCILA PORTES S 0068 000064/2010
THAIS MALACHINI 0068 000064/2010
THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0114 020910/2011
THIAGO GARDAI COLLODEL 0031 000281/2007
TIAGO JEISS KRASOVSKI 0117 021671/2011
TOBIAS DE MACEDO 0101 004635/2011
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0149 000115/0000
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0068 000064/2010
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0030 000274/2007
VALDECY ALVES DE GOIS 0040 000707/2008
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0095 068078/2010
VALTER KISIELEWICZ 0101 004635/2011
VALTIELLI TALITA DE F. DE 0116 021223/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 0078 025664/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0065 000047/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0119 021760/2011
VINICIUS DE BARROS 0089 047240/2010
VINICIUS GONÇALVES 0050 001552/2008
0098 001500/2011
0122 024976/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0087 043103/2010
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0088 045940/2010
WALDEMAR KUMMEL 0069 000065/2010
WALMOR ADAO SCHMITT 0103 005062/2011
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0118 021700/2011
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0118 021700/2011
WILLIAM OZORIO 0059 002104/2009
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0132 040760/2011
WILSON SANCHES MARCONI 0027 000091/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 33970/1985-BANCO RURAL MAIS S/A x EDSON ANTONIO DORNBUSCH e outro - 1. Conquanto o exequente/ arrematante continue a insistir que o ato de redução da arrematação deve ser promovido por este Juizo, é certo que todos os atos expropriatórios foram praticados pelo Juizo deprecado, inclusive a expedição da carta de arrematação que gerou a alegada suscitação da dúvida pelo Oficial do Registro Imobiliário. 2.Desse modo, incabível qualquer decisão por parte deste Juizo, sendo da competência daquele a análise do pedido de fls. 1.134/1.135, como já reiterado nos despachos de fls. 1173 e 1177. 3.0 caso aqui não é de simples redução da penhora, esta também levada a efeito no Juizo deprecado, mas sim de alteração dos atos expropriatórios praticados por aquele Juizo, bastando para tanto a leitura dos documentos de fls. 1057 e 1058. 4.Diante do exposto, requeira o credor/arrematante o que entender de direito, ciente de que a redução da penhora e demais atos expropriatórios devem ser requeridos no Juizo que os praticou, mediante o desentranhamento da carta precatória já juntada a estes autos. , 5. Int. Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, MARCOS ROBERTO HASSE, SANDRA LUCIA RONCH, PATRICK GAI MERCER, CONSUELO GALLEGO DE MACEDO, MARCELO MARQUARDT e KEITTI ERNA LEE.

2. INTERDITO PROIBITORIO - 169/1994-ESCRITORIA CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST ECAD. x M NICKHORN E CIA LTDA e outros - Conforme Portaria n.º 01/2009, manifeste-se a parte Exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 536-538. Int. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DEMETRIO BEREHULKA e JOSE CARLOS BUSATTO.

3. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1094/1997-ESPOLIO DE PEDRO JOSE DUARTE e outro x JOAO PETRIN e outro - I. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntarianmente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre omontante da condenação(CPC, art. 475-J). Int. - Advs. DELY DIAS DAS NEVES e CESAR AUGUSTO TERRA.

4. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 187/1998-TUPAN AGUIAR BORGES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$ 9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

5. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 791/1998-GENIR CRUZ GUIMARAES x ROVERSON DA SILVA MEIRA - .° Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios no valor de R$ 47,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOSE PASTORE e MARLI SALETE PASTORE.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1450/1998-BANCO ITAU S/A x SAYMONCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 201-202. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

7. ARROLAMENTO SUMARIO - 56/1999-MARLENE FERREIRA DE ANDRADE e outro x FRANCISCO ANSELMO FERREIRA (ESPOLIO) e outro - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$ 9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. KELEM MARGARETH MELANSKI.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 523/1999-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x PLANAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros - 1. A parte executada teve bloqueados os ativos financeiros dela por ordem judicial (sistema BACEN-Jud) às fls. 463-464. 2. Em petição às fls. 490-497 requereu o desbloqueio de valores constritos vez que referem-se a valores recebidos a título de oensão alimentícia. 3. Juntou documentos às fls. 498-521. 4. A parte exequente manifestou-se às fls. 524-526 pela regularidade da penhora vez que não ficaram provados que os valores bloqueados proveem da pensão alimentícia. 5. Eo breve relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir. 6. Os documentos juntados a petição da parte executada dão conta de que os valores bloqueados na conta bancária dela provêm de depósitos referentes a pensão alimentícia. 7. Prevê o Código de Processo Civil, art. 649, IV, in verbis: 8. De qualquer sorte, não se pode desconhecer o caráter alimentar dos proventos decorrentes do recebimento de pensão alimentícia e se permitir a retenção de sua totalidade, o que implica na impossibilidade de subsistência da parte executada e de sua família. 9. Contudo, a parte executada não pode deixar de pagar o que deve simplesmente porque o que recebe como salário é destinada a satisfazer as necessidades pessoais e da família, pois se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com o salário, eis que destinada à sobrevivência e à satisfação dos compromissos assumidos. 10. Desta forma, deve-se limitar o bloqueio e consequente penhora sobre 30% (trinta por cento) dos valores constritos na conta corrente da parte executada. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: 12. Quer me parecer que a solução justa e que atende à equidade contratual e os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro está em limitar o comprometimento da verba de natureza alimentar a patamar razoável. 13. Para a solução justa e correta da espécie sob exame, há que se buscar o justo ponto de equilíbrio entre os interesses em conflito, que, a meu ver, se situa na fixação de um patamar de retenção que permita a amortização do débito sem o comprometimento do sustento e manutenção da parte executada. 14. Sendo assim, diante das circunstâncias especiais que estão a emoldurar o caso sob comento, estou a entender que a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor bloqueado, revela-se razoável. 15. Desta feita, determino que, por meio do sistema BACEN-Jud, proceda-se ao desbloqueio de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados, restando, ainda, bloqueado o saldo restante, ou seja, 30% (trinta por cento) dos valores encontrados na conta corrente da parte executada. 16.
clua-se minuta respeitando-se a ordem das contas bloqueadas e retornem para protocolização. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, DEISE MALAGUIDO PONICH, MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA.

9. ACAO DE DEPOSITO - 746/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JULIANO DOMINGUES MACIEL - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$ 9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. GABRIEL ANTONIO H N DE LIMA FILHO.

10. ACAO ORDINARIA - 551/2001-SAUIPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$ 9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCOS MATTIOLI e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI.

11. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1514/2001-SEBASTIAO GERONIMO DA SILVA x RIMADAR DOUTOR SCHOLL - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. Perito. Int. - Advs. GRAZIELLY PALINGER

ANDROCHECHEN, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ALDO GALICIOLI JUNIOR, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO e NELSON STEFANIAK JUNIOR.

12. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 151/2002-ROSICLER APARECIDA RIBAS PALMEIRO e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONST E RECUP DE ATIVOS - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$ 9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO e LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO.

13. ACAO MONITORIA - 174/2002-LUIZ FABIANO KUSNIK e outro x ORLANDO RIBEIRO DA SILVA - I .Intime-se a parte devedora para cumprir voluntarianmente o julgado no prazo de quinze dias sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). II. Intime-se. - Advs. EUCLIDES R FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI, JOEL SIQUEIRA BUENO e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR.

14. ACAO ORDINARIA - 255/2002-IRIA TEREZINHA DOS SANTOS x BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - Manifestem-se as partes sobre a apresentação do Laudo Pericial de fls. 1289/1354 do Sr. Perito. Int. - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA.

15. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1058/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x VALERIA DIONEI ARRUDA SILVA - I. Diante da certificado de fls. 197 verso, manifeste-se o credor, sobre o prosseguimento de feito, requerendo o que entender de direito, em cinco dias. II. Intime-se. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, MARCIA CRISTINA LIMA E SILVA e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 35/2003-BANCO DO BRASIL S/A x KHARINA ALIMENTOS LTDA e outros - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$ 9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, MARCOS ROBERTO HASSE, LUCIMAR SBARAINI e GORGON NOBREGA.

17. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1138/2003-NIVIA BEATRIZ MOREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R $ 9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI e AFONSO BUENO.

18. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 500/2004-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST - ECAD x NET PARANA COMUNICACOES LTDA - Deve a parte autora retirar o oficio expedido de fls. 1128. Int. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

19. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0000721-55.2005.8.16.0001-MARCOS NUNES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - I. Diante da certidão de fls. 275 verso, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do interesse na oitiva da testemunha, requerendo o que enetender de direito. II. Intime-se. - Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e ANGELA MARIA STEPANIV.

20. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1248/2005-BANCO BANESTADO S/A x SIDINEI RUBENS ARAGAO e outro - I. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes as fls. 129/132, com base no artigo 792, do CPC, determino a suspensão do processo. II. Cientifique-se a parte exequente, que deverá informar o Juizo quando houver o cumprimento do presente acordo. III. Aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo. IV. Intime-se. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e CLEVERSON VON LINSINGEN.

21. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 537/2006-CHEVRON BRASIL LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A - Deve a parte requerente Ipiranga, conforme acordo nos autos apensos 1349/2007 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,66, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e ALTIVO JOSE SENINSKI.

22. ACAO DE USUCAPIAO - 751/2006-TACLE SALTINI DELL´OSO x NICOLAU GADOMSKEY - (..). 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. intimem-se Diligências necessárias. - Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO.

23. ARROLAMENTO SUMARIO - 988/2006-MARIA AUREA DE SOUZA e outros x FIRMINO MARTINS DE SOUZA (ESPOLIO) - I. Defiro (fl. 79). Deve a parte interessada noticiar o cumprimento do item 1 de fl. 77, para a homologação. II. Contados e preparados, voltem . III. Intime-se.- Adv. LOURDES APARECIDA DE SOUZA.

24. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1308/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$ 9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

25. ACAO DE DEPOSITO - 1360/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x CARLOS OTACILIO WEIFHEIMER NETO - I. Defiro o pedido formulado a fls. 156. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III cumulado com o art. 475-R, Ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de Normas. II. Intime-se. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 14/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 188-191. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

27. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 91/2007-BANCO BRADESCO S/A x LIVE INFORMATICA LTDA - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$ 9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. WILSON SANCHES MARCONI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

28. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 93/2007-ISMAEL DOS SANTOS x DUCK IMOVEIS LTDA - 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Confirmo, em possivel juizo de retratação, a decisão objurgada pelos seus proprios fundamentos. 3. Preste-se com urgencia, as informações solicitadas, juntando-se cópia e as remetendo para a tambem via Fax-simile. 4. Diligências necessárias. - Advs. DANIELE NEVES POPIKA e JOAO PAULO BOMFIM.

29. INVENTARIO E PARTILHA - 264/2007-WILTON CARDOSO x AMADOR CARDOSO(ESPOLIO) - I. Diante do contido no petitorio de fls. 323, cumpra-se a decisão de fls. 256, (A habilitação de Silvia Belão no presente Inventário depende do desfecho do julgamento da Ação Declaratória de União Estável ajuizada por aquele junto à 3ª Vara de Família local. Assim, suspendo o presnte feito até o trânsito em julgado a ocorrer no referido processo), devendo a parte interessada noticiar aos autos o julgamento da ação declaratoria da uniao estavel. II. intime-se. - Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, IBERE INDIO DO BRASIL P MORAES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES.

30. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 274/2007-QUALITEL CELULAR INFORMATICA E ACESSORIOS LTDA x LOCALIZA RENT A CAR S/A - I. Diante do contido na certidão de fls. 299, revogo o despacho de fls. 273. II. Recebo os recursos no efeito devolutivo unicamente no que se refere a antecipação de tutela (Art. 520, VIII, CPC), nos demais termos recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista dos autos aos apelados para, qu querendo, apresentem resposta no prazo de quinze (15) dias. III. Intime-se. - Advs. HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LUIZ SERGIO GUBERT e FELIPE ROSSATO FARIAS.

31. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 281/2007-AD 3 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA x FUSAO PUBLICIDADE LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, THIAGO GARDAI COLLODEL, PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JR, GILSON GOULART JUNIOR e EDUARDO ESPINDOLA CORREA.

32. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 298/2007-VERA LUCIA FONSECA x BANCO CACIQUE S/A - I. Aguarde conforme determina o artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. II. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias. - III. Intime-se. - Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 398/2007-ACIR RIBEIRO e outro x HANS WINTER e outro - Deve a parte autora manifestar-se acerca da juntada das cartas de intimação de fls. 194-197. int. - Advs. OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS.

34. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001474-41.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIL WETPHALEN x CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO OGLIARI - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. SAMANTA SERPA SUSSI, AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e DINO ZAMBENEDETTI.

35. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 745/2007-CLEMENCIO DOS SANTOS x BANCO ITAUBANK S/A - I. Com razão a parte autora sobre o petitório de fls. 223. Compre registrar, inicialmente, que a sentenca foi publicada em 26.05.2011 (quinta-feira), sendo que, no periodo de 25 a 27 de maio de 2011 foram suspensos o excediente e os prazos processuais no Fórum Civel deste Foro Central, nos termos do Decreto

Judiciário n 141-D.M do E. Tribunal de Justica (fis. 182). Dessa forma, o prazo para interposicão dos embarcos de declaracão teve inicio em 30.05.2031 (segunda-feira) e terminou em 03.06.2011 (sexta-feira). Nesse passo, no tocante a tempestividade da interposicão do recurso de fls. 180/181, consideranac que os aclaratórios foram protocolados em 03.06.2Ü11, merecem analise, posto que tempestivos. II. Tendo em vista o fundamento dos embarcos interpostos ter carater infrincente, intime-se a outra parte paca, no prazo de D5 dias, apresentar contrarrazões. III. Intime-se. Advs. EMIR CALLUF FILHO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MANFRED PAULS, FLAVIA A. REDMERSKI S AZEVEDO MIRANDA, ELISANGELA DE A KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e FERNANDA MICHEL ANDREANI.

36. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1149/2007-ALEXANDRE AUGUSTO LONGHINI x BANCO ITAU - 1. Tendo em vista que o Recurso Especial não possui efeito suspensivo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Intimem-se Diligências necessarias. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

37. ACAO ORDINARIA - 1349/2007-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A x CHEVRON BRASIL LTDA - Deve a parte requerente Ipiranga, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 40,42, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 400, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA e MARIANA NEHRING BELO.

38. ACAO DE DEPOSITO - 1774/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIM e outro x SERGIO ANTONIO SCORSIM - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 213/2008-LEONIRA HERTHAL SUCKOW x GENTIL GOMES DE ABREU - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$ 9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. DANIELLE DIAS DOS REIS.

40. ACAO DE USUCAPIAO - 707/2008-PAULINA PAULAKOSKI e outros x ALBANO ZOSCHKE e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 352. Int. - Adv. VALDECY ALVES DE GOIS.

41. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 822/2008-METROPOLITANA DIST. DE CONFECCOES LTDA e outro x MAURICIO EDUARDO TELEVISAO MARK. E PROP. e outro - Deve o autor efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50, para a expedição de um mandado de intimação. O PAGAMENTO DEVERÁ SER FEITO DIRETAMENTE NA CONTA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. MILENA MASLOWSKY.

42. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004232-56.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A e outros x MARLON FABIANO ZIELINSKI - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JASEN e ALESSANDRA LABIAK.

43. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1122/2008-BENEDITO REIS DE SIQUEIRA x DALTON GERALDO WEIGERT DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora acerca do documentos juntados de fls. 212-246. Int. - Adv. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES.

44. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1124/2008-MICHEL SAULO BORGE x BANCO ITAUACARD S/A - I. Incabivel o pedido de fls. 81, visto que não é o meio adequado para a revisão da decisão de fls. 79. (..). III. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. IV. Intime-se. - Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI e ROSA CAMILA BIAVA.

45. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1134/2008-MARCIOVANI GEMIN x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - (....). II. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. III. Int. - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1174/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMELIA S/C LTDA e outros - I. A citação por edital deve ser expecional e admitida apenas quanto não tiver sido possivel outra forma de citação da parte. Sendo assim, indefiro, por ora, a citação por edital. Devendo a parte esgotar todos os meios de busca possiveis. II. Intime-se. - Advs. SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

47. ACAO DE DEPOSITO - 1265/2008-OMNI S/A - CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEDENIR EVANGELISTA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

48. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002289-04.2008.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x G4A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Deve a parte autora manifestar-se acerca da juntada da carta precatoria de fls. 143-170. int. - Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, LILLIAM MARA PADUA SANTOS, CAMILA BORBA HEGLER, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

49. ACAO DE DEPOSITO - 1543/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GEOVANI MARQUES SKURA - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

50. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001913-18.2008.8.16.0001-DANIEL PANEK RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - I. Expeça-se alvará como requerido a fls. 165, dos valores depositados as fls. 66 e 76. Intime-se. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

51. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001987-72.2008.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS NASCIMENTO - I. Para viabilizar a citação do réu, deve a parte autora atender o disposto na certidão de fls. 74, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

52. ACAO DE DEPOSITO - 117/2009-BANCO CITIBANK S/A x LUIZ ROBERTO - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 236-241. Int. - Advs. CARLOS FERNANDES NARDINE, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.

53. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001227-89.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x SANDRO FRANCA FORTES - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 384. Int. - Adv. LINEU ROQUE STERTZ.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 412/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTI. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS x KRYSTALLOS IMP EXP ARTIGOS DO VESTUARIO e outro - I. Prefacialmente, deverá o subscritor de fls. 105, esclarecer a divergencia entre o valor correspondente da cessão de fls. 73 e o constante objeto da lide. (fls. 07), no prazo de 05 dias. II. Após, voltem para deliberação. III. Intime-se. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMANN.

55. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 510/2009-J.F.M. x G.B.C.S. - I. A fim de viabilizar a homologação do acordo, deve a parte ré efetuar o preparo das custas remanescentes. (fl. 166). II. Intime-se. - Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA CORREA DA SILVA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e TATIANA LOPES MADUREIRA.

56. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0003022-33.2009.8.16.0001-DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros x G HOLDING LTDA e outros - 1. Renove-se a intimação do demandado Acir Antonio Lima Fagundes para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls. 911, sob pena de não reconhecimento do sobrestamento do feito. 2. intimem-se Diligências necessárias. - Advs. FLADIO RAMALHO MENDES, MICAEL RAMALHO MENDES e MARCELO AFONSO NAME.

57. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1238/2009-ANDREIA CORREA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Int. - Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

58. ALVARA JUDICIAL - 1720/2009-ALICE NEGRAO DIVARDIN x CARLOS EGMON CORDEIRO DIVARDIN (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.

59. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 2104/2009-GIOVANNI CORSO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - I. Cite-se a parte ré nos termos do item 3 de fls. 110. (Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertencia do contido no art. 319 do Código de processo Civil). II. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e WILLIAM OZORIO.

60. HABILITACAO DE CREDITO - 2292/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOA x AMADOR CARDOSO - I. Anre o conrido na certidão de fls. 80 verso, manifeste-se

a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. II. Intime-se. Adv. CAROLINA GABRIELE PINTO.

61. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2462/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON BOEIRA DA FONSECA - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). II. Não houve citação da parte ré, assim, encaminhem-se os autos ao Egregio tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. III. intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008800-47.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMI DA SILVA FLORENCO - Deve a parte autora manifestar-se acerca da juntada da carta precatoria de fls. 23-41. int. - Advs. SIGISFREDO HOEPERS, MICHELE SILVA DE SOUZA e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.

63. ACAO MONITORIA - 0008812-61.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ROBINSON LUIZ ANTUNES PEREIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. IDELANIR ERNESTI.

64. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025854-26.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x MIGUEL ARCANJO SOARES DE LIMA - 3. Na sequencia, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

65. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0008704-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL MENDES - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 70-71. Int. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAR, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA.

66. ACAO ORDINARIA - 0008710-39.2010.8.16.0001-CASSIANO RICARDO NETTO LAHOZ e outro x UNIBANCO - I. Sobre o contido no petitorio de fls. 107, manifeste-se a parte autora em cinco dias. II. Intime-se. Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA.

67. INVENTARIO E PARTILHA - 0001198-05.2010.8.16.0001-SILVANA RODRIGUES FRANCA SOARES x ADEMIR SOARES (ESPOLIO) - Manifeste-se o inventariante acerca do parecer da Fazenda Publica do Paraná de fls. 84-85. int. - Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONISIO ALBERTO BOGUS, JOAO LUIZ COSTA LOPES e MARIA LUIZA BASSO.

68. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001368-74.2010.8.16.0001-LEANDRO CRISPIM SANTOS x FEDERAL VIDA E PROVIDENCIA - I. Defiro a expedição de alvará, em favor do autor, autorizando o levantamento da quantia depositada às fl. 133 dos presentes autos. II. Esclareço que, em não se tratando de verba honorária, este Quizo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido en nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do autorgante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o § 2°, do art. 5°, da Lei. 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido." REsp 616435 / PE - RECCERSO ESPECIAL - 2003/0222019-9 - Relator (a) Ministro JOSÉ ARNALDO FONSECA - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/08/2005 - Data da Publicação/Fcnte DJ 05/09/2005 p. 461. Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuracão datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. III. Portanto, expeça-se o alvará referido no item I, supra, em nome do advogado tão somente após a juntada do respectivo instrumento de mandado, com poderes especiais e firma reconhecida. IV. Intime--se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000599-66.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x SANDRIGUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103-106. Int. - Advs. WALDEMAR KUMMEL, EDUARDO KUMMEL, CARLOS DANIEL B. VARELA e RICARDO VOLBRECHT.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001865-88.2010.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x MANOEL DA COSTA NETO e outro - I. Compulsando os autos, verifica-se que já houve a expedição e o encaminhamento da carta precatoria para citação da parta devedora, conforme se extrai das fls. 161, 164, 165 verso e do documento encartado as fls. 221. Portanto, o exequente não podera mais promover o aditamento da inicial com a consequente alteração do pedido, salvo se a carta ainda não houver sido cumprida ou se concordancia da parte contraria. II. Desta feita, para analise do petitorio de fls. 167-219. deverá o credor, no prazo de 05 dias, demonstrar documentamente, se o devedor foi citado. III. Intime-se. - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSE POSSAMAI.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004441-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MIRIAN BEATRIZ SERPE DO AMARAL - I. A fim de viabilizar a penhora, deverá o exequente indicar qual o endereço para a realização da diligência. II. intime-se. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

72. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0004464-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ZURNI MARIA MANZINI - Manifestem-se as partes acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 67-68. Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS e PAULO ROBERTO LOPES.

73. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0005743-22.2010.8.16.0130-SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - 1. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria, sob as penas da lei. 2. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte o autor documento comprabatorio da existencia de relação juridica com o réu, já que na notificação a este enviada indica número de sua alegada conta corrente. Intime-se. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0007431-18.2010.8.16.0001-ZORAIDE WEBER e outros x BANCO ITAU S/A - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 124. Int. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

75. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 9600/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NILTO RIBEIRO DE FREITAS - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

76. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0015185-11.2010.8.16.0001-GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Não obstante este feito estivesse concluso para sentença, necessario que se converta em diligência para que seja possível sentenciar o processo. 2. Assim, conforme Código de Processo Civil, art. 355', intime-se a parte demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os espelhos (extratos com indicação do saldo e dia do aniversário de cada conta) das contas poupanças de todos os autores. 3. Com a juntada dos referidos documentos, à parte autora para se manifeste, querendo, em outros 05 (cinco) dias. 4. Caso a parte demandada afirme que não possui os documentos. intime-se a parte demandante para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ CARLOS SALVARO, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, LUIS FERNANDO PEDRUCO, KELLY WORM, EDSON FERNANDES JUNIOR e LESLIE LAYSE BASTOS.

77. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0017638-76.2010.8.16.0001-LEANDRO VAZ PADILHA ZARTH x OMNI S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. LUIZ SALVADOR, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PACHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI.

78. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0025664-63.2010.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x RUTE ELIANA CREMER DOS SANTOS - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 91. Int. - Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

79. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027138-69.2010.8.16.0001-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO EDUARDO DE SOUZA - Deve o autor preparar as custas para expedição dos ofícios no valor de R$ 103,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

80. ACAO MONITORIA - 0029116-81.2010.8.16.0001-CLASSE AUGUSTUS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 75. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, MICHELLE SELEME LEONE e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.

81. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0030071-15.2010.8.16.0001-RODRIGO THEODORO BELILA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL LAKE RESIDENCE TORRES A E B - I. Sobre o petitorio e documento de fls. 148/149, manifeste-se a parte autora em cinco dias. II. Intime-se. - Adv. PAULO ROBERTO BELILA.

82. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0030199-35.2010.8.16.0001-ELIAS FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - I. Encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossa homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, FABIANA TIEMI HOSHINO e DIENE KATIUSCI SILVA.

83. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034597-25.2010.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x CONSTRUWEB ENGENHARIA LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como apresentar 01 cópia das fls. 29/30, 34, 35, 37, 41 e 44, bem como todas as procurações e substabelecimentos para expedição de carta precatória. Int. - - Adv. LUIZ ANTONIO DAROS.

84. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0035055-42.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO ALMEIDA CORREA e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 1109. Int. - Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040190-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADOS EUCALIPTOS LTDA e outros - I. Indefiro a citação por edital, uma vez que na certidão de fls. 47 verso, o Sr. Oficial de Justiça não informa que os executados estão Fora do Pais, bem como levando-se em conta que a citação por edital deve ser expecional e admitida apenas quando não tiver sido possivel outra forma de citação por edital. Devendo a parte esgotar todos os meios de busca possiveis. II. Intime-se. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

86. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040455-37.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x JARDIM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros - I. Indefiro o pedido de fls. 85, Pois não foi constatado que não há bens passiveis de penhora, uma vez que o segundo executado (Siliomar Rossi) sequer foi citado (fl. 55). II. Intime-se. - Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

87. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043103-87.2010.8.16.0001-SEBASTIAO DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A - I. Avoquei II. Considerando que a certidão de intimação de fls. 129 foi equivocada no que diz respeito a data e horario da realização da audiencia, a fim de evitar futura alegação de mulidade processual, revogo o despacho de fls. 159. III. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. IV. Intime-se. - Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045940-18.2010.8.16.0001-GRENDENE S/A x EXPRESSA ROUPAS & ACESSORIOS LTDA - I. Defiro o pedido formulado a fls. 87. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de Normas. II. Intime-se. - Advs. DARCI BATTISTELO, JOAO BATISTA FERNANDES DE MORAES, EDUARDO MASCARELLO, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN e VIVIANE VARISCO MANTOVANI.

89. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047240-15.2010.8.16.0001-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do oficio de fls. 79/80. Int. - Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, RICARDO TAHAN, MARCELO AUGUSTO DE BARROS, ORLANDO QUITINO MARTINS NETO, MOHAMAD FAHAD HASSAN, VINICIUS DE BARROS, ELIETE TOSCANO, CAROLINE GUENKA LICIANI, STELLA MONTANARO CAPUTOCI, MARILIA ROSA ALVES CANDIDO DA SILVA e LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO.

90. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0051005-91.2010.8.16.0001-ELAINE DAYANE DOS SANTOS PITLOVANCIV x LUIZ HENRIQUE ZONATO - I. Sobre a proposta de acordo, manifeste-se a parte ré em cinco dias. Intime-se. - Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.

91. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057636-51.2010.8.16.0001-VERENICE DE FATIMA POSSA x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte autora retirar os presentes autos definitivamente para encaminhar ao Juizo Civel da Comarca de Cascavel-Pr, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciario e a garantia de seus direitos. Int. - Adv. JOSE ARI MATOS.

92. ACAO CONDENATORIA (ORD) - 0059495-05.2010.8.16.0001-DIANE ELIN DARIZ MARTINS x BV FINANCEIRA S/A e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

93. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0065629-48.2010.8.16.0001-AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME x YARA ALIMENTOS LTDA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM, MICHELE MARIA KAMOGAWA e MARCOS RAGAZZI.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066408-03.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTENRS LTDA x COSTA E PUSCH LTDA ME - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$ 9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e HENRIQUE KURSCHEIDT.

95. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0068078-76.2010.8.16.0001-ROGERIO NIVALDO DINA x VIACAO DO SUL LTDA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO CESAR BULOTAS, CLAUDIO DE FRAGA, ADRIANA MARTINS SILVA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, DALTON JOSE BORBA, LUCIMAR DE PAULA, JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

96. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0068444-18.2010.8.16.0001-REBENK COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x NOEMIA CAROL GUEDES GRIGOLETTI - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 87-257). Int - Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT.

97. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0072734-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANCHES E PEREIRA LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

98. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001500-97.2011.8.16.0001-ROMARIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR- ME x BANCO ITAUCARD S/A - I. O embargante opöe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 40/41 é omissa por não terá apreciado o pedido de condenacão do embargado em honcrários advocaticios. Relatei. Decido. Com razão o ora embargante. Na decisão de fls. 40/41 realmente näo houve pronunciamento quanto ao requerimento de condenacão do embargado aos honorários advocaticios. Assim, passo a análise do pedido: Cumpre registrar que a exceção de incomoetencia é, apenas, um incidente processual que näo acarreta a extincão do processo, servindo, tão somente, para declaracão acerca da incompetëncia relativa. Inclusive, anote-se que a decisão que resolve o presente incidente näc se trata de sentenca, sim de decisão interlocutória. Porquanto, conclui-se que é incabível a condenacão em honorarios advocaticios na excecão de incompetencia. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórics para o fim de, suprindo a omissão existente na decisão de fls. 40/41 acrescento ao penúltimo parágrafo de fls. 41 que passa a ter a seguinte redacão: "Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais deste incidente. Deixo de condená-lo em verbas honorárias, haja vista tratar-se de incidente processual que não põe fim ao processo.". II. Intime-se. Advs. JUSSARA ROSA FLORES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

99. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003474-72.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CHAVES x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora acerca da carta devolvida de fls. 80. Int. - Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

100. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0003578-64.2011.8.16.0001-DEMETRIUS NICHELE MACEI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA - Deve a parte requerido, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 36,96, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

101. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004635-20.2011.8.16.0001-ANGELA ANELIA PEROTONI e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. VALTER KISIELEWICZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e DIOGO FADEL BRAZ.

102. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004977-31.2011.8.16.0001-IBQ INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1. Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo aos embargos de Execução, deixo, por hora, de analisar a petição de fls. 111-113. int. - Advs. MARIA FERNANDA PANKA AYRES e SANDRO VICENTINI.

103. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0005062-17.2011.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x SALVADOR CARMO DE JESUS - (...). 2. Mantenho a decisão pelos proprios fundamentos. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, GONCALO MARINS FARFUD, WALMOR ADAO SCHMITT e ALEXANDRE ARSENO.

104. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0005735-10.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NAYARA DE OLIVEIRA ANDRADE - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42-43. int. - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e MOZER SEPECA.

105. ACAO MONITORIA - 0006087-65.2011.8.16.0001-PILAR VEICULOS LTDA x HUMBERTO LUIS VECCHI - I. Sobre os embargos monitorios apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. II. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

106. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0007082-78.2011.8.16.0001-BOLIVAR RIBEIRO GONZALEZ x LOJAS AMERICANAS S.A. - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 64-74). Int - Adv. ACYR ROGERIO CALÇADO.
107. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0007766-03.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x BEEFTUCA REFEICOES COLETIVAS - I. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 40/73, no prazo de dez dias. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
108. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008143-71.2011.8.16.0001-THEMIS SIMONE XAVIER ACCIOLY DA COSTA KALED x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS N° 8143/2011 I. Diante do contido nc § 3c do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, no mesmo prazo supra, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. II. Outrossim, ainda no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). III. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, f. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. C3). IV. Intime-se. Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e ACACIO CORREA FILHO.
109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008416-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x THEODORICO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 35. int. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
110. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0010683-92.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A AREENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49-50. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
111. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0013732-44.2011.8.16.0001-WALMOR PIZZI x CONDOMINIO DO CONJUNTO DE MORADIAS AUGUSTA VIII - I. Considerando a apresentacäc da contestagäo as fis. 5 765, her como o fato de o rito ordinário possuir am maior elastério, croniciand ama ampia defesa às partes e maior dilagäo probardria, não se vislumbrando prejuizo as partes, determino cue a presente apäo siga sob a égide do rito ordinário. B.etire-se da pauta a audiência designada as fls. 44. II. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestacão apresentada. III. Por rim, diante do conrido no § 3 do artigo 331 do Encigo de Processo Civil, com redaoão dada pela Lei n 10.444/02, esclaregam as partes, em cinoc dias, se há possibilidace de conciliacäc e, sendo esta viavel, tragam aos autos a respectiva proposta. IV. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretender produzir, indicando a relevanci= e = pertinëncia das que forem recueridas, son pena de indeferimento rCPC Art. 130). V. Havendo recuerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o prozesto pela produoão de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve ustificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - Acc 445-4-E5, AgReg, rel. Min. Marco Aurélic, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 12 meçao, p. Da V. Intimer-se. Advs. AUGUSTO GRANDE BERNINI, LEONARDO CUMIN CARIGNANO e ROMILDO JOSE CARIGNANO.
112. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016582-71.2011.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x IBQ INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - 1. Tendo em vista o manifesto interesse da embargante em conciliar na presente lide, intime-se para que apresente proposta concreta de acordo, no prazo 10 (dez) dias. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. SHEILA ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.
113. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0020791-83.2011.8.16.0001-GILBERTO PEREIRA SANTOS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, Art. 520). II. Não houve citação da parte ré, assim, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. III. Intime-se. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
114. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020910-44.2011.8.16.0001-RACILUAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros x RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte embargante Raciluan Comércio de Calcados Ltda. e outros (fls. 414-419) em face da decisão interlocutória vertida às fls. 411-412 destes autos. A parte recorrente invocou o omissão/obscuridade da decisão prolatada, vez que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução. Mesmo estando presentes os requisitos necessários para a sua concessao. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento2 nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Todas as informações relevantes invocadas foram sim analisadas e rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal (Código de Processo Civil, art. 535), notadamente, erro material, contradição, obscuridade e omissão. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de agravo, uma vez que pleiteada a reforma da decisão interlocutória. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Ainda, oportuno salientar que o juízo não se encontra garantido para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, pois, conforme se observa do documento de fl. 449, o provável or do imóvel não é suficiente para garantir o valor da execução que já alcança R$ 1.995.965,37 (um milhão, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos). Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.3 Intimem-se. Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANDREZA CRISTINA BARONI, IVAN NAVARRO ZONTA, HUGO CREMONEZ SIRENA, EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.
115. ACAO ORDINARIA - 0021217-95.2011.8.16.0001-CARLOS CESAR DE PAULA FARIA x ITAU SEGUROS S/A e outros - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 161-188). Int - Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS.
116. ARROLAMENTO SUMARIO - 0021223-05.2011.8.16.0001-WISCHRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA x AURORA SZABO e outro - Manifeste-se o inventariante acerca do parecer da Fazenda Publica do Paraná de fls. 51-52. intime-se. - Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e VALTIELLI TALITA DE F. DESPLANCHES COUTINHO.
117. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0021671-75.2011.8.16.0001-A P K LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x VITALINO BATISTA DA SILVA - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta de citação de fls. 127-128. Int. - Advs. RODRIGO GARCIA SALMAZO, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, TIAGO JEISS KRASOVSKI e EMERSON KIYOSHI KITAMURA.
118. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0021700-28.2011.8.16.0001-RUCI APARECIDA TEIXEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e WANDERLEY SANTOS BRASIL.
119. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0021760-98.2011.8.16.0001-ALESSANDRA LESSAK DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S.A - Manifeste-se a parte autora acerca da carta de citação de fls. 74-75. int. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
120. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022003-42.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOEL OCIRON RODRIGUES - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27-28. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
121. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0022328-17.2011.8.16.0001-COMERCIO MATERIAS CONSTRUCAO SCROCCARO LTDA x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. IVETE DA CONCEICAO BORBA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA.
122. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0024976-67.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x R R FORTIS DISTRIBUIDORA LTDA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.
123. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0025281-51.2011.8.16.0001-OSMAR CASTORINO DO AMARAL x OMNI FINANCEIRA - Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem analise do mérito. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
124. ACAO MONITORIA - 0026731-29.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA ME e outro - Manifeste-se a

parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 284-285. Int. - Advs. SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

125. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0028422-78.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMANUELA APARECIDA CARVALHO - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53-56. Int. - Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

126. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0029201-33.2011.8.16.0001-DIEGO AFONSO CARSTENS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 58-140). Int - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

127. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0029277-57.2011.8.16.0001-SERVICOS PRO CONDOMINO LTDA x CONDOMINIO MORADIAS GIRASOL I - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

128. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0029870-86.2011.8.16.0001-JOAO ROBERTO DOS SANTOS RAMOS GUIDUGLI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - I. Manifeste-se o réu do petitório de fls. 232/233, em cinco dias. II. Intime-se. - Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

129. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032582-49.2011.8.16.0001-MIRSON AFONSO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Reporto-me a decisão de fls. 60/61. II. Cumpra-se o item 9 da decisão supra (9. Intime-se a autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição). III. Intime-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

130. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0033587-09.2011.8.16.0001-LAZARO JOSE RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro (fls. 54). II. Intime-se. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

131. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0039390-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x EDUARDO ARJONA SIMOES JUNIOR - Deve o procurador da parte requerente firmar a petição de fl. 40-49, em cartório, uma vez que a mesma está apócrifa. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040760-84.2011.8.16.0001-TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x TRANSMATOS COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA - 1. A fim de viavilizar a citação do demandado, deve o demandante dar atendimento ao contido na certidão de fls. 88. 2. Oficie-se na forma requerida as fls. 72/73. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA e GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA.

133. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043538-27.2011.8.16.0001-JUSCELINO JOSE VIVAN - FI x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Mister asseverar que nos termos do art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequivocas de que se trata de obrigação ilegitima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisao. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure, de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequivoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas. a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questoes a decidir, quando isso ocorre, serao exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequivoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possivel nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisao de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegacao. A última espécie de prova inequivoca e a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificacao do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova mequivoca nao se pretende mencionar uma prova que nao comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n°. 36, Jun. Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possÍvet antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admíte qualquer discussão" (STJ. Resp. n°. 113-368 PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou pericia técnica sob o crivo do contraditório. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43). tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situacões semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo. a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito. o depósito do valor referente à pa é tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbÍtrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Astor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indÍcios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniëncia do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, afastar medidas legais de recuperação do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiga do Paraná: "Somente há descaracterizacao da mora quando da propositura de acao revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestacoes contratuais e nao os valores que entende devidos." (TJPR - Aginst 0405630-6 - Ac. n°. 6410 - 18a C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, nao tem o condao de elidir a mora, servindo apenas para indicar um minimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensao de impedir a inclusao do seu nome nos cadastros de restricao ao crédito." (TJPR, A.I. n° 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cívet J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e, por outro lado. assegurar a consignação do valor incontrover.go das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sicessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. CITE-SE, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, voltem conclusos. Diligências necessárias, Intime-se. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

134. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045489-56.2011.8.16.0001-MIGUEL LIEBEL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Consta na petição inicial de que o endereço da parte demandante é em Pien, Paraná, corroborados com os documentos ora juntados aos autos (procuração fl. 38 e cédula de crédito bancário fls. 41-42). 2. O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampa defesa e igualdade das partes. 3. Busca-se, portanto, facilitar o acesso do consumidor à prestação jurisdicional, sem que, por conveniência do Advogado, possa ser escolhido foro diverso do domicílio do consumidor. 4. Com efeito, observa-se que não se pretende tornar efetiva a proteção do consumidor, com prevalência do foro especial definido no Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I, mas, sim, por mera conveniência do Advogado, pretende-se estabelecer foro de "agência" do fornecedor. 5. Não se trata de desconsideração de foro de eleição, mas escolha de foro diverso do domicílio do consumidor. 6. A competência é regulada de forma imperativa, sem que seja deixada ao)]vre arbítrio das partes a escolha. salvo hipótese de foro de eleição. 7. Se assim não fosse, haveria inequivoca insegurança, pois por mera conveniência do Advogado, seria definido o Juízo competente, com nsco da escolha de quem deve julgar o processo e, por conseguinte, com violação do

princípio do juiz natural. 8. Como se trata de relação de consumo, impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, cabendo ao magistrado declará-la de ofício. 9. Nesse sentido é a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e Minas Gerais, além também do Tribunal do Distrito Federal: 10.DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, de ofício. DECLINAR da competência, com remessa dos autos para o foro de Pien - PR. 11. Intimem-se. Diligências necessanas. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

135. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0046394-61.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VILLAGGIO CASTEL MAGGIORE x DANIELA KOSOSKI - 1. Revogo o despacho de fls. 64-65. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende inicial, mediante correção do valor atribuido e vincendas, observando-se que quando ao valor das prestações vincendas, esta será igual a uma prestação anual, nos termos do que dispoe o art. 260 do Art. 3. Com a emenda a petição inicial, a parte deverá realizar o recolhimentro da eventual diferença de custas e demais emolumento, sob pena de indeferimento da petição (art. 284, do CPC) int. - Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

136. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0046406-75.2011.8.16.0001-JAIME LUIZ SCHLUGA x TELLES MELLO ROQUE LTDA/ME e outros - AVOCO Autos n. 46.406/2011 1. Preliminarmente a determinação de fl. 44, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante correção do valor atribuÍdo à causa que deverá corresponder ao valor de 12 (doze) prestações cumulada com as parcelas de alugueis em atraso e acessórios da locação, nos termos do que dispõe o art. 259, II do CPC e art. 62, I da Lei n° 8245/91. 2. Com a emenda a petição inicial, a parte deverá realizar o recolhimento da eventual diferença de custas e demais emolumento, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, do CPC). Adv. ADAILA APARECIDA DE CAIRES SCHLUGA.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046680-39.2011.8.16.0001-SANTOS E DEMCHUK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MPGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - 1. Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 (três) dias. efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civii, art. 652 . 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2,fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1a via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora. depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exeqüente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execuçao caso seja deferida (CPC. art. 745-A, §1°). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razäo de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1°a, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no proprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2°4 10.Intimem-se. Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS.

138. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047118-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IONE CAMARGO - 1. BV FINANCEIRA SIA CFI ajuizou pedido de busca e apreensão contra IONE CAMARGO objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida. frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de RS 22.311,94 (vinte e dois mil, trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos). 3. Com a petição inicial vieram o instrumento de prosteso (fl. 25). cédula de crédito bancário (fl. 10-12) e demonstrativo de débito (fl. 20-22). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911 69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei n° 911/69, art. 3°, § 3°. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dÍvida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamentomaior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei n ° 911 69, art. 3°, §§ 2° e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgacao da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parta requerente, os quais fixo, para o fim de purgacao da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidasi 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

139. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0020157-87.2011.8.16.0001-COND EDIF HORIZONTE x EDSON CARLOS PEREIRA DE SA e outro - Efetuar a diferença do depósito inicial mais autuação no valor de R$ 57,30, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JEFERSON WEBER e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA.

140. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030147-05.2011.8.16.0001-LAERCIO ALEXANDRE DE PAULA x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA.

141. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0045572-72.2011.8.16.0001-GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA x IZABEL CRISTINA RIEGEL - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido pra, será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUERDET.

142. INVENTARIO NEGATIVO - 0048935-67.2011.8.16.0001-RALF GERHARD KLASSEN e outro x GERHARD KLASSEN - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048949-51.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x ALAIDE ARAUJO SALGADO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 277,30, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

144. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0049096-77.2011.8.16.0001-FABIO MARCELLO SORGON x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 432,40, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049077-71.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DOBRE E ALCANTRA MEGA STORE COMERCIO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

146. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049004-02.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA AXIS LTDA x ROSILETE STOCCO GRITTEN AÇOFERRO COMERCIO DE FERRO E AÇO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. CLEBER MARCONDES.

147. ACAO DE DESPEJO - 0048983-26.2011.8.16.0001-HABIB CALIXTO x VANDA MARTINS TEIXEIRA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 446,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

148. INVENTARIO E PARTILHA - 0048757-21.2011.8.16.0001-ALCIDA NOGUEIRA DE LIMA x ALICE NOGUEIRA DE LIMA (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 488,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.

149. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 115/0-JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A - Deve a parte autora retirar a petição inicial para distribuir e efetuar o pagamento das taxas judiciais. intime-se. - Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

150. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 116/0-EMILIA BARCELLOS x NELCY ROSY PETROLINO DE LIMA - Deve a parte autora retirar a petição inicial para

distribuir e efetuar o pagamento das taxas judiciarias. Intime-se. - Adv. ANTONIO CARLOS MARIANI.

Curitiba, 19 de setembro de 2011.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 176 /2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Abel Antonio Rebello 0031 000212/2007
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0018 000037/2005
Adelcio Martins dos Santo 0029 001555/2006
ADHEMAR RONQUIM FILHO 0032 000246/2007
Adoniran Ribeiro de Castr 0060 001656/2009
ADRIANA PADRAO FRANCISCO 0011 000678/2003
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0096 025832/2011
Adriano Muniz Rebello 0031 000212/2007
Adyr Raitani Junior 0045 000834/2008
Airton Sávio Vargas 0010 000667/2003
ALBERT DO CARMO AMORIN 0074 021271/2010
0086 064292/2010
Aldo Galicioli Junior 0079 033120/2010
Alessandra Labiak 0050 000038/2009
Alexandra Daria Pryjmak 0004 000282/2002
Alexandre Christoph Lobo 0068 009489/2010
Alexandre José Garcia de 0058 000848/2009
0062 001928/2009
ALEXANDRE MARTINS 0067 009398/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0068 009489/2010
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0013 000442/2004
Ana Lúcia França 0047 001189/2008
Ana Leticia Dias Rosa 0065 002144/2009
Ana Louise Ramos dos Sant 0031 000212/2007
Ana Paula Conti Bastos 0055 000721/2009
Ana Paula Delgado de Souz 0100 031599/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0102 036291/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0055 000721/2009
André Carneiro de Azevedo 0034 000500/2007
Andrea Hertel Malucelli 0056 000792/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0002 000580/2000
ANDREA ROSSELI CHAVES 0011 000678/2003
ANDRE CORNELSEN BROFMAN 0007 000905/2002
Andre Ricardo Brusamolin 0024 001151/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0075 030018/2010
0078 032049/2010
Angela Estorilio Silva Fr 0087 066407/2010
ANGELA FABIANA RYLO 0030 000199/2007
Anna Maria Zanella 0060 001656/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0005 000776/2002
0059 001422/2009
Antonio Carlos Efing 0001 000806/1995
ANTONIO CARLOS MARIANI 0085 050797/2010
Antonio Francisco Correa 0098 028605/2011
Antonio Nunes Neto 0033 000259/2007
ANTONIO SOUZA NETTO 0008 001388/2002
Aristides A. Tizzot Franç 0083 045191/2010
Arleide Regina Ogliari Ca 0038 001552/2007
Artur Pereira Alves Junio 0025 000051/2006
Atila Sauner Posse 0065 002144/2009
Barbara Leticia de Souza 0037 001424/2007
BEATRIZ SANTI 0017 001274/2004
Blas Gomm Filho 0047 001189/2008
Braulio Belinati Garcia P 0048 001627/2008
0059 001422/2009
CAMILA ESMANHOTTO 0045 000834/2008
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0002 000580/2000
CARLA DOS SANTOS VALADAO 0011 000678/2003
Carla Maria Kohler 0075 030018/2010
0078 032049/2010
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0019 000242/2005
Carlos Eduardo Scardua 0054 000502/2009
Cesar Augusto Terra 0082 044197/2010
0095 023623/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0091 007333/2011
CHRISTYANE MONTEIRO 0007 000905/2002
CINTIA MARIA BORDES QUEIR 0052 000221/2009
Claire Lottici 0012 000791/2003
0035 000524/2007
0052 000221/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 0030 000199/2007
Claudio Marcelo Baiak 0022 000878/2005
Claudiomiro Prior 0059 001422/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0050 000038/2009
Cristiane Bellinati Garci 0064 002118/2009
0100 031599/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0075 030018/2010
0078 032049/2010
Cristovao Soares Cavalcan 0065 002144/2009
Crystiane Linhares 0046 001155/2008
Daniela Benes Senhora Hir 0002 000580/2000
Daniel Andrade do Vale 0043 000220/2008
DANIEL AUGUSTO GLOMB 0080 034741/2010
Daniel Barbosa Maia 0021 000531/2005
0039 001565/2007
Daniele de Bona 0059 001422/2009
DANIELE DE BONA 0019 000242/2005
DANIELE NEVES POPIKA 0016 001196/2004
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0024 001151/2005
Danielle Rosa e Souza 0060 001656/2009
DANIELLE TEDESKO 0054 000502/2009
Daniel Muller Martins 0002 000580/2000
Dante Manoel Proença Juni 0013 000442/2004
DEIVITY DUTRA CHAVES 0090 006833/2011
DENISE DA SILVA GUERRART 0062 001928/2009
Denise Paczkoski 0072 016475/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0034 000500/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0034 000500/2007
DILMA MARIA DEZIDERIO 0098 028605/2011
DINOR DA SILVA LIMA JUNIO 0080 034741/2010
Edemar Fritz Junior 0031 000212/2007
EDIVALDO OSTROSKI 0105 045388/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0033 000259/2007
Eduardo Batistel Ramos 0092 007340/2011
Eduardo José Fumis Faria 0056 000792/2009
0089 070222/2010
0094 017148/2011
ELISA DE CARVALHO 0057 000811/2009
Elisa Gehlen Paula Barros 0059 001422/2009
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0084 047548/2010
Elton Alaver Barroso 0100 031599/2011
Emanuelle Silveira dos Sa 0048 001627/2008
Emanuel Vitor Canedo da S 0061 001828/2009
Erika Hikishima Fraga 0027 001192/2006
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0049 001926/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0026 000633/2006
Fabiana Batista de Olivei 0087 066407/2010
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0084 047548/2010
Fabiula Schmidt 0029 001555/2006
FABRICIO MASSI SALLA 0006 000792/2002
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0007 000905/2002
Fernanda Fortunato Mafra 0034 000500/2007
Fernando José Gaspar 0019 000242/2005
0054 000502/2009
Fernando Luiz Pereira 0019 000242/2005
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0065 002144/2009
FIORI ANTONIO TASCA 0033 000259/2007
Flaviano Bellinati Garcia 0050 000038/2009
Flavio Penteado Geromini 0043 000220/2008
0090 006833/2011
francisco Antonio Fragata 0059 001422/2009
Francisco Antonio Fragata 0057 000811/2009
Francisco Ferraz Batista 0013 000442/2004
FREDERICO A. L. DE OLIVEI 0001 000806/1995
Gerson Vanzin Moura da Si 0043 000220/2008
0090 006833/2011
GIANCARLO AMPESSAN 0063 002004/2009
Gilberto Stinglin Loth 0080 034741/2010
0095 023623/2011
GILMAR PALENSKE 0008 001388/2002
Giovanna Price de Melo 0049 001926/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO 0104 045251/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0074 021271/2010
Guilherme Assad de Lara 0059 001422/2009
Guilherme Pezzi Neto 0057 000811/2009
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0098 028605/2011
Gustavo Paes Rabello 0021 000531/2005
Henrique Emlers Silva 0023 001144/2005
Henrique Kurscheidt 0087 066407/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0039 001565/2007
Inaia Nogueira Queiroz Bo 0025 000051/2006
Ioneia Ilda Veroneze 0046 001155/2008
Irina Moreira Da Fonseca 0002 000580/2000
IVANISE N. KORNELHUK 0005 000776/2002
Ivone Struck 0064 002118/2009
Jadiel Vinicius Marques d 0034 000500/2007
Jaime Oliveira Penteado 0043 000220/2008
0090 006833/2011
James de Peder Barros 0093 008120/2011
Janaina Cirino dos Santos 0022 000878/2005
Jean Pierre Cousseau 0095 023623/2011
Jeferson Weber 0085 050797/2010
Joanes Everaldo de Sousa 0059 001422/2009
JOAO ADEMIR R. PONTES 0053 000342/2009
Joao Batista Valim 0093 008120/2011
Joao Leonelho Gabardo Fil 0066 002422/2009
0082 044197/2010

0095 023623/2011
JOAO PAULO FOGAÇA DE ALME 0081 036354/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0008 001388/2002
Jomah Hussein Ali Mohd Ra 0085 050797/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 0006 000792/2002
Jorge Durval da Silva 0067 009398/2010
José A. de Araujo de Noro 0013 000442/2004
Jose Antonio de Andrade A 0037 001424/2007
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0030 000199/2007
Jose Antonio Vale 0096 025832/2011
Jose Basilio Guerrart 0062 001928/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0021 000531/2005
JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0008 001388/2002
José Hipolito Xavier da S 0044 000337/2008
José Marcelino Correa 0079 033120/2010
Josmar Gomes de Almeida 0042 000213/2008
Juliane C.C da Silva 0064 002118/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0043 000220/2008
Juliano Caldas Pozzo 0032 000246/2007
JULIANO MARQUES DE SOUZA 0006 000792/2002
Julio Cesar Dalmolim 0027 001192/2006
Julio Cesar Dalmolin 0026 000633/2006
KARINE BARANCZUK 0045 000834/2008
Karine Simone Pofahl Webe 0077 031392/2010
KARINNE ROMANI 0037 001424/2007
Katie Francielle Carlesse 0014 000786/2004
Klaus Schinitzler 0019 000242/2005
0051 000062/2009
LAURO LUCIANO STALL 0093 008120/2011
Leandra Diega Wagner 0037 001424/2007
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0006 000792/2002
LEANDRO CATERINA DE CASTR 0011 000678/2003
Leandro Galli 0012 000791/2003
LETICIA FARIAS CHAVES 0045 000834/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0099 030024/2011
LILIANE CRISTINA VIANA 0009 000360/2003
Lizia Cezario de Marchi 0019 000242/2005
0051 000062/2009
Louise Rainer Pereira Gio 0028 001374/2006
LUCIANA BERRO 0021 000531/2005
LUCIANA BERRO 0039 001565/2007
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0004 000282/2002
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 000834/2008
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0005 000776/2002
Luis Oscar Six Botton 0059 001422/2009
Luis Oscar Six Botton 0067 009398/2010
Luiz Fernando Brusamolin 0059 001422/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 000282/2002
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0017 001274/2004
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0081 036354/2010
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0013 000442/2004
Luiz Henrique Bona Turra 0043 000220/2008
0090 006833/2011
Luiz Henrique Martelli 0043 000220/2008
Luiz Rodrigues Wambier 0026 000633/2006
Luiz Sganzella Lopes 0040 000075/2008
LUZIA COSTA 0071 015125/2010
MAGDA DEMARTINI TASCA 0033 000259/2007
Magda Luiza Rigodanzo Egg 0101 032448/2011
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0041 000110/2008
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0045 000834/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0037 001424/2007
Marcelo Luiz Dreher 0018 000037/2005
Marcelo Ribas Kubrusly Si 0065 002144/2009
MARCIA SIMAO HABIB 0011 000678/2003
Marcio Ayres de Oliveira 0056 000792/2009
0089 070222/2010
0094 017148/2011
Marcio Rogerio Depolli 0048 001627/2008
0059 001422/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0024 001151/2005
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0042 000213/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0088 068974/2010
MARCOS PAULO DA SILVA 0067 009398/2010
Maria Amelia C M Vianna 0028 001374/2006
0049 001926/2008
MARIA AMELIA RIBEIRO 0011 000678/2003
MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0028 001374/2006
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0016 001196/2004
Maria Lucilia Gomes 0073 019714/2010
MARIA RITA SOBRAL GUZZO 0011 000678/2003
Marili Ribeiro Taborda 0101 032448/2011
MARINO GALVAO 0010 000667/2003
MAURICIO DALBARAN C. RIBA 0005 000776/2002
MAURO CURY FILHO 0016 001196/2004
0020 000243/2005
Mauro Sergio Guedes Nasta 0016 001196/2004
0020 000243/2005
0036 000774/2007
Mauro Sergio Guedes Nasta 0055 000721/2009
Messias Alvez de Assis 0017 001274/2004
Michele Veiga Tavares 0070 013255/2010
MICHELLE APARECIDA GANHO 0001 000806/1995
Mieko Ito 0027 001192/2006
MILTON JOAO BETENHEUSEN J 0015 001011/2004
Moises Batista de Souza 0019 000242/2005
MONICA DALMOLIN 0026 000633/2006
Murilo Celso Ferri 0061 001828/2009
Nelson Antonio Gomes Juni 0072 016475/2010
Nelson Paschoalotto 0045 000834/2008
0076 030285/2010
0104 045251/2011
NEWTON JOSE DE SISTI 0011 000678/2003
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0103 037847/2011
Nilce Neide Teixeira de L 0022 000878/2005
Nilce Neide Teixeira de L 0097 028238/2011
Odorico Tomasoni 0066 002422/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0060 001656/2009
OSEIAS DE CARVALHO 0017 001274/2004
PATRICIA LOREGA BRAGA DE 0087 066407/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0017 001274/2004
Patricia Pontaroli Jansen 0050 000038/2009
0069 010718/2010
PAULO CESAR JORGE FILHO 0024 001151/2005
Paulo Machado Junior 0035 000524/2007
Paulo Sergio Winckler 0039 001565/2007
0073 019714/2010
Pedro Paulo Pamplona 0024 001151/2005
Péricles Leal da Silva 0009 000360/2003
Rafael Baggio Berbicz 0092 007340/2011
Rafael Fadel Braz 0024 001151/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0032 000246/2007
RAFAEL SAO THIAGO DE MELO 0024 001151/2005
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0103 037847/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0014 000786/2004
0032 000246/2007
0038 001552/2007
0059 001422/2009
RENATA QUEVEDO GARGANO 0011 000678/2003
RENATO GOLBA 0082 044197/2010
Renato José Borget 0058 000848/2009
Ricardo Magno Quadros 0004 000282/2002
Roberta B. Bittencourt T. 0058 000848/2009
ROBERTA DE ROSIS 0058 000848/2009
ROBERTA DE ROSSIS 0062 001928/2009
Roberta Onishi 0018 000037/2005
ROBERTO CARLOS CARVALHO 0011 000678/2003
ROBSON LUIZ S. SILVEIRA 0105 045388/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0083 045191/2010
RODRIGO MORENO DE OLIVEIR 0011 000678/2003
RODRIGO MUNIZ SANTOS 0065 002144/2009
RODRIGO PARREIRA 0006 000792/2002
ROSEANE RIESEL 0066 002422/2009
Samir Alexandre do Prado 0045 000834/2008
Samira Nabbouh Abreu 0010 000667/2003
Sandra Jussara Kuchnir 0015 001011/2004
Santino Sagais 0016 001196/2004
SERGIO GONZALEZ 0011 000678/2003
Sergio Schulze 0102 036291/2011
Sidney Marcos Miranda 0003 000924/2000
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0047 001189/2008
Silvio Martins Vianna 0025 000051/2006
Simone Rocha de Cristo Le 0005 000776/2002
Sâmeque Guerrart 0062 001928/2009
Tatiana Valesca Vroblewsk 0027 001192/2006
Udelson Soares 0096 025832/2011
Valkiria de Lima Gasques 0018 000037/2005
Vanessa Capelli 0014 000786/2004
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0019 000242/2005
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0054 000502/2009
Vinicius de Andrade Mende 0020 000243/2005
Vivian Paczkoski 0072 016475/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0041 000110/2008

1. EXECUCAO DE TITULO - 806/1995-JORGE LUIZ CANELA x JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO - Desp. de fl. 247. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Antonio Carlos Efing, FREDERICO A. L. DE OLIVEIRA e MICHELLE APARECIDA GANHO.

2. OBRIGACAO DE FAZER - 580/2000-ESP. EGAN DOS SANTOS RIBAS (FLS. 38) x CALADIO - CONTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro - Desp. de fl. 384. 01- Considerando que a garantia do Juízo é requisito indispensável à apresentação de impugnação ao cumpromento de sentença, conforme se extrai do artigo 475-J § 1º do CPC, antes de receber a impugnação retro, intime-se o credor para esclarecer se aceita as quotas do fundo institucional Unibanco AJ Títulos Públicos FI Referenciado DI indicadas à penhora à fl. 356. 02- Int. Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, Irina Moreira Da Fonseca Banados, Daniel Muller Martins, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e Daniela Benes Senhora Hirschfeld.

3. BUSCA E APREENSAO - 924/2000-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ELOIR DA PAIXAO - Desp. de fl. 191. 01- Intime-se o credor para se manifestar sobre o contido na petição e documentos retro. 02- Int. Adv. Sidney Marcos Miranda.

4. SUMARIA DE COBRANÇA - 282/2002-CONJUNTO RES.MORADIAS SANTA EFIGENIA III COND I x CARLOS ANTONIO SOARES e outro - Desp. de fls. 309. .. Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito nos termos do art. 475-J do CPC, bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. Int. Advs. LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, Ricardo Magno Quadros e Alexandra Daria Pryjmak.

5. EMBARGOS A EXECUCAO - 776/2002-JOSUE DIAS e outro x IZIDORO JANISKI - Desp. de fl. 191. 01- Intime-se o credor para se manifestar sobre o contido na

petição e documentos retro. 02- Int. Advs. IVANISE N. KORNELHUK, Simone Rocha de Cristo Leite, MAURICIO DALBARAN C. RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

6. RESCISAO CONTRATUAL - 792/2002-RENOVA CARPETES LTDA x LATIN AMERICAN LTDA (INNATA PISOS DE MADEIRA) - Desp. de fl. 326. 01- Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 40/41, no prazo de 15 dias. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - DJ 04/06/2010). 03- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas. 04- Cumpra a Escrivania o item 5.2.5 inciso II do C.N. 05- Os autos encontram-se erroneamente enumerados, proceda a Escrivania a correção dos mesmos. 06- Intimações. Advs. FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JULIANO MARQUES DE SOUZA, RODRIGO PARREIRA e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO.

7. ARROLAMENTO - 905/2002-LORITA THEREZINHA DE LARA x ESP.JEOVA TEIXEIRA DE LARA - Desp. de fl. 215. Indefiro o pedido de fls. 213/214, uma vez que tal pedido deve ser dirigido ao Cartório responsável pelo Registro do Imóvel. Voltem os autos ao arquivo. Int. Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e CHRISTYANE MONTEIRO.

8. INDENIZACAO ORD. - 1388/2002-EDISON SAMWAYS JUNIOR x INDUSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS - Decisão de fls. 455. .. A multa a que alude o art. 475-J do CPC somente tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida no prazo de 15 dias devidamente intimado para tanto. Tal entendimento encontra guarida no que recentemente pacificado pela Corte Especial do STJ. Assim excluo do cálculo apresentado as fls. 446/448 a incidência precipitada da referida multa. Tal como a multa do art. 475-J do honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de sentença só tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida devidamente intimado para tanto. Remetam-se os autoa ao sr. Contador para apresentar novo cálculo observado ao que acima exposto. Int. Advs. GILMAR PALENSKE, JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e ANTONIO SOUZA NETTO.

9. EXECUCAO DE TITULO - 360/2003-DINATEC IND.E COMERCIO LTDA x FUNDAÇAO ERASMO DE ROTERDAM - Desp. de fl. 269. 01- Intime-se o exequente para esclarecer se pretende o arquivo definitivo do feito ou o arquivo provisório, para posteriormente dar continuidade a execução. 02- Int. Advs. Péricles Leal da Silva e LILIANE CRISTINA VIANA.

10. EXECUCAO DE TITULO - 667/2003-MAURICIO JOSE BEIRA DA SILVA x RICARDO ANTONIO GANTER e outros - "Ao autor retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 201". Advs. Samira Nabbouh Abreu, Airton Sávio Vargas e MARINO GALVAO.

11. RESCISAO CONTRATUAL - 678/2003-BANKBOSTON LEASING S.A x GRANDEUR SUCCESS CONST.CIVIS PAV.E EMPREEND. IMOB - Desp. de fls. 432. ... Intime-se a parte autora para em 05 dias cumprir o despacho de fl. 426 sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça. Int. Advs. SERGIO GONZALEZ, MARIA AMELIA RIBEIRO, MARIA RITA SOBRAL GUZZO, ROBERTO CARLOS CARVALHO, RENATA QUEVEDO GARGANO, ANDREA ROSSELI CHAVES, ADRIANA PADRAO FRANCISCO, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS VALADAO, MARCIA SIMAO HABIB, LEANDRO CATERINA DE CASTRO e NEWTON JOSE DE SISTI.

12. EXECUCAO DE TITULO - 791/2003-JABER ISSA MAKHOUL x FABRICIO AGUIAR BELLINI - Desp. de fl. 201. 01- Oficie-se à 01ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, solicitando informações sobre a Carta Precatória mencionada à fl. 198. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada tomar ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 203". Advs. Leandro Galli e Claire Lottici.

13. ANULATORIA - 442/2004-MARLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MASTER LIDER LAZER COMERCIO e outro - Manifeste-se o interessado ante a carta devolvida às fls. 182/183. Advs. Francisco Ferraz Batista, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, José A. de Araujo de Noronha e Dante Manoel Proença Junior.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 786/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL x B&R ASSOCIADOS LTDA - Desp. de fls. 283. ... Diante da desidia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Katie Francielle Carlesse e Vanessa Capelil.

15. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1011/2004-FUNDO DE INVES. EM DIR.CRED.NAO-PADRO. PCG-BRASIL x MARCOS DE GODOI - Desp. de fls. 117. .. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN-PR posto que não consta nenhuma restrição no veículo objeto da presente demanda. Cumpra-se a sentença de fls. 114. Int. Advs. MILTON JOAO BETENHEUSEN JUNIOR e Sandra Jussara Kuchnir.

16. RESC.NEG.JURIDICO C/C REINT.P - 1196/2004-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x RENATO KOLITISKI STASIU - Desp. de fls. 308. ... Intime-se o requerido para se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls. 306/307. Int. Advs. Santino Sagais, MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA e Mauro Sergio Guedes Nastari.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 1274/2004-COND. CONJ. RES. ABAETE II - CONDOMINIO I x ROSANGELA CORTES - Desp. de fls. 204. ... Avoco os autos. Revogo o despacho de fl. 202. Deve o autor cumprir adequadamente o art. 44 do CPC constituindo novo procurador nos autos, no mesmo ato que revoga os poderes outorgados ao antigo. ... Desp. de fls. 206. ... Considerando o contido na petição de fl 205, determino a intimação do requerido acerca do despacho de fl.204 visto que a revogação de fls. 199/201 é do procurador do mesmo e não da parte autora como erroneamente constou no despacho. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, Messias Alvez de Assis e OSEIAS DE CARVALHO.

18. EXECUCAO DE TITULO - 37/2005-MASTER PUBLICIDADE S/A x RICA COMUNICAÇAO E MARKETING LTDA - Desp. de fl. 156. 01- Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do C.N: Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário. 02- Certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 151/152, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso postitivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do C.N (O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da Serventia e da Comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia;prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado), em favor do credor, nominal ao referido procurador, para levantamento dos valores depositados às fl. 120, o qual deverá ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 02- Contados e preparados, voltem conclusos para extinção do feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi, Valkiria de Lima Gasques e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.

19. BUSCA E APREENSAO - 0001102-63.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x SANDRO AUGUSTO PEREIRA - Desp. de fl. 149. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Itaú S/A e requerido Sandro Augusto Pereira. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 146/147. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, em consequência revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao DETRAN-PR a fim de proceder a baixa do bloqueio judicial existente sobre o veículo objeto da presente demanda. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, DANIELE DE BONA, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Lizia Cezario de Marchi, Fernando José Gaspar, Klaus Schinitzler, Moises Batista de Souza e Fernando Luiz Pereira.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 243/2005-ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 451. Advs. MAURO CURY FILHO, Mauro Sergio Guedes Nastari e Vinicius de Andrade Mendes.

21. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 531/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. MULTICAR. x AROLDO CORREIA - Manifeste-se o credor ante a carta de intimação devolvida às fls. 107/108. Advs. Gustavo Paes Rabello, Daniel Barbosa Maia, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.

22. SUMARIA DE COBRANÇA - 878/2005-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ESP. JUSSARA PINTO BRANDES FLS.104 - Decisão de fls. 172. .. Julgado extinto o feito sem julgamento do mérito o requerido foi condenado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, porém, conforme se observa do despacho de fl. 147 foi deferido ao mesmo os benefícios da assistência judiciária. Assim, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei 1060/50 o requerido somente será obrigado ao pagamento das verbas de sucumbência se houver perdido a condição de beneficiário, podendo arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou da família. [...] Pelo exposto, intime-se o credor para que demonstre que o devedor não se encontra mais na condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, para tornar possível a cobrança das verbas sucumbenciais. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e Nilce Neide Teixeira de Lima.

23. INTERDICAO - 1144/2005-MARISA FERREIRA DOS NASCIMENTO x SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO e outro - Desp. de fl. 84. I)- Atento ao r. parecer ministerial de fls. 83, defiro o pedido de fls. 81, dispensando a curadora da prestação de caução. II)- Intime-se a curadora, para que esclareça se seus curatelados encontram-se recebendo pensão do INSS. Int. Adv. Henrique Emlers Silva.

24. EMBARGOS A EXECUCAO - 1151/2005-ESTER APARECIDA DE AZEVEDO LAHOZ e outro x HORACIO SENDACZ - Desp. de fl. 249. 01- Considerando que pende de julgamento no STJ o agravo de instrumento manejado contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a execução que ora se inicia é provisória e, portanto, deverá obedecer aos ditames do artigo 475-O do CPC. 02- Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 245/24, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (Resp. 920274, abril de 2010). 04- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do C,N. 04- Int. Advs. RAFAEL SAO THIAGO DE MELO SIMIONE, PAULO CESAR JORGE FILHO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, Andre Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz e DANIELLE ANNE PAMPLONA.

25. EMBARGOS A EXECUCAO - 51/2006-EUGENIO PITZAHN e outro x HUGO PERETTI & CIA LTDA - Desp. de fl. 144. 01- Primeiramente, intime-se a parte credora para acostar aos autos planilha atualizada do débito. 02- Após, voltem. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Inaia Nogueira Queiroz Botelho, Silvio Martins Vianna e Artur Pereira Alves Junior.

26. DECLAR.NUL.DE TITULO - 633/2006-MARIA BETANIA ALVARES ALMEIDA x BANCO ITAÚ S.A - Desp. de fls. 349. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas

remanescentes, dê-se baixa na distribuição. .. CIência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
27. ORDINARIA DE COBRANCA - 1192/2006-MARCELO PIRES MULLER x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL MERCANTIL - "As partes tomarem ciência das custas de R$852,58 (escrivão) + R$30,25 (distribuidor) + R$82,47 (funrejus)". Advs. Julio Cesar Dalmolim, Tatiana Valesca Vroblewski, Erika Hikishima Fraga e Mieko Ito.
28. ORDINARIA DE COBRANCA - 1374/2006-BANCO DO BRASIL S.A x FERNANDES E CARNEIRO LTDA e outros - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 189/194 . "(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de condenar os réus ao pagamento de 554.077,16 com incidência de juros a taxa de mercado - juros simples, sem capitalização - e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde 31/10/2006, tudo até efetivo pagamento. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. " Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amelia C M Vianna e MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA LIANA.
29. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1555/2006-EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR x TIM SUL S/A - Desp. de fls. 256. ... Intime-se a parte devedora para se manifestar sobre a petição e fls. 253/254. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Adelcio Martins dos Santos e Fabiula Schmidt.
30. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 199/2007-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA x SOUZA CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas para a expedição de 1 (um) alvará". Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e CLAUDINEI DOMBROSKI.
31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 212/2007-MARILENE SCHABATURA PISSAIA x BANCO PANAMERICANO S.A - Desp. de fls. 142. .. Aguarde-se em Cartório por 30 dias o pedido de cumprimento de sentença. Não sendo este solicitado, remetam-se os autos ao arquivo provisório com fulcro no art. 475-J s5º do CPC. Int. Advs. Edemar Fritz Junior, Adriano Muniz Rebello, Abel Antonio Rebello e Ana Louise Ramos dos Santos.
32. ORDINARIA DE COBRANCA - 246/2007-EMPRESA BRAS.DE TELEC. S/A EMBRATEL x R.J.A. PRODUÇOES E COMUNICAÇOES ARTISTICAS LTDA - Desp. de fls. 228. ... Defiro o pedido de fls. 225/226 concedo o prazo de 10 dias conforme solicitado. Int. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ADHEMAR RONQUIM FILHO e Juliano Caldas Pozzo.
33. INDENIZACAO ORD. - 259/2007-JOAO CHRUSCIAK FILHO x UNIMED PONTA GROSSA - Decisão de fls. 206. ... Homologo para que produza seus juridicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes à fl. 204. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. FIORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Antonio Nunes Neto.
34. REVISIONAL DE CONTRATO - 500/2007-JULIO CESAR FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Desp. de fls. 403. ... Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 382/402, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a Escrivania o item 5 2 5 II do CN. Int Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, André Carneiro de Azevedo, Jadiel Vinicius Marques da Silva e Fernanda Fortunato Mafra.
35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 524/2007-DELANO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA x CENTRO SUL COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Desp. de fls. 140. ... Considerando que a parte ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, inclusive lhe foi nomeado curador especial para apresentar defesa, determino que o valor depositado pela parte autora seja transferido para uma conta poupança judicial em nome da ré até que esta manifeste interesse em proceder seu levantamento. Int. Advs. Paulo Machado Junior e Claire Lottici.
36. AÇAO CIVIL PUBLICA - 774/2007-INSTITUTO DE PR.E DEF.DOS CONS.E CID.DO BR. IPDC x BANCO SAFRA S.A. - Parte dispositiva da r. sentença de fls. 180/184 . "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, IV do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Deixo de condenar a instituição autora em custas processuais e honorários advocatícios por força do que contido no art. 18 da Lei nº 7347/85 e art. 87 do CDC. P.R.I. " Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.
37. COBRANÇA - 0000491-42.2007.8.16.0001-NEUZA PEREIRA DA SILVA x KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS - 01. Indefiro o pedido de penhora junto ao sistema BACEN-JUD, uma vez que os executados ainda não foram intimados, devendo-se oportunizar que os mesmos efetuem voluntariamente o pagamento do débito. 02. Tal como a muita do artigo 475-J os honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de sentença só tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida devidamente intimado para tanto. Assim, deixo de arbitrar, neste momento processual os honorários advocatícios atinentes a fase de cumprimento de sentença. 03. Intime-se o devedor para em 15 dias, efetuar o pagamento da quantia remanescente indicada na petição retro, sob pena de incidência da muita prevista no artigo 475-J do CPC. 04. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 05. Após, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fis. 304 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado à f.299, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINNE ROMANI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e Leandra Diega Wagner.
38. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1552/2007-CASSIO DA SILVA DELORENZI x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 140. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelações de fls. 125/129 e 130/139 no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões. Int. Advs. Arleide Regina Ogliari Candal e Reinaldo Mirico Aronis.
39. BUSCA E APREENSAO - 1565/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x REGINALDO VERA - Desp. de fls. 228. ... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 217/218 e 226/227. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao DIstribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Paulo Sergio Winckler.
40. EXECUCAO DE TITULO - 75/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADELAR ANTONIO SANDRI e outro - Desp. de fls. 140. ... À conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do acordo realizado entre as partes. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 14,10 + R$ 26,32 e R$ 20,00 Funrejus. Adv. Luiz Sganzella Lopes.
41. RESCISAO CONTRATUAL - 110/2008-MM INCORPORACOES LTDA x LUCIA IACKOWSKI - Decisão de fls. 63. ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,a transação, conforme condições constantes às fls. 47/49. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE SOUZA TAQUES.
42. CAUTELAR DE ARRESTO - 213/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA x CLEITON DAUFEMBACH FERREIRA ME - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 103". Advs. Josmar Gomes de Almeida e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.
43. SUMARIA - 220/2008-MAMEDES JOSE BARCANEL x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flavio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Martelli e Daniel Andrade do Vale.
44. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 337/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DANIEL DEMETRIUS GIBISON - Manifeste-se o interessado ante a carta de intimação devolvida. Adv. José Hipolito Xavier da Silva.
45. DECLARATORIA - 834/2008-PAULO HENRIQUE MANIKA x BANCO DO BRASIL S.A -Desp. de fls. 197. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, à conta geral. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. KARINE BARANCZUK, LETICIA FARIAS CHAVES, CAMILA ESMANHOTTO, Nelson Paschoalotto, Adyr Raitani Junior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
46. REINTEGRACAO DE POSSE - 1155/2008-BANCO ITAUCARD S.A x EDINEIA RODRIGUES SIMOES - Desp. de fl. 63. 01- À conta e preparo. 02- Após, voltem conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. 03- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$28,20". Advs. Crystiane Linhares e Ioneia Ilda Veroneze.
47. BUSCA E APREENSAO - 1189/2008-BANCO SANTANDER S/A x SABRIANA MAIER RODRIGUES - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 125/128. "(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para com fundamento no preceituado no art. 3º s5º do Dec. Lei 911/69 determinar que se consolide a propriedade e posse plena do bem descrito na inicial ao patrimonio do autor - automóvel, FIAT/UNO MILLE FIRE 1.0 8V 2P, ano de fabricação/modelo 2002/2002 cor CINZA, chassi 9BD15802524384876 placa DII 5986. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento, de acordo com os indices do INPC/IGP-DI com fulcro na Súmula 14 do STJ. P.R.I. " Advs. Ana Lúcia França, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e Blas Gomm Filho.
48. REVISIONAL DE CONTRATO - 1627/2008-GILMAR FARIAS x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Desp. de fls. 179. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 172/178 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
49. COBRANÇA - 1926/2008-IRENE SCHROEDER PEPELEASCOV e outro x HSBC BANK BRASIL BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 76. ... Expeça-se novo alvará a exemplo do já expedido à fl. 162. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 56. Int. ... Ao interessado para efetuaro preparo das custas de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Giovanna Price de Melo, ERMINIO GIANATTI JUNIOR e Maria Amelia C M Vianna.
50. BUSCA E APREENSAO - 38/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EZEQUIEL ANTONIO SANTOS MARCHESE - Desp. de fls. 35/36. ... 1. Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos

pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. Recentemente, com a ampliação das finalidades atribuídas ao BACENJUD, este passou também a ser utilizado com o fito de localização do atual endereço do demandado. Abarrotando ainda mais intermináveis pilhas de autos, o que redunda em perda de valioso tempo de serviço para o Magistrado. 2. Passando as coisas dessa maneira, depreende-se que o referido sistema aqui em apresso, fora criado originariamente como um dos mecanismos a facilitar e viabilizar a satisfação do direito de crédito do credor. Deveras, a implantação do Sistema BACENJUD trouxe ao credor um meio célere e às vezes eficaz na satisfação de seu direito, por outro lado por ser uma tarefa árdua e de alta responsabilidade deve ser praticada de maneira minuciosa, pois a simples digitação de um caractere errado pode levar ao insucesso da consulta ou até mesmo, em caso de expropriação, ao bloqueio dos ativos financeiros de pessoa diversa da pretendida. Ademais, não bastasse a morosidade de tal procedimento há a disposição da parte interessada outros meios tão eficazes quanto o BACENJUD na perquirição do atual endereço do demandado. 3. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido à COPEL e a RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda / muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este Juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 4- Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios no valor de R$ 18,80. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Patricia Pontaroli Jansen e Alessandra Labiak.

51. BUSCA E APREENSAO - 62/2009-BANCO FINASA S.A x SANTOS E CASAGRANDE LANCHONETE LTDA - Desp. de fls. 65. ... Defiro o pedido de fls. 64 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 30 dias. Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. Int. Advs. Lizia Cezario de Marchi e Klaus Schinitzler.

52. USUCAPIAO - 221/2009-PAULO CESAR QUELIN DOM x EUZEBIO RITZMANN e outro - Desp. de fl. 134. 01- Avoco os autos. 02- Revogo o despacho de fl. 133, uma vez que elaborado equivocadamente. 03- Defiro o depoimento pessoal das partes, bem como a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora. 04- Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09/12/2011, às 14:00 horas. 05- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo do artigo 407 do CPC e, caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente. 06- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. 07- Atente-se a Escrivania que a parte requerida é defendida pela Curadora Especial. 08- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada se manifestar diante a certidão de fl. 135, que a carta de intimação será enviada por Correio com AR mediante o preparo das custas no valor de R$9,40 (expedição) + R$13,00 (deps. postais)". Advs. CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ e Claire Lottici.

53. DECLARATORIA - 342/2009-PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x WILSON ANTONIO SOARES - Desp. de fls. 52. ... Aguarde-se em Cartório por 30 dias o pedido de cumprimento de sentença. Não sendo este solicitado, remetam-se os autos ao arquivo provisório com fulcro no art. 475-J s5º do CPC. Int. Adv. JOAO ADEMIR R. PONTES.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 502/2009-GERSON SOARES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Ciência as partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Fernando José Gaspar.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 721/2009-VANDERLEI NORIO x PARANA BANCO S/A - Intime-se o credor para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Ana Paula Conti Bastos.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 792/2009-CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x RAPHAEL PEREZ DE LIMA - Desp. de fls. 97. .. Diante da certidão de fls. 44 o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso II do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos A conta e preparo. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

57. DECLARATORIA - 811/2009-FABIANE MACHADO DA CUNHA x FININVEST S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO - Decisão de fls. 102. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação conforme condições constantes às fls. 98. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extintoo processo com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 100/101. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Guilherme Pezzi Neto, Francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.

58. ORDINARIA - 848/2009-ALAIDE MEDEIROS RAMALHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 289. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 282/288 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Renato José Borget, Roberta B. Bittencourt T. Ribas, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.

59. DECLARATORIA - 1422/2009-NOELI JAIME MARTINS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros - Desp. de fls. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Luiz Fernando Brusamolin, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Luis Oscar Six Botton, Guilherme Assad de Lara, francisco Antonio Fragata Junior, Daniele de Bona, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Reinaldo Mirico Aronis, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

60. INDENIZATÓRIA - 1656/2009-VPR ESPORTES LTDA x ON LINE - SIM SISTEMA DE SEGURANÇA MONITORADA LTDA e outro - Desp. de fls. 214. ... Indefiro por ora os pedidos retro. Entendendo pela pertinência da prova pericial concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que as partes apresentem seus quesitos e caso queiram indiquem assistente técnico. COnsiderando que não houve manifestação do Sr. Perito intimado à fl. 211 apresentado os quesitos intime-se-o novamente. Advs. Anna Maria Zanella, Adoniran Ribeiro de Castro, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Danielle Rosa e Souza.

61. MONITORIA - 1828/2009-BANCO BRADESCO S.A x EMPRASER EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇOS e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de fls. 103. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

62. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 1928/2009-DEJANIRA DALAZUANA e outro x BRASIL TELECOM S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 190/207. "(...) Diante do exposto: O_1) julgo extinto o processo em relação à autora DEJANIRA DALAZUANA em virtude da prescrição (art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno-a ao pagamento honorários que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/ICoP/DI da presente data até efetivo pagamento. 02) julgo procedentes os pedidos em relação ao segundo autor para condenar a ré ao pagamento: A) do resultado da fração capital investido valor patrimonial da ação (VPA) Tomar-se-á como referância no dividendo (capital investido) o valor fixado pela TELEPAR pelo terminal telefônico em conformidade com o contrato celebrado e no divisor VPA (valor patrimonial da ação) o valor indicado no balancete da TELEPAR do mês da respectiva integralização, ou seja, no momento em que ocorreu o efetivo pagamento; B) os dividendos, bonificação e juros sobre o capital próprio pagos ou creditados pela ré ou antecessora Telepar aos acionistas possuidores da mesma categoria e espécie de ações que deverão ser complementadas pela ré, incidirão no condenação (com correção monetária na forma posteriormente indicada) C) apurado então o número de ações que deveriam ter sido pagas à autora- depois de elaborados os cálculos indicados nos item "A" com o acréscimo do item B - abatendo-se os pagamentos extrajudiciais já feitos, ou seja, somente devida a diferença em favor da autora, que corresponderá ao valor a que condeno as rés, o pagamento da citada diferença (COMPLEMENTAÇAO), b) uma vez apurada a quantidade de ações conforme definido nos itens anteriores, passar-se-á ao segundo critério, que é a multiplicação do número de ações obtidas pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores de São Paulo vigente no fechamento do pregão no dia do trônsito em julgado da presente sentença, E) sobre o resultado encontrado em reais desta multiplicação, deverá incidir correção monetária pela variação do INPC/IGP/br a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trônsito em julgado e juros legais de um por cento ao mês contados da citação, tudo até efetivo pagamento: F) como näo mais existe a TELEPAR, ter-se-á como parômetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora (a ré). 01 Determino que a liquidação da sentença se faça por arbitramento. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.RI. " Advs. Jose Basilio Guerrart, DENISE DA SILVA GUERRART, Sâmeque Guerrart, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSSIS.

63. MONITORIA - 2004/2009-DALL'ACQUA BEBIDAS LTDA - ME x PIZZA NA CUCA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME - Manifeste-se o interessado ante a carta de intimação devolvida. Adv. GIANCARLO AMPESSAN.

64. BUSCA E APREENSAO - 2118/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ENOC DOS SANTOS - Desp. de fls. 151. ... Intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição retro. Int. Advs. Juliane C.C da Silva, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Ivone Struck.

65. RENOVATORIA - 2144/2009-COMERCIAL AVERBUCK LTDA EPP x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 317 (R$ 11.035,00). Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, Atila Sauner Posse, RODRIGO MUNIZ SANTOS, Marcelo Ribas Kubrusly Silva, Ana Leticia Dias Rosa e Cristovao Soares Cavalcante Neto.

66. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0002422-12.2009.8.16.0001-MARCIA MARTINS DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S.A - Desp. de fls. 167. ... Intime-se a parte embargante para em 05 dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de fl. 164 sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha solicitada pelo embargante. Int. Advs. Odorico Tomasoni, ROSEANE RIESEL e Joao Leonelho Gabardo Filho.

67. INEXIG. DIV. CUM.C/ INDENIZA - 0009398-98.2010.8.16.0001-VANDERLEI MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fl. 129. 01- Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do CN "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 02- Certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fl. 128, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN (O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da Serventia e da Comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado), em favor do credor, nominal ao referido procurador para levantamento do valor depositado à fl. 127, o qual deverá "(ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro)" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03- Após, intime-se a parte credora para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. 04- Intimações e diligências necessárias. Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a

disposição. Advs. Jorge Durval da Silva, ALEXANDRE MARTINS, MARCOS PAULO DA SILVA e Luis Oscar Six Botton.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009489-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro - Desp. de fl. 86. 01- Retifico o despacho de fl. 63 para receber o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. 02- Oportunamente oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para informar quanto a reforma da decisão agravada. 03- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

69. BUSCA E APREENSAO - 0010718-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO DA SILVA CAMPOS - Desp. de fls. 36. ... Intime-se a parte autora para em 10 dias diligenciar sobre o atual paradeiro do bem objeto da presente demanda e do requerido com o fito de dar cumprimento a liminar, sob pena de extinção do feito. Int. Adv. Patricia Pontaroli Jansen.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013255-55.2010.8.16.0001-CELIA REGINA FERREIRA BARRETO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o interessado ante a carta de intimação devolvida às fls. 28/29. Adv. Michele Veiga Tavares.

71. ORDINARIA - 0015125-38.2010.8.16.0001-MAURICIO PALMEIRA CHECCHIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o interessado ante a carta devolvida. Adv. LUZIA COSTA.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0016475-61.2010.8.16.0001-OSORIO ROBERTO TAMAROZI x VILMAR ANTONIO ANDRIONI e outros - Desp. de fl. 227. 01- Indefiro o pedido, pois prevalece a penhora em dinheiro. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Denise Paczkoski e Vivian Paczkoski.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019714-73.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WAGNER ANTONIO MIECZNIKOWSKI - Decisão de fls. 51. ... Consideando o contido na certidão de fls. 50, verifica-se que há ação de revisão contratual em trâmita perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, cujo objeto é o mesmo contrato que originou esta lide, bem como que aquele Juízo despachou primeiro na data de 23/09/2009 nos termos do art. 106 do CPC é prevento para julgar ambas as ações. Diante da conexão noticiada, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cìvel desta Comarca e Foro. Int. Advs. Maria Lucilia Gomes e Paulo Sergio Winckler.

74. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0021271-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA JOSE CLARO DE SOUZA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 52/56 " (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do requerente para o fim de condenar a requerida ao pagamento do equivalente em dinheiro, assim entendido como correspondente ao valor de mercado do automóvel descrito na inicial, valor este que não será exigido se o valor do débito, o denominado 'saldo devedor em aberto' for inferior ao primeiro valor, quando então a requerida pagará o menor deles. Caberá ao requerente, quando pedir a execução da sentença, demonstrar os dois valores, prevalecendo o de menor valor. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 05% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIN.

75. BUSCA E APREENSAO - 0030018-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EDINEIA CAMPINA - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 61 e 62". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

76. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0030285-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON ROCHE ME - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 52 e 53". Adv. Nelson Paschoalotto.

77. BUSCA E APREENSAO - 0031392-85.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOAO CARLOS BEZERRA DA SILVA - Desp. de fl. 41. .... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, com fundamento na preceituado no art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69, determinar que se consolide a propriedade e posse plena e exclusivas ao patrimônio do autor do bem descrito na inicial - automóvel, marca FIAT/PALIO ED, fab/modelo 1998/1998, cor CINZA, chassi 9BD178016W0584490, placa AJF 2703. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento, de acordo com os índices do INPC/IGP-DI (Súmula 14 do STJ). P.R.I Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

78. BUSCA E APREENSAO - 0032049-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VIVIANE APARECIDA DE LIMA - Desp. de fls. 44. ... Defiro o pedido de fls. 43, concedo o prazo de 30 dias conforme solicitado na petição retro. int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

79. INVENTARIO - 0033120-64.2010.8.16.0001-ARMINDA MARIA DUARTE x ESPOLIO DE ADILSON ROBERTO DUARTE - Desp. de fl. 58. I) - Nomeio como inventariante a herdeira Arminda Maria Duarte, representada por sua curadora judicial Irene Maria Floriani, independente de prestar compromisso. II) - Tome-se por termo as declaraçãoe iniciais, dizendo em seguida, todos os interessados Int. "Ao advogado da parte exequente firmar o Termo de Primeiras Declarações". Advs. José Marcelino Correa e Aldo Galicioli Junior.

80. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0034741-96.2010.8.16.0001-PEDRO GERALDO x BANCO SANTANDER S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 101/108. .. " (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia indicada no item 03, com os juros e correção monetária ali indicados. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. " Advs. DANIEL AUGUSTO GLOMB, DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR e Gilberto Stinglin Loth.

81. EXECUCAO DE TITULO - 0036354-54.2010.8.16.0001-NESTLE BRASIL LTDA x CLAUDIO LUIZ DA CUNHA - "A parte interessada retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 80 e 81". Advs. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS e JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044197-70.2010.8.16.0001-NEUZA PATAGONIA DA COSTA x BANCO ABN AMRO S/A - Desp. de fls. 127. ... Defiro o pedido de fls. 125 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 30 dias. Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. Int. Advs. RENATO GOLBA, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045191-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CANTÓIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro - "Ao autor retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 52". Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e Aristides A. Tizzot França.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047548-51.2010.8.16.0001-SONIA REGINA BORGUEZAM e outro x GERNOT SCHIEKER e outro - Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 341/407. Int. Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

85. SUMARIA DE COBRANÇA - 0050797-10.2010.8.16.0001-FINOCREDITO COBRANÇAS GARANTIDAS S.S LTDA x MARCIA REGINA LIMAS LANG e outro - Desp. de fls. 179. ... Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações trazidas na impugnação às fls. 108/110, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da sentença proferida nos autos 183/2006 da 14ª Vara Cível, bem como do acórdão que reformou referida decisão, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Jeferson Weber, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah e ANTONIO CARLOS MARIANI.

86. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0064292-24.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x DANIELLE HELENA KARVEL - Desp. de fls. 51. ... Intime-se o requerente para escalrecer o pedido de fls. 49/50 tendo em vista que o AR da carta citatório voltou negativo. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN.

87. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0066407-18.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x CARLOS GUSTAVO WING CHONG MARMANILLO e outro - Desp. de fls. 151. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da deliberação de fl. 137. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 8,76. Advs. Henrique Kurscheidt, Angela Estorilio Silva Franco, Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo e PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS.

88. BUSCA E APREENSAO - 0068974-22.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCAS DA ROCHA NUNES e outro - Desp. de fls. 72. .. Aguarde-se suspenso até final cumprimento do acordo realizado entre as partes. Int. Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0070222-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAIREO ROBERTA RODRIGUES - Decisão de fls. 35. .. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 34. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267 inciso VIII do CPC, bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006833-30.2011.8.16.0001-JOSE DIRCEU VAZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 79/80. ... "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos formulado na inicial. Deixo de condenar a ré nos ônus da sucumbência. Sem custas porque o autor é beneficiário da assistência judiciária. P.R.I. " Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

91. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0007333-96.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSE DE MELO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 39/44 " (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de a) declarar a inexibilidade dos títulos representativos dos débitoslevados a registro por iniciativa do réu e dos contratos que os tenham fundamentado; b) condenar o réu ao pagamento da quantia indicada no item 03, a ítulo de indenização por danos morais, com os juros e correção monetária ali indicados. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

92. OBRIGACAO DE FAZER - 0007340-88.2011.8.16.0001-EURIDES JESUINA MOURA MAZZONI x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fl. 222. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$15,19". Advs. Rafael Baggio Berbicz e Eduardo Batistel Ramos.

93. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0008120-28.2011.8.16.0001-FELICIO ALGACIR CAMARGO x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR e outros - Desp. de fl. 58. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$6,24". Advs. LAURO LUCIANO STALL, Joao Batista Valim e James de Peder Barros.

94. BUSCA E APREENSAO - 0017148-20.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x OSVALDO HILLER FILHO - Desp. de fl. 85. 01- Tendo em vista o contido à fl. 80, oficie-se ao Juízo da 21ª Vara Cível desta Comarca, solicitando cópia da sentença proferida nos autos nº 820/2009 de revisional de contrato, bem

como para que esclareça se referida sentença transitou em julgado. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora tomar ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 87". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
95. DECLARATORIA - 0023623-89.2011.8.16.0001-JOAO ALBERTO PIMENTEL x BANCO REAL / SANTANDER S.A - Desp. de fls. 57. ... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Advs. Jean Pierre Cousseau, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
96. DECLARATORIA - 0025832-31.2011.8.16.0001-ROBSON DA SILVA x SUPERMERCADO CENTRAL - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 32/50. Advs. Jose Antonio Vale, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e Udelson Soares.
97. ALVARA JUDICIAL - 0028238-25.2011.8.16.0001-ANDREIA DE CASSIA DOURADO BLOCH x ESPOLIO DE LEONI BLOCH COSTA - Desp. de fl. 35. Intime-se a requerente para que comprove se a "de cujus" deixou irmãos vivos. Int. Adv. Nilce Neide Teixeira de Lima.
98. REPARACAO DE DANOS - 0028605-49.2011.8.16.0001-BOLIVAR ADEMAR FOSSA e outro x KURTEN RESIDENCIAS EM ALVENARIA E MADEIRAS NOBRE - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 91/146. Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO, Antonio Francisco Correa Athayde e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.
99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030024-07.2011.8.16.0001-REMILTON NOGUEIRA DE AGUIAR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Decisão de fls. 68/73. ..01. Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de um veículo. São 60 prestações prefixadas de R$ 788,74. Conforme parecer contábil juntado, afirma o autor que o valor correto da prestação, retirando-se as alegadas ilegalidades praticadas pelo réu, resultaria em R$ 579.15. Apenas se definirá o valor correto da dívida na regular instrução processual e aplicando-se o CDC caberá ao réu provar a exatidão do valor cobrado, que não teriam incidido aqueles encargos ilegais mencionados na inicial. Em sede de cognição sumaria, nesses casos, cabe ao juiz verificar se a quantia que se pretende depositar, em cotejo com a prestação prefixada, é razoável, se há plausibilidade na pretensão. Somente se pode autorizar depósito judicial da prestação caso, em sede de "verossimilhança da alegação" (art.273 do CPC), se convença que o valor apresentado é razoável diante do valor fixado no contrato. Caso autorizado o depósito conseqüentemente se estará impedindo os efeitos da mora. Considerando que prefixadas as prestações. como visto, em R$ 788,74 eo autor quer depositar R$ 579,15, há plausibilidade e razoabilidade na quantia indicada, considerando os encargos ilegais que teriam sido cobrados indicados na inicial. 2- Mediante os depósitos das prestações desde quando incidiu em mora, julho deste ano, defiro o pedido de tutela antecipada para que o autor seja mantido na posse do bem, e ainda para que o nome do autor não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Diante do exposto, intime-se o autor para efetuar os depósitos das prestações, desde quando incidiu em mora. Depois da realização dos depósitos tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida. 6- Defiro ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
100. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0031599-50.2011.8.16.0001-CLEIDE COELHO DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 50/76 Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
101. BUSCA E APREENSAO - 0032448-22.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x ANDRE ENGUELBERT ROLIM DE MOURA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/38. Advs. Marili Ribeiro Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger.
102. BUSCA E APREENSAO - 0036291-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOAO JEVEZU BROZCK - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
103. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037847-32.2011.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE JANAICO NOVELO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 74. ... Intime-se a parte autora para que a) junte aos autos os holerites dos Srs. Carlos Henrique Janaico Novelo, Daniel Schoeder, Delfino Maciel Boscolo; b) junte cópia da última declaração de imposto de renda do Sr. Flávio Augusto Glade; c) comprove mediante cópia da carteira de trabalho que os Srs. Ednilson Cavalli e Ilton David Stocchero estão desempregados, tudo no prazo de 05 dias. Após, voltem. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.
104. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045251-37.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEVERSON SANTOS DE MOURA - Desp. de fls. 26. .. Considerando que o endereço mencionado no contrato celebrado entre as partes , acostado à fl. 12, consta se a parte autora para comprovar documentalmente qual é o endereço da parte requerida no prazo de 05 dias. Após, voltem. Int. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.
105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045388-19.2011.8.16.0001-VIVIANE CANELLO STRAPASSON x CAIXA VIDA & PREVIDENCIA S.A - Desp. de fl. 31. ....Diante do exposto, determino que a exequente junte comprovante de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Intime-se a exequente para juntar certidão de óbito do segurado. Int. Advs. EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON LUIZ S. SILVEIRA.

Curitiba, 21 de 09 de 2011.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 180/2011 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0001 000146/1991
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0109 000080/2011
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0045 000225/2008
ADRIANA RIBEIRO COSTA 0099 034681/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0067 000700/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 000163/2002
0069 000786/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0009 000680/2000
ALBERT DO CARMO AMORIM 0128 001469/2011
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0086 007737/2010
ALBERTO SILVA GOMES 0045 000225/2008
ALCENIR TEIXEIRA 0008 000124/2000
ALESSANDRA LABIAK 0064 000241/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0054 001253/2008
ALESSANDRA SPREA 0010 001121/2000
ALEXANDER SILVA SANTANA 0079 002012/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0131 001522/2011
ALEXANDRE CORREIA 0072 001173/2009
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0033 000637/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000785/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 000748/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 000400/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0103 051536/2010
0138 001083/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0038 000117/2007
ALEXSANDRA DE SOUZA 0113 000216/2011
ALVARO PEDRO JUNIOR 0131 001522/2011
ALVARO PINTO CHAVES 0040 000586/2007
AMILCARE SCATTOLIN 0033 000637/2006
ANA BEATRIZ FARIAS 0046 000302/2008
ANA CRISTINA HOOGFVOONIX 0029 000037/2006
ANA MARIA CITTI 0027 001380/2005
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0089 010244/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0076 001933/2009
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0053 001220/2008
ANDERSON LOVATO 0032 000490/2006
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0007 000850/1999
ANDREA CRISTIANE BRABOVSK 0018 000361/2003
0100 044206/2010
ANDREA CRISTINE MARQUES 0050 000792/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0006 000800/1999
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0085 004549/2010
ANTONIO CARLOS DA CRUZ 0014 000163/2002
ANTONIO DE PADUA FARIA 0051 000798/2008
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0004 001434/1998
AUREO SIMOES NETO 0117 000743/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0055 001276/2008
BRUNO ERNESTO HETZEL WELT 0132 001532/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0087 007899/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0064 000241/2009
CARLOS ALBERTO STEUCK 0107 068449/2010
CARLOS DA COSTA 0056 001533/2008
CARLOS DELAI 0027 001380/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0081 002407/2009
CARLOS JUAREZ WEBER 0021 000545/2004
CARLYLE POPP 0110 000089/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0119 000871/2011
CAROLINA HEINZ HAACK 0054 001253/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0126 001400/2011
CAROLINE FARIAS DOS SANTO 0093 017983/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000453/1999
0022 000985/2004
0049 000748/2008
CESAR RICARDO TUPONI 0120 000912/2011
CHRISTYANE MONTEIRO 0030 000066/2006
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0076 001933/2009
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0123 001131/2011
Clarissa Santos Farah 0106 063790/2010
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0051 000798/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0064 000241/2009
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0037 001463/2006
CRYSTIANE LINHARES 0020 000039/2004
DALTON LEMKE 0017 000283/2003
DANIELE DE BONA 0062 000016/2009
0083 004404/2010
DANIEL HACHEM 0017 000283/2003
0024 001360/2004
0077 001971/2009
0095 021536/2010
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0086 007737/2010

DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0133 001533/2011
DANIELLE TEDESKO 0081 002407/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0039 000394/2007
DEBORA FRANCIS TONON 0057 001556/2008
DEBORAH GUIMARAES 0016 001556/2002
0108 068970/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0134 001535/2011
DIONE BERNARDIN 0089 010244/2010
DIRCEU CASAGRANDE 0026 000944/2005
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0092 017745/2010
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0054 001253/2008
EDISON FOGACA SILVA 0003 000165/1997
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0087 007899/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0112 000158/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0083 004404/2010
ELOI CONTINI 0129 001518/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0076 001933/2009
EMANUELLE0 CAROLINA BAGGI 0067 000700/2009
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0040 000586/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0025 000216/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR 0134 001535/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0073 001231/2009
ERLON DE FARIA PILATI 0003 000165/1997
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0048 000386/2008
0059 001704/2008
0091 015699/2010
0101 049662/2010
FABIANA VILHENA MORAES SA 0042 001465/2007
FABIANO BINHARA 0038 000117/2007
FABIANO MILANI PIECHNIK 0035 000990/2006
FABRICIO KAVA 0091 015699/2010
0101 049662/2010
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0032 000490/2006
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0023 001099/2004
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0039 000394/2007
FAIGA DAYENA GRANDO 0035 000990/2006
FATIMA MARIA MEDEIROS DIE 0019 000373/2003
FERNANDA PIRES ALVES 0141 001086/2011
FERNANDA TROIAN 0011 000534/2001
FERNANDO JOSE GASPAR 0125 001205/2011
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0096 022936/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0007 000850/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0064 000241/2009
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0038 000117/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0066 000427/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 0008 000124/2000
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0053 001220/2008
0070 000817/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0119 000871/2011
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0005 000453/1999
GERCINO BETT JR 0132 001532/2011
GERSON TIMM 0021 000545/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 000637/2006
0066 000427/2009
GERSON WISTUBA 0030 000066/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0140 001085/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 000453/1999
0022 000985/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 000985/2004
GIOVANNI S. REINALDIN 0004 001434/1998
GISELI CRISTINA MARTINS 0004 001434/1998
GISELY MILHAO 0054 001253/2008
GISSELY CARLA BIUNNA 0012 001176/2001
GLAUCIA DA SILVA 0050 000792/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0098 031228/2010
GORGON NOBREGA 0029 000037/2006
GUILHERME CAPANEMA RODRIG 0071 000898/2009
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0052 001078/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0076 001933/2009
HELENA CRISTINA FERREIRA 0025 000216/2005
HELENA DE SA CARDASSI 0086 007737/2010
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0068 000767/2009
HELOISA GONÇALVES DA SILV 0033 000637/2006
HENRIQUE SBRISSIA 0080 002230/2009
HERCULANO ALBERTO DITTERt 0041 001287/2007
HERICK PAVIN 0010 001121/2000
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0029 000037/2006
HUGO CREMONEZ SIRENA 0110 000089/2011
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0013 001623/2001
INGRID DE MATTOS 0111 000136/2011
INGRID KUNTZE 0015 001200/2002
IONEIA ILDA VERONEZE 0020 000039/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0106 063790/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 000637/2006
0066 000427/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 0102 050858/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0076 001933/2009
JAQUELINE ZAMBON 0022 000985/2004
JEAN CARLOS SIQUEIRA KASP 0089 010244/2010
JEAN MAURICIO DA SILVA LO 0044 000136/2008
JEFERSON WEBER 0013 001623/2001
JISLAINE PRUDENTE 0029 000037/2006
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0066 000427/2009
JOAO CARLOS DE MACEDO 0087 007899/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 000985/2004
JOEL KRAVTCHENKO 0013 001623/2001
JORGE VICENTE SILVA 0079 002012/2009
JOSÉ CARLOS SIMIONI 0032 000490/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0020 000039/2004
0105 060718/2010
0117 000743/2011
0139 001084/2011
JOSE CID CAMPELO FILHO 0043 001896/2007
JOSE CORREA FERREIRA 0031 000286/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0007 000850/1999
JOSE HOTZ 0021 000545/2004
JOSEMAR PERUSSOLO 0029 000037/2006
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0037 001463/2006
JOSE RICARDO CAVALCANTI A 0066 000427/2009
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0023 001099/2004
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0137 001082/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0028 001509/2005
0091 015699/2010
JUAREZ JOSE COELHO DA SIL 0053 001220/2008
JULIANA WERKHAUSER 0029 000037/2006
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0072 001173/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0088 008006/2010
0097 023183/2010
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0115 000566/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0046 000302/2008
KIYOSHI ISHITANI 0026 000944/2005
KLAUS SCHNITZLER 0062 000016/2009
0127 001410/2011
LAZARO VILLAS BOAS MATTOS 0017 000283/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0124 001179/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0012 001176/2001
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0104 057758/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0087 007899/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000373/2003
LOURDES BERNADETE B. RIVA 0021 000545/2004
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0114 000470/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0102 050858/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0071 000898/2009
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0031 000286/2006
LUCIANO ANGHINONI 0033 000637/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0015 001200/2002
LUCIOLA LOPES CORREA 0121 000971/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000680/2000
0040 000586/2007
LUIZ ADAO DE CARLI 0027 001380/2005
LUIZ ALBERTO BURTET 0080 002230/2009
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0094 021416/2010
LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA A 0042 001465/2007
LUIZ ANTONIO KUNDY 0030 000066/2006
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 0067 000700/2009
LUIZ ASSI 0057 001556/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000361/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0015 001200/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 000637/2006
0066 000427/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0048 000386/2008
0059 001704/2008
0063 000087/2009
MANOELA LAUTERT CARON 0036 001356/2006
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0017 000283/2003
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0003 000165/1997
MARCELO FERNANDES POLAK 0051 000798/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0071 000898/2009
MARCELO JOSE CISCATO 0010 001121/2000
MARCELO MARCO BERTOLDI 0042 001465/2007
MARCELO VIEIRA FERREIRA 0094 021416/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 000800/1999
0081 002407/2009
0111 000136/2011
0130 001520/2011
MARCIO OLIVEIRA E SOUZA 0042 001465/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0055 001276/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0022 000985/2004
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0116 000724/2011
MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0030 000066/2006
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0044 000136/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 0060 001765/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0136 001575/2011
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0067 000700/2009
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0007 000850/1999
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0019 000373/2003
MARIA AMÉLIA MASTROROSA V 0084 004407/2010
MARIA FAVRETO PAIM 0063 000087/2009
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0042 001465/2007
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0048 000386/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0071 000898/2009
MARIANA POSSAS PEREIRA 0067 000700/2009
MARINNA LAUTERT CARON 0036 001356/2006
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0021 000545/2004
MARTIN ROEDER FILHO 0022 000985/2004
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0065 000400/2009
MAURICIO DE OLIVEIRA - PR 0061 001905/2008
MAURO ARCANJO DA SILVA 0115 000566/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0059 001704/2008
MAYLIN MAFFINI 0069 000786/2009
MICHELLE APARECIDA MENDES 0075 001901/2009
MIEKO ITO 0073 001231/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000037/2006
MUNIR ABAGGE 0057 001556/2008
MURILO CELSO FERRI 0025 000216/2005
0074 001343/2009
0078 002004/2009
0122 000986/2011

NATASHA KNESEBECK 0080 002230/2009
NELMON J. SILVA JR 0055 001276/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 000944/1995
0045 000225/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0082 003029/2010
NEUSA MARIA GARANTESKI 0028 001509/2005
NILDOMAR FRANCO AMARAL 0014 000163/2002
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0070 000817/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 0006 000800/1999
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0066 000427/2009
OLINTO ROBERTO TERRA 0046 000302/2008
OSMAR NODARI 0060 001765/2008
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON 0047 000303/2008
PABLO ADRIANO DE PAULA 0078 002004/2009
PAOLA DANIELI COSTA 0038 000117/2007
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0075 001901/2009
PATRICIA RODRIGUES PINTO 0047 000303/2008
PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0105 060718/2010
PAULO AMBROSIO 0031 000286/2006
PAULO CARVALHO 0026 000944/2005
PAULO NALIN 0110 000089/2011
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0135 001541/2011
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0007 000850/1999
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0086 007737/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 0076 001933/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0112 000158/2011
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0025 000216/2005
PRISCILA KEI SATO 0048 000386/2008
PRISCILA RECHETZKI 0012 001176/2001
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0087 007899/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0115 000566/2011
RAFAEL MUELLER 0080 002230/2009
RAFAEL SBRISSIA 0080 002230/2009
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0019 000373/2003
0032 000490/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0024 001360/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 001556/2008
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0023 001099/2004
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0075 001901/2009
RICARDO LUCAS CALDERON 0044 000136/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0028 001509/2005
0091 015699/2010
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0017 000283/2003
Roberta chemin Gadens 0001 000146/1991
ROBERTA NALEPA 0088 008006/2010
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0015 001200/2002
ROBERTA SIMONE S. DE FREI 0086 007737/2010
ROBSON OCHIAI PADILHA 0142 001087/2011
Rodrigo Laynes Milla 0054 001253/2008
RODRIGO RONALDO MARTINS R 0033 000637/2006
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0069 000786/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0071 000898/2009
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0043 001896/2007
SAULO DE MEIRA ALBACH 0008 000124/2000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0016 001556/2002
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0056 001533/2008
SERGIO AUGUSTO DUTRA SILV 0007 000850/1999
SERGIO SCHULZE 0088 008006/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO 0015 001200/2002
0058 001632/2008
SILVIA REGINA TROSDOLF 0092 017745/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILLA RO 0008 000124/2000
SILVIO BINHARA 0038 000117/2007
0053 001220/2008
SOLANGE CANDIDA WUICIK 0001 000146/1991
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0016 001556/2002
0108 068970/2010
TADEU CERBARO 0129 001518/2011
TAISSA MARIA SCHUARTZ 0041 001287/2007
TATIANE PARZIANELLO 0044 000136/2008
TELMA RODRIGUES AIRES 0090 010520/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0048 000386/2008
0059 001704/2008
THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0086 007737/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0034 000785/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0127 001410/2011
VANESSA TAVARES LOIS 0042 001465/2007
VERA LUCIA TRAJANO 0118 000781/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0032 000490/2006
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0033 000637/2006
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0004 001434/1998
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0040 000586/2007
WALDIR LESKE 0030 000066/2006

1. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 146/1991-BANCO AGRIMISA S/A x ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK e Roberta chemin Gadens.

2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000029-08.1995.8.16.0001-FERNANDO ROBERTO BORGES x CONGREGACAO DOS PADRES MISSIONARIOS DE DOM BOSCO - "Sobre o contido na certidão de f. 223 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.220, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 165/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SUELI BOSLOOPER PEREIRA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI e EDISON FOGACA SILVA.

4. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0000197-05.1998.8.16.0001-TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA x PAPELARIA CASA DAS GUIAS LTDA e outros - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Advs. VINICIUS MOREIRA ZULIAN, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, GIOVANNI S. REINALDIN e GISELI CRISTINA MARTINS.

5. ORDINARIA REVISIONAL - 453/1999-GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 893,94, no prazo de 10 dias, pelo autor. Intime-se. Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

6. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 800/1999-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDILSON MAINARDES - Reitera-se a intimaçao de fls.197, para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

7. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 850/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO DE SERVICOS ACALANTO LTDA e outros - Vistos e examinados...Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 655 a 658 e consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de rescisão de contrato n.° 850/99, em que é Requerente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e Requeridos POSTO ACALANTO LTDA, JOSE TAVARES CORDEIRO e SONIA REGINA DALLICANI CORDEIRO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para cancelamento da penhora, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Em tempo, expeça-se alvará em favor dos Requeridos, para levantamento dos valores antecipados à fl. 639. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA e SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA.

8. USUCAPIAO - 124/2000-JORGE ALBERTO DERKOWSKI x CAOA - SEGUROS DO BRASIL S/A - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES e SAULO DE MEIRA ALBACH.

9. ORDINARIA C/ TUTELA - 680/2000-HELENO OSZAMANIEC SIEIRO x BVA FACTORIGN LTDA e outros - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R$32,88, devendo ser paga na respectiva Serventia. - Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

10. ORDINARIA REVISIONAL - 1121/2000-MSM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistas dos autos a parte requerida no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e HERICK PAVIN.

11. BUSCA E APREENSAO - 0000325-20.2001.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x ROBERTO VERI - Vistos e examinados...Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 219 e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO destes autos de busca e apreensão n.° 0000325-20.2001.8.16.0001, em que é Requerente GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA e Requerido ROBERTO VERI, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, levante-se a penhora de fl. 118 eo bloqueio do veículo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se-Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Adv. FERNANDA TROIAN.

12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1176/2001-MARIO JOSE GONDEK & CIA LTDA x VALDIR GOMES ROCHA - Retirar oficios expedidos as fls. 117/118. Intime-se. Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI e GISSELY CARLA BIUNNA.

13. ANULATORIA/FASE EXECUÇAO - 1623/2001-LUIZ CARLOS KRAVTCHENKO x SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - Ciencia a parte autora da resposta dos oficios de fls. 275/285 e certidao de fls. 286. Intime-se. Advs. JOEL KRAVTCHENKO, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e JEFERSON WEBER.

14. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇAO - 163/2002-BANCO CNH CAPITAL S.A x OLIVIO RITA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANTONIO CARLOS DA CRUZ e NILDOMAR FRANCO AMARAL.

15. COBRANÇA - SUMARIO - 1200/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS x WILLIAM CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro - Vistos e examinados...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de COBRANÇA sob n.° 1.200/02, promovida por CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS, em face de WILLIAN CAVALCANTE DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA e YOLANDA DA MOTA, para o efeito de condená-los ao pagamento dos valores relativos às taxas de condomínio inadimplidas, inclusive daquelas vencidas no curso da demanda, corrigidas monetariamente a partir do vencimento, pela média entre o INPC eo GP, juros de 1% ao mês, a partir do vencimento, além da multa de 10% até o advento do Novo Código Civil e, a partir de então, multa de 2%. Condeno os Requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente, que fixo em dez por cento sobre o valor do débito, devidamente atualizado, fixação esta que se dá em virtude da singeleza da causa, ressalvado o artigo 12 da Lei n.° 1.060/50, com relação a todos aos Requerido WILLIAN CAVALCANTE DE

OLIVEIRA, por força da interlocutória de fl.237 e com relação à Requerida YOLANDA DA MOTA, defiro os benefícios da assistência judiciária nesta oportunidade, o que faço com amparo no artigo 4° da Lei n.° 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado em sua defesa, corroborado pelo documento de fl.201; com relação à Requerida KELLY CRISTINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, não houve requerimento nesse sentido. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. (A Dra. Curadora Especial e Defensora Pública, pessoalmente). Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e SILVANA DE MELLO GUZZO.

16. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 1556/2002-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x SSK SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ELETRICAS LTDA - Defiro pedido de fls. 367, de buscados endereços daspessoas indicadas, pelo Bacen-Jud. Ciencia a parte autora da certidao de fls. 368/verso. Intime-se.Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES.

17. ORDINARIA C/ TUTELA/EXECUÇAO - 0000809-64.2003.8.16.0001-SUPERMERCADO HONY LTDA x KEADAEK DISTRIBUIDORA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, acerca do Trânsito em Julgado, no prazo legal". Advs. DALTON LEMKE, LAZARO VILLAS BOAS MATTOS, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN e DANIEL HACHEM.

18. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000565-38.2003.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SOELI DE FATIMA DE OLIVEIRA - Fica a parte autora intimada para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente a decisao de fls. 234. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

19. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 373/2003-BANCO DO BRASIL S/A x AROMAS BIJOUTERIAS E COMPLEMENTOS LTDA e outros - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 1.300,00 , confome petiçao de fls. 281 , no prazo legal".- Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e FATIMA MARIA MEDEIROS DIETTRICH.

20. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 39/2004-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIA HELENA FERREIRA FOFONKA - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição e/ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

21. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0000158-95.2004.8.16.0001-CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x PAULINA DE FATIMA SILVEIRA e outro - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença e substabelecimento de fis. 293. 1 II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairao preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intime-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. ,Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO, CARLOS JUAREZ WEBER, GERSON TIMM, LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI e JOSE HOTZ.

22. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 985/2004-WANDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Vista dos autos a parte requerida no prazo legal. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

23. RESPONSABILIDADE CIVIL/EXECUÇAO - 0000485-40.2004.8.16.0001-MARIA APARECIDA GUERRA x AUTO VIACAO CIDADE SORRISO LTDA e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R$934 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO.

24. MONITORIA - 1360/2004-BANCO ITAU S/A x P S CORPORATION LTDA e outros - Reitera-se a intimaçao de fls.275, para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

25. ORDINARIA DE NULIDADE/EXECUÇAO - 216/2005-IBERICA COBRANCAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, máxime o petitório de fls. 182/183, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO destes autos de ordinária de nulidade n.° 216/05, em que são Requerentes IBERICA COBRANÇAS LTDA; JOSE LUIZ BENZI e FERNANDO CESAR AUGUSTO e Requerido BANCO BRADESCO SIA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, proceda-se ao desbloqueio pelo BACEN-JUD a que se refere a certidão de fl.180-v.°, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.lNTIMEM-SE. Advs. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

26. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 0001207-40.2005.8.16.0001-EASY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA e outro x CLAUDIO BEZERRA - Homologo o pleito de fis. 44, de desistência do recurso de apelação de fis. 33 s seguintes e, consequentemente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, consoante parte dispositiva da sentença de fl. 29 e verso. Intimem-se. Advs. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CARVALHO e DIRCEU CASAGRANDE.

27. QUANTI MINORIS/FASE EXECUÇÃO - 0001644-81.2005.8.16.0001-GULNARA SALGUEIRINHO x IMOBILIARIA MORO - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença e substabelecimento de fl. 486.1 II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido." III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ANA MARIA CITTI, CARLOS DELAI e LUIZ ADAO DE CARLI.

28. ANULATORIA - SUMARIO - 1509/2005-NILTON MOREIRA DOS PASSOS x FAST CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Vistos e examinados...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por NILTON MOREIRA DOS PASSOS em face de FAST CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA., nos termos da fundamentação, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Requerida, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

29. INDENIZAÇAO - ORDINARIA - 0000918-73.2006.8.16.0001-ADAMIR DA VEIGA FILHO x AZENIR HIDEO KAMIMOTO e outros - Vistos e examinados...a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Requerente em face de ODILON BERTINATO MICHELS, extinguindo o feito, quanto a este, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento dos honorários periciais e dos honorários advocatícios em favor do procurador deste Requerido, que fixo, na forma do artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00, observado, contudo, o contido no artigo 12, da Lei 1.060/50. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Requerente em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, extinguindo o feito, quanto a esta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador desta Requerida, que fixo, na forma do artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00, observado, contudo, o contido no artigo 12, da Lei 1.060/50. c) JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido nesta ação de INDENI7...AÇÃO promovida por ADAMIR DA VEIGA FILHO em face de AZENIR HIDEO KAMIMOTO, para o fim de condenar este Requerido a indenizar o Requerente, na forma seguinte: a) ao valor necessário para a realização dos procedimentos cirúrgicos que venha este a ser submetido, conforme for apurado em liquidação de sentença por arbitramento; b) ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R$ 30.000,00, corrigido monetariamente a partir desta data pela média entre o INPC eo IGP-DI (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) ao pagamento de indenização a título de dano estético, no valor de R $ 20.000,00, o qual será corrigido monetariamente a partir desta data pela média entre o INPC eo IGP-DI, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, verifica-se que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 30% para o Requerente e 70% para o Requerido. Como foi julgado improcedente o pleito constante de fl. 28, "d-3", não há que se falar em constituição de capital na forma do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor do débito, considerando as intervenções realizadas, o lugar da prestação de serviços, a necessidade de realização de pericia e de audiência de instrução. Embora o Requerente seja beneficiário da Justiça Gratuita, para efeito do artigo 12, da Lei n° 1.060/50, deverá arcar com 30% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 70% restantes destes, devendo ocorrer compensação na forma do artigo 21 do CPC e Súmula 306, do STJ. Na forma do artigo 21, do CPC e Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Também JULGO PROCEDENTE a demanda secundária, deixando, todavia, de condenar a denunciada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS a arcar com a condenação imposta ao Requerido segurado, em virtude de que já exaurido o limite da apólice. Não condeno a denunciada em custas e honorários advocatícios da lide secundária, porquanto aceitou a denunciação e seus argumentos foram acatados, relativamente ao fato de ter-se esgotado o limite contratado. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. GORGON NOBREGA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA WERKHAUSER, JISLAINE PRUDENTE e ANA CRISTINA HOOGFVOONIX XAVIER.

30. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 66/2006-ANTONIO DE ANDRADE x CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO e outros - Assiste razão do Espólio Requerente em sua argumentação de fls. 1401 a 1403 eis que, diferentemente do alegado pelo Condomínio Requerido no termo de fis. 1389 a 1390, indiscutível a legitimidade dos sucessores do falecido para postular a reparação de danos. A propósito: "Ainda que os danos morais se refiram a direitos personalíssimos do ofendido, isso não afasta a legitimidade dos sucessores em relação aos reflexos

patrimoniais da indenização..." (TJPR - 8a C.Cível - AC 0472762-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2° G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 17.03.2011). E mais. "(TJPR - Apelação Cível 577653-0, Acórdão 22140, 9a Câmara Cível, Rel. Des. Renato Braga Bettega, julg. 20.05.2010) e " (TJPR -- Agravo de Instrumento 581529-8, Acórdão 18788, 9a Câmara Cível, Rel. Des. Renato Braga Bettega, julg. 15.10.2009) Assim, retifique-se o polo ativo da demanda para constar como ESPÓLIO DE ANTONIO DE ANDRADE. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Em tempo, a testemunha ELIZABETH RHENIUS DA SILVA restou intimada à fl. 1390; o Condomínio Requerido não declinou nenhum dos motivos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil para pleitear a substituição, de forma que resta indeferido. Intimem-se. Advs. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA, CHRISTYANE MONTEIRO, LUIZ ANTONIO KUNDY e MARCOS AURELIO DE LIMA JR.

31. ALIENACAO JUDICIAL/EXECUÇAO - 0002127-77.2006.8.16.0001-TANIA MARA PRESTES e outro x ESP. NASRI AYOUB TAMER YOUSSEF e outros -I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por carta com AR,1 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV -- Expeça-se mandado de avaliação, consoante parte dispositiva da sentença de fls. 235 a 239. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição e/ ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e JOSE CORREA FERREIRA.

32. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001016-58.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x C.S. RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA e outros - Tendo em vista a certidão de fls. 274, segundo parágrafo, a decisão constante da ata de audiência de instrução realizada nesta data passa a ter o seguinte teor, com relação ao prazo para apresentação de memoriais: "Defiro o prazo de dez dias para cada parte para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte Requerente no dia 20/09/2011 e findando-se no dia 29/09/2011. Pela primeira Requerida Maria de Lourdes (Dr. José Carlos Simioni) iniciando-se no dia 30/09/2011 e findando no dia 10/10/2011. Pelos Requeridos Claudia e Carlos (Dr. Anderson Lovato), iniciando-se no dia 11/10/2011 e findando-se no dia 20/10/2011. Pelos Requeridos Dilma e Alberto (Dr. Raimundo Firmino dos Santos), iniciando-se no dia 21/10/2011 e findando-se no dia 31/10/2011, data em que os memoriais deverão ser entregues em cartório." No mais, permanece a decisão como lançada anteriormente. Intimem-se. "Deverá o advogado que firmou a petição de fls. 92 regularizar sua representação, referente aos requeridos Dilma e Alberto, no prazo que dispõe para as alegações finais, bem como, havendo notícia nesta audiência acerca do falecimento do último, informar a respeito, se for o caso já providenciando a regularização processual com relação ao espólio. Após e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença". Advs. VICTOR GERALDO JORGE, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, ANDERSON LOVATO, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SIMIONI.

33. INXISTENCIA C/ TUTELA/FASE EXECUÇAO - 637/2006-DIRNETE REGINA BORBA PORTO x GLOBEX UTILIDADES S.A. - Ciencia a parte autora do deposito efetuado pela parte contraria, referentes a condenação, no prazo legal. Intime-se. Advs. HELOISA GONÇALVES DA SILVA, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, AMILCARE SCATTOLIN e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

34. BUSCA E APREENSAO - 0000745-49.2006.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA -Vistos e examinados... ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código Processual Civil, em confirmação à liminar, julgo procedente o pedido do autor. Consecutivamente, declaro a resolução do contrato firmado entre as partes. De corolário, na forma do Decreto-Lei 911/69, consolido a posse eo domínio do veículo alienado fiduciariamente em mãos do autor. Condeno ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4°, do Código Processual Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o zelo eo trabalho desenvolvido, que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

35. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 0002126-92.2006.8.16.0001-FAIGA DAYENA GRANDO x DIRCE TEREZINHA PIRES DO PRADO e outros - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairao preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK e FAIGA DAYENA GRANDO.

36. MONITORIA - 1356/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ANDERSON FABIO ODPPES - Vistos e examinados...Ante o exposto, máxime o petitório de fl. 111, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de monitória n.° 1.356/06, em que é Requerente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e Requerido ANDERSON FABIO ODPPES, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, expeça-se alvará em favor da parte Requerente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

37. ARROLAMENTO - 1463/2006-DAISYA DE LOURDES GODINHO ZORNING e outros x ESP. JOÃO ALFREDO BLEY ZORNIG FILHO - Defiro pedido de fls. 115/116. Lavre-se o termo de retificação, dizendo em seguida, os interessados. Não havendo impugnação, à conta e preparo. Adite-se o formal de partilha e voltem ao arquivo. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R$ 141,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Firmar Termo de Retificação, às fs. 120. Intime-se.Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e CRISTINA POLLI BITTENCOURT.

38. REINTEGRAÇAO DE POSSE/EXECUÇAO - 0001680-55.2007.8.16.0001-C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS x VALDINEI MALTA COELHO e outro - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV - E mais, expeça-se mandado para imissão da autora na posse do imóvel. Intimem-se. Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, PAOLA DANIELI COSTA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

39. REGRESSIVA/EXECUÇAO - 0003533-02.2007.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por edital com prazo de vinte dias, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.

40. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 0002390-75.2007.8.16.0001-ZELIA MEIRELES ESCOUTO x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Vistos e examinados..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por ZIËLIA MEIRELES ESCOUTO em face de UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A., para o efeito de determinar que, em liquidação de sentença por arbitramento, seja expurgada a capitalização de juros que ocorreu na conta corrente, promovendo a adequação conforme acima determinado, encontrando saldo em favor de uma das partes; conforme fundamentação, inexiste dano moral a ser indenizado; não obstante, mantenho a liminar concedida às fis 142/143 até que, em liquidação por arbitramento, se defina se há saldo devedor ou credor. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. A Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALVARO PINTO CHAVES.

41. CURATELA - 1287/2007-MARIA SALETE CABRAL MARQUES x MARIA INES CABRAL - Ciencia às partes que foi designado o dia 26/09/2011, às 13:30 hs, na rua Dep. Mario de Barros, 900, Juveve, para realização da pericia devendo a parte autora levar os exames complementares e prontuarios que estiverem em seu poder, bem como seu assistente tecnico, se tiver ser notificado do exame.- Advs. HERCULANO ALBERTO DITTERt e TAISSA MARIA SCHUARTZ.

42. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0003020-34.2007.8.16.0001-ELETROLUX DO BRASIL S/A e outro x RICARDO JAVIER ETCHENIQUE -Recebo os embargos de declaração de fls. 291 a 293, porquanto tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para, suprindo a obscuridade e omissão, fazer constar na interlocutória de fls. 288 que, além do ingresso das sub-rogadas, permanece, também, a Exequente originária ELETROLUX DO BRASIL S/A no polo ativo da demanda. Retificações e anotações necessárias. Em tempo, manifestem-se as Exequentes em prosseguimento. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS, MARIA HELENA GURGEL PRADO, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA, FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA e MARCIO OLIVEIRA E SOUZA.

43. INVENTARIO - 1896/2007-CHRISTINA ELIZABETH DE CARVALHO POLISELLI x ESP. LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES - Ciencia a parte

interessada da manifestaçãoda Fazenda Publica do Estado as fls. 131. Intime-se. Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA.

44. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 136/2008-MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA DEISS x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS A EXECUÇAO, propostos por ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA., SULIVAN LUIZ MARCHETTI e ROSE MARY GOMES DE ALMEIDA em face de SILVANA BRUEL, nos termos da fundamentação. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. TATIANE PARZIANELLO, RICARDO LUCAS CALDERON, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS.

45. DECLARATORIA C/ TUTELA - SUMARIA - 0004733-10.2008.8.16.0001-MENSURA IMÓVEIS LIMITADA e outros x COMPYTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LIMITADA-ME e outros - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R$ 2.48. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ALBERTO SILVA GOMES e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

46. ORDINARIA DECLARATORIA/EXECUÇAO - 0000342-12.2008.8.16.0001-ALEXANDRE LYPSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ANA BEATRIZ FARIAS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

47. PEDIDO DE LEVANTAMENTO - 303/2008-MILSON HIDEYUKI IMANO x BANCO AUTOLATINA LEASGIN S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JR e PATRICIA RODRIGUES PINTO.

48. BUSCA E APREENSAO - 386/2008-BANCO ITAU S/A x TAYSA PUEL CORREIA - Vistos e examinados...Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c art. 66 da Lei 4.728/65, com a nova redação dada pelo artigo 1° do Dec.lei n.° 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de busca e apreensão sob n.° 386/08 por BANCO ITAÚ S/A em face de TAYSA PUEL CORREIRA, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno a Requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4° do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

49. REINTEGRAÇAO DE POSSE/EXECUÇAO - 748/2008-CIA DE ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x GAZA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Retirar ofício ao Detran. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CESAR AUGUSTO TERRA.

50. BUSCA E APREENSAO - 792/2008-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDENIR RIBEIRO ROSA - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição e/ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. ANDREA CRISTINE MARQUES e GLAUCIA DA SILVA.

51. EMBARGOS A EXECUÇAO - 798/2008-SAMIR HAIDAR e outro x JOSE LUIZ CARRENHO GRANERO - Ciencia a parte requerida da certidao expedida as fls. 129. Intime-se. Advs. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, ANTONIO DE PADUA FARIA e MARCELO FERNANDES POLAK.

52. ARROLAMENTO - 1078/2008-EVA BAHIA ROSA CRESPO x ESP. DE ORLANDO ALVARENGA CRESPO - A vista do r.parecer ministerial de fls. 120/121, arquivem-se. Intimem-se. Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO.

53. SUSTACAO DE PROTESTO - 1220/2008-ROSSINI SOARES SEGADÃES x VICTOR GEORGIEV MERCALDO - Vistos e examinados...Diante do que foi exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por ROSSINI SOARES SEGADAES em face de VICTOR GEORGIEV MARCALDO, qualificados, na MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇAO DE PROTESTO, para o efeito de consolidar a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Oportunamente, levante-se a caução e oficie-se ao Tabelionato de Protestos. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, para ambos os feitos, em R$ 1.000,00, aplicável que e na especie o artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Requerente ROSSINI SOARES SEGADAES em face de VICTOR GEORGIEV MARCALDO, qualificados, na AÇAO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA E NULIDADE DE TITULO c/c INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, para o efeito de declarar inexigível o cheque levado a protesto. Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.500,00, aplicável que é na espécie o artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, a serem arcados na proporção de 70% pelo Requerido e 30% pelo Requerente, compensando-se. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. SILVIO BINHARA, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR.

54. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - SUM - 1253/2008-AUREO JACINTO ZARICHEN x BANCO DAYCOVAL S/A - Ciencia a parte autora do deposito efetuado pela parte contraria, no prazo legal. Intimem-se. Advs. GISELY MILHAO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, Rodrigo Laynes Milla e CAROLINA HEINZ HAACK.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/EXECUÇAO - 0006639-35.2008.8.16.0001-SIDICLEI VAGNO DE OLIVEIRA x JAQUELINE DUNAISKI - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV - Intimem-se. Advs. NELMON J. SILVA JR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

56. USUCAPIAO - 0005705-77.2008.8.16.0001-ARILDA DOS SANTOS DA CUNHA x ESP. REINALDO PINHEIRO DA CUNHA e outros - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA e CARLOS DA COSTA.

57. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1556/2008-BANCO DO BRASIL S/A x AREA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA e outros - O pedido de fl.115 e verso, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 43 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juik autoniado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pe/ as dec/arações de renda, junto à Receita Federa/, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MUNIR ABAGGE, DEBORA FRANCIS TONON, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

58. ARROLAMENTO - 1632/2008-ENEDINA BRAGA COSTA e outros x ESP. OSMAR COSTA - Ciência a parte autora quanto a manifestação da Fazenda Publica as fls. 110/111. Intime-se. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

59. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 1704/2008-RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise dos recursos articulados. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

60. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0001678-51.2008.8.16.0001-RACHEL VEIGA LOPES LAGOS x JUNE JOALHEIROS LTDA - EPP - À vista do expediente de fl. 216, expeça-se novo alvará, de modo a possibilitar o integral cumprimento da interlocutória de fl. 213, observando, desta vez, o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Em tempo, dê-se publicidade à dita decisão, propiciando, assim, pronunciamento da parte Credora. Conforme certidao de fls. 220 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se.

Despacho de fls. 213:

Defiro o pedido de fls. 206. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe. Em tempo. No prazo de cinco dias, deverá a parte Credora dizer se considera satisfeita a obrigação; permanecendo inerte, será proferida sentença de extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. OSMAR NODARI e MARCOS WENGERKIEWICZ.

61. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 1905/2008-REMALUZ LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA-ME x BANCO ITAU S/A - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas no valor de R$49,50, do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA - PROIBIDO - C. A. 522/2009.

62. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 16/2009-BANCO ITAU S/A x JOSE CIDRO CAVALHEIRO LOPES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

63. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 87/2009-LUIZ HERNANI SCHARF JUNIOR e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 286,20, sendo R$ 266,20 ao Escrivão e R$ 20,00 de Funrejus, pelo autor no prazo legal" Advs. MARIA FAVRETO PAIM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

64. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇAO - 0008530-57.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIS FERNANDES - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandado,' para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de

multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

65. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003964-65.2009.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELYSSANDRA KULIK DA SILVA - Aguardando preparo de custas no valor de R$18,68 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

66. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 427/2009-PEDRO HENRIQUE RAMOS GUBER x LUIZ CARLOS XAVIER e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R$ 257,00 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, JOSE RICARDO CAVALCANTI ALBUQUERQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

67. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 700/2009-MARCO AURELIO BELLIO x EDUARDO MOLL - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, EMANUELLE0 CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.

68. ALVARA JUDICIAL - 767/2009-RUTE DE ANDRADE HATSCHBACH e outros - Ciência a parte autora quanto a manifestação da Fazenda Publica as fls. 57/59, no prazo legal. Intime-se. Adv. HELIN TEOLOGIDES ROCHA.

69. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - SUM - 786/2009-CLAUDINEIA DOS SANTOS FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Vista dos autos ao requerido no prazo legal. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

70. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007644-58.2009.8.16.0001-DRM DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA x AÇOLUX IND DE LA E PALHA DE AÇO LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

71. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0003406-93.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 122, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES DE ANDRADE.

72. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇAO E LIMINAR - ORD - 1173/2009-EMERSON CLEUCIO ALMEIDA RAMOS e outro x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ALEXANDRE CORREIA e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

73. BUSCA E APREENSAO - 1231/2009-BANCO BMG S/A x MARCELO CHAGAS NUNES - Fica o autor intimado a apresentar planilha do debito atualizado, no prazo legal. Intime-se. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

74. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1343/2009-BANCO BRADESCO S/A x WALQUIRIA LEONEL DE OLIVEIRA - ME e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (63/66), no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERRI.

75. MONITORIA - 1901/2009-J. A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA x PAULO CESAR CLAUMANN - "Sobre o contido na certidão de f. 66 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.52, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

76. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - ORD - 1933/2009-MARCIO FORQUIM BARBOSA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados...Contados e preparados. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 101/102 celebrado entre as partes e, consequentemente, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de nulidade de cláusula c/restituição n.° 1.933/09, em que é Requerente MARCIO FORQUIM BARBOSA e Requerido CIA. ITAULEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, PEDRO ROBERTO BELONE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

77. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1971/2009-BANCO BRADESCO S/A x EMILSON KWIATKOVSKI - "Sobre o contido na certidão de f. 41 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.39, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

78. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2004/2009-BANCO BRADESCO S/A x DEISE DESIREE KOCHAK FIGUEREDO DOS SANTOS e outro - Despacho de fls. 61: Anote-se fl. 47. Primeiramente, manifeste-se a parte Exequente quanto ao pleito deduzido pelo segundo Executado em seu petitório de fls. 43 a 45 eo contido nos documentos de fls. 50 e seguintes. Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e PABLO ADRIANO DE PAULA.

79. DEMOLITORIA C/ INDENIZAÇAO - 2012/2009-GLADIMIR LAGO e outro x LIDIANE CINARE SCALIANTE - Ciencia as partes da manifestação do Sr. Perito as fls. 188, no prazo comum de cinco dias. Intimem-se Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e JORGE VICENTE SILVA.

80. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2230/2009-MARIO BARROS DA SILVA x VILSON HILLESHEIM - Vistos e examinados...Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 123 a 126 e consequentemente: a) SUSPENDO estes autos de execução de título extrajudicial sob n.° 2.230/09, em que é Exequente MÁRIO BARROS DA SILVA e Executado VILSON HILLESHEIM, o que faço com amparo no artigo 792 do Código de Processo Civil, até o cumprimento do acordo, o que deverá ser noticiado. b) DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, os autos de embargos à execução sob n.° 0026075- 09.2010.8.16.0001, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, relativamente aos Embargos de Execução, observadas as prescrições legais, certificando-se esta sentença naquele feito. Aguarde-se, no demais, o cumprimento do acordo nesta demanda executória. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. RAFAEL SBRISSIA, NATASHA KNESEBECK, RAFAEL MUELLER, HENRIQUE SBRISSIA e LUIZ ALBERTO BURTET.

81. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - ORD - 2407/2009-SANDRA REGINA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 100 celebrado entre as partes e, consequentemente, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de revisão de cláusulas c/consignação n. °2.407/09, em que é Requerente SANDRA REGINA DA SILVA e Requerido BANCO ITAULEASING S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

82. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0003029-88.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

83. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0004404-27.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO DA SILVA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

84. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004407-79.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IDEALFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (15/3/156), no prazo legal". Adv. MARIA AMÉLIA MASTROROSA VIANNA.

85. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0004549-83.2010.8.16.0001-ORACIO PERINI x SMZ TRANSPORTES LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA.

86. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007737-84.2010.8.16.0001-AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Aguardando retirada dos autos em carga definitiva para posterior remessa ao Juizo Competente.- Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS, HELENA DE SA CARDASSI, THIAGO LUIZ PONTAROLLI, DANIELLE CRISTHINA DEDA e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI.

87. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0007899-79.2010.8.16.0001-LIDIA MARIA COSTA SELLA x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS E HOSP. CTBA - UNIMED - Vistos e examinados...Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a presente demanda ajuizada por LIDIA MARIA COSTA SELLA com relação à ré UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS, confirmando a liminar concedida, e condenando a Requerida ao garantir à Requerente o direito de continuar e concluir seu tratamento no Hospital A.C. Camargo, em São Paulo, com os médicos Luiz Paulo Kowalski e José Carlos Marques Farias ou outros que vierem a sucede-los, liberando as requisições necessárias para tanto, autorizando todos os tratamentos necessários e, por fim, pagando indenização pelos danos morais causados, no importe de R $5.000,00, incidindo sobre tal valor correção monetária pela média entre o INPC/IGP-Dl e juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir desta data. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, a teor do contido no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE· A Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE

RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

88. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0008006-26.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO ALCINO ALVES - Vistos e examinados...Considerando que não houve citação da Requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência articulado à fl.64 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de reintegração de posse n.° 8006- 26.2010.8.16.0001, em que é Requerente SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Requerido FERNANDO ALCINO ALVES, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 31. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio do veículo, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBERTA NALEPA, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

89. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0010244-18.2010.8.16.0001-ACYR DE ALMEIDA TORRES x EDUARDO FERREIRA PIZZARRO e outro - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, JEAN CARLOS SIQUEIRA KASPRZAK e DIONE BERNARDIN.

90. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010520-49.2010.8.16.0001-ANDRE GOMES DE CASTRO SOARES x LILIAN DEYZE KAMAROWSKI ROSA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. TELMA RODRIGUES AIRES.

91. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015699-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - A bem da economia processual, indago da parte Executada se insiste na continuidade do recurso de embargos de declaração articulados às fls. 75 a 78, máxime o acordo noticiado no petitório de fls. 80/81. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

92. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0017745-23.2010.8.16.0001-LAURACY DE CARVALHO BONATO x AMAURI MARQUEZE - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs.39/135. Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e SILVIA REGINA TROSDOLF.

93. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇAO - 0017983-42.2010.8.16.0001-RAFAEL HANDOCHA x NEVANDRO BORBA e outro - Despacho de fls.145:

Comunique-se, com urgência urgentíssima, por ofício e mensageiro, o Eminente Relator do Agravo de Instrumento n° 779.115-7, para informar acerca da ausência do juízo de retratação, mantida a decisão por seus propnos fundamentos, bem como sobre o cumprimento da norma inserta no art. 526 do CPC pela parte recorrente. Em tempo, conste das informações que, a despeito do expediente ter sido remetido à serventia em 20/05/2011, somente nesta data os autos vieram conclusos. E mais. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá a sra. Escrivã apresentar os esclarecimentos que entender cabíveis no tocante ao retardo em questão, advertida, desde já, das consequências administrativas na reiteração de omissões como a em tela. E mais. Em cumprimento à tutela recursal, oficie-se tal como determinado pelo Tribunal ad quem. Intimem-se.

Despacho de fls. 150:

A despeito dos esclarecimentos prestados pela Sra. Esvrivã às fls. 149, permanece hígida a advertência inserta na interlocutória de fls. 145. Em tempo, proceda-se à penhora, tal como requerido às fls. 130, observando-se o teor do art. 659 CPC. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. CAROLINE FARIAS DOS SANTOS.

94. MONITORIA - 0021416-54.2010.8.16.0001-SANTIAGO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA x LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME - Trata-se de ação monitória visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a parte devedora, regularmente citada (fl.42), não pagou nem ofereceu embargos. Assim, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (art. 1102c do CPC). Em tempo, intime-se a parte devedora, por carta com AR,1 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 Transcorrido tal lapso, sem manifestação, expeça- se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2°, do Código Processual Civil. Cumpra-se. Diligências necessárias. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição e/ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO e MARCELO VIEIRA FERREIRA.

95. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0021536-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NILDSON PEREIRA ME e outro - "Sobre o contido na certidão de f. 45 vº, acerca que foi respondido o ofício da Receita Federal, de fls.43, cujo encontra-se no cofre desta Escrivania, a disposição da parte interessada no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

96. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0022936-49.2010.8.16.0001-OMAR ACHARF x MARIA LUCIA MAYVORME - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA.

97. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0023183-30.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERTON RICARDO FERNANDES - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40 para expedição e/ou R$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

98. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031228-23.2010.8.16.0001-NILTON CEZAR WOLFF x HENRIQUE VIEIRA FILHO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

99. ALVARA JUDICIAL - 0034681-26.2010.8.16.0001-ALGACIR DA SILVA e outro x ESP. LUIZ ALGACIR VERGILIO DA SILVA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. ADRIANA RIBEIRO COSTA.

100. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044206-32.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO VIDAL GUIMARÃES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (66/70), no prazo legal". Adv. ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

101. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049662-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA DE EVA VIEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

102. DECLARATORIA C/C INDENIZ POR PERDAS E DANOS - 0050858-65.2010.8.16.0001-HESDRA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por HESDRA FERREIRA, em face de BANCO BRADESCO S/A, para o fim de condenar o Requerido ao pagamento de indenização por dano moral à Requerente, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e GP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir desta data. Diante do princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa, na forma do artigo 20, §3° e alíneas do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicavel, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e LUCAS AMARAL DASSAN.

103. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051536-80.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIMONE APARECIDA PIRES RESTAURANTE e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

104. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇAO - ORD - 0057758-64.2010.8.16.0001-JOSIAS LOPES MEIRELLES x BANCO FINASA S/A - "Manifeste-se o impulsionante, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

105. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0060718-90.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELI JOSE SANTOS DE SOUZA - O processo merece ordenação processual. Conforme dispositivo do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações que possuam pedido ou causa de pedir comuns. E, verificada a conexão, o juiz está autorizado a ordenar, ainda que de ofício, a reunião dos processos em trâmite, visando evitar decisões conflitantes. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando /hes for comum o objeto ou a causa de pedir... Para o simp/es caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos e/ementos da causa de pedir... O ju/gamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniencia intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem risco de so/uções contraditórias, todas as ações conexas." 2 Pois bem. Ao compulsar o caderno processual, resta evidente conexão entre o presente feito e ação de revisional de contrato sob n.° 0047535-52.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 53 Vara Cível deste Foro Central. Isso porque a causa de pedir é idêntica na medida em que gravita em torno da relação contratual passada entre as partes. Mister, portanto, a reunião dos processos, tudo no sentido de se evitar decisões conflitantes. Ressalte-se que o critério para determinação da competência do juízo, nesses casos e a prevençao, consoante inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Observe-se que o despacho positivo do Juízo da 53 Vara Cível antecedeu ao proferido por este Órgão Julgador. Conclui-se, portanto, que o Juízo prevento seria aquele. Pelo ponderado, encaminhem-se os autos para o Juízo da 53 Vara Cível deste Foro Central, para que sejam apensados ao de n.° 0047535-52.2010.8.16.0001, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Por fim, cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná. Anotações e diligências necessárias. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.

106. DECLARATORIA DE RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - 0063790-85.2010.8.16.0001-CLEBER SANTOS HIRYE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs. 72/91. Int. Advs. Clarissa Santos Farah e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

107. INDENIZAÇAO - ORDINARIO - 0068449-40.2010.8.16.0001-MD TRINDADE COMERCIAL LTDA x DANONE LTDA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. CARLOS ALBERTO STEUCK.

108. INVENTARIO - 0068970-82.2010.8.16.0001-DALILA GUILHERMINA BUAES PATUSSI e outros x ESP. NEREU PAULO PATUSSI - Ciência a parte autora quanto a manifestação da Fazenda Publica as fls. 107/108, no prazo legal. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARAES.

109. MONITORIA - 0071845-25.2010.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA -

"Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

110. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0072727-84.2010.8.16.0001-LUCIO OLIVEIRA CORREA FILHO x LUKE COM. DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. PAULO NALIN, HUGO CREMONEZ SIRENA e CARLYLE POPP.

111. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0001970-31.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ OTAVIO DE LIMA - Defiro o pedido de fl. 53, de bloqueio do veículo pelo RENAJUD. Em tempo, deve a parte Requerente dar continuidade no feito, no que respeita ao cumprimento da liminar, porquanto o bloqueio administrativo do veículo não é suficiente. Ciencia a parte autora da certidao defls. 54/verso. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0003596-85.2011.8.16.0001-ANDREIA CLAUDIA MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs. 48/75. Intimem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

113. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0005203-36.2011.8.16.0001-LUCAS PATRICK GRANANO BRUNO x SUPERMERCADO ZIMAO - À vista do r. parecer ministerial de fl. 27, acolho a emenda de fls. 22/23, determinando a retificação do nome do primeiro Requerente para LUCAS PATRICK GRANADO BRUNO e, ainda, a inclusão de GABRIELA CRISTINA GRANADO BRUNO no mesmo polo, concedendo prazo de dez dias para a regularização da representação processual da nova integrante da demanda. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguma o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampia defesa às partes e maior dilação probatória, não se visumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversao visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII).Retificações e anotações necessárias. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

114. INDENIZAÇAO POR PERDAS E DANOS - ORD - 0005021-50.2011.8.16.0001-CENARIO DIGITAL LTDA x GRAND CAR- COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Designo nova audiência, em obediência ao rito sumário, para o dia 26/03/2012, às 15:00 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.

115. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 0016896-17.2011.8.16.0001-ERCIO EDGAR MULLER x AROLDO APARECIDO VIDAL e outros -Intimação do paragrafo segundo da intimação de fls.155: Intime-se o autor/reconvido para rebater a reconvenção e replicar as contestações. Intime-se. Advs. KARYNA CIOTA ZAMBONIN, MAURO ARCANJO DA SILVA e RAFAEL ELIAS ZANETTI.

116. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018898-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MELO & NAKANO LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (30/32), no prazo legal". Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

117. COBRANÇA C/ NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO - ORD - 0023028-90.2011.8.16.0001-VIVIANA FRANCISCO CIPRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Republicação do despacho de fls. 75, tendo em vista a nao intimaçaodo procurador da parte requerida:

Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Em tempo, deve o banco réu, também, promover a regularização de sua representação processual. Intimem-se.- Advs. AUREO SIMOES NETO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

118. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0018925-40.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ BARBOSA PINTO x BANCO SAFRA S/A - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 124. Intime-se. Adv. VERA LUCIA TRAJANO.

119. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0026166-65.2011.8.16.0001-ERNANI AVELINO DREVECK x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fs. 26/37. Int. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

120. ANULAÇAO DE ATO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0027804-36.2011.8.16.0001-ANA MARIA CARVALHO DA SILVA x BANESPA S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

121. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORD - 0013281-19.2011.8.16.0001-FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA x HARLEY DAVIDSON DO BRASIL LTDA e outro - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

122. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029444-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TITO LIVIO FERREIRA VIEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (27), no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERRI.

123. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034118-95.2011.8.16.0001-DIFERRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA x ANV HOLDING ADMINISTRADORA DE BENS DIREITOS E PARTICIPAÇOES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (38), no prazo legal". Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.

124. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035895-18.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x WEGA MODELS BRASIL STUDIO LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (341/34), no prazo legal". Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

125. BUSCA E APREENSAO - 0036934-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL ALMEIDA MASSA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (43/47), no prazo legal". Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

126. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0043411-89.2011.8.16.0001-WILMA FATIMA DE FARIA KUBELESKY x UNIMED - Quando proferida a decisão de fls. 25 determinou-se à Escrivania que remetesse os autos imediatamente à conclusão assim que houvesse manifestação pela Requerente. Entretanto, apesar de o petitório de fls. 27/76 ter sido protocolizado em 29.08.2011, os autos somente foram remetidos à conclusão nesta data. Pretende a Requerente antecipação dos efeitos da tutela, argumentando, para tanto, que mantém Plano de Saúde junto à Requerida, que tal plano cobre cirurgias oftalmológicas ambulatoriais, indispensável para o controle da evolução da doença. Sendo diagnosticada com trombose de ramo de veia central da retina no olho esquerdo, foi-lhe indicado pelo médico que acompanha seu tratamento a aplicação, por 3 vezes, a cada 40 dias, de injeção de Lucentis. Disse que a Requerida negou-se a realização do exame o medicamento mediante a afirmação de que não contava com cobertura contratual. Entendo que a pretendida antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida. O contrato que rege a relação entre as partes subsume-se ao disposto no Código de Defesa do Consumidor; sendo de adesão, as dúvidas que pairem sobre as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor/aderente. As alegações da Requerente encontram-se respaldadas pela documentação apresentada, em especial a requisição médica (fls. 18) eo contrato com a Requerida (fls.41/75), o qual prevê expressamente, às fls. 53, a cobertura de cirurgias oftalmológicas ambulatoriais. Não se pode, nesta fase e ante a situação da Requerente, deixar de acolher a sua pretensão. Se o médico que faz o acompanhamento da Requerente, afirma ser esta a indicação para o seu caso, não pode a Requerida negar a cobertura, embasada em exclusão prevista em cláusula contratual. O contrato juntado não exclui cobertura de tal exame, de forma que este entendimento não pode prevalecer; inegavelmente o contrato pode limitar os procedimentos que estão ao seu amparo; mas, se o procedimento está expressamente previsto, como é o caso, não pode o plano negar cobertura ao tratamento; ademais, cabe ao profissional que atende o paciente escolher o procedimento a ser realizado. Assim, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários a pretendida antecipação da tutela, pelo que a defiro, determinando que a Requerida, no prazo de 24 horas, libere guias para a injeção de Lucentis, quantas vezes for necessário, conforme indicação médica; fixo, para o caso de descumprimento, multa diária de R$ 2.000,00. Para audiência de conciliação, prevista no artigo 277 do CPC, designo o dia 05/09/2012 as15h45min. Cite-se a Requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Expeça-se mandado de intimação da Requerida para cumprimento da medida ora determinada, com sua citação, na sequencia, para contestar, querendo, advertida dos efeitos da revelia. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R $ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

127. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0041782-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TERCOPAVI TERRAPL CONSTR PAVIM - Vistos e examinados...Considerando que não houve citação da Requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 41, que recebo como desistência e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de reintegração de posse n.° 0041782-80.2011.8.16.0001, em que é Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Requerida TERCOPAVI TERRAPL. CONSTR. PAVIM, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

128. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0042968-41.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RENAN BARBOSA DO NASCIMENTO - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está

maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua mantença na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossimeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2°, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

129. BUSCA E APREENSAO - 0044853-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KEVIN RAFAEL LOPES MENDES -I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juizo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

130. BUSCA E APREENSAO - 0045508-62.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FABIANO DE SOUZA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juizo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984-040.01.516.381-0, posto do Forum. Int.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

131. INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO C/C DANOS MORAIS - ORD - 0047181-90.2011.8.16.0001-VAGNER GUSTAVO DE OLIVEIRA BERNABE x ESP. FAYRUZ RODRIGO NASTALLY e outro - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, o que faço com amparo no artigo 4°, da Lei n.° 1.060/50. 2. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão na realização de prova pericial. 3. Após, vista ao Ministério Público. 4. Intimem-se. Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

132. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - SUMARIO - 0047384-52.2011.8.16.0001-ALAN RODRIGO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Defiro o beneficio da gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário 140042657, fis. 71/72), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização dos juros, porque não pactuada (invoca a inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001), também quanto à cumulação de encargos da mora e ainda no que respeita a diversos encargos reputados onerosos, como tarifa de cadastro (TAC), serviços de terceiro, registro de contrato e taxa de emissão de camê (TEC). A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que seja autorizado o depósito das parcelas mensais referentes a suposto saldo devedor, no valor incontroverso de R$ 173,56, que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que, seja vedado ao Requerido o ingresso com ação de busca e apreensão e que seja-lhe deferida a manutenção do veiculo. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à incidência de cumulação indevida de encargos moratórios (cláusula 07do preâmbulo, fl. 71), à cobrança de tarifas administrativas que os Tribunais vêm entendendo não serem devidos (cláusula 6.4), entendo possivel deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcefas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível acolher a pretensão de vedação ao Requerido de ingressar com ação de busca e apreensão, bem como de manter o bem na posse do Requerente, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5*, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 05 de março de 2012, às 14:45 horas, ocaslao em que poderá o Requerido apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do CPC). Cite-se,com as advertencias de praxe relativas ao rito sumario, bem como intime-se da presente decisao. Intimem-se. Advs. GERCINO BETT JR e BRUNO ERNESTO HETZEL WELTER.

133. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0047410-50.2011.8.16.0001-DANIEL DE ALMEIDA LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o benefício da gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário 140045462, fís. 54/55), argumentando que contempla abusividade relativamente à taxa de juros, à prática de capitalização, também quanto à cumulação de encargos da mora (v. pedido, ff. 45, item h.12). A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que seja autorizado o depósito das parcelas mensais referentes a suposto saldo devedor, no valor incontroverso de R$ 174,74, que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e que seja-lhe deferida a manutenção do veículo. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à incidência de cumulação indevida de encargos moratórios (cláusula 07 do preâmbulo, fl. 54), entendo possível deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível acolher a pretensão de manutenção do bem na posse do Requerente, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5°, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprirnir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Assim, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se dos termos da presente decisão. Intimem-se. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

134. COBRANÇA - SUMARIO - 0047474-60.2011.8.16.0001-PAULO CESAR NEGRAO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, o que faço com amparo no artigo 4°, da Lei n.° 1.060/50. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 20/03/2012 as 13h30min. 3. Cite-se a parte Requerida com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessano. 7. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 8. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0046694-23.2011.8.16.0001-NELICE DA SILVA NEGRELLO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Antes de tudo, formalize-se a petição inicial,apocrifa ate o presente momento. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

136. DECLARATORIA C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0048689-71.2011.8.16.0001-JOSE RAIMUNDO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro -Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo

tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

137. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0049873-62.2011.8.16.0001-CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO.

138. BUSCA E APREENSAO - 0049887-46.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x SAMANTHA NAYARA BARBOSA MARCONDES BRITO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

139. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0049893-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO RENATO SALTURI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

140. BUSCA E APREENSAO - 0049913-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUSTAVO JORGE NUNES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 352,50 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

141. COBRANÇA - SUMARIO - 0049968-92.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x DAVID MEDEIROS JAMBEIRO e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 324,30 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

142. RESILITORIA DE CONTRATO C/ REVISIONAL - ORD - 0049977-54.2011.8.16.0001-CABAN DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA.

Curitiba, 21 de setembro de 2.011.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO

RELACAO Nº177/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR PEREIRA DA SILVA 0125 019036/2011
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0125 071837/2010
ADRIAN MORENO 0125 001735/2008
ADRIANA DO ROSARIO LOPES 0125 000801/2001
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0125 001023/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0125 001490/2009
ALANE NASCIMENTO PISKE 0125 038484/2010
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 0125 000909/2002
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0125 001856/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0125 001543/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0125 001490/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0125 027592/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0125 001432/2002
ALFEU CICARELLI DE MELO 0125 016130/2011
ALINE CRISTINA COLETO 0125 001836/2009
ALISSON ROGERIO GUERRA 0125 000092/2008
ALMIR MESSIAS PINA 0013 000268/2004
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0125 001785/2009
AMABILON DALCOMUNI 0119 067942/2010
AMANDA VAZ CORTESI 0125 000777/2007
ANA BEATRIZ GALVAO ZENHA 0125 066897/2010
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 0125 000801/2001
ANA CRISTINA COLETO 0125 000996/1996
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0125 001109/2009
0125 001452/2008
ANA LUCIA FRANCA 0125 001887/2009
0125 000662/2007
0125 001373/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0125 016839/2011
0125 000683/2008
ANA LUIZA MANZOCHI 0125 000893/2007
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0125 001836/2009
ANA PAULA CAMILO 0125 000865/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0125 029390/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0125 001490/2009
0125 002342/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0081 014285/2010
0125 064378/2010
0125 046647/2010
0125 021744/2011
0125 000675/2010
0125 023794/2010
0125 026067/2011
0125 017831/2011
0125 006233/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0125 041828/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0125 000865/2009
0125 001452/2008
0125 001735/2008
ANDRE HERTEL MALUCELLI 0155 024617/2011
ANDRE LUIS MARTINS 0125 004701/2011
ANDRE LUIZ CALVO 0125 009740/2011
ANDRE LUIZ PRONER 0125 066081/2010
ANDREA GOMES 0125 027541/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0125 005741/2011
0125 001902/2009
0125 024536/2010
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0125 000801/2001
ANDREA WITT COELHO 0125 000996/1996
ANDRESSA PACENKO 0125 001432/2007
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0125 000801/2001
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SI 0125 001735/2008
ANELIESE BUENO DE MORAES 0125 000682/2008
ANGELA MARIA MARCELO 0125 017561/2011
ANGELA MARIA STEPANIV 0125 000683/2008
ANGELICA FABIULA MARTINS 0125 003960/2011
ANGELO MATTOS NADAL 0125 000092/2008
ANISIO DOS SANTOS 0125 000682/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0125 024882/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0125 001836/2009
ANTONIO BASSI 0125 000794/1996
ANTONIO CARLOS CANTONI 0125 026100/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0076 004613/2010
0119 067942/2010
0125 001497/2007
0186 049635/2011
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0188 049673/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0125 000737/2010
0125 000852/2009
ARINALDO BITTENCOURT 0125 001452/2008
0125 001109/2009
ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0125 062481/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 0125 001109/2009
0125 001452/2008
ARNALDO DAVID BARACAT 0125 038561/2010
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0159 026430/2011
AUDERI LUIZ DE MARCO 0004 000594/1998
AURELIO FERREIRA GALVAO 0125 001452/2008
0125 001109/2009
Acacio Correa Filho 0077 005027/2010
Adriano Barbosa 0125 000493/2007
Adriano Pimentel Marcovic 0125 027541/2010
Alberto Rodrigues Alves 0125 016839/2011
0125 000683/2008
Alessandra Labiak 0125 001644/2009
0125 000852/2009
Alexandra Danieli Alberti 0125 003960/2011
Alexandre Brown Palma 0172 048725/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0125 068722/2010
Alexandre da Rocha Linhar 0125 019036/2011
Aline Bratti Nunes Pereir 0125 072774/2010
Allan Grubba Schitkovski 0179 049315/2011
Amarilis Vaz Cortesi 0125 000777/2007

Ana Carolina Busatto Mace 0134 007266/2011
Ana Paula Carrano S. Quad 0125 002071/2009
Ana Paula Domingues dos S 0125 000683/2008
Andre Abreu de Souza 0125 001836/2009
Andre Juliano Bornacim 0125 066399/2010
Andrea Tattini Rosa 0125 001853/2008
Andreia Cristina Stein 0125 000865/2009
Augusto Pastuch de Almeid 0125 000801/2001
BARBARA CRISTINA LOPES P. 0125 001902/2009
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0125 018913/2011
0147 018913/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0125 013944/2011
0125 041828/2010
BRUNO DI MARINO 0125 013944/2011
BRUNO FISHER FRAIZ DE MOR 0017 001427/2005
Beatriz Santi 0125 001148/2006
Blas Gomm Filho 0125 001373/2006
0125 001887/2009
0125 031932/2010
0125 000662/2007
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0125 051802/2010
CAMILA RAMOS MOREIRA 0125 018913/2011
0147 018913/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0125 000852/2009
0125 001543/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0125 035040/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0074 001494/2010
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0125 001490/2009
CARLOS ALBERTO FARION DE 0125 021193/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0125 000852/2009
0125 000737/2010
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0125 001836/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0125 002136/2009
0125 031932/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0125 066897/2010
CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0187 049665/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0125 001373/2006
0125 000662/2007
CARLOS MAZZA FILHO 0125 000144/1994
CARLOS MURILO PAIVA 0125 001109/2009
0125 001452/2008
CARLYLE POPP 0125 053005/2010
CAROLINA ADAMI CIBILS 0125 001490/2009
CAROLINE SCHIMITT FREITAS 0125 001432/2007
CARY CESAR MONDINI 0125 001644/2009
0189 049691/2011
CASSIANO RICARDO REGIS 0185 049602/2011
CESAR YUKIO TANIZAKA 0125 001452/2008
0125 001109/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0125 001490/2009
CHARLES PARCHEN 0125 000865/2009
CHRISTIANE BACICHETTI 0013 000268/2004
0013 000268/2004
CHRISTIANNE PENTEADO FERR 0125 001109/2009
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0125 001452/2008
0125 001109/2009
CIRLEI RABONI 0125 062481/2010
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0125 001452/2008
0125 001109/2009
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0119 067942/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0125 000777/2007
CLAUDIA DE SA SCHEMIDT 0125 000801/2001
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0125 069432/2010
CLAUDINEI BENTO PINTO 0125 001959/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0125 062481/2010
CLAYTON ALVES DE CARVALHO 0125 001127/2011
CLEUZA VIANA 0125 001543/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0125 033341/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0125 000127/2006
0125 001644/2009
0125 001543/2009
0125 000852/2009
CRISTIANE DANI 0125 001490/2009
CRISTIANE FROZI POSSAP RE 0125 000996/1996
CRISTINA DE LARA CAMPOS 0125 001856/2007
CYNTIA PACHECO DA CUNHA 0125 000960/2009
Camila Gbur Haluch 0079 008575/2010
Camila Kapp 0019 000488/2006
Camylla do Rocio Kaled Ca 0125 000683/2008
Carlos Alberto Araujo Rov 0125 000127/2006
Carlos Alberto Farracha d 0125 001853/2008
Carlos Eduardo da Cunha B 0125 000996/1996
Carlos Humberto F. Silva 0019 000488/2006
Carolina Kffuri Nunes 0125 033121/2010
Caroline Thon 0125 001887/2009
Cassia Cristina Hirata Pa 0125 000127/2006
Cesar Augusto Terra 0017 001427/2005
0125 001016/2003
0125 000801/2001
Cibele Merlin Torres 0125 001836/2009
Claudio Xavier Petryk 0125 000071/2008
Claudiomiro Prior 0125 000092/2008
DAIANA EL OMARI 0185 049602/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0125 069432/2010
0181 049361/2011
DALIANE CRISTINA ARMSTRON 0125 001109/2009
DALVA FERREIRA CAMARGO 0125 001279/2005
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0125 001902/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0125 029390/2010
DANIEL KRUGER MONTOYA 0013 000268/2004
DANIEL SANTOS BORIN 0125 001490/2009
DANIELE GEHRMANN 0175 048926/2011
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0125 000865/2009
DANIELLE TEDESKO 0125 002136/2009
DEBORA THUN 0125 000801/2001
DEBORAH GUIMARAES 0079 008575/2010
0125 008770/2011
DEISE C. MONTEIRO DE BARR 0125 000151/2005
DENISE CABREIRA GOLAMBIES 0125 001543/2009
DENISE FILIPPETTO 0013 000268/2004
DEYSE CALDAS SANTOS PIRES 0125 000801/2001
DIEGO DE ANDRADE 0125 024836/2011
DIOGO FADEL BRAZ 0125 001735/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0125 044854/2010
DURVAL ROSA NETO 0125 001432/2007
Daniel Barbosa Maia 0125 000127/2006
0125 000662/2007
Daniel Hachem 0009 001081/2002
0125 000150/2004
Daniela Filomena Dutra Mi 0125 001373/2006
0125 000662/2007
0125 001887/2009
Daniele de Bona 0125 000282/2008
0125 034392/2011
Danielle Brotto 0125 000960/2009
Deborah Franciele Mesquit 0038 000751/2008
Diego Martins Caspary 0125 066081/2010
Douglas dos Santos 0125 001432/2007
0125 003960/2011
EDMILSON DE GENNARO 0125 000801/2001
EDUARDO BENTO PEDROSO DE 0125 000960/2009
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCK 0125 001490/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0115 065404/2010
0125 001438/2009
0125 024536/2010
0125 001902/2009
0125 005741/2011
0155 024617/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0125 001452/2008
0125 001109/2009
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 0125 067965/2010
ELIAS MATTAR ASSAD 0125 001432/2002
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0039 000887/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0125 001490/2009
0125 034799/2011
EMERSON L. SANTANA 0125 001543/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0125 000127/2006
ERIKA CRISTINA BALADI RUF 0125 000801/2001
ERNANI HARLOS JUNIOR 0045 000168/2009
0125 000168/2009
ESTELA MARI DE MIRANDA 0125 000506/2008
0125 073558/2010
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0077 005027/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0125 001490/2009
EVERTON LUIZ SANTOS 0125 001816/2009
Edson Jose da Silva 0081 014285/2010
0125 002122/2009
Eduardo Luiz Brock 0125 001023/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0125 045340/2010
0125 064259/2010
0125 001250/2008
Erika Hikishima Fraga 0125 067965/2010
Ernani Ori Harlos Junior 0038 000751/2008
Evaristo Aragao Ferreira 0125 000801/2001
0125 044854/2010
0125 001735/2008
0125 038561/2010
0125 000893/2007
FABIANA SILVEIRA 0125 074225/2010
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0125 038561/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0159 026430/2011
FABIO EMANUEL ISER DE MEI 0125 019036/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0017 001427/2005
FABIO ROBERTO PORTELLA 0125 001816/2009
FABIO SPAGNOLLI 0125 001452/2008
0125 001109/2009
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0125 004701/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0125 026100/2010
0125 066897/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME 0125 066081/2010
FANIA FERREIRA ROCHA BÄRG 0125 001397/2009
FELIPE ANDRÉ DANI 0125 001490/2009
FELIPE LUIS ISER DE MEIRE 0125 019036/2011
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0125 053005/2010
FERNANDO ANTONIO JACOB PE 0125 000801/2001
FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0185 049602/2011
FERNANDO CHIN FEI 0125 026100/2010
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0125 005741/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0125 036927/2011
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0125 029390/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0125 000559/1999
FILIPE ALVES DA MOTA 0125 066897/2010
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE M 0125 019036/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0125 024882/2011
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0125 069432/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0125 029390/2010
0125 016536/2010
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0125 000996/1996

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0125 020757/2011
FRANCISCO JURACI BONATTO 0125 000909/2002
FRANCISCO WILSON PAMPUCH 0079 008575/2010
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0125 001735/2008
Fabiola Cueto Clementi 0125 020757/2011
Fabricio de Souza 0125 000092/2008
Felipe Turnes Ferrarini 0125 031932/2010
0125 001373/2006
0125 001887/2009
Fernanda Zacarias 0079 008575/2010
Fernando Jose Breda Pesso 0125 014187/2011
Fernando Murilo Costa Gar 0159 026430/2011
Fernando Schumak Melo 0125 000865/2009
Flaviano Bellinati Garcia 0125 000852/2009
0125 001644/2009
0125 035040/2011
0125 001543/2009
0125 000127/2006
Flavio Augusto Dumont Pra 0125 015159/2011
Flavio Warunby Lins 0125 001432/2002
GABRIELA BENDO DE AMORIM 0125 001490/2009
GABRIELA MURARO VIEIRA 0125 001432/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0125 060865/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0125 024836/2011
GERALDO MOCELLIN 0004 000594/1998
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0125 001490/2009
GERSON REQUIAO 0125 065276/2010
0170 039532/2011
GERSON VANZIN MOURA DA S 0125 016536/2010
0125 029390/2010
GESSER GUMIERO PAGNOTA 0125 001127/2011
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0125 000506/2008
GILSON MAREGA MARTINS 0125 001127/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0125 000865/2009
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0183 049554/2011
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0159 026430/2011
GISELE AGOSTINI BUQUERA B 0125 016839/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0125 001432/2007
GLAUCO IWERSEN 0038 000751/2008
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0125 029390/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0125 000865/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0125 000801/2001
GUSTAVO PEREIRA COELHO MA 0077 005027/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0125 002136/2009
0125 009344/2011
0125 005741/2011
Gabriella murara Vieira 0125 003960/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0125 000801/2001
Gilberto Stinglin Loth 0017 001427/2005
0125 000801/2001
Giovani De Oliveira Seraf 0125 003960/2011
Glaucio josafat Bordun 0125 001836/2009
Greise Maria Hellmann 0125 001543/2009
Gustavo Franco Rodrigues 0125 000949/2008
Gustavo de Camargo Herman 0038 000751/2008
HAMILTON DOS SANTOS MEDEI 0079 008575/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0125 044854/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0125 001490/2009
HELENA CRISTINA FERREIRA 0125 001856/2007
0125 001432/2007
HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0125 066897/2010
HELOISA HELENA VIRMOND (P 0013 000268/2004
HENRIQUE GAEDE 0125 015159/2011
Hany Kelly Gusso 0134 007266/2011
IGOR RAFAEL MAYER 0125 000127/2006
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0125 000801/2001
INGRID DE MATTOS 0125 001902/2009
0125 005741/2011
IZABEL DILOHE PISKE SILVE 0125 038484/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0125 010383/2011
Idamara Rocha Ferreira Sa 0125 000127/2006
0125 000662/2007
Ivone Struck 0125 001331/2009
Izabela Cristina Rucker C 0125 000801/2001
Izamir Cristina Jhonson P 0125 000826/2010
JACKSON ANDRE DE SA 0125 001127/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0125 016536/2010
0125 069432/2010
0125 029390/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0125 009740/2011
JAIRO BASSO 0125 001452/2008
0125 001109/2009
JAKSON HOHARA MENDES 0125 001011/2001
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0125 062481/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0125 002136/2009
0125 009344/2011
JANAINA ROVARIS 0125 001836/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0125 000865/2009
JAQUELINE CALDAS MARTINS 0125 060865/2010
JASIELY ANGELA SCHAPITZ 0125 001490/2009
JEFERSON WEBER 0125 001011/2001
JOAO ALBERTO NIECKARS 0125 016839/2011
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ 0125 000801/2001
JOAO CARLOS REGIS 0185 049602/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0125 002346/2009
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0125 006247/2011
JOAO PAULO AGOSTINI TAVAR 0125 000960/2009
JOAO THEODORO DA SILVA JU 0125 000559/1999
JOAQUIM MIRO 0125 041828/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0009 001081/2002
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0125 066081/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0125 000949/2008
JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0125 000949/2008
JOSE ALZAMORA NETO 0013 000268/2004
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0172 048725/2011
JOSE ARI MATOS 0125 013944/2011
0125 041828/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0125 032123/2010
0125 001331/2009
JOSE MUHI MAGO 0125 000801/2001
JOSE RODRIGUES DE FREITAS 0125 026100/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0125 069432/2010
0181 049361/2011
JOSIANY SIVIA ALVES PEREI 0125 029011/2011
JULIA MARCHIORI CRISTELLI 0125 001490/2009
JULIANA CHEVÔNICA ALVES D 0125 069432/2010
JULIANA LUCIANI DA SILVA 0013 000268/2004
JULIANA MARÇAL ARAUJO MAL 0125 006247/2011
JULIANA MUHLMANN 0125 001490/2009
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0125 009232/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0125 001490/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0125 001902/2009
JULIO CESAR MELO LOPES 0125 000559/1999
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0125 001109/2009
0125 001438/2009
Jamile Buch Jacob 0079 008575/2010
Jaqueline Lobo da Rosa 0125 027541/2010
Jaqueline Scotá Stein 0125 016536/2010
Jaqueline Zambon 0125 000801/2001
Jefferson Oscar Hecke 0125 052636/2010
Joanes Everaldo de Sousa 0125 000092/2008
Joanita Faryniak 0079 008575/2010
Joao Casillo 0125 033121/2010
Joao Francisco Monteiro S 0125 000682/2008
Joao Leonelho Gabardo Fil 0017 001427/2005
0125 000801/2001
0125 001016/2003
Joao Paulo do Carmo Barbo 0124 072299/2010
Joaquim Alves de Quadros 0125 027541/2010
Jose Carlos Ribeiro de So 0125 000127/2006
Jose Carlos Rosa 0125 029011/2011
Jose Melquiades da Rocha 0125 052636/2010
Jose Melquiades da Rocha 0125 052636/2010
Jovanka Cordeiro Guerra M 0125 003960/2011
0125 065276/2010
Joyce Vinhas Villanueva 0125 001023/2009
João Luiz Campos 0125 001902/2009
Juliana Christina Mello d 0125 002071/2009
Juliane Cristina Correa d 0125 001432/2007
Julio Cesar Dalmolin 0125 009740/2011
Jussara Leffe Martins 0038 000751/2008
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0125 001432/2007
KARIN TATIANA DA SILVA 0125 001432/2007
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0125 033121/2010
KARINA LACERDA SOTHER 0125 032123/2010
KARINE PEREIRA 0125 001011/2009
KARLA PEREIRA COELHO MART 0077 005027/2010
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0125 000682/2008
KATIA MORAES JARMENDIA 0125 000801/2001
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0125 001490/2009
KIYOSHI ISHITANI 0125 001127/2011
KLAUS SCHNITZLER 0125 034392/2011
0125 007250/2011
0154 023541/2011
Karem Lucia Correa da Sil 0038 000751/2008
Karine Cristina da Costa 0125 000282/2008
Karine Simone Pofahl Webe 0081 014285/2010
0125 017831/2011
0125 021744/2011
0125 001490/2009
0125 023794/2010
0125 000675/2010
0125 027059/2011
0125 006233/2010
0125 046647/2010
0125 026067/2011
0125 002342/2009
0125 064378/2010
Karinna Seigo Cerqueira 0181 049361/2011
Kirila Koslosk 0125 001148/2006
LAERTE PORAS JUNIOR 0125 000801/2001
LARA GALON GOBI 0125 001490/2009
LAURO ÉDSON CORRÊA 0125 010383/2011
LEANDRO F. NASCENTES 0125 016839/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0125 001543/2009
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0125 001490/2009
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0004 000594/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0125 010931/2011
0125 052559/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA 0125 001490/2009
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0004 000594/1998
LIBIAMAR DE SOUZA 0125 031298/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0125 059172/2010
LIGIA FRANCO DE BRITO 0172 048725/2011
LIGIA MARA LIMA CORREA 0125 010383/2011
LISANDRA MACHIDONSCHI 0125 001490/2009
LORENZA DE CASSIA AMARAL 0125 001432/2007
0125 001856/2007

LOUISE RAINER PEREIRA 0125 001109/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0125 030471/2010
LUCIA ANA LAZOF 0039 000887/2008
LUCIANA BERRO COSTA KANNE 0125 000662/2007
LUCIANE ALVES PADILHA 0125 009740/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0074 001494/2010
LUCIANO DA SILVA BUSATO - 0125 037869/2011
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0004 000594/1998
LUCILENE ALCANTARA 0124 072299/2010
LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL 0125 000960/2009
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0125 000794/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0125 001836/2009
LUIZ ALBERTO POMPEU AMALF 0125 000801/2001
LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA 0125 000071/2008
LUIZ ASSI 0125 000865/2009
LUIZ CARLOS CACERES 0125 001109/2009
LUIZ CARLOS GERMANO 0125 000801/2001
LUIZ EDUARDO CARVALHO ING 0125 015159/2011
LUIZ EDUARDO CHOMA 0125 000366/2005
LUIZ FELIPE APOLO 0125 001490/2009
LUIZ FERNANDO A. PEREIRA 0125 027541/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0125 016536/2010
0125 029390/2010
0125 069432/2010
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0184 049557/2011
LUIZ MAZZA 0125 000144/1994
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0125 051189/2010
LUIZ SALVADOR 0125 008770/2011
0125 020757/2011
0125 006247/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0125 001432/2007
Larissa Maria de Lara. 0125 000949/2008
Leandro Luiz Kalinowski 0119 067942/2010
0186 049635/2011
Leila Fabiane Elias 0125 001490/2009
Ligia Duarte Lira 0125 001490/2009
Lineu A. Dalarmi Junior 0125 066399/2010
Lizete Rodrigues Feitosa 0125 016130/2011
Lizia Cezario de Marchi 0125 000282/2008
Lucilena da Silva Oliveir 0125 001279/2005
Luis Eduardo MIkowski 0125 000801/2001
Luiz Carlos Caceres 0125 001452/2008
Luiz Fernando Brusamolin 0125 009740/2011
0125 002913/2010
Luiz Fernando Marchiori P 0079 008575/2010
Luiz Fernando de Queiroz 0125 001148/2006
Luiz Guilherme Carvalho G 0125 000865/2009
Luiz Guilherme Covre de M 0125 032123/2010
Luiz Roberto Romano 0004 000594/1998
Luiz Rodrigues Wambier 0125 000801/2001
0125 044854/2010
0125 001735/2008
0125 000893/2007
0125 038561/2010
0125 001432/2002
Luiza Helena Gonçalves 0125 000150/2004
MARA REGINA MITIDIERI NOL 0125 010383/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0125 001432/2007
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0125 000893/2007
MARCELO DE ROCAMORA 0189 049691/2011
MARCELO KAZUSHI BRUGIN MA 0077 005027/2010
MARCELO MEDEIROS CANELLA 0125 001735/2008
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0125 000682/2008
MARCELO MUSSI CORREA 0125 056176/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0125 062721/2010
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0185 049602/2011
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0125 000683/2008
MARCIA JESIANI ALBERT 0013 000268/2004
MARCIA LORENI GUND 0125 009740/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0125 001452/2008
0125 001109/2009
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0125 010931/2011
0125 052559/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0170 039532/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0115 065404/2010
0125 005741/2011
0125 024536/2010
0125 001438/2009
0125 001902/2009
0155 024617/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES 0125 001109/2009
0125 001452/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD 0125 027592/2011
MARCO AURELIO GONCALVES N 0124 072299/2010
MARCOS RENAN SALVATI 0039 000887/2008
MARCUS NYLANDER SOUZA OLI 0125 033121/2010
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0125 001735/2008
MARIA ADIR MESSA TORRES 0125 000996/1996
MARIA CECILIA GRECA DE MA 0125 000777/2007
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0125 014187/2011
MARIA EMILIA ZANETTI DOS 0125 000801/2001
MARIA HELENA FABRICIO DA 0125 023069/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0125 002346/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0125 010383/2011
MARIA LUCI SUCLA 0125 023069/2011
MARIANA CAVALCANTE BORRAL 0125 020757/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0125 000662/2007
0125 001887/2009
0125 001373/2006
MARIANA MARÇAL ARAUJO 0125 006247/2011
MARIANA STIEVEN SONZA 0079 008575/2010
MARILENE JURACH 0125 001452/2008
MARILIA SELES PERES 0125 001127/2011
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0019 000488/2006
MARINA TALAMINI ZILLI 0125 018913/2011
0147 018913/2011
MARIO ANDRE DE SOUZA 0125 031298/2010
MARISA KOBAYASHI 0125 001432/2007
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0125 065276/2010
MARIZA HELSDINGEN 0125 001490/2009
MELISSA BURATO SCHAIKOSKI 0125 056176/2010
MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0125 000801/2001
MICHELE GEIGER JACOB 0125 001490/2009
MICHELLE PINTERICH 0125 018913/2011
0147 018913/2011
MIEKO ITO 0125 067965/2010
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0125 001109/2009
0125 001452/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0125 001543/2009
0125 060865/2010
MILTON BAIRROS DA ROSA 0125 001490/2009
MILTON YUKIO KAWAKAMI 0125 001432/2007
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0038 000751/2008
MONICA DE PAULA XAVIER ZI 0125 001452/2008
0125 001109/2009
MURILO CLEVE MACHADO 0038 000751/2008
MURILO TAVORA 0038 000751/2008
0045 000168/2009
0125 000168/2009
Marcelo Baldasarre Cortez 0125 001432/2007
0125 001856/2007
Marcelo Clemente Bastos 0125 027541/2010
Marcelo de Souza Moraes 0125 001902/2009
Marcia Cristina Vaz 0125 001644/2009
Marcio Alexandre Cavenagu 0038 000751/2008
Marco Antonio Nunes da Si 0179 049315/2011
Marco Juliano Felizardo 0125 000662/2007
Marcus Ely Soares dos Rei 0038 000751/2008
0045 000168/2009
0125 000168/2009
Maria Amelia Cassiana Mas 0125 001109/2009
0125 030471/2010
Mariana Esper Nicoletti 0125 001735/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0125 001785/2009
Mario Augusto Correa de M 0019 000488/2006
Marisa Ayres de Oliveira 0162 028499/2011
Mauricio Kavinski 0125 009740/2011
Mauricio Mussi Correa 0125 056176/2010
Mauro Junior Seraphim 0125 001816/2009
Mauro Sergio Guedes Nasta 0125 001735/2008
0125 000865/2009
0125 001452/2008
Michelle Schuster Neumann 0125 029390/2010
Miguel Antonio Slowik 0125 000071/2008
Milton Joao Betenheuser J 0125 000127/2006
Milton Luiz Cleve Kuster 0038 000751/2008
0045 000168/2009
0125 024836/2011
0125 000127/2006
0125 000168/2009
Mirna Luchmann 0125 000127/2006
Monica Ferreira Mello Bio 0038 000751/2008
Mumir Bakkar 0125 000559/1999
Murilo Celso Ferri 0125 045340/2010
0125 001250/2008
0125 064259/2010
NADIA REGINA DE CARVALHO 0125 014187/2011
NAIM NASIHGIL FILHO 0125 001452/2008
NATANAEL GORTE CAMARGO 0125 000909/2002
NEI LUIZ MOREIRA DE FREIT 0125 001011/2009
NEITON M. PRIEBE 0125 000347/2009
NELSON BELZAC JUNIOR 0125 000939/2007
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0125 056176/2010
NELSON JOSE COMEGNIO 0125 000960/2009
NELSON VIEIRA JUCA 0125 000960/2009
NELTO LUIZ RENZETTI 0125 001735/2008
NILDA LEIDE DOURADOR 0125 001452/2008
Nelson Junk Lee 0125 004701/2011
Neudi Fernandes 0125 037869/2011
Ney de Oliveira Rodrigues 0125 000909/2002
Nilseymonn Kayon Wolcoff 0019 000488/2006
OLIVER JANDER COSTA PEREI 0125 001490/2009
OMAR NAMI HADDAD SAADE 0125 000801/2001
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0125 056176/2010
0182 049429/2011
ORIVALDO FERRARI DE OLIVE 0182 049429/2011
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0125 001127/2011
OSVALDO SIMOES JUNIOR 0079 008575/2010
Osnildo Pacheco Junior 0125 053005/2010
PATRICIA MORAIS SERRA 0125 019305/2011
PATRICIA NANTES M. A. TOL 0125 007250/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0125 000852/2009
0125 000127/2006
0125 001543/2009
PATRICIA TOSTES POLI 0013 000268/2004
0013 000268/2004
PAULO B.V. MONTEMOR 0125 034678/2010
PAULO CESAR PIRES CARVALH 0125 001127/2011

PAULO DEQUECH 0125 000144/1994
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0125 001543/2009
PAULO MARCELO SEIXAS 0125 001250/2008
PAULO NALIN 0125 053005/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 0125 001432/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0125 000865/2009
PAULO VANI COSTA 0125 001432/2007
PEDRO HENRIQUE TURIN DE O 0134 007266/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0125 000852/2009
0125 060865/2010
0125 035040/2011
PIRATAN ARAUJO FILHO 0125 033121/2010
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0125 064259/2010
0125 001250/2008
Patricia Piekarczyk 0125 001279/2005
Pedro Algesi Schaedler Ju 0188 049673/2011
Pedro Henrique de Finis S 0125 000865/2009
Pedro Roberto Romao 0125 001853/2008
Priscila Perelles 0125 016839/2011
0125 000683/2008
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0125 000683/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0125 044854/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0175 048926/2011
RAFAEL MARCAL ARAUJO 0125 006247/2011
RAFAEL MARIANO SCALON KUR 0125 014187/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0125 065276/2010
0125 001432/2007
0125 003960/2011
0170 039532/2011
RAFAELA ELIZABETH L. CHAV 0125 001836/2009
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0125 002071/2009
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0125 005741/2011
REGINA DE MELO SILVA 0125 001490/2009
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0125 000865/2009
REGINALDO BALAO 0125 000801/2001
REGIS TOCACH 0125 000071/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 001081/2002
0125 000150/2004
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0125 001490/2009
RENATO PENTEADO CARDOSO 0125 001432/2007
RENATO SERPA SILVERIO 0125 000794/1996
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0125 001373/2006
RICARDO HASSON SAYEG 0125 027541/2010
RICARDO MAGNO QUADROS 0125 060155/2010
RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0125 015159/2011
ROBERTA MARTINS MARINHO 0125 001490/2009
ROBERTO SERGIO SCERVINO 0125 001775/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0173 048886/2011
0174 048912/2011
0176 049219/2011
0177 049242/2011
0178 049263/2011
0180 049348/2011
ROCHELI MOTTA CARDOSO SIL 0013 000268/2004
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0125 004701/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0125 001902/2009
RODRIGO CARRACO DA SILVA 0125 001735/2008
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0125 069432/2010
RODRIGO OTAVIO FERREIRA 0125 000092/2008
RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0125 001452/2008
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0045 000168/2009
0125 000168/2009
RODRIGO TAKAKI 0125 001887/2009
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0125 000909/2002
RONEY OSVALDO GUERREIRO M 0125 001452/2008
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0125 001452/2008
ROSELI EMILIANO COSTA 0125 002071/2009
RUBENS NELSON CUNHA 0125 001011/2001
RUDNEY RICARDO DE SILOS C 0125 000949/2008
RUY RIBEIRO 0125 000960/2009
Rafael Baggio Berbicz 0125 016130/2011
Rafael Schier Guerra 0125 002063/2009
Reinaldo Mirico Aronis 0125 000865/2009
Ricardo Bortolozzi 0125 000127/2006
Ricardo Vinhas Villanueva 0125 001023/2009
Roberto Siquinel 0125 001816/2009
Rodrigo Otavio Vicentini 0125 001887/2009
Rosangela da Rosa Correa 0125 001785/2009
Rosiane Aparecida Martine 0125 000127/2006
0125 001543/2009
SAMANTA SERPA SUSSI 0125 060155/2010
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0125 000506/2008
0125 073558/2010
SANDRA MARIZA RATHUNDE 0125 001490/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0125 000683/2008
SELSON RODRIGUES DE CAMPO 0125 000723/2006
SERGIO DE LIMA CARDOSO 0125 067965/2010
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0125 000794/1996
SERGIO OSSAMU IOSHI 0125 016130/2011
SERGIO SCHULZE 0081 014285/2010
0125 002342/2009
0125 017831/2011
0125 023794/2010
0125 006233/2010
0125 046647/2010
0125 000675/2010
0125 001490/2009
0125 021744/2011
0125 074225/2010
0125 026067/2011
0125 064378/2010
SERGIO SIU MON 0125 001853/2008
SERGIO STEFANO BAZOLLI 0125 000801/2001
SHEILA ISFER RIBAS 0125 001432/2007
SIGISFREDO HOEPERS 0125 059172/2010
SILVANA SANTOS TURIN 0125 016839/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0125 001887/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0125 001373/2006
0125 000662/2007
0125 001887/2009
SILVIA MELONI DE OLIVEIRA 0125 000960/2009
SILVIA SORIA CAVALLINI GE 0125 000801/2001
SILVIANI IWERSON BARONE 0125 000683/2008
SILVIO CESAR MICHELETTI 0134 007266/2011
SIMONE BEAL 0125 001452/2008
SIMONE BUSKEI MARINO 0013 000268/2004
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0125 068722/2010
SINCLAIR PORTES DA ROSA 0125 001853/2008
SIRLEI CAVALHEIRO DOS SAN 0125 000826/2010
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0125 000127/2006
SONIA MENDES DE SOUZA 0125 000801/2001
SONNY STEFANI 0125 001452/2008
SUZANA SCHWANSEE MOLLI 0076 004613/2010
Sandra Jussara Kuchnir 0125 000127/2006
Sandra Regina Rodrigues 0125 016839/2011
0125 001011/2009
0125 000683/2008
Santino Sagais 0125 000949/2008
Scheila Camargo Coelho To 0079 008575/2010
0125 008770/2011
Silvano Ferreira da Rocha 0125 001373/2006
0125 000662/2007
Simone do Rocio Psavani F 0125 000127/2006
Sonny Brasil de Campos Gu 0079 008575/2010
0125 008770/2011
0125 000794/1996
Suelen Salvi Zanini 0182 049429/2011
TAIS BRITO FRANCISCO 0125 001902/2009
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0125 027541/2010
TANIA REGINA FELIPIM 0125 000960/2009
TATIANA GAERTNER 0125 001836/2009
TATIANA PECHMANN SCHERER 0125 018913/2011
0147 018913/2011
TATIANE COSTA DE MORAIS 0125 001490/2009
TATYANE PRISCILA PORTES S 0125 016536/2010
THAIS PERRONE P. DA C. B 0013 000268/2004
THALYTA EMANUELLE DOS SAN 0125 031932/2010
TOBIAS DE MACEDO 0125 001735/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0038 000751/2008
0125 024836/2011
Tatiana Kalko Turqueti Cu 0125 001432/2002
0125 000801/2001
Tatiana Valesca Vroblewsk 0125 021744/2011
0125 001490/2009
Teresa Arruda Alvim Wambi 0125 044854/2010
0125 000893/2007
0125 038561/2010
0125 001432/2002
0125 001735/2008
0125 000801/2001
Thiago Felipe Ribeiro dos 0125 001785/2009
Tiago Spohr Chiesa 0125 001490/2009
VAGNER POLO 0125 000960/2009
VALDIR JULIO ULBRICH 0125 069432/2010
0181 049361/2011
VALDYR PERRINI 0013 000268/2004
VALERIA FINATTI T. MANTOV 0125 001250/2008
VALERIA LOPES GERMANO 0125 001397/2009
VALQUIRIA MESQUITA NISHIO 0125 001490/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0125 000801/2001
VERIDIANA PERIN 0125 001432/2007
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0171 048691/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 0125 009344/2011
VIVIANE CASTELLI 0125 001373/2006
0125 001887/2009
0125 000662/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0125 033341/2010
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORG 0125 001432/2007
Valdomiro Albini Burigo 0125 000559/1999
Valeria Caramuru Cicarell 0125 068722/2010
Valter Carlos Marques 0125 001452/2008
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0125 000282/2008
0125 007250/2011
0125 034392/2011
0154 023541/2011
Vanessa Queiroz Ponciano 0125 001279/2005
Vania de Aguiar 0125 029006/2011
Vinicius Gonçalves 0125 001438/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0081 014285/2010
0125 002122/2009
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0125 001011/2001
0125 001011/2001
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0125 065276/2010
0170 039532/2011
WERNER AUMANN 0125 001452/2008
Walter Borges Carneiro 0125 000801/2001
Walter Jose Mathias Junio 0125 000801/2001
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0125 000777/2007

adriana martins silva 0125 000662/2007
albadilo silva carvalho 0125 001836/2009
daniele scarante 0125 000127/2006
erika fernanda ramos 0125 000683/2008
fernanda heloisa rocha de 0125 001902/2009
josue perez colucci 0125 001836/2009
mayra de oliveira costa 0125 001490/2009

1. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 144/1994-MARISA FERREIRA COLACO PROENCA x DORIVAL ALVES DE SOUZA - Ao exequente para se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 404, em 5 dias. Advs. CARLOS MAZZA FILHO, LUIZ MAZZA e PAULO DEQUECH.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 794/1996-BANCO DO PROGRESSO S/A x LUIZ CAIRES DE SOUZA E OUTRA - I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Banco do Progresso S.A face de Luiz Caire de Souza e iutra, oriunda de instrumento particular de composição de dívida (fl. 21). O executado foi citado em 06/08/1996 (fl. 27-verso), tendo sido enviado ofício a Receita no mesmo ano, cuja resposta encontra-se às fls. 31/35. Porém, apesar da existência de bens penhoráveis, o exequente requereu a remessa dos autos a suspensa do feito por tempo indeterminado (fl. 37), sendo que em 01/10/1997 os autos foram remetidos ao arquivo provisório (f. 39-v). Às fls. 44/51, o executado ofereceu exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o feito ficou parado, sem manifestação da parte exequente por mais de 13 anos é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Considerando que o título executivo foi firmado sob a vigência do antigo Código Civil aplica-se a regra do artigo 2.028 do atual Código Civil. Assim, são aplicáveis os prazos do Código Civil atual, porquanto da data da entrada de sua vigência ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (neste caso, não havia transcorrido mais de 20 anos que era o prazo de prescrição no código antigo). Portanto, para o presente caso aplica-se a regra do artigo 206,§5º, I do novo Código Civil. Art. 206. Prescreve: [...] §5º Em cinco anos: [...] VIII - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Ademais, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper. Outrossim, a Súmula 150 do STF prevê que "a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação". Ou seja, prescreve a execução nos 3 (três) anos. Considerando que não houve qualquer ato capaz de interromper a prescrição desde 10.09.1997, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, em face da inércia da parte exequente por mais de 13 (treze) anos. Isto porque o feito não pode permanecer eternamente suspenso, que ofenderia a segurança jurídica. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. DECISÃO TERMINATIVA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO PARALISADO POR LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQÜENDO. INÉRCIA INJUSTIFICÁVEL DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0764339-4 - Colorado - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 18.05.2011) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a demanda em face da ocorrência de prescrição intercorrente, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RENATO SERPA SILVERIO, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, ANTONIO BASSI, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000075-60.1996.8.16.0001-SANCCOL LTDA. x FINANCA S/A - FOMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - 1. Desentranhe-se a carta precatória (fls. 546/616 e encaminhe-se a Comarca de Eldorado do Sul -RS, para que seja analisada a petição de fls. 604/615, acerca da redução dos honorários periciais, intimando, se for o caso, o avaliador para que se manifeste quanto a redução. Ainda, tendo em vista que o perito é daquela Comarca, os honorários devem ser depositados nos autos da própria carta precatória. Por fim, as custas processuais referentes a remessa da carta precatória são devidas pela executada, pois deveria ter diligenciado para que fosse analisado o seu requerimento. Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, CRISTIANE FROZI POSSAP REIS, Carlos Eduardo da Cunha Baruffaldi, MARIA ADIR MESSA TORRES e ANDREA WITT COELHO.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA - 594/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO LOURENCO x ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ - I. Primeiramente, dê-se ciência às partes da realização do leilão, conforme informação constante no ofício de fl. 575. II. Intime-se. Advs. GERALDO MOCELLIN, Luiz Roberto Romano, AUDERI LUIZ DE MARCO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 559/1999-CONDOMINIO EDIFICIO DONA CARLOTA x ADMINISTRA ADM. DE CONDOMINIOS LTDA E OUTRA - Aguarde-se por 90 dias. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, Mumir Bakkar, Valdomiro Albini Burigo, FERNANDO ZENATO NEGRELE e JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR.

6. ORDINÁRIA - 0000374-61.2001.8.16.0001-ADAO CESAR GONCALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Ante as decisões de fls. 1112/1113 e 1191, homologo os cálculos realizados pelo Sr. Perito às fls. 1119/1127. 2. Defiro o requerimento de vistas fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int. Advs. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DEBORA THUN, CLAUDIA DE SA SCHEMIDT, JOSE MUHI MAGO, LUIZ ALBERTO POMPEU AMALFI, SERGIO STEFANO BAZOLLI, SONIA MENDES DE SOUZA, ADRIANA DO ROSARIO LOPES, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, DEYSE CALDAS SANTOS PIRES, EDMILSON DE GENNARO, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO PEREIR, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA, KATIA MORAES JARMENDIA, LAERTE PORAS JUNIOR, LUIZ CARLOS GERMANO, MARIA EMILIA ZANETTI DOS SANTOS, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTOS, OMAR NAMI HADDAD SAADE, REGINALDO BALAO, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Walter Borges Carneiro, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo MIkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1011/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA x TERESA LUDEWIG - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 156,04, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFERSON WEBER, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO e RUBENS NELSON CUNHA.

8. DESPEJO - 909/2002-RODEO COUNTRY BAR LTDA x CARMEN MARIA MONTEIRO FULGENCIO - 1. Ante a extinção do feito por abandono da causa (fls. 227), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição para que proceda ao levantamento da penhora realizada às fls. 153. 2. Oficie-se à 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, informando que este Juízo já determinou o levantamento da penhora no imóvel sob matrícula n.º 28.300, em decorrência da extinção do processo de execução de sentença, com base no art. 267,III do Código de Processo Civil. 3. Após, retornem ao arquivo. 4. Int. Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, NATANAEL GORTE CAMARGO e Ney de Oliveira Rodrigues.

9. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 1081/2002-BANCO DO BRASIL S/A x R LENHART PLÁSTICOS LTDA. e outros - Aguarde-se por 15 dias.; Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

10. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1432/2002-BANCO BANESTADO S/A x ANA CLAUDIA DAMBISKI - I. Considerando que as partes mencionadas à fl. 75 não pertencem a estes autos, desentranhem-se para acostar nos autos a que correspondam. II. No mais, considerando que nestes autos não foram realizadas perícia, desentranhe-se a petição de fl. 81/85 devolvendo-a ao procurador que a subscreveu, porquanto não condizente com os autos. III. Por fim, deixo de analisar a petição de fls. 72/73 porquanto conforme certidão de fl. 44, encontram-se suspensos os presentes autos. IV. Int. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, ELIAS MATTAR ASSAD e Flavio Warunby Lins.

11. MONITÓRIA - 1016/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EUROPA VEICULOS LTDA e outro - I. Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de ROBERTO JORGE PLOPOSKI, todos qualificados nos autos. A parte autora foi intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, conforme consta à fl. 226. No entanto, mesmo devidamente cumprida tal diligência, a parte quedou-se inerte. É o relatório. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. II. Ante a extinção do feito e tendo em vista que o requerido ainda não foi citado, bem como que não houve a transferência dos valores bloqueados, efetue-se o desbloqueio, dos valores de fls. 208/210. III. Após, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas, devendo incluir suas custas na conta geral, para posterior recebimento. IV. Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento, e pagas as custas, arquivem-se. V. Intime-se. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

12. DEPOSITO - 150/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x NEUSA STANKIEVIS - 1. Intime-se o exeqüente, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 316/324. 2. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Luiza Helena Gonçalves.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 268/2004-JOAO HARDER x GEMA ZANELATO - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 1534/1535, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. JOSE ALZAMORA NETO, CHRISTIANE BACICHETTI, PATRICIA TOSTES POLI, SIMONE BUSKEI MARINO, VALDYR PERRINI, DENISE FILIPPETTO, CHRISTIANE BACICHETTI, PATRICIA TOSTES POLI, THAIS PERRONE P. DA C. BRIANEZI, ALMIR MESSIAS PINA, DANIEL KRUGER MONTOYA, MARCIA JESIANI ALBERT, ROCHELI MOTTA CARDOSO SILVEIRA, HELOISA HELENA VIRMOND (PERITO) e JULIANA LUCIANI DA SILVA.

14. INVENTARIO - 151/2005-ANTHONY JOHN WECHINEWSKY e outros x ALVINA WECHINEWSKY - 1. Expeça-se a 2ª via do formal de partilha conforme requerido à fl. 69. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3. Intimem-se. "Foi expedido Formal de Partilha." (Retirar Formal de Partilha). Adv. DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 366/2005-TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A. x GEOREFERENCIAMENTO CONSTRUCAO CIVIL E TELEC. LTDA - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA.

16. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0000863-59.2005.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x MIRIAN RODRIGUES GARCIA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo

antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor complementar de R$ 49,50, no prazo de dez (10) dias. Advs. Patricia Piekarczyk, Lucilena da Silva Oliveira, Vanessa Queiroz Ponciano e DALVA FERREIRA CAMARGO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1427/2005-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A x HOSPITAL MATERNIDADE DO LITORAL LTDA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 84,60, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor no prazo de 10 dias." Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e BRUNO FISHER FRAIZ DE MORAIS.

18. DEPOSITO - 127/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLOS PEREIRA DE SOUZA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Sandra Jussara Kuchnir, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Daniel Barbosa Maia, Mirna Luchmann, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Milton Joao Betenheuser Junior, Cassia Cristina Hirata Parra, daniele scarante, Ricardo Bortolozzi, IGOR RAFAEL MAYER, Simone do Rocio Psavani Fonsatti, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e Milton Luiz Cleve Kuster.

19. MONITÓRIA - 0000106-31.2006.8.16.0001-CARLOS ORLANDO WOLCOFF x MARCIO TADEU TEIXEIRA - Desp fl. 290: deps. fl. 296: 1. Intimado para realizar o pagamento da condenação sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil , o executado o realizou no exato valor apontado pelo exequente, como sendo o valor devido, qual seja R$36.382,58 . Intimado a manifestar-se, o exequente concordou com o depósito realizado, requerendo a expedição do competente alvará judicial para levantamento . Foram calculadas as custas processuais devidas, com intimação da parte autora para promover o recolhimento das custas de forma antecipada, nos exatos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. A parte manifestou-se requerendo a intimação da ré para promover a complementação do depósito e a expedição de alvará para levantamento da integralidade dos valores depositados ou, subsidiariamente, o abatimento das custas dos valores pendentes de levantamento. 2. Diante de todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora/embargante, ora exequente, Carlos Orlando Wolcoff. Fica a Escrivania, desde já, autorizada a deduzir o valor das custas processuais do depósito efetuado em juízo pela parte executada, de acordo com o item 2.6.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Caso pretenda que a expedição de alvará seja em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração atualizada com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observada, ainda, a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. 3. Caso pretenda o prosseguimento da execução, o exeqüente deverá trazer aos autos planilha demonstrativa do saldo credor. 4. Intimem-se. 1.Avoco os presentes autos para o fim de revogar a decisão de fl. 290, em razão da haver penhora no rosto destes, em desfavor do ora exequente, Carlos Orlando Wolcoff. 2.Em primazia à celeridade processual, oficie-se via sistema mensageiro à 16ª Vara Cível desta comarca, no que tange a aludida penhora, referente ao crédito oriundo dos autos nº 670/2005 daquele juízo, em que são partes P&K Administração e Participações Ltda e Carlos Orlando Wolcoff, informando que Carlos Orlando Wolcoff é exeqüente nos presentes autos, titular de um crédito no valor de R$36.382,58, o qual encontra-se depositado em poupança judicial a disposição deste juízo. 3.Aguarde-se o retorno do ofício. Advs. Carlos Humberto F. Silva, Nilseymonn Kayon Wolcoff, Mario Augusto Correa de Moraes, MARILU HAUER DE OLIVEIRA e Camila Kapp.

20. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - 723/2006-LEONIDIS DE OLIVEIRA x BENEDITO DE OLIVEIRA - 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 159. 2. Oficie-se ao Décimo Primeiro Distrito Policial de Curitiba solicitando informações sobre o Inquérito Policial n.º 7592/2011 (fl. 141), tendo como vítimas Benedito de Oliveira e sua genitora, a Sra. Vicentina Vedevoto de Oliveira. 3. Ainda, oficie-se ao INSS solicitando a suspensão do pagamento do benefício assistencial NB/87-105.048.897-8 (fl. 136) devido ao interditando Benedito de Oliveira e recebido por seu curador Leonidis de Oliveira. 4. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público realize sindicância junto a atual residência do interditando, conforme requerido no item 5 de fl. 159. 5. Int. Adv. SELSON RODRIGUES DE CAMPOS.

21. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1148/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL BARIGUI x EMILIO DO NASCIMENTO - Tratam os autos de ação ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARIGUI em face de EMÍLIO DO NASCIMENTO, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 77), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Santi e Kirila Koslosk.

22. DEPOSITO - 1373/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x MARIA GERALDA VINHAL e outro - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 98,88, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, Felipe Turnes Ferrarini, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/2007-ADRIANO BARBOSA x JURANDIR AUGUSTO DA SILVA - I. Ante ao contido à fl. 189, oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando que em que pese não constar expressamente disposição legal na Lei 8036/90, há previsão na jurisprudência dominante acerca da possibilidade de penhora do FGTS quando se trata de execução de verba com caráter alimentar. Ademais, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o rol contido na referida norma é meramente exemplificativo, admitindo outras hipóteses nele não previstas. Veja-se: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; [...] IV - Recurso Especial provido. (REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010) II . No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PENHORA DO FGTS POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. "A impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor. (RMS 26540 / SP, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, j. em 12/08/2008, p. DJe 05/09/2008)". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0641903-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 15.09.2010) III. Ademais, a possibilidade de movimentação da conta de FGTS para a transferência dos valores para uma conta vinculada a este juízo, decorre de ordem judicial proferida na decisão de fl. 161 a qual não foi objeto de recurso. IV. Isto posto, reitere-se a solicitação à Caixa Econômica para que proceda a transferência dos valores penhorados para uma conta vinculada a este juízo. V. Transferidos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. VI. Int. Adv. Adriano Barbosa.

24. DEPOSITO - 0000436-91.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA ("FUNDO AMERICA") x ADILSON APARECIDO BASTOS - Oficie-se conforme o pedido de fls. 168. (Com apoio no art. 19 do CPC,solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas referenteà expedição de ofício, no valor de R$ 9,40). Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, LUCIANA BERRO COSTA KANNENBERG, Daniel Barbosa Maia, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Marco Juliano Felizardo e adriana martins silva.

25. MONITÓRIA - 777/2007-AUTO POSTO TS LTDA x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA - Vistos e Examinados, Autos n° 777/2007 Ação Monitória. I - RELATÓRIO AUTO POSTO TS LTDA. ajuizou a presente ação monitória em face de RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA., objetivando receber valores referentes ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Em síntese sustentou que é credor dos réus em razão de comercialização de combustíveis promovida em favor da ré. Afirma que em virtude da inadimplência do contrato verbal de fornecimento de combustíveis, a ré, confessando a existência de débito, expediu 05 cheques de idêntico valor a fim de parcelar o débito. Argumenta que o débito atinge a monta de R$ 14.053,38 e pede seja a ré intimada para imediato pagamento, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo. Citada a ré apresentou contestação defendendo, em síntese, que o valor originalmente devido era inferior ao pleiteado e que os valores descritos nos cheques decorrem da indevida incidência de juros e encargos moratórios abusivos. Argui a nulidade da confissão de dívida e dos títulos executivos, sob fundamento de que deveriam vir acompanhados de notas fiscais ou faturas de compra e venda bem como de que os valores neles constantes decorrem da cobrança de encargos ilícitos. Pede seja determinada a revisão das cláusulas abusivas e o recálculo do débito mediante incidência dos encargos legais, com a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior. Ressalta que, inexistindo clara e expressa pactuação de juros remuneratórios, estes devem incidir na razão de 12% ao ano. Pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor bem como pela inversão do ônus probatório a fim de impor ao embargado a prova de existência e quantificação do débito original. A autora apresentou sua impugnação , defendendo a rejeição liminar dos embargos, face à inexistência de demonstrativo dos valores que entendia devidos. Afirma que, promovido o oportuno protesto dos títulos, inexistiu insurgência da embargante, evidenciando sua concordância coma regularidade dos títulos. Defendeu a desnecessidade de apresentação de notas fiscais ou de outro documento que demonstre a origem do débito no caso de monitória que, como no presente caso, funda-se em título vencido e não pago.

Defendeu que os valores descritos nos títulos correspondem ao exato valor do débito, sem inclusão de qualquer encargo moratório. Pediu pela rejeição liminar dos embargos ou, subsidiariamente, pela sua improcedência. Oportunizada a indicação de provas, o embargante requereu a produção de prova oral e pericial. Saneado o processo, foram rejeitadas liminarmente as pretensões revisionais, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova documental, mediante apresentação, pela autora, das notas fiscais correspondentes ao débito descrito na inicial . O embargante interpôs agravo retido, a fim de ver reformada a decisão saneadora no que concerne á aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Na sequência, foi determinada a suspensão do feito em virtude da notícia de ocorrência de decretação de falência da requerida , com oportuna intimação do requerente a promover a habilitação do crédito perante o Juízo falimentar . Vindo aos autos notícia de extinção das ações de falência ajuizadas em desfavor do embargado, foi determinado o prosseguimento do feito. Foi deferida a produção de prova oral pleiteada pelas partes . Realizada audiência, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, ouvida na qualidade de informante. Findo o prazo para apresentação de alegações finais sem que o embargante se manifestasse, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitória em que o autor/embargado pretende receber um crédito que alega possuir em face dos réus/embargantes decorrente do não pagamento dos cheques dados em pagamento, relativos aos valores reconhecidos como inadimplidos no contrato verbal de compra e venda de combustível. A alegação da informante, de que a dívida, em 2005 representava aproximadamente R$ 10.000,00 sequer foi impugnada pelo embargante. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fatos constitutivos de seus direitos e ao réu quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do autor. Tendo em vista que os cheques de fls. 13, 14/v, 15, 20, 22/23, 24/v e 25 foram efetivamente emitidos pelo réu, e sendo incontroverso o inadimplemento deste, evidente o direito da autora de recebê-lo pela via da ação monitória, nos termos do art. 1102 do CPC. Por outro lado, o réu não fez prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. Com efeito, à fl. 56 alegou o demandado que "os débitos que formam o valor pretendido, ou seja, os débitos iniciais, são todos representados por fornecimento de combustível efetivado entre 1.000 litros e 3.000 litros de cada vez, entregues por abastecimento de caminhão tanque da empresa embargante e assinados os documentos de recebimento por pessoa autorizada". Compulsando-se os autos vê-se que o réu não juntou tais documentos quando da apresentação dos embargos, ônus que lhe cabia por força do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, limitando-se a meramente alegar que o valor devido era inferior ao obtido pela somatória do valor dos títulos. Assim sendo, e em face da ocorrência de preclusão quanto à produção de nova prova documental, não há como se aferir se o valor da dívida originária realmente era inferior ao valor consubstanciado nos cheques, de modo a também não ser possível avaliar a invalidade da confissão de dívida, e conseqüentemente dos títulos apresentados pelo autor, pela cobrança de juros a taxas usurárias e na forma composta. Por fim, cumpre destacar que, o réu reconhece a existência de um débito, confirma que este se origina de contrato de fornecimento de combustível e que ainda assim, em que pese defender que o valor original era inferior ao constante nos títulos, sequer afirma em seus embargos qual seria o valor por si reconhecido como devido, sequer tornando possível verificar se o débito sofreu a incidência de qualquer encargo. Desse modo, impõe-se a rejeição dos embargos e a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à monitória, com conseqüente PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo ao autor o direito de receber o valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pela média do INPC e IGP -DI, desde o vencimento dos títulos. Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da matéria, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente exigido. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao Contador para que se proceda a liquidação do débito a fim de constituir o Título Executivo Judicial. Isto feito, intime-se o devedor conforme previsão do art. 1102c do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Amarilis Vaz Cortesi, AMANDA VAZ CORTESI, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI.

26. COBRANCA - ORDINARIA - 893/2007-JOVITA AMALIA STORTI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 275, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ANA LUIZA MANZOCHI, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 939/2007-NELSON FERREIRA DOS SANTOS e outro x REINALDO DONIZETI NAVES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 87,42, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. NELSON BELZAC JUNIOR.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1432/2007-CARLOS MATIAS KUSTER e outro x ACE SEGURADORA S/A - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 505,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 27,42 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, Marcelo Baldasarre Cortez, Douglas dos Santos, ANDRESSA PACENKO, CAROLINE SCHIMITT FREITAS, DURVAL ROSA NETO, GABRIELA MURARO VIEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, Juliane Cristina Correa da Silva, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, KARIN TATIANA DA SILVA, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MARISA KOBAYASHI, MILTON YUKIO KAWAKAMI, PAULO ROBERTO AZEREDO, PAULO VANI COSTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RENATO PENTEADO CARDOSO, SHEILA ISFER RIBAS, VERIDIANA PERIN e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1497/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x NORMA SUELI NATAL DO CARMO - Ao autor sobre informação de fls. 122-v, em 5 dias. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

30. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1775/2007-LEONARDO STEFANINI x ITS DO BRASIL INFORMATICA LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. ROBERTO SERGIO SCERVINO.

31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1856/2007-ACE SEGURADORA S/A x CARLOS MATIAS KUSTER e outro - "Ao autor para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 22,03, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR, Marcelo Baldasarre Cortez, HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e CRISTINA DE LARA CAMPOS.

32. DEPOSITO - 71/2008-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RODRIGO CORDEIRO - I. Certifique-se acerca da manifestação do réu, conforme citação de fls. 71. II. Em não havendo, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III. Intime-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 52,70, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias."Advs. Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, REGIS TOCACH e LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA.

33. INDENIZACAO - SUMARIA - 92/2008-EDER LEANDRO DE LIMA x SUPERMERCADO BOZA LTDA - Tratam os autos de ação promovida por EDER LEANDRO DE LIMA em face de SUPERMERCADO BOZA LTDA, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 210/211). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, conforme acordado. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. RODRIGO OTAVIO FERREIRA, ALISSON ROGERIO GUERRA, Fabricio de Souza, Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior e ANGELO MATTOS NADAL.

34. BUSCA E APREENSÃO - 282/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO FERNANDES KARLSON - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de MARCIO FERNANDES KARLSON, ambos já qualificados nos autos. A autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fls. 127). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Daniele de Bona, Karine Cristina da Costa, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Lizia Cezario de Marchi.

35. INVENTARIO - 506/2008-IRONI CAVALHEIRO PORTILHO x MANOEL PORTILHO - 1. Deve o renunciante, Gilmar Fernando de Cristo (fls. 88 e 90), comprovar que cientificou a mandante, Eliana Ribeiro Portilho, a fim de que esta nomeie substituto nos autos em questão, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a inventariante sobre o contido às fls. 92/94, no prazo de 15 dias. 3. Ainda, deve a inventariante promover a citação dos herdeiros Sabrina e Manoel ou juntar procuração em nome deles, no prazo de 15 dias. 4. Decorrido o prazo de 15 dias, ao Ministério Público, tendo em vista a existência de herdeiro menor. 5. Intime-se. Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA e GILMAR FERNANDO DE CRISTO.

36. INVENTARIO - 682/2008-CRISTIANO FLIZICOSKI RAUL e outro x MARIA MIGUEL ELIAS - Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de ofício(s), no prazo de 10 dias. Advs. Joao Francisco Monteiro Sampaio, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL.

37. DECLARATORIA - SUMARIA - 683/2008-CHRISTIAN GRIMM e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 255, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, SILVIANI IWERSON BARONE, Sandra Regina Rodrigues, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, erika fernanda ramos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ANGELA MARIA STEPANIV, Priscila Perelles e SANDRA REGINA RODRIGUES.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 751/2008-JOSE LUIZ ALBERTI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, MURILO TAVORA, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, Monica Ferreira Mello Biora, Karem Lucia Correa da Silva Ratmann, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, Marcio Alexandre Cavenague, Ernani Ori Harlos Junior, Jussara Leffe Martins, Deborah Franciele Mesquita Cleve Machado e Gustavo de Camargo Hermann.

39. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0003173-33.2008.8.16.0001-MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x NAUDIR RODE - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 262, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. LUCIA ANA LAZOF, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004368-53.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPORAN x LUCIEN ARAUJO RIBAS e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Santino Sagais, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNH, Larissa Maria de Lara., Gustavo Franco Rodrigues e RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001291-36.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TAMY E MACEDO CONFECCOES LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 36,66, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, PAULO MARCELO SEIXAS e VALERIA FINATTI T. MANTOVANI.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 1452/2008-CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO TANIZAKA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Valter Carlos Marques e WERNER AUMANN.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 1735/2008-JACONIAS BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Mariana Esper Nicoletti, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ADRIAN MORENO, ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

44. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0001218-64.2008.8.16.0001-AUGUSTO ANTONIO ARGENTA x EMPRESA CRISTO REI LTDA - "Manifestem-se as partes quanto à petição de proposta de honários do sr. Perito, no prazo de 5 dias. Advs. SERGIO SIU MON, SINCLAIR PORTES DA ROSA, Carlos Alberto Farracha de Castro, Andrea Tattini Rosa e Pedro Roberto Romao.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 168/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSE LUIZ ALBERTI e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 22,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, Milton Luiz Cleve Kuster, ERNANI HARLOS JUNIOR, Marcus Ely Soares dos Reis e MURILO TAVORA. Advs. ERNANI HARLOS JUNIOR, MURILO TAVORA, Marcus Ely Soares dos Reis, Milton Luiz Cleve Kuster e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA - 347/2009-MYRTON WALGYR PRIEBE e outro x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por MYRTON WALGYR PRIEBE E NEISE VALENÇA PRIEBE em face de BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, todos já qualificados nos autos. A autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com a intimação pessoal, por meio de Oficial de Justiça (fl. 20). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. NEITON M. PRIEBE.

47. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006664-14.2009.8.16.0001-BERNARDINO MARTINEZ x BANCO ITAUCARD S/A - I. Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por BERNARDINO MARTINEZ em face de BANCO ITAUCARD S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 231/236, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. II. Intime-se o réu para que junte aos autos a procuração com firma reconhecida, para que seja possível a expedição de alvará. III. Tendo em vista que a parte autora deixou de juntar os comprovantes de sua situação de hipossuficiência, indefiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. IV. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 865/2009-EMILIA ALBINO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 143, em 10 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Reinaldo Mirico Aronis, ANA PAULA CAMILO, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILV, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS e Fernando Schumak Melo.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 960/2009-BASF S/A x LEWISTON IMPORTADORA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. RUY RIBEIRO, EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA, NELSON VIEIRA JUCA, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, CYNTIA PACHECO DA CUNHA, SILVIA MELONI DE OLIVEIRA, VAGNER POLO, Danielle Brotto, JOAO PAULO AGOSTINI TAVARES SOARES, TANIA REGINA FELIPIM e NELSON JOSE COMEGNIO.

50. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1011/2009-WILSON TREVISAN x BRASIL TELECOM S/A - Ao autor/exequente sobre o deposito de fls. 201, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS, Sandra Regina Rodrigues e KARINE PEREIRA.

51. DECLARATORIA - SUMARIA - 1023/2009-WILLIAN AUGUSTO DE ANDRADE x NATURA COSMETICOS S/A - "Manifestem-se as partes quanto à petição de proposta de honários do sr. Perito, no prazo de 5 dias. Advs. Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Eduardo Luiz Brock e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005426-57.2009.8.16.0001-DAVID DE CARVALHO SIQUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 254,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 20,16 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO TANIZAKA, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna e LOUISE RAINER PEREIRA.

53. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1331/2009-ANTONIO GETULIO IANCHUKY x BFB LEASING S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 1331/2009 Ação Revisional I. RELATÓRIO ANTONIO GETULIO IANCHUKY, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BFB LEASING S/A, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), em sessenta prestações de trato sucessivo de R$ 586,46 (quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) a descaracterização do contrato de leasing para financiamento; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC - e tarifa de emissão de carnê - TEC). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 19/88. Foram parcialmente indeferidas as medidas pleiteadas liminarmente (fls. 91/92), decisão parcialmente reformada em sede recursal (fls. 109/111), com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 133/160), na qual alega, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing; (c) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (d) a inexistência de anatocismo; (e) e a validade das tarifas cobradas. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 168/177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar

onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex offício, até para garantir a segurança jurídica. Convém, ainda, registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Do mérito O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao calculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Da descaracterização do contrato de leasing O contrato de arrendamento mercantil é contrato misto, em que há a locação de bem móvel facultando-se ao locatário, ao final do prazo contratual, exercer opção de compra do bem, pagando o valor residual garantido, renovar o contrato ou encerrar a locação e extinguir a relação jurídica existente. Assim sendo, embora a contraprestação paga pelo arrendatário não seja meramente um "aluguel", abrangendo em sua composição outros custos como o preço pago ao fornecedor do bem, o custo do capital, despesas operacionais e o lucro do arrendador, tal fato não é suficiente para se afirmar que, efetivamente, haja cobrança de juros do arrendatário. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE LEASING - INEXISTÊNCIA NESTE TIPO DE CONTRATO DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - RECURSO ACOLHIDO APENAS PARA PROCEDER À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Súmula 293/STJ: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". - "(...) 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em cobrança de juros". (TJPR Ap. Cível 522146-5 Rel. Lauri Caetano da Silva 17ªCC DJU 21/11/2008) . APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO DE LEASING - OBEDIÊNCIA Á PACTUAÇÃO CONTRATUAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA . APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM RESCISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. QUESTÃO DECIDIDA E IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA NO LEASING. REMUNERAÇÃO POR PARCELA FIXA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS EM DETRIMENTO DA FIXAÇÃO EM DÓLAR - VRG. RESTITUIÇÃO DEVIDA ANTE O NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A NULIDADE DA CLÁUSULA DE INDEXAÇÃO PELA MOEDA ESTRANGEIRA, FIXANDO-SE O ÍNDICE INPC PARA REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, AFASTAR A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS E RECONHECER O CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG), COM COMPENSAÇÃO, ASSEGURADA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM AO CREDOR, POR INCONTROVERSO O NÃO PAGAMENTO PELO DEVEDOR..1.Não se conhece de parte do recurso que se insurge contra decisão irrecorrida oportunamente. 2. Não há reconhecimento de juros remuneratórios especificadamente definidos no cálculo das prestações em contrato de arrendamento mercantil: "(...) Inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros". (TJ/PR - Apelação Cível nº. 342047-9, 18ª C. Cív., Des. Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 09/08/2006). 3.Não se admite a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. 4.Reconhece-se o direito à devolução da quantia paga a título de Valor Residual Garantido quando não exercitada a opção de compra pelo arrendatário, sob pena de enriquecimento ilícito do banco arrendante.5. Não se reconhece devido o cálculo com indexação em moeda estrangeira, com relativização do pacta sunt servanda, anulando-se a cláusula em termo aditivo de retificação e ratificação a contrato de arrendamento mercantil, cabendo aplicar índice de reajuste pelo INPC, conforme iterativa jurisprudência: "(...) CLÁUSULA DE REAJUSTE VINCULADO À VARIAÇÃO CAMBIAL - ART. 6º DA LEI Nº 8.880/94 (PLANO REAL) - NULIDADE PLENA RECONHECIDA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEVAÇÃO ABRUPTA DO DÓLAR NORTE-AMERICANO - ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE - POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUE NÃO SE SUJEITA À IMPREVISIBILIDADE DO FATO - APELO DESPROVIDO (...)". (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0287259-9 - Campo Mourão - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 13.03.2007) . ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISONAL. INOVAÇÃO RECURSAL NO TOCANTE AO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. JUROS E CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL) COMO INDEXADOR, EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. SÚMULA 295 DO STJ. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS EM QUE SE REVELAM INÁBEIS PARA ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização . Desse modo, não sendo cabível falar-se em juros remuneratórios em contratos de arrendamento mercantil, não há que se falar em descaracterização do contrato de arrendamento para financiamento. Da capitalização de juros Alega a parte autora que deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal de juros. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como aferir a taxa de juros remuneratórios, pois se tratando de contrato de arrendamento mercantil o valor da prestação é calculado de acordo com vários elementos, sendo impossível discernir o que, na prestação, representa juros especificamente, quanto mais à capitalização destes. Não se confunde os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito e taxa de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de boleto bancário encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/ taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito e de expedição de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ANTONIO GETULIO IANCHUKY em face de BFB LEASING S/A para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 60% das custas e 60% dos honorários advocatícios, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50); cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 40% das custas processuais e 40%

dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ivone Struck e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

54. MONITÓRIA - 1397/2009-REJANE MAESTRELLI STIVAL x MONTE VERDE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA ME - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. FANIA FERREIRA ROCHA BÄRG e VALERIA LOPES GERMANO.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1438/2009-LUCILENE CALEFE MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Tratam os autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO promovida por LUCILENE CALEFE MACHADO em face de BANCO ITAUCARD S/A, todos já qualificados nos autos. Compulsando os autos, vislumbro que o autor, com o levantamento dos valores penhorados (fl. 83) noticiou a satisfação da execução (fls. 89), requerendo a extinção do processo. É o relatório Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, Julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará do valor de fls. 83 em nome da parte exequente (Julio Cezar Engel dos Santos), uma vez que decorreu in albis o prazo para a impugnação da penhora executada. Cumprido o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivem-se, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Vinicius Gonçalves.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1490/2009-GRAVADORA LOUVOR ETERNO x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. REGINA DE MELO SILVA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CAROLINA ADAMI CIBILS, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, TATIANE COSTA DE MORAIS, Tatiana Valesca Vroblewski, SANDRA MARIZA RATHUNDE, ROBERTA MARTINS MARINHO, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, MILTON BAIRROS DA ROSA, MICHELE GEIGER JACOB, MARIZA HELSDINGEN, LISANDRA MACHIDONSCHI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, Ligia Duarte Lira, LARA GALON GOBI, Leila Fabiane Elias, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Karine Simone Pofahl Weber, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, JULIANA MUHLMANN, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, GABRIELA BENDO DE AMORIM, LUIZ FELIPE APOLO, FELIPE ANDRÉ DANI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, Tiago Spohr Chiesa e mayra de oliveira costa.

57. DEPOSITO - 1543/2009-BANCO ITAUCARD S/A x VALDINEIA APARECIDA CAETANO - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de VALDINEIA APARECIDA CAETANO, ambos já qualificados nos autos. A autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fls. 73). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Greise Maria Hellmann, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 1644/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIOMARA STOCCHERO AMORELLI - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de CIOMARA STOCCHERO AMORELLI, ambos já qualificados nos autos. A autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fls. 66). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se Advs. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARY CESAR MONDINI e Marcia Cristina Vaz.

59. BUSCA E APREENSÃO - 1785/2009-BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO KANAK - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Rosangela da Rosa Correa e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

60. INTERDICAO - 1816/2009-YUKIO FUJIMURA e outro x NELSON YUKIHIRO FUJIMURA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 46,06, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Roberto Siquinel, Mauro Junior Seraphim, EVERTON LUIZ SANTOS e FABIO ROBERTO PORTELLA.

61. MONITÓRIA - 0001095-32.2009.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELOIZA AMANDA GEISLER - Vistos e Examinados, Autos n. ° 1.836/2009 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. contra a sentença que julgou extinta a ação monitória por si ajuizada em face de ELOISA AMANDA GEISLER. Em suas razões, a embargante pede a reconsideração da decisão, sob fundamento de que subsiste interesse de agir até o integral cumprimento do acordo. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. Tanto é que sequer aponta de forma clara qual seria a omissão, contradição ou obscuridade que macula a sentença. Por fim, destaque-se que, ao encaminhar para homologação acordo mediante o qual reconhecem a existência e o montante de débito - relativo a variados processos -, pactuam o parcelamento dos valores devidos e estipulam penalidade por ausência ou atraso neste pagamento as partes passaram a ter constituído um título executivo judicial, o qual poderá ser executado naqueles autos em caso de descumprimento, com o que escorreita a decisão que extinguiu a presente ação monitória. Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, albadilo silva carvalho, josue perez colucci, RAFAELA ELIZABETH L. CHAVES, Glaucio josafat Bordun, Cibele Merlin Torres e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1887/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x HELENO LAURIANO DOS SANTOS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Felipe Turnes Ferrarini, Rodrigo Otavio Vicentini, Caroline Thon, RODRIGO TAKAKI, Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

63. DEPOSITO - 1902/2009-BANCO BMG S/A x LUCIANE KOSLOWSKI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 48,88, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCHI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e TAIS BRITO FRANCISCO.

64. INTERDICAO - 0001075-41.2009.8.16.0001-ZILDA MARIA SCOCHINSKI x OSVALDO LUIS SKOCHINSKI - I. Publique-se a sentença de fls. 63/65, conforme artigo 1.184 do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o item "3" de fl. 65. III. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. IV. Intime-se. Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO.

65. INVENTARIO E PARTILHA - 2063/2009-ELIANE CRISTINA DE CARVALHO GARRIDO DE LIMA x MARCIO ROGERIO GARRIDO DE LIMA - 1. Oficie-se como requerido à fl. 74. 2. Aguarde-se por 20 dias o recolhimento do ITCMD pela inventariante ou informação acerca de eventual dispensa. 3. Intimem-se. Adv. Rafael Schier Guerra.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA - 2071/2009-FRANCIS COUTO FALBO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 166/186, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Advs. ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, Ana Paula Carrano S. Quadros Barros e Juliana Christina Mello de Britto.

67. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2122/2009-MAURICIO DIAS JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, promovida por MAURICIO DIAS JUNIOR em face de BV FINANCEIRA S/A e outros, todos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado e com a diligência de oficial de justiça no endereço por ele informado na inicial (fls. 65/661). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e Edson Jose da Silva.

68. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2136/2009-MANOEL EUZEBIO DA ROCHA x BANCO ITAÚ S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por MANOEL EUZÉBIO DA ROCHA em face de BANCO ITAÚ S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 166/167, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu.

Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
69. INDENIZACAO - SUMARIA - 2342/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NEDISON TELLES - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação no valor de R$ 28,20, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2346/2009-BANCO BRADESCO S/A x ARTHUR MALTACA DE CRISTO e outro - 1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que encaminhou o ofício retirado à fl. 79 - verso, bem como para que requeira o que entender de direito. 2. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.
71. DEPOSITO - 0000675-90.2010.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITORIOS S.A. x SERGIO COLACO - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.
72. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000737-33.2010.8.16.0001-RUIZ SERGIO DE LIMA x BANCO BMC S/A - Vistos, etc. 1. Compulsando os autos verifico que a parte autora deixou de promover as diligências necessárias ao prosseguimento por mais de 30 (trinta) dias, em que pese ter sido intimada para tanto (fl. 119 e fls. 121). Cumpre ressaltar que, em que pese necessária a intimação pessoal para que seja cabível a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e §1° do mesmo artigo, ambos do CPC, é responsabilidade das partes e de seus procuradores comunicarem eventuais mudanças de endereço, consoante determina o artigo 39 do CPC. Nos presentes autos, verifica-se a fl. 125 que a intimação pessoal restou frustrada, pelo fato de não ter sido informado a este Juízo a mudança de endereço do autor. Com efeito, deve ser reputada válida a intimação promovida por este Juízo, porquanto encaminhada para o endereço informado como seu na inicial, nos termos do artigo 238 do CPC. Assim, caracterizado o abandono da causa, imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Isto posto, julgo extinta a presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso III,§1º do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 4. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.
73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000826-56.2010.8.16.0001-EDENILSON PEDROZO DE MORAES x BANCO SANTANTER - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONA, promovida por EDENILSON PEDROZO DE MORAES em face de BANCO SANTANDER, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ele informado na inicial (fls. 58). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Izamir Cristina Jhonson Pereira e SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS.
74. BUSCA E APREENSÃO - 0001494-27.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEKSSANDRO PINHEIRO - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BANCO FINASA BMC S/A em face de ALEKSSANDRO PINHEIRO, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ele informado na inicial (fls. 54). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO.
75. BUSCA E APREENSÃO - 0002913-82.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO SERGIO DOS SANTOS - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação no vlaor complementar de R$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.
76. COBRANÇA - SUMÁRIA - 4613/2010-CONDOMINIO CONJUNTO VILLA LOBOS x TAISA ALIEVE - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 25,38, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e SUZANA SCHWANSEE MOLLI.
77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005027-91.2010.8.16.0001-ROSALDO THA x MARIA CECILIA PEREIRA COELHO MARTINS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 541,44, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Acacio Correa Filho, ESTEVAO LOURENCO CORREA, GUSTAVO PEREIRA COELHO MARTINS, KARLA PEREIRA COELHO MARTINS e MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA.
78. DEPOSITO - 0006233-43.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x HENLY SHIRO MORITA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 008575-27.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA. e outro - Petições Iniciais de Ação EMBARGOS DE TERCEIRO, interposto por VALDIRENE VESCOVI DOS SANTOS MEDEIROS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposto por HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, as quais encontram-se aguardando a sua retirada para distribuição por dependência. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Camila Gbur Haluch, Luiz Fernando Marchiori Pinto, Fernanda Zacarias, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, Jamile Buch Jacob, MARIANA STIEVEN SONZA, HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS e OSVALDO SIMOES JUNIOR.
80. MONITÓRIA - 0009232-66.2010.8.16.0001-VERA LUCIA DOS SANTOS x CLAUDIA REGINA TISSOT - Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA, promovida por VERA LUCIA DOS SANTOS em face de CLAUDIA REGINA TISSOT , ambas já qualificados nos autos. A autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fls. 41/48). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.
81. BUSCA E APREENSÃO - 0014285-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO DIAS JUNIOR - I. Intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, acerca da remessa dos autos a este juízo. II. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e Edson Jose da Silva.
82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0016536-19.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DOS MONTES x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - 1.Indefiro o requerimento de fl. 129 para extinção do processo nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, eis que já houve homologação transitada em julgado do acordo apresentado pelas partes, conforme sentença de fl. 121. 2.Remetam-se os autos à Sra. Contadora para elaboração da conta das custas remanescentes, informando que os valores que lhe forem devidos devem ser incluídos na contagem geral, para posterior recebimento. 3.Com o retorno dos autos, intime-se a parte requerida para que promova o recolhimento das custas calculadas no item "2" no prazo de 5 (cinco) dias. 4.Decorrido o prazo do item 3, sem o devido recolhimento, manifeste-se a Serventia sobre o interesse na execução das custas. 5.Devidamente recolhidas as custas calculadas no item 2 ou não havendo custas a serem calculadas, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 6.Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 453,49, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 10,08 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 26,20 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023794-80.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LIDIANE PITTA MORINHO - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida por BANCO FINASA BMC S/A em face de LIDIANE PITTA MORINHO, ambos já qualificados nos autos. A parte autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fls. 93). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.
84. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024536-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANNI EIRE DA SILVA FUGISAKI - . Tendo em vista que já houve a extinção destes autos (fl. 40), pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. 2. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
85. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0026100-22.2010.8.16.0001-IRENI CARDOSO GUEDES MADUREIRA e outros x CANDIDO SIMIONI NETO e outro - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 1667,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 217,43 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE RODRIGUES DE FREITAS, ANTONIO CARLOS CANTONI, FERNANDO CHIN FEI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027541-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de demanda de reintegração de posse ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A em face de INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ambos qualificados na inicial. Alega celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil de veículos, obrigando-se a ré ao pagamento de R$700.000,00 em 60 parcelas mensais. Afirma que a demandada deixou de pagar as contraprestações mensais em novembro de 2008, embora regularmente constituída em mora, operando-se assim a rescisão do contrato e caracterizando-se o esbulho possessório. Pede, ao final, a concessão de liminar para ser reintegrado na posse dos bens e sua

posterior confirmação em sentença. Juntou documentos de fls. 14/71. A liminar pleiteada foi concedida à fl. 75, não tendo o Sr. Oficial de Justiça apreendido os bens, em virtude do representante legal da requerida não ter declinado o paradeiro deles, tendo citado-a (fl. 81). À fl. 81 a requerida informa que em 02/06/2010 foi declarada sua recuperação judicial pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR, requerendo a suspensão do feito com base no art. 6º da Lei 11.101/2005. Juntou documentos às fls. 83/101. O autor se manifestou às fls. 108/112. O juízo determinou intimação do administrador da massa falida para apresentar contestação (fl. 113), tendo este informado que são os diretores da requerida que devem ser intimados. A requerida ofereceu contestação intempestivamente às fls. 121/133. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 179/196, requerendo a decretação de revelia e reiterando os termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A em face de INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em razão do inadimplemento da ré quanto às parcelas de contratos de arrendamento mercantil celebrado entre os litigantes. Conforme inciso II do art. 214 do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo de contestação da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. No caso em questão, a requerida foi devidamente citada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 79), com a juntada do mandado em 19 de julho de 2010 (fl. 77-verso). À fl. 113, por cautela, foi determinada a intimação do administrador para apresentar contestação. No entanto, conforme incisos I e II do art. 22 da Lei 11.101/2005, não é dever do administrador representar a empresa no caso de recuperação judicial, o que foi constatado à fl. 117. Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I - na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; II - na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; Em fls. 81 a requerida informou a decretação de sua recuperação judicial, o que, por sua vez, não é pressuposto para ausência de apresentação de contestação no prazo de 15 dias da juntada do mandado. Isto porque, os bens arrendados não estão sujeitos à recuperação judicial (decisão do juízo falimentar, fl. 96, 4º parágrafo), de acordo com o § 3o do art. 49 da Lei 11.101/2005 e jurisprudência: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifou-se). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. LIMINAR INDEFERIDA, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005. SUSTENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE RETOMAR O BEM ARRENDADO NO CURSO DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 6, §4º DA LEI 11.101/2005. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO INCIDEM SOBRE CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DA LIMINAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Os créditos decorrentes de contrato de arrendamento mercantil não se submetem ao procedimento da recuperação judicial de empresas (art.49, §3º, Lei 11.101/2005). 2. No entanto, o próprio §3º do art. 49, estabelece a impossibilidade no prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial - de retomada do bem arrendado, caso este seja essencial para o exercício da atividade empresarial da empresa em recuperação. 3. Expirado tal prazo, é lícito ao credor arrendante pretender a retomada do bem, razão pela qual se mostra impertinente aplicar o §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 como fundamento para indeferir a liminar reintegratória. 4. Mesmo com o reconhecimento do equívoco da decisão agravada, não há como este Tribunal reformar a decisão para deferir a liminar de reintegração de posse, pois, para tanto, seria necessário analisar questões ainda não analisadas em primeira instância, em especial no tocante a regularidade da constituição em mora, o que implicaria em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TJPR - 17Âª CÂ¢. CÃ. - AI 0683217-3 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 10.11.2010) Como demonstrado, não estando a requerida, mesmo em recuperação judicial, eximida de apresentar contestação dentro do prazo legal, há de se reconhecer a intempestividade da contestação de fls. 121/133, visto que protocolada apenas em 07/01/2011 (fl. 121). Na medida em que a ré, regularmente citada, não apresentou defesa no prazo legal, incide o art. 319 do Código de Processo Civil, de modo que se presumem verdadeiros os fatos alegados pela autora. Desse modo, presume-se verdade que a ré efetivamente deixou de pagar integralmente as parcelas do contrato celebrado com a parte autora desde novembro de 2008 e que, mesmo constituída em mora, manteve-se inerte. Ante o inadimplemento da demandada, operou-se a resilição do contrato de fls. 21/26, extinguindo-se o título que autorizava a requerida a permanecer na posse do equipamento e caracterizando-se o esbulho possessório. Impõe-se, portanto, a procedência da demanda. Respeitado o prazo de 180 dias da decretação de recuperação judicial referido acima (02 de junho de 2010 - fls. 81 e 95/97), não há qualquer impedimento para procedência da demanda e reintegração dos bens, nos termos do § 3o do art. 49 da Lei 11.101/2005 e § 4o art. do art. 6º da Lei 11.101/2005. § 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por BANCO ITAULEASING S/A em face de INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A para confirmar a liminar concedida à fl. 75, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o mandado de reintegração de posse para seu devido cumprimento. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Jaqueline Lobo da Rosa, ANDREA GOMES, Marcelo Clemente Bastos, RICARDO HASSON SAYEG, Joaquim Alves de Quadros, Adriano Pimentel Marcovici, LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JUNIOR e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.

87. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029390-45.2010.8.16.0001-JACKSON ALEXANDER CARVALHO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 260/293 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, DANIEL ANDRADE DO VALE e GRACIENNE DE FATIMA GOES.

88. COBRANCA - ORDINARIA - 0030471-29.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outros - "Deve a parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência." Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna.

89. INDENIZACAO - SUMARIA - 0031298-40.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO SKOCYNSKI JUNIOR x JEFFERSON MENDES VAZ e outro - II. Após, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. III. Intimem-se. Advs. MARIO ANDRE DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

90. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0031932-36.2010.8.16.0001-RICARDO COSTA VALDERINO x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e Examinados, Autos n.° 31.932/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a sentença que julgou procedente a ação revisional contra si ajuizada por m RICARDO COSTA VALDERINO. Em suas razões, a embargante defende que a sentença fora omissa, porquanto deixou de declarar a possibilidade de capitalização anual de juros. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. A sentença foi clara ao declarar a "ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor "(f. 139) Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini e THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS.

91. ORDINARIA C/C TUTELA - 0032123-81.2010.8.16.0001-ALCION JOSE WERNECK E SILVA e outros x HELICONIAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A e outro - I. Oficie-se conforme requerido às fls. 294/295, conforme o disposto na decisão de fls. 153/154. II. Recebo o agravo retido apresentado às fls. 262/265. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. III. Tendo em vista a petição de fl. 289, nomeio como perito em substituição o Dr. Luiz Roberto Busnardi Martinelli, independente de prestação de compromisso. IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 257/258. V. Intime-se. Advs. Luiz Guilherme Covre de Marco, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e KARINA LACERDA SOTHER.

92. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0033121-49.2010.8.16.0001-UVMG - UNIAO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA. x EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA. e outro - I. Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA, ajuizada por UVMG - UNIÃO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA em face de EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA, todos qualificados nos autos. A parte autora foi intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, conforme consta à fl. 214. No entanto, mesmo devidamente cumprida tal diligência, a parte quedou-se inerte. É o relatório. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. II. Desapensem-se estes autos dos demais, e oportunamente, arquivem-se. III. Após, voltem os autos em apenso conclusos para saneamento em conjunto. IV. Intime-se. Advs. MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA, Carolina Kffuri Nunes, Joao Casillo, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e PIRATAN ARAUJO FILHO.

93. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0033341-47.2010.8.16.0001-JOSE NOGUEIRA DE LIMA x BANCO PAULISTA S/A - I. Oficie-se prestando as informações requeridas à fl. 98. II. Intime-se o autor para que retire a carta de citação expedida, em 05 (cinco) dias. III. Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

94. MONITÓRIA - 0034678-71.2010.8.16.0001-ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO x SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA - Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA, promovida por ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO em face de SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fls. 68/69). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. PAULO B.V. MONTEMOR.

95. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0038484-17.2010.8.16.0001-IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO x BELKIZ ANGELA ROSA e outros - Tratam os autos de AÇÃO DE DESPEJO, promovida por IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO em face de BELKIZ ANGELA ROSA e outros, todos já qualificados nos autos. A autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fls. 51). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e ALANE NASCIMENTO PISKE.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038561-26.2010.8.16.0001-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - Embargos de Declaração BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA em face da sentença de fls. 145/152, alegando omissão quanto ao pedido de prestação de contas dos títulos entregues em garantia, bem como do pedido de exibição de documentos. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não há qualquer omissão na sentença, visto que a liquidez, exigibilidade e certeza do título independem da prestação de contas dos títulos entregues em garantia, ao contrário do sustentado pela embargante. Ainda, para julgamento da lide, desnecessária a juntada dos documentos pleiteados. Além de tudo, os embargos não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado da decisão deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser declarada, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

97. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041828-06.2010.8.16.0001-ISMAEL FERREIRA LIMA x BRASIL TELECOM S/A - I. RELATÓRIO ISAMEL FERREIRA LIMA ajuizou ação de adimplemento contratual em face de BRASIL TELECOM S/A, objetivando o adimplemento de obrigação sobre a dobra acionária e participação em ações de empresas incorporadas pela Telepar S/A, decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Em síntese , sustenta que celebrou contrato de participação financeira, pelo qual subscreveu capital da TELEPAR, em que as ações foram emitidas posteriormente e em quantidade menores do que realmente havia sido subscrito. Afirma que a dobra acionária surgiu pelo fato de que a antiga Telepar Telefonia Fixa fundou a telefonia móvel (Telepar celular) com o capital dos acionistas e vendeu à BRASIL TELECOM S.A., sem prestar contas com seus acionistas. Segundo a parte autora quando a Telepar fixa dividiu-se em Telepar Celular, aquele que possuía ações em uma empresa passou a possuir igual quantidade de ações na outra. No que se refere à participação nas ações das empresas cindidas pela antiga Telepar, asseverou que todos aqueles que adquiriram ações da antiga Telepar tem direito às ações das operadoras incorporadas: Telesc, Telegoiás, Telebrasília, Telemat, Telems, Teleron, Telelacre e CTMR. De maneira que pretende o recebimento da dobra acionária e a complementação das ações relativas às operadoras incorporadas pela TELEPAR, com o repasse de dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Subsidiariamente pugnou pelo pagamento dos valores devidos e não pagos, convertidos em perdas e danos. Juntou documentos, inclusive o contrato em comento . Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou defesa , na qual argüiu, em sede de preliminares, sua ilegitimidade passiva, face à emissão das ações ter sido promovida pela TELEBRÁS, falta de interesse de agir quanto a exibição de documentos. Como prejudicial de mérito arguiu a incidência da prescrição. Argumenta que não há comprovação nos autos de que o autor tenha realizado a quitação do aludido contrato; que não é possível aplicar às disposições do diploma consumerista aos fatos e direitos narrados; que não houve atraso na emissão das ações, sendo que o critério para tal ato foi aprovado na Assembléia Geral de Acionistas; que eventual prejuízo decorrente da adoção deste critério deverá ser reparado pelo acionista controlador à época, no caso a União Federal. Aduz que a dobra acionária, decorrente da cisão da Telebrás, deverá ser pleiteada junto à Telepar Celular S.A, ora TIM SUL S.A. Impugnou o pedido de dividendos, e pediu a extinção sem julgamento do mérito em relação a estes, por carência de ação, subsidiariamente com julgamento do mérito, reconhecendo-se a prescrição parcial. Ainda, que se houve condenação, seja observada a sumula 371 do STJ, bem como o valor da cotação das ações da Brasil Telecom da bolsa de valores no dia do trânsito em julgado. Instada a manifestar-se, o demandante reiterou os termos da exordial . O feito foi saneado em gabinete . Foi determinada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a conseqüente inversão do ônus probatório, intimando-se a parte requerida acerca do interesse na produção probatória. Foi interposto agravo retido pela parte requerida , pelo que foi oportunizada a manifestação da parte autora . Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de adimplemento contratual em que pretende a autora a subscrição de ações ou alternativamente o seu pagamento em dinheiro. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. Tendo a ré sucedido a TELEBRÁS, houve inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos por elas tomados, de modo que não há falar em ilegitimidade. Nesse sentido é o entendimento do STJ, em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. DEZ ANOS. SUBSTITUIÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO DOS DIVIDENDOS. INEXISTÊNCIA. ARTS. 403 E 844 DO CÓDIGO CIVIL E 461, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/SRF. IMPROVIMENTO. I. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. II. (...). Agravo improvido. Inépcia da inicial Não merece acolhida a legação de inépcia da inicial formulada pelo réu, na medida em que a autora formulou pedido de exibição dos documentos faltantes e instruiu a inicial com os demais documentos essenciais à propositura da demanda. Carência de ação Suscita a ré a falta de interesse processual da autora no que se refere à exibição dos documentos. Sem razão, na medida em que a obtenção de alguns documentos pela via administrativa não constitui óbice à formulação de pedido de exibição judicial de toda a documentação atinente ao contrato firmado entre as partes. Sequer poderia ser de outra forma, face à autonomia das esferas administrativa e judicial e consequente desnecessidade de prévio esgotamento uma das vias. Tanto a possibilidade como a adequação, requisitos do interesse de agir, encontram-se presentes no presente feito. Ora, a hipótese levantada pela ré de que falta interesse processual uma vez que a prescrição somente começaria ocorrer quando do transito em julgado da decisão que reconhecer a complementação das ações, infringe diretamente os princípio da duração razoável do processo e economia processual. O caso suscitado da prescrição refere-se à pretensão em que não houve pedido de recebimento de dividendos, daí contar-se-ia o prazo prescricional a partir do transito em julgado. Agora, se é possível acumular os pedidos, pois um é decorrente logicamente do outro, não há porque esperar eventual decisão, para só após ajuizar outra ação com pedido indenizatório. Assim, no caso não se aplica a hipótese do AgREg no REsp 1038.699 do STJ, já que houve cumulação de pedidos e estes são perfeitamente compatíveis, já que um decorre logicamente do outro. Ou seja, trata-se de pedido sucessivo, o que é perfeitamente autorizado juridicamente, adequado e necessário. De maneira que, afasto a preliminar suscitada. Da prescrição Suscitou a ré a ocorrência de prescrição, consoante disposto no artigo 206, § 3º, incisos III e IV, do Código Civil de 2002, artigos 286 e 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76, artigo 27, do código de Defesa do Consumidor, e artigo 1º-C

da Lei 9.494/97 Porém , conforme o já ressaltado, a pretensão da autora não é de anular as deliberações da Assembléia , mas sim a complementação de ações. Ainda, não há nenhuma postulação de providencia como acionista, uma vez que a relação jurídica da autora com a ré é a de contratante não sendo regulada pelas normas societárias, mas sim pelas normas de direito privado, dos direitos da obrigação. A prescrição no caso também não é trienal conforme o prazo previsto no artigo 287, II, "g", da Lei S.A. O Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento, de que a natureza da pretensão existente entre as partes não é societária e sim obrigacional, pois decorre do contrato de participação financeira celebrado entre os demandantes. "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. 3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido. Ainda, não se mostra possível o acolhimento da pretensão do prazo previsto no artigo 27 do CDC (05 anos - contados desde a assinatura do contrato), do artigo 177do Código Civil de 1916 (10 anos desde a assinatura do contrato), o artigo 206, § 3 º, IV do Código Civil de 2002 (03 anos para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa) e o artigo 206, III, §3º do Código Civil (para pretensão de reaver juros, bônus e dividendos sobre capital próprio); pois tais alegações não condizem com o caso em tela. A natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. Assim, as pretensões de natureza pessoal, como ocorre in casu, prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11?01?2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto. Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406?2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC?1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205). B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código. No caso dos autos, não há o preenchimento do segundo requisito, vejamos. A capitalização do capital se deu em 07/11993 , com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, não haviam se passado mais de dez anos, referentes à metade do prazo vintenário, aplicando-se assim o prazo prescricional de dez anos, artigo 205 do Código Civil. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA EM LEI. ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide na espécie a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. 2 - Ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, não merece ressonância a insurgência em questão.Nesse contexto, manifesto o intuito protelatório do recurso, ensejando a aplicação de multa prevista na lei processual. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 1040484 / RS. Ministro FERNANDO GONÇALVES. QUARTA TURMA. DJe 27/04/2009)." (grifei) Observa-se, assim, que a cobrança relativa à complementação de ações relativa ao contrato discutido nos autos não se encontra prescrita. Quanto à prescrição para o recebimento dos dividendos, considerando o pedido sucessivo, é de destacar que não há que se falar em prescrição, já que esta começaria a correr apenas com o transito em julgado da decisão que reconhecer a complementação. Como no caso ainda não houve reconhecimento nem da complementação, ainda não começou a fluir o prazo prescricional, o que efetivamente nem vai fluir, já que o pedido foi cumulado no presente feito. Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Do mérito Da Complementação e da Dobra acionária Pretende a autora o adimplemento de obrigação complementar de ações devido à participação acionária, decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes, bem como o recebimento de valores relativos à dobra acionária, decorrente da cisão da TELEPAR para a constituição da TELEPAR CELULAR empresa de telefonia móvel. Pois bem, em relação à complementação de ação, a ré, valendo-se de atos normativos, ou mesmo de interpretações favoráveis ao seu próprio interesse, realmente não emitiu as ações correspondentes à participação financeira que recebeu do usuário, ora autora, no momento da integralização, ou do propriamente do pagamento por ele efetuado, mas sim em momento posterior, após realização de Assembléias Extraordinárias realizadas após a completa integralização do valor contratado, em prazo muitas vezes superior a seis meses da contratação - vale dizer, da integralização. Portanto, esse procedimento é e foi extremamente lesivo ao contratante, porquanto sujeito à vontade unilateral da própria estipulante, gerava a entrega de um número de ações muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação à data do pagamento do preço. "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. POSTULAÇÃO PELA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO. (...) PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO ÀQUELAS ENTREGUES A MENOR. (...). "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; Resp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; Resp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; Resp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). (...)" (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA . Pelo que, observando-se que a contratante ficou ao arbítrio da companhia no que diz respeito à época da conversão em ações, em flagrante ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, com correspondência no atual diploma civil, em seu art. 122, tem a autora o direito a complementação da subscrição na quantidade de ações, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio. Tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. Com o reconhecimento do direito à complementação de ações acerca do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, consequentemente tem a autora o direito de ser indenizada pelos prejuízos que sofreu em decorrência das ações que deixaram de ser subscritas quando da cisão parcial da TELEPAR em Brasil Telecom S/A e TELEPAR CELULAR. Isso porque, a Telepar fixa dividiu-se em Telepar Celular e aquele que possuía ações em uma empresa passou a possuir igual quantidade de ações em outra. Assim, a parte autora deveria ter recebido junto à Telepar Celular o mesmo número de ações objeto da complementação na época da cisão, pois a dobra acionária deve seguir o mesmo critério do balancete mensal. Em caso análogo, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÕES DOS PATRONOS CONSTANTES NOS AUTOS. AUTENTICADA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO. DOBRA ACIONÁRIA PELO MESMO CRITÉRIO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. ADOÇÃO IMEDIATA. (...) V. A dobra acionária (ações da Celular CRT Participações S/A), independentemente de subscrição anterior, segue o mesmo critério do balancete mensal (REsp. n. 1.037.208/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20.8.2008). VI. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente. Tal critério há de ser observado também no cálculo dos valores devidos a título de dobra acionária da telefonia celular. (...) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No que se refere aos dividendos, especificamente, certo é que se a parte autora faz jus ao recebimento de ações que já lhe deveriam ter sido subscritas no passado no que tange à dobra acionária, também possui o direito de perceber os respectivos dividendos, porque estes correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social. Por isso, os dividendos das ações que a ré deverá subscrever à parte autora - por força desta decisão judicial - também deverão ser pagos retroativamente, devidamente corrigidos Sendo assim, tendo em vista a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, no tocante à dobra acionária, devidamente corrigidos e com a incidência de juros. E, como a TELEPAR CELULAR teve início na data da cisão (janeiro de 1998), os juros são devidos após 60 dias da data da primeira assembléia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta

data e juros moratórios de 12% a contar da citação. DA PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES DA EMPRESAS CINDIDAS PELA ANTIGA TELEPAR Como continuamente informado, antes das privatizações o serviço público de telefonia do país era prestado por 28 concessionárias, sendo 27 operadoras no Estados e no Distrito Federal e uma que atuava no serviço de longa distância. Todas essas companhias eram controladas pela Telebrás, que era controlada pela União (Lei 5.792/1972). Tais operadoras foram cindidas em 30/01/1998, quando as 27 operadoras de telefonia fixa nos Estados constituíram outras operadoras de telefonia móvel, tal como a Telepar Celular, conforme alhures. Todas as 54 operadoras (telefonia fixa, móvel e de longa distância) ainda eram controladas pela Telebrás, a qual, por sua vez em 22/05/1998 cindiu-se, dividindo-se em 12 novas companhias controladoras (holding), também controladas pela União. Ou seja, a União controlava a holding que por sua vez controlava as 54 operadoras, já divididas em quatro Regiões. A denominada Tele Centro Sul Participações S/A assumiu a Região II, no qual se encontrava a Telepar e mais oito operadoras. Em 29/07/1998 operou-se o Leilão de Privatização, com a venda das ações ordinárias e preferenciais que a União detinha. As ações da Tele Centro Sul Participações S/A foram adquiridas pela Solpart Participações S.A. Em 28/02/2000, as outras oito operadoras controladas pela Tele Centro Sul participações S/A foram incorporadas pela TELEPAR . Tais acontecimentos não são negados nem pela autora e nem pela ré. Ou seja, houve a Incorporação de Empresas (TELENS, TELEACRE, TELERON, TELEMAT, TELEGOIAS, TELEBRASILIA, TELESC e CTMR) pela TELEPAR. Porém, não há como se confundir Incorporação com Cisão de Empresas. A Incorporação prevista no artigo 1116 do Código Civil, corresponde à operação de concentração empresarial, em que uma sociedade absorve a outra e lhe sucede nos direitos e obrigações. Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Com isso a sociedade incorporadora aumenta seu patrimônio recebendo os sócios e a totalidade de bens da incorporada. Ora, " (...) O termo absorver tem o significado de receber: a incorporadora recebe os sócios e a totalidade dos bens, direitos e obrigações das sociedades incorporadas que, em razão disso, nada mais possuindo, integram-se àquela e desaparecem do mundo jurídico. Há nessa operação, portanto extinção de sociedades incorporadas e consequentemente de suas personalidades jurídicas, sem dissolução e liquidação patrimonial." (...) Do ponto de vista da sociedade incorporadora não há nenhum reflexo quanto à extinção da pessoa jurídica; que continua existindo tal como era antes da incorporação, resultando essa operação, apenas, em aumento do seu patrimônio (normalmente com um consequente aumento de capital) e, em regra na congeminação dos sócios com das sociedades que participam da operação" . A Telepar incorporou as demais empresas, passando a existir somente uma, denominada TELEPAR S/A. Com isso houve um aumento de patrimônio e de capital, com a absorção dos sócios das incorporadas. As ações continuaram a existir, mas os sócios das incorporadas deixaram de ter ações (preferenciais ou ordinárias) das empresas incorporadas para ter da empresa incorporadora, ou seja, da TELEPAR S/A. Assim, não houve um aumento de ações para os antigos sócios da incorporadora, os quais se mantiveram com o mesmo número de ações que detinham antes da incorporação. Houve sim, um aumento de número das ações da TELEPAR S/A, já que absorveu as ações das incorporadas, mas essas continuaram pertencendo os antigos sócios da incorporada, agora sócios da incorporadora. Vale dizer que, a Tele Centro Sul trocou as ações ordinárias e preferenciais das demais operadoras incorporadas por ações ordinárias e preferenciais da Telepar. Logo, os autores não têm direito às ações das operadoras incorporadas, já que não se atenta à natureza jurídica e às conseqüências da incorporação. Repita-se os antigos acionistas da Telepar permaneceram com o mesmo número de ações que detinham antes da incorporação. Houve absorção dos sócios das incorporadas e consequente aumento de capital. Poderia sim, na época ter havido o aumento do valor das ações no mercado mobiliário, mas jamais os antigos acionistas receberam e nem deveriam receber ações das incorporadas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de adimplemento contratual proposta por ISMAEL FERREIRA LIMA em face de BRASIL TELECOM S/A a fim de condenar a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora ao contrato discutido nos autos, bem como relativa a dobra acionária quando da cisão parcial da TELEPAR CELULAR, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, acrescidos de juros contados a partir de 60 dias após a data da primeira assembléia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros moratórios de 12% a contar da citação. Considerando a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho realizado e o tempo despendido, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0044854-12.2010.8.16.0001-HENRIQUE CORREIA DINIZ x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Ao réu para pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 235,00, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 20,00 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR no prazo de 10 dias." Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045340-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO RODRIGUES NEVES - ME e outro - Tratam os autos de ação promovida por BANCO BRADESCO S/A em face de ROBERTO RODRIGUES NEVES -ME E ROBERTO RODRIGUES NEVES, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 75/76). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme acordado (fl. 76). Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri.

100. DEPOSITO - 0046647-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DAVID NAIM LUIZ - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

101. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0051189-47.2010.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x JACIR GOMES DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI.

102. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0051802-67.2010.8.16.0001-WANDERLEI CASTORINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, promovida por WANDERLEI CASTORINO DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado e com a diligência do oficial de justiça no endereço por ele informado na inicial (fls. 108/109). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

103. EXECUÇÃO - 0052559-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ROSANA ROSSI DE LIMA e outro - Tratam os autos de Execução promovida por BANCO ITAU S/A em face de ROSANA ROSSI DE LIMA e outro, todos já qualificados nos autos. Compulsando os autos, vislumbro que o autor noticiou a satisfação da execução (fls. 62), requerendo a extinção do processo. É o relatório Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, Julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumprido o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivem-se, com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

104. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052636-70.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON BLANCHE x MARIA APARECIDA VIEIRA SANT´ANA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Jefferson Oscar Hecke, Jose Melquiades da Rocha e Jose Melquiades da Rocha Junior.

105. MONITÓRIA - 0053005-64.2010.8.16.0001-JOAO SCHWANKA x EDUARDO BINDA e outro - SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ SCHWANKA ajuizou ação monitória em face de EDUARDO BINDA e MÁRIO CESAR CHAVES BINDA, objetivando o recebimento de crédito relativo aos cheques de fls. 17/38 acrescido de correção monetária pela média INPC e IGP-DI e juros moratórios desde o vencimento. Afirma que os cheques foram emitidos em favor das empresas Alumind Alumínio Industrial Ltda e Alumater Alumínio Industrial Ltda, sendo recebidos por endosso pelo autor. Juntou documentos às fls. 16/75. Citados (fls. 84/85), os réus apresentaram embargos às fls. 87/95, nos quais alegam, preliminarmente, a ocorrência de prescrição para ajuizamento da ação monitória, eis que o prazo aplicável seria de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Afirmam que o autor é sócio das empresas Alumind Alumínio Industrial Ltda e Alumater Alumínio Industrial Ltda e tem conhecimento de que os cheques foram emitidos para pagamento de mercadorias que não lhe foram entregues. Aduzem que solicitaram a devolução dos cheques, mas não foram atendidos. Aduzem ser impossível provar que as mercadorias não foram entregues, ônus que será do autor. Requerem, subsidiariamente, aplicação da correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Requerem, ao final, a improcedência total dos pedidos iniciais. Intimado, o demandante apresentou impugnação aos embargos à monitória às fls. 100/112, nos quais a alega a inocorrência de prescrição, afirmando ser aplicável o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Aduz a presunção de legitimidade do título e obrigação dos réus de desconstituí-la. Afirma a desnecessidade de demonstrar a causa debendi. Reitera a alegação de que correção monetária deverá incidir desde o vencimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de cheques emitidos pelos réus e não pagos. Alegam os embargantes a ocorrência da prescrição com relação à cobrança dos cheques apresentados. A lei do cheque prevê em seu art. 61 o prazo prescricional de 2 (dois) anos para o exercício da pretensão de haver pagamentos do título de crédito. Tendo em vista que os cheques foram emitidos em 2004 e a presente ação foi distribuída em setembro de 2010, verifico que houve a prescrição pelo decurso do tempo para o exercício da pretensão executiva do título de crédito. Porém, apesar de os cheques terem perdido sua força executiva, são documentos capazes de representar a própria dívida, ou seja, são instrumentos representativos da dívida líquida. Por esta razão, cheque prescrito é prova escrita capaz de instruir o ajuizamento da ação monitória nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Por outro lado, a ação monitória que tem por base cheque prescrito submete-se ao prazo qüinqüenal previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil: "Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Nesta esteira de pensamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada

ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido. Analisando os autos, verifico que os cheques 91, 92, 93, 94, 95,96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 108, 109, todos agência 2037, Banco 237, foram emitidos em 2004, sendo que o último emitido em 30 de novembro de 2004 (fls. 36), data do termo inicial para contagem do prazo prescricional. Nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição (que se dá com a citação válida) retroage à data da propositura da ação, que, no caso dos autos, se deu em 03/09/2010 (fl. 02- verso). Assim, verifica-se que se passaram mais de 5 anos entre a propositura da ação e a emissão do último cheque, razão pela qual parte da presente demanda está fulminada pela prescrição. Contudo, conforme se verifica das fls. 40/48, alguns cheques foram protestados, razão pela qual, não se operou o prazo prescricional da pretensão de cobrança em relação a eles (aos cheques protestados), eis que a prescrição foi interrompida conforme art. 202, III, do Código Civil. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: III - por protesto cambial; Assim, verifica-se que em relação ao cheque 850082 do Banco do Brasil (fl. 31) e cheques 98 (fl. 21), 90 (fl. 26), 105 (fl. 25), 110 (fl. 38) do Banco do Bradesco não há o que se falar em prescrição da pretensão, razão pela qual passo a análise da exigibilidade dos débitos estampados em tais cheques. Da exigibilidade do cheque prescrito e necessidade de demonstração da causa debendi: Analisando-se os embargos vê-se que os réus não negam ter emitido os cheques objetos da presente demanda, limitando-se a afirmar que as mercadorias não foram entregues. Note-se que os embargantes alegam que as mercadorias não foram entregues, contudo não juntam aos autos o suposto contrato realizado. Frisa-se que os embargantes ainda requereram o julgamento antecipado da lide. Tendo-se em vista que o cheque é título de crédito, tem como uma de suas características a abstração, ou seja, uma vez posto em circulação, sua exigibilidade independe da comprovação do negócio jurídico basal que deu causa à sua emissão. A respeito do tema, afirma Fábio Ulhoa Coelho que "Pelo subprincípio da abstração, o título de crédito, quando posto em circulação, se desvincula da relação fundamental que lhe deu origem. (...) A conseqüência disso é a impossibilidade de o devedor exonerar-se de suas obrigações cambiárias, perante terceiros de boa-fé, em razão de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer ordem que contaminem a relação fundamental" . Conclui-se, assim, que independentemente da demonstração do negócio jurídico basal que deu causa à emissão da cártula, esta ainda serve como prova documental suficiente para a cobrança, através de demanda monitória, do crédito nela consubstanciado, sendo desnecessária a demonstração da causa debendi, mormente quando sequer foi alegada qualquer irregularidade na emissão do cheque. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Em ação monitória para cobrança de cheque prescrito, desnecessário que o credor comprove a "causa debendi" que originou o documento. 2. Agravo regimental provido . PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO. INICIAL. DESCRIÇÃO DE CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. I. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitória cheque emitido pelo réu, cuja prescrição tornou impeditiva a sua cobrança pela via executiva. II. Para a propositura de ações que tais é despicienda a descrição da causa da dívida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido . Do termo inicial de incidência de juros moratórios e correção monetária: No tocante ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o débito, tratando-se de dívida não sujeita a termo ou condição, a constituição em mora do devedor depende de interpelação judicial ou extrajudicial (Código Civil, art. 397, parágrafo único). No caso dos autos, esta ocorreu somente em 12.11.2010 com a citação válida dos réus (fls. 84/85), nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Nessa esteira de pensamento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. II - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido . AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido . No que diz respeito a correção monetária tem-se que esta é devida desde a data do vencimento do título eis que consiste em mera atualização da moeda. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO VENCIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Embora careça de força executiva, o cheque prescrito é título líquido e certo, por não ser a correção monetária um plus, ela será calculada a contar do respectivo vencimento 3. Agravo regimental a que se nega provimento. COMERCIAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - CAUSA DA DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. - O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a. do CPC exige apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo". - Dispensa-se a indicação da causa de emissão do cheque prescrito que instrui ação monitória. - Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data do respectivo vencimento. Impõe-se, assim, a procedência parcial dos embargos ante a prescrição da ação de cobrança em relação aos títulos de crédito não protestados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos à monitória, reconhecendo a prescrição da pretensão de cobrança da dívida documentada em nos cheques 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 108, 109 todos agência 2037, Banco 237, que instruíram a inicial e portanto, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nestes autos formulados por JOSÉ SCHWANKA em face de EDUARDO BINDA e MÁRIO CESAR CHAVES BINDA para o fim de reconhecer devido o valor constante dos cheques 850082 do Banco do Brasil (fl. 31) e cheques 98 (fl. 21), 90 (fl. 26), 105 (fl. 25), 110 (fl. 38) do Banco do Bradesco, condenando os réus a pagarem ao autor a importância neles descrita, acrescida de correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI desde o vencimento a data de vencimento dos títulos e de juros moratórios de 12% ao ano (Código Civil, art. 406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, § 1º), contados a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fica cada qual das partes responsável pelo pagamento de 50% das custas processuais e pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Neste sentido: "A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94. Jurisprudência uniformizada na 2a Seção (Resp 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01). (STJ, Resp 330.848/Pr, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 10/03/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI e Osnildo Pacheco Junior.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0056176-29.2010.8.16.0001-CIMHSA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA. x R & C USINAGEM LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURATO SCHAIKOSKI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, Mauricio Mussi Correa e MARCELO MUSSI CORREA.

107. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0059172-97.2010.8.16.0001-LAURITA GOMES SOUZA MARQUES x BANCO FINASA BMC S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e SIGISFREDO HOEPERS.

108. OBRIGACAO DE FAZER - 0060155-96.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI I x REGINA CELIA DA SILVA e outros - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e SAMANTA SERPA SUSSI.

109. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0060865-19.2010.8.16.0001-CAIO DE ARRUDA CAMPOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por CAIO DE ARRUDA CAMPOS em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ambos qualificados na inicial, visando à revisão de contrato e à repetição de indébito. Alega o demandante que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor a ser pago em 60 prestações de R$1.074,61, mas que o demandado vem lhe cobrando encargos abusivos e ilegais. Defende que não foi informado que o contrato de leasing é um contrato de aluguel de bem móvel, pois tinha intenção de adquirir um veículo a prestações. Assevera a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito. Sustenta que o valor do VRG foi obtido pela divisão do preço do veículo à época da compra, mas que o VRG deve ser recalculado pela taxa de depreciação média do veículo. Afirma que não sabe como foi calculado o valor da contraprestação e que o Custo Efetivo Total na verdade se trata de juros capitalizados. Requer que a requerida comprove que não há juros remuneratórios no cálculo da contraprestação e, caso haja sua cobrança, seja aplicada a taxa média de mercado. Afirma que a contratação foi uma espécie de simulação, não condizendo com a verdadeira vontade do contratante, pois não sabia a diferença entre o contrato de financiamento e o contrato de arrendamento mercantil. Sustenta a descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG. Afirma que em razão da cobrança de encargos ilegais pelo demandado realizou pagamento indevido, fazendo jus à repetição do indébito. Defende ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, diferenças nas taxas de remuneração do dinheiro, atrasos na liquidação de débito, serviços de terceiro e IOF cobrado a maior. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pede a decretação da nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas e a condenação do réu a restituir-lhe em dobro os valores pagos indevidamente. Juntou documentos às fls. 17/24. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 39. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 42/79, na qual alega a inexistência de irregularidade no contrato. Defende que a limitação de juros moratórios a 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras. Alega que a legalidade da cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Afirma que a cobrança antecipada de VRG não descaracteriza o contrato de leasing. Sustenta a legalidade das tarifas contratadas, IOF e serviços de terceiros. Aduz que todos os valores são devidos, inexistindo indébito a se repetir. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 80/93. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 95/102. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 105), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 106), enquanto o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 108). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por CAIO DE ARRUDA CAMPOS em face de CIA ITAULEASING DE

ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A visando à revisão de contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor e à repetição de indébito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito da demanda. Primeiramente, deve-se ressaltar que, conforme entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que têm por objeto a revisão de contratos não é possível ao magistrado decretar a nulidade de cláusulas contratuais de ofício, como se vê do enunciado abaixo: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim sendo, serão objeto de apreciação tão-somente os pontos expressamente levantados pela parte autora, quais sejam: a) a falta de informação quanto à contratação de um arrendamento mercantil e a suposta simulação; b) a abusividade quanto à forma de cálculo do VRG; c) a abusividade do valor da contraprestação, do Custo Efetivo Total, dos juros remuneratórios e sua capitalização; d) a descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; e) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; f) a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito; g) a ilegalidade das diferenças nas taxas de remuneração do dinheiro, atrasos na liquidação de débito, serviços de terceiro e IOF cobrado a maior; h) da ocorrência de pagamento indevido pelo autor a autorizar a repetição do indébito. Da tese de falta de informação quanto à contratação de um arrendamento mercantil e a suposta simulação O autor alega que formalmente celebrou contrato de leasing com a requerida, mas que objetivava a compra a prazo de um veículo automotor (fl. 08). Sustenta a ocorrência de simulação, pois assinou um contrato que não condiz com sua verdadeira vontade. Quanto à falta de informação sobre o contrato de arrendamento mercantil, não fez o autor qualquer prova do alegado, sequer requerimento de produção de prova, não havendo demonstração de que foi induzido a erro quando da assinatura do contrato. Vale dizer que neste ponto não cabe a inversão do ônus da prova, visto que o autor deve comprovar o fato constitutivo de seu direito, pois a requerida não tem condições de demonstrar as alegações do autor. Assim, sem razão o autor, eis que não cumpriu o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Ainda, o art. 167 do Código Civil dispõe sobre as possibilidades de simulação, não estando configuradas nas hipóteses dos autos, razão pela qual afasto a tese levantada. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Da tese de abusividade da forma de cálculo do VRG A parte autora alega abusividade no cálculo do VRG, ao passo que a requerida utilizou o valor original do bem no momento da aquisição (item 3.2 do contrato de fl. 19 - R$41.191,00) para cálculo da parcela, enquanto deveria ter considerado a depreciação média do valor do veículo. Ocorre que o contrato de arrendamento mercantil é contrato misto, em que há a locação de bem móvel facultando-se ao locatário, ao final do prazo contratual, exercer opção de compra do bem, pagando o valor residual garantido, renovar o contrato ou encerrar a locação e extinguir a relação jurídica existente. Assim sendo, a contraprestação paga pelo arrendatário não é meramente um "aluguel", abrangendo em sua composição outros custos como o preço pago ao fornecedor do bem, o custo do capital, despesas operacionais e o lucro do arrendador. O autor insiste que o cálculo da prestação do VRG deveria ter um preço menor do que o original, mas, ao assinar o contrato, concordou com o valor do negócio, não importando o valor do bem, razão pela qual não há fundamento para se acolher a alegação. Ainda, o Valor Residual Garantido, a ser pago antecipadamente ou ao final do contrato, a fim de consumar a aquisição do veículo, é de livre estipulação pela arrendadora, não havendo que se falar em abusividade. Da tese de abusividade do valor da contraprestação, do Custo Efetivo Total, dos juros remuneratórios e sua capitalização O autor alega que não é possível saber se estão embutidos os juros compostos no cálculo da contraprestação acordada e que o Custo Efetivo Total se trata de juros capitalizados de forma composta. Quanto ao CET, verifica-se que este não é estipulado pelo contrato firmado entre as partes (fls. 19/20), razão pela qual afasto a alegação do autor. Ainda, como dito anteriormente, em razão da forma de criação do valor da prestação no contrato de arrendamento mercantil (aluguel + VRG), não é possível afirmar que, efetivamente, haja cobrança de juros do arrendatário. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE LEASING - INEXISTÊNCIA NESTE TIPO DE CONTRATO DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - RECURSO ACOLHIDO APENAS PARA PROCEDER À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Súmula 293/STJ: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". - "(...) 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em cobrança de juros". (TJPR Ap. Cível 522146-5 Rel. Lauri Caetano da Silva 17ªCC DJU 21/11/2008) . APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO DE LEASING - OBEDIÊNCIA Á PACTUAÇÃO CONTRATUAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA . APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM RESCISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. QUESTÃO DECIDIDA E IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA NO LEASING. REMUNERAÇÃO POR PARCELA FIXA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS EM DETRIMENTO DA FIXAÇÃO EM DÓLAR - VRG. RESTITUIÇÃO DEVIDA ANTE O NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A NULIDADE DA CLÁUSULA DE INDEXAÇÃO PELA MOEDA ESTRANGEIRA, FIXANDO-SE O ÍNDICE INPC PARA REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, AFASTAR A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS E RECONHECER O CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG), COM COMPENSAÇÃO, ASSEGURADA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM AO CREDOR, POR INCONTROVERSO O NÃO PAGAMENTO PELO DEVEDOR..1.Não se conhece de parte do recurso que se insurge contra decisão irrecorrida oportunamente. 2. Não há reconhecimento de juros remuneratórios especificadamente definidos no cálculo das prestações em contrato de arrendamento mercantil: "(...) Inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros". (TJ/PR - Apelação Cível nº. 342047-9, 18ª C. Cív., Des. Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 09/08/2006). 3.Não se admite a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. 4.Reconhece-se o direito à devolução da quantia paga a título de Valor Residual Garantido quando não exercitada a opção de compra pelo arrendatário, sob pena de enriquecimento ilícito do banco arrendante.5. Não se reconhece devido o cálculo com indexação em moeda estrangeira, com relativização do pacta sunt servanda, anulando-se a cláusula em termo aditivo de retificação e ratificação a contrato de arrendamento mercantil, cabendo aplicar índice de reajuste pelo INPC, conforme iterativa jurisprudência: "(...) CLÁUSULA DE REAJUSTE VINCULADO À VARIAÇÃO CAMBIAL - ART. 6º DA LEI Nº 8.880/94 (PLANO REAL) - NULIDADE PLENA RECONHECIDA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEVAÇÃO ABRUPTA DO DÓLAR NORTE-AMERICANO - ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE - POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUE NÃO SE SUJEITA À IMPREVISIBILIDADE DO FATO - APELO DESPROVIDO (...)". (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0287259-9 - Campo Mourão - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 13.03.2007) . ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISONAL. INOVAÇÃO RECURSAL NO TOCANTE AO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. JUROS E CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR (TAXA REFERENCIAL) COMO INDEXADOR, EIS QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. SÚMULA 295 DO STJ. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS EM QUE SE REVELAM INÁBEIS PARA ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização . Desse modo, não sendo cabível falar-se em juros remuneratórios em contratos de arrendamento mercantil, não há que se falar em abusividade destes ou em sua capitalização. Da descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG No que se refere à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em compra, sem razão o autor. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil em compra e venda a prazo, eis que o arrendatário ainda pode, ao final do pacto, optar pela compra do bem, pela renovação do contrato ou pela extinção do arrendamento. Nesse sentido, veja-se o enunciado nº 293 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve abaixo: Súmula 293 - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Não há, portanto, que se falar em descaracterização do contrato para compra e venda a prazo. Da tese de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios O autor alegou irregularidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Da análise da cláusula 23 do contrato (fl. 20), os encargos moratórios são: juros moratórios e multa de 2%. Assim, não existindo cobrança de comissão de permanência, não há que se falar na ilegalidade de sua cobrança. Da tese de ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito Quanto à ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito, sem razão o autor. Para a concessão de um arrendamento mercantil é necessário que a instituição financeira analise a capacidade de pagamento daquele a quem está a ceder - ou não - o uso do bem, sob pena de não receber as contraprestações - ou parte delas - do consumidor, o que, em larga escala, traria a ruína da instituição financeira. Disto decorre que o estudo acerca da capacidade de pagamentos do

consumidor que procura a realização de tal operação é feita, em primeira análise, em próprio benefício da instituição financeira concedente do arrendamento. Mas, em última análise, o banco só concede o arrendamento se conclui que os riscos de inadimplemento são suficientemente pequenos para serem corridos e, ultrapassado determinado limite de risco, o arrendamento não é realizado. Assim, há um serviço prestado pela instituição financeira (análise de capacidade de pagamento do cliente) e, para o cliente cujo arrendamento é aprovado, há uma prestação do banco: o próprio arrendamento. Afasto, portanto, a tese de ilegalidade das tarifas. Em relação à ilicitude da cobrança de tarifa de pagamentos de serviço de terceiros também não procede a alegação (item v do quadro resumo fl. 45). A autora requer o afastamento dos valores cobrados pelos serviços prestados pela correspondente da arrendadora e inserção de gravame, que correspondem aos serviços prestados por terceiros. A prestação desses serviços é indispensável para viabilização do contrato, assim não se afigura ilegal a sua cobrança. Da tese de ilegalidade das diferenças nas taxas de remuneração do dinheiro, atrasos na liquidação de débito, serviços de terceiro e IOF cobrado a maior Quanto à abusividade das diferenças nas taxas de remuneração do dinheiro, atrasos na liquidação de débito, serviços de terceiro e IOF cobrado a maior, deixo de analisar os pedidos, ante a ausência de fundamento jurídico, o que faço com base no art. 282, III do Código de Processo Civil. Da ocorrência de pagamento indevido pelo autor a autorizar a repetição do indébito Por fim, no que se refere a ocorrência de pagamento indevido pelo autor a autorizar a repetição do indébito, sem razão o autor. Na medida em que todos os encargos cobrados pelo réu são lícitos, conclui-se que todos os pagamentos realizados pelo demandante são devidos, inexistindo indébito a se repetir. Impõe-se, portanto, a improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por CAIO DE ARRUDA CAMPOS em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, JAQUELINE CALDAS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062481-29.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x .JOÃO FOGAÇA - Vistos e Examinados, Autos n° 0062481-29.2011.8.16.0001 Ação de Prestação de Contas - 1ª fase. I - RELATÓRIO CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de JOÃO FOGAÇA, objetivando que o réu apresente em juízo contas referentes ao período que exerceu a função de síndico. Alega, em síntese que o requerido exerceu a função de síndico do condomínio autor entre o período de 01 de Julho de 2007 à 01 de Julho de 2009. Argumenta que, em análise, foram observadas diversas irregularidades nas contas prestadas em Assembléia Geral pelo requerido, motivos pelos quais as mesmas não foram aprovadas. Assim, pretende que o réu promova a prestação judicial das contas referentes ao período em que exerceu o cargo de síndico, pugnando por sua responsabilização civil.Traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, em suma, que inexiste a desaprovação das contas prestadas em Assembléia Geral, conforme alude o demandante; que todos os atos praticados não incorreram em qualquer dano ao patrimônio dos condôminos. Requer seja o demandante condenado à danos morais e, por fim, a total improcedência da demanda. Instada a manifestar-se, a parte autora reiterou os termos da exordial . Inexistindo necessidade de produção de quaisquer outras provas além daquelas já acostadas, os autos foram vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor requer a apresentação de fotocópias dos contratos, extratos e faturas, bem como dos demonstrativos de taxas, tarifas e forma de cálculo de encargos e juros do contrato de financiamento celebrado com o réu. O processo encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Esclareço que o julgamento antecipado da lide nesta fase processual, não caracteriza nulidade processual de cerceamento de defesa, posto que, a matéria controvertida é essencialmente de direito, limitando-se a existência ou não do dever de prestar contas, dispensando-se, assim, a produção de provas. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigi-las, II - a obrigação de prestá-las". Com isso, necessário ser apurado inicialmente se o Réu tem a obrigação de prestar contas ao Autor, considerando a qualidade daquele de elaborador do contrato de adesão e cobrador da quantia que apura devida. Do direito de exigir e o dever de prestar contas A prestação de contas se subdivide em duas etapas. Na primeira fase, se o réu, citado para apresentar contas, contestar, através de sentença é determinada a obrigatoriedade ou não de prestá-las. Havendo comando afirmativo, inicia-se uma segunda fase, na qual o demandado deverá efetivamente prestá-las. Não pairam quaisquer dúvidas quanto ao direito da autor em exigir a prestação de contas da requerida, porquanto visível seu interesse em tomar conhecimento da administração, do recebimento e do repasse dos valores decorrentes dos atos praticados pelo réu quando de seu exercício do cargo de síndico do condomínio/autor. Como cediço, a ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, sendo que na primeira fase a discussão se resume a constatar se o réu está ou não obrigado a prestá-las. Na segunda fase, desde que reconhecida essa obrigação, é que se fará o exame propriamente dito do conteúdo das contas oferecidas. Ora, o requerido, quando citada, poderia ter apresentado contestação ou prestado as contas solicitadas, conforme o art.915 do Código de Processo Civil. O réu contestou o pedido, defendendo que inexiste qualquer indício de irregularidade a justificar à prestação de contas, bem como pugnando indenização por danos morais. Todavia, observando os documentos acostados aos autos, verifico que é pertinente a pretensão da parte autora, a fim de que sejam prestadas as contas pleiteadas e sejam esclarecidas as questões atinentes ao recebimento e repasse de valores obtidos no exercício da aludida função. Nesse ponto, cumpre ao requerido prestar as contas referentes ao período em que administrava o condomínio. Com a devida apreciação, em seguida, da existência de irregularidades. Assim, não há dúvidas do direito do requerente em exigi-las e o dever da ré em prestá-las. Não cabe nesta fase, analisar o mérito dos valores devidos entre as partes e sim, o dever ou não da requerida em prestar contas, se positivado o dever jurídico, surge a segunda fase, condenatória, em que se dá a prestação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido de prestação de contas destes autos, para o fim de reconhecer a obrigação da parte requerida em prestar contas ao requerente, relativos ao período em que exerceu o cargo de síndico. Transitada em julgado, intime-se a requerida, diretamente, por mandado, para prestar contas, no prazo de 48 horas, na forma do disposto no §2º do artigo 915 do Código de Processo Civil. No mais, frente ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais, diante do trabalho desenvolvido e tempo da demanda, fixo em R $ 400.00 (quatrocentos reais), tendo em vista que na ação de prestação de contas, os honorários são impostos, como regra, em decorrência da sucumbência havida na primeira fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0062721-18.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DIRCEU DELFINO DA ROSA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 44/47, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064259-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SHOPPING SOM CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P.V.L. ME e outro - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 54/64, no prazo de 5 dias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0064378-92.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DE LOURDES DA LUZ FREITAS - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

114. COBRANCA - ORDINARIA - 0065276-08.2010.8.16.0001-SIDNEI CASSIO TYSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo.

115. REINTEGRACAO DE POSSE - 0065404-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JULIANO ARTHUR VOLLBRECHT - Tratam os autos de ação ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A em face de JULIANO ARTHUR VOLLBRETCH, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 39), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

116. ORDINÁRIA - 0066081-58.2010.8.16.0001-ALVINO FRANZONI x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

117. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0066399-41.2010.8.16.0001-WILLY FOITSIK JUNIOR x RICARDO ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS e outro - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. Lineu A. Dalarmi Junior e Andre Juliano Bornacim.

118. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0066897-40.2010.8.16.0001-EMFA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - I. Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EMFA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 217/218, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. II. Tendo em vista o acordo celebrado e homologado, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, conforme despacho de fl. 213. III. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ANA BEATRIZ GALVAO ZENHA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

119. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0067942-79.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS x ESPOLIO DE NASRI AYUB TAMMER YOUSSEF - Vistos e Examinados, Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ESPÓLIO DE NASRI AYOUB TAMER YOUSSEF contra a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Em suas razões, o embargante suscita que a decisão é omissa, tendo em vista que deixou de fixar no dispositivo o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso, a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante. A decisão é omissa, visto que na parte dispositiva, deixou-se de determinar o pagamento das verbas sucumbenciais e das custas processuais. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS para o fim de complementar a redação final do dispositivo da sentença embargada (fl. 148), nos seguintes termos: ?"Considerando o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, que fixo os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), conforme o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil." Publique-se. Intime-se. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, Leandro Luiz Kalinowski, AMABILON DALCOMUNI e CLARICE MARIA DAL COMUNE.

120. MONITÓRIA - 0067965-25.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON SCHABATURA - II. Após, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, e sua relevância, informando acerca da possibilidade de conciliação, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, Erika Hikishima Fraga, ELIAN TEIXEIRA DE FERRO e SERGIO DE LIMA CARDOSO.

121. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0068722-19.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA DOS SANTOS x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 68.722/2010 Ação Cautelar de Exibição de Documentos I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A, objetivando a obtenção de cópias do contrato de financiamento celebrado e de todos os documentos referentes a ele. Sustenta que firmou contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária e que necessita de fotocópia do contrato firmado e dos documentos ligados a ele. Requer o deferimento liminar de seu pedido de exibição. Pede lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por fim, pleiteia seja julgado procedente seu pedido, com a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 11/42. Foi deferida provisoriamente a assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 49/57), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela ausência de pretensão resistida. Sustenta que não deve ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência. Requereu a extinção do feito ou, eventualmente, a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação às fls. 65/74. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora pretende que sejam exibidas cópias do contrato de financiamento celebrado e de todos os documentos referentes a ele. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. A matéria debatida nos autos deverá ser analisada observando-se a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto caracterizada a relação de consumo na presença das figuras do fornecedor (banco) e consumidor (correntista). Restou evidenciado nos autos que as partes mantinham relação jurídica, sendo o contrato documento comum às partes, fato que gera o direito do autor de exigir os documentos e da ré a obrigação de apresentá-los. A alegação de que o autor não logrou êxito em obter extrajudicialmente a cópia do contrato celebrado entre as partes justifica a necessidade do ajuizamento desta ação, inexistindo necessidade de comprovação de recusa. Isso significa que, ao contrário do que pretende a parte ré, a inexistência de documentos que comprovem a ocorrência de recusa na esfera administrativa ou mesmo a alegação de que os documentos foram fornecidos ao longo da relação processual não têm o condão de caracterizar falta de interesse processual a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido também é o entendimento reiteradamente manifestado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná em seus julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ESTABELECIDA. 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê-los. 2. É descabida a fixação de honorários advocatícios como consequência da reforma da sentença de indeferimento liminar da petição inicial, pois, nessa fase processual, nem sequer foi estabelecida a relação processual entre as partes. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS E PAGAMENTO DE TARIFAS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. Tem interesse de agir o correntista que propõe ação de exibição de documentos, objetivando que a instituição financeira exiba os contratos e extratos referentes à sua conta, independentemente da prova de recusa administrativa e do pagamento de tarifas. Apelação provida. Sentença cassada. Ademais, importante destacar que, no caso em comento, uma vez citado, o réu não apresentou quaisquer dos documentos solicitados pela parte autora, com o que resta demonstrada a necessidade de utilização da via judicial para obtenção da integralidade dos documentos pleiteados na inicial. A necessidade dos documentos relativos ao contrato firmado com o réu, a fim de propor futura demanda, justifica o interesse do autor em pugnar pela ação de exibição de documentos, que se encontra em poder do réu. Nesse passo, entendo que é dever do réu proceder com transparência, possibilitando aos seus clientes esclarecimentos referentes aos seus contratos, de modo que eles estejam aptos a aferir com exatidão os contratos celebrados. Alegando o autor que está impossibilitado de ter acesso a tais documentos é dever do réu mostrar os documentos requeridos, não incidindo na prática de violação ao princípio da transparência aos autores contratantes, que pretende a exibição dos documentos para, analisando o conteúdo dos mesmos, aferir a conveniência do ajuizamento ou não de demanda futura. Também não há falar em inexistência de obrigação de apresentação dos documentos sob fundamento de que foram apresentados ao longo da relação contratual. O fornecimento de extratos mensais não exime o banco réu de atender futura solicitação de vista dos documentos pelo seu correntista. O entendimento é no sentido de que os documentos, cuja exibição se pretende contenham informações que revelam situação jurídica entre as partes e a recusa do réu em disponibilizar tais documentos é prejudicial ao autor, que fica impossibilitado de verificar minuciosamente o contrato e os valores que foram pactuados, além dos débitos promovidos ao longo da relação contratual. Além disso, a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo ao réu, eis que o não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso ao contrato celebrado e aos extratos de movimentação de sua conta corrente. Ademais, ressalte-se que não há a pretendida limitação da guarda de documentos pelo prazo de cinco anos, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal de Justiça Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTENTE. INJUSTA RECUSA. DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO. DIREITO À OBTENÇÃO DE SEGUNDA VIA DOS EXTRATOS. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de cautelar de exibição de documentos (adequação). 2. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que somente então seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos. 3. Ainda que o fornecedor haja enviado mensalmente os extratos bancários ao correntista, subsiste o direito deste de obter a segunda via dos documentos comuns, em razão de seu direito à informação. 4. A emissão da segunda via dos extratos de conta corrente, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal. 5. Sendo a causa de pequena complexidade e versando sobre matéria amplamente debatida pelos tribunais, impõe-se a redução dos honorários advocatícios. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida." "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 2) PROVA DE RECUSA AO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. 1. "Não existe prazo de decadência do direito do consumidor em postular a exibição de documentos comuns às partes." (TJPR - 14ª Ccív. - ApCív 399132-6 - Rel. Maria Aparecida Blanco Lima- j. 04.04.2007 - DJ 20.04.2007) 2. Não há necessidade de prova da recusa de pedido administrativo para a apresentação dos documentos. 3. O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido em R$ 350,00, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. Ante o não provimento do apelo, também o ônus sucumbencial permanece intacta. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO INTENTADA POR CONTRATANTE EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ALEGAÇÃO DE PARCIAL IMPLEMENTO AO JUNTAR UM DOS CONTRATOS SOLICITADOS. ENTRETANTO, CUMPRIMENTO NÃO CARACTERIZADO, VEZ QUE INSUFICIENTES AS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS E EXTRATOS REQUERIDOS, QUE SE DETERMINA. FORNECIMENTO ANTERIOR DE CÓPIA DE CONTRATO QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. DEVER QUE NÃO SE RESTRINGE AO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. CUSTO COM A EMISSÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Por fim, ateste-se que os honorários advocatícios ao patrono do autor são devidos em razão da sucumbência e porque, como já alinhavado, houve lide no presente caso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, julgo procedente o pedido inicial desta ação de exibição de documentos ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A, para determinar a exibição definitiva e total, de todos os documentos referentes ao contrato firmado entre a ré e o autor. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o pouco tempo exigido para o deslinde da demanda e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERTG, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

122. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0069432-39.2010.8.16.0001-EMPRESA DE TAXI ESPLANADA LTDA. x FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREIRA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 434,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, RODRIGO LUIS KANAYAMA, JULIANA CHEVÔNICA ALVES DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO GEROMINI PENTEADO e CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK.

123. MONITÓRIA - 0071837-48.2010.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ADEMIR MARTINS - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO.

124. INDENIZACAO - SUMARIA - 0072299-05.2010.8.16.0001-LUIZ FRANK ACOSTA x WELLIGTON MARCELO DE OLIVEIRA - CERTIFICO que houve a convocação do MM. Juiz de Direito Titular Dr. João Luiz Manassés de Albuquerque Filho, para representar o Tribunal de Justiça nos dias 20 e 21 de setembro de 2011, em evento a ser realizado em Brasília/DF, e em razão de não haver atualmente Juiz de Direito Substituto fixo nesta serventia da 7ª Vara Cível, e que a Presidência do Tribunal de Justiça designará Juiz substituto apenas para atender os feitos urgentes, fica redesignada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/09/2011, às 14:30 horas. Deve o REQUERIDO providenciar a retirada e remessa das cartas de intimação das testemunhas arroladas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Advs. Joao Paulo do Carmo Barbosa Lima, LUCILENE ALCANTARA e MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

125. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0072774-58.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFICIO ANTONIO EMILIO x JOSE RODRIGUES e outro - I. Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTONIO EMILIO em face de JOSÉ RODRIGUES e TERESINHA IOLETE MEDEIROS RODRIGUES, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 56/57, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. II. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

126. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0073558-35.2010.8.16.0001-IRONI CAVALHEIRO PORTILHO x MANOEL PORTILHO - Vistos, etc. IRONI CAVALHEIRO PORTILHO, qualificada na inicial, requer o Registro do Testamento Público de MANOEL PORTILHO, qualificado no testamento, lavrado às fls. 02/05 do Livro 144-T do Tabelionato de Notas do Foro Regional de Almirante Tamandaré. Ofício da Corregedoria-Geral de Justiça à fl. 21, O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou às fls. 23 pelo registro do testamento. É o relatório. Decido. Segundo a Escritura Pública de Testamento à fl. 05, constata-se o testamento perfeito em suas formalidades extrínsecas e intrínsecas, razão pela qual determino o seu regular registro, arquivamento e cumprimento, no Cartório competente, remetendo-se cópia à repartição Fiscal competente. Nomeio como testamenteira IRONI CAVALHEIRO PORTILHO, intimando-a para, em cinco dias, firmar o respectivo termo. Extraia-se cópia do testamento e junte-o no processo de inventário em apenso. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0074225-21.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL GONCALVES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 8,46, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

128. NULIDADE DE CAMBIAL - ORDINARIO - 0001127-66.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA. x LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATIVAS LTDA. - Vistos, etc. I - No curso do processo, as partes requereram a extinção da demanda. Acato a manifestação das partes de fl. 96, como um pedido de desistência, visto que não acostaram o termo do acordo e tampouco requereram sua homologação. II - Portanto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. IV- Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, CLAYTON ALVES DE CARVALHO, GESSER GUMIERO PAGNOTA, GILSON MAREGA MARTINS, JACKSON ANDRE DE SA, MARILIA SELES PERES e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.

129. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003960-57.2011.8.16.0001-IRACI RODRIGUES DOS SANTOS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por IRACI RODRIGUES DOS SANTOS. em face CENTAURO SEGURADORA S/A., todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 59, tendo sido informado o cumprimento do acordo à fl. 62. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo executado. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Giovani De Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Gabriella murara Vieira e Douglas dos Santos.

130. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004701-97.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, ANDRE LUIS MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e Nelson Junk Lee.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005741-17.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANE DOS SANTOS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 8,46, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0006247-90.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. - Vistos e Examinados, Autos n° 6.247/2011 Ação Cautelar de Exibição de Documentos I - RELATÓRIO VENILDA ALVES DE MIRANDA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de LOJAS HAVAN, objetivando a exibição de todos os documentos relacionados ao contrato de cartão de crédito (nº. 10010001223869.0011) celebrado com réu. Sustenta, em síntese, que o réu não forneceu cópia assinada do contrato firmado, bem como demais documentos advindos deste, nem mesmo após requerimento administrativo (fls. 08/09). Defende que seu direito de informação não foi respeitado e que não tem conhecimento dos termos celebrados pelo contrato. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, ao final, a condenação da requerida à exibição de todos os documentos indicados. Juntou documentos às fls. 04/19. O pedido de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 22. Devidamente citado (fl. 27), o réu apresentou contestação às fls. 42/58, requerendo retificação no pólo passivo para HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Alega, preliminarmente, a ocorrência de conexão, a falta de interesse de agir da autora e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que no ato da celebração do contrato havido entre as partes, a autora estava ciente dos termos contratados e que lhe foi repassada cópia integral daquele. Assevera a litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 59/103, dentro os quais se encontra o contrato de cartão de crédito avençado pelas partes. Às fls. 108/120 a parte autora apresentou impugnação à contestação. A requerida juntou certidões circunstanciadas das ações ajuizadas pela parte autora (fls. 121/141). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora pretende que sejam exibidos todos os documentos relativos ao contrato de financiamento (nº 10010001223869.0011) celebrado com o réu. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. A preliminar de inépcia da inicial não merece colheita, pois a parte autora especifica qual foi o contrato que celebrou com a requerida, possuindo, assim, fato e fundamento do pedido, com base no contrato pactuado entre as partes. Desta forma, não se verificam presentes as hipóteses de inépcia da petição inicial, com base no § único do art. 295 do Código de Processo Civil. Conforme art. 103 do Código de Processo Civil, são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Da análise dos documentos de fls. 123/141, a parte autora ajuizou outras ações pretendendo a exibição de documentos de outros contratos, que não este ora discutido, razão pela qual não há que se falar em identidade de objetos. Assim, afasto a preliminar levantada. Ainda, não há como acolher a alegação de má-fé, visto que não há conexão com outras ações. Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 844, inciso II: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Em análise dos autos verifico que as partes mantêm relação jurídica, fato este que gera, por si só, o direito da autora exigir a exibição dos documentos que se encontram em poder do réu e a obrigação deste em apresentá-los. Importante destacar que no presente caso, uma vez citado, o réu voluntariamente apresentou parcela dos documentos solicitados pela parte autora, constatando, portanto, que tem acesso a estes. Assim, verifico presente o interesse de agir da autora, representado pelo binômio necessidade-adequação, vez que pleiteia judicialmente obter, através da presente medida cautelar, a exibição de todos os documentos advindos da relação jurídica havida entre as partes (necessidade), visando a reunião do maior número de informações e provas para futuramente propor a ação principal (adequação). Nesse passo, entendo que é dever do réu proceder com transparência, possibilitando aos seus clientes esclarecimentos referentes ao serviço que presta, de modo que estejam aptos a aferir com exatidão sob quais cláusulas e termos o contrato que celebraram será regido. Alegando a autora que está impossibilitada de ter acesso a tais documentos, é dever do réu apresentá-los, sob pena de afronta ao princípio da transparência, o qual rege as relações contratuais durante todo o iter negocial. Nesse sentido: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória." (REsp n.°330.261/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08.04.2002). O entendimento é no sentido que os documentos, cuja exibição se pretende, contenham informações que possam influir na relação jurídica havida, e que a recusa do réu em disponibilizar tais documentos é prejudicial à parte autora, vez que fica impossibilitada de verificar minuciosamente os termos contratados, a atual situação das parcelas vencidas e vincendas e demais informações que entenda pertinentes. Por fim, não deve prosperar a alegação do requerido de que o autor não preencheu os requisitos para propositura da presente medida cautelar, sendo que o que a caracteriza é ser uma medida preparatória, visando evitar que o futuro ajuizamento da ação principal seja mal instruída ou em um momento de dilação probatória haja uma situação de prova inexistente, por exemplo. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO QUE VISA A APROPRIAÇÃO DE DADOS PARA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA. PRETENSÃO

SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DA CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVANTE EXIGIDO SOMENTE QUANDO A EMPRESA FAZ PROVA DE QUE EXIGIU O PAGAMENTO REFERENTE AO CUSTO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 § 1º DA LEI Nº. 6.404/76. SOLICITAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO COMO DOCUMENTO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA DEMANDA. JUNTADA APENAS EM GRAU RECURSAL. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. FALTA DA CÓPIA DO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES E DOS EXTRATOS DA CONTA TELEFÔNICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É direito do consumidor ver exibidos os documentos comuns relativos ao negócio jurídico firmado entre as partes, pois o fornecedor tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada. 2. "Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do §4º do art. 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos" (STJ, REsp 226030/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 16.11.99, p. 216). 3. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0701987-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) (grifo nosso). Além disso, a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo ao réu, eis que a autora não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso a documentos que lhe dizem respeito e estão sob guarda do réu. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, julgo procedente o pedido inicial desta ação de exibição de documentos ajuizada por VENILDA ALVES DE MIRANDA em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, para determinar a exibição definitiva e integral de todos os documentos atinentes ao contrato de cartão de crédito celebrado por estas (nº 10010001223869.0011). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS, MARIANA MARÇAL ARAUJO e RAFAEL MARCAL ARAUJO.

133. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007250-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x NILZA ALVES DE MORAES - Tratam os autos de ação ajuizada BANCO ITAULSEASING S/A em face de NILZA ALVES DE MORAES, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 35), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se Advs. KLAUS SCHNITZLER, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA.

134. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0007266-34.2011.8.16.0001-DANIELE CRISTINA DE PAULA MULBAUER x JOSE LINEU BARRETO ME - CERTIDÃO: "CERTIFICO que houve a convocação do MM. Juiz de Direito Titular Dr. João Luiz Manassés de Albuquerque Filho, para representar o Tribunal de Justiça nos dias 20 e 21 de setembro de 2011, em evento a ser realizado em Brasília/DF, e em razão de não haver atualmente Juiz de Direito Substituto fixo nesta serventia da 7ª Vara Cível, e que a Presidência do Tribunal de Justiça designará Juiz substituto apenas para atender os feitos urgentes, fica redesignada a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/10/2011, às 14:30 horas.". Advs. Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA e SILVIO CESAR MICHELETTI.

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008770-75.2011.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO BMG S/A - Vistos e Examinados, Autos n° 8.770/2011 Ação Cautelar de Exibição de Documentos I - RELATÓRIO OLIVIA DAS NEVES DE GODOI ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO BMG S/A objetivando a exibição de todos os documentos relacionados ao contrato de empréstimo (nº 191562862) celebrado com réu. Sustenta, em síntese, que o réu não forneceu cópia assinada do contrato firmado, bem como demais documentos advindos deste, nem mesmo após requerimento administrativo (fls. 09/10). Defende que seu direito de informação não foi respeitado e que não tem conhecimento dos termos celebrados pelo contrato. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, ao final, a condenação da requerida à exibição de todos os documentos indicados. Juntou documentos às fls. 04/14. O pedido de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 17. Devidamente citado (fl. 22), o réu apresentou contestação às fls. 24/27, alegando que no ato da celebração do contrato havido entre as partes, a autora estava ciente dos termos contratados e que lhe foi repassada cópia integral daquele. Afirma, ainda, que nunca se recusou a fornecer os documentos. Juntou documentos às fls. 34/40, dentro os quais se encontra o contrato de financiamento avençado pelas partes. Às fls. 45/60 manifestou-se a parte autora insistindo na necessidade de apresentação da documentação complementar. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte autora pretende que sejam exibidos todos os documentos relativos ao contrato de financiamento (nº 191562862) celebrado com o réu. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 844, inciso II: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Em análise dos autos verifico que as partes mantêm relação jurídica, fato este que gera, por si só, o direito da autora exigir a exibição dos documentos que se encontram em poder do réu e a obrigação deste em apresentá-los. Importante destacar que no presente caso, uma vez citado, o réu voluntariamente apresentou parcela dos documentos solicitados pela parte autora, constatando, portanto, que tem acesso a estes. Assim, verifico presente o interesse de agir da autora, representado pelo binômio necessidade-adequação, vez que pleiteia judicialmente obter, através da presente medida cautelar, a exibição de todos os documentos advindos da relação jurídica havida entre as partes (necessidade), visando a reunião do maior número de informações e provas para futuramente propor a ação principal (adequação). Nesse passo, entendo que é dever do réu proceder com transparência, possibilitando aos seus clientes esclarecimentos referentes ao serviço que presta, de modo que estejam aptos a aferir com exatidão sob quais cláusulas e termos o contrato que celebraram será regido. Alegando a autora que está impossibilitada de ter acesso a tais documentos, é dever do réu apresentá-los, sob pena de afronta ao princípio da transparência, o qual rege as relações contratuais durante todo o iter negocial. Nesse sentido: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória." (REsp n.°330.261/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08.04.2002). O entendimento é no sentido que os documentos, cuja exibição se pretende, contenham informações que possam influir na relação jurídica havida, e que a recusa do réu em disponibilizar tais documentos é prejudicial à parte autora, vez que fica impossibilitada de verificar minuciosamente os termos contratados, a atual situação das parcelas vencidas e vincendas e demais informações que entenda pertinentes. Por fim, não deve prosperar a alegação do requerido de que o autor não preencheu os requisitos para propositura da presente medida cautelar, sendo que o que a caracteriza é ser uma medida preparatória, visando evitar que o futuro ajuizamento da ação principal seja mal instruída ou em um momento de dilação probatória haja uma situação de prova inexistente, por exemplo. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO QUE VISA A APROPRIAÇÃO DE DADOS PARA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DA CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVANTE EXIGIDO SOMENTE QUANDO A EMPRESA FAZ PROVA DE QUE EXIGIU O PAGAMENTO REFERENTE AO CUSTO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 § 1º DA LEI Nº. 6.404/76. SOLICITAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO COMO DOCUMENTO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA DEMANDA. JUNTADA APENAS EM GRAU RECURSAL. DOCUMENTOS INCOMPLETOS. FALTA DA CÓPIA DO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES E DOS EXTRATOS DA CONTA TELEFÔNICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É direito do consumidor ver exibidos os documentos comuns relativos ao negócio jurídico firmado entre as partes, pois o fornecedor tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada. 2. "Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do §4º do art. 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos" (STJ, REsp 226030/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 16.11.99, p. 216). 3. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0701987-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) (grifo nosso). Além disso, a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo ao réu, eis que a autora não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso a documentos que lhe dizem respeito e estão sob guarda do réu. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, julgo procedente o pedido inicial desta ação de exibição de documentos ajuizada por OLIVIA DAS NEVES DE GODOI em face de BANCO BMG S/A, para determinar a exibição definitiva e integral dos documentos atinentes ao contrato de financiamento celebrado por estas, nº 191562862 (fls. 34/40). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a singeleza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, DEBORAH GUIMARAES, Scheila Camargo Coelho Tosin e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

136. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009344-98.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANO LUIZ MARCILIO - Tratam os autos de ação promovida por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de CRISTIANO LUIZ MARCILIO, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 27/28). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após, cumpridas as diligências e

pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

137. PRESTACAO DE CONTAS - 0009740-75.2011.8.16.0001-CARDOSO E GNOATO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A. - Vistos e Examinados, Autos n ° 9.740/2011 Ação de Prestação de Contas - 1ª fase I - RELATÓRIO CARDOSO E GNOATO LTDA - ME ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando que o requerido preste em juízo as contas referentes ao contrato de conta corrente nº 26.842-9 firmado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou contrato de abertura conta corrente nº 26.842-9 com o requerido, sendo que deste nunca lhe foram prestadas as contas. Aduz que necessita das contas para analisar a regularidade e a evolução das cobranças. Pede a condenação do requerido a promover a prestação de contas do contrato celebrado, devendo ser instruída com todos os documentos advindos deste, com o fim de analisar a incidência dos diversos encargos financeiros contratados durante todo iter negocial. Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 29/39), alegando, em preliminar, carência de ação e falta de interesse processual; e, em prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor. No mérito, em apertada síntese, defende-se argumentando que há incompatibilidade entre o pedido de prestação de contas e a causa de pedir, que é a revisão dos juros e encargos. Nesse entendimento, alega que não tem o dever de prestar as contas conforme pretendido. Requer a extinção do feito ou, eventualmente, sua improcedência. Oportunizada manifestação da parte autora, esta refutou os argumentos dispensados e, no mais, reiterou os fatos da exordial (fls. 44/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor requer a apresentação de fotocópias dos contratos, extratos e faturas, bem como dos demonstrativos de taxas, tarifas e forma de cálculo de encargos e juros do contrato de abertura de conta corrente celebrado com o requerido. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas. Alega o requerido a carência de ação e falta de interesse processual do autor, uma vez que não houve recusa na prestação de contas por parte do banco, o que não lhe assiste razão. Note-se que o direito do autor não está condicionado ao prévio exaurimento das vias administrativas. Por fim, alega o requerido ter decaído o direito do autor, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor . Cumpre informar que o instituto decadencial do artigo 26 do CDC "disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício)." . Tratando-se de prestação de contas, o aludido dispositivo não se aplica, eis que pretende o autor obter conhecimento dos débitos computados e da evolução da relação havida e não a reclamação de vícios aparentes, ocultos ou quaisquer que sejam. Tem-se que a controvérsia da questão é a análise do negócio jurídico de administração de conta corrente, sendo que a interpretação do referido artigo dá-se de maneira literal e não abrange os contratos bancários, portanto. Desta maneira, afasto a prejudicial de mérito argüida. Não havendo outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 914, do Código de Processo Civil dispõe que a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigi-las, II - a obrigação de prestá-las". Com isso, necessário ser apurado inicialmente se o requerido tem a obrigação de prestar contas ao autor, considerando a qualidade daquele de elaborador do contrato de adesão e cobrador da quantia que apura devida. Deprende-se da análise dos autos que o autor formulou pedidos incompatíveis com o procedimento da ação de prestação de contas, questionando a legalidade da cobrança de alguns encargos e pleiteando, mesmo que de maneira indireta, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas. Observe-se que em verdade pretende o autor que sejam reconhecidas eventuais ilegalidades/irregularidades de forma de cálculo de juros e encargos cobrados pelo réu. Porém, o processo de prestação de contas não se presta à alteração das clausulas contratuais, mas sim verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos da lei ou do contrato. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRECEDIDA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA VENDA PELO DEVEDOR. VERIFICADA CLÁUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÚVIDA SOBRE O VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUDICADO O EXAME DA PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70009976192, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 09/02/2006). E, obviamente, se o réu o estiver executando na forma exposta no contrato, as contas prestadas tendem a ser julgadas boas na segunda fase. Mas, conforme alhures, o autor não quer simplesmente a prestação de contas, mas sim, a alteração de cláusulas contratuais (embora não especifique quais nem apresente o fundamento jurídico). Para isto, no entanto, haverá o autor de formular pretensão própria, em procedimento comum ordinário ou sumário. Disto se verifica que o rito da ação de prestação de contas não é adequado à pretensão que o autor formulou na inicial. Não negou o autor que tenha acesso aos boletos e extratos de pagamento, nos quais poderá ser informado dos valores que lhe são cobrados em razão do contrato celebrado, questiona-se, tão somente, a eventual existência de cláusulas abusivas e cumulação indevida de certos encargos financeiros. Aliás, tal contrato imprescinde da administração por ambas as partes. Trata-se de contrato sinalagmático, em que se estabelece relação de créditos e débitos mútuos em que esclarecidas as condições gerais, é perfeitamente possível ao autor fiscalizar as prestações que lhe foram impostas, bem como dos demais encargos assumidos. Via de consequência, entendo que não há o dever do requerido na gerência do contrato. Tem-se, ainda, que a ação de prestação de contas não se presta a tutelar eventual falta de fornecimento dos documentos vinculados à relação existente, devendo a parte ajuizar medida cautelar de exibição de documentos. Assim, por ora, não compete ao banco prestar contas ou apresentar cálculos de qualquer natureza e sequer apresentar documentação relativa à relação de direito material. Esclareça-se que antigamente vinha entendendo pela procedência das ações de prestações de contas tão somente pelo fato do dever de exibição de documento e taxas aplicadas no contrato. Entretanto, seguindo-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme alhures, o dever de prestar contas só se verifica quando da gerencia dos bens, o que não ocorre em caso de contrato sinalagmático, com a administração bilateral, motivo pelo qual modifiquei o meu entendimento adequando-se ao do E. Tribunal. Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÕES A RESPEITO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO E TAXAS UTILIZADAS NA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO. OBJETIVO CLARO DE PROMOVER REVISÃO UNILATERAL DOS ENCARGOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO. Nos contratos de mútuo com garantia fiduciária, falta interesse de agir ao devedor fiduciante em obter a revisão das cláusulas financeiras através de ação com pedido de prestação de contas." Consequentemente, não havendo o dever de prestar contas, improcede a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e com base na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prestação de contas formulado por CARDOSO E GNOATO LTDA - ME em face de BANCO DO BRASIL S/A. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, que fixo os honorários em R $ 300,00 (trezentos reais), conforme o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão da exigibilidade das custas em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

138. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010383-33.2011.8.16.0001-IZABEL MARIA SANCHOTENE CUNHA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LAURO ÉDSON CORRÊA, LIGIA MARA LIMA CORREA, MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010931-58.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x QUATRO RODAS COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA. e outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

140. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0013944-65.2011.8.16.0001-NADIR DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JOSE ARI MATOS, BERNARDO GUEDES RAMINA e BRUNO DI MARINO.

141. INDENIZACAO - SUMARIA - 0014187-09.2011.8.16.0001-MARCELO DA LUZ x LINDOMAR FERREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Fernando Jose Breda Pessoa, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015159-76.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA. x INSAN DO BRASIL LTDA. - I. Relatório Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 154/159) proposta por INSAN DO BRASIL LTDA., sob alegação, sucinta, que o título que se pretende executar não é título extrajudicial. Sustenta a incompetência deste juízo para processar a demanda e afirma a ilegitimidade ativa e passiva para a execução das duplicatas. O excepto se manifestou às fls. 166/175. É o breve relatório. II. Fundamentação A objeção de executividade, como é cediço, consiste em meio de defesa do executado veiculado nos próprios autos da demanda executiva, sem a necessidade da oposição de embargos. Compulsando os autos verifico que a exceção de pré-executividade, pretende declarar a nulidade da presente execução, sob o argumento de que o título executado não é exigível por não ter sido assinado por duas testemunhas. Ocorre que ao contrário do alegado pelo excipiente, os títulos ora executados são os cheques emitidos e não o contrato celebrado entre as partes. Inclusive a planilha do débito apresentada pelo exequente à fl. 119 é clara e permite verificar os valores e datas dos cheques executados. Portanto, descabida a alegação de inexigibilidade argüida pelo executado. Ademais, como já exposto acima, a execução é fundada em cheques emitidos pelo executado, desta forma, também não assiste razão a alegação de ilegitimidade ativa e passiva para execução das duplicatas, porque estas não são objeto da presente execução. No tocante à incompetência deste juízo, também não merece guarida a alegação do excipiente. O artigo 112 do Código de Processo Civil dispõe que a incompetência relativa será argüida por meio de exceção. Assim, restou preclusa a alegação, considerando que ela não fora suscitada no incidente processual cabível. III. Dispositivo Impõe-se, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade proposta por INSAN DO BRASIL LTDA. em face de NEGRESCO FOMENTO LTDA. Em tempo, defiro o requerimento de fls. 149/150 para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do ora executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução indicado à fl. 151. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º

do CPC). Intimem-se. Advs. Flavio Augusto Dumont Prado, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES, HENRIQUE GAEDE e LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO.
143. OBRIGACAO DE FAZER - 0016130-61.2011.8.16.0001-YVONE CECILIO GIORGETTI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - V. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando a sua utilidade, bem como acerca da possibilidade de conciliação. VI. Intimem-se. Advs. Rafael Baggio Berbicz, ALFEU CICARELLI DE MELO, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.
144. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0016839-96.2011.8.16.0001-HOTEL GARDEN CURITIBA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, LEANDRO F. NASCENTES, Priscila Perelles e Sandra Regina Rodrigues.
145. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017561-33.2011.8.16.0001-AMILSON MALAQUIAS MOREIRA GARCIA x BANCO ITAU LEASING S/A - Tratam os autos de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato e Pedido Liminar promovida por AMILSON MALAQUIAS MOREIRA GARCIA em face de BANCO ITAÚ LEASING S.A., ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor informou a composição amigável entre as partes, vez que efetuou o pagamento dos valores devidos. Decido. Isto posto, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. ANGELA MARIA MARCELO.
146. BUSCA E APREENSÃO - 0017831-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS FERNANDO DE MACEDO - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.
147. INVENTARIO - 0018913-26.2011.8.16.0001-REGINA MARIS BARBOSA LIMA VIANNA x REGINA BARBOSA LIMA VIANNA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação no valor complementar de R$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARINA TALAMINI ZILLI, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA e TATIANA PECHMANN SCHERER. Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CAMILA RAMOS MOREIRA, MARINA TALAMINI ZILLI, MICHELLE PINTERICH e TATIANA PECHMANN SCHERER.
148. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0019036-24.2011.8.16.0001-S.L. e outros x Z.Y.V.A.L. e outros - I. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por SURF CO LTDA E OUTROS em face de FABIO PACZKOWSKI E OUTROS, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo, realizado entre as autoras e o réu FABIO PACZKOWSKI. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 106/108, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com relação ao réu FABIO PACZKOWSKI, devendo prosseguir em relação aos demais. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. II. Certifique-se acerca da apresentação de contestação pelos demais réus. III. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 102/104, em 10 (dez) dias. IV. Intime-se. Advs. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES, FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES, FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES, Alexandre da Rocha Linhares e ACIR PEREIRA DA SILVA.
149. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019305-63.2011.8.16.0001-ABEL JOSE ALVES DE MORAES x OLINDA RENAULD - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.
150. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020757-11.2011.8.16.0001-TERESINHA APARECIDA MARCONDES x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LUIZ SALVADOR, Fabiola Cueto Clementi, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO.
151. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0021193-67.2011.8.16.0001-PAULA CRISTINA MATOS UCHOA e outro x SIMONE ZELIK e outro - Tratam os autos de ação promovida por PAULA CRISTINA MATOS UCHOA e outro em face de SIMONE ZELIK e outro, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 37/40). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR.
152. BUSCA E APREENSÃO - 0021744-47.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EMILIA SOUZA MARQUES - Tratam os autos de ação ajuizada por BANCO PANAMERICANO em face de EMILIA SOUZA MARQUES, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 36), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.
153. INTERDICAO - 0023069-57.2011.8.16.0001-BRAULIO TADEU KLOS e outro x RICARDO DEMBO KLOS - Vistos e Examinados, Autos n° 23.069/2011 Ação de Interdição I - RELATÓRIO BRÁULIO TADEU KLOS e TEREZINHA FÁTIMA KLOS ajuizaram a presente ação de interdição em face de RICARDO DEMBO KLOS, seu filho, afirmando que o interditando está impossibilitado de praticar atos da vida civil em razão de debilidade mental e transtorno autista, necessitando de auxílio permanente. Assim, requerer sua interdição e curatela em nome do requerente. Juntam documentos às fls. 05/17. O requerente foi nomeado curador provisório do interditando (fl. 22). Designada audiência para interrogatório, foi lavrado o respectivo termo (fl. 27). Em parecer de fls. 30/33, o Ministério Público pugnou pela dispensa da prova pericial e pela procedência do pedido inicial. Na seqüência, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está pronto para decisão, sendo desnecessário maior embate probatório. Resta nítida nos autos, tanto pelos documentos acostados à petição inicial quanto pelo teor do termo de interrogatório de fl. 27, a incapacidade do réu, concluindo que o interditando é portador de debilidade mental que o incapacita para a prática dos atos da vida civil. O laudo médico acostado à fl. 22, somado ao exposto na declaração de fl. 10 e ao termo de interrogatório de fl. 27, indicam que, em virtude da enfermidade sofrida pelo réu, este não ostenta plenitude de suas capacidades físicas e mentais, apresentando comprometimento na capacidade de administrar, de forma autônoma e saudável, a si próprio. Observados os requisitos para a decretação de interdição da parte ré, nos termos dos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando o sinal de debilidade mental, oriundo do transtorno autista, a interdição é medida que se impõe, já que o réu não tem capacidade de gerir a própria vida, quanto mais seu patrimônio. Na nomeação do curador, devem-se levar em conta as condições pessoais de quem defenderá os interesses do incapaz, que não se limitam à esfera econômica, mas supõem também laços de afetividade. Atualmente quem está tomando conta dos interesses do interditado, no que diz respeito a cuidados pessoais e médicos, são seus pais, o que assegura a permanência do requerido em ambiente familiar apto a atender todas as suas necessidades e proporcionar-lhe o tratamento adequado. Por todo exposto, acho por bem nomear BRÁULIO TADEU KLOS como curador de RICARDO DEMBO KLOS, devendo exercer seu encargo nos termos legais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição de RICARDO DEMBO KLOS, brasileiro, portador do RG nº 8.276.579-4, CPF nº 010.887.599-71, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curador o Sr. BRÁULIO TADEU KLOS, pai do interditando, brasileiro, RG nº 2.086.811-2, CPF nº 319.304.929-87. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Considerando a inexistência de bens em nome do interditando, eximo o curador nomeado de efetivar prestação de caução, nos termos dos artigos 1.745 e 2.040 do Código Civil. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. 1187), destacando os deveres constantes dos artigos 1740 ao 1752 do Código Civil. Comunique-se ao Cartório Eleitoral conforme disposto no artigo 15, inciso II da Constituição da República e o art. 3º do Provimento do TRE/PR n.º 02/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA LUCI SUCLA e MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA.
154. BUSCA E APREENSÃO - 0023541-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIAS BARBOSA DE FRANCA - Tratam os autos de ação ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JOSIAS BARBOSA DE FRANCA, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 41), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.
155. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024617-20.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEIDIANE CUBAS - Tratam os autos de ação promovida por DIBENS LEASING S/A em face de CLEIDIANE CUBAS, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 41/42). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme acordado (fl. 42). Indefiro o pedido de desbloqueio, via Renajud, tendo em vista que não foi expedida ordem de bloqueio por este juízo. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDRE HERTEL MALUCELLI.
156. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024836-33.2011.8.16.0001-WALKIRIA DO ROCIO MARCELINO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. DIEGO DE ANDRADE, Milton Luiz Cleve Kuster, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

157. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024882-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x ANA GUARACIABA MELO SOARES e outro - Tratam os autos de ação promovida por CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE em face de PAULO RENATO DOS SANTOS SOARE e outros, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 40/41). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme acordado. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.
158. BUSCA E APREENSÃO - 0026067-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIRLENE CARVALHO - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.
159. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0026430-82.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOCELI CRISTINA GONÇALVES DIAS - Vistos e Examinados, Autos nº 26.430/2011 Exceção de Incompetência MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A interpôs exceção de incompetência em face de JOCELI CRISTINA GONÇALVES DIAS. Fundamenta que a excepta é domiciliado em São Bernardo do Campo - SP e que foi nesta comarca que ocorreu o acidente originário dos fatos alegados na inicial da ação principal. Afirma que, conforme regra do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil, é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Intimados a se manifestar, a excepta apresentou resposta à exceção de incompetência, defendendo a continuidade da ação neste foro, diante da regra geral de que o foro eleito deve ser o do domicílio do réu. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito permite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É clara a competência da Justiça Estadual Comum, restando verificar o juízo da comarca competente. A regra do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é clara ao prever que: "nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Para cobrança do seguro DPVAT, a parte beneficiada pelo seguro pode pleitear a cobrança de qualquer seguradora conveniada a operar Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme Resolução nº 6/96 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Contudo, ao optar em receber o benefício da seguradora, a autora elegeu erroneamente o foro de Curitiba, local em que a ré tem sucursal. O sinistro ocorreu São Bernardo do Campo - SP, tendo como vítima a excepta. Ainda, verifica-se de seu qualificação que reside naquela comarca. Deste modo, aplicando-se a regra de fixação de competência prevista no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os autos deverão ser remetidos à Comarca de São Bernardo do Campo - SP. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de incompetência destes autos n° 26430/2011, e, consequentemente, reconheço a competência do Juízo da Comarca de São Bernardo do Campo - SP para processar e julgar a ação de cobrança nº 72578/2010 apensa. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios porque incabíveis na espécie (RT 487/78 e 497/95, in Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor, 24ª ed., comentário ao artigo 20, do CPC, nota 10, pág. 81). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Fernando Murilo Costa Garcia, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GIOVANNA MARTINEZ RÉ e ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR.
160. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027059-56.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO WASHINGTON ANDRADE - Tratam os autos de ação ajuizada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MARCELO WASHINGTON ANDRADE, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 33), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
161. BUSCA E APREENSÃO - 0027592-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS FEIJO CABRAL SILVA - Tratam os autos de ação ajuizada por AYMORE CFI em face de MARCOS FEIJO CABRAL SILVA, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor pediu a desistência da ação (fl. 32), independente da anuência do réu, tendo em vista que este não foi até o momento citado. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.
162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028499-87.2011.8.16.0001-IMATAL INDUSTRIAL MADEIREIRA TATIANA LTDA. x TS CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 43-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Marisa Ayres de Oliveira.
163. MONITÓRIA - 0029006-48.2011.8.16.0001-ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Adv. Vania de Aguiar.
164. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0029011-70.2011.8.16.0001-JOELMA TOALDO x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. Jose Carlos Rosa e JOSIANY SIVIA ALVES PEREIRA.
165. BUSCA E APREENSÃO - 0034392-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLECIO VIDAL - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. KLAUS SCHNITZLER, Daniele de Bona e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.
166. BUSCA E APREENSÃO - 0034799-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMESSON TEIXEIRA DE LIMA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 34, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
167. BUSCA E APREENSÃO - 0035040-39.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x EMERSON ELIAS MENDES DE ANUNCIACAO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Flaviano Bellinati Garcia Perez.
168. BUSCA E APREENSÃO - 0036927-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAMIR JOSE DE MATOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.
169. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037869-90.2011.8.16.0001-MAURI RAIZER DA CRUZ x ANDERSON FAUSTINO DA COSTA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO - Curador Especial e Neudi Fernandes.
170. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0039532-74.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x SIDNEI CASSIO TYSKI - I. Recebo a exceção e determino a suspensão da ação principal. Certifique-se. II. Diga o excepto, em dez dias. III. Intime-se. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.
171. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048691-41.2011.8.16.0001-NELISSON CELESTE FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. SCHULTZ SZEWSM.
172. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048725-16.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DE SILVA REIS x JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e Alexandre Brown Palma.
173. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0048886-26.2011.8.16.0001-DORETA LOPES DA SILVA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
174. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0048912-24.2011.8.16.0001-MAURO WAGNER DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
175. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0048926-08.2011.8.16.0001-ALESSANDRO RAUCHBACK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e DANIELE GEHRMANN.
176. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049219-75.2011.8.16.0001-ANTONIO VALTER DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
177. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049242-21.2011.8.16.0001-FRANCIELE FRANCISCO RODRIGUES RUIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
178. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049263-94.2011.8.16.0001-REGINALDO DA SILVA BARBARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente

no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 00049315-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x STAFF FUNDICOES LTDA - ME - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Marco Antonio Nunes da Silva e Allan Grubba Schitkovski.
180. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049348-80.2011.8.16.0001-ELIAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
181. ALVARÁ JUDICIAL - 0049361-79.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA MUNIZ CORRADINI e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 105,75 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES e Karinna Seigo Cerqueira.
182. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0049429-29.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA. x BANCO SANTANDER S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JÚNIOR e Suelen Salvi Zanini.
183. MONITÓRIA - 0049554-94.2011.8.16.0001-ACTAS S/A x ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.
184. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0049557-49.2011.8.16.0001-INEZ DE FATIMA MARCONDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.
185. ALVARÁ JUDICIAL - 0049602-53.2011.8.16.0001-LOURDES MARIA DE SOUZA LANCON x JOAO HYGINO DE SOUZA - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. DAIANA EL OMARI, JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA e FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR.
186. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049635-43.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GALERIA REGIONAL DO PORTÃO x SILVINO PERONDI SOBRINHO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 211,50 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e Leandro Luiz Kalinowski.
187. COBRANCA - ORDINARIA - 0049665-78.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS PAULIN x FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI.
188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049673-55.2011.8.16.0001 -CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. x KELCIO MATSUMOTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Pedro Algesi Schaedler Junior e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.
189. REINTEGRACAO DE POSSE - 0049691-76.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRAZIELLA ROLLEMBERG ALVES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 817,80 + R$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI.

CURITIBA, 20 de setembro de 2011.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 126/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 00080 036205/2011
ADONIRAM PEDROSO DE OLIVEIRA 00007 001048/2003
ADRIANO DE OLIVEIRA 00121 001101/2011
AFONSO CELSO NUNES 00003 001134/2001
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00005 001310/2002
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00102 001079/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00055 000974/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00113 001092/2011
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00002 000764/2000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00021 000938/2009
ALEXANDRE N FERRAZ 00071 032482/2011
00132 001113/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00010 000088/2006
ALEX SANDER BRANCHIER 00003 001134/2001
ALEXSANDRA DE SOUZA 00035 001619/2010
ALINE NOGUEIRA FOLADOR LIZ 00047 046627/2010
AMABILON DALCOMUNI 00005 001310/2002
ANA LIA F. P. DA ROCHA 00064 026118/2011
ANA PAULA VIANA BARMANN 00005 001310/2002
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00018 000681/2008
00028 001756/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00078 035069/2011
ANDREA CRISITANE GRABOVSKI 00112 001091/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00030 001890/2009
00084 038585/2011
00103 001080/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00116 001095/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA 00105 001084/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00126 001107/2011
ANDRE LUIZ PRONER 00019 000760/2008
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00034 000966/2010
ANELISE SBALQUEIRO 00036 004637/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00037 006301/2010
ANGELA FABIANA RYLO 00041 018029/2010
ANNA MARIA ZANELLA 00026 001314/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00015 000962/2007
00123 001104/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00060 013954/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00020 000848/2009
BLAS GOMM FILHO 00018 000681/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00050 061783/2010
BRUNO WAHL GOEDERT 00018 000681/2008
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00054 069263/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00061 015335/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00118 001097/2011
00120 001100/2011
00135 001116/2011
CARLA MARIA KOHLER 00037 006301/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00124 001105/2011
CARLOS DELANO GEHRING L. DE SOUZA 00009 001127/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00016 001502/2007
CARLOS EDUARDO KOLLER 00069 029284/2011
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 00070 032102/2011
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00119 001098/2011
CARY CESAR MONDINI 00073 033214/2011
CELSO BORBA BITTENCOURT 00040 012955/2010
CIRO BRUNING 00041 018029/2010
CLARICE MARIA DAL COMUNE 00005 001310/2002
CLAUDINEI BELLAFRONTE 00129 001110/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 00015 000962/2007
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA 00049 053989/2010
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00001 000483/1990
00046 042444/2010
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00015 000962/2007
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00062 022506/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00009 001127/2005
DANIELA LEITE LANGASSNER 00003 001134/2001
DANIELE DE BONA 00005 001310/2002
00016 001502/2007
00031 002065/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 00009 001127/2005
DANIEL HACHEM 00017 000413/2008
00033 000013/2010
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00100 072242/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 00032 002165/2009
DANIEL PESSOA MADER 00122 001103/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00043 026424/2010
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00066 027823/2011
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 00002 000764/2000
DIEGO MARTINS CASPARY 00019 000760/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00005 001310/2002
00016 001502/2007
DIOGO GUEDERT 00092 042528/2011

DIOGO KASUGA JUNIOR 00077 035022/2011
EDEGARD A. C. LESSNAU 00086 038890/2011
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS 00001 000483/1990
EDSON LUIZ GABRIEL 00043 026424/2010
EDUARDO F. GAMEIRO ZANICOTTI 00049 053989/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00059 013254/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00029 001801/2009
00031 002065/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA 00131 001112/2011
ELIANE MARIA MARQUES 00076 034829/2011
ELIETE CHEMIM 00043 026424/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO 00034 000966/2010
ELTON SCHEIDT PUPO 00040 012955/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00045 033913/2010
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00111 001090/2011
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00026 001314/2009
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI 00091 042131/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00040 012955/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00094 042829/2011
FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ 00091 042131/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 00008 000792/2004
FERNANDA LOPES DE ALDA 00107 001086/2011
FERNANDA SCHAEFER 00002 000764/2000
FERNANDO J. GASPAR 00051 065485/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00031 002065/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00035 001619/2010
FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN 00069 029284/2011
FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS 00002 000764/2000
FRANCO CONSTANTINI 00035 001619/2010
FREDY YURK 00053 067795/2010
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00131 001112/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00057 005719/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00090 041860/2011
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00011 000870/2006
GILIAN PACHECO 00078 035069/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00091 042131/2011
GIOVANA MICHELIN LETTI 00008 000792/2004
GLAUCIUS GHEBUR 00088 041347/2011
GUSTAVO BERTO ROCA 00088 041347/2011
GUSTAVO MUSSI MILANI 00006 000088/2003
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00009 001127/2005
HELOISA GONCALVES ROCHA 00093 042714/2011
HERICK PAVIN 00038 007687/2010
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO 00114 001093/2011
IDERALDO JOSE APPI 00075 034559/2011
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00066 027823/2011
JAIME LUIZ LEITE 00011 000870/2006
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00001 000483/1990
00046 042444/2010
JANAINA ROVARIS 00078 035069/2011
JEAN CESAR XAVIER 00091 042131/2011
JEAN PIERRE COUSSEAU 00045 033913/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00024 001062/2009
00081 036228/2011
00133 001114/2011
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00056 001328/2011
JOEL KRAVTCHENKO 00066 027823/2011
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00032 002165/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00106 001085/2011
JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI 00023 001060/2009
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00041 018029/2010
JOSE ARI MATOS 00021 000938/2009
JOSE BASILIO GUERRART 00008 000792/2004
JOSE DO CARMO BADARO 00115 001094/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 00019 000760/2008
JULIANA OSORIO JUNHO 00092 042528/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA 00079 035688/2011
JULIANE TOLEDO S.ROSSA 00082 036632/2011
JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA 00091 042131/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00009 001127/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA 00005 001310/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00072 033097/2011
KATIA RADOWITZ MENDONÇA 00003 001134/2001
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00013 000562/2007
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00005 001310/2002
LEANDRO NEGRELLI 00031 002065/2009
LEANDRO PASQUALINI DE CARVALHO 00048 047036/2010
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00005 001310/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 000341/2002
00053 067795/2010
00087 041190/2011
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 00096 044071/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00059 013254/2011
00065 027415/2011
00089 041577/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 00042 018439/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00108 001087/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00110 001089/2011
LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00019 000760/2008
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES 00074 034517/2011
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00085 038721/2011
LUIS ALBERTO DA SOLER 00109 001088/2011
LUIS CARLOS SMOLEM FILHO 00018 000681/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00078 035069/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00015 000962/2007
LUIZ ANTONIO CUNHA 00020 000848/2009
LUIZ ANTONIO MORES 00058 011787/2011
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00091 042131/2011
LUIZ CARLOS SLONIK 00012 000428/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 028395/2011
LUIZ OTAVIO GOES 00002 000764/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00040 012955/2010
LUIZ SALVADOR 00042 018439/2010
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00091 042131/2011
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI 00098 045241/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00059 013254/2011
00128 001109/2011
00130 001111/2011
MARCOS ANTONIO DA SILVA 00101 001077/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 00022 001010/2009
MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN 00002 000764/2000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00024 001062/2009
00081 036228/2011
00133 001114/2011
MARIA LUIZA GALIOTTO 00096 044071/2011
MARIANE CALDARELLI 00080 036205/2011
MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00040 012955/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00042 018439/2010
MAURICIO BLITZKOW 00034 000966/2010
MAURICIO ROSANOVA 00095 043823/2011
MAURICIO VIEIRA 00048 047036/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00018 000681/2008
00025 001112/2009
00028 001756/2009
MAYLIN MAFFINI 00031 002065/2009
MICHELE DE OLIVEIRA 00091 042131/2011
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00034 000966/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00038 007687/2010
MIEKO ITO 00108 001087/2011
MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR 00063 024556/2011
MOYSES GRINBERG 00010 000088/2006
MURILO CELSO FERRI 00045 033913/2010
00083 037599/2011
NEREU DE PAULA P. JUNIOR 00099 045546/2011
OLGA GUALBERTO 00044 029292/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00032 002165/2009
OSMAR GOMES DE BRITO 00075 034559/2011
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00104 001082/2011
PATRICIA DARINA CAMENAR 00002 000764/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 010723/2010
PAULO CESAR TORRES 00014 000903/2007
PAULO HENRIQUE DA CRUZ 00044 029292/2010
PAULO ROBERTO A. BRITTO JR 00127 001108/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00013 000562/2007
PAULO ROBERTO MUNIZ 00023 001060/2009
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00067 028395/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00052 067475/2010
PRISCILLA RAMALHO PERSEKE 00034 000966/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00097 045230/2011
RAFAEL MARCAL ARAUJO 00117 001096/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 001048/2003
00047 046627/2010
RENATA PACHECO 00052 067475/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 00125 001106/2011
ROBERTA LOPES MACIEL 00019 000760/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00123 001104/2011
RONY CESAR CENTANARO VALENZA 00068 028889/2011
ROQUE SERGIO D. R. SILVA 00134 001115/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00027 001500/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00023 001060/2009
00026 001314/2009
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00091 042131/2011
SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI 00006 000088/2003
SHEKYING RAMOS LING 00044 029292/2010
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00010 000088/2006
TATIANA RODRIGUES 00044 029292/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 001756/2009
THAIS C. S M. AMERICO 00096 044071/2011
TOBIAS DE MACEDO 00013 000562/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00005 001310/2002
VANESSA SPADOTO ALVES 00019 000760/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 00136 001117/2011
00137 001119/2011
WILTON ROVERI 00025 001112/2009

1. COBRANCA DE ALUGUERES-483/1990-COND.CJ.RES.MARECHAL RONDON x MARIA TEREZINHA SILVA- Defiro o pedido de vistas à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado às fls. 139 e, tendo em vista o noticiado às fls. 133, quanto ao falecimento da requerida, o feito deverá ser suspenso por trinta dias para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 265 do CPC. Intimem-se. -Advs. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

2. DESPEJO-764/2000-JOSE LOURIVAL RIVABEM x MARIA QUITERIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro- Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos, em local visível. Intime-se o exequente para fundamentar o requerimento de fls. 486, eis que houve a penhora das quotas-parte da sociedade empresária em questão, e não a penhora do percentual do faturamento da mesma. Intimem-se. -Advs. FERNANDA SCHAEFER, FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN, LUIZ OTAVIO GOES, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e PATRICIA DARINA CAMENAR-.

3. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1134/2001-MARIA DE SOUZA SOTEM x APARECIDO ANDRE FERNANDES e outro- Ao preparo das custas de fl. 314, no

valor de R$ 1008,91 (cartório), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 148,50 (oficial de justiça) e R$ 135,26 (funrejus).-Advs. DANIELA LEITE LANGASSNER, ALEX SANDER BRANCHIER, KATIA RADOWITZ MENDONÇA e AFONSO CELSO NUNES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-341/2002-BANCO ITAU S/A x SANTOS DURLI & CIA LTDA e outro- 1. Oficie-se conforme postulado ás fls.218. 2. Intime-se.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

5. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-1310/2002-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x HERCULES LOPES- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 391. Intimem-se.-Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, AMABILON DALCOMUNI e CLARICE MARIA DAL COMUNE-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-88/2003-SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO PARANA x NEWTON SCHIMIDT e outros- Tendo em vista o contido às fls. 246 e que o substabelecimento sem reserva de poderes foi juntado às fis. 184, para evitar posterior argüição de nulidade, renove-se a intimação do despacho de fls. 242 em nome do subscritor de fls. 246, incluindo-se este no feito como advogado da parte autora e excluindo-se os demais. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI e SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1048/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x METALIUM COMERCIO DE METAIS LTDA e outros- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme requerido na petição retro. Intimem-se.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ADONIRAM PEDROSO DE OLIVEIRA-.

8. COBRANCA (SUMARIA)-792/2004-JOAO ALFREDO DE SOUZA CERCAL x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Aguarde-se 30 dias, conforme requerido. Intimem-se.-Advs. JOSE BASILIO GUERRART, FABRICIO ZIR BOTHOME e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

9. REVISAO CONTRATUAL-1127/2005-PAULO ROBERTO RUBINI x BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIO- Sobre a proposta de honorários retro, manifeste-se o requerido em cinco dias. Intimem-se.-Advs. CARLOS DELANO GEHRING L. DE SOUZA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

10. EXECUCAO DE HIPOTECA-88/2006-BANCO BANESTADO S.A x NEUSA SANAE FURUHATA SIQUEIRA e outro- Julgo extinta a presente execução eis que o crédito fora sastifeito pela executada, nos autos de ação Revisional; o que faço com fundamento no artigo 794. I e II, do CPC. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO e MOYSES GRINBERG-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-870/2006-BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA x FERRACOL FERRAGEM CORONEL FREITAS LTDA e outros- 1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 166/173, posto que intempestivo. O prazo para tal recurso se iniciou em 15/04/2011 inclusive (fls. 164) e findou em 29/04/2011. A Apelação Cível somente foi protocolada em 03/05/2011 (fls. 166), evidentemente fora de prazo. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. -Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e JAIME LUIZ LEITE-.

12. REVISAO DE CONTRATO-428/2007-JOSÉ EWALDO MUSSIAT x BANCO ITAU S/A e outro- Ao arquivo, no aguardo de iniciativa da escrivania na cobrança das custas.-Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

13. COBRANCA (SUMARIA)-562/2007-ALBERTO LOUREÇO CAMARGO e outros x BANCO HSBC BRASIL S/A- Tendo em vista as alegações do requerido, apresente este ficha de abertura e fechamento de contas, contratos, extratos zerados e similares, conforme requer o autor, para demonstrar o fechamento das contas, ou declarações idôneas dos representantes da empresa da inexistência de documentos em nome do requerente, bem como para que junte extratos dos meses de março, abril e maio de 1990, que deixou de apresentar, conforme requerido às fis. 211, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

14. BUSCA E APREENSAO-903/2007-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON APARECIDO FONSECA- Vistos e examinados os autos n.° 903/07 de Busca e Apreensão em que é Requerente Omini S.A Crédito e Financiamento e Requerido Wilson Aparecido Fonseca, já qualificados. Homologo por sentença o pedido de fls. 90, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso Vlli, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

15. COBRANCA (ORDINARIA)-962/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PHILIP BUENO KHOURI- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se-a. Intimem-se.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, CLAUDINEI DOMBROSKI e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

16. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1502/2007-BANCO FINASA S/A x HELIO GAUDEDA MACHULEK-DESPACHO FL. 112: I. Não obstante não haja inventário, o óbito do réu se encontra comprovado conforme documento hoje impresso no sitio Paraná Online e juntado aos autos. II. Assim sendo, extinto o contrato, motivo pelo qual o credor somente poderá pleitear a cobrança, diante do espólio. III. Por economia, intime-se-o para emendar a inicial, querendo, em 30 dias. DESPACHO FL. 113: Junte-se.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-413/2008-BANCO BRADESCO S A x LAMIFLEX COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA e outros- 1. Defiro o pedido retro pelo prazo solicitado. Advirta-se de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho. uma vez esgotado o prazo de suspensão processual, caso nao seja informado o paradeiro do executado ou, conforme o caso, a localização de bens passíveis de serem çienhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Ultimado o prazo e certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, independentemente de novo despacho. 3. Cumpra-se item 5.8.20 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça - Estado do Paraná, com redação determinada pelo Provimento n°. 144/2008. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-681/2008-LUIZ FERNANDO DA SILVA MATOSO x BANCO SANTANDER S.A- 1. Declaro o processo nulo a partir das folhas 182. Isso porque não houve a intimação do defensor da parte requerida, conforme consta na petição de fl. 175. Anotem-se os dados do defensor para futuras intimações. Intime-se a parte requerida da baixa dos autos para, querendo, apresentar contas no prazo de 5 dias, sob as penas do artigo 915 do CPC. Ultimado o prazo, independentemente de manifestação, intime-se a parte autora. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIS CARLOS SMOLEM FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

19. COBRANCA (SUMARIA)-760/2008-ROSANE TERESINHA COGNIALLI ELYSEU x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A- Retirar o alvará de fl. 180, na Caixa Econômica Federal.-Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, VANESSA SPADOTO ALVES, ROBERTA LOPES MACIEL, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA e JOSE FERNANDO VIALLE-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-848/2009-EMBALANEWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x PETROPLAST INDÚSTRIA DE FITAS E SELOS LTDA-... III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos à Execução, determinando, dessa forma, o prosseguimento da Ação de Execução n° 1476/08. Condeno o executado, ora embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorórios advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §4° do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIZ ANTONIO CUNHA-.

21. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-938/2009-JOSE APARECIDO TAVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- I. Observe a escrivania o que ja foi requerido às fls. 181. II. Recebo a apelação de fl. 159 e seguintes, em ambos os efeitos legais. III. Ao apelado, para contra razoa-la. IV. Após, ao E. TJPR com nossas homenagens,-Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

22. MONITORIA-1010/2009-JOÃO BATISTA COMELLI NETTO x ALZIRA SIGUEKO KOBAYASHI PORTES- Vistos e examinados os autos n° 1010/2009 de Monitória, em que é Requerente João Batista Comelli Neto e parte Requerida Alzira Sigueko Kobayashi Portes, já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fl. 25 e, por conseguinte, julgo o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

23. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1060/2009-RODRIGO MEZZA DE BEM x TIM CELULAR S.A e outro- Uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e que não se mostra impossível sua obtenção, designo audiência preliminar, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 14/10/11 as 14:50 horas. Diligências necessárias. A Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO MUNIZ, JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1062/2009-BANCO BRADESCO S A x COLONIAL COMERCIO IMPORT E EXPORT DE PNEUS LTDA- Expeça-se mandado conforme requerido às fls. 29/30. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-1112/2009-ARI JOSE PEREIRA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A- ... III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente demanda para determinar que o Banco Industrial do Brasil S/A, apresente as contas em favor de Ari José Pereira de forma mercantil, especificando-se as receitas e as despesas (lançamentos) de forma minuciosa, pela ordem cronológica, bem como respectivo saldo, instruindo-a com documentos justificativos. Condeno, deste modo, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §40 do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R$300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e WILTON ROVERI-.

26. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-1314/2009-LEONICE MARCIANO DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Diante das manifestações das partes sobre a tentativa de conciliação, com base no art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para 21/10/11 as 16 : 10. Intimem-se. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. BUSCA E APREENSAO-1500/2009-BANCO BV FINANCEIRA x DORALINA MARIA DO ESPIRITO SANTO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a comprovação da cessão de crédito às fls. 38.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-1756/2009-GILSON AVILA GARCIA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Uma vez que a matéria debatida é exclusivamente de direito, defiro o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I do Código de Processo Civil. Voltem conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-1801/2009-BANCO FINASA S/A x CRISTIANE ROCHA DA SILVA- Indefiro o pedido de vistas de fls. 92, eis que o feito aguarda o julgamento em conjunto com a ação revisional n.° 2065/2009 na qual foi determinada a especificação de provas pelas partes, cujo prazo sera comum, devendo a requerida se manifestar naqueles autos. Intimem-se. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1890/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANIEL KORCZAGIN- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme requer às fls. 53/54. Intimem-se.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

31. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-2065/2009-CRISTIANE ROCHA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

32. COBRANCA (ORDINARIA)-0001880-91.2009.8.16.0001-DF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOÃO AFONSO DE ANDRADE- Uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e que há interesse em sua obtenção, designo audiência preliminar, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 11/10/11 as 13:30 horas. Diligências necessárias. (Intimem-se. -Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

33. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000013-29.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x ELTON RICARDO GONCALVES- Aguarde-se por 15 dias, conforme requerido. Intimem-se.-Adv. DANIEL HACHEM-.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0000966-90.2010.8.16.0001-FLAVIO IZE JUNIOR x CETELEM BRASIL S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista o descumprimento da ordem judicial proferida em audiência (fls. 46) imponho à parte requerida multa de R$ 1.500,00 pela reincidência na cobrança do valor que se encontra em discussão neste processo. Cumpra-se o despacho de fls. 97. Intimem-se. -Advs. MAURICIO BLITZKOW, PRISCILLA RAMALHO PERSEKE, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

35. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0001619-92.2010.8.16.0001-ANA MARIA LUCIO DOS SANTOS x TRANSPORTES COLETIVO GLORIA- 1) Em razão do retro certificado, retire-se da pauta a audiência designada, eis que não há tempo hábil para cumprimento da diligência de citação. 2) Redesigno a audiência para o dia 11 / 11/2011, às 15:10 horas. 3) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias endereço onde deverá ser realizada a citação da parte requerida. Intimem-se. -Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, FRANCO CONSTANTINI e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

36. COBRANCA (SUMARIA)-0004637-24.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro- Retirar a carta de citação e intimação de fl. 141, para o devido cumprimento.-Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

37. BUSCA E APREENSAO-0006301-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY CASTRO SANTOS- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado. Intimem-se.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0007687-58.2010.8.16.0001-JOSE SCHENFERT NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte requerida para Juntar aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e HERICK PAVIN-.

39. BUSCA E APREENSAO-0010723-11.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANDREIA DA SILVA- Vistos e examinados os autos n.° 10723/2010 de Busca e Apreensão em que é Requerente Banco Finasa BMC S/A e Requerido Andreia da Silva, já qualificados. Homologo por sentença o pedido de fls. 29, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso Vlll, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

40. SUMARIA-0012955-93.2010.8.16.0001-ANDRE FLORECKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Compulsando o presente feito, constatei a ausência dos extratos das contas de poupança de titularidade de determinados requerentes e, desta feita, converto o feito em diligência para, com fulcro no art. 355 do Código de Processo Civil, determinar que o réu apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos referentes aos meses de abril e maio de 1990, das seguintes contas de poupança: - N°0054.408.931-6, n°0054.413.486-9, titularidade de André Florecki; - N° 003.100.595-8, n° 003.426.894-4, n° 003.899.278-7, de titularidade de Urias Bruno; - N°003.101.207-5, n°003.900.353-1, de titularidade de Osnei Carlos Bruno: - N°0054.899.624-5, de titularidade de Eli Belmiro Gaio; - N°0125.409.066-2, de titularidade de Elton Scheidt Pupo. Escoado o prazo sem a apresentação dos referidos documentos, aplicar-se-á o artigo 359 do CPC. Intimem-se. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-0018029-31.2010.8.16.0001-DIEGO DE GOES BAULEO e outro x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- I.Expeça-se alvará em favor dos autores, da garantia incontroversa, depositada, conforme requerido. II. Após, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir a prova oral. Recolher a taxa devida para expedição do alvará. -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e CIRO BRUNING-.

42. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0018439-89.2010.8.16.0001-MARISOL SALETE MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Preliminarmente, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto às alegações ventiladas nos embargos de declaração interpostos pela parte autora à fl. 65. Após, voltem para decisão do recurso interposto. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

43. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0026424-12.2010.8.16.0001-JOCEMARE FRANCA CEZAR x HOSPITAL DE CLINICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA e outro- 1. Em 5 dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferitnento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudencia, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o luiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial n° 329034/MG (2001/0071265-9), 32 Turma do ST), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, Dj 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as parles ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. ' 2. Em sendo especificado provas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, EDSON LUIZ GABRIEL e ELIETE CHEMIM-.

44. CAUTELAR INOMINADA-0029292-60.2010.8.16.0001-RENATO FRANCISCO DOS SANTOS x FACINTER - FACULDADES INTERNACIONAL DE CURITIBA- Uma vez que a causa versa sobre matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I do Código de Processo Civil. Assim sendo, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. OLGA GUALBERTO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, TATIANA RODRIGUES e SHEKYING RAMOS LING-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0033913-03.2010.8.16.0001-FERRARI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerente atacando o despacho de fls. 627, sob a alegação de omissão no tocante ao efeito pleito de presunção de veracidade. Assim requer seja sanada a omissão apontada. À luz do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão eis que tempestivos, contudo, no mérito entendo que não merecem acolhimento, em razão de que a questão suscitada será decidida no momento oportuno, qual seja no despacho saneador - fase em que serão decididas as questões processuais pendentes e fixados os pontos controvertidos, à luz do art. 331, § 10 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos, e mantenho o despacho tal qual prolatado. Uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e que há demonstrado interesse em sua obtenção, designo audiência preliminar, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 14/10/11 as 15 :.10 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

46. COBRANCA (SUMARIA)-0042444-78.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA e outro x MARIA HELENA SERAFIM CAAMANO- 1. Tendo em vista o pedido de fls. 68, cancele-se a audiência anteriormente designada às fls. 52. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para homologacão da desistência. Intime-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

47. REPARACAO DE DANOS-0046627-92.2010.8.16.0001-JERONIMO ANDRE x LUIZ CABRAL MENDES e outro- Retirar o alvará de levantamento de fl. 196, no Banco do Brasil.-Advs. ALINE NOGUEIRA FOLADOR LIZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. CAUTELAR INOMINADA-0047036-68.2010.8.16.0001-HAPPY BIRDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS x INDUSTRIA GUARANESIA LTDA- Primeiramente, indefiro o envio de oficio à Corregedoria Geral de Justiça, eis que incumbe à parte a realização das diligências necessárias para a propositura da ação principal. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA e LEANDRO PASQUALINI DE CARVALHO-.

49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0053989-48.2010.8.16.0001-KETLIN CRISTINE DE OLIVEIRA x LUCIANA- Retirar a carta de citação de fl. 20, para o devido cumprimento.-Advs. CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e EDUARDO F. GAMEIRO ZANICOTTI-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061783-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VALT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outros- Requeira a parte exequente o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se.-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

51. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0065485-74.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DULCE DA COSTA AUGUTYNCZK- Ante o pedido de fl. 28, de desistência da demanda e uma vez que os autos encontram-se em fase liminar, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇAO DO MERITO, os presentes autos, com fulcro no artigo 267, VIII e §4° do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia ao prazo

recursal. Arquivem-se, com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. FERNANDO J. GASPAR-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0067475-03.2010.8.16.0001-VALDETE BOIMER GARCIA x BANCO ITAUCARD S.A- Ciente da interposição do recurso. Ao agravado para apresentar contrarrazões, em dez dias. No mesmo prazo, oportunamente, manifeste-se acerca da contestação apresentada. Intimem-se. -Advs. RENATA PACHECO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067795-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CONVENIENCIA EXCLUSIVA LTDA e outros- Trata-se de exceção de preexecutividade proposta por Convivência Exclusiva Ltda. e outros em face da Execução ajuizada por Banco Itaú S/A. Alega a excipiente que a confissão de dívida que embasa a presente execução carece de certeza, vez que houve vício de consentimento no momento da assinatura do título. Discorreu, ainda, extensamente acera do efeito suspensivo da exceção. Ao final pugnou pela extinção do processo e realizou os demais pedidos de praxe. Juntou procuração. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório, passo a decidir: Há de se ver que no tocante ao vicio de consentimento alegado e consequente incerteza do título executivo, não há possibilidade de conhecimento da tese apresentada. Isto por que a exceção de preexecutividade se presta para arguição de matéria de ordem pública que não necessite, contudo, de dilação probatória. Tendo em vista que a matéria suscitada não restou sumariamente comprovada, rejeito-a, devendo a mesma ser arguida pelos meios adequados. Sendo assim, rejeito as razões da excipiente e consequentemente a presente exceção de preexecutividade, devendo o presente feito prosseguir até seus ulteriores termos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca das fls. 32/38, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e FREDY YURK-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0069263-52.2010.8.16.0001-JOSÉ MIZAEL MOLETTA x BANCO CIFRA S/A - C.F.I- Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se.-Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

55. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000974-33.2011.8.16.0001-ALESSANDRO MARCELO MORA REBOLI x GOL - LINHAS AEREAS S/A- 1. Acolho o pedido de fls. 31 como emenda à inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/11, às 13: 30 horas. 3. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasiao em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta, conforme certidão de fl. 33. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

56. COBRANCA (ORDINARIA)-0001328-49.2011.8.16.0004-MARCIA REGINA GERONASSO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Dê-se ciência à parte autora quanto à chegada dos autos a este Juízo. 2. Apesar de a Lei n° 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terao prejuizos ao proprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação a concessao do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "_a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do_p_ostulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n° 0031337-09.2010.404.0000/RS, 22 Turma do TRF da 42 Região, Rel. Otávio Roberto Pampkina. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4° da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmacão na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juns tantum de que o interessado e' necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veraddade da alegação, pode ser ex(gida do , interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critórios objetivos, pode entender que a natureza da acão movida pelo interessado demonstra que ele possui porte economico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio (sendo que no caso dos autos sequer foi assinada pela parte autora, conforme fls. 07). "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY jUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4°, da Lei n° 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 8' Cämara de Direito Privado, Tribunal de justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - Jurisprudôncia Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade deteículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, intirne-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

57. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0005719-56.2011.8.16.0001-MARIA ELIZABETH FABER PROCEK x BANCO PANAMERICANO- Recolhidas as taxas devidas, expeça-se carta precatória para a citação no endereço indicado às fis. 57. Diante da resposta de ofício às fls. 64/69, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0011787-22.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO MORES x BV FINANCEIRA S/A- 1. Acolho o contido às fls. 36 como emenda à inicial. 2 . Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R$ 471,71 (quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) para as parcelas I vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem I I afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 5°., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da prop rcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17a Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo n°. 372.034-1/01. 17a Câmara Civel. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê- se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se
demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇAO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcional devidamente justificados, admite-se a manuteção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a .fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do,autor nos

cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 04 i D i 11 , às Ñ :

59. REVISAO CONTRATUAL-0013254-36.2011.8.16.0001-MIGUEL PETRIW x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista a certidão de fls. 96, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/10/11 às 13:30 horas. Intimem-se.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

60. INVENTARIO-0013954-12.2011.8.16.0001-BENEDITO ZELIO GONCALVES KULLAK e outros x ESPOLIO DE ANTONIA GONCALVES KULLAK- À parte autora para assinar o Termo das Primeiras Declarações, conforme certidão de fl. 49.-Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

61. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0015335-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x EDSON DINAROWSKI- Compulsando os autos verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, eis que a notificação apresentada às fis. 13/14 foi realizada pelo escritório de advocacia, bem como não há prova de seu recebimento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSËNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇAO ENVIADA POR INTERMÉDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE OBSERVAR AS FORMAS PREVISTAS NO ART. 2°, §2° DO DEC.-LEI 911/69. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA AÇÄO DE BUSCA E APRENSAO, ANTE A AUSENCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICA DA AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. ART. 284 DO CPC. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DEVEDOR NÃO CONSTITUIDO REGULARMENTE EM MORA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2°, §2° do Dec - Lei n. 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre y duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada, ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido enviada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco e não tendo sido atendida a ordem de emenda à inicial, correta a sentença de extinção do processo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da demanda. (TJPR, 17a CCv, AC 736.705-7, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, j. 16/02/2011) Sendo a constituição da mora requisito para a regular propositura da reintegração de posse, emende o autor a petição inicial, consoante dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, comprovando a constituição em mora do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

62. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0022506-63.2011.8.16.0001-JOAO FREDERICO MAYER x ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA- Ao autor, para falar sobre a petição de fls. 83 e seguintes e documentos a ela acostados. Int.-Adv. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE-.

63. BUSCA E APREENSAO-0024556-62.2011.8.16.0001-ANDRELINA MIYUKI YAMAGUCHI x VALDECIR DANIEL FELDMAN- À parte autora para providenciar o recolhimentos das custas relativas a expedição de mandado, conforme a certidão de fl. 104.-Adv. MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR-.

64. COBRANCA (SUMARIA)-0026118-09.2011.8.16.0001-COND. EDIF. SOLAR DO IPE x NELZI SCHUATSPA- Tendo em vista o disposto no art. 275, II, "b" do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, intime-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. ANA LIA F. P. DA ROCHA-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0027415-51.2011.8.16.0001-DANIEL PEREIRA LOPES x BANCO AYMORE CFI S/A (CONGLOMERADO BANCO SANTANDER S/A)- Retirar a carta de citação e intimação de fl. 68, para o devido cumprimento.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

66. CONSIGNAÇAO DE ALUGUEIS-0027823-42.2011.8.16.0001-CONTAFORT ASSESSORIA COMERCIAL S/S LTDA - ME e outro x REGIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e JOEL KRAVTCHENKO-.

67. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0028395-95.2011.8.16.0001-LUCIANA CRISTIELLE DE CASTRO LIMA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recolhida a taxa devida, cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-äo aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. COBRANCA (SUMARIA)-0028889-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WASHINGTON MANSUR x JOAO DALL IGNA VIEIRA- Retirar a carta de citação e intimação de fl. 47, para o devido cumprimento.-Adv. RONY CESAR CENTANARO VALENZA-.

69. ANULATORIA-0029284-49.2011.8.16.0001-ROSA MARIA FREITAS COLMAN x LUIZ RODRIGO SIQUEIRA- Retirar a carta precatória de fl. 77, para o devido cumprimento.-Advs. CARLOS EDUARDO KOLLER e FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN-.

70. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0032102-71.2011.8.16.0001-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x DENK ENGENHARIA LTDA e outro- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/11, às 14 : 30 horas. 2. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiencia, ocasiao em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de duas cartas, conforme a certidão de fl. 52. -Adv. CARMEN ELISABETE JACON BRUNING-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032482-94.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VIA COLORE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formularem proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando os executados para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1°, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

72. BUSCA E APREENSAO-0033097-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON JOSE TRINDADE-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

73. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0033214-75.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A x GESSICA DOS SANTOS MARZANI- 1. Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. II. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3° §§ 2° e 3° do DL 911/69). Ill. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. IV. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Intimem-se. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

74. INVENTARIO-0034517-27.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ DE SOUZA x MARCIO DAHER DE SOUZA- À parte autora para assinar o Termo das Primeiras Declarações, conforme a certidão de fl. 87.-Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES-.

75. REVISIONAL-0034559-76.2011.8.16.0001-W.E. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. No tocante ao pedido de exclusão ou abstenção do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, tem-se que o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o levantamento da restrição existente em cadastros de proteção ao crédito só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestada caução idônea, arbitrada pelo magistrado. Nesse sentido: "Em sede de tutela antecipatória requerida em ação judicial que questiona a existência e a legalidade da dívida, uma vez presentes os requisitos autorizativos do art. 273 do CPC, deve ser deferida a provisória retirada dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes, conquanto se trata de típico cadastro de devedores e, como tal, restritivo de crédito. 3. Muito embora tenha sido deferida tutela antecipatória a fim de que os nomes dos agravantes não sejam incluídos nos Cadastros de Serviço de Restrição ao Crédito, deve ser observado que os devedores devem depositar ou, no mínimo prestar caução, ao menos do valor incontroverso, providência esta que deve ser determinada pelo Juízo monocrático. (...) (TJPR, 16a C.Cív. Ac. 1974, Rel.Shirosch Yendo, DJ 13/01/2006). Tais requisitos não se encontram delineados no presente caso, razão pela qual, apenas a discussão judicial do débito não tem o condão de obstar a inscrição negativa do nome do devedor em cadastros de inadimplência. Pelo exposto, indefiro os efeitos da tetela pretendida. Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, entendo que não existe nenhu óbice para tal deferimento, posto que os documentos comuns às partes são imprescindíveis para a formação do convencimento do juízo, razão pela qual, deve a instituição financeira/requerida juntar aos autos os contratos de conta corrente, inclusive os de negociaçao se houver, firmados com a requerente. Cite-se o requerido para, querendo, contestar

no prazo de quinze dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir- se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. IDERALDO JOSE APPI e OSMAR GOMES DE BRITO-.

76. RESSARCIMENTO-0034829-03.2011.8.16.0001-ISABELLA CRISTIANE BORGES BAU e outro x PAULO DE TARSO DE SOUZA MARANHAO e outros- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/11, às 13 : 50 horas. 2. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasiao em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de quatro cartas, conforme a certidão de fl. 123. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0035022-18.2011.8.16.0001-ELENIR MILITZ x BANCO FIAT S/A.- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R$ 422,62 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora e cobranças considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que nao admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 5°., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalida e, eigtendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17a Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo n°. 372.034-1/01. 17a Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem arrendado. Entretanto, no presente caso concreto vê- se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não

se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇAO REVISIONAL - DECISAO QUE INDEFERIU A MANUTENÇAO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das rcelas gntendidas devidas e incontroversas em ação re isional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de intereste social" (TJPR, 13.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 11/10/11 , às 13: 50 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Intimem-se. Retirar a carta de citação e intimação de fl.37, para o devido cumprimento.2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de intereste social" (TJPR, 13.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 11/10/11 , às 13 : 50 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Intimem-se. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 37, para o devido cumprimento. -Adv. DIOGO KASUGA JUNIOR-.

78. COBRANCA (ORDINARIA)-0035069-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x JOSE LUIZ KLOSS-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial deJustiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

79. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0035688-19.2011.8.16.0001-CASSIANA MICHELA MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R$ 377,05 (trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos) para as parcelas vencidas e vincendas e; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 5°., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a constante do Código de Processo Civil art. 926 e seguintes. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17a Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo n°. 372.034-1/01. 17a Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela parte autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/11 , às 13 : 50 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Intime-se. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 38, para o devido

cumprimento.-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

80. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0036205-24.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TUBARAO -SC x INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED PREV e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. MARIANE CALDARELLI e ACYR DE GERONE-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036228-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO CORBANI LUIZ- 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 4% sobre o valor da causa (artigo 652 do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução eo tempo expendido, tudo nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Intimc(m)-se também o(s) executado(s), advertindo-o(s) que em caso de pagamento integral, os honorários serão reduzidos pela metade. Ressalta-se que de acordo com o entendimento sufragado pelo STJ, "nas execuções, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4° do retro citado artigo, que nao impoe qualquer limite ao julgador para o arbitramento". (Recurso Especial n° 443746/RS (2002/0078043-1), 22 Turma do ST), Rel. Min. Franciulli Netto. j. 04.05.2004, unânime, DJ 30.08.2004). Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a

penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

82. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0036632-21.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS PONCIANO x BV FINANCEIRA S/A- Defiro os beneficios da assistência judiciária. Pretende a parte autora a concessão de tutela anticipatória visando . a) o depósito, oferecido em consignaçao em pagamento no valor de R$ 263,89 (duzentos e sessenta e trës reais e oitenta e nove centavos) para as parcelas vincendas e b) a abstencäo de indusão de seu nome no rol de devedores Passo a analsar os pedidos formulados. a) Deposito Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de deposito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se pesente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso esta sendo efetivado pelo autor com base na sua interpretação das cláusulas pactuadas. Demais disso, o afastamento da mora seria e mesmo que não admiir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito a que ofende a norma estampada no artigo 5 inciso XXXV da Constituição Federal bem como a constante do código de Processo Civl art 926 e seguintes b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restrtiivos No que lange ao pedido de abstenção de inclusão do norne da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuizo, a parte adversa, a que no presente caso há garantia com os depositos judiciais levados efetuados. Assim. atentando-se ao critério da proporcionalidade. entendo como passivel a concessão haja vista que caso indeferida a tutela, supera em muito a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se en endimen o que vem sendo acolhido pela 17 ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal òe Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo n°. 372.034-1/01. 17a Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela parte autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2011 às 14 :10 horas. Cite-se e intime-se o requerido. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Intime-se. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 27, para o devido cumprimento. -Adv. JULIANE
TOLEDO S.ROSSA-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037599-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MICHAEL CHARLES GUERRA- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a divida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocaticios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formularem proposta de pagamento parcelado da divida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando os executados para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1°, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038585-20.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens qttantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1°, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honotários advocatícios em 4% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo-o razoável, tendo em vista o montante da execução co tempo expendido, tudo nos termos do artigo 20, § 4", do Código de Processo Civil. Intime(tn)-se também o(s) executado(s), advertindo-o(s) que em caso de pagamento integral, os honorários serão reduzidos pela metade. Ressalta-se que de acordo com o entendimento sufragado pelo ST), "nas execuções, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4° do retto citado artigo, que nao impõe qualquer limite ao julgador para o arbittamento". (Recurso Especial n° 443746/RS (2002/0078043-1), 22 Turma do S'I), Rel. Min. Franciulli Netto. j. 04.05.2004, unânime, DJ 30.08.2004). Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

85. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0038721-17.2011.8.16.0001-DEISE PAMELA COSTA SEVERO x STYLO HAIR INSTITUTE- 1- A parte autora requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50) 2 - O requerimento objetivando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve vir acompanhado de declaração de pobreza de próprio punho, ou então ser formulado por procurador com poderes especiais para tanto. 3 - Por essa razão, caso a parte requerente pretenda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, outorgando ao seu advogado poder específico para formulação de tal requerimento ou apresentando declaração de próprio punho neste sentido, observando- se que a declaração falsa implicará nas conseqüências supracitadas, sob pena de cancelamento na distribuição. Intime-se. -Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA-.

86. ALVARA JUDICIAL-0038890-04.2011.8.16.0001-KATIA ROSANA CURTIS DE MELLO e outros- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores e certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, ainda que seja negativa. 2. Recolhida a taxa devida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe sobre a existência de valores em favor do falecido, especialmente os relativos ao PIS/PASEP e FGTS e valores relativos a verbas rescisórias depositadas junto à referida instituição. 3. Após, com a juntada da documentação e a resposta do ofício, ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. EDEGARD A. C. LESSNAU-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041190-36.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RAQUEL BARBOSA e outro- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formularem proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando os executados para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1°, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

88. DESPEJO-0041347-09.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO MARTIMIANO DA COSTA x ANTONIO CARLOS DA SILVA- No tocante ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, faz-se conveniente apreciá-lo após eventual resposta da parte ré. Oportuna a transcrição do seguinte julgado: TUTELA ANTECIPADA - APRECIAÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO (POSSIBILIDADE) - I - Juiz a quo deixou para apreciar pedido de antecipação de tutela depois da vinda da contestação; ll - A medida pretendida in casu depende sobretudo do convencimento do Juiz acerca da verossimilhança das aleqações autorais, se para tanto houve prova inequivoca nos autos. Insere-se portanto no poder qeral de cautela do Magistrado antecipar a tutela se estiverem satisfeitos os requisitos do art. 273 do CPC. lil - Não sendo suficientes para formar o convencimento do Juiz as razões deduzidas na petição inicial, é lícito aguardar pela resposta do réu, demostrando prudência na providência; IV -- Impossibilidade de compelir o magistrado a deferir a medida antecipatória de tutela, menos ainda de suprimir a decisão monocrática; V - Agravo de instrumento improvido; agravo regimental prejudicado. (TRF 2a R. - Al 041330 - (99.02.29729-3) - 13 T. - Rel. Des. Fed. Ney Fonseca - DJU 16.01.2001 - p. 24) (grifos meus). Cite-se para, no prazo de 15 dias, requer purgação da mora ou defender-se. Cientifique-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10%, do débito no dia do efetivo pagamento. Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROCA-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0041577-51.2011.8.16.0001-LEONIDES VITOR DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Apesar de a Lei n° 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "_a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n° 0031337-09.2010.404.0000/RS, 22 Turma do TRF da 42 Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isencão do Imposto de Renda constitui critório objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vita/ ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4° da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery junior comenta: "... Essa alegaño constitui presunção juris tantum de que o interessado e' necessitado. Havendo dúvida fondada quanto à veracidade da

alegação, pode ser ex#gida do interessado prova da condi;ào por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobre2a, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4°, da Lei n° 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 8" Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0041860-74.2011.8.16.0001-EVANDRO CEZAR PEREIRA DA ROCHA x BANCO SCHAHIN S/A- 1. Apesar de a Lei n° 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação a concessao do benefício da Assistência judiciária Gratuita, "_a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n° 0031337-09.2010.404.0000/RS, 22 Turma do TRF da 42 Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui criterio objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vita/ ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auterem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em conientários ao artigo 4° da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado i necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele dedarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, nao é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4°, da Lei n° 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 82 Câmara de Direito Privado, Tribunal de justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honoráriøs advocaticios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

91. RESPONSABILIDADE CIVIL-0042131-83.2011.8.16.0001-CLEUSA DO AMARAL ROCHA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Cite-se, conforme requerido, para apresentar defesa em quinze dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. -Advs. ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABÍOLA CAMISÃO SCÓZ, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, MICHELE DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA e JEAN CESAR XAVIER-.

92. MONITORIA-0042528-45.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ROBERTO CERVI- I. A petição inicial veio instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1102-A do CPC). Assim sendo, defiro de plano a expedição de "mandado de pagamento" com o prazo de 15 dias (art. 1102-B do CPC), no valor colocado na inicial. II. Anote-se no mandado que: a) caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios; b) que no mesmo prazo de 15 dias poderá oferecer embargos; e c) caso não cumpra o mandado, nem ofereça embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial em favor do autor (art. 1102-C do CPC). IV. Diligencie-se. Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0042714-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x V M SERVICOS GRAFICOS LTDA ME- 1. Desde a real constituição em mora (fls. 26), deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercô-la de forma esbalhativa, estando a parte autora autorizada a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. 2. Pelo exposto, defiro a medida liminar demandada e determino, após o recolliimento da taxa devida, a expedição mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. 3. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessãrio, a proceder na forma do disposto no artigo 172, § 2° do CPC. 4. Efetuada a medida, cite-se com as advertôncias legais. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA-.

94. COBRANCA (ORDINARIA)-0042829-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA DE EVA VIEIRA- Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a acão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Recolher a taxa devida para expedição.- Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

95. REPARACAO DE DANOS-0043823-20.2011.8.16.0001-FLAVIO AFONSO HERNANDES DE LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Para audiência de conciliação designo o dia 08/11/11 às 13 : 50 . 2. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para audiencia, para que compareça ao ato, ocasião em que poderá se defender, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando o réu cientificado de que, não comparecendo pessoalmente ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (artigo 277, § 2°, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se a autora e seu Procurador, com as advertôncias legais na hipótese de não comparecimento. 4. Atente-se a Escrivania quanto ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, Capítulo 2, Seção 3.10. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta, conforme a certidão de fl. 34. -Adv. MAURICIO ROSANOVA-.

96. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0044071-83.2011.8.16.0001-IVAN DE OLIVEIRA MOTA e outros x BRADESCO SEGURO S/A- 1. Tendo em vista o disposto no art. 275, II, letra "e", do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, intime-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO e THAIS C. S M. AMERICO-.

97. REVISAO DE CONTRATO-0045230-61.2011.8.16.0001-JEOVANI CANDIDO RIBEIRO x ITAUCARD S/A- 1. Apesar de a Lei n° 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja,, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temetárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n° 0031337-09.2010.404.0000/RS, 2a Turma do TRF da 42 Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (minimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que anterem renda mensal tributivel à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4° da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para

concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4°, da Lei n° 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condicão de necessidade - Interpretacão do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50, considera-se
necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 82 Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JLIIS - Jurisprudencia Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0045241-90.2011.8.16.0001-LILIAN HELIA CORDEIRA x QUALIFICACAO IGNORADA- 1. Apesar de a Lei n° 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o rnagistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terao prejuizos ao proprio sustento ou da família, se despenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como _afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravo Legal em Agravo de Instrumento n° 0031337-09.2010.404.0000/RS, 22 Turma do TRF da 4" Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. ' j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui criterio objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capaadade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4° da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado í necessitado. Havendo drivida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condipão por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequivoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobrezã, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4°, da Lei n° 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condicão de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2° da Lei n. 1.060/50,
considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóvei_s, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 82 Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição do artigo 257 do Código de Processo Civil.-Adv. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI-.

99. COBRANCA (SUMARIA)-0045546-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA I - CONDOMINIO I e outro x MARCELO MUSSI- 1. Indefiro o pedido visando a concessao dos beneficios da Assistôncia judiciária gratuita. Isso porque a pessoa jurídica autora não demonstrou o estado de necessidade a amparar o pedido do benefício. Ora, em se tratando de pessoa jurídica, a qual possui personalidade autônoma e independente da dos sócios que a compõem, a declaração de pobreza firmada 'por sócio não se presta à comprovação do estado de necessidade da sociedade empresaria. Nesse sentido, confira-se o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de justiça: ""O benefído da Assistîncia Judidária Gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do proæsso sem pry udkar a própria manu/cano" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. Intime-se para proceder ao preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuicão e indeferimento da inicial. -Adv. NEREU DE PAULA P. JUNIOR-.

100. REVISAO DE CONTRATO-0072242-84.2010.8.16.0001-EVERTON JOSE RODRIGUES x BANCO SOFISA S/A- Defiro o pedido de fls. 69, recolhidas as taxas devidas, expeça-se ofício conforme requerido. Intimem-se.-Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

101. RENOVAT. DE LOCACAO-0046130-44.2011.8.16.0001-FLAVIO FONTANA x EUNICE GUINARAES CORDEIRO e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046355-64.2011.8.16.0001-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x BOROS GRAFICA DIGITAL E DESING LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046854-48.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LINO VALMOUR STROBINO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046977-46.2011.8.16.0001-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x REDONDO SUPERMERCADOS LTDA EPP-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

105. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0047177-53.2011.8.16.0001-RODRIGO CARLOS RIBEIRO SANTOS ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDRE GUILHERME ZAIA-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0047167-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO CARLOS RODRIGUES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

107. NOTIFICACAO JUDICIAL-0047270-16.2011.8.16.0001-PAULA REGINA GEBARA SILVA x SILDEL SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA ME-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 84,60 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FERNANDA LOPES DE ALDA-.

108. COBRANCA (SUMARIA)-0047401-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO ILHA DE GUARAREMA x CARLOS MARQUES NETO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 211,50 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

109. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0048039-24.2011.8.16.0001-LAGES PATAGONIA IND. E COM. LTDA x NETSITE COSTRUÇOES LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS ALBERTO DA SOLER-.

110. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0048011-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x AUTO POSTO PETRO HAUER-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUCAS AMARAL DASSAN-.

111. DESPEJO P/ USO PROPRIO-0049384-25.2011.8.16.0001-GUILHERME DE CASTRO ADRIANO SERGIO x IVANIR MONTEIRO JANUARIO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 352,50 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048985-93.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRE RICARDO FONTES-Petição inicial

aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA CRISITANE GRABOVSKI-.

113. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0049095-92.2011.8.16.0001-INCAP - INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL E POS-GRADUACAO LTDA. EPP e outro x BANCO BRADESCO S.A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 423,00 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

114. INDENIZACAO - ORDINARIA-0048998-92.2011.8.16.0001-PANIFICADORA E MERCEARIA SULMINAS LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO-.

115. REPARACAO DE DANOS-0049413-75.2011.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO PELIZARO x BANCO BMG S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

116. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0049196-32.2011.8.16.0001-CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS x VIVIAN DO ROCIO DA SILVA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

117. REPARACAO DE DANOS-0049451-87.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BELEDA PIAZZETTA e outro x GAFISA S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 479,40 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAFAEL MARCAL ARAUJO-.

118. BUSCA E APREENSAO-0049304-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONIZIO SIRINO DE MIRANDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

119. IMISSAO DE POSSE-0049330-59.2011.8.16.0001-RDM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIO LEITE DE OLIVEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

120. BUSCA E APREENSAO-0049302-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO CHIMENES VIEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 592,20 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0048256-67.2011.8.16.0001-CONTROL CELL COM. LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA-.

122. MONITORIA-0047393-14.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PATRICIA APARECIDA DE MACEDO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 380,70 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048318-10.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DALLA BONA & DALLA BONA LTDA - ME e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040886-37.2011.8.16.0001-ADIR JOSE LOPES x VILMA JONSON ZULTANSKI-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 253,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

125. COBRANCA (ORDINARIA)-0048334-61.2011.8.16.0001-CMA - CGM SOCIETE ANONYME e outro x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048624-76.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x CARLOS DIRCEU MASSOLIN PACHECO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 733,20 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

127. INVENTARIO-0048629-98.2011.8.16.0001-VILSON MACHADO DE VARGAS e outro x EVELIN ERIETE GUTHER-Petição inicial aguarda depósito no valor de R $ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO ROBERTO A. BRITTO JR-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0048347-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ARGEU RENAUD-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

129. PROTESTO JUDICIAL-0048389-12.2011.8.16.0001-ANA LUIZA LASSERRE x CONSTRUTORA PALETINE LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CLAUDINEI BELLAFRONTE-.

130. BUSCA E APREENSAO-0048375-28.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO LUIZ NUNES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 620,40 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

131. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0048401-26.2011.8.16.0001-ANA APARECIDA ROCHA x RONALDO ADRIANO RAMOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 451,20 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

132. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0048466-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRO JUAREZ RAMOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 479,40 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048223-77.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JEAN CARLO FAGUNDES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

134. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0048631-68.2011.8.16.0001-ANTONIO CESAR PLAISANT SEGUNDO x BRASIL TELECOM S.A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 211,50 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROQUE SERGIO D. R. SILVA-.

135. BUSCA E APREENSAO-0048753-81.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON MARCELO SILVEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 451,20 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

136. BUSCA E APREENSAO-0048717-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DOUGLAS CACHETTI FERNANDES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

137. BUSCA E APREENSAO-0048740-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA MARGARETH COSTA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R$ 817,80 mais R$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

CURITIBA, 21 de Setembro de 2011.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 153/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00069 000695/2008
ALCENIR TEIXEIRA 00106 001617/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00043 001562/2006
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00019 001183/2003
ALISSON STEINSALTIEL SCHIMIDT 00056 000867/2007
ANDRE LUIS DE ALCÂNTARA 00096 000506/2010

ANDREZZA MARIA BELTONI 00021 001369/2003
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO 00031 000105/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00117 006553/2011
ARNALDO A. CORACAO 00026 000559/2005
CARLOS ALBERTO FRANK 00002 000767/1996
00010 001053/2001
00036 000504/2006
00047 000255/2007
00051 000607/2007
00052 000647/2007
00053 000648/2007
00087 001307/2009
00109 001941/2010
00125 036983/2011
CARLOS MAGNO BRAGA 00065 000293/2008
CESAR RICARDO TUPONI 00074 001147/2008
00121 015499/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00095 000131/2010
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO 00025 000830/2004
DANIELA SILVA VIEIRA 00040 001114/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00017 000839/2003
00020 001260/2003
DORVAL MACEDO SIMOES 00004 000978/1998
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00111 002229/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 00064 000143/2008
EMERSON LUIZ VELLO 00013 001040/2002
ERALDO LACERDA JUNIOR 00076 001516/2008
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00032 000179/2006
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00024 000578/2004
FABRICIO ZILOTTI 00027 001012/2005
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00003 000271/1997
00005 000882/1999
GELSON FAITA 00104 001446/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00120 009415/2011
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 00012 000374/2002
GIOVANI ANTÔNIO DE LUCA 00015 000016/2003
GUILHERME G.R.P. DOS SANTOS 00058 001062/2007
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00067 000450/2008
HERMES CAPPI JUNIOR 00062 000109/2008
INGRID DE MATTOS 00048 000517/2007
00094 002505/2009
00122 022695/2011
00123 024609/2011
INGRID KUNTZE 00030 001389/2005
JAIME LUIZ SCHLUGA 00022 000099/2004
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00075 001245/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00078 001709/2008
00079 001920/2008
JEFFERSON BARBOSA 00080 001942/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00042 001432/2006
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00033 000250/2006
JONAS BORGES 00054 000728/2007
00057 000964/2007
00071 000752/2008
JOSE CARLOS BUSATTO 00037 000756/2006
JOSE CARLOS ROSA 00063 000131/2008
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00115 001804/2011
JULIANA BARBAR DE CARVALHO 00105 001528/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00001 000121/1994
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00103 001329/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00107 001744/2010
JULIO STOROZ 00097 000527/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00100 000669/2010
KLAUS SCHNITZLER 00049 000524/2007
00068 000524/2008
LAERTES DE SOUZA 00102 000861/2010
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00041 001298/2006
LENITA RODOLFO PASSOS 00086 001294/2009
00112 002287/2010
LOLINNA CHAN 00006 000972/1999
LUIZ ALBERTO MARIN 00101 000685/2010
LUIZ ASSI 00046 000027/2007
LUIZ F. FORTES 00018 000904/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 001264/2002
00077 001637/2008
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00055 000763/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00114 049752/2010
MARIA ILMA CARUSO 00108 001844/2010
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00089 001816/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00023 000254/2004
00034 000466/2006
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00073 000941/2008
00082 000753/2009
00083 000894/2009
00088 001412/2009
00099 000661/2010
00113 010404/2010
MAX FERREIRA 00118 006828/2011
MIEKO ITO 00066 000377/2008
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00045 001594/2006
MURILO CELSO FERRI 00038 000896/2006
00098 000625/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00124 036633/2011
OLIVIO H.R. FERRAZ 00011 000109/2002
PAULA GISELE P. DE MORAES 00044 001593/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00009 001004/2001
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00092 002090/2009
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 00085 001114/2009
RAQUEL ANDRADE KRAUSE 00090 001919/2009
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00091 001999/2009
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00084 000919/2009
RICARDO MAGNO QUADROS 00016 000734/2003
00039 000994/2006
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00081 000319/2009
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00028 001196/2005
ROBERTO YAMASHITA 00059 001356/2007
00061 001670/2007
RONALDO GUILHERME KUMMER 00093 002130/2009
ROXANA LÍGIA DE ARAUJO HAKIM 00050 000550/2007
SANDRA REGINA DA CUNHA 00029 001224/2005
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00072 000791/2008
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00035 000480/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00116 004086/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00110 001982/2010
00119 009292/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00070 000699/2008
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00008 000532/2001
WELLINGTON LUIZ AFFORNALI 00060 001658/2007
WILSON WENCESLAU JUNIOR 00007 000924/2000

1. ACAO DE COBRANCA-ps-121/1994-LAURI ALBERTO TRAMONTINA x HSBC BAMERINDUS S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.
2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-767/1996-SCHIRLEY MARIA MOLIN ABILHOA x PEDRO LORDANO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
3. INVENTARIO-271/1997-ADRIANO MOREIRA KRUL e outro x VITOLDO KRUL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.
4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-978/1998-FUMIO OISHI x BENJAMIN CILLENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DORVAL MACEDO SIMOES-.
5. EMBARGOS DO DEVEDOR-882/1999-MARIA ELIZABETE LOPES BERNARDI x MARIA CRISTINA GOBBO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.
6. ACAO DE COBRANCA-ps-972/1999-CONDOMINIO EDIFICIO ITAMAR x ANTONIO DE ALBUQUERQUE IGLESIAS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LOLINNA CHAN-.
7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-924/2000-FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x TEREZA CRISTINA GOMES DA COSTA SALIBA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.
8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-532/2001-ARNOLDO MEISTER PIMENTEL e outro x ECOSHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES-.
9. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1004/2001-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL PREV x SUELI TERESINHA CHIURATTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.
10. ACAO DE COBRANCA-ps-1053/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I x DELVINO RIZZI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
11. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0000045-15.2002.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO ARTURO VILA THOMAS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. OLIVIO H.R. FERRAZ-.
12. ARROLAMENTO-374/2002-SANDOR C.C. DOS SANTOS x ESP. DE ELOY DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-.
13. ACAO DE COBRANCA-ps-1040/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x GERSON LUIZ TOTPOROSKI MAYOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.
14. DEPOSITO-1264/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ ROSA DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
15. ACAO DE COBRANCA-ps-16/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS COND.IV x BENEDITA CARNEIRO SOARES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GIOVANI ANTÔNIO DE LUCA-.
16. INVENTARIO-734/2003-VERA LUCIA BACHMANN x ESP.DE JAMIL ANTONIO SNEGE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.
17. ACAO MONITORIA-839/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x MARIZELA SACHWEH-Restituir os autos em Cartório no prazo de

vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
18. INVENTARIO-904/2003-LURDES ELISABETE FOLLMANN x ESP. DE JOSE FERNANDO BARBOSA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ F. FORTES-.
19. ORDINARIA-1183/2003-AMIGAO REVENDEDOR DE DIESEL LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO-.
20. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1260/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL SA x GERSON LUIZ BORBA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
21. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1369/2003-VALERIO KRIGER JUNIOR x CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CRE. COM. E PART. LTD-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.
22. ORDINARIA-99/2004-DEVIVERE CONSTRUÇOES E EMPREEND. IMOBIL. LTDA x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA-.
23. REVISIONAL DE CONTRATO-po-254/2004-SEBASTIAO FERREIRA PEDROSO e outros x MM INCORPORAÇOES S/C LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
24. ACAO MONITORIA-578/2004-BANCO ITAÚ S/A x IMAGE PAP.SIST. SUPR. GRAF. LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-830/2004-JOAO LUIZ LEVECK JUNIOR x MARCELO JACOB FERREIRA OKONOSKI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.
26. ORDINARIA-559/2005-IRM MADEIRA LTDA x CLAUDIA TORRES IZIDORO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARNALDO A. CORACAO-.
27. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1012/2005-DULIO CESAR OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.
28. ARROLAMENTO-1196/2005-REGINA MARIA QUINELO DA SILVA x ILDEFONSO QUINELO DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.
29. DECLARATORIA-po-0000130-93.2005.8.16.0001-HILDA DOS SANTOS CAMPOS x BRASIL TELCOM S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA REGINA DA CUNHA-.
30. ACAO DE COBRANCA-ps-1389/2005-CONDOMINIO ECO PARK III x OELINTON SIDNEI RAPELLI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID KUNTZE-.
31. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-105/2006-NAIR BUENO RIBEIRO x CINDOMINIO PARQUE DAS AMOREIRAS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO-.
32. INVENTARIO-179/2006-TEREZA ARAUJO DE LIMA x ESPOLIO DE EUCLIDES DE LIMA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-250/2006-LUIZ GUILHERME LEITE x PHILIP BUENO KHORI e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
34. ACAO DE INDENIZACAO-po-466/2006-MICHELE ALEXANDRA DE OLIVEIRA x CLOBEX UTILIDADE S.A - (PONTO FRIO)-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
35. ACAO DE COBRANCA-po-480/2006-NOEMIA EVANGELISTA BUSINI e outro x BANCO ITAU S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.
36. INVENTARIO-504/2006-ANTONIO ALVES e outro x ESPOLIO DE AN LUIZA ALVES e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
37. ORDINARIA-756/2006-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ENGEMIX CONCRETOS S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.
38. ACAO REVISAO DE CONTRATO-ps-0000807-89.2006.8.16.0001-MUNDI TRANSPORTES LTDA x BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
39. ACAO DE COBRANCA-po-994/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE VALE x PEDRO EDGAR FLORES DE MATTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.
40. EXECUCAO-1114/2006-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x PAULO MASSAKI ISHIKAWA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIELA SILVA VIEIRA-.
41. ACAO MONITORIA-1298/2006-F M E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ESQUADRI SYSTEM ESQUADRIAS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1432/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x CHAYANNE HAMATI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.
43. ARROLAMENTO-1562/2006-RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA x AZAIRA STHAL DE OLIVEIRA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI -.
44. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1593/2006-JAIRTON ANTONIO STRAPASSON x BANCO VOTORANTIN S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULA GISELE P. DE MORAES-.
45. ACAO DE NULIDADE-po-1594/2006-NILZA TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.
46. ACAO REVISIONAL-27/2007-OZANA DE CAMPOS x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ ASSI-.
47. ACAO RESOLUCAO CONTR.-po-255/2007-BENEDITO DE GODOI DIAS x SO CASAS PRE - FABRICADAS LTDA ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOSELITO FERNANDES DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID DE MATTOS-.
49. DEPOSITO-524/2007-BANCO ITAU S A x JOSIEL BENKOVIE RAIMUNDO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
50. ACAO DE COBRANCA-po-550/2007-MARCIA MARTINS DOS SANTOS FERREIRA x AUTO PLACE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROXANA LÍGIA DE ARAUJO HAKIM-.
51. EXECUCAO HIPOTECARIA-607/2007-BANCO ITAÚ S/A x ROSMARI PIRES DE ARRUDA NADOLNY e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
52. INVENTARIO-647/2007-DIRCEU DA SILVA RIBEIRO e outros x ESP. DE ALMERINDA DA SILVA RIBEIRO E JOSE RIBEIRO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
53. INTERDIÇÃO-648/2007-MARIA MARLI NEVES x DYOUZEFAN AGUIAR BERNARDES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
54. AÇÃO ORDINÁRIA-728/2007-NELSON ARLEI DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.
55. AÇÃO ORDINÁRIA-763/2007-THEREZA ZATTAR DA SILVA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.
56. ARROLAMENTO-867/2007-THAIANE GREGORIO x EDSON JOSE VIEIRA GREGORIO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALISSON STEINSALTIEL SCHIMIDT-.
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000565-96.2007.8.16.0001-DANIELLE EMIDIO PIRES e outro x BANCO SANTANDER S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.
58. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-1062/2007-JAIRO FREDERICO REZENDE BUSICH x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUILHERME G.R.P. DOS SANTOS -.
59. ACAO MONITORIA-1356/2007-CASA DE FIOS ARAUCARIA LTDA x EDILSON JOSE LIEBEL e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO YAMASHITA-.
60. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1658/2007-JOSE ODAIR DE ALMEIDA x ABN AMRO BANK S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro

(24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WELLINGTON LUIZ AFFORNALI-.
61. REPETICAO DE INDEBITO-po-1670/2007-BIOLEV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONVENIENCIAS LT x CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO YAMASHITA-.
62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-109/2008-BANCO ABN - AMRO REAL S/A x LUCIANE RIBEIRO CAPPI -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HERMES CAPPI JUNIOR-.
63. INVENTARIO-131/2008-DIACIR AFORNALI ZANOTTO x DIVA DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE CARLOS ROSA-.
64. MEDIDA CAUTELAR-143/2008-JOAO TEODORO DOS SANTOS E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.
65. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-293/2008-ROQUE MIRANDA SOARES e outro x ESPÓLIO DE ARNALDO ALVES DE CAMARGO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS MAGNO BRAGA-.
66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-377/2008-BANCO BMG S/A x ZELI APARECIDA DOS PASSOS SANTOS -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MIEKO ITO-.
67. ACAO MONITORIA-450/2008-ERUTTONI-COMERCIO DE MAT.P/ CONSTRUÇÃO LTDA x INDESIGNER INFORMATICA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
68. AÇÃO ORDINÁRIA-524/2008-MARCELINA CEGAN x GOLDEN CROSS ASSIST.INTERN.DE SAUDE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
69. PRESTACAO DE CONTAS-695/2008-ROSELI HOLOTH DE JESUS x BANCO ITAU S A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.
70. ACAO DE COBRANCA-ps-699/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTP PIQUIRI I x GISLAINE DO ROCIO MAZETTO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.
71. ACAO DE INDENIZACAO-po-752/2008-CLEUSA ALVES LACERDA BINATTI x TIM CELULAR S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.
72. ACAO MONITORIA-791/2008-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x ELIANE DE SOUZA CAXETA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.
73. PRESTACAO DE CONTAS-941/2008-JOAO ANTONIACOMI x BANCO DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
74. AÇÃO ORDINÁRIA-1147/2008-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
75. ACAO DE COBRANCA-po-1245/2008-O CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x OLIVIA DO ROCIO DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.
76. ACAO DE COBRANCA-po-1516/2008-ANTENOR NOVACK e outros x BANCO BRADESCO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1637/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLICHEMAQ CLICHES E MAQUINAS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1709/2008-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x VICTORIO MACANHAN NETO - EMPRESARIO INDIVIDUAL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA-.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1920/2008-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x HART KOPF E SAUCEDO LTDA ME e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA-.
80. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1942/2008-AUTO CENTER PILOT CAR COMERCIO DE PEÇAS LTDA x BANCO DO BARSIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.
81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-319/2009-RAFAEL DE CARVALHO PEIXOTO x B.V. FINACEIRA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.
82. CAUT.EXIB.LIVROS DOCUMENT.-ps-0003836-45.2009.8.16.0001-HÉLIO BARBOZA DA SILVA x MANDATO IMÓVEIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
83. PRESTACAO DE CONTAS-0000313-25.2009.8.16.0001-LUCIANO ZIELINSKI x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-919/2009-JOEL GONÇALVES e outro x ÔMEGA MUSIC (ESCOLÁSTICO E CIA LTDA ME) e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
85. ACAO DE DESPEJO-1114/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x JJL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.
86. INVENTARIO-1294/2009-TEREZINHA NICHELE x CELOS JOSE NICHELE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.
87. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-1307/2009-MELISSA ADRIANA DO ESPIRITO SANTO GONZALEZ MOYA x ERMES RICARDO GONZALEZ MOYA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
88. PRESTACAO DE CONTAS-0001049-43.2009.8.16.0001-JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1816/2009-COMPEPAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA -.
90. ACAO DE COBRANCA-po-1919/2009-ALEXANDRE DE OLIVERIA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAQUEL ANDRADE KRAUSE-.
91. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-1999/2009-VITOR FERREIRA DE MELO e outro x ROSICLER DE FÁTIMA DALLA MARTHA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.
92. ACAO MONITORIA-2090/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x SASS E SASS LTDA ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
93. ACAO DE COBRANCA-po-2130/2009-COND. CONJ. RESIDENCIAL VALE VERDE II x DIRCEU SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER-.
94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2505/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MICHAEL IGNACIO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID DE MATTOS-.
95. ACAO DE COBRANCA-ps-0023029-12.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS I E II x ROSI MUNIZ LOREZ-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.
96. INVENTARIO-0013618-42.2010.8.16.0001-SÔNIA MARIA RIBEIRO LOPES e outros x ESPÓLIO DE AYRTON ROBERTO LOPES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRE LUIS DE ALCÂNTARA-.
97. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0013457-32.2010.8.16.0001-SERGINHO MARTINHO DE OLIVEIRA x LAMIR DA ROSA VIEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO STOROZ-.
98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016261-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JJ PEIXES ORNAMENTAIS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
99. PRESTACAO DE CONTAS-0020483-81.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO LAURES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
100. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0021803-69.2010.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN-.
101. ORDINARIA-0018131-53.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE BORGES x NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN-.
102. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0022823-95.2010.8.16.0001-DIRCE MERCES MONTEIRO TRUCHEM e outros x WACILO TRUCHEM-Restituir os autos

em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LAERTES DE SOUZA-.
103. AÇÃO COMINATÓRIA-0036597-95.2010.8.16.0001-CARLOS GONÇALVES DE BRITO x SERASA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS -.
104. ARROLAMENTO-0031950-57.2010.8.16.0001-LEVI HORN DE LIMA e outro x ESPÓLIO DE RENITA DE ASSIS GONÇALVES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GELSON FAITA -.
105. AÇÃO ORDINÁRIA-0040254-45.2010.8.16.0001-REGGIANI MARIA VENÂNCIO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANA BARBAR DE CARVALHO-.
106. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0047175-20.2010.8.16.0001-CRISTIANO JOSE MACHADO x BANCO PANAMERICANO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.
107. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049887-80.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOUZA NUNES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.
108. INVENTARIO-0051268-26.2010.8.16.0001-GILBERTO GALHANO x ESPÓLIO DE PAULINA GALHANO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.
109. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0056157-23.2010.8.16.0001-AGLAIR DO ROCIO MOLINARI ZEQUINAO e outros x ESPÓLIO DE ARISTIDES MOLINARI JÚNIOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
110. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0056886-49.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
111. ALVARA-0064069-71.2010.8.16.0001-MICHELE DA CRUZ x ESPÓLIO DE ROBINSON ARAUJO ASSAD-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER-.
112. ARROLAMENTO-0064815-36.2010.8.16.0001-MARI SIRLEI BOSACARDIN MAESTRELI e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MAESTRELI FILHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS -.
113. PRESTACAO DE CONTAS-0010404-43.2010.8.16.0001-VERA LUCIA PINTO DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
114. REINTEGRACAO DE POSSE-0064308-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ELTON WAGNER DE LIMA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
115. REINTEGRACAO DE POSSE-0001804-96.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ZENAIDE CANDIDA GODOI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.
116. INVENTARIO-0004086-10.2011.8.16.0001-NEUSA FRANCO SILVEIRA e outros x ESPÓLIO DE SAMUEL SILVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.
117. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0006553-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRO FORM. COND. FRANCINY LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
118. COBRANÇA-ps-0006828-08.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BATEAU LAVOIR x HYUNG JOO LEE e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAX FERREIRA-.
119. RESCISAO DE CONTRATO-po-0009292-05.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES FERNANDES THOMAZI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
120. DESPEJO C/C COBRANÇA-0009415-03.2011.8.16.0001-SOLIDEZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x BLUTTZ PUBLICIDADE S.C. LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.
121. DECLARATORIA-po-0015499-20.2011.8.16.0001-VITORIA DE FÁTIMA DE SOUZA LUBAWSKI x BANCO DO BRASIL S.A. e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
122. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022695-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RODOVIARIO FENIX LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID DE MATTOS-.
123. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024609-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VITOR ANASTACIO DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID DE MATTOS-.
124. INVENTARIO-0036633-06.2011.8.16.0001-DIOLENES MARIA BERVIG e outros x ESPÓLIO DE EUCLIDES KNORST-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
125. INTERDIÇÃO-0036983-91.2011.8.16.0001-CINTIA FIDELLIS FERREIRA x SUELLEN F. FERREIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
1. ACAO DE COBRANCA-ps-121/1994-LAURI ALBERTO TRAMONTINA x HSBC BAMERINDUS S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.
2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-767/1996-SCHIRLEY MARIA MOLIN ABILHOA x PEDRO LORDANO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
3. INVENTARIO-271/1997-ADRIANO MOREIRA KRUL e outro x VITOLDO KRUL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.
4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-978/1998-FUMIO OISHI x BENJAMIN CILLENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DORVAL MACEDO SIMOES-.
5. EMBARGOS DO DEVEDOR-882/1999-MARIA ELIZABETE LOPES BERNARDI x MARIA CRISTINA GOBBO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.
6. ACAO DE COBRANCA-ps-972/1999-CONDOMINIO EDIFICIO ITAMAR x ANTONIO DE ALBUQUERQUE IGLESIAS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LOLINNA CHAN-.
7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-924/2000-FÊNIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x TEREZA CRISTINA GOMES DA COSTA SALIBA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.
8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-532/2001-ARNOLDO MEISTER PIMENTEL e outro x ECOSHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES-.
9. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1004/2001-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL PREV x SUELI TERESINHA CHIURATTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.
10. ACAO DE COBRANCA-ps-1053/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I x DELVINO RIZZI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
11. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0000045-15.2002.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO ARTURO VILA THOMAS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. OLIVIO H.R. FERRAZ-.
12. ARROLAMENTO-374/2002-SANDOR C.C. DOS SANTOS x ESP. DE ELOY DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-.
13. ACAO DE COBRANCA-ps-1040/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x GERSON LUIZ TOTPOROSKI MAYOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.
14. DEPOSITO-1264/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ ROSA DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
15. ACAO DE COBRANCA-ps-16/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS COND.IV x BENEDITA CARNEIRO SOARES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GIOVANI ANTÔNIO DE LUCA-.
16. INVENTARIO-734/2003-VERA LUCIA BACHMANN x ESP.DE JAMIL ANTONIO SNEGE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.
17. ACAO MONITORIA-839/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x MARIZELA SACHWEH-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
18. INVENTARIO-904/2003-LURDES ELISABETE FOLLMANN x ESP. DE JOSE FERNANDO BARBOSA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ F. FORTES-.
19. ORDINARIA-1183/2003-AMIGAO REVENDEDOR DE DIESEL LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte

e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO-.
20. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1260/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL SA x GERSON LUIZ BORBA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
21. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1369/2003-VALERIO KRIGER JUNIOR x CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CRE. COM. E PART. LTD-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.
22. ORDINARIA-99/2004-DEVIVERE CONSTRUÇOES E EMPREEND. IMOBIL. LTDA x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA-.
23. REVISIONAL DE CONTRATO-po-254/2004-SEBASTIAO FERREIRA PEDROSO e outros x MM INCORPORAÇOES S/C LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
24. ACAO MONITORIA-578/2004-BANCO ITAÚ S/A x IMAGE PAP.SIST. SUPR. GRAF. LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.
25. REINTEGRACAO DE POSSE-830/2004-JOAO LUIZ LEVECK JUNIOR x MARCELO JACOB FERREIRA OKONOSKI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.
26. ORDINARIA-559/2005-IRM MADEIRA LTDA x CLAUDIA TORRES IZIDORO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARNALDO A. CORACAO-.
27. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1012/2005-DULIO CESAR OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.
28. ARROLAMENTO-1196/2005-REGINA MARIA QUINELO DA SILVA x ILDEFONSO QUINELO DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.
29. DECLARATORIA-po-0000130-93.2005.8.16.0001-HILDA DOS SANTOS CAMPOS x BRASIL TELCOM S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA REGINA DA CUNHA-.
30. ACAO DE COBRANCA-ps-1389/2005-CONDOMINIO ECO PARK III x OELINTON SIDNEI RAPELLI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID KUNTZE-.
31. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-105/2006-NAIR BUENO RIBEIRO x CINDOMINIO PARQUE DAS AMOREIRAS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO-.
32. INVENTARIO-179/2006-TEREZA ARAUJO DE LIMA x ESPOLIO DE EUCLIDES DE LIMA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-250/2006-LUIZ GUILHERME LEITE x PHILIP BUENO KHORI e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
34. ACAO DE INDENIZACAO-po-466/2006-MICHELE ALEXANDRA DE OLIVEIRA x CLOBEX UTILIDADE S.A - (PONTO FRIO)-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
35. ACAO DE COBRANCA-po-480/2006-NOEMIA EVANGELISTA BUSINI e outro x BANCO ITAU S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.
36. INVENTARIO-504/2006-ANTONIO ALVES e outro x ESPOLIO DE AN LUIZA ALVES e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
37. ORDINARIA-756/2006-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ENGEMIX CONCRETOS S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.
38. ACAO REVISAO DE CONTRATO-ps-0000807-89.2006.8.16.0001-MUNDI TRANSPORTES LTDA x BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
39. ACAO DE COBRANCA-po-994/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE VALE x PEDRO EDGAR FLORES DE MATTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.
40. EXECUCAO-1114/2006-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x PAULO MASSAKI ISHIKAWA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIELA SILVA VIEIRA-.
41. ACAO MONITORIA-1298/2006-F M E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ESQUADRI SYSTEM ESQUADRIAS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1432/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x CHAYANNE HAMATI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.
43. ARROLAMENTO-1562/2006-RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA x AZAIRA STHAL DE OLIVEIRA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI -.
44. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1593/2006-JAIRTON ANTONIO STRAPASSON x BANCO VOTORANTIN S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULA GISELE P. DE MORAES-.
45. ACAO DE NULIDADE-po-1594/2006-NILZA TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.
46. ACAO REVISIONAL-27/2007-OZANA DE CAMPOS x BANCO HSBC BAMERINDUS S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ ASSI-.
47. ACAO RESOLUCAO CONTR.-po-255/2007-BENEDITO DE GODOI DIAS x SO CASAS PRE - FABRICADAS LTDA ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOSELITO FERNANDES DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID DE MATTOS-.
49. DEPOSITO-524/2007-BANCO ITAU S A x JOSIEL BENKOVIE RAIMUNDO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
50. ACAO DE COBRANCA-po-550/2007-MARCIA MARTINS DOS SANTOS FERREIRA x AUTO PLACE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROXANA LÍGIA DE ARAUJO HAKIM-.
51. EXECUCAO HIPOTECARIA-607/2007-BANCO ITAÚ S/A x ROSMARI PIRES DE ARRUDA NADOLNY e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
52. INVENTARIO-647/2007-DIRCEU DA SILVA RIBEIRO e outros x ESP. DE ALMERINDA DA SILVA RIBEIRO E JOSE RIBEIRO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
53. INTERDIÇÃO-648/2007-MARIA MARLI NEVES x DYOUZEFAN AGUIAR BERNARDES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
54. AÇÃO ORDINÁRIA-728/2007-NELSON ARLEI DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.
55. AÇÃO ORDINÁRIA-763/2007-THEREZA ZATTAR DA SILVA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.
56. ARROLAMENTO-867/2007-THAIANE GREGORIO x EDSON JOSE VIEIRA GREGORIO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALISSON STEINSALTIEL SCHIMIDT-.
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000565-96.2007.8.16.0001-DANIELLE EMIDIO PIRES e outro x BANCO SANTANDER S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.
58. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-1062/2007-JAIRO FREDERICO REZENDE BUSICH x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUILHERME G.R.P. DOS SANTOS -.
59. ACAO MONITORIA-1356/2007-CASA DE FIOS ARAUCARIA LTDA x EDILSON JOSE LIEBEL e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO YAMASHITA-.
60. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1658/2007-JOSE ODAIR DE ALMEIDA x ABN AMRO BANK S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WELLINGTON LUIZ AFFORNALI-.
61. REPETICAO DE INDEBITO-po-1670/2007-BIOLEV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONVENIENCIAS LT x CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO YAMASHITA-.
62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-109/2008-BANCO ABN - AMRO REAL S/A x LUCIANE RIBEIRO CAPPI -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e

quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HERMES CAPPI JUNIOR-.
63. INVENTARIO-131/2008-DIACIR AFORNALI ZANOTTO x DIVA DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE CARLOS ROSA-.
64. MEDIDA CAUTELAR-143/2008-JOAO TEODORO DOS SANTOS E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.
65. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-293/2008-ROQUE MIRANDA SOARES e outro x ESPÓLIO DE ARNALDO ALVES DE CAMARGO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS MAGNO BRAGA-.
66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-377/2008-BANCO BMG S/A x ZELI APARECIDA DOS PASSOS SANTOS -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MIEKO ITO-.
67. ACAO MONITORIA-450/2008-ERUTTONI-COMERCIO DE MAT.P/ CONSTRUÇÃO LTDA x INDESIGNER INFORMATICA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
68. AÇÃO ORDINÁRIA-524/2008-MARCELINA CEGAN x GOLDEN CROSS ASSIST.INTERN.DE SAUDE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
69. PRESTACAO DE CONTAS-695/2008-ROSELI HOLOTH DE JESUS x BANCO ITAU S A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.
70. ACAO DE COBRANCA-ps-699/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTP PIQUIRI I x GISLAINE DO ROCIO MAZETTO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.
71. ACAO DE INDENIZACAO-po-752/2008-CLEUSA ALVES LACERDA BINATTI x TIM CELULAR S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.
72. ACAO MONITORIA-791/2008-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x ELIANE DE SOUZA CAXETA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.
73. PRESTACAO DE CONTAS-941/2008-JOAO ANTONIACOMI x BANCO DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
74. AÇÃO ORDINÁRIA-1147/2008-JOSÉ LUIZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
75. ACAO DE COBRANCA-po-1245/2008-O CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x OLIVIA DO ROCIO DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.
76. ACAO DE COBRANCA-po-1516/2008-ANTENOR NOVACK e outros x BANCO BRADESCO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1637/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLICHEMAQ CLICHES E MAQUINAS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1709/2008-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x VICTORIO MACANHAN NETO - EMPRESARIO INDIVIDUAL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA-.
79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1920/2008-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x HART KOPF E SAUCEDO LTDA ME e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA-.
80. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1942/2008-AUTO CENTER PILOT CAR COMERCIO DE PEÇAS LTDA x BANCO DO BARSIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.
81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-319/2009-RAFAEL DE CARVALHO PEIXOTO x B.V. FINACEIRA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.
82. CAUT.EXIB.LIVROS DOCUMENT.-ps-0003836-45.2009.8.16.0001-HÉLIO BARBOZA DA SILVA x MANDATO IMÓVEIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
83. PRESTACAO DE CONTAS-0000313-25.2009.8.16.0001-LUCIANO ZIELINSKI x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-919/2009-JOEL GONÇALVES e outro x ÔMEGA MUSIC (ESCOLÁSTICO E CIA LTDA ME) e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
85. ACAO DE DESPEJO-1114/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x JJL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.
86. INVENTARIO-1294/2009-TEREZINHA NICHELE x CELOS JOSE NICHELE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS-.
87. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-1307/2009-MELISSA ADRIANA DO ESPIRITO SANTO GONZALEZ MOYA x ERMES RICARDO GONZALEZ MOYA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.
88. PRESTACAO DE CONTAS-0001049-43.2009.8.16.0001-JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1816/2009-COMPEPAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA -.
90. ACAO DE COBRANCA-po-1919/2009-ALEXANDRE DE OLIVERIA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAQUEL ANDRADE KRAUSE-.
91. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-1999/2009-VITOR FERREIRA DE MELO e outro x ROSICLER DE FÁTIMA DALLA MARTHA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.
92. ACAO MONITORIA-2090/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x SASS E SASS LTDA ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
93. ACAO DE COBRANCA-po-2130/2009-COND. CONJ. RESIDENCIAL VALE VERDE II x DIRCEU SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER-.
94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2505/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MICHAEL IGNACIO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID DE MATTOS-.
95. ACAO DE COBRANCA-ps-0023029-12.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAINEIRAS I E II x ROSI MUNIZ LOREZ-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.
96. INVENTARIO-0013618-42.2010.8.16.0001-SÔNIA MARIA RIBEIRO LOPES e outros x ESPÓLIO DE AYRTON ROBERTO LOPES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRE LUIS DE ALCÂNTARA-.
97. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0013457-32.2010.8.16.0001-SERGINHO MARTINHO DE OLIVEIRA x LAMIR DA ROSA VIEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO STOROZ-.
98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016261-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JJ PEIXES ORNAMENTAIS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
99. PRESTACAO DE CONTAS-0020483-81.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO LAURES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
100. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0021803-69.2010.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN-.
101. ORDINARIA-0018131-53.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE BORGES x NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN-.
102. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0022823-95.2010.8.16.0001-DIRCE MERCES MONTEIRO TRUCHEM e outros x WACILO TRUCHEM-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LAERTES DE SOUZA-.
103. AÇÃO COMINATÓRIA-0036597-95.2010.8.16.0001-CARLOS GONÇALVES DE BRITO x SERASA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS -.
104. ARROLAMENTO-0031950-57.2010.8.16.0001-LEVI HORN DE LIMA e outro x ESPÓLIO DE RENITA DE ASSIS GONÇALVES-Restituir os autos em Cartório no

prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GELSON FAITA -.

105. AÇÃO ORDINÁRIA-0040254-45.2010.8.16.0001-REGGIANI MARIA VENÂNCIO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANA BARBAR DE CARVALHO-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0047175-20.2010.8.16.0001-CRISTIANO JOSE MACHADO x BANCO PANAMERICANO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

107. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049887-80.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOUZA NUNES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

108. INVENTARIO-0051268-26.2010.8.16.0001-GILBERTO GALHANO x ESPÓLIO DE PAULINA GALHANO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

109. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0056157-23.2010.8.16.0001-AGLAIR DO ROCIO MOLINARI ZEQUINAO e outros x ESPÓLIO DE ARISTIDES MOLINARI JÚNIOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.

110. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0056886-49.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

111. ALVARA-0064069-71.2010.8.16.0001-MICHELE DA CRUZ x ESPÓLIO DE ROBINSON ARAUJO ASSAD-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER-.

112. ARROLAMENTO-0064815-36.2010.8.16.0001-MARI SIRLEI BOSACARDIN MAESTRELI e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MAESTRELI FILHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS -.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0010404-43.2010.8.16.0001-VERA LUCIA PINTO DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0064308-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ELTON WAGNER DE LIMA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0001804-96.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ZENAIDE CANDIDA GODOI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

116. INVENTARIO-0004086-10.2011.8.16.0001-NEUSA FRANCO SILVEIRA e outros x ESPÓLIO DE SAMUEL SILVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

117. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0006553-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRO FORM. COND. FRANCINY LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

118. COBRANÇA-ps-0006828-08.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BATEAU LAVOIR x HYUNG JOO LEE e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAX FERREIRA-.

119. RESCISAO DE CONTRATO-po-0009292-05.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES FERNANDES THOMAZI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

120. DESPEJO C/C COBRANÇA-0009415-03.2011.8.16.0001-SOLIDEZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x BLUTTZ PUBLICIDADE S.C. LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

121. DECLARATORIA-po-0015499-20.2011.8.16.0001-VITORIA DE FÁTIMA DE SOUZA LUBAWSKI x BANCO DO BRASIL S.A. e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

122. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022695-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RODOVIARIO FENIX LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024609-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VITOR ANASTACIO DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

124. INVENTARIO-0036633-06.2011.8.16.0001-DIOLENES MARIA BERVIG e outros x ESPÓLIO DE EUCLIDES KNORST-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

125. INTERDIÇÃO-0036983-91.2011.8.16.0001-CINTIA FIDELLIS FERREIRA x SUELLEN F. FERREIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK-.

Curitiba, 22 de setembro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 148/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DRABESKI 00087 000626/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00065 001031/2009
AIRTON SÁVIO VARGAS 00011 000063/2009
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00018 000163/2009
ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ 00008 000015/2009
ALEXANDRE ARSENO 00008 000015/2009
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00028 000357/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00028 000357/2009
ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI 00058 000915/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00087 000626/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 00004 000345/2007
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00104 011221/2011
00121 029191/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00042 000619/2009
ANDERSON DE MORAIS LOPES 00086 000509/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00005 000724/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00046 000669/2009
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00003 001273/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00082 001737/2009
00095 001767/2010
BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DO VALLE 00060 000941/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00064 001027/2009
CAIO MARCIO EBERHART 00072 001131/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00103 009267/2011
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00068 001095/2009
CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES 00012 000073/2009
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00009 000021/2009
CARLOS CESAR LESSKIU 00038 000549/2009
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00070 001107/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00034 000509/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00050 000719/2009
00063 001017/2009
00065 001031/2009
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR 00070 001107/2009
CAROLINA DO ROCIO NADALINE 00080 001249/2009
CAROLINE CHANDOHA MOHR 00096 001919/2010
CELSO NILO DIDONE 00048 000689/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00036 000518/2009
CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA 00023 000263/2009
CIRO BRUNING 00052 000831/2009
00076 001209/2009
CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO 00060 000941/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00103 009267/2011
CRISTINA VELLO 00020 000235/2009
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00112 027854/2011
00114 028772/2011
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00071 001119/2009
DANIEL HACHEM 00037 000535/2009
00042 000619/2009
00050 000719/2009
00067 001083/2009
DANIELA BRANDT SANTOS 00025 000313/2009
DANIELE DE BONA 00061 000963/2009
DANIELE FADEL ROCHA 00016 000134/2009
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00052 000831/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00026 000318/2009
00035 000513/2009
00047 000673/2009
DEBORA BONAT 00089 001026/2010
DEBORA SEGALA 00007 000007/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00041 000593/2009
DIEGO BARRETO 00023 000263/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00027 000325/2009
00061 000963/2009
EDUARDO BRUNING 00076 001209/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00022 000257/2009
00030 000375/2009
00084 002408/2009
EDUARDO LUIZ BROCK 00079 001237/2009
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO 00019 000223/2009
00099 006957/2010
EDUARDO ZAWADZKI 00058 000915/2009

ELAINE CRISTINA MARQUES 00087 000626/2010
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00038 000549/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00053 000851/2009
ELTON EUCLIDES FERNANDES 00057 000909/2009
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00039 000557/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00002 000438/2002
EUROLINO SECHINEL DOS REIS 00040 000567/2009
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00017 000137/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000275/2009
00045 000649/2009
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00055 000883/2009
FABIANO DIAS DOS REIS. 00013 000091/2009
00098 004453/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 00020 000235/2009
FABIO LOURENÇO BANA 00041 000593/2009
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00093 001509/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00035 000513/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00081 001465/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00020 000235/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00103 009267/2011
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 00031 000387/2009
FLAVIO MARCOS CROVADOR 00119 041617/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00078 001231/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00103 009267/2011
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00077 001221/2009
FRANCIELLY TIBOLA 00109 025565/2011
GENESIO SELLA 00004 000345/2007
GENÉSIO ALVES DA SILVA JUNIOR 00039 000557/2009
GERARD KAGHTAZIAN JR. 00020 000235/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00078 001231/2009
00080 001249/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE 00007 000007/2009
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00013 000091/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00043 000625/2009
GIOVANA PRICE DE MELO 00033 000483/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00020 000235/2009
GUILHERME AUGUSTO BECKER 00041 000593/2009
GUILHERME CORDEIRO NETO 00085 000471/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00021 000241/2009
00049 000709/2009
00083 001963/2009
00108 023591/2011
HELAINE CRISTINA C. GOETZKE 00015 000117/2009
IDERALDO JOSÉ APPI 00117 033421/2011
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI 00066 001049/2009
IVAIR JUNGLOS 00024 000275/2009
IZOEL MOTA JUNIOR 00016 000134/2009
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00031 000387/2009
JADYR DE OLIVEIRA BARROS 00054 000855/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00078 001231/2009
00080 001249/2009
JANAINA GIOZZA 00049 000709/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00021 000241/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00083 001963/2009
00108 023591/2011
JEFFERSON RENATO ZANETI 00119 041617/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00016 000134/2009
JOAO ANTONIO GASPAR 00082 001737/2009
00095 001767/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00072 001131/2009
JOBEL KUSS 00002 000438/2002
JORGE ALAN WUNDERCICH 00058 000915/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00056 000885/2009
JOSIANE ROLIM DE MOURA 00014 000103/2009
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00106 014028/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00039 000557/2009
JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA 00085 000471/2010
JOSÉ MADSON DOS REIS 00052 000831/2009
00076 001209/2009
JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO 00009 000021/2009
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00078 001231/2009
JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO 00062 000967/2009
JULIANA MARA DA SILVA 00080 001249/2009
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00031 000387/2009
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00075 001179/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00004 000345/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00021 000241/2009
00074 001175/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00096 001919/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00104 011221/2011
00121 029191/2011
KELI DIANA WEBER 00080 001249/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00009 000021/2009
00012 000073/2009
00074 001175/2009
KLAUS SCHNITZLER 00027 000325/2009
00061 000963/2009
00102 004453/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00013 000091/2009
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00100 007802/2010
LEANDRO NEGRELLI 00092 001441/2010
LEDO PAULO GUIMARAES SANTOS 00003 001273/2005
LEONARDO CÉSAR BANA 00041 000593/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00014 000103/2009
00107 018133/2011
00118 035886/2011
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00105 011826/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00113 028250/2011
LIDIANE RUFATTO 00095 001767/2010
LILIANA ORTH DIEHL 00110 027301/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00112 027854/2011
00114 028772/2011
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 00099 006957/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 00041 000593/2009
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00100 007802/2010
LUCAS RECK VIEIRA 00065 001031/2009
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES 00098 004453/2010
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00088 000894/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00015 000117/2009
LUIZ ANTONIO DAROS 00120 017487/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00110 027301/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00101 002676/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00078 001231/2009
00080 001249/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 000275/2009
00045 000649/2009
LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI 00003 001273/2005
MAGDA LUIZA R. EGGER 00018 000163/2009
MANOEL CERQUEIRA 00054 000855/2009
MANOEL DE MELO BORBA 00052 000831/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00039 000557/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00111 027399/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00115 031057/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 000257/2009
00030 000375/2009
00084 002408/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00082 001737/2009
00095 001767/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS 00080 001249/2009
MARCO ANTONIO PALÁCIO DANTAS 00085 000471/2010
MARCO ANTONIO RIBAS 00100 007802/2010
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00089 001026/2010
00096 001919/2010
MARCOS MATTIOLI 00003 001273/2005
MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA 00040 000567/2009
MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON 00093 001509/2010
MARIA JULIA SANTIAGO 00079 001237/2009
MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00045 000649/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00111 027399/2011
MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA 00010 000033/2009
MARIANA CAVALCANTE BORRALHO 00047 000673/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00064 001027/2009
00090 001306/2010
MARILI R. TABORDA 00116 031258/2011
MARILI TABORDA RIBAS 00018 000163/2009
MAURICIO DE P. SOARES GUIMARAES 00001 000173/1996
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00011 000063/2009
00042 000619/2009
00045 000649/2009
MAYLIN MAFFINI 00032 000417/2009
00092 001441/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00047 000673/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 00034 000509/2009
MIEKO ITO 00029 000359/2009
00048 000689/2009
00055 000883/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00044 000643/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO 00040 000567/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00002 000438/2002
00026 000318/2009
00032 000417/2009
00109 025565/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 00092 001441/2010
OSEIAS DE CARVALHO 00025 000313/2009
PATRICIA PIEKARCZYK 00006 001093/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00073 001135/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00010 000033/2009
PAULO MARCELO SEIXAS 00015 000117/2009
PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00062 000967/2009
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00081 001465/2009
PAULO SERGIO SENA 00002 000438/2002
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00059 000925/2009
PERCIO ALVES DA SILVA 00051 000815/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00091 001339/2010
RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR 00067 001083/2009
RAFAELA PEDRONI 00039 000557/2009
REGINA DE MELO SILVA 00094 001759/2010
REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM 00042 000619/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00089 001026/2010
00096 001919/2010
RENATO DE OLIVEIRA 00060 000941/2009
RENATO PEREIRA GOMES 00025 000313/2009
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00007 000007/2009
ROBINSON LEON DE AGUERO 00057 000909/2009
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00072 001131/2009
ROBSON OCHIAIA PADILHA 00069 001099/2009
RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00068 001095/2009
RODRIGO FONTANA 00097 002252/2010
RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS 00085 000471/2010
RODRIGO TESSER 00010 000033/2009
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00088 000894/2010
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 00093 001509/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00090 001306/2010
SAMMY RAFFAELA MADALOSSO 00039 000557/2009
SANDRA CARRILHO FERREIRA 00077 001221/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00039 000557/2009
00060 000941/2009
SERGIO SCHULZE 00104 011221/2011

00121 029191/2011
SHEILA CAROL CHRIST 00089 001026/2010
00096 001919/2010
SILVANA DA SILVA 00060 000941/2009
SILVIO ESPÍNDOLA 00054 000855/2009
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00088 000894/2010
STEEVE BELONI CORRA DIELLE DIAS 00068 001095/2009
SUELEN SALVI ZANINI 00092 001441/2010
SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 00069 001099/2009
TATIANA RODRIGUES 00101 002676/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00059 000925/2009
00063 001017/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 000275/2009
00045 000649/2009
THAÍS DE PAULA FIPKE 00016 000134/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00090 001306/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 00059 000925/2009
00063 001017/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00048 000689/2009
00055 000883/2009
VALMIR LEAL GRITEN 00066 001049/2009
VINICIUS GONÇALVES 00094 001759/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00049 000709/2009
00108 023591/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00013 000091/2009
WAGNER BARONE LOPES 00031 000387/2009
WALTER BORGES CARNEIRO 00093 001509/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00044 000643/2009

1. OBRIGACAO DE FAZER-po-173/1996-SILDERLEI RAIMUNDO DA LUZ e outros x C.H.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros- 1. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO DE P. SOARES GUIMARAES-.

2. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-438/2002-DIONE DA GRACAS MIOTTO LANG x FINAUSTRIA COMP. DE CRED. FIN. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a informação da Contadoria Judicial, juntada aos autos à fl. 586, acerca de que, suas custas no valor de R$ 34,74 foram recolhidas por equívoco na contada da vara civel (fls. 584), solicitando que seja recolhido corretamente na conta própria da Contadora. -Advs. PAULO SERGIO SENA, JOBEL KUSS, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-1273/2005-LEDOALDO ANTONIO SANTOS e outros x TEREZINHA ERMOGES PADILHA- 1. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, LEDO PAULO GUIMARAES SANTOS e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

4. ACAO DE INDENIZACAO-po-345/2007-MARIA IMACULADA RIBEIRO x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Vistos etc. 1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 2. Determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. 3. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 4. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 5. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 6. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 7. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 8. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 9. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 10. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JULIANE ZANCANARO BERTASI, ALTIVO JOSE SENISKI e GENESIO SELLA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-724/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ST 47 COMÉRCIO ARTIGOS VESTUÁRIOS LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

6. ACAO DE COBRANCA-ps-1093/2008-CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II CONDOMINIO II x ILIANE DO ROCIO MACENO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

7. ACAO DE COBRANCA-po-0001934-57.2009.8.16.0001-GIOVANY JUSTINO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGURO S.A-"Sobre o contido na certidão de fls.76, acerca de que a parte interessada não providenciou o preparo de custas do ofício expedido, manifeste-se no prazo legal". -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, DEBORA SEGALA e GERUSA LINHARES LAMORTE-.

8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001935-42.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS x LUGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Vistos etc. 1. Indefiro, por ora, o bloqueio dos veículos junto ao DETRAN, pois somente pode se fazer após a formalização da penhora, o que não é o caso dos autos. Isso porque o mero bloqueio não viabiliza, por si só, a satisfação do débito pela via expropriatória inerente ao processo de execução. 2. Dessa feita, expeça-se mandado de penhora. Ultimada a constrição, voltem conclusos para bloqueio via sistema RENAJUD. 3. Entrementes, manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do postulado às fls. 115/116, inclusive quanto à multa pretendida. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. --Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ e ALEXANDRE ARSENO-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-0007327-60.2009.8.16.0001-ORTOLINA METHILDE NICHETTI x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO- Vistos etc. 1. Avoquei. 2. Diante do contido no Ofício-Circular nº 116/2010, o qual noticia que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela suspensão dos processos em grau de recurso que objetam os expurgos inflacionários, determino o sobrestamento do feito até julgamento final da controvérsia pelo STF. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-po-33/2009-BRASAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x CIDRAL & CIDRAL LTDA- Sobre o contido na certidão de f.111, acerca que a parte requerida citada por edital, não apresentou contestação, logo manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal.- Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA e RODRIGO TESSER-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-po-63/2009-IZIDORO RUCHINSKI x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Vistos etc. 1. Diante do contido à fl. 425, remetam-se os autos ao R. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. 2. Efetivadas as baixas e anotações necessárias nesta serventia, encaminhem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SÁVIO VARGAS-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-0007333-67.2009.8.16.0001-MARLENE SPRENGER ANGÉLICO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Vistos etc. 1. Avoquei. 2. Diante do contido no Ofício-Circular nº 116/2010, o qual noticia que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela suspensão dos processos em grau de recurso que objetam os expurgos inflacionários, determino o sobrestamento do feito até julgamento final da controvérsia pelo STF. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

13. ACAO DE COBRANCA-po-91/2009-ANAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x LETICIA ROCHA KHOTAS e outro- Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS., GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-103/2009-BANCO BANESTADO S/A x IVANI DE SOUZA SANTOS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$17,86,cfe, calculo de fls.155, no prazo legal -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOSIANE ROLIM DE MOURA-.

15. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-117/2009-REGINA DO ROCIO BATISTA x UNIBANCO S/A- Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de

Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 4. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 7. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 8. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 9. Intimem-se. Diligências necessárias."Com a lavratura do termo de Penhora art.475-J do C.P.C. em f.155, cumpra-se a parte executada o item 3, parte final do r. despacho supracitado, no prazo de 15(quinze) dias". -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

16. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-134/2009-COND. CENTRO. EMPRES. ENGº JOSÉ JOAQUIM x LONDRISERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outro-Vistos etc. 1. Considerando que até o momento não houve a indicação do atual endereço da testemunha Cristiano, oficie-se, urgentemente, à Receita Federal para que informe qual o atual endereço de Fabiano Augusto Leão. 2. Considerando a impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 29 de SETEMBRO de 2011 por não haver tempo hábil para o cumprimento do mandado, aguarde-se a resposta do ofício para redesignação do ato. Diante disso, libere-se a pauta de audiência. 3. Com a resposta, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova-se o preparo de custas de expedição de ofício, em seguida a sua retirada, para o devido cumprimento, no prazo legal. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, IZOEL MOTA JUNIOR, DANIELE FADEL ROCHA e THAÍS DE PAULA FIPKE-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-137/2009-RODO LÍNEA IMPLEMENTO PARA TRANSPORTE LTDA x EDILLAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR-.

18. DEPOSITO-163/2009-BANCO VOLKSVAGEM S/A (CURITIBA) x CASSIANA KURZAVSKI- Vistos etc. 1. Ante a proposta de acordo de fls. 191/192, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir ausência de interesse na celebração de transação. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI TABORDA RIBAS e ALESSANDRO D. SOUZA VALE-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0002130-27.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x SELMA CRISTIANE MOHYLSKI-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.

20. ACAO DE COBRANCA-po-235/2009-CARLOS ALBERTO DA COSTA E SILVA x LIBERTY SEGUROS S.A.-Sobre a contestaçã da litisdenunciada e documentos acostado às fls.281/309, manifestem-se as partes no prazo legal -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, GERARD KAGHTAZIAN JR., CRISTINA VELLO, FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.

21. CAUT.EXIB.LIVROS DOCUMENT.-po-241/2009-SEBASTIÃO DAS DORES x BANCO FINASA BMC S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

22. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-257/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO BERTO SOBRINHO PINHEIRO-Vistos etc. 1. DEFIRO a retificação do pólo ativo ante a documentação acostada aos autos. Anotações necessárias na distribuição, registro e autuação. Desnecessária a intimação da contraparte, ante a não formalização, ainda, do actum trium personarum. 2. DEFIRO, outrossim, o pedido de vista, mediante carga dos autos ao Autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Devolvidos os autos, voltem-se conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

23. ACAO REDIBITORIA-263/2009-MARIA APARECIDA WERKA PEREIRA x ECOVILLE MULTIMARCAS-"Acerca da certidão, f.79, em que não houve resposta(s) do (s) ofício(s) expedido(s). manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". -Advs. DIEGO BARRETO e CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-275/2009-JUCÉLIA PIVOAR ROLIM e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. IVAIR JUNGLOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-313/2009-ALEXANDRE SILVEIRA GOES x CARLOS ALBERTO PEREIRA-Vistos etc. 1. Oficie-se, urgentemente, à Receita Federal para que informe qual o atual endereço de Fabiano Augusto Leão. 2. Considerando a impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 28 de SETEMBRO de 2011 por não haver tempo hábil para o cumprimento do mandado, aguarde-se a resposta do ofício para redesignação do ato. Diante disso, libere-se a pauta de audiência. 3. Com a resposta, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R$9,40, retirando em seguida, dando cumprimento no prazo legal. -Advs. RENATO PEREIRA GOMES, DANIELA BRANDT SANTOS e OSEIAS DE CARVALHO-.

26. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-318/2009-PEDRO DE LIMA x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$554,60, Distribuidor R$30,25 , Funrejus R$30,76 ,cfe, calculo de fls.376 , no prazo legal -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-325/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x ADENIRA JESUS F OLIVEIRA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

28. MEDIDA CAUTELAR-357/2009-PAULO SEIJI MORI x BANCO ITAÚ S. A.-Vistos etc. 1. Tendo em vista o contido à fl. 175, recebo o recurso de Apelação interposto em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, IV, do C.P.C.. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

29. DEPOSITO-359/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELY COMERCIO DE PNEUS LTDA ME-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. MIEKO ITO-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-375/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. GRUPO ITAÚ x PAULO CESAR N RODRIGUES- Vistos etc. 1. Ante o contido à fl. 54, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Desnecessária a prolação de nova R. Sentença, considerando que já proferida na fase cognitiva. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-387/2009-GRAN PARK VEICULOS LTDA x GETÚLIO MENDES-Vistos etc.

1. Procedi nesta data à busca do endereço atualizado do Executado junto ao BACENJUD. Deve o cartório verificar, ultimado o prazo de 05 (cinco) dias, se encontrado endereço diverso do que já consta dos autos. Com a resposta, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio.

2. Procedi, outrossim, à busca de contas, fundos e aplicações em nome do Executado por meio do sistema BACENJUD.

3. Com a resposta, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da diligência.

4. Intimem-se. Diligências necessárias. "Tendo em vista o contido na certidão de f.104, a respeito dos endereços encontrados pelo Bacenjud e ainda sobre os ofícios de f.110/111, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal".

-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. FLAVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e WAGNER BARONE LOPES-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-po-417/2009-JULIANO DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS-1.Recebo o recurso de apelaçao interposto no seu duplo efeito, na forma do artigo 520 , caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E.TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Int. Dil. Nec. -Advs. MAYLIN MAFFINI e NELSON PASCHOALOTTO-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-483/2009-AMELIO RUY e outros x BANCO BRADESCO-"Promova-se a retirada dos documentos desentranhados a disposição na Serventia, no prazo legal". -Adv. GIOVANA PRICE DE MELO-.

34. ACAO DE COBRANCA-po-509/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JULIANA FISCHER-"Do retorno do(s) ofiício(s) juntado nos autos em fls. 90/104, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

35. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-513/2009-ADEMIR CIPRIANO DIAS x BANCO FINASA BMC S.A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.223, acerca da proposta dos honorários em que perfaz R$2.000,00 (Dois mil reais), manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-518/2009-BONIFACIO PEREIRA DE PAULA JUNIOR x BV LEASING S/A-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

37. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-535/2009-BANCO BRADESCO S.A x CONCRETIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-Vistos etc. 1. Empreendidas diligências no sentido de encontrar bens em nome da Executada, todas restaram inexitosas. A par disto DEFIRO a postulação encartada à fl. 61, autorizando a penhora incidente sobre 10% (dez por cento) do faturamento diário (excluídas as receitas legais e encargos trabalhistas) hauridos da Concretiza Prestadora de Serviços Ltda.. 2. Nos termos do artigo 678 do C.P.C., nomeio ARNOLDO JOAQUIM DIAS JÚNIOR como administrador, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, salientar se aceita o encargo e, com arrimo no parágrafo único do artigo

678 do C.P.C., apresentar forma de administração e o esquema de pagamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. ACAO MONITORIA-549/2009-SANTOS PERBONI E CIA LTDA x NELSON MASAHIRO TOSSA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$95,88,

cfe, calculo de fls.52, no prazo legal -Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e CARLOS CESAR LESSKIU-.

39. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-557/2009-LEONINA GOIS DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, RAFAELA PEDRONI, GENÉSIO ALVES DA SILVA JUNIOR, SAMMY RAFFAELA MADALOSSO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

40. ACAO DE INDENIZACAO-po-567/2009-MARIA DE FÁTIMA RAMOS e outros x RAFAEL EDUARDO SIMÕES DE ALMEIDA e outro-Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifiquei que a Parte Ré 4 FUN INDOOR PAINT BALL LTDA não constituiu procurador. A par disso, intime-a para que, em 10 (dez) regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA e EUROLINO SECHINEL DOS REIS-.

41. OBRIGACAO DE FAZER-po-593/2009-DANIEL MUNHOZ x LUIS CARLOS BUDNIEVSKI - FI e outros- Vistos etc. 1. Tendo em vista a implementação do sistema BACENJUD, procedi nesta data à busca do endereço atualizado dos Réus Carlos Budnievski e Emilia Budnievski. Deve o cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder à consulta da resposta junto ao sistema, certificando nos autos. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural (fl. 76), expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. 3. Idêntico o endereço, citem-se por edital, observando-se o regramento legal pertinente à espécie, notadamente quanto à publicação. Na sequência, não havendo resposta, nomeio, desde logo, a Defensora Pública para atuar na qualidade de curadora especial, devendo ser intimada para manifestação, no prazo legal. 4. Com a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 5. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 6. Por fim, oficie-se conforme solicitado à fl. 142. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R$9,40, no prazo legal e ainda sobre o contido na certidão da Serventia a respeito do Bacenjud (f.156 e ss.), providencie custas necessárias para dar prosseguimento ao feito cfm. determinado no r.despacho supracitado". -Advs. GUILHERME AUGUSTO BECKER, FABIO LOURENÇO BANA, LEONARDO CÉSAR BANA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0003329-84.2009.8.16.0001-JORGE PERREIRA LOPES x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls.124/144 e 145/147. 2. Int.Dil.Nec.-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM-.

43. DECLARATORIA-po-625/2009-DARCI AGOSTINI x BANCO ITAÚ S.A-Vistas, no prazo legal. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

44. ACAO DE COBRANCA-po-643/2009-LINDA ZALEWSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agencia do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.79.) -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0002912-34.2009.8.16.0001-MANOEL CÂNDIDO x HSBC BANK BRASIL S/A-Vistos etc. 1. Considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu (fl. 127, expeça-se o alvará pretendido. 2. Intime-se a Parte Ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos faltantes, na forma indicada às fls.233/234, sob as penas legais. 3. Ultimado o prazo acima assinado, apresentados ou não os documentos, manifeste-se o Autor em cinco dias, voltando em seguida. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agencia do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.240). -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS-.

46. USUCAPIAO-669/2009-DIMITR JACYSZYN e outros- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifestem-se os Autores no prazo de 10 (dez) dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fiquem cientes que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

47. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-673/2009-MAURO ANDREATTA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINAN. E INVESTIMENTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$246,28, Distribuidor R$30,25, Funrejus R$20,00 e Contador R$10,08 ,cfe, calculo de fls.246, no prazo legal -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO-.

48. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-689/2009-HSBC BANK BRASIL S.A x MAURICIO MURARO-Vistos etc. 1. DEFIRO o requerimento deduzido às fls. 57/62 e, por via de consequência, converto esta busca e apreensão em ação de depósito. 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a Parte Ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). 2.1. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Cientifique-se a Parte Ré, outrossim, de que se não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, § 1º, c/c art. 904, § único). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a Parte Autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. I-I - Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II - Denunciada (pela parte ré) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II-I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 903, c/c arts. 326-327). II-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. III - Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 24h. III-I - Requerido o prosseguimento, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e CELSO NILO DIDONE-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-709/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ANDRE DA SILVA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

50. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-719/2009-MARCO ANTONIO MIRANDA x BANCO ITAÚ S.A-1.Vistos etc. 1. Cumpra-se o item "3" e seguintes do R. despacho de fls. 154/155. 2. Int.Dil.Nec.(3. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 4. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos.) -"Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.190 e ss., acerca da proposta dos honorários em que perfaz R$2.000,00 (Dois mil reais) , manifestem-se os interessados, no prazo legal." -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIEL HACHEM-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-po-815/2009-JULIANO RODRIGO TRINDADE x BANCO BMG S/A-Sobre a contestação e documentos acostado às fls.99/171, manifeste-se a parte Autora no prazo legal -Adv. PERCIO ALVES DA SILVA-.

52. INDEN.POR ATO ILICITO-ps-0004908-67.2009.8.16.0001-ALICINDA PEDROSO CORDEIRO x FRIGORIFICO SERENO LTDA- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de contradição no V. Julgado, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOEL DE MELO BORBA, JOSÉ MADSON DOS REIS, CIRO BRUNING e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT-.

53. DEPOSITO-851/2009-BANCO FINASA BMC S/A x NEILSON DIAS DA SILVA-Vistos etc. 1. Cite-se na forma requerida às fls. 51/52, nos termos da decisão exarada às fls. 46/47. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-855/2009-ANA CRISTINA DE MELLO MATTOS x CENTRO MÉDICO LINUS PAULING e outro-Vistos etc. 1. O pedido de denunciação da lide formulado em contestação encontra fundamento no artigo 70, inciso III do C.P.C. (Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.), pois em sendo eventualmente acolhida a pretensão indenizatória formulada na peça exordial em desfavor da Denunciante, certamente a Denunciada poderá arcar com eventuais valores despendidos. 2. Em assim sendo, com arrimo nos artigos 70, inciso III e 72 do C.P.C. (Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.), DEFIRO o pedido de denunciação da lide requerido em contestação; e, por conseguinte: 3.1) determino a citação de Urogineco Serviços Urológicos e Ginecológicos - Itaigara; 3.2) declaro suspensa a relação jurídico-processual primária até a resposta da Litisdenunciada. 3. Deverá o Litisdenunciante promover a citação da Litisdenunciada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da eficácia da denunciação (§ 1º A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á: a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias. § 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.), consoante dispositivo legal aludido e orientação jurisprudencial (Agravo de Instrumento nº 0352168-6 (4037), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 19.07.2006, unânime: "(...) AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS NO PRAZO LEGAL (§ 1º, ART. 72, CPC). DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o § 2º do artigo 72 do Código de Processo Civil, a denunciação da lide torna-se ineficaz se a citação do denunciado não se perfaz no prazo estipulado no § 1º do mesmo dispositivo legal. 2. Prazo esse peremptório vez que o dispositivo estabelece, de forma imperativa, a conseqüência do não cumprimento do ato processual, qual seja o prosseguimento da ação apenas contra o denunciante.). 4. Ultimado o prazo aludido no item '3' em branco, certifique-se e voltem. 5. Efetivada a citação e apresentada contestação, manifeste-se a contraparte, no prazo legal (Art. 75. Feita a denunciação pelo réu: I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;). 6. Fluindo in albis o prazo para contestação (II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;), certifique-se e voltem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. SILVIO ESPÍNDOLA, MANOEL CERQUEIRA e JADYR DE OLIVEIRA BARROS-.

55. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-883/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x VALMIR ROBERTO DE OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-885/2009-BANCO ITAUCARD S.A x JOMAR ANTONIO BIRNASKI-Vistos etc.

1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.").

2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante.

4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca.

5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio.

6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente.

8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente.

9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena.

10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem.

11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença".

12. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

57. OBRIGACAO DE FAZER-po-909/2009-RODRIGO TADACHI MINO CAETANO x UNIMED DO EST. DO PR - SOC. COOP. DE TRAB. MÉDICO- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso VII, do C.P.C.). 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-915/2009-MARCOS STOLF e outro x ADMIR CARLOS WEBBER-Vistos etc. 1. Tratando-se de feito em que se verificou acordo homologado por R. Sentença, verificando-se a descumprimento não mais se cogita do prosseguimento da execução lastreada pelo título executivo extrajudicial que outrora a embasava, mas sim o cumprimento da R. Sentença homologatória do ajuste havido entre as Partes. 2. Em assim sendo, retifique-se e anote-se onde couber (distribuição, registro e autuação), visto que se trata de cumprimento de sentença e não mais execução de título extrajudicial. 3. Após, considerando que a petição de fls. 97/98 adotou a mesma premissa supramencionada, viável desde logo determinar-se o prosseguimento, na forma legal. Assim, intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 4. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 5. Ultimado o prazo assinado no item '3' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será
de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 9. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 11. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 12. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI, JORGE ALAN WUNDERCICH e EDUARDO ZAWADZKI-.

59. ACAO REVISAO DE CONTRATO-ps-925/2009-DANILO CARVALHO x DIBENS LEASING S.A.-Vistos etc. 1. Já saneado o feito (fl. 173). 2. DEFIRO a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 4. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o Autor proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito,

intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.218 e ss., acerca da proposta dos honorários em que perfaz R$2.000,00, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

60. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-941/2009-CIONE MARIA ALVES x BRASIL TELECOM S.A.-Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO, SILVANA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES e BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DO VALLE-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-963/2009-BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL x GEVANILDO PEREIRA JUNIOR-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R $9,40 para a devida retirada). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-967/2009-KRBS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ENILZELE ANTONIACOMI-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.68 , manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO e PAULO ROBERTO GUSSO FILHO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1017/2009-JOSEFA MARIA DE SOUZA E SILVA x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1.Expeça-se alvará consoante acordado entre as partes. 2. Oportunaemente, arquivem-se. 3. Int. Dil.Nec.-(Promova a parte ré, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agencia do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.193.) -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-1027/2009-BANCO FINASA S.A x AMILTON GONÇALVES DA SILVA-"Sobre o contido na certidão de f.55, acerca que não houve o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo legal". -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

65. ACAO REVISIONAL-1031/2009-MARCELO FRANCISCO LONGATO x BANCO PANAMERICANO S.A-Vistos etc. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Embora saneado os autos à fl. 97, verifico que ainda pendente o exame do pedido de gratuidade de justiça ao Autor. 3. Nessas condições, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. 4. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 5. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 6. Destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 7. Ademais, manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida (fls. 99/102). 8. Por fim, manifeste-se o Perito, em 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 137/141. 9. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

66. ACAO DE COBRANCA-po-1049/2009-ANZOATEGUI E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS x CARLOS EDUARDO WYPYCH e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. VALMIR LEAL GRITEN e ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI-.

67. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1083/2009-MALHARIA ALVORADA LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Vistos etc. 1. Apesar de apresentadas pelo Réu as contas no prazo assinado na R. Sentença, entendo prudente a produção de prova pericial contábil a fim de verificar o acerto da movimentação aludida documentalmente pela Autora. 2. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Cível nº 0429720-7 (8845), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 15.08.2007, unânime: "(...) Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença.". 3. Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo J. Dias Junior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 4. Providencie-se sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários. Após, às Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 5. Em não havendo impugnação - ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a Autora (Agravo nº 1.0024.02.879266-1/001(1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Afrânio Vilela. j. 22.08.2007, unânime, Publ. 01.09.2007: "(...)A segunda fase da ação de prestação de contas, em termos procedimentais, é completamente desvinculada da primeira, de forma que a mera sucumbência do autor nessa fase não implica na obrigação de arcar com o custo da prova pericial determinada de ofício pelo Juiz, situação em que deve ser observada a regra constante do artigo 33 do CPC. O ônus da prova, consistente na obrigação processual de provar os fatos alegados não se confunde com o ônus da realização da prova, que se traduz em adiantamento das despesas processuais e honorários do perito, a cargo do autor se a perícia foi determinada de ofício pelo magistrado.") proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. Autorizo o Perito a reter o Laudo até o adimplemento da última parcela. 6. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 7. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 9. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 10. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR e DANIEL HACHEM-.

68. DECLARATORIA-po-1095/2009-AUGUSTO SLAVIEIRO e outros x DRACO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC e outro-Vistos etc. 1. Diante do contido às fls. 504, expeça-se ofício conforme requerido às fls. 497/498 e à fl. 500. 2. Com resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R$9,40, no prazo legal. -Advs. STEEVE BELONI CORRA DIELLE DIAS, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA-.

69. USUCAPIAO-1099/2009-ELIZABETH APARECIDA COSTA x SANDRA MARTINS-Vistos etc. 1. Citem-se, na modalidade pretendida (acaso por edital, com prazo de 30 dias), os Réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, 942). 2. Citem-se todos os confinantes do imóvel usucapiendo, para contestar o pedido, querendo. 3. Por via postal, notifiquem-se, para manifestar eventual interesse na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 4. Ultimada a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública para exercer o encargo de curador especial. Proceda-se à sua intimação para, no prazo legal, apresentar resposta. 5. Na seqüência, ultimada a apresentação de resposta de todos os citados, voltem-me os autos conclusos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal e ainda se for o caso por edital trazer minuta para a devida expedição". -Advs. SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAIA PADILHA-.

70. DECLARATORIA-po-1107/2009-EUDEJAIME ZAMPROGNA x CARLOS GILBERTO ESPINOSO WARDE e outro- Vistos etc. 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Oportunamente, voltem.3. Int.Dil.Nec. -Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR-.

71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1119/2009-FABIANO PEREIRA DE ANDRADE x JOSE GILMAR DA ROCHA CEZARIO e outro-"Da devolução da Carta Precatória juntada nos autos fls.134/189 e acerca da certidão de f.190 que trata da não retirada dos ofícios expedidos e o não recolhimento das custas, manifestem-se os interessados, no prazo legal". -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

72. ACAO DE INDENIZACAO-po-1131/2009-NOEMI DE SOUZA BLASQUES e outros x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA-(Promova a parte ré, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agencia do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.459.) -Advs. CAIO MARCIO EBERHART, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

73. EXECUCAO-1135/2009-PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASI x LAURO OLEINIK e outro- Retirar certidão a disposição na Serventia, no prazo legal.-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

74. MEDIDA CAUTELAR-0003330-69.2009.8.16.0001-IVAN PAULO FERRAZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

75. DECLARATORIA-po-1179/2009-DOLAIR APARECIDA MARQUES AVILA RATCO x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.54 e ss., acerca da proposta dos honorários em que perfaz R$ 2.000,00 (dois mil reais), manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

76. ACAO REGRESSIVA-ps-1209/2009-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e

outro- Vistos etc. 1. A fim de se apurar acerca da regularidade da citação da litisdenunciada, intime-se a Parte Ré para que, em 10 (dez) dias, aposte aos autos certidão atualizada da Junta Comercial a fim de se averiguar qual o endereço constante em seus cadastros. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING e JOSÉ MADSON DOS REIS-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-1221/2009-ALCENILIO DE MORAIS e outros x PERPÉTUA ROZANA DE MORAIS- Vistos etc. 1. INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela Parte Ré, ora Recorrente, considerando que apresenta condições de arcar com o pagamento dos adminículos processuais, consoante fundamentação exposta no V. Julgado ora vergastado. 2. Assino-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento, sob pena de deserção. 3. Ultimado o prazo supra, com ou sem recolhimento, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

78. ACAO DE COBRANCA-po-1231/2009-ESPÓLIO DE BRONISLAU LEZ x MBM SEGURADORA S/A- Sobre o contido na certidão de f.105, não foi acostado nos autos procuração atualizada para a devida expedição de alvará, providencie a parte interessada para o devido cumprimento, no prazo legal.-Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

79. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-1237/2009-BRUNA KARIN DOS SANTOS RODRIGUES e outros x NATURA COSMÉTICOS S/A- Vistos etc. 1. Compulsando os autos verifico que à fl. 147 foi juntado o contrato referente à Autora Bruna Karin dos Santos Rodrigues, resta pendente a apresentação dos contratos referentes às Autoras Manon Garcia, Silvana Wurr de Souza, Tatiane Cristini Santiago. Dessa feita, intime-se a Parte Ré para que cumpra integralmente o determinado no R. Despacho de fl. 185/186, como última oportunidade. 2. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA JULIA SANTIAGO e EDUARDO LUIZ BROCK-.

80. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1249/2009-ANTONIO FERREIRA NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls. 204/205, acerca da proposta dos honorários R$2.000,00 (Dois mil reais), manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, CAROLINA DO ROCIO NADALINE, KELI DIANA WEBER, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

81. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-1465/2009-AMANDA DE FÁTIMA DUDEQUE e outro-Vistos etc. 1.Cuida-se de ação de alvará judicial deflagrada por Amanda de Fátima Dudeque. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. A Autora requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado tendo em vista tratar-se o presente pedido de jurisdição voluntária. 4 Parecer Ministerial favorável à fl.53. 5.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 7.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 8. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA-1737/2009-ESCRITORIO CONTÁBIL PHOENIX S/C LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação declaratória e condenatória proposta por ESCRITÓRIO CONTÁBIL PHOENIX SIC LTDA. em desfavor de BANCO ITAÚ S/A. 2 É o relatório. Passo a decidir. 3. O autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da parte ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC. 5. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. Proceda-se ao desapensamento do presente dos autos de prestação de contas n°49428-78.2010. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 8. Despachei nos autos em apenso. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ANTONIO GASPAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1963/2009-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x GINALDO CLAUDIO ROCHA-Vistos etc.

1.Cuida-se de execução de título extrajudicial em desfavor de Ginaldo Claudio Rocha. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O exequente requereu desistência do feito (fl.54), o que mererce ser acatado ante a ausência de citação da parte executada. 4.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6.Oficie-se conforme solicitado à fl.54. 7.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.8. Intimem-se. Diligências Necessárias. "Sobre o contido na certidão de f.57, acerca que não foi possível localizar nos autos qualquer bem constritado, manifeste-se o interessado, no prazo legal". -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-2408/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MAURO PEREIRA DE ANDRADE-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

85. COBRANÇA-ps-0011979-86.2010.8.16.0001-ELOF HANSSON LTDA x OURO BRANCO MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-Vistos etc. 1. Depreende-se das fls. 230/231 que o Réu demonstrou interesse em transigir. Por tais razões, designo audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual acordo em 18 de NOVEMRO de 2011, às 14:00 horas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME CORDEIRO NETO, JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PALÁCIO DANTAS e RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.

86. MONITÓRIA-0015317-68.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS CUNHA MACHADO x JOSUÉ FAUSTO SERDEIRA- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação monitória em desfavor de Josué Fausto Serdeira. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da parte ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC. 5. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 7.Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES-.

87. ORDINARIA-0012276-93.2010.8.16.0001-CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x ROMANO FRESSATO NETO E ESPOSA-Audiência de conciliação - artigo 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 29 de NOVEMBRO de 2011, às 15:30 horas. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será proferida decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Dil.Nec.Int.-Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ELAINE CRISTINA MARQUES e ADRIANA DRABESKI-.

88. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-0027738-90.2010.8.16.0001-PAULO JOSÉ DE ALBUQUERQUE x MICHAEL KOHLER-1. Não há que se falar na redesignação da audiência designada para o dia 27 de setembro, próximo, porquanto a viagem do autor em nada afetará a realizaçãop do ato, na medida em que não prestará depoimento pessoal. 2. Intimem-se o autor para que se manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno negativo das cartas de intimação (fls.108/109), requerendo o que entender de direito. Dil.Nec. Int. -Vistos etc.1. Considerando a notícia de que o Réu encontra-se trabalhando na China e, que retornará por volta do fim de novembro deste ano, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 24 de JANEIRO de 2012, às 14:00 horas.2. Entrementes, cumpra-se o determinado no item '2' do R. Despacho de fl. 117.3. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal.-Advs. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

89. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-1026/2010-WESLEY CASTRO SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A. e outro- Vistos etc. 1. O presente feito deverá seguir atrelado ao principal, inclusive quanto à instrução, que se dará de maneira una. 2. Int. Dil.Nec.-Advs. SHEILA CAROL CHRIST, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e DEBORA BONAT-.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030317-11.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NEIVA DA APARECIDA NEVES MIRANDA-Vistos etc. 1.Cuida-se de ação de busca e apreensão em desfavor de Neiva da Aparecida Neves de Miranda.2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O autor requereu desistência do feito, o que mererce ser acatado ante a ausência de citação da parte ré. 4.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0036315-57.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x JEFFERSON CLEY DOS SANTOS-Vistos etc.

1.Cuida-se de ação de busca e apreensão em desfavor de JEFERSON CLEY DOS SANTOS. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O autor requereu desistência do feito, o que mererce ser acatado ante a ausência de citação da parte ré. 4.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

92. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0041817-74.2010.8.16.0001-HELIO GUILHERMINO DOS SANTOS x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de revisão contratual com repetição de indébito com pedido de tutela antecipatória movida por Helio Guilhermino dos Santos em face do OMNI S.A- Crédito, Financiamento e Investimento. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. 5. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, LEANDRO NEGRELLI e ODECIO LUIZ PERALTA-.

93. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-0039265-39.2010.8.16.0001-CLASSBELLO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outro x CLAUDE BERNARD DE ARAUJO-Vistos etc. 1. À míngua de preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 08 de FEVEREIRO de 2012, às 15h30min. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita,

o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e WALTER BORGES CARNEIRO-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0049409-72.2010.8.16.0001-LEVI VICENTE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Vistos etc. 1. Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais assacada por Levi Vicente de Oliveira em face do Banco Itaucard S.A.2 É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. REGINA DE MELO SILVA e VINICIUS GONÇALVES-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0049428-78.2010.8.16.0001-ESCRITORIO CONTÁBIL PHOENIX S/C LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Visto etc. Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Int. Dil.Nec.-Advs. JOAO ANTONIO GASPAR, LIDIANE RUFATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

96. DECLARATORIA-ps-0053649-07.2010.8.16.0001-W.C.S. x B.F.S.C.F.I. e outro-Vistos etc. 1. À míngua de preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente a compra do veículo mencionado na inicial pelo Autor da segunda Ré, a existência de vícios no veículo bem como regularidade do contrato de financiamento efetuado. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 14h 00min. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. SHEILA CAROL CHRIST, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, CAROLINE CHANDOHA MOHR, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0061540-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA-1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr.

Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. RODRIGO FONTANA-.

98. ACAO DE COBRANCA-ps-0004453-68.2010.8.16.0001-CIUMARA CORONETTI DA SILVA x ABELARDO GOMES e outros-Vistos etc. 1. Tendo em vista o não cumprimento do R. Despacho de fl. 82 pela Parte Ré, INDEFIRO à ela a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial ante suposta irregularidade de representação tendo em vista que a Autora outorgou procuração à imobiliária Apolar Imóveis, tendo a representante legal da Apolar outorgado poderes ao procurador que subscreve a inicial a fim de postular em nome da Autora, não havendo qualquer irregularidade neste sentido. 3. À míngua de outras preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente a pendência de pagamentos pela Parte Ré em relação ao imóvel descrito na exordial. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 27 de FEVEREIRO de 2012, às 14h 00 min. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS. e LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006957-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CESAR SANDOVAL-Vistos etc.

1.Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por Banco FINASA BMC S.A. em desfavor de CESAR SANDOVAL. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O autor requereu desistência do feito, o que mererce ser acatado ante a ausência de citação da parte ré. 4.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6.Desnecessária a expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que este juízo não efetuou o bloqeuio do veículo objeto deste feito. 7. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. 8.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 9. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO e LIZIA CESÁRIO DE MARCHI-.

100. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0007802-79.2010.8.16.0001-NORTON GUILHEN VIEIRA x ASSOC. FEM. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA - ESC. PAULA AMARAL - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL-Vistos etc. 1. Tendo em vista o fato de a Parte Ré insistir na oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2012, às 14:00 horas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. LEANDRO DELYSON FRANÇA, LUCAS FERNANDO DE CASTRO e MARCO ANTONIO RIBAS-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002676-14.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NATANAEL IZIDIO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0004453-34.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SELMA CHIESORIN-Vistos etc.

1.Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por Banco ITAULEASING S.A. em desfavor de SELMA CHIESORIN. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O autor requereu desistência do feito, o que mererce ser acatado ante a ausência de citação da parte ré. 4.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6.Desnecessária a expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que este juízo não efetuou o bloqeuio do veículo objeto deste feito. 7.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 8. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0009267-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x RUDY REYMUNDI MANN-Vistos etc.

1.Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por Banco ITAUCARD S.A. em desfavor de RUDY REYMUNDI MANN. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O autor requereu desistência do feito, o que mererce ser acatado ante a ausência de citação da parte ré. 4.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não

formalização do actum trium personarum. 6.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0011221-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x ALEXANDRE DIAS DA ROCHA-Vistos etc.

1.Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S.A. CFI em desfavor de ALEXANDRE DIAS DA ROCHA. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O autor requereu desistência do feito, o que mererce ser acatado ante a ausência de citação da parte ré. 4.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6..P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

105. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0011826-19.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESCALA - SUL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outro-1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis,
determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0014028-66.2011.8.16.0001-GILMAR WIEDERMANN x BANCO ITAÚ S/A- ...Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipafória pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional, ou, se for o caso, promova desde logo a exclusão. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas do contrato ora em apreço. O despacho que autorizou os depósitos em juizo foi claro quanto à não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas, especialmente porque a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de devedores em mora teve fundamento outro, que não a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulada no contrato. Por tal razão, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade o pagamento das parcelas vincendas. 3. Audiência de conciliação dia 18 de outubro de 2011, às 14h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cáiculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, ínclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts, 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. (Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018133-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x EDIVALDO VIEIRA XAVIER e outro-1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao
Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos

(deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0023591-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x ROSELI TERESINHA TABORDA ROSA- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de reitegração de posse movida pelo Banco Itaúleasing S.A. em face de Roseli Terezinha Taborda Rosa. 2 É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as partes efetivaram transação (fls.22/23), não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0025565-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA LIEBEL- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pelo Banco Bradesco S.A. em face de Adriana Liebel. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as partes efetivaram transação (fls.26/27) não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. 5. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado. 6. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELLY TIBOLA e NELSON PASCHOALOTTO-.

110. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0027301-15.2011.8.16.0001-ALEXANDRE GUSTAVO PRADO e outro x OSVALDO BARBOSA PORTES- Sobre o contido na certidão de fl. 86, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja anexada a guia onde costa o "campo de autorização" para que o Juízo possa autorizar o levantamento da quantia ao Sr. Oficial, a fim de que este dê integral cumprimento a diligência, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027399-97.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONALDO ADRIANO RAMOS-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. em face de RONALDO ADRIANO RAMOS, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 13/16, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 18/19), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 04, determinando, em conseqüência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

112. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA-0027854-62.2011.8.16.0001-HERCILIO ZEFERINO DE MELO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Ante o exposto, INDEFIRO a postulação emergencial formulada nestes autos. 2. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 3. O pedido de inversão do ônus da prova será objeto de exame na oportunidade processual apropriada, depois de vencidas as fases conciliatória e postulatória. 4. Audiência de conciliação dia 18 de outubro de 2011, às 16:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. (Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0028250-39.2011.8.16.0001-CARLA MEDEIROS LEITE x BANCO FINASA S/A-1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Autorizo o depósito em Juizo, conforme pretendido pela parte autora, que deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores nas datas de vencimento ajustadas. Ressalte-se que o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. Todos os fundamentos que a parte autora traz para sustentar que a ação deve ser processada pelo rito ordinário são totalmente desprovidos de amparo legal. Não servem, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual, que é o comum sumário. 4. O pedido de inversão do ônus da prova será objeto de exame na oportunidade processual apropriada, depois de vencidas as fases conciliatória e postulatória, 5. Audiência de conciliação dia 18 de outubro de 2011, às 15:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com protação de sentença no mesmo ato. (Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

114. ORDINARIA-0028772-66.2011.8.16.0001-ELIZANGELA TEREZINHA OLTMANN DE CAMPOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- ...Ante o exposto, INDEFIRO a postulação emergencial formulada nestes autos. 2. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 3. O pedido de inversão do ônus da prova será objeto de exame na oportunidade processual apropriada, depois de vencidas as fases conciliatória e postulatória. 4. Audiência de conciliação dia 18 de outubro de 2011, às 15:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados alternativas possiveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e roi de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. (Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO-.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031057-32.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSVAGEM S/A (CURITIBA) x LUCIANO BEKCHERT-Vistos etc. 1.Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por Banco Volkswagen S.A. em desfavor de Luciano Bekchert. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O autor requereu desistência do feito, o que merece ser acatado ante a ausência de citação da parte ré. 4.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6.Desnecessária a expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que este juízo não efetuou o bloqeuio do veículo objeto deste feito. 7. No que concerne ao envio de ofício à Serasa, consigno que incube ao autor reabilitar o crédito do réu. 8.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 9. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

116. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0031258-24.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA-1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação

(Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aposte aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao

Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

117. COBRANÇA-ps-0033421-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PLAZA RIVIEIRA RESIDENCIAL x RENAN DA SILVA ROCHA REOLON-Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de fevereiro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

118. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0035886-56.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BOM CEREAL INDÚSTRIA COMÉRCIO BENEFICIAMENTO IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA-1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aposte aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis

urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

119. REINTEGRACAO DE POSSE-0041617-33.2011.8.16.0001-CONSULT SAÚDE LTDA x GELOILSON LUIZ DE CAMARGO-Vistos etc. 1. Considerando a alegação do comodato verbal que, uma vez celebrado, posteriormente parece ter recebido adendo também verbal, entendo necessária a realização de audiência de justificação a fim de comprovar a natureza jurídica da alegada ocupação pelos Réus. 2. Desse modo, com arrimo no artigo 928 do C.P.C. (Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.), designo audiência de justificação para o dia 07 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas. 3. Citem-se os Réus para comparecimento ao ato (Agravo de Instrumento nº 46015-2/180 (200501653060), 3ª Câmara Cível do TJGO, Luziânia,

Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa. j. 11.10.2005, unânime, DJ 04.11.2005: "(...)É obrigatória a citação do demandado para comparecer à audiência, pois contra quem não foi validamente citado, a prova colhida na justificação mostra-se ineficaz, restando ferido, no mínimo, o princípio fundamental do contraditório. Nesta circunstância, a medida que se impõe é a nulidade de todos os atos praticados a partir da realização da audiência irregular. Inteligência do art. 928, do Código de Processo Civil.") e intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. JEFFERSON RENATO ZANETI e FLAVIO MARCOS CROVADOR-.

120. INTERDIÇÃO-0017487-76.2011.8.16.0001-TEREZA FAQUINI ANNIBELLI x WALDEMAR ANNIBELLI- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de interdição assacada por Tereza Faquini Annibelli, buscando a interdição de Waldemar Annibelli. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. A Autora requereu a desistência da interdição tendo em vista o falecimento do interditando, o que dá causa a extinção do presente feito, ante a ausência superveniente de interesse processual. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VI do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 6. Dessa feita, retire-se os autos da pauta de audiência. 7. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ANTONIO DAROS-.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029191-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x RAFAEL DE OLIVEIRA PACHECO-Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de RAFAEL DE OLIVEIRA PACHECO, em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 20/21, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 22, v.º), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 03, determinando, em conseqüência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

Curitiba, 22 de setembro de 2011
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 169/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00006 000160/2001
ADELCIO CERUTI 00002 001258/1996
ADRIANA DE FRANÇA 00015 000454/2003
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00073 001069/2008
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00047 000127/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00010 001402/2001
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00062 000001/2008
ALBADILO S. CARVALHO 00105 042871/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00131 042215/2011
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00062 000001/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00104 033194/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 00049 000295/2007
ALEXANDRA DANIEL ALBERTI 00079 001539/2008
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO 00020 001503/2004
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00008 000752/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 000968/2006
00054 001203/2007
00074 001160/2008
00110 053738/2010
ALINE BORGES LEAL 00062 000001/2008
ALINE CRISTINA COLETO 00105 042871/2010
ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI 00043 001336/2006
ALOISIO CANSIAN 00024 000777/2005
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 00025 000794/2005
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00013 000933/2002
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00063 000010/2008
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA 00072 000952/2008
ANA LUCIA FRANCA 00118 005461/2011
ANA MARIA HARGER 00103 032041/2010
ANA PAULA CANTÃO 00009 001068/2001
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS 00029 001449/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00062 000001/2008
ANASSILVIA A.ARRECHEA 00060 001649/2007
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00060 001649/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00077 001280/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00105 042871/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00083 001703/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00081 001643/2008
ANDRE COLETO DRUSZCZ 00076 001194/2008
ANDRÉ FATUCH NETO 00096 002223/2009
ANDREIA SUGAMOSTO 00082 001664/2008
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00058 001544/2007
ANDRÉ LUIS GASPAR 00104 033194/2010
ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA 00057 001502/2007
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00119 006205/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00038 000761/2006
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00068 000439/2008
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00028 001210/2005
ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA 00015 000454/2003
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00061 001741/2007
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 00060 001649/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00105 042871/2010
ANTONIO CARLOS EFING 00063 000010/2008
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00008 000752/2001
ANTONIO FERREIRA 00033 000447/2006
ANTONIO MORIS CURY 00044 001612/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00019 001423/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00016 000674/2003
00032 000408/2006
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00095 002038/2009
ATILA DUDERSTADT 00065 000081/2008
AZIZ SIMAO FILHO 00005 001172/2000
BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR 00003 000516/1999
BENEDITO DOS SANTOS-23636 00018 001532/2003
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO 00107 049234/2010
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO 00036 000568/2006
BLAS GOMM FILHO 00118 005461/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00037 000713/2006
BRUNO MILANO CENTA 00096 002223/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00098 002384/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00029 001449/2005
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN 00048 000189/2007
CARLA LUIZA MANNRICH 00075 001163/2008
CARLOS A.F.DE CASTRO-OAB.20812 00032 000408/2006
CARLOS AFONSO HARTMANN 00046 000094/2007
CARLOS ANTONIO TASCHNER 24490/PR 00022 000496/2005
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00053 001116/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00095 002038/2009
CARLOS WAGNER S.SEVERO-OABPR.21240 00019 001423/2004
CARLYLE POPP 00060 001649/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 00118 005461/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00030 000197/2006
CELSO DAVID ANTUNES 00068 000439/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000160/2001
00074 001160/2008
00119 006205/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00038 000761/2006
CESAR RICARDO TUPONI 00125 023644/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA-OAB.31087 00033 000447/2006
CHANDER ALONSO M. MENEGOLA 00062 000001/2008
CIRO BRÜNING 00020 001503/2004
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00095 002038/2009
CLAUDIO DE FRAGA 00051 000669/2007
CLAUDIO FRAGA (CURADOR E.FACUL.CTBA) 00035 000561/2006
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 00043 001336/2006
CLAUDIOMIRO PRIOR 00065 000081/2008
CLAUDIO ROBERTO M.BATISTA 00012 000868/2002
CLAUDIR MARIANO 00007 000434/2001
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00081 001643/2008
CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678 00117 002082/2011
CLOVIS MOTTIN 00059 001558/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00048 000189/2007
CRISTIANE DANI 00062 000001/2008

CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00037 000713/2006
CRYSTIANE LINHARES 00081 001643/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 00089 001129/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 00030 000197/2006
DANIELE DE BONA 00051 000669/2007
DANIELE DE BONA 00031 000392/2006
00062 000001/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 00045 001678/2006
DANIEL HACHEM 00001 001172/1996
00072 000952/2008
00086 000482/2009
DANIEL NUNES ROMERO 00014 001170/2002
00037 000713/2006
DANIEL SANTOS BORIN 00062 000001/2008
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00089 001129/2009
DEMETRIO BERENHULKA-OAB-13822 00111 054513/2010
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 00028 001210/2005
00120 008854/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00013 000933/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00026 001003/2005
00031 000392/2006
00051 000669/2007
DIOGO BENRADT CARDOSO 00078 001430/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00106 044864/2010
DIOGO MATTE AMARO 00078 001430/2008
DIONEI SCHENFELD 00069 000534/2008
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR 00060 001649/2007
DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA 00044 001612/2006
DJALMA GOSS SOBRINHO 00057 001502/2007
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00068 000439/2008
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00069 000534/2008
EDSON JOSE PENTEADO CARVALHO 00012 000868/2002
EDUARDO BRUNING 00020 001503/2004
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 00027 001153/2005
EDUARDO GARCIA BRANCO 00011 000486/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00041 001015/2006
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00034 000483/2006
ELIANI GARCIES CHOTI 00020 001503/2004
ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00068 000439/2008
00077 001280/2008
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00056 001400/2007
ELMO SAID DIAS 00092 001502/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00080 001614/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00048 000189/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00093 001672/2009
EROS GIL PETERS 00061 001741/2007
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00044 001612/2006
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00062 000001/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00053 001116/2007
00106 044864/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00121 011373/2011
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 00076 001194/2008
FABIANO GUIMARAES 00038 000761/2006
FABIANO LOPES 00107 049234/2010
FABIO EDUARDO DA COSTA 00078 001430/2008
FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR 00037 000713/2006
FABIO RENATO PRADI 00043 001336/2006
FABRICIO KAVA 00121 011373/2011
FELIPE BEZERRA 00006 000160/2001
FELIPE MENDONÇA DA SILVA 00043 001336/2006
FERNANDA ANDREAZZA 00075 001163/2008
FERNANDA PIRES ALVES 00067 000363/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00020 001503/2004
FERNANDA RODRIGUES SANTANA 00032 000408/2006
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00132 047531/2011
FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA 00044 001612/2006
FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA (CURADOR ESPE 00080 001614/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA 00026 001003/2005
00031 000392/2006
FERNANDO ROCHA FILHO 00063 000010/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00088 000781/2009
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ 00048 000189/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00095 002038/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00048 000189/2007
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 00122 012016/2011
FRANCIELLEN GONZALES MOTA 00108 050229/2010
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR 00077 001280/2008
GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378 00023 000703/2005
GABRIEL MOREIRA 00021 000240/2005
GALATEIA FRIDLUND(MINISTERIO PUBLIC 00003 000516/1999
GELSON AREND 00073 001069/2008
GELSON BARBIERI 00042 001060/2006
GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695 00023 000703/2005
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00125 023644/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00095 002038/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 000160/2001
00038 000761/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00006 000160/2001
00103 032041/2010
00119 006205/2011
GILSON GOULART JR 00082 001664/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00079 001539/2008
GIOVANI QUADROS ANDRIGHI 00063 000010/2008
GISELE MARIA REIS 00023 000703/2005
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00121 011373/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00019 001423/2004
GRACIANNE DE FÁTIMA GOES 00095 002038/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 00060 001649/2007
GUILHERMO P. CUNHA. 00105 042871/2010
GUSTAVO BONINI GUEDES 00094 001935/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 00030 000197/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00098 002384/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00106 044864/2010
HASSAN SOHN 00011 000486/2002
HELEN Z. M. RIBEIRO 00004 000927/1999
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00049 000295/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00030 000197/2006
IDEVAN CESAR R. LOPES 00076 001194/2008
IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262 00060 001649/2007
IRECE NASCIMENTO TREIN-14317 00021 000240/2005
IRINEU JOSE PETERS 00061 001741/2007
IRINEU PALMA PEREIRA 00059 001558/2007
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00113 057058/2010
ISETE APARECIDA MOREIRA 00021 000240/2005
ITALO TANAKA JUNIOR 00044 001612/2006
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00037 000713/2006
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00039 000925/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00095 002038/2009
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00063 000010/2008
JANAÍNA BRANCALEONE 00062 000001/2008
JANAINA GIOZZA 00098 002384/2009
JANAINA ROVARIS 00105 042871/2010
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00061 001741/2007
JANDER LUIS CATARIN 00003 000516/1999
JANETE ISABEL WOITEXEN 00037 000713/2006
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00001 001172/1996
JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR 00103 032041/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00095 002038/2009
JAQUELINE ZAMBON 00006 000160/2001
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00045 001678/2006
JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00073 001069/2008
JESSICA GHELFI 00025 000794/2005
00056 001400/2007
JOANES EVERALDO DE SOUZA 00065 000081/2008
JOANITA FARYNIAK 00070 000671/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00090 001372/2009
00091 001453/2009
00100 010411/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000160/2001
00038 000761/2006
00119 006205/2011
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00055 001219/2007
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 00065 000081/2008
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00044 001612/2006
JOELMA PULTINAVICIUS 00129 035183/2011
JONAS BORGES 00126 026114/2011
JONES MARIO DE CARLI 00059 001558/2007
JORGE CLARO BADARO 00033 000447/2006
JORGE GOMES ROSA NETO 00003 000516/1999
JOSÉ ALBERTO ESPER NICOLETTI 00084 001788/2008
JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO 00009 001068/2001
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00082 001664/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00081 001643/2008
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00050 000451/2007
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00130 038102/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00044 001612/2006
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00073 001069/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA. 00046 000094/2007
JOSE DO CARMO BADARO 00033 000447/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 00052 000999/2007
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00011 000486/2002
JOSE ELI SALAMACHA 00085 000162/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00069 000534/2008
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00088 000781/2009
JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA 00109 051897/2010
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 00099 010070/2010
JOSE VALTER RODRIGUES. 00002 001258/1996
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) 00026 001003/2005
JOSUE PEREZ COLUCCI 00105 042871/2010
JUAREZ BORTOLI 00059 001558/2007
JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241 00012 000868/2002
JULIANA DA SILVA 00011 000486/2002
JULIANA LICZACONSKI MALVEZZI 00019 001423/2004
JULIANA MARA DA SILVA 00095 002038/2009
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00062 000001/2008
JULIANE CAROLINE PENNEBECKER 00037 000713/2006
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00048 000189/2007
JULIANE ROSSA 00093 001672/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00031 000392/2006
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00011 000486/2002
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00057 001502/2007
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00013 000933/2002
JULIANO MICHELS FRANCO OAB.32.538 00060 001649/2007
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00045 001678/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA-OAB.30832 00026 001003/2005
00031 000392/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00062 000001/2008
KARINE SIMONE P. WEBER 00074 001160/2008
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) 00019 001423/2004
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI 00060 001649/2007
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00062 000001/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00084 001788/2008
KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO 00113 057058/2010
KLAUS SCHNITZLER 00031 000392/2006
LAURA ISABEL NOGAROLLI 00001 001172/1996
LEANDRO AGUIAR PICCINO 00009 001068/2001
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00036 000568/2006
LEILA FABIANE ELIAS 00062 000001/2008

LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00019 001423/2004
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00070 000671/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 000434/2001
00015 000454/2003
LEONOR MARIA CARVALHO P. DE ALMEIDA 00071 000747/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00043 001336/2006
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00002 001258/1996
LINEU A. DALARMI JUNIOR 00058 001544/2007
LORENA FURQUIM DE GODOY 00044 001612/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00065 000081/2008
LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00011 000486/2002
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR 00022 000496/2005
LUCAS AMARAL DASSAN 00028 001210/2005
00120 008854/2011
LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00088 000781/2009
LUCIANA BERRO 00030 000197/2006
LUCIANE CASTILHO ARNOLD 00053 001116/2007
LUCIANE LOPES ALVES 00056 001400/2007
LUCIANO ANGHINONI 00095 002038/2009
LUCIMAR DE PAULA(CURADOR ESPECIAL F.CTBA 00080 001614/2008
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00038 000761/2006
LUIS FERNANDO KEMP 00127 032090/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00105 042871/2010
LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ 00011 000486/2002
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00011 000486/2002
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00015 000454/2003
00016 000674/2003
00028 001210/2005
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00062 000001/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 001402/2001
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00067 000363/2008
LUIZ FERNANDO DIETRICH-20899 00017 000967/2003
LUIZ FERNANDO M. SERAFIM 00054 001203/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00094 001935/2009
LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO 00044 001612/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00017 000967/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00095 002038/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00021 000240/2005
LUIZ RENATO BEREHULKA 00111 054513/2010
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00025 000794/2005
LUIZ ROBERTO L.KRACIK 00014 001170/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00053 001116/2007
00106 044864/2010
LUIZ SALVADOR 00110 053738/2010
MAICHEL FERNANDO RAISDORFER 00101 022548/2010
MAJEDA DENISE M. POPP-224-6262 00060 001649/2007
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00061 001741/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00052 000999/2007
MARCELO CONCEICAO ANDREATTA 00006 000160/2001
MARCELO LUIS VICARI 00059 001558/2007
MARCELO MARCO BERTOLDI 00063 000010/2008
MARCELO PACHECO PIROLO 00054 001203/2007
MARCIA CRISTINA MARCONDES 00038 000761/2006
MARCIA C.SCHOKAL BUSTILLOS 00092 001502/2009
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00050 000451/2007
MARCIA S. BADARO-OAB.14471 00033 000447/2006
MARCIA SIMONE SAKAGAMI 00089 001129/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 000794/2005
00041 001015/2006
00083 001703/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00128 033765/2011
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00099 010070/2010
MARCOS AURÉLIO DE CAMARGO VASCONCELLOS 00083 001703/2008
MARCOS LUIZ MASKOW 00003 000516/1999
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00112 055793/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 00057 001502/2007
MARIA ELIZABETE H. RIBEIRO 00070 000671/2008
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC 00035 000561/2006
00071 000747/2008
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ 00059 001558/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 000794/2005
00056 001400/2007
MARILI TABORDA 00111 054513/2010
00116 001013/2011
MARINA BLASKOVSKI 00062 000001/2008
MARISSOL J. FILLA - 17245 00012 000868/2002
MARIZA HELSDINGEN 00062 000001/2008
MARLENE PAES GUARESCHI 00114 058616/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00028 001210/2005
MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL 00059 001558/2007
MAURELIO PETERS 00061 001741/2007
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00125 023644/2011
MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE 00094 001935/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00077 001280/2008
00086 000482/2009
00091 001453/2009
MAYLIN MAFFINI 00122 012016/2011
00123 013929/2011
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00068 000439/2008
MICHELE GEIGER JACOB 00062 000001/2008
MIEKO ITO 00093 001672/2009
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00048 000189/2007
MILTON BAIRROS DA ROSA 00062 000001/2008
MIRIAM BORGES LOCH 00057 001502/2007
MIRIELLE ELOIZE NETZEL 00118 005461/2011
MIRNA LUCHMANN 00030 000197/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 00031 000392/2006
MURILO CELSO FERRI 00080 001614/2008
NATACHA FISCHER 00077 001280/2008
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00064 000068/2008
NATANAEL GORTE CAMARGO 00108 050229/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00065 000081/2008
NELSON KUHN DENIS FILHO 00059 001558/2007
NICOLE PSCHEIDET B. DE ALBUQUERQUE 00028 001210/2005
NILO DE OLIVEIRA NETO 00057 001502/2007
ORIBES MUSSI CORREA 00036 000568/2006
OSMANN DE OLIVEIRA 00094 001935/2009
OSMAR CARDOSO ROLIM 00115 073322/2010
00127 032090/2011
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 21389 00109 051897/2010
OZIMO COSTA PEREIRA 00124 015767/2011
PABLO ADRIANO DE PAULA 00078 001430/2008
PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE 00043 001336/2006
PATRICIA CHEMIM 29.264 00029 001449/2005
PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH 00069 000534/2008
PATRICIA FERNANDES BEGA 00077 001280/2008
PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA 00066 000201/2008
PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00031 000392/2006
PATRICIA OLIVEIRA 00066 000201/2008
PATRICIA ROHN 00049 000295/2007
00071 000747/2008
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00020 001503/2004
PAULO A.DA MOTTA RIBEIRO 00004 000927/1999
PAULO BRANCO 00029 001449/2005
PAULO CESAR BULOTAS 00071 000747/2008
PAULO CESAR TORRES 00043 001336/2006
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 37641-A/PR 00028 001210/2005
PAULO M. DE PAULA-OAB/SP.85639 00004 000927/1999
PAULO ROBERTO BARBIERI 00007 000434/2001
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00044 001612/2006
PAULO ROBERTO JENSEN 00044 001612/2006
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00060 001649/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00056 001400/2007
PAULO YVES TEMPORAL 00071 000747/2008
PETER AMARO DE SOUZA OAB.16456/PR 00019 001423/2004
PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00096 002223/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00048 000189/2007
PLINIO LUIZ BONANÇA 00108 050229/2010
PRISCILA PERELLES 00092 001502/2009
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00064 000068/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00106 044864/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00120 008854/2011
RAFAEL FURTADO MADI 32688 00105 042871/2010
RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR 00006 000160/2001
RAPHAEL A.DOS S.MENKE-OAB.17656 00022 000496/2005
RAPHAEL TAQUES PILATTI 00084 001788/2008
RAUL DE CASSIUS M.B. RANGEL 00022 000496/2005
REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CAR 00009 001068/2001
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00132 047531/2011
REINALDO E. A HACHEM 00086 000482/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00102 027595/2010
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00029 001449/2005
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00099 010070/2010
00101 022548/2010
RICARDO BALLAROTTI 00037 000713/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00045 001678/2006
RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO 00021 000240/2005
RICARDO RUH 00085 000162/2009
RICARDO RUSSO 00053 001116/2007
RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE 00040 000968/2006
ROBERTO CARLOS KEPPLER 00066 000201/2008
ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES 00018 001532/2003
ROBERTO TAUIL 00043 001336/2006
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI 00064 000068/2008
RODRIGO CASTOR DE MATTOS-OAB.36994 00034 000483/2006
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00060 001649/2007
RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00062 000001/2008
RODRIGO NASSER VIDAL 00060 001649/2007
RODRIGO RUH 00085 000162/2009
RODRIGO SHIRAI 00066 000201/2008
RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00042 001060/2006
RONALD WEGNER JUNIOR-PERITO 00006 000160/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00025 000794/2005
00056 001400/2007
ROSI MARY MARTELLI 00087 000772/2009
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00029 001449/2005
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00056 001400/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU 00045 001678/2006
SAMIRA VOLPATO 00062 000001/2008
SAMIR NAOUAF HALABI 00003 000516/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES 00029 001449/2005
00092 001502/2009
SANDRO P.DE CAMPOS-OAB.26295 00005 001172/2000
SAULO DE MEIRA ALBACH 00044 001612/2006
SAULO DE MEIRA ALBACH - PROC. DO EST. 00047 000127/2007
SCHEILA FARIAS DE SOUZA 00070 000671/2008
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00024 000777/2005
SERGIO CABRAL 00024 000777/2005
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00115 073322/2010
00127 032090/2011
SERGIO SCHULZE 00062 000001/2008
00074 001160/2008
SHEILA ROCHA 00124 015767/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00053 001116/2007
SILVANA DA SILVA 00092 001502/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00044 001612/2006
SILVIO FELIPE GUIDI 00094 001935/2009
SILVIO NAGAMINE 00015 000454/2003

00028 001210/2005
SIMARA ZONTA-OAB- 27.220 00060 001649/2007
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA 00066 000201/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00070 000671/2008
STELA MARLENE SCHWERZ 00075 001163/2008
SUELEN SALVI ZANINI 00123 013929/2011
TAMARA ZUGMAN 00071 000747/2008
TAMMY ZULAF 00077 001280/2008
TATIANA GAERTNER 00105 042871/2010
TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803 00077 001280/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00062 000001/2008
TATIANE MUNCINELLI 00095 002038/2009
TATIANE RIBEIRO BALDONI 00098 002384/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00053 001116/2007
00106 044864/2010
THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903 00003 000516/1999
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00118 005461/2011
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00106 044864/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00056 001400/2007
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00052 000999/2007
TOBIAS DE MACEDO 00016 000674/2003
00084 001788/2008
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00072 000952/2008
UMBERTO GIOTTO NETO 00035 000561/2006
URSULLA ANDREA RAMOS 00060 001649/2007
VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 00040 000968/2006
VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643 00002 001258/1996
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00040 000968/2006
00054 001203/2007
00110 053738/2010
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO 00032 000408/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00026 001003/2005
00031 000392/2006
VANESSA TAVARES 00063 000010/2008
VERÔNICA MACHADO CATIVO RIVA 00053 001116/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 00098 002384/2009
VITAL CASSOL DA ROCHA 00059 001558/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00081 001643/2008
WAGNER BARONE LOPES 00037 000713/2006
WAGNER LUIZ FERRONATO 00088 000781/2009
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00006 000160/2001
00038 000761/2006
WILLYAN ROWER SOARES 00097 002245/2009
ZANDAIRA DA SILVA - 7321 00027 001153/2005

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-1172/1996-IGUACU CELULOSE E PAPEL S/A e outros x BANCO BOAVISTA S/A- omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fls. 664. A decisão de fls. 647/648 foi clara em apontar a responsabilidade pelo deposito dos honorários periciais à credora que requereu a liquidação por arbitramento no caso a parte embargante (fls. 644/645). Saliento que desta decisão não houve nenhum recurso. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração às fls. 258/265. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA ISABEL NOGAROLLI e DANIEL HACHEM-.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1258/1996-DIVESA DIST.CURITIBANA DE VEICULOS x MINERACAO CAMPECAL LTDA- I - 1. Lavre-se termo de penhora dos valores depositados à fl. 292/293. Após, expeça-se alvará de levantamento, em nome do procurador do exequente. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. II - Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 817/2011. -Advs. VALDIR JULIO ULBRICH-OAB.12643, JOSE VALTER RODRIGUES., ADELCIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

3. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA-516/1999-JUSTINO BUENO DE LARA & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- I - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 1258/1263), em nome do procurador do requerente. Após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. II - Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 803/2011. -Advs. MARCOS LUIZ MASKOW, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, JORGE GOMES ROSA NETO, GALATEIA FRIDLUND(MINISTERIO PUBLIC, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI e THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-927/1999-BANCO VOLVO BRASIL S/A x CANABRAVA COM.PECUARIA & TRANSPORTES LTDA e outros- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o retorno da carta precatória. -Advs. PAULO A.DA MOTTA RIBEIRO, HELEN Z. M. RIBEIRO e PAULO M. DE PAULA-OAB/SP.85639-.

5. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1172/2000-MIGUEL B. DE SOUZA x CARLOS CESAR DE ANDRADE e outro- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça à fl. 252, requerendo o que entender de direito. -Advs. SANDRO P.DE CAMPOS-OAB.26295 e AZIZ SIMAO FILHO-.

6. ORDINÁRIA-160/2001-MÁRCIO ROGÉRIO GARRIDO DE LIMA JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO e outro- Registre-se para sentença. -Advs. MARCELO CONCEICAO ANDREATTA, RONALD WEGNER JUNIOR-PERITO, RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR, , FELIPE BEZERRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-434/2001-BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO x CASSY JOEL ALMEIDA- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 233, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 89,70 (Oitenta e nove reais e setenta centavos).. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CLAUDIR MARIANO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-752/2001-LEOPOLDO GONCALVES x BRAZ ALVES CORREIA AUTOMOVEIS M.E- I - 1. Expeça-se certidão de dívida, conforme requerido às fls. 249. 2. Após, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. II - Intime-se a parte exequente para retirar a certidão requerida, à disposição nesta Secretaria. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

9. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1068/2001-SINDICATO DAS ENT.CULTURAIS,RECREATIVAS-SECRASO x CLUBE DUQUE DE CAXIAS- Intime-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível nesta Secretaria, o alvará judicial nº 791/2011. -Advs. JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO, REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO, LEANDRO AGUIAR PICCINO e ANA PAULA CANTÃO-.

10. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1402/2001-REGINALDO REPLE SOBRINHO x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIRO S/A- I-1. Desentranhem-se os ofícios e documentos de fls. 207/212, juntando-se aos autos corretos, pois as pessoas constantes dos ofícios não são partes nesse processo. 2. Ante a concordância do devedor às fls. 198, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora/credora do valor bloqueado e transferido às fls. 204/206. No mais, manifeste-se o credor, em dez dias, sobre a quitação do débito e a possibilidade de extinção do feito. II-Intime-se a parte devedora para , por meio de seus advogados (CPC, 236), no prazo de 15 dias (quinze), pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo de fl. 400 à 404, sob pena de penhora. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-486/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x CARLOS GABRIEL GEISER- I - O credor requer às fls. 495/499 a inclusão da COHAB-CT no pólo passivo da demanda, para que passe a figurar como devedora dos débitos condominiais juntamente com o réu, ou, alternativamente, a substituição do pólo passivo, sob o argumento de que o imóvel em questão teria sido retomado pela proprietária COHAB. Com efeito, as dívidas condominiais se tratam de obrigação "propter rem", as quais são inerentes à coisa, de modo que diante da retomada do bem em razão do não pagamento do financiamento, é de ser reconhecida a responsabilidade da COHAB pelas obrigações inerentes ao imóvel, ainda que não tenha gerado o débito e não tenha participado do processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o e. TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - IMÓVEL RETOMADO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB QUE RETOMOU A PROPRIEDADE DO IMÓVEL - INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA 'PROPTER REM' QUE ACOMPANHA O BEM - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTº. 1345 CC E 42 § 3º CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA - APLICAÇÃO DO ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. A taxa condominial se constitui em obrigação 'propter rem', aquela que acompanha o imóvel, e o fato de a agravante ter reavido o bem e dele ser a atual proprietária, lhe acarreta o dever de pagar as cotas de condomínio em atraso, remanescendo o seu direito de regresso contra aquele que originou o débito em questão. (AI 553553-3, Rel. Juiz. Sergio Patitucci, j.: 29/12/08). O réu CARLOS GABRIEL GEISER, porém, deve seguir no pólo passivo da demanda, eis que foi quem deu causa ao débito, conforme já reconhecido por sentença transitada em julgado. Nestes termos, defiro a inclusão da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB-CT no pólo passivo da demanda, a qual recebe o processo no estado em que se encontra. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 491/492, item "3". II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 173,25 (cento e setenta e três reais e vinte e cinco centavos). -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, JULIANA DA SILVA, LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

12. DECLARATÓRIA-868/2002-FABIANNE NODARI BRANDALISE e outros x MATHIAS VILHENA DE ANDRADE e outros- Intime-se novamente as partes para que se manifestem sobre o cálculo de custas remanescentes de fls. 735. -Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER-OAB.8241, EDSON JOSE PENTEADO CARVALHO, CLAUDIO ROBERTO M.BATISTA e MARISSOL J. FILLA - 17245-.

13. DEPOSITO-933/2002-BANCO BILBAO VIZCZYA ARGENTARIA BRASIL x SERGIO ALEXANDRE IANKAUSKAS JUNIOR- 1. O autor refere que o Banco Alvorada S/A é seu atual sucessor, motivo pelo qual deverá regularizar sua situação processual juntando os documentos constitutivos da pessoa jurídica de direito privado, no prazo de cinco dias. 2. Após, à secretaria para realizar as anotações, inclusive como requerido à f. 202, retificações e comunicações necessárias. 3. Atendidos os itens anteriores, fica deferido o prazo de cinco dias para vista dos autos ao autor. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

14. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1170/2002-ALEIXO JACINTO NUNES x KLERB LEITE DO PRADO JUNIOR- Manifeste-se o requerente,

no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. -Advs. LUIZ ROBERTO L.KRACIK e DANIEL NUNES ROMERO-.

15. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-454/2003-CHRISTINE KAMPANN BITTENCOURT e outro x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO- Intime-se novamente a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 831, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 923,08 (Novecentos e vinte e três reais e oito centavos). -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANÇA, ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-674/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ FIOR- Defiro ambos os pedidos de vistas dos autos, começando pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, TOBIAS DE MACEDO e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

17. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-967/2003-MARCIA APARECIDA CAPELOTO RODRIGUES x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- novamente a parte requerida para que efetue o pagamento antecipadamente das custas relativas ao Contador, no valor de R$ 10, 08(dez reais e oito centavos). -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH-20899 e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1532/2003-DIOFANO FELIX DA SIVLA x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA- Intime-se a devedora por meio de seus advogados (CPC,236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada às fls.489 à 494, sob pena de penhora.-Advs. BENEDITO DOS SANTOS-23636 e ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES-.

19. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1423/2004-ANTONIO JAIR GAGNO x RICARDO ALVES BEZERRA e outros-Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 343/354). Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando a satisfação de seu crédito. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, CARLOS WAGNER S.SEVERO-OABPR.21240, PETER AMARO DE SOUZA OAB.16456/PR, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e JULIANA LICZACONSKI MALVEZZI-.

20. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-1503/2004-PEDRO NAHON OTONI e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Intime-se a parte devedora para , por meio de seus advogados (CPC, 236), no prazo de 15 dias (quinze), pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo de fl. 400 à 404, sob pena de penhora. -Advs. ALEXANDRE C. LOBO PACHECO, CIRO BRÜNING, ELIANI GARCIES CHOTI, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, EDUARDO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA-.

21. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-240/2005-ISETE APARECIDA MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 619/669, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN-14317, ISETE APARECIDA MOREIRA, RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO, GABRIEL MOREIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

22. INVENTARIO-496/2005-ALINE ROSE TEIXEIRA WOINAROVICZ x JOSE CARLOS WOINAROVICZ-Intime-se a inventariante, nos termos do despacho de fls. 351, nos endereços encontrados via BacenJud -Advs. CARLOS ANTONIO TASCHNER 24490/PR, RAUL DE CASSIUS M.B. RANGEL, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e RAPHAEL A.DOS S.MENKE-OAB.17656-.

23. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-703/2005-DIVONZIR LUIZ DOS SANTOS x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA- Aguarde-se comunicação oficial acerca do julgamento do agravo regimental interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695, GISELE MARIA REIS e GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-777/2005-CIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO x CONSHIELD CONSTRUCOES LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), e também para que retire o Edital de Hasta Pública e Intimação, à disposição nesta Secretaria-Advs. SERGIO CABRAL, ALOISIO CANSIAN e SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

25. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-794/2005-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALESSANDRO ALVES DE JESUS- Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

26. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1003/2005-BANCO FINASA S/A x FABIO BORSATO FERREIRA- Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 111/116, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA-OAB.30832, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, FERNANDO LUZ PEREIRA e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

27. DECLARATÓRIA-1153/2005-JURACI MARGARETH RECH CARNEIRO x MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RECH- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. ZANDAIRA DA SILVA - 7321 e EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

28. ORDINÁRIA-1210/2005-FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO SAO PEDRO LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Vistos, etc. A autora refere na petição de f. 1144 que protocolou tempestivamente embargos de declaração cuja cópia encontra-se às fls. 1145/1149. Embora tenha a parte protocolado a peça perante a 15ª Vara Cível, o fez tempestivamente, conforme protocolo constante na cópia que de fls. 1145/1149, o que não impede o conhecimento e análise do seu conteúdo, o que passo a fazê-lo. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 1145/1149 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéqüe a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Em relação ao ônus da prova ou sua inversão não é regra de procedimento, mas sim regra de juízo ou de julgamento. A propósito: Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza." (Echandia, Teoria general de La prueba judicial, v. I, n. 126, p. 441), no mesmo sentido o julgado em TJSP-RT 706/67. Não se vê, da leitura do art. 535 do CPC, qualquer menção à possibilidade de utilizar embargos de declaração para questionar o acerto ou desacerto da decisão judicial. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Rejeito-os, porém, no mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, NICOLE PSCHEIDET B. DE ALBUQUERQUE, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 37641-A/PR, MARLUCIO LEDO VIEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JR. 10855-.

29. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO-1449/2005-PRE-ESCOLA TOCANDO NO MUNDO LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Intime-se o procurador da parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 775/2011. -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIM 29.264, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, PAULO BRANCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-197/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICART. x NICOLAU KULIK-Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se o exequente, dando prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, GUSTAVO PAES RABELLO, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

31. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-392/2006-BANCO ITAU S/A x FABIO FRANCISCO HOBMEIR- Deve o credor esclarecer o pedido de fls. 167/168, uma vez que a ação encontra-se devidamente sentenciada, informando se deseja o arquivamento do feito nos termos do art. 794, inc. III do CPC. Ciente, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como anuência. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA-OAB.30832, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, KLAUS SCHNITZLER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-408/2006-SUPERMERCADO DAS NACOES LTDA x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO e outro- Façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS A.F.DE CASTRO-OAB.20812, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, FERNANDA RODRIGUES SANTANA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-447/2006-LS MAGNO COMPETICOES LTDA x ART PRIMA CONFECCÕES LTDA- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 652, §4º) para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora (CPC, 652, §3º), sob pena de, em não o fazendo, caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa de até 20% sobre o valor do débito (CPC, 600, IV e 601). -Advs. ANTONIO FERREIRA, MARCIA S. BADARO-OAB.14471, JORGE CLARO BADARO, JOSE DO CARMO BADARO e CEZAR RODRIGO MOREIRA-OAB.31087-.

34. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-483/2006-LEAL E PEREZ PROD. E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x INDUSTRIAS DE TINTAS GOLD LTDA (GOLD IND.QUIMICA)-Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS-OAB.36994 e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

35. MONITÓRIA-561/2006-LEONARDO BORGES CHIARETO x ROSANGELA PEREIRA SOARES- Deve o exequente apresentar certidão de propriedade do Detran/PR relativa aos veículos apontados às fls. 128, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL) e CLAUDIO FRAGA (CURADOR E.FACUL.CTBA)-.

36. COBRANÇA (SUMÁRIA)-568/2006-SERVICOS PRÓ-CONDOMINIO S/C. LTDA x JOSE ANTONIO SCORSIN- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de

recolhimento que se encontra nesta Secretaria. -Advs. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ORIBES MUSSI CORREA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-713/2006-CCV - COM.CTBA VEICULOS LTDA x JOSE AUGUSTO FERREIRA PAREDES-Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se o exequente, dando prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JANETE ISABEL WOITEXEN, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, JULIANE CAROLINE PENNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES e DANIEL NUNES ROMERO-.

38. ORDINÁRIA-761/2006-NEWTON PYTÁGORAS GUSSO e outro x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO- Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 535, no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIA CRISTINA MARCONDES, ANDRE PORTUGAL CEZAR, FABIANO GUIMARAES, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

39. MONITÓRIA-925/2006-BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A x VOL-CAR VEÍCULO LTDA-ME e outro-Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

40. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-968/2006-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL.- Sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 500/502), manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1015/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA DE SOUZA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000140-06.2006.8.16.0001-CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA. x ECE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDAR-1. Quanto à suposta intempestividade do incidente de falsidade, reporto-me ao decidido às fls. 312/315 dos autos nº 166/2006 em apenso. 2. Defiro a produção da prova pericial grafotécnica e documentoscópica que consistirá no exame das assinaturas apostas na cessão de crédito de fl. 90 dos autos nº 166/2006 para aferição da alegada falsificação da cessão de crédito e das assinaturas do Sr. Edson Marcos Nascimento. Para atuar como perito, nomeio Marcelo Sanchotene Cunha (tel. 3356-2002), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e estimar sua remuneração, com subsequente manifestação das partes, em 05 dias. Os honorários serão adiantados pela parte autora (CPC, art. 33). A prova oral, que também defiro, será colhida em audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada. -Advs. GELSON BARBIERI e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.

43. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-1336/2006-OMNI S/A-C.F.I. x TRANSPORTE E TURISMO LELE LTDA-Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o requerente, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º do CPC. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, ROBERTO TAUIL, ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI, PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE, FELIPE MENDONÇA DA SILVA e FABIO RENATO PRADI-.

44. USUCAPIÃO-1612/2006-WILSON MARCONDES e outros- A parte autora novamente interpõe embargos declaratórios (fls. 247/249) contra a sentença de fls. 231/236, com o mesmo teor do anterior (fls. 242/243), sobre o qual o juízo já lançou sua decisão às fls. 244/245, e pela derradeira vez, a ratifica. O autor pretende que o juízo reconsidere a decisão que rejeitou os embargos (fls. 244/245), no entanto, não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC). Com a devida venia, se a parte não concorda com o que se decidiu, ao contrário do que entendeu o juízo, deve manifestar seu inconformismo pela via recursal própria, com recurso dotado de efeito infringente, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, LORENA FURQUIM DE GODOY, FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN, SAULO DE MEIRA ALBACH e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

45. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1678/2006-ELIZABETH MARCHETTO SCHUBACK e outros x BAGGIO & FILHOS LTDA-Diante das informações prestadas pelo Contador Judicial (fl.467), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

46. COBRANÇA (SUMÁRIA)-94/2007-DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICO LTDA x DONNA I UOMO CABS LTDA-Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 83. Escoado prazo, intime-se a autora para dar andamento ao feito. -Advs. CARLOS AFONSO HARTMANN e JOSE DEVANIR FRITOLA.-.

47. ALVARA JUDICIAL-127/2007-MAURO COSTA GIRARDELLO e outro-Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN e SAULO DE MEIRA ALBACH - PROC. DO EST.-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-189/2007-BANCO FINASA S/A x JEFFERSON DOS SANTOS-Defiro o pedido retro. Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, manifeste-se o exequente, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

49. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-0000280-06.2007.8.16.0001-DI PROJETOS E CONTRUÇÕES CIVIS LTDA x LUZIA LARA DA SILVA-1. O benefício da Justiça Gratuita pode ser deferido em parte, a partir de agora e somente para as despesas e encargos futuros, eis que basta mero pedido da parte para tal fim. Isto porque não vejo a possibilidade de retroagir seus efeitos, em razão da sentença já transitada em julgado. Realmente, a redação do artigo 9º da Lei de Assistência Judiciária prevê que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Retroagir seus efeitos como se fosse um único processo inibe a eficácia da sentença, infringindo a coisa julgada, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI). É de se observar que ao lado da garantia de acesso à justiça, o devido processo legal também deve ser respeitado, não me parecendo palatável que após a formação do título judicial o vencedor venha a ser surpreendido na execução com a isenção do pagamento das verbas fixadas pela sucumbência, ainda mais quando no processo tudo se processou sem tal benefício. O STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. PRECEDENTES. - Arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 1060/50 não prequestionados. Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. - O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita na execução não retroage para alcançar o processo de conhecimento. - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 556610/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 14/06/2004 p.234). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. (EDcl no AgRg no REsp 960314/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009). Defiro, então, em parte o que se pede (fls. 935/937), concedendo os benefícios da justiça gratuita aos autores para os atos futuros, sem retroagir aos atos já praticados. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

50. CURATELA-451/2007-ANA CRISTINA DE SEIXAS SANTOS x ALEXANDRE DE SEIXAS SANTOS-Acolho o parecer ministerial (fl. 190). Intime-se a Curadora para que promova nova apresentação de contas, devidamente detalhada, na forma mercantil, conforme determina o art. 917 do CPC, sob pena de aplicação do art. 919 do mesmo diploma legal. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO-.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-669/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ISAIAS AMARAL- 1. Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." 2. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e CLAUDIO DE FRAGA-.

52. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-999/2007-MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ASFALTOS CONTINENTAL LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida. -Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504-.

53. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-0000200-42.2007.8.16.0001-ROSANE MARY MOBIÜS GEBRAN x BANCO ITAU S/A-Sobre o pedido de reserva dos honorários formulada por seus antigos patronos (fls. 661/664), manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHO ARNOLD e VERÔNICA MACHADO CATIVO RIVA-.

54. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA-1203/2007-ALTAIR DEZONET ATHAYDE x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se na forma do art. 475 -J, § 5º, do CPC.-Advs. MARCELO PACHECO

PIROLO, LUIZ FERNANDO M. SERAFIM, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. INVENTARIO-1219/2007-SILVANA SLAVIERO GONÇALVES e outros x MARIA ONDINA SLAVIERO - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1400/2007-MARCOS XAVIER DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-3.Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada à fls. 369 à 372, sob pena de penhora. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

57. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS-1502/2007-TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x BANCO BANRISUL S/A- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, sob pena de penhora. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, NILO DE OLIVEIRA NETO, DJALMA GOSS SOBRINHO, MIRIAM BORGES LOCH e ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA-.

58. DECLARATORIA DE NUL.C/C REV.CONTR. E TUTELA ANTECIPADA-1544/2007-PAULO ROBERTO CHROMIEC e outro x OSMAIR VENDRAMIN e outro-Os autores requerem a desistência da ação em face da requerida Sirlete (f. 183, item a) e a inclusão de outras quatro pessoas no pólo passivo, bem assim, a intimação do réu Osmair, via postal, para que se manifeste sobre o pedido de aditamento e documentos que juntaram. No entanto, a parte autora deve observar dois preceitos do Código de Processo Civil insertos no artigo 10, §1º, no tocante à segunda ré (esposa de Osmair), e artigo 322 em relação ao réu revel Osmair. Esclareçam os autores seus pedidos, constantes à f. 183, e se persistem no requerimento de desistência em relação a segunda requerida Sirlete e acerca do pedido de intimação do réu revel Osmair, via postal. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU A. DALARMI JUNIOR-.

59. INVENTARIO-1558/2007-ZELINDA CAMILLO BURGEL x LEDUVINA CAMILLO-1. Intimem-se, por seus advogados, os herdeiros de fls. 274/276 para que, no prazo de 10 dias, procedam a habilitação dos sucessores de Carlos Ottoni Camilo, bem como para que informem o paradeiro dos demais herdeiros de Antônio Camilo (Anselmo e Aurélio). No mesmo prazo, deverão informar se tem noticias do paradeiro dos demais herdeiros de Leduvina Camillo. 2. Após, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias. -Advs. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, NELSON KUHN DENIS FILHO, MARCELO LUIS VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.

60. REPETICAO DE INDEBITO-1649/2007-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO RURAL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 1136/1155), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE M. POPP-224-6262, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, ANASSILVIA A.ARRECHEA, rodrigo nasser vidal, SIMARA ZONTA-OAB- 27.220, IGUACIMIR G. FRANCO-OAB-7.262 e JULIANO MICHELS FRANCO OAB.32.538-.

61. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO.-1741/2007-LUIS EDUARDO FERREIRA x POLYNDIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS, JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES-.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.FI. x SILVIO LUIZ DA SILVA- Sobre a resposta do TER (fls. 142/143), manifeste-se o autor e dê regular andamento ao feito no prazo de dez dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO M. MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAÍNA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e DANIELE DE BONA-.

63. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE-10/2008-PORTOFINO-ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x RAFAELA MIOTTO e outro-1. O cumprimento de sentença originário do descumprimento do acordo homologado judicialmente enseja a imediata incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Por se tratar de título executivo judicial, o rito executório a ser seguido é o dos artigos 475-I a 475- R, do Código Processual Civil, sendo, portanto, perfeitamente admissível a aplicação da multa prevista no artigo 475J em caso de descumprimento de acordo homologado judicialmente. 2. É cabível a cumulação da cláusula penal com a multa do artigo 475J, do codex processual civil, pois a primeira decorre da vontade das partes e tem natureza indenizatória, enquanto a segunda decorre de lei e tem caráter punitivo. 3. Cuidando-se de execução de sentença fundada em acordo homologado judicialmente, é desnecessária a intimação do devedor para pagar o montante, pena de incidência da multa processual prevista no artigo 475J, do Código de Processo Civil, pois este já estava plenamente ciente de que deveria efetuar o pagamento de sua obrigação. 4. A incidência da multa referida não está condicionada a requerimento do credor, visto que não tem caráter indenizatório. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11Âª CÃ¢. CÃ. - AI 0673135-3 - Foro Central da RegiÃ£o Metropolitana de Curitiba - Rel.: DesªVilma RÃ©gia Ramos de Rezende - UnÃ¢nime - J. 16.03.2011) Dessa forma, intime-se o autor-credor para apresentar nova planilha do débito, incluída a multa do 475-J do CPC. 3. Depois, intimem-se as devedoras, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e GIOVANI QUADROS ANDRIGHI-.

64. MONITÓRIA-68/2008-OSMAR RISSETTO x JULIANE PIMENTEL GABARDO-I - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 171/172. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. II - Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 816/2011 -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI-.

65. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR-81/2008-ANDERSON DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre as alegações de fls. 113/116, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º do CPC. -Advs. ATILA DUDERSTADT, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUZA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

66. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-201/2008-SPRAL-SOCIEDADE COMERCIAL DE PROD. ALIMENTÍCIOS LT x DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA-EM FASE DE REC.JUD.- 1. Anote-se no sistema o nome dos advogados que subscrevem a petição de f. 413. 2. A executada, às fls. 45/413, postula pela imediata suspensão da ação, pois o crédito da exequente esta submetida a recuperação judicial, e assim, deve ser habilitada no juízo aonde tramita o feito, qual seja, Comarca de Ribeirão Pires SP. A credora, às fls. 423/427, afirma que seu crédito não está submisso à recuperação judicial e pleiteia a continuidade do feito. Verifica-se pela certidão de fls. 414, que o pedido de processamento de recuperação judicial formulado pela devedora Doceira Campos do Jordão Ltda (autos nº 505/2006, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires) restou deferido na data de 23/10/2006. Neste sentido, o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, prescreve: Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da recuperação judicial e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Art. 6º § 4º - Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (grifei) Por via de conseqüência, reconhece-se o decurso do lapso temporal estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, conquanto o termo inicial (data da decisão judicial) iniciado em 23/10/2006, findou em 23/04/2007. Desta forma, ainda que restasse acolhido o pleito de suspensão do feito, em razão do transcurso dos 180 dias, a decisão perderia eficácia por força de lei. Desta feita, indefiro o pedido de suspensão do feito. 3. O credor insiste no pedido de penhora de faturamento que é modalidade de penhora do estabelecimento comercial, e como tal necessita da nomeação de depositário administrador e de todo o procedimento ditado pelo art. 677 do CPC. É medida grave, que depende da configuração de requisitos importantes para o seu deferimento, quais sejam, segundo o STJ: (a) inexistência de bens passíveis de contrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam tais bens de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC) ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa (f. 398). Cumpre esclarecer que a penhora do faturamento somente poderá ser efetivada se for indicado o endereço da devedora e desde que o administrador tenha acesso à sua contabilidade. Antes disso, apresente o credor planilha atualizada de seu débito, visto que a última tentativa de penhora via Bacen-Jud, se deu há mais de cinco meses. Concedo o prazo de dez dias para que o credor faça os requerimentos que entender de direito, considerando todo o exposto na presente decisão. -Advs. RODRIGO SHIRAI, PATRICIA OLIVEIRA, PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS KEPPLER e SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA-.

67. COBRANÇA (SUMÁRIA)-363/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMBAÚ II x CELIO SEGANTINI e outro- Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 98, por 60 dias. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-439/2008-LEANDRO EDEVALDO SPADA x CETELEM BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 291/303), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e CELSO DAVID ANTUNES-.

69. INVENTARIO-534/2008-FERNANDA PAULA PEREIRA DE SOUZA x HERMES PEREIRA DE SOUZA- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.
70. MONITÓRIA-671/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TUDO COM DESCONTO COM. DE ELETRÔNICOS LTDA - ME e outro- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA FARIAS DE SOUZA, JOANITA FARYNIAK e MARIA ELIZABETE H. RIBEIRO-.
71. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-747/2008-OLIVETE TRINDADE DE ALMEIDA x CECÍLIA LUXI e outro- Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente quais itens deseja ver excluídos da conta geral, bem como os motivos desta. -Advs. MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), PAULO YVES TEMPORAL, PAULO CESAR BULOTAS, TAMARA ZUGMAN, PATRICIA ROHN e LEONOR MARIA CARVALHO P. DE ALMEIDA-.
72. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-952/2008-COTA MIL LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS S/S LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 140/144. 2. O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas, no caso dos autos, podem ser julgadas independentemente de perícia ou de qualquer outra prova. Ressalto, ainda, que a produção de prova pericial poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I do CPC), registrem-se para sentença. 3. Determino o desapensamento dos autos nº 38701/2011 porque tratam de dois processos de ritos diferentes e incompatíveis, estando esta revisional apta a receber a sentença, enquanto na execução de título extrajudicial o exequente deverá se manifestar sobre a exceção de pré-executividade ofertada pelo devedor. Desapensem-se e voltem estes autos conclusos para sentença. 4. Traslade-se cópia deste despacho aos autos nº 38701/2011. -Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.
73. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-1069/2008-HERTON COIFMAN x JOSÉ EDUARDO BRAGA- 1. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, nos termos já apontados às fls. 228/231. 2. Ressalto que a demanda foi julgada improcedente, assim como o pedido contraposto formulado (fls. 150/155), tendo sido mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça. Restam pendentes, portanto, os honorários de sucumbência fixados. Assim, intime-se o devedor/autor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada (fls. 234/235), sob pena de penhora. 3. Ato contínuo, manifeste-se o credor/autor, tendo em vista que o prazo para pagamento espontâneo por parte do devedor esgotou-se. -Advs. GELSON AREND, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA-.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1160/2008-CIA DE CRÉDITO FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x MANOEL TEOLINDO AMARAL COSTA-Ante as respostas, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 dias -Advs. KARINE SIMONE P. WEBER, SERGIO SCHULZE, CESAR AUGUSTO TERRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
75. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-1163/2008-CHRISTIANE SWINKA BEVILACQUA BOEHM x PONTO FRIO - RAZÃO SOCIAL GLOBEX UTILIDADES S/A-O exequente interpôs embargos de declaração na finalidade de que o juízo se pronuncie expressamente sobre a problemática apresentada no item 1 da petição de fls. 242/244, atinente a dificuldade de levantamento das custas judiciais depositadas na conta do Funjus (f. 252). O juízo já se manifestou sobre a referida "problemática" no item 1 do despacho de f. 247, sendo que os embargos declaratórios são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade, o que não é o caso, razão porque os rejeito. Sobre a não manifestação pelo devedor do item 3 da decisão de f. 247, manifeste-se o credor dando regular andamento ao feito em cinco dias. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH e STELA MARLENE SCHWERZ-.
76. RESTITUIÇÃO-1194/2008-ISABELA CAROLINA COLETO x YOKI ALIMENTOS S.A.- Vistas ao Ministério Público. -Advs. ANDRE COLETO DRUSZCZ, IDEVAN CESAR R. LOPES e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA-.
77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1280/2008-MANOEL FERREIRA DA SILVA x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Intime-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 219, no valor de R$ 2.216,00 (Dois mil, duzentos e dezesseis reais), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO, TATIANA K.T.CUNHA BARRETO-OAB.27803, TAMMY ZULAF, PATRICIA FERNANDES BEGA, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR e NATACHA FISCHER-.
78. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO.-1430/2008-KÜRTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA e outro x ADEMIR MARQUES e outro- Defiro a citação de ADEMIR MARQUES por edital, conforme requerido às fls. 389/390, diante das várias tentativas infrutíferas de localizá-lo. A autora deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. -Advs. DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO MATTE AMARO, PABLO ADRIANO DE PAULA e FABIO EDUARDO DA COSTA-.
79. ARROLAMENTO-1539/2008-MARIA APARECIDA DA SILVA x SEBASTIANA JANUARIO RIBEIRO-A autora não deu atendimento à determinação de f. 65, item 2. Atenda-se em derradeiros cinco dias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIEL ALBERTI-.
80. MONITÓRIA-1614/2008-BANCO BRADESCO S/A x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL E CIA LTDA e outro- A parte devedora é representada nos autos por curador especial, já que citada por edital após várias tentativas de citação pessoal. Condicionar a continuidade do procedimento de cumprimento de sentença à sua intimação pessoal significaria invibializar a satisfação do direito da parte autora, reconhecido por sentença. Sendo assim, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, FERNANDO JOSÉ BREDA PESSOA (CURADOR ESPECIAL) e LUCIMAR DE PAULA(CURADOR ESPECIAL F.CTBA)-.
81. REVISIONAL DE CONTRATO-0000507-59.2008.8.16.0001-CLAUDEMIR GOES x BANCO ITAÚ S/A- Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.
82. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO...-0001574-59.2008.8.16.0001-CARLOS AGUIAR ROSA DA SILVA x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Advs. ANDREIA SUGAMOSTO, GILSON GOULART JR e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1703/2008-BANCO ITAUCARD S/A x KELCILENE DOS SANTOS- Deve o exequente esclarecer o pedido formulado à fl. 123, tendo em vista que a executada foi devidamente citada às fls. 72/73. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCOS AURÉLIO DE CAMARGO VASCONCELLOS-.
84. ORDINÁRIA-1788/2008-RICARDO JOSÉ TAVARES x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO- Anote-se (f. 219). Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 217/219. -Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JOSÉ ALBERTO ESPER NICOLETTI e TOBIAS DE MACEDO-.
85. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-162/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EDNELE RARINE DALABONA- Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 76/79, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000562-73.2009.8.16.0001-JAURI FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 171, no valor de R$1.250,00 (Hum mil, duzentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias.
-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM-.
87. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-772/2009-ANDREIA BERBERT SILVA x ESPÓLIO DE ARNALDO DOS SANTOS CERDEIRA- Anote-se e arquive-se. -Adv. ROSI MARY MARTELLI-.
88. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO-781/2009-MARA REGINA DE OLIVEIRA CECCON COELHO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Esclareça o credor o pedido formulado às fls. 154/156, apontando especificadamente quais bens pretende ver penhorados, bem como a sua devida localização. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO-.
89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000596-48.2009.8.16.0001-ADELAR FERREIRA TERRES e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.
90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1372/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARINA SHIMIZU COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
91. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000666-65.2009.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.- Intime-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 262, no valor de R$ 1.216,00 (Hum mil, duzentos e dezesseis reais), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
92. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0004366-49.2009.8.16.0001-MILTON RENE ALONSO ERNST x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia remanescente discriminada na planilha de cálculo apresentada (fls. 149/154), sob pena de penhora. -Advs. ELMO SAID DIAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA DA SILVA, MARCIA C.SCHOKAL BUSTILLOS e PRISCILA PERELLES-.
93. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0003357-52.2009.8.16.0001-SILVIA CARLA PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC,

236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada (fls. 164/166), sob pena de penhora. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada do débito existente, levando em conta as considerações feitas pelo autor às fls. 164/166. -Advs. JULIANE ROSSA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

94. ANULAÇÃO C/ TUTELA-1935/2009-ALCEBÍADES DE ALMEIDA FARIA NETO e outros x JOCKEY CLUB DO PARANÁ- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00 (cento e noventa e oito reais). -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, GUSTAVO BONINI GUEDES, SILVIO FELIPE GUIDI, MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE e OSMANN DE OLIVEIRA-.

95. REVISÃO DE CONTRATO-2038/2009-RODRIGO DONIZETE SCALDELAI x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN.- Anote-se (fls. 256 e 258). Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 239/252), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. No mais, indefiro o pedido de fls. 257, eis que não há qualquer valor depositado a título de consignação nos presentes autos. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, GRACIANNE DE FÁTIMA GOES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

96. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-2223/2009-FED. DOS HOSP. E ESTABEL. DE SERV. SAÚDE-FEHOSPAR x LUIS GUILHERME MARCOS MAZZIOTI FEIRAS E EVENTOS e outros- Indefiro o pedido formulado às fls. 464/465 eis que conforme já constou do despacho de fls. 457, o acordo que está sendo executado estabeleceu expressamente que a pessoa jurídica LUIZ GUILHERME MARCOS MAZZIOTTI ME assumiria integralmente os débitos. Ainda, para o caso de descumprimento da avença foi estipulada cláusula penal de 20%, não havendo qualquer menção à retomada da ação principal ou ao direcionamento da execução do título às pessoas físicas. Sendo assim, manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO, BRUNO MILANO CENTA e ANDRÉ FATUCH NETO-.

97. INTERDIÇÃO-2245/2009-CILDA MARIA DE JESUS VALENTE x SOLANGE APARECIDA DE JESUS VALENTE- Deve o presente feito aguardar no arquivo a apresentação das contas anual pela curadora da interditada (art. 1757 c/c art. 1774, ambos do CPC). -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

98. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-2384/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA DE FARIAS x BANCO ITAÚ S/A- A prevenção de um juízo em relação a outro se determina quando há identidade entre as partes, causas de pedir e pedido, e possibilidade de decisões conflitantes, desvirtuando as consequências jurídicas oriundas do mesmo título. A reunião dos processos pela conexão tem por finalidade o julgamento simultâneo de ambos, para evitar decisões conflitantes; se um deles já foi julgado, desaparece essa finalidade. Diante disso, uma vez que foi extinta com julgamento de mérito a ação de reintegração de posse que tramitava perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, não há que se falar em conexão. Por tal razão determino o prosseguimento deste processo, registrem-se para sentença. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA MAZZUCCO e TATIANE RIBEIRO BALDONI-.

99. ALVARA JUDICIAL-0010070-09.2010.8.16.0001-JANETE CRISTINA TRINDADE- Vistos, etc. 1. JANETE CRISTINA TRINDADE, formulou pedido de alvará judicial para outorga de escritura pública de compra e venda do lote de terreno nº 13, da quadra 8-B, da Planta de Loteamento do Remanescente Villa Bairro Alto, do imóvel de propriedade de Max Sesselmeier Aichner e Irene Trentin Aichner à Teócrito de Andrade, bem como para outorga de escritura pública de cessão de meação e de direitos hereditários de Teócrito à autora. Juntou matrícula do imóvel com averbação do compromisso de compra e venda e averbação da escritura pública de inventário e partilha dos bens de Teócrito de Andrade com adjudicação do imóvel à autora (fl. 07). Às fls. 25/27 apresentou escritura pública de cessão de meação e de direitos hereditários em que a viúva e os herdeiros de Teócrito cederam os direitos do imóvel objeto do presente alvará à autora, com a ampla quitação do valor pago. Intimada para se manifestar quanto ao pleito inicial a inventariante, Sra. Irene Trentin, manifestou sua concordância à fl. 53. 2. Em relação à cessão de direitos de meação e hereditários dos herdeiros de Teócrito à Janete verifica-se que uma vez aberta a sucessão pela morte do de cujus, os herdeiros que, pelo princípio da saisine, já são titulares dos direitos hereditários, podem transferi-los mesmo antes da abertura do inventário. Com efeito, podem ceder tais direitos, inclusive a pessoas estranhas à herança, até que se ultime a partilha. O Código Civil regula a cessão hereditária nos artigos 1.793 a 1.795 e o anterior previa apenas, no artigo 1.078, que deveria ser aplicado a esse negócio as regras atinentes à cessão de crédito. No caso sob exame, o bem imóvel objeto do alvará foi cedido pelos herdeiros de TEÓCRITO DE ANDRADE, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos de Meação e Hereditários lavrada em 20/02/2009 (fls. 25/27). Assim, nesse ato, restou cumprida a formalidade legal estabelecida no artigo 80, inciso II, do Código Civil. E, ainda, em 23/04/2009 foi realizada a escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pelo espólio de Teócrito de Andrade (fls. 28/29) em que o imóvel objeto do presente alvará foi adjudicado à Janete Cristina Trindade. A agora cessionária já atua na condição de titular única do bem imóvel partilhado e há que ser considerado o princípio da instrumentalidade do processo e a necessidade de se dar efetividade aos direitos materiais. Neste sentido é o entendimento do TJ/PR: ARROLAMENTO. CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO ANTES DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. FORMAL DE PARTILHA AINDA NÃO EXPEDIDO. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Aberta a sucessão, pela morte do de cujus, os herdeiros que, pelo princípio da saisine, já são titulares dos direitos hereditários, podem transferi-los, a pessoas estranhas à herança, mesmo antes da abertura do inventário, até que se ultime a partilha. 2. A cessão de direitos hereditários tem natureza contratual e, por ter como objeto o direito à sucessão aberta - considerado bem imóvel (arts. 80, inc. II, do C.CIVIL, e 44, inc. III, do C.CIVIL-1916) - deve ser realizada mediante escritura pública (art. 108, do C.CIVIL, e 134, inc. II, do C.CIVIL/1916). 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade do processo e a necessidade de dar efetividade aos direitos materiais, defere-se a adjudicação do imóvel, pelo cessionário, condicionada ao pagamento do imposto devido, por ainda não ter sido expedido o formal de partilha e por terem todos os herdeiros consentido com a cessão de seus direitos hereditários, em data anterior à sentença homologatória da partilha, para, destarte, promover a simplificação da transferência patrimonial, já que o negócio jurídico foi validamente realizado. Exegese dos artigos 1.027 e 1.038 do C.P.Civil. Óbice da coisa julgada, considerado para impedir a adjudicação, na decisão recorrida, afastado. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0145134-5 - Curitiba - Rel.: Des. Accácio Cambi - Unânime - J. 11.11.2003) 3. Diante do exposto, o que se alega, aliado aos documentos acostados, demonstram a conveniência, necessidade e oportunidade do pedido. Razões pelas quais, considerando a concordância da inventariante dos bens deixados por Max Sesselmeier Aichner e a documentação apresentada, DEFIRO o alvará pretendido para a outorga de escritura pública de compra e venda em favor de TEÓCRITO DE ANDRADE. Deixo de determinar a expedição de alvará para outorga de escritura pública de cessão de direitos de meação e hereditários do imóvel descrito na inicial em favor da autora, eis que referida escritura já foi lavrada pela viúva e herdeiros de Teócrito (fls. 25/27), conforme consignado no corpo desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO CAVALCANTI, MARCOS ANTONIO BARBOSA e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010411-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SOURCE ONE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA e outros-Tendo em vista o pagamento efetuado (fl. 96), reencaminhe-se o mandado de fl. 91 ao Foro Regional de Pinhais, com cópia do comprovante de recolhimento. No mais, aguarde-se o seu devido cumprimento. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

101. ALVARA JUDICIAL-0022548-49.2010.8.16.0001-ANTONIO SUSKO e outro-Conforme consignado à fl. 71, é necessária a manifestação da inventariante quanto ao pleito inicial. Regularize o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

102. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0027595-04.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO ROSA x BANCO ABN REAL S/A- Intimem-se as partes para que desconsiderem o despacho relacionado sob nº 167/2011, que foi erroneamente publicado nos presentes autos. Despacho de fl. 491: 1- Anote-se (fls. 487 e 490). 2- Intime-se pessoalmente o Sr. Carlos Roberto Rosa a fim de que, no prazo de 15 dias, constitua novo procurador para defesa de seus interesses sob pena do processo seguir a sua revelia. No mesmo prazo promova o requerido o pagamento da quantia apontada pelo banco (R$ 462,86), sob pena de penhora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

103. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0032041-50.2010.8.16.0001-IRAILTON MARIO BENDLIN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 183/192). -Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR, ANA MARIA HARGER e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

104. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033194-21.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ALEXANDRE PINHEIRO LEITÃO JUNIOR-Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 203, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para a parte autora e R$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para a parte ré. -Advs. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANDRÉ LUIS GASPAR-.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0042871-75.2010.8.16.0001-HARRISON MUSSI FI. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1. Quanto ao que alega a ré às fls. 152/154, anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC), o que não se vê nos autos. 2. Deve a Secretaria certificar a ausência de apresentação de impugnação pela parte embargada. Após, voltem conclusos. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI 32688, GUILHERMO P. CUNHA., LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO S. CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044864-56.2010.8.16.0001-LIZETE HENDEN LOYOLA x BANCO ITAÚ S/A-1. Fundado em equívoco o recurso manejado. Diverso do que alega a instituição financeira ré, a decretação da revelia se deu em virtude da ausência de regularização processual, a qual, por sinal, persiste até o presente momento. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 50/51. 2. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 41, retornando os autos conclusos para sentença. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI-.

107. ALVARA JUDICIAL-0049234-78.2010.8.16.0001-MARIA EDUVIRGEM MUNIZ- Vistos, etc. 1. MARIA EDUVIRGEM MUNIZ, viúva de ISAIAS DE SOUZA MUNIZ,

formulou pedido de alvará judicial para outorga de escritura pública de compra e venda do lote de terreno nº 08, da quadra 14, da Planta Vila Tarumã, do imóvel de propriedade de Max Sesselmeier Aichner e Irene Trentin Aichner. Juntou matrícula do imóvel às fls. 10/16, compromisso de compra e venda às fls. 05/05-v e escritura pública de inventário e partilha de Isaias de Souza Muniz às fls. 06/08. Intimada para se manifestar quanto ao pleito inicial, a inventariante, Sra. Irene Trentin, por seu representante legal (fl. 58), manifestou sua concordância à fl. 52. 2. O que se alega, aliado aos documentos acostados, demonstram a conveniência, necessidade e oportunidade do pedido. Razões pelas quais, considerando a concordância da inventariante dos bens deixados por Max Sesselmeier Aichner e a documentação apresentada, DEFIRO o alvará pretendido para a outorga de escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na inicial em favor de ISAIAS DE SOUZA MUNIZ. Deixo de determinar a expedição de alvará em favor da viúva e herdeiros de ISAIAS DE SOUZA MUNIZ, eis que a partilha do imóvel efetuada pela escritura pública de fls. 06/08 declara que o imóvel inventariado ficará divido da seguinte forma: 50% do imóvel para a viúva meeira e 1/3 do imóvel para cada um dos 3 filhos, o que monta na divisão de 150% do imóvel, sendo necessária a devida retificação da partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANO LOPES e BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO-.

108. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0050229-91.2010.8.16.0001-CHRISTIAN DE SOUZA AMARAL x AGRICER DRIST. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Audiência de instrução e julgamento em 24 de Janeiro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343 do CPC). Intimem-se as testemunhas, cujos róis deverão ser depositados no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. -Advs. FRANCIELLEN GONZALES MOTA, NATANAEL GORTE CAMARGO e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

109. INTERDIÇÃO-0051897-97.2010.8.16.0001-KATIA VICTORIA FIGUEIRA FERRUGEM x FERNANDO CARLOS DIAS FERRUGEM- VISTOS e examinados estes autos de INTERDIÇÃO nº 51897/20108, formulada por KATIA VICTORIA FIGUEIRA FERRUGEM contra FERNANDO CARLOS DIAS FERRUGEM, ambos qualificados na inicial. A autora, na inicial de fls. 02/16, à qual anexou documentos de fls. 17/80, aduziu, em síntese, que o interditando é seu pai e é portador da Doença de Parkinson e da Doença de Alzheimer, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, necessitando ser posto sob curatela. Após realização de interrogatório, foi realizada perícia (fls.127/157). A autora concordou com o laudo pericial, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à interdição e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida o caso de pedido de interdição, deduzido pela filha do interditando, sob o fundamento de que é portador do Mal de Alzheimer e da Doença de Parkinson, o que o inabilita para a prática dos atos da vida civil. A prova pericial produzida confirma que o interditando é portador de Doença de Parkinson, de caráter permanente progressivo, irreversível e incurável. Foi respeitada a precedência estabelecida pelos artigos 1.768 do Código Civil e 1.177 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora é filha do interditando. Pelo exposto e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1187, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de FERNANDO CARLOS DIAS FERRUGEM, brasileiro, viúvo, portador da C.I. RG nº 1.281.896-9, nomeando como sua Curadora KATIA VICTORIA FIGUEIRA FERRUGEM, brasileira, separada judicialmente, portadora da C.I. RG nº 3.955.297-3/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 535.799.257-68; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado, da Curadora e a causa da interdição. A Curadora deverá prestar contas da situação da interditada anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC. Intime-se a Curadora para prestar compromisso definitivo, em cinco dias, após a publicação da presente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 21389 e JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA-.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053738-30.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS COUTINHO x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ SALVADOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0054513-45.2010.8.16.0001-IRIA FRATES MELEK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-seas partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 112, no valor de R$ 1.250,00 (Hum mil, duzentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias.
-Advs. DEMETRIO BERENHULKA-OAB-13822, LUIZ RENATO BEREHULKA e MARILI TABORDA-.

112. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0055793-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO FERNANDO RODRIGUES - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057058-88.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x JANAINA SILVEIRA- O art. 655-A fala em penhora e pressupõe a ausência de pagamento no prazo legal, evidentemente depois da citação da parte devedora, o que aqui ainda não ocorreu. Não cabe, a pretexto de arrestar, promover a indisponibilidade de ativos financeiros do devedor. Indefiro. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

114. TESTAMENTO-0058616-95.2010.8.16.0001-MARIA ODETE PIRES GOMES BERNARDES x OCTÁVIO NASCIMENTO CANHÃO BERNARDES- Intime-se a parte requerente para que retire a Certidão de Testamento Público, à disposição nesta Secretaria. -Adv. MARLENE PAES GUARESCHI-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073322-83.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RODOVIARIA DO PARANA x NELSON BOTOGOSKI CAVALCANTI- Intime-se as partes para que tomem ciência de que o despacho relacionado sob nº 73322/2010 foi erroneamente publicado nos presentes autos. Certifico ainda que essa publicação deveria ter ocorrido nos autos nº 32090/2011. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0001013-30.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA NEIDE ALCANTARA PEREIRA-Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. MARILI TABORDA-.

117. ALVARA JUDICIAL-0002082-97.2011.8.16.0001-LUDMILA YACISCHIN- I - Intime-se a parte requerente para desconsiderar a decisão relacionada sob nº 162/2011, que foi erroneamente publicada nos presentes autos. II - DISPOSITIVO da decisão de fls. 90/94: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino a expedição de alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de autorizar a inventariante MARIA DELURDS LUCCA DALA STELLA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 2.061.133/PR, inscrita no CPF sob o nº 005.512.539-59, a, em nome do falecido Augusto Dala Stella, brasileiro, do comércio, portador do RG 433.261, inscrito no CPF sob o nº 059.240.909-06, outorgar à autora LUDMILA YACISCHIN, alemã, solteira, do comércio, portadora do RG W 685.509-Z, escritura pública de compra e venda do imóvel descrito no compromisso de compra e venda de fls. 43/45: "lote de terreno designado como nº 1 (hum), oriundo da subdivisão de maior área aprovada pela Prefeitura Municipal de Curitiba, em data de 18 de dezembro de 1972, por despacho do Sr. Diretor do Departamento de Urbanismo, exarado na petição nº 39.418, de 19-10-72, lote de terreno esse que, em sua totalidade, medindo 15,67m de frente para a rua José Risseto, em Santa Felicidade, neste Município por 81,60m de fundos de um lado, 89,35m de outro lado e 15,00m na linha de fundos perfazendo a área de 1.213,70m²; deduzindo-se da presente venda uma parte de 25,00m de profundidade por 15,00m de largura, ou seja, a área de 375,00m²; (trezentos e setenta e cinco metro quadrados), localizada na extremidade dos fundos, a qual foi vendida anteriormente ao Sr. Jacob Zanotto, conforme transcrição sob nº 42..243 no livro 3-N do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, a cujo lote o mesmo adquirente tem acesso por uma servidão de passagem, desde o alinhamento da referida rua José Risseto, servidão essa inscrita sob nº 3.662 no livro 4/A, da mesma Circunscrição". Dispenso a prestação de contas, eis que inócua na presente. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, pela autora e por todos os herdeiros, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678-.

118. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0005461-46.2011.8.16.0001-EDISON JOSE BATISTA PEDROSO x BANCO SANTANDER-Registrem-se para sentença. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL e THAIS PONTES DE OLIVEIRA-.

119. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0006205-41.2011.8.16.0001-NICANOR DE MELLO LEAO NETO x ABN AMRO BANK S/A- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

120. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0008854-76.2011.8.16.0001-AUTO MECANICA DIVESA LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MARCANTIL- Ao agravado para apresentar resposta no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para manutenção ou reforma da decisão guerreada (§2º do art. 523 do Código de Processo Civil). -Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 e LUCAS AMARAL DASSAN-.

121. MONITÓRIA-0011373-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Recebo os embargos para discussão e suspendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se o embargado para oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, com as advertências usuais (art. 285 e 319 do CPC). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.

122. REVISÃO DE CLAUS. CONT. C/ TUT. ANTECIPADA-0012016-79.2011.8.16.0001-SIDINEI FERREIRA GOMES x BANCO BRADESCO S/A- I - 1. O autor requereu autorização para efetuar o depósito das parcelas do contrato no valor que entende devido, o que foi deferido pelo despacho de fls. 85, mas quedou-se inerte. Pediu em antecipação de tutela a retirada de seu nome dos cadastros restrição de crédito e a exibição de documentos pelo réu. A anotação em órgãos de proteção ao crédito, cuja existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é ilícita quando o mutuário incorre em mora, antes deriva de regular exercício de direito do credor. A mera

propositura de ação revisional, sem a demonstração, de plano, da ilegalidade da cobrança, não é suficiente para o efeito de se proibir a inscrição do débito perante os órgãos de proteção ao crédito. Tal matéria já foi discutida às bateladas pelos Tribunais, como já se decidiu: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 486.064-SP, Rel. Min. Humberto gomes de Barros). (STJ, REsp 756.738-MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7.11.2005, pág. 306). Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada. 2. O pedido de exibição de documentos merece ser deferido porque a documentação pleiteada diz respeito a interesses comuns entre as partes e relacionados ao objeto da lide. Inexiste, também, o risco de irreversibilidade ou de dano inverso. Diante do exposto, defiro o pedido de exibição de documentos, na forma pleiteada, os quais deverão ser apresentados juntamente com a resposta, salvo justificativa fundamentada da ré. Desde logo advirto que não haverá possibilidade de aditamento da inicial, pois o pedido não pode ser alterado após a citação (art. 294 do Código de Processo Civil). 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora de Secretaria: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. MAYLIN MAFFINI e FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA-.

123. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO-0013929-96.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ DA COSTA NERY x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I - Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. MAYLIN MAFFINI e SUELEN SALVI ZANINI-.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015767-74.2011.8.16.0001-REFLORA AMBIÊNCIA LTDA x MANOEL JOEKEL- Intime-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 54, no valor de R$850,00 (Oitocentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SHEILA ROCHA e OZIMO COSTA PEREIRA-.

125. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0023644-65.2011.8.16.0001-ANDERSON MORAIS DOS SANTOS x JANJÃO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- 1. Os cheques juntados às fls. 66, 68 e 70 deverão ser substituídos por fotocópias conferidas e os originais guardados no cofre da serventia. 2. Após, intime-se a parte autora para replicar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

126. REVISÃO DE CONTRATO-0026114-69.2011.8.16.0001-MANOEL PIRES JUNIOR x BANCO ITAÚ- I - Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 11,00 (onze reais), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. JONAS BORGES-.

127. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032090-57.2011.8.16.0001-NELSON BOTOGOSKI CAVALCANTI x ASSOCIAÇÃO RODOVIARIA DO PARANA- 1. Deve a Secretaria promover o desentranhamento e correta juntada da petição de fl. 26 aos autos de execução em apenso, eis que a ele pertencem. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Se for requerida a prova pericial, deverão depositar os quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, LUIS FERNANDO KEMP e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

128. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033765-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRA RIBEIRO SANTOS- I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada (fl. 35) ao endereço constante do contrato (fls. 32/33), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

129. INVENTARIO-0035183-28.2011.8.16.0001-REGINA PACHOHISKI CANAVESE e outros- Acolho o parecer ministerial. Proceda-se à redução a termo das primeiras declarações. Após, intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 999 do Código de Processo Civil. -Adv. JOELMA PULTINAVICIUS-.

130. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0038102-87.2011.8.16.0001-ASPENN - COMERCIO DE GAS LTDA - ME x EMBRATEL-Acolho e petição e documentos de fls. 86/89 como emenda à inicial. Em diligência realizada nesta data este juízo constatou que os terminais telefônicos (41) 3246-7676 e (41) 3327-4090 estão em regular funcionamento, tendo sido realizadas ligações às 14h48 e 14h51, respectivamente, sendo que ambas foram atendidas pela funcionária Jéssica. Sendo assim, inexistindo qualquer irregularidade aparente no funcionamento das linhas telefônicas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe quanto à utilidade da antecipação de tutela requerida. Após, voltem conclusos. -Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA-.

131. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042215-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA x DIOGO HENRIQUE LOPES- I - Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 14/15), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

132. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0047531-78.2011.8.16.0001-HEBERTY ALEXANDRE YANKAUSKAS x JGM ARENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- I - 1. Diz a inicial que o autor, que já havia feito outros negócios com a ré, em 04/08/2011 adquiriu o veículo CITROEN PICASSO 1.6 GLX, ano 2006, cor prata, placas AJE-6262. Alega que o negócio teria sido quitado da seguinte forma: dação em pagamento do veículo AUDI A3 1.6, ano 1999, cor prata, placas JPB-8544, mais R$ 4.000,00, dos quais R$ 3.000,00 representariam crédito junto à loja do autor. Aduz que do contrato constou a obrigação de o réu entregar ao autor os documentos do veículo negociado até o dia 12/08/2011, o que não aconteceu. Pede antecipação de tutela "para o fim de determinar a Ré que entregue ao Autor o Documento de Transferência Único (DUT) do veículo CITROEN PICASSO 1.6 GLX, ano 2006, (...), sob pena de multa diária" (fl. 09). A inicial não reúne, ao meu ver, condições para obter a tutela de urgência alvitrada, pois não existe a demonstração necessária da plausibilidade do direito invocado. Apesar da alegação do autor nesse sentido, nada há de concreto que refira ao efetivo pagamento do preço da compra e venda, não sendo a inicial dotada da clareza necessária a fim de que se compreenda como de fato foi composto o pagamento do preço do automóvel negociado. Ainda, nenhum documento veio aos autos dando conta de que o automóvel dado em pagamento teria de fato o sido, sendo que o documento de fls. 15 também não é suficiente para, nesse momento processual, atestar a veracidade das alegações do autor, já que sequer conta com a assinatura de representante da ré. Na lição do prestigiado prof. Humberto Theodoro Junior, citando precedente do TRF da 1ª Região Só é possível a concessão da tutela antecipada se for possível dar-se a tutela definitiva. Observe-se que, por esse instituto, há uma antecipação da tutela definitiva. A tutela antecipada não tem a mesma natureza da liminar. Se há fatos a serem provados, a tutela não pode ser antecipada porque a tutela definitiva ainda não é possível. (Código de processo civil anotado/por Humberto Theodoro Junior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 203). Nada há, portanto, que indique a verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Audiência de conciliação dia 08 de Fevereiro de 2012, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo

de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), pois até o momento foram pagas apenas as custas de expedição. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
?

CURITIBA, 21 DE SETEMBRO DE 2011
DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 163/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0099 043112/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0016 028092/2004
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0081 020287/2011
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0046 037134/2009
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA 0019 029374/2005
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0100 043636/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0020 030424/2006
0048 037255/2009
0073 005561/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 035984/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0026 032207/2007
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0103 047461/2011
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0094 039490/2011
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0017 028792/2005
ANA LUCIA FRANÇA 0045 037052/2009
ANA LUIZA PRETEL 0023 031054/2006
ANDERSON LOVATO 0018 028795/2005
0019 029374/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 016630/1996
0080 019160/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0037 035046/2009
0069 069256/2010
ANDRE FATUCH NETO 0064 056369/2010
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0034 034680/2008
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0036 034994/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0004 018170/1997
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0076 008834/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0013 026744/2004
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 0042 036383/2009
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0017 028792/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0013 026744/2004
AUREO VINHOTI 0021 030540/2006
BLAS GOMM FILHO 0031 033022/2008
0045 037052/2009
0046 037134/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0072 004610/2011
BRUNO JUVINSKI BUENO 0067 064796/2010
BRUNO MARCUZZO 0052 014156/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0015 027040/2004
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0099 043112/2011
CARLA FLEISCHFRESSER 0023 031054/2006
CARLA HELIANA VIEIRIA MEN 0090 033816/2011
CARLA MARIA KOHLER 0068 068569/2010
0076 008834/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0036 034994/2009
CARLOS AUGUSTO DO NASCIME 0026 032207/2007
CARLOS FREDERICO REINA CO 0015 027040/2004
CARLOS HENRIQUE BUENO DA 0072 004610/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0031 033022/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0036 034994/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0044 036964/2009
CHRISTIANE C DE FREITAS 0055 027713/2010
CHRISTIANE PACHOLOK 0051 007106/2010
CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0052 014156/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 0028 032480/2007
CLEODERBAL ÁTILA DE ALMEI 0028 032480/2007
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FI 0036 034994/2009
CRISTIANE F. RAMOS 0068 068569/2010
DANIEL HACHEM 0067 064796/2010
DAVID PEREIRA CARDOSO 0023 031054/2006
DEBORA SEGALA 0027 032359/2007
DEIVITY DUTRA CHAVES 0075 007585/2011
DEMETRIO BEREHULKA 0013 026744/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0012 024846/2002
0061 038119/2010
DENISE ROSAS NUNES 0013 026744/2004
DIOGO GUEDERT 0034 034680/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0062 044860/2010
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 0011 023119/2001
EDIVAL MONTEIRO RODRIGUES 0014 026895/2004
EDSON CENTANINI 0002 017748/1997
EDSON CENTANINI FILHO 0020 030424/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0078 009652/2011
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0002 017748/1997
ELMO SAID DIAS 0092 036752/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0032 033242/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0033 033340/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 032130/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0035 034964/2009
0043 036385/2009
0049 002497/2010
0063 045231/2010
0066 061841/2010
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0023 031054/2006
FABRICIO DE SOUZA 0027 032359/2007
FABRICIO KAVA 0035 034964/2009
0043 036385/2009
0049 002497/2010
0063 045231/2010
FELIPE BALECHE NETO 0005 019014/1998
FERNANDA DA VEIGA 0013 026744/2004
FERNANDA EHALT VANN 0010 022258/2000
FERNANDA TROIAN 0082 025006/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0096 041790/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 0050 004067/2010
FERNANDO WELTER 0097 041793/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0015 027040/2004
0021 030540/2006
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0081 020287/2011
GENIVAL DE GODOY 0005 019014/1998
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0027 032359/2007
GISELE ECHTERHOFF 0052 014156/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0056 030284/2010
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0004 018170/1997
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0001 016630/1996
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0013 026744/2004
0057 030460/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0062 044860/2010
HOMERO STABELINE MINHOTO 0015 027040/2004
HUGO MARTINS KOSOP 0007 020424/1999
ISOLINA PENIN SANTOS DE L 0023 031054/2006
JAMIL J.ZIEGEMANN 0042 036383/2009
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0021 030540/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 0059 032895/2010
JEFFERSON LINS VASCONCELO 0097 041793/2011
JOANITA FARYNIAK 0048 037255/2009
JOAO APARECIDO PEREIRA NA 0005 019014/1998
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0051 007106/2010
JOAO CASILLO 0001 016630/1996
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0010 022258/2000
JOAO GUILHERME CARRARO 0011 023119/2001
JOAO HORTMANN 0011 023119/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0095 041072/2011
JOEL FERREIRA LIMA 0013 026744/2004
JOÃO LIGOCKI 0035 034964/2009
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0002 017748/1997
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0007 020424/1999
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0040 035460/2009
JOSE ANTONIO VALE 0081 020287/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0003 017928/1997
0022 030946/2006
JOSE MARCELINO CORREA 0046 037134/2009
JUAREZ XAVIER KUSTER 0010 022258/2000
JULIANA DOMINGUES TANCRED 0081 020287/2011
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0026 032207/2007
JULIANA OSORIO JUNHO 0034 034680/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0065 057547/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0007 020424/1999
JULIO BROTTO 0097 041793/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0041 035984/2009
KARINA MIQUELETTO VIDAL 0084 027249/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0070 070245/2010
0071 073383/2010
0074 007184/2011
0087 030912/2011
0093 038085/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0032 033242/2008
LEANDRO GALLI 0047 037210/2009
LIRIA SILVANA VIEIRA 0099 043112/2011
LOURDES BERNARDETE B.RIVA 0057 030460/2010
LUCIANA ANDREA MAYHOFER D 0017 028792/2005
LUCIANA PASQUALIN 0026 032207/2007
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0021 030540/2006
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0083 027196/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0005 019014/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 016630/1996
0062 044860/2010
0080 019160/2011
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0101 043736/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0053 017709/2010
0060 033143/2010
MAGDA LUISE R. EGGER 0077 009576/2011
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0011 023119/2001
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0030 032976/2008
MANOEL FRANCISCO M.PAULA 0005 019014/1998
MARCELO FERNANDES POLAK 0006 019436/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 035046/2009

0069 069256/2010
0078 009652/2011
0088 031876/2011
0089 032181/2011
0098 042461/2011
MARCIO KRUSSEWSKI 0007 020424/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0072 004610/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0027 032359/2007
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0010 022258/2000
MARCOS CESAR VINHOTI 0015 027040/2004
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0044 036964/2009
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0029 032684/2007
MARIA IZABELLA GULLO A.LU 0008 020473/1999
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0016 028092/2004
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0056 030284/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0038 035400/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0077 009576/2011
MARILZA MATIOSKI 0085 029532/2011
MARISSOL J. FILHA 0030 032976/2008
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0017 028792/2005
MARLUS JORGE DOMINGOS 0004 018170/1997
MARTINE GHISLAINE JADOUL 0008 020473/1999
MAURICIO PIOLI 0004 018170/1997
MAURI JOSE ROIKA 0024 031598/2007
MAURO CURY FILHO 0035 034964/2009
MIEKO ITO 0033 033340/2008
0047 037210/2009
0052 014156/2010
0055 027713/2010
0064 056369/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 030946/2006
0040 035460/2009
MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0013 026744/2004
MONICA MINE YAO 0025 032130/2007
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0014 026895/2004
NATACHA MACHADO FERREIRA 0005 019014/1998
NEITON M.PRIEBE 0051 007106/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0018 028795/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0056 030284/2010
0065 057547/2010
NILCEIA MOREIRA GOMES 0092 036752/2011
NILSON INACIO KUFFEL 0058 032443/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0086 030773/2011
OKSANDRO O.GONÇALVES 0024 031598/2007
OSCAR FLEISCHFRESSER 0023 031054/2006
OSEIAS MARTINS BARBOZA 0003 017928/1997
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0011 023119/2001
OSNIR MAYER 0079 012318/2011
OSNIR MAYER JUNIOR 0079 012318/2011
OSVALDIR NODARI 0001 016630/1996
OSVALDO ANTONIO DO N.BEKE 0026 032207/2007
PAOLA DANIELI COSTA 0026 032207/2007
PATRICIA CHEMIM 0038 035400/2009
PAULA BORGES DA CRUZ DANT 0010 022258/2000
PAULO CESAR CRUZ 0009 021308/2000
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0017 028792/2005
PAULO GIOVANI FERRI 0024 031598/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0013 026744/2004
PAULO ROBERTO GOMES 0022 030946/2006
PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0025 032130/2007
Paulo Sergio Ribeiro da S 0101 043736/2011
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0022 030946/2006
PETRUS TYBUR JUNIOR 0047 037210/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0062 044860/2010
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA 0030 032976/2008
RAFAEL MARIANO SCALON KUR 0067 064796/2010
RAFAEL MOSELE 0059 032895/2010
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0018 028795/2005
RAQUEL CRISTINA BALDO 0004 018170/1997
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0056 030284/2010
RICARDO COSTA MAGUETAS 0091 035077/2011
ROBERTO FERNANDES BORDIN 0054 022085/2010
ROBINSON KORNELHUK 0005 019014/1998
RODOLFO MENDES SOCCIO 0083 027196/2011
RODRIGO MOREIRA DE SOUZA 0102 045221/2011
RODRIGO POZZEBOM 0010 022258/2000
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0025 032130/2007
RONALDO PIANOWSKI DE MORA 0006 019436/1998
RUBENS BORTOLI JÚNIOR 0038 035400/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0039 035443/2009
SERGIO LUIZ FERNANDES 0012 024846/2002
SERGIO STABILINI MINHOTO 0015 027040/2004
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0045 037052/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0048 037255/2009
SYLVIA MOREIRA PINTO 0001 016630/1996
TALES ANDRE FRANZIN 0013 026744/2004
TRAJANO B.DE O.NETO FRIED 0040 035460/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0041 035984/2009
WALTER JOSE DE FONTES 0060 033143/2010
WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0010 022258/2000

1. MONITORIA - 16630/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x OTAVIO FAVORETO - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Intime-se.- Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDRE ABREU DE SOUZA, JOAO CASILLO, OSVALDIR NODARI e SYLVIA MOREIRA PINTO.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 17748/1997-M.DE MARI ASSESSORIA E EMPR.IMOB.LTDA x HOTEL TORONTO LTDA ME - I. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. II. Intime-se. Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, ELIZETE CORREA DE SOUZA e EDSON CENTANINI.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17928/1997-LUCIANA SOUZA CARVALHO x BERALDO NABOR DE LIMA - I. Ante o contido à fl. 90, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. II. Intime-se. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e OSEIAS MARTINS BARBOZA.

4. EXECUCAO DE HIPOTECA - 18170/1997-BANC0 BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MARIA HELENA DOS SANTOS - I. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. II. Intime-se. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, MAURICIO PIOLI e RAQUEL CRISTINA BALDO.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19014/1998-POMIAGRO COM.E RESPRES.PROD.P/AGROPEC.LTDA x DAGOBERTO PINTO RAMALHO - I. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. II. Intime-se. Advs. MANOEL FRANCISCO M.PAULA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, FELIPE BALECHE NETO, NATACHA MACHADO FERREIRA, ROBINSON KORNELHUK, JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e GENIVAL DE GODOY.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19436/1998-PAVEMA VEICULOS MAQUINAS PARANA S/A x LUIZ CARLOS TREZUB e outros - I. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. II. Intime-se. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK e RONALDO PIANOWSKI DE MORAES.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20424/1999-JANP ADM.PARTIC.E COM.LTDA e outros x ROMEU FERREIRA RIBAS e outro - Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 628/630, no valor de R$1.651.371,71.- Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO, HUGO MARTINS KOSOP, MARCIO KRUSSEWSKI e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

8. REINTEGRACAO DE POSSE - 20473/1999-PONTUAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x ANTONIO CARLOS GOUVEIA DE SOUZA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARIA IZABELLA GULLO A.LUIZ e MARTINE GHISLAINE JADOUL.

9. INVENTÁRIO - 21308/2000-JAIR CARLOS RATTMANN e outros x ESPOLIO DE REGINA LAZAROTTO RATTMANN - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. PAULO CESAR CRUZ.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22258/2000-SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI x GERMER PORCELANAS FINAS S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, JUAREZ XAVIER KUSTER, RODRIGO POZZEBOM e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23119/2001-FAST MONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA x OTICAS BRASIL LTDA e outro - I. Proceda a penhora pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado. II. Intime-se.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 296/299, manifestem-se as partes. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN, JOAO GUILHERME CARRARO, OSMIRES JOAO CARLOS TURRA e EDIVALDO MERCER GONÇALVES.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24846/2002-BANCO BRADESCO S.A x DEBORA KEILA DE SOUZA DA SILVA MAINARDES e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

13. DESPEJO - 26744/2004-HABIB CALIXTO x PAULO LAGE GUERRA - Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos de fls. 459/462, manifestem-se as partes. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, DEMETRIO BEREHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FERNANDA DA VEIGA, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, TALES ANDRE FRANZIN, JOEL FERREIRA LIMA, DENISE ROSAS NUNES e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

14. INVENTÁRIO - 26895/2004-TEREZA CRISTINA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE VERONICA MARMACHUK DA SILVA - Intime-se a procuradora dos herdeiros para conferir e assinar o termo de retificação. Advs. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES e EDIVAL MONTEIRO RODRIGUES.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27040/2004-ALTAIR MOREIRA DEA ROCHA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Sobre os esclarecimento do Sr. Contador, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCOS CESAR VINHOTI, SERGIO STABILINI MINHOTO, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e HOMERO STABELINE MINHOTO.

16. INDENIZACAO - 28092/2004-GHIOMA AUGUSTA DE ALMEIDA GHEM x BI UP BEL COMERCIO DE ARTIGOS BIOLOGICOS LTDA - Intime-se a parte autora para retirar a carta de intimação e precatória inquiritória, providenciando suas remessas, bem como intime-se o requerida para retirar a carta de intimação e providenciar sua remessa.- Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA.

17. ORDINARIA - 28792/2005-ANTONIO NELSON COSTA e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BCO DO BRASIL - I. Sopesando que a sentença foi restabelecida no Superior Tribunal de Justiça (fl. 955-v°), esclareçam o requerimento de fl. 963 a 964 no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE

LIMA, LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

18. DESPEJO - 28795/2005-ADALMACIANA MARTINS SORBELLO x ALBERTO MESSINA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e ANDERSON LOVATO.

19. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 29374/2005-INSTITUTO CONFIANCE x GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA - Proceda a penhora pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 316/319, manifestem-se as partes. Advs. ANDERSON LOVATO e ALESSANDRA NUNES DE SOUZA.

20. INVENTÁRIO - 30424/2006-SALI ISABEL CENTANINI e outros x ESPOLIO DE LEOCADIA ZUGUEIB - I. Tendo em vista que a herdeira Isabela Maria Centanini ainda não foi citada, intime-se a inventariante para informar o endereço da referida herdeira e providenciar a citação. II. Como não ficou evidenciada a necessidade de intervenção judicial, incumbe, a princípio, à inventariante diligenciar as informações vindicadas à fls. 278. III. Defiro a citação de Fábio Kotwski Bonfim e Vanessa Cristinei dos Santos Bonfim por oficial de justiça, no endereço indicado à fl. 278. IV. Quanto a retificação da autuação, observe a inventariante que já há anotação na capa dos autos. Intime-se. Advs. EDSON CENTANINI FILHO e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

21. DECLARATORIA - 30540/2006-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x ZANCAN & CIA LTDA - I. Sobre o prosseguimento do fieto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, FILIPE ALVES DA MOTA e AUREO VINHOTI.

22. COBRANCA (SUM) - 30946/2006-MAURILIA DE MOURA MIRANDA x ITAU SEGUROS S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

23. INDENIZACAO - 31054/2006-LIZOTT & CIA LTDA x I.J.N. COM.DE ART.P/ DECORAÇÃO LTDA e outro - I. Recebo o recurso adesivo interposto por IJN COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. (fls. 170 a 177), em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, arts. 500, I c/c 520). Ao apelante LIZOTT E CIA. LTDA., para responder no prazo de quinze dias. II.Intime-se. Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA, ANA LUIZA PRETEL e DAVID PEREIRA CARDOSO.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31598/2007-ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOC. x NEIDE GODOY DE SOUZA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 20,16.-Advs. OKSANDRO O.GONÇALVES, MAURI JOSE ROIKA e PAULO GIOVANI FERRI.

25. ORDINARIA - 32130/2007-ROGGI ATTILIO ERCOLE x BANCO ITAÚ S/A - Deferida a devolução do prazo ao requerido, conforme pleiteado.- Advs. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO.

26. MONITORIA - 32207/2007-MULTIPETRO COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MARCELO DOMINGOS DO NASCIMENTO e outro - Intime-se o exequente para manifestação.-.-.-.-.-.Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. OSVALDO ANTONIO DO N.BEKENDORF, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, LUCIANA PASQUALIN, PAOLA DANIELI COSTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

27. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0001599-09.2007.8.16.0001-MARIA APARECIDA RAMOS x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. FABRICIO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 32480/2007-OTONIEL CARDOSO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a proposta de honorários da Sra. Perita, manifestem-se as partes.- Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e CLEODERBAL ÁTILA DE ALMEIDA.

29. INVENTÁRIO - 32684/2007-MARIA DO ROCIO PERNA VAN HERP e outros x ESPÓLIO DE WILLIAM FRANK VAN HERP - Intime-se a inventariante para atender o parecer ministerial de fl. 258. Adv. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS.

30. COBRANCA (SUM) - 32976/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SONIA ZULMIRA x EUZITA SANTOS DA COSTA e outros - I. Considerando que "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observada as mesmas normas" (CPC, art. 475-O), e levando em conta que a pretensão deduzida comporta liquidação por simples cálculo (CPC, art. 475-B), mister que se determine o cumprimento da sentença em consonância com o artigo 475-J. II. Para tanto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC". III. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). IV. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. V. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. VI. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VII. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VIII. Quanto à extensão da penhora (item "V", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). IX. Como ainda não há trânsito em julgado, inviável a incidência da multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. X. No que tange à caução, observar-se-á o disposto no artigo 475-O e seus parágrafos. XI. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. XII. À Serventia para que se forme novo volume. Intime-se.-.-.-.-. Valor da dívida: R$ 42.508,02.- Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MARISSOL J. FILHA e RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33022/2008-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x VERA LUCIA DIAS - I. Promova-se a penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme retro postulado. II. Intime-se.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 166/69, manifestem-se as partes. Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

32. COBRANCA (SUM) - 33242/2008-LUIZ CARLOS REIS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

33. EXECUCAO - 33340/2008-BANCO BMG S/A x ELENICE TERESINHA RIBEIRO DOS SANTOS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

34. MONITORIA - 34680/2008-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x DANILO HULTMANN - conclusão da decisão de fls. 144: I. Ciente da interposição (fls. 128 a 143), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 106 a 115) pelos seus próprios fundamentos....III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 34964/2009-BANCO ITAÚ S/A x RD1 DISTRIB.DE ALIMENTOS LTDA e outro - Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo legal, indiquem bens passíveis de penhora (artigo 5600, IV, do CPC).- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURO CURY FILHO e JOÃO LIGOCKI.

36. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 34994/2009-TREMESA BRASIL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls. 177/181, manifeste-se o autor.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - 35046/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREND MERC.-GRUPO ITAU x TEREZINHA MONTEIRO SOARES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

38. BUSCA E APREENSAO - 35400/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x MARCIO LEANDRO CAMPOS - I. Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, RUBENS BORTOLI JÚNIOR e PATRICIA CHEMIM.

39. DEPOSITO - 35443/2009-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x JUREMA LOUBACK - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio e mandado. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35460/2009-JOÃO TARCHESKI e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - I. Ante o contido na petição de fl. 213, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B.DE O.NETO FRIEDRICH.

41. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 35984/2009-ELVIS ERISON AMANCIO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - I. Recebo o recurso adesivo interposto por ELVIS ERISON AMANCIO (fls. 78 a 79), em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, arts. 500, I c/c 520). Ao apelante BANCO ABN AMRO REAL S/A, para responder no prazo de quinze dias. II. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36383/2009-FRIGODASKO IND.E COM.DE CARNES LTDA x DIOCENI COM.DE GENEROS ALIM.LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e JAMIL J.ZIEGEMANN.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36385/2009-BANCO ITAÚ S/A x IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - I. Promova o arresto via sistema Bacenjud e Renajud conforme retro postulado. II. Oficie-se na forma requerida à fl. 80. -.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Arresto de Valores e Veículos de fls. 83/95, manifestem-se as partes. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
44. REINTEGRACAO DE POSSE - 36964/2009-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x HELIO DE SOUZA - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 36,66.- Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.
45. MONITORIA - 37052/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x JOSE ADILSON PEREIRA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.
46. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 37134/2009-AUGUSTO CESAR SADDOCK DE SÁ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e, nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova documental e pericial. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimado o perito para proposta de honorários. O Juízo deseja que a expert esclareça de forma objetiva: a) quais os contratos firmados entre os litigantes? b) as taxas de juros efetivamente cobradas em cada contrato estão em consonância com o que foi avençado? c) em caso afirmativo, qual a média aplicada em cada contrato? d) os juros aplicados estão de acordo com a média de mercado? e) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? f) em caso afirmativo, nos contratos em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? Intime-se. Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR, JOSE MARCELINO CORREA e BLAS GOMM FILHO.
47. ANULATORIA - 37210/2009-EDUARDO CABANE DE OLIVEIRA e outro x HSBC BANK MÚLTIPLO S/A e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, LEANDRO GALLI e MIEKO ITO.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37255/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x PILAR VEICULOS LTDA e outro - I. Promova o bloqueio via sistema Bacenjud, conforme retro postulado. II. Diligencie-se.-.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 106/109, manifestem-se as partes. Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 2497/2010-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIO PFEIFFER KARAM - I. Proceda a consulta pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como expeçam-se ofícios conforme retro postulado. II. Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicite-se informações mediante ofício. III. Intime-se. .-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de Informações de fls. 58/61, manifestem-se as partes.--.-.-.-. Providenciar a parte credora o pagamento da importância de R$ 47,00, para posterior expedição de oficios.- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 4067/2010-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ZANOTTO & RODINI LTDA ME e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO.
51. ANULATORIA - 0007106-43.2010.8.16.0001-RAUL DA FONSECA x JOAO BATISTA DOS ANJOS - I. A prova documental propicia o julgamento da lide. Porém, mister que se aguarde a unificação de fases com os autos 39.354/2010 em apenso. II. Intime-se. Advs. CHRISTIANE PACHOLOK, NEITON M.PRIEBE e JOAO BATISTA DOS ANJOS.
52. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 0014156-23.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRO DO VALE PADILHA e outro - I. Sobre a impugnação apresentada, manifestem-se os réus-embargantes, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA, BRUNO MARCUZZO e GISELE ECHTERHOFF.
53. EXECUCAO - 0017709-78.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIANA MACHADO MENDONÇA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.
54. ALVARA - 0022085-10.2010.8.16.0001-ALESSANDER BÄUML ORLOWSKI e outro - conclusão da decisão de fls. 74/75... Em face ao exposto, acolho a promoção ministerial para JULGAR BOAS AS CONTAS prestadas pelos requerentes ALESSANDER BAUML ORLOWSKI e DEISY MOHR BAUML, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Certifique-se nos autos principais. Intime-se. Adv. ROBERTO FERNANDES BORDIN.
55. MONITORIA - 0027713-77.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WS TORNEARIA LTDA ME e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MIEKO ITO e CHRISTIANE C DE FREITAS.
56. BUSCA E APREENSAO - 0030284-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ROGERIO APARECIDO DE SOUZA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls. 48/51, manifeste-se o requerente. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN.
57. RESCISAO DE CONTRATO - 0030460-97.2010.8.16.0001-EDIFICIO MENOTTI DEL PICCHIA x ECOGAIA ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL LTDA. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LOURDES BERNARDETE B.RIVAROLI e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.
58. EXECUCAO - 0032443-34.2010.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRED.AO MICROEMPR. x DEYVE MARCOS SANTOS DA SILVA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50.- Adv. NILSON INACIO KUFFEL.
59. EXECUCAO - 0032895-44.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x JN AME COM.E REPR.DE PROD.EM GERAL LTDA - Retirar a exequente a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 346,50. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.
60. EXECUCAO - 0033143-10.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSI DE SOUZA CARNEIRO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0038119-60.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CAS 70 CONFECCOES LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 74,25. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044860-19.2010.8.16.0001-LUIZ BONATO x BANCO ITAÚ S/A - Deposite o réu junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 10,08.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
63. MONITORIA - 0045231-80.2010.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNINDADE E A INFANCIA SAZA LATTES - I. Prefacialmente, considerando que ainda não constituiu-se de pleno direito o mandado inicial em título executivo, diligencie-se o endereço do réu através do sistema Bacenjud, bem como oficie-se a Copel e Tribunal Regional Eleitoral. II. Diligencie-se. -.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls. 107/110, manifestem-se as partes.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de oficios à Copel e T.R.E.- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0056369-44.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CESAR LUIZ BONATO e outro - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 48/50, manifestem-se as partes. Advs. MIEKO ITO e ANDRE FATUCH NETO.
65. PERDAS E DANOS - 0057547-28.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERC. x PENEDO CONSTRUCOES E EMP.IMOBILIARIOS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.
66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0061841-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x BOM CEREAL INDUSTRIA, COMERCIO, BENEFICIAMENTO, IMPORTACOES, EXPORTACOES E TRANSPORTES LTDA e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 74,25. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
67. EXECUÇAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0064796-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outro - I. O documento encartado à fl. 38 demonstra que o valor bloqueado perante o Banco Bradesco se trata de conta salário, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade por força do art. 649, inc. IV, do CPC. Por conseguinte promova-se o desbloqueio. II.Promova o bloqueio via sistema Renajud. III. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-. sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de desbloqueio de Valores e bloqueio veículos de fls. 45/56, maniefstem-se as partes.-.-.-.-. Providenciar a parte credora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. DANIEL HACHEM, BRUNO JUVINSKI BUENO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC.
68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0068569-83.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x ROBERTO KUKINA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.
69. BUSCA E APREENSAO - 0069256-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x AMARILDO WALTER DE SOUZA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.
70. BUSCA E APREENSAO - 0070245-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO RODRIGO MOLINARI - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
71. BUSCA E APREENSAO - 0073383-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SEBASTIAO FERREIRA BECKER - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
72. COBRANCA (SUM) - 0004610-07.2011.8.16.0001-MARCELINO CESARIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa

a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

73. INDENIZACAO - 0005561-98.2011.8.16.0001-PATRICIA ROSA LAZZAROTO PEREIRA x CLARO S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

74. BUSCA E APREENSAO - 0007184-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEUSA APARECIDA DA SILVA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

75. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0007585-02.2011.8.16.0001-ELIZEU VAZ DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A - conclusão da decisão de fls. 40/41...Em face ao exposto MANTENHO a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, ao tempo que, recebendo o apelo declaro que o faço em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO determinando o imediato encaminhamento ao Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Cumpram-se as providências e diligências necessarias. Consignem-se as homenagens deste Juizo. Intime-se. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

76. BUSCA E APREENSAO - 0008834-85.2011.8.16.0001-B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x DALITON MARCIUS SIMAS SALDANHA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0009576-13.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BUSINESS UP GESTAO E EVENTOS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MAGDA LUISE R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

78. BUSCA E APREENSAO - 0009652-37.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ARION JOSE PINTO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0012318-11.2011.8.16.0001-ALTIVIR RIBAS x LUIZ CARLOS DOS REIS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Advs. OSNIR MAYER e OSNIR MAYER JUNIOR.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0019160-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NAYELLE CRISTINA DE JESUS (C.P. MOREIRA ACABAMENTOS NA CONSTRUCAO CIVIL) e outro - I. Diligencie-se o endereço das executadas pelo sistema BACENJUD. II. Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicitem-se informações mediante oficio. III. defiro a expedição de oficios para as empresas de telefônica, bem como Copel e Sanepar, conforme retro postulado. Intime-se.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls. 65/69, manifeste-se o credor.-.-.-.-. Providenciar a parte credora o pagamento da importância de R$ 28,20, para posterior expedição de oficios.- Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

81. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020287-77.2011.8.16.0001-HEIDY DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Cumpra a parte embargante o item "III" do despacho de fl. 46. II. Intime-se. Advs. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO e FLAVIO ADOLFO VEIGA.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025006-05.2011.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x LUIZ FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. FERNANDA TROIAN.

83. BUSCA E APREENSAO - 0027196-38.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDER ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 247,50. Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR e RODOLFO MENDES SOCCIO.

84. ALVARA JUDICIAL - 0027249-19.2011.8.16.0001-MAURO RODRIGUES DOS REIS e outro x ESPÓLIO DE CLEVERSON RODRIGUES DOS REIS - I. Intimem-se os requerentes para juntar aos autos certidão de inexistência de dependententes habilitados perante a Previdência Social. II. Prazo de dez dias. II. Prazo de dez dias.- Adv. KARINA MIQUELETTO VIDAL.

85. RESSARCIMENTO - 0029532-15.2011.8.16.0001-SERVICOS PRO CONDOMINIO LTDA x CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS CAIUA I - COND. XV - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARILZA MATIOSKI.

86. BUSCA E APREENSAO - 0030773-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO FERNANDO ALVES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

87. BUSCA E APREENSAO - 0030912-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x J P LEITE E CIA LTDA ME - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

88. BUSCA E APREENSAO - 0031876-66.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

89. BUSCA E APREENSAO - 0032181-50.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x ALVARO JOSE RALDI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

90. BUSCA E APREENSAO - 0033816-66.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x DEVERSON ANTONIO DA SILVA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CARLA HELIANA VIEIRIA MENEGASSI TANTIN.

91. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0035077-66.2011.8.16.0001-LUCIO CUNHA DRINKO x BV FINANCEIRA S/A - conclusão de fls. 34/41...O valor atribuído à causa define o rito sumário (fl. 12), contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes:...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão da inscrição promovida pela requerida "BV Financeira S/A", concernente ao registro (contrato) 12214000011683, no valor de R$ 59.460,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais), consoante se vislumbra no extrato de fl. 17. Expeçam-se ofícios (SCPC e Serasa) para baixa, requisitando, nos mesmos ofícios, informações sobre todas as inscrições existentes em nome do autor para aferição do alegado dano moral (Súmula nº 385 do STJ). Promova-se o bloqueio do veículo pelo Sistema RENAJUD. Oficie-se ao DETRAN, encaminhando cópia da petição inicial e desta decisão para análise e deliberação quanto a eventual suspensão administrativa dos registros no curso da presente demanda. Outrossim, CITE-SE a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte ré que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, dos documentos que demonstrem a regularidade da contratação nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou carta de citação. Intime-se.-.-.-.-.-. Intime-se o autor para pagar e retirar os oficios e providenciar suas remessas.- Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS.

92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0036752-64.2011.8.16.0001-CAROLINE SAID DIAS x JOSE ROBERTO MIKIO SAKO - I. Considerando que o documento apresentando às fls. 08 a 09 encontra-se incompleto, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a via eleita. II. Intime-se. Advs. ELMO SAID DIAS e NILCEIA MOREIRA GOMES.

93. BUSCA E APREENSAO - 0038085-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ALEXANDRE DA PAZ - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0039490-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x BENEDITO CAMPOS NETO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50. Adv. ALINE C.C. DINIZ PIANARO.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0041072-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BLUM COMERCIO DE CARVAO LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

96. BUSCA E APREENSAO - 0041790-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x ANTONIO CESAR DE SOUZA - I. Emende o autor a inicial juntando aos autos documento ou históricio do veículo junto ao Detran. II. Intime-se. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

97. EMBARGOS A EXECUCAO - 0041793-12.2011.8.16.0001-DIFUSORA OURO VERDE LTDA x ENEMIDIAS SERVIÇOS PUBLICITARIOS LTDA - conclusão da decisão de fls. 174/175: I. Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). II. Considerando que os "embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes", deverá a parte embargante promover a juntada de cópias autenticadas das "peças relevantes" (manifestações e documentos), podendo se valer da faculdade prevista na parte final do parágrafo primeiro do artigo 544 do CPC, no que tange à autenticação dos documentos....IV. Certifique-se o processamento dos embargos nos autos de execução em apenso. Intime-se. Diligencie-se. Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, JULIO BROTTO e FERNANDO WELTER.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042461-80.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO DA SILVA - I. A interpelação prévia do arrendatário é essencial para demonstrar de plano a ocorrência do esbulho possessório, sob pena de inviabilizar a reintegração liminar na posse do bem: "REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido". (STJ RESP 285825 RS 4ª T. Rel. Min. Barros Monteiro DJU 19.12.2003 p. 00469) II. Pelo exposto faculto provar a interpelação prévia, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento da medida liminar. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. NULIDADE - 0043112-15.2011.8.16.0001-VALDICE APARECIDA RODRIGUES AGLIAMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Intime-se. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA.

100. REPETICAO DE INDEBITO - 0043636-12.2011.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO DE PAULA x CLARO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.
101. MEDIDA CAUTELAR - 0043736-64.2011.8.16.0001-LEONARDO LACERDA SOUZA x RICLA COMERCIO DE RESINAS LTDA - I. Sopesando que a requerente almeja a suspensão dos efeitos do protesto, mister que traga aos autos a prova do protesto. Para tanto, assino o prazo de dez dias para juntada da certidão respectiva (CPC, art. 284). II. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e Paulo Sergio Ribeiro da Silva.
102. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0045221-02.2011.8.16.0001-CARTESA REALTY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES x ATM PUBLICIDADE LTDA e outro - I. Em se tratando de pessoa jurídica a presunção é de solvência e não de penúria. Ademais, a Autora constituiu advogados para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição: "AGRAVO Decisão da relatoria que nega seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária. Indeferimento. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJPR AG 0329191-4/01 Campo Mourão 13ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes J. 15.03.2006) Ainda: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pedido. Pessoa jurídica. Recorrente, pessoa jurídica, que ingressou com recurso de apelação, e, nesta oportunidade, formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferimento da benesse. Correta a decisão recorrida. Pessoa jurídica voltada ao comércio. O agravante, como pessoa jurídica, em princípio, não faz jus à benesse. Benefício requerido no curso do processo. Necessidade de provas irrefutáveis da situação econômico-financeira a justificar o pedido. Recurso parcialmente provido". (TJSP AI 1.000.204-00/5 São Paulo 35ª CDPriv. Rel. Des. Egidio Giacoia J. 20.02.2006). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pessoa jurídica - Benefício da gratuidade que se defere às pessoas jurídicas somente se comprovada a difícil situação econômica - Fato indemonstrado nos autos - Situação que demonstra a solvência de seu representante - Indeferimento mantido - Recurso improvido". (1º TACSP AI 1308422-5 (57268) São Paulo 6ª C. Rel. Juiz Newton de Oliveira Neves J. 14.12.2004) *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* 000"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Custas - Pessoa jurídica - Ausência de prova concludente e segura de sua situação econômica precária, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física - Indeferimento mantido - Recurso improvido". (1º TACSP AI 1336289-1 (57769) São Paulo 8ª C. Rel. Juiz Franklin Nogueira J. 10.11.2004) II. Intime-se. Adv. RODRIGO MOREIRA DE SOUZA SOARES.
103. INTERDICAO - 0047461-61.2011.8.16.0001-ILMA DA CONCEICAO RIBAS x GLORIA APARECIDA DA CONCEICAO RIBAS - I. Cite-se o interditando para comparecer à audiëncia de interrogatório a ser realizada no dia 03/10/2011às 16:00 horas. No prazo de cinco dias contados da audiência, poderá o interditando, querendo, impugnar o pedido. II. Intime-se pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público (CPC, art. 1.182, §1°, c/c arts. 83, II e 84) . III. O pedido de curatela provisória será apreciado após o interrogatório. Intime-se..-.-.-.-.Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 49,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 170/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0121 047344/0000
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0023 020094/0000
ADALTO PINTO DA SILVA 0013 016639/0000
ADILSON MALUCELLI 0076 025453/0000
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEI 0076 025453/0000
ADRIANA SOTTOMAIOR 0116 040559/0000
ADRIANE CURI 0025 020228/0000
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0096 026531/0000
ADRIANO BARBOSA 0017 017971/0000
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0029 021581/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0021 019817/0000
ALCEU DE ALMEIDA GONCALVE 0008 014386/0000
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0023 020094/0000
ALESSANDRO MAURICI 0077 025574/0000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0093 026285/0000
ALESSANDRO ROSELLI 0114 040279/0000
ALEXANDRE AUGUSTA GAVA 0115 040369/0000
ALEXANDRE CHEMIM 0058 024483/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0074 025217/0000
0103 027265/0000
ALEXANDRE CORREA DE OLIVE 0124 051950/0000
ALEXANDRE DE PAULA SILVA 0051 023745/0000
ALEXANDRE FIDALSKI 0052 023770/0000
ALEXANDRE MANOEL CUNHA 0066 024988/0000
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0055 023952/0000
ALEXANDRE MARTINS 0097 026553/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 023394/0000
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0047 023179/0000
0096 026531/0000
ALINE FERNANDA PEREIRA 0076 025453/0000
ALOISIO CANSIAN 0064 024927/0000
ALTACIR ANTONIO COSTA 0088 026105/0000
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0099 026831/0000
ALVARO MINOZZO 0031 021664/0000
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0040 022726/0000
0094 026315/0000
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0069 025003/0000
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0017 017971/0000
ANA CAROLINA ROHR 0099 026831/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0010 015173/0000
ANA MARIA JARA BOTTON FAR 0097 026553/0000
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0081 025868/0000
ANA PAULA BRANDT 0044 022927/0000
ANA PAULA ROCHA E SILVA 0120 046487/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0063 024869/0000
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0025 020228/0000
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0115 040369/0000
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0036 022369/0000
0062 024677/0000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0032 021676/0000
ANDREA ROCIO DA SILVA 0021 019817/0000
ANDREIA DAMASCENO 0051 023745/0000
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0053 023803/0000
ANDREYA DE BORTOLI 0015 017555/0000
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0106 027465/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0024 020109/0000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0063 024869/0000
ANTONIO BENEDITO GARCIA 0107 027534/0000
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0128 001483/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0046 023069/0000
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0087 026104/0000
ANTONIO DE OLIVERIA TAVAR 0096 026531/0000
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0036 022369/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0013 016639/0000
0092 026271/0000
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0101 027217/0000
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0069 025003/0000
ANTONIO PINTO MUNHOZ DA R 0054 023949/0000
ARARINAN KOSOP 0024 020109/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0093 026285/0000
ARNO JUNG 0076 025453/0000
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0035 022298/0000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0022 019983/0000
AURELIANO PERNETTA CARON 0062 024677/0000
0113 040009/0000
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0002 011141/0000
BERNARDETE CARDOSO GUEDES 0079 025751/0000
BERNARDO RUCKER 0062 024677/0000
BLAS GOMM FILHO 0010 015173/0000
BORIS ANTONIO BAITALA 0072 025144/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0117 040942/0000
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0056 023991/0000
BRUNO GUISS 0030 021663/0000
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER 0111 039940/0000
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 0040 022726/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0047 023179/0000
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0109 036986/0000
CARLOS CHIESA NETTO 0088 026105/0000
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0037 022437/0000
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0076 025453/0000
CAROLINA NADALINE 0037 022437/0000
CASSIANA VIRGÍNIA BEREZA 0101 027217/0000
CELSO COSER JUNIOR 0074 025217/0000
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0111 039940/0000
CESAR AUGUSTO M. MELLO 0047 023179/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0042 022828/0000
CICERO JOSE ALBANO 0063 024869/0000
CIRINEI ASSIS KARNOS 0102 027229/0000
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0085 026046/0000
CLAUDIA BUENO GOMES 0074 025217/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0022 019983/0000
0027 021019/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0004 012978/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0068 025000/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI 0028 021391/0000
0047 023179/0000
0084 025957/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0051 023745/0000
0063 024869/0000
CLELIA MARIA G B S BETTEG 0040 022726/0000
CLEUSA FERREIRA BITTENCOU 0015 017555/0000
CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0097 026553/0000
CONCEICAO APARECIDA R C.M 0001 010328/0000

CRISITIANE MORAIS RIZZI C 0066 024988/0000
CRISTIANE FERNANDES 0021 019817/0000
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0102 027229/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0113 040009/0000
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0017 017971/0000
DANIEL HACHEM 0051 023745/0000
0053 023803/0000
0055 023952/0000
0060 024559/0000
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0010 015173/0000
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0075 025303/0000
DANIELE ALESSNDRA GRANDO 0066 024988/0000
DANIELE CRISTIANE DRULLA 0045 023026/0000
DANIELE DE BONA 0110 039909/0000
DANIELE ESMANHOTTO 0034 022292/0000
DEMOCLES PAULO MACHADO 0045 023026/0000
DEMORE LUIZ BARAO 0008 014386/0000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0081 025868/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0080 025828/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0110 039909/0000
DIOGENES FONSECA 0017 017971/0000
0067 024990/0000
DIOGO MATTE AMARO 0061 024601/0000
0098 026599/0000
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0111 039940/0000
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0055 023952/0000
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0099 026831/0000
EDEN CARLOS BATISTA 0055 023952/0000
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0059 024520/0000
EDIVALDO A JESUS 0088 026105/0000
EDSON APARECIDO DA SILVA 0086 026055/0000
EDSON CENTANINI 0057 024366/0000
EDSON HATSBACH 0021 019817/0000
EDUARDO EVANGELISTA CORRÊ 0124 051950/0000
EDUARDO FORVILLE 0017 017971/0000
EDUARDO MELLO 0041 022791/0000
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0108 029063/0000
EDULA WILLE POSNIAK 0103 027265/0000
ELCIO KOVALHUK 0063 024869/0000
ELENITA FERNANDES CASAGRA 0040 022726/0000
ELEVIR DIONIZIO NETO 0002 011141/0000
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0002 011141/0000
ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PU 0088 026105/0000
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0063 024869/0000
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0006 013920/0000
ERALDO LUIZ KUSTER 0097 026553/0000
ERIKAH H. FRAGA 0071 025141/0000
ERLON DE FARIA PILATI 0039 022692/0000
0044 022927/0000
EVANDRO JOECI BORGES 0066 024988/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0042 022828/0000
0084 025957/0000
EVIO MARCOS SILIAO 0082 025931/0000
FABIO ARTIGAS GRILLO 0030 021663/0000
FABIO DA SILVA MUINOS 0044 022927/0000
FABIO DA SILVA MUINOS 0044 022927/0000
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0055 023952/0000
FABIO TAVARES TORQUATO 0020 019626/0000
FABIO ZANON SIMAO 0011 015841/0000
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0074 025217/0000
FARID MAIRA TROG 0035 022298/0000
FATIMA DENISE FABRIN 0042 022828/0000
FERNANDA WILLE POSNIAK 0103 027265/0000
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0041 022791/0000
FERNANDO HENRIQUE GAMA DE 0055 023952/0000
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0006 013920/0000
FERNANDO ROCHA FILHO 0052 023770/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0082 025931/0000
0112 039999/0000
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0106 027465/0000
FREDERICO A. LOPES L DE O 0111 039940/0000
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0090 026191/0000
GABRIELA NOGUEIRA ZANI GI 0027 021019/0000
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0109 036986/0000
GERMANO VILHENA DE ANDRAD 0008 014386/0000
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0100 027019/0000
GILBERTO CARVALHO MOURA 0001 010328/0000
GILBERTO L. QUEROLIN 0087 026104/0000
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0044 022927/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0042 022828/0000
0084 025957/0000
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0035 022298/0000
GIORGIA COELHO KOERICH 0070 025095/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0119 045667/0000
GISELA BIACCHI EMANUELLI 0021 019817/0000
GISELE CRISTINA MENDONCA 0082 025931/0000
GISELI ITO AFONSO 0056 023991/0000
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0102 027229/0000
GREICY KEROL PATRIZZI 0066 024988/0000
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0109 036986/0000
GUSTAVO BONINI GUEDES 0113 040009/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0113 040009/0000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0014 016785/0000
HAROLD COLLIN JUNIOR 0029 021581/0000
HELCIO KRONBERG 0108 029063/0000
HELIO DO AMARAL 0026 020981/0000
HELOISA DE SOUZA MACEI 0022 019983/0000
HELOISA GONCALVES DA SILV 0106 027465/0000
HEULER DE OLIVEIRA R. GIO 0097 026553/0000
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0097 026553/0000
IDALINA VALERIO PEREIRA 0040 022726/0000
IDEINA LOBO DIAS 0087 026104/0000
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0043 022871/0000
IGUACIMIR G FRANCO 0019 018651/0000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0086 026055/0000
IRINEU PETERS 0019 018651/0000
ISABELLA MANITA CANNELL 0015 017555/0000
IVAN SERGIO TASCA 0117 040942/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0111 039940/0000
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0010 015173/0000
IVETE M. CARIBE DA ROCHA 0079 025751/0000
IZABELLE M SEMIGUEN L TUR 0023 020094/0000
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0031 021664/0000
JAIRO BASSO 0036 022369/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTO 0004 012978/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0068 025000/0000
JANAINA FELICIANO FERREIR 0040 022726/0000
JANAINA ROVARIS 0063 024869/0000
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0105 027291/0000
JEFERSON WEBER 0042 022828/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0097 026553/0000
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0032 021676/0000
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊ 0098 026599/0000
JISLAINE PRUDENTE 0016 017741/0000
JOAMIR CASAGRANDE 0040 022726/0000
JOAO ALCI O. PADILHA 0045 023026/0000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0090 026191/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0042 022828/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0084 025957/0000
JOAO MARCELO KERETCH 0028 021391/0000
JOCELIA APARECIDA LULEK 0018 018551/0000
JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0050 023674/0000
JOEL KRAVTCHENKO 0106 027465/0000
JONAS CARVALHO GOULART 0125 052119/0000
JORAN PINTO RIBEIRO 0120 046487/0000
JORGE CLARO BADARO 0095 026340/0000
JOSAFA ANTONIO LEMES 0015 017555/0000
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0003 011388/0000
JOSE ANTONIO VALE 0023 020094/0000
JOSE DE JESUS GONCALVES B 0026 020981/0000
JOSE MARIA COELHO FILHO 0042 022828/0000
JOSE OTTO SEGUI TEMPORAO 0012 016211/0000
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE 0027 021019/0000
JOSE RENATO GAZIERO CELLA 0025 020228/0000
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0056 023991/0000
JOSE TAMOYO V DE ANDRADE 0008 014386/0000
JOSELI FIORIN GOMES 0021 019817/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LU 0130 048055/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0067 024990/0000
JOSUE DYONISIO HECKE. 0096 026531/0000
JUAREZ BORTOLI 0034 022292/0000
JUAREZ FERREIRA 0008 014386/0000
JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0125 052119/0000
JULIANA L. MALVEZZI 0126 040323/2010
JULIANA TEIXEIRA VILLATOR 0036 022369/0000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0048 023394/0000
JULIANO CALDAS POZZO 0107 027534/0000
JULIANO LAGO SEBBEN 0097 026553/0000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0014 016785/0000
JULIO CESAR BROTTO 0116 040559/0000
JULIO CESAR MELO LOPES 0077 025574/0000
JULIO CESAR ZIROLDO 0044 022927/0000
JULIO JACOB JUNIOR 0082 025931/0000
JUSSARA ROSA FLORES 0061 024601/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0056 023991/0000
KARINE MARIA HAYDN CREDID 0047 023179/0000
KARINE PEREIRA 0081 025868/0000
KEITY SUTO TROMBELI BUSCA 0074 025217/0000
KLAUS SCHNITZLER 0110 039909/0000
LACIR GUARENGHI 0105 027291/0000
LADI NEIS 0068 025000/0000
LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0081 025868/0000
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0097 026553/0000
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0104 027269/0000
LEANDRO CESAR ATAIDES 0084 025957/0000
LEANDRO RICARDO ZENI 0108 029063/0000
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0047 023179/0000
LEONARDO GURECK NETO 0129 026213/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0042 022828/0000
LETICIA ARAUJO LEONI 0031 021664/0000
LILIANE CRISTINA VIANA 0012 016211/0000
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0099 026831/0000
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0115 040369/0000
LINEU MIGUEL GOMES 0033 021991/0000
LISANDRA FAGUNDES FELTRAN 0015 017555/0000
LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0111 039940/0000
LOURDES BERNARDETE B. RIV 0038 022570/0000
LOURIVAL SOARES DOS ANJOS 0033 021991/0000
LUCIANA ANDREA MAYHEFER D 0078 025724/0000
LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0125 052119/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0001 010328/0000
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0015 017555/0000
LUCIANA SEZANOWSKI 0093 026285/0000
LUCIANE MARLI SIGNORI 0051 023745/0000
LUCIENE CAMARGO ZARUR FER 0037 022437/0000
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 0081 025868/0000
LUIS CARLOS BARRETO 0031 021664/0000
LUIS CARLOS DA SILVA 0031 021664/0000

LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0084 025957/0000
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0017 017971/0000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0063 024869/0000
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0040 022726/0000
0094 026315/0000
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0059 024520/0000
LUIZ ANTONIO SILVA 0079 025751/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0053 023803/0000
LUIZ CARLOS GEMIN 0003 011388/0000
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0088 026105/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0083 025954/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0032 021676/0000
LUIZ FERNANDO FEDECHEN 0058 024483/0000
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0008 014386/0000
LUIZ GUSTAVO PUJOL 0051 023745/0000
LUIZ GUSTAVO SALVATICO 0037 022437/0000
LUIZ HENRIQUE ANDRADE NAS 0041 022791/0000
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0005 013327/0000
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0023 020094/0000
LUIZ ROBERTO RECH 0127 071104/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 022828/0000
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0048 023394/0000
MAGDA LUIZA R. EGGER 0063 024869/0000
MANOEL CARLOS DA SILVA 0029 021581/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0109 036986/0000
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0072 025144/0000
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0039 022692/0000
0044 022927/0000
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0056 023991/0000
MARCELO BERVIAN 0089 026125/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0119 045667/0000
MARCELO JOSE ARAUJO 0017 017971/0000
MARCELO MARCO BERTOLDI 0052 023770/0000
MARCELO NASSIF MALUF 0056 023991/0000
0097 026553/0000
MARCELO OLIVA MURARA 0035 022298/0000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0093 026285/0000
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0067 024990/0000
MARCELO ZANON SIMAO 0019 018651/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO 0045 023026/0000
MARCIA CRISTINA BATISTA C 0117 040942/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0077 025574/0000
MARCIO ARIOVALDO FELICIO 0099 026831/0000
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0012 016211/0000
MARCIO EDUARDO MORO 0015 017555/0000
MARCIO RIBEIRO PIRES 0077 025574/0000
0103 027265/0000
MARCO ANTONIO LANGER 0017 017971/0000
MARCO AURELIO A. TORRONTE 0021 019817/0000
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0009 014980/0000
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0096 026531/0000
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0026 020981/0000
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0070 025095/0000
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0085 026046/0000
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0036 022369/0000
MARCOS REGINALDO DA SILVA 0055 023952/0000
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0056 023991/0000
MARCOS VINICIUS TADEU PER 0006 013920/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0048 023394/0000
0123 051863/0000
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0105 027291/0000
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0073 025183/0000
MARCY HELEN VIDOLIN 0016 017741/0000
MARIA ADRIANA PEREIRA 0020 019626/0000
MARIA AMELIA CAMARGO 0015 017555/0000
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0029 021581/0000
MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0003 011388/0000
MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0117 040942/0000
MARIA DAS GRACAS RIBEIRO 0093 026285/0000
MARIA DE LOURDES GOUVEA 0020 019626/0000
MARIA HELENA BECHARA 0020 019626/0000
MARIA LUCILIA GOMES 0093 026285/0000
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0095 026340/0000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0063 024869/0000
MARILIA ZAMONER 0066 024988/0000
MARILZA MATIOSKI 0009 014980/0000
MARIO AUGUSTO B DA SILVA 0057 024366/0000
MARIO CIDADE 0007 014287/0000
MARLO FROELICH FRIEDRICH 0071 025141/0000
MARTA SUZY WAGNER 0071 025141/0000
MARY HELENA VARASCHIN 0021 019817/0000
MATIAS TADEU WEBER 0058 024483/0000
MAURICIO DALBARAN DE CAST 0067 024990/0000
MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0010 015173/0000
0044 022927/0000
MAURICIO GRISBACH 0127 071104/2010
MICHEL GUERIOS NETO 0015 017555/0000
MICHEL KAFROUNI 0052 023770/0000
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0056 023991/0000
MIEKO ITO 0041 022791/0000
0071 025141/0000
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0051 023745/0000
0070 025095/0000
MILTON HAMMERSCHMIDT 0003 011388/0000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0122 048798/0000
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0086 026055/0000
NADIA JEZZINI 0103 027265/0000
NATALIA BROTTO 0129 026213/2011
NATANOEL ZAHORCAK 0026 020981/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0091 026269/0000
NELSON CARLOS DOS SANTOS 0005 013327/0000
NELSON DE MELLO LEMOS 0099 026831/0000
NEREU AUGUSTO TADEU DE GA 0061 024601/0000
NEUDI FERNANDES 0098 026599/0000
NEWTON DORNELES SARATT 0019 018651/0000
NICOLE CRISTINA L. ABRAO 0048 023394/0000
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0017 017971/0000
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0093 026285/0000
ODACYR CARLOS PRIGOL 0105 027291/0000
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0065 024959/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0075 025303/0000
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0004 012978/0000
0068 025000/0000
OZIAS PAESE NEVES 0085 026046/0000
PAOLA CRISTINA B BALDASSO 0097 026553/0000
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0116 040559/0000
PATRICIA PIEKARCZYK 0102 027229/0000
PAULA NOGARA GUERIOS 0089 026125/0000
PAULO BACH 0001 010328/0000
PAULO CELSO POMPEU 0050 023674/0000
PAULO CESAR KEINERT CASTO 0025 020228/0000
PAULO EDUARDO GUEDES 0067 024990/0000
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0078 025724/0000
PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0080 025828/0000
PAULO JOSE GOZZO 0032 021676/0000
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0061 024601/0000
0098 026599/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0006 013920/0000
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0111 039940/0000
PAULO SERGIO GUEDES 0097 026553/0000
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0006 013920/0000
PEDRO LUIZ NUNES 0016 017741/0000
PEDRO OCTAVIO GOMES DE OL 0123 051863/0000
PETRUS TYBUR JUNIOR 0032 021676/0000
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0049 023433/0000
RAFAEL MICHELON 0056 023991/0000
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0056 023991/0000
RAFAELO FONTANA 0035 022298/0000
0073 025183/0000
RAQUEL CRISTINA BALDO 0102 027229/0000
REGIANE MARIA MOREIRA 0030 021663/0000
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0051 023745/0000
REINALDO JOSE ANDREATTA 0031 021664/0000
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0125 052119/0000
RENATA REBELO LIMA 0097 026553/0000
RENATO SERPA SILVERIO 0033 021991/0000
REYMI SAVARIS JUNIOR 0003 011388/0000
RICARDO ALEXANDRE DE FREI 0029 021581/0000
RICARDO ALIPIO DA COSTA 0114 040279/0000
RICARDO GIOVANNETTI 0081 025868/0000
RICARDO HUMBERTO DE A. SA 0021 019817/0000
RICARDO LUCAS CALDERON 0061 024601/0000
RICARDO MARCHI 0114 040279/0000
RICARDO PALUDO CALIXTO 0118 044540/0000
RITA DE CASSIA STEMPNIAK 0106 027465/0000
ROBERTO A BEREZIN 0015 017555/0000
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0024 020109/0000
ROBERTO CORREA DE MELLO 0029 021581/0000
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0018 018551/0000
ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0012 016211/0000
ROBSON DE SOUZA DAL COL 0020 019626/0000
ROBSON IVAN STIVAL 0076 025453/0000
RODRIGO FERREIRA 0070 025095/0000
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE D 0097 026553/0000
ROGERIO IURK RIBEIRO 0030 021663/0000
ROMULO VINICIUS FINATO 0042 022828/0000
RONALDO PINHEIRO PETINATI 0015 017555/0000
0075 025303/0000
ROSANE JARDIM RIELLA PEDR 0069 025003/0000
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0004 012978/0000
0068 025000/0000
ROSMARI DOTTI 0031 021664/0000
RUBENS CARMO ELIAS FILHO 0027 021019/0000
RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0033 021991/0000
RUI PORTUGAL BACELLAR 0076 025453/0000
RUTH COATTI 0095 026340/0000
SAMANTHA SILVIA MELCHER 0087 026104/0000
SAMUEL IEGER SUSS 0097 026553/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0051 023745/0000
0063 024869/0000
SANDRO MANSUR GIBRAN 0024 020109/0000
SERGIO CABRAL 0064 024927/0000
SERGIO DUQUE FERREIRA DE 0055 023952/0000
SERGIO GOMES 0058 024483/0000
SERGIO GOTUZO 0024 020109/0000
SERGIO ZATTAR DE LIMA 0072 025144/0000
SHEYLA D B DOS SANTOS 0017 017971/0000
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0015 017555/0000
0112 039999/0000
SILVANIA APARECIDA DE SOU 0059 024520/0000
SILVIO NAGAMINE 0053 023803/0000
SIMONE BEAL 0077 025574/0000
SIMONE BORELLI LIZA 0023 020094/0000
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0055 023952/0000
SIMONE SILVA MELCHER 0087 026104/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0028 021391/0000
STELA MARLENE SCHWERZ 0034 022292/0000
SUZANA BONAT 0049 023433/0000

TANIA MARA FERREIRA 0064 024927/0000
TANIA MARIA PEDROSO 0025 020228/0000
TANIA MARIA SILVETRE 0056 023991/0000
TATIANA KALKO 0042 022828/0000
TATYANE P. PORTES STEIN 0122 048798/0000
TERESA ARRUDA ALVIM 0042 022828/0000
TERESINHA DE JESUS HASS 0090 026191/0000
TRANDILSON R. DE MORAES 0088 026105/0000
URSULLA ANDREA RAMOS 0046 023069/0000
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0054 023949/0000
VALDEMAR MORAS 0083 025954/0000
VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0021 019817/0000
VALDEVINO LOURENCO ROMAO 0008 014386/0000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0048 023394/0000
VANESSA PEDROLLO CANI 0014 016785/0000
0116 040559/0000
VANESSA TAVARES 0052 023770/0000
VANIA REGINA MANESSO 0043 022871/0000
0087 026104/0000
VERA TEREZA ROLIM CHYCZY 0020 019626/0000
VIRGINIA DA SILVEIRA ALVE 0124 051950/0000
VITOR AUGUSTO DE SOUZA BA 0043 022871/0000
VIVIAN LACERDA ARRUDA 0125 052119/0000
VIVIANE REDONDO MACHADO 0097 026553/0000
WAGNER DE JESUS MAGRINI 0077 025574/0000
WALDIR LESKE 0005 013327/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0084 025957/0000
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0054 023949/0000
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0046 023069/0000
WILSON GARCIA 0057 024366/0000
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0046 023069/0000
YOSHIHIRO MIYAMURA 0028 021391/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10328/0-PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S/A. x OLADIC-COMERCIAL IMP.E EXP. DE PROD. FARCEUTICOS e outros - (Manifeste-se o exequente sobre a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. PAULO BACH, CONCEICAO APARECIDA R C.MOURA, GILBERTO CARVALHO MOURA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.
2. ORDINARIA - 11141/0-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x CHAMPAGNAT - CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - (Manifeste-se sobre a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, ELEVIR DIONIZIO NETO e ELEVIR DIONYSIO JUNIOR.
3. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 11388/0-ADAO DUBRINI NETO x JOSE EDINEI DA ROSA - "I. Ante a informação de fis. 328, intime-se o exeqüente para que providencie o preparo das custas de execução na forma parcelada, como proposto às fls. 327. II. Cumprido o item acima, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, a fim de efetivar a execução nos presentes autos. Ill. Int. " Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS, MILTON HAMMERSCHMIDT, REYMI SAVARIS JUNIOR e LUIZ CARLOS GEMIN.
4. SUMARIA - 12978/0-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ADEMIR FRANCISCO DA SILVA e outro - "Vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Int." Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
5. ACAO CIVIL PUBLICA - 13327/0-AVELINO DOS SANTOS NETO e outros x GULIN ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 119. Int.) Advs. WALDIR LESKE, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e NELSON CARLOS DOS SANTOS.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 13920/0-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ROBERTO GONCALVES DE C - "Cumpra o autor o determinado à fl. 401. Int."
Fls. 401: "A fim de viabilizar o cumprimento da determinaçäo do item II do despacho de fl. 399, proceda o banco exeqüente à apresentação de memória discriminada e atualizada do débito. Intime-se. " Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, FERNANDO LUIZ RODRIGUES, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA.
7. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 14287/0-OLAIA SILVEIRA REIS E OUTROS x TRAJANO RUBENS DRUMOND DOS REI - "Tendo em vista que as solicitações do ofício de fl. 55 já foram prestadas por esta serventia à fl. 54, remetam-se os autos ao arquivo. " Adv. MARIO CIDADE.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 14386/0-BANCO DE TOKYO S/A x COOP DE CAFEICUTORES DA ZONA D - (Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatoria.Int.) Advs. GERMANO VILHENA DE ANDRADE, JOSE TAMOYO V DE ANDRADE, ALCEU DE ALMEIDA GONCALVES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, VALDEVINO LOURENCO ROMAO, DEMORE LUIZ BARAO e JUAREZ FERREIRA.
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 14980/0-CESAR ALBERTO SOUZA x COND CONJ RES VILA VELHA - (AO preparo das custas do Sr. Avaliador.Int.) Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e MARILZA MATIOSKI.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15173/0-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x TORRE NOVA COM E IND DE AUTO PECAS e outro - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
11. BUSCA E APREENSÃO - 15841/0-SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS x RUBENS ACLESIO SIMAO - "Vistas dos autos pelo prazo de 10 dias.Int," Adv. FABIO ZANON SIMAO.
12. ORDINARIA - 16211/0-COMP SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA x MEDCLIN - CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA (HOSPITAL SAIN T CLAIRE) -
Fls. 376: "Defiro o pedido retro. Aguarde-se por 30 dias o impulso processual pelo requerente. Int." Advs. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, JOSE OTTO SEGUI TEMPORAO, MARCIO AUGUSTO DE FREITAS e LILIANE CRISTINA VIANA.
13. - 16639/0-COND CONJ RES ATENAS II x BERENICE DA SILVA CORDEIRO - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 213/214. Int.) Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ADALTO PINTO DA SILVA.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 16785/0-ABN AMRO BANK S/A x ALFREDO MITTELSTEDT e outro - "I. Ciente da certidão de fl. 520 - V. II. Manifeste-se o banco Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. " Advs. VANESSA PEDROLLO CANI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.
15. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 17555/0-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x D. P. R. TELECOMUNICACOES LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 17943:
"Em atenção ao item V do despacho de fls. 548, e diante a inexistência de manifestação no prazo estipulado, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Após o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Int. "
Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, CLEUSA FERREIRA BITTENCOURT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ISABELLA MANITA CANNELL, ANDREYA DE BORTOLI, RONALDO PINHEIRO PETINATI, MARCIO EDUARDO MORO, MICHEL GUERIOS NETO, ROBERTO A BEREZIN, JOSAFA ANTONIO LEMES, MARIA AMELIA CAMARGO e LISANDRA FAGUNDES FELTRAN.
16. ALVARA JUDICIAL - 17741/0-MARCY HELEN VIDOLIN e outros x MARIA DO ROCIO PASCHOALINO - "Remetam-se os autos ao arquivo.Int." Advs. JISLAINE PRUDENTE, PEDRO LUIZ NUNES e MARCY HELEN VIDOLIN.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17971/0-JOSEFA MARIA NOGUEIRA ALEXANDRINO x SILVETE DE ANDRADE - "Tendo em vista que a parte exequente já recebeu integralmente o crédito que tinha direito, JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. MARCO ANTONIO LANGER, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, DIOGENES FONSECA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, EDUARDO FORVILLE, ADRIANO BARBOSA, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, MARCELO JOSE ARAUJO e SHEYLA D B DOS SANTOS.
18. ADJUDICACAO - 18551/0-GABRIELA PETRA CLAUDIA BRIGITTE RUST TIGGES x NAZARENO ERNESTO PIAZZETTA e outros - "Defiro parcialmente o pedido de fls. 70 e concedo vistas à parte autora pelo prazo de 10 dias.Int." Advs. JOCELIA APARECIDA LULEK e ROBERTO ROCHA WENCESLAU.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18651/0-PROSEGUR BRASIL S/A TRANSP DE VALORES E SEGURANCA x ESPECIALIDADES QUIMICAS PARANA S/A - "Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, quanto à petição do Síndico de fls. 175/176. Int." Advs. NEWTON DORNELES SARATT, MARCELO ZANON SIMAO, IRINEU PETERS e IGUACIMIR G FRANCO.
20. INVENTARIO - 19626/0-EDINE CAMARGO x LICIO CAMARGO (ESPOLIO) - "Ante o requerimento de fls. 315/316, oficie-se o banco (...)" (Ao preparo das custas de um oficio.Int.) Advs. VERA TEREZA ROLIM CHYCZY, FABIO TAVARES TORQUATO, MARIA ADRIANA PEREIRA, MARIA HELENA BECHARA, MARIA DE LOURDES GOUVEA e ROBSON DE SOUZA DAL COL.
21. REINTEGRACAO DE POSSE - 19817/0-LOURDES DA SILVA AMORIM x ELIANE DE FATIMA MENEZES FERREIRA e outro - "E devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, entretanto, a verba cuja execução se pretende restará suspensa até que a parte venha a reverter sua situação econômica, tendo condições de efetuar o pagamento, sem o prejuízo do próprio sustento ou de sua família, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50. Deste modo, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuizo de eventual execução no futuro se comprovada a mudança da situação financeira da executada.Int. " Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, GISELA BIACCHI EMANUELLI, RICARDO HUMBERTO DE A. SANTOS SILVA, MARCO AURELIO A. TORRONTEGUY, JOSELI FIORIN GOMES, MARY HELENA VARASCHIN, ANDREA ROCIO DA SILVA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, EDSON HATSBACH e CRISTIANE FERNANDES.
22. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 19983/0-PAULO ROBERTO LEITE x JOAO LUIS FIANE DE ASSIS BATISTA e outro - "Em atenção ao petitório de fl. 391, arbitro em 10% a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, uma vez que, apesar de devidamente intimado, o executado não indicou bens sujeitos à penhora. Indefiro, todavia, o pedido quanto à expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que cabe ao exeqüente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado. Vale ressaltar que a expedição de ofício o Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possiveis na tentativa de localização de bens do devedor, no que até o momento se limitou à

certidao de fl. 379 e consulta ao BacenJud. " Advs. HELOISA DE SOUZA MACEI, CLAUDINEI BELAFRONTE e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.
23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20094/0-PENEDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO - "Ante o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, intime-se a exeqüente para, no prazo de cinco dias, comprovar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como a qualidade de sócios. Ainda, no mesmo prazo, deve trazer certidäo atualizada da JUCEPAR, comprovando a qualidade dos sócios e informando seus endereços para citação. Após, voltem para análise. Int. " Advs. LUIZ OTAVIO MONASTIER, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE DE S. VALE, IZABELLE M SEMIGUEN L TURKIEWICZ, ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e SIMONE BORELLI LIZA.
24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20109/0-CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA x METALURGICA PARTECH LTDA E ROTNER INDUSTRIA E COME e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 20.213:
"1) Em virtude da inércia das partes por mais de 06 (seis) meses, cumpra-se o item III do despacho de f. 43, sem prejuízo do Sr. Escrivão executar as custas processuais que lhes sao devidas; 2) Intimem-se. "
Advs. ARARINAN KOSOP, SANDRO MANSUR GIBRAN, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SERGIO GOTUZO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20228/0-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x LAVARONE VEICULOS LTDA - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. PAULO CESAR KEINERT CASTOR, ADRIANE CURI, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, TANIA MARIA PEDROSO e JOSE RENATO GAZIERO CELLA.
26. sumaria - 20981/0-MURIEL MICHELS KREMER E MARLENE MICHELS x WILSON CARVALHO E LUIZ CARLOS SAVULSKI - "I. Avoco os autos nesta data, para o fim de sanar equívoco constante no despacho de fl. 439, consistente na equivocada indicação de folhas para posterior cumprimento. II. De fato, o pedido ao qual o despacho faz referência, encontra-se acostado a f. 438. Iil. Via de conseqüência, sano o equívoco acima apontado a fim de determinar a intimação do executado, nos termos glo pedido de fis. 438, item II. " (AO preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. HELIO DO AMARAL, JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL, NATANOEL ZAHORCAK e MARCOS ANTONIO BARBOSA.
27. MONITORIA - 21019/0-FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA x LEANDRO COMERCIO E REPRESENTACOES DE MANUFATURADOS e outro - "1) Indefere-se o pedido de f. 574 pela ausência de amparo legal (artigos 265 e 791, ambos do Código de Processo Civil). Mesmo assim, aguarde-se em cartório o regular impulso processual por 30 (trinta) dias. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. " Advs. JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO, RUBENS CARMO ELIAS FILHO e CLAUDINEI BELAFRONTE.
28. ORDINARIA - 21391/0-UNION - COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros x BANCO COM. E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 22416:
"Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475-J,§5°, do Código de Processo Civil. "
Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
29. MONITORIA - 21581/0-ADAMAR OF NEW JERSEY INC x ESPOLIO DE MIHAI NICOLAE - "A parte autora protocolou pedido de desistência da presente ação (fl. 417). No entanto, verifico que a citação da parte ré efetivou-se. Em sendo assim, intime-se a parte ré, para que se manifeste apontando se concorda ou não com o pedido autoral, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias " Advs. ROBERTO CORREA DE MELLO, RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, MANOEL CARLOS DA SILVA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, HAROLD COLLIN JUNIOR e AFONSO CESAR DIAS COLLIN.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21663/0-ADALMIRO BUENO x CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE e outro - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 345). Em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte exequente ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicaçoes necessanas. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. REGIANE MARIA MOREIRA, ROGERIO IURK RIBEIRO, FABIO ARTIGAS GRILLO e BRUNO GUISS.
31. INDENIZAÇÃO - 21664/0-HILDA VARGAS x ARI JUNIOR DE DOMENICO e outro - "(...) Sendo assim, julgo procedente a impugnaçao para, reconhecendo o excesso de execução, limitar o valor exeqüendo, de responsabilidade da litisdenunciada Indiana Companhia de Seguros Gerais, ao valor das despesas hospitalares e despesas hospitalares e de funeral comprovadas às fls. 26/30, acrescidas da multa do art. 475-1 do CPC e dos honorários e das custas das fases de conhecimento e de execução. Pela sucumbência, condeno o exeqüente/impugnado ao pagamento das custas da impugnaçao e de honorários advocatícios ao patrono da executada/impugnante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do excesso verificado. Remetam-se os autos ao contador para cálculo do débito exeqüendo e da sucumbência, o primeiro devendo também ser indicado para a data do depósito. Intimem-se. " Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI, ALVARO MINOZZO, LUIS CARLOS BARRETO, JACKSON GLADSTON NICOLODI, ROSMARI DOTTI e LUIS CARLOS DA SILVA.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000070-67.1998.8.16.0001-IVO CARLOS ARF x GLADISTON ROBERTO MATIOSKI e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 34.480:
"Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int."
Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, PETRUS TYBUR JUNIOR e PAULO JOSE GOZZO.
33. EMBARGOS DE TERCEIROS - 21991/0-AGI-GAS COMERCIO E REPRESENTACAO DE OXIGENIO E e outro x RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS - "O embargante deve impulsionar o processo no prazo de 6 meses. Int." Advs. RENATO SERPA SILVERIO, LINEU MIGUEL GOMES, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e LOURIVAL SOARES DOS ANJOS.
34. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 22292/0-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outro x COMERCIAL AGRICOLA SAO JOAQUIM LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 22484:
"Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I."
Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, DANIELE ESMANHOTTO e JUAREZ BORTOLI.
35. ORDINARIA - 22298/0-SERGIO DALGALLO x NETCOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro - "I. Intime-se o executado Sergio Dalgallo no endereço indicado à fl. 594 para que oague a quantia exequenda, em relação à qua à foi intimado, e indique bens à penhora, conforme artigo 656, § 3° do CPC. Il. Int. "
(Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. MARCELO OLIVA MURARA, RAFAELO FONTANA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER, FARID MAIRA TROG e GILVAN ANTONIO DAL PONT.
36. SUMARIA DE COBRANCA - 22369/0-CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO LEOCADIO x CARLOS MAURO CERCI e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 48.816:
fls. 203, III: "Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens de estilo. Int."Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, ANTONIO DE SOUZA NETTO, JULIANA TEIXEIRA VILLATORE, ANDRE PORTUGAL CEZAR e JAIRO BASSO.
37. ALIENACAO DE BEM INDIVISIVEL - 22437/0-MARLI TEREZINHA CAMARGO ZARUR e outro x IVONE RIBEIRO DOS SANTOS e outros - "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas. Intime-se. " Advs. LUIZ GUSTAVO SALVATICO, LUCIENE CAMARGO ZARUR FERNANDES, CAROLINA NADALINE e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22570/0-HELENA LESTECHEN e outros x JONAS JONATAN VIDAL DE OLIVEIRA e outro - "(...) Diante do exposto, pronuncio a prescriçao e, com fundamento nos arts. 269, IV, e 598 do CPC, decreto a extinção da execução. Condeno os exeqüentes ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-los em honorários advocatícios, pois não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI.
39. BUSCA E APREENSÃO - 22692/0-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x BMOURA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - "I. Revogo o despacho de fl. 247 por equivocado. II. Intime-se o autor, ora exequente, para que reformule o pleito de fis. 243/244, nos termos do artigo 904 do CPC. A execução somente terà lugar após a intimação do devedor para a entrega do bem ou seu equivalente em dinheiro (artigo 906 do CPC), caso nao cumprida a determinação. " Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e ERLON DE FARIA PILATI.
40. DEPOSITO - 22726/0-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - "I. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste a respeito de fls. 277/281, tendo em vista o cancelamento da distribuição da carta precatória ante a ausência de preparo. II. Int. " Advs. IDALINA VALERIO PEREIRA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G B S BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, JOAMIR CASAGRANDE, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e ELENITA FERNANDES CASAGRANDE.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22791/0-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IMARIBO INDUSTRIA DE MOVEIS S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 22792:
"Ciente da decisão do agravo de instrumento ° 557.362-8, que conheceu e deu provimento ao recurso, reconhecendo a impossibilidade de recebimento do recurso de apelação. Deste modo, aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas. No mais, oficie-se o Tribunal de Justiça, informando que, de uma análise dos autos, não foi encontrada a peça a qual o agravo de instrumento de n° 772.681-8 faz referência. Int. Diligências necessárias. "
Advs. MIEKO ITO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, EDUARDO MELLO e LUIZ HENRIQUE ANDRADE NASSAR.

42. COBRANÇA - 22828/0-CONDOMINIO PORTAL DA GAIVOTAS EDIFI.PRAIA GRANDE x ELIEL MARTINS VIEIRA PAULA e outro - "(...) Sendo assim, rejeito o pedido de preferência do Banto Itaú S.A., determinando, ante a insuficiência do preço pago pelo arrematante à satisfação da dívida condominial, a entrega da totalidade do valor depositado em pagamento parcial do crédito do Condomínio. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará ao Condomínio para levantamento do depósito de fl. 504. III. O adquirente do imóvel é sucessor do alienante no tocante à dívida condominial, conforme estabelece o art. 1345 do Código Civil. Ainda que a alienação tenha ocorrido em leilão judicial, nessa condição encontra-se o adquirente que, cientificado do valor da dívida condominial por meio do edital de praça, arremata o imóvel por valor significativamente inferiro. Sendo assim, com fulcro nos arts. 1345 do Código Civil e 568, II, e 592, I, do CPC, defiro o requerimento de fls. 498/501 e determino a inclusão do sr. AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO, qualificado à fl. 430, no pólo passivo da execução como devedor. Façam-se as anotaçöes devidas na distribuição, no registro e na autuação. Após, requeira o exeqüente, apresentando memória atualizada do saldo devedor e requerendo relativamente ao novo executado, que deverá ser previamente intimado para pagamento pelo rito do art. 475-J e seguintes do CPC. IV. Intimem-se. " Advs. JEFERSON WEBER, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, JOSE MARIA COELHO FILHO, LEONEL TREViSAN JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, TATIANA KALKO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22871/0-CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEOIOS BENE. x JOSENEI RAMOS DE ARAUJO - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MANESSO.

44. MONITORIA - 22927/0-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x CARLOS RENATO DE AZEVEDO - "Indefiro o pedido deduzido às fís. 376, tendo em vista que cabe ao exeqüente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado. Vale ressaltar que a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. Concede-se ao exequente o prazo de 10 dias para dar prosseguimento do feito.Int. " Advs. MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, JULIO CESAR ZIROLDO, ANA PAULA BRANDT, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS e FABIO DA SILVA MUINOS.

45. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 23026/0-MASSA FALIDA DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA x BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 23215:

"Defiro o pedido retro. Expeça-se nova carta precatoria (...)" (Ao preparo das custas de uma carta precatoria.Int.)

Advs. JOAO ALCI O. PADILHA, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA ADRIANA MANSANO e DEMOCLES PAULO MACHADO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 23069/0-RANULFO ANTONIO DE ARAUJO x ESTANISLAU EUGENIO FIM - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. URSULLA ANDREA RAMOS, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23179/0-VICUNHA TÊXTIL S/A x GUSMALHA COMERCIO DE MALHAS E ARMARINHOS LTDA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 20294/2010:

(Manifeste-se o autor quanto o deposito.Int.)

Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO M. MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23394/0-BANCO ITAU SA x VALTER HULTMANN FIGUEIRA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 24.369:

"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 96/97). Em conseqÜência, julgo extinto o feito, com resoução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessarias. A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo, assim como os autos em apenso (fl. 82). P. R. I. "

Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA L. ABRAO, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.

49. DEPOSITO - 23433/0-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ERONDINA MONROE SILVA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 23674/0-BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSANE GRODZKI OLIVEIRA FIGUEIREDO - "Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Int." Advs. PAULO CELSO POMPEU e JOEL ANTONIO BETTEGA JR.

51. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 23745/0-GERSON GRANATO JUNIOR x BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL -

"1) A conta de f. 522/523 ficou restrita à verba de sucumbência devida por cada parte, sem contemplar o valor a ser repetido porque necessária a liquidação de sentença (f. 418) para apuração da existência ou não de saldo a ser restituído em favor do requerente. Desse modo, aguarde-se o regular impulso processual (liquidação da sentença) pela parte interessada pelo período de 06 (seis) meses. Na hipótese de inércia, os autos devem ser remetidos ao arquivo na forma do § 5° do artigo 475 - J do Código de Processo Civil; Int. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 24.193:

"2) Defere-se o pedido de f. 76 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se que o prosseguimento dessa lide depende da liquidação da sentença dos autos n. 23.745 para efeito de constatação da existência ou não de saldo devedor e a configuração da mora do requerido. Int. "

Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI, ANDREIA DAMASCENO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, LUIZ GUSTAVO PUJOL, ALEXANDRE DE PAULA SILVA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

52. MANUTENCAO DE POSSE - 23770/0-R.G. MOREIRA ALMEIDA & CIA LTDA x SOFTSEL COMERCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 24085:

"I. Ante o requerimento retro, intime-se a parte executada para que indique o paradeiro do veículo descrito às fls. 299, afim de que seja viabilizada a penhora, nos termos do artigo 656 § 1° do CPC. II. Int. "

Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, FERNANDO ROCHA FILHO, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES e MICHEL KAFROUNI.

53. ORDINARIA - 23803/0-BANCO ABN AMRO S/A (NOVA DENOMIÇÃO DO BANCO REAL) x JULIO CESAR SA FERREIRA -

"Compulsando os autos, observa-se que a sentença proferida por este Juízo foi reformada pelo Tribunal de Justiça, de modo a afastar a capitalizaçäo mensal, e pelo STJ, que modificou a taxa de juros. Assim, não há meios de se apurar saldo credor/devedor. Ainda que as partes tenham sido devidamente intimadas para a apresentaçäo dos cálculos, ambas ficaram silentes. Portanto, aguarde-se o regular impulso pelo prazo de seis meses, especialmente para fins de exibiçño de memorial de cálculo o qual alude o art. 475-B, § 2° do CPC. " Advs. DANIEL HACHEM, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23949/0-INDUSTRIA DE MOVEIS PACHECO LTDA x CEZAR AUGUSTO LACERDA - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, ANTONIO PINTO MUNHOZ DA R NETTO e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.

55. ORDINARIA - 23952/0-LUIZ CESAR VALENTIN e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Intimem-se as partes para que se manifestem quanto a proposta apresentada pelo Perito.Int." Advs. MARCOS REGINALDO DA SILVA, EDEN CARLOS BATISTA, FERNANDO HENRIQUE GAMA DE OLIVEIRA, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARCOS GOHR, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, DOUGLAS ROGERIO LEITE e DANIEL HACHEM.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23991/0-BB FINANCEIRA S/A CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIM. x GILSON FIGUEIREDO -

"1) Indefere-se o pedido de f. 233 no que tange ao veículo de f. 224, já que sobre este pesa alienação fiduciária, no que somente os direitos do executado poderão ser porventura penhorados. Mesmo assim, defere-se o pedido de f. 233 quanto ao veículo de f. 225. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, cientificando o devedor da penhora através de seu advogado na forma do § 4° do artigo 652 do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. "

- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int,)

Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, GISELI ITO AFONSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, TANIA MARIA SILVETRE, MARCELO NASSIF MALUF e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN.

57. ORDINARIA - 24366/0-EDSON CENTININI x OSMARI ADALBERTO NASCIMENTO e outros - "Os procuradores dos réus, Srs. Wilson Garcia e Mario Augusto B da Silva Junior, ora exequentes (fls. 200/203 e 205/208), foram intimados (fls. 220, 222, 228, 231, 232, 234 e 241), a requerer o prosseguimento da execução, que prossegue em seu exclusivo interesse. Contudo, mantiveram-se silentes. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixaram de promover os atos processuais que lhe competiam (artigo 267, inciso ill, CPC). Ante o exposto, julgo extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Condeno os exequentes (fl. 200/203 e 205/208) ao pagamento das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, facultando ao Sr. Escrivão executá- las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I. " Advs. EDSON CENTANINI, WILSON GARCIA e MARIO AUGUSTO B DA SILVA JUNIOR.

58. SUMARIA - 24483/0-LUIZ FERNANDO FEDECHEN x LUIZ CARLOS GRDEM - "1) O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definicão de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Por isso, o credor deve impulsionar o processo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. " Advs. MATIAS TADEU WEBER, SERGIO GOMES, ALEXANDRE CHEMIM e LUIZ FERNANDO FEDECHEN.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24520/0-SILKTEX DISTRI. DE TECIDOS DERIVADOS TEXTEIS LTDA x SANTA CANDIDA LAVANDERIA LTDA ME e outros - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 19285/2010:

Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.

Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, SILVANIA APARECIDA DE SOUZA e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.

60. DEPOSITO - 24559/0-BANCO ITAU S/A x MAURO VICENTE DA SILVA - "Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe quanto ao seu cumprimento. Int. " Adv. DANIEL HACHEM.

61. RESCISAO CONTRATUAL - 24601/0-MARIA CATARINA DA SILVA x KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE FABRICADAS LTDA - "1) Observa-se à f. 282/284 acordo firmado entre as partes, o qual ainda não foi devidamente homologado. Em razão da informação de f. 289, defere-se o pedido de vistas formulado pela requerente, concedendo- se o prazo de 05 (cinco) dias, especialmente para que informe se realmente o acordo noticiado é valido e, em caso positivo, se ja houve o devido pagamento; 2) Intime-se. " Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, JUSSARA ROSA FLORES, NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPLO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24677/0-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA x JANAINA GURCEL DO AMARAL VALENTE GANDARA e outro - "1) Com razão a petição de f. 234, logo, corrija-se a disposição das peças processuais de acordo com a sua numeração e ordem cronologia de datas. Em seguida, efetue-se o arquivamento destes autos conforme já decidido à f. 282 (02.09.2009), com trânsito em julgado em 11.12.2009 (f. 283 - verso), sem prejuízo do Sr. Escrivão executar as custas processuais remanescentes (f. 284); 2) Intimem-se. " Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, BERNARDO RUCKER e ANDRE PORTUGAL CEZAR.

63. BUSCA E APREENSÃO - 24869/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x MOBICLAIR FABRICA DE MOVEIS LTDA - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24927/0-ALOISIO CANSIAN x LILIAN TEREZINHA DA SILVA - "I. Ciente da certidäo de fl. 82 - V. II. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluëncia em branco do prazo assinado será entendida como desistência. " Advs. ALOISIO CANSIAN, SERGIO CABRAL e TANIA MARA FERREIRA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 24959/0-SR. ISBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS x SR. GERALDO NADAL ROCHA - "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente manifestando-se quanto as informações obtidas junto ao sistema Bacenjud. " Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.

66. MONITORIA - 24988/0-LUIS RENATO KRAUSE x PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R$ 89,95. Int.) Advs. CRISITIANE MORAIS RIZZI CELLA, DANIELE ALESSNDRA GRANDO, EVANDRO JOECI BORGES, MARILIA ZAMONER, GREICY KEROL PATRIZZI e ALEXANDRE MANOEL CUNHA.

67. INTERDICAO - 24990/0-SILVIO SANTOS DE MORAES SARMENTO x TRISTAO MIRANDA DE MORAES SARMENTO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 36.014:
"Intime-se o curador Silvio para que dê cumprimento à cota ministerial de fl. 1226, no prazo de 5 dias.Int."
Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, PAULO EDUARDO GUEDES, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e DIOGENES FONSECA.

68. SUMARIA - 25000/0-O COND. CONJ. RES.MOR. GARCAS I E II COND. II x JOSE LOCARDIO SOBRINHO e outro - "Vista dos autos ao requerente pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e CLAUDIO MARCELO BAIAK.

69. RESCISAO DE COMPROMISSO - 25003/0-FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A x ANTONIO SERGIO RODRIGUES MARTINS - "Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à resposta a consulta realizada ao sistema Infojud no prazo de 48 horas.Int." Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ROSANE JARDIM RIELLA PEDRÃO.

70. MONITORIA - 25095/0-SLAVIERO DECISAO ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x DAECI HEINZAMANN - "I. Ciente da certidäo de fl. 103 - V. II. Aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, pagas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475 - J, § 5°, do CPC). III. Intimações e diligências necessárias. " Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, GIORGIA COELHO KOERICH, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e RODRIGO FERREIRA.

71. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 25141/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x VANDRE GUILHERME MARAN SANTOS e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 25.675:
"1) Em razão do teor da certidäo de f. 261/262, verifica-se que o deslinde desta lide depende apenas da liquidação do saldo devedor ou credor a partir da adoção dos parâmetros determinados no julgamento dos autos de ação revisional n. 925/1999 perante a 11a Vara CÍvel desta Capital. Por isso, concede-se às partes a oportunidade para que informem se já houve a liquidação e, em caso positivo, deverá ser juntado o cálculo correspondente no prazo de 10 (dez) dias. Caso ainda não tenha sido feito o sobredito recálculo, as partes poderão apresentar suas planilhas nestes autos, contudo, em conformidade com o resultado do julgamento no prazo já mencionado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. "
Advs. MIEKO ITO, ERIKAH H. FRAGA, MARLO FROELICH FRIEDRICH e MARTA SUZY WAGNER.

72. MONITORIA - 25144/0-LEA MARIA MARISTANY FONTOURA x LUIZ FRANCISCO FONTOURA e outro - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, SERGIO ZATTAR DE LIMA e BORIS ANTONIO BAITALA.

73. MONITORIA - 25183/0-RACIONAL INDUSTRIA DE PRE-FABRICADOS LTDA x SILVER CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA e outros -
"Defiro o pedido retro. Concedo reabertura do prazo por 7 dias da decisao de fl. 428. Int." Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e RAFAELO FONTANA.

74. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 25217/0-HENRIQUE WETTER x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "Homologo o cálculo apresentado à fl. 495 e autorizo ao Cartório a promover sua posterior execução. Após, anotem-se para sentença e voltem conclusos com todos os volumes. " Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL, CLAUDIA BUENO GOMES, FABIOLA CUETO CLEMENTI e CELSO COSER JUNIOR.

75. MONITORIA - 25303/0-CURITIBA FLAST S/C LTDA e outro x CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA S/A - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. DANIELE ALESSANDRA RAUEN, OSNILDO PACHECO JUNIOR e RONALDO PINHEIRO PETINATI.

76. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 25453/0-PFAFF - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x BANCO EUROPEU - PR AMERICA LATINA S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 25.454:
"I. Ciente da certidäo de fl. 367 - V. II. Manifestem-se o exequente, no prazo de dez dias, para dar prosseguimento a presente demanda. III. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, pagas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475 - J, § 5°, do CPC). IV. Intimações e diligências necessárias. "
Advs. RUI PORTUGAL BACELLAR, ADILSON MALUCELLI, ARNO JUNG, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA e ALINE FERNANDA PEREIRA.

77. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 25574/0-FLOEMA EMPRENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "I. Ante a certidão de fls. 312/verso, intime-se a parte para que se manifeste. II. Não havendo manifestação, aguarde-se até comunicaçäo quanto ao cumprimento da carta precatória pela comarca de Maringó-PR. III. Int. " Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, MARCIO RIBEIRO PIRES, WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, SIMONE BEAL e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.

78. ORDINARIA - 25724/0-CAIXA DE PREV. DOS FUNCION. DO BANCO DO BRASIL PRE x ERNANI CARLOS MARTINESCHEN - "I. Ante o cumprimento da carta precatória, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste, providenciando o que foi determinado no item II do despacho de fls. 183. II. Int. " Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYHEFER DE OLIVEIRA.

79. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 25751/0-BRASCOM - COMERCIO DE MADEIRAS e outro x HELMAQ - COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 26.357:
(Manifestem-se as partes sobre a resposta dos oficios.Int.)
Advs. LUIZ ANTONIO SILVA, IVETE M. CARIBE DA ROCHA e BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA.

80. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 25828/0-JONAS DE SOUZA PINTO x DIRETORIA EXECUTIVA ESTADUAL DO SINDSAUDE / PR e outros - "A procuradora da ré, ora exequente (fl. 491), foi intimada (fls. 497e 516), a requerer o prosseguimento da execução, que prossegue em seu exclusivo interesse. Contudo, apesar de retirar os autos em carga por duas vezes (fis. 497 e 516), manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover os atos processuais que lhe competiam (artigo 267, inciso III, CPC). Ante o exposto, julgo extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Condeno a exequente (fl. 491) ao pagamento das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I. " Advs. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA e DENISE MARTINS AGOSTINI.

81. MONITORIA - 25868/0-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOAO NELSON DE CARVALHO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 40.173:
(As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.)
Advs. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, KARINE PEREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, RICARDO GIOVANNETTI e ANA MARIA SILVERIO LIMA.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 25931/0-RPMY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - "I. Consoante determinado à fl. 298, retornem ao arquivo, devendo os autos lá aguardarem até eventual manifestação do interessado, com fundamento no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. II. Int. " Advs. EVIO MARCOS SILIAO, GISELE CRISTINA MENDONCA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JULIO JACOB JUNIOR.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25954/0-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIO RICARDO MARONDIN e outros - "I. Preliminarmente à designação de hasta pública para alienaçäo do bem penhorado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado (fls. 201/202), no prazo de 05 dias. II. Int. " Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VALDEMAR MORAS.

84. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 25957/0-JONAS LEITE CHAVES e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Em que pese a petição de fl. 704, verifico que a notícia mais recente foi trazida pela petição da parte autora, informado que concorda com o pedido de suspensão do processo, ante a fase das tratativas. Em sendo assim, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Int." Advs.

CLAUDIO MARIANI BERTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR ATAIDES, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

85. ORDINARIA - 26046/0-AMAURI CRUZ SANTOS e outro x BANCO FICRISA AXELRUD S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°50.794:

"(...) Sendo assim, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, revogando a liminar. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, deixando de arbitrar honorários por não ter havido citação nestes autos. P.R.I."

Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e OZIAS PAESE NEVES.

86. SUMARIA - 26055/0-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE CANCAO e outro x MARLENE DE OLIVEIRA CHOLLET e outro -

- (Ciência às partes da redesignação das datas do leilão, sendo a 1ª praça para 14/11/2011 e a 2ª praça para 25/11/2011 ambas ás 15:30 hs.Int.)

- (O edital de intimações encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)

- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e EDSON APARECIDO DA SILVA.

87. DESPEJO - 26104/0-BERNARDO HIROYASU IWAMURA x GILBERTO LUIS QUEROLIN e outro - "I. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 dias, a respeito da proposta de acordo apresentada às fls. 271. II. Int. " Advs. VANIA REGINA MANESSO, SIMONE SILVA MELCHER, SAMANTHA SILVIA MELCHER, IDEINA LOBO DIAS, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR e GILBERTO L. QUEROLIN.

88. EMBARGOS DE TERCEIROS - 26105/0-ALOISA LITWIN ZAVADZKI x JOAO MARIA PAVILAK CAMARGO e outros - "Ciente do contido na petição de fl. 315. No mais, aguarde-se novamente no arquivo provisorio, até ulterior manifestação dos interessados. Diligências necessárias. " Advs. ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK, LUIZ CARLOS QUEIROZ, EDIVALDO A JESUS, CARLOS CHIESA NETTO, TRANDILSON R. DE MORAES e ALTACIR ANTONIO COSTA.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 26125/0-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x JOSE ELIAS MARTINEZ DIAZ - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 47/50). Em conseqÜência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte executada ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Senhor Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessarias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MARCELO BERVIAN e PAULA NOGARA GUERIOS.

90. - 26191/0-MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA x LUCIANO EUZEBIO MARTINS - "O requerido/credor deverá informar quanto à satisfação do crédito (fl. 324) no prazo de 10 dias. Int." Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e TERESINHA DE JESUS HASS.

91. DESPEJO - 26269/0-ENERI MARIA TAQUES LEITAO x RONALDO FONSECA HORTMANN JUNIOR e outro - "Antes de apreciar o pedido de fl. 109, a credora deverá cumprir a primeira parte do item II do despacho de fls. 78, conforme já reiterado à fl. 98. Acaso efetue a inercia, efetue-se o arquivamento.Int." Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

92. SUMARIA - 26271/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU III x EVA DE JESUS DE LIMA E SILVA - "Aguarde-se, por 6 meses, apresentação de planilha atualizada do débito, de modo que viabilize o cumprimento do despacho de fl. 141, com intimação do devedor na forma do art. 475-J, caput do CPC. Int." Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

93. RESCISAO CONTRATUAL - 26285/0-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RESGATE MEDICO S/A - "Sobre as certidoes fls, 235/236 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO M. MONTEIR, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, MARCELO TESHEINER CAVASSANIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

94. BUSCA E APREENSÃO - 26315/0-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VALDIR BATISTA DE SOUZA - "Indefiro o pedido deduzido às fls. 238, tendo em vista que cabe ao exequente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado. Vale ressaltar que a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. Atente-se que o exequente se limitou ao BacenJud, e sequer atendeu a certidao de fls. 221. Int. " Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI.

95. ORDINARIA - 26340/0-MARCO ANTONIO GOULART LOBO x ARNALDO IRINEU DA SILVA e outros - "Recebo o recurso de apelação colacionado ás fls.90/94, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egredio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, JORGE CLARO BADARO e RUTH COATTI.

96. INVENTARIO - 26531/0-JAIR ALEIXO DE PAULA x ROSANGELA MARIA DO ROCIO SOARES DE PAULA - "1) Observa-se que já há esboço de partilha (f. 190/191), sem que houvesse impugnação ao seu conteúdo. Sucede que não há como julgar por sentença a partilha, uma vez que até o presente momento inexistiu o recolhimento do ITCMD conforme exegese do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Aliás, constata-se que já houve a avaliação (f. 113) solicitada à f. 90, todavia, os herdeiros e demais interessados ficaram silentes quanto a esse aspecto. Por isso, vistas dos autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná para o cálculo do tributo. Em seguida, os herdeiros e a credora cessionária poderão falar sobre seu conteúdo no prazo de 10 (dez) dias. Adverte-se que a inexistência de impugnação implicará na homologação do cálculo e a obrigação de recolher o tributo no pra de 30 (trinta) dias; 2) Intimem-se. " Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ANTONIO DE OLIVERIA TAVARES, MARCOLINO PEREIRA CAMARGO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e JOSUE DYONISIO HECKE..

97. INDENIZAÇÃO - 26553/0-VITOR APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVAGELICO DE CURITIBA e outros - "Defiro o pedido de fls. 607. Vistas do autos ao requerido. Int." Advs. HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, SAMUEL IEGER SUSS, PAOLA CRISTINA B BALDASSO, ERALDO LUIZ KUSTER, PAULO SERGIO GUEDES, VIVIANE REDONDO MACHADO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ANA MARIA JARA BOTTON FARIA, MARCELO NASSIF MALUF, ALEXANDRE MARTINS, JULIANO LAGO SEBBEN, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, RENATA REBELO LIMA, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e HEULER DE OLIVEIRA R. GIOVANNETTI.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26599/0-BETONTEX SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA x DRIAL ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA e outros - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA.

99. ORDINARIA - 0000260-88.2002.8.16.0001-SOLANGE CHALAMI x SAMIR HAURANI e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, NELSON DE MELLO LEMOS, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, ANA CAROLINA ROHR e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.

100. MONITORIA - 27019/0-GILBERTO ADRIANE DA SILVA x MYRIAM ELAINE BELOTTO -

"Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o preparo das custas para expedição do edital. "

(Ao preparo das custas de um edital.Int.)

Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 27217/0-JOSE ADAO DE ALMEIDA PEREIRA x ANTONIO FRANCISCO MOLINA - "(...) Diante do exposto, julgam-se parcialmente procedentes as contas apresentadas pelo requerido, de modo a declarar que o requerente dispõe de saldo credor no valor de R$ 6.800,00, o qual poderá ser cobrado do requerido mediante execução forçada nos moldes do artigo 918 do Código de Processo Civil, com acréscimo de correção monetária calculada pela média do INPC/IGP-M e dos juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, estes calculados desde o pagamento incompleto" (26.09.1997). Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 40% das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 60% das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% sobre o valor do saldo credor detectado, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Após o trânsito em julgado, cabe ao requerido promover o pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a penhora de bens para a satisfação do débito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. CASSIANA VIRGÍNIA BEREZA e ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

102. SUMARIA - 27229/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDE. ARY SALDANHA DA CUNHA x MARCOS AURELIO KONOPKA e outro - "Vistas ao requerido pelo prazo de 10 dias.Int." Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, CIRINEI ASSIS KARNOS, RAQUEL CRISTINA BALDO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 27265/0-JUREMA MARTINS BRASIL x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano; b) parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, limitado ao contrato de CDC no período de junho/1998 até a data da publicação da Medida Provisória n. 1963- 17/2000, de modo que os juros remuneratórios sejam calculados de forma simples, não obstante permitida a capitalização anual; c) procedente o pedido para suprimir a comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; d) improcedente o pedido de restrição da multa moratória em 02% sobre o valor da prestação; e) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP a partir do ajuizamento da ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Em que pese à parcial procedência dos pedidos, é flagrante que isto seja incapaz de elidir a mora da requerente, logo,

revoga-se a decisão antecipou os efeitos da tutela. Com a sucumbência recíproca, condena-se a requerente ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, mas com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente , arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, MARCIO RIBEIRO PIRES, EDULA WILLE POSNIAK, FERNANDA WILLE POSNIAK e NADIA JEZZINI.

104. BUSCA E APREENSÃO - 27269/0-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO SANCHES - "1) Em atenção ao contido à f. 154/157, o requerente poderá promover a remoção do veículo das instalações do DETRAN/PR no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do veículo ser removido ao Depositário Público, com incidência de custas. Além disso, deverá promover o regular prosseguimento do feito, manifestando interesse ou não no cumprimento de sentença (f. 74); 2) Intime-se. " Adv. LEANDRO CABRERA GALBIATI.

105. DESPEJO - 27291/0-ARAPARI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x LD EXPRESS AGENCIA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro - (Manifeste-se sobre a certidao do Oficial de justiça.Int.) Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

106. DESPEJO - 27465/0-OMAR SIMAO CHUERI e outro x ELETRO PASSARELA LTDA - "I. Ciente da certidäo de fl. 442 - v. II. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 441, intimando o exequente para realizar o preparo das custas da execução de sentença. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. III. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, pagas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475 - J, § 5°, do CPC). IV. Intimações e diligëncias necessárias. " Advs. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, HELOISA GONCALVES DA SILVA, JOEL KRAVTCHENKO, RITA DE CASSIA STEMPNIAK e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 27534/0-CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA - "I. Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste a respeito de fis. 216/217, tendo em vista o retorno da carta de intimaçäo. II. Int. " Advs. ANTONIO BENEDITO GARCIA e JULIANO CALDAS POZZO.

108. DESPEJO - 29063/0-FLEEP S/A x SUPERCOLOR COMERCIO DE FOTO SOM E VIDEO LTDA e outro - "1) A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; " Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, HELCIO KRONBERG e LEANDRO RICARDO ZENI.

109. MONITORIA - 36986/0-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARCOS ANTONIO MOREIRA ALVES e outro - (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MANOELA LAUTERT CARON, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT.

110. BUSCA E APREENSÃO - 39909/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x NEIDE LEAL EVARISTO DE SOUZA - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o presente pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mäos da autora, proprietária fiduciária, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, para que do mesmo possa dispor nos termos, condições e fins do Decreto-lei n°911/69. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data, considerando o valor da ação, o trabalho eo tempo despendido com a causa em razão da sua simplicidade e da revelia da ré (art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39940/0-BERGUS FINANCE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA x OVER PRINT MATERAIS GRÁFICOS LTDA e outros - "II. Tendo em vista que, o prazo para oferecimento de embargos a execução iniciou-se na data da juntada das informações, relativas ao cumprimento da carta precatória (fls. 112/verso), conforme determina o artigo 738 § 2° do CPC, concedo a reabertura de f5 dias ao executado para eventual interposição dos embargos. III. Int. " Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, FREDERICO A. LOPES L DE OLIVEIRA, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO, IVAN SZABELIM DE SOUZA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39999/0-BANCO DO BRASIL S/A x ÁGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA. e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 42.015:

Fls. 290, II: "Defiro a reabertura de prazo aos embargantes para que no prazo de 10 dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial. Int."

Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO.

113. ORDINARIA - 40009/0-NILCEO TRAVENSOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 92.466,94 (noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, com correção monetária com base na média entre o IGP eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GUSTAVO BONINI GUEDES, AURELIANO PERNETTA CARON, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40279/0-TECMEDD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTD x SANDRA REGINA DE CASTRO CURITIBA - ME - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. RICARDO ALIPIO DA COSTA, RICARDO MARCHI e ALESSANDRO ROSELLI.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40369/0-JACKSON LUIZ BOSCARDIN e outro x VANIA WOSCH e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 41.880:

"(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os embargos à execução. Condena-se os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R $ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o zelo, natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Anote-se que a obrigação imposta aos embargantes está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Saliente-se que eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), portanto, nada impede aos embargados o prosseguimento regular da execução. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Advs. LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ANDRE JULIANO BORNANCIM e ALEXANDRE AUGUSTA GAVA.

116. SUMARIA - 40559/0-CÉSAR MENDES DE RAMOS e outro x EDITORA O ESTADO DO PARANA S.A - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ADRIANA SOTTOMAIOR, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, VANESSA PEDROLLO CANI e JULIO CESAR BROTTO.

117. SUMARIA - 0001257-95.2007.8.16.0001-LUCIANA AUGUSTINHO SOARES CALÇADO x DANIEL QUEIROZ FAVARETTO - "I. Indefiro o requerimento retro. Cabe a parte requerente apresentar memória discriminada e atualizada de cóiculo para a execução da sentença, tendo em vista tratar-se apenas de cálculo aritmético, conforme determina o artigo 475-B do CPC. Ressalte-se ainda, que, tal medida prima pela celeridade do trâmite processual, tendo em vista que, a remessa dos autos a contadoria judicial sobrestaria os autos por um período desnecessário de aproximadamente 4 meses, tendo em vista o acúmulo de serviços. II. Int. " Advs. MARIA AUGUSTINHO ROCHA, BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e MARCIA CRISTINA BATISTA CABRERA.

118. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 44540/0-MARLENE DE LOURDES DE LARA e outro - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

119. SUMARIA COBRANCA - 45667/0-ANTONIO GALUCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 94, IV: "Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 86/89. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46487/0-ANTONIO JOAQUIM REGO x CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.210:

(A carta precatória encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)
Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ANA PAULA ROCHA E SILVA.

121. COBRANÇA - 47344/0-ELIZABETH ERIKO ISHIDA NAGAHAMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1762/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ACRAM MOHAMAD SAKHR.

122. SUMARIA DE COBRANCA - 48798/0-SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A -

Fls. 37, II: "Arquivem-se os presentes autos.Int." Advs. TATYANE P. PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

123. INDENIZAÇÃO - 51863/0-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x OSMAR EUCLIDES MERETKO -

"1) Converta-se o feito em diligência, pois, em que pese o teor do despacho de f. 113, a controvérsia existente inequivocamente demanda dilação probatória em audiência; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, interessante destacar que a despeito do rito aplicável ao caso em comento ser ordinário, constata-se do teor das manifestações de ambas as partes à impossibilidade de composição amigável, logo, cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, §3°, do Código de Processo Civil; 3) Como

pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) No momento do abalroamento, o requerido fez ultrapassagem irregular ou já estava na frente do veículo VW/ Spacefox, cor prata, placa APJ- 5718 na curva?; b) Na ocasião da colisão, o veículo do requerente havia avançado o limite da faixa central da via?; c) Houve abalo moral do requerido em virtude do acidente automobilístico em tela?; 4) Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes, b) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil); 5) Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2012 às 14:00 horas; 6) Intimem-se.Diligências necessárias. "
- (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA.
124. EXECUÇÃO - 51950/0-GUZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS x SULFIX DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA -
(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50. Int.)
Advs. EDUARDO EVANGELISTA CORRÊA, ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO e VIRGINIA DA SILVEIRA ALVES GALANTE.
125. OBRIGACAO DE FAZER - 52119/0-GILBERTO MACHADO x CHRISTOS COURTOUKE - "(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, revogando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela, não obstante mantida a multa de R$ 1.000,00 imposta ao requerido por desobediência à ordem judicial. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória, mas ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). P.R.I."
Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, JONAS CARVALHO GOULART, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e VIVIAN LACERDA ARRUDA.
126. INVENTARIO - 0040323-77.2010.8.16.0001-VANDERLEI AZEVEDO x ONOFRE AZEVEDO -
Fls. 42: "Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 36 não foi integralmente cumprido. Em sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso, nos termos do item 2 do despacho já referido. Verifico ainda que a parte autora já apresentou suas primeiras declarações (fls. 38/40), no entanto, deixou de exibir certidão de débitos fiscais em nome do autor da herança, consoante determinado ao item 3 do mesmo despacho. Para tanto, lhe concedo o prazo de 15 dias. . Por fim, com o fito de efetivar a citação dos demais herdeiros, necessária se faz a intimação da parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, traga aos autos endereços dos herdeiros. Saliente-se que o não cumprimento de quaisquer das determinações acima, implicarão em pena de remoção. Int. " Adv. JULIANA L. MALVEZZI.
127. MONITORIA - 0071104-82.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS GRISBACH x DELTA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinencia de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. MAURICIO GRISBACH e LUIZ ROBERTO RECH.
128. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001483-61.2011.8.16.0001-CELSO JOSE ANDREAZZA x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1753/2011, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO.
129. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0026213-39.2011.8.16.0001-LEONARDO GURECK NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A -
"(...) Diante do exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela; 2) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumano no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 3) Cite-se e intime-se o requerido (...) " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. LEONARDO GURECK NETO e NATALIA BROTTO.
130. INTERDICAO - 0048055-75.2011.8.16.0001-JOSE DANIEL PINHEIRO x MARIA DE JESUS MARTINS PINHEIRO -
"I. O fato é verossímil e resta corroborado pelo atestado médico de fl. 17, o qual revela que a interditanda é portadora de doença mental (CID: C 50.9), não possuindo condições de independência e gerenciamento dos seus atos. O perigo da demora decorre do fato de que a verba por ela recebida é de natureza alimentar eo não recebimento dela pode trazer graves prejuizos a sua manutenção, tanto mais se ela necessita de cuidados especiais, tal como noticiado. Sendo assim, presentes os requisitos ensejadores da medida, nomeio JOSE DANIEL PINHEIRO como curador provisório de MARIA DE JESUS MARTINS PINHEIRO, a qual deverá prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias. II. Designo o dia 01 de fevereiro de 2012 às 14:00 horas, para audiência de interrogatório da interditanda. III. Cite-se a interditanda para comparecimento, ciente de que o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação do pedido se iniciará a partir da realização do ato. IV. Dê-se ciência ao Ministério Público. V. Int. "
- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)
Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

Curitiba, 21 de setembro de 2011
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

R 217/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA BACK 0009 001775/2011
ANA CRISTINA DE MELO 0003 001755/2011
CARY CESAR MONDINI 0016 001782/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0012 001778/2011
ELIAN PRADO CAETANO 0019 001785/2011
ENNIO SANTOS FILHO 0001 001753/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0017 001783/2011
FABIANO DA ROSA 0002 001754/2011
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE 0014 001780/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0007 001773/2011
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 0010 001776/2011
JOSÉ MADSON DOS REIS 0004 001756/2011
KLAUS SCHNITZLER 0015 001781/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 001774/2011
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0011 001777/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0013 001779/2011
MARCO AURÉLIO RODRIGUES P 0006 001758/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0018 001784/2011
MURILO CELSO FERRI 0005 001757/2011
RAPHAEL CAETANO SOLEK 0019 001785/2011

1. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049378-18.2011.8.16.0001-ALBERTO LUIS SCHIBLER x FIRMA INDIVIDUAL LANDIVIO GABARDO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. ENNIO SANTOS FILHO.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049386-92.2011.8.16.0001-STOCKFER COM. E DISTR. DE FERRO E AÇO LTDA. x MS IND. E COM. LTDA. - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 263,20. Adv. FABIANO DA ROSA.
3. COBRANÇA - 0049311-53.2011.8.16.0001-COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x MARCO AURÉLIO SIMÕES e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 418,30. Adv. ANA CRISTINA DE MELO.
4. INDENIZAÇÃO - 0049003-17.2011.8.16.0001-JULLI TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA. x HDI SEGUROS S/A. - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. JOSÉ MADSON DOS REIS.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048863-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO MARMO DOS SANTOS JUNIOR - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. MURILO CELSO FERRI.
6. COBRANÇA - 0049111-46.2011.8.16.0001-GENTIL ANTONIO DE SOUZA e outro x NATANAEL ALVES DE CAMARGO e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA.
7. BUSCA E APREENSÃO - 0049911-74.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCELO DE OLIVEIRA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 460,60. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0049885-76.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELI FATIMA DE ALMEIDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
9. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0049955-93.2011.8.16.0001-DANIEL FERREIRA x TVA S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 220,90. Adv. ALESSANDRA BACK.
10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050017-36.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x ADALBERTO LUIZ ANSAY - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 770,80. Adv. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

11. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0049992-23.2011.8.16.0001-FLAVIO DONIZETE SIQUEIRA e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.
12. BUSCA E APREENSÃO - 0049772-25.2011.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x ANTONIO CESAR FANTIN CARNEIRO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049610-30.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x MERCURY COMERCIAL DE PRODUTOS IMP. E EXP. LTDA. (MERCURY) e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
14. COBRANÇA - 0049574-85.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE CAMPOS x BANCO FINASA S/A. - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO.
15. BUSCA E APREENSÃO - 0049597-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x WANESKA BRAZ FERREIRA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. KLAUS SCHNITZLER.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049675-25.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO AUGUSTO FAVARETO JUNIOR - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. CARY CESAR MONDINI.
17. COBRANÇA - 0049712-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A. x VICTORIA LUZ DUTRA CHAVES BACCHI E SOUZA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
18. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0049622-44.2011.8.16.0001-SANDRA CRISTINE ALLE DOS SANTOS ANTONIETTO x ELLEN DE CARVALHO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 220,90. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.
19. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049666-63.2011.8.16.0001-VV COM. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x AG8 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. - ME. - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R$ 827,20. Adv. RAPHAEL CAETANO SOLEK e ELIAN PRADO CAETANO.

Curitiba, 23 de setembro de 2011

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 216/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA 0036 001339/2006
AIRTON SÁVIO VARGAS 0016 000416/2005
0019 000649/2005
ALCEU PREISNER JÚNIOR 0069 000770/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0064 062127/2010
ALEXANDRA LEONORA NACIF 0049 000629/2008
ALINE T. H. M. NASCIMENTO 0027 000328/2006
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0087 001436/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0075 001102/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 0014 001208/2004
ANDRÉ LUIZ BAÜML TESSER 0017 000467/2005
ANDRÉ OLSEMANN 0044 001194/2007
ANTONIO FRANÇA 0018 000648/2005
ANTONIO GLÊNIO FARIA M. D 0005 001082/2000
ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO D 0040 001677/2006
BRAZILIO BACELLAR NETO 0005 001082/2000
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0044 001194/2007
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0052 001491/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0021 000859/2005
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0026 000305/2006
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0090 001507/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0047 000095/2008
CAROLINA MARCELA F. BITTE 0068 000332/2011
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0042 001035/2007
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0080 001284/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0050 001152/2008
CRYSTIANE LINHARES 0029 000527/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0015 001443/2004
CURADORA ESPECIAL 0020 000766/2005
DANIEL DAMMSKI HACKBART 0046 001689/2007
DANIEL HACHEM 0008 000742/2003
0025 000249/2006
0035 001329/2006
0039 001611/2006
0048 000207/2008
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0066 074348/2010
DIANA MARIA EMILIO 0018 000648/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 0057 000177/2009
EDILSON GALDINO VILELA DE 0043 001155/2007
EDISON DE MELLO SANTOS 0053 001633/2008
EDSON ISFER 0004 001016/1999
0036 001339/2006
EDUARDO MOTIEJAUS J. STRE 0068 000332/2011
EMANUEL BRASÍLICO VIEIRA 0065 074069/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0064 062127/2010
EMIR BENEDETE 0057 000177/2009
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0056 000063/2009
FABIANO LOPES 0065 074069/2010
FÁBIO PACHECO GUEDES 0032 000629/2006
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 0058 000411/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0085 001414/2011
FERNANDO RIBEIRO DE OLIVE 0045 001315/2007
FERNANDO SACCO NETO 0043 001155/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 001268/2008
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0045 001315/2007
GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0050 001152/2008
GIULIANA LARISSA PITTHAN 0089 001448/2011
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 0042 001035/2007
HARUMI OKAMOTO 0055 001806/2008
IGOR TADEU GARCIA 0022 000893/2005
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0066 074348/2010
IVAN MENDES DE BRITO 0032 000629/2006
JEFFERSON SANTOS MENINI 0043 001155/2007
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0096 001601/2011
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RA 0021 000859/2005
JOÃO CASILLO 0056 000063/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0015 001443/2004
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0069 000770/2011
JOSÉ ARI MATOS 0098 001618/2011
JOSÉ CARLOS ROSA 0003 000659/1999
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 0032 000629/2006
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 0070 000781/2011
0095 001588/2011
0100 001685/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 0054 001679/2008
JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA S 0024 001298/2005
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0093 001538/2011
JULIANA BARBAR DE CARVALH 0039 001611/2006
JULIANA DE O. M. ROMANO 0001 000979/1995
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 001039/2003
0033 000662/2006
KIRILA KOSLOSK 0084 001408/2011
KLEBER CAZZARO 0054 001679/2008
LARISSA ELIDA SASS 0076 001166/2011
LAURY LUCIR GEREMIA 0028 000365/2006
LEANDRO 0073 001063/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0079 001279/2011
LEONARDO RAMOS ROCHA 0026 000305/2006
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0012 000767/2004
LIZIANE CRISTINA ANSELMO 0065 074069/2010
LOUISE CAROLINE D´PASCOAL 0010 000207/2004
LUCIANO HINZ MARAN 0088 001437/2011
LUCIANO VIEIRA LINHARES 0072 001060/2011
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0049 000629/2008
LUIS CARLOS SMOLEN FILHO 0019 000649/2005
LUIS FERNANDO KEMP 0013 000811/2004
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0041 000284/2007
LUIZ ANTONIO CUNHA 0099 001680/2011
LUIZ CARLOS CALDAS 0011 000469/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 001016/1999
0036 001339/2006
LUIZ DANIEL FELIPPE 0036 001339/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0049 000629/2008
LUIZ ROBERTO BLUM 0077 001195/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0001 000979/1995
LUIZ SERGIO KOSTECZKA 0007 000579/2002
LUIZ SGANZELLA LOPES 0057 000177/2009
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0022 000893/2005
0092 001533/2011
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0004 001016/1999
0036 001339/2006
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0043 001155/2007
MARCELO JOSÉ CISCATO 0004 001016/1999
0036 001339/2006
MARCELO LUIZ DREHER 0037 001425/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 001208/2004
0063 015467/2010
MARCIO HOFMEISTER 0023 000918/2005
MARCO ANTONIO LANGER 0002 001181/1997
MARCOS DE SOUZA 0010 000207/2004
MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0022 000893/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0062 001729/2009
MARIA REGINA B. RODRIGUES 0059 000695/2009
MARILZA MATIOSKI 0091 001525/2011
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0058 000411/2009
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 0034 001294/2006
MAURÍCIO GAVANSKI 0094 001582/2011
MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI 0061 001407/2009
MAURO JÚNIOR SERAPHIM 0045 001315/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0019 000649/2005

MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0046 001689/2007
MICHELE TOARDIK DE OLIVE 0045 001315/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0030 000548/2006
MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0044 001194/2007
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0089 001448/2011
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO 0002 001181/1997
MURILO CELSO FERRI 0064 062127/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0060 000903/2009
NEREU DE PAULA PEREIRA JÚ 0078 001267/2011
ÂNGELA ESTORILIO SILVA FR 0005 001082/2000
ODAIR SABÓIA CORDEIRO 0020 000766/2005
ODORICO TOMASONI 0038 001477/2006
OSEI BARANIUK 0006 000112/2002
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0097 001615/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 001268/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0059 000695/2009
0065 074069/2010
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES 0059 000695/2009
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0068 000332/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0057 000177/2009
RAQUEL DE JESUS SILVA REB 0006 000112/2002
REGINA DE MELO SILVA 0050 001152/2008
ROBERTA ONISHI 0037 001425/2006
ROBERTO BALBELA 0052 001491/2008
ROBERTO YAMASHITA 0071 000952/2011
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0036 001339/2006
RODRIGO GAIÃO 0067 000215/2011
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0020 000766/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0062 001729/2009
RUTH COATTI 0086 001423/2011
SABRINA MARCOLLI RUI 0053 001633/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0043 001155/2007
SILVIO FELIPE GUIDI 0039 001611/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0083 001384/2011
SÉRGIO LUIZ M.S. DAL`LIN 0016 000416/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 001039/2003
0031 000575/2006
0033 000662/2006
0046 001689/2007
THATIANA HOFMEISTER 0023 000918/2005
THIAGO CANTARIN MORETTI P 0021 000859/2005
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0049 000629/2008
VICTOR LOBO NETO 0023 000918/2005
VILSON STALL 0083 001384/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0081 001295/2011
0082 001296/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0074 001073/2011

1. RESCISÃO CONTRATUAL - 979/1995-KATIA CRISTINA ONORIO x TELE HS TELEFONES LTDA - "Deve a parte credora juntar nos autos CNPJ do devedor para o fiel cumprimento da decisão de fls. 410. Int." - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e JULIANA DE O. M. ROMANO.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1181/1997-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES TACLA LTDA x IRENE PRANTIL CIVITATE e outro - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, noticiado à fl. 405/406 e tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, formulado pelas partes, configurada está a hipótese do art. 792 do Código de Processo Civil. Suspendo, deste modo, o processo, até o integral cumprimento do acordo, conforme pleiteado à fl. 406 dos autos. Aguarde-se manifestação da parte requerente quanto ao integral cumprimento do acordo. Eventuais custas sob responsabilidade do requerido. Intimem-se." - Advs. MARCO ANTONIO LANGER e MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.
3. USUCAPIÃO - 659/1999-RUI CESAR DE MELO MACHADO e outro - Autos n ° 659/1999 1) Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/01/12, às 15:30 horas, presentes as partes para prestar depoimento pessoal, devendo constar do mandado, a advertência do art. 343 do CPC. Se ainda não foram arroladas testemunhas, as partes deverão depositar respectivo rol ao menos dez duas antes da audiência. 2) Intimem-se, devendo a curadora especial ser intimada PESSOALMENTE. Adv. JOSÉ CARLOS ROSA.
4. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 1016/1999-HOTEL MARINA VALE DO SOL LTDA e outros x NOX PARTICIPAÇÕES LTDA - "I - Assumi recentemente esta Vara Cível com aproximadamente 1.500 autos já dentro do Gabinete (que aguardavam juiz titular), sem prejuízo das audiências e conclusões diárias (como os presentes). Quando recebi a primeira vez estes autos conclusos, o estudo se tornou inviável porque ausente folha 03 da inicial. Proferido, então, o despacho de f. 1709 e o autor foi quem teve que providenciar cópia da inicial (f. 1712/1724), porque o cartório não soube explicar o extravio (f. 1710). Os autos tornaram conclusos em 22/06/2011 (f. 1725) e ao proceder ao exame, qual não é a surpresa ao constatar que no meio desses 21 volumes existe um processo que não guarda nenhuma relação com os presentes. Recebi uma "sanfona" de vinte e um volumes, da seguinte forma: O autos n. 1.016/99 com oito volumes, depois estão apensados os volumes 60 e 10 dos autos sob n. 534/02, em seguida 5 volumes dos "desaparecidos" 454/97, juntados na sequência contrária (ou seja, 50, 40, 30, 20 e 10), após volta para o 534/02, volumes 20, 33, 4° e 50, um volume dos autos 1.507/03 (com 322 folhas, mas sem notícia de encerramento de volume) e, para finalizar, um volume de impugnação ao valor da causa sob n. 963/05. Quando indaguei ao cartório acerca dos autos 454/97, recebi o feito n. 652213-80.2010.8.16.0001, de restauração daqueles! Não bastasse o desleixo com a apresentação dos autos, folhas rasgadas, capas destruídas, manchas de café (vide autos n. 1.339/2006), o cartório consegue a proeza de extraviar cinco volumes de um processo com trânsito em julgado, no momento em que teria início o cumprimento de sentença, no meio de outros com partes, fases e procedimentos distintos! É uma desorganização total e descaso com partes, advogados e a desmoralização do Judiciário. Perde-se tempo, porque não basta ao juiz despachar e sentenciar; é preciso arrumar cada processo, devido sequência de erros, descuidos, certidões equivocadas, peças juntadas em autos errados. Por isso: a) desentranhem-se destes os autos sob n. 454/97; b) junte-se cópia deste despacho nos autos n. 454/97, bem como nos de restauração respectivos, os quais avoquei e também proferi decisão e c) extraia-se certidão e cópia desta determinação, bem como da decisão proferida na restauração n. 65213- 80.2010.8.16.0001 para instauração do procedimento cabível em relação à Escrivania. II - No que pertine a estes autos, a administradora Vanessa Ciscato noticia dificuldades no desempenho do encargo em decorrência de indevida interferência de Altevir, pelo que pede autorização para seu afastamento e reforço policial (f. 1705/1708). Prejudicando, contudo, seus requerimentos, à vista da decisão proferida nos autos sob n. 508/2006 (cumprimento da ação cautelar n. 534/2002), que extinguiu o feito no qual havia sido nomeada administradora judicial do Hotel Marina Vale do Sol e, por isso, cessou sua administração. Int. - Advs. EDSON ISFER, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e MARCELO JOSÉ CISCATO.
5. DECLARATÓRIA - 1082/2000-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Avoco estes autos sob n. 1081/2000 1- Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência, nos exatos termos do despacho de f. 734, para o dia 24/01/2012, às 15:30 horas. 2- Renovem-se as diligências necessárias. 3- Intime-se. Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e ANTONIO GLÊNIO FARIA M. DE ALBUQUERQUE.
6. INDENIZAÇÃO - 112/2002-GUIOMAR REBELLO CABRAL x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 989,89 do cartório, R$ 49,50 do oficial de justiça, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 52,97 do funrejus) - Advs. RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO e OSEI BARANIUK.
7. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 579/2002-ERNESTO STACHEWSKI x JUVINO DELMIRO PIGATTO e outro - "Diante do petitório de fls. 92, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int." - Adv. LUIZ SERGIO KOSTECZKA.
8. BUSCA E APREENSÃO - 742/2003-BANCO ITAÚ S/A x ALI MALIH OMARI - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. DANIEL HACHEM.
9. BUSCA E APREENSÃO - 1039/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS ROBERTO ASSUNÇÃO - "Defiro o pedido de fl. 242. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, diga o exequente. Int." - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 207/2004-TIMBER CLASS MÓVEIS SOB MEDIDA LTDA x GUILHERME PREMIERE - "Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Bacenjud, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. MARCOS DE SOUZA e LOUISE CAROLINE D´PASCOAL.
11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 469/2004-FRANCISCO HEITOR CALLE FILHO x JOÃO CRUZ BAROCHELO - "Defiro o requerimento. Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme pleiteado. Após, concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. Int." - Int." - Adv. LUIZ CARLOS CALDAS.
12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 767/2004-CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x REYADH NASSIR HANNA - "Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Bacenjud, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS.
13. RESCISÃO CONTRATUAL - 811/2004-PAULO SÉRGIO DE LIMA FRANCISCO x DANIEL DA SILVA - "Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado. Aguarde-se ulterior manifestação do exequente. Int." - Adv. LUIS FERNANDO KEMP.
14. BUSCA E APREENSÃO - 1208/2004-BANCO BMC S/A x RICARDO MORAES LAMIN - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.
15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1443/2004-BANCO BANESTADO S/A. x CLEA PEREIRA DOS SANTOS e outro - (Deverá a parte autora retirar o(s) oficio(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
16. REVISÃO CONTRATUAL - 416/2005-TECLA LORECI GONÇALVES x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 465,69 do cartório, R $ 20,16 do 4º oficio contador, R$ 49,50 do oficial de justiça, R$ 30,25 do distribuidor, R$ 25,07 do funrejus e R$ 1.817,53 de honorários do perito) - Advs. SÉRGIO LUIZ M.S. DAL`LIN e AIRTON SÁVIO VARGAS.
17. BUSCA E APREENSÃO - 467/2005-BANCO DIBENS S/A x EMERSON MARTINS PINHEIRO - "Defiro requerimento retro. Suspendo o processo pelo prazo de cento e vinte (120) dias. Após, manifeste-se a requerente. Int." - Adv. ANDRÉ LUIZ BAÜML TESSER.
18. INDENIZAÇÃO - 648/2005-JOÃO MARIA RODRIGUES x AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES e outros - "Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Bacenjud, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. DIANA MARIA EMILIO e ANTONIO FRANÇA.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 649/2005-TECLA LORECI GONÇALVES x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 263,26 do cartório, R $ 10,08 do 4º oficio contador, R$ 49,50 do oficial de justiça, R$ 18,00 do distribuidor e R$ 20,00 do funrejus) - Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIS CARLOS SMOLEN FILHO e AIRTON SÁVIO VARGAS.
20. INTERDIÇÃO - 766/2005-OLINDA KIKOT TARASIUK x VILMARA TARASIUK DOS SANTOS - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. ODAIR SABÓIA CORDEIRO, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO e CURADORA ESPECIAL.
21. RESPONSABILIDADE CIVIL - 859/2005-PRISCILLA SIGEL GARCIA x CHRISTIAN STANGE SIGEL - "Concedo prazo de 05 dias à parte autora, para juntada do substabelecimento, conforme pleiteado. No mais, cumpra-se despacho de fl. 133, sob as penas da Lei. Int." - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI.
22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 893/2005-LACIR DE MELO x BANCO UNIBANCO S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre as custas do Sr. contador de fls. 387v, no valor de R$ 10,08, que deverão ser preparadas na conta do cartório do contador, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Advs. IGOR TADEU GARCIA, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 918/2005-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MURALHA LTDA x VICTOR LOBO NETO - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. MARCIO HOFMEISTER, THATIANA HOFMEISTER e VICTOR LOBO NETO.
24. BUSCA E APREENSÃO - 1298/2005-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x CLODOALDO MAZURAMA - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.
25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 249/2006-EVANDRO BODSTEIN x BANCO BRADESCO S/A. - "Manifeste-se o embargado sobre o contido em petição retro. Int." - Adv. DANIEL HACHEM.
26. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 305/2006-EVERLIM KLOSTERMANN DE LIMA e outro x DOROCI CORDEIRO DE LIMA - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e LEONARDO RAMOS ROCHA.
27. REPARAÇÃO DE DANOS - 328/2006-ELIANE APARECIDA MARTINS e outro x AMARILDO JOSÉ SBRISSIA e outros - "Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Int." - Adv. ALINE T. H. M. NASCIMENTO.
28. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 365/2006-GERALDO ARANTES DA SILVA x CLEONILSON JOSÉ RIBAS - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. LAURY LUCIR GEREMIA.
29. BUSCA E APREENSÃO - 527/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS APARECIDO CARVALHO - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. CRYSTIANE LINHARES.
30. RESSARCIMENTO - 548/2006-INDIANA SEGUROS S/A x MARCOS BONATTI - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
31. DEPÓSITO - 575/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON DA MAIA - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
32. EXECUÇÃO - 629/2006-PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COM. LTDA e outro x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA - "Tendo em vista que o dinheiro tem preferência na ordem de penhora, nos termos do art. 655, do Código de Processo Civil, por ora indefiro o pedido de fls. e determino seja requisitado ao BACEN-JUD o bloqueio de ativos em nome da parte executada. Em caso de bloqueio positivo, proceda-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao feito e lavre-se termo de penhora, com as intimações de praxe. Após será analisado o pedido de bloqueio via Renajud. Intimem-se. Diligências necessárias." - (Manifeste-se a interessada sobre a resposta do Bacenjud, no prazo de 05 dias) - Advs. IVAN MENDES DE BRITO, JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA e FÁBIO PACHECO GUEDES.
33. BUSCA E APREENSÃO - 662/2006-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADAIR APARECIDA GANTZEL - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
34. INTERDIÇÃO - 1294/2006-EDELTRAUD ENNS x WALTRAUT LILI WALDOW - "I - Recebi estes autos apenas hoje, quando do retorno de férias. II - Neste feito e em 14.02.2008 foi decretada a interdição de WALTRAUT LILI WALDOW e nomeada curadora sua irmã EDELTRAUT ENNES (f. 84/86). A curadora até a presente data ainda não providenciou a averbação da interdição. Isso não obstante instada a fazê-lo e já tenha retirado o expediente para tanto em 10.02.2010 (cf. recibo de f. 120v.). Após notícia de transferência de numerário vinculado a estes autos e decorrente de alienação de imóvel de que a interdita detinha parte, a curadora pleiteia a expedição de alvará. Todavia, para viabilizar análise do pedido de alvará foi determinado que a curadora demonstre o registro da interdição e esclareça se a interdita possui bens e/ou rendimentos, inclusive benefício previdenciário (f. 188, com menção a cota de f. 186). A advogada da curadora, todavia, fez carga dos autos e com eles permaneceu de 07 a 14.07.2011 (f. 189). Devolveu sem petição, ou seja, não atendeu à determinação de f. 188 nem dela recorreu. Na petição de f. 195/196 confirma que não peticionou, e que apenas levou os autos ao Ministério Público; alega, ainda e em relação ao ofício para registro da interdição, que "não houve o extravio" (f. 196) e simplesmente silencia quanto à existência ou não de renda ou benefício por parte da interdita. Apenas reclama que seria a Justiça "burocrática e morosa" (f. 195). " II - Acontece que em se tratanda de incapaz, para levantamento de numerário imprescindível demonstração da efetiva necessidade. Por isso, instada a curadora a esclarecer acerca de eventuais rendas ou benefícios (até eventual pensão, já que a interdita é separada judicialmente, cf. f. 02). Todavia, ignorou a determinação sua advogada ficou uma semana com os autos em carga, devolveu sem peticionar e quando o fez foi apenas para reclamar da Justiça e silenciar quanto àquela questão que lhe foi indagada. Deste modo, evidente que a morosidade só pode ser atribuída ao comodismo da advogada da curadora, que, embora em poder do ofício há mais de um ano e meio (f. 120v.), ainda não comprovou o registro da interdição (não obstante afirme taxativamente às f. 196 que "não extraviou o ofício") e simplesmente não atendeu o despacho para esclarecer e comprovar acerca de renda/benefício/pensão/auxilio em favor da interdita. Não havia sido determinada reabertura de vista ao Ministério Público, e se optou por levar os autos ao Promotor ao invés de atender ao despacho a fez por conta. Isso porque o feito simplesmente aguarda diligências por parte da curadora. De nada adianta reclamar se não cumpre sua obrigação. É a sua inércia que vem atrasando a análise do pedido de alvará. Saliente-se, ainda, que a tentativa de comprovar gasto mensal a partir de notas aleatórias, cuja soma (em considerando apenas despesas feitas em um mês) não alcança a cifra mensal pretendida (isso mesmo com os recibos em nome de terceiros, como às f. 11 '"a, 169, que servem apenas para demonstrar que as despesas para moradia de várias pessoas seria arcada integralmente pela interdita), também não atende aos interesses da interdita, que é o que se deve zelar neste feito. Por isso, aguarde-se o cumprimento das diligências por parte da curadora. Int./Dil." - Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.
35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1329/2006-BANCO BRADESCO S/A. x STER SERV. TECNICOS ESP. EM RADIODIAGNOSTICOS LTDA e outro - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. DANIEL HACHEM.
36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1339/2006-HOTEL MARINA VALE DO SOL LTDA x LIDIA ASSAKA TANIGUCHI JAROCSCZYNSKI e outros - "I - Recebo o recurso de apelação interposto por HOTEL MARINA VALE DO SOL LTDA. (f. 6402/6418) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." - Advs. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e MARCELO JOSÉ CISCATO.
37. MONITÓRIA - 1425/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x ALICIO ALMEIDA DOS SANTOS - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI.
38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1477/2006-MARIA FÁTIMA CLARO - M.E. (TECIDOS FANE) x MARIA FATIMA CREVELLONI - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. ODORICO TOMASONI.
39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1611/2006-BANCO ITAÚ S/A x CARLA CRISTINE K. ROMANELLI - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. DANIEL HACHEM, SILVIO FELIPE GUIDI e JULIANA BARBAR DE CARVALHO.
40. MONITÓRIA - 1677/2006-MAXIMO COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA x JULIANA NOGUERIA - "Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme requerido. Int." - Adv. ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA POLAK.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 284/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MANASLU EQUIPAMENTOS PARA CAMPING LTDA e outro - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.
42. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1035/2007-FRANCISCO ROBERTO BARBOSA x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP. - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.
43. CAUTELAR INOMINADA - 1155/2007-CIRLEI COLERAUS VITES x SERASA S.A e outros - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA, FERNANDO SACCO NETO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JEFFERSON SANTOS MENINI.
44. REPARAÇÃO DE DANOS - 1194/2007-TATIANE APARECIDA JETKA x PLANETA PÉ e outro - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R$ 517,12 do cartório, R$ 30,25 do distribuidor e R$ 24,22 do funrejus) - Advs. ANDRÉ OLSEMANN, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
45. REPARAÇÃO DE DANOS - 1315/2007-ALMIRO SCHALDAG x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA e outros - Autos n° 1315/2007 1. Indefiro o pedido de fls. 398. A Sra. Perita apresentou as conclusões que entendeu pertinentes e se a parte não concorda com o laudo, nem por isso a prova é nula. Não há qualquer situação que possa descaracterizar o laudo pericial como prova nos autos. 2. No mais, ante o pedido de prova oral, já deferido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 15:30 horas. 3. As partes devem apresentar o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da data da audiência, pena de preclusão. 4. D.N. 5. Intimem-se. Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MAURO JÚNIOR SERAPHIM, FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.
46. REVISIONAL - 1689/2007-ADEMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "1. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: da existência de juros abusivos, da prática de anatocismo; da cobrança de encargos indevidos; da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da descaracterização do contrato para compra e venda. 2. Das provas. A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Defiro a inversão. Com efeito, aplica-se ao presente caso o estatuto consumeirista, pois se trata de uma relação entre correntista e banco, em que o banco é prestador de serviços, conforme art. 3°, parágrafo 2°, do CDC. Além disso, verifica-se no presente caso a situação de hipossuficiência do consumidor, tendo em vista que a parte ré detém todas as informações técnicas necessárias para o deslinde do feito e possui maior capacidade financeira. Portanto, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, o que não implica na inversão do ônus financeiro da perícia, que deverá ser arcado pela parte que requerer a prova. Diante de tal situação e para que não haja qualquer surpresa para a parte ré, intimem-se novamente as partes para que digam se têm interesse na produção da prova pericial. Int." - Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
47. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 95/2008-VANDERLEI SOARES DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil) - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.
48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 207/2008-BANCO BRADESCO S/A. x BATUL WEIZANI - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Adv. DANIEL HACHEM.
49. EMBARGOS DE TERCEIRO - 629/2008-JOSÉ LUCIANO DA FONSECA e outro x COND. CONJ. RES. MARQUÊS DO PARANÁ e outros - "Recebo o recurso de apelação interposto por RADILMA ALVES DOS SANTOS E JOSÉ LUCIANO DA FONSECA, (fls. 221/227), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com o art. 520, do CPC. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Int." - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALEXANDRA LEONORA NACIF, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.
50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1152/2008-PAULO HENRIQUE PRETO GEVIESKI x BANCO ITAÚ S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre as custas do Sr. contador de fls. 170v, no valor de R$ 10,08, que deverão ser preparadas na conta do cartório do contador, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1268/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO FERREIRA - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.
52. INVENTÁRIO - 1491/2008-VALDIRENE VAZ DE ABREU e outros x ESPÓLIO DE JOVENTIL DE ABREU - "Acolho parecer ministerial. Cumpra-se na íntegra o ali determinado. Int." - Advs. ROBERTO BALBELA e CARLA MYLAINE DE CAMARGO.
53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006230-59.2008.8.16.0001-SABRINA MARCOLLI RUI x NOELI MARIA FERRO CHOINSKI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre as custas do Sr. contador de fls. 221, no valor de R$ 10,08, que deverão ser preparadas na conta do cartório do contador, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e EDISON DE MELLO SANTOS.
54. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 1679/2008-CAMPINA PARTICIPAÇÕES S/A x LUIZ CARLOS PRANTE e outros - "Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se." - Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e KLEBER CAZZARO.
55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1806/2008-ANDERSON AMÉLIO KUTZ e outro x SÉRGIO LUIZ SERAFIM - "Não consta certidão de publicação e prazo da sentença de f. 150/155. Ao cartório para regularização, observando, inclusive, retirada em carga às f. 163 por procuradora do réu (f. 142). Saliente-se a petição de f. 164 não foi instruída com A.R., mas apenas cópia de uma notificação (f. 165). A f. 166 está em branco. O substabelecimento de f. 168 só foi apresentado agora. Deve o Cartório anotá-lo para as futuras publicações, pois da sentença já está a parte ré intimada. Int." - "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. HARUMI OKAMOTO.
56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 63/2009-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x PANPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, ante o contido na certidão retro. Int." - Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e JOÃO CASILLO.
57. COBRANÇA - 177/2009-RICARDO ALESSANDRINI AMARAL e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - "Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls.195/196, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. EMIR BENEDETE, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES.
58. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 411/2009-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x DAAD YOUSSEF - "Manifeste-se a parte interessada, ante o contido na certidão retro. Int." - Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA LIMA.
59. ORDINÁRIA - 695/2009-WILMA DENISE GASPARIN e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - "Diante do exposto: a) ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, para o fim de reconhecer como prescrito o direito dos autores em relação aos valores pleiteados além dos cinco últimos anos contados a partir da data da propositura da ação, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, em relação aos valores não prescritos, para o fim de condenar a parte ré à devolução, de forma simples, dos valores indevidamente reduzidos dos autores em relação ao valor da suplementação de sua aposentadoria, em decorrência dos aumentos concedidos pelo INSS, bem como ao restabelecimento do benefício suplementar dos autores do percentual ilegalmente reduzido. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pelo índice INPC/IGP (correção monetária), bem como aplicados juros de mora à taxa legal (1% ao mês) a partir da supressão do pagamento. O cálculo do valor deve ser feito através de liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada patrono, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.
60. DEPÓSITO - 903/2009-BANCO BRADESCO S/A. x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada ante o contido na certidão retro. Int." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
61. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL - 1407/2009-CARMEM LANGER x COND. ED. 29 DE MARÇO - "1. Converto o feito em diligências. 2. Proceda-se a exclusão do réu Otto César Kosel do pólo passivo, tendo em vista a petição de fis. 62, com as baixas e comunicações necessárias. 3. Ainda que tenha havido a revelia, este Juízo, por prudência, necessita ter acesso à convenção do condomínio para avaliar o pedido inicial. Portanto, intime-se pessoalmente o condomínio réu para que forneça cópia da convenção do condomínio, onde estabelece as áreas comuns, sob as penas do art. 359, I, do CPC. 4. Com o documento juntado, manifeste-se a parte autora, a qual deve informar se possui interesse na oitiva de testemunhas arroladas na petição inicial para comprovar a alegação do dano moral. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI.
62. BUSCA E APREENSÃO - 0008540-04.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A. x EWERTON ALEXANDRE DE LIMA BISPO - "Manifeste-se a parte interessada, ante o contido na certidão retro. Int." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
63. BUSCA E APREENSÃO - 0015467-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDEMIR VIEIRA - "I - Primeiramente, proceda-se a substituição do

pólo ativo da demanda para que passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL. 1. Anote-se na capa dos autos, bem como junto ao Distribuidor. II - Diante dos termos do pedido de fls. 39/43, com fundamento no art. 4° do Decreto Lei 911/69, transformo a presente Busca e Apreensão em Ação de Depósito, retificando-se a Autuação, Distribuição e Registro. III - Cite(m)-se como Requerido, para, querendo, contestar no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 902 do C.P.C.), sob pena de revelia (art. 319 do C.P.C.) ou entregá-la. IV - Havendo contestação na forma do art. 326 e 903 do C.P.C., ou sendo juntado documentos (art. 398 do C.P.C.), abra-se-lhe vista. V - Diligências necessárias. VI - Anote-se fl. 51." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0062127-04.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PARACAR REFORMA DE CARRETAS LTDA - "1. Em ofício recebido da 4º Vara Cível, juntado a fl. 579, confirma-se que o despacho inicial positivo foi proferido pelo Juízo supra referido na data de 15/10/2010, enquanto o despacho inicial positivo deste Juízo foi dado em 10/11/2010. 2. Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que é aquele o Juízo prevento, determino a remessa dos presentes autos à 4º Vara Cível da Comarca de Curitiba, visando, desta forma, evitar decisões conflitantes. 3. Procedam-se as anotações necessárias. 4. Cumpra-se as disposições contida no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Intimem-se." - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

65. REVISIONAL - 0074069-33.2010.8.16.0001-VALÉRIA ZENEDIN MARCHIORO x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - "1. Das preliminares. 1.1. Da inépcia da inicial. No tocante a alegação de inépcia da petição inicial por ausência dos documentos necessários a propositura da ação, verifica-se que os autores juntaram aos autos todos os documentos possíveis e outros foram juntados pela parte ré, que detinha tais documentos, posteriormente. Portanto, afasto tal preliminar. 1.2. Da denunciação da lide. Pleiteia a requerida pela denunciação à lida da CEF, pois entende que se houve procedência da demanda, ira arcar com ônus pecuniário que não lhe compete, vez que lhe cabe somente a gestão das contribuições que lhe são vertidas. Tal requerimento não merece procedência, uma vez que a parte autora não está questionando as contribuições realizadas pela CEF, mas sim a forma de administração das contribuições pela ré. Não está presente nenhuma das situações do art. 70, do CPC. Portanto, indefiro o pedido de denunciação. 2. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: o valor da reserva de migração; a nulidade das cláusulas abusivas no termo de adesão; dos cálculos sobre a quanto a reserva matemática e de poupança. 3. Das provas. Defiro a produção da prova documental, que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova pericial, consistente em perícia atuarial, nomeando como perito o Sr. Mauro Luiz Moreschi, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários com base nos quesitos já apresentados pelas partes. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, após o depósito do valor dos honorários periciais, deve o sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias. A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Defiro a inversão. Com efeito, aplica-se ao presente caso o estatuto consumeirista, pois se trata de uma relação entre plano de previdência e segurado, em que o plano é prestador de serviços, conforme art. 3°, parágrafo 2°, do CDC. Além disso, verifica-se no presente caso a situação de hipossuficiência do consumidor, tendo em vista que a parte ré detém todas as informações técnicas necessárias para o deslinde do feito e possui maior capacidade financeira. Portanto, estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, o que não implica, na inversão do ônus do custo da perícia. Assim, os honorários periciais estão a cargo de ambas as partes. A necessidade da prova oral será avaliada após a realização da perícia. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. FABIANO LOPES, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA, EMANUEL BRASÍLICO VIEIRA MAGALHÃES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

66. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0074348-19.2010.8.16.0001-GENORIDES ALVES DA CRUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - "Tendo em vista a decisão de superior instância, aguarde-se pronunciamento definitivo no agravo de instrumento interposto. Prestei as informações necessárias via mensageiro. Junte-se comprovante em anexo. Int." - Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004003-91.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ TOMAZ x ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A e outros - "Intimem-se as demais rés para que digam se concordam com o acordo realizado. Int." - Adv. RODRIGO GAIÃO.

68. REVISIONAL - 0007785-09.2011.8.16.0001-BOLSA NACIONAL DO LIVRO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. - Autos n° 7785-09.2011.8.16.0001 1) BOLSA NACIONAL DO LIVRO LTDA. ajuíza a presente ação de Revisão de Contratual, com pedido de Tutela Antecipada, em face de BANCO BRADESCO S/A. Da inscrição do nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito. 2) Compulsando os autos, vejo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida, para fim de determinar a abstenção da parte contrária de inscrever o nome do autor em cadastros de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos ou de retirá-los, se o já fez. Cediço é que a jurisprudência hodierna pontua que, estando a dívida sub judice, descabido e promover a inscrição perante os órgãos de negativação cadastral. Cabe salientar, outrossim, que não está se discutindo aqui a legalidade ou não da inscrição dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. O que interessa realmente para o deferimento do provimento é a constatação da plausibilidade do direito substancial e da possibilidade de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento desse direito. Tendo estes dois requisitos e a dívida estando em discussão judicialmente, a inscrição do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito torna-se ilegítima, devendo ser afastada (suspensa) durante o curso do processo. Frise-se, outrossim, que como os cadastros de inadimplentes devem conter a anotação de dívidas líquidas, certas e exigíveis, a discussão judicial recomenda a retirada (suspensão) durante seu trâmite porque, justamente, nela será debatida e investigada seja a existência da dívida (ou persistência do débito), seja seu montante. Da mesma forma, também não restam dúvidas com relação à caracterização do especial periculum in mora exigido no inciso I do artigo em comento. É indiscutível o fato de que não deixa a inscrição de ter potencial lesivo para o crédito da pessoa nele inserido, constituindo entrave para o desempenho regular da atividade econômica do requerente, visto que estará impedido de obter certidões negativas de débito, bem como de obter financiamentos e outros benefícios, eventualmente dificultando até sua atividade econômica. Observe-se, outrossim, que pouco importa, hodiernamente que a medida tenha cunho cautelar ou antecipatório, pois a atual redação do §7° do artigo 273 (L. 10444/02) enseja o deferimento mesmo que a providência tenha natureza cautelar, dês que preenchidos seus requisitos (CPC, art. 273, §7°). 3) Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇAO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. 4) O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 5) Designo audiência de conciliação para o dia 15/3/2012, às 14:30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 6) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2° do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 7) Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 8) Intime-se. - 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição da carta de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS J. STREMEL.

69. INDENIZAÇÃO - 0021126-05.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - "Às fls. 91/92 as partes transigiram, obrigando-se a ré ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) via depósito bancário em conta corrente (f.91), bem como à extinção do contrato de fornecimento de serviços objeto da presente lide. Acordaram ainda, que extinção do contrato, o autor dá quitação integral aos valores discutidos na demanda. Considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo por sentença referido acordo e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Eventuais despesas processuais e custas remanescentes pela ré, conforme ajustado às f. 92. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I." - Advs. ALCEU PREISNER JÚNIOR e JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO.

70. REVISÃO CONTRATUAL - 0021207-51.2011.8.16.0001-ANDRE LEONARDO GAMBI PINTO x BANCO ITAÚCARD S/A - Autos n° 21207-51.2011.8.16.0001 1) ANDRE LEONARDO GAMBI PINTO. ajuíza a presente ação de Revisão de Contratual, com pedido de Tutela Antecipada, em face de BANCO ITAUCARD S/A. 2) Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1.060/50. Análise da manutenção da posse do bem. 3) Compulsando os autos, verifica-se que a autora tem a intenção de permanecer com as parcelas vincendas em dia efetuando o depósito do valor incontroverso. Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os art. 926 e 927, do CPC. Da inscrição do nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito. 4) Compulsando os autos, vejo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida, para fim de determinar a abstenção da parte contrária de inscrever o nome do autor em cadastros de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos ou de retirá-los, se o já fez. Cediço é que a jurisprudência hodierna pontua que, estando a dívida sub judice, descabido é promover a inscrição perante os órgãos de negativação cadastral. Cabe salientar, outrossim, que não esta se discutindo aqui a legalidade ou não da inscrição dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. O que interessa realmente para o deferimento do provimento é a constatação da plausibilidade do direito substancial e da possibilidade de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento desse direito. Tendo estes dois requisitos e a dívida estando em discussão judicialmente, a inscrição do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito torna-se ilegítima, devendo ser afastada (suspensa) durante o curso do processo. Frise-se, outrossim, que como os cadastros de inadimplentes devem conter a anotação de dívidas líquidas, certas e exigíveis, a discussão judicial recomenda a retirada (suspensão) durante seu trâmite porque, justamente, nela será debatida e investigada seja a existência da dívida (ou persistência do débito), seja seu montante. Da mesma forma, também não restam dúvidas com relação à caracterização do especial periculum in mora exigido no inciso I do artigo em comento. É indiscutível o fato de que não deixa a inscrição de ter potencial lesivo para o crédito da pessoa nele inserido, constituindo entrave para o desempenho regular da atividade econômica do requerente, visto que estará impedido de obter certidões negativas de débito, bem como de obter financiamentos e outros benefícios, eventualmente dificultando até sua atividade econômica. Observe-se, outrossim, que pouco importa, hodiernamente que a medida tenha cunho cautelar ou antecipatório, pois a atual redação do §7° do artigo 273 (L. 10444/02) enseja o deferimento mesmo que a providência tenha natureza cautelar, dês que preenchidos seus requisitos (CPC, art. 273, §7°). 5) Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇAO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de

ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. 6) Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas em um importe R$ 313,02 (trezentos e treze reais e dois centavos), ofertada à fl. 30, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. 7) Designo audiência de conciliação para o dia 13/3/2012, às 14:30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 8) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2° do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 9) Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 10) Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

71. COBRANÇA - 0026455-95.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO KAREN x RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, II, alínea "b" do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 163/2008 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029549-51.2011.8.16.0001-SANDRO LUIZ BELLO DE LIMA x ELOIZA DO ROCIO MAIA - ...Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1060/50. - ...Diante da considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar o réu que se abstenha de inscrever o o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. 4- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 6- Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 7- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 8- Intime-se. Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES.

73. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 0029495-85.2011.8.16.0001-S.A.C. O REI DOS AQUECEDORES LTDA x SERGIO SOUZA DA SILVA - Autos n° 29495-85.2011.8.16.0001 1) Defiro a emenda da inicial. 2) Compulsando os autos, vejo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela requerida, para fim de determinar a abstenção da parte contrária de inscrever o nome do autor em cadastros de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos ou de retirá-los, se o já fez. Cediço é que a jurisprudência hodierna pontua que, estando a divida sub judice, descabido é promover a inscrição perante os órgãos de negativação cadastral. Cabe salientar, outrossim, que não está se discutindo aqui a legalidade ou não da inscrição dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. O que interessa realmente para o deferimento do provimento é a constatação da plausibilidade do direito substancial e da possibilidade de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento desse direito. Tendo estes dois requisitos e a divida estando em discussão judicialmente, a inscrição do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito torna-se ilegítima, devendo ser afastada (suspensa) durante o curso do processo. No presente caso a parte autora comprovou a rescisão do contrato entre as partes, conforme fl. 19. Assim, defiro a tutela antecipada, para o fim de oficiar ao 4° Tabelionato de Protesto de Curitiba para que cancele o protesto do titulo sob o número 518018. 3) O procedimento a ser seguido é o sumario, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4) Designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2012, às 14:30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2° do artigo 277 do Código de Processo Civil, via carta (ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6) Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7) Intime-se. Impulso Oficial de fls. 34 verso: 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição de ofício e da carta de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. LEANDRO.

74. REVISÃO CONTRATUAL - 0030607-89.2011.8.16.0001-MARTA SANTOS DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Autos n° 30607-89.2011.8.16.0001 1) MARTA SANTOS DO NASCIMENTO. ajuíza a presente ação de Revisão de Contratual, com pedido de Tutela Antecipada, em face de BANCO BV FINANCEIRA S/ A. 2) Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1.060/50. Análise da manutenção da posse do bem. 3) Compulsando os autos, verifica-se que a autora tem a intenção de permanecer com as parcelas vincendas em dia efetuando o depósito do valor incontroverso. Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os art. 926 e 927, do CPC. Da inscrição do nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito. 4) Compulsando os autos, vejo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida, para fim de determinar a abstenção da parte contrária de inscrever o nome do autor em cadastros de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos ou de retirá-los, se o já fez. Cediço é que a jurisprudência hodierna pontua que, estando a dívida sub judice, descabido e promover a inscrição perante os órgãos de negativação cadastral. Cabe salientar, outrossim, que não está se discutindo aqui a legalidade ou não da inscrição dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. O que interessa realmente para o deferimento do provimento é a constatação da plausibilidade do direito substancial e da possibilidade de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento desse direito. Tendo estes dois requisitos e a dívida estando em discussão judicialmente, a inscrição do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito torna-se ilegítima, devendo ser afastada (suspensa) durante o curso do processo. Frise-se, outrossim, que como os cadastros de inadimplentes devem conter a anotação de dívidas líquidas, certas e exigíveis, a discussão judicial recomenda a retirada (suspensão) durante seu trâmite porque, justamente, nela será debatida e investigada seja a existência da dívida (ou persistência do débito), seja seu montante. Da mesma forma, também não restam dúvidas com relação à caracterização do especial periculum in mora exigido no inciso I do artigo em comento. É indiscutível o fato de que não deixa a inscrição de ter potencial lesivo para o crédito da pessoa nele inserido, constituindo entrave para o desempenho regular da atividade econômica do requerente, visto que estará impedido de obter certidões negativas de débito, bem como de obter financiamentos e outros benefícios, eventualmente dificultando até sua atividade econômica. Observe-se, outrossim, que pouco importa, hodiernamente que a medida tenha cunho cautelar ou antecipatório, pois a atual redação do §7° do artigo 273 (L. 10444/02) enseja o deferimento mesmo que a providência tenha natureza cautelar, dês que preenchidos seus requisitos (CPC, art. 273, §7°). 5) Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇAO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. 6) Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas em um importe R$ 467,13 (quatrocentos e sessenta e sete reais e treze centavos), ofertada à fl. 15, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. 7) Designo audiência de conciliação para o dia 06/3/2012, às 14:30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 8) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2° do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos, bem como apresentar o contrato, objeto da presente ação, sob as penas do art. 359, I, do CPC. 9) Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 10) Intime-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁSULA CONTRATUAL - 0032089-72.2011.8.16.0001-NILVA GARCIA BOELL x BANCO BRADESCO S.A - ...Diante do exposto, INDEFIRO a Tutela Antecipada pretendida para o fim de, de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/3/2012, às 14:30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2° do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4 Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição da carta de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0032779-04.2011.8.16.0001-GELSIN LANZARINI DA ROSA x CONDOMINIO CORDILHEIRAS - Autos n°. 32779-04.2011.8.16.0001 1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1.060/50. Anote-se. 2) Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por GELSIN LANZARINI DA ROSA, em face de CONDOMINIO CORDILHEIRAS, em que a parte autora pleiteou, liminarmente, que o réu apresente em Juízo a planta hidráulica do condomínio requerido, bem como que se abstenha de fixar em seu mural e elevadores quaisquer documentos que digam respeito ao assunto em discussão. No tocante ao pedido de apresentação de documento, tendo em vista que é importante para o feito e está na posse do réu, não existe qualquer empecilho ao deferimento do pedido, devendo a ré juntar referido documento aos autos juntamente com a contestação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas do art. 359, I do CPC. Já em relação ao outro pedido liminar, este Juízo não vislumbra a verossimilhança da alegação tendo em vista que os condôminos têm direito de ter acesso a documentos que se refiram a questões do condomínio, não havendo

qualquer ilegalidade na atuação do réu. Portanto, este pedido deve ser indeferido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim de determinar ao réu que apresente em Juízo, no prazo para resposta, o documento solicitado pela autora, sob as penas do art. 359, I, do CPC. 3) O procedimento a ser seguido é o sumario, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. 4) Designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2012, às 14:30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5) Citem-se os réus, via Oficial de Justiça, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2° do artigo 277 do Código de Processo Civil, via Oficial de Justiça, para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6) Convoquem-se as parte para a audiência, certificando- as de todas as advertências deste despacho. Int. Adv. LARISSA ELIDA SASS.

77. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0033163-64.2011.8.16.0001-JOSÉ RAFAEL MACENO PIRES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 2- Defiro, provisoriamente, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 08/3/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. Adv. LUIZ ROBERTO BLUM.

78. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0035367-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PÁQUETA I - CONDOMINIO I x JOSART RAMIERO PADILHA e outro - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, II, alínea "b" do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 02/3/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 163/2008 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6- Intime-se. Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JÚNIOR.

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035711-62.2011.8.16.0001-COND. CONJ. HAB. JARDIM NOVA EUROPA I E II x TÂNIA MARA FERREIRA - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, II, alínea "b" do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 02/3/2012, às 14h30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 163/2008 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6- Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0035671-80.2011.8.16.0001-AGAR DE PAULA VALADARES x VIVO S/A - Autos n° 35671-80.2011.8.16.0001 1) AGAR DE PAULA VALADARES ajuíza a presente ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela Antecipada, em face de VIVO S/A. Da Assistência judiciária gratuita. 2)Defiro provisoriamente o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Da inscrição do nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito. 3) Compulsando os autos, vejo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida, para fim de determinar a abstenção da parte contrária de inscrever o nome do autor em cadastros de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos ou de retirá-los, se o já fez. Cediço é que a jurisprudência hodierna pontua que, estando a dívida sub judice, descabido é promover a inscrição perante os órgãos de negativação cadastral. Cabe salientar, outrossim, que não está se discutindo aqui a legalidade ou não da inscrição dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. O que interessa realmente para o deferimento do provimento é a constatação da plausibilidade do direito substancial e da possibilidade de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento desse direito. Tendo estes dois requisitos e a dívida estando em discussão judicialmente, a inscrição do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito torna-se ilegítima, devendo ser afastada (suspensa) durante o curso do processo. Frise-se, outrossim, que como os cadastros de inadimplentes devem conter a anotação de dívidas líquidas, certas e exigíveis, a discussão judicial recomenda a retirada (suspensão) durante seu trâmite porque, justamente, nela será debatida e investigada seja a existência da dívida (ou persistência do débito), seja seu montante. Da mesma forma, também não restam dúvidas com relação à caracterização do especial periculum in mora exigido no inciso I do artigo em comento. É indiscutível o fato de que não deixa a inscrição de ter potencial lesivo para o crédito da pessoa nele inserido, constituindo entrave para o desempenho regular da atividade econômica do requerente, visto que estará impedido de obter certidões negativas de débito, bem como de obter financiamentos e outros benefícios, eventualmente dificultando até sua atividade econômica. Observe-se, outrossim, que pouco importa, hodiernamente que a medida tenha cunho cautelar ou antecipatório, pois a atual redação do §7° do artigo 273 (L. 10444/02) enseja o deferimento mesmo que a providência tenha natureza cautelar, dês que preenchidos seus requisitos (CPC, art. 273, §7°). Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. 4) O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 5) Designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 6) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2° do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 7)Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 8) Intime-se. Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL.

81. RESCISÃO CONTRATUAL - 0036419-15.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x GENEROSO TURCO - Autos n. 36419-15.2011.8.16.0001 Cite-se o réu, via oficial de justiça, para comparecer à audiência designada para o dia 06/3/2012, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./ Dil. - 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição do mandado de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

82. RESCISÃO CONTRATUAL - 0036395-84.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x JOSÉ EMÍLIO JURKEVICZ DELBEN - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 15/3/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. - 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição da carta de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

83. EMBARGOS - 0038305-49.2011.8.16.0001-DIAMANTINA SERVIÇOS E COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "1) Recebo os embargos posto que tempestivos., sem suspender o curso do processo principal (execução de título extrajudicial sob n. 7316- 94.2010.8.16.0001), tendo em vista que a parte embargante não requereu a suspensão. 2) Dê-se vista dos autos ao credor/ embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 3) Intime-se." - Advs. VILSON STALL e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

84. COBRANÇA - 0038839-90.2011.8.16.0001-COND. RES. TINGUI II x LOIDEUNICE JACO - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, II, alínea "b" do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 14/02/2012, às 14:30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 163/2008 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 6- Intime-se. Adv. KIRILA KOSLOSK.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039200-10.2011.8.16.0001-XMAP PARTICIPAÇÕES LTDA. x SILVIO NOBUYUKI AKIYOSHI - Autos n. 39200-10.2011.8.16.0001 1) Para a audiência de justificação, designo o dia 10/10/2011, às 14 horas, devendo o autor se fazer acompanhar das testemunhas ou arrolá-las se quiser intimá-las (com o risco de não haver tempo suficiente para a comunicação do ato e redesignação de data). 2) Cite-se a parte ré para que, querendo, compareça à audiência designada, salientando que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar. 3) Intime-se a parte autora. - 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição do mandado de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS.

86. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C DANOS MORAIS - 0039509-31.2011.8.16.0001-BERNARDO BUENO E SILVA x VALDIR SILVESTRE - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2012, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. - 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição da carta de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. RUTH COATTI.

87. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0039445-21.2011.8.16.0001-ADSTON MARTINHO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - 1- Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 1º/3/2012, às 14:30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 5- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 6- Intime-se. Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

88. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0039443-51.2011.8.16.0001-EZEQUIEL SOUZA NUNES e outro x RONALDO DE PÁDUA e outro - 1- Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 2- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 5- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 6- Intime-se. Adv. LUCIANO HINZ MARAN.

89. IMPUGNAÇÃO - 0039775-18.2011.8.16.0001-ANDRÉ ADAUTO BUENO x JANE BUENO - "O herdeiro André ingressou com o presente pedido reiterando os termos do pedido formulado nos autos em apenso, bem como acrescentando que outros herdeiros não poderiam ser inventariante e outros pedidos. Não existe previsão legal para o pedido do herdeiro André, pois as previsões do art. 999 e seguintes do Código de Processo Civil devem ser feitas nos autos de inventário, sendo que questões mais complexas devem ser remetidas às vias ordinárias, de acordo com o previsto na legislação pátria. Portanto, tendo em vista o pedido de remoção da inventariante nos autos em apenso, os demais pedidos previstos na petição inicial restam totalmente prejudicados, pois sem previsão legal para serem autuados em apartado. Desta forma, julgo extinto este feito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se." - Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO.

90. COBRANÇA - 0041605-19.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x TEREZA PRISCILA DO ROSÁRIO - Autos n° 41605-19.2011.8.16.0001 Tendo em vista que o rito é questão de ordem pública, não cabe ao Juízo optar por qual deles (sumário/ordinário) a demanda deva ser processada. Sendo assim, o procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 1) Designo audiência de conciliação para o dia 16/3/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 2) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2° do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 3) Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 4) Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

91. COBRANÇA - 0042182-94.2011.8.16.0001-CONJ. PARQUE RES. FAZENDINHA x SERGIO LEANDRO REIS e outro - I- Citem-se os réus para comparecerem à audiência designada para o dia 08/02/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Adv. MARILZA MATIOSKI.

92. COBRANÇA - 0042759-72.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x CRISTIANE DE BASTOS PRADO - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 08/3/2012, às 14:30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. - 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição da carta de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

93. COBRANÇA DE ALUGUERES E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - 0043359-93.2011.8.16.0001-VALDEMAR FABIANI x TECMOLDES DO BRASIL LTDA. - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 14h30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. - 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição da carta de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

94. COBRANÇA - 0043859-62.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SEÇÃO PR x JOANA RUAS - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 1º/3/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. - 1- Deve a parte AUTORA antecipar as custas de expedição da carta de citação (art. 19 do CPC), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MAURÍCIO GAVANSKI.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043845-78.2011.8.16.0001-ATAIDE MACHADO DE MEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Autos n° 43845-78.2011.8.16.0001 1) ATAIDE MACHADO DE MEIRA. ajuíza a presente ação de Revisão de Contratual, com pedido de Tutela Antecipada, em face de BANCO BV FINANCEIRA S/ A. 2) Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1.060/50. Análise da manutenção da posse do bem. 3) Compulsando os autos, verifica-se que a autora tem a intenção de permanecer com as parcelas vincendas em dia efetuando o depósito do valor incontroverso. Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os art. 926 e 927, do CPC. Da inscrição do nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito. 4) Compulsando os autos, vejo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida, para fim de determinar a abstenção da parte contrária de inscrever o nome do autor em cadastros de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos ou de retirá-los, se o já fez. Cediço é que a jurisprudência hodierna pontua que, estando a dívida sub judice, descabido é promover a inscrição perante os órgãos de negativação cadastral. Cabe salientar, outrossim, que não está se discutindo aqui a legalidade ou não da inscrição dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. O que interessa realmente para o deferimento do provimento é a constatação da plausibilidade do direito substancial e da possibilidade de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento desse direito. Tendo estes dois requisitos e a dívida estando em discussão judicialmente, a inscrição do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito torna-se ilegítima, devendo ser afastada (suspensa) durante o curso do processo. Frise-se, outrossim, que como os cadastros de inadimplentes devem conter a anotação de dívidas líquidas, certas e exigíveis, a discussão judicial recomenda a retirada (suspensão) durante seu trâmite porque, justamente, nela será debatida e investigada seja a existência da dívida (ou persistência do débito), seja seu montante. Da mesma forma, também não restam dúvidas com relação à caracterização do especial periculum in mora exigido no inciso I do artigo em comento. É indiscutível o fato de que não deixa a inscrição de ter potencial lesivo para o crédito da pessoa nele inserido, constituindo entrave para o desempenho regular da atividade econômica do requerente, visto que estará impedido de obter certidões negativas de débito, bem como de obter financiamentos e outros benefícios, eventualmente dificultando até sua atividade econômica. Observe-se, outrossim, que pouco importa, hodiernamente que a medida tenha cunho cautelar ou antecipatório, pois a atual redação do §7° do artigo 273 (L. 10444/02) enseja o deferimento mesmo que a providência tenha natureza cautelar, dês que preenchidos seus requisitos (CPC, art. 273, §7°). 5) Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇAO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. 6) Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas em um importe R

$ 387,11 (trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), ofertada à fl. 09, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. 7) Designo audiência de conciliação para o dia 13/3/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 8) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2° do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 9) Convoquem-se as parte para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 10) Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

96. COBRANÇA - 0042987-47.2011.8.16.0001-AMÉRICO DEMARCHE x BANCO SANTANDER LEASING S/A. - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 2- Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 14/02/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

97. REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0044817-48.2011.8.16.0001-FERNANDO CARDOSO DA COSTA x MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Intime-se. Defiro os benefíciosa da assistência gratuita à parte requerente, nos moldes da lei 1060/50. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.

98. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÕES - 0044349-84.2011.8.16.0001-JOSEFINA MOLON GRUCHOWSKEI x BRASIL TELECOM S/A. - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 2- Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 14;30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 5- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 6- Intime-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS.

99. INTERDIÇÃO - 0047128-12.2011.8.16.0001-AFONSO IASZCZERSKI x RITA DE CASSIA IASZCZERSKI - I- Cite-se a interditanda para comparecer à audiência de interrogatório a ser realizada no dia 20 de outubro de 2011, às 14h30, cientificando-a que poderá, no prazo de cinco dias contados da audiência, impugnar o pedido. II- Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público. Int. - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. DII. Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047729-18.2011.8.16.0001-MARCELO JOSÉ GOMES x BANCC BV FINANCEIRA S/A - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 2- Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 5- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 6- Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

ELENITA YASNÍ DA SILVA

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 180/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR 00004 000138/2004
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00027 000302/2009
ADRIANO NOGUEIRA 00004 000138/2004
AIRTON SAVIO VARGAS 00018 001275/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00028 000358/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHER 00002 000645/2001
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 00030 000871/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00043 027940/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 00033 001594/2009
AN A PAULA CONTI BASTOS 00038 001175/2010
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00054 000220/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00057 000392/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00060 000753/2011
BARBARA FRACARO LOMBARDI 00056 000352/2011
CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO 00005 000144/2004
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00025 001424/2008
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00055 000247/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00058 000555/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00028 000358/2009
CHRISTIAN BARLERA 00039 014201/2010
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00034 001714/2009
00038 001175/2010
CLEBER MARCONDES 00001 000683/1998
CONRAD MORAES ROESEL 00066 001237/2011
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 00053 069239/2010
DALTON LEMKE 00004 000138/2004
DANIELE DE BONA 00003 000055/2002
DARLISA DA SILVA 00019 001352/2007
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00001 000683/1998
DIANA BASTOS VASCONCELOS BOMFIM 00004 000138/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00003 000055/2002
00016 000871/2007
DIOGO KASUGA JUNIOR 00032 001318/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00008 000195/2005
00017 001129/2007
EDAISI KELLY GONCHOROWSKI 00012 000189/2006
EDLE TATIANA LESNAU DE F.NEVES 00012 000189/2006
EDSON VIEIRA ABDALA 00013 001077/2006
EDUARDA R. S. ANVERSA 00035 001717/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00014 001395/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00040 015721/2010
00061 000763/2011
FABIO PACHECO GUEDES 00037 002217/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00049 059121/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00039 014201/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00020 001608/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00017 001129/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00032 001318/2009
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00037 002217/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR 00067 001370/2011
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00006 000491/2004
JANAINA GIOZZA AVILA 00032 001318/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00015 000476/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00026 000199/2009
JOSE ALVES MACHADO 00005 000144/2004
JOSE MADSON DOS REIS 00011 000972/2005
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00023 000773/2008
JOSIANE FRUET B.LUPION (CUR.ESP.) 00005 000144/2004
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00017 001129/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000055/2002
00046 037333/2010
00052 067381/2010
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00017 001129/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 00003 000055/2002
KARYME GUERIOS 00006 000491/2004
KLAUS SCHNITZLER 00003 000055/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00022 000617/2008
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 00005 000144/2004
LUCAS AMARAL DASSAN 00025 001424/2008
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00011 000972/2005
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00013 001077/2006
LUCIANO DE LIMA 00012 000189/2006
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT 00031 001162/2009
LUIZ SALVADOR 00041 020685/2010
00044 031310/2010
00065 000892/2011
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00045 034433/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA 00010 000910/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00014 001395/2006

MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00017 001129/2007
MARCIA ADRIANA MANSANO 00002 000645/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 000608/2009
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00059 000743/2011
MARCIO RUIZ PALOMA 00012 000189/2006
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00047 046954/2010
MARCOS VENDRAMINI 00050 059222/2010
MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER 00012 000189/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00018 001275/2007
00024 001131/2008
MUNIR GUERIOS FILHO 00048 053643/2010
MURILO CELSO FERRI 00062 000773/2011
00063 000798/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00024 001131/2008
PALOMA NUNES GIMENEZ 00042 026569/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 00017 001129/2007
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO 00023 000773/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00014 001395/2006
00017 001129/2007
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00005 000144/2004
RENAN ADAIME DUARTE 00033 001594/2009
RENATO GOLBA 00008 000195/2005
RENE ARIEL DOTTI 00010 000910/2005
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00004 000138/2004
ROBSON IVAN STIVAL 00011 000972/2005
RODRIGO YUKIO NISHI 00045 034433/2010
ROGERIO MARCOLINO 00005 000144/2004
SADI BONATTO 00051 066744/2010
SAMUEL A. DE CARVALHO 00017 001129/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00021 000032/2008
SERGIO TERNUS 00007 000745/2004
SHEILA CAROL CHRIST 00007 000745/2004
SHEILA ISFER RIBAS 00017 001129/2007
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00002 000645/2001
SIMONE CERETTA LIMA 00036 002153/2009
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00009 000327/2005
VICTOR SEBASTIAO CEREGATO 00009 000327/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00064 000838/2011

1. ANULACAO DE TITULO - 683/1998-AURELIO ROTULO DE MORAES x MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos planilha de débito atualizada. Advs. CLEBER MARCONDES e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI.

2. DEPOSITO - 645/2001-OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MARCELO MACIEL - "Intime-se a retirar oficio" Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCIA ADRIANA MANSANO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHER.

3. DEPOSITO - 55/2002-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANC.E INVESTIMENTO x TADEU FERNANDES - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e JULIO CESAR DALMOLIN.

4. ORDINARIA DE COBRANCA - 138/2004-JOAO DE PAULA MONTEIRO - FIRMA INDIVIDUAL x SANTANA TEXTIL S/A - "Autor para receber alvará no Banco do Brasil. Manifeste-se a parte credora acerca da satisfação do credito perquerido." Advs. DALTON LEMKE, ADRIANO NOGUEIRA, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR e DIANA BASTOS VASCONCELOS BOMFIM.

5. MONITORIA - 144/2004-ASSOC. MOTORISTAS DO SERVICO PUBLICO DO PR - AMOSP x FELIPE NERI SALINA - À parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. Advs. ROGERIO MARCOLINO, JOSE ALVES MACHADO, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO e JOSIANE FRUET B.LUPION (CUR.ESP.).

6. ORDINARIA - 0000984-24.2004.8.16.0001-ADEMIR FRANCISCO RODRIGUES x ANA LUIZA RODRIGUES - Intime-se o autor/executado, através de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado... sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito... - Valor: R$ 2.469,94. Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e KARYME GUERIOS.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 745/2004-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x IVAN ANTONIO CHECHI - Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o resultado do Bacenjud e Renajud. Advs. SERGIO TERNUS e SHEILA CAROL CHRIST.

8. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 195/2005-ROSELI FERNANDES CERANTO x BANCO LLOYDS TSB S/A e outro - ... Tendo em vista a informação de que os valores não foram localizados, porém estão incluídos no plano de pagamentos a ser elaborado... pela juíza titular da vara, haja vista intervenção no cartório, deverá a parte interessada a ela se dirigir. Advs. RENATO GOLBA e DOUGLAS DOS SANTOS.

9. INVENTARIO - 327/2005-LEONOR MARIA KLAS IURK x ESPOLIO DE RAUL OSMAR IURK - "1. Oficie-se ao banco Itau S/A, em reiteração, solicitando a complementação das informações prestadas, mediante o envia dos extratos de movimentação financeira da conta n. 0200.66314-4, desde a data de 07 de abril de 2010, anexando cópia do documento de fl.344. 2.Manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias, esclarecendo o saldo na conta 0200.66314-4 do Banco Itáu, conforme documentos de fls. 460/462, considerando o quinhão devido aos herdeiros Saul Stanley Ferreira Iurk, Raul Osmar Iurk Neto e Lauren Klas Iurk, nos termos da partilha regularmente homologada (fls.372/380). Consigno, desde já, que em igual prazo deverá ser promovido o deposito do valor que por direito remanesce a cada um dos herdeiros citados. Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e VICTOR SEBASTIAO CEREGATO.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 910/2005-LOURIVAL BARAO MARQUES FILHO x EDITORA DO ESTADO DO PARANA S/A - Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto perante o STF. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA e RENE ARIEL DOTTI.

11. MONITORIA - 972/2005-KARINA ANGELINA DE ANDRADE x PREVILIGGE ADM.TECNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. JOSE MADSON DOS REIS, ROBSON IVAN STIVAL e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO.

12. SUMARIA DE INDENIZACAO - 189/2006-ZELINDA DA CONCEICAO MACHADO DA SILVA x LUCIANO SERGIO ARTEN e outro - ... Intime-se a autora... para pagar a quantia a que foi condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%. - Valor: 664,81. Advs. LUCIANO DE LIMA, EDAISI KELLY GONCHOROWSKI, EDLE TATIANA LESNAU DE F.NEVES, MARCIO RUIZ PALOMA e MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER.

13. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 1077/2006-LUCIANE ALEIXO DA SILVA x SERGIO AMARAL GRADOWSKI - "Intime-se a retirar oficio" Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI e EDSON VIEIRA ABDALA.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 1395/2006-NELSON MOREIRA TRINDADE e outro x ITAU SEGUROS S/A - ""Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

15. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 476/2007-AZ IMOVEIS LTDA. x JOSIANE PEREIRA PANSOLIN e outro - "Intimi-se a parte interessada sobre certidão fl.199" Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

16. RESCISORIA - 871/2007-BANCO ITAU S/A x MARTINHO LEVINO BARBOSA JESUS - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 1129/2007-ROSILDA NEVES DE SA x HSBC BANK BRASIL S/A - ... Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento perante o STJ, suspendo o feito até o julgamento do recurso, devendo as partes noticiar a decisão. Advs. SAMUEL A. DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e SHEILA ISFER RIBAS.

18. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1275/2007-CELSO MIGLIORETTO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - Manifestem-se as partes acerca do contido em fls. 306/307. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

19. MONITORIA - 1352/2007-BRIEKOWIEC & BRAGA LTDA - ME x ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outros - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. DARLISA DA SILVA.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1608/2007-PAULO ROBERTO SILVERIO x EMBALI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ... Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. Portanto, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

21. DEPOSITO - 32/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NELSON VARGAS - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

22. BUSCA E APREENSAO - 617/2008-BANCO ITAU S/A x MILTON MARTINS CENEDESI - ME - Intime-se a autora para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o resultado do Bacenjud. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

23. ANULACAO DE CONTRATO - 773/2008-WILLIAN PLEFKA x RAMILSON LANDGRAF MONTEIRO e outro - "1.Compulsando os autos, verifica-se que o autor realizou várias diligências a fim de localizar os requeridos, no entanto, sem êxito. Portanto, em razão do exposto, defiro a citação por edital dos requeridos, com fundamento no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se, por edital, os requeridos, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3.Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, publique-se o edital apenas uma vez no órgão oficial, nos termos do artigo 232, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. " Advs. JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA e RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 1131/2008-ANDRÉIA APARECIDA CARDOSO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - Observe a escrivania que a autora é beneficiária da justiça gratuita... Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1424/2008-LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO - FI x BANCO BRADESCO S/A e outro - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 199/2009-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA MARA COELHO - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

27. PROTESTO JUDICIAL - 302/2009-DENISE SIUMARA CAVASSIN BOEING x BANCO BANESTADO S/A - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.

28. SUMARIA DE COBRANCA - 358/2009-RONALDO HAHNEMMANN e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Intime-se o Banco a recolher R$819,82 e autor receber alvará no Banco do Brasil." R$ Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

29. DEPOSITO - 608/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ZILDO COIMBRA DA SILVA - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

30. ALVARA JUDICIAL - 871/2009-MARIA LINA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA e outro - "1.Oficie-se como requer(fl.33). 2.Aguarde-se a regular instrução do pedido, para posterior decisão e expedição do(s) alvará(s). Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Adv. ALUISIO CLEMENTINO SOARES.
31. ORDINARIA DECLARATORIA - 1162/2009-PATRICIA DE ANDRADE OLIVEIRA DE FREITAS x MARK UP COMEFCIAL ATACADISTA DE BICICLETAS LTDA e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.
32. ORDINARIA DECLARATORIA - 1318/2009-VALDOMIRO DOS ANJOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
33. ORDINARIA DECLARATORIA - 1594/2009-AUTO POSTO NOVA CURITIBA LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e RENAN ADAIME DUARTE.
34. OBRIGACAO DE FAZER - 1714/2009-EDER HENRIQUE DE SOUZA x JHAMY FRANCIELLE CAMARGO DE SOUZA - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA.
35. INTERDICAO - 1717/2009-MARIA APARECIDA TEIXEIRA x BETTINA TEIXEIRA SAYAO DE CARVALHO - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio, mandado de registro e edital" Adv. EDUARDA R. S. ANVERSA.
36. ALVARA JUDICIAL - 2153/2009-VERA LUCIA MACHADO CRUZ - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Adv. SIMONE CERETTA LIMA.
37. MONITORIA - 2217/2009-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x STACCATO ARTES E COMERCIO LTDA e outros - "1.Especifiquem as partes, em cinco dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra Advs. FABIO PACHECO GUEDES e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.
38. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0001175-59.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR x PARANA BANCO S/A - Manifeste-se o autor, acerca de documentos juntados, no prazo de 05 dias. Advs. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA e AN A PAULA CONTI BASTOS.
39. SUMARIA DE COBRANCA - 0014201-27.2010.8.16.0001-ROSELI DIRCEIA NOVAK ZIMMERMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e CHRISTIAN BARLERA.
40. ORDINARIA - 0015721-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AFONSO RICARDO MEDEIROS RIBAS - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020685-58.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PAIVA x BANCO BRADESCO S/A. - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ SALVADOR.
42. ORDINARIA - 0026569-68.2010.8.16.0001-ENGILBERTO ELSO PAIDOSZ x BANCO MATONE S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. PALOMA NUNES GIMENEZ.
43. EMBARGOS A EXECUCAO - 0027940-67.2010.8.16.0001-MKN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar, logo, ocorrendo a revelia. O feito comporta julgamento antecipado... Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.
44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031310-54.2010.8.16.0001-ROSI DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A. - Manifeste-se a parte autora acercva da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ SALVADOR.
45. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0034433-60.2010.8.16.0001-HELIO CESAR DE OLIVEIRA e outros x HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO e outro - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.
46. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0037333-16.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO ROSA DE AMORIM x ITAULEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R$ 616,00, à Serventia; R$ 22,53, Ao Distribuidor; R$ 7,51, ao contador; e R$ 35,85, taxa judiciária. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
47. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0046954-37.2010.8.16.0001-NELSON BRANCALHAO x BANCO SUDAMERIS - REAL S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA.
48. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0053643-97.2010.8.16.0001-SERRARIA GABARDO LTDA x TIM CELULAR S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. MUNIR GUERIOS FILHO.
49. ORDINARIA DE COBRANCA - 0059121-86.2010.8.16.0001-ANTONIO KALIM YOUSSEF - ME x LIBERTY SEGUROS S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.
50. ORDINARIA - 0059222-26.2010.8.16.0001-AGRIPINA JORGE DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. MARCOS VENDRAMINI.
51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066744-07.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA x JOSE EDUARDO ONIAN SANTANA - Mediante antecipação das custas do oficial de justiça, cite-se ... Fixo os honorários advocatícios em 10%... Adv. SADI BONATTO.
52. PRESTACAO DE CONTAS - 0067381-55.2010.8.16.0001-ISMAEL PLODOWSKI - SERRARIA x BANCO BRADESCO S/A. - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
53. ORDINARIA - 0069239-24.2010.8.16.0001-VILNEI REMI MARCELINO e outros x ALINE MARCELINO e outros - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio e carta" Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.
54. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004042-88.2011.8.16.0001-ANDRADE & ANJOS COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.
55. SUMARIA DE COBRANCA - 0005547-17.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LUANA GOMES DE MORAIS - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.
56. ORDINARIA - 0010786-02.2011.8.16.0001-VOTORANTIM CIMENTOS S/A x ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - À parte interessada para retirar carta à disposição em Cartório diligenciando na respectiva postagem, no prazo legal. Adv. BARBARA FRACARO LOMBARDI.
57. ORDINARIA - 0000641-81.2011.8.16.0001-SUPRIFARMA DRORIA LTDA ME x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL UNIBANCO S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR.
58. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0017284-17.2011.8.16.0001-CLAUDENIR APARECIDO DIAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.
59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019888-48.2011.8.16.0001-MARMO GESTAO E ADMINISTRAÇAO DE PROPRIEDADES IMOBILIARIAS LTDA x OLIINDA FAUST GUANCINO - ... Cite-se a executada... honorários advocatícios que fixo em 10%... Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.
60. BUSCA E APREENSAO - 0022324-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA DE AZEVEDO - ... Considerando que há possibilidade de o requerido quitar a dívida, pagando as parcelas em atraso, bem como que a contadoria pode ser instada a elaborar cálculo dos valores do contrato, determino que a autora explique, demonstrando quais os índices contratuais, utilizou para concluir o valor de R$ 257.423,54. O pedido liminar será apreciado após os esclarecimentos necessários determinados no item 2. Intime-se, com prazo de 10 dias. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.
61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015778-06.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE AUGUSTO DA ANNUNCIAÇAO - Intime-se o requerente a emenda a inicial, juntando o instrumento de substabelecimento legível... no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial... Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023724-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - ... Citem-se os executados... honorários advocatícios que fixo em 10%... Adv. MURILO CELSO FERRI.
63. BUSCA E APREENSAO - 0024209-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HERDEIROS DE BLENIO PLINIO BARBOSA - Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que a parte requerente regularize o pólo passivo da relação processual, indicando e qualificando os sucessores/herdeiros do devedor fiduciante, possibilitando a regular citação... Adv. MURILO CELSO FERRI.
64. SUMARIA - 0023801-38.2011.8.16.0001-RENATO DACZKOWSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.
65. MEDIDA CAUTELAR - 0026719-15.2011.8.16.0001-LUCIO DUTRA x BANCO ITAU S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. LUIZ SALVADOR.
66. ALVARA JUDICIAL - 0039519-75.2011.8.16.0001-MICHELLE DE PAULA PAIXAO e outros - "Recebo a petição e documentos de fls. 19/33 como emenda a inicial. Intime-se a parte interessada a retirar oficio."Adv. CONRAD MORAES ROESEL.
67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0043415-29.2011.8.16.0001-ROSEMARIE ROVEDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos, na qual pretende a autora seja liminarmente determinada a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Contudo, o requerimento de tutela antecipada para a retirada do nome da autora dos órgãos protetivos de crédito é incompatível com o procedimento cautelar de exibição de documentos. Em outras palavras, o pedido de tutela antecipada, na forma pretendida, não pode ser deduzido em ação cautelar de exibição de documentos, mas sim em processo de conhecimento de cognição exauriente. Ademais, a tutela antecipada é provimento almejado na sentença e na sentença de exibição de documentos, que se esgota com a exibição, jamais poderia ser confirmada a tutela pretendida. 2. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como, para que exiba os documentos reclamados, no prazo de 05 (cinco) dias, em cujo prazo pod9rá ainda, querendo, oferecer resposta, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR.
1. ANULACAO DE TITULO - 683/1998-AURELIO ROTULO DE MORAES x MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos planilha de débito atualizada. Advs. CLEBER MARCONDES e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI.
2. DEPOSITO - 645/2001-OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MARCELO MACIEL - "Intime-se a retirar oficio" Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, MARCIA ADRIANA MANSANO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHER.
3. DEPOSITO - 55/2002-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANC.E INVESTIMENTO x TADEU FERNANDES - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e JULIO CESAR DALMOLIN.

4. ORDINARIA DE COBRANCA - 138/2004-JOAO DE PAULA MONTEIRO - FIRMA INDIVIDUAL x SANTANA TEXTIL S/A - "Autor para receber alvará no Banco do Brasil. Manifeste-se a parte credora acerca da satisfação do credito perquerido." Advs. DALTON LEMKE, ADRIANO NOGUEIRA, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR e DIANA BASTOS VASCONCELOS BOMFIM.
5. MONITORIA - 144/2004-ASSOC. MOTORISTAS DO SERVICO PUBLICO DO PR - AMOSP x FELIPE NERI SALINA - À parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. Advs. ROGERIO MARCOLINO, JOSE ALVES MACHADO, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO e JOSIANE FRUET B.LUPION (CUR.ESP.).
6. ORDINARIA - 0000984-24.2004.8.16.0001-ADEMIR FRANCISCO RODRIGUES x ANA LUIZA RODRIGUES - Intime-se o autor/executado, através de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado... sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito... - Valor: R$ 2.469,94. Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e KARYME GUERIOS.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 745/2004-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x IVAN ANTONIO CHECHI - Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o resultado do Bacenjud e Renajud. Advs. SERGIO TERNUS e SHEILA CAROL CHRIST.
8. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 195/2005-ROSELI FERNANDES CERANTO x BANCO LLOYDS TSB S/A e outro - ... Tendo em vista a informação de que os valores não foram localizados, porém estão incluídos no plano de pagamentos a ser elaborado... pela juíza titular da vara, haja vista intervenção no cartório, deverá a parte interessada a ela se dirigir. Advs. RENATO GOLBA e DOUGLAS DOS SANTOS.
9. INVENTARIO - 327/2005-LEONOR MARIA KLAS IURK x ESPOLIO DE RAUL OSMAR IURK - "1. Oficie-se ao banco Itau S/A, em reiteração, solicitando a complementação das informações prestadas, mediante o envia dos extratos de movimentação financeira da conta n. 0200.66314-4, desde a data de 07 de abril de 2010, anexando cópia do documento de fl.344. 2.Manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias, esclarecendo o saldo na conta 0200.66314-4 do Banco Itáu, conforme documentos de fls. 460/462, considerando o quinhão devido aos herdeiros Saul Stanley Ferreira Iurk, Raul Osmar Iurk Neto e Lauren Klas Iurk, nos termos da partilha regularmente homologada (fls.372/380). Consigno, desde já, que em igual prazo deverá ser promovido o deposito do valor que por direito remanesce a cada um dos herdeiros citados. Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e VICTOR SEBASTIAO CEREGATO.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 910/2005-LOURIVAL BARAO MARQUES FILHO x EDITORA DO ESTADO DO PARANA S/A - Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto perante o STF. Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA e RENE ARIEL DOTTI.
11. MONITORIA - 972/2005-KARINA ANGELINA DE ANDRADE x PREVILIGGE ADM.TECNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. JOSE MADSON DOS REIS, ROBSON IVAN STIVAL e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO.
12. SUMARIA DE INDENIZACAO - 189/2006-ZELINDA DA CONCEICAO MACHADO DA SILVA x LUCIANO SERGIO ARTEN e outro - ... Intime-se a autora... para pagar a quantia a que foi condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%. - Valor: 664,81. Advs. LUCIANO DE LIMA, EDAISI KELLY GONCHOROWSKI, EDLE TATIANA LESNAU DE F.NEVES, MARCIO RUIZ PALOMA e MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER.
13. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 1077/2006-LUCIANE ALEIXO DA SILVA x SERGIO AMARAL GRADOWSKI - "Intime-se a retirar oficio" Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI e EDSON VIEIRA ABDALA.
14. SUMARIA DE COBRANCA - 1395/2006-NELSON MOREIRA TRINDADE e outro x ITAU SEGUROS S/A - ""Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
15. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 476/2007-AZ IMOVEIS LTDA. x JOSIANE PEREIRA PANSOLIN e outro - "Intimi-se a parte interessada sobre certidão fl.199" Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.
16. RESCISORIA - 871/2007-BANCO ITAU S/A x MARTINHO LEVINO BARBOSA JESUS - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.
17. ORDINARIA DE COBRANCA - 1129/2007-ROSILDA NEVES DE SA x HSBC BANK BRASIL S/A - ... Tendo em vista que foi interposto agravo de instrumento perante o STJ, suspendo o feito até o julgamento do recurso, devendo as partes noticiar a decisão. Advs. SAMUEL A. DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e SHEILA ISFER RIBAS.
18. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1275/2007-CELSO MIGLIORETTO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - Manifestem-se as partes acerca do contido em fls. 306/307. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.
19. MONITORIA - 1352/2007-BRIEKOWIEC & BRAGA LTDA - ME x ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outros - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. DARLISA DA SILVA.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1608/2007-PAULO ROBERTO SILVERIO x EMBALI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ... Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. Portanto, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
21. DEPOSITO - 32/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NELSON VARGAS - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
22. BUSCA E APREENSAO - 617/2008-BANCO ITAU S/A x MILTON MARTINS CENEDESI - ME - Intime-se a autora para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o resultado do Bacenjud. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
23. ANULACAO DE CONTRATO - 773/2008-WILLIAN PLEFKA x RAMILSON LANDGRAF MONTEIRO e outro - "1.Compulsando os autos, verifica-se que o autor realizou várias diligências a fim de localizar os requeridos, no entanto, sem êxito. Portanto, em razão do exposto, defiro a citação por edital dos requeridos, com fundamento no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se, por edital, os requeridos, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3.Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, publique-se o edital apenas uma vez no órgão oficial, nos termos do artigo 232, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. " Advs. JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA e RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO.
24. PRESTACAO DE CONTAS - 1131/2008-ANDRÉIA APARECIDA CARDOSO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - Observe a escrivania que a autora é beneficiária da justiça gratuita... Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT.
25. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1424/2008-LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO - FI x BANCO BRADESCO S/A e outro - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 199/2009-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA MARA COELHO - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
27. PROTESTO JUDICIAL - 302/2009-DENISE SIUMARA CAVASSIN BOEING x BANCO BANESTADO S/A - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.
28. SUMARIA DE COBRANCA - 358/2009-RONALDO HAHNEMMANN e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Intime-se o Banco a recolher R$819,82 e autor receber alvará no Banco do Brasil." R$ Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
29. DEPOSITO - 608/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ZILDO COIMBRA DA SILVA - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
30. ALVARA JUDICIAL - 871/2009-MARIA LINA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA e outro - "1.Oficie-se como requer(fl.33). 2.Aguarde-se a regular instrução do pedido, para posterior decisão e expedição do(s) alvará(s). Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Adv. ALUISIO CLEMENTINO SOARES.
31. ORDINARIA DECLARATORIA - 1162/2009-PATRICIA DE ANDRADE OLIVEIRA DE FREITAS x MARK UP COMEFCIAL ATACADISTA DE BICICLETAS LTDA e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.
32. ORDINARIA DECLARATORIA - 1318/2009-VALDOMIRO DOS ANJOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
33. ORDINARIA DECLARATORIA - 1594/2009-AUTO POSTO NOVA CURITIBA LTDA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e RENAN ADAIME DUARTE.
34. OBRIGACAO DE FAZER - 1714/2009-EDER HENRIQUE DE SOUZA x JHAMY FRANCIELLE CAMARGO DE SOUZA - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA.
35. INTERDICAO - 1717/2009-MARIA APARECIDA TEIXEIRA x BETTINA TEIXEIRA SAYAO DE CARVALHO - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio, mandado de registro e edital" Adv. EDUARDA R. S. ANVERSA.
36. ALVARA JUDICIAL - 2153/2009-VERA LUCIA MACHADO CRUZ - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Adv. SIMONE CERETTA LIMA.
37. MONITORIA - 2217/2009-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x STACCATO ARTES E COMERCIO LTDA e outros - "1.Especifiquem as partes, em cinco dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra Advs. FABIO PACHECO GUEDES e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.
38. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0001175-59.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR x PARANA BANCO S/A - Manifeste-se o autor, acerca de documentos juntados, no prazo de 05 dias. Advs. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA e AN A PAULA CONTI BASTOS.
39. SUMARIA DE COBRANCA - 0014201-27.2010.8.16.0001-ROSELI DIRCEIA NOVAK ZIMMERMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e CHRISTIAN BARLERA.
40. ORDINARIA - 0015721-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AFONSO RICARDO MEDEIROS RIBAS - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020685-58.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PAIVA x BANCO BRADESCO S/A. - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ SALVADOR.

42. ORDINARIA - 0026569-68.2010.8.16.0001-ENGILBERTO ELSO PAIDOSZ x BANCO MATONE S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. PALOMA NUNES GIMENEZ.
43. EMBARGOS A EXECUCAO - 0027940-67.2010.8.16.0001-MKN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar, logo, ocorrendo a revelia. O feito comporta julgamento antecipado... Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.
44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031310-54.2010.8.16.0001-ROSI DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A. - Manifeste-se a parte autora acercva da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ SALVADOR.
45. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0034433-60.2010.8.16.0001-HELIO CESAR DE OLIVEIRA e outros x HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO e outro - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.
46. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0037333-16.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO ROSA DE AMORIM x ITAULEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R$ 616,00, à Serventia; R$ 22,53, Ao Distribuidor; R$ 7,51, ao contador; e R$ 35,85, taxa judiciária. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
47. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0046954-37.2010.8.16.0001-NELSON BRANCALHAO x BANCO SUDAMERIS - REAL S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio." Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA.
48. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0053643-97.2010.8.16.0001-SERRARIA GABARDO LTDA x TIM CELULAR S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. MUNIR GUERIOS FILHO.
49. ORDINARIA DE COBRANCA - 0059121-86.2010.8.16.0001-ANTONIO KALIM YOUSSEF - ME x LIBERTY SEGUROS S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.
50. ORDINARIA - 0059222-26.2010.8.16.0001-AGRIPINA JORGE DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. MARCOS VENDRAMINI.
51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066744-07.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA x JOSE EDUARDO ONIAN SANTANA - Mediante antecipação das custas do oficial de justiça, cite-se ... Fixo os honorários advocatícios em 10%... Adv. SADI BONATTO.
52. PRESTACAO DE CONTAS - 0067381-55.2010.8.16.0001-ISMAEL PLODOWSKI - SERRARIA x BANCO BRADESCO S/A. - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
53. ORDINARIA - 0069239-24.2010.8.16.0001-VILNEI REMI MARCELINO e outros x ALINE MARCELINO e outros - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio e carta" Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.
54. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004042-88.2011.8.16.0001-ANDRADE & ANJOS COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.
55. SUMARIA DE COBRANCA - 0005547-17.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LUANA GOMES DE MORAIS - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.
56. ORDINARIA - 0010786-02.2011.8.16.0001-VOTORANTIM CIMENTOS S/A x ITAGUARY AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - À parte interessada para retirar carta à disposição em Cartório diligenciando na respectiva postagem, no prazo legal. Adv. BARBARA FRACARO LOMBARDI.
57. ORDINARIA - 0000641-81.2011.8.16.0001-SUPRIFARMA DRORIA LTDA ME x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL UNIBANCO S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR.
58. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0017284-17.2011.8.16.0001-CLAUDENIR APARECIDO DIAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - ""Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.
59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019888-48.2011.8.16.0001-MARMO GESTAO E ADMINISTRAÇAO DE PROPRIEDADES IMOBILIARIAS LTDA x OLIINDA FAUST GUANCINO - ... Cite-se a executada... honorários advocatícios que fixo em 10%... Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.
60. BUSCA E APREENSAO - 0022324-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA DE AZEVEDO - ... Considerando que há possibilidade de o requerido quitar a dívida, pagando as parcelas em atraso, bem como que a contadoria pode ser instada a elaborar cálculo dos valores do contrato, determino que a autora explique, demonstrando quais os índices contratuais, utilizou para concluir o valor de R$ 257.423,54. O pedido liminar será apreciado após os esclarecimentos necessários determinados no item 2. Intime-se, com prazo de 10 dias. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.
61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015778-06.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE AUGUSTO DA ANNUNCIAÇAO - Intime-se o requerente a emenda a inicial, juntando o instrumento de substabelecimento legível... no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial... Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023724-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - ... Citem-se os executados... honorários advocatícios que fixo em 10%... Adv. MURILO CELSO FERRI.
63. BUSCA E APREENSAO - 0024209-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HERDEIROS DE BLENIO PLINIO BARBOSA - Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que a parte requerente regularize o pólo passivo da relação processual, indicando e qualificando os sucessores/herdeiros do devedor fiduciante, possibilitando a regular citação... Adv. MURILO CELSO FERRI.
64. SUMARIA - 0023801-38.2011.8.16.0001-RENATO DACZKOWSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Intime-se a parte interessada a retirar oficio" Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.
65. MEDIDA CAUTELAR - 0026719-15.2011.8.16.0001-LUCIO DUTRA x BANCO ITAU S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. LUIZ SALVADOR.
66. ALVARA JUDICIAL - 0039519-75.2011.8.16.0001-MICHELLE DE PAULA PAIXAO e outros - "Recebo a petição e documentos de fls. 19/33 como emenda a inicial. Intime-se a parte interessada a retirar oficio."Adv. CONRAD MORAES ROESEL.
67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0043415-29.2011.8.16.0001-ROSEMARIE ROVEDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos, na qual pretende a autora seja liminarmente determinada a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Contudo, o requerimento de tutela antecipada para a retirada do nome da autora dos órgãos protetivos de crédito é incompatível com o procedimento cautelar de exibição de documentos. Em outras palavras, o pedido de tutela antecipada, na forma pretendida, não pode ser deduzido em ação cautelar de exibição de documentos, mas sim em processo de conhecimento de cognição exauriente. Ademais, a tutela antecipada é provimento almejado na sentença e na sentença de exibição de documentos, que se esgota com a exibição, jamais poderia ser confirmada a tutela pretendida. 2. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como, para que exiba os documentos reclamados, no prazo de 05 (cinco) dias, em cujo prazo pod9rá ainda, querendo, oferecer resposta, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO N° 202/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN 00064 001965/2009
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 00026 000126/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00090 000791/2010
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 00001 005226/1983
AHMAD MOHAMAD EL TASSÉ 00008 001243/1996
ALAN ALBERTO DE SOUSA 00004 000415/1992
ALBERT DO CARMO AMORIM 00176 011230/2011
ALBINO KLUGE 00007 000864/1996
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00048 000769/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00068 002397/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00013 001025/2001
ALESSANDRO MAURICI 00011 000904/2001
ALEXANDRE ARSENO 00044 000048/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00170 011224/2011
00171 011225/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00006 000782/1994
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00094 000865/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 000048/2009
00065 001972/2009
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 00050 001199/2009
ALINE FERNANDA PEREIRA 00090 000791/2010
ALVARO BORGES JUNIOR 00022 000442/2006
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00142 001076/2011
ANACI CARNEIRO CONVENTO 00030 000320/2007
ANA CRISTINA COLETO 00043 001734/2008
00129 000464/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00127 000329/2011
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00046 000647/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00078 000585/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00068 002397/2009
ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER 00175 011229/2011
ANELISE SBALQUEIRO 00150 001502/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00035 000573/2008
ANNE MARIE KUTNE 00046 000647/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00033 001566/2007
ANTONIO CARLOS EFING 00061 001758/2009
00117 002160/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00001 005226/1983
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO 00005 000966/1992
ANTONIO NUNES NETO 00090 000791/2010

APARECIDO JOSE DA SILVA 00161 011214/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00174 011228/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00118 002356/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00092 000833/2010
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00019 001330/2005
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00106 001306/2010
ARNOLDO HORST PREHS 00128 000372/2011
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00027 000187/2007
AUGUSTO PROLIK 00005 000966/1992
AURELIO CANCIO PELUSO 00094 000865/2010
BENTO DE OLIVEIRA ROCHA 00151 001531/2011
BLAS GOMM FILHO 00024 001215/2006
BRAZILIO BACELLAR NETO 00003 000281/1992
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00037 000829/2008
00140 000931/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00017 001209/2004
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 00018 001178/2005
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI 00003 000281/1992
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00106 001306/2010
CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI 00069 000049/2010
C CERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA 00005 000966/1992
CELIA CARTES 00009 001109/2000
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00088 000766/2010
CESAR AUGUSTO BUCZEK 00127 000329/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00101 001004/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00035 000573/2008
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00057 001461/2009
CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA 00039 001179/2008
00040 001183/2008
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00085 000687/2010
CIRO BRUNING 00092 000833/2010
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00120 000140/2011
CLAUDIA LUCIANO CECCATO DE TROTA 00005 000966/1992
CLAUDINEI DOMBROSKI 00145 001115/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00084 000670/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00051 001227/2009
CLAUDIR DALLA COSTA 00159 011212/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00097 000966/2010
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00075 000457/2010
CONCEIÇÃO A. RIBEIRO CARVALHO MOURA 00094 000865/2010
CRISTIANE DA ROSA HEY 00035 000573/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00085 000687/2010
00163 011216/2011
00164 011217/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 00010 000301/2001
DANIEL BARRETO GELBECKE 00026 000126/2007
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00073 000412/2010
DANIEL HACHEM 00008 001243/1996
00026 000126/2007
00034 000007/2008
00110 001671/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00013 001025/2001
DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH 00074 000422/2010
DANIELLE MADEIRA 00093 000837/2010
DARCY NASSER DE MELO 00076 000487/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00077 000539/2010
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00096 000891/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00138 000768/2011
DIRCEU GALDINO 00005 000966/1992
DOUGLAS DOS SANTOS 00035 000573/2008
EDILSON LUIS PEREIRA FERRAZ 00126 000320/2011
EDSON GONSALVES ARAUJO 00028 000266/2007
EDUARDO GARCIA BRANCO 00153 001549/2011
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA 00063 001912/2009
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA 00005 000966/1992
EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA 00130 000468/2011
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA 00053 001344/2009
ELCIO LUIZ KOVALHUK 00010 000301/2001
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00107 001402/2010
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00167 011221/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA 00154 000006/2010
ELVIO RENATO SEVERO 00054 001370/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00079 000594/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 00055 001372/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00038 000986/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00042 001591/2008
EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA 00139 000860/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00109 001522/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00072 000279/2010
00162 011215/2011
FABIANA BAPTISTA CARICATI 00177 011231/2011
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00041 001556/2008
FABIO FORTI 00005 000966/1992
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00137 000744/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 00062 001802/2009
FABRICIO KAVA 00072 000279/2010
FARID MAIRA TROG 00057 001461/2009
FAURLLIM NAREZI 00005 000966/1992
FELIPE MEURER JORGE 00028 000266/2007
FERNANDA CONDESSA 00019 001330/2005
FERNANDA PIRES ALVES 00178 011232/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00144 001104/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00014 000057/2003
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00043 001734/2008
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00160 011213/2011
FLORIANO GALEB 00005 000966/1992
FRANCELIZ BASSETI DE PAULA 00043 001734/2008
00129 000464/2011
GABRIEL BARDAL 00031 000711/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI 00049 001009/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00135 000641/2011
00146 001452/2011
GEORGE BUENO GOMM 00130 000468/2011
GERSON REQUIÃO 00070 000083/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 001566/2007
GILBERTO STIGLING LOTH 00085 000687/2010
GILFROIS CARLOS BAUER 00025 000019/2007
GILSON ACACIO DE OLIVEIRA 00090 000791/2010
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00133 000598/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00154 000006/2010
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00085 000687/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00112 001750/2010
00179 011233/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00138 000768/2011
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00015 001379/2003
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00078 000585/2010
HOMERO BORBA PASSOS 00069 000049/2010
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00140 000931/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00146 001452/2011
IONÉIA ILDA VERONEZE 00023 000842/2006
IRINEU JOSE PETERS 00012 001001/2001
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00056 001375/2009
IVAIR JUNGLOS 00081 000629/2010
IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA 00010 000301/2001
IVO BERNARDINO CARDOSO 00018 001178/2005
JACY GABARDO 00021 000409/2006
JAILSON DE SOUZA ARAÚJO 00035 000573/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 001566/2007
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00147 001462/2011
JEFERSON WEBER 00027 000187/2007
00066 002200/2009
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00166 011220/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00116 002151/2010
00172 011226/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00096 000891/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00085 000687/2010
JOAQUIM LOPES 00005 000966/1992
JOAQUIM MIRÓ 00127 000329/2011
JOÃO ALVES 00005 000966/1992
JOÃO CARLOS DALEFFE 00011 000904/2001
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00033 001566/2007
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00043 001734/2008
00043 001734/2008
00045 000176/2009
JOSÉ DE PAULA XAVIER 00021 000409/2006
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00123 000225/2011
00144 001104/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00046 000647/2009
JOSE CARLOS BUSSATO 00018 001178/2005
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00007 000864/1996
JOSE CARLOS SIMIONI 00002 001243/1987
JOSE DE BARROS NETO 00016 000093/2004
JOSE MAURICIO GUIMARÃES DO NASCIMENTO 00075 000457/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00102 001007/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00061 001758/2009
00117 002160/2010
JUAREZ BORTOLI 00113 001848/2010
JULIANA ANGELIKA ULRIKE SCHULTHEIS CZERN 00019 001330/2005
JULIANA APARECIDA LIMA PETRI 00137 000744/2011
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00153 001549/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00029 000300/2007
JULIO CESAR FARIAS POLI 00129 000464/2011
JULIO CESAR MELO LOPES 00011 000904/2001
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00106 001306/2010
00110 001671/2010
00111 001676/2010
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 00064 001965/2009
KARINA ALMEIDA BATISTUCI 00121 000158/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00049 001009/2009
KARINA KUSTER 00052 001325/2009
KARINA LOMBARDI 00032 000975/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00080 000602/2010
00082 000666/2010
00083 000669/2010
00086 000699/2010
00089 000783/2010
00095 000884/2010
00103 001024/2010
00132 000580/2011
KARIN HASSE 00115 001983/2010
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00032 000975/2007
KLAUS SCHNITZLER 00156 011209/2011
LAERSO DA ROSA VIEIRA 00025 000019/2007
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00069 000049/2010
LAURO AGRIFOGLIO VIANNA 00131 000531/2011
LEANDRO NEGRELLI 00059 001668/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00031 000711/2007
00036 000597/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00134 000604/2011
LEVI DE ANDRADE 00152 001542/2011
LIGIA SOCREPPA 00005 000966/1992
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00017 001209/2004
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00073 000412/2010
LUCIA ANA LAZOF 00010 000301/2001
LUCIANO HINZ MARAN 00048 000769/2009
LUIR CESCHIN 00069 000049/2010
00131 000531/2011
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00012 001001/2001

LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00116 002151/2010
00123 000225/2011
LUIS GUSTAVO S'AGOSTINI BUENO 00121 000158/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00091 000792/2010
00157 011210/2011
00158 011211/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00016 000093/2004
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00028 000266/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00005 000966/1992
LUIZ CARLOS FRANCO 00022 000442/2006
LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS 00020 000345/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00078 000585/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000415/1992
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00046 000647/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 001566/2007
LUIZ SALVADOR 00124 000280/2011
MARCELA MILCZEWISKI BATISTA 00029 000300/2007
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00069 000049/2010
00131 000531/2011
MARCELLO R. LOMBARDI 00032 000975/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00062 001802/2009
00113 001848/2010
MARCELO OLIVA MURARA 00022 000442/2006
MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA 00035 000573/2008
MARCIAL BARRETO CASABONA 00021 000409/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00059 001668/2009
00098 000973/2010
00099 000980/2010
MARCIO KIEM 00001 005226/1983
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00009 001109/2000
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00056 001375/2009
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00052 001325/2009
MARCOS AURELIO MATHIAS DAVILA 00005 000966/1992
MARCOS BUENO GOMES 00039 001179/2008
00040 001183/2008
00114 001906/2010
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 00027 000187/2007
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00038 000986/2008
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00077 000539/2010
MARIA JOSE REIS PONTONI 00064 001965/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00058 001596/2009
00173 011227/2011
MARIA REGINA GASPAR 00139 000860/2011
MARILI R. TABORDA 00115 001983/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00140 000931/2011
MARJORIE R. AZEVEDO 00005 000966/1992
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00029 000300/2007
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00131 000531/2011
MAURICIO GUIMARAES 00105 001206/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00091 000792/2010
00119 002395/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00106 001306/2010
MAYLIN MAFFINI 00059 001668/2009
MELISSA EGASHIRA 00061 001758/2009
00117 002160/2010
MIEKO ITO 00042 001591/2008
00073 000412/2010
00125 000296/2011
MIGUEL CESAR SETIM 00015 001379/2003
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD 00105 001206/2010
MORGANA CRISTINA TONDIM 00071 000152/2010
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00107 001402/2010
MURILO CELSO FERRI 00079 000594/2010
00169 011223/2011
NATALIA DO PATROCÍNIO 00100 000995/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00038 000986/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00067 002313/2009
NEMO ELOY VIDAL NETO 00168 011222/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00060 001702/2009
00142 001076/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00005 000966/1992
00148 001470/2011
PAULO AMBROSIO 00108 001458/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00033 001566/2007
PAULO CEZAR GENERINO 00005 000966/1992
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00155 011208/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00109 001522/2010
PAULO SERGIO NIED 00061 001758/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00017 001209/2004
PEDRO PAULO PAMPLONA 00013 001025/2001
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00134 000604/2011
PEDRO TORELLY BASTOS 00013 001025/2001
PERITO LUIZ SERGIO B. GROCHOWSKI 00005 000966/1992
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00140 000931/2011
PRISCILA SEGALA 00047 000672/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00106 001306/2010
00110 001671/2010
00111 001676/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00138 000768/2011
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 00070 000083/2010
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00013 001025/2001
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00084 000670/2010
RAFFAEL SILVA CAPOTE 00122 000198/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00102 001007/2010
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA 00005 000966/1992
RODRIGO AGUSTINI 00014 000057/2003
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00005 000966/1992
RODRIGO FERREIRA 00068 002397/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00118 002356/2010
RODRIGO JONAS SAVALHIA 00136 000648/2011
RODRIGO ROCKENBACH 00143 001102/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA 00137 000744/2011
ROGERIO COSTA 00050 001199/2009
ROGERIO SPROTTE DE SALES 00104 001070/2010
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00048 000769/2009
ROSANA BENENCASE 00111 001676/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00058 001596/2009
ROSANGELA VISCONTI RISTOW 00039 001179/2008
00040 001183/2008
RUBEN MADINI 00060 001702/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00100 000995/2010
RUBIAN GASTÃO ZIMMER 00003 000281/1992
SANDRO MARCOS OGRYSKO 00087 000720/2010
SERGIO DA CRUZ 00126 000320/2011
SERGIO DE ARRUDA 00069 000049/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00141 001042/2011
SILVIO BRAMBILA 00119 002395/2010
SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM 00001 005226/1983
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00031 000711/2007
00036 000597/2008
STÉLIO MACHADO 00005 000966/1992
TATYANE P. PORTES LANTIER 00149 001474/2011
TOBIAS DE MACEDO 00032 000975/2007
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00044 000048/2009
VICENTE MAGALHÃES 00128 000372/2011
VICTOR GERALDO JORGE 00028 000266/2007
VINICIUS BAZZANEZE 00165 011219/2011
VINICIUS GONÇALVES 00104 001070/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00112 001750/2010
VIVIANE GUIMARAES ALVES 00005 000966/1992
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00097 000966/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUKAS 00033 001566/2007
WAGNER DE JESUS MAGRINI 00011 000904/2001
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00053 001344/2009
00070 000083/2010
WLANIZE SERPA 00030 000320/2007
ZALNIR CAETANO 00126 000320/2011
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00126 000320/2011

1. - 5226/1983-ALBA CORRÊA ATHAYDE x FRANCISCO TABORDA ATHAYDE - O requerente (fls. 203/205) deverá dar a completa descrição do imóvel indicado, à luz do art. 225, da Lei 6.015/73, a fim de que se possa analisar o pedido de retificação (fls. 203/205). Note-se que foram indicados apenas os complementos (f. 205). Com o atendimento, voltem. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ADRIANA MUSSAK TIMOTEO, SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM e MARCIO KIEM.

2. ARROLAMENTO - 1243/1987-VILNA PINTO LOBO - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 705,62 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor), R $ 148,50 (oficial de justiça).. Adv. JOSE CARLOS SIMIONI.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 281/1992-MASSA FALIDA DE BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A. - 2. Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fl. 513/514) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Decorrido o prazo que alude o item anterior, deverá a parte credora dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. 4. Aguarde-se no arquivo provisório, com baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI e RUBIAN GASTÃO ZIMMER.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 415/1992-ELZA JOANA KESSLER x IRINEU DOS SANTOS LOPES e outros - Int a exequente acerca de devolução da carta precatória. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ALAN ALBERTO DE SOUSA.

5. ORDINARIA - 966/1992-ADALBERTO MANOEL DO NASCIMENTO x MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ e outros - 1. O quinto volume, então "extraviado" (f. 1789), encontra-se apensado aos demais. Assim, diante do que foi alegado à f. 1788, parte final, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, manifeste-se o autor, em 72 horas. 2. Após, ao Expert (fls. 1763/1765) para responder, em cinco dias, somente se se tratar de esclarecimentos sobre resposta a quesito inicialmente formulado, e nao acrescimo, contraposição, contestação ou cotejo com outros fatos, documentos ou alegações. 2.1. Deverá o Expert, ainda, manifestar-se sobre o alegado na petição de fls. 1779/1788, mais o que eventualmente for alegado depois do cumprimento do item 1 supra. 3. Oportunamente, voltem. Advs. JOAQUIM LOPES, ROBSON JOSÉ EVANGELISTA, LIGIA SOCREPPA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, FLORIANO GALEB, AUGUSTO PROLIK, FAURLLIM NAREZI, CLAUDIA LUCIANO CECCATO DE TROTA, VIVIANE GUIMARAES ALVES, PAULO CEZAR GENERINO, PERITO LUIZ SERGIO B. GROCHOWSKI, MARCOS AURELIO MATHIAS DAVILA, FABIO FORTI, MARJORIE R. AZEVEDO, JOÃO ALVES, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, DIRCEU GALDINO, LIGIA SOCREPPA, JOAQUIM LOPES, FAURLLIM NAREZI, C CERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA, VIVIANE GUIMARAES ALVES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, STÉLIO MACHADO, RODRIGO DA ROCHA LEITE, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA e STÉLIO MACHADO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 782/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x AMILTON FRANZOLOSO - Comprove o credor, em cinco dias, a somente noticiada aquisição dos direitos do contrato pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

7. RESCISÃO CONTRATUAL - 864/1996-CÉSAR AUGUSTO KLUGE x ANIE ODIR RUPERI FUMAGALLI e outros - À parte interessada para retirar ofício à disposição

em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. ALBINO KLUGE e JOSE CARLOS LARANJEIRA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1243/1996-BANCO ITAÚ S/A x ABDO ILRAMAN MOHAMED CHARCHICH e outro - A conta e preparo. A parte interessada para recolher R$ 16,80. Advs. DANIEL HACHEM e AHMAD MOHAMAD EL TASSÉ.
9. INVENTÁRIO - 1109/2000-WALDEMIRO HASS e outro x MATHILDE DA SILVA HASS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 471, no valor de R$ 219,96 (escrivão). Advs. CELIA CARTES e MARCO ANTONIO MAIA CORREA.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 301/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VICENTE GOULART e outro - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 185: 2. Face o confido na petição de fis. 183/184, defiro o desbloqueio do valor constrito à fl. 180. 3. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 4. Decorrido o prazo que alude o item anterior, deverá a instituição financeira exequente dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. 5. Aguarde-se no arquivo provisório, com baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Advs. ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA e LUCIA ANA LAZOF.
11. DECLARAT.INEXIGIBIL.TITULO - 904/2001-CONFAL CONSULTORIA FLORESTAL BRASILEIRA LTDA x CRONUS FOMENTO MERCANTIL FTDA e outro - Manifeste-se a credora (fs. 947 e 949), em cinco dias. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, JOÃO CARLOS DALEFFE, WAGNER DE JESUS MAGRINI e ALESSANDRO MAURICI.
12. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 1001/2001-MILI DISTRIBUIDORA DE PAPEIS S/A x SOMAFAL SOCIEDADE DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro - Irata-se de impugnação levantada por MILLI S/A no cumprimento da sentença que lhe move LUIS ALBERTO SNIETClKOSKL Aduz que está ocorrendo excesso de execução pois embora a sentença tenha sido confirmada peo Egrégio Tribunal de Justiça do Paranó, o exeqÜente acabou incluindo juros e correção monetária no débito exeqüendo. Assim, nõo é devida a aplicação de juros moratórios, pois assim não foi estipulado na sentença, o que caracteriza excesso de execução. Eo breve relatório. Decido. Ora, quando da execução da sentença, é implícita a incidëncia de juros e correção monetária. Com efeito, a inclusão de tais valor é corolório lógico e efeito automático da sentença, basta do. ao exeqüente, para ver sua pretensão satisfeita, por simple petição apresentar o cálculo, não configurando, portanto, qualquer excesso de execução. Isso porque a incidência de juros legais, no caso, independe de sua fixação expressa na sentença, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, a cujo teor "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". Repita-se, a incidência de juros moratórios, ao lado da atualização monetária do débito, são encargos que decorrem da lei e, se por um lado, não precisam sequer de requerimento da parte na petição inicial, por força do disposto no art. 293 do CPC, por outro lado, reconhece-se que tampouco o dispositivo sentencial do julgado deve obrigatoriamente dispor sobre estes encargos, que serão sempre devidos no cálculo da liquidação daquela sentença. Dessa feita, serão sempre devidos os juros de mora em liquidação de sentença, cuja incidencia prescinde de condenação expressa, uma vez que devidos por força de lei. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o acórdão proferido no AgRg no Ag 554.656/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20.09.2007, DJ 31.10.2007, p. assim ementado: PROCESSO CIVIL EMBARGOS A EXECUÇAC JUROS DE MORA. Os juros de mora incluem-se na liquidação, mesmo, que se¡a omissa a petição inicial ou a condenação (Súmula n° 25-/ d Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental não provido. A esse propósito, ainda, o REs; 460.332/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, julgado en 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 412, cujo acórdão restou assin ementado: PROCESSUAL CIVIL PREP7DENCIARIC REFORMATIO IN PE/ US. INOCORRENCIA. IPC DE JANEIRO DE 196 PERCENTUAL JUROS DE MORA. SEN7ENÇA OM/SSA. FIXAÇAO PERCENTUAL. TERMO INICIAL - Em sede de remessa oficial é descabido « agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública, não tendo a parte vencedora insurgido-se do decisum - E de ser afastada a alegação de reformatio in pejus na hipótese em que o Tribunal, a despeito da inexistência de recurso da parte vencedora, supre a patente omissão existente na sentença, no tocante ao percentual devido a título de juros de mora. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. Também é devida a atualização monetária independentemente de expressa previsä Jo título, porquanto "a correção monetária não se constitui um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação" (ADRESP 347096/SP, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJU de 03 de fevereiro de 2003, p. 267). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação levantada. Advs. IRINEU JOSE PETERS
e LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI.
13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1025/2001-VITRIUN DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA x MARITIMA SEGUROS - Despacho de fl. 960: Avoquei os autos. Desde logo revogo o despacho de fl. 950 eis que completamente equivocado, tendo em vista que não houve ainda qualquer solicitação das partes litigantes quanto à eventual cumprimento de sentença. De qualquer forma, tendo em vista a penhora lançada nos rosto dos autos pelo Digno Juízo da 12° Vara Cível do Foro da Comarca de Curitiba, dê-se ciência à parte requerente. Despacho de fl. 979: 2.Publique-se o despacho de fl. 960. 3. Deixo de apreciar a petição de fl. 961, em razão da revogação do despacho de fl. 950 e, consequentemente, perda de seu objeto. 4. Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença acostado às fls. 964/967, intime-se o devedor para que efetue o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II do CPC, será implementada penhora, na forma do artigo 475-J do mesmo diploma legal. 5.Lancem-se as custas, na forma da lei. 6. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.
14. COBRANÇA - 57/2003-BANCO DO BRASIL S/A x SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte credora sobre o contido as fls. 182/183 em 05 (cinco) dias. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e RODRIGO AGUSTINI.
15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1379/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CONCORDIA x JUREMA PERES DA SILVA - 2. Indefiro o pleito de fl. 139, posto que, segundo a nova redação do item 5.8.14 2 do Código de Normas, antes da designação da praça são requisitadas tão somente a certidão atualizada do registro imobiliário, certidão do depositário público; eo CCIR do INCRA em relação ao imóvel rural. 3. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY G. VARGAS.
16. USUCAPIÃO - 93/2004-RONALD WILFREDO BORCHARDT e outro x H. D. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Despacho de f. 240, item 3: Após, intime-se a parte autora para se manifestar em dez dias. Advs. JOSE DE BARROS NETO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
17. ORDINARIA - 1209/2004-ALCEU SOARES x MASSA FALIDA ECORA S/A EMP. DE CONST.RECUP.ATIVOS - Acerca do contido na petição e documento de fls. 258/261, diga a parte credora, querendo, em 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.
18. DECLARAT.DE NUL. DE TITULOS - 1178/2005-ALPHA SAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Até agora o que se tem buscado é intimar a empresa devedora da penhora e avaliação realizadas sobre o imóvel de propriedade de JORGE ALBINO MATZEMBACHER, subscritor do termo de f. 66. No entanto, como agora também se pretende intimar o referido proprietório do bem constritado, deferir, neste momento, sua intimação por edital juntamente com a empresa executada pode ocasionar uma futura nulidade do ato, já que não houve diligências no sentido de localizó-lo para intimá-lo pessoalmente. Sobre isso, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e JOSE CARLOS BUSSATO.
19. INVENTÁRIO - 1330/2005-ANTONIA KOPAC x MIKOLA KOPAC - Int a inventariante para dar andamento ao feito sob pena de destituição. Primeiro por meio de seu procurador, mediante publicação no D.J; inerte, proceda-se a intimação por Carta com AR e, prosseguindo silente, pessoalmente, por mandado. Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, FERNANDA CONDESSA e JULIANA ANGELIKA ULRIKE SCHULTHEIS CZERNY.
20. ACAO SUMARIA - 345/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PROMENADE x DECIO LUIZ GELBECKE e outro - 1. Compulsando os verifica-se que o procurador da parte autora não comprovou o recebimento da renúncia pelo seu constituinte. Até que o mandante seja válida e ineauivocamente notificado da renuncia - e esse é mister que se comete ao renunciante (fs. 48), CPC art. 45 - prossegue ele na defesa dos interesses de seu constituinte. A propósito: "A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se.näo constar do processo a notificação de seu constituinte (Lex-JTA 144/330)". 2. Cumpra-se o despacho de f. 78. Adv. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS.
21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 409/2006-SANTA LUCIANA - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIP. x BANCO ITAÚ S/A - Intimem as partes acerca das providências tomadas quanto a liquidação da sentença nos autos mencionados nas petições de fls. 510 e 512, no prazo comum de 10 (dez) dias. Advs. JACY GABARDO, JOSÉ DE PAULA XAVIER e MARCIAL BARRETO CASABONA.
22. PRESTACAO DE CONTAS - 0000161-79.2006.8.16.0001-ALVARO BORGES JUNIOR x LOURDES GIRARDELLO - Sobre os documentos apresentados as fs. 2141/2423, manifeste-se a autora, informando inclusive se são suficientes a prestação de contas pretendida. Advs. ALVARO BORGES JUNIOR, MARCELO OLIVA MURARA e LUIZ CARLOS FRANCO.
23. AÇÃO DE DEPÓSITO - 842/2006-BANCO SAFRA S/A x PEDRO LUCIANO PEREIRA - 1. Diante do retro certificado, int. a parte autora para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. 2. Sem atendimento (item 1), certifique-se e int. pessoalmente a parte autora, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267. inc. III, § 1°). 2.1. Arcará o intimando com as custas da intimação. 3. Publique-se o presente despacho no DJ para efeito de intimação. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.
24. DEPÓSITO - 1215/2006-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA x CARLOS EDUARDO DA SILVA - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Adv. BLAS GOMM FILHO.
25. AÇÃO DE DEPÓSITO - 19/2007-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x OSNEI SCHIMANSKI - Veja bem, Através da sentença de fis. 77/79, foi julgado procedente a ação de depósito, determinado a expedição de mandado para que o réu entregue o bem ou seu equivalente em dinheiro e condenado ao pagamento das custas e honorário advocatícios. O réu, ora devedor, foi intimado para que entregasse o bem ou seu equivalente em dinheiro (fl.101), porém permaneceu inerte (fl. 102). A parte autora intimada para apresentar demonstrativo atualizado de seu crédito (fl. 106), trouxe aos autos memória de seu crédito (fl. 87/90), que contemplou o valor principal, acrescidos das custas e honorários advocaticios. Ocorre que, até o presente momento näo se iniciou a fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 475- J), quanto as custas processuais e os honorários sucumbenciais. Através da petição de fl. 115, o credor pleiteou a citação do executaao para que efetuasse o -

pagamento do débito em seu valor global (principal, custas e honorários), nos termos do artigo 475-J do CPC. Ocorre que o curnprimento de sentença se restringe tão somente aos honorários e as custas processuais. Para a satisfação do valor global, faz-se necessario a conversao do pedido de cumprimento de sentença em execução por quantia certa (CPC, art. 906). Em sendo assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a real intenção do petitório de fl. 115. Advs. GILFROIS CARLOS BAUER e LAERSO DA ROSA VIEIRA.

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 126/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x PAULO EDUARDO SAIF - De-se ciência as partes do teor da certidao de f. 498 pra que requeiram o que entender de direito. Aguarde-se por 10 dias; nada requerido, anote-se e arquive-se. Advs. DANIEL HACHEM, DANIEL BARRETO GELBECKE e ADEMAR NITSCHKE JUNIOR.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 187/2007-EDIFICIO VERONA I E II x ALEXANDRE BARRETO DE FERREIRA BANDEIRA e outro - Com relação a manifestação de fls. 156/168, digam os requeridos impugnantes em 10 dias. Advs. JEFERSON WEBER, MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA e ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA.

28. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 266/2007-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x CLAUDINEI GUIMARÃES e outro - Manifeste-se a credora (fs. 198/203), em 48 hs. Comunique-se pelo telefone, sem prejuizo da regular intimação pelo Dje. Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 300/2007-AUTOPLAN MOTORS VEÍCULOS LTDA x NASCAR COMÉRCIO DE RODAS E ACESSÓRIOS LTDA - Ao exequente, por cinco dias, para dar andamento ao feito, sob pena de após implementada a providência do §1° do art. 267, do CPC, extinguir-se o processo. Advs. MARCELA MILCZEWISKI BATISTA, MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

30. AÇÃO MONITÓRIA - 320/2007-ADILSON GAÇA x MICROEMPRESA ANDRIAN E VIEIRA LTDA - Processo paralisado. Intime-se oautor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Advs. WLANIZE SERPA e ANACI CARNEIRO CONVENTO.

31. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 711/2007-LOURDES AROCA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. GABRIEL BARDAL, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 975/2007-HP ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - [...] 3. Em vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com supedâneo no art. 269, I, do C6digo de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço diante do contido no art. 20, § 4", do CPC, ante a importância da causa e o zelo profissional, acompanhado do advogado em audiência e numero de peças processuais confeccionadas. Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, KARINA LOMBARDI, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

33. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000557-22.2007.8.16.0001-CLEVERSON APARECIDO RAEL CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - As partes pretendem a via original do acordo (fls. 178/179), assinados pelos procuradores de ambas as partes. Ao Ministério Publico. Após, contados e preparados, voltem. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUKAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7/2008-BANCO BRADESCO S/A x CMC BUSINESS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. Ill, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Adv. DANIEL HACHEM.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO) - 573/2008-MARCIA RAMOS SÁ GUIMARÃES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros - Anote-se (fls. 304/305). Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 291/298), deixo de apreciar a petição de fls. 301. Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 291/298 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, DOUGLAS DOS SANTOS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JAILSON DE SOUZA ARAÚJO, MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA e CRISTIANE DA ROSA HEY.

36. AÇÃO MONITÓRIA - 597/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILL S. STILLUS E ARTES LTDA - ME e outro - 2. Contados e preparados as custas devidas, defiro o pedicio de fl. 63, com fundamento no art. 791, inc. Ill do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo provisório até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense "on line". Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO - 829/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAADALLAH MEHDI AYOUB - Intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, implementada a providência do § 1°, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento (item 1), certifique-se e intime-se pessoalmente a parte requerente, via carta ou mandado, conforme o caso, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, inc. Ill, § 1°). Arcará o intimado com as custas da intimação. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000431-35.2008.8.16.0001-FERNANDO ATHAYDE DE HOLLANDA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor depositado - R$293,75 - conforme requerido à f. 125, sob pena de incidência de muita de 10% (CPC art. 475-J) e consequente penhora. Decorrido o referido prazo, com ou sem pagamento, intime-se o credor para se manifestar, em 05 (dias). Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

39. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0003026-07.2008.8.16.0001-LEOBERTO CASAGRANDE x FACTOR S/A - Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Não havendo qualquer requerimento neste prazo, arquive-se (artigo 475, J, §5° do CPC). Advs. CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA, ROSANGELA VISCONTI RISTOW e MARCOS BUENO GOMES.

40. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0003025-22.2008.8.16.0001-AMARILDO CABRAL x FACTOR S/A - Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Não havendo qualquer requerimento neste prazo, arquive-se (artigo 475, J, §5° do CPC). Advs. CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA, ROSANGELA VISCONTI RISTOW e MARCOS BUENO GOMES.

41. REVISÃO DE CONTRATO - 1556/2008-JOEL MANGELIS DE MELLO x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S.A - Audiência de conciliação em 06 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, com o indispensável comparecimento pessoal das partes. Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1591/2008-BANCO BMG S/A x GILSON GOUVEIA DE SOUSA - Despacho de fl. 87: Acerca do contido no pedido de fls. 86, requisitei informações via sistema BACEN-JUD sob eventual endereço do requerido. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do referido sistema, junte-se aos autos e intime-se o requerente para falar sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fl. 89: Tendo em vista as informações lançadas pelo Banco Central do Brasil, diga a parte requerente em 05 dias. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

43. INDENIZAÇÃO - 0004813-71.2008.8.16.0001-LINDALVA FERREIRA MEDEIROS x AUTO VIAÇÃO REDENTOR - A requerida e a autora para antecipar as custas do Oficial de Justiça. Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETI DE PAULA, FERNANDO ZENATO NEGRELE, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

44. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 48/2009-G.J.K. COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Audiência na qual se desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no parágrafo a seguir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 29 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois da exposicão oral pelas partes de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Advs. ALEXANDRE ARSENO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 176/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAPELARIA E BRINQUEDO FANTASIA LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em cinco dias. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

46. REVISIONAL - 647/2009-ALMIR KUTNE x UNIBANCO/FININVEST - Recebo os recursos de apelações manifestados tempestivamente por meio da petição de fls. 367/379 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ANNE MARIE KUTNE, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 672/2009-IGOR MARTINHO KALLUF x BETA K NET SERVIÇOS DA INTERNET, ASSESSORIA E CONS - Manifeste-se o credor (fs. 81/103), em cinco dias. Adv. PRISCILA SEGALA.

48. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P - 769/2009-ROSALDO ROSSETTO x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Acerca do contido na petição e documentos acostados as fls. 118/172, diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 1009/2009-RODRIGO MENDES DO PRADO x BANCO DO BRASIL S/A - intimem-se as partes para que manifestem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

50. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL (RITO SUM.) - 1199/2009-ROBERTO GONSCHOROVSKI x SOEL ELIAS BACILA KARDOSH - Ressalvado o direito dos funcionários e Serventuarios da Justiça de haver seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o artigo 585, inciso VI do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos presentes autos. Façam-se as baixas e comunicações necessárias. Ao requerido para recolher R$ 102,30. Advs. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA e ROGERIO COSTA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1227/2009-EDUARDO DA ROCHA CORRÊA x JHON MICHAEL WIESER - 2. O autor foi pessoalmente intimado (fl.33)

para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, advertido de que a permanëncia em silêncio importaria na extinção do processo, conforme consignado na carta/mandado de intimação (fl.28), em atendimento ao despacho de f. 26, do qual seu procurador também foi intimado (fl. 27). 3. Não obstante, certificou a Serventia o decurso do prazo sem qualquer manifestação (f. 35). 4. A vista do exposto, caracterizado o abandono, com fulcro no disposto no art. 267, inc. lll, §1°, julgo extinto o processo. 5. Custas peo autor. 6. Oportunamente, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, determino o arquivamento dos presentes autos. Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.

52. AÇÃO MONITÓRIA - 1325/2009-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS e outro x GERALDO JORGE SWVD - 2. Tendo em vista os termos do acordo celebrado pelas partes (fis. 60/61), determino a transferência do valor bloqueado as fls. 54/559 (R$ 4.983,47), para conta vinculada a este Juízo. 3. Aguarde-se por cinco (cinco) dias, para que seja extraído detalhamento do referido sistema, junte- se aos autos. 4. Em seguida, voltem conclusos para homologação do acordo e, consequentemente, extinção do feito. Advs. KARINA KUSTER e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

53. COBRANÇA - 1344/2009-CELSO PEREIRA FARIAS x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Cumpra-se o disposto no Código de Normas, itens 5.2.5 "II" e 5.8.1, efetuando-se anotação inclusive no Sistema de Processos. 2. Contadas as custas processuais devidas, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, acrescido das respectivas custas2, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. 3. Com ou sem pagamento, intime-se o credor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 1.105,40 (escrivão), R$ 30,25 (distribuidor), R$ 10,08 (contador), R$ 29,85 (funrejus). Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1370/2009-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x LMA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - 1. Certifique a escrivania sobre o pagamento do débito e/ ou apresentação de embargos pela parte executada. 2. Intime-se pessoalmente (por carta) o credor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. lil, § 1° c/c 238). Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

55. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE - 1372/2009-DILMA DO NASCIMENTO x SELMA APARECIDA BERTOLAZO GOMEZ - Antes de ser apreciado o pedido de f. 82 deve a credora promover a intimação da parte devedora, nos termos do despacho de f. 72, tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 75 verso. Sobre isso, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. Adv. ENIO CORREA MARANHÃO.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1375/2009-SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - Manifeste-se a parte requerente sobre o contido na petição e documentos acostados as fls. 74/95 em 10 (dez) dias. Advs. MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

57. AÇÃO ORDINÁRIA - 1461/2009-CONDOMINIO EDICIO CENTRO EMPRESARIAL GLASER x MARIO FERNANDO GLASER e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 120, no valor de R$ 5,40 (escrivão). Advs. FARID MAIRA TROG e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1596/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO ALFREDO THULER - Intime-se pessoalmente (por carta) o autor para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, inc. III, §1° c/c 238). Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

59. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO - 1668/2009-RONALDO CESAR MACIEL x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Certifique a escrivania acerca do trânsito em julgado da sentença, intimando-se a parte interessada para apresentar eventual requerimento sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestaçäo, pagas as custas processuais devidas, anote-se e arquive-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.) - 1702/2009-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - 1. intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito, com todos os ônus disso decorrentes, inclusive com novas custas e honorários advocatícios. Advs. RUBEN MADINI e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1758/2009-JUAREZ ALFREDO TOLEDO x HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP e outros - Expeça-se mandado, em cumprimento ao despacho de f. 32, para que se promova a citação do executado Benjamin dos Santos Soares, conforme requerido à f. 95. Proferi, nesta data, despacho nos autos n° 2160/2010 em apenso. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, PAULO SERGIO NIED, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE - 1802/2009-CONDOR SUPER CENTER LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA - Antecipadas as custas, oficie-se conforme pleiteado as fls. 88/89. Vindo respostas, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e FABIO SANTOS RODRIGUES.

63. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1912/2009-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PÁDUA x FLAVIO FRANCISCATTO DE MOURA - Processo paralisado. Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Adv. EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA.

64. ARROLAMENTO - 1965/2009-LUCIANA BAUM DE WITT x ESPOLIO DE CLACI BAUM - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 143,82 (escrivão), R$ 2,48 (distribuidor). Advs. JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN e MARIA JOSE REIS PONTONI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1972/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIO JOSÉ HRECZUCK e outro - Cumpra-se o item 2 de f. 81: Com o atendimento e antecipadas as custas, oficie-se, conforme requerido (fls. 78/79). À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 2200/2009-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x ROSELI KOSMENSKI - Homologo o pedido de desistência de f. 95/104 e excluo da relação processual a ré Rosemeri Kosmenski; anotações, retificações e baixas necessárias. Dê-se ciência a ré, já citada, da desistência ora deferida e aguarde-se a realização de audiência designada. Adv. JEFERSON WEBER.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 2313/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZA DELMONICO - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2397/2009-RESIDENCIAL MORADAS SERRA DO MAR x JOÃO GUILHERME GIGLIO GUIMARÃES CARDOSO - Audiência aberta, proposta conciliação entre as partes, a mesma resultou sem êxito, tendo em vista a ausência da parte exeqüente e do respectivo procurador constituído. Pelo executado, foi renovada a proposta de transação no valor da divida original, parcelado em 10 vezes. Assim, em razão da proposta oferecida nesta audiênciagiga a parte exequente no prazo de 05 dias. Nada mais. Advs. RODRIGO FERREIRA, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

69. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - 0004071-75.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL x MAGDA MARGARETI DE CARVALHO e outros - Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigavel do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinado a pertinencia sob pena de indeferimento.Advs. LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI, SERGIO DE ARRUDA e HOMERO BORBA PASSOS.

70. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0002304-02.2010.8.16.0001-ROSILDA DE OLIVEIRA RIBAS x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Oportunamente será apreciado o pedido de fls. 132/133,em razão da singularidade com o objeto do recurso de agravo. Informe-se oportunamente ao E. Desembargador Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003487-08.2010.8.16.0001-GUERRA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS S/A x LUIZ ROBERTO BOTARELI - Certifique-se acerca do pagamento do débito e/ou da propositura de embargos a execução. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do exequente, conforme requerido à f. 56. Adv. MORGANA CRISTINA TONDIM.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004847-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CURITIBA COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA e outro - A parte interessada para retirar carta precatoria a disposição em cartorio. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

73. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0010131-64.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FOTO OTICA ESTRELA LTDA - Sobre o decurso do prazo sem o pagamento do debito (f. 124), manifeste-se o credor, em cinco dias. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO.

74. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015182-56.2010.8.16.0001-ZULMIRA ALVES GONZALEZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Processo paralisado. Intime-se a autora pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH.

75. ALVARÁ JUDICIAL - 457/2010-MARIA INES MARRESE SCARPELLINI - Antecipadas as custas, expeça-se mandado de intimação, como requerido (f.45). Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e JOSE MAURICIO GUIMARÃES DO NASCIMENTO.

76. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0014384-95.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x BANCO ITAÚ S/A - Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo plano econõmico, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), Al 754.745/SP (Plano Collor

ll) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser). Ante a determinação do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a suspensão deste processo. Com efeito, o Min. Gilmar Mendes prolatou decisão nos autos do Al n. 754.745 (DJE n. 172, de 15.9.2010) ordenando a suspensão de todas as ações de cobrança que tratam dos expurgos inflacionários do Plano Collor ll. O mesmo se deu no tocante às demandas de conhecimento relativamente ao Plano Collor I. É que o Min. Dias Toffoli, tendo presente a repercussão geral reconhecida no RE 591.797, também determinou f len# suspensas as ações que versam sobre a matéria. Assim, com fundamento no §1°, parte f do art. 543-B do CPC, SUSPENDO o processo até final julgamento do RE n. 591.979 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Caberá à parte interessada, uma vez publicado o acórdão que julgar o RE, comunicar o fato ao Juízo para fins de desarquivamento e prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no Boletim Mensal do Movimento Forense. Adv. DARCY NASSER DE MELO.

77. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010191-37.2010.8.16.0001-TARCISO SANTOS TAVARES x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - [...] Isto posto, defiro a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida no mês de julho (R$ 681,80) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome do autor nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017710-63.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIANO BATISTA ORTENCIO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 52, no valor de R $ 8,46 (escrivão). Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019193-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSELI RODRIGUES DA SILVA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 20.40. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

80. DEPÓSITO - 0018794-02.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO ITO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. SUMARIA - 0021548-14.2010.8.16.0001-JOSÉ RONALDO BUENO x EVANDRO CARLOS MENEZES - A ré: Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. IVAIR JUNGLOS.

82. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0009949-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ROCHA FIRMINO - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 2,10 (escrivão), R$ 148,60 (oficial de justiça). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

83. DEPÓSITO - 0009902-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA DA SILVA BRUM - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

84. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0022550-19.2010.8.16.0001-MARCILENI RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - A ré: Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,94 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e CLAUDIO BIAZETTO PREHS.

85. COBRANÇA - 0007986-35.2010.8.16.0001-AMELIA ELIAS ADBDALLA NACLI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo plano econômico, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), Al 754.745/SP (Plano Collor))) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser). Ante a determinação do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a suspensão deste processo. Com efeito, o Min. Gilmar Mendes prolatou decisão nos autos do Al n. 754.745 (DJE n. 172, de 15.9.2010) ordenando a suspensão de todas as ações de cobrança que tratam dos expurgos inflacionários do Plano Collor II. O mesmo se deu no tocante às demandas de conhecimento relativamente ao Plano Collor I. E que o Min. Dias Toffoli, tendo presente a repercussão geral reconhecida no RE 591.797, também determinou fo m suspensas as ações que versam sobre a matéria. ..... Assim, com fundamento no §1°, parte fin do art. 543-B do CPC, SUSPENDO o processo até final julgamento do RE n. 591.979 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Caberá à parte interessada, uma vez publicado o acórdão que julgar o RE, comunicar o fato ao Juízo para fins de desarquivamento e prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no Boletim Mensal do Movimento Forense. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

86. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0011613-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANA PASTRO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 61,20. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

87. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0022779-76.2010.8.16.0001-MARIA DA GLORIA BARROS x EVANDRO JOSÉ POSSOBOM - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

88. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0016636-71.2010.8.16.0001-ARLETE MARIA OGLIARI FACHINI x OGLIARI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outros - Manifeste-se a autora (fs. 115/117), em cinco dias. Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO.

89. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0016780-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUSSARA SABINO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 61,20. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDEN - 0022772-84.2010.8.16.0001-ANTUNES & MEDEIROS LTDA ME e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA e outro - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 299): "CERT1FICO que em cumprimento ao presente mandado dirigi-me ao endereço mencionado, CIC, em condução própria e sendo aí deixei de proceder a INTIMACAO da testemunha LEOMAR SANTOS DA SILVA, pois conforme informações prestadas pela atual moradora sra. Rita de que a testemunha era o antigo morador e que mudou-se a mais de 01 ano, devolvo o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé". Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, GILSON ACACIO DE OLIVEIRA e ANTONIO NUNES NETO.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0026337-56.2010.8.16.0001-RODRIGO BARBOSA DA SILVA MICHELS x BANCO ITAUCARD S.A - Redesigno a audiência de instrução e julgamento (f.58) para o dia 20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. Intime-se a parte autora pessoalmente para o fim e com as advertências do art. 343 do CPC. Intime-se o reu por seu procurador, via DJE. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

92. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - 0014800-63.2010.8.16.0001-JOSÉ MARIA LOURENÇO x AZUL SEGUROS e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e CIRO BRUNING.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0026912-64.2010.8.16.0001-URBANO DE LIMA CHAVES x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Ao réu: Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R $ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. DANIELLE MADEIRA.

94. CAUTELAR INOMINADA - 0027068-52.2010.8.16.0001-PINHO COMISSÁRIA DE DESPACHOS S/A x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outros - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação de fl. 147. Advs. CONCEIÇÃO A. RIBEIRO CARVALHO MOURA, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0023190-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x M. DAMAZIO CONSTRUTORA INCO EMPRE IMOBILI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 44, no valor de R$ 2,10 (escrivão). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

96. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0028517-45.2010.8.16.0001-ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE x MARIO MARTINS PINHO FERREIRA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 58, no valor de R$ 8,40 (escrivão). Advs. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030024-41.2010.8.16.0001-ALFREDO JOSE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - Int. o autor acerca de certidão de fl. 47: O demonstrativo retro refere-se ao depósito de custas da Contadoria Judicial cotadas as fls. 42v. e equivocadamente efetuado na conta judicial da 16ª vara civel, valendo ressaltar que cada extrato impresso gera onus para o cartorio, no valor de R$ 1,25. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028009-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x WILLIAN ALVES SANTOS - O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0027983-04.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANEIR PEREIRA AMARAES - O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

100. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG - 0031235-15.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS ZENI e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - Aguarda manifestação das partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R$ 46.241,60. Advs. NATALIA DO PATROCÍNIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

101. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030408-04.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDISON LUIZ ANDRADE DA ROCHA - O presente feito encontra-se paralisado em Cartório por inércia da parte, conforme certidão lançada nos autos, devendo a parte interessada promover as diligências a seu encargo, objetivando o regular prosseguimento do feito, no prazo legal, na forma e sob as penas da lei. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029629-49.2010.8.16.0001-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA DEL GROSSI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0026448-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLEMENTINA RUBIO - À parte interessada para efetuar o

pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 28,20. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

104. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0033300-80.2010.8.16.0001-CIRO MARCELINO PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - A ré: Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. ROGERIO SPROTTE DE SALES e VINICIUS GONÇALVES.

105. COBRANÇA - 0035035-51.2010.8.16.0001-CONDOMINIO E EDIFICIO DONA CÉLIA x FLAVIO JOSE RAMALHO e outro - À parte interessada para retirar carta precatória a disposição em cartório. Advs. MAURICIO GUIMARAES e MIGUEL ÂNGELO RASBOLD.

106. INDENIZAÇÃO - 0041008-84.2010.8.16.0001-DILSON DA SILVA x BARIGUI FINANCEIRA S/A - Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto, extensão. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

107. AÇÃO MONITÓRIA - 0043595-79.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro - 1. Diante da cessão noticiada e concordância dos réus/embargantes (f. 320), defiro o pedido de substituição do polo ativo para BRISOL VEICULOS LTDA; retifique-se a autuação e demais assentamentos. Comunique-se o Distribuidor. Anote-se (f. 292 parte final). 2. Sobre a resposta aos embargos (fls. 279/289), manifestem-se os réus/embargantes, querendo, em 10 (dez) dias. 3. Audiência preliminar, na qual se. desenvolverão múltiplas atividades, inclusive as previstas no art. 331 do CPC, mais as elencadas no paróqrafo a sequir, e à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV), acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois, necessária e indispensavelmente as partes, por seus procuradores e advogados, farão exposicão oral de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o desate da causa. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. 4. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situa á excepcional e devidamente justificada. Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0042361-62.2010.8.16.0001-IVONE ZARDO STELLA x AUREA CORREIA DE OLIVEIRA e outro - Defiro (f.38). Lavre-se o termo de penhora do imovel indicado. Apos, intime-se a parte executada pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, §1°) Aguarda antecipação das custas do oficial de justiça. À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. PAULO AMBROSIO.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0048494-23.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO MARIA ALVES (neste ato representado por CLEUSA APARECIDA ALVES) e outros x BANCO ITAÚ S/A - Certifique-se a escrivania acerca do pagamento espontâneo do debito pela parte devedora. Sobre a nominada exceção de pré-executividade manifestem-se os credores em 05 (cinco) dias. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

110. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052464-31.2010.8.16.0001-DENILSON DA COSTA PEDRO x BANCO ITAUCARD S/A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DANIEL HACHEM.

111. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052490-29.2010.8.16.0001-MARIA ELENA FERREIRA x SERASA S/A - 1. Sobre a contestação com preliminares e documentos (ns. 16/39), manifeste-se a autora, em dez dias. 2. Audiência de instrução e julgamento em 02 DE FEVEREIRO DE 2012, ÁS 16:45 HORAS. As partes deverão ser pessoalmente intimadas para comparecimento - a autora para o fim e com as advertências do art. 343 do CPC -, sem prejuízo à regular intimação de seus procuradores via DJ. 3. Erige-se como ponto relevante a questão das eventuais providências que a autora tomou, na via administrativa, para a obtenção dos documentos que quer que a parte exiba. Ainda, conforme despacho de f. 13, o pedido de gratuidade será apreciado por ocasião da realização do ato acima designado. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ROSANA BENENCASE.

112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047898-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDIA VALERIA M. SOARES - Intime-se por mais uma vez a parte requerente para dar atendimento ao despacho deste Juizo de fl. 25-verso, no prazo de 05 dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

113. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0047252-29.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES KUSS SCREMIM x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Sobre os termos do agravo retido (f.98), manifeste-se o agravado, em dez dias. A seguir, conclusos, inclusive para eventual reconsideração da decisão agravada. A parte requerida para recolher custas do oficial de justiça, no valor de R$ 297,00. Advs. JUAREZ BORTOLI e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

114. AÇÃO MONITÓRIA - 0058374-39.2010.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x ROSANA BRUNNER - Sobre o decurso do prazo sem o pagamento do debito ou o oferecimento de embargos, manifeste-se a autora, em cinco dias. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

115. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0061012-45.2010.8.16.0001-CELIA INACIO LUCIO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Intime-se a instituição financeira requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o contrato e a planilha evolutiva da divida, noticiada na contestação. Advs. KARIN HASSE e MARILI R. TABORDA.

116. PRESTACAO DE CONTAS - 0060711-98.2010.8.16.0001-SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME x BANCO REAL ABN AMRO - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇAO aforados por BANCO SANTANDER S/A contra a sentença de fis. 80/96. EO BREVE RELATORIO.DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderó ocorrer. Isto posto, acolho os ernbarcos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0043661-59.2010.8.16.0001-HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP x JUAREZ ALFREDO TOLEDO - Façam-se conclusos os presentes autos ao MM. Juiz prolator da decisão embargada. Proferi, nesta data, despacho nos autos 1.758/2011 em apenso. Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MELISSA EGASHIRA e ANTONIO CARLOS EFING.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067823-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NGPP REPRES. COML. LTDA (GS SOLUÇÕES) e outro - A parte interessada para retirar carta precatória a disposição em cartório. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

119. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0070307-09.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x VALDEMAR HEINZEN e outro - Muito embora este Juízo tenha determinado em audiencia a conclusão dos autos para sentença, a questão merece maior reflexão. Com efeito. Verifica-se que tramita perante o Juízo da 21° Vara Cível desta Comarca de Curitiba uma Ação Civil PÚblica buscando revisão dos contratos de compromisso de compra e venda. Assim, entendo que a discussão das cláusuas do contrato que dà suporte à presente demanda deve anteceder à concessão da tutela jurisdicional ora pleiteada neste processo. Com efeito, ao que deflui dos autos, verifica-se a existência desta ação civil pública proposta perante o MM Juízo da 21° Vara Cive), cujo objeto é a revisão das cláusuas de mesmo estilo de contrato entabulado entre ' as partes. Dessa forma, tenho que aquela ação deverá ser dirimida antes que a presente possa ter seu noËrng prosseguimento, porquanto cuida-se de questão prejudicial. Assim, por vislumbrar óbice no seguimento do feito, antes de dirimida a questão prejudicial, a medida que se impõe e a suspensao do processo, consoante disposto no art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC. Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Civil Pública. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no Boletim Mensal do Movimento Forense. Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003716-31.2011.8.16.0001-ASD - AREA STANDS E DISPLAYS LTDA x STELLE ROCHA C CIVIAL LTDA - A parte interessada para retirar carta precatória a disposição em cartório. Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

121. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004831-87.2011.8.16.0001-JUCELI FERREIRA ROQUE x BANCO DO BRASIL S/A - documentos pertinentes. Tendo em vista que no despacho de fls. 19 este Juízo foi enfático em esclarecer que a presença do autor era de fundamental importancia para o prosseguimento da lide vez que o próprio artigo 277 do Código de Processo Civil determina o comparecimento pessoal, redesigno a audiência para o dia 08 de Maio de 2012 às 14 horas. O procurador do banco solicitou que ficasse consignado nesta ata o seu inconformismo quanto a redesignação do ato, pugnando pela aplicação da penalidade cabível quanto ao não comparecimento do autor nesta audiência. O procurador tambem solicitou que, odas as demais publicações sejam feitas em nome da Dra. Karina de Almeida Batistuci, OAB-PR n° 54.305. Nada mais. Advs. LUIS GUSTAVO S'AGOSTINI BUENO e KARINA ALMEIDA BATISTUCI.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004092-17.2011.8.16.0001-PLASTILIT - PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA. x M. V. F. BRITO E CIA LTDA. - ME - A parte interessada para retirar carta precatoria a disposição em cartorio. Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE.

123. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0007063-72.2011.8.16.0001-AIRTON JOAÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0008769-90.2011.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES GODOI x BANCO PANAMERICANO S/A - Processo paralisado. Intime-se autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Adv. LUIZ SALVADOR.

125. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005391-29.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LYDIA RUBY ABEL - Ante a falta de tempo hábil, redesigno a audiêcia de conciliação (CPC, art. 277), para o dia 31 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, mantidas, quanto ao mais, as determinações contidas no despacho de f. 95. Antecipadas as custas, cite-se a requerida, no endereço informado (f.133). Adv. MIEKO ITO.

126. INVENTÁRIO - 0005896-20.2011.8.16.0001-GISELA GAUMITZ VALENÇA x MARGARIDA GAUMITZ VALENÇA - Processo paralisado. Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Advs. SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO JUNIOR, ZALNIR CAETANO e EDILSON LUIS PEREIRA FERRAZ.

127. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010185-93.2011.8.16.0001-JOÃO AUGUSTO BUCZEK x OI - BRASIL TELECOM S/A - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. CESAR AUGUSTO BUCZEK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

128. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VICIO - 0010399-84.2011.8.16.0001-ARREJANE BERNADETT BENEDETTI x MODESTO GREBOGY e outro - Regularizem os reus, em cinco dias, sua representação processual nos autos, com a juntada do instrumento de mandato. Sobre a contestação com preliminares e documentos de fs. 130/149, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias. Advs. VICENTE MAGALHÃES e ARNOLDO HORST PREHS.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010487-25.2011.8.16.0001-SUPERMERCADORS COLETÃO LTDA x ADILSON ANDREATTA e outro - 1. Provados, quantum satis, a posse e a propriedade da embargante sobre o imóvel objeto da constrição, bem assim a sua qualidade de terceira, defiro a liminar para determinar que a ofensa a tais direitos cesse, com o desfazimento da penhora levada a termo sobre ele. Suspendo o curso do cumprimento de sentença na parte relacionada a este bem. Prestada a caução, expeça-se mandado de manutenção. 2. Citem-se as rés por meio de publicação no Diário da Justiça para contestar e indicar provas em 10 dias, com as advertências de sempre. Int. Certifique-se no cumprimento de sentença. Curitiba, 20 de setembro de 2011. Renato Lopes de Paiva. Juiz de Direito. Advs. FRANCELIZ BASSETI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO e JULIO CESAR FARIAS POLI.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014322-21.2011.8.16.0001-CLEONY ANDRADE NAREL x JACIR APARECIDO ALVES - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 198,00. Advs. GEORGE BUENO GOMM e EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA.

131. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0016272-65.2011.8.16.0001-JANE BAPTISTA DE DEUS BONETA x PREVISUL SEGURADORA - Acerca do contido na contestação e documentos acostados às fls. 70/109 diga a parte autora, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LAURO AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0016490-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO TADEU LANCONI - Diante do que certificou ac Sra. Oficial de Justiça (f. 107, informe o réu o seu atual endereço, em 05 (cinco) dias. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

133. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0018938-39.2011.8.16.0001-ANTONIO ADÃO RODRIGUES x MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. O autor não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a nao ser a so objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias prestem mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e economica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Deverá esclarecer, também, se adiantou qtialquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma direta ou indireta, se relacionem com a propositura da ação, como, por exemplo, despesas com cópias,. cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assemelhadas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importa na cassação do benefício. 2. Audiência de conciliação dia 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:45 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 3. Oficie-se à FENASEG solicitando informações acerca dos pagamentos eventualmente já feitos ao autor. Adv. GIOVANNA MARTINEZ RÉ.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018352-02.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x REPOR PEÇAS COMERCIO DE PEÇAS E VEICULOS LTDA ME e outros - Defiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, que deverá ser comunicado pelas partes. Dê-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020408-08.2011.8.16.0001-DYONE DE OLIVEIRA BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. [...] Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida no mës de setembro (R $ 252,15) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

136. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - 0020150-95.2011.8.16.0001-FORTESUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x EFDV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME - Processo paralisado. Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c 238¹); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia. Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA.

137. REIVINDICATÓRIA - 0003889-55.2011.8.16.0001-MARIA LUETA ALBERTO e outro x JUAREZ PALMONARI e outro - Cumpra-se integralmente o despacho de f. 127. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, JULIANA APARECIDA LIMA PETRI e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

138. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - 0023502-61.2011.8.16.0001-ANTONIO LAURIANO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A (CNPJ 76.492.172/0001-91) NA PESSOA DE SEU SUCESSOR (BANCO ITAÚ S/A) - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo proprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária conapreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado,. o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3° da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0020443-65.2011.8.16.0001-SUELI APARECIDA ERBANO x ALVARO ANTONIO BINOTTO - Acerca da impugnação aos embargados (fls. 73/83), diga a parte embargante, querendo, em 10 (dez) dias. Advs. EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA e MARIA REGINA GASPAR.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051596-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GISELE APARECIDA RIBEIRO - Dê-se ciência as partes da remessa destes autos para este juizo. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

141. REVISÃO DE CONTRATO - 0030598-30.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ ANCAY LOPES x BANCO REAL S/A - Reporto-me aos termos do despacho de f. 47: "Antes de apreciar o pedido de f. 46, intime-se o autor para dar atendimento, em mais cinco dias, ao segundo parágrafo do despacho de f. 44". Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.

142. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0030771-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIOTTO BORGES DA SILVA - Defiro o pedido de suspensão formulado pelo autor (f.85), mas pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

143. MEDIDA CAUTELAR PROTETIVA - 0034568-38.2011.8.16.0001-ILOREIDE ATANÁZIO e outro x EVELAINE ATANÁZIO FERREIRA SANTOS - Oficie-se como requerido (f. 56). Int. os requerentes para se pronunciar sobre o parecer de f. 50, no que se refere a conversão para INTERDIÇÃO. À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal.Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034131-94.2011.8.16.0001-DEOLY GENOL DOS SANTOS x BANCO ITAU LEASING S/A - L Diante da notícia de falecimento da autora, determino a suspensão do feito (CPC, art. 265, inc. I). 2. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a regularização do polo ativo da demanda, frisando-se que não se trata de deliberar sobre quem substituirá a autora no polo ativo, pois, salvo na hipótese de haver inventário aberto, quando quem representa o espólio é o inventariante, todos os sucessores devem ser incluídos no polo. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR e FERNANDO JOSE GASPAR.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0034376-08.2011.8.16.0001-GIOVANI PIETCHAKI x BANCO ITAÚ S/A - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aguardarei a manifestação da parte requerida para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada lançado na petição inicial. Com efeito, sem a juntada do contrato nos autos, este Juízo fica impossibilitada de deferir desde logo a antecipação da tutela.

Na petição inicial, busca o autor, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, argumentando existir ilegalidade no contrato, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, sendo que todas as suas alegações se escoram no plano da especulação. Então, por sua conta e, risco, o autor está afirmando que no contrato existem cláusulas que permitem a cobrança abusiva de juros, sua indevida capitalização e cumulação ilícita da cobrança de comissão de permanencia com correção monetária. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se èsyg sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença e principalmente o pedido de tutela antecipada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

146. REVISIONAL - 0046115-75.2011.8.16.0001-JUSSARA APARECIDA PEREIRA PINTO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Cluanto à gratuidade requerida, ern cinco dias, esclareça a autora se adiantou qualquer valor a qualquer título em favor de assessorias, associações, escritórios, profissionais liberais que, de forma clireta ou inclireta, se relacionem com a propositura da ação, corno, por exemplo, despesas com cópias, cálculos, oficial de justiça, elaboração de contratos e despesas assernelhadas. Não prestá-los de forma clara e exauriente, bem assim o nao comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importar na cassação do beneficio. 2. Faculto o depósito de valores,a ser feito no prazo de cinco dias, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal eo que a ele se acresceu por decorrência de eventual niora ou niesmo correção monetária,tudo separadarnente (artigo 893, inciso I,do Códi.go de Processo Civil. Depois do depósito serão examinados os demais pedidos de antecipação de efeitos da tutela fnal(o de exibição de documentos foideferido no tópico seguinte). Audiência de conciliação dia 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão-verdgeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas.Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

147. REVISÃO DE CONTRATO - 0039324-90.2011.8.16.0001-HEISS E CIA LTDA - ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Audiência de conciliação dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão-verdgeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R$ 20,40. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.

148. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0038606-93.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Audiência de conciliação dia 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão-verdgeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO.

149. COBRANÇA - 0046414-52.2011.8.16.0001-ADÃO TEIXEIRA DE CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Defiro a gratuidade para isentar a parte autora do pagamento da integralidade de qualquer despesa relacionada ao processo e de honorários de advogado, em caráter provisório, até a audiência, à qual deverá comparecer necessariamente o requerente. O autor não diz muito sobre si mesmo. Não se sabe a não ser a só objetivamente afirmada situação de carência material. Sendo possível a concessão do benefício, em tese, de 100% até 1% a depender do grau de miserabilidade, em cinco (05) dias prestem mais esclarecimentos acerca da afirmada miserabilidade, que compreenderá a realidade de sua situação financeira e econòmica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. Não prestar os esclarecimentos de forma clara e exauriente, bem assim o não comparecimento em audiência sem justificativa legal e devidamente comprovada poderá importa na cassação do benefício. 2. Audiência de conciliação dia 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizado o exame e manifestação pela parte requerida dok documentos apresentados e sobre matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. 3. Oficie-se à FENASEG solicitando informações acerca dos pagamentos eventualmente já feitos ao autor. Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER.

150. COBRANÇA - 0041903-11.2011.8.16.0001-RESIDENCIAL FLOR DA SUISSA x MARJORI SANTI DE CARVALHO - 1. Audiência de conciliação dia 29 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente -- inclusive o representante legal do condomínio autor -- em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de quem, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado do processo no mesmo ato. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. 3. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Notifique-se os eventuais ocupantes do imóvel, indagando-lhes o oficial à que título estão a ocupá-lo. 3. Faça-se constar do mandado que à parte requerida, ou terceiro interessado, é facultado o depósito nestes mesmos autos das parcelas vincendas, desde que se faça até a data do vencimento, em dinheiro, pelo valor da obrigação sem nenhum acréscimo em decorrência da mora, nesta serventia, à Av. Cândido de Abreu, 535, 8° andar - 16ª Vara Cível, nesta Capital. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

151. ALVARÁ JUDICIAL - 0047641-77.2011.8.16.0001-ANA PEREIRA DE OLIVEIRA - Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pois bem. A Lei 6.858/80 prevê que os valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, bem como saldos de contas bancórias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser liberados aos dependentes previdenciários regularmente habilitados e, na sua falta, aos sucessores. A finalidade da norma é a facilitação de acesso a essas quantias, cuja natureza é basicamente alimentar, aos membros da família que dependiam dos rendimentos dos titulares, assim considerados, primeiramente, os dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na ausëncia destes, os herdeiros na vocação hereditória. Portanto, havendo a existência de fü¢gg gerados pela requerente com o "de cujus", a liberação dos valores, não havendo dependentes habilitados, depende da anuência de todos os sucessores. Diante da informação da existëncia de quatro filhos em comum do casal, bem como da necessidade de anuência de todos os herdeiros com o pedido expendido na inicial, oportunizo à requerente que a emende, para incluir no pólo passivo todos os demais herdeiros, ou comprovando a sua expressa concordância com a liberação do pecúlio, sob pena de indeferimento da peça. O art. 284 do CPC possibilita que o Magistrado oportunize à parte emendar a inicial, assim como o seu § 1° autoriza o indeferimento da peça quanto a parte não cumprir a diligência determinada. Desta feita, intime-se a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias. Adv. BENTO DE OLIVEIRA ROCHA.

152. ALVARÁ JUDICIAL - 0045851-58.2011.8.16.0001-SILAS ROBERTO DE CARVALHO - Oficie-se, como requerido (f. 04, item c).Vindo resposta, e após o integral cumprimento do que foi determinado nos autos principais (fls. 103/104), voltem. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de oficio, no valor de R$ 9,40. Adv. LEVI DE ANDRADE.
153. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0048777-12.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SÃO JOÃO DEL REY V e outro - Os embargos de terceiro são distribuidos por dependência mas não apensados aos autos ditos principais. Por isso devem estar convenientemente instruidos, até em razão do aduzido na primeira parte de f. 6. Emende. Dez dias. Advs. JULIANNA WIRSCHUM SILVA e EDUARDO GARCIA BRANCO.
154. COBRANCA DE AUTOS - 6/2010-JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CIVEL DE CURITIBA x ELIZEU MENDES DA SILVA - Informe o procurador do credor o endereço atual do Dr. Elizeu Mendes da Silva, diante dos termos da certidão de f. 15. Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e ELIZEU MENDES DA SILVA.
155. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0049720-29.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE D ROCHA LOURES DEMCHUK & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x TIM CELULAR S/A e outros - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK.
156. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0049598-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALFREDO CARVALHO IENSEN JUNIOR - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 733,20. Adv. KLAUS SCHNITZLER.
157. COBRANÇA - 0049604-23.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x IVO BARROS ASSUNÇÃO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 733,20. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049615-52.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x UZA - DIST. DE PRODUTOS INFANTIS E DE PERFUMARIA LTDA e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
159. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M - 0049630-21.2011.8.16.0001-FLÁVIO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros x LUIZ ADRIANO CIDRAL - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80 + R$ 22,40, AR. Adv. CLAUDIR DALLA COSTA.
160. REVISIONAL - 0049667-48.2011.8.16.0001-KARIN DOS SANTOS NASCIMENTO x CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 239,70 + R$ 22,40, AR. Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA.
161. REIVINDICATÓRIA - 0049671-85.2011.8.16.0001-GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA x CINTIA REGINA DIAS - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.
162. COBRANÇA - 0049716-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FÁBIO HENRIQUE CHEMIN DA SILVA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.
163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049760-11.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ ALBERTO DE FREITAS - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
164. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0049764-48.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LENNON GULGIELMIN CAMARGO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
165. MONITORIA - 0049309-83.2011.8.16.0001-MANFRA E CIA. LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. VINICIUS BAZZANEZE.
166. COBRANÇA - 0049445-80.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS SILVEIRA BITENCOURT x GRANDSCAR MULTIMARCAS COM. VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA EPP - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 761,40 + R$ 21,40, AR. Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.
167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049432-81.2011.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x PERLY COMÉRCIO DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS.
168. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0049104-54.2011.8.16.0001-LÉIA HOEGEN x CAMILA BLUM MARQUES - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 211,50. Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO.
169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048867-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x METAS OPERADORAS TURÍSTICAS LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. MURILO CELSO FERRI.
170. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049094-10.2011.8.16.0001-INCAP - INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E POS-GRADUAÇÃO LTDA EPP x BANCO ITAU S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 423,00 + R$ 21,40, AR. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
171. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049092-40.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL UNINOVO LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R $ 9,40; Depósito inicial, R$ 423,00 + R$ 21,40, AR. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
172. PRESTACAO DE CONTAS - 0049001-47.2011.8.16.0001-ILUMINAÇÃO BARIGUI LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 211,50 + R$ 21,40, AR. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.
173. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048639-45.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LINDAMIR TEREZINHA CARDOSO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
174. ORDINARIA - 0048627-31.2011.8.16.0001-ALTAIR ANTONIO DA COSTA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80 + R$ 22,40, AR. Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA.
175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048621-24.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x LUCYR PASINI JUNIOR - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 564,00. Adv. ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER.
176. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0048590-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLÁUDIO ROSSI - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
177. MONITORIA - 0048700-03.2011.8.16.0001-AUTO POSTO JASSA LTDA x CANTOIA TRANSPORTES LTDA ME - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI.
178. COBRANÇA - 0048737-30.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BOLOGNA x MARIA TAVARES DA SILVA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 211,50. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.
179. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0048718-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x ELIANE ALTANIEL PEREIRA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R$ 9,40; Depósito inicial, R$ 817,80. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

Curitiba, 21 de Setembro de 2011.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.176/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00104 037940/2011
ADRIANA BERNO 00026 000013/2005
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCTHENBERG 00066 001792/2009
ADRIANA DE FRANCA 00008 001263/2000
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA 00098 017253/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00022 000422/2004
ADRIANO MINOR UEMA 00037 001090/2006
ALAN MESNIKI 00028 000660/2005
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO 00032 000241/2006
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00029 000679/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI 00025 001393/2004
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00028 000660/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00066 001792/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00044 000018/2008
ALEXANDRE JOSE ZAKOCICZ 00055 001507/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 000532/2008
ALEXANDRE RECH 00073 014643/2010
ALINE BORGES LEAL 00039 000025/2007
ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA 00059 001839/2008
ALVARO PEDRO JUNIOR 00076 022360/2010
AMANDA GROB TOMAZ 00099 023583/2011
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00021 000341/2004
ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI 00097 013010/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00103 037652/2011
ANA PAULA ANDRADE LOPES 00071 007273/2010
ANDRÉA MAIA VIEIRA DE PAULA 00087 002560/2011
00093 009030/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00029 000679/2005
ANDRE CARPE NEVES 00013 000894/2002
ANDREIA DA ROSA RACHE 00072 013046/2010
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00045 000188/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00068 002063/2009
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00030 001103/2005
ANGELO EDUARDO RONCHI 00005 000930/1997
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00010 001145/2001
ANTONIO VALMOR JUNKES 00056 001525/2008
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00059 001839/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00009 001267/2000
00023 000837/2004
AURELIO CANCIO PELUSO 00032 000241/2006
BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO 00019 001473/2003
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00023 000837/2004
BLAS GOMM FILHO 00003 000076/1996
00048 000334/2008
00103 037652/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00045 000188/2008
CARLA REGINA CORTES TABORDA 00016 001150/2002
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00065 001694/2009
CARLOS EDUARDO KOLLER 00069 002442/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00080 031913/2010
CARLOS EDUARDO TRUSSARDI 00028 000660/2005
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00078 028108/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 00095 011907/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00080 031913/2010
CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO 00035 000849/2006
CLAUDINEI SZYMCZAK 00034 000701/2006
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00031 001146/2005
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00043 001798/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00107 042769/2011
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00043 001798/2007
DANIELA RACHE GEBRAN 00072 013046/2010
DANIELE DE BONA 00077 027619/2010
DANIEL HACHEM 00004 000696/1996
00013 000894/2002
00070 000521/2010
DANIELI DUDECKE 00025 001393/2004
DANIELLE TEDESKO 00080 031913/2010
DEBORA SEGALA 00059 001839/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00096 012068/2011
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO 00018 001150/2003
EDGAR LENZI 00087 002560/2011
00093 009030/2011
EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA 00054 001396/2008
EDSON APARECIDO DA SILVA 00024 000958/2004
EDUARDO A. M. VIRMOND 00005 000930/1997
EDUARDO GARCIA BRANCO 00002 000773/1995
ELISABETH REGINA VENANCIO 00063 001111/2009
EMERSON DILL DE OLIVEIRA 00038 001123/2006
EMERSON LUIZ VELLO 00016 001150/2002
00054 001396/2008
EMILIANA E.B. VICENTE DE CASTRO 00003 000076/1996
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00001 000518/1994
ERICA RENATA DA SILVA PEREIRA 00077 027619/2010
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00085 071103/2010
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 00104 037940/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00072 013046/2010
EZEQUIAS LOSSO 00065 001694/2009
FABIANO ARCHEGAS 00020 000189/2004
FABIO MALINA LOSSO 00065 001694/2009
FABIULA SCHMIDT 00052 001040/2008
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00025 001393/2004
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00011 001237/2001
FABRICIO ZIR BOTHONE 00074 015850/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00103 037652/2011
FERNANDO CHIN FEI 00104 037940/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00082 061199/2010
00084 069044/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00088 005455/2011
FLAVIO MARCOS CROVADOR 00097 013010/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00081 054290/2010
FRANCIS AUGUSTO GÓES RICKEN 00069 002442/2009
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00020 000189/2004
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00088 005455/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00081 054290/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00022 000422/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00017 000245/2003
00071 007273/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00047 000333/2008
00080 031913/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00035 000849/2006
GIOVANA MICHELIN LETTI 00074 015850/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00076 022360/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00046 000249/2008
00051 000896/2008
00100 030902/2011
HELENA ANNES 00052 001040/2008
HUMBERTO COLOMBO RIBAS 00095 011907/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00048 000334/2008
IDERALDO JOSE APPI 00038 001123/2006
IVETE DA CONCEIÇAO BORBA 00053 001250/2008
IVONE STRUCK 00051 000896/2008
00068 002063/2009
00100 030902/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00081 054290/2010
JAIRO BASSO 00043 001798/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00046 000249/2008
00051 000896/2008
00100 030902/2011
JANIO BELIZARIO 00019 001473/2003
JAUDÊ RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR 00067 002051/2009
JOAO CHEDE NETO 00030 001103/2005
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00058 001632/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00040 000124/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000245/2003
00041 001198/2007
00071 007273/2010
00080 031913/2010
JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO 00005 000930/1997
JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA 00033 000676/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00033 000676/2006
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00021 000341/2004
00063 001111/2009
JOSE BASILIO GUERRART 00020 000189/2004
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA 00042 001245/2007
JOSE DO CARMO BADARO 00032 000241/2006
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00002 000773/1995
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00027 000314/2005
JOSE VIRGINIO MARCHETTE 00069 002442/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00033 000676/2006
JULIANE T.S. ROSSA 00081 054290/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00012 000132/2002
JULIO CESAR DALMOLIN 00060 000848/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00041 001198/2007
00105 040947/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00073 014643/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00039 000025/2007
KATHLEEN SCHOLZE 00030 001103/2005
KAYO TEIXEIRA 00085 071103/2010
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00101 033238/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00075 020928/2010
00082 061199/2010
LAURO EDSON CORRÊA 00074 015850/2010
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00106 042117/2011
LEANDRO GALLI 00001 000518/1994
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00029 000679/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 001145/2001
00019 001473/2003
00064 001461/2009
00086 002005/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 00063 001111/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00087 002560/2011
00093 009030/2011
LOLINNA CHAN 00019 001473/2003
LORENA NASCIMENTO GLOCK 00063 001111/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00073 014643/2010

LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00062 001010/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00042 001245/2007
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00108 043071/2011
LUIS MOLLOSSI 00006 000380/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00036 001000/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00008 001263/2000
00030 001103/2005
LUIZ EDUARDO V. LEONE 00033 000676/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 000848/2009
00092 008687/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000773/1995
00019 001473/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00081 054290/2010
LUIZ RICARDO BERLEZE 00018 001150/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00072 013046/2010
LUIZ SALVADOR 00090 006921/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00002 000773/1995
MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS 00057 001573/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00022 000422/2004
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00021 000341/2004
MARCELO MAZUR 00011 001237/2001
00079 031809/2010
MARCELO M. BERTOLDI 00007 000139/2000
MARCELO NASSIF MALUF 00050 000532/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00059 001839/2008
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00058 001632/2008
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00021 000341/2004
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00079 031809/2010
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00062 001010/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00014 000945/2002
MARCOS FABIO PAULINO 00030 001103/2005
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00109 047131/2011
MARISA DA SILVA RESENDE CASINI 00004 000696/1996
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00083 063791/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00007 000139/2000
MAURICIO GOMES DA SILVA 00003 000076/1996
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00099 023583/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00034 000701/2006
MAYLIN MAFFINI 00049 000389/2008
00092 008687/2011
MERIELLY PRESOTTO 00084 069044/2010
MICHELLY SILVESTRI 00024 000958/2004
MIGUEL CESAR SETIM 00057 001573/2008
MILENE ZANDONA CUNHA 00110 047473/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00059 001839/2008
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00047 000333/2008
MOISES GRINBERG 00017 000245/2003
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00015 001001/2002
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00002 000773/1995
NOEMI T. VIANNA MARCHIORI 00053 001250/2008
NORBERTO TREVISAN BUENO 00062 001010/2009
NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00003 000076/1996
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00021 000341/2004
PAMELA IRIS TEILOR 00094 010577/2011
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00027 000314/2005
PATRICIA GONÇALVES ROCHA 00079 031809/2010
PATRICIA ROHN 00025 001393/2004
PAULA HELENA KONOPATZKI 00091 008058/2011
00101 033238/2011
PAULO DA SILVA LIMA 00110 047473/2011
PAULO H. S. PEIXER 00024 000958/2004
PAULO YVES TEMPORAL 00061 000875/2009
RAFAEL A. C. M. DE JESUS 00037 001090/2006
REGIANE ANTUNES DEQUECHE 00003 000076/1996
REGIANE BINHARA ESTURILIO 00101 033238/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00075 020928/2010
00078 028108/2010
00083 063791/2010
RENATA PINHEIRO 00067 002051/2009
ROBSON ZANETTI 00102 036350/2011
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00065 001694/2009
ROGERIO COSTA 00044 000018/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00049 000389/2008
ROMULO VINICIUS FINATO 00086 002005/2011
RONALDO LIMA MACHADO 00006 000380/1998
ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00012 000132/2002
RUTH COATTI 00001 000518/1994
SANDRA BERTIPAGLIA 00036 001000/2006
SANDRA CALABRESE SIMÃO 00063 001111/2009
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00009 001267/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES 00026 000013/2005
SILVANA TORMEM 00089 005945/2011
SIMONE CERETTA LIMA 00029 000679/2005
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00073 014643/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00053 001250/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00068 002063/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00072 013046/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 00067 002051/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00087 002560/2011
00093 009030/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00077 027619/2010
00082 061199/2010
00084 069044/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00019 001473/2003
VITORIO KARAN 00052 001040/2008
WALTER BRUNETTA FILHO 00085 071103/2010
WELLINGTON SILVEIRA 00007 000139/2000

1. SUMARIA DE COBRANCA-518/1994-CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAGOAS x HAZAEL NOAVES DE CAMARGO- I - Considerando-se a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Advs. RUTH COATTI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e LEANDRO GALLI-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-773/1995-CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA COND. II x SILVANO ALIONCO JUNIOR e outro- I. Melhor compulsados os autos, tendo em vista que o interesse da COHAB, impõe-se o reconhecimento da incompetência "ratione personae" deste Juízo, de natureza absoluta, para o processamento e julgamento do presente processo, razão pela qual, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil e considerando o disposto no art. 2°, inciso I, da Resolução n° 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça, declino dessa competência em favor de um dos Juízos da Fazenda Pública deste Foro Central, a quem devem ser remetidos os autos, mediante distribuição, procedendo-se as anotações e comumcaçoesnecessarias. II. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-76/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x SOFTMIX INFORMATICA LTDA e outros- I- Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. II- Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMES DA SILVA, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA E.B. VICENTE DE CASTRO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-696/1996-BANCO BRADESCO S/A. x NESTOR AFONSO BARBOSA e outro- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao artigo 5° da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004; Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-a também dentre os poderes/deveres do Juiz (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil); Considerando que os Bancos HSBC e Itaú indicaram 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre as quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) a ser realizada no dia 24/10/2011 às 14:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° Andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°., Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação da parte autora. 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. DANIEL HACHEM e MARISA DA SILVA RESENDE CASINI-.

5. ORDINARIA-930/1997-LAURO BRAGA DE MELO x INDUSTRIAS JOAO NASCIMENTO S/A- MADEIRAS E AGROPEC-I- Intime-se o exequente para que promova a juntada no prazo de 05 (cinco) dias, do calculo atualizado do debito a fim de possibilitar a realizaçao da penhora "on line". II- Intime-se. -Advs. EDUARDO A. M. VIRMOND, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ANGELO EDUARDO RONCHI-.

6. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-380/1998-TRANSCUNHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x PAULIM & PINTO LTDA- I- Cumpra-se integralmente a decisao de fls. 284. II- Intime-se. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO e LUIS MOLLOSSI-.

7. DECLARATORIA (SUMARIA)-139/2000-ANA JOSEFINA GAMARRA x L.N.EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros- I - Ante as petições retro juntadas, promova a Escrivania a realização de minuta de desbloqueio dos valores, conforme solicitado às fls. 681, enviando a este Juiz para aprovação. II - Prosseguindo o processo em face dos executados Jorge Miguel Ajuz e Neusa da Cunha Ajuz, defiro a penhora sobre o crédito que estes possuem junto aos autos n ° 25.092/2000 da 13. Vara Cível. III - Intime-se conforme solicitado às fls. 604, item "3", consoante art. 671, I do Código de Processo Civil, bem como lavre-se termo de penhora; intime-se os Executados para os devidos fins. IV - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados supra citados junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação. V - Int. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, WELLINGTON SILVEIRA e MARCELO M. BERTOLDI-.

8. INVENTARIO-1263/2000-MARIA DO CARMO MIGLIORINI TENORIO x JOSE RENATO BERNARDO TENORIO- I - Intime-se a Inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011). II - Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ADRIANA DE FRANCA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1267/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x GRAN PEDRAS COM DE PEDRAS ORNAMENTAIS e outro- I- Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações com relação à fase de cumprimento de sentença. II- Intimada, a Executada não cumpriu voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da Exeqüente em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito. IV- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. V - Proceda a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 595/597). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-1145/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ESPOLIO DE ROSITA MARI ZAMBAO- I- Junte oexequente matricula atualizada do imovel em tela. II- Apos, voltem para deliberaçao acerca do requerimento de fls. 93. III- Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

11. RESSARCIMENTO-1237/2001-MARITIMA SEGUROS S/A x FERNANDO FROIS e outro- I - Preliminarmente, considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação. II - Após, voltem para apreciaçao do requerimento de fls.203/204. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-132/2002-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x ELIUDE MARCELINO DA SILVA- II- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. III- Intimem-se. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER-.

13. MONITORIA-894/2002-BANCO ITAU S.A. x TECHHARD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA e outro- I- Tendo em vista ja ter havido a intimaçao do executado, nos moldes do art. 475-J (fls. 321/322), intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. II- Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e ANDRE CARPE NEVES-.

14. MONITORIA-945/2002-BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.-BANSICREDI x LUIZ CARLOS MEIRA JUNIOR e outro- I. A Escrivania para que cumpra o item 2.3.9 do Código de Normas, devendo ainda promover o devido capeamento/encadernamento dos autos. II. Após, Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 254/258). III. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. IV. No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se o Exequente. V. Int. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS-1001/2002-HOTELEIRA IGUACU LTDA. x MANUEL ADOLFO VIDALON ZAMBRANO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-1150/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x VALDEA DOS SANTOS-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e CARLA REGINA CORTES TABORDA-.

17. DECLARATORIA-245/2003-VICTOR RAUL BENITEZ GONCALEZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- I- Intime-se conforme solicitado na parte final da petiçao de fls. 712 (seja determinada a intimaçao do subscritor do petitorio de fls. 699/700 para, querendo, comunicar a renuncia ao mandato diretamente ao orgao da justiça no qual a lide espera julgamento definitivo). -Advs. MOISES GRINBERG, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

18. REPARACAO DE DANOS-1150/2003-BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA x CALICANTO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.-I- Oficie-se, oportumanente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE e EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-1473/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA FRANCA x CLEVERSON IONEL NARIN- I - Defiro o requerimento retro, determinando o levantamento da penhora realizada sobre o bem registrado na matrícula n°. 34.551 da 3" Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba-PR. Oficie-se a este Cartório para o cancelamento da referida penhora. II - Intime-se a procuradora Dra. LOLLINA CHAN (OAB/PR 15.483) para que se manifeste sobre o requerimento de levantamento da penhora R-4, nos termos do petitório de fls. 512/513. III - Int. -Advs. LOLINNA CHAN, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR, BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO e JANIO BELIZARIO-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-189/2004-ILTON CHEMIM JUNIOR x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-I. A Escrivania para que promova o devido capeamento/encadernamento dos autos. II. Anote-se (fls. 546). III. Ressalto que a correção monetária deve ser contada a partir do mês seguinte de cada contribuição recolhida, sendo certo que este era o momento em que deveria ocorrer a devida atualização. IV. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador, para os devidos fins. V. Int. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS-.

21. ANULATORIA-341/2004-PETRONIO ROTA MEIER x LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER- H.E.G. e outro- Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a impugnaçao de fls. 398/407, bem como petiçao de fls. 413. Int. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-422/2004-IVONE BECHTINGER SIMON x BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.- I - Intimem-se as partes para que tomem ciência da aceitação do Sr. Perito. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para início dos trabalhos, devendo a sua conclusão dar-se no prazo de 30 (trinta) dias. II - Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

23. COBRANCA - ORDINARIA-837/2004-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EXATA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA e outros- I- Aguarde-se no arquivo provisorio, nos termos do artigo 791, inciso III, do Codigo de Processo Civil. II- Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-958/2004-FABIANO SOUZA DE GODOI x BORGES & BORGES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outro- I - À Escrivania para as anotações necessárias quanto ao petitório de fls. 244. II - Deixo de apreciar o pedido de fls. 246, tendo em vista a devolução dos autos ao Cartório. III - Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. IV - Intimem-se. -Advs. MICHELLY SILVESTRI, PAULO H. S. PEIXER e EDSON APARECIDO DA SILVA-.

25. INDENIZACAO-1393/2004-ANTONIO ADILSON CAMARGO DOS SANTOS x GERALDO CARTARIO RIBEIRO- I- Ante o julgamento do recurso, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, DANIELI DUDECKE e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-13/2005-NILSON BERNO x BRASIL TELECOM S/A - OI- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação do despacho de fls. 457 no DJ do dia 28.6.11, a Advogada do autor Nilson Berno retirou os autos com carga no dia 07/07/2011, permanecendo com os mesmos até a data da certidão de fis. 460, qual seja, 14/07/2011. Assim, percebe-se não ter o Advogado da ré tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre o despacho de fls. 457, razão pela qual concedo o prazo de dez dias, com fulcro no art. 183, §§1°e 2° do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ADRIANA BERNO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-314/2005-EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A x CARRE AIRPORTS LTDA.- I - Na medida em que a relação jurídica causa de pedir da ação de conhecimento não retrata relação de consumo ou de direito ambiental, à espécie é de se aplicar a teoria maior da desconsideração da pessoa jurídica, acolhida no artigo 50 do Código Civil. Para tanto, necessário estarem presentes, além da prova da insolvância da pessoa jurídica, o abuso e a prática de ato irregular por parte dos sócios, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso em tela, verif ico não estarem presentes os pressupostos para aplicação da teoria maior da desconsideração, porquanto o credor não demonstrou e sequer acenou qualquer ato indicativo do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a tanto a mera e aparente insolvância do ente coletivo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pelo credor. II - Intime-se. -Advs. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG-.

28. MEDIDA CAUTELAR-660/2005-ZULMA MARIA DA COSTA DALCOL x ZULEMA MARIA DA COSTA MELLO- I- Defiro o pedido de vista, de fls. 469, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO TRUSSARDI, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e ALAN MESNIKI-.

29. USUCAPIAO-679/2005-DARCI ALVES DE SOUZA e outro x BELA VISTA IMOVEIS LTDA.- Diga a parte interessada, em 05 dias, sobre a certida de fls. 173 sendo que o oficio nao foi expedido por nao haver o CPF dos reus. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, LEANDRO RAMOS GOUVEA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-1103/2005-GISLAINE MARIA DAL LIN NIGRO x LIDIA ANTONIETA MOTTIN ANDRADE CUNHA- I - Indefiro o pedido de fls. 214/220, tendo em vista que o acordo de fls. 189/191, em seu item "4", deu plena e geral quitação no demanda, de forma que o meio utilizado pelo ex-patrono da embargante para buscar os honorários contra a sua cliente não é o adequado. II - Intimem-se. -Advs. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, JOAO CHEDE NETO, MARCOS FABIO PAULINO e KATHLEEN SCHOLZE-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-1146/2005-CONDOMINIO DO CONJ. RES. MORADIAS PIRINEUS- COND.I x OSNI DE OLIVEIRA DOS SANTOS-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devoluçao dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputaçoes prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expediçao de mandado de busca e apreensao. Caso ja tenha efetuado a devoluçao dos autos, fica sem efeito a presente intimaçao. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2006-REGINA ELIZABETH AMHOF DE MACEDO x BANCO GENERAL MOTORS S/A e outro- I- Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações com relação à fase de cumprimento de sentença. II- Intimada, a Executada não cumpriu voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da Exeqüente em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito. IV- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. V - Proceda a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 534/536). -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, AURELIO CANCIO PELUSO e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.

33. COBRANCA C/C INDENIZACAO-676/2006-SERGIO CENOVICZ BUENO x CONFIANCA CIA DE SEGUROS- I - Ante a notícia de recurso pendente de julgamento, inaplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC. Nesse sentido, é o posicionamento sedimentados do Eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇAO PROVISORIA - INCIDENCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE - AFASTAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.059.478/RS) - ARTIGO 21 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - GRAU DE SUCUMBENCIA - INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS" (STJ. AgRg no REsp 1208854/SP. Terceira Turma. Min. Massami Uyeda. Julgado em 10/05/2011). II - Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito, em 5

(cinco) dias. III - Intimem-se. -Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

34. DECLARATORIA-701/2006-NEUZA DA CONCEICAO LARA x MARCIA MAURA CULIBABA- I- Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petiçao de fls. 187/190. II- Apos,voltem para decisao. III- Int. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

35. ARROLAMENTO SUMARIO-849/2006-IRENE FANINI PAJEWSKI e outro x POLAN MARIO PAJEWSKI- Anteriormente a análise do requerimento retro, intime-se a Inventariante para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 146/158 (artigo 398 do Código de Processo Civil). -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO-.

36. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-1000/2006-AQUILES EUGENIO MERLIN x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidao de fls. 395. II- Intime-se. -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-1090/2006-BRENDA ISABEL YE ROCHA x UNIMED SEGURADORA- I- Defiro o pedido de suspensao do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II- Intime-se. -Advs. ADRIANO MINOR UEMA e RAFAEL A. C. M. DE JESUS-.

38. INDENIZACAO ORDINARIO-1123/2006-MARIA DE LURDES DENDENA FORTES x RAFAEL ELICKER MALHEIROS- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio B.4CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 253/255). -Advs. IDERALDO JOSE APPI e EMERSON DILL DE OLIVEIRA-.

39. B e A -convertida em DEPOSITO-25/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x EUGENIO PACHELLI FERNANDES DOS SANTOS- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 79/82). II. Após, manifeste-se o Autor. III. Int. -Advs. ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-124/2007-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A x BRENDA IND. METALURGICA LTDA- I - Anote-se(fls.184) II - Preliminarmente, promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovaçao (segue em anexo as fls. 186/189). -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1198/2007-LUIZ DO CARMO VIIERA x BANCO SUDAMERIS BRASIL- I- Defiro o pedido de vistados autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II- Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-1245/2007-ALDO CADEL x LUANA DE AGUIAR GUERRO- I - Manifeste-se a Devedora, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado, comprovando, no mesmo prazo, o adimplemento das parcelas vencidas a partir de 10/07/2011. II - Int. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

43. INDENIZACAO-1798/2007-LEO MARCIO TOZIN x BANCO DO BRASIL S/A- I- Sobre a petiçao de fls. 311/316, manifeste-se o executado. II- Intimem-se. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA e JAIRO BASSO-.

44. MED.CAUT. EXIBICAO DOCUMENTOS-18/2008-MARLENE MIXEVITS DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - OI- A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas referente ao oficio de levantamento que ja se encontra expedido.-Advs. ROGERIO COSTA e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-188/2008-NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO x ALIMENTOS ASA DE JIRAU LTDA e outros- I- Registre-se para sentença. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

46. BUSCA E APREENSAO-249/2008-BANCO ITAU S.A. x MARIZETE D ALVES- I. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há de se falar em julgamento antecipado da lide, vez que, até o presente momento, o Réu não foi citado. II. Assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. III. Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

47. REPARACAO DE DANOS-333/2008-JOSELMA DE SOUZA CONCEICAO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao artigo 5° da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004; Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-a também dentre os poderes/deveres do Juiz (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil); Considerando que os Bancos HSBC e Itaú indicaram 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre as quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) a ser realizada no dia 26/10/2011 às 13:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° Andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°., Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação da parte autora. 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

48. EXECUCAO DE TITULOS-334/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x JAIR AUGUSTO KNAPIK- I - Intime-se o exeqüente para que apresente cálculos atualizados do débito. II - Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fis. 139/140. III - Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

49. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-389/2008-ANGELA SORAIA FERREIRA DE ASSIS x BANCO PANAMERICANO S/A- I- Ao reu para que no prazo de 05 dias apresente o contrato objeto da lide. II- Diligencias necessarias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

50. MONITORIA-532/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NOGUEIRA HENRIQUES COM. DE MOT. E ACESSORIOS LTDA e outro- I- Tendo em vista que a audiencia de conciliaçao restou inexitosa, intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO NASSIF MALUF-.

51. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-896/2008-GUSTAVO ABREU PITROWSKY x BANCO ITAUCARD S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

52. DECLARATORIA DE NULIDADE-1040/2008-AUDITABIL SOCIEDADE CIVIL LTDA x TIM CELULAR S/A-I- Oficie-se, oportumanente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Advs. VITORIO KARAN, FABIULA SCHMIDT e HELENA ANNES-.

53. REPARACAO DE DANOS-1250/2008-LEANDRO DA SILVA PEREIRA x WANDREI DA SILVA e outro- I - Deixo de apreciar o petitório de fls. 153/168, ante sua manifesta intempestividade. II - Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. III - Intime-se. -Advs. IVETE DA CONCEIÇAO BORBA, NOEMI T. VIANNA MARCHIORI e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-1396/2008-CONDOMINIO VIA VENETO V x EDMILSON DA SILVA MARANGONI-I- Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitorio retro, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Codigo de Processo Civil. II- Apos, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenaçao. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliaçao, nos moldes do art. 475-J , 1º, e subsequentes. IV- Em relaçao ao arbitramento de honorarios ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenaçao, na hipotese de nao cumprimento, e ainda, os honorarios advocaticios. Suprimindo-se os honorarios nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquale ao qual a norma buscou atingir, uma vez que nao se alcançaria o carater coercivo que o legislador procurou quando previu o acrescimo de 10% do debito em razao da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Codigo de Processo Civil, os honorarios advocaticios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA-.

55. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1507/2008-RECUPERADORA DE MAQUINAS ZIVIANI LTDA x S.G.M. ELETROMECANICA E ELETRONICA LTDA e outro- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOCICZ-.

56. MONITORIA-1525/2008-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x EMERSON PEPES DO VALE- Ante a inexistência de configuração da situação prevista no art. 227 do Código de processo Civil, rejeito o requerimento de citação com hora certa. Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. -Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES-.

57. SUMARIA DE COBRANCA-1573/2008-CONDOMINIO CONJUNTO VILA VELHA x GERSON EHLKE SANTI- I- Cumpra-se o despacho de fls. 103. II- Int. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS-.

58. RESCISAO CONTRATUAL-1632/2008-GUILHERME WRANY JR. x LUCIANO JOSE ROESNER- GUILHERME WRANY JUNIOR propôs a presente ação de rescisão de contrato com reintegração de posse cumulada com perdas e danos em face de LUCIANO JOSE ROESNER aduzindo que prometeu vender o imóvel descrito na inicial a Madelon Jiseli Razera Roesner e João Roesner através de compromisso de compra e venda datado de 27.09.2004, sendo que o preço ajustado foi de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) em 60 (sessenta) parcelas. Alegou que posteriormente em data de 25.11.2004 foi firmado Termo de Cessão de Contrato de Compromisso de Compra e Venda com o requerido e que o mesmo deixou de adimplir com as obrigações contratuais de pagamento desde 02.11.2006, sendo devidamente notificado para quitar o débito e tendo permanecido inerte. Pugnou pela rescisão do contrato avençado, com a reintegração na posse do bem, indenização em perdas e danos, retirada de benfeitorias, pagamento de IPTU e despesas de condomínio. Citado, o réu apresentou sua defesa argüindo que havia pendências/ de taxas condominiais desde 2001, citando inclusive a ação de cobrança proposta pelo Condomínio. Disse que requereu ao autor a regularização dos débito condominiais sob pena de suspensão do pagamento das parcelas. Levantou o artigo 476 do Código Civil, tecendo comentários acerca da exceção contrato não cumprido . Disse que o vendedor descumpriu com a cláusula 1° do contrato uma vez que não houve entrega do bem livre e desembaraçado de ônus, não podendo o autor pretender a rescisão contratual sem quitar as taxas condominiais. No mesmo momento apresentou reconvenção argüindo que o débito de condomínio anterior era inesperado e que quando tomou ciência disso comunicou o vendedor advertindo o mesmo que em caso do não pagamento o pagamento seria suspenso. Relatou que o saldo devedor é de R$ 34.028,68 (trinta e quatro mil e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos),

requerendo o depósito do valor. Pugnou pela condenação do réu em pagar as taxas condominiais devidas até a data da assinatura do compromisso de compra e venda, devendo ser acrescidos multa e acessórios. Requereu que com o depósito do saldo devedor seja declarado quitado o contrato sendo determinada a adjudicação compulsória do imóvel ou alternativamente a determinação de transferência do bem. Pugnou pela inversão do ônus da prova e pediu a procedência da reconvenção. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação a contestação reiterando os argumentos expostos na exordial, rechaçando o que fora exposto pela parte requerida. No momento oportuno ainda respondeu a reconvenção apresentada levantando preliminarmente a ilegitimidade ativa do reconvinte para cobrança de débitos condominiais. No mérito não concordou com o valor apontado tampouco com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Alegou ainda que os débitos condominiais eram de conhecimento do reconvinte quando foi firmado o termo de cessão de contrato de compra e venda. Pediu a improcedência da reconvenção y juntou documentos. Manifestou-se a parte requerida alegando a revelia do reconvindo As fls. 790 consta comprovante de depósito do montante que a parte requerida entende correto, o qual perfez a importância de R$ 34.028,68 (trinta e quatro mil e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos). Tendo em vista o atual estágio do processo, imprescindível o saneamento do feito antes de ser prolatada decisão, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência passando a analisar as seguintes questões: 1) PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA: Em contestação à Reconvenção apresentada, o reconvindo levantou preliminarmente a ilegitimidade ativa do reconvinte para pugnar pela cobrança de taxas condominiais, argüindo que a competência para tanto seria apenas do Condomínio. Contudo, não merecem guarida seus argumentos uma vez que o reconvindo apenas exige o cumprimento das obrigações assumidas pelo reconvinte quando da assinatura do contrato (termo de cessão). Previu o instrumento mencionado que "a vendedora, figura no presente contrato na qualidade de incorporadora, legitima proprietária de uma área de terra, conforme item 04 do quadro resumo, livre e desimpedida de todos e quaisquer onus, inclusive hipotecas, mesmo legais" (Cláusula Primeira - fls. 19). Portanto, ao firmar o pacto, as partes assumiram determinadas obrigações, as quais podem ser exigidas daquele que vier a descumpri-las. 2) AZ IMOVEIS LTDA. Esclareça a parte autora o motivo da empresa AZ IMOVEIS LTDA. estar peticionando nos presentes autos, vez que não é parte no feito, tampouco faz parte dos contratos firmados pelas partes. 3) PLANILHA ATUALIZADA Intime-se a parte autora da ação principal para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, planilha com valor do débito referente às parcelas inadimplidas com seus acréscimos legais. 4) AUDIENCIA CONCILIAÇAO Posteriormente, após o cumprimento dos itens acima mencionados, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes (art. 125, inciso I, , do CPC), a qual designo para a data de 10/10/2011às 14:00 horas. 5) INTIME-SE. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

59. ORDINARIA-1839/2008-IVONE FATIMA PALUDO x UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Isto posto e considerando o que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/06, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em R$2.000,00(dois mil reais) nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a sua relativa complexidade, o zelo do profissional eo tempo exigido para o trabalho. Observe- se o disposto no art. 12 da lei n° 1.060/50 em face da autora, a qual é beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e DEBORA SEGALA-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-848/2009-MASTERCABLE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRICOS x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. II- Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. ARROLAMENTO SUMARIO-875/2009-CARMELITA SOUZA BUENO e outros x ANGELO MARTINS BUENO- I - Defiro o processamento, nestes autos, dos Inventários dos bens de Angelo Martins Bueno e Carmelita Souza Bueno. II - Tendo em vista o falecimento da cônjuge do de cujus Nomeio Inventariante a Sra. Maria Martins Bueno Domingues, independentemente de compromisso. Observe-se. III - Intime-se a Inventariante para que acoste aos autos certidões negativas de débitos, da Sra. Carmelita Souza Bueno, perante a União, Estado e Município, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Int. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

62. RESCISAO DE CONTRATO-1010/2009-OLINDA MARIA GUSI x JOAO BASSINELLI- I- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, LUCAS FERNANDO DE CASTRO e MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

63. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1111/2009-PATRICIA FERREIRA DA SILVA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO e LORENA NASCIMENTO GLOCK-.

64. EXECUCAO DE TITULOS-1461/2009-BANCO ITAU S.A. x PORTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-ME e outro-Pelo contido as fl. 50 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

65. INDENIZACAO-1694/2009-LUIZ CARLOS PINTO x EDITORA GAZETA DO POVO S.A.-Pelo contido as fls. 486, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o oficio designando o dia 30.09.2011 as 14:00 horas para realizaçao do ato deprecado. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO e RODRIGO XAVIER LEONARDO-.

66. MONITORIA-1792/2009-COOPERATIVA DE CRED. MUTUO DOS PROF. MED. E DA SAU x LEOVANIR DIETER DOCKHORN RICHTER- I- Intime-se a parte autora para que efetue o deposito dos honorarios periciais. II- Intime-se. -Advs. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCTHENBERG e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

67. OBRIGACAO DE FAZER-2051/2009-ALEXANDRA VALENZA ROCHA x BARIGUI VEICULOS LTDA- I- Aguarde-se a resposta ao oficio de fls. 185. II- Apos, voltem conclusos para analise e demais deliberaçoes. III- Int. -Advs. JAUDÊ RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR, RENATA PINHEIRO e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

68. REVISAO CONTRATUAL-2063/2009-JACQUES ARTHUR ROUSSENG D AVIZ x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 126/127. II - Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(s) para, querendo, manifestar(em)-se em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV - Int. -Advs. IVONE STRUCK, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

69. DESPEJO C/C COBRANÇA-2442/2009-MESQUITA IMÓVEIS x JOSEMERY MARGARIDA D. DÉA e outro- I- Ante a concordancia de fls. 138, manifeste-se o requerente. II- Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO KOLLER, FRANCIS AUGUSTO GÓES RICKEN e JOSE VIRGINIO MARCHETTE-.

70. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000521-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RACE DIVERSÕES E ENTRETENIMENTO LTDA e outro- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao artigo 5° da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004; Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do Juiz (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil); Considerando que os Bancos HSBC e Itaú indicaram 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre as quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) a ser realizada no dia 24/10/2011 às 15:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° Andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°., Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação da parte autora. 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Adv. DANIEL HACHEM-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0007273-60.2010.8.16.0001-CLAIRE LEMOS DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A- I- Da chegada dos autos a este Juizo, manifestem-se as partes requerendo o qu entenderem de direito. II- Intimem-se. -Advs. ANA PAULA ANDRADE LOPES, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

72. COBRANCA - ORDINARIA-13046/2010-ESPOLIO DE JOÃO ATHANASIO FILHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 160/192, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. III. Int. -Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014643-90.2010.8.16.0001-ALEXANDRE RECH x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e outro- I - Recebo o recurso de apelação eo recurso adesivo de fls. 216/267 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. ALEXANDRE RECH, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e LUCAS AMARAL DASSAN-.

74. COBRANCA - ORDINARIA-0015850-27.2010.8.16.0001-LUIZ PAULO GOMES SILVA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- I- O Autor ajuizou a presente ação com visando o recebimento de valores correspondentes às diferenças de correção monetária incidente sobre resgate de reserva de poupança, decorrentes de plano de benefício e aposentadoria complementar. Tendo em vista o contido na Súmula 321 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdëncia privada e seus participantes"), tornando-se, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, bem como, a necessidade de inversão do ônus da prova ante a natureza da prova necessana a demonstração da veracidade das alegações do Autor. Destaca-se que a natureza da atividade das Rés é securitária, vez que o participante do plano de previdência privada, mediante pagamento de contribuições, recebe benefícios pecuniários ou prestação de serviços. Logo, "a caracterização do participante de plano de previdencia privada fechada como consumidor não oferece obstáculos, pois certamente trata-se de pessoa que adquire prestação de serviço como destinatário final, ou seja, para atender à necessidade própria, na conceituação de José Geraldo Brito Júnior. Ademais, segundo aquele autor, a vulnerabilidade economica e um traço do consumidor, e, no caso em exame, nota-se facilmente a posição economicamente mais fraca do contribuinte em relação à entidade de previdencia privada A situação vulnerável do participante é acentuada ainda pelo fato de que os contratos previdenciarios celebrados com a entidade privada são de adesão, em que o aderente não tem qualquer possibilidade de participar da estipulação das cláusulas" (REsp. n.° 306.155/MG). Assim, tendo as Rés, ao contrário do Autor, melhores condições de demonstrar a efetiva correção do serviço prestado, determino a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do

Código de Defesa do Consumidor. II- Diante dessa inversão e a fim de não causar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. LAURO EDSON CORRÊA, FABRICIO ZIR BOTHONE e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

75. REVISAO DE CONTRATO-0020928-02.2010.8.16.0001-ELIZABETE FERREIRA FERRAZ x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- Segundo se percebe do ofício de fls. 129, os presentes autos de revisão de contrato n°. 20928/2010 possuem o mesmo objeto e as mesmas partes dos autos de busca e apreensão n°. 50268/2010 em trâmite perante à 2a Vara Cível desta Comarca. Tratam-se de ações propostas perante Juízos dotados da mesma competência territorial, razão pela qual a prevenção deve ocorrer mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, entendido não como sendo qualquer despacho, e sim o despacho que, admitindo a inicial, ordena a citação do réu. Nestes autos de revisional, tal despacho foi proferido em 13/07/2010 (fls. 46), ao passo que nos autos de busca e apreensão em 09/02/2011, razão pela qual a prevenção ocorreu em favor deste Juízo da 17a Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba e Região Metropolitana. Assim, solicite-se ao Juízo da 2a Vara Cível local a declinação da competência e envio dos autos da ação de busca e apreensão, sob o n°. 50268/2010, realizando-se as anotações e comunicaçoes necessarias. Int. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0022360-56.2010.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA -EMBRASEG x VERA LUCIA ALVES SANTANA- I- Diante do contido as fls. 151, defiro a reabertura do prazo para a parte embargada. II- Intime-se-Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA e ALVARO PEDRO JUNIOR-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0027619-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CAROLINA DA SILVA PEREIRA- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao artigo 5° da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004; Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-a também dentre os poderes/deveres do Juiz (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil); Considerando que os Bancos HSBC e Itaú indicaram 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre as quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) a ser realizada no dia 26/10/2011 às 13:00 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° Andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°. Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação da parte autora. 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e ERICA RENATA DA SILVA PEREIRA-.

78. EXECUCAO DE TITULOS-0028108-69.2010.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- EMBRATEL x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

79. INDENIZACAO-0031809-38.2010.8.16.0001-VALDOMIRO CORREIA AMARO x FERNANDO ISSAMU TAKII- I - Recebo o recurso de agravo retido de f Is. 90/98. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA e MARCELO MAZUR-.

80. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0031913-30.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ SZALBOT x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituicão financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato de arrendamento mercantil celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

81. INDENIZACAO-0054290-92.2010.8.16.0001-MARCOS SILVA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Oficie-se nos termos do ja decidido as fls. 56. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Intime-se. -Advs. JULIANE T.S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0061199-53.2010.8.16.0001-DIONES ALVES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao artigo 5° da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004; Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-a também dentre os poderes/deveres do Juiz (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil); Considerando que os Bancos HSBC e Itaú indicaram 381 processos em que há interesse em conciliar, dentre as quais estão estes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) a ser realizada no dia 26/10/2011 às 13:30 horas, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° Andar do Palácio da Justica - Praca Nossa Senhora da Salete, s/n°., Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação da parte autora. 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

83. REVISAO DE CONTRATO-0063791-70.2010.8.16.0001-ELISIER LIMA MACIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. II. Assim, intimem-se desta deliberação. III. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0069044-39.2010.8.16.0001-VINICIOS ANDRE MODESTO x BANCO FINASA BMC S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com o réu. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III. Int. -Advs. MERIELLY PRESOTTO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

85. REPARACAO DE DANOS-0071103-97.2010.8.16.0001-PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA x LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A- I- Segundo exame da petição inicial, o autor é pessoa física que pretende reparação de danos em face da pessoa empresária Ré que é fabricante do medicamento causador, alegadamente, da enfermidade de que foi vítima. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar as fórmulas que compõe o medicamento em questão bem como seus efeitos colaterais, de modo a afastar a sua responsabilidade civil no caso razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, KAYO TEIXEIRA e WALTER BRUNETTA FILHO-.

86. EXECUCAO DE TITULOS-0002005-88.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MEPCORREIA COMERCIAL, SERVIÇOS IMP. E EXP. LTDA e outro-Pelo contido as fl. 111 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

87. MEDIDA CAUTELAR-0002560-08.2011.8.16.0001-PEDRO TALES PADILHA BATISTELLA x UNIMED CURITIBA LTDA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. EDGAR LENZI, ANDRÉA MAIA VIEIRA DE PAULA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

88. DECLARATORIA-0005455-39.2011.8.16.0001-EDUARDO SAMID MAGNANI RIBEIRO x TIM CELULAR S/A- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

89. BUSCA E APREENSAO-0005945-61.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FABRICIO FRANCA DE SOUZA-Pelo contido as fl. 56 , faculto que diga(m)

requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVANA TORMEM-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006921-68.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x LUIZA CRED S/A-Pelo contido as fls.30vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte requerida. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

91. EXECUCAO DE TITULOS-0008058-85.2011.8.16.0001-TRELIÇAS CURITIBA LTDA - ME x HERAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se -Adv. PAULA HELENA KONOPATZKI-.

92. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008687-59.2011.8.16.0001-ADÃO ANDERSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I - Consoante ofício de fls. 117, remetam-se os presentes autos à 16" Vara Cível, eis que conexos aos autos n° 13759/2011, procedendo-se às baixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor. II - Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009030-55.2011.8.16.0001-PEDRO TALES PADILHA BATISTELLA x UNIMED CURITIBA LTDA-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. EDGAR LENZI, ANDRÉA MAIA VIEIRA DE PAULA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0010577-33.2011.8.16.0001-ACYR DE GERONE JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- I - Levando-se em consideração os fundamentos retro esposados, designo nova data para a audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 20/10/2011, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sendo que, em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II - Cite-se o Réu, com a advertência prevista no parágrafo 2° do art. 277, do CPC, observando-se, para o desiderato, o endereço declinado à fl. 56. III - Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0011907-65.2011.8.16.0001-ADAILZA TEREZINHA DA SILVA KETZINGER x PARANA BANCO S.A.-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e HUMBERTO COLOMBO RIBAS-.

96. EXECUCAO DE TITULOS-0012068-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x DEBORA FRACARO ARAUJO e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

97. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-0013010-10.2011.8.16.0001-A PAGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA x IBRASA INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. FLAVIO MARCOS CROVADOR e ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI-.

98. MONITORIA-0017253-94.2011.8.16.0001-AMARILDO FERREIRA DE LIMA x FAST COM REPRESENTAÇÃO M. E. L. ME- I - Indefiro o pedido de fls. 34 tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 227 do CPC. II - Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. III - Intimem-se. -Adv. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA-.

99. OBRIGACAO DE FAZER-0023583-10.2011.8.16.0001-JOSÉ KOTWSKI x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. AMANDA GROB TOMAZ e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0030902-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GUSTAVO ABREU PITROWSKY-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolaçao de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e IVONE STRUCK-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0033238-06.2011.8.16.0001-HERAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x TRELIÇAS CURITIBA LTDA - ME-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA, REGIANE BINHARA ESTURILIO e PAULA HELENA KONOPATZKI-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0036350-80.2011.8.16.0001-CÉLIA REGINA ZANETTI IMOBILIÁRIA ME x MARIA DA GLORIA CARVALHO DE SOUZA- I - Recebo os embargos de terceiro. II - Suspendo o curso do processo principal no que se refere ao bem embargado, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. III - Cite-se o embargado para que, querendo, conteste o feito no prazo de 10 (dez) dias. IV- Intime-se. -Adv. ROBSON ZANETTI-.

103. EXECUCAO DE TITULOS-0037652-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x GILBERTO D'AVILA RUFINO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

104. DESPEJO-0037940-92.2011.8.16.0001-ELDA GUERRA DAMBROS e outro x GULINOSKI & CIA LTDA-I- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA e FERNANDO CHIN FEI-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040947-92.2011.8.16.0001-ARLETE MARIA VELOSO x LOJAS RENNER S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, figurando a autora destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VHI do aludido Código: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em São José dos Pinhais/PR eo réu em Porto Alegre/RS, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "..." . Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

106. REVISAO DE CONTRATO-0042117-02.2011.8.16.0001-JOSÉ ADIR MARKO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Ante o documento retro juntado, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o Autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, no prazo de 10 (dez) dias, para análise dos pedidos liminares. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0042769-19.2011.8.16.0001-DHIEINIFER ANDRESSA MENDONÇA MARQUEVISKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Intime-se a autora a comprovar a titularidade da CTPS de fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

108. EXECUCAO DE TITULOS-0043071-48.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x WALTER BOLC SCHROEDER e outro- I- Faculto ao exequente emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o titulo executivo original (nota promissoria) sob pena de indeferimento. II- Int. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

109. COBRANCA - SUMARIO-0047131-64.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMPS ELYSEES x EDUARDO MANUEL LOPES DE ALMEIDA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO-.

110. MANDADO DE SEGURANCA-0047473-75.2011.8.16.0001-LAIR INEZ SANTIN LIMA x SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE CURITIBA - SRA. ELIANE REGINA V. CHOMATAS- I - Compulsando os autos denota-se que a autoridade coatora indicada para fazer parte do pólo passivo da presente demanda é Secretária Municipal da Saúde de Curitiba, Sra. Eliane Regina da Veiga Chomatas, de tal modo que impõe-se o reconhecimento da incompetância "ratione personae" deste Juízo, de natureza absoluta, para o processamento e julgamento do presente processo, razão pelo qual, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil e considerando o disposto no art. 2°, inciso I, da Resolução n° 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça, declino dessa competância em favor de um dos Juízos da Fazenda Pública deste Foro Central, a quem devem ser remetidos os autos, mediante distribuição, procedendo-se as anotações e comunicações necessarias. III - Diligências necessárias. -Advs. PAULO DA SILVA LIMA e MILENE ZANDONA CUNHA-.

Curitiba, 20 de setembro de 2011

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 173/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO RODRIGUES FERREIR 0043 000300/2008
ALEXANDRE OTAVIO RAAD 0020 001284/2004
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0022 000632/2005
ANA RENATA MACHADO 0021 001329/2004
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0048 001330/2008
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0021 001329/2004
ANDREA MARIA SOARES QUADR 0033 000325/2007
Acyr de Gerone 0068 001437/2009
Adaíla Aparecida de Caire 0094 063592/2010
Adriana Gavazzoni 0047 001240/2008
0057 000504/2009
Adriano Muniz Rebello 0062 001105/2009
Alberto Luis Calgaro 0031 001518/2006
Alessandro Donizethe Souz 0042 000269/2008
Alessandro Moreira do Sac 0074 002168/2009
Alexandre Fidalski 0004 000247/2000
Alexandre Lagana 0032 000135/2007
Alexandre Millen Zappa 0030 000776/2006
Alexandre Torres Vedana 0002 001123/1995
Alexandre de Almeida 0036 000757/2007
Alisson Matos 0047 001240/2008
0057 000504/2009
Allyne Pamela Hey 0046 001122/2008
Altair de Oliveira 0076 018147/2010
Ana Paula Guarenghi 0016 000456/2004
Andréa Hertel Malucelli 0065 001317/2009
Angelino Luiz Ramalho Tag 0013 000066/2003
Antonio Carlos Efing 0005 000262/2000
Antonio Marcos Baldão 0092 060850/2010
Aurélio Câncio Peluso 0014 001523/2003
0030 000776/2006
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0002 001123/1995
Bernardo Moreira dos S. M 0039 001800/2007
Bianca Trentin 0014 001523/2003
Blas Gomm Filho 0059 000905/2009
Bruno Fabrício L. Pacheco 0046 001122/2008
Bruno Lofhagen Cherubino 0088 049273/2010
Bráulio Roberto Schmidt 0001 000955/1995
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 0012 001360/2002
CARLA C. BACKS MANSUR 0018 001019/2004
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0084 026295/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0012 001360/2002
CLERES VIEIRA 0093 062487/2010
CLEVERSON ARAMIS INACIO 0021 001329/2004
Carla Maria Köhler 0073 002150/2009
Carlos Eduardo M. Hapner 0030 000776/2006
Carlos Frederico R. Couti 0004 000247/2000
Carlos Guilherme C. de Al 0050 001571/2008
Carlos Humberto F. Silva 0015 000325/2004
Cezar Orlando Gaglionone 0093 062487/2010
Christian da Silva Bortol 0004 000247/2000
Ciro Bruning 0095 072648/2010
Cristiane Belinati Garcia 0055 000409/2009
Cristiane Bellinati Garci 0058 000695/2009
Curadora Especial 0005 000262/2000
0009 000102/2002
0029 000728/2006
DANIEL KRUGER MONTOYA 0019 001175/2004
DAVIS BRUEL 0006 000548/2000
DILANI MAIORANI 0029 000728/2006
Daniel Andrade do Vale 0013 000066/2003
Daniel Fernando Pastre 0025 001364/2005
0042 000269/2008
Daniel Hachem 0072 002082/2009
Danielle Madeira 0079 022765/2010
0089 050618/2010
Danielle Tedesko 0071 001966/2009
Deborah Sperotto da Silve 0030 000776/2006
Deisi do Rocio Muller 0065 001317/2009
Diego Martins Caspary 0048 001330/2008
Diego Rubens Gottardi 0009 000102/2002
Diogo Salomão Hecke 0019 001175/2004
Djonathan Debus 0026 001421/2005
Dora Ferreira Melez 0031 001518/2006
Eduardo José Fumis Faria 0065 001317/2009
Elmira Müller 0017 000922/2004
Eric Rodrigues Moret 0086 043919/2010
Erminio Gianatti Jr. 0083 025781/2010
Evaristo Aragão F. dos Sa 0044 000613/2008
0047 001240/2008
0052 000137/2009
0057 000504/2009
0087 049017/2010
FABIANA SILVEIRA 0021 001329/2004
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0014 001523/2003
FRANCIELE MARIA GEMIN 0084 026295/2010
Fabiola Polatti Cordeiro 0006 000548/2000
Fernanda Heloisa Rocha de 0065 001317/2009
Fernanda Monçato Flores 0070 001732/2009
Filipe Alves da Mota 0095 072648/2010
Flavio Dionísio Bernartt 0096 001681/2011
Francisco Clementino de S 0030 000776/2006
Fábio Pacheco Guedes 0022 000632/2005
Gianmarco Costabeber 0084 026295/2010
Giovanna Price de Melo 0083 025781/2010
Guaraci de Melo Maciel 0033 000325/2007
Guilherme Frazão Nadalin 0061 001054/2009
Guilherme de Almeida Gome 0018 001019/2004
Heitor Caetano B. Hedeke 0087 049017/2010
Helio Kennedy Gonçalves V 0003 001119/1999
Henrique Bufalo 0068 001437/2009
Herick Pavin 0034 000684/2007
0050 001571/2008
ITAMAR NIENKOETTER 0007 001157/2000
Inaiá Nogueira Q. Botelho 0011 001061/2002
0075 013755/2010
Ingrid de Mattos 0065 001317/2009
Irapuan Zimmermann de Nor 0008 001161/2001
Ivan de Azevedo Gubert 0069 001689/2009
JAIME LUIZ SCHLUGA 0094 063592/2010
JEFERSON A. TEIXEIRA TRI 0026 001421/2005
JEFFERSON DO CARMO BRUCKH 0075 013755/2010
JOAO CESARIO MOTA 0038 001217/2007
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0092 060850/2010
JOAQUIM MIRO NETO 0008 001161/2001
JOSE BASILIO GUERRART 0041 000064/2008
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0022 000632/2005
Jaime Oliveira Penteado 0013 000066/2003
Jair Aparecido Avansi 0070 001732/2009
Joel Kravtchenko 0097 004777/2011
Jonas Borges 0036 000757/2007
Josiclér Vieira B. Marcon 0001 000955/1995
José Antonio Vale 0042 000269/2008
José Carlos Busatto 0086 043919/2010
José Dias de Souza Júnior 0101 016917/2011
José Guilherme Duarte Sil 0005 000262/2000
João Leonel Antocheski 0025 001364/2005
0054 000330/2009
João Leonelho Gabardo Fil 0017 000922/2004
Juliana Paula de Souza 0039 001800/2007
Juliano Miqueletti Soncin 0065 001317/2009
Julio Cezar Engel dos San 0084 026295/2010
Juscelino Clayton Castard 0025 001364/2005
0042 000269/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 0009 000102/2002
Karin Bonoto Marcos 0062 001105/2009
Karine Simone P. Weber 0080 023179/2010
0085 031104/2010
Kaue M. Melo Myasava 0053 000207/2009
Kelly Cristina Worm Cotli 0037 000819/2007
LEONIDAS XAVIER DA SILVA 0040 000032/2008
LUIS GUSTAVO LORGA 0081 024915/2010
Lacir Guarenghi 0016 000456/2004
Lauro Barros Boccacio 0082 025105/2010
Leandro Galli 0038 001217/2007
0090 050798/2010
Leni Ferreira dos Santos 0051 001842/2008
Leonardo da Costa 0022 000632/2005
Leonel Trevisan Júnior 0002 001123/1995
0008 001161/2001
0010 000565/2002
0011 001061/2002
Loreane Sztoltz 0074 002168/2009
Lorena Marins Schwartz 0029 000728/2006
Louise Rainer Pereira Gio 0035 000733/2007
Luiz Henrique Bona Turra 0013 000066/2003
Luiz Rodrigues Wambier 0044 000613/2008
0047 001240/2008
0052 000137/2009
0057 000504/2009
Lázara Daniele G. Biondo 0022 000632/2005
MARCELO CHEDID 0007 001157/2000
MARCELO KINTZEL GRACIANO 0012 001360/2002
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 0090 050798/2010
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0035 000733/2007
MARILZE LINDNER 0017 000922/2004
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0053 000207/2009
MIGUEL GUSTAVO L. KFOURI 0020 001284/2004
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0015 000325/2004
MURILO CLEVE MACHADO 0015 000325/2004
Mafuz Antonio Abrão 0061 001054/2009
Manoel Alexandre S. Ribas 0003 001119/1999
Manoela Lautert Caron 0028 000690/2006
Marcelo Augusto Angiolett 0050 001571/2008
Marcelo Henrique Ferreira 0077 019705/2010
Marcelo Osternack Amaral 0035 000733/2007
Marcelo Tesheiner Cavassa 0074 002168/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0065 001317/2009
Marcos Lucio Carneiro de 0102 039657/2011
Marcos Wengerkiewicz 0045 000843/2008
Marcus Ely Soares dos Rei 0038 001217/2007
Marcus Vinícius Machado 0034 000684/2007
Maria Lucília Gomes 0077 019705/2010
Mariana Gonçalves Altoman 0038 001217/2007
Mariana de Fátima da Silv 0062 001105/2009

Marili Ribeiro Daluz Tabo 0056 000439/2009
Marilza Matioski 0060 001010/2009
Mario Krieger Neto 0087 049017/2010
Marival Carvalhal Santos 0091 059502/2010
Mauricio Alcântara da Sil 0049 001491/2008
Mauro Sérgio G. Nastari 0044 000613/2008
Maurício de Paula Soares 0051 001842/2008
Merice Geshardt 0027 000272/2006
Michele Veiga Tavares 0066 001376/2009
Mieko Ito 0049 001491/2008
0064 001289/2009
Miguel Cesar Setim 0003 001119/1999
Milton Luiz Cleve Küster 0043 000300/2008
Márcia Wesgueber 0063 001193/2009
Nailor Aymoré Olsen Neto 0054 000330/2009
Nelson Antonio Gomes Juni 0024 001077/2005
Olga Cléa S. Schmidt 0065 001317/2009
Osvaldir Nodari 0098 005119/2011
PATRICIA TOURINHO BERALDI 0008 001161/2001
PAULO SERGIO SENA 0019 001175/2004
Patricia Pontaroli Jansen 0055 000409/2009
0058 000695/2009
0067 001427/2009
Patricia de Andrade Frehs 0030 000776/2006
Patrícia Piekarczyk 0099 006973/2011
Paulo Fernando Paz Alarcó 0016 000456/2004
Paulo Guilherme Pfau 0021 001329/2004
Paulo Henrique da R. L. D 0091 059502/2010
Paulo José Gozzo 0045 000843/2008
Paulo Roberto Barbieri 0008 001161/2001
0011 001061/2002
Paulo Roberto Gomes 0037 000819/2007
Pedro Henrique Xavier 0019 001175/2004
Pio Carlos Freiria Junior 0058 000695/2009
REGIS ALAN BAULI 0013 000066/2003
RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0041 000064/2008
ROBERTO ELIAS M. ASSAD 0016 000456/2004
ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0027 000272/2006
Rafael Martins Bordinhão 0051 001842/2008
Rafael de Lima Felcar 0084 026295/2010
Regina Yurico Takahashi 0023 001031/2005
Reinaldo Mirico Aronis 0071 001966/2009
Rhodrigo Deda Gomes 0091 059502/2010
Ricardo Lombardi Thuronyi 0091 059502/2010
Rita Maria Niemeyer L. P. 0027 000272/2006
Roberta Nalepa 0021 001329/2004
Roberto Peixoto 0047 001240/2008
0057 000504/2009
Rodolfo Gardini Fagundes 0050 001571/2008
Rodrigo Bezerra Acre 0065 001317/2009
Rodrigo Rockenbach 0046 001122/2008
Roque Porfírio 0007 001157/2000
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0022 000632/2005
Sandro Pinheiro de Campos 0081 024915/2010
Severino Ernesto de Souza 0100 010914/2011
Silvio Espindola 0011 001061/2002
Simone Marques Szesz 0064 001289/2009
Simone Pereira Gonçalves 0014 001523/2003
Sâmeque Guerrart 0041 000064/2008
Sérgio Geraldo Garcia Bar 0051 001842/2008
Sérgio da Cruz 0098 005119/2011
TATIANE MUNCINELLI 0013 000066/2003
Tais Brito Francisco 0065 001317/2009
Teresa Arruda A. Wambier 0044 000613/2008
0047 001240/2008
0052 000137/2009
UMBERTO GIOTTO NETO 0005 000262/2000
VANESSA TAVARES LOIS 0005 000262/2000
VERIDIANA MARQUES MOSERLE 0012 001360/2002
Valéria Susana Ruiz 0069 001689/2009
Vanessa Paludzyszyn 0063 001193/2009
Verônica Dias 0074 002168/2009
Vicente Higino Neto 0032 000135/2007
Waldir Françolin 0002 001123/1995
Wanda Joana Sluczanowski 0052 000137/2009
Zalnir Caetano 0098 005119/2011
Zalnir Caetano Junior 0098 005119/2011
Érika Hikishima Fraga 0049 001491/2008

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-955/1995-CARLOS ALBERTO PEREIRA MARCONDES x TERESA CRISTINA MONTECELLI- (fls. 100) " Intime-se o executado a oferecer, em 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, e seus respectivos valores e localizações, sob pena de incorrer nas hipóteses dos arts. 600, inciso IV e 601 do CPC. Intime-se pessoalmente. -Advs. Josiclér Vieira B. Marcondes e Bráulio Roberto Schmidt-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1123/1995-CONDOMINIO EDIFICIO TAPARICA PARATI x ATAULPHO SALLES LOBO- (f. 727) 1. Ciente do contido no ofício de fls. 723/724.

2. Reexpeça-se a Carta de Arrematação, conforme requerido (fls. 722). 3. Intime-se. Diligências. - Providencie a parte credora o pagamento da Carta de Arrematação (R $350,00)

-Advs. Waldir Françolin, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, Alexandre Torres Vedana e Leonel Trevisan Júnior-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1119/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I.. e outro x LUCINEIA APARECIDA MALOSTI- (fls. 150) " Haja vista o retorno da carta AR sem cumprimento, tendo em vista constar o endereço como desconhecido, defiro requerimento formulado à fl. 133. Intime-se a ré quanto à determinação de fl. 133, no endereço informado à fl. 148. Intime-se. Diligências necessárias. (fls. 158) " Avoquei. Revogo o despacho de fls. 156. Desentranhem-se os documentos de fls. 151/155, tendo em vista não corresponderem aos presentes autos. Cumpra-se despacho de fls. 150. Intime-se. Diligências. Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem) -Advs. Miguel Cesar Setim, Manoel Alexandre S. Ribas e Helio Kennedy Gonçalves Vargas-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-247/2000-AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUIADA GRALHA AZUL LTDA x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LTDA- (fls. 283) " 1. Haja vista a petição de fls. 281/282, bem como não vislumbrando onerosidade excessiva ao executado, com fundamento no art. 678 do CPC, DEFIRO a penhora sobre o faturamento do executado, em favor da exeqüente, no percentual de 15% do faturamento líquido do executado. 2. Nomeio como depositário (parágrafo único do art. 678 do CPC) o próprio executado, na pessoa de seu tabelião, o qual deverá apresentar em juízo, no prazo de 15 dias, um plano com a forma de administração e o esquema de pagamento (o pagamento deverá ser feito mensalmente). 3. Expeça-se mandado de intimação da medida. 4. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Carlos Frederico R. Coutinho, Alexandre Fidalski e Christian da Silva Bortolotto-.

5. EXECUÇÃO-262/2000-JOAO PARRALEGO x GRAMAZZIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- "Manifeste-se quanto ao ofício de fls. 184/186-Advs. Antonio Carlos Efing, José Guilherme Duarte Silva, VANESSA TAVARES LOIS, Curadora Especial e UMBERTO GIOTTO NETO-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-548/2000-PAULO DE SILVA LIMA e outro x ARNALDO EWALDO FROHLICH e outro- (fls. 84) "1.Não assiste razão aos peticionantes de fl.83, uma vez que os autos se encontram arquivados provisoriamente, por força do despacho de fi. 81 e certidão de fl.82 v°. 2.Assim sendo, intimem-se os autores (via DJ - por seus procuradores) manifestar interesse no prosseguimento do feito. 3.Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, notifiquem-se os autores, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1°). 4. Expeça-se mandado. 5. Intime-se. -Advs. Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser e DAVIS BRUEL-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1157/2000-BOAVENTURA MARQUES DE SOUZA x MARCELO CHEDID e outro- (fls. 209) "1. Defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 4. Intimemse. -Advs. ITAMAR NIENKOETTER, Roque Porfírio e MARCELO CHEDID-.

8. REVISÃO DE CONTRATO-1161/2001-PROESP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- (fl.s 568) " 1. Tendo em vista a informação de fls. 567, digam os Drs. Procuradores das partes quanto ao prosseguimento ao processo. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. JOAQUIM MIRO NETO, Irapuan Zimmermann de Noronha, PATRICIA TOURINHO BERALDI, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

9. DEPÓSITO-102/2002-CONTINENTAL BANCO S/A x MARIA MARLI SIQUEIRA SANTOS- (fls. 206) " 1. Notifique-se a requerente, CONTINENTAL BANCO S/A, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, Diego Rubens Gottardi e Curadora Especial-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-565/2002-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO FEIX e outros- (fls. 115) " Defiro a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 114.....-Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1061/2002-LUIZ THOMAZI MACHIAVELLI e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 438) " A conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Silvio Espindola, Paulo Roberto Barbieri, Inaiá Nogueira Q. Botelho e Leonel Trevisan Júnior-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1360/2002-MARIA SAID FLEISCHFRESSER x CARLOS HENRIQUE KAMINSKI- (fls. 715) " Publique-se o despacho de fl. 713. Intime-se. (fls. 716) " 1. Tendo em vista que os autos se encontram em Cartório, restam prejudicados os pedidos de fls.707/708 e fl.712, mesmo porque datados anteriormente ao despacho de fl.705 que deferiu a suspensão do feito. 2. Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a autora, interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. -Advs. MARCELO KINTZEL GRACIANO, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-66/2003-ESPÓLIO DE LUIZ DO ESPIRITO SANTO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- (fls. 666) " Defiro o pedido de fls. 663/665. Considerando a validade vencida daquele anteriormente expedido (vide fls. 646/647), expeça-se novo alvará, para o fim colimado. Oportunamente, arquive-se, com as cautelas de praxe. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 Alavará R$ 9,40 -Advs. Angelino Luiz Ramalho Tagliari, REGIS ALAN BAULI, Jaime Oliveira

Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, TATIANE MUNCINELLI e Daniel Andrade do Vale-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1523/2003-VULCABRÁS DO NORDESTE S/A x CASAGRANDE E ALBUQUERQUE LTDA- (fls. 234) " Defiro o pedido de fls. 233. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados nestes autos, em nome do Dr. Aurélio Câncio Peluso. (OAB/PR nº 32.521) Intime-se. Diligências. Antecipe custas de 01 Alvará (R$ 9,40) -Advs. Simone Pereira Gonçalves, Aurélio Câncio Peluso, Bianca Trentin e FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-325/2004-SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x LILIAN BLUM LOBO e outro- (fls. 479) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. Advs. MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MURILO CLEVE MACHADO e Carlos Humberto F. Silva-.

16. REVISÃO CONTRATUAL-456/2004-MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEIDA e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ... e outro- (fls. 521) " 1. Defiro o pedido de fl. 520, formulado pelos autores, concedo vista dos autos pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias (art.40, II, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se. -Advs. ROBERTO ELIAS M. ASSAD, Lacir Guarenghi, Ana Paula Guarenghi e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

17. INDENIZAÇÃO-922/2004-ELMIRA MÜLLER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fls. 161) " 1. Tendo em vista a informação de fl.159 e devolução do alvará (fl.160), renove-se a intimação do réu, BANCO ABN AMRO REAL S.A., para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, interesse no feito. 2. Após, com o decurso do prazo legal, sem manifestação, retornem os autos a arquivo. 3. Intime-se -Advs. Elmira Müller, MARILZE LINDNER e João Leonelho Gabardo Filho-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-1019/2004-MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro x COMERCIAL ELÉTRICA DW S/A- (fls. 361) " 1. Desentranhe-se a petição de fls. 360 juntando-a aos autos de Execução nº 19/2004, em apenso, de vez que os imóveis que se referem tal requerimento são objeto de penhora naqueles autos. Após, cumpra-se o contido no item '6' de fls. 351. 2. Intime-se. -Advs. Guilherme de Almeida Gomes e CARLA C. BACKS MANSUR-.

19. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1175/2004-ALDEVINO RUARO e outro x UNIMED-CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ... e outros- (fls. 406) "Intíme-se a parte autora, na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fis. 405, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1°, do CPC. Intime-se. / 201,X'. -Advs. PAULO SERGIO SENA, Pedro Henrique Xavier, DANIEL KRUGER MONTOYA e Diogo Salomão Hecke-.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1284/2004-SALETE NOGAROTTO JOAY x BALEPREV CORRETORA DE SEGUROS LTDA- (fls. 90) " 1.Recebo a apelação de fls. 78/86, interposta por SALETE NOGAROTTO JOAY, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao réu ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA, para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. MIGUEL GUSTAVO L. KFOURI e ALEXANDRE OTAVIO RAAD-.

21. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1329/2004-CARLOS ALBERTO LIMONI MARTINS x FIBRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- |(fls. 234) " Sobre a petição de fls. 233, diga o Dr. Procurador da parte ré. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, ANA RENATA MACHADO, CLEVERSON ARAMIS INACIO, FABIANA SILVEIRA, Paulo Guilherme Pfau e Roberta Nalepa-.

22. MONITÓRIA-632/2005-ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS ANTONIO GHESTI- (fls. 227/230) "..... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, os embargos, constituindo de pleno direito o título executivo no valor de R$ 19.566,36 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado executivo. Sucumbente, condeno o réu-embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor do débito, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Lázara Daniele G. Biondo, Fábio Pacheco Guedes, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, Leonardo da Costa e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1031/2005-VERA LUZ MAINARDES DE ASSIS x VALDECIR ZACARIAS- (fls. 92) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo autor à fl. 91. 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se. -Adv. Regina Yurico Takahashi-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1077/2005-ANTONIO DE ALCANTARA FARRAN x CLEUSA ALBERTI e outro- (fls. 148) " Haja vista o contido na petição de fls. 147, determino a expedição de mandado para penhora do bem descrito às fls. 144, conforme requerido. Assim, expeça-se mandado de penhora, para os fins devidos. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1364/2005-DANIEL FERNANDO PASTRE x BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- (fls. 544) " 1. Diante da juntada de comprovantes de pagamento das custas, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo, nos termos da decisão de fl.524/525. 2. Intime-se. -Advs. Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo e João Leonel Antocheski-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1421/2005-CLÉCIO SINDICI CLEMENTE x MOTO CENTER GARCEZ LTDA- (fls. 241) " Defiro dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 240....-Advs. JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE e Djonathan Debus-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-272/2006-RICARDO GERHARDT x CONSUELO HARTMANN PEIXOTO- (fls. 325) " Atento ao princípio do contraditório, diga-se a requerida, CONSUELO HARTMANN PEIXOTO, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação do requerente, RICARDO GERHARDT, de fls. 303/312 dos autos. Intime-se. -Advs. Merice Geshardt, Rita Maria Niemeyer L. P. Soares e ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-690/2006-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RAFAEL BARROS MARCON- (fls. 97) " 1. A modalidade de citação por hora certa é prerrogativa do Sr. Oficial de Justiça, vez que, nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil, ocorrerá quando por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 2. Assim sendo, desentranhe-se o mandado e cumpra-se incontinenti. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. . -Adv. Manoela Lautert Caron-.

29. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-728/2006-PAULO CESAR PIRES x CARLOS PORTO DE ANDRADE- Retirar edital para publicação e afixação. -Advs. DILANI MAIORANI, Lorena Marins Schwartz e Curadora Especial-.

30. ORDINÁRIA-776/2006-MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A. x VIVO S/A- (fls. 1100) " 1. Defiro o pedido de fl. 1.099. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 926/942. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo M. Hapner, Francisco Clementino de S.Tiago D.Quenta, Deborah Sperotto da Silveira, Patricia de Andrade Frehse, Alexandre Millen Zappa e Aurélio Câncio Peluso-.

31. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1518/2006-ENEDINA DE SOUZA x TÄNIA MARIA FRANCOSKI CALGARO- (fls. 177/181) "..... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nestes autos nº 1.518/2006 de ação de nulidade de ato jurídico. Como consectário desta decisão, condeno a autora, Enedina de Souza, ao pagamento de honorários advocatícios (à parte "ex-adversa"), os quais fixo em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), consoante apreciação eqüitativa, prevista no §4º do art. 20 da lei adjetiva civil, não relegando ao oblívio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Dora Ferreira Melez e Alberto Luis Calgaro-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-135/2007-DEOCLÉCIO BIASUZ x JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA- (fls. 167) " Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias, sobre o contido na petição de fls. 163/164. Intime-se. -Advs. Vicente Higino Neto e Alexandre Lagana-.

33. REVISÃO DE CONTRATO-0001808-75.2007.8.16.0001-VERA LUCIA FONSECA x BANCO ASB- (fls. 144) " Manifestem-se as partes em virtude do retorno dos autos da superior instância. Intime-se. -Advs. Guaraci de Melo Maciel e ANDREA MARIA SOARES QUADROS-.

34. ORDINÁRIA-0000340-76.2007.8.16.0001-ADILSON MORAES SEIXAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 166) " 1. Defiro o requerimento retro, notadamente, para proceder a intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os extratos mencionados às fls.164/165, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, I, do CPC. 2. Intime-se. -Advs. Marcus Vinícius Machado e Herick Pavin-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-733/2007-REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 206) "Expeça-se alvará judicial em favor da exeqüente, para levantamento dos valores incontroversos depositados nestes autos (fls. 203), referentes às custas de execução adiantadas pela mesma. De acordo a exeqüente quanto à satisfação da tutela pretendida, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R$ 9,40) -Advs. Marcelo Osternack Amaral, Louise Rainer Pereira Gionédis e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

36. ORDINÁRIA-757/2007-MARIA FONSECA FOSTER PASSEMKO x BANCO ITAÚ / BANESTADO- (fls. 153) " Diante do requerido em fls.151, concedo à ré 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento do despacho de fls. 146. Intime-se. -Advs. Jonas Borges e Alexandre de Almeida-.

37. COBRANÇA-819/2007-ANTONIO YOSHIYUKI EBARA x HSBC BANK BRASIL S/A- (fls. 197) " Remetam-se os autos ao arquivo provisório até decisão do recurso pendente perante o Supremo Tribunal Federal, conforme ofício circular nº. 114/2010 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Diligências. -Advs. Paulo Roberto Gomes e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1217/2007-LATTIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x METALFUSO COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outros- (fls. 309) " Haja vista o requerimento de fl. 303, expeça-se mandado para penhora do bem de fl. 300. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º

1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Leandro Galli, Marcus Ely Soares dos Reis, JOAO CESARIO MOTA e Mariana Gonçalves Altomani-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-1800/2007-WILSON YAGHESHITA x OSNI HABINOWSKI- (fls. 77/81) " .....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, para condenar o réu, Maurício Sallum Semann: a) ao pagamento das despesas havidas com tratamentos médicos, hospitalares e farmacêuticos (demonstrados nestes autos), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; b) ao pagamento, a título de dano moral, de uma indenização na importância equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Como consectário desta decisão, condeno o réu, Osni Habinowski, ao pagamento de honorários advocatícios (à parte "ex-adversa"), os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente, consoante apreciação eqüitativa, prevista no §3º, do art. 20, da Lei Adjetiva civil, não relegando ao oblívio as normas das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo artigo de lei, ou sejam (a) o grau de zelo do profissional d]que atuou na causa e (c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo provável que dispôs para a execução do serviço. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Bernardo Moreira dos S. Macedo e Juliana Paula de Souza-.

40. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-32/2008-DIRCE TEREZINHA PIRES DO PRADO e outros x ESPÓLIO DE JOÃO MARIA PIRES DO PRADO- (fls. 50) "1. Defiro o pedido formulado pelo inventariante à fl. 49. Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando informações acerca de débitos pendentes em nome do espólio de JOÃO MARIA PIRES DO PRADO (CPF/MF n°048.208.789-72). 2. Recolhidas as custas devidas, oficie-se para o fim colimado. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Adv. LEONIDAS XAVIER DA SILVA-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-64/2008-PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA x MAURO SÉRGIO RUBIN- (fls. 82) " Vistos etc. Avocados para remanejamento de pauta, haja vista o transtorno criado a este Juízo em razão das férias forenses dos juízes de Direito titular e substituto, o que resultou em sobrecarga de serviço, quanto às prefinições de datas das entrevistas judiciais, nos processos de autuações pares e ímpares. Consequentemente, e porque outra audiência já havia sido designada, por primeiro, para o dia 11 de outubro às 14h, alternativa não me resta senão transferir a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2012, às 14h. Renovem-se as diligências visando a realização do ato aqui postergado para o próximo ano. Intimem-se. Providencie a parte ré o pagamento de 02 AR (R$ 18,80) e 02 postagens (R$ 19,80) -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, Sâmeque Guerrart e RENATO AMERICO DE OLIVEIRA-.

42. INCIDENTE DE FALSIDADE-269/2008-ARY EHLKE XAVIER e outros x ARIEL CABRAL XAVIER- (fls. 128) " 1. Haja vista a não localização do Perito nomeado às fls. 126, conforme certidão de fls. 126, nomeio, então, para realização da perícia grafotécnica, o profissional SERGIO HENRIQUE M. DE SOUZA - 3297-1755, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se o perito nomeado para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. José Antonio Vale, Alessandro Donizethe Souza Vale, Juscelino Clayton Castardo e Daniel Fernando Pastre-.

43. COBRANÇA-0001753-90.2008.8.16.0001-CELIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA x AZUL SEGUROS- (fls. 158) "1. Defiro o pedido de ti. 157. 1.1. Expeça-se alvará em nome do procurador da autora, Dr. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA (OAB/PR n° 32.158), para levantamento do valor depositado conforme comprovante de fl. 152. 2. À conta e preparo de eventuais custas processuais remanescentes. 3. Empós, torne-me concluso o encarte forense, para extinção. 4. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 Alvará (R4 9,40) -Advs. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA e Milton Luiz Cleve Küster-.

44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-613/2008-INST.PROT.E DEF. CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL x BANCO ITAÚ BBA S.A.- (fls. 207) " 1. Esclareça o Dr. Procurador da parte ré o requerimento de fls. 159/165 de vez que já foi prolatada sentença nestes autos (fls. 157). 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Evaristo Aragão F. dos Santos, Teresa Arruda A. Wambier e Luiz Rodrigues Wambier-.

45. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-843/2008-PAULO SÉRGIO PASSOS SASS x INDÚSTRIA TEXTIL OESTE LTDA- (fls. 271) " 1. Prejudicado o requerimento de fls. 252 de vez que o Laudo Pericial já foi juntado aos autos. 2. O seguimento do processo se dará mediante a comprovação do pagamento das parcelas restantes referentes aos honorários periciais pelo autor. 3. Intime-se. -Advs. Paulo José Gozzo e Marcos Wengerkiewicz-.

46. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-1122/2008-AURINO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO x LUIS JOSÉ CARBONERA- Providencie o réu o pagamento de 03 postagens (R$ 31,20) -Advs. Bruno Fabrício L. Pacheco, Allyne Pamela Hey e Rodrigo Rockenbach-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1240/2008-PORTIFOLIOHITECH STANDS E DISPLAYS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 215) " 1. Ante a discordância do Sr. perito com a redução do valor dos honorários periciais, manifeste-se a embargante, através de seu novo procurador. 2. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na contracapa dos autos, acerca da nomeação de novo procurador à parte embargante. 3. Intime-se. -Advs. Adriana Gavazzoni, Alisson Matos, Roberto Peixoto, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-.

48. COBRANÇA-1330/2008-MARIA OLIMPIA DE CARVALHO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA- (fls. 117/119) " 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: obrigatoriedade do pagamento do prêmio do seguro por invalidez descrito na inicial; existência de prejuízos de ordem moral suportados pela autora, decorrentes da conduta da seguradora ré. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que a parte ré, insiste na produção da prova pericial (fl. 115). Considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a elaboração da perícia médica, como perito(a) do Juízo, nomeio o(a). MARCELO RICARDO SANTOS (CRM/PR: 14056); fone : 3092-0500 / 9930-6444, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho (CPC, art. 421 §1º I e II). 4. A autora formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à instituição financeira ré. Ora, como se sabe, a instituição financeira ré tem maiores condições para a produção de provas, pois possui em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos, bem como planilhas da evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). Portanto, diante da referida inversão, excepcionalmente, a parte ré deverá custear as despesas relativas à produção da já deferida prova pericial (honorários periciais). 5. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contados da data do depósito da verba honorária em Juízo, do que será intimado. 6. Intime-se. -Advs. Diego Martins Caspary e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1491/2008-BANCO BMG S/A x SEVERINO RECH NETO- (fls. 138) " 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu aos autos, esclareça Dr. Procurador do autor se ainda pretende a conversão presente ação em Ação de Depósito. 3. Intime-se. -Advs. Érika Hikishima Fraga, Mieko Ito e Mauricio Alcântara da Silva-.

50. COBRANÇA-1571/2008-ILONA ANTONIE BEER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 120) " Manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 116/119. Intime-se. -Advs. Rodolfo Gardini Fagundes, Marcelo Augusto Angioletti, Carlos Guilherme C. de Albuquerque e Herick Pavin-.

51. INDENIZAÇÃO-1842/2008-ANGELA DE MENEZES x D.H.MELO ASSOC. EM ODONTOLOGIA LTDA - ODONTOCLINIC- Providencie o autor o pagamento de 02 AR (R$ 18,80) e 02 postagens (R$ 19,80) -Advs. Leni Ferreira dos Santos, Sérgio Geraldo Garcia Baran, Maurício de Paula Soares Guimarães e Rafael Martins Bordinhão-.

52. COBRANÇA-137/2009-WANDERLEY D´AMBROSIO x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 128) " 1. De vez que a que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não

necessita de dilação probatória, a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, Nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Wanda Joana Sluczanowski, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

53. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-207/2009-MONTEIRO GOURMETERIA LTDA x DISTRIB.DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS À MINEIRINHA LTDA- (fls. 92) " Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC). Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Deixo de apreciar o pedido de fls. 91, de vez que, com o recebimento da apelação, não se operou o trânsito em julgado. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e Kaue M. Melo Myasava-.

54. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-330/2009-LABLIFE COM. E REPRES. DE MATERIAL DE LABORATÓRIO e outros x BANCO BRADESCO S/A.- (fls. 341) " 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Com relação à preliminar de inépcia da inicial argüida pelo banco réu, entendo que a mesma não merece acolhida. Pela análise dos autos não estão presentes nenhum dos defeitos apontados no artigo 295, § único do Código de processo Civil, capazes de ensejar a extinção da ação por inépcia da peça inaugural e, ainda, não se vislumbra inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico que pudesse justificar as alegações do réu. "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade, que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional". (STJ, 3ª T, REsp 193.100/ RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, DJU 04/2/2002, p. 345). Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Impossibilidade jurídica do pedido Com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também arguida pelo réu, a mesma não merece acolhida. Pela análise dos autos de ação de revisional de contrato bancário não estão presentes nenhum dos defeitos apontados no artigo 267, VI, do Código de processo Civil, capazes de ensejar a extinção da ação e, ainda, não se vislumbra inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico que pudesse justificar as alegações do réu neste sentido. "Impõe-se não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o `meritum causae´. Em tese, nada impede ao contratante postular em juízo o adimplemento de determinada prestação que afirma decorrente do contrato. Se a obrigação existe, ou não, é questão a ser julgada no momento processual oportuno, o da sentença" (STJ - 4ª Turma Ag. 33.416-AgRg, Rel. Min. Athos carneiro, DJU 10/5/93). -Grifei- Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Falta de interesse Finalmente, a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo banco réu, não merece acolhida. Pela análise da inicial não se vislumbra qualquer irregularidade que possa levar à extinção do processo justificada no artigo 267, VI do CPC, como pretende o réu. Acerca do interesse processual, Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 36ª Edição, Vol. I), nos ensina que: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares)". Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor ao caso em exame; legalidade dos juros e demais encargos aplicados pela instituição financeira ré no contrato firmado entre as partes. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que o banco réu, ao especificar as provas que pretende produzir (fl. 323), requereu a produção da prova pericial contábil; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a elaboração da perícia contábil, como perito(a) do Juízo, nomeio o(a). CARLOS GALARDA - fones: (41) - 3292-3970 e 9983-1252 , sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho (CPC, art. 421 §1º I e II). 4. O autor formulou pedido de inversão do ônus da prova (fls. 08/09). Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à instituição financeira ré. Ora, como se sabe, a instituição financeira ré tem maiores condições para a produção de provas, pois possui em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos, bem como planilhas da evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). Portanto, diante da referida inversão, excepcionalmente, a parte ré deverá custear as despesas relativas à produção da já deferida prova pericial (honorários periciais). 5. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial contábil, contados da data do depósito da verba honorária em Juízo, do que será intimado. 6. Intime-se. -Advs. Nailor Aymoré Olsen Neto e João Leonel Antocheski-.

55. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-409/2009-BANCO FINASA S/A x CARLOS ROBERTO BARRETO- (fls. 32) " Defiro o arquivamento provisório dos presentes autos, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 31. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-439/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA PIEDADE DE ALMEIDA- (fls. 53) " 1. Faça constar que todas as intimações relativas á parte autora deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da advogada MARILI RIBEIRO TABORDA. 2. Diga a Dra. Procuradora subscritora da petição de fls. 51 sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

57. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-504/2009-PORTIFOLIOHITECH STANDS E DISPLAYS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- (fls. 151/153) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Impossibilidade jurídica do pedido Com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo réu, a mesma não merece acolhida. Pela análise dos autos de ação de revisional de contrato bancário não estão presentes nenhum dos defeitos apontados no artigo 267, VI, do Código de processo Civil, capazes de ensejar a extinção da ação e, ainda, não se vislumbra inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico que pudesse justificar as alegações do réu neste sentido. "Impõe-se não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o `meritum causae´. Em tese, nada impede ao contratante postular em juízo o adimplemento de determinada prestação que afirma decorrente do contrato. Se a obrigação existe, ou não, é questão a ser julgada no momento processual oportuno, o da sentença" (STJ - 4ª Turma Ag. 33.416-AgRg, Rel. Min. Athos carneiro, DJU 10/5/93). -Grifei- Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor ao caso em exame; legalidade dos juros e demais encargos aplicados pela instituição financeira ré no contrato firmado entre as partes. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. A empresa autora, ao especificar as provas que pretende produzir, requereu a produção da prova pericial contábil (fl. 140) considerando, também, que a perícia contábil no contrato firmado entre as partes já foi deferida nos autos de embargos à execução em apenso (autos nº 1.240/2008), aguarde-se tão somente a decisão da questão acerca dos valores dos honorários periciais para início da perícia pleiteada. 3. A autora formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova (fl. 25, item 5). Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a

sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à instituição financeira ré. Ora, como se sabe, a instituição financeira ré tem maiores condições para a produção de provas, pois possui em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos, bem como planilhas da evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). 4. Intime-se". - Advs. Adriana Gavazzoni, Alisson Matos, Roberto Peixoto, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

58. DEPÓSITO-695/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ VAGNER BATISTA DA SILVA- (fls. 45) " Defiro o arquivamento provisório dos presentes autos, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 44. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

59. DEPÓSITO-905/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARISTELA APARECIDA ALVES MONTEIRO- (fls. 58) " Sobre a petição de fls. 56/57, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Blas Gomm Filho-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1010/2009-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x LILIAN MEDEIROS DE MELLO- (fls. 63) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação sumária de cobrança, nos quais figuram, como autor CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS, e como réu LILIAN MEDEIROS DE MELLO, devidamente qualificados às fls. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação realizada entre as partes (fls.55/56). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Oportunamente, arquive-se e dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Adv. Marilza Matioski-.

61. RESCISÃO CONTRATUAL-1054/2009-APK SPORTS LTDA-ME x LEANDRO DA SILVA- (fls. 360/361) " Vistos etc. Tem-se, à fl. 355/357, embargos de declaração opostos pelo réu, LEANDRO DA SILVA, contra o despacho de fls. 352/353. Sustenta o embargante que a "decisum" é omissa, nos termos contidos no referido articulado, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, pois, efetivamente, há omissão no "decisum" combatido. Então, complemento o contido na decisão, que passará a contar com a seguinte redação: "Já no que concerne à preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, rejeito-a de plano, porque a argüição de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito do pedido inaugural, que seja analisada com maior embasamento fático/jurídico depois da colheita das provas documental e oral ainda a produzir." De outro vértice, defiro o pedido da APK SPORTS LTDA, autora desta ação, e fl. 359/vº, e, por conseguinte, antecipo a ata da audiência de instrução e julgamento do dia 05 de março de 2012 (14h) para o dia 11 de outubro deste ano (2011), às 14h. Defiro, igualmente, o pedido autoral para que o réu, LEANDRO DA SILVA, apresente a esse Juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento aqui agendada os contratos (ou cópia dos mesmos) celebrados com Lisboa Sport e Benfica e Clube Vitória Guimarães, ambos de Portugal, assumindo os riscos e os ônus da não-apresentação de tais documentos. Notifiquem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas por mandado. Intimem-se. -Advs. Guilherme Frazão Nadalin e Mafuz Antonio Abrão-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-1105/2009-LINDACIR GILINSKI x BANCO PAULISTA S/A- (fls. 126) " Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 1º /03 / 2012, ás 13:30 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intime-se.-Advs. Karin Bonoto Marcos, Mariana de Fátima da Silva e Adriano Muniz Rebello-.

63. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1193/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO - FI- (fls. 257) " 1. A inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova, portanto, de vez que a prova pericial foi requerida pela parte autora (fls. 196/197), os honorários periciais devem ser por ela suportados, conforme já determinado no despacho de fls. 247. Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, reconsidero o despacho de fls. 255. 2. Diga o Sr. Perito quanto ao requerimento contido no último parágrafo de fls. 256. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Vanessa Paludzyszyn e Márcia Wesgueber-.

64. MONITÓRIA-1289/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIS ERNESTO DE SOUZA TERENCIO e outro- " Manifeste-se quanto a resposta do ofício. " -Advs. Mieko Ito e Simone Marques Szesz-.

65. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1317/2009-ELISETE CARDOSO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 97/98) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a existência, ou não, de ofensa á dignidade da autora pela parte ré; 2. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pela autora; 3. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 85/86). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para a data de 30 de julho de 2012, as 14:00 horas. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências -Advs. Olga Cléa S. Schmidt, Deisi do Rocio Muller, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Juliano Miqueletti Soncin, Rodrigo Bezerra Acre, Fernanda Heloisa Rocha de Andrade, Tais Brito Francisco, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1376/2009-CARLOS JOSÉ FERREIRA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 49) " 1.Diante da alegação de fls.46/47, manifeste-se o advogado Alexandre Pigozzi Bravo, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. -Adv. Michele Veiga Tavares-. Alexandre Pigozzi Bravo.

67. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1427/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALMOR PEDROSO CALIXTO- (fls. 47) " A autora, intimada à apresentar regularizar a representação processual, juntou documentos às fls. 39/46, não constando nestes os nomes dos advogados subscritores das petições de fls. 37 e 39, restando portanto insuficientes para o fim de apreciar o pedido. Para tanto, intime-se a autora à regularizar a representação processual nestes autos, sob pena de extinção do processo. Intime-se. -Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

68. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1437/2009-INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA - MED PREV x JORNAL SP NEWS LTDA - EPP- (fls. 106) " Defiro o pedido de fls. 105. Oficie-se como requerido. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício R$ 9,40 e para a ré antecipar custas para citação da denunciada à lide.-Advs. Acyr de Gerone e Henrique Bufalo-.

69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1689/2009-ANTONIO CARLOS BIZINELLI x IDACIR MARIANO DA CRUZ- " Manifeste-se quanto a resposta do ofício de fls. 54/56" -Advs. Ivan de Azevedo Gubert e Valéria Susana Ruiz-.

70. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1732/2009-LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS x COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA- (fls. 122) " 1. Manifeste-se a autora, LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de ti. 121 v°. 2. Intime-se. -Advs. Jair Aparecido Avansi e Fernanda Monçato Flores-.

71. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1966/2009-DORALICE RODRIGUES DAMACENO FAGUNDES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 150/152) " 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor ao caso em exame; legalidade dos juros e demais encargos aplicados pela instituição financeira ré no contrato firmado entre as partes. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que a autora, ao especificar as provas que pretende produzir (fls. 129/130), requereu a produção da prova pericial contábil; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a elaboração da perícia contábil, como perito(a) do Juízo, nomeio o(a). EDELMAR PERBONI / CRC/PR 048.010/o-3 (fone: 9914-1075_, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho (CPC, art. 421 §1º I e II). 4. A autora formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso

VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação ao réu. Ora, como se sabe, a instituição financeira ré tem maiores condições para a produção de provas, eis que possui em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos, bem como planilhas da evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual do réu. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). Portanto, diante da referida inversão, excepcionalmente, a parte ré deverá custear as despesas relativas à produção da já deferida prova pericial (honorários periciais). 5. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial contábil, contados da data do depósito da verba honorária em Juízo, do que será intimado. 6. Intime-se. -Advs. Danielle Tedesko e Reinaldo Mirico Aronis-.

72. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2082/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CARMELO ADRIANO DE SOUZA VIEIRA- (fls. 41) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 40), com espeque no art. 791, III, do CPC. 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório, por até 1 (um) ano. 3. Intime-se. -Adv. Daniel Hachem-.

73. BUSCA E APREENSÃO-2150/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEMERSON NILTON PINHEIRO- Manifeste-se quanto a resposta do ofício de fls. 50/52. -Adv. Carla Maria Köhler-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-2168/2009-MARINA ALVES GUIMARÃES PINTO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- (fls. 151/155) " 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Com relação à preliminar de inépcia da inicial argüida pelo banco réu, entendo que a mesma não merece acolhida. Pela análise dos autos não estão presentes nenhum dos defeitos apontados no artigo 295, § único do Código de processo Civil, capazes de ensejar a extinção da ação por inépcia da peça inaugural e, ainda, não se vislumbra inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico que pudesse justificar as alegações do réu. "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade, que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional". (STJ, 3ª T, REsp 193.100/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, DJU 04/2/2002, p. 345). Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Impossibilidade jurídica do pedido Com relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também arguida pelo réu, a mesma não merece acolhida. Pela análise dos autos de ação de revisional de contrato bancário não estão presentes nenhum dos defeitos apontados no artigo 267, VI, do Código de processo Civil, capazes de ensejar a extinção da ação e, ainda, não se vislumbra inadmissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico que pudesse justificar as alegações do réu neste sentido. "Impõe-se não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o `meritum causae´. Em tese, nada impede ao contratante postular em juízo o adimplemento de determinada prestação que afirma decorrente do contrato. Se a obrigação existe, ou não, é questão a ser julgada no momento processual oportuno, o da sentença" (STJ - 4ª Turma Ag. 33.416-AgRg, Rel. Min. Athos carneiro, DJU 10/5/93). -Grifei- Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Falta de interesse Finalmente, a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo banco réu, não merece acolhida. Pela análise da inicial não se vislumbra qualquer irregularidade que possa levar à extinção do processo justificada no artigo 267, VI do CPC, como pretende o réu. Acerca do interesse processual, Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 36ª Edição, Vol. I), nos ensina que: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares)". Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: aplicação das normas do Código de defesa do Consumidor ao caso em exame; legalidade dos juros e demais encargos aplicados pela instituição financeira ré no contrato firmado entre as partes. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que a autora, ao especificar as provas que pretende produzir, requereu a produção da prova pericial contábil; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a elaboração da perícia contábil, como perito(a) do Juízo, nomeio o(a). ARNALDO VANDERLINDE (CRC n.º 43145 (fone : 3359-1775 / 9867 - 4370), sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho (CPC, art. 421 §1º I e II). 4. A autora formulou, também, pedido de inversão do ônus da prova (fl. 18, item "V"). Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à instituição financeira ré. Ora, como se sabe, a instituição financeira ré tem maiores condições para a produção de provas, pois possui em sua guarda todos os elementos referentes aos contratos, bem como planilhas da evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). Portanto, diante da referida inversão, excepcionalmente, a parte ré deverá custear as despesas relativas à produção da já deferida prova pericial (honorários periciais). 5. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial contábil, contados da data do depósito da verba honorária em Juízo, do que será intimado. 6. Intime-se -Advs. Loreane Sztoltz, Verônica Dias, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

75. MONITÓRIA-0013755-24.2010.8.16.0001-GCI COMÉRCIO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. x CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- (fls. 88) " Vistos etc. 1. Defiro o requerimento de fls.86/87. 1.1 Antecipadas as custas devidas, expeça-se ofícios requeridos, solicitando informações acerca de endereço de OMAR ANTONIO MUNHOZ CAMPELO (CPF/MF nº161.033.609-78) e TEREZA CRISTINA ARAÚJO CAMPELO (CPF/MF sob nº 039.495.829-24), exceto junta à Copel, tendo em vista que referida empresa não têm cadastros personalizados dos consumidores. 2. Prazo para respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de caracteriza crime de desobediência (CP, 330). 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição. -Advs. Inaiá Nogueira Q. Botelho e JEFFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER-.

76. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018147-07.2010.8.16.0001-EVANDRO JOSE POSSOBOM x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 110) " 1. Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 109) diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. -Adv. Altair de Oliveira-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019705-14.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE DOS SANTOS- (fls. 47) " Defiro o requerimento de fls. 46. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. Maria Lucília Gomes e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos-.

78. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0020560-90.2010.8.16.0001-DANIEL FERNANDO PASTRE x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 73) " Renove-se a intimação para preparo das custas contadas as fls. 70, sob pena de execução. Intime-se. Providencie o

pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 835,66), distribuidor (R$ 18,00)). -Adv. João Leonel Antocheski-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0022765-92.2010.8.16.0001-HAROLD KASSNER x BANCO SAFRA S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Providencie fotocópia de fls. 103 e Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Danielle Madeira-.

80. DEPÓSITO-0023179-90.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO OROWICZ- Providencie a retirada e a remessa da carta de citação ou efetue o pagamento da postagem (R $ 10,40) -Adv. Karine Simone P. Weber-.

81. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0024915-46.2010.8.16.0001-CLEO NERI DE LIMA x RODRIGO GONÇALVES e outro- Manifeste-se acerca da resposta do ofício. -Advs. Sandro Pinheiro de Campos e LUIS GUSTAVO LORGA-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0025105-09.2010.8.16.0001-JOSE VOLNEI DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie as seguintes fotocópia de fls. 111-115/124. -Adv. Lauro Barros Boccacio-.

83. ORDINÁRIA-0025781-54.2010.8.16.0001-BENEDITO TEODORO DE ALMEIDA e outros x BANCO HSBC S/A- (fls. 127) " Vistos etc. Considerando a certidão negativa de inventário trazida à baila à fl. 126, procedam os autores a habilitação de todos os herdeiros de IVALDO de OLIVEIRA, e suas respectivas cônjuges, se casados forem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos os autos, para deliberações de prosseguimento. Intimem-se. -Advs. Giovanna Price de Melo e Erminio Gianatti Jr.-.

84. ORDINÁRIA-0026295-07.2010.8.16.0001-ADILSON RODRIGUES DE SOUZA x ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC- (fls. 69) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, FRANCIELE MARIA GEMIN, CARLOS DAHLEM DA ROSA e Gianmarco Costabeber-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031104-40.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO ALVES- (fls. 43) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de reintegração de posse, nos quais figuram, como autor SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, e como réu LUIZ FERNANDO ALVES, devidamente qualificados às fls. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 42 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

86. MONITÓRIA-0043919-69.2010.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S.A. x QUEMEL DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA- (fls. 32) " Cite-se a ré no endereço indicado às fls. 31, nos termos do despacho de fls. 21 destes autos. Intime-se. Diligencias necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R $19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Eric Rodrigues Moret e José Carlos Busatto-.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0049017-35.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS VIDAL e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 164) " Avoco os presentes autos para complementar o despacho de fl. 110. Devem os credores, JOÃO CARLOS VIDAL e MARCIA LEILA BROTTO, manifestar-se acerca do petitório de fl. 111/112, bem como acerca da impugnação à execução de fls. 113/163, também no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o ordinatório supracitado. Intime-se. -Advs. Heitor Caetano B. Hedeke, Mario Krieger Neto e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049273-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FELICITA BH COLCHÕES LTDA. e outros- (fls. 66) " Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse, nos quais figuram, como autora BANCO ITAULEASING S/A, e, como ré, FELICITÁ BH COLCHÕES LTDA, CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e ULISSES DA SILVA, devidamente qualificadas às fls.02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação realizada entre as partes (fls.51/53). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se e dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. -Adv. Bruno Lofhagen Cherubino-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0050618-76.2010.8.16.0001-VALDOMIRO MESSIAS x BANCO ITAULEASING S/A- (fls. 111) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 104/106, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 31 e 109), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. De vez que no acordo celebrado (fls. 104/106), o autor se comprometeu a pagar, em uma única parcela, o valor de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), bem como assumiu a responsabilidade de arcar com as custas do processo, neste momento processual tem-se demonstrada sua capacidade financeira para arcar com o valor das custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que, prejudicada a gratuidade da Justiça antes concedida, que não mais prevalece. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. P. R. I. Demais Diligências necessárias. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$ 439,27), distribuidor (R$ 30,25) Contador (R$ 10,08) e funrejus (R$ 25,05). -Adv. Danielle Madeira-.

90. RESCISAO COMP.COMPRA E VENDA-0050798-92.2010.8.16.0001-MÁRIO ANTÔNIO AIFELDER e outros x KELLY CRISTINE KUCZERA- (fls. 47) " Vistos e examinados estes autos de rescisão de promessa de compra e venda de bem imóvel c/c reintegração de posse e indenização por danos emergentes e lucros cessantes, nos quais figuram, como autores MÁRIO ANTONIO AIFELDES e Outros e, como ré, KELLY CRISTINE KUCZERA, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 40/41). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de dispensa do prazo recursal, pois formulado pelas partes. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se". Manifeste-se quanto a guia de fls. 33, não utilizada, caso queira para levantamento. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício R$ 9,40. -Advs. Leandro Galli e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

91. COBRANÇA-0059502-94.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASA x MAUÁ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e outros- (fls. 71/72) " Revogo a determinação de fl. 70. 1. Recebo a petição e documentos juntados às fls. 66/69 como emenda a petição inicial. 2. Haja vista o contido na petição juntada pelo Dr. Procurador do requeridos às fls. 63/64 que informa que na matrícula do imóvel juntada à fl. 08 (R-4 matrícula nº. 20.504), consta como proprietária do imóvel MAUÁ TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO LTDA, e não os requeridos às fls. 02/03 da petição inicial, requerendo, assim, a exclusão do requerido NELSON BUFREN do polo passivo da presente demanda. 3. De vez que o Dr. Procurador da autora às fls. 66/69 requereu o aditamento da inicial, para o fim de que conste no polo passivo da presente demanda MAUÁ TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO LTDA, em seus sócios ANDRÉ MORITZ BUFREM e ADONIS BUFREM NETO, tendo em vista o que consta do Registro Geral (R-4-20.504), juntado com a petição inicial, bem como dos documentos de fls. 68/69, defiro a retificação do polo passivo. 4. Assim, haja vista o requerimento de fl. 66/67, à Serventia para que retifique o polo passivo da presente ação, bem como que informe ao Distribuidor quanto o referido aditamento. 5. Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 13:30 horas. Cite-se e intimem-se a ré, empresa MAUÁ TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO LTDA, na pessoa de seus sócios ANDRÉ MORITZ BUFREM e ADONIS BUFREM NETO, por mandado, com antecedência mínima de dez dias, para comparecerem à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou querendo apresentarem resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunha, com pedido de perícia se for o caso (art. 278, CPC), no endereço fornecido à fl. 67, conforme requerido. 6. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie as seguintes fotocópias (01 jogo da inicial), (03 jogos de fls 63/64 -66/72. -Advs. Marival Carvalhal Santos, Paulo Henrique da R. L. Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi e Rhodrigo Deda Gomes-.

92. COBRANÇA-0060850-50.2010.8.16.0001-UNIVERSAL LOCAÇÕES LTDA ME x SHV GÁS DO BRASIL LTDA- (fls. 108/109) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela na contestação, sob a alegação de que o contrato objeto da presente lide não estipula multa em favor de qualquer uma das partes, tenho que se com o mérito, de forma que só poderá ser apurada após a instrução processual. Assim, será objeto de análise por ocasião da sentença. 3. O ponto controvertido é o seguinte: 1. a renovação tácita do contrato, ou não; 2. a continuidade da prestação de serviços após o término do contrato, ou não; 3. o descumprimento da cláusula contratual pela ré, ou não. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro o depoimento pessoal das partes. 5. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte ré (fls. 107). 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 13 de agosto de 2012, às 14:00 horas. 7. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 8. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 9. Intime-se. Diligências. -Advs. Antonio Marcos Baldão e JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA-.

93. DESPEJO C/C COBRANÇA-0062487-36.2010.8.16.0001-MYRIAN TELLI PINTO DE OLIVEIRA x VERA LÚCIA SCHLICHTING e outro- (fls. 152) " 1. Com as informações em separado, remetidas pelo Sistema Mensageiro ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador ANTONIO LOYOLA VIEIRA, DD. Relator do Agravo de Instrumento, conforme comprovante de remessa, para a respectiva juntada, tudo certificado. 2. Ante ao efeito suspensivo concedido pela decisão liminar de fls. 148/150, fica suspenso o cumprimento da decisão de fls. 127 E, consequentemente, do mandado cuja expedição foi determinada, até a comunicação do resultado quanto ao julgamento do recurso de agravo. 3. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Cezar Orlando Gaglionone Filho e CLERES VIEIRA-.

94. USUCAPIÃO-0063592-48.2010.8.16.0001-VALDEMAR ISRAEL e outro- Retirar edital para publicação e afixação, bem como retirar as cartas de intimação e providenciar remessa.-Advs. Adaíla Aparecida de Caires Schluga e JAIME LUIZ SCHLUGA-.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0072648-08.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x CARINE GALVÃO HOLOWATE FERREIRA e outros- (fls. 193/195) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência de vez que as embargadas estão na condição de destinatárias finais do produto fornecido pela

embargante. Assim, tem-se de um lado o consumidor (embargadas destinatário final) e de outro o fornecedor de serviço (embargante contrato de seguro). 4. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, as embargadas não detém de conhecimento técnico e informativo sobre o método utilizado para a análise da realização do pagamento do valor do seguro. Em contrapartida, a embargante possui todo o conhecimento técnico sobre o método utilizado para a análise da realização do pagamento do valor do seguro, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, a parte embargante possui todos meios para demonstrar em juízo que o método utilizado para a análise da realização do pagamento do valor do seguro estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo a embargante o dever de demonstrar que não houve ilegalidades na recusa do pagamento. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, temendo as conseqüências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. o estado de embriaguez do segurado ('de cujus') quando do acidente, ou não; 2. o nexo de causalidade entre o agravamento de risco e o acidente ocorrido, ou não; 3 a legalidade na recusa do pagamento da indenização pela Seguradora, ou não. 6. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. Para tanto, expeça-se ofício à Delegacia de Ibaiti/PR para os fins requeridos no item 'c' de fls. 189/190. 7. Defiro o depoimento pessoal das partes. 8. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, requerida pelas partes (fls. 189/190 e 192). 9. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral antes deferida para a data de 27 de setembro de 2012, às 14:00 horas. 10. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 11. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 12. Intime-se. Diligências. Antecipe custas de 01 ofício (R$ 9,40) -Advs. Ciro Bruning e Filipe Alves da Mota-.

96. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001681-98.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x MARIO LEONI KUSSIK e outro- (fls. 73) " 1. Defiro o requerimento de fl.72. Intime-se como postulado. 1.1 Recolhidas as custas devida, se necessário, Expeça-se mandado. 2. Intime-se. -Adv. Flavio Dionísio Bernartt-.

97. DESPEJO C/C COBRANÇA-0004777-24.2011.8.16.0001-LUCAS EDUARDO LAKOMY x PANNELI MADEIRAS LIMITADA ME- (fls. 42) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres, nos quais figuram, como autor LUCAS EDUARDO LAKOMY, e como ré PANNELI MADEIRAS LIMITADA ME, devidamente qualificados às fls. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 41 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Joel Kravtchenko-.

98. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0005119-35.2011.8.16.0001-LETÍCIA WONSOVICZ BASTOS x LEONILDA TOTI BERNARDI- (fls. 102) " Cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 47. Intime-se. (fls. 47) " Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se."- Advs. Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano, Zalnir Caetano Junior e Osvaldir Nodari-.

99. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006973-64.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I CONDOMÍNIO VII x SILVIA MARA DA SILVA- " Manifeste-se acerca das fls. 70, bem como proceda o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem), e 06 fotocópias (R $ 1,80) -Adv. Patrícia Piekarczyk-.

100. REVISÃO CONTRATUAL-0010914-22.2011.8.16.0001-SEVERINO ERNESTO DE SOUZA x BANCO BMG S/A- (fls. 412) " 1. Recebo a petição de fls.400/402, como agravo retido. tempestivamente interposto. 2. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação. 4. Intime-se. -Adv. Severino Ernesto de Souza-.

101. REVISÃO DE CONTRATO-0016917-90.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie o autor o pagamento de 01 postagem (R$ 10,40) -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0039657-42.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WINDSOR RESIDENCE SERVICE x VERA LUCIA ORTIZ DO NASCIMENTO BAUR- (fls. 71) " 1. Audiência de Conciliaçao para o data de 08 de março de 2012, às 13:30 horas. 2. Cite-se a parte ré, por mandado (item 1 de f Is. 04), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, n& comparecendo à audiência ou n& se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parág. 3°, CPC), ou n& se defendendo, inclusive por nao ter Advogado, sero presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, paróg. 2°, CPC), 3. Na forma da lei, se nao for obtida a conciliação e n& for caso de extiriç& do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produço da prova oral, salvo se houver determinaçao de perícia (art. 278 e parág. 2°, CPC). 4. biligências e intimações necessárias. -Adv. Marcos Lucio Carneiro de Mello-.

CURITIBA, 20 DE SETEMBRO 2011.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 191/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FATIMA SCHIEBELBEIN MARTINS 00017 000680/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730) 00030 001452/2005
ADRIANO NOGUEIRA 00078 034771/2010
ADYEL MARQUES DE PAULA (OAB: 057312/PR) 00082 050656/2010
ADYR TACLA FILHO 00006 001194/1997
AFFONSO VICENTE LOPES (OAB: 1166) 00001 000058/1984
ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB: 020043/) 00088 069937/2010
ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR) 00001 000058/1984
ALCEU MARCZYNSKI (OAB: 002114-3/PR) 00029 000882/2005
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00007 000157/1998
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00028 000194/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00063 001509/2009
ALEXANDRE O. RAAD 00020 000344/2003
ALEXANDRE TOMASCHITZ 00054 001910/2008
ALINA YOKO NOGIRI COELHO 00066 001842/2009
ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095) 00002 000762/1995
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00015 000319/2001
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00009 000507/1998
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00107 043048/2011
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00032 001265/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00051 001171/2008
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00070 009001/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00051 001171/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00100 026523/2011
ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO 00091 004721/2011
ANTONIO CORREA DE SOUZA 00005 001090/1997
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00010 000832/1998
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00071 009248/2010
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE 00005 001090/1997
ARIOVALDO LOPES (OAB: 007241/PR) 00064 001571/2009
BIANCA BACCI BIZETTO (OAB: 050375/PR) 00052 001535/2008
BLASS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00042 001580/2007
CAMILA VERNASQUI (OAB:) 00088 069937/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00047 000698/2008
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00100 026523/2011
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00104 036919/2011
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00012 001045/1998
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00084 058759/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00096 015841/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00003 001156/1995
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00069 007257/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00057 000521/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00003 001156/1995
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00105 037276/2011
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00094 010212/2011
CAROLINE CARLESSO (OAB: 016552/SC) 00036 000876/2007
CAROLINE CASSOU FERREIRA 00036 000876/2007
CELIA REGINA SANTOS 00097 015850/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00008 000171/1998
00022 000041/2004

00028 000194/2005
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA 00010 000832/1998
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00011 000905/1998
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00019 001489/2002
CLAUDIA REJANE NODARI 00020 000344/2003
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307) 00089 001723/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00029 000882/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00056 000467/2009
CLOVIS PEDRINI (OAB:) 00067 001942/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00019 001489/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00086 066359/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00020 000344/2003
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA 00002 000762/1995
DALTON LEMKE 00078 034771/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00039 001211/2007
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00027 001484/2004
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00099 020619/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00068 002105/2009
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00021 001016/2003
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00027 001484/2004
DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00040 001247/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00014 000109/2001
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00027 001484/2004
DINOR DA SILVA LIMA (OAB: 000010-973/PR) 00079 045445/2010
DIOGO FERREIRA NOVAIS (OAB:) 00071 009248/2010
DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 006614/PR) 00019 001489/2002
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00032 001265/2006
EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO 00050 001082/2008
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00017 000680/2002
EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00019 001489/2002
00072 010196/2010
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00005 001090/1997
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00019 001489/2002
ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA 00023 000151/2004
ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI (OAB:) 00100 026523/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 00021 001016/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00062 001252/2009
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS 00074 017973/2010
ERNESTO BOND CUNHA 00001 000058/1984
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00018 001066/2002
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00094 010212/2011
FABIANO ROSOT ANTUNES 00085 065857/2010
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00083 053727/2010
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB:) 00082 050656/2010
FELIPE LAURINI TONETTI 00029 000882/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00010 000832/1998
00028 000194/2005
FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) 00002 000762/1995
FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 036467/PR) 00085 065857/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00024 000840/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00006 001194/1997
FLAVIO ARAUJO 00002 000762/1995
FLAVIO RUFINO SIWERDT 00017 000680/2002
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00065 001734/2009
GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00065 001734/2009
GABRIEL BRAGA FARHAT 00023 000151/2004
GERALDO JOSE DA ROSA (OAB:) 00067 001942/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 026288/PR) 00040 001247/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00008 000171/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00008 000171/1998
00022 000041/2004
00028 000194/2005
GIOVANI GIONÉDES (OAB: 000008-128/PR) 00003 001156/1995
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00053 001863/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00036 000876/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 000224/2006
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00023 000151/2004
HEDILENE FREIRE CASECA ROSA 00091 004721/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00006 001194/1997
HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB: 038923/PR) 00028 000194/2005
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00056 000467/2009
IDALINA VALERIO PEREIRA 00009 000507/1998
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00046 000671/2008
IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) 00046 000671/2008
IVETE SANFORD 00023 000151/2004
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00002 000762/1995
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00087 068723/2010
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00030 001452/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00030 001452/2005
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00007 000157/1998
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00031 000224/2006
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00089 001723/2011
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00004 000261/1997
JOAO DOMINGOS CARDOSO 00005 001090/1997
JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO 00005 001090/1997
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA 00081 050321/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00098 016019/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00103 036903/2011
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00045 000542/2008
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT 00017 000680/2002
JOÃO DOMINGOS CARDOSO JÚNIOR 00005 001090/1997
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00076 026300/2010
JULIANE C. C. DA SILVA 00035 000521/2007
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00041 001304/2007
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00107 043048/2011
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00030 001452/2005
JUSSARA ROSA FLORES 00029 000882/2005
JUSSARÊ MARIA DE ALMEIDA (OAB:) 00001 000058/1984
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00103 036903/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00027 001484/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00048 000874/2008
00094 010212/2011
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00010 000832/1998
LEANDRO RAMOS GOUVEIA 00013 001116/1999
LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR) 00050 001082/2008
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00027 001484/2004
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00059 001101/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00004 000261/1997
00037 000898/2007
LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) 00039 001211/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00003 001156/1995
LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00027 001484/2004
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00072 010196/2010
LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR) 00004 000261/1997
LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 000029-381/PR) 00046 000671/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETEGA (OAB: 006881/PR) 00009 000507/1998
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000058/1984
LUIZ CARLOS PILOTO (OAB: 26.061) 00021 001016/2003
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI (OAB: 035266/PR) 00040 001247/2007
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00040 001247/2007
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00024 000840/2004
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR) 00021 001016/2003
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00039 001211/2007
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00019 001489/2002
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00044 000478/2008
LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00083 053727/2010
LUIZ TADEU BUSARDO MIKOSZ 00025 001365/2004
MANUELA FERREIRA (OAB: 000010-871/PR) 00085 065857/2010
MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) 00041 001304/2007
MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) 00003 001156/1995
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00049 001057/2008
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00034 000457/2007
MARCIA LORENI GUND 00030 001452/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00051 001171/2008
MARCIO RICARDO MARTINS 00017 000680/2002
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00091 004721/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) 00012 001045/1998
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00011 000905/1998
00085 065857/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00013 001116/1999
MARIA EMÍLIA DE SOUZA ARAUJO 00051 001171/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00076 026300/2010
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00097 015850/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 001386/2006
00073 012302/2010
MARIO BIERNASKI (OAB: 12.155) 00001 000058/1984
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00019 001489/2002
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612) 00039 001211/2007
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00008 000171/1998
MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR) 00039 001211/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00051 001171/2008
00060 001192/2009
00061 001196/2009
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00056 000467/2009
MAYRA LETICIA FREITAS DA SILVA 00090 002419/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00057 000521/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00035 000521/2007
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00055 000143/2009
00058 000785/2009
00062 001252/2009
MOZART HEITOR AMORIM FRANÇA 00053 001863/2008
NATALIA BROTTO ZRAIK (OAB: 046592/PR) 00106 037342/2011
NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) 00052 001535/2008
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00090 002419/2011
NELSON WALTER DA SILVA 00093 008155/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00080 049243/2010
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00101 028214/2011
ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 10425) 00026 001434/2004
PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ 00071 009248/2010
PAULINE KELM PAES (OAB: 050001/PR) 00062 001252/2009
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00029 000882/2005
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00038 001123/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00034 000457/2007
PAULO HILARIO BONAMETTI 00001 000058/1984
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00024 000840/2004
00086 066359/2010
PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715) 00013 001116/1999
PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511) 00045 000542/2008
PEDRO RIBEIRO FILHO (OAB: 000004-820/PR) 00022 000041/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00086 066359/2010
PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) 00102 031841/2011
RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 000043-538/PR) 00050 001082/2008
RAFAEL COSTA MONTEIRO 00064 001571/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00040 001247/2007
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES 00078 034771/2010
REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR) 00097 015850/2011
RICARDO ANDRAUS (OAB: 000031-177/PR) 00021 001016/2003
RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 038097/PR) 00027 001484/2004
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00006 001194/1997
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00078 034771/2010
ROBERTO FERNANDES BORDIN 00102 031841/2011
ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) 00002 000762/1995
ROBERTO VARELA GEWEHR 00024 000840/2004
ROBERVAL KUGLER MENDES 00001 000058/1984
ROGERIO JUSSEN BORGES (OAB: 026520/PR) 00018 001066/2002
ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR) 00028 000194/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00033 001386/2006
00073 012302/2010

SANDRA FATIMA SOTTO MAIOR 00017 000680/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559) 00027 001484/2004
SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 044190/PR) 00071 009248/2010
00075 018737/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA (OAB: 036983/PR) 00006 001194/1997
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 00082 050656/2010
SILVANA MARA CANAVER 00075 018737/2010
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00080 049243/2010
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00001 000058/1984
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00082 050656/2010
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00041 001304/2007
00054 001910/2008
SIMONE FOGLIATO FLORES (OAB:) 00088 069937/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00059 001101/2009
TANIA MARIA SILVESTRE (OAB:) 00067 001942/2009
TARCISIO GRECO (OAB: 000063-685/SP) 00075 018737/2010
TATYANA MARION KLEIN 00015 000319/2001
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00077 030308/2010
00092 005078/2011
THOMAS VINICIUS CASTILHO 00082 050656/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00058 000785/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00063 001509/2009
VALTER FERRER COSTA (OAB: 000017-349/PR) 00043 000441/2008
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00107 043048/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00027 001484/2004
VITOR HERBERT BERNERT 00095 013181/2011
VIVIAN LANGER (OAB: 046070/) 00049 001057/2008
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00034 000457/2007
WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR) 00043 000441/2008
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00025 001365/2004
WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 12.930) 00055 000143/2009

1. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 58/1984-ELI BRIDI e outro x CLAUDIA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA e outros - Providencie a parte autora a retirada do oficio expedido. Advs. PAULO HILARIO BONAMETTI, MARIO BIERNASKI (OAB: 12.155), LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 000021-718/PR), SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/PR), ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR), ROBERVAL KUGLER MENDES, ERNESTO BOND CUNHA, JUSSARÊ MARIA DE ALMEIDA (OAB:) e AFFONSO VICENTE LOPES (OAB: 1166).

2. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 762/1995-EXOTECH IND E COM DE VE CULOS AUTOMOTORES LTDA x SLB FOMENTO FACTORING COM DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Advs. FLAVIO ARAUJO, IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR), ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095), CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) e ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR).

3. DEMARCACAO - 1156/1995-SOCIEDADE THALIA x CONFEITARIA HOLANDESA LTDA. e outros - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404-PR), CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e GIOVANI GIONÉDES (OAB: 000008-128/PR).

4. COBRANCA - 261/1997-COND.EDIF.BUSINES E RESID.TOWERS x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-RET - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974), LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1090/1997-ROSEMEIRE RODRIGUES DA ROCHA x SEMAPAR MARCAS E PATENTES S/C LTDA e outro - 1. Primeiramente cumpra-se a decisão de fl. 296. "...Sobre o pedido de reconhecimento de fraude de execução, a executada deve ser previamente ouvida em 05 dias para elidir a presunção de fraude ou para apresentar bens livres para a garantia da obrigação." Advs. JOAO DOMINGOS CARDOSO, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, JOÃO DOMINGOS CARDOSO JÚNIOR (OAB: 041623/PR), JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO, ANTONIO CORREA DE SOUZA e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (OAB: 028099/PR).

6. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 1194/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x ELEVI SOARES AMARAL e outro - A fim de melhor analisar os efeitos da ação sobre este processo, solicita-se ao exequente que apresente informação sobre o atual estado daquela ação, bem como junte cópia de eventual sentença. Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO (OAB: 037228/PR), ADYR TACLA FILHO, HELENIZE CRISTINE DIETRICH (OAB: 000027-021/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e SERGIO EDUARDO DA SILVA (OAB: 036983/PR).

7. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 157/1998-EDITORA ARCO IRIS LTDA x POLYPARANA IND. COM. DE PLASTICOS LTDA - 1. Assiste razão a parte embargante. A decisão extintiva foi produzida a partir de erro material: a consideração de que não houve qualquer manifestação da autora. E ao contrário disso, além de já haver sentença na ação principal apreciando os pontos desta Medida Cautelar, naquela ação a autora tem-se manifestado quanto ao prosseguimento. Assim, com fundamento no art. 463, I, do CPC, revogo a sentença e determino o prosseguimento da ação principal. Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB: 000017-134/PR) e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 000033-033/PR).

8. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 171/1998-BANCO ITAÚ S/A x FERNANDO TOYOJI TATEMOTO e outro - diga a parte interessada acerca do calculo judicial de fls. 166. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.

9. BUSCA E APREENSÃO - 507/1998-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x ELI JOSE DE LIMA - 1. Defiro o pedido de fl. 156. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e LUIZ ALCEU GOMES BETEGA (OAB: 006881/PR).

10. ORDINÁRIA - 832/1998-LUIZ FERNANDO SENKO e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000010-291/PR), CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000020-641/PR), ANTONIO FRANCISCO MOLINA (OAB: 010512/PR) e FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 905/1998-FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x DECORLOJAS MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro - O requerimento trazido às fls. 158 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, despiciendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em conseqüência, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte exequente Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR).

12. INVENTÁRIO - 1045/1998-VANESSA MUGGIATI MANFREDINI BORGES e outros x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS STIVAL BORGES - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (OAB: 000020-812/PR), MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403) e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5403).

13. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 1116/1999-FILOMENA RODRIGUES ISE e outros x (ESPOLIO)YOSHIMITU ISE - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 24.971), PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 17.715) e LEANDRO RAMOS GOUVEIA (OAB: 000019-375/PR).

14. AÇÃO DE DEPOSITO - 109/2001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x NILCE LILIAN - Abra-se vista dos autos ao procuirador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

15. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 319/2001-SIND.DOS TRANSP.ROD.AUTON.DE BENS DO PR - SINDICAM x ADILSON CZECH BATISTA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 000023-217/PR) e TATYANA MARION KLEIN.

16. PETIÇÕES INICIAIS QUE DEVERÃO SER RETIRADAS PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES.
EMBARGOS DE EXECUÇÃO - HUGO DA SILVA SIQUEIRA X IVONE STRUCK - ADV. EDENAN M. BASTOS - OAB/PR 8843
EXECUÇÃO CARTA DE SENTENÇA - COLOMBO ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA X RUTH NICOLELLI RAMOS E OUTROS - ADV. LOLINA CHAN - OAB/PR 15483

17. EMBARGOS DE TERCEIRO - 680/2002-ADILSON SIMAO e outro x MURILO BASTOS PACHAECO E OUTROS - Providencie a parte autora a retirada do oficio expedido. Advs. EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, MARCIO RICARDO MARTINS (OAB: 000021-892/PR), ADRIANA DE FATIMA SCHIEBELBEIN MARTINS (OAB: 000021-921/PR), FLAVIO RUFINO SIWERDT, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT e SANDRA FATIMA SOTTO MAIOR (OAB: 009841/PR).

18. MEDIDA CAUTELAR - 1066/2002-SANDRA MARA ROSA FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Acerca da certidão de fls. 74, diga o exequente, em cinco dias. Advs. ROGERIO JUSSEN BORGES (OAB: 026520/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

19. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 1489/2002-DECORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CONSTRUTORA TABAJARA LTDA - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB: 001388-9/PR), CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER (OAB: 000033-173/PR), EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR), MATHIEU BERTRAND STRUCK, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 027440/PR), DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 006614/PR) e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB: 000036-602/PR).

20. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 344/2003-JOSE GERALDO CESARIO x BANCO ITAU/BANESTADO - Aguarde-se no arquivo até nova manifestação das partes ou ocorrência da prescrição. Advs. ALEXANDRE O. RAAD, CLAUDIA REJANE NODARI (OAB: 000041-764/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

21. RESCISÃO DE CONTRATO - 1016/2003-IRMÃOS ALÁDIO E CIA LTDA. x FRANCISCO BUENO DE SOUZA e outro - A autora pretende o cumprimento da sentença da parte relativa à condenação nas verbas de sucumbência. Não obstante, verifico que o cálculo de fls. 374, aparentemente, extrapola os limites da coisa julgada, vez que estão incluídos no cálculo despesas extraprocessuais. Esclareça-se, em cinco dias. Advs. RICARDO ANDRAUS (OAB: 000031-177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047267/PR), ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR), LUIZ CARLOS PILOTO (OAB: 26.061) e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO.

22. BUSCA E APREENSÃO - 41/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FRANCISCO ALTAIR DOS SANTOS - Providencie a parte autora a retirada da

Carta Precatória. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e PEDRO RIBEIRO FILHO (OAB: 000004-820/PR).

23. QUANTI MINORIS - 151/2004-IVETE SANFORD x ELIANE LETNAR e outro - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. IVETE SANFORD, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR (OAB: 000023-150/PR), ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA e GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 000019-661/PR).

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 840/2004-NEIVA SALETE DE ALMEIDA e outros x ÁBACO PARTICIPAÇÕES LTDA. - Cumpre intimar a autora Neiva Salete de Almeida, pessoalmente, para regularizar sua representação em juízo no prazo de 10 dias, apresentando a procuração outorgada ao advogado que subscreveu a petição de acordo. Questão respeitante à coisa julgada e seus limites já foi apresentada pela executada em sua manifestação pós decisão de fls. 1350, pelo que nada devo acrescentar ao que decidi em seguida nesta fase de liquidação. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR), ROBERTO VARELA GEWEHR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 000022-076/PR).

25. DESPEJO C/C COBRANCA - 1365/2004-MARCO AURELIO KURRLE x FLAVIO MUNIZ COSTA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB: 000913-3/PR) e LUIZ TADEU BUSARDO MIKOSZ.

26. USUCAPIÃO - 1434/2004-EUZIMA ROSA FELIZARDO x HERCULANO ADRIANO VRIESMANN - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1°). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 10425).

27. AÇÃO DE DEPOSITO - 1484/2004-FUNDO INVEST.EM DIR.CREDIT.NÃO-PADR. PCG BR MULTIC x FARO SERV. DE ATENDIMENTO A MONITORAMENT - Sobre a certidão lançada à fl. -144- , manifeste-se a parte interessada. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 038097/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559) e LUCIANA BERRO (OAB: 24681).

28. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 194/2005-EDILMERE REGINA SPRADA MAIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126), ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR), HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB: 038923/PR), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

29. EXECUÇÃO - 882/2005-JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. x INCOR CURITIBA INSTIT.DO CORACAO DE CTBA S/C LTDA. - a parte executada para que compareça em cartório para firmar o termo de nomeação de bem à penhora. Advs. ALCEU MARCZYNSKI (OAB: 002114-3/PR), JUSSARA ROSA FLORES, FELIPE LAURINI TONETTI (OAB: 000052-751/PR), CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 030013/PR) e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 037559/PR).

30. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1452/2005-EUNICE MAFFERSSONI x CARTAO PANAMERICANO VISA -BANCO PANAMERICANO S.A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 24.629) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730).

31. BUSCA E APREENSÃO - 224/2006-BANCO ITAÚ S/A x VALDEMAR MORENO - Deve o signatário da petição de fls. -105/106- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

32. INDENIZACAO DECORRENTE DE ATO ILICITO - 1265/2006-AMADEU MANHANI x HSBC BANK BRASIL S.A. - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há quase 2 anos. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA PAULA FERNANDES FURTADO e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR).

33. BUSCA E APREENSÃO - 1386/2006-BANCO FINASA S/A x DANILO GEGENBAUER - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).

34. CARTA DE SENTENÇA - 457/2007-BRADESCO SEGUROS S/A. x TRANSPORTES MARILI - 1. Defiro o pedido de fls. 594/595. Proceda-se ao bloqueio do veículo mencionado às fls. 594. Informo que o bloqueio on line deve ser realizado sem a liberação do CRLV. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que indica o local onde pode ser localizado o bem imóvel em debate. Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR) e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 000019-333/PR).

35. BUSCA E APREENSÃO - 521/2007-BANCO FINASA S/A x PÉRICLES ASSIS NOFFKE - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. JULIANE C. C. DA SILVA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 040863/PR).

36. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 876/2007-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x COMERCIAL MALLON LTDA. - Considerando a certidão de fls. 119, bem assim a proposta objetiva para conciliação apresentada pela autora, preliminarmente diga a ré, em cinco dias. Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR), CAROLINE CASSOU FERREIRA (OAB: 031542/PR) e CAROLINE CARLESSO (OAB: 016552/SC).

37. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 898/2007-BANCO ITAÚ S/A x ATUAL CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

38. USUCAPIÃO - 1123/2007-HENRIQUE TATAR e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000129-433/RJ).

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1211/2007-LÚCIA ORTH x UNIMED - CURITIBA - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612), MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 000049-261/PR) e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO (OAB: 218297/SP).

40. COBRANCA - 1247/2007-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x TRANSVEPAR-TRANSP. DE VEICULOS PARANÁ LTDA - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR), GERUSA LINHARES LAMORTE (OAB: 026288/PR), DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR), LUIZ FELIPE HAJ MUSSI e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI (OAB: 035266/PR).

41. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 1304/2007-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x JOAO DE PAULA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR), MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) e JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB: 000050-531/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1580/2007-FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERCIA MULTICARTEIRA x DROP SKATEBOARD LTDA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Adv. BLASS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 441/2008-ELIAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada à este juízo, conforme fls. 152 e fls. 172. 2. Em seguida, intime-se a executada acerca da constrição. Advs. VALTER FERRER COSTA (OAB: 000017-349/PR) e WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR).

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 478/2008-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLENIR MULLER - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS (OAB: 003816/PR).

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0044138-48.2011.8.16.0001-MARCELO AUGUSTO BONN SALVADOR x IVONE TERESA FERNANDES - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Advs. JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) e PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511).

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 671/2008-VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A. - JULGAMENTO CONFORME ESTADO DO PROCESSO. SANEAMENTO 1. Com fundamento no artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo. 2. Preliminar de nulidade da execução por ofensa ao artigo 614 II do Código de Processo Civil; Diferente do alegado pelo embargante a inicial da ação de execução, em seu próprio corpo, apresenta planilha atualizada da dívida, dispondo sobre todos os encargos incidentes sobre o valor contratado, atendendo assim as exigências do artigo 614, II do Código de Processo Civil. Daí porque rejeito a preliminar argüida. Excesso de penhora. Uma vez que não foi conferido efeito suspensivo aos embargos a questão será avaliada na própria execução, após a avaliação dos bens penhorados. 5. Aplicação do código de defesa do consumidor e inversão do ônus da prova. Quanto à aplicação da legislação consumerista, imprescindível para tanto a configuração de uma relação de consumo. No caso, observa-se que, a parte autora não se equipara, na transação efetuada, consumidora final. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor vige para disciplinar as relações de consumo com o uso imediato e final dos bens e serviços para satisfação das necessidades humanas. Certo que toda a pessoa, física ou jurídica, pode ser enquadrada na condição de consumidora, desde que venha a adquirir bens ou contratar prestação de serviços, como destinatário final, isto é, esteja no último elo da cadeia produtiva, utilizando, em benefício próprio, dos produtos e serviços, a teor do art. 2° da Lei n° 8.078/90. Todavia, quando se utiliza de bens ou serviços com a finalidade de intermediação ou matéria-prima para o desenvolvimento de sua atividade, à pessoa jurídica não se aplica o conceito de consumidor. Há, portanto, na legislação brasileira, uma conceituação legal de consumidor, dada pela própria Lei n° 8078/90, que, de forma categórica aponta os limites do campo de atuação dos atos negociais onde se localiza relação jurídica de consumo, que deve ser seguida, adotando, de forma concludente, o sentido finalista do conceito¹ Quem adquire, ou se utiliza, de bem

ou produto para realização de lucro, ou para utilizar em sua destinação profissional, não pode ser tido como consumidor. Também não será, pelos mesmos motivos, quem faz empréstimo destinado a implementar a sua atividade empresarial. No mundo econômico, o comércio globalizado não suportaria se todas as relações contratuais, ou quase todas, ensejassem a aplicação, ou mesmo discussão prévia, sobre a incidência das regras de consumo. ² Em resumo, deve a pessoa jurídica, nos contratos firmados com os bancos, fazer a prova de que é destinatária final do mútuo ou crédito bancário. Sem esta prova, a aplicação consumerista é de toda inviável, pois a presunção é de que se utilizou do recurso em sua atividade produtiva, não podendo, assim, ser enquadrada como consumidora. No caso a parte autora se quer argumentou a este respeito, limitando-se a sustentar genericamente a exist~encia de relação de consumo. Portanto, não comprovando ser destinatária _____ ¹No trânsito desse ponto, esclarece Cláudia Lima Marques, que "...se a todos considerarmos consumidores", a nenhum trataremos diferentemente, e o direito especial de proteção imposto pelo CDC passaria a ser um direito comum, que já não mais serve para reequilibrar o desequilibrado e proteger o não-igual. E mais, passa a ser um direito comum, nem civil, mas sim comercial, nacional e internacional, o que não nos parece correto. A definição do art. 2° é a regra basilar do CDC e deve seguir seu princípio e sua ratio legis" (" Contratos no Código de Defesa do Consumidor", Ed. RT., 4° ed., 2002, p.278/279). ² Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: " Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp. n° 264126/RS e n° 218.505/MG, ambos da 4° Turma, relatados pelo Min. Barros Monteiro). final do produto do contrato em discussão, prevalece a presunção acima apontada, o que inviabiliza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 6. Pontos Controvertidos a) Capitalização de Juros; b) Aplicação de juros remuneratórios em percentual condizente com a média praticada no mercado para as operações desta natureza; As demais questões restrigem-se à matéria jurídica. 7. Defiro desde já a produção de prova pericial requerida pela autora e desde logo nomeio Antônio Fernando Azevedo, sob a fé de seu grau. Solicito que o perito responda em sua conclusão as seguintes indagações: os juros remuneratórios praticados estão acima da média de mercado para as operações da espécie, apurada pelo banco Central do Brasil? Houve capitalização de juros?) Os ônus da perícia devem ser suportados pelo requerente. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se aceita o encargo e, desde logo, elaborar proposta de honorários. Com a proposta, determino ao autor, no prazo de 5 dias, deposite os honorários do perito, para que este possa dar início aos trabalhos. Intimem-se. 8. Cumprido o item anterior, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Laudo pericial em trinta dias. Advs. LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 000029-381/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723).

47. BUSCA E APREENSÃO - 698/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO x KAIO ALEXANDRE MELANSKI - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 267, III). Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

48. BUSCA E APREENSÃO - 874/2008-BANCO OMNI S.A x CARLOS ALBERTO ANTONIO DE LIMA - 1. Renove-se a intimação da subscritora do petitório de fls. 57 para firmá-lo, em cinco dias. 2. Se positivo, desde já, determino o arquivamento dos autos com as baixas necessárias. 3. Se negativo, arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada ou ocorrência da prescrição. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1057/2008-COOP. DE PROD. IND. DE TRAB. DA NOVA DIAMANTINA x J.C. & PONTES TRANSPORTES ROD LTDA - 1. Considerando a decisão do Agravo de Instrumento, intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. VIVIAN LANGER (OAB: 046070/) e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000049-508/PR).

50. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0002865-94.2008.8.16.0001-RICARDO ANGELO PERDIGAO VALLE x HEGREVILLE PIRES ANDRIGUETTO - Os valores depositados representam parte incontroversa da lide. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, conforme requerido. Após e, de imediato, restitua-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça. Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. LEANDRO RICARDO ZENI (OAB: 002947-9/PR), RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 000043-538/PR) e EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO (OAB: 000047-383/PR).

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004087-97.2008.8.16.0001-DENILSON BARBOSA DA SILVA x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Abra-se vista dos autos ao procuirador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB: 041570/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e MARIA EMÍLIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 015620/PE).

52. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINAIS - 1535/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x LINEO ORLANDO BIZETTO e outro - Nos embargos de fls. 143/146 o embargante afirma que a sentença é omissa, pois não apontou o momento de incidência ad multa de mora nas parcelas vencidas, merecendo esclarecimentos. Afirma, ainda, que não houve posicionamento do juízo quanto a legalidade do valor de R$ 70,10. Já nos embargos de fls. 147/149, a alegação do embargante diz respeito à contradição acerca da utilização da média entre INPC e IGP-DI para atualização dos valores, sendo que na Convenção Condominial o índice utilizado foi o IGPM. Relatei. Decido. Quanto aos embargos de fls. 143/146: Não assiste razão a parte embargante. No presente caso, o que se observa, é que o embargante pretende rediscutir a matéria, até porque conforme se extrai da decisão vergastada este juízo apreciou todos os fundamentos e documentos apresentados pelas partes, ao proferir sua decisão. Ademais, é vedado ao embargante nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios, ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto aos embargos de fls. 147/149: Assiste razão ao embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração. Considerando que a Convenção Condominial, estipula como índice de correção monetária o IGPM, esta deve ser mantida em sede de sentença. Assim, altero o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Onde se lê: "(...) para CONDENAR a parte ré no pagamento da cota condominial vencidas nos períodos apontados na inicial, alem das que se vencerem no curso da ação até o trânsito em julgado, atualizada monetariamente pelo INPC/IGP-DI, a partir da data de seu vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% a partir do vencimento de cada parcela e multa de 2%,a teor Artigo 1336, §1º do CC e do Artigo 12, §3º da Lei 4.591/64, salvo em relação a parcela vencida antes da vigência do código civil de 2002 , cujo percentual de multa deve ser de 20%". Leia-se "(...) para CONDENAR a parte ré no pagamento da cota condominial vencidas nos períodos apontados na inicial, alem das que se vencerem no curso da ação até o trânsito em julgado, atualizada monetariamente pelo IGPM (nos moldes da Convenção Condominial), a partir da data de seu vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% a partir do vencimento de cada parcela e multa de 2%,a teor Artigo 1336, §1º do CC e do Artigo 12, §3º da Lei 4.591/64, salvo em relação a parcela vencida antes da vigência do código civil de 2002 , cujo percentual de multa deve ser de 20%". Portanto, resta acolhido estes embargos, por se verificar os requisitos do artigo 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Advs. NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) e BIANCA BACCI BIZETTO (OAB: 050375/PR).

53. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1863/2008-CLAUDINEI HACKER e outro x MOZART TABORDA STOCKLER e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB: 19.227) e MOZART HEITOR AMORIM FRANÇA (OAB: 000010-867/PR).

54. USUCAPIÃO - 1910/2008-SILVIO TADEU PONTES e outro x CONJ. RES. NOVA ATLANTA III - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB: 000039-911/PR) e SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR).

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 143/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VENTURA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 12.930).

56. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 467/2009-CLAUDIA DE CASTRO CRUZ x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

57. COBRANÇA - 521/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x BRUNO SANTI TOMSON - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão deve ser reformada "uma vez que é fato notório que os assistidos pela Curadoria Especial designados pela Defensoria Publica do Paraná, face o principio da isonomia e equidade, presumem-se pobres e fazem jus aos benefícios " de modo que não podem ser condenads ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios . Relatei. Decido. Assiste razão ao embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração. Assim, e considerando que a parte executada é assistida pela Curadoria Especial, realmente, não há o que se falar em condenação em honorários, de modo que altero o ultimo parágrafo da sentença nos seguintes termos: "Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, desde que respeitado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, considerando sua assistência pela Curadoria Especial.. Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo

Civil. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR).
58. BUSCA E APREENSÃO - 785/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MAIKOU MURARO - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R$ 32,80(COMPLEMENTO) - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1101/2009-BANCO SANTANDER BRASIL - S/A. x JORGE ROBERTO DOS SANTOS SOARES - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR).
60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004440-06.2009.8.16.0001-INISVALDO LOPES FLAUSINO x BANCO ITAU S.A - Abra-se vista dos autos ao procuirador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).
61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004650-57.2009.8.16.0001-JACINDA REGINA KNAPIK x BANCO ITAU S.A - Abra-se vista dos autos ao procuirador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).
62. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1252/2009-BANCO BMG S.A. x RAKELLI DO NASCIMENTO JANASIEVICZ - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e PAULINE KELM PAES (OAB: 050001/PR).
63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1509/2009-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON PEREIRA DE SOUZA - Indefiro o pedido de fls. 82/87 por não vislumbrar fundamento legal para tanto. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).
64. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1571/2009-PAULO SERGIO PADILHA x WALTER GONÇALVES LOPES e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de confirmação de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. ARIOVALDO LOPES (OAB: 007241/PR) e RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB: 000026-765/PR).
65. INVENTÁRIO - 1734/2009-BERENICE MARIA GRANADO CARAZZAI e outros x ESPÓLIO DE ERNANI JOSÉ ZERGER - Providencie a parte autora a retirada do oficio expedido. Advs. GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) e FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: 000012-035/PR).
66. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 1842/2009-ALINA YOKO NOGIRI COELHO x ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA COELHO - digam os interessados acerca do parecer da Fazenda Pública de fls. 67/68. Adv. ALINA YOKO NOGIRI COELHO (OAB: 000030-861/PR).
67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1942/2009-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x SASAMI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. CLOVIS PEDRINI (OAB:), GERALDO JOSE DA ROSA (OAB:) e TANIA MARIA SILVESTRE (OAB:).
68. MONITÓRIA - 2105/2009-BANCO BRADESCO S.A x ID ALL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
69. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0007257-09.2010.8.16.0001-PADOMAR COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e outro x ADRIANA DOMINGAS DA SILVA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF.
70. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINAIS - 0009001-39.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO HESTIA ROYALE x LUIZ MARQUES CANTO - 1 Considerando a certidão de fl. 45, redesigno a audiência para 23/01/2012 às 16:00 horas. 2. Cite-se conforme já determinado à fl. 43. Adv. ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 017775/PR).
71. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0009248-20.2010.8.16.0001-GUIA PNEUS LTDA. e outro x INBRÁS IND. NAC. DE PROD. DE BORRACHA E PNEUM. S/A - O excipiente argüiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de ordinária de autos nº 1433/2009, sob o fundamento de que referida ação versa sobre direitos pessoais, devendo ser, portanto, ajuizada junto ao foro competente, qual seja, o da sede da excipiente, no caso em exame, Ribeirão Preto, não havendo justificativa para se manter a ação no foro eleito no Instrumento particular de novação. Pediu, ao final, seja o incidente julgado procedente, com as remessa dos autos à Comarca de Ribeirão Preto/SP. A excepta manifestou-se às fls. 31/5820, alegando que o foro para dirimir questões relativa ao contrato de novação da dívida foi determinado de comum acordo pelas partes, não havendo o que se falar em ilegalidade, pois com fulcro no artigo 96 do CPC. Pediu a improcedência da exceção declinatória de foro, com a mantença do foro de eleição. É o relatório. A questão posta em exame cinge-se em definir o foro competente para conhecer e julgar a ação ordinária que tem por base o Instrumento Particular de Confissão de Divida, Novação e Transação Extrajudicial proposta pela excepta em face da excipiente. Como é sabido, a competência territorial ou de foro é o critério indicativo do local - comarca ou seção judiciária - na qual deverá ser ajuizada a ação. Pode ser classificada em geral (comum) ou especial, sendo que a primeira determina-se pelo domicílio do réu (artigo 94 do Código de Processo Civil), enquanto a segunda pela natureza da causa, qualidade da parte, situação da coisa, local do cumprimento da obrigação ou da prática do ato ilícito, etc. (artigo 95 e seguintes do Código de Processo Civil). Entretanto, esses critérios determinantes do foro comum ou especial não serão necessariamente observados, podendo haver a modificação da competência, em virtude da lei (artigo 103 e 104 do Código de Processo Civil) ou da vontade das partes (artigos 111 e 114 do Código de Processo Civil). O Código de Processo Civil, em seu artigo 111, permite - quando se tratar de competência em razão do valor da causa ou do território - a escolha pelas partes, do foro que deve julgar as ações decorrentes das relações jurídicas entre elas. Os requisitos para a eleição do foro estão indicados no caput e §1º, do referido artigo: a) tratar de competência em razão do valor da causa ou do território; b) constar de contrato escrito; c) aludir expressamente a determinado negócio jurídico. Feitas essas considerações sobre a competência territorial, e a possibilidade de sua modificação, cabe a análise da aplicação da norma ao caso em tela. A excepta propôs ação ordinária em face da excipiente no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nesta Vara Cível. As partes, por meio da cláusula quinta do instrumento particular de confissão de dívida (fl. 62/63), fixaram a competência da comarca de "Campina Grande do Sul, e alternativamente, o Foro da Comarca de Curitiba, ambas do Paraná" para o ajuizamento de ações oriundas de direitos e obrigações relativas ao contrato. Em sendo assim, observa-se que estão presentes os requisitos para a prorrogação da competência convencional, porquanto: a) se trata de competência em razão do território; b) a eleição do foro pelas partes consta de contrato escrito; c) alude expressamente ao negócio jurídico, ou seja, ao contrato de confissão de dívida. Não se vislumbra qualquer
abusividade ou nulidade na eleição do foro pelas partes e, como já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato". Ressalte-se, por oportuno, que os tribunais têm anulado as cláusulas de eleição do foro em contrato de adesão, desde que fique demonstrado o desequilíbrio contratual, acarretando ao devedor dificuldades para o exercício de sua defesa; o que não é a hipótese dos autos, como esclarece a própria excepta. Portanto, considerando que é válida e eficaz a cláusula eletiva de foro constante da confissão de dívida, há que se julgar improcedente a exceção de incompetência oposta, para manter a competência do foro de Curitiba e, via de conseqüência, deste juízo. Custas pela excipiente. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, já que não encerrada a relação processual, tudo conforme artigo 20, § 1o, do Código Processual Civil. Com o decurso do prazo recursal, promovidas as baixas e anotações necessárias, oportunamente arquivem-se. Cumpra-se, no que aplicável, o Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. ANTONIO MARCOS BALDÃO (OAB: 000041-465/PR), DIOGO FERREIRA NOVAIS (OAB:), PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ (OAB:) e SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 044190/PR).
72. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0010196-59.2010.8.16.0001-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MISSÕES PUBLICIDADE LTDA - 1. Cumpra-se o despacho de fls. 34, item I, no endereço indicado às fls. 44. Observe a Serventia que esta ação não comporta o contraditório (fls. 41), tendo em vista sua especificidade (CPC, art. 871). 2. Acerca do alegado às fls. 36/37, esclareça a Serventia e, se for o caso, proceda-se à devolução do valor excedente. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de notificação no valor de R$ 22,40. Advs. EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) e LUCIANA CARNEIRO DE LARA.
73. MONITÓRIA - 0012302-91.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).
74. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017973-95.2010.8.16.0001-SONIA VANI OBRZUT RAKSA x VALTER RODRIGUES PARDIN - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB: 037161/PR).
75. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0018737-81.2010.8.16.0001-ALLEANZA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros x INBRÁS IND. NAC. DE PROD. DE BORRACHA E PNEUM. S/A - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Advs. TARCISIO GRECO (OAB: 000063-685/SP), SILVANA MARA CANAVER (OAB: 000093-933/SP) e SEDIMARA CHAVES MOREIRA (OAB: 044190/PR).
76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026300-29.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTADORA ROTA MUNDIAL LTDA. ME e outros - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).
77. BUSCA E APREENSÃO - 0030308-49.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ERNANI PECHMANN - Intime-se o autor, por meio de seu Advogado e pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, III). Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR).
78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0034771-34.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE AILTON ANTONIO BREDA x MARCO ANTONIO MIOLA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO (OAB: 005593/PR) e RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES (OAB: 000041-461/PR).
79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045445-71.2010.8.16.0001-MAURÍCIO LUQUI LOPES e outro x EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40. Adv. DINOR DA SILVA LIMA (OAB: 000010-973/PR).
80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049243-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x LUCAS OLIVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado,

devolvido. Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050321-69.2010.8.16.0001-SILVIANE CRISTO DE ANDRADE x CLEVERSON CAVALHEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 012588/PR).

82. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0050656-88.2010.8.16.0001-VANESSA MOURA x CASAREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB:), THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB: 057626/PR), ADYEL MARQUES DE PAULA (OAB: 057312/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 021305/PR) e SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053727-98.2010.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x RIACHUELO R - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB: 036768/PR).

84. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. - 0058759-84.2010.8.16.0001-FERNANDA COSTA WARGHA PINTO x BFB LEASING S/A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 25. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º"##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquive-se. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR).

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0065857-23.2010.8.16.0001-CHRISTIAN CHEUA x HAY LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - I.1. Alegações do autor. Alega o autor que: Locou, através de sua empresa empregadora, um veículo automotor VW Gol junto à primeira ré, oportunidade em que disponibilizou seus dados pessoais para fins de cadastro, assinando, ademais, alguns documentos para formalização do contrato; Todavia, passados alguns meses da referida locação, o autor foi notificado pelo Detran/PR acerca da instauração de procedimento administrativo de cassação da carteira nacional de habilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos, em decorrência de infração de trânsito cometida com o veículo Fiat Uno Mille de propriedade da segunda ré; Ocorre que o autor jamais conduziu este veículo, vindo, agora, a juízo pleitear indenização por danos morais daí decorrentes. I.1.2. Pedidos. De modo que requer o autor: a) A procedência da ação com condenação solidária das rés no pagamento de indenização por danos morais suportados, em importe a ser fixado pelo juízo, além da condenação solidária das rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da sucumbência. I.2. Respostas das rés. Regularmente citadas, as rés ofereceram contestação escrita consoante fls. 167-173. Alegações: a) Em preliminar ao exame do mérito, a ilegitimidade passiva da ré Hay Locadora de Veículos Ltda; b) No mérito, i) ausência de comprovação dos alegados danos morais suportados; ii) na hipótese de arbitramento de danos morais para o caso por este juízo, aplicação de quantum moderado à espécie; iii) finalmente, a ausência dos requisitos legais autorizadores da inversão do ônus da prova. I.3. Impugnação à contestação às fls. 192-204, refutando os argumentos da defesa. É, em síntese, o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). O exercício do julgamento antecipado é plenamente cabível no caso em questão, vez que a prova documental produzida até o momento é suficiente para ensejar análise definitiva do mérito. Assim, ocorre a hipótese disciplinada pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil## . II.2. Ilegitimidade passiva da ré Hay Locadora de Veículos Ltda. As rés alegam a ilegitimidade da Hay Locadora para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que não mais atuaria no ramo de locação de veículos e que a Sucesso Locadora haveria adquirido os direitos de uso do nome fantasia de Hay Locadora. Todavia, como informado na contestação mesma, a ré Hay Locadora ainda se encontra com situação de cadastro ativo perante a Receita Federal#, sendo que dois dos sócios da Hay Locadora também figuram como sócios da Locadora Sucesso. Ademais, a locação do veículo pelo autor verificou-se perante a Hay Locadora, porém, a informação equivocada acerca do condutor do veículo Fiat Uno Mille foi reconhecida pela locadora sucesso, conforme se verá a seguir. Afasto, assim, a preliminar ventilada. II.3. Dos alegados danos morais. Inocorrência à espécie. Situação de mero aborrecimento. O dano moral está fundamento na atitude das empresas requeridas consistente no fato de terem indevidamente atribuído ao autor a qualificação de condutor de um veículo, pertencente à empresa Sucesso Locadora, na oportunidade em que este foi instrumento de infração de trânsito cometida no dia 31/03/2010. Em razão dessa equivocada atribuição, o autor foi penalizado com multa, que resultou na aplicação da pena de cassação da sua carteira nacional de
habilitação. As partes não divergem quanto a este fato. Também não há controvérsia quanto ao fato de que, após a instauração junto à URBS de procedimento administrativo a pedido do autor, tanto a indicação do condutor quanto a multa foram anuladas, consoante decisão que se baseou em declaração do representante da ré Sucesso Locadora## . Neste passo, deve-se observar que as partes divergem tão-somente a respeito da configuração jurídica do dano, ou seja, do seu conceito jurídico. Senão vejamos. A ré Sucesso Locadora admitiu e declarou o erro junto a autoridade responsável; a notificação a respeito da multa foi recebida pelo autor em 10/08/2010 e anulada, consoante parecer de fls. 94-97, em 06/10/2010, isto é, em um lapso de menos de 2 (dois) meses para solução do problema; a infração da multa recebida possui natureza média (fls. 32), sendo que a cassação da carteira não ocorreu apenas em razão de dita infração, mas sim em razão de já estar suspensa consoante narrativa do próprio autor - , sendo que o fato de serem supostamente indevidas as infrações anteriores é estranho à conduta das requeridas; o autor pode ser vislumbrado como consumidor por equiparação, entretanto, a narrativa da situação configura caso de mero aborrecimento, ao qual todos estão sujeitos. De modo que, de todo o exposto, evidencia-se, para o caso dos autos, a ausência de configuração de dano. III. DISPOSITIVO Concluindo a decisão, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência da parte autora, condeno-lhe no pagamento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios aos patronos das rés, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante das circunstâncias da causa, seu tempo e grau de simplicidade. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR), FABIANO ROSOT ANTUNES (OAB: 000055-692/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 036467/PR) e MANUELA FERREIRA (OAB: 000010-871/PR).

86. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0066359-59.2010.8.16.0001-CARLOS LOURENÇO BARBOSA x ITAUBANK LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

87. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0068723-04.2010.8.16.0001-VANUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA CORDEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 40. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º"##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquive-se. Adv. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES (OAB: 000034-667/PR).

88. MONITÓRIA - 0069937-30.2010.8.16.0001-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x TECNOVOL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. CAMILA VERNASQUI (OAB:), SIMONE FOGLIATO FLORES (OAB:) e ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB: 020043/).

89. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 0001723-47.2011.8.16.0002-NEY CEZAR KULTCHEK x MARIA HELENA CAVALOTTI KULTCHEK - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307) e JANSEN DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR).

90. BUSCA E APREENSÃO - 0002419-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO CARLOS BARBOZA DE LIMA ME - Tendo em vista o atual convênio firmado por este Juízo, defiro o pedido de bloqueio através do convenio

Renajud. Ressalto que tal bloqueio se refere apenas à Transferência e Licenciamento do veículo. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e MAYRA LETICIA FREITAS DA SILVA (OAB: 056942/PR).

91. COMPENSATÓRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLOR II - 0004721-88.2011.8.16.0001-ALFREDO DE OLIVEIRA GOMES x BANCO DO BRASIL S/A e outro - O requerimento trazido às fls. 60 se faz possível, em face da concordância exarada pela parte ré as fls. 63. Julgo, em conseqüência, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO (OAB: 000026-159/PR), MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA (OAB: 000020-842/PR) e HEDILENE FREIRE CASECA ROSA (OAB: 000009-552/DF).

92. BUSCA E APREENSÃO - 0005078-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ERLON DE FARIA PILATI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR).

93. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0008155-85.2011.8.16.0001-ANDREY OLESKOWICZ x HSBC BANK BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 001825-7/PR).

94. BUSCA E APREENSÃO - 0010212-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIAS MENDES - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) e CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR).

95. REIVINDICATÓRIA - 0013181-64.2011.8.16.0001-GERALDO PEREIRA x MARIZETE DOS PRAZERES DE JESUS - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico não junta qualquer documento capaz de comprovar tal alegação. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela ausência de prova nos autos, pois não se pode verificar se ele se enquadra no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. VITOR HERBERT BERNERT (OAB: 000047-617/PR).

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015841-31.2011.8.16.0001-HERMES ANZOLIN e outro x IVONE MARIA RIEKE MOSER - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR).

97. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0015850-90.2011.8.16.0001-ANA MARIA KAVSTSKI DA SILVA - MICROEMPRESA x ESPÓLIO DE TRUDI TRAPP e outros - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do CN. Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, CELIA REGINA SANTOS e REIMAR TRAPP (OAB: 000013-255/PR).

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016019-77.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSELI MULINARDI DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020619-44.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS CAMPO COMPRIDO LTDA x BANCO HSBC - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR).

100. RESSARCIMENTO - 0026523-45.2011.8.16.0001-INDIANA SEGUROS S/A x RIMATUR TRANSPORTES LTDA - A ré-denunciante para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40 + 24 cópias contra-fé. Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI (OAB:) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR).

101. DECLARATÓRIA DE EXIST. DE COMUNICAÇÃO BENS IMOVEIS NO REGIME DE UNIAO ESTAVEL - 0028214-94.2011.8.16.0001-CLAUDETE DO CARMO VALENTE x ONDINA ROEDEL - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR).

102. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - 0031841-09.2011.8.16.0001-LUZIA REGINA DE NIGRO x PAULO SERGIO MAIOQUE - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) e ROBERTO FERNANDES BORDIN (OAB: 039401/PR).

103. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0036903-30.2011.8.16.0001-DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA IND. E COM. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036919-81.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIA REGINA PEREIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR).

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037276-61.2011.8.16.0001-SERGIO HENRIQUE FAUSTINO x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 049971/PR).

106. INDENIZAÇÃO - 0037342-41.2011.8.16.0001-RUBENS GUIMARÃES BRUSTOLIN x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. NATALIA BROTTO ZRAIK (OAB: 046592/PR).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043048-05.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SANDRA MARIA HEISLER MICHELOTTO e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254).

Curitiba, 23 de setembro de 2011.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 181/2011
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0031 001206/2008
Adilson Clayton de Souza 0071 000578/2011
Albert do Carmo Amorim 0064 002459/2010
0065 000015/2011
0104 001025/2011
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0003 000905/2001
Alexandre Arseno 0023 001373/2007
Alexandre Chemim 0009 000673/2004
Alexandre Christoph Lobo 0008 000527/2004
0081 001142/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0103 001024/2011
Aluísio Pires de Oliveira 0039 000461/2009
Ana Diva Teles Ramos Ehri 0015 000235/2006
Andreia Damasceno 0080 001122/2011
André Felipe Bagatin 0011 000865/2004
André Juliano Bornancim 0031 001206/2008
Aristides Alberto Tizzot 0020 000596/2007
Arthur Henrique Kampmann 0006 001169/2003
AURELIO FERREIRA GALVAO 0008 000527/2004
0015 000235/2006
Braulio Belinati Garcia P 0079 001064/2011
Bruno Cidade Morgado 0095 001016/2011
Carine de Medeiros Martin 0072 000753/2011
Carlos Alberto Pessoa San 0052 000301/2010
Carlos Eduardo Scardua 0032 001343/2008
Carlos Frederico Reina Co 0078 000975/2011
Carlos Henrique de Matos 0073 000765/2011
Carlos Henrique Piacentin 0061 002027/2010
CARLOS MAZZA FILHO 0050 000243/2010
Caroline Ferraz da Costa 0058 001671/2010
Cary Cesar Mondini 0094 001015/2011
Claudia C. Cardoso 0051 000272/2010
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0017 000543/2006
Clovis Augusto Veiga da 0100 001021/2011
Cristiane Bellinati Garci 0080 001122/2011
César Augusto Terra 0093 001014/2011
Dalila Aparecida Voigt Mi 0028 000763/2008
Daniel Hachem 0001 001242/1999
0003 000905/2001
Diego Martins Caspary 0015 000235/2006

Eduardo Boschetti 0002 001013/2000
ELISABETE SUBTIL DE OLIVE 0042 000767/2009
Elizandra Cristina Sandri 0044 001027/2009
Enildo Del Pino 0028 000763/2008
Estevam Capriotti Filho 0029 000855/2008
Evaldo de Paula e Silva J 0026 000600/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0055 000551/2010
Evaristo Aragão Santos 0071 000578/2011
0092 001013/2011
Fabiana Zotelli de Mattos 0054 000461/2010
Fabiano Archegas 0013 000388/2005
Fabiano Freitas Minardi 0015 000235/2006
FABIO DA SILVA MUINHOZ 0066 000064/2011
Fabrício Zir Bothomé 0061 002027/2010
Fernando José Ferreira Pa 0045 001044/2009
Fernando Murilo Costa Gar 0098 001019/2011
Flavio Warumby Lins 0043 000853/2009
0053 000359/2010
Flávia Voigt Miranda 0078 000975/2011
Geraldo Mocellin 0047 001370/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0030 001123/2008
0032 001343/2008
0037 000167/2009
0038 000389/2009
Gilberto Adriane da Silva 0043 000853/2009
Giovana Michelin Letti 0061 002027/2010
Giovanni Antônio de Luca 0038 000389/2009
Guilherme Mussi 0004 001417/2001
0007 000245/2004
Gustavo Saldanha Suchy 0070 000557/2011
Henoch Gregório Buscariol 0016 000487/2006
Hercules Luiz 0050 000243/2010
Igo Iwant Losso 0077 000877/2011
ILDE HELENA GURKEWICZ 0066 000064/2011
Iria Regina Marchiori 0067 000355/2011
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0021 000711/2007
Ivone Struck 0022 001023/2007
0025 000139/2008
Jacinto Adam 0075 000819/2011
Jefferson Fiuza de Queiro 0042 000767/2009
0062 002079/2010
Júlio César Dalmolin 0030 001123/2008
JOAO FRANCISCO E. P. DE O 0016 000487/2006
João Carlos Venâncio 0101 001022/2011
João Leonel Antocheski 0019 000312/2007
0024 001615/2007
0076 000860/2011
José Augusto Araújo de No 0041 000635/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0023 001373/2007
Juliana Lima Petri 0027 000668/2008
Juliane Toledo S. Rossa 0046 001281/2009
Juliane Zancanaro Bertasi 0039 000461/2009
Julio Jacob Júnior 0012 001477/2004
Katia Regina Coelho 0106 001027/2011
Katie Francielle Carlesse 0017 000543/2006
Lauri Joao Zamboni 0062 002079/2010
Leandro Luiz Kalinowski 0096 001017/2011
Leocádio Prolik 0007 000245/2004
Leonel Trevisan Júnior 0088 001635/2011
LETICIA SEVERO SOARES 0060 001973/2010
Lincoln Taylor Ferreira 0002 001013/2000
Lizete Rodrigues Feitosa 0058 001671/2010
Louise Hage Cerkunvis 0045 001044/2009
Lucas Ultechak 0082 001269/2011
LUCIANO RASSOLIN 0004 001417/2001
Luis Fernando N. Loyola 0020 000596/2007
Luiz Carlos Moreira Junio 0091 001672/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0066 000064/2011
Luiz Roberto Romano 0004 001417/2001
0007 000245/2004
Luís Oscar Six Botton 0035 001987/2008
Luís Oscar Six Botton 0097 001018/2011
Manoel Alexandre S. Ribas 0081 001142/2011
Marcelo de Oliveira 0018 000029/2007
MARCIA S. BADARO 0081 001142/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0013 000388/2005
MARCO ANTONIO CAIS 0021 000711/2007
Marco Antonio Fagundes Cu 0001 001242/1999
Marcos Aurélio Jesus dos 0027 000668/2008
Marcus Aurelio Liogi 0079 001064/2011
0086 001631/2011
0087 001633/2011
Maria Luiza Siliprandi Ma 0033 001527/2008
Mariane Cardoso Macarevic 0022 001023/2007
Marilci Ciani Klamt 0061 002027/2010
Marina Blaskovski 0044 001027/2009
0048 001900/2009
Marina Blaskovski Fonsaka 0059 001814/2010
Mauricio Scandelari Milcz 0075 000819/2011
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0083 001371/2011
Mieko Ito 0057 000943/2010
0089 001637/2011
Milton Luiz Cleve Küster 0009 000673/2004
Milton Luiz Cleve Küster 0050 000243/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0054 000461/2010
Murilo Celso Ferri 0036 000113/2009
0107 001028/2011
Natanael Gorte Camargo 0102 001023/2011
Nelson Paschoalotto 0099 001020/2011
Nilza S. Ferreira Picone 0029 000855/2008
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0007 000245/2004
Norberto Lucio de Souza 0012 001477/2004
Odacyr Carlos Prigol 0011 000865/2004
Osmar de Andrade Ferreira 0010 000771/2004
Osmar Nodari 0090 001641/2011
PATRICIA MORAIS SERRA 0074 000793/2011
Paulo Sergio Winckler 0011 000865/2004
Plinio Roberto da Silva 0040 000503/2009
Priscila Gonçalves Gabasa 0066 000064/2011
Rafael Bucco Rossot 0105 001026/2011
Rafael Santos Carneiro 0068 000362/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0055 000551/2010
Reginaldo Cleon Pinto Ara 0010 000771/2004
Reginaldo Martins 0084 001531/2011
REGINALDO SANDRINI 0028 000763/2008
Regina Yurico Takahashi - 0029 000855/2008
REYNALDO ESTEVES 0005 000661/2003
Ricardo Alex Lamb 0037 000167/2009
Ricardo de Lucca Mecking 0090 001641/2011
Ricardo Lucas Calderón 0002 001013/2000
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0066 000064/2011
Ricardo Vinhas Villanueva 0066 000064/2011
ROBERTO YAMASHITA 0063 002364/2010
Robson Sakai Garcia 0068 000362/2011
ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0056 000867/2010
Rogério Bueno da Silva 0066 000064/2011
Rosimar de Fátima Lopes 0031 001206/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0034 001605/2008
Sergio Schulze 0049 002113/2009
0085 001609/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0010 000771/2004
Silvana de Mello Guzzo - 0077 000877/2011
Silvenei de Campos 0066 000064/2011
Silvia Maria Oikawa 0041 000635/2009
Simone Borelli Liza 0031 001206/2008
Sonny Brasil de Campos Gu 0056 000867/2010
0060 001973/2010
Tatiana Valesca Vroblewsk 0014 000151/2006
0025 000139/2008
0046 001281/2009
TOMAZ MORO 0081 001142/2011
Valéria Caramuru Cicarell 0006 001169/2003
0051 000272/2010
Virginia Claudia da Cruz 0069 000467/2011
Vânia Elyr de Lara 0066 000064/2011
WILTON VICENTE PAESE 0033 001527/2008

1. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1242/1999-MICHEL WADIH HAYAR e outro x BANCO BRADESCO S/A - Defiro às partes o prazo de 30 dias para juntada dos documentos requeridos pelo Sr. Perito. Intimem-se. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e Daniel Hachem.

2. COBRANCA - SUMARIO - 1013/2000-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE PETROPOLIS x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Ricardo Lucas Calderón, Lincoln Taylor Ferreira e Eduardo Boschetti.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 905/2001-BANCO BRADESCO S/A x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - Ciência as partes sobre o expediente de fls. 232. Advs. Daniel Hachem e ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE.

4. MONITORIA - ESPECIAL - 1417/2001-LUIZ ROBERTO ROMANO x IARA ZULEIKA LIMBERGER - Fica intimada a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 591, como segue: no valor de R $41,36, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R$18,00, referente às custas do 2° Oficio do Distribuidor Civel; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Luiz Roberto Romano, LUCIANO RASSOLIN e Guilherme Mussi.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 661/2003-ROMEU HIROMI KAWABATA x JOAO MARIA DOS SANTOS - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. REYNALDO ESTEVES.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1169/2003-MION & CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado às fls. 752, pelo prazo de dez dias Advs. Arthur Henrique Kampmann e Valéria Caramuru Cicarelli.

7. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 245/2004-LUIZ ROBERTO ROMANO x IARA ZULEIKA LINBERGER e outros - Retornem os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta, de ambos os processos, independentemente de antecipação, devendo incluir ao cálculo as despesas. Após, intime-se o autor para efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias. Intiem-se. - Fica intimada a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescentes apuradas na conta de fl. 591, como segue: no valor de R$930,60, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R $10,08, referente às custas do Sr. Contador; no valor de R$2,48, referente às custas do 2° Oficio do Distribuidor Civel; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Luiz Roberto Romano, Guilherme Mussi, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e Leocádio Prolik.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 527/2004-PIETRO FILOMENA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ciência a parte devedora sobre a certidão supra. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e AURELIO FERREIRA GALVAO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 673/2004-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros x JG COMERCIO DE SALVADOS (M.R.S. LEAL & CIA. LTDA) e outros - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema

Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome da executada, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. No mais, promova a exequente a citação dos sócios da executada, incluídos no pólo passivo, no prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Alexandre Chemim.

10. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 771/2004-MARIA SCHICHET x ELOY TEIXEIRA DE SOUZA - Providenciar o pagamento no valor de R$141,00, visando a expedição da 2ª via do formal de partilha. Advs. Osmar de Andrade Ferreira, Reginaldo Cleon Pinto Aracheski e SIDNEY MARCOS MIRANDA.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 865/2004-UZIEL FOGACA RIBEIRO e outros x IMOVEIS BASSOLI e outro - Defiro o pedido de fl. 473. Vista dos autos pelo prazo legal. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, não havendo necessidade de declaração do Juízo. Cumpra-se o despacho de fl. 458. Intime-se. Advs. Paulo Sergio Winckler, Odacyr Carlos Prigol e André Felipe Bagatin.

12. INVENTARIO - ESPECIAL - 1477/2004-IRIA CRISTINA DA SILVA x WALDOMIRO MACHAKI - Sobre o parecer ministerial retro, manifeste-se a inventariante, em cinco dias. Quanto ao item "4", assevero que a escritura pública de cessão de direitos hereditários poderá ser substituída por termo nos autos, mediante o comparecimento dos interessados, em cartório. Intime-se. Advs. Julio Jacob Júnior e Norberto Lucio de Souza.

13. COBRANCA - ORDINARIO - 388/2005-ADALBERTO SVISTALSKI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e Fabiano Archegas.

14. DEPOSITO - ESPECIAL - 151/2006-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x FERNANDO DE FREITAS - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal, Copel e empresas de telefonia fixa e móvel, a fim de obter o atual endereço da parte ré. Intime-se a ré para antecipação das custas devidas. Intime-se. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 235/2006-NEUSA MARIA D HIPOLITO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA FUNCIONARIOS DO BB e outro - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento solicitado pela Contadoria à fl. 768, no valor de R$10,08, mediante guia própria, visando o cálculo das custas para inclusão no débito, em cinco dias. Advs. Diego Martins Caspary, AURELIO FERREIRA GALVAO, Fabiano Freitas Minardi e Ana Diva Teles Ramos Ehrich.

16. INDENIZACAO - ORDINARIO - 487/2006-CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA x PAULO BAIJ - Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo perito para conclusão dos trabalhos. Intime-se. Advs. JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA e Henoch Gregório Buscariol.

17. USUCAPIAO - ESPECIAL - 543/2006-NAIR EMBOABA LACERDA x CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DA GLORIA - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 346/349, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Katie Francielle Carlesse e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.

18. ALVARA - ESPECIAL - 29/2007-EWERTON FRANÇA SANTOS e outro - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 107. Intime-se. Adv. Marcelo de Oliveira.

19. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 312/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRACTERRA SOLOPAVI TERR. E LOC. LTDA e outros - fica intimada a parte Autora para retirar o ofício eo mandado de intimação, mediante o preparo no valor de R $9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Almirante Tamandaré - PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. João Leonel Antocheski.

20. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000775-50.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DIGIBOX INFORMÁTICA LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Aristides Alberto Tizzot França e Luis Fernando N. Loyola.

21. MONITORIA - ESPECIAL - 711/2007-FACCHINI S/A x HERNANY BRUNO MASCARENHAS - Defiro a citação por edital, conforme requerido às fls. 177/178. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO CAIS e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000081-81.2007.8.16.0001-ROSA MARINETE IGNACIO x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Salvo engano, não há nos autos notícia de depósitos efetuados, não havendo, portanto, que se falar em levantamento de valores. O levantamento da alienação deverá ser requerido pela autora diretamente à ré, nos termos do item 10 do acordo homologado. Intimem-se. Advs. Ivone Struck e Mariane Cardoso Macarevich.

23. EXIBICAO - CAUTELAR - 1373/2007-LUIZ MARTINS x HOSPITAL MILTON MURICY - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerido sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Alexandre Arseno e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

24. DEPOSITO - ESPECIAL - 1615/2007-BANCO BRADESCO S/A x IRALOUIS CONFECÇÕES LTDA e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 184/188, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. João Leonel Antocheski.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 139/2008-MARIA LUCIA FRAGA BRANDÃO FISTAROL x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a ré para apresentação da planilha evolutiva de débitos, na forma requerida pelo Sr. Perito, no prazo de 10 dias. Apresentada a planilha encaminhem-se os autos ao perito. Intime-se. Advs. Ivone Struck e Tatiana Valesca Vroblewski.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 600/2008-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x VALDIR FERREIRA DA SILVA EDITORA ME - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Evaldo de Paula e Silva Júnior.

27. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 668/2008-MARCO ANTÔNIO PAVIANI e outros x JOSÉ ALVES MOREIRA (ESPÓLIO) - Diligencie a Serventia junto à instituição bancária depositária o valor total existente em contas judiciais vinculadas ao presente feito, certificando. Após, voltem. - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta judicial n° 1.900.114.342.942, visto que houve o bloqueio do valor integral do débito atualizado, conforme petição de fls. 177/178. Após, manifeste-se o credor, no prazo de cinco (05) dias, acerca da satisfação de seu crédito, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto por adimplemento (art. 794, I, do CPC). Int. - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. Juliana Lima Petri e Marcos Aurélio Jesus dos Santos.

28. USUCAPIAO - ESPECIAL - 763/2008-ANTONIO BEGALI e outro x FELIX AUGUSTO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Advs. Enildo Del Pino, REGINALDO SANDRINI e Dalila Aparecida Voigt Miranda.

29. USUCAPIAO - ESPECIAL - 855/2008-WALDEVINO RODRIGUES e outro x JOÃO KOSLOWSKI (ESPÓLIO) e outros - Acerca da contestação de fl.316 e o prosseguimento do feito diga a autora, em dez dias. Intime-se. Advs. Nilza S. Ferreira Picone, Estevam Capriotti Filho e Regina Yurico Takahashi - CURADORA ESPECIAL.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1123/2008-MARIA NEUSA KREFTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifique a escrivania quanto a eventuais depósitos efetuados pela parte autora em favor da ré. Havendo depósitos, mediante preparo expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 234. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 208v Intime-se. Advs. Júlio César Dalmolin e Gerson Vanzin Moura da Silva.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1206/2008-CONCREPAV S.A ENGENHARIA DE CONCRETO e outro x MATENGE CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Advs. Simone Borelli Liza, Rosimar de Fátima Lopes, ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e André Juliano Bornancim.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1343/2008-PAULO CESAR SCHREDERHOF x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVEST. - Certifique a escrivania quanto a eventuais depósitos efetuados pela parte autora em favor da ré. Havendo depósitos, mediante preparo expeça-se lavará, conforme requerido à fl. 142. No mais, aguarde-se eventual manifestação do interessado, pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC, ciente o exequente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Gerson Vanzin Moura da Silva.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1527/2008-PAULO ARTUR HAUSER x INPA PARKET S.R.L. - Baixem-se e arquivem-se. Advs. Maria Luiza Siliprandi Matos e WILTON VICENTE PAESE.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1605/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADILSON JOSE FERNANDES - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

35. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1987/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x G. M. CAMARA & CIA. LTDA. e outro - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Luís Oscar Six Botton.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 113/2009-BANCO BRADESCO S/A x SANTOS E CASA GRANDE LANCHES RÁPIDOS LTDA. e outros - Mediante preparo expeça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0002049-78.2009.8.16.0001-DAVID DZIBANSKEI x BV FINANCEIRA - Certifique a escrivania quanto a eventuais depósitos efetuados pela parte autora em favor da ré. Havendo depósitos, mediante preparo expeça-se lavará, conforme requerido à fl. 218. Intime-se o perito nomeado

(fl. 211) para que se manifeste se aceita o múnus, fazendo proposta de honorários. Intime-se. Advs. Ricardo Alex Lamb e Gerson Vanzin Moura da Silva.
38. INDENIZACAO - SUMARIO - 0002247-18.2009.8.16.0001-MARIA IVANIL SAMPAIO e outro x HDI SEGUROS S/A - Baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. Giovanni Antônio de Luca e Gerson Vanzin Moura da Silva.
39. INDENIZACAO - SUMARIO - 0003675-35.2009.8.16.0001-NELSON YOSHIO IGARASHI x TAM - TRANSPORTES MERIDIONAIS LINHAS AÉREAS - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se a devedora, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 168/170, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Aluísio Pires de Oliveira e Juliane Zancanaro Bertasi.
40. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 503/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x MAX TRANSPORTES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Cumpra-se o determinado á fl. 74. Intimem-se. Adv. Plinio Roberto da Silva.
41. ACAO ORDINARIA - 635/2009-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A x VENAC - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA. - Mediante preparo, expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento dos depósitos de fls. 34 e 143, com acréscimos legais. Oportunamente baixem-se e arquivem-se Intime-se. Advs. José Augusto Araújo de Noronha e Silvia Maria Oikawa.
42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 767/2009-EDUARDO DE OLIVEIRA PACHECO x PEDRO MOACIR GONÇALVES - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos do executado pertinentes ao contrato juntado às fls. 145/146. Para averbação da penhora o exequente deverá solicitar certidão diretamente junto à escrivania, cumprindo com a disposição do art. 615-A, do CPC. Intime-se. Advs. Jefferson Fiuza de Queiroz e ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA.
43. EMBARGOS A EXECUCAO - 853/2009-ANA CLAUDIA DAMBISKI x GILBERTO ADRIANE DA SILVA - Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o procurador da embargante, em cinco dias. Advs. Flavio Warumby Lins e Gilberto Adriane da Silva.
44. DEPOSITO - ESPECIAL - 1027/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDINEIA APARECIDA DE LIMA - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Marina Blaskovski.
45. MONITORIA - ESPECIAL - 1044/2009-CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO x JULIANA KIYOMI ALVES NAKA - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. Louise Hage Cerkunvis e Fernando José Ferreira Pacheco.
46. ANULATORIA - SUMARIO - 0000579-12.2009.8.16.0001-MARCOS JOÃO FERREIRA x BV FINANCEIRA - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.
47. INVENTARIO - ESPECIAL - 1370/2009-SILVANA APARECIDA BECKER e outro x NEI DE OLIVEIRA BECKER (ESPÓLIO) - Ciência ao inventariante do expediente de fls. 60/66. Adv. Geraldo Mocellin.
48. DEPOSITO - ESPECIAL - 1900/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LAURO GUIS - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Marina Blaskovski.
49. DEPOSITO - ESPECIAL - 2113/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULA APARECIDA RODRIGUES - Intime-se o subscritor do petitório de fl. 107/107 para, no prazo de cinco dias, comprovar a cessão de crédito noticiada, juntando aos autos o termo de cessão. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.
50. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 243/2010-GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A x LUIZ FELIPE JURCHAKS e outros - fica intimada a denunciada Liberty Seguros S/A, para retirar o oficio mediante o preparo no valor de R$9,40, bem como a parte requerida para indicar o endereço das testemunhas arroladas. Advs. Milton Luiz Cleve Küster, CARLOS MAZZA FILHO e Hercules Luiz.
51. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000272-24.2010.8.16.0001-LETÁCIO BATISTA DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança de taxa de abertura crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC); b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa moratória, ordenando a exclusão destes dois últimos encargos, e a limitação da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato; c) condeno o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente a titulo de taxa de abertura crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) e de juros moratórios e multa rporatória, acrescido de correção monetária calculada pela média artitmétjca do INPC e IGP-DI, a partir dos respectivos desembolsos e juros de mora a partir da citação. O valor da repetição deverá ser apurado em liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC, após o trânsito em julgado desta decisão. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas pro.cessuais, arcando o réu com os 40% (quarenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no art. 12 da Lei 1650/50 em relação ao autor. Proceda-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição para que passe a constar como parte ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Claudia C. Cardoso e Valéria Caramuru Cicarelli.
52. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 301/2010-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARA JOICE MIRANDA MIOLA - Visto que as diligências empreendidas, em todos os endereços indicados, restaram negativas, intime-se a autora para dar andamento ao feito, em cinco dias. Adv. Carlos Alberto Pessoa Santos Junior.
53. CURATELA - ESPECIAL - 0000359-77.2010.8.16.0001-JOÃO FERNANDO KARGER e outro x PATRÍCIA APARECIDA DE ALMEIDA KARGER - Arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. Flavio Warumby Lins.
54. COBRANCA - SUMARIO - 0012421-52.2010.8.16.0001-TIAGO MARQUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Fica intimada a requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes já calculadas na proporção em 50% na conta de fl. 103, como segue: no valor de R$387,28, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R$5,04, referente às custas do Sr. Contador; no valor de R$15,13, referente às custas do 2° Ofício do Distribuidor Cível;, no va,lor de R$20,19, referente às custas de FUNREJUS; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Fabiana Zotelli de Mattos e Milton Luiz Cleve Küster.
55. COBRANCA - ORDINARIO - 0014833-53.2010.8.16.0001-ROBERTO DA COSTA ROHNELT (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a apelação de fls. 141/187 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
56. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023961-97.2010.8.16.0001-ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Avoquei os presentes autos para o fim de corrigir o despacho de fl. 170, para que, na parte em que se lê: "em ambos os efeitos", leia-se: "apenas no efeito devolutivo (art. 17 da Lei 1060/50". No mais, mantenho a decisão tal qual lançada. Intime-se. Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e Sonny Brasil de Campos Guimarães.
57. MONITORIA - ESPECIAL - 0020537-47.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO VERDU Y CASTELLON - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Mieko Ito.
58. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0048505-52.2010.8.16.0001-VIRGINIA FIORAVANTE IBRAHIM x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Ante a ausência de manifestação do perito, nomeio em substituição o Dr. Helio Rubens de Oliveira. Intime-se-o conforme determinado à fl. 293/294. Intimem-se. Advs. Caroline Ferraz da Costa e Lizete Rodrigues Feitosa.
59. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0050567-65.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ MARCOS VENANCIO DOS SANTOS - Avoquei. Retire-se de pauta a audiência designada, tendo em vista a falta de recolhimento das despesas inerentes à expedição da carta citatória. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Adv. Marina Blaskovski Fonsaka.
60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0055522-42.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO EDUARDO COSTA DIAS - Mediante preparo oficie-se conforme requerido. Intime-se. - Busca o executado o desbloqueio de sua conta, alegando, em síntese, tratar-se de verba salarial impenhorável, visto destinarem-se ao pagamento da folha de salários dos funcionários das empresas de propriedade do executado. Depreende-se da análise de tais documentos a veracidade das alegações. Destarte, mediante preparo, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, em favor do executado. TJSP - Agravo de Instrumento: AG 990100966383 SP - PENHORA / Bloqueio de valores em conta corrente destinados ao pagamento de verbas trabalhistas: salários de ex-empregados da executada - Inadmissibilidade / Impenhorabilidade - Inteligência do art. 649, IV, do CPC c. c. art. 7º, X, da CF - Manutenção da decisão que deferiu o desbloqueio parcial de valores arrestados on line - Recurso desprovido. 649,IV, CPC, 7º,X,CF (990100966383 SP , Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 30/06/2010, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2010. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente, em dez dias. Intime-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e LETICIA SEVERO SOARES.
61. COBRANCA - ORDINARIO - 0049769-07.2010.8.16.0001-GLÁUCIA KLOSOSKI KLOSTER x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outros - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Carlos Henrique Piacentini, Marilci Ciani Klamt, Fabrício Zir Bothomé e Giovana Michelin Letti.
62. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0058403-89.2010.8.16.0001-PABLO LUIZ ZANOTTI e outro x EDUARDO DE OLIVEIRA PACHECO - manifestem-se as partes em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Lauri Joao Zamboni e Jefferson Fiuza de Queiroz.
63. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0061054-94.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KAREN x GISELA GUIMARÃES CANTICAS e outros - Ao autor para

antecipar as despesas necessárias para respectivas diligências. Adv. ROBERTO YAMASHITA.
64. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0068946-54.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.
65. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0072124-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO OLIVEIRA DE AZEVEDO - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC) e consequente revogação da liminar concedida, devendo, na hipótese, ocorrer a restituição do bem apreendido. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.
66. COBRANCA DE AUTOS - 0003704-17.2011.8.16.0001-CARTÓRIO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR x ILDE HELENA GURKEWICZ e outros - Em relação aos advogados não localizados, oficie-se a OAB solicitando seu atual endereço. Concernente aos advogados com endereço certo, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos, advertindo-os das consequências do art. 356 do Código Penal, caso nao seja localizado o processo para a busca e apreensao. Considerando que todos foram intimados, via diário da justiça e, visto que não houve atendimento a intimação', aplico-lhes os desfavores do art. 196 do CPC, proibindo-lhes novas cargas de autos, extensivas a todos os integrantes do mesmo escritório, até que procedam as devoluções respectivas ou obtenham sentença de restauração. Oficie-se a OABIPR remetendo cópias da carga e da intimação pessoal, para os devidos fins, inclusive aplicação da multa estabelecida no caput do ad. 196, se assim entender devida (C. N. 2.10.3,II). No retorno dos autos, deverá ser adotado a proibição de novas cargas, conforme Código de Normas, item 2.10.4. Intimem-se. Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ, Priscila Gonçalves Gabasa Perez Vincenzo, FABIO DA SILVA MUINHOZ, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, Vânia Elyr de Lara, Rogério Bueno da Silva, Luiz Fernando Brusamolin, Ricardo Vinhas Villanueva e Silvenei de Campos.
67. INVENTARIO - ESPECIAL - 0008347-18.2011.8.16.0001-VÂNIA DOS SANTOS SENDAS x MARIA TEREZINHA NUNES DA SILVA (ESPÓLIO) - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Iria Regina Marchiori.
68. COBRANCA - SUMARIO - 0008322-05.2011.8.16.0001-CARLA ELAINE DE MENEZES TRENTIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimada o requerido para efetuar o preparo das custas remanescentes já calculadas na proporção em 50% na conta de fl. 114, como segue: no valor de R$351,12, referente às custas do Sr. Escrivão; no valor de R$5,04, referente às custas do Sr. Contador; no valor de R$15,13, referente às custas do 2° Ofício do Distribuidor Cível; no valor de R$18,95, referente às custas de FUNREJUS; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Robson Sakai Garcia e Rafael Santos Carneiro.
69. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0011213-96.2011.8.16.0001-VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM x MARLI TERESINHA WOSNIZK e outros - fica intimada a parte Autora para retirar o ofício eo mandado de citação, mediante o preparo no valor de R$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Rio Negro - PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Virginia Claudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm.
70. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008054-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VERA LUCIA DE ALMEIDA - Nada a apreciar. O feito encontra-se julgado. Baixem-se e arquivem-se. Intime-se. Adv. Gustavo Saldanha Suchy.
71. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012976-35.2011.8.16.0001-GOMES & CAMPOS AGÊNCIA DE MANEQUINS E MODELOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Reporto-me a decisão de fls. 235/236. Int. Advs. Adilson Clayton de Souza e Evaristo Aragão Santos.
72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018381-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO BONVIN - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Carine de Medeiros Martins.
73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019527-31.2011.8.16.0001-RÁDIO E TELELEVISÃO IGUAÇÚ S/A x GOLD CELULARES LTDA. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Carlos Henrique de Matos Sabino.
74. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0017916-43.2011.8.16.0001-MARIA ANDRELI FERREIRA BORGES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Certifique a escrivania o trânsito em julgado da sentença de fl. 78. Oportunamente baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.
75. MONITORIA - ESPECIAL - 0020734-65.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO FONTES - Restituo os autos ao cartório para juntada de petição. Intimem-se. Advs. Mauricio Scandelari Milczewski e Jacinto Adam.
76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021396-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BAIRROS E HOREN LTDA. e outro - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEf, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Adv. João Leonel Antocheski.
77. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0024544-48.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE FERNANDES x VILMAR PEREIRA RIOS - Indefiro o pedido de fls. 29/31, advertindo o embargado quanto à disposição do art. 17, II, do CPC. Na verdade, pretende o embargante induzir o Juízo em erro ao juntar os documentos de fls. 33/34, vez que conforme claramente explicitado na certidão de fl. 26, o pronunciamento judicial foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 07/06/2011 sendo considerada sua publicação no dia 08/06/2011, conforme art. 4º da Resolução 08/2008 do TJPR. Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Destarte, verificando que a veiculação, publicação e prazos foram devidamente respeitados, mantenho a decisão de fl. 27, corrigindo-a tão somente, na disposição do primeiro parágrafo para, na parte em que se lê, "Comprovada a citação da ré (fl. 43v) e tendo em vista que esta deixou de apresentar contestação, tenho este por revel (art. 319, CPC)", leia-se "Visto que o embargado, devidamente citado (fl. 26), quedou-se silente, tenho este por revel (art. 319, CPC)". Assim, mantenho a decisão hostilizada (fl. 27) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 29/32, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Advs. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Igo Iwant Losso.
78. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0026505-24.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASABLANCA x CONSUELO HARTMANN PEIXOTO - Redesigno o dia 13 de 01 de 2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência. Cite-se conforme requerido. Intime-se. Advs. Flávia Voigt Miranda e Carlos Frederico Reina Coutinho.
79. EXIBICAO - CAUTELAR - 0030421-66.2011.8.16.0001-LEONILDA DE MORAIS SOUSA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Braulio Belinati Garcia Perez.
80. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0031050-40.2011.8.16.0001-IGOR JOSÉ BORDUN x BANCO ITAUCARD S/A - "Junte-se a peça contestatória aos autos. Declaro precluso o direito do autor de replicar a contestação, vez que intimado, deixou de comparecer à audiência. O feito comporta julgamento antecipado. Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença." Advs. Andreia Damasceno e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
81. COBRANCA DE AUTOS - 0035659-66.2011.8.16.0001-JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR x VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e outros - Intimem-se os advogados, por mandado, para devolução dos processos a Cartório, em 24 horas, sob as penas do artigo 196, parágrafo único do CPC. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, TOMAZ MORO, MARCIA S. BADARO e Manoel Alexandre S. Ribas.
82. COBRANCA - SUMARIO - 0036620-07.2011.8.16.0001-EDVAN FERREIRA DO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA DE PREVIDÊNCIA S/A - Acolho a petição e documento de fls. 42/44 como emenda à inicial. Antecipadas as despesas postais, cite-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Lucas Ultechak.
83. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0039699-91.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO AMORIM x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Antecipadas as despesas postais, as quais deverão ser suportadas pela parte autora visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente, cite-se o réu para em 5 (cinco) dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Intimem-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.
84. REGISTRO DE TESTAMENTO-ESPEC. - 0043353-86.2011.8.16.0001-FÁTIMA THEREZINHA GRECA MARTINS e outros x ADEMAR THIELLE GRECA (ESPÓLIO) - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. - Intimem-se os autores para que compareçam em Juízo para abertura do testamento cerrado, nos termos do art.1.125 do CPC. Intimem-se. Adv. Reginaldo Martins.
85. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044127-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JAIR LUIZ FERREIRA - Comprovada a mora (fl. 22), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.
86. EXIBICAO - CAUTELAR - 0047489-29.2011.8.16.0001-APARECIDA GARCIA MASSERA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.
87. EXIBICAO - CAUTELAR - 0047760-38.2011.8.16.0001-SILMARA APARECIDA PONCIANO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a

antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi.
88. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044798-42.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DE K LARAS VEÍCULOS LTDA. e outros - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior.
89. MONITORIA - ESPECIAL - 0046570-40.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IVAN NASCIMENTO - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou de entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Mieko Ito.
90. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0013248-54.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS ACRA x METROPOLITANA ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 11.101/05, o curso desta execução permanecerá suspenso pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, facultado a credora a habilitação do crédito no Juízo falimentar. Intimem-se. Advs. Osmar Nodari e Ricardo de Lucca Mecking.
91. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0047561-16.2011.8.16.0001-NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x NILO EXPEDITO MACHADO - 1. Defiro o depósito da quantia constante do título protestado, acrescidas de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, calculados a partir do vencimento até a data do depósito, além das despesas com a lavratura do protesto. 2. Efetuado o depósito deferido no item anterior, oficie-se ao Tabelionato de Protestos competente ordenando o cancelamento do protesto do título. 3. Após, cite-se a ré para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (297/CPC), levante o valor depositado ou ofereça resposta que tiver, sob pena de revelia e confissão ficta consoante art. 897/CPC. c/c. 285 in fine e 319, do mesmo estatuto legal, caso em que se prosseguirá na forma do art. 898 do mesmo Codex. Adv. Luiz Carlos Moreira Junior.
92. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0049714-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GIL GEVERSON FERNANDES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Evaristo Aragão Santos.
93. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0049770-55.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARQUES & MARQUES DE OLIVEIRA LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. César Augusto Terra.
94. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0049684-84.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONIEL RODRIGUES DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R $827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Cary Cesar Mondini.
95. EXECUCAO PROVISORIA - 0049670-03.2011.8.16.0001-GAZI RAAD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A x CORREA, AMARO & CIA. LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Bruno Cidade Morgado.
96. COBRANCA - SUMARIO - 0049637-13.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARAPUAVA x SERGIO CARDOSO e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.
97. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0049613-82.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BEATO E OLIVEIRA LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luís Oscar Six Botton.
98. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0049578-25.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x EDVALDO CANHA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$658,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fernando Murilo Costa Garcia.
99. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0049264-79.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x D P FERREIRA E CIA LTDA. - ME - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Nelson Paschoalotto.
100. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0049433-66.2011.8.16.0001-VETOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. x ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Clovis Augusto Veiga da Costa.
101. DESPEJO - ORDINARIO - 0049215-38.2011.8.16.0001-JOÃO DOMARIA MOCELIN NETTO x DANIEL ALBUQUERQUE RODRIGUES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$460,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. João Carlos Venâncio.
102. INDENIZACAO - SUMARIO - 0049400-76.2011.8.16.0001-MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA e outros x SIDNEY TURISMO e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Natanael Gorte Camargo.
103. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0049105-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DSI TRADE LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
104. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0049051-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO MENDES CORDEIRO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R $827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Albert do Carmo Amorim.
105. INDENIZACAO - SUMARIO - 0049020-53.2011.8.16.0001-CHRISTIAN GRIMM e outro x RAUL BORGES VIEIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$242,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Rafael Bucco Rossot.
106. INTERDICAO - ESPECIAL - 0048996-25.2011.8.16.0001-MARINA MANFRIM CARNASCIALI x TEREZA MANFRIN CARNASCIALI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Katia Regina Coelho.
107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048861-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PERFIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Murilo Celso Ferri.

Curitiba, 21 de Setembro de 2011.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 177/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STHELING 0087 001250/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA 0113 024299/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0005 001145/1996
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0025 000421/2004
0033 000893/2005
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0104 002899/2010
ADRIANA GIACOMAZZI 0032 000641/2005
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0137 000304/2011
ADRIANO BARBOSA 0123 056186/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0041 000840/2006
ALESSANDRA LABIAK 0059 000121/2008
0079 000284/2009
0098 002272/2009
0106 005455/2010
ALEX SANDRO DA SILVA 0011 000191/2001
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0060 000135/2008
ALEXANDRA FISTAROL 0018 000141/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0047 001532/2006
ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0041 000840/2006
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0069 001043/2008
0081 000497/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 001084/2001
0095 002125/2009
ALFREDO BOCCHI BARBALHO 0039 000489/2006
ALFREDO DE A. GONCALVES N 0011 000191/2001
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0022 000181/2004
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0027 000738/2004
AMANDO BARBOSA LEMES 0002 000309/1994
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0024 000391/2004
0031 000417/2005
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0125 059611/2010
ANA PAULA CAVICHIOLI 0002 000309/1994
ANA PAULA CONTI BASTOS 0034 000896/2005
ANA PAULA E. MAGALHAES 0005 001145/1996
ANA RENATA MACHADO 0021 001504/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0134 000134/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0065 000724/2008

ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0072 001486/2008
ANDERSON LOVATO 0003 000751/1995
ANDERSON M.DE BARROS 0032 000641/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000309/1994
0051 001111/2007
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0117 031000/2010
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0021 001504/2003
ANDRE LUIZ PRONER 0035 000905/2005
0115 025487/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0009 000444/2000
0026 000518/2004
ANDREA BAHR GOMES 0010 000137/2001
ANDREA JULIANA BARATO 0032 000641/2005
ANDREIA DAMASCENO 0096 002133/2009
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0030 000259/2005
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0084 000721/2009
ANELISE SBALQUEIRO 0055 001673/2007
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0056 001771/2007
ANTONIO ALEIXO VAGNER 0004 001099/1995
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0038 000410/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0051 001111/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000309/1994
ANTONIO CARLOS BONET 0087 001250/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0132 000012/2011
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0041 000840/2006
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0022 000181/2004
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0049 000605/2007
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0035 000905/2005
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0024 000391/2004
ARNS DE OLIVEIRA 0076 002012/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0056 001771/2007
ATILA DUDERSTADT 0096 002133/2009
BEATRIZ SANTI 0014 000683/2002
BENEDITO DE PAULA 0027 000738/2004
BENO FRAGA BRANDAO 0010 000137/2001
BERENICE DA APARECIDA GOM 0086 001247/2009
BLAIR COSTA D AVILA 0016 001007/2002
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0030 000259/2005
BRUNO ENGLER LAMBERTI 0099 002365/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0079 000284/2009
0098 002272/2009
0106 005455/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0106 005455/2010
CARLA LUIZA MANNRICH 0076 002012/2008
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0066 000787/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0059 000121/2008
CARLOS ALBERTO FRANK 0025 000421/2004
0037 000318/2006
0070 001333/2008
0098 002272/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0084 000721/2009
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0109 009782/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0065 000724/2008
CARLOS EDUARDO KOLLER 0148 001187/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0041 000840/2006
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0066 000787/2008
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0114 024562/2010
CARLOS HENRIQUE HANCKE 0136 000253/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0073 001530/2008
CARLYLE POPP 0074 001918/2008
0075 001999/2008
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0050 000634/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 0119 034434/2010
CAUE PYDD NECHI 0066 000787/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0038 000410/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0087 001250/2009
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0136 000253/2011
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0096 002133/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0018 000141/2003
CHARLES PARCHEN 0078 000232/2009
CHRISTIANE HAUSEN CHRIST 0117 031000/2010
CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0093 002055/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0082 000541/2009
0102 000248/2010
CICERO JOSE ALBANO 0002 000309/1994
CIRO BRUNING 0041 000840/2006
CLAIRTON WALTER 0016 001007/2002
CLARICE DRONK NACHORNIK 0032 000641/2005
CLAUDIA BUENO GOMES 0017 001500/2002
CLAUDIA BUENO GOMES 0131 072468/2010
CLAUDIA DENISE SCHMID WEB 0005 001145/1996
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0025 000421/2004
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0002 000309/1994
CLAUDINEI DOMBROSKI 0010 000137/2001
0058 000098/2008
CLEBER WAGNER CAMARGO 0146 000927/2011
CLOVIS MOTTIN 0031 000417/2005
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0084 000721/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 001532/2006
0130 070161/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0079 000284/2009
0098 002272/2009
0106 005455/2010
CRISTIANE CASTRO CARVALHO 0016 001007/2002
CRISTIANE D. DE ARRUDA SA 0109 009782/2010
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0015 000705/2002
0023 000293/2004
0033 000893/2005
0037 000318/2006
0040 000729/2006
0046 001379/2006
0050 000634/2007
0060 000135/2008
0066 000787/2008
0071 001365/2008
0075 001999/2008
0076 002012/2008
0086 001247/2009
0088 001704/2009
0090 001886/2009
0110 013047/2010
0111 013285/2010
0116 025844/2010
0124 057743/2010
0138 000323/2011
0139 000357/2011
DAIANA B. DE CAMARGO 0029 000891/2004
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0052 001159/2007
DANI LEONARDO GIACOMINI 0052 001159/2007
0118 031783/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0133 000045/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 0053 001164/2007
DANIEL HACHEM 0063 000556/2008
0072 001486/2008
0119 034434/2010
0142 000454/2011
DANIELA BRUM DA SILVA 0105 004033/2010
DANIELE DE BONA 0065 000724/2008
0103 002521/2010
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0074 001918/2008
DANIELE NEVES POPIKA 0054 001375/2007
DANIELLE LENZI 0035 000905/2005
DANNIEL HEIG BOROS CORDEI 0107 006021/2010
DANYELLE DA SILVA GALVAO 0076 002012/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0120 039600/2010
DAVID ILAN HERTZ 0111 013285/2010
DENILSON JANDERSON TROMBE 0051 001111/2007
DENIO LEITE NOVAES JR 0039 000489/2006
0057 001772/2007
DIANA MARIA EMILIO 0040 000729/2006
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0051 001111/2007
DIEGO MARTINS CASPARY 0035 000905/2005
0115 025487/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0065 000724/2008
0103 002521/2010
DILANI MAIORANI 0045 001353/2006
DIOGO SILVA RODRIGUES 0100 002410/2009
DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0050 000634/2007
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0027 000738/2004
DOUGLAS SANTOS 0032 000641/2005
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0066 000787/2008
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0041 000840/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0061 000344/2008
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0041 000840/2006
EDIGARDO MARANHAO SOARES 0032 000641/2005
EDISON CESAR SANTIAGO DE 0107 006021/2010
EDISON EDUARDO BORGO REIN 0044 001257/2006
EDSON MARCAO JUNIOR 0039 000489/2006
EDUARDO A. ZULIOTTO 0132 000012/2011
EDUARDO ARRUDA ALVIM 0039 000489/2006
EDUARDO BORGES DE FREITAS 0016 001007/2002
EDUARDO BRUNING 0041 000840/2006
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0121 050003/2010
EDUARDO MALUCELLI 0016 001007/2002
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0065 000724/2008
0103 002521/2010
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0050 000634/2007
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0061 000344/2008
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0034 000896/2005
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0126 062484/2010
ELAINE DE FATIMA COSTA 0032 000641/2005
ELCIO KOVALHUK 0002 000309/1994
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0025 000421/2004
ELIANA MARCKS MOUSQUER 0007 000929/1998
ELIANE DA COSTA MACHADO 0033 000893/2005
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0025 000421/2004
0063 000556/2008
0111 013285/2010
ELIANI GARCIES CHOTI 0041 000840/2006
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0002 000309/1994
ELISA G. PAULA BARROS DE 0035 000905/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0145 000758/2011
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0032 000641/2005
EMERSON L. SANTANA 0059 000121/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0059 000121/2008
0106 005455/2010
EMILIA DANIELA C. M. DE O 0067 000989/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 0069 001043/2008
0078 000232/2009
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0070 001333/2008
EVANDRO LUIS PEZOTI 0039 000489/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0139 000357/2011
0140 000396/2011
EVILTON FERNANDO CIOFFI B 0039 000489/2006
FABIANA BAPTISTA DE OLIVE 0105 004033/2010
FABIANA MEYENBERG VIEIRA 0039 000489/2006
FABIANO GOMES DE OLIVEIRA 0039 000489/2006
FABIANO HARTMANN PEIXOTO 0003 000751/1995

FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0023 000293/2004
FABIO FORTI 0108 007289/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 0071 001365/2008
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0035 000905/2005
FABIO SALLES VIANNA 0039 000489/2006
FABIO ZANON SIMAO 0034 000896/2005
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0041 000840/2006
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0074 001918/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0085 001028/2009
FABIULA SCHMIDT 0052 001159/2007
FABRICIO KAVA 0139 000357/2011
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0056 001771/2007
0080 000473/2009
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE 0018 000141/2003
FELIPE NETZ FERNANDEZ DE 0077 000063/2009
FERNANDA ANDREAZZA 0076 002012/2008
FERNANDA FERRON 0066 000787/2008
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0041 000840/2006
FERNANDA WILLE POSNIAK 0035 000905/2005
FERNANDO JOSE BONATTO 0042 001109/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0065 000724/2008
0103 002521/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0129 067887/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0073 001530/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0074 001918/2008
FIORAVANTE BUCH NETO 0009 000444/2000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0106 005455/2010
FLAVIO CARDOSO GAMA 0039 000489/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0113 024299/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0059 000121/2008
0106 005455/2010
FRANCIELE FONTANA 0066 000787/2008
FRANCIELLE PIVA MACIEL 0030 000259/2005
FRANCIS AUGUSTO GOES RICK 0148 001187/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0145 000758/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0052 001159/2007
0118 031783/2010
GEORGE RICARDO MAZUCHOWSK 0039 000489/2006
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0035 000905/2005
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0024 000391/2004
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0085 001028/2009
GERSON REQUIAO 0091 002007/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0074 001918/2008
0113 024299/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE 0035 000905/2005
GIL DUARTE SILVA 0073 001530/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 000410/2006
GILMAR MAXIMILIANO BRESCI 0128 063149/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0110 013047/2010
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI 0009 000444/2000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0080 000473/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0083 000677/2009
GISLAINE RUIZ GUILHEN 0041 000840/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0114 024562/2010
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0022 000181/2004
GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEI 0011 000191/2001
GUILHERME BORBA VIANNA 0075 001999/2008
GUILHERME ELACHE GUSI 0108 007289/2010
GUILHERME KLOSS NETO 0011 000191/2001
GUSTAVO MUSSI MILANI 0003 000751/1995
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0089 001729/2009
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0061 000344/2008
HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0004 001099/1995
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0146 000927/2011
HERICK PAVIN 0013 001084/2001
0054 001375/2007
HEROLDES BAHR NETO 0146 000927/2011
IDERALDO JOSE APPI 0037 000318/2006
0118 031783/2010
IGOR RENATO LORENZ SPINAR 0023 000293/2004
INES ESTANISLAVA PUCCI 0029 000891/2004
IONEIA ILDA VERONEZE 0032 000641/2005
IRACEMA ELIS DE FARIA 0061 000344/2008
IRECE NASCIMENTO TREIN 0005 001145/1996
IRINEU GALESKI JUNIOR 0046 001379/2006
0129 067887/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 0031 000417/2005
ISABEL CRISTINA TELLES BO 0117 031000/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0066 000787/2008
ISABELLE TARAZI VALETON 0051 001111/2007
ITALO TANAKA JUNIOR 0049 000605/2007
IVAIR JUMGLOS 0081 000497/2009
IVAN GUERIOS CURI 0001 000816/1991
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0008 001122/1999
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0061 000344/2008
IVILIM KOELBL 0034 000896/2005
IZABEL MASCARENHAS C GUTI 0032 000641/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0074 001918/2008
0113 024299/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0026 000518/2004
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0011 000191/2001
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0043 001180/2006
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0078 000232/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0089 001729/2009
JANAINA ROVARIS 0002 000309/1994
0051 001111/2007
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0095 002125/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 0074 001918/2008
JEFERSON WEBER 0105 004033/2010
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0027 000738/2004
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0046 001379/2006
0129 067887/2010
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0009 000444/2000
JOAO CANDIDO F.DA C. PERE 0003 000751/1995
JOAO CARLOS FLOR 0090 001886/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0087 001250/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0090 001886/2009
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0107 006021/2010
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0032 000641/2005
JOAO HENRIQUE DE SOUZA AR 0099 002365/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0038 000410/2006
JOAO MARTINS 0020 001123/2003
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0061 000344/2008
JOAO PAULO BOMFIM 0123 056186/2010
JOELSON ALVES DE ARAÚJO J 0077 000063/2009
JOHNSON SADE 0039 000489/2006
JONAS BORGES 0062 000525/2008
0068 001040/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0029 000891/2004
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0088 001704/2009
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0066 000787/2008
JORGE MORENO DE CARVALHO 0129 067887/2010
JORGE RAFAEL SANTAR 0032 000641/2005
JOSE ARI MATOS 0081 000497/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0096 002133/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0135 000240/2011
0145 000758/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0003 000751/1995
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0093 002055/2009
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0075 001999/2008
JOSE GILSON FEITOSA DA SI 0147 001155/2011
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0039 000489/2006
JOSE NAZARENO GOULART 0143 000546/2011
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0001 000816/1991
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0107 006021/2010
JOSE VALTER RODRIGUES 0052 001159/2007
JOSICLER VIEIRA B. MARCON 0061 000344/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0029 000891/2004
JOYCE MAUS MISCHUR 0030 000259/2005
JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA 0039 000489/2006
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0004 001099/1995
0067 000989/2008
JUAREZ BORTOLI 0031 000417/2005
JULIANA DA SILVA 0055 001673/2007
JULIANE CRISTINA CORREA D 0114 024562/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKY 0101 002490/2009
JULIANO VALENTE 0044 001257/2006
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0002 000309/1994
JULIO CESAR BROTTO 0010 000137/2001
JULIO CESAR DALMOLIN 0079 000284/2009
JURACY ROSA GOIVINHO 0064 000680/2008
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0053 001164/2007
KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0114 024562/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0101 002490/2009
0112 021967/2010
0134 000134/2011
KATHLEEN SCHOLZE 0066 000787/2008
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0129 067887/2010
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0117 031000/2010
LEANDRO GALLI 0009 000444/2000
LEONARDO MECENI 0039 000489/2006
LEONEL CAMILLI 0110 013047/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0047 001532/2006
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0023 000293/2004
LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0032 000641/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0133 000045/2011
LILIAN BATISTA DE LIMA 0065 000724/2008
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0117 031000/2010
LINEU ROQUE STERTZ 0007 000929/1998
LIRIA SILVANA VIEIRA PECI 0113 024299/2010
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0066 000787/2008
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0103 002521/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 0045 001353/2006
LUCAS AMARAL DASSAN 0057 001772/2007
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0076 002012/2008
LUCIANO EHLKE RODRIGUES 0039 000489/2006
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0051 001111/2007
LUCIMARA OLDANI TABORDA 0004 001099/1995
LUDEMIR KLEBER MOSER 0006 000581/1998
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000816/1991
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0110 013047/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0053 001164/2007
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0144 000743/2011
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0008 001122/1999
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0056 001771/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000309/1994
0051 001111/2007
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0107 006021/2010
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0026 000518/2004
LUIZ ASSI 0078 000232/2009
0110 013047/2010
LUIZ CELSO DALPRA 0005 001145/1996
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0047 001532/2006
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0003 000751/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 001066/2005
0064 000680/2008
0103 002521/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 001145/1996

0060 000135/2008
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0034 000896/2005
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0078 000232/2009
LUIZ GUILHERME CHECCHIA K 0034 000896/2005
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0049 000605/2007
LUIZ GUSTAVO BARON 0030 000259/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0074 001918/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0113 024299/2010
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0030 000259/2005
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0100 002410/2009
LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANC 0039 000489/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0139 000357/2011
0140 000396/2011
LUIZ SALVADOR 0142 000454/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0056 001771/2007
0114 024562/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0128 063149/2010
MAICK FELISBERTO DIAS 0114 024562/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0075 001999/2008
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0060 000135/2008
MANOEL ANTONIO TEIXEIRA F 0039 000489/2006
MANOEL DAHER 0097 002217/2009
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0097 002217/2009
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA N 0039 000489/2006
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0114 024562/2010
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0034 000896/2005
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0112 021967/2010
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0030 000259/2005
MARCELO FERNANDES POLAK 0076 002012/2008
MARCELO LUIZ DREHER 0137 000304/2011
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0011 000191/2001
0024 000391/2004
MARCELO MOSSI 0011 000191/2001
MARCELO RICARDO DE S. MAR 0018 000141/2003
MARCELO RODRIGUES 0039 000489/2006
MARCELO SOUZA LOPES 0028 000825/2004
MARCELO TREVISAN 0018 000141/2003
MARCIA SATIL PARREIRA 0087 001250/2009
0091 002007/2009
MARCIA ZANIN 0111 013285/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA 0070 001333/2008
MARCO AURELIO DALLEDONE 0122 053897/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0070 001333/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0016 001007/2002
MARCOS AURELIO SCHETINO D 0127 062498/2010
MARCOS BUENO GOMES 0017 001500/2002
0131 072468/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0013 001084/2001
0054 001375/2007
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0008 001122/1999
MARCOS SERGIO T. MARTINS 0004 001099/1995
MARIA ANGELA DE SOUZA 0099 002365/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0029 000891/2004
0120 039600/2010
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0051 001111/2007
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0075 001999/2008
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0140 000396/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0120 039600/2010
MARIKO LUZIA MATUDA RICAR 0013 001084/2001
MARILENE TREVISAN 0018 000141/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 0128 063149/2010
MARINA GLORIGIANO TARRICO 0137 000304/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI 0053 001164/2007
MARIO LUIZ RAMIDOFF 0001 000816/1991
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0108 007289/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0039 000489/2006
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0076 002012/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 0066 000787/2008
MAURICIO KAVINSKI 0064 000680/2008
MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0108 007289/2010
MAURO CURY FILHO 0054 001375/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 001375/2007
0065 000724/2008
0072 001486/2008
MAYLIN MAFFINI 0032 000641/2005
MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0041 000840/2006
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0048 000293/2007
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0059 000121/2008
MIEKO ITO 0082 000541/2009
0102 000248/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0059 000121/2008
0106 005455/2010
MILTON PINHEIRO JUNIOR 0032 000641/2005
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0103 002521/2010
MURILO GHELLER 0051 001111/2007
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0044 001257/2006
NATALLY SOSSAI REYS 0032 000641/2005
NEIMAR BATISTA 0043 001180/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 000751/1995
0006 000581/1998
0012 000228/2001
0020 001123/2003
NELSON BELTZAC JUNIOR 0031 000417/2005
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0127 062498/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0029 000891/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0083 000677/2009
NELSON PEREIRA MENDES 0149 001218/2011
NELSON WALTER DA SILVA 0040 000729/2006
NEUDI FERNANDES 0041 000840/2006
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0061 000344/2008
0094 002094/2009
OSEIAS DE CARVALHO 0048 000293/2007
OSMAR GOMES DE BRITO 0037 000318/2006
0118 031783/2010
OZIAS PAESE NEVES 0016 001007/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 000121/2008
0079 000284/2009
0098 002272/2009
0106 005455/2010
0130 070161/2010
PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0108 007289/2010
PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0004 001099/1995
PAULO ANTONIO DORNELES DA 0003 000751/1995
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0057 001772/2007
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0009 000444/2000
PAULO HENRIQUE DA R. LOUR 0011 000191/2001
PAULO MACARINI 0024 000391/2004
0031 000417/2005
PAULO MORAIS LOPES 0001 000816/1991
PAULO ROBERTO AZEREDO 0114 024562/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0047 001532/2006
PAULO ROBERTO FADEL 0078 000232/2009
PAULO ROBERTO JENSEN 0067 000989/2008
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0073 001530/2008
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0073 001530/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0074 001918/2008
0075 001999/2008
PAULO SERGIO DE SOUZA 0116 025844/2010
PAULO SERGIO FERRARI 0109 009782/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0103 002521/2010
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0024 000391/2004
0031 000417/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0059 000121/2008
0130 070161/2010
PRISCILA SEGALA 0073 001530/2008
RAFAEL ANTONIO REBICKI 0039 000489/2006
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0044 001257/2006
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0035 000905/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0091 002007/2009
RAFAEL SCHIER GUERRA 0015 000705/2002
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0051 001111/2007
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0050 000634/2007
RAQUEL ABDO EL ASSAD 0138 000323/2011
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0019 000756/2003
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0027 000738/2004
REGINA DE MELO SILVA 0089 001729/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0063 000556/2008
0119 034434/2010
REINALDO JOSE ANDREATTA 0097 002217/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0078 000232/2009
0110 013047/2010
0115 025487/2010
RENATA CASTRO PUNTANELLI 0005 001145/1996
RENATO NAPOLITANO NETO 0100 002410/2009
RENE ARIEL DOTTI 0010 000137/2001
RICARDO ANDRAUS 0030 000259/2005
RICARDO EPPINGER 0076 002012/2008
RICARDO GUIMARAES SO DE C 0035 000905/2005
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0011 000191/2001
RICARDO IVANKIO 0146 000927/2011
RITA DE CASSIA ROSA ISQUI 0067 000989/2008
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0140 000396/2011
ROBERTA DE ROSIS 0081 000497/2009
ROBERTA LOPES MACIEL 0115 025487/2010
ROBERTA ONISCHI 0137 000304/2011
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0077 000063/2009
ROBERTO FERNANDES BORDIN 0141 000417/2011
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0056 001771/2007
0080 000473/2009
0114 024562/2010
ROBINSON KORNELHUK 0008 001122/1999
RODRIGO DE SOUZA AGUIAR 0045 001353/2006
RODRIGO FIAD PASINI 0127 062498/2010
RODRIGO NICOLETTI ALVES 0034 000896/2005
RODRIGO PARREIRA 0130 070161/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 0010 000137/2001
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0121 050003/2010
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0003 000751/1995
ROGERIO VERAS 0047 001532/2006
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BI 0039 000489/2006
ROMERO SANTOS LIMA JR 0111 013285/2010
ROMULO VINICIUS FINATO 0047 001532/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0120 039600/2010
ROSANGELA VIEIRA DOS SANT 0039 000489/2006
ROSIANE ADELINA FERRO 0057 001772/2007
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0099 002365/2009
RUBENS NELSON CUNHA 0011 000191/2001
RUBENS SUNDIN PEREIRA 0012 000228/2001
RUTH COATTI 0003 000751/1995
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0001 000816/1991
SADI BONATTO 0042 001109/2006
SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0039 000489/2006
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0132 000012/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0061 000344/2008
0094 002094/2009
SARAH PEREIRA SELEME 0001 000816/1991
SARUZE THOMAZI 0066 000787/2008
SAULO DE MEIRA ALBACH 0027 000738/2004

SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0122 053897/2010
SERGIO LAURINDO FILHO 0009 000444/2000
SERGIO LEAL MARTINEZ 0118 031783/2010
SERGIO SCHULZE 0134 000134/2011
SHAIANE CARNEIRO 0127 062498/2010
SHEILA ISFER RIBAS 0114 024562/2010
SIBELE PACHECO LUSTOSA 0010 000137/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0028 000825/2004
0054 001375/2007
0124 057743/2010
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0056 001771/2007
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0030 000259/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0030 000259/2005
0092 002025/2009
0122 053897/2010
SORAYA LOPES GONCALVES 0035 000905/2005
SUELY TAMIKO MAEOKA 0110 013047/2010
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0147 001155/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0041 000840/2006
TATIANA RODRIGUES 0144 000743/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0135 000240/2011
TATIANE PARZIANELLO 0043 001180/2006
TATIANE RIBEIRO BALDONI 0089 001729/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0139 000357/2011
0140 000396/2011
THALITA CAROLINA F DE SOU 0032 000641/2005
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0041 000840/2006
THEOTONIO MAURICIO M DE B 0011 000191/2001
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0120 039600/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0024 000391/2004
ULIANA SCHERNIKAU 0100 002410/2009
VALDEMAR ANDREATTA 0097 002217/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 001084/2001
0095 002125/2009
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0114 024562/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0065 000724/2008
0103 002521/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0116 025844/2010
VERONICA MARTIN BATISTA D 0114 024562/2010
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 0032 000641/2005
VILMA DE ALMEIDA 0032 000641/2005
VILSIANA BOING NIECHUES 0117 031000/2010
VINICIUS BULIGON 0008 001122/1999
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0052 001159/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0089 001729/2009
VITAL CASSOL DA ROCHA 0031 000417/2005
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0117 031000/2010
VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS 0087 001250/2009
VIVIANE MULLER PRADO 0049 000605/2007
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0011 000191/2001
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0091 002007/2009
WALTER DOS ANJOS 0016 001007/2002
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0053 001164/2007
WALTER RONALDO BASSO 0123 056186/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0085 001028/2009

1. INTERDITO PROIBITORIO-816/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR ECAD x SUNSHINE DANCETERIA LTDA e outros- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Diante da quitação outorgada à fl.811, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução em relação à executada INES KUHN. ANOTE-SE. Defiro a expedição de alvará. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, IVAN GUERIOS CURI, PAULO MORAIS LOPES, MARIO LUIZ RAMIDOFF, RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e SARAH PEREIRA SELEME-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-309/1994-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x STS REPRES COMERCIAIS LTDA e outro- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 377, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANA PAULA CAVICHIOLI e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-751/1995-APOLAR CORRETORA DE IMOVEIS SC LTDA x C.P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-A credora pede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, alegando que não há mais bens em seu nome passiveis de penhora, haja vista estar inativa, conforme se verifica das informações apresentadas pela Receita Federal, bem como que foram esgotados todos os meios de busca sobre o seu patrimônio, conforme certidões negativas, o que torna flagrante o estado de insolvência, pela prática de ato fraudulento e abuso, pleiteando finalmente, penhora de bem em nome dos sócios. Veja-se o seguinte: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POSSIBILIDADE 1. A inexistência de bens em nome da empresa devedora, revela a intenção de fraudar a execução. 2. Em casos tais, não tendo a pessoa jurídica qualquer bem penhorável em seu patrimônio, é de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar os bens particulares do sócio fraudador. Agravo de Instrumento provido. Publicação: (TAPR AI 0156904-4 (10792) 6ª C.Cív. Rel. Juiz Jucimar Novochadlo DJPR 10.11.2000). Portanto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Intime-se a parte credora para informar e qualificar os sócios da executada para as diligências necessárias, requerendo ao final o que for de seu interesse. Int. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS, FABIANO HARTMANN PEIXOTO, ANDERSON LOVATO e JOAO CANDIDO F.DA C. PEREIRA FILHO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1099/1995-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x EXATA TRANSPORTES LTDA e outros-Expeça-se carta precatória conforme pugnado na petição retro. Int. Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias preceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R$ 9,40, referente a ezxpedição mais às (23) autenticações. -Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, ANTONIO ALEIXO VAGNER, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIMARA OLDANI TABORDA e MARCOS SERGIO T. MARTINS-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-1145/1996-OSVALDO MATTER FILHO x REGINA MARCIA DIAS CARDOSO-Após a parte exequente demonstrar o recolhimento das taxa DARF, expeça-se ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, diga a parte exequente no prazo de dez dias. Int. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, LUIZ CELSO DALPRA, CLAUDIA DENISE SCHMID WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RENATA CASTRO PUNTANELLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA E. MAGALHAES-.

6. ACAO MONITORIA-581/1998-MEIRY APARECIDA ROSA x MAURO JOSE DOS SANTOS e outros- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 346, no valor de R $ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LUDEMIR KLEBER MOSER-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-929/1998-CONDOMINIO EDIFICIO ITAMAR x JOSE REZENDE SAMPAIO-Proceda-se a avaliação do imóvel constritado. Expeça-se. Sobrevindo laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias. Int. Desp. de fls. 328- Em complementação à decisão de fl. 327, consigno que para a avaliação deve ser expedida carta precatória. Cumpra-se, no mais, referida decisão. Int. Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias preceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R$ 9,40, referente a ezxpedição mais às (11) autenticações. -Advs. ELIANA MARCKS MOUSQUER e LINEU ROQUE STERTZ-.

8. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-1122/1999-JANETE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA x CINI CONSTRUCOES LTDA. e outro-Tendo em vista até a presente data não haver sido respondido o ofício expedido à fl.885 em data de 21/09/2010 ao Juízo da 7ª Vara Cível, expeça-se novo pugnando URGÊNCIA na resposta. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, conforme determinado no item "II" do comando de fl.894. Intimem-se. Custas de oficio no valor de R$ 9,40. Int. -Advs. VINICIUS BULIGON, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA,

IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK-.

9. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-444/2000-CELY LAGOS SCHIMIDT x TRINIDAD DOLORES DEL AMO GARCIA e outro- Certifico que o mandado expedido à fl. 534v foi entregue à oficial ROSELY DO CARMO COLUSSI considerando que o Oficial de Justiça JOAO DE DEUS GOMES VALLIM estará de licença especial pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 09 de setembro de 2011. -Advs. LEANDRO GALLI, GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES e SERGIO LAURINDO FILHO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-137/2001-PLINIO CIVOLANI x PHILIP BUENO KHOURI-Primeiramente, manifestem-se as partes quanto a possibilidade de transação, tendo em vista, que o réu informou seu interesse na realização de acordo ao Sr. Perito (fls. 135). Após, caso necessário, analisarei as manifestações de fls. 142-143 e 144-148. Int. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

11. LIQUIDACAO DE SENTENCA-191/2001-FEIBIAN COMERCIO IMP.E EXP.DE COSMETICOS LTDA x BELOCAP-PRODUTOS CAPILARES LTDA (L OREAL)- Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 39,60.-Advs. THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS, GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA, ALEX SANDRO DA SILVA, MARCELO MOSSI, ALFREDO DE A. GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, RUBENS NELSON CUNHA, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH-.

12. ACAO MONITORIA-228/2001-ANIBAL AGUIAR SILVA x VALDEMAR RODRIGUES e outro-Tendo em vista a Receita Federal apenas fornecer informações mediante o recolhimento da DARF, comprovado o recolhimento da DARF (via original), defiro a expedição do ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

13. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1084/2001-LEONARDO MATUDA e outro x BANCO ABN AMRO S/A e outros-Anote-se conforme pugnado às fls.327-330. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.325. Intimem-se. -Advs. MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. INVENTARIO-683/2002-JENY LEMES DE SOUZA DOS SANTOS x NILSON BERNARDES DOS SANTOS- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 198, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. -Adv. BEATRIZ SANTI-.

15. USUCAPIAO-705/2002-MARIA LUCIA CARDOSO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE FREDERICO REGINATO (rep. por) e outros- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 407, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

16. ACAO MONITORIA-1007/2002-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A x JOAO CLOVIS VARGAS-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 dez dias, manifestar-se sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 205. Int. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, CLAIRTON WALTER, BLAIR COSTA D AVILA, CRISTIANE CASTRO CARVALHO, EDUARDO BORGES DE FREITAS, OZIAS PAESE NEVES, EDUARDO MALUCELLI e WALTER DOS ANJOS-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1500/2002-EDIFICIO CORDILHEIRAS x DENIZE FELICIDADE D OLIVEIRA GONCALVES- Pagas eventuais custas processuais, rematam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Intimem-se.Intime-se a parte autor para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 154, no valor de R$ 557,60 em cinco dias. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-141/2003-MIDAS EMPREENDIMENTOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LT x EDITORA YCLA LTDA- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 210, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. Int.- Advs. MARILENE TREVISAN, MARCELO TREVISAN, MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, ALEXANDRA FISTAROL e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

19. ACAO MONITORIA-756/2003-CARLOS ALVES DA CRUZ x NAIR NEIDE SILVA DO VALLE- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 154, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-1123/2003-JUANA HELENA COLMAN x DENIR GUANDALINI- Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. JOAO MARTINS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

21. INVENTARIO-1504/2003-TANIA MARA DA CONCEICAO MACHADO SHIMIZU x PAULO SHIMIZU-Tendo em vista os autos haverem sido retirados em carga e retornado sem manifestação ou comprovante do recolhimento dos tributos indicados às fls.271-272, determino a intimação da parte inventariante para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de remoção. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO e ANA RENATA MACHADO-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-181/2004-EXKLUSIVA GRAFICA E EDITORA LTDA x ANDRADE E COELHO LTDA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 224."-Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

23. ARROLAMENTO-293/2004-LORENA SUELI NICOLETI x JOSE CARLOS COSTA DA SILVA- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 156, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENÇO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

24. DECL. INEX. DE DEBITO CAMBIAL-391/2004-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x SIMIAO GRAFICA EDITORA LTDA - ME e outro- Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARCELO MARQUES MUNHOZ, GEROLDO AUGUSTO HAUER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-421/2004-ELY TEREZINHA DESCHERMAYER BELLER x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MURICI S/C LTDA e outro- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.
244, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA e CARLOS ALBERTO FRANK-.

26. ACAO MONITORIA-518/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA-I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a parte executada/impugnante argumenta, em apertada síntese, que a fase executória não deve prosperar, visto que a citação foi nula. Requereu, ao final, a reabertura do prazo para apresentação dos embargos monitórios. Devidamente intimada, a exequente/impugnada se manifestou, aduzindo, em suma, que a matéria discutida na execução está preclusa, posto que já pacificada e decidida. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Disciplina o artigo 475-L do Código de Processo Civil as matéria possíveis a serem arguidas na impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta a parte executada a tese de nulidade de citação, pugnando pela reabertura do prazo para apresentação dos embargos monitórios. Contudo, a sentença e acórdãos que afastaram a nulidade de citação (v.fls. 100-101, 167-174, 243-245) transitaram em julgado (v.fl.249), sendo assim, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor a rejeição do pedido. Nessa condição, por ser defeso ao Juízo apreciar questões já decididas, conforme dispõe o artigo 471 do referido diploma legal, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno a parte executada a arcar com eventual custas do processo e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R$500,00 (quinhentos) reais. II. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte exequente/impugnado. III. Após, nada mais sendo requerido, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ-.

27. USUCAPIAO-738/2004-SELSO MEZZOMO e outro- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 455, no valor de R $ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, SAULO DE MEIRA ALBACH e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-825/2004-AMARILDO MOREIRA x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 101 , no valor de R $ 495,38 em cinco dias. -Advs. MARCELO SOUZA LOPES e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

29. IND.P/DANO MORAL C/C TUT.ANTE-891/2004-ADIR ANTONIO CORDEIRO x BANCO ITAU S/A-Recebo procuração de fls.298. Anote-se. Manifeste-se a contadoria sobre as impugnações apresentadas. Após, voltem conclusos para decisão. Int. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, DAIANA B. DE CAMARGO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, NELSON PASCHOALOTTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2005-GERDAU ACOMINAS S/ A x W&A COMUNICACAO VISUAL LTDA ME e outros-Considerando que os documentos encartados pela executada demonstram que os valores bloqueados são provenientes de salário, outra sorte não resta senão proceder o debloqueio. Segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio, via bacen. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas, voltando os autos em seguida conclusos para verificação do resultado. Int. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, FRANCIELLE PIVA MACIEL, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-417/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CASILLI x DECORADORA ROMA LTDA-Oficie-se ao Banco do Brasil como solicitado no expediente de fl. 552. Junte-se ao oficio cópia das fls. 552/555. Recebo a apelação de fls. 557/564 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 568, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (1) oficios. Int. -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

32. SUM.REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG-641/2005-JULIANO GRAHL DE SOUZA x BANCO HSBC DO BRASIL SA- Intime-se a parte autora para proceder o pagamento de (60%) das custas e ao réu (40%) conforme memória de cálculo de fls. 409, no valor de R$ 606,78 em cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, EDIGARDO MARANHAO SOARES, IZABEL MASCARENHAS C GUTIERREZ, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, NATALLY SOSSAI REYS, ANDERSON M.DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ADRIANA GIACOMAZZI, ANDREA JULIANA BARATO, ELAINE DE FATIMA COSTA, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, CLARICE DRONK NACHORNIK, THALITA CAROLINA F DE SOUZA, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, DOUGLAS SANTOS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI e IONEIA ILDA VERONEZE-.

33. INVENTARIO-893/2005-MARIA HELENA MENEGON MARTINS e outros x OLINDO MENEGON e outros- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve

ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 351, no valor de R $ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

34. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-896/2005-ALMIRA CORREA DE ALMEIDA TELES x PARANA BANCO S/A-Diante do pugnado às fls. 439-440, de modo a dar início à liquidação por arbitramento, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos, posto o trabalho do expert apenas destinar-se à adequação do contrato aos parâmetros fixados em sentença. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo, devidamente cientificado ser a parte liquidante beneficiária da justiça gratuita, pelo que apenas receberá sua remuneração ao final. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte liquidante/autora proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se.Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 437, no valor de R$ 507,94 em cinco dias. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, ANA PAULA CONTI BASTOS, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL e LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS-.

35. ORD. DE COBRANCA DE SEGURO-905/2005-HELIDA RORAIMA GONCALVES PIRES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intimem-se as partes para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento solicitado pelo Sr. Contador. Após remetam-se os autos a contadoria para que finalize o trabalho. Int. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, SORAYA LOPES GONCALVES, ANDRE LUIZ PRONER, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-1066/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO PARIGOT DE SOUZA e outro- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 291, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-318/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA APARECIDA x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA MOURA- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 233, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, CARLOS ALBERTO FRANK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-410/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO-Diante da quitação outorgada à fl.237, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas devidas pelo autor no valor de R$ 360,32 conforme memorial de fls. 239. Int. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

39. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-489/2006-DEBORA BORIM DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- Certifico que, por equívoco, não constou da publicação do r. despacho de fls. 1922/1923 o nome do Sr. Perito para realização dos trabalhos, bem como em consulta ao MM. Juiz de Direito Substituto: Dr. NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES, o mesmo informou que o exame pericial será realizado pelo Dr. RÔMULO MOURA JORGE (tel.3242-8040).-Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, DENIO LEITE NOVAES JR, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO MECENI, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, FABIANA MEYENBERG VIEIRA, GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI, FLAVIO CARDOSO GAMA, ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO, JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA, LUCIANO EHLKE RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES, ALFREDO BOCCHI BARBALHO, FABIO SALLES VIANNA, LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO, RAFAEL ANTONIO REBICKI, FABIANO GOMES DE OLIVEIRA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTI e EDSON MARCAO JUNIOR-.

40. DECLARATORIA DE AUSENCIA-729/2006-MARIA DE JESUS FERREIRA x ROSIMERI FERREIRA- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 126, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. NELSON WALTER DA SILVA, DIANA MARIA EMILIO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-840/2006-TARCISIO PERONI x XAVIER SOLER GRAELLS e outros-Ciente do Agravo de Instrumento (fls.738-753). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.721. Intimem-se. (Item 4- do desp. de fls. 721- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se) -Advs. NEUDI FERNANDES, THAÍS BRAGA BERTASSONI, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1109/2006-COOP.DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS PEQ.EMPRESÁRIOS x IVONE CASTANHA e outro- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente

o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 272, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. Int.-Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

43. ANULATORIA DE TITULO CAMBIAL-1180/2006-PONTO DE VISÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x ESFERRAL-ESTAMPAS ESQUAD. DE FERRO E ALUMINIO LTDA-Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro o requerimento de suspensão de fl.224, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 226, no valor de R$ 343,62 em cinco dias. -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

44. SUMARIA DECLARATORIA-1257/2006-VERA LUCI DE FATIMA FIESTA LUCCA e outro x ANDERSON SZCYMCSZYN-Tome-se por termo a complementação do valor bloqueado. Dê-se ciência às partes do bloqueio/penhora complementar. Após, intime-se a parte credora para que dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Certifique-se, ainda, se há custas remanescentes. Ciências do Termo de Ampliação de Penhora lavrado as fls. 590.Int. -Advs. EDISON EDUARDO BORGO REINERT, JULIANO VALENTE, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

45. USUCAPIAO-1353/2006-ANA ROZA DOS SANTOS e outro x ATTILIO MATHEUS PRINCE COMODO e outros- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 195, no valor de R $ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e RODRIGO DE SOUZA AGUIAR-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1379/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x PAULO ROBERTO BELILA-Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 203, no valor de R$ 9,40. mais R $ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. Int.-Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

47. EXECUCAO-0000464-93.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LEANDRO FLUVIO TORNO- Defiro o pedido de fls. 129, assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Pagas as custas, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Ciente da petição de fls. 131-135. Anote-se. Intimem-se.Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.137, no valor de R$ 177,10 em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES e ROGERIO VERAS-.

48. ALVARA JUDICIAL-293/2007-ANA MARIA PIRES DOS SANTOS e outros-Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 74, no valor de R$ 182,83 em cinco dias. -Advs. OSEIAS DE CARVALHO e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

49. COMINATORIA C/C INDENIZATORIA-605/2007-JOAO EMILIO MULLER x JOSE MARQUES DA SILVA FILHO-Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pelo embargante na petição supra mencionada, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra tal decisão, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. No mais, aguarde-se o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 302. Int. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

50. USUCAPIAO-634/2007-MARIA APARECIDA FROES x ORLANDO KEIDROSKI-Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 238, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. -Advs. DIRCEU APARECIDO VIEIRA, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1111/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EXPERT INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL LTDA e outros- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 186, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, MURILO GHELLER, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e LUCIANO LEONARDO DE LIMA-.

52. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1159/2007-VIVA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x TIM CELULAR S/A-Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 747/749, nestes autos de rescisão de contrato, proposta por VIVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA contra TIM CELULAR S/A, e em consequência extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do

prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, FABIULA SCHMIDT, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

53. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-1164/2007-BANCO ITAU S.A x PATRÍCIA FÁTIMA PEREIRA-Diante do acordo informado às fls.290-292, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Defiro a dispensa do prazo recursal. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 294, no valor de R$ 95,18 em cinco dias. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, MARIO CESAR LANGOWSKI, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

54. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1375/2007-AZ IMOVEIS LTDA. x RAFAEL PENHALVER NETO e outro-Ante a informação retro, aguarde-se pelo prazo de 20 dias e intime-se novamente o perito. Int. -Advs. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-1673/2007-CONDOMINIO AUGUSTA XII x ELSON FONTOURA MARTINS e outro-Defiro requerimento de fls. 160. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para possível transação. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e JULIANA DA SILVA-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-1771/2007-CLIBAS FREITAS AZAMBUJA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros-Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por Clibas Freitas de Azambuja para confirmação dos efeitos de decisão condenatória em desfavor de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, na qual se requer a intimação do devedor para que pague o montante atualizado de R$ 126.960,66, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, a título de variação da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os saldos das contas poupanças dos planos econômicos ocorridos no plano Verão de 1989 (fls. 349/351). Às fls. 365/366 foi demonstrada a realização de penhora pelo Sistema BACENJUD no valor integral da condenação, o qual engloba a multa prevista no artigo 475-J do CPC. A instituição financeira apresentou impugnação às fls. 368/375, sustentando que: a) deve ser afastada a multa de 10% sobre o valor da condenação prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que a sentença é ilíquida e a intimação do devedor para cumprimento voluntário da decisão foi sucedida por concessão equivocada de carga dos autos à parte credora; b) o valor bloqueado (BACENJUD) é excessivo, uma vez que teve por base o cálculo apresentado pelo credor, que incluiu 20% de honorários advocatícios pelo cumprimento de sentença sem saber, naquele momento, quem seria o sucumbente; e, c) é excedente o valor de R$ 32.631,49. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo julgamento procedente da impugnação. Juntou documentos de fls. 376/394. Manifestação do credor Clibas Freitas de Azambuja às fls. 398/404. Ante a divergência entre os valores apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial (f. 414). Cálculo do contador judicial às fls. 460/461. Manifestação do autor à f. 472, concordando com o cálculo apresentado e pugnando pelo acréscimo da multa prevista no artigo 475-J À f. 481, a instituição financeira manifestou-se concordante com o cálculo. Esse, em síntese, o necessário relato. Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença exarada nos autos de ação de cobrança registrados sob o nº 1.771/2007, na qual a instituição financeira ré foi condenada ao pagamento de juros moratórios e da correção monetária relativa ao plano econômico de 1989 (Plano Verão) que deveria ter sido creditado na conta poupança de titularidade do autor, uma vez que os índices de reajuste foram aplicados abaixo do que efetivamente era devido. O pedido que deu início ao cumprimento de sentença observou o valor total e atualizado de R$ 126.960,66 referente à condenação, já acrescido da multa prevista no artigo 475-J e dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnante insurgiu-se em relação à planilha apresentada pelo credor no pedido de cumprimento de sentença, que acrescentou ao valor da condenação a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, em razão do suposto não cumprimento espontâneo da decisão transitada em julgado por parte daquela. Pois bem. Impende salientar que a sentença proferida às fls. 94/102, a qual foi mantida pelo juízo ad quem, julgou procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o réu ao pagamento em favor daquele "da correção monetária incidente sobre os saldos de suas contas poupanças, de acordo com a variação do INPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre o percentual de 42,72% para o aniversário ocorrido na primeira quinzena de 1989, sendo que a referida diferença deverá ser acrescida dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento". Em seguida, mencionou-se a respeito da variação dos índices oficiais e os juros moratórios que deveriam incidir a partir da citação. Com o trânsito em julgado, a parte vencedora na ação de cobrança iniciou o cumprimento de sentença, incluindo em seu cálculo o valor da referida multa sem propiciar a liquidação do julgado. Como se vê, a sentença é ilíquida e também não houve tempo hábil para que a instituição financeira ré cumprisse espontaneamente com a obrigação oriunda da decisão condenatória. A 13ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Paraná já firmou entendimento no sentido de que não há como aplicar multa de 10% ao devedor de sentença ilíquida. Observe: Cumprimento de sentença - Sentença ilíquida - Aplicação da multa de 10% sobre a condenação - Impossibilidade - Necessidade de prévia liquidação de sentença - CPC, art. 475-B. Recurso provido. Não se pode exigir do devedor o cumprimento espontâneo de uma sentença ilíquida, sendo imprescindível prévia liquidação (CPC, art. 475-B), para após ser oportunizado o pagamento no prazo de 15 dias, aí sim, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 475-J). (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0570525-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 03.06.2009) Dessa forma, não há se falar em acréscimo de multa prevista no art. 475-J do CPC no valor da condenação. No que tange à inclusão de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, na ordem de 20% sobre o valor da condenação, entendo que novamente equivocada a parte credora em suas alegações. Em primeiro lugar, a fixação do percentual dos honorários de sucumbência é prerrogativa do Magistrado da causa, de acordo com o seu convencimento e com o que prevê o artigo 20 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, destaque-se que, quando do início do procedimento de cumprimento de sentença, não havia como aferir se a parte ré seria ou não sucumbente a ponto de permitir que o cálculo do valor da condenação apresentado pelo autor contivesse a verba honorária em favor do patrono dele (autor). Nessas condições, tendo em vista que os valores alcançados atenderam aos critérios determinados por este juízo, homologo o cálculo de fls. 460/461 para todos os efeitos legais e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na impugnação, para fixar o quantum debeatur relativo à condenação no importe de R$ 98.450,11 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinqüenta reais e onze centavos), que deverá ser corrigido e acrescido de juros da mora a partir de 10.05.2011 pelos mesmos índices e taxas aplicadas. Ante a sucumbência da parte autora no procedimento de cumprimento de sentença, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à fase de impugnação ao cumprimento de sentença, bem assim honorários advocatícios em favor dos patronos da instituição financeira, os quais fixo no equivalente a 10% do valor efetivo do cumprimento de sentença, tendo em conta o contido no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se ao contador judicial para aferição dos valores referentes a esta decisão, para após autorizar a impugnante a levantar o valor indevidamente bloqueado através do Sistema BACENJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LUIZ SGANZELLA LOPES, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO e FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-1772/2007-JOAQUIM XAVIER LEMOS e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ante o pugnado às fls.617-622, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente quanto ao valor incontroverso (fls.395-535). Igualmente defiro a intimação exclusiva da instituição financeira para apresentar os documentos pugnados pelo expert, primeiro devido ao interesse na análise da impugnação ser sua e, em segundo, por possuir armazenadas todas as informações relativas à relação ora discutida. Assim, intime-se a instituição financeira para apresentar os documentos pugnados pelo expert, no prazo de 20 (vinte) dias, pena de preclusão da oportunidade de ser realizada a perícia. Decorrido o prazo supra, certifique-se e retornem. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a escrivania, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN e ROSIANE ADELINA FERRO-.

58. ORDINARIA DECLARATORIA-98/2008-ALUSILVA ASS. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 165, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

59. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-121/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar

a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 198, no valor de R$ 9,40. mais R $ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON L. SANTANA, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-135/2008-CONDOMÍNIO CENTRAL PARK-ED.CONSELHEIRO LAURINDO x SARITA ESTER MORAES- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 180, no valor de R $ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. Int.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

61. INVENTARIO-344/2008-DIRCE SILVA MERENIUK x MILTON MERENIUK-Em resposta à solicitação de fls.1.098-1.099, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Quanto ao pugnado às fls.1.071-1.097: a) Acerca do bloqueio de valores via sistema BACENJUD em face da empresa GENERALI, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio no valor de R$586.950,80, posto já restar bloqueada a importância de R$177,00 em virtude da solicitação de fl.860. (R$587.127,80 R$177,00 = R$586.950,80); b) Defiro a remessa dos autos à Fazenda Pública para ser auferido o tributo devido em virtude do valor de R$27.843,75 recebido devido a acordo extrajudicial (v-fl.475 e 1.074), bem como o de R$9.687,14 depositado em virtude do contrato de fl.83 (v-fls.870 e 1.074-1.075). Sobrevindo indicação de valores, deverá a parte inventariante comprovar o recolhimento do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente comprovado, deverá ser novamente concedido vista dos autos à Fazenda Pública para atestara autenticidade, regularidade e tempestividade do recolhimento; c) Defiro a expedição de ofícios conforme pugnado às fls.1.075-1.076, devendo destes constar os questionamentos indicados à fl.1.076. Sobrevindo respostas, manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. d) Quanto ao valor a ser transferido em relação aos autos sob nº 39.968/1998 em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, o contrato celebrado entre a empresa da qual era sócio o " de cujus" e a instituição financeira é claro no sentido de que o benefício econômico diz respeito à diferença entre o valor atualizado e corrigido do débito no momento da propositura da demanda e o valor definido pela sentença judicial respectiva. Portanto, o valor indicado pela parte inventariante não está correto, uma vez que representa a somatória dos valores devidos e não a diferença conforme consignado do contrato. Assim, em permanecendo o interesse na expedição de novo ofício ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, em relação aos autos sob nº 39.968/1998, deve apresentar o valor devido exatamente conforme definido no contrato. Intimem-se. Desp. de fls. 1130- Ante o teor da decisão de fls.1.106-1.110, por meio da qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial, devido ao teor do item "2-a" do comando de fl.1.100, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio de valores via sistema BACENJUD.

Devido ao teor do item supra, desnecessária a análise da manifestação de fls.1.111-1.129.

Cumpra-se conforme determinado no comando de fls.1.100-1.101.

Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.1133/1150, no valor de R$ 9,40. cada mais R$ 3,00 cada postagem. sendo (18) oficios. Int.

-Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO-.

62. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-525/2008-ESPÓLIO DE OLIMPIO FARIAS (REPRESENTADO POR) e outro x MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA e outro- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.122, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Adv. JONAS BORGES-.

63. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-556/2008-BANCO BRADESCO S/A x VIDRAUTO DO BRASIL COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA e outro- Intime-se o DR.DANIEL HACHEM, para que, no prazo de 48 horas, proceda a devolucao dos autos que se encontram em seu poder desde o dia 13/09/2011-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004835-32.2008.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JUAREZ SOARES BARBOZA- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo contador judicial, sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC, bem como devolver o veículo. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JURACY ROSA GOIVINHO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-724/2008-LEANDRO LEMOS GONZAGA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Indefiro o requerimento de fl.334 pelos fundamentos já consignados no comando de fl.318. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.318. Intimem-se. (Item 2 do comndo de fls. 318- . Ante o pugnado pelo expert às fls.316-317, a fim de remunerar seus gastos com escritório, posto não ser razoável impor-lhe o ônus quanto à produção da prova pericial, mesmo sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entendo necessário o depósito do valor relativo a 01 (um) salário mínimo, pela autora, no prazo de 10 (dez) dias) Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LILIAN BATISTA DE LIMA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

66. MONITORIA-787/2008-LCM LTDA x JOÃO FRANCISCO KALINOWSKI-Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das

custas referente aos oficios expedidos ás fls.263, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. Int.-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, KATHLEEN SCHOLZE, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

67. USUCAPIAO-989/2008-MYRON DUBOWSKI e outro x ESPOLIO DE JOSE CHIMELLI- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 286, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

68. MONITORIA-1040/2008-LORENA CANEPA SANDIM x MARCELO RIGONI- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 124, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Adv. JONAS BORGES-.

69. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-1043/2008-AINI CILEDA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Considerando que a questão divergente limita-se ao valor exato da divida, nomeio o perito Sandro Rogério Lopes para a realização do laudo. Nomeio perito SANDRO ROGÉRIO R. LOPES para a realização do laudo. Intime-se a para aceitação do encargo e proposta de honorários. Deixo de abrir prazo para as partes apresentarem quesitos, mormente porque o trabalho pericial deverá se limitar as balizas do julgado, não comportando outras discussões. Sobrevindo a proposta e, com a concordância das partes, intime-se para que efetuem o depósito do valor proposto na proporção em que sucumbiram e a seguir, intime-se o perito para que dê inicio aos trabalhos. Depositado o lauto, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias. Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

70. USUCAPIAO-1333/2008-DINORI VIANA PINTO e outro x CRISPINIANO RODRIGUES CAMARGO- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 245, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. Int.-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e CARLOS ALBERTO FRANK-.

71. MONITORIA-1365/2008-CALÇADOS JACOB S.A. x COMERCIO DE CALÇADOS GOL LTDA.- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 214, no valor de R $ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-1486/2008-ARISMANERIS NERIS x BANCO ITAU S.A-Tendo em vista a não concordância da parte requerente quanto às contas prestadas, a fim de permitir o julgamento pelo Juízo, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO, cujo trabalho consistirá em informar a correção das contas prestadas de acordo com o contrato celebrado. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. No mesmo prazo deverá ocorrer a indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e DANIEL HACHEM-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-1530/2008-BENEDITA DE SOUZA MAGALHAES PINTO x IGOR MARTINHO KALLUF-Segue em anexo comprovante indicativo do desbloqueio pelo sistema Bacenjud. No mais, aguarde-se decurso do prazo para cumprimento da decisão de f. 124. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ DA COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, GIL DUARTE SILVA, PRISCILA SEGALA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

74. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-0000841-93.2008.8.16.0001-JOAO ALBERTO PIASKOWSKI x BANCO DO BRASIL S.A e outro-Tendo em vista a ausência de impugnação pelas executadas, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, inclusive informando se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de ser considerado quitado o débito. Decorrido o prazo supra e devidamente pagas eventuais custas remanescentes, retornem. Intimem-se.Intime-se a parte réu para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.464, no valor de R$ 258,50 em cinco dias. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

75. USUCAPIAO-1999/2008-MOZART HEITOR AMORIM FRANÇA e outro- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de

que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 366, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-2012/2008-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x IMARA DINAH WAHL- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 191, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. ARNS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, DANYELLE DA SILVA GALVAO, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, RICARDO EPPINGER, CARLA LUIZA MANNRICH e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

77. INTERDICAO-63/2009-MARIA FERNANDA BRYKSAAG x ANA IZAURA CABRAL E SILVA BRYKSAAG- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 156, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR e FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-232/2009-ELY COUTINHO e outros x BANCO SANTANDER S/A-Tendo em vista a impugnação da parte executada ao cumprimento de sentença versar sobre excesso de execução, a fim de ser determinado o correto valor exequendo, de acordo com o determinado em sentença, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos posto a perícia se destinar apenas a indicar o valor exequendo de acordo com os parâmetros fixados em sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte executada/ impugnante proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-284/2009-SILVIO CARLOS AFONSO x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0000328-91.2009.8.16.0001-DEMETRIO GRANATYR e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Expeça-se alvará conforme requerido às fls.350. Após levantado o valor e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.

81. SUMARIA DE ADIMPLEMENTO-497/2009-PATRICIA DIAS MARZINI x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista o teor da certidão de fls. 260, remetam-se os autos ao perito Sr. Sandro Rauen Lopes para a elaboração da memória dos cálculos. Frise-se que tendo em vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita, os honorários deverão ser cotados para posterior pagamento. Sobrevindo os cálculos, digam as partes no prazo comum de dez dias. Após voltem os altos conclusos para decisão. Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUMGLOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

82. MONITORIA-541/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA.-Tendo em vista que a expedição de AR no endereço requerido pela parte ainda não retornou, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 dias, quanto o interesse na expedição de mandado. Int. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

83. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-677/2009-BRADESCO LEASING S.A - ARREND. MERCANTIL S/A x VALCELINO FRANCISCO DE PAIVA- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 115, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

84. DESPEJO-721/2009-NEIDE IDIAN BUSKEY MARINO x EDUARDO DIAS BORGES-Intime-se na forma pugnada na petição retro. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (1) cartas, em cinco dias. -Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-1028/2009-ITAU SEGUROS S/A x VERÔNCA VERÍSSIMO DA SILVA-Anote-se conforme pugnado às fls.232-236, inclusive quanto aos autos em apenso. Sem prejuízo, devidamente recolhidas eventuais custas remanescentes, defiro a expedição de alvará pugnada às fls.230-231. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.238, no valor de R$ 47,04 em cinco dias. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-1247/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAS DO PARQUE x NILTON FERREIRA- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este

juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 121, no valor de R $ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0001488-54.2009.8.16.0001-ROBSON CAETANO DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A-Tendo em vista os termos do acordo de fl.161, nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.Intime-se as partes para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.192, no valor de R$ 694,08 em cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e ADAM MIRANDA SÁ STHELING-.

88. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1704/2009-JOSE SUREKI JUNIOR x ERIC WILLE NELSON JOSE DA SILVA e outro- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 223/224, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

89. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO-1729/2009-GISELE GOMES MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A-Expeça-se alvará conforme requerido. Renove-se a intimação da parte autora, para que efetue o pagamento das custas remanescentes, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. REGINA DE MELO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e TATIANE RIBEIRO BALDONI-.

90. USUCAPIAO-1886/2009-GILBERTO JOAO DE LARA e outro x ESPOLIO DE HELMUTH TSCHANNERL (REP. POR) e outros- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 296, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. JOAO CARLOS FLOR, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

91. ORD. DE COBRANCA DE SEGURO-2007/2009-JEFERSON LUIS ROSA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Reitere-se a intimação do réu, para que promova o pagamento das custas remanescentes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e análise da petição de fls. 88. Int.Intime-se a parte Ré para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 90, no valor de R$ 1.341,40 em cinco dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2025/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO DE OLIVEIRA JUNIOR- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 78, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

93. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-2055/2009-ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES - ME e outro x G D GONÇALVES JUNIOR E CIA LTDA. e outro- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 209, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. Int.-Advs. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-2094/2009-INST. COLOPROCTOLOGIA E CIRURG. AP. DIGEST. S/C LT e outros x ESP DE MILTON MERENIUK rep por DIRCE SILVA MERENIUK-Recebo os embargos declaratórios de fls.608-612, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento da tese da parte embargante, posto da sentença de fls.603-605 verificar-se a contradição ao julgamento já proferido pelo Juízo ad quem em sede de agravo. Notadamente, contata-se da leitura do acórdão de fls.443-459 haverem sido afastadas as preliminares argüidas pela embargada, não podendo este Magistrado novamente efetuar juízo de valor em relação a elas. Assim, necessário revogar a sentença de fls.608-612, a qual julgou extinta a presente demanda devido ao reconhecimento da preliminares já afastadas. Desta forma, pelo exposto, ACOLHO os embargos apresentados pela parte embargante às fls.608-612, revogando a sentença proferida às fls.603-605, devendo seus termos serem substituídos pelos lançados neste a partir do item "3", infra. Devido ao supra decidido, deixo de analisar os embargos declaratórios de fls.613-615, apresentados contra a sentença revogada, posto haver perdido seu objeto. Os termos da sentença revogada deverão ser substituídos pelos seguinte: "Em face do comando de fl.580, por meio do qual este Juízo determinou a remessa dos autos para sentença, devido ao seu entendimento de não ser necessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, a parte embargante apresentou agravo retido (v-fls.584-591). Visando a célere conclusão dos autos de inventário em apenso, cujo sucesso se encontra diretamente vinculado à conclusão da presente demanda, a fim de evitar a anulação da sentença a ser proferida nos presentes devido tão somente ao indeferimento da produção de prova oral, em sede de retratação, passa o Juízo a analisar a questão relativa às provas pugnadas pela parte embargante (v-fl.461). A parte embargada contenta-se com as provas já carreadas aos autos (v-fls.463-465). Trata-se o presente de ação de embargos de terceiro, no qual a parte embargante requer: a) o reconhecimento da extinção do contrato de prestação de serviços celebrado com os Srs. Milton Mereniuk ("de cujus") e Ruy Mereniuk, em virtude do óbito do primeiro; b) a aplicação da regra da exceção do contrato não cumprido, sob o argumento de que os contratantes não cumpriram integralmente a obrigação disposta no contrato celebrado; c) o reconhecimento da impossibilidade de cobrança de créditos pela via do processo de inventário; d) que o percentual de 3,5 seja aplicado sobre o valor líquido apurado e não sobre o bruto. Instruiu a inicial com os documentos de fls.15/167. Devidamente intimada (v-fl.176), a parte embargada apresentou defesa (v-fls.178-198) argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, quanto ao suposto não cumprimento do contrato afirma haverem sido realizados todos os

cálculos pugnados pela parte embargante, até a fase de liquidação quando foram substituídos por outro profissional. Ainda, indicam a ausência de provas quanto ao não cumprimento do contrato, bem como inexistir ilegalidade na cobrança do valor contratado posto se tratar de crédito devido em virtude do integral cumprimento do contrato. Acerca da extinção do contrato, aduz que este foi celebrado tanto com o Sr. Milton quanto com o Sr. Ruy Mereniuk, inexistindo cláusula no sentido de que a obrigação apenas poderia ser cumprida pelo primeiro, pelo que não deve ser extinto o contrato. No que concerne à cobrança de valores, afirma ser esta plenamente possível devido ao inventário prestar-se à apuração de haveres quando o "de cujus" for sócio de sociedade que não anônima. Por fim, quanto ao percentual devido (3,5%), por inexistir cláusula no contrato indicando que o cálculo deveria ser realizado com base no valor líquido, deve-se tomar por referência o valor bruto. Instruiu a contestação com os documentos de fls.199-397. Intimada, a parte embargante apresentou impugnação à contestação (v-fls.435-442) rechaçando todas as teses da parte embargada, exceto as preliminares. É isto, em suma, o contido nos autos. Como não há possibilidade de conciliação, passo ao saneamento do feito. Pela parte embargada foram argüidas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, as quais foram devidamente afastadas pelo Juízo ad quem em sede de agravo (fls.443-459). Antes de dar o feito por saneado, necessário adequar o pólo passivo da presente demanda, observando o também determinado pelo Juízo ad quem em sede de agravo (fls.443-459), devendo constar o ESPÓLIO DE MILTON MERENIUK no lugar de Dirce Mereniuk. ANOTE-SE. Inexistindo outras preliminares, dou o feito por SANEADO. Os pontos controvertidos da presente demanda cingem-se a: a) extinção do contrato devido ao óbito de um dos contratantes; b) cumprimento do contrato; c) cobrança dos valores devidos diretamente na ação de inventário; c) base de cálculo para apuração da porcentagem contratada. Como pontos que ainda dependem de prova fixo os seguintes: a) houve descumprimento ou não cumprimento integral do contrato por parte dos contadores; e b) o descumprimento ou não cumprimento integral do contrato ocorreu por ato dos contadores. Para elucidar os pontos acima fixados, defiro tão somente a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da inventariante e na oitiva de testemunhas. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas. Desde já designo a data de 22/11/2011 às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (1) cartas, mais R$ 9,40 do oficio expedido as fls. 619. em cinco dias. -Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

95. REVISAO DE CONTRATO-2125/2009-ALEXANDRE AUGUSTO PRADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo as apelações de fls. 282/294 e 295/306, em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intimem-se as partes apeladas para responder (art. 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC) Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. int. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

96. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-2133/2009-VITOR EDSON GERHARDT x BANCO FINASA S/A-Anote-se substabelecimento de fls. 294. Recebo a apelação de fls. 283/293, em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder (art. 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, ATILA DUDERSTADT, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

97. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-2217/2009-CLIMM CLINICA DE ALERGIAS E DOENÇAS DE PELE MM. LT x PAULO HENRIQUE FONSECA e outros-Sobre o depósito complementar, diga a parte autora no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, VALDEMAR ANDREATTA e REINALDO JOSE ANDREATTA-.

98. BUSCA E APREENSAO-2272/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x EMIVALDO GOMES MACHADO- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 73, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLOS ALBERTO FRANK-.

99. RENOVATORIA DE LOCACAO-2365/2009-DALVA COLOMBO MOREIRA x ASSOC. SERVID. SECRET. EDUCAÇAO PR - ASSEP-Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int.Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 53,24. -Advs. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, MARIA ANGELA DE SOUZA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE e BRUNO ENGLER LAMBERTI-.

100. REDIBITORIA C/C IND. PERDAS E DANOS-2410/2009-ELIZABET DE FATIMA JACQUES e outros x VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A e outro- Tendo em vista a proposta de acordo de fl.253, intime-se a ré Volkswagen para informar de concorda. Em caso negativo, cumpra-se (v.fl.251). Intime-se. (Desp. de fls. 251- Intime-se o engenheiro João Gilberto de Araújo (v. fls. 223), para dizer se aceita o encargo de Perito para colaborar no presente feito e, caso positivo, apresentar sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se conforme o determinado no anterior pronunciamento de fls. 223, item "3". Intimem-se) -Advs. ULIANA SCHERNIKAU, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, DIOGO SILVA RODRIGUES e RENATO NAPOLITANO NETO-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-2490/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GILBERTO FERNANDES VIEIRA- Aguarde-se o retorno da carta precatória e, em seguida, retornem para análise do requerimento de fls.95-96. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKY-.

102. MONITORIA-0000248-93.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VIVIANE PETRECA- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 224, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

103. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-2521/2010-MIRIELE VANESSA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST.-Aguarde-se pelo prazo de 20 dias o retorno do perito para então intimá-lo para o início dos trabalhos. Sobrevindo laudo, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Em caso de pedido de esclarecimentos, diga o perito e em seguida, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

104. ARROLAMENTO-0002899-98.2010.8.16.0001-SILVIO MOREIRA e outros x MARIO SERGIO MOREIRA- Intime-se as partes para proceder a retirada dos alvarás junto a escrivania, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 para cada alvará.-Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

105. SUMARIA DE COBRANCA-4033/2010-COND. EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x KARINE MANUELA DO NASCIMENTO VARGAS e outros-Frente ao conteúdo da petição de fls. 191, insta advertir a subscritora que cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial são procedimentos totalmente diversos com ritualísticas e requisitos próprios. A pretensão nada mais é do que mera tentativa de postergar a ultimação do feito, mormente porque é de ordinária sabença que o Juiz não legisla, mas aplica a legislação. Em outras palavras, o que não se admite é o "Juiz legislador" sobre o qual NELSON NERY JUNIOR diz o seguinte: "O juiz deve aplicar o direito ao caso concreto, sendo-lhe vedado substituir o legislador, pois a figura do judge made law é incompatível com o sistema brasileiro da tripartição de poderes (RT 604/43). "O juiz deve aplicar a lei e não revogá-la a pretexto de atingir um ideal subjetivo de justiça (RTJ 103/1262)."(Cf. CPC, 6ª ed. RT, pág. 476). Dessa feita, corolário lógico que se o legislador ao elaborar a lei 11.232/2005 (cumprimento de sentença) tivesse a intensão de possibilitar o parcelamento, assim o teria feito criando dispositivo com tal prerrogativa. Concedo o derradeiro prazo de cinco dias à parte executada para o integral deposito do débito exequente, pena de prosseguimento do feito, o que acarretará em designação de data para a praça. Int. -Advs. JEFERSON WEBER, FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA e DANIELA BRUM DA SILVA-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005455-73.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO DE SOUZA PINTO-Recebo o substabelecimento de fls. 59. Anote-se. Pagas eventuais custas, defiro requerimento de fls. 58, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de

cálculo de fls. 61, no valor de R$ 41,36 em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

107. SUMARIA DE RESCISAO CONTRATO-0006021-22.2010.8.16.0001-DIEGO BALAO DE OLIVEIRA x REMYR PAULO VANZO-Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Int. Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a Escrivania, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR.-.

108. DESPEJO C/C COBRANCA-0007289-14.2010.8.16.0001-ADALBERTO BICUDO QUEVEDO x PAULO ALVES HEINBURG e outro- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 225, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. Int.-Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, GUILHERME ELACHE GUSI e MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA-.

109. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-0009782-61.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS GRANDI x K.M.P. COMERCIO DE CAMINHOES LTDA-Diante do bloqueio por meio do sistema BACENJUD (v. fls. 205-207), segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Tendo em vista que não houve bloqueio integral do valor devido conforme indicado pela parte exequente, defiro nova solicitação de bloqueio via BACENJUD. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO FERRARI, CRISTIANE D. DE ARRUDA SARTORI e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

110. ORDINARIA DE COBRANCA-0013047-71.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x CARMO E ABOULHOSSEM LTDA e outros- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 183, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, LEONEL CAMILLI, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

111. RESCISAO CONTRATUAL-0013285-90.2010.8.16.0001-MILTON JAIME BERTOLUZZI DANIEL e outro x ANDRE GERAISSATTI- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 121, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JR, DAVID ILAN HERTZ, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

112. RESOLUCAO DE CONTRATO EM PERDAS E DANOS-0021967-34.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA DO NASCIMENTO-Tendo em vista o silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para dar regular andamento ao feito, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

113. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0024299-71.2010.8.16.0001-ALINE EUZEBIO PAULO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Recebo o substabelecimento de fls. 147. Anote-se. Manifeste-se a Sra. Perita quanto a impugnação de fls. 145/146. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA PECINIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

114. SUMARIA DE COBRANCA-0024562-06.2010.8.16.0001-ALFONSO EDUARDO SCALCIONE e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Anote-se conforme pugnado às fls.189-193. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MAICK FELISBERTO DIAS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

115. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0025487-02.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA COSTA KOMANN x HSBC SEGUROS S/A-Nos termos da decisão de fl. 406, expeça-se ofício à Associação Paranaense de Medicina do Trabalho. Sobrevindo resposta, tornem os autos conclusos. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 424, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. Int. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

116. MONITORIA-0025844-79.2010.8.16.0001-SERV.NAC.APREND.COML, ADM REG ESTADO PR- SENAC-PR x ADRIANO AUGUSTO DE AZEVEDO- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais,

e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 126, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. Int.-Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA, VANISE MELGAR TALAVERA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

117. CAUTELAR C/ LIMINAR-0031000-48.2010.8.16.0001-COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA x SANTE TEXTIL LTDA-ME e outro- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 222, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, VILSIANA BOING NIECHUES, CHRISTIANE HAUSEN CHRIST e ISABEL CRISTINA TELLES BORGES-.

118. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0031783-40.2010.8.16.0001-DIEGO GUILHERME PONTES DE ARAUJO x TIM CELULAR S/A-Considerando que as partes não pretendem a produção de provas outras, o feito será julgado no estado em que se encontra. Registre-se para sentença e voltem os autos conclusos para decisão. Int. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

119. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0034434-45.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO PARANA SJ PINHAIS LTDA e outros- Deve o procurador do autor DANIEL HACHEM, proceder a devolucao dos autos, no prazo de 24 horas, -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CAROLINE AMADORI CAVET-.

120. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0039600-58.2010.8.16.0001-EDUARDO MAGRIN BARROS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 277, no valor de R$ 60,42 em cinco dias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

121. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0050003-86.2010.8.16.0001-GLAUCIO BUENO RIBEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-Anote-se conforme pugnado às fls.120-124. Intime-se pessoalmente a requerida para, querendo, constituir novos procuradores. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053897-70.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PROMOVE- CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e outros-Em que pese o informado e pugnado pela parte exequente à fl.165, a fim de permitir sua análise, manifeste-se quanto ao teor da manifestação da parte executada de fls.163-164, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e MARCO AURELIO DALLEDONE-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056186-73.2010.8.16.0001-GILMAR MORAES DA SILVA x JOEL DE SOUZA e outro-Ante o pugnado à fl.184, posto o ofício haver sido expedido há pouco mais de 01 (um) mês, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta ao ofício de fl.171. Nada sendo respondido, retornem. Intimem-se. -Advs. ADRIANO BARBOSA, JOAO PAULO BOMFIM e WALTER RONALDO BASSO-.

124. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-0057743-95.2010.8.16.0001-LOTEBRÁS IMÓVEIS LTDA x ELTON SOUZA MOURA e outro- Vistos..... III. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, decretando rescisão do contrato de locação e o despejo da ré, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, conforme dispõe o art. 63, §1º, alínea "a" da Lei nº 8245/1991. Ademais, condeno a ré ao pagamento, dos alugueres vencidos e não adimplidos, a partir de outubro de 2007 até a data da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento. Não obstante, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20 §3º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

125. INVENTARIO-0059611-11.2010.8.16.0001-ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES e outros x MARIA IZOLINA ANNIBELLI-Manifeste-se a Fazenda Publica quanto à documentação de fls. 118-129. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

126. MONITORIA-0062484-81.2010.8.16.0001-CAMILA JOAQUIM REDUA LAMEIRAS x WILSON LOPES JR.- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 74, no valor de R $ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. -Adv. EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA-.

127. SUM DECL C/C INDENIZ DANOS-0062498-65.2010.8.16.0001-CLEIBER DANIEL KAMPE DE AZEVEDO e outro x NHF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.146, no valor de R$ 9,40. Int. -Advs. MARCOS AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, RODRIGO FIAD PASINI e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0063149-97.2010.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x FABIO MACHADO MORAES-Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e GILMAR MAXIMILIANO BRESCIANI-.

129. EMBARGOS A EXECUCAO-0067887-31.2010.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x PURA VIDA COM. MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-Diante da análise dos autos entendo pelo julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int.Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.260, no valor de R$ 31,96 em cinco dias. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JORGE MORENO DE CARVALHO, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI-.

130. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0070161-65.2010.8.16.0001-DORALICE RODRIGUES SKOVRONSKI x BV LEASING ARREND MERCANTIL S/A (BV FINANCEIRA)-Recebo a apelação de fls. 119/146 nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto a liminar, que recebo no efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. RODRIGO PARREIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072468-89.2010.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x HUMBERTO JORGE DA SILVA RAIA-Diante da resposta do ofício de fls. 90, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

132. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0067847-49.2010.8.16.0001-ROSSANA GRANATO FOLTRAN x ANTONIO ELEUTERIO- Em que pese à parte ré ter acostado aos autos comprovantes de renda (v. fls. 102-104), INDEFIRO as benesses da justiça gratuita. Embora a parte demonstre ter uma renda líquida mensal de R$ 1.157,00, a mesma, propôs acordo a parte autora no sentido de efetuar o pagamento de sua dívida através prestações mensais no valor de R$1.000,00, conforme demonstra a confissão de dívida acostada aos autos (v. fls. 13-15), e a petição de fls. 93. Ademais, observa-se nos documentos de fls. 69-83 que a parte ré realizou diversos pagamentos de valores acima de R$1.000,00, o que seria inviável considerando uma renda mensal de R$1.157,00. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.106, no valor de R$ 25,38 em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO A. ZULIOTTO e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

133. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0070752-27.2010.8.16.0001-MARCELO MASCARO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Determino a intimação pessoal

do autor, para que no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça (art. 600, III CPC). Após efetuado o depósito, intime-se o ser. Perito para que de início aos trabalhos. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

134. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0002703-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO ADRIANO MIRANDA- Vistos..... III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, determinando que o réu entregue o veículo objeto da alienação fiduciária no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 50,00 (Cinqüenta reais) até 600 dias multa. Ressalte-se, no entanto, que o equivalente em dinheiro representa o valor atual do bem, e não o da dívida ainda existente, salvo, obviamente, se o débito for menor que o valor do bem. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 500,00 (Quinhentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do autor. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

135. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0006630-68.2011.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDO ANDORFER x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos.....III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, declarando nula a cláusula 6ª e 16ª, no que se refere à cumulação da taxa de comissão e permanência cumulada com os encargos de mora (v.fls.213/214), determinando a sua substituição pelo INPC acrescido dos demais encargos de mora. Condeno a ré a restituir os valores exigidos a título de TAC, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a sua cobrança e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários do seu respectivo patrono, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) e cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, nos termos do art. 21 do CPC, observando, no entanto, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

136. SUMARIA DE COBRANCA-0003283-27.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VILLAGIO NATALINA x CARLOS ALBERTO HANCKE-Recebo a apelação de fls. 95/106 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO e CARLOS HENRIQUE HANCKE-.

137. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0006560-51.2011.8.16.0001-A. ANGELONI & CIA LTDA x ELETRONICA RAMOS & SILVA LTDA- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS e MARINA GLORIGIANO TARRICONE-.

138. SUMARIA DE COBRANCA-0006123-10.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AGUIA DE HAIA x ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 120, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios.-Advs. RAQUEL ABDO EL ASSAD e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0010446-58.2011.8.16.0001-TRUCK CENTER TAQUARENSE COM. DE ACESSORIOS LTDA.- ME e outro x BANCO ITAU S/A- Conforme consta na certidão retro, o novo curador especial designado para esta serventia, Dr. Antônio Augusto Castanheira Neia, esteve presente no cartório na data de ontem, sendo solicitado que tomasse ciência dos presentes autos que se encontram com vistas à curadoria, tendo este se negado a tomar ciência, alegando que deveria ser intimado por mandado. Em que pese o respeito que este magistrado sempre teve até esta data pelo Dr. Antônio Augusto Castanheira, o qual desempenhava a função de defensor público nesta serventia, sempre com seriedade e boa vontade, condutas como a acima relatadas, não podem ser admitidas. Por óbvio que estando presente o curador no cartório deve ele receber a ciência dos processos, suprindo seu comparecimento qualquer forma de intimação pessoal, seja através de mandado ou de AR. Desta forma, tendo em vista que houve a tentativa de proceder-se a intimação do curador especial, deve ser reconhecida como válida a diligência, iniciando-se a partir de então o prazo para manifestação do curador especial nos autos. Oficie-se com urgência a Dra. Josiane Fruet Bettini Lupion, Chefe da Defensoria Pública do Paraná, para que tome ciência dos fatos ocorridos, solicitando as diligências necessárias para informar o Dr. Antônio Castanheira de que os prazos já se iniciaram, ou para designar outro profissional para desempenhar a função nesta vara. Fica consignado que em que pese ser de conhecimento deste juízo a limitada estrutura da Defensoria Pública, este juízo, sempre cumpriu com rigor os prazos processuais, e assim continuará agindo. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 48, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. sendo (01) oficios. Int.-Advs. CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0073998-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ORIVAL CONSTANTINO CORTEZE- Por meio da petição de fls. 55-57, as partes noticiam a realização de acordo. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o acordo firmado entre as partes, extinguindo o presente processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III do CPC. Defiro o requerido às fls. 55, assim segue em anexo comprovante da solicitação de desbloqueio realizada junto aos sistemas RENAJUD e do DETRAN/PR. Procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

141. INTERDICAO E CURATELA-0010284-63.2011.8.16.0001-LUIS ROBERTO ILKIW e outro x BRUNA ELISA POHL ILKIW-Diante da apresentação do laudo de fls. 82-92, concedo vistas ao Ministério Público. Int. -Adv. ROBERTO FERNANDES BORDIN-.

142. CAUTELAR INOMINADA-0013196-33.2011.8.16.0001-WILLIAN FERNANDO MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- Expeça-se mandado de busca e apreensão de documentos (v. fls. 62, item "1") às expensas da parte ré, visto que a parte não cumpriu com o item "1" do anterior pronunciamento de fls. 85. Sobrevindo documentos, ciência a parte autora. Intimem-se.A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 -Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM-.

143. INVENTARIO-0016083-87.2011.8.16.0001-ADELINO G. ARRUDA e outros x GERMANDO ARRUDA e outro- Tendo em vista o teor das certidões negativas estaduais de fls. 108 e 112 e da União de fl.111, determino a expedição de ofício ao Estado e à União para que informem se há débito estadual ou federal em nome dos "de cujus", tendo em vista que as certidões indicam que o CPF não consta nos cadastros e/ou está suspenso (v.fls.108 e 110-112). Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 dias pugnado às fls.132-132v. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls.134/135, no valor de R$ 9,40. mais R$ 3,00 referente a postagem. no total de 2 oficios. Int. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

144. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-0020766-70.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILDA CAVALCANTI SILVA- Segue em anexo o comprovante da consulta do atual endereço da parte requerida. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e TATIANA RODRIGUES-.

145. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0023198-62.2011.8.16.0001-JOAO CIRINO DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Diante da decisão do Agravo de Instrumento nº826.332-3 (v. fls. 221-229) que declarou de ofício a competência absoluta do foro do domicílio do agravante, reconheço a incompetência deste juízo para a análise da presente demanda, determinando a remessa destes autos para a distribuição no Juízo do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (v. fls. 228), com as cautelas de estilo Procedam-se as devidas baixas na distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

146. SUM. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-0026342-44.2011.8.16.0001-LIRIA DALMARCO x BANCO BMG S/A-Recebo a apelação de fls. 79/96 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO, HEROLDES BAHR NETO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

147. ALVARA JUDICIAL-0021463-91.2011.8.16.0001-DIEGO DA CRUZ-O cumprimento do despacho de fls.31 não veio a contento. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, ou ainda proceda o recolhimento da taxa FUNREJUS e pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da inicial. Int. -Advs. JOSE GILSON FEITOSA DA SILVA e TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.

148. EXECUCAO DE CONTRATO-0035139-09.2011.8.16.0001-MESQUITA IMOVEIS x EDUARDO SANTOS KUPYNA e outro- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a postagem e R $ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (2) cartas, em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO KOLLER e FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN-.

149. INVENTARIO-0028184-59.2011.8.16.0001-CELSO ISAMU TAKATA e outros x KOITI TAKATA- Item (2) do desp. de fls. 47- Deve a inventariante apresentar as primeiras declarações (artigo 993 CPC), conjuntamente com as declarações

negativas Municipais, Estaduais e da União, em nome do(a) "de cujus", no prazo de 20 (vinte) dias. -Adv. NELSON PEREIRA MENDES-.

CURITIBA, 21 DE NSETEMBRO 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0226/2011

ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR)
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR)
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR)
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)
ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR)
ALEX ALVES (OAB 30405/PR)
ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP)
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
ANDRE FELIPE BAGATIN (OAB 38170/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR)
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR)
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB 13258AP/R)
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB 178838/SP)
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA (OAB 43164/PR)
BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 21853/BA)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA LUIZA MOTTA (OAB 41774/PR)
CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)
CHRYSTIAN SEMINETTI GUEDES (OAB 23671/SC)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI (OAB 16204/SC)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS (OAB 28789/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANO GODOY MUNOZ (OAB 47290/PR)
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FABRÍCIO MASSARDO (OAB 31203/PR)
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR)
FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
FLAVIA MARIA MACIEL (OAB 20198/SC)
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR)
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO (OAB 25588/PR)
GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO (OAB 40083/PR)
GELSON AREND (OAB 9431/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP)
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 25010/BA)
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB 34820/PR)
JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC)
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR)
JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA (OAB 268A/BA)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP)
JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT (OAB 294372/SP)
JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO ARLINDO CLIVATTI (OAB 25703/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LEANDRO DE CASTRO (OAB 37660/PR)
LEANDRO SABINI FERREIRA (OAB 50613/PR)
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND (OAB 27588/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR)
LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP)
LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR)
MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
MARCELO LUIZ DREHER (OAB 24801/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR)
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC)
MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)
MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR)
MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40330/PR)
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA (OAB 26509/PR)
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR)
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR)
PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
RENATA M. ACCIOLY (OAB 55200/PR)
RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR)
RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
ROBERTA ONISHI (OAB 26891/PR)
RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR)
RONALDO MANOEL SANTIAGO (OAB 43017/PR)
SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR)
SANDRA REGINA DE MEDEIROS (OAB 23726/PR)
SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR)
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
SEBASTIÃO FIDELIS (OAB 38905/PR)
SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA (OAB 11476/PR)
SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB 21642/PR)
STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP)
TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THATIANE WARMLING (OAB 19429/SC)
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR)
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB 55036/PR)
YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR)

ADV: LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR), ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR), JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0001648-21.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - EXECUTADO: FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento da postagem do ofício, no valor de R$ 3,00 (três reais), tendo em vista que pela guia de fls. 157 houve o pagamento somente da expedição.

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0002681-41.2008.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Judicial - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ORLANDO EVENOVITTI - Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a expedição dos ofícios, no valor de R$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), bem como referente às postagens dos mesmos, no valor de 18,00 (dezoito reais).

ADV: MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR), JULIANO ARLINDO CLIVATTI (OAB 25703/PR), FABRÍCIO MASSARDO (OAB 31203/PR), SÉRGIO BOTTO DE LACERDA (OAB 11476/PR) - Processo 0005434-63.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: RADIO FM INDENDÊNCIA LTDA - REQUERIDO: MS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Em face da dispensa do trânsito em julgado da sentença de fls. 87, encaminho os presentes autos para expedição de ofício, conforme lá determinado.

ADV: RONALDO MANOEL SANTIAGO (OAB 43017/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR), ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR) - Processo 0006927-75.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DIAS - REQUERIDO: OPERADORA NEXTEL - Desnecessária nova intimação da parte ré para o pagamento do débito, mormente porque tal prazo decorre do trânsito em julgada da decisão. Considerando que a parte vencida não cumpriu o julgado no prazo legal, imputo-lhe a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo honorários advocatícios para esta fase em 10% sobre o valor do débito. Intime-se a parte credora para apresentar novo cálculo do seu crédito com a inclusão dos valores acima fixados, dizendo sobre seu interesse na realização dos

atos expropriatórios via BACENJUD. Prazo de 10 dias. Certifique a Serventia acerca do valor das custas devidas para posterior constrição do valor em conjunto. Int.
ADV: SEBASTIÃO FIDELIS (OAB 38905/PR), FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR), FLAVIA MARIA MACIEL (OAB 20198/SC), MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC), THATIANE WARMLING (OAB 19429/SC), DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI (OAB 16204/SC), JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR), FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), CARLA LUIZA MOTTA (OAB 41774/PR), BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA (OAB 43164/PR), GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO (OAB 25588/PR) - Processo 0008474-24.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO PORFIRIO PEREIRA - DENUCTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - REQUERIDO: FND TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e outro - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas referentes à postagem do ofício expedido, no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR), MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR) - Processo 0008550-48.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: J.C.M. COMERCIAL DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EXECUTADO: ALTAIR REIS ARTIGAS - Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à expedição do ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como referente à postagem, no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR), LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP), ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR), ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR), OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR), JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR), ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP), JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR) - Processo 0009372-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: V.V.FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA. - EPP - EXECUTADA: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - 1.Em que pese a petição de fls.316-320 haver sido apresentada via fax, posto apenas destinar-se ao cumprimento da ordem de apresentação de planilha atualizada do débito, passo à análise do requerimento de fls.258-261, independentemente da substituição pela via original. 2.Levando-se em consideração a impossibilidade de localização de bens ou valores para garantia do débito, defiro o requerimento de fls.258-261, autorizando a constrição do faturamento da empresa, até o limite de 30% sobre o faturamento bruto mensal. 3.A fim de se evitar argüições de nulidade e discussões quanto aos valores constritos, para realizar o procedimento, nomeio como administrador judicial o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO, o qual deverá informar como será realizado o repasse dos valores para a conta judicial. Intime-se o Sr. Administrador para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informarem se concordam com a mesma. Em caso positivo, deve o exequente efetuar o depósito do valor integral, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intimem-se.
ADV: ROBERTA ONISHI (OAB 26891/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB 24801/PR) - Processo 0012718-25.2011.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: LUQUIPEÇAS LTDA - EPP - REQUERIDO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias efetuar o pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação da parte requerida, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como R$ 8,00 (oito reais) referente à postagem. Intime-se também a parte requerida para proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação das testemunhas, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como R$ 16,00 (dezesseis reais) referentes à postagem das mesmas.
ADV: AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR), MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR) - Processo 0014374-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Em que pese o teor da manifestação de fl.178, por meio da qual a parte requerente pretende cumprir a determinação do Juízo para retificação do valor da causa, adequando-o àquele que representa o valor econômico da demanda, determino seja intimada a parte requerente para fundamentar a alteração pugnada. Ao apresentar sua fundamentação, deverá a parte requerente levar em consideração que o valor econômico da demanda deverá observar a seguinte operação: valor do contrato - valor que entende devido = valor da causa. Intimem-se.
ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR) - Processo 0018370-23.2011.8.16.0001 - Anulação e Substituição de Títulos ao Portador - Anulação - REQUERENTE: RUBENS GENÉSIO GONÇALVES - REQUERIDO: RODOMODAL LOCAÇÃO E LOGISTICA LTDA. - Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à postagem do oficio, no valor de 3,00 (três reais).
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0021382-45.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADA: RAFAELLY VIEIRA QUETES ME e outro - A despeito de constar no início do mandado (f. 61) o endereço do réu como sendo nesta Comarca, ao final da folha, em "Destinatários", foi incluída a Comarca correta para as diligências, sem olvidar dizer que tal expediente é acompanhado da petição que pugnou pela cumprimento do ato naquela Comarca. Não obstante, a fim de evitar maiores discussões, junte-se ao referido mandado cópia deste despacho onde se reafirma que o endereço indicado para o cumprimento do ato é na Comarca de Colombo/Pr. Int.
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0021385-97.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDA: ARIANA CRISTINA CAMARGO FREITAS e outro - 1.Em que pese não visualizar a finalidade para qual foi apresentada a petição e documentos de fls.61-73, posto não trazer prejuízo algum à tramitação célere dos presentes autos, apenas declaro-me ciente quanto aos seus termos. 2.Aguarde-se o integral cumprimento do determinado nos comandos de fl.55, para o que, inclusive, já foram expedidos mandados (fls.58-59) e ofício (fl.60). 3.Intimem-se.
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0022760-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 578/586, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Oficie-se ao SERASA determinado que reative a inscrição do nome da parte autora em seus cadastros relacionada ao objeto da lide. Atendida a determinação supra e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.
ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0024979-56.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO DE CAMPOS MELLO PATRIAL - Ante o pugnado às fls.75-76, por ser a medida mais célere e menos onerosa, bem como por prestigiar o processo digital, por ora apenas defiro a consulta via sistema BACENJUD. Assim, segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
ADV: ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA (OAB 26509/PR) - Processo 0028706-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LEO DA SILA BORGES - REQUERIDO: FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMP e outro - Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às postagens das cartas, no valor de R$ 16,00 (dezesseis reais), e das postagens dos ofícios, no valor de R $ 6,00 (seis reais).
ADV: TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40330/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.193-211). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.190. Intimem-se.
ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR) - Processo 0033891-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: FOCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS e outro - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 43, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.
ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0034164-84.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDA: AUREA TEREZINHA RELL - Cumprida a determinação contida no despacho de fl. 31, aguarde-se pelo prazo pugnado à f. 35 para eventual homologação do acordo denunciado. Caso contrário, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.
ADV: FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR), VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB 55036/PR) - Processo 0036418-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XIII e outro - REQUERIDO: DAMÁSIO GOMES - Diante do contido na certidão do Oficial de Justiça de f. 53, indicativa de que o requerido teria falecido há mais de um ano, retire-se da pauta o ato anteriormente designado. Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.
ADV: DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB 26467/SC) - Processo 0037750-32.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VIVIANE MARA BOHN - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Tendo em vista o informado pela procuradora da parte requerente às fls.93-97, de fato verifica-se possuir outra audiência designada para o mesmo dia e praticamente no mesmo horário. Diante disto, não resta outra alternativa a não ser determinar a retirada destes autos da pauta de audiências. 2.Desde já designo a data de 21/NOVEMBRO/2011, ÀS 14:00 HORAS para realização do ato. 3.Cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.81-85. 4.Intimem-se.
ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0038127-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO UAYE - REQUERIDO: ROGEL DE OLIVEIRA e outro - Sobre o retorno das cartas de citação, com a informação de que os requeridos mudaram-se (fls. 37/40), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR), GELSON AREND (OAB 9431/PR), LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND (OAB 27588/PR) - Processo 0038855-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão de associado - REQUERENTE: ADRIANE DE ASSIS FISCHER ASTORI - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - 1.Tendo em vista a petição informando a interposição do agravo de instrumento haver sido enviada via fax (fls.106-117), aguarde-se por 05 (cinco) dias a apresentação da via original, pena de desconsideração. 2.Ciente quanto aos ARs de fls.101-102 (citação da requerida) e 103-104 (intimação da requerente), relativos à audiência designada. 3.No mais, cumpra-se conforme determinado às fls.86-88. 4.Intimem-se.

ADV: LEANDRO SABINI FERREIRA (OAB 50613/PR) - Processo 0039162-95.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LEANDRO SABINI FERREIRA - REQUERIDO: JOEMAR AMAURI SOTEM - Diante do certificado à f. 32, redistribua-se o mandado para outro Oficial de Justiça. Int.

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR), FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR) - Processo 0039666-04.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: VILMAR MORAIS e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - Intimem-se os autores para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 85/96).

ADV: RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR), ALEX ALVES (OAB 30405/PR) - Processo 0040545-11.2011.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA - REQUERIDO: DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - Ante o pedido de emenda à inicial de fls. 70/73, intime-se a parte autora para informar se pelo entendimento apresentado na referida petição houve alteração no valor do débito e da ação e, sendo a resposta positiva, apresente retificação e novo cálculo. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0040673-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO TEODORO - AVALISTA: IVANIL GUIZE - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - A prova pericial está concluída. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito encontra-se apto para o julgamento no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem para decisão. Int.

ADV: YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR) - Processo 0042199-33.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS - REQUERIDO: VALCINEI FERNANDO BISINELI e outro - Ante o contido na petição e documentos de fls. 71/74, retire-se da pauta o ato anteriormente designado, após o que aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte autora. Int.

ADV: LEANDRO DE CASTRO (OAB 37660/PR), JOSÉ ANTONIO DE FREITAS (OAB 4695/PR), ANEZIO KOWALSKI (OAB 20849/PR), MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB 23480/PR), GRACIANE DI MARIO EKERMANN (OAB 120047/SP), SILVIO CESAR DE MEDEIROS (OAB 21642/PR), SANDRA REGINA DE MEDEIROS (OAB 23726/PR) - Processo 0042588-18.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA - REQUERIDO: EKERMANN & EKERMANN SERVIÇOES MÉDICOS S/S e outro - 1.Tendo em vista o protocolo da contestação da outra requerida em 12/09/2011 comprovado pelo setor de Protocolo Integrado da comarca de Telêmaco Borba/PR, aguarde-se a remessa da peça original. 2.Em seguida, retornem (fl.67). 3.Intimem-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR) - Processo 0043036-88.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAULISTA S/A - REQUERIDA: LEONILDA DEMAMANN - 1.Defiro o requerimento de fl.28, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, penas de extinção. 3.Nada sendo requerido, retornem. 4.Intimem-se.

ADV: JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA (OAB 268A/BA), IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 25010/BA), BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 21853/BA) - Processo 0043543-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JOSILENE ALVES DE VASCONCELOS - REQUERIDA: BERNARDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às postagens das cartas expedidas, no valor de 16,00 (dezesseis reais).

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0043809-36.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: GLOBO MAXI GRASS COMERCIO DE GRAMAS SINTETICAS LTDA e outro - Intime-se a parte credora para proceder ao complemento das custas do oficial de justiça, no valor de R$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), tendo em vista que conforme se verifica da guia de fls. 33, foi realizado depósito a menor.

ADV: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB 13258AP/R), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0044449-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: RODRIGO JOSE DAS CHAGAS LIMA e outro - Ante a consulta de f. 51 e, considerando que se trata de ação de execução, onde o Sr. Oficial de Justiça deverá se utilizar da segunda via do mandado para proceder com os atos constritivos para o caso de não haver o pagamento do débito, cumpram-se os atos em relação ao segundo executado em conformidade com o Provimento n°168 do TJ/PR. Int.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0044872-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OSWALDO CALDEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.48-82). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.33-37. Intimem-se.

ADV: MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR) - Processo 0044942-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LEOZIRIA TEIXEIRA DA SILVA - REQUERIDO: VIVO S.A. - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, alertando-a de que, havendo acordo entre as partes, tal beneficio não subsistirá. Permanecendo o interesse da parte autora na antecipação da tutela, deverá juntar extrato atualizado fornecido pela SERASA e pelo SPC em seu nome, mormente porque o documento de f. 27 não se reveste da formalidades legais, sem olvidar dizer da necessidade de se verificar a existência ou não de outros apontamentos. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.

ADV: DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS (OAB 28789/PR) - Processo 0046116-60.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: DIEGO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA - REQUERIDA: MARIA INES DE OLIVEIRA - 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Observo que a grafia do nome do autor na inicial está incorreta, mormente porque pelos seus documentos pessoais juntados com o pedido, o correto seria DIEGO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA. Retificações necessárias. 3. Defiro o pedido de concessão da curatela provisória da interditanda, nomeando como seu curador provisório seu filho DIEGO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA. Lavre-se o respectivo termo, intimando-o para assiná-lo em Cartório, no prazo de 05 dias. 4. Para o interrogatório do interditando, designo o dia 16/11/2011, às 15:30 horas. 5. Cite-se-o por mandado. 6. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Int.

ADV: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR) - Processo 0046314-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: THIAGO SQUISSARDI SANTOS - ME - REQUERIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM e outro - Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à expedição dos ofícios, no valor de R $ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como referente às postagens dos mesmos, no valor de 6,00 (seis reais).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB 40835/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0047664-23.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: CRISTIANE BORELLA - Intime-se a subscritora da petição inicial e do documento de f. 06 para que ratifique os respectivos teores, considerando que ambos se encontram apócrifos. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: STEFANO DEL SORDO NETO (OAB 128308/SP) - Processo 0048668-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Transporte de Coisas - REQUERENTE: RODRIDANI TRANSPORTES LTDA - EPP - REQUERIDO: LOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a ré juntar aos autos (art. 358, III do CPC) os documentos solicitados à fl. 11, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0049585-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDSON ALVES DE LIMA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, alertando-a que havendo acordo entre as partes tal beneficio não subsistira. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 16/11/2011, às 16:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o(s) réu(s), não obtida esta, poderá(ão) apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça(m) por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite(m)-se o(s) réu(s), ficando ciente(s) de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitira(m) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. No mesmo prazo para apresentação da defesa, deverá a parte ré, juntar aos autos planilha evolutiva do contrato, com discriminação dos encargos cobrados, pena do disposto no art. 359 do CPC. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0049643-20.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANGELA MARIA LUDOVICO DA LUZ - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, esclareça a pertinência do feito ter sido distribuído nesta Comarca, considerando seu endereço denunciado na inicial, bem assim o disposto no parágrafo único do art. 112 do CPC. Int.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0049749-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE APARECIDO SIQUEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL condição econômico-financeira, a qual deve ser, no mínimo, adequada ao valor da parcela contratada (R$611,51). Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intimem-se.

ADV: ANDRE FELIPE BAGATIN (OAB 38170/PR) - Processo 0049872-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: IRMAOS DOS ANJOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - REQUERIDO: LUIZ MARCOS DE CARVALHO LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0049890-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0049900-45.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: RAFAELA GRACIA DARELA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB 34820/PR), GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO (OAB 40083/PR) - Processo 0049986-16.2011.8.16.0001 - Interpelação - Compra e Venda - REQUERENTE: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A - REQUERIDO: MARCOS EDUARDO GUILHERME e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 84,60, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR), FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR) - Processo 0050000-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POLICLINICA DR. LUIZ MANSUR S/C LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 423,00, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: FABIANO GODOY MUNOZ (OAB 47290/PR), CHRYSTIAN SEMINETTI GUEDES (OAB 23671/SC) - Processo 0051311-60.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SUELI SANTOS MOURA - REQUERIDO: JOSÉ AILTO DE SOUSA e outros - Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das despesas postais (R$ 16,00), considerando que a petição de fls. 107 não se fez acompanhar da guia mencionada.

ADV: ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB 178838/SP), RENATA M. ACCIOLY (OAB 55200/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT (OAB 294372/SP), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR) - Processo 0056563-44.2010.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Espécies de Contratos - REQUERENTE: WEBSTORM INTERNET LTDA-ME - REQUERIDO: POINT SHOES LTDA - Intime-se a parte autora para proceder à retirada da carta precatória expedida, bem como efetuar ao pagamento da mesma, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como 36 autenticações.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0058426-35.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de nova precatória, tendo em vista que na expedida em fls.59/60 não foi incluído o devedor CESAR, devendo, inclusive, ser recolhido aquela expedida conforme se vê de fls. 23, em face do contido no despacho de fls. 53.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0063985-70.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: EVANDRO E FELIPE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outro - Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à expedição dos ofícios, no valor de R$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), bem como referente à postagem, no valor de R$ 18,00 (dezoito reais). Certifico que deixei de expedir ofício à SANEPAR, tendo em vista que tal órgão não presta informações sobre endereços de usuários.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0070456-05.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: ANTONIO TEODORO - AVALISTA: IVANIL GUIZE - Considerando que nos autos em apenso (40673-65.2010), no qual se reconheceu a conexão com estes autos, houve o encerramento da fase instrutória com a conclusão da prova pericial lá realizada, os feitos serão julgados simultaneamente Intimem-se e voltem conclusos

ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR) - Processo 0071420-95.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DERMAVET ESTETICA ANIMAL LTDA e outro - REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o termos da contestação, conforme determinado no termo de audiência de fls. 321.

CURITIBA, 21 DE NSETEMBRO 2011
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 212/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00017 001545/2007
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 00036 002083/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00060 057406/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00002 000065/2005
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO 00002 000065/2005
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00001 000051/2004
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR 00001 000051/2004
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00019 000211/2008
ALEXANDER SILVA SANTANA 00016 001479/2007
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00051 038597/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000713/2007
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA 00016 001479/2007
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 00017 001545/2007
ANA LUCIA FRANCA 00037 004036/2010
00078 000429/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00037 004036/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00020 000469/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00094 001331/2011
ANDREA TATTINI ROSA 00023 001663/2008
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00061 061253/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00033 001307/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00071 071045/2010
00053 042460/2010
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00001 000051/2004
ANTONIO PEDRO TASCHNER JR 00003 000219/2005
ANTONIO SAONETTI 00021 000543/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00081 000733/2011
BEATRIZ GROSSI MAIA 00005 001223/2005
BLAS GOMM FILHO 00037 004036/2010
00078 000429/2011
BRUNO MILANO CENTA 00005 001223/2005
BRUNO SANTOS RODRIGUES 00011 000527/2007
CARINE MEDEIROS MARTINS 00049 037138/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00015 001186/2007
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00039 006114/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00015 001186/2007
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI 00073 000301/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00065 065322/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00061 061253/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 00017 001545/2007
CINTIA SILVEIRA DE SÁ 00024 000479/2009
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 00089 001101/2011
CLAUDIA PEREIRA 00001 000051/2004
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00040 007429/2010

CLEVERSON JOSE GUSSO 00003 000219/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00040 007429/2010
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00057 052645/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 037138/2010
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 00083 000847/2011
CRISTIANO HOTZ 00019 000211/2008
DAIANE TRENTINI 00005 001223/2005
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00011 000527/2007
DANIEL FERNANDO PASTRE 00047 031358/2010
DANIEL HACHEM 00055 047749/2010
00064 064794/2010
00069 068825/2010
DANIEL PESSOA MADER 00043 010943/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00023 001663/2008
DEIVA LUCIA CANALI 00038 005051/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00021 000543/2008
DIEGO DE ANDRADE 00091 001254/2011
DILANI MAIORANI 00011 000527/2007
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ 00063 063874/2010
EDMEIRE AOKI SUGETA 00020 000469/2008
EDUARDO CASSOU 00041 008901/2010
00067 066814/2010
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00005 001223/2005
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00068 067859/2010
EDUARDO MELLO 00073 000301/2011
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00038 005051/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00026 000657/2009
EUGENIA COSTESKI CROSATI 00001 000051/2004
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA 00074 000306/2011
FABIANA SILVEIRA 00093 001279/2011
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00081 000733/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 00078 000429/2011
FERNANDA BAHL 00014 000893/2007
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00002 000065/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00010 000433/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00035 001929/2009
FLAVIA DE CARVALHO DINO 00087 001019/2011
FLAVIA GUARALDI IRION 00087 001019/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINO 00042 010327/2010
00085 000953/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00008 001093/2006
GENI NOEMIA OLECZINSKI 00050 038478/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00066 066231/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00042 010327/2010
00085 000953/2011
GIANMARCO COSTABEBER 00046 028739/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00029 000999/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00019 000211/2008
GIOVANI GIONEDIS 00079 000707/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 00025 000571/2009
GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS 00052 041348/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00088 001099/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00052 041348/2010
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 00003 000219/2005
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00090 001161/2011
HERICK PAVIN 00059 056723/2010
IDERALDO JOSE APPI 00029 000999/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR 00069 068825/2010
IRINEU JOSE PETERS 00026 000657/2009
JACKSON GLADSTON NICOLODI 00073 000301/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00053 042460/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00042 010327/2010
00085 000953/2011
JANAINA ROVARIS 00077 000363/2011
JEFERSON WEBER 00058 054345/2010
JERONIMO GRECHINSKI 00008 001093/2006
JOAO CARLOS DALEFFE 00077 000363/2011
JOAO HERIQUE DA SILVA 00014 000893/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00018 000055/2008
00095 001332/2011
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00044 012922/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00048 034391/2010
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00004 000533/2005
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA 00066 066231/2010
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00068 067859/2010
JOSE CORREA FERREIRA 00013 000873/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00019 000211/2008
JOSE DO CARMO BADARO 00083 000847/2011
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO 00092 001264/2011
JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA 00089 001101/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00059 056723/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00057 052645/2010
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00046 028739/2010
00048 034391/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00075 000333/2011
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00033 001307/2009
JUSSARA GRANDO ALLAGE 00076 000339/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000576/2006
00027 000686/2009
KARIN HASSE 00088 001099/2011
KATIA ZANONI 00036 002083/2009
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI 00001 000051/2004
LAURO BARROS BOCCACIO 00071 071045/2010
LEANDRO NEGRELLI 00085 000953/2011
LEILA CRUZ VIEIRA 00001 000051/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 000533/2005
00047 031358/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 00011 000527/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00022 000831/2008
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00073 000301/2011
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00060 057406/2010
LUIR CESCHIN 00056 050074/2010
00070 070391/2010
LUIS AUGUSTO QUEIROZ 00031 001237/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH 00076 000339/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00077 000363/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00084 000849/2011
LUIZ FELIPE NODARI 00042 010327/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00072 000144/2011
LUIZ GUILHERME COVRE DE MACRO 00019 000211/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00042 010327/2010
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 00050 038478/2010
MANOELA LAUTERT CARON 00007 000907/2006
00009 001285/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00084 000849/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00065 065322/2010
MARCELO LUIZ DREHER 00009 001285/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00062 062720/2010
MARCIO KRUSSEWSKI 00038 005051/2010
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00066 066231/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00041 008901/2010
00067 066814/2010
MARIA INES DIAS 00035 001929/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00095 001332/2011
MARIANA KOWALSKI FURLAN 00015 001186/2007
MARILZA MATIOSKI 00082 000827/2011
MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO 00076 000339/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 00015 001186/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00062 062720/2010
MAURICIO TIMM DO VALLE 00072 000144/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00014 000893/2007
MAYLIN MAFFINI 00080 000712/2011
00085 000953/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00039 006114/2010
MELISSA KIRSTEN HETKA 00075 000333/2011
MIEKO ITO 00022 000831/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00061 061253/2010
MILTON RICARDO E SILVA 00012 000713/2007
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 042931/2010
MURILO CELSO FERRI 00017 001545/2007
00030 001165/2009
NEIVA DE NEZ 00002 000065/2005
NEWTON DORNELES SARATT 00025 000571/2009
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00034 001569/2009
ORIBES MUSSI CORREA 00045 019392/2010
OSMAR NODARI 00042 010327/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00049 037138/2010
PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA 00031 001237/2009
PAULA HELENA KONOPATZKI 00008 001093/2006
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA 00015 001186/2007
PAULO HENRIQUE FRANCO AYRES 00092 001264/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00010 000433/2007
PAULO ROBERTO NAREZI 00072 000144/2011
PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00005 001223/2005
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00046 028739/2010
00048 034391/2010
REGIANE BINHARA ESTURILIO 00008 001093/2006
REGINALDO LOPES DE CARVALHO 00053 042460/2010
RENATA PACHECO 00032 001265/2009
RENATO CORDEIRO JUSTUS 00029 000999/2009
ROBERTO CESAR S. RODRIGUES 00086 000971/2011
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00034 001569/2009
ROBINSON DE LEON DE AGUERO 00076 000339/2011
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 00013 000873/2007
ROGERIO BUENO DA SILVA 00013 000873/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00032 001265/2009
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00033 001307/2009
SERGIO DA CRUZ 00001 000051/2004
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00017 001545/2007
00030 001165/2009
SHEILA MACHADO DE JESUS 00008 001093/2006
SILENE HIRATA 00005 001223/2005
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00037 004036/2010
SÂMEQUE GUERRART 00028 000929/2009
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00024 000479/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00045 019392/2010
00096 001333/2011
SUELEN SALVI ZANINI 00080 000712/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00006 000576/2006
00027 000686/2009
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 00077 000363/2011
VERENA CRISTINA BORBA 00056 050074/2010
00070 070391/2010
VILSON JOSE MALDANER 00042 010327/2010
VINICIUS GONÇALVES 00040 007429/2010
VINICIUS KOBNER 00079 000707/2011
VINICIUS MORO CONQUE 00017 001545/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00040 007429/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR 00011 000527/2007
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00001 000051/2004

1. INVENTARIO - 51/2004-ROBERTO JORGE ALVES SANTOS e outros - Ao inventariante pessoalmente, por carta, para dar cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 198. int. Advs. EUGENIA COSTESKI CROSATI, ANTONIO CARLOS BASTAZINI, CLAUDIA PEREIRA, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO

DA CRUZ, LEILA CRUZ VIEIRA, LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

2. EXECUÇÃO - 65/2005-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x DABEL DISTRIBUIDORA LTDA e outros - Para a hipótese de não localização do devedor, no momento do cumprimento do ato citatório, prescreve o artigo 653 do Código de Processo Civil que: Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No caso em tela, o meirinho diligenciou na localização das executadas, mas, não logrou êxito em encontrá-las. É o caso de aplicação, pois, do artigo acima transcrito. No entanto, tendo em vista a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil e a convênio firmado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná eo Banco Central do Brasil, permitindo a utilização do sistema BacenJud 2.0 pelos Magistrados paranaenses, de modo a colaborar com a busca da tão almejada efetividade na prestação jurisdicional, defiro o pedido de arresto formulado às fis. 547/548, através do sistema retro mencionado. Ao interessado sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e NEIVA DE NEZ.

3. MONITÓRIA - 219/2005-ALEXANDRE ROCHA LIMA MARCONDES x HARDCORE INFORMATICA LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, CLEVERSON JOSE GUSSO e ANTONIO PEDRO TASCHNER JR.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA - 533/2005-BANCO BANESTADO S.A x ESPOLIO DE VENERANDA ERMELINO DOS SANTOS - 1. Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre certidão de fl.221, e diga o quë requer, sob pena de remessa ao arquivo. 2. Decorrido o prazo acima, intiine-se pessoalmente a parte requerente, para que, em 48 horas, pi:omota o regular andamento do feito, sob pena de abandono. 3. Providências necessárias Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

5. INVENTARIO - 1223/2005-ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS e outros x ESPOLIO DE CELSO CARLOS VERAS - Ao autor a se manifestyar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. int. Advs. BEATRIZ GROSSI MAIA, DAIANE TRENTINI, EDUARDO DUARTE FERREIRA, SILENE HIRATA, BRUNO MILANO CENTA e PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO.

6. DEPÓSITO - 576/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x PEDRO MACHADO DE DEUS - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

7. MONITÓRIA - 0001930-25.2006.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x DANIELE GARCIA DE LARA - A parte demandada para que no prazo de 10 dias, regularize a representação processual, sob pena da não homologação do acordo. Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1093/2006-ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA x LAJESPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE LAGES PRE-MOLDAD e outros - A parte, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o contido na certidão de ls. 326, e diga o que requer. Int. Advs. REGIANE BINHARA ESTURILIO, JERONIMO GRECHINSKI, PAULA HELENA KONOPATZKI, SHEILA MACHADO DE JESUS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

9. MONITÓRIA - 1285/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SILVANA CAVALHEIROS E SILVA - A parte autora para que no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 110, e diga o que requer. Int. Advs. MARCELO LUIZ DREHER e MANOELA LAUTERT CARON.

10. COBRANÇA - 0003131-18.2007.8.16.0001-FELIX INCOTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls.187, onde lê-se: "Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 14% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil." Passe-se a ler: "Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Contudo, suspendo o pagamento, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que ora concedo a autora." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Intime-se a parte requerente para ratificar o recurso de apelação apresentado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

11. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 527/2007-CARLOS LUIZ FAGUNDES e outro x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, BRUNO SANTOS RODRIGUES, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e WALTER GUANDALINI JUNIOR.

12. MONITÓRIA - 0003259-38.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIE KHALIL ESTEPHAN - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MILTON RICARDO E SILVA.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 873/2007-CONDOMINIO NEW YORK BUILDING x FATIMA FUNES CARMINATO - Ao requerido, via carta AR, para recolhimento das custas, mais as custas da diligencias, em 48 horas, sobr pena de execução. int. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA e JOSE CORREA FERREIRA.

14. REVISÃO DE CONTRATO - 893/2007-MARCELO BATISTA DE LIMA x MARLI SALETE ZANI - As partes sobre a conta geral no vlaor de R$ 285,44 Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOAO HERIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.

15. EXECUCAO DE SENTENCA - 1186/2007-AHCON - AMADEU & HERMES CONTADORES S/C x MERCANTIL ROMANA LTDA e outros - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1" Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição n lecisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. MARIANA KOWALSKI FURLAN, CARLOS ARAUZ FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e MARLUS JORGE DOMINGOS.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1479/2007-GRAFICA CAPITAL LTDA x RADIO FM RENASCER LTDA e outros - Avoquei. Trata-se de execução de titulo extrajudicial. Portanto, revogo o parágrafo 4° da decisão de fls. 122, que trata-se de cumprimento de sentença, para determinar a cita¢ão do Sr Wanderley e Sra. Marilene, þara que paguem o débito em 03 dias, sob pena de penhora, podendo oferecer- ëmbargos no prazo de 1 dias. :Intime-se Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003126-93.2007.8.16.0001-MICHEL GELHORN. x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, CESAR AUGUSTO BROTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

18. DEPÓSITO - 55/2008-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEY ALEXANDRE ZUCO AUTOMOVEIS ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

19. COBRANÇA - 0006301-61.2008.8.16.0001-CEZAR EDUARDO ZILIOTTO x BANCO CITIBANK S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Cezar Eduardo Zilioto em face do Banco Citibank S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. CRISTIANO HOTZ, LUIZ GUILHERME COVRE DE MACRO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006629-88.2008.8.16.0001-JOSE SADAJI KUSHIMA x JOSE LUCIANO DO CARMO e outro - Aguarde-se retorno dos oficios. int. Advs. EDMEIRE AOKI SUGETA e ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA.

21. DECLARATORIA - 0006653-19.2008.8.16.0001-ANTONIO ROQUE DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado (cf. petitório de fl. 426), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. ANTONIO SAONETTI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 831/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROCHA & MENDONCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido no oficio do Sr. Depositario Publico. Int. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.
23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1663/2008-EDICLEIA SANTOS OLIVEIRA x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 612,66, devidas ao distribuidor no valor de R$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R$ 30,18. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ANDREA TATTINI ROSA.
24. EXECUÇÃO - 479/2009-CALCADOS BEIRA RIO S/A x W.A.L. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - O exeqüente requereu a desconsideração da pessoa jurídica. Compulsando os autos observa-se que o exeqüente näo comprovou nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Novo Código Civil. Assim sendo, intime-se o exeqüente para que no prazo de 05 dias esclareça as provas que requer para comprovar o alegado sob pena de indeferimento do pedido. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é medida gravosa e somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando comprovado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, o que não se verificou in casu." (TJPR, AI 471686-3, rel. Dês Fernando Wolff Bodziak, julg. 10/09/2008, Ac. 11347). Advs. CINTIA SILVEIRA DE SÁ e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA.
25. COBRANÇA - 571/2009-ALINE POÇAS FRASSON e outros x BANCO BRADESCO - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 33,84.Intime-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e NEWTON DORNELES SARATT.
26. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0007807-38.2009.8.16.0001-VALTENOR GOMES BARBOSA e outros x FUNDAÇÃO COPEL - mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se ainda, a decisão em relação ao recurso interposto para remessa dos autos. int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e IRINEU JOSE PETERS.
27. BUSCA E APREENSÃO - 686/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x OZIRES PROTOBA - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 929/2009-ANTONIO CARLOS ZENI x JAIRO WAGNER - A parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias manifeste-se sobre a certidão de fls. 84, e diga o que requer. Int. Adv. SÂMEQUE GUERRART.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 999/2009-MARIA DE LOURDES ZICA x ORESTES PISSAIA JUNIOR e outros - O pedido de fls. 160 já fora apreciado em fls. 142, devendo a requerente aguardar prazo razoável. Ciente da interposição de agravo, aguardem-se decisão do e. Tribunal de Justiça. Int. Advs. IDERALDO JOSE APPI, GILBERTO ADRIANE DA SILVA e RENATO CORDEIRO JUSTUS.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1165/2009-BANCO BRADESCO S/A x PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - A parte autora para que no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 113 sob pena de remessa ao arquivo. int. Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.
31. MONITÓRIA - 1237/2009-MBSET INDUSTRIAL LTDA x FLEXONEW COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA e LUIS AUGUSTO QUEIROZ.
32. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1265/2009-COMÉRCIO DE TELHAS MARTINS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 20,25. Int. Advs. RENATA PACHECO e SANDRA REGINA RODRIGUES.
33. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1307/2009-OLINDA DO CARMO DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 49,82, devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008440-49.2009.8.16.0001-JOVENIL ANTONIO ARRAIS DE MATOS x ANTONIO CARLOS ABBATE - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (cf. petição de fl.42). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.
35. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0008211-89.2009.8.16.0001-ANDERSON MENDES CONDOL x ALAIDE ISABEL LIMA DE PAULA E SILVA e outros - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Condeno os requeridos ao pagamento, das custas processuais, de, e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA INES DIAS e FERNANDO ZENATO NEGRELE.
36. COBRANÇA - 2083/2009-HOSPITAL SAO LUCAS S/A x RENATO ADEL EL OMAIRI e outro - 1. Acolho a tota ministerial de fls.162. 2. Intime-se, a parte requerida para apresentar cópia autenticada do termo de curatela e da procuração outorgada em favor de seu Advogado. 3. Após, dê-se:nova vista ao Ministério Público. 4. Providências necessárias. Advs. ADRIANA MUSSAK TIMOTEO e KATIA ZANONI.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4036/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VILMA DA SILVA BRITO e outros - 1. Intime-se a parte requerente, para ytie no prazo de 10 dias junte a certidão negativa de bens das diligências nos cartórios. Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e ANA MARIA SILVERIO LIMA.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005051-22.2010.8.16.0001-EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA x ALMEIDA E BECK CONVENIÊNCIAS LTDA - Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 85. int. Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA e MARCIO KRUSSEWSKI.
39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006114-82.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ADRIANO DE FREITAS CHANNE - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos . Providências necessárias. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.
40. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007429-48.2010.8.16.0001-THEREZINHA CARMO BUENO RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCENDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Therezinha Carmo Bueno Rodrigues em face do Banco Itauleasing S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e VINICIUS GONÇALVES.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008901-84.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ALIPIO LOCADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outros - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n. °s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de > un ooguiua, cuiu ao ivapuotao a uiuoni juuiciai uw viuguoio uw valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. A parte credora acerca do resultado

do BACENJUD. int. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e EDUARDO CASSOU.

42. COBRANÇA - 10327/2010-YONE CHAVES CAPRILHONE GARCEZ DA LUZ x BANCO BRADESCO S.A - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI, VILSON JOSE MALDANER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

43. MONITÓRIA - 0010943-09.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FERNANDA STELA CABREIRA BONETTE - A parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a certidão de fls. 158/159, e diga o que requer. int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012922-06.2010.8.16.0001-JAIR PIANOWSKI x LUIZ GUILHERME ENNES BASILE e outros - JAIR PIANOWSKI apresentou embargos de declaração argumentando que a decisão de fls. 81/82 apresenta-se obscura, pois deixou de justificar o indeferimento do pedido de liberação da penhora que recaiu sobre a quantia correspondente a R$ 6,55, argumentando que referida quantia sequer cobre as despesas de intimação e expedição de alvarás. Eo breve relato. PASSO A DECIDIR. Com efeito, o valor referida é infimo e sequer cobriria as despesas com a expedição de eventual alvarã judicial (R$ 9,40). ' No entanto, o que se ve e que a penhora recaiu nao apenas sobre referida quantia, mas também sobre as seguintes importãncias: R$ 26,31 e R$ 716,32, as quais também estão depositadas em contas diferentes. Ocorre que embora os depósitos tenham sido feitos em contas diversas, todas as contas pertencem a mesma Instituição Bancária, Caixa Econômica Federal, o que significa dizer que um unico alvará serã necessario para o levantamento de todas as quantias. O mesmo raciocínio aplica-se ã intimação acerca da penhora, ou seja, os executados serão intimados em um único ato acerca dos três valores penhorados, razão pela qual não justifica o levantamento da penhora da infima quantia. Saliente-se, também que os executados obrigatoriamente teriam que ser intimados, gerando despesas, para promoverem o levantamento da quantia, razão pela qual se falou em tumulto. Ora, na hipótese de aplicarmos o raciocinio do credor, a importãncia de R$ 26,31 também deveria ser levantada, uma vez que o valor da intimação supera citada quantia. Diante do exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade e no mërito, acolho-os, tão somente para esclarecer a decisão embargada, mantendo o indeferimento. Diligencie-se. Intime-se. Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA.

45. MONITÓRIA - 0019392-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ATLANTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o petitorio de fls. 1276 diga o que requer, bem como, esclareça os documentos ora juntados. Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ORIBES MUSSI CORREA.

46. ORDINÁRIA - 0028739-13.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOSKI x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, assim sendo julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GIANMARCO COSTABEBER.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031358-13.2010.8.16.0001-MARILENI ORTENCIO DE ABREU PASSOS e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o contido na impugnação de fl. 40/47, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias. Int. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034391-11.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - Tendo em vista a satisfação da obrigação (cf. petitório de fl. 65), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0037138-31.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PRIMERATTO REFEICOES LTDA - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038478-10.2010.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x NEUSA MARIA BOLSONI - Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisorio, nos termos do disposto no item 5.8.20 do CN. int. Advs. LÍVIA QUEIROZ DE LIMA e GENI NOEMIA OLECZINSKI.

51. MONITÓRIA - 0038597-68.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x PAULO RENATO DOS SANTOS SOARES - Ao credor para retirada do oficio da Receita Federal, bem como sobre a resposta da COPEL. Int.Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

52. MONITÓRIA - 0041348-28.2010.8.16.0001-NILAGGE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HILAIRE - Ao reqeurido, para que no prazo de 10 dias se manifeste-se sobre a proposta do perito, sob pena de indeferimento da prova. Int. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS.

53. RESCISÃO DE CONTRATO C/ TUTEL - 0042460-32.2010.8.16.0001-SUELI ALVES MARCULINO x BV FINANCEIRA S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Sueli Alves Meculino em face do BV Financeira S/A consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. REGINALDO LOPES DE CARVALHO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

54. DEPÓSITO - 0042931-48.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ISMAEL ALVES BORDINHAO - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 14,10, devidas ao distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

55. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047749-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x UNIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0050074-88.2010.8.16.0001-GERIT ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA x RENATO ESSENFELDER ABRAHÃO - Mantenho a decisão agravada por seus prorpios fundamentos. Int. Advs. LUIR CESCHIN e VERENA CRISTINA BORBA.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0052645-32.2010.8.16.0001-CAFE DAMASCO S.A e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Considerando a homologação de acordo nos autos de execução, rememtam-se os presentes ermbargos ao arquivo, uma vez que a homologação daquele feito se estende a esse tambem. Int. Advs. CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0054345-43.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x JOSE CARLOS CARVALHO DIAS e outro - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para extinção. Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 11,28 .Intime-se. Adv. JEFERSON WEBER.

59. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0056723-69.2010.8.16.0001-CRISTINA CASTILHO MAGALHAES e outro x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e HERICK PAVIN.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0057406-09.2010.8.16.0001-MC4 MARKETING PROMOCIONAL LTDA e outro x PHILIPS DO BRASIL - LIGHTING VENDAS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO - SUL - Ante o cumprimento do acordo. Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

61. COBRANÇA - 0061253-19.2010.8.16.0001-EDNA POLI e outros x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Vistos ein saneador. Trata-se de pedido de ação<1e cobrança de indenização em virtude de contrato de seguro. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as cotidições da ação e os pressupostos processuais. Inversão do ônus da prova: A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato consiitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova prificipal incumbe ao autor. Cabe ao réu apenas provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6° do Código de Defesa do Consumidor, visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como seu pressuposto e limite a factível possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. No caso em análise, não se vislumbra

tal situação. Não há qualquer dificuldade técnica na produção da prova necessaria para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados. Razão, assim, não assiste à parte autora, resulta indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Razão, assim, näo assiste ao requerente, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Declaro, pois, o feito saneado. Sobre a prova pericial médica: Defiro a produção da prova pericial médica pleiteada pelo requerido às fls.177178. Nomeio o Instituto Sottomaior e Bley, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Sobre a proposta de honorários, diga a parte requerida (aquela que pleiteou). Concordando com o valor efetive de pronto o depósito, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear as despesas da perícia. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Sobre a prova documental: Defiro a juntada de documentos novos requerida às fls.175176, de acordo com o artigo 397 do CPC. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios requerida às fls.177 eis que trata-se de diligência que incumbe à parte. Sobre a prova testemunhal: A análise quanto à necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento setá feita em momento oportuno. Advs. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

62. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0062720-33.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x ELISEU DE ANDRADE - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

63. INTERPELACAO JUDICIAL - 0063874-86.2010.8.16.0001-NETZ EMPREENDIMENTOS LTDA x CHRISTOPHER CESAR FERREIRA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo dos ARs. Int. Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ.

64. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064794-60.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro - Ao credor para retirada do oficio da Receita Federal. Adv. DANIEL HACHEM.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065322-94.2010.8.16.0001-EVERTON SOARES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Everton Soares da Silva em face do Banco Finasa S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

66. COBRANÇA - 0066231-39.2010.8.16.0001-ZILDA DE FATIMA SILVA LEAL x CHUBB SEGUROS DO BRASIL - Inicialmente, as partes para desde logo apresentarem o rol de quesitos e, querendo, indicarem assistente tecnico, possibilitando assim a nálise quanto a real necessidade de produção da prova. Int. Advs. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0066814-24.2010.8.16.0001-ALIPIO LOCADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante em 10 dias. int. Advs. EDUARDO CASSOU e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

68. RESCISÃO DE CONTRATO - 0067859-63.2010.8.16.0001-LUCIA APARECIDA DA SILVA VAZ x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - A conta e preparo nos termos do acordo. Após, voltem conclusos para homologação. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0068825-26.2010.8.16.0001-RICARDO ROVEDA COLLA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso adeviso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões. remetam-se os autos ao TJ.int. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e DANIEL HACHEM.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0070391-10.2010.8.16.0001-RENATO ESSENFELDER ABRAHÃO x GERIT ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - Defiro o pedido de fls. 108, para devolver o prazo para embargante, tendo em vista que restou comprovado atraves da certidao de fls. 109 que os autos estavem em carga com a parte embargada. Int. Advs. VERENA CRISTINA BORBA e LUIR CESCHIN.

71. DECLARATORIA - 0071045-94.2010.8.16.0001-GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CREDITO E FINANCIAMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Gilberto da Silva Oliveira em face do BV Financeira S/A, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e angelize severo freire.

72. CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0004485-39.2011.8.16.0001-MARIO ROMERO PELLEGRINI DE SOUZA x CANET JUNIOR S/A DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO - Defiro o pedido de fls. 852 para conceder o prazo de 10 dias ao autor a fim de manifesta-se. Int. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, MAURICIO TIMM DO VALLE e PAULO ROBERTO NAREZI.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003865-27.2011.8.16.0001-BUDEL TRANSPORTES LTDA x JACKSON GLADSTON NICOLODI - Designo a audiencia de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011 às 14;00 horas. Proceda-se a intimação das testemunhas arroladas as fls. 692/694. int. As partes para providenciarem o preparo das custas do envio da Carta de intimacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. EDUARDO MELLO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, JACKSON GLADSTON NICOLODI e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI.

74. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0009500-86.2011.8.16.0001-FRANCISCO KAZMIERCZAK x LUCERO MILAGRITOS MORAN SEMINÁRIO - Considerando que o réu, citado, deixou de oferecer contestação, DECRETO sua revelia. Contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 5,64 .Intime-se. Adv. EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA.

75. COMINATORIA - 0009800-48.2011.8.16.0001-CLODOALDO PINHEIRO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para que a requerida retire o nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito em razão da falta de notificação. Nos termos do art. 269, I do CPC, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MELISSA KIRSTEN HETKA.

76. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0011679-90.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO DOS SANTOS GUIMARAES x CENTRAL NACIONAL UNIMED - Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte requerente, para: a) DECLARAR que a requerida permita o tratamento de quimioterapia do requerente com os medicamentos indicados pelo médico cooperado. b) CONDENAR a requerida Gilmar Cesar Bonzatto condenar a requerida título de indenização por danos morais, a importância de R$5.000,00, valor que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ), nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir desta sentença, pela média simples do INPC e do IGPM. c) JULGAR EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do CPC. Condeno a requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 14% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE, LUIS FERNANDO DIETRICH, ROBINSON DE LEON DE AGUERO e MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006503-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SENSUALITTE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME e outro - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias realize a correção no petitorio, vez que, está em nome de pessoa juridica estranha a lide. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e JOAO CARLOS DALEFFE.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009754-59.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMERSON DA SILVA TABORDA - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. Providências necessárias. Advs. ANA LUCIA FRANCA, Felipe Turnes Ferrarini e BLAS GOMM FILHO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017294-61.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFICCIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTENCIA DO PROFISSIONAIS DO CREA/PR x ERNESTO PACHECO DOS SANTOS JUNIOR e outro - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 76), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021612-87.2011.8.16.0001-CRISTIANE DO ROCIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Cristiane do Rocio de Oliveira em face de BV Fianceira S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e SUELEN SALVI ZANINI.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020802-15.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x KOCH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT.

82. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0017505-97.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x LUIS GUSTAVO DO NASCIMENTO VIEIRA - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI.

83. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025606-26.2011.8.16.0001-ACTION LOCADORA DE VEICULOS LTDA x JORGE CLARO BADARO - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE e JOSE DO CARMO BADARO.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0017274-70.2011.8.16.0001-STARFILL IND E COM DE INJETADOS PLASTICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL SA - sobre o contido na impugnação de fls. 40/47, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias. int. Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

85. REVISIONAL - 0031195-96.2011.8.16.0001-JURANDIR RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Jurandir Ribeiro dos Santos em face do BV Financeira S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030082-10.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DA SILVA MELLO x BANCO FIAT (BANCO ITAULEASING S/A) - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Maria Helena da Silva Mello em face do Banco Itauleasing S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. ROBERTO CESAR S. RODRIGUES.

87. MONITÓRIA - 0021621-49.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x MARIA TEREZA MARTINS - A parte autora, para que, no prazo de 10 diasmanifeste-se sobre o contido no petitorio de fls. 60/61. Int. Advs. FLAVIA DE CARVALHO DINO e FLAVIA GUARALDI IRION.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0035029-10.2011.8.16.0001-LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS LTDA x BANCO GMAC S/A - A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei n° 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito siispensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1°, do Código de Processo Civil, quais sejam: a_) requerimento expresso pelo embargante; J esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; _c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, _d} o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, é de se concluir que não houve requerimento expresso pela parte Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (1901/2008). Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta nos atitos~ de Ação de Execução n° 1901/2008, cumprindo-se a decisão lançada, nesta data, 11aqueles autos Diligências necessárias. Advs. KARIN HASSE e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024554-92.2011.8.16.0001-SENSUALITE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A - A partir da reforma promovida no processo de execução pela I ei n° 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1°, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1°, do Código de Processo Civil, quais sejam: _a)_ requerimento expresso pelo embargante; _b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; _c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, do prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. Antes de mais nada, o pedido de efeito suspensivo não foi requerido pela embargante e tampouco garantido por penhora, deposito ou caução suficientes. Assim, reëebo os einbargos a execuçao, para discussão, sem ä suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere . Ao enibargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta nos autos de Ação de Execução n°, cumprindo-se a dedisão lançada, nesta data, naqueles autos. Diligências necessárias. Advs. CLAUDIANA CANTU DALEFFE e JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA.

90. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0036742-20.2011.8.16.0001-MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MARTINES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que há omissão/contradição na decisão lançada. E,o relatório. 2.; Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Reconheço à contradição apositada, uma vez que da analise dos autos, depreende-se que assiste razão o embargante, visto que cada boleto de cobrança aponta uma numeração diversa.

3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declaramio que a decisão de fls'. 63/65, ónde lê-sel . "Considerando os argumentos expostos pelo demandante, bem como as provas apresentadas, entendo que não encontram-se presentes os requisitos autorizativos para a concessão da tutela antecipada. Depreende-se do documento acostado as fls. 19 que a anotação regiãtrado em nome da requerente tem como objeto o contrato de numero 1527570409, contudo, os 6Ët$s dË dúitação juntados as fls. 23/53, são objetos da quitação do contrato de numero 123999193446080. Portanto, não esta presente a prova inequivoca a enseiar a verossimilhança das alegações, uma vez que os efeitos da quitação de um contrato não se estendem aos demais. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada com o fim de obrigar o requerido de sobrestar as cobranças referente a anotação efetuada nos cadastros dos órgãos de proteção ao credito ". Passe-se a ler: "Considerando os argumentos expostos pelo demandante, bem como as provas apresentadas, entendo encontram-se presentes os requisitos autorizativos para a concessão da tutela antecipada A parte autora juntou aos autos todos os boletos com os respectivos comprovantes de pagamentos, demonstrando que a inscrição de fato foi indevida Oficie-se ao Serasa/SPC para que exclua liminarmente o nome da autora de seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias.". No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

91. COBRANÇA - 0040913-20.2011.8.16.0001-ANDRE BILEK BARA x MBM SEGURADORA S/A - I. Em virtude da matéria, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador ë dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, hã uma sobrecarga da pauta de audiëncia, o que torna o rito sumário mais moroso em detrimento do rito ordinãrio. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinãrio possui um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuizo às partes com a conversão para o rito ordinãrio. Na verdade, a conversão trarã maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoâvel duração do processo (CF, art. 5°, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinãrio. II. Sendo assim, cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). VI. Concedem-se os beneficios da justica gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a acao seia julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocatícios. VII. Intime-se. VIII. Oficie-se à Lider Seguradora solicitando cópia do procedimento administrativo relativo ao ginistro cuja vitima foi a requerente. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

92. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0032420-54.2011.8.16.0001-GOLDEN GUITTAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x FERNANDES COMERCIO DE CDS LTDA - I. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de três (03) dias, sob pena de penhora de tantos bens quántos bastem para satisfação do débito, podendo, apresentar embargos no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 652, 736 e 738, com redação dada pela Lei 11.382/2006). II. Expeça-se competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. III Decorrido o prazo de três (03) dias sem o pagamento, deve o Sr. Oficial de Justiça, mtmido da segunda via do mandado, proceder a penhora e avaliação na forma do artigo 652, §1° do Código de Processo Civil, alterado pela lei supra referida. IV. Para pronto pagamento fixo honorários advocaticios em 10% sobre o valor da execução. V. Consigne-se no mandado que sendo realizado o pagamento no prazo de três dias a verba honorária serâ reduzida pela metade. VI. Para cumprimento do mandado concedo as prerrogativas no do art. 172 do CPC. VII. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int.Advs. PAULO HENRIQUE FRANCO AYRES e JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0039371-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVIO JOSE POTULSKI - A notificação extrajudicial necessária a configuração da mora devera ser efetivada, ante o principio da territorialidade, através do Cartório da Comarca de domicilio do requerido, no caso, qualquer dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como devera ser instruída com o comprovante de recebimento (AR). Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já manifestou seu entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE BUSCA E APREENSAO - ALIENAÇAO FIDUCIARIA I. MORA NAO CONFIGURADA - ATO NOTARIAL INVALIDO II. NOTIFICAÇAO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE MACEIO/AL COMARCA DIVERSA DO DOMICILIO DO DEVEDOR EM SAO JOSE DOS PINHAIS/PR - PRINCIPIO DA TERRITORIALIDADE DOS REGISTROS PUBLICOS EXEGESE DO ART. 160 DA LEI N° 6.015/79 - TABELIAO INCOMPETENTE PRECEDENTES DO STJ - III. AUSENCIA DE JUNTADA DO "AR" COMPROBATORIO - ATO IRREGULAR POR NAO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI N° 9.492/97 IV. INEFICACIA DA NOTIFICAÇAO PARA COMPROVAÇAO DA MORA, CONFORME EXIGENCIA DO ART. 2°, §2°, DO DEC. LEI N° 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ V. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL REU CITADO VI. AUSENCIA DE VALIDA CONSTITUIÇAO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇAO QUE SE IMPOE APLICAÇAO DO ART. 267, IV, DO CPC VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR ART. 557, §1°-A, CPC. No caso em tela, constata-se que o requerido nño foi regularmente constituído em mora, pois nao foi juntado o "AR", essencial para a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, não se podendo falar assim, em devida constituição em mora do devedor. (...) A certidão expedida pelo Cartório vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovação da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entrega da mesma (Aviso de Recebiniento)..." (TJPR AI 740.967-6 17" CC Curitiba, Rel Fabian Schweitzer - grifei) Analisando os autos observa-se que a instituição financeira autora não comprovou a constituição em mora. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (de2) dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, por meio de Cartório desta Comarca (qualquer dos foros) bein como apresente o Aviso de Recebimento, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284) Providências necessanas. Adv. FABIANA SILVEIRA.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038818-17.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZENIR DE SIQUEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041076-97.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ENIO MAURICIO PATRICIO DA SILVA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042095-41.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.C. LENGLER & CIA LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

CURITIBA, 05/09/2011
P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Godoy OAB PR048477	042	2000.0006374-6
André Luiz de Araújo OAB PR054769	051	2011.0016579-7
Antonio França OAB PR013747	006	2011.0019683-8
Arlei Azolin OAB PR008859	021	2004.0007863-5
Ary Correia Lima Neto OAB PR022173	008	2007.0008973-0
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	049	2001.0002287-1
Camila Thaiana Rocha OAB PR056595	053	2011.0001800-0
	061	2006.0004230-8
Carlos Roberto G. Ekermann OAB PR012649	072	2011.0017026-0
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	065	2010.0009748-0
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	054	2011.0002761-0
Clovis Teixeira OAB PR028713	032	2010.0014163-2
Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065	046	2007.0004228-8
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	003	2011.0000465-3
	009	2008.0006521-2
	028	2009.0001053-6
	043	2006.0000644-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	052	2011.0008911-0
	060	2009.0012090-0
Dra. Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Sou OAB PR055672	070	2011.0015546-5
	071	2011.0015546-5
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	048	1999.0000028-5
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	039	2001.0008175-4
Edgard Gomes Oab Pr 23426	015	2008.0007643-5
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	019	2004.0010588-8
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	030	2005.0005803-2
	034	2010.0023093-7
Eldemir de Oliveira OAB PR022262	072	2011.0017026-0
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	020	2000.0007914-6
Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599	010	2008.0006521-2
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	059	2008.0020823-7
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	076	2008.0015606-4
Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429	076	2008.0015606-4
Ini Pilatti OAB PR008628	011	2011.0009675-2
Isaias da Silva OAB SP142450	017	2009.0000762-4
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	026	2011.0009402-4
Jose Feldhaus OAB PR021577	012	2006.0005189-7
	013	2006.0005189-7
	029	2007.0007053-2
Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426	062	2011.0001064-5
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	062	2011.0001064-5
Laertes de Souza OAB PR010699	067	2007.0012620-1
Leilane Santos Braga OAB PR054165	044	2008.0020024-4
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	027	2011.0008123-2
	063	2011.0011015-1
Marli Pastore Salete - Nomeada	035	2002.0010290-7
Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152	007	2009.0018909-9
Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693	022	2011.0010003-2
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	025	2001.0005756-0
Nelmon Silva Junior Aob Pr 29.125	016	2006.0011251-9
Nelson Luiz Gomes OAB PR056339	033	2008.0003273-0
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	024	2010.0004075-5
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	062	2011.0001064-5
	072	2011.0017026-0
Oab/pr 40589 Claudemir de Andrade Lucena	036	2000.0000970-9
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	045	2011.0015522-8
	064	2011.0013226-0
Paulo Roberto Martins OAB PR053454	001	2011.0014047-6
Rafael Cesseti OAB PR044097	050	2011.0019040-6
Rafael Cessetti - Nomeado	069	2001.0000691-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	073	2011.0018010-9
Renata Farah Pereira de Castro OAB PR039676	039	2001.0008175-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	014	2011.0000218-9
	016	2006.0011251-9
Rogério Nicolau OAB PR048925	002	2011.0014514-1
	057	2011.0016951-2
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	023	2010.0009681-5
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	023	2010.0009681-5
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	048	1999.0000028-5
Sergio de Arruda OAB PR028270	074	2011.0015229-6
Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078	004	2007.0010356-2
	005	2007.0010356-2
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	047	2011.0000146-8
Silvio Alexandre Marto OAB PR037030	059	2008.0020823-7
Thais de Paula Fipke OAB PR050717	031	2007.0008362-6
Valcir Muller OAB PR046120	037	2000.0005248-5
	040	2000.0001945-3
	041	2011.0006988-7
	056	2010.0009542-8
	058	2000.0000098-1
	075	2010.0000837-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	018	1999.0006720-7
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	066	2010.0009748-0
Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576	055	2001.0010418-5
	069	2001.0000691-4
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	066	2010.0009748-0
	068	2011.0010009-1
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	027	2011.0008123-2
	029	2007.0007053-2
	038	1999.0004499-1

001 2011.0014047-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Martins OAB PR053454
Réu: Lucas Abrão Paz
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

002 2011.0014514-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Rovilson Pereira de Andrade
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

003 2011.0000465-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Réu: Andre Luis Lucieto
Réu: Sidnei de Souza
Objeto: Fica pela presente intimada a defesa a apresentar as CONTRARRAZÕES de recurso no prazo legal.

004 2007.0010356-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078
Réu: Lucas Adriano Junior
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a comprovar o preparo das custas recursais em 05(cinco) dias.

005 2007.0010356-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078
Réu: Lucas Adriano Junior
Objeto: Despacho em 15/09/2011: "Recebo o recurso pelo réu à fl. 133, bem como as razões ofertadas por seu Defensor às folhas 135 a 141. INtime-se o Ministério Público para ofertar as Contrarrazões, cumprindo a Defesa comprovar o preparo das custas recursais em 05 (cinco) dias."

006 2011.0019683-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Ezequiel Vieira
Réu: Renato Gonçalves Vieira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DOS RÉUS

007 2009.0018909-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/10/2011

008 2007.0008973-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary Correia Lima Neto OAB PR022173
Objeto: ""Sendo assim, DEFIRO o pedido de restituição em nome do Dr. Ary Correia Lima Neto, OAB n° 22.173, lavrando-se o respectivo termo, na forma da lei, cientificando-se a Inventariante a respeit.""

009 2008.0006521-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Réu: Suenio Soares de Oliveira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO MESMO

010 2008.0006521-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Francisco Devalcy Souza
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Objeto: Despacho em 15/09/2011: "Defiro o pedido de habilitação de Assistente a acusação, com a anuência do parquet..."

011 2011.0009675-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Réu: Anderson Correia de Melo dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU.

012 2006.0005189-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Horacio Daniel Silva Caceres
Objeto: Pelo presente fica o Douto intimado a apresentar as razões de recurso, no prazo legal.

013 2006.0005189-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Horacio Daniel Silva Caceres
Objeto: Despacho em 15/09/2011: "Recebo o recurso ofertado pelo réu Horácio..."

014 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Marcelo Bertini
Objeto: Pelo presente fica o douto intimado a juntar procuração nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

015 2008.0007643-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes Oab Pr 23426
Réu: Alan Leindorf Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 06/08/2012

016 2006.0011251-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelmon Silva Junior Aob Pr 29.125
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Doroti Mateus dos Santos
Réu: Isaque Pereira da Silva
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado de que as testemunhas RONEY FERNANDO MOLETA e HEBER ALVES DE ALMEIDA, não foram encontradas para prestar testemunho em audiência a ser realizada em 22/09/11.

017 2009.0000762-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaias da Silva OAB SP142450
Réu: Adriana Fronza da Silva
Réu: Emanuel Eugenio Marques Claudino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/11/2011

018 1999.0006720-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Persio Jose de Castro Celucio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo exposto, julgo procedente a denúncia, ao efeito de CONDENAR, o réu Pérsio José de Castro Celúcio, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o disposto no artigo 14, inciso II, § único, ambos do Código Penal."
Pena final: 4 anos de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

019 2004.0010588-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Réu: Ademir de Lima
Objeto: Pelo Presente fica o Douto intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

020 2000.0007914-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Réu: Nelson Pereira da Cruz
Réu: Nelson Pereira da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Tendo em vista o óbito do acusado NELSON PEREIRA DA CRUZ, documentado à fl. 92, a ser numerada, com a anuência do Ministério Público e do ilustre defensor nomeado para a audiência que deveria se realizar nesta data, julgo extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, I do Cód. Penal, e de conseqüência o processo."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

021 2004.0007863-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Edson Araujo de Barros
Objeto: FICA O DOUTO DEFENSOR novamente INTIMADO A APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.

022 2011.0010003-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693
Réu: Rodrigo Moraes Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/10/2011

023 2010.0009681-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Dirlei Jose da Silveira Paiva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/05/2012

024 2010.0004075-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Claudinei Camilotti Tapias
Objeto: Fica pela presente intimada a defesa a comprovar o pagamento das custas.

025 2001.0005756-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
Réu: Ambrosio Huchak
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor reiteradamente intimado a apresentar Razões de Recurso, nos autos supra, no prazo legal.

026 2011.0009402-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265
Réu: Fabio Torres Banruque
Réu: Fabio Torres Banruque
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu Fábio Torres Banruque, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa a ser cumprida em regime aberto, como incurso no artigo 155, §4º, inciso II c/c artigo 14 do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Aline Passos

027 2011.0008123-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Jefferson Dal Col
Réu: Roni Cleiton Raimundo Azevedo
Réu: Roni Cleiton Raimundo Azevedo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para ABSOLVER o acusado RONI CLEITON RAIMUNDO AZEVEDO, das penas previstas no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, e CONDENAR o acusado RONI CLEITON RAIMUNDO AZEVEDO às penas do artigo 33, caput, reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, todos da Lei 11.343/06"
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 366 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jefferson Dal Col
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver JEFFERSON DAL COL, das penas previstas no artigo 35 da Lei 11.343/06, DESCLASSIFICAR a conduta descrita no segundo fato da denúncia, quanto ao acusado JEFFERSON DAL COL, atribuindo-lhe a tipificação do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 383, caput, do CPP."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

028 2009.0001053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Réu: Tiago Jose Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/04/2012

029 2007.0007053-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Ane Caroline Libanio da Silva
Réu: Elizandra Laurie Libanio da Silva
Réu: Walquiria Vitor dos Santos
Réu: Wanessa Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/04/2012

030 2005.0005803-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Réu: Marcos Roberto Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/05/2012

031 2007.0008362-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thais de Paula Fipke OAB PR050717
Réu: Veviane das Gracas Marin Morais
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 09/05/2012

032 2010.0014163-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Teixeira OAB PR028713
Réu: Paulo Roberto Fontinelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/05/2012

033 2008.0003273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomes OAB PR056339
Réu: Odair Prestes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 14/05/2012

034 2010.0023093-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Réu: Eva Esteves Bonfim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/05/2012

035 2002.0010290-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Pastore Salete - Nomeada
Réu: Silvio Antonio Batista Junior
Réu: Silvio Antonio Batista Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

036 2000.0000970-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab/pr 40589 Claudemir de Andrade Lucena
Réu: Albaro Cristiano Souza da Fonseca
Réu: Albaro Cristiano Souza da Fonseca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto julgo parcialmente procedente a denuncia, ao efeito de condenar o réu ALBARO CRISTIANO SOUZA DA FONSECA, pela pratica do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. art. 14, inc. II, a pena definitiva de seis anos, onze meses e seis dias de reclusão em regime inicialmente fechado."
Pena final: 6 anos e 11 meses e 6 dias de reclusão e 57 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

037 2000.0005248-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Adelson Vieira de Paula
Réu: Adelson Vieira de Paula
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "julgo extinta a punibilidade de Adelson Vieira de Paula, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declarando por consequencia a etinção do processo."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

038 1999.0004499-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Adao de Deus Ferreira Leal
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

039 2001.0008175-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Advogado: Renata Farah Pereira de Castro OAB PR039676
Réu: Adilson de Souza
Réu: Jambier Silva
Réu: Jambier Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Adilson de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

040 2000.0001945-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Gabriel Olavo de Lima Schultz
Réu: Jeferson Jose Hannemann
Réu: Jeremias Feliciano Moreira
Réu: Jeferson Jose Hannemann
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Jeremias Feliciano Moreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

041 2011.0006988-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Marcos Bueno
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúnica e, por consequência CONDENO o réu Marcos Buena à pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa para os delitos de roubo, previstos no artigo 157, §2º, incisos I e II do Cóido Penal, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 02 (dois) meses de detenção para o crime de resistência, a ser cumprido no regime semiaberto."
Pena final: 10 anos e 10 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

042 2000.0006374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luis Godoy OAB PR048477
Réu: Claudio Roberto Alves
Réu: Ilson Cardoso
Réu: Sival Elias dos Santos
Objeto: Fica pela presente nomeado o douto defensor a patrocinar a causa dos réus acima, como defensor dativo e, desde logo, ainda, intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

043 2006.0000644-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Réu: Odenir Borges
Objeto: Fica pela presente intimada a douta defesa a apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.

044 2008.0020024-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Renata Cadena Nunes
Objeto: Fica pela presente intimada a defesa a apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.

045 2011.0015522-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Renato Xavier Barros Junior
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI NOMEADA POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU RENATO, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU

046 2007.0004228-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065
Réu: Antonio Cesar de Oliveira
Objeto: Pelo presente fica o douto intimado de que foi deferido o pedido de devolução do prazo requerido para a apresentação da resposta a acusação.

047 2011.0000146-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Welington Wisnievski
Objeto: "Pelo presente fica a Douta defensora reiteradamente intimada a apresentar Razões recursais, nos autos supra, no prazo legal.

048 1999.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Osmair Jose Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Claudio Harmuch
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

049 2001.0002287-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Setcepar - Sindicato das Empresas de Transporte De
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: Areli Teixeira de Lara
Réu: Paulo Cesar Pereira Gruber
Réu: Paulo Cesar Pereira Gruber
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Areli Teixeira de Lara
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

050 2011.0019040-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Valter da Silva Rodrigues
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU

051 2011.0016579-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769
Réu: Roberto Mendes Faria
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO MESMO

052 2011.0008911-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Maicon Marcondes Santos
Réu: Marcos Antonio Rodrigues
Objeto: Pelo presente, fica a Douta Defensora intimada a apresentar as contrarrazões e razões recursais do réu MARCOS ANTONIO RODRIGUES, bem como ao preparo das custas recursais e a providenciar eventual traslado, se necessário, no prazo legal.

053 2011.0001800-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Thaiana Rocha OAB PR056595
Réu: Cristiane Manoel Martins
Objeto: Pelo presente, fica a Douta Defensora intimada a apresentar as razões recursais no prazo legal

054 2011.0002761-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Michael Ferreira Alves
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR NOVAMENTE INTIMADO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS CONTRARRAZÕES, SENDO QUE A PUBLICAÇÃO ANTERIOR FOI VEICULADA NA DATA DE 12/08/2011.

055 2001.0010418-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576
Réu: Natalicio Lappe Filho
Réu: Natalicio Lappe Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu às penas do artigo 157, §2º, I, CP, por duas vezes combinado com o artigo 71, CP."
Pena final: 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 28 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

056 2010.0009542-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Marcelo Rodrigo Buchanelli Alves
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A SEGUIR PATROCINANDO A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO MESMO

057 2011.0016951-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Alessandro Luis Silva Oliveira
Réu: Guilherme Schvind
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DOS RÉUS, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DOS MESMOS

058 2000.0000098-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Valdeir Conceicao da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

059 2008.0020823-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030
Réu: Michael Franco
Objeto: Fica o douto defensor intimado a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

060 2009.0012090-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Ely Pontes
Objeto: Pelo presente, fica a Douta Defensora intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal

061 2006.0004230-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Thaiana Rocha OAB PR056595
Réu: Anderson Ricardo de Morais
Réu: Anderson Ricardo de Morais
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

062 2011.0001064-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julyane Ingrit Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Elizeu Soares Correia
Réu: Joselma de Fátima dos Santos
Réu: Joselma de Fátima dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para CONDENAR a ré JOSELMA DE FÁTIMA DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos de roubo, previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Elizeu Soares Correia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu ELIZEU SOARES CORRÊA à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de roubo, previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e de uso de documento falso previsto no artigo 304 do Código Penal."
Pena final: 9 anos e 3 meses de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Aline Passos

063 2011.0011015-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Michael Luiz Teixeira Duarte
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU

064 2011.0013226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156
Réu: Pablo Rodrigo Carneiro
Réu: Vilson Vanderlei dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS

065 2010.0009748-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Alex da Cruz
Objeto: Pelo presente fica o douto intimado a apresentar as razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal.

066 2010.0009748-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Silmara Fiori Bueno
Réu: Silvana Correa da Cruz
Réu: Wagner Silva de Melo
Objeto: Pelo presente ficam os doutos intimados a apresentar as Contrarrazões de Recurso, no prazo legal.

067 2007.0012620-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Luis Fernando Kuss
Réu: Luis Fernando Kuss
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

068 2011.0010009-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Genes Vieira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu GENES VIEIRA DOS SANTOS as penas do artigo 157, caput do CP reconhecida a tenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime ABERTO, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos."
Pena final: 2 anos de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

069 2001.0000691-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cessetti - Nomeado
Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576
Réu: Alessandro Pacheco da Silva
Réu: Alexandre Calio Ribeiro
Réu: Alessandro Pacheco da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Alexandre Calio Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon dos Passos

070 2011.0015546-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dra. Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Sou OAB PR055672
Réu: Jorge Luiz Gomes
Objeto: Despacho em 20/09/2011: "... RECEBO A DENÚNCIA...
... Quanto ao pedido de aplicação de outra medida cautelar... não merece prosperar...
... Ao ensejo, acolho a manifestação deduzida... para determinar o arquivamento do Inquérito Policial em apenso, em relação à guarda de três cartuchos intactos calibre 38, por atipicidade da conduta em face da ausência de risco concreto de lesividade pública..."

071 2011.0015546-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dra. Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Sou OAB PR055672
Réu: Jorge Luiz Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/10/2011

072 2011.0017026-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto G. Ekermann OAB PR012649
Advogado: Eldemir de Oliveira OAB PR022262
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Helan Ricardo de Assis
Réu: Julio Cezar Wenuka Epifanio
Réu: Sidenei Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/10/2011

073 2011.0018010-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Anderson Leonel Smetana
Objeto: ".... INDEFIRO o pedido, devendo-se aguardar o desfecho a ser dado ao processo principal."

074 2011.0015229-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio de Arruda OAB PR028270
Réu: Wellington Aparecido Prestes Araujo
Objeto: "... INDEFIRO por ora o pedido de liberação..."

075 2010.0000837-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Tiago Bueno da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2012

076 2008.0015606-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429
Réu: Ana Caroline Castro de Oliveira
Objeto: Pelo presente ficam os Doutos defensores, representantes do Núcleo de Práticas Jurídicas da PUC, devidamente intimados a apresentar Alegações Finais da acusada, no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	002	2006.0009280-1
Alexandre Rech OAB PR037887	008	2010.0008313-6
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	014	2011.0006595-4
Cláudia Rejane Nodari OAB PR041764	013	2009.0012105-2
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	005	2008.0013204-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2011.0014854-0
Fabiano Fontana OAB PR050812	012	2004.0005877-4
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	011	2006.0013068-1
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	002	2006.0009280-1
José Adair dos Santos OAB PR017581	005	2008.0013204-1
Larissa Leite OAB PR031439	009	2006.0008043-9
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	010	2009.0017298-6
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	003	2009.0001052-8
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	005	2008.0013204-1
Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840	015	2011.0016673-4
Marta Nogueira Mazolla OAB PR004549	013	2009.0012105-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	009	2006.0008043-9
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	016	2011.0018679-4
Rui Barbosa OAB PR053420	009	2006.0008043-9
Soraya El Kadri OAB PR043097	012	2004.0005877-4
Terezinha Elinei de Oliveira OAB PR006455	013	2009.0012105-2
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	006	2011.0004525-2
Valério Kurten Baratter OAB PR053283	004	2011.0006407-9
Vinicius a Gasparini	011	2006.0013068-1
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	007	2008.0005905-0

001 2011.0014854-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Bruno Augusto dos Santos
Objeto: "Intime-se a defensora de Bruno Augusto dos Santos para que firme a peça de defesa preliminar (fls. 118/129), uma vez que apócrifa."

002 2006.0009280-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Réu: Jozani Prado Santos
Objeto: "... remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Curitiba, por declinação de competência...".

003 2009.0001052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Réu: Emerson Roberto Zanuto
Objeto: Ciência as partes acerca da audiência designada no ato deprecado, referente a inquirição da testemunha de acusação marcada para o dia 19/04/2011 às 14:45 no Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Joinville - SC.

004 2011.0006407-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valério Kurten Baratter OAB PR053283
Réu: Anderson Chicoski
Réu: Marcos Cley Monteiro
Objeto: "... intime-se o seu defensor para que, em três dias, forneça o endereço de seu defendido ou algum contato telefônico...".

005 2008.0013204-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Réu: Daniela Cristina Queiroz
Réu: Jackson Xavier Franca
Objeto: "... as partes deverão ser intimadas para oferecimento dos memoriais finais, no prazo legal, em 05 (cinco) dias, sucessivamente...".

006 2011.0004525-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Guilherme Cardoso Jurec
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/10/2011

007 2008.0005905-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Dirceli Albach
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 17/10/2011

008 2010.0008313-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rech OAB PR037887
Réu: Gelcimar Zaleski Rabel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/11/2011

009 2006.0008043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Larissa Leite OAB PR031439
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Réu: Alexandre Mariano Santos
Réu: Ronaldo de Morais Mendes
Objeto: "... Deve o Defensor do acusado Ronaldo de Morais Mendes trazer aos autos procuração outorgada pelo defendido, no prazo de 10 (dez) dias...".

010 2009.0017298-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Requerente: Erivaldo Santos de Vasconcellos
Objeto: "... oficie-se ao Juízo da Vara Cível de Pinhais...".

011 2006.0013068-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934
Advogado: Vinicius a Gasparini
Réu: Andrea da Costa Macedo
Réu: Douglas Roberto de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/10/2011

012 2004.0005877-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Fontana OAB PR050812
Advogado: Soraya El Kadri OAB PR043097
Réu: Marcus Vinicius de Andrade
Réu: Reginaldo Vasconcelos
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar razões de recurso, conforme decisão de fls. 413.

013 2009.0012105-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Maria Helena Louveira
Advogado: Cláudia Rejane Nodari OAB PR041764
Advogado: Marta Nogueira Mazolla OAB PR004549
Advogado: Terezinha Elinei de Oliveira OAB PR006455
Objeto: "Abra-se vista às partes para ciência dos documentos juntados, manifestando-se sobre eventual ratificação dos memoriais finais já apresentados e, após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de mérito".

014 2011.0006595-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Angelica de Moraes Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/10/2011

015 2011.0016673-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley - Defensora Dativa OAB PR057840
Réu: Alberto Sutil de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/10/2011

016 2011.0018679-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Aldo Silverio Cardoso
Réu: Andreia Pereira da Fonseca
Réu: Fabio Venancio
Réu: Priscila Caroline de Souza
Réu: Vitor Anastacio dos Santos
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe Guimarães Moura OAB PR041341	001	2010.0023791-5
Osvaldo Simões Junior OAB SP072004	002	2010.0006062-4
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	001	2010.0023791-5
Valdirene Vescovi OAB PR036743	002	2010.0006062-4

001 2010.0023791-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Guimarães Moura OAB PR041341
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
Réu: Hewerton Marcelo Lehmkuhl
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Monte Carlo/SC
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Hewerton Marcelo Lehmkuhl
Prazo: 30 dias

002 2010.0006062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Decisão proferida nos autos 2010.6047-0: "... Promova-se assim, a reunião dos três feitos, estabelecendo-se como processo principal o de n. 2010.6062-4. Intime-se o defensor dos acusados para que apresente resposta escrita à acusação, uma vez que a referente ao processo n. 2011.2428-0 ainda não foi apresentada ou ainda, apresentem nova resposta, caso entendam necessário, em face da reunião dos feitos...".

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alciminio Garcia Prado OAB SP038196	005	2011.0009995-6
Aziz Simão Filho OAB PR012080	002	2006.0012426-6
Curitiba	008	2002.0008456-9
	009	2002.0008456-9
Fernando Massardo OAB PR027056	006	2003.0003746-5
	013	2003.0003746-5
Irineu Palma Pereira OAB PR016236	012	2011.0008904-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	013	2003.0003746-5
Jose Feldhaus OAB PR021577	003	2008.0020221-2
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	004	2010.0008829-4
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	011	2010.0019108-7
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	007	2010.0008074-9
Rafael Augusto Barbosa Forchessato OAB PR030043	006	2003.0003746-5
	013	2003.0003746-5
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	001	2001.0006511-2
Silvia Lara Duarte Pagnoncelli OAB PR034228	010	2010.0020698-0

001 2001.0006511-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Dirceu Veloso
Objeto: Intima-la para apresentar resposta a acusação, dentro do prazo legal, bem como de que foi designado o dia 10 de novembro de 2011, as 14.30 horas para a audiencia de instrução e julgamento

002 2006.0012426-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aziz Simão Filho OAB PR012080
Réu: Niwaldo Francisco de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/11/2011

003 2008.0020221-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Jefferson Ariel Henrique
Objeto: "Intimá-lo para que apresente memoriais finais dentro do prazo legal."

004 2010.0008829-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Adevanir Romagnoli
Objeto: "Intimá-la para que apresente Memoriais Finais no prazo legal."

005 2011.0009995-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alciminio Garcia Prado OAB SP038196
Réu: Elisandra Ferreira Santana
Objeto: "Intimá-lo para que apresente Memoriais Finais no prazo legal."

006 2003.0003746-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Massardo OAB PR027056
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchessato OAB PR030043
Réu: Celso Shimada
Réu: Fidel Castro Maciel
Réu: Joel Fischer
Réu: Ney Cezar Kos
Objeto: Ficam intimados da expedição de carta precatória para a Comarca de Itapoá/SC, para inquirição da testemunha de acusação EDISON MARCOS.

007 2010.0008074-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Réu: Alisson Gaspar
Objeto: Deixo de receber o rcurso em sentido estrito de fls. 27/330 visto incabivel na espécie. Com efeito, a decisao dee fls. 261/262 tao somente indeferiu o pleito de reunicao de feitos porque nao verificada conexao com continência, nao se enquadra no disposto no artigo 581, II do CPP.

008 2002.0008456-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Dr Ricardo Andraus
Assistente de Acusação: Vepasa Veiculos S A
Advogado: Curitiba
Réu: Raphael Ferreira da Silva
Objeto: Intima-lo para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Terceito nº 2009.0011871-0, em que é Requerente Rafaerl Alves Garnica.

009 2002.0008456-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Dr Ricardo Andraus
Assistente de Acusação: Vepasa Veiculos S A
Advogado: Curitiba
Réu: Raphael Ferreira da Silva
Objeto: Intima-lo para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Terceito nº 2002.0011871-0, em que é Requerente Rafaerl Alves Garnica.

010 2010.0020698-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvia Lara Duarte Pagnoncelli OAB PR034228
Réu: Carlos Eduardo Cancio Ferreira

Réu: Everson Figueiredo de Lima
Objeto: Intima-la para apresentar as razoes do recurso, dentro do prazo legal.

011 2010.0019108-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Aparecido Nunes
Objeto: Intimá-lo para apresentação das Alegações Finais no prazo legal.

012 2011.0008904-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Irineu Palma Pereira OAB PR016236
Réu: Alessandro Alves da Silva
Réu: Alessandro Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Deixo de conceder ao réu o benefício de apelar em liberdade."
Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

013 2003.0003746-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Massardo OAB PR027056
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchessato OAB PR030043
Réu: Celso Shimada
Réu: Fidel Castro Maciel
Réu: Gilmar Duarte Bernardo
Réu: Joel Fischer
Réu: Nelson Gomes de Brito
Réu: Ney Cezar Kos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/11/2011

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Luisa Camargo OAB PR042524	002	2011.0011771-7
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	001	2007.0016197-0

001 2007.0016197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Réu: Ezequias Moreira Rodrigues
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A TESTEMUNHA MAURICIO QUERINO THEODORO, EIS QUE NÃO FOI ENCONTRADA PELO JUÍZO DEPRECADO (FLS. 527/528).

002 2011.0011771-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Ana Luisa Camargo OAB PR042524
Réu: Anderson Carvalheiro Falcão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/11/2011

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	007	1999.0003881-9
Clara Maria Roman Borges OAB PR026894	004	2010.0014668-5
Fernanda Ferreira da Rocha Loures OAB PR043107	007	1999.0003881-9
Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644	002	2011.0014233-9
Itamar Antunes Ferreira OAB PR053317	006	2009.0012026-9
Ivan Xavier Vianna Filho OAB PR022368	007	1999.0003881-9
Jair Lima Gevaerd Filho OAB PR012316	007	1999.0003881-9
Jose Rodrigues Vieira OAB PR032745	001	2005.0007980-3
Karine Grassi OAB PR043670	002	2011.0014233-9
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	003	2011.0006475-3
Noel Lobo Guimaraes Neto - Oab Pr 29366	007	1999.0003881-9
Oab Pr 32352 Jose Mario Rabello Filho	005	2005.0005084-8
Rogerio Costa OAB PR014913	005	2005.0005084-8
Rui Carlo Dissenha OAB PR026007	004	2010.0014668-5

001 2005.0007980-3 Embargos de Terceiro
Autor: Maria Inez Ramos Pereira
Advogado: Jose Rodrigues Vieira OAB PR032745
Objeto: Intimá-lo para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

002 2011.0014233-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Johni dos Santos
Réu: Rafael Honório de Freitas
Objeto: Intimá-los acerca da certidão de fls. 203, para querendo, se manifestarem no prazo de 48 horas.

003 2011.0006475-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Gilson da Silva Castro
Objeto: Sentença condenatória: julgada procedente a denúncia para condenar o réu às penas do artigo 157, caput; artigo 150, caput, e artigo 146, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime semi-aberto, não cabendo substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não concedido o direito de apelar em liberdade.

004 2010.0014668-5 Petição
Advogado: Clara Maria Roman Borges OAB PR026894
Advogado: Rui Carlo Dissenha OAB PR026007
Requerente: Jessé de Souza Veiga
Objeto: 1 - Intimá-los da decisão de fls. 293/296;
2 - Entendo ser necessária a transferência do acusado Jessé de Souza Veiga ao Presídio Federal de Catanduvas/PR.

005 2005.0005084-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Pr 32352 Jose Mario Rabello Filho
Advogado: Rogerio Costa OAB PR014913
Réu: Adriana Mantovani
Réu: Eliane Arruda Alencar
Réu: Francisco Damiao Alencar de Lima
Réu: Marcelo Brasil de Lima
Réu: Maria Julia Cordeiro
Réu: Rosa Maria Machado
Objeto: 1) Intimá-los da sentença de fls. 887/939; 2) Sentença: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER a ré MARIA JÚLIA CORDEIRO da imputação feita na denúncia quanto ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, II, e IV da Lei Federal nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008; b) CONDENAR o réu FRANCISCO DAMIÃO ALENCAR DE LIMA às penas do artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei Federal nº 8.137/90, por quatorze vezes, c/c o artigo 71 do Código Penal; c) CONDENAR os réus ELIANE ARRUDA ALENCAR e MARCELO BRASIL DE LIMA às penas do artigo 299, por quatro vezes, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal; d) CONDENAR a ré MARIA JÚLIA CORDEIRO às penas do artigo 299 do mesmo Codex; e) CONDENAR as rés ADRIANA MANTOVANI e ROSA MARIA MACHADO às penas do artigo 299, por três e duas vezes, respectivamente, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. (...).

006 2009.0012026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Antunes Ferreira OAB PR053317
Réu: Itamir Antunes Ferreira
Objeto: Decisão: Diante das razões expostas, indefiro, por ora, o pedido de acareação apresentado pelo réu ITAMIR ANTUNES FERREIRA.

007 1999.0003881-9 Embargos de Terceiro
Autor: Ildefonso Torres
Autor: Maria Celeste Cosme Torres
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures OAB PR043107
Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho OAB PR022368
Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho OAB PR012316
Advogado: Noel Lobo Guimaraes Neto - Oab Pr 29366
Réu: Companhia Providencia Industria e Comercio
Réu: Jucara do Rocio de Paula
Objeto: 2) Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2011, às 13h30min; 1) Expedida Carta Precatória à Comarca de Santos/SP, a fim de intimar os embargantes IIDEFONSO TORRES e MARIA CELESTE COSME TORRES para comparecerem à audiência retro designada, na Comarca de Curitiba/PR.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	003	2011.0001466-7

Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	010	2000.0003942-0
Gelson Faita OAB PR019377	006	2010.0009927-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	010	2000.0003942-0
Jose Roberto Dutra Hagebock OAB PR012664	012	2010.0000197-0
Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294	007	2010.0002105-0
	008	2010.0002105-0
Marden Esper Maués OAB PR026717	009	2010.0020700-5
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	001	2001.0004513-8
	005	2001.0004513-8
Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117	001	2001.0004513-8
	005	2001.0004513-8
Rafael Cesseti OAB PR044097	013	2005.0012128-1
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	002	2011.0001136-6
Thadeu José Capote OAB PR050829	011	2010.0013122-0
Valmir Leal Griten OAB PR041061	004	2010.0003575-1
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	007	2010.0002105-0
	008	2010.0002105-0

001 2001.0004513-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Réu: Edmilson Ferreira
Objeto: MP: "3- Com referência à testemunha arrolada pela defesa, deverá haver intimação do advogado constituído pelo réu para se manifestar sobre a sua não localização"
Despacho: "Atenda-se o item 3 da manifestação ministerial retro."

002 2011.0001136-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Mario Sergio Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/11/2011

003 2011.0001466-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Solange Regina dos Santos
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Réu: Carlos Roberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 17/10/2011

004 2010.0003575-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmir Leal Griten OAB PR041061
Réu: Valdecir Máximo
Objeto: Por estar no prazo de 5 dias, recebo a apelação do réu. Abra-se vista dos autos à defesa para apresentar as razões.

005 2001.0004513-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Réu: Edmilson Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/10/2011

006 2010.0009927-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Faita OAB PR019377
Réu: Eder Moises da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/10/2011

007 2010.0002105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Anderson Antonio Santi
Objeto: Apresente a defesa, o endereço das testemunhas de fls. 117/118, sob pena de presunção de comparecimento independentemente de intimação. Prazo de 10 (dez) dias.

008 2010.0002105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Anderson Antonio Santi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/12/2011

009 2010.0020700-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Réu: Carlos Eduardo Valim
Objeto: Apresente o advogado da assistente de acusação, as alegações finais, no prazo legal.

010 2000.0003942-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Cleverson Alexandre Bonosque
Réu: Marcelo Tkaczuk
Réu: Rosival Procopio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/12/2011

011 2010.0013122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Onivaldo Ribas Roza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/09/2011

012 2010.0000197-0 Inquérito Policial
Indiciado: Eduir Antonio Pereira Junior
Advogado: Jose Roberto Dutra Hagebock OAB PR012664
Réu: Eduir Antonio Pereira Junior
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Verifica-se que no caso em tela, não há justa causa a embasar a denúncia. Portanto, determino o arquivamento do presente, com a observância do art. 18 do CPP"
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

013 2005.0012128-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Antonio Dellani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/11/2011

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 204/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0022 140448/2007
0024 141870/2008
0025 141884/2008
0026 142834/2009
0027 143422/2009
0028 143438/2009
0029 143480/2009
0030 143536/2009
0031 143644/2009
0032 143650/2009
0033 143716/2009
ANA CAROLINA BUSATTO 0023 140729/2007
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0018 124609/1995
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0016 084217/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0011 057704/2004
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0024 141870/2008
0025 141884/2008
0030 143536/2009
0032 143650/2009
0033 143716/2009
CARLOS ALBERTO FRANK 0011 057704/2004
Carlos Augusto Mantinelli 0016 084217/2009
Carlos Augusto Vieira Da 0006 035107/1999
0013 068830/2006
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0010 051616/2003
CLAIRE LOTTICI 0011 057704/2004
Claudia de Souza Haus 0022 140448/2007
Claudia de Souza Haus 0024 141870/2008
0025 141884/2008
Claudia de Souza Haus 0027 143422/2009
0028 143438/2009
0031 143644/2009
0032 143650/2009
CLAUDIA SOUZA HAUS 0021 134392/2003
CLAUDINE CAMARGO 0012 062542/2006
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0011 057704/2004
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0012 062542/2006
0016 084217/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0010 051616/2003
CRISTIANE FERNANDES 0011 057704/2004
CRISTINA H. MACIEL 0004 025835/1997
DANIEL DAMMSKI HACHBART 0011 057704/2004
DANIELE SCHWARTZ 0013 068830/2006
DANIEL HENNING 0026 142834/2009
Deborah Witchmichen kruko 0006 035107/1999
DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ 0011 057704/2004
DENISE DA SILVA GUERRART 0021 134392/2003
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0011 057704/2004
DENISE LUBASZEWSKI MIRAND 0019 124797/1995
Diogo da Ros Gasparin 0015 079571/2008
ELADIO PRADOS JUNIOR 0005 033787/1999
ELAINE BEATRIZ FERREIRA D 0011 057704/2004
Eliane Cristina Rossi Che 0004 025835/1997
0015 079571/2008
ELIANE TESSARI RIBAS 0011 057704/2004
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0011 057704/2004
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0017 086992/2009
Eros Sowinski 0013 068830/2006
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0018 124609/1995
FELIPE REDDIN WERKA 0015 079571/2008
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0011 057704/2004
HANY KELLY GUSSO 0023 140729/2007
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0004 025835/1997
JEANE BURBA NICOLA 0011 057704/2004
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0009 043970/2001
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0003 022814/1997
JOAQUIM LOPES 0005 033787/1999
JOSE BASILIO GUERRART 0021 134392/2003
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0007 042470/2001
JOSIANE FRUET BETTINE LUP 0011 057704/2004
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0020 128205/1999
Karem Oliveira 0020 128205/1999
0021 134392/2003
0027 143422/2009
KAREM OLIVEIRA 0019 124797/1995
KARIN HASSE 0011 057704/2004
KLEBER VELTRINI TOZZI 0010 051616/2003
LENICE TERESINHA MORILHA 0011 057704/2004
Lilian Acras Fanchin 0023 140729/2007
0026 142834/2009
0029 143480/2009
0030 143536/2009
Luciana Moura Lebbos 0002 011166/1992
0017 086992/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0022 140448/2007
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0011 057704/2004
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLE 0011 057704/2004
MARCELO ZANON SIMÃO 0019 124797/1995
MARCOS WENGERKIEWICZ 0020 128205/1999
MARIA APARECIDA FLORES 0011 057704/2004
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0024 141870/2008
0025 141884/2008
0026 142834/2009
0030 143536/2009
0032 143650/2009
0033 143716/2009
MARISTELA RODRIGUES LOURE 0011 057704/2004
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0009 043970/2001
MAYTA LOBO DOS SANTOS 0011 057704/2004
MILENA MARTINS CASTELLI R 0017 086992/2009
NEIMAR BATISTA 0004 025835/1997
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0011 057704/2004
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0018 124609/1995
Patricia Ferreira Pomocen 0007 042470/2001
PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0001 064977/1975
0014 072012/2007
Paulo Vinicio Fortes Filh 0003 022814/1997
0004 025835/1997
0006 035107/1999
0007 042470/2001
0008 043052/2001
0009 043970/2001
0010 051616/2003
0011 057704/2004
PAULO VINICIO FORTES FILH 0013 068830/2006
PEDRO HENRIQUE TURIN DE O 0023 140729/2007
RAFAEL TADEU MACHADO 0011 057704/2004
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0010 051616/2003
REGINA YURICO TAKAHASHI 0011 057704/2004
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0007 042470/2001
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0022 140448/2007
0024 141870/2008
0025 141884/2008
0026 142834/2009
0027 143422/2009
0028 143438/2009
0029 143480/2009
0030 143536/2009
0031 143644/2009
0032 143650/2009
0033 143716/2009
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0019 124797/1995
SILMARA Z. DE LEMOS 0009 043970/2001
SILVANA DE MELLO GUZZO 0011 057704/2004
SILVIA CRISTINA XAVIER (D 0011 057704/2004
Simone Kohler 0004 025835/1997
SONIA ITAJARA FERNANDES 0011 057704/2004
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0011 057704/2004
VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0011 057704/2004
VANIA MARIA FORLIN 0011 057704/2004
VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0011 057704/2004
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0007 042470/2001
VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0011 057704/2004

1. EXECUÇÃO FISCAL-64977/1975-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSWALDO FERREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-11166/1992-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LUIZ FILIPE LEITE REGINATO-Alvará expedido e remetido ao Banco do Brasil -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-22814/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x LAERTE RECH RATIER- 1. Primeiramente, intime-se o executado, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o instrumento de mandato. 2- Tendo em vista que a petição de fls. 03/04, está sem a devida assinatura, intime-se o peticionário para a devida regularização. Intimem-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho e JOAO HENRIQUE KALABAIDE-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-25835/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L R J - COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA- 1- Defiro vista dos autos pelo prazo legal. 2- Após o decurso do prazo manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Simone Kohler, Eliane Cristina Rossi Chevalier, CRISTINA H. MACIEL, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-33787/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IZALTINO ESTEVAM DOS SANTOS- 1- Intime-se o executado para que se manifeste, tendo em vista a petição de fls. 11. 2- Após, manifeste-se o exequente. Int. -Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR e JOAQUIM LOPES-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-35107/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CONSTRUERG CONSTR. EMPR. R. GRANDENSE- 1-Expeça-se ofício ao Registro

de Imóveis da 5ª Circunscrição para que se efetue o registro da penhora de fls. 30, conforme petitório de fls. 70. 2- Intime-se a executada por edital acerca da penhora realizada sobre o bem, conforme requerido à fls. 70 pela exequente. 2- Ante a necessidade de avaliação atualizada do bem penhorado, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins (tel.: 3385 4656) como avaliador. Expeça-se mandado de reavaliação; 3- Em seguida intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão; 4- Após, cumpra-se o contido no Código de Normas, a saber: (...) 5- Fixo o prazo de 10 dias para a resposta dos ofícios; 6- Agendem-se datas para hasta pública. Nomeio para conduzir os trabalhos na qualidade de leiloeiro oficial o Sr. Jair Vicente Martins, bem como todos os atos pertinentes; 7- Expeça-se edital, para publicação na forma da lei; 8- Caso haja realização do leilão na segunda data designada, será considerado preço vil o lance inferior à metade do valor do bem avaliado; 19- Diligências e intimações necessárias.-Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Augusto Vieira Da Costa e Deborah Witchmichen krukoski-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-42470/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENE MILTON SPELTZ WOLINSKI HDS- (...) Decido. Inicialmente, cumpre-nos observar no tocante ao cabimento do incidente adotado nos autos em exame. Ainda que a legislação preveja como meio de defesa apenas os embargos a execução, a doutrina, há muito, já construiu o posicionamento de sua admissibilidade, nos casos excepcionais de vício do título, estes declarados ou reconhecido Ex oficio. (...) Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade referente à Certidão de Dívida Ativa nº 39/2001, determinando o prosseguimento do feito dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intime-se. Sem custas e honorários.-Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, Patricia Ferreira Pomoceno, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-43052/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ GONCALVES MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-43970/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPÓLIO DE ROSELY GLEICH AQUILA- Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido às fls. 26, e proceda-se o subsequente registro. Int. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, JOAO EDSON PIRES DE LEMOS e SILMARA Z. DE LEMOS-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-51616/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO REAL S/A- (...) Após manifestem-se as partes em relação ao prosseguimento do feito. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-57704/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MARCONDE GOMES NUNES- 1- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. Intimem-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICI, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, CRISTIANE FERNANDES, DANIEL DAMMSKI HACHBART, DEBORA RAIMUNDO DA CRUZ, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, GUILHERME KRUGER DE LIMA, JEANE BURBA NICOLA, JOSIANE FRUET BETTINE LUPION, KARIN HASSE, LENICE TERESINHA MORILHA, LUCIANO DA SILVA BUSATO, LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO, MARIA APARECIDA FLORES, MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO, MAYTA LOBO DOS SANTOS, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA YURICO TAKAHASHI, SILVANA DE MELLO GUZZO, SILVIA CRISTINA XAVIER (DEFENSORA PUB.), SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, VANIA MARIA FORLIN, VANUSA APARECIDA HOFFMANN e VILMA DE ALMEIDA BASTOS-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-62542/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Diante da incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito, remetam-se os autos à Justiça Federal. Intimem-se. -Advs. CLAUDINE CAMARGO e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-68830/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISEPE-INSTIT SUPERIOR DE ENSINO PESQ.E EXTENSAO LT- (...) Decido. Inicialmente, cumpre-nos observar no tocante ao cabimento do incidente adotado nos autos em exame. Ainda que a legislação preveja como meio de defesa apenas os embargos a execução, a doutrina, há muito, já construiu o posicionamento de sua admissibilidade, nos casos excepcionais de vício do título, estes declarados ou reconhecido Ex oficio. (...) Espostas estas razões, rejeito a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito dos presentes autos em seus ulteriores termos. Intimem-se.Sem custas e honorários.-Advs. Carlos Augusto Vieira Da Costa, PAULO VINICIO FORTES FILHO, Eros Sowinski e DANIELE SCHWARTZ-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-0000538-07.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO BRASIL S A- Diante do trânsito em julgado (fls. 31) da decisão do E. Tribunal de Justiça referente aos autos de embargos à execução, manifestem-se as partes. Int. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-79571/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIRIAN REDDIN- Despacho de fls. 38- 1. Defiro alteração da relação processual, como requerido. 2- Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 3- Cite-se conforme requerido, observando o endereço indicado às fls .33. Intime-se. Avoquei! 1. Avoco os presentes autos a fim de revogar o item '3' do despacho de fls. 38, vez que fruto de equívoco. 2- Com fulcro no art. 214§ 1º do CPC, dou por suprida a citação. 3- Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita. -Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier, Diogo da Ros Gasparin e FELIPE REDDIN WERKA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-84217/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIO DRIESSEN- 1- Indefiro a juntada da procuração de fls. 18 e seguintes, vez que esta não faz mais parte do pólo passivo do presente feito, como se depreende da decisão de fls. 11. 2- Abra-se vistas dos autos a parte exequente, pelo prazo de 5 dias, para que dê continuidade à execução. Intime-se. -Advs. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-86992/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DUCK IMOVEIS LTDA- Manifeste-se o executado acerca das informações e documentos apresentados pela Fazenda Pública às fls. Retro. Em seguida, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int. -Advs. Luciana Moura Lebbos, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-124609/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUDI COMERCIAL DE MOVEIS LTDA e outro- 1- Intime-se, primeiramente, o advogado da parte executada para que junte aos autos instrumento de procuração. 2- Sendo tal diligência cumprida, abra-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 5 dias. Int. -Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-124797/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HERMES MACEDO S/A- 1- Ante petição às fls.68, anote-se Substabelecimento. 2- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. 3- Após, retornem conclusos. 4- Intimem-se. -Advs. KAREM OLIVEIRA, MARCELO ZANON SIMÃO, SIDNEY MARCOS MIRANDA e DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-128205/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BILD PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA e outros- Intime-se, novamente, o executado, para que no prazo de 5 dias junte aos autos instrumento de procuração original. Int. -Advs. Karem Oliveira, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-134392/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIA DA MATTA SILVEIRA e outro- (...) Decido. 1- Não pode ser acolhida a pretensão da executada. Com efeito, vê-se que o único documento acostado para comprovar a 'Transferência' do veículo é uma declaração unilateral, da própria devedora, feita ao Detran comunicando a venda, e isso somente em 11.02.2003 (f.15), poucos dias antes do ajuizamento da presente execução. Com a devida vênia, a simples comunicação unilateral de venda não se presta a efetivamente comprovar o negócio e, consequentemente, transferir a responsabilidade tributária exclusivamente ao suposto adquirente. Note-se que no próprio documento referido consta que ' foi comunicado neste departamento de trânsito, a venda do Veículo a seguir identificado...' (f. 15) Trata-se, como se vê, de mera 'comunicação' de transferência. Tem-se, assim, que a ' venda' do veículo, no caso, é questão que demanda prova, impossível em sede de exceção de pré-executividade. 2- Analisando caso semelhante, recentemente decidiu o TJPR a respeito: (...) 3- Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade manejada pela executada. 4- Defiro o pedido formulado à f. 24, itens b e c. 4.1. Promovam-se as anotações necessárias e expeça-se mandado de citação, como requerido. Int. -Advs. Karem Oliveira, CLAUDIA SOUZA HAUS, JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERRART-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-140448/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1- Diante da decisão do E. Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 91/100), prossiga-se a presente execução. 2- Defiro o pedido de penhora e remoção dos bens de fácil comercialização, que compõem o estoque da parte executada em depósito da devedora (conforme documentação trazida pela credora), até o limite do valor da execução, com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 1ª Vara, para que realize de imediato a diligência. 3- Desde logo nomeio como leiloeiro oficial e depositário Judicial para trabalhar no caso o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria nº 03/2010 deste Juízo. Com a máxima urgência em virtude de tratar-se de bens perecíveis. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. Claudia de Souza Haus, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-140729/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUEVERJON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECELAGEM LTDA- Os embargos de declaração opostos às fls. 74/84 possuem efeito infrigente. o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, (...). Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intime-se. -Advs. Lilian Acras Fanchin, HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO e PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-141870/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- 1- Defiro o pedido de penhora e remoção dos bens de fácil comercialização, que compõe o estoque da parte executada em depósito da devedora, até o limite do valor da execução, com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 1ª Vara, para que realize de imediato a diligência. 2- Desde logo nomeio como leiloeiro oficial

e depositário Judicial para trabalhar no caso o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria nº 03/2010 deste Juízo. Com a máxima urgência em virtude de tratar-se de bens perecíveis. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. Claudia de Souza Haus, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-141884/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- 1- Defiro o pedido de penhora e remoção dos bens de fácil comercialização, que compõem o estoque da parte executada em depósito da devedora, até o limite do valor da execução, com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 1ª Vara, para que realize de imediato a diligência. 2- Desde logo nomeio como leiloeiro oficial e depositário Judicial para trabalhar no caso o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria nº 03/2010 deste Juízo. Com a máxima urgência em virtude de tratar-se de bens perecíveis. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. Claudia de Souza Haus, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-142834/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VISORAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 104/105, determinando a constrição judicial e remoção dos bens de fácil comercialização, que compõe o estoque da parte executada em depósito da devedora, até o limite do valor da execução, com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 1ª Vara, para que realize de imediato a diligência. Desde logo nomeio como leiloeiro oficial e depositário Judicial para trabalhar no caso o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho, seguindo o pleito de fls. 53 (item b). Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria nº 03/2010 deste Juízo. Intimem-se.-Advs. Lilian Acras Fanchin, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e DANIEL HENNING-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-143422/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1- Tendo em vista a certidão de fls. 60, nomeio como Leiloeiro Oficial o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, dois por centro sobre o valor atualizado do precatório; b) em caso de arrematação, cinco por cento sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, dois por cento sobre o valor atualizado do débito em execução, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. 2- Agendem-se datas para hasta pública (primeiro e segundo leilões). 3- Se na primeira hasta pública não houver licitante ou se não houver lanço superior ao valor atualizado do precatório, no segundo leilão o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer preço, exceto vil, considerando-o como tal o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. 4- Expeçam-se e publiquem-se os editais, observando-se as disposições legais aplicáveis a espécie. 5- Intime-se o executado na forma prevista no § 5º do art. 687 do Código de Processo Civil (...), inclusive, para os fins do art. 651 do Código de Processo Civil. 6- Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública pessoalmente da realização do leilão (art. 22, § 2° , Lei nº 6.830/80), inclusive, para os fins do art. 24, I, da Lei nº 6.830/80. 7- Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Claudia de Souza Haus, Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-143438/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados à penhora. Defiro o pedido de penhora e remoção dos bens de fácil comercialização, que compõe o estoque da parte executada em depósito da devedora, até o limite do valor da execução, com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 1ª Vara, para que realize de imediato a diligência. Desde logo nomeio como leiloeiro oficial e depositário Judicial para trabalhar no caso o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria nº 03/2010 deste Juízo. Com a máxima urgência em virtude de tratar-se de bens perecíveis. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. Claudia de Souza Haus, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-143480/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- 1- Defiro o pedido de penhora e remoção dos bens de fácil comercialização, que compõe o estoque da parte executada em depósito da devedora, até o limite do valor da execução, com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 1ª Vara, para que realize de imediato a diligência. 2- Desde logo nomeio como leiloeiro oficial e depositário Judicial para trabalhar no caso o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria nº 03/2010 deste Juízo. Com a máxima urgência em virtude de tratar-se de bens perecíveis. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. Lilian Acras Fanchin, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-143536/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- A gradação legal estabelecida no art. 11da Lei 6.830/80, bem como o art. 655 do CPC, quando não observada, permite que o exequente recuse o bem ofertado à penhora, vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. (...) Além disso, Emenda Constitucional n. 62/09 e Decreto Estadual n° 6335, de 23.02.2010, mudaram o regime de pagamento e o Estado do Paraná aderiu a eles nos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, a compensação do débito com créditos precatórios é inviável, sendo tais circunstâncias jurídicas legitimadoras da recusa da exequente à oferta feita pela executada e suficientes para o deferimento do pedido de penhora online. (...) Diante do exposto aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados à penhora. Defiro o pedido de penhora e remoção dos bens de fácil comercialização, que compõe o estoque da parte executada em depósito da devedora, até o limite do valor da execução, com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 1ª Vara, para que realize de imediato a diligência. Desde logo nomeio como leiloeiro oficial e depositário Judicial para trabalhar no caso o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria nº 03/2010 deste Juízo. Com a máxima urgência em virtude de tratar-se de bens perecíveis. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. Lilian Acras Fanchin, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-143644/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- (...) Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados à penhora. Defiro o pedido de penhora e remoção dos bens de fácil comercialização, que compõe o estoque da parte executada em depósito da devedora, até o limite do valor da execução, com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 1ª Vara, para que realize de imediato a diligência. Desde logo nomeio como leiloeiro oficial e depositário Judicial para trabalhar no caso o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria nº 03/2010 deste Juízo. Com a máxima urgência em virtude de tratar-se de bens perecíveis. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. Claudia de Souza Haus, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-143650/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- (...) Defiro o pedido de penhora e remoção dos bens de fácil comercialização, que compõem o estoque da parte executada em depósito da devedora, até o limite do valor da execução, com ordem para a expedição de mandado a um dos Oficiais de Justiça desta 1ª Vara, para que realize de imediato a diligência. Desde logo nomeio como leiloeiro oficial e depositário Judicial para trabalhar no caso o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Deve ser atendido o Código de Normas e a Portaria nº 03/2010 deste Juízo. Com a máxima urgência em virtude de tratar-se de bens perecíveis. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. Claudia de Souza Haus, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-143716/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-1- Proceda-se a lavratura do Termo de Penhora do precatório nomeado, intimando-se o depositário para firmar compromisso. 2- Efetue-se o registro da penhora no rosto dos autos originários do precatório. 3- É certo que a alienação judicial do direito penhorado (CPC, 673, § 1º), em vez da sub-rogação nos direitos do devedor até a concorrência do crédito, é direito do exequente. Portanto, o feito deverá prosseguir visando a alienação do bem penhorado. 4- Após, à executada para que, querendo, interponha embargos à execução no devido prazo legal. Int. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 208/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0084 003101/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA 0124 000089/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 0126 000243/2011
0135 001552/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 0152 019034/2011
ADEMIR DA SILVA 0017 034537/1996
ADRIANA SZABELSKI 0062 000654/2008
ADRIANE PIECHNIK BARROS 0052 000699/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0101 012803/2010
ALCENIR TEIXEIRA 0050 004330/2005
ALESSANDRA DABUL 0052 000699/2006
0129 001178/2011
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0066 003183/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0043 003047/2003
ALEX RODRIGUES SHIBATA 0032 000957/2001
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0038 001404/2002

0048 004264/2005
0153 023774/2011
0157 026258/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0203 042471/2011
Ana Beatriz Balan Villela 0129 001178/2011
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0192 007970/2010
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0042 001517/2003
0049 004274/2005
0118 023741/2010
0160 028923/2011
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0114 021355/2010
0118 023741/2010
0139 001872/2011
ANAMARIA BATISTA 0038 001404/2002
ANA PAULA TORRES 0127 000322/2011
ANAURELINA PIRES CREMA 0048 004264/2005
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0049 004274/2005
ANDREA ARRUDA VAZ 0142 003007/2011
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0042 001517/2003
ANDREA DA ROCHA SALVIATTI 0078 002228/2009
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0038 001404/2002
ANDREA SABBAGA DE MELO 0029 043411/2000
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0132 001313/2011
ANDRE THIEL STINGLIN 0084 003101/2009
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0113 019889/2010
0159 027851/2011
ANDRÉ LUIZ LATREILLE 0052 000699/2006
ANELISE SBALQUEIRO 0075 002092/2009
0133 001340/2011
ANELIZE BEBER RINALDIN 0113 019889/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0131 001265/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0154 024850/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0017 034537/1996
0088 005344/2010
0091 008377/2010
0093 009321/2010
0095 010044/2010
0110 018863/2010
0111 019014/2010
0112 019687/2010
ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0074 002077/2009
ANTONIO SBANO 0018 036656/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0016 033757/1996
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0176 002704/2003
ATHOS PEDROSO 0048 004264/2005
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0097 010545/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0040 000734/2003
CAIO MARCIO EBERHART 0072 001365/2009
CAMILA R CARAMUJO MORAES 0160 028923/2011
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0151 017009/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0094 009975/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 0154 024850/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0057 001052/2007
0060 003442/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0005 027998/1992
0012 031692/1995
Carlos Antonio Lesskiu 0033 000973/2001
0043 003047/2003
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0129 001178/2011
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0076 002127/2009
Carlos Augusto Vieira Da 0129 001178/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0191 002829/2009
0192 007970/2010
0198 032196/2011
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0080 002396/2009
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0145 008034/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0094 009975/2010
CARLOS ROBERTO CLARO 0035 001388/2001
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0021 039807/1998
CAROLINA KANTEK GARCIA NA 0052 000699/2006
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 0001 018758/1982
CASSIANO LUIZ IURK 0045 000140/2004
CELSO LOURENCO DOS SANTOS 0173 001531/2002
CELSO LUCINDA 0115 021379/2010
CELSO ROLIM ROSA 0049 004274/2005
CERINO LORENZETTI 0048 004264/2005
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0089 006786/2010
0090 008248/2010
CHRISTIANE PACHOLOK 0100 011873/2010
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0035 001388/2001
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0120 024866/2010
Cibele Koehler Cabral 0033 000973/2001
CIBELE MERLIN TORRES 0084 003101/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH 0046 003667/2004
0057 001052/2007
0060 003442/2007
CLAUDINEI BELAFRONT 0053 001065/2006
CLAUDIO ANDREATTA 0035 001388/2001
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0190 001925/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0139 001872/2011
CLAUDIO MERTEN 0036 000471/2002
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0084 003101/2009
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0191 002829/2009
0192 007970/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0028 042846/2000
CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK 0181 002865/2006
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0049 004274/2005
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0197 015090/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0036 000471/2002
CRISTIANE MONTEIRO RIBEIR 0109 018298/2010
Cristina Hatschbach Macie 0078 002228/2009
CRISTINA IVANKIW 0081 002759/2009
0145 008034/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0049 004274/2005
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0038 001404/2002
DANIELA LUIZ 0006 028119/1992
0045 000140/2004
0079 002320/2009
DANIEL FERREIRA 0038 001404/2002
DAVID BESSA ALVES 0146 008138/2011
DEBORA NUNES 0139 001872/2011
DENISE SCOPARO PENITENTE 0127 000322/2011
DIOGO SALDANHA MACORATI 0038 001404/2002
DJALMA A MULLER GARCIA 0084 003101/2009
DJALMAR FRIDLUND. 0181 002865/2006
DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZAT 0048 004264/2005
DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0136 001559/2011
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0025 042166/1999
DULCE ESTHER KAIRALLA 0020 039486/1998
0081 002759/2009
EDEGARD A.C. LESSNAU 0002 026062/1989
0121 024924/2010
EDISON EDUARDO B. REINERT 0174 001639/2002
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0171 043960/2000
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0038 001404/2002
EDSON ISFER 0069 000873/2009
EDSON LUIZ AMARAL 0017 034537/1996
0088 005344/2010
0091 008377/2010
0093 009321/2010
0095 010044/2010
0110 018863/2010
0111 019014/2010
EDSON LUIZ DO AMARAL 0112 019687/2010
EDSON SEGURA BATTILANI 0136 001559/2011
EDUARDO MELLO 0022 040767/1999
0170 043111/2000
0171 043960/2000
0175 001872/2003
0194 011049/2010
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0129 001178/2011
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0006 028119/1992
ELCIO JOSE MELHEM 0100 011873/2010
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0100 011873/2010
ELCIO LACERDA XIMENES 0189 001828/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0096 010521/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0190 001925/2009
Emerson Vitto 0175 001872/2003
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0097 010545/2010
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0083 003098/2009
ENNIO SANTOS FILHO 0069 000873/2009
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0118 023741/2010
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0171 043960/2000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0162 042236/2011
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0042 001517/2003
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0008 030406/1993
0126 000243/2011
0152 019034/2011
EUROLINO SECHINEL DOS REI 0082 002805/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 042265/1999
0046 003667/2004
0057 001052/2007
0060 003442/2007
0096 010521/2010
0098 010555/2010
0136 001559/2011
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0073 002046/2009
EVERTON LUIZ SZYCHTA 0127 000322/2011
FABIANO JORGE STAINZACK 0041 001093/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0127 000322/2011
FABIO ZANON SIMAO 0168 041574/1999
0195 011239/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT 0077 002144/2009
0140 002867/2011
0143 003098/2011
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL 0067 000345/2009
0094 009975/2010
0164 025665/1989
FELIPE BARRETO FRIAS 0038 001404/2002
FELIPE CESAR LAPA BOSELLI 0087 004182/2010
FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0030 043913/2000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0024 041602/1999
0026 042265/1999
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0106 016844/2010
FERNANDA NAGL GARCEZ - PR 0141 002959/2011
FERNANDO BORGES MANICA 0082 002805/2009
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0065 002969/2008
FERNANDO MOMESSO MILANEZ 0071 001261/2009
FERNANDO PUPO MENDES 0076 002127/2009
FERNANDO WELTER 0055 003550/2006
FLAVIO BUENO 0065 002969/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0186 001656/2008
FLAVIO WARUMBY LINS 0050 004330/2005
FRANCIELE FONTANA 0094 009975/2010
FRANCISCO AGUILERA FILHO 0001 018758/1982
FRAYA VOIDELO CHEMIM 0194 011049/2010
GABRIELA DE PAULA SOARES 0160 028923/2011
GABRIEL R. DE A. MEISTER 0129 001178/2011

GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0011 031565/1994
0028 042846/2000
0038 001404/2002
0048 004264/2005
GENEROSO HORNING MARTINS 0077 002144/2009
0134 001408/2011
0140 002867/2011
0149 012710/2011
GILMAR LONGO DA ROCHA 0195 011239/2010
0196 011250/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0200 040070/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 027998/1992
0007 028889/1992
0010 031436/1994
0041 001093/2003
0042 001517/2003
0045 000140/2004
0049 004274/2005
0051 000354/2006
0053 001065/2006
GISELE DA ROCHA PARENTE 0076 002127/2009
0083 003098/2009
0114 021355/2010
0115 021379/2010
0118 023741/2010
0123 000016/2011
0125 000226/2011
0130 001246/2011
0151 017009/2011
GISELE SOARES 0077 002144/2009
0134 001408/2011
0140 002867/2011
0148 011415/2011
0149 012710/2011
0158 027807/2011
0162 042236/2011
GISELLE PASCUAL PONCE 0042 001517/2003
GISELLE PASCUAL PONCE 0139 001872/2011
GLADIMIR DE LARA FRANCESC 0021 039807/1998
GRAZIELLE PELAQUIM RITTER 0012 031692/1995
GÍSELA DIAS 0006 028119/1992
0011 031565/1994
0014 031980/1995
0034 001136/2001
0038 001404/2002
0039 001572/2002
0048 004264/2005
0079 002320/2009
GUIDO WALTER E.H. KLIESOW 0006 028119/1992
GUILHERME GRUMMT WOLF 0051 000354/2006
0080 002396/2009
0081 002759/2009
GUILHERME HENN 0102 014421/2010
0150 012736/2011
HASSAN SOHN 0070 000887/2009
HELENA CRISTINA FERREIRA 0027 042545/2000
0059 002901/2007
0061 000294/2008
HELIO DUTRA DE SOUZA 0069 000873/2009
HELIO GOMES DE MEIRELLES 0041 001093/2003
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0104 015761/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0073 002046/2009
0113 019889/2010
0159 027851/2011
HEROLDES BAHR NETO 0020 039486/1998
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0199 036933/2011
HYPÉRIDES ZANELLO NETO 0104 015761/2010
INDIUARA DE FÁTIMA SAMPAI 0084 003101/2009
INES BALDO FURTADO 0170 043111/2000
INGRID KUNTZE 0054 003504/2006
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0094 009975/2010
IURI FERRARI COCCICOV 0053 001065/2006
IURI FERRARI COCICOV 0139 001872/2011
IVAN MENDES DE BRITO 0176 002704/2003
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0058 001505/2007
0120 024866/2010
0141 002959/2011
0155 025538/2011
JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0050 004330/2005
JACSON LUIZ PINTO 0041 001093/2003
0083 003098/2009
0106 016844/2010
0131 001265/2011
JAMES MARQUES MACHADO 0036 000471/2002
JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0065 002969/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0139 001872/2011
JANICE KELLER ARAUJO 0009 030792/1994
JAQUELINE BUTTNER PEREIRA 0145 008034/2011
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0058 001505/2007
JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0052 000699/2006
JOAO BATISTA GUERREIRO JU 0120 024866/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 3 0013 031944/1995
JOAO DE BARROS TORRES 0028 042846/2000
JOAO MARCELLO TRAMUJAS BA 0038 001404/2002
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0163 025466/1988
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RA 0203 042471/2011
JOEL FERREIRA LIMA 0048 004264/2005
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0027 042545/2000
JOEL SAMWAYS NETO 0011 031565/1994
0014 031980/1995
0018 036656/1997
0028 042846/2000
0051 000354/2006
JONAS BORGES 0045 000140/2004
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0094 009975/2010
JORGE NASSER MACEDO 0031 000312/2001
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0100 011873/2010
0132 001313/2011
0137 001579/2011
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0006 028119/1992
0018 036656/1997
0079 002320/2009
JOSE ANTUNES MOREIRA 0172 001386/2001
JOSE CARLOS DA ROCHA 0027 042545/2000
JOSE CARLOS PEREIRA 0098 010555/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 0176 002704/2003
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0049 004274/2005
JOSE ROBERTO MARTINS 0089 006786/2010
0090 008248/2010
0092 008989/2010
JOSE ROBERTO SPINA 0064 002152/2008
JOSE VICENTE DA SILVA 0181 002865/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0181 002865/2006
JOZELIA NOGUEIRA 0008 030406/1993
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0047 003762/2005
JULIO BROTTO 0055 003550/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0186 001656/2008
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0107 018100/2010
KARIN HASSE 0154 024850/2011
KARLIANA MENDES TEODORO 0042 001517/2003
KLEBER VELTRINI TOZZI 0036 000471/2002
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 0102 014421/2010
LADISMARA TEIXEIRA 0070 000887/2009
LAURIANE LOURENÇO CABRAL 0099 011834/2010
LEANDRO SCHULZ 0073 002046/2009
LEILA CUELLAR 0062 000654/2008
LEILA CUÉLLAR 0056 000332/2007
0077 002144/2009
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0021 039807/1998
0023 041264/1999
0025 042166/1999
0063 002151/2008
0064 002152/2008
LILIAN ACRAS FANCHIN 0028 042846/2000
0035 001388/2001
LIRES BISINELLA IANOSKI 0129 001178/2011
LIRIAM SEXTO 0177 002477/2005
LIRIA SILVANA VIEIRA 0124 000089/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA 0126 000243/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA 0135 001552/2011
0152 019034/2011
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0094 009975/2010
LOUISE JULIANE SANDRI 0132 001313/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0164 025665/1989
LOURIVAL BARAO MARQUES 0015 033016/1995
LUCIANO ROCHA WOISKI 0051 000354/2006
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0156 025550/2011
LUCI R.DAMAZIO 0010 031436/1994
LUIR CESCHIN 0039 001572/2002
0048 004264/2005
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0077 002144/2009
0134 001408/2011
0140 002867/2011
0148 011415/2011
0149 012710/2011
0158 027807/2011
0162 042236/2011
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0080 002396/2009
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 0132 001313/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0070 000887/2009
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0183 003312/2007
LUIZ DANIEL FELIPPE 0069 000873/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0054 003504/2006
LUIZ FERNANDO KUSTER 0197 015090/2010
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0161 031087/2011
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0122 000010/2011
0124 000089/2011
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0161 031087/2011
LUIZ KNOB 0086 003463/2009
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0167 039071/1998
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0032 000957/2001
LUIZ ROBERTO RECH 0033 000973/2001
LUIZ ROBERTO ROMANO 0035 001388/2001
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0070 000887/2009
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0069 000873/2009
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0080 002396/2009
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0055 003550/2006
0103 014621/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0033 000973/2001
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0142 003007/2011
0149 012710/2011
0158 027807/2011
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0007 028889/1992
0012 031692/1995
MARCELO BITENCOURT DE CAM 0129 001178/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0028 042846/2000
MARCELO HARGER 0117 022654/2010
MARCELO MUSSI CORREA 0079 002320/2009

MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0022 040767/1999
0163 025466/1988
0165 037515/1997
0166 037629/1997
0169 041917/1999
0170 043111/2000
0172 001386/2001
0175 001872/2003
0178 002692/2005
0179 000575/2006
0180 002229/2006
0181 002865/2006
0185 001177/2008
0186 001656/2008
0188 000858/2009
0193 011048/2010
0194 011049/2010
0200 040070/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 0086 003463/2009
0171 043960/2000
0182 000664/2007
0184 000181/2008
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0020 039486/1998
MARCIO GABRIELLI GODOY 0182 000664/2007
0193 011048/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0048 004264/2005
Marcio Luiz Ferreira da S 0193 011048/2010
MARCIO PASCHENDA NEVES 0072 001365/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0048 004264/2005
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0041 001093/2003
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0116 022618/2010
0128 001085/2011
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0131 001265/2011
Marco Aurelio Hladczuk 0066 003183/2008
MARCOS ALBERTO PICOLI 0003 026302/1989
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0039 001572/2002
MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0116 022618/2010
MARCOS FELDMAN FILHO 0097 010545/2010
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0052 000699/2006
0129 001178/2011
MARCOS TON RAMOS 0172 001386/2001
MARIA CAROLINA BRASSANINI 0102 014421/2010
0150 012736/2011
MARIA DENISE MARTINS DE O 0202 040109/2011
MARIA REGINA DISCINI 0007 028889/1992
MARINA CODAZZI DA COSTA 0108 018175/2010
0138 001581/2011
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0196 011250/2010
MARISTELA BUSETTI 0030 043913/2000
0044 003072/2003
MARLUS JOSÉ DOMINGOS 0094 009975/2010
MARTINS SEBASTIAO KREUSCH 0164 025665/1989
MATIAS ALVES DA COSTA 0190 001925/2009
MAURICIO MUSSI CORREA 0079 002320/2009
MAURO ARCANJO DA SILVA 0124 000089/2011
0126 000243/2011
0135 001552/2011
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0084 003101/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0084 003101/2009
MAURO ROBERTO DE ANDRADE 0001 018758/1982
MELISSA BURRATO SCHAIKOSK 0107 018100/2010
MELQUEZ JOSE CANDIDO GOME 0191 002829/2009
MERIANE DA GRAÇA SANDER 0020 039486/1998
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0005 027998/1992
MICHELE BARTH ROCHA 0052 000699/2006
MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0084 003101/2009
MIGUEL ANGELO SALGADO 0052 000699/2006
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0019 037291/1997
MILTON FERREIRA 0032 000957/2001
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0106 016844/2010
0114 021355/2010
0128 001085/2011
0153 023774/2011
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0046 003667/2004
0060 003442/2007
MIRIAN CRISTINA ARTUR 0057 001052/2007
MURILO APARECIDO CORREA D 0032 000957/2001
NAOTO YAMASAKI 0106 016844/2010
0114 021355/2010
0128 001085/2011
0153 023774/2011
NATANIEL RICCI 0101 012803/2010
NELSON IMOTO 0023 041264/1999
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0107 018100/2010
NESTOR TEODORO DA SILVA 0188 000858/2009
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0107 018100/2010
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0026 042265/1999
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0034 001136/2001
OSNI MARCOS LEITE 0176 002704/2003
Patricia Ferreira Pomocen 0033 000973/2001
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0131 001265/2011
PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0157 026258/2011
PAULA RODRIGUES PERES 0032 000957/2001
PAULO BATISTA FERREIRA 0029 043411/2000
PAULO CORTELLINI 0007 028889/1992
0019 037291/1997
PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0105 016666/2010
0108 018175/2010
0122 000010/2011
0123 000016/2011
0130 001246/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0085 003179/2009
0097 010545/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 0050 004330/2005
0059 002901/2007
0061 000294/2008
0113 019889/2010
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0201 040108/2011
PAULO ROBERTO NAREZI 0072 001365/2009
PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0202 040109/2011
PAULO VINICIUS DE LIMA 0188 000858/2009
Paulo Vinicius Fortes Fil 0078 002228/2009
Percio Alves da Silva 0084 003101/2009
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0022 040767/1999
0170 043111/2000
0171 043960/2000
0175 001872/2003
0194 011049/2010
PETER AMARO DE SOUZA 0020 039486/1998
PRISCILA E. PELANDRE 0078 002228/2009
PRISCILA WALLBACH SILVA 0114 021355/2010
0128 001085/2011
0153 023774/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0087 004182/2010
0089 006786/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0155 025538/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0105 016666/2010
0108 018175/2010
0122 000010/2011
0123 000016/2011
0124 000089/2011
0125 000226/2011
0126 000243/2011
0130 001246/2011
0135 001552/2011
0137 001579/2011
0138 001581/2011
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 0173 001531/2002
RAFAEL SCHIER GUERRA 0024 041602/1999
REGIS MARCELINO CASTAMANN 0200 040070/2011
REJANE MARA S.D ALMEIDA 0119 024834/2010
RENATA BETIATTO 0118 023741/2010
RENATO L. BREUNIG 0028 042846/2000
RENE PELEPIU 0077 002144/2009
0140 002867/2011
0148 011415/2011
0158 027807/2011
0162 042236/2011
RICARDO ALEXANDRE MIQUILI 0031 000312/2001
RICARDO AUGUSTO CASALI 0017 034537/1996
RICARDO CHEANG 0101 012803/2010
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0030 043913/2000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0114 021355/2010
0118 023741/2010
0123 000016/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 027357/1991
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0042 001517/2003
0157 026258/2011
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0101 012803/2010
0143 003098/2011
0146 008138/2011
0161 031087/2011
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0072 001365/2009
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0073 002046/2009
RODRIGO GUIMARAES 0042 001517/2003
RODRIGO LAYNES MILLA 0171 043960/2000
0194 011049/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0045 000140/2004
RODRIGO OTAVIO MONTEIRO D 0131 001265/2011
ROGERIA DOTTI 0055 003550/2006
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0063 002151/2008
ROGÉRIO DISTÉFANO 0071 001261/2009
0090 008248/2010
0092 008989/2010
0105 016666/2010
0135 001552/2011
0148 011415/2011
0154 024850/2011
RONALDO ANTONIO BOTELHO 0006 028119/1992
ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0047 003762/2005
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0020 039486/1998
ROSANGELA MARIA LUCINDA 0115 021379/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0035 001388/2001
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0048 004264/2005
SANDRA ANDRADE LIRA 0175 001872/2003
SANDRA CALABRESE SIMAO 0163 025466/1988
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0015 033016/1995
SANDRA M. CAVALCANTI DE L 0051 000354/2006
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0056 000332/2007
SANDRA REGINA ROCHA VARGA 0144 005399/2011
SARUZE THOMAZI 0094 009975/2010
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0157 026258/2011
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0096 010521/2010
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0056 000332/2007
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0049 004274/2005
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0187 000501/2009
0199 036933/2011
SILVANA LEA FETTER 0056 000332/2007

SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0068 000766/2009
SILVIO CARLOS KOROBINSKI 0119 024834/2010
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0077 002144/2009
0140 002867/2011
Simone Kohler 0072 001365/2009
SOLON BRASIL JUNIOR 0073 002046/2009
SUZANA MARIA ROSSETTI 0082 002805/2009
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0032 000957/2001
TATIANA MAIA VIEIRA FELIP 0056 000332/2007
TOMAZ DA CONCEICAO 0169 041917/1999
URSULA CORREA MANENTI 0094 009975/2010
VALDECIR PAGANI 0039 001572/2002
Valdir Julio Ulbrich 0036 000471/2002
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0197 015090/2010
Valeria Dos Santos Tondat 0081 002759/2009
0102 014421/2010
VALERIA SANTOS TONDATO - 0051 000354/2006
VALIANA WARGHA CALLIARI 0034 001136/2001
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0161 031087/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0062 000654/2008
0071 001261/2009
0089 006786/2010
0090 008248/2010
0092 008989/2010
0105 016666/2010
0108 018175/2010
0116 022618/2010
0120 024866/2010
0122 000010/2011
0124 000089/2011
0126 000243/2011
0128 001085/2011
0132 001313/2011
0134 001408/2011
0135 001552/2011
0137 001579/2011
0138 001581/2011
0141 002959/2011
0142 003007/2011
0143 003098/2011
0146 008138/2011
0148 011415/2011
0149 012710/2011
0153 023774/2011
0154 024850/2011
0155 025538/2011
0157 026258/2011
0158 027807/2011
0161 031087/2011
0162 042236/2011
VANETE STEIL VILLATORI 0017 034537/1996
VENINA SABINO DA SILVA E 0125 000226/2011
0151 017009/2011
0160 028923/2011
VERA LUCIA S. BITTENCOURT 0047 003762/2005
VINICIUS KLEIN 0134 001408/2011
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0042 001517/2003
WALDIR LESKE 0147 011345/2011
0169 041917/1999
0179 000575/2006
WILLIAN BENINI 0171 043960/2000
WILMAR EPPINGER 0008 030406/1993
WILSON WENCESLAU JÚNIOR 0015 033016/1995
WILTON VICENTE PAESE 0031 000312/2001
WILTON VICENTE PAESE 0055 003550/2006
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0012 031692/1995
0041 001093/2003
0106 016844/2010
ZENICE MOTA CARDOZO 0058 001505/2007

1. COBRANCA-18758/1982-JULIO MORENO RIVAS, SUA MULHER E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-Reintere-se a intimação do despacho de f. 1106, devendo constar o advogado constante na procuração de fl. 1099. DESPACHO DE FLS. 1106: Manifeste-se o requerente sobre o petitório de fl. retro. Em seguida, voltem conclusos. Int.-Advs. FRANCISCO AGUILERA FILHO, MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-26062/1989-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A- Para retirar/pagar o ofício (R$ 9,39). -Adv. EDEGARD A.C. LESSNAU-.

3. HABILITACAO DE CREDITO-26302/1989-JANELAS VAL COM. DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA x COEN ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA- Manifeste-se o síndico da possibilidade de pagamento do crédito homologado. Int-se.-Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI-.

4. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-27357/1991-MARIA MADALENA PIRES x IPE- Ao patrono do, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

5. ORDINARIA-27998/1992-MARIA LUCIA DE RAMOS x IPE- Dê-se vista dos autos ao Estado do Paraná, conforme requerido. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

6. ORDINARIA-28119/1992-ANTONIO BORGHETTI LEMOS E OUTROS x ESTADO DO PARANA- 1. Ante as manifestações acerca da cessão do crédito ora executado, ressalto às partes, bem como aos interessados, que com o advento da Emenda Constitucional n.° 62/2009 as cessões de crédito relativas aos precatórios requisitórios devem ocorrer perante o Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. 1.1. Deste modo, os pretendentes devem observar o disposto na Resolucão CN n.° 115/2010, notadamente, sua Secno VIII - Cessão de Precatários, e no Enunciado n. 13 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná ("Com o advento da Emenda Constitucional n.° 62/2009, na cessão de crédito de precatório requeisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüencia da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Residência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competnetne para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição"). 2. Defiro o pedido de fls. 1023, dê-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUIDO WALTER E.H. KLIESOW, RONALDO ANTONIO BOTELHO, DANIELA LUIZ, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

7. ORDINARIA-28889/1992-MARIA SIRLEY DOS SANTOS PENTEADO x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- 1. Noticiou-se o falecimento da autora/credora, pretendendo-se a sua substituição por seus sucessores - fls. 317 e seguintes. 2. Nos termos do art. 265, I, § 1°, suspendo o curso do processo até a habilitação do espólio.ou dos sucessores. 2.1. Compreende este Juízo que a habilitação dos sucessores ocorre, somente, quando não há inventário ou quando este já foi encerrado - arts. 12, V, 43, 991, I, e 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. 2.2. De acordo com a certidão de óbito de fls. 75, a falecida deixou bens a inventariar e, portanto, vislumbra-se a existência de inventário. 3. Deste modo, intime-se os habilitantes(JÁ HOUVE MANIFESTAÇÃO FLS. 334/335) para, no prazo de dez dias, informarem se há inventário e, em caso afirmativo, esclarecerem quem é o inventariante, juntando a respectiva documentação comprobatória. 4. Habilitados os herdeiros ou o espólio e finda a suspensão do curso do processo, já que a discussão existente nos autos se refere à retenção de imposto de renda, de contribuição previdenciária e a existêcia de eventual valor remanescente, proceda-se da seguinte forma: a) no que se refere ao valor remanescente. apontado pelo credor às fls. 216, item 3, e fls. 220, intime-se o Estado do Paraná para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias; b) quanto ao imposto de renda, cujos cálculos de fls. 303/307 observaram o decidido no agravo de instrumento - fls. 283/286 -, encontrou-se, de o um total retido nos autos de R$ 31.527,89, um valor devido de R$ 17.660,96 e um valor pertencente ao credor de R$ 13.866,93. Assim, expeça-se alvará para o recolhimento do imposto de renda no valor de RS 17.660,96 e, após a comprovação do pagamento do ITCMD, alvará para que o credor habilitado levante o valor restante de R$ 13.866,93; c) no que tange à contribuição previdenciária, o cálculo de fls. 187 indica que são devidos R$ 8.032,53 eo cálculo de fls. 303/307 aponta que são devidos R$ 9.466,70. Deste modo, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que esclareça a divergência no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

8. MANDADO DE SEGURANCA-30406/1993-CIA. DE VEICULOS MARUMBI CIVEMA E OUTROS x DELEGADO DA Lª DELEGACIA REG. DA RECEIRA EST.- ... Expostas estas razões, com base no artigo 267, inciso II, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas de fls. 156 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 15,04; Contador: R$ 10,09).-Advs. WILMAR EPPINGER, JOZELIA NOGUEIRA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30792/1994-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x CARLOS DO REGO ALMEIDA CIA.LTDA.E O- Para retirar/pagar o ofício (R$ 9,39). -Adv. JANICE KELLER ARAUJO-.

10. DECLARATORIA-31436/1994-MARIA CRISTINA RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o contido na certidão de fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.-se. -Advs. LUCI R.DAMAZIO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

11. DECLARATORIA-31565/1994-DIBEBA - DISTR DE BEBIDAS BANDEIRANTES LTDA x ESTADO DO PARANA- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 dias. Int. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

12. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-31692/1995-LUIZ ALFREDO RITTER PEREIRA e outros x IPE- Defiro a prioridade no trâmite do processo, ante o requerimento de fls. 271 a 274 e o disposto no Estatuto do Idoso. No mais, aguarde-se o precatório. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

13. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-31944/1995-COMERCIAL ARROZEIRA SAO LUCAS LTDA x ESTADO DO PARANA- Para retirar/pagar o o ofcio (9,39). -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 30166050-.

14. DECLARATORIA-31980/1995-SOALGO - SOC ALGOD PARANAENSE IND E COM LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para retirar o ofício. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO e GÍSELA DIAS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33016/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CLOVIS JOACIR DALLA VECCHIA e outro- Ante a certidão de fls. retro, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JÚNIOR-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33757/1996-BANCO BANESTADO S A x GRAAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Decorrido o prazo, intime-se o exeqüente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-34537/1996-KRUM ENGENHARIA LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Caso ainda não se tenha feito, cumpra-se a Resolução n.º 05/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, RICARDO AUGUSTO CASALI, ADEMIR DA SILVA, EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.
18. ORDINARIA-36656/1997-JOANIN DE JESUS ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que no pedido de sobrestamento do feito às fls. 566, o exequente solicitou o prazo de 01 (um) ano, retifico o despacho de fls. 576, para nos seguintes termos: "Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano." Intimem-se. -Advs. ANTONIO SBANO, JOEL SAMWAYS NETO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-37291/1997-INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE x LEONOR STRAUBE E OUTROS- Ao preparo das custas de fls. 288 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 291,40; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 20,17; Taxa Judiciária: R$ 20,00).-Advs. MIGUEL RAMOS CAMPOS e PAULO CORTELLINI-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39486/1998-ESTADO DO PARANA x ANTONIO TSUTOMU KODA e outros- Intime-se a síndica da massa falida para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 174, item "a". Oportunamente voltem conclusos para análise quanto ao pedido de bloqueio via bacenjud. Intimem-se. -Advs. DULCE ESTHER KAIRALLA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PETER AMARO DE SOUZA, HEROLDES BAHR NETO e MERIANE DA GRAÇA SANDER-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39807/1998-BANCO BANESTADO S A x SILVIA MONICA DA SILVA e outro- Verifique-se a existência de eventuais custas processuais pendentes. Havendo, intime-se o executado para pagamento no prazo de dez dias, conforme item "VIII" do acordo de fls. 196/199. Inexistindo custas pendentes ou ocorrendo o devido pagamento, retornem conclusos para sentença de extinção - fls. 203. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 205 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 97,76).-Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.
22. ORDINARIA-40767/1999-FABRICA DE MOVEIS NEUMANN LTDA. x HERMES MACEDO S/A- Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, considerando o desinteresse das partes eo tempo transcorrido desde a remessa destes autos ao arquivo provisório (quase doze anos), arquivem-se definitivamente, cumprindo-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41264/1999-BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) x JOSE QUARESMA RIBEIRO e outro- Ante petitório às fls. 133/144, manifeste-se o executado em 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e NELSON IMOTO-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41602/1999-BANCO BANESTADO S A x RUI CESAR BASILIO- Tendo em vista que a decisão de fl. 118 informa a extinção da presente execução, intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas; em seguida arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 127 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 34,78; Contador: R$ 10,09).-Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e RAFAEL SCHIER GUERRA-.
25. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-42166/1999-JULIO KAZUYA FUJITA x BANCO BANESTADO S A- À parte interessada para que promova o preparo das custas de fls. 662 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 39,48; Contador: R$ 10,09).-Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.
26. COBRANCA C/C DANO MORAL-42265/1999-CASSIO ANDRE DRESCH x BANCO BANESTADO S A- Manifestem-se as partes, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Intimem-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
27. ACAO COMINATORIA-42545/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS COSTA LIMA- 1. Conforme já assentado inúmeras vezes nestes autos, GASPARINO DOS REIS DA SILVA não faz parte da relação processual, motivo pelo qual não detém legitimidade para intervir neste feito. Aliás, frise-se que seu pedido para integrar a demanda foi, por sentença datada de 29.06.2002 (fis. 101) e que há muito já transitou ern julgado, indeferido. 1.1. Assim, tal qual incontáveis outras anteriores, desentranhe-se a petição de fls. 484/486, devolvendo-a ao seu advogado. 2. Com o fito de evitar tumulto processual, situação por tantas vezes ocasionada pelo terceiro acima referido, determino que, a partir da presente data, nenhum requerimento de GASPARINO DOS REIS DA SILVA seja juntado a estes autos, salvo expressa determinação judicial em sentido contrário no próprio rosto da petição. 2.1. Anote-se a presente determinação na capa dos autos. 3. Cumpram-se integralmente as decisões proferidas nos autos n.° 2901/2007 e 294/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e JOSE CARLOS DA ROCHA-.
28. DECLARATORIA-42846/2000-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A E OUTROS. x ESTADO DO PARANA- ... Expostas estas razões, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas a serem pagas pelo exeqüente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas de fls. 720 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 57,40).-Advs. RENATO L. BREUNIG, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, LILIAN ACRAS FANCHIN, JOEL SAMWAYS NETO, JOAO DE BARROS TORRES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.
29. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-43411/2000-TUBOS E CONEXOES TIGRE LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Para retirar/pagar o ofício (9,39). -Advs. PAULO BATISTA FERREIRA e ANDREA SABBAGA DE MELO-.
30. DECLARATORIA-43913/2000-ANACLETO PLACIDINO GIRALDELLI e outro x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Ante o contido às fls. 129, certifique-se se foram pagas as custas processuais. Na hipótese negativa, intime-se o executado para que promova o respectivo pagamento em dez dias. Após, retornem concusos para sentença de extinção. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 131 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 20,68; Contador: R$10,09).-Advs. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, MARISTELA BUSETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.
31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-312/2001-ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2011, às 14 horas . 2 . Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 468/469. 3. Anote-se o substabelecimento de fl. retro. 4. Int.-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE NASSER MACEDO, RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO e WILTON VICENTE PAESE-.
32. -957/2001-MUNICIPIO DE ANDIRA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 865,74; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09; Taxa Judiciária: R$ 51,03).-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES, MILTON FERREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.
33. DECLARATORIA-973/2001-ORION CONTABILIDADE S/C. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o pagamento dos honorários de sucumbência e a satisfação do credor - fls. 307, pagas eventuis custas processuais ainda pendentes pelo devedor, arquive-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 310 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 63,92; Contador: R$ 10,09).-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, Carlos Antonio Lesskiu, Cibele Koehler Cabral e Patricia Ferreira Pomoceno-.
34. ORDINARIA-1136/2001-IVANETE DA SILVA SARTORI x ESTADO DO PARANA- Defiro pedido de vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 211 (em sua respectiva guia - Escrivania: R $ 28,20; Contador: R$ 10,09).-Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, VALIANA WARGHA CALLIARI e GÍSELA DIAS-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-1388/2001-MASSA FAL.DE SHEFFIELD COM.DE ROUPAS E ACESS.LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao preparo das custas processuais de fls. 604 no valor de 490,45. Intime-se. (O valor recolhido foi equivocado refere-se a Taxa Judiciária - a parte interessada para que promova o recolhimento referente as custas processuais.)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, LUIZ ROBERTO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e LILIAN ACRAS FANCHIN-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-471/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fls. 153(BANCO SANTANDER), restituindo à embargante o prazo referente à publicação de fls. 152, a qual se refere à decisão de fls. 151-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, CLAUDIO MERTEN, JAMES MARQUES MACHADO e Valdir Julio Ulbrich-.
37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-527/2002-LOURDES LOIRI PADILHA SCHELEIDER e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros- Para retirar/pagar o ofício (R$ 9,39) -Adv. HELIO EDUARDO RICHTER-.
38. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1404/2002-MOTORALBA MOTORES E CAMBIO LTDA. x ESTADO DO PARANA- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exeqüente para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. DANIEL FERREIRA, JOAO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, GÍSELA DIAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, ANAMARIA BATISTA, FELIPE BARRETO FRIAS, DIOGO SALDANHA MACORATI e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-1572/2002-ALGOESTE SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE x ESTADO DO PARANA- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, VALDECIR PAGANI, LUIR CESCHIN e GÍSELA DIAS-.
40. ORDINARIA DE RESPONS. CIVIL-734/2003-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIS FERNANDO MACEDO e outros- Para retirar/pagar o ofício (R$ 9,39). -Adv. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.
41. ORDINARIA-1093/2003-ANANCIR DE CRISTO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Sobre o laudo pericial de fls.310/327, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. -Advs. HELIO GOMES DE MEIRELLES, MARCO ANTONIO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, FABIANO JORGE STAINZACK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.
42. REPETICAO DE INDEBITO-1517/2003-ANTONIO MESSIAS MIRANDA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro s pedidos de fls. 541. Vista ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELLE PASCUAL PONCE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

43. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3047/2003-JOSE BORGES DO REGO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o petitório de fls. 126/127. 2. Havendo concordância e, considerando as disposições da Lei Municipal n° 10.235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n°30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R$ 7.978,03(sete mil novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3° da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, conforme requerido às fls. 126. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Carlos Antonio Lesskiu-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-3072/2003-DISTRILOBO COM.E REPRESENT.DE PROD.ALIMENTICIOS LT x DIRETOR GERAL DO DETRAN-DEP. DE TRANS. EST. PR- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse no prossiguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Ao preparo das custas de fls. 789 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 45,12; Contador: R$ 10,09). -Adv. MARISTELA BUSETTI-.

45. ORDINARIA-140/2004-SUZANA HALUCKE x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte ré, para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 531 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 868,56; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R $ 10,09; Oficial de Justiça: R$ 86,00; Taxa Judiciária: R$ 101,25).-Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE, DANIELA LUIZ e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3667/2004-EDUARDO SADZINSKI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Indefiro o requerimento de fls. 277/280. Intime-se o executado para cumpra integralmente o despacho de fls. 275, no praz de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-3762/2005-VALERIA CABRAL ROMANUS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Intime-se novamente o exequente para cumprir o item 2 do despacho de fls. 151. Intimem-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e VERA LUCIA S. BITTENCOURT-.

48. HOMOL.CESSAO DIREITO 21811/85-4264/2005-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x ANGELO GUILHERME BRUNETTA e outros- 1. Recebo o recurso de apelacão (fls. 128 144) em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, querendo, no prazo legal. 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiga, observadas as demais formalidades de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, RUY JOSE MIRANDA RATTON, DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZATO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ANAURELINA PIRES CREMA, JOEL FERREIRA LIMA, LUIR CESCHIN, ATHOS PEDROSO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e GÍSELA DIAS-.

49. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-4274/2005-CLAIR MARLENE RIGOTTO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o requerimento de fl. 657. (Petição da parte Autora). -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

50. REIVINDICATORIA-4330/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORBERTO ALVES- Aguarde-se o pagamento das custas processuais, conforme requerido às fls. 161. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.-Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, ALCENIR TEIXEIRA e FLAVIO WARUMBY LINS-.

51. HOMOL.CESSAO DIREITO 28548/92-354/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS UEDA LTDA. x ELISABETE VALLEJO BORIO e outro- À parte para que promova o preparo das custas de fls. 131 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 28,20; Contador: R$ 10,09; Taxa Judiciária: R$ 20,00).-Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO - ATUAL SÍNDICA, SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA, LUCIANO ROCHA WOISKI, JOEL SAMWAYS NETO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

52. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-699/2006-CRBS S.A. e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte para que promova o preparo das custas de fls. 389 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 11,28; Contador: R $ 10,09).-Advs. ALESSANDRA DABUL, MARCOS LEANDRO PEREIRA, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, ANDRÉ LUIZ LATREILLE, ADRIANE PIECHNIK BARROS, MIGUEL ANGELO SALGADO e MICHELE BARTH ROCHA-.

53. ORD. REVISAO DE APOSENTADORIA-1065/2006-SUELI LOURDES MENDES ABRANTES x PARANAPREVIDENCIA e outro- VISTOS EM SANEADOR 1. SUELI LOURDES MENDES ABRANTES, acostando documentos à inicial, ajuizou Ação ordinária de revisão de aposentadoria c.c pagamento e atualização de atrasados, em face da PARANAPREVIDÊNCIA e do ESTADO DO PARANÁ. 2. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 07/ STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. 3. Oficie-se como requerido às fls. 326, determinando que a APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina preste os devidos esclarecimentos acerca do Ofício nº 058/2006 (fls. 15). Atente-se a escrivania que o Ofício a ser enviado deve estar devidamente instruído com a cópia do Ofício nº 058/2006 (fls. 15). 4. Havendo resposta, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. 5. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONT, IURI FERRARI COCCICOV e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

54. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-3504/2006-RESIDENCIAL GRALHA AZUL II x LENCIR FRANCISCO GOMES e outros- Para retirar/pagar as cartas de intimação (R$ 18,78). -Advs. INGRID KUNTZE e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

55. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-3550/2006-AUGUSTO FERREIRA NETO x ESTADO DO PARANA- 1. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2011, às 14:00 horas. 2. oportunizo às partes para que depositem o rol de testemunhas até 30 dias antes da audiência. 3 . Intime-se as testemunhas arroladas na forma do artigo 412 do CPC. -Advs. JULIO BROTTO, FERNANDO WELTER, ROGERIA DOTTI, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e WILTON VICENTE PAESE-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-332/2007-FERNANDA FETTER ROLDO e outros x SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA e outro- À parte para que promova o preparo das custas de fls. 210 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 30,08; Contador: R$ 10,09).-Advs. SILVANA LEA FETTER, TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e LEILA CUÉLLAR-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1052/2007-MARIA SCROK DUGONSKI x BANCO BANESTADO S A- Ante ao julgamento do recurso de agravo, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 95. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAN CRISTINA ARTUR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-1505/2007-EZEQUIEL BUENO DE ALMEIDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se.-Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-2901/2007-RUBENS COSTA LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos nestes autos de Embargos à Execução. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Condeno o embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do embargado, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com base nos artigos 20, § 4°, e 21 do CPC, observada a simplicidade da demanda eo tempo de tramite processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3442/2007-MADALENA SALVADOR DE MIRANDA x BANCO BANESTADO S A- ... Portanto, sendo vintenário o prazo prescricional para a reivindicação dos juros remuneratórios, descabe a afirmação de que a execução de sentença estaria prescrita. Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Intime-se.-Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

61. IMPUGNACAO-294/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS COSTA LIMA- O MUNICIPIO DE CURITIBA aforou perante este juízo a presente impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, em face de RUBENS COSTA LIMA na qual alegou que o patrimônio da empresa do impugnado é de R$ 130.000,00, o que demonstra a capacidade financeira deste para arcar com as custas processuais. Requereu a procedência dos pedidos para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos ao impugnado. Devidamente intimado para manifestar-se nos autos, o impugnado quedou-se inerte. Realmente assiste razão o impugnante vez que o impugnado não demonstrou sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça gratuita, nos termos do disposto no artigo 4° da Lei n° 1060/50. Desta forma, acolho o pedido do impugnante nos presentes autos, para indeferir o pedido de justiça gratuita feito pelo impugnado nos autos de embargos a execução n° 2.901/2007, os quais ainda não foram concedidos. Custas processuais pelo impugnante, nos termos do artigo 20, §1° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-654/2008-MELISANDRE RODRIGUES GUIMARÃES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Os embargos declaratórios opostos pelo ESTADO DO PARANA são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 242/243, concluo que de fato houve erro material na parte dispositiva, mais especificadamente quanto à condenação em custas processuais (fis. 234). Diante disso, recebo os embargos opostos e os acolho, para sanar o erro material contido na parte dispositiva da sentença de exarada às fls. 234, devendo esta, passar a conter a seguinte redação: "Condeno o impetrante ao pagamento de custa processuais e, a teor do disposto na Súmula n° 512 do STF e n° 105 do ST) deixo de fixar a verba honorária " Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA SZABELSKI, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2151/2008-BANCO BANESTADO S A x PEDRO ALBERTO ILIBRANTE e outro- Contados e preparados, retornem conclusos para sentença de homologação (fls. 76 e seguintes). Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 104 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 2,82).-Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

64. EMBARGOS DO DEVEDOR-2152/2008-PEDRO ALBERTO ILIBRANTE e outro x BANCO BANESTADO S A-Ante a apresentação de acordo entre as partes de fls. 355, contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença de homologação. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 357 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 314,90; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09; Taxa Judiciária: R$ 20,23). -Advs. JOSE ROBERTO SPINA e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

65. INDENIZACAO-2969/2008-NEUZA FRANÇA DAS CHAGAS SIQUEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.-Advs. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, FERNANDO LUIZ RODRIGUES e FLAVIO BUENO-.

66. ORDINARIA-3183/2008-OSWALDO AFONSO MEIRA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- 1. Desentranhem-se os documentos de fls. 100/102, juntando-os aos autos que se referem. 2. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 3. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. -Advs. Marco Aurelio Hladczuk e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

67. REVOCATORIA-345/2009-MASSA FAL.DE PARANA VIDEO-PROD. VIDEO CIENT.CULT. x PAULO TADEU GRACIANO- 6. Desde já determino, apresentada contestação, abra-se vista ao Síndico para apresentação de Impugnação a Contestação, no prazo de 10 dias. Int-se.-Adv. FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-766/2009-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x MAURICIO BERALDI- Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.-se.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-873/2009-TRANSFORMA ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE x DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP- ... Expostas estas razões, DENEGO A ORDEM pleiteada, o que faço em razão da inexistência do direito líquido e certo sustentado pela impetrante, nos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, revogando a liminar anteriormente concedida. Eventuais custas remanescentes pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, HELIO DUTRA DE SOUZA e ENNIO SANTOS FILHO-.

70. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-887/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VENEZA - CONDOMINIO I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 96 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 16,92).-Advs. HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

71. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1261/2009-FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA - SEAP - DO ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. FERNANDO MOMESSO MILANEZ, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

72. REP. DANOS MORS. MATS. C/INDENIZACAO-1365/2009-MARIA IVETE LEITE DA SILVA x DIPROTEC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Os embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juizo. Analisando os argumentos expendidos as fls. 226/227, concluo que de fato houve omissão quanto à fixação dos honorários advocaticios em favor do segundo réu. Diante disso, recebo os embargos opostos e os acolho, para sanar omissão contida na decisão exarada às fls. 222/224, devendo esta, passar a conter a seguinte complementação: "Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos em favor do patrono do segundo réu, os quais arbitro, em R$ 500,00 (quinhentos reais), em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4°, c/c art. 28, do Código de Processo Civil." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ademais, recebo o recurso de apelação (fls. 228/234) em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para responder ao recurso, querendo, no prazo legal. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais forrnalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO PASCHENDA NEVES, ROBSON JOSE EVANGELISTA, Simone Kohler, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART-.

73. SUMARIA DE COBRANCA-2046/2009-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA- 1. Ante o requerimento retro, cancelo a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2011, às 14 horas e a redesigno para o dia 06 de dezembro de 2011, às 16 horas. 2. Oficie-se ao juízo deprecado informando da decisão supra. 3. Comunique-se a parte autora via telefone. 4. Int.-se. Diligências necessárias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-2077/2009-APARECIDO PEREIRA DA SILVA x DIRETOR DA FAE - CENTRO UNIVERSITARIO FRANCISCANO e outro- ... POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pelo impetrante. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas de fls. 23 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 232,18; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09; Taxa Judiciária: R$ 20,00).-Adv. ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR-.

75. SUMARIA DE COBRANCA-2092/2009-CONJUNTO MORADIAS CIC III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outros- À parte requerente para que promova o preparo das custas de fls. 98 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 14,10).-Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

76. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-2127/2009-CASSIANO ANDRE KAMINSKI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Assiste razão apenas em parte à PARANAPREVIDENCIA com relação ao aventado às fls. 257. 1.1. Denota-se dos autos que o pleito liminar foi concedido em 03.08.2009 (fls. 125/127) e a PARANAPREVIDENCIA foi intimada em 11.08.2009 (fls. 138/139). 1.2. Portanto, a decisão deveria ser cumprida, com relação aos dois autores, já a partir do mes de agosto, pois os valores foram pagos somente ao final do mõs. 1.3. Entretanto, no que tange ao autor PEDRO, haja vista que houve a restituição administrativa de R$ 491,13, tal valor deve ser abatido do valor a ser por ele levantado. 1 4. Assim: a) expeça-se alvará para o levantamento do valor, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a respectiva representaçño processual; b) com relação ao autor CASSIANO, está autorizado o levantamento de metade do valor depositado (pois lhe cabe apenas 50%), devidamente atualizado; c) com relação ao autor PEDRO, está autorizado o levantamento de metade do valor depositado (pois lhe cabe apenas 50%), menos os RS 491.13 acima referidos, devidamente atualizado; c) a PARANAPREVIDENCIA está autorizada a levantar o valor de R$ 491,13 (que foram diminuídos dos valores devidos ao autor PEDRO), o qual já havia sido pago administrativamente, devidamente atualizado. 1.5. Por cautela, lembro aos patronos das partes que somente poderão efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possuam expressos poderes para tal finalidade, pois, em caso contrário, o alvará será expedido em nome da parte. 2. Indefiro o pedido de condenação dos autores CASSIANO e PEDRO nas penas de litigância de má-fé e devolução em dobro de valores já cobrados, já a referida má-fé não está efetivamente demonstrada nos autos - dolo processual -, não bastando a mera conduta objetiva. 3. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência. 4. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PUPO MENDES, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

77. DECLARATORIA-2144/2009-YARA REGINA CORSINI x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 252/266 no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e LEILA CUÉLLAR-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-2228/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro- Recebo o recurso de Apelação de fls. 50/60 no duplo efeito; Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. Paulo Vinicius Fortes

Filho, Cristina Hatschbach Maciel, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e PRISCILA E. PELANDRE-.

79. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-2320/2009-TRAVIS LTDA x CRESO DE OLIVEIRA CAMPOS e outros- Ao preparo das custas de fls. 80 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 8,46).-Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, GÍSELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e DANIELA LUIZ-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-2396/2009-CIA BEAL DE ALIMENTOS S.A. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado pela parte impetrante às fls. 246. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas de fls. 260 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 24,44).-Advs. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., GUILHERME GRUMMT WOLF, CARLOS EDUARDO ORTEGA e MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ-.

81. MANDADO DE SEGURANCA-2759/2009-CEQNEP-CENTRAL DE MANIP. DE QUIMIOT. NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos da EC nº 62/2009 e Decreto n.º 6.335/2010 revogo a liminar deferida, (fls. 153/154), e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTINA IVANKIW, Valeria Dos Santos Tondato, GUILHERME GRUMMT WOLF e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

82. NULIDADE ATO ADM. C/TUTELA-2805/2009-ALDO RENE SEGOVIA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do pleiteado pelo autor às fls. 860/863. Após, retornem conclusos. -Advs. SUZANA MARIA ROSSETTI, EUROLINO SECHINEL DOS REIS e FERNANDO BORGES MANICA-.

83. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-3098/2009-NEIVA FAVERO x ESTADO DO PARANA e outro- O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

84. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3101/2009-WILSON ROBERTO FABENI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- VISTOS EM SANEADOR 1. WILSON ROBERTO FABENI E OUTRO, acostando documentos à inicial, ajuizara, "Ação ordinária de inexigibilidade de débito c/c indenização por perdas e danos", em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA E DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU, alegando, em síntese que, foi contaminado pelo vírus H1N1 e procurou atendimento junto a um Posto de Saúde do Município de Curitiba. Após atendimento foi determinado que voltasse para sua casa. Em razão do agravamento de seu quadro clínico, retornou ao Posto de Saúde onde foi colocado em observação, e por não haver leito vago junto a Unidade de Tratamento Intensiva (UTI) foi determinado que voltasse para casa e aguardasse ser chamado caso houve disponibilidade de vaga. Pelo grave estado em que se encontrava, a família do autor decidiu encaminha-lo para hospital particular, tendo assim que arcar com todas as custas advindas do tratamento médico disponibilizado, valor este que está sendo cobrado do autor. Foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, fls. 115-117, determinando que o segundo réu se abstenha de efetuar qualquer cobrança dos valores lançados em nome dos autores. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 122-958 e 959-986. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial. Já o Município de Curitiba requereu a produção de prova oral, com depoimento pessoal do primeiro réu e oitiva de testemunhas. O Hospital Universitário Cajuru requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante do primeiro réu e oitiva de testemunhas, e produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Pontos controvertidos Fixo os pontos controvertidos: - a responsabilidade do Município de Curitiba; - o nexo de causalidade entre os fatos e o dano causado aos autores; - o direito ao recebimento de indenização por danos morais sofridos, bem como o ressarcimento dos valores gastos para efetivação do tratamento clínico do primeiro réu; - as irregularidades na cobrança feita pelo segundo réu; 3. Provas 3.1. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do primeiro autor, bem como na oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2011 às 14 horas. O autor e o Município de Curitiba já apresentaram rol de testemunhas. Concedo ao Hospital Universitário Cajuru o prazo de 10 (dez) dias para elencar as pessoas que pretendem ouvir, sob pena de preclusão. Quanto ao depoimento pessoal do representante do primeiro réu, entendendo que tal prova é desnecessária para o deslinde da demanda. 3.2. Quanto a prova pericial requerida, reservo-me a apreciá-la em momento posterior ao colhimento da prova oral pleiteada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. Percio Alves da Silva, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, ANDRE THIEL STINGLIN, CIBELE MERLIN TORRES, INDIUARA DE FÁTIMA SAMPAIO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, DJALMA A MULLER GARCIA e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

85. ORDINARIA-3179/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES- Formulou-se pedido de desistência (fls. 33). Contudo, o subscritor na petição de fls. 33 não detém poderes para desistir - fls. 08 e art. 38 do CPC. Deste modo, intime-se para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento que lhe autorize efetuar pedido de desistência. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

86. DECLARATORIA INCIDENTAL-3463/2009-ALBANOR JOSE FERREIRA GOMES x MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requição das informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ocasião em que se informará inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Int-se.-Advs. LUIZ KNOB e MARCELO ZANON SIMÃO-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-0004182-50.2010.8.16.0004-UNITED MEDICAL LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS DA SECR. DE SAUDE DO EST. DO PR- 1. HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 104) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Sem honorários. 3. Custas pela impetrante. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas de fls. 114 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 7,00).-Advs. FELIPE CESAR LAPA BOSELLI e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0005344-80.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x MASISA DO BRASIL LTDA- Intime-se à parte exequente para que manifeste do contido no Mensageiro-TJ às fls. 163, referente à Carta Precatória distribuída para a Comarca de PONTA GROSSA - PR.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

89. DECLARATORIA-0006786-81.2010.8.16.0004-AMAURI CEZAR DRANKA x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público. Int. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

90. DECLARATORIA-0008248-73.2010.8.16.0004-DHYAN MARIA ZANINI x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. Esclareço, aqui, que a adoção deste rito se dá ante o fato da natureza da causa não aconselhar o sumário, até porque a prática tem revelado a inutilidade da designação da audiência conciliatória prevista no art. 277 de modo que, até em respeito ao princípio da celeridade, o procedimento ordinário mostra-se o mais aconselhável. Intimem-se.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0008377-78.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x PRATTICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA- Á parte exeqüente para que manifeste quanto à devolução da Carta Precatória. Intime-se.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

92. DECLARATORIA-0008989-16.2010.8.16.0004-LUIZ MULLER JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.-Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0009321-80.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x DM TRANSPORTES E AUTO MECANICA LTDA - ME- Á parte exeqüente para que manifeste quanto à devolução da Carta Precatória. Intime-se.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

94. EMBARGOS A ARREMATACAO-0009975-67.2010.8.16.0004-TINTAS QUIMPAR LTDA- 1. Em cumprimento ao disposto no item 4 do despacho retro (fls. 86/88), determino: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, MARLUS JOSÉ DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, URSULA CORREA MANENTI e FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-0010044-02.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x PS COMERCIO E TRANSPORTE DE TELHAS COLONIAIS LTDA- Intime-se à parte exeqüente do ofício às fls. 25, referente à Carta Precatória distribuída para a Comarca de SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ (2ª VARA) - RS.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

96. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010521-25.2010.8.16.0004-SARITA EBERT e outros x BANCO BANESTADO S A- Acolho emenda retro. Anote-se o novo valor da causa. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. INDENIZACAO-0010545-53.2010.8.16.0004-JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se.-Advs. EMIR MARIA SECCO DA COSTA, MARCOS FELDMAN FILHO, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010555-97.2010.8.16.0004-ALFREDO JANTSCH e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que o executado não foi intimado, pois não houve publicação do despacho de fls. 127. Defiro a Emenda a

inicial. Anote-se novo valor da causa. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 6.000,00 (seis mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 3), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. MANDADO DE SEGURANCA-0011834-21.2010.8.16.0004-ALEXANDRE DOS SANTOS CABRAL x PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO P/ PREENCHIMENTO DE VAGAS DE OFICIAIS DO QUARO DE SAÚDE (QS) DA PM DO PARANA- Pra recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00. -Adv. LAURIANE LOURENÇO CABRAL-.

100. MANDADO DE SEGURANCA-0011873-18.2010.8.16.0004-LUIS PAULO FIRMAN FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- À impetrante para a manifestação (art. 398 do CPC), quanto a juntada de documentos novos pelo impetrado. Intime-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO, ELCIO JOSE MELHEM, CHRISTIANE PACHOLOK e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

101. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0012803-36.2010.8.16.0004-TAUANI VIEIRA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, ao Ministério Público. Intimem-se.-Advs. RICARDO CHEANG, ADRIANO MUNIZ REBELLO, NATANIEL RICCI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

102. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-0014421-16.2010.8.16.0004-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x JEFERSON STARKE e outro- Recebo o recurso de Apelação de (fls. 44/59) em seu duplo efeito; Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, querendo, no prazo legal; Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as demais formalidades de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, Valeria Dos Santos Tondato e GUILHERME HENN-.

103. REPARACAO DE DANOS-0014621-23.2010.8.16.0004-SIMONE BARBIERI ME e outro x ESTADO DO PARANA- Para retirar o ofício. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

104. DECLARATORIA-0015761-92.2010.8.16.0004-LIA KUCERA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. Esclareço, aqui, que a adoção deste rito se dá ante o fato da natureza da causa não aconselhar o sumário, até porque a prática tem revelado a inutilidade da designação da audiência conciliatória prevista no art. 277 de modo que, até em respeito ao princípio da celeridade, o procedimento ordinário mostra-se o mais aconselhável. Intimem-se.-Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO e HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

105. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0016666-97.2010.8.16.0004-APOLINARIO CORDEIRO JEZ x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Por fim, ao Ministério Público. Int.-se.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

106. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0016844-46.2010.8.16.0004-CLEZIO LUIS PEREIRA SERRAGLIO x ESTADO DO PARANA e outro- O feito comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, pois à matéria em discussão é eminentemente de direito. Contados e dpreparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 122 (em sua respectiva guia - Escrivania: R$ 367,54; Distribuidor: R$ 30,25; Contador: R$ 10,09; Oficial de Justiça: R$ 92,50; Taxa Judiciária: R$ 22,85).-Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.

107. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0018100-24.2010.8.16.0004-PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANA- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 407/408. DESPACHO DE FLS. 408 item "4": Intime-se o autor para que se manifeste quanto à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.-Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURRATO SCHAIKOSKI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

108. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0018175-63.2010.8.16.0004-EVANGELISTA NOGUEIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Intime-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

109. MANDADO DE SEGURANCA-0018298-61.2010.8.16.0004-ASSEMBLEIA DE DEUS VITORIA EM CRISTO x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Ciência às partes quanto ao transito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Adv. CRISTIANE MONTEIRO RIBEIRO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0018863-25.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x METALSUL ESTRUT. E ESQUADRIAS METALICAS- Sendo negativa a diligência ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Intime-se.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-0019014-88.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x FRANCO E FRANCO LTDA ME- Para retirar/pagar a carta precatória (R$ 9,39). -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-0019687-81.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR x RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA-Intime-se à parte exeqüente do ofício às fls. 22, referente à Carta Precatória distribuída para a Comarca de JOINVILLE - SC.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

113. ORDINARIA-0019889-58.2010.8.16.0004-AIRTON HALAT E CIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Observados os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se.-Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, PAULO ROBERTO JENSEN, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

114. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0021355-87.2010.8.16.0004-ELVIO AGNALDO BONOMO x ESTADO DO PARANA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.-Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

115. ORDINARIA-0021379-18.2010.8.16.0004-GUILHERME CORREA LOURENÇO x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.-Advs. CELSO LUCINDA, ROSANGELA MARIA LUCINDA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

116. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0022618-57.2010.8.16.0004-ANTONIO ALBERTO GOMES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Por fim, ao Ministério Público. Intime-se.-Advs. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

117. MANDADO DE SEGURANCA-0022654-02.2010.8.16.0004-BTN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SUPERINTENDENTE TECNICO E GESTOR DO CONSORCIO ENERGETICO CRUZEIRO DO SUL - CECS- 1. HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 96) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Sem honorários. 3. Eventuais custas pela impetrante. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MARCELO HARGER-.

118. COBRANCA-0023741-90.2010.8.16.0004-RUI CARLOS DE BRITO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. Esclareço, aqui, que a adoção deste rito se dá ante o fato da natureza da causa não aconselhar o sumário, até porque a prática tem revelado a inutilidade da designação da audiência conciliatória prevista no art. 277 de modo que, até em respeito ao princípio da celeridade, o procedimento ordinário mostra-se o mais aconselhável. Intimem-se.-Advs. ERLON ROBERVAL KONOPACKI, RENATA BETIATTO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

119. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0024834-88.2010.8.16.0004-CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime-se o autor para que se manifeste quanto à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. SILVIO CARLOS KOROBINSKI e REJANE MARA S.D ALMEIDA-.

120. ORDINARIA-0024866-93.2010.8.16.0004-ALEXANDRE CORREA RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. Intimem-se.-Advs. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, JOAO BATISTA GUERREIRO JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024924-96.2010.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA e outros- Intime-se à parte exeqüente do ofício às fls. 39, referente à Carta Precatória distribuída para a Comarca de CASTRO - PR.-Adv. EDEGARD A.C. LESSNAU-.

122. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000010-31.2011.8.16.0004-ROBERTO MAURO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Apresentada a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

123. CONCESSAO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0000016-38.2011.8.16.0004-OSVALDO ARI DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro-Observados os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE

AREIAS HORACIO, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

124. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000089-10.2011.8.16.0004-CLAUDECIR GONCALVES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Intime-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

125. CONCESSAO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0000226-89.2011.8.16.0004-OSNILDO CIRENEU PAES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, GISELE DA ROCHA PARENTE e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

126. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000243-28.2011.8.16.0004-CARLOS ALBERTO WEIGERT x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Intime-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

127. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0000322-07.2011.8.16.0004-VITOR DE SOUZA FRANÇA x CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência de cada uma. Por fim, vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA TORRES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, DENISE SCOPARO PENITENTE e EVERTON LUIZ SZYCHTA-.

128. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001085-08.2011.8.16.0004-PAULO RICARDO CARNEIRO GONSCHIOR x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Intime-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

129. MEDIDA CAUTELAR-0001178-68.2011.8.16.0004-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 73: ... Ante ao exposto, defiro a liminar, para fim de determinar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação aos débitos, ISS - imposto sobre serviço de qualquer natureza. Lavre-se o termo de caução(Termo de caução lavrado fls. 75), e após oficie-se. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal. Após, sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Intimem-se.

DISPOSITIVO FINAL: Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Por fim, ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. LIRES BISINELLA IANOSKI, GABRIEL R. DE A. MEISTER, ALESSANDRA DABUL, MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS, MARCOS LEANDRO PEREIRA, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, Carlos Augusto Vieira Da Costa, Ana Beatriz Balan Villela e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

130. REPETICAO DE INDEBITO-0001246-18.2011.8.16.0004-WLADEMIR ALVES DA VEIGA x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. Esclareço, aqui, que a adoção deste rito se dá ante o fato da natureza da causa não aconselhar o sumário, até porque a prática tem revelado a inutilidade da designação da audiência conciliatória prevista no art. 277 de modo que, até em respeito ao princípio da celeridade, o procedimento ordinário mostra-se o mais aconselhável. Intimem-se.-Advs. PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RAFAEL ELIAS ZANETTI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

131. CONCESSAO DE PENSAO C/ TUTELA-0001265-24.2011.8.16.0004-ROSICLER CAVILHA CEZAR x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. Intime-se.-Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA, RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA, JACSON LUIZ PINTO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

132. DECLARATORIA C/C. INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-0001313-80.2011.8.16.0004-MARGARETE DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 5 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. Esclareço, aqui, que a adoção deste rito se dá ante o fato da natureza da causa não aconselhar o sumário, até porque a prática tem revelado a inutilidade da designação da audiência conciliatória prevista no art. 277 de modo que, até em respeito ao princípio da celeridade, o procedimento ordinário mostra-se o mais aconselhável. Intimem-se.-Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

133. SUMARIA DE COBRANCA-0001340-63.2011.8.16.0004-CONJUNTO RES MORADIAS PIRINEUS II CONDOMINIO I x RAIMAR GOES HOELZL e outro- Tendo em vista o requerimento formulado pelas partes às fls. 57, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, entretanto, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunições necessárias. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

134. DECLARATORIA-0001408-13.2011.8.16.0004-GENI APARECIDA PAGANI DE PAULA x ESTADO DO PARANA- Observados os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

135. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0001552-84.2011.8.16.0004-WENILTON CALVETTI x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Intime-se.-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

136. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001559-76.2011.8.16.0004-JAIME CRINCEV e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Arbitro os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intime-se.-Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0001579-67.2011.8.16.0004-APARECIDA VARELA SILVA x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Intime-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

138. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0001581-37.2011.8.16.0004-DARCI FERREIRA TEIXEIRA x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Intime-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

139. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001872-37.2011.8.16.0004-ROGERIO TRIACHIM x PARANAPREVIDENCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, GISELLE PASCUAL PONCE, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO e IURI FERRARI COCICOV-.

140. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002867-50.2011.8.16.0004-AMAURI JOSE DA LUIZ PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- A ação foi proposta pelo rito sumário. Entretanto, de acordo com o art. 277 do CPC, os presentes autos não se adéquam. Desta forma, intime-se o requerente para adequar a exordial ao rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU e SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.

141. ACAO CIVIL PUBLICA C/ TUTELA-0002959-28.2011.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Por fim, vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. FERNANDA NAGL GARCEZ - PROMOTORA DE JUSTIÇA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

142. ORDINARIA-0003007-84.2011.8.16.0004-ERASMO ARRUDA VAZ x ESTADO DO PARANA- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. ANDREA ARRUDA VAZ, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

143. DECLARATORIA DE COBRANCA-0003098-77.2011.8.16.0004-VANDIRA LOIOLA NOGUEIRA x ESTADO DO PARANA- Observados os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se.-Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

144. MANDADO DE SEGURANCA-0005399-94.2011.8.16.0004-WELINGTON DA SILVA VENTURA x DELEGADO TITULAR DA 6ª DELEGACIA DE POL. DE PIRAQUARA - PR- À impetrante para a manifestação (art. 398 do CPC), quanto a juntada de documentos novos pelo impetrado. Intime-se.-Adv. SANDRA REGINA ROCHA VARGAS-.

145. MANDADO DE SEGURANCA-0008034-48.2011.8.16.0004-CIA BEAL DE ALIMENTOS S/A x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelacão interposto às fls. 415/423, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Por fim, retornem conclusos para os fins do art. 296 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW e JAQUELINE BUTTNER PEREIRA-.

146. MANDADO DE SEGURANCA-0008138-40.2011.8.16.0004-ELIZANDRA REGINA SALOMAO x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADM E DA PREVIDENCIA- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se.-Advs. DAVID BESSA ALVES, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

147. DECLARATORIA DE COBRANCA-0011345-47.2011.8.16.0004-ADAO GONÇALVES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. WALDIR LESKE-.

148. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0011415-64.2011.8.16.0004-ROSANE QUADROS DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência de cada uma. Após, vista ao Ministério Público. Int.-se. Diligências necessárias.-Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

149. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0012710-39.2011.8.16.0004-VALDENEIDE BARBOSA PINHEIRO DE MELO x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Intime-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

150. MANDADO DE SEGURANCA-0012736-37.2011.8.16.0004-IPORÃ COMÉRCIO, DIST. E REP. DE ÁGUA, REFRESCOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS E ALIMENTOS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇAO DO ESTADO DO PARANA- O impetrante formulou pedido de desistência (fls. 163). Compulsando os autos, verifica-se que o advogado do impetrante detém poderes para desistir e que ainda não houve o decurso do prazo para resposta (art. 267, § 4°, CPC), o que impõe a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, 267, VIII, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 26, CPC). Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

151. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0017009-59.2011.8.16.0004-RAFAEL JAMUR CONTIN x PARANAPREVIDENCIA e outro- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, GISELE DA ROCHA PARENTE e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

152. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0019034-45.2011.8.16.0004-ANTONIO CESAR BUIAR x ESTADO DO PARANA- Observados os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se.-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

153. RESTITUIÇÃO C/ TUTELA-0023774-46.2011.8.16.0004-ADEMIR MUNIZ DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.-Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

154. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0024850-08.2011.8.16.0004-MARCOS LIMBERGER x ESTADO DO PARANA- ... Expostas estas razões, através desta sumária cognição e embasando-se nos fundamentos acima expendidos, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida, para o fim de determinar o debridamento cirúrgico receitado às fls. 17 com a devida limpeza de feridas e retirada de tecidos infectados/necrosados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se na forma da lei. Intime-se o autor para que se manifeste quanto à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. KARIN HASSE, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

155. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0025538-67.2011.8.16.0004-RENAN LEMOS PACHECO x ESTADO DO PARANA- ... Ante ao exposto, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, para determinar que se procda a imediata convocação do autor ao ingresso no Curso de Formação de Oficial da Polícia Militar CFO PM/BM - 20011/PMPR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. Cite-se o Estado do Paraná na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, arts. 188 e 297). Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

156. MANDADO DE SEGURANCA-0025550-81.2011.8.16.0004-IGOR COELHO DORNELLES x DIRETORA DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Recolher o complemento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

157. MANDADO DE SEGURANCA-0026258-34.2011.8.16.0004-ROBERSON COSTA SPAGNOL x MAJOR QOPM MAURÍCIO CÉSAR DE MORAES- ... Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, o que faço pelo preenchimento dos requisitos do artigo 7°, inciso III, da Lei 12.016/2009, para determinar a imediata inclusão do impetrante no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros da PM (CFO PM/BM - 2011/PMPR). Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes. Oficie-se a autoridade coatora cientificando-lhe da decisão exagerada. Em seguida, caso houver a juntada de documentos novos pelo impetrado, abra-se vista à impetrante para a manifestação. Após, ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

158. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0027807-79.2011.8.16.0004-MARINEIDE CORREIA DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA- ... Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a impossibilidade legal de a parte ré dispor sobre os direitos objeto dessa ação, e em nome da celeridade e efetividade processual, imprimo ao feito o rito ordinário, inclusive por não ocasionar qualquer prejuízo às partes. Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. RENE PELEPIU, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

159. SUMARIA DE COBRANCA-0027851-98.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x DORIVAL PIRES- Para retirar/pagar a carta precatória (R$ 9,39). -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

160. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0028923-23.2011.8.16.0004-NELSON CORDEIRO MACIEL NETTO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. CAMILA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, GABRIELA DE PAULA SOARES e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0031087-58.2011.8.16.0004-SILVANA BERGE x ESTADO DO PARANA- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada pretendida, determinado ao Requerido gue forneça a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em quantidade e frequência recomendadas em prescricão médica (fl. 41), os medicamentos RIBAVIRINA 250MG CAP e ALFAPEGINTERFERONA 2A 180MG F.A. facultado o fornecimento de medicamento genérico, desde que com o mesmo princípio ativo e identidade de propósitos terapêuticos, até ordem judicial em sentido contrário, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Defiro os benefícios da assistencia judiciária gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. Levando em consideração a necessidade de celeridade no cumprimento da tutela concedida, à Escrivania para que notifique o réu, com urgência, preferencialmente via fax, para que dê imediato cuniprimento à decisão. Tendo em vista a impossibilidade legal de as partes disporem sobre os direitos objeto dessa ação, e em nome da celeridade e efetividade processual, imprimo ao feito o rito ordinário, inclusive por não ocasionar qualquer prejuízo às partes. Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo concedido, o que, no segundo caso, deve ser certificado nos autos, intime-se a Autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

162. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0042236-51.2011.8.16.0004-ELIZA MARIA FREINER BRAGAGNOLO x ESTADO DO PARANA- ... Neste contexto, conforme mencionado, no caso dos autos, a citação do réu e a instauração do contraditório antes de apreciado o pedido de antecipação de tutela não ensejam a ineficácia deste provimento, nem há urgência tal que demande a mitigação do citado princípio constitucional. Assim, a análise do pedido de antecipação da tutela será realizado após o oferecimento de contestação pelo réu ou o decurso do prazo para tanto. Anote-se, por oportuno e para que não restem dúvidas, que a postergação do exame do pedido de antecipação de tutela para após a formação do contraditório não implica no reconhecimento de que está ausente o periculum in mora suscitado na micial, mas, única e tão-somente, que o perigo da demora não é tão premente que enseje a supressão da oitiva da parte adversa. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a impossibilidade legal de a parte dispor sobre os direitos objeto dessa ação, e em nome da celeridade e efetividade processual, imprimo ao feito o rito ordinário, inclusive por não ocasionar qualquer prejuízo às partes. Cite-se o réu para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta, constando do mandado as advertências previstas na segunda parte do art. 285 e no art. 319 do Código de Processo Civil. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela veiculado na inicial. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

163. HABILITACAO DE CREDITO-25466/1988-EDUARDO MERHEJE JUNIOR x CONPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.- Manifestem-se a habilitante e o síndico. Int-se.-Advs. SANDRA CALABRESE SIMAO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

164. HABILITACAO DE CREDITO-25665/1989-BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREUSCH LTDA.- 2. Após, arquivem-se os autos, em definitivo. Int-se.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARTINS SEBASTIAO KREUSCH e FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)-.

165. HABILITACAO DE CREDITO-37515/1997-VOLMAR JOSE PRA e outro x HERMES MACEDO S/A- Manifestem-se o Síndico. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

166. HABILITACAO DE CREDITO-37629/1997-ROMILDO BARBOSA DE LEMOS x ALIMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO PROD ALIMENTICIOS- Diante do contido às fls. 457/464 e 472/488, manifestem-se o síndico. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

167. FALENCIA-39071/1998-FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A. x VERNILLO & CIA. LTDA.- 2. Intime-se o Síndico para dar atendimento ao requerido

pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias. Int-se.-Adv. LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA-.

168. AUTO FALENCIA-41574/1999-MERCOPAN ALIMENTOS LTDA.- Ao Sr. Síndico, conforme item "5" do despacho de fl. 416/417. Int-se,-Adv. FABIO ZANON SIMAO-.

169. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM.-41917/1999-JOSE VANDERLEI RODRIGUES x TIP TOP ALIMENTOS LTDA.- Tendo em vista o levantamento, por meio de alvará, do valor devido à habilitante (fl. 144) e à Receita Federal (fls. 145), bem como, o pagamento das custas processuais (fls. 141-v), determino o arquivamento, em definitivo, desta habilitação de crédito. Int-se.-Advs. TOMAZ DA CONCEICAO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e WALDIR LESKE-.

170. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM.-43111/2000-TULIO BILARDO FURTADO BORGES x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Tendo em vista o levantamento, por meio de alvará judicial, do valor devido á habilitante (fl. 86), à Previdência Social e à Receita Federal (fls. 87), bem como, o pagamento das custas processuais (fls. 83-v), determino o arquivamento, em definitivo, desta habilitação de crédito. Int-se.-Advs. INES BALDO FURTADO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), EDUARDO MELLO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

171. HABILITACAO DE CREDITO-43960/2000-SONIA MARIA STRESSER RUHR x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, WILLIAN BENINI, MARCELO ZANON SIMÃO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e EDUARDO MELLO-.

172. HABILITACAO DE CREDITO-1386/2001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DISPATE DISTRIB. DE TECIDOS E REPRESENTACOES LTDA.- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído no quadro geral de credores (fl. 19), aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Int-se. -Advs. JOSE ANTUNES MOREIRA, MARCOS TON RAMOS e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

173. FALENCIA-1531/2002-DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. x FUNDACAO ERASMO DE ROTERDAM- Nada sendo requerido, oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas. Int-se.-Advs. CELSO LOURENCO DOS SANTOS e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES-.

174. FALENCIA-1639/2002-ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x L.N.MENEGUSSO-INDUSTRIA DE CHOCOLATES- Intime-se o Síndico para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int-se.-Adv. EDISON EDUARDO B. REINERT-.

175. HABILITACAO DE CREDITO-1872/2003-PEDRO VALVASSORI x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Tendo em vista o levantamento, por meio de alvará judicial, do valor devido à habilitante (fl. 142), à Previdência Social e à Receita Federal (fls. 143), bem como, o pagamento das custas processuais (fls. 139-v), determino o arquivamento, em definitivo, desta habilitação de crédito. Int-se.-Advs. SANDRA ANDRADE LIRA, Emerson Vitto, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

176. HABILITACAO DE CREDITO-0000099-35.2003.8.16.0004-FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA x SERRALHERIA MARINGA LTDA- Ciencia as partes da baixa dos autos. Int-se.-Advs. IVAN MENDES DE BRITO, JOSE DEVANIR FRITOLA, ARTUR GABRIEL FERREIRA e OSNI MARCOS LEITE-.

177. HABILITACAO DE CREDITO-2477/2005-BANCO BANESTADO S A x MASSA FALIDA DE DISTRON DIST. IND. DE ALIMS. LTDA.- 1. Defiro o pedido de prazo de fls. 128. Int-se.-Adv. LIRIAM SEXTO-.

178. HABILITACAO DE CREDITO-2692/2005-HILDA YUKIKO KAMIUNTEN GUREK x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Tendo em vista que a habilitante discordou (fls. 152) da proposta de fls. 148/149, manifeste-se o síndico. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

179. HABILITACAO DE CREDITO-575/2006-4 V. TRAB. CTBA. - TERESA FERREIRA DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA- 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Int-se.-Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e WALDIR LESKE-.

180. HABILITACAO DE CREDITO-2229/2006-18 V. TRAB. CTBA. - FERNANDO FERENTZ x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- Considerando que o crédito ora homologado foi devidamente incluído no quadro geral de credores (fls. 12), aguarde-se em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do crédito. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

181. HABILITACAO DE CREDITO-2865/2006-DJALMAR FRIDLUND x MASSA FALIDA DE PALUARTE COM. ESQS. MADS. LTDA.- Aguarde-se manifestação da parte interessada. Int-se.-Advs. DJALMAR FRIDLUND., JOSE VICENTE DA SILVA, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK-.

182. HABILITACAO DE CREDITO-664/2007-5 V. TRAB. CTBA. - OSMAR DAS NEVES S. GONCALVES x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO. nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7661/45, julgo por sentença, incluído no quadro-geral de credores da fal~encia de LEMBRASUL SUPERMERCADO LTDA. o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R$ 185,66 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), valor esta que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor a 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, observando-se quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito de natureza tributária nos termos do §1º do art. 102 do DL 7661/45. PRI. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e MARCELO ZANON SIMÃO-.

183. HABILITACAO DE CREDITO-3312/2007-20 V TRAB CTBA - CHARLES A. T. MAZUTTI x MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA- 2. Manifeste-se o síndico acerca do contido às fls. 38/62. Int-se. -Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

184. HABILITACAO DE CREDITO-181/2008-LEIRI REMOR x MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADM. BENS E PARTS. LTDA.- Manifeste-se o Síndico. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

185. HABILITACAO DE CREDITO-1177/2008-VALDENEY LIMA DE CARVALHO x INDUSTRIAS LANGER LTDA.- Dianta da manfiestação do Síndico de fls. 27, revogo o item 2 despacho de fls. 25, tendo em vista o equivoco ocorrido. No mais, mantenho-o nos seus demais termos. Int-se.-Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

186. HABILITACAO DE CREDITO-1656/2008-ANTONIO ROBERTO MOREIRA x INDUSTRIAS LANGER LTDA.- Tendo em vista tratar-se de fruto de equívoco, revogo o item 2 do despacho de fls. 23. 2. No mais, mantenho o referido despacho. Aguarde-se.-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

187. HABILITACAO DE CREDITO-501/2009-CLEONICE BERNADETE TAGLIARI DURANTE x HERMES MACEDO S/A- Intime-se o procurador da petição de fls. 103/104 para que junte instrumento de procuração aos autos. Int-se.-Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

188. HABILITACAO DE CREDITO-858/2009-RADICI PLASTICS LTDA x DIAMANTINA FOSSANESE S/A- III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de DIAMANTINA FOSSANESE S/A. o seguinte crédito da requerente abaixo relacionados: R$ 18.969,58 (dezoito mil e novencentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, nos termos da Lei 6.899/81, tendo como credor RADICI PLASTICS LTDA., observando-se, quando aos juros de mora, o disposto no art. 26 da Lei de Falências. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito quirografário nos termos do art. 102 do DL 7661/45. PRI. -Advs. PAULO VINICIUS DE LIMA, NESTOR TEODORO DA SILVA e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

189. HABILITACAO DE CREDITO-1828/2009-ELCIO DE LACERDA XIMENES e outro x MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA- 1. Intime-se, via Diário de Justiça, o advogado/habilitante ELCIO LACERDA XIMENES, OAB/RJ 166.310, para que promova a apresentação de nova planilha de cálculos (discriminando os valores requeridos, atualizando-os monetariamente, sem a inclusão de juros pós-falimentares, considerando que a falência foi decretada em 30/03/1993) e manifestação sobre as petições e contra-notificação apresentadas(fls. 41/55 e 64/65), no prazo de 30 dias. Int-se.-Adv. ELCIO LACERDA XIMENES-.

190. RECUPERACAO JUDICIAL-1925/2009-VETORIAL LTDA- 1. Diante da inércia do Administrador Judicial em relação ao despacho retro (cf. fls. 545/545/-verso), determino: Reitime-se o Síndico para manifestação, no prazo de 10 dias. Int-se.-Advs. MATIAS ALVES DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (ADM. JUDICIAL)-.

191. ALVARA JUDICIAL-2829/2009-ALADYM MARTINS DE SOUZA x MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA.- ... Nada sendo requerido após a certificação do trânsito em julgado da sentença, oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas. Int-se.-Advs. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

192. HABILITACAO DE CREDITO-0007970-72.2010.8.16.0004-DENISE FERRONATO x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)- Oportunamente, arquivem-se. Int-se.-Advs. ANA CAROLINA COELHO BARROSO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

193. HABILITACAO DE CREDITO-0011048-74.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo, por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. o seguinte crédito da requerente abaixo relacionado: R$ 702,95 (setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, nos termos da Lei 6.899/81, tendo como credor FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, observando-se quando aos juros de mora, o disposto no art. 26 da Lei de Falências. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito fiscal nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. PRI. Int-se.-Advs. Marcio Luiz Ferreira da Silva, MARCIO GABRIELLI GODOY e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

194. HABILITACAO DE CREDITO-0011049-59.2010.8.16.0004-JUSTO REINALDO CHEMIM x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, nos termos dos arts. 92 e 98 do Decreto Lei 7.661/45, julgo por sentença, incluído no quadro-geral de credores da falência de HERMES MACEDO S/A., o seguinte crédito do requerente abaixo relacionado: R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da última atualização, tendo como credor JUSTO REINALDO CHEMIM, observando-se, quanto aos juros de mora, o disposto no art. 26 do DL 7661/45. Para fins de inclusão no quadro-geral de credores, recebe a classificação de crédito com privilegio geral nos termos do caput do art. 102 do DL 7661/45. Int-se.-Advs. FRAYA VOIDELO CHEMIM, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e EDUARDO MELLO-.

195. PRESTACAO DE CONTAS-0011239-22.2010.8.16.0004-EX-SINDICO DA MASSA FALIDA DE PARANA VIDEO - PRODUÇÃO DE VIDEOS CIENTIFICOS E CULTURAIS LTDA- 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico da Massa Falida de PARANÁ VÍDEO - PRODUÇÃO DE VÍDEOS

CINETÍFICOS E CULTURAIS LTDA, Sr. Gilmar Longo da Rocha. A presente prestação de contas, apresentada em 24/06/2010 pelo Ex-Síndico da Massa, o qual foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os atos de interesse da Massa em relação a Tabelionatos diversos, entre o período de 16/12/2008 e 19/12/2008. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada as previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supra mencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fl. 18) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 12) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas. 2. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL 7661/45. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA e FABIO ZANON SIMAO-.

196. PRESTACAO DE CONTAS-0011250-51.2010.8.16.0004-EX-SINDICO DA MASSA FALIDA DE R.L.T COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA- 1. Trata-se de autos de prestação de contas por parte do ex-síndico da Massa Falida de R.L.T. COMÉRIO DE AUTO PEÇAS LTDA., Sr. Gilmar Longo da Rocha, A presente prestação de contas, apresentada em 24/06/2010 pelo Ex-Síndico da Massa, o qual foi substituído nos autos falimentares, compreendeu os atos de interesse da Massa em relação à Junta Comercial do Paraná, entre as datas de 26/10/2007 até 16/04/2008. Em análise dos autos, tendo em consideração o que dispõe a Lei de Regência - Decreto lei sob nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)- observa-se que a presente prestação de contas se encontra adequada as previsões legais contidas nos artigos 63, XXI e 69, parágrafos, da supra mencionada figura legislativa. O atual síndico da massa (fl. 15) e o ilustre representante do Ministério Público (fl. 12) manifestaram-se pela homologação das contas finais prestadas. 2. Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL 7661/45. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

197. ALVARA JUDICIAL-0015090-69.2010.8.16.0004-JAIR LUIZ RIBEIRO x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)- 2. Intime-se a parte autora a fim de informar sobre o cumprimento da determinação judicial pelo DETRAN/PR, no prazo de 10 dias. Int-se.-Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES-.

198. ALVARA-0032196-10.2011.8.16.0004-CLÓVIS SEVERO BRUDZINSKI JÚNIOR x MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA- 1. Intime-se a falida para manifestação sobre a inicial e documentos, no prazo de 10 dias. Int-se.-Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

199. HABILITACAO DE CREDITO-0036933-56.2011.8.16.0004-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x MASSA FALIDA DE AUTO POSTO BM PETRO LTDA- 2. Manifestem-se a falida e o síndico no prazo legal. Int-se.-Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

200. HABILITACAO DE CREDITO-0040070-46.2011.8.16.0004-SAMUEL ALVES ELIAS x EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 2. Manifestem-se a Falida e o Síndico no prazo legal. Int-se.-Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, REGIS MARCELINO CASTAMANN e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

201. HABILITACAO DE CREDITO-0040108-58.2011.8.16.0004-PAULO SETSUO NAKAKOGUE x BIOPLASTIC IND. E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA)- Remeta-se aquele Juízo, através do advogado subscritor da peça preambular. Int-se.-Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

202. HABILITACAO DE CREDITO-0040109-43.2011.8.16.0004-GILLIARD FILGUEIRA BATISTA DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA- 2. Manifestem-se a falida e o síndico no prazo legal. Int-se.-Advs. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO (ATUAL SÍNDICO)-.

203. HABILITACAO DE CREDITO-0042471-18.2011.8.16.0004-VILVAN DOS SANTOS ROCHA x MASSA FALIDA DE NEW LIFE DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA- 2. Manifestem-se a Falida e o Síndico no prazo legal. Int-se.-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (ATUAL SÍNDICO)-.

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 137/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00092	042225/2011
	00093	042229/2011
	00096	044117/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00082	014846/2011
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00069	012388/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00031	001554/2004
ADRIANO M C RANCIARO	00015	001227/1999
AFFONSO CAFARO	00016	001328/1999
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00010	000013/1998
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00027	000562/2004
	00030	001161/2004
	00046	000557/2007
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00021	000475/2002
ALINE URBAN	00056	001267/2008
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00003	009330/1992
	00010	000013/1998
	00065	001601/2009
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00101	000301/2003
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	00043	000091/2007
ANA CRISTINA S. PORTELLA	00013	000683/1999
ANAMARIA BATISTA	00004	009651/1992
	00044	000113/2007
	00055	000745/2008
	00060	000135/2009
	00096	044117/2011
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00054	001765/2007
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00013	000683/1999
ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS	00067	003171/2010
ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA	00024	000788/2003
ANDREI AMARAL CAMAROSKI	00048	000884/2007
ANELISE SBALQUERIO	00089	036880/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00008	000663/1993
	00027	000562/2004
	00047	000821/2007
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00062	000957/2009
	00076	001728/2011
	00095	043693/2011
ANTÔNIO MORIS CURY	00039	001239/2006
ANTONIO KROKOSZ	00025	000939/2003
APARECIDO PEREIRA DE JESUS	00029	001116/2004
ARILTON PORTELLA	00016	001328/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00011	000865/1998
	00014	000819/1999
ARNO JUNG	00016	001328/1999
	00100	000808/2002
AYRTON CORREIA ROSA	00100	000808/2002
	00101	000301/2003
CAIO MARCIO EBERHART	00045	000375/2007
CARINE ENDO OUGO TAVARES	00095	043693/2011
CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN	00017	001097/2000
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00091	041675/2011
CARLOS ABRÃO CELLI	00006	013466/1992
CARLOS ALBERTO FRANK	00021	000475/2002
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00010	000013/1998
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00042	000090/2007
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00028	000877/2004
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00091	041675/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00058	001507/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00009	000064/1997
CAROLINA VILLENA GINI	00051	001227/2007
	00083	027319/2011
CASSIANO LUIZ IURK	00027	000562/2004
	00033	000594/2005
CESAR ANTONIO DA CUNHA	00005	013245/1992
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00037	000926/2006
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00009	000064/1997
CLAUDINEI BELAFRONTE	00036	000920/2006
CLAUDIO CRU FILHO	00069	012388/2010
CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00066	001619/2009
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00054	001765/2007
CLÁUDIO CRU	00069	012388/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00018	001109/2000
CRISTIANE FERNANDES	00021	000475/2002
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00061	000796/2009
CRISTINA IVANKIW	00060	000135/2009
CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO	00099	001139/1996
DAIANE MARIA BISSANI	00040	001617/2006
	00080	011442/2011
DANIELE POTRICH LIMA	00017	001097/2000
DANIELLA LETÍCIA BROERING	00082	014846/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00010	000013/1998
DANIELLE ROSA E SOUZA	00061	000796/2009
DANIEL MARQUES VIRMOND	00019	001363/2000
DANYELLE DA SILVA GALVAO	00041	000079/2007
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00069	012388/2010
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI	00019	001363/2000
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	00014	000819/1999
DIOGO SALDANHA MACORATI	00020	000187/2002
	00055	000745/2008
	00060	000135/2009
	00092	042225/2011

	00093	042229/2011
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00006	013466/1992
	00023	000694/2003
EDEGARD A.C.LESSNAU	00015	001227/1999
EDSON LUIZ AMARAL	00062	000957/2009
EDUARDO IWAMOTO	00090	038028/2011
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00009	000064/1997
	00019	001363/2000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00008	000663/1993
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00065	001601/2009
	00068	004081/2010
	00078	010260/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00026	000996/2003
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00032	000212/2005
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00053	001519/2007
	00059	001575/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA	00049	001145/2007
FABIANE CRISTINA SENISKI	00073	024904/2010
FABIANO JORGE STAINZACK	00026	000996/2003
FELIPE GUIMARÃES MOURA	00084	027758/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00017	001097/2000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00019	001363/2000
	00061	000796/2009
FERNANDO AUGUSTO SARTORI	00062	000957/2009
FLAVIO BUENO	00023	000694/2003
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	00083	027319/2011
FRANCIELE FONTANA	00091	041675/2011
GASTAO SCHEFER FILHO	00027	000562/2004
	00030	001161/2004
GEAZÍ SARON ROCHA	00010	000013/1998
GENEROSO HORNING MARTINS	00059	001575/2008
GEORGE LUIZ DEMIATE	00004	009651/1992
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00030	001161/2004
GILSON GOULART JR	00088	033316/2011
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00057	001277/2008
GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00026	000996/2003
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00080	011442/2011
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00031	001554/2004
GIULIANA C CAFARO	00016	001328/1999
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	00055	000745/2008
GUILHERME HENN	00060	000135/2009
HELIO EDUARDO RICHTER	00012	001630/1998
	00049	001145/2007
HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO	00009	000064/1997
HENRIQUE JAMBISKI PINTO SANTOS	00015	001227/1999
HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA	00085	028960/2011
ILCEMARA FARIAS	00013	000683/1999
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00031	001554/2004
ITALO TANAKA JUNIOR	00045	000375/2007
IURI FERRARI COCICOV	00026	000996/2003
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00074	000105/2011
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA	00091	041675/2011
JEFFERSON BARBOSA	00024	000788/2003
JHONATHAS SUCUPIRA	00091	041675/2011
JISLAINE PRUDENTE	00024	000788/2003
JOAO MALAGHINI	00010	000013/1998
JOEL GERALDO COIMBRA	00003	009330/1992
	00007	013977/1992
	00010	000013/1998
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	00101	000301/2003
JOÃO PUNTANI	00101	000301/2003
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00091	041675/2011
JORGE SELEME	00101	000301/2003
JOSÉ CID CAMPÊLO	00006	013466/1992
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	00006	013466/1992
JOSE FERNANDO PUCHTA	00010	000013/1998
JOSE FERNANDO R.VIEIRA	00010	000013/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00021	000475/2002
JOSÉ MARIO RABELLO FILHO	00070	015653/2010
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00101	000301/2003
JUAREZ DA FONSECA	00055	000745/2008
JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO	00067	003171/2010
JULIO CESAR CARDOSO SILVA	00043	000091/2007
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00007	013977/1992
KARINA LOCKS PASSOS	00001	000564/1992
	00010	000013/1998
	00031	001554/2004
	00036	000920/2006
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00072	021599/2010
KATIA DALBELLO DOS SANTOS	00003	009330/1992
KIYOSSI KANAYAMA	00010	000013/1998
KLYVELLAN MICHEL ABDALA	00098	044736/2011
KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT	00060	000135/2009
LAURO ROCHA HOFF	00087	033301/2011
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00013	000683/1999
	00018	001109/2000
LIBIAMAR DE SOUZA	00038	001225/2006
	00049	001145/2007
LIVIA CABRAL GUIMARAES	00091	041675/2011
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00041	000079/2007
LUCIA HELENA CACHOEIRA	00030	001161/2004
LUCIANE BORCATH	00003	009330/1992
LUCIANO MARCHESINI	00034	000577/2006
LUDIMAR RAFANHIM	00037	000926/2006
LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI	00001	000564/1992
	00008	000663/1993
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA	00059	001575/2008
LUIZ CARLOS ROSSI	00001	000564/1992
	00003	009330/1992
	00010	000013/1998
	00023	000694/2003
	00026	000996/2003
	00031	001554/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00021	000475/2002
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00053	001519/2007
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00077	001763/2011
LUIZ GUSTAVO CORREA	00010	000013/1998
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00010	000013/1998
	00053	001519/2007
LUIZ HECHE	00101	000301/2003
LUIZ SALVADOR	00071	016803/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00010	000013/1998
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00007	013977/1992
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA	00073	024904/2010
MARCELO DE BORTOLO	00058	001507/2008
MARCELO DINIZ BARBOSA	00026	000996/2003
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00003	009330/1992
	00010	000013/1998
MARCIA HELENA BADER MALUF	00054	001765/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00042	000090/2007
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00042	000090/2007
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00046	000557/2007
	00073	024904/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00008	000663/1993
MARCOS OLIVEIRA MOREIRA	00019	001363/2000
MARGARETH LIZ CECCONELLO	00004	009651/1992
	00055	000745/2008
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00003	009330/1992
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	00060	000135/2009
MARIA CRISTINA J CASTOR DE MATTOS	00039	001239/2006
MARIA DA GRACA MENDES PASSOS	00022	000777/2002
MARIA JOSE SANNA CAMACHO	00012	001630/1998
MARIA REGINA DISCINI	00002	000850/1992
MARLUS JORGE DOMINGOS	00091	041675/2011
MARTINS GATI CAMACHO	00012	001630/1998
MAURO RIBEIRO BORGES	00073	024904/2010
MAX FERREIRA	00010	000013/1998
MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	00030	001161/2004
MIGUEL ÂNGELO SALGADO	00049	001145/2007
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00054	001765/2007
MILTON PAULO NOGUEIRA	00004	009651/1992
MOLOTOV PASSOS	00022	000777/2002
MONROE FABRICIO OLSEN	00026	000996/2003
NAIANA SOELI MARQUEVIS	00075	000229/2011
NATANIEL RICCI	00094	042241/2011
NELSON LOMBARDI	00012	001630/1998
NELSON PASCHOALOTTO	00014	000819/1999
NEUDI FERNANDES	00035	000599/2006
NEUZA TABORDA RIBEIRO NOGUEIRA	00004	009651/1992
NEWTON JOSE DE SISTI	00024	000788/2003
NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA	00016	001328/1999
OLAVIO PIRES PEREIRA	00010	000013/1998
OLIVIO ALVES JUNIOR	00012	001630/1998
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA	00061	000796/2009
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00041	000079/2007
PAULO BATISTA FERREIRA	00012	001630/1998
PAULO CORTELLINI	00002	000850/1992
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	00064	001094/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI	00013	000683/1999
	00018	001109/2000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00063	001011/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00016	001328/1999
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00009	000064/1997
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00015	001227/1999
PRISCILA MELO CHAGAS	00055	000745/2008
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00054	001765/2007
	00065	001601/2009
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00086	030023/2011
RASÂNGELA DO SOCORRO ALVES	00075	000229/2011
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00010	000013/1998
RICARDO LUCAS CALDERON	00017	001097/2000
RICARDO MAGNO QUADROS	00021	000475/2002
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO	00006	013466/1992
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00010	000013/1998
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	00061	000796/2009
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00045	000375/2007
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00024	000788/2003
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00027	000562/2004
	00036	000920/2006
	00047	000821/2007
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA	00006	013466/1992
ROGERIO DISTEFANO	00052	001478/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES	00031	001554/2004
	00080	011442/2011
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00079	011433/2011
	00080	011442/2011
	00081	014819/2011
RONALDO PINHEIRO PETINATI	00041	000079/2007
ROSA MARIA A.P.XAVIER	00030	001161/2004
ROSERIS BLUM	00008	000663/1993
	00010	000013/1998
	00031	001554/2004
	00068	004081/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00029	001116/2004
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00047	000821/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA	00005	013245/1992
SILVIO BRAMBILA	00045	000375/2007
	00050	001218/2007

SILVIO BRANBILA	00101	000301/2003
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	00059	001575/2008
SIMONE KOHLER	00005	013245/1992
	00050	001218/2007
SÍLVIA FÁTIMA SOARES	00063	001011/2009
SOLON BRASIL JÚNIOR	00024	000788/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00097	044169/2011
SÉRGIO LUIZ CORDONI	00045	000375/2007
TATIANA KALKO	00017	001097/2000
THIAGO FARIA	00015	001227/1999
TIAGO BUFFERLI BARBOSA	00076	001728/2011
TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO	00030	001161/2004
URSULA CORREA MANENTI	00091	041675/2011
VALÉRIA TONDATO	00060	000135/2009
VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS	00043	000091/2007
	00050	001218/2007
VANIA KAREN TRENTINI	00016	001328/1999
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00026	000996/2003
VICENTE DE PAULA SANTIAGO	00010	000013/1998
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00033	000594/2005
WILLYAN ROWER SOARES	00052	001478/2007
WILSON NALDO GRUBE	00010	000013/1998
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00026	000996/2003
ZENAIDE CARPANEZ	00048	000884/2007

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-564/1992-LAURA LISBOA DE FREITAS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Diga o Estado. -Advs. LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI e KARINA LOCKS PASSOS-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-850/1992-NORMA IRMA WAGNER x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Da resposta do ofício de fls. 313/320 colha-se a manifestação da parte autora e voltem. -Advs. PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

3. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-9330/1992-LUIZ AMBROSIO S/M x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- 1- Renumerem-se as laudas dos autos a partir das fls. 644 registrada em duplicidade. 2- Quanto ao pedido de fls. 541/542, ainda não expressamente examinado, indefiro-o em acolhimento aos fundamentos lançados neste sentido às fls. 549/550. 3- Da petição e documentos de fls. 631/644, colha-se manifestação do DER. 4- Oportunamente será apreciada a solicitação feita pelo Juízo de Andira. Comunique-se-lhe esclarecendo que o pedido de cessão em favor da empresa Antonio L Rodrigues $ Rodrigues Ltda. está pendente de exame. -Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, KATIA DALBELLO DOS SANTOS, LUCIANE BORCATH, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-9651/1992-EMIL HEINRICH POEHLMANN E S/M e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM -Sobre o cálculo de fls. 471, manifestem-se as partes no prazo legal. -Intimem-se. -Advs. GEORGE LUIZ DEMIATE, NEUZA TABORDA RIBEIRO NOGUEIRA, MILTON PAULO NOGUEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO e ANAMARIA BATISTA-.

5. DESAPROPRIAÇÃO-13245/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLANO DA ROS E OUTRO- I - Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. CESAR ANTONIO DA CUNHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

6. DESAPROPRIAÇÃO-13466/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO ANGELA BUDEL EOU JOAQUIM BA- - Digam as partes e voltem conclusos com brevidade. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, JOSÉ CID CAMPÊLO, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO e CARLOS ABRÃO CELLI-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-13977/1992-MARIA LOURDES DA SILVA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 420/425, manifeste-se a autora e o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Após, voltem. III - Intime-se. -Advs. JOEL GERALDO COIMBRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

8. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-663/1993-MARIA DE LIMA SANT ANA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- 1. João Marcos Santana, Terezinha de Jesus de Pauli Zacarias, Ivonete Santana, Paulo Cezar Santana, Ivete Aparecida Santana, Ivonei Santana, requerem habilitação ante o falecimento da autora Maria de Lima Santana, na qualidade de filhos. Maria Noeli de Goes Santana, Sandra Santana, Sandro Santana, Simone Santana, Juliana Santana, Marcos Antônio Santana e Márcio José Santana, requerem habilitação ante o falecimento de Antônio Santanta, herdeiro da autora Maria de Lima Santana, o qual foi devidamente habilitado às fls. 233, juntamente com a Sra. Lizete Santana e com o Sr. Sidnei de Jesus Santana, também filhos da autora. Constam dos autos a cópia de assento de óbito e provas da filiação e parentesco. 2. O Estado do Paraná concordou com a habilitação (fls. 269), não havendo, ainda, oposição do Ministério Público (fls. 280). É o relatório. 3. Presentes os requisitos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a habilitação, em sucessão processual. 4.Quanto ao imposto de transmissão causa mortis, é perfeitamente possível a cobrança de tal imposto por este Juízo, não sendo imprescindível que tal retenção seja feita apenas em sede de inventário, uma vez que a obrigação nasce independentemente do processamento do mesmo. Neste sentido, em Acórdão proferido, manifestou-se o Desembargador Waldemir Luiz da Rocha: ?(...) é irrelevante para o recolhimento do tributo que haja sido feito o inventário, tendo em via de consideração que a que a transmissão que constitui-se no fato imponível que realiza a hipótese de incidência do tributo em questão, realizar-se-à no momento da transferência dos valores, o que se dará com o seu levantamento (...).? E nem se fale que este juízo não possui competência para fazer tal retenção, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o STJ assim lecionam: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" (ART. 155, INCISO I, CF/88) - 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU RECONHECENDO COMO INDEVIDA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. RECURSO PREJUDICADO NESSA PARTE. -2. CONTA DE CUSTAS DE JOÃO SETHELICKI - LEGÍTIMA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR - AUFERIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA EM VIRTUDE DE SUCESSÃO - PRINCÍPIO DA "SAISINE" - ARTIGO 1784 CCB - O RECEBIMENTO DA VANTAGEM ECONÔMICA SE DARÁ COM O PLEITEADO LEVANTAMENTO DOS VALORES PELITEADOS, REALIZANDO "IN CONCRETO" A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO E NO DEMAIS DESPROVIDO. O fato gerador do imposto sobre transmissão "causa mortis", previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal, é resultante da aquisição de benefício econômico pelos herdeiros, em virtude da sucessão. (Acórdão 15397. Rel. Waldemir Luiz da Rocha). "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - IMÓVEL ALIENADO PELO DE CUJUS MEDIANTE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. No direito brasileiro somente a transcrição transfere juridicamente a propriedade. A promessa particular de compra e venda não transfere o domínio senão quando devidamente registrada. 2. O imposto de transmissão mortis causa, entretanto, findo o enfoque eminentemente civil, grava o benefício econômico deixado aos herdeiros, guiando-se pelo critério do fenômeno econômico. 3. Imóvel vendido por compromisso de compra e venda não registrado, com pagamento do preço fixado pelo de cujus, não gera imposto de transmissão mortis causa. (REsp 177453/MG, Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJ: 27.08.2001 p. 300) Portanto, perfeitamente possível a retenção a título de imposto causa mortis por ocasião do levantamento dos valores herdados pelo Espólio. Pelo exposto, defiro as habilitações em sucessão a autora Maria de Lima Santana, nos termos dos artigos 43, 1.055 e 1.060, I, do Código de Processo Civil, cabendo a cada herdeiro o seguinte percentual dos valores devidos à autora, observando-se as retenções legais: a) 11,11% para os filhos João Marcos Santana, Terezinha de Jesus de Pauli Zacarias, Ivonete Santana, Paulo Cezar Santana, Ivete Aparecida Santana, Ivonei Santana, Lizete Santana e Sidnei de Jesus Santana; b) 5,55 % para Noeli de Goes Santana (esposa de Antônio Santana, casada em comunhão de bens fls. 197); e c) 0,92% para Sandra Santana, Sandro Santana, Simone Santana, Juliana Santana, Marcos Antônio Santana e Márcio José Santana (filhos de Antônio Santana). 5. Efetuem-se as anotações necessárias. 6. Após, manifestem-se as partes, no prazo legal. 7. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI e ROSERIS BLUM-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-64/1997-HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Digam as partes. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-13/1998-ALFREDO VELOSO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- I - Para o fim de evitar tumulto processual, desentranhem-se os pedidos de habilitação e demais documentos de fls. 399/411, autuando-se em apartado. II - Após, proceda-se o recadastramentos dos autores (fls. 416/421) que apresentaram os documentos solicitados às fls. 412. III - A Emenda Constitucional n. 62/2009 modificou o artigo 100 da Constituição Federal, estipulando em seus parágrafos 13 e 14 que ?o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor?, sendo que ?a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora?. IV - Sendo assim, intime-se a Micromeios Sistemas Projetos e Montagens Ltda. (fls. 422) para que informe e comprove a comunicação das cessões de créditos mencionadas junto aos autos de Precatório Requisitório e ao Estado do Paraná. V - Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARCEL EDUARDO DE LIMA, KIYOSSI KANAYAMA, OLAVIO PIRES PEREIRA, WILSON NALDO GRUBE, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, JOAO MALAGHINI, LUIZ GUSTAVO CORREA, GEAZÍ SARON ROCHA, JOSE FERNANDO R.VIEIRA, VICENTE DE PAULA SANTIAGO, MAX FERREIRA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA

PEREIRA RIBEIRO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, LUIZ CARLOS ROSSI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, JOSE FERNANDO PUCHTA, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-865/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARDAPIUS COM. DE AL.,ASS. E CONS. EM NUTRICAO LT- Recebo o recurso de apelação (fls. 83/90) em seus legais efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1630/1998-IMPRESSORA PARANAENSE S/A x UNIAO FEDERAL (MIN DE MINAS E ENERG DNAEE) CELESC e outro- I) Apenas para esclarecer, coaduno do entendimento assente no sentido da desnecessidade de intimação da parte executada para o cumprimento do julgado, por falta de previsão legal. O prazo para pagamento espontâneo conta-se do trânsito em julgado da sentença. -Advs. OLIVIO ALVES JUNIOR, MARIA JOSE SANNA CAMACHO, MARTINS GATI CAMACHO, NELSON LOMBARDI, PAULO BATISTA FERREIRA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-683/1999-SERGIO LUIZ DE CASTRO ALVES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -Apresentem as partes suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo individual e autônomo de dez dias, primeiro o embargante e depois o embargado. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. ILCEMARA FARIAS, ANA CRISTINA S. PORTELLA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e PAULO ROBERTO BARBIERI.

14. RESPONSABILIDADE CIVIL-819/1999-MARIONILDE DIAS BREPOHL DE MAGALHAES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e NELSON PASCHOALOTTO-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1227/1999-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS- I - Defiro o pedido de fls. 291, item V (2º parágrafo), para fins de publicação. Anote-se. II - Os embargos de declaração opostos pelo Banco de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, uma vez que a questão já foi analisada na decisão de fls. 264. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, AGRAVO. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. III Intime-se. -Advs. ADRIANO M C RANCIARO, EDEGARD A.C.LESSNAU, THIAGO FARIA, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO SANTOS-.

16. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-1328/1999-OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS x IBERICA CONSTRUCOES CIVIS LTDA -1. A execução do julgado deverá se dar mediante habilitação nos autos de falência em observância ao quadro de credores e natureza do crédito. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das custas devidas à serventia. -Advs. ARILTON PORTELLA, AFFONSO CAFARO, VANIA KAREN TRENTINI, ARNO JUNG, NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA, GIULIANA C CAFARO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1097/2000-JANUA CELI BATISTA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -Os embargos de declaração opostos por Janua Celi Batista da Silva são tempestivos, daí porque deles conheço para fins de provimento. Efetivamente, o despacho de fls. 203/204 foi omisso ao deixar de analisar o pedido de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência da parte, ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, acolho os embargos opostos, para o fim de modificar a deliberação de fls. 203/204, nos seguintes termos: ?Autos n. 1.0697/2000 I Trata a discussão dos autos de Ação Ordinária de Revisão de Contrato ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face do Banco Banestado S/A, e, por se discutir típico contrato de financiamento pelo SFH, inegável o reconhecimento da existência de uma relação de consumo entre as partes, sobretudo em se considerando o vínculo adesivo dos contratos firmados, em que não se oportuniza a discussão das cláusulas entre os pactuantes. Ademais, não custa lembrar que tanto a autora, como o réu, enquadram-se nos conceitos legais de consumidor e de fornecedor, respectivamente: (a) consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC); e (b) fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, (art. 3º do CDC). Desse modo, incidentes sobre o caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Da leitura do artigo acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativo apresentados: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que a autora é mutuária do sistema nacional de habitação, evidente seja esta hipossuficientes em face do banco réu, tanto do ponto de vista econômico quanto no aspecto técnico. Assim, a inversão em debate é medida que se impõe, como se pode depreender do seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MOMENTO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. 4. PROVA PERICIAL. OBSERVÂNCIA DO QUE FORA CONTRATADO E O APLICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...] 3. Impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. [...] Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0558805-2 - Mallet - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 06.05.2009) Isto posto, defiro o pedido da autora de inversão do ônus da prova. II Porém, importante salientar que a aplicação da inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para afastar a presunção que passou a viger em favor do consumidor. Sendo assim, o prestador de serviço (...) (...) IV Após, manifestem-se as partes, no prazo legal. V Intime-se.? Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, modificando o despacho de fls. 203/204, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC. No mais, persiste a deliberação tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA KALKO, DANIELE POTRICH LIMA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1109/2000-ELIANE JUCIMARA KRUGER ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -Manifeste-se o réu sobre o contido na petição de fls. 220/221. -Após, voltem conclusos. -Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ-.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-1363/2000-ALTAIR BARRANCO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA -Recebo recurso de apelação (fls. 314/323) em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. DANIEL MARQUES VIRMOND, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, MARCOS OLIVEIRA MOREIRA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-187/2002-MASSA FALIDA DE CROMODULO COMPONENTES INDUST LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Defiro requerimento de vista postulado pelo Estado do Paraná às fls. 56. - Intime-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

21. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-475/2002-CONJUNTO MORADIAS BELEM III x JOSE ORLANDO RODRIGUES e outros -Recebo recurso de apelação (fls. 177/211) em seus legais efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK, CRISTIANE FERNANDES, CARLOS ALBERTO FRANK e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-777/2002-MASSA FALIDA DE TECNICON IND E COM DE MAQUINAS LTD x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. -Advs. MARIA DA GRACA MENDES PASSOS e MOLOTOV PASSOS-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS-694/2003-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1.Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes. 2. Em seguida, registre-se para sentença. - Int.-se -Advs. FLAVIO BUENO, LUIZ CARLOS ROSSI e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

24. CONDENATORIA-788/2003-ENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x CONSTRUTORA PUSSOLI LTDA e outro- 1- Considerando o retro certificado, acolho parcialmente as ponderações de fls. 185/188 para o efeito de tornar nulos os atos processuais praticados a partir das fls. 156, ocasião em que se revelaram os prejuízos à ré URBS. 2- Determino a renovação da intimação da URBS para os termos da petição e documentos de fls. 137/155, nos moldes do art. 398 do CPC em regularização do trâmite processual. Observe-se o contido no item "b" das fls. 188. 3- com o cumprimento, renove-se a intimação das partes para em 5 dia especificarem as provas que pretendem produzir, declinando sua pertinência e utilidade sob pena de indeferimento. 4- Após, ao Ministério público. Int.-se -Advs. JISLAINE PRUDENTE,

JEFFERSON BARBOSA, NEWTON JOSE DE SISTI, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-939/2003-TEODOSIA BARDAL VERENKA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Manifeste-se o exequente sobre o contido na petição de fls. 221/223, no prazo de cinco dias. -Intime-se. -Adv. ANTONIO KROKOSZ-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000185-06.2003.8.16.0004-ROBERTA STEUDEL COSTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciências às partes. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas devidas à escrivania. Int.-se -Advs. MONROE FABRICIO OLSEN, MARCELO DINIZ BARBOSA, FABIANO JORGE STAINZACK, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIZ CARLOS ROSSI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, IURI FERRARI COCICOV, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-562/2004-ADARCY BASTOS SANTANA x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes. 2. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas devidas à serventia. - Int.-se -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e CASSIANO LUIZ IURK-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-877/2004-JURACY SEIXAS SANTIAGO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - Manifeste-se a Paranáprevidência sobre o contido na petição de fls. 345, no prazo legal. - Após, voltem conclusos. - Intime-se. - Adv. CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-1116/2004-CIDINEI LIMA DE CORDOVA x RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS- 1. Recebo o apelo de fls. 164/213, no duplo efeito, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, ao Ministério Público. 4.Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Advs. APARECIDO PEREIRA DE JESUS e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

30. SUMARIA DECLARATORIA-1161/2004-MARIANO QUIRINO DO NASCIMENTO x ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro- I.Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. II.Intimem-se. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, ROSA MARIA A.P.XAVIER, TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e LUCIA HELENA CACHOEIRA-.

31. DECLARATÓRIA-1554/2004-VIVIANA CAROLINA FELLER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Digam as partes. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ROSSI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, KARINA LOCKS PASSOS, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e ROSERIS BLUM-.

32. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-212/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA CHOSEKI DA SILVA ZILLI -Diga o autor. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

33. DECLARATÓRIA-594/2005-ZILDA FABRI THEODORO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se a Paranáprevidência para em 10 dias apresentar a documentação necessária ao cumprimento do julgado, observando ainda os termos da petição de fls. 571.. -Advs. CASSIANO LUIZ IURK e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-577/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x RONALDO DOMINGOS -Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Intime-se. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

35. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-599/2006-JULIANO HARTMANN CHERVINSKI x ESTADO DO PARANA e outro -Manifeste-se o réu Olívio Fiori sobre o retorno da carta de intimação (fls. 919/920), no prazo de cinco dias. -Intime-se. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000396-37.2006.8.16.0004-SANTINA MATOSO DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciências às partes. 2. Oportunamente, arquivem-se. - Int.-se -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e KARINA LOCKS PASSOS-.

37. DECLARATÓRIA-926/2006-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAG MUN DE CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- - Diga a parte autora. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

38. DESAPROPRIACAO-1225/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERMELINO CARDOZO e outro -Intime-se o procurador dos habilitantes para que, em dez dias, junte documentos dos herdeiros, bem como, procuração das habilitantes Elza Cardoso e Delfina. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1239/2006-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x TATIANE EMILIA CAMARGO IONAVOVITCHI -Manifeste-se a Fundação Cultural de Curitiba sobre a petição de fls. 124/125 e demais documentos, no prazo de cinco dias. -Intime-se. -Advs. MARIA CRISTINA J CASTOR DE MATTOS e ANTÔNIO MORIS CURY-.

40. RESTABELECIMENTO DE PENSAO-1617/2006-MARIA AUGUSTA ANDRETTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se a Paranáprevidência para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cite-se, ainda, o Estado do Paraná nos moldes do artigo 730, do CPC. Intime-se. -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

41. DECLARATORIA DE NULIDADE-79/2007-TARSO ANIBAL SANT'ANNA MARQUES x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR e outro -Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. RONALDO PINHEIRO PETINATI, DANYELLE DA SILVA GALVAO, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

42. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-90/2007-SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCAR x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- 1. Recebo o apelo de fls. 218/286, no duplo efeito, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int.-se -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

43. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-91/2007-J H PAUL - ME x DIRETOR DA SEC MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNIC DE CTBA -Intime-se o impetrante para antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a citação do impetrado. -Intime-se. -Advs. JULIO CESAR CARDOSO SILVA, ANA CRISTINA KLOSTERMANN e VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS-.

44. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-113/2007-H KUCINSKI COMERCIO DE CONFECCOES x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA--Tendo em vista a certidão juntada às fls. 247, restitua-se o prazo de vista deferido às fls. 243 ao Estado do Paraná. -Intime-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

45. CIVIL PÚBLICA-375/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros -SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Curitiba, da Rajasthan Participações e Incorporações de Imóveis Ltda. e da Equilíbrio Construção Civil Ltda. esta representada pelos sócios Lívio Batista de Mio, Rômulo de Mio e Tiago de Mio , requerendo a concessão de liminar determinando a abstenção dos réus em construir além do segundo pavimento no endereço localizado na Rua Paulo Gorski, n. 1837, bairro Mossunguê, localizado nesta Capital. Alega o autor que o imóvel que está sendo construído no endereço acima citado é formado por Bosque Nativo Relevante, tendo o Centro de Defesa da Biodiversidade e da Mata Atlântica CEDEBIMA Organização não Governamental, protocolizado junto à Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente desta Capital, pedido de providências com relação a construção de conjunto habitacional de três blocos com oito pavimentos cada, no endereço da Rua Paulo Gorski, n. 1837. Discorreu, ainda, que: no local existem diversas árvores de Araucária, cuja derrubada é expressamente proibida por lei; não existe liberação para construção do porte pretendido para a citada região; a Diretoria Executiva do IPPUC Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba indeferiu a liberação para a construção, devido o imóvel situar-se em área onde não há liberações semelhantes; tendo sido tais informações devidamente averiguadas pela Promotoria do Meio Ambiente. Por fim requereu a concessão de liminar; no mérito, pugnou pela condenação dos réus em obrigação de faze e de não fazer, bem como em danos materiais e morais, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 42/160). A liminar foi deferida às fls. 162/165. Devidamente citados a Rajasthan Participações e Incorporações de Imóveis Ltda. e a Equilíbrio Construção Civil Ltda. apresentaram contestação e juntaram documentos às fls. 223/483, alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva da ré Rajasthan; no mérito, discorreu que os projetos e o alvará de construção foram devidamente aprovados; ausência de risco e dano para o meio ambiente; necessidade de reconsideração da liminar. Por fim, requereu a exclusão da primeira contestante do pólo passivo, bem como a improcedência dos pedidos iniciais. O Município de Curitiba apresentou contestação às fls. 538/647, discorreu que:

o Conselho Municipal de Urbanismo, pela maioria de seus membros, deferiu a liberação de guia amarela para os demais réus, tendo sido o alvará de construção regularmente concedido. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 784/801. Determinada a especificação de provas, às partes se manifestaram às fls. 803/805 e fls. 808/814. O feito foi saneado às fls. 806/807 e fls. 850. Laudos periciais apresentados às fls. 917/972; esclarecimentos às fls. 1002/1011. Às fls. 1035/1036, o Ministério Público do Estado do Paraná noticiou a realização de Termo de Ajustamento de Conduta TAC entre as partes (fls. 1037/1039), com a anuência do Município de Curitiba, no qual os compromissários Rajasthan Participações e Incorporações de Imóveis Ltda. e Equilíbrio Construção Civil Ltda. comprometem-se a preservar uma área de 70% (setenta por cento) de bosque nativo da área total do terreno. Por fim, requereram a expedição ao Cartório de Registro de Imóveis para a averbação do citado ajustamento a matrícula do imóvel, com a consequente homologação do acordo e extinção do feito. É o breve relato. Decido. Isto posto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada entre as partes às fls. 1037/1039, celebrada nos autos de Ação Civil Pública sob n. 375/2007, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Curitiba, da Rajasthan Participações e Incorporações de Imóveis Ltda. e da Equilíbrio Construção Civil Ltda. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo sob n. 375/2007, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As custas deverão se divididas entres as partes, nos termos do artigo 26, §2º do Código de Processo Civil. Honorários presumem-se pactuados entre as partes. P.R.I. Havendo dispensa do prazo recursal pelas partes, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Após, oficie-se o Registro de Imóveis competente nos termos da Cláusula 1ª do Termo de Ajustamento de Conduta TAC, fls. 1037/1038. -Advs. SÉRGIO LUIZ CORDONI, ITALO TANAKA JUNIOR, CAIO MARCIO EBERHART, SILVIO BRAMBILA e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

46. DECLARATÓRIA-557/2007-ALTIVA PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Converto o feito em diligência. 2.Considerando a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada, certifique a Escrivania acerca das partes, pedido e causa de pedir da ação de nº 543/2006, que tramita nesta Vara. 3. Após, voltem conclusos. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-821/2007-DINARTE DA LUZ x ESTADO DO PARANA e outro -Recebo recurso de apelação (fls. 171/189) em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-884/2007-ESTADO DO PARANA x LAUREMI CAMAROSKI- - Colha-se a manifestação da parte embargada e voltem para deliberações. - Advs. ZENAIDE CARPANEZ e ANDREI AMARAL CAMAROSKI-.

49. SUMARIA-1145/2007-ALEXSANDER DOS SANTOS SOUZA x VALDIR LAFUENTE e outro -Intimem-se as partes sobre a data designada para a realização da perícia (fls. 108), no prazo de cinco dias. Em razão da proximidade da data designada, atente-se a escrivania para a intimação dentro do prazo hábil para tal. Intime(m)-se. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MIGUEL ÂNGELO SALGADO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

50. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1218/2007-FARMACIA FLORACELL LTDA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITARIA e outro- 1. Homologo o pedido da extinção de fls. 821, restando, com isso, prejudicados o apelo de fls. 789/808, bem como o reexame necessário determinado na sentença lavrada nos autos. 2. Pelo princípio da causalidade, mais ainda por traduzir manifestação da impetrante em desistência do prosseguimento, hei por bem reverter o ônus do pagamento das custas processuais remanescentes 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta pertinente às custas remanescentes devidas à serventia, intimando-se em seguida, a autora para prepará-las em 5 dias. 4. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se. Int.-se - Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

51. HABILITACAO-1227/2007-ISOLDA DE LOURDES SAUKA LIMA e outros x ESTADO DO PARANA -Oficie-se conforme requerido às fls. 135. - Intime-se a parte interessada para retirar o oficio. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

52. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1478/2007-MARIA NOLL x ESTADO DO PARANA- - Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete. -Advs. WILLYAN ROWER SOARES e ROGERIO DISTEFANO-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1519/2007-CARLOS ALBERTO ANJOS MANSUR e outros x ESTADO DO PARANA -Recebo os recursos de fls. 477/484 e 489/498 em seus legais efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. - Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

54. NULIDADE-1765/2007-CARLOS ALBERTO ANTONIO e outros x ESTADO DO PARANA- Os embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Antônio (fls. 813/816) são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los. Registre-se que da sentença lançada às fls. 805/811 não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Aliás, todas as questões foram devidamente apreciadas e decididas, observados os limites da demanda, decorrentes dos termos da petição inicial e contestação, declinando-se os respectivos fundamentos. Oportuno lembrar que: ?... É cediço o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quanto já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por ela e tampouco a responder um ou todos os seus argumentos.? (REsp 254.409/MG, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 15/10/2001). Finalmente, eventual desacerto ou erro na sentença é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado. Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a sentença tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, MIGUEL RAMOS CAMPOS e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

55. HABILITACAO-745/2008-TOZETTO E CIA LTDA e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM -Os embargos de declaração opostos pela Tozetto & Cia. Ltda. são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. -Advs. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, JUAREZ DA FONSECA, PRISCILA MELO CHAGAS, MARGARETH LIZ CECCONELLO, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

56. ORDINARIO-1267/2008-VETIL DE JESUS SEBASTIAO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA -Defiro requerimento de fls. 503/504, renove-se o prazo para produção de provas ao Consórcio Eixo Metropolitano, uma vez que não constou o nome dos procuradores na publicação de fls. 499. Intime-se. -Adv. ALINE URBAN-.

57. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1277/2008-CLEIA TERESINHA DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ - Intime-se o procurador da autora para juntar documentos capazes de comprovar as alegações constantes às fls. 342/344. - Deve ainda, a parte autora, em cinco dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 312/340, como requer o Estado do Paraná. - Após, abra-se vista ao Ministério Público. - Intime-se. - Adv. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-.

58. AÇÃO COBRANÇA-1507/2008-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outro x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR e outro- I - Intime-se a Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A e a Editora Jornal de Londrina S/A para que especifiquem qual a prova pericial que pretende produzir, declinando a real pertinência e necessidade da mesma, sob pena de indeferimento. II - Intime-se. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLO-.

59. DECLARATORIA-1575/2008-ANA MARIA LIMA ZEM x ESTADO DO PARANÁ -Recebo recurso de apelação (fls. 120/128) em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA, GENEROSO HORNING MARTINS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

60. CESSÃO DE CRÉDITO-135/2009-RHEMA FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP x ESTADO DO PARANÁ e outros -Recebo recurso de apelação de fls. 165/181 em seus legais efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT, CRISTINA IVANKIW, GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI e VALÉRIA TONDATO-.

61. DECLARATÓRIA-796/2009-MONICA MALUCELLI DO AMARAL x MUNICIPIO DE CURITIBA -Do retro certificado, dê-se ciência às partes e voltem para julgamento. -Advs. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-957/2009-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x JOSE GERALDO TROMBINI- - Sendo assim, condeno o DER/PR ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da baixa complexidade da matéria debatida, além do curto período de tramitação da demanda. Anotações e baixas necessárias. Intime-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

63. USUCAPIÃO-1011/2009-MARIA EDITE VASCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- I - Sobre os documentos apresentados às fls. 86/90, manifestem-se o Município de Curitiba e a Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e SÍLVIA FÁTIMA SOARES-.

64. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-1094/2009-ADRIANA APARECIDA PRZYBYTOVICZ DE MOURA x ESTADO DO PARANÁ - Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em 10 (dez) dias. - Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

65. SUMARIA C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1601/2009-JOSÉ MANFRON SOBRINHO x ESTADO DO PARANÁ - Recebo recurso de apelação (fls. 138/159) em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

66. DECLARATÓRIA DE DIREITO CUMULADA COM COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-1619/2009-ELIENAI ANDRADE DE PAULA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Renove-se o prazo para a manifestação da autora, conforme requerido às fls. 208. II - Após, voltem. III - Intime-se. -Adv. CLÁUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

67. AÇÃO COBRANÇA-0003171-83.2010.8.16.0004-LUIZA HELENA CARRANO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANA e outro -Sobre as contestações apresentadas pelos réus, manifeste-se a autora no prazo legal. -Advs. ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS e JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO-.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004081-13.2010.8.16.0004-ADIR AGUINALDO MARCON x ESTADO DO PARANÁ- 1. Ciente (fls. 77/85). 2. Cumpra-se (fls. 58/59). - Intime(m)-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e ROSERIS BLUM-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA-0012388-53.2010.8.16.0004-ON TRADE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, comunique-se a e. Magistrado Relator do agravo, bem como se houve cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, se questionado. 2. Do documento trazido em réplica, colha-se a manifestação do Estado do Paraná (CPC, art. 398). -Advs. CLÁUDIO CRU, DARIO BORGES DE LIZ NETO, CLAUDIO CRU FILHO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

70. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0015653-63.2010.8.16.0004-ANSELMO PAZZA DE LIMA x SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ -Intime-se o impetrante no endereço indicado às fls. 09 para cumprir a decisão de fls. 27. -Int.-se. -Adv. JOSÉ MARIO RABELLO FILHO-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016803-79.2010.8.16.0004-AUREA DE FATIMA MARQUES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- I - Sobre os embargos de declaração opostos pela Copel Distribuição S/A às fls. 137/145, manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

72. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0021599-16.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. -Intime-se. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

73. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024904-08.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Após, venham conclusos. Intime-se. -Advs. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, FABIANE CRISTINA SENISKI, MAURO RIBEIRO BORGES e MARCELO BELTRÃO DA FONSECA-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCÁRIA PRO/-0000105-61.2011.8.16.0004-CARLOS AUGUSTO GOMES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Sobre as contestações apresentadas pelos réus, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0000229-44.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x L A MARQUEVIS E CIA LTDA e outro -Recebo os embargos monitórios, vez que atendido o prazo disposto no artigo 1.102-b, do CPC, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios, no prazo de quinze dias. Intime-se. -Advs. RASÂNGELA DO SOCORRO ALVES e NAIANA SOELI MARQUEVIS-.

76. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS-0001728-63.2011.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x PONTAL CAR LOCAÇÃO e outro -A representação processual deverá ser regularizada por ocasião da audiência. - Aguarde-se. - Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e TIAGO BUFFERLI BARBOSA-.

77. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0001763-23.2011.8.16.0004-ANTONIO SIQUEIRA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA -Renovem-se as intimações do Município e da Procuradoria da União para se manifestar da petição e documentos de fls. 163/178 e voltem conclusos. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

78. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010260-26.2011.8.16.0004-IZABEL VIDAL DE TOLEDO BARROS x ESTADO DO PARANÁ e outro -Sobre as contestações apresentadas pelos réus, manifeste-se a autora no prazo legal. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.

79. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011433-85.2011.8.16.0004-JOÃO PEDRO ALVES DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA- I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

80. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011442-47.2011.8.16.0004-MARIA DA GRAÇA DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA -Os embargos de declaração opostos pela Paranaprevidência às fls. 82 /87, são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos discutir a sentença exarada nos autos originários sob n. 1397/2005, o que, em regra, não é possível, mormente tendo tido a parte oportunidade para tanto na lide principal. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, agravo. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

81. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014819-26.2011.8.16.0004-MARCO ANTONIO BANDECHI x PARANAPREVIDÊNCIA -Manifeste-se o exequente no prazo legal. - Intime-se. - Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

82. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0014846-09.2011.8.16.0004-UNIBANCO - UNIÃO BE BANCOS BRASILEIROS SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I - Diga o embargante, querendo, sobre a impugnação apresentada pelo Município de Curitiba às fls. 494/517, no prazo legal. -Advs. DANIELLA LETÍCIA BROERING e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

83. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027319-27.2011.8.16.0004-FRANCISCO XAVIER DA SILVA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA- I - Defiro o pedido de fls 97, observe-se a prioridade de tramitação em atenção ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso. II - Sobre os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná às fls. 92/99, manifestem-se os autores, no prazo legal. III - Intime-se. -Advs. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e CAROLINA VILLENA GINI-.

84. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0027758-38.2011.8.16.0004-GEORGE ALVES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ -Sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 212/222), manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. FELIPE GUIMARÃES MOURA-.

85. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL-0028960-50.2011.8.16.0004-OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ -Sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 115/121) e demais documentos, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA-.

86. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0030023-13.2011.8.16.0004-IVO PAES x ESTADO DO PARANÁ -Sobre a contestação apresentada pelo réu, manifeste-se o autor no prazo legal. -Após, ao Ministério Público. -Intimem-se. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

87. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0033301-22.2011.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CELSO LUIZ RIBEIRO ALVES- 1. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, informar o novo endereço do réu. 2. Com o cumprimento, cite-se e intime-se o réu, por mandado, observando o deliberado às fls. 145. Intime(m)-se. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

88. AÇÃO EXIBIÇÃO-0033316-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE TOLEDO x SADIA S/A -Sem prejuízo do deliberado nesta data nos autos n. 1164/2008 em apenso, intime-se a parte autora para replicar a contestação de fls. 114/127 em 10 dias. -Adv. GILSON GOULART JR-.

89. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0036880-75.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I CONDOMÍNIO XI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT -Sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 49/74) e demais documentos, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANELISE SBALQUERIO-.

90. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0038028-24.2011.8.16.0004-FUNERÁRIA CAMPO DO TENENTE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA -Quanto ao agravo de instrumento noticiado às fls. 482/517, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. Desembargador Relator do agravo, comunicando sobre a manutenção da decisão hostilizada, bem como sobre o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Considerando a concessão do efeito ativo (fls. 521), cumpra-se o item 2 das fls. 480, aguardando-se quanto a liminar, o pronunciamento do e. Tribunal de Justiça. - Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça.. -Adv. EDUARDO IWAMOTO-.

91. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0041675-27.2011.8.16.0004-AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA -Da chegada dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Intime-se. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES e URSULA CORREA MANENTI-.

92. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042225-22.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ASSIS GALVÃO- 1. Anote-se o ajuizamento e moldes adotados no pedido de execução em apenso (nº 16902/2011) nos autos principais de nº 515/2007. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes o pretenso efeito suspensivo do curso da execução, em face da relevância dos argumentos lançados na inicial da presente ação, bem como da natureza da execução, em que o recebimento da verba pecuniária mostra-se condicionado à oportuna expedição do competente precatório requisitório. Certifique-se naqueles autos. 3. Intime-se a parte embargada para apresentar, querendo, réplica, em quinze dias (Lei nº 11382/06, artigo 740). 4. Em seguida, voltem para o julgamento antecipado ou o saneamento do feito com a designação da audiência una, em sendo o caso, na forma do supracitado artigo da lei processual civil vigente. Intime(m)-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

93. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042229-59.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ ROBERTO CUNHA- 1. Anote-se o ajuizamento e moldes adotados no pedido de execução em apenso (nº 16955/2011) nos autos principais de nº 515/2007. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes o pretenso efeito suspensivo do curso da execução, em face da relevância dos argumentos lançados na inicial da presente ação, bem como da natureza da execução, em que o recebimento da verba pecuniária mostra-se condicionado à oportuna expedição do competente precatório requisitório. Certifique-se naqueles autos. 3. Intime-se a parte embargada para apresentar, querendo, réplica, em quinze dias (Lei nº 11382/06, artigo 740). 4. Em seguida, voltem para o julgamento antecipado ou o saneamento do feito com a designação da audiência una, em sendo o caso, na forma do supracitado artigo da lei processual civil vigente. - Intime(m)-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

94. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0042241-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EPAMINONDAS SCHENBGER FILHO -Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o retorno da carta de citação, no prazo legal. - Intime-se. - Adv. NATANIEL RICCI-.

95. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0043693-21.2011.8.16.0004-AUGUSTO RAMOS DE AZEVEDO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR -Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual. -Recebo a exceção para discussão, suspendendo o curso da ação principal (artigo 306, do CPC). Certifique-se nos autos de n.º 1114/2010. - Intime-se o excepto para responder, em até 10 (dez) dias. - Intimem-se. -Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

96. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0044117-63.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x CLAUDIO DIAS ROCHA- 1. Anote-se o ajuizamento e moldes adotados no pedido de execução em apenso (nº 16912/2011) nos autos principais de nº 515/2007. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes o pretenso efeito suspensivo do curso da execução, em face da relevância dos argumentos lançados na inicial da presente ação, bem como da natureza da execução, em que o recebimento da verba pecuniária mostra-se condicionado à oportuna expedição do competente precatório requisitório. Certifique-se naqueles autos. 3. Intime-se a parte embargada para apresentar, querendo, réplica, em quinze dias (Lei nº 11382/06, artigo 740). 4. Em seguida, voltem para o julgamento antecipado ou o saneamento do feito com a designação da audiência una, em sendo o caso, na forma do supracitado artigo da lei processual civil vigente. -Advs. ANAMARIA BATISTA e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

97. CUMPIMENTO DE SENTENCA-0044169-59.2011.8.16.0004-VILLARE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro x GROSSI & CIA LTDA- I Comprove o autor o trânsito em julgado do venerando acórdão que juntou às fls. 67/77. II Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

98. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0044736-90.2011.8.16.0004-RESTAURANTE DANÇANTE CRISTAL LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro-- Feito que aguarda pagamento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 257, do Código de Processo Civil. - Valor da causa R$: -Adv. KLYVELLAN MICHEL ABDALA-.

99. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-1139/1996-COSMO TORQUATO COUTINHO e outros x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA -Intimem-se os credores na forma requerida pelo Sr. Síndico. -Int.-se. - Adv. CRISTINA SIMOES LOPES CARUCCIO-.

100. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-808/2002-SINDICO DA MASSA FALIDA DE BRASLACTO IND COM ALIME x BRASLACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -Intime-se os ex-Síndicos Arno Jung e Ayrton Correia da Rosa nos termos do item I de fls. 225. -Advs. AYRTON CORREIA ROSA e ARNO JUNG-.

101. FALÊNCIA-301/2003-TECNOPLASTICO BELFANO LTDA x EBRASEN EMPRESA BRASILIERA DE ENGENHARIA LTDA- I - Homologo os honorários requeridos pelo Sr. Perito às fls 1179, devendo ser este intimado para dar início ao seu mister. II - Considerando as informações prestadas pelo Sr. Sindico às fls. 1180/1181 e parecer ministerial de fls 1204, desgno o dia 23/11/2011 às 15:00 horas a realização do leilão do imóvel avaliados às fls 1111, intimando o Sr. Leiloeiro para que junte o Edital de Leilão. III - oficie-se como requer às fls 1180/1181, item 1. IV - Intimem-se. -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, JORGE SELEME, LUIZ HECHE, AYRTON CORREIA ROSA, SILVIO BRANBILA, JOÃO PUNTANI, JOÃO BATISTA DOS ANJOS e JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-.

CURITIBA, 21 de Setembro de 2011.

ALVADIR P. MOREIRA

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 176 / 2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0078 010878/0201
0079 010878/0218
ADELE MARIA BRANDALISE 0011 021692/0000
ADEMAR KENHITI ISSI 0006 011349/0000
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOF 0095 020889/0000
ADRIANA CHAVES DE PAULA 0080 005775/2010
ADRIANA DE FRANCA 0015 024314/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0106 119098/0000
AFONSO NOVAK 0097 021054/0000
ALCINDO LIMA NETO 0079 010878/0218
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0007 012540/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0109 132786/0000
0110 132863/0000
0111 132879/0000
0112 132900/0000
0114 133202/0000
0115 133391/0000
0116 133479/0000
0118 133752/0000
0119 133777/0000
0120 133868/0000
0121 133869/0000
0122 133870/0000
0123 134050/0000
0124 134081/0000
0125 134222/0000
0126 134223/0000
0127 134225/0000
0128 134294/0000
0129 134309/0000
0130 134310/0000
0131 134313/0000
0132 134500/0000
0133 134502/0000
0134 134617/0000
0135 134620/0000
0136 134631/0000
0138 134695/0000
0139 134709/0000
0140 134732/0000
0141 134737/0000
0142 134739/0000
0143 134747/0000
0144 134748/0000
0145 135139/0000
0146 135147/0000
0147 002113/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0007 012540/0000
0039 015419/0002
0041 021107/0002
0042 021526/0002
AMANDO BARBOSA LEMES 0017 026605/0000
ANA PAULA SCHNAIDER 0001 002357/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0087 026179/2011
ANDREA IZABEL KRASINSKI 0041 021107/0002
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 008872/0000
0005 010029/0000
0007 012540/0000
0009 018580/0000
0021 031101/0000
0033 021946/0001
0039 015419/0002
0041 021107/0002
0078 010878/0201
0079 010878/0218
ANDREIA BELO ROSSO 0024 032450/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0015 024314/0000
ANDRESSA ROSA 0022 031295/0000
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0080 005775/2010
ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0012 022146/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0002 008872/0000
0023 032031/0000
0032 015153/0001
0040 016811/0002
0043 015153/0003
0044 016811/0003
0045 021811/0003
0046 015153/0004
0047 016811/0004
0048 016811/0005
0049 021811/0005
0050 015153/0006
0051 016811/0006
0052 021811/0006
0053 015153/0007
0054 016811/0007
0055 021811/0007
0056 016811/0008
0057 016811/0009
0058 021811/0009
0059 021811/0010
0060 021811/0011
0061 021811/0012
0062 021811/0013
0063 021811/0015
0064 021811/0016
0065 021811/0017
0066 021811/0019
0067 021811/0020
0068 021811/0021
0069 021811/0022
0070 021811/0023
0071 021811/0024
0072 021811/0025
0073 021811/0026
0074 021811/0027
0075 021811/0028
0076 021811/0029
0077 021811/0030
ANTONIO CARLOS EFING 0094 020846/0000
ANTONIO MICHALISZYN 0002 008872/0000
ANTONIO MORIS CURY 0015 024314/0000
0029 037060/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0042 021526/0002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0008 013924/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0004 009635/0000
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0039 015419/0002
0079 010878/0218
BERENICE MULLER DA SILVA 0080 005775/2010
BLAS GOMM FILHO 0013 022674/0000
0094 020846/0000
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0083 017089/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0019 028037/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0014 024298/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0027 034928/0000
CARLOS BUENO RIBEIRO 0012 022146/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0006 011349/0000
CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0013 022674/0000
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0021 031101/0000
CARMEN LUCIA SILVEIRA RAM 0013 022674/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 026605/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0007 012540/0000
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0094 020846/0000
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0096 021009/0000
0097 021054/0000
0098 021062/0000
0099 021063/0000
0101 021177/0000
0102 021212/0000
0103 021302/0000
0104 021330/0000
0105 022054/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0012 022146/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0018 027943/0000
0092 058969/2005
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0105 022054/0000
CLAUDIO ROGERIO T DE OLIV 0015 024314/0000
CLEBER BATISTA 0027 034928/0000
CLEOSNY SLOMPO 0010 021380/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0028 035694/0000
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 0021 031101/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0025 033325/0000
0106 119098/0000
0107 126989/0000
0108 127360/0000
0109 132786/0000
0110 132863/0000
0111 132879/0000
0112 132900/0000
0113 133078/0000
0114 133202/0000
0115 133391/0000
0116 133479/0000
0117 133578/0000
0118 133752/0000
0119 133777/0000
0120 133868/0000
0121 133869/0000
0122 133870/0000
0123 134050/0000
0124 134081/0000
0125 134222/0000
0126 134223/0000
0127 134225/0000
0128 134294/0000
0129 134309/0000
0130 134310/0000
0131 134313/0000
0132 134500/0000
0133 134502/0000
0134 134617/0000
0135 134620/0000
0136 134631/0000
0137 134690/0000
0138 134695/0000
0139 134709/0000
0140 134732/0000
0141 134737/0000
0142 134739/0000
0143 134747/0000
0144 134748/0000
0145 135139/0000
0146 135147/0000
0147 002113/2010
0148 003694/2010

0149 003866/2010
0150 015264/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0011 021692/0000
DANIELA LUIZ 0002 008872/0000
0007 012540/0000
0009 018580/0000
0030 037105/0000
0079 010878/0218
DANIEL GODOY JUNIOR 0078 010878/0201
0079 010878/0218
DIOGENES FONSECA 0026 033983/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN 0092 058969/2005
DIOGO TELLES AKASHI 0029 037060/0000
EDGARD KINDERMANN SPECK 0013 022674/0000
EDISON RAUEN VIANNA 0011 021692/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0020 030497/0000
EDWIL CALIANI 0033 021946/0001
0042 021526/0002
ELCI BOZZA 0095 020889/0000
0096 021009/0000
0097 021054/0000
0098 021062/0000
0099 021063/0000
0100 021121/0000
0101 021177/0000
0103 021302/0000
0104 021330/0000
0105 022054/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0014 024298/0000
0083 017089/2010
ELISABETH DALVA MARINS SC 0080 005775/2010
ELTON BAIOCCO 0019 028037/0000
ENIO LUIZ COSTA 0009 018580/0000
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0017 026605/0000
EROS SOWINSKI 0084 017556/2010
0092 058969/2005
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0021 031101/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 0115 133391/0000
0116 133479/0000
0118 133752/0000
0119 133777/0000
0120 133868/0000
0121 133869/0000
0122 133870/0000
0136 134631/0000
0137 134690/0000
0139 134709/0000
0140 134732/0000
0141 134737/0000
0142 134739/0000
0143 134747/0000
0144 134748/0000
0147 002113/2010
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0009 018580/0000
FABRICIO FERREIRA 0010 021380/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0005 010029/0000
0009 018580/0000
0019 028037/0000
0030 037105/0000
0078 010878/0201
0079 010878/0218
FERNANDA FERRON 0006 011349/0000
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0029 037060/0000
FRANCIELI CRISTINA MAQUES 0030 037105/0000
FRANCINE FREDERICO 0110 132863/0000
GABRIEL FERRARINI 0094 020846/0000
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0001 002357/0000
GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0034 031565/0001
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0015 024314/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0017 026605/0000
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0015 024314/0000
GIOVANI ZORZ RIBAS 0021 031101/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE 0027 034928/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0036 010283/0002
GISELLE KLIEMANN SCARPARI 0013 022674/0000
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0027 034928/0000
GUILHERME DE SALLES GONCA 0021 031101/0000
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0013 022674/0000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0032 015153/0001
0043 015153/0003
0046 015153/0004
0050 015153/0006
0053 015153/0007
HELIO EDUARDO RICHTER 0011 021692/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0028 035694/0000
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0015 024314/0000
INGRID KUNTZE 0020 030497/0000
IRINEU TONINELLO 0035 009290/0002
ISABEL CRISTINA MARQUES 0007 012540/0000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0006 011349/0000
ITO TARAS 0095 020889/0000
0096 021009/0000
0097 021054/0000
0098 021062/0000
0099 021063/0000
0100 021121/0000
0101 021177/0000
0102 021212/0000
0103 021302/0000
0104 021330/0000
0105 022054/0000
IVANES DA GLORIA MATTOS 0080 005775/2010
IVAN SERGIO TASCA 0037 010972/0002
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0028 035694/0000
JACQUELINE MARIA MOSER 0081 010390/2010
JACSON LUIZ PINTO 0087 026179/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0101 021177/0000
JAMES MARINS DE SOUZA 0094 020846/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0039 015419/0002
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0018 027943/0000
JOANITA FARYNIAK 0017 026605/0000
JOAO ANTONIO CATARINO F P 0007 012540/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 026605/0000
JONNY PAULO DA SILVA 0013 022674/0000
JORGE DERBLI 0033 021946/0001
0042 021526/0002
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0006 011349/0000
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0103 021302/0000
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0094 020846/0000
JOSE INACIO COSTA FILHO 0095 020889/0000
JOSE MANOEL DOS SANTOS 0011 021692/0000
0080 005775/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0020 030497/0000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0100 021121/0000
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0080 005775/2010
JULIANA MARTINS PEREIRA 0098 021062/0000
0099 021063/0000
0102 021212/0000
0104 021330/0000
JULIANA PUPO 0081 010390/2010
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0020 030497/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0007 012540/0000
0009 018580/0000
JULIA SANTOS FERRAZ MINAT 0014 024298/0000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0017 026605/0000
KAREM OLIVEIRA 0110 132863/0000
0111 132879/0000
0114 133202/0000
0115 133391/0000
0116 133479/0000
0119 133777/0000
0121 133869/0000
0122 133870/0000
0134 134617/0000
0137 134690/0000
0138 134695/0000
0139 134709/0000
0140 134732/0000
0141 134737/0000
0142 134739/0000
0143 134747/0000
0144 134748/0000
0145 135139/0000
0147 002113/2010
KARINA DE PAULA ANDRADE 0027 034928/0000
KARINA L WOITOWICZ 0094 020846/0000
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0117 133578/0000
0148 003694/2010
0149 003866/2010
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0026 033983/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0010 021380/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0020 030497/0000
LAERDIO PAVESI ESTEVES 0007 012540/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0025 033325/0000
0106 119098/0000
0107 126989/0000
0108 127360/0000
0109 132786/0000
0110 132863/0000
0111 132879/0000
0112 132900/0000
0113 133078/0000
0114 133202/0000
0115 133391/0000
0116 133479/0000
0117 133578/0000
0118 133752/0000
0119 133777/0000
0120 133868/0000
0121 133869/0000
0122 133870/0000
0123 134050/0000
0124 134081/0000
0125 134222/0000
0126 134223/0000
0127 134225/0000
0128 134294/0000
0129 134309/0000
0130 134310/0000
0131 134313/0000
0132 134500/0000
0133 134502/0000
0134 134617/0000
0135 134620/0000
0136 134631/0000
0137 134690/0000
0138 134695/0000
0139 134709/0000

0140 134732/0000
0141 134737/0000
0142 134739/0000
0143 134747/0000
0144 134748/0000
0145 135139/0000
0146 135147/0000
0147 002113/2010
0148 003694/2010
0149 003866/2010
0150 015264/2010
LEONARDO DA COSTA 0094 020846/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0009 018580/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0109 132786/0000
0110 132863/0000
0111 132879/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0112 132900/0000
0114 133202/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0115 133391/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0116 133479/0000
0118 133752/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0119 133777/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0120 133868/0000
0121 133869/0000
0122 133870/0000
0123 134050/0000
0124 134081/0000
0125 134222/0000
0126 134223/0000
0127 134225/0000
0128 134294/0000
0129 134309/0000
0130 134310/0000
0131 134313/0000
0132 134500/0000
0133 134502/0000
0134 134617/0000
0135 134620/0000
0136 134631/0000
0137 134690/0000
0138 134695/0000
0139 134709/0000
0140 134732/0000
0141 134737/0000
0142 134739/0000
0143 134747/0000
0144 134748/0000
0145 135139/0000
0146 135147/0000
0147 002113/2010
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0004 009635/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0027 034928/0000
LUCI R. DAMAZIO 0016 025263/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 009635/0000
0027 034928/0000
0085 000164/2011
0087 026179/2011
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0026 033983/0000
LUIZ ALFREDO BOARETO 0014 024298/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0020 030497/0000
LUIZ BRESOLIN 0035 009290/0002
LUIZ CARLOS CALDAS 0005 010029/0000
0024 032450/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0015 024314/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0034 031565/0001
0038 013037/0002
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0006 011349/0000
LUIZ GUSTAVO BARON 0080 005775/2010
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN 0096 021009/0000
0100 021121/0000
LUIZ SANTANA 0037 010972/0002
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0022 031295/0000
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0081 010390/2010
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0019 028037/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0021 031101/0000
0035 009290/0002
0036 010283/0002
MARCELO FOGGIATO LICHESKI 0096 021009/0000
0100 021121/0000
MARCELO NASSIF MALUF 0038 013037/0002
MARCIA HELENA BADER MALUF 0012 022146/0000
MARCIO GABRIELLI GODOY 0084 017556/2010
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0023 032031/0000
MARCOS HENRIQUE MENDES VI 0027 034928/0000
MARCUS BECHARA SANCHEZ 0014 024298/0000
MARGARETH ZANARDINI 0004 009635/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0025 033325/0000
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0114 133202/0000
0116 133479/0000
0118 133752/0000
0119 133777/0000
0121 133869/0000
0122 133870/0000
0128 134294/0000
0132 134500/0000
0133 134502/0000
0136 134631/0000
0139 134709/0000
0140 134732/0000
0142 134739/0000
0144 134748/0000
0146 135147/0000
0147 002113/2010
MARIA REGINA DISCINI 0036 010283/0002
0082 011573/2010
0085 000164/2011
0087 026179/2011
0088 043667/2011
0089 043668/2011
0090 043669/2011
MARLI GONZALEZ DE SOUZA F 0106 119098/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0006 011349/0000
0095 020889/0000
0096 021009/0000
0099 021063/0000
0100 021121/0000
0101 021177/0000
0102 021212/0000
0103 021302/0000
0104 021330/0000
0105 022054/0000
MAUREEN D. MACHADO VIRMON 0022 031295/0000
MAURICIO MELO LUIZE 0106 119098/0000
MERIANE DA GRACA SANDER 0007 012540/0000
MICHELE BARTH ROCHA 0026 033983/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO 0026 033983/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0004 009635/0000
MILTON FERREIRA 0010 021380/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0027 034928/0000
MURILO CELSO FERRI 0006 011349/0000
NATANIEL RICCI 0015 024314/0000
NUNCIO CARLOS NASTARI 0100 021121/0000
ODAIR SABOIA CORDEIRO 0011 021692/0000
OKSANDRO GONCALVES 0081 010390/2010
OLGA CALHEIRO DANEDA 0079 010878/0218
OSMANN DE OLIVEIRA 0002 008872/0000
OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0080 005775/2010
PAULA AGNER BRITO 0080 005775/2010
PAULA REGINA DISCINI CORT 0085 000164/2011
0087 026179/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0025 033325/0000
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0006 011349/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0009 018580/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0015 024314/0000
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0029 037060/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0014 024298/0000
0091 024658/0000
0092 058969/2005
0093 021843/2010
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0132 134500/0000
0133 134502/0000
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0001 002357/0000
PERCIVAL MARICATO 0029 037060/0000
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0022 031295/0000
RENATO CARDOSO DE ALMEIDA 0005 010029/0000
RENE ARIEL DOTTI 0005 010029/0000
RICARDO ANDRAUS 0080 005775/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 0031 037590/0000
RITA DE CASSIA PILONI 0105 022054/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0027 034928/0000
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0014 024298/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0003 009180/0000
0035 009290/0002
ROBERTO MACHADO FILHO 0007 012540/0000
0025 033325/0000
0106 119098/0000
0107 126989/0000
0108 127360/0000
0109 132786/0000
0110 132863/0000
0111 132879/0000
0112 132900/0000
0113 133078/0000
0114 133202/0000
0115 133391/0000
0116 133479/0000
0117 133578/0000
0118 133752/0000
0119 133777/0000
0120 133868/0000
0121 133869/0000
0122 133870/0000
0123 134050/0000
0124 134081/0000
0125 134222/0000
0126 134223/0000
0127 134225/0000
0128 134294/0000
0129 134309/0000
0130 134310/0000
0131 134313/0000
0132 134500/0000
0133 134502/0000
0134 134617/0000
0135 134620/0000
0136 134631/0000
0137 134690/0000
0138 134695/0000

0139 134709/0000
0140 134732/0000
0141 134737/0000
0142 134739/0000
0143 134747/0000
0144 134748/0000
0145 135139/0000
0146 135147/0000
0147 002113/2010
0148 003694/2010
0149 003866/2010
0150 015264/2010
ROBERVAL KUGLER MENDES 0038 013037/0002
RODOLFO LINCOLN HEY 0005 010029/0000
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0015 024314/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0083 017089/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0008 013924/0000
RODRIGO GUIMARAES 0012 022146/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0109 132786/0000
0110 132863/0000
0111 132879/0000
0112 132900/0000
0114 133202/0000
0115 133391/0000
0116 133479/0000
0118 133752/0000
0119 133777/0000
0120 133868/0000
0121 133869/0000
0122 133870/0000
0123 134050/0000
0124 134081/0000
0125 134222/0000
0126 134223/0000
0127 134225/0000
0128 134294/0000
0129 134309/0000
0130 134310/0000
0131 134313/0000
0132 134500/0000
0133 134502/0000
0134 134617/0000
0135 134620/0000
0136 134631/0000
0137 134690/0000
0138 134695/0000
0139 134709/0000
0140 134732/0000
0141 134737/0000
0142 134739/0000
0143 134747/0000
0144 134748/0000
0145 135139/0000
0146 135147/0000
0147 002113/2010
ROGERIA DOTTI 0005 010029/0000
ROGER SANTOS FERREIRA 0011 021692/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0026 033983/0000
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0018 027943/0000
SACHA BRECKENFELD RECK 0021 031101/0000
SAMUEL TORQUATO 0004 009635/0000
0037 010972/0002
SANDRA MARA PEREIRA 0095 020889/0000
0096 021009/0000
0097 021054/0000
0098 021062/0000
0099 021063/0000
0101 021177/0000
0102 021212/0000
0103 021302/0000
0104 021330/0000
0105 022054/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0001 002357/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0001 002357/0000
0029 037060/0000
SILVIA ARRUDA GOMM 0013 022674/0000
SILVIO NAGAMINE 0015 024314/0000
SIMONE KOHLER 0091 024658/0000
SIND- BLAS GOMM FILHO 0094 020846/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0095 020889/0000
0096 021009/0000
0097 021054/0000
0098 021062/0000
0099 021063/0000
0100 021121/0000
0101 021177/0000
0102 021212/0000
0103 021302/0000
0104 021330/0000
0105 022054/0000
SOLANGE APARECIDA VIEIRA 0082 011573/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0017 026605/0000
SORAYA DA COSTA LEMOS 0027 034928/0000
TATIANA VILLORDO CALDERON 0031 037590/0000
TERESINHA DE JESUS HASS 0001 002357/0000
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENS 0086 024851/2011
VALIANA WARGHA CALLIARI 0023 032031/0000
0032 015153/0001
0043 015153/0003
0046 015153/0004
0050 015153/0006
0053 015153/0007
0082 011573/2010
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0019 028037/0000
VERA LIA NASCIMENTO BANNA 0080 005775/2010
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0002 008872/0000
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0038 013037/0002
WOLNEY BAGGIO 0042 021526/0002
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0033 021946/0001

1. DESAPROPRIACAO-2357/0-CIC CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA S/A x NERCY SCHIER BEDUSCHI e outro- DESPACHO DE FL. 577: Defiro o pedido de reabertura de prazo a parte requerida. -Advs. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANA PAULA SCHNAIDER, TERESINHA DE JESUS HASS, SAULO DE MEIRA ALBACH e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI-.

2. REVISAO DE DEBITO-8872/0-ANTONIO MICHALISZYN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 463: Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 448/461. -Advs. ANTONIO MICHALISZYN, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, OSMANN DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

3. ORDINARIA-9180/0-MARLENE HOLZMANN x IPE e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

4. REVISAO DE PENSAO-9635/0-JUSSARA DIAS GABARDO e outros x INSTITUTO DE PREVID ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 399/400: ... Extrai-se, pois, da referida norma que há possibilidade de outra pessoa que não o credor originário de receber o crédito requisitado para pagamento com fulcro no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, para tanto deve ser observado alguns requisitos: - o crédito será pago ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável; - esse sucessor deve igualmente se encaixar no quadro de preferência previsto na norma constitucional, ou seja, contar com mais de 60 anos ou ser portador de doença grave. Portanto, tal disposição não pode ser aplicada aos sucessores de Maria Madalena Dias Bastos e Milena Catarina Bastos, que são filha e neta da credora falecida. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, SAMUEL TORQUATO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

5. ORDINARIA-0000012-65.1992.8.16.0004-JOSE CARLOS BRANCO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 514/515: ... Extrai-se, pois, da referida norma que há possibilidade de outra pessoa que não o credor originário de receber o crédito requisitado para pagamento com fulcro no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, para tanto deve ser observado alguns requisitos: - o crédito será pago ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável; - esse sucessor deve igualmente se encaixar no quadro de preferência previsto na norma constitucional, ou seja, contar com mais de 60 anos ou ser portador de doença grave. Portanto, esclareço desde logo que os pedidos de fls. 490 itens 'b' e 'c' não poderão ser deferidos após a habilitação dos herdeiros, devendo a viúva fazer prova de que se enquadra da hipótese acima descrita. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODOLFO LINCOLN HEY, ROGERIA DOTTI, LUIZ CARLOS CALDAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11349/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x GRADIL-MOVEIS TUBULARES LTDA e outros- FL. 375: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 378,no prazo de cinco dias. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, MURILO CELSO FERRI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FERNANDA FERRON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e ADEMAR KENHITI ISSI-.

7. DECLARATORIA-12540/0-COBEZAL COMERCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 888:Sobre o depósito efetuado às fls. 380/381, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -- DESPACHO DE FL,. 891: Defiro o pedido de fls. 889. Autorizando a realização de carga pelo executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LAERDIO PAVESI ESTEVES, MERIANE DA GRACA SANDER, JOAO ANTONIO CATARINO F PIRES, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, ISABEL CRISTINA MARQUES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-13924/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUSSARA HOFFMANN BENTO- FL. 199: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

9. ORDINARIA DE REVISAO-18580/0-JOSE CARLOS COSTA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1159: Admito assim, Lorena Sueli Nicoleti para figurar no polo ativo da execução, em substituição ao credor falecido José Carlos Costa da Silva. Anotações necessárias. Apresentaram-se como herdeiros de Jurandir dos Santos Carneiro, a viúva Leonice dos Santos Carneiro e filhos: Almir dos Santos Carneiro, Danilo dos Santos Carneiro e Cibele dos Santos Carneiro (menor representada por sua genitora), os quais restam admitidos a substituir o autor falecido. Anotações necessárias. Indefiro a substituição processual

em relação a Dayane Proença dos Santos Carneiro, esposa de Almir, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1.659 do Código Civil. Como sucessores de Manoel Machado Vieira vieram a viúva Maria da Graça Lupacck e filhos: Felipe Machado Vieira, Fábio Machado Vieira e Luciana Ailim Machado Vieira. Em que pese a ausência do nome de Fábio Machado Vieira na peça que requer a habilitação de herdeiros. Ele consta da procuração de fls. 806 e, sendo comprovadamente herdeiro, resta sanada a irregularidade. Portanto, restam admitidos os quatros herdeiros a substituírem o credor falecido Manoel Machado Vieira. Anotações necessárias. Para substituir a autora falecida Margarida Kurzlop apresentarem-se Rubens Hartmann Castro, Paulo Kurzlop, Luzia Kurzlop Brunkow, Renato Fernando Brunkow, Vilmar Kurzlop e Josélia Shimidit Kurzlop e Silvio Kurzlop (consta da procuração fls. 809/810, em que pese não constar do pedido de requerimento de habilitação, irregularidade sanada portanto) Segundo consta da certidão de óbito a falecida era viúva e deixou quatro filhos (fls. 811). Antes de efetivar a habilitação dos herdeiros, necessário se faz que todos se qualifiquem (digam a que título figuram como herdeiros), comprovando o alegado. Vale destacar que para os habilitantes casados, devem ser juntadas as respectivas certidões de casamento para comprovar o regime de bens. Aos habilitantes para darem cumprimento ao retro. Às fls. 1110/1116 o Estado do Paraná apresenta embargos de declaração do despacho que determinou a expedição de precatório requisitório, após ouvido o Ministério Público. Incabíveis os presentes embargos por o despacho em questão apenas veio para dar efetivo cumprimento à decisão de fls. 838. Ali, sim, com conteúdo decisório, determinou-se que o precatório fosse expedido face ao trânsito em julgado da decisão de embargos. Desta decisão o Estado teve total ciência e nada questionou (veja-se publicação de fls. 840). Sendo certo que de despacho não cabe embargos de declaração. Saliento, no entanto, ao requerido que o precatório em questão é formado por valor trazido em cálculos apresentados em embargos à execução pelo próprio Estado do Paraná, donde se conclui que não há o que ser aclarado quanto à expedição do precatório. Sem mais demoras, deve a serventia efetivar a expedição do precatório. Pendente, ainda, de decisão quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Face ao alegado às fls. 1033/1039 e documentos que se seguem, determino que, após cumprido o item VII, sejam intimados os autores para se manifestarem em 5 dias. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, ENIO LUIZ COSTA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

10. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-21380/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DALVA DA ROCHA DEMIO e outros- DESPACHO DE FL. 477: Sobre petição e cálculos de fls. 471/475, manifeste-se a Sanepar, no prazo de cinco dias. -Advs. MILTON FERREIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, CLEOSNY SLOMPO e FABRICIO FERREIRA-.

11. INDENIZACAO-0000779-15.2006.8.16.0004-TEE CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- FL. 1171: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, ADELE MARIA BRANDALISE, ROGER SANTOS FERREIRA, JOSE MANOEL DOS SANTOS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

12. COBRANÇA-22146/0-MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Aos procuradores da autora para que providencie seu cadastro junto ao Sistema PROJUDI, para possibilitar a sua intimação em ação conexa. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANNELISE MOTTA JOAKINSON e RODRIGO GUIMARAES-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-22674/0-INDUSTRIA TEXTIL MONTECATINI LTDA e outros x BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1171: I Da análise dos presentes autos tem-se que quando da apresentação de proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 377/378), ficou ressalvado que em sendo apresentados quesitos por parte do embargado e/ou suplementares, que ampliem a extensão da perícia, consequentemente demanda um aumento das horas de trabalho, pois os honorários são estimados em função do número de horas e estas com mais quesitos serão aumentadas, tendo as partes concordado tacitamente com tais termos (fls. 381/382 e certidão de fls. 384). Ademais, após a apresentação do laudo pericial, já se teve mais de 04 (quatro) pericias suplementares apresentadas pelo Sr. Perito. Diante disso, indefiro os pedidos de fls. 1162/1165 e 1166/1169. À parte embargante para, em 05 (cinco) dias, se assim entender, recolher os valores exigidos pelo Sr. Perito ou desistir da produção desta prova. -Advs. CARMEN LUCIA SILVEIRA RAMOS, GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, SILVIA ARRUDA GOMM, GISELLE KLIEMANN SCARPARI, BLAS GOMM FILHO, EDGARD KINDERMANN SPECK e JONNY PAULO DA SILVA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-24298/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 217: Defiro o pedido de fls. 212, expeça-se o respectivo alvará para levantamento dos valores depositados. Quanto ao crédito remanescente Ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. -Advs. MARCUS BECHARA SANCHEZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

15. REPARACAO DE DANOS-24314/0-PAULO BUENO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 377: Diante da certidão de fls. 375, nomeio, em substituição, para atuar nos presentes autos como perito o Dr. José Valêncio Maciel de Almeida, CRM/PR 3.924, domiciliado na Rua Brigadeiro Franco, 1726, apto 1902, Curitiba/PR. -Advs. CLAUDIO ROGERIO T DE OLIVEIRA, GIANCARLO RODRIGUES MINO, GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANTONIO MORIS CURY, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, ADRIANA DE FRANCA, NATANIEL RICCI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

16. DECLARATORIA-25263/0-ANDRE FERNANDO SADA DE ALMEIDA e outro x ESTADO DO PARANA- À procuradora do autor para que providencie seu cadastro junto ao Sistema PROJUDI, para possibilitar a sua intimação em ação conexa. -Adv. LUCI R. DAMAZIO-.

17. INDENIZACAO-0000080-92.2004.8.16.0004-RODERLEI CESAR SOBRINHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- DESPACHO DE FL. 286: Diante da manifestação de fls. 282 homologo os cálculos de execução de fls. 276. Expeça-se alvará da quantia depositada (fls. 277). No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Advs. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-27943/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRINEUS II e outros- FL. 133: Concedo vista dos autos ao Requerido, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-28037/0-HILTON CHIPON JUNIOR x DELEGADO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA EST. e outro- DECISÃO DE FL. 308: Em face da reforma da sentença, em sede de reexame necessário, na qual denegou a ordem ao impetrante (fls. 162/172), inclusive, invertendo-lhe o ônus sucumbencial, somado ao fato dos embargos declaratórios serem rejeitados (fls. 191197); bem como negado seguimento ao recurso especial (fls. 235/239) e ao agravo de instrumento (fls. 280/289), este transitado em julgado (fls. 290), o Estado do Paraná pugnou pelo arquivamento do feito (fls. 301). Intimado, o impetrante não trouxe óbice ao pedido retro (fls. 305). Portanto, é de aceitar o requerido pelas partes. Isso posto, arquive-se em definitivo o feito, com as baixas na distribuição. Custas pelo impetrante (fls. 171). -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOCCO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

20. ACAO DE COBRANCA-30497/0-MORADIAS CAIUA I COND IX x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 205: Converto o feito em diligência para determinar a intimação da parte a fim de que se manifeste sobre o alegado às fls. 179/181 e documentos que se seguem. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

21. DECLARATORIA-31101/0-ALLANA SOLIM MILHOMES CORRENTE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 509: Não procede a manifestação da parte credora de fls. 506/507, isso porque as custas em questão referem-se aos atos de execução e foram incluídas pelo Juízo quando da realização da penhora, para serem satisfeitas pelo executado. Portanto, quando se determinou que fossem estas descontadas do valor penhorado, não se está impingindo à parte credora que as satisfaça, mas, apenas, retirando-se do total aquilo que não pertence ao crédito principal e sim as custas da execução. Não há qualquer ônus imposto a parte credora. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 501, item I. -Advs. SACHA BRECKENFELD RECK, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZ RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

22. DECLARATORIA-31295/0-NAIR LEONARDO DE ARAUJO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- FL. 457: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

23. ORDINARIA-32031/0-NEVIO SPESSATO FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 289: Aguarde-se como já determinado às fls. 251.-Advs. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

24. COBRANCA - SUMARIA-32450/0-MARCIA LAMEZON e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 1281: Ás autoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma inteligível os pedidos de fls. 1276. -Advs. ANDREIA BELO ROSSO e LUIZ CARLOS CALDAS-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-33325/0-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 342: Da baixa dos autos intimem-se as partes. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

26. DECLARATORIA-33983/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x JOSE OSORIO VIEIRA- DESPACHO DE FL. 165: Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerido às fls. 151/157, eis que tempestivo. Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo comum de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC.-Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, MICHELE BARTH ROCHA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e DIOGENES FONSECA-.

27. DECLARATORIA-34928/0-LUCILENE CALIXTO DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 473: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II Aguarde-se a audiência designada às fls. 442 e verso. -Advs. KARINA DE PAULA ANDRADE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, CLEBER BATISTA, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, SORAYA DA COSTA LEMOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

28. COBRANÇA-35694/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CLBC SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIP. TELECOM. LTDA- DESPACHO DE FL. 2433: Indefiro pedido de fls. 2429, uma vez que cabe à parte autora impulsionar o feito, com isto, empreender em buscas a fim de localizar o atual paradeiro da parte ré para citá-la, o que não demonstrou ter feito. Isto posto, À autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e HELOISA RIBEIRO LOPES-.
29. MANDADO DE SEGURANCA-37060/0-ASSOC BRAS DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL PARANA x DIRETOR DO CENTRO DE SAUDE AMBIENTAL DO MUN DE CTBA- DECISÃO DE FLS. 85/87: ...Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. PERCIVAL MARICATO, DIOGO TELLES AKASHI, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA, FERNANDO PREVIDI MOTTA, ANTONIO MORIS CURY e SAULO DE MEIRA ALBACH-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001382-83.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA- DESPACHO DE FL. 104: Face ao aduzido às fls. 96/97 e 102, deve-se dar seguimento ao feito. Da sentença o embargante apelou. Recurso recebido às fls. 82. Apresentada contrarrazões às fls. 84/87. Assim, devem os autos serem remetidos ao Tribunal para os devidos fins. -Advs. DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS e FRANCIELI CRISTINA MAQUES DE SOUZA-.
31. MANDADO DE SEGURANCA-37590/0-CLARA FIGUEIREDO NASCENTES e outros x PRES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 174: I Defiro os pedidos de fls. 171/172. Espeça-se novo alvará, conforme requerido. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. TATIANA VILLORDO CALDERON e RICARDO LUCAS CALDERON-.
32. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/1-GETULIO STHALSCHMIDT RIBAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 40: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
33. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21946/1-ANUAR MIGUEL ABIB x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 19: Considerando-se a certidão retro, pague-se o referido crédito. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
34. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-31565/1-PLACIDINA RIBEIRO CAMPOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 23: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
35. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9290/2-ANA VERCEZI SHIMBUCO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 20: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. LUIZ BRESOLIN, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e IRINEU TONINELLO-.
36. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10283/2-HERONDINA RIBEIRO TREVISAN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.
37. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10972/2-CONCEICAO ISAURA ROMERO CADARI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. IVAN SERGIO TASCA, SAMUEL TORQUATO e LUIZ SANTANA-.
38. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-13037/2-CARLINDA PEREIRA XAVIER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 20: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES, MARCELO NASSIF MALUF e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
39. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15419/2-JOSE DE AQUINO FIGUEIREDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 20: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
40. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16811/2-JORGE DERBLI x ESTADO DO PARANA- FL. 31: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
41. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21107/2-GABRIEL MUNIZ PALHANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. ANDREA IZABEL KRASINSKI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21526/2-ANUAR MIGUEL ABIB x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 19: Considerando-se a certidão retro, pague-se o referido crédito. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.
43. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/3-LUIZ CARLOS ACRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 40: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16811/3-JOSE ALVES FEITOSA NETO x ESTADO DO PARANA- FL. 32: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/3-JORGE DERBLI x ESTADO DO PARANA- FL. 28: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/4-LUIZ FERNANDO MARQUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 41: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16811/4-MARIA MADALENA FEITOSA ANTUNES x ESTADO DO PARANA- FL. 32: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16811/5-SUELI APARECIDA DEGASPERI KUHLMANN x ESTADO DO PARANA- FL. 32: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/5-ISAURA APARECIDA BAZIQUETO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/6-OSIRIS BRITO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 40: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16811/6-MARIA DO CARMO SOUZA TAVARES x ESTADO DO PARANA- FL. 32: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/6-IVONE ADOLFINA WALKER SEIBT DETTMER x ESTADO DO PARANA- FL. 32: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/7-RAIL BICA MARTINS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 40: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. II.- Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16811/7-GILDA GUIMARAES GONCALVES x ESTADO DO PARANA- FL. 32: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/7-JOAQUINA LENIRA PINHEIRO LIMA x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16811/8-RUTE GREIN DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- FL. 32: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-16811/9-RAQUEL GREIN SANTOS x ESTADO DO PARANA- FL. 32: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/9-KATIA KNEIB x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/10-LEDA MARIA DE SOUZA MARTINS x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/11-LUCRECIA CATARINA PRIMIANO ALEXANDRE x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/12-MANSUETO POLTRONIERI x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
62. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/13-MARGARETE CESAR DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/15-MARIA DAS VITORIAS ABREU x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
64. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/16-MARIA DE LOURDES VALERIO NAVARRO x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
65. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/17-MARIA DO CARMO MARQUES PERES x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
66. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/19-MARIA ESTELA BENTO x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
67. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/20-MARIA FRANCISCA MARQUES x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
68. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/21-MARIA INES BOTELHO x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
69. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/22-MARIA INES GIOFFRE DE OLIVEIRA LIMA x ESTADO DO PARANA- FL. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
70. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/23-MARIA IRENE BUGNI x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
71. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/24-MARIA IVONE FRANCA HECKERT x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
72. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/25-MARIA JOSE DE AMORIM x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
73. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/26-MARIA LINDALVA BELO SCOLARI x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
74. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/27-MARIA LUCIA PEREIRA MEIRELES x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
75. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/28-MARIA ODETTE ROLON x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
76. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/29-MARIA TUSHIKO DOI x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
77. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21811/30-ZENITH MORENO MIRANDA x ESTADO DO PARANA- FL. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
78. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/201-NELSON IMFELD x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 35: Ao Estado do Paraná quanto a documentação de fls. 30/33 e cálculos de fls. 36/41. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
79. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/218-NEI RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 42: O percentual cedido (fls.25/27) não engloba o valor que foi depositado em caráter preferencial ao credor. Logo, não há óbice ao levantamento da quantia. Assim, devem os autos serem encaminhados ao contador para o calculo das retenções legais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, OLGA CALHEIRO DANEDA, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, ALCINDO LIMA NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ-.
80. RESTAURACAO DE AUTOS-0005775-17.2010.8.16.0004-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x LEOPOLDO SABINI FERREIRA e outros- DECISÃO DE FL. 453: Diante da informação de fls. 451, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 1067, §1º, do Código de Processo Civil. Extraiam-se fotocópias dos documentos de fls. 445/446 e juntem-se nos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e as anotações necessária, inclusive na distribuição. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, ADRIANA CHAVES DE PAULA, BERENICE MULLER DA SILVA, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, ELISABETH DALVA MARINS SCHAWARTZ, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, VERA LIA NASCIMENTO BANNACH, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, PAULA AGNER BRITO, JOSE MANOEL DOS SANTOS, RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.
81. MEDIDA CAUTELAR-0010390-50.2010.8.16.0004-A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇAO PROJ DE REFLOR BANESTADO x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS SOCIEDADE ANONIMA- DESPACHO DE FL. 342: Não há na sentença proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 333/339, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. JULIANA PUPO, OKSANDRO GONCALVES, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e JACQUELINE MARIA MOSER-.
82. EXECUCAO DE SENTENCA-0011573-56.2010.8.16.0004-DARCI SILVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 584: Recebo o recurso de apelação de fls. 178/196 e documentos nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, SOLANGE APARECIDA VIEIRA e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
83. EMBARGOS A EXECUCAO-0017089-57.2010.8.16.0004-GELZA REGINA DE ABREU MORESCO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 143: Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando cada uma delas, no prazo de 05 dias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.
84. MANDADO DE SEGURANCA-0017556-36.2010.8.16.0004-RURAL IMOVEIS LTDA x DIRETOR DE RENDAS IMOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE CTB- DESPACHO DE FL. 362: I Recebo o recurso de apelação de fls. 349/360, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. II Ao apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresente contrarrazões. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e EROS SOWINSKI-.
85. EMBARGOS A EXECUCAO-0000164-49.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x RITA DE CASSIA TROMBINI- DESPACHO DE FL. 435: Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARIA REGINA DISCINI e PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI-.
86. DESPEJO-0024851-90.2011.8.16.0004-CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 350: Defiro a emenda de fl. 388. Admito a inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo. Anotações necessárias. Cite-se o Estado do Paraná para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 e 188, ambos, do Código de Processo Civil. -- FL. 400: À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça.-Adv. VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSSHLAGER-.
87. DECLARATORIA-0026179-55.2011.8.16.0004-MARIA AUGUSTA RIBAS SOARES DA COSTA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 385: Às partes para ciência do agravo.-Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.
88. EXECUCAO DE SENTENCA-0043667-23.2011.8.16.0004-EUGENIA DE LOURDES DELATTRE LOPAU x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 446/448: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.
89. EXECUCAO DE SENTENCA-0043668-08.2011.8.16.0004-EDILSON JOSE DA FONSECA e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 450/452: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça

gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-0043669-90.2011.8.16.0004-LUCIANO GASPAR DARU x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 447/448: ... Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, REJEITO A INICIAL e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese. Não há que se falar em ônus (custas especificamente) para a parte autora, pois concedo a ela os benefícios da justiça gratuita, o que faço na forma do contido na Lei n.º 1.060/50. -Adv. MARIA REGINA DISCINI-.

91. EXECUCAO FISCAL-24658/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERCILIO LOURENCO DA SILVA- FL. 52: À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/11, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

92. EXECUCAO FISCAL-58969/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x R SPRENGEL PARTIC E EMPREEND- FL. 61: À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/11, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIN e CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

93. EXECUCAO FISCAL-0021843-42.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TVA SUL PARANA SA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. HABILITACAO DE CREDITO-20846/0-SOLIDEZ FACTORING LTDA x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA- DESPACHO DE FL. 199: Não há na sentença proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 190/191, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Ressalto que a questão de pagamento do crédito quirografário para fins de levantamento da falência refoge ao objeto da lide, que é a habilitação do valor integral do crédito devido. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES MARINS DE SOUZA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, GABRIEL FERRARINI, KARINA L WOITOWICZ, SIND- BLAS GOMM FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

95. HABILITACAO DE CREDITO-20889/0-OSMAR DA CUNHA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 60: Expeça-se alvará para levantamento do depósito, conforme requerido à fl. 58. -Advs. JOSE INACIO COSTA FILHO, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, MARLUS JORGE DOMINGOS, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

96. HABILITACAO DE CREDITO-21009/0-JUEL GARCIA FRANCO x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 34: Ao habilitante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos via atualizada de procuração com poderes para levantamento dos valores depositados, nos termos do pedido de fls. 31/32, uma vez que a procuração de fls. 04 é de 2004. -Advs. MARCELO FOGGIATO LICHESKI, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

97. HABILITACAO DE CREDITO-21054/0-MARCELO DOS SANTOS x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 28: Defiro o pedido de fls. 26, "a". Expeça-se alvará. Saliente-se que caso o habilitante requeira a expedição de alvará em nome de seu procurador deverá este apresentar via original e atualizada de procuração, com poderes para tanto, uma vez que a procuração de fls. 03 é cópia e datada de 1998. Indefiro o pedido de fls. 26, "b", uma vez que pode, o habilitante, verificar o alegado junto aos autos principais o qual não é segredo de justiça. -Advs. AFONSO NOVAK, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

98. HABILITACAO DE CREDITO-21062/0-CLAIR DA FLORA MARTINS x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 42: Defiro o pedido de fls. 40. Expeça-se alvará. Saliente-se que caso o habilitante requeira a expedição de alvará em nome de seu procurador deverá este apresentar via original e atualizada de procuração, com poderes para tanto, uma vez que a procuração 13 é cópia e datada 2005. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS-.

99. HABILITACAO DE CREDITO-21063/0-LEVITICO ALVES x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 64: Defiro o pedido de fls. 62. Expeça-se alvará. Saliente-se que caso o habilitante requeira a expedição de alvará em nome de seu procurador deverá este apresentar via original e atualizada de procuração e substabelecimento, com poderes para tanto, uma vez que a procuração e substabelecimento de fls. 13/14 são cópias e datadas de 1998 e 2005. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

100. HABILITACAO-21121/0-ADEILDO JOSE DA SILVA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 116: Ao habilitante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos via original e atualizada de procuração com poderes para levantamento dos valores depositados, nos termos do pedido de fls. 112/113, uma vez que a procuração de fls. 03 é cópia e datada de 1998. -Advs. MARCELO FOGGIATO LICHESKI, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, NUNCIO CARLOS NASTARI e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

101. HABILITACAO-21177/0-FAUSTO LEODORA DE MELO x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 48: Concedo ao habilitante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de fls. 45. Expeça-se alvará. Saliente-se que caso o habilitante requeira a expedição de alvará em nome de seu procurador deverá este apresentar via original e atualizada de procuração, com poderes para tanto, uma vez que a procuração de fls. 04 é cópia e datada de 1998. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

102. HABILITACAO-21212/0-JOSE NILSON XAVIER x SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 41: Defiro o pedido de fls. 21212. Expeça-se alvará. Saliente-se que caso o habilitante requeira a expedição de alvará em nome de seu procurador deverá este apresentar via original e atualizada de procuração, com poderes para tanto, uma vez que a procuração e substabelecimento de fls. 04/05 e 25 são datados de 1997, 2004 e 2005. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

103. HABILITACAO-21302/0-NELSON LUIZ DE MATOS x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 47: Defiro o pedido de fls. 44/45. Expeça-se alvará. Saliente-se que caso o habilitante requeira a expedição de alvará em nome de seu procurador deverá este apresentar procuração atualizada, com poderes para tanto, uma vez que a procuração de fls. 04 é de 2004. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

104. HABILITACAO-21330/0-CARLOS ROBERTO ALFREDO x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 63: Defiro o pedido de fls. 61. Expeça-se alvará. Saliente-se que caso o habilitante requeira a expedição de alvará em nome de seu procurador deverá este apresentar via original e atualizada de procuração, com poderes para tanto, uma vez que a procuração 06 é cópia e datada 1998. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

105. HABILITACAO DE CREDITO-22054/0-JOAO MARIA FERREIRA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 38: Ao habilitante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos via original e atualizada de procuração com poderes para levantamento dos valores depositados, nos termos do pedido de fls. 35/36, uma vez que a procuração de fls. 03 é cópia e datada de 1999. -Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.

106. EXECUCAO FISCAL-119098/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KIT E PRONTO COMERCIO DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA- FL. 94: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MAURICIO MELO LUIZE, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e MARLI GONZALEZ DE SOUZA FORTI-.

107. EXECUCAO FISCAL-126989/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KALU ACHE APB LTDA- FL. 22: À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/11, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novos leilões.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

108. EXECUCAO FISCAL-127360/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BROMER DO BRASIL IND E COM DE AUTO PECAS LTDA- FL. 28: I - Intime-se a Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/11, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novos leilões. II Sobre a certidão de fls.27, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

109. EXECUCAO FISCAL-0001171-81.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 153: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

110. EXECUCAO FISCAL-0001056-60.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 148: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO

FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e FRANCINE FREDERICO-.

111. EXECUCAO FISCAL-0001173-51.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 198: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

112. EXECUCAO FISCAL-0001169-14.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 206: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

113. EXECUCAO FISCAL-133078/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLAST COM E REPRESENTACOES LTDA- FL. 25: I - Intime-se a Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/11, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novos leilões. II Sobre a certidão de fls.24, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

114. EXECUCAO FISCAL-0001058-30.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 152: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

115. EXECUCAO FISCAL-0001057-45.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 202: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

116. EXECUCAO FISCAL-133479/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-FL. 185: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

117. EXECUCAO FISCAL-133578/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PATRICIA DOVIHY- FL. 42: À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/11, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

118. EXECUCAO FISCAL-133752/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 165: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

119. EXECUCAO FISCAL-0001174-36.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 133: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

120. EXECUCAO FISCAL-0001572-46.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 152: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FABIANE CRISTINA SENISKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

121. EXECUCAO FISCAL-0001578-53.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 162: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FABIANE CRISTINA SENISKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

122. EXECUCAO FISCAL-133870/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 219: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FABIANE CRISTINA SENISKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

123. EXECUCAO FISCAL-0001433-94.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 190: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

124. EXECUCAO FISCAL-0001432-12.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 181: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

125. EXECUCAO FISCAL-0001573-31.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 177: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

126. EXECUCAO FISCAL-0001575-98.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 177: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

127. EXECUCAO FISCAL-0001576-83.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 189: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

128. EXECUCAO FISCAL-0001428-72.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 74: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

129. EXECUCAO FISCAL-0001509-21.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 74: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ

RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

130. EXECUCAO FISCAL-0001574-16.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 76: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

131. EXECUCAO FISCAL-0001434-79.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 182: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

132. EXECUCAO FISCAL-134500/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 77: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

133. EXECUCAO FISCAL-134502/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- FL. 73: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

134. EXECUCAO FISCAL-0001621-87.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 76: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

135. EXECUCAO FISCAL-134620/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 78: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

136. EXECUCAO FISCAL-134631/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 110: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

137. EXECUCAO FISCAL-134690/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 70: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

138. EXECUCAO FISCAL-134695/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 68: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

139. EXECUCAO FISCAL-0001427-87.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 68: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

140. EXECUCAO FISCAL-134732/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 62: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

141. EXECUCAO FISCAL-134737/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 70: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

142. EXECUCAO FISCAL-134739/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 64: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

143. EXECUCAO FISCAL-0001426-05.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 64: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

144. EXECUCAO FISCAL-0001431-27.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 66: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

145. EXECUCAO FISCAL-0001425-20.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 68: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

146. EXECUCAO FISCAL-0001446-93.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 69: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

147. EXECUCAO FISCAL-0002113-45.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- FL. 123: Às partes para que tomem ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/1, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novo leilão. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

148. EXECUCAO FISCAL-0003694-95.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOSHIAKI SAITO FILHO- FL. 26: I - À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/11, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novos leilões. II Sobre a avaliação de fls. 51, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.
149. EXECUCAO FISCAL-0003866-37.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO JOSE SILVA MIRANDA- FL. 21: À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/11, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.
150. EXECUCAO FISCAL-0015264-78.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DINAMAR T P BUGINSKI- FL. 17: À Exequente para que tome ciência que foram designados para os leilões os dias 30/09 e 18/10/11, às 14:00 horas. Local: Rua Chanceler Lauro Muller, 35. Não ocorrendo a arrematação, ficam desde já designados os dias 1º/12 e 15/12/2011, às l4:00 horas, para novos leilões. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 170/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00014	019808/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00014	019808/0000
ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES	00229	050289/2002
ADRIANA MORO C. PRIGOL	00235	051851/2003
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00269	055781/2004
AIRTON SAVIO VARGAS	00454	087056/2009
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00092	008085/2010
ALDO DE SOUZA PICANCO	00035	042111/0000
ALESSANDRA FANTON DE S. ALVES	00024	033872/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00042	044768/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00088	003148/2010
ALEX ADAMCZIK	00023	032879/0000
ALEXANDRE LOUZADA SOARES	00071	053179/0000
ALTAIR DE OLIVEIRA	00172	028771/0098
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00007	015728/0000
	00008	016024/0000
	00010	016713/0000
	00127	026257/2011
ANA CARLOTA DE ALMEIDA	00017	021739/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00049	045684/0000
	00111	002306/2011
ANDREA DA ROSA RACHE	00114	002924/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00127	026257/2011
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00081	054768/0000
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA	00026	036510/0000
ANDREIA CRISTINA BAGATIN	00062	050865/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00133	030032/2011
ANITA CARUSO PUCHTA	00011	017051/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00012	017759/0000
ANNIE OZGA RICARDO	00421	081829/2009
ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	00023	032879/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00041	044697/0000
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00023	032879/0000
ANTONIO MORIS CURY	00046	045057/0000
	00067	052349/0000
ARAO MOREIRA SANTOS NETO	00017	021739/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00079	054375/0000
	00096	011523/2010
ARLYVAN PROBST	00014	019808/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00086	001380/2010
ARNO FERREIRA MULLER	00012	017759/0000
ATILA DUDERSTADT	00120	010245/2011
AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO	00029	038595/0000
	00048	045381/0000
AURASIL IANICELLI RODINI	00006	015556/0000
AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	00010	016713/0000
AUREO VINHOTI	00005	015421/0000
BERNARDO STROBEL GUIMARAES	00062	050865/0000
BLAS GOMM FILHO	00005	015421/0000
	00006	015556/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00013	018052/0000
BRUNO ARCIE SPPINGER	00145	039034/2011
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00112	002366/2011
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00105	000084/2011
	00129	027792/2011
	00135	031154/2011
	00140	033484/2011
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	00125	025480/2011
CARLA FLEISCHFRESSER	00114	002924/2011
CARLA VANESSA STROPARO	00086	001380/2010
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00011	017051/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00003	012833/0000
	00004	015011/0000
	00009	016417/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00169	026771/0097
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00101	019872/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00005	015421/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00025	035363/0000
CARLOS JOSE DAL PIVA	00021	031889/0000
CARLOS MAGNO BRAGA	00453	086922/2009
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	00087	001594/2010
CARMELINDA CARNEIRO	00039	043997/0000
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	00225	049406/2002
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00019	025300/0000
	00020	025301/0000
	00041	044697/0000
	00051	046807/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00024	033872/0000
	00049	045684/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00019	025300/0000
	00020	025301/0000
CESAR RICARDO TUPONI	00008	016024/0000
CEZAR EUCLIDES MELLO	00015	019857/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00003	012833/0000
CIRO ARAUJO LIMA	00023	032879/0000
CLARISSA RODRIGUES COUTINHO	00229	050289/2002
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00147	040172/2011
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00030	038737/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00113	002874/2011
	00143	036952/2011
CLAUDIO MELO COLAÇO	00223	048576/2002
CLAUDIO ROTUNNO	00086	001380/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00058	048541/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00100	017990/2010
CRISTINA H. MACIEL	00028	037753/0000
	00285	061826/2005
CURADOR: LUIZ OTAVIO LEMES TOLEDO	00169	026771/0097
DAIANE MARIA BISSANI	00024	033872/0000
	00044	044921/0000
	00048	045381/0000
	00057	048514/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00003	012833/0000
	00017	021739/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00010	016713/0000
	00019	025300/0000
	00020	025301/0000
DANIELA LUIZ	00047	045281/0000
DANIELA RACHE GEBRAN	00114	002924/2011
DANIEL BARRETO GELBECKE	00019	025300/0000
	00020	025301/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE	00068	052382/0000
DANIEL HACHEM	00018	023914/0000
DANIEL PINHEIRO	00075	053843/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00021	031889/0000
DEBORA NUNES	00113	002874/2011
	00143	036952/2011
DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS	00053	047347/0000
DEISE A. BORBA M. E SILVA	00016	020754/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00061	050318/0000
	00083	054865/0000
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA	00035	042111/0000
DIOGO FARIA BUENO	00229	050289/2002
DIOGO KASUGA JUNIOR	00035	042111/0000
DJALMA MULLER GARCIA	00035	042111/0000
DULCE E. KAIRALLA	00016	020754/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	00023	032879/0000
EDINALDO SERGIO CANDEO	00002	011524/0000
EDIVALDO A. DE JESUS	00003	012833/0000
	00041	044697/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00076	053873/0000
	00079	054375/0000
EDIVAL MURADOR	00072	053511/0000
EDUARDO CASILO JARDIM	00056	048465/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00082	054809/0000
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00028	037753/0000
EDUARDO PACHECO LUSTOSA	00099	015909/2010
EGON BOCKMANN MOREIRA	00062	050865/0000
ELINOR JOUKOSKI	00012	017759/0000

ELLEN P. REIS	00190	041146/2000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00144	037974/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00137	032247/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00136	032243/2011
EMILIANA SILVA SPERENCETTA	00009	016417/0000
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00087	001594/2010
EMMANOEL A. DAVID	00077	054020/0000
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00029	038595/0000
	00048	045381/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00077	054020/0000
	00080	054414/0000
	00113	002874/2011
	00122	023767/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00014	019808/0000
	00032	039367/0000
	00040	044125/0000
EUGENIO DE LIMA BRAGA	00172	028771/0098
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00127	026257/2011
EVANDRO M. V. DE MORAES	00072	053511/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00015	019857/0000
	00016	020754/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00064	051190/0000
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	00109	001861/2011
FABIANO JORGE STAINSACK	00036	042123/0000
FABRICIO JOSE BABY	00105	000084/2011
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	00229	050289/2002
FATIMA MIRIAN BORTOT	00070	052526/0000
	00148	042479/2011
FERNANDA LOPES MARTINS	00319	069047/2006
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00034	040566/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00007	015728/0000
	00016	020754/0000
	00061	050318/0000
	00093	010379/2010
FERNANDO CESAR SPRADA	00104	000027/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00084	000309/2010
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00026	036510/0000
FLAVIO BUENO	00016	020754/0000
	00069	052516/0000
FLAVIO RICARDO SCHMIDT	00349	071680/2007
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00019	025300/0000
	00020	025301/0000
	00051	046807/0000
	00077	054020/0000
	00078	054119/0000
	00112	002366/2011
FLAVIO W. LINS	00069	052516/0000
	00126	026248/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00007	015728/0000
	00016	020754/0000
FRANCISELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00094	010951/2010
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00008	016024/0000
	00010	016713/0000
	00011	017051/0000
	00019	025300/0000
	00020	025301/0000
	00041	044697/0000
	00054	047548/0000
	00062	050865/0000
	00081	054768/0000
	00083	054865/0000
	00094	010951/2010
GENEROSO HORNING MARTINS	00070	052526/0000
GERALDO MOCELLIN	00027	036889/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00102	021535/2010
	00111	002306/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00004	015011/0000
GISELE SOARES	00070	052526/0000
	00121	023183/2011
GISELLE PASCUAL PONCE	00059	048996/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00030	038737/0000
GUILHERME YANIK SERPA SÁ	00128	027288/2011
GUSTAVO A. WEBER	00038	043576/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00012	017759/0000
	00029	038595/0000
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI	00015	019857/0000
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00111	002306/2011
HARRY FRANCOIA	00050	046233/0000
HARRY FRANCOIA JUNIOR	00050	046233/0000
HASSAN SOHN	00058	048541/0000
	00115	002994/2011
HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA	00078	054119/0000
HELCIO KRONBERG	00373	074555/2008
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	00034	040566/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00133	030032/2011
HENRIQUE EHLERS SILVA	00033	039637/0000
HUMBERTO FELIX SILVA	00063	051128/0000
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	00229	050289/2002
ILDE HELENA GURKEWICZ	00187	039835/2000
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00008	016024/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00001	010931/0000
	00009	016417/0000
	00012	017759/0000
	00013	018052/0000
	00024	033872/0000
	00029	038595/0000
	00033	039637/0000
	00044	044921/0000
	00052	046815/0000
	00055	048417/0000
	00059	048996/0000
	00084	000309/2010
ISABEL CRISTINA MARQUES	00027	036889/0000
	00038	043576/0000
ISAIAS MAURICIO JUNIOR	00242	053377/2004
IURI FERRARI COCICOV	00033	039637/0000
	00052	046815/0000
	00055	048417/0000
IVAN CLOVIS DE QUADROS ASSAD	00047	045281/0000
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00031	039308/0000
IVAN SERGIO TASCA	00013	018052/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00123	023790/2011
IVO DYNIEWICZ	00098	012867/2010
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00014	019808/0000
	00064	051190/0000
IVONE PAVATO BATISTA	00103	021833/2010
IZABEL CRISTINA MARQUES	00466	042768/0098
	00467	044217/0099
	00468	050037/2003
	00469	051451/2003
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00116	003955/2011
JACSON LUIZ PINTO	00075	053843/0000
	00080	054414/0000
	00118	008089/2011
	00131	028928/2011
	00143	036952/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA	00317	069001/2006
JAIR APARECIDO AVANSI	00100	017990/2010
JAIR GEVAERD	00069	052516/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00007	015728/0000
	00085	001081/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00113	002874/2011
JANETE WOLSKY	00002	011524/0000
JANICE KELLER ARAUJO	00104	000027/2011
JAQUELINE KOWALSKI	00035	042111/0000
JEAN RODRIGUES	00229	050289/2002
JEFFERSON DOS SANTOS	00097	011868/2010
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	00084	000309/2010
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00051	046807/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00010	016713/0000
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00011	017051/0000
	00017	021739/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00017	021739/0000
	00041	044697/0000
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA	00096	011523/2010
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO	00010	016713/0000
JOAQUIM FERNANDES DA COSTA	00005	015421/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00207	044446/2001
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00047	045281/0000
JOEL GERALDO COIMBRA	00016	020754/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00103	021833/2010
JOE TENNYSON VELO	00011	017051/0000
JONAS BORGES	00036	042123/0000
	00055	048417/0000
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00108	001471/2011
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00158	021793/0096
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00015	019857/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00107	001145/2011
JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM	00349	071680/2007
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA	00083	054865/0000
JOSE DEVANIR FRITOLA	00091	005936/2010
JOSE FERNANDO PUCHTA	00003	012833/0000
	00017	021739/0000
JOSE FRANCISCO LARA SCHINDA	00023	032879/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00026	036510/0000
JOSE MADSON DOS REIS	00032	039367/0000
JOSE VALTER RODRIGUES	00031	039308/0000
	00122	023767/2011
JOSIANE BECKER	00404	078952/2008
JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA	00119	008114/2011
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00093	010379/2010
JOSUE FERREIRA RODRIGUES	00174	031494/0098
JUBRAIL ROMEU ARCENIO	00006	015556/0000
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	00103	021833/2010
JULIO ASSIS GEHLEN	00100	017990/2010
JULIO FARAH NETO	00031	039308/0000
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00068	052382/0000
KARIME M. FARAH	00031	039308/0000
KARINE KLOSTER	00048	045381/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00065	052036/0000
KIRILA KOSLOSK	00082	054809/0000
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR	00067	052349/0000
KLEBER VELTRINI TOZZI	00087	001594/2010
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00082	054809/0000
LARISSA BRUSTOLIN FEREIRA DE MELO	00047	045281/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	00045	044967/0000
LAURO ROCHA HOFF	00060	050180/0000
	00071	053179/0000
	00074	053749/0000
LEANDRO RICARDO ZENI	00373	074555/2008
LEILA CUELLAR	00088	003148/2010
	00099	015909/2010
LEILA GARCIA REQUENA	00014	019808/0000
LENIR GONCALVES DA SILVA	00010	016713/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00105	000084/2011
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00038	043576/0000
	00078	054119/0000
	00091	005936/2010

	00092	008085/2010
	00463	019850/0084
	00464	030829/0087
	00465	036141/0088
	00467	044217/0099
	00471	057719/2008
	00472	059197/2009
	00473	059783/2009
	00474	059819/2009
	00475	001014/2011
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00077	054020/0000
LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO F	00106	000120/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00003	012833/0000
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00024	033872/0000
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	00048	045381/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00050	046233/0000
LUCIANE ISA	00051	046807/0000
LUCIANO MARCHESINI	00043	044836/0000
	00066	052300/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00004	015011/0000
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS	00453	086922/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00011	017051/0000
LUDIMAR RAFANHIM	00147	040172/2011
LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP	00134	031092/2011
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00070	052526/0000
	00148	042479/2011
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00048	045381/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00025	035363/0000
	00156	020179/0096
	00221	048451/2002
LUIS MIGUEL LOUZADA SOARES	00071	053179/0000
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00053	047347/0000
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00205	044138/2001
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	00085	001081/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00058	048541/0000
	00068	052382/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00076	053873/0000
	00136	032243/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00008	016024/0000
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00104	000027/2011
LUIZ CELSO BRANCO	00034	040566/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00004	015011/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	00014	019808/0000
LUIZ FERNANDO TAMBELLINI	00029	038595/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00054	047548/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI	00130	027894/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00089	004193/2010
	00134	031092/2011
LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI	00076	053873/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	019857/0000
LUIZ SALVADOR	00132	028964/2011
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00042	044768/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00063	051128/0000
	00109	001861/2011
	00114	002924/2011
	00139	033308/2011
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00038	043576/0000
	00114	002924/2011
MANUELLA BASTOS CERCAL	00054	047548/0000
MARA ALEESSANDRA REIS DE CARVALHO	00222	048535/2002
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00086	001380/2010
MARCEL A. HAMMOUD	00037	042198/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00004	015011/0000
	00024	033872/0000
MARCELO BARZOTTO	00052	046815/0000
MARCELO HABICE MOTTA	00015	019857/0000
MARCELO MARQUARDT	00028	037753/0000
MARCELO MIGUEL CONRADO	00053	047347/0000
MARCELO RODRIGUES VENERI	00147	040172/2011
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00072	053511/0000
MARCIO HOFMEISTER	00038	043576/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00045	044967/0000
	00097	011868/2010
	00470	056413/2007
MARCO ANTONIO BERBERI	00107	001145/2011
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00110	001908/2011
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00101	019872/2010
MARCOS BASSO DO NASCIMENTO	00051	046807/0000
MARCOS GRABOSKI	00019	025300/0000
	00020	025301/0000
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA	00032	039367/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00010	016713/0000
	00097	011868/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00031	039308/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00044	044921/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00032	039367/0000
	00120	010245/2011
MARIA DAS GRACAS M. PASSOS	00027	036889/0000
MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA	00018	023914/0000
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00035	042111/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00128	027288/2011
MARIA HELENA STERNADT	00001	010931/0000
MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA	00117	005328/2011
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00002	011524/0000
MARIA MARTA RENNER W.LUNARDON	00001	010931/0000
MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS	00003	012833/0000
MARIANA ALVES BARBOSA	00031	039308/0000
MARIA REGINA DISCINI	00102	021535/2010
MARILDA SILVA F. SILVA	00019	025300/0000
	00020	025301/0000
MARILEIA RODRIGUES MUNGO	00229	050289/2002
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00098	012867/2010
	00118	008089/2011
	00121	023183/2011
	00131	028928/2011
MARINA CODAZZI DA COSTA	00008	016024/0000
	00021	031889/0000
	00083	054865/0000
MARIO ANDRÉ DE SOUZA	00182	038712/2000
MARIO JORGE SOBRINHO	00009	016417/0000
	00013	018052/0000
	00039	043997/0000
	00060	050180/0000
	00090	004918/2010
	00095	011103/2010
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00075	053843/0000
MARISE LAO	00132	028964/2011
MARLI JANKOVSKI	00182	038712/2000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00025	035363/0000
	00349	071680/2007
MAURICIO GOMM SANTOS	00005	015421/0000
	00006	015556/0000
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00285	061826/2005
MAURO RIBEIRO BORGES	00087	001594/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00003	012833/0000
	00004	015011/0000
	00009	016417/0000
MICHELLE APARECIDA GANHO	00025	035363/0000
MIEKO ITO	00116	003955/2011
MILTON FERREIRA	00026	036510/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00110	001908/2011
	00130	027894/2011
	00131	028928/2011
	00138	033278/2011
	00141	034561/2011
MOACYR A. LORUSSO	00002	011524/0000
MONIA MARTON PAVAN	00016	020754/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00082	054809/0000
	00115	002994/2011
MONROE FABRICIO OLSEN	00014	019808/0000
NAOTO YAMASAKI	00110	001908/2011
	00130	027894/2011
	00131	028928/2011
	00138	033278/2011
	00141	034561/2011
NELSON LUIS RIBEIRO	00024	033872/0000
NELSON SCARPIM JUNIOR	00035	042111/0000
NEWTON TRINDADE	00035	042111/0000
NILSON MITIHIRO SUGAWARA	00008	016024/0000
NOEDI BITTENCOURT MARTINS	00035	042111/0000
NOEMIA PAULA F. DE MOURA CORDEIRO	00048	045381/0000
ODAIR CIRINE	00002	011524/0000
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00229	050289/2002
OSCAR FLEISCHFRESSER	00114	002924/2011
OSCAR IVAN PRUX	00072	053511/0000
OSMANN DE OLIVEIRA	00017	021739/0000
PATRICK EDSON CUNHA	00009	016417/0000
PATRICK G. MERCER	00028	037753/0000
PAULO GOMES JUNIOR	00124	024314/2011
PAULO HENRIQUE RIBAS	00019	025300/0000
	00020	025301/0000
PAULO MACHADO JUNIOR	00085	001081/2010
PAULO PETROCINI	00145	039034/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00062	050865/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00035	042111/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00067	052349/0000
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00084	000309/2010
	00146	040101/2011
PAULO ROBERTO PEREIRA	00014	019808/0000
PAULO SERGIO GUEDES	00014	019808/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00025	035363/0000
	00028	037753/0000
	00034	040566/0000
	00073	053721/0000
	00126	026248/2011
	00149	004782/0090
	00150	005004/0090
	00151	012559/0093
	00152	013991/0093
	00153	014895/0093
	00154	018367/0095
	00155	019088/0096
	00156	020179/0096
	00157	021430/0096
	00158	021793/0096
	00159	022098/0097
	00160	022180/0097
	00161	022925/0097
	00162	023027/0097
	00163	023716/0097
	00164	024932/0097
	00165	025231/0097
	00166	025294/0097
	00167	025295/0097
	00168	025327/0097
	00169	026771/0097
	00170	027339/0098

00171	028615/0098
00172	028771/0098
00173	030527/0098
00174	031494/0098
00175	032597/0099
00176	034473/0099
00177	035689/0099
00178	037543/0099
00179	037603/0099
00180	037987/0099
00181	038157/0099
00182	038712/2000
00183	038906/2000
00184	039133/2000
00185	039180/2000
00186	039462/2000
00187	039835/2000
00188	040361/2000
00189	041014/2000
00190	041146/2000
00191	041200/2000
00192	041473/2000
00193	041485/2000
00194	041509/2000
00195	041838/2000
00196	041885/2000
00197	042151/2000
00198	042206/2000
00199	043147/2001
00200	043164/2001
00201	043442/2001
00202	043473/2001
00203	043592/2001
00204	044115/2001
00205	044138/2001
00206	044205/2001
00207	044446/2001
00208	044533/2001
00209	044875/2001
00210	044903/2001
00211	045044/2001
00212	045107/2001
00213	045217/2001
00214	045478/2001
00215	046597/2001
00216	047334/2001
00217	047564/2001
00218	047740/2001
00219	048126/2001
00220	048425/2002
00221	048451/2002
00222	048535/2002
00223	048576/2002
00224	049299/2002
00225	049406/2002
00226	049776/2002
00227	049796/2002
00228	049875/2002
00229	050289/2002
00230	050474/2002
00231	050505/2002
00232	050508/2002
00233	050671/2002
00234	051242/2003
00235	051851/2003
00236	052821/2004
00237	052924/2004
00238	052995/2004
00239	053180/2004
00240	053264/2004
00241	053343/2004
00242	053377/2004
00243	053399/2004
00244	053505/2004
00245	053624/2004
00246	053810/2004
00247	053856/2004
00248	053935/2004
00249	054073/2004
00250	054295/2004
00251	054298/2004
00252	054802/2004
00253	054816/2004
00254	054842/2004
00255	054923/2004
00256	054925/2004
00257	055000/2004
00258	055107/2004
00259	055128/2004
00260	055284/2004
00261	055295/2004
00262	055348/2004
00263	055412/2004
00264	055438/2004
00265	055496/2004
00266	055498/2004
00267	055631/2004
00268	055713/2004
00269	055781/2004
00270	056051/2004
00271	057006/2004
00272	057528/2004
00273	058221/2004
00274	058253/2004
00275	058874/2005
00276	059411/2005
00277	059453/2005
00278	060160/2005
00279	060524/2005
00280	060616/2005
00281	060664/2005
00282	060679/2005
00283	061148/2005
00284	061422/2005
00285	061826/2005
00286	062118/2005
00287	062250/2005
00288	062404/2005
00289	062768/2005
00290	063307/2005
00291	063328/2005
00292	063407/2005
00293	063953/2005
00294	064134/2005
00295	065197/2006
00296	065293/2006
00297	065323/2006
00298	065373/2006
00299	065479/2006
00300	065893/2006
00301	066064/2006
00302	066101/2006
00303	067152/2006
00304	067212/2006
00305	067348/2006
00306	067447/2006
00307	067704/2006
00308	067930/2006
00309	067993/2006
00310	068291/2006
00311	068298/2006
00312	068308/2006
00313	068515/2006
00314	068894/2006
00315	068924/2006
00316	068989/2006
00317	069001/2006
00318	069029/2006
00319	069047/2006
00320	069074/2006
00321	069241/2006
00322	069342/2007
00323	069404/2007
00324	069441/2007
00325	069446/2007
00326	069460/2007
00327	069464/2007
00328	069823/2007
00329	069979/2007
00330	070035/2007
00331	070080/2007
00332	070090/2007
00333	070168/2007
00334	070172/2007
00335	070380/2007
00336	070428/2007
00337	070786/2007
00338	070798/2007
00339	070800/2007
00340	070832/2007
00341	070914/2007
00342	070918/2007
00343	070919/2007
00344	071038/2007
00345	071094/2007
00346	071204/2007
00347	071348/2007
00348	071514/2007
00349	071680/2007
00350	071727/2007
00351	072154/2007
00352	072204/2007
00353	072276/2007
00354	072330/2007
00355	072344/2007
00356	072413/2007
00357	072692/2007
00358	072715/2007
00359	072722/2007
00360	072784/2007
00361	072804/2007
00362	072880/2007
00363	072930/2007
00364	072986/2007
00365	073658/2007
00366	073729/2007
00367	073732/2007
00368	073985/2007

	00369	074194/2007	PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00037	042198/0000
	00370	074261/2007	PRISCILA WALLBACH SILVA	00110	001908/2011
	00371	074381/2007		00130	027894/2011
	00372	074450/2007		00131	028928/2011
	00373	074555/2008		00138	033278/2011
	00374	074804/2008		00141	034561/2011
	00375	075309/2008	RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00051	046807/0000
	00376	075362/2008	RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO	00237	052924/2004
	00377	075496/2008	RAFAEL COSTA CONTADOR	00041	044697/0000
	00378	075498/2008	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00274	058253/2004
	00379	075621/2008	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00111	002306/2011
	00380	075708/2008	RAFAEL ELIAS ZANETTI	00107	001145/2011
	00381	075801/2008		00124	024314/2011
	00382	075844/2008	RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES	00039	043997/0000
	00383	075860/2008	RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00138	033278/2011
	00384	076019/2008	REJANE MARA S D`ALMEIDA	00418	081735/2009
	00385	076170/2008	RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00010	016713/0000
	00386	076226/2008	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00084	000309/2010
	00387	076512/2008	RENATA JOHNSSON STRAPASSON	00103	021833/2010
	00388	076526/2008	RENATO MELLO LEAL	00119	008114/2011
	00389	076622/2008	RENE PELEPIU	00070	052526/0000
	00390	076905/2008		00118	008089/2011
	00391	077319/2008		00139	033308/2011
	00392	077366/2008		00142	035613/2011
	00393	077508/2008	RICARDO ALBERTO ESCHER	00023	032879/0000
	00394	077541/2008	RICARDO DE ABREU ARAMBUL	00229	050289/2002
	00395	077555/2008	RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00018	023914/0000
	00396	077559/2008	RICARDO GARCIA CATÓIA DE OLIVEIRA	00229	050289/2002
	00397	077560/2008	RICARDO H. WEBER	00038	043576/0000
	00398	077681/2008	RICARDO ZANATA MIRANDA	00049	045684/0000
	00399	077709/2008	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00087	001594/2010
	00400	077880/2008		00098	012867/2010
	00401	078105/2008		00112	002366/2011
	00402	078472/2008		00121	023183/2011
	00403	078846/2008		00125	025480/2011
	00404	078952/2008	ROBERTO MELHMANN	00039	043997/0000
	00405	079072/2008	ROBERTO SIQUINEL	00285	061826/2005
	00406	079262/2008	RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00064	051190/0000
	00407	079499/2008	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00048	045381/0000
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00408	080385/2008		00057	048514/0000
	00409	080435/2008		00059	048996/0000
	00410	080499/2008	ROGERIO DISTEFANO	00012	017759/0000
	00411	080703/2009		00070	052526/0000
	00412	080787/2009		00142	035613/2011
	00413	081060/2009	ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00073	053721/0000
	00414	081110/2009	ROGERIO POPLADE CERCAL	00054	047548/0000
	00415	081117/2009	ROGER LOPES	00048	045381/0000
	00416	081476/2009	RONY MARCOS DE LIMA	00117	005328/2011
	00417	081681/2009	ROSA DAUM MACHADO	00034	040566/0000
	00418	081735/2009	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00065	052036/0000
	00419	081746/2009	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00108	001471/2011
	00420	081786/2009	ROSA REGINA MEHL	00049	045684/0000
	00421	081829/2009	ROSERIS BLUM	00024	033872/0000
	00422	082157/2009		00143	036952/2011
	00423	082163/2009	RUBEN HENRIQUE DE FRANCA	00072	053511/0000
	00424	082342/2009	RUDYANE MANCINI RAHAL	00015	019857/0000
	00425	082550/2009	RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER	00158	021793/0096
	00426	082582/2009	RUTH COATTI	00002	011524/0000
	00427	082725/2009	SAMUEL IEGER SUSS	00129	027792/2011
	00428	082830/2009		00135	031154/2011
	00429	083169/2009		00140	033484/2011
	00430	083367/2009	SAMUEL TORQUATO	00024	033872/0000
	00431	083672/2009		00033	039637/0000
	00432	083797/2009	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00022	032793/0000
	00433	083962/2009	SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	00056	048465/0000
	00434	083996/2009	SELMA NEGRO CAPETO	00015	019857/0000
	00435	084024/2009	SERGIO LUIZ CHAVES	00004	015011/0000
	00436	084042/2009	SERGIO LUIZ CORDONI	00037	042198/0000
	00437	084044/2009	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00057	048514/0000
	00438	084138/2009		00059	048996/0000
	00439	084144/2009	SILMARA BONATTO CURUCHET	00465	036141/0088
	00440	084256/2009	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00056	048465/0000
	00441	084288/2009	SILVIA ARRUDA GOMM	00005	015421/0000
	00442	084643/2009		00006	015556/0000
	00443	084661/2009	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00037	042198/0000
	00444	084685/2009	SILVIO NAGAMINE	00008	016024/0000
	00445	084777/2009	SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS	00285	061826/2005
	00446	085303/2009	SOLON BRASIL JÚNIOR	00123	023790/2011
	00447	085902/2009	SYLVANO A. DA ROCHA LOURES NETO	00160	022180/0097
	00448	086049/2009	TATIANA LAUAND DE PAULA	00103	021833/2010
	00449	086053/2009	TATIANA MESSIAS DA SILVA	00044	044921/0000
	00450	086170/2009	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00129	027792/2011
	00451	086255/2009		00135	031154/2011
	00452	086372/2009		00140	033484/2011
	00453	086922/2009	TERESA ARRUDA A. WAMBIER	00015	019857/0000
	00454	087056/2009	TONY ROCHA	00026	036510/0000
	00455	087080/2009	VALIANA WARGHA CALIIARI	00004	015011/0000
	00456	087363/2009		00029	038595/0000
	00457	088037/2009		00044	044921/0000
	00458	088796/2009		00106	000120/2011
	00459	088808/2009		00125	025480/2011
	00460	090213/2009		00141	034561/2011
	00461	090852/2009		00146	040101/2011
	00462	090921/2009		00148	042479/2011
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00463	019850/0084	VALMIR BERNARDO PARISI	00158	021793/0096
	00464	030829/0087	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00017	021739/0000
PEDRO DONAISKI	00021	031889/0000		00080	054414/0000
PEDRO ELIAS ARCENIO	00006	015556/0000		00114	002924/2011
PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO	00056	048465/0000	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00088	003148/2010

	00102	021535/2010
	00106	000120/2011
	00111	002306/2011
	00141	034561/2011
VERA LUCIA MIRANDA	00004	015011/0000
VERA LUCIA S. BITTENCOURT	00042	044768/0000
VINICIUS KLEIN	00136	032243/2011
VINICIUS MORO CONQUE	00235	051851/2003
VIRGILIO DEL GIUDICE	00231	050505/2002
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00046	045057/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00036	042123/0000
	00044	044921/0000
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	00023	032879/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00091	005936/2010
	00476	042833/2011
WALTER TOFFOLI	00045	044967/0000
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	00030	038737/0000
WELINGTON TORRES COSENZA	00003	012833/0000
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00108	001471/2011
WILLYAN ROWER SOARES	00080	054414/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00009	016417/0000
	00029	038595/0000
	00036	042123/0000
	00044	044921/0000
	00048	045381/0000
	00049	045684/0000
	00057	048514/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00076	053873/0000
	00079	054375/0000

1. ORD. DECL. DE PROM EM C. PUBL-10931/0-MIGUEL ZAPOTISCHINE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 358/359. Reabro o prazo como pretendido. -Advs. MARIA HELENA STERNADT, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARIA MARTA RENNER W.LUNARDON-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-11524/0-STELA MARIS BREGANO RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- CERTIFICO que em atenção ao determinado no despacho de fl.458 e com base na petição de fls.448/457, nesta data procedi o recadastramento parcial do Precatório Requisitório expedido nos presentes autos, em atenção aos termos da Resolução n.° 5/2010 do Órgão Especial. Certifico ainda que para recadastramento total do precatório requisitório, solicito ao procurador judicial credor dos honorários de sucumbência para que informe os números do seu CPF/MF, RG e datada de nascimento, tendo em vista que tais informações são obrigatórias para o recadastramento. -Advs. ODAIR CIRINE, JANETE WOLSKY, RUTH COATTI, EDINALDO SERGIO CANDEO, MOACYR A. LORUSSO e MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON-.

3. ACAO ORDINARIA-12833/0-ORLANDO CONTADOR x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Defiro o pedido constante na parte final de fls. 477. Anote-se. 2. Para análise do pedido formulado na petição retro, deve o peticionário juntar o contrato de honorários advocatícios, de acordo com o artigo 22, § 4° da Lei 8906/94. 3. Intimeni-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, WELINGTON TORRES COSENZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, JOSE FERNANDO PUCHTA e EDIVALDO A. DE JESUS-.

4. ACAO ORDINARIA-15011/0-ANTONIA FERNANDES DE CASTRO x INSTITUTO DE PREV.E ASIST. AOS SERV.EST.PR -IPE- Manifestem-se as partes sobre o cálculo retro. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, VERA LUCIA MIRANDA, SERGIO LUIZ CHAVES, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

5. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15421/0-BADEP S/A x FRIGORIFICO NEW ARM LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. MAURICIO GOMM SANTOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15556/0-BADEP S/A x CASUL-COOP AGR DOS CAF DE CENT DO S e outros- I. Defiro o pedido de expedição de alvará de fls. 376/3777. II. Remetam-se aos autos ao Sr. Contador judicial para que este efetue o calculo do débito atualizado. III. Expeça-se alvará. IV. Diligências necessárias. Intimem-se. (Cálculo atualizado fls. 382/383 - R$148.256,39). -Advs. MAURICIO GOMM SANTOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, PEDRO ELIAS ARCENIO, JUBRAIL ROMEU ARCENIO e AURASIL IANICELLI RODINI-.

7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15728/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x CERAMICA CACIC LTDA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, FERNANDO BORGES MANICA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-16024/0-DJAMEDES MARIA GARRIDO e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- O presente feito encontra-se suspenso desde 2008, ante a notícia do falecimento da exeqüente Deisicler do Rocio Garrido, fazendo mister a habilitação de seus herdeiros. Importante consignar que o valor exeqüendo já foi devidamente homologado e deferida a expedição de competente precatório requisitório, consoante decisão de fls. 519. Destarte, entendo que a habilitação dos sucessores, independe do recolhimento de qualquer imposto, razão pela qual, atenta aos documentos de fis. 555/567, com base nos arts. 1.060, I e 567, I, ambos do Código de Processo Civil, homologo a habilitação de Daniel Garrido Baena e Livia Garrido Barchechen, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Proceda-se às baixas e anotações cabíveis. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita postulada pelos exeqüentes às fls. 557. Finalmente, o recolhimento do imposto ITCMD, ora e discussão, deverá ser comprovado o competente pagamento apenas quando da liquidação do precatório. Em prosseguimento, expeça-se precatório requisitório, em conformidade com o despacho de fls. 519. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, CESAR RICARDO TUPONI, SILVIO NAGAMINE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16417/0-HELENA KUSMA COSTA x IPE e outro- Defiro fls. 331/333. Reabro o prazo na forma pretendida. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, PATRICK EDSON CUNHA, EMILIANA SILVA SPERENCETTA, MARIO JORGE SOBRINHO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

10. ACAO SUMARIA-16713/0-NICOLA SALIM DAUEGE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 2460/2464), digam os autores.-Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, LENIR GONCALVES DA SILVA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-17051/0-RIMATA ARMAZENS GERAIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre o pedido de fls. 2998/2999, digam as partes no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JOE TENNYSON VELO, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-17759/0-ANTONIA KNEIP BAHR x IPE e outro- Defiro fls. 358. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná como pretendido. -Advs. ARNO FERREIRA MULLER, ELINOR JOUKOSKI, ROGERIO DISTEFANO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

13. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-18052/0-DIVA LUIZA BARDELLI e outro x IPE- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 286. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, MARIO JORGE SOBRINHO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

14. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-19808/0-IVONETE INES MANGONI x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO e outros- 1. Desbloqueio "on line" dos valores bloqueados, solicitado através do convênio BACEN-JUD, conforme extrato em anexo, tendo em vista que o devedor efetuou o depósito do valor na data de 24/08/2011 (fls. 668). 2. Após, cumpra o item o segundo parágrafo do despacho de fls. 671. "Ainda a parte credora acerca do depósito de fls. 668/669". -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARLYVAN PROBST, PAULO SERGIO GUEDES, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LEILA GARCIA REQUENA, PAULO ROBERTO PEREIRA, MONROE FABRICIO OLSEN e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-19857/0-ALCIDES MARTELLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS

16. DEPOSITO-20754/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x LAERTE GOMES DA CRUZ- O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (R$255,35). -Advs. DEISE A. BORBA M. E SILVA, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, JOEL GERALDO COIMBRA,

DULCE E. KAIRALLA, FLAVIO BUENO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, FERNANDO BORGES MANICA e MONIA MARTON PAVAN-.

17. ORD. DE ANULACAO DE ATO JURID-21739/0-ELISABETE FERNANDES MUSSALAN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. ARAO MOREIRA SANTOS NETO

18. ORDINARIA DE COBRANCA-23914/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRAGETORIA IND E COM DE CONF E ROUP e outro- "O pedido de bloqueio via Renajud somente será analisado caso não seja efetivado bloqueio "on-line"via Bacenjud. 4. Indefiro o pedido de expedição de ofício para Receita Federal, observe-se que o exequente não comprovou a ausência de informações acerca dos bens da executada, sendo que o deferimento do pedido acabaria por quebrar o sigilo fiscal da parte, situação esta que somente se justifica como medida excepcional, cabendo ao interessado diligenciar acerca de bens passíveis de penhora". "1. Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusao de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protocolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito". -Advs. MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA, DANIEL HACHEM e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

19. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25300/0-SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Defiro o pedido de fls. 728/729. Sendo assim, expeça-se o Alvará já deferido à fls. 726 na forma postulada. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

20. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25301/0-SONIA MARLY MIRANDA BOZZA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

21. ORDINARIA DECLARATORIA-31889/0-COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, PEDRO DONAISKI, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

22. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32793/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x SOLUTION PROVINDER & INFORMATION PROTEC SERV INFOR e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

23. EMBARGOS À EXECUCAO-32879/0-ALBERTO PRETO JUNIOR E CIA LTDA e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- (...) No mais, intime-se o BRDE para que dê andamento na execução extrajudicial cora os valores encontrados pelo Sr. Contador e homologado pelo juízo. Intimem-se. -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, JOSE FRANCISCO LARA SCHINDA, RICARDO ALBERTO ESCHER, ALEX ADAMCZIK, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, CIRO ARAUJO LIMA e EDEGARD A. C. LESSNAU-.

24. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-33872/0-MARLI GENOVEVA RIEPING x SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE PREV DO EST e outro- Tendo em vista a concordância de ambas as partes com o cálculo das retenções legais, defiro o pedido de fl. 659. Assim sendo, primeiramente deve a exequente apresentar procuração atualizada nos autos. Oportunamente, expeça-se alvará na forma pretendida, com as cautelas legais. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALESSANDRA FANTON DE S. ALVES, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK, NELSON LUIS RIBEIRO, SAMUEL TORQUATO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e ROSERIS BLUM-.

25. ACAO ORDINARIA-35363/0-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Avoco os autos. 2. Verifico que a procuração juntada aos autos à fl. 10 não contempla poderes para receber e dar quitação. 3. O alvará deverá permanecer retido em cartório até que seja cumprido o item acima. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-36510/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x EGON ROEHING- Manifeste-se o autor sobre o contido na certido de fls. 302: (Custas do Oficial de Justiça). -Advs. MILTON FERREIRA, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e TONY ROCHA-.

27. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-36889/0-MALUCELLE E FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as anotaçoes e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. MARIA DAS GRACAS M. PASSOS, GERALDO MOCELLIN e ISABEL CRISTINA MARQUES-.

28. DECLARATORIA-0000129-41.2001.8.16.0004-ANGIOBATEL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CTBA- Autorizo o levantamento em favor da autora dos valores depositados em Juízo. Expeça-se alvará (fls. 572, item a). -Advs. PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL-.

29. ACAO ORDINARIA-38595/0-INES JANETE MATTOZO TAKEDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIZ FERNANDO TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE-38737/0-HIRACEMA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Havendo a concordância expressa do Município de Curitiba (fis. 622), e do Ministério Público (fls. 624) que não tem interesse de intervir no feito, é de se reconhecer o cálculo apresentado pela parte credora (fls. 602/614). Expeça-se o pertinente precatório requisitório, na forma do art. 730, I, do CPC, com a colocação de que se trata de crédito de natureza comum. As custas devidas devem fazer parte do precatório. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS e CLAUDINE CAMARGO MANENTI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-39308/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL- Tendo em vista o contido na petição retro manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIANA ALVES BARBOSA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME M. FARAH, JULIO FARAH NETO e JOSE VALTER RODRIGUES-.

32. COMINATORIA-39367/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL FERREIRA DAMIAO NETO- Defiro (fls. 529). Autorizo a transferência da verba ao Fundo Especial da Procuradoria do Município de Curitiba. Oficie-se para tal fim. Após, arquivem-se os autos (fls. 522, parte final). Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA e JOSE MADSON DOS REIS-.

33. ORDINARIA DE SUSPENSAO ...-39637/0-JAIME SIMIAO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Diante da ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, SAMUEL TORQUATO e IURI FERRARI COCICOV-.

34. EMBARGOS À EXECUCAO-40566/0-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 430. Suspendo o feito por trinta dias como pretendido. -Advs. LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

35. REIVINDICATORIA-42111/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO IRACI ALVES DOS SANTOS e outros- Defiro fls. 310/312. Observe-se e anote-se. Abra-se vista dos autos por cinco dias. -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR-.

36. ACAO ORDINARIA-42123/0-ERVIRA MOCELILIN FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Intime-se o autor para retirar o alvará em acrtório. -Advs. JONAS BORGES

37. ACAO CIVIL PUBLICA-42198/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Primeiramente, expeça-se oficio ao Banco do Brasil, para que realize as transferências requeridas às fls.1.353/1.354. Após, manifeste-se a Requerida acerca do contido no petitório supracitado. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, MARCEL A. HAMMOUD e PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-0000022-89.2004.8.16.0004-MARGARIDA ANTONIA RIBEIRO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre a manifestação de fls. 733/735, diga a parte autora. -Advs. RICARDO H. WEBER, MARCIO HOFMEISTER, GUSTAVO A. WEBER, ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

39. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-43997/0-JACIRA ANTUNES e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e outro- (...) Diante disso, indefiro o pedido de fracionamento do precatório. 6. Assim, como não houve insurgência em relação a tal valor, deve-se aguardar o desfecho dos embargos a execução opostos para que se expeça o precatório. 7. Ademais, o RPV de fis. 555 fica sem efeito. 8. Intimem-se. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO, ROBERTO MELHMANN, RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES e MARIO JORGE SOBRINHO-.

40. PRECEITO COMINATORIO-44125/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA MARIA CAVALHEIRO- Defiro o pedido retro. Intime-se o Município de Curitiba para que promova a demolição da edificação irregular às expensas da executada. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO-44697/0-DER PR x RAFAEL COSTA CONTADOR-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUFw

42. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-44768/0-MARIA DO ROSARIO A. FUGIKOWSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Em face do pagamento noticiado ás fls. 239/240, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e VERA LUCIA S. BITTENCOURT-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-44836/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x OPUS TRANSPORTES LTDA- Defiro o pedido de fl. 78. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A Escrivania para que cumpra o item 5.8.20 do Código de Normas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

44. EMBARGOS À EXECUCAO-44921/0-PARANAPREVIDÊNCIA x THEREZINHA DE LOURDES MIRA- 1. Da análise dos autos verifica-se que a sentença prolatada em sede de embargos a execução ainda não transitou em julgado, estando pendente análise de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná perante o STJ. 2. Assim, assiste razão ao ente estatal em relação as ponderações de fls. 361/362, não podendo ainda haver expedição de RPV enquanto pender decisão definitiva. 3. Diante disso, aguarde-se julgamento do agravo. 4. Intimem-se. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, VALIANA WARGHA CALIIARI e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

45. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000050-23.2005.8.16.0004-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AZA x SECRETARIA DE ESTADO E NEGOCIOS DA FAZENDA EST PR e outro- 1. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, sendo que esta foi confirmada pelo TJ/PR, transitando em julgado. 2. Dessa forma, aguarde-se por trinta dias pedido de cumprimento de julgado pelo Estado do Paraná. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. 4. Intimem-se. -Advs. WALTER TOFFOLI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

46. REIVINDICATORIA-45057/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINA CRISTINA DA ROCHA LIMA- CERTIFICO que para expedição de mandado, deverá a parte requerente proceder ao recolhimento da(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s) por Oficial de Justiça (CN 9.4.1), através da GRC, na CEF - conta n° 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

47. CESSAO DE CREDITOS-45281/0-OCEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO- Nos termos do art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 62/2009, não mais existe a necessidade de homologação de cessões de crédito oriundas de precatórios requisitórios, dada a desnecessidade de concordância do devedor, bastando-se apenas a comunicação escrita do devedor e do Tribunal requisitante. Destaque-se ainda que, de acordo com o disposto no art. 50, da aludida Emenda Constitucional, "ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independente da concordância da entidade devedor". Assim, considera-se automaticamente homologada a cessão em resenha, posto que celebrada antes do advento da Emenda Constitucional. Assim, inexiste interesse processual do cessionário, na homologação da cessão de créditos celebrada, dada o disposto acima citado (no mesmo sentido: Agravo Regimental n° 600.105-2/01. Julgado em 18/12/2009. Relator Desembargador Xisto Pereira). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LARISSA BRUSTOLIN FEREIRA DE MELO, IVAN CLOVIS DE QUADROS ASSAD, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO e DANIELA LUIZ-.

48. ACAO ORDINARIA-45381/0-ANA MARIA ZETULA PORTES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Defiro fls. 770. Reabro o prazo à Paranaprevidência como pretendido. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-45684/0-CRISTIANA LIPTOW PUPPI x DIRETOR DO PARANAPREVIDENCIA- 1. Defiro (fl. 440), efetuadas as eventuais retenções, expeça-se alvará para levantamento em favor da impetrante. 2. Após, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. -Advs. ROSA REGINA MEHL, RICARDO ZANATA MIRANDA, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

50. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0000537-56.2006.8.16.0004-COTRASA - COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre o contido no expediente de fls. 3579/3618, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. HARRY FRANCOIA, HARRY FRANCOIA JUNIOR e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

51. ACAO CONDENATORIA-46807/0-AIRTON CARLOS FERNANDES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n° 10.341/2007). -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-46815/0-LUCIANA GOES PATITUCCI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MARCELO BARZOTTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV-.

53. ANULATÓRIA DE REGISTRO COMERCIAL C/C-47347/0-WILLIAM WAGNER SILVA FERREIRA x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA e outros- 1. Apesar de não ter constado no despacho saneador, o que se verifica é que tanto o autor quanto a Junta Comercial requereram a produção da prova pericial, e portanto os custos devem ser rateados na proporção de 50% para cada um. 2. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. REQUISIÇAO DE PROVAS NA INICIAL QUE INCLUIU A PERICIA. REITERAÇAO NA FASE DE PRODUÇAO DE PROVAS. DECISAO QUE DETERMINOU O RATEIO DO DEPOSITO DOS HONORARIOS PERICIAIS. ACERTO. ARTS. 19 E 33 DO CPC. 1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido o exame. No caso, o Ministério Público requereu a realização de perícia na inicial, e na fase de produção de provas reiterou esse requerimento. 2. Agiu acertadamente o juiz ao determinar o rateio do pagamento antecipado das despesas com a perícia. 3. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento n° 2006.01.00.046126-0/GO, 43 Turma do TRF da la Região, Rel. Hilton Queiroz. j. 26.03.2007, unânime, DJU 19.04.2007). 3. Por outro lado, da análise dos argumentos trazidos pela junta comercial, e as razões apresentadas pela perita nomeada para o valor cobrado, entendo que há devida fundamentação dos trabalhos que serão realizados, razão pela qual mantenho o montante indicado pela expert. 4. Como o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, somente os 50% devidos pela Junta Comercial deverão ser adiantados. 5. Assim, intime-se a Junta Comercial para que faça o depósito de 50% do valor cobrado pela perita no prazo de dez dias. 6. Intimem-se. -Advs. MARCELO MIGUEL CONRADO, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS-.

54. ACAO TRABALHISTA-47548/0-GERALDO BONASSA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Primeiramente, observe-se e anote-se (fls. 213). Após, manifeste-se o Estado do Paraná acerca do depósito efetuado às fls. 215/216. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, MANUELLA

BASTOS CERCAL, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

55. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-48417/0-SIMEÃO MOREIRA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. JONAS BORGES, IURI FERRARI COCICOV e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

56. ACAO DECLARATORIA-48465/0-WHB FUNDIÇÃO S/A FUNDIÇÃO NEW HUBNER LTDA x COMPANHIA DE DESENV DE CURITIBA - CURITIBA S/A-Suspendo o feito por trinta dias como pretendido às fls. 501 que ora defiro. -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, EDUARDO CASILO JARDIM, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e PEDRO HENRIQUE GABBI MACHADO-.

57. REPETICAO DE INDEBITO-48514/0-CARLOS VIDAL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS

58. RESOLUCAO DE CONTRATO-48541/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x EUCLIDES GARZON e outro- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

59. ACAO ORDINARIA-48996/0-PAULO AFONSO MACHADO NEWTON x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a informação prestada pela Paranaprevidência ás fls. 339/340, manifeste-se o autor. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-50180/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL SARANDI LTDA -ICESA- Defiro o pedido retro. Intime-se o executado para os fins pretendidos, não se olvidando o fato de que o bem se encontra garantido por alienação fiduciária. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-50318/0-BEATRIZ MARIA AITA COSTA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Recebo a presente exceção de pré-executividade (fls. 263/266). Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e FERNANDO BORGES MANICA-.

62. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-50865/0-CARLOS ALBERTO BACILA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL e outros-Sobre a manifestação acerca do cumprimento do julgado (fls. 253/257), dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, ANDREIA CRISTINA BAGATIN, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

63. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-51128/0-BRUNO CELSO ESMANHOTTO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outros- Posto isto, atenta aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, enfrentando o mérito do litígio, julgo procedente, o pedido inicial formulado, a fim de declarar nula a eliminação do impetrante do certame. Condeno os impetrados (pro-rata) ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-los em honorários advocatícios, em observância á Súmula 512, do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HUMBERTO FELIX SILVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51190/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCELO TIROLLE CONDESSA- Intime-se a parte autora para retirar Carta Precatória. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

65. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-52036/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ORLANDO BERTOLDI JUNIOR- Defiro fls. 120. Cite-se na forma pretendida, com as cautelas legais. (Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939). -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

66. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-52300/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PAULO ALUIR CHUEDA-ME-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

67. PRECEITO COMINATORIO-0000637-40.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA MARGARETE MAGAGNIN-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, ANTONIO MORIS CURY e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

68. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-52382/0-ANTÔNIO AUGUSTO LOURENÇO VINHAS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Atenta ao recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 186/196), mantenho a decisão objurgada (fis. 181/182) que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-52516/0-GERMINAL POCA x ESTADO DO PARANÁ- Avoquei os autos. Intime-se a Autora para que efetue o depósito da segunda parcela dos honorários periciais. -Advs. FLAVIO W. LINS, JAIR GEVAERD e FLAVIO BUENO-.

70. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-52526/0-IRANIR DO NASCIMENTO PEIXOTO x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para confirmar os efeitos da antecipação de tutela, e assim reconhecer o direito do autor de participar das demais etapas do concurso, bem como, se considerado apto, ser nomeado. Pela sucumbência pagará o requerido as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do autor, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4° do CPC, são fixados em R$200,00 (duzentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional eo valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS e ROGERIO DISTEFANO-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-53179/0-PAULO ROBERTO DE MELO MACHADO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ e outro-Registre-se para sentença. -Advs. LUIS MIGUEL LOUZADA SOARES, ALEXANDRE LOUZADA SOARES e LAURO ROCHA HOFF-.

72. HABILITACAO DE CREDITO-0000380-78.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE PALOTINA x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Diante da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores noticiada pelo Sr. Síndico, remetam-se os autos ao arquivo provisorio para aguardar o pagamento dos credores. 2. Intimem-se. -Advs. EVANDRO M. V. DE MORAES, OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, RUBEN HENRIQUE DE FRANCA e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-53721/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-53749/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x L G F CALEGARI (KALI TUR TURISMO)- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

75. DECLARATÓRIA ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000484-70.2009.8.16.0004-DIOGO SALDANHA MACORATI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre a manifestação e documentos fls. 295/308, diga o exequente em quinze dias. -Advs. DANIEL PINHEIRO, JACSON LUIZ PINTO e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

76. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000436-14.2009.8.16.0004-CLAUDINEI DA SILVA SANTANA x ESTADO DO PARANÁ-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

77. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000239-59.2009.8.16.0004-RUBIA MEY DE SAMPAIO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA e outro- Sobre a manifestação de fs. 191/192, diga a autoridade impetrada. -Advs. EMMANOEL A. DAVID, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, LILIANE KRUETZMANN ABDO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

78. ACAO DECLARATORIA-0001025-06.2009.8.16.0004-VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Defiro fls. 837.

Abra-se vista dos autos ao Estado Paraná. -Advs. HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

79. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000584-25.2009.8.16.0004-DIEGO CESAR LUIZ x ESTADO DO PARANA- 1. Na forma do artigo 60 c/c artigo 7° da Lei 1060/50, o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser autuado e processado em autos em apartado. 2. Todavia, não pode o juízo atender ao pedido sucessivo formulado às fls. 221 posto que a partir de julho do corrente ano os processos tramitam pelo sistema Projudi, cabendo à parte o seu protocolo, para posterior distribuição e demais atos. 3. Assim, aguarde-se por trinta dias, não havendo manifestação, arquivem-se com as baixas de estilo. 4. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

80. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-54414/0-JOSE ARVELINO DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- Atenta ao contido no petitório retro, vejo que de fato, ocorreu um erro material no arbitramento dos honorários de sucumbência na decisão de fls. 330/331. Destarte, corrijo o referido erro para o fim de esclarecer que o valor é de R$ 1.000,00 (mil reais), não se olvidando o fato de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. No mais, em prosseguimento, já apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o expert para os devidos fins. -Advs. WILLYAN ROWER SOARES, JACSON LUIZ PINTO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

81. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-54768/0-MARIA AUXILIADORA TALMELLI x ESTADO DO PARANA- Diante do pagamento noticiado às fls. 103/104, manifeste-se a parte credora. -Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

82. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-54809/0-CONDOMÍNIO NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB Defiro o pedido de exclusão do Oliver Alves Gaspar do pólo passivo do feito. Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada pela Cohab. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

83. EMBARGOS À EXECUCAO-54865/0-ESTADO DO PARANA x ANGELA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO e outros- 1. Trata-se de cumprimento de sentença que se processa pelo rito do artigo 475-J do CPC, e não pelos artigos 730 e seguintes do CPC, como quer fazer crer o executado 2. Dessa forma, como o artigo 475-3, § 1° do CPC prevê que a impugnaçao ao cumprimento de sentença somente pode ser interposto após a penhora, deixo de conhecer por ora da petição de fls. 169/171, até que o juízo se encontre garantido. 3. Ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DENISE MARTINS AGOSTINI e JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

84. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0000309-42.2010.8.16.0004-HALIMA WAHAB DUJE x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Intime-se a parte executada PARANAPREVIDÊNCIA na forma pretendida às fls. 145/151 para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 -- J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n ° 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0001081-05.2010.8.16.0004-MARISTELA YARED x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. LUIZ ANTONIO ORMIANIN, PAULO MACHADO JUNIOR e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0001380-79.2010.8.16.0004-AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRA - ESTRUTURAS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A e outro- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando assim os efeitos da liminar concedida. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e as despesas processuais, mais os honorários dos advogados dos réus que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais) para cada um, ante o disposto no artigo 20, §4° do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLA VANESSA STROPARO, CLAUDIO ROTUNNO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

87. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0001594-70.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x MANOELA RUSSI FARAH rep por ANTONIO CARKOS BUFFARA E CLAUDIA RUSSI- Aguarde-se o decurso do prazo da intimação realizada às fls. 517. -Advs. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MAURO RIBEIRO BORGES, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA-0003148-40.2010.8.16.0004-ADILSON JOSE DE LARA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias". -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, LEILA CUELLAR e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

89. PRECEITO COMINATORIO-0004193-79.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHIZEN KENKO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES- Sobre os termos da contestação de fls. 73/674, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0004918-68.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória retro. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

91. EMBARGOS À EXECUCAO-0005936-27.2010.8.16.0004-DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, comprove o Estado do Paraná o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

92. EMBARGOS À EXECUCAO-0008085-93.2010.8.16.0004-KHARINA ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A conta e preparo. (Custas R$26,32). -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR. e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

93. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0010379-21.2010.8.16.0004-ERACLIDES CAMARGO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido às fls. 53/65, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e FERNANDO BORGES MANICA-.

94. EMBARGOS À EXECUCAO-0010951-74.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA- Sobre o contido no petitório retro, manifeste-se a embargada. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FRANCISELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-0011103-25.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x INDUSTRIA DE CAL SAN FRANCISCO LTDA- Informe o exequente quanto a eventual cumprimento do acordo noticiado à fls. 24/26, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO-.

96. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011523-30.2010.8.16.0004-ORIVAL CAVALHERI JUNIOR x PRESIDENTE DO CONC PUBLICO DA PMPR e outro- Expostas estas razões, ante a observância dos princípios da legalidade e isonomia, DENEGO A SEGURANÇA diante da inexistência de direto líquido a ser amparado em favor do impetrante. E por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas n° 512 do STF e n° 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária, observando-se aqui as disposições da Lei 1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessario. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunampnte aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

97. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR-0011868-93.2010.8.16.0004-DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA S.A x ESTADO DO PARANÁ- Em seguida, nada sendo requerido, registre-se para sentença, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JEFFERSON DOS SANTOS e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

98. ORDINARIA DE REVISAO ...-0012867-46.2010.8.16.0004-LEONIR DE OLIVEIRA XAVIER x ESTADO DO PARANA e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. IVO DYNIEWICZ, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

99. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0015909-06.2010.8.16.0004-STELLA MARIS PIEGEL x COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO PARA INVESTIGADOR DE POLICIA- Primeiramente, sobre as informaçoes prestadas às fls. 149/163, diga a impetrada. -Advs. EDUARDO PACHECO LUSTOSA e LEILA CUELLAR-.

100. HABILITACAO DE CREDITO-0017990-25.2010.8.16.0004-MARIA ANGELICA KRUMERUER x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Diante da reiteração da cota de fls. 110, diga novamente o síndico. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, JULIO ASSIS GEHLEN e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

101. EMBARGOS À EXECUCAO-0019872-22.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHULAMIT ACHTERMANN PACIORNICK e outros- Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 153/174. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

102. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0021535-06.2010.8.16.0004-ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Vistos e examinados em saneador. 2. Primeiramente, determino que a procuradora da Paranaprevidência firme a contestação de fls.523/536, no prazo de dez dias, sob pena de se ter como inexistente. 3. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o processo por saneado. 4. Defiro a produção da prova testemunhal, devendo o rol ser juntado em até quinze dias a contar da intimação deste despacho, bem como a prova documental, desde que se trate de documento novo. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de outubro de 2011, às 14:30 horas. 6. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de união estável entre a autora e Jair Pereira da Silva e após com Natalício Ribeiro de Jesus) alteração da situação econômica decorrente de tais relacionamentos; c) o exercício de atividade laboral no período de recebimento da pensão. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-0021833-95.2010.8.16.0004-CONSAIARTE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO DA FAS e outro- Primeiramente publique-se a sentença proferida (fis. 462/466) e, somente após o decurso do prazo para interposição de apelação, voltem conclusos para recebimento dos recursos. (....) Pelo exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, concedo a segurança pretendida, confirmando os efeitos da liminar concedida, para reconhecer que a impetrante preencheu os requisitos do item 17.12 do editaf 111/2010, devendo prosseguir nas demais fases do processo licitatório. Custas e despesas processuais pelo órgão representado pela autoridade coatora deixo, contudo, de condená-la em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, RENATA JOHNSSON STRAPASSON, TATIANA LAUAND DE PAULA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

104. EMBARGOS À EXECUCAO-0000027-67.2011.8.16.0004-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA e JANICE KELLER ARAUJO-.

105. ACAO MONITORIA-0000084-85.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VILMA APARECIDA RODRIGUES e outro- I. Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que as informações poderão ser obtidas diretamente, independentemente de intervenção judicial. Cabe ressaltar: "não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a requisição pelo Juiz" (RST J 23/249) II. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

106. ACAO ORDINARIA-0000120-30.2011.8.16.0004-RENATO LUIZ LOBO MIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispoe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

107. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0001145-78.2011.8.16.0004-CEZAR ROBERTO FERRAZ PUGLIESI x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido às fls. 168/176, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e MARCO ANTONIO BERBERI-.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001471-38.2011.8.16.0004-LAURECY FRANCISCO SERAFIM e outros x ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, considerando os princípios do contraditório e ampla defesa, sobre os documentos acostados ao petitório de fls. 105/130, manifeste-se o Estado do Paraná. Após, retornem para saneamento do feito. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

109. ACAO ORDINARIA-0001861-08.2011.8.16.0004-JOAO ROBERTO DOS SANTOS LOPES x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

110. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001908-79.2011.8.16.0004-PEDRO IZIDORO BAPTISTA FILHO x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

111. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0002306-26.2011.8.16.0004-ROSELIA MARIA SOARES LOCH x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Registre-se para sentença. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, GISELE DA ROCHA PARENTE, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

112. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002366-96.2011.8.16.0004-MARCOS VENICIO ROHR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Posto isso. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

113. ACAO DECLARATORIA-0002874-42.2011.8.16.0004-ELVIO AGNALDO BONOMO x ESTADO DO PARANÁ- (....) Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de conseqüência condenar o réu a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença nao paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária pela média do INPC, desde o vencimento de cada parcela e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4° e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0002924-68.2011.8.16.0004-D.S.A. x C.E.T.P. e outro-Diante da certidão de fls. 268, defiro o pedido de fls. 267, pelo que determino a reabertura do prazo em favor da requerida. -Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREA DA ROSA RACHE, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER-.

115. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0002994-85.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARCOS ROSA- 1. Intime-se o requerente para que formule o pedido de tutela antecipada e seus fundamentos, eis que a mesma não foi requerida na petição inicial. 2. Indefiro o requerimento de citação por edital da requerida, por não preencher os requisitos dos arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil, devendo a requerente comprovar a realização de diligências no sentido de localizar o requerido. -Advs. HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

116. ACAO ORDINARIA-0003955-26.2011.8.16.0004-HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. MIEKO ITO e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

117. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0005328-92.2011.8.16.0004-LEONEL PEDRO PAIVA x DIRETOR GERAL DO DETRAN- Homologo o pedido de desistência formulado por Leonel Pedro Paiva às fls. 203/204 e, nos termos do disposto no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o Autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes, devendo ser observado o contido nos arts. 11, §2° e 12, ambos da Lei n° 1.60/50. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o teor da Súmula n° 105 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios). Defiro o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o respectivo alvará, com as cautelas de praxe. Oficie-se, com urgencia, ao e. Des. Relator do Agravo de Instrumento de fls. 209, acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA e RONY MARCOS DE LIMA-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0008089-96.2011.8.16.0004-OLINDA ZENEIDE FERREIRA POLA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. RENE PELEPIU, JACSON LUIZ PINTO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

119. FALENCIA-0008114-12.2011.8.16.0004-SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA x CONSTRUTORA ALMEIDA LOPES LTDA- Sobre os termos da contestação retro, manifeste-se a autora. -Advs. RENATO MELLO LEAL e JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA-.

120. ORDINARIA DE OBRIGAÇAO DE FAZER-0010245-57.2011.8.16.0004-JACIRA MARIA TRENTIN x PREFEITURA MUN DE CURITIBA-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora quanto a contestação apresentada. -Advs. ATILA DUDERSTADT e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

121. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0023183-84.2011.8.16.0004-NELCI MOREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as , sob pena de indeferimento. -Advs. GISELE SOARES, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0023767-54.2011.8.16.0004-LORIZETE APARECIDA DE ANDRADE ALLIANA x ESTADO DO PARANÁ- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência da cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-0023790-97.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x LUCIANA GUERRA PEREIRA- Homologo o acordo noticiado as fls. 29/33. Sendo assim, suspenda-se o feito até o final pagamento do avençado entre as partes, devendo o credor noticiar eventual quitação do débito. -Advs. SOLON BRASIL JÚNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

124. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0024314-94.2011.8.16.0004-JURACY ALVES MEIRA x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e PAULO GOMES JUNIOR-.

125. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0025480-64.2011.8.16.0004-JOSE XAVIER SILVA FILHO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, VALIANA WARGHA CALIIARI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

126. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0026248-87.2011.8.16.0004-SINDMOC - SIND DOS MOT E COBRADORES NAS EMPRESAS TRANSP DE PASSAG DE CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre os termos da impugnação retro, manifeste-se o embargante. -Advs. FLAVIO W. LINS e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0026257-49.2011.8.16.0004-MAXI HILMAN ABECH TABOSA x PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCURSO PUBLICO PARA OFICIAL POLICIAL/ BOMBEIRO MILITAR e outro-Defiro Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, AMANDA LOUISE R. CORVELLO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

128. ACAO ORDINARIA-0027288-07.2011.8.16.0004-ELIDA DE SA SA e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CTBA-IPMC-Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razoes do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores quanto à contestação apresentada. -Advs. GUILHERME YANIK SERPA SÁ e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

129. ACAO MONITORIA-0027792-13.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CASSIA DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se o interessado sobre AR devolvido. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

130. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0027894-35.2011.8.16.0004-STANLEY CANDIDO FERNANDO ALVES x ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

131. REPETICAO DE INDEBITO-0028928-45.2011.8.16.0004-AYRTON BEZELIN FILHO x ESTADO DO PARANÁ e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI, JACSON LUIZ PINTO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

132. MEDIDA CAUTELAR-0028964-87.2011.8.16.0004-LUCIO DUTRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Registre-se para sentença. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

133. SUMARIA DE COBRANÇA-0030032-72.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x VALDINEZ DA SILVA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

134. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0031092-80.2011.8.16.0004-VIBE BAR LTDA - ME x COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA SEC DE URB DE CTBA- Registre-se para sentença. -Advs. LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

135. ACAO MONITORIA-0031154-23.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALDECIR HOFFMAN e outro-Manifeste-se o interessado sobre AR devolvido. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

136. ACAO POPULAR-0032243-81.2011.8.16.0004-JEFERSON LUIZ MAIA x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Manifeste-se o autor sobre as contestaçãoes, no prazo legal". -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, VINICIUS KLEIN e LUIZ CARLOS CALDAS-.

137. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE IND-0032247-21.2011.8.16.0004-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 69. Anote-se. 2. Cite-se a parte ré para que, no prazo legal (art.297 c/c 188 do CPC) apresente contestação, na qual deverá constar toda a matéria de defesa, com exposição das razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, sem se olvidar, ainda, do estatuído no art. 302 do mesmo Código. 3. Após, observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. 4. Satisfeito o item acima devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. 5. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. (Intime-se o autor para pagar as custas do oficial de justiça, para que seja expedido o mandado de citação). -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

138. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0033278-76.2011.8.16.0004-RONALDO AMAURY DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO,

NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

139. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0033308-14.2011.8.16.0004-LEONI TEREZINHA LUSITANI x ESTADO DO PARANÁ- 1. Assiste razão ao Estado do Paraná (fls. 136/137), o segundo parágrafo do despacho de folhas 114 faz menção ao não cumprimento do artigo 526 do CPC, o que não procede, sendo certo que o requerido deu efetivo cumprimento ao artigo citado, conforme se verifica as folhas 82/101. 2. Abra-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público. Diligências e intimações necessárias. -Advs. RENE PELEPIU e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

140. ACAO MONITORIA-0033484-90.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x C.A KOGIEN CONFECCÇÕES- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

141. REPETICAO DE INDEBITO-0034561-37.2011.8.16.0004-PAULO HENRIQUE CARNEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispoe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

142. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0035613-68.2011.8.16.0004-VALTER FILBER x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a documentação juntada pelo Estado do Paraná às fls. 87/90, manifeste-se o Requerente. -Advs. RENE PELEPIU e ROGERIO DISTEFANO-.

143. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0036952-62.2011.8.16.0004-FERNANDO TRIGUEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Apresentada as contestações, manifeste-se a parte autora. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, DEBORA NUNES, JACSON LUIZ PINTO e ROSERIS BLUM-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0037974-58.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ALFREDO LUIZ KARPSTEIN-Manifeste-se o interessado sobre AR devolvido. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

145. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0039034-66.2011.8.16.0004-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x SUPERINTENDENTE DE CONTROLE AMBIENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CTBA- Vistos, etc. Diante do pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 181), julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela impetrante. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO PETROCINI e BRUNO ARCIE SPPINGER-.

146. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0040101-66.2011.8.16.0004-IEDA MARA SALGADO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

147. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0040172-68.2011.8.16.0004-SISMMAC-SIND.DOS SERV.DO MAGISTERIO DO MUN. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Observe-se e anote-se (fls. 329/330). Após, prossiga-se como determinado (fls. 327, item 4). -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, MARCELO RODRIGUES VENERI e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

148. EMBARGOS À EXECUCAO-0042479-92.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LIBIA MARIA FLAVIANO GARCIA e outros- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando a necessidade real pertinência de cada uma. -Advs. VALIANA WARGHA CALIIARI, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-4782/90-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASAMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.09. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120(tcento e vinte) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-5004/90-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAZINI E CARVALHO LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.29. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-12559/93-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE MUHLENBRUCH e outros- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.87, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-13991/93-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGENCIA DE PROPAGANDA SCHIAVON LT- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-14895/93-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAO PEREIRA- "I-Suspenda-se o feito nos termos do artigo 265, I, CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o Exequente promova a regularização do polo passivo (art.43 CPC). II- Ainda, o Exequente que diligencie a fim de copprovar o falecimento do Executado. lil- Diligênçias necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-18367/95-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMANOEL HIDALGO CANHETE- "I-Defiro o pedido de fl.34. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-19088/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x MATILDE SUBIES- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-20179/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRAPUAN DE SOUZA MACHADO e outro- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.26, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-21430/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICTOR WINTER- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.26. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-21793/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO ISAIAS TESTONI- "I-Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. II- A Escrivania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - Il e 5.2.5.3, do Código de Normas. lll- Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. IV- Diligências necessáriás. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VALMIR BERNARDO PARISI, JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER e RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-22098/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ GABRIEL QUEIROZ-"Primeiramente, a Exceção de Pré-Executividade é admitida na presente situação, já que sobre prescrição, bem como nulidade da citação. Mesmo em execução fiscal o incidente é admitido, sendo que não somente as questões do artigo 618 do CPC são passiveis de discussão por meio de exceção, como também aquelas que independem de provas. Ainda, vê-se que o exeqüente diligenciou previamente. no sentido de localizar o devedor, não obtendo êxito, não havendo que se falar em nulidade da citação editalícia. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência, tendo em vista que a paralisapão do feito não se deu por culpa da parte Exeqüente, mas sim, por culpa dos mecanismos da justiça. Veja-se a S0mula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercicio, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. No mais, vê-se que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art, 2° §5° da Lei de E×ecução Fiscal, inexistindo vicio de forma que macule a ação executiva. Assim sendo, rejeito a Exceção oposta. pelo que determino a intimação da parte Exeqüente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-22180/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO e outro- "... Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execução continuar normalmente. Cumpra-

se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SYLVANO A. DA ROCHA LOURES NETO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-22925/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO GOES MILITAO DA SILVA e outro- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-23027/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO ZANONI- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-23716/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAUL KORMANN HDS e outro- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.16. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 49 (quarenta e nove) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-24932/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FRANCISCO RODRIGUES- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.27. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-25231/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES- "I-Defiro o pedido de fl.31. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-25294/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUVENCIO BERKEMBROCK e outro- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.12. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 46 (quarenta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-25295/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLORIANO CHUMURA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.13, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-25327/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORI MARIA GIACOMASSI CAVET- "Indefiro o pedido de fl.22, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHEC1MENTO PELO EXEQÜENTE DA AUSËNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASS1VO E SUBSTITUIÇAO PELO NOVO PROPRIETAR10 DO IMOVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PACIFICADA. SUMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEX1STÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1°, "A", DO CPC. (TJPR - 1a Câm. Cí. - Al 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da llegitimidade da imobiliária Jardim Ltda para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as bai×as necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-26771/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASTRO JOSE PEREIRA- "I-Defiro o pedido de fls. 101. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CURADOR: LUIZ OTAVIO LEMES TOLEDO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-27339/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-28615/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x IND DE MOLDURAS REX LTDA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.36, suspenda-se o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-28771/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.32, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. II. Observe-se e anote-se fl. 34. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ALTAIR DE OLIVEIRA e EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-30527/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x DJALMAR FRIDLUND- "O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o Cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 21). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com ftmdamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido a fl. 21, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se ltime-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-31494/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACARY SERGEY GUERRA ESPOLIO- "Observa-se que a exeqüente diligenciou previamente, no sentido de localizar o devedor, não obtendo êxito, não havendo que se falar em nulidade da citação editalicia. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência, tendo em vista que a paralisação do feito não se deu por culpa da parte Exeqüente, mas sim, por culpa dos mecanismos da justiça. Veja-se a Sûmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercicio, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. No mais, vese que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art, 2° §5° da Lei de Execução Fiscal, inexistíndo vício de forma que macule a ação executiva. Assim sendo, rejeito a Exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condenä-fo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Manifeste-se o exequente acerca do prosseg imento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOSUE FERREIRA RODRIGUES-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-32597/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JONAS NILTON SIQUEIRA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 23, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-34473/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x MURILO SERGIO JOAQUIM- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.35, suspenda-se o feito pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-35689/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARLEI ANTONIO RIBICKI- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-37543/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULYAN BULCEWICZ- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.12, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-37603/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x INDUSTRIAS GRAFICAS INFANTE LTDA- "I- Defiro o pedido de fl. 63 II- Suspenda-se o feito pelo prazo de duração do parcelamento. III- Após, abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-37987/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO ELETRICA ONAN LTDA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.28, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-38157/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x APOLONIA LANGAWSKI- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.17,

suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-38712/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS CLAUDINO-VEICULOS- "...Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execuçao prosseguir normalmente. Condeno o excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando, contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contída no artigo 20, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRÉ DE SOUZA-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-38906/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO E RIBAS- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.12. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 50 (cinquenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-39133/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO REGIS FASSBENDER TEIXEIRA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.22, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-39180/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.32. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-39462/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x RIGRAF ROSGRIN IND GRAFICA LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.19. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-39835/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAMUEL HIROMITSU OKINO- "I-Defiro o pedido de fl.42. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ILDE HELENA GURKEWICZ-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-40361/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMERICO FERRARA MANCINELLI- "I-Defiro o pedido de fl.14. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 50 (cinquenta) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-41014/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA COSTA BORDIN- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.18. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-41146/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.29. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELLEN P. REIS-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-41200/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO DEZONET- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.21. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-41473/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONIRO NARDINO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.47, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-41485/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALMIATI INC E CONSTR OBRAS LTDA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-41509/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARINO PEREIRA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.17, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-41838/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.19. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-41885/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x BREJATUBA ADM DE IMOVEIS LTDA- "MUNICÍPIO DE CURITIBA, formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o e×posto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se, no que couber. os dispostos do Código de Normas da Egregio Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligencias e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-42151/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSEFINA MACHADO FAGUNDES- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 21, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-42206/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE LUIZ RENATO CARDOSO CROVADOR- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.24. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-43147/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDENOR CONSOLI- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 23, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-43164/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIRIAN RAQUEL JORDAN- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-43442/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.20. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-43473/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA WOITECHEN REIS PALACIO e outros- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.19, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-43592/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A- "I- Nos termos do art. 2°, inciso I, da Lei 11.483/2007, declaro a incompetência absoluta deste Juizo para processamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal deste foro. II- Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-44115/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEOPOLDO MENESTRINA- "I-Arquive-se lançando as baixas inclusive na distribuição. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-44138/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MATNYOUS YOUSSEF- "...Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execução continuar normalmente. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-la quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contída no artigo 20, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-44205/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL MARCONATO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 47 (quarenta e sete) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-44446/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE ENCOMAL ENG. E COM. ALVORADA LTDA-"...Posto isso, REJEITO

a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execução continuar normalmente. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-la quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Deste modo, homologo o acordo noticiado as fls. 32. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Diligências e intimações necessárias". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-44533/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE MATTOS MIRANDA- "I-Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls.29/36, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. II- Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais III- Após, abra-se vista dos autos ao Ministerío Público. IV- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V- Diligências necessárias Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-44875/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO ADRIANO DE SOUZA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.14, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-44903/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DALLA STELLA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-45044/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO GARBOS- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.20. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-45107/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPÓLIO DE JOSÉ MOSCALESKI- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 16, suspenda-se o feito pelo prazo de 19 (dezenove) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-45217/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVELINO MAIDL- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.11, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-45478/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR MARINHO BATISTA- Homologo o acordo noticiado à fls. 11. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-46597/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x DRAGIZA TOMANOVIC- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.15, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-47334/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORGANA DECONTO ROSSONI- Homologo o acordo noticiado à fls. 12. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-47564/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOBITEC-SERV TEC SEGUROS LTDA- Homologo o acordo noticiado à fls. 08. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-47740/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIANA EULINA TRINKEL- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.05. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e tres) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-48126/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELLE CARMEN ROVEDA- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-48425/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILIAN TEREZINHA KICULA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.17, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-48451/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SCHEILA CRISTINA MERCEDES COELHO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.44, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-48535/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE ROBERTO FRAVETTTO e outro- "Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal. II- A Escrivania, para que cumpra, no que couber, ao itens 5.2.5 - II e 5.2.5. do Código de Normas. III- Seguindo os principios do contraditório e da ampla defesa manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. IV- Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARA ALEESSANDRA REIS DE CARVALHO-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-48576/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARGEMIRO GOMES- "I-Defiro o pedido de fl.122. II-Suspenda-se o feito como requer. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CLAUDIO MELO COLAÇO-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-49299/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO E RIBAS- "I-Defiro o pedido de fl.08. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 50 (cinquenta) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-49406/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-49776/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENILDE MASSAKO TSUSHIMA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.24. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-49796/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAROL CONSULTORIA E ADM S/C-"I. Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeqüente às fl. 19/42, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. II Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. III. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, IV. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V. Diligências necessárias. intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-49875/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURICIO DALENSIEFER- "I-Defiro o pedido de fl.10. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-50289/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 43, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, IGOR FABRICIO MENEGUELLO, RICARDO GARCIA CATÓIA DE OLIVEIRA, JEAN RODRIGUES, ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES, CLARISSA RODRIGUES COUTINHO e DIOGO FARIA BUENO-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-50474/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEREU BUFREM- "I.Recebo o recurso de apelação interposto pela Exeqüente às fl. 22/28, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. II. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursals. III. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério

Público. IV. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. V. Dillgências necessárias, Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-50505/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x HIDRAULISAN COMERCIO DE MATERIASI DE SANEAMENTO LT- I-Cumpra-se o despacho de fl.48. II-Diligências necessárias. Intimem-se". (I-Defiro o pedido de fls.46. II-Determinao a expedição de alvará de levantamento em nome do procurador do exequente com as devidas cautelas legais. III-Diligências necessárias. Intimem-se). -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VIRGILIO DEL GIUDICE-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-50508/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS POLAK- "I-Defiro o pedido de fl.23. II-Suspenda-se o feito conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-50671/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON GOMES DOMINGUES e outro- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-51242/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x E N R TELECOM E INFORM S/C LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.31. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-51851/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x MFP - REPRESENTCAO COMERCIAL LTD- "I-Manifestem-se as prtes sobre a decisão de fls. 98/114. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ADRIANA MORO C. PRIGOL e VINICIUS MORO CONQUE-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-52821/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO JULIO LASOTA e outro- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido em que requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligências e intimações necessárias".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-52924/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERESA AMALIA MARCHIORATO MELLO- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.42. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-52995/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE APARECIDO ALVES- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.21, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-53180/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA L REZENDE- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.11. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 31 (trinta e um) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-53264/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSIS CELSO ZANI e outro- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.54. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-53343/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDI GALDINO DE BRITO CASTILHO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.11, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-53377/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON EDUARDO SGUARIO- "I-Defiro o pedido de fl.32. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ISAIAS MAURICIO JUNIOR-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-53399/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISLANIA PEREIRA DE SOUZA- "I-Defiro o pedido de fl.10. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 14 (quatorze) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-53505/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE TEDESCHI DIAS- Homologo o acordo noticiado à fls. 07. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-53624/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDINERI DO ROCIO GOMES- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.12. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-53810/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTTILIA S DE PAULA- Homologo o acordo noticiado à fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-53856/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRACEMA BENDO- Homologo o acordo noticiado à fls. 08. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-53935/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAMED ASSIM ZAUIT- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.12, suspenda-se o feito pelo prazo de 08 (oito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-54073/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILTON PEREIRA DE OLIVEIRA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.17, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-54295/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSILENE KUSTER PEREIRA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-54298/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINALDO LUIZ GRABOVSKI- "I-Defiro o pedido de fl.15. II-Suspenda-se o feito conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-54802/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANA LAUER EGGERS- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.17. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 39 (trinta e nove) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-54816/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GETULIO MONTEGUTTE CARDOSO- "I-Defiro o pedido de fl.23. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de duração do acordo. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-54842/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIMAR DA SILVA- Homologo o acordo noticiado à fls. 05. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-54923/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENJAMIN LANGE- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 27, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-54925/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 08, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-55000/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO GBUR- "MUNICIPIO DE CURITIBA formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extingão do feito. (artigo 26) A Lei n° 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impöe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqDencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80 Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. Diligèncias e intimações necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-55107/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-55128/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH BERENICE LASS- "I-Defiro o pedido de fl.09. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de duração do parcelamento. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-55284/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADOLFO SCHEFFER- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.11. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-55295/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LENY VALENTE ODIA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.25, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-55348/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO ORESTES FESTA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.18. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-55412/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO COSTA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.31. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-55438/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISIDORO E CATARINA CHOINSKI- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.12. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 22 (vint e dois) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-55496/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO EUCLIDES DA SILVA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.18. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-55498/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MELISSA KELLY BODZIACK- Homologo o acordo noticiado à fls. 09. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-55631/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAZENDA BOQUEIRAO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.18, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-55713/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMULO CARVALHO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.20, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-55781/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOSPITAL STA FELICIDADE- I"-Recebo a objeção da pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos. sem suspensão do feito. II- A Escrivania, para que cumpra, no que couber, com os itens 5.2.5 - II e 5.2.5.3, do Código de Normas. III-Seguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a excepta, acerca da exceção oposta. IV- Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-56051/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IMOB HAKIM LTDA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.11, suspenda-se o feito pelo prazo de 30(trinta) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-57006/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDNA MARIA DA CRUZ SINGER- Homologo o acordo noticiado à fls. 07. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-57528/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORGANA DECONTO ROSSONI- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.09. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-58221/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAR DA LUA LTDA- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.21, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-58253/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTANISLAU BELINOVSKI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 27. suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-58874/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIMA S HOTEL LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.07. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-59411/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAREBEL SICKTA DE ARAUJO CHUKEWISKI- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 27 suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-59453/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIS DITTERT- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.19, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-60160/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MOSCALESKI- "I-Homologo o acordo noticiado à fls.12. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-60524/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA L REZENDE- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.11. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 31 (trinta e um) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-60616/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITOR EDUARDO KANTOR e outro- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.17. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-60664/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFONSO NAVARRO NAVARRO e outro- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.29. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-60679/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO FERRARO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-61148/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLOECYR ROBERVAL BORGES ALVES- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.19. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-61422/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM R MIGUEL- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.20. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-61826/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIAO SUL BRAS DA IGR ADV DO 7 DIA- I- Recebo a presente execução de honorários advocaticios, iniciada à fl. 94 nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. II. Anote-se, seguindo o Código de Normas. III. Cite-se o na forma do artigo 730, do CPC. V. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL, ROBERTO SIQUINEL, MAURO JUNIOR SERAPHIM e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-62118/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO GARBOS- "I-Homologo o acordo noticiado à fls.14. II-Sendo assim,

suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-62250/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIL SANDRO FARIA DE ALMEIDA- "O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 12). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-62404/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS ALEXANDRE BARBOSA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.12. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-62768/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO ADRIANO DE SOUZA- "I-Homologo o acordo noticiado à fls.10. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-63307/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEAN PAUL BES- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.21. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-63328/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ROSA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.14. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-63407/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSON ARISTIDES BUENO DE FREITAS- "I-Defiro o pedido de fl.09. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-63953/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU SAPAROLLI- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.12, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-64134/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CRISTINO DA SILVA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.24. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-65197/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNA DALADONA TOALDO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-65293/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISIDORO E CATARINA CHOINSKI- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.13, suspenda-se o feito pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-65323/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARMINDA FREITAS SANTOS- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.12, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-65373/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO HELAL- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.15, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-65479/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELLO ALESSIO- "I-Defiro o pedido de fl.15. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-65893/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EROS J DE A TABORDA RIBAS- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-66064/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILCIMARA MARTINS DOS SANTOS GOMES- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.12. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-66101/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS ROBERTO MARJANSKI- "O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 12). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-67152/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DE SOUZA GUEDES- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.10. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-67212/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO R G DANIEL-"I.Homologo o acordo noticiado à fl.07. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-67348/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERCIO DE SOUZA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.16. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 33 (trinta e tres) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-67447/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVENIR SOARES DOS SANTOS- "I-Defiro o pedido de fl.13. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-67704/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA FERREIRA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.28. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-67930/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO BASSO- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.16. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 69 (sessenta e nove) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-67993/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ SANTINOR CARVICHIOLO- "I-Defiro o pedido de fl.09. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 19 (dezenove) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-68291/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARY FRANCISCO FERREIRA- "I-Defiro o pedido de fl.12. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-68298/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON BORGES- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.13. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-68308/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUDES ROSA-"I.Homologo o acordo noticiado à fl.10. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-68515/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR MARTINS ANTUNES- Homologo o acordo noticiado à fls. 07. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 17 (dezessete) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-68894/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOROCY GUARIZA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.10. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-68924/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DIAS- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.11. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-68989/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO F MARTINS- "I-Defiro o pedido de fl.10. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-69001/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MACHADO DE GODOI- "I-Defiro o pedido de fls.43. II-Intime-se conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". (Intime-se a parte interessada para conhecimento da retificação conforme CDA de folhas 18) -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JAIME LUIZ SCHLUGA-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-69029/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO JAKUBOWSKI- "I-Defiro o pedido de fl.11. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-69047/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LORIVAL LINCOL FERREIRA- Ante o contido às fls. 56/60, manifeste-se a Sociedade União Juventus. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDA LOPES MARTINS-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-69074/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA e outro- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.15. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-69241/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU BREDA- "I-Defiro o pedido de fls.10. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

322. EXECUÇÃO FISCAL-69342/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIMA S HOTEL LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.16. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

323. EXECUÇÃO FISCAL-69404/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALKIRIA CHAVES SILVEIRA DA MOTA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.10. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

324. EXECUÇÃO FISCAL-69441/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOROCY GUARIZA e outro- "I-Defiro o pedido de fl.10. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-69446/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO ELIAS LOPES- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.14. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-69460/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZIGMUNDO TARESKIEWICZ e outro- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.15. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-69464/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO ROSS- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.15. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-69823/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER- "I-Defiro o pedido de fl.15. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-69979/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON ROQUE DOS PASSOS- "I-Defiro o pedido de fl.09. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (meses) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-70035/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.10, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-70080/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRACEMA BENDO- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.12. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-70090/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTTILIA S DE PAULA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.24. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-70168/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA MARIA LADER STORACHE- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.26. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-70172/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO JAKUBOWSKI- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.10. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-70380/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA BEATRIS DE CASTRO- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.21. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-70428/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILSE MAIOCHI e outro- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.13. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-70786/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LENY VALENTE ODIA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.22. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-70798/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMANOEL HIDALGO CANHETE- "I-Homologo o acordo noticiado à fls.10. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-70800/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADOLFO SCHEFFER e outro- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.09. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-70832/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EROS J DE A TABORDA RIBAS-"I-Homologo o acordo noticiado à fls.12. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-70914/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x WANDERLEI APARECIDO PIMENTEL- "I-Homologo o acordo noticiado à fls.19. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-70918/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVALDO RIBEIRO BATISTA- "I-Homologo o acordo noticiado à fls.18. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-70919/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO SERAFIM CONTADOR DUARTE e outro- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 19, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-71038/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLODOALDO BARBOSA BRAGA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.13. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-71094/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEMENTINO ZELLA e outro- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.10. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-71204/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.12. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-71348/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEILA ELIZABETH FERRAZ DE PAOLA e outro-"I.Homologo o acordo noticiado à fl.10. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-71514/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENENCO-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.16. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-71680/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADVOCACIA J A GARCIA e outro- "I- Defiro o pedido de fis. 53. II- Suspenda-se o feito conforme requerido. III- Após o decurso do prazo de suspensão, dê- se vista a parte exeqüente pelo prazo de 10 (dez) dias, IV- Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM e FLAVIO RICARDO SCHMIDT-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-71727/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDA PAVAN CORREA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.11, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-72154/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BONATTO ADMINISTRADORA E ASSESSORIA S/C LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.09. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-72204/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x POSITIVA ASSESSORIA E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HU- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.13. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-72276/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDERSON LUIS RANCIARO ROCHA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.16. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-72330/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEPAD ORGANIZACAO & SERVICOS LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.16. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-72344/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACCOUNTANT CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.09. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-72413/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANAPAR REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS ELETRON- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.19, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-72692/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUI MOREIRA DA COSTA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.09. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-72715/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x REASA ENG E EMPREEND IMOBIL LTDA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.10, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-72722/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA IDALINA NARDINO- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.13. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-72784/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEGMENTO ADM E PART LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.09. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-72804/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.20. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-72880/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ ROBERTO KANTOR e outro- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.15. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-72930/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISLANIA PEREIRA DE SOUZA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.11. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 14 (quatorze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-72986/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELINO VICENTE BOZZA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.12. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-73658/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO TEODORO ENING- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.21. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-73729/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO EVARISTO- "I-Defiro o pedido de fl.14. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-73732/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA BERNADETE VIEIRA RIBEIRO- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.09. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-73985/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASEMIRO GLOWACKI- "I-Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.14, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. II-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-74194/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROMULO CARVALHO- Homologo o acordo noticiado à fls. 19. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-74261/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MACOPAR IND DE M DE C PR LTDA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-74381/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.19, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-74450/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x EXPEDITO BARBOSA MARTINS- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.14. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-74555/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEEP S/A-"...Assiste razão a Executada, tendo em vista que houve obscuridade deste Juizo ao não verificar a concordância do exequente com os valores da execução da sentença e não expedir certidão de pequeno valor. Desta forma, utilizando os argumentos ora articulados, acolho os presentes Embargos de Declaração, pelo que reformo a decisão embargada e, assim, determino a expedição de certidão de pequeno valor ante a concordância do Município de Curitiba. Certifique-se e anote-se. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LEANDRO RICARDO ZENI e HELCIO KRONBERG-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-74804/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TADEU WOSNIAK- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.14. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-75309/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAVAN AGENCIA CORREIOS FRANQ LTDA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.15, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-75362/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x QUALITY COLOR FOTO VIDEO OTICA LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.09. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-75496/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x BASELOG OPERADOR LOGISTICO E PORTUARIO LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.13. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 70 (setenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-75498/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LINKPAR TELEINFORMATICA LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.14. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-75621/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-75708/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICTOR LUCIUS CHECCHIA FRANKLIN- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.12. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-75801/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO JOSE KOSOP- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 28, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-75844/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SARITA CAMPOS PIMENTEL- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.24. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-75860/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA MARA NOVACK- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.15. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-76019/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REYNALDO VIRMOND LIMA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-76170/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEORGINA MARIA MADUREIRA DE BARROS- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.20. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-76226/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEI SOC EDUC INTEGRAL S/C LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.13. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-76512/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSALVO JOSE BARBOSA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.14. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-76526/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO MACHADO BABIAK- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.17. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-76622/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALFRIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA JR- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.17. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-76905/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIA MARIA B GUGLIELMI RAMOS- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 08, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-77319/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUVENAL LOYOLA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.11, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-77366/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOFIA BIERNASKI- Ante a notícia de falecimento do executado (fl. 08), suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-77508/200 - Homologo o acordo noticiado às fls. 12. Sendo assim suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-77541/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELLO ALESSIO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 17, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

395. EXECUÇÃO FISCAL-77555/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CORDEIRO FILHO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.11, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

396. EXECUÇÃO FISCAL-77559/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO EUCLIDES DA SILVA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.11, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

397. EXECUÇÃO FISCAL-77560/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELA R DA SILVA COSTA e outro- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.14. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

398. EXECUÇÃO FISCAL-77681/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CILKA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

399. EXECUÇÃO FISCAL-77709/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAZENDA BOQUEIRAO- "I-Defiro o pedido de fl.12. II-Suspenda-se o feito enquanto durar o acordo de parcelamento. III-Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

400. EXECUÇÃO FISCAL-77880/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CLAUDIO VALERIO DE GODOY- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.11. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

401. EXECUÇÃO FISCAL-78105/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBLIÁRIOS LTDA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 13, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-78472/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x INVESPARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.11. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-78846/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x INCORPORACAO MONT CARLO LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.18. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-78952/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- "Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF. Alegou haver omissão no que diz respeito a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, requereu o acolhimento dos embargos. Eo breve relatório. Decido. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, a decisão é clara. Quando houve a manifestação da executada o feito já havia sido extinto pelo artigo 26 da LEF, o que demonstra que o exequente já havia reconhecido a llegitimidade da excipiente, pelo que não entendo como devidas as custas processuais e honorários de sucumbência. Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. Diligências e Intimações necessárias" -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOSIANE BECKER-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-79072/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TAPETEC COM DE TAPETES LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.24. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-79262/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAETANO PRIMO TREVISAN- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.13. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 23 (vinte e três) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-79499/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO NEY DE PAIVA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.10, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-80385/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO BAIDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 33 (trinta e tres) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-80435/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NERCI PIMENTA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 11, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-80499/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALCIR ANGELO BOZA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.11, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-80703/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER BECKERT- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-80787/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PAULINO DO NASCIMENTO NETO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 09, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-81060/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEVISON DE ANDRADE- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.17. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

414. EXECUÇÃO FISCAL-81110/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRILMAPAR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LT- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.17. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-81117/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONFAL CONSULTORIA FLORESTAL BRASILEIRA LTDA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 36, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-81476/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTOINETTE KAMEL NAISSER- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.06. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-81681/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDEVILSON DOMINGOS ALMAGRO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.15, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-81735/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL PAT 801153- I- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo, II- Comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Ill- Difigências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e REJANE MARA S D`ALMEIDA-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-81746/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONI BENIGNA KULIK SILVA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.06. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-81786/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO SCHMEIL- "Indefiro o pedido de fl. 07, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova COA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pùblica pode substituir a certidão de divida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇAO DE PRE-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQÜENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO E SUBSTITUIÇAO PELO NOVO PROPRIETAR10 DO IMOVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PACIFICADA. SUMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXi?TÊNC1A DE CONDIÇAO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1°, "A", DO CPC. (TJPR - 1. Câm. Cf. - Al 0652097-8 - Londrina - Ret: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as bai×as necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-81829/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAM OZGA- "I- Defiro o pedido de fl.05. II- Suspenda-se o feito nos termos do artigo 265, I, CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o Exequente promova a regulargação do polo passivo (art.43 CPC). III- Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ANNIE OZGA RICARDO-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-82157/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIMA S HOTEL LTDA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.06, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-82163/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENY CAROLINA MANASSES- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.10, suspenda-se o feito pelo prazo de 11 (onze) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-82342/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Com fulcro no artigo 109 da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Federal deste foro. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

425. EXECUÇÃO FISCAL-82550/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSALVO JOSE BARBOSA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.10. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-82582/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUSSARA DOS SANTOS FERRARI- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.06. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-82725/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO AMERICO DE ABREU- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.14, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-82830/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS CARLOS SALDANHA DE ALMEIDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.06. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 27 (vinte e sete) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-83169/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIESELA H F DA CUNHA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fls. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

430. EXECUÇÃO FISCAL-83367/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO PETRI- "I.Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

431. EXECUÇÃO FISCAL-83672/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO CEZAR SANT ANNA RIBEIRO- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.06. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

432. EXECUÇÃO FISCAL-83797/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALDIVINO PEREIRA DO NASCIMENTO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

433. EXECUÇÃO FISCAL-83962/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDOMIRO PEREIRA LISBOA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.06. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

434. EXECUÇÃO FISCAL-83996/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTTILIA S DE PAULA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.06. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

435. EXECUÇÃO FISCAL-84024/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO FERREIRA JUNIOR- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.06. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

436. EXECUÇÃO FISCAL-84042/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO NEY DE PAIVA- "I-Homologo o acordo noticiado à fls.06. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

437. EXECUÇÃO FISCAL-84044/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMALIA CANTOR- "I-Homologo o acordo noticiado à fls.06. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

438. EXECUÇÃO FISCAL-84138/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZAIAS BERBERT- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.10. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

439. EXECUÇÃO FISCAL-84144/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANA DE FATIMA BAHLS RAMOS- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.06. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

440. EXECUÇÃO FISCAL-84256/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO LUIS SICCURO- "I-Homologo o acordo noticiado à fls.09. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

441. EXECUÇÃO FISCAL-84288/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL DOS SANTOS ABREU- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.06. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

442. EXECUÇÃO FISCAL-84643/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBERTO DE CARVALHO- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 27 (vinte e sete) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

443. EXECUÇÃO FISCAL-84661/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE PEREIRA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.11, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

444. EXECUÇÃO FISCAL-84685/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR ROGERIO RIBAS e outro- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.12, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

445. EXECUÇÃO FISCAL-84777/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.14, suspenda-se o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

446. EXECUÇÃO FISCAL-85303/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FERNANDES- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.11, suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

447. EXECUÇÃO FISCAL-85902/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IND E CMR P M PARQUEFER LTDA- "I-Homologo o acordo noticiado à fls.05. II-Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 35 (trinta e cinco) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

448. EXECUÇÃO FISCAL-86049/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KONRAD DUECK- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 11, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

449. EXECUÇÃO FISCAL-86053/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO JOSE GREMMELMAIER- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 06, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

450. EXECUÇÃO FISCAL-86170/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSULPLAN CONSTRUCOES CIVIS E PROJETOS LTDA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.15. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

451. EXECUÇÃO FISCAL-86255/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 08, suspenda-se o feito pelo prazo de 75 (setenta e cinco) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

452. EXECUÇÃO FISCAL-86372/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME ANTONIO IOP- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.05. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

453. EXECUÇÃO FISCAL-86922/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONY MIQUELETTO- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.19. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, CARLOS MAGNO BRAGA e LUCIANO WESTPHALEN MARTINS-.

454. EXECUÇÃO FISCAL-87056/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "I-Primeiramente, ao executado para que traga aos autos a Matricula do Imovel ora executado. II-Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

455. EXECUÇÃO FISCAL-87080/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOVIS MULLER- "O Município de Curitiba formulou pedido noticiando o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fl.14). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

456. EXECUÇÃO FISCAL-87363/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE PAOLA- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

457. EXECUÇÃO FISCAL-88037/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAKA MODAS E CONFECCOES LTDA- "I-Defiro o pedido de fl.08. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dies conforme requerido. III- Após, abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

458. EXECUÇÃO FISCAL-88796/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTANISLAU BELINOVSKI- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.05. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

459. EXECUÇÃO FISCAL-88808/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LILIANA PISSETTI GRECCA- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.07. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

460. EXECUÇÃO FISCAL-90213/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VEIMAR MARIA ADAMI TRANJAN- "I.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 05, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. II.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

461. EXECUÇÃO FISCAL-90852/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE MIRANDA RIBEIRO- "I.Homologo o acordo noticiado à fl.05. II.Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. III.Diligências necessárias. Intimem-se".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

462. EXECUÇÃO FISCAL-90921/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA E LATARIA CORVETTE LTDA- "I. Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.07, suspenda-se o feito pelo prazo de 09 (nove) meses. II. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

463. EXECUÇÃO FISCAL-19850/84-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MODAS SIBRAMA LTDA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

464. EXECUÇÃO FISCAL-30829/87-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GALVANOPLASTIA GERAL LTDA e outro-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

465. EXECUÇÃO FISCAL-36141/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA E CONFEITARIA PANORAMA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

466. EXECUÇÃO FISCAL-42768/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO ROBERTO RAMOS- JOIAS- "FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formutou pedido de cancelamento da inscrição do dèbito e requereu a extinção do feito. A Lei n° 16.017/2008 autorlza a dispensa do dèbito ora executado. impöe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento na Lei 16.017/2008. combinado com o artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem. os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. intimem-se, Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessanas. Diligências e intimações necessárias". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

467. EXECUÇÃO FISCAL-44217/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRIGOXANDE COM E DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA- "1. Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protocolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 6.Intimem-se". (1. Transferência on-line através do convênio Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Confirmada a transferência, reduza-se a termo à penhora. 3. Deixo de intimar o devedor para oposição de embargos do devedor porque o juizo ainda não se encontra garantido. 4. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. 5. Intimem-se). -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

468. EXECUÇÃO FISCAL-50037/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEONIDAS OAULINO DA SILVA-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

469. EXECUÇÃO FISCAL-51451/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REPLACEMENT COMPUTADORES LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

470. EXECUÇÃO FISCAL-56413/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOÃO ALTAIR ALVES e outro-"Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

471. EXECUÇÃO FISCAL-57719/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARISA MARIA MACHADO MOREIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

472. EXECUÇÃO FISCAL-59197/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L S & CIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA- 1. Da análise dos autos verifico que dois são os vícios que impedem a realização do leilão designado para a data de hoje. 2. O primeiro diz respeito ao fato de que o bem nomeado a penhora pertence ao Itauleasing, posto que sobre este recai arrendamento mercantil, conforme documento de fis.11, o que veda que seja penhorado e vendido. 3. Ademais, de acordo com cópia da tabela Fipe juntada aos autos, o veículo tem valor muito superior ao indicado pelo avaliador, sendo que sua venda pelo preço indicado, causará enorme prejuizo. 4. Assim, cancelo as praças designadas nestes autos e determino que o exequente se manifeste sobre o asseverado no item 2 deste despacho no prazo de dez dias. 5. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

473. EXECUÇÃO FISCAL-59783/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRACEMA ASSAGRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

474. EXECUÇÃO FISCAL-59819/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIA C K CARBONERA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

475. EXECUÇÃO FISCAL-0001014-06.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TERESINHA AP S NOSCHANG- CERTIFICO que para

cumprimento ao r. despacho de fl. 11, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. Levando em consideração que o executado não possui procurador constituído nos autos, bem como a serventia não tem autonomia para proceder a intimação da parte por telefone. Manifeste-se o exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

476. EXECUÇÃO FISCAL-0042833-20.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELOIR MAZANEK- CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fl. 09, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. Levando em consideração que o executado não possui procurador constituído nos autos, bem como a serventia não tem autonomia para proceder a intimação da parte por telefone. Manifeste-se o exequente. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 21 de Setembro de 2011.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE GUARDINI INCORPORAÇÕES LTDAS. AUTOS N°1816/1995 EM TRAMITE NA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL

CREDORES PRIVILEGIADOS HOMOLOGADOS

N.	NOME	AUTOS	VALOR
1	Geraldo de Jesus	527/1996	R$ 1.116,10
2	João Carlos Inglês	345/2000	R$ 1.200,00
3	Rafael Ferreira Filippin	67/2002	R$ 21.599,30
4	Carlos Queiroz Pereira	749/1996	R$ 3.641,71
5	Margarete Muraro	931/1996	R$ 1.300,00
6	Arnaldo Ferreira da Silva	710/1996	R$ 3.253,00
7	Adriana Garcia	1311/1996	R$ 1.000,00
8	José Ferreira dos Santos	120/1996	R$ 4.533,85
9	Luiz Carlos Camargo	422/1996	R$ 466,15
10	Pedro José Pereira	2163/1995	R$ 1.100,00
11	José Bernardo da Silva	32/1997	R$ 2.500,00
12	Luiz Antonio Prestes de Souza	682/1996	R$ 375,59
13	João Fernandes	683/1996	R$ 3.718,62
14	Flavio Vidal da Silva	1114/1996	R$ 1.200,00
15	Marco Antonio Perine	89/1996	R$ 20.000,00
16	Amauri Gomes de Carvalho	2535/1995	R$ 332,59
17	Tereza Maria Brockveld	2432/1995	R$ 2.000,00
18	Mario Braz de Santana Neto	374/1996	R$ 12.000,00
19	Paulo Cesar Cardoso Dias	373/1996	R$ 10.000,00
20	Marcos César Staron Roman	883/1996	R$ 8.000,00
21	Oriel Borges de Oliveira	866/1996	R$ 3.033,94
22	Salvador Rosário dos Santos	1005/1996	R$ 350,00
	subotal		**R$ 102.720,85**

ENCARGOS DA MASSA

N.	NOME	AUTOS	VALOR
23	15a JCJ de Curitiba	439/1996	R$ 22,32
24	7a JCJ de Curitiba	2521/1995	R$ 6,41
25	1a JCJ de Curitiba e outros	118/1997	R$ 785,19
26	Sec. Int. de Execuções JCJ´s	463/1997	R$ 26.315,07
27	15a JCJ de Curitiba	109/1996	R$ 120,00
	subotal		**R$ 27.248,99**

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS HOMOLOGADOS

N.	NOME	AUTOS	VALOR
28	Pedreira Duarte	1162/1994	R$ 6.380,00
29	Buschle & Lepper S/A	2447/1995	R$ 1.061,81
30	Edna do Rocio Becker	2457/1995	R$ 1.070,00
31	Gepox Com. Cimento Ltda.	29/1996	R$ 425,00
32	Estacas Premold Empresa	2640/1995	R$ 7.501,64
33	Jahu Ind. Com. Ltda.	432/1996	R$ 532,12
34	Kempar Com. Rep.	2538/1995	R$ 1.256,87
35	Ariel Martins	896/1995	R$ 7.623,06
36	Anízio Alves da Silva	754/1996	R$ 43.354,00
37	Banco do Estado do Paraná	957/1997	R$ 63.659,30
38	Rogerio Antonio Gaio	66/2002	R$ 76.500,00
39	Carla Adriana Sttoco	1000/1997	R$ 6.618,09
40	Mauro Veiga da Conceição	660/1997	R$ 85.780,21
41	Agipliquigás S/A	518/1996	R$ 2.327,36
42	Querubim Durnd Pinheiro	2548/1995	R$ 27.260,00
43	Cimeval Com. Cimento	462/1994	R$ 3.167,10
	subtotal		**R$ 334.516,56**
	subtotal créditos homologados		**R$ 464.486,40**

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO HOMOLOGADOS

N.	NOME	AUTOS	VALOR
44	Banestado	25/1995	R$ 4.920,24
45	Banestado	107/1995	R$ 19.494,87
46	Banestado	108/1995	R$ 16.540,97
47	Bameridus SA Participações e Empreendimentos	007/1997	R$ 17.696,76
48	Macosni Com. De Mat.	2448/1995	R$ 195,00
49	Banco Meridional	103/1996	R$ 151.103,77
50	Bamerindus Leasing S/A	171/1996	R$ 17.696,76
51	Banco Bamerindus /AS	339/1996	R$ 157.360,77
53	Daniel Cesar Alves Gama	1094/1996	R$ 16.944,88
54	Cleusa dos Santos Carvalho	843/1997	R$ 43.525,65
55	Arnaldo Trevisan e outros	1019/1996	R$ 30.604,36
	subtotal		**R$ 476.084,03**
	total geral		**R$ 940.570,43**

CRÉDITOS EXTINTOS OU 'ABANDONADOS' PELO CREDOR

N.	NOME	AUTOS	VALOR
56	Andaimes Placafor Eq.	90/1996	R$ 296,31
57	Dirlei Maria Bertolini	925/1996	R$ 55.269,64
58	Ary José de Lima/ Miriam Calixto de Souza de Lima	954/1996	R$ 22.829,13
59	Jussara Bino	924/1996	R$ 22.245,42
60	Luiz Carlos Peressuti/ Bernadete Beky Peressuti	985/1996	R$ 46.605,95
61	Ademir Nunes/Solange Nunes	1096/1996	R$ 42.393,91
62	Luiz Carlos Peressuti	134/2001	R$ 10.000,00
63	Dicesar Moreira Luz	1095/1996	R$ 48.616,62
64	Banestado	24/1995	R$ 9.873,51
65	Luiz Carlos da Cunha	126/2005	R$ 435.951,14
	subtotal		**R$ 694.081,63**
	total geral máximo		R$ 1.634.652,06

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba-Pr.
PORTARIA N.º 003/2011

O **Dr. ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA -** juiz de Direito da 3.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e RECUPERAÇÕES JUDICIAIS da Comarca de Curitiba - Paraná.

usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve ...

"D E S I G N A R"

o Oficial de Justiça deste Juízo - **LUIZ CARLOS PEREIRA DA CUNHA -** Matrícula n.º 7.090, para exercer a função de Oficial Porteiro dos Auditórios, em substituição ao Oficial de Justiça WILLIAN ETORE ZANETTI, tendo em vista o falecimento do mesmo ocorrido em 12/setembro/2011.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

COMUNIQUE-SE À D. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze **(19.09.2011)**. Eu, _____, **ANUAR MIGUEL ABIB** - Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO e VANESSA BASSANI

RELAÇÃO Nº165/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00039 003442/2010
ADEMAR VOLANSKI 00019 002695/2008
ALCENIR TEIXEIRA 00002 002204/2003
ALEIDA BITENCOURT MARTINS 00019 002695/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00024 000282/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI 00024 000282/2009
AMARILDO LOPES 00035 002658/2009
AMIRA YOUSSIF NASR 00003 001378/2005
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00008 000100/2007
ANDRÉ LUIS GODOY 00028 001028/2009
ANDREZA SANTOS 00011 001966/2007
ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES 00006 001952/2006
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00023 000014/2009
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00028 001028/2009
AUREO ZAMPRONIO FILHO 00041 001672/2006
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00021 002941/2008
CAROLINA RIBAS 00007 003786/2006
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 00026 000581/2009
00037 002381/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00005 001942/2006
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00001 001576/2000
DANIEL PINHEIRO 00030 001678/2009
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00039 003442/2010
EDUARDO VARELA GARCIA 00036 001753/2010
ELOY MELNIK 00015 000225/2008
00017 002613/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00034 002215/2009
FRANCIELLEN GONZALES MOTA 00038 002971/2010
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00014 002881/2007
ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI 00033 002142/2009
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00040 007177/2010
JONAS BORGES 00012 002122/2007
LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS 00027 000752/2009
LEILANE TREVISAN MORAES 00036 001753/2010
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00033 002142/2009
LUCAS NEGRI BERMEJO 00020 002742/2008
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00040 007177/2010
LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS 00012 002122/2007
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00011 001966/2007
MARCELO MIGUEL CONRADO 00004 000385/2006
MARCELO SCHIAVINI SALOMAO 00016 001956/2008
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00031 001849/2009
MAURICIO JULIO FARAH 00009 000136/2007
MIEKO ITO 00016 001956/2008
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00025 000347/2009
MILENA MASLOWSKY 00015 000225/2008
MILTON KORZUNE 00029 001553/2009
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00022 002976/2008
NELSON SCARPIM JUNIOR 00004 000385/2006
NEUDI FERNANDES 00009 000136/2007
ORESTE BASEM 00038 002971/2010
PATRICIA CHEMIM 00032 002116/2009
PAULO CESAR BULOTAS 00013 002399/2007
PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO 00018 002692/2008
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00023 000014/2009
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00010 000833/2007
ROGERIO COSTA 00035 002658/2009
ROMILDO NUNES FERREIRA 00020 002742/2008
WAGNER DIAS 00005 001942/2006
WALTER BORGES CARNEIRO 00018 002692/2008

1. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1576/2000-E.B. e outro x J.D.- Concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl.146 (Tome-se por termo de rerratificação da partilha).-Adv. DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2204/2003-A.C.C. e outros x I.C.- Suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1378/2005-V.B.J. e outro x V.B.- Intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência entre a petição de fls. 173 e a de fls. 175. Após, abra-se vistas ao Ministério Público.-Adv. AMIRA YOUSSIF NASR-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-385/2006-I.A.P. e outro x R.A.P.- Defiro a dilação do prazo em mais 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a documentação necessária.-Advs. MARCELO MIGUEL CONRADO e NELSON SCARPIM JUNIOR-.
5. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1942/2006-E.S.P. x M.V.P.- 4- Anote-se a renúncia de fl. 149. 5-O art. 475-J, §1º do CPC, fixa o prazo de 15 dias para que o Executado ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, o qual é contado da intimação da penhora. No caso, o Executado ficou intimado da constrição no dia 30/09/2010, mas sua defesa somente foi protocolizada em 18/02/2011, ou seja, de forma intempestiva, uma vez que o termo final deu-se no dia 15/10/2010. 6-Não conheço, portanto, da impugnação oferecida. 7-Indefiro, outrossim, o pleito formulado à fl. 157, porquanto a penhora levada a efeito em relação ao automóvel revela-se suficiente para liquidar a execução. 8-À contadoria para atualização do valor das custas judiciais. 9- Após, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 685-A do CPC. 10- O mandado de averbação já foi expedido, conforme certidão de fl. 85 verso.Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls. 163, no valor de R$ 1.740,82. -Advs. WAGNER DIAS e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1952/2006-T.F.H.F.S. e outro x J.E.F.S.-À parte autora, apresentar planilha atualizada de débito para a devida expedição do mandado de prisão, conforme certidão de fls. 370-verso. -Adv. ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES-.
7. ALIMENTOS-3786/2006-T.F. e outro x P.F.-Reporto-me ao item 2 de fls. 35. A prestação jurisdicional já foi entregue nos presentes autos (fls.21). Nada mais sendo requerido e observadas as cautelas legais, remetam-se ao arquivo. -Adv. CAROLINA RIBAS-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-100/2007-F.O.S. e outro x J.P.S.- Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda o bloqueio de qualquer veículo de propriedade do executado.-Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-136/2007-D.B.D.P. x J.S.D.P.- Defiro a dilação do prazo em mais 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a documentação necessária. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH e NEUDI FERNANDES-.
10. ALTERAÇAO DE REGIME DE BENS-833/2007-J.E.T. e outro- Expeça-se novo mandado de averbação, em duas vias, conforme requerido na petição retro. Obs: À parte requerente, comprovar os pagamentos referentes à expedição dos mandados, no valor de R$ 42,30, cada um.-Adv. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.
11. MOD.GUARDA C/ PEDIDO DE LIMINAR-1966/2007-L.M. x C.N.-Diante dos fatos informados na petição de fls. 88-92, remetam-se os autos à sindicância, em 20 (vinte) dias. Obs: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.46/48). -Advs. ANDREZA SANTOS e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.
12. ALIMENTOS-2122/2007-L.E.B.C. e outro x J.N.C.- Oficie-se conforme requerido à fl.127. Obs: À parte autora, infomar o número da conta para o depósito dos alimentos.-Advs. JONAS BORGES e LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS-.
13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2399/2007-A.L.B.N.J. e outros x A.L.B.N.- Primeiramente intimem-se os requeridos para que procedam a regularização de sua representação processual, mediante juntada de devido instrumento procuratório, tendo em vista o noticiado às fls. 106-107. Depreque-se a citação do requerido conforme requerido às fls. 110. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.
14. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-2881/2007-L.F.C.G. x J.M. e outro- À Sindicância, em 30 (trinta) dias. Obs: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.141/143). -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.
15. NULIDADE DE PARTILHA-225/2008-C.S.R. e outro x F.S.-1- Recebo a apelação (fls. 166/173) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2- Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo legal (CPC, art.508). 3- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. MILENA MASLOWSKY e ELOY MELNIK-.
16. ALIMENTOS-1956/2008-W.H.H. x M.K.H.F.- Com a resposta do ofício (empregador da ré), abra-se vista às partes, para querendo apresente as razões finais, no prazo legal.-Advs. MARCELO SCHIAVINI SALOMAO e MIEKO ITO-.
17. ANUL.REG.CIVIL-2613/2008-F.W. x M.A.W. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 85, em 5 dias. -Adv. ELOY MELNIK-.
18. CONV.DE SEPARAÇAO EM DIVÓRCIO-2692/2008-C.G.C. x M.S.- 1. Não há como levantar, por alvará judicial, o valor pago em ressarcimento às despesas processuais antecipadas pelo Autor (fls. 124/125), porquanto o recolhimento foi equivocadamente realizado junto ao FUNJUS. 2. Para dar cumprimento à obrigação que lhe resta, a Requerida deve efetuar o depósito das custas processuais em conta vinculada ao juízo, ou, se preferir, diretamente ao credor, podendo pleitear ao FUNJUS a restituição de valor pago em duplicidade.-Advs. PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO e WALTER BORGES CARNEIRO-.
19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2695/2008-G.E.C.A. e outro x J.C.F.A.- Oficie-se ao empregador do executado para que proceda o desconto relativo a pensão alimentícia diretamente dos seus rendimentos, conforme pedido de fls. 132 e informações de fls. 144. Diga a parte exquente sobre o prosseguimento da execução. Obs: À parte exequente, informar o empregador do executado para a expedição do ofício, conforme certidão de fls.146-verso.-Advs. ADEMAR VOLANSKI e ALEIDA BITENCOURT MARTINS-.
20. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2742/2008-J.R.C. x M.L.D.S.C.- 1. Considerando a informação de que não houve composlçao amigável quanto à partilha dos bens, o feito seguirá, por analogia, o rito do inventário, nos termos do art. 982 e ss. do CPC. 2. Nomeio, pois, inventariante M.L.S., que deverá prestar compromisso legal em 5 (cinco) dias, e apresentar as primeiras declarações em

20 (vinte) dias da data em que prestar o compromisso.-Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA e LUCAS NEGRI BERMEJO-.
21. REC. DE UNIAO ESTAVEL-2941/2008-C.J.S. x R.V.M.- Junte-se o anexo detalhamento de ordem de transferência do valor bloqueado (fl. 72), efetuado, nesta data, pelo sistema BACEN-JUD. Lavre-se auto de penhora do valor transferido à conta judicial, intimando-se pessoalmente o executado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). Obs: Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos. -Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT-.
22. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2976/2008-R.D. x L.A.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.83, em 5 dias. -Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.
23. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-14/2009-L.C.F.X.S. x J.S.- Ciência às partes sobre o contido no ofício de fls. 825 (sobre o recebimento da Carta Precatória na Comarca de Recife, autuada sob o nº 0047496-91.2011.8.17.0001 e designação da audiência de oitiva da testemunha M.L.O.para o dia 10/10/2011, às 14 horas). Obs: A audiência ocorrerá na 7ª Vara da Família de Recife. -Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES-.
24. ALIMENTOS-282/2009-P.H.P.S. e outro x V.M.P.S.- Intime-se o advogado Alessandro Ravazzani a cumprir todas as determinações do art. 45 do CPC.-Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e ALESSANDRO RAVAZZANI-.
25. PARTILHA DE BENS-347/2009-O.M. x V.C.- Diante da certidão de fl.62, solicitem-se informações acerca da resposta do ofício nº 1363/2010, expedido à fl. 47-verso. Feito isso, à avaliação.-Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.
26. ALIMENTOS-581/2009-G.A.S. e outros x M.A.S.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.115/116). -Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.
27. MODIFICACAO DE CLAUSULA-752/2009-M.S. e outro x M.S.J. e outro-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.73/74). -Adv. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS-.
28. ALIMENTOS-1028/2009-N.B.T. e outro x J.R.T.J.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.58). -Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA e ANDRÉ LUIS GODOY-.
29. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-1553/2009-I.T.S. e outro- À parte interessada, retirar o formal de partilha em favor de I.T.S., expedido conforme certidão de fls. 97-verso. -Adv. MILTON KORZUNE-.
30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1678/2009-H.G.C.S. e outro x T.J.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.114, em 5 dias. -Adv. DANIEL PINHEIRO-.
31. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1849/2009-G.A.P.S. e outro-1. A partilha levada a efeito consensualmente nos autos restringe-se aos direitos oriundos do contrato de mútuo hipotecário celebrado com a Caixa Econômica Federal, convencionando-se, a esse respeito, que o imóvel será vendido "e com o valor obtido desta venda será pago o financiamento, assim cada cônjuge ficará com 50% do imóvel e após a venda do bem, cada um ficará com metade do valor auferido após a quitação do financiamento" (fls. 03/04). 2. Não constatado, portanto, excesso de meação, desnecessária a abertura de vista dos autos à Fazenda Estadual. 3. Intimem-se os Requerentes a apresentar as certidões negativas de débitos nas três esferas (CPC, art. 1031). -Adv. MARIANA CARNEIRO GIANDON-.
32. REVISÃO DE ALIMENTOS-2116/2009-G.P.B. x R.G.F.B. e outro- Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 81, de que não foi expedido ofício de desconto por não haver conta bancária para depósito da pensão.-Adv. PATRICIA CHEMIM-.
33. ALIMENTOS-2142/2009-I.S.D.S.T. e outro x F.J.L.D.S.- 1. Indefiro a inclusão dos avós paternos no polo passivo da presente demanda, eis que isso só é possível quando se verifica a impossibilidade do genitor de prestar os alimentos indispensáveis à subsistência da alimentanda, o que não verifico no presente caso, tendo em vista que a parte autora não comprovou que a situação econômica e financeira de seu genitor não é suficiente para suprir suas necessidades básicas. 2. Decreto a revelia da parte ré (CPC, art. 319), vez que regularmente citada (fls. 59) não apresentou contestação (fls. 66-v). 3. Ressalte-se que não incidem os efeitos da revelia, na medida em que a ação versa sobre direito indisponível, na forma do art. 320, II, do CPC. 4. Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de trinta dias para apresentação do relatório. 5. Após a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor.-Advs. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI e ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI-.
34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2215/2009-G.C.S. e outro x A.C.S.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Defiro benefício de assistência judiciária gratuita. 3. Trata-se de execução de pensões alimentícias por quantia certa, aplicando-se o rito do art. 732 do CPC. 4. Cite-se o executado, para, em três dias, pagar o débito referente aos meses de Julho de 2000 a Novembro de 2010. 5. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de Segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. 6. Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% do valor do débito, que será reduzida a metade, no caso do integral pagamento no prazo de três dias. 7. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, §2°, do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais.-Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.
35. REVISÃO DE ALIMENTOS-2658/2009-P.G.G.C. x J.C. e outros-Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo ser indeferidas se forem inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Ressalte-se que o seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide. Determino a realização de sindicância social na residência das partes. Após a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor. -Advs. AMARILDO LOPES e ROGERIO COSTA-.
36. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0001753-19.2010.8.16.0002-M.A.P. x F.T.P.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família. Obs: Ciência às partes sobre a certidão de fls. 111, da juntada aos autos das fotocópias referentes à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 716120-8.-Advs. LEILANE TREVISAN MORAES e EDUARDO VARELA GARCIA-.
37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002381-08.2010.8.16.0002-M.J.W.P. e outros x M.P.- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.
38. ALIMENTOS-0002971-82.2010.8.16.0002-L.C.P. e outro x A.B.P.-Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo ser indeferidas se forem inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Ressalte-se que o seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide. Determino a realização de sindicância social na residência das partes. Após a juntada do relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor. -Advs. FRANCIELLEN GONZALES MOTA e ORESTE BASEM-.
39. MOD.GUARDA C/TUTELA ANTECIPADA-0003442-98.2010.8.16.0002-O.S.S. x I.J.A.D.S.-À sindicância, em 30 (trinta) dias. Obs: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.36/37). -Advs. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e ADAUTO PINTO DA SILVA-.
40. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0007177-42.2010.8.16.0002-N.M.R.D. x L.M.D.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.290/292). -Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI-.
41. RESTAURAÇAO DE AUTOS-1672/2006-J.R.B.A. e outros x F.A.A.- Oficie-se como requerido às fls. 357/358. Após, diga a parte exequente. Obs: Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos. -Adv. AUREO ZAMPRONIO FILHO-.

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA -
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA
DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES

RELACAO Nº75/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 0017 001207/2002
ADELCIO CERUTI 0056 001493/2006
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0195 001674/2009
ADELINO VENTURI JUNIOR 0052 000395/2006
0236 003170/2009
ADEMIR BRANCO JUNIOR 0073 000977/2007
ADILA GOUVEA 0175 000867/2009
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0291 007542/2010
ADILSON LASS 0001 001635/1992
ADRIANA MARTINS SILVA 0221 002786/2009
ADRIANE LEMOS STEINKE 0169 000645/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0111 000869/2008
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0220 002747/2009
ADRIANO COELHO PARISI 0194 001660/2009
ADYR TACLA FILHO 0089 002917/2007
0110 000642/2008
0136 002205/2008
0254 000845/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0028 002273/2003
ALCENIR TEIXEIRA 0012 001651/2001
0070 003836/2006
ALCEU BODOT 0257 001667/2010
ALCEU MARCZYNSKI 0053 000528/2006
ALCIDES PAVAN CORREA 0019 001389/2002
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0067 003029/2006
ALDO FERNANDO ASSUNÇÃO 0241 003372/2009
0242 003376/2009
ALESSANDRA MISKALO LESAK 0191 001574/2009
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0060 002132/2006
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0087 002734/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0223 002814/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0098 003344/2007
ALEXANDRE FIDALSKI 0011 002376/2000
ALEXANDRE MARTINS 0084 002386/2007
ALEXANDRE RICARDO PESSERL 0144 002616/2008
ALI HADDAD 0021 001741/2002
ALINE ALVES DOS SANTOS GO 0190 001571/2009

ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 0189 001562/2009
ALOYR MARIO SABBAG NETO 0197 001992/2009
0198 002023/2009
ALVARO ANTONIO BINOTTO 0118 001450/2008
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0228 002942/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR 0098 003344/2007
AMANCIO CUETO 0209 002395/2009
AMIRA YOUSIFF NASR 0275 004993/2010
ANA CAROLINA GALHARDO 0218 002650/2009
ANA CAROLINA GALHARDO CUR 0085 002414/2007
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0243 003395/2009
ANA CRISTINA KLOSTERMANN 0226 002913/2009
ANA ELISA ORTIZ DOS SANTO 0009 001050/2000
ANA MARGARIDA DE LEAO TAB 0038 002338/2004
ANA PAULA ALVES RODRIGUES 0040 002862/2004
ANA PAULA BERNARDIM PAPE 0092 003088/2007
0095 003154/2007
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0203 002099/2009
ANASTÁCIO JORGE MATOS DE 0019 001389/2002
ANDERSON DA SILVA ARAUJO 0158 000178/2009
ANDERSON LOVATO 0266 002504/2010
ANDERSON THADEU CARNEIRO 0047 002519/2005
ANDREA ROCIO DA SILVA 0006 000593/2000
ANDREIA GANDIN 0193 001628/2009
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 0239 003295/2009
ANDRE LUIS GASPAR 0144 002616/2008
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0001 001635/1992
ANDRE LUIZ PARRILHA PANON 0188 001431/2009
ANDRESSA LOPES FELDHAUS 0063 002459/2006
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0123 001817/2008
ANNA LUISA HERINGER DITTM 0165 000466/2009
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0062 002292/2006
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0122 001724/2008
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0080 001848/2007
ANTONIO CARLOS EFING 0011 002376/2000
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0010 002204/2000
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0031 003288/2003
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0005 000307/1997
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0170 000657/2009
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0145 002622/2008
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0159 000208/2009
0160 000293/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO 0161 000339/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0220 002747/2009
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE 0027 002157/2003
ARIANE TEIXEIRA LEITE DA 0026 001050/2003
ARIVALDIR GASPAR 0107 000459/2008
0117 001449/2008
0144 002616/2008
ARLETE ANA BELNIAKI 0215 002598/2009
ARNALDO APARECIDO CORACAO 0257 001667/2010
ARNALDO FORTES A.FILHO. 0220 002747/2009
AUGUSTO GOMES FILHO 0177 001012/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0229 002962/2009
AUREO ZAMPRONIO FILHO 0264 002405/2010
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0055 001204/2006
0071 000379/2007
0155 000020/2009
0259 001828/2010
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0129 002010/2008
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0046 002415/2005
BENNO VOLLRATH 0128 001939/2008
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0149 002775/2008
BRUNA CATTANI 0286 006885/2010
BRUNA GREGGIO 0212 002496/2009
BRUNO FRANCK 0138 002306/2008
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA 0019 001389/2002
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0038 002338/2004
CAMILA MILANEZI CANERI 0285 006566/2010
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0045 002301/2005
CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0200 002038/2009
CARLA RODRIGUES THOME DA 0200 002038/2009
CARLO RENATO BORGES 0186 001339/2009
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0025 000736/2003
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0097 003317/2007
CARLOS EDUARDO KOLLER 0109 000598/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0096 003275/2007
CARLOS HENRIQUE BUENO DA 0166 000537/2009
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0031 003288/2003
0037 002192/2004
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0008 000883/2000
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0019 001389/2002
CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0211 002477/2009
CARMEN ESTER ROMERO 0040 002862/2004
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0140 002451/2008
CAROLINA KFFURI 0167 000607/2009
CELIA APARECIDA LOPES 0277 005022/2010
CELIA INES DA SILVA 0048 002939/2005
0064 002541/2006
0153 003310/2008
CELIA ROSA HERINGER DITTM 0165 000466/2009
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0246 000077/2010
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0199 002026/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0224 002838/2009
0260 001911/2010
CEZAR EUCLIDES MELLO 0223 002814/2009
CHRISTIAN S. BORTOLOTTO 0016 000635/2002
CICERO MANOEL BRANDALISE 0017 001207/2002
CILENE MARIA SKORA 0119 001462/2008
CINTIA CARNEIRO BATISTA B 0229 002962/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH 0040 002862/2004
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0147 002668/2008
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0210 002420/2009
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0096 003275/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR 0187 001429/2009
CLAUDIR MARIANO 0014 002049/2001
CLEDERBAL A.DE ALMEIDA 0192 001597/2009
CLEIA SUELI TREVISAN 0038 002338/2004
CLEIS MARIA HEIM WEBER 0288 007419/2010
0289 007420/2010
CLOVIS JOSE RONCATO 0225 002894/2009
CONCEICAO DE ALBUQUERQUE 0059 001945/2006
CRISTIANE L. CASTRO. 0086 002565/2007
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0011 002376/2000
0016 000635/2002
CRISTOPHER P. OLIVEIRA 0012 001651/2001
CYNTIA ARENDT 0027 002157/2003
DALTON BERNERT MACHADO JU 0260 001911/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0120 001547/2008
DANIEL HACHEM 0013 002030/2001
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0040 002862/2004
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0245 000064/2010
DANIELLE MARIA BAHL PENTI 0099 003479/2007
DANIEL PESSOA MADER 0165 000466/2009
DEBORAH SALES BELCHIOR 0019 001389/2002
DEBORA REALI 0255 001407/2010
DEFENSORIA PUBLICA 0009 001050/2000
0032 000545/2004
0090 002943/2007
0101 003518/2007
0113 001226/2008
0121 001582/2008
0135 002165/2008
0195 001674/2009
0219 002703/2009
0240 003308/2009
0253 000782/2010
DEISI DO ROCIO MULLER 0161 000339/2009
DIANA MARIA EMILIO 0068 003102/2006
DIEFFERSON MEIADO 0233 003058/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA 0105 000298/2008
DIOGO CORSO DE SOUZA 0267 002663/2010
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0230 002965/2009
DIRCEU CASAGRANDE 0008 000883/2000
DIRCEU PERTUZATTI 0123 001817/2008
DJALMA A. MULLER GARCIA 0073 000977/2007
DORVAL ANGELO CURY SIMOES 0263 002060/2010
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0010 002204/2000
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0102 003579/2007
EDISON LUIZ PEREIRA FERRA 0206 002338/2009
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 0263 002060/2010
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0180 001139/2009
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0040 002862/2004
EDUARDO GRAHAM FERREIRA D 0049 003740/2005
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI 0005 000307/1997
EDUARDO MARTINS FRANCO 0077 001470/2007
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0080 001848/2007
ELAINE SAMIRA POPE DA SIL 0194 001660/2009
ELDO GEVEZIER 0091 002965/2007
ELENITA IGNEZ BODANEZE 0216 002606/2009
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0024 000644/2003
ELISANGELA PEREIRA 0249 000327/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 0142 002526/2008
ELIZABETH MARIA ROTH DOS 0252 000622/2010
ELMO SAID DIAS 0277 005022/2010
EMERSON LUIZ SCHMIDT 0006 000593/2000
ENEIDE LUCIA BODANESE 0098 003344/2007
ERICA BARSALINI 0249 000327/2010
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0164 000444/2009
ESTELA MARI DE MIRANDA 0202 002091/2009
EUGENIO CARLOS BAPTISTA 0081 001882/2007
EUNICE FERREIRA TAMBOSI 0270 003819/2010
EVELISE BARBOSA PEUCCI AL 0210 002420/2009
EVELYNE BATISTA TAVARES 0214 002551/2009
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0169 000645/2009
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0023 000337/2003
FABIANO FREITAS MINARDI 0208 002386/2009
FABIO PEUCCI ALVES 0210 002420/2009
FABIO VIEIRA DA SILVA 0279 005728/2010
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0108 000550/2008
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0237 003176/2009
FERNANDA ALMINHANA DALLAR 0026 001050/2003
FERNANDA COUTINHO RABELLO 0039 002631/2004
FERNANDA HEIM WEBER 0288 007419/2010
FERNANDA MARCASSA CARPINE 0155 000020/2009
FERNANDA PEDERNEIRAS 0055 001204/2006
0071 000379/2007
0259 001828/2010
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0018 001287/2002
FERNANDO CESAR PLATZ 0108 000550/2008
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0087 002734/2007
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0149 002775/2008
FERNANDO SIMAS FILHO 0057 001678/2006
FRANCIELE CRISTINA MARQUE 0251 000594/2010
FRANCIS AUGUSTO GÓES RICK 0109 000598/2008
FRANCISCO MARTINS NETO 0205 002282/2009
GABRIELA RUBIN TOAZZA 0038 002338/2004
0058 001864/2006

GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0154 000016/2009
GELSON BARBIERI 0286 006885/2010
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0013 002030/2001
0215 002598/2009
GEORGIJ SEREDA 0074 001065/2007
GERALDO DONI JUNIOR 0014 002049/2001
GERALDO TABORDA NASSAR 0116 001439/2008
0131 002026/2008
0137 002274/2008
0162 000415/2009
GERSON SYDNEY 0072 000685/2007
GIANNA ROSSI 0027 002157/2003
GIL FERRUCCI NASCIMENTO 0033 001568/2004
GIOVANA P. DE SOUZA MULLE 0123 001817/2008
GISELE GERBER 0124 001839/2008
GISELE VENZO 0030 002717/2003
GISELLE RICARDO DOS SANTO 0139 002391/2008
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0255 001407/2010
GLAUCIA D AVILA OSTASZEWS 0228 002942/2009
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0287 007192/2010
GRACINDA MARINHO DA ROCHA 0276 004999/2010
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0229 002962/2009
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0182 001198/2009
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0164 000444/2009
GUILHERME AUGUSTO BITTENC 0212 002496/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI 0114 001284/2008
0115 001285/2008
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0005 000307/1997
HASSAN MOHAMAD ANNAN 0261 001917/2010
HELAINE CRISTINA CALZADO 0245 000064/2010
HELEN CRISTINE BRUN 0226 002913/2009
0282 006205/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0265 002477/2010
0290 007459/2010
HERMINIA LUPION MELLO 0157 000090/2009
0250 000354/2010
HIANAE SCHRAMM 0243 003395/2009
HÉLIO FILGUEIRA 0217 002612/2009
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0002 000752/1993
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0219 002703/2009
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0002 000752/1993
ILDEFONSO BERNARDO HEISLE 0072 000685/2007
INGRID DE SORDI 0046 002415/2005
IRACEMA GARCIA VAZ 0106 000399/2008
IRIA REGINA MARCHIORI 0125 001873/2008
IRINEU HENRIQUE ROSA 0204 002272/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0032 000545/2004
IVALDO PEDRO PATRICIO 0076 001409/2007
IVO BERNARDINO CARDOSO 0085 002414/2007
IVONE STRUCK 0118 001450/2008
IVORLI TIBES 0050 003832/2005
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0262 001954/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 0017 001207/2002
0288 007419/2010
0289 007420/2010
JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0086 002565/2007
JAIR FERNANDES DE BARROS 0066 002815/2006
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0103 003734/2007
JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0020 001413/2002
JANAINA PAVALECINI 0226 002913/2009
JANIO BELIZARIO 0273 004334/2010
JAYRO BOHATCHUK DE ARAUJO 0018 001287/2002
JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0030 002717/2003
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0232 003056/2009
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0025 000736/2003
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0111 000869/2008
JOAO ANTONIO GASPAR 0080 001848/2007
JOAO APARECIDO VENANCIO 0139 002391/2008
JOAO BATISTA ATHANASIO 0127 001931/2008
0287 007192/2010
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0190 001571/2009
JOAO CARLOS DE LIMA 0031 003288/2003
JOAO CARLOS KREFETA 0085 002414/2007
0218 002650/2009
JOAO EURICO KOERNER. 0027 002157/2003
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0072 000685/2007
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0073 000977/2007
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0171 000665/2009
JONAS BORGES 0020 001413/2002
0034 001696/2004
0039 002631/2004
0196 001825/2009
JONAS RIBEIRO GONCALVES 0006 000593/2000
JORDANA MARCIA DA S. SANT 0170 000657/2009
JOSE ANTONIO VALE 0220 002747/2009
JOSE ARI MATOS 0283 006278/2010
JOSE CARLOS ROSA 0007 000713/2000
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0041 000388/2005
0069 003247/2006
JOSE IVO BECKHAUSER 0152 003268/2008
JOSE JOEL BECKER 0099 003479/2007
JOSE LUIZ TELEGINSKI 0239 003295/2009
JOSE MANOEL GARCIA ABELAR 0053 000528/2006
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0156 000074/2009
JOSE MENESES DA SILVA 0129 002010/2008
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0083 002057/2007
JOSIAS CHROMIEC 0094 003146/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0133 002051/2008
JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0044 002109/2005
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0084 002386/2007
JULIANA PAULA DE SOUZA 0123 001817/2008
JULIANA PUPO 0163 000423/2009
JULIANO M. FRANCO 0002 000752/1993
JULIO CESAR PINTO D AMICO 0080 001848/2007
JUVENAL YOOITI ISHIBASHI 0090 002943/2007
KARINA MARIA MEHL 0001 001635/1992
KARINE SAGGIN 0056 001493/2006
KARIN FINATO DE REZENDE 0187 001429/2009
0264 002405/2010
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0056 001493/2006
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0120 001547/2008
KYZE DE MORAES DE GODOI R 0129 002010/2008
LAIS FERNANDA DE OLIVEIRA 0228 002942/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0112 001048/2008
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0235 003165/2009
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0017 001207/2002
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0238 003279/2009
LEILA MIRANDA 0156 000074/2009
LENI FERREIRA DOS SANTOS 0108 000550/2008
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0045 002301/2005
LEONILDO BRUSTOLIN 0189 001562/2009
LEUCIMAR GANDIN 0193 001628/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 0240 003308/2009
LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0292 010049/2010
LILIAN LUCIA GRACIANO 0062 002292/2006
LIRIA SILVANA VIEIRA 0003 002214/1994
LIVIO FABIANO SOTERO COST 0175 000867/2009
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0230 002965/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0256 001549/2010
LUCIA MARIA BELONI CORREA 0035 001710/2004
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0029 002350/2003
LUCIANA TOSATE 0117 001449/2008
LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0075 001363/2007
0146 002637/2008
0258 001771/2010
LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0266 002504/2010
LUIS BOAVENTURA GOULART J 0181 001151/2009
LUIS CARLOS BARRETO 0105 000298/2008
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0103 003734/2007
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0073 000977/2007
LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0078 001715/2007
0107 000459/2008
LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0012 001651/2001
LUIZ CARLOS DA SILVA 0105 000298/2008
LUIZ CARLOS PASQUAL 0116 001439/2008
0131 002026/2008
0137 002274/2008
0162 000415/2009
LUIZ CARLOS RIBEIRO 0131 002026/2008
0162 000415/2009
LUIZ CESAR TREVISAN 0065 002752/2006
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SI 0125 001873/2008
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0168 000615/2009
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0018 001287/2002
0079 001789/2007
LUIZ PAULO PACIORNIK SCHU 0149 002775/2008
LUIZ RICARDO BERLEZE 0132 002041/2008
MACAZUMI FURTADO NIWA 0156 000074/2009
MAINAR RAFAEL VIGANO 0017 001207/2002
MAIRA TITO 0271 003839/2010
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0212 002496/2009
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0029 002350/2003
MARCELO CRISSANTO MALLIN 0105 000298/2008
MARCELO DE LIMA CONTINI 0100 003496/2007
0174 000860/2009
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0082 001957/2007
MARCELO FERREIRA MEIRELES 0050 003832/2005
MARCELO MARCO BERTOLDI 0026 001050/2003
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0038 002338/2004
0049 003740/2005
MARCELO PAES DE OLIVEIRA 0138 002306/2008
MARCELO S. DE OLIVEIRA LE 0263 002060/2010
MARCIA JAQUELINE V. SIMOE 0263 002060/2010
MARCIO ARIOVALDO FELICIO 0019 001389/2002
MARCIO HOFMEISTER 0027 002157/2003
MARCIUS FONTOURA LASS 0001 001635/1992
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0061 002256/2006
MARCO AURELIO GONCALVES N 0086 002565/2007
MARCO AURELIO MATHIAS D A 0145 002622/2008
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0096 003275/2007
MARCOS AURÉLIO DE CAMARGO 0004 000536/1996
MARCOS AURÉLIO DE LIMA JU 0097 003317/2007
MARCOS GADOTTI 0249 000327/2010
MARCOS HENRIQUE MATTIOLLI 0073 000977/2007
MARCOS PAULO DEMITTE 0262 001954/2010
MARCOS VINICIUS MARSCHALK 0203 002099/2009
MARIA DE FATIMA DA SILVA 0092 003088/2007
0095 003154/2007
0100 003496/2007
MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0119 001462/2008
MARIA INAH FERREIRA PEPE 0002 000752/1993
MARIA LIANE LOPES BRUN 0282 006205/2010
MARIANA CAVALCANTE BORRAL 0030 002717/2003
MARIANO CIPOLLA 0063 002459/2006
MARILENE TREVISAN 0159 000208/2009
0160 000293/2009
0236 003170/2009
MARIO ROBERTO SAMARTANO 0090 002943/2007

MARISE GODOY CAMPOS DE OL 0222 002808/2009
0231 003051/2009
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0036 001810/2004
MARIZ MENDES MAY 0152 003268/2008
MARLENE PAES GUARESCHI 0050 003832/2005
MAUREN FERNANDA MILIS 0122 001724/2008
MAURICIO HANKE BANDOLIN 0044 002109/2005
MAURICIO MUSSI CORREA 0174 000860/2009
MAYRA TURRA 0049 003740/2005
MICHELE DE JESUS BANAS 0158 000178/2009
MICHELLI D' ESTEFANI 0058 001864/2006
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0043 001603/2005
0211 002477/2009
MILTON CESAR DA ROCHA 0254 000845/2010
MILTON MIRÓ VERNALHA FILH 0167 000607/2009
MINISTERIO PUBLICO 0066 002815/2006
0234 003133/2009
MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0201 002043/2009
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0040 002862/2004
MOACIR DE CASTRO FARIA 0007 000713/2000
MOACIR TADEU FURTADO 0261 001917/2010
MOACYR CORREA NETO 0019 001389/2002
MONICA MARGARETE ARAUJO D 0026 001050/2003
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0083 002057/2007
NADIA REGINA DE CARVALHO 0135 002165/2008
0166 000537/2009
NEIVA DE NEZ 0104 000264/2008
NELCI APARECIDA COLOMBO 0225 002894/2009
NELSON KLAS JUNIOR 0106 000399/2008
NELSON KLAS JUNIOR(CURADO 0043 001603/2005
0052 000395/2006
0076 001409/2007
0094 003146/2007
NEUDI FERNANDES 0093 003134/2007
0108 000550/2008
NILSA MARIA RIBEIRO GREIN 0225 002894/2009
NILTON MARTOS 0155 000020/2009
NIVALDO MARTINS 0035 001710/2004
NOELI DE SOUZA MACHADO 0120 001547/2008
NORBERTO TREVISAN BUENO 0074 001065/2007
OSMAR ALVES GUELFI 0054 000928/2006
OSVALDO CICERO WRONSKI 0078 001715/2007
0186 001339/2009
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0145 002622/2008
PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0176 000951/2009
PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0111 000869/2008
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0097 003317/2007
0213 002516/2009
0281 006048/2010
PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0268 003013/2010
PAULO CESAR BULOTAS 0134 002106/2008
0238 003279/2009
PAULO JOSE GOZZO 0141 002525/2008
PAULO MARCELO SEIXAS 0193 001628/2009
0245 000064/2010
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0211 002477/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0138 002306/2008
PAULO SERGIO PIASECKI 0122 001724/2008
PAULO SILAS TAPOROSKY 0127 001931/2008
0141 002525/2008
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0146 002637/2008
PAULO YVES TEMPORAL 0051 004094/2005
0134 002106/2008
0221 002786/2009
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0116 001439/2008
PEDRO VIEIRA CESAR 0185 001298/2009
PRISCILA C. BARBIERO PIME 0057 001678/2006
0113 001226/2008
PRISCILLA C. BARBIERO PIM 0188 001431/2009
PRISCILLA C.BARBIERO PIME 0146 002637/2008
0234 003133/2009
RAFAEL FURTADO MADI 0046 002415/2005
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0161 000339/2009
RAMON BALDINO GARCIA 0158 000178/2009
RAMONN BALDINO GARCIA 0274 004350/2010
RAPHAEL WOTKSKI 0138 002306/2008
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0285 006566/2010
REGINA APARECIDA CAMPOS 0181 001151/2009
REGINA A. S. PAGUSAT 0124 001839/2008
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0278 005377/2010
REGINA CARDOSO ANDRADE CO 0207 002372/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0151 002921/2008
0184 001265/2009
REGINA C. DE ALMEIDA ANDR 0140 002451/2008
REGINA DE MELO SILVA 0268 003013/2010
REGINA DE MELO SILVA 0285 006566/2010
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0217 002612/2009
REINALDO BONATO NETO 0245 000064/2010
RENATA BERTOLINI BRAGA 0251 000594/2010
RENATA BROCKELT GIACOMITT 0040 002862/2004
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0027 002157/2003
RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0143 002531/2008
RENE ARIEL DOTTI 0055 001204/2006
RENE DOTTI 0071 000379/2007
RICARDO ALEX LAMB 0252 000622/2010
RICARDO BONATO 0241 003372/2009
0242 003376/2009
RICARDO CALDERON 0290 007459/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 0265 002477/2010
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0012 001651/2001
0044 002109/2005
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0133 002051/2008
RICARDO XIMENES 0147 002668/2008
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0158 000178/2009
ROBERTA A. MARTINEZ PERRE 0022 000036/2003
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0042 001577/2005
0197 001992/2009
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0247 000127/2010
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0008 000883/2000
0096 003275/2007
0202 002091/2009
ROBINSON KORNELHUK 0073 000977/2007
ROBISON MARANHAO 0036 001810/2004
ROBSON ZANETTI 0019 001389/2002
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0277 005022/2010
RODRIGO ORTIZ DOS SANTOS 0009 001050/2000
RODRIGO SHIRAI 0019 001389/2002
ROGERIO COSTA 0042 001577/2005
ROGERIO LUIZ PANKRATZ 0033 001568/2004
ROLF KOERNER JUNIOR 0027 002157/2003
ROMUALDO PAESE 0056 001493/2006
RONALDO MANOEL SANTIAGO 0257 001667/2010
ROSA CAMILA BIAVA 0118 001450/2008
ROSANE APARECIDA DA SILVE 0225 002894/2009
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0183 001249/2009
ROSEANE FOLADOR EGG 0280 005802/2010
ROSE MARI S.BAGGIO 0253 000782/2010
ROSIANE FOLADOR ROCHA EGG 0244 003412/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0148 002710/2008
0179 001127/2009
0205 002282/2009
0248 000280/2010
0272 004197/2010
ROSI MARY MARTELLI 0015 002248/2001
RUBYO DANILO BRITO DOS A 0136 002205/2008
RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0089 002917/2007
0110 000642/2008
0130 002022/2008
SADI JOSE DE MARCO 0183 001249/2009
SAMEQUE GUERRART 0284 006380/2010
SAMIR BRAZ ABDALLA 0046 002415/2005
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA 0008 000883/2000
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0171 000665/2009
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0202 002091/2009
SCHEILA MAGDA SCHNEIDER D 0227 002935/2009
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOU 0189 001562/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0019 001389/2002
SERGIO ANTONIO CAVET 0024 000644/2003
SERGIO SILVA GUIMARAES 0101 003518/2007
SILVIA CARNEIRO LEAO 0150 002867/2008
SILVIA RIBEIRO 0059 001945/2006
SILVIO BRAMBILA 0118 001450/2008
SILVIO CESAR MICHELETTI 0281 006048/2010
SILVIO MARTINS VIANNA 0010 002204/2000
SIMARA ZONTA 0002 000752/1993
SIMONE CERETTA LIMA 0087 002734/2007
0205 002282/2009
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0121 001582/2008
0140 002451/2008
SIMONE MARI WATANABE 0109 000598/2008
SIOMARA PACIORNIK SCHULMA 0149 002775/2008
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0265 002477/2010
0290 007459/2010
SONIA DE OLIVEIRA 0236 003170/2009
SONIA MARIA ANRELINK 0067 003029/2006
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0112 001048/2008
SÉRGIO AUGUSTO DUTRA GHEM 0227 002935/2009
SUELI CRISTINA FRANCO DOS 0142 002526/2008
SUSAN EMILY IANCOSKI SOEI 0168 000615/2009
SYBELLE LEICHSENRING 0253 000782/2010
TAISSA MARIA SCHUARTZ 0128 001939/2008
TANIA BRIDAROLI MADALOZO 0293 009518/2011
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0053 000528/2006
TATIANA MARIA RAMOS VIRMO 0038 002338/2004
TATIANA VILLORDO CALDERON 0265 002477/2010
THAIS GUIMARAES 0259 001828/2010
THAIS MICHELLE WINKLER JU 0038 002338/2004
TICIANA DE OLIVEIRA GUIOT 0050 003832/2005
TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0126 001890/2008
0269 003196/2010
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0032 000545/2004
TUIUTI-NUCLEO PRATICA JUR 0058 001864/2006
VALDEMAR REINERT 0026 001050/2003
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0128 001939/2008
VALMIR BERNARDO PARISI 0190 001571/2009
VANESSA SIMIONATO GOMES 0049 003740/2005
0058 001864/2006
0088 002819/2007
VANESSA TAVARES 0026 001050/2003
VANIA REGINA GASPARELLO B 0035 001710/2004
VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0019 001389/2002
VERA MARCIA BENZI 0030 002717/2003
VINICIUS EDUARDO CORREA 0247 000127/2010
VIVOLA RISDEN MARIOT 0178 001122/2009
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0096 003275/2007
WILMAR ALOISIO PEREIRA DO 0026 001050/2003
WILMAR ALVINO DA SILVA 0140 002451/2008
WILSON BENINI 0021 001741/2002

WILTON VICENTE PAESE 0056 001493/2006
YOSHIHIRO MIYAMURA 0067 003029/2006
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0111 000869/2008
ZENIRA MARIA DE AZEVEDO S 0172 000759/2009
0173 000761/2009

1. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1635/1992-E.M.V.M. e outro x M.O.O.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 922 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ADILSON LASS, MARCIUS FONTOURA LASS, KARINA MARIA MEHL e ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO-.
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-752/1993-G.B.R. x I.R.T.Z. e outros- Inexistindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, tal como exigindo pelo disposto no artigo 535, do C.P.C., não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora guerreada, por se prestarem meramente à rediscussão da causa, não sendo esta a via adequada pra mencionado fim. Cumpram-se os itens 02,03 e 06 do despacho de folhas 564/565. Publique-se. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO-.
3. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-2214/1994-J.A.F. e outro x A.S.B.- Após ter ingressado com o presente feito, a requerente desistiu do procedimento, manifestando desinteresse no prosseguimento. Considerando, o parecer favorável do M.P., homologo a desistencia constante às folhas 09, para os fins previstos no artigo 158, parágrafo único do C.P.C., e, em consequencia, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C., por analogia. Custas pela requerente. P.R.I. Arquive-se. -Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA-.
4. ALIMENTOS-536/1996-M.L. e outros x G.C.- Defiro o pedido retro. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. MARCOS AURÉLIO DE CAMARGO VASCONCELLOS-.
5. ORDINARIA DE DIVORCIO-307/1997-Z.M.G.O. x A.A.O.- Manifeste-se o exequente em dez dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.
6. DISS.DE SOC. C/C PARTILHA-593/2000-C.T.C. x A.R.G.- Intimem-se os interessados, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifestem o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. -Advs. JONAS RIBEIRO GONCALVES, ANDREA ROCIO DA SILVA e EMERSON LUIZ SCHMIDT-.
7. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-713/2000-R.P.O. e outro x S.P.O.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 210 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MOACIR DE CASTRO FARIA e JOSE CARLOS ROSA-.
8. ORDINARIA DE SEPARACAO-883/2000-O.A.S. x I.C.S.- Reporto-me à decisão de folhas 313/316, haja vista que a sentença já declarou que os bens do casal permaneceriam em condominio na proporção de 50% para cada um (cf.folhas 100). Concedo o prazo suplementar de dez dias, para o cumprimento integral, da decisão de folhas 313/316. Intimem-se. -Advs. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e DIRCEU CASAGRANDE-.
9. DIVORCIO CONSENSUAL-1050/2000-J.S. e outro- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 46 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA, RODRIGO ORTIZ DOS SANTOS e ANA ELISA ORTIZ DOS SANTOS-.
10. ALIMENTOS-2204/2000-R.B.S.C. e outro x P.C.S.C.- Manifeste-se o exequente em dez dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e SILVIO MARTINS VIANNA-.
11. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2376/2000-F.F.P. x W.P.N.- Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, uma vez que as partes celebraram acordo devidamente homologado. Vista ao apelado para contrarrazoar no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, ANTONIO CARLOS EFING e ALEXANDRE FIDALSKI-.
12. ALIMENTOS-1651/2001-J.V.B.S. e outro x J.G.S.- Defiro o pedido retro. Anote-se o instrumento de substabelecimento. Após, nada mais sendo pleiteado, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, ALCENIR TEIXEIRA, CRISTOPHER P. OLIVEIRA e LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI-.
13. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2030/2001-E.O.S. e outros x J.A.W.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 463 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e DANIEL HACHEM-.
14. NULIDADE DE ATO JURIDICO-2049/2001-R.H. x R.M.M.H.- Sobre o cálculo de custas remanescentes apresentado pelo Contador, manifestem-se as partes interessadas. Intimem-se. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR e CLAUDIR MARIANO-.
15. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2248/2001-L.V.P.A. e outro x O.A.- Despacho I(folhas 88) Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído para que efetue o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o montante da condenação e de penhora. Intimem-se. Despacho II(folhas 90) Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 90 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ROSI MARY MARTELLI-.
16. EXONERACAO DE ALIMENTOS-635/2002-W.P.N. x F.F.P.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 171 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. CHRISTIAN S. BORTOLOTTO e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-.
17. ANULATORIA-1207/2002-C.B.P. x G.G.- Manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca do bloqueio parcial do valor exequendo, conforme demonstrativo juntado em anexo. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LEANDRO LUIZ ZANGARI, CICERO MANOEL BRANDALISE, ADBA CRISTINA HANNUCH e MAINAR RAFAEL VIGANO-.
18. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1287/2002-S.P.M. e outro x A.R.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 468 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e JAYRO BOHATCHUK DE ARAUJO-.
19. MODIFICACAO DE VISITAS-1389/2002-K.C.A. x M.D.S.- Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias porquanto a prestação jurisdicional já foi entregue. Eventuais valores inadimplidos devem ser executados na forma prevista em lei. Intimem-se. -Advs. MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, ROBSON ZANETTI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, RODRIGO SHIRAI, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, DEBORAH SALES BELCHIOR, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.
20. ALIMENTOS-1413/2002-S.Y.M. e outro x G.M.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 190 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. JONAS BORGES e JANAINA CLAUDIA FELICIANO-.
21. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-1741/2002-J.P. e outro- Processo já sentenciado. Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, mantida a decisão agravada. Diante do exposto determino seu arquivamento. Intimem-se, após arquivem-se. -Advs. WILSON BENINI e ALI HADDAD-.
22. ALIMENTOS-36/2003-E.T.S. e outro x A.H.M.C.-Defiro o pedido retro. (Requer vista dos autos pelo prazo de cinco dias). Intimem-se. -Adv. ROBERTA A. MARTINEZ PERREIRA-.
23. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-337/2003-S.R.S.A. x E.C.A.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 184 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT-.
24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-644/2003-M.F.W. x L.R.K.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 147 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e SERGIO ANTONIO CAVET-.
25. SEPARACAO CONSENSUAL-736/2003-M.M.M. e outro- Intimem-se os interessados quanto ao desarquivamento. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

26. ORDINARIA DE SEPARACAO-1050/2003-K.S.C.A. x E.L.A.J.- Considerando a decisão de folhas 2206/2213, negando seguimento aos recursos manifestem-se as partes, em dez dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Transcorrido in albis o prazo acima assinado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES, ARIANE TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, MONICA MARGARETE ARAUJO DOS SANTOS, FERNANDA ALMINHANA DALLAROSA e VALDEMAR REINERT-.

27. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2157/2003-M.R.B. e outro x O.B.- Despacho I(folhas 656) O pleito recursal de folhas 648/654 merece conhecimento dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos -extrínsecos e intrínsecos- recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao recorrente. Isso porque, alegando omissão e contradição na decisão, pretende o recorrente modificar a decisão, utilizando-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. Ante o exposto, conheço, porém, nego provimento ao pleito recursal. Intimem-se. Despacho II(folhas 561) Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito. Intimem-se. Despacho III(folhas 663) Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 663 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, MARCIO HOFMEISTER, GIANNA ROSSI, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, ROLF KOERNER JUNIOR, JOAO EURICO KOERNER. e CYNTIA ARENDT-.

28. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2273/2003-G.T.O. x E.P.G.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 130 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

29. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2350/2003-N.H.F. x M.L.L.C.- Despacho I(folhas 536) Preliminarmente, quanto à manifestação de folhas 532, abra-se vista à peticionária de folhas 530, no prazo de dez dias. Intimem-se. Despacho II(folhas 538) Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 538 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

30. ORDINARIA DE DIVORCIO-2717/2003-S.F.S.M. x E.R.S.M.- Preliminarmente, deve o exequente em dez dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende que recaia a penhora. Intimem-se. -Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE, VERA MARCIA BENZI, GISELE VENZO e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO-.

31. EXECUÇAO DE OBRIGAÇAO DE FAZER-3288/2003-S.L.T.M. x E.T.M.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. JOAO CARLOS DE LIMA, CARLOS HUGO MARAVALHAS e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

32. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-545/2004-P.D.A. x G.A.- Processo já sentenciado. Diante do exposto determino seu arquivamento. Intimem-se. Após, arquivem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA, ISABELA QUELHAS MOREIRA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

33. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1568/2004-F.J.P. x L.P.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 400 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. GIL FERRUCCI NASCIMENTO e ROGERIO LUIZ PANKRATZ-.

34. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1696/2004-A.C.B.N. e outro x A.R.S.N.- Considerando que houve composição amigável e foi postulado a sua homologação. Considerando que não houve manifestação pelo descumprimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do C.P.C., homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas ali estabelecidas. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

35. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1710/2004-C.H.R.S. x A.S.- Considerando que houve composição amigável, e foi postulado a sua homologação. Considerando que não houve manifestação pelo descumprimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do C.P.C., homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas ali estabelecidas. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA, NIVALDO MARTINS e LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS-.

36. ORDINARIA DE SEPARACAO-1810/2004-G.C.M. x D.M.S.M.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e ROBISON MARANHAO-.

37. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2192/2004-D.G.L. e outro x A.R.F.O.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS-.

38. ALIMENTOS-2338/2004-D.P.T. e outro x L.L.T.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 344 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA, TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND MUNHOZ, GABRIELA RUBIN TOAZZA, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, CLEIA SUELI TREVISAN e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

39. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2631/2004-P.P.D. e outro x J.D.N.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 273 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. JONAS BORGES e FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI-.

40. MODIFICACAO DE VISITAS-2862/2004-F.B.C. x M.S.R.- Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue nestes autos, havendo mudança na situação fática que ao que parece, exigirá nova deliberação deste Juízo, bem como, tendo em vista que a ré não mais está representada nos autos, deve o autor deduzir seus novos requerimentos por meio de ação autonoma. Intimem-se. -Advs. CARMEN ESTER ROMERO, ANA PAULA ALVES RODRIGUES, EDUARDO FRANÇA ROMEIRO, CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, RENATA BROCKELT GIACOMITTI e DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA-.

41. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-388/2005-J.H.D.S.T. e outro x O.P.T.J.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 147 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

42. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1577/2005-R.C.S. e outros x D.I.L.M.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 399 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e ROGERIO COSTA-.

43. ALTERACAO DE GUARDA-1603/2005-E.L.R. x G.G.A.- JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, alterando a guarda e responsabilidade de F.G.A.R. atribuindo-a ao autor E.L.R. e, assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do C.P.C. Com relação às visitas maternas estabeleço que a genitora poderá estar na companhia do seu filho em finais de semanas alternados, entre os sábados e domingos das 08:00 às 20:00 horas, ocasião em que a requerida deverá pegar o menor na residencia paterna e devolve-lo no mesmo local. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$700,00, com amparo no artigo 20 § 4º do C.P.C., tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa. Lavre-se o respectivo termo de guarda. Com o transito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas e comunicações cumprindo-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2109/2005-S.V.A. x Z.P.A.- Manifeste-se o executado sobre a petição de folhas 124. Intimem-se. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, MAURICIO HANKE BANDOLIN e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA-.

45. DIVORCIO CONSENSUAL-2301/2005-I.F.C. e outro- Com base nos artigos 226 § 6º da Constituição Federal e 1580 § 2º do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre os requerentes a fim de decretar o divórcio de I.F.C. e C.S.C. Em consequencia, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do C.P.C. Expeça-se o competente mandado de averbação. Remetam-se os autos à FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o formal de partilha. Custas conjuntas e pro rata. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA-.

46. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2415/2005-P.C.T.M. e outro x M.A.M.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 287 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR, SAMIR BRAZ ABDALLA, RAFAEL FURTADO MADI e INGRID DE SORDI-.

47. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2519/2005-P.R.O.M. e outro x P.P.A.M.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 166 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a

remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO-.

48. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2939/2005-L.A.P. e outros x A.P.- Aguarde-se por trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação remetam os autos ao arquivo. Intimem-se. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

49. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3740/2005-E.A.M. e outros x A.A.M.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 238 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, MAYRA TURRA, VANESSA SIMIONATO GOMES e EDUARDO GRAHAM FERREIRA DE LIMA-.

50. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3832/2005-D.A.M. x F.C.B.M.- Manifeste-se a requerida sobre o contido no petitório de folhas 231/232. Intimem-se. -Advs. IVORLI TIBES, MARCELO FERREIRA MEIRELES, MARLENE PAES GUARESCHI e TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-4094/2005-V.E.M.P. e outro x J.T.P.- Despacho I(folhas 126) Defiro o pedido retro. Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre os documentos de folhas 118/119. Intimem-se. Despacho II(folhas 128) Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 128 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

52. EXONERACAO DE ALIMENTOS-395/2006-P.A.F. x C.F.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.

53. ORDINARIA DE SEPARACAO-528/2006-A.E.F.R. x M.L.- Defiro o prazo de quinze dias conforme requerido às folhas 109/110. Aguarde-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO, ALCEU MARCZYNSKI e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

54. ALIMENTOS-928/2006-O.C.F. e outro x I.O.F.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. OSMAR ALVES GUELFI-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-1204/2006-D.S.A. e outros x S.R.A.- Contados e preparados voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, FERNANDA PEDERNEIRAS e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-1493/2006-J.M.S. x N.M.V.- Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito alimentar no prazo de dez dias. Cumpram-se. Intimem-se. -Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA, WILTON VICENTE PAESE, ROMUALDO PAESE, KARINE SAGGIN e ADELCIO CERUTI-.

57. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-1678/2006-S.A.N. x L.G.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 83 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. FERNANDO SIMAS FILHO e PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL-CUR.ESPECIAL-.

58. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1864/2006-M.P. x G.K.Z.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 225 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. TUIUTI-NUCLEO PRATICA JURIDICA, GABRIELA RUBIN TOAZZA, VANESSA SIMIONATO GOMES e MICHELLI D' ESTEFANI-.

59. ORDINARIA DE DIVORCIO-1945/2006-R.F.H.S. x V.S.- Com base nos artigos 226 § 6º da Constituição Federal e 1580, § 2º do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre os requerentes para que produza os jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL. Em consequencia, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do C.P.C. Expeça-se o competente mandado de averbação fazendo-se constar que a requerente mulher voltará a usar o nome de solteira. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. Custas conjuntas e pro rata, por ora dispensadas em virtude da gratuidade processual, que ora concedo. -Advs. CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA e SILVIA RIBEIRO-.

60. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2132/2006-A.F.M.B. e outro x J.L.B.- A parte exequente deixou de dar andamento ao feito e expedido mandado, este retornou com a informação de que mudou-se. Dispõe o artigo 238 parágrafo único do C.P.C., que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado em Juízo. Assim, reputa-se válida a intimação de folhas 128, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do C.P.C. Sem custas, face a gratuidade processual. Façam-se as anotações e oportunamente arquivem-se. P.R.I. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

61. REVISAO DE ALIMENTOS-2256/2006-P.C. x P.J.C. e outros- Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído, para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

62. SOBREPARTILHA-2292/2006-L.T.J. x A.P.G.- Considerando a notícia de acordo efetuado entre as partes, manifeste-se a ré, em dez dias, acerca do pedido formulado às folhas 431, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinalado fará presumir ciencia. Intimem-se. -Advs. LILIAN LUCIA GRACIANO e ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-.

63. REVISAO DE ALIMENTOS-2459/2006-J.O. x F.C.F.- Trata-se de demanda revisional de alimentos ajuizada por J.O. em face de B.O., devidamente representada por F.C.F.X., em que a parte autora vem informar a realização do acordo nos autos de revisão de alimentos nº3168/2007 envolvendo também o pedido aqui pleiteado. Requereu, assim, a extinção da presente demanda em razão do acordo firmado entre as partes às folhas 278/279. Diante do exposto, não há no processo em análise qualquer óbice à homologação de acordo sendo que o M.P. se manifestou favorável à pretensão dos requerentes. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre os requerentes às folhas 278/279 para que produza os jurídicos e legais efeitos, cabendo ao pai a obrigação quanto aos alimentos na forma convencionada. Em consequencia, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do C.P.C. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. Custas ex lege. -Advs. MARIANO CIPOLLA e ANDRESSA LOPES FELDHAUS-.

64. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2541/2006-V.S. x C.P.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 166 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

65. ALIMENTOS-2752/2006-D.S.S.R. e outro x D.R.- Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, com fulcro no artigo 284 do C.P.C., sob pena de indeferimento a fim de adequar o polo passivo da ação, eis que somente o genitor do menor deve nele figurar ao menos por ora, visto que a obrigação alimentar dos avós é subsidiária, ou seja, persiste tão somente ante a falta dos pais ou ante à impossibilidade destes em arcar com as necessidades de seus filhos, o que não se verifica ainda no caso em tela. Dessa forma, correto afirmar que tais alimentos devem ser vistos como complementares, não devendo os avós arcar com o sustento de seus netos se os pais os puderem prover. Intimem-se. -Adv. LUIZ CESAR TREVISAN-.

66. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-2815/2006-M.A.K.P. e outro x A.S.- Julgo procedente o presente pedido para declarar A.S. pai biológico de A.V.K. filha de M.A.K. devendo ser expedido mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente, para que passe a constar do assentamento de nascimento da menor o nome do pai e avós paternos, passando a se chamar A.V.K.S. Julgo parcialmente procedente o pedido de alimentos, para fixá-los no patamar de 50% do salário mínimo nacional devidos a partir da citação, a serem depositados diretamente em conta corrente em nome da representante legal, até o quinto dia útil de cada mes. Custas dispensadas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o transito em julgado e cumprimento das formalidades legais oportunamente, arquivem-se. No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria da Justiça. P.R.I. -Advs. MINISTERIO PUBLICO e JAIR FERNANDES DE BARROS-.

67. CAUTELAR DE A. DE BENS-3029/2006-L.M.A. x R.A.S.- Trata-se de ação cautelar de arrolamento de bens proposta por L.M.A. em face de R.A.S., J.T.S. e N.A.F. Foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, contudo, a diligencia foi infrutífera. Considerando que é dever da parte autora manter seus dados atualizados no autos, com fulcro no artigo 238, parágrafo único do C.P.C., considero válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos autos. E, tendo em vista a ausencia de manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, bem como seu desinteresse em promover as diligencias determinadas por este Juízo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do C.P.C. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual que ora defiro. P.R.I. -Advs. SONIA MARIA ANRELINK, YOSHIHIRO MIYAMURA e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO-.

68. ALIMENTOS-3102/2006-K.C.S.S. e outro x J.M.S.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

69. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3247/2006-G.C.A.B. e outro x R.F.L.B.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

70. ALIMENTOS-3836/2006-Y.K.B. e outro x E.F.B.- Intime-se para regularizar a petição apócrifa, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-379/2007-S.R.A. x D.S.A. e outros- Despacho I(folhas 722) Sobre a resposta aos quesitos complementares de folhas 714/715, faculto manifestação das partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Despacho II(folhas 729) Intimem-se os interessados para que se manifestem sobre o cálculo apresentado pelo Contador. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, RENE DOTTI e FERNANDA PEDERNEIRAS-.

72. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-685/2007-B.B.G.B. e outro x R.G.B.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 452 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ILDEFONSO BERNARDO HEISLER, GERSON SYDNEY e JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO-.
73. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-977/2007-A.A. e outro x M.A.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 191 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, ADEMIR BRANCO JUNIOR, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO-.
74. DECL. DE REC. SOC. DE FATO-1065/2007-J.G.O. x R.D.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: somente DECLARAR judicialmente e reconhecer, para todos os efeitos legais, a união estável havida entre J.G.O. e R.D., no período compreendido entre 10 de outubro de 2001 a agosto de 2004, o que faço com fulcro no artigo 226 § 3º, da Constituição Federal e na Lei 9278/96. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do C.P.C. Havendo sucumbencia recíproca, com fundamento no artigo 20 § 4º e 21 do C.P.C., condeno o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da autora, que fixo em R$700,00 que deverão ser suportados pela autora, valores que deverão ser atualizados a partir da data desta decisão. Quanto às custas processuais, condeno a autora a suportar o pagamento de 70% e o réu 30% levando em conta a sucumbencia de cada um. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e GEORGIJ SEREDA-.
75. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1363/2007-D.P.C. e outro x C.C.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 114 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.
76. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1409/2007-D.J.C. x L.M.C. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 234 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. IVALDO PEDRO PATRICIO e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.
77. ALIMENTOS-1470/2007-R.S.C. e outros x J.B.C.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EDUARDO MARTINS FRANCO-.
78. SEPARACAO CONSENSUAL-1715/2007-V.P. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 99 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.
79. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1789/2007-D.H. x F.H. e outro- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.
80. GUARDA CUMULADO COM ALIMENTOS-1848/2007-J.G.F.B. e outro x E.Z.B.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 169 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. JOAO ANTONIO GASPAR, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FIL, JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.
81. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1882/2007-J.F. e outro x S.G.F.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 161 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. EUGENIO CARLOS BAPTISTA-.
82. SEPARACAO DE CORPOS-1957/2007-A.A.G. x D.E.G.G.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 28 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.
83. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2057/2007-C.E.B. e outro x U.P.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 86 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.
84. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2386/2007-M.H.F. x C.C.R.- A parte exequente deixou de dar andamento ao feito e expedido mandado, este retornou com a informação de que "mudou-se". Dispõe o artigo, 238, parágrafo único do C.P.C., que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado em Juízo. Assim, reputa-se válida a intimação de folhas 144, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do C.P.C. Sem custas, face a gratuidade processual. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE MARTINS e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.
85. CAUTELAR DE A. DE BENS-2414/2007-B.S.S.M. x E.D.M.- Julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI do C.P.C. Pelo princípio da causalidade, considerando que a autora deflagrou a ação e, não obstante desistiu quanto ao prosseguimento, condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbencia no importe de R$500,00, fixados com esteio no artigo 20, § 4º do C.P.C., considerando que não houve empeços ou dificuldades durante o transcurso da demanda. P.R.I. Oportunamente, desapensem-se e arquive-se. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA GALHARDO CURY, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA-.
86. ORDINARIA DE SEPARACAO-2565/2007-A.A.G. x D.E.G.G.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 91 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA e CRISTIANE L. CASTRO.-.
87. REVISAO DE ALIMENTOS-2734/2007-J.F.L. x R.F.L. e outros- Julgo improcedente o pedido inicial formulado por J.F.L., mantendo a pensão alimentícia no importe de 30% dos seus rendimentos. Diante da concessão do benefício da assistencia judiciária gratuita, deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA e ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.
88. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-2819/2007-F.M. e outro x W.D.S.- A autora ajuizou a presente ação mas não vem demonstrando interesse na investigação de paternidade. Tentada a intimação por carta bem como por oficial de justiça (folhas 70/71) bem como por oficial (folhas 73-verso) e, ainda, expedido edital (folhas 74/76) para que desse prosseguimento ao feito, deixou de faze-lo. Sendo assim, carcterizado o abandono e, considerando que não houve o ato citatório, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do C.P.C. Mantenho os benefícios da Assistencia Judiciária Gratuita com a ressalva do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VANESSA SIMIONATO GOMES-.
89. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS-2917/2007-c.f.s. x A.V.G.- Sobre o cálculo de custas remanescentes apresentado pelo Contador, manifestem-se as partes interessadas. Intimem-se.-Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e ADYR TACLA FILHO-.
90. ALIMENTOS-2943/2007-M.A.B. e outro x A.L.R.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 101 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA, JUVENAL YOOITI ISHIBASHI e MARIO ROBERTO SAMARTANO-.
91. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-2965/2007-Z.B. x S.M.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 115 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ELDO GEVEZIER-.
92. SEPARACAO DE CORPOS-3088/2007-A.S.L. x A.F.L.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. ANA PAULA BERNARDIM PAPE e MARIA DE FATIMA DA SILVA-.
93. SEPARACAO DE CORPOS-3134/2007-M.T.K. x J.C.T.M.- Considerando que o presente feito perdeu seu interesse processual e objeto, pelo que deve ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto o processo com apoio no artigo 267, inciso IV e VI do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. NEUDI FERNANDES-.
94. ORDINARIA DE DIVORCIO-3146/2007-N.S.J. x A.P.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes

autos com 139 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. JOSIAS CHROMIEC e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.

95. ORDINARIA DE SEPARACAO-3154/2007-A.S.L. x A.F.L.- Processo já sentenciado. Diante do exposto determino seu arquivamento. Intimem-se, após arquivem-se. -Advs. ANA PAULA BERNARDIM PAPE e MARIA DE FATIMA DA SILVA-.

96. ALIMENTOS-3275/2007-M.L.S.M. x A.L.M.- Contados independente de preparo, voltam conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, WAGNER AZEVEDO CHAVES, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO-.

97. REGULAMENTACAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-3317/2007-L.C.D.N. x L.F.B.- À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Registre-se para sentença. Intimem-se. -Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, MARCOS AURÉLIO DE LIMA JUNIOR e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

98. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3344/2007-I.G.D. x N.J.D.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 210 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ALVARO PEDRO JUNIOR-.

99. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-3479/2007-V.G.R. e outro x M.O.M.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 168 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. JOSE JOEL BECKER e DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN-.

100. GUARDA-3496/2007-A.F.L. x A.S.L.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se.- Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI e MARIA DE FATIMA DA SILVA-.

101. REVISAO DE ALIMENTOS-3518/2007-J.U.B.L. x V.B.L. e outro- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. SERGIO SILVA GUIMARAES e DEFENSORIA PUBLICA-.

102. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-3579/2007-C.N. x V.M.- A autora ajuizou a presente ação mas não vem demonstrando interesse no reconhecimento e na dissolução da união estável. Intimada por edital para dar prosseguimento ao feito, deixou de faze-lo. Sendo assim, caracterizado o abandono, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Mantenho os benefícios da assistencia judiciária gratuita, com a ressalva do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

103. REC.E DISS. UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA DE BENS-3734/2007-M.G. x R.C.A.- À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Registre-se para sentença. Intimem-se. -Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO e LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE SEP.CORPOS-264/2008-N.M. x P.S.R.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 34 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. NEIVA DE NEZ-.

105. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-298/2008-B.H.M. e outro x E.A.M.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 251 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIS CARLOS BARRETO, MARCELO CRISSANTO MALLIN e DIMAS CASTRO DA SILVA-.

106. ORDINARIA DE SEPARACAO-399/2008-C.A.K.O. x S.L.D.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 389 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. NELSON KLAS JUNIOR e IRACEMA GARCIA VAZ-.

107. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-459/2008-F.C.P. e outros x S.R.D.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 39 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e ARIVALDIR GASPAR-.

108. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-550/2008-L.D.S. e outro x A.L.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 91 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, FERNANDO CESAR PLATZ, LENI FERREIRA DOS SANTOS e NEUDI FERNANDES-.

109. REC. PATER. C/C REG. DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTO-598/2008-S.M.S. x A.C.S.L. e outro-Diga a exequente. Intime-se. Após ter ingressado com o presente feito, o autor desistiu da ação, manifestando desinteresse no prosseguimento. A parte ré, devidamente intimada, manifestou-se favorável ao pedido formulado pelo autor. Com esteio no exposto, homologo a desistencia da ação constante às folhas 139, para os fins previstos no artigo 158, parágrafo único do C.P.C., e, em consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Mantenho os benefícios da Assistencia Judiciária Gratuita, com as ressalvas da Lei 1060/50. P.R.I. Arquive-se. -Advs. SIMONE MARI WATANABE, CARLOS EDUARDO KOLLER e FRANCIS AUGUSTO GÓES RICKEN-.

110. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-642/2008-C.F.S. x A.V.G.- Sobre o cálculo de custas remanescentes apresentado pelo Contador, manifestem-se as partes interessadas. Intimem-se. -Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e ADYR TACLA FILHO-.

111. ORD. DIVORCIO (CONV)-869/2008-F.A.M. x E.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 84 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

112. REC.E DISS. UNIAO ESTAVEL C/C PARTILHA DE BENS-1048/2008-A.P.L. x T.W.I.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 178 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

113. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1226/2008-R.G.F. x A.C.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 57 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL-CUR.ESPECIAL-.

114. TUTELA-1284/2008-F.G.A.C. e outro x R.C.M.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-1285/2008-F.G.A.C. e outro x E.C.M. e outro-Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE SEP.CORPOS-1439/2008-M.R.J. x E.R.A.J.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 92 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, GERALDO TABORDA NASSAR e LUIZ CARLOS PASQUAL-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-1449/2008-S.R.D. x F.C.P. e outros-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 110 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ARIVALDIR GASPAR e LUCIANA TOSATE-.

118. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1450/2008-P.H.B.R. e outro x A.A.B.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 449 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -

Advs. SILVIO BRAMBILA, IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA e ALVARO ANTONIO BINOTTO-.
119. SEPARACAO CONSENSUAL-1462/2008-P.G.A. e outro- À conta e preparo das custas remanescentes. Intimem-se. -Advs. CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.
120. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-1547/2008-M.B. x L.S.B.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 219 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
121. ALIMENTOS-1582/2008-M.F.A.R. x A.R.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 128 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER e DEFENSORIA PUBLICA-.
122. ORDINARIA DE DIVORCIO-1724/2008-L.R.H. x M.L.D.O.P.H.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 229 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, PAULO SERGIO PIASECKI e MAUREN FERNANDA MILIS-.
123. ORDINARIA DE SEPARACAO-1817/2008-C.S.S. x M.S.- Visto que o processo já comporta julgamento, remanescendo apenas o ponto controvertido da partilha, à Contadoria para a elaboração do cálculo das custas processuais e FUNREJUS. Após, considerando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 e tendo em vista que o pedido de benefício foi elaborado há mais de dois anos, intime-se a parte autora para efetuar o preparo ou demonstrar que as dificuldades financeiras que ensejaram o deferimento ainda persistem. Intimem-se. -Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, DIRCEU PERTUZATTI, ANDREZA CRISTINA BAGGIO e GIOVANA P. DE SOUZA MULLER-.
124. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS-1839/2008-R.M.H. x R.S.P.- À conta e preparo das custas remanescentes conforme acordo celebrado (folhas 278). Intimem-se. -Advs. REGINA A. S. PAGUSAT e GISELE GERBER-.
125. ORDINARIA DE SEPARACAO-1873/2008-W.V.W.R. x B.S.C.S.R.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 217 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. IRIA REGINA MARCHIORI e LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO-.
126. ORDINARIA DE DIVORCIO-1890/2008-J.M.S. x I.R.S.- Com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal e 1571 IV, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR O DIVÓRCIO de J.M.S. e I.R.S., declarando dissolvidos a sociedade e o vínculo conjugal, com todos os seus deveres e o regime de bens. Em consequencia, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$400,00, de acordo com o artigo 20 § 4º do C.P.C. Após o transito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação. Cumpra-se o CN 4.1.13 e 4.1.13.1, ou seja, a sentença deverá ser inscrita, antes da expedição do mandado de averbação no livro E do registro civil da sede da comarca, e do mandado de averbação constarão também o número de ordem, número do livro e folhas em que foi inscrita a sentença. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. TOMAZ NAMIR MORO CONKE-.
127. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-1931/2008-E.P.C. e outros x A.N.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 74 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. JOAO BATISTA ATHANASIO e PAULO SILAS TAPOROSKY-.
128. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1939/2008-D.F.A. e outros x E.F.A.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 158 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. TAISSA MARIA SCHUARTZ, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e BENNO VOLLRATH-.
129. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-2010/2008-L.C.A. x S.L.D.S.- Cumpra-se o despacho de folhas 148, intimando-se o advogado subscritor da petição de folhas 129. (Intime-se o Advogado subscritor da petição de folhas 129 para lhe informar, que a ele compete a responsabilidade de cientificar o seu cliente, e que, enquanto não o fizer, e, ainda, durante o prazo de dez dias, após a notificação, incumbe-lhe a representação em Juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão conforme disposto no artigo acima). Analisando os autos para a prolação da sentença, verifico a necessidade de baixá-los em diligencia uma vez que as declarações juntadas (folhas 33/34) atestam somente o período de término da refeirda união. Assim sendo: INTIMEM-SE os requerentes para que juntem declarações de testemunhas, com firma reconhecida, que atestem o período de início e término da convivencia sobre o qual se pretende a declaração, bem como a publicidade e a continuidade da suposta união com o objetivo de constituir família. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, KYZE DE MORAES DE GODOI ROSA e JOSE MENESES DA SILVA-.
130. CAUTELAR INCIDENTAL-2022/2008-C.F.S. x A.V.G.- Sobre o cálculo de custas remanescentes apresentado pelo Contador, manifestem-se as partes interessadas. Intimem-se.-Adv. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.
131. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2026/2008-E.R.A.J. x M.R.J.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 72 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUAL, LUIZ CARLOS RIBEIRO e GERALDO TABORDA NASSAR-.
132. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2041/2008-M.A.R. x C.C.D.S.- JULGO PROCEDENTE o pedido, FIXANDO o direito de visita ao autor, a ser exercido em finais de semana alternados, das 19 horas de sexta feira às 19 horas de domingo, com a retirada e entrega do menor na residencia da mãe, feriados deverão ser alternados iniciando-se com o pai; dia dos pais, dia das mães e aniversário dos genitores deverão ser usufruídos com o respectivo homenageado, os feriados de final de ano deverão ser também alternados, iniciando-se no ano de 2011 o Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai, alternando-se no próximo ano e assim sucessivamente; o aniversário do menor também deve ser alternado iniciando-se pelo pai, em 2012. O período de férias escolares deverá ser dividido igualmente entre os genitores. Ressalto a importancia da colaboração e atitudes de bom senso por parte dos genitores com a eventual necessidade de flexibilizar os horários aqui definidos sem prejuízo de compensação, em razão de outros compromissos da própria criança (festas, aniversários) devendo prevalecer SEMPRE o melhor interesse do menor. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C., e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$400,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do C.P.C. No mais, cumpram-se no que forem pertinentes as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria da Justiça. P.R.I. -Adv. LUIZ RICARDO BERLEZE-.
133. REVISAO DE ALIMENTOS-2051/2008-B.G.F.L. e outros x E.F.L.- Intimem-se os peticionários de folhas 345 para, em cinco dias regularizar a petição retro, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.
134. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2106/2008-J.B. x G.F.L.B.N. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 65 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e PAULO YVES TEMPORAL-.
135. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2165/2008-M.R.M.L. x A.D.C.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 46 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.
136. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2205/2008-A.V.G. x C.F.S.- Sobre o cálculo de custas remanescentes apresentado pelo Contador, manifestem-se as partes interessadas. Intimem-se.-Advs. ADYR TACLA FILHO e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.
137. ORDINARIA DE SEPARACAO-2274/2008-M.R.J. x E.R.A.J.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 657 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. GERALDO TABORDA NASSAR e LUIZ CARLOS PASQUAL-.
138. ALIMENTOS-2306/2008-M.T.J. e outro x M.B.J.- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar M.B.J. a pagar, a título de alimentos em favor da filha M.T.J., a importancia de meio salário mínimo nacional, a ser pago até o dia dez de cada mes, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pela genitora do menor, e informada nos autos. Condeno ainda, o requerido aos pagamentos das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, haja vista o zelo do profissional e diante da simplicidade da causa, consoante artigo 20, parágrafo 3º do C.P.C. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RAPHAEL WOTKSKI, MARCELO PAES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e BRUNO FRANCK-.

139. ORDINARIA DE SEPARACAO-2391/2008-C.J.A. x E.G.A.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 93 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. GISELLE RICARDO DOS SANTOS e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

140. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2451/2008-M.L.G.S.N. e outro x J.G.N.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 100 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. REGINA C. DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER, CAROLINA BORGES CORDEIRO e WILMAR ALVINO DA SILVA-.

141. NEGATORIA DE PATERNIDADE-2525/2008-O.J.M. x A.I.S.M.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 245 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY e PAULO JOSE GOZZO-.

142. ALIMENTOS-2526/2008-Y.G.D.S. e outro x A.H.D.S.F.- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Y.G.S., para o fim de: A) Condenar A.H.S.F. a pagar, a título de alimentos em favor de sua filha, ora requerente, a importancia de 10% do seu rendimento líquido mensal, respeitados tão somente os descontos obrigatórios (INSS e IR) a ser pago mediante depósito em conta bancária da requerente, incidindo no 13º e verbas rescisórias oficiando-se o empregador. Expeça-se ofício ao INCRA do Estado de Rondonia para efetuar o desconto em folha de pagamento do requerido o valor fixado à título de alimentos. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, haja vista o zelo do profissional e diante da simplicidade da causa, consoante artigo 20, parágrafo 3º c/c artigo 21, parágrafo único, do C.P.C. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS-.

143. ORDINARIA DE DIVORCIO-2531/2008-R.S.M. x C.W.M.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 63 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-2616/2008-V.P. x S.R.D.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 159 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ALEXANDRE RICARDO PESSERL, ANDRE LUIS GASPAR e ARIVALDIR GASPAR-.

145. ORDINARIA DE DIVORCIO-2622/2008-G.C.P. x O.H.P.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 259 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MARCO AURELIO MATHIAS D AVILA, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI-.

146. ALTERACAO DE GUARDA-2637/2008-O.B.O. x Z.S. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 41 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e PRISCILLA C.BARBIERO PIMENTEL-CURADORA E-.

147. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2668/2008-K.G.T.D.S.E. e outro x C.R.E.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 149 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO e RICARDO XIMENES-.

148. GUARDA-2710/2008-L.N.H.O. x E.M.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 90 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

149. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-2775/2008-M.A.P. x M.A.L.P. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 167 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, FERNANDO MUNIZ SANTOS, LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

150. MEDIDA CAUTELAR DE SEP.CORPOS-2867/2008-F.M.O. x A.B.S.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 45 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.

151. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2921/2008-S.M.A.G. x A.C.A.O.- Despacho I(folhas 104) Considerando que o estudo social é antigo (folhas 21 a 22), realizado em 16 de fevereiro de 2009, bem como, tendo em vista a informação trazida por ele, de que a autora passaria a residir em outro local, DETERMINO: Intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez dias, informe seu novo endereço, a fim de que se possa atualizar a sindicancia. Intimem-se. Despacho II(folhas 107) Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 107 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA-.

152. IMPUG. A JUSTIÇA GRATUITA-3268/2008-C.C.C. x K.E.C.C. e outros-Processo já sentenciado. Diante do exposto determino seu arquivamento. Intimem-se, após arquive-se.-Advs. JOSE IVO BECKHAUSER e MARIZ MENDES MAY-.

153. ORDINARIA DE DIVORCIO-3310/2008-L.M.C.B.R.D.S. x J.D.R.D.S.-Considerando o comprovado falecimento de uma das partes, consoante documento de folhas 109, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX do C.P.C. MANTENHO os benefícios da Assistencia Judiciária Gratuita deferidos às folhas 24. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

154. INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS-16/2009-E.S.M. x A.A.O.- Processo já sentenciado. Diante do exposto determino seu arquivamento. Intimem-se, após arquive-se.-Adv. GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA-.

155. ALIMENTOS-20/2009-E.S.V. e outro x M.A.O.V.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 453 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. NILTON MARTOS, FERNANDA MARCASSA CARPINELLI e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

156. DIVORCIO CONSENSUAL-74/2009-A.L.C. e outro- Defiro o prazo de trinta dias conforme requerido às folhas 151. Aguarde-se. Intimem-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, LEILA MIRANDA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

157. ALIMENTOS-90/2009-V.A.J.L. e outro x J.R.L.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 82 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

158. ALIMENTOS-178/2009-C.C.J. x P.C.J.- A parte exequente deixou de dar andamento ao feito e expedido mandado, este retornou com a informação de que "mudou-se". Dispõe o artigo 238, parágrafo único do C.P.C., que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado em Juízo. Assim, reputa-se válida a intimação de folhas 152, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do C.P.C. Sem custas, face a gratuidade processual. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. P.R.I. -Advs. MICHELE DE JESUS BANAS, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, ANDERSON DA SILVA ARAUJO e RAMON BALDINO GARCIA-.

159. ORDINARIA DE SEPARACAO-208/2009-C.O.L. x F.A.S.L.- Sobre o cálculo de custas remanescentes apresentado pelo Contador, manifestem-se as partes interessadas. Intimem-se.-Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e MARILENE TREVISAN-.

160. DIVORCIO CONSENSUAL-293/2009-F.A.S.L. e outro- Sobre o cálculo de custas remanescentes apresentado pelo Contador, manifestem-se as partes interessadas. Intimem-se.-Advs. MARILENE TREVISAN e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

161. REVISAO DE ALIMENTOS-339/2009-C.R.P. x J.V.W.P. e outros- Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar C.R.P. a pagar, a título de alimentos aos filhos J.V.W.P. e P.H.W.P., o montante de R$150,00 mensais até

o dia dez de cada mes, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora dos menores. Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa, haja vista o zelo do profissional e diante da simplicidade da causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e DEISI DO ROCIO MULLER-.

162. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-415/2009-Y.A.R.J. e outros x E.R.A.J.- Ante o falecimento do executado, declaro suspenso o feito, na forma dos artigos 43 e 265, inciso I do C.P.C. Manifestem-se, pois, os exequentes para a regularização do polo passivo do feito. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS RIBEIRO, GERALDO TABORDA NASSAR e LUIZ CARLOS PASQUAL-.

163. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS-423/2009-S.E.C.M. x L.C.A.- A autora ajuizou a presente ação, mas não vem demonstrando interesse na entrega da devida prestação jurisdicional. Tentada a intimação por carta bem como por oficial de justiça, e, ainda, expedido edital (folhas 36/37), para que desse prosseguimento ao feito, deixou de faze-lo. Sendo assim, caracterizado o abandono e, considerando que não houve o ato citatório, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIANA PUPO-.

164. ALIMENTOS-444/2009-I.L.B. x O.B.- O pleito recursal de folhas 155/157 merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos-extrínsecos e intrínsecos-recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste à recorrente. Isso porque, alegando contradição na decisão, pretende a recorrente modificar a decisão, utilizando-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. Ante o exposto, conheço, porém, nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que couber, o provimento sentencial. Intimem-se. -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS-.

165. ALIMENTOS-466/2009-L.G.O.H. e outro x R.F.L.H.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 135 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ANNA LUISA HERINGER DITTMAR, CELIA ROSA HERINGER DITTMAR e DANIEL PESSOA MADER-.

166. ORDINARIA DE SEPARACAO-537/2009-S.P.M. x H.H.G.- Contadas as custas processuais remanescentes, voltem-me conclusos registrados para sentença, independente de preparo. Intimem-se. -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA-.

167. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-607/2009-C.G. x E.F.B.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 336 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. CAROLINA KFFURI e MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-.

168. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-615/2009-L.G.A. e outro- Com base nos artigos 226 § 3º, da Constituição Federal, 1723 c/c 1725, do Código Civil, e 1º da Lei 9278/1996, HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADES ENTRE OS REQUERENTES para que surta os jurídicos e legais efeitos e RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE L.G.A. e S.E.I.S., no período compreendido entre maio/2005 a fevereiro/2009, DECLARANDO-A DISSOLVIDA. Em consequencia, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III, do C.P.C. Intime-se a requerente mulher, pelo advogado e, pessoalmente, por carta, para que compareça a este juízo, a fim de assinar o termo de guarda, no prazo de quinze dias. Custas já satisfeitas. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e SUSAN EMILY IANCOSKI SOEIRO-.

169. REVERSAO DE GUARDA-645/2009-N.V. x J.R.L.O.- Intime-se a parte autora para que tenha ciencia bem como para, querendo, se manifestar acerca do contido às folhas 342/343, em dez dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ADRIANE LEMOS STEINKE e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

170. ALIMENTOS-657/2009-C.T.B. e outro x A.B.- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, formulado por C.T.B., para o fim de: a) condenar A.B. a pagar a título de alimentos em favor de sua filha ora requerente, a importancia de 30% do benefício que recebe do INSS (incluindo o 13º salário), mediante depósito em conta bancária informada pela genitora da requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, haja vista o zelo do profissional e diante da simplicidade da causa, consoante artigo 20, parágrafo 3º c/c artigo 21, parágrafo único do C.P.C. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS-.

171. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-665/2009-L.M.B. x M.N.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 91 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

172. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-759/2009-F.C.C. x R.O.I.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 37 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ZENIRA MARIA DE AZEVEDO SANTOS-.

173. NEGATORIA DE PATERNIDADE-761/2009-F.C.C. x R.O.I.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 34 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ZENIRA MARIA DE AZEVEDO SANTOS-.

174. DECL.DE INEXISTECIA DE FILIACÃO C/ C ANULÇÃO DE REGISTRO CIVIL-860/2009-A.V.M. e outro x A.M.S.M. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 150 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO DE LIMA CONTINI-.

175. GUARDA-867/2009-I.G. x L.D.D.- Tendo em vista que o acordo celebrado atende aos interesses do menor, havendo parecer favorável do M.P., HOMOLOGO-O para que produza os jurídicos e legais efeitos valendo a presente como título executivo judicial. Em consequencia, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III, do C.P.C. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. ADILA GOUVEA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA-.

176. INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS-951/2009-R.C.A.O. x E.B.- Processo já sentenciado. Diante do exposto determino seu arquivamento. Intimem-se, após arquive-se. -Adv. PALOMA TEIXEIRA WENDLING-.

177. DECLARATORIA DE AUSENTE-1012/2009-T.A.C.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 146 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. AUGUSTO GOMES FILHO-.

178. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1122/2009-J.E.C. e outros x J.R.C.J.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 81 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. VIVOLA RISDEN MARIOT-.

179. ALIMENTOS-1127/2009-G.P.S. e outros x J.P.S.- Defiro o pedido retro. Concedo vistas pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

180. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1139/2009-J.D.P. x R.O.Z.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 41 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO-.

181. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1151/2009-F.P.F. x I.K. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 132 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS e LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR-.

182. DIVORCIO CONSENSUAL-1198/2009-M.V.T. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 48 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

183. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-1249/2009-H.L. e outros x T.M.S.-Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e SADI JOSE DE MARCO-.

184. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1265/2009-T.S.S. e outro x G.D.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 76 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos

tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA-.

185. IMPUG. A JUSTIÇA GRATUITA-1298/2009-P.V.C. x M.F.S.- Processo já sentenciado. Diante do exposto determino seu arquivamento. Intimem-se. Após, arquivem-se. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

186. REVISAO DE ALIMENTOS-1339/2009-J.C.B. x V.Y.I.B.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 163 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. CARLO RENATO BORGES e OSVALDO CICERO WRONSKI-.

187. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1429/2009-M.F.A.J. x M.H.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 181 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e KARIN FINATO DE REZENDE-.

188. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-1431/2009-C.M.D. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 50 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL e ANDRE LUIZ PARRILHA PANONT-.

189. INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS-1562/2009-E.A.L. e outro- Processo já sentenciado. Diante do exposto determino seu arquivamento. Intimem-se, após arquive-se.-Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN e SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

190. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-1571/2009-N.H.C. e outro- Após ter ingressado com o presente feito, o requerente homem desistiu da ação, manifestando desinteresse no prosseguimento. A requerente mulher, devidamente intimada, concordou com a desistencia. Com esteio no exposto, homologo a desistencia da ação constante às folhas 23 e 30/31 para os fins previstos no artigo 158, parágrafo único, do C.P.C. e, em consequencia, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Custas pelos requerentes. P.R.I. Arquive-se. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ-.

191. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1574/2009-O.M.V.J. x G.M.V.T. e outros-JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO como antecedente lógico, a nulidade do registro de nascimento de G.M.V.T. e a paternidade de O.M.V.J. em relação ao menor, devendo ser expedido mandado de cancelamento do registro original e de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente, para que passe a constar do assento de nascimento do réu os nomes do pai e dos avós paternos. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, II do C.P.C. Deixo de condenar os réus pelas verbas da sucumbencia diante da inexistencia de pedido nesse sentido. Após o transito em julgado expeça-se mandado de averbação com os dados necessários passando o menor a chamar-se: G.M.V. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK-.

192. ALIMENTOS-1597/2009-G.S.B. e outro x C.B.J.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 41 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. CLEDERBAL A.DE ALMEIDA-.

193. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-1628/2009-R.A. e outro x M.A.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 190 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, LEUCIMAR GANDIN e ANDREIA GANDIN-.

194. ALIMENTOS-1660/2009-A.F.P.B.K. x M.L.K.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 416 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA e ADRIANO COELHO PARISI-.

195. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1674/2009-M.L.D.S. e outros x J.C.L.D.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 83 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e DEFENSORIA PUBLICA-.

196. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-1825/2009-J.F.C.B. e outros-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 66 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. JONAS BORGES-.

197. ORDINARIA DE SEPARACAO-1992/2009-L.R.F. x V.B.D.F.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 1053 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e ALOYR MARIO SABBAG NETO-.

198. MED.CAUT. DE BUSCA E APREENSAO-2023/2009-V.B.D. x L.R.F.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 96 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ALOYR MARIO SABBAG NETO-.

199. ORD. DIVORCIO (CONV)-2026/2009-E.H.R. x M.E.C.- Com base no artigo 226 § 6º da Constituição Federal e 1571, IV, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DE E.H.R. e M.E.C., declarando dissolvido o vínculo conjugal. Em consequencia, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$300,00, de acordo com o artigo 20 § 4º do C.P.C. Após o transito em julgado, expeça-se mandado de averbação. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.

200. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2038/2009-J.H.C.N. e outro x R.C.N.- Indefiro o pedido de folhas 77 tendo em vista que nos autos constam apenas cópias dos referidos cheques. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA-.

201. INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS-2043/2009-J.L.S. x M.A.S.- Processo já sentenciado. Diante do exposto determino seu arquivamento. Intimem-se, após arquive-se.-Adv. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO-.

202. REC. E DECL. DE DISS. DE UNIÃO ESTAVEL-2091/2009-M.N. x L.M.B.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 95 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, ESTELA MARI DE MIRANDA e SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

203. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-2099/2009-M.E.O.A. x R.K.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 242 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e MARCOS VINICIUS MARSCHALK-.

204. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2272/2009-F.Â.S. x E.A.E.S.A. e outros-Considerando que os requeridos não foram encontrados pelos correios e que o endereço do autor é o mesmo dos requeridos-filhos, deve o autor esclarecer a situação. Não havendo manifestação do autor, o feito será extinto e a liminar cassada, voltando o desconto. Intimem-se. -Adv. IRINEU HENRIQUE ROSA-.

205. ALIMENTOS-2282/2009-R.D.S. e outro x R.D.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 75 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, FRANCISCO MARTINS NETO e SIMONE CERETTA LIMA-.

206. ORDINARIA DE SEPARACAO-2338/2009-O.M.S. x Z.P.S.- Considerando satisfeitas as exigencias legais, JULGO POR SENTENÇA, o acordo de vontades dos conjuges requerentes, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo de folhas 41/43. Volta a usar o nome de solteira Z.P. Dispenso o transito em julgado e cumprida as exigencias legais expeça-se o mandado de averbação ao Registro Civil competente, de imediato e recolhidos os tributos devidos, ouvida a fazenda estadual, expeça-se formal de partilha. Sem custas. P.R.I. -Adv. EDISON LUIZ PEREIRA FERRAZ-.

207. ALIMENTOS-2372/2009-M.V.P.D.S. e outros x P.R.D.S.F.- A parte exequente deixou de dar andamento ao feito e expedido mandado, este retornou com a informação de que "mudou-se". Dispõe o artigo, 238, parágrafo único do C.P.C., que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado em Juízo. Assim, reputa-se válida a intimação de folhas 73, razão pela qual julgo extinto o processo sem

julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do C.P.C. Sem custas, face a gratuidade processual. P.R.I.-Adv. REGINA CARDOSO ANDRADE COSTA-.

208. REVISAO DE ALIMENTOS-2386/2009-L.F.S. e outro x N.S.B. e outros-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 148 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. FABIANO FREITAS MINARDI-.

209. ALIMENTOS-2395/2009-E.G. x C.G.F.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 24 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. AMANCIO CUETO-.

210. MAJORACAO DE ALIMENTOS-2420/2009-F.B.B. e outros x C.D.B.- Despacho I(folhas 172) Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito alimentar no prazo de dez dias. Intimem-se. Despacho II(folhas 174) Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 174 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, FABIO PEUCCI ALVES e EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES-.

211. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2477/2009-A.R.Z.F. x H.S.R.M.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 253 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, CARLOS ROBERTO FERREIRA M. COSTA e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

212. ALIMENTOS-2496/2009-A.C.G.P. e outros x G.L.P.- Tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, homologo, por sentença para que surtam seus efeitos jurídicos e legais o acordo de folhas 46/47, com o que, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do C.P.C. Homologo a desistencia do prazo recursal. Custas processuais conforme acordo de folhas 46. Após o transito em julgado, diligencias e anotações necessárias, arquivem-se. P.R.I. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN e BRUNA GREGGIO-.

213. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2516/2009-A.S.W. e outros- À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. REGISTRE-SE PARA SENTENÇA. Após, voltem. Intimem-se. -Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

214. REVISAO DE ALIMENTOS-2551/2009-R.A.F. x R.C.A. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 186 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. EVELYNE BATISTA TAVARES-.

215. REVISAO DE ALIMENTOS-2598/2009-G.M.K. x L.M.C.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 400 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ARLETE ANA BELNIAKI e GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

216. ORDINARIA DE DIVORCIO-2606/2009-O.P.D.S. x G.P.D.S.- À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Registre-se para sentença. Após, voltem. Intimem-se. -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE-.

217. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-2612/2009-M.A.R. x K.M.A.R.- Considerando a digitalização de todos os processos em tramite nesta 2ºVara de Familia intime-se uma vez mais o impugnante, por meio de seu procurador, para que, em dez dias, proceda à digitalização da impugnação em anexo, bem como ao devido preparo, sob pena de cancelamento na distribuição. Intimem-se. -Advs. HÉLIO FILGUEIRA e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-.

218. PARTILHA DE BENS-2650/2009-B.S.S. x E.D.M.- Manifeste-se o réu em dez dias, acerca do contido às folhas 255/260. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA GALHARDO e JOAO CARLOS KREFETA-.

219. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2703/2009-E.W.J. x L.F.B.W.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 94 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO e DEFENSORIA PUBLICA-.

220. SEPARACAO CONSENSUAL-2747/2009-A.F.A.F. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 124 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES A.FILHO., JOSE ANTONIO VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-.

221. ALIMENTOS-2786/2009-L.C.L.S. e outro x A.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 83 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. PAULO YVES TEMPORAL e ADRIANA MARTINS SILVA-.

222. ORDINARIA DE SEPARACAO-2808/2009-R.O.M.G. x P.G.J.- ARQUIVEM-SE os autos porquanto já proferida a sentença. Intimem-se. -Adv. MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA-.

223. REVISAO DE ALIMENTOS-2814/2009-T.A.M. e outros x M.V.M.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 150 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CEZAR EUCLIDES MELLO-.

224. GUARDA-2838/2009-C.R.T. x L.A.D.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 99 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

225. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2894/2009-R.H.S. x B.M.S.G.- À conta e preparo das custas processuais e FUNREJUS remanescentes, observando-se o conteúdo economico do acordo celebrado em audiencia (folhas 66). Intimem-se. -Advs. NILSA MARIA RIBEIRO GREIN, NELCI APARECIDA COLOMBO, CLOVIS JOSE RONCATO e ROSANE APARECIDA DA SILVEIRA-.

226. MODIFICACAO DE VISITAS-2913/2009-C.S.Z. x T.L.P.- - Sobre o cálculo do contador, manifestem-se as partes interessadas. Intimem-se. Advs. ANA CRISTINA KLOSTERMANN, HELEN CRISTINE BRUN e JANAINA PAVALECINI-.

227. ALIMENTOS-2935/2009-N.H.S.B. e outros- Anote-se. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. SCHEILA MAGDA SCHNEIDER DOS SANTOS e SÉRGIO AUGUSTO DUTRA GHEM FILHO-.

228. ORDINARIA DE DIVORCIO-2942/2009-B.A.C.J. x F.G.J.- Homologo para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistencia manifestada às folhas 64, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do C.P.C., e, em consequencia, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma. Mantenho o benefício da assistencia judiciária gratuita, com a ressalva do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GLAUCIA D AVILA OSTASZEWSKI, LAIS FERNANDA DE OLIVEIRA E RODRIGUES e ALVARO EIJI NAKASHIMA-.

229. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-2962/2009-P.R.R.C.B. x F.A.C.B.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 140 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CINTIA CARNEIRO BATISTA BRITO e GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

230. ALIMENTOS-2965/2009-J.V.C.L.R. e outro x J.S.L.R.- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

231. INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS-3051/2009-R.O.M.G. x P.G.J.- Julgo extinto o feito, por sentença, de acordo com o CN 2.7.9.3.1, determinando o desapensamento destes autos com posterior remessa ao arquivo. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. -Adv. MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA-.

232. ALIMENTOS-3056/2009-J.B.D.R. e outros x U.B.D.R.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar U.B.R. a pagar, a título de alimentos em favor dos filhos J.B.R. e V.B.R., a importancia de 108% do salário mínimo vigente à época do pagamento, até o dia dez de cada mes, mediante depósito na conta bancária da genitora, informada às folhas 37. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

233. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-3058/2009-H.A.J.C. e outro x C.L.C.- Considerando que houve composição amigável e foi postulado a sua homologação. Considerando que não houve manifestação pelo descumprimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do C.P.C., homologando o acordo firmado que se regerá pelas cláusulas ali estabelecidas. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

234. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3133/2009-A.D.T.P. e outro x A.C.M.P. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o

encerramento dos presentes autos com 29 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MINISTERIO PUBLICO e PRISCILLA C.BARBIERO PIMENTEL-CURADORA E-.

235. INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS-3165/2009-K.B.B. e outro x R.N.C.-Considerando que o presente feito perdeu seu interesse processual e objeto, pelo que deve ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto o processo com apoio no artigo 267, inciso IV e VI, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA-.

236. ORD. DIVORCIO (CONV)-3170/2009-B.M.M.Z. x V.C.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 86 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. SONIA DE OLIVEIRA, ADELINO VENTURI JUNIOR e MARILENE TREVISAN-.

237. ADOCAO-3176/2009-V.L.O. e outros x M.O.- Com base no artigo 1619 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado (folhas 50/51) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO, DECLARANDO V.L.O. e S.C. mãe e pai, respectivamente, de B.C.O. Em consequencia, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III, do C.P.C. Expeça-se mandado de averbação, excluindo-se o nome da mãe biológica- M.O. -e inserindo o nome de V.L.O. como mãe e S.C. como pai de B. acrescentando-se o patronímico C. ao seu nome, que passará a ser: B.C.O.C., fazendo constar, ainda, os avós paternos e maternos, consoante documento de folhas 16. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE-.

238. REVISAO DE ALIMENTOS-3279/2009-H.C.M.C. x N.R.G.C. e outros-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 83 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

239. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3295/2009-P.H.G.L. e outro x A.B.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 110 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ANDREIA PEREIRA ZANELLA e JOSE LUIZ TELEGINSKI-.

240. REGULAMENTACAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-3308/2009-D.C.T. x E.P.D.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 42 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e LIBIAMAR DE SOUZA-.

241. ALIMENTOS-3372/2009-H.B.A. e outro x J.B.A.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 217 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. RICARDO BONATO e ALDO FERNANDO ASSUNÇÃO-.

242. GUARDA-3376/2009-FERNANDA BONATO x JOAO BATISTA ANDRADE-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 101 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. RICARDO BONATO e ALDO FERNANDO ASSUNÇÃO-.

243. ALIMENTOS-3395/2009-A.G. e outro x M.G. e outro- Considerando que a parte autora não mais se manifestou, ocorreu o abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Advs. HIANAE SCHRAMM e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA-.

244. ALIMENTOS-3412/2009-J.S.L. e outros x A.D.L.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 54 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ROSIANE FOLADOR ROCHA EGG-.

245. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-0000064-37.2010.8.16.0002-F.G.C. e outro x R.G.B.-Diante da impossibilidade de transação, nesta audiencia, quanto alimentos destinados ao filho menor ora reconhecido, e observado o critério possibilidade necessidade a título de alimentos provisório no importe de 30% de um salário mínimo nacional, devendo o genitor efetuar o pagamento no dia dez de cada mes, mediante depósito em conta bancária da genitora acima informada. Concedo o prazo de quinze dias para apresentação de defesa do requerido quanto aos alimentos, especialmente diante da fixação provisória. Intimem-se. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REINALDO BONATO NETO-.

246. ALIMENTOS-0000077-36.2010.8.16.0002-G.F.M.S. e outro x F.R.S.- Sobre o cálculo de custas remanescentes apresentado pelo Contador, manifestem-se as partes interessadas. Intimem-se.-Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

247. DIVORCIO CONSENSUAL-0000127-62.2010.8.16.0002-C.S.B. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 59 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e VINICIUS EDUARDO CORREA-.

248. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000280-95.2010.8.16.0002-P.S.M. x J.K. e outros- À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Intimem-se. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

249. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0000327-69.2010.8.16.0002-S.L.V. x P.P.V.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 105 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. MARCOS GADOTTI, ELISANGELA PEREIRA e ERICA BARSALINI-.

250. DIVORCIO CONSENSUAL-354/2010-M.S.A.R. e outro- Com base nos artigos 226 § 6º da Constituição Federal 1571, IV, e 1580 § 2º do Código Civil, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre os requerentes E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL M.S.A.R. e R.R.N. declarando extintos a sociedade e o vínculo conjugal, com todos os seus deveres e o regime de bens. Em consequencia, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III, do C.P.C. Expeça-se mandado de averbação fazendo-se constar que a requerente mulher retornará ao uso do nome de solteira, qual seja: M.S.S.A. Cumpra-se o CN 4.1.13 e 4.1.13.1, ou seja, a sentença deverá ser inscrita antes da expedição do mandado de averbação no livro E do registro civil da sede da comarca e do mandado de averbação constarão também o número de ordem, número do livro e folhas em que foi inscrita a sentença. Custas ex lege. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO-.

251. ORDINARIA DE SEPARACAO-0000594-41.2010.8.16.0002-H.S.R.P.S. x B.B.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 144 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA e RENATA BERTOLINI BRAGA-.

252. REVISAO DE ALIMENTOS-622/2010-M.A.T. x M.T. e outros- Preliminarmente, manifeste-se o autor, em dez dias, acerca do contido às folhas 212/214. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALEX LAMB e ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS-.

253. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000782-34.2010.8.16.0002-M.S.S. x M.P.-Considerando o falecimento da parte autora, consoante documento de folhas 60, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do C.P.C. P.R.I. Mantenho os benefícios da assistencia judiciária gratuita com a ressalva do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROSE MARI S.BAGGIO, SYBELLE LEICHSENRING e DEFENSORIA PUBLICA-.

254. ALIMENTOS-0000845-59.2010.8.16.0002-M.C.B.L. e outro x J.F.L.- Julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por M.C.B.L., para o fim de: a) condenar J.F.L. a pagar, a título de alimentos em favor de sua filha a importancia de 25% dos rendimentos líquidos do requerido (bruto menos descontos obrigatórios), mediante desconto em folha de pagamento do requerido, sendo tal valor depositado na conta bancária informada às folhas 46. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, haja vista o zelo do profissional e diante da simplicidade da causa, consoante artigo 20 parágrafo 3º c/c artigo 21, parágrafo único, do C.P.C. Oficie-se ao empregador para efetuar o desconto em folha de pagamento do requerido no valor fixado à título de alimentos. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de alimentos referentes aos meses de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2010, por não haver neste período título executivo judicial. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MILTON CESAR DA ROCHA e ADYR TACLA FILHO-.

255. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001407-68.2010.8.16.0002-D.N.P. x J.A.P.-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta ao ofício em cinco dias. Intimem-se. -Advs. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e DEBORA REALI-.

256. PARTILHA DE BENS-0001549-72.2010.8.16.0002-A.L.S.S. x J.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 54 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

257. ALIMENTOS-0001667-48.2010.8.16.0002-K.B.R. e outros x P.H.R.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 130 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ALCEU BODOT, ARNALDO APARECIDO CORACAO e RONALDO MANOEL SANTIAGO-.
258. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0001771-40.2010.8.16.0002-E.G.B.B. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 30 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.
259. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-0001828-58.2010.8.16.0002-D.S.A. x S.R.A.- Contados e preparados, voltem conclusos para fins de homologação. Intimem-se. -Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS, THAIS GUIMARAES e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.
260. RESTAURACAO DE AUTOS-0001911-74.2010.8.16.0002-C.R.T. x L.A.D.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 326 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.
261. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001917-81.2010.8.16.0002-R.R.V.J. x D.S.F.- Processo já sentenciado. Diante do exposto determino seu arquivamento. Intimem-se, após arquivem-se. -Advs. HASSAN MOHAMAD ANNAN e MOACIR TADEU FURTADO-.
262. INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS-0001954-11.2010.8.16.0002-M.S.O.N. x E.K.N.- Processo já sentenciado. Diante do exposto determino seu arquivamento. Intimem-se. Após, arquivem-se. -Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L. RIBAS e MARCOS PAULO DEMITTE-.
263. REVISAO DE ALIMENTOS-0002060-70.2010.8.16.0002-S.L.B.P. x V.P. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 461 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, MARCELO S. DE OLIVEIRA LEITE, MARCIA JAQUELINE V. SIMOES e DORVAL ANGELO CURY SIMOES-.
264. EMBARGOS A EXECUCAO-0002405-36.2010.8.16.0002-F.G.P. x D.A.P.- À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Registre-se para sentença. Intimem-se. -Advs. AUREO ZAMPRONIO FILHO e KARIN FINATO DE REZENDE-.
265. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0002477-23.2010.8.16.0002-R.C.B. x E.S.B. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 340 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, TATIANA VILLORDO CALDERON e RICARDO LUCAS CALDERON-.
266. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0002504-06.2010.8.16.0002-S.P.A. x R.U.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 111 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. ANDERSON LOVATO e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.
267. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-0002663-46.2010.8.16.0002-M.S.G. x M.G.S.- À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, voltem-me conclusos registrados para sentença. Intimem-se. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.
268. REVISAO DE ALIMENTOS-0003013-34.2010.8.16.0002-K.F.V.D.S. e outros x C.D.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 63 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.
269. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003196-05.2010.8.16.0002-J.S.S. x S.P.S.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL FORMULADO POR J.S.S., para o fim de exonerá-lo da obrigação alimentar, uma vez que sua filha atingiu a maioridade. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, haja vista o zelo do profissional e diante da simplicidade da causa, consoante artigo 20, parágrafo 3º c/c artigo 21, parágrafo único, do C.P.C. Após o transito em julgado da presente, oficie a empresa empregadora para cancelar o desconto de 30% dos rendimentos líquidos do requerente, no endereço indicado às folhas 04. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. TOMAZ NAMIR MORO CONKE-.
270. ORD. DIVORCIO (CONV)-0003819-69.2010.8.16.0002-M.G.P. x M.R.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 58 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.
271. REVISAO DE ALIMENTOS-0003839-60.2010.8.16.0002-G.L.G. x G.T.G. e outro- Considerando o falecimento da parte autora, como consta no documento de folhas 234, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C.P.C. Mantenho os benefícios da assistencia judiciária gratuita com a ressalva do disposto no artigo 12 da lei nº1060, de 05 de fevereiro de 1950. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. P.R.I. -Adv. MAIRA TITO-.
272. ALIMENTOS-0004197-25.2010.8.16.0002-G.R.P. e outros x F.C.P.J.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 42 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.
273. TUTELA-0004334-07.2010.8.16.0002-A.B.- À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, voltem-me conclusos registrados para sentença. Intimem-se. -Adv. JANIO BELIZARIO-.
274. INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS-0004350-58.2010.8.16.0002-J.V.R. e outro- Considerando que o presente feito perdeu seu interesse processual e objeto, ante o recolhimento das custas processuais, pelo que deve ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto o processo com apoio no artigo 267, inciso IV e VI do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA-.
275. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0004993-16.2010.8.16.0002-E.S.B. e outro x E.L.Z.A.- O executado efetuou o pagamento do débito alimentar, conforme informado pela parte exequente no petitório de folhas 51/52. Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do C.P.C. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AMIRA YOUSIFF NASR-.
276. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0004999-23.2010.8.16.0002-S.A. e outro- Com base nos artigos 226 § 3º, da Constituição Federal, 1723 c/c 1725 e 1583 do Código Civil e 1º da Lei 9278/1996, HOMOLOGO O ACORDO DE VONTADES ENTRE OS REQUERENTES para que surta os jurídicos e legais efeitos e RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE S.A. e J.U.B.L., no período compreendido entre outubro/2003 a abril/2009, DECLARANDO-A DISSOLVIDA. em CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III, do C.P.C. Intime-se a requerente mulher, pelo advogado e, pessoalmente, por carta, para que compareça a este Juízo, a fim de assinar o termo de guarda, no prazo de quinze dias. Custas já satisfeitas. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Adv. GRACINDA MARINHO DA ROCHA-.
277. ORDINARIA DE SEPARACAO-0005022-66.2010.8.16.0002-E.E.D.S. x F.M.S.- Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 67 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, CELIA APARECIDA LOPES e ELMO SAID DIAS-.
278. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0005377-76.2010.8.16.0002-J.V.A. x A.A.- Com base no artigo 1583 § 2º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de conceder a guarda de M.S.V.A. à autora J.V.A. no intuito de preservar e garantir os interesses da menor. Ainda, com base no poder geral de cautela e atendendo os interesses da criança que estão preservados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) e, bem assim, evitando a propositura de ação de regulamentação de visitas pelo pai- o que acarretará aumento de volume de serviço ao Poder Judiciário-, FIXO A VISITAÇÃO DO RÉU à menor em finais de semana alternados, das 10 horas às 17 horas de sábado, com a retirada e entrega da criança no Terminal Rodoviário do Maracanã em Colombo-PR, sem prejuízo do que mais vier a ser acordado entre as partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do C.P.C., e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R $400,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do C.P.C., pro rata. Após o transito em julgado lavre-se o respectivo termo e, oportunamente arquivem-se. No mais cumpram-se no que forem pertinentes as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria da Justiça. P.R.I. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.
279. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0005728-49.2010.8.16.0002-T.W.P.A. e outros x E.P.A.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 38 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. FABIO VIEIRA DA SILVA-.

280. CAUT. AFST. DO LAR-0005802-06.2010.8.16.0002-B.M.B. x G.L.A.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 35 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. ROSEANE FOLADOR EGG-.

281. REVISAO DE ALIMENTOS-0006048-02.2010.8.16.0002-J.E.G.O. x J.E.S.O. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 190 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e SILVIO CESAR MICHELETTI-.

282. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0006205-72.2010.8.16.0002-P.A.M.L.J. x L.N.L. e outro- À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. REGISTRE-SE para sentença. Após, voltem. Intimem-se. -Advs. HELEN CRISTINE BRUN e MARIA LIANE LOPES BRUN-.

283. ALIMENTOS-0006278-44.2010.8.16.0002-L.B.N. e outro x G.N.- Defiro o pedido retro. Arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. JOSE ARI MATOS-.

284. ORD. DIVORCIO (CONV)-0006380-66.2010.8.16.0002-V.M. x A.M.R.P.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 50 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. SAMEQUE GUERRART-.

285. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0006566-89.2010.8.16.0002-A.D.F. x D.W.B.D.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 55 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, CAMILA MILANEZI CANERI e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

286. DIVORCIO CONSENSUAL-0006885-57.2010.8.16.0002-Z.A.M.N. e outro-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 82 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. GELSON BARBIERI e BRUNA CATTANI-.

287. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0007192-11.2010.8.16.0002-M.G.N. x K.R.M.- À conta e preparo das custas remanescentes conforme acordo celebrado. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA ATHANASIO e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO-.

288. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0007419-98.2010.8.16.0002-M.E.B.S. e outro x M.J.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 53 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. CLEIS MARIA HEIM WEBER, FERNANDA HEIM WEBER e JAIR APARECIDO AVANSI-.

289. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0007420-83.2010.8.16.0002-M.E.B.S. e outro x M.J.S.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 56 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Advs. CLEIS MARIA HEIM WEBER e JAIR APARECIDO AVANSI-.

290. IMPUG. A JUSTIÇA GRATUITA-0007459-80.2010.8.16.0002-E.S.B. e outro x R.C.B.- Diga a parte impugnante no prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. RICARDO CALDERON, SOCRATES JOSE NICLEVISK e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

291. TUTELA-0007542-96.2010.8.16.0002-M.F.O.- Considerando que o presente feito perdeu seu interesse processual e objeto, pelo que deve ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto o processo com apoio no artigo 267, inciso IV e VI do C.P.C. P.R.I. Após, arquivem-se. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

292. CAUTELAR INOMINADA-0010049-94.2010.8.16.0013-T.R.R. e outro x E.C.D.B.-Certifico que por deliberação da Douta Corregedoria de Justiça, faço o encerramento dos presentes autos com 116 folhas por mim rubricadas. Certifico ainda, que procedo a remessa dos mesmos, para digitalização. Certifico finalmente, que remeto intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. INTIMEM-SE. -Adv. LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS-.

293. MEDIDA CAUTELAR-0001417-55.2010.8.16.0118-S.M.C.R. x A.M.D.S.-Intimem-se os interessados para que recolham as custas processuais. Intimem-se. -Adv. TANIA BRIDAROLI MADALOZO LAFITT-.

Curitiba, 20 de setembro de 2011.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

1684/2009 Alimentos 3ª Vara de Família - A.A.F.,A.A.F. e A.A.F. x A.J.F. -- Intime-se o procurador legal acerca da Audiência de Conciliação junto ao Núcleo de Concilição das Famílias no dia 22/11/11 às 14:00 horas. Adv.: Nasser Ahmed Abu Murad - OAB/PR 12.071.

Autos 519/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Alimentos - C.D.R.G. e L.H.D.R.G., representados por S.C.D.R. x E.L.G. - "Designo Audiência de Conciliação para o dia **12/12/2011 às 13:30,** a se realizar no Núcleo de Conciliação.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 19 de setembro de 2011. Intimem-se os advogados: ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES (OAB/PR 27148); DANIELA MUSSKOPF (OAB/PR 38189); DIRCEU PERTUZATTI (OAB/PR 19472).

Autos 5638/2010 - 1ª Vara de Família - Ação de Alimentos - C.C.C.G., representada por V.C. x I.R.G. - "Designo Audiência de Conciliação para o dia **12/12/2011 às 13:30,** a se realizar no Núcleo de Conciliação.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 19 de setembro de 2011. Intime-se A DEFENSORIA PÚBLICA.

Autos 7105/2010 - 1ª Vara de Família - Ação de Alimentos - J.M.M.B., representada por K.R.B. x D.H.M.M.D.S. - "Designo Audiência de Conciliação para o dia **05/12/2011 às 14:00,** a se realizar no Núcleo de Conciliação.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 19 de setembro de 2011. Intime-se A DEFENSORIA PÚBLICA.

Autos 1461/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável - J.D.R.C. x M.A.M. - "Designo Audiência de Conciliação para o dia **05/12/2011 às 13:30,** a se realizar no Núcleo de Conciliação.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 19 de setembro de 2011. Intimem-se os advogados: ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB/PR 14887); FRANCISCO MARTINS NETO (OAB/PR 17671).

Autos 6584/2010 - 1ª Vara de Família - Ação de Conversão de Separação em Divórcio - A.N.G.D.S. x D.M.S.. - "Designo Audiência de Conciliação para o dia **05/12/2011 às 13:30,** a se realizar no Núcleo de Conciliação.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 19 de setembro de 2011. Intime-se o advogado: NELTI GONÇALVES DE SOUZA (OAB/PR 21301).

Autos 1072/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Alimentos - D.A.D.A., representado por N.B.D.S. x M.A.D.A. - "Designo Audiência de Conciliação para o dia **05/12/2011 às 13:30,** a se realizar no Núcleo de Conciliação.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em 19 de setembro de 2011. Intimem-se os advogados: ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA (OAB/PR 35284); ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB/PR 14887).

5649/2010 Alimentos 3ª Vara de Família - G.C.N.O. x A.J.O. -- Intime-se a procuradora legal acerca da Audiência de Conciliação junto ao Núcleo de Conciliação das Famílias no dia 22/11/11 às 14:00 horas. Adv.: Lenice T. Morilha - OAB/PR 50.660.

7028/2010 Alimentos 3ª Vara de Família - I.D.L.P. x J.L.P. -- Intime-se a procuradora legal acerca da Audiência de Conciliação junto ao Núcleo de Condiliação das Famílias no dia 22/11/às 14:00 horas. Adv.: Josiane Fruet Bettini Lupion - OAB/PR 8.872.

Autos 2079/2010 - 1ª Vara de Família - Ação de Guarda - T.A.G. x D.D.N. - "Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 15:30, a se realizar no Núcleo de Conciliação.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 19 de setembro de 2011. Intimem-se os advogados: MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB/PR 6654); PATRICIA GONÇALVES ROCHA (OAB/PR 37443); MARCOS VINICIUS UAF (OAB/PR 43463); CAUÊ PYDD NECHI (OAB/PR 39659).

Autos 1228/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável - E.C.G. x E.C.D.O. - "Designo audiência de conciliação para o dia

07/11/2011, às 14:00, a se realizar no Núcleo de Conciliação.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 19 de setembro de 2011. Intimem-se os advogados: CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI (OAB/PR 17321); DESIRÉE SÁNCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY (OAB/PR 41495); MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI (OAB/PR 41453).

Autos 675/2009 - 1ª Vara de Família - Ação Declaratória de Sociedade de Fato - J.A.C. x L.D.N., L.D.J., E.D., E.D., K.C.D. e D.D.P.D. - "Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 16:00, a se realizar no Núcleo de Conciliação.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 19 de setembro de 2011. Intimem-se os advogados: GILIANDRA INÊS MOCELIN PANDOLFO (OAB/PR 46388); JULIO CESAR DA ROCHA (OAB/PR 46378); JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB/PR 7917); ELIAS MATTAR ASSAD (OAB/PR 9857); ARLETE ANA BELNIAKI (OAB/PR 17617); RUBENS ROBERTI (OAB/PR 3160).

Autos 892/2009 - 1ª Vara de Família - Ação Divórcio Litigioso - R.R.G.D.S. x L.E.D.S. - "Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 16:00, a se realizar no Núcleo de Conciliação.", despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 19 de setembro de 2011. Intimem-se os advogados: REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA (OAB/PR 12710); DEFENSORIA PÚBLICA.

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	004	2009.0012375-6
Eladio Pinheiro Lima Junior OAB PR028099	005	2008.0001948-2
Jose Aparecido Froes OAB PR006502	001	2008.0020836-9
Larissa Borges Froes Darienzo Quinteiro OAB PR020502	001	2008.0020836-9
Louise Juliane Sándri OAB PR046975	004	2009.0012375-6
Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334	006	2004.0003291-0
Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564	003	2006.0005759-3
Paulo Raimundo Vieira Zacarias OAB PR030151	002	2009.0020856-5

001 2008.0020836-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jose Aparecido Froes OAB PR006502
Advogado: Larissa Borges Froes Darienzo Quinteiro OAB PR020502
Réu: Mauro Borges dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada a juntar aos autos, no prazo de dez (10) dias, Escritura Pública de compra e venda do imóvel, a fim de comprovar que o automóvel envolvido no acidente foi realmente dado em pagamento a terceira pessoa.

002 2009.0020856-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias OAB PR030151
Réu: Jamesson Teixeira de Lima
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.

003 2006.0005759-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564
Réu: Claudeir de Souza Gomes
Objeto: Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/10/2011, às 14h30.

004 2009.0012375-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Louise Juliane Sándri OAB PR046975
Réu: Flavio Ferreira Lucio Junior
Objeto: 1. Defiro o pedido de fl. 88.
2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011, às 15h10.

005 2008.0001948-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eladio Pinheiro Lima Junior OAB PR028099
Réu: Sergio Ricardo Lopes Torres
Objeto: Recebida a apelação, no seu duplo efeito, fica a defesa intimada a apresentar suas razões de recurso, dentro do prazo legal.

006 2004.0003291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334
Réu: Lerci Enes Santos
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repossi.

Relação de Publicação nº 54-2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO
DANIELY SOCZEK SAMPAIO - 01 - 7009-07.2010.8.16.0013
EDGAR LENZI - 02 - 2009.143-2
NORBERTO LUCIO DE SOUZA -03 - 15744-29.2010.8.16.0013
DESIREE PASSOS DIAS - 04 - 2008.942-8J

01 - Medida de Proteção - 7009-07.2010.8.16.0013
Criança: M.D.O.
Filiação: J.J.O.
Advogado: DANIELY SOCZEK SAMPAIO - OAB/PR 44.689

Objeto: Intimação da decisão de fls.182: "1- Vão os autos com urgência à E.T. a fim de aferir a possibilidade de imediato retorno familiar de M. 2- Deixo de apreciar o recebimento da ação de destituição do poder familiar acostada a contracapa destes autos para fazê-lo após o oferecimento de relatório conclusivo pela técnica deste Juízo. 3- Diante da informação de que a genitora tem mantido contato com o filho A., mesmo tendo em relação a este ação de destituição do poder familiar em trâmite na 2ª Vara da Infância deste Foro e Comarca, oficie-se àquele Juízo, com urgência, encaminhando fotocópia de fls. 179/181 destes autos.4-Com o relatório, abra-se vista ao M.P.
Intimação da decisão de fls. 200/202: "... julgo procedente o pedido e mantenho, por ora, a medida de acolhimento institucional de M.D.O., filho de J.J.O., com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e determino o arquivamento do feito, tendo em vista a propositura de nova ação pelo M.P. 2- Comunique-se à entidade e ao CT. 3- Registre-se e autue-se, no PROJUDI, a Ação de Destituição do Poder Familiar proposta pelo M.P. e que se encontra acostada à contracapa destes autos. Junte-se ao novo procedimento fotocópia das principais peças deste, incluindo desta decisão. Após, venham imediatamente conclusos para a análise acerca do recebimento da Ação. Cumpram-se, no que for pertinente, a instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. P.R.I." mtb.

02 - Alvará - 2009.143-2
Estabelecimento: B.DC LTDA.
Requerente: A.S.
Advogado: EDGAR LENZI - OAB/PR 28.579

Objeto: Intimação da decisão de fls.130: "1- Atendendo à cota ministerial, intime-se o requerente para que especifique a idade das crianças/adolescentes que pretende tenham acesso ao estabelecimento, as datas e horários de realização dos eventos (início e término) e os artistas ou bandas que tocam no local. Ainda, deverá o requerente realizar as adequações apontadas pelos agentes de proteção às fls. 118/119, sob pena de indeferimento do pedido. 2-Após, com a resposta, vista ao M.P. Int." mtb

03 - Pedido de Providência - 15744-29.2010.8.16.0013
Requerido: M.A.A.R..
Requerente: Este Juízo
Advogado: NORBERTO LUCIO DE SOUZA - OAB/PR 21.155

Objeto: Intimação da decisão de fls.27/28: "... considerando a elucidação dos fatos, que denotam a improcedência da denúncia, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que couber, as instruções contidas no
Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. P.R.I. Oportunamente, arquive-se com as anotações e baixa de estilo." Mtb.

04 - Medida de Proteção - 2008.942-8J
Criança: P.H.M. e outros
Filiação: V.H.S. e M.E.M.
Advogado: DESIREE PASSOS DIAS - OAB/PR 26.519

Objeto: Intimação da decisão de fls.256: "... JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Oficie-se ao CT - Regional C. comunicando o teor desta decisão e solicitando a continuidade do acompanhamento da família, no âmbito de suas atribuições internas. Cumpra-se, no que couber, as instruções contidas no código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. P.R.I. Oportunamente, arquive-se com as anotações e baixa de estilo." Mtb

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 382/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO FIDALSKI 0057 001863/2011
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 0050 044750/2010
ALINE PATRICIA GRACIOTTO 0024 000562/2009
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0050 044750/2010
ANALUISA MACEDO TRINDADE 0023 000561/2009
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0019 000494/2009
ANDRE PASSOS 0045 019486/2010
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 0020 000522/2009
0075 025716/2011
ANTONIO VALMOR JUNKES 0036 000732/2009
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0024 000562/2009
CAMILA REDIVO 0077 032316/2011
CARLA SPERONI SCHERER 0043 013716/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0077 032316/2011
CARMELINDA CARNEIRO 0054 062935/2010
CEZAR AUGUSTO ROCHA 0051 049182/2010
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0016 000473/2009
CHRISTIAN BARLERA 0068 023874/2011
0071 024063/2011
CHRISTIAN MARCELO MANAS 0038 000756/2009
CLAUDIA MACUCH 0037 000753/2009
0065 021553/2011
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 0016 000473/2009
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0078 032972/2011
CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS 0023 000561/2009
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0077 032316/2011
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 0052 054008/2010
0081 034024/2011
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0035 000712/2009
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 0020 000522/2009
0075 025716/2011
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0021 000547/2009
DIEFFERSON MEIADO 0080 033701/2011
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0060 013137/2011
EDUARDO CHAMECKI 0038 000756/2009
ELENI MORAES BARROS 0025 000564/2009
ELISANGELA PEREIRA 0015 000448/2009
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0013 000246/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0055 066995/2010
0064 021252/2011
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0019 000494/2009
FABIANO RECHE DOS REIS 0018 000491/2009
0032 000689/2009
0042 011116/2010
FABIO EDUARDO DA COSTA 0002 000187/2008
FABIO GREIN PEREIRA 0018 000491/2009
0032 000689/2009
0042 011116/2010
FABRICIO JESSE BRISOLA DE 0044 016858/2010
FRANCIELE GRANDO 0037 000753/2009
FRANK DA SILVA 0009 000603/2008
GERMANO LAERTES NEVES 0012 000214/2009
0014 000325/2009
0020 000522/2009
0039 002710/2010
0058 008160/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0071 024063/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0079 033698/2011
GISELI CANTON NICOLAO YOS 0016 000473/2009
GRACIELLI R. ALBERTI FISC 0056 072389/2010
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0022 000559/2009
HUMBERTO TOMMASI 0046 031078/2010
ISABELA ROSA BRISOLA DE O 0044 016858/2010
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0027 000628/2009
IVO BRUGNOLO MACEDO 0062 018713/2011
JANIO BARBOSA DE ARAÚJO 0057 001863/2011
JEAN PIERRE COUSSEAU 0063 019811/2011
JMMN 0021 000547/2009
JOAO LIGOCKI 0007 000445/2008
JOAREZ DA NATIVIDADE 0070 023878/2011
JOSE ADAIR ROSA 0033 000702/2009
0034 000703/2009
JOSE CUNHA GARCIA 0031 000669/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0020 000522/2009
JOSÉ MAURICIO DO REGO BAR 0035 000712/2009
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0047 035943/2010
JULIANO CRIVARI DE RESEND 0077 032316/2011
JUSSARA ROSA FLORES 0017 000475/2009
KAIO MURILO MARTINS 0020 000522/2009
0039 002710/2010
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0058 008160/2011
KARINE SIERACKI REDE 0074 025077/2011
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0008 000518/2008
0076 028783/2011
LEONIR ANTONIO BEGA MARTI 0043 013716/2010
LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0082 034331/2011
LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS 0059 010635/2011
LUIS CARLOS BARRETO 0061 015238/2011
0072 025071/2011
LUIS GUSTAVO STREMEL 0035 000712/2009
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0035 000712/2009
LUIZ CARLOS DA SILVA 0072 025071/2011
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0026 000613/2009
MARCELO CARDOSO GARCIA 0082 034331/2011
MARCOS RENAN SALVATI 0013 000246/2009
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0010 000127/2009
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 0077 032316/2011
MARILUCIA FLENIK DA SILVA 0001 000121/2008
MAURO CURY FILHO 0007 000445/2008
MILENA PIERI DE MORAES 0073 025076/2011
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA 0048 037771/2010
MOACIR SALMÓRIA 0028 000637/2009
0043 013716/2010
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0011 000174/2009
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 0006 000417/2008
0067 023100/2011
PAULO ROBERTO B. MUNIZ 0040 004327/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0003 000315/2008
0004 000331/2008
0005 000332/2008
PAULO ROBERTO MOZZER 0029 000657/2009
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 0054 062935/2010
RAFAELLE ROSA DA SILVA GU 0077 032316/2011
REGINA DE CASSIA BARBATO 0073 025076/2011
RENATA PENNA 0075 025716/2011
ROBERTO MEZZOMO 0038 000756/2009
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0074 025077/2011
SANDRO LUNARD NICOLADELI 0045 019486/2010
SIDNEI MACHADO 0038 000756/2009
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0030 000667/2009
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0036 000732/2009
SÉRGIO GERALDO GARCIA BAR 0053 059853/2010
SUZANE LOPES GODOY 0056 072389/2010
TAYSSA HERMONT OZON 0049 037777/2010
0065 021553/2011
THALYTA DANTAS PRADO 0049 037777/2010
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0077 032316/2011
TÂNIA DE SOUZA SOARES 0069 023877/2011
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0033 000702/2009
0034 000703/2009
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0041 010984/2010
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0019 000494/2009
WILLYAN ROWER SOARES 0066 022811/2011
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0019 000494/2009

1. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-121/2008-ARIEL FERNANDO BOMFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte requerente para se manifestar acerca do cálculo apresentado às fl. 108 apresentado pela srª Contadora em fl. 108. Int. -Adv. MARILUCIA FLENIK DA SILVA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-187/2008-EDMIR SCHAMNE JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo nos efeitos legais o recurso de apelação interposto pelo Réu às fl. 498/506. Dê-se vista à parte apelada- Autor para, em quinze dias, contra-arrazoar. -Adv. FABIO EDUARDO DA COSTA-.

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-315/2008-FABIO WILSON FONTOURA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vieram os autos conclusos para assinatura do ofício requisitório retro (RPV). Entretanto, analisando a conta de fis. 73 verifica-se que foi incluída erroneamente a cobrança de custas em razão do cumprimento de sentença (R$178,50). Note-se que no caso em apreço a ré em nenhum momento se opôs ao pagamento do valor apresentado pelo autor, sendo indevida a cobrança de custas a título de "cumprimento de sentença". Intimem-se as partes da presente decisão. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

4. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-331/2008-LUIS CARLOS CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca

do cálculo apresentado às fl. 113 (cálculo no valor de R$ 1.393,24). -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002826-97.2008.8.16.0001-JEFERSON LUIS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a intervenção de fl. 134/15 e documentos juntos, diga o autor. Int. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO-0001511-34.2008.8.16.0001-PAULO SERGIO NEIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. Em seguida, às partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo de dez dias. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.
7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001037-63.2008.8.16.0001-SERGIO LOURENÇO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Arquivem-se os presentes autos, resasalvadas as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI-.
8. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-518/2008-DINARTE JOSE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS Às fl. 142/148. 2.1. Intime-se o Autor para as contrarrazões em 15 (quinze) dias. -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES-.
9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-603/2008-JOSIANE BUENO BISESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a manifestação e os documentos juntados pelo INSS, diga a autora, querendo, em 10 (dez) dias. Int. -Adv. FRANK DA SILVA-.
10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-127/2009-JOSE EMILIO JURKEVICZ DELBEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Após a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazoi sucessivo de 10 (dez) dias.-Adv. MARIANA SILVA MARQUEZANI-.
11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-174/2009-ATEMIRO DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Intime-se a parte requerente para, em dez dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo réu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 224 e seguintes. 4. Registro que, se no houver oposiçao de embargos à execução, será requisitado o pagamento, expedindose ofício-requisitório, tendo em çqyita que a execuçao almejada nao excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, incluindo-se. ainda, o valor das despesas processuais. 5. Intimem-se. D.n. Cálculo apresentado pela srª Contadora R$ 10.059,90. Intime-se. -Adv. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO-.
12. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-214/2009-NILVA MARQUES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Intime-se a parte requerente para, em dez dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo réu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f Is. 224 e seguintes. 4. Registro que, se nao houver oposiçdo de embargos à execução, será requisitado o pagamento, expedindo- se ofício-requisitório, tendo em conta que a execuçao almejada nao excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do disposto no artigo 100 da Constituiçao Federal, incluindo-se, ainda, o valor das despesas processuais. 5. Intimem-se. D.n. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.
13. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-246/2009-MARCIA ASSUNÇAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobr o laudo de f. 112/129 digam autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquela. Intime-se. -Advs. MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.
14. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-325/2009-CLAUDIO ROBERTO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 4. Registro que, se não houver oposição de embargos à execução, será requisitado o pagamento, expedindose ofício-requisitório (precatório), tendo em conta que a execução almejada não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do disposto no artigo 100 da Constituiçao Federal, incluindo-se, ainda o valor das despesas processuais. 5. Intimem-se. D.n. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.
15. ACIDENTE DE TRABALHO-0001123-97.2009.8.16.0001-LAIR DO ROCIO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A despeito da interessante manifestação de f. 163/164, lê-se da inicial, e do instrumento de f. 15, que a senhora Lair do Rocio Cardoso comparece ao processo não em nome próprio, como poderia em tese, mas "representando do Espólio de Pedro Hellvig Cardoso"; vale dizer, a rigor o "Espólio" o autor da ação. 2. Logo, cumpra a parte autora, sem digressões, o determinado à f. 161. Intime-se. -Adv. ELISANGELA PEREIRA-.
16. ACIDENTE DE TRABALHO-473/2009-JULIO CEZAR DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o Autor para, cm 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da intervenção de f. 122/126 e 127, juntar instrumento hábil a demonstrar os poderes dos doulos advogados Fernando Foganhole da Silva e Gabriel Fabian Corrêa para representá-lo, a tanto não servindo, diga-se, desde logo, a fotocópia quase ilegível dc f. 138. -Advs. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e GISELI CANTON NICOLAO YOSHIOKA-.
17. ACIDENTE DE TRABALHO-475/2009-BERNARDINA MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao contínuo, intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.
18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-491/2009-JOSE ARLI MADUREIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o depósito de fl. 53, diga a parte credora. Int. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS-.
19. ACIDENTE DE TRABALHO-494/2009-CLESIO DE OLIVEIRA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Vistos e examinados. Os embargos de declaração de f. 175/178 são evidentemente açodados. 1.1. No que diz respeito ao auxílio-acidente, lê-se da sentença fundamento suficiente ao seu não acolhimento, no sentido de que a prova pericial produzida afastou a ocorrência de lesões consolidadas (f. 168, III), não tendo sentido, afinal, muito menos sob equivocada alegação de contradição, a rediscussão do tema e da prova na seara do recurso interposto. 1.2. No que diz respeito ao dano moral, está na sentença expresso que fora da hipótese de concessão de benefício acidentário não tem este Juízo estadual competência para conhecer e julgar ação contra a Autarquia Previdenciária Federal, ainda que por ato dito ilícito. Também neste ponto os interessantes argumentos do Embargante, se achar que é o caso, devem ser levados, em oportuna irresignação por apelação, ao conhecimento do segundo grau de jurisdição, não cabendo discussão nesta seara, tampouco sob novamente equivocada alegação de contradição. 1.3. Outrossim, os honorários foram claramente fixados nos termos do artigo 20, § 4, do Código de Processo Civil, com determinação de compensação (CPC, art. 21), não havendo na hipótese falha sanável pela via dos embargos de declaração, senão por falta de melhor reflexão da parte, por não ter havido arbitramento nos termos do § 30 1.4. Finalmente, e muito embora o seu pagamento decorra da lei, em face da determinação de pagamento de benefício e independentemente ter constado do dispositivo, até porque não houve controvérsia a respeito, a serenar o ânimo da parte, colho do ensejo para declarar a sentença e, de consequência, expressamente assegurar ao Autor, em face do auxílio-doença concedido, ex vi legis, o abono anual de que trata e nos termos do artigo 40 da Lei n. 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, WAGNER AZEVEDO CHAVES e ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.
20. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-522/2009-HERONDI FERNANDES DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre as custas no valor de R$ 491,76, apresentados pela Srª Contadora.- Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN, KAIO MURILO MARTINS e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.
21. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-547/2009-ROMUALDO DE LIMA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 9. Apresentado o respectivo laudo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade que devrão declinar motivadamente se pretendem a produçã de novas provas. 10. Em nada sendo requerido intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. D.n. -Advs. JOSÉ MARIA MARTINS NASCIMENTO e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO-.
22. ACIDENTE DE TRABALHO-559/2009-MARIA ELIZA DOS ANJOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cinco (05) dias, com a devida instrução , sob o ônus da inércia justifique a autora a ausência à perícia agendada, conforme informação de fl. 66. Int. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO-.
23. ACIDENTE DE TRABALHO-561/2009-CARLOS NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 7. Após a apresentação do respectivo laudo pericial, às partes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem, oportunidade que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. 8. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. -Advs. CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS e ANALUISA MACEDO TRINDADE-.
24. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-562/2009-VALDECIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 7. Após a apresentação do respectivo laudo pericial, às partes para, querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem, oportunidade que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. 8. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. -Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO-.
25. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-564/2009-SIDNEY ROGERIO GONÇALVES RODRIGUEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. -Adv. ELENI MORAES BARROS-.
26. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-613/2009-JOÃO LUIZ COUTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 9. Apresentado o respectivo laudo, intimemse as partes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. 10. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem menroriais à guisa de alegações finais no prazo legal.
-Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO-.
27. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-628/2009-CLEVERSON PEREIRA DE MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o cálculo apresnetado, manifeste-se o requerente (cálculo no valor de R$ 662,58). Int. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.
28. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-637/2009-NILSON ROBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 7. Após a apresentação do respectivo laudo pericial, às partes para, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem, oportunidade que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. 8. Em nada sendo

requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. -Adv. MOACIR SALMÓRIA-.

29. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-657/2009-VERGÍNIA DE PADUA HORSTH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O Perito médico respondeu à suficiência os quesitos que lhe foram oportunamente apresentados, não se ressentindo de nenhum vício a exigir esclarecimentos ou, menos ainda, complementação a princípio. Ademais disso, a teor do disposto no artigo 425 do Código de Processo Civil, são claramente extemporâneos os quesitos complementares de f. 232/233. Indefiro, portanto, o pedido da Autora às f. 230/233 Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO MOZZER-.

30. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-667/2009-IVANILDE TOQUETTO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Caso nada seja rquerido, intimem-se as partes para oferecerem alegaçõpes finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

31. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-669/2009-AMILTON VERBINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o laudo pericial apresentado no feito. -Adv. JOSE CUNHA GARCIA-.

32. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-689/2009-MARIA MATOS DE JESUS BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Após à parte exequente para que, ciente da intervenção e dos cálculos apresentados pelo réu, promova o que de direito e de seu interesse, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Int. D.n,. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS-.

33. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-702/2009-MARIO MOLENDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo réu, promova o que de direito e de sue interesse, em até 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e JOSE ADAIR ROSA-.

34. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-703/2009-CARLOS JOSÉ SALLES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Após a parte exequente para que, ciente da intervenção e dosa cálculos apresentados pelo réu, promova o que de direito e de seu interesse, tudo no prazo de dez dias. Int. D.n. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e JOSE ADAIR ROSA-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO-712/2009-EDINEIA AMORIN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. A respeito do proposto às fls. 98/99 manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Int. -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS, CRISTINA POLLI BITTENCOURT e LUIS GUSTAVO STREMEL-.

36. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-732/2009-CESAR GRALAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Mera liberalidade apriori, sobre o esclarecimento solicitado às f. 78/79 acerca do valor do benefício pago ao Autor, diga o INSS, cm 10 (dez) dias. 2. Após, para que tome ciência dos esclarecimentos trazidos e promova o que de seu interesse, intime-se o Autor a se manifestar, em até 20 (vinte) dias. J. Observe-se ao Autor que, estando nos autos os elementos necessários ao cálculo do montante devido, como é o caso presente, cabe ao vencedor, a princípio, na forma do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentar a conta do que reputa exigível, promovendo, então, a execução do julgado na forma do artigo 730, observada na inicial as disposições do artigo 282, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios. De outra banda, a necessidade de informações complementares pelo INSS ou de remessa dos autos ao Contador judicial deve ser devidamente justificada pela parte. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA-.

37. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0005608-43.2009.8.16.0001-LUIZ LIMA DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se imediatamente o determinado no despacho de fl. 120-1. Intime-se. -Advs. CLAUDIA MACUCH e FRANCIELE GRANDO-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-756/2009-ALFREDO DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 8. Após a apresentação do respectivo laudo pericial, às partes para, querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem, oportunidade que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. 9. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. -Advs. SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELO MANAS, EDUARDO CHAMECKI e ROBERTO MEZZOMO-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO-0002710-23.2010.8.16.0001-JORCELIO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILO MARTINS-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO-0004327-18.2010.8.16.0001-FRANCISCO CEBALHO FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. -Adv. PAULO ROBERTO B. MUNIZ-.

41. ACIDENTE DE TRABALHO-0010984-73.2010.8.16.0001-DEOCLECIO SCHULTZ SZWESM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O perito respondeu à suficiência os quesitos que lhe foram apresentados, não merecendo guarida o pedido de complementação de f. 204/212. É que não bastasse a extemporaneidade da própria manifestação, protocolizada quando já ultrapassado o quinquídio facultado, a apresentação de quesitos suplementares, como se tipificam aqueles de f. 211 e verso, está obstada pelo disposto no artigo 425 do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, o pedido de complementação. 2. No mais, intimem-se Autor e Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele, apresentem, por memoriais, as suas derradeiras alegações. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011116-33.2010.8.16.0001-OSMAILDO FERREIRA NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por agora, junte o Autor fotocópia da sua carteira de trabalho, conforme determinado à f. 71, e se manifeste, querendo, sobre a intervenção de f. 109 e documentos juntos. Intime-se. -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS e FABIO GREIN PEREIRA-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-0013716-27.2010.8.16.0001-MARIA DA LUZ ANDRADE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais à guisa de aleações finais no prazo legal. -Advs. MOACIR SALMÓRIA, LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS e CARLA SPERONI SCHERER-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0016858-39.2010.8.16.0001-FRANCISCO TINO DE ALBUQUERQUE NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ..7. Após a apresentação do respectivo laudo pericial, ás partes para querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem , oportunidade que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. 8. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes paa oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. Intimem-se. D.n. -Advs. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA e FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA-.

45. PENSÃO POR MORTE-0019486-98.2010.8.16.0001-WALDOLINA PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando que o marido da Autora faleceu há quase dois anos e que no pedido de f. 77/82 nada há a justificar, agora, a afirmação de inadiável a concessão do benefício que não era, por exemplo, no ajuizamento -, e, ainda, que o tema aqui tratado diz respeito, não se olvide, a benefício acideniário, cuja origem requer demonstração, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e do perigo de dano irreparável, o que não é o caso. Intime-se a Autora. -Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI e ANDRE PASSOS-.

46. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0031078-42.2010.8.16.0001-LUCIANO APARECIDO TAQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Após intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HUMBERTO TOMMASI-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0035943-11.2010.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA JOSE TANCK MARTINS- 1. Recebo, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V), o recurso de apelação interposto pelo Embargante às f. 62/67. Dê-se ciência ao INSS. 1.1. Intime-se a Embargada para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

48. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0037771-42.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO IZAIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo Réu às fls. 60 e seguintes. 2. Dê-se vista à parte apelada - Autor para, em quinze dias, contra-arrazoar. -Adv. MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA-.

49. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0037777-49.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO SCHMIDT DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o contido na petição das fls. 42 e demais documentos juntos, diga o autor, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. THALYTA DANTAS PRADO e TAYSSA HERMONT OZON-.

50. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0044750-20.2010.8.16.0001-MARCIO TORRES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em que pese o contido no parecer ministerial retro, determino que se intime o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao contido na petiço da f 1. 69. 2. Após, voltem-me. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

51. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0049182-82.2010.8.16.0001-CEOLI GONÇALVES COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em 10 (dez) dias, regularize o Autor sua representação nos autos, já que o instrumento de fl. 13 fpoi outorgado especialmente para autuação no âmbito da Justiça Federal. Intime-se. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

52. PENSAO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0054008-54.2010.8.16.0001-MARLENE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes nestes autos, conforme cláusulas de f. 34/35 (n. II, alíneas a, ç, d, e e f), e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Ressalto, outrossim, que em face do acordo celebrado, e agora homologado, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela. Não bastasse, à f. 124 o INSS traçou compromisso de implantação do benefício em curto espaço de tempo, a merecer fé. Custas na forma da lei, em igual proporção pelas partes, dispensado o pagamento pela Autora em face do benefício da Justiça gratuita que lhe ora lhe é deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER RIBEIRO-.

53. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0059853-67.2010.8.16.0001-VILSON ALVES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se por trinta dias o recolhimento das custas e taxas devidas em antecipação sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. SÉRGIO GERALDO GARCIA BARAN-.

54. ACIDENTE DE TRABALHO-0062935-09.2010.8.16.0001-ANDREZA DO ROCIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 7.4. Da pretenção remuneratória do perito colha-se, incontinenti, a manifestação das partes

e voltem em seguida. Intimem-se. A parte para se manifestar sobre fl. 196. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES-.

55. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066995-25.2010.8.16.0001-WALDIR LUIZ NHEMIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte requerente para impugnação, em 10 dias. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

56. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0072389-13.2010.8.16.0001-GERLAYNE BARRETO REGAZZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Intime-se a Autora a se manifestar, querendo, sobre os documentos juntados c/ a contestação. -Advs. SUZANE LOPES GODOY e GRACIELLI R. ALBERTI FISCHER-.

57. ACIDENTE DE TRABALHO-0001863-84.2011.8.16.0001-MARIA TEREZA DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em face da oportunidade do artigo 285- A, § 1°, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de f. 40/47. Na verdade, no mesmo sentido julguei improcedente a ação proposta por Sérgio Roberto Machado contra o INSS, que nesta Vara tomou o n. 384/2010, naquela ocasião assinalando que 'embora noutros tempos tenha defendido tese contrária, o certo é que agora, diante de novos parâmetros trazidos pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não se pode deixar de reconhecer que a revisão pleiteada na exordial, para aplicar ao beneficio concedido em 1989 o novo percentual do salário- de-beneficio previsto na Lei n. 9.032/1995, por ferir os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade da lei e da reserva da lei formal, não pode ser acolhida. E assim é porque o beneficio atualmente percebido pelo Autor foi concedido sob a égide da Lei Federal n. 6.367/76, devendo, por conseguinte, obedecer, em atenção aos princípios acima citados, em especial do ato jurídico perfeito, os seus ditames, especialmente porque não houve na lei posterior e de fato não houve nenhuma disposição ou indicação de que fosse aplicável aos benefícios em curso. E como adverte o Prof. WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, A lei é expedida para disciplinar fatos futuros. O passado escapa ao seu império. Sua vigência estende-se, como já se acentuou, desde o início de sua obrigatoriedade até o início da obrigatoriedade de outra lei que a derrogue. Sua eficácia, em regra, restringe-se exclusivamente aos atos verificados durante o período de sua existência. É o sistema ideal, que melhor resguarda a segurança dos negócios jurídicos. (...) Em regra, deve prevalecer o princípio da irretroatividade; as leis não têm efeitos pretéritos, elas só valem para o futuro (lex prospicit, non respicit). O princípio da não-retroprojeção constitui um dos postulados, que dominam toda legislação contemporânea. Na frase de GRENTER, esse princípio é a própria moral da legislação. Tão velho como o próprio direito, ele é altamente político e social, inerente ao próprio sentimento da justiça. Sobre ele se assentam a estabilidade dos direitos adquiridos, a intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e a invulnerabilidade da coisa julgada, que, entre nós, constituem garantias constitucionais. (Curso de direito civil: parte geral. 8. °ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 197] p. 31.).". 1.1. Da manutenção da sentença, dê-se ciência ao Autor, por seu advogado, via publicação em Diário. 2. Incontinenti, não havendo incidentes, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as formalidades de estilo e as nossas homenagens. -Advs. JANIO BARBOSA DE ARAÚJO e ADRIANO FIDALSKI-.

58. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008160-10.2011.8.16.0001-ROSALINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Se da defesa constar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil ou se vier acompanhada de documentos, sobre a intervenção do INSS, colha-se, em seguida, em 10 (dez) dias, a manifestação da autora. -Advs. KAIO MURILO SILVA MARTINS e GERMANO LAERTES NEVES-.

59. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0010635-36.2011.8.16.0001-ROSANGELA MARIA DE CASSIA ARINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em 10 (dez) dias, em face do instrumento de f. 08, comprove o Dr. Eraldo Lacerda Junior, subscritor da petição de fl. 50, poderes para representar a Autora e por ela transigir. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

60. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0013137-45.2011.8.16.0001-MAURICIO COELHO DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 4. Se da defesa constar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil ou se vier acompanhada de documentos, sobre a intervenção do INSS colha-se, em seguida, em 10 (dez) dias, a manifestação do Autor. -Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA-.

61. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015238-55.2011.8.16.0001-ESTACIR DA LUZ DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 50), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. -Adv. LUIS CARLOS BARRETO-.

62. ACIDENTE DE TRABALHO-0018713-19.2011.8.16.0001-HUMBERTO ROGÉRIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 5. Se da defesa constar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil ou se vier acompanhada de documentos, sobre a intervenção do INSS colha-se, em seguida, em lO (dez) dias, a manifestação da Autora. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

63. ACIDENTE DE TRABALHO-0019811-39.2011.8.16.0001-VIVIEN CHRISTINE DROMLEWICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2.4. Se da defesa constar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil ou se vier acompanhada de documentos, sobre a intervenção do INSS colha-se, em seguida, em 10 (dez) dias, a manifestação da Autora. -Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU-.

64. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0021252-55.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FURTADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

... Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

65. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0021553-02.2011.8.16.0001-ROSEMEIRE CARRIEL TEIXEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Por fim, considerando que não está demonstrada suficiente e necessariamente, ainda que para esse juízo de sumário cognição, o nexo entre a lesão afirmada pela Autora e o seu trabalho, circunstância, afinal, não reconhecida administrativamente pelo Réu quando da concessão do benefício e que demanda prova exauriente nestes autos. indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso dos autos. Intimem-se. -Advs. TAYSSA HERMONT OZON e CLAUDIA MACUCH-.

66. ACIDENTE DE TRABALHO-0022811-47.2011.8.16.0001-IRENO PEREIRA CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo (CPC, art. 125, IV), audiência para tentativa de conciliação. Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 50), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, definição de provas e, até, julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. Intimem-se. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

67. ACIDENTE DE TRABALHO-0023100-77.2011.8.16.0001-ELTON CANDIDO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Se da defesa constar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 dop Código de Processo Civil ou se vier acompanhada de documentos, sobre a intervenção do INSS colha-se, em seguida, em 10 (dez) dias, a manifestação do autor. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

68. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0023874-10.2011.8.16.0001-TAIS HORBATIUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda de f. 57/62. 2. Defiro à Autora o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta dc audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código dc Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo (CPC, art. 125, TV), audiência para tentativa de conciliação. Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5°), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, definição de provas e, até, julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. 5. No mais, a prova pericial ocorrerá no momento processual próprio, após o estabelecimento da relação processual, nada nos autos indicando a necessidade, porque em risco, da antecipação da prova. 6. Intime-se a Autora. -Adv. CHRISTIAN BARLERA-.

69. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0023877-62.2011.8.16.0001-NILSON RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso 11, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei dc designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo dc que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5°), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos

em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. 3. Por fim, considerando que para este Juízo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que as lesões ou doenças que afirma o Autor o incapacitam para o trabalho decorram do acidente de trabalho noticiado, também a ser melhor esclarecido durante a instrução, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso. 4. Intimem-se. -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

70. ACIDENTE DE TRABALHO-0023878-47.2011.8.16.0001-MARIA DOS ANJOS DE JESUS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro à Autora o benefício da Justiça gratuita. 2.0 processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/9!, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 1 20 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo dc que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo (CPC, art. 125, IV), audiência para tentativa de conciliação. Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 50), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento. definição de provas e, até, julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. Intimem-se. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

71. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0024063-85.2011.8.16.0001-AMAURI LUIZ DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso TT, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 50), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

72. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0025071-97.2011.8.16.0001-JEOVAH ESPANHOL DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5°), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. -Advs. LUIZ CARLOS DA SILVA e LUIS CARLOS BARRETO-.

73. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0025076-22.2011.8.16.0001-JOÃO LUIS MORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.21 3/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo (CPC, art. 125, IV), audiência para tentativa de conciliação. Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5°), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, definição de provas e, até, julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto dc não valer a pena aguardar o ato. Intimem-se. 4. No mais, considerando que para este Juízo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, a incapacidade funcional afirmada, o que decerto virá com a prova exauriente, não sendo possível neste instante afastar a conclusão do perito médico do INSS levando em conta apenas o atestado de f. 39. firmado por médico que examinou o Autor, mas que, a princípio, consoante os demais documentos juntados, nem mesmo é o que lhe assiste de regra. Enfim, indefiro, ao menos neste momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso dos autos. Intimem-se. -Advs. MILENA PIERI DE MORAES e REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA-.

74. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0025077-07.2011.8.16.0001-NELSON RAIMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda de f. 29. 2. Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/9 1, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, iSSO sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo (CPC, art. 125, IV), audiência para tentativa de conciliação. Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 50), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, definição de provas e, até, julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. -Advs. KARINE SIERACKI REDE e RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA-.

75. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0025716-25.2011.8.16.0001-ISMAIR MENDES MACHADO JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo (CPC, art. 125, IV), audiência para tentativa de conciliação. Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5°), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, definição de provas e, até, julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. Intimem-se. -Advs. ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS, DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN e RENATA PENNA-.

76. ACIDENTE DE TRABALHO-0028783-95.2011.8.16.0001-EDILSON RODRIGUES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita. 2. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que a tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. 4. Após, devidamente cumprido o item , à parte autora para se manifestar sobre a defesa, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES-.

77. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0032316-62.2011.8.16.0001-JOSIEL SOARES DE GODOY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Em dez (10) dias, emende o Autor a inicial: 1 - descrevendo o acidente ocorrido no trabalho e que, segundo afirma, acarretou a lesão cuja seqüela reduz a sua capacidade laboral; e II - querendo, uma vez que o processo tomará o rito sumário, cumprindo, em relação à prova propugnada, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. -Advs. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI, CLEBER GIOVANI PIACENTINI, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CAMILA REDIVO, RAFAELLE ROSA DA SILVA GUIMARÃES BUENO e JULIANO CRIVARI DE RESENDE-.

78. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0032972-19.2011.8.16.0001-ANTONIO MARCOS CUSTÓDIO DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, descreva o Autor o acidente ocorrido no trabalho cujo resultado foi o mal que afirma o incapacita. 2. Sem prejuízo, em igual decêndio, considerando que o processo tomará o rito sumário (LBPS, 129, II; CPC, 275, I e II, g), emende-se a inicial, cumprindo, quanto à prova propugnada, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 3. Intime-se. -Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES-.

79. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0033698-90.2011.8.16.0001-JUARES PIREZ ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao Autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tornará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5°), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além dc [20 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de

conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto dc não valer a pena aguardar o ato. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

80. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0033701-45.2011.8.16.0001-GIL CESAR HAUFFE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, emende o Autor a inicial, descrevendo o acidente ocorrido no trabalho e, também e necessariamente, o mal (lesão ou doença) dele decorrente e que, segundo afirma, acarreta a incapacidade para o trabalho. 2. Intime-se. -Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

81. ACIDENTE DE TRABALHO-0034024-50.2011.8.16.0001-AIRTON FEIJO SAVI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a petição inicial, cumprindo, quando à prova propugnada, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER RIBEIRO-.

82. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0034331-04.2011.8.16.0001-JOSÉ PAULO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a petição inicial: 1 - indicando as tarefas que desempenhava e que, segundo afirma, foram a causa da lesão incapacitante II - esclarecendo se permanece afastado do trabalho e recebendo auxílio previdenciário; 111 formulando, clara e adequadamente, o seu pedido, em particular os contidos nas alíneas f e g da inicial (f. 10) para indicar qual "benefício previdenciário' pretende seja mantido e qual busca (n°. pelo menos) conversão para o correspondente acidentário; e IV - finalmente, sob pena de preclusão, cumprindo, quando à prova propugnada, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA-.

20.09.2011 -
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 391/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0001 036504/2011
CELIO LUCAS MILANO 0001 036504/2011
EGON BOCKMANN MOREIRA 0001 036504/2011
FABIANE TESSARI LIMA DA S 0001 036504/2011
HELOISA CONRADO CAGGIANO 0001 036504/2011

1. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0036504-98.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA ADRIÁTICA S/A- Intime-se a requerente para que, em 10 (dez) dias, firme, por seu representante legal, a petição de fl. 65 ou comprove poderes para que o douto advogado subscritor desista do pedido, já que de desistência a rigor se trata a manifestação. -Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA e HELOISA CONRADO CAGGIANO-.

20.09.2011 - ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 392/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SEBASTIAO BRESSAN 0028 025387/2011
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA 0016 015902/2011
ALEXANDRE PINHEIRO VALVER 0006 068157/2010
ALEX SANDRO SONDA 0015 015034/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0001 033452/2010
ARAO DOS SANTOS 0005 063344/2010
ARISTEU PEREIRA BORGES 0019 018579/2011
CAMILA APARECIDA CAMARGO 0016 015902/2011
CARLOS BOTTI 0008 007142/2011
CELIO PIAGENTINI CRUZ 0023 019341/2011
CRISTIANE FERREIRA DE LIM 0005 063344/2010
DAIANE BARROS DA SILVA 0022 019337/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0011 011112/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0026 023377/2011
EDSON DONZELLA 0021 018994/2011
EDVAN FREITAS GHELLER 0033 030277/2011
ELOA REGINA BITTENCOURT R 0024 021323/2011
ELTON FRANCISCO HINTERHOL 0031 028838/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0011 011112/2011
FÁBIO HENRIQUE DA SILVA 0007 073710/2010
FRANCINE PAGNO 0018 018549/2011
FRANCISCO FLAVIO AGOSTINH 0010 010086/2011
GILBERTO GROSSL 0029 025657/2011
GLAUCO ALESSANDRO RONCONI 0028 025387/2011
GREICE GABRIELA DA SILVA 0001 033452/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0011 011112/2011
JACQUELINE DOMBROVSKI 0017 017604/2011
JORGE DA COSTA MOREIRA NE 0003 056922/2010
JOSE TELES DE PADUA 0002 037759/2010
JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0035 032023/2011
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0013 013689/2011
KARYN SCHORR GROSSL RAMPA 0029 025657/2011
LAUDIR GULDEN 0013 013689/2011
LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0015 015034/2011
LUCIANA MARIA MONARETTO 0018 018549/2011
LUCIANO SALIMENE 0034 031748/2011
LUIS FERNANDO NOGUEIRA 0032 029963/2011
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0036 035297/2011
MAHIBA LUIZA MARIA DE SOU 0027 024761/2011
MARCELO GUSMANO 0004 058037/2010
MARCIANO E. BRANCO NETO 0009 010016/2011
MARIANGELA APARECIDA BUCC 0022 019337/2011
MARIA OTILIA NORONHA CRUZ 0023 019341/2011
MICHELLE ANGELICA CASSORI 0030 027478/2011
MONICA FELIPE ASSMANN 0006 068157/2010
NELSON SALVADOR 0008 007142/2011
NEY SALLES 0012 013058/2011
NILDA GOES MASSI 0014 014768/2011
NIVALDO FERNANDES GUALDA 0032 029963/2011
PATRICIA NORONHA 0005 063344/2010
PAULO SERGIO TRENTO 0035 032023/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0011 011112/2011
REINALDO ANTONIO BRESSAN 0028 025387/2011
ROBERTO DE MELO SEVERO 0025 022558/2011
RONALDO GOMES NEVES 0025 022558/2011
SAMIRA ZEINEDIN 0009 010016/2011
SENEY PEREIRA SILVA DONAI 0012 013058/2011
SERGIO PEREIRA DA COSTA 0016 015902/2011
TATIANE PFAENDER SOBREIRA 0020 018973/2011
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 0035 032023/2011
ULLYSSES AIRES MERCER 0025 022558/2011
VANDA BEDIN 0018 018549/2011
VINICIUS PAES DE MELLO 0025 022558/2011
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0026 023377/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0033452-31.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - VARA DE FAMÍLIA-V.N.G. x O.A.N.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o contido na certidão do Sr Oficial de Justiça de fls.14/verso (...deixei de intimar Odaildo Alves do Nascimento, em virtude do mesmo não trabalhar no respectivo endereço sendo desconhecido no,local conforme informações do funcionario Sr Fernando Barbosa...) . Não havendo manifestação no prazo assinalado, restitua-se a precatotia a origem, com as cautelas de estilo. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e GREICE GABRIELA DA SILVA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0037759-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - VARA FAMÍLIA E ANEXOS-B.V.F.R. x D.F.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora dos bens do Sr Delfino Fernandes Rosa, pois o mesmo não indicou bens, e não encontrei bens a serem penhorados. Deixo de relacionar os bens que guarnecem a residencia do executado, pois este barrou minha entrada para esta finalidade...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOSE TELES DE PADUA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0056922-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REGISTRO - SP - 3ª VARA DA COMARCA DE -G.H.P.G. x E.G.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a Emerson Guimarães, tendo em vista que apos varias diligencias não o encontrar ate a presente data...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JORGE DA COSTA MOREIRA NETO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0058037-50.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDAÍ - SP - 1ª VARA DE FAMILIA-P.G.L. x E.C.L.S.-Intima-se a parte, para que em

ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... dirigi-me a Rua Ciro Moleto Riquene, no bairro Cajuru, nesta capital, onde não localizei o nº007 (é uma area de invasão, a numeração é irregular, pares e impares, altos e baixos, dos dois lados da rua, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de citar Evandro Carlos Lalterio da Silva...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO GUSMANO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0063344-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 1º VARA-ACIR NADROWSKI x EVERLY LIETZ SOARES e outro- Diante do contido na manifestação retro, apos certificadas e pagas as custas inerentes a deprecação na proporção que ora fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor regimental total (50% totaliza R$86,22 de cartorio), devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA e CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0068157-55.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSIS - SP - 2ª VARA CÍVEL -T.A.M. x A.A.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Alexandre Augusto Recco por ali sendo apos varias diligencias ter sido informada pelo Sr Ernani apto 304 B e plo Sr Gilberto 304 A que desconhecem o requerido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE e MONICA FELIPE ASSMANN-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0073710-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-I.E.C.R. x H.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...constatei que este endereço pertence aos pais do executado, tratando-se de um apartamento antigo e praticamente sem moveis. Os que ali existem são antigos e se encontram em pessimas condições, sem valor venal. Desta forma, apenas colhi a assinatura do executado. Solicito ao exequente que indique bens que o executado possua e onde estes bens se encontram...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. FÁBIO HENRIQUE DA SILVA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0007142-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUQUIÁ - SP - VARA ÚNICA -D.H.C.M. x R.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Rubens Martinho por ali sendo ter sido informada pelo Sr Eugenio Bertollo, que o requerido era seu inquilino, mas mudou-se ha mais de quatro anos...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS BOTTI e NELSON SALVADOR-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0010016-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CÍVEL-ELIZANDRA INES LUNKES x COSTA OESTE CLUBE-1.Intime-se (via e-DJPR) a parte autora para regularizar a instrução da carta precatoria, juntando copia da procuração outorgada pela ré e do despacho que defere a expedição da carta, concede justiça gratuita em seu favor e do saneador, em ate dez (10) dias, sob pena de devolução no estado em que se encontra e com a baixa dos registros. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo, no que couber. -Advs. SAMIRA ZEINEDIN e MARCIANO E. BRANCO NETO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0010086-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VASSOURAS -RJ- 2º VARA CIVEL-HELISMAR REIS DOS SANTOS x UNIBANCO S/A e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de dar cumprimento ao presente, tendo em vista não localizar o endereço conforme indicado, Rua Pedro Nolasco, bairro Sitio Cercado, bem como consta somente Rua Pedro Nolasko Pizzatto no bairro Merces...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. FRANCISCO FLAVIO AGOSTINHO PAULA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0011112-59.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ODAIR JOSE BARBOSA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Concedo a parte autora o prazo de ate 10 (dez) dias para o preparo das custas processuais regimentais e emolumentos inerentes a deprecação (R$ de cartorio + R$9,40 autuação + R$15,00 porte postal + R$99,00 Oficial de Justiça). Após, voltem. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO e FABIO LOPES VILELA BERBEL-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0013058-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONGONHINHAS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JOSE ANTONIO MOTTER x JOÃO FRANCISCO FERRAZ DE LIMA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar e intimar João Francisco Ferraz de Lima, em razão de não ser atendido no local, encontrando a residencia sempre fechada no momento das diligencias. Certifico mais que em diligencia realizada anteriormente no mesmo endereço, acima mencionado entretanto em outra carta precatoria na ocasião indagando o morador, fui informado que o citando acima mencionado não mais reside no local. Certifico mais que dirigi-me ao segundo endereço indicado na respectiva deprecata, e sendo ai, apos tres diligencias realizadas, deixei de citar e intimar Halisson Mesquita Barbosa em virtude de não ser atendido no respectivo apartamento...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NEY SALLES e SENEY PEREIRA SILVA DONAIRE-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0013689-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA - RS - 1ª VARA-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROGE CARLOS MAIA- Verifico que esta deprecata carece de instrução e regular preparo na forma objeto de intimação já levada a efeito nestes autos. Assim, buscando evitar a açodada devolução no estado em que se encontra, concedo a parte requerente o derradeiro prazo de ate 05 (cinco) dias para que comprove o preparo das custas processuais regimentais e emolumentos inerentes a deprecação (serventia (R$408,90 + R$9,40 autuação + R$15,00 porte postal) e taxa judiciaria (R$20,00)) devendo ainda apresentar uma via do conjunto de peças necessárias a compor a contrafe, em igual prazo. Atendida a determinação, ordenem-se as peças, autue-se e voltem. -Advs. LAUDIR GULDEN e KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0014768-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª FAMILIA SÃO MIGUEL -L.G.D.S.M. x E.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Eduardo Machado tendo em vista informações junto a Sra Salete Alves, proprietaria e noiva, de que o reu mora em Itu/SP, Rua Ilha Bela nº12, Cidade Nova e que so vem a Curitiba a passeio...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. NILDA GOES MASSI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0015034-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -DIELEFFE APARECIDA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR- Tendo em vista o contido na manifestação retro, anoto que para a regularização do ato devera a parte intressada apresentar o necessário aditamento expedido pelo douto juizo de origem, para o que concedo-lhe o prazo de ate 15 (quinze) dias. Apos, voltem. -Advs. ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0015902-86.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRAIBURGO - SC - 2ª VARA-FERNANDO AVELINO VOLPATO e outros- Ordenem-se as peças e autue-se. Quanto ao mais, concedo a parte interessada o prazo de mais 05 (cinco) dias para dar atendimento ao contido nsa certidão de publicação e prazo retro (efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R$49,50 (conta nº400.106.447.708 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou apresentar copia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem). Apos, voltem. -Advs. SERGIO PEREIRA DA COSTA, ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA e CAMILA APARECIDA CAMARGO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0017604-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR - VARA CÍVEL-ADRIANO DEMCZUK x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- 1.Preliminarmente, intime-se a parte exequente - via e-DJPR - para que promova o regular preparo em ate dez (10) dias, sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se econtra. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo, devolvendo-se em caso de inercia. -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0018549-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 1ª VARA CIVEL-EVA ROSALINA DA SILVA CARVALHO x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR S/C LTDA-1.Intime-se (via e-DJPR) a parte interessada a regularizar a carta precatoria na forma acima assinalada (juntar 1 copia conferida do despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria e o ato judicial deprecado (fls.59) e que defere justiça gratuita em favor da parte interessada na carta precatoria, 2 copias conferidas da petição executiva e/ou cumprimento de sentença, 2 copias conferidas da conta geral atualizada e 2 copias conferidas do titulo executivo (ou sentença e acordão)) em ate dez (10) dias, sob pena de devolução no estado em que se encontra. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo, no que couber. -Advs. LUCIANA MARIA MONARETTO, FRANCINE PAGNO e VANDA BEDIN-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0018579-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO DO PINHAL - PR - VR FAMÍLIA-M.M.D.R. e outro x H.M.D.R.-1.Intime-se (via e-DJPR) a parte interessada a regularizar a carta precatoria na forma acima assinalada (juntar 1 copia conferida do despacho judicial que defere justiça gratuita em favor da parte interessada na carta precatoria, 1 copia conferida da petição executiva e/ou cumprimento de sentença e 2 copias conferidas da conta geral atualizada) em ate dez (10) dias, sob pena de devolução no estado em que se encontra. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo, no que couber. -Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0018973-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SP - 2ª VARA FAMÍLIA-STEFANI NATALIA ROCHA DA SILVA e outros x FABIO ROCHA DA SILVA-1.Intime-se (via e-DJPR) a parte interessada a regularizar a carta precatoria na forma acima assinalada (juntar copia conferida do despacho judicial que defere a expedição da carta precatoria e o ato judicial deprecado e que defere justiça gratuita em favor da parte interessada na carta precatoria e 01 copia conferida da petição inicial) em ate dez (10) dias, sob pena de devolução no estado em que se encontra. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo, no que couber. -Adv. TATIANE PFAENDER SOBREIRA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0018994-72.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAÚ - SP - 3ª VARA CIVEL -M.L.Z. x C.O.B.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a rua Lindolfo Pessoa, 141, no bairro Batel, nesta capital, onde não encontrando o intimando presente, deixei recados com telefones para contato, com sua mãe Rosi; não havendo resposta retornei em 22 de junho as 09:30 horas em 29 de junho as 11:30 horas e hoje as 07:50, deixando novos recados, com a Sra Rosi, sendo sempre informada que ele não se encontrava e que todos os recados deixados lhe foram entregues, pelo que deixei de intimar Marcelo de Oliveira Busato, havendo indicios de que esconde para evitar a intimação...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. EDSON DONZELLA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0019337-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITANHAEM - SP - VARA DIST. DE ITARIRI-H.I.B. e outro x V.B.-1.Intime-se (via e-DJPR) a parte interessada a regularizar a carta precatoria na forma acima assinalada (juntar 01 copia conferida do despacho judicial que defere justiça gratuita em favor da parte interessada na carta precatoria e 1 copia conferida da petição de fls.59/60: executiva e/ou cumoprimento de sentença e 2 copias conferidas da conta geral atualizada) em ate dez (10) dias, sob pena de devolução no estado em que se encontra. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo,

no que couber. -Advs. DAIANE BARROS DA SILVA e MARIANGELA APARECIDA BUCCIOLI PIMENTA-.
23. CARTA PRECATÓRIA-0019341-08.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AVARÉ - SP - 2ª VARA CIVEL -J.H.F. x S.R.F.- 1.Anote-se que em favor da requernete, exclusivamente, foi concedido os beneficios da gratuidade de justiça. 2.Preliminarmente, intime-se a parte requernete - via e-DJPR - para que providencie e junte copia do despacho judicial que deu azo a expedição da carta precatoria e as diligencias a serem aqui encetadas, em ate dez (10) dias, sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. 3.No mais observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo, devolvendo-se em caso de inercia. -Advs. MARIA OTILIA NORONHA CRUZ e CELIO PIAGENTINI CRUZ-.
24. CARTA PRECATÓRIA-0021323-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO x ESTADO DO PARANA- Buscando evitar a devolução desta deprecata no estado em que se encontra, concedo a parte credora (Dra Eloa Regina Bittencourt Ramos Pinto), o derradeiro prazo de ate 05 (cinco) dias, para que instrua o presente feito com copia do r. despacho concessivo de gratuidade em seu favor ou alternativamente, efetue o preparo das custas processuais regimentais e emolumentos conforme o caso. Atendida a determinação, ordenem-se e as peças, autue-se e voltem-me. Caso contrario, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO-.
25. CARTA PRECATÓRIA-0022558-59.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COMERCIO E REPRES. LTDA x ARI FLORIANO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de intimar o Sr Siderley Jose Negozzeki e Leandro Negozzeki devido os mesmos passarem a residir na cidade de Guarapuava e no local não souberam indicar o seu endereço e tambem deixei de intimar o Sr Sergio Negozzeki devido o mesmo ter mudado de endereço devido ter se divorciado e não informou seu novo endeeço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ULLYSSES AIRES MERCER, VINICIUS PAES DE MELLO, RONALDO GOMES NEVES e ROBERTO DE MELO SEVERO-.
26. CARTA PRECATÓRIA-0023377-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA DE FAMILIA-G.G. e outro x A.R.G.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...apos varias diligencias em dias e horarios diferentes, e não encontrei pessoalmente o requerido Aparecido Reis Godoy. Há suspeitas de que ele se oculta para evitar ser citado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA-.
27. CARTA PRECATÓRIA-0024761-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-SERGIO ANANIAS DE MELO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN- 1.Concedo ao autor o derradeiro prazo de ate 05 (cinco) dias para a juntada de copia conferida do r. despacho concessivo de gratuidade na origem ou, alternativamente, efetuar o preparo das custas processuais regimentais (R$ + R$9,40 autuação + R$15,00 porte postal + R$49,50 oficial de justiça), conforme o caso. 2.Atendida a determinação (item 1) cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente de mandado e, apos cumprida, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS-.
28. CARTA PRECATÓRIA-0025387-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAÍ - SP - 1ª VARA DE FAMÍLIA-MONIQUE REZENDE DA SILVA PAVONE e outro x GENEROSO PAVONE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de intimar o requerido Generoso Pavone, tendo em vista que ele sofre de Alzheimer, conforme informações dadas pela propria esposa. Não tive condições de avaliar se ele tem ou não condições para ser intimado. Os requeridos aparentam ter mais de 70 anos...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. AIRTON SEBASTIAO BRESSAN, REINALDO ANTONIO BRESSAN e GLAUCO ALESSANDRO RONCONI-.
29. CARTA PRECATÓRIA-0025657-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL FREITAS - SC - VARA UNICA-JOSEFINA PINHEIRO SAGAZ x BANCO GE CAPITAL S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de intimar o requerido Banco GE Capital S/A uma vez que o supervisor comercial que me atendeu (Sergio Vaz) afirmou que as intimações só são recebidas no seguinte endereço: Av do café, 277 Torre A 3 A, Vila Guarani (Zona Sul), São Paulo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GILBERTO GROSSL e KARYN SCHORR GROSSL RAMPANELLI-.
30. CARTA PRECATÓRIA-0027478-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR -VR CIVEL E ANEXOS-JOSE LUIZ DOS SANTOS x DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DETRAN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de notificar o Departamento Estadual de Transito tendo em vista que o mandado não veio acompanhado de copia dos documentos necessario para o cumprimento do Mandado de Segurança, conforme declaração da advogada do requerido, Poliana Rodrigues Pedro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MICHELLE ANGELICA CASSORILLO DE CARVALHO-.
31. CARTA PRECATÓRIA-0028838-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA MARIA - RS - 2ª VARA DA FAMÍLIA DE-L.A.O.L. x V.S.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...lá estando constatei que trata-se do Quartel do exercito 20BIB onde não foi possivel localizar a pessoa a ser citada por não constar na lista de serviço para tanto sera necessario a patente do militar ou o lugar (setor) que o reu presta serviço para poder localiza-lo se este trabalhar nesta unidade...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ELTON FRANCISCO HINTERHOLZ-.
32. CARTA PRECATÓRIA-0029963-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 2ª VARA FAMÍL-E.S.R. x G.R.S. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localziei a numeração "105" conforme consta da carta precatoria e da inicial. Assim sendo, deixei de citar o requerido e solicito mais informações sobre o local onde possa ser encontrado o requerido, para dar continuidade as diligencias...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR e LUIS FERNANDO NOGUEIRA-.
33. CARTA PRECATÓRIA-0030277-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANDIDO DE ABREU - PR - VARA CÍVEL-JOSE CARLOS GOLEMBIOUSKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R $141,00 de cartório R$15,00 de porte postal e R$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. EDVAN FREITAS GHELLER-.
34. CARTA PRECATÓRIA-0031748-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCÓPIO - PR - INF. E JUVENT-P.A.L.P. x J.S.P.-Intima-se a parte, para que em ate cinco (05) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... e lá estando intimei efetuei e penhora e intimei o escrivão da penhora...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUCIANO SALIMENE-.
35. CARTA PRECATÓRIA-0032023-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -DIEGO MARQUES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- 1.Intime-se a parte autora para que junte copia do despacho judicial que defere os atos a serem aqui diligenciados e a concessão de justiça gratuita em seu favor em ate dez (10) dias. 1.1.Sem manifestação, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.
36. CARTA PRECATÓRIA-0035297-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS-G.M.A. e outro x R.A.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não encontrei o requerido Reginaldo de Almeida. O mesmo não reside mais neste endereço....), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 390/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA FRATINI 0019 045045/2011
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0018 044313/2011
ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0009 022867/2011
ADRIANA LIMA 0015 037102/2011
ALAN ROGERIO MINCACHE 0009 022867/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0018 044313/2011
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0018 044313/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 037770/2010
ANA PAULA GUARENGHI 0003 004400/2009
ANDREA CRISTINE MARQUES 0017 041753/2011
ANDRE MARTIN 0003 004400/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0011 023892/2011
CARLOS AUGUSTO FAVERO 0013 031447/2011
CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA 0015 037102/2011
CREDENCE KWITSCHAL 0008 021606/2011
DARIO BRAZ DA SILVA NETO 0019 045045/2011
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0004 006255/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0016 038345/2011

ERIC EMERSON ARRUDA 0019 045045/2011
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0017 041753/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0019 045045/2011
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0014 031769/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0011 023892/2011
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0017 041753/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0010 023157/2011
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0002 000696/2009
JOÃO RONALDO MARTINS HAEF 0009 022867/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 045299/2011
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0004 006255/2009
LACIR GUARENGHI 0003 004400/2009
LEILA PACHECO 0010 023157/2011
LIANE OLIVEIRA GARCIA 0005 037770/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 065016/2010
0012 025078/2011
LUIZ FERNANDO HOFLING 0003 004400/2009
MAGDA L. R. EGGER 0006 062939/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0019 045045/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 037770/2010
MARCOS ZUQUIM 0011 023892/2011
MARIA DE CASSIA AMORIM CA 0019 045045/2011
MARIA LUCIA MONTENEGRO 0005 037770/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0006 062939/2010
MARLI INACIO PORTINHO SIL 0019 045045/2011
MAURILIO MARTINIANO GOMES 0010 023157/2011
MURILO CELSO FERRI 0016 038345/2011
OSCAR IVAN PRUX 0001 013805/2007
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0001 013805/2007
PATRICIA RIBEIRO FERREIRA 0009 022867/2011
PATRICIA VOIGT 0010 023157/2011
PAULO GUILHERME PFAU 0013 031447/2011
PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0013 031447/2011
PRISCILA F. MOURA 0016 038345/2011
RICARDO RUH 0006 062939/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0008 021606/2011
RODRIGO RUTH 0006 062939/2010
ROSE CLEIA CECCON MARTINS 0004 006255/2009
RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNE 0009 022867/2011
SILVANA CLAUDINO DOS SANT 0015 037102/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0006 062939/2010
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0014 031769/2011
WALTER JOSE DE FONTES 0007 065016/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-13805/2007-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - JESP-CLEONICE VAZ JUNHO x BRASIL TELECOM S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Brasil Telecom S/A em razão de não haver copia da carta precatoria e demais documentos, a fim de proceder na forma e para os fins descritos na deprecação, haja vista que de posse somente do mandado não está claro qual o ato especifico a ser realziado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
2. CARTA PRECATÓRIA-696/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -DIPISO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA x KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Apos complementadas as custas inerentes ao ato (R$49,50), retornem ao Sr Meirinho para que empreenda novas diligencias no endereço indicado a fl.30, objetivando o integral cumprimento do ato deprecado. Quanto ao mais, anoto que o requerimento de força policial e ordem de arrombamento sera posteriormente apreciado, havendo elementos nos autos que justifiquem a concessão da medida. - Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.
3. CARTA PRECATÓRIA-4400/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HP SIGN SINALIZAÇÃO COMPUTADORIZADA LTDA e outros- Tendo em vista a contradição entre a afirmação contida na petição de fls.39 e o certificado as fls.36, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ FERNANDO HOFLING, ANDRE MARTIN, LACIR GUARENGHI e ANA PAULA GUARENGHI-.
4. CARTA PRECATÓRIA-6255/2009-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO x ROSE CLEIA CECCON MARTINS e outro- Cumpra-se o disposto no artigo 738 paragrafo 2º do CPC. Quanto ao mais, considerando a manifestação da executada (fl.47), diga a parte credora sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e ROSE CLEIA CECCON MARTINS-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0037770-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 5ª VARA CÍVEL -BANCO VOLKSWAGEN S.A. x EMPRESA NYCY DE MUDANÇAS LTDA.- Defiro o pedido de vistas (fl.46) pelo prazo de ate 05 (cinco) dias, em cartorio, franqueada a extração de copias. Ato continuo, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, LIANE OLIVEIRA GARCIA e MARIA LUCIA MONTENEGRO-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0062939-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRAS e outro x ANIZIO FERREIRA MACHADO- Defiro (fl.35). Aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de ate 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, RICARDO RUH, RODRIGO RUTH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.
7. CARTA PRECATÓRIA-0065016-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x GABRIEL PILLATI FILHO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...realizando as buscas dirigi-me a Rua Saldanha Marinho, 982, apto 05, nesta capital, e sendo ai, apos diligencias preliminares realizadas dias 05, 06, 07 de abril em horarios alternados onde não constatei a presença do veiculo indicado na deprecata no local. Certifico mais que em 08/04/11 retornei ao endereço supra e sendo ai novamente não avistei o carro, não sendo atendido no apartamento nº05, e em contato com a moradora no apartamento nº01, Sr. Cleidi Gomes, o qual declarou-me desconhecer a pessoa do requerido Gabriel Pilati Filho, bem como nunca viu o veiculo objeto da apreensão no local, informando tambem que o apartamento nº05 pertence ao Sr Jorge Eduardo Molli, o qual mora na cidade de Mafra - SC e cerca de uma vez por mes vem a Curitiba abrindo seu apartamento, por algumas horas, apenas para areja-lo fechando-o novamente e indo embra na sequencia, ou seja, o apartamento nº05 atualmente esta desocupado. Razões pelas quais deixei de proceder a apreensão do veiculo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.
8. CARTA PRECATÓRIA-0021606-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x LEILA LOPES DE OLIVEIRA- Diante da manifestação retro, restitua-se a parte autora o valor recolgido a titulo de custas do Oficial de Justiça (fl.12), não utilizadas nestes autos, na forma requerida a fl.15. Expeça-se alvara. *** -Ciencia a parte ante a expedição de alvará para levantamento de valores. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e CREDENCE KWITSCHAL-.
9. CARTA PRECATÓRIA-0022867-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -GONÇALVES & TORTOLA S.A x SUPERMERCADO NIPOBRAS LTDA ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...estou devolvendo sem cumprir o mandado do MM Juiz desta vara, isto porque, apos varias tentativas não consegui realiza-lo, pois no endereço para ser cumprida a remoção o estabelecimento comercial esta fechado e no endereço do depositario, Sr Luis Gustavo Severiano, o imovel tambem esta fechado. Os vizinhos do imovel de onde deve ser feita a remoção, informaram que o proprietario do imovel, por falta de pagamento de aluguel, retomou o imovel, ate que sejam pagos os debitos, não permitindo a retirada de equipamentos de seu interior...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, ALAN ROGERIO MINCACHE, PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER e RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER-.
10. CARTA PRECATÓRIA-0023157-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVE-TOCA DO FRANGO COMERCIO DE CARNES LTDA x JOAO ROCHA DE LIMA - Desp. de fls.27: 1. Há razoavel duvida acerca da personalidade a receber em deposito o bem objeto da deprecação. A fl. 2 se tem como autor Toca do Frango Comercio de Carnes Ltda (a quem deve em tese, ser entregue o bem conforme consta deprecado (fl.2)). ocorre que a petição inicial juntada aos autos é firmada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Agrava-se quando vejo petição firmada por Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados America Multicarteira (Fundo America) reclamando os direitos da apreensão e indicada como Autor no despacho que deferiu a expedição da carta e a busca e apreensão do bem. Diante disso e resguardando a eficacia ao cumprimento dos atos deprecados, com copia deste, oficie-se a origem solicitando informações sobre o prosseguimento, indicando, com relevancia, a qual personalidade devera o bem ser entregue subsequente a apreensão. 1.1. Aguarde-se por ate sessenta (60) dias. 2.Dê-se ciencia deste as partes regularmente representadas nestes auos, via e-DJPR. 3.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo. *** -Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a João Rocha de Lima, tendo em vista o mesmo não possuir endereço conhecido nesta comarca...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MAURILIO MARTINIANO GOMES, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, PATRICIA VOIGT e LEILA PACHECO-.
11. CARTA PRECATÓRIA-0023892-31.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 4ª VARA CIVEL-BANCO ITAULEASING S/A x ZELEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... não logrei exito em encontrar a requerida ... na pessoa de seu representante legal. Segundo informações obtidas no local com Sr Loidi, neste endereço não tem nenhuma pessoa que tenha alguma relação com a empresa requerida. Dirigi-me na mesma rua ao sobrado nº835, pertencente ao proprietario do imovel nº867 e a Sra Aneli, informou que nas duas casas do lote com endereço nº867, moram pessoas que não tem nada haver com a empresa requerida, pois ela pede os comprovates de rendimentos das pessoas e nunca ouviu falar de tal nome. Atual endereço da requerida na pessoa de seu representante legal é incerto e não sabido. Assim sendo não foi possivel proceder a reintegração de posse, e nem citar o representante legal da requerida...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS ZUQUIM, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.
12. CARTA PRECATÓRIA-0025078-89.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA PAULA DA COSTA MOREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de apreender o veiculo ... por não encontrar o veiculo no local

descrito na carta precatoria. Dando continuidade as diligencias fui informado pela moradora da casa 2 (Sra Ana Beirize Moura de Omena) que a requerida não mora mais neste endereço ha cerca de um ano. Dessa forma, deixei de citar a requerida ...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0031447-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 5ª VARA CIVEL-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIAL DE ALIMENTOS LAVIR LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando os originais da petição e documentos de fls.21/25, nos autos juntados por fotocopia, principalmente as tres vias das guias de recolhimento das despesas para as diligencias iniciais do oficial de justiça, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR e CARLOS AUGUSTO FAVERO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0031769-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x IRACEMA KRUK-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a reqeurida Iracema Kruk tendo em vista que ela não reside no local onde foi apreendido o veiculo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0037102-52.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA CÍVEL-SILMAQ S/A x LOTICI & GIMENES ASSESSORIA EMP. E LOG. LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA, SILVANA CLAUDINO DOS SANTOS ROSA e ADRIANA LIMA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0038345-31.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUA DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES ARNOLDO MEIER LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R$15,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA F. MOURA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0041753-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ARIVELTON ACIOLI PILATO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que defere a expedição da carta precatotia, o ato deprecado e a liminar de busca e apreensão, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ANDREA CRISTINE MARQUES-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0044313-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-BV FINANCEIRA S/A x EVANI APARECIDA VELOSO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0045045-23.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITATIBA - SP - 2ª VARA CIVEL-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVEST. x EMERSON COSTA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA, MARLI INACIO PORTINHO SILVA, DARIO BRAZ DA SILVA NETO, ADRIANA CRISTINA FRATINI, ERIC EMERSON ARRUDA, MARIA DE CASSIA AMORIM CAMPOS DE ALMEIDA e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0045299-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - JESP-BV FINANCEIRA S/A CFI x NOELI PRENZ KNASEL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$11,28 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e copia da procuração outorgada pela parte requerente que deu origem ao substabelecimento juntado aos autos, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 393/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0016 000544/2006
ANA ENEIDE RODRIGUES 0005 000190/2003
ANA MARTA WOLPE OAB/PR 38 0016 000544/2006
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0015 000460/2006
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0009 000147/2005
CARLOS AUGUSTO COGO 0008 000135/2005
CHRISTIAN MARCELLO MA AS 0007 000054/2005
CLEIDE REGINA GLOMB 0010 000171/2005
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0011 000448/2005
EDGAR INGRACIO DA SILVA 0012 000002/2006
EDUARDO CHAMECKI 0007 000054/2005
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0010 000171/2005
FLAVIO BIANCHINI DE QUADR 0004 000099/2003
HUMBERTO TOMMASI 0013 000295/2006
JONAS BORGES 0017 000221/2007
JUZANA MARIA SCHMID ZEQUI 0013 000295/2006
LENARA MOREIRA STOCO 0016 000544/2006
LIA MARA HAHN ROSA FLORES 0016 000544/2006
LUCIANA ROCHA NARCISO 0014 000430/2006
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0016 000544/2006
NEGIA ARVELINO DA SILVA 0006 000313/2004
PAULO ROBERTO B. MUNIZ 0009 000147/2005
RAQUEL A. DE SOUZA LIMA 0001 000035/1998
SIDNEI MACHADO 0007 000054/2005
SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA 0003 000112/2002
STELLA MARIS F. BITTENCOU 0002 000055/2002

1. ACIDENTE DE TRABALHO-35/1998-GILSON SEREMIM DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do Autor. Int. -Adv. RAQUEL A. DE SOUZA LIMA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-55/2002-BEATRIZ BLASKIEVICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que não foi possível concluir o cadastro deste feito junto ao sistema eletrônico de gestão de precatórios do Egrégio TJ/PR., posto que ausentes os dados do procurador e advogado da parte autora tais como: 1) n. do CI-RG; e 2) data de nascimento. Dou fé. -Adv. STELLA MARIS F. BITTENCOURT-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-112/2002-ELZA ULISSEA KLETEMBERG MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO que não foi possível concluir o cadastro deste feito junto ao sistema eletrônico de gestão de precatórios do Egrégio TJ/PR.., posto que não informado, de forma individualizada, os dados dos credores (principal e honorários), quais sejam: - CPF/MF; - CI-RG; data de nascimento; além de juntar atestado médico informando o CID respectivo, caso portadores de doença grave, conforme r. determinação de fls. 365/366. Dou fé. -Adv. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-99/2003-BRANCA VANESSA MENDES PAIXAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o depósito de fl. 362, diga a credora. Int. -Adv. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-190/2003-ROSIMERE NUNES DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os depósitos realizados (402/403), diga a parte credora. Intimem-se. -Adv. ANA ENEIDE RODRIGUES-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO-0000468-04.2004.8.16.0001-LUCIA KURUTZ LUCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pela Srª Contadora... (Cálculo no valor de R$ 1.168,32)-Adv. NEGIA ARVELINO DA SILVA-.
7. ACIDENTE DE TRABALHO-54/2005-MARLI PEREIRA DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo réu (fl. 354/366), promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Advs. SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MA AS e EDUARDO CHAMECKI-.
8. ACIDENTE DE TRABALHO-135/2005-PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Digam os credores, em cinco (05) dias, sobre os pagamentos indicados (fl. 224/225). Intimem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO COGO-.
9. ACIDENTE DE TRABALHO-0000385-51.2005.8.16.0001-JOSE APARECIDO CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o Dr. Paulo Roberto B. Muniz para, querendo, se manifestar sobre o contido na petição de fl. 286/287 no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO ROBERTO B. MUNIZ-.
10. ACIDENTE DE TRABALHO-0000537-02.2005.8.16.0001-ROSELI DO ROCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Após, à parte exequente para que, ciente da intervenção e dos cálculos apresentados pelo réu, promova o que de direito e de seu interesse, tudo no prazo de dez dias. Int. D.n.- Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e CLEIDE REGINA GLOMB-.
11. ACIDENTE DE TRABALHO-0000817-70.2005.8.16.0001-JOSE LUIZ BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Intime-se a parte requerente para, em dez dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo réu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f Is. 224 e seguintes. 4. Registro que, se não houver oposiçao de embargos à execução, será requisitado o pagamento, expedindose ofício-requisitório, tenço em conta que a execução almejada nao excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, incluindo-se, ainda o valor das despesas processuais. Intimem-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.
12. ACIDENTE DE TRABALHO-0000546-27.2006.8.16.0001-JOAQUIM NISETE RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela Srª Contadora às fl. 198, cálculo de custas no valor de R$ 1.844,02;. -Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA-.
13. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000273-48.2006.8.16.0001-JOSE LOACIR PEDROSO PINTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor, conforme à fl. 244,3, para o que de direito e seu interesse ante a manifestação de fl. 236 e cálculos anexados. Int. -Advs. HUMBERTO TOMMASI e JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM-.
14. ACIDENTE DE TRABALHO-0000303-83.2006.8.16.0001-CRISTIANA DOS SANTOS MIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Arquivem-se os presentes autos, ressalvadas as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. LUCIANA ROCHA NARCISO-.
15. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0000497-83.2006.8.16.0001-ADRIANA GOMES MIGLIORINI FAGUNDES MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Após a autora para que, ciente da intervanção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até dez dias. Intime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.
16. ACAO ORDINARIA-544/2006-TACILDO AMANCIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se, atentando para o requerido à f. 200. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.
17. ACIDENTE DE TRABALHO-0000631-76.2007.8.16.0001-ANTÔNIO MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Arquivem-se os presentes autos, ressalvadas as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

21.09.2011 - ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320	006	2010.0010431-1
Alexandre Polita OAB PR030980	008	2010.0019472-8
Alexandro Rodrigo Fernandes OAB PR053291	004	2011.0009534-9
Antonio Canan OAB PR034115	003	2011.0007883-5
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	009	2011.0005603-3
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	008	2010.0019472-8
Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212	001	2011.0004652-6
Elso de Souza Novais OAB PR032849	002	2011.0000381-9
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	008	2010.0019472-8
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	007	2011.0007543-7
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862	001	2011.0004652-6
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	005	2011.0008226-3
José Renato Castanheira Junior OAB PR022155	007	2011.0007543-7
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	007	2011.0007543-7
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	007	2011.0007543-7

001 2011.0004652-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2007.477-0
Advogado: Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212
Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho OAB PR008862
Réu: Alexandre Strobel Nasser
Réu: Bruno Grazaiani Santana da Silva
Réu: Caio Palmieri Mantovani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 23/11/2011

002 2011.0000381-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2009.89-1
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Wagner de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 23/11/2011

003 2011.0007883-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 2006.65-9
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Francisco Bazzi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 23/11/2011

004 2011.0009534-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.4946-7
Advogado: Alexandro Rodrigo Fernandes OAB PR053291
Réu: Jose Aparecido Pessin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:51 do dia 24/10/2011

005 2011.0008226-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 2004.155-4
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: José Maria Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 24/11/2011

006 2010.0010431-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2008.75-0
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Réu: Alcides Soares de Oliveira Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 24/11/2011

007 2011.0007543-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2005.142-4
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: José Renato Castanheira Junior OAB PR022155
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Deigrimonte Dias Paulino
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Francisco Matias Klosienski
Réu: Rubens Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 24/11/2011

008 2010.0019472-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 1078-70.2010.8.16.0159
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Réu: Armando Luiz Polita
Réu: Franco Sereni
Réu: Valnei Perondi
Réu: Vilson Sperfeld
Réu: Volnei A. Adamante
Réu: Walter Zanette
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 24/11/2011

009 2011.0005603-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2008.367-8
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Réu: Celso Gonçalves do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 24/11/2011

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 032/2011

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	003	2000.0007483-7/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	102	2008.0018003-6/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	176	2009.0018302-0/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	289	2010.0015378-5/0
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	290	2010.0015378-5/0
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	249	2010.0002782-0/0
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	250	2010.0002782-0/0
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	161	2009.0012077-0/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	229	2009.0028704-1/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	230	2009.0028704-1/0
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO	275	2010.0011122-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	137	2009.0005294-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	138	2009.0005294-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	281	2010.0012656-2/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	041	2007.0011528-8/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	042	2007.0011528-8/0
AGATHA PONTE NEVES	249	2010.0002782-0/0
AGATHA PONTE NEVES	250	2010.0002782-0/0
AIRTON SAVIO VARGAS	118	2008.0024458-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	097	2008.0016295-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	158	2009.0011358-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	159	2009.0011358-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	166	2009.0012900-1/0
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	223	2009.0028324-3/0
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	224	2009.0028324-3/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	015	2004.0003124-4/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	066	2008.0004642-3/0
ALEXANDRE LIPKA	047	2007.0019264-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	060	2008.0001485-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	255	2010.0006059-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	256	2010.0006059-6/0
ALEXANDRE ROCHA PINTAL	299	2010.0019209-7/0
ALEXANDRE SILVA SANTANA	067	2008.0004705-5/0
ALEXANDRE SILVA SANTANA	068	2008.0004705-5/0
ALEXANDRE SILVA SANTANA	182	2009.0019492-7/0
ALEXANDRE SILVA SANTANA	183	2009.0019492-7/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	203	2009.0023144-0/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	204	2009.0023144-0/0
ALEXANDRE WITHERS DOURADO	215	2009.0025824-6/0
ALEXANDRE WITHERS DOURADO	216	2009.0025824-6/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	104	2008.0018183-3/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	105	2008.0018183-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	158	2009.0011358-1/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	159	2009.0011358-1/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	015	2004.0003124-4/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	278	2010.0011858-7/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	279	2010.0011858-7/0
ANA CAROLINA DALCANALE	073	2008.0005502-9/0
ANA CAROLINA GALHARDO CURY	021	2005.0001973-4/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	085	2008.0012635-8/0
ANA CAROLINA MARTINS THADEO	172	2009.0016232-4/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	214	2009.0025414-5/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	225	2009.0028501-6/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	226	2009.0028501-6/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	060	2008.0001485-5/0
ANA LUIZA POLETINE	118	2008.0024458-1/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	187	2009.0020610-2/0
ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO	129	2008.0028995-6/0
ANA ROSA VANNUCI BEEKE	140	2009.0005914-9/0
ANA ROSA VANNUCI BEEKE	141	2009.0005914-9/0
ANDRÉ FONSECA LEME	130	2008.0029595-5/0
ANDRÉ FONSECA LEME	131	2008.0029595-5/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	296	2010.0018634-1/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	150	2009.0008634-8/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	151	2009.0008634-8/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	247	2010.0002670-5/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	248	2010.0002670-5/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	210	2009.0025151-3/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	211	2009.0025151-3/0
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA	013	2003.0016849-5/0
ANDRE PORTUGAL CEZAR	177	2009.0018930-9/0
ANDRE RODRIGO MOREIRA	094	2008.0015521-7/0
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	003	2000.0007483-7/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	304	2010.0023258-3/0
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS	121	2008.0025352-0/0
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS	122	2008.0025352-0/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	210	2009.0025151-3/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	211	2009.0025151-3/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	123	2008.0025908-6/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	034	2006.0022747-0/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	152	2009.0008690-6/0
ANTONIO CIECILINSKY	302	2010.0020242-4/0
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	017	2004.0013917-7/0
ARAKEN SANTOS PILATI	126	2008.0027589-3/0
ARAKEN SANTOS PILATI	127	2008.0027589-3/0
ARAKEN SANTOS PILATI	130	2008.0029595-5/0
ARAKEN SANTOS PILATI	131	2008.0029595-5/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	057	2008.0001068-9/0

ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	187	2009.0020610-2/0
ARYON J. SCHWINDEN	150	2009.0008634-8/0
ARYON J. SCHWINDEN	151	2009.0008634-8/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	025	2005.0036142-0/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	180	2009.0019344-6/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	181	2009.0019344-6/0
ATILA DUDERSTADT	030	2006.0009750-5/0
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	006	2001.0020376-9/0
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	047	2007.0019264-7/0
BLAS GOMM FILHO	235	2009.0029038-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	077	2008.0010929-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	124	2008.0026736-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	125	2008.0026736-4/0
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	035	2006.0022919-0/0
CARLA LUIZA MANNRICH	184	2009.0019556-0/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	278	2010.0011858-7/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	279	2010.0011858-7/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	286	2010.0014845-8/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	180	2009.0019344-6/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	181	2009.0019344-6/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	280	2010.0012337-2/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	120	2008.0025093-5/0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	101	2008.0016623-0/0
CARLOS M. BLEY VIEIRA	146	2009.0008159-9/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	052	2007.0022984-3/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	091	2008.0014705-3/0
CARLOS REBELO GLOGER	142	2009.0007405-8/0
CARLOS REBELO GLOGER	143	2009.0007405-8/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	311	2010.0026780-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	040	2007.0010765-7/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	011	2002.0025245-0/0
CAROLINA MARQUES DIAS	241	2009.0030604-7/0
CELSO DA SILVA LABRES	022	2005.0006314-6/0
CELSO NILO DIDONE	266	2010.0009138-0/0
CELSO NILO DIDONE	267	2010.0009161-0/0
CELSO NILO DIDONE	268	2010.0009165-7/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	069	2008.0005151-1/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	070	2008.0005171-3/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	071	2008.0005172-5/0
CÉSAR AUGUSTO BUCZEK	072	2008.0005181-4/0
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	303	2010.0022357-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	053	2007.0024757-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	056	2007.0027696-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	057	2008.0001068-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	188	2009.0020848-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	275	2010.0011122-3/0
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	281	2010.0012656-2/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	296	2010.0018634-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	134	2009.0000624-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	202	2009.0022911-2/0
Christian Laufer	271	2010.0009964-5/0
Christian Laufer	272	2010.0009964-5/0
CIRO BRUNING	013	2003.0016849-5/0
CLARICE IGNACIO CAMARGO	239	2009.0030367-8/0
CLARICE IGNACIO CAMARGO	240	2009.0030367-8/0
CLEITON CALDEIRA	062	2008.0002826-0/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	121	2008.0025352-0/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	122	2008.0025352-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	124	2008.0026736-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	125	2008.0026736-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	274	2010.0010400-9/0
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES	113	2008.0022403-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	109	2008.0020866-2/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	139	2009.0005343-0/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	065	2008.0004554-8/0
DANIEL KRUGER MONTOYA	271	2010.0009964-5/0
DANIEL KRUGER MONTOYA	272	2010.0009964-5/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	015	2004.0003124-4/0
DANILO DE MELLO SANTOS	129	2008.0028995-6/0
DANYELLE DA SILVA GALVAO	184	2009.0019556-0/0
DARCI JOSE FINGER	036	2006.0024675-7/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	273	2010.0010107-1/0
Dayse May Riccio	017	2004.0013917-7/0
DEBORA CRITINA AREIAS HORACIO	069	2008.0005151-1/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	045	2007.0016514-5/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	225	2009.0028501-6/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	226	2009.0028501-6/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	281	2010.0012656-2/0
DENISE SCOPARO	283	2010.0013694-1/0
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO	259	2010.0006305-4/0
DIEGO MANTOVANI	103	2008.0018029-9/0
DILANI MAIORANI	148	2009.0008478-9/0
DILANI MAIORANI	149	2009.0008478-9/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	128	2008.0028309-5/0
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	289	2010.0015378-5/0
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	290	2010.0015378-5/0
DJONATHAN DEBUS	028	2006.0007446-7/0
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	006	2001.0020376-9/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	171	2009.0015221-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	265	2010.0009133-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	052	2007.0022984-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	089	2008.0014523-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	091	2008.0014705-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	092	2008.0014763-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	111	2008.0021177-4/0
DOUGLAS MELO	148	2009.0008478-9/0
DOUGLAS MELO	149	2009.0008478-9/0
DOUGLAS VILAR	212	2009.0025355-0/0
DOUGLAS VILAR	213	2009.0025355-0/0
DR ALCINDO LIMA NETO	024	2005.0032583-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	059	2008.0001457-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	081	2008.0011487-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	082	2008.0011487-7/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	136	2009.0004442-9/0
DYOGO CARDOSO MENDES	192	2009.0021589-4/0
DYOGO CARDOSO MENDES	192	2009.0021589-4/0
EDGAR LENZI	003	2000.0007483-7/0
EDIONE C O PIRES	252	2010.0004066-3/0
EDIONE C O PIRES	253	2010.0004066-3/0
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS	108	2008.0019208-4/0
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	002	2000.0001206-8/0
EDSON GUERREIRO MAGALDI	291	2010.0015386-2/0

EDSON HATSBACH	132	2008.0030972-4/0
EDSON LUIZ VIEIRA	293	2010.0016741-9/0
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO	152	2009.0008690-6/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	289	2010.0015378-5/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	290	2010.0015378-5/0
EDUARDO LUIZ BROCK	106	2008.0018661-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	107	2008.0018661-8/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	003	2000.0007483-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	078	2008.0011038-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	140	2009.0005914-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	140	2009.0005914-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	141	2009.0005914-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	141	2009.0005914-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	170	2009.0014822-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	174	2009.0017825-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	175	2009.0017825-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	297	2010.0018736-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	298	2010.0018736-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	306	2010.0024021-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	306	2010.0024021-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	178	2009.0018934-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	198	2009.0022477-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	199	2009.0022477-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	208	2009.0023542-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	209	2009.0023542-6/0
ELMIRA MULLER	003	2000.0007483-7/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	277	2010.0011523-5/0
ELOISA DE ALMEIDA E OLIVEIRA	142	2009.0007405-8/0
ELOISA DE ALMEIDA E OLIVEIRA	143	2009.0007405-8/0
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	088	2008.0014302-8/0
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	168	2009.0014793-3/0
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	169	2009.0014793-3/0
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	282	2010.0013110-7/0
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS	243	2010.0000557-8/0
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS	244	2010.0000557-8/0
ESTELA HARUMI MIZUKAWA	306	2010.0024021-7/0
ESTEVAO GUITERREZ BRANDAO PONTES	160	2009.0011470-9/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	084	2008.0011725-8/0
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	147	2009.0008313-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	059	2008.0001457-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	080	2008.0011351-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	081	2008.0011487-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	082	2008.0011487-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	099	2008.0016565-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	100	2008.0016618-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	101	2008.0016623-0/0
EZEQUIEL OLIVEIRA DANIEL	303	2010.0022357-2/0
FABIAN RICARDO STEVAN	212	2009.0025355-0/0
FABIAN RICARDO STEVAN	213	2009.0025355-0/0
FABIANE CRISTINA SANTANA	144	2009.0007435-0/0
FABIANE CRISTINA SANTANA	145	2009.0007435-0/0
FABIANO RECHE DOS REIS	202	2009.0022911-2/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	140	2009.0005914-9/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	141	2009.0005914-9/0
FABIULA SCHMIDT	044	2007.0015694-3/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	100	2008.0016618-8/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	101	2008.0016623-0/0
FABRICIO COSTA SELLA	029	2006.0007720-4/0
FELIPE BALECHE NETO	258	2010.0006101-7/0
FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA	044	2007.0015694-3/0
FERNANDA GUERRART	294	2010.0017542-0/0
FERNANDA GUERRART	295	2010.0017542-0/0
FERNANDA TROIAN	001	2000.0000889-3/0
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	031	2006.0010474-0/0
Fernando Sampaio A. F.	019	2004.0021078-4/0
FILIPE FERRARINI GEVAERD	017	2004.0013917-7/0
FLAVIA GUARALDI IRION	270	2010.0009619-0/0
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS	078	2008.0011038-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	078	2008.0011038-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	140	2009.0005914-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	140	2009.0005914-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	141	2009.0005914-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	141	2009.0005914-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	170	2009.0014822-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	174	2009.0017825-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	175	2009.0017825-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	297	2010.0018736-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	298	2010.0018736-5/0
GENESIO SELLA	029	2006.0007720-4/0
GEORGE DE SALVADOR	158	2009.0011358-1/0
GEORGE DE SALVADOR	159	2009.0011358-1/0
GERMANO LAERTES NEVES	100	2008.0016618-8/0
GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR	017	2004.0013917-7/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	162	2009.0012334-1/0
GISELE MARIA PALU	086	2008.0012803-1/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	200	2009.0022834-0/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	201	2009.0022834-0/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	052	2007.0022984-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	089	2008.0014523-1/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	091	2008.0014705-3/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	111	2008.0021177-4/0
GLAUCO SANSON DA SILVA	052	2007.0022984-3/0
GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA	044	2007.0015694-3/0
GRACIENNE DE FATIMA GOES	045	2007.0016514-5/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	223	2009.0028324-3/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	224	2009.0028324-3/0
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	110	2008.0020940-0/0
GUSTAVO FRAZAO NADALIN	019	2004.0021078-4/0
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	003	2000.0007483-7/0
HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA	309	2010.0026419-9/0

HELOISA GREIN VIEIRA	293	2010.0016741-9/0
HELOISA HAAS	205	2009.0023348-7/0
HELOISA HAAS	206	2009.0023348-7/0
HELOISA HAAS	207	2009.0023348-7/0
HERCULES LUIZ	259	2010.0006305-4/0
IDERALDO JOSE APPI	264	2010.0008681-2/0
ILANA GUILGEN	271	2010.0009964-5/0
ILANA GUILGEN	272	2010.0009964-5/0
ILZE CURY	064	2008.0004035-8/0
INESSA KAMINSKI BIERMAYR	302	2010.0020242-4/0
IRINEU PETERS	022	2005.0006314-6/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	273	2010.0010107-1/0
IVONE STRUCK	251	2010.0003328-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	258	2010.0006101-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	261	2010.0007733-2/0
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	032	2006.0011807-9/0
JAIR PAULO GULIN	048	2007.0019292-6/0
JAIR PAULO GULIN	058	2008.0001275-4/0
JANAINA ROVARIS	277	2010.0011523-5/0
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO	232	2009.0028862-3/0
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	233	2009.0028980-1/0
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	234	2009.0028980-1/0
JEFFERSON SIQUEIRA	113	2008.0022403-0/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	085	2008.0012635-8/0
Joanne Annine Venezia mathias	077	2008.0010929-6/0
JOAO ALVES STANINSKI	153	2009.0009262-6/0
JOAO CARLOS DE LUCAS	007	2001.0021538-4/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	123	2008.0025908-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	075	2008.0010310-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	108	2008.0019208-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	294	2010.0017542-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	295	2010.0017542-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	053	2007.0024757-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	056	2007.0027696-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	057	2008.0001068-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	058	2008.0001275-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	160	2009.0011470-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	275	2010.0011122-3/0
JOAO MARCELO KERETCH	191	2009.0021455-4/0
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	305	2010.0023547-0/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	097	2008.0016295-0/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	303	2010.0022357-2/0
JONAS BORGES	103	2008.0018029-9/0
JORGE DE SOUZA II	249	2010.0002782-0/0
JORGE DE SOUZA II	250	2010.0002782-0/0
JORGE LUIS MORONI LINDO	132	2008.0030972-4/0
JORGE R. RIBAS TIMI	184	2009.0019556-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	144	2009.0007435-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	145	2009.0007435-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	200	2009.0022834-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	201	2009.0022834-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	245	2010.0001029-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	246	2010.0001029-8/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	024	2005.0032583-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	037	2007.0005189-3/0
JOSE AUGUSTO PEREIRA	039	2007.0009796-5/0
JOSE BASILIO GUERRART	294	2010.0017542-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	295	2010.0017542-0/0
JOSE CARLOS BUSATTO	239	2009.0030367-8/0
JOSE CARLOS BUSATTO	240	2009.0030367-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	086	2008.0012803-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	110	2008.0020940-0/0
JOSE GUILHERME BREDA	027	2006.0007075-8/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	100	2008.0016618-8/0
JOSE LAGANA	010	2002.0024855-0/0
JOSE MARCELINO CORREA	178	2009.0018934-6/0
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	164	2009.0012724-0/0
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	165	2009.0012724-0/0
JOSE NAZARENO GOULART	025	2005.0036142-0/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	154	2009.0009483-0/0
JOSE PASTORE	050	2007.0022797-0/0
JOSE PASTORE	051	2007.0022797-0/0
JOSE RODRIGO SADE	075	2008.0010310-9/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	227	2009.0028525-5/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	228	2009.0028525-5/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	310	2010.0026502-5/0
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	284	2010.0013867-4/0
JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA	273	2010.0010107-1/0
JULIANA BUSO	023	2005.0017202-9/0
JULIANA DE BARROS BLEY	012	2003.0006418-2/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	090	2008.0014562-3/0
JULIANA OSORIO JUNHO	185	2009.0019704-2/0
JULIANA OSORIO JUNHO	186	2009.0019704-2/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	307	2010.0024939-2/0
JULIANA RIBEIRO	021	2005.0001973-4/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	254	2010.0004639-6/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	052	2007.0022984-3/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	086	2008.0012803-1/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	089	2008.0014523-1/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	091	2008.0014705-3/0
Juliane Schlichting	117	2008.0024105-1/0
JULIANO CRIVARI DE RESENDE	129	2008.0028995-6/0
Juliano Stela	154	2009.0009483-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	166	2009.0012900-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	168	2009.0014793-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	169	2009.0014793-3/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	052	2007.0022984-3/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	089	2008.0014523-1/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	091	2008.0014705-3/0
KARIN FINATTO DE REZENDE	168	2009.0014793-3/0
KARIN FINATTO DE REZENDE	169	2009.0014793-3/0
KARINA CAMARGO LAZARETTI	263	2010.0008608-8/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	076	2008.0010323-5/0
KATIE CARLESSE	147	2009.0008313-4/0
KEILA RODRIGUES LOPES	188	2009.0020848-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	093	2008.0015423-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	095	2008.0015638-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	096	2008.0016248-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	098	2008.0016438-0/0

KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	115	2008.0022771-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	116	2008.0022771-2/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	121	2008.0025352-0/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	122	2008.0025352-0/0
KENNDRA V KREDENS MAURICI	270	2010.0009619-0/0
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA	011	2002.0025245-0/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	237	2009.0029889-7/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	238	2009.0029889-7/0
LEANDRO LIÇA	221	2009.0026783-9/0
LEANDRO LIÇA	222	2009.0026783-9/0
LEANDRO LIÇA	309	2010.0026419-9/0
LEANDRO MARINS DE SOUZA	254	2010.0004639-6/0
LEANDRO VIZINTINI	252	2010.0004066-3/0
LEANDRO VIZINTINI	253	2010.0004066-3/0
LENITA RODOLFO PASSOS	173	2009.0017374-0/0
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	137	2009.0005294-6/0
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	138	2009.0005294-6/0
LEOMIR BINHARA DE MELO	203	2009.0023144-0/0
LEOMIR BINHARA DE MELO	204	2009.0023144-0/0
LEONARDO LOYOLA	055	2007.0026727-0/0
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES	096	2008.0016248-0/0
LEONEL CAMILLI	055	2007.0026727-0/0
LEVY LIMA LOPES NETO	016	2004.0013743-2/0
LIDSON JOSE TOMASS	261	2010.0007733-2/0
LIGIA GOEBEL	004	2001.0005913-7/0
LILIANE TEIXEIRA	252	2010.0004066-3/0
LILIANE TEIXEIRA	253	2010.0004066-3/0
LINEU EDISON TOMASS	261	2010.0007733-2/0
LINEU MIGUEL GOMES	164	2009.0012724-0/0
LINEU MIGUEL GOMES	165	2009.0012724-0/0
LISANDRA ALVES ANGHINONI	021	2005.0001973-4/0
LOLINNA CHAN	010	2002.0024855-0/0
LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	148	2009.0008478-9/0
LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	149	2009.0008478-9/0
LORENA NASCIMENTO GLOCK	178	2009.0018934-6/0
LORESVAL EDUARDO ZUIM	304	2010.0023258-3/0
LOUISE DA COSTA E SILVA	080	2008.0011351-3/0
LOURIVAL DE OLIVEIRA	104	2008.0018183-3/0
LOURIVAL DE OLIVEIRA	105	2008.0018183-3/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	063	2008.0003909-3/0
LUCIOLA LOPES CORREA	276	2010.0011506-9/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	005	2001.0012807-4/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	016	2004.0013743-2/0
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO	054	2007.0024973-9/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	197	2009.0022310-0/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	070	2008.0005171-3/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	071	2008.0005172-5/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	072	2008.0005181-4/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	305	2010.0023547-0/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	223	2009.0028324-3/0
LUIS GUSTAVO DE ANDRADE	224	2009.0028324-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	277	2010.0011523-5/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	048	2007.0019292-6/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	270	2010.0009619-0/0
LUIZ ADAO DE CARLI	063	2008.0003909-3/0
LUIZ ADÃO MARQUES	095	2008.0015638-0/0
LUIZ ALBERTO MARIM	113	2008.0022403-0/0
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	236	2009.0029534-3/0
LUIZ CARLOS MORAIS	004	2001.0005913-7/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	242	2010.0000042-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	286	2010.0014845-8/0
LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO	170	2009.0014822-5/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	225	2009.0028501-6/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	226	2009.0028501-6/0
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	243	2010.0000557-8/0
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	244	2010.0000557-8/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	223	2009.0028324-3/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	224	2009.0028324-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	158	2009.0011358-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	159	2009.0011358-1/0
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	009	2002.0023350-1/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	092	2008.0014763-5/0
MAICHEL FERNANDO RAISDORFER	050	2007.0022797-0/0
MAICHEL FERNANDO RAISDORFER	051	2007.0022797-0/0
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	089	2008.0014523-1/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	029	2006.0007720-4/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	126	2008.0027589-3/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	127	2008.0027589-3/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	130	2008.0029595-5/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	131	2008.0029595-5/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	052	2007.0022984-3/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	089	2008.0014523-1/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	091	2008.0014705-3/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	111	2008.0021177-4/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	060	2008.0001485-5/0
MARCELO DE OLIVEIRA	041	2007.0011528-8/0
MARCELO DE OLIVEIRA	042	2007.0011528-8/0
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO	079	2008.0011155-0/0
MARCELO FERNANDES POLAK	076	2008.0010323-5/0
MARCELO JOSE ARAUJO	289	2010.0015378-5/0
MARCELO JOSE ARAUJO	290	2010.0015378-5/0
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	221	2009.0026783-9/0
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	222	2009.0026783-9/0
MARCELO LUIZ DREHER	027	2006.0007075-8/0
MARCELO MARQUARDT	184	2009.0019556-0/0
MARCELO MAZUR	203	2009.0023144-0/0
MARCELO MAZUR	204	2009.0023144-0/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	262	2010.0008536-7/0
MARCELO RAYES	044	2007.0015694-3/0
Marcio Antonio Sasso	074	2008.0006957-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	077	2008.0010929-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	124	2008.0026736-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	125	2008.0026736-4/0
MARCOS AURELI D'AVILA	110	2008.0020940-0/0
MARCOS BUENO GOMES	017	2004.0013917-7/0
MARCOS GOMES SALVADOR	112	2008.0021374-9/0
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	280	2010.0012337-2/0
margarida maria moura	219	2009.0026559-7/0
margarida maria moura	220	2009.0026559-7/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	038	2007.0007615-8/0
MARIA CLAUDIA STANSKY	099	2008.0016565-7/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	130	2008.0029595-5/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	131	2008.0029595-5/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	043	2007.0015686-6/0

MARIA IZABEL BRUGINSKI	294	2010.0017542-0/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	295	2010.0017542-0/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	139	2009.0005343-0/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	179	2009.0018958-5/0
MARIANNE MENDERS WEBBER	019	2004.0021078-4/0
MARILEIA BOSAK	099	2008.0016565-7/0
MARISETE ZAMBIAZI	297	2010.0018736-5/0
MARISETE ZAMBIAZI	298	2010.0018736-5/0
MARISETE ZAMBIAZI	306	2010.0024021-7/0
MARLI SALETE PASTORE	050	2007.0022797-0/0
MARLI SALETE PASTORE	051	2007.0022797-0/0
MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO	014	2003.0027885-9/0
MAURICIO VIEIRA	013	2003.0016849-5/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	182	2009.0019492-7/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	183	2009.0019492-7/0
MELISSA MICHELOTTO	031	2006.0010474-0/0
MICHELE MARIA KAMOGAWA	287	2010.0015136-8/0
MICHELE MARIA KAMOGAWA	288	2010.0015136-8/0
MIGUEL ANGELO FERREIRA	135	2009.0003078-3/0
MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	306	2010.0024021-7/0
MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	306	2010.0024021-7/0
MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE	086	2008.0012803-1/0
MIRIAM CANFIELD PETRECCA	090	2008.0014562-3/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	163	2009.0012715-1/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	037	2007.0005189-3/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	124	2008.0026736-4/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	125	2008.0026736-4/0
NARCIZO LIPKA	047	2007.0019264-7/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	126	2008.0027589-3/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	127	2008.0027589-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	073	2008.0005502-9/0
NILSON DOS SANTOS	043	2007.0015686-6/0
NILSON LEMES BUENO	104	2008.0018183-3/0
NILSON LEMES BUENO	105	2008.0018183-3/0
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	155	2009.0009887-7/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	037	2007.0005189-3/0
ODAIR SABOIA CORDEIRO	084	2008.0011725-8/0
ODILON BRANDAO PONTES	160	2009.0011470-9/0
OSNIR MAYER	135	2009.0003078-3/0
OSVALDO CALIZARIO	049	2007.0020106-1/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	167	2009.0013736-4/0
PATRICIA BOTTER NICKEL	278	2010.0011858-7/0
PATRICIA BOTTER NICKEL	279	2010.0011858-7/0
PATRICIA REGINA PIASECKI	098	2008.0016438-0/0
PATRICK GAI MERCER	184	2009.0019556-0/0
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	046	2007.0018027-0/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	123	2008.0025908-6/0
PAULO FERNANDO PAULUK	109	2008.0020866-2/0
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	119	2008.0024843-1/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	052	2007.0022984-3/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	089	2008.0014523-1/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	091	2008.0014705-3/0
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	111	2008.0021177-4/0
PAULO ROBERTO ZIMANN	133	2008.0031971-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	153	2009.0009262-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	257	2010.0006076-2/0
Paulo Vicente Rocha de Assis	113	2008.0022403-0/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	280	2010.0012337-2/0
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	264	2010.0008681-2/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	197	2009.0022310-0/0
PERCY GORALEWSKI	285	2010.0014496-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	274	2010.0010400-9/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	311	2010.0026780-9/0
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	061	2008.0001880-6/0
RAFAEL BOUZA CARRACEDO	043	2007.0015686-6/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	142	2009.0007405-8/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	143	2009.0007405-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	052	2007.0022984-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	089	2008.0014523-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	091	2008.0014705-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	111	2008.0021177-4/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	026	2006.0004209-1/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	292	2010.0016082-4/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	193	2009.0022025-0/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	194	2009.0022025-0/0
REBECA SOARES TRINDADE	217	2009.0025905-6/0
REBECA SOARES TRINDADE	218	2009.0025905-6/0
REBECA SOARES TRINDADE	289	2010.0015378-5/0
REBECA SOARES TRINDADE	290	2010.0015378-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	062	2008.0002826-0/0
RENATA COTAIT DE LUCAS RIBEIRO DA SILVA	007	2001.0021538-4/0
RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS	117	2008.0024105-1/0
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	260	2010.0007447-0/0
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	269	2010.0009466-9/0
RENATO DACILIO FLORES	301	2010.0019941-6/0
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	056	2007.0027696-3/0
RICARDO ANDRAUS	087	2008.0014031-9/0
RICARDO COSTA MAGUETAS	077	2008.0010929-6/0
RICARDO DOS REIS PEREIRA	260	2010.0007447-0/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	271	2010.0009964-5/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	272	2010.0009964-5/0
RICARDO GRANDE CASSELLI KASSIN	299	2010.0019209-7/0
RICARDO SILVA FURTADO	114	2008.0022439-3/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	310	2010.0026502-5/0
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	033	2006.0022421-7/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	043	2007.0015686-6/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	231	2009.0028779-7/0
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	184	2009.0019556-0/0
ROBERTO DE SOUZA FATUCH	155	2009.0009887-7/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	092	2008.0014763-5/0
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA	160	2009.0011470-9/0
RODRIGO FAGUNDES JUNIOR	308	2010.0025579-5/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	293	2010.0016741-9/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	188	2009.0020848-0/0
RODRIGO MUNIZ SANTOS	027	2006.0007075-8/0
RODRIGO R. CORDEIRO	084	2008.0011725-8/0
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	014	2003.0027885-9/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	038	2007.0007615-8/0
RONALDO GUILHERME KUMMER	034	2006.0022747-0/0
Rosa Maria Calabria	140	2009.0005914-9/0
Rosa Maria Calabria	141	2009.0005914-9/0
ROSANA CRISTINA KRUPP	008	2002.0013434-1/0
ROSANE PABST CALDEIRA	062	2008.0002826-0/0
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	189	2009.0020895-9/0

ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	190	2009.0020895-9/0
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA	197	2009.0022310-0/0
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	047	2007.0019264-7/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	189	2009.0020895-9/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	190	2009.0020895-9/0
SAMEQUE GUERRART	294	2010.0017542-0/0
SAMEQUE GUERRART	295	2010.0017542-0/0
Sandra Calabrese Simão	020	2004.0023105-0/0
Sandra Calabrese Simão	178	2009.0018934-6/0
Sandra Calabrese Simão	198	2009.0022477-9/0
Sandra Calabrese Simão	199	2009.0022477-9/0
Sandra Calabrese Simão	208	2009.0023542-6/0
Sandra Calabrese Simão	209	2009.0023542-6/0
SANDRA CARRILHO FERREIRA	219	2009.0026559-7/0
SANDRA CARRILHO FERREIRA	220	2009.0026559-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	177	2009.0018930-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	187	2009.0020610-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	195	2009.0022218-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	196	2009.0022218-5/0
SELMA PACIORNICK	219	2009.0026559-7/0
SELMA PACIORNICK	220	2009.0026559-7/0
SERGIO ALVES RAYZEL	291	2010.0015386-2/0
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	069	2008.0005151-1/0
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	072	2008.0005181-4/0
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	043	2007.0015686-6/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	296	2010.0018634-1/0
Sheila Isfer Ribas	052	2007.0022984-3/0
Sheila Isfer Ribas	089	2008.0014523-1/0
Sheila Isfer Ribas	091	2008.0014705-3/0
SHENIA SAMIRA NASSIN	018	2004.0021024-2/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	137	2009.0005294-6/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	138	2009.0005294-6/0
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	215	2009.0025824-6/0
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	216	2009.0025824-6/0
SILVANA SANTOS TURIN	162	2009.0012334-1/0
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	235	2009.0029038-0/0
SILVIA ELISABETH NAIME	210	2009.0025151-3/0
SILVIA ELISABETH NAIME	211	2009.0025151-3/0
SILVIA MARIA OIKAWA	254	2010.0004639-6/0
SILVIA MARIA OIKAWA	308	2010.0025579-5/0
SILVIO ESPINDOLA	152	2009.0008690-6/0
SIMONE ROCHA	034	2006.0022747-0/0
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	281	2010.0012656-2/0
SORAYA MARIA DE SOUZA	023	2005.0017202-9/0
STELA MARLENE SCHWERZ	210	2009.0025151-3/0
STELA MARLENE SCHWERZ	211	2009.0025151-3/0
STELA MARLENE SCHWERZ	221	2009.0026783-9/0
STELA MARLENE SCHWERZ	222	2009.0026783-9/0
TADEU DONIZETE BARBOSA RZNISKI	304	2010.0023258-3/0
TANIA APARECIDA ALIONCO	080	2008.0011351-3/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	180	2009.0019344-6/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	181	2009.0019344-6/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	280	2010.0012337-2/0
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	156	2009.0011215-2/0
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	157	2009.0011215-2/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	059	2008.0001457-6/0
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	030	2006.0009750-5/0
TIAGO CADORE	227	2009.0028525-5/0
TIAGO CADORE	228	2009.0028525-5/0
TIAGO STAINKE	208	2009.0023542-6/0
TIAGO STAINKE	209	2009.0023542-6/0
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	170	2009.0014822-5/0
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	020	2004.0023105-0/0
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN	155	2009.0009887-7/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	083	2008.0011637-2/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	060	2008.0001485-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	255	2010.0006059-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	256	2010.0006059-6/0
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	027	2006.0007075-8/0
VALTER KISIELEWICZ	036	2006.0024675-7/0
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	081	2008.0011487-7/0
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	082	2008.0011487-7/0
VANESSA GUAZZELLI BRAGA	076	2008.0010323-5/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	137	2009.0005294-6/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	138	2009.0005294-6/0
VICENTE LOIACONO NETO	283	2010.0013694-1/0
VILSON GUDOSKI	021	2005.0001973-4/0
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	150	2009.0008634-8/0
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	151	2009.0008634-8/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	139	2009.0005343-0/0
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	289	2010.0015378-5/0
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	290	2010.0015378-5/0
VIVIANE BURGER BALAROTTI	247	2010.0002670-5/0
VIVIANE BURGER BALAROTTI	248	2010.0002670-5/0
WALLACE EDUARDY TESONI BARROS	038	2007.0007615-8/0
WALTER JOSÉ PETLA FILHO	142	2009.0007405-8/0
WALTER JOSÉ PETLA FILHO	143	2009.0007405-8/0
WASHINGTON YAMANE	074	2008.0006957-1/0
WILMAR ALVINO DA SILVA	011	2002.0025245-0/0
ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO	300	2010.0019618-6/0

001 2000.0000889-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SERGIO LUIZ BERTOLDI X RVC TRANSPORTES LTDA

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Adv(s) FERNANDA TROIAN

002 2000.0001206-8/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DAS DORES MUCHOLOWSKI X CLELIA RODRIGUES PAIXAO

Ante o resultado infrutífero da penhora, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI

003 2000.0007483-7/0 - Execução de Título Judicial — MIRIAN LUIZA ANDREATTA X DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA (E OUTROS)

AO EXECUTADO PARA QUE MANIFESTE-SE SOBRE A PENHORA REALIZADA ÀS FOLHAS 328.

Adv(s) EDGAR LENZI, ARNALDO FERREIRA MULLER, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, ELMIRA MULLER

004 2001.0005913-7/0 - Execução de Título Judicial — WALDEVINO FERNANDES DE SOUZA X MARCELO TABORDA FREITAS

Penhora eletrônica frutífera. Ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS MORAIS, LIGIA GOEBEL

005 2001.0012807-4/0 - Execução Título Extrajudicial — DAGOBERTO GUSTAVO JOPPERT X MARGARET MARIA CONTE

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE

006 2001.0020376-9/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ ADAMI JUNIOR X TRANSPORTES MARCAO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA

007 2001.0021538-4/0 - Execução de Título Judicial — ULISSES D'ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X DENIZE DE FATIMA PORTELA (E OUTRO)

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RENATA COTAIT DE LUCAS RIBEIRO DA SILVA, JOAO CARLOS DE LUCAS

008 2002.0013434-1/0 - Execução de Título Judicial — TEREZA DOS PASSOS TOBIAS X BABY MAC

Ante o resultado negativo da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, sob pena de 30 dias, sob pena de arquivamento. Por fim, indefiro o pedido de expedição de carta precatória a fim de penhorar bens, uma vez que o endereço fornecido pela parte exequente não é o autal endereço da empresa executada. Assim, para que sejam pnhorados bens que guarnecem o estabelecimento comercial da empresa, deverá a parte exequente diligenciar na busca do atual logradouro da executada.

Adv(s) ROSANA CRISTINA KRUPP

009 2002.0023350-1/0 - Execução de Título Judicial — MARISA DE FATIMA ZANELATTO X ART PARIS

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE ZANELATTO

010 2002.0024855-0/0 - Execução de Título Judicial — ALZIRA DINIZ SALES X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JOSE LAGANA, LOLINNA CHAN

011 2002.0025245-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ANTONIO SECRESKI X NEIDE SILVA DE SOUZA

Penhora eletrônica parcialmente frutífera. À parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA

012 2003.0006418-2/0 - Processo de Conhecimento — EUNICE STADLER DE MORAIS X ALVARO HENRIQUE DO AMARAL MAIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIANA DE BARROS BLEY

013 2003.0016849-5/0 - Execução de Título Judicial — ELISEU DE SOUZA LEITE X DIRCELIA MARIA ORSO SILVA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) CIRO BRUNING, MAURICIO VIEIRA, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA

014 2003.0027885-9/0 - Processo de Conhecimento — REGINA ELIANE KAMINSKI LINBERG X DAVI GILBERTO KLITZKE MUNCHOW

INDEFIRO PEDIDO DE EXPEDIÇAO DE OFICIO AO INSS. INDEFIRO PEDIDO DE CONSULTA AO SETOR DE DISTRIBUIÇAO PROCESSUAL DESTA COMARCA. AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE TRINTA DIAS, REGULARIZE O POLO PASSIVO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Adv(s) ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO

015 2004.0003124-4/0 - Processo de Conhecimento — ISA CLAUDIA BARBOSA X SMART CELL

AO RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COPIA DO CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO DA RECLAMADA, NOS QUAIS CONSTEM A RELAÇAO DOS SOCIOS, BEM COMO AS INFORMAÇOES NECESSARIAS PARA A DESCONSIDERAÇAO DA PERSONALIDADE JURIDICA.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

016 2004.0013743-2/0 - Execução de Título Judicial — LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES X FÁTIMA DAYANE DE OLIVEIRA

Ante o resulta infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, LEVY LIMA LOPES NETO

017 2004.0013917-7/0 - Execução Título Extrajudicial — RUI MEDEIROS X WALTER ROGERIO DA SILVA

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FILIPE FERRARINI GEVAERD, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, Dayse May Riccio, MARCOS BUENO GOMES, GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR

018 2004.0021024-2/0 - Execução de Título Judicial — MARCIA JAKUBOSKI X VICENTE SCHUNEMANN BRASIL

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) SHENIA SAMIRA NASSIN

019 2004.0021078-4/0 - Execução de Título Judicial — LAURO EDUARDO SEELING DE ABREU X CAIO EDUARDO PEREIRA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) GUSTAVO FRAZAO NADALIN, MARIANNE MENDERS WEBBER, Fernando Sampaio A. F.

020 2004.0023105-0/0 - Execução de Título Judicial — CLEVERSON LUIS FERNANDES X MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 60 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, Sandra Calabrese Simão

021 2005.0001973-4/0 - Execução de Título Judicial — ANDRELEI DE LIMA X FEDERAL ASS CONS EMP LTDA

Ante o resultado infrutífro da penhora online, bem como a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LISANDRA ALVES ANGHINONI, VILSON GUDOSKI, ANA CAROLINA GALHARDO CURY, JULIANA RIBEIRO

022 2005.0006314-6/0 - Execução de Título Judicial — VICTOR GEROGIEV MERCALDO X ANDRE LUIZ DE CASTRO DAVID

Ao executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens suficientes à satisfação do débito, sob pena de incorrer em ato atentatório da justiça sofrendo pena de multa no percentual de 5% sobre o valor devido, nos moldes do art. 601 do CPC.

Adv(s) CELSO DA SILVA LABRES, IRINEU PETERS

023 2005.0017202-9/0 - Execução de Título Judicial — DEJAIR RODRIGUES X ROSANGELA SALETE BINI ECHESTEIN DE ANDRADE

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JULIANA BUSO, SORAYA MARIA DE SOUZA

024 2005.0032583-9/0 - Execução de Título Judicial — JOSE CARLOS MESSIAS (E OUTRO) X JULIO CESAR DE CAMARGO

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, DR ALCINDO LIMA NETO

025 2005.0036142-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA GESSI DE AZEVEDO SILVA X ROSILDA PADILHA (E OUTRO)

Penhora eletrônica parcialmente frutífera. Ao executado para, quenredo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR

026 2006.0004209-1/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO ALEXANDRE MENEGUZZI MARODIN X PEDRO GOMES LEAL DE MEDEIROS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 17/10/2011

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA

027 2006.0007075-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE GUILHERME BREDA X RUBENS LOPES E CIA LTDA (E OUTRO)

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O RETORNO DOS OFICIOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Adv(s) JOSE GUILHERME BREDA, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, RODRIGO MUNIZ SANTOS, MARCELO LUIZ DREHER

028 2006.0007446-7/0 - Execução de Título Judicial — MARILZE DO ROCIO PERDIGAO MAIA X EUNICE GONCALVES PEREIRA

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DJONATHAN DEBUS

029 2006.0007720-4/0 - Execução de Título Judicial — SANDRO FREIRE DO NASCIMENTO X DO VALLE ENGENHARIA LTDA

Ante o resultado infrutífero da penhora eletrônica, bem como a inexistência de veículos em nome do executado, à parte exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA

030 2006.0009750-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSIANE GRECA SCHMUCK X OSMAEL TOTE DA SILVA

À parte executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a alegação de fraude à execução apresentada pelo exequente às fls. 45-46.

Adv(s) THIERRY PIERRE EL OMAIRI, ATILA DUDERSTADT

031 2006.0010474-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON RAGASSON GONÇALVES X FACULDADES CAMOES

Penhora eletrônica frutífera. À parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, MELISSA MICHELOTTO

032 2006.0011807-9/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ROBERTO MAYER (E OUTRO) X REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS

033 2006.0022421-7/0 - Execução Título Extrajudicial — DARCI MENDES X ALCINDO BORGES DOS SANTOS

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA

034 2006.0022747-0/0 - Processo de Conhecimento — LAURO OSORIO DAVILA MOTTA X FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

À ADVOGADA SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB-PR 23.937) PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS E SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, MANIFESTE-SE SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇAO NO QUE CONCERNE AOS HONORARIOS DE SUCUMBENCIA FIXADOS NA DECISAO DE FOLHAS 327/328.

Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SIMONE ROCHA

035 2006.0022919-0/0 - Execução de Título Judicial — JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA X BENITO RODRIGUES BENTO

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA

036 2006.0024675-7/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL FERNANDO COSTA E SILVA CHINASSO X LOJA VENEZZA

À parte exequente para que, no rpazo de 10 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, VALTER KISIELEWICZ

037 2007.0005189-3/0 - Execução de Título Judicial — VANDERLEI SAWISKI X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Penhora eletrônica frutífera. Aos executados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MORIANE PORTELLA GARCIA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

038 2007.0007615-8/0 - Execução de Título Judicial — CIRINEU TEIXEIRA DE PAULA (E OUTRO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (E OUTROS)

Penhora eletrônica frutífera. Ao executado (GVT) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) WALLACE EDUARDY TESONI BARROS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ROGERIO STEINEMANN DUMKE

039 2007.0009796-5/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE DE FREITAS X NILCEIA MIZAE (E OUTRO)

AO RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE ABRE MAO DO VALOR EXCEDENTE A 40 SALARIOS MINIMOS, CONSIDERANDO O VALOR DO SALARIO MINIMO DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇAO.

Adv(s) JOSE AUGUSTO PEREIRA

040 2007.0010765-7/0 - Execução Título Extrajudicial — FERNANDO JOSE POLONIO X BENQ ELETROELETRONICAS LTDA FABRICANTE DE CELULARES SIEMENS

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

041 2007.0011528-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE CARLOS MARIANO JUNIOR X F J INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

A PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE TRINTA DIAS, INDIQUE O CORRETO E ETUAL ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

042 2007.0011528-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE CARLOS MARIANO JUNIOR X F J INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - EM RELAÇAO AO TITULODE CREDITO 850207

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

043 2007.0015686-6/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTIANE SIQUEIRA GOBETTI X INFORMARE - EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) RAFAEL BOUZA CARRACEDO, ROBERLEI A. QUEIROZ, MARIA IZABEL BRUGINSKI, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, NILSON DOS SANTOS

044 2007.0015694-3/0 - Processo de Conhecimento — LINDAURA GOMES DE SOUZA X TIM SUL S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDA CÓRDOVA BETTEGA, MARCELO RAYES, FABIULA SCHMIDT, GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA

045 2007.0016514-5/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME KANTOR NETO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de incompetência material, ilegitimidade passiva e de prescrição e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao recebimento de expurgos inflacionário ligados ao Plano Bresser e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Guilherme Kantor Neto e Conceição de Castro Kantor para condenar Banco Itaú S/A ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 0879.08218-8, durante a vigência do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou NCz$ 531,70. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, GRACIENNE DE FATIMA GOES

046 2007.0018027-0/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO CARVALHO BELO X RINALDO FONTANA

Ante o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE

047 2007.0019264-7/0 - Processo de Conhecimento — FABIO CORBARI TOCCHIO X JAQUELINE PEREIRA KOPP

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ALEXANDRE LIPKA, NARCIZO LIPKA

048 2007.0019292-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO CARTAXO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

049 2007.0020106-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DALZAN MACIESKI X PAULO ROGERIO MARTINS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) OSVALDO CALIZARIO

050 2007.0022797-0/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO ROBERTO BRAUN X JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA

Por todo o exposto: I - julgo procedente em parte o pedido formulado por Sérgio Roberto Braun e condeno o João Antonio Garcia de Almeida a restituir a quantia de R$ 821,72, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês da data de citação. II - julgo improcedente o pedido formulado por João Antonio Garcia de Almeida.

Adv(s) MARLI SALETE PASTORE, JOSE PASTORE, MAICHEL FERNANDO RAISDORFER

051 2007.0022797-0/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO ROBERTO BRAUN X JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 36/37, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) MARLI SALETE PASTORE, JOSE PASTORE, MAICHEL FERNANDO RAISDORFER

052 2007.0022984-3/0 - Processo de Conhecimento — VERONICA WOLTER DE ANDRADE X BANCO HSBC S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO SANSON DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, Sheila Isfer Ribas, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA

053 2007.0024757-4/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO BELLON X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de incompetência material, inépcia da petição inicial e de prescrição, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por nivaldo Bellon para condenar Banco ABN Amro Real S/A ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de junho/87 (26,06%) na correção da caderneta de poupança nº 114.10481503, durante a vigência do Plano Bresser, cujo valor apurado totalizou Cz$ 1.185,47. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

054 2007.0024973-9/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO XAVIER DA VEIGA NETO X GISAH TOURINHO MIRO ZILIOTTO

(...) NESTES TERMOS, NAO SE APLICA A CLAUSULA PENAL ESTIPULADA NO ACORDO PARA NENHUMA DAS PARTES.

Adv(s) LUIGI MIRÓ ZILIOTTO

055 2007.0026727-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ERALDO AURELIO CARDOSO X RODRIGO FABIANO DE LUCCA

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 90 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO.

Adv(s) LEONEL CAMILLI, LEONARDO LOYOLA

056 2007.0027696-3/0 - Processo de Conhecimento — NILSE TEREZINHA TAPARO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RENILDE PAIVA MORGADO GOMES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

057 2008.0001068-9/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO OGLIARI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

058 2008.0001275-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIO GROSCHOSKI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de prescrição, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao recebimento de expurgos inflacionário ligados ao Plano Bresser e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Mario Groschoski para condenar Banco ABN Amro Real S/A ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 335.9743413, durante a vigência do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou NCz$ 61,83. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

059 2008.0001457-6/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA DE FATIMA MARTINS X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

060 2008.0001485-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO DA SILVA (E OUTRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELO AUGUSTO BERTONI

061 2008.0001880-6/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI

062 2008.0002826-0/0 - Processo de Conhecimento — DELZA FARIA LIMA X BANCO DO BRASIL S/A

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de incompetência material e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Delza Faria Lima para condenar Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 100.008.566-7, durante a vigência do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou Cz$ 52,07. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) ROSANE PABST CALDEIRA, CLEITON CALDEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

063 2008.0003909-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HENRIQUE DE MAGALHAES ARRUDA X AVALIARE IMOVEIS LAC ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEMSOBRE OS RETORNOS DOS OFICIOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS, INICIANDO-SE PELO RECLAMANTE.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO, LUIZ ADAO DE CARLI

064 2008.0004035-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO ERNESTO DA CRUZ X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ILZE CURY

065 2008.0004554-8/0 - Processo de Conhecimento — MERCEDES ALONSO PEREIRA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIEL ANDRADE DO VALE

066 2008.0004642-3/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MANOEL LOPES FURTADO X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE DE ALMEIDA

067 2008.0004705-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LAERTO BUENO DA SILVA X SUPERMERCADO GABAO LTDA

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração, no entanto, nego-lhes provimento.

Adv(s) ALEXANDRE SILVA SANTANA

068 2008.0004705-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LAERTO BUENO DA SILVA X SUPERMERCADO GABAO LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão de embargos de declaração proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 62/63.

Adv(s) ALEXANDRE SILVA SANTANA

069 2008.0005151-1/0 - Execução Título Extrajudicial — EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS X BUCZEK INDUSTRIA METALURGICA LTDA (E OUTRO)

ANTE O TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO DE FOLHAS 54/55, AO EXEQUENTE PARA QUE PROMOVA O PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES À CONDENAÇAO POR LITIGANCIA DE MÁ -FÉ, NO PRAZO DE 15 DIAS. RESSALTE-SE QUE TAL IMPORTANCIA, NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NAO PODE SER TRANSACIONADA PELAS PARTES. REPRESENTANDO QUANTIA DEVIDA AO PODER JUDICIARIO.

Adv(s) DEBORA CRITINA AREIAS HORACIO, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, CÉSAR AUGUSTO BUCZEK

070 2008.0005171-3/0 - Execução Título Extrajudicial — EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS X BUCZEK INDUSTRIA METALURGICA LTDA (E OUTRO)

ANTE O TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO DE FOLHAS 46/47, AO EXEQUENTE PARA QUE PROMOVA O PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES À CONDENAÇAO POR LITIGANCIA DE MÁ -FÉ, NO PRAZO DE 15 DIAS. RESSALTE-SE QUE TAL IMPORTANCIA, NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NAO PODE SER TRANSACIONADA PELAS PARTES. REPRESENTANDO QUANTIA DEVIDA AO PODER JUDICIARIO.

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, CÉSAR AUGUSTO BUCZEK

071 2008.0005172-5/0 - Execução Título Extrajudicial — EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS X BUCZEK INDUSTRIA METALURGICA LTDA (E OUTRO)

ANTE O TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO DE FOLHAS 53/54, AO EXEQUENTE PARA QUE PROMOVA O PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES À CONDENAÇAO POR LITIGANCIA DE MÁ -FÉ, NO PRAZO DE 15 DIAS. RESSALTE-SE QUE TAL IMPORTANCIA, NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NAO PODE SER TRANSACIONADA PELAS PARTES. REPRESENTANDO QUANTIA DEVIDA AO PODER JUDICIARIO.

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, CÉSAR AUGUSTO BUCZEK

072 2008.0005181-4/0 - Execução Título Extrajudicial — EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS X BUCZEK INDUSTRIA METALURGICA LTDA (E OUTRO)

ANTE O TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO DE FOLHAS 61/62, AO EXEQUENTE PARA QUE PROMOVA O PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES À CONDENAÇAO POR LITIGANCIA DE MÁ -FÉ, NO PRAZO DE 15 DIAS. RESSALTE-SE QUE TAL IMPORTANCIA, NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NAO PODE SER TRANSACIONADA PELAS PARTES. REPRESENTANDO QUANTIA DEVIDA AO PODER JUDICIARIO.

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, CÉSAR AUGUSTO BUCZEK

073 2008.0005502-9/0 - Processo de Conhecimento — ARDISSON NAIM AKEL X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA CAROLINA DALCANALE, NEWTON DORNELES SARATT

074 2008.0006957-1/0 - Processo de Conhecimento — ALBANI MAGALI STUBERT X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WASHINGTON YAMANE, Marcio Antonio Sasso

075 2008.0010310-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Catarina Jussiani da Silva e Marco Aurélio Jussiani da Silva em face do Banco Bradesco S/A, atinente ao recebimento dos expurgos inflacionários baseados nos Planos Bresser e Verão, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) JOSE RODRIGO SADE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

076 2008.0010323-5/0 - Processo de Conhecimento — DANYELLE DA SILVA GALVAO X EDITORA ABRIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCELO FERNANDES POLAK, VANESSA GUAZZELLI BRAGA, KARINE ROMERO ALTHAUS

077 2008.0010929-6/0 - Processo de Conhecimento — JANIA JACKSON DOS SANTOS MARTINS X BANCO ITAU S/A

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, OS EXTRATOS BANCARIOS RELATIVOS AOS PLANOS ECONOMICOS DECLINADOS NA PETIÇAO INICIAL, BEM COMO APRESENTE PLANILHA DE CALCULO DEMONSTRATIVA DA DIFERERNÇA DE CORREÇAO MONETARIA QUE ENTENDE SEJAM DEVIDA, ESPECIFICANDO O VALOR DA CONDENAÇAO, O QUE POSSIBILITA A PROLAÇAO DE SENTENÇA LIQUIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 38, PARAGRAFO UNICO DA LEI9.099/95.

Adv(s) RICARDO COSTA MAGUETAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, Joanne Annine Venezia mathias

078 2008.0011038-4/0 - Processo de Conhecimento — HELGA KRAUSS VERA X BANCO ITAUCARD S/A

Ao Reclamado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 156/157.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

079 2008.0011155-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSI DE OLIVEIRA BUSATO X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO

080 2008.0011351-3/0 - Processo de Conhecimento — TANIA APARECIDA ALIONÇO X BANCO ITAU S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) TANIA APARECIDA ALIONCO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LOUISE DA COSTA E SILVA

081 2008.0011487-7/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO DAVET X BANCO ITAU S/A

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da parte Reclamante e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do méritoa, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Adv(s) VANESSA FALAVINHA FROHLICH, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

082 2008.0011487-7/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO DAVET X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VANESSA FALAVINHA FROHLICH, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

083 2008.0011637-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE DIVA HASSELMANN MARQUES X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN

084 2008.0011725-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES GOMES ROCHA X BANCO DO BRASIL S/A

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de coisa julgada e de prescrição, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lourdes Gomes Rocha para condenar Banco do Brasil S/A: a) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de junho/87 (26,06%) na correção monetária das cadernetas de poupanças nº 100.036.331-2 e 200.036.331-2, durante a vigência do Plano Bresser, cujo valor apurado totalizou Cz$ 5.288,07; b) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária das cadernetas de poupanças nº 600.036.331-5, 100.036.331-2 e 200.036.331-2, durante a vigência do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou NCz$ 6,47. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) ODAIR SABOIA CORDEIRO, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, RODRIGO R. CORDEIRO

085 2008.0012635-8/0 - Execução de Título Judicial — ARMAZEM DO ACO LTDA X ARAMIS MIQUELLETTO JUNIOR

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, ANA CAROLINA MARTINS THADEO

086 2008.0012803-1/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS CONSTANTINO X SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR S/C LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) GISELE MARIA PALU, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

087 2008.0014031-9/0 - Processo de Conhecimento — MM SVOBODA TODESCHINE CENTER X CARLOS EDUARDO LUIZ

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) RICARDO ANDRAUS

088 2008.0014302-8/0 - Execução Título Extrajudicial — PORTO SEGURO ENSINO PRE ESCOLAR LTDA X RICARDO SILVEIRA REIS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO

089 2008.0014523-1/0 - Processo de Conhecimento — RAUL EDUARDO FAUST X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO,

PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, Sheila Isfer Ribas, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA

090 2008.0014562-3/0 - Execução de Título Judicial — ESELDA CONRADI X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MIRIAM CANFIELD PETRECCA, JULIANA DERVICHE GUELFI

091 2008.0014705-3/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR JOSE CORREIA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, Sheila Isfer Ribas, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA

092 2008.0014763-5/0 - Processo de Conhecimento — CATARINA JUSSIANI DA SILVA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ao Reclamado para que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste acerca da petição de fls. 124.

Adv(s) DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

093 2008.0015423-0/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO YIN WENG X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e de prescrição, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Leandro Yin Weng, para condenar HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de junho/87 (26,06%) na correção da caderneta de poupança nº 1054.107597-4, durante a vigência do Plano Bresser, cujo valor apurado totalizou Cz$ 103,59. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

094 2008.0015521-7/0 - Processo de Conhecimento — ANYSIA DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE RODRIGO MOREIRA

095 2008.0015638-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO LUIS SIMAO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao recebimento de expurgos inflacionário ligados ao Plano Bresser e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Luis Simão para condenar HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 0119.902331-8, durante a vigência do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou NCz$ 159,35. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) LUIZ ADÃO MARQUES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

096 2008.0016248-0/0 - Processo de Conhecimento — AMELIA KOLENETZ DOLNY X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

097 2008.0016295-0/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA FERRAZ MEIRELES X BRASIL TELECOM S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, ALBERTO RODRIGUES ALVES

098 2008.0016438-0/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA CRISTINA PIASECKI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA REGINA PIASECKI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

099 2008.0016565-7/0 - Processo de Conhecimento — ANICETO RODOLFO NASCIMENTO X BANCO ITAU S/A

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Aniceto Rodolfo Nascimento para condenar Banco Itaú S/A ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 935.46403.272-5, durante a vigência do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou NCz$ 240,40. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA CLAUDIA STANSKY

100 2008.0016618-8/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO COLLERE JUNIOR X BANCO ITAU S/A

AUTOS SUSPENSOS ATÉ QUE SEJA EXPEDIDA NOVA ORDEM, PELA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, ACERCA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS VERTENTES SOBRE OS PLANOS ECONOMICOS BRESSER E VERAO.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES

101 2008.0016623-0/0 - Processo de Conhecimento — IVAI ZILIOTO X BANCO ITAU S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO

102 2008.0018003-6/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO CEZAR ASSUNCAO X BRANDALIZE E PAULA LTDA

SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 180 DIAS. DECORRIDO O PRAZO ANTERIORMENTE MENCIONADO, DEVERÁ, A PARTE AUTORA, DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO. INDEFIRO PEDIDO DE EXPEDIÇAO DE OFICIO À RECEITA FEDERAL.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

103 2008.0018029-9/0 - Processo de Conhecimento — ARMANDO HIDEFUMI YANAI X BELITZKI VEIGA E VEIGA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI

104 2008.0018183-3/0 - Processo de Conhecimento — WORLD LINE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA X ALWO LTDA

Diante de tudo o que foi exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o reclamado a pagar à reclamante o valor de R$ 898,62. Sendo, R$ 829,50 referente a dez serviços mensais de R$ 82,95 cada e R$ 69,12 referente ao débito vencido em 31/05/2007. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelas medias do INPC/IGP-DI a partir da data do vencimento de cada fatura e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA, NILSON LEMES BUENO, LOURIVAL DE OLIVEIRA

105 2008.0018183-3/0 - Processo de Conhecimento — WORLD LINE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA X ALWO LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 156/157, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA, NILSON LEMES BUENO, LOURIVAL DE OLIVEIRA

106 2008.0018661-8/0 - Processo de Conhecimento — IURI CAMARGO KISOVEC (E OUTROS) X HEWLETT PACKARD BRASIL S/A

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

107 2008.0018661-8/0 - Processo de Conhecimento — IURI CAMARGO KISOVEC (E OUTROS) X HEWLETT PACKARD BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 59/60, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

108 2008.0019208-4/0 - Processo de Conhecimento — LOURDES SBALQUEIRO FURTADO (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Lourdes Sbalqueiro Furtado e Adriana Furtado da Silva para condenar Banco Bradesco S/A: a) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária das cadernetas de poupanças nº 4.127.878 e 4.600.182, titularizadas pela reclamante Lourdes Sbalqueiro Furtado, durante a vigência do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou NCz$ 219,67; b) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária das cadernetas de poupanças nº 4.127.951, titularizada pela reclamante Adriana Furtado da Silva, durante a vigência do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou NCz $ 5,39. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) EDISON LORENSI DE VASCONCELOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

109 2008.0020866-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ADALTO DA SILVA CABOCOLINO

INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇAO DE OFICIO À RECEITA FEDERAL. AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE 10 DIAS E SOB PENA DE EXTINÇAO DO FEITO, CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO DE FOLHA 22.

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

110 2008.0020940-0/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MARCOS AURELI D'AVILA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

111 2008.0021177-4/0 - Processo de Conhecimento — AMADO SALVARO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Amado Salvaro para condenar HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: a) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de janeiro/89 (42,72%) na correção monetária das cadernetas de poupanças nº 0003.413206-5 e 003.904893-4, durante a vigência do Plano Verão, cujo valor apurado totalizou NCz$ 128,41. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

112 2008.0021374-9/0 - Processo de Conhecimento — GISELE TEREZINHA XAVIER DE SOUZA X NILSON TOME FELIPE

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) MARCOS GOMES SALVADOR

113 2008.0022403-0/0 - Processo de Conhecimento — DECORFEST DECORACAO E EVENTOS E FLORICULTURA LTDA (E OUTRO) X INSTITUICAO DE ENSINO CIESC MADRE CLELIA

Diante de tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, julgando extinto o processo com resolução do mpérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) LUIZ ALBERTO MARIM, JEFFERSON SIQUEIRA, Paulo Vicente Rocha de Assis, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES

114 2008.0022439-3/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO SERGIO FOLTRAN X FABIANO DA SILVA SANTOS

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) RICARDO SILVA FURTADO

115 2008.0022771-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI MARIA CHAPIESKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Diante do exposto, com fundamento julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

116 2008.0022771-2/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI MARIA CHAPIESKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 54, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

117 2008.0024105-1/0 - Execução Título Extrajudicial — AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES X VALDECIR SEGOVIA

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) Juliane Schlichting, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS

118 2008.0024458-1/0 - Processo de Conhecimento — NELSON RAIMUNDO FILHO X MAKLAND VEST COMERCIO E LOCACAO DE TRAJES LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, AIRTON SAVIO VARGAS

119 2008.0024843-1/0 - Processo de Conhecimento — AMAURI DE PAULA ROSA X JAIME HOMANN

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado e com a multa de 20%, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA

120 2008.0025093-5/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIAN MAURICIO ARANCIBIA SALAZAR X GRADIENTE ELETRONICA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Carlos Humberto Rodrigues da Silva

121 2008.0025352-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KELLY CRISTINE GUANDALINI

122 2008.0025352-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 66 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KELLY CRISTINE GUANDALINI

123 2008.0025908-6/0 - Execução de Título Judicial — DIEGO RAFAEL MENEGUELO LIMA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL

124 2008.0026736-4/0 - Processo de Conhecimento — ART ENGENHARIA LTDA X BANCO ITAU S/A

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

125 2008.0026736-4/0 - Processo de Conhecimento — ART ENGENHARIA LTDA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 140/141, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

126 2008.0027589-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ILDEFONSO DA SILVA JUNIOR X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA

POR DERRADEIRO, ante todo o aduzido em Embargos de Declaração, os quais merecem TOTAL IMPROCEDENCIA.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

127 2008.0027589-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ILDEFONSO DA SILVA JUNIOR X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo a decisão lançada pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos Embargos de Declaração, conforme folhas 223/225, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

128 2008.0028309-5/0 - Processo de Conhecimento — VIDI E VIDI LTDA X LDV ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA

129 2008.0028995-6/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO DE MELLO SANTOS X EDNA MARIA FABIAN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO, DANILO DE MELLO SANTOS, JULIANO CRIVARI DE RESENDE

130 2008.0029595-5/0 - Processo de Conhecimento — LEOPOLDO MARCINIAK X SIEMENS LTDA (E OUTRO)

Diante do exposto, e ante os depósitos de fls. 53/53-A e 65, noticiando a devolução do valor objeto da demanda por meio de depósito judicial, e manifestação do reclamante no sentido de satisfação do pedido inicial, com o consequente pedido de extinção do feito, após ser devidamente intimado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em virtude do RECONHECIMENTO DO PEDIDO. Cetificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará da quantia depositada (R$ 569,99) em favor do reclamante.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, ANDRÉ FONSECA LEME, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

131 2008.0029595-5/0 - Processo de Conhecimento — LEOPOLDO MARCINIAK X SIEMENS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 71/73, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, ANDRÉ FONSECA LEME, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

132 2008.0030972-4/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO RAPHAEL DO AMARAL X GRADIENTE ELETRONICA S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) EDSON HATSBACH, JORGE LUIS MORONI LINDO

133 2008.0031971-1/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO ALBERTO SCHULTZ X GUSTAVO PIO LIMANN

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 17/10/2011

Adv(s) PAULO ROBERTO ZIMANN

134 2009.0000624-4/0 - Processo de Conhecimento — NORTON DE SOUZA X TVA SUL PARANA LTDA LIGHTREE SISTEMA DE TELEVISAO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

135 2009.0003078-3/0 - Processo de Conhecimento — ABEL DIAS X ADRIANO BORARCHI DE BRITO (E OUTRO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do autor, com fundamento no art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 333, II, CPC, condeno os reclamados Adriano Boraschi de Brito e Antonio Boraschi ao pagamento de R$ 1.500,00, devendo o valor ser acrescido de correção monetária e juros a partir de 01/12/2008, data do termo final do contrato de locação.

Adv(s) MIGUEL ANGELO FERREIRA, OSNIR MAYER

136 2009.0004442-9/0 - Processo de Conhecimento — EDIVA FERREIRA MACHADO X CLEUSA SOUZA DA SILVA

Indefiro o pedido de desentranhamento da ata da audiência de instrução, uma vez que se trata de ato judicial ocorrido, registrado e inerent ao processo, ressaltando-se que a questão concernente à aplicação da revelia já fora analisada e resolvida em despacho subsequente, no qual foi acolhida a justificativa da parte reclamada e determinada a redesignação da audiência. Ademais, tendo em vista qu a parte reclamada logrou demonstrar que a audiência a ser realizada no mesmo dia na Justiça do Trabalho fora designada anteriormente à audiência designada por este Juízo, a qual foi veiculada em publicação no dia 22/08/2011, comprovando-se a impossibilidade em comparecer ao ato, defiro o pedido de redesignação da audiência. Assim, fica o referido ato instrutório designado para o dia 11/10/2011 às 14:00 horas. Fica a parte requerida devidamente advertida de que a sua ausência acarretará na decretação da revelia. Saliente-se ainda que poderá trazer testemunhas, no número máximo de 3 cada, que comparecerão independentemente de intimação.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

137 2009.0005294-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DZEIDICZ SOBRINHO X LOJAS COLOMBO S.A (E OUTROS)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial e condeno a ré Hewlett Packard Brasil Ltda. a restituir ao autor a quantia de R$ 3.799,00, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do desembolso até o efetivo pagamento. Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro a extinção do presente feito em relação as rés, Lojas Colombo S.A. e Via Net Serviços, sem analise de mérito.

Adv(s) LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ

138 2009.0005294-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DZEIDICZ SOBRINHO X LOJAS COLOMBO S.A (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 94/95 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ

139 2009.0005343-0/0 - Processo de Conhecimento — ARY SCHEIDT FILHO X TIM CELULAR S/A

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação, a fim de: condenar a reclamada ao pagamento de R$ 2.000,00 ao reclamante, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária e juros moratórios a partir do arbitramento.

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI

140 2009.0005914-9/0 - Processo de Conhecimento — CELIA MARIA TESKI PASSOS X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial, consequentemente revogo a liminar concedida as fls. 21/22. Oficie-se aos serviços de proteção ao crédito cientificando do teor desta decisão.

Adv(s) ANA ROSA VANNUCI BEEKE, Rosa Maria Calabria, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI

141 2009.0005914-9/0 - Processo de Conhecimento — CELIA MARIA TESKI PASSOS X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 84/85 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e revogo a liminar concedida às fls. 21/22.

Adv(s) ANA ROSA VANNUCI BEEKE, Rosa Maria Calabria, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA GUETO CLEMENTI

142 2009.0007405-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO FONSECA FERREIRA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Por todo o acima exposto julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno o réu B2W - Companhia Global do Varejo ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 400,00, corrigido monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da publicação desta decisão até o efetivo pagamento.

Adv(s) WALTER JOSÉ PETLA FILHO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, ELOISA DE ALMEIDA E OLIVEIRA, CARLOS REBELO GLOGER

143 2009.0007405-8/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO FONSECA FERREIRA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 57/58, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) WALTER JOSÉ PETLA FILHO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, ELOISA DE ALMEIDA E OLIVEIRA, CARLOS REBELO GLOGER

144 2009.0007435-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDREA RIBEIRO DE SOUZA FARACO SANTOS X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Diante exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por ANDREA RIBEIRO DE SOUZA FARACO SANTOS contra a reclamada NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA. REVOGO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA conferida às fls. 13/14, em todos os seus termos. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FABIANE CRISTINA SANTANA

145 2009.0007435-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDREA RIBEIRO DE SOUZA FARACO SANTOS X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 84/90, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FABIANE CRISTINA SANTANA

146 2009.0008159-9/0 - Execução Título Extrajudicial — WELSON VIEIRA X LEONARDO HENRIQUE DE KOSCOSKI E FRAZEN

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS M. BLEY VIEIRA

147 2009.0008313-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA CARLESSE X JOSE CARLOS GONCALVES

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) KATIE CARLESSE, EUROLINO SECHINEL DOS REIS

148 2009.0008478-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIR DE PAULA RIBEIRO X FIPLASUL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA EPP

Ante todo o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, decido pela TOTAL IMPROCEDENCIA do pedido formulado pelo autor LUIR DE PAULA RIBEIRO em face da ré FIPLASUL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS e, ex officio, reconheço a litigância de má-fé, com base no art. 17, II, do CPC, por parte do autor LUIR DE PAULA RIBEIRO, o qual, ao apresentar 03 versões para o mesmo fato, tentou induzir o juízo em erro, de maneira que, aplico o art. 55 da Lei 9.099/95, em conjunto com o art. 17, II, do CPC, para o fim de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, conforme fundamentação acima foram fixados em R$ 500,00, com base no art. 20, §4º do CPC.

Adv(s) LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, DILANI MAIORANI, DOUGLAS MELO

149 2009.0008478-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIR DE PAULA RIBEIRO X FIPLASUL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA EPP

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 95/100, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, DILANI MAIORANI, DOUGLAS MELO

150 2009.0008634-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO RAUL GUSSO FILHO X JOAO CARLOS DA ROSA CLEIN

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido excerto conste da seguinte forma: Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por João raul Gusso Filho em face de João Carlos Clein, para condenar a parte reclamada ao pagamento de R$ 3.335,00, referentes aos danos materiais, corrigidos monetariamente, pelo INPC, IGP-DI a partir do desembolso qual seja 18/02/09 e com juros de mora de 1% a partir do evento danoso 11/02/2009. E julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela reclamada João Carlos Clein em face do reclamante João Raul Gusso Filho.

Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, ARYON J. SCHWINDEN, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

151 2009.0008634-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO RAUL GUSSO FILHO X JOAO CARLOS DA ROSA CLEIN

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com fulcro no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 41/42.

Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, ARYON J. SCHWINDEN, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

152 2009.0008690-6/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO ROBERTO RAMOS DE MATTOS X ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO

153 2009.0009262-6/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X LUIZ CARLOS RIBEIRO SOARES

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

154 2009.0009483-0/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTSON LUIZ ROSA X ALEXANDRE LIGUORI PIRES BARBOSA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, Juliano Stela

155 2009.0009887-7/0 - Processo de Conhecimento — JUVELINO DE LARA X SABRINA SAMILA

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do documento de fls. 55, haja vista que o Detran às fls. 50/51 realizou consulta utilizando como critério a placa ABN-8942.

Adv(s) ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN

156 2009.0011215-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALTAIR COLACO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do valor de R$ 900,00 ou de qualquer débito referente ao saque realizado na data de 16/02/2009 no valor de R$ 100,00, e por consequencia DETERMINO a exclusão do nome do Reclamante dos órgãos de proteção ao crédito referente a este fato. Declaro EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, conforme preceitua o art. 269, I, do CPC.

Adv(s) TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

157 2009.0011215-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALTAIR COLACO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 73/75 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

158 2009.0011358-1/0 - Processo de Conhecimento — GEORGE DE SALVADOR X GOL / VARIG

Diante exposto, julgo IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por GEORGE DE SALVADOR, contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) GEORGE DE SALVADOR, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES

159 2009.0011358-1/0 - Processo de Conhecimento — GEORGE DE SALVADOR X GOL / VARIG

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 82/88, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) GEORGE DE SALVADOR, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES

160 2009.0011470-9/0 - Execução de Título Judicial — ESTEVAO GUTIERREZ BRANDAO PONTES X BANCO AYMORE FINANCEIRA

Penhora eletrônica frutífera. Ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) ESTEVAO GUITERREZ BRANDAO PONTES, ODILON BRANDAO PONTES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA

161 2009.0012077-0/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIO DE MOLAS E SERVICOS XIRU LTDA X MECANICA CAPITAL

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE CINCO DIAS, APRESENTE BALANÇO CONTABIL ATINENTE AO EXERCICIO DE 2009 E 2010, DEVIDAMENTE FIRMADO POR CONTADOR. O DOCUMENTO DE FOLHA 45, CORRESPONDENTE AO ANO DE 2007, NAO ESTÁ DEVIDAMENTE FIRMADO.

Adv(s) ADRIANA CICHELLA GOVEIA

162 2009.0012334-1/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X ESTER FESTA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DERRADEIRO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇAO, COMPROVE A PRESTAÇAO DE SERVIÇOS JURIDICOS, JUNTANDO AOS AUTOS AS PEÇAS PRINCIPAIS DOS AUTOS EM QUE HOUVE A ATUAÇAO COMO PROCURADOR DO EXECUTADO, SOBRETUDO A SENTENÇA, CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO, ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CONCLUSAO DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN

163 2009.0012715-1/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO SOUZA DOS SANTOS X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Ao executado para que, em 5 dias, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento do acordo.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI

164 2009.0012724-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIZA ESPINHOSO SCHEREIBER X Z. & F. EVENTOS LTDA (ZAF)

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido excerto conste da seguinte forma: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do pagamento indevido formulado por Maria Espinhoso Schereiber em face de Z. & F. Eventos Ltda. (ZAF), para condenar a parte reclamada ao pagamento de R$ 3.500,00, referentes aos danos materiais, corrigidos monetariamente, pelo INPC e IGP-DI, a partir do desembolso qual seja 08/01/2009, com juros de mora de 1% a partir da notificação extrajudicial 14/05/2009. E julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por

danos morais formulado pela requerente mariza Espinhoso Schereiber em face da empresa Z. & F. Eventos Ltda. (ZAF).

Adv(s) LINEU MIGUEL GOMES, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

165 2009.0012724-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIZA ESPINHOSO SCHEREIBER X Z. & F. EVENTOS LTDA (ZAF)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 73/77.

Adv(s) LINEU MIGUEL GOMES, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

166 2009.0012900-1/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA JURACI CARISSIMI X CLARO S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

167 2009.0013736-4/0 - Processo de Conhecimento — NILSON IDELVINO BIAVATTI X VITOR RONIE LANDOSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

168 2009.0014793-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO MARCELO KAUFMANN X BCP TELECOMUNICACOES (E OUTRO)

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em relação a ré Hear Phone Comércio de Aparelhos Celulares Ltda., com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro a extinção do presente feito, sem analise do mérito.

Adv(s) KARIN FINATTO DE REZENDE, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO

169 2009.0014793-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO MARCELO KAUFMANN X BCP TELECOMUNICACOES (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juiz(a) Leigo(a), às fls. 78/80 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) KARIN FINATTO DE REZENDE, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO

170 2009.0014822-5/0 - Processo de Conhecimento — REGIANE LIMA DA SILVA X IBICRED IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

À RECLAMADA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇAO E DOCUMENTOS DE FOLHAS 74/75.

Adv(s) TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

171 2009.0015221-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CLODOALDO SCHIMITT X ALBERTO CHOCON MARTIN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

172 2009.0016232-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ARMAZEM DO ACO LTDA X SUERLI RIBAS DE O. HOFFER LINS

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) ANA CAROLINA MARTINS THADEO

173 2009.0017374-0/0 - Processo de Conhecimento — LENITA RODOLFO PASSOS X TOLDOS DOM FELIPE

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LENITA RODOLFO PASSOS

174 2009.0017825-8/0 - Processo de Conhecimento — ALEXSSANDRO ROGERIO WAGNER X FAI - CO - BRANDED

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

175 2009.0017825-8/0 - Processo de Conhecimento — ALEXSSANDRO ROGERIO WAGNER X FAI - CO - BRANDED

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 66/67, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

176 2009.0018302-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO CARNEIRO DA SILVA X SERVICOS BRISA BRASIL LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

177 2009.0018930-9/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE PORTUGAL CEZAR X BRASIL TELECOM S/A

Às partes para, no prazo COMUM de 05 dias, manifestarem-se acerca da resposta dos ofícios de fls 81/84.

Adv(s) ANDRE PORTUGAL CEZAR, SANDRA REGINA RODRIGUES

178 2009.0018934-6/0 - Processo de Conhecimento — OLGA MOROSKI DA SILVEIRA X GERVANIO VASOLER (E OUTRO)

Às partes para, no prazo de COMUM de 05 dias, manifestarem-se acerca do retorno dos ofícios de fls 99/103.

Adv(s) JOSE MARCELINO CORREA, LORENA NASCIMENTO GLOCK, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

179 2009.0018958-5/0 - Processo de Conhecimento — GIFT DO BRASIL LTDA X TIM CELULAR S/A

ANTE A JUNTADA DOS OFICIOS, ÀS PARTES PARA QUE, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, MANIFESTEM-SE SOBRE OS MESMOS.

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL

180 2009.0019344-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO CASILLI DE BARROS X RODONORTE

Em face dessas razões, ao tempo em que declaro o autor carecedor da ação proposta, por ilegitimidade ativa da parte, julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito, o que faço com amparo no art. 51, caput, parte final, parágrafo 1º, ambos da Lei Federal 9.099/95, combinado com o art. 267, VI, do CPC.

Adv(s) ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ

181 2009.0019344-6/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS EDUARDO CASILLI DE BARROS X RODONORTE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 75/76 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ

182 2009.0019492-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS SEVERINO CHAVES X PUC - PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA (CAMPUS CURITIBA)

Por todo o acima exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e condeno a ré Pontifícia Universidade Católica - PUC/PR a indenizar ao autor a quantia de R$ 1.320,00, corrigido monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da citação até o efetivo pagamento.

Adv(s) ALEXANDRE SILVA SANTANA, MAURO JUNIOR SERAPHIM

183 2009.0019492-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS SEVERINO CHAVES X PUC - PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA (CAMPUS CURITIBA)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 115/116, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ALEXANDRE SILVA SANTANA, MAURO JUNIOR SERAPHIM

184 2009.0019556-0/0 - Processo de Conhecimento — BETRIZ FERREIRA CORREA DA SILVA X MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE ACSJ

À parte reclamante para que, em 5 dias, manifeste-se sobre a notícia de satisfação da obrigação apresentada pela empresa reclamada, dizendo se ainda remanesce alguma pretensão com relação aos presentes autos, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CARLA LUIZA MANNRICH, DANYELLE DA SILVA GALVAO, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, PATRICK GAI MERCER , JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT

185 2009.0019704-2/0 - Processo de Conhecimento — ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA X UOL

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela Autora ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA, condenando a Ré, UNIVERSO ON LINE S/A a restituir em dobro à Reclamante valores referentes a assinatura de provedor de acesso a internet no contrato da seguinte forma: a) R$ 7,90, referente as parcelas dos meses de out/nov/dez/2008, corrigido monetariamente, pela media do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, com juros de mora de 1% a partir da citação; b) R$ 9,90, referente as parcelas de jan/fev/mar/2009, corrigido monetariamente, pela media do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, com juros de mora de 1% a partir da citação; c) R$ 19,90, referente as parcelas de abril/maio/junho/julho/agosto/2009, corrigido monetariamente, pela media do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso, com juros de mora de 1% a partir da citação; Condeno ainda a Ré a título de danos morais ao pagamento de R$ 2.000,00 corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da data de homologação da presente decisão e danos morais no valor de R$ 2.000,00 ao Autor, corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, da data de publicação desta decisão até a data do efetivo pagamento.

Adv(s) JULIANA OSORIO JUNHO

186 2009.0019704-2/0 - Processo de Conhecimento — ANNE KARINA STIPP AMADOR COSTA X UOL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 64/69 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) JULIANA OSORIO JUNHO

187 2009.0020610-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR KESTERING X BRASIL TELECOM S/A

Às partes para, no prazo COMUM de 05 dias, manifestarem-se acerca da resposta dos ofícios de fls 140/145.

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

188 2009.0020848-0/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO LEMOS MOREIRA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, KEILA RODRIGUES LOPES

189 2009.0020895-9/0 - Processo de Conhecimento — PHOENIXAR AR CONDICIONADO LTDA X SAMAR SANTA MARIA AR AUTOMOTIVO LTDA

Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei 9.099/95 declaro extinto o presente feito, sem análise de mérito.

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES

190 2009.0020895-9/0 - Processo de Conhecimento — PHOENIXAR AR CONDICIONADO LTDA X SAMAR SANTA MARIA AR AUTOMOTIVO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Luigo(a), que julgou extinto o presente pedido, sem resolução de mérito, conforme lançada às fls. 91.

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES

191 2009.0021455-4/0 - Processo de Conhecimento — PUPPY E CO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA X MADITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DEIXODE HOMOLOGAR O ACORDO DE FOLHAS 74/75, VEZ QUE NAO HÁ NOS AUTOS PROCURAÇAO QUE OUTORGUE PODERES PARA ALBERTO IVAN ZAKIDALSK REPRESENTAR A EMPRESA RECLAMADAI

Adv(s) JOAO MARCELO KERETCH

192 2009.0021589-4/0 - Processo de Conhecimento — XAVIER DE PAULA & CIA LTDA - EPP X ADAILTON INACIO DE OLIVEIRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES, DYOGO CARDOSO MENDES

193 2009.0022025-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA CELIA PORTELA X LOJAS RIACHUELO SA

Diante do exposto julgo improcedente o pedido feito na inicial.

Adv(s) RAFAELA KIRILOS BECKERT

194 2009.0022025-0/0 - Processo de Conhecimento — REGINA CELIA PORTELA X LOJAS RIACHUELO SA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 43/44, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) RAFAELA KIRILOS BECKERT

195 2009.0022218-5/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO GONCALVES X BRASIL TELECOM S/A - OI

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

196 2009.0022218-5/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO GONCALVES X BRASIL TELECOM S/A - OI

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 166/167, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

197 2009.0022310-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA NOWITSCHENKO (E OUTRO) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA, LUIS CESAR ESMANHOTTO

198 2009.0022477-9/0 - Processo de Conhecimento — ANA CRISTINA MENEGUZZO (E OUTRO) X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Julgo procedente o pedido contraposto e condeno a reclamante ao pagamento de R$ 210,80, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da citação. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e com fundamento no art. 267, VI do CPC declaro a extinção do presente feito, sem analise de mérito, em relação a 2ª autora Sra. Edna Wilck.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

199 2009.0022477-9/0 - Processo de Conhecimento — ANA CRISTINA MENEGUZZO (E OUTRO) X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 85/86 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

200 2009.0022834-0/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA DO ROCIO DALMEIDA LICHESKI X NET CURITIBA CABO

Por todo o acima exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para o fim de declarar indevida a cobrança de valores em relação ao contrato celebrado entre as partes, e condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 1.879,60, corrigido monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da publicação desta decisão até o efetivo pagamento.

Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

201 2009.0022834-0/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA DO ROCIO DALMEIDA LICHESKI X NET CURITIBA CABO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 105/107, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

202 2009.0022911-2/0 - Processo de Conhecimento — NICLAUDIR FOGACA PINHEIRO X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência material e de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Niclaudir Fogaça Pinheiro em face de HSBC Seguros Brasil S/A, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de R$ 7.150,00 ao Reclamante, a título de indenização correspondente ao seguro DPVAT. Sobre a quantia fixada incidem correção monetária pela média dos índices IGPM-INPC desde 12/11/2008 e juros moratórios de 1% ao mês a partir de 19/10/2009.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

203 2009.0023144-0/0 - Processo de Conhecimento — MINI MERCADO NORDESTE LTDA X BANCO TRIANGULO S/A (TRIBANCO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) LEOMIR BINHARA DE MELO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, MARCELO MAZUR

204 2009.0023144-0/0 - Processo de Conhecimento — MINI MERCADO NORDESTE LTDA X BANCO TRIANGULO S/A (TRIBANCO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 73/74, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) LEOMIR BINHARA DE MELO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, MARCELO MAZUR

205 2009.0023348-7/0 - Processo de Conhecimento — ALECXANDRA REGINA GRAF NASSAR X IVAN SOUZA DOS SANTOS JUNIOR

ANTE O EXPOSTO, e adotando a fundamentação descrita, DECIDO pela improcedência do pedido de cobrança de valores de empréstimo formulado pela requerente, ALECXANDRA REGINA GRAF NASSAR, proposta contra o requerido, IVAN SOUZA DOS SANTOS JUNIOR, em todos os seus termos.

Adv(s) HELOISA HAAS

206 2009.0023348-7/0 - Processo de Conhecimento — ALECXANDRA REGINA GRAF NASSAR X IVAN SOUZA DOS SANTOS JUNIOR

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 37/38 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) HELOISA HAAS

207 2009.0023348-7/0 - Processo de Conhecimento — ALECXANDRA REGINA GRAF NASSAR X IVAN SOUZA DOS SANTOS JUNIOR

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 15/10/2010

Adv(s) HELOISA HAAS

208 2009.0023542-6/0 - Processo de Conhecimento — HECTOR ARMSTRONG X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Diante exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por HECTOR ARMSTRONG em face da reclamada GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela reclamada GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT) para o fim de DECLARAR DEVIDOS E EXIGÍVEIS OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FATURAS QUE NÃO FORAM PAGAS DATADAS DE 28.04.2009 (R $ 839,73), 02.06.2009 (R$ 499,02), 28.06.2009 (R$ 546,85) e 28.07.2009 (R$ 422,60). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Adv(s) TIAGO STAINKE, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

209 2009.0023542-6/0 - Processo de Conhecimento — HECTOR ARMSTRONG X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 195/206, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) TIAGO STAINKE, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

210 2009.0025151-3/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO BETINARDI X LOJAS PONTO FRIO

ANTE O EXPOSTO, adotando a fundamentação descrita, DECIDO pela improcedência do pedido de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, formulado pelo requerente, THIAGO BETINARDI, contra a empresa requerida, PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (LOJAS PONTO FRIO), em todos os seus termos.

Adv(s) ANGELA CARLA Z. UBIALLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

211 2009.0025151-3/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO BETINARDI X LOJAS PONTO FRIO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 76/78 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) ANGELA CARLA Z. UBIALLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

212 2009.0025355-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES (E OUTRO) X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial feito pelo Sr. Vilmar Silva Rodrigues. Em relação a Sra. Cleide dos Santos Rodrigues, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro a extinção do feito sem análise de mérito.

Adv(s) FABIAN RICARDO STEVAN, DOUGLAS VILAR

213 2009.0025355-0/0 - Processo de Conhecimento — CLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES (E OUTRO) X DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 71, a qual julgou extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) em relação ao reclamante vilmar Silva Rodrigues e extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI) em relação a reclamante Cleide dos Santos Rodrigues.

Adv(s) FABIAN RICARDO STEVAN, DOUGLAS VILAR

214 2009.0025414-5/0 - Processo de Conhecimento — SALOMAO FERREIRA COUTINHO X DINO FORNEA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO

215 2009.0025824-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO OLANDIR COLACO X LUIZA LAFORTE W. DOS SANTOS

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido excerto conste da seguinte forma: Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo reclamante Antonio Olandir Colaço em face de Luiza Laforte W. dos Santos. E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela reclamada Luiza Laforte W. dos Santos em face do reclamante Antonio Olandir Colaço, para condenar a parte reclamante ao pagamento da quantia de R$ 450,00, referentes aos danos materiais, corrigidos monetariamente, pelo INPC, IGP-DI a partir do desembolso qual seja 09/09/2009 e com juros de mora de 1% a partir do evento danoso 02/09/2009.

Adv(s) SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI, ALEXANDRE WITHERS DOURADO

216 2009.0025824-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO OLANDIR COLACO X LUIZA LAFORTE W. DOS SANTOS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente e procedente o pedido contraposto - Homologo por sentença, com fulcro no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 67/68.

Adv(s) SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI, ALEXANDRE WITHERS DOURADO

217 2009.0025905-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIANE FERREIRA DA SILVA DE LARAS X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

ANTE O EXPOSTO, DECIDO pela procedência do pedido formulado pela requerente, JULIANE FERREIRA DA SILVA DE LARAS, contra a empresa requerida, CASAS BAHIA COMERICAL LIMITADA, devendo a empresa requerida indenizar para àquela, o valor cobrado pelo aparelho celular, com valor que fixo em R$ 599,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, desde a data da citação, ou seja, 07/12/2009. AINDA, DECIDO pela improcedência do pedido de indenização por danos morais formulado pela requerente, JULIANE FERREIRA DA SILVA DE LARAS, contra a empresa requerida, CASAS BAHIA COMERCIAL LIMITADA, em todos os seus termos.

Adv(s) REBECA SOARES TRINDADE

218 2009.0025905-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIANE FERREIRA DA SILVA DE LARAS X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 39/43 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) REBECA SOARES TRINDADE

219 2009.0026559-7/0 - Processo de Conhecimento — FABIO RODRIGO DE MATOS X WAL MART BRASIL LTDA

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido excerto conste da seguinte forma: Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, formulados por Fabio Rodrigo de Matos em face de Wal Mart Brasil Ltda., para condenar a parte reclamada ao pagamento de R$ 8.098,00, referentes aos danos materiais, corrigidos monetariamente, pelo INPC/IGP-DI, a partir do evento danoso qual seja 05/05/2009, com juros de mora de 1% a partir da citação 24/12/2009. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo reclamante Fabio Rodrigo de Matos em face de Wal Mart Brasil Ltda. a título de danos morais.

Adv(s) SANDRA CARRILHO FERREIRA, margarida maria moura, SELMA PACIORNICK

220 2009.0026559-7/0 - Processo de Conhecimento — FABIO RODRIGO DE MATOS X WAL MART BRASIL LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com fulcro no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 96/98.

Adv(s) SANDRA CARRILHO FERREIRA, margarida maria moura, SELMA PACIORNICK

221 2009.0026783-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUIZA MARQUES X GLOBEX UTILIDADES S/A

Por todo o acima exposto julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno o réu Globex Utilidades S/A a restituir a autora o valor de R4 44,99, corrigido monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do desembolso. Condeno ainda ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 500,00, corrigido monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da publicação desta decisão até o efetivo pagamento.

Adv(s) LEANDRO LIÇA, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, STELA MARLENE SCHWERZ

222 2009.0026783-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUIZA MARQUES X GLOBEX UTILIDADES S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 56, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) LEANDRO LIÇA, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, STELA MARLENE SCHWERZ

223 2009.0028324-3/0 - Processo de Conhecimento — ALINE PEREIRA DE MELLO X ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a reclamada Araucária Transporte Coletivo Ltda. ao pagamento de indenização por danos materiais a autora no valor de R$ 804,47, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso até o efetivo pagamento.

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM

224 2009.0028324-3/0 - Processo de Conhecimento — ALINE PEREIRA DE MELLO X ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 108/109, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIS GUSTAVO DE ANDRADE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM

225 2009.0028501-6/0 - Processo de Conhecimento — ELISEU DA SILVA (E OUTRO) X JOSE HENIO DA SILVA

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial e julgo procedente o pedido contraposto para o fim de condenar os autores ao pagamento de indenização por dano moral, em razão das agressões perpretadas contra o réu, no valor de R$ 2.180,00, corrigido monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da publicação desta decisão até o efetivo pagamento.

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

226 2009.0028501-6/0 - Processo de Conhecimento — ELISEU DA SILVA (E OUTRO) X JOSE HENIO DA SILVA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 56/58, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) LUIZ FERNANDO R. PINTO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

227 2009.0028525-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FERNANDO RODRIGUES X WAL-MART BRASIL LTDA

Por todo o acima exposto julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno o réu Wal Mart Brasil Ltda. ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor no valor de R$ 2.000,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da publicação desta decisão até o efetivo pagamento.

Adv(s) TIAGO CADORE, José Vicente Filippon Sieczkowski

228 2009.0028525-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FERNANDO RODRIGUES X WAL-MART BRASIL LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 65/66, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) TIAGO CADORE, José Vicente Filippon Sieczkowski

229 2009.0028704-1/0 - Processo de Conhecimento — JORGE PEDROZO X JOAO BATISTA STEFANES

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido excerto conste da seguinte forma: Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Jorge Pedroso em face de João Batista Stefanes para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e determinar que o reclamado proceda a entrega, nesta Secretaria, dos cheques de nº 850318 e 850319 do Banco do Brasil no prazo de 10 dias da publicação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 30,00 limitada até o valor de R$ 5.160,00. Ainda, condeno o reclamado à restituição da quantia de R$ 2.580,00, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data de citação até o efetivo pagamento.

Adv(s) ADRIANA CRISTINA GUIMARAES

230 2009.0028704-1/0 - Processo de Conhecimento — JORGE PEDROZO X JOAO BATISTA STEFANES

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com fulcro no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 22.

Adv(s) ADRIANA CRISTINA GUIMARAES

231 2009.0028779-7/0 - Processo de Conhecimento — SILVA JUNIOR E CIA LTDA ME X BRASIL TELECOM S/A

Logo, no intuito de se comprovar a qualidade de microempresa para fins de regular prosseguimento da demanda (Enunciado 47 do FONAJE), determino a intimação da Reclamante para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, junte aos autos: a) certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada, (expedida há menos de 30 dias); b) caso a empresa seja filiada ao Simples Nacional, as declarações anuais de imposto, nas quais conste o valor da receita bruta anual (mês a mês) condizentes aos anos de 2009 e 2010. c) documento contábil contendo o balanço de receita bruta anual dos anos de 2009 e 2010, caso não seja filiada ao Simples Nacional, d) declaração fornecida pela Junta Comercial que ateste que o sócio representante da Reclamante: d.1) não integra a estrutura social (como sócio ou administrador) de outra empresa também beneficiária do tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar 123/06, devendo comprovar que a soma da receita bruta global das empresas não ultrapassa o limite de R$ 240.000,00 (LC 123/06, art. 3, inc. II, §4º, inc. III); d.2) não seja titular ou sócio com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar 123/06, devendo comprovar que a soma da receita bruta global das empresas não ultrapassa o limite de R$ 240.000,00 (LC 123/06, art. 3, inc. II, §4º, inc. IV); d.3) não seja sócio ou administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, devendo comprovar que a receita bruta anual das empresas não ultrapassa o limite de R$ 240.000,00 (LC 123/06, art. 3, inc. II, §4º, inc. V)

Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO

232 2009.0028862-3/0 - Processo de Conhecimento — SALETE MARIA ALVES X CRISTINA CRISTOVAO DE FRANCA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO

233 2009.0028980-1/0 - Processo de Conhecimento — ADALBERTO PURKOTE X MARCOS GRASSIA SERENO

Por todo o acima exposto julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial e condeno o réu ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R$ 2.400,00, corrigido monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da citação.

Adv(s) JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA

234 2009.0028980-1/0 - Processo de Conhecimento — ADALBERTO PURKOTE X MARCOS GRASSIA SERENO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 49, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA

235 2009.0029038-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CRISTINA BITTELBRUNN X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO

236 2009.0029534-3/0 - Processo de Conhecimento — HEROS DALTON PAULO ALVES X DANILO GONCALVES NICOLAY

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO

237 2009.0029889-7/0 - Processo de Conhecimento — REINALDO DE OLIVEIRA QUADROS X ODONTO EMPRESA- ODONTO EMPRESA CONVENIOS DENTÁRIOS LTDA

Por todo o acima exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 256,00, corrigido monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data de desembolso até o efetivo pagamento. Condeno ainda ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 2.560,00, corrigido monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da publicação até o efetivo pagamento.

Adv(s) LEANDRA DIEGA WAGNER

238 2009.0029889-7/0 - Processo de Conhecimento — REINALDO DE OLIVEIRA QUADROS X ODONTO EMPRESA- ODONTO EMPRESA CONVENIOS DENTÁRIOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 62/64, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) LEANDRA DIEGA WAGNER

239 2009.0030367-8/0 - Processo de Conhecimento — SUELI RITA FLORIANI DE MARTINEZ X CIA ULTRAGAZ S/A

Por todo o acima exposto, com fundamento no art. 206, §3º, V do CC/2002 c/c art. 269, IV, do CPC declaro a extinção do presente feito, com análise de mérito.

Adv(s) CLARICE IGNACIO CAMARGO, JOSE CARLOS BUSATTO

240 2009.0030367-8/0 - Processo de Conhecimento — SUELI RITA FLORIANI DE MARTINEZ X CIA ULTRAGAZ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 55, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) CLARICE IGNACIO CAMARGO, JOSE CARLOS BUSATTO

241 2009.0030604-7/0 - Execução Título Extrajudicial — CAROLINA MARQUES DIAS X CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CAROLINA MARQUES DIAS

242 2010.0000042-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ FELIPE DE MATOS X UCHOA e ALBUQUERQUE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado por Luiz Felipe de matos em face de Uchoa Albuquerque Comércio e Representações Ltda., para condenar a reclamada a pagar ao autor a importância de R$ 7.071,65 corrigidos pela média do INPC e IGP-DI desde a propositura da presente demanda e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida da reclamada. Assim, declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) LUIZ FELIPE DE MATOS

243 2010.0000557-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MARIA CUPITTI X SULZBACH E CIA LTDA

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS

244 2010.0000557-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSE MARIA CUPITTI X SULZBACH E CIA LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 88/90, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS

245 2010.0001029-8/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HENRIQUE HLATCHUK X NET TV A CABO - NET PARANÁ

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

246 2010.0001029-8/0 - Processo de Conhecimento — PAULO HENRIQUE HLATCHUK X NET TV A CABO - NET PARANÁ

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 122/124, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

247 2010.0002670-5/0 - Processo de Conhecimento — AMILCAR BADOTTI GARCIA X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA CCR RODONORTE

Nada obstante, considerando-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão homologada, determino que o referido excerto conste da seguinte forma: Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por Amilcar Badotti Garcia em face de Consessionária de Rodovias Integradas S/A - CCR Rodonorte, para condenar a parte reclamada ao pagamento de: a) R$ 1.085,51, referentes aos danos materiais, corrigidos monetariamente, pelo INPC, IGPD-I a partir do desembolso qual seja 20/11/2009 e com juros de mora de 1% a partir do evento danoso 25/09/2009. b) R$ 3.000,00, referentes aos danos morais suportados, valor este acrescido de juros de mora de 1% e correção monetária, pelo INPC, IGP-DI, ambos a partir da prolação desta decisão.

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

248 2010.0002670-5/0 - Processo de Conhecimento — AMILCAR BADOTTI GARCIA X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS SA CCR RODONORTE

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com fulcro no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 131/134.

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO

249 2010.0002782-0/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEY ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DUARTE RIBEIRO

Por todo o acima exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado na inicial e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00, corrigido monetariamente pela media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da publicação desta decisão até o efetivo pagamento. Em relação ao pedido contraposto julgo improcedente.

Adv(s) ADILSON CLAYTON DE SOUZA, JORGE DE SOUZA II, AGATHA PONTE NEVES

250 2010.0002782-0/0 - Processo de Conhecimento — WANDERLEY ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DUARTE RIBEIRO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 64/66, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) ADILSON CLAYTON DE SOUZA, JORGE DE SOUZA II, AGATHA PONTE NEVES

251 2010.0003328-4/0 - Processo de Conhecimento — FOX COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IVONE STRUCK

252 2010.0004066-3/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA TOMAZ CARDOZO X GLOBAL VILLAGE TELECON LTDA

ANTE O EXPOSTO, adotando a fundamentação descrita, DECIDO pela improcedência do pedido de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposto pela requerente, PRISCILA TOMAZ CARDOZO, contra a empresa requerida, GLOBAL VILLAGE TELECOM LIMITADA, em todos os seus termos.

Adv(s) EDIONE C O PIRES, LILIANE TEIXEIRA, LEANDRO VIZINTINI

253 2010.0004066-3/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA TOMAZ CARDOZO X GLOBAL VILLAGE TELECON LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 110/113 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) EDIONE C O PIRES, LILIANE TEIXEIRA, LEANDRO VIZINTINI

254 2010.0004639-6/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (E OUTRO) X SWISS INTERNACIONAL AIR LINES

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIANA SANDOVAL LEAL, LEANDRO MARINS DE SOUZA, SILVIA MARIA OIKAWA

255 2010.0006059-6/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON FRANCISCO SILVEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ANTE O EXPOSTO, adotando a fundamentação descrita, DECIDO pela improcedência do pedido de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposto pelo requerente, EMERSON FRANCISCO SILVEIRA, contra a empresa requerida, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em todos os seus termos.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

256 2010.0006059-6/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON FRANCISCO SILVEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 46/48 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

257 2010.0006076-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X IVONETE DE FATIMA GODOY

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

258 2010.0006101-7/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA BEATRIZ REIS SOBRINHO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FELIPE BALECHE NETO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

259 2010.0006305-4/0 - Processo de Conhecimento — LINCON CLEVIS DE SOUZA X ANA PAULA RIGHETTI

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, HERCULES LUIZ

260 2010.0007447-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE MARIA MAINETTI COLOMBO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA

261 2010.0007733-2/0 - Processo de Conhecimento — CECILIA FRONZA MACEDO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Cecília Fronza Macedo para condenar HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: a) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de abril/90 (44,80%) na correção monetária das cadernetas de poupanças nº 0038.41376-2, 0038.415085-3, 0038.411998-7, durante a vigência do Plano Collor I, cujo valor apurado totalizou Cr$ 7.745,40; ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de maio/90 (7,87%) na correção monetária das cadernetas de poupanças nº 0038.41376-2 e 0038.411998-7, durante a vigência do Plano Collor I, cujo valor apurado totalizou Cr$ 225,35. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDISON TOMASS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

262 2010.0008536-7/0 - Processo de Conhecimento — BIG WEAR FASHION CONFECCOES LTDA X THIAGO BUFARA DE F JAVORSKI

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

263 2010.0008608-8/0 - Processo de Conhecimento — BENVENUTI AUTO PECAS LTDA X OFICINA MECANICA DIDIO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KARINA CAMARGO LAZARETTI

264 2010.0008681-2/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI DE FATIMA TRAVENSSOLI X BANESTADO S/A (E OUTRO)

Diante do exposto, REJEITO a preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sirlei de Fátima Travenssoli para condenar solidariamente Banco do Estado do Paraná S/A e Banco Itaú S/A: a) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de abril/90 (44,80%) na correção monetária das cadernetas de poupanças nº 086.00012.683-8 e 086.00054.312-9, durante a vigência do Plano Collor I, cujo valor apurado totalizou Cr$ 13.318,48. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO

265 2010.0009133-0/0 - Processo de Conhecimento — DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ANTONIOS ABDALLAH ANTAKLI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

266 2010.0009138-0/0 - Execução Título Extrajudicial — FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA X CELIA MARIA SBRISSIA ISSA

À reclamante para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, junte aos autos: a) certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada, (expedida há menos de 30 dias); b) caso a empresa seja filiada ao Simples Nacional, as declarações anuais de imposto, nas quais conste o valor da receita bruta anual (mês a mês) condizentes aos anos de 2009 e 2010. c) documento contábil contendo o balanço de receita bruta anual dos anos de 2009 e 2010, caso não seja filiada ao Simples Nacional, d) declaração fornecida pela Junta Comercial que ateste que o sócio representante da Reclamante: d.1) não integra a estrutura social (como sócio ou administrador) de outra empresa também beneficiária do tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar 123/06, devendo comprovar que a soma da receita bruta global das empresas não ultrapassa o limite de R$ 240.000,00 (LC 123/06, art. 3, inc. II, §4º, inc. III); d.2) não seja titular ou sócio com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar 123/06, devendo comprovar que a soma da receita bruta global das empresas não ultrapassa o limite de R$ 240.000,00 (LC 123/06, art. 3, inc. II, §4º, inc. IV); d.3) não seja sócio ou administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, devendo comprovar que a receita bruta anual das empresas não ultrapassa o limite de R$ 240.000,00 (LC 123/06, art. 3, inc. II, §4º, inc. V)

Adv(s) CELSO NILO DIDONE

267 2010.0009161-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO SCHLEDER DE MACEDO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CELSO NILO DIDONE

268 2010.0009165-7/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA X JANE BAPTISTA DE DEUS BONETA

Logo, no intuito de se comprovar a qualidade de microempresa para fins de regular prosseguimento da demanda (Enunciado 47 do FONAJE), determino a intimação da Reclamante para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, junte aos autos: a) certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada, (expedida há menos de 30 dias); b) caso a empresa seja filiada ao Simples Nacional, as declarações anuais de imposto, nas quais conste o valor da receita bruta anual (mês a mês) condizentes aos anos de 2009 e 2010. c) documento contábil contendo o balanço de receita bruta anual dos anos de 2009 e 2010, caso não seja filiada ao Simples Nacional, d) declaração fornecida pela Junta Comercial que ateste que o sócio representante da Reclamante: d.1) não integra a estrutura social (como sócio ou administrador) de outra empresa também beneficiária do tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar 123/06, devendo comprovar que a soma da receita bruta global das empresas não ultrapassa o limite de R$ 240.000,00 (LC 123/06, art. 3, inc. II, §4º, inc. III); d.2) não seja titular ou sócio com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar 123/06, devendo comprovar que a soma da receita bruta global das empresas não ultrapassa o limite de R$ 240.000,00 (LC 123/06, art. 3, inc. II, §4º, inc. IV); d.3) não seja sócio ou administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, devendo comprovar que a receita bruta anual das empresas não ultrapassa o limite de R$ 240.000,00 (LC 123/06, art. 3, inc. II, §4º, inc. V)

Adv(s) CELSO NILO DIDONE

269 2010.0009466-9/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO COLOMBO X BANCO DO ESTADO DO PARANA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA

270 2010.0009619-0/0 - Processo de Conhecimento — CLARA PACHUK X BANCO ITAU S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Clara Pachuk em face do Banco Itaú S/A, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) KENNDRA V KREDENS MAURICI, FLAVIA GUARALDI IRION, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

271 2010.0009964-5/0 - Processo de Conhecimento — ANA EDITE DA COSTA DUELLIS X CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Por todo o acima exposto julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Adv(s) Christian Laufer, DANIEL KRUGER MONTOYA, ILANA GUILGEN, RICARDO DOS SANTOS ABREU

272 2010.0009964-5/0 - Processo de Conhecimento — ANA EDITE DA COSTA DUELLIS X CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 70, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) Christian Laufer, DANIEL KRUGER MONTOYA, ILANA GUILGEN, RICARDO DOS SANTOS ABREU

273 2010.0010107-1/0 - Processo de Conhecimento — NATIELLE SANTOS PRESTES X TIAGO BREDA (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, DARIO BORGES DE LIZ NETO, JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA

274 2010.0010400-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ELISA OLIVEIRA SALVESTRONI X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

275 2010.0011122-3/0 - Processo de Conhecimento — RENATHA SCHNEIDER GOMES BARBOZA X BANCO SANTANDER

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 11/10/2011 às 16:00 horas. _ DESDE JÁ ADVIRTO QUE, PARA COMPROVAR SUAS TESES, AS PARTES DEVERAO TRAZER À AUDIENCIA EM REFERENCIA TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS INCLUSIVE DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS. ESSAS ULTIMAS DEVERAO COMPARECEER AO ATO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇAO. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

276 2010.0011506-9/0 - Processo de Conhecimento — ILINOR JOSE CAVALLI X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA

277 2010.0011523-5/0 - Processo de Conhecimento — VALESIO COSTA (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Diante do exposto, rejeito as preliminares de incompetência material e de prescrição, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Valésio Costa para condenar Banco Estado do Paraná S/A ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de abril/90 (44,80%) na correção monetária da cadernetas de poupanças nº 258.00000.057-2 e 258.00009.317-1, durante a vigência do Plano Collor I, cujo valor apurado totalizou Cr$ 44.800,00. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, § 1º do CTN.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

278 2010.0011858-7/0 - Processo de Conhecimento — MARILDA MACHADO DA SILVA X EMPRESA CRISTO REI LTDA

Ante todo o exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência arguida pela ré Empresa Cristo Rei ltda, para o fim de extinguir a presente demanda, sem reolução do mérito, nos moldes do art. 51, II e art. 3º da Lei 9.099/95, em conjunto com o art. 267 do CPC.

Adv(s) AMAURI ANTONIO PERUSSI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL

279 2010.0011858-7/0 - Processo de Conhecimento — MARILDA MACHADO DA SILVA X EMPRESA CRISTO REI LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 99/100, e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes dos art. 51, II e art. 3º da Lei 9.099/95.

Adv(s) AMAURI ANTONIO PERUSSI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL

280 2010.0012337-2/0 - Execução de Título Judicial — MARILENE PIERUCCINI MARTINS X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ

281 2010.0012656-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LEONISIA ANACLETO X YOUNES COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA (E OUTROS)

À RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DEPOSITO DE FOLHA 76.

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

282 2010.0013110-7/0 - Processo de Conhecimento — ALZENIR ELGELKE SHOLZE (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 03/10/2011

Adv(s) ERMINIO GIANATTI JUNIOR

283 2010.0013694-1/0 - Processo de Conhecimento — PAULINO DOS SANTOS X COPEL

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 17/10/2011

Adv(s) DENISE SCOPARO, VICENTE LOIACONO NETO

284 2010.0013867-4/0 - Processo de Conhecimento — LOURENCA DE JESUS FERREIRA X EVERSON BARROS DA SILVA (E OUTRO)

Aos executados para que, em 5 dias, manifestem-se sobre a alegação de descumprimento do acordo.

Adv(s) JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES

285 2010.0014496-4/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO MARQUES FARAGE X CARVALHO E SILVA COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação, a fim de: condenar a reclamada ao pagamento de R$ 2.000,00 ao reclamante, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária e juros moratórios a partir do arbitramento.

Adv(s) PERCY GORALEWSKI

286 2010.0014845-8/0 - Processo de Conhecimento — DANTE JOSE COLPI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

287 2010.0015136-8/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA CRSITINA DA SILVA X DELL LINE FOTOGRAFIAS

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito em face da ilegitimIdade passiva de Dell Line Fotografias, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Adv(s) MICHELE MARIA KAMOGAWA

288 2010.0015136-8/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA CRSITINA DA SILVA X DELL LINE FOTOGRAFIAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 23, a qual julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI).

Adv(s) MICHELE MARIA KAMOGAWA

289 2010.0015378-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE VICTOR JUNIOR X FLORENCA VEICULOS S A (E OUTRO)

ANTE O EXPOSTO, adotando a fundamentação descrita, DECIDO pela improcedência do pedido de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, formulado pelo requerente, JOSÉ VICTOR JUNIOR, contra as empresas requeridas, FLORENÇA VEÍCULOS S/A e FIAT AUTOMOVEIS S/A, em todos os seus termos.

Adv(s) DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, REBECA SOARES TRINDADE, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE

290 2010.0015378-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE VICTOR JUNIOR X FLORENCA VEICULOS S A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 79/81 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, REBECA SOARES TRINDADE, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE

291 2010.0015386-2/0 - Processo de Conhecimento — CHUMAN E SILVA LTDA X VIVO S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 03/10/2011

Adv(s) EDSON GUERREIRO MAGALDI, SERGIO ALVES RAYZEL

292 2010.0016082-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DE ANDRADE NETO X MARIA EDUARDA CARDOSO (E OUTRO)

AO RECLAMANTE PARA QUE INFORME SE ASPRESTAÇOES FORAM PAGAS E SE A SUA PRETENSAO RESTOU SATISFEITA TAMBÉM EM RELAÇAO À RECLAMADA MARIA EDUARDE CARDOSO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA

293 2010.0016741-9/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETE DO ROSARIO PIANARO X WHIRLPOOL S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:15 do dia 17/10/2011

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, HELOISA GREIN VIEIRA, EDSON LUIZ VIEIRA

294 2010.0017542-0/0 - Processo de Conhecimento — CELSO JOSE DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

ANTE O EXPOSTO, adotando a fundamentação descrita, DECIDO pela improcedência do pedido de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COBRANÇA INDEVIDA proposto pelo requerente, CELSO JOSE DA SILVA, contra a empresa requerida, BANCO BRADESCO S/A, em todos os seus termos.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOSE BASILIO GUERRART

295 2010.0017542-0/0 - Processo de Conhecimento — CELSO JOSE DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz(a) Leigo(a), às fls. 66/69 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOSE BASILIO GUERRART

296 2010.0018634-1/0 - Execução Título Extrajudicial — FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO

297 2010.0018736-5/0 - Processo de Conhecimento — JOCEMARA RODRIGUES CORREA (E OUTRO) X CEA LOJA SHOPPING PALLADIUM

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para o fim de declarar como indevida a cobrança de valores referentes às compras efetuadas no dia 31/03/2010 no valor total de R$ 43,50.

Adv(s) MARISETE ZAMBIAZI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

298 2010.0018736-5/0 - Processo de Conhecimento — JOCEMARA RODRIGUES CORREA (E OUTRO) X CEA LOJA SHOPPING PALLADIUM

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no art. 40 da Lei 9.099/95, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a), de fls. 135/136, e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Adv(s) MARISETE ZAMBIAZI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

299 2010.0019209-7/0 - Execução Título Extrajudicial — SCOLDING LTDA X ANGELA C. K. GRABOWSKI

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RICARDO GRANDE CASSELLI KASSIN, ALEXANDRE ROCHA PINTAL

300 2010.0019618-6/0 - Processo de Conhecimento — BENITO FONTANIVE X MARLENE ALVES SILVA

À parte executada para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento do acordo.

Adv(s) ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO

301 2010.0019941-6/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ FERNANDO AMARANTE (E OUTRO) X OFFICIUM EMPRESA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA (E OUTROS)

Penhora eletrônica infrutífera. À parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES

302 2010.0020242-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA DE LIMA X XAXIM TREINAMENTOS LTDA

MANIFESTAR-SE SOBRE PAGAMENTO REALIZADO.

Adv(s) INESSA KAMINSKI BIERMAYR, ANTONIO CIECILINSKY

303 2010.0022357-2/0 - Processo de Conhecimento — ARCELIO DELFINO PEREIRA X SANDRA REGINA CARMINATI GUIMARAES

ÀS PARTES PARA QUE, NO PRAZO SUCESSIVODE 15 DIAS, A INICIAR PELO RECLAMANTE, SE MANIFESTEM ACERCA DOS DOCUMENTOS DE FOLHAS 74/127.

Adv(s) JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, EZEQUIEL OLIVEIRA DANIEL

304 2010.0023258-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO KENAPPE X SANEPAR (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, TADEU DONIZETE BARBOSA RZNISKI

305 2010.0023547-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO SCHNEKEMBERG X GUTIERREZ E KALINSKI LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO

306 2010.0024021-7/0 - Processo de Conhecimento — ADEMAR MARCULINO DE SOUZA X C E A MODAS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS, MARISETE ZAMBIAZI, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS

307 2010.0024939-2/0 - Processo de Conhecimento — CREUSA MARIA DO NASCIMENTO X POSITONER SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA

308 2010.0025579-5/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME ANDRÉ DA SILVA X AEROLINEAS ARGENTINAS S.A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SILVIA MARIA OIKAWA, RODRIGO FAGUNDES JUNIOR

309 2010.0026419-9/0 - Processo de Conhecimento — OTTILIA NICOLATE HILU X TRANSPONENTE CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Logo, no intuito de se comprovar a qualidade de microempresa para fins de regular prosseguimento da demanda (Enunciado 47 do FONAJE), determino a intimação da Reclamante para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, junte aos autos: a) certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada, (expedida há menos de 30 dias); b) caso a empresa seja filiada ao Simples Nacional, as declarações anuais de imposto, nas quais conste o valor da receita bruta anual (mês a mês) condizentes aos anos de 2009 e 2010. c) documento contábil contendo o balanço de receita bruta anual dos anos de 2009 e 2010, caso não seja filiada ao Simples Nacional, d) declaração fornecida pela Junta Comercial que ateste que o sócio representante da Reclamante: d.1) não integra a estrutura social (como sócio ou administrador) de outra empresa também beneficiária do tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar 123/06, devendo comprovar que a soma da receita bruta global das empresas não ultrapassa o limite de R$ 240.000,00 (LC 123/06, art. 3, inc. II, §4º, inc. III); d.2) não seja titular ou sócio com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar 123/06, devendo comprovar que a soma da receita bruta global das empresas não ultrapassa o limite de R$ 240.000,00 (LC 123/06, art. 3, inc. II, §4º, inc. IV); d.3) não seja sócio ou administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, devendo comprovar que a receita bruta anual das empresas não ultrapassa o limite de R$ 240.000,00 (LC 123/06, art. 3, inc. II, §4º, inc. V)

Adv(s) LEANDRO LIÇA, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA

310 2010.0026502-5/0 - Processo de Conhecimento — CALIXTO E MARTINS LTDA X SILVIA CAROLINA DE ASSIS BASTOS

Designação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 03/10/2011

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

311 2010.0026780-9/0 - Execução Título Extrajudicial — RONILSON JOSE FERREIRA X MARCELO EDUARDO WISCHRAL

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 097/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	059	2010.0017763-3/0
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	060	2010.0017763-3/0
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ	005	2006.0016557-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	064	2010.0026054-3/0
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	005	2006.0016557-9/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	032	2009.0020770-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	007	2006.0024902-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	013	2008.0011770-3/0
ALEXANDRE RECH	012	2008.0000260-5/0

ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	012	2008.0000260-5/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	040	2010.0002274-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	008	2007.0005418-5/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	007	2006.0024902-5/0
ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI	004	2006.0000504-6/0
ANNA CAROLINA DE BARROS	002	2004.0013052-1/0
ANTONIO CESAR HAVRESKO	004	2006.0000504-6/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	033	2009.0020979-4/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	034	2009.0021002-4/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	044	2010.0006634-5/0
BRUNO ALVES DE JESUS	027	2009.0014538-7/0
BRUNO BRAGA BETTEGA	057	2010.0014742-2/0
BRUNO PINHEIRO BARATA	066	2010.0027493-4/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	054	2010.0012529-5/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	055	2010.0012529-5/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	057	2010.0014742-2/0
CARLOS CESAR LESSKIU	026	2009.0008161-5/0
CASSIO RODRIGO SEIXAS	003	2005.0001942-0/0
CLAITON LUIS BORK	011	2007.0015102-1/0
CLAUDIO DE FRAGA	016	2008.0023034-3/0
CLAUDIO MELCHIORETTO	001	2004.0001821-0/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	036	2009.0021866-7/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	037	2009.0021866-7/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	036	2009.0021866-7/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	037	2009.0021866-7/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	064	2010.0026054-3/0
DANIELA A. CELLA	040	2010.0002274-2/0
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN	053	2010.0012267-5/0
DARCI JOSE FINGER	043	2010.0004621-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	025	2009.0006091-0/0
DR. ANTONIO ORTES	020	2009.0002707-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	038	2010.0000240-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	045	2010.0006882-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	049	2010.0008987-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	052	2010.0010449-9/0
EDUARDO CASSOU	039	2010.0001478-0/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	047	2010.0008260-9/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	033	2009.0020979-4/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	034	2009.0021002-4/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	044	2010.0006634-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2007.0011649-1/0
ELTON ALAVER BARROSO	008	2007.0005418-5/0
EVALDO LUÍS MORENO SILVA	028	2009.0017864-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	011	2007.0015102-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	038	2010.0000240-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	039	2010.0001478-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	045	2010.0006882-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	049	2010.0008987-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	052	2010.0010449-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	063	2010.0025394-8/0
FATIMA PEREIRA ORFON	036	2009.0021866-7/0
FATIMA PEREIRA ORFON	037	2009.0021866-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	063	2010.0025394-8/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	026	2009.0008161-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2005.0001942-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2007.0011649-1/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	017	2008.0024185-9/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	017	2008.0024185-9/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	018	2008.0024185-9/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	018	2008.0024185-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2005.0001942-0/0
GIOVANNA PRICE DE MELO	056	2010.0013105-5/0
GIOVANNA PRICE DE MELO	056	2010.0013105-5/0
HELTON KIOSHI ARMSTRONG	048	2010.0008516-5/0
ISABELA MANSUR SPERANDIO	009	2007.0008182-8/0
ISABELLE CAMPESTRINI	012	2008.0000260-5/0
IVAIR JUNGLOS	054	2010.0012529-5/0
IVAIR JUNGLOS	055	2010.0012529-5/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	003	2005.0001942-0/0
IVONE STRUCK	041	2010.0003321-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	029	2009.0018022-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	030	2009.0018032-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	032	2009.0020770-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	033	2009.0020979-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	034	2009.0021002-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	035	2009.0021132-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	046	2010.0007567-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	051	2010.0010269-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2005.0001942-0/0
JAIR PAULO GULIN	045	2010.0006882-6/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	061	2010.0018670-8/0
JOAO ALBERTO SERBAKE	058	2010.0014839-4/0
JORGE TORTATO	038	2010.0000240-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	031	2009.0018714-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	057	2010.0014742-2/0
JOSE CUNHA GARCIA	062	2010.0021033-4/0
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	003	2005.0001942-0/0
JOSE VARGAS JUNIOR	036	2009.0021866-7/0
JOSE VARGAS JUNIOR	037	2009.0021866-7/0
KAMILLE ESMANHOTTO	059	2010.0017763-3/0
KAMILLE ESMANHOTTO	060	2010.0017763-3/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	013	2008.0011770-3/0
KATIE CARLESSE	007	2006.0024902-5/0
LIANA MARIA TABORDA LIMA	014	2008.0015295-0/0
LUCAS AMARAL DASSAN	053	2010.0012267-5/0
LUCIA GUIDOLIN REGIS	046	2010.0007567-2/0
LUCIA HELENA F. STALL	022	2009.0004186-0/0
LUCIANE BERNARDINO CARDOSO	003	2005.0001942-0/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	065	2010.0027491-0/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	066	2010.0027493-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	050	2010.0009281-1/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	010	2007.0011649-1/0
LUIZ CELSO DALPRA	005	2006.0016557-9/0
LUIZ CELSO DALPRA	005	2006.0016557-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	012	2008.0000260-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	012	2008.0000260-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	064	2010.0026054-3/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2005.0001942-0/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	004	2006.0000504-6/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	008	2007.0005418-5/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	049	2010.0008987-3/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	042	2010.0004267-5/0
MARCIO CLEMENTINO SOARES	006	2006.0023744-3/0
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS	021	2009.0003685-9/0
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS	021	2009.0003685-9/0
MARCO AURELIO CAMPESTRINI	012	2008.0000260-5/0
MARCOS ANTONIO GERMANO	006	2006.0023744-3/0
MARIA ADRIANA PEREIRA	023	2009.0004394-7/0
MARIA ADRIANA PEREIRA	024	2009.0004394-7/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	048	2010.0008516-5/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	056	2010.0013105-5/0
MARIA JUSSARA FONSECA	057	2010.0014742-2/0
MARILEIA BOSAK	011	2007.0015102-1/0
MAURICIO OLINISKI KONIG	009	2007.0008182-8/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	019	2008.0031248-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	029	2009.0018022-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	030	2009.0018032-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	035	2009.0021132-7/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	051	2010.0010269-0/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	052	2010.0010449-9/0
OSNIR MAYER JUNIOR	058	2010.0014839-4/0
PAULO ROBERTO PADILHA	021	2009.0003685-9/0
PRISCILLA FATIMA CAETANO DA SILVA	012	2008.0000260-5/0
RAFAEL MARQUARDT	048	2010.0008516-5/0
Rafael Mosele	061	2010.0018670-8/0
RAPHAEL MÉXICO MARTINS	026	2009.0008161-5/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	017	2008.0024185-9/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	018	2008.0024185-9/0
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	021	2009.0003685-9/0
RENE MARIO PACHE	043	2010.0004621-0/0
RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK	002	2004.0013052-1/0
Ricardo Tadao Ynoue	013	2008.0011770-3/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	044	2010.0006634-5/0
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	014	2008.0015295-0/0
ROSE MERI SAUAF BAGGIO	040	2010.0002274-2/0
RUY LUIZ FALCAO NOVAES	044	2010.0006634-5/0
SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA	017	2008.0024185-9/0
SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA	018	2008.0024185-9/0
STELA MARLENE SCHWERZ	007	2006.0024902-5/0
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	023	2009.0004394-7/0
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	024	2009.0004394-7/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	038	2010.0000240-4/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	045	2010.0006882-6/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	049	2010.0008987-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	052	2010.0010449-9/0
THAIS GUIMARAES	050	2010.0009281-1/0
TIAGO STAINKE	016	2008.0023034-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	007	2006.0024902-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	013	2008.0011770-3/0
VANESSA CAPELI	007	2006.0024902-5/0
VICENTE GANTER DE MORAES	015	2008.0015354-5/0
VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	012	2008.0000260-5/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	063	2010.0025394-8/0
VIRGINIA FERREIRA FERNANDES	036	2009.0021866-7/0
VIRGINIA FERREIRA FERNANDES	037	2009.0021866-7/0
VIVIANE DE CASTRO MEDEIROS PEDRONI	012	2008.0000260-5/0
VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA	049	2010.0008987-3/0
VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA	049	2010.0008987-3/0
VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA	049	2010.0008987-3/0
VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA	049	2010.0008987-3/0
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	025	2009.0006091-0/0

001 2004.0001821-0/0 - Execução de Título Judicial — MAVIAEL ALVES DA SILVA X VITORIA AUTOMOVEIS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CLAUDIO MELCHIORETTO

002 2004.0013052-1/0 - Execução Título Extrajudicial — TIAGO EUSTAQUIO DE BARROS X RODRIGO DIOGO RODRIGUES

Intime-se a parte exequente para que indique o atual endereço do Executado ou para que requeira o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANNA CAROLINA DE BARROS

003 2005.0001942-0/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE LUIS DA SILVA MACHADO X CELIO SILVIO FERREIRA DA CRUZ (E OUTROS)

"1- Concedo o prazo de 15 dias para a reclamada HDI efetuar o pagamento espontâneo. 2- .... 3- Expeça-se alvará desde logo em favor da requerente para liberação do valor depositado às fls 297

Adv(s) CASSIO RODRIGO SEIXAS, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, IVO BERNARDINO CARDOSO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANE BERNARDINO CARDOSO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

004 2006.0000504-6/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAMINHOS DO PARANA S/A

À executada para efetuar o pagamento da diferença apurada às fls. 149 no prazo de 10 dias, sob pena de serem efetuados bloqueios de valores via BACEN-JUD.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDRÉA CRISTINA SWIATOVSKI, ANTONIO CESAR HAVRESKO

005 2006.0016557-9/0 - Execução de Título Judicial — CELSON DE AQUINO DOS SANTOS X TRG IMOVEIS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, LUIZ CELSO DALPRA, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ

006 2006.0023744-3/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ FRANSCISCO SOARES PINTO X DAVID ADRIANO (E OUTRO)

Havendo dúvida quanto à intimação do requerido DAVID ADRIANO, já que não há nos autos procuração outorgando poderes ao advogado MARCOS ANTÔNIO GERMANO, repita-se a intimação ao Requerido, por correspondência, para que apresente embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao Requerido ROGÉRIO SETTE PEDROSO observa-se que o AR de intimação (fls. 37) retornou negativo. A anotação dos Correios é "FALTA O Nº DA CASA". É dever das partes manterem atualizados seus dados. Do contrário são tomadas por válidas as intimações realizadas nos endereços anteriormente informados.(...) Portanto, reputo como válida a intimação para, querendo, apresentar embargos à execução.

Adv(s) MARCIO CLEMENTINO SOARES, MARCOS ANTONIO GERMANO

007 2006.0024902-5/0 - Execução de Título Judicial — CLEUSA DE LIMA MACEDO X PAO DE ACUCAR (E OUTRO)

Ao requerente para que informe se há algum valor remanescente.

Adv(s) KATIE CARLESSE, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , STELA MARLENE SCHWERZ, VANESSA CAPELI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

008 2007.0005418-5/0 - Processo de Conhecimento — VILMAR LUIZ MACHADO X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

I - Defiro pedido de assistência judiciária gratuita. II - Por tempestivo, recebo o recurso interposto fls. 81/98. III - Intime-se a Reclamada, ora Recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

009 2007.0008182-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE SAID RESENDE ABOU REJAILE (E OUTRO) X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MAURICIO OLINISKI KONIG, ISABELA MANSUR SPERANDIO

010 2007.0011649-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ANTONIA FERNANDES MACHADO X TAII FINANCEIRA ITAU

À parte autora para que se manifeste sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

011 2007.0015102-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIS KASPRAZAK X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

012 2008.0000260-5/0 - Processo de Conhecimento — MARIO JORGE LISICKI X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

- Recebo o recurso inominado de fls. 150/164, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) II - Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias, sobre o recurso.

Adv(s) VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, VIVIANE DE CASTRO MEDEIROS PEDRONI, PRISCILLA FATIMA CAETANO DA SILVA, MARCO AURELIO CAMPESTRINI, ALEXANDRE RECH, ISABELLE CAMPESTRINI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

013 2008.0011770-3/0 - Processo de Conhecimento — KINUE EGUCHI YNOUE X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Intime-se novamente o banco requerido para no prazo de 30 (trinta) dias juntar aos autos extratos da conta poupança, relativos ao período em discussão sob pena da sanção prevista no art. 359 do CPC.

Adv(s) Ricardo Tadao Ynoue, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

014 2008.0015295-0/0 - Processo de Conhecimento — CLICEU CESAR ANTUNES DE LIMA X AILTON DE OLIVEIRA SILVA

" Nesta fase processual não mais é possível reconsiderar a decisão de fls. 28. Arquive-se."

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA, RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO

015 2008.0015354-5/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO NUNES GUERRA JUNIOR X OUTDOOR MIDIA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 07/10/2011

Adv(s) VICENTE GANTER DE MORAES

016 2008.0023034-3/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO SCHIER ROSALINSKI X PAULO NOVAES DE MIRANDA

À parte autora para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Adv(s) CLAUDIO DE FRAGA, TIAGO STAINKE

017 2008.0024185-9/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIA BIHUNA X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL KERN LTDA (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

018 2008.0024185-9/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIA BIHUNA X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL KERN LTDA (E OUTROS)

I - Indefiro o pedido de fls. 123/124, no tocante ao acréscimo dos valores relativos a custas processuais e honorários advocatícios. Isto porque: (i) não comprovou a parte o recolhimento de custas iniciais quando da propositura da presente e, (ii) quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, referida verba não é aplicável às sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição.

Adv(s) SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

019 2008.0031248-1/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDIR FERREIRA PINTO E CIA LTDA X VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS

Designação de Audiência de Conciliação as 10:15 do dia 07/10/2011

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

020 2009.0002707-6/0 - Execução de Título Judicial — LIDIO MORAES ARCOVERDE X ANGELO DE ANDRADE

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) DR. ANTONIO ORTES

021 2009.0003685-9/0 - Execução de Título Judicial — ALEXSANDRA KARINA SILVEIRA ALBORGHETTI (E OUTRO) X PEDRINE JANETE MIGUEL (E OUTRO)

AO PROCURADOR DO RECORRENTE, RETIRAR ALVARÁ NA SECRETARIA.

Adv(s) MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, PAULO ROBERTO PADILHA

022 2009.0004186-0/0 - Processo de Conhecimento — JUAREZ MACEDO DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 05/10/2011

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL

023 2009.0004394-7/0 - Execução Título Extrajudicial — EGON CARLOS LENZ X ROMANO ANTONIO ZAMBON

Designação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 07/10/2011

Adv(s) TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, MARIA ADRIANA PEREIRA

024 2009.0004394-7/0 - Execução Título Extrajudicial — EGON CARLOS LENZ X ROMANO ANTONIO ZAMBON

Audiência de conciliação designada para o dia 07/10/2011 às 13:00 horas, oportunidade na qual a parte executada poderá apresentar embargos à execução.

Adv(s) TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, MARIA ADRIANA PEREIRA

025 2009.0006091-0/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO KLEBER DA FONSECA X BANCO BRADESCO S/A

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

026 2009.0008161-5/0 - Processo de Conhecimento — JORGE RIBAS NEGRELE X ESPOLIO E SUCESSORES DE YPIRANGA ULGUIM LOPES

A requerente: para que traga aos autos , em 10dias, a decisão que interditou a Sra. Celi Machado Lopes, viúva de Ypiranga Ulguim Lopes.

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MÉXICO MARTINS, CARLOS CESAR LESSKIU

027 2009.0014538-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSIMERI SIMONE PIRES X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 05/10/2011

Adv(s) BRUNO ALVES DE JESUS

028 2009.0017864-0/0 - Processo de Conhecimento — GIRO OBJETO ARTE LTDA X BANCO UNIBANCO S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 05/10/2011

Adv(s) EVALDO LUÍS MORENO SILVA

029 2009.0018022-1/0 - Processo de Conhecimento — EDSON LUIZ BECKER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

030 2009.0018032-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON FAGUNDES DE GOUVEIA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

031 2009.0018714-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIO ANSELMO DE COUTO MELO X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 05/10/2011

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

032 2009.0020770-8/0 - Processo de Conhecimento — ADALTIVA DOS SANTOS EYROSA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias

Adv(s) ALEXANDRE CESAR DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

033 2009.0020979-4/0 - Processo de Conhecimento — SADIR VAZ X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

034 2009.0021002-4/0 - Processo de Conhecimento — JURANDI DA SILVA RAMOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

035 2009.0021132-7/0 - Processo de Conhecimento — JORGE GABRIEL WOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

036 2009.0021866-7/0 - Execução de Título Judicial — VILMA JOSEPHINA OZELAME VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

I - Indefiro o pedido de fls. 102, consistente no pedido de expedição de ofício à Junta Comercial para que envie cópia da certidão atualizada da empresa requerida. A parte requerente tão somente alega que não possui condições para arcar com as despesas sem juntar qualquer documento hábil a fim de comprovar a sua condição. II - Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente junte aos autos certidão atualizada da empresa requerida.

Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, VIRGINIA FERREIRA FERNANDES, FATIMA PEREIRA ORFON, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOSE VARGAS JUNIOR

037 2009.0021866-7/0 - Execução de Título Judicial — VILMA JOSEPHINA OZELAME VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

À parte autora para retirar Ofício na Secretaria.

Adv(s) CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, VIRGINIA FERREIRA FERNANDES, FATIMA PEREIRA ORFON, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOSE VARGAS JUNIOR

038 2010.0000240-4/0 - Processo de Conhecimento — MASAKO HASHIMOTO HARADA (E OUTROS) X BANCO ITAU

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JORGE TORTATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

039 2010.0001478-0/0 - Processo de Conhecimento — EDSON RIBAS CASSOU X BANCO ITAU S/A

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDUARDO CASSOU, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

040 2010.0002274-2/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO FERNANDO CELLA (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 05/10/2011

Adv(s) ROSE MERI SAUAF BAGGIO, DANIELA A. CELLA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

041 2010.0003321-1/0 - Processo de Conhecimento — FOX COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROSANGELA MARIA SCHELLIN

I - A parte autora requer o desentranhamento do documento original juntado à fl. 18. Esclareço que não é possível prosseguir com a presente ação sem a presença do título original, razão pela qual a parte poderá retirar o referido cheque, desde que esteja ciente de tais consequências. II - Deixo de acolher a justificativa de fl. 31, uma vez que desprovida de comprovação. Deste modo, decreto a revelia da Requerida Rosâgela Maria Schellin. III - À parte autora para que diga se tem mais alguma prova a produzir ou se pretende o julgamento antecipado do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) IVONE STRUCK

042 2010.0004267-5/0 - Processo de Conhecimento — BIG WEAR FASHION CONFECCOES LTDA X VALDIR ANTONIO DE FREITAS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 05/10/2011

Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

043 2010.0004621-0/0 - Processo de Conhecimento — GETULIO DAMASO DA SILVEIRA X CECILIA PIJAK

I - Deixo de acolher a declaração de fls. 91 como documento hábil a comprovar sua hipossuficiência financeira. Neste sentido, é o Enunciado 116, do FONAJE, senão vejamos: "O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da Justiça (art. 5º LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". II - Portanto, a fim de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deverá a Requerente apresentar comprovante de renda ou declaração de isento relativa ao imposto de renda, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RENE MARIO PACHE, DARCI JOSE FINGER

044 2010.0006634-5/0 - Processo de Conhecimento — LAERTES CASTRO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, RUY LUIZ FALCAO NOVAES

045 2010.0006882-6/0 - Processo de Conhecimento — GRAZIELA CAVICCHIOLO JUNGLES (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

046 2010.0007567-2/0 - Processo de Conhecimento — AMARILDO ALESSI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCIA GUIDOLIN REGIS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

047 2010.0008260-9/0 - Processo de Conhecimento — HACACIO LIBERATO RAMOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 05/10/2011

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER

048 2010.0008516-5/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO LUCAS DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias

Adv(s) HELTON KIOSHI ARMSTRONG, RAFAEL MARQUARDT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

049 2010.0008987-3/0 - Processo de Conhecimento — NAIR PEREIRA RAUH (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA, VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA, MARCELO HANKE BANDOLIN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA, VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA

050 2010.0009281-1/0 - Processo de Conhecimento — RUTE PRECOMA BUDAL GUIMARAES X BANCO ITAU S/A

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) THAIS GUIMARAES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

051 2010.0010269-0/0 - Processo de Conhecimento — LORITA ROSA DALL STELLA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

052 2010.0010449-9/0 - Processo de Conhecimento — RAUL DALLSTELLA FILHO X BANCO ITAU S/A

À parte requerente para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

053 2010.0012267-5/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRA DA SILVA BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN, LUCAS AMARAL DASSAN

054 2010.0012529-5/0 - Processo de Conhecimento — EMIR CARLOS GRASSANI (E OUTRO) X FRANCISCO PAULO RODRIGUES KOZOVITZ (E OUTROS)

À parte autora para que informe o atual endereço dos requeridos ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, IVAIR JUNGLOS

055 2010.0012529-5/0 - Processo de Conhecimento — EMIR CARLOS GRASSANI (E OUTRO) X FRANCISCO PAULO RODRIGUES KOZOVITZ (E OUTROS)

No tocante ao pedido de liminar, tendo em vista que as inscrições constantes às fls. 22/23 foram efetuadas pelo Banco Itaú, para que seja possível a exclusão dos nomes dos autores junto aos òrgãos de proteção ao crédito, deverão os autores promover a inclusão no polo passivo do Banco Itaú, sob pena de se atingir a esfera jurídica de quem não é parte no feito. Determino que no prazo de 10 dias os autores juntem aos autos cópia da procuração mediante a qual foi outorgado poderes ao requerido Francisco.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, IVAIR JUNGLOS

056 2010.0013105-5/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO VANTROBA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GIOVANNA PRICE DE MELO, GIOVANNA PRICE DE MELO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

057 2010.0014742-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JUSSARA FONSECA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, BRUNO BRAGA BETTEGA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, MARIA JUSSARA FONSECA

058 2010.0014839-4/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO MASSAHARU MAEOKA JUNIOR X TOTAL LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOAO ALBERTO SERBAKE, OSNIR MAYER JUNIOR

059 2010.0017763-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEBER MARIANO X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ADILSON CLAYTON DE SOUZA, KAMILLE ESMANHOTTO

060 2010.0017763-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEBER MARIANO X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Defiro o pedido de fls. 48/49, consistente na aplicação da multa 20% sobre o valor do acordo em razão de seu descumprimento. Foi fixado como termo para pagamento a data de 03/11/2010. Entretanto, como se observa no documento de fls. 49, o pagamento somente foi realizado em 12.11.2010. Logo, deve incidir a multa de 20%.

Adv(s) ADILSON CLAYTON DE SOUZA, KAMILLE ESMANHOTTO

061 2010.0018670-8/0 - Processo de Conhecimento — PADRAO VEICULOS LTDA X EDSON ARTIGAS

Designação de Audiência de Conciliação as 9:25 do dia 07/10/2011

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele

062 2010.0021033-4/0 - Processo de Conhecimento — ALMEIDA E TOMIO LTDA X CURITIBA ARQUITETAS ASSOCIADAS SS LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 9:50 do dia 07/10/2011

Adv(s) JOSE CUNHA GARCIA

063 2010.0025394-8/0 - Processo de Conhecimento — VILMARI LIMA DA PAZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

064 2010.0026054-3/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE FEROLDI MAFFINI X VRG LINHAS AEREAS S/A GOL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

065 2010.0027491-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO CORDEIRO RIBAS X WEBJET LINHAS AEREAS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIS CESAR ESMANHOTTO

066 2010.0027493-4/0 - Processo de Conhecimento — DANIELE KICHEL X WEBJET LINHAS AEREAS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIS CESAR ESMANHOTTO, BRUNO PINHEIRO BARATA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 099/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	037	2010.0009860-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	002	2005.0002389-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	038	2010.0009917-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	040	2010.0015408-9/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	043	2010.0019577-0/0
ALESSANDRA SCHUTA	034	2010.0003096-7/0
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	046	2010.0021527-0/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	007	2007.0023697-9/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	051	2010.0025875-8/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	051	2010.0025875-8/0
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	048	2010.0024700-3/0
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER	033	2010.0002958-8/0
AMANDA GROB TOMAZ	011	2008.0013644-6/0
ana louise ramos dos santos	002	2005.0002389-5/0
ANALU BARLEZE TAUILLE	034	2010.0003096-7/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	046	2010.0021527-0/0
ANDERSON LOVATO	008	2007.0026891-5/0

ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	036	2010.0008418-9/0
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	036	2010.0008418-9/0
ANDREA DAMASCENO DE BARROS	024	2009.0025922-2/0
ANDREA DAMASCENO DE BARROS	024	2009.0025922-2/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	043	2010.0019577-0/0
ANDREA SABBAGA DE MEL0	038	2010.0009917-6/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	043	2010.0019577-0/0
ARLINDO MENEZES MOLINA	006	2007.0010621-6/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	010	2008.0011596-6/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	034	2010.0003096-7/0
CASSIANA CAVAZZANI	003	2005.0005548-7/0
CELSO HELLMANN	021	2009.0003237-8/0
CIRLEI RABONI	043	2010.0019577-0/0
CIRO BRUNING	006	2007.0010621-6/0
CLAUDIA MADALENA RODRIGUES	004	2005.0031412-1/0
D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS	031	2010.0001846-4/0
D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS	032	2010.0001846-4/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	016	2008.0020888-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	037	2010.0009860-8/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	023	2009.0013192-2/0
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	036	2010.0008418-9/0
EDVALDO IRINEU REINERT	012	2008.0018380-8/0
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS	045	2010.0020952-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	005	2007.0003488-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	047	2010.0021821-0/0
ELISANGELA MAKOSKI	037	2010.0009860-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	037	2010.0009860-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	026	2009.0029130-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	030	2010.0001397-0/0
FABIO SANTOS RODRIGUES	047	2010.0021821-0/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	003	2005.0005548-7/0
FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA	029	2010.0000682-1/0
FERNANDA GUERRART	009	2008.0003199-1/0
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	002	2005.0002389-5/0
FERNANDO MELO CARNEIRO	045	2010.0020952-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	026	2009.0029130-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	030	2010.0001397-0/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	026	2009.0029130-6/0
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	036	2010.0008418-9/0
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	036	2010.0008418-9/0
GISELE VENZO	029	2010.0000682-1/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	015	2008.0020729-4/0
GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA	036	2010.0008418-9/0
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	036	2010.0008418-9/0
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	036	2010.0008418-9/0
HERCULES LUIZ	045	2010.0020952-5/0
HERMANN SCHAICH IV	011	2008.0013644-6/0
IGOR FILLUS LUDKEVITCH	020	2008.0030434-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	039	2010.0011059-9/0
JEAN CARLO DE ALMEIDA	044	2010.0020793-0/0
JESSICA AGDA DA SILVA	044	2010.0020793-0/0
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	023	2009.0013192-2/0
JOSAFAT LITVIN	025	2009.0028398-7/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	031	2010.0001846-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	032	2010.0001846-4/0
JOSE BASILIO GUERRART	009	2008.0003199-1/0
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO	029	2010.0000682-1/0
JULIANE ZANCANARO	044	2010.0020793-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	042	2010.0016795-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	022	2009.0006221-3/0
LEANDRO SCHULZ	050	2010.0025854-4/0
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	010	2008.0011596-6/0
LISIANE AMBROSIO	008	2007.0026891-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	027	2009.0029713-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	033	2010.0002958-8/0
LUCIANO DE LIMA	030	2010.0001397-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	015	2008.0020729-4/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	050	2010.0025854-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	038	2010.0009917-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	040	2010.0015408-9/0
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	038	2010.0009917-6/0
MARCOS BUENO GOMES	022	2009.0006221-3/0
MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO	002	2005.0002389-5/0
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	010	2008.0011596-6/0
MARIANA MARÇAL DE ARAUJO	008	2007.0026891-5/0
MELISSA LOYOLA MISTRONGUE	001	2002.0018146-3/0
MICHELLE APARECIDA GANHO	016	2008.0020888-8/0
MICHELLE APARECIDA ZIMER	044	2010.0020793-0/0
NARCISO ADIR PETERS	025	2009.0028398-7/0
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	016	2008.0020888-8/0
PATRICIA MARIN DA ROCHA	044	2010.0020793-0/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	014	2008.0019810-0/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	046	2010.0021527-0/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	050	2010.0025854-4/0
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	008	2007.0026891-5/0
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	016	2008.0020888-8/0
RENE TOEDTER	036	2010.0008418-9/0
RENE TOEDTER	036	2010.0008418-9/0
ROBSON FARI NASSIN	006	2007.0010621-6/0
ROBSON ZANETTI	028	2009.0030050-4/0
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO	041	2010.0015981-3/0
ROMULO INOWLOCKI	048	2010.0024700-3/0
RUBENS FELIPE GIASSON	035	2010.0005490-4/0
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB	017	2008.0026336-4/0
SAMEQUE GUERRART	009	2008.0003199-1/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	018	2008.0028831-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2008.0029067-6/0
SHEYLA D. B. DOS SANTOS	001	2002.0018146-3/0
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	049	2010.0025275-8/0
SIDNEI DE QUADROS	026	2009.0029130-6/0
TATIANE DOS SANTOS CHAVES	001	2002.0018146-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	037	2010.0009860-8/0
THOME SABBAG NETO	038	2010.0009917-6/0
VALDIR SCHIRLO	013	2008.0019500-0/0
VANIA REGINA MAMESSO	020	2008.0030434-4/0
WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON	027	2009.0029713-0/0

WILSON J. ANDERSEN BALLAO | 036 | 2010.0008418-9/0

001 2002.0018146-3/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRA LOYOLA MISTRONGUE (E OUTRO) X ILIANA WILLIG (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MELISSA LOYOLA MISTRONGUE, TATIANE DOS SANTOS CHAVES, SHEYLA D. B. DOS SANTOS

002 2005.0002389-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE MANUEL FERNANDES X ERNANDO SILVEIRA

Ao requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ana louise ramos dos santos, MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO

003 2005.0005548-7/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ROBERTO FREITAS DA ROCHA X JOSE CARLOS FARINHAKI

Ao requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) CASSIANA CAVAZZANI, FABIO SILVEIRA ROCHA

004 2005.0031412-1/0 - Execução de Título Judicial — LUIS FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO FELIX CORREA NETO

Ao requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) CLAUDIA MADALENA RODRIGUES

005 2007.0003488-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON DE OLIVEIRA X C&A MODAS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

006 2007.0010621-6/0 - Processo de Conhecimento — DANIEL EDUARDO SAUL X SANDRA RENALDIN (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, ARLINDO MENEZES MOLINA, CIRO BRUNING

007 2007.0023697-9/0 - Processo de Conhecimento — ALBINO CEZAR RICHER NETO X MARILUCE SANTOS SOARES

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

008 2007.0026891-5/0 - Processo de Conhecimento — DANIELLE KATRIANA DOS SANTOS MOCHI X HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANDERSON LOVATO, RAFAEL MARÇAL ARAUJO, MARIANA MARÇAL DE ARAUJO, LISIANE AMBROSIO

009 2008.0003199-1/0 - Execução de Título Judicial — NILSON JOSE ROCHA DA SILVA X MARCOS ANTONIO HENRIQUE

Ao requerente: retirar ofício em cartório.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART

010 2008.0011596-6/0 - Processo de Conhecimento — HERCULES PASSOS XIMENES X GRADIENTE ELETRONICA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, Carlos Humberto Rodrigues da Silva

011 2008.0013644-6/0 - Processo de Conhecimento — JOAO GONCALVES DE BONFIN X JULIA PEREIRA DE SOUZA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) HERMANN SCHAICH IV, AMANDA GROB TOMAZ

012 2008.0018380-8/0 - Execução Título Extrajudicial — LUCIANO VIEIRA LINHARES X LUSIA APARECIDA PEREIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDVALDO IRINEU REINERT

013 2008.0019500-0/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO CLAUDIO SCHAFRANSKI FI X MONIQUE FRANCIELI NORONHA PIMPAO

Indicar bens à penhora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALDIR SCHIRLO

014 2008.0019810-0/0 - Processo de Conhecimento — SONIA MARA RUTHES X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS VULCANIZACAO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES

015 2008.0020729-4/0 - Execução Título Extrajudicial — GRAFICA DOS PANFLETOS LTDA X LUIZ GUSTAVO COBELLACHE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

016 2008.0020888-8/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE DE JESUS PINTO X URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO

017 2008.0026336-4/0 - Processo de Conhecimento — DM VIAGENS E TURISMO LTDA. X BRA TRANSPORTE AEREOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB

018 2008.0028831-3/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) Sandra Calabrese Simão

019 2008.0029067-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA DE CASSIA GARCIA RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Julgo procedentes os pedidos da reclamante para: a) condenar a reclamada a restituir a quantia de R$ 1.012,84 (mil e doze reais e oitenta e quatro centavos), atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar da data de 24.11.2008 e acrescida de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de 17.02.2009; b) condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar da data da presente sentença e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de 17.02.2009.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

020 2008.0030434-4/0 - Processo de Conhecimento — TECNOLAJES PRE MOLDADES LTDA X M BAZANI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Audiência de Conciliação retirada de pauta pelo motivo da citação negativa da parte requerida. Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço do requerido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) IGOR FILLUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO

021 2009.0003237-8/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL ARCANGELO CARON X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) CELSO HELLMANN

022 2009.0006221-3/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO SCANDELARI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AO AUTOR: Para ter ciência dos documentos juntados pelo requerido.

Adv(s) MARCOS BUENO GOMES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

023 2009.0013192-2/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO HENRIQUE VEIGA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) EDUARDO HENRIQUE VEIGA, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA

024 2009.0025922-2/0 - Processo de Conhecimento — PEPITA S COMERCIO DE MOVEIS CONFECÇOES E BRINQUEDOS LTDA (E OUTRO) X KARIM CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDREA DAMASCENO DE BARROS, ANDREA DAMASCENO DE BARROS

025 2009.0028398-7/0 - Execução Título Extrajudicial — DELACI DA SILVA FREITAS X LEONARDO TYSZKA NETO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSAFAT LITVIN, NARCISO ADIR PETERS

026 2009.0029130-6/0 - Processo de Conhecimento — ARISTIDES RODRIGUES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

027 2009.0029713-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA FERNANDA DE CAMARGO MOSSON X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

028 2009.0030050-4/0 - Processo de Conhecimento — ROBSON ZANETTI X AVIANCA TRANSPORTE AEREO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 07/10/2011

Adv(s) ROBSON ZANETTI

029 2010.0000682-1/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA REGINA FREIBERGER COSTETTI X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) GISELE VENZO, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO, FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA

030 2010.0001397-0/0 - Processo de Conhecimento — EDSON PEREIRA VENANCIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

031 2010.0001846-4/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA RODRIGUES X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

032 2010.0001846-4/0 - Processo de Conhecimento — NEUSA RODRIGUES X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

033 2010.0002958-8/0 - Processo de Conhecimento — BARBARA RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

034 2010.0003096-7/0 - Processo de Conhecimento — CLINESS CLINICA DE MEDICINA ESTETICA X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANALU BARLEZE TAUILLE, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ALESSANDRA SCHUTA

035 2010.0005490-4/0 - Processo de Conhecimento — BOLESLAW DRANCZUK X JOSE SANDOVAL MUNHOEZ RIBAS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 07/10/2011

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

036 2010.0008418-9/0 - Processo de Conhecimento — MICHEL CORNELSEN SAFADI X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI

037 2010.0009860-8/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETE CHARVET MACHADO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

AO PROCURADOR DO REQUERIDO: Comparecer neste Juizo para retirar os documentos referentes ao autos 0813/077 em trâmite na 4ª Vara Cível de Curitiba, os quais foram equivocadamente juntados neste feito.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ELISANGELA MAKOSKI

038 2010.0009917-6/0 - Processo de Conhecimento — NOEVAL DE QUADROS X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

Ao recorrente: solicitar alvará.

Adv(s) MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MEL0, THOME SABBAG NETO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

039 2010.0011059-9/0 - Processo de Conhecimento — ALTHAIR BOMFIM DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:40 do dia 07/10/2011

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

040 2010.0015408-9/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA SOARES CROCETTI X GOL LINHAS AEREAS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

041 2010.0015981-3/0 - Processo de Conhecimento — TRATEMAQ PEÇAS PARA TRATORES LTDA X WAGNER LUIZ RENATO

Designação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 07/10/2011

Adv(s) RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO

042 2010.0016795-0/0 - Processo de Conhecimento — ROGER LUIS MACHADO AUMONDES X CLARO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

043 2010.0019577-0/0 - Processo de Conhecimento — AZ SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X ROGERIO SANTOS PEIXOTO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI

044 2010.0020793-0/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO DOS SANTOS ABREU X TAM LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MICHELLE APARECIDA ZIMER, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, PATRICIA MARIN DA ROCHA

045 2010.0020952-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS GERALDINI X LIBERTY SEGUROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS, FERNANDO MELO CARNEIRO, HERCULES LUIZ

046 2010.0021527-0/0 - Processo de Conhecimento — JEANELICE CRISTIANE SILVA LEGUIZAMON X MARIA CRISTINA SCHEIDT CAPRILHONE

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

047 2010.0021821-0/0 - Processo de Conhecimento — JANDETTE MONTEIRO DE OLIVEIRA X CETELEM BRASIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIO SANTOS RODRIGUES

048 2010.0024700-3/0 - Processo de Conhecimento — SANAE SILVA NAKAGIRI X VIVIAN CRISTINE FRIEDRICH

Designação de Audiência de Conciliação as 13:50 do dia 07/10/2011

Adv(s) ROMULO INOWLOCKI, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL

049 2010.0025275-8/0 - Processo de Conhecimento — SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO X TIAGO ANDRE SOARES DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:25 do dia 07/10/2011

Adv(s) SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO

050 2010.0025854-4/0 - Processo de Conhecimento — MARCELIA HELENA COELHO ACOSTA X WEBJET LINHAS AEREAS

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) LEANDRO SCHULZ, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, LUIS CESAR ESMANHOTTO

051 2010.0025875-8/0 - Processo de Conhecimento — ALBINO CESAR RICHTER NETO X GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 098/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO NOGUEIRA	043	2010.0021566-2/0
ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA	022	2007.0008934-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	025	2008.0016913-9/0
AMABILON DALCOMUNI	006	2003.0020077-8/0
AMADEU ALICE NETTO	003	2001.0015602-7/0
ANDRE GOMES SILVESTRE	043	2010.0021566-2/0
ANDREIA DAMASCENO	034	2009.0017188-9/0
ANDREIA DAMASCENO	035	2009.0017188-9/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	019	2007.0003073-3/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	012	2005.0015799-1/0
antonio rogerio bonfim melo	021	2007.0008044-8/0
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	027	2008.0021477-4/0
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	040	2010.0009270-9/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	002	2001.0011714-5/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	031	2009.0005394-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	026	2008.0020072-6/0
CELIO LUCAS MILANO	011	2005.0013955-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	008	2004.0017002-3/0
CLAITON LUIS BORK	033	2009.0015664-1/0
CLAITON LUIS BORK	038	2010.0007708-9/0
CLAUDIA W. BARUZZO.	005	2003.0011840-3/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	040	2010.0009270-9/0
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	011	2005.0013955-2/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	043	2010.0021566-2/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	030	2009.0002261-0/0
DALTON LEMKE	043	2010.0021566-2/0
DANIELA MACHADO	012	2005.0015799-1/0
DANIELA PEREIRA DE MELLO	001	2000.0001577-6/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	032	2009.0008593-1/0
DIONE SCHENFELD	026	2008.0020072-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	023	2008.0012825-7/0
DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI	001	2000.0001577-6/0
EDSON GONCALVES	010	2005.0002685-8/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	039	2010.0009148-0/0
ELOI MEZZADRI	004	2002.0008127-2/0
FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA	007	2004.0012339-3/0
FABIANO GREGIS	024	2008.0015087-3/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	036	2009.0027751-1/0
FABIULA MULLER	030	2009.0002261-0/0
FERNANDA AMERICO DUARTE	012	2005.0015799-1/0
FERNANDA ANDREAZZA LIMA	006	2003.0020077-8/0
FERNANDA GUERRART	024	2008.0015087-3/0
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	008	2004.0017002-3/0
FERNANDA SHAEFER	028	2009.0001314-2/0
FERNANDO A. DE OLIVEIRA	015	2006.0000690-7/0
FRANCIELE FONTANA	010	2005.0002685-8/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	032	2009.0008593-1/0
GECÉ SOARES CHAISE	004	2002.0008127-2/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	036	2009.0027751-1/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	028	2009.0001314-2/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	027	2008.0021477-4/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	032	2009.0008593-1/0
IVO GOMES	002	2001.0011714-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	038	2010.0007708-9/0

JAIRO SCHIMITT KREUSCH	013	2005.0034335-6/0
JAMES DANTAS	011	2005.0013955-2/0
JOAO MARCELO KERETCH	029	2009.0001422-0/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	020	2007.0007439-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	019	2007.0003073-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	043	2010.0021566-2/0
JOSE MADSON DOS REIS	003	2001.0015602-7/0
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	037	2009.0028439-3/0
JULIANA MIGUEL REBEIS	030	2009.0002261-0/0
KARINA CAMARGO LAZARETTI	042	2010.0020103-2/0
Karla Luiza Vieira Cardoso	015	2006.0000690-7/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	023	2008.0012825-7/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	007	2004.0012339-3/0
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO	026	2008.0020072-6/0
LUCIANO DE LIMA	023	2008.0012825-7/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	014	2005.0035406-4/0
LUIS CARLOS BARRETO	011	2005.0013955-2/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	033	2009.0015664-1/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	039	2010.0009148-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	040	2010.0009270-9/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	003	2001.0015602-7/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	011	2005.0013955-2/0
LUIZ EDUARDO FIDALGO	001	2000.0001577-6/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	032	2009.0008593-1/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	039	2010.0009148-0/0
MARCO POLO JARDIM	017	2006.0002784-1/0
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	021	2007.0008044-8/0
MARIANNE SARAIVA LIMA	005	2003.0011840-3/0
MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA	006	2003.0020077-8/0
MICHELLE CRISTINE SIQUEIRA	018	2007.0002521-6/0
MILENE VICENTE TAKEDA	002	2001.0011714-5/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	016	2006.0001764-0/0
NELSON KNOB	009	2004.0022620-4/0
NERI DEODORO DE CARVALHO	010	2005.0002685-8/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	041	2010.0010262-8/0
PLINIO ALOISIO BACH	019	2007.0003073-3/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	011	2005.0013955-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	041	2010.0010262-8/0
RENATA GUIDONI DE MORAES	019	2007.0003073-3/0
RICARDO JUSTUS BARRETO	026	2008.0020072-6/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	037	2009.0028439-3/0
RITA DE CASSIA RIBEIRO	022	2007.0008934-7/0
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	043	2010.0021566-2/0
ROBINSON LEON DE AGUERO	007	2004.0012339-3/0
SAMEQUE GUERRART	024	2008.0015087-3/0
Sheila Isfer Ribas	028	2009.0001314-2/0
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	013	2005.0034335-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	025	2008.0016913-9/0
VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA	039	2010.0009148-0/0

001 2000.0001577-6/0 - Execução de Título Judicial — OLIVIO VILLA NOVA JUNIOR X FEDERAL SEGUROS S/A

Ao Advogado Dr. Marlus Antonio Gusi Magnini para que venha aos autos e manifeste-se sobre os depósitos de folhas 67 e 75 efetuados pela executada, bem como para dar prosseguimento ao feito.

Adv(s) DR. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, LUIZ EDUARDO FIDALGO, DANIELA PEREIRA DE MELLO

002 2001.0011714-5/0 - Execução de Título Judicial — BENIVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RENOVAR CARPETES LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MILENE VICENTE TAKEDA, IVO GOMES, CARLOS AUGUSTO ZENI

003 2001.0015602-7/0 - Execução de Título Judicial — JOAO CID PORTUGAL FILHO X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

DR. LUIZ CARLOS CHECOZZI e JOSE MADSON DOS REIS, solicitar o levantamento das custas recursais através de alvará.

Adv(s) AMADEU ALICE NETTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JOSE MADSON DOS REIS

004 2002.0008127-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA CLARICE BANASZEWSKI X MARA CLEUSA SOARES PINTO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELOI MEZZADRI, GECÉ SOARES CHAISE

005 2003.0011840-3/0 - Execução de Título Judicial — ILDA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO BNL DO BRASIL S/A

Pagar o valor do débito , atualizado em R$ 2.854,72 ,no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora.

Adv(s) CLAUDIA W. BARUZZO., MARIANNE SARAIVA LIMA

006 2003.0020077-8/0 - Processo de Conhecimento — MESSIAS CANDIDO DA CRUZ X BUNGE ALIMENTOS S/A

A requerente para que tome ciência sobre o retorno da carta precatória bem como para se manifestar se mantém seu interesse na oitiva da testemunha Sra. Marilda Gimenez.

Adv(s) AMABILON DALCOMUNI, FERNANDA ANDREAZZA LIMA, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA

007 2004.0012339-3/0 - Execução de Título Judicial — ELIZABETH MARIA KOBACHUK X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

AO PROCURADOR DO RECORRENTE PARA QUE SOLICITE O LEVANTAMENTO DO VALOR REMANESCENTE POR MEIO DE ALVARÁ.

Adv(s) FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA, ROBINSON LEON DE AGUERO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

008 2004.0017002-3/0 - Processo de Conhecimento — JOEL DE OLIVEIRA SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

AO PROCURADOR DO RECORRENTE PARA QUE SOLICITE O LEVANTAMENTO DO VALOR REMANESCENTE POR MEIO DE ALVARÁ.

Adv(s) FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA

009 2004.0022620-4/0 - Execução de Título Judicial — HELIO CAVALARI X AUTO PLAZA VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Ás partes para que tomem ciência da informação do DETRAN/PR de fls. 104/106

Adv(s) NELSON KNOB

010 2005.0002685-8/0 - Execução de Título Judicial — EDISON PEREIRA X DIVONZIR FERREIRA BRAZ

Indicar bens à penhora no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) NERI DEODORO DE CARVALHO, EDSON GONCALVES, FRANCIELE FONTANA

011 2005.0013955-2/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA REGINA GASPAR GOMES X SUPERMERCADO ESTIANO LTDA (E OUTRO)

A fim de que venha a ser apreciado o pedido de fls. 142/148, consistente no pleito de desconsideração da personalidade jurídica da Requerida, intime-se o Requerente para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada expedida pela Junta Comercial, a fim de se verificar qual a situação da empresa, bem como quem são seus sócios.

Adv(s) LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, JAMES DANTAS, CELIO LUCAS MILANO

012 2005.0015799-1/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA NUNES (E OUTRO) X SUPER MERCADO MERCADORAMA

Ao requerente para, em 15 dias, manifestar-se sobre os embargos

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA, DANIELA MACHADO, FERNANDA AMERICO DUARTE

013 2005.0034335-6/0 - Processo de Conhecimento — LEONOR MARQUES DE ALMEIDA X VALDEMIR DO CARMO DA SILVA

A requerida, ora exequente para que se manifeste sobre a proposta de pagamento apresentada às fls 127.

Adv(s) JAIRO SCHIMITT KREUSCH, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA

014 2005.0035406-4/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDINEI DA SILVA X PAULO SERGIO CASTANHO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício, em 10 dias.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

015 2006.0000690-7/0 - Execução de Título Judicial — ELINE CECÍLIA FERREIRA X JOSE ROBSON ARANHA POLI (E OUTRO)

A requerente: juntar aos autos , em 10 dias, certidão atualizada expedida pela Junta Comercial, a fim de se verificar qual a situação da empresa, bem como quem são seus sócios.

Adv(s) FERNANDO A. DE OLIVEIRA, Karla Luiza Vieira Cardoso

016 2006.0001764-0/0 - Execução de Título Judicial — LENITA APARECIDA COGO X DANIEL PEREIRA (E OUTRO)

A requerente para querequeira o que entender necessário ou indique bens da requerida Andréia, em 10 dias

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

017 2006.0002784-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS RAFAEL JARDIM X FERNANDO COSTA DA SILVA

Manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCO POLO JARDIM

018 2007.0002521-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSE MIRETZKI (E OUTROS) X TEODORO KOTOVICZ

Informe a requerente: se, dado o tempo transcorrido, já foi regularizada a situação do lote em discussão.

Adv(s) MICHELLE CRISTINE SIQUEIRA

019 2007.0003073-3/0 - Processo de Conhecimento — DAVID MAIA X BANCO BRADESCO S/A BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

As partes para que, manifestem-se no prazo comum de 10 dias, se têm interesse na designação de audiência de instrução e julgamento.

Adv(s) PLINIO ALOISIO BACH, RENATA GUIDONI DE MORAES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

020 2007.0007439-7/0 - Processo de Conhecimento — COMERCIO DE ROUPAS MARAJOARA LTDA X MARCELO GASTON DELMENICO

A fim de serem apreciados os embargos, deverá a a parte executada garantir o juízo, por meio de caução idôneo .

Adv(s) JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

021 2007.0008044-8/0 - Execução de Título Judicial — JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

A requerente para que efetue o recolhimento do valor de R$ 10,00 por declaração solicitada,através de guia DARF,prenchida em duas vias com código de receita 3292, em10 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FLS.175. Efetuado o recolhimento defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal . Concedo a requerida o prazo adicional de 60 dias para apresentação dos extratos de conta poupança de titularidade da requerente e referente ao período reclamado.

Adv(s) antonio rogerio bonfim melo, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT

022 2007.0008934-7/0 - Processo de Conhecimento — HELENICE MARIA INOCENCIO X RICARDO SARTI ROCHA LEITE (E OUTRO)

Ao Dr. alexandre j. de Oliveira, para que assine a petição.

Adv(s) RITA DE CASSIA RIBEIRO, ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA

023 2008.0012825-7/0 - Execução de Título Judicial — MAURICIO SABBI X BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A

Recebo o recurso inominado de fls. 67/78, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 84), em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Intime-se a reclamante, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS

024 2008.0015087-3/0 - Processo de Conhecimento — ALCIR JOSE JORDAO X ADILSON RIBEIRO VAZ

A parte autora para que, querendo, apresente manifestação e os documentos que entenda necessários, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, FABIANO GREGIS

025 2008.0016913-9/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL RECH SETNIK X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ao requerido: defiro o pedido de vistas de fls 51, pelo prazo de 15 dias.

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

026 2008.0020072-6/0 - Processo de Conhecimento — RENIR REVELINI VAREA X VIVO S/A

A requerente: Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) DIONE SCHENFELD, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, RICARDO JUSTUS BARRETO

027 2008.0021477-4/0 - Processo de Conhecimento — MARLI KANARSKI (E OUTRO) X KN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS INFANTO JUVENIL LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ANTONIO SERGIO PALU FILHO, GUILHERME LUIZ SANDRI

028 2009.0001314-2/0 - Processo de Conhecimento — HELOISA XAVIER SCHAEFER (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

A requerente: para querendo, apresentar contra razões, em 10 dias.

Adv(s) FERNANDA SHAEFER, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, Sheila Isfer Ribas

029 2009.0001422-0/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO MARCHESI X ROLLER CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:25 do dia 07/10/2011

Adv(s) JOAO MARCELO KERETCH

030 2009.0002261-0/0 - Processo de Conhecimento — ADWIGA TROCZINSKI X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para que, querendo, apresente Impugnação à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, JULIANA MIGUEL REBEIS, FABIULA MULLER

031 2009.0005394-6/0 - Processo de Conhecimento — LAIR MENDES LENSER X RED SHOES CLOTHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA

A reclamada: Informe qual o interesse em realzar novo protesto do mesmo cheque, ainda mais que a prescrição se interrompe apenas uma vez.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES

032 2009.0008593-1/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE GRIGOLETE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao requerente : Indefiro o pedido de fls 128, uma vez que a parte requerente pode, pessoalmente obter junto aos órgãos de proteção ao crédito certidão na qual conste a informação sobre a baixa do restritivo.

Adv(s) DIONE MARA SOUTO D ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, LUIZ SGANZELLA LOPES

033 2009.0015664-1/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO ZUNKIEWICZ X BANCO ITAU S/A

Ao requerente: para que querendo, apresente impugnação a contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

034 2009.0017188-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EDISON ROBERTO MARKUS X DAMASCENO E SIGNORI A ASSOCIADOS

Diante do exposto, rejeito a exceção (objeção) de pré-executividade de fls. 27/33, determinando o prosseguimento da presente execução. Tendo em vista que a parte executada fez uso de meio processual inadequado para discutir a exigibilidade do título, ante a necessidade de dilatação probatória, verifica-se que incorreu na hipótese do art.600, inciso II, do CPC, ao se opor maliciosamente à execução, motivo pelo qual, nos termos do art.601 do CPC, aplico multa à parte executada no equivalente a 20% do valor atualizado da execução, valor mais adequado às circunstâncias. Querendo, a parte executada poderá oferecer embargos na audiência.

Adv(s) ANDREIA DAMASCENO

035 2009.0017188-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EDISON ROBERTO MARKUS X DAMASCENO E SIGNORI A ASSOCIADOS

Designação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 07/10/2011

Adv(s) ANDREIA DAMASCENO

036 2009.0027751-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALCYR CALEFI X ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, GENI NOEMIA OLECZINSKI

037 2009.0028439-3/0 - Execução Título Extrajudicial — LISTA DO BAIRRO LTDA X ELTON ALEXANDRE BUENO DA SILVA

A requerente: O presente feito deve tramitar sobre o rito ordinário, eis que o documento de flsn 17 não foi assinado por duas testemunhas, não podendo assim ser considerado título extrajudicial.

Adv(s) JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

038 2010.0007708-9/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO KULAITIS JUNIOR X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao requerente: para que querendo, apresente impugnação a contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

039 2010.0009148-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIA DE MIRANDA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Ao requerente: para que querendo, apresente impugnação a contestação no prazo de 10 dias.

Adv(s) VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA, MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

040 2010.0009270-9/0 - Processo de Conhecimento — ALVIRA BAGATIN DE SOUZA X BANCO ITAU S/A

À parte autora para que, querendo, apresente Impugnação à Contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

041 2010.0010262-8/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO HAUS X BANCO DO BRASIL S/A

À parte requerente: para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 dias

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

042 2010.0020103-2/0 - Processo de Conhecimento — BENVENUTI AUTO PECAS LTDA X MOTORPAR AUTO MECANICA E RECUPERADORA DE VECULOS LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 13:25 do dia 07/10/2011

Adv(s) KARINA CAMARGO LAZARETTI

043 2010.0021566-2/0 - Execução de Título Judicial — VITOR MANUEL GONCALVES X ELECTROLUX DO BRASIL (E OUTRO)

Pagar o valor do débito atualizado em R$ 1.146,33 no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora

Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA, ANDRE GOMES SILVESTRE, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 094/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	037	2009.0007431-3/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	044	2009.0017826-0/0
ADRIANA SZABELSKI	018	2007.0005133-8/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	049	2009.0030039-9/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	029	2008.0019453-0/0
AFONSO CELSO BARREIROS	024	2007.0025167-4/0
ALESSANDRA LABIAK	026	2008.0009085-8/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	031	2008.0025048-0/0
AMAURI SILVA TORRES	062	2010.0016296-2/0
ANA PAULA RIBAS VIEIRA	005	2004.0003566-1/0
ANA RENATA MACHADO	030	2008.0022133-2/0
ANACARLA ALIOTI RODRIGUES	002	2003.0012703-4/0
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	023	2007.0024878-8/0

ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	030	2008.0022133-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	043	2009.0015449-9/0
ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK	050	2009.0030452-8/0
ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK	051	2009.0030452-8/0
ANDREA CRISTINA KRULY	060	2010.0014801-7/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	043	2009.0015449-9/0
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA	072	2010.0026097-2/0
BRASIL PARANA DE CRISTO II	048	2009.0023297-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	060	2010.0014801-7/0
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	042	2009.0013430-3/0
CELSO NILO DIDONE	059	2010.0013828-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	041	2009.0012962-0/0
CLAUDIA BUENO GOMES	071	2010.0026075-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	026	2008.0009085-8/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	052	2010.0001010-0/0
CRYSTIANE LINHARES	065	2010.0019250-5/0
DANIELLE NOTARI	053	2010.0006574-9/0
DANUSA FELIZ	021	2007.0015976-5/0
DANUSA FELIZ	040	2009.0011618-8/0
DELAMARE DE OLIVEIRA	061	2010.0016024-2/0
DENIS GIOVANNY ZORTEA MERINO	025	2008.0001365-3/0
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR	030	2008.0022133-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	044	2009.0017826-0/0
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS	073	2010.0026543-0/0
DR. DANIEL HACHEM	030	2008.0022133-2/0
DR. LEONARDO RAMOS PINTO	038	2009.0009474-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	049	2009.0030039-9/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	032	2008.0030797-5/0
ELIAS ED MISKALO	023	2007.0024878-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2007.0024090-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2009.0015449-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	057	2010.0013677-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2010.0013677-5/0
ELLIS ERNANI CECHELERO	039	2009.0010765-8/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	017	2007.0002785-9/0
EMERSON LUIZ SCHMIDT	029	2008.0019453-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	023	2007.0024878-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	049	2009.0030039-9/0
FABIANO NICOLA MACHADO	019	2007.0005956-5/0
FABIO LUIS DE LIMA	041	2009.0012962-0/0
FABIO ROBERTO PORTELA	035	2009.0004483-4/0
FABIULA SCHMIDT	021	2007.0015976-5/0
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE	036	2009.0006612-4/0
FELIPE REDDIN WERKA	053	2010.0006574-9/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	041	2009.0012962-0/0
FERNANDA GUERRART	047	2009.0022183-2/0
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA	021	2007.0015976-5/0
FERNANDO RODRIGUES	010	2005.0026454-6/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	027	2008.0016086-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	026	2008.0009085-8/0
FLAVIO NEVES COSTA	046	2009.0020950-6/0
FRANCELIZE ALVES MORKING	039	2009.0010765-8/0
FRANCIS HIRSCH	062	2010.0016296-2/0
Francisco Antonio Fragata Junior	057	2010.0013677-5/0
Francisco Antonio Fragata Junior	058	2010.0013677-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2007.0024090-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	043	2009.0015449-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	043	2009.0015449-9/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	016	2006.0021688-6/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	059	2010.0013828-2/0
GECE SOARES CHAISE	007	2004.0011799-0/0
GERMANO LAERTES NEVES	072	2010.0026097-2/0
GIANMARCO COSTABEBER	066	2010.0020283-0/0
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI	005	2004.0003566-1/0
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	040	2009.0011618-8/0
GISELI CONTE SILVA	035	2009.0004483-4/0
GUILLERMO F. MARINS OCAMPOS	062	2010.0016296-2/0
HEITOR HEDEKE	035	2009.0004483-4/0
HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A	043	2009.0015449-9/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	042	2009.0013430-3/0
JEFERSON SAKAI PINHEIRO	039	2009.0010765-8/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	062	2010.0016296-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	062	2010.0016296-2/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	064	2010.0018452-0/0
JONAS BORGES	043	2009.0015449-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	049	2009.0030039-9/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	070	2010.0024319-0/0
JOSE LUIZ TEODORO	033	2008.0032129-0/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	073	2010.0026543-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	039	2009.0010765-8/0
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	067	2010.0020857-4/0
JULIANE ZANCANARO	050	2009.0030452-8/0
JULIANE ZANCANARO	051	2009.0030452-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	045	2009.0018721-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	054	2010.0007010-5/0
LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI	049	2009.0030039-9/0
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	027	2008.0016086-0/0
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	003	2003.0014806-8/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	009	2005.0002417-5/0
LUCIANO DE LIMA	041	2009.0012962-0/0
LUIS FERNANDO KEMP	046	2009.0020950-6/0
LUIZ ASSI	063	2010.0016681-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	006	2004.0009513-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	025	2008.0001365-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	049	2009.0030039-9/0
MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE	057	2010.0013677-5/0
MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE	058	2010.0013677-5/0
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	004	2003.0019977-1/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	013	2005.0033181-4/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	014	2006.0015407-5/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	056	2010.0010777-8/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	067	2010.0020857-4/0
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	029	2008.0019453-0/0

MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	036	2009.0006612-4/0
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA	028	2008.0016942-0/0
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	044	2009.0017826-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	060	2010.0014801-7/0
MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ	062	2010.0016296-2/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	010	2005.0026454-6/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	011	2005.0026455-8/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	012	2005.0031429-5/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	013	2005.0033181-4/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	014	2006.0015407-5/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	015	2006.0021182-5/0
MARIA NOELI FAE	068	2010.0021002-0/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	034	2009.0004473-3/0
MARTHA LEAL	019	2007.0005956-5/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	031	2008.0025048-0/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	043	2009.0015449-9/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	069	2010.0022332-1/0
PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN	026	2008.0009085-8/0
PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN	037	2009.0007431-3/0
PAULA PORTELA MOREIRA	049	2009.0030039-9/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	027	2008.0016086-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	026	2008.0009085-8/0
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES	025	2008.0001365-3/0
RAFAEL FURUTA	071	2010.0026075-7/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	019	2007.0005956-5/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	030	2008.0022133-2/0
RENATA ETELWEIN BUENO	055	2010.0008613-0/0
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	020	2007.0011075-7/0
RICARDO NEVES COSTA	046	2009.0020950-6/0
RICARDO PONTOGLIO	065	2010.0019250-5/0
ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR	063	2010.0016681-2/0
ROBERTO SIQUINEL	035	2009.0004483-4/0
RODRIGO DE FREITAS GARCIA	021	2007.0015976-5/0
RODRIGO ROQUETTE PORTINHO	019	2007.0005956-5/0
ROGERIO OSCAR BOTELHO	001	2001.0004130-0/0
RONALDO GUILHERME KUMMER	045	2009.0018721-0/0
RONALDO MARECA	006	2004.0009513-6/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	008	2004.0025972-0/0
ROSE KAMPA	021	2007.0015976-5/0
ROSEMARI PEREIRA DA SILVA	008	2004.0025972-0/0
SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO	008	2004.0025972-0/0
SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO	008	2004.0025972-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	061	2010.0016024-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	066	2010.0020283-0/0
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA	005	2004.0003566-1/0
SERGIO ROBERTO MARCON	002	2003.0012703-4/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	005	2004.0003566-1/0
SILVIA ELISABETH NAIME	043	2009.0015449-9/0
SILVIA FRAGUAS	036	2009.0006612-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	043	2009.0015449-9/0
THAIS BORGES	046	2009.0020950-6/0
THAIS MICHELLE WINKLER JUNG	036	2009.0006612-4/0
Thais Titze Scorsin	017	2007.0002785-9/0
THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES	055	2010.0008613-0/0
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	073	2010.0026543-0/0
VITORIO KARAN	059	2010.0013828-2/0
VIVIAN LACERDA DE ARRUDA	067	2010.0020857-4/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	068	2010.0021002-0/0
YOSHIHIRO MIYAMURA	071	2010.0026075-7/0

001 2001.0004130-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA GOMES X PEDRO NICOLAU RODRIGUES DE LIMA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROGERIO OSCAR BOTELHO

002 2003.0012703-4/0 - Processo de Conhecimento — CLEIBE ALIOTI RODRIGUES X UNIMED

"A Dra ANACARLA ALIOTI RODRIGUES OAB/PR: 26806 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196 do CPC."

Adv(s) ANACARLA ALIOTI RODRIGUES, SERGIO ROBERTO MARCON

003 2003.0014806-8/0 - Execução de Título Judicial — TIAGO ROCHA CONTRERA X MARESOL HOTEIS CAMPING CLUB

ao Dr. LOURENCO IACZINSKI DA SILVA para devolver os autos em cartório em 24 horas, sob as penas da lei.

Adv(s) LOURENCO IACZINSKI DA SILVA

004 2003.0019977-1/0 - Execução de Título Judicial — DOUGLAS MICHEL X TAVOLA CONSTRUCOES CIVIS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCELLO TRAJANO DA ROCHA

005 2004.0003566-1/0 - Execução de Título Judicial — CEZAR SOUZA (E OUTRO) X ALBERTINA STIVAL (E OUTRO)

Ao requerente para manifestar-se acerca da certidão do oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

Adv(s) GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI, SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA, ANA PAULA RIBAS VIEIRA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

006 2004.0009513-6/0 - Execução de Título Judicial — BANCO ABN AMRO REAL S/A X RODNER CARAZZAI

Ao Dr. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN para que regularize procuração apócrifa de fls. 155 e 156.

Adv(s) RONALDO MARECA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

007 2004.0011799-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ADEMIR RIBEIRO DE ARAUJO X KARINE DUMSCH CORDEIRO DA SILVA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GECE SOARES CHAISE

008 2004.0025972-0/0 - Execução de Título Judicial — TAURY NILSON DUNKER (E OUTRO) X ADALBERTO BALBOENO DA SILVA ME (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, ROSEMARI PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA

009 2005.0002417-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIANE REGINA ESMANHOTO X HAIDY TEREZINHA WERLE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

010 2005.0026454-6/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X NAMER ASSAD

Ao Dr. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO RODRIGUES, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

011 2005.0026455-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X NAMER ASSAD

Ao Dr. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

012 2005.0031429-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X JONI YOUSEF

Ao Dr. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

013 2005.0033181-4/0 - Execução de Título Judicial — LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X NAMER ASSAD

Ao Dr. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

014 2006.0015407-5/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X RODRIGO FERREIRA

Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

015 2006.0021182-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X JOAO ARTHUR MARQUEZ VIEIRA

Ao Dr. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

016 2006.0021688-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIO CEZAR CARDOSO DE BUENO X JOSE RUBENS MOIANA FONSECA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR

017 2007.0002785-9/0 - Processo de Conhecimento — ALIA HADDAD X BANCO BRADESCO S/A

Ao Dr. THAIS TITZE SCORSIN: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, Thais Titze Scorsin

018 2007.0005133-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ ADEMIR FERRO X JAHYR BIGAISKI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADRIANA SZABELSKI

019 2007.0005956-5/0 - Processo de Conhecimento — GENI ROSA DE OLIVEIRA KRAVETS X BANCO PANAMERICANO S/A

Ao Sr. RODRIGO ROQUETTE PORTINHO ou MARTHA IBAÑEZ LEAL para que retire o alvará.

Adv(s) RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES, MARTHA LEAL, FABIANO NICOLA MACHADO, RODRIGO ROQUETTE PORTINHO

020 2007.0011075-7/0 - Processo de Conhecimento — SIRLEI MARIA APARECIDA TEIXEIRA PIANOWSKI (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Ao Dr. THAIS TITZE SCORSIN: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO

021 2007.0015976-5/0 - Processo de Conhecimento — FARMACIA KATO DUARTE LTDA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, DANUSA FELIZ, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, FABIULA SCHMIDT, ROSE KAMPA

022 2007.0024090-5/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR TEIXEIRA DE SOUZA X IBI ADMINISTRACAO E PROMOCAO LTDA BANCO IBI S/A CARTAO C&A

Sentença de fls. 87/90: "(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (...) para condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com a correção monetária pela média do INPC e UGP-DI desde a data da publicação da sentença (...), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. (...)"

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

023 2007.0024878-8/0 - Processo de Conhecimento — NATHALIA MISKALO X BANCO ITAU S/A

À parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

024 2007.0025167-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSE ODENEI SANTOS JUNIOR X LG ALMEIDA E CIA LTDA AUTOCAR VEICULOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) AFONSO CELSO BARREIROS

025 2008.0001365-3/0 - Processo de Conhecimento — PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

Ao Dr. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DENIS GIOVANNY ZORTEA MERINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

026 2008.0009085-8/0 - Processo de Conhecimento — MAYKY WENSIBOSKI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao Dr. THAIS TITZE SCORSIN: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA LABIAK, PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN

027 2008.0016086-0/0 - Processo de Conhecimento — ELVIRA BATISTA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Ao requerido para que se manifeste sobre o levantamento do valor, bem como indique em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará.

Adv(s) LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

028 2008.0016942-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CELIA ROCHA DE MEDEIROS X GRANPEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA

029 2008.0019453-0/0 - Processo de Conhecimento — KARIN SCHAFER X GONZAGA IMOVEIS LTDA

Apenas ao procurador da parte autora Dr Emerson Luiz Schimidt, OAB 19096 (procuração de fls 40), referente a intimação de Sentença de fls 123/127: " Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) , devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]"

Adv(s) MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA, EMERSON LUIZ SCHMIDT

030 2008.0022133-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE RODRIGO BENITEZ AFARA X BANCO ITAU S/A

Ao Dr. MARCELO ALESSANDRO BERTO e Dr.REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANA RENATA MACHADO, ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DR. DANIEL HACHEM

031 2008.0025048-0/0 - Execução Título Extrajudicial — CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPACO FELIZ ME X GEZIELE CAMARGO DE SOUZA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA

032 2008.0030797-5/0 - Processo de Conhecimento — C R HOZELLO BUONA VITA COSMETICOS LTDA X MB COSMETICOS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

033 2008.0032129-0/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO TREVISAN X TARCISIO JOSE ANTES

Ao Dr. José Luiz Teodoro, valores já desbloqueados.

Adv(s) JOSE LUIZ TEODORO

034 2009.0004473-3/0 - Processo de Conhecimento — EDIVANIA MARTINS X ADRIANA CARLA DAS CHAGAS RAMOS (E OUTRO)

Despacho de fls.:"Intime-se a reclamante para informar o correto CPF das executadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que o informado em sede inicial como sendo da primeira requerida encontra-se errôneo.

Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS

035 2009.0004483-4/0 - Processo de Conhecimento — EZAIRO LUIZ POSSEBON JUNIOR X TIM CELULAR S/A

À parte requerida, conforme despacho de fls. 141: " I - Conforme determinadoem Sentença, tinha o requerido o dever de devolver onúmero ao requerente, no entanto nõa cumpriu o determinado. Assim se forneceu o número a terceiro, não pode o requerente restar prejudicado, uma vez que a parte tinha total ciência do disposto da sentença. II - Desta forma , devolva-se o referido número de telefone ao requerente fornecendo outro número diverso ao terceiro, arcando os eventuais prejuizos. III - Ainda, determino a aplicação de multa diária já exarada em sentença. (...)"

Adv(s) ROBERTO SIQUINEL , FABIO ROBERTO PORTELA, HEITOR HEDEKE, GISELI CONTE SILVA

036 2009.0006612-4/0 - Execução de Título Judicial — DEJANIRA MARIA PEREIRA X TKS VEICULOS

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas do requerido, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exeqüente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...)"

Adv(s) THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, SILVIA FRAGUAS, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE

037 2009.0007431-3/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON DA SILVA BORGES X BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Ao Dr. THAIS TITZE SCORSIN: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN

038 2009.0009474-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RAMOS ROSA E CIA LTDA X IVANILDO APARECIDO MIQUELINI

À parte autora para retirar ofício em cartório.

Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO

039 2009.0010765-8/0 - Processo de Conhecimento — ILDO BOTEGA (E OUTRO) X CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Ao requerente para se manifestar sobre o pagamento efetuado pelo requerido Corujão.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, ELLIS ERNANI CECHELERO, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, FRANCELIZE ALVES MORKING

040 2009.0011618-8/0 - Processo de Conhecimento — JUSTINA BEL SCHMIDT X THAYS DANIELE DE OLIVEIRA

Ao advogado da requerente, Dr Giovanni Antonio de Luca para retirar alvará de levantamento, prazo de cinco dias.

Adv(s) GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANUSA FELIZ

041 2009.0012962-0/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO DE LIMA X BRADESCO SEGUROS S/A

ao Dr. FABIO LUIS DE LIMA para retirar o alvará de levantamento em cinco dias, após arquivem-se.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, FABIO LUIS DE LIMA

042 2009.0013430-3/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE FEITOZA DE LIMA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI

043 2009.0015449-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE FRANCISCO BRAZ X TAII ANX CURITIBA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JONAS BORGES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, ANGELA CARLA Z. UBIALLI,

OSLEIDE MARA LAURINDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SILVIA ELISABETH NAIME, STELA MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

044 2009.0017826-0/0 - Processo de Conhecimento — HELDANI MARLENE FERNANDES RIBEIRO X AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA

Arquivem-se.

Adv(s) MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK, DORVAL ANGELO CURY SIMOES

045 2009.0018721-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA CORDEIRO DA SILVA X BCP TELECOMUNICACOES S/A

RONALDO GUILHERME KUMMER para retirar o alvará de levantamento em cinco dias, após arquivem-se.

Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER, JÚLIO CESAR GOULART LANES

046 2009.0020950-6/0 - Processo de Conhecimento — SILVANA DE FATIMA DA LUZ HEIDGGER X BANCO CACIQUE S/A

THAIS BORGES para retirar o alvará de levantamento, após arquivem-se.

Adv(s) LUIS FERNANDO KEMP , RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, THAIS BORGES

047 2009.0022183-2/0 - Execução de Título Judicial — RONALDO ALTAIR ZENI (E OUTRO) X MOZIEL ALLAAN DE SOUZA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FERNANDA GUERRART

048 2009.0023297-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MILTON ALVES X RONALDO VIEIRA DE SOUSA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BRASIL PARANA DE CRISTO II

049 2009.0030039-9/0 - Processo de Conhecimento — HAROLDO HIROSHI YAGUESHITA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI para retirar o alvará de levantamento, após arquivem-se.

Adv(s) ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI, PAULA PORTELA MOREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

050 2009.0030452-8/0 - Processo de Conhecimento — THAIS FELIPE PACHOLEK X TAM LINHAS AEREAS S/A

À parte autora para manifestar-se acerca do pagamento efetuado.

Adv(s) ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK, JULIANE ZANCANARO

051 2009.0030452-8/0 - Processo de Conhecimento — THAIS FELIPE PACHOLEK X TAM LINHAS AEREAS S/A

À parte recorrente para desconsiderar a publicação de 25/08/2011, a qual diz " À parte recorrente para manifestar-se acerca do levantamento das custas remanescentes", visto que o Acórdão consta como negado provimento ao recurso.

Adv(s) ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK, JULIANE ZANCANARO

052 2010.0001010-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

053 2010.0006574-9/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA BRAGA COSTA X MARCELO DE FREITAS GARCIA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, DANIELLE NOTARI

054 2010.0007010-5/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO BARBOSA DA SILVA X CLARO SA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

055 2010.0008613-0/0 - Processo de Conhecimento — SCALPE MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP X FUNDACAO CRIANCA RENAL

Àparte autora para retirar ofício em cartório.

Adv(s) THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES, RENATA ETELWEIN BUENO

056 2010.0010777-8/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO TRELINSKI X GILCENEIA LEONI M SANTOS

Ao Dr. MARCELO ALESSANDRO BERTO: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

057 2010.0013677-5/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO HEY (E OUTRO) X CREDICARD

Ao requerido para que se manifeste acerca do ofício de fls. 109.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Francisco Antonio Fragata Junior, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE

058 2010.0013677-5/0 - Processo de Conhecimento — GILBERTO HEY (E OUTRO) X CREDICARD

Sentença de fls. 105/108: "(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do reclamante, determinando o cancelamento de todos os débitos referentes ao contrato discutido na inicial, eis que quitados, condenando a reclamada ao pagamento de R$ 5000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com juros moratórios de 1%, que devem incidir juntamente com a correção monetária, a partir da prolação da presente sentença. (...)"

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Francisco Antonio Fragata Junior, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE

059 2010.0013828-2/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA X TOMATO DO PRADO E CIA LTDA

Ao autor para que junte os comprovantes de pagamento referente ao preparo do recurso.

Adv(s) VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, CELSO NILO DIDONE

060 2010.0014801-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE KRULY X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTROS)

ANDREA CRISTINA KRULY para retirar o alvará de levantamento, após arquivem-se.

Adv(s) ANDREA CRISTINA KRULY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

061 2010.0016024-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA RONZONI MACHADO X BRASIL TELECOM S/A ATUAL OI

DELAMARE DE OLIVEIRA para retirar o alvará de levantamento em cinco dias, após arquivem-se.

Adv(s) DELAMARE DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

062 2010.0016296-2/0 - Processo de Conhecimento — ANDREA NOGUEIRA FERRARESI X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (E OUTRO)

À parte recorrente para que informe o n° da conta judicial dentro de 24 horas, referente ao preparo recursal.

Adv(s) GUILLERMO F. MARINS OCAMPOS, MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ, FRANCIS HIRSCH, AMAURI SILVA TORRES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

063 2010.0016681-2/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X BANCO SANTANDER SA

manifeste-se a parte reclamada a que título foi efetuado o depósito de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em cinco dias.

Adv(s) ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ASSI

064 2010.0018452-0/0 - Processo de Conhecimento — AG COMERCIO E PRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME X JACSON LUIZ TRIERWELILER ME

À parte autora para retirar ofício em cartório.

Adv(s) JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

065 2010.0019250-5/0 - Processo de Conhecimento — CLARICE APARECIDA DA SILVA BRAZILIO X JCSJ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença de fls. 40/44: "(...) JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, para CONDENAR a reclamada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros moratórios de 1%, que devem incidir, juntamente com a correção monetária, a partir da prolação da presente sentença. (...)"

Adv(s) CRYSTIANE LINHARES, RICARDO PONTOGLIO

066 2010.0020283-0/0 - Processo de Conhecimento — SABRINA MARIA KLEIN X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTRO)

Ao procurador do Atlantico Fundo de Investimentos, autos em cartório pelo prazo de 5 dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, GIANMARCO COSTABEBER

067 2010.0020857-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO HERNANDES (E OUTRO) X ARNALDO TRELINSKI

Ao Dr. MARCELO ALESSANDRO BERTO: Autos disponíveis em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, VIVIAN LACERDA DE ARRUDA, MARCELO ALESSANDRO BERTO

068 2010.0021002-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA NOELI FAE X DEBORA KUSS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) WANDERLEY SANTOS BRASIL, MARIA NOELI FAE

069 2010.0022332-1/0 - Execução Título Extrajudicial — NILSON IDELVINO BIAVATTI X EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

070 2010.0024319-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ELISIO VALENTE X HBR CENTRO DE QUALIFICACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

071 2010.0026075-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSEFA JANETE DE AZEVEDO X AILTON PEREIRA MARTINS

manifeste-se a parte recorrente em nome de qual procurador deverá ser confeccionado o alvará de levantamento dos valores das custas recursais, tendo em vista o mesmo ter sido interposto fora do prazo legal.

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, RAFAEL FURUTA, YOSHIHIRO MIYAMURA

072 2010.0026097-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE GONCALVES FILHO X RAIMUNDO FRISOLI

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA, GERMANO LAERTES NEVES

073 2010.0026543-0/0 - Processo de Conhecimento — DIRCE MACHAKI DE OLIVEIRA X FINOS DETALHES

À parte autora, para retirar ofício em cartório.

Adv(s) THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 054/2011

Advogado	Ordem	Processo
ACACIO CORREA FILHO	030	2009.0009103-2/0
AIRTON MARQUES	021	2008.0018293-4/0
AIRTON SAVIO VARGAS	022	2008.0021616-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	039	2009.0026964-9/0
ALEXANDRE ZOLET	029	2009.0005172-0/0
ALVARO PINTO CHAVES	037	2009.0022307-2/0
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	018	2008.0010146-2/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	004	2003.0027113-9/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	012	2005.0000789-7/0
BLAS GOMM FILHO	034	2009.0014216-1/0
CAMILA SPCACHERRI VILELA	019	2008.0012930-9/0
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI	005	2004.0002844-7/0
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	044	2010.0008487-3/0
CARLOS PZEBEOWSKI	025	2008.0027286-8/0
CELSO FERREIRA GONCALVES	049	2010.0016696-2/0
CELSO FERREIRA GONCALVES	050	2010.0016696-2/0
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO	049	2010.0016696-2/0
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO	050	2010.0016696-2/0
CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO	026	2009.0004344-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	015	2007.0001018-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	015	2007.0001018-9/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	010	2004.0021229-1/0
CRISTINA FONTOURA VERRI	027	2009.0004682-2/0
CRYSTIANE LINHARES	053	2010.0020703-2/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	032	2009.0012494-7/0
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	016	2007.0023637-3/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	027	2009.0004682-2/0
DIOGO FADEL BRAZ	053	2010.0020703-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	045	2010.0009434-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	046	2010.0009434-2/0
ELIANE MARIA DISTEFANO RIBEIRO	009	2004.0020696-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	033	2009.0013997-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	048	2010.0014748-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	021	2008.0018293-4/0
ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	019	2008.0012930-9/0
ELIZETE MARCONDES FRECCEIRO DE MIRANDA	005	2004.0002844-7/0
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA	031	2009.0011706-3/0
ESTEVAO LOURENÇO CORREA	030	2009.0009103-2/0
EVELINE CRISTINA RAMADAN MANCHINI	017	2008.0007622-9/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	040	2010.0000377-0/0
FABIANA DINIZ	051	2010.0017706-3/0
FABIULA SCHMIDT	020	2008.0016568-2/0
FARID MAIRA TROG	002	2003.0020811-1/0
FELIPE HASSON	035	2009.0017677-6/0
FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	025	2008.0027286-8/0
FERNANDA NAMI PASTUCH	031	2009.0011706-3/0
FERNANDA ZACARIAS	047	2010.0011861-5/0
FLAVIA REIS PAGNOZZI	011	2004.0024190-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	030	2009.0009103-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	048	2010.0014748-3/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	032	2009.0012494-7/0
GELSON FAITA	022	2008.0021616-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2009.0009103-2/0
GERUSA LINHARES	006	2004.0008201-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	017	2008.0007622-9/0
GISELE HAUER ARGENTON	037	2009.0022307-2/0
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	031	2009.0011706-3/0
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	007	2004.0010185-2/0
GUSTAVO KENDY FUTATA	042	2010.0002302-2/0
GYSELE VIEIRA DA SILVA	004	2003.0027113-9/0
HELENA ANNES	020	2008.0016568-2/0
HENRIQUE EHLERS SILVA	015	2007.0001018-9/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	047	2010.0011861-5/0
HENRY HASSE	021	2008.0018293-4/0
HENRY HASSE	041	2010.0000662-0/0
HERCULANO ALBERTO DITTERT	010	2004.0021229-1/0
HERICK PAVIN	026	2009.0004344-2/0
INGRID DE MATTOS	045	2010.0009434-2/0
INGRID DE MATTOS	046	2010.0009434-2/0
IONEIA ILDA VERONEZE	053	2010.0020703-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2009.0009103-2/0
JANAINA ROVARIS	037	2009.0022307-2/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	030	2009.0009103-2/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	030	2009.0009103-2/0
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	012	2005.0000789-7/0
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	042	2010.0002302-2/0
JOANITA FARYNIAK	047	2010.0011861-5/0
JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO	038	2009.0025996-6/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	019	2008.0012930-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	025	2008.0027286-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	013	2006.0023404-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	015	2007.0001018-9/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	019	2008.0012930-9/0
JONNY PAULO DA SILVA	001	2003.0016065-0/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	035	2009.0017677-6/0
JOSE PAIS SOBRINHO	002	2003.0020811-1/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	035	2009.0017677-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	045	2010.0009434-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	046	2010.0009434-2/0
JULIO CESAR DALMOLIN	016	2007.0023637-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	053	2010.0020703-2/0
LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPOST	028	2009.0005136-4/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	052	2010.0018232-8/0
LEANDRA NEGRELLI	022	2008.0021616-7/0
LIBIAMAR DE SOUZA	014	2006.0025163-1/0
LIBIAMAR DE SOUZA	040	2010.0000377-0/0
LINDSAY LAGINESTRA	019	2008.0012930-9/0
LORENA NASCIMENTO GLOCK	021	2008.0018293-4/0
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	037	2009.0022307-2/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	019	2008.0012930-9/0
LUCIANO MORAIS E SILVA	029	2009.0005172-0/0
LUCIMARA DOEGE	001	2003.0016065-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	037	2009.0022307-2/0
LUIZ DIAS	025	2008.0027286-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	2007.0023637-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	054	2010.0022467-3/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	026	2009.0004344-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2009.0009103-2/0
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	047	2010.0011861-5/0
MARCELO DE LIMA CONTINI	051	2010.0017706-3/0

MARCELO PEREIRA DA SILVA	018	2008.0010146-2/0
MARCELO SILAS RIBEIRO	025	2008.0027286-8/0
MARCELO ZANON SIMAO	009	2004.0020696-3/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	045	2010.0009434-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	046	2010.0009434-2/0
MARCIO SASSO	030	2009.0009103-2/0
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	022	2008.0021616-7/0
MARIA CAROLINA TERRA BLANCO	054	2010.0022467-3/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	019	2008.0012930-9/0
MARILU FERREIRA	004	2003.0027113-9/0
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	040	2010.0000377-0/0
MAURICIO KAVINSKI	054	2010.0022467-3/0
MAURO CAVALCANTE DE LIMA	003	2003.0021388-0/0
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	025	2008.0027286-8/0
MILENA PIERI DE MORAES	018	2008.0010146-2/0
MONICA CARARO BREMER	025	2008.0027286-8/0
NADIA ELISA BUENO	015	2007.0001018-9/0
NELSON PILA FILHO	016	2007.0023637-3/0
NELSON VIEIRA DE CARVALHO	028	2009.0005136-4/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	014	2006.0025163-1/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	029	2009.0005172-0/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	036	2009.0018206-7/0
OSVALDO DOS SANTOS	039	2009.0026964-9/0
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	027	2009.0004682-2/0
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO	013	2006.0023404-0/0
PAULO MARCELO SEIXAS	011	2004.0024190-9/0
Rafael Mosele	030	2009.0009103-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	040	2010.0000377-0/0
RENATA CINTIA GIACOMETTI	001	2003.0016065-0/0
RENATO COSTA LUZ P. HORA	012	2005.0000789-7/0
RODRIGO DA ROCHA ROSA	044	2010.0008487-3/0
ROLAND HASSON	024	2008.0025905-0/0
ROLAND HASSON	038	2009.0025996-6/0
SAMIR BRAZ ABDALLA	008	2004.0011378-6/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	021	2008.0018293-4/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	024	2008.0025905-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	038	2009.0025996-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	052	2010.0018232-8/0
SELMA PACIORNICK	024	2008.0025905-0/0
SELMA PACIORNICK	038	2009.0025996-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	023	2008.0021674-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	032	2009.0012494-7/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	045	2010.0009434-2/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	046	2010.0009434-2/0
SILVIO ANDRE BRAMBILA	007	2004.0010185-2/0
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	043	2010.0004762-6/0
SIMONE MOLLETTA	022	2008.0021616-7/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	047	2010.0011861-5/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	033	2009.0013997-1/0
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	033	2009.0013997-1/0
TATIANA BURIGO	044	2010.0008487-3/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	028	2009.0005136-4/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	055	2010.0027411-3/0
TIAGO LUIS MASSAMBANI	052	2010.0018232-8/0
TOBIAS DE MACEDO	053	2010.0020703-2/0
VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS	024	2008.0025905-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	039	2009.0026964-9/0
VINICIUS GONÇALVES	045	2010.0009434-2/0
VINICIUS GONÇALVES	046	2010.0009434-2/0
WASHINGTON YAMANE	015	2007.0001018-9/0
WERNER AUMANN	015	2007.0001018-9/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	021	2008.0018293-4/0

001 2003.0016065-0/0 - Processo de Conhecimento — EDILSON POLCHOLOPEK X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

AO REQUERIDO (BANCO BRADESCO): HÁ VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS A SEREM LEVANTADOS, VISTO O PROVIMENTO DO RECURSO. REQUERER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO. O(A) PROCURADOR(A) QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO, SE ASSIM DESEJAR, DEVERÁ TER PODERES PARA TANTO OUTORGADOS EM PROCURAÇÃO.

Adv(s) RENATA CINTIA GIACOMETTI, LUCIMARA DOEGE, JONNY PAULO DA SILVA

002 2003.0020811-1/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA DE JESUS ALVES X EVA INACIO DOS SANTOS

AO REQUERENTE (TEREZINHA DE JESUS ALVES): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) FARID MAIRA TROG, JOSE PAIS SOBRINHO

003 2003.0021388-0/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ROBERTO MIRANDA X EVIDENCE COZINHAS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) MAURO CAVALCANTE DE LIMA

004 2003.0027113-9/0 - Processo de Conhecimento — NOELI DE FATIMA ALVES DE ANDRADE X CREDICARD S/A

AO REQUERIDO (CREDICARD S/A): HÁ VALORES A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS A SEREM LEVANTADOS VISTO O PROVIMENTO DO RECURSO. REQUERER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO. O(A) PROCURADOR(A) QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO, SE ASSIM DESEJAR, DEVERÁ TER PODERES PARA TANTO OUTORGADOS EM PROCURAÇÃO.

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN, GYSELE VIEIRA DA SILVA, MARILU FERREIRA

005 2004.0002844-7/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON PEDRO DA SILVA X IMOBILIARIA MONTREAL LTDA

AO REQUERIDO (IMOBILIÁRIA MONTREAL LTDA.): HÁ VALORES A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS A SEREM LEVANTADOS VISTO O PROVIMENTO DO RECURSO. REQUERER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO. O(A) PROCURADOR(A) QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO, SE ASSIM DESEJAR, DEVERÁ TER PODERES PARA TANTO OUTORGADOS EM PROCURAÇÃO.

Adv(s) CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELIZETE MARCONDES FRECCEIRO DE MIRANDA

006 2004.0008201-2/0 - Processo de Conhecimento — DEVANIR APARECIDO TEZOLIN X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

AO REQUERIDO (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A): A PROCURADORA DRA. DÉBORA SEGALA NÃO POSSUI PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. REGULARIZAR, NO PRAZO DE 10 DIAS. CASO ASSIM NÃO SE PROCEDA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS CUSTAS SERÁ EXPEDIDO EM NOME DOS ADVOGADOS QUE POSSUEM PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS.

Adv(s) GERUSA LINHARES

007 2004.0010185-2/0 - Processo de Conhecimento — PAULO GUILHERME HRING (E OUTRO) X M M INCORPORACOES S/C LTDA (E OUTRO)

AO 1º REQUERIDO (M. M. INCORPORAÇÕES S/C LTDA.): HÁ VALORES A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS A SEREM LEVANTADOS VISTO O PROVIMENTO DO RECURSO. REQUERER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO. O(A) PROCURADOR(A) QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO, SE ASSIM DESEJAR, DEVERÁ TER PODERES PARA TANTO OUTORGADOS EM PROCURAÇÃO.

Adv(s) GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, SILVIO ANDRE BRAMBILA

008 2004.0011378-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JACIR PIRES LEITE X REGINALDO JORGE PEREIRA

AO REQUERENTE: HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) SAMIR BRAZ ABDALLA

009 2004.0020696-3/0 - Processo de Conhecimento — AGOSTINHO FERNANDES X VOITEL LTDA

AO REQUERIDO (VOITEL LTDA.): HÁ VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS A SEREM LEVANTADOS, VISTO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REQUERER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO. O(A) PROCURADOR(A) QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO, SE ASSIM DESEJAR, DEVERÁ TER PODERES PARA TANTO OUTORGADOS EM PROCURAÇÃO.

Adv(s) ELIANE MARIA DISTEFANO RIBEIRO, MARCELO ZANON SIMAO

010 2004.0021229-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLA VALERIA DA LUZ X BRASIL TELECOM S/A

AO REQUERIDO (BRASIL TELECOM S/A): QUANTO À PETIÇÃO DE FLS. 138 NÃO HÁ VALORES A SEREM RESTITUÍDOS.

Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, HERCULANO ALBERTO DITTERT

011 2004.0024190-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ CARLOS PASQUALINOTO X MAGALI TEREZINHA BERGER FONTANA (E OUTRO)

AOS REQUERIDOS (MAGALI TEREZINHA BERGER FONTANA E AMILTON FONTANA): HÁ VALORES A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS A SEREM LEVANTADOS VISTO O PROVIMENTO DO RECURSO. REQUERER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO. O(A) PROCURADOR(A) QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO, SE ASSIM DESEJAR, DEVERÁ TER PODERES PARA TANTO OUTORGADOS EM PROCURAÇÃO.

Adv(s) FLAVIA REIS PAGNOZZI, PAULO MARCELO SEIXAS

012 2005.0000789-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DA GLORIA N NIQUELE X ILIONE I DA C DUARTE

AO REQUERIDO (ILIONE ILISANGELA DA COSTA DUARTE): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) RENATO COSTA LUZ P. HORA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA

013 2006.0023404-0/0 - Processo de Conhecimento — ISABEL SILVIA ALVES DE MELO X ABN AMRO FINANCIAMENTO AYMORE S/A

AO REQUERIDO (BANCO ABN AMRO REAL S/A): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

014 2006.0025163-1/0 - Execução de Título Judicial — ELIZABETE MACIEL DA SILVA X ALIANCA ELETRO MOVEIS

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS VALORES BLOQUEADOS ÀS FOLHAS 113.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

015 2007.0001018-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIS CARLOS DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

AO 2º REQUERIDO (BANCO ABN AMRO REAL S/A): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, WERNER AUMANN, HENRIQUE EHLERS SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA, NADIA ELISA BUENO, WASHINGTON YAMANE

016 2007.0023637-3/0 - Processo de Conhecimento — NABOR RIBEIRO DE AZEVEDO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN, NELSON PILA FILHO

017 2008.0007622-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CARLOS DA VEIGA X BANCO SANTANDER S/A

AO REQUERIDO (BANCO SANTANDER S/A): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, EVELINE CRISTINA RAMADAN MANCHINI

018 2008.0010146-2/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL PINHEIRO FIGUEIREDO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

AS PARTES : CONFORME DESPACHO FOLHAS 65, FOI DETERMINADO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNADA PARA 04/10/2011 ÀS 14:30, EM QUE AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AOS ESCLARECIMENTOS.

Adv(s) ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MILENA PIERI DE MORAES

019 2008.0012930-9/0 - Processo de Conhecimento — ROSENIR DOS SANTOS X BANCO BRADESCO CARTOES DE CREDITO S/A (E OUTRO)

AO 1° REQUERIDO (BANCO BRADESCO S/A): A PROCURAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 26 NÃO OUTORGA PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO AOS PROCURADORES. JUNTAR, SE ASSIM DESEJAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, NOVA PROCURAÇÃO COM OS REFERIDOS PODERES A FIM DE POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ EM NOME DO PROCURADOR SOLICITADO. ÀS FLS. 154/155 FOI JUNTADO APENAS UM SUBSTABELECIMENTO. CASO ASSIM NÃO SE PROCEDA, O ALVARÁ SERÁ EXPEDIDO EM NOME DO BANCO BRADESCO S/A.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAMILA SPCACHERRI VILELA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, LINDSAY LAGINESTRA

020 2008.0016568-2/0 - Processo de Conhecimento — KATIA NOVAES DE LIMA X TIM CELULAR S/A

AO REQUERIDO (TIM CELULAR S/A): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES

021 2008.0018293-4/0 - Execução de Título Judicial — MOYSÉS APARECIDO COTTA X THIAGO PEREIRA PORTES (E OUTRO)

AO PROCURADOR DO REQUERENTE: HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS (A RECEBER). REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) HENRY HASSE, AIRTON MARQUES, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, LORENA NASCIMENTO GLOCK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

022 2008.0021616-7/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRO FRANCISCO FELIPE (E OUTRO) X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA (E OUTRO)

AO 2º REQUERIDO: CONFORME SOLICITAÇÃO DE FL.125, O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO É DE R$26.452,54 (VINTE E SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS.

Adv(s) SIMONE MOLLETTA, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, GELSON FAITA, LEANDRA NEGRELLI, AIRTON SAVIO VARGAS

023 2008.0021674-9/0 - Execução de Título Judicial — ELIO AMBROSIO SCHEUER X TIM CELULAR S/A

AO REQUERIDO (TIM CELULAR S/A): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

024 2008.0025905-0/0 - Processo de Conhecimento — DAYANA CRISTINA RAMOS DE LIMA X SUPERMERCADOS BIG LTDA

AO REQUERENTE (DAYANA CRISTINA RAMOS DE LIMA): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS, SELMA PACIORNICK, ROLAND HASSON

025 2008.0027286-8/0 - Processo de Conhecimento — RIGON VEICULOS L A R COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO) X JOAQUIM ALVES PADILHA

O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) LUIZ DIAS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, MARCELO SILAS RIBEIRO, CARLOS PZEBEOWSKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MONICA CARARO BREMER

026 2009.0004344-2/0 - Processo de Conhecimento — ABILIO EUZEBIO FILHO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

AO REQUERENTE: HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, CELSO LUDOVICO REGINATO FILHO

027 2009.0004682-2/0 - Processo de Conhecimento — ANA NERI DOS SANTOS CAVIQUIOLI (E OUTRO) X LUTO CURITIBA (E OUTRO)

PARTE REQUERIDA: A SENTENÇA PROFERIDA DEVERÁ SER IMEDIATAMENTE CUMPRIDA NO QUE TANGE AO RECLAMADO. O REQUERIDO DEVERÁ, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROVANDO A REATIVAÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO, NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA. EM SENDO DESCUMPRIDA TAL DETERMINAÇÃO, INCIDIRÁ MULTA DE R$ 200,00 POR DIA DE ATRASO, A CONTAR DO 6º DIA. O LIMITE DE INCIDENCIA DA MULTA É R$ 10.000,00. DETERMINAÇÃO PRESENTE NO DESPACHO DE FOLHA 139.

Adv(s) DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, CRISTINA FONTOURA VERRI

028 2009.0005136-4/0 - Execução de Título Judicial — JONAS RITTA PIEDADE JUNIOR X BV FINACEIRA

PARTE RECORRIDA: PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAR, SE DESEJAR, CONTRARRAZÕES DO RECURSO APRESENTADO ÀS FOLHAS 129/145.

Adv(s) NELSON VIEIRA DE CARVALHO, LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPOST, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

029 2009.0005172-0/0 - Execução de Título Judicial — ADNILZE BONFIM DOS SANTOS (E OUTRO) X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA.

AO REQUERIDO (ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

030 2009.0009103-2/0 - Processo de Conhecimento — FABIANA MONTEIRO X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

AO 2º REQUERIDO (ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ESTEVAO LOURENÇO CORREA, ACACIO CORREA FILHO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, MARCIO SASSO, JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele

031 2009.0011706-3/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ALEXANDRE ADAMS X UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

AO REQUERIDO (UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA

032 2009.0012494-7/0 - Processo de Conhecimento — ALICE CHAMULERA JOB X TIM CELULAR S/A

PARTE REQUERIDA (TIM): PRAZO DE 10 DIAS PARA TOMAR CIENCIA DA PETIÇÃO DE FOLHA 107, EM QUE A PARTE AUTORA INFORMA SEUS ENDEREÇOS PARA ENTREGA DO NOVO CHIP.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

033 2009.0013997-1/0 - Processo de Conhecimento — JUCELIA RUDIAK X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES

034 2009.0014216-1/0 - Processo de Conhecimento — IVAN LUIZ CAMARGO DOS SANTOS X BANCO SANTANDER

AO REQUERIDO (BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO

035 2009.0017677-6/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE APARECIDA DOS SANTOS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

UNIBANCO: OS AUTOS ESTÃO DESARQUIVADOS.

Adv(s) FELIPE HASSON, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

036 2009.0018206-7/0 - Execução de Título Judicial — KATIA NOVAES DE LIMA X ALIANCA ELETRO MOVEIS LTDA

PARTE EXECUTADA: PRAZO DE 20 DIAS PARA DEVOLVER OS CHEQUES DESCRITOS À FOLHA 82, OU APRESENTAR MICROFILMAGENS, SOB PENA DE INCIDENCIA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R$ 50,00 ATÉ O LIMITE DE R$ 500,00.

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

037 2009.0022307-2/0 - Processo de Conhecimento — GISELE HAUER ARGENTON X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) GISELE HAUER ARGENTON, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ALVARO PINTO CHAVES, JANAINA ROVARIS, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO

038 2009.0025996-6/0 - Execução de Título Judicial — JULIO KARAS NETO X WAL-MART - SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

AO REQUERIDO (WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO, SELMA PACIORNICK, ROLAND HASSON, Sandra Calabrese Simão

039 2009.0026964-9/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO DO NASCIMENTO SILVA X ABN AMRO REAL S/A

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) OSVALDO DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

040 2010.0000377-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO MARIA RIBEIRO X BANCO DO BRASIL

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

041 2010.0000662-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO APARECIDO DA CUNHA X PAMPA VEICULOS

AO REQUERENTE: APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, O N° DO CNPJ DO REQUERIDO A FIM DE POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN, TENDO EM VISTA QUE É EXIGÊNCIA DO ÓRGÃO TAL INFORMAÇÃO PARA QUE REALIZE A COMUNICAÇÃO DE VENDA.

Adv(s) HENRY HASSE

042 2010.0002302-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA MARTA DO NASCIMENTO QUADROS X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

AO 2º REQUERIDO (BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS): CONFORME SOLICITADO FOI REALIZADA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R$ 124,37 (CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) INCLUÍDAS AS CORREÇÕES, PARA A CONTA INDICADA, COM DATA PREVISTA PARA O CRÉDITO 02/09/2011.

Adv(s) GUSTAVO KENDY FUTATA, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA

043 2010.0004762-6/0 - Processo de Conhecimento — CESAR FERREIRA DE LIMA (E OUTRO) X ANDRÉ CORDEIRO FREIRE

PARTE REQUERIDA: DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO VISTO QUE INTEMPESTIVO (DESPACHO DE FOLHA 55).

Adv(s) SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

044 2010.0008487-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LUIZ RODRIGUES (E OUTRO) X RONCONI

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, TATIANA BURIGO

045 2010.0009434-2/0 - Execução de Título Judicial — ELISANDRO CUNHA X BANCO ITAULESING S/A

PARTE EXECUTADA (BANCO ITAULEASING): PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA ÀS FOLHAS 52/53.

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, INGRID DE MATTOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

046 2010.0009434-2/0 - Execução de Título Judicial — ELISANDRO CUNHA X BANCO ITAULESING S/A

PARTE AUTORA: PARA QUE NOVO ALVARÁ SEJA EXPEDIDO, É FUNDAMENTAL A APRESENTAÇÃO, NESTA SECRETARIA, DO ALVARÁ ANTIGO JÁ RETIRADO PELO AUTOR (Nº 782/2011).

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, INGRID DE MATTOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

047 2010.0011861-5/0 - Processo de Conhecimento — ERALDO JOSE BENTO X BANCO BMG S/A

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, FERNANDA ZACARIAS, JOANITA FARYNIAK, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

048 2010.0014748-3/0 - Processo de Conhecimento — ADELCIR SIMOES DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A

PARTE REQUERIDA: O AUTOR APRESENTA ÀS FOLHAS 172/175 DOCS QUE COMPROVAM A CONTINUIDADE NAS COBRANÇAS PELO RÉU. REFERIDAS COBRANÇAS SÃO POSTERIORES À SENTENÇA E SÃO REFERENTES À DIVIDA DISCUTIDA NA PRESENTE LIDE. PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE RETIRE O NOME DO AUTOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE INCIDENCIA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 50,00, A SER COMPUTADA A PARTIR DO 16º DIA. O VALOR MÁX. DA MULTA É DE R$ 2.000,00 - QUE SERÁ DEVIDAMENTE ATUALIZADO.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

049 2010.0016696-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LIMA DA SILVA X F 29 MULTIMARCAS

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) CELSO FERREIRA GONCALVES, CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO

050 2010.0016696-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LIMA DA SILVA X F 29 MULTIMARCAS

PARTE REQUERIDA: ANALISANDO O PEDIDO DE FOLHA 23, PERCEBE-SE QUE É CONFUSO, NÃO SENDO CLARA A INTENÇÃO DO AUTOR. COMO O PEDIDO NÃO FOI APRECIADO, E PELA MANIFESTAÇÃO DE FOLHA 68, É DE SE CONCLUIR QUE DESEJA O AUTOR A CONTINUIDADE DO PROCESSO.

Adv(s) CELSO FERREIRA GONCALVES, CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO

051 2010.0017706-3/0 - Processo de Conhecimento — TROOP HALL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME X MISS BELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADO LTDA. - ME (E OUTRO)

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ

052 2010.0018232-8/0 - Processo de Conhecimento — INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS RODRIGUES LTDA - ME X BRASIL TELECOM S/A

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE ALEGAÇÕES FEITAS ÀS FOLHAS 121/155.

Adv(s) TIAGO LUIS MASSAMBANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEANDRA DIEGA WAGNER

053 2010.0020703-2/0 - Processo de Conhecimento — VOACIR CAMARGO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE VALORES APRESENTADOS ÀS FOLHAS 82-83 E INFORMAR SOBRE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Adv(s) CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ

054 2010.0022467-3/0 - Processo de Conhecimento — WASHINGTON MARTINS DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A

AO REQUERIDO (BV FINANCEIRA S/A): HÁ VALORES A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Adv(s) MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

055 2010.0027411-3/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA DOBBIN CHAME X AMERICANAS COM AS GLOBAL DO VAREJO

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Juizado Especial Criminal do
Foro Central de Curitiba/PR
Juiz de Direito Dr. Gilberto Ferreira
Intimação de Advogados

Advogados	nº de ordem	nº de autos
Edson Vieira Abdala - OAB/PR 13.343	1	6021-73.2011.8.16.0005

1 - Carta Precatória 6021-73.2011.8.16.0005
Noticiado: Ricardo Mueller
Audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 10/10/2011 às 16h30min.
Adv.: Edson Vieira Abdala - OAB/PR 13.343

Curitiba, 21 de setembro de 2011.

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

Cível

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA" COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ JUIZ DE DIREITO: DR. LEONARDO SOUZA

Adicionar um(a) Numeração *RELAÇÃO Nº. 73/2011*

Adicionar um(a) Índice

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	116	133/06
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	11	000474-78.2010.8.16.0040
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	94	000886-27.2011.8.16.0040
ALEX REBERTE	20	377/07-A
ALEX REBERTE	38	559/06
ALEX REBERTE	41	481/06
ALEX REBERTE	42	000110-09.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	45	000404-27.2011.8.16.0040
ALEX REBERTE	60	000409-83.2010.8.16.0040
ALEX REBERTE	87	000886-72.2011.8.16.0040
ALEX REBERTE	117	421/07
ALEX REBERTE	121	000884-05.2011.8.16.0040
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	32	790242/2011
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	34	790242/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	58	220/05
ALEXANDRE PIETRÂNGELO LIMA	23	159/08
ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ	120	235/09
ANTÔNIO LINHARES FILHO	83	012/88
ANTONIO OSVALDO PASCUTI	99	237/09
ARI DE SOUZA FREIRE	12	606/09
ARILDO ANTONIO CAMPOS	118	134/07
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	43	347/06
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	15	764232/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	16	764284/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	17	765935/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	18	764608/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	19	775365/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	24	776492/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	25	752913/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	26	801994/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	27	775192/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	28	775204/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	29	764287/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	30	787692/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	31	776837/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	59	000550-05.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	63	000598-61.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	92	000604-68.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	103	000548-35.2010.8.16.0040
BRAULIO BELINATIA GARCIA PEREZ	85	325/05
BRAZ REBERTE PEDRINI	117	421/07
CARLOS VICTOR BRÜNER	114	694/09
CAROLINE LARITA ZAGO UHDRE	39	000768-33.2010.8.16.0040
CEZAR ALAOR BOTURA	68	575/06
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	13	494/08
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	78	000175-04.2010.8.16.0040
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	79	124/07
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	61	000597-42.2011.8.16.0040
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	88	000923-36.2010.8.16.0040
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	89	000923-36.2010.8.16.0040
CILENE ANGÉLICA PERES	64	258/08
CILENE ANGÉLICA PERES	110	649/09
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	40	000007-02.2010.8.16.0040
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	33	371/07
DANILO MOURA SCRIPTORE	33	371/07
DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	10	000523-85.2011.8.16.0040
DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	46	000882-35.2011.8.16.0040
DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	65	0001342-56.2010.8.16.0040
DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	66	0001340-86.2010.8.16.0040
DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	67	000939-53.2011.8.16.0040
DIVA FIORE MIOTTO	102	058/09
DORISVALDO NOVAES CORREIA	107	000435-47.2011.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	42	000110-09.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	45	000404-27.2011.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	60	000409-83.2010.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	87	000886-72.2011.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	121	000345-39.2011.8.16.0040
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	93	516/96
EDIR MICKAEL DE LIMA	36	222/09
EDSON SEGURA BATTILANI	93	516/96
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	37	224/08
EDUARDO LUIZ BROCK	45	000404-27.2011.8.16.0040
ÉLCIO KOVALHUK	56	401/06
ELDENY TEIXEIRA COSTA	101	000687-84.2010.8.16.0040
ELISA DE CARVALHO	50	478/07
EMERSON MARCHETTI	94	000886-27.2011.8.16.0040
EMERSON MARCHETTI	126	423/08
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	60	000409-83.2010.8.16.0040
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	96	000424-52.2010.8.16.0040
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	125	000358-38.2011.8.16.0040
FÁBIO ROBERTO PIGNATARI	48	738/09
FÁBIO YOSHIHARU ARAKI	114	694/09
FABIULA SCHMIDT	37	224/08
FARES JAMIL FERES	23	159/08
FERNANDA VANESSA VASSOLER	39	000768-33.2010.8.16.0040
FERNANDO BONISSONI	95	000724-77.2011.8.16.0040
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	37	224/08
GILBERTO JULIO SARMENTO	03	000617-67.2010.8.16.0040
GISELE SOLER CONSALTER	56	401/06
GLAUCIO HASHIMOTO	100	480/07
HELENA ANNES	37	224/08
JOÃO EDUARDO CALIANI	01	0001994-73.2010.8.16.0040
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	04	607/09
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	84	000576-66.2011.8.16.0040
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	97	199/08
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	111	0002380-06.2010.8.16.0040
JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA	47	000896-19.2011.8.16.0040
JOSÉ ABEL FRANÇA AMARAL	74	022/2000
JOSÉ IVAN GUIMARÃES	70	092/08
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	119	373/96
JOSÉ MAREGA	64	258/08
JOSÉ MARIA DO COUTO	110	649/09
JOUBERTH THOMAZ GUERRA	02	015/06
JULIANA LINHARES PEREIRA	11	000474-78.2010.8.16.0040
LÁZARA CRISTINA DA SILVA	90	000271-19.2010.8.16.0040
LÁZARA CRISTINA DA SILVA	91	060/08
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	57	434/05

LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	99	237/09
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	100	480/07
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	56	401/06
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	69	0001561-69.2010.8.16.0040
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	55	013/09
LUIZ CARLOS TRODORFE	125	000358-38.2011.8.16.0040
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	42	000110-09.2010.8.16.0040
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	60	000409-83.2010.8.16.0040
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	96	000424-52.2010.8.16.0040
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	125	000358-38.2011.8.16.0040
MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ	36	222/09
MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ	37	224/08
MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ	59	000550-05.2010.8.16.0040
MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ	63	000598-61.2010.8.16.0040
MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ	103	000548-35.2010.8.16.0040
MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDEZ BRAZ	35	142/96
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	22	581/06
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	52	594/07
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	82	405/08
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	112	0002388-80.2010.8.16.0040
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	123	356/07
MARCELO PERES	42	000110-09.2010.8.16.0040
MÁRCIO PIRES DA FONSECA	80	324/08
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	15	764232/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	16	764284/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	17	765935/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	18	764608/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	19	775365/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	24	776492/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	25	752913/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	26	801994/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	27	775192/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	28	775204/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	29	764287/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	30	787692/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	31	776837/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	59	000550-05.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	63	000598-61.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	92	000604-68.2010.8.16.0040
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	103	000548-35.2010.8.16.0040
MARCO ANTONIO PERES	14	000295-47.2010.8.16.0040
MARCO ANTONIO PERES	30	787692/2011
MARCO ANTONIO PERES	64	258/08
MARCO ANTONIO PERES	128	0002487-50.2010.8.16.0040
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	99	237/09
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	100	480/07
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	11	000474-78.2010.8.16.0040
MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI	08	138/08
MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI	99	237/09
MARIA LÚCIA L. CONCEIÇÃO	125	000358-38.2011.8.16.0040
MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR	50	478/07
MÁRIO ROGÉRIO DEPOLLI	85	325/05
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	60	000409-83.2010.8.16.0040
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	96	000424-52.2010.8.16.0040
MAURO FONSECA DE MACEDO	41	481/06
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	41	481/06
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	77	085/07
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	115	000345-39.2011.8.16.0040
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	124	170/08
MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA	112	0002388-80.2010.8.16.0040
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES	07	000753-64.2010.8.16.0040
NELSON PASCHOALOTTO	49	165/05
NEUSA MARIA CANDIDO	57	434/05
NEWTON DORNELES SARATT	45	000404-27.2011.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	15	764232/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	16	764284/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	17	765935/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	18	764608/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	19	775365/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	24	776492/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	25	752913/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	26	801994/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	27	775192/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	28	775204/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	29	764287/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	31	776837/2011
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	72	440/09
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	75	0001270-69.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	76	0001618-87.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	104	0001586-82.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	105	0001157-18.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	106	0001149-41.2010.8.16.0040
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	122	0001584-15.2010.8.16.0040
ORIVALDO LUZETTI	35	142/96
OSVALDO KRAMES NETO	51	0001869-08.2010.8.16.0040
OSVALDO KRAMES NETO	53	0002370-59.2010.8.16.0040
OSVALDO KRAMES NETO	95	000724-77.2011.8.16.0040
PAULO LUIS DE MOURA	121	000345-39.2011.8.16.0040
PAULO MARIA MEYER	06	0002264-97.2010.8.16.0040
PAULO ROBERTO LUVISETI	86	418/08
PAULO SÉRGIO TRENTO	54	355/05
PEDRO HENRIQUE SOUZA	86	418/08
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	44	001747-92.2010.8.16.0040
REINALDO MIRICO ARONIS	62	000368-19.2010.8.16.0040
RENATA NASCIMENTO SCHEFER	50	478/07
RENATO ANTUNES VILLANOVA	09	395/08
RICARDO JOSÉ LUZETTI	77	085/07
RICARDO POHLOT PERFEITO	71	339/08
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI	115	000345-39.2011.8.16.0040
RITA DE CÁSSIA CARTELLI DE OLIVEIRA	102	058/09
ROSEMAR CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	111	0002380-06.2010.8.16.0040
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	04	607/09
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	84	000576-66.2011.8.16.0040
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	97	199/08
RUBENS CARLOS SANTANA	127	0001827-56.2010.8.16.0040
SANDRA REGINA RODRIGUES	87	000886-72.2011.8.16.0040
SATURNINO GAZOLA DINIZ	21	0002006-87.2010.8.16.0040
SATURNINO GAZOLA DINIZ	32	790242/2011
SATURNINO GAZOLA DINIZ	34	790242/2011
SHEKYING RAMOS LING	121	000345-39.2011.8.16.0040
SONIA MARIA BELLATO PALIN	05	0001167-62.2010.8.16.0040
SONIA MARIA BELLATO PALIN	61	000597-42.2011.8.16.0040
SONIA MARIA BELLATO PALIN	88	000923-36.2010.8.16.0040
SONIA MARIA BELLATO PALIN	89	000923-36.2010.8.16.0040
SONIA MARIA BELLATO PALIN	98	627/08
SONIA MARIA BELLATO PALIN	120	235/09
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	125	000358-38.2011.8.16.0040
THIAGO RIBCZUK	115	000345-39.2011.8.16.0040
VALDECIR PAGANI	108	100/08
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	58	220/05
VINICIUS GOMES DE AMORIN	14	000295-47.2010.8.16.0040
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	109	0002459-82.2010.8.16.0040
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	73	0001090-19.2011.8.16.0040
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	81	0001089-34.2011.8.16.0040
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	113	00780-13.2011.8.16.0040
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	115	000345-39.2011.8.16.0040

Adicionar um(a) Conteúdo

01 - INVENTÁRIO - 0001994-73.2010.8.16.0040 - OLGA CALDANA DOS SANTOS E OUTROS X ARLINDO PROCÓPIO DOS SANTOS - "Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para manifestar acerca dos expedientes de fls. 38/39, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): JOÃO EDUARDO CALIANI.

02 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 015/06 - ILHA GRANDE - COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA X ALGOMIX AGROINDÚSTRIA LTDA - "Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador judicial, para manifestar acerca do expediente de fl. 209, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): JOUBERTH THOMAZ GUERRA.

03 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 000617-67.2010.8.16.0040 - ELZA PAZ X INSS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): GILBERTO JULIO SARMENTO.

04 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 607/09 - HERMINIA RODRIGUES DA SILVA X INSS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.
05 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 001167-62.2010.8.16.0040 - MARIA APARECIDA DUARTE X INSS - "Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para apresentar nova planilha de cálculo observando-se o expediente de fls.108/109, no prazo de cinco dias." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN.
06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002264-97.2010.8.16.0040 - YOKI ALIMENTOS X M. NERONI & CIA LTDA - "Intime-se o autor, por intermedeio de seu procurador judicial, para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias." - Adv(s): PAULA MARIA MEYER.
07 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000753-64.2010.8.16.0040 - AURORA EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA ALVES X INSS - "A apelação é tempestiva e foi regularmente preparada. Desta maneira, recebo-a para prosseguimento, atribuindo-lhe apenas o efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte apelada (autora) para responder (CPC, art.. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508)." - Adv(s): NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.
08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 138/08 - BANCO DO BRASIL S/A X TETUO TOMINAGA - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias." - Adv(s): MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI.
09 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 395/08 - COMÉRCIO DE TORREFAÇÃO DE CAFÉ DUAS MARIAS LTDA - ME XCONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DO PARANÁ - "Intime-se o requerido, por intermédio de seu procurador judicial, para promover o pagamento das custas processuais de fls. 250, no valor total de R$ 44,18 (quarenta e quatro reais e dezoito centavos) referentes ao senhor Escrivão, no prazo de cinco dias." - Adv(s): RENATO ANTUNES VILLANOVA.
10 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000523-85.2011.8.16.0040 - ADENILDA RODRIGUES X INSS - "**1.** Defiro, por enquanto, o pleito da parte autora, concedendo-lhe o benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/1950. Nada impedirá, no entanto, que as custas sejam deduzidas de eventual condenação final. **2.** Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para bem de: **a)** adequar o valor da causa ao valor econômico do pedido, nos termos do art. 259, VI do Código de Processo Civil. **b)** adequar o pedido ao rito sumário, já que a causa encontra-se abrangida pela hipótese doa RT 275, I do Código de Processo Civil." - Adv(s): DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.
11 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 000474-78.2010.8.16.0040 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X BELL COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - "Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça fl. 393v ((...) devolvo o presente mandado em Cartório, sem o devido cumprimento, de acordo com o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, bem como conforme o artigo 19 do CPC) no prazo de cinco dias." - Adv(s): MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA.
12 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 606/09 - IVAN GOMES VALÉRIO E OUTRO X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para se manifestar acerca dos expedientes de fls. 311/313, no prazo de cinco dias." - Adv(s): ARI DE SOUZA FREIRE.
13 - AÇÃO DE COBRANÇA - 494/08 - MARTA GONTIJO GUIMARÃES X SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - "Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do restante do débito (R$ 26.691,80), no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv(s): CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
14 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 000295-47.2010.8.16.0040 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO/PR X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES, VINICIUS GOMES DE AMORIN.
15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 764232/2011 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X JACY ALVES DE SOUZA - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
16 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 764284/2011 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X FRANCISCO FERREIRA DINIZ E OUTROS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 765935/2011 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X EVERSON FRANCISCO PINHEIRO E OUTROS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 764608/2011 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X JOSÉ RUBENS PICOLO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
19 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 775365/2011 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO DE FREITAS E OUTROS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
20 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 377/07 - A - OSMAR SANCHES BISCUOLA e OUTROS X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - "Intime-se os executados para prover o pagamento das custas processuais de fl. 38, no valor de R$ 35,51 (trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), no prazo de cinco dias." - Adv(s): ALEX REBERTE.
21 - CAUTELAR INOMINADA - 0002006-87.2010.8.16.0040 - WELITON L. DE LIMA e CIA LTDA X JANICE GROFF ANDRIOLI - "Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais de fls. 38 no valor total de R$ 15,04 (quinze reais e quatro centavos), no prazo de 05 dias." - Adv(s): SATURNINO GAZOLA DINIZ
22 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA - 581/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO X GENI PEREIRA CARDOSO LABRE e OUTRO - "Intime-se a parte ré, por intermédio de seu procurador judicial, para que promova o pagamento de custas processuais de fl. 101, no valor de R$ 363,45 (Escrivão no valor de R$ 37,10 e Outras Custas no valor de R$ 326,35), no prazo de cinco dias." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI.
23 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 159/08 - FÁTIMA REGINA FABRIL X JURACI JOAQUIM BRAGA e OUTRA - "Sobre os expedientes de fls. 90, diga o exequente, em cinco dias." - Adv(s): FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRÂNGELO LIMA.
24 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776492/2011 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X EVANDRO ANTONIO PINHEIRO E OUTROS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
25 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 752913/2011 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X JOSÉ ANTONIO DA SILVA - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
26 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 801994/2011 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PIRES - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
27 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 775192/2011 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X JOSE DONIZETE RUFFU - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
28 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 775204/2011 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X JOSÉ FRANCO NETO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 764287/2011 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X MARIA DE LOURDES SILVA - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
30 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787692/2011 - ESTADO DO PARANÁ X ADVALDO BATISTA MARQUES - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCO ANTONIO PERES.
31 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776837/2011 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X MARIA ORELINDA NUNES - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
32 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 790242/2011 - ADEMAR DE MENDONÇA CAETANO X NET SISTEM INFORMÁTICA E OUTRO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): SATURNINO GAZOLA DINIZ, ALEXANDRE BATISTA VICENTIM.
33 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 371/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X NELSON CARNIEL e MARIA DALÇOQUIO CARNIEL - "Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador judicial, para querendo, apresentar defesa acerca do termo de penhora de fls. 68, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv(s): DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE.
34 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 790242/2011 - ADEMAR DE MENDONÇA CAETANO X NET SISTEM INFORMÁTICA E OUTRO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): SATURNINO GAZOLA DINIZ, ALEXANDRE BATISTA VICENTIM.
35 - ALVARÁ JUDICIAL - 142/96 - VALDICE DE JESUS ORMUNDO e OUTROS X ESTE JUÍZO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, ORIVALDO LUZETTI.

36 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 222/09 - JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): EDIR MICKAEL DE LIMA, MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ.

37 - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DEITO CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 224/08 - MAITAN & MAITAN LTDA X TIM CELULAR S/A - "Intimem-se as partes, para promoverem o pagamento das custas processais de fls. 294 no valor total de R$ 193,56 (cento e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) (Escrivão R$ 69,56 e Oficial de Justiça R$ 124,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT.
38 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 559/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ARI JOSE POZZAN E OUTROS - "Intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para promover o pagamento das custas processais de fl. 267 no valor total de R$ 1.070,34 (um mil e setenta reais e trinta e quatro centavos) (Escrivão R$ 690,90; Distribuidor R$ 16,36; Contador R$ 10,08; Oficial de Justiça R$ 31,00 e Outras Custas R$ 322,00) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): ALEX REBERTE.
39 - INVENTÁRIO - 000768-33.2010.8.16.0040 - ALICE FERREIRA DA SILVA E OUTROS X GALDINO FERREIRA DA SILVA E OUTRA - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para se manifestar acerca dos expedientes de fls. 99/100, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): CAROLINE LARITA ZAGO UHDRE, FERNANDA VANESSA VASSOLER.
40 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007-02.2010.8.16.0040 - ANDRE SANTOS GOMES X JULIANA ROSSI THOMAZINI - "Intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador judicial, para se manifestar acerca dos expedientes de fls. 42/43, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI.
41 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 481/06 - TEREZA FEDRIGO VALÉRIO E OUTROS X SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): ALEX REBERTE, MAURO FONSECA DE MACEDO, MILTON LUIZ CLEVE KÏSTER.
42 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000110-09.2010.8.16.0040 - MARTHA TEIXEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MARCELO PERES, LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS.
43 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 347/06 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO ROSSI - "Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador judicial, para promove o pagamento das custas processais de fls. 131 no valor total de R$ 885,82 (oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) (Escrivão R$ 875,74 e Contador R$ 10,08) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS.
44 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001747-92.2010.8.16.0040 - JESSICA PATRÍCIA CAMARGO MACHI e OUTRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador judicial, para promove o pagamento das custas processais de fls. 76, no valor total de R$ 879,32 (oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) (Escrivão R$ 752; Distribuidor R$ 16,36; Contador R$ 10,08; Oficial de Justiça R$ 62,00 e Outras Custas R$ 38,88) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.
45 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 000404-27.2011.8.16.0040 - JOÃO LUIZ FERRARI X NATURA COSMÉTICOS e BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. - "**Indefiro** a tomada do depoimento pessoal da parte autora. A uma porque ela apenas repetiria o que já consta na petição inicial. A duas porque seu depoimento não teria valor probatório relevante, já que não se dá sob o compromisso de falar a verdade. A três porque a jurisprudência é farta no sentido de que, em casos que tais, o dano moral é presumido. Assim, desnecessário ouvir a parte autora para comprovar a existência de tais danos. **Indefiro**, também, a suspensão do feito para juntada de novos documentos, já que o feito já tramita há bastante tempo, as partes já apresentarem defesa há meses e, neste ínterim, já poderiam ter juntados os documentos que entendessem pertinentes. EM suam, o feito está apto a julgamento. Desta forma, declaro saneado o feito. Intime-se. Após, tornem para sentença." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, EDUARDO LUIZ BROCK, NEWTON DORNELES SARATT.
46 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000882-35.2011.8.16.0040 - MARIA JOSÉ DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - "Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.
47 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000896-19.2011.8.16.0040 - FRANCISCA ALVES DE ANDRADE LEME X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - "Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILERA.
48 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 738/09 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA X ERASMO CARLOS DA VEIGA LIVRARIA - "LIVRARIA VEIGA" - "Intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador judicial, para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias." Adv(s): FÁBIO ROBERTO PIGNATARI.
49 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 165/05 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO X BANCO DO BRADESCO S/A - "Intime-se o devedor, por intermédio de seu procurador judicial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (R$ 5.696,70), sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação." - Adv(s): NELSON PASCHOALOTTO.
50 - AÇÃO INDENIZATÓRIA - 478/07 - ZILDA SOARES DA SILVA X CREDICAR BANCO S.A , ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - "Intime-se o requerido, por intermédio de seu procurador judicial, para efetuar o pagamento das custas processuais de fl. 201 no valor total de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), (Oficial de Justiça R$ 210,00), no prazo de 30 dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução." - Adv(s): MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, RENATA NASCIMENTO SCHEFER.
51 - BUSCA E APREENSÃO - 0001869-08.2010.8.16.0040- RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X ELIOMAR PINHEIRO DE AZEVEDO - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias." - Adv(s): OSVALDO KRAMES NETO.
52 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 594/07 - JOÃO STELLI e MERCEDES FORNAZA STELLI X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - "Intimem-se os embargantes para promoverem o pagamento das custas processuais de fl. 174, no valor de R$ 937,09 (novecentos e trinta e sete reais e nove centavos), (Escrivão no valor de R$ 926,16 e Contador no valor de R$ 10,93), no prazo de cinco dias." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI.
53 - BUSCA E APREENSÃO - 0002370-59.2010.8.16.0040- RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X ERAMOS PINHEIRO DE AZEVEDO - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias." - Adv(s): OSVALDO KRAMES NETO.
54 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 355/05 - UVEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA X HÉLIO REBERTI PEDRINI - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias." - Adv(s): PAULO SÉRGIO TRENTO.
55 - BUSCA E APREENSÃO - 013/09 - ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X DOUGLAS AUGUSTO ROZÃO - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias." - Adv(s): LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.
56 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 401/06 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X WILSON VIEIRA DA SILVA e WALDIR VIEIRA DA SILVA - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias." - Adv(s): LUIS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER.
57 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 434/05 - BANCO BNL DO BRASIL S/A X HELTON JOVINO MARIANO - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias." - Adv(s): NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
58 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/05 - SUELI ALVES DA SILVA MOSCONI X BANCO DO BRASIL e BANCO NOSSA CAIXA S/A - "Intime-se o executado Banco Nossa Caixa S/A, na pessoa de seu advogado, para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv(s): VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
59 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000550-05.2010.8.16.0040 - JOSE DE SOUZA X BANCO ITAÚ S/A - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
60 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000409-83.2010.8.16.0040 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.
61 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000597-42.2011.8.16.0040 - OSMAR APARECIDO BETINARDE X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - "Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.
62 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000368-19.2010.8.16.0040 - SEBATIÃO FRANCISCO HILDEBRAND X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o requerido, por intermedeio de seu procurador judicial, para que promova o pagamento das custas judiciais de fl. 68 no valor total de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), (Escrivão R$ 49,82 e Contador R$ 10,08) no prazo de trinta dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): REINALDO MIRICO ARONIS.
63 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000598-61.2010.8.16.0040 - ALECIO ANTONHOLI X BANCO ITAÚ S/A - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
64 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 258/08 - PAULO SERGIO ARIAS X COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E DAGMAR DE ANDRADE CARRILHO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de

Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES, JOSÉ MAREGA, CILENE ANGÉLICA PERES.
65 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001342-56.2010.8.16.0040 - PAULO LOURENÇO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - "Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.
66 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001340-86.2010.8.16.0040 - FRANCISCO DOS SANTOS GREGÓRIO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - "Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.
67 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 000939-53.2011.8.16.0040 - DEVANIR ROSSANEIS SALVADEGO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - "Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.
68 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 575/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO X NELSON CARNIEL E OUTRA - "Intime-se o executado, por intermédio de seu procurador judicial, para efetuar o pagamento das custas processuais, Senhor Escrivão na importância de R$ 651,42 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), Senhor Distribuidor na importância de R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), Senhor Contador na importância de R$ 20,15 (vinte reais e quinze centavos), Senhor Oficial de Justiça na importância de R$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), Outras Custas na importância de R$ 389,61 (trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos). Perfazendo-se o total de R$ 1.133,04 (um mil cento e trinta e três reais e quatro centavos), no prazo de cinco dias." - Adv(s): CEZAR ALAOR BOTURA.

69 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001561-69.2010.8.16.0040 - MARIA DE LOURDES SANTANA X FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA - "Intime-se o requerido, por intermédio de seu procurador judicial, para efetuar o pagamento das custas processuais, Senhor Escrivão na importância de R$ 510,42 (quinhentos e dez reais e quarenta e dois reais), Senhor Distribuidor na importância de R$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), Senhor Contador na importância de R$ 20,15 (vinte reais e quinze centavos), Senhor Oficial de Justiça na importância de R $ 31,00 (trinta e um reais), Outras Custas na importância de R$ 20,00 (vinte reais). Perfazendo-se o total de R$ 597,93 (quinhentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), no prazo de trinta dias sob pena de sujeitar-se a eventual execução Art. 585, VI do CPC." - Adv(s): LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
70 - AÇÃO DE COBRANÇA - 092/08 - TACIL SAMBINI X BANCO DO BRADESCO S/A - "Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador judicial, para promova o pagamento das custas processuais de fl. 124, no valor de R$ 67,42 (sessenta e sete reis e quarenta e dois centavos), (Escrivão no valor de R$ 57,34 e Contador no valor de R$ 10,08), no prazo de cinco dias." - Adv(s): JOSÉ IVAN GUIMARÃES.
71 - AÇÃO ORDINÁRIA - 339/08 - CHIAPETTI & CIA LTDA X JULIO MASSAO TOMINAGA E OUTRO - "Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador judicial, para promova o pagamento das custas processuais de fl. 263, no valor de R$ 97,76 (noventa e sete reais e setenta e seis centavos), (Escrivão no valor de R$ 97,76), no prazo de cinco dias." - Adv(s): RICARDO POHLOT PERFEITO.
72 - CUMPRIMENTO - 440/09 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA e OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se, o douto procurador da parte autora, para que forneça o atual endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
73 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001090-19.2011.8.16.0040 - WV BEBIDAS LTDA e OUTROS X SICREDI, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - "Intime-se, o douto procurador da parte autora, para se manifestar acerca dos expedientes de fls. 57/88, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.
74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 022/2000 - EDSON STABILE X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador judicial, para promova o pagamento das custas processuais de fl. 534, no valor de R$ 883,58 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), (Escrivão no valor de R $ 852,58 e Oficial de Justiça no valor R$ 31,00), no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): JOSÉ ABEL FRANÇA AMARAL.
75 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001270-69.2010.8.16.0040 - ADELINO FERREIRA HOLANDA X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para se manifestar acerca dos expedientes de fls. 28/43, no prazo de cinco dias." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
76 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001618-87.2010.8.16.0040 - DIONYSIO IVO BARTH X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para se manifestar acerca dos expedientes de fls. 51/68, no prazo de cinco dias." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
77 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 085/07 - ANOAR MEGDA X SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - "Intimem-se as partes, para promova o pagamento das custas processuais de fl. 223, no valor total de R$ 799,02 (setecentos e noventa e nove reais e dois centavos), (Escrivão no valor de R$ 731,32; Distribuidor no valor de R$ 16,36; Contador no valor de R$ 30,23 e outras custas R$ 21,11), no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): RICARDO JOSÉ LUZETTI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
78 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 000175-04.2010.8.16.0040 - MAURO DE CARVALHO X CENTAURO SEGURADORA S/A - "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para promova o pagamento das custas processuais de fl. 126, no valor total de R$ 769,90 (setecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), (Escrivão no valor de R$ 675,86; Distribuidor no valor de R$ 16,36; Contador no valor de R$ 10,08; Oficial de Justiça no valor de R$ 31,00 e outras custas R$ 36,60), no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
79 - AÇÃO DE COBRANÇA - 124/07 - DEOLINDA GUIMAR STOLBERG DOS SANTOS X SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - "Intime-se a requerida, por intermédio de seu procurador judicial, para efetuar o pagamento das custas processuais de fl. 167 no valor total de R$ 630,61 (seiscentos e trinta reais e sessenta e um centavos), (Escrivão R$ 564,00; Distribuidor R$ 16,36; Contador R$ 20,15 e Oficial de Justiça R$ 30,10), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução (CPC, 585. V)." - Adv(s): CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.
80 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 324/08 - SIRMIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA X N. CARVALHO FRANCISCO & CIA LTDA - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 105 no valor total de R$ 223,62 (duzentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), no prazo de cinco dias." - Adv(s): MÁRCIO PIRES DA FONSECA.
81 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001089-34.2011.8.16.0040 - WILSON VICENTE PERES e OUTRO X SICREDI, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - "Intime-se, o douto procurador da parte autora, para se manifestar acerca dos expedientes de fls. 92/121, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.
82 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 405/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X AMARILDO RIBEIRO NOVATO - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI.
83 - EXECUÇÃO FISCAL - 012/88 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ X JOÃO CASSIMIRO BARBOSA - "Intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador judicial, para que promova o recolhimento das custas judiciais de fl. 21, no valor total de R$ 234,39 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), (Escrivão R$ 164,80; Distribuidor R$ 12,18; Contador R$ 7,51; Oficial de Justiça R$ 31,00 e Outras Custas R$ 18,90), no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução (CPC, 585, V)." - Adv(s): ANTÔNIO LINARES FILHO.
84 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000576-66.2011.8.16.0040 - JOSIAS MASCARENHAS NOBRE X INSS - "Intime-se o autor para apresentar **declaração de próprio punho** de que não **pode arcar com as custas e despesas processuais**, sem prejuízo de seus sustento ou de sua família, em dez dias, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.
85 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 325/05 - JOÃO VIANA ROSSI X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A - "Intime-se o executado, por intermédio de seu procurador, para fazer o levantamento do valor de R$ 49,56 (quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista o pagamento a mais das custas processuais, no prazo de cinco dias." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
86 - AÇÃO DE DESPEJO - 418/08 - KEIJU KIKUTA X EDSON CARLOS HORING - "Intime-se o requerente, por intermédio de seu procurador judicial, para que promova o recolhimento das custas processuais de fl. 488, no valor total de R$ 222,70 (duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos); (Escrivão R$ 98,70 e Distribuidor R$ 124,00), no prazo de cinco dias." - Adv(s): PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI.
87 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 000886-72.2011.8.16.0040 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X BRASIL TELECOM - "Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização de audiência prevista no artigo 331, §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, SANDRA REGINA RODRIGUES.
88 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000923-36.2010.8.16.0040 - CLEONICE VIEIRA PACHECO X INSS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.
89 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000923-36.2010.8.16.0040 - CLEONICE VIEIRA PACHECO X INSS - "Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para se manifestar acerca dos expedientes de fls. 155/156, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.
90 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 000271-19.2010.8.16.0040 - JOÃO IRINEU DONATO X INSS - "Intimem-se as partes, para que colham-se alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor." - Adv(s): LÁZARA CRISTINA DA SILVA.
91 - INTERDIÇÃO - 060/08 - PEDRO FERREIRA DE BRITO NETO X APARECIDA MARIA DE JESUS - "Intime-se a parte autora para se manifestar ante o pedido de fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): LÁZARA CRISTINA DA SILVA.
92 - EXIBIÇÃO - 000604-68.2010.8.16.0040 - ROMILDA ALVES CAMARGO X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se o requerido, por intermédio de seu patrono, para que promova o pagamento das custas processuais de fl. 84, no valor total de R$ 492,21 (quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos); (Escrivão R$ 232,18; Distribuidor R$ 16,36; Contador R$ 10,08 e Outras Custas R$ 233,59), no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
93 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 516/96 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL X OSMAR FRANCISCO DE SOUZA e AFONSO FERNANDEZ MARTINEZ - "Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que dê

seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI.

94 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 000886-27.2011.8.16.0040 - OLGA CATARINA FANTIN ANCELMO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização de audiência prevista no artigo 331, §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.

95 - CARTA PRECATÓRIA - 00724-77.2011.8.16.0040 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA X DAVID FERNANDES DE OLIVEIRA - "Intime-se o autor para **recolhimento da diligência do senhor oficial de justiça (R$ 186,00)**, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): FERNANDO BONISSONI, OSVALDO KRAMES NETO.

96 - EXIBIÇÃO - 000424-52.2010.8.16.0040 - MOACIR MANTOVANELI X HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLIO - "Intime-se o requerido, por intermédio de seu patrono, para que promova o pagamento das custas processuais de fl. 119, no valor total de R$ 278,62 (duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos); (Escrivão R$ 232,18; Distribuidor R$ 16,36; Contador R$ 10,08 e Outras Custas R $ 20,00), no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

97 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 199/08 - JULIA BEZERRA DA SILVA X INSS - "Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se acerca dos expedientes de fls. 101/104, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE.

98 - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 627/08 - TATUO MIYAMOTO X INSS - "Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se acerca dos expedientes de fls. 149, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN.

99 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 237/09 - BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO VARAGO E OUTROS - "Sobre o expediente apresentado pelos executados diga o exequente em dez dias. Após, ao Sr. Avaliador e Contador, para que igualmente se manifeste. Por fim, considerando o risco de dano irreparável com eventual expropriação do bem, **suspendo** a ordem para designação de hás pública do bem." - Adv(s): MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, ANTONIO OSVALDO PASCUTI.

100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 480/07 - VALDIR NIVEUTO ROVERE e OUTRA X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se os embargantes, por intermédio de seu patrono, para que promova o pagamento das custas processuais de fl. 296, no valor total de R$ 452,14 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos); (Escrivão R$ 452,14), no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, GLAUCIO HASHIMOTO.

101 - ARRESTO - 000687-84.2010.8.16.0040 - ANTONIO BALISKI E OUTROS X ANA RITA DE SOUZA BRAGA E OUTROS - "Intime-se os autores, por intermédio de seu patrono, para que promova o pagamento das custas processuais de fl. 226, no valor total de R$ 17,86 (dezessete reais e oitenta e seis centavos); (Escrivão R $ 17,86), no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): ELDENY TEIXEIRA COSTA.

102 - INVENTÁRIO - 058/09 - BRUNA RODRIGUES PAZETTO E OUTRA X MARCIONILO PAZETTO - "Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): RITA DE CÁSSIA CARTELLI DE OLIVEIRA, DIVA FIORE MIOTTO.

103 - EXIBIÇÃO - 000548-35.2010.8.16.0040 - JAIME GRACCO X BANCO ITAÚ S/A - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAÍTAN FERNANDES BRAZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

104- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001586-82.2010.8.16.0040 - AMERICO RUFFU X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 34/49, no prazo de cinco dias." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

105 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001157-18.2010.8.16.0040 - MANOEL FERNANDES X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 42/51, no prazo de cinco dias." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

106 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001149-41.2010.8.16.0040 - VALDEQUI APARECIDA FERREIRA X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 52/65, no prazo de cinco dias." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

107 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 000435-47.2011.8.16.0040 - MARIA AUGUSTO DA SILVA X INSS - "Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização de audiência prevista no artigo 331, §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): DORISVALDO NOVAES CORREIA.

108 **-** CARTA PRECATÓRIA - 100/08 - UNIÃO FEDERAL X ALGOESTE SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA - "INDEFIRO o pedido fls. 82-83, eis que fundamentado em alegações genéricas e desprovido de qualquer prova de que houve erro na avaliação judicial anteriormente procedida. Note-se que não foi juntada uma avaliação sequer que contrarie aquela já posta nos autos, pelo Sr. Avaliador. Dê seguimento, com a realização de hasta pública. " - Adv(s): VALDECIR PAGANI.

109 - EXECUÇÃO FISCAL - 002459-82.2010.8.16.0040 - MUNICÍPIO DE ALTÔNIA/PR X CLAUDIA DA ROCHA - "Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que dê seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA.

110 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - 649/09 - JOSÉ DARCI MOREIRA X LUIZ CARLOS PIERRE - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): CILENE ANGÉLICA PERES, JOSÉ MARIA DO COUTO.

111 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002380-06.2010.8.16.0040 - JOANA GABARRÃO RIBEIRO X INSS - "Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização de audiência prevista no artigo 331, §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI.

112 **-** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002388-80.2010.8.16.0040 - RONALDO APARECIDO DOS SANTOS X INSS - "Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização de audiência prevista no artigo 331, §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA.

113 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 00780-13.2011.8.16.0040 - WV BEBIDAS LTDA e OUTROS X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - "Intime-se, o douto procurador da parte autora, para se manifestar acerca dos expedientes de fls. 78/127, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.

114 - AÇÃO DE DEPÓSITO - 694/09 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS X SAMUEL LUIZ DA SOUZA - "Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador judicial, para manifestar-se acerca dos expedientes de fls. 62/66, no prazo de cinco dias." - Adv(s): FÁBIO YOSHIHARU ARAKI, CARLOS VICTOR BRÜNE.

115 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 000345-39.2011.8.16.0040 - CLÁUDIO CAPIOTO X SUL AMÉRICA - "Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização de audiência prevista no artigo 331, §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBCZUK, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

116 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 133/06 - BANCO DO BRASIL S/A X GILBERTO SCHIMITT E OUTROS - "Intime-se a parte autora, para **comprovar a distribuição** em quinze dias." - Adv(s): ADEMIR ANTONIO DE LIMA.

117 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA - 421/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X BARTOLO SANCHES e OUTROS - "Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para promover o recolhimento das custas processuais de fls. 25/26, no valor total de R$ 1.088,07 (um mil e oitenta e oito reais e sete centavos); (Escrivão R$ 660,82; Distribuidor R$ 16,36; Contador R$ 10,08; Avaliador Judicial R$ 66,27; Oficial de Justiça R$ 223,00; Depositário Público 75,43 e Outras Custas R$ 36,11), no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI.

118 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 134/07 - BANCO ITAÚ S/A X JOSÉ CARLOS B. BATISTA MOURA E OUTRA - "Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para promover o recolhimento das custas processuais de fl. 88, no valor total de R$ 170,09 (cento e setenta reais e nove centavos); (Escrivão R $ 53,58; Contador R$ 10,08; Oficial de Justiça R$ 31,00 e Depositário Público 75,43), no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS.

119 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 373/96 - BANCO BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA FAVERO LORENSINI - FIRMA INDIDUAL e OUTRO - "Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para que apresente conta atualizada da dívida, no prazo 05 (conta) dias**.**" - Adv(s): JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

120 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE - 235/09 - APARECIDA INES FELTRIN ARIANO X INSS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de Direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ.

121 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 000884-05.2011.8.16.0040 - ELIZANDRA ASSONI CAETANO X FATEC INTERNACIONAL - FACULDADE DE TECNOLOGIA INTERNACIONAL - "Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização de audiência prevista no artigo 331, §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, SHEKYING RAMOS LING, PAULO LUIS DE MOURA.

122 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001584-15.2010.8.16.0040 - HILDOMAR JOSÉ SPOHN e OUTROS X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador judicial, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento

de sentença de fls. 48/65, no prazo de cinco dias." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI.
123 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA - 356/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X PAULO EDEÇON RODRIGUES DE AMORIM E OUTRA - "Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para promover o recolhimento das custas processuais de fls. 84/85, **no valor total de R$ 1.069,35 (um mil e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**; (Escrivão R$ 607,24; Distribuidor R$ 16,36; Contador R$ 30,23; Avaliador Judicial R$ 66,27; Oficial de Justiça R$ 240,00; Depositário Público 75,43 e Outras Custas R$ 33,32), no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI.
124 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA - 170/08 - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA - "Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, para promover o recolhimento das custas processuais de fls. 252, **no valor total de R$ 490,13 (quatrocentos e nove reais e treze centavos)**; (Escrivão R$ 438,98; Distribuidor R$ 16,36; Contador R$ 10,08 e Outras Custas R$ 24,71), no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de sujeitar-se a eventual execução art. 585, VI do CPC." - Adv(s): MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
125 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 000358-38.2011.8.16.0040 - ITAÚ UNIBANCO S/A X FELIPE ANTONIO MENDES - "Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização de audiência prevista no artigo 331, §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARIA LÚCIA L. CONCEIÇÃO, LUIZ CARLOS TRODORFE.
126 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 423/08 - SAMUEL GOMES X BANCO ITAÚ S/A - "Diga o exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da quitação do débito ou eventual prosseguimento do feito." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI.
127 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0001827-56.2010.8.16.0040 - MARINA MADALENA DA ROCHA X NELSON MARTINS DA ROCHA - "Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para manifestar acerca do expediente de fls. 44/45, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): RUBENS CARLOS SANTANA.
128 - EXECUÇÃO FISCAL - 0002487-50.2010.8.16.0040 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO X PAULO SÉRGIO ARIAS - "Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que dê seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

Adicionar um(a) Data Altônia, 21 de setembro de 2011.

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

RELAÇÃO 028/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson de Castro Junior	072	397/09
Adriana do Rocio Ferreira Rodrigues Kaio	146	1620-26.2011
Adriano Andres Rossato	069	2617-43.2010
Adriano Muniz Rebello	008	4194-56.2010
093	4200-63.2010	
Alessandra Dorta de Oliveira	071	1200-21.2011
Alexandre Postiglione Buhrer	191	032/06
Alexandre Romani Patussi	130	936/09
147	2516-06.2010	
Alfredo Ambrosio Junior	085	0604-71.2010
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	023	404/08
070	017/06	
181	187/07	
Almeirindo Barreiros Junior	183	709/09
Altair Cesar Ramos dos Santos	158	373/03
Alvaro Braz	004	003/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	160	2688-11.2011
Andresa Batista de Oliveira	038	1144-85.2011
Antonio Carlos S. Papa	077	713/09
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	022	1951-42.2010
Antonio Luiz Zepone Junior	109	2619-76.2011
Aparecido Martins Patussi	147	2516-06.2010
Aquile Anderle	115	1762-30.2011
Ardemio Dorival Mucke	198	2690-78.2011
Avelino Cosmo Nunes	051	115/08
Benedito Carlos Ribeiro	047	2656-06.2011
132	590/09	
Benedicto Celso Benicio	145	1725-37.2010
Benedicto Celso Benicio Junior	145	1725-37.2010
Bráulio Belinati Garcia Peres	049	850/09
Carla Heliana V. Menegassi Tantin	002	0274-74.2010
154	3929-54.2010	
189	2725-38.2011	
Carlos Alberto Biaggi	150	025/99
Carlos Roberto Ferreira	006	235/01
Catia Regina Rezende Fonseca	163	236/07
Celso Antonio Rossi	064	238/05
065	237/05	
101	073/05	
Celso Tozzi Filho	032	0289-09.2011
Cesar Augusto de França	022	1951-42.2010
028	641/09	
031	1866-56.2010	
058	1950-57.2010	
079	673/09	
104	1953-12.2010	
152	643/09	
153	652/09	
Cesar Augusto de Lara Krieger	200	2368-58.2011
Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos	059	2518-73.2010
Cibele Fernandes Dias Knoeer	153	652/09
Ciro Bruning	026	0478-84.2010
Clovis dos Santos Junior	108	1132-71.2011
Cristiane Belinati Garcia Lopes	078	1704-27.2011
082	0818-28.2011	
Crystiane Linhares	052	4201-48.2010
055	4167-73.2010	
178	458/07	
Daniel Hachem	024	634/03
Denise Teixeira Rebello	081	3790-05.2010
Denise Vazquez Pires	159	2667-35.2011
171	3690-50.2010	
177	3086-89.2010	
Dinarte Bitencourt	101	073/05
Edelson Fernando da Silva	161	2471-65.2011
Eder Gorini	186	357/97
Edson Roberto Stefanuto	170	1758-90.2011
Eduardo Luiz Brock	173	2496-15.2010
Elen Carina de Campos	033	2214-40.2011
Eloi Contini	172	1936-73.2010
Evaristo Aragão Santos	092	836/09
Fabiano Neves Macieywski	103	951/09
Fabio Luis Nascimento dos Santos	085	0604-71.2010
Fernando Burghi	136	0457-11.2011
Fernando Domingues Nunes	132	590/09
Fernando Henrique de Carvalho Ferreira	088	333/06
Fernando Murilo Costa Garcia	103	951/09
Flavio Bandeira Sanches	062	2591-45.2010
Flavio Fernandes Leonardo	157	2698-89.2010
Flavio Neves Costa	199	2689-93.2011
Flavio Penteado Geromini	090	4174-65.2010
097	3006-28.2010	
Flavio Santanna Valgas	039	0295-16.2011
Francisco Leite da Silva	001	3901-86.2010

016	3654-08.2010	
018	3897-49.2010	
020	4625-90.2010	
028	641/09	
029	3701-79.2010	
079	673/09	
104	1953-12.2010	
109	2619-76.2011	
124	3131-93.2010	
152	643/09	
153	652/09	
Gabriel da Rosa Vasconcelos	054	4173-80.2010
Gabriela Giuliano Giacomazi	072	397/09
Geraldo Caetano Rodrigues	012	192/06
105	0718-10.2010	
Geraldo Gabriel Neto	063	0153-12.2011
Gerson Vanzin Moura da Silva	050	008/07
086	689/09	
090	4174-65.2010	
097	3006-28.2010	
Gleidson de Moraes Mucke	198	2690-78.2011
Guilherme Pegoraro	098	009/06
Guilherme Pontara Palazzio	007	4190-19.2010
008	4194-56.2010	
009	4199-78.2010	
035	4137-38.2010	
040	2656-40.2010	
042	4133-98.2010	
043	4224-91.2010	
044	4186-79.2010	
045	4171-13.2010	
052	4201-48.2010	
053	4170-28.2010	
054	4173-80.2010	
055	4167-73.2010	
056	2661-62.2010	
090	4174-65.2010	
091	4251-65.2010	
093	4200-63.2010	
094	4202-33.2010	
097	3006.28.2010	
100	4259-51.2010	
114	4149-52.2010	
127	4625-83.2010	
128	4256-96.2010	
134	4135-68.2010	
135	4218-84.2010	
165	2812-28.2010	
Gustavo R. Goes Nicoladelli	155	2351-56.2010
Gustavo Saldanha Suchy	066	606/08
Helio Hatisuka	060	221/09
Helio Rubens Pereira Navarro	088	333/08
Hilton Marcelo Peres Zattoni	098	009/06
Igor Filus Ludkevitch	144	372/09
Ilmo Tristão Barbosa	003	524/08
019	513/08	
084	381/08	
Iraceles Garrett Lemos Pereira	083	1111.95.2011
142	0718-73.2011	
Jackson Sondahl de Campos	100	4259-51.2010
Jaime Oliveira Penteado	050	008/07
097	3006-28.2010	
086	689/09	
090	4174-65.2010	
Jean Carlos Storer	108	1132-71.2011
José Amaro	030	379/06
164	102/08	
José Augusto Araujo de Noronha	046	864/09
087	861/09	
106	877/09	
José Carlos Alves Ferreira e Silva	071	1200-21.2011
José Carlos Dias Neto	102	036/07
José Carlos Pereira de Godoy	023	404/08
José Carlos Skrzuszowski Junior	007	4190-19.2010
José Glauco Carula	077	713/09
150	025/99	
Julia Godoy Simoni	099	1880-06.2011
Juliano Martins	139	1757-08.2011
Julieta Daher Valentini	034	803/09
069	2617-43.2010	
Julio Cesar Subtil de Oliveira	015	2057-67.2011
Lauro Fernando Zanetti	041	204/08
062	2591-45.2010	
126	2794-07.2010	
175	478/00	
196	2407-55.2011	
197	2406-70.2011	
Leirson Neves Costa	199	2689-93.2011
Louise Rainer Pereira Gionedis	068	3334-55.2010
Lilian Aparecida de Jesus Del Santo	129	221/08
Luciane Borcath	118	393/09
119	497/08	
120	303/09	
121	433/08	
122	499/08	
123	314/09	
195	039/09	
Luis Antonio da Silva Galvani	184	068/07
Luiz Fernando Biaggi Junior	005	318/07
113	0494-38.2011	
108	1132-71.2011	
149	0492-68.2011	
179	448/00	
Luiz Fernando Brusamolin	135	4218-84.2010
151	4166-88.2010	
Luiz Fernando Rossi	010	0498-75.2011
011	0500-45.2011	
Luiz Gustavo Leme	137	0326-36.2011
138	0324-66.2011	
139	1757-08.2011	
Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto	046	864/09
087	861/09	
106	877/09	
Luiz Henrique Bona Turra	050	008/07
086	689/09	
090	4174-65.2010	
097	3006-28.2010	
Luiz Rodrigues Wanbier	092	836/09
Marcelo Oliveira Rocha	006	235/01
Marcia Fernanda C.R. Johann	014	305/09
Marcio Rogerio Depolli	049	850/09
Marcos Cesar Caetano Pimenta	099	1880-06.2011
116	431/00	
131	147/99	
148	2567-17.2010	
Marcus Vinicius de Andrade	073	823/09
086	689/09	
Maria Lucilia Gomes	162	1677-44.2011
Marino Silva	154	3929-54.2010
Mario Henrique Zanoni	074	2433-53.2011
140	2255-07.2011	
141	2074-06.2011	
Mario Marcondes Nascimento	021	0456-26.2011
107	0439-87.2011	
117	0440-72.2011	
Mauri Bervevanço	092	836/09
Mauro Vasconcelos	159	1230-56.2011
Milken Jacqueline Cenerini	025	2569-84.2010
076	1654-98.2011	
Milton Luiz Cleve Kuster	184	068/07
Monica Ribeiro Bonesi	013	396/07
Murilo Aparecido Correa de Souza	027	223/05
036	051/08	
037	469/08	

048	365/08	
110	701/09	
111	761/09	
143	1856-12.2010	
157	2698-89.2010	
192	221/08	
193	1584-18.2010	
194	0841-71.2011	
Murilo Ferrari de Souza	143	1856-12.2010'
Natalia Furlan	166	3049-62.2010
Nei Calderon	006	235/01
Nelson Paschoalotto	017	2496-60.2010
174	388/09	
Newton Dorneles Saratt	094	4202-33.2010
Odair Buzato	164	102/08
Odair Martins	060	221/09
173	2496-15.2010	
180	1137-93.2011	
Oldemar Mariano	026	0478-84.2011
Paula Rodrigues Peres	027	223/05
036	051/08	
037	469/08	
048	365/08	
110	701/09	
111	761/09	
143	1856-12.2010	
157	2698-89.2010	
192	221/08	
193	1584-18.2010	
194	0841-71.2011	
Paulo Buzato	067	524/04
Paulo Cesar Torres	129	221/08
Pedro Vinha	084	381/08
Péricles Landgraf Araujo de Oliveira	174	388/09
Rafael Otavio Detone do Nascimento	183	709/09
Rafael Santos Carneiro	089	489/09
Rafaela Polydoro Kuster	184	068/07
Raphael Dias Sampaio	064	238/05
065	237/05	
176	294/05	
Reinaldo E.A. Hachem	024	634/03
Reinaldo Mirico Aronis	182	2550-44.2011
Renaldo Celestino	068	3334-55.2010
Renan Adaime Duarte	057	1048-07.2010
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	013	396/07
169	348/09	
190	094/99	
Ricardo Corder Petrica	133	1131-86.2011
Ricardo Ossovski Richter	074	2433-53.2011
144	372/09	
145	1725-37.2010	
Roberto Carlos de Almeida Silva	155	2351-56.2010
Rodrigo José Mendes Antunes	057	1048-07.2010
Rogerio Grohmann Sfoggia	009	4199-78.2010
053	4170-28.2010	
091	4251-74.2010	
Roserley Ussuy Martins	159	1230-56.2011
Rosney Massarotto de Oliveira	125	3765-89.2010
Rui Francisco Garmus	039	0295-16.2011
Sebastião Medeiros Hygino	181	187/98
Sergio Antonio Meda	070	017/06
Sergio Schulze	160	2688-11.2011
Shiroko Numata	187	367/02
Silvia Fátima Soares	028	641/08
079	673/09	
Tadeu Castro	172	1936-73.2010
Talita Santos Gatti Siqueira	061	283/09
080	0934-34.2011	
154	3929-54.2010	
156	247/09	
168	4154-74.2010	
188	952/09	
Tatiane Tavares de Campos	022	1951-42.2010
Teresa Arruda Alvim Wambier	092	836/09
Thais Takahashi	075	0697-97.2011
Thiago Moura Siqueira	061	283/09
080	0934-34.2011	
154	3929-54.2010	
156	247/09	
168	4154-74.2010	
188	952/09	
Valdavia Cardoso	067	524/04
Valeria Cristina dos Santos Bandeira	185	150/05
Vânia Regina Mamesso	144	372/09
Vicente Magalhães Filho	161	2471-65.2011
Vinicius Ossovski Richter	112	108/06
Wandenir de Souza	125	3765-89.2010
Wanderlei Antonio de Freitas	066	606/08
Wilson Wenceslau Junior	038	1144-85.2011
Wilson Y. Takahashi	075	0697-97.2011
Zaqueu Subtil de Oliveira	046	864/09
049	850/09	
087	861/09	
095	0083-92.2011	
096	0084-92.2011	

001. COBRANÇA - 3901-86/2010 - Carmelino dos Santos e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;
002. BUSCA E APREENSÃO - 274-74/2010 - Banco Itaucard S.A. X Mario Carlos de Deus - "Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, §1º, do CPC)." - Adv. Carla Heliana V. Menegassi Tantin;
003. EXECUÇÃO - 524/2008 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Nicolau Rodrigues - "01. Defiro (fls. 139) para determinar a suspensão do feito até 30.09.2011." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;
004. EXECUÇÃO - 003/2002 - Kikuchi & Formagio Ltda. X José Tomazati Falasca e Maria Aparecida Biega Falasca - "Intime-se a exeqüente para dar regular andamento ao processo, comprovando o deposito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, §1º, do CPC)." - Adv. Alvaro Braz;
005. EXECUÇÃO - 318/2007 - Antonio L. Rodrigues & Rodrigues Ltda. X Benedita Aparecida de Araújo Marzura - "1- Intime-se o exeqüente para que promova o regular andamento do feito e requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Fernando Biagi Junior;
006. INDENIZAÇÃO - 235/2001 -Moacir Cestari X Cesp - Companhia Energética de São Paulo - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Advs. Carlos Roberto Ferreira, Marcelo Oliveira Rocha e Nei Calderson;
007. REVISIONAL DE CONTRATO - 4190-19/2010 - Aguinaldo Arruda de Proença X Banco Itaúcard S.A. - "Intimem-se as partes para que deliberem acerca do pagamento das custas processuais, não constante do acordo noticiado às fls. 35/36. Prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e José Carlos Skrzuszowski Junior;
008. REVISIONAL DE CONTRATO - 4194-56/2010 - Maria Lucia Angelin Segantini X Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Adriano Muniz Rebello;
009. REVISIONAL DE CONTRATO - 4199-78/2010 - Renata Pereira da Silva X Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Rogerio Grohmann Sfoggia;
010. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 498-75/2011 - Antonio Carlos da Costa X Município de Andirá - "Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Fernando Rossi;
011. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 500-45/2011 - Antonio Carlos da Silva X Município de Andirá - "Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Fernando Rossi;
012. INVENTÁRIO - 192/2006 - Matilde Fornutado de Oliveira X Pedro Ruiz - "Sobre o contido às fls. 147/148, intime-se a Inventariante para manifestação, em 05 (cinco) dias." - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;
013. TRABALHISTA - 396/2007 - Mônica Cristina Calixto França X Município de Barra do Jacaré - "Sobre a proposta de honorários apresentado - fls. 132 - digam as partes, em 05 (cinco) dias." - Advs. Mônica Ribeiro Bonesi e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

014. EXECUÇÃO - 305/2009 - Karimed Comércio de Medicamentos Ltda. X Comércio de Produtos Farmacêuticos Andirá Ltda. - "Intime-se o exeqüente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a retirada da carta precatória e, comprovando a distribuição da mesma, sob pena de extinção (art. 267, §1º, do CPC)." - Adv. Márcia Fernanda C. R. Johann;
015. REVISIONAL DE CONTRATO - 2057-67/2011 - Rosalva Cristovo X Banco Banestado S/A - "1. A autora percebe mensalmente a renda declarada no documento de fls. 171, superior a 06 (seis) salários mínimos, e ingressou com ação revisional de contrato que manteve (ou mantém) com o Banco, e é proprietária de 01 (um) veículo, pela informação que se extrai do sistema Renajud. 2. É curioso o ingresso em Juízo, com requerimentos indiscriminados dos benefícios da assistência judiciária, diante de qualquer situação. As circunstâncias fáticas verificadas nestes autos não se coadunam com o salário percebido e propriedade de veículo, o que permite à Autora, em tese, arcar com despesas processuais para ingresso em Juízo. 3. A lei nº 1060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Tal entendimento tem sido preservado pelo Tribunal de Justiça, consoante se vê do seguinte aresto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO VENDEDORA VEÍCULO PASSEIO PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). Ag. 706.695-7, rel. Fabian Schweitzer, 20.09.2010). No mesmo sentido - Ag. Instrumento nº 706.690-2, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 21.09.2010. 4. Está havendo,m nas tais 'ações revisionais' de contratos bancários a utilização desenfreada e despropositada dos benefícios da assistência judiciária, que teve por escopo preservar e garantir o acesso à Justiça, independente do pagamento das custas, àqueles efetivamente 'miseráveis', que para pagarem custas prejudicariam seu próprio sustento. Não é, no entanto, a situação que se verifica nos autos, em que a parte conta com aposentadoria de valor elevado, possui três veículos e pretende discutir contrato que manteve por longos anos com o banco réu. 5. Por todas essas razões, e verificadas as circunstancias concretas e fáticas do presente caso, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Requerente proceder o recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. Júlio César Subtil de Almeida;
016. COBRANÇA - 3654-08/2010 - Cleusa Aparecida de Souza e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;
017. BUSCA E APREENSÃO - 2496-60/2010 - Banco Bradesco S/A X Tatiana de Oliveira Masena - "Diante do que consta na certidão de fls. 43/verso do oficial de Justiça, e antes de ser analisado o pedido de conversão (fls. 52/55, deve o autor indicar o endereço para citação da autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Nelson Paschoalotto;
018. COBRANÇA - 3897-49/2010 - Antonio Aparecido Dalbem e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;
019. EXECUÇÃO - 513/2008 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X José Araujo de Carvalho - "Sobre o contido no expediente de fls. 78, manifeste-se a exeqüente, em 05 (cinco) dias." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;
020. COBRANÇA - 4625-90/2010 - Andreia Cristina Merli e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "1- Indefiro a expedição de oficio. A diligência deve ser cumprida pela parte interessada, que ingressou em Juízo de forma 'descuidada', com centenas de ações que vêm impossibilitando o célere andamento processual dos demais feitos. 2- O ônus de prestar informações corretas e completas, nessa fase processual, é da parte que postula direitos, e não cabe ao Juízo fazer o trabalho. 3- Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que sejam cumpridas as determinações, já confirmadas em grau de recurso, sob pena de indeferimento da inicial." - Adv. Francisco Leite da Silva;
021. ORDINÁRIA - 456-26/2011 - Adalberto de Freitas Aguiar e outros X Federal de Seguros - "Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado à fls. 188, intimem-se os autores para que cumpram, na íntegra, as determinações de fls. 177, sob as penas da lei." - Adv. Mário Marcondes Nascimento;
022. COBRANÇA - 1951-42/2010 - Fabiano Gonçalves e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Intime-se a Seguradora requerida para que informe, em relação a cada um dos Autores, para que informe e esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68 (conforme recomendação contida no Ofício Circular 47/2011 da Presidência do TJPR). Prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Cesar Augusto de França, Tatiane Tavares de Campos e Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda;
023. EMBARGOS - 404/2008 - Luiz Carlos Gonçalves Gil X Mário Rita Graciano - "Devem as partes cumprir o que restou determinado no despacho de fls. 113, no que toca ao pagamento dos honorários periciais, esclarecendo quem pagou e a forma que foi pago o valor. No prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Advs. José Carlos Pereira de Godoy e Allaymer R. R. B. Bonesso;
024. EXECUÇÃO - 634/2003 - Banco Banestado S/A X Maria Luiza Simoni Junqueira e outros - "Intime-se o exeqüente (se necessário de forma pessoal) para que promova o regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem;
025. BUSCA E APREENSÃO - 2569-84/2010 - BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - "1- Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2- Nada sendo alegado, remetam-se os autos ao arquivo provisório a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense, e ressalvado o disposto no art. 475-J, §5º, do CPC." - Adv. Milken Jacqueline Cenerini;
026. COBRANÇA - 478-84/2011 - Rádio Panema Ltda. X Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Advs. Oldemar Mariano e Ciro Bruning;
027. ORDINÁRIA - 223/2005 - Tereza Ramos da Silva X Município de Andirá - "Sobre a petição e documentos de fls. 290/295, manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias." - Advs. Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
028. COBRANÇA - 641/2009 - Adriana Ribeiro Vaz e outros X Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR - Companhia de Habitação Popular do Paraná - "Sobre os expedientes de fls. 208 e fls. 209/215, intimem-se todas as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias." - Advs. Francisco Leite da Silva, Cesar Augusto de França e Silvia Fátima Soares;
029. COBRANÇA - 3701-79/2010 - Antonio Pissoleto e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Cumpram os autores o que ficou determinado às fls. 275, em 05 9cinco) dias, improrrogáveis." - Adv. Francisco Leite da Silva;
030. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 379/2006 - Ministério Público do Estado do Paraná X Deber Bezerra e outros - "Intime-se o réu - Deber Bezerra - para que proceda a juntada das razões recursais mencionadas em sua petição de fls. 341, em 05 (cinco) dias." - Adv. José Amaro;
031. COBRANÇA - 1866-56/2010 - Ademilson de Mello e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 254/271, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a recorrida (ré) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens." - Adv. Cesar Augusto de França;
032. MONITÓRIA - 289-09/2011 - Estado do Paraná X Caffeira Tozzi Ltda. e outros - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dais. 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Celso Tozzi Filho;
033. EXECUÇÃO - 2214-40/2011 - Nitsuharo Honjoya e Silvana de Oliveira Silva Honjoya X Alexandra Moura de Rezende do Nascimento - "1- Ao que parece, estão os exeqüentes a executar os valores/dívidas de IPTU do imóvel que venderam à executada (em 2006), relativo aos anos de 2007 a 2010, que segundo cláusula contratual, teriam ficado a encargo da então 'compradora'. Mas nem mesmo há prova de que os exeqüentes quitaram tais débitos perante a Prefeitura Municipal, para que então possam executar valores e prejuízos que efetivamente tiveram. Não há, assim, a princípio, embasamento para o ingresso com a presente execução, nos moldes do art. 585 e seguintes, do CPC. 2- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que seja adequada a 'via' escolhida, informando sobre o acertamento das dívidas fiscais e o fundamento para a 'execução, sob pena de indeferimento da inicial." - Adv. Elen Carina de Campos;
034. INVENTÁRIO - 803/2009 - Sueli Soares da SilvaX José Antonio da Silva - "01. Defiro (fls. 95) para suspender o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Julieta Daher Valentini;
035. REVISIONAL DE CONTRATO - 4137-38/2010 - Luciano Aurelio Selleti X Banco ABN Amro Real S/A - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 41/47), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
036. MANDADO DE SEGURANÇA - 051/2008 - Emerson Martins Bezerra X Atos do Sr. Prefeito Municipal, Alarico Abib - "Diante do contido na certidão supra, imtime-se o Município (impetrado) para manifestação , em 05 (cinco) dias." - Advs. Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
037. MANDADO DE SEGURANÇA - 469/2008 - Elizabete Alonso X Prefeito Municipal de Andirá - "Diante do contido na certidão supra, intime-se o Município (impetrado) para manifestação, em 05 (cinco) dias." - Advs. Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
038. COBRANÇA - 1144-85/2011 - José Carlos Ribeiro X Edina Maria Alves Rodrigues - "Vistos e examinados. 1. Inicialmente, verifico que os documentos acostados Às fls. 51/54 dão amparo ao pleito de assistência judiciário formulado pelo Autor e já deferido pelo Juízo (fls. 22). De mais a mais, a impugnação, para ter consistência e viabilidade, deveria ter sido formulada na forma do art. 4º, §2º, da Lei n. 1060/50. Passo, assim, a sanear o processo. 2. Preliminar - Carência da ação. Sustenta o réu que a autora é 'carecedora da ação', e que seu pedido é inepto, por ter formulado pedido de danos morais genérico. Ocorre que consoante entendimento já pacificado, "em se tratando de pedido de indenização por danos morais, mostra-se despicienda a indicação de valor certo e determinado, nos termos do artigo 286, II, do CC, não havendo falar em inépcia da inicial por este fundamento." (Apelação Cível Nº 70037516176, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 31/03/2011. E ainda: "PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. Já se encontra assentada na jurisprudência a desnecessidade da formulação de pedido certo e determinado em ações de indenização por dano moral, sequer se exigindo a explicitação de uma estimativa. Exegese do art. 286, II, do CPC. (...)" (Apelação Cível nº 70042367326, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 24/08/2011) Portanto, impõe-se desde já a rejeição da preliminar. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de danos - moral e material - seu quantum, e extensão; b) cabimento da devolução das arras; c) cabimento da multa pleiteada pelo descumprimento da avença; e outros que se fizerem necessário no decorrer da instrução. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2012, às 14:00 horas, na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso, e inquiridas as testemunhas arroladas - fls. 11 e fls. 41." - Advs. Andresa Batista de Oliveira e Wilson Wenceslau Júnior;

039. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 295-16/2011 - Moacir Aparecido Lanzone X Banco Itauleasing S/A. - Grupo Itau - "1-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Rui Francisco Garmus e Flavio Santanna Valgas;

040. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 2656-40/2010 - Silvano Ribeiro de Castro X BV Serv/BV Financeira - CFI - "Diante da alegação de fls. 47, cumpra o autor a última parte do despacho de fls. 45, no que toca à declaração a ser lavrada." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

041. EMBARGOS - 204/2008 - Nicolau Rodrigues Filho e outros X Banco Banestado S.A. - "Intime-se o Banco exeqüente, ora embargado, para que se manifeste sobre a petição de fls. 120/121 e junte, se for o caso, os documentos ali referidos, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Lauro Fernando Zanetti;

042. REVISIONAL DE CONTRATO - 4133-98/2010 - Rodrigo Teodoro da Silva X Banco Bradesco S/A (Finasa) - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 41/47), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

043. REVISIONAL DE CONTRATO - 4224-91/2010 - Anderson Honório de Carvalho X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 33/38), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e recurso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

044. REVISIONAL DE CONTRATO - 4186-79/2010 - Ricardo de Abreu X BV Serv/BV Financeira - CFI - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 33/39), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

045. REVISIONAL DE CONTRATO - 4171-13/2010 - Claudecir Pereira de Souza X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Vistos e examinados. 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 33/39), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

046. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 864/2009 - Amadeu Principe X Banco Banestado S/A - "Vistos. 1- Verifico que o apelo interposto às fls. 219/227 tem o único objetivo de majorar a verba honorária fixada na decisum que julgou procedente a pretensão do Autor. A pretensão acrescida no recurso 0 aplicação de multa cominatória - além de ser 'nova, encontra óbice expresso na Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória", e por isso não há razão para ser questionada em nenhum dos graus de jurisdição, tratando-se mais de um acréscimo nas razões de apelação para que o recurso não passe de mero objetivo de aumentar a verba honorária fixada na sentença. No mais, tem-se que apesar de ajuizada em 'nome da parte', a apelação é de interesse exclusivo de seu Procurador, e por essa razão, não lhe cabe a extensão do beneficio da assistência judiciária gratuita concedido à sua constituinte. A propósito, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFICIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. A assistência judiciária gratuita tem caráter pessoal, não se estendendo ao advogado da parte que pleiteia, através da apelação, a majoração da verba honorária fixada em sentença. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, Ag. Instrumento nº 742.514-3, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, 06.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA ESCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUE CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC." (TJPR, Ag. Instrumento nº 592.796-6, Rel. Ruy Francisco Thomaz, 09.07/2009). "O advogado que recorre no exclusivo interesse de majorar a verba honorária de sucumbência, não pode se beneficiar da assistência judiciária auferida pela parte na ação de conhecimento." (TJPR, Ap. Cível nº 667.213-5, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 15.12.2010). 2- Portanto, diante da jurisprudência pacifica sobre a questão, e tendo em vista que o recurso não foi devidamente preparado, consoante certidão de fls. 271/verso - não cumprido, assim, o pressuposto recursal objetivo previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso de fls. 219/227. 3- Recebo o recurso do réu - interposto às fls. 232/246 - nos efeitos suspensivo e devolutivo. 4- Como já houve contra-razões apresentadas pela então parte recorrida (Autor) - fls. 262/270, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, e após a publicação/intimação das partes do TEOR DA PRESENTE decisão." - Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto;

047. INVENTÁRIO - 2656-06/2011 - Antonia Bueno de Godoy X Adauto Bueno de Godoy - "1. Diante das alegações trazidas com a inicial, nomeio inventariante a herdeira (filha) Rossana Catie Bueno de Godoy, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias. 2. Após, no prazo de vinte dias, deve prestar as primeiraas declarações, juntando documentos e procurações de todos os herdeiros, ou indicação daqueles que deverão ser citados, bem como descrição dos bens deixados pela de cujus, e certidões negativas de débitos fiscais estadual e federal em nome do mesmo. Frise-se que, em sendo todos os herdeiros maiores e capazes, e havendo partilha amigável dos bens, o rito poderá ser convertido em arrolamento, devendo nesse sentido manifesta-ser o autor." - Adv. Benedito Carlos Ribeiro;

048. REVISÃO DOS VALORES - 365/2008 - Liberato Manfrin Duarte X Prefeitura Municipal de Andirá - "Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvado o disposto no art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil." - Advs. Mauro Vasconcelos, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;

049. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 850/2009 - Maria Regina da Rocha Silva X Banco Banestado S/A - "Vistos. 1- Verifico que o apelo interposto (fls. 213/239) tem o único objetivo de majorar a verba honorária fixada no decisum que julgou procedente a pretensão da Autora. A pretensão acrescida no recurso - aplicação de multa cominatória - além de ser 'nova', encontra óbice expresso na Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória", e por isso ao há razão para ser questionada em nenhum dos graus de jurisdição, tratando-se mais de um acréscimo nas razões de apelação para que o recurso não passe de mero objetivo de aumentar a verba honorária fixada na sentença. No mais, tem-se que apesar de ajuizada em 'nome da parte', a apelação é de interesse exclusivo de seu Procurador, e por essa razão, não lhe cabe a extensão do beneficio da assistência judiciária gratuita concedido à sua constituinte. A propósito, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. A assistência judiciária gratuita tem caráter pessoal, não se estendendo ao advogado da parte que pleiteia, através de apelação, a majoração da verba honorária fixada em sentença. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, Ag. Instrumento nº 742.514-3, Rel. Osvaldo nallin Duarte, 06.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUER CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC." (TJPR, Ag. Instrumento nº 592.796-6, Rel. Ruy Francisco Thomaz, 09.07.2009). "O advogado que recorre no exclusivo interesse de majorar a verba honorária de sucumbência, não pode se beneficiar da assistência judiciária auferida pela parte na ação de conhecimento." (TJPR, Ap. Cível nº 667.213-5, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, 15.12.2010). 2- Portanto, diante da jurisprudência pacífica sobre a questão, e tendo em vista que o recurso não foi devidamente preparado, não cumprido, assim, o pressuposto recursal objetivo previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro-o deserto. 3- Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso deste decisum, após o que será analisado o requerimento de fls. 241/242 do Requerido." - Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Braulio Belinzati Garcia Perez e Márcio Rogerio Depolli;

050. COBRANÇA - 008/2007 - Ana Catarina Lanzone Paulino rep. Por sua mãe Regina Marcia Lanzone X Unibanco Aig Seguros S/A - "1- Da análise dos autos, verifica-se que não houve concessão de tutela antecipada na ação rescisória ajuizada pela 'interessada' Flavia mettifogo (fls. 252), e que o teor da sentença proferida às fls. 259/263, pelo MM. Juíza Federal de Assis-SP, afasta qualquer possibilidade de reconhecimento da união estável pretendida pela mesma em relação ao falecido Antonio Moreira Paulino. As circunstÂncias, portanto, autorizam agora o cumprimento do despacho de fls. 205, item 06 e 07, com a expedição dos alvarás determinados. 2- Antes, no entanto, intimem-se as partes do teor deste depacho, e decorrido 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação, cumpra-se." - Advs. Odair Martins, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra;

051. ORDINÁRIA - 115/2008 - J. P. Moreira Junior - ME X Espiral Comércio de utilidade do Lar Ltda. - "... 2- Intime-se a parte autora, outrossim, para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória devolvida sem regular cumprimento

(oitiva do representante legal da ré). Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Avelino Cosmo Nunes;
052. REVISIONAL DE CONTRATO - 4201-48/2010 - Márcio Reinaldo Manfio X Banco Itaúcard S.A. - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Crystiane Linhares;
053. REVISIONAL DE CONTRATO - 4170-28/2010 - Roberto Carlos Correia X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Rogerio Grohmann Sfoggia;
054. REVISIONAL DE CONTRATO - 4173-80/2010 - Aparecido Luciano Ribeiro X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Gabriel da Rosa Vasconcelos;
055. REVISIONAL DE CONTRATO - 4167-73/2010 - Vanderlei Aparecido Sociareli X Banco Itaúcard S.A. - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a requerida informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Crystiane Linhares;
056. REVISIONAL DE CONTRATO - 2661-62/2010 - Marina dos Santos Silva X Banco Panamericano - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
057. REPARAÇÃO PR DANOS MORAIS - 1048-07/2010 - Matheus Rodrigo Perugini X Cooperativa de Crédito Banco Cooperativo Sicredi S.A. - "1. Recebo o recurso de apelação interposto Às fls. 197/206, pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens." - Advs. Rodrigo José Mendes Antunes e Renan Adaime Duarte;
058. COBRANÇA - 1950-57/2010 - Adilson Aparecido dos Santos e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a manifestação e documentos de fls. 258/270, manifestem-se as partes (autora e ré), em 05 (cinco) dias." - Advs. Francisco Leite da Silva e Cesar Augusto de França;
059. ORDINÁRIA DE IMISSÃO DE POSSE - 2518-73/2010 - Ridevaldo Cordeiro, neste ato repres. Por seu procurador, Sr. Luiz Cordeiro X Rosineis Aparecido Bernardino - "1- Intime-se o autor para que informe acerca da posse do imóvel, após o cumprimento do mandado de imissão, esclarecendo se houve efetiva desocupação pela ré. Prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, diante da manifestação de fls. 73, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." - Adv. César Augusto Pinto Almeida de Campos;
060. EMBARGOS DE TERCEIRO - 221/2009 - Sebastião Teodoro dos Santos Filho e Theresinha de Souza Santos X HS Tanaka & Cia Ltda. - "1- Diante do requerimento de prova testemunhal (fls. 38), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2011, às 14:15 horas. 2. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório com antecedência mínima de 10 (dez) dias (art. 407/ CPC), sob pena de indeferimento de sua realização. Intimem-se as partes através de seus Procuradores." - Advs. Odair Martins e Hélio Hatisuka;
061. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO - 283/2009 - Marinalva da Silva Azevedo Podanosqui X Multimarcas - Óculos, Armações e Relógios - "Ante a evidente impossibilidade de conciliação entre as partes (uma vez que a ré, citada por edital, está representada por Curadora Especial), e considerando a necessidade de produção de outras provas para melhor convencimento dos fatos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/12/2011, às 13:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da representante legal da autora, sob pena de confesso, bem como ouvidas eventuais testemunhas arroladas, desde que com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência 9art. 407/CPC). Dê-se ciência à Curadora Especial nomeada." - Adv. Thiago Moura Siqueira;
062. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2591-45/2010 - Gervazio Atanazio X Banco Banestado S/A - "Vistos. 1. Em 'novos' embargos declaratórios - fls. 95/97 - o Banco Banestado S.A. pdede que seja sanada omissão havida nos autos, para que seja esclarecido se houve o julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos - fls. 74/75. 2. De fato, não houve até a presente data análise daqueles primeiros 'aclaratórios', de fls. 74/75, já que este Juízo proferiu o despacho de fls. 88 após tomar conhecimento da decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado, em agravo de instrumento interposto em processo similar, em trâmite nesta Vara, que da mesma forma entendeu pela intempestividade da impugnação. 3. Assim, chamo o processo à ordem para: I. ACOLHER os embargos de declaração de fls. 74/75 e, imprimindo-lhe efeitos infringentes, modificar a decisão de fls. 72, item 4, para o fim de reconhecer a tempestividade da impugnação, levando-se em conta o que ficou consignado na decisão de fls. 88 e posterior garantia do Juízo com o depósito efetuado pelo réu às fls. 92/93. II. No mais, ratificando, repetindo e transcrevendo os fundamentos já lançados na decisão de fls. 72 e verso, decidir a impugnação e as matérias nela ventiladas, da seguinte forma: Multa - Art. 475-J/CPC. Como o trânsito em julgado da sentença cujo cumprimento ora se requer anteriormente à vigência da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há que se falar em incidência da multa prevista, devendo nesse tópico ser reformada a decisão de fls. 24, parte final, para que não fique consignada a possibilidade de incidência da multa. A propósito, confira-se: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/2005 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1121511/PJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 03/06/2009). Prescrição. Apesar do recente entendimento adotado pelo superior Tribunal de Justiça (Resp. 107.08.96/SC), no sentido de que o prazo para ajuizar ações civis públicas que tratam dos chamados "expurgos inflacionários" referentes aos planos Bresser e Verão é de cinco anos, não há como acatar tal tese no caso ora em exame. Sim, porque se trata de execução (cumprimento) de um título judicial já transitado em julgado (em 2002), e portanto lei entre as partes - sentença proferida nos autos nº 36.765/98 - e no qual ficou decidido que o prazo prescricional para os poupadores recuperarem as diferenças é vintenário, fora afastada, portanto, a tese da Instituição Financeira em defesa da prescrição qüinqüenal. Tal posicionamento, confirmado em grau recursal, transitou em julgado e produziu efeitos específicos de coisa julgada material (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal). A mudança posterior (recente) no entendimento jurisprudencial da Corte Superior não tem o condão de afetar o título executivo judicial no qual a questão cujo entendimento ora foi modificado já havia sido enfrentada e analisada em definitivo. E, se vintenário ficou decidido que era o prazo para o exercício da ação de conhecimento, vintenário o é para execução da demanda, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal ("prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Frise-se que a regra prevista no artigo 2028 do CC/2002 não tem potencial, nesse caso especifico, pra reduzir tal prazo para três ou cinco anos, diante do prazo vintenário objeto de decisão judicial transitada em julgado. Não há, portanto, como se admitir a ocorrência de prescrição. 4. Por todo o exposto, acolho em parte a impugnação ofertada, apenas para revogar o item 2 da decisão de fls. 24, do CPV, inaplicável no caso em espécie." - Adv. Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira e Lauro Fernando Zanetti;
063. MONITÓRIA - 153-12/2011 - Geraldo Gabriel neto X Ademir Tostes - "Vistos e examinados. Intimado pessoalmente (fls. 19) para promover o regular andamento do feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando de providenciar as diligências que lhe competem. Assim, tendo em vista a paralisação do feito e o desinteresse manifestado pela requerente, JULGO EXTINTO o processo, com, fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Penal. Desentranhe-se o cheque acostado 9fls. 08) e entregue-se ao autor, mediante recibo nos autos. Custas nas formas da lei." - Adv. Geraldo Gabriel Neto;
064. EXECUÇÃO - 238/2005 - Vilela, Vilela & Cia Ltda. X Espolio de Antonio Rezende da Silva - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes litigantes - fls. 69/74 - nesta execução para entrega de coisa incerta, movida VILELA VILELA & CIA LTDA. em face do ESPÓLIO DE ANTONIO REZENDE DA SILVA, e JULGO EXTINTO os processos, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo civil. Levante-se a penhora de fls. 55 (se necessário, por se tratar de crédito. Custas pagas." - Advs. Raphael Dias Sampaio e Celso Antonio Rossi;
065. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 237/2005 - Vilela, Vilela & Cia. Ltda. X Espólio de Antonio Rezende da Silva, Milza Barbosa da Silva e Antonio Carlos Barbosa da Silva - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes litigantes - fls. 215/217 - nesta execução para entrega de coisa incerta, movida VILVELA VILELA & CIA LTDA. em face do ESPÓLIO DE ANTONIO REZENDE DA SILVA e outros, e JULGO EXTINTO os processos, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 213. Custas pagas." - Advs. Raphael Dias Sampaio e Celso Antonio Rossi;
066. COBRANÇA - 606/2008 - José Rodrigues de Oliveira X Bradesco Seguros S/A - "... Ante o exposto, e com fundamento no art. 269, inc. IV, e 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, §4º, do CPC, fixo em 900,00 (novecentos reais), considerando a natureza da causa, o lugar da prestação dos serviços e o grau de zelo do profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Advs. Wanderley Antonio de Freitas e Gustavo Saldanha Suchy;
067. ARROLAMENTO - 524/2004 - Acleonicio Pinehrio Neves X Francisco Pinheiro Neves - "Vistos. Diante da manifestação de fls. 318/319, e considerando as retificações feitas Às fls. 305 (posteriormente resumidas Às fls. 308 pela Fazenda Estadual), e que todos os interessados estão concordes, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada (fls. 291/301 - fls. 308) nestes autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO PINHEIRO NEVES, atribuindo aos neles contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, e comprovado o pagamento dos tributos (art. 1.031, §2º, do CPC), devidamente verificados pela Fazenda Pública, expeça-se o respectivo formal de partilha, com observância das disposições constantes no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Custas, na forma da lei." - Advs. Valdavia Cardoso e Paulo Buzato;
068. ORDINÁRIA - 3334-55/2010 - Nelson Rosseto X Banco do Brasil S/A - "... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento (repetição) dos valores relativos à diferença, entre os índices da BTN e INPC, cobrados a maior no mês de março de

1990, em sua forma simples, atualizados monetariamente (pelo INPC) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo o requerente sucumbido em parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4], do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços, o grau de zelo profissional e o montante da condenação." - Advs. Renaldo Celestino e Louise Rainer Pereira Gionedis;

069. INDENIZAÇÃO - 2617-43/2010 - Moacir Eduardo da Silva X Alzira Gonçalves da Costa - "... Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido inicial condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que nos termos do artigo 20º, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o tempo de tramitação da ação, a realização de instrução probatória e o lugar da prestação de serviço. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Advs. Adriano Andrés Rossato e Julieta Daher Valentini;

070. EMBARGOS - 017/2006 - Banco do Brasil S/A. X Sérgio Antonio Meda - "Vistos. 1. Diante do acordo noticiado nos autos em apenso (nº 216/99 - fls. 278/279), que engloba apenas verbas sucumbências homologo-o, para que surta seus legais efeitos, e julgue extintos estes autos de embargos nº 216/99 e 17/2006. Expeça-se alvará (prazo de 30 dias), consoante requerido (fls. 247). 2. Após, certificado o pagamento e/ou inexistência das custas processuais, arquivem-se, com as baixas devidas." - Advs. Allaymer R. R. B. Bonesso e Sergio Antonio Meda;

071. CAUTELAR - 1200-21/2011 - Norival Nucitelli X INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar a decisão que determinou a exibição dos documentos e declarar a extinção do processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em 200,00 (duzentos reais), considerando o grau e natureza da causa, a pequena complexidade, o grau de zelo do profissional, a ausência de instrução probatória, o tempo de tramitação da ação e o lugar da prestação dos serviços. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da lei nº 1.060/50)." - Advs. José Carlos Alves Ferreira e Silva e Alessandra Dorta de Oliveira;

072. MONITÓRIA - 397/2009 - Todeschini S/A - Indústria e Comércio X Bocato & Bocato Ltda. Me - "Vistos. 1- Não procede a preliminar argüida na defesa - embargos da ré - de inépcia da inicial. Se da leitura da petição inicial é possível delinear a causa de pedir, e sendo o pedido juridicamente possível, não há como se reconhecer sua inépcia, sendo insubsistentes as colocações do rei nesse tópico especifico. Com efeito, só é inepta a petição inicial quando da narração do fato não se puder verificar qual a causa do pedido, e quando não houver o preenchimento dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é clara, baseada em títulos e fundamentada no art. 1102 do CPC, sendo certo que "é apta a petição inicial se ausentes quaisquer dos vícios previstos no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, o que impõe seja afastada a alegação de inépcia formulada pelo agravante." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0617873-6 - Londrina - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J.13.01.2010). Assim, fica rejeitada a preliminar, 2. No mais, verifico que a alegação trazida nos embargos é de pagamento dos títulos ora cobrados. E conforme deliberado em audiência - fls. 190 - as partes manifestaram interesse em produzir prova testemunhal. 3. Assim, antes de ser analisada sua pertinência, intimem-se as partes para que especifiquem o objetivo, abrangência e finalidade da prova (testemunhal), em 05 (cinco) dias, apresentando desde já o rol de testemunhas, endereço e qualificação, tudo sob pena de indeferimento." - Advs. Adilson de Castro Junior e Gabriela Giuliano Giacomazi;

073. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 823/2009 - Luiz João de Deus Filho X Comércio de Veículos Branco Andirá Ltda. - Branco Automóveis e Eunício Viana de Amorim - "Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntados às fls. 167/171, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Marcus Vinicius de Andrade;

074. CAUTELAR - 2433-53/2011 - Josue Braga X Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Schahin S/A - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada Às fls. 20, e JULGO EXTINTO o presente processo, de 'medida cautelar de exibição de documentos' ajuizada por Josue Braga, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas de estilo." - Advs. Mário Henrique Zanoni e Ricardo O. Richter;

075. REVISIONAL DE CONTRATO - 697-97/2011 - Alexandre da Silva X BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada Às fls. 20, e JULGO EXTINTO o presente processo, de 'ação revisional de contrato de financiamento' ajuizada por Alexandre da Silva em face de BV Financeira S.A., com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas de estilo." - Advs. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

076. BUSCA E APREENSÃO - 1654-98/2011 - B.V> Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento X Francisco Santo Rufatto - "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e propriedade do bem descrito na inicial em nome da autora, nos termos e para os fins do Dec-Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação do serviço." - Adv. Milken Jacqueline Cenerini;

077. DECLARATÓRIA - 713/2009 - Giovane Donizete Espiridião X Banco Bradesco S/A - "... Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inc. I e VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20º, par. 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o tempo de tramitação da ação, a realização de instrução probatória, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação de serviço. A condenação ficara suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da requerente, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Advs. Antonio Carlos S. Papa e José Glauco Carula;

078. BUSCA E APREENSÃO - 1704-27/2011 - B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento X Benedito Roberto Matias - "... Amte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e propriedade do bem descrito na inicial em nome da autora, nos termos e para os fins do Dec-Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação do serviço." - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes;

079. COBRANÇA - 673/2009 - Maria Neuza Pinto e outros X Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR - Companhia de Habitação Popular do Paraná - "... 3. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação aos Autores (a) Quitéria Aparecida da Silva, (2) Sergio Kamisima, (3) Sidney Aparecido Faustino e (4) Valdete Marcelino Germano, com fundamento no artigo 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela incompetência absoluta e superveniente do Juízo). Condeno cada um dos Autores ao pagamento, cada qual, de 10% das custas processuais, e solidariamente dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, desnecessidade de instrução pericial e ao tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo da Lei n. 1060/1950 Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. O feito prosseguirá em relação à autora Maria Neuza Pinto, cujo contrato não pertence ao SFH (fls. 416). 4. E diante dos julgamentos e entendimentos deste Juízo, inclusão da COHAPAR no pólo passivo, e demais questões trazidas, após as anotações em livro próprio, intimação das partes acerca da presente 'sentença incidental' e decurso do prazo para eventual interposição de recurso, retornem conclusos para sentença (análise do mérito)." - Advs. Francisco Leite da Silva, Cesar Augusto de França e Silvia Fatima Soares;

080. ALVARÁ JUDICIAL - 934-34/2011 - Denilson Alves Rita, Arilson Alves Rita e Maria Aparecida Rita dos Santos - "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando os requerentes a receber e a proceder ao levantamento da importância existente em nome da falecida Sra. Isaltina da Silva Rita, independente de prestação de contas. Expeça-se o respectivo alvará (na pessoa do Procurador, conforme requerido na inicial - fls. 03, item 04, com o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. Thiago Moura Siqueira;

081. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 3790-05/2010 - Companhia de Habitação de Londrina - COHAB - LD X Maria da Glória Santos - "Vistos e examinados. Considerando que não houve citação da parte contrária e formação da relação jurídico-processual, até a presente data, recebo o requerimento de fls. 59 como pedido de desistência, e o homologo, JULGANDO EXTINTO o processo, de ação de reintegração de posse movida pela COHAB - Londrina em face de Maria da Glória Santos, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, com aas baixas de estilo." - Adv. Denise Teixeira Rebello;

082. BUSCA E APREENSÃO - 818-28/2011 - B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento X Diego Lopes dos Santos - "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e propriedade do bem descrito na inicial em nome da autora, nos termos e para os fins do Dec-Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação do serviço." - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes;

083. BUSCA E APREENSÃO - 1111-95/2011 -B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento X Amauri Evaristo de Oliveira - "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e propriedade do bem descrito na inicial em nome da autora, nos termos e para os fins do Dec-Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação do serviço." - Adv. Iraceles Garrett Lemos Pereira;

084. EMBARGOS - 381/2008 - José Adão Zanette X Integrada Cooperativa Agroindustrial - "... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processi Civil, fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a natureza e grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação dos serviços. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo trânsito em julgado, e cumprido o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas, arquivem-se." - Advs. Pedro Vinha e Ilmo Tristão Barbosa;

085. COBRANÇA - 604-71/2010 - Orozimbo Coelho e outros X Banco do Brasil S/A - "Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração apostos pelo réu - Banco do Brasil S.A. (fls. 374/377) em face da decisão de fls. 364/372, em que aponta diversas 'omissões' e contradição no julgamento. I. Sustenta ter havido, por primeiro, omissão acerca do pedido de realização de prova técnica, o que não

ocorreu na verdade. Já no inicio da decisão este Juízo foi claro ao consignar que o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas. O fato de não ter especificamente rechaçado a necessidade de produção da prova requerida não a torna omissa. De toda forma, não é demais salientar que a perícia requerida, no caso, é totalmente desnecessárias, pois o pedido dos autores é de restituição de indébito, baseado em índices de correção monetária que deveriam ser ou que lhe foram cobradas. Não há, assim, qualquer utilidade na prova. II. Alega ter havido omissão, ainda, na análise da competência, porquanto a sentença declarou o Juízo competente sob fundamento de que as cédulas foram firmadas em Andirá, e não deixou claro quais se eventuais cédulas firmadas em outras localidades e comarcas também devem ser analisadas por este Juízo. Não há, no entanto, nenhuma cédula firmada em outra localidade, e isso foi devidamente registrado na sentença, que inclusive ressaltou que não houve tempestiva exceção de incompetência oposta pelo réu. III. Diz ter havido contradição no decisum, ao afirmar expressamente que se aplica a Lei nº 8.078/90 e ter negado vigência aos seus arts. 26 e 27, omissão acerca da possibilidade da dívida já ter sido paga e, por fim, no que toca à análise do prazo prescricional da correção monetária sob o prisma do art. 206, § 3º do CC (art. 178, §10º do CC de 1916). IV. Ocorre que as tais questões não são de omissão, dúvida ou contradição na sentença, e da leitura dos fundamentos da decisão verifica-se que o 'entendimento adotado em relação às questões ora ventiladas é matéria interpretativa, não modificável por meio destes embargos, meio inadequado para sanar dúvidas e questionamentos acerca da pretensão já examinada. A propósito: "Não se mostrando presentes as hipóteses previstas no art. 535, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, posto que não se prestam para responder a questionamentos acerca de aspectos factuais, ou para reexame de matéria de quando a matéria controvertida foi resolvida. Os embargos declaratórios pressupõem a presença de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que deles é objeto." (TJPR, Edcl 668.059/01, Rel. Marco Antonio Massaneiro, 23.08.2010). Ademais, é certo que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tão pouco, responder um a um todos os seus argumentos. (TJPR - EDC 0649819-9/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 02.06.2010). Portanto, o intuito único destes embargos, ao atacar a decisão de fls. 364/372, é de modificação, ou seja, possui caráter nitidamente infringente, o que enseja a interposição de recurso próprio e adequado ao caso, já que a decisão não padece dos vícios apontados. V. Ante o exposto, e dada a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 335 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento. Cumpra-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. VI. Recebo o recurso de apelação dos Autores, interposto às fls. 392/402, nos efeitos devolutivo e suspensivo. VII. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Advs. Alfredo Ambrosio Junior e Fábio Luis Nascimento dos Santos;

086. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 689/2009 - Waldemir dos Santos X BV Financeira S/A - "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão-só para o réu à restituição, do valor pago a título de TAC e TEC, de forma simples, nos valores de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e R$ 140,40 - 3,90 x 36 boletos pagos (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), respectivamente, totalizando a condenação e, R$ 540,40 (quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência mínima da parte autora (art. 21, par. Único, CPC), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de complexidade e natureza da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o lugar da prestação de serviços e o grau de zelo do profissional." - Advs. Marcus Vinicius de Andrade, Gerson Vanzin Moura da Silvam Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra;

087. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 861/2009 - Edilene de Fatima Oliveira Campos X Banco Banestado S/A - "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o réu promova a exibição dos extratos e eventuais outros contratos relacionados (exceto aqueles já juntados às fls. 95/102) à conta corrente nº 007496-8, agência 006 (limitado ao período de outubro/1988 a dezembro/2001), sob as penas da lei (art. 355 e seguintes do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em 150,00 (cento e cinqüenta reais), considerando o grau e natureza da causa, a pequena complexidade, o grau de zelo do profissional, a ausência de instrução probatória, o tempo de tramitação da ação, o lugar da prestação dos serviços, bem como as centenas de ações ajuizadas, extintas prematuramente por desídia ou ausência de documentos indispensáveis a sua propositura, o que causou abarrotamento da Vara Cível, de forma injustificada, e prejuízo à celeridade dos processos. Friso que o rigor na condução da ações dessa natureza, e os parâmetros utilizados na fixação da verba honorária, decorrem de dois fatores: a) são sempre ajuizadas em 'massa', chapão, em um ou dois dias apenas, com informações genéricas na petição inicial (o mesmo período de exibição se pleiteou em todas elas, quando posteriormente se verificou que alguma parte nem mesmo tinha conta por metade do lapso temporal); b) no caso especifico dos feitos em que atua o ilustre Procurador, foram centenas ajuizadas, e 85% indeferidas liminarmente, por falta de informações básicas e necessárias, e confirmadas pelo Tribunal de Justiça (a exemplo das Apelações nº 684.209-5, 684.345-6, 683.936-3, 684.357-6, 682.861-7, 684.336-7,6-7,44-9, entre outros), e outras dezenas extintas pela desídia da parte em promover os atos que lhe eram necessários (art. 267, inc. III, do CPC)." - Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto;

088. MEDIDA CAUTELAR - 333/2006 -Fago Defensivos Agrícolas Ltda. X Agromen Sementes Agrícolas Ltda. - "1. Considerando o retorno da carta precatória cumprida, intime-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora." - Advs. Helio Rubens Pereira Navarro e Fernado Henrique de Carvalho Ferreira;

089. EXECUÇÃO - 489/2009 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo X Ana Paula Zanoni Camargo, Angelo Zanoni Neto e Tereza Martuche Zanoni - "Expeça-se mandado de constatação da inpenhorabilidade alegada às fls. 53/56. Comprovar diligências do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Rafael Santos Carneiro;

090. REVISIONAL DE CONTRATO - 4174-65/2010 - Thaisa Aparecida Dassie X BV Servi/BV Financeira - CFI - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (art. 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini;

091. REVISIONAL DE CONTRATO - 4251-74/2010 - Araken de Campos Bueno X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (art. 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Rogerio Grohmann Sfoggia;

092. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 836/2009 - Cidenea Antonia Lune Fuzeto X Banco Banestado S/A - "Sobre o contido às fls. 88/89, intime-se o réu para manifestação e para que junte, em sendo o caso, os documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Bevervanço;

093. REVISIONAL DE CONTRATO - 4200-63/2010 - Luiz Deniz X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (art. 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Adriano Muniz Rebello;

094. REVISIONAL DE CONTRATO - 4202-33/2010 - Márcio Reinaldo Manfio X Banco Bradesco S/A (Finasa) - "1. As manifestações de fls. 38/81 e fls. 84/9, do Réu, são intempestivas, tanto que o processo foi julgado à revelia, apesar do reconhecimento da prescrição, de oficio (decisão de fls. 34/36). Assim, determino que sejam desentranhadas dos autos e entregues à parte interessada. 2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 93/200, pelo autor. 3. Independente de intimação da parte contrária (revel), remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Newton Dorneles Saratt;

095. REVISIONAL DE CONTRATO - 83-92/2011 - Diva Alves Pinto X Banco Banestado S/A - "DÊ-se ciência à parte autora da decisão de fls. 46/49, e para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o que foi determinado nos despachos de fls. 33 e fls. 36, sob pena de extinção do processo." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

096. REVISIONAL DE CONTRATO - 84-77/2011 - David Dias de Oliveira X Banco Banestado S/A - "DÊ-se ciência ao Autor da decisão de fls. 59, e para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o que foi determinado nos despachos de fls. 33 e fls. 36, sob pena de extinção do processo." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

097. REVISIONAL DE CONTRATO - 3006-28/2010 - Neide dos Santos Calixto X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (art. 331 do CPC), devendo A REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio, Gerson Vanzin Moura da silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini;

098. SUMÁRIO DE INDENIZAÇÃO - 009/2006 - Miguel de Souza Garcia X DM Construtora de Obras - "01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se." - Advs. Guilherme Pegoraro e Hilton Marcelo Peres Zattoni;

099. COBRAÇA C/C INDENIZAÇÃO - 1880-06/2011 - Romeu Natalino Torregiani X José Giovani Gomes - "Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. Júlia Godoy Simoni e Marcos César Caetano Pimenta;

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 4259-51/2010 - Dorival Agrella X HSBC Bank Brasil S.A. - "Vistos. 1. Tendo em vista o documento acostado pelo autor, e a declaração de rendimentos nele constante, e considerando os fundamentos já lançados no item 2 do despacho de fls. 33, indefiro os benefícios da assistência judiciária, por não haver circunstancias que justifiquem, no caso em tela, sua concessão. 2. Friso que é curioso o ingresso em Juízo, com requerimentos indiscriminados dos benefícios da assistência judiciária, e na hipótese em exame, nos 02 processos em que o autor litiga, diante dos valores dos financiamentos que por 2 vezes contratou. 3. A lei nº 1060/50 estabelece que o beneficio da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Tal entendimento tem sido preservado pelo Tribunal de Justiça, consoante se vê do seguinte

aresto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFICIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO VENDEDORA VEÍCULO PASSEIO PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS TEORIA DA APARÊNCIA INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). Ag. 706.695-7, rel. Fabian Schweitzer, 20.09.2010). No mesmo sentido - Ag. Instrumento nº 706.690-2, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 21.09.2010. Está havendo, nas tais 1ações revisionais' de contratos de financiamento, a utilização desenfreada e despropositada dos benefícios da assistência judiciária, que teve por escopo preservar e garantir o acesso à Justiça, independente do pagamento das custas, àqueles efetivamente 'miseráveis', que para pagarem custas prejudicariam seu próprio sustento. Não é, no entanto, a situação que se verifica nos autos, em que a parte conta com a possibilidade de arcar com 2 financiamentos com parcelas de valores significativos. 4. Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias ." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

101. EXECUÇÃO - 073/2005 - H.S. Tanaka & Cia. Ltda. X Espólio Antonio Rezende da Silva - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 113/114, nestes autos de Execução de Título Extrajudicial movida por H.S. Tanaka & Cia Ltda. em face de Espólio de Antonio Rezende da Silva, e diante da informação de seu cumprimento, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do código de Processo Civil. Custas pagas." - Advs. Dinarte Bitencourt e Celso Antonio Rossi;

102. EXECUÇÃO - 036/2007 - Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial X Mateus Leme Negrão - "Vistos e examinados. Homologo a desistência manifestada às fls. 96, e JULGO EXTINTO o presente processo, de execução de título extrajudicial ajuizada por Cocari - Cooperativa Agropecuária Industrial em face de Mateus Leme Negrão, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Custas Pagas. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas de estilo." - Adv. José Carlos Dias Neto;

103. COBRANÇA - 951/2009 - Maurílio Flores X Bradesco Seguros S/A - "Manifeste-se a requerida sobre os novos documentos juntados (fls. 177/198), no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia;

104. COBRANÇA - 1953-12/2010 - Angela Maria Ribeiro Carvalhati e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre as informações prestadas às fls. 278/280, manifestem-se as partes (autores e requerida), no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Francisco Leite da Silva e Cesar Augusto de França;

105. USUCAPIAÕ - 718-10/2010 - Neusa Soares da Silva Pardinho e Nilson Pereira Pardinho X Espólio de João Hermogenes de Andrade - "1- Intimem-se os autores para que indiquem as provas que pretendem produzir, arrolando, se for o caso, o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 877/2009 - Luiz Sergio Milani C Banco Banestado S/A - "Manifeste-se o requerido sobre o contido às fls. 322, e junte se for o caso os extratos faltantes (meses referidos), no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto;

107. ORDINÁRIA - 439-87/2011 - Antonio Gomes dos Santos e outros X Federal de Seguros - "Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado Às fls. 195, intimem-se os autores para cumprimento da determinação judicial, em 05 (cinco) dias." - Adv. Mário Marcondes Nascimento;

108. EXECUÇÃO - 1132-71/2011 - Antonio Carlos Barbosa e outros X Banco do Brasil S/A - "Dê-se ciência aos Autores da decisão de fls. 91/95 e após arquivem-se os autos (decisão de fls. 48/50)." - Advs. Luis Fernando Biaggi Junior, Clóvis dos Santos Junior e Jean Carlos Storer;

109. COBRANÇA - 2619-76/2011 - Paschoal Cardoso da Silva e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "A lei nº 1060/50 estabelece que tal beneficio será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). Ocorre que a presente demanda, e mais outras centenas delas (com objeto similar), fui ajuizada em 'litisconsórcio' ativo, desacompanhada de qualquer documentação dos autores que revelem, ao menos de forma sumária, o preenchimento dos requisitos da legislação referida. Pelas razões expostas, e como procedimento já conhecido deste Juízo, devem os requerentes comprovar a situação de necessitado, individualmente, juntando documentos como contra-cheque/comprovante de pensão ou aposentadoria (atualizados), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito." - Advs. Antonio Luiz Zepone Junior e Francisco Leite da Silva;

110. COBRANÇA - 701/2009 - Assumpta Morelato Milani X Município de Andirá - "01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Advs. Jackson Sondahl de Campos, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;

111. COBRANÇA - 761/2009 - José Roberto Rodrigues X Município de Andirá - "01. Dê-se ciências às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Advs. Jackson Sondahl de Campos, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;

112. EXECUÇÃO - 108/2006 - Super-cap Recauchutadora de Pneus Ltda. X Sirlei Cristina M. Stefanuto - "Intime-se a exeqüente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, §1º, do CPC)." - Adv. Vinicius Ossovski Richter;

113. DECLARATÓRIA -494-38/2011 - Ademir Reginato e outros X Banco do Brasil S/A - "Sobre a contestação apresentada. Manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Luis Fernando Biaggi Junior;

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 4149-52/2010 - João Batista Coaglio X HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - "Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

115. COBRANÇA - 1762-30/2011 - Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FESMEPAR X Município de Andirá - "Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Aquile Anderle;

116. EXECUÇÃO - 431/2000 - Lopes & Gimenez Ltda. X Maria Aparecida da Silva - "Intime-se a exeqüente para dar regular andamento ao feito, no prazo dw 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (art. 267, §1º do CPC)." - Adv. Marcos Cesar Caetano Pimenta;

117. ORDINÁRIA - 440-72/2011 - Arnaldo Lamim Filho e Outros X Federal de Seguros - "Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado Às fls. 197, intimem-se os autores para cumprimento da determinação judicial, em 05 (cinco) dias." - Adv. Mário Marcondes Nascimento;

118. EMBARGOS - 393/2009 - Antonio L. Rodrigues & Rodrigues Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - "Vistos. 1. O entendimento deste Juízo é no sentido de que a multa de 10% prevista no art. 475-J/CPC, apenas passa a incidir se o devedor, intimado (por seu advogado ou pessoalmente) deixa de cumprir a condenação. Isso porque a liquidação, no presente caso, depende de cálculo aritmético a ser apresentado pelo credor através de memória discriminada e atualizada (art. 475-B, CPC), sem o que a parte devedora não tem como proceder o cumprimento da sentença. Assim, em que pesem as razões trazidas, não há razão à requerente nesse tópico, já que no entendimento adotado a simples intimação acerca da baixa dos autos não tem o condão de fazer fluir o prazo de 15 (quinze) dias, notadamente porque após o trânsito em julgado da sentença foi o autor intimado a 'requerer o que for de seu interesse'. 2. Assim, intime-se o reclamado-devedor, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado (verba honorária de sucumbência), nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de ser a penalidade acrescida ao montante da condenação e penhorados bens para satisfação do débito. Os honorários nessa fase serão arbitrados, se for o caso, após o decurso do prazo assinalado ao cumprimento voluntário." - Adv. Luciane Borcath;

119. EMBARGOS - 497/2008 - Antonio L. Rodrigues & Rodrigues Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - "Vistos. 1. O entendimento deste Juízo é no sentido de que a multa de 10% prevista no art. 475-J/CPC, apenas passa a incidir se o devedor, intimado (por seu advogado ou pessoalmente) deixa de cumprir a condenação. Isso porque a liquidação, no presente caso, depende de cálculo aritmético a ser apresentado pelo credor através de memória discriminada e atualizada (art. 475-B, CPC), sem o que a parte devedora não tem como proceder o cumprimento da sentença. Assim, em que pesem as razões trazidas, não há razão à requerente nesse tópico, já que no entendimento adotado a simples intimação acerca da baixa dos autos não tem o condão de fazer fluir o prazo de 15 (quinze) dias, notadamente porque após o trânsito em julgado da sentença foi o autor intimado a 'requerer o que for de seu interesse'. 2. Assim, intime-se o reclamado-devedor, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado (verba honorária de sucumbência), nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de ser a penalidade acrescida ao montante da condenação e penhorados bens para satisfação do débito. Os honorários nessa fase serão arbitrados, se for o caso, após o decurso do prazo assinalado ao cumprimento voluntário." - Adv. Luciane Borcath;

120. EMBARGOS - 303/2009 - Antonio L. Rodrigues & Rodrigues Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - "Vistos. 1. O entendimento deste Juízo é no sentido de que a multa de 10% prevista no art. 475-J/CPC, apenas passa a incidir se o devedor, intimado (por seu advogado ou pessoalmente) deixa de cumprir a condenação. Isso porque a liquidação, no presente caso, depende de cálculo aritmético a ser apresentado pelo credor através de memória discriminada e atualizada (art. 475-B, CPC), sem o que a parte devedora não tem como proceder o cumprimento da sentença. Assim, em que pesem as razões trazidas, não há razão à requerente nesse tópico, já que no entendimento adotado a simples intimação acerca da baixa dos autos não tem o condão de fazer fluir o prazo de 15 (quinze) dias, notadamente porque após o trânsito em julgado da sentença foi o autor intimado a 'requerer o que for de seu interesse'. 2. Assim, intime-se o reclamado-devedor, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado (verba honorária de sucumbência), nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de ser a penalidade acrescida ao montante da condenação e penhorados bens para satisfação do débito. Os honorários nessa fase serão arbitrados, se for o caso, após o decurso do prazo assinalado ao cumprimento voluntário." - Adv. Luciane Borcath;

121. EMBARGOS - 433/2008 - Antonio L. Rodrigues & Rodrigues Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - "Vistos. 1. O entendimento deste Juízo é no sentido de que a multa de 10% prevista no art. 475-J/CPC, apenas passa a incidir se o devedor, intimado (por seu advogado ou pessoalmente) deixa de cumprir a condenação. Isso porque a liquidação, no presente caso, depende de cálculo aritmético a ser apresentado pelo credor através de memória discriminada e atualizada (art. 475-B, CPC), sem o que a parte devedora não tem como proceder o cumprimento da sentença. Assim, em que pesem as razões trazidas, não há razão à requerente nesse tópico, já que no entendimento adotado a simples intimação acerca da baixa dos autos não tem o condão de fazer fluir o prazo de 15 (quinze) dias, notadamente porque após o trânsito em julgado da sentença foi o autor intimado a 'requerer o que for de seu interesse'. 2. Assim, intime-se o reclamado-devedor, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado (verba honorária de sucumbência), nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de ser a penalidade acrescida ao montante da condenação e penhorados bens para satisfação do débito. Os honorários nessa fase serão arbitrados, se for o caso, após o decurso do prazo assinalado ao cumprimento voluntário." - Adv. Luciane Borcath;

122. EMBARGOS - 499/2008 - Antonio L. Rodrigues & Rodrigues Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - "Vistos. 1. O entendimento deste Juízo é no sentido de que a multa de 10% prevista no art. 475-J/CPC, apenas passa a incidir se o devedor, intimado (por seu advogado ou pessoalmente) deixa de cumprir a condenação. Isso porque a liquidação, no presente caso, depende de cálculo aritmético a ser

apresentado pelo credor através de memória discriminada e atualizada (art. 475-B, CPC), sem o que a parte devedora não tem como proceder o cumprimento da sentença. Assim, em que pesem as razões trazidas, não há razão à requerente nesse tópico, já que no entendimento adotado a simples intimação acerca da baixa dos autos não tem o condão de fazer fluir o prazo de 15 (quinze) dias, notadamente porque após o trânsito em julgado da sentença foi o autor intimado a 'requerer o que for de seu interesse'. 2. Assim, intime-se o reclamado-devedor, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado (verba honorária de sucumbência), nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de ser a penalidade acrescida ao montante da condenação e penhorados bens para satisfação do débito. Os honorários nessa fase serão arbitrados, se for o caso, após o decurso do prazo assinalado ao cumprimento voluntário." - Adv. Luciane Borcath;
123. EMBARGOS - 314/2009 - Antonio L. Rodrigues & Rodrigues Ltda. X Fazenda Pública do Estado do Paraná - "Vistos. 1. O entendimento deste Juízo é no sentido de que a multa de 10% prevista no art. 475-J/CPC, apenas passa a incidir se o devedor, intimado (por seu advogado ou pessoalmente) deixa de cumprir a condenação. Isso porque a liquidação, no presente caso, depende de cálculo aritmético a ser apresentado pelo credor através de memória discriminada e atualizada (art. 475-B, CPC), sem o que a parte devedora não tem como proceder o cumprimento da sentença. Assim, em que pesem as razões trazidas, não há razão à requerente nesse tópico, já que no entendimento adotado a simples intimação acerca da baixa dos autos não tem o condão de fazer fluir o prazo de 15 (quinze) dias, notadamente porque após o trânsito em julgado da sentença foi o autor intimado a 'requerer o que for de seu interesse'. 2. Assim, intime-se o reclamado-devedor, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado (verba honorária de sucumbência), nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de ser a penalidade acrescida ao montante da condenação e penhorados bens para satisfação do débito. Os honorários nessa fase serão arbitrados, se for o caso, após o decurso do prazo assinalado ao cumprimento voluntário." - Adv. Luciane Borcath;
124. COBRANÇA - 3131-93/2010 - Edson Elias da Silva e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a contestação, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Francisco Leite da Silva;
125. MEDIDA CAUTELAR - 3765-89/2010 - Coamo Agroindustrial Cooperativa X Setti Alimentos Ltda. - "Sobre a manifestação de fls. 246/250, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. Wandenir de Souza e Rosney Massarotto de Oliveira;
126. MEDIDA CAUTELAR - 2794-07/2010 - Marcos Rogério Polizel ME X Banco Itaú S/A - "Nos termos do art. 355 e seguintes, do CPC, determino seja feita a citação do requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos termos do pedido, e/ou exiba os documentos solicitados na inicial, relativamente Às contas de nº 003715-1 e 003753-4 (agência 0111), de titularidade do autor, informando na ocasião a data de abertura e encerramento eventual de cada uma das contas (para que se possa verificar a pertinência do período solicitado na inicial, tudo sob as penas da lei." - Adv. Lauro Fernando Zanetti;
127. INDENIZAÇÃO - 2625-83/2011 - Maria de Lourdes Podanosqui de Melo X Osamu Kariatsumari e Maurício Shudi Kariatsumari - "Emende a parte autora a inicial a fim de dar atendimento ao disposto do artigo 276 do mesmo diploma processual. No prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
128. REVISIONAL DE CONTRATO - 4256-96/2010 - Gianluca Major Machado da Silva X Banco Bradesco S/A (Finasa) - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
129. BUSCA E APREENSÃO - 221/2008 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Waldir Germano da Silva - "Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, §1º, do CPC)." - Advs. Paulo César Torres e Liliam Aparecida de Jesus Del Santo;
130. BUSCA E APREENSÃO - 936/2009 - Banco Finasa BMC S/A X Urivaldo Pedro Schultz - "Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, §1º, do CPC." - Adv. Alexandre Romani Patussi;
131. EXECUÇÃO - 147/1999 - José Odécio Furlan X Antonio Cavechioni - "Intime-se o exeqüente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (art. 267, §1º do CPC)." - Adv. Marcos Cesar Caetano Pimenta;
132. CAUTELAR - 590/2009 - Maria Eunice dos Santos Lara X Santos Andirá Indústria de Móveis Ltda e Transportadora Santos de Andirá Ltda - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Advs. Fernando Domingues Nunes e Benedito Carlos Ribeiro;
133. COBRANÇA - 1131-86/2011 - Joel Calixto X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - "Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Ricardo Corder Petrica;
134. REVISIONAL DE CONTRATO - 4135-68/2010 - José Coelho Sabará X Banco Panamericano S/A - "Sobre a manifestação de fls. 37/76, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;
135. REVISIONAL DE CONTRATO - 4218-84/2010 - Júlio de Paula Calixto X BV Serv/Bv Financeira - CFI - "1- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), devendo a REQUERIDA informar se tem proposta concreta de acordo, apresentando seus valores e condições." - Advs. Guilherme Pontara Palazzio e Luiz Fernando Brusamolin;
136. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 457-11/2011 - Luiz Henrique Arcangelo X Município de Itambaracá - "Sobre o agravo retido interposto - fls. 120/124 - manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Fernando Burghi;
137. MEDIDA CAUTELAR - 326-36/2011 - Aparecido José Sampaio X BV Financeira S.A. - Créditos, Financiamentos e Investimentos - "Reitere-se a intimação. Não havendo manifestação por parte do Procurador, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do processo atendendo a determinação deste Juízo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, CPC)." - Adv. Luiz Gustavo Leme;
138. MEDIDA CAUTELAR - 324-66/2011 - Irene Ban Ribeiro Barboza X Banco Itaú S.A. - "Reitere-se a intimação. Não havendo manifestação por parte do Procurador, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do processo atendendo a determinação deste Juízo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, CPC)." - Adv. Luiz Gustavo Leme;
139.ORDINÁRIA SE REVISÃO DE CONTRATO - 1757-08/2011 - Maykon Henrique Sampaio X Banco Credibel S/A- "Reitere-se a intimação. Não havendo manifestação por parte do Procurador, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do processo atendendo a determinação deste Juízo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, CPC)." - Advs. Luiz Gustavo Leme e Juliano Martins;
140. REVISIONAL DE CONTRATO - 2255-07/2011 - Carlos Alberto Ferreira X Omni Financeira S/A Crédito e Financiamento - "Aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada dos documentos determinados para fim de aferição da viabilidade do deferimento da AJG (fls. 36)." - Adv. Mário Henrique Zanoni;
141. ALVARÁ JUDICIAL - 2074-06/2011 - Neirina Madeiros da Luz - "Vistos e examinados. Trata de pedido de alvará judicial formulado por Neirina Madeiros da Luz, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta Cidade de Andirá, visando ao levantamento de valores referentes ao PIS e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em nome de seu marido HELIO NEY BENTO DA LUZ, que veio a óbito em 25.11.200. Aduz que possui 06 filhos, todos maiores e capazes, que renunciam as suas cotas-partes em favor da genitora. Juntou os documentos de fls. 05/23 e fls. 30. É o Relatório. Decido. A requerente é viúva de hélio Ney Bento da Luz, falecido em 25 de novembro de 2004, conforme fazem prova os documentos acostados à inicial. Seus filhos, maiores e capazes, concordaram com o requerimento, desistindo de sua cota-parte em favor da viúva, consoante declarações juntadas às fls. 18/23. Com o falecimento do segurado, faz jus, portanto, a requerente, ao recebimento do credito existente em favor daquele, nos termos da Lei nº 6.858/80 (art. 1º), art. 20, inc. IV, não havendo, portanto, óbice ao deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a requerente Madalena Neirina Madeiros da Luz a receber e a proceder ao levantamento da importância (integral) e existente - PIS e FGTS - em nome do falecido Hélio Ney Bento da Luz, junto À Caixa Econômica Federal, tudo independentemente de prestação de contas. Expeça-se o respectivo alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias." - Adv. Mario Henrique Zanoni;
142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 718-73/2011 - Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil X Rafael de Almeida - "1- Defiro (fls. 38) e informo que procedi a restrição do veículo, junto ao sistema Renajud, consoante em anexo. 2. No mais, não há noticias de que o réu não esteja residindo no endereço constante da inicial, notadamente diante do que consta na certidão de fls. 36/verso do Sr. Oficial de Justiça, que a principio demonstra que conversou pessoalmente com o mesmo na diligência realizada. 3. Assim, sem razão, por ora, as demais diligencias requeridas às fls. 38. 4. Intime-se o autor para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Adv. Iraceles Garrett Lemos Pereira;
143. INDENIZAÇÃO - 1856-12/2010 - Wilza Bocato Michelato X Município de Andirá - "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento da licença premio em pecúnia, equivalente a 06 (seis) meses de remuneração do cargo que ocupava, que deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora, de 0,5% ao mês, a partir da citação, na forma do Lei nº 11.960/2009 9após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (quando for vencida a Fazenda Pública), arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional." - Advs. Murilo Ferrari de Souza, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
144. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 372/2009 - Paulo Basseto X Icatuhartford Seguros S/A - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 150/157, pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens." - Advs. Ricardo Ossovski Richter, Igor Filus Ludkevitch e Vânia Regina Mamesso;
145. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1725-37/2010 - Olimpio da Silva Neto X Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - "... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) condenar a ré ao pagamento de compensação pecuniária pelos danos morais sofridos, arbitrados em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a partir do transito em julgado. b) declarar a extinção da obrigação de pagar as contas que restaram cobradas a partir do mês de agosto/2006, com a conseqüente exclusão e baixa definitiva do nome do autor no SERASA com relação a tais; Considerando que o autor decaiu de parte mínima de seus pedidos, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §4º Código Processo Civil), atendendo e levando-se em consideração o grau de complexidade e natureza da causa, o zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços." - Advs. Ricardo Ossovski Richter, Benedicto Celso Benicio e Benedicto Celso Benicio Junior;
146. RETIFICAÇÃO - 1620-26/2011 - Mariliza Oliveira Bonesso - "1- Melhor compulsando os autos, verifico que as 'retificações' pretendidas pela requerente a principio não se coadunam com os nomes/apelidos constantes nas certidões dos ascendentes. Na certidão de casamento de Bernardo e Maria Berto não consta

que essa passou a utilizar o sobrenome Bonesso. Da mesma forma, em relação ao assento de casamento de 'Borto' e 'Raqueli' (fls. 26). 2- Assim, a pretensão da autora implica, a principio,m em acréscimo não havido no passado, ou ao menos comprovado. 3- Portanto, intime-se a requerente para que, em 05 (cinco) dias, formule de forma adequada seu requerimento, ou esclareça as circunstancias acima mencionadas." - Adv. Adriane do Rocio Ferreira Rodrigues Kaio;

147. BUSCA E APREENSÃO - 2516-06/2010 - Banco Finasa BMC S/A. X José de Almeida Antonio - "Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (Art. 267, §1º, do CPC)." - Advs. Aparecido Martins Patussi e Alexandre Romani Patussi;

148. EXECUÇÃO - 2567-17/2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Waldemar de Freitas Aguiar Filho - "Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador ora constituído, para que se manifeste, querendo, sobre a petição e documentos de fls. 72/86, em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcos Cesar Caetano Pimenta;

149. DECLARATÓRIA - 492-68/2011 - Antonio dos Santos e outros X Banco do Brasil S/A - "Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Luiz Fernando Biaggi Junior;

150. ORDINÁRIA - 025/1999 - Roberto Luiz Jorge X Finasa Leasing Arrendamento Mercantil - "Intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas de fls. 446, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Carlos Alberto Biaggi e José Glauco Carula;

151. REVISÃO CONTRATUAL - 4166-88/2010 - José Anilson Dias X Banco do Brasil S/A - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 296/312, pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens." - Adv. Luiz Fernando Brusomolin;

152. COBRANÇA - 643/2009 - Donato Lobo de Carvalho e outros X Companhia Excelsior de Seguros - "Sobre a petição de fls. 349/355, da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes (autores e ré), no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. Francisco leite da Silva e César Augusto de França;

153. COBRANÇA - 652/2009 - Ademir Lauro e outros X Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR - Companhia de Habitação Popular do Paraná - "... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e condeno todos os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de complexidade e natureza da causa, o lugar da prestação dos serviços e o grau de zelo do profissional." - Advs. Francisco Leite da Silva, Cesar Augusto de França e Cibele Fernandes Dias Knoerr;

154. BUSCA E APREENSÃO - 3929-54/2010 - B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento X Ricardo Augusto Michelato - "Manifeste-se as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seus interesses, devendo o requerido informar sobre eventuais pendências (atrasos) das parcelas do financiamento cujo prazo previsto para término é outubro/2011." - Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Thiago Moura Siqueira e Marino Silva;

155. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2351-56/2010 - Angelo Dalossi Filho e outros X Banco do Brasil - "Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exeqüentes (fls. 49/54) em face da decisão de fls. 45/47, em que pretende a REFORMA da mesma, alegando que padece de omissão. Requerem os embargantes seja cumprido o vicio apontado, concedendo aos embargos efeitos infringentes. Foi ouvida a parte contrária, que se manifestou às fls. 127/130. É, em suma, o que consta dos embargos. Consoante decisão de fls. 45/47, foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos Autores para fins de 'execução da sentença cuja cópia encontra-se juntada aos autos', e com fundamento no artigo 475-L, inc. IV, do Código de Processo Civil, foi acolhida a impugnação do Banco do Brasil S.A. para o fim de EXTINGUIR o processo - Autos nº 2351-56/2010, de 'cumprimento de sentença'. Verifica-se que as questões suscitadas nos embargos, entretanto, não são de omissão, dúvida ou contradição na sentença, e da leitura dos argumentos trazidos nos aclaratórios verifica-se o nítido intuito do embargante de modificar a decisão, o que enseja a interposição de recurso próprio e adequado ao caso, já que a decisão não padece dos vícios apontados, e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, e dada a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento." - Advs. Roberto Carlos de Almeida Silva e Gustavo R. Goés Nicoladelli;

156. BUSCA E APREENSÃO - 247/2009 - Banco Finasa S.A. X Maria Lucia Caldeira Ribeiro - "Intime-se a requerida, pessoalmente (e seu Procurador via DJ), para que em 05 (cinco) dias promova o pagamento das parcelas do financiamento em atraso, sob pena de ser novamente determinada a busca e apreensão do bem." - Adv. Thiago Moura Siqueira;

157. COBRANÇA - 2698-89/2010 - Conceição Aparecida Guimarães X Município de Andirá - "Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora (fls. 47/49) em face da decisão de fls. 43/45, que reconheceu a ocorrência da prescrição do direito de ação. Aduz a embargante que a decisão é omissa na medida em que não menciona o envio da peça inaugural por meio de sistema de transmissão de dados - fax, ao Cartório Distribuidor, no dia 28.06.2010, antes da ocorrência da prescrição. Requer seja esclarecida a omissão quanto ao envio via fax. É, em suma, o que consta dos embargos. Não há noticia nos autos, e nem este Juízo foi alguma vez provocado, antes da sentença, de remessa da petição inicial via fax. Assim, não há como se concluir que houve a omissão apontada, não podendo este juízo, portanto, modificar a decisão, que deverá ser atacada por recurso próprio, no caso, e cuja alegação deverá ser feita agora ao órgão competente (Tribunal ad quem). Ante o exposto, e dada a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, porém nego-lhes provimento." - Advs. Flávio Fernandes Leonardo, Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;

158. INVENTÁRIO - 373/2003 - Maria Aparecida Fabiano X José Luiz Fabiano e Aurea Pires Fabiano - "Comprovar recolhimento das custas. R$ 782,66 (setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos)." - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos;

159. MONITÓRIA - 1230-56/2011 - Giovani Antonio Araújo X M. A. Menossi - ME - "O documento mencionado - fls. 32, foi levado em consideração para fins da decisão de fls. 31 que indeferiu o beneficio pleiteado. Assim, nada há de ser revisto ou reformado, devendo a decisão ser impugnada através da via (recurso próprio)." - Advs. Mauro Vasconcelos e Roserley Ussuy Martins;

159. BUSCA E APREENSÃO - 2667-35/2011 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Fraudemir Ribeiro - "Emendar o autor a inicial, no sentido de juntar aos autos comprovante de AR relativo à carta enviada conforme informação de fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial." - Adv. Denise Vazquez Pires;

160. BUSCA E APREENSÃO - 2688-11/2011 - B.V. Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento X Augusta Rodrigues - "... defiro a medida liminar de busca e apreensão, sobre o veículo descrito na petição inicial. Comprovar recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

161. COBRANÇA - 2471-65/2011 - Vicente Magalhães Filho e Edelson Fernando da Silva X Espólio de HAssib Melhen Abboud e Ana Dinísia Batista Abboud - "1- Admito a emenda de fls. 91/92. 2- Designo audiência preliminar para o dia 16/12/2011, às 13:30 horas (art. 277, caput, do CPC). 3- Cite(m)-se os réu(s), com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4- As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Consigne-se no mandado que, em não sendo obtida a conciliação, deverás o réu oferecer contestação na própria audiência." - Advs. Vicente Magalhaes Filho e Edelson Fernando da Silva;

162. BUSCA E APREENSÃO - 1677-44/2011 - Banco Bradesco S/A X Daniele Carolina Serrato Elias - "Manifestar sobre a certidão de 34/verso, do Sr. Oficial de Justiça." - Adva. Maria Lucília Gomes;

163. INTERDIÇÃO - 236/07 - Rogério Vieira X Manuel Vieira - "Vistos. Considerando a documentação carreada aos autos (fls. 89/123), e a aquiescência do Ministério Público (fls. 125), julgo boas as contas preparadas nestes autos, relativamente ao período de janeiro a maio de 2011." - Adv. Cátia R. R. Fonseca;

164. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 102/08 - Ministério Público do Estado do Paraná X Deber Bezerra e Julio César Pereira - "Vistos e examinados. 1. Considerando o teor do art. 331, § 3°, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. Contestação do réu DEBER BEZERRA (fls. 298/216). Verifica-se que a preliminar suscitada é a mesma trazida na defesa preliminar, que já foi rejeitada pela decisão proferida às fls. 191/192, que restou irrecorrida, não havendo necessidade de nova análise, porque idênticos os argumentos trazidos agora na defesa. 3. Contestação do réu JULIO CESAR PEREIRA. Não há preliminares. 4. Tendo em vista o requerimento de provas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 14:30 horas. 5. Intimem-se os requeridos para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso (art. 343, § 1°, do CPC), bem como as testemunhas eventualmente arroladas (se já não o foram), com antecedência mínima de 15 dias da data marcada. OBSERVE-SE que das testemunhas arroladas as fls. 18 pelo MP e fls. 351 pelo réu Deber, 02 são as mesmas (José Roberto Gabeloni e Rodrigo Gabeloni)." - Advs. José Amaro e Odair Buzato;

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 2812-28/2010 - Ângela Aparecida de Melo X Omni - Crédito, Financiamento e Investimento - "Dê-se ciência à parte autora da decisão de fls. 36/42. 1. Nos termos do despacho de fls. 28, designo nova data para audiência preliminar de conciliação: 12/12/2011, às 13:15 horas." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

166. EXECUÇÃO - 3049-62/2010 - Sueli Dalava Dotti X Jorge Luiz Dias - ..."Após, intimem-se as partes, na pessoa da Procuradora do exeqüente, para que deliberem acerca de seu pagamento e efetuem o depósito, em 05 (cinco) dias, já que os benefícios da assistência judiciária foi concedida ao exeqüente, o que não exime o executado do pagamento das despesas processuais." - Adva. Natália Furlan;

167. USUCAPIÃO - 928/09 - Serafim Meneghel e Outros X Guiti Miura e Outros - "Manifestar sobre a certidão de fls. 352." - Adva. Carla Cristina C. S. Giovanetti;

168. REPARAÇÃO DE DANOS - 4154-74/2010 - Carlos Francisco Rocha e Francisca das Chagas Vieira Rocha X Ana Flávia Aparecida Alves e Luiz Antonio Possagnoli - "Manifestar sobre a certidão de fls. 125/verso." - Adv. Thiago Moura Siqueira;

169. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - 348/09 - Ceci Lopes X Vitor Lopes - ..."Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar a substituição do Curador e nomear em caráter definitivo, a requerente CECI LOPES como Curadora do interditado Vitor Lopes, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou qualquer natureza, pretencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do diploma processual civil. Intime-se a Curadora para o compromisso (definitivo), cujo termo deverá constar as observações já determinadas e procedam-se as comunicações necessárias. Fica dispensada a especialização da hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil."... - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

170. ALVARÁ - 1758-90/2011 - Alex Sandro Lamin Bento e Outros - ..."Assim, e sendo relevantes os argumentos apresentados, e considerando o parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, autorizando a Sra. Luzia dos Santos Lamin Bento a proceder ao levantamento dos valores depositados em cadernetas de poupança em nome dos filhos Alex e Adran - fls. 12/13 (agência 1559-8 - contas n°s 1.001.670-3 e 1.001.655-P), que deverão ser utilizados para compra do imóvel descrito na inicial, e que será escriturado em nome dos mesmos,

tudo MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS."... - Adv. Edson Roberto Stefanuto;
171. DEPOSITO - 3690-50/2010 - Omni S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Fernando de Oliveira Nunes - ..."Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veículo. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo do profissional e o lugar da prestação dos serviços." - Adva. Denise Vazquez Pires;
172. DECLARATÓRIA - 1936-73/2010 - Luiz Fernandes Vilani X Banco do Brasil S/A - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica e débitos entre as partes, e para o fim de condenar o réu ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir do trânsito em julgado. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o montante da condenação, considerando a pouca complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e a lugar da prestação do serviço." - Advs. Elói Contini e Tadeu Castro;
173. DECLARATÓRIA - 2496-15/2010 - Douglas Benvindo dos Santos X Telefônica - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 36/37, nestes autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/ indenização por dano moral movida por DOUGLAS BENVINDO DOS SANTOS em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil."... - Advs. Odair Martins e Eduardo Luiz Brock;
174. BUSCA E APREENSÃO - 388/09 - Banco Bradesco S/A X Mario Teixeira Marinho Neto - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 61/63, nestes autos de ação de busca e apreensão movida por BANCO BRADESCO S.A. em face de MARIO TEIXEIRA MARINHO NETO, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil."... - Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Nelson Paschoalotto;
175. EXECUÇÃO - 478/00 - Banco Banestado S/A X Espolio de Edson de Souza - "Manifeste-se o exeqüente, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Lauro Fernando Zanetti;
176. EXECUÇÃO - 294/05 - Dimasa S.A. X José Roberto da Cruz e Outros - "Manifeste-se a exeqüente em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Raphael Dias Sampaio;
177. BUSCA E APREENSÃO - 3086-89/2010 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Edna Nascimento - "Retirar ofícios." - Adva. Denise Vazquez Pires;
178. DEPOSITO - 458/07 - Banco Itaú S/A X Fernando Manoel - "Retirar AR." - Adva. Crystiane Linhares;
179. REPARAÇÃO DE DANOS (EXECUÇÃO DE SENTENÇA) - 448/00 - Sergio Manoel Alexandre X Município de Itambaracá - "Sobre a petição de fls. 296/313, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias." - Adv. Luis Fernando Biaggi Junior;
180. USUCAPIÃO - 1137-93/2011 - Mitsuko Hashiguti X Saushiro Kajiwava - ..."Sem prejuízo dos itens anteriores, deve o autor acostar certidão em próprio nome, junto ao Distribuidor, nos termos do despacho de fls. 24/verso, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Odair Martins;
181. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 187/98 - Mario da Mota X Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso - "Vistos e examinados. Estes embargos foram opostos contra a execução da sentença (verba de sucumbência) proferida nos autos 229/95. Assim, diante da comunicação de acordo no que toca ao pagamento dos honorários sucumbenciais - fls. 206/208 - homologo-o, por sentença, JULGO EXTINTO este processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto ao Sr. Escrivão a execução das custas cotadas (fls. 210)."... - Advs. Sebastião Medeiros Hygino e Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;
182. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 2550-44/2011 - Hsbc Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo X Cesari Modesto de Camargo e Marcelo Cesari Camargo - "Comprovar recolhimento das custas do Escrivão do feito." - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;
183. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 709/09 - Giselle Albertina de Mello Bettini X Sérgio Batista Fermino Ferreira - "1. Nos termos da deliberação de fls. 131, e considerando as provas requeridas pelas partes, designo o dia 16/12/2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes - embargante e embargado - para prestarem depoimentos pessoais, e as testemunhas arroladas pelas partes (se ainda não foram), desde que com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência."... - Advs. Almeirindo Barreiros Júnior e Rafael Otávio Detone do Nascimento;
184. COBRANÇA - 068/07 - José Alessandro Rosario X Vera Cruz Seguradora - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 136/138, nestes autos de ação de cobrança movida por JOSE ALESSANDRO ROSARIO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida, consoante acordado, e pelo valor do acordo."... - Advs. Luis Antonio da Silva Galvani, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster;
185. ORDINÁRIA - 150/05 - Joana Batista de Almeida e Outros X Município de Andirá - ..."2. Intimem-se os autores para procederem o levantamento da importância depositada."... - Adv. Valeria Cristina dos Santos Bandeira;
186. EXECUÇÃO - 357/97 - Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Comercial Agrícola Andirá Ltda. e Sérgio Faeda - "Atenda-se ao contido ás fls. 233, intimando-se a parte interessada, em sendo o caso, para que forneça os dados solicitados no expediente retro. - Adv. Eder Gorini;
187. EXECUÇÃO - 367/02 - Banco Banestado S/A X Nourivaldo Pereira dos Santos e Sérgio Aparecido dos Santos - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Shiroko Numata;
188. EXECUÇÃO - 952/09 - Hsbc Seguros (Brasil) S/A X Maria Antônia de Santana Soares e Outros - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 287/293, no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, inc. V, do CPC). - Adv. Thiago Moura Siqueira;
189. BUSCA E APREENSÃO - 2725-38/2011 - Credifibra S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento X Adair Ferreira da Silva - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficiala de Justiça." - Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;
190. EXECUÇÃO - 094/99 - Município de Barra do Jacaré X Nilso dos Santos - ..."2. Após, intime-se o Município credor para que apresente cálculo atualizado da dívida remanescente e para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;
191. EXECUÇÃO - 032/06 - A União X Claudineia Lourenção Cervi - "Sobre o pedido de suspensão - formulado pela exeqüente ás fls. 141 - ouça-se a executada, que deverá ser intimada na pessoa do Procurador constituído (fls. 135), que deverá juntar aos autos instrumento de mandado, tudo no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Alexandre Postiglione Buhrer;
192. EXECUÇÃO - 221/08 - Município de Andirá X Paulo César Durante - "Defiro (fls. 25). Expeça-se carta precatória." - Advs. Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
193. EXECUÇÃO - 1584-18/2010 - Município de Andirá X Paulo César Durante - "Defiro (fls. 17). Expeça-se carta precatória." - Advs. Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
194. EXECUÇÃO - 841-71/2011 - Município de Andirá X Paulo César Durante - "Defiro (fls. 29). Expeça-se carta precatória." - Advs. Paula Rodrigues Peres e Murilo Aparecido Correa de Souza;
195. CARTA PRECATÓRIA - 039/06 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Antonio L. Rodrigues e Rodrigues Ltda. - ..."3. Por todas essas razões, REJEITO A EXCEÇÃO. Intimem-se as partes da presente decisão." - Adv. Luciane Borcath;
196. CARTA PRECATÓRIA - 2407-55/2011 - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bandeirantes - Estado do Paraná - Execução Título Extrajudicial - Autos n° 158/02 - Banco Banestado S/A X Antonio Rezende da Silva e Outros - "Comprovar recolhimento da guia da Sra. Oficiala de Justiça." - Adv. Lauro Fernando Zanetti;
197. CARTA PRECATÓRIA - 2406-70/2011 - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bandeirantes - Estado do Paraná - Execução de Título Extrajudicial - Autos n° 007/03 - Banco Banestado S/A X Antonio Rezende da Silva e Outros - "Comprovar recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Lauro Fernando Zanetti;
198. CARTA PRECATÓRIA - 2690-78/2011 - Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná - Execução de Sentença - Autos n° 50744-29.2010.8.16.0001 - Hillani Construção Civil Ltda. X Klassic Design Comercio de Móveis Ltda. e Outros - "Comprovar recolhimento da custas do Escrivão e do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. Ardêmio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e Gleidson de Moraes Mucke;
199. CARTA PRECATÓRIA - 2689-93/2011 - Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Piraju - Estado de São Paulo - Cobrança - Autos n° 1482/2009 - Banco Santander (Brasil) S/A X Antonio Cardoso de Oliveira Filho - "Comprovar recolhimento das custas do Escrivão do feito." - Adv. Flávio Neves Costa;
200. CARTA PRECATÓRIA - 2368-58/2011 - Juízo da 7ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Curitiba - Estado do Paraná - Execução de Título Extrajudicial - Autos n° 5008597-21.2010.404.7000/PR - Caixa Econômica Federal - CEF X Marlene Pedrina Paschoalino de Souza e Patrícia Cristina Pascloalino de Souza - "Manifestar sobre a certidão de fls. 20." - Adv. César Augusto de Lara Krieger;

Andirá, 15 de setembro de 2011.
Décio Zanoni
Escrivão

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº119/2011
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

R elação de intimação de Advogados n.119/2011

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0013 000073/2005
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIO 0100 000462/2009
ADRIANO MARRONI 0009 000062/2004
ALEXANDER VIEIRA 0007 000842/2002
0077 008862/2010
0083 006527/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 001349/2008
0032 001671/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0012 000573/2004
0013 000073/2005
0031 001539/2008
0094 000195/2003
ALFEU CAETANO DE MORAES 0024 000584/2007
ALINE CRISTINA ALVES 0032 001671/2008
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFF 0014 000314/2005
ANA PAULA RIBAS VIEIRA 0097 000005/2007
0098 000284/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0045 001608/2009
0058 001671/2010
0059 001672/2010
0065 003074/2010
0072 007673/2010
0075 008531/2010
0079 010262/2010
0080 010304/2010
ANDREIA CHARLISE ANDRE 0019 000692/2006
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA 0018 000037/2006
0051 002217/2009
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0037 000766/2009
ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0012 000573/2004
0013 000073/2005
ANTÔNIO MARCOS SOLERA 0077 008862/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0061 002027/2010
0076 008827/2010
BEATRIZ GROSSI MAIA 0095 000140/2004
BLAS GOMM FILHO 0076 008827/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000732/1997
0006 000638/2002
0016 000724/2005
0056 002699/2009
0069 005826/2010
0090 008188/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0041 001181/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0055 002531/2009
CASSIA GUIDUGLI 0086 007362/2011
CLAUDEMIR MOLINA 0062 002624/2010
CLAUDIO CASQUEL 0103 005536/2010
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0010 000326/2004
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0028 000657/2008
DIOGO FARIA BUENO 0075 008531/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0055 002531/2009
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KI 0041 001181/2009
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0013 000073/2005
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0087 007596/2011
EMERSON GARCIA PEREIRA 0096 000255/2004
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0029 001349/2008
EVALDO GONÇALVES LEITE 0061 002027/2010
FABIANA SOMMER HARLOS MAY 0066 003098/2010
FABIOLA LUKIANOU 0020 000873/2006
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0074 008459/2010
0075 008531/2010
FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0038 000955/2009
0057 001421/2010
0063 002817/2010
FREDERICO DE MOURA THEOPH 0005 000415/2002
0093 000439/2002
FREDERICO RODRIGUES DE AR 0036 000748/2009
0043 001596/2009
0044 001600/2009
0052 002356/2009
0067 003151/2010
GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0101 001044/2009
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0074 008459/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0035 000696/2009
0056 002699/2009
0069 005826/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 0071 006247/2010
0091 008326/2011
0092 008619/2011
HUMBERTO HARVELINO MARONE 0027 000010/2008
IVAN SERGIO RIBEIRO 0023 000502/2007
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0088 007933/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0088 007933/2011
JOAO ALBERTO GRAÇA 0021 000998/2006
JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0037 000766/2009
JONATHAS CESAR DOS SANTOS 0078 009162/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 0010 000326/2004
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0011 000331/2004
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0007 000842/2002
JOVINO TERRIN 0061 002027/2010
JUAREZ SOARES NOGUEIRA 0089 008142/2011
JULIANO ANDRE DOMINGOS 0024 000584/2007
JULIO CESAR BROTTO 0011 000331/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000048/1999
0060 001991/2010
0062 002624/2010
0066 003098/2010
LEILA DENISE VELASQUE CRU 0007 000842/2002
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0099 000300/2007
LILIAN FERNANDA ALVANI 0081 004492/2011
LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0021 000998/2006
0042 001558/2009
LUCIANA PATRICIA CIUFFA 0082 004733/2011
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0048 001873/2009
LUISA GIGLINI 0083 006527/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000962/2009
0072 007673/2010
0079 010262/2010
0080 010304/2010
LUIZ NEGRAO MARQUES 0096 000255/2004
MARCELO FUENTES 0086 007362/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000732/1997
0006 000638/2002
0016 000724/2005
0035 000696/2009
0090 008188/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0033 000322/2009
0046 001754/2009
0049 001914/2009
0050 001915/2009
0053 002387/2009
0064 002833/2010
0073 008362/2010
MARCOS DE REZENDE ANDRADE 0084 007206/2011
MARCOS JOSÉ AMARAL 0057 001421/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0017 000807/2005
MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0087 007596/2011
MAURICIO KAVINSKI 0039 000962/2009
MAURO VIOTTO 0027 000010/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0102 003214/2010
NEILAR TEREZINHA LOURENÇO 0005 000415/2002
NEIRI DAVANSO 0070 005851/2010
NELSON ADRIANO DE FREITAS 0054 002479/2009
ODENIR VITAL BARBOSA 0047 001859/2009
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0074 008459/2010
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0077 008862/2010
0083 006527/2011
PAULO CESAR CHANAN SILVA 0004 000060/2001
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0040 001168/2009
PIERRE MOREAU 0014 000314/2005
PRISCILA CAROLINE DA SILV 0083 006527/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0085 007316/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 0055 002531/2009
RAFAEL ORTIZ LAINETTI 0084 007206/2011
RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0030 001400/2008
RENATA DEQUECH 0039 000962/2009
0061 002027/2010
0076 008827/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0017 000807/2005
0018 000037/2006
0022 001300/2006
0025 001146/2007
0026 001300/2007
0051 002217/2009
0068 004499/2010
ROBERTO CARLOS BUENO 0034 000415/2009
ROBERTO CÉSAR CABRAL 0041 001181/2009
ROBERTO LAFFRANCHI 0008 000651/2003
ROBERTO LAFFRANHI 0022 001300/2006
ROBERTO WAGNER MARQUESI 0001 000793/1995
ROBERVAL BUTACCINI 0024 000584/2007
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0019 000692/2006
RÔMULO RUOTOLO 0083 006527/2011
SANDRA REGINA GASPAROTTI 0070 005851/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0082 004733/2011
SEBASTIÃO DOMINGUES DA LU 0048 001873/2009
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0097 000005/2007
0098 000284/2007
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROL 0074 008459/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 000381/2005
THAISA COMAR 0034 000415/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0076 008827/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0076 008827/2010
TIAGO SALVADOR BOTELHO 0037 000766/2009
VLADIMIR STASIAK 0030 001400/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0046 001754/2009
0049 001914/2009
0050 001915/2009
0053 002387/2009
0064 002833/2010
0073 008362/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-793/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x CECONELLO & CECONELLO LTDA. e outros-À parte exequente sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-732/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x MARIA IZABEL FARIA MARQUES e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48/1999-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA x ESTOFADOS RUPERMAN LTDA. e outro-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60/2001-PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLASTICOS LTDA. x BRANCOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. e outros-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. PAULO CESAR CHANAN SILVA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
5. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0002416-14.2002.8.16.0045- Numero anterior: 415/2002 - FRANCISCO MARCOS PENNACCHI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Avoca os presentes autos a fim de determinar ao Exequente a retificação da figura do Executado, uma vez que a presente Execução Judicial deve tramitar em desfavor do INSS e não contra a Fazenda Nacional. Atendido, dê prosseguimento ao determinado às fls.347. -Advs. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO e NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-638/2002-BANCO ITAÚ S.A. x BOOTFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. e outros-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
7. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-842/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x EDILAINE VITALINO- Determina renovar a intimação. 1. Determina que a Requerente/ Embargada efetue o pagamento dos honorarios advocaticios devidos ao curador e que por sua vez dê continuidade a execução no sentido de localizar bens em nome da Requerida/Embargante para que reste liquidade o débito perante a Requerente e seu procurador. 2. Com efeito, compulsando aos autos verifico que do valor penhorado via BacenJud (fls.301) somente a quantia de R$.195,00 foi levantada a favor do Sr. Escrivão. Assim, intime-se o Requerido/Embargante para que apresente o cálculo atualizado da sentença para só então ser expedido alvará de levantamento do valor depositado em juízo. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e ALEXANDER VIEIRA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
8. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-651/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ALESSANDRA CRISTINA MARONEZI-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de intimação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R$.13,60). Total: R $.23,00. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.
9. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-62/2004-P.A. RUFFO & CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora para fornecer as cópias da petição e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.23,10), em 10 dias. -Adv. ADRIANO MARRONI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-326/2004-CIMENTO RIO BRANCO S.A. x J. ALBUQUERQUE & CIA. LTDA.-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e CRISTIANE CARREIRO PEREIRA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
11. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-331/2004-SELMA SOCIEDADE EXPORTADORA DE LAMINAS LTDA. x RUPERMAN - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. JULIO CESAR BROTTO e JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN-.
12. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-573/2004-ERINEIA DELMIRO DA SILVA e outro x EMERSON DA CRUZ VIEIRA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.80, resposta de ofício. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA-.
13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-73/2005-JOAO LUCAS CALDEIRA x TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO e outro- Ao contrário do que indica o Exequente, os honorários fixados às fls.463, não substituem os honorários fixados na sentença, pois aquele foi fixado para a execução, em caso de descumprimento da sentença. Porém, a princípio, o Executado cumpriu a sentença, conforme depósito de fls.466. Determina remessa ao contador judicial para que informe se o depósito realizado às fls.466 reflete o valor indicado no último acórdão, inclusive quanto aos honorários. Sobre a informação de fls.487/488, prestada pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-314/2005-NORTOX S.A. x FLOJA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.24,80. -Advs. PIERRE MOREAU e ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY-.
15. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-381/2005-CLAUDIO GIRASSOL x BANCO DIBENS S.A.-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-724/2005-BANCO ITAÚ S.A. x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros- à parte Exequente para dar seguimento a execução, inclusive requerendo o que entender de direito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-807/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x JULIO CEZAR DE MIRANDA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x JOSE LUIZ DA SILVA-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-692/2006-AUTO ARAPONGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PAULO CESAR GOUVEIA- À manifestação da exeqüente sobre a possibilidade de adjudicação ou alienação particular do bem penhorado (artigos 685-A e 685-C, ambos do Código de Processo Civil). -Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI e ANDREIA CHARLISE ANDRE-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-873/2006-FUGANTI & CIA. LTDA. x METALURGICA WELTER- Indefere, por ora, a inclusão pretendida, eis que se trata de evidente tentativa de desconsideração da personalidade juridica e a exequente não demonstrou os requisitos autorizadores do instituto. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-998/2006-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA. x PANIFICADORA SAMPAIO LTDA. e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. JOAO ALBERTO GRAÇA e LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA-.
22. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1300/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x GERALDO PEREIRA DE SOUZA- À manifestação da Exequente sobre o prosseguimento em relação ao débito remanescente. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANHI-.
23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ord)-502/2007-SEBASTIAO MACHADO e outro x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro-Precatória do Juízo de Sarandi-PR, devolvida sem cumprimento, uma vez que a testemunha arrolada foi transferida para a Colonia Penal Agricola de Curitiba-PR, onde empreendeu fuga em 07/02/2010. Manifeste-se o Requerente. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-.
24. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-584/2007-TEREZA PAGLIARI RODRIGUES e outros x ESPOLIO DE WALDEMAR PAULOZZA e outro-Para possibilitar a penhora do imóvel indicado às fls.85, junte o exequente a matrícula atualizada. Sobre a penhora dos valores da herdeira Márcia Aparecida Paulozza, manifeste-se esta, pr seu procurador (Dr. Alfeu). -Advs. JULIANO ANDRE DOMINGOS, ROBERVAL BUTACCINI e ALFEU CAETANO DE MORAES-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1146/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x LUCIENE PELEGRINO FERREIRA DEL GROSSO-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1300/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ROSELI PABLOS SUZUKI-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.
27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-10/2008-DIANA PEREIRA DE MORAIS x RIBAMAR LEONILDO MARONEZE e outro-À parte ré para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. HUMBERTO HARVELINO MARONEZE e MAURO VIOTTO-.
28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-657/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDVALDO RODRIGUES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.65, não houve citação. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1349/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GRANITOS E MARMORES MAGNIFIKA LTDA e outros-À parte

autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-1400/2008-SILVIO LUIZ PINETTI x MANOEL FRANCISCO DA SILVA-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. VLADIMIR STASIAK e RAQUEL SCHLOMMER HONESKO-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1539/2008-ESPER ASSAD ESPER (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte exequente para especificar o que pretende quanto ao prosseguimento do feito, vez que os atos executórios dependem de manifestação da parte interessada, não podendo o juiz determinar de ofício. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1671/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ACACIO ALHER & CIA LTDA e outro- Embora o ofício tenha sido expedido à Receita Federal, a exequente protocolou junto ao Detran, sendo que, obviamente, não será atendido. Portanto, manifeste-se a exequente e, querendo, expeça-se novo ofício. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALINE CRISTINA ALVES-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-322/2009-BANCO BRADESCO S. A. x EDIMILSON GOMES MARMORARIA e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
34. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-415/2009-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x ILSON MENDES-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-696/2009-BANCO ITAÚ S.A. x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outros- Aguarde-se pelo prazo de mais trinta dias, eventual manifestação da parte exeqüente. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-748/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x IDALINA FIER PEDROSO- Os autos encontram-se em arquivo provisório. À parte autora sobre o prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.
37. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-766/2009-COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outros x BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA- Aos embargantes para, no prazo de 10 dias, depositarem o valor dos honorários periciais, no valor de R$.3.600,60. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-.
38. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-955/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS ANSELMO LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-962/2009-JOÃO ANGELO TUDINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da petição e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.18,60). À parte autora sobre a petição e documentos juntados (fls.242/304), em 10 dias. -Advs. RENATA DEQUECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-1168/2009-N. A. FOMENTO MERCANTIL LTDA x FABIO RODRIGO TURETTA-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURDES DEMCHUK-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1181/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CARLOS CIUFFA e outro- Determina aguardar o cumprimento da carta precatória. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA e ROBERTO CÉSAR CABRAL-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
42. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1558/2009-PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S. A.- Sobre a petição e documento de fls.116/117, manifeste-se os embargantes. -Adv. LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1596/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGAS x RODRIGO CRIVARI AGOSTINHO e outro- Os autos encontram-se em arquivo provisório. À parte autora sobre o prosseguimento, indicando endereço dos executados. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.
44. AÇÃO MONITÓRIA-1600/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGAS x LUDAEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1608/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JAMES LUIS MACHADO INÁCIO- 1. Conforme o disciplinado pelo art. 43, do C.P.C., no caso de falecimento de uma das partes no curso da relação processual, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265, mesmo diploma legal. Desta forma, há que se observar a tutela pertinente que rege no procedimento de habilitação previsto no artigo 1055 e ss do C.P.C. Via de regra, o procedimento de habilitação ocorre de forma secundária, em autos apartados, com regulamentação própria, inclusive com sentença. Sobre o assunto, recente decisão do TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALECIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS SUCESSORES (CPC, ART. 43 c/ c 265, I E 1055). INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO CPC ATINENTE AO PROCESSAMENTO DA HABILITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA DECISÃO. ERROR IN PROCEDENDO. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. "Se o juiz, na sua função de diretor do processo, desviar-se dos meios assinalados pelo direito processual civil para a direção do Juízo, age praticando error in procedendo, o que ocasiona, de regra, nulidade do processo."1 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0695173-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 01.12.2010)". (destaquei). Com efeito, a regularização do pólo processual é condição para o prosseguimento do feito, eis que falecendo o litisconsorte no curso da execução, necessária é a habilitação dos herdeiros e a citação dos mesmos para o regular desenvolvimento do processo, sob pena de nulidade dos atos praticados, sendo que a inobservância do rito procedimental previsto no Código de Processo Civil atinente ao processamento da habilitação constitui nulidade absoluta. 2. Isto posto, aguarde-se no arquivo da Serventia eventual manifestação do exeqüente em relação à habilitação dos sucessores, atendendo ao contido nos artigos 43 e 1.055, ambos do Código de Processo Civil, cientificando-o da possibilidade da prescrição intercorrente. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1754/2009-BANCO BRADESCO S. A. x PAULO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA BIJUTERIAS e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que a carta precatória foi recebida em devolução com cumprimento negativo. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
47. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1859/2009-ANTONIO VOLPATO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-.
48. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1873/2009-PREPAR - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x JOÃO OSMAR FANTIN- Não há preliminares a serem apreciadas; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 06/02/2011 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Rol de testemunhas à fls.33 e 69. ____
À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, bem como depositar o valor de uma carta com AR (R$.23,00).____À parte ré para depositar o valor de uma carta com AR (R$.23,00), visando a intimação do Representante Legal da Autora para vir depor.-Advs. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA e SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ-.
49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1914/2009-BANCO BRADESCO S. A. x J DE FATIMA LEÃO CONFECÇÕES e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1915/2009-BANCO BRADESCO S. A. x JLM INACIO E CIA LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-2217/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x TATIANE DE AMORIM e outro- 1. Conforme se observa dos autos a parte devedora, devidamente intimada, não apresentou bens passíveis de penhora e nem tão pouco juntou documentos que comprovem a inexistência de bens ou, ainda, alguma justificativa plausível. O silêncio da parte executada diante da ordem judicial constitui ato atentatório a dignidade da justiça, impondo-se a aplicação da pena do artigo 601 do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, é o entendimento do TJ/PR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DE BENS PELO EXECUTADO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 601, DO CPC. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0647289-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 25.08.2010)." (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO AO AGRAVANTE, COM

BASE NO ART. 601 DO CPC, EM RAZÃO DE PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600, IV, DO CPC). EXECUTADO QUE, INTIMADO, INJUSTIFICADAMENTE DEIXOU DE INDICAR QUAIS SÃO E ONDE SE ENCONTRAM OS BENS SUJEITOS À PENHORA. ATO ATENTATÓRIO CONFIGURADO. CABIMENTO, PORÉM, DA REDUÇÃO DA MULTA A 5% (CINCO POR CENTO), ANTE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA E CONSIDERANDO O VALOR DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0680203-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 10.11.2010)." (destaquei). Assim, revelando-se o descaso da parte devedora para com o processo e o juízo, haja vista que, mesmo intimada, não deu cumprimento à ordem judicial e também não apresentou qualquer justificativa, caracteriza-se ato atentatório à dignidade da justiça, com correspondência em mais de um dos incisos do art. 600 do C.P.C. Forte em tais fundamentos, aplico a pena de multa à parte devedora, no percentual de 10% sobre o valor atualizado, conforme determina o art. 601, do C.P.C. 2. Apresente a credora o demonstrativo atualizado do débito, acrescido da multa aplicada, bem como indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

52. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2356/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x ARAPONCAR VEICULOS LTDA e outros- Os autos encontram-se em arquivo provisório. À parte autora sobre o prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-2387/2009-BANCO BRADESCO S. A. x LUIS CARLOS CAVALIERI VIEIRA E CIA LTDA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2479/2009-CBP SUL COLCHÕES E ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA x WJ COLCHOARIA PARANÁ LTDA-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. NELSON ADRIANO DE FREITAS-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2531/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x DIOGO RODRIGUES TUDINO-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2699/2009-BANCO ITAÚ S.A. x JLM INACIO E CIA LTDA e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal, bem como sobre a certidão de fls.46, informando que não consta distribuido inventário do executado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0001421-20.2010.8.16.0045-PILOTO & FRANCISCO LTDA ME x ELISA AKEMI SUGAWARA HIRATA- À Exequente para comprovar a propriedade da cota parte alegada às fls.97. -Advs. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MARCOS JOSÉ AMARAL-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001671-53.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JERONIMO HIRATA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001672-38.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JERONIMO HIRATA & CIA. LTDA. e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001991-06.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SILVANA DE ALMEIDA VEICULOS e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.65/66, respostas de ofícios. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0002027-48.2010.8.16.0045-ENERGITRAFO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A.-À parte embargada para fornecer as cópias da petição e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.54,00). À parte embargante sobre a petição e documentos juntados (fls.392/571), em 10 dias. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, EVALDO GONÇALVES LEITE e JOVINO TERRIN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002624-17.2010.8.16.0045-FRANCISCA PERES VILAR PAVANATTO x BANCO ITAÚ S.A.- Ao Executado para que complemente o depósito anteriormente realizado, efetuando o depósito no valor de R$.4.315,96, conforme apurado pelo Sr. Contador Judicial às fls.71. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002817-32.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x AMARILDO ANTONIO FRITZEN-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002833-83.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ANTONIO FELIPE RIBEIRO FILHO-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0003074-57.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PAULO HIRATA (firma individual) e outro-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003098-85.2010.8.16.0045-ELLIA KLETLINGUER MIGLIORINI e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Mantém a decisão que se pretende reconsiderar. -Advs. FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0003151-66.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x WILLIAN FERNANDO DIAS BATISTA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0004499-22.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x GUSTAVO HENRIQUE SAPATINI-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0005826-02.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x CANASSA & CANASSA LTDA e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.73/76, respostas de ofícios. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

70. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0005851-15.2010.8.16.0045-CLAUDINEY ANTONIO MIGLIORINI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e NEIRI DAVANSO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

71. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0006247-89.2010.8.16.0045-ANTONIA NEUSA TREVISOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 13/03/2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas apresentados às fls.05 e 37. Ao advogado da parte autora para informar se a mesma comparecerá a audiência independente de intimação pessoal. - Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0007673-39.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ELETRO TECNICA MARACANA LTDA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008362-83.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x JULIO KAZUYOSHI FUJI e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

74. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0008459-83.2010.8.16.0045-ALDENIR RODRIGUES e outro x CURTUME PANORAMA LTDA- 1. A discussão está restrita a matéria que não dependem de dilação probatória, sendo dispensável a produção de outras provas. Por conseguinte, o processo comporta julgamento

no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
75. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0008531-70.2010.8.16.0045-MARTA APARECIDA FULGÊNCIO RABITO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, DIOGO FARIA BUENO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
76. AÇÃO MONITÓRIA-0008827-92.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x HOMERO GUSTAVO BASANA-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.
77. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS (ord)-0008862-52.2010.8.16.0045-JOAO ROBERTO VIOTO JUNIOR e outro x CALÇADOS ARACALCE LTDA-Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do primeiro autor, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 31/01/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas devera ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. ____À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.____À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, bem como depositar o valor de uma carta-intimação (R$.23,00).-Advs. ANTÔNIO MARCOS SOLERA, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009162-14.2010.8.16.0045-LEONEL EDUARDO DE ARAUJO x SAMUEL CORTEZ FILHO- Sobre a petição de fls.49/51, manifeste-se a parte contrária. -Adv. JONATHAS CESAR DOS SANTOS-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0010262-04.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0010304-53.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0004492-93.2011.8.16.0045-ATHOS - ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S LTDA ME x F.R. TURETTA - IMPORTADOS E PRESENTES e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.111,00, referente à nova diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. LILIAN FERNANDA ALVANI-.
82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0004733-67.2011.8.16.0045-SEGUNDA IGREJA BATISTA EM ARAPONGAS x BRASIL TELECOM S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.9,90). À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. LUCIANA PATRICIA CIUFFA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
83. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0006527-26.2011.8.16.0045-PIZZARIA TCHE LTDA - ME x EMILIO FRANCISCO PIRES- 1. À embargante para a devida regularização processual, eis que, diante da nova regra, os embargos, em princípio, serão recebidos sem a suspensão da execução, não sendo apensados. 2. Recebo os embargos para discussão, indeferindo o pleito de suspensão da execução, tendo em vista que, para tanto, não basta mero requerimento da parte, sendo necessário que a devedora demonstre, cabalmente, as condições estabelecidas no parágrafo 1º, do artigo 739, do Código de Processo Civil. Outrossim, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme previsto no mesmo dispositivo legal. Havendo penhora, tornem-me conclusos para apreciação. 3. À parte embargada para querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal. -Advs. RÔMULO RUOTOLO, LUISA GIGLINI, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-.
84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007206-26.2011.8.16.0045-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A " (BICBANCO)" x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros-Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento. -Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e RAFAEL ORTIZ LAINETTI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
85. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (sum)-0007316-25.2011.8.16.0045-LUCIA APARECIDA DECKI x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.
86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0007362-14.2011.8.16.0045-EVANDRO MENOLI PANICIO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. MARCELO FUENTES e CASSIA GUIDUGLI-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-0007596-93.2011.8.16.0045-ROVALDO APARECIDO DE LIMA x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.
88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0007933-82.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BASEWARE COMPUTADORES LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.,92,50 referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.
89. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)-0008142-51.2011.8.16.0045-JOAO MARIANO FILHO x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. JUAREZ SOARES NOGUEIRA-.
90. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008188-40.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x GEZO BENEVENUTO-À parte impugnante/executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R$.507,60); taxa judiciária (R$.20,00), Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,32); outras custas, extração de fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,00), pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
91. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0008326-07.2011.8.16.0045-DORALINA ATAIDE BORTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A antecipação da tutela, será apreciada após a audição do réu; determina citação. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0008619-74.2011.8.16.0045-ILZA ALEXANDRE PRECINOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu; determina citação.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-439/2002-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MARESCO ESTOFADOS E DECORAÇOES LTDA. (falida) e outro- À manifestação do Exequente Milton Moresca s/ prosseguimento. -Adv. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
94. EXECUÇÃO FISCAL-195/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VAGNER PEDRICA- À parte Exequente sobre o pleito de fls.250. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-140/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J. CANDIDO E MAIA LTDA e outros- À parte executada sobre o pleito de fls.251 (discorda da substituição da penhora e requer suspensão por 6 meses). -Adv. BEATRIZ GROSSI MAIA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
96. EXECUÇÃO FISCAL-255/2004-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x PENNACCHI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- Defere a substituição requerida; determina desbloqueio dos bens substituidos e bloqueio do substituto. -Advs. EMERSON GARCIA PEREIRA e LUIZ NEGRAO MARQUES-.
defere substituição requerida; det.desbloqueio dos bens substituidos e bloqueio do substituto.
97. EXECUÇÃO FISCAL-5/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x FRIGOMAX - FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES e outros- Rejeita a exceção e determina o seguimento da execução. -Advs. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA e ANA PAULA RIBAS VIEIRA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
98. EXECUÇÃO FISCAL-284/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x FRIGOMAX - FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES e outro- Rejeita a exceção

e determina o seguimento da execução. -Advs. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA e ANA PAULA RIBAS VIEIRA-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
99. EXECUÇÃO FISCAL-300/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEQUIMICA IND. E COM. E REPRESENTAÇOES LTDA e outro- À parte executada para firmar termo de penhora, sob pena de rescisão do parcelamento. -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.
100. EXECUÇÃO FISCAL-462/2009-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x N. MENDES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA- À Executada, no prazo de cinco dias, juntar a original do fax - fls.126/127, sob pena de desentranhamento da petição de fls.113/118, bem como da fotocópia da petição de fls.126/127. -Adv. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.
101. EXECUÇÃO FISCAL-1044/2009-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x DENILSON ROCHA DA SILVA- A parte Executada almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requerido demasiados pedido de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte Executada efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
102. EXECUÇÃO FISCAL-0003214-91.2010.8.16.0045-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x RODRIGO ELOI MARCELINO-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.36/43, respostas de ofícios. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
103. CARTA PRECATÓRIA-0005536-84.2010.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-AGUIAR MANOEL PEREIRA x TACARI E TACARI LTDA ME-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.55/56, respostas de ofícios. -Adv. CLAUDIO CASQUEL-.
Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

ARAPONGAS, 21 de Setembro de 2011
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0580/2011
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0009 005771/2010
ANA LUCIA CABEL LIMA 0001 000574/1996
ANA LUCIA FERREIRA 0001 000574/1996
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0001 000574/1996
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0009 005771/2010
AYRTON CORREIA ROSA 0001 000574/1996
BLAS GOMM FILHO 0001 000574/1996
CARLOS ALBERTO WERNECK 0001 000574/1996
CARLOS DELAI 0001 000574/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 001406/2007
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0001 000574/1996
DANIEL MORENO PORTELLA 0010 002143/2011
DANTE PARISI 0006 000200/2009
DAVID ANTONIO BADUY 0006 000200/2009
DECIO FERREIRA DE BRITO 0005 003435/2008
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000810/2003
ELIZEU MENDES DA SILVA 0007 001904/2009
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0006 000200/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0010 002143/2011
GILBERTO DE LIMA 0010 002143/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 001406/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 001406/2007
JOAO R. F. MACHADO PEREIR 0001 000574/1996
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0008 002033/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0005 003435/2008
JOSE LUIZ LAPA 0001 000574/1996
JOSE NAZARENO GOULART 0001 000574/1996
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCA 0008 002033/2009
KARINA LUCIA WOITOWICZ 0001 000574/1996
LEONARDO DA COSTA 0001 000574/1996
LILIANA BORTOLINE RAMOS 0006 000200/2009
LINEU MIGUEL GOMES 0001 000574/1996
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0001 000574/1996
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0001 000574/1996
LUIZ KNOB 0002 000810/2003
MARCO JULIANO FELIZARDO 0001 000574/1996
MOACIR SALMORIA 0001 000574/1996
OLGA GUALBERTO 0001 000574/1996
PAULO ROBERTO GOMES 0009 005771/2010
PAULO SERGIO STAHLSCSMIDT 0011 006433/2011
PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0009 005771/2010
RENATO ANDRADE 0010 002143/2011
ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0005 003435/2008
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0001 000574/1996
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000574/1996
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 0001 000574/1996
RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0001 000574/1996
SAMUEL FERREIRA SAMPAIO 0001 000574/1996
SILVANA TORMEM 0004 000957/2008
SUMAYA CHEDE 0001 000574/1996
TOMAZ DA CONCEIÇAO 0001 000574/1996

1. FALENCIA-574/1996-LABRA PLASTICOS S/A x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. KARINA LUCIA WOITOWICZ, LINEU MIGUEL GOMES, SAMUEL FERREIRA SAMPAIO, LEONARDO DA COSTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, BLAS GOMM FILHO, AYRTON CORREIA ROSA, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, JOAO R. F. MACHADO PEREIRA, JOSE LUIZ LAPA, ANA LUCIA CABEL LIMA, SUMAYA CHEDE, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, RUBENS CESAR SFENDRYCH, RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, CARLOS DELAI, JOSE NAZARENO GOULART, CARLOS ALBERTO WERNECK, MOACIR SALMORIA, TOMAZ DA CONCEIÇAO, ANA LUCIA FERREIRA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e OLGA GUALBERTO-.
2. ACAO DE USUCAPIAO-810/2003-EVA KOSIBA x ODORICO KOCIBA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação e Mandado de Averbação, mediante recolhimento de GRC valor R$ 79,45). (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R$586,56, Contador R$10,09, Avaliador R$347,01 e outras custas: Funrejus R$255,00) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e LUIZ KNOB-.
3. BUSCA E APREENSÃO-1406/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARLON SEVERINO MIOLA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/ Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
4. BUSCA E APREENSÃO-957/2008-BANCO FINASA S.A. x EDISON LUIZ CORREA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem). -Adv. SILVANA TORMEM-.
5. ANULATORIA-3435/2008-AMELIA DE PAULA WOSNE x BANCO BRADESCO S/A.- (Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais (Custas Finais: Valor Escrivão R$277,90, Distribuidor R$30,25, Contador R$41,11 e outras custas: Funrejus R$20,00) - Honorários advocatícios no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente pago, conforme comprovante em fls. 105.) -Advs. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, DECIO FERREIRA DE BRITO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
6. HABILITACAO DE CREDITO-200/2009-ROBERTO PEREIRA x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, DAVID ANTONIO BADUY, LILIANA BORTOLINE RAMOS e DANTE PARISI-.
7. ALVARA-1904/2009-MIGUEL BARBOSA e outros x MARIA JOSE BARBOSA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem). -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.
8. ACAO DE RESSARCIMENTO-2033/2009-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem). -Advs. JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.
9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005771-14.2010.8.16.0025-FAUSTO PEDROTTI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 165/166. No que tange à matéria de

fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PRISCILA HELLEN SOUZA ERREIRAS-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-0002143-80.2011.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x HELAUTUR TRANSPORTES LTDA- Preliminarmente, distribua-se por dependência aos autos sob n.º 890/2011. Recebo os embargos para discussão. Intime-se a parte embargada para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias - art. 740 do Código de Processo Civil. Após, voltem para julgamento (art. 330), ou designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO DE LIMA, RENATO ANDRADE e DANIEL MORENO PORTELLA-.
11. CARTA PRECATORIA-0006433-41.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DA LAPA - PR-MARCOS JOSE KNAPIK e outros x LUIZ SERGIO SZCZUPIOR e outros- Vistos etc... Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 08/11/2011 às 15:00 horas. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCSMIDT CACHOEIRA-.

ARAUCARIA, 20 DE SETEMBRO DE 2011.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juízo de Direito da Vara de Infância e Anexos de Araucária
Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Infância nº 31/2011

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
Tiago Rafael Karas Surek	01	151/2010
CLAUDETE FILA	02	101/2010
MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS	03	7/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	04	176/2009

01. GUARDA Nº 151/2010. - E.A.S. e R.A.S. x A.C.S. e R.P.O. Interessado: M.F.O.S. - "Em acolhimento a solicitação ministerial intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 40 a 49." Adv.: **Tiago Rafael Karas Surek.**

02. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 101/2010 - P.H.P.L. - "Em acolhimento a solicitação ministerial, bem como certidão de fls. 40, nomeio desde já, para funcionar como curador especial da genitora, Dra. Claudete Fila, sob fé de seu grau, a qual terá vista dos autos para apresentar contestação, conforme prazos legais." Adv.: **CLAUDETE FILA.**

03. REVERSÃO DE GUARDA C.C TUTELA ANTECIPADA Nº 7/2010 - C.C.S.M. x L.T.C.F. Interessado: T.C.M.F. "Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito do genitor da adolescente T.C.M." Adv.: **MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS.**

04. REPRESENTAÇÃO Nº 176/2009 - G.A. **-** "01 - Tendo em vista o Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, e a relação apresentada de todas as armas e munições apreendidas, determino que o presente despacho seja juntado aos autos mencionados na referida relação, e em seguida, as partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo parcial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (...) 5 - No caso de ausência de manifestação das partes interessadas, no prazo determinado, as armas e munições deverão ser relacionadas para efetivação da remessa." Adv.: **LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

Araucária, 21 de setembro de 2.011

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juízo de Direito da Vara de Família de Araucária
Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 27/2011

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	01	577/2002
LUCIANO DANIEL CHEMIN	02	204/2009
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	02	204/2009
CLAUDETE FILA	03	0000683-58.2011.8.16.0025
IGOR STRASBACH	04	658/2009
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	04	658/2009

01 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 577/2002 - J.P.M. rep. p/ A.F.R.M. x HERDEIROS DE J.T.B. rep. p/ G.B.M.B. - "... 2 - Redesigno a audiência para a data de **07 de novembro de 2011, às 14:00 horas.** ...". Adv(s).: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.
02 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS Nº 204/2009 - L.A.F. x E.M. - "... I - Tendo em vista a ausência do defensor da parte requerida redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **03 de Outubro de 2011, às 13:30 horas,** sendo que as partes se comprometem a trazer as testemunhas independente de intimação. ...". Adv(s).: LUCIANO DANIEL CHEMIN; SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.
03 - DIVÓRCIO LITIGIOSO 0000683-58.2011.8.16.0025 - S.R.R. x A.S.R.. - "Tendo em vista a certidão de item 9.1, nomeio para funcionar como curador especial do requerido, nos termos do artigo 9º, inciso II, CPC, a **Drª Claudete Fila**, o qual terá vista nos autos pelo prazo destina à defesa.". Adv(s).: CLAUDETE FILA.
04 - DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 658/2009 - G.M.N.S. x A.P.S. - "...Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, hei por bem ***JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO*** para o fim de **DECRETAR o divórcio de *GUILHERMINA MARIA NERI DOS SANTOS* e *AMAZONAS PINHEIRO DOS SANTOS e*** declarar dissolvido casamento civil havido entre ambos. A autora passará a usar nome de solteira... .". Adv(s).: DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, IGOR STRASBACH.

Araucária, 21 de setembro de 2.011

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇAO N. 091/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO SIMPLICIO 00005 000969/2008
00012 000450/2010
00013 000451/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000131/1995
00011 000394/2010

ANDREA BERNABEL FURLAN 00006 000973/2008
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00007 000675/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00003 000279/2005
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00005 000969/2008
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00012 000450/2010
00013 000451/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00005 000969/2008
EDIVAN JOSE CUNICO 00005 000969/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00009 000131/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00014 000570/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00014 000570/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00005 000969/2008
IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO 00008 000123/2010
JOAO ODAIR PELISSON 00008 000123/2010
00009 000131/2010
JOSE ANTONIO MIGUEL 00015 000087/2011
00016 000090/2011
00017 000104/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00004 000683/2008
LUIS ANDRE OGAWA 00018 000232/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00009 000131/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00001 000131/1995
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00010 000337/2010
MAURO APARECIDO 00008 000123/2010
00009 000131/2010
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI 00002 000244/2003
RODRIGO BIEZUS 00005 000969/2008
SHIROKO NUMATA 00001 000131/1995
VICENTE DE PAULA 00002 000244/2003
YOSHINORI FUCUDA 00008 000123/2010
00009 000131/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000052-10.1995.8.16.0047 - 131/1995 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x LUIZ MASSAO NAKAMURA e outro - I - Shiroko Numata manifestou-se, às fls. 319/320, alegando que ocorreu, em 06 de agosto de 2007, a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios que mantinha com o Banco Sudameris, em decorrência de ter passado para o controle do Banco ABN Amro Real S/A. Sustenta que não está mais autorizada a se manifestar nos presentes autos. Alega que, na condição de advogada do Banco exequente foi contemplada com honorários advocatícios cobrados nos presentes autos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Requer seja autorizada a dar seguimento ao feito, em seu nome pessoal, para cobrar seus honorários advocatícios. O exequente manifestou-se, às fls. 365/367, alegando que mesmo havendo a previsão na Lei nº 8.906/94, do recebimento dos honorários advocatícios pelo serviço prestado, esta cobrança não pode ser feita no curso do atual processo, devendo a advogado pleitear tais valores em ação autônoma. Requer seja afastado o pagamento dos honorários. A advogada Shiroko Numata requer autorização para que possa continuar atuando nos presentes autos para receber os honorários de sucumbência arbitrados nestes autos. ... Compulsando-se os autos, verifica-se que os honorários de sucumbência foram arbitrados nos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial. Saliente-se que, em princípio, cabe ao procurador judicial constituído executar seus honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos onde atuou. Sobre o assunto, há os seguintes julgados: ... Observa-se nos autos que a rescisão do contrato de prestação de serviços da advogada Shiroko Numata deu-se nos presentes autos e os honorários foram fixados também nestes autos. Assim, a procuradora tem direito de executar os honorários sucumbenciais nestes autos. Realmente, a execução de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita nos autos em que foram arbitrados. Desta forma, a procuradora Shiroko Numata deverá fazer parte do pólo ativo do presente feito para fins de receber os seus honorários sucumbenciais. Porém, os honorários de 10% (dez por cento) foram fixados para toda a execução. A execução ainda está em tramitação, sendo que o exequente constituiu novo procurador judicial que continuará atuando no processo e, desta forma, deve receber parte dos honorários. Assim, determino que cabe à advogada Shiroko Numata 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios fixados nesta execução, sendo que os 30% (trinta por cento) restantes cabem ao atual procurador judicial do exequente. Intimem-se. II - Em face dos documentos juntados, retifique-se a autuação e distribuição para fins de constar como exequentes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SHIROKO NUMATA. ... IV - Intimem-se os exequentes para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, devendo apresentar o valor atualizado de seu débito. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e SHIROKO NUMATA-.

2. PROTESTO JUDICIAL C/ ALIENAÇÃO DE BENS - 0000995-46.2003.8.16.0047 - 244/2003 - SILVIA PAULINO DA SILVA e outros x EMPRESA SUL MINAS AGEN DE VIAGENS E TURISMO - ... Pagas eventuais custas remanescentes e, decorrido o prazo de 48 horas, enrteguem-se os autos a parte autora, por seu procurador judicial, independentemente de translado, com as baixas e anotações necessarias, na forma do art. 872 do CPC. OS AUTOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO PARA ENTREGA AO REQUERENTE. Advs. VICENTE DE PAULA e MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI-.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0000919-51.2005.8.16.0047 - 279/2005 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO BELCHIOR CANDIDO - Intime-se o autor para que proceda ao recalculo da dívida conforme determinado no v.Acordao, em dez dias. ... Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

4. PREVIDENCIARIA - 0001687-69.2008.8.16.0047 - 683/2008 - LUIZA DOS SANTOS MANOEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Tendo em vista o documento de fls. 118, manifeste-se a autora, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001734-43.2008.8.16.0047 - 969/2008 - ROSANGELA MARIA ROMANO BONETTI x IESDE BRASIL S/A-INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. com fundamento no art. 520, inc. IV, do CPC. II- Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e ALESSANDRO SIMPLICIO-.

6. COBRANÇA - 0001944-94.2008.8.16.0047 - 973/2008 - ELIZABETH AHOI OKABE e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - ... Tendo em vista que o reu Banco Bamerindus nao foi citado, manifestem-se os autores, em cinco dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

7. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002407-02.2009.8.16.0047 - 675/2009 - JOSE ANEZIO x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Intime-se o autor para alegações finais, em cinco dias. Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

8. COBRANÇA - 0000123-84.2010.8.16.0047 - 123/2010 - JORGE SATO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, YOSHINORI FUCUDA e IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO-.

9. COBRANÇA-0000131-61.2010.8.16.0047 - 131/2010 - JOÃO MARIA DUARTE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, YOSHINORI FUCUDA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

10. PREVIDENCIARIA - 0002092-37.2010.8.16.0047 - 337/2010 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a procuradora da autora sobre a petição de fls. 85, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002498-58.2010.8.16.0047 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FIDELIS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - Para se manifestar sobre o transito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0002809-49.2010.8.16.0047 - 450/2010 - DESTILARIA AMERICANA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - ... Diante do exposto, NAO ACOLHO A EXCEÇÃO DE incompetencia ajuizada por DESTILARIA AMERICANA S/A em face da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Condeno o excipiente ao pagamento das custas. ... Publique-se e Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e ALESSANDRO SIMPLICIO-.

13. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0002810-34.2010.8.16.0047 - 541/2010 - DESTILARIA AMERICANA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - ... Diante do exposto, NAO ACOLHO A EXCEÇÃO DE incompetencia ajuizada por DESTILARIA AMERICANA S/A em face da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Condeno o excipiente ao pagamento das custas. ... Publique-se e Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e ALESSANDRO SIMPLICIO-.

14. COBRANÇA - 0003318-77.2010.8.16.0047 - 570/2010 - SILVANO BARBOSA DA SILVA x MAFRE SEGUROS (VERA CRUZ SEGURADORA S/A) - Manifeste-se o reu sobre o documento juntado as fls. 115, em cinco dias. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000541-85.2011.8.16.0047 - 087/2011 - MARIA DO CARMO BRAGA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000544-40.2011.8.16.0047 - 090/2011 - RENATA CAROLINA SUTIL DOS SANTOS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000600-73.2011.8.16.0047 - ELIZABETH CLARO DE OLIVEIRA MOURA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001176-66.2011.8.16.0047 - 232/2011 - JOAQUIM COELHO PINHEIRO x MUNICIPIO DE ASSAI - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. LUIS ANDRE OGAWA-.

ASSAI, 20/09/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇAO Nº 43/11

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 36 64/2000
ADILSON ANDRADE AMARAL 35 281/2011
ADRIANO DE QUADROS 28 537/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 30 7/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 14 231/2010
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 39 97/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 33 265/2011
ANA LUCIA FRANÇA 20 420/2010
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 18 372/2010
24 472/2010
26 499/2010
27 502/2010
29 582/2010
31 13/2011
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 12 160/2010
ANY C. S. MASSARANDUBA 8 403/2009
CARLOS ALBERTO FURLAN 37 529/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 28 537/2010
CARLOS EDUARDO LULU 9 503/2009
CATANDUVA SERPA SÁ 32 143/2011
CLOVES LUIZ ANGELELI 22 449/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO 40 101/2011
DIRLEI DE SOUZA 12 160/2010
DORISVALDO NOVAES CORREIA 21 446/2010
23 458/2010
31 13/2011
ELIANA GUITTI 38 86/2011
ERICO DE CASTRO 27 502/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 28 537/2010
FABIO VICTOR 13 220/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 17 293/2010
FERNANDO BONISSONI 14 231/2010
GILBERTO J. SARMENTO 18 372/2010
GIOVANA PICOLI 34 273/2011
GUILHERME DE SALLES GONÇA 39 97/2011
HALLER NICHELE BOGONI JUN 18 372/2010
24 472/2010
26 499/2010
27 502/2010
29 582/2010
31 13/2011
HERICK PAVIN 6 475/2008
JACIRA APARECIDA W. SILOT 25 487/2010
26 499/2010
JACIRA APARECIDA WATANABE 24 472/2010
JACKSON PAULO FACHINELLO 41 105/2011
JAIR APARECIDO ZANIN 7 73/2009
JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 19 410/2010
JOAO LUIZ SPANCERSKI 5 360/2007
29 582/2010
JORGE ANDERSON VASCONCELO 18 372/2010
24 472/2010
26 499/2010
27 502/2010
29 582/2010
31 13/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 36 64/2000
JOSE FERNANDO MARUCCI 8 403/2009
JOÃO EDMIR DE LIMA PORTEL 28 537/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 1 128/1991
KENJI D. P. HATAMOTO 17 293/2010
KIYOSHI ISHITANI 2 311/1999
LEANDRO DE QUADROS 1 128/1991
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 15 263/2010
LUCIANE DE CASTRO 4 166/2005
37 529/2002
LUIS ANTONIO MARCHIORI PE 39 97/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 16 270/2010
MARCELO E. BRUNHARA 3 93/2000
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 10 12/2010
MILTON TEODORO DA SILVA 32 143/2011
NAYANE GUASTALA 16 270/2010
NEWTON DORNELES SARATT 7 73/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO 8 403/2009
OSMAR BARBOSA DA SILVA 18 372/2010
PATRICIA C. DE B. PADOVAN 38 86/2011
PATRICIA ROSIANE R. MIELI 16 270/2010
PEDRO TORELLY BASTOS 14 231/2010
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 14 231/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 36 64/2000
RICARDO MARTINS VILARINHO 18 372/2010
24 472/2010
26 499/2010
27 502/2010
29 582/2010
31 13/2011
ROBERTO CARLOS TARDIVO 32 143/2011
ROLDAO FAZZOLARI 19 410/2010
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 15 263/2010
ROSEMAR CRISTINA L.M.VALO 5 360/2007
29 582/2010
SUELEN PATRÍCIA BÜTTENBEN 36 64/2000
TADEU CANOLA 40 101/2011
VERONICA MATULAITIS RATUC 11 13/2010
24 472/2010
26 499/2010
VITOR HENRIQUE DUARTE 38 86/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-128/1991-JOAO GONCALVES DOLINSKI e outros x GIOMBELLI S/A - MAQUINAS AGRICOLAS- Ao autor sobre a manifestação de fls. 484. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-311/1999-JOAO PLACIDO DE CAMPOS e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER- Sobre a petição de fls. 992/996, diga o embargado no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KIYOSHI ISHITANI-.
3. INDENIZACAO-93/2000-MARIA APARECIDA MUNHOZ MANCHINI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Ao executado como requerido, para que efetue o pagamento da quantia de R$ 53.868,69, conforme cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de, sobre este, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exeqënte, ser expedido mandado de penhora e avaliação. -Adv. MARCELO E. BRUNHARA-.
4. EMBARGOS DO DEVEDOR-166/2005-UNIAO AGRICOLA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 709/715, intimem-se os embargantes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.
5. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-360/2007-ROSALINA ANTUNES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Advs. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
6. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-475/2008-SHIGENOBU MIYAMURA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao réu para que, querendo, se manifeste no prazo de dez dias. -Adv. HERICK PAVIN-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-73/2009-LUIZ ANTONIO CALIZOTTI x BANCO BRADESCO S/A- Às partes sobre a resposta do perito. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e NEWTON DORNELES SARATT-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-403/2009-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x DAVID MADALENO MOREIRA-Às partes do despacho de fl. 130. Indefiro, por ora, o pleito de citação por edital. Verifica-se que não se esgotou a possibilidade de localização do executado, assim de ex offifio, determino a expedição de ofício à Receita Federal e ao Cartório Eleitoral, requisitando informações acerca de eventual endereço do executado. Com as respostas, cumpra-se no que for pertinente a Portaria n° 01/11. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, ANY C. S. MASSARANDUBA e NILBERTO RAFAEL VANZO-.
9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-503/2009-CARLINDO LAMBARET e outros x BANCO ITAU S/A-Sem prejuízo e considerando que, a princípio, não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo interpostom, tendo em vista os efeitos infrigentes buscados nos declaratórios apresentados, em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU-.
10. AÇAO CIVIL PUBLICA-0000012-97.2010.8.16.0048-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANÁ- Às partes para que em cinco dias se manifestem sobre o interesse em eventual dilação probatória, especificando as provas que pretendam efetivamente produzir e justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.
11. INDENIZACAO-0000013-82.2010.8.16.0048-ZELSO JOSE FACCIN x ORTOPEDICA CATARINENSE e outro- Indefiro, por ora, a citação por edital dos requeridos, em razão de não ter se esgotado todos os meios de localização dos mesmos. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.
12. DESPEJO-0001199-43.2010.8.16.0048-ATAIDES PEDROSO DIAS e outro x V.DALGALLO LTDA -KARIBE CHOPERIA e outro-Compulsando-se os autos, verifica-se que no bojo da contestação ofertada, foi apresentado incidente de falsidade. Desta feita, suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 394 do CPC. Por conseguinte, intimem-se os demandados (autores) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contestarem o incidente processual apresentado. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO e DIRLEI DE SOUZA-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001449-76.2010.8.16.0048-JOSE DIAS FILHO e outros x BANCO ITAU S/A. e outro- Manifestem-se os exequentes sobre a nomeação de bens a penhora e sobre a impugnação à liquidação e cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO VICTOR-.
14. ACAO DE COBRANCA-0001535-47.2010.8.16.0048-GINALDO APARECIDO MENDES x MARITIMA SEGUROS S/A- Diante da possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 13 de dezembro de 2011, às 15:30 horas para audiência de conciliação. -Advs. FERNANDO BONISSONI, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.
15. ACAO REVISIONAL-0001718-18.2010.8.16.0048-PERICLES AKIRA YAMASHITA e outros x BANCO DO BRASIL SA-Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando,

desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001819-55.2010.8.16.0048-MERCADOMOVEIS LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. PATRICIA ROSIANE R. MIELITZ, LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-0002095-86.2010.8.16.0048-ALCIDES PRESA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

18. PREVIDENCIARIA-0002543-59.2010.8.16.0048-JOSE SOARES DE SOUZA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Às partes sobre o despacho de fl. 92. (...) Desta feira, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

19. INVENTARIO-0002689-03.2010.8.16.0048-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS x JOSEMAR DOS SANTOS SILVA- Ao autor sobre a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Estadual. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI e JEFFERSON L.D.FAZZOLARI-.

20. ACAO MONITORIA-0002693-40.2010.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Diante da apresentação de documentos novos aos autos, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

21. PREVIDENCIARIA-0002804-24.2010.8.16.0048-DOLORES EGEVARTH DIEL x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor sobre a certidão de fl. 102. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

22. ALVARA-0002826-82.2010.8.16.0048-NILZA MARIA DE CARVALHO GOUVEIA e outros- Ao autor para prestação de contas. -Adv. CLOVES LUIZ ANGELELI-.

23. PREVIDENCIARIA-0002859-72.2010.8.16.0048-MARIA CATI OSCO ASSUNPCAO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 89. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

24. PREVIDENCIARIA-0002952-35.2010.8.16.0048-MARIA ANTONIA COUTO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Às partes sobre o despacho de fl. 97. (...) Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1° de dezembro de 2011, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, JACIRA APARECIDA WATANABE SILOTE, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

25. PREVIDENCIARIA-0003035-51.2010.8.16.0048-APARECIDA FATIMA LEONOR SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. -Adv. JACIRA APARECIDA W. SILOTI-.

26. PREVIDENCIARIA-0003065-86.2010.8.16.0048-MARIA VAZ DE FREITAS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Às partes sobre o despacho de fls. 84/85. (...) Designo audiência para colheita de seu depoimento pessoal para o dia 29 de novembro de 2011, às 15:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. JACIRA APARECIDA W. SILOTI, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

27. PREVIDENCIARIA-0003087-47.2010.8.16.0048-DIONISIO MONTEIRO DE ALMEIDA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Às partes do despacho de fl. 121. (...) Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1° de dezembro de 2011, às 16:45 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. ERICO DE CASTRO, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

28. ACAO MONITORIA-0003288-39.2010.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x SOLINJECT IND. E COM. DE CONEXOES LTDA.-Às partes para que em cinco dias se manifestem sobre a possibilidade de acordo, bem como para manifestem o interesse em eventual dilação probatória, especificando as provas que pretendam efetivamente produzir e justificando sua pertinência para a solução da lide sob pena de indeferimento. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO, JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANO DE QUADROS-.

29. PREVIDENCIARIA-0003561-18.2010.8.16.0048-ELIZABETH NUNES DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Às partes do despacho de fl. 64. (...) Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-0000028-17.2011.8.16.0048-BANCO CNH CAPITAL S.A. x OSVALDO DOS REIS e outros- Ao autor sobre a impossibilidade de expedir ofício, conforme o requerido na petição de fls. 74/75, tendo em vista a devolução da carta precatória em 25.07.2011 sem cumprimento. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

31. PREVIDENCIARIA-0000075-88.2011.8.16.0048-APARECIDA MARTINS DE AGUIAR x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Às partes do despacho de fls. 146/147. (...) Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 16:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, RICARDO MARTINS VILARINHO, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

32. IMISSAO DE POSSE-0001138-51.2011.8.16.0048-ROBERTO CARLOS TARDIVO e outro x DEMETRIO- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, ROBERTO CARLOS TARDIVO e CATANDUVA SERPA SÁ-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001968-17.2011.8.16.0048-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x JULIO ELIAS HOFFMANN- Ao autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0002029-72.2011.8.16.0048-DARI FRUHAUF e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Não sendo o caso de rejeição liminar dos embargos (art. 739 do CPC com a redação dada pela Lei 11.382/2006) RECEBO-OS sem efeitos suspensivo (art. 739-A do CPC), tendo em vista que o embargante não demonstrou a presença dos requisitos necessários a sua excepcional concessão previstos no art. 739-A, parágrafo único, do CPC. Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 740 do CPC. -Adv. GIOVANA PICOLI-.

35. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0002107-66.2011.8.16.0048-TAKAHIKI MIZUMA-Para justificação designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h 30 min, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

36. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-64/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHAT. e outros-Manifeste-se o exequente sobre o pleito de fls. 192/193, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADENILSON CRUZ, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e SUELEN PATRÍCIA BÜTTENBENDER-.

37. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-529/2002-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-Ao credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO-.

38. CARTA PRECATORIA-0001845-19.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - VOTRANS EXPRESSOS RODOVIARIOS LTDA. x TRANSPORTES MAURICIO LTDA. e outro- Ao autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. ELIANA GUITTI, PATRICIA C. DE B. PADOVANI e VITOR HENRIQUE DUARTE-.

39. CARTA PRECATORIA-0001965-62.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - FERNANDO BATAGLIM MARQUES x EDI MONTEIRO DE LIMA-Ao autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e ALEXANDRE BLEY R. BONFIM-.

40. CARTA PRECATORIA-0002025-35.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de UBIRATA-PR - VARA CIVEL-ARI MOLINA PIZOLI x MAHRE MOTOS NAUTICAS e outros- Ao autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

41. CARTA PRECATORIA-0002094-67.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 01 A VARA FEDERAL-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x FRIGOPISCES IND. E COM. PROD. DA AQUICULTURA- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 10, para preparo das custas no importe de R$ 74,00. -Adv. JACKSON PAULO FACHINELLO-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 21 de setembro de 2011

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

043-3542-1739 - CEP 86360-000**

RELAÇÃO 78/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA 00021 001269/2009
00042 000556/2011
ADRIANO ANDRES ROSSATO A 00007 000116/2007
ALESSANDRA CARLA ROSSATO 00041 000428/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 00003 000029/2005
00008 000546/2007
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO 00036 000144/2011
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI 00035 000134/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00039 000325/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA 00004 000072/2006
CLAUDIA TORRES CHUEIRE 00002 000595/2002
CRYSTIANE LINHARES 00005 000336/2006
EDSON HELIO BERNARDES DA SILVA 00002 000595/2002
ELVIS GALLERA GARCIA 00006 000490/2006
00008 000546/2007
00009 000710/2007
FERNANDO ROSA FORTES 00037 000148/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 00029 001299/2010
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA 00044 000049/1995
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 001269/2009
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00005 000336/2006
00022 001313/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 001269/2009
JORGE COSTA 00011 000414/2008
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00003 000029/2005
00006 000490/2006
00008 000546/2007
00009 000710/2007
00012 000443/2008
00013 001232/2008
00015 001285/2008
00016 001295/2008
00017 001297/2008
00018 001299/2008
00019 001044/2009
00023 001318/2009
00025 000817/2010
00027 001095/2010
00028 001101/2010
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00035 000134/2011
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00002 000595/2002
JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO 00043 000600/2011
LEONEL DE CAMARGO 00001 000274/1998
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00002 000595/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 001313/2009
LUIZ GUSTAVO LEME 00039 000325/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 001269/2009
MARIANA FERREIRA 00022 001313/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00029 001299/2010
MAYKON JONATHA RICHTER 00020 001096/2009
00024 000417/2010
00030 001312/2010
MICHEL FEGURY JUNIOR 00003 000029/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00030 001312/2010
NATALIA FURLAN 00043 000600/2011
ODAIR BUZATO 00001 000274/1998
PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI 00004 000072/2006
RAFAEL SOUZA PEREIRA 00004 000072/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00030 001312/2010
ROGERIO KANEYUKI TANAKA 00002 000595/2002
ROSA STRADIOTO 00035 000134/2011
THAIS TAKAHASHI 00010 000201/2008
00014 001277/2008
00026 000975/2010
00031 001816/2010
00032 001885/2010
00033 001902/2010
00038 000233/2011
00040 000333/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00034 001962/2010

1. DEMARCATORIA - 274/1998-JOSE LUIZ DUARTE FILHO e outro x ESPOLIO DE RIVAIL JOSÉ PROCOPIO DO MONTE - Trata-se de demarcatória cumulada com restituição de terreno, proposta por José Luiz Duarte Filho e outros em face de Espólio de Rival José Procópio do Monte e outros. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito por diversas vezes, o requerente manteve-se silente, de forma que se impõe a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas, honorários e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, arquivem-se. Bandeirantes, 26 de agosto de 2011. Advs. ODAIR BUZATO e LEONEL DE CAMARGO.

2. MANDADO DE SEGURANÇA - 595/2002-JAIR PEREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e outro - I - Relatório Versam os presentes autos sobre embargos ajuizados em face do Mandado de Segurança n.° 595/2002, em fase de cumprimento de sentença, em curso neste Juízo, em que Jair Pereira da Silva, executa divida referente à revisão de sua aposentadoria. Alega o embargante, em síntese: a) que no início de cumprimento de sentença não foram observados o contido no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, nula a fase de execução de sentença; b) que não merece prosperar o pedido de retificação do cálculo elaborado pelo exequente, tendo em vista que, uma vez intimado para manifestar- se diante do cálculo, houve plena concordância (fls. 363/364) e consequentemente a homologação (fls. 372), assim, não há razão para retificação do cálculo, diante da preclusão. Requereu a procedência dos embargos para que seja observado o princípio do contraditório e ampla defesa. Instado a manifestar-se o embargado manteve-se inerte. II - Fundamentação Segundo os argumentos lançados nos presentes Embargos, não houve observância do disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, haja vista que a decisão de fl. 345 determinou a expedição de ofício ao Município de Bandeirantes para informar a existência de eventual empenho em favor do autor, bem como previsão de pagamento da dívida. Em que pese os argumentos da embargante, não lhe assiste razao. Com efeito, por meio da decisão de fl. 345, os questionamentos suscitados foram realizados, mas não trouxeram qualquer prejuízo ao embargante, destacando-se que a insurgência poderia ser questionada ao juízo da execução por simples petição. Justifica-se ainda a inexistência de nulidade ou violação do contraditório e da ampla defesa em razão da expressa determinação de citação do devedor nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 374v. Verifica-se, portanto, a observância do procedimento próprio de execução contra Fazenda Pública, tratando-se o embargante de autarquia municipal, aplicável, a norma destacada na decisão de fl. 374v, razão pela qual deixa-se de acolher a nulidade suscitada. Relativamente à preclusão da conta apresentada, verifica-se a homologação dos cálculos (fl. 338), após manifestação das partes e do parquet, tendo a referida decisão transitado em julgado sem oposição de recurso pelas partes, conforme certidäo de fl. 342v. Desta feita, a expedição de precatório deve observar a conta homologada às fls. 338, atentando-se para a atualização após outubro/2007, visto que a cálculo limitou-se a atualizar a dívida até outubro/2007, conforme se observa da conta de fls. 331/336. Desta feita, inexistindo nulidade na execução em curso deixa-se de acolher os embargos do devedor. Quanto aos valores em execução, deve ser observada a conta de fls. 331/336, devidamente homologada, atualizando-se o débito a partir de outubro/2007. Por fim, descabida a fixação de honorários advocatícios na fase de execução de sentença, eis que no regime de precatórios não ha possibilidade de quitação do débito de forma espontânea, sendo imperiosa a expedição de precatório, portanto, o ente fazendário somente será condenado ao pagamento de honorários advocatícios caso ofereça resistência à quitação do débito, por meio da oposição de embargos (art. 1°-D da Lei n° 9494/97). III - Dispositivo Assim se passando os fatos eo direito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos por SAAE
-- Serviço Autônomo de Agua e Esgoto, determinando o prosseguimento da Execução nos moldes propostos, devendo os valores em execução observar a conta de fls. 331/336, devidamente homologada, atualizando-se o débito a partir de outubro/2007. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocaticios, tendo em vista a ausência de apresentação de defesa pelo embargado, condeno, entretanto, o embargante no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 5 de setembro de 2011. Advs. EDSON HELIO BERNARDES DA SILVA, ROGERIO KANEYUKI TANAKA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSÉ CARLOS DIAS NETO e CLAUDIA TORRES CHUEIRE.

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 29/2005-ANGELINA PRESTES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Angelina Prestes da Silva ao despacho de fls. 182, o qual determinou a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Sustenta que o despacho de fls. 182 foi omisso, uma vez que não apreciou o pedido de fixação de honorários advocatícios junto à execução. Requereu ao final a apreciação do pedido de fixação de honorários advocaticios na execução. É o resumido relatório Decido. Em que pese os argumentos colacionados no recurso, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradicão ou omissão (art. 535, I e II, do CPC), o que não ocorreu no caso. Primeiramente, registre-se que a parte autora insurgiu-se contra o despacho de fls. 182, sob o argumento de que o mesmo e omisso, pois näo analisou o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução. Entretanto, como a própria autora afirmou às fls. 183, trata-se de mero despacho proferido, o qual objetivou apenas a manifestação acerca da concordância ou não do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pela autarquia previdenciária. Assim, não há omissão a ser sanada, uma vez que a análise do pedido de fixação de honorários advocaticios na execução foi postergada para após a manifestação determinada às fls. 182. Posto isso, NAO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabíveis contra mero despacho. Passa-se à análise do pedido de fixação de honorários advocaticios na execuçao. Proferido o acórdão de fls. 161-167, o qual manteve a sentença de procedência do juízo "a quo", foi apresentado o cálculo de liquidaçäo pela parte credora, requerendo a condenação do executado em custas processuais e honorários advocatícios (fis. 169-174). Na sequência, a parte devedora apresentou seus cálculos de liquidação (fis. 175-180). Sobreveio manifestação da e×equente (fls. 181). Em relação à fixação de honorários advocatícios na execução de sentença, consoante o entendimento já sedimentado na jurisprudência, tal verba somente é devida quando o credor toma a iniciativa de liquidar, uma vez que tal verba é destinada a remunerar o trabalho do seu patrono em relação à promoção da satisfação do título executivo. Portanto, nos casos em que há, por parte do credor,

mera concordância quanto aos cálculos apresentados pelo devedor, não são devidos honorários advocatícios. No presente caso, verifica-se que não foi dada oportunidade ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos de liquidação, pois não foi realizada intimação dos procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 4a Região, intimação esta que ocorreu somente após a apresentação dos cálculos pela parte credora (fls. 174/verso). A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ajuizada a execução após a edição da MP n.° 2.180-35/2001, e não opostos embargos pela Fazenda Pública, são devidos honorários advocatícios tão- somente nos casos em que o valor executado seja inferior a 60 salários mínimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n° 420816/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. pl acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. em 29-09-04). 2. Conforme o entendimento desta Corte, a verba honorária para o processo de execução nâo embargada deve ser fixada em 5%
sobre o valor do débito. 3. Cabimento da fixação de honorários no feito executivo, ainda que não embargado, na medida em que destina-se tal verba a remunerar o trabalho do patrono do exeqüente relativamente à promoção da satisfação do titulo executivo. (negritei) (TRF4, AG 2009.04.00.038071-7, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 05/02/2010) Assim, considerando que não foi dada oportunidade à autarquia previdenciária para o cumprimento espontâneo do julgado, descabe a fixação de honorários advocatícios ao patrono da parte credora. Diante do exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios em fase de execução de sentença ao patrono da parte credora. Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresentado pelo executado, sob pena de homologação do mesmo. Diligências necessárias. Bandeirantes, 12 de setembro de 2011. Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR.

4. MONITORIA - 72/2006-INDUSTRIAS REUNIDAS LUSO LTDA x MARIA DE FATIMA BASTO DE FARIAS - Trata-se de ação monitória, proposta por Indústrias Reunidas Luso LTDA em face de Maria de Fátima Basto de Farias. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fis. 56/v°), o requerente manteve-se silente, de forma que se impõe a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolucão do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas, honorários e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessanas, arquivem-se. Bandeirantes, 31 de agosto de 2011. Advs. PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI, RAFAEL SOUZA PEREIRA e CARLOS ROBERTO FERREIRA.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO - 336/2006-BANCO ITAU S/A x ROSANA DE SOUZA - Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Rosana de Souza à decisão de fis. 99-101, alegando, em síntese, que houve omissão do julgado, eis que deixou de analisar a questão pertinente a cláusula existente no contrato de financiamento entabulado pelas partes, que previa o pagamento de um premio de seguro de proteção financeira à autora, no caso de desemprego involuntário. Eo sucinto relatório. Decido. Em que pese os argumentos colacionados pelo embargante, conforme dispõe o art. 535, le II, do CPC, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradicão ou omissão, o que não ocorreu no caso. Embora existente certidão de trânsito em julgado da sentença às fis. 102/v., os presentes embargos são tempestivos, eis que a publicação de fls. 102, emitida pela Escrivania, deixou de intimar a parte autora ou seu procurador sobre a referida decisão, conforme se extrai da consulta da publicação no sítio eletrônico do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná'. Insurge-se a embargante contra suposta omissão da sentença que deixou de analisar a questão referente ao Seguro de Proteção Financeira, previsto na cláusula 9e do contrato, a que a embargante teria direito, tendo em vista a perda do emprego de forma involuntária. Porém, da análise dos autos, verifica-se inexistir qualquer manifestação da parte embargante acerca do referido seguro, não havendo que se falar em omissão da sentença quando o próprio réu, em desatenção ao princípio da eventualidade, deixou de manifestar-se acerca da questão, ocorrendo assim, a preclusão. Acerca do tema, válido o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Princípio da eventualidade. Por este princípio, o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois na eventualidade de o juiz não acolher uma delas passa a examinar a outra. Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no CPC 303. A oportunidade, o evento processual para que ele possa defender-se, é a contestação." (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 684): No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇAO CIVEL. AÇAO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇAO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NAO CONHECIMENTO.1. Não se configura inepta a inicial quando a leitura da peça vestibular permite concluir que o pedido não encontra óbice no ordenamento jurídico e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.2. força do princípio da eventualidade e conforme a norma do artiqo 300 do Códiqo de Processo Civil compete ao réu aleqar, na contestação, toda a matéria de defesa, pena de preclusão. 3. Não se conhece em recurso de apelação matéria não arguida em contestação e não apreciada pelo juízo a quo. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 112 Câmara Cível - AC 6469178 PR - Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende - J. em: 14/07/2010) Isto posto, não se vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, rejeito os embargos declaratórios. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Bandeirantes, 24 de maio de 2011. Advs. CRYSTIANE LINHARES e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 490/2006-AMBROSINA BELIZARIA CAMILO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - III - Dispositivo Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Ambrosina Belizária Camilo, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios fixados em 10% sobre o valor da causa, das quais resta dispensada por estar sob as benesses da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil. P.R.I. Bandeirantes,06 de setembro de 2011. Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ELVIS GALLERA GARCIA.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 116/2007-ANTONIO VENERANDO DOS SANTOS x ALVES AG. ANDR VAR PROD ALIM LT - 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a liminar de fls. 27- 28, declarar a inexistência do débito descrito na peça inaugural, e condenar a requerida no pagamento ao requerente do valor de R$1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC do IBGE, e de juros de mora à razão de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1° do Código Tributário Nacional, ambos contados a partir da presente data. Face ao princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, nos honorários advocatícios ao procurador do requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando em especial consideração a qualidade do trabalho realizado, o tempo despendido para a solução da lide, a desnecessidade de realização de audiências e, sobretudo, a revelia com os seus efeitos materiais, o que faço com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5°, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se, promovendo- se as diligências necessárias. Bandeirantes, 05 de setembro de 2011. Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO A.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 546/2007-JUVENIRA RAMIRO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Juvenira Ramiro da Costa ao despacho de fis. 142, o qual determinou a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Sustenta que o despacho de fls. 142 foi omisso, uma vez que não apreciou o pedido de fixação de honorários advocaticios junto à execução. Requereu ao final a apreciação do pedido de fixação de honorários advocatícios na execução. Eo resumido relatório Decido. Em que pese os argumentos colacionados no recurso, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradicão ou omissão (art. 535, I e II, do CPC), o que não ocorreu no caso. Primeiramente, registre-se que a parte autora insurgiu-se contra o despacho de fis. 142, sob o argumento de que o mesmo é omisso, pois não analisou o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução. Entretanto, como a própria autora afirmou às fls. 143, trata-se de mero despacho proferido, o qual objetivou apenas a manifestação acerca da concordância ou não do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pela autarquia previdenciária. Assim, não há omissão a ser sanada, uma vez que a análise do pedido de fixação de honorários advocatícios na execução foi postergada para após a manifestação determinada às fis. 142. Posto isso, NAO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabiveis contra mero despacho. Passa-se à análise do pedido de fixação de honorários advocatícios na execuçao. Proferido o acórdão de fls. 116-122, o qual manteve a sentença de procedência do juizo "a quo", foi apresentado o cálculo de liquidação pela parte credora, requerendo a condenação do executado em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 124-128). Na sequência, a parte devedora apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 129-139). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 140). Em relação à fixação de honorários advocatícios na execução de sentença, consoante o entendimento já sedimentado na jurisprudência, tal verba somente é devida quando o credor toma a iniciativa de liquidar, uma vez que tal verba é destinada a remunerar o trabalho do seu patrono em relação à promoção da satisfação do titulo e×ecutivo. Portanto, nos casos em que há, por parte do credor, mera concordância quanto aos cálculos apresentados pelo devedor, não são devidos honorários advocaticios. No presente caso, verifica-se que não foi dada oportunidade ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos de liquidação, pois não foi realizada intimação dos procuradores acerca da bai×a dos autos do Tribunal Regional Federal da 4a Região, intimação esta que ocorreu somente após a apresentação dos cálculos pela parte credora (fls. 128/verso). A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBL1CA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ajuizada a execução após a edição da MP n.° 2.180-35/2001, e não opostos embargos pela Fazenda Pública, são devidos honorários advocaticios tão- somente nos casos em que o valor executado seja inferior a 60 salários minimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n° 420816/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. em 29-09-04). 2. Conforme o entendimento desta Corte, a verba honorária para o processo de execução não embargada deve ser fixada em 5%
sobre o valor do débito. 3. Cabimento da fixação de honorários no feito executivo, ainda que não embargado, na medida em que destina-se tal verba a remunerar o trabalho do patrono do exeqüente relativamente à promoêão da satisfação do título executivo. (negritei) (TRF4, AG 2009.04.00.038071-7, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 05/02/2010) Assim, considerando que não foi dada oportunidade à autarquia previdenciária para o cumprimento espontâneo do julgado, descabe a fi×ação de honorários advocatícios ao patrono da parte credora. Diante do exposto,

indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios em fase de execução de sentença ao patrono da parte credora. Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresentado pelo executado, sob pena de homologação do mesmo. Diligências necessárias. Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e ELVIS GALLERA GARCIA.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002217-98.2007.8.16.0050-DIRCE JUSTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Dirce Justo Ferreira ao despacho de fls. 156, o qual determinou a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Sustenta que o despacho de fls. 156 foi omisso, uma vez que não apreciou o pedido de fixação de honorários advocatícios junto à execução. Requereu ao final a apreciação do pedido de fixação de honorários advocaticios na execução. Eo resumido relatório Decido. Em que pese os argumentos colacionados no recurso, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, le II, do CPC), o que não ocorreu no caso. Primeiramente, registre-se que a parte autora insurgiu-se contra o despacho de fis. 156, sob o argumento de que o mesmo e omisso, pois não analisou o pedido de fixação de honorários advocaticios na execução. Entretanto, como a própria autora afirmou às fis. 157, trata-se de mero despacho proferido, o qual objetivou apenas a manifestação acerca da concordância ou não do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pela autarquia previdenciária. Assim, não há omissão a ser sanada, uma vez que a análise do pedido de fixação de honorários advocaticios na execução foi postergada para após a manifestação determinada às fls. 156. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabíveis contra mero despacho. Passa-se à análise do pedido de fixação de honorários advocaticios na execuçao. Proferido o acórdão de fls. 135-140, o qual manteve a sentença de procedência do juizo "a quo", foi apresentado o cálculo de liquidação pela parte credora, requerendo a condenação do e×ecutado em custas processuais e honorários advocaticios (fls. 142-146). Na sequência, a parte devedora apresentou seus cálculos de liquidação (fis. 147-153). Sobreveio manifestação da e×equente (fis. 154). Em relação à fixação de honorários advocaticios na execução de sentença, consoante o entendimento já sedimentado na jurisprudência, tal verba somente é devida quando o credor toma a iniciativa de liquidar, uma vez que tal verba é destinada a remunerar o trabalho do seu patrono em relação à promoção da satisfação do título executivo. Portanto, nos casos em que há, por parte do credor, mera concordância quanto aos cálculos apresentados pelo devedor, não sâo devidos 9 honorários advocatícios. No presente caso, verifica-se que não foi dada oportunidade ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos de liquidação, pois não foi realizada intimação dos procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 4a Regiäo, intimação esta que ocorreu somente após a apresentação dos cálculos pela parte credora (fls. 146/verso). A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: PREVIDENCIARIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ajuizada a execução após a edição da MP n.° 2.180-35/2001, e nâo opostos embargos pela Fazenda Pública, sâo devidos honorários advocaticios tâo- somente nos casos em que o valor executado seja inferior a 60 salários minimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n° 420816/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. em 29-09-04). 2. Conforme o entendimento desta Corte, a verba honorária para o processo de execução nâo embargada deve ser
fixada em 5% sobre o valor do débito. 3. Cabimento da fixação de honorários no feito executivo, ainda que não embargado, na medida em que destina-se tal verba a remunerar o trabalho do patrono do exeqüente relativamente à promoção da satisfação do título executivo. (negritei) (TRF4, AG 2009.04.00.038071-7, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 05/02/2010) Assim, considerando que não foi dada oportunidade à autarquia previdenciária para o cumprimento espontâneo do julgado, descabe a fixação de honorários advocatícios ao patrono da parte credora. Diante do exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios em fase de execução de sentença ao patrono da parte credora. Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresentado pelo executado, sob pena de homologação do mesmo. Diligências necessárias. Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ELVIS GALLERA GARCIA.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 201/2008-CECILIA RITA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intimamos o procurador da autora para que comprove a prestação de contas. Adv. THAIS TAKAHASHI.

11. INVENTÁRIO - 414/2008-JOSE BICUDO PEREIRA e outro x ZAULIRIA MARIA PEREIRA BICUDO e outro - Vistos, etc... 1- Defiro a conversão do rito de Inventário para Arrolamento, na forma requerida às fls. 46, procedendo-se as devidas anotações e comumcaçoes. 2- Considerando estarem acautelados os interesses dos herdeiros e satisfeitas as exigências fiscais, Julgo por sentença, homologando a partilha amigável de fls. 47-52, referente aos bens deixados pelo falecimento de Zauliria Maria Pereira Bicudo e Antonio Bicudo Netto, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 3- Cumpra-se as determinações do § 2° do Art. 1031 do Código de Processo Civil. 4- Após o pagamento de todos os tributos e despesas processuais, expeça-se formal de partilha e/ou carta de adjudicação, que se fizerem necessários. 5- Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Arquive-se oportunamente. Bandeirantes, 13 de fevereiro de 2011. Adv. JORGE COSTA.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002289-51.2008.8.16.0050-IVONE CUSTODIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ivone Custodio ao despacho de fls. 144, o qual determinou a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Sustenta que o despacho de fis. 144 foi omisso, uma vez que não apreciou o pedido de fixação de honorários advocatícios junto à execução. Requereu ao final a apreciação do pedido de fi×ação de honorários advocatícios na execução. É o resumido relatório Decido. Em que pese os argumentos colacionados no recurso, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, le II, do CPC), o que não ocorreu no caso. Primeiramente, registre-se que a parte autora insurgiu-se contra o despacho de fls. 144, sob o argumento de que o mesmo e omisso, pois não analisou o pedido de fixação de honorários advocaticios na execução. Entretanto, como a própria autora afirmou às fis. 145, trata-se de mero despacho proferido, o qual objetivou apenas a manifestação acerca da concordância ou não do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pela autarquia previdenciária. Assim, não há omissão a ser sanada, uma vez que a análise do pedido de fixação de honorários advocatícios na execução foi postergada para após a manifestação determinada às fis. 144. Posto isso, NAO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabíveis contra mero despacho. Passa-se à análise do pedido de fixação de honorários advocatícios na e×ecuçao. Proferido o acórdão de fis. 122-128, o qual manteve a sentença de procedência do juizo "a quo", foi apresentado o cálculo de liquidação pela parte credora, requerendo a condenação do executado em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 129-133). Na sequência, a parte devedora apresentou seus cálculos de liquidaçäo (fls. 134-141). Sobreveio manifestação da e×equente (fls. 142). Em relação à fi×ação de honorários advocaticios na execução de sentença, consoante o entendimento já sedimentado na jurisprudência, tal verba somente é devida quando o credor toma a iniciativa de liquidar, uma vez que tal verba é destinada a remunerar o trabalho do seu patrono em relação à promoção da satisfação do título executivo. Portanto, nos casos em que há, por parte do credor, mera concordância quanto aos cálculos apresentados pelo devedor, não são devidos honorários advocatícios. No presente caso, verifica-se que não foi dada oportunidade ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos de liquidação, pois não foi realizada intimação dos procuradores acerca da bai×a dos autos do Tribunal Regional Federal da 4a Região, intimação esta que ocorreu somente após a apresentação dos cálculos pela parte credora (fls. 133/verso). A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ajuizada a execução após a edição da MP n.° 2.180-35/2001, e nâo opostos ernbargos pela Fazenda Pública, são devidos honorários advocaticios tão- advocatícios na execução foi postergada para após a manifestação determinada às fis. 144. Posto isso, NAO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabíveis contra mero despacho. Passa-se à análise do pedido de fixação de honorários advocatícios na e×ecuçao. Proferido o acórdão de fis. 122-128, o qual manteve a sentença de procedência do juizo "a quo", foi
apresentado o cálculo de liquidação pela parte credora, requerendo a condenação do executado em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 129-133). Na sequência, a parte devedora apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 134-141). Sobreveio manifestação da e×equente (fls. 142). Em relação à fi×ação de honorários advocaticios na execução de sentença, consoante o entendimento já sedimentado na jurisprudência, tal verba somente é devida quando o credor toma a iniciativa de liquidar, uma vez que tal verba é destinada a remunerar o trabalho do seu patrono em relação à promoção da satisfação do título executivo. Portanto, nos casos em que há, por parte do credor, mera concordância quanto aos cálculos apresentados pelo devedor, não são devidos honorários advocatícios. No presente caso, verifica-se que não foi dada oportunidade ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos de liquidação, pois não foi realizada intimação dos procuradores acerca da bai×a dos autos do Tribunal Regional Federal da 4a Região, intimação esta que ocorreu somente após a apresentação dos cálculos pela parte credora (fls. 133/verso). A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ajuizada a execução após a edição da MP n.° 2.180-35/2001, e nâo opostos ernbargos pela Fazenda Pública, são devidos honorários advocaticios tão- somente nos casos em que o valor executado seja inferior a 60 salários minimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n° 420816/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. pl acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. em 29-09-04). 2. Conforme o entendimento desta Corte, a verba honorária para o processo de execução nâo embargada deve ser fixada em 5% sobre o valor do débito. 3. Cabimento da fixação de honorários no feito executivo, ainda que não embargado, na medida em que destina-se tal verba a remunerar o trabalho do patrono do exeqüente relativamente à promoção da satisfação do titulo executivo. (negritei) (TRF4, AG 2009.04.00.038071-7, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 05/02/2010) Assim, considerando que não foi dada oportunidade à autarquia previdenciária para o cumprimento espontâneo do julgado, descabe a fixação de honorários advocaticios ao patrono da parte credora. Diante do exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocaticios em fase de execução de sentença ao patrono da parte credora. Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresentado pelo executado, sob pena de homologação do mesmo. Diligências necessárias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002290-36.2008.8.16.0050-LEINDA FRANCISCA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Leinda Francisca Coelho ao despacho de fls. 132, o qual determinou a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Sustenta que o despacho de fls. 132 foi omisso, uma vez que não apreciou o pedido de fixação de honorários advocaticios junto à execução. Requereu ao final a apreciação do pedido de fixação de honorários advocatícios na execução. Eo resumido relatório Decido. Em que pese

os argumentos colacionados no recurso, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, le II, do CPC), o que não ocorreu no caso. Primeiramente, registre-se que a parte autora insurgiu-se contra o despacho de fls. 132, sob o argumento de que o mesmo e omisso, pois não analisou o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução. Entretanto, como a própria autora afirmou às fls. 133, trata-se de mero despacho proferido, o qual objetivou apenas a manifestação acerca da concordância ou não do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pela autarquia previdenciária. Assim, não há omissão a ser sanada, uma vez que a análise do pedido de fixação de honorários advocaticios na execução foi postergada para após a manifestação determinada às fis. 132. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabíveis contra mero despacho. Passa-se à análise do pedido de fixação de honorários advocaticios na execução. Proferido o acórdão de fls. 105-116, o qual manteve a sentença de procedência do juizo "a quo", foi apresentado o cálculo de liquidação pela parte credora, requerendo a condenação do executado em custas processuais e honorários advocaticios (fls. 118-122). Na sequência, a parte devedora apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 123-130). Sobreveio manifestação da exequente (fis. 131). Em relação à fixação de honorários advocatícios na execução de sentença, consoante o entendimento já sedimentado na jurisprudência, tal verba somente é devida quando o credor toma a iniciativa de liquidar, uma vez que tal verba é destinada a remunerar o trabalho do seu patrono em relação à promoção da satisfação do título executivo. Portanto, nos casos em que há, por parte do credor, mera concordância quanto aos cálculos apresentados pelo devedor, não são devidos honorários advocaticios. No presente caso, verifica-se que não foi dada oportunidade ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos de liquidação, pois não foi realizada intimação dos procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 4a Região, intimação esta que ocorreu somente após a apresentação dos cálculos pela parte credora (fls. 122/verso). A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. Ajuizada a execução após a edição da MP n.° 2.180-35/2001, e não opostos embargos pela Fazenda Pública, são devidos honorários advocaticios tão- somente nos casos em que o valor executado seja inferior a 60 salários minimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n° 420816/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. em 29-09-04). 2. Conforme o entendimento desta Corte, a verba honorária para o processo de execução não embargada deve ser
fixada em 5% sobre o valor do débito. 3. Cabimento da fixação de honorários no feito executivo, ainda que não embargado, na medida em que destina-se tal verba a remunerar o trabalho do patrono do exeqüente relativamente à promoção da satisfação do título executivo. (negritei) (TRF4, AG 2009.04.00.038071-7, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 05/02/2010) Assim, considerando que não foi dada oportunidade à autarquia previdenciária para o cumprimento espontâneo do julgado, descabe a fixação de honorários advocaticios ao patrono da parte credora. Diante do exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios em fase de execução de sentença ao patrono da parte credora. Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresentado pelo executado, sob pena de homologação do mesmo. Diligências necessárias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1277/2008-APARECIDA PITARNELA SAGUINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a complementação do laudo de fls.106

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002308-57.2008.8.16.0050-SÔNIA REGINA BRESANI CHIRNEV x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Trata-se de embargos declaratórios opostos por Sônia Regina Bresani Chirnev ao despacho de fls. 160, o qual determinou a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Sustenta que o despacho de fis. 160 foi omisso, uma vez que não apreciou o pedido de fi×ação de honorários advocatícios junto à execução. Requereu ao final a apreciação do pedido de fi×ação de honorários advocaticios na execução. Eo resumido relatório Decido. Em que pese os argumentos colacionados no recurso, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, I e II, do CPC), o que não ocorreu no caso. Primeiramente, registre-se que a parte autora insurgiu-se contra o despacho de fis. 160, sob o argumento de que o mesmo e omisso, pois não analisou o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução. Entretanto, como a própria autora afirmou às fls. 161, trata-se de mero despacho proferido, o qual objetivou apenas a manifestação acerca da concordância ou não do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pela autarquia previdenciária. Assim, não há omissão a ser sanada, uma vez que a análise do pedido de fixação de honorários advocaticios na execução foi postergada para após a manifestação determinada às fis. 160. Posto isso, NAO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabíveis contra mero despacho. Passa-se à análise do pedido de fixação de honorários advocaticios na execução. Proferido o acórdão de fis. 132-144, o qual manteve a sentença de procedência do juízo "a quo", foi apresentado o cálculo de liquidação pela parte credora, requerendo a condenação do executado em custas predessutit a hoitoràÀor advocatícios (fls. 146-150). Na sequência, a parte devedora apresentou seus cálculos de liquidação (fis. 151-157). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 158). Em relação à fixação de honorários advocaticios na execução de sentença, consoante o entendimento já sedimentado na jurisprudência, tal verba somente é devida quando o credor toma a iniciativa de liquidar, uma vez que tal verba é destinada a remunerar o trabalho do seu patrono em relação à promoção da satisfação do titulo executivo. Portanto, nos casos em que há, por parte do credor, mera concordância quanto aos cálculos apresentados pelo devedor, não são devidos honorários advocaticios. No presente caso, verifica-se que não foi dada oportunidade ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos de fiquidação, pois não foi realizada intimação dos procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 4a Região, intimação esta que ocorreu somente após a apresentação dos cálculos pela parte credora (fis. 150/verso). A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. Ajuizada a execução após a edição da MP n.* 2.180-35/2001, e não opostos embargos pela Fazenda Pública, são devidos honorários advocatícios tão- somente nos casos em que o valor executado seja inferior a 60 salários minimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n° 420816/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. pl acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. em 29-09-04). 2. Conforme o entendimento desta Corte, a verba honorária para o processo de execução não embargada deve
ser fixada em 5% sobre o valor do débito. 3. Cabimento da fixação de honorários no feito executivo, ainda que não embargado, na medida em que destina-se tal verba a remunerar o trabalho do patrono do exeqüente relativamente à promoção da satisfação do titulo executivo. (negritei) (TRF4, AG 2009.04.00.038071-7, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 05/02/2010) Assim, considerando que não foi dada oportunidade à autarquia previdenciária para o cumprimento espontâneo do julgado, descabe a fixação de honorários advocatícios ao patrono da parte credora. Diante do exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocaticios em fase de execução de sentença ao patrono da parte credora. Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresentado pelo executado, sob pena de homologação do mesmo. Diligências necessárias. Bandeirantes, 12 de setembro de 2011. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1295/2008-LACIDABIS ANDRADE TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Lacidabis Andrade Teixeira ao despacho de fls. 179, o qual determinou a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Sustenta que o despacho de fls. 179 foi omisso, uma vez que não apreciou o pedido de fixação de honorários advocatícios junto à execução. Requereu ao final a apreciação do pedido de fixação de honorários advocaticios na execução. Eo resumido relatório Decido. Em que pese os argumentos colacionados no recurso, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradicão ou omissão (art. 535, I e II, do CPC), o que não ocorreu no caso. Primeiramente, registre-se que a parte autora insurgiu-se contra o despacho de fis. 179, sob o argumento de que o mesmo é omisso, pois não analisou o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução. Entretanto, como a própria autora afirmou às fls. 180, trata-se de mero despacho proferido, o qual objetivou apenas a manifestação acerca da concordância ou não do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pela autarquia previdenciária. Assim, não há omissão a ser sanada, uma vez que a análise do pedido de fixação de honorários advocatícios na execução foi postergada para após a manifestação determinada às fis. 151. Posto isso, NÄO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabíveis contra mero despacho. Passa-se à análise do pedido de fixação de honorários advocatícios na execuçao. Proferido o acórdão de fls. 156-162, o qual manteve a sentença de procedência do juízo "a quo", foi apresentado o cálculo de liquidação pela parte credora, requerendo a condenação do executado em custas processuais e honorários advocaticios (fis. 164-168). Na sequência, a parte devedora apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 169-175). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 176). Em relação à fixação de honorários advocatícios na execução de sentença, consoante o entendimento já sedimentado na jurisprudência, tal verba somente é devida quando o credor toma a iniciativa de liquidar, uma vez que tal verba é destinada a remunerar o trabalho do seu patrono em relação à promoção da satisfação do título executivo. Portanto, nos casos em que há, por parte do credor, mera concordância quanto aos cálculos apresentados pelo devedor, não são devidos honorários advocaticios. No presente caso, verifica-se que não foi dada oportunidade ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos de liquidação, pois não foi realizada intimação dos procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 4a Região, intimação esta que ocorreu somente após a apresentação dos cálculos pela parte credora (fis. 168/verso). A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ajuizada a execução após a edição da MP n.* 2.180-35/2001, e não opostos embargos pela Fazenda Pública, são devidos honorários advocaticios tåo- somente nos casos em que o valor executado seja inferior a 60 salários mínimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n° 420816/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. em 29-09-04). 2. Conforme o entendimento desta Corte, a verba honorária para o processo de execução não embargada deve ser fixada em
5% sobre o valor do débito. 3. Cabimento da fixação de honorários no feito executivo, ainda que não embargado, na medida em que destina-se tal verba a remunerar o trabalho do patrono do exeq(iente relativamente à promoção da satisfação do titulo executivo. (negritei) (TRF4, AG 2009.04.00.038071-7, Sexta Turma, Relator Paulo Palm da Silva, D.E. 05/02/2010) Assim, considerando que não foi dada oportunidade à autarquia previdenciária para o cumprimento espontâneo do julgado, descabe a fixaçäo de honorários advocatícios ao patrono da parte credora. Diante do exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios em fase de execução de sentença ao patrono da parte credora. Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresentado pelo executado, sob pena de homologaçâo do mesmo. Diligências necessárias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1297/2008-ARISTIDES HOFFT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Aristides Hofft ao despacho de fls. 142, o qual determinou a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Sustenta que o despacho de fls. 142 foi omisso, uma vez que não apreciou o pedido de fixação de honorários advocatícios junto à execução. Requereu ao final a apreciação do pedido de fixação de honorários advocatícios na execução. Eo resumido relatório Decido. Em que pese os argumentos colacionados no recurso, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, I e ll, do CPC), o que não ocorreu no caso. Primeiramente, registre-se que a parte autora insurgiu-se contra o despacho de fls. 142, sob o argumento de que o mesmo e omisso, pois não analisou o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução. Entretanto, como a própria autora afirmou às fls. 143, trata-se de mero despacho proferido, o qual objetivou apenas a manifestação acerca da concordância ou não do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pela autarquia previdenciária. Assim, não há omissão a ser sanada, uma vez que a análise do pedido de fixação de honorários advocaticios na e×ecução foi postergada para após a manifestação determinada às fis. 142. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabíveis contra mero despacho. Passa-se à análise do pedido de fixação de honorários advocatícios na e×ecuçao. Proferido o acórdão de fls. 124-128, o qual manteve a sentença de procedência do juizo "a quo", foi apresentado o cálculo de liquidação pela parte credora, requerendo a condenação do executado em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 130-134). Na sequência, a parte devedora apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 135-140). Sobreveio manifestação da exequente (fis. 141). Em relação à fixação de honorários advocatícios na execução de sentença, consoante o entendimento já sedimentado na jurisprudência, tal verba somente é devida quando o credor toma a iniciativa de liquidar, uma vez que tal verba é destinada a remunerar o trabalho do seu patrono em relação à promoção da satisfação do título executivo. Portanto, nos casos em que há, por parte do credor, mera concordância quanto aos cálculos apresentados pelo devedor, nâo são devidos honorários advocaticios. No presente caso, verifica-se que não foi dada oportunidade ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos de liquidação, pois não foi realizada intimação dos procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 4a Regiâo, intimação esta que ocorreu somente após a apresentação dos cálculos pela parte credora (fis. 134/verso). A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ajuizada a execução após a edição da MP n.° 2.180-35/2001, e não opostos embargos pela Fazenda Pública, são devidos honorários advocaticios tão- somente nos casos em que o valor executado seja inferior a 60 salários mínimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n° 420816/PR, rel. Orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. em 29-09-04). 2. Conforme o entendimento desta Corte, a verba honorária para o processo de execução nâo embargada deve ser fixada em 5% sobre o valor do
débito. 3. Cabimento da fixação de honorários no feito executivo, ainda que não embargado, na medida em que destina-se tal verba a remunerar o trabalho do patrono do exeqüente relativamente à promoção da satisfação do título executivo. (negritei) (TRF4, AG 2009.04.00.038071-7, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 05/02/2010) Assim, considerando que não foi dada oportunidade à autarquia previdenciária para o cumprimento espontâneo do julgado, descabe a fixação de honorários advocatícios ao patrono da parte credora. Diante do exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios em fase de execução de sentença ao patrono da parte credora. Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresentado pelo executado, sob pena de homologação do mesmo. Diligências necessárias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002303-35.2008.8.16.0050-IRENE XAVIER DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Irene Xavier de Oliveira ao despacho de fls. 151, o qual determinou a manifestação da parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária. Sustenta que o despacho de fls. 151 foi omisso, uma vez que não apreciou o pedido de fixação de honorários advocaticios junto à execução. Requereu ao final a apreciação do pedido de fixação de honorários advocaticios na execução. Eo resumido relatório Decido. Em que pese os argumentos colacionados no recurso, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradicão ou omissão (art. 535, le II, do CPC), o que não ocorreu no caso. Primeiramente, registre-se que a parte autora insurgiu-se contra o despacho de fls. 151, sob o argumento de que o mesmo e omisso, pois não analisou o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução. Entretanto, como a própria autora afirmou às fls. 152, trata-se de mero despacho proferido, o qual objetivou apenas a manifestação acerca da concordância ou não do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pela autarquia previdenciária. Assim, não há omissão a ser sanada, uma vez que a análise do pedido de fixação de honorários advocaticios na execução foi postergada para após a manifestação determinada às fis. 151. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabíveis contra mero despacho. Passa-se à análise do pedido de fixação de honorários advocaticios na execução. Proferido o acórdão de fls. 125-136, o qual manteve a sentença de procedência do juízo "a quo", foi apresentado o cálculo de liquidação pela parte credora, requerendo a condenação do executado em custas processuais e honorários advocaticios (fls. 138-143). Na sequência, a parte devedora apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 144-149). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 150). Em relação à fixação de honorários advocaticios na execução de sentença, consoante o entendimento já sedimentado na jurisprudência, tal verba somente é devida quando o credor toma a iniciativa de liquidar, uma vez que tal verba é destinada a remunerar o trabalho do seu patrono em relação à promoção da satisfação do título executivo. Portanto, nos casos em que há, por parte do credor, mera concordância quanto aos cálculos apresentados pelo devedor, não são devidos honorários advocaticios. No presente caso, verifica-se que não foi dada oportunidade ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos de liquidação, pois não foi realizada intimação dos procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 4a Região, intimação esta que ocorreu somente após a apresentação dos cálculos pela parte credora (fls. 143/verso). A respeito do tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ajuizada a execução após a edição da MP n.° 2.180-35/2001, e não opostos embargos pela Fazenda Pública, sâo devidos honorários advocaticios tão- somente nos casos em que o valor executado seja inferior a 60 salários mínimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n° 420816/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. pl acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. em 29-09-04). 2. Conforme o entendimento desta Corte, a verba honorária para o processo de execução não embargada deve
ser fixada em 5% sobre o valor do débito. 3. Cabimento da fixação de honorários no feito executivo, ainda que não embargado, na medida em que destina-se tal verba a remunerar o trabalho do patrono do exeqüente relativamente à promoção da satisfação do título executivo. (negritei) (TRF4, AG 2009.04.00.038071-7, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 05/02/2010) Assim, considerando que não foi dada oportunidade à autarquia previdenciária para o cumprimento espontâneo do julgado, descabe a fixação de honorários advocaticios ao patrono da parte credora. Diante do exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocaticios em fase de execução de sentença ao patrono da parte credora. Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância ou não do cálculo apresentado pelo executado, sob pena de homologação do mesmo. Diligências necessárias. Bandeirantes, 12 de setembro de 2011. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1044/2009-SONIA FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a decisão de fls. 116

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1096/2009-ROBERTO GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. MAYKON JONATHA RICHTER. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o laudo pericial

21. REVISÃO DE CONTRATO - 1269/2009-KARLA DANIELLE PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - III - Dispositivo Por todo o exposto, conforme fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Karla Danielle Pereira, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas que prevêem a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto (TEC) na avença celebrada pelas partes e, por conseguinte, condenar a ré na devolução das importâncias pagas a esses títulos, de forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir da data do respectivo desembolso, e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação, sendo que, para fins de liquidação de sentença, devem ser devolvidos à parte requerente os valores que lhe são devidos, conforme comprovação nesses autos, incidindo o indébito somente às indevidas cobranças comprovadas documentalmente pelos documentos juntados pela autora e/ou pela ré. Isso porque a inversão do ônus da prova se dá, apenas, em relação ao instrumento contratual, pelo qual deveria responder a parte ré. No tocante à Tarifa de Emissão de Carnê, esta foi comprovada por meio de cópia de página do boleto bancário juntada à fl. 17. Ante a sucumbência recíproca (condenação no montante inferior àquele pleiteado na petição inicial), condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de metade para cada uma, e de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, a curta duração do processo, diante do julgamento antecipado, sendo objeto de discussão apenas matéria de direito e de simples indagação, e, outrossim, a pequena repercussão econômica da demanda, autorizada a devida compensação, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro o benefício da assistência judiciária à autora, pelo que fica ela dispensada do pagamento das verbas referentes às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei n° 1.060/50, art. 12). Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5°, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 05 de setembro de 2011. Advs. ADMIR IRACY VILELA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1313/2009-JOSE CARLOS PEDROSO x BANCO ITAU S/A - 1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo autor à decisão de fls. 100-103. 2. De uma atenta análise dos autos, o recurso não comporta conhecimento, diante de sua intempestividade. Isso porque o recurso foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Veja-se que a decisão embargada foi publicada em 18/7/2011, iniciando-se o prazo recursal em 19/7/2011, conforme certidão constante às fls. 104. A data final para interposição dos embargos, portanto, ocorreu em 25/7/2011 (segunda-feira). No entanto, o recurso foi protocolado somente em 1/8/2011 (fls. 164), revelando-se manifestamente extemporâneo. 3. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Recebo o recurso de apelação de fls. 106-161, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, eis que presentes os pressupostos recursais. 5. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná, após o cumprimento do item 5.12.5 do Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. 7. Cumpra-se. Bandeirantes, 17 de agosto de 2011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARIANA FERREIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1318/2009-JORGINA EVANGELISTA CURITIBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Trata-se de ação de conhecimento, mediante a qual as partes, acima nominadas e qualificadas na peça inaugural, pretendem a homologação do acordo de fls. 91-93. Eo relatório. Decido. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 91-93 e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, conforme acordado. P. R. I. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000946-49.2010.8.16.0050-SEBASTIANA ROQUE CRISTOVAM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. MAYKON JONATHA RICHTER. manifeste-se a parte autora, no prazo legal sobre a produção de prova oral.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001776-15.2010.8.16.0050-MARIA DIVA DA SILVA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. amnifeste-se a parte autora, no prazo legal sobre a decisão de fls. 119

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002211-86.2010.8.16.0050-CARLOS BARBOZA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a decisão de fls. 79/80

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002496-79.2010.8.16.0050-DIRCE POLIDO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Dirce Polido Gonçalves, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fi×ados em 10% sobre o valor da causa, das quais resta dispensada por estar sob as benesses da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002502-86.2010.8.16.0050-MARLY APARECIDA BARRETO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o laudo pericial.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0003080-49.2010.8.16.0050-BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x RAFAEL PARMEGIANI - 1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Rafael Parmegiani à decisão de fls. 138-147, alegando, em síntese, que houve omissão do julgado, eis que deixou de afastar a mora, mesmo com o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, incidente no período de normalidade da obrigação. 2. Eo sucinto relatório. Decido. 3. Em que pese os argumentos colacionados pelo embargante, conforme dispõe o art. 535, I e ll, do CPC, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Embora reconhecida a prática ilegal do anatocismo, devidamente afastado, conforme clara elucidação no item 2.8 da sentença embargada, o requerido se absteve de purgar a mora no prazo legal, requisito indispensável para afastar a mora, em conjunto com a existência de encargos abusivos no período da normalidade da obrigação. O afastamento da mora ocorre quando da cobrança de encargos ilegais no período da normalidade da obrigação, justamente porque tais encargos oneram excessivamente a dívida do consumidor. Porém, tal escusa não se aplica ao presente caso, eis que o requerido, tendo a oportunidade de efetuar o pagamento da quantia que entendesse ser correta, assim não o fez, tornando-se totalmente inadimplente nas parcelas vencidas a partir da 11°, de um total de 36. Assim, a fim de evitar que o devedor se utilize de ação judicial para justificar sua inadimplência, deve ser mantida a mora, nos encargos estabelecidos pela sentença embargada. 4. Isto posto, não se vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, rejeito os embargos declaratórios. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 5. Recebo o recurso de apelação de fls. 152-160/v., em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. 6. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após o cumprimento do item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. 8. Cumpra-se. Bandeirantes, 19 de agosto de 2011. Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

30. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0003105-62.2010.8.16.0050-APARECIDA SILVEIRO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar a ré no pagamento devido, a título de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, relativo ao acidente que resultou na morte de Benedito de Oliveira, a importância de 40 salários mínimos vigente à época do sinistro, acrescido de correção monetária pelo INPC do IBGE, a partir da data da propositura da demanda e juros moratórios no percentual de 1%, ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, §1°, do Código Tribunal Nacional. Nesse sentido: Enunciado n° 20 do Centro de Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar a ré no pagamento devido, a título de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, relativo ao acidente que resultou na morte de Benedito de Oliveira, a importância de 40 salários mínimos vigente à época do sinistro, acrescido de correção monetária pelo INPC do IBGE, a partir da data da propositura da demanda e juros moratórios no percentual de 1%, ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, §1°, do Código Tribunal Nacional. Nesse sentido: Enunciado n° 20 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), contados a partir da citação. Face ao princípio da sucumbência condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o trabalho realizado, o tempo despendido para a solução da lide. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as bai×as e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 05 de setembro de 2011. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004699-14.2010.8.16.0050-MARIA GALBIATTI FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a decisão de fls. 50

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005145-17.2010.8.16.0050-CRISTIANE VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. manifeste-se a parte autora, no prazo legal sobre a decisão de fls. 61

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005220-56.2010.8.16.0050-JOSÉ LUIZ POLIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. amnifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a decisão de fls. 75

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005465-67.2010.8.16.0050-THEREZA SANGUINI SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS. amnifeste-se a parte autora, sobre a decisão de fls. 74/75,

35. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000491-50.2011.8.16.0050-DOUGLAS VILAR x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - 111 - Dispositivo Assim se passando os fatos eo direito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução extrajudicial opostos por Douglas Vilar, Ariovaldo Vilar Filho e Inês Rodrigues Vilas em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - Sicredi, determinando o prosseguimento da Execução nos moldes propostos. Em razão da sucumbência condeno os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), com base no parágrafo 4°, do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo profissional e a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bandeirantes, 01 de setembro de2011. Advs. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI, JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA STRADIOTO.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000504-49.2011.8.16.0050-CONCEIÇÃO GONÇALVES DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO. fica a parte autora, devidamente intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a decisão de fls. 76

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000508-86.2011.8.16.0050-MARCIA BUENO PEDROSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FERNANDO ROSA FORTES. manifeste-ser a parte autora, no prazo legal, sobre a produção de provas

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000685-50.2011.8.16.0050-ANA ROSA TOSTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a decisão de fls. 63

39. REVISÃO DE CONTRATO - 0001123-76.2011.8.16.0050-SIMONE DOS SANTOS DUELLIS x BANCO ITAU S/A - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inútgeis. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001155-81.2011.8.16.0050-VALDIMAURA DE ARAUJO BREGONDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. amnifeste-se a parte autora sobre3 a decisão de fls. 182

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001406-02.2011.8.16.0050-JOSE APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ALESSANDRA CARLA ROSSATO. Especifique a parte autora, no prazo legal, as provas a serem produzidas.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001927-44.2011.8.16.0050-EUSEBIO FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ADMIR IRACY VILELA. fica a parte autora, devidamente intimada para manifestação no prazo legal, sobre a decisão de fls. 48

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002040-95.2011.8.16.0050-MARIA DAS DORES FELICIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO e NATALIA FURLAN. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a produção de provas.

44. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 49/1995-CONSELHO REG.DE ENG.ARQUIT.E AGRONOMIA - CREA x INDUSTRIA E COMERCIO ASSAIMENKA S/A. - Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Eng., Arq. e Agronomia - CREA, objetivando receber a quantia de R$ 2.159,46 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), débito constituído pela certidão de dívida ativa juntada à fl. 3, relativo à multa oriunda de infração de lei. Prolatado despacho de citação à fl. 4, em 27/12/1995. Foi expedido mandado de citação, o qual não foi devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça em virtude do encerramento das atividades comerciais da empresa, conforme informa a certidão de fl. 22, datada de 2/8/2000. Requereu o exequente, à fl. 24, suspensão do processo, em 14/12/2001, sendo deferido o pedido por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 25). Em 27/2/2004, à fl. 27, requereu arquivamento provisório do feito, tendo em vista que não haviam sido encontrados os sócios-gerentes da empresa executada, nem bens penhoráveis pertencentes à mesma. Manifestou-se o exequente nos autos, à fl. 31,

sem requerer qualquer medida específica para o andamento da execução. O feito foi reenviado ao arquivo provisório em 4/3/2005, não requerendo o credor qualquer medida até o presente momento. Conclusos vieram os autos, para apreciação. Eo sucinto relatório. Decido. Prolatado despacho de citação à fl. 4, esta não se efetivou até o presente momento, salientando-se o decurso de aproximadamente 15 (quinze) anos, desde a data da propositura da ação. A prescrição é conhecível de ofício, conforme permite o § 5° do art. 219 do CPC, não estando sujeita à produção de outras provas, bastando para a sua análise a certidão de divida ativa. O art. 174 do CTN prevê que o curso do prazo prescricional de 5 anos imcia-se na data da constituição definitiva do crédito. Em análise da certidão de dívida ativa, tomo por base a data da inscrição em dívida ativa do débito como data de constituição definitiva do mesmo, a qual se verificou em 28/6/1995. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/12/95, sendo determinada a citação em 27/12/1995. Contudo, o prazo prescricional não sofreu interrupção pelo despacho que ordenou a citação, porque o mesmo foi proferido quando ainda estava em vigor a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, alterado pela Lei Complementar 118, em 09 de fevereiro de 2005, a qual, hoje, prevê que o mero despacho citatório está apto a interromper o prazo. O exequente promoveu uma tentativa de citação do executado, não obtendo êxito em virtude do encerramento de suas atividades comerciais. Ocorre que, em vez de diligenciar no sentido de se citar quem deveria responder pela execução em caso de dissolução da empresa, assim não o fez, requerendo suspensão do feito, a qual foi deferida pelo prazo de 180 dias (fl. 25), permanecendo este em arquivo provisório até a presente data. Sem se atentar para o prazo decorrido, manifestou-se o credor em 27/9/2004 (fl. 31), sem requerer qualquer medida específica para o andamento do feito. Em arquivo provisório permaneceu o executivo desde 4/3/2005. Por conseguinte, mesmo desconsiderando-se os atrasos na tramitação, atribuídos à máquina Judiciária, e, também, o prazo de 180 dias de suspensão, ainda resta estampado o transcurso de mais de 5 anos entre as datas da constituição definitiva do crédito e a presente data, sem que houvesse interrupção do prazo. Frise-se que, durante o tempo de arquivamento
provisório, permitido pelo art. 40 da Lei 6.830/80, o prazo prescricional continua a correr, não se contando como período de suspensão. Inevitável o reconhecimento da prescnçao. Diante do exposto, julgo extinto o processo, em razão da prescrição da pretensão do exequente, na forma do que dispõe o artigo 269, IV, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 05 de setembro de 2011. Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA.

Bandeirantes, 20 de setembro de 2011.
CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCREVENTE JURAMENTADA

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COBRANÇA DE CUSTAS

RELAÇAO 109/2011

CAMPO MOURÃO - PARANÁ
CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 109/2011
JUIZA DE DIREITO: DR. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE (05) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
1- Busca e Apreensão - distribuição nº 1596/2011 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Rogerio Teiti Akama - **ADV. DR. GILBERTO BORGES DA SILVA.**
2- Embargos a Execução - distribuição nº 1594/2011 promovida por Getulio Ferrari Junior e outro em face Banco CNH Capital - **ADV. DR. ARNO VALERIO FERRARI.**
3- Ação Revisional - distribuição nº 1482/2011 promovida por Antonio Devanir Rosolem em face de Banco Bradesco - **ADV. DR. MARCO ANTONIO BARZOTTO.**
4- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1504/2011 promovida por Boutin Fertilizantes Ltda em face de Vicente Ferreira Paulino. **ADV. DR. PAULO SERGIO BANDEIRA.**
5- Ação Pauliana - distribuição nº 1582/2011 promovida por Banco Triângulo S/A em face de Elenice Krensiglova S/A - **ADV. DR. SANDY PEDRO DA SILVA.**
6- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1518/2011 promovida por Banco Santander em face de Liliane Raizer Mendes Intronvini - **ADV. DR. ANA LUCIA FRANÇA.**
7- Busca e Apreensão - distribuição nº 1508/2011 promovida por Banco J. Safra S/A em face de Ademir Cardoso Rosa - **ADV. DR. CRYSTIANE LINHARES.**
8- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1516/2010 promovida por Toiko Marine Brasil Seguradora S/A em face de JR Logistica Rodoviarios Ltda - **ADV. DR. TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH.**
9- Exceção de Incompetência de Foro - distribuição nº 1497/2011 promovida por HSBC Bank Brasil S/A em face de Aldo Casali e outros - **ADV. DR. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.**
10- Exceção de Incompetência - distribuição nº 1558/2011 promovida por Antonio de Pauli em face de Coamo Agroindustrial Cooperativa - **ADV. DR. JAMIL ZESAR ZIEGEMANN.**
11- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1522/2011 promovida Banco Santander (Brasil) S/A em face de José Ginaldo dos Santos FI - **ADV. DR.ANA LUCIA FRANÇA.**
12- Execução - distribuição nº 1557/2011 promovida BV Antonio de Pauli em face de Coamo Agroindustrial Cooperativa - **ADV. DR.JAMIL J. ZIEGEMANN.**
13- Execução Fundada em Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1514/2011 promovida por João Baptista de Campos em face de Antonio M. Staniszewski - **ADV. DR. GILBERTO JUSTINO FERREIRA.**
14- Exceção de Incompetência - distribuição nº 1528/2011 promovida Itau Unibanco S/A em face de Rui Antonio - **ADV. DR.MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI.**
15- Monitoria - distribuição nº 1587/2011 promovida HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo em face de Idivan Jose Bernardo - **ADV. DR.ALEXANDRE NELSON FERRAZ.**
16- Revisional de Contrato - distribuição nº 1591/2011 promovida por Antonio Pedro Costa dos Santos em face de BV Financeira - Credito Financiamento e Investimento - **ADV. DR. DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO.**
17- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1510/2011 promovida por Coamo Agroindustrial Cooperativa em face de José Maria Valério de Souza e outro - **ADV. DR. WANDENIR DE SOUZA.**
18- Cautelar de Exibição - distribuição nº 1493/2011 promovida Antonia José Batista e outros em face de BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento - **ADV. DR.CLEITON DAHMER.**
19- Cautelar de Exibição - distribuição nº 1492/2011 promovida Joseane Luzia Granemann em face de Banco do Brasil - **ADV. DR.CLEITON DAHMER.**
20- Abertura de Inventario - distribuição nº 1527/2011 promovida Maria Helena Faria de Oliveira em face de Maria de Lourdes Faria - **ADV. DR.TITINA DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA.**
21- Busca e Apreensão - distribuição nº 1607/2011 promovida por OMNI S/A -Credito Financiamento e Investimento em face de Reginaldo da Costa - **ADV. DR.NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.**
22- Busca e Apreensão - distribuição nº 1606/2011 promovida por OMNI S/A -Credito Financiamento e Investimento em face de Reginaldo da Costa - **ADV. DR.ANDRÉ BATISTA SORIANO.**
23- Exceção de Incompetência - distribuição nº 1603/2011 promovida Itau Unibanco S/A em face de Maria Aparecida Nascimento Ribas e outro - **ADV. DR. LUIZ FELIPE APOLLO.**
24- Busca e Apreensão - distribuição nº 1602/2011 promovida BV Financeira S/A CFI em face de André de Souza - **ADV. DR.JULIANA RIGOLIN DE MATOS.**
25- Monitoria - distribuição nº 1502/2011 promovida Paraná Diesel Veiculos Ltda em face de Nerildo da Silva Almeida - **ADV. DR. MARCELO SERGIO PEREIRA.**
26- Busca e Apreensão - distribuição nº 1570/2011 promovida HSBC Banck Brasil S/A em face de Cintia Nery Correia - **ADV. DR.ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.**
27- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1573/2011 promovida HSBC Banck Brasil S/A em face de B.S. Industria e Comercio de Cerais e seus Derivados Ltda - **ADV. DR.JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.**
28- Busca e Apreensão - distribuição nº 1555/2011 promovida BV Financeira S/A CFI em face de Cristiano Amadeu de Alencar - **ADV. DR.JULIANA RIGOLON DE MATOS.**
30- Ação de Cobrança - distribuição nº 1523/2011 promovida Universidade Estadual d Oeste do Paraná em face de Primícia Comercio de Livros Técnicos Ltda - **ADV. DR.ANTONYO LEAL JUNIOR.**
31- Desapropriação - distribuição nº 1045/2011 promovida Municipio de Campo Mourão em face de Hashimoto Hideaki e outro - **ADV. DR.DONIZETE NUNES DA SILVA.**
32- Desapropriação - distribuição nº 1045/2011 promovida Municipio de Campo Mourão em face de Massa Falida do Comercio e Representações de Couros Loanda Ltda - **ADV. DR.DONIZETE NUNES DA SILVA.**
33- Embargos a Execução - distribuição nº 117/2011 promovida Municipio de Campo Mourão em face de Pismel Veiculos Automotores Ltda - **ADV. DR.DONIZETE NUNES DA SILVA.**
34- Embargos a Execução - distribuição nº 1174/2011 promovida Municipio de Campo Mourão em face de Silvestre Mendes Ferreira Negrão - **ADV. DR.DONIZETE NUNES DA SILVA.**

CAMPO MOURÃO - PARANÁ
CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 109/2011
JUIZA DE DIREITO: DR. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE (05) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
1- Busca e Apreensão - distribuição nº 1596/2011 promovida por BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento em face de Rogerio Teiti Akama - **ADV. DR. GILBERTO BORGES DA SILVA.**
2- Embargos a Execução - distribuição nº 1594/2011 promovida por Getulio Ferrari Junior e outro em face Banco CNH Capital - **ADV. DR. ARNO VALERIO FERRARI.**
3- Ação Revisional - distribuição nº 1482/2011 promovida por Antonio Devanir Rosolem em face de Banco Bradesco - **ADV. DR. MARCO ANTONIO BARZOTTO.**
4- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1504/2011 promovida por Boutin Fertilizantes Ltda em face de Vicente Ferreira Paulino. **ADV. DR. PAULO SERGIO BANDEIRA.**
5- Ação Pauliana - distribuição nº 1582/2011 promovida por Banco Triângulo S/A em face de Elenice Krensiglova S/A - **ADV. DR. SANDY PEDRO DA SILVA.**
6- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1518/2011 promovida por Banco Santander em face de Liliane Raizer Mendes Intronvini - **ADV. DR. ANA LUCIA FRANÇA.**
7- Busca e Apreensão - distribuição nº 1508/2011 promovida por Banco J. Safra S/A em face de Ademir Cardoso Rosa - **ADV. DR. CRYSTIANE LINHARES.**
8- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1516/2010 promovida por Toiko Marine Brasil Seguradora S/A em face de JR Logistica Rodoviarios Ltda - **ADV. DR. TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH.**
9- Exceção de Incompetência de Foro - distribuição nº 1497/2011 promovida por HSBC Bank Brasil S/A em face de Aldo Casali e outros - **ADV. DR. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.**
10- Exceção de Incompetência - distribuição nº 1558/2011 promovida por Antonio de Pauli em face de Coamo Agroindustrial Cooperativa - **ADV. DR. JAMIL ZESAR ZIEGEMANN.**
11- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1522/2011 promovida Banco Santander (Brasil) S/A em face de José Ginaldo dos Santos FI - **ADV. DR.ANA LUCIA FRANÇA.**

12- Execução - distribuição nº 1557/2011 promovida BV Antonio de Pauli em face de Coamo Agroindustrial Cooperativa - **ADV. DR.JAMIL J. ZIEGEMANN.**
13- Execução Fundada em Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1514/2011 promovida por João Baptista de Campos em face de Antonio M. Staniszewski - **ADV. DR. GILBERTO JUSTINO FERREIRA.**
14- Exceção de Incompetência - distribuição nº 1528/2011 promovida Itau Unibanco S/A em face de Rui Antonio - **ADV. DR.MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI.**
15- Monitoria - distribuição nº 1587/2011 promovida HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo em face de Idivan Jose Bernardo - **ADV. DR.ALEXANDRE NELSON FERRAZ.**
16- Revisional de Contrato - distribuição nº 1591/2011 promovida por Antonio Pedro Costa dos Santos em face de BV Financeira - Credito Financiamento e Investimento - **ADV. DR. DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO.**
17- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1510/2011 promovida por Coamo Agroindustrial Cooperativa em face de José Maria Valério de Souza e outro - **ADV. DR. WANDENIR DE SOUZA.**
18- Cautelar de Exibição - distribuição nº 1493/2011 promovida Antonia José Batista e outros em face de BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento - **ADV. DR.CLEITON DAHMER.**
19- Cautelar de Exibição - distribuição nº 1492/2011 promovida Joseane Luzia Granemann em face de Banco do Brasil - **ADV. DR.CLEITON DAHMER.**
20- Abertura de Inventario - distribuição nº 1527/2011 promovida Maria Helena Faria de Oliveira em face de Maria de Lourdes Faria - **ADV. DR.TITINA DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA.**
21- Busca e Apreensão - distribuição nº 1607/2011 promovida por OMNI S/A -Credito Financiamento e Investimento em face de Reginaldo da Costa - **ADV. DR.NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.**
22- Busca e Apreensão - distribuição nº 1606/2011 promovida por OMNI S/A -Credito Financiamento e Investimento em face de Reginaldo da Costa - **ADV. DR.ANDRÉ BATISTA SORIANO.**
23- Exceção de Incompetência - distribuição nº 1603/2011 promovida Itau Unibanco S/A em face de Maria Aparecida Nascimento Ribas e outro - **ADV. DR. LUIZ FELIPE APOLLO.**
24- Busca e Apreensão - distribuição nº 1602/2011 promovida BV Financeira S/A CFI em face de André de Souza - **ADV. DR.JULIANA RIGOLIN DE MATOS.**
25- Monitoria - distribuição nº 1502/2011 promovida Paraná Diesel Veiculos Ltda em face de Nerildo da Silva Almeida - **ADV. DR. MARCELO SERGIO PEREIRA.**
26- Busca e Apreensão - distribuição nº 1570/2011 promovida HSBC Banck Brasil S/A em face de Cintia Nery Correia - **ADV. DR.ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.**
27- Execução de Titulo Extrajudicial - distribuição nº 1573/2011 promovida HSBC Banck Brasil S/A em face de B.S. Industria e Comercio de Cerais e seus Derivados Ltda - **ADV. DR.JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.**
28- Busca e Apreensão - distribuição nº 1555/2011 promovida BV Financeira S/A CFI em face de Cristiano Amadeu de Alencar - **ADV. DR.JULIANA RIGOLON DE MATOS.**
30- Ação de Cobrança - distribuição nº 1523/2011 promovida Universidade Estadual d Oeste do Paraná em face de Primícia Comercio de Livros Técnicos Ltda - **ADV. DR.ANTONYO LEAL JUNIOR.**
31- Desapropriação - distribuição nº 1045/2011 promovida Municipio de Campo Mourão em face de Hashimoto Hideaki e outro - **ADV. DR.DONIZETE NUNES DA SILVA.**
32- Desapropriação - distribuição nº 1045/2011 promovida Municipio de Campo Mourão em face de Massa Falida do Comercio e Representações de Couros Loanda Ltda - **ADV. DR.DONIZETE NUNES DA SILVA.**
33- Embargos a Execução - distribuição nº 117/2011 promovida Municipio de Campo Mourão em face de Pismel Veiculos Automotores Ltda - **ADV. DR.DONIZETE NUNES DA SILVA.**
34- Embargos a Execução - distribuição nº 1174/2011 promovida Municipio de Campo Mourão em face de Silvestre Mendes Ferreira Negrão - **ADV. DR.DONIZETE NUNES DA SILVA.**

Campo Mourão, 20 de setembro de 2011.
Sebastiana Machado Borges
Escrivã

CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES

RELAÇÃO Nº129/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0032 001326/2009
0172 000738/2011
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0010 000341/2005
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0127 002267/2010
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0030 001261/2009
ALEX SANDER GALLIO 0099 001233/2010
ALEXANDRE AUGUSTO PORTO M 0107 002093/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0047 001531/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0152 000392/2011
0175 000824/2011
ALVARO FABIO KREFTA 0125 002251/2010
AMAURI SANTOS SAMPAIO 0009 000260/2005
ANA CLAUDIA FINGER 0003 001155/1998
0031 001306/2009
0050 001607/2009
0051 001609/2009
0058 001766/2009
0059 001770/2009
0065 001814/2009
0088 002154/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 001155/1998
0031 001306/2009
0050 001607/2009
0051 001609/2009
0058 001766/2009
0059 001770/2009
0065 001814/2009
0088 002154/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 001215/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0094 000141/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOSVK 0048 001585/2009
ANESTOR GASPAR DA SILVA 0036 001407/2009
ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0117 002158/2010
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0003 001155/1998
ANTONIO CARLOS S.KUHN 0009 000260/2005
ANTONIO JOSE DOS SANTOS 0014 000435/2007
ANTONIO PAULO DA SILVA 0176 000826/2011
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0100 001379/2010
ARLEI DE MELLO 0018 000859/2008
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0094 000141/2010
ARNALDO DA COSTA FARIA 0040 001436/2009
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0013 000433/2007
0023 001614/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0102 001468/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0010 000341/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA 0006 000388/2003
0008 000219/2005
0024 001701/2008
0030 001261/2009
0052 001643/2009
0077 001937/2009
0092 002236/2009
0096 000535/2010
0140 000083/2011
0187 000206/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0095 000209/2010
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 0089 002158/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0086 002084/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0113 002139/2010
0155 000435/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0067 001831/2009
CELSO CORDEIRO 0127 002267/2010
0165 000706/2011
0174 000823/2011
CERINO LORENZETTI 0040 001436/2009
0138 000038/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0104 001619/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0057 001747/2009
CINARA STOCK DOS SANTOS 0006 000388/2003
CLAUDEMIR SCHIMIDT 0060 001773/2009
0140 000083/2011
CLAUDIA DENARDIN DONA 0003 001155/1998
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTE 0091 002221/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 001427/2009
0064 001796/2009
0070 001846/2009
0095 000209/2010
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0131 002287/2010
0132 002288/2010
DEBORAH GUIMARÃES 0028 001167/2009
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0177 000829/2011
DENIZE DE PAULO 0021 001367/2008
DIOGO ALBANO REIS 0123 002215/2010
DIOGO ALBERTO ZANATTA 0181 000839/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI 0101 001394/2010
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0090 002198/2009
EDMARA SILVIA ROMANO 0096 000535/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0063 001794/2009
0121 002206/2010
0122 002211/2010
0136 000009/2011
0137 000018/2011
0139 000050/2011
0141 000085/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0046 001522/2009

ELISÂNGELA CASTARI 0046 001522/2009
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0186 000349/2006
ELVIS BITTENCOURT 0013 000433/2007
0023 001614/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0064 001796/2009
EMILI CRISTINA DE FREITAS 0158 000565/2011
0159 000566/2011
0160 000567/2011
0161 000568/2011
EMILIA PORTERO FERNANDES 0032 001326/2009
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0110 002122/2010
0111 002123/2010
EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0012 000160/2007
0108 002109/2010
0140 000083/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0115 002144/2010
FABIO PALAVER 0056 001736/2009
0098 000960/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0046 001522/2009
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0013 000433/2007
FABÍOLA M. FIGUEIRA 0133 002291/2010
FERNANDO LOPES PEDROSO 0176 000826/2011
FERNANDO MURILO COSTA 0115 002144/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 001419/2009
0054 001673/2009
0064 001796/2009
0070 001846/2009
0081 002042/2009
0082 002057/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0046 001522/2009
FREDERICO SEFRIN 0129 002273/2010
GERARD KAGHTAZIAN JR 0013 000433/2007
GERSON LUIZ ARMILIATO 0173 000770/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0015 000957/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0129 002273/2010
GILMAR ANGONEZE 0153 000404/2011
GILSON CECATTO DOS SANTOS 0028 001167/2009
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0074 001890/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0030 001261/2009
0052 001643/2009
0077 001937/2009
0092 002236/2009
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0170 000731/2011
0183 000845/2011
GIOVANA PICOLI 0099 001233/2010
GIOVANI WEBBER 0024 001701/2008
GUILHERME JOSÉ CARLOS DA 0072 001869/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0124 002231/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0027 001151/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0043 001491/2009
HIGOR O. FAGUNDES 0142 000228/2011
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0046 001522/2009
0128 002269/2010
IGOR FERLIN 0099 001233/2010
ISABELA MARQUES HAPNER 0120 002202/2010
JACKSON LUIS MARQUES 0157 000486/2011
JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0127 002267/2010
0165 000706/2011
0174 000823/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0016 001042/2007
0025 000405/2009
0027 001151/2009
0034 001395/2009
0037 001411/2009
0073 001880/2009
0076 001928/2009
0106 002061/2010
0114 002142/2010
0134 002478/2010
0166 000723/2011
0167 000726/2011
JANAINA DOCKHORN MACHADO 0105 001783/2010
JANAINA RICHARD 0046 001522/2009
JANDIR SCHMITT 0112 002133/2010
0149 000374/2011
0185 000855/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0155 000435/2011
0156 000436/2011
0184 000850/2011
JANE MARIA VOSKI PRONEER 0113 002139/2010
JANICE ANA PIENIAK 0010 000341/2005
JAQUELINE DE ALMEIDA 0147 000362/2011
JEAN CARLO JACUBOWSKI 0157 000486/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0062 001781/2009
0119 002195/2010
JEAN CARLOS CONFORTIN 0062 001781/2009
JESSICA APARECIDA DEFACCI 0083 002062/2009
JOANITA FARYNIAK 0028 001167/2009
JOAO IRANI FLORES 0048 001585/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0067 001831/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0124 002231/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI 0021 001367/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0014 000435/2007
JOSE RICARDO MESSIAS 0094 000141/2010
JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCH 0014 000435/2007
JOSÉ LUIZ QUAGLIATO 0125 002251/2010
JOÃO MARTINS NETO 0166 000723/2011
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0008 000219/2005
JULIANO HUCK MURBACH 0094 000141/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0067 001831/2009
0078 001953/2009
0085 002070/2009
0097 000553/2010
0118 002187/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0031 001306/2009
0050 001607/2009
0051 001609/2009
0058 001766/2009
0059 001770/2009
0065 001814/2009
0088 002154/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0016 001042/2007
0025 000405/2009
0027 001151/2009
0034 001395/2009
0037 001411/2009
0073 001880/2009
0076 001928/2009
0106 002061/2010
0114 002142/2010
0134 002478/2010
0166 000723/2011
0167 000726/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 001215/2009
0061 001779/2009
0079 002008/2009
KENNEDY MACHADO 0094 000141/2010
KLEBER DE OLIVEIRA 0032 001326/2009
LARISA DE CASSIA ARAUJO V 0009 000260/2005
LEANDRO DE QUADROS 0003 001155/1998
0031 001306/2009
0050 001607/2009
0051 001609/2009
0058 001766/2009
0059 001770/2009
0065 001814/2009
0088 002154/2009
LEILA ANDREIA ZANATO 0020 001105/2008
0130 002285/2010
LEILA REGINA FUSINATTO 0021 001367/2008
LEONI ALDETE PRESTES NALD 0040 001436/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0017 000504/2008
0044 001493/2009
0045 001494/2009
0148 000364/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0093 002241/2009
0098 000960/2010
LUCIANO MARCHESINI 0186 000349/2006
LUCIO MAURO NOFFKE 0024 001701/2008
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0004 000765/1999
LUIS FERNANDO DIETRICH 0041 001443/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0091 002221/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 001427/2008
0048 001585/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0116 002154/2010
0126 002252/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0163 000689/2011
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIR 0060 001773/2009
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0130 002285/2010
MANOEL OLINTO VIEIRA LOPE 0103 001604/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0152 000392/2011
0175 000824/2011
MARCELO BARZOTTO 0022 001427/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0146 000361/2011
MARCELO FABIANO FLOPAS 0123 002215/2010
MARCELO LOCATELLI 0054 001673/2009
MARCIA LORENI GUND 0016 001042/2007
0025 000405/2009
0027 001151/2009
0034 001395/2009
0037 001411/2009
0073 001880/2009
0076 001928/2009
0106 002061/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0011 000403/2005
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0040 001436/2009
0138 000038/2011
MARCIO NICOLAU DUMAS 0018 000859/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0040 001436/2009
0138 000038/2011
MARCIO ROGERIO DE SOUZA 0006 000388/2003
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0173 000770/2011
MARCO ANTONIO MICHNA 0010 000341/2005
MARCO DENILSON MEULAM 0016 001042/2007
0034 001395/2009
MARCOS AURÉLIO COMUNELLO 0074 001890/2009
MARCOS OSMAR MION 0069 001840/2009
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0020 001105/2008
0177 000829/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0017 000504/2008
0044 001493/2009
0045 001494/2009
0148 000364/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0035 001397/2009
0037 001411/2009
0042 001471/2009
0056 001736/2009
0066 001828/2009

0080 002028/2009
0099 001233/2010
0145 000354/2011
0173 000770/2011
MARINA JULIETI MARINI 0115 002144/2010
MARLENE LEITHOLD 0084 002065/2009
MAURICIO KAVINSKI 0022 001427/2008
MELISSA DOS SANTOS MAGALH 0123 002215/2010
MIKAELI FREITAS 0046 001522/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0038 001419/2009
0064 001796/2009
0070 001846/2009
0081 002042/2009
0082 002057/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000403/2005
MOACIR FRANCISCO VAZNIAK 0180 000838/2011
MONALISA MICHEL 0001 000598/1992
MONICA RIEKES MAJEWSKI 0018 000859/2008
MÁRCIA L. GUND 0114 002142/2010
0134 002478/2010
0166 000723/2011
0167 000726/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0008 000219/2005
0024 001701/2008
0030 001261/2009
0052 001643/2009
0077 001937/2009
0096 000535/2010
0187 000206/2010
NADIA MAZUREK 0067 001831/2009
NELSON FAGUNDES 0046 001522/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0071 001858/2009
NEUSA FATIMA REFATTI 0005 000584/2002
NILBERTO RAFAEL VANZO 0021 001367/2008
OLDEMAR MARIANO 0075 001910/2009
OLIDES BERTICELLI 0023 001614/2008
OLIMPIO MARCELO PICOLI 0143 000326/2011
OLIVIO JOÃO BARANSELLI JU 0171 000736/2011
ORESTES EDUARDO ACCORDI 0168 000727/2011
0169 000728/2011
ORILDO VOLPIN 0007 000445/2003
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0008 000219/2005
ORIVAL CORRÊA DE SIQUEIRA 0147 000362/2011
OTAVIO GUTKOSKI 0005 000584/2002
OTHELO DILON CASTILHOS 0002 000491/1997
PATRICIA C. V. R. BORGES 0084 002065/2009
PATRICIA EINHARDT MEULAM 0069 001840/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0013 000433/2007
PATRICIA MARA MAGALHÃES 0176 000826/2011
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0019 001090/2008
0034 001395/2009
PATRICIA TRENTO 0086 002084/2009
0089 002158/2009
PAULO AFONSO SCIARRA 0151 000389/2011
PAULO AUGUSTO CHEMIN 0168 000727/2011
0169 000728/2011
PAULO ROBERTO CORRÊA 0180 000838/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0032 001326/2009
0172 000738/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0015 000957/2007
RAFAEL C. BRUGNEROTTO 0062 001781/2009
RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0147 000362/2011
RAFAEL MOSELE 0062 001781/2009
RAFAEL MOSELE 0119 002195/2010
RAFAEL PELLIZZETTI 0033 001373/2009
0107 002093/2010
RAFAEL SARTORI ALVARES 0096 000535/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0117 002158/2010
REGINA ALVES CARVALHO 0164 000693/2011
REGINALDO REGGIANI 0121 002206/2010
0122 002211/2010
0136 000009/2011
0137 000018/2011
0139 000050/2011
REGIS PANIZZON ALVES 0023 001614/2008
RENATA BELMONTE DE PAULA 0018 000859/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0079 002008/2009
0109 002114/2010
0162 000600/2011
RICARDO DILON CASTILHOS 0002 000491/1997
RITA DE CASSIA DENARDIN 0003 001155/1998
ROBERTA KELLI BERLATTO 0013 000433/2007
ROBERTA SOARES CARDOZO 0120 002202/2010
ROBERTO A. BUSATO 0075 001910/2009
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0158 000565/2011
0159 000566/2011
0160 000567/2011
0161 000568/2011
RODRIGO CARLESSO MORAES 0014 000435/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0063 001794/2009
0068 001838/2009
0121 002206/2010
0122 002211/2010
0135 000005/2011
0136 000009/2011
0137 000018/2011
0139 000050/2011
0141 000085/2011
0154 000423/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0053 001669/2009
0055 001700/2009
RONALDO DA FONSECA 0002 000491/1997
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0030 001261/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0121 002206/2010
0122 002211/2010
0141 000085/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0124 002231/2010
SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 0150 000383/2011
SERGIO BOND REIS 0026 000650/2009
0087 002104/2009
SERGIO RICARDO TINOCO 0110 002122/2010
0111 002123/2010
SERGIO SCHULZE 0029 001215/2009
0061 001779/2009
0109 002114/2010
SILMARA STROPARO 0178 000835/2011
0179 000836/2011
0182 000840/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0010 000341/2005
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0015 000957/2007
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0020 001105/2008
0049 001596/2009
0183 000845/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0028 001167/2009
SÉRGIO DOS SANTOS SILVEIR 0040 001436/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0104 001619/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0029 001215/2009
THAIANNA KLAIME 0007 000445/2003
TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0019 001090/2008
TIAGO MEDEIROS FERRAZ 0046 001522/2009
TONIA REGINA BARROSO ALTE 0061 001779/2009
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0024 001701/2008
VAGNER MARCELO BOER 0143 000326/2011
VALMIR BRITO DE MORAES 0047 001531/2009
VICTOR DANIEL MORETTI 0083 002062/2009
VITOR TOFFOLI 0144 000348/2011
WALTER JOSÉ DE FONTES 0116 002154/2010
0126 002252/2010
WIVIANE CRISTINA PERIN 0152 000392/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN 0175 000824/2011

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-598/1992-DANILO MOSELE x GLORIA ROSSI MILANI-Despacho de fls. 212. '1. Defiro os pedidos de fls. 161/162 e 198. 2. Cumpra-se o item '3' do despacho de fls. 150. Int. Dil.' ===>Alvarás a disposição. -Adv. MONALISA MICHEL-.

2. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-491/1997-GILBERTO KATSUSHI ISHISAKI x NILSON REDIVO e outro-A conta e preparo de fls. 27. 'Total do Escrivão: R$ 227,46; Total das Custas: R$ 227,46.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. OTHELO DILON CASTILHOS, RICARDO DILON CASTILHOS e RONALDO DA FONSECA-.

3. ORDINARIA-1155/1998-AGROTRAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x BANCO BRADESCO SA-Despacho de fls. 418. '1. Ante o depósito feito pelo devedor às fls. 413/414, para pagamento voluntário da sucumbência, expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2. A seguir manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. Custas de lei. Int.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição de Alvará. -Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, RITA DE CASSIA DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.

4. EMBARGOS DE TERCEIROS-765/1999-DIVA MALEZKE LAMB x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A-Certidão de fls. 208. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes da certidão da escrivania às fls. 190, apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 193, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.' -Adv. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-.

5. INDENIZACAO-584/2002-METALURGICA ADRIANE LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-Alvará a disposição do Requerente. -Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e OTAVIO GUTKOSKI-.

6. EMBARGOS DE TERCEIROS-388/2003-ZULEIKA DEL LAMART DEOLINDO DE FARIAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Certidão de fls. 295. 'Certifico que em cumprimento ao art. 2° XII, 2.1 da Portaria n° 001/2009, 'intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o numero de CPF ou CNPJ do devedor.' -Advs. CINARA STOCK DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DE SOUZA-.

7. MONITORIA-445/2003-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GIACOBO & CIA LTDA-Certidão de fls. 778. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca do Laudo de Avaliação juntado às fls. 750/752.' ===>Valor Total da Avaliação: R$ 2.308.000,00. -Advs. ORILDO VOLPIN e THAIANNA KLAIME-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0012318-58.2005.8.16.0021-ONIVALDO CARLOS FERREIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl.180.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.==>>O requerido(Banco

Banestado)interpos Recurso de Apelação as fls.171/175.-Advs. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0012513-43.2005.8.16.0021-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DO SOL x IOLITA SOUZA PEREIRA-Despacho de fl.632.Arquive-se.-Advs. ANTONIO CARLOS S.KUHN, LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA e AMAURI SANTOS SAMPAIO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-341/2005-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR-Despacho de fls. 296. 'Expeça-se alvará de levantamento à embargante (fls. 282). Após, arquivem-se. Int.' ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o Alvará e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40, ref. expedição de alvará. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, JANICE ANA PIENIAK, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

11. SUMARISSIMA DE COBRANCA-403/2005-LEOSIR MASSAROLLO E FILHO LTDA x VERA CRUZ SEGURADORA S A-Certidão de fls. 211. 'CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca da certidão da escrivania às fls. 207, apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 210, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que os exequentes dêem prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-160/2007-ANDERSON PEZZARINI x LUIZ CARLOS BALDO KOZAK-Despacho de fls. 116. '1. Intime-se o subscritor da petição de fls. 72 para adequá-la, uma vez que é procurador constituído pelo executado conforme faz prova a procuração de fls. 52.' -Adv. EVALDO XAVIER DOS SANTOS-.

13. INDENIZACAO-433/2007-AILTON RIGOLIN e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outros- Despacho de fls.97. Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Advs. FABRICIO ROGERIO BECEGATO, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ROBERTA KELLI BERLATTO e GERARD KAGHTAZIAN JR-.

14. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-435/2007-EDRIANO ANTONIO PASQUALI x ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO e outro-Despacho de fls. 214. 'Cumpra-se na íntegra o contido no despacho de fl. 186. Dil. Int.' ===>Termo de Audiência às fls. 186. '... concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais.' -Advs. JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

15. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-0015059-03.2007.8.16.0021-ANTONIO CRISTINO LOPES x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 2084. '1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CRISTINO LOPES da decisão de fls. 2.056/2.057, asseverando a existência de omissão quanto à redistribuição da verba honorária fixada na sentença. 2. Conquanto constituam os embargos de declaração expediente largamente utilizado para a integração das decisões judiciais, não há, na espécie, qualquer omissão a suprir, contradição a dirimir ou obscuridade a sanar. Com efeito. Não houve qualquer omissão, considerando que na decisão embargada houve a correção de erro material da sentença quanto aos juros de mora e a incidência da correção monetária, bem como houve o acolhimento do requerimento de descaracterização da mora, no entanto, tal acolhimento não alterou em nada a forma que ficou distribuída a verba honorária, haja vista persistir, ainda, a sucumbência recíproca, devido ao fato do não acolhimento de todas as pretensões da parte autora. Ocorre que se este juízo entendesse pela redistribuição da verba da sucumbência, já a teria fixado na decisão embargada, mas não sendo verificada a sua determinação, subtende-se que o juízo entendeu pela sua não alteração. 3. Assim, não incorreu a decisão de forma alguma na irregularidade apontada, posto que analisou todas as questões agitadas pelas partes sem qualquer omissão, razão pela qual, devem ser rejeitados os declaratórios. 4. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após subam os autos ao e. Tribunal de Justiça. Intimem-se.' -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1042/2007-LODIMAR CARLINHO GAMBETTA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 694. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente do depósito efetuado as fls. 692/693.' ' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCO DENILSON MEULAM-.

17. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-504/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSE DOS SANTOS AYRES-Ofício da 1ª Vara Cível às fls. 82. 'Pelo presente, expedido nos autos de Carta Precatória n° 83/2011, extrádia dos autos n° 504/2008, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, que UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR move contra ROSE DOS SANTOS AYRES, em trâmite perante esse Juízo, informo a Vossa Senhoria que a Executada compareceu em cartório a fim de solicitar conta de custas para posterior pagamento da dívida principal junto à Exequente. Outrossim, solicito as providências necessárias no sentido de remeter a este Juízo, o mais breve possível, conta de custas e seus respectivas guias, bem como planilha do débito principal atualizado referente aos autos de origem.' ===>A conta e preparo de fls. 83. 'Total do Escrivão: R$ 228,42; Total do Distribuidor: R$ 4,98; Total das Custas: R$ 233,40.' ===>Guias disponíveis no Portal TJ/PR. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

18. MONITORIA-859/2008-ALPHA QUIMICA LTDA x MATIAS ROQUE MAHL-Despacho de fls. 76. 'Cumpra-se o contido no despacho de fl. 73, parte final. Dil. Int.' ===>Termo de audiência às fls. 73. '... concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais. À seguir, voltem conclusos para sentença.' -Advs. MONICA RIEKES MAJEWSKI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS e ARLEI DE MELLO-.

19. ORDINARIA-1090/2008-E J C SOUZA & D L PROENÇA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 220. '(...) 2. Intimem-se as partes, para no prazo sucessivo de dez (10) dias para cada uma, a começar pelo autor, apresentarem suas alegações finais. 3. Após, anotem-se e voltem conclusos para sentença. Int.' -Advs. TIAGO ALEXANDRE GRANDO e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM-.

20. INVENTARIO-1105/2008-ROSELI PEREIRA x JAIR SOARES DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 191. 'Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 163. Após, voltem conclusos para homologação da partilha. Int. Dil.' ===>Despacho de fls. 163. 'À avaliação, dizendo em seguida a inventariante e o representante do Ministério Público. Expeça-se mandado, observando-se que o presente feito tramita sob os efeitos da assistência judiciária gratuita. Em havendo concordância com a avaliação, recolha-se o imposto devido. Junte a inventariante as negativas fiscais. Intimem-se.' -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO-.

21. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-1367/2008-VIACAO CAPITAL DO OESTE LIMITADA x CLEVERSON ALVES BATISTA e outro-A conta e preparo de fls. 76. 'Total do Escrivão: R$ 831,90; Total do Distribuidor: R$ 4,98; Total do Contador: R$ 10,09.' -Advs. LEILA REGINA FUSINATTO, JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO e DENIZE DE PAULO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-1427/2008-ARLON MOREIRA ANTUNES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 171. 'Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl. 71. Dil. Int.' ===>Despacho de fls. 71. '1. Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' -Advs. MARCELO BARZOTTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0016897-44.2008.8.16.0021-LITRON & LITRON LTDA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Despacho de fl.84.Arquive-se.-Advs. OLIDES BERTICELLI, REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0016132-73.2008.8.16.0021-MARINA LUCIANE KRUEGER DA ROCHA x BANCO ITAU S/A-Certidão de fls. 362. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. LUCIO MAURO NOFFKE, GIOVANI WEBBER, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0016777-64.2009.8.16.0021-SARTORI ADÃO E SANTOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.945.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação,a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada de prestação de contas.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

26. CURATELA-650/2009-ÉDINA VIEIRA DOS SANTOS x ARI VIEIRA DOS SANTOS-Certidão de fls. 41. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da resposta de ofício juntado aos presentes autos.' -Adv. SERGIO BOND REIS-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0017664-48.2009.8.16.0021-TRANSPORTADORA KINDLER LTDA x BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A-Despacho de fl.202.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.==>>O requerido(Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A)interpos Recurso de Apelação as fls.185/199.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

28. DANO MORAL-0017088-55.2009.8.16.0021-GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS x BANCO HONDA S/A- Despacho de fl.178.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.==>>O requerido(Banco Honda)interpos Recurso de Apelação as fls.151/162.-Advs. GILSON CECATTO DOS SANTOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-1215/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LUCHTENBERG- Certidão de fl.63.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofícios juntados aos presentes autos.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

30. MONITORIA-1261/2009-BANCO ITAU S/A x MARIA CELINA CARDOSO DE PAIVA NOGUEIRA- Despacho de fl.93.Recebo os embargos á Monitória,com a suspensão do mandado inicial(art.1102c do CPC).Intime-se o embargado para impugnar em quinze dias.Int.Dil.==>>A requerida Maria Celina Cardoso de Paiva Nogueira ofereceu embargos á ação Monitória as fls.59/88.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1306/2009-BANCO BRADESCO SA x RODOMAGRI TRANSPORTES LTDA e outros- Certidão de fl.76.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-1326/2009-FATIMA GONÇALVES x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA- Termo de Audiência de fl.176.(...)Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais.Após,voltem conclusos para sentença.-Advs. EMILIA PORTERO FERNANDES, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA-.

33. REPARACAO DE DANOS-1373/2009-GLIMERSON JOÃO LEMOS x VALDIR ANTONIO MARSCHALL e outros- Certidão de fl.142.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0016783-71.2009.8.16.0021-ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.184.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar ás partes da baixa dos autos em Cartório.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1397/2009-BANCO DO BRASIL S/A x S. C. SCHIO INDUSTRIA DO VESTUARIO ME e outros- Despacho de fl.50.Intime-se o autor,por seu advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

36. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1407/2009-ARI ALVES DE MIRANDA x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl.125.Ante o contido na petição de fl.124,abra-se vista ao exequente,pelo prazo de cinco(05)dias.Int.-Adv. ANESTOR GASPAR DA SILVA-.

37. MONITORIA-1411/2009-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x ATLANTA AUTO ELÉTRICA LTDA e outro- Despacho de fl.252.Cuidam-se de embargos á ação Monitória na qual o embargante alega a existência de conexão com a ação revisional que tramita perante a Primeira Vara Cível desta comarca,autos nº 838/09.No caso em exame as ações têm por objeto o contrato existente entre as partes,sendo inegável a possibilidade de decisões conflitantes,pois eventual procedência da ação revisional,intentada anteriormente,terá reflexos na presente execução. (...)Verifico,outrossim,que a ação revisional foi despachada em primeiro lugar,em 04.06.2009.Assim sendo,havendo a possibilidade de decisões contraditórias,declino a competência para o processamento desta execução para o Juízo da Primeira Vara Cível desta comarca ,para onde deverá ser remetida.Procedam-se as baixas e anotações necessárias.Intimem-se.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1419/2009-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x VALDI JOSE DE ANDRADE- Certidão de fl.65.Certifico que,até a presente data a requerente não retirou edital de citação do requerido,expedido ás fls.59vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.63,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

39. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1427/2009-BANCO FINASA S A x MICHELLE ANTUNES RAMOS- A conta e preparo de fls. 53. 'Total do Escrivão: R $ 8,46; Total do Distribuidor: R$ 2,49; Total das Custas: R$ 10,95.'-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. ANULACAO DE TITULO-1436/2009-MOISES BAZANELLA - ARTEFATOS EM MADEIRA - ME x PADUA E CABOCOLINO COM. LTDA e outro- Despacho de fl.106.Defiro que a complementação das custas se dÊ ao final pelo vencido.Em 05(cinco)dias especifiquem as provas que pretendem produzir.Int.-Advs. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO, SÉRGIO DOS SANTOS SILVEIRA, ARNALDO DA COSTA FARIA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-1443/2009-JOSE ROBERTO GUILHERME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sentença de fls. 55/66. '(...) III - Decisão: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido, na forma do disposto no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos à conta corrente referida desde a sua abertura em maio de 2006. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais e pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo, de acordo com o disposto no art. 20, § 4°, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3°, do mesmo diploma legal, em R$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1471/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GIRAMEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- Certidão de fl.65.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.64(negativa)...Deixei de proceder a INTIMAÇÃO dos executados GIRAMEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA,ROSEMIRA LUIZA MACHADO,ANTONIO MACHADO,MILTON MACHADO E EVA MARLI BATISTA MACHADO,já que estes não foram localizados no endereço indicado,segundo informações prestada pela atual moradora do imóvel há 06 meses,Sra.SIRLEI BILIBIO,que não conheceu os executados,não sabendo informar sobre os mesmos. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1491/2009-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x KOPPENHAGEN E KOPPENHAGEN LTDA. ME e outro- Certidão de fl.80.Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

44. MONITORIA-1493/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIMARA FATIMA ESSER TENFEN- Certidão de fl.57.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

45. MONITORIA-1494/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x REGIANE BUENO ARAUJO- Certidão de fl.74.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida juntada ás fls.53/73.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

46. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0018403-21.2009.8.16.0021-ELIANE APARECIDA MELO SILVA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fl.142.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.===>>O requerido(Banco IBI S/A BANCO MÚLTIPLO,interpos Recurso de Apelação as fls.129/139.-Advs. NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, TIAGO MEDEIROS FERRAZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, MIKAELI FREITAS, ELISÂNGELA CASTARI e JANAINA RICHARD-.

47. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1531/2009-FRANCISCO ANDRÉ CHAVES DE LIMA x SERGIO NOGUEIRA NETO e outro- Despacho de fl.222.Intime-se a denunciada do despacho de fls.215.==>>Despacho de fl.215.Tendo em vista a conversão do feito para o rito ordinário,especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,esclarecendo a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Int.-Advs. ALEXANDRE DA SILVA MORAES e VALMIR BRITO DE MORAES-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1585/2009-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x GELSO POLETTO e outro- Certidao de fl.82.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Aguarde-se por 60(sessenta)dias conforme requerido.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOSVKI e JOAO IRANI FLORES-.

49. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1596/2009-JAIRO JUSTINO PEREIRA x LUIZ FRARE- Certidão de fl.79.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte requerente acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida juntada ás fls.69/78.-Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1607/2009-BANCO BRADESCO SA x L. AMARO E CIA LTDA e outros- Despacho de fl.48.Defiro o pedido de fl.47,expeça-se ofício conforme requerido.==>>Certidão de fl.49.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.48,junto adiante as informações disponibilizadas junto ao Renajud Conforme juntado as fls.50-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1609/2009-BANCO BRADESCO SA x AGA AVIARIO LTDA ME e outro- Certidão de fl.54.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.53vº (negativa)....Deixei de Penhorar e Remover o veículo VW Paratti 16V,placa HRN-2789,em virtude de não tê-lo localizado,sendo que em contato com o executado Luiz Paulo Johann,ele informou que entregou o veículo a ser penhorado em garantia de um empréstimo que fez a uma pessoa,cujo o nome somente identificou como 'Zeca' ,sendo que não conseguiu efetuar o pagamento deste empréstimo e a pessoa de Zeca desapareceu com o veículo há aproximadamente um ano e meio,bem como não conseguiu ,mais localizar a pessoa de 'zeca',sendo que ouvi dizer que referida pessoa faleceu.Informa Também,que referido veículo era financiado pela empresa BV FINANCEIRA e que tem vinte e uma parcelas em atraso e que pessoas desta empresa já procuraram o veículo e não o encontraram.Por fim informa,também que efetuou pesquisa junto ao DETRAN e verificou que os IPVAS do veículo estão em atraso desde 2008 e que não consta nenhum registro de multa do veículo para eventual localização do bem.Assim,estando o veículo em lugar incerto e não sabido.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1643/2009-BANCO ITAU S/A x D C Z PACHECO & CIA. LTDA e outro- Certidão de fl.65.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1669/2009-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANEI BARTZ- Certidão de fl.50.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se na forma requerida.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$275,20rf despesas postais para envio de Ofícios(Vivo,Tim,Claro,Oi,GVT,Brasil Telecom,Tribunal Regional Eleitoral,Copel).-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

54. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1673/2009-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x EDILA PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS- Certidão de fl.44.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e

em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se na forma requerida.==>>Fica intimado o procurador Judicial do requerente para que efetue o pagamento no valor de R$ 206,40rf despesas postais para envio de Ofícios.-Advs. MARCELO LOCATELLI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1700/2009-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO POTOLAN- Certidão de fl.46.Certifico que de acordo com o art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se na forma requerida.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$275,20rf despesas postais para envio de Ofícios.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018569-53.2009.8.16.0021-ADAMIR VICENTE CARGNINI BATISTELA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fl.177 verso.Certifico que,compulsando os presentes autos constatei que os dois depósitos efetuados(fls.117 e 157)foram levantados pelos requerentes conforme alvarás de fls.152 e 160.-Advs. FABIO PALAVER e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

57. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1747/2009-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE ORO- Certidão de fl.51.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.50(negativa)...Deixei de Citar o requerido ALEXANDRE ORO,em virtude de não localizá-lo,a atual moradora Sra.Graziele de Lima,disse que desconhece completamente o mesmo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1766/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DARLEI MORAES DE SOUZA- Certidão de fl.53.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.50(negativa)...Deixei de Citar o executado DARLEI MORAIS DE SOUZA em virtude de não localizá-lo,o número indicando é inexistente(164-178),indaguei a vários moradores nas proximidades e ninguem soube informar sobre o mesmo.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

59. BUSCA E APREENSAO-1770/2009-BANCO BRADESCO SA x SIRLENE DE OLIVEIRA ORTEGA e outro- Certidão de fl.58.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.57(negativa)....Deixei de Apreender os veículos descritos no mandado em virtude de não localiza-lo.No endereço indicado o número é inexistente ou fora de ordem e nas proximidades ninguém soube informar sobre os requeridos.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

60. INVENTARIO-1773/2009-EVANGELISTA INACIO DE OLIVEIRA e outros x SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA- Certidão de fl.146.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação dos inventariantes acerca do r.despacho de fls.128 Item III e IV,apesar de devidamente intimados conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.137,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que os inventariantes dêem prosseguimento ao feito.-Advs. CLAUDEMIR SCHIMIDT e LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0017661-93.2009.8.16.0021-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVK COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTES LTDA- Despacho de fl.257.1-Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos,devolutivo e suspensivo.2-Vista aos apelados para responderem,querendo,no prazo legal,iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.Dil.==>>O requerido(AVK Comercio de Impermeabilizantes Ltda)interpos Recurso de Apelação as fls.217/225==>>O Requerente(Dibens Leasing S/A)interpos Recurso de Apelação as fls.227/250.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e TONIA REGINA BARROSO ALTEIRO-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0017578-77.2009.8.16.0021-COSTA E VALLE LTDA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fl.86.HOMOLOGO,para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos,ás fls.74/75,nos termos do art.792 do CPC.Aguarde-se o cumprimento do acordo.P.I.Decorrido o prazo,manifestem-se as partes.-Advs. RAFAEL C. BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-1794/2009-GILBERTO DUARTE DE SOUZA x ABN-AMRO BANK S/A- Certidão de fl.81.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se na forma requerida.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais ou compareça em Cartório a fim de retira-lo.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

64. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1796/2009-BANCO FINASA S A x CLARICE DE OLIVEIRA- Certidão de fl.42.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da Certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.41vº(negativa)...Deixei de Citar a requerida CLARICE DE OLIVEIRA,por não residir mais no endereço mencionado no mandado,um bar ,sendo que no local obtive informação de que a requerida morava nos fundos,mas se mudou há aproximadamente seis meses,sendo que informaram a Rua Jarama,nº 799,bairro Interlagos,nesta como sendo de endereço de amiga da Requerida,sendo que no local fui atendido por Aparecida,a qual disse que não sabe onde a requerida atualmente reside,informando entretanto o telefone da Irmã da requerida,Sra Clarinda,como sendo(45)3323-75-83.Em contato com a Sra.Clarinda,por diversas vezes,esta informa que sua irmã residen no bairro Jaborá,proximo ao bairro Julienta Bueno,mas não soube explicar endereço dela,dizendo que iria passar recado para que a requerida entrasse em contato com este Oficiall de Justiça,mas apesar da insistência,ela não entrou em contato.Assim,estando a requerida em lugar incerto e não sabido,não havendo endereço certo,apesar informação do bairro onde a requerida mora.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1814/2009-BANCO BRADESCO SA x FREIRE & MELLO LTDA e outros- Despacho de fl.68.Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.===>>Certidão de fl.69.Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.68,deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículos em nome dos executados conforme juntados as fls.70/72.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1828/2009-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL x XINGU TRANSPORTES LTDA- Despacho de fl.91.Ante o retro requerido,diga o exequente.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0018205-81.2009.8.16.0021-RUDI BORGES x BANCO FINASA S A- Despacho de fl.325.1-Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.2-Vista aos apelados para responderem,querendo no prazo legal,iniciando-se o prazo pelo primeiro apelado.3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.Dil.==>>O requerente (Rui Borges)interpos Recurso de Apelação as fls.276/304.==>>O requerido (Banco Finasa)interpos Recurso de Apelação as fls.311/318.-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

68. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-1838/2009-PAULO ROBERTO CARDOSO DE SA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Certidão de fl.70.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 30(trinta)dias,conforme o contido na petição retro.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018508-95.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO BARATTER e outros- Despacho de fl.69.HOMOLOGO,para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos,ás fls.61/66,nos termos do art.792 do CPC.Aguarde-se o cumprimento do acordo.Custas de lei.P.I.Decorrido o prazo,manifestem-se as partes.-Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM e MARCOS OSMAR MION-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-1846/2009-BANCO FINASA S A x DIRLEIA APARECIDA SBARDELOTTO CASTELLI- Certidão de fl.46.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca dos ofícios respondidos apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.45,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0018145-11.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x JEANN CARLO PADOVANI BORGES- Certidão de fl.60.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da petição e documentos juntados ás fls.57/59.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

72. MONITORIA-1869/2009-CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA x MARCOS VICENTE MARTINS- Certidão de fl.147.Certifico que,até a presente data a requerente não comprovou o pagamento da guia GRC(Diligência Oficial de Justiça),em relação ao mandado de Citação desentranhado ás fls.145vº,apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.146,razão pela qual,em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos a veiculação no e-DJ,para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco)dias,sob pena de extinção.-Adv. GUILHERME JOSÉ CARLOS DA SILVA-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0016899-77.2009.8.16.0021-DARCY BEVILACQUA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Certidão de fls. 227. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente do depósito efetuado as fls. 149 e prestação de contas fls. 151/226.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

74. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1890/2009-WILMAR MISKIW x MUNICIPIO DE GUAIRA-Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR. 'Considerando o contido nos autos de CARTA PRECATÓRIA sob n° 102/2011, extraída dos autos de Ação de Indenização por ato Ilícito n° 1890/2009, em que figura como Requerente WILMAR MISKIW em face de MUNÍCIPIO DE GUAÍRA, informo a Vossa Senhoria que foi designado a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente o Sr. HUMBERTO BATISTA CAMPOS, para o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas. Outrossim, solicito a Vossa Senhoria que proceda a intimação das partes da referida audiência supra designada.' -Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e MARCOS AURÉLIO COMUNELLO-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-1910/2009-LANCHONETE M L W LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Despacho de fl.146.Defiro a dilação do prazo,ao requerido,por trinta(30)dias.-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0016645-07.2009.8.16.0021-RODRIGO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S A- Despacho de fl.79.Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido,arquive-se.Int.Dil.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.
77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1937/2009-BANCO ITAU S/A x MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA (FIRMA) e outro- Certidão de fl.87.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da resposta do ofício juntado aos presentes autos-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
78. REINTEGRACAO DE POSSE-1953/2009-BANCO ITAU S/A x ADOIR LIBARDONI JUNIOR- Certidão de fl.52.Certifico que,decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca da certidão da escrivania ás fls.50vº,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.51,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09,levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em(05)cinco dias,sob pena de extinção.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2008/2009-BANCO FINASA S A x OSVINO TOMASI CASCAVEL ME- Certidão de fl.91.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte interessada ante:Aguarde-se por 90(noventa)dias,conforme o contido na petição retro.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
80. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-2028/2009-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x JILDA MARIA ROSSI e outro- Despacho de fl.45.Defiro o pedido de fl.44,oficie-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente,para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de Ofício.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
81. BUSCA E APREENSAO-2042/2009-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x LINCON DE PAULA MARTINS- Certidão de fl.43.Certifico mais que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos a veiculação a fim de,intimar a parte autora ante a diligência negativa da certidão do Sr.Oficial de Justiça ás fls.42....Deixei de proceder á APREENSÃO do bem,já que este não foi localizado,tendo sido vendido a terceiro encontrando-se na Comarca de Toledo-PR.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2057/2009-BANCO FINASA S A x JOSE APARECIDO FONSECA- Despacho de fl.50.Ante o contido na certidão de fl.49,Intime-se o executado pessoalmente.==>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$49,50,conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2062/2009-HERMINIO BENTO VIEIRA x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outros- Despacho de fl.60.Considerando que não foi efetivada a citação,indefiro o requerimento retro.Vista a exequente.-Advs. VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.
84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2065/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PEDRO JOHANN e outros- Despacho de fl.454.Defiro o pedido de fl.450,expeça-se mandado conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$99,00(Penhora e Avaliação),conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARLENE LEITHOLD e PATRICIA C. V. R. BORGES-.
85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2070/2009-BANCO BMC S/A x SANDRA DA SILVA DIAS- Certidão de fl.40.Certifico que,até a presente data o procurador Judicial do requerente não juntou aos presentes autos o Alvará nº 361/2010 conforme certidão da escrivania ás fls.38,apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.39,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos á veiculação no e-DJ para que o mesmo junte aos autor o referido alvará.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2084/2009-BANCO FINASA S A x SUZAN LUCIANA RIBEIRO- Despacho de fl.46.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III do CPC).-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.
87. USUCAPIAO-2104/2009-EDINA RODRIGUES DOS SANTOS x OSMAR ZIMMERMANN- Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais ou compareça em Cartório a fim de retirar ofício(Presidente da OAB/Subseção de Cascavel)para nomeação de Curador ao requerido.-Adv. SERGIO BOND REIS-.
88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2154/2009-BANCO BRADESCO SA x M. SAVEGNAGO & CIA LTDA e outros- Despacho de fl.56.Defiro o pedido de fl.52/55,oficie-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no valor de R$34,40rf despesas postais para envio de Ofício(Delegacia da Receita Federal).-Advs. LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2158/2009-BANCO FINASA S A x PATRICHI LUIZ DOS ANJOS- Despacho de fl.41.1-Intime-se o autor através do advogado,para impulsionar o feito no prazo de dez(10)dias,sob pena de extinção(art.267,II e III,do CPC).-Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA R. DOS SANTOS BELEM-.
90. REVISIONAL DE CONTRATO-2198/2009-OLIMPIO LUIZ FILIPPINI x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Certidão de fl.162.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.
91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2221/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SIRLENE DA SILVA- Certidão de fl.52.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.51(negativa)...Deixei de proceder a APREENSÃO do veículo objeto da presente ação,em razão de não ter localizado o bem no endereço mencionado no presente mandado e diligênciando no local não obtive qualquer informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro do bem ou do executado.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA-.
92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2236/2009-BANCO ITAU S/A x TAPEVEL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros- Certidão de fl.64.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca dos ofício(s) respondidos(s).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2241/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE FRIOS TIJUCAS LTDA - ME e outros- Despacho de fl.131.Defiro o pedido de fl.129/130,cite-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que compareça em Cartório a fim de retirar Carta Precatória e efetuar o pagamento no valor de R$ 9,40rf Expedição e R$31,02rf Cópias autenticadas.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
94. ORDINARIA-0000527-19.2010.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL x LEOBERTO LUIZ DAL PIZZOL e outro-Certidão de fls. 193. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito às fls. 192.' ===>Petição da Sra. Perita Maria Clarice de Oliveira ás fls. 192 '... Propõe os honorários no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).' -Advs. JOSE RICARDO MESSIAS, KENNEDY MACHADO, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e ARLINDO RIALTO JUNIOR-.
95. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0001573-43.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x VITOR CARLOS DE SOUZA JUNIOR- Despacho de fl.53.Arquive-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
96. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0006465-92.2010.8.16.0021-ANDRE BIERNASKI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl.115.1-Recebo a apelação nos efeito devolutivo e suspensivo.2-Vista ao apelado para responder,querendo,no prazo legal.-3-Após,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Int.==>>O requerido(Banco Bantestado)interpos Recurso de Apelação as fls.96/108.-Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.
97. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007036-63.2010.8.16.0021-REGINA PRICILA MARTIRE x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 99. 'Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 78/80 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se comunicando. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor. Oportunamente procedam-se as baixas necessárias. Intimem-se o réu BANCO ITAUCARD S/A para que comprove o integral cumprimento do acordo entabulado, conforme requerido às fls. 78/80. P.R. e I.' -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011571-35.2010.8.16.0021-ADELAR VIRGILIO DALFOVO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl.100.Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo executado trata apenas da questão referente aos honorários advocatícios,sendo ao mesmo negado provimento,verifico a pertinência do requerido dos exequentes quanto ao levantamento da quantia depositada em juízo.Desta forma,determino o levantamento da quantia depositada em juízo em favor dos exequentes.Expeça-se Alvará.Intimem-se.-Advs. FABIO PALAVER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015123-08.2010.8.16.0021-LUCAS ORSINI MARTINS x MARIA CELINA DA CUNHA FERREIRA e outros- Despacho de fls.59. Em 05 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir esclarecendo a finalidade a que se destinam. Int.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, IGOR FERLIN, ALEX SANDER GALLIO e GIOVANA PICOLI-.
100. ORDINARIA-0017859-96.2010.8.16.0021-WALTER DE SOUZA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Despacho de fls.23. 1.Intime-se o autor através de seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art.267, II e III do CPC).-Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.
101. COBRANCA-0018330-15.2010.8.16.0021-FABRICIO GRESSANA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Certidão de fls.350. Certifico que de acordo com o Art. 162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. DIORGES CHARLES PASSARINI-.
102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017465-89.2010.8.16.0021-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x L.C. PASSARINI E CIA LTDA e outros-Certidão de fls. 72. 'CERTIFICO que, foi efetuado erroneamente o pagamento das custas a que se refere o ofício juntado ás fls. 70 oriundo da Comarca de Dois Vizinhos/PR no valor de R$ 418,30 através da guia do Tribunal de Justiça do Paraná conforme fls. 71 para esta escrivania, razão pela qual encaminho os referidos autos a veiculação no e-DJ para que a parte interessada providencie a regularização do feito.' -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

103. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0021328-53.2010.8.16.0021-ANJO NEGRO TRANSPORTES LTDA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Certidão de fls. 75. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente do oficio juntado as fls. 74.' '-Adv. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES-.

104. ORDINARIA-0018705-16.2010.8.16.0021-ANTONIO CARLOS DOS REIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl.420.Intime-se a seguradora requerida para que esclareça se a apólice pública discutida nos autos se refere ao(ramo 66)ou (ramo 68).Caso seja o ramo 66,justifica-se o interesse da Caixa Econômica Federal e neste caso deverão os autos serem remetidos á Justiça Federal.Em caso contrário voltem conclusos.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

105. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0023650-46.2010.8.16.0021-VANESSA RAMOS DE SOUZA e outro x COSTA & FERREIRA DA LUZ LTDA - PANTANERO BAR e outro- Despacho de fls.144. Abra-se vista a requerente, para se manifestar, querendo sobre o contido na contestação de fl.118/126. Dil.Int-Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0023438-25.2010.8.16.0021-SALETE APARECIDA ZANOTELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fls.430. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora para manifestar-se acerca da petição juntada de prestação de conta apresentada pela parte requerida.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0024360-66.2010.8.16.0021-PIROCENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA ME x INDÚSTRIA DE FOGOS TREMULANTE LTDA- Despacho de fls.73. Em cinco dias especifiquem as partes com clareza e objetividade as provas que efetivamente pretendem produzir indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.Int.-Advs. RAFAEL PELLIZZETTI e ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA-.

108. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0027948-81.2010.8.16.0021-ANA RODRIGUES DOS SANTOS x ADIEL RODRIGUES PEREIRA- Certidão de fls.53. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. EVALDO XAVIER DOS SANTOS-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027837-97.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO VEIGA MOUTA-Despacho de fls. 41. '1. Defiro o pedido de fl. 39/40, oficie-se conforme requerido.' ===>Certidão de fls. 46. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 41, procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado, conforme segue adiante.' ===>Fica intimado o Procurado Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R$ 137,60 (despesas postais) + R$ 11,28 (cópias autenticadas). -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

110. MONITORIA-0027323-47.2010.8.16.0021-UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA x LUCIANE BACKES- Certisão de fls.163. Certifico que, decorreu o prazo sem que a requerida efetuasse o pagamento da dívida, bem como não interpôs embargos á monitoria, apesar de devidamente citada por ofício conforme comprovante AR juntado as fls.162, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos á veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

111. MONITORIA-0027320-92.2010.8.16.0021-UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA x CLECI TEIXEIRA- Certidão de fls.179. Certifico que decorreu o prazo legal sem que a requerida efetuasse o pagamento da dívida, bem como não interpôs embargos a monitoria, apesar de devidamente citada por ofício conforme comprovante AR juntado ás fls.178, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos á veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0028100-32.2010.8.16.0021-MARIA ROSA VEMESKOSKI x BANCO FINASA S/A- Certidão de fls.86. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentas autos a veiculaçã a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. JANDIR SCHMITT-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027432-61.2010.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA FATIMA BRANDALIZE- Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no Valor de R$ 34,40 (Despesas Postais) para envio de ofícios.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOSKI PRONEER-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0025231-96.2010.8.16.0021-VASCELAI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME x BANCO RURAL S/A- Certidão de fls.44. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaira n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar o autor para que se manifestem em 05 (cinco) dias acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s)."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

115. COBRANCA-0028358-42.2010.8.16.0021-AMARILDO ALVES ABRANCHES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fl.70.Em cinco dias especifiquem as partes,com clareza e objetividade,as provas que efetivamente pretendem produzir,indicando a finalidade a que se destinam,sob pena de indeferimento.Intimem-se.-Advs. MARINA JULIETI MARINI, FERNANDO MURILO COSTA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025385-17.2010.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GELSON CARLOS PORTES DA SILVA- Despacho de fls.35. 1.Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art.267, II e III, do CPC).-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

117. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0028506-53.2010.8.16.0021-MASCOR - IMOVEIS LTDA x JOCEMAR DOS SANTOS- Certidão de fls.111. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimetno autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora, para menifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0027586-79.2010.8.16.0021-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA APARECIDA GUIMARAES-Despacho de fls.56. Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.===>>>>Certidão de fls.70. Certifico que em cumprimento ao r.despacho de fls.56, procedi o bloqueio de transferencia do veículo objeto da ação, conforme segue adiante, fls.71.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

119. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0028510-90.2010.8.16.0021-CAIXA SEGURADORA S/A x LIDINEI WAGNER DEVOIASKI-Decisão de fls. 36. 'HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nestes autos, ás fls.30/31, nos termos do art.792 do CPC. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Custas de lei. P.I. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.' -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

120. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0029267-84.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE-Despacho de fls. 491. 'Ante o contido no parecer ministerial, intime-se conforme requerido. Int.' ===>Petição do Ministério Público às fls. 490. 'Embora o réu UNIOSTE não tenha ofertado contestação propriamente dita (fl. 489), não pode considerá-la revel. Primeiro, porque ofertou defesa antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 456/461). Segundo, porque é autarquia, tendo interesses indisponíveis, o que afasta os efeitos da contum[acia (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Feito o registro, o Ministério Público esclarece que não pretende produzir outras provas além daquelas já existentes nos autos, por considerar que a lide po ser julgado antecipadamente. De qualquer forma, a fim de resquardar a possibilidade de defesa, requer a intimação do réu para diga se tem provas a produzir.' -Advs. ISABELA MARQUES HAPNER e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0029249-63.2010.8.16.0021-ANTONIO GOMES x BANCO DIBENS S/A- Despacho de fls.56. 1.Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art.267, II e III, do CPC).-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0029265-17.2010.8.16.0021-TYRONE FERNANDO MORITZ x ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls.58. 1.Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art.267, II e III, do CPC).-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

123. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0028898-90.2010.8.16.0021-SOL LINHAS AÉREAS LTDA x Q ODOR INDÚSTRIA QUÍMICAS DO NORDESTE LTDA- Certidão de fls.52. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n°.01/09 de 14/04/09 item I. 26). Á requerente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES e DIOGO ALBANO REIS-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029229-72.2010.8.16.0021-POSTO DAS AMERICAS LTDA x SABIA TRANSPORTES- Despacho de fl.50.Defiro o pedido de fl.49,cite-se conforme requerido.==>>Fica intimado o procurador judicial do autor, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $198,00,conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH-.

125. MONITORIA-0027722-76.2010.8.16.0021-CAPIVARI ELETRODIESEL LTDA x OSVINO TOMASI-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls.60. (....) Deixei de Proceder a Citação do requerido Osvino tomasi, por motivo do mesmo não residir mais no endereço mencionado no mandado e não obter informação de seu atual endereço.-Advs. JOSÉ LUIZ QUAGLIATO e ALVARO FABIO KREFTA-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028111-61.2010.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER RIBEIRO PACHECO- Certidão de fl.43.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.42(negativa)...DEIXEI DE APREENDER o veículo,objeto da presente ação,em virtude de não tê-lo localizado,sendo que nos fundos do referido endereço reside o requerido,o qual informou que fez permuta do veículo com uma terceira pessoa,sendo que disse que essa terceira pessoa que é responsável pelo pagamento das prestações e que não quis informar o nome ou endereço dessa pessoa.Informo,ainda que fiz pesquisa junto aos vizinhos e estes informaram que não viram o requerido com o veículo descrito na inicial,sendo que verifiquei que o requerido encontra-se com um veículo Audi,da cor Preta,placa CON-6564.Assim,estando o veículo em lugar incerto e não sabido.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0030308-86.2010.8.16.0021-LUCIANA HLASCZUCK x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ficxa intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no Valor de R$34,40rf (Despesas Postais) pare envio de ofícios. Ou compareça em cartório a fim de retira-los.-Advs. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, CELSO CORDEIRO e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO-.

128. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0030298-42.2010.8.16.0021-GELSON ELUZETE DE MORAES OTT x ARQUIMEDES GRAEFF e outro- Certidão de fl.202.Certifico e dou fé,que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora,para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

129. REPETICAO DE INDEBITO-0026152-55.2010.8.16.0021-MARCELO DECHICO x BANCO ABN-AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Despacho de fls.156. Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Advs. FREDERICO SEFRIN e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

130. ORDINARIA-0030602-41.2010.8.16.0021-CLEUSA ZANATO e outros x MANOEL BRAULIO DOS SANTOS- Despacho de fls.96. Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.-Advs. LEILA ANDREIA ZANATO e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS-.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029759-76.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x MELO COMÉRCIO DE GESSO LTDA - ME e outros- ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (Penhora e Avaliação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR-Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029071-17.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x ATLANTA AUTO ELÉTRICA LTDA - ME e outros- Certidão de fl.83.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Vista ao requerente da certidão do Sr.Oficial de justiça de fls.82(negativa)...DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em virtude de não ter localizado bens passíveis de constrição nas diligências realizadas nos Cartórios de Registros de Imóveis desta comarca e no endereço da executada.Vale ressaltar que no local encontra-se estabelecida atualmente a Empresa Flexibag Industria e Comércio de Embalagens Ltda,CNPJ 10.237.164/0001-90-Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0030789-49.2010.8.16.0021-MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Certidão de fls.52. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de "intimar o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s)."-Adv. FABÍOLA M. FIGUEIRA-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0030030-85.2010.8.16.0021-ALCENO MERTZ x BANCO ITAÚ S/A-Certidão de fls. 486. 'CERTIFICO que de acordo com o art. 162 § 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0035885-45.2010.8.16.0021-A L CORADINI - LANCHONETE ME x BANCO ITAÚ S/A- Certidão de fls.114" Certifico que de acordo com o art.162§ 4° do CPC que em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/04 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca de contestação e documentos apresentados. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0000295-70.2011.8.16.0021-JOSUÉ EVANGELISTA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls.56. 1.Intime-se o autor através do advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art.267, II e III do CPC).-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-0000387-48.2011.8.16.0021-HELIO DIAS DOS SANTOS x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.47. Fica intimado o autor através de seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. (art.267, II e III do CPC).-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0034728-37.2010.8.16.0021-VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls.230. Em cinco dias especifiquem as partes com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-0001081-17.2011.8.16.0021-GILBERTO FACHINELLO x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 57. 'Defiro o pedido retro e concedo o prazo improrrogável de trinta dias para o autor efetuar o deposito das custas distribuição e funrejus, sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem o pagamento, voltem conclusos.' -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

140. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001916-05.2011.8.16.0021-ALEXANDRE ALVES BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls.97. Em cinco dias especifiquem as partes com clareza e objetividade as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam. Intimem-se. -Advs. EVALDO XAVIER DOS SANTOS, CLAUDEMIR SCHIMIDT e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0001908-28.2011.8.16.0021-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl.86(...)Por tais razões,defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Oficie-se ao orgão de crédito mencionado na inicial.2-Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo,incidindo o CDC,conforme preconizado no seu art.3º,§ 2º,assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça,do seguinte teor.O código de Defesa do Consumidor é aplicável ás instituições financeiras.No caso em espécie,deve ser a defesa dos direitos da autora facilitada,pois se encontra presente a hipossuficiência da consumidora,tanto enconômica como também técnica e jurídica,a revelar a desigualdade das partes em no plano material e processual.Por consequência,defiro a inversão do ônus da prova,ante a ausência dos requisitos previsto no art.6º,inciso VIII da Lei nº 8.079/90.3-Cite-se o réu para no prazo legal,consignando-se no mandado que,não contestado o pedido,se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor,(CPC,arts.285 e 319),devendo,no mesmo prazo,juntar aos autos todos os contratos firmados com a autora que se encontram em seu poder.Intimem-se.==>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no Valor de R$ 137,00 (Despesas Postais), para envio de ofícios.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0004041-43.2011.8.16.0021-NESTOR LUIZ RUARO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 34. 'Concedo o prazo improrrogável de trinta dias para o autor efetuar o deposito das custas distribuição e funrejus, sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem o pagamento, voltem conclusos.' -Adv. HIGOR O. FAGUNDES-.

143. ORDINARIA DE COBRANCA-0008946-91.2011.8.16.0021-OLIMPIO MARCELO PICOLI x ALEXANDRE MOREIRA ESPINDOLA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls.138(....). Deixei de proceder a citação do Requerido Alexandre Moreira Espinola, tendo em vista não ter encontrado ele no endereço indicado, ali falei com o Sr. Antonio Gomes, o qual disse ser o proprietário do imóvel, e que a mais de dois anos reside no local, teve um inquilino com o nome de Alexandre, porem não se recorda se é a mesma pessoa do requerido. Após mudar-se nunca mais viu essa pessoa, nada sabendo informar sobre ele. E, não obtive qualquer informação que levasse ao endereço ao paradeiro atual do requerido. . -Advs. OLIMPIO MARCELO PICOLI e VAGNER MARCELO BOER-.

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008610-87.2011.8.16.0021-BONSAI MOTORS VEÍCULOS LTDA x TEREZA DEUNER-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls.50. Deixo de dar prosseguimento no feito, em virtude de não existir nos autos o recolhimento das custas necessárias para a realização dos demais atos, assim devolvo a presente e aguardo deliberação. -Adv. VITOR TOFFOLI-.

145. MONITORIA-0008758-98.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x CLAUDIO APARECIDO DA SILVA e outro- Certidão de fls.43. Certifico que decorreu o prazo legal sem que os requeridos efetuassem o pagamento da dívida, bem como não interpuseram embargos á monitoria, apesar de devidamente citados conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.42°, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentas autos á veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

146. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009063-82.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR CARLOS DE SOUZA- Certidão de fl.50.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.==>>Fica intimado o procurador Judicial do requerente para que Efetue o pagamento no Valor de R $34,40rf. (Despesas Postais) para envio de ofícios.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

147. INTERDITO PROIBITORIO-0009947-14.2011.8.16.0021-AMÁLIA PEREIRA DA SILVA x SIDNEI BRAGA ESCOBAR e outro- Certidão de fls.107. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Advs. ORIVAL CORRÊA DE SIQUEIRA JUNIOR, RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e JAQUELINE DE ALMEIDA-.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009277-73.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNO EMMANUEL DO PRADO GIRARDELI-Certidão de fl.33.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Cumpra-se conforme o pedido retro.==>> Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no Valor de R$ 34,40 (Despesas Postais) para envio de ofícios.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

149. CAUTELAR DE EXIBICAO-0010319-60.2011.8.16.0021-VALDOMIRO CORREIA BARBOSA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl.36.1-Anote-se a assitência judiciária concedida no agravo de instrumento.2-Cite-se conforme requerido.===>>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o pagamento no Valor de R$34,40rf (Despesas Postais) para envio de ofícios. Ou compareça em cartório a fim de Retira-los.-Adv. JANDIR SCHMITT-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008963-30.2011.8.16.0021-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ADEMIR VARGAS DA SILVA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls.105.(....) Deixei de apreender o veículo, objeto da presente ação em virtude de não tê-lo localizado, sendo que

verifiquei que no referido endereço ainda reside o requerido Ademir Vargas da Silva, o qual informou que "apresentou seu nome" para o fiador, Sr.Severino da Cruz, atual secretario de obras da Prefeitura Municipal de Cascavel e que este não etá pagando o financiamento e desapareceu com o bem, objeto da presente ação e que já comunicou este ocorrido para a empresa autora da presente ação e que já comunicou este ocorrido a empresa autora da presente ação. Informou, o requerido, que caso localize o bem irá informar a autora, pois é de seu interesse a apreensão do bem e resolução da dívida. Assim estando o veículo em lugar incerto e não sabido, devolvo em cartório para os devidos fins.-Adv. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO-.

151. DESPEJO-0009818-09.2011.8.16.0021-DAVID HUI x NOELI CARMEN DE OLIVEIRA ALVES- Certidão de fls.28. Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do requerente acerca da certidão negativa do Sr. oficial de Justiça ás fls.25v°, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.27, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias sob pena de extinção.-Adv. PAULO AFONSO SCIARRA-.

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010493-69.2011.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS JULIO-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls.49. (....) Deixei de proceder a apreensão do veiculo descrito no mandado, Automóvel da Marca modelo Fiat Doblo EX, ano 2002/2002, cor branca, Placa AKI-1595, tendo em vista não ter encontrado o mesmo endereço, ou em mãos do requerido Luis Carlos Julio tendo informado ter vendido o veiculo para terceiros, não soube dizer que mãos de quem encontra-se atualmente o veículo, porem disse ter conhecimento que o mesmo encontra-se no Estado de Santa Catarina dizendo em seguida nada mais saber informar sobre o veículo.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

153. DECLARATORIA-0011649-92.2011.8.16.0021-JHENIFER MAYER ALVES x METALURGICA PAULETTO LTDA EPP (PAULETTO E PAULETTO LTDA)- Certidão de fls.79. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09, que encaminho os presentes autos á veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados.-Adv. GILMAR ANGONEZE-.

154. REVISIONAL DE CONTRATO-0011672-38.2011.8.16.0021-ANTONINA MARTINS ALVES x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Certidão de fls.79. Certifico que de acordo com o Art.162§ 4° do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n° 01/09 de 14/04/09. " Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados ás fls.63/78." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011567-61.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO ALEXANDRE CHERVINSKI DE GRANDI- Certidão de fls.40. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca da certidão de fls.32, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.39, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012021-41.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALTARIO MAURICIO STORCH- Certidão de fls.39. Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca da certidão da escrivania ás fls.32 e 36 apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ ás fls.38, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

157. ALVARA JUDICIAL-0012081-14.2011.8.16.0021-JOELMO LUIZ SAVI MONDO e outro x ESTE JUIZO-Sentença de fls. 78. 'Ante os fundamentos do pedido inicial e a documentação apresentada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a expedição de Alvará Judicial. Custas de Lei. Prestação de contas em Juízo, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da expedição do alvará judicial, nos termos do parecer ministerial retro. P.R.I. Oportunamente, prestadas as contas e aceitas pelo Ministério Público, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se.' -Advs. JACKSON LUIS MARQUES e JEAN CARLO JACUBOWSKI-.

158. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0016696-47.2011.8.16.0021-ALIR IGNÁCIO NEVES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 56. 'Redesigno o ato para o dia 26/10/2011 às 13:40 horas. Expeça-se novo ofício de citação.' -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

159. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0016689-55.2011.8.16.0021-ADILSON BARBETA ALVES JUNIOR x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 77. 'Redesigno o ato para o dia 26/10/2011 às 13:45 horas. Expeça-se novo ofício de citação.' -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

160. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0016704-24.2011.8.16.0021-NERI LUIZ BETLINSKI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 81. 'Redesigno o ato para dia 26/10/2011 às 13:30 horas. Expeça-se novo ofício de citação.' -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

161. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0016682-63.2011.8.16.0021-ROSANE CLAUDETE RAMOS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 64. 'Redesigno o ato para dia 26/10/2011 às 13:35 horas. Expeça-se novo oficio de citação.' -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017291-46.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x DEVANIR DUTRA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls.39.(....) Deixei de apreender o veículo descrito no mandado em virtude de não localizá-lo. Posteriormente em contato com, a filha da requerida Srta. Fernanda Dutra Coelhos, fui informado que a mesma viajando sem previsão de retorno e que vendeu o automóvel, desconhecendo o paradeiro do mesmo.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

163. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020356-49.2011.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGÉRIO KNOP-Despacho de fls. 44. 'Verifica-se que o requerido não foi regularmente constituído em mora, pois não foi juntado o AR, essencial para a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, conforme determina o art. 14 da Lei 9.492/97, que diz: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. Assim, tal notificação não é meio hábil para constituir o devedor em mora, confor ensina o art. 2°, § 2° do DL. 911/67. (...). Com efeito. A prova da constituição em mora do réu é pressuposto de constituição válida do processo que, se ausente, conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto é, descabe a medida, se não houver válida constituição em mora do devedor. Não se trata, a toda evidencia, de mera faculdade do autor, nem se trata de discutir regras de direito material, mas sim dos requisitos de procedibilidade da ação. A propósito, esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, constante na Súmula n° 72: 'A comprovação da mora é imprescindível à Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente.' Nestas condições, REJEITO A INICIAL tendo em vista a ausência de uma das condições de procedibilidade da demanda, nos termos do disposto no artigo 3° do Dec-Lei n° 911/69, qual seja: a demonstração da mora do devedor. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.' -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020581-69.2011.8.16.0021-CARLOS SILVEIRA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl.95.Defiro pelo prazo de 05(cinco)dias.==>>Pedido de fl.95(...)requerer Carga dos autos que se encontra Concluso.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-0020865-77.2011.8.16.0021-LUCIANE NAZARIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro que as custas sejam pagas ao final. Cite-se na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do CPC)===>>> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente para que efetue o Pagamento no Valor de R$34,40rf (Despesas Postais) para envio de ofícios. Ou compareça em cartório a fim de retira-los.-Advs. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e CELSO CORDEIRO-.

166. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0021303-06.2011.8.16.0021-THUANY MANUTENÇÃO E REFORMAS DE TRATORES LTDA, THUANY MANUTENÇÃO E REFORMAS DE TRATORES LTDA x ANTÔNIO I. ZAGO & CIA LTDA-Despacho de fls.91. Cite-se na ofrma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo as penalidades legais.(artigo 285 do CPC)===>>> Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente para que efetue o Pagamento no Valor de R$25,00 (Despesas Postais), para envio de ofícios.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MÁRCIA L. GUND e JOÃO MARTINS NETO-.

167. PRESTACAO DE CONTAS-0020988-75.2011.8.16.0021-EROTIDES WOLLINGER CONCEIÇÃO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Despacho de fls.22. Cite-se na forma requerida. Com a relação a exibição dos documentos, sendo comum ás partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art. 844, II c.c. 358, I do Código de Processo Civil. ===>>Fica intimado o procurador judicial do Requerente para que efetue o Pagamento no Valor de R$25,00rf (Despesas Postais) para envio de ofícios.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0021743-02.2011.8.16.0021-MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.71. Defiro que as custas sejam pagas ao final. Cite-se na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo as penalidades legais. (Artigo 285 do CPC). Com a relação a exibição dos documentos, sendo comum ás partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art.844, II c.c 35, I do Código de Processo Civil. ===>>Fica intimado o procurador Judicial do Requerente para que efetue o Pagamento no Valor de R$34,40rf (Despesas Postais), para envio de ofícios. Ou compareça em cartório a fim de Retira-los.-Advs. PAULO AUGUSTO CHEMIN e ORESTES EDUARDO ACCORDI-.

169. REVISIONAL DE CONTRATO-0021742-17.2011.8.16.0021-MASSA FALIDA DE GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x BANCO BRADESCO S/A-. Despacho de fls.98. Defiro que as custas sejam pagas ao final. Cite-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo as penalidades legais (artigo 285 do CPC). Com redação a exibição dos documentos, sendo comum pas partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art.844, II c.c. 358, I do Código de Processo Civil. ===>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente para que efetue o Pagamento no Valor de R$34,40rf (Despesas Postais) para envio de ofícios. Ou compareça em cartório a fim de retira-los-Advs. PAULO AUGUSTO CHEMIN e ORESTES EDUARDO ACCORDI-.

170. ANULATORIA-0021731-85.2011.8.16.0021-SANDRA REGINA TIEMECHI PARIZOTTO x ANSELMO CARVALHO-Despacho de fls. 27. 'Revogo o despacho de fls. 25, uma vez que a parte autora não requereu os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Cite-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do C.P.C.)' ===>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.

171. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020980-98.2011.8.16.0021-JACKSON GARCIA x BV FINANCEIRA-Despacho de fls. 39. '1. Com relação à inscrição do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, a atual orientação do STJ é a de que '... a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.' (...) Por tais razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Oficie-se ao órgçao de crédito mencionado na inicial. (...). Por consequência, defiro a inversão do ônus da prova, ante a ausência dos requisitos previsto no art. 6°, inciso VIII da Lei n° 8.079/90. 3. Faculto ao autor o depósito do valor pretendido, ciente de que o mesmo terá o condão de afastar a mora apenas se for integral. (...). 4. Cite-se o réu para responder no prazo legal, consignando-se no mandado que, não contestado o pedido, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319), devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos todos os contratos firmados com a autora que se encontram em seu poder. Intimem-se.' ===>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente para que efetue o Pagamento no Valor de R$103,20 (Despesas Postais) para envio de ofícios.-Adv. OLIVIO JOÃO BARANSELLI JUNIOR-.

172. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0021733-55.2011.8.16.0021-SIQUEIRA, GIARETTA & RODRIGUES PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO LTDA x ALECTO SERVIÇOS EDUCACIONAIS E GRÁFICOS LTDA- Despacho de fls.49. não obstante a relevância da fundamentação exordial, imperiosa a manifestação da parte contraria antes da apreciação do pedido liminar. Cite-se a requerida para, querendo, contestar, no prazo com as advertências legais. Int. ===>>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente para que efetue o Pagamento de R$34,40 (Despesas postais) para envio de oficio.-Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON-.

173. MONITORIA-0023855-41.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A x CELITA LANGE E FILHOS LTDA e outro-Certidão de fls. 157. 'Certifique-se sobre a atual fase da ação revisional, manifestando-se as partes, a seguir. Int.' ===>Certidão de fls. 158. 'Certifico que, às fls. 958/960 foi proferida sentença, julgando parcialmente o pedido inicial, às fls. 969/984 foi interposto recurso de apelação pela requerida HSBC, o qual foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, contraarrazoado pelos requerentes às fls. 989/1000. Certifico mais que, pelos requerentes foi interposto recurso adesivo às fls. 1002/1010. Certifico finalmente, que os autos encontra-se veiculado no e-DJ, no dia 18/08/2011.' -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

174. REVISIONAL-0025207-34.2011.8.16.0021-EDEMILSON DE SOUZA GÓIS x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 29. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 36 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 320,64, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Advs. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e CELSO CORDEIRO-.

175. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025279-21.2011.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x PAMELA CUNHA MENEGHEL-Sentença de fls. 28. 'Despacho de fls. 40. 'Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 10 e v°, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor pelo 1° Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidiu, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3°, e 2° do artigo 2° do Decreto-Lei n° 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR -17ª C. Cível - AC 0577913-1 - Cambe - Rel.: Dês. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.' -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

176. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0025357-15.2011.8.16.0021-SOELI KOSTEK x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA-Despacho de fls. 101. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que o autor sequer junta aos autos documentos que comprove a hipossuficiencia do mesmo. Ainda, contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Advs. ANTONIO PAULO DA SILVA, FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA MAGALHÃES-.

177. REPETICAO DE INDEBITO-0025543-38.2011.8.16.0021-CARLOS ROBERTO BOREL x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Despacho de fls. 24. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 48 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 374,91, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ-.

178. REVISIONAL-0025720-02.2011.8.16.0021-LOURIVAL VEIGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 41. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 48 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 549,17, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. SILMARA STROPARO-.

179. REVISIONAL-0025716-62.2011.8.16.0021-MIGUEL CANUTE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 45. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 48 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 472,75, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. SILMARA STROPARO-.

180. REVISIONAL-0025850-89.2011.8.16.0021-ARMANDO RICARDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 97. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 60 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 945,25, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Advs. PAULO ROBERTO CORRÊA e MOACIR FRANCISCO VAZNIAK-.

181. CAUTELAR DE EXIBICAO-0025845-67.2011.8.16.0021-JOEL MIRANDA ALBINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Despacho de fls. 17. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do beneficio da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do beneficio. Além disso, é bom ressaltar que o autor sequer junta aos autos documentos que comprovem a hipossuficiencia do mesmo Ainda, causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

182. REVISIONAL-0025867-28.2011.8.16.0021-LISANDRO CARDOSO GUILHERME x BANCO ITAÚLEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ-Despacho de fls. 58. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 60 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 628,69, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. 2. Portanto, indefiro

o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. SILMARA STROPARO-.
183. DECLARATORIA-0025869-95.2011.8.16.0021-ANISIA KUERTEN ARAGÃO e outros x PAM - PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA-Despacho de fls. 201. 'Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto as partes vieram aos autos com advogado constituído, bem como as custas assumem o valor baixo quando diluídas pelo numero de autores, além do que todos tem profissões definidas, não sendo crível que não possam arcar com as custas do processo. Além disso, é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Em 10 (dez) dias, providenciem os autores o preparo das custas processuais sob pena de cancelamento dos presentes autos. Intime-se.' -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO-.
184. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025700-11.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x TIAGO TAVARES CORDEIRO-Despacho de fls. 25. 'Compulsando os autos verifico que a notificação para a constituição do réu em mora, foi encaminhada à residência deste, no entanto, a correspondência foi devolvida pelo motivo 'ausente' (fls. 18) e não pelo motivo 'mudou-se', não restando provado, portanto, que o réu não mais reside no endereço declinado no contrato de fls. 14. Sobre o assunto, é a Jurisprudência: Agravo em apelação cível. Busca e apreensão. Mora não comprovada. Notificação por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos frustrada. Destinatário ausente. Notificação por edital. Insuficiência. Circunstância em que cabia à financeira providenciar o protesto de título, para só então, sendo este também infrutífero, recorrer à via editalícia. Recurso conhecido e não provido (Agravo n° 0533819-0/02 (10897), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lenice Bodstein. j. 03.12.2008, unânime, DJ 13.01.2009). Busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Autor que tem a obrigação de, nos termos do que determina a legislação pertinente, comprovar a constituição em mora do devedor. Dever de diligenciar em busca do devedor. Notificação extrajudicial devolvida sem a notificação do devedor. Dever de diligenciar em busca do devedor. Notificação extrajudicial devolvida sem a notificação do devedor. Protesto do título não comprovado. Notificação simples por edital que não supre o protesto do título. Ausência de pressuposto para a constrição válida e regular do processo. Extinção sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível n° 0421706-5 (6692), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lenice Bodstein. j. 08.08.2007, unânime). Deste modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias.' -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
185. REVISIONAL-0026020-61.2011.8.16.0021-JANETE APARECIDA DEFACCI x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.-Despacho de fls. 33. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação (para pagar em 48 meses) e se propõe a consignar mensalmente a quantia de R$ 297,37, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. JANDIR SCHMITT-.
186. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-349/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOVALDIR DE OLIVEIRA- Certidão de fl.28.Certifico e dou fé que,de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,encaminho os presentes autos ao setor de cumprimento conforme IV-Cumpra-se conforme o pedido retro(Expedição de Mandado/Nova Citação/ Intimação).==>>Certidão de fl.31 verso.Certifico que,deixo de dar cumprimento á r.certidão de fls.28,tendo em vista que a parte executada juntou instrumento particular de mandato ás fls.30.-Advs. LUCIANO MARCHESINI e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.
187. CARTA PRECATORIA-0023133-41.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA - PR-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ELOI ROSSO e outro- Certidão de fl.86.Certifico que de acordo com o Art.162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09,Ao interessado para manifestar-se em 05(cinco)dias acerca dos ofícios(s) respondido(s).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

Cascavel 21 de Setembro de 2011
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 121/2011

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 121/2011

ABEL ANTONIO REBELLO 0020 000581/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0020 000581/2006
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0047 000970/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0001 000394/2005
0010 000397/2006
0011 000398/2006
0012 000399/2006
0022 000641/2006
0023 000642/2006
0024 000648/2006
0025 000649/2006
0028 000899/2006
0029 000900/2006
0030 000901/2006
0031 000905/2006
0040 000186/2007
0066 000248/2009
0067 000528/2009
ALECSANDRO MANOEL DE ORNE 0045 000750/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 000052/2007
ALIKAN ZANOTTI 0021 000626/2006
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0008 000262/2006
0057 000592/2008
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0001 000394/2005
0010 000397/2006
0011 000398/2006
0012 000399/2006
0022 000641/2006
0023 000642/2006
0024 000648/2006
0025 000649/2006
0028 000899/2006
0029 000900/2006
0030 000901/2006
0031 000905/2006
0040 000186/2007
0066 000248/2009
0067 000528/2009
ANTONIO ANILTON PADIAL 0009 000273/2006
ARIENI BIGOTTO 0068 001122/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000508/2005
0026 000786/2006
0042 000254/2007
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 0055 000535/2008
CARLOS EDUARDO PINTO 0036 001045/2006
0044 000681/2007
0049 000273/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0059 000774/2008
CHARLES FABIAN BALBINOT 0054 000492/2008
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0002 000424/2005
CLAUDIO LUIZ F.C.FRANCISO 0065 001022/2008
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0021 000626/2006
0033 000959/2006
0034 001040/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000400/2006
CRISTIANNE GANEM KISNER 0009 000273/2006
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0072 005445/2010
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0037 001076/2006
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0058 000721/2008
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0001 000394/2005
0022 000641/2006
0023 000642/2006
0024 000648/2006
0066 000248/2009
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0069 001437/2009
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0017 000512/2006
EDNEI SABINO DA COSTA 0037 001076/2006
0075 000110/2008
ELTON ALAVER BARROSO 34.0 0019 000551/2006
ELTON FERNANDES RÉU - OAB 0060 000868/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0013 000400/2006
FELLIPE CIANCA FORTES 0073 005666/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0045 000750/2007
FERNANDO GRECCO BEFFA 0027 000822/2006
0047 000970/2007
0049 000273/2008
0064 001009/2008
0065 001022/2008
0069 001437/2009
FERNANDO HENRIQUE CAFERRO 0044 000681/2007
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE 0055 000535/2008
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0038 000052/2007
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0072 005445/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0050 000285/2008
0051 000290/2008
0052 000292/2008
0053 000459/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 0035 001042/2006

HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR 0034 001040/2006
HERON ANDERSON 0008 000262/2006
ISAQUE GOMES RISSAN 0055 000535/2008
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0018 000540/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0018 000540/2006
JANECLEIA M X DELBONE - O 0068 001122/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS. 0019 000551/2006
JESUS ALVES SOARES 0034 001040/2006
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0007 000223/2006
JORGE LUIS RODRIGUES 0036 001045/2006
JOSEANI BEATRIZ SCHEUER 0054 000492/2008
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0018 000540/2006
0043 000287/2007
JULIANA LINHARES PEREIRA 0047 000970/2007
JULIANO CESAR IBA. 27.701 0026 000786/2006
KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0001 000394/2005
0010 000397/2006
0011 000398/2006
0012 000399/2006
0022 000641/2006
0023 000642/2006
0024 000648/2006
0025 000649/2006
0028 000899/2006
0029 000900/2006
0030 000901/2006
0031 000905/2006
0040 000186/2007
0066 000248/2009
0067 000528/2009
0070 000814/2010
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0064 001009/2008
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0062 000935/2008
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0047 000970/2007
0069 001437/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0014 000403/2006
0071 002095/2010
LUCIANO TEIXEIRA LEITE 0061 000904/2008
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0064 001009/2008
LUIZ CARLOS BIAGGI 0027 000822/2006
0047 000970/2007
0049 000273/2008
0064 001009/2008
0065 001022/2008
0069 001437/2009
LUIZ CARLOS FRANCO 0005 000162/2006
0006 000165/2006
0016 000510/2006
0017 000512/2006
0032 000950/2006
LUIZ CARLOS SANCHES. 15.5 0064 001009/2008
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0038 000052/2007
MARCELO RAYES 0049 000273/2008
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0004 000011/2006
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0043 000287/2007
MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0035 001042/2006
0036 001045/2006
MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0073 005666/2010
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0047 000970/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0014 000403/2006
0071 002095/2010
MARIA APº LEITE ALVAREZ. 0057 000592/2008
MARIA FÁTIMA DA SILVA NOV 0058 000721/2008
MARIANA FAULIN GAMBA.38.4 0021 000626/2006
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0009 000273/2006
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0027 000822/2006
0047 000970/2007
0049 000273/2008
0064 001009/2008
0065 001022/2008
0069 001437/2009
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0070 000814/2010
MILENA MARA DA SILVA RICC 0026 000786/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 000400/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 000750/2007
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0034 001040/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0003 000508/2005
0026 000786/2006
0042 000254/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0021 000626/2006
PAULO SÉRGIO MARIN 0056 000546/2008
PLÍNIO LOPES DA SILVA 0035 001042/2006
0036 001045/2006
0039 000162/2007
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0008 000262/2006
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0044 000681/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000162/2007
RENATA DE SOUZA POLETTI 0065 001022/2008
RENATO BENVINDO FRATA 0068 001122/2009
RENATO PIZANI - OAB/PR 44 0074 006381/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0008 000262/2006
ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0048 000150/2008
0058 000721/2008
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0047 000970/2007
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0034 001040/2006
RONALDO LEAL ROLANSKI 0068 001122/2009
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0005 000162/2006
0006 000165/2006
0016 000510/2006
0017 000512/2006
RUTH MARTINS E SILVA. 33. 0037 001076/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0035 001042/2006
SIGISFREDO HOEPERS 0041 000188/2007
SILIOMAR GUELFI TORRES 0056 000546/2008
SILVIA FATIMA SOARES 25.7 0058 000721/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0059 000774/2008
VALDEMIR BARSALINI - OAB/ 0063 000939/2008
VALMIR DE SOUZA DANTAS 0072 005445/2010
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0033 000959/2006
0034 001040/2006
WALTER GONÇALVES 0004 000011/2006
0015 000493/2006
0027 000822/2006
0046 000790/2007
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0035 001042/2006
0036 001045/2006
0039 000162/2007
WILSON DA SILVA FARIA 0068 001122/2009
WILSON SANCHES MARCONI 85 0004 000011/2006
0015 000493/2006

1. EXECUÇÃO-394/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x APARECIDO BLUMER- 1. Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renúncia, conforme determina a Legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2. Concedo o prazo de 05 dias.-Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

2. COBRANÇA-424/2005-INEZ DE LURDES MACHADO SANTANA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ - Cumpra-se decisão de fls. 499 (citação pessoal da Fazenda) // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

3. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-508/2005-BANCO ITAU S/A x JOSE PLINIO SAMPAIO SCHYSLER e outro- Ao requerente para cumprir decisão de fls. 191, trazendo matricula atualizada. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11/2006-BANCO BRADESCO S/A x BRUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES, WILSON SANCHES MARCONI 85.657 e MARCIE ROSSELI MOREIRA-.

5. COBRANÇA-162/2006-ODAIR DOMINGUES VIEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Manifestem-se as partes interessadas acerca do esclarecimento complemento laudo pericial de fls. 529/535.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.

6. COBRANÇA-165/2006-ESPOLIO DE ZEFERINO ORIOLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 519/520, no valor de 02 salários mínimos. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.

7. MONITÓRIA-223/2006-WALABON BRAZ MARTINS x NIZABETE BAPTISTA SANTOS- Indefiro o pedido de fls, 122, pois esta ao alcance da partes. -Adv. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

8. CAUTELAR DE ARRESTO-0003687-44.2006.8.16.0069-VALTER BESSANI x M.A.R.DA SILVA CONFECCOES-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

9. DECLARATÓRIA-273/2006-CIANORTE FUTEBOL CLUBE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ANTONIO ANILTON PADIAL, CRISTIANNE GANEM KISNER e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-397/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x DAVID WANDERLEI BONETTI- Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. Concedo o prazo de 05 dias.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x ALTAIR VALARINI- 1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2-Concedo O prazo de 05 dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-399/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x CARLOS DO CARMO-1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2-Concedo vista no prazo de 05 dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

13. BUSCA E APREENSÃO-400/2006-BANCO FIAT S/A x KENO ALEXANDRE SEVERINO- A parte para providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.
14. MONITÓRIA-403/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIA BATISTA COSTA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/2006-BANCO BRADESCO S/A x TETUO TANAKA-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI 85.657 e WALTER GONÇALVES-.
16. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-510/2006-MARCOS RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 508/515, do Perito Judicial. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.
17. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-512/2006-IVANIR APARECIDA MARQUES MOREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 964/965, no valor de 02 salários mínimos. - Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LUIZ CARLOS FRANCO-.
18. MONITÓRIA-540/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. x FLUVINAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Suspendo o feito pelo por de 06 meses. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por inércia.
Ao arquivo provisório. Intime-se. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/2006-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAUCIR MARCUZ e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS. 4.680 e ELTON ALAVER BARROSO 34.050-PR-.
20. BUSCA E APREENSÃO-581/2006-OMNI INTERNACIONAL INTERM. DE NEGÓCIOS x PATRICIO GENTIL STIACK- Tendo em vista o valor irrisorio bloqueado de R$ 2,14, foi solicidata seu desbloqueio. Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificando nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
21. REIVINDICATÓRIA-626/2006-JACKSON EVANDRO FREZ x VALTER PEREIRA MACIEL- Em face do exposto, julgo procedente a demanda, determinando a entrega do bem ao autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$800,00, com fundamento no art. 20, §4º do CPC. PRI. -Advs. ALIKAN ZANOTTI, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, MARIANA FAULIN GAMBA.38.417-B e NELSON PASCHOALOTTO-.
22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-641/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x BRUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- 1 - Publique-se decisão de fls. 248: "Levando-se em consideração que hoje não mais existe a prisão civil ao depositário fiel, bem como amparada na legislação processual que preconiza que o bem deve ficar com o credor como regra geral, defiro o pedido de remoção do bem ao exequente. Intime-se." 2 - Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renúncia, conforme determina a Legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 3 - Concedo o prazo de 05 dias. -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.
23. MONITÓRIA-642/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x BRUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- 1 - Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renúncia, conforme determina a Legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2 - Concedo o prazo de 05 dias.-Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.
24. MONITÓRIA-648/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x AGOSTINHO SALVADOR TURMAN- 1 - Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renúncia, conforme determina a Legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2 - Concedo o prazo de 05 dias. -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.
25. MONITÓRIA-649/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x EDVILSON SOUZA DIAS- 1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos.
2-Concedo o prazo de 05 dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-786/2006-FUNERARIA CIANORTE LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 655/ 834. -Advs. JULIANO CESAR IBA. 27.701-PR, MILENA MARA DA SILVA RICCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-822/2006-BANCO BRADESCO S/A x MASSA FALIDA DE CONFECCOES DEONG LTDA e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES, LUIZ CARLOS BIAGGI, FERNANDO GRECCO BEFFA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-899/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x MARCO APARECIDO ANTONIO- 1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2-Concedo o prazo de 05 dias. - Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-900/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA- 1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2-Concedo o prazo de 05 dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-901/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x GENTIL TREVIZAN- 1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2-Concedo vista no prazo de 05 dias.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-905/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x CRISTINA MARIA RODRIGUES e outro- 1-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia, conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2-Concedo vista no prazo de 05 dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
32. BUSCA E APREENSÃO-950/2006-BANCO FINASA S/A x VANDERLEI TOME-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.
33. COBRANÇA-959/2006-ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA x WORKUSA RECURSOS HUMANOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 210/224. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1040/2006-OBERLANDO JOEL BRITTA x MONICA NACLE- 1-Não ha necessidade do apensamento eis que houve informação da penhora no inventario. 2-Diga o exequente se pretende a suspensão deste Feito.-Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.
35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1042/2006-JOSE VALDECI CAMPIOTTO & CIA LTDA x BANCO HSBC- A parte Requerente para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 500,00 conforme fls. 1696. Às partes acerca do Laudo Pericial Contábil Complementar de fls. 1696/1761 -Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLÍNIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURÉLIO PEDROSO, HELLISON EDUARDO ALVES e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1045/2006-JOSE VALDECI CAMPIOTTO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLÍNIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURÉLIO PEDROSO, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.
37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1076/2006-DENISE LEME REIS BENEDITO x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RUTH MARTINS E SILVA. 33.200, DENILSON DA ROCHA E SILVA e EDNEI SABINO DA COSTA-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE VALDECI CAMPIOTTO & CIA LTDA e outro- Tendo em vista o valor irrisorio bloqueado de R$ 6,37, foi solicidata seu desbloqueio. Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificando nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. Int. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 17.553-PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
39. MONITÓRIA-162/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. x JOSE VALDECI CAMPIOTTO & CIA LTDA e outro - Despacho de fls. 381/382: "(...) Mais não precisaria ser dito a não ser reiterar que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor e que a penhora sobre seu rendimento poderá inviabilizar a sua atividade. Todavia, não há bens a garantir a execução, razão porque defiro o pedido de faturamento em 10% sobre o faturamento diário da empresa, nomeando-se como Administrador o gerente da empresa executada que deverá depositar em conta judicial o numerário até o 10º dia do mês, sob pena de responsabilidade pessoal. Expeça-se mandado de penhora. Int." // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 387,90, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e PLÍNIO LOPES DA SILVA-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-186/2007-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x LIVRARIA E COSMETICOS POLI LTDA e outros- Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a legislação, devendo acompanhar por si só os processos. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

41. BUSCA E APREENSÃO-188/2007-BANCO BMC S/A x ISAIAS TELES-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-254/2007-B.I. x M.I.C.G.A.L.- Manifeste-se a parte Requerente acerca da Certidão de fl. 55: (...) Em demais diligências, não localizei e nem obtive informações acerca do paradeiro do representante legal sr. DOMINGOS LOPES DA SILVA, portanto, se encontrando em lugar ignorado, incerto e nçao sabido..-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
43. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-287/2007-JOSÉ COSTA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE INDIANOPOLIS- Expeça-se requesição de pequeno valor nos termos requeridos -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-681/2007-ASAMODA - ASSOC.DOS LOJ.ATAC.DE MODA E SIMILAR CTE x JOSE CANDIDO REZENDE- Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificando nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.Int. -Advs. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, CARLOS EDUARDO PINTO e FERNANDO HENRIQUE CAFERRO PERES-.
45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-750/2007-ALESSANDRA ROZENDO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 226 no valor de R$ 137,70. -Advs. ALECSANDRO MANOEL DE ORNELAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FERNANDA CORONADO F. MARQUES-.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-790/2007-BANCO BRADESCO S/A x ALTECH COMERCIO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. WALTER GONÇALVES-.
47. RESCISÃO DE CONTRATO-0003882-92.2007.8.16.0069-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x POSTO TREVÃO LTDA e outros-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-150/2008-ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS x ESSEN FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS-.
49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-273/2008-CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- As partes entabularam acordo, f. 363-365, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Ademais, foi noticiado o seu cumprimento integral, f. 395. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos réus, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, CARLOS EDUARDO PINTO e MARCELO RAYES-.
50. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-285/2008-LUCAS NARCHINI x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a manifestação nos autos pelo perito nomeado. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
51. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-290/2008-ADRIANA DA SILVA DOS SANTOS x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a manifestação nos autos pelo perito nomeado. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
52. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-292/2008-ADENIR APARECIDO DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a manifestação nos autos pelo perito nomeado. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
53. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-459/2008-ELIANE APARECIDA COMITRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a manifestação nos autos pelo perito nomeado. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/2008-MARILUA TÊXTIL LTDA x CONFECÇÕES MARIANGELA LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Advs. CHARLES FABIAN BALBINOT e JOSEANI BEATRIZ SCHEUER-.
55. MONITÓRIA-535/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x MOLINARI NETO & CIA LTDA - ME- Ao arquivo provisorio por 06 meses. -Advs. BRUNO RODRIGUES BRANDAO, FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO e ISAQUE GOMES RISSAN-.
56. MONITÓRIA-546/2008-L.TOPAN & CIA LTDA x D LORETO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA ME- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta da receita federal de fls. 125/ 144. -Advs. PAULO SÉRGIO MARIN e SILIOMAR GUELFI TORRES-.
57. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-592/2008-GROW - COM. IMPORT.E PARTICIPACOES LTDA x KATURITA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICOS LTDA e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. MARIA APº LEITE ALVAREZ. 97.738 e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.
58. INDENIZAÇÃO-721/2008-JOSE NAVES DA SILVA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido posto nesta ação de indenização ajuizada por José Naves da Silva e Creuza Alves da Silva em face de Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, para o fim de condenar a ré na indenização das benfeitorias realizadas pelos autores no imóvel e no valor de R$18.250,00, atualizado até 09.11.10, e após isso acrescido de juros de mora legais e correção monetária pelo INPC, compensando-se com o valor devido a ser apurado em liquidação de sentença (alugueres) na ação principal, condenando o réu em 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios, em 15% do valor da condenação atualizado (INPC), tudo conforme artigo 269, I, e 20, §3°, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo com resolução do mérito. Os autores suportarão 30% dos mesmos encargos, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Julgo extinta a Reconvenção, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual consistente na inutilidade e desnecessidade da medida diante da existência da coisa julgada, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando a reconvinte nas custas processuais e honorários aos reconvindos no valor de R$1.500,00, de acordo com o artigo 20, §4°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS, DEOLINDO ANTONIO NOVO, MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO OAB/PR 34987 e SILVIA FATIMA SOARES 25.719/PR-.
59. ORDINÁRIA-774/2008-COSMO FRANCISCO DANTAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo o prazo de 05 dias, nos termos requeridos. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.
60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-868/2008-LAURA HELENA SILVA VALIZI SPIRLANDELLI-ME e outro x MORENA ROSA - IND.DE CONFECCOES LTDA-Ao exequente deverá proceder conforme o artigo 475-L do CPC. -Adv. ELTON FERNANDES RÉU - OAB/SP 185.631-.
61. ORDINÁRIA-904/2008-ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS x UNIMED DE CIANORTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Ao Requerente diante de fls. 197/198. -Adv. LUCIANO TEIXEIRA LEITE-.
62. COBRANÇA-935/2008-BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA x ALFREDO MICUINHA NETO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO do Requerido para se manifestar acerca do termo de penhora de fls. 97, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.
63. BUSCA E APREENSÃO-939/2008-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ANTONIO LOPES RUIZ- Ao exequente -Adv. VALDEMIR BARSALINI - OAB/PR 20.591-.
64. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004010-78.2008.8.16.0069-VEST BRASIL LTDA x METALÚRGICA DALLMAC LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS SANCHES. 15.517-PR, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR-.
65. RESSARCIMENTO-1022/2008-R.S. VELOSO TRANSPORTES x ZAILTON PIRES DA ROSA- Às partes acerca da petição de fls. 126/127 do Sr. Perito, solicitando que as partes juntem todos os documentos pertinentes à perícia - Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, RENATA DE SOUZA POLETTI e CLAUDIO LUIZ F.C.FRANCISO-.
66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-248/2009-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x EDEMILSON TADEU DIMAN e outro- 1. Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renúncia, conforme determina a Legislação, devendo acompanhar por si só os processos. 2. Concedo o prazo de 05 dias.-Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.
67. EMBARGOS DE TERCEIRO-528/2009-MARCELO ZACHEO e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ e outro- Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia conforme determina a Legislação, devendo acompanhar por si só os processos. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1122/2009-MARQUES E RASMUSSEN LTDA x M. MANOEL FELIPE - ME-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANECLEIA M X DELBONE - OAB/PR 39.743, ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

69. ANULATÓRIA-1437/2009-ANA MARIA PLETSCH NABHAN e outro x BAXTER HOSPITALAR LTDA- As partes para alegações finais em 15 dias cada uma, prazo alternado e sucessivo. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.
70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000814-32.2010.8.16.0069-RODRIGO WOITAS LADEIA x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ- 1-Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. 2-Vista ao apelado para as suas contra-razões. (...) 4-Indefiro o pedido de continuidade da intimação do antigo procurador porque houve renuncia, conforme determiona a Legislação, devendo acompnhar por si só os processos.-Advs. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002095-23.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELLI SOARES PISANI- À parte acerca da exceção de pré-executividade de fls. 52/55 -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005445-19.2010.8.16.0069-ANDRÉIA CABRAL DE OLIVEIRA e outro x MASSA FALIDA DE F.M. CONSTRUÇÕES LTDA - 1. Preconiza o artigo 331, § 3º, do CPC que 'se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova, nos termos do § 2º".No caso dos autos a parte embargada é massa falida, razão do saneamento nesta fase processual. 2. Não há preliminares a serem analisadas. 3. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: a) posse/ propriedade do embargante; má-fé na aquisição. 4. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas, dez dias a conta da publicação deste ato, sob pena de preclusão (artigo 407 do CPC). Como interessados serão ouvidos os sócios Flávia Maria Rodrigues e Antônio Garcia Rodrigues, com endereço no processo apenso. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2011, às 16h00min. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. // À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$47,00, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. VALMIR DE SOUZA DANTAS, DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005666-02.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA- À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 32 no valor de R$ 220,33. -Advs. MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e FELLIPE CIANCA FORTES-.
74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006381-10.2011.8.16.0069-MARISA FRAZZATO VAGETTI x JAYME SEIXAS JUNIOR- Emende a embargante a inicial, juntando copia integral do processo de execução (art. 736, CPC), em 10 dias. Int.-Adv. RENATO PIZANI - OAB/PR 44.431-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-110/2008-FAZENDA NACIONAL x LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUSSARA ME e outro- À parte acerca da petição de fls. 76/77 - Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

Cianorte, 19 de setembro de 2011.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO

RELAÇAO Nº 99/2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00005 000719/1998
ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN 00072 001722/2008
ADRIANA BOMFIM S RIBEIRO 00159 001864/2011
ADRIANO DE OLIVEIRA 00072 001722/2008
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00035 000504/2006
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00064 000612/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 00151 003070/2010
ALCEU HAUARI 00076 002054/2008
ALDO PAIM HORTA 00146 002727/2010
ALESSANDRA LABIAK 00118 002657/2009
ALESSANDRA SPREA 00027 000040/2005
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00067 001004/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00124 000705/2010
ALEXANDRE TAKECHI UTIDA 00010 000243/2000
ALINE BORGES LEAL 00032 000017/2006
00040 001757/2006
ALINE CELLI MARTINS 00027 000040/2005
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00033 000291/2006
00043 001958/2006
ALVARO M WALKER 00113 002294/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00051 000790/2007
AMANDA DE PONTES 00074 001742/2008
AMARILDO PEDRO GULIN 00101 001230/2009
ANA ELIETE BECKER MACARINI 00164 000101/2011
ANA ELISA PERES SOUZA 00012 000537/2001
00058 000016/2008
00081 002408/2008
00141 002042/2010
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00006 000991/1998
00071 001682/2008
00088 000148/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00111 002156/2009
ANA MARIA CITTI 00006 000991/1998
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00111 002156/2009
00130 001154/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 000495/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 00053 001800/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00134 001303/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00045 002174/2006
00047 002289/2006
00070 001646/2008
ANDREA SABBAGA DE MELO 00006 000991/1998
ANDREA TATTINI ROSA 00059 000312/2008
ANDRE LUIS MARTINS 00114 002336/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00110 002118/2009
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00035 000504/2006
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00152 000427/2011
ANDRÉIA DA SILVA 00117 002607/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00122 000477/2010
00131 001169/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00165 000125/2011
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 00006 000991/1998
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00135 001618/2010
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA 00035 000504/2006
ARNOLDO HORST PRESHS 00101 001230/2009
BARBARA DE SOUZA FENLEY 00071 001682/2008
BIHL ELERIAN ZANETTI 00114 002336/2009
BLAS GOMM FILHO 00052 001494/2007
00054 001841/2007
BRUNO JOSÉ BARBOSA GUILHON 00147 002737/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00055 001870/2007
BRUNO YEPES PEREIRA 00053 001800/2007
00053 001800/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00100 001133/2009
CARLA ANGELICA HEREOSO GOMES 00002 000696/1994
CARLA MARIA KOHLER 00122 000477/2010
00131 001169/2010
CARLOS CÉSAR KOCH 00124 000705/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00057 003141/2007
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00094 000721/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00054 001841/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00052 001494/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMMANN 00052 001494/2007
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00165 000125/2011
CARLYLE POPP 00161 000208/2002
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00158 001857/2011
CARY CESAR MONDINI 00149 002786/2010
CASSIA R. F. VALEBOM 00082 002531/2008
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00008 000304/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 001771/2006
00144 002311/2010
CIRO BRUNING 00123 000672/2010
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00130 001154/2010
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA 00099 001109/2009
CLEBER WAGNER CAMARGO 00030 001160/2005
00136 001690/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO 00005 000719/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00046 002228/2006
00056 001906/2007
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00131 001169/2010
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00153 000559/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 00014 000064/2002
00163 000922/2007
CRISTIANO LUSTOSA 00159 001864/2011
DAIANE SANTANA 00016 000572/2003
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00121 000311/2010
DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES 00007 000073/1999
00104 001755/2009
DANIELE DE BONA 00057 003141/2007
00073 001737/2008
00074 001742/2008
00075 002023/2008
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00007 000073/1999
DANIEL HACHEM 00005 000719/1998
DANIELLE BIANCHINI 00150 002881/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 00068 001368/2008
DANIEL PRATES 00102 001534/2009
DANIEL SANTOS BORIN 00034 000495/2006
DANUSA FELIZ DE LUCA 00063 000611/2008
DAVID LUPIÃO FERNANDES 00088 000148/2009

DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB 00063 000611/2008
DEBORA SEGALA 00140 002014/2010
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00104 001755/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00103 001618/2009
DENISE REGINA FERRARINI 00085 002751/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 00069 001547/2008
DIEGO BALIEIRO WERNECK 00119 002667/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00057 003141/2007
00074 001742/2008
00095 000768/2009
00107 002038/2009
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00155 001774/2011
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00055 001870/2007
EDESIO FERREIRA 00049 000126/2007
EDGAR LENZI 00017 000604/2003
EDILTON PARANHOS MARREIRO 00004 000476/1996
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00017 000604/2003
EDUARDO DE AVILA MARTINS 00027 000040/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00079 002289/2008
00130 001154/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00095 000768/2009
00107 002038/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00020 000485/2004
00022 000580/2004
ELICIANE ALVES BLUM 00084 002542/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00098 001080/2009
00108 002102/2009
ELIZETE DE L. F. SANTA ROSA 00082 002531/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00039 001711/2006
EMERSON L. SANTANA 00046 002228/2006
ERIC RODRIGUES MORET 00013 001097/2001
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00083 002534/2008
00119 002667/2009
ESTEVAO BUSATO 00001 000147/1994
00014 000064/2002
00163 000922/2007
FABIANA CARLA DE SOUZA 00132 001239/2010
FABIOLA SCHMIDT 00063 000611/2008
FABIO MARTINS PEREIRA 00030 001160/2005
FABIO XAVIER DA SILVA 00018 000704/2003
FATIMA DENISE FABRIN 00086 002884/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 00109 002112/2009
FLADIO RAMALHO MENDES 00030 001160/2005
FLAVIA DE CARVALHO DINO 00099 001109/2009
FLAVIA IRIS PAIAO 00127 001010/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00046 002228/2006
00056 001906/2007
GABRIEL ANTONIO H NEIVA DE LIMA FLH 00009 000072/2000
GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA 00047 002289/2006
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00026 000015/2005
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00140 002014/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00065 000633/2008
00067 001004/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00120 000221/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00042 001771/2006
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00063 000611/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00067 001004/2008
GIOVANI FRAZAO DELLA VILLA 00121 000311/2010
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00088 000148/2009
GREICE PERES SCHWERNER 00153 000559/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 00161 000208/2002
GUSTAVO VISEU 00114 002336/2009
HESTEVARD MARTIN 00042 001771/2006
IDA REGINA PEREIRA 00017 000604/2003
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00096 000850/2009
IDELANIR ERNESTI 00002 000696/1994
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00156 001804/2011
IGOR TADEU GARCIA 00028 000671/2005
IGUACIMIR G FRANCO 00028 000671/2005
INACIO HIDEO SANO 00017 000604/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00065 000633/2008
00067 001004/2008
JANAINA ROVARIS 00053 001800/2007
JANE MARY SILVEIRA 00071 001682/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00058 000016/2008
JAQUELINE MEIRA LIMA 00051 000790/2007
JAQUELINE MULITERNO CARRION 00163 000922/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 00097 001018/2009
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDA 00026 000015/2005
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00050 000555/2007
00086 002884/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00008 000304/1999
00019 000246/2004
JOAO HORTMANN 00125 000856/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00135 001618/2010
JOAO PAULO BOMFIM 00101 001230/2009
JONAS BORGES 00044 002138/2006
JORGE R RIBAS TIMI 00051 000790/2007
JOSÉ CARLOS FRANCESCHINI 00117 002607/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00105 001800/2009
JOSE CARLOS BROCHINI 00011 000322/2001
JOSE CARLOS BUSATTO 00013 001097/2001
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 00035 000504/2006
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00063 000611/2008
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 00117 002607/2009
JOSEMARA CUBA 00138 001898/2010
JOSE TELLES DO PILAR 00046 002228/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 00016 000572/2003
JOSIANE APARECIDA PIUCORSKI 00081 002408/2008
JULIANA MUHLMANN 00034 000495/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00142 002189/2010
JULIANO MICHELS FRANCO 00028 000671/2005
JULIO CESAR GOULART LANES 00129 001122/2010
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00088 000148/2009
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 00072 001722/2008
KAREM OLIVEIRA 00161 000208/2002
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00001 000147/1994
00133 001266/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 000016/2003
00031 001642/2005
00034 000495/2006
00040 001757/2006
00062 000583/2008
00066 000984/2008
00089 000272/2009
00139 001997/2010
00148 002761/2010
KATIA REGINA LEITE 00163 000922/2007
KEITY SUTO TROMBELI 00085 002751/2008
LAISE MATROS 00140 002014/2010
LAMA IBRAHIM 00123 000672/2010
LAUDIR GULDEN 00090 000349/2009
LAURA I. NOGAROLLI 00058 000016/2008
LAURO BARROS BAOCCACIO 00015 000016/2003
LEANDRO NEGRELLI 00160 001884/2011
LENITA NICOCELLI SOARES 00123 000672/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00086 002884/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00126 000923/2010
LERI STRAPASSON 00106 001821/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 00132 001239/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00020 000485/2004
00021 000552/2004
00022 000580/2004
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00057 003141/2007
00073 001737/2008
00074 001742/2008
00075 002023/2008
00078 002240/2008
00095 000768/2009
LOACIR GSCHWENDTNER 00164 000101/2011
LOUISE HAGE 00116 002589/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00060 000506/2008
LUANA DE FATIMA POZZOBOM 00048 002335/2006
LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS 00018 000704/2003
LUCIANA SARAIVA DAMETTO 00011 000322/2001
LUCIANO ANGHINONI 00065 000633/2008
LUCIMARA ALANO 00077 002117/2008
LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00117 002607/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00053 001800/2007
LUIZ A. DE CARLI 00042 001771/2006
LUIZ AMERICO KRUGER 00086 002884/2008
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO 00010 000243/2000
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00033 000291/2006
00043 001958/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00134 001303/2010
LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARC 00043 001958/2006
LUIZ FERNANDO P DA SILVA GRACIA 00033 000291/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00065 000633/2008
00067 001004/2008
LUIZ ROBERTO PEREIRA 00024 000904/2004
LUIZ ROBERTO RECH 00147 002737/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00085 002751/2008
MAJEDA D. MOHD POPP 00161 000208/2002
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00006 000991/1998
MANOEL CELIO DZIEDZICK 00010 000243/2000
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00147 002737/2010
MARCELA DINO MARTINI 00099 001109/2009
MARCELA VILLATORE 00009 000072/2000
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00096 000850/2009
MARCELO CISCATO 00027 000040/2005
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00099 001109/2009
MARCELO MARQUARDT 00051 000790/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 001064/2005
00045 002174/2006
00047 002289/2006
00070 001646/2008
00079 002289/2008
00080 002375/2008
00130 001154/2010
00142 002189/2010
MARCIO HOFMEISTER 00044 002138/2006
MARCIO NICOLAU DUMAS 00004 000476/1996
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00001 000147/1994
00101 001230/2009
MARCO ANTONIO MICHNA 00093 000699/2009
MARCO AURELIO CARNEIRO 00014 000064/2002
MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00028 000671/2005
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA 00009 000072/2000
00068 001368/2008
MARCOS RENAN SALVATI 00006 000991/1998
00025 001212/2004
00043 001958/2006
00058 000016/2008
00066 000984/2008
00081 002408/2008
00092 000630/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00004 000476/1996
MARCUS VENICIO CAVASSIN 00096 000850/2009

MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO 00003 000159/1996
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00060 000506/2008
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00048 002335/2006
MARIA DO CARMO S R SERATTO 00082 002531/2008
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00076 002054/2008
MARIA JOSE REIS PONTONI 00072 001722/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 001602/2006
00055 001870/2007
00137 001834/2010
MARILENA INDIRA WINTER 00005 000719/1998
MARILI RIBEIRO TABORDA 00085 002751/2008
MARISA LORENA D. VECCHI 00024 000904/2004
MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI 00143 002229/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA 00048 002335/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00099 001109/2009
MAURO JUNIOR SERAFHIN 00102 001534/2009
MAYLIN MAFFINI 00160 001884/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00094 000721/2009
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00001 000147/1994
MICHELE GEIGER 00034 000495/2006
MICHELE SACKSER 00074 001742/2008
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00102 001534/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00111 002156/2009
00119 002667/2009
00130 001154/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI 00056 001906/2007
MIEKO ITO 00083 002534/2008
00119 002667/2009
MIGUEL DA SILVA 00004 000476/1996
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00046 002228/2006
MONICA REGINA LUCION 00115 002479/2009
MONICA RIEKES MAJEWSKI 00004 000476/1996
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 00158 001857/2011
MURILO CELSO FERRI 00039 001711/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00087 002913/2008
00126 000923/2010
NEUSA MARIA CANDIDO 00020 000485/2004
00022 000580/2004
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES 00011 000322/2001
NIVALDO QUIRINO PINTO 00030 001160/2005
00136 001690/2010
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00010 000243/2000
NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00157 001854/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00061 000518/2008
00091 000577/2009
ODEMAR BAPTISTA 00164 000101/2011
OLDEMAR MARIANO 00041 001761/2006
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00002 000696/1994
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00068 001368/2008
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00088 000148/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00118 002657/2009
00128 001113/2010
PATRICK GAI MERCER 00051 000790/2007
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00030 001160/2005
PAULO CESAR TORRES 00021 000552/2004
00023 000724/2004
00069 001547/2008
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES 00117 002607/2009
PAULO MACARINI 00164 000101/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 00086 002884/2008
PAULO ROBERTO JENSEN 00064 000612/2008
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIM 00161 000208/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 00059 000312/2008
00060 000506/2008
00065 000633/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00059 000312/2008
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00117 002607/2009
RAFAEL LIMA TORRES 00133 001266/2010
RAFAEL MOSELE 00097 001018/2009
RAFAEL SOARES LEITE 00106 001821/2009
REGINA APARECIDA CAMPOS 00104 001755/2009
RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER 00004 000476/1996
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00047 002289/2006
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00162 000222/2004
RENATO SERPA SILVERIO 00068 001368/2008
RENATO WOLF PEDROSO 00033 000291/2006
00043 001958/2006
00049 000126/2007
RICARDO IVANKIO 00136 001690/2010
RICARDO LUIS LOPES KFOURI 00006 000991/1998
RITA DE CASSIA RIBEIRO 00025 001212/2004
ROBERTO BUSATO FILHO 00041 001761/2006
ROBINSON KORNELHUK 00117 002607/2009
RODRIGO CADEMARTORI LISE 00151 003070/2010
RODRIGO MANFROI DA ROSA 00016 000572/2003
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00124 000705/2010
RONALDO MANOEL SANTIAGO 00112 002227/2009
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00145 002629/2010
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00004 000476/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00037 001602/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00046 002228/2006
ROSICLEIA MARIA V DE VASCONCELLOS R 00006 000991/1998
SADI BONATTO 00109 002112/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00036 001579/2006
00038 001699/2006
00046 002228/2006
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00141 002042/2010
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00020 000485/2004
00022 000580/2004
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 00140 002014/2010
SELMAR OSORIO DA FONSECA 00049 000126/2007
SERGIO BATISTA HENRICHS 00011 000322/2001
SERGIO SCHULZE 00015 000016/2003
00113 002294/2009
00118 002657/2009
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00012 000537/2001
SILVANA TORMEM 00061 000518/2008
00091 000577/2009
SILVIA FATIMA SOARES 00093 000699/2009
SIMARA ZONTA 00028 000671/2005
STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS 00018 000704/2003
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00017 000604/2003
TATIANA PECHMANN SCHERER 00111 002156/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00031 001642/2005
00032 000017/2006
00034 000495/2006
00040 001757/2006
00066 000984/2008
00089 000272/2009
00098 001080/2009
00113 002294/2009
TATIANE ACHACAR 00023 000724/2004
THATIANA HOFMEISTER 00044 002138/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00137 001834/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00110 002118/2009
VALDENIR DIELLE DIAS 00018 000704/2003
VALERIA CRISTINA HAUARI 00076 002054/2008
VANDERLEI TAVERNA 00048 002335/2006
00106 001821/2009
00135 001618/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00057 003141/2007
VANESSA MARIA VECINO 00051 000790/2007
VANESSA VIVIAN MULLER 00165 000125/2011
VICENTE GANTER DE MORAES 00018 000704/2003
VILSON STALL 00003 000159/1996
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00092 000630/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON 00056 001906/2007
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00008 000304/1999
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR 00027 000040/2005
WALERIA CHIBIOR 00129 001122/2010
WELLINGTON SILVEIRA 00071 001682/2008
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00030 001160/2005
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 00071 001682/2008

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 147/1994-JOAO BOSCO DA SILVA e outros x CARMEM DE FARIA ESPAIRES (ESPOLIO) e outros - MAnifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, ESTEVAO BUSATO, MESSIAS ALVES DE ASSIS e KARINA MIQUELETTO VIDAL.
2. ACAO DE DEPOSITO - 696/1994-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x INDUSTRIA E COMERCIO FERRARI S/A - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Advs. IDELANIR ERNESTI, CARLA ANGELICA HEREOSO GOMES e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO.
3. AUTO-FALENCIA - 159/1996-HARCEMA IND. E COM. DE MADEIRAS LT. x ESTE JUIZO - 1 - Intime-se o Sr. Sindico para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre os documentos juntados aos autos as fls. 201/204. 2 - Vista ao MInisterio Público. - Advs. MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO e VILSON STALL.
4. INDENIZACAO - 476/1996-EDINA MARIA DOS SANTOS x SUPERMERCADO POPULAR LTDA e outro - Manifeste-se a exequente para que apresente memoria discriminada do débito atualizado, bem como para que comprove que o CNPJ indicado as fls. 201, corresponde a uma filial do executado. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, EDILTON PARANHOS MARREIRO, MIGUEL DA SILVA, MONICA RIEKES MAJEWSKI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER e MARCIO NICOLAU DUMAS.
5. DECLAR NULIDADE DE ATO JURID - 0000193-81.1998.8.16.0028-CANTO SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA x PRECIOSO COM DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO - Sobre a certidão de fls. 332, manifeste-se o exequente Advs. MARILENA INDIRA WINTER, ACACIO CORREA FILHO, CLEVERSON JOSE GUSSO e DANIEL HACHEM.
6. ARROLAMENTO SUMARIO - 991/1998-ROSANE MARIA VIEIRA MANSUR x ANITA MARTINS VIEIRA e outro - 1 - Manifeste-se a herdeira Rosicleia Maria Vieira de Vasconcelos sobre o petitorio de fls. 333. 2 - Oficie-se à Caixa Economica Federal na Forma solicitada as fls. 333. Para tanto, remeta-se copia do documento d fls. 334. 3 - Após, diga o inventariante. - Advs. ANA MARIA CITTI, ROSICLEIA MARIA V DE VASCONCELLOS R, MARCOS RENAN SALVATI, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
7. ARROLAMENTO SUMARIO - 73/1999-ELIANE BETINARDI COUTINHO x LUIZ ANTONIO COUTINHO - Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 dias, indique o CNPJ do Banco Pontual Leasing de modo a possibilitar a dligencia solicitada as fls. 127/128.- Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES e DANIELE JUNGLES DE CARVALHO.
8. REIVINDICATORIA - 304/1999-A Z IMOVEIS LTDA x JOSE DE FREITAS e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento de feito. - Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO.
9. BUSCA E APREENSAO - 72/2000-SERVOPA ADMINISREADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE WILMAR STRAPASSON - Sobre o certidão de

fls. 272, diga o exequente. - Advs. GABRIEL ANTONIO H NEIVA DE LIMA FLH, MARCELA VILLATORE e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA.
10. ANULATORIA DE ESCRITURA - 243/2000-MARIA NORMA ANDRADE x NAPOLE O LOPES e outros - 1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art 475-J § 5.° CPC, arquive-se com as devidas baixas. - Advs. MANOEL CELIO DZIEDZICK, ALEXANDRE TAKECHI UTIDA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO.
11. ARROLAMENTO SUMARIO - 322/2001-VIVIAN MOCELIN x IZAIR JOSE MOCELIN - Esclareçe o exequente se insiste que este Juizo diligencie junto ao Sistema Bacenjud ante a informação de parcelamento do debito, consoante o petitorio de fls. 297. - Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS, JOSE CARLOS BROCHINI, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e LUCIANA SARAIVA DAMETTO.
12. INVENTARIO - 537/2001-MARLENE ELIAS DE FREITAS x EDEVALDO HELVECIO DE FREITAS - 1 - Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 dias, satisfaça as diligencias solicitadas pela Fazenda Pública às fls. 123. 2 - Juntado aos autos o laudo de avaliação, abra-se vista dos autos ao Ministerio Público. - Advs. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ANA ELISA PERES SOUZA.
13. ACAO MONITORIA - 1097/2001-CIMENTO RIO BRANCO S/A x MARAN COM E REPRESENTACOES DE MATERIAIS P/ CONSTR e outros - Considerando a diligencia negativa junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o credor. - Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.
14. ACAO DE INDENIZACAO - 64/2002-RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA x MUNICIPIO DE COLOMBO - 1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art 475-J § 5.° CPC, arquive-se com as devidas baixas. - Advs. MARCO AURELIO CARNEIRO, ESTEVAO BUSATO e CRISTIANO JOSE BARATTO.
15. ACAO DE DEPOSITO - 16/2003-BANCO BMG S/A x DOALCEI APARECIDO DA SILVA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. - Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LAURO BARROS BAOCCACIO.
16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 572/2003-RONI STRAPASSON x RONALDE AFONSO CECCON - Manifeste-se sobre a carta Precatória devolvida. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA e RODRIGO MANFROI DA ROSA.
17. ACAO DE SERVIDAO - 604/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUCIANE DO PERPETUO LOPES SEZERINO e outro - Considerando a decisão da Superior instancia cite-se a requerida Fabiane Costacurta atraves do Sr. Oficial de Justiça. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. INACIO HIDEO SANO, IDA REGINA PEREIRA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, EDGAR LENZI e EDSON ANTONIO LENZI FILHO.
18. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 0001178-74.2003.8.16.0028-COMISSARIA ROSSINI LTDA x UBIRACI MARQUES BARBOSA E S/MULHER - 1 - Indefiro o petitorio de fls. 394/398 ante ao contido no item 1 da decisão de fls. 376. 2 - Manifeste-se a parte autora sobre a nova proposta de honorarios apresentada as fls. 391/392. - Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, VALDENIR DIELLE DIAS, STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS, FABIO XAVIER DA SILVA e LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS.
19. REINT POSSE C/C RESC CONTRATO - 246/2004-LEONARDO SOPPA e outros x MARCOS ANTONIO PILAT - 1 - Expeça-se mandado de reintegração de posse na forma que foi requerida as fls. 126. Após, manifeste-se o exquente quanto ao prosseguimento do feito. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.
20. BUSCA E APREENSAO - 485/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x PAULO VIEIRA - Retirar documentos juntados. - Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.
21. BUSCA E APREENSAO - 552/2004-BANCO OURINVEST S/A x JOAO DE DEUS FERREIRA - Retirar documentos. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES.
22. BUSCA E APREENSAO - 580/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ADRIANO DOMINGOS - Retirar documentos. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e NEUSA MARIA CANDIDO.
23. BUSCA E APREENSAO - 724/2004-BANCO OURINVEST S/A x LINDOLFO DE ALMEIDA - Retirar documentos. - Advs. TATIANE ACHACAR e PAULO CESAR TORRES.
24. EMBARGOS A EXECUCAO - 904/2004-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x CORETE MOTTA DA SILVA - Intime-se o executado na pessoa do Sr. Advogado , para que efetue o pagamento do débido devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. - Advs. LUIZ ROBERTO PEREIRA e MARISA LORENA D. VECCHI.
25. ACAO DECLARATORIA - 1212/2004-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x SALETE DA APARECIDA CARDOSO LEITE - Ao autor para se manifestar sobre a pesquisa da copel. - Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e MARCOS RENAN SALVATI.
26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002214-83.2005.8.16.0028-IGREJA VISAO MISS MINISTERIO PASTOR ALEXANDRE ROSA x IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO JARDIM MONZA - 1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art 475-J § 5.° CPC, arquive-se com as devidas baixas. - Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDA e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI.
27. ACAO MONITORIA - 40/2005-ARY SEBASTIAO QUINOR x L KOERICH & J FRIGERI LTDA ME - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MARCELO CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ALINE CELLI MARTINS, EDUARDO DE AVILA MARTINS e WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR.
28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 671/2005-BANCO RURAL S/A x G JACOMINI & CIA LTDA e outro - 1.Ciente da venda realizada, conforme ofício de fls. 245. 2.Arquivem-se. Advs. IGUACIMIR G FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO e IGOR TADEU GARCIA.
29. ACAO DE DEPOSITO - 1064/2005-BANCO BMC S/A x CELSO PAULO NADOLNY - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
30. USUCAPIAO - 0002226-97.2005.8.16.0028-WELLESLEY ARTUR BARICHELLO x JAMILE ASSEF MAPHUS e outros - 1.Considerando a documentação juntada aos autos às fls. 335/339 pelo Sr. Topógrafo, oficie-se ao DNIT para que se manifeste sobre o pedido inicial. 2.Renovem-se as diligências de fls. 319/323, através do Sr. Oficial de Justiça, observando o Provimento 168 da CGJ em relação à Sra. Fábia Cristina Kupczik da Cruz. 3. Sobre o petitório de fls. 341/344, digam as partes. Advs. FLADIO RAMALHO MENDES, NIVALDO QUIRINO PINTO, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, FABIO MARTINS PEREIRA e CLEBER WAGNER CAMARGO.
31. ACAO DE DEPOSITO - 0002211-31.2005.8.16.0028-BANCO DIBENS S/A x THIAGO COSTA BLANCO - Retirar oficios. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
32. ACAO DE DEPOSITO - 17/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x MAIK FERREIRA SANTOS - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL.
33. USUCAPIAO - 291/2006-OSVALDO DE ANDRADE e outro x LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro - 1. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer quanto à informação de juntada das certidões vintenária do imóvel e a negativa de ações possessórias, eis que as mesmas não foram localizadas; b) juntar o memorial descritivo devidamente assinado por profissional habilitado, considerando que a cópia da matrícula atualizada não dispensa o referido documento. Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO P DA SILVA GRACIA, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
34. ACAO DE DEPOSITO - 495/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x CLEVERTON DE OLIVEIRA VARGAS - Considerando a diligencia negativa junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, arquivem-se os autos com as devidas baixas, sendo certo que caberá a parte interessada cobrar as custas processuais em autos apartados. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUHLMANN, MICHELE GEIGER e DANIEL SANTOS BORIN.
35. ACAO MONITORIA - 504/2006-BANCO ITAU S/A x COFIX COM DE FERRAGENS LTDA e outros - Retirar oficios. - Advs. ARISTIDES TIZZOT FRANÇA, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.
36. ACAO DE DEPOSITO - 1579/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANDERSON SANTOS DE SOUZA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
37. BUSCA E APREENSAO - 0002764-44.2006.8.16.0028-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ULIANA CRISTINA MARTINS VAINER - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
38. ACAO DE DEPOSITO - 1699/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PCG x ANTONIO CARLOS GUNHA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1711/2006-BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO CARLOS DA COSTA - Retirar oficio. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
40. ACAO DE DEPOSITO - 1757/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTI EM DIREITOS CREDITORIOS x EUCLIDES RODRIGUES BUENO - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. TATIANA

VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1761/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA e outro - Sobre a certidão de fls. 111, diga o exequente. - Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUSATO FILHO.

42. ACAO DE DEPOSITO - 1771/2006-FINANCEIRA ALFA S/A x FABIO GLIR - Intime-se o executado na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do debito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, LUIZ A. DE CARLI e HESTEVARD MARTIN.

43. USUCAPIAO - 1958/2006-ELIANI LOPES DO CARMO x LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro - Intime-se novamente a autora para que, no prazo improrrogavel de 10 dias, cumpra a cota ministeerial de fls. 157, sob pena de indeferimento da inciial. - Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GARC, RENATO WOLF PEDROSO, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e MARCOS RENAN SALVATI.

44. RESTAURACAO DE AUTOS - 0002757-52.2006.8.16.0028-NADIR SENZEDELLO DE OLIVEIRA x DEMOLIDORA DARAO - Considerando a certidão retro e a fim de evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte recorrente para que apresente cópia do recurso de apelação devidamente protocolado neste Juízo, para posterior analise de sua tempestividade. Advs. MARCIO HOFMEISTER, THATIANA HOFMEISTER e JONAS BORGES.

45. BUSCA E APREENSAO - 2174/2006-BANCO ITAU S/A x ANA PAULA DA SILVA MARTINS - Retirar oficio e mandado na forma do provimento 168 da CGJ. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

46. ACAO DE DEPOSITO - 2228/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x JHERRY PEREIRA LOPES DE BARROS - Manifeste-se sobre os oficios juntados. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JOSE TELLES DO PILAR, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 2289/2006-BANCO ITAU S/A x ALESSANDRO JOSE PAUL - Intime-se o exequente (requerido para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o comprovante de deposito de fls. 147. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK.

48. DECLAR DE INEXIGIB DE TITULO - 2335/2006-L ALBERTI USINAGEM E SERVICOS LTDA x GPMR FERRAMENTAS LTDA - Defiro pedido de vistas. - Advs. VANDERLEI TAVERNA, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRONOSA VIANNA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM e MARLUCIO LEDO VIEIRA.

49. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 126/2007-SERGIO OSORIO DA FONSECA x ANIBAL CARVALHO DE AGUIAR FILHO e outro - Manifeste-se o requerido sobre os documentos de fls. 68/69, bem como sobre a carta devolvida de fls. 73. - Advs. SELMAR OSORIO DA FONSECA, EDESIO FERREIRA e RENATO WOLF PEDROSO.

50. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 555/2007-EMPILHAGAS MANUTENSAO E PEÇAS EMPILHADEIRAS x IRES LOCATELLI CAVALLIERE ME - 1. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 81. 2. Intime-se a requerida/executada na pessoa de seu advogado constituído às fls. 67 para que fique ciente da penhora realizada e, querendo, apresentar embargos no prazo legal. 3. Ao Sr. Avaliador para que proceda a avalição do bem penhorado às fls. 82. Retirar oficio. Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

51. REPARACAO DE DANOS - 790/2007-BEATRIZ TEIXEIRA SCHULZ x CLINICA DE ECOGRAFIA PRO-DIAGNOSTICO e outros - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. - Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, VANESSA MARIA VECINO, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, PATRICK GAI MERCER, MARCELO MARQUARDT e JORGE R RIBAS TIMI.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1494/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x JOSE SANTANA SILVA - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMMANN, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e BLAS GOMM FILHO.

53. ACAO MONITORIA - 1800/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x POSTO DE GAS VARGINHA LTDA e outro - Defiro o pedido suspensivo na forma do artigo 791, III
do CPC.
Aguarde-se o prazo de um ano.
Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, BRUNO YEPES PEREIRA e BRUNO YEPES PEREIRA.

54. ACAO DE DEPOSITO - 0002995-37.2007.8.16.0028-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x CRYSTIANO GERMANO DE OLIVEIRA FERNANDES - Sobre a certidão de fls. 79-verso, diga o exequente. - Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e BLAS GOMM FILHO.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 1870/2007-VALDECIR MARIANO DE CAMPOS x BANCO FINASA S/A - Retirar Alvará. - Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1906/2007-AMILQUIO DA ROCHA GUDELUNAS x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se o executado na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%. - Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, MICHELLY CRISTINA ALVES N TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

57. ACAO DE DEPOSITO - 3141/2007-BV FINANCEIRA S/A x JEFERSON DE SOUZA SANTOS - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

58. INVENTARIO - 16/2008-BIANCA CHAVES DE ALMEIDA e outros x NEUSA AUGUSTA CHAVES SILVESTRE - Intime-se o Sr. Curador anteriormente nomeado para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o laudo de fls. 105. 2 - Vista ao Ministerio publico. - Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI, MARCOS RENAN SALVATI e ANA ELISA PERES SOUZA.

59. INDENIZAÇÃO - 0003259-20.2008.8.16.0028-PEDRO ALVES SALDANHA x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a impugnação apresentada. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

60. INDENIZAÇÃO - 506/2008-DORA D'AQUINO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se sobre a impugnação apresentada. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTRONOSA VIANNA.

61. BUSCA E APREENSAO - 518/2008-BANCO FINASA S/A x RONIOS NUNES DE ABREU - Considerando a diligencia junto ao Sistema Renajud, cnforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

62. ACAO DE DEPOSITO - 583/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ ANTONIO RIBEIRO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

63. INDENIZAÇÃO - 611/2008-FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - Diga o exequente. - Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB, FABIOLA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.

64. REPARACAO DE DANOS - 612/2008-DSP DISTRIBUIDORA SUL PARANA LTDA x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

65. EXECUCAO DE CONTRATO - ORD - 633/2008-AGNALDO ROQUE MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a impugnação apresentada . - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

66. BUSCA E APREENSAO - 984/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILBERTO DE SOUZA - 1. Proceda-se a Escrivania as devidas anotações quanto às futuras publicações e intimações na forma que foi requerida às fls. 76. 2.Intime-se o autor para que esclareça quanto ao pedido de vistas, tendo em vista que houve o cumprimento da sentença e arquivamento dos autos. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCOS RENAN SALVATI.

67. ACAO DE COBRANCA - 1004/2008-MARIA LUIZA DE MELO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tratam os autos de demanda ordinária em fase de cumprimento de sentença aonde as partes não chegam a um denominador comum a respeito do valor devido, tendo em vista a forma de interpretação da sentença exequenda. A sentença julgou procedente o pedido inicial para fins de condenar o requerido ao pagamento a diferença entre o valor recebido e aquele devido, por conta da indenização decorrente do DPVAT, este representado pelo valor nominal de Cz$ 147.296,00, que correspondia ao valor corrigido, quando do manejamento do pedido, em R$ 4.475,28 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Em relação aos juros moratórios, apesar do cálculo apresentado com a inicial indicar a inclusão de juros desde junho de 1988, o cálculo não foi realizado corretamente, haja vista que conforme restou apontado na decisão, os juros seriam incidentes a partir da citação e não do pagamento a menor. Observe-se que quando da decisão de fls. 172 este Juízo já havia traçado os parâmetros a serem observados quando da realização do cálculo, do qual não houve impugnação. Por outro lado, o cálculo de fls. 174/175 aponta a inexistência de créditos a receber pela requerente, ao contrário, indica que a executada depositou valor maior que o devido quando do pagamento voluntário da sentença. Portanto, nào há valores pendentes de pagamento pela empresa seguradora, pois depositou valor superior aquele devido, conforme os parâmetros da sentença. Em relação ao valor de RS 20.873,53 (vinte mil, oitoccntos e setenta e três reais e cinqüenta c três centavos) apontado no cálculo apresentado pelo Sr. Contador, constata-se que o mesmo se refere ao montante atribuído à causa devidamente atualizado e a partir deste se extrai o valor devido ao procurador da parte, pois a sentença atribuiu a este a remuneração de 10% do valor atribuído à causa. Assim, restam esclarecidos as controvérsias dos presentes autos, não havendo mais verbas a serem executadas. Intimem-se. Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

68. DECLARATORIA - 1368/2008-CARRARO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA - Defiro o pedido de vistas. - Advs. RENATO SERPA SILVERIO, MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.

69. ACAO DE DEPOSITO - 1547/2008-OMNI S/A x ANADIR ALVES DOS SANTOS - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente

para se manifestar sobre o andamento do feito. Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES.

70. BUSCA E APREENSAO - 1646/2008-BANCO BMG S/A x SIDNEY PORFIRIO DEUS - Manifeste-se sobre a carta precatoria devolvida. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

71. INVENTARIO - 1682/2008-MARIA SZEWCZUK x VALDOMIRO SZEWCZUK - 1. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 159. 2.Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as últimas declarações na forma solicitada parquet fls. 170, item 'b' 3.Satisfeito o item supra, manifestem-se os demais herdeiros sobre as declarações apresentadas. 4. Vista ao Ministério Público. Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, ANA ELISA PEREZ SOUZA, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e BARBARA DE SOUZA FENLEY.

72. ACAO DE INDENIZACAO - 0003224-60.2008.8.16.0028-OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR e outro x E. L. VIEIRA MERCADO ME e outros - Intime-se o executado na pessoa do Sr. Advogado, para que efetue o pagamento do debito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10 %. - Advs. JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, MARIA JOSE REIS PONTONI e ADRIANO DE OLIVEIRA.

73. BUSCA E APREENSAO - 1737/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS RODRIGUES GONÇALVES - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

74. BUSCA E APREENSAO - 1742/2008-BV FINANCEIRA S/A x MARCOS ROBERTO APARECIDO LEME - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, AMANDA DE PONTES e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 2023/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JANECLEIA DE FATIMA MILANI PUK - Retirar oficios. - Advs. DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

76. RESCISAO DE CONTRATO - 2054/2008-ALCEU HAUARI e outro x ADEMIR PEDROSO DA SILVA - Manifeste-se sobre o laudo pericial. - Advs. VALERIA CRISTINA HAUARI, ALCEU HAUARI e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

77. INVENTARIO - 2117/2008-CLEUSA GOUVEIA MANOEL e outros x SEBASTIÃO MANOEL - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Adv. LUCIMARA ALANO.

78. BUSCA E APREENSAO - 0003520-82.2008.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x ANDERSON DO NASCIMENTO - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003614-30.2008.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x DIRCELIA MAIDAME - JULGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo ante os termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora deixou de promover atos e diligências que lhe competiam, apesar de pessoalmente intimado para tanto. Condeno a parte no pagamento das custas processuais, podendo o Sr. Escrivão executá-las, querendo, vez que se trata de título executivo judicial na forma disposta no art. 585, inc. V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

80. ACAO DE DEPOSITO - 0003587-47.2008.8.16.0028-BANCO PAULISTA S/A x MARLENE APARECIDA DO SANTOS - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

81. INVENTARIO - 2408/2008-ANTONIA CARRARO GOTARDO e outros x PERDRO GOTARDO - 1.Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o levantamento dos valores depositados às fls. 102, considerando que não existem valores depositados às fls. 38. 2.Em caso positivo, bem como se tratando de interesse de menor, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Advs. JOSIANE APARECIDA PIUCORSKI, MARCOS RENAN SALVATI e ANA ELISA PERES SOUZA.

82. ACAO MONITORIA - 2531/2008-FERTILIZANTES HERINGER S/A x SUPERMERCADO JONY LTDA - Manifeste-se sobre os oficios juntados. Advs. CASSIA R. F. VALEBOM, MARIA DO CARMO S R SERATTO e ELIZETE DE L. F. SANTA ROSA.

83. BUSCA E APREENSAO - 2534/2008-BANCO BMG S/A x MAIKO SIQUEIRA LISBOA - Defiro o pedido de vistas pelo prazo. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

84. ALVARA JUDICIAL - 2542/2008-ALEXANDRE RYAN GONÇALVES RODRIGUES e outro x ESTE JUIZO - Intime-se o autor, com urgencia, para retirar o oficio a ser enviado a Caixa economica Federal. - Adv. ELICIANE ALVES BLUM.

85. BUSCA E APREENSAO - 2751/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOSE LOURDES DA SILVA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY SUTO TROMBELI e DENISE REGINA FERRARINI.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003558-94.2008.8.16.0028-GREICE BODZIAK DOS SANTOS x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - 1. Anote-se a renúncia de fls. 59. 2-. Intime-se a embargante para que constitua novo procurador no prazo de 5 dias, sob pena dos atos do processo decorrerem independente de intimação. Advs. LUIZ AMERICO KRUGER, JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e FATIMA DENISE FABRIN.

87. ACAO DE DEPOSITO - 2913/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARDOSO SALES - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

88. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0002606-81.2009.8.16.0028-AUREA ANTONIA LUPIÃO x TITULAR DO 14º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA e outros - Retirar ofício - Advs. DAVID LUPIÃO FERNANDES, ANA ELISA PEREZ SOUZA, GLAUCIO ADRIANO HECKE, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e JULIO GOES MILITAO DA SILVA.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 272/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VIVIANE DA SILVA BASSANI - Manifeste-se sobre o oficio juntado. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

90. ACAO MONITORIA - 349/2009-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CRISTIANE APARECIDA PEREIRA - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Adv. LAUDIR GULDEN.

91. BUSCA E APREENSAO - 0002310-59.2009.8.16.0028-BANCO FINASA S/A x MARIA BEATRIZ DA SILVA DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

92. DECLAR DE INEXIGIB DE TITULO - 0002366-92.2009.8.16.0028-ALBERTI & FURUYA LTDA x TIM CELULAR S/A - 1)Assiste razão ao exeqüente quanto à incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Neste sentido: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - São devidos honorários no pedido Jc cumprimento de sentença." (STJ - 3°Turma -m REsp n°. 987.388/RS -Rei. Min. Humberto Gomes de Barros - unânime-j.24.03.2008 - DJU 26.06.2008 -p.l)". 2) Pelo exposto, lixo em R$ 300,00 (trezentos reais) os honorários advocatícios devidos na íase de execução de sentença com base no artigo 20 parágrafo 4o do CPC, juros e correção a partir desta data. 3) Intime-se o exeqüente para que apresente cálculo de acordo com o valor arbitrado. 4)Após, retornem conclusos para a dilieência junto ao Sistema Bacenjud. Advs. MARCOS RENAN SALVATI e VILSON ZANELLA GUDOSKI.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002588-60.2009.8.16.0028-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x ILOIR TRAJANO DA SILVA e outro - Manifeste-se sobre o oficio juntado.- Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MARCO ANTONIO MICHNA.

94. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 721/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLEITON OLIVEIRA DA SILVA - Expeça-se mandado de penhora e avaliação na forma que foi requerida às ris. 78/79. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

95. BUSCA E APREENSAO - 0002420-58.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x ROBSON FREITAS DOS SANTOS - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

96. INDENIZAÇÃO - 0002095-83.2009.8.16.0028-CIMARA PIGNANELLI SCHARLACK x SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANA - 1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art 475-J § 5.° CPC, arquive-se com as devidas baixas. - Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN.

97. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002499-37.2009.8.16.0028-CAIXA SEGURADORA S/A x RITA ANA MARQUES TRAJANO BARRETO CONFECÇÕES ME e outro - Considerando as diligencias realizadas junto aos sistemas Bacenjud, e Renajud, conforme detalhamneto em anexo, manifeste-se o credor. - Advs. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.

98. ACAO DE DEPOSITO - 1080/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTIAN GOMES ROSA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

99. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002325-28.2009.8.16.0028-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU DE PAULA OLIVEIRA - Retirar oficio. - Advs. CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FLAVIA DE CARVALHO DINO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

100. ACAO DE DEPOSITO - 0002608-51.2009.8.16.0028-BANCO ITAUCARD S/A x HUGO OSVALDO DE SIQUEIRA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

101. TUTELA ANTECIPATORIA - 1230/2009-BERENICE DE FARIA MOTTIN D' AGOSTIN e outros x COLOMBOCAL LTDA e outros - Considerando a impugnação

dos quesitos formulada as fls. 339/343, manifeste-se a parte adversa. - 2. Sobre os petitórios de fls. 339/343 e 345/348, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a inventariante do Espólio de João Mottin.Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM e ARNOLDO HORST PRESHS.

102. INDENIZAÇÃO - 0002584-23.2009.8.16.0028-JAQUELINE DA SILVA REIS e outro x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE COLOMBO - Sobre a proposta dos honorarios periciais de fls.209/210 digam as partes. Advs. DANIEL PRATES, MAURO JUNIOR SERAFHIN e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

103. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1618/2009-BANCO BRADESCO S/A x INTEGRAÇÃO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA e outro - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1755/2009-HEUDES LUIZ PORTUGAL DE BRITO x ESPOLIO DE EMILIO UNIAT - Trata-se de consignação de pagamento ajuizada por Heudes Luiz Portugal de Brito em face de espólio de Emílio Unilat. Alega que o contrato foi integralmente pago, contudo o réu alega nos autos 167/2005 que não houve o pagamento de R$ 200,00 devidos em 25/09/2003. Afirma que efetuou o pagamento da referida quantia, contudo em razão de não ter recebido recibo, pede a consignação em pagamento do valor restante acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 05/17. Devidamente citada (fl. 45), Nerci Alves Uniat às fls. 23/32 alegou a inépcia da inicial porque o autor não adimpliu a obrigação no tempo e forma convencionados. Alega o inadimplemento do contrato, estando pendente de pagamento o valor de R$1.000,00. Afirma que é analfabeto, não tendo discernimento necessário para firmaar os recibos acostados á fl. 58 dos autos 167/2005. Aduz que foi realizado um segundo contrato no qual foi estabelecida a obrigação do autor em construir uma casa a qual é diferente do acordado. O autor apresentou ímpugnação à contestação às fls. 50/51 afirmando ser intempestiva a contestação. A fl. 56 foi reconhecida a tempestividade da contestação. A fl. 76 o réu requereu produção de prova oral. O autor não se manifestou (fl. 88- verso), sobre o despacho que determinou a especificação de provas. Trata-se de demanda ajuizada por Nerci Alves Uniat em face de Heudes Luiz Portugal de Brito e Maria Deoíinda de Brito que objetiva a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes. Alega que os réus não cumpriram o avençado, estando pendente de pagamento o valor de RS 1.000,00 e a conclusão da casa. Alega que foi realizado um novo contrato entre as partes, também inadimplido pelos réus. Afirma que efetuou o pagamento do IPTU da integralidade do imóvel. Aduz a má-fé dos réus. Pede a rescisão do contrato e a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel no valor de R$ 800,00. Requer liminarmente a reintegração na posse do imóvel. Citados (fl. 86- verso), os réus apresentaram contestação às flsl^1-5, 90/96 alegando que adimplemento do contrato. Alega a litigância de má-fé da autora. Requereu o julgamento antecipado da lide. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 97/110, reiterando os termos da inicial. Requereu a prioridade na tramitação eis que autora é idosa. 2. Nerci Alves Uniat alega a inépcia da inicial nos autos 1755/2009 porque o autor não adimpliu a obrigação no tempo e forma convencionados. Ocorre que tal alegação confunde-se com o mérito que reside justamente na discussão sobre os valores pagos. Ante a carta de adjudicação de fl. 20 dos autos n° 9967-18.2010.8.16.0028, constata-se que Sra. Nerci Alves Uniat é a proprietária do imóvel, razão pela qual deverá haver retificação do pólo passivo dos autos 1755/2009. Para tanto, comunique-se ao Distribuidor para que proceda à substituição no pólo passivo dos autos 1755/2009 de espólio de Emilio Uniat por Nerci Alves Uniat. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. A instrução dos autos n° 1755/2009 e 9967-18.2010.8.16.0028 será feita em conjunto ante a conexão das demandas. 3. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) ocorrência dos pagamentos expostos nos recibos de fls. 58/61 b) cumprimento integral do contrato. 4. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado por Nerci Alves Uniat que consiste na oitiva das testemunhas arroladas. Ante ao exposto acima, faculto as partes o prazo de quinze dias para que apresente o rol de testemunhas. As partes deverão indicar a necessidade de intimação destas para comparecer ao ato, observando ainda que, caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/11 às 15:00 5. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e REGINA APARECIDA CAMPOS.

105. BUSCA E APREENSAO - 0002323-58.2009.8.16.0028-HSBC BANK BRASIL S/A x CECILIA VENERI PIANEZZER DELL ANTONIO - Manifeste-se sobre os oficios juntados. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

106. ARROLAMENTO SUMARIO - 1821/2009-ROMILDA CRISPIN DA SILVA e outros x OTAVIANO CRISPIN DA SILVA e outro - Retirar formal de Partilha. - Advs. VANDERLEI TAVERNA, RAFAEL SOARES LEITE e LERI STRAPASSON.

107. BUSCA E APREENSAO - 0002426-65.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x EMILIANO DA SILVA - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

108. BUSCA E APREENSAO - 0002664-84.2009.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x ADEILDO DE ASSIZ - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2112/2009-COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE x W VIANA E CIA LTDA - REcolher guia do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002575-61.2009.8.16.0028-AMAURI FERREIRA DA CRUZ x BANCO UNIBANCO S/A - Retirar Alvará. - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 2156/2009-JOSE LOURDES DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ANA LUCIA FRANÇA e TATIANA PECHMANN SCHERER.

112. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 2227/2009-IVANI APARECIDA PEREIRA DOS REIS x JOELMA VIEIRA - Retirar oficios. Copel nada consta. - Adv. RONALDO MANOEL SANTIAGO.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2294/2009-JOÃO AFONSO RAUBER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao embargado maniestar-se sobre o oficio juntado (preparo de custas no juizo deprecado. - Advs. ALVARO M WALKER, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

114. INDENIZAÇÃO - 0002578-16.2009.8.16.0028-AD INFORMATICA LTDA x VISANET BRASIL - 1 - Ciete da deisão de fls. 161/164. 2 - Reitere-se o oficio de fls. 130. 3 - Após, sobre a resposta do oficio digam as partes . Retirar oficio. - Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, ANDRE LUIS MARTINS e GUSTAVO VISEU.

115. REPARACAO DE DANOS - 2479/2009-CECILIA GIROTI DA SILVA e outro x SMP COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1) Ás fls. 49/53 a exequente peticionou pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. 2) A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica é aplicável nos casos em que os bens da empresa não são suficientes para suportar os débitos contraídos por esta, bem como quando ocorre o mesma, senão vejamos: encerramento irregular da -> DEQSÂO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial contra pessoa jurídica. Inexistência de bens para garantir a execução. Teoria da menor desconsideração. Encerramento irregular das atividades. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Bens dos sócios e administrador deverão garantir a dívida. Legitimidade passiva mantida. Recurso provido. 1. "Na ausência de bens para garantir dívida da pessoa jurídica, a penhora recairá sobre bens de cie pens p: propriedade dos sócios; hipótese perfeitamente possível ante a doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica, haja vista que a pessoa jurídica não possui lastro patrimonial para suportar as dívidas contraídas. Recurso conhecido e provido". (TJPR, 17aCâm. Cív., Ac. 852, Rei. Des. Rosana Amara Girardi Fachin j. 10/06/05); 2. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5odo art. 28, do CDC porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (ST], 3a Turma, REsp 279.273-SP, Rei. Min. Nancy Adrighi); 3. Além ÒÀ ausência de patrimônio capaz de pagar a dívida, a empresa não encerrou suas atividades de forma regular, o que também autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica, devendo os sócios e administrador garantir o débito, permanecendo no pólo passivo da demanda, (grifo nosso). (TJ/PR, Ac. 2226, 16a CC, Rei. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, em 01/02/2006). 3) No presente caso não restou comprovado o encerramento irregular e nem mesmo a inexistência de bens da executada. 4) Ante ao exposto, INDEFIRO por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica por não restar comprovado o encerramento da empresa e a conseqüente inexistência de bens da executada

para sorver a dívida. 2 5) Cumpra-se o contido na decisão de fls. 47. Adv. MONICA REGINA LUCION.

116. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2589/2009-INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/C LTDA x MARCIA REGINA HACK - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LOUISE HAGE.

117. RESCISAO DE CONTRATO - 0002644-93.2009.8.16.0028-MARCELO RAIMUNDO x CALMAC NORTE VEICULOS LTDA e outro - Sobre a proposta dos honorarios periciais de fls.175/176, digam as partes.- Advs. LUIS FERNANDO N. LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, JOSÉ CARLOS FRANCESCHINI, ANDRÉIA DA SILVA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES.

118. ACAO DE DEPOSITO - 2657/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS - Retirar oficio e alvará. - Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SERGIO SCHULZE.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002407-59.2009.8.16.0028-DANIEL RODRIGUES GONÇALVES x BANCO BMG S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DIEGO BALIEIRO WERNECK.

120. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 0000680-31.2010.8.16.0028-NATANAEL ALVES CARDOSO x SIMARA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

121. USUCAPIAO - 0001479-74.2010.8.16.0028-MARIA VIEIRA DE SOUZA x PURCINA JORGE DOS SANTOS e outros - Retirar oficios. - Advs. GIOVANI FRAZAO DELLA VILLA e DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES.

122. BUSCA E APREENSAO - 0002092-94.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JACKSON TAYLOR ZUSE - Manifeste-se sobre os oficios juntados. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.

123. ACAO REGRESSIVA RESSARC DANOS - 672/2010-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x CESAR RECALCATI e outro - 1) Ante as alegações do autor às fls. 137 e considerando a informação no retorno negativa da citação(fls. 134), redesigno a audiência para o dia 03 de novembro de 2011 às 13h45min. 2) Desde já, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o paradeiro do segundo requerido, oportunidade em que deverá proceder ao pagamento para a diligência necessária. 3) Intime-se. Advs. LAMA IBRAHIM, CIRO BRUNING e LENITA NICOCELLI SOARES.

124. IMPUGNACAO DE CREDITO - 705/2010-BANCO SAFRA S/A x SUZUKI IND E COM DE MAQUINAS LTDA - Pagar custas fls. 45, Total das parcelas 5.170,60. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLOS CÉSAR KOCH e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO.

125. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002920-90.2010.8.16.0028-IQ SOLUÇOES E QUIMICA S/A x COSMOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - Considerando a diligencia negativa junto ao sistema BAcenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o credor. - Adv. JOAO HORTMANN.

126. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 923/2010-JOEL MELO CORDEIRO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deixo de designar a audiência do An. 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art. 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO D) DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO STJ - INVE1 DO ÔNUS DA PROVA- REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIW) - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por pane do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16aCCív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura - J. 01.02.2006) Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as panes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia. Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e NELSON PASCHOALOTTO.

127. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003869-17.2010.8.16.0028-MARIA ROCIO BERTOLIN x ANANIAS DE ARAUJO MOTA - Pagar custas fls. (Cartório Civel R$ 847,88), (Distribuidor R$ 30,25), (Contador R$ 10,09), (outras custas R$ 86,44). - Adv. FLAVIA IRIS PAIAO.

128. ACAO DE DEPOSITO - 0004156-77.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x ELIZEU RIBEIRO FERRAZ - 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manfeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, II e III do CPC. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

129. DECLAR DE INEXISTENCIA DEBITO - 0004205-21.2010.8.16.0028-ARIELSON JOSE MACHADO x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - 1 - Expeça-se alvara na forma que foi requerida as fls. 69/70. 2 - Intime-se. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidasbaixas. - Advs. WALERIA CHIBIOR e JULIO CESAR GOULART LANES.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004411-35.2010.8.16.0028-WANDERSON GONÇALVES CORDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - Deixo de designar a audiência do Art 331 do CPC, pois a possibilidade de acordo na presente demanda é pouco provável, considerando o contido no Art. 331, § 3o do CPC. Dispõe o art 6o, VIII do CDC que deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiente deve se entender aquele que não possui condições técnicas ou socioculturais para produzir a prova, e também aquele que não detém condições econômicas para tanto. O autor é economicamente a parte mais fraca e vulnerável na relação negociai, e resta evidentemente a sua dificuldade financeira para custear a produção da prova pericial. A respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVIDO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO G0DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO SJfl- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO - 1 -O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê a Súmula 297 do STJ. 2 - Perfeitamente possível a inversão do ônus da prova quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência por parte do consumidor, uma vez que esta se presume, haja vista sua vulnerabilidade técnica, jurídica e fática, bem como o monopólio da informação exercido pelo agravado, sendo mais difícil ao consumidor provar suas alegações do que ao fornecedor, ainda mais quando se trata de instituições bancárias. (TJPR - AI 0314335-3 - 16a C.Cív. - Rei. Juiz Conv. Rubens Oliveira Fontoura-J. 01.02.2006)Assim, visando-se respeitar o princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tal não significa impor ao banco a obrigação de depositar o valor dos honorários periciais, mas tão somente de cientificar as partes da inversão ora deferida, para que, se alguém desejar a produção da prova, arque com os custos necessários para a realização da perícia.Desta forma, considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifestem-se às partes quanto às provas que desejam produzir, justificando de maneira concreta sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDIO BIAZETTO PREHS.

131. BUSCA E APREENSAO - 0004309-13.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANC E INVESTIMENTO x REGINALDO JOSE BENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

132. MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0004676-37.2010.8.16.0028-MARIA ENEDI SABATKE e outro x ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. - Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

133. INVENTARIO - 0004497-06.2010.8.16.0028-PAULA DAIANE BUENO e outros x DURIVAL BUENO - Manifeste- se sobre o oficio juntado. - Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL e RAFAEL LIMA TORRES.
134. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003465-63.2010.8.16.0028-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INDUSTRIA E TORNEARIA ALW LTDA - Considerando a diligencia realizada junto aoa sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o exequente. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
135. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006019-68.2010.8.16.0028-POLICAL INDUSTRIA DE CAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ante ao exposto no petitório no item c, na fl. 376, com fundamento no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2011, às 13:45 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, para que compareçam pessoalmente ou se façam representar por advogado com poderes para transigir. Caso uma das partes pretenda que a outra seja intimada pessoalmente para comparecer à audiência, deverá antecipar as custas relativas à expedição de carta (AR). 2. Caso infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para saneamento.. Intime-se. Advs. VANDERLEI TAVERNA, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
136. DECLARATORIA - 0006174-71.2010.8.16.0028-SANDERSON FACTORING LTDA x WELLESLEY ARTUR BARRICHELO e outro - 1 - Cumpra-se o despacho de fls. 253. 2 - Sobre o petitorio de fls. 254/256, digam as parte. - Advs. NIVALDO QUIRINO PINTO, RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO.
137. BUSCA E APREENSAO - 0006749-79.2010.8.16.0028-BANCO PANAMERICANO S/A x MARINICE DUARTE ALMEIDA - Considerando a diligencior.-realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o credor. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
138. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 0006848-49.2010.8.16.0028-MINERAÇAO RIO PO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Adv. JOSEMARA CUBA.
139. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006908-22.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO DOS SANTOS DA SILVA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
140. ACAO DE COBRANCA - 0007121-28.2010.8.16.0028-REGINA APARECIDA MARTINS VARGAS x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Digam as partessobre a proposta de honorarios do Sr. Perito no valor de R$ 1.500,00. Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e LAISE MATROS.
141. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006043-96.2010.8.16.0028-PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS ROD E MEC LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Especifiquem-se as partes, se efetivamente pretende produzir outras provas, de forma justificadamente, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. - Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e ANA ELISA PERES SOUZA.
142. BUSCA E APREENSAO - 0007231-27.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ARI DE OLIVEIRA - 1) Intime-se o vencedor para que diga a respeito do interesse na execução do julgado, e em caso positivo, deverá apresentar memória discriminada de débito. 2) Não havendo manifestação no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas baixas. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
143. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007641-85.2010.8.16.0028-DORLI VICTORINO DE MOURA SANTOS e outro x RUDOLFO HERMANN NASER - Ao autor apresentar nova minuta de edital na forma da Lei. - Adv. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI.
144. BUSCA E APREENSAO - 0006154-80.2010.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA - Retirar oficios. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
145. ACAO MONITORIA - 0007497-14.2010.8.16.0028-UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x NELSO DE JESUS - 1) Tendo em vista o petitorio de fls. 20, defiro a suspensao dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2) Decorrido o prazo supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o andamento do feito. Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.
146. ACAO CIVIL PUBLICA - 0009234-52.2010.8.16.0028-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CASA DE APOIO DAMFNA DE GHEEL - 1. Manifeste-se o réu sobre os documentos às fls. 193/210. 2. Tendo em vista o requerimento de produção de prova oral e o disposto no art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2011 às 15:00 Intime-se. Adv. ALDO PAIM HORTA.
147. INDENIZACAO - 0008863-88.2010.8.16.0028-STRAPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA x FIRST S/A - 1 - Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a proposta de acordo formulada as fls. 238/239. 2 - Em não havendo manifestação, retornem conclusos para a apreciação da exceção de incompetencia autuada em apenso. - Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e BRUNO JOSÉ BARBOSA GUILHON.
148. BUSCA E APREENSAO - 0009278-71.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ILDEFONSO ALVES PEREIRA FILHO - Retirar oficios. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
149. RESCISAO DE CONTRATO - 0008740-90.2010.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO SANT ANA ALBUQUERQUE - Recolher guias do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CARY CESAR MONDINI.
150. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009597-39.2010.8.16.0028-NEIDE SANTOS DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se o autor acerca da Carta precatoria devolvida de fls. 50. - Adv. DANIELLE BIANCHINI.
151. BUSCA E APREENSAO - 0010192-38.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x VALDOMIRO DE LIMA SALES - Cosiderando a diligencia realizada junto ao sistema Renajud, conforme detlhamento em anexo, manifeste-se o autor. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE.
152. ACAO DE COBRANCA - 0001074-04.2011.8.16.0028-JEFFERSON PALAVAK LOPES x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Manifeste-se sobre os oficios juntados. Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE.
153. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003439-31.2011.8.16.0028-LUIZ CEZAR DE LIMA REBELLO x BANCO BMG S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Caso requeiram prova pericial, esclareçam objeto, extensão modalidade e relevância para o deslinde do feito. Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.- Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA e GREICE PERES SCHWERNER.
154. MEDIDA DE PROTEÇÃO - 0005296-15.2011.8.16.0028-SEBASTIAO THOALDO x MARIA MAXIMIANO ROCHA - Manifeste-se sobre os oficios juntados. Adv. .
155. INTERDICAO E CURATELA - 0007585-18.2011.8.16.0028-DORACINA DE AZEVEDO BAVATTI x ROSILENE APARECIDA BAVATTI - 1. Defiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nomeio a requerente curadora provisória do interditando, lavre-se termo de curadoria. 3. Designo audiência de interrogatório para o dia 17 de outubro de 2011 às 16h:30min 4. Cite-se e intime-se a interditanda para comparecer à audiência, nos termos do artigo 1181 do Código de Processo Civil, sendo que poderá oferecer impugnação ao pedido de interdição em cinco dias contados da realização do ato, conforme artigo 1182 do Código de Processo Civil. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Intimações e diligências necessárias. Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.
156. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007700-39.2011.8.16.0028-SILVIA CRISTINA PEREIRA FORTE x BANCO FINASA S/A - Ao autor para apresentar declaração de proprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com custas processuais.- Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS.
157. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007873-63.2011.8.16.0028-VILMA PIRES ROEGELIN x BANCO FINASA BMC S/A - 1)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2)Trata-se de pedido revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordial Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (b) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio; (c) exibição de contrato. Posto isto, vejamos: 3)Quanto à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, este não merece prosperar, haja vista a condição do depósito dos valores incontroversos ou à prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 4)Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 5) Quanto à exibição do contrato assiste razão à parte autora, eis qu(necessária será a análise do mesmo. Deste modo, intime-se o requerido para juntar o contrato firmado com a parte autora. 6) Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 7)Sendo apresentada defesa, diga o autor. 8)Demais diligências. - Adv. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI.
158. INDENIZACAO - 0007706-46.2011.8.16.0028-CRIARPAN IND. E COM. DE PROD. P/ PANIFICADORA LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - 1) Tratam os autos de demanda de indenização onde o requerente pugna, em sede de tutela antecipada, pela autorização para consignar o valor que a primeira requerida alega estar em aberto, no importe de RS 1.700,00 (um mil e setecentos reais), requerendo, ainda, que com o depósito deste montante seja afastada a mora e conseqüente inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, 2) O pedido de tutela antecipada é procedente, isto porque presentes os requisitos para tanto, assim vejamos: a verossimilhança das alegações é caracterizada pela aparência de boa-fé da autora que pretende consignar judicialmente o valor que a requerida entende devido e, como conseqüência, requer a exclusão do seu nome dos cadastros de maus pagadores. Já o 'periculum in mora' também está presente, na medida em que as anotações cadastrais contra a pessoa jurídica autora lhe causam manifesto abalo de crédito, pois fica impedida de obter crédito no mercado consumidor, riqueza necessária para que a pessoa jurídica possa gerar as riquezas que produz,. realizar investimentos, entre outros.3) Portanto, DEFIRO o pedido de consignação em pagamento. Intime-se a autora para providenciar o depósito do numerário. 4) Realizado o depósito, intimem-se os requeridos para promover a retirada no nome do autor dos cadastros de inadimplentes, oportunidade em que os requeridos deverão ser citados para oferecer defesa, no prazo legal de 15 dias. Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA.
159. INDENIZACAO - 0007883-10.2011.8.16.0028-ANDERSON JORGE DE SOUZA x JJ DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP - Deve a parte autora apresentar declaração de próprio punho dando conta da impossibilidade de arcar com as custas processuais.- Advs. CRISTIANO LUSTOSA e ADRIANA BOMFIM S RIBEIRO.
160. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006698-34.2011.8.16.0028-ANAIZI TEREZINHA DE SIQUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - 1)Trata-se de pedido

revisional de contrato. Alega o autor que firmou com o réu contrato de financiamento do bem descrito na exordíal Requer a concessão de tutela antecipada para: (a) a consignação dos valores que entendem devidos; (b) baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao caso inscrito; (c) a manutenção na posse do veículo objeto do litígio. Posto isto, vejamos: 2) Quanto a análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficará condicionada ao depósito dos valores que entende incontroverso ou a prestação de caução idônea, visto que este é o entendimento de nossas Cortes Superiores. 3)O depósito das prestações tidas como incontroversas deverá ser firmado em conta vinculada a este JUÍ20, junto ao Banco do Brasil, sendo certo que o mesmo não possui o condão de afastar os efeitos da mora. 4)Assim, intime-se o autor para depositar as parcelas incontroversas, de acordo com o valor que entende correto, para posterior análise do pedido de cancelamento das anotações contra si junto aos órgão; restritivos de crédito. 5) Quanto a manutenção de posse o autor não comprovou a necessidade do bem para sua atividade profissional, pretensão que vai de encontro com o entendimento majoritário dos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, assim indefiro o pedido de manutenção de posse. 6)Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 7)Sendo apresentada defesa, diga o autor. 8) Demais diligencias. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

161. EXECUCAO FISCAL - 208/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS A.S.R.C. LTDA - Considerando a ausencia de manifestação da parte executada (certidão fls. 60) a fim de dar cumprimento o despacho de fls. 59, aplico a rredação do art. 37, paragrafo único, do CPC. - Advs. KAREM OLIVEIRA, CARLYLE POPP, MAJEDA D. MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIM e GUILHERME BORBA VIANNA.

162. EXECUCAO FISCAL - 222/2004-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x KIT PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - Considerando substituição da CDA, diga o Sindico e Ministerio Público. - Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.

163. EXECUCAO FISCAL - 0002804-89.2007.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x OSMAR RIBEIRO - 1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art 475-J § 5.° CPC, arquive-se com as devidas baixas. - Advs. ESTEVAO BUSATO, CRISTIANO JOSE BARATTO, JAQUELINE MULITERNO CARRION e KATIA REGINA LEITE.

164. CARTA PRECATORIA - 0006145-84.2011.8.16.0028-Oriundo da Comarca de JUIZ DIR DA 1ª VARA SÃO BENTO DO SUL/SC - BRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA x EDELTRAUDT SUCHOMEL - Considerando o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. íntimações e diligências necessárias. Advs. ODEMAR BAPTISTA, LOACIR GSCHWENDTNER, PAULO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI.

165. CARTA PRECATORIA - 0006855-07.2011.8.16.0028-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE SARANDI-PR - TRANSDELEFRATTI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Designo a audiência de inquirição para o dia 17 de outubro de 2011 às 16:00horas 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VANESSA VIVIAN MULLER.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título Comarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível
Dra. Filomar Helena Perosa Carezia - Juiza de Direito

Adicionar um(a) Numeração Relaçao nº. 25/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00038 076051/2010
00054 002144/2011
ALEXSANDER BEILNER 00016 000364/2006
00045 320894/2010
ANGELA FAVRETTO 00013 000773/2005
00022 000439/2008
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00029 000467/2009
00036 000047/2010
ANTôNIO NUNES NETO 00045 320894/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 00001 000111/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000893/2008
00027 000895/2008
00040 184742/2010
CARLOS ALVES 00031 000920/2009
00032 000922/2009
CARLOS ARAúZ FILHO 00055 026048/2011
00056 038698/2011
00060 086931/2011
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00051 378827/2010
CAROLINA VILLENA GINI 00033 000991/2009
00034 000998/2009
CHAIANY BATISTA 00010 000765/2004
CLARICE DAL CANTON 00021 000213/2008
CLAUDIR JOSé SCHWARZ 00052 388964/2010
CéSAR AUGUSTO TERRA 00076 183761/2011
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 00078 103245/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00054 002144/2011
EGBERTO FANTIN 00075 000164/2008
ELISANDRA PEREIRA DA SILVA 00073 000023/2008
ELVIS BITTENCOURT 00012 000555/2005
ENIMAR PIZZATTO 00051 378827/2010
EVALDO XAVIER DOS SANTOS 00061 100880/2011
EVELLY LUDWIG 00078 103245/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00041 224064/2010
FABIULA SCHMIDT 00017 000001/2007
FABíOLA DA MOTTA FIGUEIRA 00020 000619/2007
FERNANDO MARIOT 00005 000592/2003
FLáVIO SANTANNA VALGAS 00035 000034/2010
GERARD KAGHTAZIAN JR 00023 000547/2008
GLADSTON FERREIRA DA SILVA 00004 000541/2003
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00064 207313/2011
ILAN GOLDBERG 00028 000048/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 00014 000049/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00004 000541/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000373/2002
00006 000721/2003
00008 000511/2004
00009 000680/2004
JAIR APARECIDO ZANIN 00026 000893/2008
00027 000895/2008
00057 046225/2011
JANDIR SCHMITT 00064 207313/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00055 026048/2011
00059 074803/2011
JOãO DOMINGOS TONELLO 00005 000592/2003
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF 00002 000340/2001
KETI JAQUELINE PRESTES 00071 260232/2011
00072 260669/2011
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00019 000332/2007
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00024 000673/2008
00041 224064/2010
LOANNA ARANTES ATAíDES BRAZ 00022 000439/2008
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00040 184742/2010
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00074 000082/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00058 053849/2011
00066 242216/2011
LUIZ ROSELLI NETO 00002 000340/2001
MANOEL BRáULIO DOS SANTOS 00025 000798/2008
MARCELO FABIANO FLOPAS 00023 000547/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00033 000991/2009
00034 000998/2009
MARCO DENILSON MEULAM 00007 000082/2004
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 00065 208005/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00063 133962/2011
MICHEL ROGéRIO DOS SANTOS 00037 000094/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00044 310757/2010
MILTON OLIZAROSKI 00046 340634/2010
00047 340719/2010
00048 340804/2010
00049 340986/2010
00050 341156/2010
MOISES CANDIDO BERNARTT 00004 000541/2003
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00044 310757/2010
NELSON JUNKI LEE 00020 000619/2007
NELSON TAVARES 00013 000773/2005
00018 000254/2007
NEREI ALBERTO BERNARDI 00053 414252/2010
NESTOR VALDO VISINTIM 00022 000439/2008
NILBERTO RAFAEL VANZO 00025 000798/2008
OLICIO ALVES BENI 00039 112083/2010
OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00067 243697/2011
00068 244122/2011
00069 244389/2011
00070 244814/2011
PATRICIA TRENTO 00043 293093/2010
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00077 000052/2008
PEDRO JACOB IANESKO 00013 000773/2005
00030 000639/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00023 000547/2008

REINALDO MIRICO ARONIS 00042 280188/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00057 046225/2011
00062 127297/2011
RIVELINO SKURA 00010 000765/2004
00037 000094/2010
ROBERTA PERINAZZO 00058 053849/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00063 133962/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00063 133962/2011
RUDI HERINGER 00011 000472/2005
SANTINO RUCHINSKI 00010 000765/2004
SUELEN SEIDEL BEE 00073 000023/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00052 388964/2010
VALéRIA CARAMURU CICARELLI 00009 000680/2004
VILSON ROQUE SCHWENING 00015 000320/2006
00077 000052/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. Execução de Título Extrajudicial-111/1998-Banco do Brasil S/A x Valdir Morbach ME e outros- Ao exequente sobre o petitório e documentos de fls. 113/127, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita-Adv. Armando Luiz Marcon-.
2. Reparação de Danos-340/2001-João Henrique Esposte x Expresso Nordeste Ltda e outros-Indeferido o pedido da Interbrazil Seguradora S/A de fls. 738/745, haja vista que a execução ocorreu somente em relação à executada Expresso Nordeste Ltda. Ao exequente para se manifestar sobre os valores depositados em fls. 736/737, sob pena de concordância tácita e consequente declaração de cumprimento da execução dos presentes autos -Advs. Katya Maria Alves Hermisdorff e Luiz Roselli Neto-.
3. Prestação de Contas-373/2002-Bortoli & Basso Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo-Ao autor sobre o petitório de fls. 571/580 e certidão de fls. 581 -Adv. Jair Antonio Wiebelling-.
4. Reparação de Danos-0000943-66.2003.8.16.0074-Valdecir Oenning x Agetur Transportadora Turistica Ltda - ME e outro- Ciência às partes da baixa do processo-Advs. Moises Candido Bernartt, Gladston Ferreira da Silva e Jaime Oliveira Penteado-.
5. Inventário-592/2003-José Adauto Haubricht e outro x Maria Zapora Haubricht-Ao inventariante para dar cumprimento ao item "2", de fls. 106, no prazo de 20 dias. Fica, desde já, autorizado a expedição de alvará para levantamento da importância necessária ao pagamento das despesas do inventário, inclusive os impostos, com posterior comprovação dos pagamentos nos autos, devendo informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará-Advs. João Domingos Tonello e Fernando Mariot-.
6. Prestação de Contas-0000941-96.2003.8.16.0074-José Carlos Ribeiro x Banco do Brasil S/A- Ao autor para dizer se tem interesse na produção da prova pericial, caso em que deverá depositar os honorários do perito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra-Adv. Jair Antonio Wiebelling-.
7. Prestação de Contas-82/2004-Nilo Urbano Cerneck x Banco do Brasil S/A- Ao requerido para se manifestar sobre as contas apresentadas pelo autor em fls. 399/405-Adv. Marco Denilson Meulam-.
8. Prestação de Contas-0001834-53.2004.8.16.0074-Marines Fagundes Cordeiro - ME x Banco HSBC Bank Brasil S/A- Ao exequente sobre o petitório e depósito de fls. 993/997, no prazo de 05 dias, sob pena de presumir-secumprida a obrigação imposta em relação às verbas de sucumbência da 2ª fase-Adv. Jair Antonio Wiebelling-.
9. Ação Revisional de Contrato-0001840-60.2004.8.16.0074-Clarice Heinrich Decker x Banco ABN AMRO Real S/A- Ciência às partes da baixa do processo-Advs. Jair Antonio Wiebelling e Valéria Caramuru Cicarelli-.
10. Ordinária-765/2004-Banco do Brasil S/A x Auto Posto Jardim Ltda e outros- Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo-Advs. Santino Ruchinski, Rivelino Skura e Chaiany Batista-.
11. Ação de Indenização - Ordinária-472/2005-Nelson Neuhaus x Omar Antonio Vendruscolo e outros- Deferido o pedido do autor de fls. 374, concedendo prazo de 60 dias para providenciar o endereço da testemunha arrolada-Adv. Rudi Heringer-.
12. Regressiva-555/2005-Unibanco Aig Seguros S/A x Wilson Henrique Citon- Ao requerido para se manifestar sobre a certidão de fls. 460, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, devendo ainda preparar e retirar a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Cascavel-PR-Adv. Elvis Bittencourt-.
13. Ação de Usucapião-0001814-28.2005.8.16.0074-Joel Cruz Mendonça x Carlos Rogere- Ciência às partes da baixa do processo-Advs. Pedro Jacob Ianesko, Nelson Tavares e Angela Favretto-.
14. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-49/2006-Alice Ferreira Dias x Brasil Telecom S/A- Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo-Adv. Isabel Aparecida Holm-.
15. Embargos de Terceiro-320/2006-Lucindo Tebaldi x Agroinsumos Braganey Ltda-Recebida a apelação de fls. 145/156, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias-Adv. Vilson Roque Schwening-.
16. Ação de Indenização - Ordinária-364/2006-Nerinda Barbosa de Oliveira x Edinaldo Pereira Jota- Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo-Adv. Alexsander Beilner-.
17. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-1/2007-Fortunato & Fortunato Ltda - ME x Tim Sul S/A- Ao executado para pagar o valor da execução e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo-Adv. Fabiula Schmidt-.
18. Prestação de Contas-254/2007-Vitor José Durigon e outros x Grão Fértil Comércio Importação e Exportação Ltda- Recebida a apelação de fls. 227/250, somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias-Adv. Nelson Tavares-.
19. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-332/2007-Rodovias Integradas do Paraná S/A x Município de Corbélia- Ao executado para, querendo, oferecer embargos em 30 dias-Adv. Laercion Antonio Wrubel-.
20. Embargos à Execução Fiscal-619/2007-Banco Volkswagen S/A x Município de Cafelândia- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem oferecimento de embargos, e prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias-Advs. Nelson Junki Lee e Fabíola da Motta Figueira-.
21. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-213/2008-Doralice Sebastião x Espólio de Hélio José Borges- Recebida a apelação de fls. 144/168, em ambos os efeitos. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias-Adv. Clarice Dal Canton-.
22. Inventário-439/2008-Erlete Luiza Schecheli x Candida Assunta Schecheli-Modificado, de ofício, o valor da multa diária fixada na decisão de fls. 115v, para o valor fixo de R$- 10.000,00. À inventariante para incluir referida multa no plano de partilha, dizendo ainda se pretende a execução imediata, caso em que deverá faze-lo em autos apartados. Afastada a alegação dos herdeiros Vitor e Fernando Schecheli de fls. 148-Advs. Angela Favretto, Nestor Valdo Visintim e Loanna Arantes Ataídes Braz-.
23. Ação de Indenização - Ordinária-547/2008-Rádio Tapajós de Corbélia Ltda x Companhia Paranaense de Energia - Copel e outros- Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos-Advs. Marcelo Fabiano Flopas, Regilda Miranda Heil Ferro e Gerard Kaghtazian Jr-.
24. Ação Previdenciária de Concessão de Auxilio Doença-673/2008-Gelson Lopes dos Passos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a proposta de acordo de fls. 117/117v, no prazo de 10 dias-Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.
25. Inventário-798/2008-Rafael Antonio Henn Tozzo x Nilson Tozzo- Prejudicado o pedido do herdeiro Rafael de fls. 241, uma vez que o presente inventário não se encontra em fase processual apta ao julgamento da partilha. Ao inventariante para providenciar o cumprimento das medidas requeridas no parecer ministerial de fls. 240v, no prazo de 15 dias-Advs. Manoel Bráulio dos Santos e Nilberto Rafael Vanzo-.
26. Prestação de Contas-0002212-67.2008.8.16.0074-Arcangelo Belli & Cia Ltda x Banco Banestado S/A e outro- Deixado de designar audiência de conciliação. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Deferida a inversão do ônus da prova. Invertido o ônus da prova, fica ao encargo do requerido apresentar os documentos que entender pertinentes para a realização da perícia. Nomeado perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. Os honorários do perito deverão ser custeados pela parte autora. Não havendo depósito o processo será julgado antecipadamente. Declarado cumprida a obrigação imposta à parte ré, relativa as custas e honorários de sucumbência da sentença de 1ª fase-Advs. Jair Aparecido Zanin e Braulio Belinati Garcia Perez-.
27. Prestação de Contas-0002213-52.2008.8.16.0074-Janice Belli x Banco Banestado S/A e outro- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento. Ao executado para pagar o valor das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo-Advs. Jair Aparecido Zanin e Braulio Belinati Garcia Perez-.
28. Prestação de Contas-48/2009-A. Cenatti Miotto Bebidas - ME x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo-Indeferido o pedido do requerido de fls. 508/509 e fixados honorários periciais em R$- 3.000,00, devendo providenciar o depósito dos honorários do perito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado-Adv. Ilan Goldberg-.
29. Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalh-467/2009-Olga Krajewski Moreira Paes x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Julgado improcedente a pretensão deduzida na inicial. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 2.000,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita-Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.
30. Concessão de Aposentadoria por Invalidez-639/2009-Nailda Hermelina Martins x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Julgado improcedente a pretensão deduzida na inicial. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$- 2.000,00, cuja cobrança ficará suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita-Adv. Pedro Jacob Ianesko-.
31. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-920/2009-Marli Felix dos Santos e outros x Federal de Seguros S/A- Ao autor sobre as matérias de ordem pública arguidas pela ré em fls. 681/688, no prazo de 10 dias-Adv. Carlos Alves-.

32. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-922/2009-Vitor Kuhne e outros x Federal de Seguros S/A- Ao autor sobre as matérias de ordem pública arguidas pela ré em fls. 725/732, sob novo fundamento, no prazo de 10 dias-Adv. Carlos Alves-.
33. Embargos à Execução Fiscal-991/2009-Moinho Colonial Alameda Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Marcelo de Lima Castro Diniz e Carolina Villena Gini-.
34. Embargos à Execução Fiscal-998/2009-M.C. Boniatti & Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Marcelo de Lima Castro Diniz e Carolina Villena Gini-.
35. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Ação de Depósito)-0000266-89.2010.8.16.0074-BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento x Daniel Moreira de Oliveira- Deferida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça-Adv. Flávio Santanna Valgas-.
36. Ação Previdenciária de Concessão de Auxilio Doença-0000232-17.2010.8.16.0074-Vera Lúcia Fraga x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental, prova pericial e prova oral. Nomeado perito o Sr. Maycon Rogério Grigio. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. Após será designada audiência de instrução e julgamento-Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.
37. Açao Cautelar de Sustação de Protesto-0000494-64.2010.8.16.0074-Skura e Pansiero Ltda x Styllus Estruturas Especiais em Alumínio- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Rivelino Skura e Michel Rogério dos Santos-.
38. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0000760-51.2010.8.16.0074-Marcos César Monteiro x Detran/GO e outro- Recebida a apelação de fls. 284/297, somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias-Adv. Airton Teixeira de Souza-.
39. Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural-0001120-83.2010.8.16.0074-Leonora dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01.11.11, às 15:30 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita-Adv. Olicio Alves Beni-.
40. Cumprimentro de Sentença-0001847-42.2010.8.16.0074-Edson Pantano e outros x Banco Itaú S/A-Indeferido o pedido do requerido de fls. 139, uma vez que, de regra, o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Declarado a ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado em fls. 116/126. Deferido o pedido do exequente de fls. 136, último parágrafo, de expedição de mandado de penhora, devendo providenciar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, para realização do ato-Advs. Luciano Marcio dos Santos e Braulio Belinati Garcia Perez-.
41. Ação de Cobrança (rito sumário)-0002240-64.2010.8.16.0074-Carlos de Melo x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT- Julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$- 2.362,50, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação-Advs. Leonardo Dolfini Augusto e Fabiano Neves Macieywski-.
42. Execução de Título Extrajudicial-0002801-88.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Edson Vieira e outro- Ao exequente sobre o Auto de Avaliação de fls. 62/63. Vlr. R$- 280.000,00, e decurso do prazo sem impugnação-Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.
43. Ação de Busca e Apreensão-0002930-93.2010.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Ronaldo Cesar Dall Apria- Ao autor sobre as respostas dos ofícios (fls. 43/52)-Adv. Patricia Trento-.
44. Ação de Cobrança (rito sumário)-0003107-57.2010.8.16.0074-Cristian Tillmann Franzoi x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$- 13.500,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação-Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Milton Luiz Cleve Kuster-.
45. Ressarcimento por Perdas e Danos-0003208-94.2010.8.16.0074-Jovaldir de Oliveira x Inversiones Pacific Cargo S/A e outro- Convertido o procedimento em ordinário. A ré Mafre para no prazo de 10 dias, fornecer o endereço da primeira ré Inversiones Pacifc Cargo S/A. -Advs. Alexsander Beilner e Antônio Nunes neto-.
46. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003406-34.2010.8.16.0074-Ines Bedum Labigalini x Federal de Seguros S/A- Ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões ao agravo de fls. 385/405, no prazo de 10 dias-Adv. Milton Olizaroski-.
47. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003407-19.2010.8.16.0074-Hilda Quadros de Oliveira x Federal de Seguros S/A- Ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões ao agravo de fls. 379/396, no prazo de 10 dias-Adv. Milton Olizaroski-.
48. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003408-04.2010.8.16.0074-Darci Garcia Rodrigues e outros x Federal de Seguros S/A- Ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões ao agravo de fls. 402/419, no prazo de 10 dias-Adv. Milton Olizaroski-.
49. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003409-86.2010.8.16.0074-Antonio Pinto Ferreira e outros x Federal de Seguros S/A- Ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões ao agravo de fls. 414/439, no prazo de 10 dias-Adv. Milton Olizaroski-.
50. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0003411-56.2010.8.16.0074-Eunice Oliveira Souza e outros x Federal de Seguros S/A- Ao agravado para, querendo, oferecer contra-razões ao agravo de fls. 429/452, no prazo de 10 dias-Adv. Milton Olizaroski-.
51. Embargos à Execução-0003788-27.2010.8.16.0074-Mário Lemek e outro x I. Riedi & Cia Ltda- Designada audiência de conciliação e saneamento para o dia 18.10.11, às 16:45 horas-Advs. Carlos Roberto Ferrarezi e Enimar Pizzatto-.
52. Ação de Busca e Apreensão-0003889-64.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Olinda Meurer Viel- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Toni Mendes de Oliveira e Claudir José Schwarz-.
53. Concessão de Aposentadoria por Idade-0004142-52.2010.8.16.0074-Aparecida Rosa Dias x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. Reconhecida a prejudicial de mérito alegada pelo requerido, declarando prescritas as parcelas vencidas cinco anos anteriores à data da propositura da ação. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01.11.11, às 16:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita-Adv. Nerei Alberto Bernardi-.
54. Ação de Cobrança (rito sumário)-0000021-44.2011.8.16.0074-Marlene Fátima Lisboa x Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Airton Teixeira de Souza e Deborah Sperotto da Silveira-.
55. Execução de Título Extrajudicial-0000260-48.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Gildo Facchi e outro-Julgado extinta a presente execução, ante o término do prazo do acordo firmado e a ausência de manifestação das partes-Advs. Carlos Araúz Filho e Jonas Adalberto Pereira-.
56. Execução de Título Extrajudicial-0000386-98.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Antoninho Tresoldi e outros- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 65v-Adv. Carlos Araúz Filho-.
57. Ação de Busca e Apreensão-0000462-25.2011.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Sidnei Alves Neto- Determinado a reunião do presente processo com os autos nº 98-53.2011, uma vez que possuem a mesma causa de pedir remota e as mesmas partes. Os atos processuais correrão nestes autos, a partir desta data, uma vez que este encontra-se em fase processual mais adiantada. Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira e Jair Aparecido Zanin-.
58. Ação Monitória-0000538-49.2011.8.16.0074-Araucária Administradora de Consórcios S/C Ltda x Márcia Diehl dos Santos- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Luiz Alceu Gomes Bettega e Roberta Perinazzo-.
59. Embargos à Execução-0000748-03.2011.8.16.0074-Gildo Facchi x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra- Indeferido os benefícios da justiça gratuita. Ao embargante para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 10 dias-Adv. Jonas Adalberto Pereira-.
60. Ação Monitória-0000869-31.2011.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Alisson Henrique Mezzomo- Ao autor sobre o decurso do prazo sem pagamento ou embargos-Adv. Carlos Araúz Filho-.
61. Embargos à Execução Fiscal-0001008-80.2011.8.16.0074-José João Meurer x Fazenda Nacional- Rejeitado liminarmente os presentes embargos, ante a ausência de garantia do juízo. Julgado extinto o processo sem resolução de mérito-Adv. Evaldo Xavier dos Santos-.
62. Ação de Busca e Apreensão-0001272-97.2011.8.16.0074-B.V. Financeira S/A C.F.I. x Dioney Ceri Pereira- Ao autor sobre a resposta do ofício (fls. 40), e prosseguimento do feito-Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira-.
63. Ação Revisional de Contrato-0001339-62.2011.8.16.0074-Jaquiline Casagrande x Banco Finasa S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Rogerio Augusto da Silva, Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa-.
64. Ação Revisional de Contrato-0002073-13.2011.8.16.0074-Valdecir Aparecido de Souza x BV Financeira S/A C.F.I.- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem pruduzir, sob pena de indeferimento-Advs. Jandir Schmitt e Guilherme Camillo Krugen-.

65. Embargos à Execução Fiscal-0002080-05.2011.8.16.0074-M.C. Boniatti & Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Deferido o pedido da parte ré de fls. 83/84. Ao embargante para efetuar preparo e retirada da carta precatória, para citação do embargado-Adv. Marcos de Lima Castro Diniz-.
66. Ação Monitória-0002422-16.2011.8.16.0074-Araucária Administradora de Consórcios S/C Ltda x Neri Wronski- Ao autor sobre o decurso do prazo sem pagamento ou embargos-Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega-.
67. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002436-97.2011.8.16.0074-Osmar Ruela e outros x Caixa Seguradora S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 61/158, no prazo legal-Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.
68. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002441-22.2011.8.16.0074-Luiz Carlos Sacomano e outros x Caixa Seguradora S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 65/164, no prazo legal-Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.
69. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002443-89.2011.8.16.0074-Valmir Alves Martins e outros x Caixa Seguradora S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 72/176, no prazo legal-Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.
70. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0002448-14.2011.8.16.0074-José Gualberto de Souza e outros x Caixa Seguradora S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 71/172, no prazo legal-Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.
71. Ação Revisional de Contrato-0002602-32.2011.8.16.0074-Marcelo Pilocelli Saorin x Banco Panamericano S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 32/49, no prazo de 10 dias-Adv. Keti Jaqueline Prestes-.
72. Ação Revisional de Contrato-0002606-69.2011.8.16.0074-Alexandre José Bataglin x Banco Finasa BMC S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 34/58, no prazo de 10 dias-Adv. Keti Jaqueline Prestes-.
73. Execução Fiscal-23/2008-Município de Corbélia x Clóvis João Bombarda- Indeferido o pedido do executado de fls. 36. Ao exequente sobre o prosseguimento do feito-Advs. Suelen Seidel Bee e Elisandra Pereira da Silva-.
74. Execução Fiscal-82/2008-Instituto Ambiental do Paraná - IAP x Cardoso & Lima Ltda e outros- Ao exequente sobre o decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa, e prosseguimento do feito-Adv. Luciano Tinoco Marchesini-.
75. Carta Precatória-164/2008-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível Toledo-Sperafico Agroindustrial Ltda x Edilson José Kvasnieski- Ao exequente sobre o auto de remoção e depósito de fls. 149 e prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao Juízo de origem-Adv. Egberto Fantin-.
76. Carta Precatória-0001837-61.2011.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Cível de Cascavel-Banco CNH Capital S/A x Alceu Antonio Durigon- Ao exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito de fls. 19, Auto de Avaliação de fls. 23 (Vlr. R$-600.000,00) e decurso do prazo sem manifestação-Adv. César Augusto Terra-.
77. Medida de Proteção-52/2008-E.R.B. x J.D.V.- Revogada a guarda provisória concedida ss requerentes em fls. 45/46-Advs. Vilson Roque Schwening e Paulo Eduardo Moreno Dias-.
78. Tutela-0001032-45.2010.8.16.0074-M.K.M. x D.L.- Julgado procedente a pretensão contida na inicial, para conceder a tutela da menor em favor de sua avó paterna. Dispensada a especialização de hipoteca e a prestação de caução. Ressalvado o direito de visitas da avó materna, podendo buscar a criança em finais de semana alternados, nas sextas-feiras a partir das 18:00 horas, e devolvê-la à avó paterna até as 18:00 horas dos domingos, podendo a criança pernoitear com a avó materna-Advs. Danielle Haubert Paschoal e Evelly Ludwig-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524- 2275

RELAÇÃO 85/2011 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 85 /2011
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR ANGELO SCHIABEL 23 2023/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA 3 732/2005
8 863/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 24 2069/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 25 2104/2010
ANDERSON VELOSO DE MENDON 46 77/2007
ANGELO PAULO FADONI 9 364/2009
18 155/2010
ANNA CONSUELO LEITE MEREG 45 638/2006
AROLDO BUENO DE OLIVEIRA 49 1589/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 7 482/2008
CARINE ENDO OUGO TAVARES 40 1036/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 12 1013/2009
42 1558/2011
CARLOS FRANCISCO BORGES F 53 62/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA 22 1732/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZA 53 62/2010
CLAUDIO GUIMARÃES 50 1279/2010
CLAUDIO TROMBINI BERNARDO 2 135/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 19 796/2010
CRISTINA GOMES SEVERINO 12 1013/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 14 1124/2009
34 762/2011
48 1061/2008
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 22 1732/2010
EDER GORINI 17 1536/2009
ELIAS CÉSAR MARUCH 3 732/2005
ELISABETE MIE YAMADA GUIM 50 1279/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 25 2104/2010
EMERSON CARAZZAI FONSECA 47 581/2007
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 19 796/2010
ENEIDA WIRGUES 11 1000/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 15 1166/2009
FÁBIO ROTTER MEDA 55 241/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 23 2023/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 42 1558/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 14 1124/2009
GUILHERME PONTARA PALAZZI 24 2069/2010
32 499/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 52 499/2001
HERICK PAVIN 35 786/2011
37 799/2011
IRACÉLES GARRET LEMOS PER 33 617/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER C 1 139/2000
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 25 2104/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 23 2023/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 54 931/2010
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 47 581/2007
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 41 1248/2011
JOÃO EDUARDO FONSECA-Prom 16 1324/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 14 1124/2009
55 241/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 1 139/2000
46 77/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 46 77/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 13 1121/2009
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 22 1732/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 23 2023/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 1 139/2000
MAIKO LUÍS ODIZIO 25 2104/2010
30 263/2011
35 786/2011
36 787/2011
37 799/2011
38 850/2011
39 983/2011
MARCELO AFONSO NAME 21 1262/2010
28 231/2011
29 234/2011
MARCELO FARINHA 27 210/2011
MARCELO GERENT 15 1166/2009
MARCELO SENEFONTES MOURA 40 1036/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 49 1589/2009
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 56 1315/2011
MAURO CEZAR ABATI 22 1732/2010
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 13 1121/2009
14 1124/2009
MAURÍLIO DANIEL 8 863/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 20 903/2010
MONICA RIBEIRO BONESI 4 1123/2005
MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 23 2023/2010
NATASHA JASHCHENKO DE CAR 43 41/2011
NELSON PASCHOALOTTO 10 802/2009
OSNY BUENO DE CAMARGO 45 638/2006
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 20 903/2010
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 1 139/2000
5 233/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 18 155/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO 22 1732/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA F 40 1036/2011
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 6 431/2007
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 46 77/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 51 612/2011
56 1315/2011
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 9 364/2009
THEREZINHA DE JESUS DA CO 44 1117/2005
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 31 339/2011
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 26 6/2011
31 339/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 24 2069/2010
WALTER BORGES CARNEIRO 52 499/2001

WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 20 903/2010

1. MEDIDA CAUTELAR DE PROD.ANTEC.EM FASE DE EXECUÇÃO - 0000136-48.2000.8.16.0075-SYLVIA HELENA SOUZA LIMA ANDRADE x VILELA, VILELA & CIA. LTDA e outro - Autos n.° 136-48.2000 I - Trata-se de cumprimento de sentença em que uma das partes devedora efetuou o pagamento do débito, conforme petição e documentos de fls. 459-463. O exeqüente concordou expressamente com os valores depositados, conforme petição de fl. 466. II - Isto posto, JULGO EXTINTA a fase executiva, exclusivamente com relação à executada Vilela, Vilela & Cia. Ltda. com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV - Indefiro os pedidos de fl. 483, uma vez que competia aos exequentes indicar bens penhoráveis da executada Agrobenetti Ltda., consoante despacho de fl. 482, sendo que a manifestação de fl. 483 ainda foi extemporânea, conforme se depreende da própria data do protocolo. Ainda, as informações junto à Receita Federal são sigilosas e entendo que se deve demonstrar reais suspeitas da existência de bens, a fim de que se proceda a esta verdadeira quebra de sigilo fiscal, o que não ocorre nos autos. Frise-se, também, que os próprios exequentes poderiam proceder ao levantamento ao menos de bens imóveis existentes em nome da executada em questão, através de consulta aos Cartórios competentes. V - Assim sendo, não tendo sido localizados bens da executada Agrobenetti Ltda. passíveis de penhora, SUSPENDO O FEITO por prazo indeterminado, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e ESTADO DO PARANÁ determino seu ARQUIVAMENTO, na forma do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.. VI - Intimem-se. Diligências necessárias 2011. De Wenceslau Braz para Cornélio Procópio, 06 de julho de ÌÌ Ítalo Mário Bazzo Júnior Juiz Substituto Designado Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

2. USUCAPIÃO - 135/2003-GERALDO TROMBINI e outro x MARIA PIERINA BORDONAL e outros - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. CLAUDIO TROMBINI BERNARDO.

3. IMISSÃO DE POSSE C/C.PERDAS E DANOS E TU - 0001569-14.2005.8.16.0075-JEFFERSON LIMONGE DE SOUZA e outro x LUIZ AMIRAL HENRIQUES e outro - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. ELIAS CÉSAR MARUCH e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

4. TRABALHISTA - 1123/2005-ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. MONICA RIBEIRO BONESI.

5. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 233/2006-DIMASA S.A. x BATERIAS DUREXCELL LTDA. - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

6. REPARAÇÃO DE DANOS P/ INADIMPLEMENTO CON - 431/2007-SÁLUA MIGUEL KAIRUZ e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - PODER JUDICIÁRIO Autos n.° 431/2007 I - Em que pese haja intimação do requerido para cumprimento da sentença, fl. 80, compulsando os autos não foi determinado em nenhum momento tal intimação, portanto, tal fase ainda não se instaurou, logo, não incide o valor de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da execução e de 10% da multa do art. 475-J do CPC. Assim, intime-se a parte exequente para que apresente novo cálculo do valor devido, desconsiderando o valor de 10% a título de honorários e 10% a título da multa do art. 475-J do CPC. Consigno que deverão ser considerados os parâmetros da sentença de fls. 63/73, ou seja, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (R$ 27.734,29), sendo que deste valor caberá a parte exequente 2/3 (dois terços) e a parte executada 1/3 (um terço) dos valores. Estabelecidas tais bases, deve-se frisar que já houve depósito dos honorários advocatícios no importe de R$ 1.851,88 (mil oitocentos e cinqüenta e um reais e oitenta e oito centavos), fl. 89, devendo tal valor ser corrigido monetariamente e deduzido do montante exeqüível. II - Apresentado o cálculo, intime-se a parte executada para o cumprimento espontâneo da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Não sendo cumprida a sentença no prazo supra, intime-se a parte exequente para o cálculo do débito acrescida da multa de 10% do seu montante. halo Márjp Bpzzo Júnior ístituto Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens do executado. Realizada a penhora, intime-se a parte executada, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. III - Intimem-se. Diligências necessárias. ítalo Mário Bazzo Júnior Juiz Substituto Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.

7. MONITÓRIA - 482/2008-SHARK S/A. MÁQUINAS PARA COSNTRUÇÃO x CALIL HANOUCHE - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

8. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C.RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0003141-97.2008.8.16.0075-DUILIO DALLA COSTA JÚNIOR x HERCÍLIO VOLTOLINI & CIA. LTDA. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e MAURÍLIO DANIEL.

9. REVISIONAL DE CLÁUSULAS E DECLARATÓRIA DE NUL. DE CLÁUS.CONTR.C/PED.REPETIÇÃO DO - 364/2009-MECÂNICA HARING LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como depositar os honorários do PERITO. Advs. ANGELO PAULO FADONI e SÉRGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.

10. DEPÓSITO - 802/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ARNALDO VALDECI DE SOUZA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para manifestar acerca da Carta AR DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO , NO PRAZO LEGAL. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

11. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 1000/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ZENAIDE APARECIDA NEGRÃO - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinôco de Almeida. Cornélio Procópio, 18 de agosto de 2.011. Escrivão/Auxiliar AUTOS N.° 1.000/09 Vistos etc. 1. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de ZENAIDE APARECIDA NEGRÃO. 2. Em petitório lançado às fls. 30, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da desistência no seu prosseguimento. 3. Desnecessário o consentimento da ré nos termos do § 4o do art. 267 do C.P.C, visto que não foi citada. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. 5. Custas pelo desistente. 6. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 18 de agosto de 2011 GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA Juiz de Direito Adv. ENEIDA WIRGUES.

12. BUSCA E APREENSÃO * - 1013/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARIA CARDOSO DE MORAES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. Certifico que, verificando os autos constatei que o recolhimento de custas de fl. 114 foi recolhida erroneamente, motivo pelo qual intimo novamente a parte autora para efetuar o preparo das diligencias de oficial de justiça na guia respectiva com os dados a saber: Banco do Brasil, Ag. 0224-0 e conta 700 128 420 814. Cornélio Procópio, 12 de setembro de 2011. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTINA GOMES SEVERINO.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003332-11.2009.8.16.0075-J.M. SALUSTIANO PEÇAS PARA LOCOMOTIVAS LTDA. ME. x BANCO DO BRASIL S.A. * - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003248-10.2009.8.16.0075-SALUSTIANO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE FERROVIAS LTDA. ME. x BANCO REAL S.A - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

15. DEPÓSITO - 1166/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MÁRCIA APARECIDA SILVA ROCHA - AUTOS N. 1.166/2009 Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento S/A Requerido: Márcia Aparecida Silva Rocha Trata-se de ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão inicialmente ajuizada p por BV Financeira Credito, Financiamento e Investimento SA em face de Márcia Aparecida Silva Rocha. A requerida, antes de sua citação, apresentou contestação às fls. 42- aduzindo, em síntese, a existência de ação revisional conexa com a presente demanda autuada sob o n. 583.00.2010.108311-9, junto à 9ª Vara Cível do Foro Central de São PauloSP. No que respeita ao mérito, asseverou não ter sido exaurida a possibilidade de sua notificação extrajudicial e que a mora deveria ser comprovada com a notificação pessoal e que resta descaracterizada a mora pelo ajuizamento da ação revisional. Requereu, assim, a improcedência da ação de depósito. Juntou documentos (fls. 589). A parte requerente apresentou réplica. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação de conexão com a ação revisional n. 583.00.2010.108311-9, junto à 9ª Vara Cível do Foro Central de São PauloSP: Com efeito, o reconhecimento da conexão entre as demandas e a determinação de sua reunião para julgamento conjunto tem como fundamento impedir que sejam exaradas decisões contraditórias acerca de temas conexos que causem perplexidade. Contudo, tal fundamento deixa de existir quando um dos feitos já se encontra sentenciado antes do reconhecimento da conexão, eis que se um dos processos já restou examinado definitivamente em primeiro grau, não existe razão para a sua reunião com o outro feito para que seja julgamento conjunto diante a impossibilidade de tal ato ser realizado ante o exame de uma das causas. Neste mesmo sentido, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na súmula 235 daquela Augusta Casa: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." O exame do documento de fls. 59 indica que a demanda indicada já restou sentenciada sem resolução do mérito, motivo pelo qual, não tem qualquer repercussão na presente demanda e resta afastada a pretensão. Deste modo, afasta-se a alegação acerca da conexão e a reunião de processos. B) Com relação à alegação da ilegalidade da notificação: No que à ilegalidade da notificação, tem-se que a instituição financeira não é obrigada a perquirir o atual endereço da autora para proceder a sua notificação, sendo suficiente a notificação enviada para o endereço constante do contrato e, caso a autora tenha se mudado daquele local sem avisar a instituição financeira, basta, a partir de então, a promoção da intimação pela via do edital. Este posicionamento se justifica porque a parte tem o dever de apresentar sua alteração de endereço a parte adversa até como forma de preservação da boa-fé contratual, na forma do art. 422, do Código Civil e expressamente indicado no item 24, á fl.09 do contrato, sendo certo diante de tal obrigação, até mesmo para que a parte requerente tenha ciência da localização da garantia, permite que não encontrado o devedor

no endereço fornecido no contrato, deve o mesmo ser notificado pela via editalícia, sem qualquer vício em relação a tal comunicação. Pensar de modo diverso seria privilegiar aquele que mudou a localização da garantia fiduciária e não indicou ao credor sequer o local onde poderia ser encontrado, impossibilitando, assim, a defesa dos interesses na recuperação da garantia o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. Assim, afasta-se a alegação da nulidade da notificação. C) Das nulidades contratuais: Com efeito, em que pese a parte requerente ter indicado em sua denominada objeção de admissibilidade de mérito à ação de depósito que as nulidades contratuais impediriam a constituição da mora que as mesmas eram objeto da ação revisional n. 583.00.2010.108311-9, junto à 9ª Vara Cível do Foro Central de São PauloSP, a qual foi extinta sem julgamento de mérito em vista da coisa julgada ou litispendência, sendo certo que nesta demanda, no momento próprio, para a alegação de questões incidentais, as mesmas não foram realizadas, devem ser as mesmas examinadas apenas com o fito de se verificar se as ponderações aludidas eximem a mora e impedir qualquer alegação de prejuízo ao requerido. Saliente-se que embora não tenha sido realizada a citação, a intervenção na ação de depósito após a determinação da citação por procurador habilitado a intervir no feito judicialmente supre a ausência de citação, nos exatos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil. C.1) Da alegação acerca da capitalização dos juros: Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.5955 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa á taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, á resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32Ç1 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a

aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se á forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda á Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores á emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela regulados e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17Ç0 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita. Na situação em tela, no contrato firmado existe a expressa indicação de que os juros serão capitalizados mensalmente (fl. 9, item 14) e o contrato foi firmado após 30.03.2000. Além disto, foi firmado o contrato por meio de Cédula de Crédito Bancário, a qual admite expressamente, nos termos da lei e da jurisprudência, a capitalização mensal de juros. C.2) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. C.3) Com relação à comissão de permanência e outras cláusulas consideradas nulas: Com efeito, a cláusula que indica a comissão de permanência é ulterior ao momento de normalidade contratual

e, assim, não pode ensejar a desconsideração da mora pela sua exigência no período de normalidade contratual, assim como as demais cláusulas impugnadas, motivo pelo qual mesmo que se reconhecesse a sua nulidade nenhum efeito existiria no presente caso porque cláusulas nulas no período de mora não impedem a consideração de que a mesma ocorreu no período de normalidade contratual. Assim, esta circunstância também deve ser rejeitada. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a entregar o bem móvel em questão no prazo de 5 dias, ou realizar o pagamento da importância do contrato de financiamento atrelado ao mesmo, no mesmo prazo. Considerando que a parte requerida em tese teria desviado o veículo objeto da garantia, nos termos do art. 66, §8º, do Decreto-Lei 911 9, extraia-se cópia integral do feito e encaminhe-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que seja apurado o delito previsto no art. 171, §2º, do Código Penal. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 10 de Agosto de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA Juiz de Direito Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MARCELO GERENT.

16. INTERDICÃO - 1324/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO DE SOUZA e outros - Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Vistos e examinados estes autos de "Ação de Interdição", autuados sob o n.° 001.324/2009, em que é autor Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos Antônio de Souza, Antônio Garci, Gersina Silva, Amabile Iria Costa, Lázara Fidelix, Lázara Pinheiro e Maria Rodrigues. I-RELATÓRIO; O Ministério Público do Estado do Paraná, propôs "Ação de Interdição" em face de Antônio de Souza, brasileiro, aposentado, portador do RG n.° 9.393.836-4 SSP/PR, inscrito no CPF n.° 067.361.359-31; Antônio Garvi, brasileiro, aposentado, portador do RG n.° 9.393.832-1 SSP/PR, inscrito no CPF n.° 078.315.129-26; Gersina Silva, brasileira, aposentada, portadora do RG n.° 9.393.852-6 SSP/PR, inscrita no CPF n.° 078.346.909-81; Amabile Iria Costa, brasileira, aposentada, portadora do RG n.° 9.393.844-5 SSP/PR, inscrita no CPF n.° 078.315.119-54; Lázara Fidelix, brasileira, aposentada, portadora do RG n.° 9.393.864-0 SSP/PR, inscrita no CPF n.° 084.845.609-29; Lázara Pinheiro, brasileira, aposentada, portadora do RG n.° 9.393.840-2 SSP/PR, inscrita no CPF n.° 078.329.119-13; e de Maria Rodrigues, brasileira, aposentada, portadora do RG n.° 9.393.828-3, inscrita no CPF n.° 078.346.899-75, todos residentes e domiciliados no "Abrigo Bom Pastor", localizado na Avenida Paraíso, n.° 495, centro, município de Cornélio Procópio - PR, sob o fundamento básico de que todos encontram-se abrigados no "Abrigo Bom Pastor", há vários anos, não mantém qualquer contato com familiares ou pessoas próximas, tratando-se todos de pessoas idosas, sem quaisquer condições de prover a própria mantença, ou mesmo realizar quaisquer atos da vida civil, visto que não gozam Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO de todas as capacidades mentais necessárias para tal, dependendo do acompanhamento permanente dos funcionários da entidade filantrópica. Requereu, a realização de inspeção judicial no abrigo e, ao final, a total procedência de seu pedido, com a decretação da interdição dos requeridos. Juntou documentos. À fl. 40, foi nomeada curadora à lide. O Ministério Público, indicou como representante legal do "Abrigo Bom Pastor" e curador provisório o Sr.° Lázaro Cláudio Ferreira, secretário da entidade filantrópica (fl. 42), o que foi deferido. À fl. 57, foi juntada certidão de óbito de Lázara Fidelix, mas nada foi requerido. Ante a impossibilidade de comparecimento pessoal dos requeridos para interrogatório em Juízo, o ato foi realizado na própria entidade, sendo realizada inclusive inspeção judicial (fls. 59-60). A curadora à lide manifestou a anuência com o pedido (fl. 62). À fl. 71, juntou-se certidão de óbito de Antônio Garvi, sendo o feito extinto sem resolução do mérito em relação a este (fl. 73). Constatado o óbito de Maria Rodrigues (fl. 76), foi decreta a extinção do feito sem julgamento de mérito com a relação à mesma, conforme fl. 78. Determinada a realização de perícia, os laudos foram juntados às fls. 80-83. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO À fl. 89, foi nomeada nova curadora à lide, a qual apresentou contestação à fl. 104. Foi juntada certidão de óbito de Gersina Silva (fl. 92), todavia não foi emitido provimento jurisdicional acerca do disposto. O Ministério Público em parecer requereu a procedência do pedido, ante o teor dos laudos médicos e dos interrogatórios realizados (fls. 106-107). É o essencial a ser relatado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de interdição, no qual o Ministério Público sustenta que os requeridos são pessoas idosas, as quais não possuem condições psíquicas para entender os fatos de sua vida civil e determinar-se de acordo com este entendimento. Compulsando os autos verifico que já foi decreta a extinção do feito com relação à Antônio Garvi e Maria Rodrigues, face ao falecimentos destes. Da mesma forma verifico que a Sr.a Lázara Fidelix e Sr.a Gersina Silva, dada a idade avançada em que encontravam-se, também, vieram a falecer, todavia não foi emitido qualquer provimento jurisdicional a este respeito. Face ao expresso, necessário se faz decretar a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação a Lázara Fidelix e Gersina Silva. COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Estado do Paraná Posto isto, passo à análise do mérito do pedido com relação Antônio de Souza, Amabile Iria Costa e Lázara Pinheiro. Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial dos laudos periciais de fls. 80-83, e da inspeção judicial de fl. 59, onde ante a total impossibilidade dos interditandos em se comunicar, tornou-se impossível a realização de interrogatório, verifica-se a veracidade das alegações formuladas na inicial. Neste contexto, o laudo pericial de fl. 80, relata que o Sr.° Antônio de Souza, "(...) apresenta exame neurológico, relativamente confuso, desorientado no tempo e espaço, com memória cognitiva prejudicada, com dificuldade para falar e entender e responder questões simples. Não conhece números, dinheiros, datas, etc. Caminha com dificuldade porém não apresenta déficit motor. Segundo informações, tem vida própria em relação a alimentar-se, porém com freqüência é dependente de terceiros para cuidar da sua higiene pessoal (...) na tem condições de subsistência própria e nem condições para gerir seus negócios, sendo dependente de familiares ou terceiros (...)". Na mesma linha, com relação a Sr.a Amabile Iria Costa, assim dispõe o laudo pericial de fl. 82: "(...) Apresenta-se confusa, desorientada no tempo e espaço, fala seguidamente coisas sem sentido quando perguntada sobre algum assunto. Não conhece números datas, dinheiro, etc. Memória cognitiva prejudicada (...) não tem condições de subsistência própria e nem condições para gerir seus negócios, sendo dependente de familiares ou terceiros para faze-lo". Não diferente dos laudos periciais anteriores, é o laudo de fl. 83, com relação a Sr.a Lázara Pinheiro, o qual traz que a mesma "é muda (...) depende de terceiros para os cuidados de higiene pessoal. Entende com dificuldade o que se pergunta e responde com gestos. Tem cognição prejudicada, não conhece números, dinheiro, datas, 4 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO Estado do Paraná locais, etc. (...) não tem condições de subsistência própria e nem condições para gerir seus negócios, sendo dependente de familiares ou terceiros (...)". Assim sendo verifica-se que os requeridos Antônio de Souza, Amabile Iria Costa e Lázara Pinheiro, não possuem discernimento mental suficiente, para gerir os atos da sua vida civil, apresentando-se, todos, com cognição prejudicada, desconhecendo, até mesmo, dinheiro além de datas e locais, tanto o é que não foi possível realizar o interrogatório dos mesmos (fl. 59). Face ao quadro fático apresentado, considerando que todos residem no "Abrigo Bom Pastor", há décadas, e que o curador provisório nomeado, exerce suas funções na entidade, merece prosperar a pretensão ministerial, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, sendo decreta a interdição dos requeridos, pois satisfeitas todas as formalidades legais, com a nomeação em definitivo do Sr.° Lázaro Cláudio Ferreira, como curador. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução do mérito, com relação à LÁZARA FIDELIX e GERSINA SILVA, face o óbito das mesmas (fls. 57 e 92), com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil; e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de DECRETAR a interdição de ANTÔNIO DE SOUZA, AMABILE IRIA COSTA e LÁZARA PINHEIRO, com fulcro no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CARTÓRIO CORNÊLtOP PODER JUDICIÁRIO * COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO istado do Paraná Nomeio como curador definitivo dos interditados o Sr.0 LÁZARO CLÁUDIO FERREIRA o qual exerce a função de secretário do "Abrigo Bom Pastor". Lavre-se o competente termo. Dispenso o curador nomeado da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade, uma vez que é o secretário responsável pelo "Abrigo Bom Pastor", local em que os interditados se encontram. Sem custas. Inexistindo defensoria pública nesta Comarca e considerando condição dos interditados, este Juízo nomeou curador à lide (fls. 40 e 89). Embora tenha o advogado a obrigação de prestar assistência aos réus pobres, ônus que lhe é imposto pelas próprias normas éticas de seu Estatuto, não se pode negar que quando o profissional presta serviço como defensor dativo, por força de designação judicial, tem o direito a receber do Estado a justa remuneração pelo efetivo exercício do mister, não se podendo admitir o trabalho em favor do Estado, que por força de preceito constitucional, tem a obrigação precípua de prestar assistência judiciária aos necessitados. Assim sendo, e ainda na forma do Ofício Circular n° 104/02, datado de 10.05.2002, da Douta Corregedoria-Geral da Justiça, arbitro os honorários das nobres advogadas dativas, nomeadas como curadoras à lide, Doutora Heloísa Roda Morete e Doutora Lílian Cristina Gerdulli, a serem suportados pela Fazenda Pública Estadual, em R$ 600,00 (seiscentos reais) para cada um, valor este que encontra consonância com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, o que faço com base no artigo Io da Lei n° 8.906/94, mesmo porque "o dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no artigo 5o, LCXXIV, da Constituição" (RE -22043//SP, Rei. Min. Moreira Alves, 21/03/2000, Ia Turma). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO CARTÓRIO CIVBL Estado do Paraná Cumpram-se as disposições do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Demais diligências necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se. De Wenceslau Braz-Pr p/ Comélio Procópio-Pr, 15 de julho de 2011. Ìtalo Mário Bazzo Júnior Jiz Substituto Adv. JOÃO EDUARDO FONSECA-Promotor de Justiça.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PEDIDO LIMINAR - 1536/2009-CAMARGO & CAMARGO TRANSPORTES LTDA. x SEBASTIÃO PEREIRA FILHO - Deve o requerido informar em 05 dias se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, conforme peticionado anteriormente. Adv. EDER GORINI.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 155/2010-DENIZE MAGRI & CIA. LTDA. ME. x BANCO DO BRASIL S.A. * - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. ANGELO PAULO FADONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

19. BUSCA E APREENSÃO * - 0002791-41.2010.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELZA AKEMI SHINTANI BABA - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cìvel de Cornélio`Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

20. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0003093-70.2010.8.16.0075-JAIRO CRISTOVAM x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTEdo perito fls. 164/165 R$ 1.500,00, em 05 dias Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004036-87.2010.8.16.0075-NILSON ANDRADE FILHO x BANCO ABN AMRO S.A. - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. MARCELO AFONSO NAME.
22. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - 0005604-41.2010.8.16.0075-EUNI DE CAMARGO PIMENTA x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DA - PODER JUDICIÁRIO Autos n.° 5604-41.2010 I - Intime-se novamente a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado na publicação de fl. 112. Isto porque somente após a especificação das provas é que será proferida a decisão de saneamento do processo, onde serão analisadas as questões processuais pendentes e se determinará as provas que possam vir a ser produzidas, nos termos do art. 331, § 2.°, do CPC. Ainda, é óbvio que caso seja acolhida alguma das preliminares mencionadas na contestação (em especial a de ilegitimidade passiva), não haverá necessidade de produção das provas elencadas pela requerida, o que certamente será levado em conta pelo magistrado na hora da decisão saneadora. II - Após, voltem os autos conclusos para saneador. III - Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO.
23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0006560-57.2010.8.16.0075-FÁBIO CARLOS DE MACEDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, ACIR ANGELO SCHIABEL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
24. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006691-32.2010.8.16.0075-SILVETE DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - AUTOS N° 0006691-32.2010.8.16.0075 Requerente: Silvete de Carvalho Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., alegando em síntese: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré efetuou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o que é ilícito; c) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de "Tarifa de Abertura de Crédito" "Taxa de Retorno" e "IOF", valores que deverão ser tidos como inexigíveis; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Citada, a ré apresentou contestação onde defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da retificação pólo passivo: Como a parte autora não impugnou o pedido de retificação do pólo passivo da demanda, inexiste motivo para o indeferimento da pretensão da parte ré. A) Da impossibilidade da declaração de ofício da nulidade das clausulas contratuais no âmbito de ações revisionais: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. B) Da alegação acerca da capitalização dos juros: Inicialmente, cumpre observar que a Medida Provisória 2.170-6 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal como indicam equivocadamente alguns, eis que a medida cautelar da ADIN 2.316 não foi apreciada, restando o feito desde 05.11.2008, conforme andamento processual conferido junto ao site da Corte Suprema. Portanto, como a questão ainda não foi enfrentada de forma definitiva pela Corte Constitucional, cabe ao Magistrado de primeiro grau examinar a sua constitucionalidade. A fim de que se possa examinar corretamente o tema, necessário se faz indicar que o art. 192, da Carta Magna estabelece que a estruturação do Sistema Financeiro Nacional deverá ser realizado por meio de lei complementar, mas com a ressalva que o texto deverá ser aquele em vigor na data de entrada em vigor da Medida Provisória a fim de que se possa examinar a sua conformidade com as disposições constitucionais então vigentes. Eis o teor do texto maior ao tempo da edição da medida provisória questionada: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais; IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." A razão de ser da fixação das balizas do Sistema Financeiro Nacional por meio de lei complementar cinge-se à importância do sistema financeiro para a economia de qualquer Estado e a necessária estabilidade para que o mesmo tenha funcionamento, tornando mais difícil a sua alteração, o que somente poderia ocorrer através de um quórum qualificado. Imperioso se faz destacar que a estrutura básica a ser indicada pela Lei Complementar não diz respeito à toda e qualquer matéria que envolva o Sistema Financeiro Nacional, mas, sim, aos elementos primordiais da regulação financeira, com a indicação dos elementos estruturantes do sistema que são aquelas indicadas nos incisos do referido dispositivo, bem como os órgãos reguladores, os poderes atribuídos aos mesmos e as regras básicas do sistema. Isto porque a regulação mais detalhada do sistema financeiro não deve ser realizada pela Lei Complementar, mas, sim, pelos órgãos reguladores até mesmo diante do certo dinamismo que é necessário na regulação específica do sistema, que, repita-se, não é de responsabilidade da Lei Complementar, mas, sim, dos órgãos reguladores indicados por ela, observados os limites fixados na legislação complementar. Não por acaso, embora não editada a lei complementar mencionada no dispositivo constitucional, a Corte Suprema considerou a lei 4.595/65 recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar e cujo teor fixa as balizas mínimas necessárias para o funcionamento do sistema financeiro nacional. A seu turno, a limitação dos juros reais a 12% ao ano foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como norma de eficácia limitada e que demandava lei complementar para a sua completa eficácia, restando tal interpretação sintetizada na Súmula 7, a qual possui o seguinte texto: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás este é o mesmo entendimento externado quando do julgamento da ADIN-04, a qual é expressamente referida como um dos precedentes que deu origem ao preceito sumular. Neste momento é imperioso examinar se a disposição constitucional de eficácia limitada acaba por estabelecer um limite normativo à taxa de juros junto ao sistema financeiro nacional e toda a disposição relativa á taxa de juros deveria ser promovida pela lei complementar. À toda evidência, á resposta deve ser negativa. Para que seja fundamentada a resposta, cumpre observar que os fundamentos exarados pelo voto do Eminente Ministro Nery da Silveira e dos diversos votos que o acompanharam quando do julgamento da ADIN-04 aponta claramente na direção de que a limitação dos juros reais a 12% necessitaria indicar, igualmente, os mecanismos monetários para que se pudesse levar a efeito tal restrição a fim de que o Sistema Financeiro Nacional não restasse abalado. Portanto, dos votos que deram ensejo à interpretação sumular da Corte Superior tem-se que foi privilegiada a livre iniciativa na fixação dos juros, observada a regulamentação do tema pelos órgãos reguladores e que a restrição é que deveria ser promovida por meio de lei complementar, o que seria bem mais complexo de alcançar. Diante mesmo das ponderações econômicas realizadas no impressionante voto do Ministro Nery da Silveira na ADIN-04, tem-se que a apenas a restrição ao aumento dos juros e das remunerações bancárias superiores a 12% ao ano. E este pensamento faz ainda mais sentido se considerarmos que a TAXA SELIC cinge-se à remuneração básica dos títulos da dívida pública. Os títulos da dívida pública são, em regra, o indicativo da remuneração mínima que as instituições financeiras exigirão de qualquer pessoa física ou jurídica existente naquele Estado. Isto porque dados os poderes do Estado, o risco deste tornar-se inadimplente são muito menores do que de qualquer outra pessoa existente em seu território, seja porque o Estado pode utilizar de seu poder

arrecadatório ou mesmo monetário, seja pelas reservas internacionais que são mantidas e que permitem o cumprimento de obrigações em patamar superior a qualquer pessoa existente no país, o que pode ser feito através da utilização das reservas cambiais. Se os juros dos títulos públicos são os menores estabelecidos na economia de um país, resta evidenciado que para que os agentes do sistema financeiro, os quais nutrem a economia de um Estado com crédito, exigirão das pessoas (consumidores, empresas e indivíduos) uma remuneração bem mais alta do que são exigidos do Estado, até porque os riscos são expressivamente mais altos de que o particular não consiga adimplir as suas obrigações. Basta observar a evolução da Taxa SELIC desde 1995 para se concluir que se admitir a força normativa restritiva referente aos juros poderia ter desestabilizado a economia brasileira. Ao mesmo tempo, estes elementos econômicos, bem como a interpretação da economia e da interpretação da pelo Supremo Tribunal Federal à regra indica que o estabelecimento dos juros pelo sistema financeiro deve observar a livre iniciativa e as regras gerais do sistema financeiro e que somente a lei complementar, quando indicar os instrumentos necessários, é que poderá limitar os juros remuneratórios a 12%. Esta a leitura que se faz da necessidade da lei complementar junto ao sistema financeiro nacional, sendo certo que os juros remuneratórios devem obedecer a regra da livre iniciativa e concorrência até que sejam limitados por lei complementar. Por estes motivos, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios em patamar acima de 12% ao ano não deve ser atrelado à lei complementar, mas tão-somente a limitação à livre iniciativa e concorrência, como forma de proteção à integridade ao sistema financeiro. Desta maneira, tem-se que a capitalização de juros prevista na Medida Provisória 2.170-6 não disciplinou questão inerente à lei complementar e, assim, não ingressou em terreno que permitiria a declaração de sua inconstitucionalidade formal. Adicione-se, ainda, que o §3º, do Art. 192, da Constituição Federal não vedava, em nenhum momento, a capitalização de juros remuneratórios e nem estabelecia a impossibilidade da lei estabelecer a sua admissibilidade. A única circunstância estabelecida pela norma cingia-se à limitação patamar dos juros a 12% ao ano, nada dispondo acerca da possível capitalização de juros em situação que respeitasse o citado limite. Saliente-se, ainda, que a possibilidade de capitalização de juros não se insere no contexto das diretrizes básicas do sistema financeiro nacional e, por este motivo, não estariam incluídos na matéria a ser veiculada por lei complementar. A formulação da sistemática do Sistema Financeiro Nacional não deve ser considerada como qualquer norma afeta a qualquer das situações indicadas no sistema financeiro nacional, inclusive a autorização legal para que se insira em determinado contrato a capitalização de juros, na forma já asseverada. Se assim fosse, qualquer disposição acerca dos contratos de seguro, bancários e de outras entidades inseridas no Sistema Financeiro Nacional não poderiam ser regulados pelas leis esparsas, como são o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a legislação esparsa. Ausente a norma complementar que limitaria os juros reais a 12%, tem-se que não existe impedimento na autorização para a capitalização de juros, uma vez que ausente a norma restritiva, a regra deve ser a livre iniciativa e a concorrência na forma autorizada pela lei. Diante desta consideração e verificando-se que a Medida Provisória 2.170-6 apenas autorizou a capitalização de juros nos contratos relacionados às instituições financeiras, autorização para a realização dos contratos e que não está inserida na matéria restrita à Lei Complementar e nem limitada por lei complementar existente, o que também impede a alusão à inconstitucionalidade formal também por esta razão. Ademais, a norma que vedava a capitalização de juros era o art. 4º, do Decreto 22.626/33, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a razão pela qual foi efetivada a exceção à capitalização dos juros pelas instituições financeiras por meio de medida provisória a qual é o meio adequado para alteração de normas como status de lei ordinária como é o caso do Decreto 22.626/33. Há, ainda, o óbice muitas vezes levantado da inconstitucionalidade da extensão dos efeitos trazida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32/2001 às medidas provisórias vigentes ao tempo da edição da referida emenda à constitucional. Em que pese todo o questionamento acerca da inconstitucionalidade de tal extensão dos efeitos até a aprovação da lei de conversão ou a rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, tem-se que a medida adotada é constitucional. Explica-se. A medida provisória, no sistema brasileiro, cinge-se á forma de tornar efetiva determinada regra, por iniciativa do Poder Executivo, respeitados os limites materiais e formais, com a sua posterior avaliação da medida pelo Poder Legislativo. No caso concreto, o próprio Poder Legislativo aprovou a Emenda á Constituição alterando o prazo de validade e os efeitos da edição de medidas provisórias expedidas após a entrada em vigor da alteração constitucional e, ao mesmo tempo, entenderam os parlamentares chancelar as medidas provisórias anteriores á emenda, conferindo-lhes efeito até que a lei de conversão fosse analisada pelo Congresso Nacional. Embora atípica, a norma que estendeu a validade das medidas provisórias então vigentes não é inconstitucional, especialmente porque o Parlamento emendou a Constituição para garantir que as medidas provisórias até então vigentes deveriam ter a vigência estendida e poderiam fazê-lo, não transformando as medidas provisórias em lei, mas apenas garantindo a sua vigência como norma de transição entre a regra anterior que ensejava a perda o efeito da Medida Provisória desde a sua vigência, deixando vácuo legislativo ou garantindo a vigência da norma e a regulação das situações no curso de sua vigência, autorizando-se a extensão dos efeitos da Medida Provisória até o seu exame pelo Congresso Nacional. Adicione-se que a utilização de tal expediente é razoável especialmente pela modificação da sistemática dos efeitos da não aprovação da Medida Provisória, permitindo que as situações por elas reguladas permaneçam por ela regulados e da sistemática anterior, onde os efeitos da Medida Provisória eram retirados do mundo jurídico desde a sua edição. Cuidou-se de medida razoável à luz da segurança jurídica e da alteração promovida pela mesma Emenda à Constituição. Não se vislumbra inconstitucionalidade, embora seja um expediente bastante curioso e que pode colocar o Poder do Congresso Nacional e em segundo plano. Portanto, ainda que eticamente questionável, não se vislumbra a inconstitucionalidade da medida provisória em questão. Após estes esclarecimentos de ordem constitucional, necessário esclarecer que a vedação à capitalização de juros em período inferior a um ano, tem-se que tal vedação não se sustenta no Direito Brasileiro à luz do que estabeleceu o art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, reedição da medida provisória 1.963-17, de 31.03.2000, ainda em vigor, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32, sendo certo que para a sua verificação, seria necessária a existência de cláusula contratual que permitisse fácil visualização da cláusula. Neste mesmo sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal da Justiça pela possibilidade da mencionada capitalização após a edição da medida provisória. Portanto, somente aos contratos bancários firmados após a edição da Medida provisória 1.963-17/2000 é que poderia existir a capitalização de juros e, quanto a estes nada há de equivocado. Deste modo, considerando que o contrato foi firmado após 30.03.2000, a capitalização de juros efetivada deve ser considerada lícita. Na situação em tela, no contrato foi firmado após 30.03.2000. Assim, possível a capitalização de juros na forma autorizada pelo ordenamento pátrio. C) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do

produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. D) Considerações gerais acerca do cabimento de Tarifas Bancárias A questão que se impõe saber, neste momento, é se são válidas as exigências das tarifas bancárias. Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê, dentre outras, são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas tarifas. Encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. D.1) Da verificação da legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidentemente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87, qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. D.2) Da taxa de retorno: Com efeito, em que pese todas as considerações que se faze acerca da Taxa de Retorno em vista desta ser comissão de remuneração ao revendedor quando é realizado financiamento com a instituição financeira e que já está inserido no custo das parcelas, o que seria ilícito, tem-se que tal forma de remuneração da revendedora não é ilegal. Explica-se. A taxa de retorno é a remuneração paga pela Instituição Financeira ao revendedor que disponibiliza ao consumidor os serviços de financiamento da referida instituição financeira. Cinge-se à retribuição firmada pela Instituição Financeira junto ao agente que se utiliza a linha de crédito por ela disponibilizada, situando-se o agente econômico como verdadeiro intermediário entre o consumidor e a linha de crédito fornecida pela Instituição Financeira. Assim, em se tratando de custo da instituição financeira, em princípio, não poderia o mesmo ser exigido do consumidor. Contudo, tal consideração merece reparos, especialmente porque a formação de preços demanda o repasse ao consumidor dos custos do fornecedor, o que é evidente em qualquer setor da economia, sendo esta uma assertiva básica da composição de preços que permite a lucratividade de qualquer atividade econômica. Ao mesmo tempo, imperioso destacar que o referido custo é variável, eis que somente ocorre quando realizado financiamento por determinado agente econômico distinto da instituição financeira. Cuidando-se de custo variável, impossível que o mesmo seja inserido em modelo econômico para que seja indicada taxa de juros prévia levando em consideração tal custo. Por este motivo, os juros remuneratórios das instituições financeiras usualmente não caracterizam a duplicidade de cobrança com a taxa de retorno, posto que no cálculo dos primeiros estão os custos da atividade econômica, sendo certo que o custo variável apresentado pela Taxa de Retorno não se insere no cálculo da remuneração ordinária as instituições financeiras. Deste modo, o agente econômico quando procede ao cálculo do financiamento, insere, junto aos juros remuneratórios, componente relativo ao custo variável a fim de que juntos, em determinado modelo econômico que integra o custo total da operação para a Instituição Financeira e o seu respectivo lucro, o que é comum em qualquer espécie de mercado. Cuidando-se de elemento da formação do preço que não foi examinado quando do cálculo dos juros remuneratórios, não há impedimento na sua exigência. Por este motivo, entende-se legal a exigência da Taxa de Retorno, ainda que não discriminada no contrato, sendo certo que faz parte do cálculo que irá gerar os juros remuneratórios no contrato de parcela fixa, não sendo por este motivo ilícita, eis que após a sua indicação, acaba por ser integrada ao montante dos juros do contrato de parcela fixa indicado no próprio contrato e estando por ele absorvida. D.3) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado.

Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.894/94, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.783/80. Portanto, cabe à instituição financeira proceder o recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse à situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena da Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. D.3) Da restituição do valor adimplido indevidamente em relação às Tarifas Bancárias: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518/07, a exigência da Tarifas de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. No caso em tela com relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista que o contrato foi firmado antes de 30.04.2008, com relação as demais tarifas o ressarcimento deve ser realizado de forma simples. E) Da redução do valor das parcelas: No que respeita à redução do valor das parcelas, não há como ser acolhido o pedido de fixação das parcelas em R$ 393,95 (trezentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), porque alguns dos itens que a compõe foram considerados lícitos. F) Dispositivo: Diante do exposto, determino a retificação do pólo passivo da demanda para que passe a constar como réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Anotações e Comunicações necessárias. Resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição, a redução do valor de cada parcela para R$ 393,95 (trezentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos). b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC, uma vez que o contrato foi realizado antes de 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC , Serviço de Recebimento de Parcela e de Registro de Contratos corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. d) Autorizar a compensação dos valores na condenação com os valores a serem adimplidos. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 30% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 500,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 15 de setembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0006769-26.2010.8.16.0075-ATÍLIO JANONI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 6769-26.2010.8.16.0075 Requerente: Atílio Janoni Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A Trata-se de ação sumária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos (fls. 09/12). A parte requerida apresentou contestação aduzindo a validade das cláusulas contratuais (fls. 21/35). É o necessário relatório. Passo a decidir. Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método

de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa " Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 15 de setembro de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

26. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000013-64.2011.8.16.0075-JOAQUIM DA SILVA LEITE x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

27. COBRANÇA - 0000561-89.2011.8.16.0075-ELIAS FERNANDES x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. MARCELO FARINHA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000793-04.2011.8.16.0075-FERNANDO SERRATO IBANHEZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000797-41.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000812-10.2011.8.16.0075-ROSELI HENRIQUE PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Acerca dos documentos juntados fls. 43/56 ao requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

31. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001028-68.2011.8.16.0075-LUCIENE PEREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO - Autos n° 339/2011 Numeração única: 1028-68.2011.8.16.0075 Requerente: LUCIENE PEREIRA DE SOUZA Requerido: BANCO HSBC S.A. Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito ajuizada por Luciene Pereira de Souza em face de Banco HSBC S.A, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese: a) que o requerente efetuou em data de 18 de novembro de 2004 contrato de financiamento para a aquisição de um veiculo Marca FIAT, modelo PALIO WEEK, ano 1997, obrigando-se ao pagamento de 36 parcelas no valor individual de R$ 465,74 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) b) que pretende a revisão do contrato firmado, eis que foram exigidos juros capitalizados mensalmente, o que é vedado, e a exigência de tarifa de abertura de cadastro, IOF, que são indevidas, bem como o afastamento da exigência da comissão de permanência e dos honorários da fase extrajudicial e que o valor correto do contrato com a retirada das parcelas indevidas indica saldo favorável ao autor de R$ 3.763,44. Requereu, assim, o afastamento das ilegalidades indicadas e a repetição do indébito. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação aduzindo a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 26%). A parte requerente apresentou réplica. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Do esclarecimento quanto ao não exame das cláusulas não expressamente impugnadas na inicial e indicadas no pedido: Com efeito, é cediço que ao Magistrado é lícito considerar nulas cláusulas abusivas, dando perfeita aplicabilidade ao disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, e sem surpresa alguma, igual possibilidade é autorizada ao Magistrado quando verificada alguma invalidade do negócio jurídico, na forma do art. 168, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e já era assim desde o Código Civil de 1916. Anote-se que a disposição do art. 168, parágrafo único, do Código Civil, remete a situação em que o Magistrado verifica a nulidade no curso do exame de determinado negócio jurídico e considera a sua invalidade, bem como os seus efeitos, de forma incidental e em razão da questão analisada. Não pode, contudo, o Magistrado, quando o cerne da questão é justamente a revisão do negócio jurídico, proceder a análise de questão que não foi suscitada pelas partes, até porque nesta situação, é a própria revisão negocial que está em exame, e deve ser obedecida a disposição do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpre a parte especificar os pedidos formulados. Do mesmo modo, quando se pretende a revisão de contrato em que existam cláusulas contratuais nulas na forma do Código de Defesa do Consumidor e o pedido for exatamente referente à declaração de nulidade de tais cláusulas, ou então, da condenação da parte adversa ao ressarcimento do valor adimplido em razão da cláusula nula, lembrando que a sentença condenatória tem efeito declaratório implícito, não existiria razão para que o magistrado declarasse nula cláusula que não estivesse diretamente ligada ao pedido, sendo vedado o pedido genérico em relação as cláusulas nulas, posto que se cuidando do pedido, a alegação específica deve estar contida na fundamentação e no pedido expresso e individualizado em relação a referida cláusula. Neste mesmo norte é que se originou a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), o que é correto. Por estas razões, não podem examinadas as cláusulas do contrato revisionado que não tenham sido expressamente indicadas no pedido ou estejam indicadas de forma genérica. A) B) Da licitude dos juros capitalizados quando o contrato indica a existência de parcelas fixas: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas

parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa" No caso dos autos, verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi firmado com o apontamento de parcelas fixas, motivo pelo qual também por esta razão válida a forma de cálculo dos juros capitalizados. C) Considerações gerais acerca do cabimento de Taxas Bancárias: A questão que se impõe saber é se são válidas as exigências da Taxa de Abertura de Crédito (T.A.C.) e da Taxa de Emissão de Carnê (T.E.C.). Acerca do tema, imperioso relembrar que as Instituições Financeiras devem se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, com exceção às questões absolutamente inerentes ao Sistema Financeiro Nacional, qual seja, a remuneração das operações ativas e passivas das instituições financeiras, desde que não verificada situação de abuso, na forma do que restou decidido na ADI 2591, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Interessante destacar a distinção firmada entre as operações bancárias, onde existe a movimentação de ativos financeiros e a respectiva remuneração exclusivamente de tais movimentações, e os serviços bancários, situação na qual são cobradas taxas do indivíduo. A exigência das Taxas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são, observados os conceitos indicados anteriormente, serviços bancários, posto que se cingem a serviços realizados pela Instituição Financeira e que são cobrados independentemente da remuneração exigida nas operações bancárias, tais como mútuos e financiamentos e cobranças. Dentro deste espectro, os serviços bancários e as respectivas T.A.C. e T.E.C. encontram-se no âmbito de abrangência do Código de Defesa do Consumidor, na forma do seu art. 3º,§2º, e devem observar as regras estabelecidas por ele. Firmadas estas premissas, a questão principal a ser examinada é saber se tais taxas remetem à prestação de serviços autônomos ou apenas custear atividades inseridas dentro da própria atividade bancária e que já se encontra remunerada pelos juros e outras formas de remuneração do capital investido. Isto porque detectada a existência de um serviço próprio e distinto dos elementos necessários à realização da operação bancária, existiria motivo suficiente para a sua exigência. Caso se cuide de simples atribuição de custos da operação de cobrança ou inerentes á operação bancária, não poderiam ser exigidos, posto que tais custos já estariam previstos para a fixação dos juros remuneratórios. C.1) Da verificação da legalidade da Taxa de Abertura de Crédito: A Taxa de Abertura de Crédito visa remunerar a Instituição Financeira pela análise do crédito a ser ofertado ao consumidor diante do exame de sua condição cadastral. Contudo, o exame da qualificação do mutuário para a fixação dos parâmetros do mútuo bancário é atividade inerente à operação bancária e está claramente inserida na evolução da fase pré-contratual que acaba por indicar a taxa de juros. Inegavelmente, os juros remuneratórios visam tanto prover o ressarcimento das despesas pré-contratuais realizadas, bem como garantir o lucro da atividade financeira. Deste modo, tem-se que a atividade que dá origem à taxa ora em exame já se encontra na linha lógica necessária da analise do crédito e da realização do contrato de empréstimo, razão pela qual não pode tal situação ser considerada como circunstância autônoma dos próprios atos preparatórios para a elaboração do contrato de financiamento. Não sendo atividade distinta, evidemtente não se cuida de serviço autônomo que possa ser cobrado separadamente do valor dos juros remuneratórios. Se a análise do credito encontra-se no próprio encadeamento lógico da formação do contrato que será remunerado pelos juros e se custo já tem que ser, até por regra econômica simples (preço (montante dos juros, no caso) = custo fixo + custo variável + lucro) indicado na remuneração que se pretende do serviço, tem-se que a Taxa de Abertura de Crédito não se baseia em serviço autônomo que autorizaria a cobrança de taxa própria. Reafirme-se. Se não existe serviço autônomo da formação do contrato, parece lógica a impossibilidade de ser exigido qualquer valor pela etapa que já está inserida na cadeia de formação do contrato, sob pena de ser o consumidor cobrado duas vezes pela mesma situação. A primeira resta inserida no custo da instituição financeira, através de modelo econômico e análise de crédito ao consumidor que são inerentes á contratação que permitem a indicação dos juros remuneratórios a serem exigidos e a segunda, quando exigida a Taxa de Abertura de Crédito, que tem a mesma função de parte da composição dos juros remuneratórios. Desta forma, existiria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que nem mesmo as instituições financeiras indicam qual o serviço diverso da própria cadeia do financiamento ensejam a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem assentando pelo Eminente Desembargador Stewalt Camargo quando o julgamento da Apelação Civil 752832-9 e que pela correção jurídica e doutrinária merece transcrição: " (...)Das tarifas Administrativas No que toca à cobrança das tarifas contidas no campo 5.4 do contrato de fls. 87,

qual seja abertura de crédito e emissão de boleto bancário, bem como serviço com terceiros, entendo que é nítida a abusividade da cláusula contratual, eis que, embora pactuada, é totalmente desprovida de fundamento legal, sendo evidente o seu caráter potestativo. Na verdade encontram vedação expressa no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da eqüidade. Ora, a simples outorga do crédito não tem o condão de legitimar o repasse das despesas administrativas da instituição financeira, eis que é esta quem deve instrumentalizar o contrato. É evidente que a operação creditícia gera custos administrativos, já que demanda prévio cadastramento, emissão do próprio contrato em si edos boletos que propiciem o pagamento das parcelas devidas, mas tais encargos não podem ser transferidos ao contratante, eis que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, que já são remuneradas pelos juros contratuais (...)" Portanto, incabível a exigência da Taxa de Abertura de Crédito. C.2) Da verificação da legalidade da Taxa de Emissão de Carnê : No que respeita à Taxa de Emissão de Carnê, necessário se faz examinar se existe serviço autônomo ao contrato de mútuo que autorize a sua cobrança. Ao revés da Taxa de Abertura de Crédito, a Taxa de Emissão de Carnê tem como razão de existir situação que ocorre no curso da execução do contrato, eis que visa permitir a remuneração da Instituição Financeira dos custos com a emissão de boletos bancários a fim de que o mutuário possa realizar o pagamento das parcelas devidas. Em que pese a emissão dos boletos ocorrer no curso da execução do contrato, a sua cobrança, nos contratos bancários, é antecipada. A exigência antecipada do montante e a indicação do respectivo valor quando da realização da avença contratual indica que no momento da contratação já são considerados os custos administrativos de tal elemento. Por certo que a emissão do carnê deve ser considerada, em princípio, serviço prestado pela Instituição Financeira, eis que não é inerente á operação de crédito realizada, mas, sim, com a sua cobrança, que, em tese seria situação diversa. Contudo, a partir do momento em que se indica, já por ocasião da contratação, do valor da emissão dos carnês de cobrança, que sequer foram ainda realizados, imperioso se faz afirmar que o custo de tal operação acaba por ser considerada pela instituição financeira como custo inerente à atividade de disponibilidade de crédito. Se a própria instituição financeira aponta no momento da contratação o custo futuro dos serviços, resta evidente que na formação do preço (juros remuneratórios) e no modelo econômico aplicado no momento pré-contratual e incluído, evidentemente, no custo da operação de crédito. Se tal custo já se encontra devidamente inserido nos cálculos pré-contratuais, evidente que já estão inseridos na remuneração pretendida e não existe justificativa para a sua exigência por meio de taxa em separado da obrigação principal. Desta forma, a exigência dos juros remuneratórios e da T.E.C. ensejaria verdadeiro bis in idem para a mesma situação o que não pode ser admitido e configura verdadeira obrigação abusiva e são incompatíveis com a equidade e a boa-fé contratual, na forma do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, a emissão de carnê visa assegurar o cumprimento das obrigações bancárias evitando a inadimplência em maior número, o que certamente seria bem mais custoso à instituição financeira. Os custos da cobrança relativos á T.E.C. são, em verdade, calculados pelas Instituições Financeiras e vertem em seu favor, evitando-se o aumento da inadimplência, cientificando o mutuário das datas do pagamento, o que auxilia, conforme estudos de psicologia afetados à economia, ao comportamento do mutuário. Saliente-se que as instituições financeiras não permitem a utilização de outros métodos, tais como o simples pagamento por meio de transferência bancária, sem a emissão de qualquer boleto, especialmente porque, deste modo, seria aumentado o risco de inadimplência e que de conhecimento das mesmas, conforme se pode chegar a conclusão através de estudo da economia comportamental (Behavioral economics). Portanto, a emissão de tais carnês é de curso obrigatório e em desfavor do consumidor, transferindo-se os custos do próprio risco da atividade ao consumidor, o que indica a abusividade da cláusula, na forma do art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor. Por estas razões, a Taxa de Emissão de Carnê é absolutamente ilegal. C.3) Do exame da legalidade da exigência referente ao parâmetro IOF: No que respeita à exigência da parcela relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF verifica-se que o montante disponibilizado pela instituição financeira como financiamento ou empréstimo cinge-se a espécie de operação financeira, na forma do art. 63, inciso I, do Código Tributário Nacional e que deve ser recolhido no momento em que o crédito é disponibilizado ao financiado. Ao mesmo tempo, o contribuinte cinge-se àquele que obtêm o financiamento, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei 8.89494, mas o seu recolhimento se dá por meio das instituições financeiras, substitutos tributários do financiado, na forma do art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei 1.78380. Portanto, cabe à instituição financeira proceder ao recolhimento do imposto devido pelo financiado quando da realização do negócio e nenhuma divergência existe acerca da exigibilidade imediata de tais importâncias tributárias pela instituição financeira quando disponibilizado o montante e a sua legalidade, até porque decorre do reflexo contratual da norma tributária, sem que se possa indicar qualquer ilicitude. Desta forma, lícita a exigência do IOF na cláusula contratual, posto que apenas reflete a circunstância admitida no direito tributário, sem que se possa considerar ilícita a referida exigência. Se esta fosse a situação, não há dúvida acerca da correção da exigência da instituição financeira. Entretanto, o que existe no caso é situação diversa. Através de mecanismos do financiamento a instituição financeira inclui o valor devido a título do IOF no valor do financiamento, sendo certo que o valor adimplido no contrato remete ao financiamento de parte do financiamento promovido pela Instituição Financeira para o adimplemento imediato do imposto sobre operações financeiras. Assim, o valor indicado no contrato e financiado não se cuida do valor recolhido ao IOF, mas, sim, o montante adiantado pela Instituição Financeira ao financiado para o pagamento do IOF. Anote-se que o cálculo do valor do IOF a ser financiado depende dos demais elementos incidentes no contrato, posto que o valor do financiamento deve considerar todas as parcelas financiadas, inclusive o empréstimo para o pagamento do IOF pelo financiado, como base de cálculo para o recolhimento do IOF pela Instituição Financeira. A parcela do financiamento referente ao IOF depende das demais parcelas, isto porque este valor só é calculado após a verificação do montante das demais parcelas financiadas, incluindo-se o financiamento das Taxas de Abertura de Crédito e Emissão de carnê, as quais são financiadas e fazem parte do cálculo. Como tais verbas fazem parte do cálculo da parcela relativa ao IOF dento do financiamento, a exclusão de tais montantes do valor que serve como base de cálculo para a parcela do financiamento do IOF acaba por ensejar menor base de cálculo para a verificação da parcela variável do financiamento relativa ao financiamento do IOF. Repise-se, não se está indicando a ilegalidade do recolhimento do IOF, mas apenas reconhecendo-se que dentro do próprio financiamento de parte financiada está o pagamento do IOF pela Instituição Financeira no momento do financiamento e a inclusão de tal montante no valor do financiamento a fim de ser ressarcido pelo financiado. Extirpando-se os valores das prestações que ensejariam o recolhimento do IOF e, consequentemente do valor financiado do mesmo e incluído no contrato, parece lógico que deve existir a redução do valor do financiamento do IOF em montante equivalente, sob pena de a Instituição Financeira ressarcir-se de custo de imposto sobre verbas consideradas ilegais e extirpadas do financiamento. O que é vedada é a exigência de tal valor sobre os valores financiados de forma indevida, o que deve ser igualmente restituído à parte requerente. D) Da restituição do valor adimplido indevidamente: No que respeita à devolução do montante adimplido a maior, verifica-se que até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução 3.518, a exigência da Taxa de Abertura de Crédito era admitida pelo Banco Central do Brasil por meio de suas resoluções. Assim, ainda que ilegal desde a origem, fato é que até aquele momento, a exigência indevida escudava-se em interpretação equivocada apresentada pelo Banco Central, restando justificado o equívoco da inclusão da cláusula contratual. Existindo simples equivoco contratual e não indicada a má-fé da instituição financeira, o ressarcimento das verbas adimplidas a título de Taxa de Abertura de Crédito devem ser restituídas de modo simples. Esta orientação deve ser efetivada para os contratos firmados antes de 30.04.2008, ainda que o pagamento da T.A.C. tenha ocorrido em momento ulterior, pois constituída a cobrança em momento anterior à vigência da nova resolução emanada pelo Banco Central. Aos contratos firmados em momento posterior a 30.04.2008, os valores adimplidos a título do pagamento da TAC devem ser ressarcidos em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a partir de então a revogação de tal exigência nas resoluções do Banco Central impedem qualquer alegação de boa-fé, especialmente porque as taxas somente podem ser aquelas indicadas e autorizadas expressamente pelo Banco Central, sem prejuízo do seu reexame pelo Poder Judiciário. Em relação à Taxa de Emissão de Carnê, o ressarcimento deve ser realizado de forma simples, haja vista a confusão regulatória que ensejou o equívoco contratual, não sendo verificada a má-fé. E) Correção Monetária e Juros Moratórios: A correção monetária deve incidir desde o pagamento do montante das taxas de modo indevido. Após a citação, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. F) Das cláusulas relacionadas à comissão de permanência e honorários advocatícios extrajudiciais: Da leitura do contrato que instrui a inicial não se evidencia a exigência de tais verbas e nem foi solicitada a exibição de qualquer documento complementar àquele indicado na inicial, o que indica a ausência de sua exigência no caso concreto, devendo, assim, ser julgado improcedente o pedido. G) Da revisão do valor da parcela na forma do cálculo apresentado: Não é possível o acolhimento do cálculo apresentado e nem a indicação do valor a ser restituído com base em tal expediente porque parte dos valores indevidos naquele cálculo foram considerados lícitos nesta decisão. H) Dispositivo: Diante do exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Julgar improcedente o pedido de revisão da cláusula contratual referente à capitalização de juros e o correlato pedido de restituição, bem como o pedido de afastamento da comissão de permanência e da exigência de honorários extrajudicais e a fixação do valor da parcela no montante indicado pela parte autora. b) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TAC cujo contrato tenha sido realizado até 30.04.2008, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. c) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento da TEC , corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamento e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. d) Condenar a parte requerida à devolução de forma simples do valor adimplido a maior a título de pagamento do IOF financiado que estejam atrelados ao financiamento da TAC, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos e, após a citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, exclusivamente na forma da TAXA SELIC, nos moldes do art. 406, do Código Civil, combinado com art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39,§4º, da Lei 9.250/95 e corroborado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça por sua Corte Especial no ERESP 727.842, cujo voto condutor foi exarado pelo Ministro Teori Albino Zavaski. Considerando que as partes decaíram de partes relevantes dos pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 20% das

custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R$ 300,00, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060(. Condeno, por sua vez, a parte requerida ao pagamento de 80% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor de 10% do valor da condenação na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para proceder ao pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% do valor da condenação devidamente atualizado, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em seguida, nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se e cartório pelo prazo de 6 meses. Nada sendo requerido em tal prazo, arquivem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 19 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001617-60.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002004-75.2011.8.16.0075-BANCO ITAULEASING S.A. x DORIZETE DIAS - SENTENÇA Nº 1565/2011 Data Distribuição 04/05/2011 - Data da Sentença na Vara 23/08/2011 Data do Registro 31/08/2011 - Dispositivo art. 267 , inc. VIII, do CPC. Paulo Eugênio Lucchese- Escrivão AUTOS N° 617/2011 1. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. 2. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal para imediato transito em julgado do feito. 3. Como também, a baixa de eventual bloqueio emitido neste autos contra o veículo contido na inicial. 4. Custas e honorários advocatícios remanescentes pela requerente. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0002573-76.2011.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA - AUTOS N° 762/2011 1. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. 2. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal para imediato transito em julgado do feito. 3. Como também, a baixa de eventual bloqueio emitido neste autos contra o veículo contido na inicial. 4. Custas e honorários advocatícios remanescentes pela requerente. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002413-51.2011.8.16.0075-TEREZINHA DE FATIMA SILVEIRA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 786/2011 N ° UNIFICADO: 2413-51.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente é TEREZINHA DE FÁTIMA SILVEIRA BATISTA e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos devidamente qualificados. I-RELATÓRIO: TEREZINHA DE FÁTIMA SILVEIRA BATISTA ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente juros e cláusulas abusivas, taxas extorsivas, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde no mérito requereu a dilação do prazo para a entrega dos documentos. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, relatando sobre a revelia do réu e o sobre o pedido de dilação do^ prazo, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. n - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela parte ré já são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS^^ELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR -PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C Cív. -Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUIZAMENTO DA ACAO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC -128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/200% p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Sobre o pedido de dilação de prazo, não deve prosperar pelo fato notório de que a parte requerente apresentou pedido administrativo em fevereiro e só ajuizou a ação em abril. Contudo, a financeira Ré, teve o tempo necessário para que providenciasse a cópia do contrato pedido na inicial. III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 18 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002414-36.2011.8.16.0075-MÁRCIO ROGÉRIO BATISTA REIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002426-50.2011.8.16.0075-FERNANDO LUIZ SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 799/2011 N° UNIFICADO: 2426-50.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente é FERNANDO LUIZ DOS SANTOS e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos devidamente qualificados. I-RELATÓRIO: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente juros e cláusulas abusivas, taxas extorsivas, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo na agência do requerido, porém o mesmo recusou-se a protocolar o pedido, como também a apresentar os documentos solicitados, que não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação, alegando que somente exibiria os documentos mediante o pagamento antecipados de taxas. O requerido foi citado e apresentou sua contestação, onde no mérito requereu a dilação do prazo para a entrega dos documentos. A parte requerente apresentou impugnação à contestação, relatando sobre a revelia do réu e o sobre o pedido! de djlação do prazo, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. n - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela parte ré já são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento", A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO -EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE

DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR -PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÃNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Cív. -Rei Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29,02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE 3 COM O A JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - AC -128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei CRUZ MACEDO, j. 04/02/200% p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. Sobre o pedido de dilação de prazo, não deve prosperar pelo fato notório de que a parte requerente apresentou pedido administrativo em fevereiro e só ajuizou a ação em abril. Contudo, a financeira Ré, teve o tempo necessário para que providenciasse a cópia do contrato pedido na inicial. III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR),18 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002544-26.2011.8.16.0075-EMIKO SÔNIA DOI OKURA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N° 850/2011 N° Unificado: 2544/26.2011.8.16.0075 Autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente EMIKO SÔNIO DOI OKURA e é requerido BANCO FINASA BMC S.A/BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos devidamente qualificados. I ? RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes, principalmente visando tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carne (TEC), juros capitalizados mensalmente, dentre outras, todos vinculados ao contrato de financiamento de veículo. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e exibiu a documentação mencionada na inicial (fls. 41/44). E o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito, não há como se afastar o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente, exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, eqüivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, il, do Código de Processo Civil).(...)" (TJPR -AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. C/V. - Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral- DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS P ARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A FOKRIUDKIÁNO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÊLIO PROCÔPIO - PR JUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF-AC - 128610520078070001 DF 0012861-05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101)." Grifei. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o. do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Comélio Procópio (PR), 11 de agosto de 2011. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002949-62.2011.8.16.0075-JOÃO GONÇALVES FILHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

40. IMPUGNAÇÃO - 0003074-30.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ESPÓLIO DE OLIVIA BENEDETTI ZANELLI - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÔPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Autos n.° 0003074-30.2011.8.16.0075 Embargante: Espólio de Olívia Benedetti Zanelli Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Espólio de Olivia Benedetti Zanelli aduzindo existir contradição da decisão de fls. 574 eis que reconheceu ter a exequente direito ao crédito, mas considerou que a mesma é parte ilegítima para figurar na execução, devendo ser reconhecida como parte ilegítima também para figurar no polo passivo da impugnação. É o necessário relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos declaratórios porque tempestivos. No que respeita à contradição, a mesma é apenas aparente. Isto porque a ação de cumprimento de sentença e a ação de impugnação ao cumprimento de sentença são ambas demandas próprias a serem resolvidas no mesmo processo, sendo tal fato possível e não desconhecido no âmbito do direito processual civil brasileiro, sendo o exemplo mais conhecido a reconvenção. Necessário relembrar que as condições da ação de execução cingem-se a parte do mérito da ação de embargos à execução ou CARTÓRBO C8VEL PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARAN^#6^^"0 Çp COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS de impugnação do cumprimento de sentença, eis que o objetivo de tais demandas é, justamente, encerrar a execução. Anote-se que o acolhimento parcial da impugnação ocorreu observando-se a lide na forma como posta na impugnação de sentença, sendo certo que a legitimidade passiva naquele caso decorre do ajuizamento da ação de cumprimento de sentença, ainda que em momento posterior seja considerada a parte impugnada ilegítima passiva para figurar no polo ativo da execução. Isto porque a impugnação tem como pressuposto a lide tal como posta na execução e foi esta foi resolvida nos limites indicados. E cediço que a impugnação deve ser examinada nos estritos limites aduzidos, posto que se trata de impugnação á execução cujos fundamentos fazem parte do mérito da impugnação e uma vez proposta, salvo quando indicada situação que apontem vícios procedimentais, o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo ativo da execução deve ser suscitado expressamente para ser examinado no mérito da impugnação, como já salientado. No caos em tela, após o exame da impugnação e ciente de que embora tramitando em autos em apenso a ação de cumprimento de sentença e a impugnação derivam do mesmo feito, este Magistrado, por economia processual, constatou que por vício não indicado na impugnação a execução não poderia prosseguir, uma vez que verificada a ^ irregularidade do polo ativo da execução, daí a razão pela qual indicouA tópico próprio indicando a ilegitimidade ativa do espólio para figurar nqj polo ativo da execução e reconheceu a ilegitimidade do prosseguimento da PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS execução, após o exame da pretensão da impugnação nos exatos limites em que proposta.. Portanto, embora em princípio possam parecer contraditórias, as decisões não o são, uma vez que o acolhimento parcial da impugnação, observado o mérito nela suscitado, nos quais se incluem as condições da ação do cumprimento de sentença, e que não foram | ps suscitados, daí porque após a solução das matérias suscitadas na impugnação, passou-se a examinar questão não suscitada pelas partes e que diz respeito a execução e extinguiu-se o processo de execução por motivo externo á impugnação. Embora incomum, cinge-se a solução correta quando se vislumbra a ilegitimidade passiva somente após o exame da impugnação e visou resolver a questão da impugnação desde logo e oportunizar, caso submetido o caso a recurso, o exame da eventual legitimidade ativa para a execução sem que seja necessário o reexame da impugnação de determinada matéria, favorecendo, assim, a rápida solução do litígio. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e a eles nego provimento na forma da fundamentação. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cornélio Procópio, 11 de Agosto de 2011 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN, CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003859-89.2011.8.16.0075-MANOEL VENÂNCIO FILHO x BANCO REAL REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente aeerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, no prazo legal. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

42. BUSCA E APREENSÃO * - 0005034-21.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ELEUTÉRIO ARANTES DE ARRUDA JÚNIOR - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO , no valor de R$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

43. CARTA PRECATÓRIA - 0001811-60.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE EXECUÇ. FISCAIS DE LONDRINA - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO x PONTO D. REVISTAS LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO.

44. EXECUÇÃO - 1117/2005-EUCATEX S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO x COMPMAX COMÉRCIO DE COMPENSADOS E FERRAGENS LTDA. - Autos n. ° 1.117/2005 I - Trata-se de "Ação de Execução de Título Extrajudicial", na qual o exequente, mesmo pessoalmente intimado, não regularizou sua representação processual no prazo que lhe foi concedido (fls. 160 e 161). É o essencial a ser relatado. Passo a decidir. II - Assim sendo, ante o certificado à fl. 162, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. III - PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. IV - Oportunamente, arquivem-se. V - Demais diligências necessárias. 2011. De Wenceslau Braz para Cornélio Procópio, 07 de julho de Ìtalo Mário Bazzo Júnior Juiz Substituto Adv. THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 638/2006-UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x CATSUMI FUSHIMI - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO e ANNA CONSUELO LEITE MEREGE.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 77/2007-BANCO ITAÚ S.A. * x SOCIEDADE DE ENSINO E PESQUISA DE C.PROCÓPIO S/S.L e outros - Ao autor para retirar mandado de LEVANTAMENTO, em 05 dias. Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003248-78.2007.8.16.0075-EMERSON CARAZZAI FONSECA x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos n.°3248-78,2007 I - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte devedora efetuou o pagamento do débito, conforme último alvará de fl. 108. O exequente foi intimado para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, ficando advertido de que seu silêncio representaria quitação plena (fl. 109), e mesmo assim deixou transcorrer in albis o referido prazo (fl. 110). II - Isto posto, JULGO EXTINTA a fase executiva, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV - Eventuais custas remanescentes ficam a cargo o executado. V - Transitada em julgado, arquivem-se. VI - Demais diligências necessárias. De Wenceslau Braz para Cornélio Procópio, 14 de julho de 2011. Ìtalo Mário Bazzo Júnior Juiz Substituto Advs. EMERSON CARAZZAI FONSECA e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1061/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SÉRGIO DE PAULA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1589/2009-BANCO BRADESCO S.A. x A R S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventurais custas. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e AROLDO BUENO DE OLIVEIRA.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004110-44.2010.8.16.0075-MARCO ANTÔNIO DEBRES DA CUNHA e outro x RODRIGO RIBEIRO PINHEIRO e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Advs. ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES e CLAUDIO GUIMARÃES.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001969-18.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x VERA CONCEIÇÃO ORTEGA DE GODOY e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: AO EXEQUENTE ACERCA DA CERTIDÃO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO , NO PRAZO LEGAL. Certifico que decorrido o prazo legal de 03 (três) dias da citação, taco a devolução da presente segunda via do mandado a Cartório para que, caso os executados VERA CONCEIÇÃO ORTEGA DE GODOY e ADAIR BUENO DE GODOY, não tenham efetuado o pagamento da divida, providencie o exequente nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do CPC, da norma 9.4.1 do Código de Normas e tabela da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o recolhimento antecipado das custas referente às seguintes diligências e demais atos da execução a serem reaGzados: localização e penhora de bens - R$ 148,00; auto de penhora R $ 15,75; avaliação R$ 241,11; auto de avaliação R$ 15,75; intimações da penhora R$ 74,00; intimações da avaliação R$ 74,00; TOTAL A RECOLHER R$ 568,61 (quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos). Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 499/2001-INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - AUTOS N. 499/2001 AUTOR: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/ A RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração da sentença que julgou extinto o processo sem resolução mérito, alegando omissão pela falta de arbitramento de honorários, considerando que houve a contestação do feito. O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido. Verifico, realmente, que a sentença de fl. 379 não arbitrou honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargada, devendo ser sanada tal omissão, pois, a parte embargante deu causa a extinção do feito em face da perda do objeto e provocou a jurisdição chamando a parte ré a contestar a ação. Isso posto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 381-383 para sanar a omissão existente na sentença de fl. 379, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), considerando a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 20, §3°, a,bec, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Comélio Procópio, 13 de julho de 2011 ÍTALO MARIO BAZZO JÚNIOR Juiz Substituto Designado Advs. WALTER BORGES CARNEIRO e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000183-70.2010.8.16.0075-PAULO ENRIQUE GOMES x FERNANDO MARTINS SERRANO - Autos n.° 183-70.2010.8.16.0075 I - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte devedora efetuou o pagamento do débito, conforme petição de fl. 107. II - Isto posto, JULGO EXTINTA a fase executiva, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo executado. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V - Transitada em julgado, arquivem-se. Cornélio Procópio, 11 de julho de 2011. Ìtalo Mário Bazzo Júnior Juiz Substituto Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO e CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003147-36.2010.8.16.0075-DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Autos n. 931/2010 Embargante: Darom Móveis Ltda. Embargado: Estado do Paraná Trata-se de embargos à execução opostos por Darom Moveis Ltda. em face do Estado do Paraná aduzindo, em síntese, que foi realizado pedido de compensação dos tributos ora executados com o valor do precatório requisitório adquirido pelo embargante junto a terceiro e que o referido montante indicaria a força liberatória do precatório, na forma do art. 78,§2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Asseverou a carência da ação em vista da ação de execução fiscal ter sido ajuizada quando pendente a apreciação do pedido de compensação e que no curso do pedido do processo de exame da compensação não podem ser exigidos juros moratórios. Ponderou, ainda, não ser possível a cobrança da Taxa Selic, cumulada com quaisquer outros encargos moratórios, existindo excesso da execução. Requereu, assim, a procedência dos embargos e a declaração de insubsistência do título executivo e subsidiariamente o afastamento da aplicação da taxa Selic cumulada com a multa e juros moratórios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 247). O Estado do Paraná apresentou impugnação aos embargos às fls. 249[1]83 sustentando, em síntese, que o pedido de compensação formulado pela parte embargante foi rejeitado. Sustentou o descabimento da força liberatória dos precatórios em vista da disposição da vigência da Emenda Constitucional n. 62Ç9, onde foi permitida a opção por Regime Especial de Pagamento de Precatórios , ainda, a submissão aos precatórios cujo prazo já fora ultrapassado à sistemática apontada no art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com novo parcelamento dos montantes. Asseverou que o Estado do Paraná optou pelo regime especial de pagamento dos precatórios com a disponibilidade incidente sobre 2% da receita líquida do Estado para o pagamento dos precatórios vencidos. Asseverou, ainda, ser impossível o reconhecimento da compensação de valores devidos com o precatório, não se admitindo a alegação acerca da compensação, na forma do art. 16, §3º, da Lei 6.83080. Subsidiariamente, ponderou que a cessão de precatórios deve observar a ordem cronológica do pagamento dos precatórios, além de os créditos alimentares não possuírem o poder liberatório, na forma da interpretação do art. 78, caput, do e seu §2º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Asseverou o cabimento da exigência em relação à existência do valor adicionado e a sua correta tributação e a possibilidade da administração pública indicar a compensação tributária na forma dos artigos 156 e 170, do Código Tributário Nacional, da Lei Estadual 11.580996 e do decreto 5.154Ç1. Por fim, apontou a legalidade da aplicação da Taxa SELIC e da inocorrência de cumulação da correção monetária com a correção monetária, na forma do art. 3º, da Lei estadual 15.610Ç7. Requereu, assim, a improcedência dos embargos à execução. As partes apresentaram manifestações acerca da edição da Emenda Constitucional n. 62Ç9. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Do julgamento da lide no Estado em que se encontra: Com efeito, não há divergência acerca de quaisquer aspectos fáticos cuja dilação probatória seja necessária, até porque as partes não divergem do pedido de pagamento administrativo e tampouco ser o crédito existente no precatório requisitório suficiente para o adimplemento de tais valores. A controvérsia reside apenas nas questões de direito envolvendo tais elementos. Assim, desnecessária a dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes e passo ao imediato julgamento da lide no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B) Da possibilidade do pedido de compensaçãopagamento em sede de embargos à execução fiscal: Com efeito, em que pese ter o embargante aludido à circunstância de proceder ao pagamento do tributo com precatório, tem-

se que, em verdade, o que pretende é a compensação tributária. Isto porque o pagamento é forma da extinção das obrigações, na qual o indivíduo efetiva a realização da obrigação na forma determinada no contrato ou na lei. No caso da lei tributária, não resta qualquer dúvida de que o seu pagamento deve ser realizado em pecúnia. Qualquer forma de cumprimento da obrigação por meio diverso do estabelecido não pode ser considerado pagamento propriamente dito, até porque, conforme estabelecido no art. 313, do Código Civil, o credo não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Isto porque são os pressupostos do pagamento o adimplemento da obrigação na forma determinada em lei. Anote-se que o montante previsto no precatório requisitório e pecúnia não são equivalentes, até porque o efetivo pagamento do precatório somente ocorre com a transformação do mesmo em pecúnia. Se o próprio precatório somente é liquidado com a entrega do valor pecuniário correspondente, não há dúvidas de que se cuidam de prestações diversas. Portanto, oferta de montante obtido por meio precatório ainda não liquidado não se cuida de pagamento na correta acepção do termo. Ao revés, possível se faz que o crédito de uma obrigação seja compensado com o crédito de outra obrigação, se as partes credoras e devedoras forem invertidas em cada uma das situações jurídicas. É exatamente o que ocorre quando existe o crédito tributário a ser satisfeito de um lado e o crédito de precatório de outro, salientando que, nestas situações, deve ser observada a regra específica relacionada à compensação tributária na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional. Desmistificada a situação e apontada a circunstância de se tratar de verdadeira compensação tributária, tem-se que, malgrado a disposição do art. 16, §3º, da Lei 6.83080, é de ser admitida tal discussão no âmbito dos embargos à execução, especialmente porque é admissível que a compensação tributária autorizada em lei posterior, tornando tal critério inválido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. I - "Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, como matéria de embargos, a alegação de que o crédito tributário foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte."(REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004) II - Recurso especial improvido. (REsp 328.616/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 160) Assim, admissível a verificação da compensação no âmbito da execução fiscal. C) Da inconstitucionalidade da disposição do art. 97, do Ato das Disposições Transitórias em relação aos precatórios requisitórios expedidos anteriores à sua vigência e suas implicações: Inegável que a Emenda Constitucional 62Ç9 alterou de forma substancial a sistemática do pagamento de precatórios e estabeleceu sistemática para o pagamento dos precatórios requisitórios já expedidos por ocasião de sua vigência. Contudo, entende-se que tal sistemática é inconstitucional quando aplicada aos precatórios já vencidos, especialmente porque autoriza a reversão da ordem dos precatórios, com a subversão da ordem dos precatórios até então existentes para pagamento, permitindo-se o pagamento em momento anterior dos precatórios expedidos após a Emenda Constitucional n. 62Ç9 pela sistemática do leilão, autorizando que sejam adimplidos precatórios de outros credores posteriores ao seu crédito, fragilizando por demais o direito adquirido de ver seu crédito satisfeito antes dos créditos posteriores. Neste sentido, entendo absolutamente pertinente a lição do Eminente Ministro Cezar Peluso no âmbito da ADI 2356MC, quando se questionava a validade da aplicação do disposto no art. 78 do ADCT aos precatórios expedidos em momento anterior à edição de tal norma e que são de todo aplicáveis ao presente caso: "... impor aos titulares de direitos subjetivos hospedados em precatórios pendentes à data do início de sua vigência nos situação jurídico-subjetiva material, violou os respectivos direitos adquiridos nos termos do art. 100, da Constituição Federal. Na verdade, expedido, em execução definitiva, o precatório, desse ato resultou ao credor não mero direito processual, mas direito material de receber a dívida na forma do art. 100, da Constituição da República (...)" (in voto vista na ADI 2356MC) Deste modo, cingindo-se do precatório cuja compensação se pretende é anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 62Ç9, tem-se que a ele é inaplicável o referido regime, prevalecendo a sistemática anterior, inclusive com relação à eficácia liberatória do precatório, na forma do art. 78, §2º, do ADCT, que nada mais é que efeito da sistemática anterior do regime de precatórios. Portanto, inaplicável a disposição da Emenda Constitucional 62Ç9 ao caso e possível se faz a aplicação da eficácia liberatória nos moldes do art. 78, §2º, do ADCT. D) Da pretendida compensação entre o montante do precatório requisitório e do valor do crédito tributário: Com efeito, a compensação tributária cogente do crédito tributário na forma do art. 78, §2º, do ADCT aplicava-se aos precatório requisitórios expedidos antes do ano 2000 e que não tivessem as suas parcelas devidamente pagas, sendo certo que tal dispositivo foi integralmente suspenso na forma doa decisão na ADI 2356MC: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Se a referida sistemática era inconstitucional em relação a todas as espécies de precatório, também o é, por arrastamento, a eficácia liberatória de tributos indicada no art. 78, §2º, do ADCT, posto que se tratava de regra especial e efeito do não pagamento das parcelas anuais do novo parcelamento que foi considerado inconstitucional em sede de medida cautelar pela Suprema Corte e este Magistrado considera inconstitucional e portanto, inaplicável ao caso concreto. Ausente a disposição do 78, §2º, do ADCT e não existindo determinação constitucional que autorize a realização de compensação tributária obrigatória pela Lei Maior, deve ser utilizada a sistemática prevista no art. 170, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a compensação tributária demanda legislação do Estado-Membro, da União ou do Município. Portanto, a compensação deveria obedecer a Lei Estadual acerca do tema. No âmbito do Estado do Paraná, a compensação entre créditos e débitos, na forma do art. 35, da Lei Estadual 11.58096, a qual estabelece a necessidade de autorização fornecida pelo Governador do Estado acerca da compensação específica. Na situação em tela, não existe a anuência do Sr. Governador do Estado com a compensação, razão pela qual não é possível a sua realização. Ainda que assim não fosse e se considere inconstitucional tal disposição legal, não poderia o Poder Judiciário suprir a lacuna legislativa no âmbito de embargos à execução, sendo certo que o poder conferido ao Poder Judiciário nesta seara seria apenas a de legislador negativo, ou seja, invalidando a norma. Como a ausência de norma que autorize a compensação impede a compensação tributária, mesmo assim não seria possível a referida compensação. Saliente-se que a convalidação da Emenda Constitucional n. 62Ç9 às compensações realizadas com amparo no art. 78, §2º, do ADCT, tem-se que tal norma não pode ser admitida, até porque convalidou algo que era inválido e inconstitucional, sendo, portanto, também inconstitucional. Uma coisa é convalidar o que seria anulável, outra é validar o que é inconstitucional, o que é absolutamente impossível. A única interpretação razoável em prol da compensação seria a conferencia de validade àquela que foi realizada e encontra-se perfeita e acabada, o que não é o caso dos autos, onde existe divergência e resistência a tal efetivação de compensação que era inconstitucional. Ao mesmo tempo, conquanto na forma do art. 5º da Emenda Constitucional n. 62Ç9 atribua validade à cessão total ou parcial de precatórios sem que seja necessária a homologação judicial, por certo que para que se tenha certeza acerca do montante existente e disponível, necessário que se faça primeiro a habilitação do cessionário junto aos autos em que o precatório foi expedido ou mesmo junto ao Tribunal de Justiça a fim de que seja verificada a existência de crédito além do montante autorizado nos referidos autos, especialmente quando se cuida de cessão de parte do crédito, onde a habilitação nos autos da execução se faz necessária para o controle dos valores devidos. Sem que ocorra tal habilitação nos autos da execução, impossível se faz a certeza pelo Estado a quem deve proceder o pagamento, não sendo suficiente a simples notificação. Quanto a emenda à constituição estabelece a validade da mesma cessão, pressupõe que ela corresponda um crédito, o que somente é possível de ser verificado junto ao feito em que ocorreu a expedição do precatório, sendo certo que sem a referida habilitação, temerária a conclusão de que a cessão ocorra validamente, posto que podem existir, e não é raro, mais de uma cessão, a pessoas diversas, do mesmo crédito. Desta forma, ausente a habilitação no processo correlato, impossível se faz, também por este motivo, concluir que o embargante é o único titular do crédito com certeza suficiente para ensejar a autorização da compensação na forma pretendida. D) Da incidência da Taxa Selic e a possibilidade de sua cumulação

com a multa moratória: Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece que os juros moratórios devem ser de 1% ao mês, salvo se existir lei que autorize a aplicação de outro montante, na forma de seu art. 161, §1º. Considerando que o Código Tributário Nacional tem viés de lei complementar na forma do art. 146, da Constituição Federal, necessário se faz observar que a norma diretiva do sistema tributário, autoriza que a lei estabeleça forma de exigência de juros moratórios de modo diverso. A lei referida no texto normativo remete à lei dos diversos entes públicos, posto que com exceção das normas gerais de direito tributário, cada um deles possui autonomia para disciplinar o regime tributário próprio de cada Estado e Município da Federação, posto que a autonomia para regular a sua arrecadação está intimamente ligada à autonomia dos entes que compõe o Sistema Federativo e não passou despercebido ao Constituinte na medida da existência de indicação da autorização para que os entes federativos legislassem sobre a matéria tributária de forma concorrente (art. 24, inciso I, do Texto Maior , sendo certo que no Estado do Paraná, a partir da edição da Lei Estadual 15.58096 que estabeleceu a Taxa Selic como verba moratória. Portanto, lícita a exigência da Taxa SELIC. A sua cumulação com a correção monetária é incabível porque na formação da TAXA SELIC já se encontra o índice de correção monetária. Anote-se que na Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal n. 217Ç8 existe, corretamente a incidência apenas e tão somente da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, não existindo suporte fático para que seja promovida dilação probatória para a comprovação da cumulação de elementos que a própria dívida ativa exclui, não existindo sequer o cálculo do referido montante cumulado indevidamente na inicial como requer o disposto no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil pelo mesmo fundamento utilizado pela parte embargante para requerer a suspensão da execução fiscal. No que respeita à cumulação da multa moratória, o cálculo da TAXA SELIC não abrange a multa pela demora no cumprimento da obrigação, sendo, portanto, cumulável com a mesma, o que não ocorreria com evental comissão de permanência que possui em seus cálculos elemento inerente à multa moratória. Por estes motivos, o pleito deve ser julgado improcedente. E) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte embargada, os quais, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o zelo profissional empregado, fixo em 5% do valor da causa devidamente atualizado. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapense-se dos autos da execução fiscal. Intime-se a parte embargante para proceder ao pagamento da condenação que lhe foi imposta no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação atualizada, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 10 de Agosto de 2011. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI.
55. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000676-13.2011.8.16.0075-TADEU GOULART x BANCO CNH CAPITAL S/A - Autos n° 241/2011 Numeração única: 676-13.2011.8.16.0075 1. Recebo os presentes embargos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo. ante a ausência de manifestação neste sentido. 2. Como estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determino que seiam desapensados dos autos de execução para que tenham trâmite sem prejuízo da marcha normal da execução (Humberto Theodoro Júnior, in Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 24§ Ed., LEUD, p. 408). 4. À parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. 6. Intime-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio (PR), 24 de agosto de 2011. Advs. FÁBIO ROTTER MEDA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
56. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0004118-84.2011.8.16.0075-VERA CONCEIÇÃO ORTEGA DE GODOY e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* Autos nQ 1.315/2011: 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Intime-se. Diligência. Necessária. Comélio Procópc/(&B)r22rG& agosto de 2011. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.
Cornélio Procópio, 15 de SETEMBRO de 2011.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 16 DE SETEMBRO DE 2011

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 95/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA VELLOSO 0016 000125/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0005 000363/2005
0012 000273/2008
0017 000376/2009
0018 000550/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0024 000102/2011
0025 000136/2011
0026 000141/2011
0032 000225/2011
ANDREY HERGET 0003 000274/2003
0006 000373/2005
0014 000463/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0009 000128/2007
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0004 000220/2004
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0006 000373/2005
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000476/1998
0003 000274/2003
0009 000128/2007
0010 000189/2008
0016 000125/2009
0020 000125/2010
CAROLINA HEINZ HAACK 0016 000125/2009
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0001 000386/1998
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0025 000136/2011
0026 000141/2011
0028 000220/2011
0029 000221/2011
0030 000223/2011
0031 000224/2011
0032 000225/2011
DIOGO HENRIQUE SOARES 0017 000376/2009
DIOGO MARCOLINA 0020 000125/2010
EDUARDO MUNARETTO 0001 000386/1998
EGIDIO MUNARETTO 0002 000476/1998
0033 000024/2006
ELADIO LUIS ROOS 0003 000274/2003
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0002 000476/1998
0010 000189/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0003 000274/2003
0006 000373/2005
0014 000463/2008
ERLON F. CENI OLIVEIRA 0001 000386/1998
ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS S 0006 000373/2005
0023 000594/2010
0027 000218/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0013 000456/2008
FERNANDO PEGORARO ROSA 0011 000235/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0022 000556/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0028 000220/2011
0029 000221/2011
GEONIR EDWARD FONSECA VIN 0030 000223/2011
0031 000224/2011
GILBERTO SANTI 0034 000037/2011
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0012 000273/2008
0025 000136/2011
0026 000141/2011
0032 000225/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0020 000125/2010
HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0004 000220/2004
INES LUCAS 0004 000220/2004
JHONNY RAFAEL BERTO 0015 000643/2008
JOAO DAVID FOLADOR 0006 000373/2005
JOCEANE CATUSSO 0012 000273/2008
0013 000456/2008
JOSE ANTONIO PAVLAK 0017 000376/2009
JOÃO SERGIO RAUSIS 0018 000550/2009
JULIANO ANDREI BORDIN 0017 000376/2009
0018 000550/2009
0024 000102/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000350/2006
0015 000643/2008
LIZEU ADAIR BERTO 0008 000350/2006
0011 000235/2008
0015 000643/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0007 000054/2006
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0004 000220/2004
LUIZ HENRIQUE MENSH GARCI 0020 000125/2010
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0006 000373/2005

MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0006 000373/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000274/2003
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0003 000274/2003
MONICA HELENA RUARO 0006 000373/2005
0023 000594/2010
NERII L. CENZI 0011 000235/2008
PATRICIA FOLADOR 0006 000373/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000107/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI 0002 000476/1998
0006 000373/2005
0019 000107/2010
RONISA BISCOLI 0019 000107/2010
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0021 000212/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 0003 000274/2003
0010 000189/2008
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0004 000220/2004

1. AÇAO MONITàRIA-0000015-85.1998.8.16.0076-AUTO POSTO COMETA LTDA x ELIAS DENARDI- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca dos ofícios de fls. 368/387.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, ERLON F. CENI OLIVEIRA e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-476/1998-SILVIA STEFFEN SELL POLETTO x IRINEU CASTRO- A parte autora para que comprove o encaminhamento do ofício de fls. 210, retirado em 30.11.2010.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, EGIDIO MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

3. INDENIZACAO-0000067-08.2003.8.16.0076-ALEXANDRA BRANCALIONE DA SILVA e outros x EDNILSON GONCALVES DA ROCHA BETIOL- Vistos. ALEXANDRA BRANCALIONE DA SILVA e OUTROS interpuseram Embargos de Declaração da sentença de fls. 818/829 alegando omissão na sentença. Conforme amplamente analisado na sentença, o requerido demonstrou que utilizou o método adequado para tratar do problema de saúde da autora, sendo que a rotação e o encurtamento ocorrido encontram-se dentro dos riscos possíveis do procedimento, mesmo em sendo adotada a técnica necessária, como ocorreu no caso dos autos. Quanto à questão da não realização de acompanhamento por meio de raio-x periódico, tal matéria não foi alegada como causa de pedir na petição inicial, razão pela qual não há necessidade de decisão a respeito de matérias que a própria parte não abordou quando ingressou com a ação. Portanto, recebo, conheço, mas nego provimento aos Embargos Declaratórios. Era essa a declaração. P.R.I.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELADIO LUIS ROOS-.

4. DESPEJO-0000064-19.2004.8.16.0076-ANGELO MENEGATI (ESPOLIO) e outros x ORLEI DOMINGOS MENEGATI e outro- Vistos. O ESPÓLIO DE ANGELO MENEGATI requereu a liquidação da sentença. Intimado para depositar o valor dos honorários periciais, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 287. Assim, preclusa a oportunidade de produzir prova pericial. Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Voltem para decisão.-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, INES LUCAS, HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-363/2005-O.L. e outro x N.L.O.- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do ofício de fl. 52, bem como da carta precatória juntada às fls. 54/59.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000140-09.2005.8.16.0076-JOSE DELIR MILANEZ e outro x EVERSON JAURI CHIQUIN- Vistos. 1) Com relação à impugnação ao cálculo de fls. 369/310, deixo de conhecê-lo, em razão de sua intempestividade. Conforme certidão de fl. 409 as partes tiveram ciência do cálculo no mesmo dia em que foi elaborado, ou seja, em 29-10-2010. A impugnação somente foi oferecida em 09-11-2010 (fls. 393/394). Não obstante, os honorários podem ser revistos pelo Magistrado a qualquer momento, desde que se verifique que não são suficientes para remunerar o trabalho profissional. No caso, como há embargos à execução, a situação pode ser analisada por ocasião do julgamento dos embargos e fixação doa honorários naqueles autos. 2) Nestes autos encontram-se penhoradas 520 cabeças de gado e R$170.098,65 (fl. 375). 3) Com relação ao pedido formulado às fls. 431/432, não há qualquer determinação judicial de indisponibilidade dos automóveis e imóveis herdados pelo executado. A ordem foi apenas anotação da existência da ação, o que não impede a venda dos bens, mas visa dar ciência aos terceiros de que existe uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, para que no futuro, em caso de eventual penhora, possa ser reconhecida a fraude à execução. O bloqueio diz respeito apenas aos produtos depositados na Coamo de Cantagalo-PR, o qual deve ser mantido em razão da provável necessidade de reforço da penhora, em razão dos gastos com a manutenção do gado em depósito. Intimem-se.-Advs. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, ROBSON CARLOS BISCOLI, JOAO DAVID FOLADOR, PATRICIA FOLADOR e ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS SANTOS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000163-18.2006.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x NOELCY BRUSTOLIN e outros- Dê o interessado regular impulsionamento.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000173-62.2006.8.16.0076-VALDEMAR MACHADO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1) Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pelo requerente, em relação à decisão de fls. 920/923. 2) Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. 3) Aguarde-se por 10 (dez) dias alguma manifestação do Tribunal de Justiça, ou providencie o agravante prova de haver sido agregado efeito suspensivo, ou reformada de plano a decisão. 4) Com a comunicação do Tribunal de Justiça, se assim for solicitado, informe-se o que couber acerca da propositura do agravo.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000215-77.2007.8.16.0076-BANCO BRADESCO S/A x AN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (MATHEUS TUR) e outro- Manifestem-se as partes no prazo legal, acerca do novo Laudo de Avaliação de fls. 49/50.-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e AURIMAR JOSE TURRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000534-11.2008.8.16.0076-VALDECIR ROQUE BARROZO x JOSE DE JESUS DE MELLO- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca dos ofícios de fls. 73 e 77.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-235/2008-AGROPECUARIA ZAIONS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 286/292, no valor de R$3.000,00 (três mil reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

12. APOSENTADORIA TEMPO SERVICO-273/2008-HONORINO CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito, bem como da petição de fls. 155/156.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e JOCEANE CATUSSO-.

13. APOSENTADORIA TEMPO SERVICO-0000571-38.2008.8.16.0076-DOMINGO JOSE LOURENCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito, bem como, acerca da petição de fls. 136/139.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e JOCEANE CATUSSO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-463/2008-COOP.DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICREDI x DILMAR LUIZ BRUSTOLIN- A parte autora para que comprove o encaminhamento do ofício de fls. 101, retirado em 20.12.2010.-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000536-78.2008.8.16.0076-ACIR DE COL x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 389/395, no valor de R$3.000,00 (três mil reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. ACAO DECL.INEXIST.REL,CAUS.AN-0000574-56.2009.8.16.0076-CLEIMAR CAVALLI e outros x BANCO DAYCOVAL S/A- ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) o pedido formulado por CLEIMAR CAVALLI, ROBSON DAROS e VALDECIR ROQUE BAROZO - FI, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Condenatória por Perdas e Danos que moveram em face de BANCO DAYCOVAL S/A., para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, confirmando a liminar para o fim de determinar o levantamento do bloqueio administrativo pendente sobre o veículo caminhão marca FORD/CARGO 1419, ano/modelo 1990/1990, cor prata, a diesel, placas AID- 3080. Com relação à sucumbência, considerando que foi recíproca, mas que o decaimento maior foi dos demandantes condeno os requerentes ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerido, os quais vão fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, §4º, do CPC; e o requerido ao pagamento dos restantes 20% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono dos requerentes, os quais vão fixados em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ALESSANDRA VELLOSO e CAROLINA HEINZ HAACK-.

17. DECLARATORIA-0000664-64.2009.8.16.0076-MARIA COMIRAN TROCZINSKI x BANCO DO BRASIL S/A- I - Em razão da petição e documento de fls. 145/146, que informa e comprova o pagamento do débito, bem como a petição de fl. 150, concordando com o valor depositado, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. II - Defiro o pleito de fl. 150. Expeça-se Alvará conforme requerido. III - Custas processuais remanescentes pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais. Dil. Necessárias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, JOSE ANTONIO PAVLAK e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

18. DESPEJO-0000883-77.2009.8.16.0076-WOLMIR DEBASTIANI x DOROTI SIRLEI PENTEADO OKAYAMA- Isso posto; 3.1) julgo prejudicada a ação de cobrança, nos termos da fundamentação supra. 3.2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WOLMIR DEBASTIANI, nos autos da ação de despejo que moveu em face de DOROTI SIRLEI PENTEADO OKAYAMA, a fim de condenar a requerida no pagamento dos alugueres inadimplidos, no valor de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), corrigidos pelo INPC, desde o vencimento e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, pela exegese do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação (09-06-2010). Em razão da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que vão fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e JOÃO SERGIO RAUSIS-.

19. DECLARATORIA-0000350-84.2010.8.16.0076-ARAUJO LASTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
20. DECLARATORIA-0000385-44.2010.8.16.0076-ROBERTO OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- Vistos. ROBERTO OLIVEIRA opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 129/130 alegando a existência de erro material, pois no dispositivo da sentença constou o nome de Salvador Nunes de Oliveira, bem como que há omissão na sentença no que diz respeito à condenação do requerido ao pagamento dos honorários contratados, tendo em vista se tratar de questão incontroversa nos autos. Realmente há erro material na parte dispositiva da sentença, pois constou nome diverso do requerente, devendo ser corrigida a sentença neste ponto. No que diz respeito à condenação nos honorários que a parte contratou com o advogado que constitui para ajuizar a ação, não há qualquer omissão na sentença, pois a matéria foi objeto de análise às fls. 137/138. Mesmo que o réu não tenha contestado tal pedido, o ônus do réu ao apresentar a contestação é de impugnar os fatos apontados na petição inicial. A matéria de direito, no caso, se há ou não direito de ressarcimento pelos danos alegados pela parte, cabe ao juiz analisar. Isso posto, recebo, conheço e dou parcial provimento aos embargos, apenas para retificar o nome do requerente na parte dispositiva da sentença, que passa a ser assim redigida: "(...) ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) o pedido formulado por ROBERTO OLIVEIRA (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, DIOGO MARCOLINA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e LUIZ HENRIQUE MENSH GARCIA-.
21. ACAO CIVIL PUBLICA-0000722-33.2010.8.16.0076-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MITRA DIOCESANA DE PALMAS- Vistos. 1) Intime-se o procurador da requerida para que, no prazo de 30 dias, comprove o integral cumprimento do que fora pactuado nos autos, conforme estipulado no item '9' dos respectivos Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta, conforme requer o Ministério Público. 2) Intime-se o procurador da requerida, para que também em 30 dias, informe se os Centros Comunitários Quieto, União do Gigante e Mãe Rainha ajustaram as suas instalações, nos moldes dos demais centros, apresentando a devida comprovação nos autos, ou se desejam firmar Termo de Compromisso de Ajustamento da Conduta.-Adv. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.
22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001604-92.2010.8.16.0076-BANCO FINASA BMC S/A x CLAIDES DE APARECIDA TELLES OZORIO- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do ofício de fls.58/59.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0001748-66.2010.8.16.0076-JOSE DELIR MILANEZ e outro x EVERSON JAURI CHIQUIN e outro- Vistos. 1) Com relação ao pedido formulado às fls. 179/181, não há qualquer determinação judicial de indisponibilidade dos automóveis e imóveis herdados pelo executado. A ordem foi apenas anotação da existência da ação, o que não impede a venda dos bens, mas visa dar ciência aos terceiros de que existe uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, para que no futuro, em caso de eventual penhora, possa ser reconhecida a fraude à execução. O bloqueio diz respeito apenas aos produtos depositados na Coamo de Cantagalo-PR, o qual deve ser mantido em razão da provável necessidade de reforço da penhora, em razão dos gastos com a manutenção do gado em depósito. 2) Cumpra-se imediatamente, o despacho de fl. 132, item 02, 177, item 6 e 120/122, itens 02 e 03 (inclusive com relação ao gado penhorado na execução em apenso). 3) Com relação ao pedido de reforço da penhora, será analisado após a elaboração do cálculo pela Contadoria. Intimem-se.-Advs. MONICA HELENA RUARO e ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS SANTOS-.
24. ALVARA-0000626-81.2011.8.16.0076-IRENE SIQUEIRA- Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) formulado para o fim de autorizar IRENE SIQUEIRA a sacar o numerário referente ao PIS/PASEP nº. 128.30152.49-4 (fl. 07) e FGTS (fl. 07) de titularidade do de cujus Júlio Cesar Siqueira, depositado na Caixa Econômica Federal, agência de Coronel Vivida, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho da autorização, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.
25. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000800-90.2011.8.16.0076-CELSO PEREIRA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feio por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como pontos controvertidos: a incapacidade para o trabalho e a renda familiar. 4) Defiro a produção da seguinte prova: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC; b) pericial, nomeando perito o médico ortopedista Eduardo Tsotomu Myaiwak, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, e aceitando, qual a sua pretensão de honorários. Como ambas as partes requereram a produção da prova pericial, caberia à parte autora adiantar os honorários periciais. No entanto, assim não o fará porque beneficiária da Justiça Gratuita. Os honorários, então, por força da Resolução nº. 541, de 18-01-2007, serão adiantados pela Justiça Federal. Isso não significa, no entanto, que os honorários devam ser fixados no valor constante na Resolução, pois o perito deve ser dignamente remunerado pelo trabalho que desempenhará, essencial para a Justiça e para o trâmite do processo. Fica o perito ciente de que, caso seja sucumbente a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais só poderão ser cobrados se presentes os requisitos do art. 12 da Lei nº. 1060/50 (A parte beneficiária pela isenção do pagamentos das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita); e, caso seja sucumbente o INSS, está deverá pagar os honorários fixados, ao final do processo, tendo em vista o disposto na SÚMULA nº. 20, do TRF-4 (o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual), ressalvando o pagamento antecipado dos valores constantes na Resolução supra citada. Garanto às partes o direito que têm de indicarem AT e formularem quesitos. Após (e somente após) a formulação dos quesitos, intime-s o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão o trabalho a ser realizado. Com a manifestação do perito, voltem, então. Oportunamente será designada data para o início da perícia e fixação do prazo para apresentação do laudo.) realize-se estudo social na residência da parte autora. Intimem-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
26. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000825-06.2011.8.16.0076-GILMAR FRANCISCO VOGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1) As partes são legitimas e estão bem representadas. Concorre interesse jurídico do pedido, econômico e moral para a solução da contenda. Não há nulidades a serem decretadas e nem irregularidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado. 2) Desnecessária a realização da audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, pois a conciliação não é provável tendo em vista o teor da manifestação das partes nos autos e pela presença de pessoa jurídica de direito público no pólo passivo. De tal forma, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 331, § 3º do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e saneamento. 3) Fixo como ponto controvertido a incapacidade para o trabalho. 4) Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC; b) pericial, nomeando perito o médico ortopedista Eduardo Tsotomu Myaiwak, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual sua pretensão de honorários. Como ambas as partes requereram a produção da prova pericial, caberia à parte autora adiantar os honorários periciais. No entanto, assim não o fará porque beneficiaria de Justiça Gratuita. Os honorários, então, por força da Resolução nº. 541, de 18-01-2007, serão adiantados pela Justiça Federal. Isso não significa, no entanto, que os honorários devam ser fixados no valor constante na Resolução, pois o perito deve ser dignamente remunerado pelo trabalho que desempenhará, essencial para a Justiça e para o trâmite do processo. Fica o perito ciente de que, caso seja sucumbente a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais só poderão ser cobrados se presentes os requisitos do art. 12 da Lei nº. 1060/50 (A parte beneficiária pela isenção do pagamentos das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita); e, caso seja sucumbente o INSS, está deverá pagar os honorários fixados, ao final do processo, tendo em vista o disposto na SÚMULA nº. 20, do TRF-4 (o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual), ressalvando o pagamento antecipado dos valores constantes na Resolução supra citada. Garanto às partes o direito que têm de indicarem AT e formularem quesitos. Após (e somente após)a formulação dos quesitos, intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a quesitação saberá a extensão do trabalho a ser realizado. Com a manifestação do perito, voltem, então. Oportunamente será designada data para o início da perícia e fixação do prazo para apresentação do laudo. Intimem-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
27. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001193-15.2011.8.16.0076-EVERSON JAURI CHIQUIN e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A e outros-
Vistos. Trata-se de ação declaratória incidental ajuizada por Everson Jauri Chiquin e outro em face do Banco CNH Capital S/A. e outros, para o fim de ver declarada a ineficácia da cessão de crédito realizado entre o Banco CNH Capital S/A. e Equagril S/A. Equipamentos Agrícolas e juntada às fls. 248 dos autos de embargos à execução. O fim da ação declaratória incidental, cuja previsão encontra-se no artigo 5º do CPC, é formar coisa julgada material quanto a questão que seria resolvida incidentalmente na demanda. São pressupostos para o seu exercício, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, "a existência de um processo em curso, a litigiosidade de determinada relação jurídica e a caracterização dessa mesma relação como uma questão prejudicial ao exame do mérito da causa". (In Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 100). Entretanto, no caso dos autos, não há relação de prejudicialidade necessária à propositura da Ação Declaratória Incidental. A dívida contraída pelo demandante subsiste independentemente da cessão do crédito. Isso porque o conhecimento da cessão de crédito pelo devedor não é requisito de validade, mas de eficácia, já que a notificação prevista no art. 290 do Código Civil somente se presta a dar conhecimento ao devedor a quem pagar, não afastando a exigibilidade do débito. E, ainda que houvesse prejudicialidade, outro óbice a sua continuidade é o não cabimento de ação declaratória incidental em sede de execução. Mesmo que a Ação Declaratória e a Execução sejam fundadas no mesmo título executivo, deve-se ter em conta que a Ação Declaratória não é o meio de defesa da Execução, que deve ser atacada através dos Embargos à Execução. A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de não ser cabível ação declaratória incidental em ação de execução. De acordo com Theotonio Negrão: "Não cabe declaratória incidental no processo de execução (RJTJESP 31/173), porque o executado impugna o pedido do exequente por via de embargos, o que torna desnecessária e inadequada a declaratória incidental (RT 640/120, JTA 109/199)".(Código de processo civil e legislação processual em vigor. 42ª ed. Atualizada e reformulada -

São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 435). Neste sentido, a jurisprudência do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - A DECLARATÓRIA INCIDENTAL É INVIÁVEL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, POIS NESTE NÃO SE EFETIVARÁ O JULGAMENTO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0499944-8 - Maringá - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 17.03.2009) (g.n.). A mesma orientação é adotada pelo STJ, consoante se observa da ementa colacionada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. A propositura de ação declaratória incidental à execução fiscal já embargada denota o descabimento da impugnação autônoma por ausência de interesse de agir; mercê do descabimento da mesma em processo satisfativo onde não haverá definição de direitos. (...). 5. A inadequação do instrumento processual eleito ("ação declaratória incidental"), que pretende a anulação do título executivo que embasa a execução fiscal, denota a falta de interesse de agir, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revelando-se escorreita a sentença que indeferiu liminarmente a inicial com espeque no artigo 295, III, do Codex Processual. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 940.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009, REPDJe 25/05/2009) (g.n.). Ante do exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art. 295, III do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC). Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS SANTOS-.

28. REVISAO BEN.C/C COB.VALORES-0001212-21.2011.8.16.0076-RODRIVANE PEREIRA DUARTE COLLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 28/69.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

29. REVISAO BEN.C/C COB.VALORES-0001214-88.2011.8.16.0076-MARIA GORETTI ANDREIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 28/118.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

30. REVISAO BEN.C/C COB.VALORES-0001216-58.2011.8.16.0076-SANDRA DAROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 28/74.-Advs. GEONIR EDWARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

31. REVISAO BEN.C/C COB.VALORES-0001217-43.2011.8.16.0076-ADEJALMO TRINDADE DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 27/84.-Advs. GEONIR EDWARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

32. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001218-28.2011.8.16.0076-EVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 49/78.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

33. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000146-79.2006.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x RITTER CONSTRUCOES E LIMPEZA e outros- Com fundamento no art. 40 da Lei nº. 6.830/80 (O Juiz suspenderá curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição) suspendo o processo pelo prazo de 01 ano. Decorrido este, sem qualquer manifestação, arquive-se, pelo prazo de 05 anos, conforme art. 40, §2º, da Lei nº. 6830/80. Intime-se.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001404-51.2011.8.16.0076-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO -PR-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ROMALINA GOMES VIEIRA-Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 09 (... deixo de proceder a citação, em virtude do Decreto 588/2009 art. 1 parágrafo 5, tendo em vista o não preparo prévio das despesas de condução do Oficial de Justiça.).-Adv. GILBERTO SANTI-.

Coronel Vivida, 21 de setembro de 2011.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 23/2011 - VARA CIVEL E ANEXOS

Drª.CLAUDIA HARUMI MATUMOTO
Juiza de Direito

RELAÇÃO 23/2011

Adicionar um(a) ÍndiceADVOGADO ORDEM PROCESSO ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0003 000420/1996
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0026 000032/2011
0028 000089/2011
0036 000541/2011
0041 000568/2011
ALI AIACHE JUNIOR 0004 000051/2000
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 0061 000211/2007
0062 000212/2007
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0012 000471/2007
ANDRE HEC 0007 000408/2001
ANDRE HEC 0014 000376/2008
ANDRE HEC 0037 000544/2011
0065 000206/2010
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0006 000242/2001
0016 000285/2009
0017 000304/2009
0019 000014/2010
0022 000256/2010
0023 000285/2010
0024 000289/2010
ANTONIO ENEIAS SALGADO 0063 000416/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000013/1985
0004 000051/2000
0053 000066/2011
AULO AUGUSTO PRATO 0014 000376/2008
AZIZ SIMÃO FILHO 0027 000045/2011
BIANCA PUMAR SIMÕES CORRE 0014 000376/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0033 000528/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000472/2009
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0003 000420/1996
0008 000271/2002
CARLOS ROBERTO BASTIANI 0039 000555/2011
0044 000214/2005
0050 000092/2009
0058 000021/2003
CESAR VIDOR 0014 000376/2008
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0003 000420/1996
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0001 000013/1985
0002 000044/1992
0004 000051/2000
0007 000408/2001
0020 000023/2010
0028 000089/2011
DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0003 000420/1996
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0017 000304/2009
EDISON ROBERTO MASSEI 0046 000293/2005
EDSON LUIZ DUCAT 0003 000420/1996
EDUARDO FIERLI BOBROFF 0003 000420/1996
ESTEFANO SANSONOVSKI 0059 000075/2006
EXPEDITO ZANOTTI 0031 000483/2011
FABIO ROBERTO QUINATO 0009 000236/2004
0014 000376/2008
FERNANDO LOPES PEDROSO 0025 000310/2010
FLAVIA CARAMASCHI DEGELO 0046 000293/2005
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0019 000014/2010
0022 000256/2010
0024 000289/2010
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0003 000420/1996
0008 000271/2002
GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBE 0003 000420/1996
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0038 000545/2011
IRMA ALVES MALFERTHEINER 0058 000021/2003
0066 000261/2010
ISABELE BRUNA BARBIERI 0050 000092/2009
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0018 000472/2009
IVAN CARLOS BAHLS 0020 000023/2010
0068 000052/2011
IVO THEDOROVICZ 0035 000539/2011
JOAO PAULO DE CASTRO 0001 000013/1985
JOAO SOARES CALDAS 0001 000013/1985
0004 000051/2000
JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO 0059 000075/2006
0067 000333/2010
JONATHAS MOISES DE CASTRO 0028 000089/2011
JORGE CELSO CECERE 0060 000136/2006

JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0058 000021/2003
JOSE MARCOS CARRASCO 0012 000471/2007
JOVINO TERRIN 0003 000420/1996
JULIANO CARNIATO SANCHES 0046 000293/2005
LUCIANI REGINA ROSSINI FA 0058 000021/2003
LUCIANO CARLOS DE MELO 0055 000074/2007
LUIZ ANTONIO BERMEJO 0003 000420/1996
LUIZ ANTONIO CICHOCKI 0003 000420/1996
LUIZ LOPES BARRETO 0013 000161/2008
MARCELO VIEIRA JUSTUS 0054 000011/2007
0055 000074/2007
0056 000079/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 0003 000420/1996
MARCIO SATO 0032 000520/2011
MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0036 000541/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0052 000002/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0029 000188/2011
MAURO TRENTO 0063 000416/2009
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0003 000420/1996
MOACYR PAULO SEGA 0030 000346/2011
MONICA MARIA PEREIRA BICH 0023 000285/2010
0034 000531/2011
NELY LOPES CASALI 0001 000013/1985
0004 000051/2000
NEWTON BUENO LACERDA 0016 000285/2009
0040 000558/2011
0055 000074/2007
0057 000028/2010
NIKOLAUS HEC 0002 000044/1992
0007 000408/2001
0008 000271/2002
0010 000213/2005
0014 000376/2008
0037 000544/2011
0065 000206/2010
OMAR JOSE BADDAUY 0008 000271/2002
ORLANDO ALEXANDRINO 0049 000128/2007
PATRICIA A. DE SOUZA DI L 0055 000074/2007
PATRICIA ZANOTTI 0031 000483/2011
PAULA MENA CORTARELLI 0051 000137/2010
PAULO ROBERTO LUVISETI 0047 000027/2006
0048 000030/2006
PEDRO DIAS DE MAGALHAES 0003 000420/1996
RAPHAEL CHAMORRO 0061 000211/2007
0062 000212/2007
REGIS ALAN BAULI 0049 000128/2007
RENATA DEQUECH 0014 000376/2008
RENATO DE OLIVEIRA 0011 000254/2005
RICARDO BARROS DE ASSIS 0042 000199/2005
0043 000204/2005
0044 000214/2005
0045 000215/2005
0047 000027/2006
0048 000030/2006
RICARDO LAFFRANCHI 0052 000002/2011
RICARDO ROSSI 0025 000310/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0021 000219/2010
RONNIE EDER SEGA 0030 000346/2011
ROSA E. H. SOARES CALDAS 0001 000013/1985
0004 000051/2000
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0003 000420/1996
SHIROKO NUMATA 0005 000155/2000
SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO 0003 000420/1996
SIMONE SALOMÃO 0056 000079/2009
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0025 000310/2010
SUZANE OLIVETE SEGA TILLE 0011 000254/2005
0030 000346/2011
0054 000011/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0013 000161/2008
TERESA LUCIANO VALIM 0064 000167/2010
VAGNER ALBIERI 0015 000009/2009
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0009 000236/2004
0014 000376/2008
VICTOR PAULO MENDONÇA 0004 000051/2000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0006 000242/2001
andre de miranda de carva 0018 000472/2009

1. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-13/1985-ADOLPHO LOURENCO e outros x HERMINDO SONI e outros- considerando que os embargos de terceiro sob nº 51/2000 foram recebidos em seu efeito suspensivo em 22 de março de 2000, conforme se observa das fls. 64 dos referidos autos, tem-se que todos os atos praticados apos a suspensão da presente execução estão eivados de nulidade, por ser defeso a prática de qualquer ato, durante a suspensão do processo (art. 266 do CPC). Neste sentido: ...Assim, decreto a nulidade dos atos processuais a partir da data de 22 de março de 2000, inclusive, devendo a presente execução permanecer suspensa até decisão definitiva nos embargos de terceiro em apenso. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. -Advs. JOAO SOARES CALDAS, NELY LOPES CASALI, ROSA E. H. SOARES CALDAS, CLOVIS ROBERTO DE PAULA, ANTONIO RODRIGUES SIMOES e JOAO PAULO DE CASTRO-.

2. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-44/1992-RENATA PAVESI REPRES. P/S GENITORA x APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA- A presente ação tem por parte ré Cloinda Alves de Oliveira e outro. Ocorre, no curso do processo, a requerida Clorinda Pavesi de Oliveira veio a falecer, consoante comprova o documento acostado aos autos. Em consequencia, pleiteia o requerente a habilitação nos autos do espolio da requerida, a fim de substituir a mesma no polo passivo da presente ação. Assim, estando comprovado por documento hábil o falecimento da requerida, com fundamento no art. 1.060, inciso I, do Codigo de Processo Civil, Admito a Habilitação Incidente, solicitada por Renata Pavesi, neste ato representada por sua genitora, do espolio de Clorinda Pavesi de Oliveira, para os devidos e legais efeitos, o qual doravante passa a integrar o polo passivo da presente ação, em substituição à requerida falecida. Proceda-se a Escrivania as anotações necessárias junto a distribuição, registro e autuação, retomando o processo, curso regular. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. NIKOLAUS HEC e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-420/1996-BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOZ e outros- Devolvo os presentes autos ao fim de que seja efetivado seu apensamento aos autos sob nº 271/2002, para possibilitar a devida analise conjunta dos pedidos formulados as fls. 606 dos autos sob nº 271/2002 e 1986/1988 dos autos sob nº 420/1996. Sobre o pedido formulado nos autos nº 271/2002 de expedição de alvara para levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos sob nº 083/1997, intimem-se os interessados para que se manifestem em 10 dias. cumpridos os itens 1 e 2 a conclusão com preferencia. -Advs. JOVINO TERRIN, SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, EDUARDO FIERLI BOBROFF, GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI, LUIZ ANTONIO BERMEJO, PEDRO DIAS DE MAGALHAES, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, LUIZ ANTONIO CICHOCKI, DIEGO HOEBEL MUNHOZ e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-51/2000-ARMINDO DE JESUS CRISTOVAO e outro x ADOLPHO LOURENÇO e outros- Analisando o presente feito, contata-se que, apesar de os embargados pleitearem a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e juntada de novos documentos (fls. 173/181), o feito comporta julgamento antecipado da lide, e razão de que a matéria de fato e de direito estão devidamente comprovadas nos atuos pela documentação acostada, não havendo, assim, necessidade de haver instrução processual (artigo 33o, inciso I, do CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de senteça.- Advs. VICTOR PAULO MENDONÇA, ALI AIACHE JUNIOR, ANTONIO RODRIGUES SIMOES, JOAO SOARES CALDAS, NELY LOPES CASALI, ROSA E. H. SOARES CALDAS e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-155/2000-JOSE MONTEIRO FERNANDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Ao executado para efetuar as custas processuais no valor R$ 70.51 (setenta reais e cinquenta e um centavos)-Adv. SHIROKO NUMATA-.

6. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-242/2001-MARIA INES PICHELLI SEGURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- compulsando os autos, vislumbro que assiste razão ao executado, conforme petitorio de fls. 296 V. Revogo a parte final do despacho de fls. 294, haja vista que o valor da execução supera o limite de 60 (sesenta) salários minimos para expedição de Requição de Pequeno Valor. Expeça-se Precatório Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 4º Região, para pagamento do valor homologado as fl. 294. Compram-se os itens 2.13.3. e seguintes, do Codigo de Normas da E. Corregedoria - Geral da Justiça do Estado.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA -.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-408/2001-APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA e outro x NIKOLAUS HEC- A presente ação tem por embargante Cloinda Alves de Oliveira e outro. Ocorre que, no curso do processo, a requerida Clorinda Pavesi de Oliveira veio a falecer, consoante comprova o documento acostado aos autos. Em consequencia, pleiteia o requerente a habilitação nos autos do espolio da embargante, a fim de substituir a mesma no polo passivo da presente ação. Assim, estando comprovado por documento hábil o falecimento da embargante, com fundamento no art. 1.060, inciso I, do Codigo de Processo Civil, Admito a Habilitação Incidente, solicitada por Nicolau Hec, do espolio de Clorinda Pavesi de Oliveira, para os devidos e legais efeitos, o qual doravante passa a integrar o polo passivo da presente ação, em substituição à embargante falecida. Proceda-se a Escrivania as anotações necessárias junto a distribuição, registro e autuação, retomando o processo, curso regular. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, NIKOLAUS HEC e ANDRE HEC-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-271/2002-ALBANO HOEBEL JUNIOR E SUA ESPOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Devolvo os presentes autos ao fim de que seja efetivado seu apensamento aos autos sob nº 420/1996, para possibilitar a devida analise conjunta dos pedidos formulados as fls. 606, dos autos sob nº 271/2002 e 1986/1988 dos autos sob nº 420/1996. Sobre o pedido formulado nos autos nº 271/2002 de expedição de alvará para levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos sob nº 83/1997, intimem-se os interessados para que se manifestem em 10 dias. Cumpridos os itens 1 e 2, a conclusao, com

preferencia. -Advs. NIKOLAUS HEC, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, OMAR JOSE BADDAUY e GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-236/2004-J. A. COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS LTDA x JOSE MARCOLINO DA SILVA e outro- no prazo de cinco dias, retire oficio do cartorio. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.
10. ACAO CIVIL PUBLICA-213/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEVI LUZ FERREIRA- (...) No decurso da lide, demonstrou-se a rescisão amigável do vinculo contratual mantido entre o demandado e o Municipio de FAxinal, através do termo de distrato de fl. 347/349. Com isso, tornou-se desnessaria a tutela jurisdional perseguida, esgotando-se o objeto do processo. Nessas condições, com fulcro no artigo 267, VI do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de merito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Ante o principio da causalidade, condeno o demandado no pagamento das custas processuais. P.R. I. -Adv. NIKOLAUS HEC-.
11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-254/2005-LUIZ VITORIANO DOS SANTOS e outro x ONIAS RODRIGUES DE SOUZA e outro- Suzane Oliveira Sega Canhete, curadora especial dos requeridos Onias Rodrigues de Souza e Raimunda Dantas de Souza, ofereceu co fundamento no art. 535 do Codigo de Processo Civil, embargos de declaração alegando que na decisão de fls. 137/141 nao fora fixados honorarios advocaticios. Os embargos foram oferecidos nao prazo previsto no art. 536 do Codigo de Processo Civil. Recebo os embargos, na forma do art. 535 do Codigo de Processo Civil e analisando o contido nos mesmos, tenho que merecem ser providos, para o fim de sanar as dissonancias apuradas. Com efeito, por um lapso deixou de constar no bojo do dispositivo da sentença, o arbitramento de honorarios advocaticios de direito do advogado dativo (fls. 38), a percepção dos honorarios em relação ao trabalho desenvolvido nestes autos na defesa dos réus. Neste diapasão, acolho os embargos ofertados e declaro que na decisão de fls. 137/141 deve-se ser incluida a seguinte redação. Sobre os honorarios advogaticios do curador nomeado da parte ré, fixo-os no valor de R$ 3000.00 (trezentos reais), a serem suportados pelos autores, observando o artigo 20 §, 3º, do CPC, levando-se em conta o trabalho dispensando, o valor economico da causa, bem como a ausencia de audiencia instrutória. P.R.I.-Advs. RENATO DE OLIVEIRA e SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-471/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE e outros x ANTONIO ALSOUZA- reiterando a intimação, a parte autora para retirar o edital da praça e recolher a GRC do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
13. ACAO MONITORIA-161/2008-AGRO-SOL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO VIEIRA DOMINGUES- manifeste-se sobre a certidao de fl. 139, no prazo de cinco dias, o qual a testemunha arrolada Wilian nao foi intimada, tendo em vista que mudou de endereço.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.
14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-376/2008-ROSELI MEIRELES OCANI x ORGANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Ficam intimados os procuradores das partes, bem como deverá comunicar os seus clientes, da realização pericia que ficou designada para o dia 15.12.2011 as 14:00 horas, no Hospital e Maternidade São Luiz, sito a Rua Santos Dumont nº 525, nesta comarca de Faxinal, com Dr. Francisco Jose de Oliveira Campos.-Advs. FABIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR, ANDRE HEC, NIKOLAUS HEC, AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, BIANCA PUMAR SIMÕES CORREA e CESAR VIDOR-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-9/2009-AGRICOLA VASSOLER LTDA x ITAMAR PEREIRA- no prazo de cinco dias recolhe a GRC do Oficial de Justiça, tendo em vista audiencia designada para o dia 06.10.11-Adv. VAGNER ALBIERI-.
16. AÇAO PREVIDENCIARIA-285/2009-NADIR MACHADO VIESBA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Revogo parcialmente o despacho saneador proferido as fls. 77/78, no que tange ao deferimento da realização da produção da prova pericial requerida por ambos as partes as fls. 71 e 73, pois a prova documental ja encartda aos autos e a prova testemunhal sao suficientes ao devido desline da causa. Para audiencia de instrução e julgamemento designo o dia 24.10.2011, as 16:00 horas. -Advs. NEWTON BUENO LACERDA e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.
17. ORD. PREV. PENSAO POR MORTE-304/2009-ALICE PAES CASAGRANDE x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de fls. 111/112 e redesigno o ato para o dia 21.11.2011, as 13:30 horas.-Advs. DOUGLAS BEAN BERNARDO e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.
18. INDENIZACAO-472/2009-WILSON CARLOS CASAGRANDE x SICREDI- Tendo em vista que, no momento da especificação de provas, a parte ré expressou interesse na conciliação e ante a regra do artigo 125, inciso IV do Codigo de Processo Civil, para audiencia preliminar designo o dia 14.11.2011 as 13:00 horas. -Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, CARLOS ARAUZ FILHO e andre de miranda de carvalho-.
19. AÇAO PREVIDENCIARIA-0000062-24.2010.8.16.0081-PAULO JOSE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL- redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 14.11.2011, as 13:30 horas, -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.
20. INDENIZACAO-0000114-20.2010.8.16.0081-DENEVAL JUSTINO FILHO e outro x EDSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA- Tendo em vista que que no momento da especificação de provas, a parte autora expressou interesse na conciliação e ante a regra do artigo 125, inciso IV, do Codigo de Processo Civil, para audiencia preliminar designo o dia 31.10.11, as 13:30 horas. Advirtam-se as partes para que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, sendo que, em nao sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questoes processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com designação de audiencia de instrução e julgamento, se for necessario (artigo 331 do Codigo de Processo Civil). -Advs. IVAN CARLOS BAHLS e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.
21. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000972-51.2010.8.16.0081-CICERO COSME DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA- Defiro em parte o petitorio de fls. 56. Intime-se o reu para que proceda a exibição dos documentos solcitados, quais sejam, a relação dos valores dos descontos, base de calculos e percentuais aplicados mensalmente nos ultimos 10 anos, no prazo dez dias, independentemente da exigencia do pagamento de qualquer tarifa, sob pena de aplicação do artigo 359, do Codigo de Processo Civil. Deixo de aplicar multa diaria, tndo em vista que a consequencia da negativa de exibição será apenas a admissao, como verdadeiros, dos fatos que se pretendia provar. Nao se pode impor, além disso, o reconhecimento de litigancia de ma-fé (RT 788/290) nem multa cominatória. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
22. AÇAO PREVIDENCIARIA-0001093-79.2010.8.16.0081-DOMINGOS DARROS x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro as seguintes provas,prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 05.12.2011 as 14:30 horas. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 vinte dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol.especificar se aha necessidade de intimação das testemunhas arroladas-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.
23. OR.PREV. C. PED. DE ANT. TUTE-0001187-27.2010.8.16.0081-CASTURINA MARIA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro as seguintes provas,prova testemunhal, depoimento pessoal das partes. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 05.12.2011 as 13:30 horas. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 vinte dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol.especificar se aha necessidade de intimação das testemunhas arroladas. (...) -Advs. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.
24. AÇAO PREVIDENCIARIA-0001211-55.2010.8.16.0081-PAULINA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro as seguintes provas,prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora. Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 21.11.2011 as 14:30 horas. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 vinte dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol.especificar se aha necessidade de intimação das testemunhas arroladas(...)-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.
25. COBRANÇA-0001265-21.2010.8.16.0081-PENNACCHI & CIA LTDA x SANDRA REGINA MOREIRA DE SOUZA WUICIK- considerando que a parte requerida demonstrou interesse na conciliação, nao obstante a ausencia de proposta concreta de acordo, este Juizo entende pertinente proceder-se a tentativa de conciliação entre as partes, o que, inclusive, encontra respaldo no artigo 125, inciso IV, do Codigo de processo Civil. Assim, designo audiencia de conciliação para o dia 24.10.2011, as 13:30 horas. Nao obtida a conciliação, proceder-se-á ao saneamento do feito, fixação de pontos controvertidos e analise dos requerimentos de provas. -Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000251-65.2011.8.16.0081-REGIS COMERCIO DE INSUMOS LTDA x CARLOS ALBERTO RAZABONI e outro- no prazo de cinco dias, recolhe a GRC do Oficial de Justiça.-Adv. ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.
27. INTERDITO PROIBITORIO-0000374-63.2011.8.16.0081-LICINIO FRANCA DE MORAES x ADRAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outro- Ante ao exposto, homologo a desistencia da ação e julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. Oficie ao Cartorio Distribuidor, solicitando a baixa na distribuição destes autos. Defiro a devolução dos documentos que instruiram a presente ação, mediante substituição por copias. Custa pelo requerente. P. R. I.-Adv. AZIZ SIMÃO FILHO-.
28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000537-43.2011.8.16.0081-ALAIR DA SILVA SOUZA x MANOEL PAULO DOS SANTOS e outro- Indefiro o pleito feito as fls. 80/83, no que tange a nulidade do laudo pericial ante a ausencia de ciencia do rquerido para acompanhar o feito, tendo em vista que as partes foram devidamente cientificadas em audiencia sobre a realização do ato e, portanto cabia a parte requerer sua intimação para acompanhar a diligencia (fls. 33/34) . Além disso, de qualquer modo, nao ha nenhum indicio de que tenha havido prejuizo, mormente porque se trata de mera constataçao. Por fim, o laudo pode ser livemente impugnado pela parte e, se houver demonstração concreta de prejuizo pode ser refeito ou desconsiderado. Intime-se o autor par impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.
29. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000714-07.2011.8.16.0081-COHAPAR-COMP. HABITACAO DO PARANA x ANTONIO MARCONDES IENSEN e outros- Intime-se o exequente para que demonstre a legitimidade de Marcio Sanches para integrar o polo passivo da demanda, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o contrato de fls. 09 foi celebrado somente com Antonio Marcos Iensen e Orli Crais Iensen. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
30. REIVINDICATORIA-0001068-32.2011.8.16.0081-EVA ROCIO DA CRUZ RODRIGUES e outros x LOURDES FERREIRA DA CRUZ- manifeste-se sobre a contestação juntado nos autos, no prazo legal. -Advs. MOACYR PAULO SEGA, SUZANE OLIVETE SEGA TILLES e RONNIE EDER SEGA-.
31. USUCAPIAO-0001333-34.2011.8.16.0081-LOURDES FERREIRA DOS SANTOS x EVA ROCIO DA CRUZ RODRIGUES e outros- Intime-se o procurador da requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos declaração firmada

pela propria parte acerca da necessidade de concessão dos beneficios da gratuidade da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido. -Advs. EXPEDITO ZANOTTI e PATRICIA ZANOTTI-.

32. INDENIZACAO-0001445-03.2011.8.16.0081-MARIA FRANCISCA DE SOUZA x antonio roberto de morais e outros- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial adequando-a ao rito sumario, sob pena de indeferimento (artigo 284, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCIO SATO-.

33. BUSCA E APREENSAO-0001502-21.2011.8.16.0081-BV FINAN. S/A CREDITO , FINAN. E INVESTIMENTO x LUIZ DE OLIVEIRA- no prazo de cinco dias recolhe a GRC do Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

34. AÇAO PREVIDENCIARIA-0001530-86.2011.8.16.0081-VITA REDUZINA DOS SANTOS x INSS- Uma vez atendidos os requesitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo a inicial. Defiro a parte autora o beneficio da gratuidade de justiça. Deixo de analisar o pleito de tutela antecipada, postergando o ato para ocasião de prolação da sentença. Cite-se, com a observancia das formalidades legais. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001548-10.2011.8.16.0081-MARCIO SANCHES x COHAPAR - CIA DE HABITACAO DO PR- Suspendo os embargos de terceiro, pois deve ser verificada a legitimidade do embargante (artigo 1046, do CPC), devendo referida analise ser realizada nos autos principais.-Adv. IVO THEDOROVICZ-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001558-54.2011.8.16.0081-JOSE CARLOS COLETA x J. A COM. DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- no prazo de cinco dias, recolhe a GRC do Oficial de Justiça.-Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001596-66.2011.8.16.0081-GILBERTO CESAR TABORDA e outro x REGIS COMERCIO DE INSUMOS LTDA- a parte autora para que no prazo de cinco dias, efetue a GRC do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias-Advs. NIKOLAUS HEC e ANDRE HEC-.

38. BUSCA E APREENSAO-0001598-36.2011.8.16.0081-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIA DOS SANTOS SILVA ASSUNÇÃO- Com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do Codigo de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, comprovando a mora do devedor, uma vez que a notificação extrajudicial juntada as fls. 24/25 indica que o documento nao foi entregue, em virtude de o objeto nao ter sido procurado pelo notificado. O credor optou, ainda, pelo protesto do titulo o que é previsto no art. 2º § 2º do Decreto- Lei 911/69. Ocorre, todavia, que deve haver prova nos autos da efetiva notificação do devedor a respeito de tal ato. Desse modo, determino ao autor que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Codigo de Processo Civil, emende a petição inicial, sob pena de seu imediato indeferimento. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

39. AÇAO PREVIDENCIARIA-0001700-58.2011.8.16.0081-JOSE FRANÇA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Intime-se o procurador do requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos declaração firmada pela propria parte acerca da necessidade de concessao dos beneficios da gratuidade da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

40. USUCAPIAO-0001706-65.2011.8.16.0081-CLAUDEMIR CARLOS NOGUEIRA x ESTE JUIZO- Intime-e a parte autora para que em 10 dias, faça o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 10 dias, promovendo a citação e Euzeli de Medeiros Martins, para integrar o polo passivo da demanda, bem como demonstrar que a ré está em local incerto e não sabido, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Codigo de Processo Civil). Intime-se a parte autora que junte aos autos ART do profissional que elaborou o memorial, e certidão de inexistência de demanda possessória ou de usucapião em desfavor do autor. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

41. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001790-66.2011.8.16.0081-CLUBE DO LACO ABAS LARGAS x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS- Junte o petitorio protocolado em data de 01.09.2011, haja os autos encontrarem-se conclusos para esta Magistrada. Tendo em vista o contido no petitorio retro, onde o autor informa ter efetuado deposito judicial da quantia de R$ 900.00 (novecentos reais), a qual mesmo nao abrangendo o valor atualizado da divida, que conforme os calculos apresentados pelo exequente integram o valor de R$ 3.00.00 (tres mil reais), tem-se nao ser plausivel a hasta publica de um imovel avaliado em R$ 120.000.00 (cento e vinte mil reais, conforme auto de avaliação de fls. 48, dos autos em apenso sob nº 069/2007), para pagamento de uma divida no valor originario de R$ 269.85 (duzentos e sesenta e nove reais e cinco centavos) Neste sentido: Defiro a suspensao da praça designada nestes autos , a fim de evitar-se eventual alegação de nulidade da arrematação. Ante o pleno atendimento ao disposto nos artigos 282 e 283 do Codigo de Processo Civil, bem assim estando presentes as condições ao exercio do direito de ação, recebo a petição inicial. Cite-se o reu. Intime-se as partes sobre o teor desta decisao, bem como junte-se copia desta nos autos em apenso. -Adv. ALCEU OKAGAWA FALLEIROS, Ezilio Henrique Manchini.-.

42. CARTA PRECATORIA CIVEL-199/2005-Oriundo da Comarca de MARINGA-6º VARA CIVEL-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO JUNIAN LTDA e outros- no prazo de cinco dias, efetue as custas processuais no valor de R$ 65.27 (sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

43. CARTA PRECATORIA CIVEL-204/2005-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR-5º VARA CIVEL-ECOLOGICA DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA x CLAUDIONICE DAS DORES DE MELO COUTO e outros- no prazo de cinco dias, efetue as custas processuais no valor de R$ 125.30 (cento e vinte e cinco reais e trinta centavos). -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

44. CARTA PRECATORIA CIVEL-214/2005-Oriundo da Comarca de MARINGA/PR 4º VARA CIVEL-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x JUNIANE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES e outros- efetue as custas processuias no valor de 208 reais e 34 centavos, no prazo de cinco dias, bem como retire a carta de adjucação.-Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS e CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

45. CARTA PRECATORIA CIVEL-215/2005-Oriundo da Comarca de MARINGµ/PR 1ª VARA CIVEL-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO JUNIAN LTDA - ME e outros-no prazo de cinco dias, efetue as custas processuais no valor de R$ 256.67 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

46. CARTA PRECATORIA CIVEL-293/2005-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-SP 4º VARA FEDERAL-UNIAO FEDERAL x ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA e outro- redesigno audiencia para o dia 14.11.2011, as 13:30 horas, instrução e julgamento. -Advs. JULIANO CARNIATO SANCHES, FLAVIA CARAMASCHI DEGELO e EDISON ROBERTO MASSEI-.

47. CARTA PRECATORIA CIVEL-27/2006-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR 4º VARA CIVEL-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x JUNIANE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES e outros- a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue as custas no valor de R$ 484.75 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)-Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS e PAULO ROBERTO LUVISETI-.

48. CARTA PRECATORIA CIVEL-30/2006-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR 5º VARA CIVEL-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO JUNIAN LTDA e outro- no prazo de cinco dias, efetue as custas processuais no valor de R$ 343.30 (trezentos e quarenta e tres reais e trinta centavos) -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e RICARDO BARROS DE ASSIS-.

49. CARTA PRECATORIA CIVEL-128/2007-Oriundo da Comarca de MARINGA/PR 1A. VARA CIVEL-MARIA ANTONIA JARDINI x ELIO FERREIRA e outros- considerando o contido na certidao retro, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de devolução da deprecata.-Advs. ORLANDO ALEXANDRINO e REGIS ALAN BAULI-.

50. CARTA PRECATORIA CIVEL-92/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA-RITA DE CASSIA ZERBINI x CARLOS QUEDAS DA LUZ- Declaro nulos todos os atos praticados desde as fls. 66, inclusive, pois a presente Carta Precatoria tem apenas a finalidade de praceamento. Oficie-se ao Juizo Deprecante, solicitando os documentos citados as fls. 55.-Advs. ISABELE BRUNA BARBIERI e CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

51. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001656-73.2010.8.16.0081-Oriundo da Comarca de MARINGA-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x ISMAEL MATIAS DA CRUZ e outro- Considerando o contido na declaração de fls. 44, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

52. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000130-37.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR 5ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA e outro- Considerando o contido na certidao de fls. 39, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

53. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001377-53.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PARANA/ 9ª VARA CIVEL-FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A x VANUSA BATISTA BICALHO- no prazo de cinco dias, recolhe a GRC do Oficial de Justiça, tendo em vista audiencia designada para o dia 24.10.11-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

54. DEST. PATRIO PODER C/C ADOCAO-11/2007-J.C.S. e outro x J.- Diante disso, julgo procedente a pretensão delineada na petição inicial, ao fim de, com fulcro artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, c.c. artigos 1.635, inciso IV e 1.638, inciso II, ambos do Codigo Civil, determino a perda do poder familiar de L.R.D. e S.T. em relação ao infante C.T.R.D. Outrossim, julgo procedente o pedido de adoção e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, c.c. artigos 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, concedo a adoção de C.T.R.D. em favor de J. C. S. e M.A. F.S. Expeça-se o competente mandado ao Cartorio de Registro Civil, ao fim de que seja devidamente cumprido o artigo 47 e paragrafos da Lei nº 8.069/90, bem assim os itens 8.4.18 e 8.4.18.3, ambos do Codigo de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, devendo, ainda ser alterado o nome do adotando para K.F.S. conforme requerido na exordial. Sem custas. Sem honorarios, ante a ausencia de pretensão resistida. Ao depois, realizem-se as demais diligencias necessarias e arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. MARCELO VIEIRA JUSTUS e SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

55. REGULAMENTACAO DIREITO VISITA-74/2007-P.H.S.C. x J.- redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 06.12.2011, as 13;00 horas. -Advs. LUCIANO CARLOS DE MELO, MARCELO VIEIRA JUSTUS, PATRICIA A. DE SOUZA DI LUCA e NEWTON BUENO LACERDA-.

56. GUARDA E RESPONSABILIDADE-79/2009-D.A.S. x E.J.- Intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. MARCELO VIEIRA JUSTUS e SIMONE SALOMÃO-.

57. APURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO-0001058-22.2010.8.16.0081-M.P.E.P. x E.J.- Vez que realizada audiencia de instrução, bem como juntados diversos relatórios sociais do presente caso, corroborado ao fato de a nobre Promotra de Justiça, em r. parecer de fls. 167/173, ter se manifestado pela concessão da guarda definitiva dos infantes, antes de ser prolatada sentença, ao fim de se evitar quaisquer alegações de cerceamenteo de defesa, intimem-se os genitores para que, querendo, apresentem alegações finais no prazo comum de 10 dias. Apos, voltem conclusos como decisão de urgencia.-Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

58. EXEC. DE PRESTACAO ALIMENTOS-21/2003-A.I.D.S.R.P.S.G. e outro x E.I.D.S.- ... considerando-se a inercia do requerente, julgo extinto o presente feito, o

que faço com fulcro no artigo 267, III c/c § 1º do Codigo de Processo Civil. P. R. I. Custas pelo requerente, que ficam suspensas ante o deferimento da Justiça Gratuita (fls 20).-Advs. JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, CARLOS ROBERTO BASTIANI, IRMA ALVES MALFERTHEINER ZENI e LUCIANI REGINA ROSSINI FARTH-.

59. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-75/2006-L.A.S. x A.C.- Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta e demais principios em direito atinentes a materia, com fulcro no artigo 269 I do CPC, julgo procedente o pedido de investigação de paternidade reconhecendo a autora como filha de A. C., ambos qualificados nos autos, para todos efeitos legais. Oportunamente, expeça-se oficio ao Cartorio de Registro Civil desta Comarca, observando-se o contido no item 4.2.4.1, do Codigo de Normas, para que proceda ao competente mandado de avergação, com as retificações necessárias, acrescentando o patronímico do requerido ao da autora, bem como o nome dos avos paternos a qual passará a chamar L.A. C.S. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorarios indevidos. P. R. I. -Advs. JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO e ESTEFANO SANSONOVSKI-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-136/2006-C.M.M.G.R.P.S.G. e outro x A.G.- Ante ao exposto, homologo a desistencia da ação, e julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. Oficie-se ao Cartorio Distribuidor, solicitando a baixa na distribuição destes autos. Custas pelo requerente, que ficam suspensas ante o deferimento da Justiça Gratuita. P.R.I -Adv. JORGE CELSO CECERE-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-211/2007-M.D.G.H.M. x J.R.M.- Da análise destes autos em conjunto com a execução sob nº 212/2007, se verifica que ambos possuem procedimentos distintos (art. 732 e 733 do CPC), motivo pelo qual nao há que se falar na ocorrência de litispendencia, posto que as demandas nao sao identicas, considerando a existencia de pedido diverso. Indefiro o pleito de fls. 61/62, eis que é impossível a execução do acordo entabulado as fls. 22/23, eis que nao houve homologação judicial daquele, bem cmo a presente ação foi extinta (fls. 58) , nao sendo juridicamente admissivel a pretensão de que se prossiga como processamento, devendo a parte autora se valer da via adequada para garantia de seu direito. Intime-se a exequente. Preclusa esta decisão, o que deve ser certificado, arquivem-se os autos com as cautelas de prexe. -Advs. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA e RAPHAEL CHAMORRO-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-212/2007-M.D.G.H.M. x J.R.M.- Da análise destes autos em conjunto com a execução sob nº 211/2007, se verifica que ambos possuem procedimentos distintos (art. 732 e 733 do CPC), motivo pelo qual nao há que se falar na ocorrência de litispendencia, posto que as demandas nao sao identicas, considerando a existencia de pedido diverso. Indefiro o pleito de fls. 61/62, eis que é impossível a execução do acordo entabulado as fls. 25/26, eis que nao houve homologação judicial daquele, bem cmo a presente ação foi extinta (fls. 58) , nao sendo juridicamente admissivel a pretensão de que se prossiga como processamento, devendo a parte autora se valer da via adequada para garantia de seu direito. Intime-se a exequente. Preclusa esta decisão, o que deve ser certificado, arquivem-se os autos com as cautelas de prexe-Advs. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA e RAPHAEL CHAMORRO-.

63. DIVORCIO LITIGIOSO-416/2009-J.A.P. x G.A.S.P.- Considerando que a questão do divorcio foi julgada por sentença as fl. 69/70, restando pendente exclusivamente a questão da paternidade do infante M.S.P. e dos alimentos a ele divididos, intimem-se as partes para que, em cinco dias, digam se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, advertindo-se que o silencio será entendido como desistencia. -Advs. MAURO TRENTO e ANTONIO ENEIAS SALGADO-.

64. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000754-23.2010.8.16.0081-A.R.A. e outro x B.V.- Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 2º, § 6º da Lei nº 8.560/92. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. TERESA LUCIANO VALIM-.

65. EXEC. DE PRESTACAO ALIMENTOS-0000909-26.2010.8.16.0081-G.R.S.T. x F.L.T.- Sobre o contido no petitorio retro, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ANDRE HEC e NIKOLAUS HEC-.

66. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0001108-48.2010.8.16.0081-S.L.N. x M.J.S.- no prazo de cinco dias, retire o mandado de averbação.-Adv. IRMA ALVES MALFERTHEINER ZENI-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001355-29.2010.8.16.0081-B.H.S. e outros x J.C.A.- Ciente da interposição de agravo de instrumento mantenho a decisão agravada por seus proprios e juridicos fundamentos. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se os exequentes em cinco dias. -Adv. JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO-.

68. RETIFICAÇAO DE REG. PUBLICO-0000377-18.2011.8.16.0081-JEOVANI APARECIDA DE SOUZA x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de antecedentes criminais das Comarcas de Faxinal/PR e Ortigueira/PR, da VEP de Londrina/PR e da justiça Federal, bem como declaração de Imposto de Renda, no prazo de 30 dias.-Adv. IVAN CARLOS BAHLS-.

Faxinal, 19. de Setembro de 2011.
Vanessa Mantoan
Escriva do Cível

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO
JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 162/2011

ADELE MARIA BRANDALISE 0038 000182/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0044 001737/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0011 000930/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 0069 000891/2011
ALEXANDRE CORREIA 0078 001980/2011
ALEXANDRE N FERRAZ 0048 002468/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 001292/2006
0043 001226/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0010 000341/2006
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0059 005399/2010
ALVARO PINTO CHAVES 0027 000236/2008
ANA LUCIA FRANCA 0015 001379/2006
0024 000104/2008
ANA PAULA DUARTE 0036 001586/2008
ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0033 000810/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0004 000116/2005
ANITA CARUSO PUCHTA 0098 000109/2001
ANTONIO BUENO 0001 000954/1999
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0094 005288/2011
BERENICE DA APARECIDA GOM 0051 003166/2010
BLAS GOMM FILHO 0015 001379/2006
0017 000067/2007
0024 000104/2008
0028 000247/2008
BRAULIO RENATO MOREIRA 0022 001235/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0022 001235/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0010 000341/2006
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0082 002372/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 001226/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0027 000236/2008
CLAUDIA RENATA ROCHA 0055 004573/2010
CLAUDIR DALLA COSTA 0050 002578/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 002464/2010
CRISTIANO DIONÍSIO 0033 000810/2008
CRISTINA LUISA HEDLER 0100 000117/2006
0101 003661/2007
DANIEL HACHEM 0037 001799/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0017 000067/2007
DANIEL HACHEM 0038 000182/2009
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0024 000104/2008
DANIELE DE BONA 0025 000157/2008
DANIELI DUDECKE 0102 001169/2011
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0061 005784/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0057 005201/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0099 000013/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0019 000617/2007
0020 000687/2007
0039 000637/2009
0054 004501/2010
0067 000671/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0061 005784/2010
ELITO LUIZ DOS SANTOS 0058 005280/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0034 001065/2008
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0006 000689/2005
ENER PEDROLLO SODRE 0068 000672/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 001384/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0063 006653/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0070 000893/2011
0073 001578/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0099 000013/2004
FABIANO ROESNER 0075 001804/2011
FABIO PACHECO GUEDES 0036 001586/2008
FABRICIO KAVA 0063 006653/2010
0070 000893/2011
0073 001578/2011
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0095 005343/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0024 000104/2008
GABRIEL BARDAL 0045 001854/2010
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0008 000099/2006
GERCINO BETT JR. 0100 000117/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0043 001226/2010
GILSOMAR MENDES KRIEGER 0068 000672/2011
GISELE BIGUETTE 0071 001244/2011
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0036 001586/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0003 001144/2004
0021 001074/2007
0060 005444/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0017 000067/2007
INGRID DE MATTOS 0004 000116/2005

0064 006697/2010
0081 002041/2011
0039 000637/2009
0068 000672/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000954/1999
JANAINA GIOZZA AVILA 0003 001144/2004
0021 001074/2007
0060 005444/2010
JANDER HELSON DE CASTRO V 0002 000704/2003
JEFFERSON OSCAR HECKE 0058 005280/2010
JESSICA GHELFI 0006 000689/2005
0010 000341/2006
JOAO PAULO B. DE ALBUQUER 0099 000013/2004
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0099 000013/2004
JOAQUIM ROCHA 0055 004573/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000954/1999
KAREM OLIVEIRA 0096 000029/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 000647/2005
0029 000360/2008
0030 000698/2008
0032 000749/2008
0034 001065/2008
0041 000100/2010
0046 001888/2010
0049 002507/2010
0056 004655/2010
0065 000003/2011
0077 001962/2011
0084 002878/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0062 006635/2010
LIANE FRANCO MOREIRA 0045 001854/2010
LIDIA VAZ RIBOVSKI 0065 000003/2011
LUCIANA BERRO 0017 000067/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0010 000341/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001112/2006
0014 001292/2006
0026 000162/2008
0035 001365/2008
MARCELO DE OLIVEIRA 0022 001235/2007
MARCELO TESCHEINER CAVASS 0027 000236/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 000116/2005
0005 000647/2005
0019 000617/2007
0020 000687/2007
0039 000637/2009
0052 003880/2010
0054 004501/2010
0064 006697/2010
0067 000671/2011
0068 000672/2011
0080 002040/2011
0081 002041/2011
0083 002422/2011
0089 005197/2011
0090 005199/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0061 005784/2010
0072 001495/2011
MARIA DENISE MARTINS OLI 0096 000029/1999
MARIA SUELI DUARTE GREGO 0079 002000/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0024 000104/2008
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0010 000341/2006
0053 004236/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0076 001942/2011
MAURICIO KAVINSKI 0012 001112/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 000930/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0044 001737/2010
MIEKO ITO 0016 001384/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0023 001443/2007
0071 001244/2011
NIVALDO TAVARES TORQUATO 0097 000503/2000
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0031 000742/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0086 003308/2011
0087 003309/2011
0088 003310/2011
ODORICO TOMASONI 0074 001626/2011
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0033 000810/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0066 000522/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0047 002464/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0037 001799/2008
RENAN GABRIEL WOZNIACK 0042 000565/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0015 001379/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0002 000704/2003
0013 001141/2006
RODRIGO MALENO GOULART 0018 000415/2007
ROGERIO BUENO DA SILVA 0033 000810/2008
ROGERIO LICHACOVSKI 0096 000029/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 000341/2006
ROSEANE RIESEL 0074 001626/2011
ROSIANE ADELINA FERRO 0072 001495/2011
SABRINA OLIVEIRA 0085 003299/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 000106/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0009 000106/2006
SERGIO SCHULZE 0005 000647/2005
0034 001065/2008
0041 000100/2010
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0007 000963/2005
SILVANA TORMEM 0031 000742/2008
0091 005201/2011
0092 005202/2011
0093 005203/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0024 000104/2008
SILVIO BRAMBILA 0040 001228/2009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0036 001586/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0053 004236/2010
VANDERLEI L. K. BONATTO 0040 001228/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0025 000157/2008
VANIA DE FATIMA C. LUIZ C 0007 000963/2005
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0042 000565/2010
0055 004573/2010
VERÔNICA DIAS 0044 001737/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0003 001144/2004
0021 001074/2007
0060 005444/2010
WALDEMAR PONTE DURA 0022 001235/2007
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0038 000182/2009

1. INDENIZACAO-0000395-91.1999.8.16.0038-ANTONIO ARAMIS CORDEIRO x VALDENIR BONAFE-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANTONIO BUENO, JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

2. BUSCA E APREENSÃO-704/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANO JORGE CECIM BRITO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e JANDER HELSON DE CASTRO VALE-.

3. BUSCA E APREENSÃO-1144/2004-BANCO ITAU S/A x ADIMIR AMANCIO PEREIRA- Cite-se por edital, na forma requerida, com o prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

4. BUSCA E APREENSÃO-116/2005-BANCO ITAU S/A x ROSELI MOREIRA DE SOUZA- 1. Defiro o pedido retro para determinar a suspensão dos presentes pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Vencido o prazo, dia a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se pelo andamento do feito. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

5. BUSCA E APREENSÃO-647/2005-BANCO DIBENS S/A x JOSE PAULO BRANCO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-689/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JAIR FERREIRA DOS SANTOS-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JESSICA GHELFI e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0000692-88.2005.8.16.0038-CREDIFAR S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM. x WAGNER XAVIER DE ALMEIDA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. VANIA DE FATIMA C. LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-99/2006-GUSTAVO KLENTZ NETO x ROBERTO APARECIDO RODRIGUES-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-.

9. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-106/2006-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x DJALMA DA LUZ VENTURA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

10. BUSCA E APREENSÃO-341/2006-BANCO FINASA S/A x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA ME-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JESSICA GHELFI, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAVERICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

11. ORDINARIA-930/2006-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x VALDOIR APARECIDO GONCALVES e outros-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-1112/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAMASCO CENTER COM DOC E LTDA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

13. BUSCA E APREENSÃO-1141/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ABANEKA COMERCIO E SERVICOS LTDA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-1292/2006-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RM TRADE SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
15. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1379/2006-BANCO SANTADER BRASIL S/A x EDUARDO BRUNSTEIN--Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.
16. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-1384/2006-BANCO BMG S/A x ERIVELTON RODRIGUES PAULINO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
17. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-67/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLOS ALEXANDRE BANDEIRA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e LUCIANA BERRO-.
18. INVENTARIO-415/2007-EVALDO WLADIR WORELL e outros x ESTEFANIA WORELL-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. RODRIGO MALENO GOULART-.
19. BUSCA E APREENSÃO-617/2007-BANCO ITAU S/A x JOAREZ TEODORO MAZUR-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
20. BUSCA E APREENSÃO-687/2007-BANCO ITAU S/A x JULIANO DA SILVA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1074/2007-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMILSON SILVEIRA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA AVILA-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1235/2007-GERDAU ACOS LONGOS S/A x INDUSTRIA DE POSTES INDAPAR LTDA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.
23. BUSCA E APREENSÃO-1443/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x MIRIAN CRISTINA DO ROSARIO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
24. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-104/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x VANDERLEIA IZIDIO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI -.
25. BUSCA E APREENSÃO-157/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DIEGO CONRADO DE MIRA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
26. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-162/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE XAVIER SILVA FILHO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
27. COBRANCA-236/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A x VANDERSON CARDOSO DOS SANTOS-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI, ALVARO PINTO CHAVES e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.
28. BUSCA E APREENSÃO-247/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDECIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
29. BUSCA E APREENSÃO-360/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCIO WALDELEI DE MENDONÇA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
30. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-698/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PATRICK DE OLIVEIRA MONTEIRO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
31. BUSCA E APREENSÃO-742/2008-BANCO FINASA S/A x OSVALDO GOMES DUTRA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
32. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-749/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO ALBERTO MARTINS-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
33. USUCAPIAO-810/2008-ELIANE DA APARECIDA GUIMARAES x BALDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRISTIANO DIONÍSIO, PAULO CESAR HERTT GRANDE, ROGERIO BUENO DA SILVA e ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA-.
34. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-1065/2008-BANCO FINASA S/A x AMADEUS MARTINS DOS SANTOS-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
35. BUSCA E APREENSÃO-1365/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HENRIQUE FARIA DA CRUZ-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
36. IMISSAO DE POSSE-1586/2008-DANIEL HORTZ e outro x MARILDA CELIA DE JESUS-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, FABIO PACHECO GUEDES, ANA PAULA DUARTE e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.
37. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1799/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM -.
38. EMBARGOS À EXECUCAO-182/2009-MARIA MARLENE RUHKOPF x BANCO ITAU S/A-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DANIEL HACHEM, ADELE MARIA BRANDALISE e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA-.
39. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-637/2009-BANCO BMC S/A x OSNI CANFILD-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. INGRID DE MATTOS , EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
40. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-1228/2009-VANDERLEI L. K. BONATTO e outros x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SILVIO BRAMBILA e VANDERLEI L. K. BONATTO-.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000100-68.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MILTON CUSTODIO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
42. DECLARACAO DE AUSENCIA-0000565-77.2010.8.16.0038-ANGELINA TAVARES FERREIRA x LIBERO FERREIRA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO e RENAN GABRIEL WOZNIACK-.
43. BUSCA E APREENSÃO-0001226-56.2010.8.16.0038-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ANGELA DO ROCIO KUGESEN DA ROCHA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CESAR AUGUSTO TERRA-.
44. BUSCA E APREENSÃO-0001737-54.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO DE ANDRADE- Certifique a escrivania se a ação revisional n° 678/2009, intentada pelo ora requerido contra a instituição financeira autora ainda se encontra em andamento. 2. Em caso positivo, apensem-se, voltando conclusos para deliberação. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VERÔNICA DIAS-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001854-45.2010.8.16.0038-DULCE MARIA TADRA BASTOS x ASSOCIAÇAO SAT-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito

pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GABRIEL BARDAL e LIANE FRANCO MOREIRA-.
46. BUSCA E APREENSÃO-0001888-20.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TADEU FRANCZ-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
47. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002464-13.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ROMILDO CARVALHO DORNELLAS-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR -.
48. BUSCA E APREENSÃO-0002468-50.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x JOABE LIMA DE ANDRADE-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.
49. BUSCA E APREENSÃO-0002507-47.2010.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A CFI x AIRTON DE ALMEIDA MORAIS-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
50. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002578-49.2010.8.16.0038-CSBJ INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA ME x JOAO PEDRO DONATO e outros-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.
51. USUCAPIAO-0003166-56.2010.8.16.0038-GILMAR ALVES DE ANDRADE-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.
52. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0003880-16.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x APARECIDO RABELO CARDOSO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004236-11.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x IRENE MARLI BORA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004501-13.2010.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE ROBERTO BUENO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
55. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0004573-97.2010.8.16.0038-CELIO MACHADO x VANDERLEY DE LIMA- 1- Considerando a informação de que sobre o imóvel pende usufruto em favor de terceiro, esclareça o autor na posse de quem se encontra o imóvel que pretende ver reintegrado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Deverá o autor, no memos prazo , manifestar-se sobre os comprovantes de depósito de fls. 52/53. 3. Após, voltem para a deliberação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, JOAQUIM ROCHA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
56. BUSCA E APREENSÃO-0004655-31.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DOUGLAS DE LIMA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
57. BUSCA E APREENSÃO-0005201-86.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALVARO RODRIGUES-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
58. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005280-65.2010.8.16.0038-CLOVIS APARECIDO TEIXEIRA x VECODIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE e ELITO LUIZ DOS SANTOS-.
59. ALVARA-0005399-26.2010.8.16.0038-PAULO CESAR PEDROSO - ESPOLIO e outro-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA-.
60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005444-30.2010.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE CARLOS CUSTODIO DE SOUZA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA AVILA-.
61. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005784-71.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x MANDFER INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA e outro-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.
62. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006635-13.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x L C AIRES TRANSPORTES E COMERCIO (RDX TRANSPORTES) e outro-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
63. MONITORIA-0006653-34.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x BVM ADMINISTRADORA & GESTORA DE SERVIÇOS LTDA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006697-53.2010.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x EVANILDO GERALDO DOS SANTOS- Diante do petitório de fls.30, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias, esgotados o prazo, manifeste-se a autora pleiteando o que entender de direito. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
65. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0000003-34.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO GODOI CHAVES-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LIDIA VAZ RIBOVSKI-.
66. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0000522-09.2011.8.16.0038-JEFFERSON RODRIGUES LEAL SZYMANSKI x BANCO BFB LEASING S/A-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
67. BUSCA E APREENSÃO-0000671-05.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA MAIA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000672-87.2011.8.16.0038-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR DA SILVA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. INGRID DE MATTOS , ENER PEDROLLO SODRE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GILSOMAR MENDES KRIEGER-.
69. BUSCA E APREENSÃO-0000891-03.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDINEI BORA- 1 . Recolhidas as taxas, oficie-se na forma requerida. 2 . Após, intime-se o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
70. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000893-70.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x OMAR A. KOREN & CIA LTDA - ME e outros-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
71. BUSCA E APREENSÃO-0001244-43.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTAIR FARIAS-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. GISELE BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.
72. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001495-61.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x ISMAEL PLODOWSKI - SERRARIA e outro-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e ROSIANE ADELINA FERRO-.
73. ORDINARIA-0001578-77.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x WOOD POINT LTDA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
74. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001626-36.2011.8.16.0038-ODORICO TOMASONI x METALCAMP INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.
75. BUSCA E APREENSÃO-0001804-82.2011.8.16.0038-BANCO DAYCOLVAL S/A x DIVONZIR SENCA CARDOSO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FABIANO ROESNER-.
76. BUSCA E APREENSÃO-0001942-49.2011.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x RENATO ROLAO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
77. BUSCA E APREENSÃO-0001962-40.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SIRLEY DENKE DA SILVA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
78. REVISAO CONTRATUAL-0001980-61.2011.8.16.0038-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA x ITAULEASING S/A-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

79. USUCAPIAO-0002000-52.2011.8.16.0038-ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS e outro x AMILTON JOSE DIAS STANGUE-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARIA SUELI DUARTE GREGO-.
80. BUSCA E APREENSÃO-0002040-34.2011.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x MARIVALDO ALMEIDA E SILVA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
81. BUSCA E APREENSÃO-0002041-19.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA- Diante do petitório de fls. 26, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias, esgotado o prazo, manifeste-se a autora pleiteando o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
82. INTERPELACAO JUDICIAL-0002372-98.2011.8.16.0038-SERGIO GONÇALVES LIMA x SILVIA REZENDE SANTANA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.
83. BUSCA E APREENSÃO-0002422-27.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ERNESTO DO NASCIMENTO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
84. BUSCA E APREENSÃO-0002878-74.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO ROBERTO DE SOUZA-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
85. BUSCA E APREENSÃO-0003299-64.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x GERALDO ANACLETO-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SABRINA OLIVEIRA-.
86. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0003308-26.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x LUIZ ROBERTO FERNANDES-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.
87. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0003309-11.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MARIA DE LOURDES FERNANDES-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.
88. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0003310-93.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS-Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.
89. BUSCA E APREENSÃO-0005197-15.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ZENEIDE MARTINS DO AMARAL- 1) Consubstanciada a mora (fls.17-18 dos autos) do contrato de financiamento por alienação fiduciária, defiro liminarmente a medida, sendo recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
90. BUSCA E APREENSÃO-0005199-82.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JEFFERSON LUIZ TEIXEIRA- 1) Consubstanciada a mora (fls.16-17 dos autos) do contrato de financiamento por alienação fiduciária, defiro liminarmente a medida, sendo recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
91. BUSCA E APREENSÃO-0005201-52.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDINEY KARGER- 1) Consubstanciada a mora (fls.28-30 dos autos) do contrato de financiamento por alienação fiduciária, defiro liminarmente a medida, sendo recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.
92. BUSCA E APREENSÃO-0005202-37.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO VAGNER BATISTA- 1) Consubstanciada a mora (fls.29-30 dos autos) do contrato de financiamento por alienação fiduciária, defiro liminarmente a medida, sendo recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.
93. BUSCA E APREENSÃO-0005203-22.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARTA TOMAZ ESTEVES- 1) Consubstanciada a mora (fls.28-30 dos autos) do contrato de financiamento por alienação fiduciária, defiro liminarmente a medida, sendo recolhidas as taxas necessárias, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2) Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2° e 3° do DL 911/69). 3) Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.
94. REVISAO CONTRATUAL-0005288-08.2011.8.16.0038-ADEMIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (...) Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada para tão somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da divida (R$ 533,33) mensalmente, afastando a mora no que tange tão somente ao referido valor incontroverso. II - Cite-se o requerido com as advertências legais. -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.
95. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-0005343-56.2011.8.16.0038-REGINALDO CORREIA DE MELO x DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - PR. e outro- Primeiramente promova à parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
96. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-29/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERRARIA GRA`PINUS LTDA e outro- 1) Ciente da decisão retro proferida pelo e. Tribunal. 2) Cumpra-se no que couber a referida decisão. 3) Intimem-se. -Advs. ROGERIO LICHACOVSKI, KAREM OLIVEIRA e MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA-.
97. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-503/2000-A UNIÃO x CERAMICA CLAUDINO LTDA- Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de fls. 87, devendo a exequente manifestar-se depois de decorrido o prazo, independente de intimação. Cientifique-se a exequente. -Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO-.
98. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-109/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAVIBON SUPERMERCADO LTDA e outros- Manifeste-se a exequente no que pertine às fls 73. Intime-se. -Adv. ANITA CARUSO PUCHTA-.
99. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-13/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Procedam-se vistas dos autos a exequente para que manifeste quanto às fls.51. Intimem-se. -Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO B. DE ALBUQUERQUE MARANHAO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.
100. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-117/2006-A UNIÃO x MONTEMA MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME- a) Primeiramente, em não sendo ainda avaliado (s) o (s) bem (ns), determino a pertinente avaliação através do Avaliador Judicial, Sr. Marcos V. Troiano Neto. b) Nomeio o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho, para o encargo de leiloeiro , sob a fé de seu grau, com o fim de que promova o leilão do (s) bem (ns) penhorado (s), desde de que concorde com as condições estabelecidas pela exequente. Porem, em caso de pagamento ou parcelamento do débito, antes da remoção do bem, quando possível ou da publicação do edital, não será devida comissão ao leiloeiro. Intime-se-o para manifestar-se sobre a nomeação e, aceitando, desde logo, proceder a remoção do (s)

bem (ns) e designar datas para o leilão. Intime-se. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e GERCINO BETT JR.-.
101. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-3661/2007-A UNIÃO x CONSULTHER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Defiro a susoensão do processo pelo prazo requerido, devendo a exequente manifestar-se depois de decorrido o prazo, independente de intimação. Cientifique-se a exequente. -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.
102. SINDICANCIA-0001169-04.2011.8.16.0038-ESTE JUIZO x CARTORIO DE PROTESTO DE TITULO DE FAZENDA RIO GRAN- 1- Prestei nesta data, as informações solicitadas pela e. Corregedoria Geral de Justiça, via "mensageiro". 2 . Aguarde-se a manifestação do atual titular do Ofício. 3. Após, voltem para deliberação. -Adv. DANIELI DUDECKE-.

FAZENDA RIO GRANDE, 20 DE SETEMBRO DE 2011

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 51/2011
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 51/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 0025 000336/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 000267/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 0062 001742/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0051 000324/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0009 000167/2005
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0053 000381/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0048 000927/2009
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0016 000412/2006
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0002 000077/1994
0014 000348/2006
0016 000412/2006
0023 000167/2008
0031 000087/2009
0058 000922/2010
0059 001002/2010
0060 001482/2010
0071 000044/2007
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0027 000435/2008
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0004 000398/1996
ARI DE OLIVEIRA 0066 001052/2011
ARIOVALDO GUELFI DOS SANT 0016 000412/2006
BLAS GOMM FILHO 0048 000927/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 000561/2008
0062 001742/2010
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0030 000689/2008
CARLOS JOSE DAL PIVA 0009 000167/2005
CARLOS ROBERTO PREVIDELLI 0061 001584/2010
CARLOS VICTOR BRUNE 0005 000187/2000
DANIEL HACHEM 0045 000669/2009
0068 001541/2011
DENER BELOTO 0033 000124/2009
0034 000126/2009
0035 000127/2009
0036 000128/2009
DIOGO BERTOLINI 0051 000324/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI 0050 000267/2010
0070 000032/2003
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0057 000818/2010
ELISANGELA NEUMANN 0009 000167/2005
ELOI CONTINI 0051 000324/2010
FABRICIO VASCONCELOS PERE 0070 000032/2003
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0037 000218/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0038 000223/2009
FRANCISLAINE RUIZ 0007 000458/2004
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0015 000393/2006
0058 000922/2010
GENESIO NAILOR FINGER 0001 000536/1987
GISELLI PASSONI 0065 000915/2011
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0011 000306/2005
0027 000435/2008
0046 000676/2009
0055 000526/2010
0056 000625/2010
0057 000818/2010
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0033 000124/2009
0034 000126/2009
0035 000127/2009
0036 000128/2009
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0018 000570/2007
0029 000561/2008
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0030 000689/2008
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0030 000689/2008
ISMAEL DONIZETI PETRUCI-F 0002 000077/1994
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0015 000393/2006
0039 000312/2009
0067 001406/2011
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0029 000561/2008
JESUINO RUYS CASTRO 0055 000526/2010
JOAO EDUARDO CALIANI 0026 000390/2008
JOAO MARIA CORREA 0002 000077/1994
0003 000098/1996
0008 000146/2005
0018 000570/2007
JOSE ABRAO NETO 0063 001874/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0030 000689/2008
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0061 001584/2010
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0006 000124/2002
0008 000146/2005
0010 000266/2005
0013 000332/2006
0014 000348/2006
0017 000300/2007
0019 000014/2008
0022 000107/2008
0028 000454/2008
0031 000087/2009
0032 000107/2009
0040 000400/2009
0041 000410/2009
0042 000452/2009
0043 000470/2009
0046 000676/2009
0052 000361/2010
0056 000625/2010
0060 001482/2010
0065 000915/2011
0069 001593/2011
JOSE MIGUEL DA SILVA 0001 000536/1987
JUAREZ JOSE DA SILVA 0026 000390/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0044 000568/2009
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0037 000218/2009
LEANDRO DE QUADROS 0001 000536/1987
LEOCIR JOAO RODIO 0003 000098/1996
LILIANE ANDREA DO AMARAL 0007 000458/2004
LUCIANO JORDAN FAVARO 0061 001584/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0062 001742/2010
LUIZ CARLOS BAISCH* 0070 000032/2003
LUIZ CARLOS RICATTO 0007 000458/2004
0019 000014/2008
0027 000435/2008
0032 000107/2009
0037 000218/2009
0059 001002/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0020 000032/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0050 000267/2010
MARCELO JUNIOR CORREA 0059 001002/2010
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0012 000031/2006
0023 000167/2008
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0015 000393/2006
MARCELO NAVARRO DE MORAIS 0054 000420/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0062 001742/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0039 000312/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0047 000899/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0021 000053/2008
MICHELLE BRAGA VIDAL 0053 000381/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000218/2009
MINISTERIO PUBLICO 0006 000124/2002
MOISES CANDIDO BERNARTT 0012 000031/2006
0021 000053/2008
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 0053 000381/2010
NATHALIA K. FONTANA 0047 000899/2009
NESTOR VALDO VISINTIM 0072 000854/2011
NIVALDO POSSAMAI 0029 000561/2008
PABLO RODRIGUES ALVES* 0009 000167/2005

PAULO AFONSO GONCALVES 0010 000266/2005
0011 000306/2005
PAULO ANTONIO BARCA 0045 000669/2009
PAULO MORELI 0007 000458/2004
RAQUEL ANGELA TOMEI 0051 000324/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0045 000669/2009
RICARDO MARTINS VILARINO 0027 000435/2008
ROGERIO PETRONILHO 0054 000420/2010
0067 001406/2011
ROSEMAR ANGELO MELO 0064 000206/2011
ROSIVAL PETRONILHO 0013 000332/2006
0024 000300/2008
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0037 000218/2009
SANDRO GREGORIO DA SILVA 0002 000077/1994
SILVERIO PETRONILHO 0001 000536/1987
0004 000398/1996
0045 000669/2009
0067 001406/2011
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 0030 000689/2008
TADEU CERBARO 0051 000324/2010
VALMIR BRITO DE MORAIS 0001 000536/1987
VANESSA CRISTINA VEIT 0049 000118/2010
VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0033 000124/2009
0034 000126/2009
0035 000127/2009
0036 000128/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000006-91.1987.8.16.0082-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. x ANTONIO LUDGERO e outro-REcebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao e. TJ-Advs. VALMIR BRITO DE MORAIS, GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JOSE MIGUEL DA SILVA e SILVERIO PETRONILHO-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000019-46.1994.8.16.0082-L.B.A.F. x M.F.O.- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo a apelação interposta adesivamente (fls. 386/393) em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Apresentadas as contrarrazões, ao e. TRF 4ª Região.-Advs. JOAO MARIA CORREA, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, SANDRO GREGORIO DA SILVA e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO*-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000006-76.1996.8.16.0082-MARIO ALOISIO SCHNEIDER x APARECIDO JOSE WEILLER- Ao exequente para que junte fotocopia atualizada da matricula do bem, que pretende a expropriaçao.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO e JOAO MARIA CORREA-.
4. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-398/1996-SILVERIO PETRONILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- Ao credor para que no prazo de 03 dias efetue o pagamento do saldo do debito de fls. 198/199, sob pena de realizaçao de penhora on-line.-Advs. SILVERIO PETRONILHO e ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-.
5. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000040-12.2000.8.16.0082-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TRAMANDAI LTDA. e outros-A parte autora, ante o resultado da penhora via bacenjud -Adv. CARLOS VICTOR BRUNE-.
6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000095-89.2002.8.16.0082-C. L. D. A. M. x L. C. B. e outro-A parte autora, ante o resultado da penhora via bacenjud -Adv. MINISTERIO PUBLICO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
7. MONITORIA-0000129-93.2004.8.16.0082-CINE VIP LTDA. x JOSE MENOLI DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fls. 167/168. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.-Advs. PAULO MORELI, FRANCISLAINE RUIZ, LILIANE ANDREA DO AMARAL e LUIZ CARLOS RICATTO-.
8. DECLARATORIA-146/2005-VANIA CRISTINA BILO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE- Considerando que o valor bloqueado não alcança a soma de R$ 21,00, siga-se montante inferior ao valor das custas processuais, determinou seu imediato desbloqueio e, via de consequência, indefiro o pedido de fls. 146/147.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e JOAO MARIA CORREA-.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO-167/2005-REGINA VIEIRA BOSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- - Às partes acerca dos termos do r. despacho de fls. 170, que em suma, "Autuem-se como embargos, as peças acostadas à fls. 159 e seguintes dos autos de embargos de terceiro, ao embargante para em dez (10) dias, manifestar-se sobre os embargos, ciente de que poderá prosseguir a execução, se assim requerer, quanto ao valor tido por incontroverso-Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, ELISANGELA NEUMANN, PABLO RODRIGUES ALVES* e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000221-37.2005.8.16.0082-A.R.S. x D.J.S.- As partes, ante a sentença de fls. 102, que em suma: "JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO".-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e PAULO AFONSO GONCALVES-.
11. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-306/2005-OTAVIO LAURINDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste sobre os documentos juntados as fls. 193/2011-Advs. PAULO AFONSO GONCALVES e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
12. RETIFICACAO REGISTRO PUBLICO-31/2006-NOEMI ISABEL DOS SANTOS x ESTE JUIZO- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido de retificação do registro de nascimento ,no sentido de alterar sua data de nascimento, bem como seu nome, conforme consta na certidão de batismo.Custas pela requerente,observando o deferimento dos beneficios de justiça gratuita-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000312-93.2006.8.16.0082-M.J.T.L. x C.L.- Ao requerido para que se manifeste acerca da petiçao de fls. 86.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ROSIVAL PETRONILHO-.
14. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-348/2006-SALETE DALL AGNOL DA COSTA x SINVAL FERREIRA- As partes acerca da sentença de fls.99/103, que em suma " Julgo Extinto sem julgamento do mérito aos pedidos de guarda e alimentos,o que faço com fundamento no art. 267,inciso IV do CPC.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
15. COBRANCA (ORD)-0000260-97.2006.8.16.0082-M. L. KALED CAMELO E CIA. LTDA. x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- REcebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao e. TJ-Advs. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*-.
16. ALIMENTOS-0000160-45.2006.8.16.0082-L.G.M.O. x L.S.O.- Durante a inspeção correicional realizada no último dia 04/05/2011 o douto Corregedor-Geral da Justiça fez observações no tocante ao excessivo atraso deste juízo para proferir despachos, ainda que as sentenças estejam em dia e determinou providências no sentido de que os processos sejam despachados e sentenciados dentro do prazo legal. Acontece, porém, que a característica marcante desta comarca é o excessivo número de audiências que sobrecarregam a pauta do juízo e, com isso, não permitem que o juiz profira despachos e sentenças dentro do prazo legal, motivo de inquietude dos advogados e observações do Corregedor-Geral. Sendo assim, para dar atendimento à determinação de Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça, outra solução não há, senão readequar a pauta de modo a torna-la compatível com o serviço (despachos, audiências, providências administrativas, inspeções, etc). Nessas condições, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.11.2011 às 16:00 horas.-Advs. ANDERSON ALVES DOS SANTOS, ARIOVALDO GUELFI DOS SANTOS e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
17. ALIMENTOS-0000231-13.2007.8.16.0082-I.G.O.A. x F.V.A.- As partes acerca da sentença de fls.70/74,que em suma " Julgo Procedente o pedido da inicial para o fim de condenar F.V.A.ao pagamento de alimentos a seu filho,no valor de 30 (trinta) por cento do salario minimo oficial e nacional, a serem pagos até o dia cinco de cada mês, diretamente a genitora da requerente.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
18. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000307-37.2007.8.16.0082-AGOSTINHO ALVARES PARRALES FILHO x JOSE ROBERTO COCO- As partes acerca da sentença de fls. 246/251, que em suma " Julgo Improcedente o pedido da inicial,condeno o autor, ao pagamento das custas e os honorários advocaticios em proveito do patrono da parte adversa-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e JOAO MARIA CORREA-.
19. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-14/2008-RONALDO COAIO MANOEL x GUSTAVO HENRIQUE SILVEIRA MANOEL- Ao embargado para que se manifeste sobre o acórdão de fls. 84/93.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000583-63.2010.8.16.0082-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA x JR AVICULTURA LTDA. e outros- A parte autora sobre a guia de deposito de fls. 143-Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-.
21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000756-58.2008.8.16.0082-ABDIAS ALVES DE LIMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro a produção de prova documental e pericial ao deslinde da causa, e nomeio perito o Sr. Sergio Roberto Oberthauser Quintana Braga, engenheiro civil, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, proposta de honoráios. As partes, poderão, dentro de 05 dias contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MOISES CANDIDO BERNARTT-.
22. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000854-43.2008.8.16.0082-O.B. x T.S.B.- Durante a inspeção correicional realizada no último dia 04/05/2011 o douto Corregedor-Geral da Justiça fez observações no tocante ao excessivo atraso deste juízo para proferir despachos, ainda que as sentenças estejam em dia e determinou providências no sentido de que os processos sejam despachados e sentenciados dentro do prazo legal. Acontece, porém, que a característica marcante desta comarca é o excessivo número de audiências que sobrecarregam a pauta do juízo e, com isso, não permitem que o juiz profira despachos e sentenças dentro do prazo legal, motivo de inquietude dos advogados e observações do Corregedor-Geral. Sendo assim, para dar atendimento à determinação de Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça, outra solução não há, senão readequar a pauta de modo a torna-la compatível com o serviço (despachos, audiências, providências administrativas, inspeções, etc). Nessas condições, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.11.2011 às 14:00 horas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
23. SEPARACAO LITIGIOSA-0000378-05.2008.8.16.0082-N.J.S. x N.S.- Durante a inspeção correicional realizada no último dia 04/05/2011 o douto Corregedor-Geral da Justiça fez observações no tocante ao excessivo atraso deste juízo para proferir despachos, ainda que as sentenças estejam em dia e determinou providências no sentido de que os processos sejam despachados e sentenciados dentro do prazo legal. Acontece, porém, que a característica marcante desta comarca é o excessivo número de audiências que sobrecarregam a pauta do juízo e, com isso, não permitem que o juiz profira despachos e sentenças dentro do prazo legal,

motivo de inquietude dos advogados e observações do Corregedor-Geral. Sendo assim, para dar atendimento à determinação de Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça, outra solução não há, senão readequar a pauta de modo a torna-la compatível com o serviço (despachos, audiências, providências administrativas, inspeções, etc). Nessas condições, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.11.2011 às 15:00 horas.-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

24. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000877-86.2008.8.16.0082-ATHAIDE LIDOINO x ESTE JUIZO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro-Adv. ROSIVAL PETRONILHO-.

25. INTERDICAO-0001106-46.2008.8.16.0082-FRANCISCO RIBEIRO BORGES x CRISTINA BORGES- Ao procurador da requerente ante o ofício de fls. 53, que agendou a perícia para o dia 15.10.2011 às 13:00 horas, com o perito Dr. Shiguemi Kiara, no Hospital Santa Izabel Ltda, nesta comarca e cidade de Formosa do Oeste/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a interditanda até a realização do exame. Levar exames médicos. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

26. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000845-81.2008.8.16.0082-WALTER CHAUFRER x ESPOLIO DE BERTOLINO DIAS FILHO e outros- REcebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao e. TJ-Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA e JOAO EDUARDO CALIANI-.

27. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000177-13.2008.8.16.0082-SONIA MARIA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para que apresente os cálculos para a confecção do RPV.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e RICARDO MARTINS VILARINO-.

28. ALIMENTOS-0000347-82.2008.8.16.0082-L.D.S.C. e outro x V.R.C.- Durante a inspeção correicional realizada no último dia 04/05/2011 o douto Corregedor-Geral da Justiça fez observações no tocante ao excessivo atraso deste juízo para proferir despachos, ainda que as sentenças estejam em dia e determinou providências no sentido de que os processos sejam despachados e sentenciados dentro do prazo legal. Acontece, porém, que a característica marcante desta comarca é o excessivo número de audiências que sobrecarregam a pauta do juízo e, com isso, não permitem que o juiz profira despachos e sentenças dentro do prazo legal, motivo de inquietude dos advogados e observações do Corregedor-Geral. Sendo assim, para dar atendimento à determinação de Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça, outra solução não há, senão readequar a pauta de modo a torna-la compatível com o serviço (despachos, audiências, providências administrativas, inspeções, etc). Nessas condições, redesigno a audiência para o dia 30.11.2011 às 16:00 horas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

29. INTERDITO PROIBITORIO-0001117-75.2008.8.16.0082-BANCO ITAU S/A. x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCAR- As partes, ante a decisão interlocutória de fls. 97/99, que em suma:"Acolho a exceção de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o presente interdito proibitório, tendo cassada a decisão liminar, tendo em vista a necessidade da anulação de todos os atos decisórios do presente feitos, e, por conseguinte, determino remessa dos autos a Justiça do Trabalho, a quem compete dirimir o conflito, ex vi do disposto pelo art. 114, II, da Constituição Federal.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NIVALDO POSSAMAI e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO-.

30. COBRANCA (ORD)-0000204-93.2008.8.16.0082-ADOLPHO SANTHIAGO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- As partes para que tomem ciencia do acordao do retorno dos autos da instancia superior.-Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR-.

31. DIVORCIO LITIGIOSO-0000869-75.2009.8.16.0082-G.D.S. x C.T.D.D.S.- As partes acerda da sentença de fls. 50/52,que em suma " Julgo Procedente o pedido e,via de consequencia Decreto o Divorcio das partes.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

32. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0000737-18.2009.8.16.0082-G.A.F.V. x C.C.- As partes acerda da sentença de fls. 55/59, que em suma "julgo procedente o pedido inicial para afim de conceder a guarda definitiva da melnor.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUIZ CARLOS RICATTO-.

33. USUCAPIAO-124/2009-RICARDO SCHWARZ x JULIO BARROS DE ARAUJO e outros- A parte interessada para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de fls. 122, em que as custas civeis no valor de R$ 62,04 e Contador de R$ 10,09, podendo ser retiradas as guias para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Advs. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ, DENER BELOTO e VINICIUS FERNANDO MARCOLINO-.

34. USUCAPIAO-0001543-53.2009.8.16.0082-RICARDO SCHWARZ x SINOP TERRAS LTDA. e outro- Manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistência, considerando seu silêncio em anuência.-Advs. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ, DENER BELOTO e VINICIUS FERNANDO MARCOLINO-.

35. USUCAPIAO-0000768-38.2009.8.16.0082-RICARDO SCHWARZ x CARLITO VICENTE FERREIRA e outros- Ao curador especial para apresentar contestação e, se for o caso, indicar as provas que pretende produzir.-Advs. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ, DENER BELOTO e VINICIUS FERNANDO MARCOLINO-.

36. USUCAPIAO-128/2009-RICARDO SCHWARZ x JOSE SANTAROSA e outro-Manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistência, considerando seu silêncio em anuência.-Advs. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ, DENER BELOTO e VINICIUS FERNANDO MARCOLINO-.

37. COBRANCA (SUM)-218/2009-GLEICIANE APARECIDA JORGE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA- A parte requerida para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de fls. 150, em que as custas civeis no valor de R$ 845,06, Dsitribuidor R$ 32,74, Contador R$ 10,09 e Taxa Judiciaria R$ 42,71, podendo ser retiradas as guias para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Advs. FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, LUIZ CARLOS RICATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. DEPOSITO POR CONVERSAO DE B.A-0001571-21.2009.8.16.0082-BANCO FINASA S/A. x REGINALDO FLORENCIO DA SILVA- Ao autor para que proceda o preparo da diligencia do Oficial de Justiça, que importam no valor de R$ 37,00.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000912-12.2009.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO ROBERTO RAVASOLI- REcebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao e. TJ-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

40. ALIMENTOS-0000468-76.2009.8.16.0082-V.A.S.F. x A.F.- Durante a inspeção correicional realizada no último dia 04/05/2011 o douto Corregedor-Geral da Justiça fez observações no tocante ao excessivo atraso deste juízo para proferir despachos, ainda que as sentenças estejam em dia e determinou providências no sentido de que os processos sejam despachados e sentenciados dentro do prazo legal. Acontece, porém, que a característica marcante desta comarca é o excessivo número de audiências que sobrecarregam a pauta do juízo e, com isso, não permitem que o juiz profira despachos e sentenças dentro do prazo legal, motivo de inquietude dos advogados e observações do Corregedor-Geral. Sendo assim, para dar atendimento à determinação de Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça, outra solução não há, senão readequar a pauta de modo a torna-la compatível com o serviço (despachos, audiências, providências administrativas, inspeções, etc). Nessas condições, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.11.2011 às 16:00 horas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

41. SUPRIMENTO JUDICIAL-410/2009-SALUSTIANO JOSÉ DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- Ao autor para que se manifeste acerca da conta de custas de fls. 21, em que as custas civeis no valor de R$ 229,36, Distribuidor R$ 32,74, Contador R$ 10,09 e Taxa Judiciaria R$ 20,00, podendo ser retiradas as guias para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

42. ALIMENTOS-0000699-06.2009.8.16.0082-L.B.G. x J.B.G.- Ao autor para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de fls. 39, em mque as custas civeis no valor de R$ 251,92, Distribuidor R$ 32,74, Contador R$ 10,09 e Taxa Judiciaria R4 20,00, podendo ser retiradas as guias para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

43. ALIMENTOS-0000465-24.2009.8.16.0082-L.B.S. e outro x J.B.S.- Durante a inspeção correicional realizada no último dia 04/05/2011 o douto Corregedor-Geral da Justiça fez observações no tocante ao excessivo atraso deste juízo para proferir despachos, ainda que as sentenças estejam em dia e determinou providências no sentido de que os processos sejam despachados e sentenciados dentro do prazo legal. Acontece, porém, que a característica marcante desta comarca é o excessivo número de audiências que sobrecarregam a pauta do juízo e, com isso, não permitem que o juiz profira despachos e sentenças dentro do prazo legal, motivo de inquietude dos advogados e observações do Corregedor-Geral. Sendo assim, para dar atendimento à determinação de Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça, outra solução não há, senão readequar a pauta de modo a torna-la compatível com o serviço (despachos, audiências, providências administrativas, inspeções, etc). Nessas condições, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.11.2011 às 14:00 horas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

44. BUSCA E APREENSAO-0000395-07.2009.8.16.0082-BANCO DIBENS S/A x JOSE FOLTZ- Ao autor para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de fls. 70, em que as custas civeis no valor R$ 498,20 e Contador R$ 10,09, podendo ser retiradas as guias para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

45. DECLARATORIA-0001335-69.2009.8.16.0082-SILVERIO PETRONILHO x BANCO ITAU S/A- Ciência as partes do petitório de fls. 278/290 e documentos que o acompanham.-Advs. SILVERIO PETRONILHO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PAULO ANTONIO BARCA-.

46. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000649-77.2009.8.16.0082-LINDAMIR TEREZINHA OLMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Ao apelado, para que querendo, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso. Após, ao TRF 4ª Região-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000667-98.2009.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S.A x VALDEMAR GUSTAVO RESCH e outros- Ao autor para que se manifeste acerca dos oficios de fls. 42/43 e do oficio anexado em pasta propria nesta serventia sob o nº. 005, as fls. 33/36.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA K. FONTANA-.

48. BUSCA E APREENSAO-0001431-84.2009.8.16.0082-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ERMELINDA ULIANA- AS partes acerca da sentença de fls.39, que em suma "Declaro a extinção do presente processo,resolvendo o processo sem julgamento do merito.Custas pela parte requerente-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0000118-54.2010.8.16.0082-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE TOLEDO E REGIAO LTDA-UNICRED PIONEIRA DO PARANA x JOAQUIM MENDES FERNANDES NETO- Ao autor para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de fls. 85, em que as custas civeis no valor de R$ 21,62 e Contador R$ 10,09, podendo ser retiradas as guias para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Adv. VANESSA CRISTINA VEIT-.

50. MONITORIA-0000267-50.2010.8.16.0082-HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x A CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME- Defiro o pedido de fls. 278. Concedo oprazo de 05 dias, para o novo patrono ter vista dos autos fora do Cartório.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

51. DECLARATORIA-0000324-68.2010.8.16.0082-HILARIO MEURER x BANCO DO BRASIL S.A- A parte interessada para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de fls. 180, em que as custas civeis no valor de R $ 869,50, Distribuidor R$ 32,74, Contador R4 10,09 e Taxa Judiciaria R$ 54,56, podendo ser retiradas as guias para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

52. SEPARACAO LITIGIOSA-0000361-95.2010.8.16.0082-R.H.S. x E.F.S.- Durante a inspeção correicional realizada no último dia 04/05/2011 o douto Corregedor-Geral da Justiça fez observações no tocante ao excessivo atraso deste juízo para proferir despachos, ainda que as sentenças estejam em dia e determinou providências no sentido de que os processos sejam despachados e sentenciados dentro do prazo legal. Acontece, porém, que a característica marcante desta comarca é o excessivo número de audiências que sobrecarregam a pauta do juízo e, com isso, não permitem que o juiz profira despachos e sentenças dentro do prazo legal, motivo de inquietude dos advogados e observações do Corregedor-Geral. Sendo assim, para dar atendimento à determinação de Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça, outra solução não há, senão readequar a pauta de modo a torna-la compatível com o serviço (despachos, audiências, providências administrativas, inspeções, etc). Nessas condições, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.11.2011 às 14:00 horas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

53. COBRANCA (ORD)-0000381-86.2010.8.16.0082-DORIVAL BORTOLO e outros x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de fls. 172, em que as custas civeis no valor de R$ 839,42, Distribuidor R$ 32,74, Contador R$ 10,09 e Taxa Judiciaria R$ 78,81, podendo ser retiradas as guias para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Advs. NADIA DE SOUZA IBRAHIM, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

54. DIVORCIO CONSENSUAL-0000420-83.2010.8.16.0082-J.M.P. e outro x E.J.- Ao autor para que proceda a retirada do mandado de averbaçao, pagamdo as devidas custas de fls. 39, em que as custas civeis no valor R$ 66,74 e Contador R$ 10,09, podendo ser retiradas as guias para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Advs. ROGERIO PETRONILHO e MARCELO NAVARRO DE MORAIS-.

55. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000526-45.2010.8.16.0082-MARIA APARECIDA FURLAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença de fls. 111/115,que em suma " Julgo Improcedente o pedido inicial e condeno a autora no pagamento das custas processuais,honorarios advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,cuja execução somente ocorrerá se, no prazo de 05 (cinco) anos, cessar o estado de miserabilidade,vez que autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Revogo a atecipação de tutela anteriormente concedida.Por fim Julgo Extinto o processo com resolução do mérito,na forma do art. 269,I do CPC-Advs. JESUINO RUYS CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

56. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000625-15.2010.8.16.0082-DEJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, sobre os calculos apresentados pelo INSS-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

57. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000818-30.2010.8.16.0082-MARINA DE MOURA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes acerca da sentença de fls. 107/117,que em suma " Julgo Improcedente o pedido inicial e condeno a autora no pagamento das custas processuais,honorarios advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da cusa, além dos honorários do médico perito, os quais fico em R$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução somente ocorrerá se, no prazo de 05 (cinco) anos, cessar o estado de miserabilidade,vez que autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Revogo a atecipação de tutela anteriormente concedida.Por fim Julgo Extinto o processo com resolução do mérito,na forma do art. 269,I do CPC.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

58. ALIMENTOS-0000922-22.2010.8.16.0082-G.H.T.G. x C.C.G.- Durante a inspeção correicional realizada no último dia 04/05/2011 o douto Corregedor-Geral da Justiça fez observações no tocante ao excessivo atraso deste juízo para proferir despachos, ainda que as sentenças estejam em dia e determinou providências no sentido de que os processos sejam despachados e sentenciados dentro do prazo legal. Acontece, porém, que a característica marcante desta comarca é o excessivo número de audiências que sobrecarregam a pauta do juízo e, com isso, não permitem que o juiz profira despachos e sentenças dentro do prazo legal, motivo de inquietude dos advogados e observações do Corregedor-Geral. Sendo assim, para dar atendimento à determinação de Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça, outra solução não há, senão readequar a pauta de modo a torna-la compatível com o serviço (despachos, audiências, providências administrativas, inspeções, etc). Nessas condições, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.11.2011 às 16:30 horas.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

59. ALIMENTOS-0001002-83.2010.8.16.0082-M.F.C.S. x A.I.S. e outro- As partes acerca da sentença de fls. 80/86,que em suma" Julgo improcedente o pedido inicial, sem custas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Ciencia ao Ministerio Publico-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

60. ALIMENTOS-0001482-61.2010.8.16.0082-L.J.S.R. x G.M.R.- Durante a inspeção correicional realizada no último dia 04/05/2011 o douto Corregedor-Geral da Justiça fez observações no tocante ao excessivo atraso deste juízo para proferir despachos, ainda que as sentenças estejam em dia e determinou providências no sentido de que os processos sejam despachados e sentenciados dentro do prazo legal. Acontece, porém, que a característica marcante desta comarca é o excessivo número de audiências que sobrecarregam a pauta do juízo e, com isso, não permitem que o juiz profira despachos e sentenças dentro do prazo legal, motivo de inquietude dos advogados e observações do Corregedor-Geral. Sendo assim, para dar atendimento à determinação de Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça, outra solução não há, senão readequar a pauta de modo a torna-la compatível com o serviço (despachos, audiências, providências administrativas, inspeções, etc). Nessas condições, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.11.2011 às 15:00 horas.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

61. USUCAPIAO-0001584-83.2010.8.16.0082-ROSIMEIRE APARECIDA NOVELLI DOS SANTOS x SINOP TERRAS S/A.- As partes acerca da sentença de fls. 81/87 que em suma " Julgo Procedente o pedido inicial para o fim de declarar o domínio da autora ROSIMEIRE APARECIDA NOVELLI DOS SANTOS sobre a área usucapienda.Expeça-se o competente mandado.-Advs. JOSE FERNANDO PREZOTTO, LUCIANO JORDAN FAVARO e CARLOS ROBERTO PREVIDELLI-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001742-41.2010.8.16.0082-ADIVAL DA SILVA e outros x BANCO ITAU- A parte interessada para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de 153, em que as custas civeis no valor de R$ 24,44 e Contador R$ 10,09, podendo ser retiradas as guias no site do Tribunal de Justiça.-Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0001874-98.2010.8.16.0082-C.C.S. x L.A.D.S.- As partes acerca da sentença de fls. 30/33, que em suma " julgo procedente o pedido de exoneração da obrigação alimentar.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios do patrono do autor,arbitrados estes em R$ 800,00 (oitocentos reais)-Adv. JOSE ABRAO NETO-.

64. COBRANCA (ORD)-0000206-58.2011.8.16.0082-ANTONIO VALTER ISMAR DE SOUZA e outros x BRADESCO S/A.- As partes acerca da sentença de fls. 220/228 que em suma " Julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para o fim de condenar o réu Banco Bradesco a pagar em favor dos autores a quantia referente a diferença dos juros remuneratórios,devidos em face do pagamento a menor da correção monetária entre os indices de 42,72 % (janeiro de 1989) e o indice diverso aplicado sobre o saldo da conta poupança mencionadas nos documentos que instruem a inicial-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.

65. PEDIDO DE CURATELA (V.FAM.)-0000915-93.2011.8.16.0082-ADELICIO PORFIRIO BARBOSA x MARIA DE FATIMA BARBOSA- A parte autora para que se manifeste acerca da petiçao de fls. 33/34.-Advs. GISELLI PASSONI e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

66. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0001052-75.2011.8.16.0082-ANDRE LUIZ DE SOUZA x FAZENDA NACIONAL- Intime-se a parte autora,para o recolhimento devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial e cancelamento da distribuição,nos termos do artigo 257 do CPC,tendo em vista que não é beneficiário de justiça gratuita.-Adv. ARI DE OLIVEIRA-.

67. ARROLAMENTO SUMARIO-0001406-03.2011.8.16.0082-ROSELI FRANCISCA DOS SANTOS e outros x WANDERLEY CAETANO DOS SANTOS- Intime-se o autor para que proceda a emenda a inicial, tendo em vista que há interesse de menor, não podendo se processa pelo rito de arrolamento sumário, conforme disposto no art. 1031 do CPC-Advs. SILVERIO PETRONILHO, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

68. COBRANCA (ORD)-0001541-15.2011.8.16.0082-BANCO ITAU x JOVANES MARTINS SANTOS- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais inicias no importe de R$ 811,50 (oitocentos e onze reais e cinquenta centavos)-Adv. DANIEL HACHEM-.

69. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD.)-0001593-11.2011.8.16.0082-JOSE FERNANDO FAZZIO e outro x RICARDO ANTONIO FAZZIO e outros- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais iniciais no importe de R $ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

70. EXECUCAO FISCAL-FEDERAL-32/2003-FAZENDA NACIONAL x DIRCE AMADEU SANTIAGO E CIA LTDA e outro- Ao requerido para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de fls. 63/64, em que as custas civeis no valor de R$ 545,20, Distribuidor R$ 32,74, Contador R$ 20,17, Oficial de Justiça. 124,00 e Taxa Judiciaria R$ 30,55, podendo ser retiradas as guias para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Advs. FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA*, LUIZ CARLOS BAISCH* e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

71. EXECUCAO FISCAL-AUTARQUIA-0000437-27.2007.8.16.0082-FAZENDA NACIONAL x PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE- Nomeio como curador especial Dr. André Luiz Pires Curuca. Intime-se-o para informar se aceita o encargoe, em aceitando, apresenar embargos, no prazo de 15 dias, observando que poderá ser feita por negativa geral, como autoriza o parágrafo único do art. 302 do CPC e que ao final haverá fixação de hoorários advocatícios a serem pagos pelo Estado do PAraná.-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000854-38.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de CORBELIA-PR. - VARA CIVEL-SERGIO GIACOMELLI e outros x ADILSO STOCKER- Ao autor para que proceda o preparo da diligencia do Srº. Oficial de Justiça no valor de R$ 55,50, podendo ser retirada a guia para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Adv. NESTOR VALDO VISINTIM-.

FORMOSA DO OESTE,21/09/2011
ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 52/2011
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 52/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0028 000229/2008
ADELSON ANTONIO PINHEIRO* 0008 000222/2003
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0098 001507/2011
ADILSON ANDRADE AMARAL 0099 001613/2011
ADRIANA TONHATO COLOMBO S 0073 001422/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0001 000073/1988
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 0018 000468/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0036 000176/2009
ANA PAULA FINGER 0018 000468/2007
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0006 000052/2001
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0006 000052/2001
ANDERSON PEZZARINI 0041 000323/2009
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0004 000220/1999
0005 000010/2001
0012 000130/2006
0019 000499/2007
0023 000049/2008
0026 000202/2008
0034 000508/2008
0044 000527/2009
0056 000939/2009
0070 001373/2010
0071 001374/2010
0085 000053/2011
0104 000624/2010
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0008 000222/2003
0014 000519/2006
0020 000531/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0069 001285/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0001 000073/1988
ARIOVALDO GUELFI DOS SANT 0006 000052/2001
BERNARDO GOBBO TUMA 0045 000574/2009
BLAS GOMM FILHO 0036 000176/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000010/2001
CAIO MEDICI MADUREIRA 0026 000202/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0094 001120/2011
CAROLINE THON 0036 000176/2009
CATARINA BIGHENTI COLOMBO 0041 000323/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0028 000229/2008
CHARLES VICTOR MANICA 0022 000033/2008
0085 000053/2011
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0007 000018/2003
CLIDIONORA A. CASTAGNARI 0054 000900/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE 0090 000567/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0072 001415/2010
DENER BELOTO 0068 001159/2010
DIEGO GURGACZ 0016 000001/2007
DIRCEU CARLOS CENATTI 0009 000056/2004
DONIZETE JOSE DINIZ 0017 000355/2007
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0042 000341/2009
EDGAR MARRAFON SOARES DE 0034 000508/2008
ELISON IVAN SOARES 0028 000229/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0001 000073/1988
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0047 000615/2009
FABIO ALEXANDRE BATISTA A 0026 000202/2008
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0004 000220/1999
0085 000053/2011
GILVANO COLOMBO 0041 000323/2009
GUSTAVO DE SOUZA PREUSLER 0018 000468/2007
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0008 000222/2003
0013 000168/2006
0014 000519/2006
0019 000499/2007
0020 000531/2007
0030 000378/2008
0037 000247/2009
0042 000341/2009
0049 000686/2009
0057 000948/2009
0058 000982/2009
0062 000342/2010
0063 000593/2010
0064 000670/2010
0073 001422/2010
0075 001504/2010
0076 001583/2010
0077 001653/2010
0078 001656/2010
0081 001840/2010
0082 001918/2010
0083 002014/2010
0084 002079/2010
0086 000336/2011
0089 000491/2011
0091 000570/2011
0093 001055/2011
0100 001615/2011
0102 001074/2011
HELOISA G. ROCHA 0067 000833/2010
HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0092 001021/2011
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0017 000355/2007
ILDEFONSO B. HEISLER 0001 000073/1988
ILMO TRAGUETA 0006 000052/2001
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0030 000378/2008
0086 000336/2011
0091 000570/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0026 000202/2008
0086 000336/2011
0091 000570/2011
JACY GABARDO 0001 000073/1988
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0018 000468/2007
0069 001285/2010
0090 000567/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS 0010 000392/2004
JANE MARIA V. PRONER 0096 001230/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0045 000574/2009
JESUINO RUYS CASTRO 0031 000437/2008
JESUINO RUYS CASTRO 0058 000982/2009
0081 001840/2010
0082 001918/2010
JOAO MARCELO ARENDI FIEDL 0008 000222/2003
JOAO MARIA CORREA 0002 000244/1995
0006 000052/2001
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0094 001120/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI 0053 000859/2009
0090 000567/2011
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0006 000052/2001
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0003 000444/1995
0011 000127/2006
0015 000521/2006
0021 000643/2007
0024 000127/2008
0025 000131/2008
0027 000217/2008
0035 000658/2008
0039 000282/2009
0041 000323/2009
0043 000451/2009
0046 000582/2009
0048 000667/2009
0049 000686/2009
0051 000810/2009
0055 000937/2009
0056 000939/2009
0060 000085/2010
0061 000326/2010
0064 000670/2010
0065 000771/2010
0066 000776/2010
0070 001373/2010
0071 001374/2010
0074 001442/2010
0079 001683/2010
0080 001690/2010
0084 002079/2010
JOSE REINALDO RODRIGUES 0040 000290/2009
0105 001377/2010
JOSMAR SOLINSKI 0050 000764/2009
JULIANO RIBAS DEA 0054 000900/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0018 000468/2007
0059 001020/2009
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0067 000833/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0097 001476/2011
KLLECIUS GUSTAVO MACHINES 0047 000615/2009
LEANDRO DE QUADROS 0018 000468/2007
0059 001020/2009
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0004 000220/1999
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0036 000176/2009

LUCIA HELENA G. FERNANDES 0023 000049/2008
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0001 000073/1988
LUCIANO JORDAN FAVARO 0006 000052/2001
LUIZ CARLOS RICATTO 0003 000444/1995
0013 000168/2006
0014 000519/2006
0020 000531/2007
0037 000247/2009
0040 000290/2009
0044 000527/2009
0057 000948/2009
0062 000342/2010
0063 000593/2010
0068 001159/2010
0075 001504/2010
0076 001583/2010
0077 001653/2010
0078 001656/2010
0080 001690/2010
0083 002014/2010
0088 000450/2011
0089 000491/2011
0093 001055/2011
0100 001615/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 000833/2010
MARCELO ELENO BRUNHARA 0006 000052/2001
MARCELO JUNIOR CORREA 0044 000527/2009
0063 000593/2010
0068 001159/2010
0075 001504/2010
0076 001583/2010
0077 001653/2010
0078 001656/2010
0083 002014/2010
0088 000450/2011
0089 000491/2011
0093 001055/2011
0100 001615/2011
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0017 000355/2007
0032 000503/2008
0033 000506/2008
0038 000249/2009
0047 000615/2009
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0016 000001/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0044 000527/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000010/2001
MARCOS ALEXANDRE DOS SANT 0028 000229/2008
MARIA ISABEL W DE PAULA 0103 001545/2011
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0032 000503/2008
0033 000506/2008
0054 000900/2009
MARIO MARCONDES NASCIMEN 0045 000574/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0028 000229/2008
MARLY APARECIDA P. FAGUND 0102 001074/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000527/2009
MOISES CANDIDO BERNARTT 0017 000355/2007
0028 000229/2008
0029 000326/2008
0032 000503/2008
0033 000506/2008
0045 000574/2009
0047 000615/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0052 000826/2009
0087 000402/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO 0053 000859/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 0095 001197/2011
PABLO RODRIGUES ALVES* 0001 000073/1988
PAULO AFONSO GONCALVES 0008 000222/2003
0038 000249/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0001 000073/1988
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0092 001021/2011
PAULO SERGIO RAMOS MERLI 0023 000049/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 000033/2008
RIVELINO SKURA 0050 000764/2009
ROGERIO BATISTA AYRES 0026 000202/2008
ROGERIO PETRONILHO 0004 000220/1999
0018 000468/2007
0069 001285/2010
0090 000567/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0028 000229/2008
ROSIVAL PETRONILHO 0009 000056/2004
0012 000130/2006
ROZI MARI APOLONI 0026 000202/2008
RUBENS JOSE DA COSTA 0036 000176/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0036 000176/2009
SILVIO FERREIRA PRIMO 0001 000073/1988
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0007 000018/2003
SONIA LETICIA DE MELLO CA 0054 000900/2009
THAISE FRUGERI ZAUPA 0101 001484/2010
VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0033 000506/2008
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0072 001415/2010

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-73/1988-MASAYUKI MATSUBAYACHI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/DER- As partes, ante a decisão de fls. 653/654, que em suma: "REjeito os presentes embargos declaratórios, via de consequência, mantenho a decisão de fls. 638 em seus exatos termos.-Advs. JACY GABARDO, ILDEFONSO B. HEISLER, LUCIANE KALAMAR MARTINS, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, SILVIO FERREIRA PRIMO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ALINE FERNANDA FAGLIONI e PABLO RODRIGUES ALVES*-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000035-63.1995.8.16.0082-P.F.C.P. x A.Q.D.S.- A parte autora, ante a juntada do ofício expedido a REceita FEderal-Adv. JOAO MARIA CORREA-.

3. USUCAPIAO-0000025-19.1995.8.16.0082-JOSE BENTO DOS REIS e outro x NATAL PENASSO e outro- Defiro a produção de prova testemunhas, a qual deverá ser arrolada dentro do prazo legal, qual seja, 10 dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 11/04/2012 as 15:00 horas, ante a indisponibilidade de pauta.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUIZ CARLOS RICATTO-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-220/1999-MARINA TOKIE ADATIHARA e outros x ELEUZA MARIA JULIAO e outro- Ao autor para que se manifeste acerca da petiçao de fls. 1101/1105.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000038-08.2001.8.16.0082-CLOVIS AMANCIO DE MELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Ao autor para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de 50 % da conta de fls. 177.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. REPARACAO DE DANOS (ORD)-52/2001-ROSA DE FATIMA SANCHES RANUCCI e outro x MUNICIPIO DE JESUITAS e outros- Ao autor para que se manifeste acerca da petiçao de fls. 484/490.-Advs. JOAO MARIA CORREA, ANDERSON ALVES DOS SANTOS, ANDERSON ALVES DOS SANTOS-JE*, MARCELO ELENO BRUNHARA, LUCIANO JORDAN FAVARO, JOSE FERNANDO PREZOTTO, ARIOVALDO GUELFI DOS SANTOS e ILMO TRAGUETA-.

7. COBRANCA (ORD)-0000107-69.2003.8.16.0082-CLOVIS CANDIDO DE SOUZA e outro x BRUNO ALOISIO HUBNER e outro- Designo o dia 04/04/2012 as 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas as fls. 253.-Advs. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.

8. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-222/2003-LOURIVAL ODERDENGE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste acerca da petiçao de fls. 285/287, e da conta geral de fls. 290.-Advs. PAULO AFONSO GONCALVES, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, JOAO MARCELO ARENDI FIEDLER* e ADELSON ANTONIO PINHEIRO*-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000123-86.2004.8.16.0082-JOSE DA SILVA MIOTTO x DALILA PAZETO BEDANI- Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 28/03/2012 as 13:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e ROSIVAL PETRONILHO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000158-46.2004.8.16.0082-P.R. x G.A.D.S. e outro- Ao devedor sobre o termo de penhora, com posterior intimação do devedor sobre a penhora e do prazo para embargos.-Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000147-46.2006.8.16.0082-J.C.S. e outros x L.S.- As partes acerca da sentença de fls. 78,que em suma " Julgo Extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência manifestada pelo exequente, conforme noticiado ás fls. 57, com fundamento no art. 267, VIII do CPC.Isento de custas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

12. USUCAPIAO-0000356-15.2006.8.16.0082-GERTRUDES MAUBER DE OLIVEIRA x GENNY ARACY POLETTO- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento.-Advs. ROSIVAL PETRONILHO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

13. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000177-81.2006.8.16.0082-APARECIDA TOVAR DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca do oficio de fls. 127/129.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

14. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000214-11.2006.8.16.0082-ANTONIO JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista a certidão de fls. 208, redesigno audiência para o dia 16/08/2012 as 15:40 horas.-Advs.

LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000224-55.2006.8.16.0082-C.O.L. e outro x J.V.C.L.- Ao autor para que se manifeste acerca da certidao do Oficial de Justiça da carta precatoria de fls. 74/77.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
16. MONITORIA-0000477-09.2007.8.16.0082-FERNAMED LTDA. x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- As partes para que tomem ciencia do acordao do retorno dos autos da instancia superior. -Advs. DIEGO GURGACZ e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*-.
17. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000345-49.2007.8.16.0082-NELSON SALLES e outro x CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA.- Compulsando os presentes autos, observa-se que o Embargo juntamente com suas alegações finais, juntou aos autos novas matrículas de imóveis, visando descaracterizar a configuração do bem de família. Dessa forma, tendo em vista qu tais documentos são de certa relevância para o deslinde do feito e, ainda, buscando evitar qualquer alegação posterior de cerceamento, intimem-se os embargantes para no prazo de 05 dias manifestarem-se sobre tal documentação.-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MOISES CANDIDO BERNARTT, HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ e DONIZETE JOSE DINIZ-.
18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000615-73.2007.8.16.0082-LUIZ MASSAO SAKAI e outro x BANCO BRADESCO S/A.- As partes ante a decisão de fls. 242/243, que em suma:"Defiro a produção de prova pericial, nomeio para perícia o Sr. Miguel Daux Neto. As partes poderão, dentro do prazo de 05 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. -Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, GUSTAVO DE SOUZA PREUSLER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER FRANCA-.
19. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0000580-16.2007.8.16.0082-CLAUDIO ROLDAO DA SILVA x ESTE JUIZO- Manifeste-se o autor sobre a contestação-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
20. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000282-24.2007.8.16.0082-MILTON PEREIRA DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca do oficio de fls. 131/132.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000605-29.2007.8.16.0082-R.H.V.C. x R.C.S.C.- Decreto a prisão do executado pelo prazo de um mês. Expeça-se mandado de prisão.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000451-74.2008.8.16.0082-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ADEMAR ROECKER e outro- A parte autora para que retire a carta precatória expedida, pagando as eventuais custas.- Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CHARLES VICTOR MANICA-.
23. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000173-73.2008.8.16.0082-J.W.D. x P.M.M.- As partes, para que apresetnem suas alegações finais.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, PAULO SERGIO RAMOS MERLI e LUCIA HELENA G. FERNANDES BARROS-.
24. ALIMENTOS-127/2008-E.E.S.S. e outro x E.A.S.- Defiro os pedidos constantes das letras "a", "b" e "d" do pedido de fls. 37/38. Indefiro os pedidos contidos na letra "c", pois não se trata de processo executivo.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
25. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000412-77.2008.8.16.0082-K.V.C. x E.B.- Ao autor para que se manifeste acerca da carta precatoria de fls. 50/53, que deixou de intimar o requerido.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-202/2008-EBERHART E MARTINS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- AS partes ante o termo de Bloqueio e Penhora-Advs. ROZI MARI APOLONI, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, CAIO MEDICI MADUREIRA, ROGERIO BATISTA AYRES, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001186-10.2008.8.16.0082-M.R.S.S. e outros x B.F.S.F.- Ao autor para que se manifeste acerca da carta precatoria de fls. 76/80.- Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000231-76.2008.8.16.0082-AMADOR MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao requerido para que proceda o preparo das custas de despesas processuais de fls. 686, em que as custas civeis no valor de R$ 881,72, Distribuidor R$ 32,74, Contador R$ 20,17 e Taxa Judiciaria R$ 170,18, podendo ser retiradas as guis para pagamento no site do Tribunal de Justiça.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MOISES CANDIDO BERNARTT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ABDIAS ABRANTES NETO, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS MORALLES e ELISON IVAN SOARES-.
29. RETIFICACAO DE OBITO-0001148-95.2008.8.16.0082-INEZ MARIA DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- Ao autor acerca do oficio de fls. 36, sendo que a audiencia deprecada soi designada para o dia 26 de setembro de 2011, as 16 horas e 20 minutos.-Adv. MOISES CANDIDO BERNARTT-.
30. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000439-60.2008.8.16.0082-DORIVAL ANACLETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas ocntrarrazões ao recurso. Após, ao TRF4-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
31. INTERDICAO-0000718-46.2008.8.16.0082-A.O.D.C. x T.O.D.- Ao autor para que se manifeste acerca do Exame Pericial de fls.44.-Adv. JESUINO RUYS CASTRO-.
32. USUCAPIAO-0000665-65.2008.8.16.0082-CLAUDENIR GERALDO e outro x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON e outro- Ao autor para que se manifest acerca da petiçao de fls. 64/65.-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MOISES CANDIDO BERNARTT e MARIANA CARVALHO WAIHRICH*-.
33. USUCAPIAO-0000872-64.2008.8.16.0082-OSVALDO PICHININI e outro x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON e outro- Ante a necessidade de produção de prova oral, designo para audiência de instrução e julgamento o dia 07/03/2012 as 15:00 horas. Intime-se pessoalmente as partes e as testemunhas. arroladas tempestivamente-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MARIANA CARVALHO WAIHRICH* e VINICIUS FERNANDO MARCOLINO-.
34. DISSOLUCAO SOCIED.DE FATO-ORD-0000338-23.2008.8.16.0082-L.S.S. x A.F.L.- REdesigno o ato para o dia 08/03/2012 as 15:40 horas.-Advs. EDGAR MARRAFON SOARES DE LIMA e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
35. ALIMENTOS-0000345-15.2008.8.16.0082-T.D.P.M. x S.C.M.- Para audiência de conciliação, intrução e julgamento designo o dia 22/03/2012 as 13:40 horas, onde deverão comparecer as partes, acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, ou depositando este no prazo do art. 407 do CPC - importando a ausência dos requerentes em arquivamento do pedido e a das requeridas em confissão e revelia.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001258-60.2009.8.16.0082-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x JOSE NOVAK e outros- As partes, ante a decisão interlocutória de fls. 162/164, que em suma:"Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, oposta pelos requeridos em desfavor do autor a fim de denegar nulo o aval prestado por Maria Helena Bernardes Novak e penhor oferecido por Eliane Novak, em consequencia julgo extinto a execução de t ´tiulo extrajudicial em relação a MARIA HELENA BERNARDES NOVAK e ELIANE NOVAK, con fulcro no art. 267, V do CPC. Em relação ao incidente de pré-executividade, considerando a existencia sucumbencia, com fulcro no art. 21 do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorarios advocatícios que fixo em R$ 10.000,00, diante do zelo profissional, do valor da execução e da pequena complexibilidade da causa, ora examinada.-Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e RUBENS JOSE DA COSTA-.
37. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000847-17.2009.8.16.0082-CLAUDIO MAURICIO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nomeio para perícia o médico Dr. Marcelo Augusto Oliverio de Accorsi. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 30 de agosto de 2012 as 16:20 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
38. USUCAPIAO-0001123-48.2009.8.16.0082-JULIANE MARIA CHESSIN x IRENE PAZZA BARCELOS e outros- Fixo como pontos controvertidos: o prazo da posse no imóvel usucapiendo, se o autor ocupa o imóvel com se seu fosse. Observe-se que desdobramentos desses pontos é necessário ao deslinde do processo também poderão ser indagados. Assim, defiro a produção de prova oral requerid pela autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012 as 15:00 horas. Intime-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente.- Advs. PAULO AFONSO GONCALVES e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.
39. DIVORCIO LITIGIOSO-0000682-67.2009.8.16.0082-E.S.C. x J.A.R.C.- Ao procurador da parte autora para que proceda a retirada da certidão de honorarios advocaticios-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001443-98.2009.8.16.0082-Y.S.G. e outro x A.G.- Decreto a prisão do executado pelo prazo de 30 dias.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e JOSE REINALDO RODRIGUES-.
41. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001634-46.2009.8.16.0082-L.C. e outro x L.C.B.- Tendo em vista a certidão de fls. 63, redesigno audiência para o dia 22/03/2012 as 13:00 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, GILVANO COLOMBO, CATARINA BIGHENTI COLOMBO e ANDERSON PEZZARINI-.
42. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000773-60.2009.8.16.0082-NIUSA DE OLIVEIRA ZANINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que tomem ciencia do oficio de fls. 95.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001218-78.2009.8.16.0082-C.J.S.D.S. e outro x A.A.D.S.- Ao autor para que se manifeste acerca da carta precatoria de fls. 42/47, que Deixou de citar o requerido.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
44. COBRANCA (SUM)-0000398-59.2009.8.16.0082-CLAUDINA MARQUES TORRES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A.- As partes acerca da sentença de fls. que em suma " Julgo extinto a presente ação, com apreciação do mérito, pela occorrência da prescriação, com fudamento no disposto no art. 269,inciso IV do CPC-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
45. ACAO ORDINARIA-0001533-09.2009.8.16.0082-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao autor para que manifeste acerca da petiçao de fls. 174/178.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MOISES CANDIDO BERNARTT e BERNARDO GOBBO TUMA-.
46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000820-34.2009.8.16.0082-E.M.S. x E.A.S.- A fim de possibilitar a busca de bens, deve a parte informar o número do CPF do executado.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
47. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0001396-27.2009.8.16.0082-MARLON HELDER MIQUELAO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA-SICREDI- Fixo como controvertidos o seguinte ponto: a) a existência de danos morais e materiais; b) o valor dos danos ocasionados ao requerente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012 as 15;00 horas. IIntimem-se as partes para que, se ainda não o fizeram, apresetnarem rol de testemunhas no prazo do art. 407 do CPC, e que acaso pretendam suas intimações através de oficial de justiça deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente.-Advs.

MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e KLLECIUS GUSTAVO MACHINESKI-.

48. RETIFICACAO DE OBITO-0001845-82.2009.8.16.0082-IZABEL MARTINS DE VEIGA x ESTE JUIZO- Esclareça o autor se pretende a declaração da união estável, com posterior partilha e pleito de benefício previdenciário, ou somente a retificação do registro de óbito, sem a produção de qualquer outro efeito jurídico.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

49. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000648-92.2009.8.16.0082-MINERVINA SANTANA ALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas ocntrarrazões ao recurso. Após, ao TRF4-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

50. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0001393-72.2009.8.16.0082-WILSON JOSE FUHR x ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS- Indefiro o pedido de fls. 271/277, porque a cassação da decisão que determinou a busca e apreensão dos animais, não há que se falar em depósito judicial.. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento. Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 21/03/2012 as 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem dicutidas. Ficam as parets desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de isntrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes.-Advs. RIVELINO SKURA e JOSMAR SOLINSKI-.

51. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000755-39.2009.8.16.0082-A.S.S. x R.H.D.S.- Indefiro o pedido de fls. 37/38, visto não se tratar de execução, mas sim de processo de conhecimento.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

52. BUSCA E APREENSAO-0001555-67.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x ABEL MANOEL DE OLIVEIRA- Ao autor para que proceda o preparo da diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 55,50.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000712-05.2009.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x LEONEL CABRAL e outro- Ao autor para que se manifeste acerca dos oficios de fls. 111/116.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

54. ACAO CIVIL PUBLICA-0001886-49.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM e outro- Ao requerido para que diga se concorda em manter validas as inscrições das adolescentes, mormente considerando-se que as mesmas ja realizaram o vestibular-Advs. JULIANO RIBAS DEA, CLIDIONORA A. CASTAGNARI PEMENTA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e MARIANA CARVALHO WAIHRICH*-.

55. DIVORCIO DIRETO-0000727-71.2009.8.16.0082-BENEDITA RAIMUNDA DE MELO MENDES x LUIZ CARLOS MENDES- Ao autor para que proceda a retirada do mandado de averbaçao, pagando as devidas custas conforme o calculo de fls. 25.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

56. DESTITUICAO DO PODER FAMILIAR-0000703-43.2009.8.16.0082-GLAUCE SIMONE HENNING RODRIGUES DE M. S. e outro x EZEQUIEL DA SILVA SANTOS- Ao autor para que se manifeste acerca dos Oficios de fls .31 e 33/35.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

57. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000860-16.2009.8.16.0082-JOAO BATISTA DE LACERDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista a certidão de fls. 89, redesigno audiência para o dia 16/08/2012 as 15:20 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

58. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001394-57.2009.8.16.0082-LUCIA DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista a certidão de fls. 78, redesigno audiência para o dia 30/08/2012 as 13:00 horas.-Advs. JESUINO RUYS CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000762-94.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x ZILDA MOREIRA SOARES- A parte autora para que retire o oficio expedido, pagando as eventuais custas.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000085-64.2010.8.16.0082-C.M.D.F. x J.F.L.- A fim de possibilitar a busca de bens, deve a parte informar o número do CPF do executado.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000326-38.2010.8.16.0082-A.S.C.S. e outros x V.S.B.- As partes acerca da sentença de fls. 44,que em suma " Julgo Extinto a presente ação, com fulcro do art. 794,inciso I do CPC.Arquive-se-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

62. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000342-89.2010.8.16.0082-CENILHA LIMA BAIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nomeio para perícia médica o DR. Sérgio Nascimento Pereira. Para audiência de isntrução e julgamento, designo o dia 13/09/2012 as 13:40 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

63. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000593-10.2010.8.16.0082-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nomeio para perícia o mpedico DR. Wilson Massahiko Hattori. Oficie-se a assistente social do Município para realização de sindicância sócio-econômica. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30 de agosto de 2012 as 14:20 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

64. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000670-19.2010.8.16.0082-JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca do oficio de fls. 102/105.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

65. ALIMENTOS-0000771-56.2010.8.16.0082-J.D.S. x F.P.S.- Defiro os pedidos constantes das letras "a", "b" e "d" do pedido de fls. 51/52. Indefiro contido na letra "c" pois não se trata de processo executivo.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

66. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000776-78.2010.8.16.0082-M.P.R. e outro x M.E.R.- Defiro os pedidos constantes das letras "a" e "b" do pedido de fls. 34. Indefiro contido na letra "c" pois não se trata de processo executivo.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000833-96.2010.8.16.0082-ANTONIO FREGULIA - ESPOLIO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Ao autor para que se manifeste acerca da impugnaçao de fls. 147/222.-Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA G. ROCHA-.

68. DISSOLUCAO SOCIED.DE FATO-ORD-0001159-56.2010.8.16.0082-BERNADETE MARIA DE JESUS x JOSE EDGAR KUHN- As partes acerca da sentença de fls. 49/52, que em suma " Julgo parcialmente procedente o pedido da inicial para a fim de:reconhecer e decretar a dissolução da união estavel entre as partes;decretar a partilha dos bens imoveis descritos na porporção de 50 % (cinquenta por cento),havendo sucumbência recíproca,cada uma das partes decerá arcar com os honorários de seus patronos e as custas processuais remanescentes deverão ser custeadas.-Advs. DENER BELOTO, LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

69. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0001285-09.2010.8.16.0082-ROBERTO PEDRO VISSOTTO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fixo como controvertido o seguinte ponto: a) o motivo do pico de energia; b) se a responsabilidade é excluída por evento da natureza; c) a existência de danos morais e materiais; b) o valor dos danos ocasionados ao requerente. Dessa forma defiro a produção de prova documental e testemunhasl. Designo audiência de isntrução e julgamento para o dia 28/03/2012 as 15:00 horas. Intimem-se as partes para que se ainda não o fizeram, apresentarem rol de testemunhas nop razo do art. 407 do CPC, e que acaso pretendam suas intimações através de oficial de justiça deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

70. ALIMENTOS-0001373-47.2010.8.16.0082-A.C.G.D. e outros x J.C.D. e outro-Tendo em vista a certidão de fls. 53, redesigno audiência para o dia 08/03/2012 as 16:00 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001374-32.2010.8.16.0082-T.D. e outro x M.A.D.- Ao autor para que se manifeste acerca da petiçao e documentos de fls. 33/62.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

72. DESPEJO-0001415-96.2010.8.16.0082-ELAINE DEMARIS GIROTTO ZANCHETTA e outro x DEMETRIO RIBEIRO DE SOUZA- Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 28/03/2012 as 13:00 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes.-Advs. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

73. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001422-88.2010.8.16.0082-ANA ELOISA SGOBBI NICOLIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Destituo o perito do cago, nomeio para a perícia a Dr. Andréa Maria Rigo Lise. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/08/2012 as 15:40 horas.-Advs. ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

74. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0001442-79.2010.8.16.0082-V.P.D.S. x R.P.D.S.- Indefiro o pedido de fls. 35/36, visto não ser meio adequado para localização do endereço da parte requerida.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

75. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001504-22.2010.8.16.0082-VALDECI BARNABE GRANEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste acerca das petiçoes de fls. 114/145.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

76. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001583-98.2010.8.16.0082-MARCIA REGINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fixo como pontos controvertidos: qualidade de segurado da autora, incapacidade da autora para o trabalho, impossibilidade de reabilitação. Defiro a produção das peguintes provas: a) juntada de documentos, b) depoimento pessoal do autor, c) prova pericial, d) oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para perícia a médica Drª FAbiana Brimatto Sarolli Dacome. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/09/2012 as 13:00 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

77. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001653-18.2010.8.16.0082-VANUSA SOARES DE OLIVEIRA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que apresentem as provas que pretendem produzir pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusao.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

78. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001656-70.2010.8.16.0082-PEDRO RICARDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca do oficio de fls. 76/82.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001683-53.2010.8.16.0082-B.C.A.S.T. x J.A.T.- Ao autor para que se manifeste acerca da certidao do oficial de justiça da carta

precatoria de fls. 23/25, que Deixou de citar o requerido.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
80. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001690-45.2010.8.16.0082-G.M.C. x J.D.M.- Ao requerido para que se manifeste acerca do oficio de fls. 67/70.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUIZ CARLOS RICATTO-.
81. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001840-26.2010.8.16.0082-FATIMA DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que no prazo de 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusao.-Advs. JESUINO RUYS CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
82. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001918-20.2010.8.16.0082-LUCI DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30/08/2012 as 15:00 horas.-Advs. JESUINO RUYS CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
83. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002014-35.2010.8.16.0082-DIRCE FRAGA DA COSTA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste acerca da petiçao de fls. 127/138, pelo prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
84. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0002079-30.2010.8.16.0082-MAURO IZIDORO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeio para perito o médico Dr. Marcelo Augusto Oliverio de Accorsi. Para audiência de intrução e julgamento designo o dia 13/09/2012 as 14:20 horas.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
85. ALIMENTOS-0000053-25.2011.8.16.0082-L.G.N.E. x A.J.D.M. e outro- As partes acerca da sentença de fls. 51, que em suma " Julgo extinto a presente ação, sem julgamento do merito,Custas pela parte requerente, observada a gratuidade processual-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES e CHARLES VICTOR MANICA-.
86. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000336-48.2011.8.16.0082-ROSELENE PRETI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que em 05 dias especifiquem s provas que pretendem prodzuir, sob pena de preclusao.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
87. BUSCA E APREENSAO-0000402-28.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x IZABEL MARIA AMANCIO VERLINCK- Ao autor para que se manifeste acerca da certidao do Oficial de Justiça de fls. 57, que deixou de proceder a apreensao.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
88. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000450-84.2011.8.16.0082-ERIKA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que se manifeste acerca do oficio de fls. 110 e do mandado de Constataçao de fls. 111.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.
89. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000491-51.2011.8.16.0082-SILVIO DE OLIVEIRA RUELA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste acerca da petiçao de fls. 127/132.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
90. USUCAPIAO-0000567-75.2011.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x PEDRO APARECIDO BRASIL e outros- Ao autor para que se manifeste acerca da Contestaçao de fls. 164/170.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.
91. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000570-30.2011.8.16.0082-BENEDITA SOUZA LUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste acerca da petiçao de fls. 47/61.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR, ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
92. DECLARATORIA-0001021-55.2011.8.16.0082-REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Ao autor para replicar acerca da Contestaçao e seus documentos de fls. 167/263, pelo prazo de 10 dias. -Advs. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.
93. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001055-30.2011.8.16.0082-ANTONIO OSMAR MACCARI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para que se manifeste acerca da Contestaçao de fls. 233/252, pelo prazo de 05 dias.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
94. REINTEGRACAO DE POSSE-0001120-25.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JHONATAS MUNHOZ- Manifeste-se a parte autora sobre o petitório de fls. 44/58-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.
95. BUSCA E APREENSAO-0001197-34.2011.8.16.0082-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DOMINGOS DOS SANTOS- Ao autor para que proceda o recolhimento da diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 333,00.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
96. BUSCA E APREENSAO-0001230-24.2011.8.16.0082-B.V FINANCEIRA S.A x JOAO BATISTA- Ao autor para que proceda o preparo da diligencia do Oficial de Justiça no valor de R$ 333,00. -Adv. JANE MARIA V. PRONER-.
97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001476-20.2011.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S.A x JOAO MARIA DA SILVA e outros- A parte autora para que procedao recolhimento das custas processuais iniciais no importe de R$ 811,50 (oitocentos e onze reais e cinquenta centavos)-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
98. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0001507-40.2011.8.16.0082-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x MARIA AUGUSTA VOLPATO- Intime-se o embargante para responder os embargos no prazo legal. Suspendo parcialmente a execução, determinando o seu prosseguimento com relação ao valor incontroverso nos autos. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução 001/2000. Desapense-se.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
99. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0001613-02.2011.8.16.0082-ELENICE ROSSATO LOPES e outro x ESTE JUIZO- Intime-se o procurador da parte autora para subscrever sua petição inicial, sob pena de indeferimento-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.
100. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001615-69.2011.8.16.0082-VALDEMIR DUARTE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Indefiro o pedido de tutela antecipada, cite-se o INSS-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001484-31.2010.8.16.0082-Oriundo da Comarca de PEROLA-PR. - VARA CIVEL-H. AMADOR LIMA E CIA LTDA x AGRIBRAS - AGRO INDUSTRIAL LTDA e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 86, redesigno audiência para o dia 05/10/2011 as 12:59 horas.-Adv. THAISE FRUGERI ZAUPA-.
102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001074-36.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 1ª VARA FEDERAL-DEVANIR SOARES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista a certidão de fls. 76, redesigno audiência para o dia 15/12/2011 as 12:59 horas.-Advs. MARLY APARECIDA P. FAGUNDES e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001545-52.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de JUSTIÇA FEDERAL-JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para o ato deprecado designo audiência para o dia 12/01/2012 as 12:59 horas-Adv. MARIA ISABEL W DE PAULA-.
104. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000624-30.2010.8.16.0082-M.I.S. x I.P.S.- A parte atuora, para apresentação de alegações finais-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
105. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001377-84.2010.8.16.0082-E.R. e outro x J.- Ao autor para que se manifeste acerca do Oficio de fls .56/59.-Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.

FORMOSA DO OESTE,21/09/2011
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 292/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 292/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0015 000778/2011
ADRIANO CANELLI 0022 022052/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0008 001408/2009
0018 006937/2011
0024 023890/2011
0025 023910/2011
ANA JAQUELINE RODRIGUES D 0003 000421/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0006 000535/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0017 003820/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 0002 000266/2009
ANNE PATRICIA MARTINI FER 0012 029969/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0029 024868/2011
0030 024870/2011
0031 024871/2011
0032 024876/2011
0033 024877/2011
0034 024879/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0010 024599/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0017 003820/2011
BLAS GOMM FILHO 0006 000535/2009
BRUNA CARVALHO DOS SANTOS 0018 006937/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0006 000535/2009
0013 031584/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0006 000535/2009
0014 000570/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0038 031502/2011
CELIO DA LUZ PIRES 0015 000778/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000808/2008
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0039 000335/2005
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0007 001153/2009
0035 024889/2011

0036 024890/2011
0037 024891/2011
CRISTIANE MARIA SILVA 0026 024070/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 0005 000470/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0001 000808/2008
EMERSON BACELAR MARINS 0011 029280/2010
ENIR BECKER 0026 024070/2011
FRANCIELE WOLF 0006 000535/2009
0013 031584/2010
FRANCIELE WOLF 0020 020728/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0012 029969/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000808/2008
GUILHERME DI LUCA 0002 000266/2009
0003 000421/2009
0007 001153/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0011 029280/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0004 000434/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 0030 024870/2011
0032 024876/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0029 024868/2011
0031 024871/2011
0033 024877/2011
0034 024879/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0014 000570/2011
0028 024863/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0021 021923/2011
0027 024444/2011
IVO KRAESKI 0002 000266/2009
0003 000421/2009
0007 001153/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0008 001408/2009
0018 006937/2011
JANYTO BOMFIM 0015 000778/2011
JEANNE MARCELLE FARIA 0039 000335/2005
JESSICA GHELFI 0008 001408/2009
JOAQUIM MIRO 0017 003820/2011
JOHNNY PASIN 0007 001153/2009
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0002 000266/2009
JOSE CLAUDIO RORATO 0010 024599/2010
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0007 001153/2009
KELLY MARINA DE CAMPOS 0023 022536/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0014 000570/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0038 031502/2011
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0006 000535/2009
MARCELO PINTO SANCANDI 0015 000778/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0006 000535/2009
0014 000570/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 001408/2009
MAURICIO DEFASSI 0007 001153/2009
0035 024889/2011
0036 024890/2011
0037 024891/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 029969/2010
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0017 003820/2011
NEANDRO LUNARDI 0006 000535/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0018 006937/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0011 029280/2010
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0016 000790/2011
ORILDO VOLPIN 0006 000535/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 0006 000535/2009
PAULO ANTONIO JAROLA 0006 000535/2009
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0040 002752/2010
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0039 000335/2005
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0039 000335/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 029280/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0019 019363/2011
RICARDO PINTO DE QUEIROZ 0005 000470/2009
RICARDO ZAMPIER 0004 000434/2009
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0002 000266/2009
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0002 000266/2009
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 0016 000790/2011
ROQUE SUTIL 0022 022052/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 001408/2009
ROSEMERI SIMON BERNARDI 0004 000434/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0008 001408/2009
SERGIO SIMÃO DIAS 0016 000790/2011
SIDENEIA INES PERAZZOLI 0026 024070/2011
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0009 019542/2010
SILVIO RORATO 0009 019542/2010
SIMONE APARECIDA DOS REIS 0010 024599/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 0011 029280/2010
TATIANA PECHMANN SCHERER 0006 000535/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0012 029969/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0004 000434/2009
WILLIAM SIMOES 0005 000470/2009

1. EXECUCAO HIPOTECARIA-808/2008-BANCO ITAU S/A. x ANGELO VALANI e outro-Cumprido o acordo, homologo a transação e declaro extinto o feito com base no art. 794, II, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Custas e honorários na forma do acordo. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. P.R.I.-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-266/2009-MARCIAL CASCO CORONEL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Levantem-se eventuais constrições.Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-421/2009-BENO LEONALDO ARAUJO DE FREITAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

4. SUMARIA OBRIGACAO DE FAZER-434/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x UNIMED FOZ DO IGUACU -Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER e ROSEMERI SIMON BERNARDI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-470/2009-RONALDO DUARTE CARNEIRO MONTEIRO x SEVERINA BEZERRA DA SILVA SANTOS-Trata-se de embargos de declaração contra a sentença, ao argumento de omissão. É o relatório. Decido. Nego provimento ao recurso. A sentença abordou as questões necessárias ao julgamento do feito, não existindo a apontada omissão. O Acórdão de e. Tribunal decidiu que o embargante pode se valer dos embargos para sua defesa, fls.823, o que afasta a alegação de que não o embargante não se pode valer dos embargos à execução. O interesse processual está presente, pois necessita do processo para que seja excluído do pólo passivo da execução. Se não concorda com a decisão, deverá a parte interpor recurso com efeito apropriado. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. P.R.I.-Advs. RICARDO PINTO DE QUEIROZ, DANIELE RIBEIRO COSTA e WILLIAM SIMOES-.

6. SUMARIA-535/2009-ASSUNÇÃO QUINTANA DOLDAN x BANCO RURAL S.A. e outros-Aos recorridos para resposta ao recurso em 15 (quinze) dias.-Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY, PAULO ANTONIO JAROLA, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, ANA LUCIA FRANÇA, TATIANA PECHMANN SCHERER, NEANDRO LUNARDI, BLAS GOMM FILHO, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, ORILDO VOLPIN, FRANCIELE WOLF, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1153/2009-REGINALDO COSTA FARIA e outro x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Custas pagas. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

8. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1408/2009-MARINEZ DE DOMENICO x BANCO FINASA BMC S.A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Custas pagas. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e JESSICA GHELFI-.

9. INDENIZACAO-0019542-44.2010.8.16.0030-JORGE ANDREALI MENEGUETTI x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS GUARÁ LTDA.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. SILVIO RORATO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

10. DESPEJO-0024599-43.2010.8.16.0030-ANDREIA PAULA HAGERS BERNARDO x LUCIMARA GUSSULLI DA SILVA-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS, ANTONIO VANDERLI MOREIRA e JOSE CLAUDIO RORATO-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-0029280-56.2010.8.16.0030-JULIO CESAR BERGAMASCO x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao exame dos autos entendo existir conexão deste processo e da execução em apenso com os autos sob n.º 514/2008, em trâmite na 4a Vara Cível desta Comarca, na qual se requer o cumprimento do contrato de seguro que cobre o valor da dívida ora em execução. Além de serem o embargado e a seguradora do mesmo grupo econômico, o fato é que o provimento jurisdicional na ação em trâmite na 4a Vara Cível poderá tornar inexigível o título em execução, ante a liquidação da dívida. A reunião se faz necessária, então, para evitar decisões conflitantes. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O objetivo da norma inscrita no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passiveis de decisão unificada" (3 T. -ReI. Min. Waldemar Zveiter). (in Theotonio Negrão - CPC Anotado - 28a ed., pago 151). O Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca é prevento, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, conforme se percebe da data do ajuizamento da ação que lá tramita. 2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 103 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão entre esta ação, a ação de execução em apenso e a ação autuada sob n° 514/2008 em trâmite No Juízo de Direito da 4a Vara Cível desta Comarca, determinando a oportuna remessa destes autos.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, EMERSON BACELAR MARINS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-0029969-03.2010.8.16.0030-VILMA GRACIOLI DE FREITAS x DELPHOS S.A.-Trata-se de ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT, ajuizada por Vilma Gracioli de Freitas contra Delphos Serviços Técnicos S/A. A parte ré alegou ilegitimidade passiva, por não fazer parte do rol de seguradoras consorciadas ao seguro DPV A T, apenas prestando serviços re regulação de sinistro. É o relatório. Decido. Tem razão a ré. A relação das consorciadas constante do endereço de internet do Consórcio de Seguros D PV A T demonstra que a ré, de fato, não faz parte do rol de seguradoras consorciadas. A reguladora do sinistro não tem legitimidade passiva. Diante do exposto, declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R$300,00 (trezentos reais), o que faço consoante do disposto no §4° do art.20 do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade do feito e o reflexo patrimonial declarado. Para execução das verbas de sucumbência, observe-se o artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Cumpra-se o CN no que pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANNE PATRICIA MARTINI FERRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

13. DESPEJO-0031584-28.2010.8.16.0030-B R T ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x SONIA ELENIR LEITE IWAMATSU LTDA/ME-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, e na forma do artigo 269, III, do CPC. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. P.R.I.-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF-.

14. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000570-89.2011.8.16.0030-ANGELA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO RURAL S.A.-ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou ação de exibição de documentos contra BANCO RURAL SI A. O réu juntou a documentação requerida. A autora se manifestou. É o relatório. Decido. Houve reconhecimento do pedido, CPC, art.269, II. O réu apresentou os documentos exigidos. A petição de fls.95/98 assim reconhece, porém requer que o réu preste informações. No entanto a presente ação não se presta a tal desiderato. Deve o réu apenas exibir os documentos juntados. Não se trata de um pedido de explicações. Impugnou o réu apenas a condenação na verba sucumbencial. Deve o réu responder pela sucumbência, pois deu causa ao ajuizamento, por não ter demonstrado que entregou os documentos quando da contratação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, II do CPC. Considera-se cumprida a exibição, pois foram juntados os documentos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$100,00, na forma do §4° do art.20 do CPC, ante a simplicidade da causa e o reconhecimento do pedido. Cumpra-se o CN no que for pertinente. P.R.I.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

15. AÇAO TRABALHISTA-0000778-73.2011.8.16.0030-ADELI HIEDA BERVIG x MUNICIPIO DE FOZ DO IGAUCU-1. Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora, funcionária pública, tem rendimento mensal superior a R$3.400,00 (considerando o valor do desconto de empréstimo consignado), o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Intimem-se para recolhimento de custas processuais no valor de R$211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos), bem como para recolhimento do Funrejus e distribuição, no prazo de 10 dias. 2. Proceda o Município réu a juntada dos documentos indicados às fls.39, 5° parágrafo, que sejam referente à autora.-Advs. JANYTO BOMFIM, CELIO DA LUZ PIRES, MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-0000790-87.2011.8.16.0030-ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA x FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DA POLICIA MILITAR DO PARANA (FASPM)-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. SERGIO SIMÃO DIAS, ODILTON ROGERIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR-.

17. SUMARIA-0003820-33.2011.8.16.0030-GEOVANA MADALOZZO GRATIERI x OI-SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A (TELEPAR)-Trata-se de embargos de declaração contra a sentença, ao argumento de omissão e contradição. É o relatório. Decido. Nego provimento ao recurso. A sentença abordou as questões necessárias ao julgamento do feito, não existindo as apontadas omissões e contradições. O recurso, em verdade, apresenta mera irresignação com a decisão judicial. Conforme assinala Hélio do Valle Pereira, o juiz "Não é órgão consultivo nem tem por papel responder a um questionário. Encontrando argumentos suficientes para solucionar o litígio, não há necessidade de individualmente enfrentar todos os pontos aduzidos pelas partes. O que não poderá ocorrer é a omissão quanto a aspectos que pudessem dar outro rumo à decisão." (PEREIRA, Manual de Direito Processual Civil: Roteiro de Aula Processo de Conhecimento, 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p.702). Se não concorda com a decisão, deverá a parte interpor recurso com efeito apropriado. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Cumpra-se o CN, no que pertinente. P.R.I.-Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0006937-32.2011.8.16.0030-EMERSON FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO BMC S.A.)-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, JANAINA BAPTISTA TENTE e BRUNA CARVALHO DOS SANTOS-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019363-76.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x MARCIA APARECIDA LEITE-Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições. Cumpram-se as disposições do CN, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

20. ALVARA JUDICIAL-0020728-68.2011.8.16.0030-CLADIS TERESINHA BIEGER VARINER e outro x ESP. IVO INACIO BIEGER-Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por CLADIS TEREDINHA BIERGER V ARINER e HELIO LUIS BIERGER em que se requer a expedição de alvará para autorizar o levantamento de saldo de conta corrente e aplicações financeiras em nome de IVO INÁCIO BIERGER, para cobertura de despesas de funeral. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido é medida que se impõe. Comprovou-se a despesa com o funeral de Ivo e o ressarcimento é autorizado pelo artigo 1.998 do Código Civil, ao dispor que as despesas de funeral serão suportadas pela herança. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará em favor dos requerentes para autorizar o levantamento e/ou recebimento da quantia total indicada às fls.14, com rendimentos. Desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Custas pela requerente, observado o deferimento de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. FRANCIELE WOLF-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-0021923-88.2011.8.16.0030-VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora, empresário, adquiriu um veículo com pagamento à vista de mais de R$6.000,00 e financiou o restante em de mais de R$700,00, fls.22, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. Seria muito bom se as pessoas necessitadas do país pudessem demonstrar tal capacidade financeira. No entanto, o fato ê que o autor não ê pessoa necessitada ou pobre na acepção jurídica do termo, que a lei quer proteger. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Intimem-se para recolhimento de custas processuais no valor de R$211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos), bem como para recolhimento do Funrejus e custas da distribuição, no prazo de 10 dias.-Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0022052-93.2011.8.16.0030-NEI FERNANDO GUSSULI x BANCO DO BRASIL S/A.-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte embargante é comerciante e a própria discussão travada na execução indica ter condições de arcar com as custas do processo. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Intimem-se para recolhimento de custas processuais no valor de R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), bem como para recolhimento do Funrejus e distribuição, no prazo de 10 dias.-Advs. ROQUE SUTIL e ADRIANO CANELLI-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022536-11.2011.8.16.0030-ANTONIO MAURO MARTINS x BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S/A-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora adquiriu um veículo GM em parcelas de R$849,57, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Intimem-se para recolhimento de custas processuais no valor de R$211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos), bem como para recolhimento do Funrejus e da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0023890-71.2011.8.16.0030-VILMAR OSNI RHODEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte financiou a aquisição de veículo em parcelas de R$570,87, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Intimem-se para recolhimento de custas processuais no valor de R$211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos), bem como para recolhimento do Funrejus e distribuição, no prazo de 10 dias.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0023910-62.2011.8.16.0030-NOELI TEREZINHA DA ROCHA x BANCO ITAU S.A.-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 ê relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora adquiriu um veiculo com parcelas de mais de quinhentos reais e quito o contrato, posteriormente, com pagamento à vista de R$4.000,00, fls.47, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Intimem-se para recolhimento de custas processuais no valor de R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), bem como para recolhimento do Funrejus e distribuição, no prazo de 10 dias.-Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

26. REPARACAO DE DANOS-0024070-87.2011.8.16.0030-ALISON RIBEIRO DE JESUS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora noticia na petição inicial que adquiriu um veículo com financiamento em parcelas de mais de R$550,00, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Intimem-se para recolhimento das custas processuais no valor de R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), bem como para

recolhimento do Funrejus e distribuição, no prazo de 10 dias.-Advs. ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA e SIDENEIA INES PERAZZOLI-.

27. SUMARIA DE INDENIZACAO-0024444-06.2011.8.16.0030-ERIVAN AGUIAR LEITE x BANCO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A.-O pedido liminar aqui realizado já havia sido indeferido no MM. Juízo da 4a Vara Cível em sede de ação revisional. Há conexão, pois a confirmação ou não do provimento lá requerido pode ter efeitos aqui neste processo. Então, a reunião é conveniente para evitar decisões contraditórias. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O objetivo da norma inscrita no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passiveis de decisão unificada" (3 T.-ReI. Min. Waldemar Zveiter). (in Theotonio Negrão - CPC Anotado - 28a ed., pag.151) O Juízo da 4a Vara Cível desta Comarca é prevento, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, conforme se percebe da data do primeiro despacho. 2. Assim, com fundamento no artigo 103 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão entre esta ação a ação revisional autuada sob n° 16.086/2011 em trâmite na 4a Vara Cível desta Comarca, determinando a oportuna remessa dos autos. Intimem-se.-Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024863-26.2011.8.16.0030-IRINEU JOÃO VENDRAMINI FINATO x CAROLINE RAUBER WASHINGTON-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024868-48.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VINICIUS ROGERIO CONZATTI-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024870-18.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - MARINGÁ x VINICIUS ROGERIO CONZATTI-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$564,00 (Quinhentos e sessenta e quatro reais), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANT0S e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024871-03.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x HENRIQUE SOUZA FREIRE-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024876-25.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VINICIUS ROGERIO CONZATTI-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024877-10.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VINICIUS ROGERIO CONZATTI-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$324,30 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024879-77.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARLENE FERNANDES FRANCISCO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$380,70 (trezentos e oitenta reais e setenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC).-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

35. EXECUÇÃO-0024889-24.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Adv. MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-0024890-09.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x RUBENS CARLOS PENHA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Adv. MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0024891-91.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x VALDENIRA DE OLIVEIRA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R$211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC). -Adv. MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031502-94.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A. x VALDIR SILVEIRA-Somente há prevenção do Juízo quando houver ação em curso, ou seja, quando ainda por julgar a causa que teria gerado a prevenção. O receio de surgirem decisões conflitantes desaparece quando uma das causas é julgada, como no caso em análise em que houve sentença na ação revisional antes mesmo da remessa ordenada às fls. 191. Nesse sentido: Conflito de Competência n° 2007.01.00.009336-7/00, 3a Seção do TRF da 1ª Região, ReI. Selene Maria de Almeida. j. 16.10.2007, unânime, DJU 23.11.2007, p. 11. Aliás, no processo autuado sob n° 20.509/2010 já houve recebimento de recurso, intimação para resposta e em breve será remetido ao Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar da movimentação processual no endereço da Assejepar na Internet. Sobre o tema: "A jurisprudência se inclina no sentido de não mais se falar em conexão, quando uma das causas já estiver julgada, uma vez que não haveria possibilidade de obter menor onerosidade e mais celeridade, o que recomendaria a reunião das ações para processamento e julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões conflitantes." (JTA 103/401) A questão foi objeto da súmula 235 do STJ. Por essas razões, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

39. EXECUCAO FISCAL-335/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LAIRTO A. CRIVELLARI e outro-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILLA KOWALTSCHUK e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR-.

40. EXECUCAO FISCAL-0002752-82.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ ALBERTO NIERDERMEIER-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

Foz do Iguaçu, 21 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 291/2011 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 291/2011 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0002 000349/1999
ADILSON JOSE DE MELO 0036 023059/2011
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0021 009801/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 009801/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0019 006877/2010
0021 009801/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 010289/2010
ALEXANDRE POLITA 0020 007012/2010
ALVARO DANIEL MONTIEL DEV 0011 000419/2008
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0020 007012/2010
AMANDA GIMENES COUTINHO 0022 010289/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0004 000499/2005
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0023 011132/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0004 000499/2005
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0017 002245/2010
0023 011132/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0018 005697/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0016 000425/2010
ANTONIO LU 0008 000407/2007
ARMANDA ASSUNTA SMANIOTTO 0007 000313/2006
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0016 000425/2010
BLAS GOMM FILHO 0006 000252/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 024402/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0023 011132/2010
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0007 000313/2006
CÂNDICE HELENA MACHADO BE 0017 002245/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 020509/2010
0028 024402/2010
DANIELE DE BONA 0019 006877/2010
DEBORA SEGALA 0003 000309/2004
DENISE FIALHO DELL AGOSTI 0011 000419/2008

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 006877/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0019 006877/2010
ELAINE DE ASSIS MOTA 0039 014215/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0010 000978/2007
ELSON MIROEL GOBO DA LUZ 0001 000917/1997
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0027 020509/2010
0028 024402/2010
EMERSON L. SANTANA 0012 000053/2009
EVERALDO LARSSEN 0021 009801/2010
FABIANA SILVEIRA 0010 000978/2007
FABIANE POSSOLI 0025 017030/2010
FERNANDO CASTRO DA SILVA 0011 000419/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0019 006877/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0007 000313/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0029 031231/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0028 024402/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 000053/2009
0027 020509/2010
FRANCINE JACOBS BOZZETTI 0011 000419/2008
GENESIO NAILOR FINGER 0004 000499/2005
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0003 000309/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 031231/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE 0003 000309/2004
HELLISON EDUARDO ALVES 0002 000349/1999
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0038 000734/2006
INDIA MARA MOURA TORRES 0030 003646/2011
0035 018775/2011
IVERALDO NEVES 0034 011489/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0029 031231/2010
JAIR ANTONIO WIEBELING 0005 000056/2006
JANAINA BAPTISTA TENTE 0019 006877/2010
0021 009801/2010
JEFERSON FOSQUIERA 0020 007012/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0017 002245/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0016 000425/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0038 000734/2006
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0006 000252/2006
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0037 000640/2006
JULIANA MARA DA SILVA 0029 031231/2010
JULIANA PISETTA DE OLIVEI 0011 000419/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0004 000499/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000056/2006
JULIO CESAR HENRICHS 0020 007012/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0010 000978/2007
0031 010227/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0032 011163/2011
0033 011316/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0030 003646/2011
0035 018775/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000056/2006
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0006 000252/2006
LEANDRO DE OLIVEIRA 0024 015341/2010
LEANDRO DE QUADROS 0004 000499/2005
LEDIANE RANO FERNANDES DA 0020 007012/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0005 000056/2006
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0027 020509/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0023 011132/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 031231/2010
MARCIA LORENI GUND 0005 000056/2006
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0039 014215/2011
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0001 000917/1997
MARIANA CARNEIRO 0007 000313/2006
MARINA BLASKOVSKI 0010 000978/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0012 000053/2009
0027 020509/2010
0028 024402/2010
NAYANE GUASTALA 0023 011132/2010
NEANDRO LUNARDI 0001 000917/1997
0008 000407/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0015 001525/2009
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0003 000309/2004
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0029 031231/2010
OLDEMAR MARIANO 0002 000349/1999
ORLANDO JOSE CORSO 0007 000313/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0028 024402/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0006 000252/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0028 024402/2010
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0026 017403/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0009 000628/2007
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0003 000309/2004
RAFAEL SALINO FREITAS 0016 000425/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0005 000056/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0006 000252/2006
0010 000978/2007
0031 010227/2011
RICHARD AYRES DA SILVA 0002 000349/1999
ROBERTA HORN TROIAN 0007 000313/2006
ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0029 031231/2010
RODRIGO MARCON SANTANA 0006 000252/2006
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0028 024402/2010
ROSEMARI POLICENO DE CAMA 0011 000419/2008
ROSEMERI POLICENO DE CAMA 0013 000704/2009
SERGIO SCHULZE 0010 000978/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0005 000056/2006
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0006 000252/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000978/2007
VAGNER DE OLIVEIRA 0020 007012/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0022 010289/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0019 006877/2010
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0023 011132/2010
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0006 000252/2006
VITOR HUGO NACHTYGAL 0001 000917/1997
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0014 001319/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0002 000349/1999
0003 000309/2004

1. PETICAO DE HERANCA-917/1997-OARIANA BARLETTA PASTRO e outro x ERNESTO KRAMER-Aos interessados, ante a avaliaçao no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).-Advs. VITOR HUGO NACHTYGAL, MARCOS APOLLONI NEUMANN, ELSON MIROEL GOBO DA LUZ e NEANDRO LUNARDI-.

2. CAUTELAR INOMINADA-349/1999-TRANS JOMAA LTDA. x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - UNIBANCO-Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador da autora/exequente. Observe-se o substabelecimento juntado. Após, considerando que já houve a extinção da execução, por sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Promova-se o desapensamento e, após, voltem conclusos os autos em apenso. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 590/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 28/07/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, RICHARD AYRES DA SILVA, ADEMAR MARTINS MONTORO, OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

3. AÇÃO RESCISÓRIA-309/2004-PEDRO DE SOUZA PIRES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.-A questão a ser analisada neste Juízo é somente se o exequente recebeu a totalidade do crédito em execução contra a parte executada. A sua relação com terceiro em outro processo não tem pertinência ao caso. A parte deve informar se a saldo em relação à esta execução, considerando todo o valor já recebido (considerado aí o valor transferido a outro Juízo). Se não for informado qualquer saldo, o feito será extinto.-Advs. NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e DEBORA SEGALA-.

4. ACAO MONITORIA-499/2005-BANCO SUDAMERIS S/A. x LIMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) o qual foi arquivado em pasta própria, e encontra-se na escrivania a disposição da parte por se tratar de documentos sigilosos.-Advs. GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-56/2006-ANNE KARINA WERMINGHOFF x BANCO ITAÚ BBA S.A.-Ante a ausência de impugnação das partes, fixo os honorários do Sr. Perito no valor proposto (R$2.000,00). Dê-se início à perícia. Os honorários serão pagos ao final pelo vencido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-252/2006-BV. FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x JOAO VICENTE DA SILVA-O terceiro não tem legitimidade para fazer pedidos neste feito, fls. 155. A liminar já foi cumprida, fls. 77/77 verso e fls. 104. O bem já foi localizado. Falta a citação da parte ré. A parte autora (BV) deve requerer a correta modalidade de citação, i.e., por edital, sob pena de extinção. Se não for cumprida a determinação, intime-se por DJ e pessoalmente por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, VINICIUS TORRES DE SOUZA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, BLAS GOMM FILHO e JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

7. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-313/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NARCISO VICENTE ANDRADE RIBEIRO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.205: "Certifico que nesta data, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me à Rua Andorinhas, n.º 157, no Portal da Foz, e ali sendo, DEIXEI de proceder à PENHORA em bens do Executado: NARCISO VICENTE ANDRADE RIBEIRO, por não encontrá-lo, em razão do mesmo não mais residir naquele endereço, segundo informação do Sr. Patrick Cavalcante, morador há seis meses, o qual disse ainda desconhecer seu atual endereço, assim sendo, devolvo presente mandado em cartório, para os devidos fins."-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER, ORLANDO JOSE CORSO, ROBERTA HORN TROIAN e ARMANDA ASSUNTA SMANIOTTO-.

8. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-407/2007-MARCELO COLOMBELLI e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Sobre a petição e documentos juntados às fls.226/229, manifestem-se os autores.-Advs. NEANDRO LUNARDI e ANTONIO LU-.

9. DEPOSITO-628/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outro-A parte ré já foi citada. A parte exequente deve apresentar a planilha na forma da sentença, observando o que lá foi determinado, com as alterações do Acórdão.-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-978/2007-BANCO FINASA S/A. x IRMA SCHULZ KNAAK-1. O recurso de apelação interposto pela parte autora é intempestivo, razão porque deixo de recebê-lo. No caso em análise, a parte ré foi intimada da sentença via DJ, fls.172, com início de prazo para recorrer em 04.08.2011, inclusive. Pois bem, o artigo 508 do Código de Processo Civil fixa o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação. Verifica-se, portanto, que o prazo para interposição do recurso de apelação encerrou-se no dia 18.08.2011 e o

recurso de apelação somente foi interposto no dia 19.08.2011, conforme protocolo de fls. 177. Não há qualquer circunstância noticiada nos autos que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal para a parte autora, ora apelante. O dia 18.08.2011 teve normal expediente forense nesta Comarca. A tempestividade é incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e é também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não pode prosperar. Em decorrência do exposto, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Com a preclusão, e nada mais requerido, certifique-se o trânsito e arquivem-se, com baixa. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FABIANA SILVEIRA e MARINA BLASKOVSKI-.

11. INDENIZACAO-419/2008-HASSAN HOUJEIJE ABOC e outro x SENA TRANSPORTES DO BRASIL S.A.-Trata-se de embargos de declaração contra a sentença, ao argumento de omissão. É o relatório. Decido. Nego provimento ao recurso. A sentença abordou as questões necessárias ao julgamento do feito, não existindo a apontada omissão. Há expressa menção de que a preliminar foi rejeitada, fls. 188. E de fato foi, conforme se percebe da cópia da decisão de fls. 158j 159 que julgou a exceção de incompetência. Afastou-se a alegação de litispendência internacional. O Acórdão de fls.145 também rejeitou a alegação de litispendência internacional, citando, inclusive, o artigo 90 do CPC. Se não concorda com a decisão, deverá a parte interpor recurso com efeito apropriado. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.Cumpra-se o CN, no que pertinente. P.R.I.-Advs. ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, JULIANA PISETTA DE OLIVEIRA, ALVARO DANIEL MONTIEL DEVITTA, DENISE FIALHO DELL AGOSTINI, FRANCINE JACOBS BOZZETTI e FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-53/2009-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x IOLANDA TEREZINHA GEBING-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

13. USUCAPIAO-704/2009-EDEMAR RODRIGUES DE CAMARGO x AUTOLATINA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Esclareça a requerente, se pretende o cumprimento de sentença (honorários advocatícios), com apresentação de cálculos.-Adv. ROSEMERI POLICENO DE CAMARGO-.

14. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017390-57.2009.8.16.0030-ADAIR CASSOLA x BANCO FIAT S.A.- Ao reqerente para apresentar a planilha do cumprimento de sentença (demonstrativo do débito atualizado) conforme dispõe o CPC.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

15. DEPOSITO-1525/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x ANTONIO DLUSNIWSKI-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

16. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000425-67.2010.8.16.0030-LUCIANO PINHEIRO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias.-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL SALINO FREITAS e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR-.

17. SUMARIA DE ANULAÇAO-0002245-24.2010.8.16.0030-RECICLADOS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.296/297.-Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

18. OBRIGACAO DE FAZER-0005697-42.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x FOZ MAXIMOS CAMPESTRE LTDA - HOTEL SUIÇA-À executada para que proceda o pagamento do valor de R $1.582,70 (Um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), referente a condenação, sob pena de aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento o depósito será procedida penhora.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

19. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0006877-93.2010.8.16.0030-ADAO WELSON PIMENTA x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

20. ACAO CIVIL PUBLICA-0007012-08.2010.8.16.0030-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANA MARIA CARLESSI e outros-Aos requeridos para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ALEXANDRE POLITA, JEFERSON FOSQUIERA, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, JULIO CESAR HENRICHS, VAGNER DE OLIVEIRA e LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA-.

21. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0009801-77.2010.8.16.0030-TEREZINHA LURDES GALLI x BANCO PAULISTA S.A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSSEN, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO-.

22. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0010289-32.2010.8.16.0030-LUCIO JOSE DUARTE NETTO x BANCO SANTANDER S/A-Considerando a concordância das partes quanto aos honorários do Sr. Perito. Á parte requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais no valor de R$700,00 (setecentos reais), no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente, na forma da decisão de fls.66/66 verso.-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0011132-94.2010.8.16.0030-JURACI LAZAROTTO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Mantenho a decisão de fls.146. Manifestem-se as partes sobre a proposta do Sr. Perito no valor de R$3.245,00 (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais).-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA M. S. DE OLIVEIRA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, NAYANE GUASTALA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

24. DECLARATORIA-0015341-09.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS DE SOUZA x KARCENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS e outro-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s).-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

25. ACAO MONITORIA-0017030-88.2010.8.16.0030-POSSOLI CAMINHÕES LTDA. x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA. e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.114: CERTIFICO que deixei de dar cumprimento ao presente mandado, devolvendo-o em Cartório, requerendo respeitosamente que seja a parte autora intimada, para que recolha o valor correto correspondente ao mandado anterior (R$99,00) e do presente mandado (2 pessoas:R$74,25 x 2 endereços= R $148,50) como legislação vigente. O referido é verdade. Dou fé. Foz do Iguaçu, 24 de agosto de 2011. Saloa Zeinedin. Oficiala de Justiça."-Adv. FABIANE POSSOLI-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0017403-22.2010.8.16.0030-EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTOS LTDA. e outros x FENICIA IMOVEIS LTDA.-1. O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel e demais encargos contrato de locação é titulo executivo extrajudicial, conforme artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil (redação determinada pela Lei 11.382/2006). 2. A legitimidade ativa já foi regularizada nos autos da execução, fls.76/77. A preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores é improcedente, pois sendo cabível a execução do crédito decorrente do contrato de locação, por óbvio, que tal execução alcança os fiadores que garantem o contrato. Ainda, os fiadores garantiram expressamente o contrato até a desocupação do imóvel, conforme cláusula décima sexta, fls. 14 dos autos da execução, e "segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fiador continua responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuiu, expressamente, a essa possibilidade e não se exonerou na forma do artigo 1.500 do Código Civil/1916, vigente à época da avença." (TJPR - 12a C.Cível- AC 0463974-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2° G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 26.11.2008). 3. Desnecessária a juntada da matrícula do imóvel, pois "a natureza obrigacional do pacto de locação prescinde da condição de ser o locador titular do domínio do bem locado." (TJPR - 12a C.Cível - AC 0557669-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 13.01.2010). 4. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 5. O ponto controvertido refere-se ao excesso de execução. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 6. Quanto às provas indefiro a produção de prova testemunhal porquanto desnecessária e inapta para demonstrar as alegações da parte.-Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0020509-89.2010.8.16.0030-VALDIR SILVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0024402-88.2010.8.16.0030-JOVINA TEREZINHA RAFAGNIN x BANCO FINASA S/A-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0031231-85.2010.8.16.0030-JONAS BERCHO DE LUCENA x BANCO FINASA S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA-.

30. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0003646-24.2011.8.16.0030-NEIVA PEREIRA DIAS x PARANA BANCO S.A.-Ante o julgamento do Agravo de Instrumento, efetue a requerente o pagamento das custas processuais no valor de R$211,50 (duzentos e onze reais e cinqüenta centavos), Funrejus e Distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010227-55.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x AMAURI SEVERO-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0011163-80.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUS TRANSPORTES LTDA.-Emende-se para juntar o protesto do título, anterior ao ajuizamento, considerando que a tentativa de notificação foi negativa. Demonstre documentalmente que o endereço para o qual foi enviada a notificação é, de fato, da parte ré, pois não constou do contrato firmado

entre as partes. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
33. NOTIFICACAO-0011316-16.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AMARAYRA KONIG e outro-Ao autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.42.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-0011489-40.2011.8.16.0030-SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA S/C LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a impugnaçao e documento juntados, manifeste-se a embargante.-Adv. IVERALDO NEVES-.
35. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0018775-69.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPNIAK x BANCO RURAL S.A.-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora, já descontado o valor de emprestimo consignado, tem rendimento líquido em torno de R$2.300,00 e R$2.500,00, fls. 33/35, o que demonstra a existência de capacidade econômica para suportar as custas e despesas do processo. A assitência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. À autora para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no valor de R$211,50, bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
36. ALVARA JUDICIAL-0023059-23.2011.8.16.0030-TEODORO AFONSO x ESP. JOSE AFONSO-Juntar Certidão do INSS sobre a existência de dependentes habilitados, ou a indicação dos dependentes.-Adv. ADILSON JOSE DE MELO-.
37. EXECUCAO FISCAL-640/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NEUZA LACO MALLORQUIN-À executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais no valor de R$129,09 (cento e vinte e nove reais e nove centavos) e custas processuais no valor de R$288,21 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.
38. EXECUCAO FISCAL-734/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AHMAD IBRAHIM BARAKAT e outro-1. Defiro a substituição da certidão da dívida ativa, conforme requerido às fls.343. Ao executado para oposição de embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.
39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0014215-84.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de GOVERNADOR VALADARES/MG 5ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x ROBERT CALDEIRA DE OLIVEIRA-Ao autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.29-verso: "...deixei de proceder a citação do executado em virtude do mesmo não residir nesta cidade e comarca de foz do iguaçu, segundo informações o mesmo reside na cidade de São Paulo, em endereço ignorado".-Advs. ELAINE DE ASSIS MOTA e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

Foz do Iguaçu, 21 de setembro de 2011.
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

3ª VARA CÍVEL

3 ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

RELA ÇÃO Nº190/2011

ALCEU RODRIGUES CHAVES 00010 000023/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00034 000139/2011
00036 000206/2011
00037 000271/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00003 000317/2005
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00005 000095/2007
ANA CRISTINA HELBLING VIDAL 00003 000317/2005
ANDREIA STRASSBURGER 00044 000492/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00033 000077/2011
ARACELY DE SOUZA 00046 000546/2011
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00042 000464/2011
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00051 000632/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00003 000317/2005
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00058 000938/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000382/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00009 000819/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00048 000612/2011
CARY CESAR MONDINI 00056 000934/2011
CLAUDIA CANZI 00003 000317/2005
00008 000807/2007
00023 000623/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00054 000736/2011
CLECIO ALMEIDA VIANA 00028 001101/2010
CRISTIANA DOS SANTOS JUNQUEIRA 00005 000095/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000562/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00048 000612/2011
CRYSTIANE LINHARES 00006 000109/2007
DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS 00047 000552/2011
DENISE REGINA FERRARINI 00011 000654/2008
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00005 000095/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00029 001264/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00043 000483/2011
FABIO ROBERTO PIGNATARI 00031 000032/2011
FELIPE BEDIN BIASOTTO 00053 000702/2011
FERNANDO DENIS MARTINS 00005 000095/2007
FRANCELLE MARTINS BUSO RIBEIRO 00003 000317/2005
FRANCIELE WOLF 00030 001459/2010
00055 000803/2011
GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO 00027 001064/2010
GILNEI RICARDO EIDT 00032 000052/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00002 000239/2005
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00033 000077/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00006 000109/2007
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00003 000317/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE 00007 000382/2007
00034 000139/2011
00036 000206/2011
00037 000271/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00016 000735/2009
00022 000424/2010
00039 000366/2011
00052 000656/2011
00061 000944/2011
00062 000945/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00060 000943/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00051 000632/2011
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00049 000618/2011
JOÃO MARCOS BRAIS 00055 000803/2011
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00038 000308/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00021 000416/2010
KEILA CRISTINA LIMA 00003 000317/2005
LARISSA DOS SANTOS 00050 000619/2011
LEANDRO DE QUADROS 00004 000368/2006
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00001 000670/1996
LUCIANO HINZ MARAN 00010 000023/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000670/1996
LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00013 001005/2008
MAGDA R. L. EGGER 00011 000654/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00020 000385/2010
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00054 000736/2011
MARCELO LOCATELLI 00015 000562/2009
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO 00009 000819/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 000509/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000382/2007
MARILI R TABORDA 00011 000654/2008
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00012 000723/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00043 000483/2011
MAURICIO DEFASSI 00024 000677/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00015 000562/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 00016 000735/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES 00008 000807/2007
00026 000891/2010
NEANDRO LUNARDI 00003 000317/2005
PATRICIA TRENTO 00022 000424/2010
PRISCILA GOMES BARBÃO ROMERO 00003 000317/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00018 000171/2010
00041 000377/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00014 000001/2009
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00059 000939/2011
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00040 000371/2011
RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS 00047 000552/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00057 000936/2011
TAMILA MORGANA STAHELIN MORRA FURTADO 00003 000317/2005
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00035 000200/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00025 000886/2010
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00019 000188/2010
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00017 001092/2009

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-670/1996-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIÇÃO x FLORESTA CLUBE- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 760/verso. Int.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA SAVARIS MORCELLI-.
2. COBRANCA (ORD)-0014587-43.2005.8.16.0030-MODULO ADM. DE IMOVEIS LTDA x GOLDEN FOZ SUITE HOTEL- O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do principio da inviolabilidade da intimidade. Indefiro por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado.Com fulcro no principio da economia e celeridade processual, requisite-se informações acerca da existência de veículos registsrados em nome da parte executada. Proceda-se pelo RENAJUD. Parte manifestar ante a inexistência de veículos junto ao RENAJUD.-Adv. HIRAN JOSE DENES VIDAL-.
3. INDENIZACAO (SUM)-0014532-92.2005.8.16.0030-SILVANA DE LIMA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- A parte e os advogados possuem crédito homologado nos autos. Tendo as mesmas optado por renunciar ao credito do valor excedente, a fim de receber o valor limite de 20 salários mínimos por meio de requisição de pequeno valor. Deste modo, homologo a renúncia do crédito excedente e determino que a escrivania, decorrido o prazo para recurso, providencie a extração de requisição de pequeno valor, mediante ofício requisitório ao Exmo. Prefeito Municipal, no valor de R$- 10.900,00, para pagamento no prazo de 60 dias. O valor deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. O pagamento deverá ser realizado por depósito nos autos. Diante das circunstâncias, expeça-se outra RPV, para pagamento das custas homologada às

fls. 281/282.-Advs. FRANCELLE MARTINS BUSO RIBEIRO, PRISCILA GOMES BARBÃO ROMERO, TAMILA MORGANA STAHELIN MORRA FURTADO, KEILA CRISTINA LIMA, ALSIDINEI DE OLIVEIRA, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, ANA CRISTINA HELBLING VIDAL, NEANDRO LUNARDI e CLAUDIA CANZI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015990-13.2006.8.16.0030-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x IRMAOS MATSUDA E CIA LTDA. e outro- parte autora manifestar-se ante as informações contidas na certidão exarada às fls.95, quanto as informações prestadas pela Receita Federal.Int.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2007-PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS x LELICIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.- ante a inexistência de restrição de veiculo junto ao RENAJUD, diga a parte interessada.Int.-Advs. CRISTIANA DOS SANTOS JUNQUEIRA, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON e FERNANDO DENIS MARTINS-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-0015541-21.2007.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x PRISCILLA DE MIRANDA MARIANO- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-34,61.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

7. COBRANCA (ORD)-382/2007-GERALDO EIDT x BANCO ITAU S/A.- parte exequente manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores junto ao BACEN-JUD., bem assim, para que recolha as custas do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento do exarado no despacho de fls.162/165.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. COBRANCA (ORD)-0015528-22.2007.8.16.0030-IMOBILIARIA FOZ NACOES x ADILSON OLIVEIRA DALDAT e outros- O acordo deve contar, pelo men os, com o devido reconhecimento de firma da parte sem procurador. Sendo assim, por ora, deixo de homologar o acordo de fls. 99. Intimem-se as partes para que providencie o acordo com as firmas devidamente reconhecidas em tabelionato, ou pra que compareçam em cartório a fim de firmar o acordo por termo nos autos. Int.-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e CLAUDIA CANZI-.

9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-819/2007-TELMO JAHN E CIA LTDA x GW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- parte comparecer em cartório para assinar termo de caução. Int.-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI e MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO-.

10. NOTIFICACAO-23/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x MT SOARES E CIA LTDA- carta de notificação à disposição da parte autora. Int.-Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-654/2008-BANCO VOLKSWAGEM S/A x NOELI LUCIA ALVES- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-49,25.-Advs. MARILI R TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI e MAGDA R. L. EGGER-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-723/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDER GLAUCIO RAMOS- parte ré manifestar-se ante a contestação à reconvenção apresentada.-Adv. MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA-.

13. ACAO MONITORIA-1005/2008-OSNI MUCELIN ARRUDA x MARCIO RODRIGUES DE ARAUJO- parte autora manifestar-se ante a devolução da carta precatória. Int.-Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAM-.

14. ORDINARIA-0016734-03.2009.8.16.0030-JOAO FRANCISCO TONSIC x BANCO BAMERINDUS S/A- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-283,12.-Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0016845-84.2009.8.16.0030-EDUARDO DALCIN CASTILHA x BANCO FINASA S/A.- A parte ré para proceder o devido recolhimento das custas processuais, conforme condenação em sentença e confirmação em decisão de 2o. grau., no valor de R$- 933,36. -Advs. MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-735/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x BEATRIZ AGNES TEIXEIRA- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-25,38.-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

17. REVISAO DE CONTRATO-1092/2009-EDY CARLOS CHIELE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R$-25,12.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004221-66.2010.8.16.0030-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROSA MARIA DA SILVA CASTENARO- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-11,28.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004491-90.2010.8.16.0030-IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA e outro x UNIÃO COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA- parte exequente manifestar-se ante a inexistência de veiculo levantado via RENAJUD.-Adv. VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0007964-84.2010.8.16.0030-BANCO GMAC S/A x MARIA CRISTINA PINHEIRO DE ARAUJO- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-42,30.817,80-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008527-78.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x A.S. SUSIN E CIA LTDA e outros- parte autora recolher diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008580-59.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DOS SANTOS- ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Advs. PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

23. DESPEJO-0012751-59.2010.8.16.0030-IMOBILIARIA FOZ NACOES x IBRAHIM HASSAN HOTEIT e outro- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-198,20.-Adv. CLAUDIA CANZI-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013691-24.2010.8.16.0030-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA. x THUANNY SILVA TAVANTI- parte autora manifestar-se ante a devolução da carta precatória.-Adv. MAURICIO DEFASSI-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018702-34.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x ROSANE PEROSO- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.55. Int.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

26. REVISIONAL-0018799-34.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL BEATRIZ MENDES x JEHAD SLIB- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-27,65.parte-Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

27. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-0022172-73.2010.8.16.0030-OTILIA BELTRAMIN x MARIA DAS GRAÇAS LOPES DE FARIAS CAMPOS- Parte ré manifestar-se ante o contido no petitório da parte exequente de fls.144. Int.-Adv. GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO-.

28. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0022856-95.2010.8.16.0030-GELSON CARLOS DUTRA x CLAIRTON KROMBAUER e outros- Nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio Curador Especial à parte ré, citada por edital, o Dr. Clécio Almeida Viana, advogado militante nesta Comarca. Ao ilustre curador para dizer se aceita o encargo para o qual foi nomeado, bem como, apresentar contestação.-Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA-.

29. REVISAO DE CONTRATO-0026646-87.2010.8.16.0030-GASSAN YOUSSIF NASSER x AYMORE FINANCIAMENTO- Cumpra-se o determinado no acórdão preferido, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

30. INVENTARIO-0031423-18.2010.8.16.0030-LUCRECIA JANE DOS SANTOS x ESPOLIO DE LINDAMIR DOS SANTOS FERREIRA- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte autora. Int.-Adv. FRANCIELE WOLF-.

31. EXECUCAO-0000843-68.2011.8.16.0030-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x M. C. SANTA ROSA MOTA DE BARROS - "BABADOS E FRICOTES"- parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 58.-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

32. REVISIONAL-0001340-82.2011.8.16.0030-SUPERMERCADO VALE DOCE LTDA - ME x BANCO GENERAL MOTORS S/A- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$-262,50, sob pena de cancelamento da distribuição, ante a decisão proferida em agravo de instrumento-Adv. GILNEI RICARDO EIDT-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002169-63.2011.8.16.0030-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ARI ORTEGA- Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se quanto ao regular prosseguimento do feito, notadamente no que diz respeito a proposta de acordo encartada às fls. 49/50. Int.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANT0S e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0003791-80.2011.8.16.0030-SILVANIL MENDES DIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$-887,40, sob pena de cancelamento da distribuição, ante a decisão proferida em agravo de instrumento-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005195-69.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x BIZZU COM V PEÇAS USADAS LTDA e outro- parte autora manifestar-se ante o endereço requisitado via bacen-jud da parte executada.-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0005217-30.2011.8.16.0030-ETSON COLPO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- parte autora dar cumprimento a decisão do agravo juntado nos presentes autos, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0006614-27.2011.8.16.0030-CASSYANO DE OLIVEIRA STAMATO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$-705,00, sob pena de cancelamento da distribuição, ante a decisão do agravo interposto. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0007564-36.2011.8.16.0030-JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S/A- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$-817,80, sob pena de cancelamento da distribuição, ante a decisão proferida em agravo de instrumento-Adv. JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009065-25.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CARLOS DA COSTA- renovação da intimação da parte autora, para fins de proceder a retirada da carta precatória devida expedida e à disposição da mesma.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0009170-02.2011.8.16.0030-JULIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$-211,50, sob pena de cancelamento da distribuição,

ante a decisão proferida em agravo de instrumento.-Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE-.
41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009518-20.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS- renovação da intimação da parte inventariante para comparecer em cartório para assinar termo de primeiras declarações.Int.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
42. INVENTARIO-0011495-47.2011.8.16.0030-MARLI RODRIGUES x ESPOLIO DE CARLOS SABINO DE SOUZA- parte autora comparecer em cartório para assinar termo de primeiras declarações, bem assim, manifestar-se quanto as mesmas.-Adv. ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011976-10.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x JOSE WELLINGTON DA SILVA GURGEL DO AMARAL- parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 39.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
44. REVISIONAL-0012069-70.2011.8.16.0030-ADRIANO GANASSOLI SCHISLER x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte ré.-Adv. ANDREIA STRASSBURGER-.
45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012745-18.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x WALTER ARMANDO DEL DUCCA- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.35.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
46. DESPEJO-0013518-63.2011.8.16.0030-JULIO LERNER x IGUASSUNET PROVEDOR E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA- Trata-se de ação de despejo, no qual o autor postulou lliminar para o fim de que os locatários e sublocatários desocupem o imóvel. indefiro o pedido de liminar de desocupação na medida em que a parte autora não apresentou caução no valor equivalente a tres meses de aluguel. Cite-se o locatário par responder.Parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.-Adv. ARACELY DE SOUZA-.
47. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0013660-67.2011.8.16.0030-ANTONIO DE LARA e outros x TRANSPORTE VZ LTDA e outros- parte autora manifestar-se ante a contestação de fls. 57/68. Int.-Advs. RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS e DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS-.
48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015028-14.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ZEDEQUIAS FELISBERTO DA SILVA- parte autora manifestar-se ante o depósito efetuado, no prazo de cinco dias. Considerando o depósito efetuado as fls. 47, revogo a liminar anteriormente concedida. Expeça-se mandado de entrega, devendo o Sr. Meirinho lavrar o respectivo termo de fiel depositário.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015167-63.2011.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NICOLAU CAVANHA- Parte exequente proceder o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.
50. CAUTELAR-0015168-48.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS COLOMBO e outro x DOLORES ANA CASTIONE PADILHA- parte autora dar cumprimento ao contido na certidão levada a efeito às fls.94, quanto ao resumo da inicial, para efeito de expedição de edital. Int., bem assim, manifestar-se quanto à resposta da solicitação junto ao cartório de registro de imóveis, que encontra-se às fls.97 dos presentes autos.-Adv. LARISSA DOS SANTOS-.
51. REVISIONAL-0015469-92.2011.8.16.0030-HILDE KELLER TALAVERA x BANCO FINASA S/A- parte autora proceder o recolhimento da diferença das custas processuais, no valor de R$-685,30.-Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI-.
52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015985-15.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DE CARVALHO TORRES VIANNA JUNIOR- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017853-28.2011.8.16.0030-ALCIDIO PUHL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- parte autora manifestar-se ante a impugnação apresentada pela parte ré.-Adv. FELIPE BEDIN BIASOTTO-.
54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017586-56.2011.8.16.0030-AMAURI BRAGA BRANDÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Parte exequente para que no prazo de dez dias, esclareça a este juízo se já houve o julgamento do recurso especial interposto junto ao e. Tribunal de Justiça do estado, a fim de viabilizar ao juízo dar o normal prosseguimento do feito. Exclareça ainda, no mesmo prazo, se os autos já baixaram à origem. Int.-Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS e MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES-.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019340-33.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x VILMAR SOARES DOS SANTOS- O arresto previsto no artigo 653 do CPC, inerente ao processo de execução, não possui a extensão que o exequente pretende lhe dar. Destarte, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias.Parte exequente promover o recolhimento das custas destinandas ao Oficial de Justiça. Int.-Advs. JOÃO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.
56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022505-88.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIAS FARIAS DOS SANTOS- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$-564,00.-Adv. CARY CESAR MONDINI-.
57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022574-23.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEXANDRE RAFAEL POLI- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$-817,80.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022579-45.2011.8.16.0030-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x APARECIDO CANDIDO PAIXÃO- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$-211,50.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.
59. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022621-94.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HELIZABETE MARIA PIAZZETA- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$-817,80.-Adv. RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.
60. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022790-81.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOÃO ALTAIR WAIANTT- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$-817,80.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
61. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022793-36.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE MAUSE TOREZAN- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R$-507,60.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
62. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022799-43.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PROCIDONIO LOPEZ DA ROCHA- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R $-817,80.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

FOZ DO IGUAÇU, 16 DE SETEMBRO DE 2011 .

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

RELAÇ ÃO Nº191/2011

ADEMAR MARTINS MONTORO 00003 000413/2000
ADERBAL SOUTO GOMES 00016 000189/2008
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE 00007 000102/2006
ADRIANA KINGESKI 00054 000751/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00049 000205/2011
00058 000919/2011
ALEX DISARZ 00008 000209/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 000692/2010
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00006 000261/2005
AMANDA GIMENES COUTINHO 00035 000625/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00038 000969/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 00014 000682/2007
ANNE PATRICIA MARTINI FERRO 00034 000501/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00045 000075/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 00008 000209/2006
CANDICE CAROLINE PICCOLO BACEGA 00056 000858/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00028 001007/2009
00052 000649/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00021 000867/2008
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00025 000747/2009
CARY CESAR MONDINI 00029 001229/2009
00041 001262/2010
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 00021 000867/2008
CLAUDIA CANZI 00009 000378/2006
CLAUDIO CESAR PINTO 00018 000382/2008
CLECIO ALMEIDA VIANA 00006 000261/2005
CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES 00023 000205/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00052 000649/2011
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00026 000756/2009
DANIELA PERETTI D AVILLA 00011 000292/2007
DANIELE RIBEIRO COSTA 00058 000919/2011
DANIELLE NOTARI 00018 000382/2008
DANIELLE RIBEIRO 00008 000209/2006
EDSON PEREIRA DA SILVA 00057 000901/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00024 000300/2009
00057 000901/2011
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00017 000301/2008
ELVIO LEGNANI 00001 000470/1996
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00004 000489/2002
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00023 000205/2009
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA 00020 000441/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00011 000292/2007
EVERSON MARAN SANTOS 00013 000635/2007
FATIMA APARECIDA CESARIO DE MELLO 00036 000634/2010
FELIPE TURNES FERRARINNI 00038 000969/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00023 000205/2009
FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS 00013 000635/2007
FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO 00036 000634/2010
GUILHERME DI LUCA 00022 000901/2008
00048 000119/2011

GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 00026 000756/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 00045 000075/2011
IGOR ROGERIO FERREIRA 00020 000441/2008
INDIA MARA MOURA TORRES 00048 000119/2011
ISABEL APARECIDA HOLM 00007 000102/2006
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00018 000382/2008
IURI FERRARI COCICOV 00013 000635/2007
IVO KRAESKI 00022 000901/2008
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00004 000489/2002
JANAINA BAPTISTA TENTE 00049 000205/2011
00058 000919/2011
JEAN FERREIRA DA SILVA 00042 001378/2010
JEFFERSON FOSQUIERA 00025 000747/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00019 000420/2008
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00021 000867/2008
JOSE APARECIDO FROES 00003 000413/2000
JOSE SMARCZEWSKI FILHO 00031 000387/2010
JOSIANE BORGES 00007 000102/2006
JOSIMAR DINIZ 00007 000102/2006
JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO 00025 000747/2009
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00012 000620/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00010 000271/2007
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00026 000756/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00003 000413/2000
KATIA V. BORILLE BUSETII 00027 000971/2009
KELYN CRISTINA TRENTO 00047 000113/2011
LARISSA BORGES FROES 00003 000413/2000
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00025 000747/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 00015 000931/2007
LEANDRO DE QUADROS 00010 000271/2007
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00059 000924/2011
LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA 00019 000420/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 000300/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00018 000382/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000292/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00030 000314/2010
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00005 000008/2005
MARCELO OLIVA MURARA 00005 000008/2005
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00014 000682/2007
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00020 000441/2008
MAURICIO DEFASSI 00043 001455/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00023 000205/2009
00028 001007/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00015 000931/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO 00006 000261/2005
00009 000378/2006
PEDRO ANTONIO FURLAN 00032 000427/2010
POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00002 000330/1999
00006 000261/2005
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00017 000301/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00033 000495/2010
00039 001182/2010
ROBERTA NALEPA 00029 001229/2009
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00014 000682/2007
RÚBIA MOURA PANISSA 00051 000441/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00008 000209/2006
SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI 00040 001219/2010
SCHEILA CAROL AMARAL FERNANDES 00055 000798/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 00007 000102/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00008 000209/2006
SIDNEI PRESTES JUNIOR 00053 000726/2011
SILVIA FATIMA SOARES 00060 000209/2006
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000413/2000
00046 000109/2011
VAGNER OLIVEIRA 00025 000747/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00026 000756/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00037 000692/2010
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00044 000065/2011
VALQUIRIA DE CASTRO DE OLIVEIRA 00040 001219/2010
VANESSA M S DE OLIVEIRA 00021 000867/2008
VANESSA MANCINO 00056 000858/2011
VERA LUCIA BASTIANI 00050 000236/2011
VIRGINIA BERNARDO JORGE 00026 000756/2009
VITOR HUGO NACHTYGAL 00018 000382/2008
VIVIANE BERNARDO JORGE 00026 000756/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00019 000420/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002696-40.1996.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SOUTH ROUTES TURISMO LTDA e outro- Observe-se o artigo 7º XVI, da Lei 8906/1994. Apos, retornem ao arquivo. -Adv. ELVIO LEGNANI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-330/1999-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x DIONE MARIA JAHN ENGLER- A procuradora para subscrever o petitóprio de fls. 105. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

3. ACAO MONITORIA-413/2000-BANCO ITAU S/A x D P HAUP COMERCIO CONFECCOES CALCADOS LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de sessenta dias. Após, manifeste-se a exequente. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, JOSE APARECIDO FROES e LARISSA BORGES FROES-.

4. ANULATORIA-489/2002-KILOMANIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Defiro a suspensão requerida pela autora as fls. 190. Decorrido o prazo manifeste-se. -Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014530-25.2005.8.16.0030-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SOLUCAO LTDA e outro- Aguarde-se a manfiestação da exequente, no arquivo provisório. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

6. COBRANCA SUMARIO-261/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CONCEITO LTDA e outros- AGaurde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO, POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS, CLECIO ALMEIDA VIANA e ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY-.

7. DECLARATORIA-102/2006-EDITORA PRIMEIRA LINHA x BRASIL TELECOM S/A.- Vistos... Tendo em vista que os valores depositados são capazes satisfazer a obrigação, DECLARO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquive-se. PRI.-Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, JOSIANE BORGES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE e ISABEL APARECIDA HOLM-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0015714-79.2006.8.16.0030-LEONIR SALETE ANDREOLLA x BANCO DIBENS S/A.- partes manifestarem-se ante o cálculo elaborado às fls.231/232, bem assim, a parte ré para efetuar o complemento do pagamento noticiado em referido cálculo.-Advs. ALEX DISARZ, DANIELLE RIBEIRO, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

9. ORDINARIA-378/2006-ALCIDES ROVANI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- parte ré manifestar-se ante a inexistência do levantamento do alvará expedido, conforme informação bancária às fls.290 e cópia do mesmo juntada às fls. 291. Int. -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e CLAUDIA CANZI-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-0015267-57.2007.8.16.0030-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ANTONIO TAVARES MACIEIRA- Aguarde-se pelo prazo requerido, manifestando-se a seguir a parte promovente. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

11. ACAO CIVIL PUBLICA-292/2007-COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTECAO E DEFESA DO CO e outro x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- parte requerida proceder o devido preparo das custas processuais, conforme condenação em sentença, no valor de R$-544,00.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e DANIELA PERETTI D AVILLA-.

12. COBRANCA SUMARIO-620/2007-FUNDAÃ O DE SAUDE ITAIGUAPY x ADILSON LUIZ DA SILVA- A parte requerida a fim de tomar ciência em relação á constrição, para, querendo, se manifestar-se nos termos e sob as penas da lei. -Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO-.

13. ORDINARIA-635/2007-GESSI DOS SANTOS LOPES x SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA e outros- Trata-se de ação onde a autoa pleiteia a concessão de pensão por morte, tendo por antecedente lógico o reconhecimento de que convivia em união estável com o finado. A competência, no caso, que é absoluta, cabe ao Juízo da Vara de Família. Deste modo, declaro a incompetência desta Vara e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família local, a que competir por distribuição. Int. -Advs. EVERSON MARAN SANTOS, FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS e IURI FERRARI COCICOV-.

14. ORDINARIA-0015122-98.2007.8.16.0030-PEDRO ALENCAR KWIATROWSKI x JOSE APARECIDO BARBOSA- ...julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efetios, na forma do artigo 269, inciso III do CPC. -Advs. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ANGELICA TATIANA TONIN-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-931/2007-CALÃADOS BEBECE LTDA. x ALEGRIA DO PE COMERCIO DE CALÃADOS LTDA.- Aguarde-se no arquivo provisorio até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

16. CONSIGNACAO-0014675-76.2008.8.16.0030-DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x JOHN SAMPARCOS- Alvará a disposição da parte requerente. -Adv. ADERBAL SOUTO GOMES-.

17. DESPEJO-301/2008-HEITOR NEY SCARANCI DE ANDRADE x IZADY SILVA DE PAULA e outro- A parte requerente para retirar o edital expedido. Diga o autor a fim de evitar invalidade, acerca de eventual conjuge de ANGELO CAMARGO. -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

18. ORDINARIA-0015465-60.2008.8.16.0030-TELELISTAS LTDA - REGIAO 2 x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÃU e outro- Cumpra-se o V. acordão. Ciencia as partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, querendo, o prosseguimento. -Advs. CLAUDIO CESAR PINTO, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, DANIELLE NOTARI, ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA e VITOR HUGO NACHTYGAL-.

19. INDENIZACAO (SUM)-420/2008-LEILA FLOR DE FRERIA x LABORAT RIO DE AN LISES CLINICAS GLOBO e outro- Face ao contido nos autos (diversas nomeações de peirtos sem que tenha se realizado, até agora, a prova técnica), manifestem-se as partes, em 05 dias, sob pena de preclusão, se mantêm interesse na efetiva produção de prova pericial. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO-.

20. DESPEJO-0015652-68.2008.8.16.0030-IRMA RIOS PRUNER x ROSILEIDE VASCONCELOS TARINI e outro- Cumpra-se o V. acordão. Ciência as partes, da baixa do s autos a fim de que requeiram querendo, o prosseguimento do feito. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, IGOR ROGERIO FERREIRA e EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA-.

21. INDENIZACAO (SUM)-0015064-61.2008.8.16.0030-SUELI TAVARES FERREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Cumpra-se o V. acordão. Ciência as partes, da baixa dos autos a fim de que requeiram querendo, o prosseguimento do feito. -Advs. VANESSA M S DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e CHRISTIANE FERREIRA GOMES-.

22. EXECUCAO SENTENCA-901/2008-PEDRO AVILA FREITAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Ao réu, para que em quinze (15) dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada (observando, para tanto, o depósito realizado ás fls. 163), sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 485-J e paragrafos do CPC. -Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
23. REINTEGRACAO DE POSSE-0018103-32.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JANETTE CACHO RIOS- Manifeste-se o requerente sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES-.
24. REVISAO DE CONTRATO-0018105-02.2009.8.16.0030-EDILSON SALES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso adesivo de fls. 128/140. A parte contrária para quer apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
25. ORDINARIA-747/2009-ALBINO RAFAGNIN x ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB e outro- ...diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação a ré CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL., em relação a ré ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB - julgo procedente o pedido veiculo e RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios. ARbitro os honorários em R$ 1.500,00, a ser dividido em partes iguais pelos advogados dos réus, tendo em vista o trabalhdo desenvolvido, o tempo e o lugar da prestação do serviço, a qualidade do serviço prestado, em apreciação equitativa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. -Advs. VAGNER OLIVEIRA, JEFFERSON FOSQUIERA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e JOSÉ DE MEDEIROS PACHECO-.
26. INDENIZACAO (ORD)-0017455-52.2009.8.16.0030-IRMAOS MUFATTO & CIA LTDA e outro x SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FOZ DO IGU- Recebo o recurso de apelação de fls. 554/582, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. VIRGINIA BERNARDO JORGE, VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, JUSILEI SOLEIDE MATICK e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.
27. INDENIZACAO (ORD)-971/2009-CLEIDE RODRIGUES x VIACAO ITAIPU LTDA e outros- Especifique a parte litisdenunciada as provas que pretende produzir, nos moldes legais, justificando a finalidade. Int.--Advs. KATIA V. BORILLE BUSETII.
28. AÇÃO DE DEPOSITO-0016993-95.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CHARLES CRISTIANO SANTOS DA SILVA- Vistos... Assim, tendo em vista a ausência de manifestação da parte requerente a fim de dar o devido impulso a presente demanda, DECLARO EXTINTO O FEITO, POR ABANDONO, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC, parágrafo 1º. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.
29. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1229/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NAIR FERREIRA DA COSTA- ...Diante do exposto, tenho por purgada a mora, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 269, inciso II do CPC. PRI. Expeça-se alvará em favor da autora, para levantamento das quantias depositadas. -Advs. ROBERTA NALEPA e CARY CESAR MONDINI-.
30. AÇÃO DE DEPOSITO-0006796-47.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIA REGINA CHAMORRO OLMEDO- parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
31. ANULATORIA-0007985-60.2010.8.16.0030-ADEMIR ALOIZIO SALVATTI x HOTEIS DE TURISMO DOUBLE KACIQUE LTDA - ME e outros- Ao requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 128/143. -Adv. JOSE SMARCZEWSKI FILHO-.
32. DECLARATORIA-0008612-64.2010.8.16.0030-FOUAD CENTER NEW TIME YKY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA x JULIANO SCHMIDT CALÇADOS LTDA e outros- A parte requerente para efetuar a retirada da Carta Citatória. -Adv. PEDRO ANTONIO FURLAN-.
33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010111-83.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LIDIA LANGWINSKI- parte autora manifestar-se quanto à publicação do edital expedido nos autos.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-0010288-47.2010.8.16.0030-CALCE PAGUE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao embargante para que efetue o recolhimento das custas no prazo de (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANNE PATRICIA MARTINI FERRO-.
35. COBRANCA (ORD)-0012758-51.2010.8.16.0030-CONCEIÇÃO MIRELLE DA SILVA ILANSKI x ROSALINA CORREIA e outros- parte autora manifestar-se quanto ao cumprimento das cartas citatórias expedidas. Int.-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO-.
36. AÇÃO MONITÓRIA-0012981-04.2010.8.16.0030-INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO x MARCOS ANTONIO FERREIRA- Ao procurador da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 162, §4º do CPC). -Advs. FATIMA APARECIDA CESARIO DE MELLO e FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO-.
37. REVISAO DE CONTRATO-0013996-08.2010.8.16.0030-IURY RAFAEL DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- renovação da intimação da parte ré, para fins de manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo realizado.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020391-16.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANGELA CRISTINA BUSSACRO- parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINNI-.
39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024708-57.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCIO PATRICK DE ALCANTARA- A parte autora para retirar o respectivo alvara expedido. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
40. AÇÃO MONITÓRIA-0025483-72.2010.8.16.0030-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x CELIA BATISTA DE CARVALHO e outro- Ao procurador da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI e VALQUIRIA DE CASTRO DE OLIVEIRA-.
41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026604-38.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO CESAR DOS SANTOS MORAIS- ..REVOGO a liminar anteriormente concedida (fls. 34), e determino a devolução imediata do bem ao réu, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 257, IV do CPC. Intime-se o depósito fiel, para que efetue a devolução do bem á pessoa de quem o veiculo foi destituido na ociasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, no prazo de cinco (05) dias. Condeno a autora no pagamento das custa processuais. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.
42. ALVARA-0029290-03.2010.8.16.0030-MARIA GUIDA DA SILVA x O JUIZO- ... julgo procedente o pedido inicial referente ao PIS/PASEP, e autorizo a requerente MARIA GUIDA DA SILVA a levantar as quantias depoistadas referentes ao junto á CEF, em nome de JOSE DA SILVA. Resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se alvará. Custas pela autora, suspendendo a exisgibilidade do pagamento em virtude do beneficios da assistencia juidiciaria gratuita. -Adv. JEAN FERREIRA DA SILVA-.
43. AÇÃO MONITÓRIA-0031228-33.2010.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x JABOUR REPRESENTAÇÕES LTDA- Manifeste-se a exequente sobre a resposta positiva, de endereço via infojud. -Adv. MAURICIO DEFASSI-.
44. INDENIZACAO (ORD)-0001812-83.2011.8.16.0030-ADELAR FRONZA x CAPITAL COBRANÇAS AYRES E FARIAS- parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Int.-Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES-.
45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002153-12.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x RAQUEL LUCIANE KAPPI- Ao procurador da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANT0S e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002962-02.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MAMUTH IMP. EXP. E TRANSPORTE LTDA e outro- Alvará a disposição da parte autora. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.
47. ORDINARIA-0002998-44.2011.8.16.0030-IZIDORO ANTONIO DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A parte requerente para se manifestar sobre o petitóro de fls. 172/176. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO-.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003080-75.2011.8.16.0030-MARIA ESTER DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- ...diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das csutas processuais e honroários advocaticios, os quais arbitro em R$ 100,00, tendo em conta a natureza da cuasa, o trabalho realizado e o tempo exigido, em atenção ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º do CPC. Fica desde logo suspensa a exigibilidade de tais verbas em vistude dos beneficos da AJG, que ora defiro, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e GUILHERME DI LUCA-.
49. REVISAO DE CONTRATO-0005216-45.2011.8.16.0030-GELSON JOSE VOLPATO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos. Cumpra o autor o determinado do v. Acórdão de fls. 76/79. Prazo de 10(dez) dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
50. DESPEJO-0005872-02.2011.8.16.0030-JOSE APARECIDO ALVES x CYBER´S CENTRO DE TREINAMENTO LTDA e outro- Indefiro por ora, o requerimento para obtenção das declarações de rnda dos executados. Deve a parte exequente exaurir as buscas por bens passíveis de penhora. Int.-Adv. VERA LUCIA BASTIANI-.
51. AÇÃO MONITÓRIA-0011041-67.2011.8.16.0030-SPEED COBRANÇAS LTDA x HYAM CONFECÇÕES LTDA- Ao procurador da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RÚBIA MOURA PANISSA-.
52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015755-70.2011.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x JAIME DE ALMEIDA MENESES- ... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do CPC. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
53. PRESTACAO DE CONTAS-0017439-30.2011.8.16.0030-SIDNEI SILVA PRESTES x BANCO ITAU S/A.- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada pela parte ré. Int.-Adv. SIDNEI PRESTES JUNIOR-.
54. AÇÃO MONITÓRIA-0017982-33.2011.8.16.0030-PLASTICOS MB LTDA x EXPOVILLA - EXPORTADORA VILLA RIA LTDA- parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. ADRIANA KINGESKI-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019089-15.2011.8.16.0030-V. F. FRANQUEADORA DE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x VILSON GOIN JUNIOR e outro- Ao procurador da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, efetuado o recolhimento das custas, sob pena de extinção (art. 162, §4º do CPC). -Adv. SCHEILA CAROL AMARAL FERNANDES-.
56. OBRIGACAO DE FAZER-0020508-70.2011.8.16.0030-MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA x IESDE BRASIL S/A e outros- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$-817,80.-Advs. VANESSA MANCINO e CANDICE CAROLINE PICCOLO BACEGA-.
57. REVISIONAL-0021550-57.2011.8.16.0030-DIRCEU GOSH DE LIMA x BANCO FINASA S/A- O artigo 259 do CPC descreve hipotese, que ao atribuir valor a causa na petição inicial, a parte autora deve obedecer ao que dispõe de forma expressa o texto legal. Por tal motivo, passo a corrigir o valor atribuido a causa, a ser de R $-8.701,61, conforme se vê as fls. 21. Diante disso, defiro antecipação de tutela para o fim de autorizar o autor a promover judicialmente o depósito das prestações no valor de R$-241,09, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito. As parcelas pendentes deverão ser depositadas no prazo de cinco dias, contados da intimação desta liminar, e as demais no vencimento, sob pena de revogação. Se a parte não promover o depósito das parcelas pendentes no prazo de cinco dias, a liminar estará automaticamente revogada. Cite-se. Int.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA-.
58. REVISAO DE CONTRATO-0005345-50.2011.8.16.0030-DANIELLE RIBEIRO COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao preparo das custas iniciais. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e DANIELE RIBEIRO COSTA-.
59. REVISAO DE CONTRATO-0022175-91.2011.8.16.0030-DANIEL DOS SANTOS BEZERRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A análise e processamento do feito deve ser efetuada no foro do domicílio do consumidor, parte hipossuficiente. A aplicação do CDC é regida através de regras congentes, diga-se, de ordem pública. Portanto, ao julgador é obrigatória sua observação, haja vista a competência ser absoluta. É este o caso que aqui se trata. Assim sendo, ex officio, DECLARO a incompetência deste Juizo da 3ª Vara Cível desta comarca, ordenando que sejam estes autos remetidos ao Juizo Cível da Comarca de Cascavel/PR. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-209/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ILDEFONSO R DOS SANTOS e outro- Intimação da parte ré, para querendo, opor embargos no prazo de trinta (30) dias, ante a penhora realizada nos presentes autos, às fls. 65.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

FOZ DO IGU AÇU, 16 DE SETEMBRO DE 2011.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 178/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A 00015 000534/2007
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00033 000607/2010
ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO 00012 001010/2006
ADRIANA APARECIDA FERNANDES 00019 001282/2007
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00006 000414/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00031 001498/2009
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00012 001010/2006
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA 00036 000972/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00050 001058/2011
00051 001059/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00017 000980/2007
00023 000231/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTO 00028 000929/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00015 000534/2007
00030 001433/2009
ANTONIO LU 00002 000490/2004
ARACELY DE SOUZA 00038 001491/2010
00052 001061/2011
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR 00030 001433/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00041 000104/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 19 00002 000490/2004
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ - 40663/P 00022 000911/2008
CAETANO FERREIRA FILHO 00052 001061/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00045 000361/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00013 000062/2007
00016 000558/2007
CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00003 000518/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00046 000450/2011
CLEVERTON LORDANI 00011 000822/2006
00026 000611/2009
DELCIO PERI DOS SANTOS 00034 000698/2010
DIETER MICHAEL SEYBOTH 00019 001282/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00029 001019/2009
00039 001756/2010
EMERSON BACELAR MARINS 00001 000574/2002
00008 000256/2006
EMERSON CHIBIAQUI 00020 000610/2008
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 00002 000490/2004
FRANCIELE WOLF 00041 000104/2011
GUILHERME DI LUCA 00024 000336/2009
00027 000640/2009
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL 00005 000385/2005
INDIA MARA MOURA TORRES 00041 000104/2011
00042 000120/2011
INDIANARA ALVES DE QUADROS 13.766PR 00005 000385/2005
IRACELE GALLI DE SOUZA 00009 000421/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000361/2007
JOAO CARLOS BENEDET 00049 001028/2011
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00019 001282/2007
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR 00030 001433/2009
JORGE LUIZ DE MELO 00026 000611/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00012 001010/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR15.936 00010 000520/2006
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00011 000822/2006
JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00048 000878/2011
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00010 000520/2006
JOSIMAR DINIZ 00044 000320/2011
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00004 000132/2005
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00025 000403/2009
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00023 000231/2009
00043 000175/2011
KELLY REGINA PAVANI VULPINI 00019 001282/2007
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR 00041 000104/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00035 000759/2010
LEANDRO DE QUADROS 00025 000403/2009
LUCIA HELENA CACHOEIRA 00034 000698/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00007 000634/2005
00017 000980/2007
LUIZ JORGE GRELLMANN 00018 001201/2007
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00007 000634/2005
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00047 000511/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00029 001019/2009
MARCELO LUIZ DREHER 00019 001282/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00011 000822/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00031 001498/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 00010 000520/2006
MARCOS GLÜCK 00003 000518/2004
MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER OAB/RS 1493 00010 000520/2006
MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29579 00029 001019/2009
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI 00022 000911/2008
MICHELE BLASKOWSKI COSTA 00006 000414/2005
MONICA RIBEIRO TAVARES 00022 000911/2008
MUNIR KASSEM HAMDAN 00027 000640/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00040 002184/2010
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00006 000414/2005
NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR28.978 00002 000490/2004
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00022 000911/2008
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00019 001282/2007
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00018 001201/2007
RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728 00015 000534/2007
REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMAN 00018 001201/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00017 000980/2007
REGINALDO PICIUTO PALAZZO 00037 001383/2010
RICARDO RUH 00021 000642/2008
ROBERTA ONISHI -OAB/PR 26.891 00019 001282/2007
ROBERTA SOARES CARDOZO 00032 000518/2010
ROBERTO BUSATO FILHO 00022 000911/2008
ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. 00018 001201/2007
RODRIGO ALDERETE ONISHI 00020 000610/2008
RODRIGO RUH 00021 000642/2008
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00039 001756/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00022 000911/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00029 001019/2009
00039 001756/2010
SERGIO BARROS DA SILVA 00004 000132/2005
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 3 00022 000911/2008
SERGIO SCHULZE 00050 001058/2011
00051 001059/2011
SERGIO VULPINI 00019 001282/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 00026 000611/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00036 000972/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00006 000414/2005
00009 000421/2006
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00049 001028/2011
WILLY CARLOS ALTENHOFEN OAB/RS15452 00010 000520/2006

1. ORDINARIA-574/2002-ISRAEL FERREIRA DA SILVA x FOZNET PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA- VISTOS. PAra que seja possível a penhora dos veículos localizados pelo sistema Renajud, necessário se faz que o exequente informe o endereço onde os mesmos se encontram, para que a medida possa ser efetivada. Manifeste-se a parte ante restrição pelo Renajud de fls.285. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

2. ORDINARIA-0012193-97.2004.8.16.0030-DIONISIO PEREIRA CAMPOS x MASTER MULTIMARCAS VEICULOS LTDA e outro- VISTOS. Digam as partes em 48 horas, sob pena de preclusão ante o valor da perícia de R$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), a ser realizada conforme fls. 147/151. -Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR28.978, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 19 e ANTONIO LU-.

3. REINT.DE POSSE C/PERDAS E DAN-518/2004-MARLENE PEREIRA DOS REIS x ATILIO TEDESCHO- VISTOS. I - Ante a homologação do acordo perpetrado entre as partes (f. 196) e a inércia da parte autora acerca da extinção do processo (f. 198), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. -Advs. CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER e MARCOS GLÜCK-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-132/2005-CARLITO JOAO RAMBO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Manifeste-se a parte ante o decurso do prazo sem manifestação (pagamento) da parte requerida. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

5. COBRANCA (ORDINÁRIO)-385/2005-DANIELA FAOUAKHIRI x CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL- VISTOS. I - Ante o termo de quitação de f. 165, com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios movida por Golden Foz Suite Hotel contra Daniela Faouakhiri, autorizando a baixa das constrições no tocante a dívida ora extinta. II - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. -Advs. INDIANARA ALVES DE QUADROS 13.766PR e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-414/2005-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x VALMIR ANTUNES DOS SANTOS- VISTOS. (...) II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, c/c o art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. IV - Custas na forma do acordo celebrado. V - No mais, determino que a constrição de f. 66 seja levantada. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, MICHELE BLASKOWSKI COSTA e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

7. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-634/2005-FOUAD CENTER LL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período sucessivo de 10 dias. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670-.

8. ALVARA JUDICIAL-256/2006-MARIANO GONZALEZ- Ao Arquivo provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

9. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0015988-43.2006.8.16.0030-CARMEM LUCI ZIMMERMANN CORONEL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. Face o contido nos autos, deve a autora observar o determinado no art. 475-F, do CPC, no tocante aos lucros cessantes. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e IRACELE GALLI DE SOUZA-.

10. RESTITUIÇAO DE MERCADORIAS-0015982-36.2006.8.16.0030-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Vistos, etc. Com base em tudo quanto dos autos consta, JULGO EXTINTA a vertente ação, fazendo-o com espeque no art. 267, III, do CPC, face o desinteresse demonstrado pela esfera autora, deixando de praticar atos que lhe competiam, gerando a inércia da ação. Despesas a cargo da autora. -Advs. WILLY CARLOS ALTENHOFEN OAB/RS15452, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER OAB/RS 14932, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR15.936, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e MARCELO ZANON SIMÃO-.

11. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-822/2006-ROHDE COMERCIO DE FRIOS - ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 225. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e CLEVERTON LORDANI-.

12. HABILITAÇAO DE CREDITO-1010/2006-RAFAEL CRISTALDO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Vistos, etc. Tendo em vista o contido nos autos, infere-se a configuração de litispendência (autos em apenso, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir). Portanto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, V, e par. 3°, do CPC. Despesas, a cargo da parte autora. Observe-se o contido na Lei 1060/50. -Advs. ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, JOSE BENTO VIDAL FILHO e ADM. DA MASSA - MARCELO ZANON SIMÃO-.

13. COBRANCA (ORDINÁRIO)-62/2007-CILSO JANGUAS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento pela parte executada. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

14. EXECUÇAO DE SENTENÇA-361/2007-AUTO POSTO BELA VIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20/07/2011. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

15. INDENIZACAO-534/2007-LEANDRA MARA DOS SANTOS x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS LTDA- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista o tempo e o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e a necessidade de fixação eqüitativa, na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Suspendo, contudo, a exigibilidade dessas verbas, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A e RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-558/2007-ELIAS CARRER e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento pela parte executada. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

17. COBRANCA (SUMÁRIO)-980/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x EDIVALDO FERREIRA BELO- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão de 01 (um) ano. -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0014748-82.2007.8.16.0030-EDSON GUILHERME WALTER x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, etc. Face o contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC. Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte autora (fls. 136). Despesas, a cargo da financeira. -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN, ROBERTO JOSE DALPASQUALE B., REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMAN e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

19. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1282/2007-TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, DIETER MICHAEL SEYBOTH, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI -OAB/PR 26.891, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE e ADRIANA APARECIDA FERNANDES-.

20. COBRANCA (SUMÁRIO)-610/2008-TIAGO BRUNO RODRIGUES AMARAL x SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT S/A-VISTOS. Deve o autor, de per si, juntar aos autos Laudo lavrado pelo IML, hábil a evidenciar a invalidez permanente noticiada, supostamente derivada do acidente de trânsito assinalado na peça inicial. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI e RODRIGO ALDERETE ONISHI-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-642/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDO ELEUTERIO- VISTOS. I - Indefiro o pleito retro, eis que tais pedidos já foram analisados e deferidos à f. 44. II - À parte autora para promover o regular andamento do feito, providenciando a remessa dos ofícios expedidos pela serventia às fls. 45/52. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

22. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0015595-50.2008.8.16.0030-ROBERTO LUIS BRUGNERA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos, etc. Face o contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC. Ao trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte autora (fls. 118). Despesas, a cargo da financeira. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 3, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ - 40663/PR, ROBERTO BUSATO FILHO e MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI-.

23. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-231/2009-EDNA DA SILVA SAMPAIO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Laudo Pericial de fls. 102/112, manifestem-se as partes no período sucessivo de 10 dias. -Advs. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-336/2009-WALDEMAR ERNESTO FUCHS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- À executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do documento de fls. 176. -Adv. GUILHERME DI LUCA-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-403/2009-CARLOS ALBERTO PONTINHA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

26. MONITORIA-611/2009-BANCO ITAU S/A x SUELLEN CRISTINA PILGER e outro- VISTOS. 1- Recebo os embargos para discussão, suspendo a eficácia do mandado inicial. 2- O autor-embargado já se manifestou. 3- Então, digam os réus-embargantes, em 10 dias. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e CLEVERTON LORDANI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-640/2009-FATIMA FRANCELINA DE OLIVEIRA FERRONATO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Portanto, julgo extinta a presente ação, nos termos legais, quanto aos requerentes DOLAIR FEDRIZZI RIBEIRO, LUCIO BERALDO, LEONEL PRANDO e FÁTI.MA FRANCELINA DE OLIVEIRA FERRONATO, devidamente qualificados. Condeno os requerentes ao pagamento proporcional das despesas processuais além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$100,00 (cem reais) para cada parte, sopesa os critérios legais. -Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN e GUILHERME DI LUCA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-929/2009-IVANI CORREA MELLO x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 49. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTO-.

29. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-1019/2009-TUCANO TRAVEL SERVICE LTDA x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29579 e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-1433/2009-SEBASTIAO FERNANDES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANTONIO

CARLOS LOPES DOS SANTOS, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1498/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSANA ROCHA DE SOUZA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
32. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0010771-77.2010.8.16.0030-ABRAO NICOLAS NASER x UNIOESTE - UNIVERSIDADE EST DO OESTE DO PARANA- À parte requerida para que proceda o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROBERTA SOARES CARDOZO-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012414-70.2010.8.16.0030-JOAREZ OCTALICIO RIBEIRO CARLESSO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. À parte requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 132 e ss. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.
34. INVENTARIO-0014272-39.2010.8.16.0030-IVANIR RODRIGUES CAMARGO e outros x ESPOLIO DE JOSE TEIXEIRA DE CAMARGO- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 58/63. Total Geral da Avaliação R$ 55.650,00 (cinquenta e cinco reais e seiscentos e cinquenta centavos). -Advs. DELCIO PERI DOS SANTOS e LUCIA HELENA CACHOEIRA-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015636-46.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURICIO PIRES GUERREIRO- VISTOS. (...) II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III_ Via de consequÊncia, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, c/c o art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. IV - Custas na forma do acordo celebrado. V - Defiro a desistência do prazo recursal. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019654-13.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUCICLEIA GOULART- VISTOS. I - Procedam-se via RENAJUD as diligências necessárias para que seja anotada junto ao DETRAN a existência da presente busca e apreensão no veículo descrito na exordial. II - No mais, defiro a suspensão do processo pelo período de 30 (trinta) dias. Ainda manifeste-se ante a resposta do Renajud de fls. 42. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA-.
37. INVENTARIO-0027642-85.2010.8.16.0030-NILTO SPRICIGO x ESPOLIO DE MARIA PIATI SPRICIGO- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO-.
38. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030422-95.2010.8.16.0030-ANDERSON BENITEZ x BANCO RURAL S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.
39. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0001756-84.2010.8.16.0030-RICARDO HENRIQUE WENDER x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002184-66.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DRV TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o autor ante a resposta do RENAJUD de fls. 112, para querendo, se manifeste acerca da contestação apresentada. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-0002777-61.2011.8.16.0030-APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33582/PR, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003082-45.2011.8.16.0030-COSMO ANASTÁCIO DE SOUZA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS, etc. Tendo em vista o requerimento retro, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Despesas, a cargo da parte autora. Observe-se a Lei 1060/50. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.
43. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0004465-58.2011.8.16.0030-MANOEL DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- À parte para que subscreva a petição de fls. 109/111. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.
44. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0007861-43.2011.8.16.0030-OSMAR FERREIRA DINIZ x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS, etc. Tendo em vista o requerimento retro, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Despesas, a cargo do autor. -Adv. JOSIMAR DINIZ-.
45. BUSCA E APREENSAO-0009072-17.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDVILSON STAUDT- VISTOS, etc. Tendo em vista o requerimento retro, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Despesas pagas. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
46. BUSCA E APREENSAO-0011449-58.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDINEIA PEREIRA BATISTA- VISTOS, etc. Tendo em vista o requerimento retro, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Despesas, a cargo do autor. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
47. BUSCA E APREENSAO-0012740-93.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x IGUASSU AGAPE RESTAURANTE LTDA- VISTOS, etc. Tendo em vista o requerimento retro, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Despesas, pagas. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
48. COBRANCA DE SEGURO-0020719-09.2011.8.16.0030-PAULO SERGIO SOARES DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do Código de Processo Civil, em especial no que se relaciona à produção de prova, sob pena de preclusão. -Adv. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA-.
49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024529-89.2011.8.16.0030-REGINA APARECIDA RAMALHO BENEDET x CLEONICE DZIECINNY- VISTOS. I - Defiro por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). (...) III - Diante do exposto, defiro a liminar, suspendendo os efeitos da constrição judicial relativamente ao bem objeto dos embargos. Desnecessária a expedição de mandado de manutenção de posse, bastando manter a situação fática como está. Declaro a indisponibilidade do imóvel por parte da embargante ate a solução desta ação incidental, mediante averbação no registro.-Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e JOAO CARLOS BENEDET-.
50. BUSCA E APREENSAO-0025162-03.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SIMONE LORENTINO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
51. BUSCA E APREENSAO-0025164-70.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO FERNANDES- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
52. REPETICAO DE INDEBITO-0025216-66.2011.8.16.0030-ARIVONIL APARECIDO CORDEIRO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO e ARACELY DE SOUZA-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 de Setembro de 2011
P/ESCRIVA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Juíza de Direito Substituta: Dra. LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
Escrivã: JACELYNE WULCZAK

RELAÇÃO 38-11
INTIMAÇÃO AO(S) SENHOR(A)(RES) ADVOGADO(A)(S)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO/INTERESSADO	Nº DE ORDEM	Nº dos AUTOS
Linda Brasão da Fonseca	01	1220/08
Linda Brasão da Fonseca	02	726/07

1. Autos de Pedido de Providência sob n.º 1220/08: "Diante do exposto acolho o parecer ministerial, cujas razões adoto por brevidade e ficam fazendo parte desta decisão e, tendo em vista a perda do objeto, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso, VI do Código de Processo Civil e determino o arquivamento dos autos; por fim verifica-se da ata de audiência concentrada de fls. 239/241 que a Douta Defensora não participou da referida audiência, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 253". Adv. Linda Brasão da Fonseca.
2. Autos de Guarda Permanente nº 726/07: "Diante da manifestação favorável do Ministério Público homologo o pedido de desistência do presente feito, para fins do artigo 158, parágrafo único do Código Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e determino se desapensamento e arquivamento; arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a cada Defensor nomeado". Adv. Linda Brasão da Fonseca.

Foz do Iguaçu, 20 de setembro de 2011.

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº 91/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 00100 000040/2011
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00048 000569/2010
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00045 000664/2009
ADILSON JOSE CAMPOY 00051 001579/2010
ADRIANA RITA BUSATTO 00059 010955/2010
00063 013766/2010
ADRIANE CRISTINA PONGAN 00066 014611/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 00092 000833/2011
ALAN BOUSSO 00031 000347/2008
ALBERTO JOSE GIARETTA 00004 000286/1998
ALDINA PAGANI 00003 000262/1998
00021 000320/2007
00023 000516/2007
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 00048 000569/2010
00055 006278/2010
00068 000030/2011
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 00084 000708/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 000452/2004
00062 012484/2010
ALEXANDRE UEHARA 00051 001579/2010
ALINE URBAN 00011 000213/2005
ALMIRANTE MELATI 00063 013766/2010
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA 00085 000709/2011
AMILTON DE ALMEIDA 00051 001579/2010
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 00011 000213/2005
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00011 000213/2005
ANA LUCIA FRANÇA 00058 010897/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00029 000209/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00061 012252/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00044 000640/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00009 000643/2004
ANDRE LUIS BEGOTTO 00043 000604/2009
00078 000664/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00061 012252/2010
ANDRESSA C. BLENK 00061 012252/2010
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 00061 012252/2010
00081 000677/2011
00082 000681/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00022 000372/2007
ANGELA NAIRA BELINSKI 00053 004974/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00062 012484/2010
00064 013888/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00044 000640/2009
ANGELITA GUARDINI 00046 000669/2009
ANGELITA T. G. FLESSAK 00096 000242/2009
ANGELO MAZZUCHI S FERREIRA - PROMOTOR DE 00100 000040/2011
ANIZIO CEZAR PEREIRA 00056 006575/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00009 000643/2004
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00009 000643/2004
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00087 000746/2011
ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO 00003 000262/1998
ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO 00031 000347/2008
ARIBERTO VALTER LAUTERT 00044 000640/2009
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR 00051 001579/2010
ARNI DEONILDO HALL 00009 000643/2004
00059 010955/2010
00063 013766/2010
ARY CEZARIO JUNIOR 00027 000194/2008
00034 000585/2008
00043 000604/2009
AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER 00065 014571/2010
AURIMAR JOSE TURRA 00018 000176/2007
00025 000598/2007
00067 014920/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00025 000598/2007
00058 010897/2010
BIANCA ZANINI NICLOTE 00023 000516/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00056 006575/2010
00076 000609/2011
CACIA DE DORDI TRES 00085 000709/2011
CARINA TURATTI FARINA 00051 001579/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00056 006575/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00056 006575/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00020 000187/2007
00033 000444/2008
00050 001232/2010
00064 013888/2010
00072 000284/2011
CARLOS CYRILLO NETTO 00031 000347/2008
CARLOS FERNANDES 00044 000640/2009
CARLOS NATAL GIARETTA 00004 000286/1998
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00011 000213/2005
CASSIO LISANDRO TELLES 00004 000286/1998
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 00100 000040/2011
CHARLES FLEIRY LIZ LEAL 00003 000262/1998
CHESLI CRISTIANE DA SILVA 00059 010955/2010
CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA 00035 000707/2008
CIRO ALBERTO PIASECKI 00069 000065/2011
00074 000563/2011
CLAUDIA REGINA MARINI] 00098 010283/2010
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00009 000643/2004
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00027 000194/2008
00030 000306/2008
00046 000669/2009
CLOVIS CARDOSO 00003 000262/1998
00043 000604/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 000203/2008
00056 006575/2010
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00011 000213/2005
CRISTIANO VICENTE DA SILVA 00009 000643/2004
CRYSTIANE LINHARES 00015 000043/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 00020 000187/2007
DANIELE CRISTINE TAKLA 00011 000213/2005
DANIELLA DE SOUZA 00017 000130/2007
DAVID DE OLIVEIRA LUPPI 00031 000347/2008
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00074 000563/2011
DEBORA MARZAGAO SEDOR 00045 000664/2009
00065 014571/2010
DEBORA SEGALA 00060 011265/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00051 001579/2010
DEVON CORREA DOS SANTOS 00099 000025/2011
DEVON DEFACI 00100 000040/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00077 000613/2011
00079 000670/2011
00090 000797/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00021 000320/2007
00023 000516/2007
00057 010175/2010
00071 000195/2011
00089 000795/2011
DULCE SOARES PONTES LIMA 00051 001579/2010
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00093 000834/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00061 012252/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00016 000060/2007
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00070 000090/2011
ELAINE DA ROCHA 00051 001579/2010
ELALINE FATIMA MORELATTO 00087 000746/2011
ELIANA AKEMI NAKAMURA 00011 000213/2005
ELIEL DE ALMEIDA 00039 000163/2009
00046 000669/2009
00049 000857/2010
00069 000065/2011
00073 000299/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00025 000598/2007
00067 014920/2010
ELIZANDRA WITS DA SILVA 00057 010175/2010
ELIZANGELA MARA CAPONI 00087 000746/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00028 000203/2008
00056 006575/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00017 000130/2007
EVIO MARCOS CILIAO 00081 000677/2011
00082 000681/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00059 010955/2010
00074 000563/2011
00095 000007/2007
00097 000152/2011
FABIANE CAROL WENDLER 00009 000643/2004
FABIANO AZEVEDO 00100 000040/2011
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00071 000195/2011
FABIO GIULIANO BORDIN 00060 011265/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00010 000076/2005
00013 000516/2006
FELICIA LAPENNA HAUACHE 00051 001579/2010
FERNANDA NAGL GARCEZ - PROMOTORA DE JUST 00100 000040/2011
FERNANDO A. S. PORTELA 00042 000422/2009
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00034 000585/2008
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00018 000176/2007
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00059 010955/2010
00074 000563/2011
00094 000160/2006
FERNANDO LUZ PEREIRA 00020 000187/2007
FERNANDO SALVATTI GODOI 00054 005847/2010
FLAVIA DREHER NETTO 00062 012484/2010
00064 013888/2010
00067 014920/2010
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00020 000187/2007
FLAVIA LIAS SGOBI 00051 001579/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00028 000203/2008
00056 006575/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00028 000203/2008
00056 006575/2010
FLORA FERREIRA DE ALMEIDA 00051 001579/2010
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 00088 000774/2011
FRANCIELI VESCOVI 00042 000422/2009
FRANCIELO BINSFELD 00091 000832/2011
GEFERSON LUIS CHETSCO 00059 010955/2010

GELINDO J. FOLLADOR 00002 000296/1994
00021 000320/2007
00023 000516/2007
00046 000669/2009
00069 000065/2011
00073 000299/2011
GEONIR VINCENSI 00009 000643/2004
00059 010955/2010
00063 013766/2010
GEOVANI GHIDOLIN 00026 000619/2007
00041 000335/2009
00051 001579/2010
00072 000284/2011
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00097 000152/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00060 011265/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00066 014611/2010
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00086 000710/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00056 006575/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00011 000213/2005
GIOVANI GIONÉDIS 00011 000213/2005
GIOVANI MARCELO RIOS 00012 000229/2006
GISELE MILANEZ ARANTES 00051 001579/2010
GISELE VEZZARO BOLZAN 00029 000209/2008
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00026 000619/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00009 000643/2004
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00012 000229/2006
00022 000372/2007
00065 014571/2010
HERLEY RICARDO RYCERZ 00099 000025/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 00003 000262/1998
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00021 000320/2007
00023 000516/2007
00057 010175/2010
00071 000195/2011
00089 000795/2011
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00027 000194/2008
00034 000585/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00020 000187/2007
IRINEU ANTONIO FEITEN 00009 000643/2004
ITAMAR DALL AGNOL 00057 010175/2010
IVO SANTOS JUNIOR 00075 000591/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00084 000708/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00066 014611/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000076/2005
00011 000213/2005
JAIR ROBERTO DA SILVA 00030 000306/2008
00052 003527/2010
JAMES ENGEL 00012 000229/2006
JAMES TIAGO COELHO 00017 000130/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00076 000609/2011
JANAINA ROVARIS 00009 000643/2004
JANDIR V. VERONA 00005 000566/1999
JANE M VOISKI PRONER 00020 000187/2007
JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00061 012252/2010
JEANDRA A. VEDANA 00086 000710/2011
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00060 011265/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00017 000130/2007
00043 000604/2009
JOAO DENIZARD FREITAS 00007 000175/2004
JORGE LUIZ DE MELLO 00009 000643/2004
00010 000076/2005
00013 000516/2006
JORGE LUIZ DE MELO 00098 010283/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00061 012252/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00020 000187/2007
JOSE DORIVAL BANDEIRA 00094 000160/2006
JOSE ELI SALAMACHA 00020 000187/2007
JOSE RODRIGO MACHADO 00084 000708/2011
JOSIANE BORGES PRADO 00070 000090/2011
JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00066 014611/2010
JULIANA MEURER 00046 000669/2009
JULIANA WERLANG 00007 000175/2004
00011 000213/2005
00038 000063/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00036 000754/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000076/2005
00011 000213/2005
00013 000516/2006
KENJI D. P. HATAMOTO 00042 000422/2009
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00012 000229/2006
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00020 000187/2007
LEANDRO PIEREZAN 00091 000832/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00061 012252/2010
LIA DIAS GREGORIO 00056 006575/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00016 000060/2007
LILIANE GRUHN 00069 000065/2011
00074 000563/2011
LILIANE GRUNN 00052 003527/2010
LIZEU ADAIR BERTO 00017 000130/2007
00018 000176/2007
00033 000444/2008
00052 003527/2010
LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 00059 010955/2010
00063 013766/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00011 000213/2005
LUCELI DONATTI 00003 000262/1998
00087 000746/2011
LUCIANA PAULA MAZETTO 00027 000194/2008
00030 000306/2008
LUCIANO DALMOLIN 00085 000709/2011
LUCIANO GALVAO NOVAES 00051 001579/2010
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00071 000195/2011
LUCINEIA MARTINS 00048 000569/2010
00055 006278/2010
LUCIO MAURO NOFFKE 00010 000076/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00009 000643/2004
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00041 000335/2009
LUIZ FERNANDO BELLI 00099 000025/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 000548/2007
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00052 003527/2010
MANUELA NISHIDA LEITAO 00051 001579/2010
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00023 000516/2007
00046 000669/2009
00069 000065/2011
00073 000299/2011
MARCELA DENISE CAVALCANTE 00031 000347/2008
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00048 000569/2010
00055 006278/2010
00068 000030/2011
MARCELO B. MIRO 00009 000643/2004
00076 000609/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00093 000834/2011
MARCELO DAL PONT GAZOLA 00060 011265/2010
MARCIA LORENI GUND 00010 000076/2005
00011 000213/2005
MARCIA PAULA BONAMIGO 00026 000619/2007
MARCIO MARCON MARCHETTI 00001 000409/1993
00039 000163/2009
00096 000242/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00076 000609/2011
MARCIO RUENS PASSOLD 00062 012484/2010
MARCOS JORGE CATALAN 00100 000040/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00092 000833/2011
MARCOS RODRIGO SUSIN 00027 000194/2008
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00011 000213/2005
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00011 000213/2005
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00007 000175/2004
00011 000213/2005
00021 000320/2007
00038 000063/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 00084 000708/2011
MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO 00093 000834/2011
MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI 00054 005847/2010
MARIO SERGIO SPERETTA 00014 000787/2006
MARLEY TREVISAN SABADIN 00070 000090/2011
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 00056 006575/2010
MATEUS FERREIRA LEITE 00012 000229/2006
MAURICIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO 00051 001579/2010
MERCIA RIBEIRO 00005 000566/1999
00083 000684/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 00028 000203/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00026 000619/2007
00042 000422/2009
MIRNA LUCHMANN 00020 000187/2007
MOISES BATISTA DE SOUZA 00050 001232/2010
MONICA DALMOLIN 00013 000516/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00026 000619/2007
MONICA FRANCO BRESOLIN 00009 000643/2004
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00071 000195/2011
00089 000795/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00011 000213/2005
NEI VIEIRA PRADO FILHO 00051 001579/2010
NELI LINO SAIBO 00019 000181/2007
NELI LINO SAIBO JUNIOR 00019 000181/2007
NELSON JOAO DE SOUZA FILHO 00099 000025/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00014 000787/2006
00017 000130/2007
NEUSA MARIA CANDIDO 00016 000060/2007
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00023 000516/2007
00046 000669/2009
00049 000857/2010
00069 000065/2011
00073 000299/2011
NILO NORBERTO NESI 00065 014571/2010
NILTO SALES VIEIRA 00001 000409/1993
00039 000163/2009
00044 000640/2009
00096 000242/2009
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 00003 000262/1998
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00075 000591/2011
00094 000160/2006
OSCAR DANILO MACIEL 00049 000857/2010
PASCOAL MUZELI NETO 00100 000040/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00056 006575/2010
PATRICIA TRENTO 00050 001232/2010
PAULA REGINA ANTUNES 00053 004974/2010
00095 000007/2007
PAULO ANTONIO BARCA 00009 000643/2004
PAULO CELSO POMPEU 00056 006575/2010
PAULO CESAR TORRES 00016 000060/2007
PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN 00051 001579/2010
PAULO JOSE GIARETTA 00004 000286/1998
00047 000845/2009
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00009 000643/2004
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00039 000163/2009
PEDRO SINHORI 00080 000672/2011
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO 00032 000370/2008
00035 000707/2008

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00056 006575/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00011 000213/2005
RAQUEL SOBOLESKI CAVAKHEIRO 00060 011265/2010
RAUL JOSE PROLO 00009 000643/2004
00059 010955/2010
00063 013766/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000063/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00020 000187/2007
RICARDO COSTELLA 00067 014920/2010
RICARDO RUH 00020 000187/2007
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00011 000213/2005
ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 00045 000664/2009
00065 014571/2010
ROBSON ALFREDO MASS 00089 000795/2011
ROBSON MASS 00071 000195/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00069 000065/2011
RODRIGO BIEZUS 00012 000229/2006
RODRIGO LONGO 00012 000229/2006
00022 000372/2007
00065 014571/2010
RODRIGO RUH 00020 000187/2007
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00059 010955/2010
00071 000195/2011
00074 000563/2011
00094 000160/2006
00095 000007/2007
00097 000152/2011
RONALDO JOSE E SILVA 00037 000059/2009
RONILSON FONSECA VINCENSI 00059 010955/2010
00063 013766/2010
RONIR IRANI VINCENSI 00009 000643/2004
ROSSANDRA P. NAGAI 00042 000422/2009
RUBENS STEINER 00015 000043/2007
RUDEMAR TOFOLO 00019 000181/2007
SADI JOSE DE MARCO 00065 014571/2010
SANDRA MARA MANFREDI PICOLOTO 00029 000209/2008
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00016 000060/2007
SEGIO SINHORI 00045 000664/2009
00080 000672/2011
SERGIO BIENTINEZ MIRO 00076 000609/2011
SERGIO SCHULZE 00061 012252/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00009 000643/2004
SILVANO GHISI 00069 000065/2011
SILVIA MERCIA FRANCESCON 00043 000604/2009
00052 003527/2010
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 00015 000043/2007
SIMONE DO R. P. FONSATTI 00020 000187/2007
SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 00023 000516/2007
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00020 000187/2007
SMADAR ANTEBI 00051 001579/2010
STEFÂNIA BASSO 00030 000306/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00020 000187/2007
TATIANA GAERTNER 00009 000643/2004
TATIANE APARECIDA LANGE 00013 000516/2006
00098 010283/2010
THAIS ANDREA KUNZ 00051 001579/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 00025 000598/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00008 000452/2004
00062 012484/2010
VALMIR ANTONIO SGARBI 00021 000320/2007
00023 000516/2007
00057 010175/2010
00089 000795/2011
VALTER CAETANO LOCATELLI 00068 000030/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00001 000409/1993
00002 000296/1994
00021 000320/2007
00023 000516/2007
00046 000669/2009
00049 000857/2010
00069 000065/2011
00073 000299/2011
VERONI LOURENÇO SCABENI 00059 010955/2010
00063 013766/2010
VILSON VIEIRA 00006 000357/2003
VINICIUS TORRES DE SOUZA 00020 000187/2007
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00040 000313/2009
WANDERLEY DALLO 00037 000059/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-409/1993-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x MAURO DOMINGOS BONISSONI- À PARTE AUTORA, para que traga aos autos o Termo de Cessão de Direitos. OUTROSSIM, AO EXECUTADO MAURO DOMINGOS BONISSONI, para que acoste aos autos a procuração original ou fotocópia autenticada. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-296/1994-ELISE LORENZATTO x SUDOESTE CORRETORA DE SEG.SC.LTDA.-
AO EXEQUENTE, para que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 485/487, no prazo de cinco (5) dias.
-Advs. GELINDO J. FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/1998-NILSON PAULO BENTO x CARLA MARIANGELA TELLI e outro- À PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.° 2361/2011. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, LUCELI DONATTI, CHARLES FLEIRY LIZ LEAL, ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, ALDINA PAGANI e CLOVIS CARDOSO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-286/1998-OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA x AGRISOJA INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conforme determinado no despacho de fls. 338: Tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório, vez que sequer é suficiente para pagar às custa processuais (cálculo de fls. 326/327), procedi ao desbloqueio nesta data. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente, no prazo de 10 (dez) dias.
-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA e CASSIO LISANDRO TELLES-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-566/1999-BANCO DO BRASIL S/A x NORMANDO PORTUGAL CWIERTNIA-
ÀS PARTES, para que se manifestem conforme determinado no despacho de fls. 62, in verbis:
Baixo o feito em diligência. Esclareçam as partes se o acordo de fls. 57/60 refere-se ao presente feito, pois na referida petição consta autos n° 506/99 ao invés de 566.1999. Após, voltem para homologação. Int. Dil. Nec.
-Advs. JANDIR V. VERONA e MERCIA RIBEIRO-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-357/2003-MARINA ALVARES DA VERSA e outros x DARCI SIMONI-
AO EXEQUENTE, para que retire os autos em carga, devolvendo-o à Escrivania no prazo de 10 dias, conforme a portaria 01-2009, item D4, e certidão de fls. 511 verso.
-Adv. VILSON VIEIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-175/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO DENIZARD MOREIRA FREITAS-
ÀS PARTES, para que se manifestem, no prazo COMUM de cinco (5) dias, sobre a avaliação (fls. 62) e conta (fls. 63), conforme determinado no despacho de fls. 61.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e JOAO DENIZARD FREITAS-.

8. REVISAO CONTRATUAL CC-0011235-39.2010.8.16.0083-MARCELO DE MARTINI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- À PARTE RÉ, para que cumpra p V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. DECL.INEXIST.DE REL. JURIDICA-643/2004-JOAO GABRIEL JUNIOR x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À PARTE RÉ/ DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 211,704,69, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme artigo 475-J e item "3" da decisão de fls. 269/270 e conta de fls. 281/282. -Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, MARCELO B. MIRO, CRISTIANO VICENTE DA SILVA, JORGE LUIZ DE MELLO, MONICA FRANCO BRESOLIN, IRINEU ANTONIO FEITEN, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, FABIANE CAROL WENDLER, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-76/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COSTANEIRA LTDA x BANCO ITAU S/A-
ÀS PARTES, para que se manifestem acerca dos esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 575/578), realizados pela Sra. Perita Judicial, conforme determinação estipulada pela MMa. Juiza no despacho de fls. 574, no prazo de 05 (cinco) dias.
-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, JORGE LUIZ DE MELLO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0002574-47.2005.8.16.0083-ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A-À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.° 2390/2011. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-229/2006-COOP DE CREDITO MUTUO DOS MICROEMP E OUTROS x ARBEL-COM DE EQUIPAMENTOS P/POSTOS LTDA-ME- FLS. 112, in verbis: Considerando que já decorreu o prazo referido no petitório retro, manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec. -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, MATEUS FERREIRA LEITE, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, JAMES ENGEL e LAERCION ANTONIO WRUBEL-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-516/2006-JOELCIR JOSE SCHULTZ - FI x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES, para que se manifestem acerca da petição de fls. 2119, redigidas pela Sra. Perita, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-787/2006-BANCO HONDA S/A x JULIANO DAS COSTA MACHADO- À parte autora para, no prazo de (10) dez dias, tirar as cópias pretendida.-Advs. MARIO SERGIO SPERETTA e NELSON PASCHOALOTTO-.

15. ACAO DE DEPOSITO-43/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x INACIO RODRIGUES DE MORAES-
À EXEQUENTE, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 137, no prazo de cinco (5) dias, dê cumprimento ao contido no art. 614, II do CPC, conforme determinado no despacho de fls. 135, sob pena de extinção da execução. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, RUBENS STEINER e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-60/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JAGAS- FLS. 65: Defiro o requerimento retro. Suspenda-se pelo prazo requerido às fls. 64. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. Int. Dil. Nec. -Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, NEUSA MARIA CANDIDO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-130/2007-JAIRO NIEHUES - ME x BANCO BRADESCO S/A-
ÀS PARTES, para que se manifestem acerca dos esclarecimentos sobre o laudo pericial, realizados pela Sra. Perita Judicial, conforme determinação estipulada no despacho de fls. 505, no prazo de 05 (cinco) dias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO, JHONNY RAFAEL BERTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e DANIELLA DE SOUZA-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-176/2007-OSMAR JOAO ROSSI CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-
ÀS PARTES, para que se manifestem acerca da petição de fls. 237/239, no PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e AURIMAR JOSE TURRA-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-181/2007-JOAO BEDNARSKI & CIA LTDA e outros x AGROESTE SEMENTES S/A- AO EMBARGANTE/AUTOR, para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 108/120), bem como dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RUDEMAR TOFOLO, NELI LINO SAIBO e NELI LINO SAIBO JUNIOR-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-187/2007-FUNDO DE INV. DIREIT. CRED. NÃO PADR. A. MULTICAR. x VANDERLEI MARTINS-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.° 2381/2011, bem como tome ciência acerca do trânsito em julgado da presente ação. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO RUH, LEANDRO CABRERA GALBIATI, FERNANDO LUZ PEREIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, JANE M VOISKI PRONER, VINICIUS TORRES DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, SIMONE DO R. P. FONSATTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JOSE ELI SALAMACHA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-320/2007-CPA EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA ME x ALDEMIR POSSAMAI-
AO EXEQUENTE, para que requeria o que lhe reputar de direito, no prazo de cinco dias. Outrossim, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da decisão de fls. 68/71:
Alega o executado que os eventuais créditos que possui junto à empresa Gralha Azul não podem ser penhorados, pois possui com a referida empresa contrato de arrendamento de dois aviários e utiliza a importância auferida para garantir sua subsistência e de sua família. Disse que o art. 649, IV, do CPC garante a impenhorabilidade absoluta do salário no processo executivo (fls. 54/57). Juntou documentos às fls. 58/59. O exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade, salientando que a manifestação do executado é intempestiva. Ainda, aduziu que crédito decorrente de aluguel não é salário (fls. 63/66). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 1 - Da tempestividade da exceção de pré-executividade. Alega o exequente que a exceção de pré-executividade oposta pelo executado é intempestiva. Sem razão. Inicialmente, vale salientar que o referido incidente surgiu como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse, independentemente da garantia do juízo, arguir matérias de ordem pública. Ademais, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo- se, hodiernamente, sejam arguidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória. A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Desta forma, observa-se que as matérias ventiladas via exceção são, em sua maioria, não preclusivas, de modo que a objeção de pré-executividade pode ser manejada a qualquer tempo pelo interessado. O STJ, aliás, já ementou acórdão no sentido de que a exceção de pré-executividade pode ser apresentada, mesmo que decorrido o prazo para oposição de embargos. Neste sentido: (...) Assim, verifica-se, no caso dos autos, que sequer houve a penhora dos valores referentes ao crédito do executado junto à empresa Gralha Azul, sendo certo, portanto, que a objeção de fls. 54/57 não é extemporânea, como alegado pela exequente. 2 - Da impenhorabilidade dos créditos decorrentes do contrato de arrendamento. Aduz o executado que a penhora dos créditos que eventualmente possui junto à empresa Gralha Azul configura-se desarrazoada. Sustenta que o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Pois bem, da análise acurada dos autos, constata-se que, efetivamente, o executado possui contrato de arrendamento com o a aludida empresa, como se vê de fls. 58/59. Todavia, tal contrato não se confunde com percepção de salário, uma vez que o arrendamento constitui locação de coisa imóvel, o que não encontra amparo no art. 649, IV, do CPC. Ademais, não há provas nos autos, de que o valor recebido a título de locação dos aviários seja revertido no pagamento de despesas básicas para assegurar a moradia e saneamento da família do executado, de modo que a exceção deve ser rejeitada. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, uma vez que o ofício expedido às fls. 50/v não obteve resposta. Int. Dil. Nec.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
22. DECLARATORIA-372/2007-SEVERGNINI & BURTET LTDA x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do despacho de fls. 399:
1 - Recebo o Agravo Retido interposto. Deixo de determinar a intimação do agravado, pois já foram apresentadas contrarrazões. A despeito das razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia, 28/03/2012 às 15:00: horas, para a inquirição de testemunhas a serem arroladas pela autora com antecedência de 30 (trinta) dias em relação à data da audiência. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-516/2007-ALDEMIR POSSAMAI x CPA EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA-
AO EMBARGANTE/AUTOR, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n. ° 2391/2011 (cópia nas fls. 71), no prazo de cinco (5) dias, comprovando nos 15 dias subsequentes à retirada sua distribuição. Outrossim, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 68:
1 - Reitere-se a expedição de ofício ao Banco Itaú, para que forneça a este Juízo, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de eventual caracterização de crime de desobediência, cópias das notas fiscais das mercadorias adquiridas por Aldemir Possamai da empresa CPA Equipamentos Avícolas Ltda, as quais foram dadas em garantia de alienação fiduciária com relação ao contrato decorrente da proposta 549/2003. 2 - Com a resposta, intimem-se as partes para que apresentem suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo e autônomo de dez dias para tanto, iniciando pelo embargante, após a embargada, momento em que estes poderão manifesta-se acerca da resposta do ofício. 3 - Noutra senda, da análise dos autos verifica-se que no feito ocorreu dilação probatória, com a realização de audiência de instrução e julgamento. No caso, portanto, aplica-se o contido no art. 132 do CPC, eis que a MMa. Juíza que encerrou a instrução processual realizou opção por outra Vara desta mesma Comarca. Neste sentido: (...) Assim, com a resposta do ofício juntada nos autos e apresentadas as alegações finais pelas partes, encaminhem-se os autos para prolação de sentença pela MMa. Juíza Carina Daggios. Int.Dil. Nec.
-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, BIANCA ZANINI NICLOTE, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS, VALMIR ANTONIO SGARBI e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.
24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011229-32.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x CPA EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA- À PARTE AUTORA, para tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 178: 1 - Ante o contido às fls. 165/167 e a concordância do exequente, julgo o cumprimento de sentença extinto pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Independentemente do transito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, pois incontroversos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-598/2007-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADM. DO SUDOESTE-SICREDI x OSVALD AIGNER e outro-À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.° 2374/2011. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
26. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-619/2007-ADRIANA VIEIRA GLUGOSKI x MARCOS ANDRE BABINSKI-
AO REQUERENTE, para que se desentranhem, mediante certidão e substituição por fotocópias, os documentos que instruem a inicial, conforme determinado no despacho de fls. 364.
-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.
27. DEMOLITORIA-194/2008-JARCY SCHIAVINI x ALCIDES DA SILVA CHAVES-
AO REQUERIDO, para que apresente, no prazo de dez (10) dias, alegações finais.
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-203/2008-BV FINANCEIRA S/A x SALESIO FEDECHEN-
À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 88 verso, no prazo de cinco (5) dias, recolha as custas referentes às diligência do Sr. Oficial de Justiça, R$ 64,00 (intimação feita na relação 79), sob pena de extinção do feito.
-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
29. DECLARATORIA-209/2008-A LUI & MANFREDI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTD x ARYSTA LIFESCIENCE BRASIL I QUIM. AG- fls. 171: Ante o contido às fls. 168, aguarde-se a devolução da deprecata e cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 138. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA MARA MANFREDI PICOLOTO, GISELE VEZZARO BOLZAN e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

30. INVENTARIO-306/2008-VILMAR MAZETTO x ESPOLIO DE LEONILDO MAZETTO e outro-
ÀS PARTES, para formulem pedido de quinhão.
-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFÂNIA BASSO-.
31. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-347/2008-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT x FIOS D VIEIRA CONFECCOES LTDA-
À EXEQUENTE, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 70 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção do mesmo.
-Advs. ALAN BOUSSO, MARCELA DENISE CAVALCANTE, CARLOS CYRILLO NETTO, ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO e DAVID DE OLIVEIRA LUPPI-.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-370/2008-TOP LIMP DISTRIBUIDORA LTDA x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA-
AO EXEQUENTE, para que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.° 2415/2011 e 2416/2011 (cópia nas fls. 62/63), comprovando nos 15 dias subsequentes à retirada sua distribuição, bem como se manifeste acerca do não desentranhamento do cheque, conforme certidão de fls. 64:
1 - Nos termos do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica somente se justifica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. No caso dos autos, existe apenas a informação de que não existem bens penhoráveis, o que, salvo melhor juízo, não é hábil a por si só demonstrar abuso ou desvio de finalidade. Neste sentido: (...) Assim, por ora, indefiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, deduzido no petitório retro, sem prejuízo de que seja reapreciado oportunamente. 2 - Considerando que o acesso às declarações de renda do executado implica a quebra do sigilo bancário, a medida somente é aceita excepcionalmente, quando já exauridos todos os meios de localização de bens penhoráveis. Neste sentido: (...) Destarte, considerando que ainda não foram exauridos os meios de localização de bens penhoráveis, como, por exemplo, veículos e imóveis, indefiro, por ora, o requerimento retro. 3 - Nesta data realizei consulta junto ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos desonerados em nome da executada, conforme comprovante anexo. 4 - Assim, oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, solicitando informações sobre a existência de bens imóveis em nome da executada. 5 - Por fim, com surpresa constatou esta magistrada que nño existe mais o cheque às fls. 31. Assim, certifique a escrivania se houve seu desentranhamento. Em caso negativo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o fato.
-Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO-.
33. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-444/2008-SANDRA TEREZINHA DA ROSA x BANCO FIAT S/A-
AO REQUERIDO, para que proceda o levantamento do gravame no prazo de cinco (5) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, conforme o despacho de fls. 166.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
34. RESCISAO DE CONTRATO CC.-585/2008-SERGIO ELIAS x EMERSON GARCIA DA ROCHA- AOS REQUERENTES, para que efetuem o pagamento do saldo devedor das custas processuais (R$ 1069,08) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o despacho de fls. 56, sob pena de execução. OUTROSSIM, para que tomem ciência acerca do teor da certidão de fls. 60: - DESPACHO: Homologo o cálculo de fls. 54/55, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, facultando a Escrivania promover Execução judicial. Intimem-se. CERTIDÃO: CERTIFICO que a publicação n.° 81/2011, presente às fl. 57/58 dos autos n. ° 585/2008, saiu de forma equivocada, devendo ser desconsiderada. Portanto, procederei à devida publicação. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 12 de setembro de 2011. -Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-707/2008-MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA x TOP LIMP DISTRIBUIDORA LTDA-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 136/140:
Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da embargada no montante de 15% do valor atualizado do débito, aqui abrangidos os honorários da execução, com fundamento no art. 20, §§3° e 4° do CPC, ante o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO-.
36. ACAO DE DEPOSITO-754/2008-BANCO BMG S/A x NEURI DE ARAUJO FROIS- À PARTE AUTORA, para que se manifeste conforme a orientação presente na certidão de fls. 43, bem como tome ciência acerca do teor do despacho de fls. 42, seguinte, in verbis:
I - Como o bem não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4° do Dec. Lei 911/69. II- Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. III- Cite-se o requerido, no endereço constante na inicial para, no prazo de cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em juízo, b) consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou c) contestar a ação, nos termos do artigo 902 c.c. 904, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. IV- Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2°, ambos do referido diploma legal. Intimem-se. Dil. Nec.
CERTIDÃO DE FLS. 43, in verbis: Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação do requerido, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
37. REPETICAO DE INDEBITO-59/2009-ANTONIO SOARES ANTUNES e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A- À PARTE REQUERIDA, para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 137/145. -Advs. WANDERLEY DALLO e RONALDO JOSE E SILVA-.
38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ATILIO ANTUNES e outros-
AO EXEQUENTE, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.
-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e REINALDO MIRICO ARONIS-.
39. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-163/2009-MARIA DE OLIVEIRA ALVES x MAICON RIQUI BITINE- AO REQUERIDO, para que, conforme as certidões de fls. 58, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se, vez que não houve o retorno do ARMP correspondente ao ofício n.° 1200/2011, requerendo o que convier à seus interesses. -Advs. ELIEL DE ALMEIDA, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/2009-GIOVANA PIETTA x MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA - EPP-
À EXEQUENTE, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 65, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da devolução da carta precatória, sem o devido cumprimento, sob pena de extinção do feito.
-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.
41. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-335/2009-LAURINDO ANTUNES DE LIMA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-
AS PARTES, para que tomem ciência acerca da data e do local designados para a realização da perícia, conforme a petição de fls. 170: Dia 04 de OUTUBRO de 2011, às 9:00 horas, no LABORATÓRIO DE AFERIÇÃO DA COMPANIA PARANAENSE DE ENERGIA, localizado na rua Rio da Paz, n° 1160, bairro Jardim União, Cascavel, PR.
-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
42. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO-0005789-89.2009.8.16.0083-ELEANDRO VILMAR VARGAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À PARTE REQUERIDA, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2408/2011, no prazo de cinco (5) dias, conforme o despacho de fls. , comprovando no autos, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCIELI VESCOVI-.
43. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-604/2009-ARI ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x SERGIO ANTONIO BONKOSKI e outro-
FLS. 48, in verbis:
Considerando o tempo decorrido desde a petição retro até a presente data, intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JHONNY RAFAEL BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON e ANDRE LUIS BEGOTTO-.
44. PRESTACAO DE CONTAS CC-640/2009-OSMAIR VENDRAMIN x BANCO BRADESCO S/A-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 394. Outrossim, AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 158/390, no prazo de dez dias.
DESPACHO:
1 - Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 136/156, em razão do contido às fls. 393. 2 - Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 158/390, no prazo de dez dias. 3 - Após, intimem-se as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, dizendo sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Int. Dil. Nec.
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.
45. INDENIZACAO-664/2009-NELSI TEREZINHA OENNING x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-
AS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 125, atentando para o dia designado para a realização da audiência de instrução e julgamento, dia 29/03/2012 às 15:00 horas. Outrossim, À DENUNCIADA À LIDE, para que efetue o recolhimento da guia GRC no valor de R$ 107,50 (cento e sete reais e cinqüenta centavos), conforme orientado na certidão de fls. 126. Por fim, À PARTE REQUERIDA, a fim de que proceda ao recolhimento da guia GRC no valor de R$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), observando a instrução de proporcionada na certidão de fls. 127.
- DESPACHO DE FLS. 125:
1 - Trata-se de Ação de Indenização, onde a autora alega ter sofrido assédio moral, pleiteado o pagamento de indenização. Pois bem, os autos encontram-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Inexistem questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado. 2 - Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos são: a) se a autora sempre realizou suas atividades laborais no prédio da prefeitura municipal; b) se a ausência da autora na escola Criança Feliz pelo período de 22 a 26 de junho se deu de forma irregular; c) se existe ato ilícito a ensejar o dever de indenizar; d) qual o eventual quantun indenizatório, sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. 3 - Assim, para elucidação da lide, defiro a produção de prova documental, requerida pelo

requerido (fls. 35) e testemunhal requerida pelas partes (fls. 34. 35 e 120) 4 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2012 às 15:00 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e da denunciada à lide, sob pena de confissão e inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes, com antecedência de 30 (trinta) dias em relação à data da audiência. Registro que o requerido já arrolou testemunhas às fls. 29 e a denunciada à lide às fls. 60. Int. Dil. Nec.

- CERTIDÃO DE FLS. 126:

Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação das testemunhas arroladas às fls. 60, determinado pelo r. despacho retro, vez que a denunciada à lide não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 107,50 (cento e sete reais e cinqüenta centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1).

- CERTIDÃO DE FLS. 127:

Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação da autora, da denunciada à lide e das testemunhas arroladas às fls. 29, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte autora não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)[1].

-Advs. SEGIO SINHORI, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR e DEBORA MARZAGAO SEDOR-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-669/2009-CLAUDETE ZONTA BERTE x JOAO BATISTA ZANCANARO e outros- À PARTE AUTORA/EMBARGANTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 418,14, sendo, R$ 264,14 referente às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 154,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o calculo de fls. 152.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, JULIANA MEURER, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e ANGELITA GUARDINI-.

47. EXECUCAO P/ENTR.COISA INCERTA-845/2009-MAGRIBEL - MAQUINAS AGRICOLAS BELTRAO LTDA x IVO DE JESUS BELICO e outros-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 52:

Ante o contido no petitório retro, vale salientar que para que se proceda à conversão de execução de entrega de coisa incerta para execução por quantia certa deve ser tomada em consideração o valor da cotação do produto no dia do vencimento da obrigação. Neste sentido: (...) Destarte, inviável acolher-se o documento carreado aos autos às fls. 45/50, eis que do documento de fls. 11 se extrai que o vencimento da obrigação ocorreu em 20.04.2007. Assim. intime-se o exequente para que traga aos autos a cotação da saca de soja em tal data, para que então se proceda à correta elaboração da conta. Com a juntada do documento, baixem os autos ao Contador Judicial para a realização de nova conta. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. PAULO JOSE GIARETTA-.

48. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0000569-76.2010.8.16.0083-MAURI GERALDI x EDNA PIMENTEL e outros- À PARTE REQUERIDA, para que especifique as provas que pretende produzir, dizendo sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, bem como diga se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. LUCINEIA MARTINS, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

49. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0000857-24.2010.8.16.0083-JOAO KRANSIAK x BARONI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue as devidas postagens dos Ofícios n.° 2316/2011, 2317/2011, 2318/2011 e 2319/2011. -Advs. OSCAR DANILO MACIEL, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e ELIEL DE ALMEIDA-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0001232-25.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ROQUE MONTEIRO-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 24,44 referente às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o calculo de fls. 42.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA e PATRICIA TRENTO-.

51. AÇAO DE COBRANÇA-0001579-58.2010.8.16.0083-NATALINO RODRIGUES x ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A-ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do trânsito em julgado da presente ação. -Advs. AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR, ADILSON JOSE CAMPOY, NEI VIEIRA PRADO FILHO, MAURICIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO, FLAVIA LIAS SGOBI, CARINA TURATTI FARINA, ALEXANDRE UEHARA, LUCIANO GALVAO NOVAES, SMADAR ANTEBI, FELICIA LAPENNA HAUACHE, MANUELA NISHIDA LEITAO, PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN, DULCE SOARES PONTES LIMA, FLORA FERREIRA DE ALMEIDA, GISELE MILANEZ ARANTES, ELAINE DA ROCHA, THAIS ANDREA KUNZ e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

52. INVENTARIO E PARTILHA-0003527-35.2010.8.16.0083-JOSELITO TREVISAN x ESPOLIO DE NATALINO BIASIO TREVISAN- AO INVENTARIANTE, para que ratifique o Termo de retificação das primeiras declarações. -Advs. LILIANE GRUNN, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, JAIR ROBERTO DA SILVA, SILVIA MERCIA FRANCESCON e LIZEU ADAIR BERTO-.

53. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-0004974-58.2010.8.16.0083-ANA MARIA CARINI e outro x IPET - INSTITUO PARANA DE EDUCAÇÃO TECNICA e outro-

À PARTE REQUERIDA, para que efetue o recolhimento das custas remanescentes, conforme determina a certidão de fls. 182:

Analisando os autos e o cálculo de fls. 112, constatei que o cálculo esta equivocado vez que considerou o valor da causa como sendo R$ 510,00, quando na verdade, o valor atribuído a causa é de R$ 37.470,00 fls. 93. Portanto, existe uma diferença de custas processuais, vez que do referido cálculo somente constou a quantia de R$ 211,50 quando, na verdade, o real valor devido é de R$ 817,80. Assim, tem- se uma diferença de R$ 606,30 a ser incluida no cálculo. Certifico ainda, que há diferença quanto ao valor de Taxa Judiciária a ser recolhido em favor do Funrejus, vez que constou a quantia de R$ 20,00, quando o valor devido é de R$ 84,94, existindo assim uma diferença de R$ 64,94. Diante disto, as custas devidas à Escrivania são de R$ 865,74 e as custas totais (Escrivania + contador+ Funrejus) em R$ 991,02. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 19 de agosto de 2011.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. PAULA REGINA ANTUNES e ANGELA NAIRA BELINSKI-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005847-58.2010.8.16.0083-DIFERSAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x GRACIELA SCHIMIT DE SOUZA- AO EXEQUENTE, para que se manifeste tendo em vista que, segundo a certidão de fls. 61, decorreu o prazo sem que a executada apresentasse embargos e pagasse o débito. -Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI-.

55. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0006278-92.2010.8.16.0083-EDNA PIMENTEL e outros x MAURI GERALDI- ÀS PARTES, para que se manifestem acerca do interesse na realização de dilação probatória, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ao impugnado, no mesmo prazo, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade da juntada aos autos da declaração original (fls. 18 dos autos principais) através de firma reconhecida em Cartório. -Advs. ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e LUCINEIA MARTINS-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006575-02.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x IRONI ELIAS ANTONIO MACHADO- À PARTE REQUERIDA, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2052/2011, no prazo de cinco (5) dias, comprovando no autos, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do trânsito em julgado da presente ação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LIA DIAS GREGORIO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, PAULO CELSO POMPEU, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ANIZIO CEZAR PEREIRA-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010175-31.2010.8.16.0083-ELIO SILVA SANTOS x NELSI MACHADO DE SOUZA-

AO EMBARGANTE, para que efetue o recolhimento da guia GRC, conforme orientado na certidão de fls. 199, no prazo de cinco (5) dias. OUTROSSIM, AO EMBARGADO, para que proceda ao pagamento da guia GRC, conforme orientado na certidão de fls. 200. TAMBÉM, À PARTE INTERESSADA, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2444/2011, no prazo de cinco (5) dias, comprovando nos autos, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. POR FIM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 197:

1- Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro oposta por Elio Silva Santos em face de Nelsi Machado de Souza. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Inexistem questões processuais e nem preliminares pendentes de apreciação, razão pela qual declaro o feito saneado. 2 - Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos são: a) se o embargante adquiriu o veículo F250 apreendido nos autos em apenso do Sr. Paulo Célio Evangelista; b) se o embargante é possuidor de boa-fé do veículo apreendido; c) se o embargante efetuou o pagamento da quantia de R$32.000,00 que se comprometeu

no contrato de promessa de compra e venda; d) se houve simulação no contrato de promessa de compra e venda; e) se houve a falsificação da assinatura do Sr. Marciano no documento de fls. 28; f) se alguma das partes deve ser condenada por litigância de má-fé; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. 3 - Assim, para elucidação da lide, defiro a produção de prova oral, requerida por ambas as partes (fls. 186/187 e fls. 189/190). 4 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2012, às 13:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal do embargante e ouvidas as testemunhas já arroladas às fls. 187 e fls. 190. 5 - Intimem-se. Diligências necessárias.
-CERTIDÃO DE FLS. 199: Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação da testemunha arrolada pelo autor às fls. 14, Sr. Antonio Sérgio Evangelista, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte embargante não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1).
- CERTIDÃO DE FLS. 200: Certifico ter deixado de expedir o mandado de intimação das testemunhas arroladas às fls. 190, determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte embargada não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 111,00 (cento e onze reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1).
-Advs. ELIZANDRA WITS DA SILVA, ITAMAR DALL AGNOL, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e VALMIR ANTONIO SGARBI-.
58. ACAO MONITORIA-0010897-65.2010.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COMERCIO DE VEICULOS BANDEIRA LTDA-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor de R$ 74,00 referentes às custas do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o calculo de fls. 129, ou prove a sua quitação.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
59. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0010955-68.2010.8.16.0083-IRES PITT x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR e outro- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 250, in verbis:
1 - Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 237/243, visto que tempestivo (certidão de fls. 243/v), em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, Código de Processo Civil). 2 - Deixo de abrir vista ao apelado, vez que este já apresentou suas contrarrazões, como se vê de fls. 244/249. 3 - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Int. Dil. Nec.
-Advs. ADRIANA RITA BUSATTO, ARNI DEONILDO HALL, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, GEFERSON LUIS CHETSCO, GEONIR VINCENSI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
60. ACAO SUMARIA DE INDENIZACAO-0011265-74.2010.8.16.0083-COMERCIO DE TINTAS BARRACAO LTDA e outro x ITAU SEGUROS S/A- AO REQUERIDO, para que apresente alegações finais no prazo de 10 dias. -Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVAKHEIRO-.
61. REPETICAO DE INDEBITO-0012252-13.2010.8.16.0083-JACIR DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A- À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 287/288. -Advs. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, ANDRESSA CRISTIANE BLEK e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
62. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0012484-25.2010.8.16.0083-TAMPAROWSKI & TAMPAROWSKI LTDA x BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A- ÀS PARTES, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA acerca do teor do despacho de fl. 214, atentando para o dia designado para a audiência, dia 06/03/2012, às 13:30 horas.
- DESPACHO, in verbis: Ante o contido às fls. 212, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13:30 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUENS PASSOLD-.
63. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-0013766-98.2010.8.16.0083-JULIANA PAULA BERNARDES SPIELMANN x CENTRO TECNOLOGICO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA-À PARTE RÉ, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 78, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO e ALMIRANTE MELATI-.
64. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013888-14.2010.8.16.0083-ANTONIO VILSON DUARTE x BANCO FINASA BMC S/A- ÀS PARTES, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA acerca do teor do despacho de fl. 90, atentando para o dia designado para a audiência, dia 06/03/2012, às 13:15 horas.
- DESPACHO, in verbis: Ante o contido às fls. 88, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13:15 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
65. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014571-51.2010.8.16.0083-ALDINO NESI x CELSO ANTONIO ZANATTA e outros- AO AGRAVADO/AUTOR, para que se manifeste acerca do agravo retido no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 523, §2° do CPC. -Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, DEBORA MARZAGAO SEDOR, NILO NORBERTO NESI, AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER, SADI JOSE DE MARCO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.
66. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0014611-33.2010.8.16.0083-SEBASTIÃO FRAGATA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ÀS PARTES, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA acerca do teor do despacho de fl. 97, atentando para o dia designado para a audiência, dia 24/01/2012, às 14:00 horas.
- DESPACHO, in verbis: Ante o contido às fls. 82, designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2012, às 14:00 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ADRIANE CRISTINA PONGAN, JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014920-54.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x CLEVERSON CONSTANTINO- À PARTE AUTORA, para que se manifeste, visto que, segundo as certidões de fls. 109 verso, decorreu o prazo sem que o requerido apresentasse contestação bem como não efetuou o pagamento da dívida. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, RICARDO COSTELLA e FLAVIA DREHER NETTO-.
68. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0000233-38.2011.8.16.0083-RILDOMAR ROBERTO DE SOUZA -ME x LEANDRO BOFF-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e VALTER CAETANO LOCATELLI-.
69. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-0000457-73.2011.8.16.0083-ELIEL DE ALMEIDA e outro x UNIMED FRANCISCO BELTRAO COOP. DE TRAB.MED.LTDA.-À PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue as devidas postagens dos Ofícios n.° 2375/2011, 2376/2011, 2377/2011, 2378/2011, 2379/2011 e 2380/2011
-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ELIEL DE ALMEIDA, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN e SILVANO GHISI-.
70. DECLARATORIA-0000882-03.2011.8.16.0083-BUZETTI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A- À PARTE RÉ, para que, conforme a portaria 01-2009-item e certidões de fls. 122, no prazo de cinco (5) dias, providencie as originais da defesa, na forma determinada na deliberação de fls. 74, sob as penas da lei. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e JOSIANE BORGES PRADO-.
71. USUCAPIAO-0002865-37.2011.8.16.0083-LINDANIR SALETE CIOATTO e outro x GRALHA AZUL AVICOLA LTDA- À PARTE AUTORA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 109/134, bem como das certidões de fls. 174, in verbis:
,00Certifico que decorreu o prazo, sem que o confinante Adolfo Rodrigues Fiorezano apresentasse Contestação nestes autos. O referido é verdade e dou fé Certifico que até a presente data a autora não comprovou o Edital da Citação dos réus em lugares incertos, eventuais interessados, desconhecidos e Terceiros interessados no Diário da Justiça. O referido o verdade e dou fé.
-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ROBSON MASS, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
72. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003072-36.2011.8.16.0083-SERVICOS DE ADMINISTRACAO E TRANSPORTES MORAES LTDA x BANCO FINASA S/A.-AO REQUERENTE, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2419/2011 (cópia nas fls. 213), no prazo de cinco (5) dias, comprovando nos 15 dias subsequentes à retirada sua distribuição. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

73. INTERDICAO-0003818-98.2011.8.16.0083-DULCE BELICO SERGEL e outros x JOAO SERGEL-
AO REQUERENTE, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2413/2011 (cópia nas fls. 79), no prazo de cinco (5) dias, comprovando nos 15 dias subsequentes à retirada sua distribuição.
-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.
74. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006876-12.2011.8.16.0083-MARIA DOS ANJOS GASPAR DA SILVA BASSANEZE x HOSPITAL SAO FRANCISCO e outros-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, LILIANE GRUHN e CIRO ALBERTO PIASECKI-.
75. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0007328-22.2011.8.16.0083-POSTO DINON LTDA x IVAN EVANDRO STEIMBACH- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.° 2420/2011. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.
76. PRESTACAO DE CONTAS-0007507-53.2011.8.16.0083-JOAO GABRIEL JUNIOR x BANCO ITAU S/A-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. MARCELO B. MIRO, SERGIO BIENTINEZ MIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.
77. REVISAO CONTRATUAL CC-0007560-34.2011.8.16.0083-VALDECIR GIOVANELLI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO REQUERENTE, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2417/2011 (cópia nas fls. 78), no prazo de cinco (5) dias, comprovando nos 15 dias subsequentes à retirada sua distribuição, bem como tome ciência acerca da decisão de fls. 73/76.
DECISÃO:
1 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se a modificação do valor da causa. 2 - Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7° do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: (...) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. 3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de jurus capitalizados, se não contados, e cumulação de encargos moratórios, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: (...) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor integral.
4 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 19/01/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. 5 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 6 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2°, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2°). Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
78. INTERDICAO-0008653-32.2011.8.16.0083-TANIA MACHADO SILVEIRA VIEIRA x QUELI JESSICA VIEIRA- AO REQUERENTE, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ANDRE LUIS BEGOTTO-.
79. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008517-35.2011.8.16.0083-HELENA DE FATIMA SILVA e outro x LEONARDO FLACH e outro-
À AUTORA, para que tome ciência acerca do teor do despacho de fls. 90, in verbis: 1 - Acolho a emenda à inicial. 2 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 19/01/2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. 3 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 4 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2°, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2°). Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
80. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008681-97.2011.8.16.0083-LUCIANO MARTELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-
AO REQUERENTE, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2439/2011 (cópia nas fls. 52), no prazo de cinco (5) dias, comprovando nos 15 dias subsequentes à retirada sua distribuição, bem como tome ciência acerca da decisão de fls. 46/49.
DECISÃO:
1 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se a modificação do valor da causa. 2 - Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7° do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: (...) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. 3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de tarifas de emissão e cobrança de boletos bancários e TAC, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: (...) Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor integral. 3 - Cite-se o
requerido para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora. 4 - Ainda, intime-se-o para que traga aos autos o contrato entabulado entre as partes no prazo da contestação, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 5 - Com a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. SEGIO SINHORI e PEDRO SINHORI-.

81. ACAO ORDINARIA-0004776-84.2011.8.16.0083-ADEMAR VALADRO e outros x BRASIL TELECOM S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, de cinco (5) dias, retire o ofício n.° 2421/2011 e efetue, por conseguinte, a devida postagem, bem como tome ciência acerca do teor do despacho de fl. 185, in verbis: 1 - Recebo a emenda à inicial. 2 - Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como decretada sua revelia. 3 - Oferecia a contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. EVIO MARCOS CILIAO e ANDRESSA CRISTIANE BLEK-.
82. ACAO ORDINARIA-0004777-69.2011.8.16.0083-ADAIR FRANCISCO DEON e outros x BRASIL TELECOM S/A-
À PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, de cinco (5) dias, retire o ofício n.° 2.392/2011 e efetue, por conseguinte, a devida postagem, bem como tome ciência acerca do teor do despacho de fl. 201, in verbis:
1 - Recebo a emenda à inicial. Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como de ser decretada sua revelia. 2 - Oferecida a contestaçÃo, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias.
-Advs. EVIO MARCOS CILIAO e ANDRESSA CRISTIANE BLEK-.
83. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0008839-55.2011.8.16.0083-LUIZ CARLOS TAVARES x ICATU SEGUROS S/A-
À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 33 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício 2094/2011, comprovando a distribuição, sob pena de extinção. -Adv. MERCIA RIBEIRO-.
84. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008991-06.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ALICE ISABEL NOGUEIRA e outros- AO EXCEPIENTE/AUTOR, para que se manifeste acerca da petição de fls. 17/21, no prazo legal. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, JOSE RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO-.
85. EMBARGOS A EXECUCAO-0008992-88.2011.8.16.0083-EDERALDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO JOHN DEERE S.A-
AO EXEQUENTE/REQUERIDO, para que se manifeste sobre o embargos. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 51: 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo. Ademais, admitir que a alegação de que existe a possibilidade de constrição e alienação de bens seja hábil a conferir efeito suspensivo aos Embargos à Execução acabaria por ensejar o retorno à regra anterior, de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, em clara afronta à mens legis da reforma do Código de Processo Civil. 3 - Intime-se o exeqüente para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação em 10 (dez) dias. 5 - Considerando que os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, desapensem-se os autos de execução e certifique-se na execução o recebimento dos embargos.
-Advs. CACIA DE DORDI TRES, LUCIANO DALMOLIN e ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA-.
86. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008982-44.2011.8.16.0083-JANETE DE LUIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-
À AUTORA, para que tome ciência acerca do teor do despacho de fls. 31, in verbis: 1 - Recebo a emenda à inicial. Anote-se que o feito tramita pelo rito sumário, inclusive junto ao cartório distribuidor. 2 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 17/01/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2°, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2°). 6 - Por fim, esclareça a requerente o pleito liminar de apresentação do contrato, pois, salvo melhor juízo, este já se encontra carreado aos autos às fls. 22/24. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e JEANDRA A. VEDANA-.
87. INTERDICAO-0009134-92.2011.8.16.0083-IVANETE VARGAS DA SILVA x CLAUDETE VARGAS DA SILVA-
ÀO PARTE REQUEREIDA, para que tome ciência acerca do teor do despacho de fls. 18, in verbis: 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - De resto, designo o dia 08/11/2011, às 14:15 horas, para o interrogatório. 3 - Cite-se, com as advertências legais. 4 - Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ELIZANGELA MARA CAPONI, ELALINE FATIMA MORELATTO, LUCELI DONATTI e ANTONIO DA SILVA JUNIOR-.
88. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0009786-12.2011.8.16.0083-GILBERTO DALLA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-
AO REQUERENTE, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 2441/2011 (cópia nas fls. 23), no prazo de cinco (5) dias, comprovando nos 15 dias subsequentes à retirada sua distribuição, bem como tome ciência acerca da decisão de fls. 22.
DECISÃO:
1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 24/01/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. 3 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 4 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2°, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2°). 5 - Por fim, intime-se o autor para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do boletim de ocorrência do acidente narrado na inicial. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
89. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0009904-85.2011.8.16.0083-BONETTI REPRESENTAÇÕES LTDA x CLARO S.A-
AO REQUERENTE, para que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.° 2382/2011, 2383/2011 e 2384/2011 (cópia nas fls. 55/57), comprovando nos 15 dias subsequentes à retirada sua distribuição, bem como se emende a inicial, conforme o item 1 da decisão de fls. 52:
1 - Emende-se a inicial identificando qual o nome do representante da autora que outorgou o mandato de fls. 15, para que se verifique se ele possui poderes para tanto. 2 - Considerando, porém, que existe pleito de tutela jurisdicional de urgência, independentemente do cumprimento do item 1, passo a apreciá-lo. A autora ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que mudou de endereço, sendo que em sua nova sede a requerida não disponibilizava o sinal de telefone, o que levou a requerente a rescindir o contrato. Aduz que em razão de tal fato a requerida emitiu boleto com cobrança de multa pela rescisão contratual, a qual a autora considera indevida, já que foi a ré que deu causa à rescisão do contrato, procedendo à consignação em pagamento dos valores que entende devidos, sendo que não obstante tal fato foi notificada de que a requerida ma inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Assim requer a concessão de liminar para que se determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. De tenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7° do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que a notificação de fls. 37/38 traz em si a verossimilhança das alegações quanto ao vício na prestação do serviço pela requerida, que teria levado à rescisão do contrato, bem como pela consignação do pagamento que a autora entende devido, retratado às fls. 40/42. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, a requerente terá permanecido inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acautelatória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos à requerida. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ou acaso a medida já tenha sido adotada, a suspensão da referida inclusão, no prazo de 48 horas. Oficie-se aos respectivos órgãos para que dêem cumprimento à determinação. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 19/01/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se a requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2°, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as
hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2°). Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e ROBSON ALFREDO MASS-.
90. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009826-91.2011.8.16.0083-CLEUSA DE FATIMA ROSA x BV FINANCEIRA / BANCO VOTORANTIM-
AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o teor do item "2" do despacho de fls. 53: 1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, proceda-se à modificação do valor da causa, de modo que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.
91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008975-52.2011.8.16.0083-FIPAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x FINANCAR LTDA ME-
À PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da guia GRC, conforme a certidão de fls. 23, no prazo legal de cinco (5) dias, assim como, tome ciência acerca do teor do despacho de fl.22.

CERTIDÃO:
Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação dos(as) executados(as) determinado pelo r. despacho retro, vez que a exequente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé.
DESPACHO:
1 - Citem-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito exeqüendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se o devedor, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporá ele do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à elaboração de minuta e voltem para protocolamento do bloqueio, lavrando-se o respectivo termo de penhora e intimação do devedor, (art. 652, §1° do CPC). 3 - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 4 - Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.
-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.
92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007532-66.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x SEMENTES VIDA HORTA LTDA e outros-
À PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da guia GRC, conforme a certidão de fls. 49, no prazo legal de cinco (5) dias, assim como, tome ciência acerca do teor do despacho de fl. 48.
CERTIDÃO:
Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação dos(as) executados(as) determinado pelo r. despacho retro, vez que a exequente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ R$ 92,50 (noventa e dois reais e cinqüenta centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé.
DESPACHO:
1 - Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito exeqüendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se os devedores, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão eles do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens e avaliação dos bens (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), observada a indicação contida na inicial, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os devedores (art. 652, §1° do CPC). 3 - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 4 - Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.
-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009119-26.2011.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x JARDELINO FEIL - ME e outros-
À PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da guia GRC, conforme a certidão de fls. 51, no prazo legal de cinco (5) dias, assim como, tome ciência acerca do teor do despacho de fl. 50.
- CERTIDÃO:
Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação dos(as) executados(as) determinado pelo r. despacho retro, vez que a exequente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n. ° 2600122718754, Agência n.° 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé.
- DESPACHO:
1 - Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito exeqüendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se os devedores, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão eles do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens e avaliação dos bens (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os devedores (art. 652, §1° do CPC). 3 - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 4 - Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.
-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI e MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO-.
94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-160/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ESCOLA SAO FRANCISCO DE ASSIS-
AO EXECUTADO, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 1.597,05, sendo, R$ 836,60 referente às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 51,19, OFÍCIO DO CONTADOR, R$ 254,61, AVALIADOR JUDICIAL, R$ 217,00, OFICIAL DE JUSTIÇA e R$ 207,40, OUTRAS CUSTAS, subdivididas em R$ 75,43, Reg. De Penhora fls. 43, R$ 75,43, Reg. De Penhora fls. 43 e R$ 56,54, Funrejus, conforme o calculo de fls. 63/64.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.-Advs. JOSE DORIVAL BANDEIRA, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.
95. EXECUCAO FISCAL-7/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ESPOLIO DE IRENO JOSE MACHADO DA ROCHA-
À PARTE EXECUTADA, para que tome ciência acerca da data designada para a audiência, dia 10/02/2012, às 14 h e 00 min, bem como da decisão de fls. 39, in verbis: O espólio do executado veio aos autos alegando que em verdade o de cujus emprestou o nome para terceiro, o qual seria o verdadeiro proprietário da empresa e, portanto, o verdadeiro devedor. Ocorre que suas alegações demandam dilação probatória, o que não se admite no bojo da execução e, tampouco, em sede de exceção de pré-executividade, pelo que se conclui que a matéria somente poderia ser apreciada em sede de embargos à execução. Assim, diante da inviabilidade da produção de provas na execução, deixo de apreciar as matérias alegadas e determino a intimação do exequente para que dê prosseguimento ao feito quanto aos bens penhorados. Int. Dil. Nec.
-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e PAULA REGINA ANTUNES-.
96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-242/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARMELEIRO x ALVES & ROGERIO LTDA- AO DR. NILTO SALES VIEIRA, para que retire os documentos desentranhados. -Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
97. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0005964-15.2011.8.16.0083-ANTONIO ASSUMPCAO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
98. CARTA PRECATORIA-0010283-60.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CONCORDIA/SC - 2ª VARA CIVEL-BIANCHI E FILHOS LTDA x VILSON PILATI-
AO EXEQUENTE, para que, conforme a portaria 01-2009-item C-6 e certidões de fls. 34 verso, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento na deprecata, sob pena de devolução desta à origem.
-Advs. CLAUDIA REGINA MARINI], JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
99. CARTA PRECATORIA-0001920-50.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC-TEREZA SALVADOR x ROBSON RISTOE e outro-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 47. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 187,71, sendo, R$ 127,37 referente às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 20,00, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o calculo de fls. 48.
-DESPACHO: Ante o contido no ofício retro, contados e preparados devolva-se à origem com as cautelas de estilo e as homenagens juízo. Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. NELSON JOAO DE SOUZA FILHO, DEVON CORREA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BELLI e HERLEY RICARDO RYCERZ-.
100. CARTA PRECATORIA-0002806-49.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DECIO MITMANN e outros-À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R$ 57,68, sendo, R$ 20,68 referente às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o calculo de fls. 372.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. ANGELO MAZZUCHI S FERREIRA - PROMOTOR DE JUSTIÇA, FERNANDA NAGL GARCEZ - PROMOTORA

DE JUSTIÇA, CEZAR PAULO LAZZAROTTO, MARCOS JORGE CATALAN, FABIANO AZEVEDO, DEVON DEFACI, PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.

Francisco Beltrão, 20 de setembro de 2011.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 106/2011

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0022 000316/2009
ADRIANE GUASQUE 0020 000294/2009
ADRIANO M C RANCIARO 0003 000263/2003
AIRTON JOSE MALAFAIA 0020 000294/2009
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0017 000258/2009
ALBERTO LUIZ MEYER 0022 000316/2009
ALCEU FERNANDES CENATTI 0004 000014/2004
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0034 000486/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 0015 000233/2009
ALEXANDRE POLATI 0031 000454/2009
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0037 000525/2009
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0037 000525/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0047 011160/2009
ALUIZIO ANTUNES JR 0039 000128/2010
ANDERSON FERREIRA 0009 000354/2008
0024 000329/2009
0032 000464/2009
0046 011155/2009
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0005 000473/2004
ANTONIO BUENO 0004 000014/2004
ANTONIO SILVA DE PAULO 0003 000263/2003
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0047 011160/2009
BIANCA BELLO DE SOUZA DOR 0027 000376/2009
BRAULIO CESCO FLEURY 0040 000164/2010
0047 011160/2009
0048 000696/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0005 000473/2004
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0042 000271/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0004 000014/2004
CESAR TOCHETTO 0049 000085/2009
CONSUELO GUASQUE 0020 000294/2009
CRYSTIANE LINHARES 0038 000529/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0046 011155/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0004 000014/2004
DEISE O KOVALSKI 0002 000175/2001
DENISE LOPES SILVA 0011 000053/2009
0026 000351/2009
0042 000271/2010
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0019 000266/2009
0033 000483/2009
DORA M. SCHULLER 0029 000445/2009
DORA MARIA SCHULLER 0025 000340/2009
EDERVAL BAJUK 0017 000258/2009
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0031 000454/2009
0040 000164/2010
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0020 000294/2009
ELENA URBANAVICIUS MARQUE 0002 000175/2001
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0044 002557/1997
ELEVIR DIONYSIO NETO 0044 002557/1997
ELINEIDE LICIA MARTINS 0041 000202/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0028 000418/2009
ELSO ELOI CASAGRANDE MODA 0050 000145/2009
ELTON LUIZ BORRACHINI 0043 000541/2010
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0018 000262/2009
0029 000445/2009
0033 000483/2009
FELIPE SA FERREIRA 0015 000233/2009
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0044 002557/1997
0045 000161/1998
FERNANDO CESAR SPRADA 0015 000233/2009
FLAVIO EDUARDO GRANEMANN 0016 000245/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0005 000473/2004
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0008 000466/2007
GIORGIA MOLL 0050 000145/2009
IDALICE CRISTINA DE MENEZ 0009 000354/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 000014/2004
IRACEMA GARCIA VAZ 0005 000473/2004
IVO PEREIRA 0015 000233/2009
JEAN COLBERT DIAS 0007 000145/2005
0012 000111/2009
0013 000124/2009
0017 000258/2009
0024 000329/2009
0026 000351/2009
0030 000448/2009
0032 000464/2009
0036 000512/2009
0042 000271/2010
0044 002557/1997
0045 000161/1998
JEFERSON HONORATO MORO 0048 000696/2010
0050 000145/2009
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0026 000351/2009
JORGE HAROLDO MARTINS 0048 000696/2010
JOSAFA ANTONIO LEMES 0004 000014/2004
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0010 000046/2009
0014 000144/2009
0036 000512/2009
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0002 000175/2001
JOSELIR MINOSSO 0007 000145/2005
0035 000507/2009
JOÃO JULIANO FRANCISCO 0017 000258/2009
JULIO AUGUSTO GERELUS 0003 000263/2003
JULIO RICARDO ARAUJO 0031 000454/2009
JUSCELINO SAVARIS 0030 000448/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000418/2009
LEONARDO SPAGNOL 0035 000507/2009
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0002 000175/2001
LERI STRAPASSON 0009 000354/2008
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0020 000294/2009
LISANDRE R. PATRÍCIO CARN 0014 000144/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 000144/2009
0022 000316/2009
LUCIANA BERRO 0004 000014/2004
LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0023 000324/2009
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0030 000448/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0030 000448/2009
LUIS CARLOS VASSELAI 0012 000111/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0008 000466/2007
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0021 000310/2009
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0007 000145/2005
0035 000507/2009
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0001 000087/1993
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0039 000128/2010
LUIZ GUILHERME C. MADER S 0002 000175/2001
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0036 000512/2009
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0031 000454/2009
MAGDA MARCHI BURDA 0021 000310/2009
MANOELA LAUTERT CARON 0032 000464/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0032 000464/2009
MARCELA NUNES DE SOUZA 0035 000507/2009
MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0046 011155/2009
MARCELO BOM DOS SANTOS 0012 000111/2009
MARCIA ENEIDA BUENO 0008 000466/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD 0015 000233/2009
MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0003 000263/2003
MARCOS AURELIO COMUNELLO 0006 000503/2004
MARCOS CANDIDO RODEIRO 0023 000324/2009
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0008 000466/2007
MARIA CRISTINA L. DOS SAN 0002 000175/2001
MARIA FERNANDA MENEZES DE 0017 000258/2009
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0047 011160/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 000525/2009
MARIO CESAR LANGOWSKI 0049 000085/2009
MAURICIO JOSÉ DIAS 0032 000464/2009
MAURICIO SILVA 0020 000294/2009
MAURY RICETTI 0002 000175/2001
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0004 000014/2004
MIRNA LUCHMANN 0004 000014/2004
NATALIA DO PATROCINIO 0014 000144/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0014 000144/2009
0022 000316/2009
NELSON RABECA DOS RIOS JU 0013 000124/2009
NEREU DE OLIVEIRA 0006 000503/2004
NILTON JORGE NEVES JUNIOR 0004 000014/2004
ORLEY WILSON PACHECO 0011 000053/2009
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0004 000014/2004
PRISCILA SERRA MARCONDES 0036 000512/2009
RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0030 000448/2009
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0003 000263/2003
REINALDO CHAVES RIVERA 0002 000175/2001
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0023 000324/2009
RENATO VARGAS GUASQUE 0020 000294/2009
RICARDO BIANCO GODOY 0011 000053/2009
0013 000124/2009
0017 000258/2009
0027 000376/2009
0030 000448/2009

0032 000464/2009
RICARDO BORTOLOZZI 0004 000014/2004
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0002 000175/2001
ROBERTA SIMONE SERVELO DE 0017 000258/2009
ROBERTO F. RAMOS 0025 000340/2009
0029 000445/2009
RODRIGO LUIZ DINIZ 0044 002557/1997
0045 000161/1998
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0047 011160/2009
RONY MARCOS DE LIMA 0007 000145/2005
ROSANGELA CLARA SOARES 0031 000454/2009
ROSELI APARECIDA BETTES 0049 000085/2009
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0048 000696/2010
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHEL 0002 000175/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 000262/2009
SIBELE GURSKI 0027 000376/2009
SILVIA BARREIRA DE VARGAS 0035 000507/2009
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0016 000245/2009
SIVONEI MAURO HASS 0003 000263/2003
SUELEN PATRICIA BÜTTENDER 0049 000085/2009
TELMO DORNELLES 0027 000376/2009
TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0048 000696/2010
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0033 000483/2009
THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0017 000258/2009
TOMAS NUNES DA SILVA 0026 000351/2009
VALERIA C. CICARELLI 0015 000233/2009
VANDERLEI TAVERNA 0009 000354/2008
VILMAR MORETÃO 0025 000340/2009
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0049 000085/2009
WILSON DA COSTA LOPES 0006 000503/2004
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0010 000046/2009
0021 000310/2009
0047 011160/2009
0048 000696/2010
WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO 0001 000087/1993

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-87/1993-MARILOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls.59: " I. Nos termos sob nº 010/93, em apensos, expeça-se termo de levantamento parcial da penhora, com exclusão da meação da embargante MARILOUDES VIEIRA DO NASCIMENTO. II. Após as devidas anotações e baixas. Arquivem-se." - Advs. LUIZ GASTAO MOCELLIN e WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-175/2001-O MUNICIPIO DE GUARATUBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.2177: " I. Observa-se ás fls.2149 que o pedido de tramitação prioritária já foi deferido pelo TRF4a REGIÃO, decisão que se alcança ao processo de execução. II. Nos termos do art. 730, do CPC, CITE-SE o executado INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por intermédio de seu representante legal, para que, querendo, no prazo legal, apresente embargos à execução. (...)."-Advs. MAURY RICETTI, REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, MARIA CRISTINA L. DOS SANTOS, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE e DEISE O KOVALSKI-.

3. DECLARATORIA-263/2003-S OZAKI CIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Despacho de fls.429: " I. Expeça-se alvará, conforme requerido ás fls.426. II. Cumpra-se integralmente o despacho de fls.421."

Despacho de fls.421: " (...) II. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Elaborado o auto, intime-se o executado, por intermédio dos advogados, para que, no prazo de quinze dias, apresente impugnação (art.475-J, § 1º, do CPC)."

* INTIMADO a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o alvará expedidos nos presentes autos.

* INTIMADA a exequente Copel Distribuição S/A, para que no prazo de 05 (cinco) dias providência a antecipação da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor, de R $ 37,00, para cumprimento do mandado de penhora expedido. (art. 19 do CPC). - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, ADRIANO M C RANCIARO, JULIO AUGUSTO GERELUS, MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES e SIVONEI MAURO HASS-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC x ESP ANTONIO EURICO VALTER e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanecentes no importe de R$ 507,28 (quinhentos e sete reais e vinte e oito centavos) sendo R$ 145,72 do Cartório Civel, R$ 324,56 do Distribuidor e R$ 37,00 do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. NILTON JORGE NEVES JUNIOR, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, ANTONIO BUENO, ALCEU FERNANDES CENATTI e JOSAFA ANTONIO LEMES-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001069-40.2004.8.16.0088-CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA x IRYS ALVES KYNAST e outro- Despacho de fls.822: " Sobre o pedido de fls.679/680 manifeste-se o exequente em 10 dias, seguido da arrematante." - Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, IRACEMA GARCIA VAZ e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-503/2004-RAFAEL BRAGA DA SILVA e outro x MUNICÍPIO DE GUAÍRA e outro- Despacho de fls.401: " I. Não tendo havido impugnação ao novo cálculo (fls.400), cumpra-se os despachos de fls.367 e 373/374. II. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, WILSON DA COSTA LOPES e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001756-80.2005.8.16.0088-ESPOLIO DE ATACILIA REINSTEIN YONEOKA e outros x ANGELE MARIA DIAS DA SILVA-Despacho de fls.390/391: " (...)Contudo, a Fazenda Municipal não comprovou ajuizamento de execução fiscal, muito menos a penhora sobre o bem razão pela qual deve ser indeferido o requerimento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, a quitação dos débitos municipais somente será realizada se houver remanescente do produto da arrematação. Analisando as petições de fls.350/351 e 352/353, verifica-se que a exequente está equivocada. Restou claro na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça (fls.263/265) que a executada (Angele) possui 55% de direitos decorrentes do contrato promessa de compra e venda, restando, portanto à Atacilia 45% dos mesmos direitos. A decisão em questão restou irrecorrida. A arrematação referiu-se, também á Atacilia 45% dos mesmos direitos. A decisão em questão re .Analisando as petições de fls.350/351 e 352/353, verifica-se que a exequente esta equivocada. Restou claro na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça (fls.263/265) que a executada (Angele) possui 55% de direitos decorrentes do contrato promessa de compra e venda, restando, portanto à Atacilia 45% dos mesmos direitos. A decisão em questão restou irrecorrida. A arrematação referiu-se, também, a 55% dos direitos da executada (fls.342). Observa-se ainda que a avaliação utilizada como parâmetro da hasta corresponde a 55% do valor imóvel- R$ 88.000,00 (fls.292), e este percentual pertencente á executada, foi objeto da arrematação. O valor alcançado na hasta foi de R$ 56.800,00 ou seja, a arrematação corresponde a 64,5% do valor da avaliação, não havendo que se falar em preço vil. Restando frutifera a arrematação, acordando o arrematante com as condições de aquisição do imóvel, bem como se tratando de ato perfeito, acabado e irretrátavel (fls.348), indefiro a anulação da arrematação. Por outro lado, considerando que o produto da arrematação não é suficiente para cumprimento da obrigação, o feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Para prosseguimento do feito, deverá a Sra. Contadora Judicial proceder nova avaliação do veiculo penhorado (fls.101), tendo em vista o lapso temporal, desde a ultima avaliação. Após, intime-se as partes para que, querendo, em 05 (cinco) dias apresentem impugnação. Não havendo impugnação, nomeio o Sr. JAIR VICENTE MARTINS, exercer a função de leiloeiro oficial, o qual deverá designar as datas dos leilões. Intimações e diligências necessárias." - Advs. RONY MARCOS DE LIMA, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA, JEAN COLBERT DIAS, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-466/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ANAIR VIEIRA DO NASCIMENTO ME e outros- Despacho de fls.90: " (...) II. Decorrido o prazo sem manifestação, contados, voltem conclusos para sentença de extinção."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 247,47 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo R$ 237,40 do Cartório Civel e R$ 10,07 do Contador Judicial." - Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e MARCIA ENEIDA BUENO-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-354/2008-VILAGGIO CALABRIA ITALIA ADMINISTRACAO DE BENS E e outro x JORSA GERENCIAMENTO E ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT e outro- Despacho de fls.518: " Tendo em vista o contido na petição retro, nomeio, em substituição, o Dr. MARCOS KEHL. Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, em caso positivo. Apresentada a proposta, digam as partes em 05 dias, cumprindo-se em seguida, as demais determinações de fls.502 (parte final da decisão).

* Parte fina da decisão de fls.502: " (...) Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez (10) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. (...). - Advs. VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, ANDERSON FERREIRA e IDALICE CRISTINA DE MENEZES SA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-46/2009-C N CORDEIRO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, desta forma fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-53/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA-IBRASC- Despacho de fls.215: " I. Sobre a resposta ao oficio encaminho ao TCU, intime-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais. II. Após, voltem conclusos para prolação da sentença, nos termos do art.330, inciso I, do Código de Processo Civil." - Advs. RICARDO BIANCO GODOY, DENISE LOPES SILVA e ORLEY WILSON PACHECO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-111/2009-LIMPEZAS SANTA MARTA S/C LTDA ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA- Despacho de fls.121: " I. Intimem-se as partes sobre o contido no despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior satisfação da obrigação. II. Havendo prova da condição, defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos (CPC, art. 1211-A). Certifique-se. III. Por outro lado, demonstrada a situação de precariedade da exequente, defiro, por ora, os beneficios da justiça gratuita. IV. Intimem-se. Diligências necessárias."

* Decisão do Tribunal de Justiça de fls.120: " I. Aberto prazo de 30 (trinta) dias a entidade devedora informou (fls.09 - TJ) a não existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II. Defiro

o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICIPIO DE GUARATUBA, em que é interessado LIMPEZAS SANTA MARTA S/C LTDA-ME, pelo valor de R$ 15.999,55 (quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo atualizado até março de 2010 (fls.04 - TJ). III. À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV. Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, Publicada em 02 de Julho de 2010, para orçamento de 2012 (Protocolo nº 421.193/2010, de 27 de dezembro de 2010, 15h48m - fl.3 -TJ). V. Cientifique-se o Juizo Requisitante a Fazenda Pública." - Advs. LUIS CARLOS VASSELAI, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-124/2009-ALCINDO DA VEIGA MIRANDA e outro x ESTE JUIZO- Despacho de fls.96: " Intimem-se os autores para que dêem atendimento ao contido na petição de fls.94 em 10 dias." - Advs. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-144/2009-COMÉRCIO DE MÓVEIS LAR CENTER LITORAL LTDA x VALQUÍRIA MARCELINA ZANONI VALENTE-ME (FANTASIA VALENTE MÓVEIS E ESTOFADOS) e outros- Despacho de fls.107: " Considerando os termos do pedido de fls.63, acolho a pretensão das partes para JULGAR EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. P.R.I. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, LISANDRE R. PATRÍCIO CARNEIRO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, NATALIA DO PATROCINIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-233/2009-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANA CRISTINA JOHANSEN DE MIRANDA- Despacho de fls.61: " Considerando as respostas aos oficios encaminhados, intime-se a requerente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste." - Advs. VALERIA C. CICARELLI, ALEXANDRE N. FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, IVO PEREIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

16. REPARACAO DE DANOS-0002382-60.2009.8.16.0088-WALTER MOTTA GERALDO x AUTOMÓVEIS DAVID VEÍCULOS e outro- Despacho de fls.45: " (...) II. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se." - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e FLAVIO EDUARDO GRANEMANN DE SOUZA-.

17. NEGATÓRIA DE SERVIDÃO-258/2009-MAYLIN MARIA LING e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.160: " Defiro carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em manifestação retro pela União." - Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, THIAGO LUIZ PONTAROLLI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, EDERVAL BAJUK, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA, JOÃO JULIANO FRANCISCO, RICARDO BIANCO GODOY e JEAN COLBERT DIAS-.

18. DECLARATORIA-262/2009-IVO HERNASKI x TNL PCS- Despacho de fls.204: " Sobre o contido na petição de fls.200/201, diga o requerido em 10 dias. Após, voltem para decisão." - Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. ALVARA-266/2009-ZEILA RIBAS VIANNA e outro- Despacho de fls.70: " I. Considerando que a venda propriamente dita ocorreu antes da perda da capacidade civil do herdeiro Nelson Roberto Ribas Vianna, acolho o parecer ministerial retro. II. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao arquivo." - Adv. DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.

20. REPARACAO DE DANOS-0002381-75.2009.8.16.0088-ADRIANA PEREIRA DE MEDEIROS x EDVARDO CESAR ROGALSKI e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 387,39 (trezentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) sendo R$ 266,32 do Cartório Civel, R$ 10,07 do Contador Judicial e R$ 111,00 do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, CONSUELO GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e MAURICIO SILVA-.

21. INVENTARIO-310/2009-CELINA DA CONCEICAO KOSZELA x ESPOLIO DE JAN KOSZELA- * INTIMADA as partes para que se manifestem sobre o Cálculo de Imposto de fls.111. - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e MAGDA MARCHI BURDA-.

22. RESTAURACAO DE AUTOS-316/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MM COSTA CONFECCOES LTDA e outros- Despacho de fls.383: " I. Além da irregularida pela falta de capacidade postulatória do subscritor do petitório retro, constata-se que a matéria ali aventada se mostra impertinente no presente feito, a qual deve ser arguida em momento posterior á restauração que se pretende, razão pela qual deixo de conhecer. II. Por outro lado, observa-se que a carta de citação enviada ao requerido ANTONIO COSTA foi recebida por pessoa totalmente estranha, razão pela qual, a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino que seja renovada sua citação, desta feita por meio de mandado. III. No caso de transcorrer o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença." - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALBERTO LUIZ MEYER e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-324/2009-CLAIDE PINTO FAVA e outros- Despacho de fls.71: " I. Defiro a renúncia do mandado outorgado ao advogado Marcos Candido Rodeiro, tendo em vista que houve a devida ciência ao requerido Nivaldo Drevek (fls.70). II. Intime-se o requerido, pessoalmente, para que em 10 (dez) dias, constitua novo procurador aos autos. (...)" - Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e MARCOS CANDIDO RODEIRO-.

24. MONITORIA-329/2009-SUPERMERCADO BAIA AZUL LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.156: " Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivos e suspensivo. Intimem-se os apelados para que ofereçam contra-razões, em 15 (quinze) dias. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. A seguir, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. ANDERSON FERREIRA e JEAN COLBERT DIAS-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002390-37.2009.8.16.0088-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x RICHARD E BIZINELLI LTDA ME/M.M. VITALIT- Despacho de fls.141: " I. Procedam-se as devidas anotações na autuação, registro e distribuição, devendo constar EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, além de retificação do valor da causa. II. Após, intime-se a executada, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação ao pagamento da quantia certa que independe de liquidação, sob pena de fixação da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-J, do CPC). Outrossim, no valor da condenação deverão ser apuradas todas as despesas processuais. III. Decorrido o prazo legal sem comprovação do pagamento da divida remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para que elabore conta geral do débito. (...)" -Advs. ROBERTO F. RAMOS, DORA MARIA SCHULLER e VILMAR MORETÃO-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-351/2009-LUIS ALVES x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.173: " (...) II. Após, cumpra-se o item "nº 4" do despacho de fls.118."

* Item 4 do despacho de fls.118: " (...) IV. Após, intime-se o requerente para que se manifeste sobre os documentos juntados em cinco dias, renovando-se, em seguida, a vista ao MP, retornando conclusos para sentença." - Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS e DENISE LOPES SILVA-.

27. MONITORIA-0002389-52.2009.8.16.0088-LUSON VEÍCULOS LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.70: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória ajuizada por Luson Veiculos Ltda. em face do Municipio de Guaratuba para, nos termos do art. 1.102 - C, § 3º, do CPC, constituir de pleno direito o titulo executivo judicial no montante total de R$ 2350,27 (dois mil trezentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) que deve ser corrigido pela média do IGPM e do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do inadimplemento. Nos termos do art. 1.102 - C, § 3º, do CPC, cite-se o requerido para que no prazo de trinta dias apresente embargos do devedor. Diante da sucumbência reciproca e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e o requerente no percentual restante. P.R.I." - Advs. TELMO DORNELLES, BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES, SIBELE GURSKI e RICARDO BIANCO GODOY-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-418/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZABDIEL TRINDADE DOS SANTOS- Despacho de fls.59: " Defiro como requerido às fls.56, solicitando informações cadastrais do requerido ZABDIEL TRINDADE DOS SANTOS."

* INTIMADO o autor para que se manifeste quanto a resposta da solicitação de informações sobre o réu. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. MONITORIA-445/2009-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR- * INTIMADO requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará, expedido nos presentes autos.

* INTIMADO a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 33,57 (trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo R$ 23,50 do Cartório Civel e R$ 10,07 do Contador Judicial. - Advs. DORA M. SCHULLER, ROBERTO F. RAMOS e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

30. MONITORIA-448/2009-TRACTOR FLEX LTDA ME x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.141: " I. Conforme se observa do petitório de fls. 107/108, a testemunhas OSNI SANTOS LEAL deveria comparecer à audiência independentemente de intimação. II. Desta forma, em face da sua ausência injustificada, imõe-se aplicar a presunção de desistência prevista no § 1º, do art. 412, do CPC. III. Por outro lado, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para inquirição da testemunha PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR."

Despacho de fls.126: " I. Renova-se a intimação do autor para que comprove a distribuição da precatória, em 05 dias, sob pena de se considerar que houve desistência da prova. II. Decorrido o prazo sem manifestação e considerado que o prazo deferido em audiência e fornecimento do endereço da testemunha José Sari já escoou, intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias, sucessivo. III. Após, contados e preparados venham para sentença." - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JUSCELINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY e JEAN COLBERT DIAS-.

31. RESCISAO DE CONTRATO-0002339-26.2009.8.16.0088-IVONZIR CLEMENTE BUZETTI e outros x SANDRO LUIZ DAS NEVES- Despacho de fls.154: " I. Nos termos do artigo 523, §4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, já que não foi observado pelo requerido o despacho de especificação de provas. II. A fim de evitar nulidade, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que se manifeste sobre os documentos juntados com a impugnação a contestação e petição seguinte, em 05 (cinco) dias.(...)" - Advs. ROSANGELA CLARA SOARES, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.

32. DESAPROPRIACAO-464/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON e outros- Despacho de fls.325: " A ré CECILIA PRESTES

DOS SANTOS interpôs embargos de declaração em face da r. sentença de fls.318 inquinando-a de omissa. O artigo 535, do Código de Processo Civil estabelece que são cabiveis embargos de declaração quanto houver na sentença ou no acórdão obscuridade, omissão ou contradição. Na r. sentença inexiste quaisquer dos vicios abrangidos pelo citado dispositivo legal e apontados pela ré. Conforme se infere da sentença de fls.318, houve julgamento do feito apenas em relação aos réus CECILIA WENCLAV CHAVES, ÁLVARO CESAR WENCLAV CHAVES e ALTEVIR WENCLAV CHAVES, eis que estes concordaram expressamente com os valores depositados à titulo de desapropriação. Portanto, em nenhum momento houve extinção do feito em relação á embargante CECILIA PRESTES DOS SANTOS, razão pela qual se mostram totalmente descabidos os presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MANOELA LAUTERT CARON, ANDERSON FERREIRA e MAURICIO JOSÉ DIAS-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-483/2009-JOAO SATIRO DA SILVA x BELMIRO CESAR DE AMORIM- Despacho de fls.62: " Não assiste ao requerente, na medida em que o sistema BACEN-JUD faz a consulta a todas as movimentações bancárias vinculadas ao CPF informado e não por Banco. Somente são listados aqueles em que aparece vinculação ao CPF, ou seja, se não constaram os bancos indicados é porque não há vinculação do CPF do requerido a tais instituições. Assim, indefiro o pedido retro. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias." - Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO, DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

34. USUCAPIAO-486/2009-RAIMUNDO HORNUNG e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, item 25, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende de diligência da parte, desta forma fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias de prosseguimento ao feito, sobe pena de extinção." - Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

35. REPARACAO DE DANOS-507/2009-INDUSTRIA DE CONFECÇÃO E MALHAS HELENA LTDA e outro x ATLÂNTICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o integral preparo das custas da Sra. Contadora Judicial no importe de R$ 10,07. - Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, JOSELIR MINOSSO, SILVIA BARREIRA DE VARGAS, MARCELA NUNES DE SOUZA e LEONARDO SPAGNOL-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-512/2009-ALMIR BITENCOURT SILVA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.65/66: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo: a) extinto o pedido no tocante a prescrição, em razão da coisa julgada, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. b) parcialmente procedente os embargos, para fim de reconhecer o pagamento dos tributos cobrados em apenso, ensejando a perda superveniente do objeto da execução, resolvendo neste ponto a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, julgo extinta a execução em apenso, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. As custas processuais e honorários advocaticios dos embargos serão arcadas por ambas as partes, na proporção de 70% para o embargado e 30% pelo embargante. Fixo os honorários advocaticios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) neste feito. As custas e honorários dos autos de execução deverão ser pagas pelo embargante-executado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o CN 5.13.4 e arquivem-se." - Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, JEAN COLBERT DIAS e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-525/2009-BANCO FINASA S/A x AMELIA DE OLIVEIRA- Despacho de fls.48: " I. Nos termos do art. 296, do CPC, no juizo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. II. RECEBO a apelação nos efeitos devolutivos e suspensivos porque atendidos os requisitos de admissibilidade. (...)" - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-529/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AGOSTINHO MENDES- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 25 PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da diligência da parte, desta forma fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias de prosseguimento ao feito, sobe pena de extinção." - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

39. COBRANÇA (rito sumário)-0003446-71.2010.8.16.0088-CONDOMINIO HORIZONTAL PORTAL DO ESTORIL x ROBERTO PELISSARI e outros- Despacho de fls.92: " (...) III. A seguir, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito (honorários advocaticios e custas processuais)."

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 cinco dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 134,41 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo R$ 124,34 do Cartório Civel e R$ 10,07 do Contador Judicial.

* Sucumbências e custas referentes aos réus excluidos no importe de R$ 779,77 (setecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos). - Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e ALUIZIO ANTUNES JR-.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003883-15.2010.8.16.0088-MARIA LEONICE BISCAIA x GESTORA DE SERVIÇOS E RECEBÍVEIS CONCIDADELA LTDA- * Nos termos do item 13.1 da portaria 12/2009, da vara civel e anexos da comarca de Guaratuba, fica intimado o autor para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto a certidão de fls.254-verso.

* Certidão de fls.254-verso: " CERTIFICO que, cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Mal Deodoro, 503, e ai dexei de citar a Gestora Concidadela, tendo em vista informações no local junto a portaria Sr. Gilberto, de que não tem sala 04, mas que no conjunto 404, funcionou a contrutora Cidadela, fecharam, faz mais de 05 (cinco) anos. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé."

Despacho de fls.252: " I. Cumpra-se o item 2 de fls.215. II. Caso não tenha sido promovida a citação da requerida (que tem endereço certo, segundo a inicial), expeça-se carta com AR. III. O documento apresentado ás fls.251 não é suficiente para os propósitos indicados ás fls.221/222, já que o que se quer é identificar o confrontante do imóvel e não saber se a autora tem outros imóveis. Assim, deverá a autora promover as diligências necessárias para identificação do confrontante, a fim de que se possibilite sua citação. Prazo: 30 dias." - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK e BRAULIO CESCO FLEURY-.

41. EXECUCAO-0007059-02.2010.8.16.0088-CERÂMICA WEBER x ESTAÇÃO CIMENTO COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA- Despacho de fls.32: " (...) II. Decorrido o prazo sem manifestação, contados, voltem conclusos para sentença de extinção."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 39,45 (trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sendo R$ 29,38 do Cartório Civel e R$ 10,07 ao Contador Judicial." - Adv. ELINEIDE LICIA MARTINS-.

42. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0011585-12.2010.8.16.0088-RODRIGO AMADO CALDELAS x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.160: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação proposta por Rodrigo Amado Caldelas em face de Municipio de Guaratuba, resolvendo a Lide com a apreciação do mérito, com esteio no artigo 269, I, do CPC e artigo 37 da Constituição Federal. O autor suportará as despesas processuais e a verba honorária fixada em R$ 1.000,00 (hum mil reais) com base no artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do advogado eo tempo exigido do ilustre causidico para a prestação de seus serviços e a simplicidade da causa, observando-se, para sua cobrança, o artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão do beneficio da assitência judiciaria gratuita, que ora defiro em atenção ao requerimento contido no item b de fls.07. Publique-se. Registre-se.Intimem-se." - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ, DENISE LOPES SILVA e JEAN COLBERT DIAS-.

43. DECLARATORIA-0022464-78.2010.8.16.0088-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre as diligências negativas. (correspondência devolvida de fls.86). - Adv. ELTON LUIZ BORRACHINI-.

44. EXECUCAO FISCAL-2557/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANGRA INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA e outro- Despacho de fls.41: " I. Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a quitação do débito, das custas processuais e honorários advocaticios, sob pena de prosseguimento da execução. II. Desta forma, cumpra-se a Portaria sob nº 07/2007." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, ELEVIR DIONYSIO JUNIOR, ELEVIR DIONYSIO NETO e RODRIGO LUIZ DINIZ-.

45. EXECUCAO FISCAL-161/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANGRA INCORP EMP IMOB e outros- Despacho de fls.24: " I. Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a quitação do débito, das custas processuais e honorários advocaticios, sob pena de prosseguimento da execução. II. Desta forma, cumpra-se a Portaria sob nº 07/2007." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e RODRIGO LUIZ DINIZ-.

46. EXECUCAO FISCAL-11155/2009-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA x JOAO SOUZA DA SILVA e outro- Despacho de fls.192: " I. Preliminarmente, antes de decidir a exceção de pré-executividade, considerando que a impenhorabilidade é matéria que pode ser discutida a qualquer tempo, intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, comprove que o valor bloqueado é inerente á aposentadoria, visto que nos autos o executado apenas comprovou que é beneficiario do INSS, porém não demonstrou que tais valores eram depositados na conta bloqueada. II. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. III. Após, voltem conclusos para análise." - Advs. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e ANDERSON FERREIRA-.

47. EXECUCAO FISCAL-11160/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- Despacho de fls.78: " Possui razão a exequente em requerer o indeferimento do pedido do devedor, eis que juntou cópia aos autos da decisão que extinguiu o mandado de segurança pelo qual se fundamenta a executada para requerer a penhora dos créditos precatórios, bem como é entendimento pacifico do TJ/PR que após a Emenda Constitucional 62/2009 os precatórios podem ser penhoráveis , porém a nomeação pode ser recusada pelo exequente. (...) Diante do exposto, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de bens localizados nos estabelecimentos comerciais da executada localizados nesta comarca, preferencialmente sobre os produtos indicados pelo exequente ás fls.67/70. Intimações e diligências necessárias." - Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

48. EXECUCAO FISCAL-0002032-38.2010.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO DO PARANA x JEFERSON HONORATO MORO e outro- Despacho de fls.44: " I. Expeçam-se alvarás para levantamento das custas processuais e honórarios advocaticios. II. A seguir, considerando que já houve extinção da presente execução (fls.17), com as devidas anotações e baixas, arquivem-se. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, JORGE HAROLDO MARTINS, BRAULIO CESCO FLEURY, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI e JEFERSON HONORATO MORO-.

49. CARTA PRECATORIA-85/2009-Oriundo da Comarca de 1ª V FED E J E F CIVEL FOZ DO IGUACU-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x HOTEIS DE TURISMO ORTEGA LTDA e outros- Despacho de fls.63: " Tratando-se o presente caso de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em substituição á Fazenda Nacional, para recebimento de valores devidos ao FGTS, não há que se falar em recolhimento de custas, eis que aplicáveis as regras de isenção. (...) Desta forma, após as devidas anotações e baixas, apuradas as despesas processuais remanescentes, devolvam-se os presentes autos ao Juizo Deprecante." - Advs. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, SUELEN PATRICIA BÜTTENDER, MARIO CESAR LANGOWSKI, ROSELI APARECIDA BETTES e CESAR TOCHETTO-.
50. CARTA PRECATORIA-145/2009-Oriundo da Comarca de ERECHIM RS 1 VARA CIVEL-LIDER ADMINISTRADORA LTDA x NOEMI ALMEIDA PEREIRA e outro- Despacho de fls.32: " Em face do decurso do prazo sem resposta do Juizo Deprecante após as devidas anotações e baixas, devolvam-se os autos." - Advs. ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE, GIORGIA MOLL e JEFERSON HONORATO MORO-.

Guaratuba, 21 de Setembro de 2011.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 143/2011.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO LIMA CARNEIRO 0005 000041/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0014 000942/2009
ALVINO APARECIDO FILHO 0012 000358/2009
AMANDIO SBRUSSI 0007 000292/2006
ANTONIO CARLOS A.VIANNA 0025 003156/2010
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0013 000826/2009
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0034 004853/2010
0035 004880/2010
0036 004881/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0037 000128/2011
CIBELE RODRIGUES 0044 002807/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0027 003755/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0016 000714/2010
0017 000715/2010
0028 004051/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0002 000355/2003
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0031 004289/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0002 000355/2003
EDSON EVANGELHISTA DA SIL 0038 000876/2011
EDUARDO CARRARO 0001 000026/1999
EDUARDO DESIDÉRIO 0042 001862/2011
EDUARDO ROBERTO MANSANO 0044 002807/2011
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0048 001744/2010
ESTEVAO BARONGENO 0030 004241/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0008 000359/2006
FABIO PUPO DE MORAES 0034 004853/2010
0035 004880/2010
0036 004881/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0008 000359/2006
GLAUCO IWERSEN 0013 000826/2009
0015 001010/2009
0018 002266/2010
0019 002270/2010
0020 002272/2010
0021 002277/2010
0022 002290/2010
0023 002303/2010
GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0033 004835/2010
JOSE DORIVAL PERES 0001 000026/1999
JOSE FONTOURA DA SILVA 0006 000140/2006
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0032 004527/2010
JULIO CESAR LAUREANO 0030 004241/2010
0039 001118/2011
KARINE YURI MATSUMOTO 0001 000026/1999
LAURO FERNANDO ZANETTII 0009 001142/2008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0046 003466/2011
LIDIA WOLCOV 0041 001857/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0047 000265/2009
LUCIANA MIDORI HIRATA 0027 003755/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0002 000355/2003
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0024 002783/2010
MARCOS GOMES MORETE 0047 000265/2009
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0034 004853/2010
0035 004880/2010
0036 004881/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000826/2009
0018 002266/2010
0021 002277/2010
0022 002290/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0045 003242/2011
PAULO E.CHRISTINO ESPADA 0006 000140/2006
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0008 000359/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA 0029 004056/2010
RENATA DEQUECH 0010 000060/2009
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 0049 002833/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0049 002833/2010
RUI SANTOS DE SA 0046 003466/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0013 000826/2009
SARA MENDES PIEROTTI 0025 003156/2010
SAVIO CEMBRANELI 0034 004853/2010
0035 004880/2010
0036 004881/2010
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0025 003156/2010
THIAGO CAPALBO 0026 003614/2010
TONY ALVES 0003 000216/2005
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0040 001710/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0004 000473/2005
YOSHINORI FUCUDA 0011 000318/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0043 001911/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-26/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCIA CHRISTIANE NAKAGAWA e outro-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar o(a) carta de intimação do Credor Hipotecário, trazendo recolhida a taxa de expedição, no valor de R$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE DORIVAL PERES, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO-.
2. DECLAR.RESCISÃO CONTRATUAL-355/2003-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. x ALBERTO FLORENCIO DE MELO- Às partes, face cálculo de fls. 223. Intime-se. OBS. cálculo de fls. 223 importa em R$ 13.926,75. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.
3. COBRANÇA (EXEC. SENTENÇA)-216/2005-BERNADETE PAULA AMARAL x ESPOLIO DE WILMA MARIA DE CAMPOS LUVIZETO e outro- 1- Por não vislumbrar quaisquer omissão ou contradição no despacho de fls. 174, rejeito os declaratorios de fls. 176/177. 2- Intime-se. -Adv. TONY ALVES-.
4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-473/2005-ROSANGELA LELIS DELIBERADOR x IONE NASCIMENTO DOS SANTOS- Ao advogado da parte autora, para que compareça em cartorio para retirar o mandado de registro da daçao em pagamento, em cinco dias. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.
5. BUSCA E APREENSAO (FID)-41/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MASSON & MASSON LTDA.- À autora, face pedido de fls. 141. Intime-se. Prazo de 05 (cinco) dias. OBS. pedido de fls. 141 ... apresentar contraproposta para pagamento do débito, pelo que oferece a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser paga em 08 (oito) parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais). -Adv. ALBERTO LIMA CARNEIRO-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-140/2006-NICOLA & ANTUNES LTDA. x UIRAPURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.-DESPACHO (FLS. 107): Ao embargado, para manifestação acerca do pedido de fls. 101/103 e docs. juntos, em 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO E.CHRISTINO ESPADA e JOSE FONTOURA DA SILVA-.
7. AÇAO MONITORIA-292/2006-AMANDIO SBRUSSI x MARIA IZABEL ALVES NAKAGAWA- Ao exequente, para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob penas da lei. -Adv. AMANDIO SBRUSSI-.
8. MANUTENÇÃO DE POSSE-359/2006-NELSON SILVEIRA RESENDE JUNIOR x NELSON E. DA SILVA-DESPACHO (FLS. 161): 1) Defiro o pedido de fls. 145, acerca do levantamento do remanescente dos honorários periciais depositado às fls. 133/134. 2) Intime-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 146/160, a começar pela parte autora. Eventual manifestação deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA, GIOVANI PIRES DE MACEDO e FABIO APARECIDO FRANZ-.
9. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1142/2008-BANCO ITAU S/A x LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido à Receita Federal, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTII-.
10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60/2009-LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO BANESPA(BANCO SANTANDER S/A)- À autora. Intime-se. -Adv. RENATA DEQUECH-.
11. PARTILHA DE BENS (ORD)-318/2009-ANDREIA TATSUTA KONDO e outros- Aos requerentes, para que cumpram as diligências junto a Fazenda Estadual, de fls. 175/176. -Adv. YOSHINORI FUCUDA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-358/2009-INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA. x TRANSPORTADORA LEVINO LTDA - ME-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido à Receita Federal, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-826/2009-ANA MARIA DE OLIVEIRA LUCHIN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Início dos trabalhos periciais agendado para o dia 17/10/2011, às 16:30 horas, em Cartório. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, GLAUCO IWERSEN, SALMA ELIAS EID SERIGATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-942/2009-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MONICA GLIEBUS- Intime-se o(a)(s) Requerente(s), via postal, como diligência do Juízo, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Intime-se o advogado do(a) autor(a) deste despacho.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1010/2009-IVANIL SERAPIÃO DOS SANTOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 223, em relaçao ao depósito dos honorários. Intime-se. -Adv. GLAUCO IWERSEN-.

16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000714-14.2010.8.16.0090-NAIR FRANCISCO e outros x CAIXA SEGUROS- Ante a contestaçao, e documentos juntados diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000715-96.2010.8.16.0090-GIOVANNA ALVES e outros x CAIXA SEGUROS- Ante a contestação, e documentos juntados diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002266-14.2010.8.16.0090-ORELINO PRODONO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 252, no tocante ao depósito dos honorários. Intime-se. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002270-51.2010.8.16.0090-DEVANIR PEREIRA GONÇALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 234, no tocante ao depósito dos honorários. Intime-se. -Adv. GLAUCO IWERSEN-.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002272-21.2010.8.16.0090-ANTONIO CAPRERO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 237, em relação ao depósito a ser efetuado. Intime-se. -Adv. GLAUCO IWERSEN-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002277-43.2010.8.16.0090-JOAO DI LUCAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 254 no tocante ao depósito dos honorários. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002290-42.2010.8.16.0090-ANFILOFIO SERAFIM DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de fls. 235, no tocante ao depósito dos honorários. Intime-se. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002303-41.2010.8.16.0090-JOSE DE ALMEIDA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro a parte final do pedido de fls. 220, com depósito em 15 (quinze) dias. Intime-se. -Adv. GLAUCO IWERSEN-.

24. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002783-19.2010.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO ADRIANO SERGIO- Ao exequente face certidão final do anverso para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob penas da lei. Diligências necessárias. OBS. certidao final do anverso ... certifico que conforme fls. 49, o oficio da Receita Federal encontra-se arquivado em Cartório. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

25. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0003156-50.2010.8.16.0090-JOSE GONZALO ARIAS SUAREZ x ADEMIR MORAES e outro- Ao autor, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 272/273 do Sr. Perito, em cinco dias. Intime-se. OBS. pedido do Perito de fls. 272/273 ... proposta de honorários no valor de R$ 5.000,00, os quais requer que sejam satisfeitos de forma antecipada. -Advs. ANTONIO CARLOS A.VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003614-67.2010.8.16.0090-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PALESTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Ao exequente para prosseguimento do feito em cinco dias. Intime-se. -Adv. THIAGO CAPALBO-.

27. COBRANCA (SUM)-0003755-86.2010.8.16.0090-UIRAPURU IND. E COM. DE IMPERMEABILIZANTES LTDA. x TAISA PISCININI MOLINA-DESPACHO (FLS. 79): Oficie-se ao Juízo Deprecado com pedido de informações acerca da deprecata e nova data para conciliação dia 28/11/2011, às 14:30 horas. 2) Cumpra-se. Int. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e LUCIANA MIDORI HIRATA-.

28. AÇAO ORDINARIA-0004051-11.2010.8.16.0090-SERGIO VECUS SANTOS DE SA x BRADESCO SEGUROS- Ante a contestação, e documentos juntados diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

29. COBRANÇA (ORD)-0004056-33.2010.8.16.0090-EMERSON VERLINGUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao autor, face depósitos de fls. 144, em cinco dias. Intime-se. OBS. depósito de fls. 144, importa em R$ 27.176,05. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

30. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0004241-71.2010.8.16.0090-WESLEY DANILLO NEVES XAVIER x IVO ARRAES DE OLIVEIRA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar o ofício expedido ao Banco Itaú de Londrina, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.9,40-Advs. ESTEVAO BARONGENO e JULIO CESAR LAUREANO-.

31. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0004289-30.2010.8.16.0090-ADENILDO APARECIDO DE ALMEIDA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir, em cinco dias. Intime-se. -Adv. DENISON HENRIQUE LEANDRO-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004527-49.2010.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x ROGÉRIO DE JESUS- Intime-se o autor, pessoalmente, via postal, para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resoluçao do mérito, nos termos do art. 267, II e III do CPC. Cumpra-se. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

33. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0004835-85.2010.8.16.0090-HELLEN RAMIRES DA COSTA- Ao autor afim que compareça em cartorio para retirada do mandado de retificaçao no registro civil, no prazo de cinco dias. -Adv. GUSTAVO FERREIRA E SILVA-.

34. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004853-09.2010.8.16.0090-APARECIDA ELIZETE DE SOUZA x FERNANDO WILLIAN DE SOUZA CARDOSO- Ante a certidao supra, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. OBS. certidão supra ... entrei em contato com a Dra. Maria Angelica Gambarini, junto ao CAPS Adulto de Ibipora, fone 3178-0367, tendo esta recusado o encargo de perita médica nos presentes autos.-Advs. FABIO PUPO DE MORAES, SAVIO CEMBRANELI, BRUNO ZANONI CEMBRANELI e MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI-.

35. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004880-89.2010.8.16.0090-SILMARA FURLAN x DANILO FURLAN DOS SANTOS- Ante a certidao supra, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. OBS. certidão supra ... entrei em contato com a Dra. Maria Angelica Gambarini, junto ao CAPS Adulto de Ibipora, fone 3178-0367, tendo esta recusado o encargo de perita médica nos presentes autos.-Advs. FABIO PUPO DE MORAES, SAVIO CEMBRANELI, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

36. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004881-74.2010.8.16.0090-MARINES MARQUES DA SILVA x WESLEY MARQUES GALDINO- Ante a certidao supra, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. OBS. certidão supra ... entrei em contato com a Dra. Maria Angelica Gambarini, junto ao CAPS Adulto de Ibipora, fone 3178-0367, tendo esta recusado o encargo de perita médica nos presentes autos. -Advs. FABIO PUPO DE MORAES, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI, BRUNO ZANONI CEMBRANELI e SAVIO CEMBRANELI-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000128-40.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x GILSON PEREIRA DE LIMA- À parte autora. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

38. EXECUÇAO HIPOTECARIA-0000876-72.2011.8.16.0090-COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x MARIA LUÍZA CARVALHO- À autora, face certidão de fls. 55, para manifestação em cinco dias. Intime-se. OBS. certidão de fls. 55 ... deixei de citar a executada MARIA LUIZA CARVALHO uma vez que ela não reside mais no endereço e ainda por ter sido informada pela Sra. Vanessa Cristina da Silva Alves que há mais de cinco anos o proprietário do imóvel é o seu pai, Helio Rodrigues Alves. Assim sendo, devolvo o mandado em cartório, solicitando a parte autora que indique a atual endereço da executada acima para cumprimento da diligência. -Adv. EDSON EVANGELHISTA DA SILVA-.

39. AÇAO DE DESPEJO-CIVEL-0001118-31.2011.8.16.0090-ROSANA SORGE XAVIER x ASIAPEX COM., IND. E IMPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA-DESPACHO (FLS. 302): 1) Defiro o pedido de fls. 301, para levantamento da caução prestada às fls. 44/45, através de alvará judicial. 2) No mais, intime-se a requerente/exequente para informar pagamento integral do débito, para extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. - Deveo o adv. da requerente vir em cartório retirar o alvará expedido.-Adv. JULIO CESAR LAUREANO-.

40. INVENTARIO-0001710-75.2011.8.16.0090-ALTAMIRA GOMES GARDUCCI x OZÓRIO GARDUCCI- Ao recolhimento do imposto pela inventariante. Intime-se. -Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA-.

41. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001857-04.2011.8.16.0090-JOSELMA DA SILVA SOARES x JOSÉ SOARES DA SILVA- 1.Tendo em vista que o interditando seja paciente da profissional indicada pela requerente às fls. 07, Inviável sua nomeação como médica perita nos presentes autos.

1.1. De fato, ao comentar o art. 423, do CPC Theotonio Negrão (Código de Processo Civil, 39 ed., pag. 520), nota '2', ressalva que "Médico não pode ser perito de paciente seu, por força do Código de Ética Médica" (JTAERGS 73/136).2.Desta feita, nomeio Perita Judicial a Dra. Maria Angélica Gambarini, médica psiquiatra atuante junto ao CAPS Adulto de Ibiporã, a qual deverá primeiramente ser intimada via telefone para informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Ante a certidão supra, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. OBS. certidão supra ... certifico que nesta data entrei em contato com a Dra. Maria Angelica Gambarini, junto ao CAPS Adulto de Ibipora, fone 3178-0367, tendo esta recusado o encargo de perita médica nos presentes autos. -Adv. LIDIA WOLCOV-.

42. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0001862-26.2011.8.16.0090-OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ante a impugnação e documentos juntos, diga a embargante, em cinco dias. Intime-se. -Adv. EDUARDO DESIDÉRIO-.

43. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001911-67.2011.8.16.0090-MAXIMIANO OLEGÁRIO DOS SANTOS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1- A comprovação do domicílio é da parte, e não do juizo. Assim, cumpra-se o contido no despacho inicial, sob penas da lei. 2- Intime-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

44. COBRANÇA (ORD)-0002807-13.2011.8.16.0090-MARIA VICTÓRIA FAVERO LIZIERO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/-DESPACHO (FLS. 26): 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei

1060/50. 2) Cite-se a requerida, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3) Ciência ao Ministério Público. -Adv. CIBELE RODRIGUES e EDUARDO ROBERTO MANSANO -.

45. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003242-84.2011.8.16.0090-APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- 1- Intime-se o requerente, pela sgnatária do pedido de fls. 02/18 para que regularize sua prestaçao processual, haja vista que não haver instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 37 e 38 do CPC, sob pena de incorrer na sanção descrita no paragrafo único do art. 37 do CPC. 2- Ainda, pelo mesmo prazo legal acima, intime-se o requerente, para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins da A.J.G., e seu domicílio nesta Comarca. 3- Após, venham conclusos o presente feito, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003466-22.2011.8.16.0090-EPAMINONDAS FERNANDES PEDRO x KURAHY COMERCIO DE PEÇAS P/ TRATORES LTDA.- Pela presente, fica a embargada, por seu advogado, citada destes embargos, nos termos do art. 1.050 § 3º do CPC, para contestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053 do CPC), sob pena de não o fazendo, se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.-Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-265/2009-MIGUEL MOYA x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DE FLS. 127-130: "Vistos e examinados estes autos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulado pelo Banco executado. Argumenta existir excesso de execução e pede a improcedência do pedido do exequente. Inicialmente, o Banco executado foi condenado ao pagamento da quantia de R$ 6640,14 (seis mil seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos), ff. 55-65. A sentença transitou em julgado em 30 de julho de 2010, conforme certidão de ff. 89-verso. Em 22 de outubro de 2010, o Banco executado depositou em Juízo a quantia de R$ 7819,94 (sete mil e oitocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), ff. 91-93. As ff. 94-95, o exequente discordou do valor depositado pelo Banco executado e anexou o valor atualizado devido. As ff. 100 o exequente requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados as ff. 92 e o prosseguimento da execução pelos valores faltantes. As ff. 102-103, o Banco executado não concordou com o cálculo apresentado pelo exequente. As ff. 105 o nobre magistrado anterior determinou a expedição dos valores depositados as ff. 92 e determinou que o exequente excluísse os honorários advocatícios dos seus cálculos. As ff. 106 o exequente levantou o valor depositado e as ff. 107-108 apresentou um novo cálculo. As ff. 110 o nobre magistrado anterior determinou que o Banco executado efetuasse o pagamento do valor devido ao exequente. As ff. 113 o Banco executado informou que providenciaria o depósito judicial do valor restante no prazo de 10 dias. As ff. 116 o Banco executado foi novamente intimado a depositar o valor restante da obrigação em Juízo, sob pena de adoção das medidas constritivas pertinentes. As ff. 117-120 o Banco executado alegou excesso de execução e depositou em 07 de abril de 2011 a quantia de R$ 2073,93 (dois mil e setenta e três reais e noventa e três centavos) para garantia do Juízo. As ff. 123-125 o exequente manifestou-se em relação ao excesso de execução requerente que seja rejeitada o excesso de execução, a liberação ao exequente do saldo remanescente de R$ 454,08 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) devidamente atualizado e o restante do valor depositado seja restituído as Banco executado. Não há que se falar em excesso de execução. O Banco executado equivocou-se ao depositar a quantia R$ 2073,93 (dois mil e setenta e três reais e noventa e três centavos) para garantia do Juízo. Para satisfação do crédito do exequente bastava-se apenas o depósito do saldo remanescente de R$ 454,08 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) devidamente atualizado. Portanto, rejeito a impugnação. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e determino que seja expedido alvará judicial em favor do exequente para levantar o quantia de R$ 454,08 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) devidamente atualizado do valor depositado em Juízo em 07 de abril de 2011, ff. 120. determino também, que seja expedido alvará judicial em favor do Banco executado para levantar a quantia restante do total depositado em Juízo em 07 de abril de 2011, ff. 120. Não há custas nem honorários. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ibiporã-PR, 05 de setembro de 2011. Deborah Penna Juíza Substituta" -Advs. MARCOS GOMES MORETE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0001744-84.2010.8.16.0090-LINCON NOBUYASSU AMARI x YANDORA KARINE DE SÁ RODRIGUES OLIVEIRA- Audiência de conciliação designada para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

49. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-0002833-45.2010.8.16.0090-SANDRA GRANGEIRO x ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA-DESPACHO DE FLS. 108: "Vistos, etc. Certifique a secretaria se as custas processuais foram devidamente recolhidas para interposição de recurso. Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo. Vista a contrária para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ibiporã, 19 de agosto de 2011. Deborah Penna Juíza Substituta." DESPACHO DE FLS. 139-140: "Vistos, etc. Certifique a secretaria se as custas processuais foram devidamente recolhidas para interposição de recurso inominado de ff. 109-125. Recebo o recurso inominado de ff. 109-125 somente no efeito devolutivo. Vista a contrária para apresentação das contrarrazões. FF. 137. Comprove a requerente SANDRA GRANGEIRO a insuficiência de recursos para a concessão do benefício da gratuidade processual conforme Enunciado 116 do FONAJE, sob pena de deserção, conforme parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9099/95. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ibiporã, 05 de setembro de 2011. Deborah Penna Juíza Substituta."-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.

Ibiporã, 21 de Setembro de 2011.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IMBITUVA - ESTADO DO PARANA- JUIZ DE DIREITO: ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

RELAÇAO Nº 18/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0025 000857/2011
ALESSANDRO ROSELLI 0051 001517/2011
ALYSSON DE CRISTO MOLETA 0004 000556/2008
0005 000072/2009
0018 000490/2011
0079 002119/2011
0096 001639/2010
0097 001759/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0049 001515/2011
ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ 0010 000726/2010
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0003 000192/2007
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0054 001589/2011
0055 001590/2011
0056 001591/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0024 000801/2011
0089 001982/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0014 000236/2011
CRISTIANE STADLER 0010 000726/2010
DANIEL HOMERO BASSO 0093 002135/2011
DANIEL PUGLIESSI 0021 000546/2011
DANIELLE MADEIRA 0043 001361/2011
0068 001802/2011
0069 001803/2011
0076 002115/2011
DAVI DEUTSCHER 0087 001360/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0011 000860/2010
0030 001023/2011
0058 001657/2011
0059 001658/2011
0060 001659/2011
0062 001684/2011
0064 001707/2011
EDINA BEATRIZ GRUNOW RICK 0031 001073/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0028 000971/2011
EMILIANA E.B. VICENTE DE 0091 001985/2011
ENEIDA WIRGUES 0037 001298/2011
0053 001534/2011
0063 001685/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0047 001512/2011
ERITON AUGUSTO POPIU 0007 000333/2009
FAUSTO LUIS ESTEVES DE OL 0019 000491/2011
FAUSTO PENTEADO 0006 000102/2009
0009 000493/2009
0016 000398/2011
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0042 001347/2011
0071 001862/2011
FERNANDO JOSE BOBATTO 0050 001516/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000970/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0032 001124/2011
0033 001125/2011
GENESI M. NALIN BETTANIN 0088 001470/2011
GRISLANE CIVA 0009 000493/2009
GUILHERME SCHEBESKI 0007 000333/2009
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0022 000688/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0019 000491/2011
IEDA R.S. WAYDZIK 0057 001603/2011
INGRID DE MATTOS 0038 001302/2011

JAIRO VICENTE CLIVATTI 0041 001346/2011
JEAN CARLO PAISANI 0002 000042/2007
0080 002184/2011
0081 002185/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0070 001828/2011
JOAO LEONELHO GABARGO FIL 0025 000857/2011
JOAO MANOEL GROTT 0093 002135/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0017 000399/2011
0094 002272/2011
JOSE ALFREDO DALZOTTO 0008 000364/2009
0026 000934/2011
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0086 001157/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0084 001529/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0085 000812/2011
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0019 000491/2011
JULIANA TAIS FLORIANO DA 0035 001245/2011
0082 002186/2011
0083 002187/2011
JULIANO NIKEL 0013 000221/2011
0061 001665/2011
0078 002118/2011
KARINE CRISTINA FURLAN 0041 001346/2011
KARINE SIMONE POFAHI WEBE 0052 001533/2011
KELLY REGINA ABOLIS 0095 002273/2011
LARA PAULA ROBELO BLEYER 0092 002132/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0011 000860/2010
LORITA M.C. CRISTO KREPKI 0040 001340/2011
LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI D 0084 001529/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0090 001984/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0074 002011/2011
LUIZ SIDNEI PENTEADO 0075 002065/2011
MANOEL ANTONIO MOREIRA NE 0020 000544/2011
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0029 000973/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0038 001302/2011
0039 001314/2011
MARCO ANTONIO GROTT 0093 002135/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0044 001438/2011
0046 001440/2011
0048 001513/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0012 002412/2010
0019 000491/2011
MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0023 000695/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 000971/2011
MICHEL RULLIAN DALZOTTO 0008 000364/2009
0057 001603/2011
MIEKO ITO 0047 001512/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0007 000333/2009
MILENA STROPARO 0077 002116/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0034 001163/2011
0045 001439/2011
PERICLES LANDGRAF A. DE O 0019 000491/2011
PRISCILA ALVES SEQUINEL D 0071 001862/2011
RAQUEL BRODSKY RODRIGUES 0077 002116/2011
SANDRA TEREZA CORREA DE S 0092 002132/2011
SAUL JOAO CHEMIM 0066 001766/2011
0067 001767/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0015 000397/2011
0065 001762/2011
TATIANA BITTENCOURT 0021 000546/2011
VANESSA CARINA ZANIN 0093 002135/2011
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0001 000424/2006
VITOR LEAL 0072 002007/2011
0073 002008/2011
VITOR LEAL JUNIOR 0072 002007/2011
0073 002008/2011
WALTER TOFFOLI 0036 001259/2011
WANDERVAL POLACHINI 0080 002184/2011
0081 002185/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (424/2006)- 0001711-30.2006.8.16.0092- FIOBRAS LTDA x ELCIO REIMUNDO BOBATO e outros- A (ao) exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 62,00, para o cumprimento do mandado de penhora. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

2. USUCAPIAO- (42/2007)- 0001877-28.2007.8.16.0092- HELIO BORGO E SUA ESPOSA e outro- A (ao) requerente para que complemente as custas devidas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 92,30, p/ o cumprimento do mandado de citação de 2 confrontantes faltantes. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

3. INDENIZACAO (192/2007)-0001846-08.2007.8.16.0092- LINDETE INACIO LEMES PEREIRA e outros x AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA e outro- Ao procurador do Auto Posto Fórmula Foz Ltda para retirar em cartório a carta precatória já expedida p/ inquirição de duas testemunhas na Comarca de Curitiba-pr, para providências de distribuição. -Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.

4. ACAO DE ALIMENTOS- (556/2008)- 0001545-27.2008.8.16.0092- J.V.C. e outro x A.C.- Designo audiência de conciliação e saneamento para a data de 19/10/2011 às 14:00 horas, na sala B . - Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

5. REVISIONAL DE ALIMENTOS- (072/2009)- 0001701-78.2009.8.16.0092- M.F. e outro x I.C. - Designo audiência de conciliação e saneamento para a data de 19/10/2011 às 13:00 horas, na sala B. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

6. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-102/2009- M.M. x .L.L. - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2011 às 13:30 horas. A parte ré terá oportunidade de se manifestar, sobre a emenda na audiência aprazada. -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

7. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (333/2009)- 0002103-62.2009.8.16.0092- JOSSEMAR MELLO DOS SANTOS E SUA ESPOSA e outro x COOPERATIVA CREDITO RURAL - SICREDI CENTRO SUL - Redesigno audiência de instrução e julgamento para a data de 26/10/2011 às 15:00 horas, na sede deste Juízo. -Advs. GUILHERME SCHEBESKI, ERITON AUGUSTO POPIU e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE- (364/2009)- 0001549-30.2009.8.16.0092- R.G.B. e outro x A.M.C. - Considerando que o requerido, conforme petição de fls. 39, reconheceu a paternidade que lhe é atribuída nos presentes autos, verifico que houve a submissão do requerido do autor neste ponto. Assim, com amparo no art. 269, II do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de declarar que R.G.B. é filho de A.M.C.. Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil Competente. Considerando que o processo persiste com relação aos alimentos, designo audiência de conciliação e saneamento para a data de 05/10/2011 às 13:30 horas, na sala B. -Advs. JOSE ALFREDO DALZOTTO e MICHEL RULLIAN DALZOTTO-.

9. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA- 493/2009- D.F.G.S. x S.S.G.S.- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 19/10/2011 às 13:30 horas. Não havendo transação entre as partes, o requerido terá oportunidade de se manifestar, verbalmente ou por escrito, no ato, acerca do pedido de fls. 66/67. -Advs. FAUSTO PENTEADO e GRISLANE CIVA-.

10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE- (726/2010)- 0000726-22.2010.8.16.0092- M.E.P. e outro x T.C.O.J. - Considerando o teor da certidão de fls. 122, redesigno a referida audiência para a data de 26/10/2011 às 13:30 horas, na sede deste juízo. -Advs. CRISTIANE STADLER e ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (860/2010)- 0000860-49.2010.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x SERGIO ANTONIO DE BRITO- Reitere-se a intimação retro. Em caso de inércia, autorizo a extração de fotocópias dos autos para a execução das custas. A seguir, arquivem-se. (valor das custas a pagar: R$ 616,00). -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (2412/2010)- 0002412-49.2010.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S.A. x DANIEL KOZ e outros- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas devidas, conforme certidão de fls. 41. (custas da sra. oficiala de justiça: R$ 298,25, para o cumprimento das demais diligências). -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA-.

13. DECLARATORIA- (221/2011)- 0000221-94.2011.8.16.0092- CARLOS ADEMIR FERREIRA x CIFRA - BANCO SCHAHIN- A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais e funrejus, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. R$ 827,20- Cartório Cível, R$ 40,32- Cartório Distribuidor. -Adv. JULIANO NIKEL-.

14. REIVINDICATORIA- (236/2011)- 0000236-63.2011.8.16.0092- CERAMICA CENTENARIO LTDA x OCLANDIO LEGMANN e outro- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 126,20, para citação dos requeridos. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (397/2011)- 0000397-73.2011.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S.A. x VANDERLEI HUGO LEAL- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R $ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (398/2011)- 0000398-58.2011.8.16.0092- PAULO ROBERTO MAGALHAES SOARES DE SANTANA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA- A (ao) exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 239,50, para citação e demais atos do (a) executado (a). -Adv. FAUSTO PENTEADO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (399/2011)- 0000399-43.2011.8.16.0092- BANCO ITAU S/A x RESTAURANTE IMBIPETRO LTDA - ME e outro- A (ao) exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 132,00, para citação dos requeridos. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

18. ACAO MONITORIA- (490/2011)- 0000490-36.2011.8.16.0092- EDEMAR FERREIRA DE BAIROS x MARIO SOUZA (MARIO VEREADOR)- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 126,90, para citação do (a) requerido (a). -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

19. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (491/2011)- 0000491-21.2011.8.16.0092- DANIEL KOZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC), vez que a execução em apenso não está garantida por penhora, caução ou depósito. 2. Intime-se o exequente/embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos presentes embargos (art. 740, do CPC). -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANA-.

20. DECLARATORIA- (544/2011)- 0000544-02.2011.8.16.0092- MARIA ANDREIA BATISTA BLUM x MUNICIPIO DE IVAI- A (ao) requerente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 129 e para depositar as custas ao sr. oficial

de justiça no valor de R$ 167,50, para citação do (a) requerido (a). -Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO-.
21. ACAO MONITORIA- (546/2011)- 0000546-69.2011.8.16.0092 - DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES LTDA x IVACAMPO - COMERCIO DE CEREAIS AGRICOLAS LTDA - ME e outros- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 241,50, para citação dos requeridos. -Advs. DANIEL PUGLIESSI e TATIANA BITTENCOURT-.
22. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (688/2011)- 0000688-73.2011.8.16.0092- VALCIDIO OSVALDIR HUBNER x MARIO NAZARETH DALZOTO- Compulsando os autos, verifica-se que o embargante deixou de efetuar o recolhimento das custas iniciais e funrejus, vez que pleiteou gratuidade processual. A gratuidade processual requerida não comporta deferimento, tendo em vista que há nos autos indicação de que o embargante é proprietário de automóvel, motocicleta e caminhão, além de bens imóveis, restando demonstrado que, no caso concreto em exame, não da o requerente jus aos benefícios da Lei nº 1060/50. Intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento das custas processuais e funrejus, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. R$ 827,20- Cartório Cível, R$ 40,32- Cartório Distribuidor. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.
23. COBRANCA (695/2011) - 0000695-65.2011.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S.A. x JORGE REIFUR- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 167,50, para citação do (a) requerido (a). -Adv. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANA-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (801/2011)- 0000801-27.2011.8.16.0092- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x PAULO MALECHI- A (ao) exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 239,50, para citação e demais atos do (a) executado (a). -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
25. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (857/2011)- 0000857-60.2011.8.16.0092- BANCO CNH CAPITAL S/A x AMAURI SEBASTIAO DE AVILA- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Advs. JOAO LEONELHO GABARGO FILHO -.
26. REIVINDICATORIA- (934/2011)- 0000934-69.2011.8.16.0092- ROSNI TERESINHA PEDROSO x ANTONIO CARLOS VAZ FERREIRA-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 31,00, para citação do (a) requerido (a). -Adv. JOSE ALFREDO DALZOTTO-.
27. REINTEGRACAO DE POSSE- (970/2011)- 0000970-14.2011.8.16.0092-BANCO FIAT S/A x HELITON LUIS MACHADO-A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 186,00, para o cumprimento do mandado de reintegração de posse. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
28. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (971/2011)- 0000971-96.2011.8.16.0092- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOELCEO CANTERI FAIX - A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 346,70, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
29. ACAO MONITORIA- (973/2011)- 0000973-66.2011.8.16.0092- COLINA VERDE IND. E COM. DE LAMPADAS E EQUIPAMENTOS ULTRAVIOLETA LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 167,50, para citação do (a) requerido (a). -Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.
30. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1023/2011)- 0001023-92.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x FLAVIO SILVA DE BAIROS- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R $ 288,70, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.- (1073/2011)- 0001073-21.2011.8.16.0092- MARIA EDIMARA DA SILVA x ANTONIO EZIQUIEL DE OLIVEIRA- A (ao) exequente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 201,80, para citação do (a) executado (a). -Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI-.
32. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1124/2011)- 0001124-32.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBERTO PEDROSO- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R $ 256,80, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
33. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1125/2011)- 0001125-17.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MIQUELINA KUSNIR PEDROSO- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 393,10, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
34. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1163/2011)- 0001163-29.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDRE SPISILA- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
35. INTERDICAO- (1245/2011)- 0001245-60.2011.8.16.0092- MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x ROMAIR BORGES DOS SANTOS- Considerando o teor da certidão de fls. 24, redesigno a referida audiência para a data de 26/10/2011 às 14:00 horas, na sede deste juízo. -Adv. JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA-.
36. DECLARATORIA- (1259/2011)- 0001259-44.2011.8.16.0092- INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AZA LTDA x VANTEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA e outro- A requerente e/ou seu procurador para providenciar xerox da petição inicial e documentos necessários p/ anexar a carta de citação (já expedida) e providenciar a postagem da mesma. -Adv. WALTER TOFFOLI-.
37. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1298/2011)- 0001298-41.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEODONI RIBEIRO PINTO- Defiro a emenda da inicial de fls. 26. A parte autora, para que junte aos autos o contrato original de fls. 11/13, ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
38. REINTEGRACAO DE POSSE- (1302/2011)- 0001302-78.2011.8.16.0092- BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GLADIS ROSMERI NASCIMENTO - Considerando que a parte autora não comprovou a mora da parte requerida, na medida em que consta na notificação de fls. 17 que a mesma não foi entregue, intime-se para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
39. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1314/2011)- 0001314-92.2011.8.16.0092- BANCO PAULISTA S/A x AMARILDO ANTONIO ALESSI- Considerando que a Constituição em mora do devedor é requisito essencial à propositura da Busca e Apreensão (súmula 72- STJ), bem como, que os documentos de fls. 12/13 não demonstram satisfatoriamente o cumprimento de tal exigência, emende o autor a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando documentalmente o preenchido do referido requisito, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
40. USUCAPIAO- (1340/2011)- 0001340-90.2011.8.16.0092- ALDO NESTOR MUNSBERG e outro- Ao requerente e/ou sua procuradora para retirar em cartório a nova carta de citação expedida da confrontante Geni Halbach Moraes- p/ providências de postagem na agência dos correios. -Adv. LORITA M.C. CRISTO KREPKI-.
41. ACAO MONITORIA- (1346/2011)- 0001346-97.2011.8.16.0092- SCHENECTADY CRIOS S/A x LAMINADOS E COMPENSADOS PUPO LTDA- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 31,00, para citação do (a) requerido (a). -Advs. JAIRO VICENTE CLIVATTI e KARINE CRISTINA FURLAN-.
42. NOTIFICACAO- (1347/2011)- 0001347-82.2011.8.16.0092- ESPOLIO DE ALBERTO FERNANDO SCHNEIDER x DEMOSTENES DUSI- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 31,00, para notificação do (a) requerido (a). -Adv. FERNANDO ESTEVAO DENEKA-.
43. REVISAO DE CONTRATO (1361/2011) - 0001361-66.2011.8.16.0092- CARLA APARECIDA FRANÇA RECK PILAR MACHADO x OMNI S/A - C. F. I.- Indefiro a gratuidade processual requerida, tendo em vista que, de acordo com os elementos objetivos constantes nos autos, verifica-se que o autor possui plenas condições de arcar com as custas processuais, já que é casada, possui emprego (professora) e residência fixos. Além disso, o negócio jurídico objeto do presente feito refere-se à aquisição de veículo Vectra- Chevrolet, o qual nada tem de popular, devendo ser salientado, por fim, que a autora efetuou o pagamento das parcelas por 22 meses, no valor de R$ 320,40, ao passo que o valor das custas iniciais é de R$ 390,10. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e funrejus, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. R$ 390,10 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 40,32- CUSTAS DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
44. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1438/2011)- 0001438-75.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DANIEL CORREIA- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 381,50, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
45. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1439/2011)- 0001439-60.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANGELA APARECIDA AMARAL- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
46. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1440/2011)- 0001440-45.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE PEDRUCH- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 352,50, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
47. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1512/2011)- 0001512-32.2011.8.16.0092 - BANCO BMG S.A. x MARIA SUELI SANTANA GOBEL- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R$ 742,60 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 40,32- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, R$ 285,80 - OFICIAL DE JUSTIÇA. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
48. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1513/2011)- 0001513-17.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO EDINEI GENUD- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
49. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1515/2011)- 0001515-84.2011.8.16.0092-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIZA DOS SANTOS-A parte autora, para que junte aos autos o contrato original de fls. 09/13, ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
50. ACAO MONITORIA- (1516/2011)- 0001516-69.2011.8.16.0092- NUTRITIVA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO CZNOSKI- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 95,00, para citação do (a) requerido (a). -Adv. FERNANDO JOSE BOBATTO-.
51. ACAO MONITORIA- (1517/2011)- 0001517-54.2011.8.16.0092- ACQUASUGAR INDUSTRIAL LTDA - ME x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

LTDA- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 167,50, para citação do (a) requerido (a). -Adv. ALESSANDRO ROSELLI-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1533/2011)- 0001533-08.2011.8.16.0092- BANCO FINASA BMC S/A x JOCIELY APARECIDA RICKLI- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R$ 827,20 - CARTÓRIO CÍVEL. -Adv. KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1534/2011)- 0001534-90.2011.8.16.0092-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SEBASTIAO VONEI CORREIA-Considerando que a Constituição em mora do devedor é requisito essencial à propositura da Busca e Apreensão (súmula 72- STJ), bem como, que os documentos de fls. 13/14 não demonstram satisfatoriamente o cumprimento de tal exigência, emende o autor a peça exordial, juntando aos autos documento preenchido com o referido requisito e cópia autenticada ou o contrato original de fls. 11/12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1589/2011)- 0001589-41.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SERGIO LUIS MUZEKA- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1590/2011)- 0001590-26.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBERTO ADOLFO ERSTLING- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

56. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1591/2011)- 0001591-11.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EZEQUIEL DUSSANOSKI - A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 186,00, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

57. EMBARGOS EXEC FUND TIT EXTRAJ- (1603/2011)- 0001603-25.2011.8.16.0092- DARCI HAAS e outros x ALLIANCE ONCE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA - Indefiro a gratuidade processual requerida, tendo em vista que, de acordo com os elementos objetivos constantes nos autos, verifica-se que os autores possuem plenas condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista possuir veículos em seus nomes e serem fumicultores. Intimem-se os autores para efetuarem o pagamento das custas processuais e funrejus, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. R$ 827,20- Cartório Cível, R$ 40,32- Cartório Distribuidor. -Advs. MICHEL RULLIAN DALZOTTO e IEDA R.S. WAYDZIK-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1657/2011)- 0001657-88.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x OROSINO GARCIA QUADROS - A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R$ 390,10 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 186,00- OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

59. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1658/2011)- 0001658-73.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x VALFRIDO RIBEIRO-A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R$ 361,90 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 186,00- OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

60. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1659/2011)- 0001659-58.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x ADRIANO DO CARMO CUNHA- A parte requerente para emendar a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentando cópia do aviso de recebimento. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

61. USUCAPIAO- (1665/2011)- 0001665-65.2011.8.16.0092- CIRINEU DE ASSIZ- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 93,00, para citação dos confrontantes. -Adv. JULIANO NIKEL-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1684/2011)- 0001684-71.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x ANTONIO JOVENIL PINHEIRO - A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R$ 418,30 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 186,00- OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

63. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1685/2011)- 0001685-56.2011.8.16.0092- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDER RODRIGUES- A parte autora, para que junte aos autos o contrato original de fls. 11/12, ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

64. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1707/2011)- 0001707-17.2011.8.16.0092- OMNI S/A - C. F. I. x CLAUDINEI ANTUNES BETIN - A parte requerente para emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando a mora, na medida em que o endereço do contrato é distinto da petição inicial e do AR. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

65. BUSCA E APREENSAO ALIEN FIDUC- (1762/2011)- 0001762-65.2011.8.16.0092- BANCO DO BRASIL S.A. x TIAGO DE ANTONI- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R$ 827,20 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 186,00- OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

66. USUCAPIAO- (1766/2011)- 0001766-05.2011.8.16.0092- ANTONIO CEZAR COSMO e outro- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 356,90, para citação dos confrontantes. -Adv. SAUL JOAO CHEMIM-.

67. USUCAPIAO- (1767/2011)- 0001767-87.2011.8.16.0092- MAURO LUIZ MARCONATO E SUA ESPOSA e outros- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 233,20, para citação dos confrontantes. -Adv. SAUL JOAO CHEMIM-.

68. REVISAO DE CONTRATO (1802/2011) - 0001802-47.2011.8.16.0092- PEDRO CLAUDEMIR DE GODOI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Indefiro a gratuidade processual requerida, tendo em vista que, de acordo com os elementos objetivos constantes nos autos, verifica-se que o autor possui plenas condições de arcar com as custas processuais, as quais totalizam pouco mais de R$ 800,00, devendo ser salientado que o requerente efetuou, por cerca de 5 meses, pagamento de parcelas no valor de R$ 766,30. Além disso, o negócio jurídico objeto do presente feito refere-se à aquisição de veículo Prisma- Chevrolet, avaliado, atualmente em R$ 24.271,00 (Tabela Fipe, código 004358-3, 26 de julho de 2011), o que vem a demonstrar, por mais esta razão, que o autor não é merecedor da justiça gratuita pleiteada. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e funrejus, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. R$ 827,20- CARTÓRIO CÍVEL, R$ 40,32- CUSTAS DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

69. REVISAO DE CONTRATO (1803/2011) - 0001803-32.2011.8.16.0092- VANTUIR DO SUL PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Indefiro a gratuidade processual requerida, tendo em vista que, de acordo com os elementos objetivos constantes nos autos, verifica-se que o autor possui plenas condições de arcar com as custas processuais, as quais totalizam pouco mais de R$ 600,00, devendo ser salientado que o requerente efetuou, por cerca de 7 meses, pagamento de parcelas no valor de R$ 397,91. Além disso, o negócio jurídico objeto do presente feito refere-se à aquisição de veículo Celta- Chevrolet, avaliado em mais de R$ 10.000,00, de acordo com a Tabela Fipe, o que vem a demonstrar, por mais esta razão, que o autor não é merecedor da justiça gratuita pleiteada. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e funrejus, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. R$ 601,60- CARTÓRIO CÍVEL, R$ 40,32- CUSTAS DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

70. EXCECAO DE SUSPEICAO- (1828/2010)- 0001828-45.2011.8.16.0092- COPEL DISTRIBUIÇAO S/A x MARCELO HOMIAK- A parte Excipiente para efetuar o pagamento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. R$ 361,90- Cartório Cível, R$ 40,32- Cartório Distribuidor. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

71. USUCAPIAO- (1862/2011)- 0001862-20.2011.8.16.0092-JOAO RUDOLFO EIDAM e outro- Aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a exordial, trazendo cópia atualizada da matrícula do imóvel, objeto da presente demanda, sob pena de indeferimento, na forma do art. 284 do CPC. -Advs. FERNANDO ESTEVAO DENEKA e PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA-.

72. USUCAPIAO- (2007/2011)- 0002007-76.2011.8.16.0092- EDILSON GORTE e outro- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 231,90, para citação dos confrontantes. -Advs. VITOR LEAL JUNIOR e VITOR LEAL-.

73. USUCAPIAO- (2008/2011) -0002008-61.2011.8.16.0092- EDILSON GORTE e outro- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 324,40, para citação dos confrontantes. -Advs. VITOR LEAL e VITOR LEAL JUNIOR-.

74. COBRANCA (2011/2011) - 0002011-16.2011.8.16.0092- ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE IMBITUVA- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R$ 827,20 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 31,00 - OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

75. USUCAPIAO- (2065/2011)- 0002065-79.2011.8.16.0092- DEMOSTENES DUSI e outro- Ao procurador dos requerentes para retirar em cartórios os ofícios já expedidos para providências de postagem na agência dos correios e para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 93,00 , para citação do(s) confrontante(s). -Adv. LUIZ SIDNEI PENTEADO-.

76. REVISAO DE CONTRATO (2115/2011) - 0002115-08.2011.8.16.0092- CLERI BATISTA x OMNI S/A - C.F.I.- 1. A parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão de cláusulas contratuais ditas abusivas, mas não juntou cópia do contrato nos autos, sob o argumento de que a ré não lhe entregou nenhuma via do mesmo. Contudo, compulsando os autos, verifico que às fls. 08, 11, 17/18 e 28 da petição inicial, a requerente transcreve cláusulas do instrumento, que alega não possuir. 2. Assim, ante a mencionada contradição, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284,CPC), para o fim de: a) esclarecer se possui ou não cópia do contrato entabulado entre as partes, e em caso afirmativo, proceder a juntada do mesmo. Caso não possua cópia, explicar a razão pela qual promoveu a transcrição de algumas cláusulas do contrato; b) apresentar planilha de cálculo e parecer contábil discriminado em que consiste a alegada cobrança excessiva praticada pela ré. Tendo em vista a declaração de pobreza de fls. 31, defiro o pedido de justiça gratuita, com base nos artigos 4º e 5º, Lei nº 1060/50. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

77. COBRANCA (2116/2011) - 0002116-90.2011.8.16.0092- LUIZ MENON x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Decisão de fls. 27/31 (resumida): Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. -Advs. MILENA STROPARO e RAQUEL BRODSKY RODRIGUES-.

78. COBRANCA (2118/2011) - 0002118-60.2011.8.16.0092- ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE IMBITUVA- Decisão de fls. 62/66 (resumida):

Dessa forma, nesta fase própria de cognição não exauriente, reputo ausente a verossimilhança da alegação, a qual justificaria a concessão de tutela antecipada. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita, é oportuno destacar que o benefício pode e deve ser concedido àqueles desprovidos de recursos, como forma de assegurar a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Porém, abusos devem ser coibidos, até porque, as custas processuais, em última análise, mantém boa parte da estrutura do Judiciário. É bem verdade que, para a concessão do benefício, a princípio, basta a declaração de pobreza firmada pelo requerente, o que pode ser feito, inclusive, na própria inicial. Todavia, cabe ao juiz zelar pela boa condução do processo, até mesmo indeferindo pedidos de justiça gratuita se tiver fundadas razões para tanto. Ante o elevado número de litigantes que atualmente tem buscado na "gratuidade da justiça" não uma forma de acesso a ela, mas, ao contrário, dar razões às conhecidas "demandas sem risco", o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem recomendado que se promova a análise criteriosa acerca da sua concessão. Diante disso, e tendo em vista que os comprovantes de rendimentos acostados às fls. 31 não atestam a efetiva hipossuficiência do requerente, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se a ré, na forma postulada na inicial, para que apresente resposta. -Adv. JULIANO NIKEL-.

79. INDENIZACAO (2119/2011) - 0002119-45.2011.8.16.0092- ROSNEI SEBASTIAO DE LIMA e outro x JUVINO JESUS DO NASCIMENTO-1. A autora propôs a presente ação de indenização, objetivando o recebimento pelos danos morais provenientes de acidente de trânsito no qual seu filho veio a falecer, relativa a danos causados em acidente de veículo de via terrestre, hipótese que se enquadra no artigo 275, II "e" do CPC. 2.Considerando, assim, que se trata de demanda que deve seguir o rito sumário, intime-se a requerente para emendar a inicial e adequá-la, com a indicação e justificação das provas a serem produzidas, inclusive rol de testemunhas e quesitos em caso de perícia, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC). -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

80. PRESTACAO DE CONTAS- (2184/2011)- 0002184-40.2011.8.16.0092- ESPOLIO DE ANTONIO MIGUEL COCO e outro x ESNELY ANGELA COCO- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R$ 220,90 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 31,00- OFICIAL DE JUSTIÇA. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

81. EXTINCAO DE CONDOMINIO- (2185/2011)- 0002185-25.2011.8.16.0092- ESPOLIO DE ANTONIO MIGUEL COCO REPR. PELA VIUVA x ESNELY ANGELA COCO e outros- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos dos art. 257 e 267, inciso III do CPC). Obs. R$ 827,20 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 31,00 - OFICIAL DE JUSTIÇA. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

82. USUCAPIAO- (2186/2011)- 0002186-10.2011.8.16.0092- LUIZ NATAL FERREIRA- 1. Faculto ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, nos termos do artigo 259 do CPC, constando o efetivo valor de mercado do imóvel. 1.1. No mesmo prazo deverá complementar o valor das custas processuais. 1.2. Advirta-se o requerente que em caso de inércia este juízo corrigirá o valor atribuído a causa de ofício. 2. Decorrida a oportunidade, voltem. -Adv. JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA-.

83. USUCAPIAO- (2187/2011)- 0002187-92.2011.8.16.0092- LUIZ NATAL FERREIRA-1. Faculto ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, nos termos do artigo 259 do CPC, constando o efetivo valor de mercado do imóvel. 1.1. No mesmo prazo deverá complementar o valor das custas processuais. 1.2. Advirta-se o requerente que em caso de inércia este juízo corrigirá o valor atribuído a causa de ofício. 2. Decorrida a oportunidade, voltem. -Adv. JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA-.

84. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (1529/2010)- 0001529-05.2010.8.16.0092- Oriundo da Comarca de IRATI - PR - VARA CIVEL- ELTON FERNANDO MACHADO x MARILENE PEDROSO- Redesigno a audiência de inquirição de testemunha para o dia 19/10/2011 às 13:40 horas. -Advs. LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES e JOSE ELI SALAMACHA-.

85. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (812/2011)- 0000812-56.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3A. VARA CIVEL- CONRAD COMBUSTÍVEIS LTDA x JOAO LUIZ FAUAT- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 42,75, para citação do (a) requerido (a), tendo em vista que o mesmo reside na localidade de Restinga, fora do perímetro urbano. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

86. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (1157/2011)- 0001157-22.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2A. VARA CIVEL- COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x ANTONIO PRACHUN- A (ao) requerente para depositar as custas ao sr. oficial de justiça no valor de R$ 168,15, para intimação do (a) requerido (a), tendo em vista que o requerido reside na localidade de São Roque, Ivai-Pr. -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

87. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (1360/2011)- 0001360-81.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 21A. VARA CIVEL- ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x ARNO VALDEMAR NEIVERTH e outro - Ao requerente para efetuar o pagamento das custas no valor de R$ 311,11 para atualização da avaliação, para em seguida ser marcada data para leilão. -Adv. DAVI DEUTSCHER-.

88. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (1470/2011)- 0001470-80.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CIVEL- PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRSKI x MAURO SERGIO GALVAO DA SILVA - A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória sem cumprimento. Obs. R$ 141,00 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 93,00 - OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. GENESI M. NALIN BETTANIN-.

89. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (1982/2011)- 0001982-63.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PARANA - VARA CIVEL- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x RAILSON GUSE e outro - A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória sem cumprimento. Obs. R$ 129,25 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 93,00 - OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

90. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (194/2011)- 0001984-33.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de REBOUCAS - PARANA - VARA CIVEL- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ILDO DOS SANTOS ADAMENTE e outro- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória sem cumprimento. Obs. R$ 418,30 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 111,14- Custas p/ avaliação dos bens penhorados. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

91. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (1985/2011)- 0001985-18.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1A. VARA FEDERAL- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C.E.F. x RUBIAN PAULAK e outros - A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória sem cumprimento. Obs. R$ 418,30 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 235,50- OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. EMILIANA E.B. VICENTE DE CASTRO-.

92. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2132/2011)- 0002132-44.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de NAVIRAI-MS - VARA FEDERAL- JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - Para a realização do ato deprecado designo o dia 19/10/2011 às 13:10 horas. -Advs. LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLF e SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA-.

93. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2135/2011)- 0002135-96.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - VARA FEDERAL- ROSALINA APARECIDA DA ROCHA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Para realização do ato deprecado designo o dia 19/10/2011 às 13:00 horas. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e VANESSA CARINA ZANIN-.

94. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2272/2011)- 0002272-78.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PARANA - VARA CIVEL- BANCO ITAU S/A x CERVINSKI COM. M. CAVACOS - ME- A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória sem cumprimento. Obs. R$ 150,40 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 103,70- OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

95. CARTA PRECATORIA - CIVEL- (2273/2011)- 0002273-63.2011.8.16.0092- Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 5a. VARA CIVEL- INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA - A parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória sem cumprimento. Obs. R$ 150,40 - CARTÓRIO CÍVEL, R$ 40,32- CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, R$ 20,00- FUNREJUS, R$ 235,50 - OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. KELLY REGINA ABOLIS-.

96. APURACAO DE ATO INFRACIONAL- (1639/2010)- 0001639-04.2010.8.16.0092- M.P. x J.J.P.A. - Tendo em vista que este magistrado atende cumulativamente e por designação a Comarca de Teixeira Soares, que a aproximadamente 03 (três) anos sem juiz titular, visando a reorganização da pauta de audiências desta Comarca, redesigno a audiência de representação para o dia 10.10.2011 às 13:00 horas, na sala A. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

97. APURACAO DE ATO INFRACIONAL- (1759/2010)- 0001759-47.2010.8.16.0092- M.P. x J.J.P.A. - Designo audiência de continuação para a data de 19/10/2011 às 15:00 horas, na sede deste juízo. -Adv. ALYSSON DE CRISTO MOLETA-.

Imbituva, 21 de SETEMBRO de 2011

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 57/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO BRANCO 0009 000483/2008
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 0005 000057/2006
0012 000353/2009
AUGUSTO MARTINS DE ANDRAD 0013 000523/2009
0014 000034/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 004338/2010
CELSO HIDEO MAKITA 0007 000919/2006
CLÁUDIO TOSHIO MORI 0041 000025/2007
DAVID CAMARGO 0010 000028/2009
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0034 000068/2004
0037 000039/2009
FÁBIO MARCELO LABATUT BIN 0036 000034/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 001319/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000361/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0014 000034/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 001319/2011
JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO 0034 000068/2004
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0021 002749/2010
0026 003846/2010
JOSÉ TEODORO ALVES 0005 000057/2006
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0001 000344/2001
0021 002749/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0029 004319/2010
JULIANO LUÍS ZANELATO 0027 003938/2010
JULIO CESAR DA COSTA 0023 003043/2010
0030 004555/2010
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0020 002722/2010
LINCO KCZAM 0004 000161/2005
0025 003523/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 004606/2010
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0028 003991/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000104/2002
MELVIS MUCHIUTI 0009 000483/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0038 004338/2010
PAULO ROBERTO BELO 0006 000144/2006
0009 000483/2008
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0027 003938/2010
REIMAR RENATO RODRIGUES 0001 000344/2001
0009 000483/2008
0022 002919/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000028/2008
0010 000028/2009
0011 000260/2009
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0012 000353/2009
RENATO DE OLIVEIRA 0032 004913/2010
RENI DONATTI 0035 000075/2006
RICARDO ZANELLO 0040 000847/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0033 001319/2011
SIVONEI MAURO HASS 0016 001052/2010
0017 001788/2010
0018 001789/2010
0019 002285/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0024 003336/2010
0031 004805/2010
VICENTE ANGELO BACCIOTTI 0032 004913/2010
WALTER JOSÉ DE FONTES 0039 004606/2010
YOSHIHIRO MIYAMURA 0028 003991/2010

Adicionar um(a) Conteúdo
1. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 344/2001 - EMPRESA DE TRANSPORTE RIO MANSO LTDA. x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...1. Considerando...que a Fazenda Pública não pode transigir neste caso...passo ao saneamento do processo. 2. Inicialmente, em relação à questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição, observo que assiste razão ao réu e ao Ministério Público, apenas, parcialmente...Portanto, a ocorrência ou não da prescrição somente poderá ser verificada após o julgamento do mérito, pois, caso seja reconhecido o direito da autora desde o ano de 1991, estarão prescritos os valores referentes ao período anterior a 27.10.1996. Já na eventualidade de ser reconhecido o direito da autora somente a partir de 16.03.2000, não haverá prescrição. 3. Quanto à questão levantada pelo Ministério Público relativa à prova da propriedade dos veículos, tenho que diz respeito ao mérito da demanda, pois o suposto direito da autora a ser indenizada pelo uso dos veículos, logicamente, depende da prova do dano. E este depende da prova de que a autora é a proprietária dos ônibus - o que não foi objeto de discussão nos autos de ação popular, em que a venda foi anulada - uma vez que, se a autora não for a proprietária dos ônibus, não terá sofrido qualquer dano. 4. Finalmente, quanto à carência de ação alegada pelo Ministério Público (fl. 209), tendo em vista que o interesse de agir da autora já foi afirmado pelo acórdão de fl. 153/157, não pode este juízo de primeiro grau desrespeitar aquela decisão, devendo tal preliminar ser afastada. 5. Não há outras questões preliminares arguidas pelo réu ou pelo Ministério Público. As partes são legítimas e estão bem representadas. O pedido é juridicamente possível. Assim, não existindo outras questões processuais pendentes, declaro saneado o processo. 6. Fixo como pontos controvertidos: a) a propriedade dos veículos (ônibus) adquiridos pelo réu; b) a existência de obrigação do réu de pagar à autora pelo uso dos ônibus; c) a obrigação do réu de devolver os ônibus à autora; d) o valor dos mencionados veículos. Esclareço o valor, eventualmente, devido a título de aluguel dos ônibus deverá ser apurado em liquidação de sentença, caso seja a ação julgada procedente. 7. Defiro a produção das seguintes provas: a) documentais, em relação à propriedade dos veículos; b) oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes. 8. Indefiro os depoimentos pessoais dos representantes das partes, tendo em vista que em nada contribuirão para o deslinde das questões controvertidas acima fixadas. 9. Indefiro, ainda, a realização de perícia, eis que o valor dos ônibus pode ser apurado através de avaliação judicial...12. Deixo para designar audiência de instrução e julgamento após a avaliação judicial acima determinada..." - Às partes, sobre a informação de 218 da Sra. Avaliadora - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
2. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 104/2002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ADEMAR SUERO PEDÃO - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 83 - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-68/2004-HOSPITAL MATERNIDADE IVAIPORÃ LTDA x UNIÃO FEDERAL-DADE IVAIPORÃ LTDA. x UNIÃO FEDERAL -
4. AÇÃO MONITÓRIA - 161/2005 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS x ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. - À autora-exequente, sobre a petição e documentos de fls. 210/221, juntados pela ré-executada, no prazo de 10 dias - Adv. LINCO KCZAM.
5. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA-57/2006-JOÃO MARQUES x ROBERTO HUIKA e outro- "...1. Ante a certidão retro, considero preclusa a produção da prova requerida pelo réu através de carta precatória. 2. À conta e preparo..." - Ao autor, ante a determinação de fl. 254, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 255 - Advs. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA e JOSÉ TEODORO ALVES.
6. ALVARÁ - 144/2006 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - Ao autor, ante a certidão de fl. 98v, para cumprir o item "3" da determinação de fls. 86/87, em 48 horas, sob as penas da lei - Adv. PAULO ROBERTO BELO.
7. AÇÃO ORDINÁRIA - 919/2006 - MARIA DAS GRAÇAS MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a conta de fl. 115 - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 028/2008 - CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA. x PAULO JOSÉ DA SILVA e outros - À exequente, novamente, ante as certidões de fls. 80/80v e 93, para retirar de cartório o ofício expedido à Receita Federal, para encaminhamento, bem como sobre a penhora no rosto dos autos, conforme mandado e auto de fls. 81/82, da Vara do Trabalho local - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
9. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 483/2008 - ELIANA CAZELLATO CASTRO x GLÁUCIO ANTÔNIO CASTRO e outro - "...1. Indefiro pedido de nº 1 de fl. 746, pois conforme acordado em audiência de conciliação às fls. 434/435 os impostos serão pagos com a venda das cabeças de gado existentes na fazenda de propriedade da A.G. Agropecuária Ltda. Portanto, deve-se aguardar a venda das referidas cabeças de gado pelo Sr. Liquidande. 2. No que diz respeito ao pedido de número 2 de fl. 746 este deve ser indeferido também, haja vista a decisão proferida nestes autos às fls. 408/410 ter transitado em julgado. 3. Indefiro o pedido de número 3 da fl. 746, mantendo a justificativa da decisão de fl. 642-verso. 4. Autorizo a venda de todo gado existente na Fazenda de propriedade da A.G. Agropecuária Ltda. conforme requerido às fls. 749/753. 5. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a intenção de manutenção do atual condomínio (30% Gláucio Antonio Castro; 40% Arthur Barbist; 30% Eliana Cazelato Castro) ou venda extrajudicial da propriedade agrícola em tela conforme requerido à fl. 752. 6. Indefiro o requerimento de fl. 754 do Sr. Liquidante, devendo este primeiramente prestar contas sobre os valores despendidos..." - Advs. ALVARO BRANCO, REIMAR RENATO RODRIGUES, MELVIS MUCHIUTI e PAULO ROBERTO BELO-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 028/2009 - LEONILDO PELIZER x BANCO DO BRASIL S.A. - Às partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias - Advs. DAVID CAMARGO e REINALDO MIRICO ARONIS.
11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 260/2009 - ETELCI MORI CAVALHEIRO x HSBC SEGUROS S.A. - Ao réu, ante a determinação de fl. 96, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 100 - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 353/2009 - CURTUME SERRANO IND. COUROS E PELES LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA e RENATO ANTUNES VILLANOVA.
13. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 523/2009 - MIROSLAVA SCHIMANSKI e outros x ANTONIO SCHIMANSKI - À inventariante, sobre a petição de fl. 63 da Fazenda Pública Estadual - Adv. AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE.
14. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000034-08.2010.8.16.0097 - ESPÓLIO DE JOÃO HAINOZ e outros x HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e outro - "...Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas...Portanto, supenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes..." - Advs. AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.
15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000361-50.2010.8.16.0097 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. x MAGALI DO CARMO FIORI BASTOS - "...Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 158, § único, CPC), a desistência da ação formulada às fls. 21, e de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento

no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor..." - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.
16. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001052-64.2010.8.16.0097 - KULTUN & RURATO LTDA. - EPP. e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - À ré, sobre a petição de fls. 300/303 dos autores - Adv. SIVONEI MAURO HASS.
17. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001788-82.2010.8.16.0097 - JOÃO FERREIRA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - À ré, sobre a petição de fl. 392/395 dos autores - Adv. SIVONEI MAURO HASS.
18. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001789-67.2010.8.16.0097 - HELENA TEBINKA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - À ré, sobre a petição de fls. 400/403 dos autores - Adv. SIVONEI MAURO HASS.
19. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002285-96.2010.8.16.0097 - MEDIEVAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - À ré, sobre a petição de fls. 417/420 dos autores - Adv. SIVONEI MAURO HASS.
20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002722-40.2010.8.16.0097 - MARIO SÉRGIO PRUDÊNCIO e outro x RONALD CAPATO SEIXAS - Ao réu, sobre a petição de fl. 100 dos autores - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.
21. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA - 0002749-23.2010.8.16.0097 - CHARLES PIACIESVSKI GALVES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance, para os fins do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.
22. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORDINÁRIO) - 0002919-92.2010.8.16.0097 - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Aos autores, ante a determinação de fl. 193v, para esclarecerem o pedido de fls. 190/193 - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003043-75.2010.8.16.0097 - UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SÁUDE E MÉDICOS, E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA. x ELBER ANTÔNIO PEREIRA e outro - Aos executados, sobre o pedido de fls. 35/36 da exequente - Adv. JULIO CESAR DA COSTA.
24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003336-45.2010.8.16.0097 - VILMAR FERREIRA BUENO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ao autor, sobre a contestação, petição e documentos de fls. 25/82 - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.
25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003523-53.2010.8.16.0097 - ROSELI EUZEBIA BATAIELO PREZA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - À exequente, sobre a petição, impugnação e documentos de fls. 47/80, no prazo de 10 dias - Adv. LINCO KCZAM.
26. AÇÃO MONITÓRIA - 0003846-58.2010.8.16.0097 - EMPINOTTI ALIMENTOS LTDA. - EPP x DELMA DE OLIVEIRA PAPST - Ao autor, sobre os embargos monitórios e documentos de fls. 107/116, no prazo de 15 dias - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003938-36.2010.8.16.0097 - CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x ATAIDE APARECIDO RODRIGUES - À exequente, sobre a certidão negativa e informações de fl. 54 do Oficial de Justiça - Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JULIANO LUÍS ZANELATO.
28. ORDINÁRIA - 0003991-17.2010.8.16.0097 - SAKAE TAMURA e outro x ESPÓLIO DE ALCEBIADES ALVES - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance, para os fins do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.
29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0004319-44.2010.8.16.0097 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIBERTO FRANSCISCO WROBEL - "...Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão..." - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R$ 221,50, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.
30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004555-93.2010.8.16.0097 - ELBER ANTÔNIO PEREIRA e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SÁUDE E MÉDICOS, E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA. - Aos embargantes, sobre a impugnação de fls. 63/75 - Adv. JULIO CESAR DA COSTA.
31. INCIDENTE DE AVERIGUAÇÃO - 0004805-29.2010.8.16.0097 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ x VILMAR FERREIRA BUENO - "...5. Tendo em vista o contido nos itens 2.7.9 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, acrescentados pelo Provimento nº 135/2008, forme-se incidente em autos apartados, para averiguação das condições financeiras do autor, autuando-se cópia deste despacho como inicial e juntando-se, ainda, cópia da certidão de fl. 19, podendo o Sr. Escrivão apresentar outros elementos de convicção..." - Ao réu, sobre o presente incidente, bem como para apresentar as provas que tiver, para corroborar a sua condição de probreza afirmada na inicial dos autos nº 3336/2010, em apenso - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.
32. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0004913-58.2010.8.16.0097 - JESOLINO DA SILVA e outro x ANTONIO QUIRINO LOPES NETO e outro - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance, para os fins do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. RENATO DE OLIVEIRA e VICENTE ANGELO BACCIOTTI.
33. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001319-02.2011.8.16.0097 - VILSON BECKER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "...3. Deixo de analisar o pedido liminar, haja vista que se encontra prejudicado. 4. Indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, e determino a intimação da parte autora para que junte nos autos, no prazo de 05...dias, declaração de próprio punho requerendo o benefício da Lei 1060/50..." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
34. EXECUÇÃO FISCAL - 068/2004 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SÍNTESE - CONTABILIDADE E PROC. DE DADOS S/C LTDA. e outros - Deferido o pedido de fl. 153 de juntada de mandato - À exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a suspensão do leilão, conforme decisão de fl. 140 - Às partes, sobre a avaliação de fl. 119: R$ 140.000,00 - Advs. JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.
35. EXECUÇÃO FISCAL - 075/2006 - U.F. x I.S. - À excipiente, sobre a impugnação e documentos de fls. 80/92, no prazo de 10 dias - Adv. RENI DONATTI.
36. EXECUÇÃO FISCAL - 034/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA APARECIDA TEODORO ALVES - À excipiente, sobre a impugnação e documentos de fls. 46/53, no prazo de 10 dias - Adv. FÁBIO MARCELO LABATUT BINI.
37. CARTA PRECATÓRIA - 039/2009 - Oriunda da VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA CREA x JOSÉ HUMBERTO ZUFFA - Ao excipiente, sobre a impugnação e documentos de fls. 30/54, no prazo de 10 dias - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.
38. CARTA PRECATÓRIA - 0004338-50.2010.8.16.0097 - Oriunda da 7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-PR - BANCO BANESTADO S.A. x GERSON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Ao autor, sobre a certidão negativa e informações de fl. 24 do Oficial de Justiça - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
39. CARTA PRECATÓRIA - 0004606-07.2010.8.16.0097 - Oriunda da VARA CIVEL DA COMARCA DE LAPA-PR - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSA BORIM - À autora, sobre a certidão negativa e informações de fl. 19 do Oficial de Justiça - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.
40. CARTA PRECATÓRIA - 0000847-98.2011.8.16.0097 - Oriunda da VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EDNA PAULA HENCKLEIN SILVA - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R $249,28 à Vara Cível, referente as custas processuais, autuação e despesas de postagem - Adv. RICARDO ZANELLO.
41. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - 025/2007 - JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - Ao autor, sobre os ofícios e documentos de fls. 36/40 - Adv. CLÁUDIO TOSHIO MORI.

Adicionar um(a) Data
Ivaiporã, 20 de setembro de 2011.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 186/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0011 003800/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000822/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0003 000227/2000
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0007 000691/2009
0014 003645/2011
AURO THOMAS RUSCHEL 0010 003656/2010
BENEDICTO CELSO BENICIO 0005 000666/2007
0006 000931/2007
BENEDICTO CELSO BENICIO J 0005 000666/2007
0006 000931/2007
BLAS GOMM FILHO 0004 000904/2006
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0008 001750/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0004 000904/2006
DANIEL NUNES ROMERO 0004 000904/2006
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0005 000666/2007
0006 000931/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 002033/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0001 000225/2000
0002 000226/2000
0003 000227/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 000904/2006
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0001 000225/2000
0002 000226/2000
0003 000227/2000
0007 000691/2009
JOSE MARCELINO CORREA 0009 000822/2010
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0011 003800/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0005 000666/2007
0006 000931/2007
LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0007 000691/2009
LUCIANA BERRO 0004 000904/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 002033/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0013 002033/2011
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0012 000589/2011
ORLANDO SEGUNDO COLACO VA 0011 003800/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 001750/2009
VALERIO SCHMIDT 0010 003656/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-225/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BOCOIS e outro- "Ante o Laudo de Reavaliação de fl. 148 (R$ 130.000,00), Conta de fl. 151 (R$ 50.557,21), manifestem-se as partes, bem como sobre o contido à fl. 150." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-226/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BOCOIS e outro- "Ante o Laudo de Reavaliação de fl. 146 (R$ 300.000,00), Conta de fl. 149 (R$ 77.531,04) manifestem-se as partes, bem como sobre o contido à fl. 148." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-227/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO BOCOIS e outro- "1) Pelo flagrante excesso de prazo quando da carga ao procurador do exequente, fica vedada a retirada dos autos de Cartório pela aludida parte, nas pessoas de seus atuais procuradores. Conste tal advertência na capa dos autos. 2) À conta geral (referente a cada uma das execuções), bem como, atualize a avaliação do imóvel. Por cautela, avalie-se o bem indicado pelo executado avalista, pertencente ao devedor principal. 3) Pelo poder geral de cautela, determino que se oficie ao CRI e ao Tabelionato local noticiando a existência da presente execução, a fim de que se acautele direitos de terceiros referentes ao imóvel descrito na escritura de fls. 207/208. 4) Após, tornem" (Manifestem-se as partes sobre o Laudo de Reavaliação fl. 219 no valor de R$ 130.000,00 - Conta Geral fls. 222/223 no valor de R$ 58.580,43 - bem como sobre o contido à fl. 221). -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

4. DEPOSITO-904/2006-F.I.D.C.P. x I.D.F.- "Intime-se o terceiro prejudicado a depositar o bem em juízo, junto ao Depositário Judicial, em dez dias." -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e DANIEL NUNES ROMERO-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-666/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRAL LTDA x OSVALDO WOSNIAK- "...Contados e preparados (R$ 763,98), voltem para sentença." -Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

6. DECLARAT. NULIDADE DE TITULO-931/2007-DAGRANJA AGROINDUSTRAL LTDA x OSVALDO WOSNIAK- "...Contados e preparados (R$ 49,40), voltem para sentença." -Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

7. INVENTARIO-0003528-91.2009.8.16.0103-ESP. EUDORICO SAMPAIO PRESTES e outro x ETELVINA PRESTES SCHULTZ- 1. Para evitar o ato improfícuo, redesigno o ato para o dia 18/10/2011, às 13:30 horas. Int. 2. Diga o inventariante sobre o petitório retro, prestando os esclarecimentos necessários, em dez dias. Deverá apresentar prova documental respectiva (recibos de aluguéis, dentre outros)..." -Advs. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI-.

8. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-1750/2009-HENRIQUE MACHADO ALBERTI x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Não localizamos o deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, e para quem bem se possa apreciar tal pedido, de especial relevância ante o requerimento de fls. 95, intime-se o autor a fim de que junte cópia de sua CTPS e certidão do Detran-PR, referente a eventuais bens móveis em seu nome. Prazo: 10 dias..." -Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000822-04.2010.8.16.0103-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x HAMILTON ROSA DE CASTRO- "Ante o contido na certidão de fl. 124, manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias." (CERTIDÃO: Certifico que até a presente data não houve comprovante aos autos da entrega do bem, cumprindo-se a determinação judicial, motivo pelo qual intimo o requerente para que junte aos autos no prazo de cinco dias.) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE MARCELINO CORREA-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003656-77.2010.8.16.0103-JOAO GILBERTO DA SILVA VARGAS ME e outro x TRANSPORTADORA DACADI LTDA- "1. A matéria controvertida é, basicamente, de direito. Assim, cabível o julgamento antecipado. À conta e preparo (R$ 43,00 do Sr. Oficial de Justiça - R$ 28,20 Escrivão). 2. Oficie-se, tal como postulado à fl. 83. Acaso seja necessário o cumpra-se do Juízo a que se dirige o Detran-RS, diga o interessado a qual Vara deve ser dirigido o expediente." -Advs. AURO THOMAS RUSCHEL e VALERIO SCHMIDT-.

11. MONITORIA-0003800-51.2010.8.16.0103-COMERCIO DE CEREAIS CEBULA LTDA x WALDIR TETER- "O julgamento antecipado se impõe. À conta e preparo (R $ 69,38 - fl. 60)." -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, ORLANDO SEGUNDO COLACO VAZ e ADRIANA HAMMERSCHMIDT-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0000589-70.2011.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x JUAN OLIVA ESCALER e outros- "Fl. 32. Laboramos em equívoco à fl. 31, de modo que revogamos referida determinação. Decreto a revelia da parte ré. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. Postulando pelo julgamento antecipado, remeta-se à conta e preparo." -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0002033-41.2011.8.16.0103-D.L.S.A.M. x T.A.C.I.E.L.- "Ante o contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0003645-14.2011.8.16.0103-ANTONIO ALIRIO FELIPE AFONSO x MARQUINHOS- 1. Defiro a assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o requerente a fim de que emende a inicial descrevendo a forma como exerceu a posse sobre o bem, antes do esbulho noticiado. Prazo: 10 dias." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

Lapa, 20 de setembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 187/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0020 003683/2010
BARBARA JUSTINA KNISS 0013 000645/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0025 001901/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 0002 000403/1996
CRYSTIANE LINHARES 0010 001522/2009
CYRILLO MATSUO FUJITA 0028 002465/2011
DANIEL HACHEM 0001 000018/1994
0003 000465/2003
DIANE MELORY VALE DOS SAN 0013 000645/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0024 001748/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 0030 003473/2011
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0019 003325/2010
FLAVIO W. LINS 0026 001910/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0010 001522/2009
JOAO MANOEL GROTT 0011 001781/2009
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0022 001475/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0009 000230/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0005 000750/2006
0020 003683/2010
LUIZ CARLOS GEMIN 0001 000018/1994
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 001051/2010
0015 001914/2010
0016 002005/2010
0017 002210/2010
0018 002380/2010
0021 001437/2011
0023 001595/2011
0027 001959/2011
LUIZ PEDRO SUCCO 0004 000537/2006
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0031 002934/2011
MARCIA R. A. R. STOEBERL 0031 002934/2011

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000569/2008
0007 000745/2008
0008 001619/2008
0012 001884/2009
MILTON BACCIN 0003 000465/2003
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 0025 001901/2011
RICARDO RUH 0009 000230/2009
ROBERTO MACHADO FILHO 0030 003473/2011
RODRIGO RUH 0009 000230/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 000569/2008
0007 000745/2008
0008 001619/2008
0012 001884/2009
UIVERSON HORNING MENDES 0029 003124/2011
VALERIO SCHMIDT 0002 000403/1996
YOSHIHIRO MIYAMURA 0005 000750/2006

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-18/1994-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO XAVIER LTDA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ CARLOS GEMIN-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000056-39.1996.8.16.0103-SOLORRICO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO x ARTHUR EMANUEL PINTO PIUS e outro- "Defiro a expedição de mandado de registro de penhora. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação dos executados, diga o exequente." (Aguardando em Cartório retirada de Mandado de Registro, bem como intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R $ 215,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A.) -Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO e VALERIO SCHMIDT-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000114-95.2003.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A. x HARRY SCHULTZ & CIA LTDA e outros- "Intimem-se os executados sobre a penhora de fl. 130, bem assim, sobre as avaliações que se seguiram. Junte o exequente matrícula atualizada do bem. Sendo necessário, cientifique-se eventuais credores hipotecários ou com penhoras registradas. Cumpra-se, no mais, o CNCGJ, encaminhando-se os ofícios necessários." (Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, pela parte autora, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias.) -Advs. DANIEL HACHEM e MILTON BACCIN-.

4. EXECUCAO-537/2006-CEREAGRO S.A. x JOCELI MARIA LECH DE ALMEIDA e outro- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ PEDRO SUCCO-.

5. EXTINCAO DE CONDOMINIO-750/2006-SUELEN CARINY ZAIAS e outros x SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A- Fls. 128. Defiro, eis que comprovada a causa apontada para o adiamento. Assim, redesigno o ato para o dia 18/10/2011, às 15:00 horas..." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e YOSHIHIRO MIYAMURA-.

6. BUSCA E APREENSAO-569/2008-B.F.S. x L.S.T.- "Aguardando em Cartório retirada de ofícios, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. BUSCA E APREENSAO-745/2008-B.P. x S.O.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

8. BUSCA E APREENSAO-1619/2008-B.F.S. x S.B.R.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. BUSCA E APREENSAO-230/2009-F.I.D.C.-.B. x M.M.M.F.- "Aguardando recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR (fl. 78)." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

10. BUSCA E APREENSAO-1522/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO DAS CHAGAS JUNIOR- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1781/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA-CRESOL e outro x ANTONIO CARLOS DE MELLO e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

12. BUSCA E APREENSAO-1884/2009-BANCO FINASA S/A x EDSON LUIS SANTOS LIMA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0000645-40.2010.8.16.0103-COMERCIAL DAUDT LTDA x PEDRO MUFFATO CIA LTDA- "Manifeste-se o exequente." -Advs. DIANE MELORY VALE DOS SANTOS e BARBARA JUSTINA KNISS-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001051-61.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SALOMAO CAETANO DA SILVA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. BUSCA E APREENSAO-0001914-17.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCELIA APARECIDA FELIX DA SILVA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0002005-10.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELE BEDIM ALVES- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002210-39.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURILIO RAPHAEL DOS SANTOS- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0002380-11.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOANA DARC TAVARES- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003325-95.2010.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x TADEU MORDASKI- "Defiro vistas dos autos, pelo prazo de dez dias." -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003683-60.2010.8.16.0103-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCOS JOSÉ LECH e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

21. BUSCA E APREENSAO-0001437-57.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x S.D.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. USUCAPIAO-0001475-69.2011.8.16.0103-AROLDO PETERS x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0001595-15.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x J.A.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001748-48.2011.8.16.0103-JOSE JOAQUIM DA SILVA ME - FIRMA INDIVIDUAL x BRAADEM CONSTRUCAO CIVIL LTDA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

25. BUSCA E APREENSAO-0001901-81.2011.8.16.0103-B.F.B. x R.G.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-.

26. INDENIZACAO-0001910-43.2011.8.16.0103-MARCELO PEDRO e outros x ALESSANDRO LONGUI ME e outro- Ante o certificado à fl. 1493, redesigno a solenidade para o dia 21/11/2011, às 14:00 horas..." -Adv. FLAVIO W. LINS-.

27. BUSCA E APREENSAO-0001959-84.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x S.A.A.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. MONITORIA-0002465-60.2011.8.16.0103-BEDRETCHUK INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x DORACY MARQUETE WOKCIK- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. CYRILLO MATSUO FUJITA-.

29. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA-0003124-69.2011.8.16.0103-SUELI GRODOVISKI PORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória e ofício, bem como, comprove a distribuição e protocolo no prazo de quinze dias." -Adv. UIVERSON HORNING MENDES-.

30. BUSCA E APREENSAO-0003473-72.2011.8.16.0103-C.C.L.A.P.D.A. x M.T.T.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS e ROBERTO MACHADO FILHO-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002934-09.2011.8.16.0103-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARAPUAVA-ESP. JOAO MARIA DOS SANTOS x RIVELINO ZEMBRUSKI ME e outro- Avoco. Fls. 48 e ss. Intime-se para o envio do original em cinco dias. Face ao alegado, redesigno o ato deprecado para o dia 03/11/2011, às 15:00 horas..." -Advs. MARCIA R. A. R. STOEBERL e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA-.

Lapa, 21 de setembro de 2011.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 96/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 96/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0006 000789/1999
ADILSON REINA COUTINHO 0093 006513/2011
ADRIANA CRISTINA GARCIA 0029 000037/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 0065 031929/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0134 044856/2011
0135 044865/2011
0138 045205/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0022 000757/2006
AFONSO FERNANDES SIMON 0088 081655/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOS 0083 064448/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0054 027553/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 001428/2007
0049 002092/2009
ALEXANDRE SCHIMITT DA SILVA 0002 000934/1996
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0144 046371/2011
0145 046373/2011
ALINE SELEGUIM DE PAULA 0145 046373/2011
ALINOR ELIAS NETO 0041 000587/2009
0068 039206/2010
ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFR 0016 000031/2004
0018 000089/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0058 018011/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI 0098 017296/2011
ANELISE CHAIBEN 0090 002114/2011
ANTONIO BACARIN 0022 000757/2006
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0098 017296/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI 0106 041669/2011
APARECIDO FERNANDES LEITÃO 0029 000037/2008
ARMANDO MAURI SPIACCI 0016 000031/2004
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0008 000577/2002
ASSUNÇAO MITICO SHIMAMOTO N 0051 002231/2009
AULO AUGUSTO PRATO 0064 031505/2010
0107 041685/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0063 030788/2010
BARBARA SUTTER 0026 001404/2007
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0069 040936/2010
BLAS GOMM FILHO 0040 000572/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0013 000853/2003
0017 000724/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0011 000394/2003
0035 001168/2008
0062 030568/2010
0087 080081/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0103 039355/2011
0108 041693/2011
0113 042819/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0013 000853/2003
0017 000724/2004
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0083 064448/2010
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0029 000037/2008
0070 041414/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 0059 018313/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0002 000934/1996
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA 0021 000138/2006
CAROLINE THON 0040 000572/2009
CARY CESAR MONDINI 0058 018011/2010
CELIO MARCOS LOPES MACHADO 0033 000818/2008
CELSO ZAMONER 0017 000724/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 001468/2007
0071 044706/2010
CLAUDIA APA. SOARES DE CARV 0003 000835/1997
CLAUDIA RODRIGUES 0003 000835/1997
CLAUDINEY DOS SANTOS 0028 001468/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0101 025154/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0010 001014/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0045 001775/2009
0054 027553/2009
0059 018313/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0007 008698/2001
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOL 0046 001845/2009
0088 081655/2010
DANIEL JOSÉ DOS SANTOS 0070 041414/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0021 000138/2006
0114 043072/2011
0131 044473/2011
0132 044485/2011
0133 044519/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DA 0069 040936/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0026 001404/2007
DENIS OKAMURA 0024 001203/2007
DENISE NUMATA NISHIYAMA PAN 0002 000934/1996
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0069 040936/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0072 047488/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0024 001203/2007
0031 000601/2008
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUN 0070 041414/2010
EDERALDO SOARES 0001 000344/1987
0001 000344/1987
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0022 000757/2006
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 0043 001454/2009
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMU 0002 000934/1996
EDUARDO DOS SANTOS 0014 000953/2003
EDUARDO FRANÇA RIBEIRO 0048 001962/2009
EDUARDO RODRIGUES JUNIOR 0051 002231/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0046 001845/2009
0084 064675/2010
0123 044080/2011
ELLEN PATRICIA CHINI 0148 001190/2008
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA 0023 000571/2007
ELTON ALAVER BARROSO 0006 000789/1999
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0054 027553/2009
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE M 0100 023685/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0137 045160/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS 0041 000587/2009
0066 032738/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0027 001428/2007
0049 002092/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0080 060781/2010
0085 067436/2010
0086 071174/2010
0095 012593/2011
0129 044442/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0118 043599/2011
0119 043604/2011
0120 043620/2011
0127 044207/2011
FABIANO MARANHAO RODRIGUES 0101 025154/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0072 047488/2010
FABRICIO MASSI SALLA 0047 001910/2009
0067 036262/2010
0079 056559/2010
FERNANDA VANINI IBRAHIM PEN 0039 023760/2008
FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI 0042 000843/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0060 020736/2010
FERNANDO CESAR MARTINS BORG 0020 000078/2006
FERNANDO CHAGAS 0008 000577/2002
FERNANDO SAKAMOTO 0046 001845/2009
0088 081655/2010
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES 0131 044473/2011
0133 044519/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0086 071174/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0140 045735/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0045 001775/2009
0054 027553/2009
0059 018313/2010
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0039 023760/2008
FLORIANO YABE 0036 001494/2008
FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE 0097 016665/2011
FLÁVIO PIERRO DE PAULA 0082 063084/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE 0019 000885/2005
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0070 041414/2010
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0013 000853/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0039 023760/2008
0066 032738/2010
GILBERTO PEDRIALI 0030 000311/2008
0057 017639/2010
0061 027828/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0071 044706/2010
0071 044706/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0087 080081/2010
GIOVANI GIONEDIS 0064 031505/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0031 000601/2008
GLAUCO IWERSEN 0070 041414/2010
0097 016665/2011
GUILHERME DE ARRUDA CRUZ 0150 018425/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0026 001404/2007
0066 032738/2010
0093 006513/2011
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE 0045 001775/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0064 031505/2010
GUSTAVO VISEU 0088 081655/2010
HALINE OTTONI ALCÂNTARA COS 0097 016665/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0015 010159/2003
HELENA ROSA TONDINELLI 0147 000945/2007
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0063 030788/2010
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTT 0086 071174/2010
HERCULES MARCIO IDALINO 0137 045160/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0071 044706/2010
IHGOR JEAN REGO 0139 045505/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0010 001014/2002
0012 000506/2003
0012 000506/2003
IRINEU DOS SANTOS VAINER 0100 023685/2011
ISAAC JOSÉ ALTINO 0001 000344/1987
0001 000344/1987
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0010 001014/2002
0012 000506/2003
0012 000506/2003
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0089 085112/2010

IVAN PEGORARO 0009 000820/2002
0026 001404/2007
0052 026447/2009
IVAN LUIZ GOULART 0005 000129/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 023760/2008
0066 032738/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0044 001587/2009
0115 043101/2011
0117 043531/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0006 000789/1999
JERONIMO FRANCISCO NETO 0019 000885/2005
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0030 000311/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0004 000418/1998
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0051 002231/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0071 044706/2010
JOAO MANELA CORDEIRO 0008 000577/2002
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0073 048972/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0050 002152/2009
0057 017639/2010
0061 027828/2010
0065 031929/2010
JOSE AP. BORGES DOS SANTOS 0012 000506/2003
0012 000506/2003
JOSE ARREBOLA GONçALVES 0149 078870/2010
JOSE CARLOS ABRAãO 0022 000757/2006
JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR 0116 043181/2011
JOSE CARLOS VIEIRA 0014 000953/2003
JOSE CICERO CELESTINO 0073 048972/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 0007 008698/2001
JOSE ROBERTO LOUREIRO 0030 000311/2008
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATT 0049 002092/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0044 001587/2009
0115 043101/2011
0117 043531/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 0047 001910/2009
0067 036262/2010
0079 056559/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO 0052 026447/2009
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0130 044460/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA 0031 000601/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0058 018011/2010
JULIANO TOMANAGA 0020 000078/2006
0023 000571/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0143 046091/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVE 0115 043101/2011
0117 043531/2011
KARIN CRISTINA SGANZELLA 0031 000601/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000129/1999
0019 000885/2005
0056 016795/2010
0074 049407/2010
0082 063084/2010
0096 015208/2011
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 0067 036262/2010
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 0023 000571/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0019 000885/2005
0074 049407/2010
0082 063084/2010
LIANA YURI FUKUDA 0023 000571/2007
LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA 0034 001066/2008
LINA YUKA SHIMIZU 0036 001494/2008
LINCO KCZAM 0074 049407/2010
LINEU PEDRO SPAGOLLA 0007 008698/2001
LINO MASSAYUKI ITO 0001 000344/1987
0001 000344/1987
LUANA CERVANTES MALUF 0121 043821/2011
0122 043832/2011
0141 045775/2011
LUCAS FRANCO DE PAULA 0099 021329/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA 0007 008698/2001
LUCIANE KITANISHI 0074 049407/2010
0082 063084/2010
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 0056 016795/2010
LUIS CARLOS OLIVEIRA SANTAN 0016 000031/2004
LUIS GUILHERME PEGORARO 0096 015208/2011
LUIZ CARLOS FREITAS 0076 053382/2010
0077 055553/2010
0081 061405/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 039206/2010
LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT 0060 020736/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 023760/2008
0066 032738/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FR 0076 053382/2010
0077 055553/2010
0081 061405/2010
LUIZ OTAVIO GRECA 0055 029586/2009
LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍ 0034 001066/2008
LUIZ RICARDO GHELERE 0036 001494/2008
LUIZ ZANZARINI NETO 0030 000311/2008
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. S 0029 000037/2008
MALVER GERMANO DE PAULA 0145 046373/2011
MANOEL FERREIRA CAPELIN 0019 000885/2005
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0031 000601/2008
MARCELA VIRGINIO THOMAZ 0051 002231/2009
MARCELINO FRANCISCO ALONSO 0096 015208/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0059 018313/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0073 048972/2010
MARCELO DE CARVALHO SANTOS 0029 000037/2008
MARCILEI GORINI PIVATO 0045 001775/2009
0105 041660/2011
MARCIO BARBOSA DA SILVA 0069 040936/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0051 002231/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0063 030788/2010
MARCOS CIBISCHINI A.VASCONC 0030 000311/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0057 017639/2010
0061 027828/2010
MARCOS DAUBER 0056 016795/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0050 002152/2009
0060 020736/2010
MARCOS JOSE DE PAULA 0099 021329/2011
MARCOS LEATE 0009 000820/2002
0026 001404/2007
0052 026447/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0065 031929/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0001 000344/1987
0001 000344/1987
MARIA ELIZABETH JACOB 0146 049453/2011
MARIA LUCIA ZANZARINI 0030 000311/2008
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DO 0025 001338/2007
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SO 0011 000394/2003
MARIO BORGES FERNANDES 0015 010159/2003
MARIO H 0044 001587/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASH 0115 043101/2011
0117 043531/2011
MARISA DA SILVA SIGULO 0010 001014/2002
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0018 000089/2005
0018 000089/2005
MAURICIO KAVINSKI 0068 039206/2010
MAURO DALARME 0030 000311/2008
MAURO VIOTTO 0032 000621/2008
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0082 063084/2010
MICHEL DOS SANTOS 0056 016795/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0054 027553/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 023444/2008
0070 041414/2010
0097 016665/2011
MIRELLA PARRA FULOP 0064 031505/2010
MOISÉS ALMEIDA DA SILVA 0110 042089/2011
MORIANE PORTELLA GARCIA 0039 023760/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0011 000394/2003
0035 001168/2008
0062 030568/2010
0087 080081/2010
NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0013 000853/2003
0017 000724/2004
0017 000724/2004
NARCISO FERREIRA 0003 000835/1997
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTI 0028 001468/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0050 002152/2009
0060 020736/2010
Não Cadastrado 0044 001587/2009
ODAIR MARTINS 0038 023444/2008
ODILON ALEXANDRE S. M. PERE 0017 000724/2004
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0025 001338/2007
OLGA MACHADO KAISER 0029 000037/2008
0070 041414/2010
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDE 0070 041414/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0118 043599/2011
0119 043604/2011
0120 043620/2011
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0059 018313/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLA 0016 000031/2004
PAULO CESAR CHANAN SILVA 0026 001404/2007
PAULO CEZAR DANIEL 0075 051119/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0092 006465/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0039 023760/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO 0031 000601/2008
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E S 0033 000818/2008
PEDRO PAULO PEDROSA 0009 000820/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0045 001775/2009
0059 018313/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0078 055840/2010
PRISCILLA MENEZES ARRUDA SO 0070 041414/2010
RAFAEL HENRIQUE TORRES 0043 001454/2009
RAFAEL KENJI FREIBERGER NAG 0070 041414/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0024 001203/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0031 000601/2008
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0024 001203/2007
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0049 002092/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0038 023444/2008
0070 041414/2010
RAFHAEL WASSERMAN 0055 029586/2009
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0007 008698/2001
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0017 000724/2004
0147 000945/2007
0148 001190/2008
REGINALDO MONTICELLI 0037 001706/2008
REJANE ROMAGNOLI TAVARES AR 0136 044907/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0074 049407/2010
0082 063084/2010
RENATA CRISTINA COSTA 0074 049407/2010
RENATA DEQUECH 0064 031505/2010
0107 041685/2011
RENATO TAVARES YABE 0036 001494/2008
RICARDO AUGUSTO MARTINS 0070 041414/2010
RICARDO DE ABREU ARAMBUL 0025 001338/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0021 000138/2006
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0056 016795/2010

RICARDO LAFFRANCHI 0016 000031/2004
0025 001338/2007
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0148 001190/2008
ROBERTA NALEPA 0058 018011/2010
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0149 078870/2010
ROBERTO LAFFRANCHI 0018 000089/2005
0025 001338/2007
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0040 000572/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0104 041627/2011
0111 042707/2011
0124 044089/2011
0125 044108/2011
0126 044121/2011
RODRIGO ALVES ABREU 0148 001190/2008
ROGERIO BUENO ELIAS 0122 043832/2011
0141 045775/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0122 043832/2011
0134 044856/2011
0135 044865/2011
0138 045205/2011
0141 045775/2011
ROMEU SACCANI 0014 000953/2003
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0060 020736/2010
ROSILENE BORGES DOMINGOS 0020 000078/2006
RUI ZANCARLI SOUZA 0002 000934/1996
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0112 042803/2011
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO 0013 000853/2003
SANDRO PANISIO 0002 000934/1996
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0051 002231/2009
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0011 000394/2003
SERGIO SCHULZE 0058 018011/2010
SEVERINA BERTA RUCH CASAGRA 0051 002231/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0019 000885/2005
0074 049407/2010
0082 063084/2010
SHEILA ISFER RIBAS 0031 000601/2008
SHIROKO NUMATA 0002 000934/1996
SILAS RODRIGUES DA SILVA 0142 045815/2011
SILVIA DA GRACA YUNG 0147 000945/2007
0148 001190/2008
SIMONE CHAPIESKI 0007 008698/2001
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0016 000031/2004
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZ 0059 018313/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER 0064 031505/2010
TELES DE ANDRADE 0009 000820/2002
THAISA CRISTINA CANTONI 0074 049407/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0062 030568/2010
0073 048972/2010
0109 042017/2011
0128 044418/2011
VANESSA CHRISTINA DA SILVA 0055 029586/2009
VANESSA COSTA XAVIER ACCORS 0069 040936/2010
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0102 031126/2011
VICTOR FONTAO REBELO 0033 000818/2008
VIVIEN LYS PORTO FERREIRA D 0036 001494/2008
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0096 015208/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0074 049407/2010
WALID KAUS 0032 000621/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0091 006419/2011
0094 008641/2011
WALTER JOSÉ DE FONTES 0068 039206/2010
WALTER LUIS CANELOSSI 0025 001338/2007
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO 0012 000506/2003
0012 000506/2003
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0130 044460/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0139 045505/2011
WILSON GOMES DA SILVA 0096 015208/2011
WILSON SANCHES MARCONI 0053 027506/2009
WILSON SOKOLOWSKI 0029 000037/2008
0070 041414/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0044 001587/2009
0115 043101/2011
0117 043531/2011
ÉRICA MARIA STURION DE PAUL 0145 046373/2011
ÉRIKA VERZEGNOSSI DOS SANTO 0042 000843/2009

1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-344/1987-BANCO ITAÚ DE INVESTIMENTOS S/A. X ALECIO THOMAZ DA ROSA e Outro - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 49verso, a saber: "(...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no 'Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores'.". - DEVE o executado promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 12,56 (doze reais e cinquenta e seis centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. - Adv(s).EDERALDO SOARES e MARCOS RODRIGUES DA MATA,ISAAC JOSÉ ALTINO,LINO MASSAYUKI ITO.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-934/1996-N.D.B.C.S.D.C.F. X E.H.e.O. - . - Vista ao credor. Prazo de 5 dias. - Adv(s).RUI ZANCARLI SOUZA, SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO, ALEXANDRE SCHIMITT DA SILVA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO,EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-835/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO X CELOFAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. e Outros - DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$95,60 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; b) R$141,67 através da guia de recolhimento da avaliadora- Eneida; c) R$78,00 através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça- Vera Lúcia - Adv(s).NARCISO FERREIRA e CLAUDIA APA. SOARES DE CARVALHO,CLAUDIA RODRIGUES.

4.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-418/1998-B.D.C.D.S.P.S. X E.D.C.C. - . - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista não possuir as informações referentes em qual Banco Itaú o executado possui conta, conforme certificado às fls. 127verso.Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL e .

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-129/1999-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. X MAURO VALOTO e Outro - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 200,00 (duzentos reais) através da guia de recolhimento custas em favor do Sr. Oficial de Justiça José Alves da Silveira. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e IVAN LUIZ GOULART.

6.-AÇÃO DE DEPÓSITO-789/1999-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. X ABC AMERICA BUSINES COPIERS EQUIP. SIST. ESCRITORI - Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e ADILOAR FRANCO ZEMUNER.

7.-AÇÃO DE DEPÓSITO-8698/2001-FUNDO INVEST.DTOS. CRED.NÃO PADRONIZ.PCG-BR MULTIC X LUCAS FERREIRA DA SILVA - Despacho de fl. 267: "Defiro o pedido retro, para determinar a suspensão do feito, o que faço com permissivo do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, DANIEL BARBOSA MAIA, SIMONE CHAPIESKI e LINEU PEDRO SPAGOLLA.

8.-AÇÃO DE DESPEJO-577/2002-JENER FIDELIS CORDEIRO X MARCOS ALBERTI OLIVEIRA e Outro - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos (3), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).JOAO MANELA CORDEIRO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e FERNANDO CHAGAS.

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-820/2002-CENTERSHOP - ADM., PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X JOSE ARTUR DE ALMEIDA e Outro - Despacho de fls. 154- Determino a suspensão do feito, o que faço com permissivo do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Ao arquivo provisório.Aguarde-se manifestação da parte interessada.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA e TELES DE ANDRADE.

10.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1014/2002-COOPERATIVA AGRICOLA NORTE DO PR LTDA (COPANOR) X ESTADO DO PARANÁ - Manifeste-se a executada sobre petição de fls. 308, onde é requisitado o complemento do valor da dívida no importe de R$ 7.518,49, conforme planilha em anexo, no prazo legal. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e MARISA DA SILVA SIGULO,CLECIUS ALEXANDRE DURAN.

11.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-394/2003-LIESEL MARIA DE GEUS X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fls. 276-Indefiro o pedido de fls. 274.Cabe ao embargado o pagamento das verbas de sucumbência, conforme restou consignado na parte dispositiva da sentença de fls. 265/267.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

12.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-506/2003-COOP. AGROPECUARIA INTEGRADA DO PR. LTDA X AZEMILTON SILVEIRA FERREIRA - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e JOSE AP. BORGES DOS SANTOS,WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO.

13.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-853/2003-ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - CARTÓRIO CÍVEL DA 1° VARA DE LONDRINA - Despacho de fl. 369: "Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.". - Adv(s).SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO e GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA,NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO,BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA.

14.-AÇÃO MONITÓRIA-953/2003-PIMENTA ROSA BUFFET E REST. LTDA X HOSPITAL DO CORAÇÃO DE LONDRINA LTDA. - Despacho de fls. 497- Junte-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado.Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.Expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento de eventuais custas pendentes de pagamento.Do resíduo, expeça-se alvará em favor do exeqüente, o que deverá manifestar-se em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á a satisfação da obrigação, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado ao arquivo.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).EDUARDO DOS SANTOS e ROMEU SACCANI,JOSE CARLOS VIEIRA,PEDRO AUGUSTO VANTROBA.

15.-AÇÃO MONITÓRIA-10159/2003-A.M. X A.C.D.S. - . - Despacho de fl. 139: "Indefiro o pedido retro, uma vez que tal providência encontra-se perfeitamente

ao alcance da parte interessada, somente se cogitando em intervenção judicial para o caso de recusa injustificada do órgão. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARIO BORGES FERNANDES.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X BERNARDO APOLONIO SANTANA e Outros - Despacho de fls. 148- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI e SORAIA ARAUJO PINHOLATO,LUIS CARLOS OLIVEIRA SANTANA,PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO,ARMANDO MAURI SPIACCI.

17.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-724/2004-ANA NOGUEIRA LEITE e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - CARTÓRIO CÍVEL DA 1° VARA DE LONDRINA - Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO e CELSO ZAMONER,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON,BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA,NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-89/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X IZILDINHA APARECIDA DE ANDRADE MIRANDA - Ciência às partes da penhora efetivada sobre "das cotas sociais que a executada IZILDINHA APARECIDA DE ANDRADE MIRANDA, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 51971302-PR, inscrita no CPF/MF n.º 741.641.129-72, residente e domiciliada na Rua Arco Iris, n.º 320, Bairro nova Andirá, na cidade de Andirá-PR, possui junto à empresa ANDRADE E MIRANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 02.321.178/0001-60, localizada na Rua Paraná, n.º 457, centro, na cidade de Andirá-PR", ficando o executado devidamente intimado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC).- Deve a parte autora retirar e postar a Carta Precatória expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da procuração e fls. 66/73. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

19.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-885/2005-LIDERVIDROS COM. DE VIDROS LTDA-ME X BANCO ITAÚ S/A. - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 228verso, a saber: "(...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no 'Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores'.". - Adv(s).JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIN e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,FRANCISCO DUARTE CONTE,LAURO FERNANDO ZANETTI.

20.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-78/2006-IRANI CARDOSO DE AZEVEDO X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 4.726,76 (quatro mil, setecentos e vinte e seis mil e setenta e seis centavos), conforme petição de fls. 79/80 e cálculo de fl. 81, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 573,40 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).JULIANO TOMANAGA e FERNANDO CESAR MARTINS BORGES,ROSILENE BORGES DOMINGOS.

21.-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (SUM)-138/2006-BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. X VIDRACARIA SANCHES-MARCIO F. SANCHES PEREIRA ME - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e DANILO MEN DE OLIVEIRA.

22.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-757/2006-MICHEL CURI SAHIAO ESP. DE X ADYR SEBASTIÃO FERREIRA - Despacho de fls. 445- Tendo em vista os efeitos infringentes requeridos nos embargos de declaração de fls. 439/444, manifeste-se a parte contária no prazo de cinco dias. - Adv(s).EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, JOSE CARLOS ABRAãO, ANTONIO BACARIN e ADYR SEBASTIAO FERREIRA.

23.-INVENTÁRIO-571/2007-GERALDO SILVERIO DE SIQUEIRA X LUCIANO SILVERIO DE SIQUEIRA - ESP. DE:. - DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $220,90 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,33, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA e .

24.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1203/2007-VERA APARECIDA DA SILVA e Outros X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS.

25.-IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1338/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X MARIÂNGELA BENINE RAMOS SILVA - Despacho de fl. 48: "Considerando que não ocorreu, expeça-se ofício em favor do credor para levantamento do valor penhorado. Após, manifeste-se o credor em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e WALTER LUIS CANELOSSI,ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO,MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS,RICARDO DE ABREU ARAMBUL.

26.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1404/2007-ALEXSANDRO MOREIRA X REMOVE TRANSPORTE LTDA e Outro - Despacho de fls. 568- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e BARBARA SUTTER,PAULO CESAR CHANAN SILVA,DELY DIAS DAS NEVES.

27.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1428/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS X CLAUDIO VITALINO - Ao credor para regularizar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

28.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1468/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS X RENATA CAMILLO SOLORSANO - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e CLAUDINEY DOS SANTOS,NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS.

29.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-37/2008-JOSÉ DIRCEU DA SILVA X CLEIDE APARECIDA TAGLIARI TORRECILHA e Outros - Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$ 278,55 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 212 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - Adv(s).APARECIDO FERNANDES LEITÃO e ADRIANA CRISTINA GARCIA,WILSON SOKOLOWSKI,OLGA MACHADO KAISER,MARCELO DE CARVALHO SANTOS,MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS,CAMILA VIDOTTI DE REZENDE.

30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-311/2008-BANCO BRADESCO S/A. X ANÉZIO FRANCISCHINI e Outros - Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: "Lote de Terras com área de 48,40 hectares, desmembrado de área maior denominado Fazenda Nova Esperança, no município de Nova Maringá-MT, outrora São Jose do Rio Claro-MT, com as divisas, confrontações e demais características constantes da matrícula n.º 2.255, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de São José do Rio Claro-MT"; ficando os devedores INTIMADOS, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foram NOMEADOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADOS, para querendo, apresentarem EMBARGOS, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 738 do CPC). - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos (2), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, instruíndo-a com as cópias necessárias (procuração e fl. 21 - 01 via/cada). Prazo de cinco dias. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS CIBISCHINI A.VASCONCELOS e JOSE ROBERTO LOUREIRO,LUIZ ZANZARINI NETO,MARIA LUCIA ZANZARINI,MAURO DALARME.

31.-AÇÃO DE FALÊNCIA-601/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X TRANSPORTES ANSE LTDA - Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA, SHEILA ISFER RIBAS e .

32.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-621/2008-WALID KAUS X JOÃO BATISTA FILHO - Despacho de fls. 317- Às fls. 288, o credor pediu a adjudicação do bem penhorado, depositando a diferença entre o crédito e o valor da avaliação, fls. 301.Intimado a manifestar-se sobre o depósito, o executado preferiu a inércia, motivo pelo qual é de se presumir que concordou com o valor depositado.Em sendo assim, o que resta é deferir a adjudicação do bem penhorado.Lavre-se o respectivo autor.Manifestem-se, ademais, os interessados em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á a integral satisfação das obrigações, não tendo o credor mais nada a reclamar.Dê ciência pessoal ao executado, através do correio (postagem a ser providenciada pela serventia) da existência de valores depositados em seu favor.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).WALID KAUS e MAURO VIOTTO.

33.-AÇÃO MONITÓRIA-818/2008-ATIVO ALIMENTOS LTDA X TRANSPORTADORA RECÔNCAVO LTDA - Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito sobre o prosseguimento, pena de extinção do processo, tendo em vista a intimação de 13/05/2011. Prazo de cinco dias. - Adv(s).PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, CELIO MARCOS LOPES MACHADO, VICTOR FONTAO REBELO e .

34.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1066/2008-AGRO WORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELEFÔNICA - Despacho de fls. 106- Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.Expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para recolhimento das custas processuais eventualmente pendentes de pagamento.Do resíduo, expeça-se alvará em favor do credor que deverá manifestar-se em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Adv(s).LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA e LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO,ANTONIO CARLOS PAIXÃO.

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1168/2008-BANCO ITAÚ S/A. X VERA LUCIA COSTA DESSUNTI - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o

recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$37,60 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$ 10,08, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$99,00 através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça- Elza - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e .

36.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-1494/2008-R&M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. X ACE SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 109- Expeça-se alvará na forma requerida.A seguir, manifeste-se o credor em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á a integral satisfação da dívida, motivo pelo qual os autos devem ser encaminhados ao arquivo já que a fase de cumprimento de sentença não chegou a ser iniciada.Diligências necessárias. Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, LINA YUKA SHIMIZU e VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA.

37.-AÇÃO DE DESPEJO-1706/2008-DIRCEU TOMAZ DA SILVA X ASSOCIAÇÃO DE RECICLADORES NOVO TEMPO - Ao credor /autor para providenciar o preparo do mandado e ofício expedido desde Agosto/2010, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo de cinco dias. - Adv(s).REGINALDO MONTICELLI e .

38.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-23444/2008-JANETE APARECIDA MASSANEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $827,20 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$42,81, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$55,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

39.-AÇÃO MONITÓRIA-23760/2008-FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALESSANDRO SILVA VAN MULLER - Decisão de fl. 85: "Indefiro o pedido de bloqueio de valores e de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, eis que a autora não possui título executivo formado em seu favor, na medida em que o réu, ao menos até o momento, não foi citado. Indefiro o pedido de fls. 62, eis que a diligência ali pretendida já foi cumprida, fls. 75/76, restando infrutífera. Assim, a autora para, em 5 dias, promover o regular andamento do feito. Intimem-se.". - Adv(s).GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e .

40.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-572/2009-GUARNIERI CLÍNICA DENTÁRIA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS e Outro - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos (6), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ROBERTO MARCELINO DUARTE e BLAS GOMM FILHO,CAROLINE THON.

41.-AÇÃO DECLARATÓRIA-587/2009-APARECIDO LOURIANO X BRASIL TELECOM S/A - Decisão de fls. 139/140: "Aparecido Louriano ajuizou ação declaratória em face de Brasil Telecom S.A. a qual foi julgada procedente, declarando a inexistência do débito e condenando a ré a indenizar o autor pelos danos morais no importe de R$ 2.000,00. Iniciou o autor, então, a fase de cumprimento de sentença. Realizada a penhora, a ré apresentou impugnação onde alegou que: a) houve nulidade de intimação eis que a correspondência foi enviada a endereço que não é o da ré; b) não houve nenhuma cobrança irregular; c) não há danos morais a serem indenizados. Sobre a impugnação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de ação declaratória e indenizatória em fase de cumprimento de sentença. A única matéria relevante, a ser apreciada, diz respeito à nulidade de intimação, que, em verdade, refere-se à nulidade de citação, conforme artigo 475-L, I, do Código de Processo Civil. As demais questões fogem da matéria possível de conhecimento em sede de impugnação: 'Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia'; Pois bem, analisando a carta de citação, fls. 28, tem-se que ela foi enviada à Rua Professor João Cândido, 556, nesta cidade e foi recusada. O endereço, diferente do alegado na impugnação, está correto. Tanto é verdade que a correspondência enviada para intimação da penhora, fls. 59, foi encaminhada para o mesmo endereço, Rua Professor João Cândido, 556, foi recebida e cumpriu com sua finalidade, tanto que a ré apresentou a impugnação, neste momento, em análise.Isso quer dizer que o endereço em questão é refere-se à agência da ré na cidade de Londrina, não havendo motivo para que a correspondência seja encaminhada para sua sede. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada. Intimem-se.". - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO e ERIKA FERNANDA RAMOS.

42.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-843/2009-MARCELO ACIOLI TOLEDO e Outro X LV COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 1.716,40 conforme petição de fls. 77/80, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).ÉRIKA VERZEGNOSSI DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI.

43.-AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1454/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA ZANLUCH e Outros X O JUÍZO - Deve a parte interessada retirar Alvara Judicial.Prazo de 5 dias. - Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, RAFAEL HENRIQUE TORRES e .

44.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1587/2009-CELSO LUIS NOGUEIRA X BANCO BANESTADO S/A. - DEVE o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO H, Não Cadastrado e .

45.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1775/2009-ANDERSON ALBINO CABRAL X BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação de fls. 99/152 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,GUSTAVO VERÍSIMO LEITE.

46.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-1845/2009-FABIO FIORUCI VESSONI X LUIS FERNANDO DA SILVA e Outro - Sobre a contestação de fls. 128/176 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e FERNANDO SAKAMOTO,DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO.

47.-ALVARÁ JUDICIAL-1910/2009-WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA X O JUÍZO - Despacho de fls. 108- Diante das informações juntadas e da manifestação favorável do Ministério Público, homologo as contas apresentadas.Certifique-se no feito principal.Desapensem-se e arquivem-se.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e .

48.-AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1962/2009-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA. X NELCI FERREIRA - DEVE o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $ 112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). - Adv(s).EDUARDO FRANÇA RIBEIRO e .

49.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-2092/2009-EDINALDO FRANCISCO DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR.

50.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2152/2009-MANOEL CELESTINO DE SANTANA X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 170-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

51.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2231/2009-VOTORANTIM SIDERURGIA S.A X JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA. LTDA - Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R$ 2.379,13 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e treze centavos) (fls. 171 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juizo; ficando o executado devidamente intimado, para querendo, apresentar defesa, no prazo legal. - Adv(s).ASSUNÇAO MITICO SHIMAMOTO NABESHIMA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, EDUARDO RODRIGUES JUNIOR, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, MARCELA VIRGINIO THOMAZ e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,MARCIO PEREIRA DA SILVA.

52.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26447/2009-ANIVALDO SECO X DALTON MORENO CANO e Outro - Sentença de fls. 145- Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.Eventuais custas remanescentes, pelo executado.Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv(s).JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e .

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27506/2009-BANCO BRADESCO S/A X ALVINO LUIZ DE ANDRADE - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito. - Adv(s).WILSON SANCHES MARCONI e .

54.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-27553/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALEXSANDER CARVALHO PINTO - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

55.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-29586/2009-I.I.M.F.D.I.E.D.C.N. X K.T.T.L.e.O. - . - Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 61verso: "(...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA ..."- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).VANESSA CHRISTINA DA SILVA, LUIZ OTAVIO GRECA, RAFHAEL WASSERMAN e .

56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16795/2010-BANCO ITAÚ S/A. X FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e Outros - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO expedido. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,MARCOS DAUBER,MICHEL DOS SANTOS,LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ.

57.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-17639/2010-MARCELO DE SOUZA BENTO X BANCO BRADESCO S/A - Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

58.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-18011/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOSE LHEN - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos (4), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e .

59.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-18313/2010-VALDECIR DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 86 e contrato juntado. Prazo de 5 dias. - Adv(s).SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN,CARINE DE MEDEIROS MARTINS,MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.

60.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-20736/2010-DUERTA BATTINI SCANAVEZ e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 104106 e documentos juntados. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e NEWTON DORNELES SARATT,FERNANDO AUGUSTO OGURA,LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

61.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-27828/2010-ALTEMIRO BUENO DE GOIS X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 299- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

62.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30568/2010-VERA LUCIA BENHAMI SCHEFFER X BANCO BANESTADO S/A. - À autora para se manifestar sobre a petição de fls. 82/84 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

63.-AÇÃO DECLARATÓRIA-30788/2010-MARIA FAVORETTO MALVEZZI X HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE - Despacho de fls. 96- Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Se o embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de re-análise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração.Ademais, a questão pertinente a assistência judiciária foi devidamente analisada e decidida no último parágrafo da parte dispositiva da sentença.Aguarde-se eventual interposição de apelação.Intimem-se. - Adv(s).BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e HELOISA TOLEDO VOLPATO,MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

64.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-31505/2010-ROGÉRIO PERES SANTANA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER e GIOVANI GIONEDIS,MIRELLA PARRA FULOP,GUSTAVO VIANA CAMATA.

65.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-31929/2010-INEZ IGNACIO ALVES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Sentença de fls. 161/164- ...Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS ROBERTO HASSE,ADRIANE HAKIM PACHECO.

66.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-32738/2010-WESLEY FARIA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 163- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.Ao apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Diligências necessárias.Intimem-se - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,ERIKA FERNANDA RAMOS.

67.-ALVARÁ JUDICIAL-36262/2010-WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA X O JUÍZO - Despacho de fls. 179- Diante dos documentos apresentados e da manifestação favorável do Ministério Público, homologo a prestação de contas.Certifique-se no feito principal.Corrija-se a numeração das folhas conforme indicado na cota ministerial.Desapensem-se e arquivem-se.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI e .

68.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-39206/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MAURILIO PEREIRA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 41 e documento juntado. Prazo de 5 dias. - Adv(s).WALTER JOSÉ DE FONTES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ALINOR ELIAS NETO.

69.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40936/2010-BT - ORTHOPEDICS COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL - Despacho de fls. 100- Autos nº 40936/2010Fica o exequente autorizado a promover o levantamento de todos os valores depositados pelo executado, bem como os que vierem a ser, para a quitação da dívida, nos termos da petição de fls. 68/73.Decorrido o prazo concedido pelo credor ao executado para satisfação da divida, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito.Para a inércia, presumir-se-á satisfeitas as obrigações, motivo pelo qual a execução será extinta.Diligências necessárias.Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).DENISON HENRIQUE LEANDRO, MARCIO BARBOSA DA SILVA e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS,BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO,VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI.

70.-AÇÃO DECLARATÓRIA-41414/2010-DORALICE DIA DODORICO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Decisão de fl. 73: "Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. Senão vejamos: 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. [...] 2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. [...] (Emb. Dcl 1037119/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)'. Aguarde-se eventual interposição de apelação. Intimem-se.". - Adv(s).RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA, WILSON SOKOLOWSKI, OLGA MACHADO KAISER, PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, RICARDO AUGUSTO MARTINS, DANIEL JOSÉ DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

71.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-44706/2010-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X KARLA ADRIANA BLANC ENGE - Sentença de fls. 57- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Custas processuais pela ré, na forma do acordo. Promova-se a substituição do polo ativo, nos termos da petição de fls. 91, item "a".Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e .

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-47488/2010-WANDERSON CESAR PIEROLLI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 35- As partes protocolaram acordo e requereram sua homologação e a consequente extinção do processo com resolução do mérito. Ocorre que, apesar de intimadas para adimplir com as custas processuais, as partes permaneceram inertes. ... No acordo entabulado entre as partes constata-se que nada foi transacionado sobre o pagamento de custas. Assim, nos termos do artigo supra mencionado, intime-se a ré para que cumpra com sua parte no que se refere ao pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Após cumprida a diligência, voltem conclusos para homologação do acordo. - Adv(s).FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e .

73.-AÇÃO DECLARATÓRIA-48972/2010-SUELY TSUHA MASSAOKA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 161- Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,JOSE CICERO CELESTINO.

74.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-49407/2010-ANNA MARIA ROTUNNO e Outros X BANCO ITAÚ S/A. - Decisão de fls. 157/165- Autos nº 49407/2010Vistos, etc.Anna Maria Rotunno, Espólio de Jair Colombo (neste ato representado por seus herdeiros) e Espólio de Ermínio Pallini (neste ato representado por seus herdeiros) ajuizaram pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor de Banco Itaú S/A.Pediram o cumprimento do julgado.Citado, o executado nomeou bens a penhora e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou que:a) há irregularidade na representação do espólio;b) a pretensão dos exequentes encontra-se prescrita;c) não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil;d) há excesso na execução eis que não são devidos juros remuneratórios;e) os autos devem ser remetidos ao contador judicial.Pediu, com isso, a extinção da execução.Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação.É o relatório.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva.Irregularidade de representação do pólo ativoO réu alega que o pólo ativo encontra-se indevidamente representado.Sem razão, contudo.A representação processual do espólio, até que haja o regular ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens, cabe ao

administrador provisório, pois a ele é conferida a posse de todos os bens do de cujus, nos termos do arts. 985 e 986, ambos do Código de Processo Civil, in litteris:Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (artigo 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório.Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio (...).Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:(...) I. Enquanto não nomeado inventariante, a representação processual do espólio é feita pelo administrador provisório, que é aquele que detém a posse direta dos bens deixados pelo "de cujus", a teor do disposto nos artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0422812-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unanime - J. 04.12.2007).Ocorre que, enquanto não partilhados os bens do falecido, e não há provas de eventual partilha, a integralidade do patrimônio toca ao espólio, que pode ser representado por todos os herdeiros, ou pelo inventariante, se houver.Assim, considerando que a certidão de óbito de fls. 28 e 49 atestam que Jair Colombo deixou viúva e 3 (três) filhos e que Erminio Pallini deixou viúva, a qual já faleceu e 4 (quatro) filhos, os quais estão devidamente representando o Espólio, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa.PrescriçãoO prazo prescricional é vintenário, conforme pacificado pela jurisprudência:AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 , mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido. (STJ; AgRg-Ag 608.356; Proc. 2004/0070577-1; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Paulo Furtado; Julg. 24/03/2009; DJE 15/04/2009).A execução prescreve no mesmo prazo que a ação principal, ou seja, 20 anos, nos termos da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal:"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."Assim, não se há falar em redução do prazo prescricional da execução pelo Código Civil/2002, senão vejamos:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. O reconhecimento do direito por decisão transitada em julgado determina a abertura de prazo prescricional para execução igual ao da ação de conhecimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1146096/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009).Ademais, ainda que se considere o prazo prescricional aquele do Código Civil/02, que é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, eis se tratar de ação de direito pessoal, não se há falar em prescrição.É que o início deste prazo teria como marco inicial a vigência do Código Civil (11.01.2003), de modo que a exequente poderia deduzir sua pretensão até 11.01.2013, o que ocorreu em 08.07.2010 ou seja, dentro do marco temporal previsto para casos tais.Assim sendo, rechaço a alegação de prescrição.Da nomeação à penhoraO executado indicou a penhora as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI.As cotas de fundo de investimentos equiparam-se ao dinheiro em espécie, estando previstas no artigo 655 do Código de Processo Civil.Possuem liquidez eis que podem ser resgatadas a qualquer momento, não havendo justificativa plausível para que a nomeação de referido bem seja recusado pelos exequentes.Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU TAL NOMEAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. TODAVIA, AS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PODEM SER EQUIPARADAS A DINHEIRO. LIQUIDEZ IMEDIATA. OBSERVÂNCIA À ORDEM ELENCADA NO ART. 655, CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0694645-4 - Nova Esperança - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 13.10.2010)Da aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPCO executado se insurge sobre a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.O exequente requereu o cumprimento do julgado em julho de 2010, muito tempo depois da entrada em vigor da Lei n.º 11.232/05.Considerando tal fato, tem-se que a execução foi ajuizada sob a égide do novo regramento, sendo que o executado foi intimado para efetuar o pagamento do valor devido sob a incidência da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil..Consta no artigo 1211 do Código de Processo Civil a previsão do princípio do tempus regit actum, pelo qual a lei processual civil tem aplicação imediata aos processos pendentes, aplicam-se as novas disposições acerca do cumprimento de sentença ao caso em exame, ainda que a sentença tenha transitado em julgado sob a égide da lei anterior, exatamente como no presente caso.A simples nomeação de bens a penhora ou o depósito do valor correspondente não afasta a incidência da multa discutida.Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APADECO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 0681523-8/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 23.11.2010)Assim, referida multa deve ser aplicada no presente caso.Juros remuneratóriosA aplicabilidade ou não dos juros remuneratórios é tema que se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada, eis que a sentença proferida em ação coletiva já fixou o percentual devido, não havendo mais que se falar em discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.Cabe aos exequentes, tão somente, observarem, quando da realização dos cálculos, atentamente ao disposto na sentença proferida em sede de ação coletiva.Juros moratóriosA mora do executado se verifica desde sua citação para responder a ação coletiva, já que quando efetivado aquele ato, o Banco tomou ciência da obrigação a si imputada.No mais, o Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu:JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 1% AO ANO, NOS MOLDES DO ARTIGO 5º DO DECRETO 22.626/33. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Acórdão n.º 31284, 4ª CCv, Rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ. 04/07/2008).Assim, o termo inicial dos juros moratórios, em ação em que se pleiteia a diferença de rendimento em caderneta de poupança corresponde à data da citação nos autos da demanda coletiva (ação civil pública) e não à data da citação do devedor para responder à ação de cumprimento de sentença.Do contador judicialNão há necessidade de se remeter os autos ao contador judicial nesse momento processual.Ora, a conta do débito pode ser feita por simples cálculo aritmético, conforme preconiza o artigo 475-B do Código de Processo Civil, cabendo as partes interessadas apresentarem o valor devido do débito, nos exatos termos da sentença proferida.Dispositivo.Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.Diante do não cumprimento voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, na conta geral do débito.Em razão da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito.Intimem-se os exequentes para apresentarem nova conta atualizada do débito, nos exatos termos da fundamentação.Apresentada nova conta atualizada do débito, lavre-se termo de penhora das cotas apresentadas, no valor correspondente e intime-se o banco para liquidá-las, depositando o valor respectivo em juízo, no prazo de 5 dias.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LUCIANE KITANISHI,WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO,RENATA CRISTINA COSTA.

75.-AÇÃO MONITÓRIA-51119/2010-JOSÉ CZIGLER FILHO X GENI MARIA TRINDADE - DEVE o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 446,50 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 27,37 (vinte e sete reais e trinta e sete centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS. - Adv(s).PAULO CEZAR DANIEL e .

76.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-53382/2010-CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Despacho de fls. 22- O critério utilizado por esse Juízo para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do imposto de renda.Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25), haja vista que possui um rendimento bruto mensal de R$ 3430,89 (três mil reais quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) indefiro a gratuidade.De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D. E. 03/05/07).Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e .

77.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-55553/2010-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 20- O critério utilizado por este Juízo para a concessão do benefício da assistência judiciária é a faixa de isenção de imposto de renda - rendimento anual tributável inferior à R $ R$ 22.487,25. Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009)Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e .

78.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-55840/2010-ROBERVAL DE OLIVEIRA CARDOSO X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 48- O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda.Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, indefiro a gratuidade.Ademais, quem possui uma renda mensal bruta de R$2.765,76, não pode ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo.De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

79.-ALVARÁ JUDICIAL-56559/2010-WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA X O JUÍZO - Despacho de fls. 113- Diante das informações juntadas e da manifestação favorável do Ministério Público, homologo as contas apresentadas. Certifique-se no feito principal.Desapensem-se e arquivem-se. Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e .

80.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-60781/2010-CAROLINA DA LUZ RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 62: "O (a) autor (a) não informa na petição inicial sua profissão, e deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor (a) emende a inicial informando qual a sua profissão, bem como, no mesmo prazo de 10 dias, comprovea necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

81.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-61405/2010-ERIVALDO AURO PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 20- O critério utilizado por esse Juízo para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do imposto de renda.Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25), haja vista que possui um rendimento líquido mensal de R$ 2.346,95 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) indefiro a gratuidade.De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D. E. 03/05/07).Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e .

82.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-63084/2010-JACI MARTINS MONTEIRO X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 121- Compulsando os autos constato que os documentos acostados à inicial referem-se a outras pessoas que não a exequente. Assim, concedo o prazo de 5 dias pra que a exequente explique a divergência existente entre os documentos juntados aos autos e pólo ativo apresentado. - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLÁVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LUCIANE KITANISHI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

83.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-64448/2010-GENESIA ANTONIA SANTOS SILVA X BANCO FICSA S/A - Sobre a contestação de fls. 55/75 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

84.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-64675/2010-JOSÉ ANTONIO TOMÉ DA CRUZ e Outro X ALESSANDRO FIUZA GOMES KIKUTI e Outro - Despacho de fls. 43- Nada a reconsiderar, uma vez que à parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.Desse feito, cumpra-se decisão de fls. 38/40.Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e .

85.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-67436/2010-BENEDITO APARECIDO CAPONI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 68-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. Relator.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

86.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-71174/2010-CLAUDIO CLEMENTINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação de fls. 62/86 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA.

87.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80081/2010-BANCO ITAÚ S.A. X JOSÉ ROBERTO DA SILVA - FRUTAS e Outro - Deve a parte interessada retirar os ofícios expedidos (3), promovendo seus respectivos preparos. Prazo de 05 dias. - Adv(s).GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e .

88.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-81655/2010-COMPRE.FACIL NEGÓCIOS LTDA e Outros X CIELO S/A - Sobre a contestação de fls. 165/194 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FERNANDO SAKAMOTO, AFONSO FERNANDES SIMON e GUSTAVO VISEU.

89.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-85112/2010-NEUZA FLORIANO FERREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Despacho de fls. 27- Intime-se a autora para manifestar-se sobre eventual ocorrência da prescrição de sua pretensão, no prazo de 5 dias.Na mesma oportunidade, deve a autora informar precisamente qual foi a data que ocorreu o pagamento administrativo em seu favor.Diligências necessárias. - Adv(s).ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e .

90.-AÇÃO DECLARATÓRIA-2114/2011-EDMILSON EUZEBIO DA SILVA X CDB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS E UTILIDADES - Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e .

91.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-6419/2011-ADRIANA DE PAULA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Despacho de fls. 38- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. Relator.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e .

92.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-6465/2011-IKUKO TANAKA MINOHARA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 39- Autos nº 6465/2011Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .

93.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-6513/2011-JOSÉ ANTÔNIO CORAZZA e Outro X MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA - Despacho de fls. 28-Recebo os Embargos à Execução por tempestivos.Deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido pelo embargante porque não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal.Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ADILSON REINA COUTINHO e GUILHERME REGIO PEGORARO.

94.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-8641/2011-ALINE CRISTHIANE PEREIRA MIYAKUNI DE MELO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Despacho de fls. 36- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. Relator.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e .

95.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-12593/2011-JOÃO CARLOS DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 41: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações oficie-se. Ocorre que, em consulta ao portal do Tribunal de Justiça do Paraná, não foi possível verificar a distribuição do agravo de instrumento noticiado nos autos. Assim, comprove o autor a efetiva distribuição do recurso em 5 dias. A seguir, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

96.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-15208/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A. X R. L. JANENE E CIA LTDA - Sobre a contestação de fls. 37/47 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e WILSON GOMES DA SILVA,MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO,LUIS GUILHERME PEGORARO,WAGNER ROGERIO DE LIMA.

97.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-16665/2011-GISLENE TROIAN GIL X SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A. - Sentença de fls. 95/98- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual consolido a liminar anteriormente deferida, a fim de reconhecer a obrigação do réu de suportar os custos do procedimento cirúrgico descrito na inicial e, ainda, condeno-o a indenizar os danos morais suportados pela autora no importe de R$ 3.000,00.Em razão da

sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais as quais deverão ser suportadas na proporção de 2/3 a cargo do réu e 1/3 a cargo da autora.Condeno exclusivamente o réu no pagamento de honorários advocatícios, em razão da revelia, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

98.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17296/2011-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A X HOSPITAL ESTRELA DE BELÉM LTDA e Outro - Decisão de fl. 112: "Noticia o exeqüente que, ao buscar a averbação da distribuição da execução junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava, teve seu pleito negado em virtude do bem ser objeto de hipoteca cedular. O escopo da regra que prevê a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia hipotecária cedular é o de resguardar a garantia ofertada ao credor durante a execução do contrato. A impenhorabilidade, assim, visa a garantir recursos suficientes para a satisfação do crédito hipotecário, situação que não requer tal providência, uma vez que o crédito objeto da penhora, tão-somente, irá ser satisfeito, se sobejarem recursos quando do adimplemento do valor dado em garantia. Isso quer dizer que o credor hipotecário receberá prioritariamente o seu crédito, outorgando-se ao credor quirografário o saldo porventura existente. Em situação semelhante o Superior Tribunal de Justiça: 'Despicienda a proteção inserta no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, pois a impenhorabilidade visa a garantir recursos suficientes para a satisfação do crédito agrícola, situação que, pelo contexto dos autos, não requer tal providência, uma vez que o crédito objeto da penhora, tão-somente, irá ser satisfeito, se sobejarem recursos quando do adimplemento do valor dado em garantia. (REsp 220.179/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)'. Dispositivo. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 108/109. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava, determinando que promova, junto a Matricula nº 21.501, a averbação de que trata o artigo 615-A, do Código de Processo Civil, independentemente da hipoteca cedular existente. Ficam ressalvadas eventuais providências, tais como recolhimento de custas e outras que se fizerem necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo, instruíndo-o com as cópias necessárias (fl. 112 - 01 via). Prazo de 05 dias. - Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, instruíndo-a com as cópias necessárias (procuração e fls. 112/113 - 01 via/cada). Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI e .

99.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-21329/2011-EDMUNDO ALÉCIO BERGSTEIN X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 84/88- Autos nº 21329/2011Vistos etc.EDMUNDO ALÉCIO BERGSTEIN ajuizou ação de revisão de contrato em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretendeu que a ré seja impedida de inserir seu nome em órgão de proteção de crédito, a manutenção na posse do automóvel financiado e o depósito dos valores incontroversos.É o relatório.Inscrição em órgão de proteção ao créditoDas ilegalidades aventadas, a que efetivamente influi no valor final do contrato é a capitalização de juros, contra a qual insurgiu-se o autor aventando a ilegalidade de tal cláusula.Ocorre que tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas (fl. 28), tal como o do autor, é irrelevante questão afeta à capitalização de juros, já que o consumidor ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão, conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010)APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Quanto a este aspecto, portanto, carece o direito do autor de verossimilhança, o que acarreta a impossibilidade de se impedir a ré de, eventualmente, encaminhar seus dados a órgão de proteção de crédito.Manutenção de posseAinda, pugnou a autora pela concessão de liminar, para manter o bem dado em garantia ao crédito adquirido perante a ré em suas mãos.Melhor sorte não lhe assiste.Cediço que não se pode conceder liminar para manutenção de posse em sede de ação revisional.A ação de revisão de contrato foge dos limites da ação de manutenção de posse, não se confundindo com ela, o que impede a concessão da tutela.Neste sentido,(...) 2. Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para dar provimento ao recurso especial também para afastar a manutenção do bem na posse do devedor. (REsp n°764.727. Rel. Min. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Julgado em 20 de março de 2007).Ademais, frise-se que caso fosse acolhido o pedido da autora, estar-se-ia tolhendo o direito da parte ré, credora, em buscar a satisfação de seu crédito, mediante a busca e apreensão do bem dado em garantia (nos termos do art. 3°, do Decreto-Lei n° 911/69), o que, aliás, importaria em atentar contra o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, estampado no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.Neste sentido:(...) A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. (REsp n° 831.780. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Jul. em 20 de junho de 2006).Do depósitoPor se tratar de valor incontroverso, não há óbice para o pedido de depósito. DispositivoAnte o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, autorizo o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, elidir a mora do autor.Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa.Defiro a gratuidade. - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA, LUCAS FRANCO DE PAULA e .

100.-AÇÃO DE DESPEJO-23685/2011-HELIO RIBEIRO X EDSON MACEDO - Despacho de fl. 42: "Emende-se o pedido de fls. 24/25. Deve o autor informar se pretende o prosseguimento da ação de cobrança ou de execução dos alugueres e encargos da execução. Optando pelo segundo, deverá adequar o pedido a teor dos artigos 614, 651 e seguintes do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.". - Adv(s).EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER e .

101.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-25154/2011-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Outro X MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A - Sobre a impugnação de fls. 62/82, manifeste-se o embargante no prazo legal. - Adv(s).FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

102.-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-31126/2011-NELCI VILELA CORRÊA e Outros X MARIA SYLVIO GOMES - ESPÓLIO DE. - Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias. - Adv(s).VANILTON DE FREITAS SCOPONI e .

103.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-39355/2011-CLARICE MACIEL DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 20-A autora informa na petição inicial ser do lar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

104.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-41627/2011-JOSÉ APARECIDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 36/38-Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Uraí/ PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido.Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos:Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer

o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)E ainda:Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.Oportunamente, dê-se ciência à ré.Baixas e anotações necessárias.Intimem-se - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

105.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-41660/2011-SIDNEI APARECIDO SANITA X BV FINANCEIRA SA - Despacho de fl. 20: "O autor informa na petição inicial ser caminhoneiro, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete a pagar, mensalmente, parcelas no valor de quase R$ 3.000 (três mil reais) em contrato de financiamento possa ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

106.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-41669/2011-CELIA APARECIDA KLEM X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Despacho de fl. 39: "A autora informa na petição inicial ser aposentada, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e .

107.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-41685/2011-BRUNA CRISTINA ZAVAN DE ALMEIDA X BANCO SANTANDER - AYMORÉ C. F. I. S/A - Despacho de fls. 87-A autora não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, não é crível que quem se compromete a pagar, mensalmente, prestações no valor de R$ 420,67 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) em contrato de financiamento seja considerado pobre na acepção jurídica do termo.De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e .

108.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-41693/2011-LUCIANO DE AMORIM SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 23/25- Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de São Sebastião da Amoreira PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido.Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos:Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)E ainda:Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da

Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.Oportunamente, dê-se ciência à ré.Baixas e anotações necessárias.Intimem-se. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

109.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42017/2011-JULIO CESAR DIAS CHAVES X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 22- O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07).Diligências necessárias.Intime-se - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

110.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-42089/2011-LUIZ ANTONIO PERES X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fl. 58: "O autor informa na petição inicial ser aposentado, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).MOISÉS ALMEIDA DA SILVA e .

111.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-42707/2011-LEANDRO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fl. 55: "O autor informa na petição inicial ser operador de máquina, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

112.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-42803/2011-LILIANE MIYAZAKI DIAS e Outro X JOSE ALBERTO GONÇALVES e Outro - Despacho de fl. 69: "A autora informa na petição inicial ser do lar e o autor, motorista, entretanto, ambos deixam de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que os autores comprovem, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estarem inclusos na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

113.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-42819/2011-ADMILSON CLAY DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 25/27: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Arapongas/ PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo

deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

114.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-43072/2011-MARIA LIMA DA SILVA X BANCO CACIQUE S/A. - Despacho de fl. 27: "A autora informa na petição inicial ser funcionária pública, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

115.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-43101/2011-JOSE JENOEL LEMES SUBTIL X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fl. 153: "O autor informa na petição inicial ser aposentado, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25). Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

116.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-43181/2011-ALEXSANDER CARVALHO PINTO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 97- O autor informa na petição inicial ser corretor de imóveis, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR e .

117.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43531/2011-LUZIA DE OLIVEIRA LIMA X BANCO BANESTADO S/A. - Decisão de fls. 17/18: "Trata-se de ação de exibição de documentos em que a autora Luzia de Oliveira Lima requer que Banco Banestado S.A apresente os documentos relativos às contas correntes que alega possuir com o réu. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que a autora efetivamente possua a referida conta corrente, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça. Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. Neste sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. II - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. II - Por força do art. 284 do Código de Processo Civil, ausente documentos indispensáveis à propositura da demanda, impõe-se que seja oportunizada a emenda à inicial. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0548737-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009)'. E ainda: 'APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A

CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0760013-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.05.2011) (grifo meu)'. Assim sendo, intime-se a autora para apresentar, documentalmente, prova de existência das contas, documento este indispensável para a propositura da presente demanda, sob pena de indeferir a petição inicial. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e .

118.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43599/2011-LUIZA FLAUSINO DA COSTA X BANCO BANESTADO S/A. e Outros - Decisão de fl. 15: "O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda. Considerando que a autora não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ 22.487,25), visto que, conforme fls.10, possui um rendimento líquido mensal de quase R$ 3.000,00 (três mil reais), indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Assim, intime-se a autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.". - Adv(s).EVELISE VERONESE DOS SANTOS, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e .

119.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43604/2011-MATILDE TEREZINHA WON KRUGER X BANCO BANESTADO S/A. e Outros - Decisão de fls. 19/20: "Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a autora Matilde Terezinha requer que o réu apresente os documentos relativos aos extratos de janeiro de 1989 a dezembro de 2001 da conta corrente que alega possuir com ela. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que o autor efetivamente possua a referida conta corrente, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça. Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. Neste sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. II - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. II - Por força do art. 284 do Código de Processo Civil, ausente documentos indispensáveis à propositura da demanda, impõe-se que seja oportunizada a emenda à inicial. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0548737-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009)'. E ainda: 'APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0760013-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.05.2011) (grifo meu)'. Assim sendo, intime-se a autora para apresentar, documentalmente, prova de existência das contas, documento este indispensável para a propositura da presente demanda , sob pena de indeferir a petição inicial. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).EVELISE VERONESE DOS SANTOS, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e .

120.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43620/2011-GIRALDO GILBERTO MOREIRA X BANCO BANESTADO S/A. e Outros - Decisão de fls. 15/16: "Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor Giraldo Gilberto Moreira requer que o réu apresente os documentos relativos aos extratos de janeiro de 1989 a dezembro de 2001 da conta corrente que alega possuir com ela. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que o autor efetivamente possua a referida conta corrente, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça. Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. Neste sentido: 'APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. II - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. II - Por força do art. 284 do Código de Processo Civil, ausente documentos indispensáveis à propositura da demanda, impõe-se que seja oportunizada a emenda à inicial. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0548737-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009)'. E ainda: 'APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0760013-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.05.2011) (grifo meu)'. Assim sendo, intime-se o autor para apresentar, documentalmente, prova de existência das contas, documento este indispensável para a propositura da presente demanda, sob pena de indeferir a petição inicial. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).EVELISE VERONESE DOS SANTOS, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e .

121.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-43821/2011-ALINE DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 24-A autora informa na petição inicial ser auxiliar de acabamento, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF e .

122.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-43832/2011-PEDRO NEGREIROS X MAPFRE SEGUROS SA - Decisão de fls. 39/41: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Cascavel/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, tampouco o acidente aqui ocorreu, sendo que apenas os advogados escolhidos para patrocinar a causa possuem escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento

da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e .

123.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-44080/2011-GENI SANTOS SILVA X ERMELINO CARLOS SITTA - Despacho de fl. 32: "A autora informa na petição inicial ser auxiliar de enfermagem, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e .

124.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-44089/2011-CARMEN LUCIA PIMENTA GIUSEPPETTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 21/23- Autos nº 44089/2011Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autora, residente na cidade de Cornélio Procópio/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido.Nota-se, entretanto, que a autora não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos:Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)E ainda:Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora.Oportunamente, dê-se ciência à ré.Baixas e anotações necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

125.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-44108/2011-CLEIDE APARECIDA FERREIRA DA INVENÇÃO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 20/22- Autos nº 44108/2011Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autora, residente na cidade de Cornélio Procópio/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido.Nota-se, entretanto, que a autora não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de

Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos:Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)E ainda:Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora.Oportunamente, dê-se ciência à ré.Baixas e anotações necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

126.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-44121/2011-ELIAS POMPEO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 16/18- Autos nº 44121/2011Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de São Jerônimo da Serra/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido.Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos:Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)E ainda:Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.Oportunamente, dê-se ciência à ré.Baixas e anotações necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

127.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44207/2011-OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA X BANCO BANESTADO S/A. e Outros - Decisão de fls. 15/16- Autos nº 44207/2011Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor ----Osmiranou Alves Siqueira requer que o réu Banco Banestado S.A apresente os documentos relativos aos extratos de

janeiro de 1989 a dezembro de 2001 da conta corrente que alega possuir com ela. Ocorre, todavia, que não foi juntada aos autos a comprovação de que o autor efetivamente possua a referida conta corrente, de modo que a eventual presunção de existência poder-se-ia significar a condenação do réu a uma obrigação impossível, o que acarretaria inaceitável desprestígio à justiça.Destarte, a mera declaração de relação entre as partes, por si só, não basta para o transcorrer processual. A viabilização da apresentação de documentos, tanto pelo réu voluntariamente, quanto para uma futura condenação, pressupõe o mínimo de indício da ligação entre as partes. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. II - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. I - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se-ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. II - Por força do art. 284 do Código de Processo Civil, ausente documentos indispensáveis à propositura da demanda, impõe-se que seja oportunizada a emenda à inicial. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0548737-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.05.2009).E ainda:APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVA INOCORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS. ÔNUS DO AUTOR. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA A SER FEITA PELO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE AUTORA INSTRUIR A INICIAL DA DEMANDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS DESDE O SEU NASCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0760013-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 18.05.2011) (grifo meu). Assim sendo, intime-se o autor para apresentar, documentalmente, prova de existência das contas, documento este indispensável para a propositura da presente demanda , sob pena de indeferir a petição inicial.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diligências necessárias - Adv(s).EVELISE VERONESE DOS SANTOS e .

128.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44418/2011-DERCI TRINDADE X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 24- Autos nº 44418/2011O autor informa na petição inicial ser policial militar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

129.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44442/2011-SEBASTIÃO ANTUNES X ABN AMRO REAL S.A - Decisão de 16/19- Vistos, etc.Trata-se de ação de exibição de documentos em que o autor residente na Comarca de Arapongas/PR ajuizou em face de ABN AMRO REAL S/A.Nota-se, que o autor não reside nesta Comarca.Tampouco o réu possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso.Desse modo, somente o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Tal situação, de ajuizamento de ações com critérios de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, são situações que vêm acontecendo freqüentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná já se manifestou, senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO PESSOAL - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO REQUERIDO/DEVEDOR PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 101, INCISO I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. A ação que versa sobre direito pessoal deve ser demandada, em regra, no domicílio do Requerido, nos termos do artigo 94, caput do Código de Processo Civil e artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0472805-2 - Maringá - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 19.08.2008)E ainda:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outro Estado, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.Alguns trechos retirados do acórdão supracitado, merecem ser frisados: De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá /PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. E ainda:Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontram-se presentes nos autos.Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se ainda que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Portanto, em razão da ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, ambos constitucionalmente previstos pelos artigos 37 e 5º, LIII, da Carta de 1988, e ainda, em razão do evidente abuso de direito, consoante disposição do artigo 187 do Código Civil, determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor.Baixas e anotações necessárias.Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

130.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-44460/2011-JULIANA DE SOUZA RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 19- A autora informa na petição inicial ser representante de atendimento, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e .

131.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-44473/2011-JOSÉ DARIO ALVES X BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Despacho de fls. 30- "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser comerciante, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio

ou de sua família.De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...)Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...)Diligências necessárias.Intimem-se. " - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e .

132.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44485/2011-LIMA CESARIO X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 11- Autos nº 44485/2011O autor informa na petição inicial ser vendedor, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

133.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44519/2011-OSWALDO HUMMEL X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fl. 11: "O autor informa na petição inicial ser vendedor, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 777,54 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em contrato de financiamento possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e .

134.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44856/2011-REGINALDO SALUSTIANO X BANCO FINASA BMC S/A - Despacho de fl. 16: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

135.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44865/2011-ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA SA - Despacho de fl. 19: "A autora não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 348,28 (trezentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) e 410,47 (quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos) em contratos de financiamento possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e .

136.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44907/2011-SIMONE DOS SANTOS CARDOSO DE LIMA X INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA - Despacho de fl. 17: "A autora informa na petição inicial ser estudante, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e .

137.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-45160/2011-JAIRO MARCIANO DA ENCARNAÇÃO X BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A - Despacho de fls. 52- Autos nº 45160/2011O autor informa na petição inicial ser aposentado, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete a pagar, mensalmente, parcelas no valor de R$ 1.248,00 (hum mil duzentos e quarenta e oito reais) possa ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo.De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, HERCULES MARCIO IDALINO e .

138.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-45205/2011-SALOMÃO FERNANDES VIEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Despacho de fls. 18- A autora informa na petição inicial ser professora, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete a pagar, mensalmente, parcelas relativas a financiamento no valor de R$ 743,03 (setecentos e quarenta e três reais e três centavos) possa, via de regra, ser considerada pessoa pobre na acepção jurídica do termo.De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade,

a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda.Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias.Intime-se. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

139.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-45505/2011-MOAIR COTA PRETA CAMPOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fl. 19: "O autor informa na petição inicial ser empresário e deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e .

140.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-45735/2011-JOSÉ DONIZETI MARTINS X BANCO PANAMERICANO - Decisão de fl. 33: "O critério utilizado por esse Juízo para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do imposto de renda. Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25), haja vista que possui um rendimento líquido mensal de quase R$ 3.000,00 (três mil reais) indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D. E. 03/05/07)'. Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO e .

141.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-45775/2011-PEDRO GILSON DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS SA - Decisão de fls. 30/32: "Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o autor, residente na cidade de Cascavel/PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido. Nota-se, entretanto, que o autor não reside nesta Comarca, sendo que apenas o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: 'Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: 'Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçú/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambe/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010)'. Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT -REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha uma sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Apucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e do local do fato. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0573043-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 16.07.2009)'. Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e .

142.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-45815/2011-ELIANA PAES X BANCO ITAUCARD S/A. - Despacho de fl. 41: "A autora informa na petição inicial ser comerciante, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete a pagar, mensalmente parcelas no valor de R$ 839,24 (oitocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) possa ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido.

(AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).SILAS RODRIGUES DA SILVA e .

143.-AÇÃO DECLARATÓRIA-46091/2011-MARIA MARLENE DE ALMEIDA e Outros X PARANA BANCO S/A. - Despacho de fl. 83: "Os autores informam na petição inicial serem funcionários públicos, entretanto, deixam de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que os autores comprovem, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estarem inclusos na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

144.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-46371/2011-ALBANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BANCO GMAC S/A. - Despacho de fl. 25: "O autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não é crível que quem se compromete a pagar, mensalmente, prestações no valor de R $ 731,89 (setecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) em contrato de financiamento possa ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o autor informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA e .

145.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-46373/2011-MARCIA REGINA ALVES GUIMARAES X BV FINANCEIRA SA - Despacho de fl. 20: "A autora não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, não é crível que quem se compromete a pagar, mensalmente, prestações no valor de R $ 254,25 (duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em contrato de financiamento seja considerado pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que a autora informe e comprove, no prazo de 5 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07)'. Diligências necessárias. Intime-se.". - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA, MALVER GERMANO DE PAULA, ALINE SELEGUIM DE PAULA, ÉRICA MARIA STURION DE PAULA e .

146.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49453/2011-NELSON TIEPO X BANCO DO BRASIL S.A - Despacho de fls. 16-O autor informa na petição inicial ser aposentado, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (rendimento anual tributável inferior à R$ R$ 22.487,25).Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federa da 4ª Região, senão vejamos:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D>E 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

147.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-945/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANTONIO FINETO - Sentença de fls. 30- Diante do pagamento do débito noticiado pelo exeqüente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos.Eventuais custas remanescentes, pelo executado.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG e HELENA ROSA TONDINELLI.

148.-EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1190/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X VECTRA CONSTRUTORA LTDA. - Deve a parte interessada retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG, ELLEN PATRICIA CHINI, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e RODRIGO ALVES ABREU.

149.-CARTA PRECATÓRIA-78870/2010-IRACEMA BUENO DE PAIVA X COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES O LOJÃO LTDA e Outro - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 18: "(...) DEIXEI de proceder a penhora do bem indicado, face o devedor JACQUELINE YOUSSEF EL LAHAM não mais residir ou estar ali estabelecido." - Adv(s).ROBERTO CHINCEV ALBINO, JOSE ARREBOLA GONçALVES e .

150.-CARTA PRECATÓRIA-18425/2011-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. X JOSE OSVALDO CARDOZO - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de BUSCA E APREENSÃO expedido. - Adv(s).GUILHERME DE ARRUDA CRUZ e .

LONDRINA,21/09/2011

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 97/2011 - PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO .

Relação nº 97/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0033 000499/2006
ADEMIR SIMÕES 0001 000466/1994
0005 000645/1999
0129 061183/2010
ADOLFO SOARES DE MORAIS NET 0031 000434/2006
0032 000436/2006
ADOLFO VISCARDI 0062 001195/2008
ADRIANO MARRONI 0057 000427/2008
0087 001362/2009
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO 0004 000402/1999
ALBADILO SILVA CARVALHO 0072 000168/2009
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA 0026 000811/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0068 023962/2008
ALESSANDRO BRANDALIZE 0014 001171/2003
0044 000292/2007
ALEX ADAMCZIK 0045 000313/2007
0052 000917/2007
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0059 001011/2008
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS 0125 046617/2010
ALEXANDRE FERNANDO TORRECIL 0120 037273/2010
ALEXANDRE HELLEDER DE QUADR 0009 000868/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0088 001473/2009

ALEXANDRE STURION DE PAULA 0122 040361/2010
ALINE CRISTINA ALVES 0088 001473/2009
ALINE MATOS ARIKUDO 0099 001852/2009
0111 011187/2010
ALINE RODRIGUES 0050 000780/2007
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILH 0009 000868/2002
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO S 0098 001827/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0016 000718/2004
0019 000357/2005
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS 0052 000917/2007
ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFR 0046 000403/2007
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0140 017328/2011
0142 020534/2011
0143 025691/2011
ANA LUCIA GABELLA 0077 000845/2009
0078 000846/2009
0107 001665/2010
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANT 0009 000868/2002
ANAMARIA BATISTA 0146 000894/2008
ANDERSON DE AZEVEDO 0041 019072/2006
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 0001 000466/1994
0129 061183/2010
ANDREIA CRISTINA MENDONCA M 0054 021722/2007
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0035 000702/2006
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0042 000050/2007
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0018 013104/2004
0030 000280/2006
0052 000917/2007
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA 0043 000135/2007
ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI 0056 000343/2008
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0075 000505/2009
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO 0012 000930/2003
0075 000505/2009
0083 001163/2009
ANNELYSE B. GONGORA 0077 000845/2009
0078 000846/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI 0051 000796/2007
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0120 037273/2010
ANTONIO TOBIAS DE MORAES 0074 000331/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0019 000357/2005
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0007 000511/2002
0011 000177/2003
0011 000177/2003
ASSUNÇAO MITICO SHIMAMOTO N 0120 037273/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0085 001226/2009
BENEDITO LEPRI 0100 002029/2009
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0146 000894/2008
BLAS GOMM FILHO 0008 000789/2002
0083 001163/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0017 001179/2004
0055 000057/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0075 000505/2009
0116 026460/2010
BRUNO BORGES VIANA 0146 000894/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DI 0045 000313/2007
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0074 000331/2009
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0017 001179/2004
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0030 000280/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 0091 001538/2009
CARLA PIETRAROIA CARVALHO P 0037 000903/2006
CARLOS ALBERTO MARICATO 0079 001005/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0024 000652/2005
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0049 000764/2007
CARLOS EDUARDO CORREA CRESP 0050 000780/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0009 000868/2002
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0023 000559/2005
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0004 000402/1999
CAROLINE THON 0008 000789/2002
0141 019590/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0021 000490/2005
CECILIO MAIOLI FILHO 0089 001513/2009
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN 0063 001252/2008
CELSO ALDINUCCI 0052 000917/2007
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0039 001151/2006
CERINO LORENZETTI 0146 000894/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANçA 0038 001075/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 001052/2005
0057 000427/2008
0144 033494/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0051 000796/2007
CHARLES PARCHEN 0047 000591/2007
0097 001794/2009
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEP 0062 001195/2008
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIR 0091 001538/2009
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0141 019590/2011
CLAUDIA REGINA SOARES DOS S 0007 000511/2002
0011 000177/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0010 010308/2002
0130 065235/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0042 000050/2007
0146 000894/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0068 023962/2008
CRISTIANE LINHARES 0060 001012/2008
CRISTIANE MARCIA BRESSAN 0009 000868/2002
CRYSTIANE LINHARES 0149 027879/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 0102 002219/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0123 044741/2010
DANIELA PAZINATTO 0031 000434/2006
DANIELE LIE WATARAI 0125 046617/2010
0141 019590/2011
DANIELE NALDI LUCAS 0125 046617/2010
0141 019590/2011
DARLI POLVANI 0038 001075/2006
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0003 000544/1998
0137 010967/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN 0128 057334/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 0138 016778/2011
EDER BOLETTI ANGELO 0081 001100/2009
EDER GORINI 0081 001100/2009
EDERALDO SOARES 0025 000723/2005
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0001 000466/1994
EDISON ROBERTO MASSEI 0067 022605/2008
EDMARA SILVIA ROMANO 0075 000505/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 0003 000544/1998
0014 001171/2003
0137 010967/2011
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0050 000780/2007
EDUARDO DIB LEITE 0110 011116/2010
EDUARDO LUIZ BERMEJO 0004 000402/1999
EDUARDO RODRIGUES JUNIOR 0120 037273/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZO 0112 012981/2010
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0066 001637/2008
ELEZER DA SILVA NANTES 0089 001513/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0134 083844/2010
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0031 000434/2006
ELTON ALAVER BARROSO 0006 000775/2000
ELZA MEGUNI LIDA 0128 057334/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANT 0068 023962/2008
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0088 001473/2009
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0023 000559/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0127 054099/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0042 000050/2007
EVELYN CRISTINA MATTERA 0058 000583/2008
0141 019590/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO 0141 019590/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0112 012981/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 0029 000239/2006
0033 000499/2006
0034 000585/2006
FABIO MASSAMI SUZUKI 0136 009367/2011
FABIO RENATO DE ASSIS 0065 001582/2008
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE 0146 000894/2008
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRE 0009 000868/2002
FABIOLA PATRICIA SOARES 0025 000723/2005
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0100 002029/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0080 001011/2009
FERNANDA CAROLINA ADAM 0090 001514/2009
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0009 000868/2002
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0033 000499/2006
0034 000585/2006
FERNANDA VICENTINI 0035 000702/2006
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0062 001195/2008
FERNANDO PELLOSO 0126 051936/2010
FERNANDO RUMIATO 0042 000050/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA PE 0068 023962/2008
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0115 025670/2010
FLÁVIA HELENA GOMES 0125 046617/2010
FLÁVIO MARCOS CROVADOR 0100 002029/2009
FLÁVIO PIERRO DE PAULA 0145 046108/2011
FRANCIELLY SANDER 0037 000903/2006
FRANCISCO DUARTE CONTE 0026 000811/2005
FRANCISCO SPISLA 0003 000544/1998
0031 000434/2006
FRANCO ANDREY FICAGNA 0024 000652/2005
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0024 000652/2005
0112 012981/2010
GERSON DA SILVA 0099 001852/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0115 025670/2010
GIACOMO RIZZO 0041 019072/2006
GIANE LOPES TSURUTA 0055 000057/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0130 065235/2010
0131 065238/2010
0132 065239/2010
GILBERTO JACHSTET 0007 000511/2002
0011 000177/2003
0011 000177/2003
GILBERTO NAGASAWA TANAKA 0021 000490/2005
GILBERTO PEDRIALI 0093 001615/2009
0104 002276/2009
0113 018751/2010
0121 039833/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 001052/2005
0057 000427/2008
0144 033494/2011
GILSON VICENTE VENANCIO DE 0045 000313/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 0138 016778/2011
GLAUCO IWERSEN 0003 000544/1998
0031 000434/2006
0032 000436/2006
0059 001011/2008
0076 000537/2009
0119 036185/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0061 001024/2008
0101 002111/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0109 007925/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0015 000375/2004
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN 0065 001582/2008
GUSTAVO MUNHOZ 0084 001215/2009

GUSTAVO VERÍSIMO LEITE 0091 001538/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0109 007925/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0091 001538/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO 0136 009367/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0045 000313/2007
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0133 065565/2010
0135 004034/2011
HENDERSON CARVALHO 0021 000490/2005
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0005 000645/1999
0041 019072/2006
HERIBELTON ALVES 0050 000780/2007
HUGO FRANCISCO GOMES 0031 000434/2006
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0015 000375/2004
0125 046617/2010
INGRID CARINA TOZATO 0065 001582/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0060 001012/2008
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0125 046617/2010
0141 019590/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0037 000903/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0117 029076/2010
JACIRA ROSA TONELLO 0067 022605/2008
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0099 001852/2009
0111 011187/2010
JAIME COMAR 0071 000091/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0115 025670/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000974/2003
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0096 001740/2009
JANAINA ROVARIS 0072 000168/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 0047 000591/2007
JATHIR EDUARDO MANTOVANI 0064 001484/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0031 000434/2006
0032 000436/2006
0038 001075/2006
JEFFERSON DA CRUZ COSTA 0041 019072/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0006 000775/2000
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZA 0100 002029/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0090 001514/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0120 037273/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0027 001052/2005
0057 000427/2008
0144 033494/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0065 001582/2008
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0017 001179/2004
JOAO PAULO RODRIGUES DE LIM 0106 001116/2010
JOAO PIGNATARO NETO 0112 012981/2010
JORGE BRANDALIZE 0014 001171/2003
0044 000292/2007
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0085 001226/2009
0092 001574/2009
0094 001617/2009
0095 001618/2009
0097 001794/2009
0098 001827/2009
0104 002276/2009
0117 029076/2010
0118 033700/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0096 001740/2009
JOSE CICERO CELESTINO 0102 002219/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0087 001362/2009
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0065 001582/2008
JOSE MANOEL DO AMARAL - Sus 0125 046617/2010
JOSE MONTEIRO GONCALVES 0002 000725/1996
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0050 000780/2007
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 0125 046617/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0026 000811/2005
0070 026468/2008
JOSE WALMIR MORO 0039 001151/2006
JOSIANE GODOY 0045 000313/2007
JOSSAN BATISTUTE 0025 000723/2005
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0043 000135/2007
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATT 0059 001011/2008
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA 0029 000239/2006
0035 000702/2006
JOSÉ CUNHA GARCIA 0084 001215/2009
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0116 026460/2010
JOSÉ RICARDO MARUCH DE CAST 0126 051936/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0096 001740/2009
JOÃO CAMILO NOGUEIRA 0150 035561/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 0051 000796/2007
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 0100 002029/2009
0114 024114/2010
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA 0082 001125/2009
JULIO BROTTO 0130 065235/2010
JULIO CEZAR PIUCI CASTILHO 0073 000290/2009
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 0125 046617/2010
0141 019590/2011
KARINE YURI MATSUMOTO 0090 001514/2009
KATIA CRISTINA MIRANDA - Su 0001 000466/1994
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0120 037273/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000375/2004
0026 000811/2005
0048 000649/2007
0058 000583/2008
0064 001484/2008
0080 001011/2009
0124 046456/2010
0125 046617/2010
0141 019590/2011
LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OL 0067 022605/2008
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0077 000845/2009
0078 000846/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0015 000375/2004
0026 000811/2005
0048 000649/2007
0058 000583/2008
0064 001484/2008
0080 001011/2009
0124 046456/2010
0125 046617/2010
0141 019590/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0020 000406/2005
LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI 0072 000168/2009
LEONARDO MIZUNO 0138 016778/2011
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE 0027 001052/2005
LEONARDO OTAVIO VOLCI 0070 026468/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0008 000789/2002
LIA DIAS GREGORIO 0060 001012/2008
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0008 000789/2002
LORENLAI ERIKA LOSSURDO DE 0050 000780/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0109 007925/2010
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0131 065238/2010
0132 065239/2010
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM 0070 026468/2008
LUCIANA BERCHE 0127 054099/2010
LUCIANA JORDAO BABORA 0090 001514/2009
LUCIANE KITANISHI 0125 046617/2010
0141 019590/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON 0044 000292/2007
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0003 000544/1998
0137 010967/2011
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 0124 046456/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0012 000930/2003
0075 000505/2009
0083 001163/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 000168/2009
0084 001215/2009
0110 011116/2010
LUIZ AFONSO MIGUEL 0025 000723/2005
LUIZ ASSI 0047 000591/2007
0097 001794/2009
0138 016778/2011
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0088 001473/2009
LUIZ CARLOS NASCIMENTO 0035 000702/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0096 001740/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0115 025670/2010
LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0079 001005/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0062 001195/2008
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0014 001171/2003
0044 000292/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0071 000091/2009
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0003 000544/1998
LYDIO ANTONIO AMORIM 0052 000917/2007
MALVER GERMANO DE PAULA 0122 040361/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 0008 000789/2002
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0087 001362/2009
MARCELO AIVES VALDUGA 0121 039833/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0102 002219/2009
0108 002776/2010
MARCELO BURATTO 0040 018607/2006
0040 018607/2006
0128 057334/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0118 033700/2010
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0003 000544/1998
MARCELO LERCH HOFFMANN 0147 000033/2006
MARCIA LORENI GUND 0013 000974/2003
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0019 000357/2005
MARCIO ANTONIO SASSO 0025 000723/2005
MARCIO GOBBO COSTA 0042 000050/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0146 000894/2008
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0120 037273/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0146 000894/2008
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0014 001171/2003
0044 000292/2007
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANE 0030 000280/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0009 000868/2002
0041 019072/2006
0133 065565/2010
0135 004034/2011
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MA 0051 000796/2007
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0036 000747/2006
0093 001615/2009
0104 002276/2009
0113 018751/2010
MARCOS DAUBER 0105 030806/2009
0124 046456/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0081 001100/2009
0094 001617/2009
0095 001618/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0004 000402/1999
0015 000375/2004
MARCOS LUIS SANCHES 0001 000466/1994
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0087 001362/2009
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0023 000559/2005
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0115 025670/2010
0123 044741/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0012 000930/2003
0071 000091/2009
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0024 000652/2005

0112 012981/2010
MARCUS VINICIUS CABULON 0050 000780/2007
MARGARIDA SATHLER 0108 002776/2010
0112 012981/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0016 000718/2004
0017 001179/2004
0024 000652/2005
0029 000239/2006
0034 000585/2006
0035 000702/2006
0056 000343/2008
MARIA FERNANDA ALVES SENEDE 0121 039833/2010
MARIA JOSE STANZANI 0013 000974/2003
0082 001125/2009
0111 011187/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA 0110 011116/2010
MARIA T. NAVARRO 0027 001052/2005
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0089 001513/2009
MARIANA BENINI SOUTO 0058 000583/2008
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0125 046617/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0136 009367/2011
MARINA CARVALHO D'AMICO PED 0072 000168/2009
MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0043 000135/2007
MARISA CESCATO BOBROFF 0084 001215/2009
MARISA DA SILVA SIGULO 0146 000894/2008
MARISSOL JESUS FILLA 0005 000645/1999
MARLOS LUIZ BERTONI 0018 013104/2004
0030 000280/2006
MARYLISA LEONOR FRANCISCO B 0105 030806/2009
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0053 001466/2007
MAURICI ANTONIO RUY 0066 001637/2008
0114 024114/2010
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0125 046617/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0017 001179/2004
0084 001215/2009
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0145 046108/2011
MELISSA EGASHIRA 0018 013104/2004
0030 000280/2006
MELISSA FERNANDES NISHIYAMA 0123 044741/2010
MICHEL DOS SANTOS 0124 046456/2010
MICHELLE LEBARBENCHON MASSI 0009 000868/2002
MIGUEL CABRERA KAUAM 0018 013104/2004
MILKEN JAQUELINE CENERINE J 0068 023962/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000544/1998
0031 000434/2006
0032 000436/2006
0059 001011/2008
0061 001024/2008
0076 000537/2009
0119 036185/2010
MOACIR BORGES JUNIOR 0027 001052/2005
MORIANE PORTELLA GARCIA 0115 025670/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0075 000505/2009
0116 026460/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 0031 000434/2006
0032 000436/2006
0038 001075/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. L 0119 036185/2010
NARA MERANCA BUENO PEREIRA 0017 001179/2004
NEWTON DORNELES SARATT 0081 001100/2009
0094 001617/2009
0095 001618/2009
NILSO PAULO DA SILVA 0058 000583/2008
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0120 037273/2010
NIVALDO QUIRINO PINTO 0073 000290/2009
Não Cadastrado 0023 000559/2005
OLDEMAR MARIANO 0045 000313/2007
OTAVIO GUILHERME ELY 0003 000544/1998
PATRICIA AYUB DA COSTA 0050 000780/2007
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0112 012981/2010
PATRICIA RIBEIRO P. DE C. F 0024 000652/2005
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0091 001538/2009
PAUL JURGEN KELTER 0023 000559/2005
PAULA D'AMICO PEDRIALI 0072 000168/2009
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CA 0088 001473/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0024 000652/2005
0108 002776/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA 0023 000559/2005
PAULO ROBERTO FADEL 0047 000591/2007
0097 001794/2009
0138 016778/2011
PAULO ROBERTO PIRES 0112 012981/2010
PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI 0003 000544/1998
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR 0008 000789/2002
PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0015 000375/2004
0021 000490/2005
PERICLES LANDGRAF A. DE OLI 0049 000764/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0091 001538/2009
RAFAEL BALAROTTI 0126 051936/2010
RAFAEL BRUM SILVA 0112 012981/2010
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0059 001011/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0061 001024/2008
0119 036185/2010
RAJE MUSRAPHA KASSEM 0133 065565/2010
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 0035 000702/2006
RAUL APARECIDO CAMARGO BUEN 0121 039833/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0016 000718/2004
0019 000357/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0047 000591/2007
0092 001574/2009
0097 001794/2009
0098 001827/2009
0138 016778/2011
0139 017276/2011
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA 0141 019590/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0048 000649/2007
0058 000583/2008
0125 046617/2010
0141 019590/2011
RENATA CRISTINA COSTA 0125 046617/2010
0141 019590/2011
RENATA SILVA CASSIANO 0091 001538/2009
RICARDO CREMONEZI 0041 019072/2006
RICARDO FURLAN 0102 002219/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0105 030806/2009
0124 046456/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0046 000403/2007
0053 001466/2007
0054 021722/2007
0140 017328/2011
0142 020534/2011
0143 025691/2011
RICHARDSON CARVALHO 0021 000490/2005
RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0017 001179/2004
0039 001151/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0045 000313/2007
0063 001252/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0045 000313/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0138 016778/2011
ROBERTO LAFFRANCHI 0028 001139/2005
0046 000403/2007
0053 001466/2007
0054 021722/2007
0140 017328/2011
0142 020534/2011
0143 025691/2011
ROBERTO ZANONI CARRASCO 0105 030806/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0076 000537/2009
0112 012981/2010
RODRIGO COLERE 0001 000466/1994
RODRIGO JACOMINI 0076 000537/2009
RODRIGO JOSE CELESTE 0043 000135/2007
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0029 000239/2006
RODRIGO TAKA KI 0008 000789/2002
ROGER RIUZI PAREIRA SUZUKI 0004 000402/1999
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0127 054099/2010
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0043 000135/2007
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVAR 0137 010967/2011
RONALDO GUSMAO 0079 001005/2009
0122 040361/2010
RONY MARCOS DE LIMA 0042 000050/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0038 001075/2006
ROSELI LEME FREITAS 0148 086355/2010
RUBENS ROSSINI FILHO 0021 000490/2005
RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNI 0045 000313/2007
RUI FRANCISCO GARMUS 0077 000845/2009
0078 000846/2009
0107 001665/2010
RÚBIA APARECIDA PIZANI 0067 022605/2008
SAMARA CRISTINA CARVALHO MO 0060 001012/2008
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 0077 000845/2009
0078 000846/2009
SANDRO PANISIO 0048 000649/2007
SANDY PEDRO DA SILVA 0074 000331/2009
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0114 024114/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0120 037273/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0052 000917/2007
SELMA PEREIRA VALERIO 0029 000239/2006
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA 0133 065565/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0045 000313/2007
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0079 001005/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0015 000375/2004
0026 000811/2005
0048 000649/2007
0058 000583/2008
0064 001484/2008
0124 046456/2010
0125 046617/2010
0141 019590/2011
SHEILA MARIA MENDES A. DE A 0046 000403/2007
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS M 0067 022605/2008
SIDNEY CASTANHO SCHOLTãO 0047 000591/2007
SIGISFREDO HOEPERS 0103 002243/2009
SILMARA REGINA LAMBOIA 0146 000894/2008
SILVANA DAL PIZZOL ELY 0003 000544/1998
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0069 024012/2008
SILVIA DA GRACA YUNG 0058 000583/2008
SILVIA LUCIA A. DOS SANTOS 0052 000917/2007
SIMONE ARCE ANDREATTI 0022 000539/2005
SONIA REGINA DIAS BARATA C. 0146 000894/2008
SUELI CRISTINA GALLELI 0026 000811/2005
0070 026468/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA 0043 000135/2007
SUZANE MEYER CARLOS DA SILV 0027 001052/2005
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZ 0086 001360/2009
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILO 0022 000539/2005
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0062 001195/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0009 000868/2002

TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA 0049 000764/2007
TATIANE MUNCINELLI 0115 025670/2010
THAIS ARANDA BARROZO 0043 000135/2007
THAISA CRISTINA CANTONI 0051 000796/2007
0093 001615/2009
THIAGO CAPALBO 0141 019590/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0008 000789/2002
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0134 083844/2010
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0008 000789/2002
THIAGO RÜPPEL OSTERNACK 0086 001360/2009
TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOL 0062 001195/2008
TIAGO MACHADO CORTEZ 0150 035561/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0108 002776/2010
TORAMATU TANAKA 0021 000490/2005
TRAJANO BASTOS DE O. NETO F 0119 036185/2010
VAINER RICARDO PRATO 0071 000091/2009
VANESSA VANZELA 0050 000780/2007
VANUSA HENEMBERG FERNANDES 0020 000406/2005
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0061 001024/2008
0101 002111/2009
VITOR CESAR BONVINO 0073 000290/2009
VIVIANE RUAS PATRICIO 0088 001473/2009
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 0001 000466/1994
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0125 046617/2010
0141 019590/2011
WALTER ESPIGA 0040 018607/2006
0040 018607/2006
WILSON SANCHES MARCONI 0107 001665/2010
WOLNEY CESAR RUBIN 0065 001582/2008
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR 0065 001582/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0096 001740/2009
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0123 044741/2010
vivien sakai santoro 0014 001171/2003
ÉRICA MARIA STURION DE PAUL 0122 040361/2010

1.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-466/1994-C.A.F. X H.W. - . - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 346/347 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. - Adv(s).EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, KATIA CRISTINA MIRANDA - Suspensa OAB, MARCOS LUIS SANCHES, ADEMIR SIMÕES e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA,WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA,RODRIGO COLERE.
2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-725/1996-SILVIO NOSSIAKI NAKAYASU X APARECIDO FRANCISCO DE ANDRADE e Outro - Despacho de fls. 68- Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada.Baixa no Boletim de Movimentação Forense. - Adv(s).JOSE MONTEIRO GONCALVES e .
3.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-544/1998-ANTONIO GANGINI e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. e Outros - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $ 446,50 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 80,65 (oitenta reais e sessenta e cinco centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$18,90 (dezoito reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).OTAVIO GUILHERME ELY, SILVANA DAL PIZZOL ELY, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, MARCELO DA COSTA GAMBORGI e LUIZ TRINDADE CASSETTARI,LUDMEIRE CAMACHO MARTINS,EDSON EVANGELISTA DA SILVA,DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA.
4.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-402/1999-MARIA CARLA GUARINELO DE ARAÚJO MOREIRA e Outros X JOSÉ RUBENS MASSUCI - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 24,84 (vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. - Adv(s).MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, ROGER RIUZI PAREIRA SUZUKI e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI,AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR,EDUARDO LUIZ BERMEJO.
5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-645/1999-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLÉGIO MARISTA DE LONDRINA X ADALCIO MOACIR DA MATA OLIVEIRA - Reiterando a intimação da relação nº 39/2011 (29/04/2011), deve o credor apresentar a planilha atualizada do débito. Prazo de 10 dias. - Adv(s).MARISSOL JESUS FILLA e ADEMIR SIMÕES,HENRIQUE AFONSO PIPOLO.
6.-AÇÃO DE DEPÓSITO-775/2000-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. X DOMINGOS HEITOR FERRARI - Ciência ao autor da juntada da Carta Precatória. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e .
7.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-511/2002-LOURDES DE JESUS RAMOS X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S. - DEVE a AUTORA promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$230,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,33, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R$ 4,02 através do recolhimento do M.P. - Adv(s).GILBERTO JACHSTET e CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS,ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.
8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2002-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA X WALTER CAMARGO - ESP. DE: e Outro - Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 85verso: "(...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA ..." - Adv(s).CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKA KI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e LINEU EDUARDO SPAGOLLA,PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR.
9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-868/2002-F.M.K. X P.C.E.R.D.M.L.e.O. - . - Despacho de fl. 166: "(...) A seguir, manifeste-se o exequente em 5 dias sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ALEXANDRE HELLEDER DE QUADROS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,CRISTIANE MARCIA BRESSAN.
10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10308/2002-M.A.C.S. X A.C.A.L. - . - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 96verso, a saber - "...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)..." - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .
11.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-177/2003-LOURDES DE JESUS RAMOS e Outro X GRUPO DE COM. TRES SA - DEVE a AUTORA promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R $836,60 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,33, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$73,83 através da guia de recolhimento do FUNREJUS d) R$ 4,02 através do recolhimento do M.P. - Adv(s).GILBERTO JACHSTET e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.
12.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-930/2003-BANCO DO BRASIL S/A. X IRMOLA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e Outros - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 248.572,55 (duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois mil e cinquenta e cinco centavos) e dos honorários advocatícios no valor de R$ 9.639,27 (nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme petições de fls. 642/643 e 644/645, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES,ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO.
13.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-974/2003-JOAO BATISTA DOS SANTOS X BANCO BCN S/A. - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 13.863,86 (treze mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme petição de fls. 403/406, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e MARIA JOSE STANZANI.
14.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1171/2003-PAULO FERREIRA MUNIZ X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD - DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$817,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$10,08, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor;- Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 242.064,35 conforme cálculo de fls. 192, sob pena de multa de penhora. - Adv(s).JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE, vivien sakai santoro e EDSON EVANGELISTA DA SILVA.
15.-AÇÃO MONITÓRIA-375/2004-BANCO ITAÚ S/A. X MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOB. LTDA e Outro - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 133: "(...) deixei de proceder a intimação da devedora Ana Elisa Frederico da Silva, em virtude de que, na Rua Detroit, nº 87, constatei que a devedora não reside mais naquele local, atualmente no local reside a senhora Renata da Silva, e seu esposo, que me informou não conhecer a devedora, e que ela foi a inquilina anterior, solicitei informações com demais vizinhos, sendo infrutíferas as buscas, estando a executada para mim, em lugar incerto e não sabido." - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e GUSTAVO AYDAR DE BRITO,PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR,MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.
16.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-718/2004-DAVID DE SOUZA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Despacho de fls. 198- Autos nº 718/2004Cumpra-se a decisão proferida nos autos em apenso.Após, remetam-se os autos ao Juízo competente.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON,ANA CLAUDIA NEVES RENNO.
17.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1179/2004-HIRMA ORLANDINI STIVANELLI X MUNICÍPIO DE LONDRINA - CARTÓRIO CÍVEL DA 1° VARA DE LONDRINA - Despacho de fls. 185- Cabe a serventia, querendo, dar inicio à execução de seu crédito.Nada sendo requerido, ao arquivo.Havendo requerimento de execução, encaminhem-se os autos ao juízo competente.Diligências necessárias.- Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO,MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO,BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA,NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.
18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13104/2004-A.P.S.L. X S.I.E.C.S.L. - . - Despacho de fls. 121- Regularize-se devendo ser pessoalmente intimada a

pessoa cuja conta foi bloqueada, fls. 113.Após, voltem.Diligências necessárias.- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, MELISSA EGASHIRA, MIGUEL CABRERA KAUAM e .

19.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-357/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANA GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO - Ciência ao credor do ofício de fl. 108, ficando o mesmo intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANA CLAUDIA NEVES RENNO, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.

20.-COMINATÓRIA-406/2005-VALERIA INES ZOEGA FIGUEIREDO e Outros X HORST ERICH MOHRBACHER - ESP. DE: - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, VANUSA HENEMBERG FERNANDES e .

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-490/2005-CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X ROSA ZEN - INDUSTRIA DE TRICO LTDA - Ao patrono dos fiadores, Dr. Péricles José Menezes Deliberador, para se manifestar sobre a petição de fl. 226/228, item "A". Prazo de cinco dias. - Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO, RICHARDSON CARVALHO, HENDERSON CARVALHO e TORAMATU TANAKA,CASSIO NAGASAWA TANAKA,GILBERTO NAGASAWA TANAKA,PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR.

22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2005-HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA. X CJPM BOMBAS COM. DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA. e Outros - Deve o AUTOR proceder a retirada da CARTA PRECATÓRIA expedida, e promover a sua POSTAGEM, na forma da lei, como também instruí-la com cópia da inicial (3 vias), procuração (1 via), fls. 74, 107 (1 via). Prazo de 05(cinco) dias. - Adv(s).SIMONE ARCE ANDREATTI, TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS e .

23.-MANDADO DE SEGURANÇA-559/2005-SINDICATOR SERV. PUB. MUNICIPAIS DE LNDA-SINDSERV X SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTAO PÚBLICA e Outro - Despacho de fls. 453- Considerando que não houve requerimento por parte do impetrante, diante do transito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, Não Cadastrado, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JURGEN KELTER e PAULO NOBUO TSUCHIYA.

24.-AÇÃO DECLARATÓRIA-652/2005-NOEMIA PINTO DE CARVALHO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - À autora para se manifestar sobre o ofício de fl. 258. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM,PAULO HENRIQUE GARDEMANN,FRANCO ANDREY FICAGNA,PATRICIA RIBEIRO P. DE C. FREITAS,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-723/2005-NEUZA DIAS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A. - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 2.133,21 (dois mil, cento e trinta e três reais e vinte e um centavos), conforme petição de fls. 109. - Adv(s).JOSSAN BATISTUTE e MARCIO ANTONIO SASSO,EDERALDO SOARES,FABIOLA PATRICIA SOARES,LUIZ AFONSO MIGUEL.

26.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-811/2005-MARCELO QUIMENTON COSTA e Outro X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI,JOSE VALNIR ZAMBRIM,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,SUELI CRISTINA GALLELI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,FRANCISCO DUARTE CONTE.

27.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1052/2005-ALFREDO DOS SANTOS CATARINO e Outros X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 220/221. Prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA T. NAVARRO, SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO e MOACIR BORGES JUNIOR,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1139/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X AUGUSTO CEZAR CARVALHO - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO expedido. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI e .

29.-AÇÃO DECLARATÓRIA-239/2006-THEREZINHA FERNANDES ROSA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento do julgado, no importe de R$ 153, 05 conforme petição de fls. 297 e cálculo de fls. 306, sob pena de penhora.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$432,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$42,81, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R$ 4,02 através do recolhimento do M.P. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e SELMA PEREIRA VALERIO,JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA,FABIO MARTINS PEREIRA,RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.

30.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-280/2006-ROSA DA CONCEICAO SANTOS X THIAGO SILVANO PELIZARDO e Outro - Certidão de fls. 274verso. "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo encontrado em nome do(a) executado(a) THIAGO SILVANO PELIZARO, conforme extrato que segue em anexo... certifico, ainda, não haver veículos registrados em nome da executada SILVANA ROSELI PELIZARO". - Adv(s).MELISSA EGASHIRA, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI,CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI.

31.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-434/2006-ANTONIA MESSIAS ALVES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Decisão de fl. 773: "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES e ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,DANIELA PAZINATTO.

32.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-436/2006-ROSELIA PURPUR BUENO SANTIAGO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Despacho de fls. 139- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

33.-AÇÃO DECLARATÓRIA-499/2006-LEONI FERREIRA DE ANDRADE X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 170,08 (cento e setenta reais e oito centavos), conforme petição de fls. 208/212 e cálculo de fl. 219, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J). - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 432,40 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 42,81 (quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 20,00 (vinte reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R$ 40,00 (quarenta reais) através da guia de recolhimento de custas em favor do Sr. Oficial de Justiça Edson. - Adv(s).ABEL FERREIRA e FABIO MARTINS PEREIRA,FERNANDA SIMOES VIOTTO.

34.-AÇÃO DECLARATÓRIA-585/2006-LUCIANE PAULINO MIGUEL X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 108- Sendo a autora beneficiária da gratuidade, benefício que não foi revogado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Diligências necessárias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA,FERNANDA SIMOES VIOTTO.

35.-AÇÃO DECLARATÓRIA-702/2006-ADAO AUGUSTO DAMASCENO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$220,90 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,33, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS NASCIMENTO,ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES,FERNANDA VICENTINI,RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN.

36.-INVENTÁRIO-747/2006-DIRCEU NERY BATISTA e Outro X ANTONIO NERY BATISTA - ESP. DE:. e Outro - DEVE o inventariante promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

37.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-903/2006-CARLO ANTONGINI X AESIO MELANDA - Despacho de fls. 117- Indefiro o pedido retro.O autor não comprovou a condição de necessitado, invocando como única razão para a concessão da gratuidade o fato de ter realizado acordo, fato, em verdade, totalmente irrelevante para a concessão ou não do benefício.No mais, cumpra-se na forma determinada. - Adv(s).CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO, ITACIR JOSE ROCKENBACH e FRANCIELLY SANDER.

38.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1075/2006-BENEDITA CORREIA DA SILVA e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e DARLI POLVANI,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANçA.

39.-AÇÃO MONITÓRIA-1151/2006-EDNA XAVIER DOS SANTOS X DEISY GOLONO ARANDA DE DEUS e Outro - Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s). - Adv(s).RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e JOSE WALMIR MORO.

40.-AÇÃO DECLARATÓRIA-18607/2006-FERNANDO CONSOLIN SCAFF X CONTROLSYSTEM INFORMATICA LTDA - Manifeste-se o devedor, no prazo de 15 dias, para cumprimento voluntário do julgado, no importe de R$ 6.234,93 conforme petição de fls. 230/235 e cálculo de fls. 238, sob pena de multa de 10% (CPC 475-J).- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$371,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão;- Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCELO BURATTO e WALTER ESPIGA.

41.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19072/2006-E.-.C.E.M.D.P.D.T. X C.C.C.-.M. - . - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, retirar os ofícios expedidos (2), sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HENRIQUE AFONSO

PIPOLO,GIACOMO RIZZO,ANDERSON DE AZEVEDO,JEFFERSON DA CRUZ COSTA,RICARDO CREMONEZI.

42.-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-50/2007-FREITAS OLIVERA S/C LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA e Outros - Sentença de fls. 288/294- ...Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial.Revogo a liminar anteriormente concedida.Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00.Com o trânsito em julgados, aos réus para formularem requerimento de levantamento da caução, na medida de seus créditos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN,MARCIO GOBBO COSTA,RONY MARCOS DE LIMA,EVELLYN DAL POZZO YUGUE,ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.

43.-AÇÃO DE DESPEJO-135/2007-ESTANISLAU SAMIEC - ESP. DE:. X MARTA CORREIA DE AGUIAR - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 363: "(...) deixei de proceder a penhora e avaliação, em virtude de não localizar bens em nome da executada Marta Correia de Aguiar, tendo em vista que no endereço indicado, se encontra estabelecida a empresa Bárbara Blanski Küster, CNPJ 0583068/0001-61 e ICMS 90287185-32." - Adv(s).MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, RODRIGO JOSE CELESTE, THAIS ARANDA BARROZO e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA,ANDRÉIA AYUMI NITAHARA,SUSANA TOMOE YUYAMA.

44.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-292/2007-FERNANDO FRANK BUENO X CALCADOS DANIDEMARSIL LTDA - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação expedido, instruíndo-o com as cópias necessárias (contrafé - 01 via; despacho inicial - 01 via). - Adv(s).ALESSANDRO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e .

45.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-313/2007-TELMA APARECIDA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Despacho de fls. 120- Inicialmente a não concordância da parte com a decisão judicial, quando não manejado o recurso cabível, é irrelevante.De outra ponta, a gratuidade, efetivamente, pode ser deferida a qualquer tempo, mas, não possui efeitos retroativos.De toda sorte, o pedido de novo deferimento da gratuidade foi, também, indeferido.Manifeste-se o exeqüente em 5 dias sobre o prosseguimento da execução. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e ROBERTO ANTONIO BUSATO,OLDEMAR MARIANO,JOSIANE GODOY,SERGIO LUIZ BELOTTO JR,HELLISON EDUARDO ALVES,RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN,BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ,ROBERTO BUSATO FILHO,GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE.

46.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-403/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ALLAN NELSON TUMUSHI - Despacho de fls. 92- Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada.Baixa no Boletim de Movimentação Forense. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI e SHEILA MARIA MENDES A. DE ANGELO.

47.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-591/2007-CATHARINA IGNES LAVANDOSK X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Despacho de fls. 186- Indefiro o pedido retro.Em vista do não atendimento à determinação de exibição, a medida cabível é a busca e apreensão.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTACOMINATÓRIA - 1- ... 2- Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372) e nem a presunção de veracidade contida no art. 359, do CPC (REsp 1094846/MS, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, submetido ao rito dos recursos repetitivos). Poderá, em tese, haver busca e apreensão, se comprovado que o réu injustificadamente não atendeu à ordem judicial de exibição, deixando de apresentar documentos que efetivamente estejam em seu poder (cf. REsp. 887.332-RS, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros), ... , havendo também a possibilidade, aventada no voto do Ministro Luiz Felipe Salomão, no citado REsp 1094846/MS, de o Juiz cuja ordem está sendo descumprida determinar a extração de peças para análise do Ministério Público acerca de possível conduta criminal, do que também não se cogita nos presentes autos. 3- Agravo regimental provido. (STJ - AgRg-REsp 1.089.067 - (2008/0214218-0) - Relª Minª Maria Isabel Gallotti - DJe 03.05.2011 - p. 290).Ao requerente para requerer o que for de direito em 5 dias. - Adv(s).SIDNEY CASTANHO SCHOLTãO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,PAULO ROBERTO FADEL,CHARLES PARCHEN,JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.

48.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-649/2007-DERCIO RODRIGUES DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A. - Despacho de fl. 298: "Junte-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se, pois, em arquivo, o julgamento dos Recursos Extraordinários indicados pelo Superior Tribunal de Justiça, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).SANDRO PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

49.-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-764/2007-KGM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. X WALTER PEREIRA CONCEIÇÃO DA SILVA e Outros - Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 102verso: "(...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA ..." - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YUMI DE O YOKOZAWA RUMIATO e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA.

50.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-780/2007-INDUSTRIA CARAMBEI S/A. X SUDAMERICANA DE FIBRAS S/A. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$9,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$2,48, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI, PATRICIA AYUB DA COSTA, MARCUS VINICIUS CABULON, VANESSA VANZELA e EDSON JOSE CAALBOR ALVES,ALINE RODRIGUES,LORENLAI ERIKA LOSSURDO DE A. ALVES,HERIBELTON ALVES.

51.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-796/2007-LUIZ CARLOS MENDES DE QUEIROZ e Outros X - Despacho de fls. 206- Certifique-se se decorreu o prazo sem apresentação de impugnação pelo executado (artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil).Havendo impugnação, manifeste-se o credor, e voltem conclusos para deliberação.Em caso negativo, cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento de eventuais custas pendentes de pagamento.Do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de presumir-se satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a execução será extinta.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI, MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.

52.-AÇÃO ANULATÓRIA-917/2007-PAULO FABIANO RUGNA X DANIELLE ZENTI MARSON e Outros - Despacho de fls. 215- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).LYDIO ANTONIO AMORIM e ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA,CELSO ALDINUCCI,SEBASTIAO NEI DOS SANTOS,ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA,SILVIA LUCIA A. DOS SANTOS BLANCO,ALEX ADAMCZIK.

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1466/2007-U.-U.N.D.P.D.E.S. X A.V.P.e.O. - . - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO expedido. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, ROBERTO LAFFRANCHI e .

54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21722/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA - Deve o AUTOR proceder a retirada da CARTA PRECATÓRIA expedida, e promover a sua POSTAGEM, na forma da lei, como também instruí-la com cópia da inicial (2 vias), procuração (1 via), despacho inicial (2 vias). Prazo de 05(cinco) dias. - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO e .

55.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-57/2008-MARIA DE FÁTIMA GOBBI X MARIA APARECIDA GOBBI - Despacho de fls. 98- A ré é beneficiária da gratuidade, a qual não foi revogada.Pretendendo a interessada a revogação do benefício, deve atentar-se ao que dispõe a Lei nº 1.060/50.Diligências necessárias.Intimem-se. Nada sendo requerido, ao arquivo. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e BRAULINO BUENO PEREIRA.

56.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-343/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA X DAVID DE SOUZA e Outro - Despacho de fls. 65-Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas.Certifique-se nos autos principais.Desapensem-se.E, considerando que não houve interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI e MARIA ELIZABETH JACOB.

57.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-427/2008-NOELSA GOUVEA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS e Outro - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

58.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-583/2008-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Despacho de fls. 63- Em que pese o pedido de extinção da execução, formulada pelo próprio exeqüente/embargado, diante da manifestação de fls. 61/62, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, EVELYN CRISTINA MATTERA e NILSO PAULO DA SILVA,SILVIA DA GRACA YUNG.

59.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1011/2008-APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Despacho de fls. 464- Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO, JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

60.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1012/2008-BANCO ITAULEASING S/A X PAULO SERGIO CHALUPA - ESP. DE:. - Sobre a contestação de fls. 58/61 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).CRISTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, LIA DIAS GREGORIO e SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO.

61.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1024/2008-LAZARO DANIEL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - manifeste-se o interessado sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 217, no importe de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos

reais). Prazo de 5 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

62.-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1195/2008-MÁRCIO HENRIQUE MILANI X GLOBAL VILLAGE TELECOM (GVT) S/A. - Despacho de fls. 144-O valor da indenização deve ser corrigido a partir da data da sentença, 06/11/2009, conforme, aliás, está expressamente nela consignado e não da data de sua publicação.Assim, à ré para depósito do resíduo devido em 5 dias.Para a inércia, requeira o autor o que for de direito para prosseguimento do feito.Diligências necessárias. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER.

63.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-1252/2008-OLÉZIO LOURENÇO TEODORO X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - DEVE o EMBARGANTE promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$836,60 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$96,75 através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN e ROBERTO ANTONIO BUSATO.

64.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1484/2008-WALMIRAR BRITO DA SILVA JUNIOR X BANCO ITAÚ S/A. - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito. - Adv(s).JATHIR EDUARDO MANTOVANI e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

65.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1582/2008-NATALINO NAKAMOTO X LILIAN AZEVEDO MIRANDA e Outro - Despacho de fls. 242- Regularize-se a intimação do DER/PR para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.A seguir, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. - Adv(s).WOLNEY CESAR RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR, GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN e JOSE FRANCISCO DE ASSIS,FABIO RENATO DE ASSIS,INGRID CARINA TOZATO,JOAO LUCIDORO RIBEIRO.

66.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1637/2008-GERSON RODRIGUES GALIA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Despacho de fls. 251-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).ELAINE RODRIGUES DA SILVA e MAURICI ANTONIO RUY.

67.-AÇÃO DECLARATÓRIA-22605/2008-CIRILO FONTOUR DE OLIVEIRA e Outros X SYSTEM BOX CARTONAGEM LTDA e Outros - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$18,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$4,96, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor;- Adv(s).SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI e JACIRA ROSA TONELLO,RÚBIA APARECIDA PIZANI,LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO.

68.-AÇÃO DE DEPÓSITO-23962/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RAFAEL PEREIRA DA CRUZ - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

69.-AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-24012/2008-MARIANA MARINA MAMPRIN X SERRALHERIA MODERNA - À autora para se manifestar sobre o ofício de fl. 27. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SILVANA GARCIA MONTAGNINI e .

70.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26468/2008-I.T.E.F.L. X C.M. - . - Manifeste-se o credor sobre a juntada do ofício oriundo da Receita Federal. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e .

71.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-91/2009-CARLINDO BIZZANI X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JAIME COMAR e LUIZ PEREIRA DA SILVA,MARCUS AURÉLIO LIOGI,VAINER RICARDO PRATO.

72.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-168/2009-BRUNO D'AMICO PEDRIALI X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Despacho de fls. 178-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI, PAULA D'AMICO PEDRIALI, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS,ALBADILO SILVA CARVALHO.

73.-AÇÃO DE DEPÓSITO-290/2009-CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONLA LTDA X SOS - JK PNEUS LTDA - Decisão de fl. 99: "Indefiro o pedido de suspensão por absoluta falta de amparo legal. Ademais disso, não é possível a suspensão de feito pendente de triangulação da relação jurídica processual. Em sendo assim, comprove a autora a regular citação da ré na ação de depósito, no prazo de 5 dias. Intimem-se.". - Adv(s).JULIO CEZAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e NIVALDO QUIRINO PINTO.

74.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-331/2009-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA X JORACI ESCAME - Ao embargante para se manifestar sobre o depósito de fl. 48. Prazo de cinco dias. - Adv(s).BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, SANDY PEDRO DA SILVA e ANTONIO TOBIAS DE MORAES.

75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-505/2009-BERTOLUCI & BERTOLUCI LTDA X BANCO ITAÚ S/A. - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 240 e depósito juntado. Prazo de 5 dias. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO,EDMARA SILVIA ROMANO.

76.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-537/2009-MARCOS TRANCOZO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos. - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

77.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-845/2009-JOSÉ ELDES DE MATTOS e Outro X COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - SICREDI NORTE DO PARANÁ - Despacho de fl. 105: "Aguarde-se a preclusão da decisão proferida no incidente de falsidade nº 846/2009. A seguir, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY,LENICE ARBONELLI MENDES TROYA,ANNELYSE B. GONGORA.

78.-INCIDENTE DE FALSIDADE-846/2009-HELENA RIBEIRO DE MATTOS X COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - SICREDI NORTE DO PARANÁ - Decisão de fls. 40/42: "Helena Ribeiro de Matos apresentou incidente de falsidade de assinatura em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná alegando, em síntese, que não assinou o contrato que da lastro à execução autos nº 1505/2008, em apenso. Dada oportunidade, o requerido contestou o pedido alegando que a assinatura foi reconhecida por agente com fé pública. Pela decisão de fls. 36/38, restou determinada a realização de prova pericial fixando o ônus do exeqüente/requerido de comprovar a validade da assinatura, conforme artigo 389, II, do Código de Processo Civil. O exeqüente/requerido, entretanto, preferiu a inércia. É o relatório. Trata-se de incidente de falsidade em que a requerente alegou que não assinou o contrato que da lastro à execução apensa, motivo pelo qual trata-se de assinatura falsa. A decisão de fls. 36/38 definiu a responsabilidade pela produção da prova, a teor do que dispõe o artigo 389, II, do Código de Processo Civil. Restou consignado, ademais, que, caso não fosse realizada a prova por falta de depósito dos honorários, presumir-se-ia a falsidade da assinatura. É o que aconteceu no caso em tela. Como não ocorreu a produção da prova, por falta de depósito dos honorários, o exeqüente/requerido não cumpriu com o seu ônus, de comprovar a validade da assinatura. Vale destacar que a única assinatura reconhecida pelo Tabelionato de Notas pertence à José Eldes de Matos, não havendo reconhecimento de firma da assinatura, supostamente, lançada pela requerente. Em sendo assim, não há outra solução que não reconhecer a falsidade da assinatura lançada. Dispositivo. Pelo exposto, declaro a falsidade da assinatura atribuída à Helena Ribeiro de Matos no Contrato de Empréstimo Rotativo nº A61030152-7, que da lastro à execução nº 1505/2008, desta 1ª Vara Cível em apenso. Custas pelo exeqüente/requerido. Sem condenação em honorários: 'No incidente de falsidade não é cabível a imposição dos honorários, respondendo o vencido pelas respectivas despesas. 4. Recurso Especial conhecido e provido, em parte. (STJ - RESP 579530 - GO - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 31.05.2004 - p. 00309)'. Com a preclusão da presente decisão, certifique-se na execução já referida bem como nos embargos nº 845/2009, devendo estes autos serem desapensados e arquivados. Intimem-se.". - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY,LENICE ARBONELLI MENDES TROYA,ANNELYSE B. GONGORA.

79.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1005/2009-ADOLFO QUINTINO BORGES e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Ao credor/requerido para se manifestar sobre a petição de fls. 319/322. Prazo de 10 dias. - Adv(s).CARLOS ALBERTO MARICATO, LUIZ HENRIQUE VIEIRA e RONALDO GUSMAO,SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.

80.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1011/2009-ANTONIO RIGGO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Despacho de fl. 201: "Intime-se o executado, para, querendo, completar o depósito em 5 dias. Havendo inércia, promova-se o bloqueio do valor através do sistema Bacen Jud. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI.

81.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1100/2009-TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 228 e depósito juntado.Prazo de 5 dias. - Adv(s).EDER GORINI e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,EDER BOLETTI ANGELO.

82.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1125/2009-BANCO BRADESCO S/A X UBALDO JOSÉ LEMOS CHAGAS - Despacho de fl. 50: "Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. Intimem-se.". - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA e .

83.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1163/2009-NELSON ANTONIO RIBEIRO X BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls. 451- Defiro a restituição de prazo ao autor para se manifestar sobre os documentos apresentados.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e BLAS GOMM FILHO.

84.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1215/2009-OLÍVIO PUNHAGUI X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Despacho de fls. 84- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATO BOBROFF, JOSÉ CUNHA GARCIA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

85.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1226/2009-JOSÉ AGONILHA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 358- Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

86.-AÇÃO DECLARATÓRIA-1360/2009-ADEMAR DE BARROS LOPES X DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Despacho de fls. 125- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e THIAGO RÜPPEL OSTERNACK

87.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1362/2009-CELSO BENEDITO BAZO X CITIBANK S/A. - Manifeste-se o interessado sobre proposta de honorários de fls. 278/279, no importe de R$ 2.200,00. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI,MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.

88.-AÇÃO MONITÓRIA-1473/2009-BANCO SOFISA S/A X FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e Outro - Manifeste-se o interessado sobre petição de fls. 144/145 do Sr. Perito Judicial, onde apresenta proposta de honorários no importe de R$ 3.000,00. Prazo de 5 dias. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, VIVIANE RUAS PATRICIO e LUIZ CARLOS BORTOLETTO.

89.-AÇÃO DE DESPEJO-1513/2009-ADELAIDE MACHADO MARTINELLI X ROSINEI MOREIRA e Outros - Despacho de fls. 65- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO e .

90.-LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-1514/2009-WU MEI LING X JOÃO INOCÊNCIO RODRIGUES e Outros - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 188: "(...) deixei de proceder a citação de João Inocêncio Rodrigues e João Inocêncio Rodrigues Junior, vez que feito diligências juntos à uma padaria de frente a praça, Sr. Manoel, posto de combustível, Sr. 'Batata' (como se identificou; farmácia,Sr. Oliveira, e ninguém conhece tal pessoas, sendo impossível localiza-las em tal endereço." - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, KARINE YURI MATSUMOTO e LUCIANA JORDAO BABORA.

91.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1538/2009-MARIA ERONDINA ALBIERI DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fl. 132: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e GUSTAVO VERÍSIMO LEITE,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN,CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

92.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1574/2009-PEDRO BORATIN NETO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 316-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

93.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1615/2009-JOSÉ PRECHESNIUKI X BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fl. 178: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

94.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1617/2009-ANTONIO BORATIM e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fl. 192: "Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

95.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1618/2009-JAIR PEREIRA DE CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A - Sentença de fls. 176/182- ...Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

96.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1740/2009-FRANCISCO DUTRA X BANCO BANESTADO S/A. - Despacho de fls. 257-Recebo, em parte, a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixou de receber o recurso entretanto, no que diz respeito à pretensão de majoração da verba honorária, em razão da deserção, eis que não realizado o preparo.É que, o benefício da gratuidade foi deferido em favor do autor e não de seu advogado.Ora, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita que não lhe foi concedida.Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, motivo pelo qual o recurso não pode ser recebido, em relação a este particular, o que faço com fundamento no artigo 518, §2º do Código de Processo Civil.Sobre o tema:"AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006).Ao réu para contrarrazões em 15 dias.Ainda, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeito suspensivo e devolutivo.Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.- Adv(s).JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

97.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1794/2009-SILVIO RUIZ e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 337-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,CHARLES PARCHEN,LUIZ ASSI,PAULO ROBERTO FADEL.

98.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1827/2009-ELZA TOMIE NAGAZAWA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 180- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA.

99.-ALVARÁ JUDICIAL-1852/2009-ANDREA CANTARIN CORREIA KOMATSU SILVA X O JUÍZO - Despacho de fls. 62-Promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).GERSON DA SILVA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIKUDO e .

100.-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2029/2009-BANCO FIBRA S.A. X WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA - Deve o autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 998,50 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS. - Adv(s).FATIMA APARECIDA LUCCHESI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, FLÁVIO MARCOS CROVADOR e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO,BENEDITO LEPRI.

101.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2111/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. X CARLOS HENRIQUE BORGES - Ciência ao autor da informação de fls. 100, do Sr. Contador Judicial. Prazo de 5 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e .

102.-AÇÃO DECLARATÓRIA-2219/2009-EDSON APARECIDO LEMES e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Despacho de fls. 151- A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor.Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 518, §2º do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor.Sobre o tema:"AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária

conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006).No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela ré, atribuindo-lhe efeito suspensivo e devolutivo.Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,JOSE CICERO CELESTINO.

103.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2243/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X JOSÉ LUIZ BRANDÃO FILHO - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. - Adv(s).SIGISFREDO HOEPERS e .

104.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2276/2009-ANTONIO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Decisão de fl. 181: "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

105.-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-30806/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA. X OSVALDO SILVESTRINI - Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.150 com a seguinte informação do correio: "NÃO PROCURADO". - Adv(s).MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e ROBERTO ZANONI CARRASCO.

106.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1116/2010-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL SÃO PAULO X JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO - Ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA e .

107.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1665/2010-B.B.S. X K.R.G.D.S. - . - Despacho de fls. 49- Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada.Baixa no Boletim de Movimentação Forense.Intimem-se. - Adv(s).WILSON SANCHES MARCONI e ANA LUCIA GABELLA,RUI FRANCISCO GARMUS.

108.-AÇÃO DECLARATÓRIA-2776/2010-ROGERIO MASSONI X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Decisão de fl. 140: "A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 518, §2º do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor. Sobre o tema: 'AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842- 9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006)'. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela ré, atribuindo-lhe efeito suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e PAULO HENRIQUE GARDEMANN,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,MARGARIDA SATHLER.

109.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-7925/2010-JADIR DE PAIVA GUIMARÃES X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Despacho de fls. 163- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA.

110.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-11116/2010-VANDERLEI GRACIANO SOARES X BANCO ITAÚ S/A. - Sobre a contestação de fls. 54/81 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

111.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-11187/2010-C BRUSQUE DA COSTA COMPUTADORES e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fls. 199- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIKUDO e MARIA JOSE STANZANI.

112.-AÇÃO DECLARATÓRIA-12981/2010-LUZIA MITSUCO IIZUKA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Decisão de fl. 206: "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e RAFAEL BRUM SILVA,EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO,PATRICIA GRASSANO PEDALINO,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM,MARGARIDA SATHLER,PAULO ROBERTO PIRES,JOAO PIGNATARO NETO.

113.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18751/2010-BANCO BRADESCO S/A X TRANSPORTES IGAPÓ LTDA e Outro - Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 58verso: "(...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA ... com relação à empresa executada TRANSPORTE IGAPÓ LTDA, em consulta ao sistema BACENJUD foi constatado que o número de inscrição no CNPJ informado nos presentes autos é INVÁLIDO, conforme extrato em anexo.." - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e .

114.-CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-24114/2010-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR X PASCHOAL JOSE IMPERATRIZ - Despacho de fls. 113- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO.

115.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25670/2010-NILTON CESAR DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$333,70 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R$40,33, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$21,04 através da guia de recolhimento do FUNREJUS - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,TATIANE MUNCINELLI,FLAVIO GEROMINI PENTEADO,MORIANE PORTELLA GARCIA.

116.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26460/2010-CLEUZA CORREIA NASCIMENTO X BANCO BANESTADO S/A. e Outro - Despacho de fls. 123- A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor.Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, e via de conseqüência, com fundamento no artigo 518, §2º do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor.Sobre o tema:"AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006).No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela ré, atribuindo-lhe efeito suspensivo e devolutivo.Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. - Adv(s).JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

117.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-29076/2010-JOSUÉ GALHARDE X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO - Despacho de fls. 294- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO.

118.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-33700/2010-JOSE CARLOS MOREIRA X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 243- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

119.-AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-36185/2010-ROBERT JUNIOR SIQUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Despacho de fls. 162- Recebo

o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Contrarrazões já apresentadas.Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,GLAUCO IWERSEN,TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

120.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-37273/2010-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA. LTDA X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A - Despacho de fls. 283-Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA e ASSUNÇAO MITICO SHIMAMOTO NABESHIMA,JOAO JOAQUIM MARTINELLI,EDUARDO RODRIGUES JUNIOR.

121.-EMBARGOS DE TERCEIRO-39833/2010-JOÃO HERECK X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. e Outros - Despacho de fl. 123: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se. Ainda, diante do documento de fls. 122, providencie o embargante a citação da arrematante Marlene Vieira Sales, conforme já determinado ás fls. 104. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).MARCELO AIVES VALDUGA, MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI e GILBERTO PEDRIALI,RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO.

122.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-40361/2010-EDNA SUELI MARTINS COELHO X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - Despacho de fls. 146- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Diligências necessárias. - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA, MALVER GERMANO DE PAULA, ÉRICA MARIA STURION DE PAULA e RONALDO GUSMAO.

123.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44741/2010-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS X BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para se manifestar sobre as petições de fls. 54 e 57, bem como sobre os documentos que as acompanham. Prazo de cinco dias. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ZOILO LUIZ BOLOGNESI,DANIELA DE CARVALHO SILVA,MELISSA FERNANDES NISHIYAMA.

124.-EMBARGOS À EXECUÇÃO-46456/2010-FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e Outro X BANCO ITAÚ S/A - Decisão de fl. 141: "Em razão de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, o embargado apresentou embargos de declaração onde alegou que foi determinada a substituição, no período de inadimplência, da comissão de permanência pela correção monetária. Conduto, não cobrou comissão de permanência, logo, não houve cumulação de cobranças, havendo, pois, contradição. Decido. Inicialmente, a contradição que autoriza os embargos de declaração é da sentença para com ela mesma e não da sentença com o entendimento da parte. De qualquer sorte, a comissão de permanência possui expressa previsão contratual. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.". - Adv(s).LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

125.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-46617/2010-BANCO ITAULEASING S/A X FIXAR PAINÉIS LTDA - Decisão de fl. 291: "Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que a transação e causa de extinção do processo com análise de mérito, o que induz à formação do título executivo judicial, que será passível de execução (cumprimento de sentença) para o caso de descumprimento. Diferentemente do alegado nos embargos de declaração, não existe nenhuma disposição legal que imponha, como requisito da homologação do acordo, a informação sobre sua quitação. Se assim se passassem as coisas, não haveria motivo para considerar a sentença homologatória como título executivo, pois não haveria o que executar. Intimem-se.". - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, DANIELE LIE WATARAI, FLÁVIA HELENA GOMES, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO,JOSE MANOEL DO AMARAL - Suspenso OAB,ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS,MAURICIO DA SILVA MARTINS.

126.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-51936/2010-CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - Despacho de fls. 49- Promova-se o cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).FERNANDO PELLOSO, JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO, RAFAEL BALAROTTI e .

127.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54099/2010-EDENILSON INACIO DE LIMA X BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fl. 38 e documentos que a acompanha. Prazo de cinco dias. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,LUCIANA BERCHE.

128.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-57334/2010-AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 121verso, a saber - "...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)..." - Adv(s).ELZA MEGUNI LIDA e DIOGO BROCHARD MENONCIN,MARCELO BURATTO.

129.-IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-61183/2010-C.A.F. X H.W. - . - Ao impugnante para se manifestar sobre a certidão de fl. 12verso: "(...) decorreu o prazo sem manifestação do impugnado.". - Adv(s).ADEMIR SIMÕES e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

130.-IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-65235/2010-P.G.C.D.A.e.O. X L.R.G.C.e.O. - . - Manifeste-se o interessado sobre a juntada do ofício oriundo da Receita Federal. Prazo de 5 dias. - Adv(s).JULIO BROTTO e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.

131.-IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-65238/2010-INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA LTDA - INC X LUCI REGINA GANDARA COSTA e Outro - Despacho de fls. 30- Cumpra-se como determinado nos autos 65235/2010.As partes aqui envolvidas devem ser intimadas tal como determinado nos autos em referência a fim de possibilitar decisão simultânea.Diligências necessárias. - Adv(s).LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.

132.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-65239/2010-INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA LTDA - INC X LUCI REGINA GANDARA COSTA e Outro - Decisão de fls. 19/21-Vistos, etc.Instituto de Neurologia de Curitiba Ltda apresentou exceção de incompetência na ação de indenização que lhes move Luci Regina Gandara Costa e Patrícia Gandara Costa (autos nº 854/2008), alegando para tanto que:a) na ação de indenização, as exceptas pleiteiam indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de procedimento cirúrgico realizado por Jorge dos Santos Silva Costa;b) sua sede fica em Curitiba, motivo pelo qual a competência rege-se pela regra do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil;c) o fato que, em tese, geraria o dever indenizatório, também ocorreu em Curitiba, artigo 10, V, "a", do Código de Processo Civil.Pediu, com isso, o reconhecimento da incompetência deste juízo, com remessa dos autos.Dada oportunidade, manifestaram-se as exceptas alegando que além do procedimento cirúrgico, Jorge dos Santos Silva Costa, passou por atendimento domiciliar em Londrina e veio a falecer no Hospital Evangélico.Pediram, com isso, a manutenção do feito junto a esta Comarca.É o relatório.Trata-se de exceção de incompetência em que a excipiente pretende que seja reconhecida a incompetência do juízo desta Comarca de -Londrina, com remessa dos autos à Curitiba.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza jurídica da relação discutida nos presentes autos é de consumo e, as autoras/exceptas são equiparadas a consumidoras, conforme regra do artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor.De tal sorte, à luz do princípio da facilitação de defesa dos direitos do consumidor (art. 6°, VIII), o art. 101, I, 'a', do Código de Defesa do Consumidor prescreve que a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pode ser proposta no domicílio do autor.É o que vem proclamando o Tribunal de Justiça:AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUPOSTO ERRO MÉDICO ATENDIMENTO HOSPITALAR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE DOMICILIO DA VÍTIMA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 0643483-5 - Rel. Des. Domingos José Perfetto - DJe 21.07.2010 - p. 274)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ERRO MÉDICO - COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DA VÍTIMA - Reconhecida a prestação de serviços de profissional liberal, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor , a natureza jurídica da relação entre médico e paciente possibilita o ajuizamento da demanda indenizatória no foro do domicílio do consumidor. Inteligência do art. 101, I, do CDC . RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 0390120-0 - Assaí - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Nilson Mizuta - DJU 16.03.2007)Portanto, não há como acolher a pretensão aqui deduzida, devendo a demanda permanecer tramitando nesta Comarca.Dispositivo.Pelo exposto, rejeito a exceção de incompetência.Custas pelo excipiente.Intimem-se. - Adv(s).LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.

133.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65565/2010-ASSOCIAÇÃO FAA DI BRUNO X HAMILTON FERNANDES BISCHOF, - Despacho de fls. 38- Declaro ineficaz a penhora por não obedecer a ordem prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, pois, na forma do requerido às fls. 33, "4".Diligências necessárias.Intimem-se - Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 39verso: "(...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA ..."- Adv(s).SERGIO ALVES DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO,RAJE MUSRAPHA KASSEM.

134.-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-83844/2010-BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X RAMABI CONFECÇÕES LTDA - ME - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 54: "(...) deixei de proceder a reintegração ao autor Bradesco Leasing S/A. Arrendamento Mercantil, na posse do veícuo descrito no presente mandado, em virtude de que dirigi-me em companhia do representante do autor, senhor Alex (fone: 9141-9525), na rodovia Celso Garcia Cid, loja 108, em quatro oportunidades e em horários distintos, inclusive sábado e domingo, não sendo possível localizar o mencionado veículo, estando o referido veículo para mim, em lugar incerto e não sabido, razão pela qual deixei de dar integral cumprimento ao respeitável mandado." - Adv(s).THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e .

135.-AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-4034/2011-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) X ALEKSANDRO BELI - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 81: "(...) deixei de proceder a citação, e demais atos, do requerido Aleksandro Beli, em virtude de que, na Rua Manoel Carlos Ferraz de Almeida, nº 100, constatei que no local atualmente reside o senhor Jackson Johny da Silva, que comprou a casa, há mais ou menos, setembro de 2010, e que o requerido mudou-se para São Paulo, porém, ele não sabe declinar o endereço exato, estando o requerido para mim, e lugar incerto e não

sabido, razão pela qual deixei de dar integral cumprimento ao presente mandado." - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .
136.-AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-9367/2011-MARLI MACHADO PROENÇA X PARANÁ PREVIDÊNCIA e Outro - Despacho de fls. 33- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informação, oficie-se.- Adv(s).HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e .
137.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-10967/2011-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD X ROBERTO ZORRILLA VAZQUE e Outro - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 44: "(...) deixei de proceder a citação de Roberto Zorrila Vazque e Ester dos Santos Zorrila Vazque, vez que, segundo sua filha Carolina Vazque, seu pai Roberto Zorrila Vazque se encontra preso no Paraguai e sua mãe Ester dos Santos Zorrila Vazque, faleceu em 07/08/2010." - Adv(s).ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e .
138.-AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-16778/2011-NOSSA SENHORA DA GUIA COM. E REP. AGROP. LTDA X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação de fls. 136/150 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,PAULO ROBERTO FADEL,DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR,GIORGIA PAULA MESQUITA.
139.-AÇÃO MONITÓRIA-17276/2011-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X WOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 82: "(...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e demais atos, da requerida WOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, em virtude de que dirigi-me na rua São Francisco de Assis, nº 76, e constatei que atualmente no local está estabelecida a firma J.A.C. refeições, J.A Correia Lanches, CNPJ - 11.4301520001-70 , de propriedade do senhor João Aparecido Correa, desde dezembro de 2010, não sabendo o mesmo informar coisa alguma sobre o atual paradeiro da requerida, estando a mesma para mim, em lugar incerto e não sabido." - Adv(s).REINALDO MIRICO ARONIS e .
140.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17328/2011-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X CANDIDO HARLEY DOS SANTOS - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 71: "(...) deixei de proceder a citação de Candido Harley dos Santos, vez que este se encontra em lugar incerto e não sabido, segundo informou o atual morador Sr. Cassio, afirmando desconhecer a pessoa procurada." - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .
141.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19590/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A. X FRANCISCONI & FRANCISCONI LTDA - ME e Outro - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 56: "(...) deixei de proceder a citação, penhora e demais atos, dos devedores Franciscone & Francisconi Ltda - ME, e Francisco Marcos Francisconi, em virtude de que, na av. Arthur Thomas, nº 1786, constatei que no local se encontra totalmente fechado e vazio, em contato com vizinhos, obtive a informação de que no local estava estabelecida Cilde - Uniformes, e que há aproximadamente quinze dias, o local foi desativado, e a sala se encontra totalmente fechada e vazia, porém, ninguém conhece os devedores, e nada sabem informar sobre o seu atual paradeiro, estando os mesmos para mim, em lugar incerto e não sabido." - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, CAROLINE THON, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA e .
142.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-20534/2011-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X FRANCIELE REGINA ZAMBRIN - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 43: "(...) deixei de procedr a citação de Franciele Regina Zambrin, vez que esta, segundo informou sua mãe, Sra. Aparecida Rodrigues Zambrin, reside na Inglaterra há três anos, não informando seu endereço naquele País. Certifico ainda que deixei de proceder o arresto vez que nada encontrei em nome da mesma que pudesse garantir a presente execução." - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .
143.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25691/2011-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. X JOSIANE DO VALLE SIQUEIRA - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40: "(...) deixei de proceder a citação, intimação e demais atos, da devedora Josiane do Valle Siqueira, em virtude de que na Rua Iracema, nº 57, Novo Antares, constatei que no local, atualmente reside o senhor Claudinei Alves Vieira, que me informou estar residindo no local, há aproximadamente um ano, e que a casa foi locada através da senhora Anita, que administra o local, e em contato com a referida senhora, me foi informado que possivelmente a devedora foi embora para os Estados Unidos, para 'Hayanis', estando a executada para mim, em lugar incerto e não sabido." - Adv(s).ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e .
144.-BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-33494/2011-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X MARCIO ROGERIO FRANDE ROBLES - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 23: "(...) após efetivada a busca e apreensão, nesta data, deixei de citar o requerido Marcio Rogério Frande Robles, em virtude de não localizar o mesmo, e procurando informações no local, ninguém soube informar o seu paradeiro." - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e .
145.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-46108/2011-CECILIA CASTRO PREZIA e Outros X BANCO ITAÚ S.A. - Despacho de fls. 204/205- É pacífico a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos de cobrança de valores referentes a Planos Econômicos.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS BRESSER E VERÃO- INCIDÊNCIA DO CDC ... (STJ - AgRg-ED-AG 1.095.543 - (2009/0203783-8) - C.Esp. - Relª Minª Laurita Vaz - DJe 14.06.2011 - p. 520).A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918).Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em relação aos autores, Cecília Castro Prezia, Rogério Mendes Parra, Mafalda Bavoso Rodrigues de Medeiros, Erval Fernandes de Mello e José Lino Zumstein, em favor dos foros das respectivas residências, autorizando, bem por isso, o desentranhamento dos documentos respectivos.Quanto aos demais autores, comprovem, em 5 dias, a situação de necessitado a fim de possibilitar a concessão da assistência judiciária, nos moldes do que determina o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).Diligências necessárias. - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLÁVIO PIERRO DE PAULA e .
146.-EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-894/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA VALE VERDE LTDA - Despacho de fls. 209- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.O agravante cumpriu o artigo 526, do Código de Processo Civil.Havendo pedido de informação, oficie-se.Diligências necessárias.Intimem-se.- Adv(s).MARISA DA SILVA SIGULO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO, BERNADETE GOMES DE SOUZA, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, SILMARA REGINA LAMBOIA, ANAMARIA BATISTA e MARCIO LUIZ BLAZIUS,MARCIO RODRIGO FRIZZO,CERINO LORENZETTI,BRUNO BORGES VIANA.
147.-CARTA PRECATÓRIA-33/2006-GHELLER ARTEFATOS DE METAIS LTDA. X M E COMÉRCIO DE SEMI JÓIAS LTDA. ME - Deve a parte interessada efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação expedido. - Adv(s).MARCELO LERCH HOFFMANN e .
148.-CARTA PRECATÓRIA-86355/2010-UNIÃO SOCIAL CAMILIANA X TANIA MARA TEIXEIRA - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 28: "(...) deixei de proceder a citação e demais atos, da devedora Tania Mara Teixeira, em virtude de que na Rua Asa Branca, nº 446, Parque Waldemar Hawer, constatei que no local, reside a senhora Maria Aparecida de Campos Martins, e que a mesma não reside naquele endereço e sim em São Paulo, porém, que a mesma, recebe algumas correspondências da amiga; solicitei informações com vizinhos, e me foi confirmado que a devedora realmente não reside naquele local, estando a mesma para mim, em lugar incerto e não sabido." - Adv(s).ROSELI LEME FREITAS e .
149.-CARTA PRECATÓRIA-27879/2011-BANCO SAFRA S/A X EVANICE RENTZ - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 21: "(...) deixei de proceder a apreensão do bem objeto da lide, em razão do veículo estar apreendido nas dependências do GAECO, vinculado ao processo número 2011.081-0 da comarca de Faxinal, não havendo como libera-lo sem autorização daquele juízo, segundo informação da secretária escrivã Sra. Izabel." - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .
150.-CARTA PRECATÓRIA-35561/2011-ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS X BRASWEY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Outro - Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 11: "(...) deixei de proceder a intimação do executado Chang Cheng Chung, em virtude de que na rua Fernando de Noronha, nº 608, apto 201, constatei através da porteira senhora Marta Franzin, que o executado faleceu há aproximadamente dois anos e meio, uma vez que o mesmo, tinha 94 anos, e a esposa, foi embora desta cidade e comarca para São Paulo, na casa dos filhos, razão pela qual deixei de dar integral cumprimento a respeitável carta precatória." - Adv(s).JOÃO CAMILO NOGUEIRA e TIAGO MACHADO CORTEZ.

LONDRINA,21/09/2011

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 162/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0038 035390/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0039 042399/2011
ADRIANA ROSSINI 0001 000842/1999
ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA 0005 000710/2004
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0042 045765/2011
ALINOR ELIAS NETO 0026 009837/2010
ALYNE FRANCINE CASIMIRO 0068 055368/2011
ANA ELISA DEL PADRE DA SILV 0020 000462/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0003 008680/2000
ANA PAULA BAGAIOLO MORAES 0040 042851/2011
ANA PAULA BIANCO 0036 020525/2011
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIM 0023 001986/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRAN 0001 000842/1999
ANGELICA T MENK FERREIRA 0038 035390/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI 0003 008680/2000
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE 0007 000696/2005
ANTONIO ROBERTO ORSI 0102 057395/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0015 023201/2008
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0021 000704/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0006 000339/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0020 000462/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0045 046661/2011
BRUNO CESAR DE OLIVEIRA 0015 023201/2008
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DI 0009 000628/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0049 048143/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0046 047394/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0017 023811/2008
CELIA MAEJIMA 0008 000161/2007
CLAUDIO AKIHITO ITO 0019 000368/2009
CLAUDIO MENONCIN DE CARBALH 0073 055643/2011
CLEIA PEREIRA SANTOS GALATT 0006 000339/2005
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0051 054567/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0030 075001/2010
CRISTINA SMOLARECK 0046 047394/2011
DANIELA SAFADI MARICATO SCH 0099 057123/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0041 043070/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0025 000004/2010
DENIS OKAMURA 0010 000827/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0010 000827/2007
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0013 001076/2008
0013 001076/2008
0023 001986/2009
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA 0091 056554/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0018 000003/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANC 0016 023394/2008
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZO 0014 023200/2008
ERICA MARIA STURION DE PAUL 0042 045765/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0043 045824/2011
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E 0001 000842/1999
FABIO MARTINS PEREIRA 0017 023811/2008
FABIO RENATO DE ASSIS 0008 000161/2007
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 0040 042851/2011
FERNANDA FUJISAO KATO 0020 000462/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA 0003 008680/2000
FLAVIO AUGUSTO REINERT 0040 042851/2011
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0011 000921/2007
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUN 0011 000921/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0001 000842/1999
GILBERTO PEDRIALI 0017 023811/2008
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0025 000004/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA - 1 0037 033880/2011
0092 056579/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0009 000628/2007
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0038 035390/2011
JACQUES LAABRUNIE 0001 000842/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0001 000842/1999
JHONATHAS SUCUPIRA 0046 047394/2011
JOAO BATISTA CARDOSO 0104 053153/2011
0104 053153/2011
JOAO BATISTA MANELLA CORDEI 0005 000710/2004
JOAO CASILLO 0001 000842/1999
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0081 055966/2011
0081 055966/2011
JOAO VICENTE CAPOBIANGO 0001 000842/1999
JORGE BRANDALIZE 0001 000842/1999
JOSE CARLOS TINOCO SOARES 0001 000842/1999
JOSE CARLOS VIEIRA 0001 000842/1999
JOSE DE ALENCAR SOARES CORD 0005 000710/2004
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0033 004521/2011
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0020 000462/2009
JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO 0009 000628/2007
JOSE MARIA ALVARES DA SILVA 0022 001613/2009
JOSE MARIA DA SILVA 0025 000004/2010
JOSIANE GODOY 0009 000628/2007
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0002 000026/2000
0022 001613/2009
JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE 0100 057124/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0045 046661/2011
JULIANO TOMANAGA 0016 023394/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0093 056588/2011
0094 056592/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0029 055278/2010
0052 054580/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000696/2005
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS 0018 000003/2009
LEONARDO A ZANETTI 0007 000696/2005
LEONARDO MIZUNO 0048 047607/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0047 047598/2011
LUCIA VANINI LEITE 0070 055592/2011
LUCIANA A A REZENDE 0027 037657/2010
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 0001 000842/1999
0005 000710/2004
LUCILA DE ALMEIDA COSTA 0097 056799/2011
LUIZ ALVES NUNES NETTO 0101 057131/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0014 023200/2008
0015 023201/2008
LUIZ DOS REIS DA SILVA 0002 000026/2000
0022 001613/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0001 000842/1999
LUIZ LOPES BARRETO 0005 000710/2004
0044 046395/2011
MALVER GERMANO DE PAULA 0042 045765/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0006 000339/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000462/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0071 055595/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0017 023811/2008
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0017 023811/2008
0040 042851/2011
MARCOS C.AMARAL VASCONCELLO 0004 000909/2002
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0014 023200/2008
MARCUS VINICIUS ESTEVES DA 0086 056227/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0066 055020/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0015 023201/2008
0032 002364/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0052 054580/2011
MARIO ROCHA FILHO 0002 000026/2000
MAURO MORO SERAFINI 0026 009837/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000921/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 023200/2008
0024 025444/2009
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0052 054580/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0029 055278/2010
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0050 048799/2011
OLDEMAR MARIANO 0009 000628/2007
PAULO LEANDRO DIETER OAB/PR 0001 000842/1999
PRISCILA DANTAS CUENCA 0029 055278/2010
RAFAEL BRUM SILVA 0014 023200/2008
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0010 000827/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA 0031 077604/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS 0028 038235/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0011 000921/2007
0024 025444/2009
RAQUEL MORENO FORTE 0024 025444/2009
RENATO TAVARES YABE 0035 017782/2011
ROBERTO BUZATO 0009 000628/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0048 047607/2011
ROBERTO ROSSI 0024 025444/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0031 077604/2010
0053 054621/2011
0072 055623/2011
0076 055896/2011
0077 055907/2011
0078 055913/2011
0079 055933/2011
0083 056182/2011
0084 056196/2011
0085 056217/2011
0087 056517/2011
0088 056527/2011
0089 056539/2011
0090 056551/2011
0095 056717/2011
0096 056750/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0080 055938/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0034 004523/2011
RODRIGO BRUM 0017 023811/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ 0012 000958/2007
0055 054861/2011
0056 054864/2011
0057 054869/2011
0058 054900/2011
0059 054911/2011
0060 054919/2011
0061 054932/2011
0062 054944/2011
0063 054971/2011
0064 054993/2011
0065 055011/2011
0074 055857/2011
0075 055869/2011
0103 057430/2011
ROMULLO PEREIRA DA SILVA 0067 055325/2011
RUBIELLE G BANDEIRA MAGAFNI 0009 000628/2007
SERGIO ANTONIO MEDA 0004 000909/2002

SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 0009 000628/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0007 000696/2005
SHIROKO NUMATA 0069 055382/2011
0098 057058/2011
SONIA CRISTINA DE LIMA GIRO 0002 000026/2000
SUSANA TOMOE YUYAMA 0022 001613/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0005 000710/2004
0044 046395/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0014 023200/2008
0082 056138/2011
VALENTIM ZAZYCKI 0054 054839/2011
VALERIA CARAMURU CICARELI 0012 000958/2007
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER 0101 057131/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0006 000339/2005
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0100 057124/2011
WILSON LEITE DE MORAIS 0023 001986/2009
WYLTON CARLOS GAION 0044 046395/2011

1.-ORDINARIA-842/1999-TINTAS CORAL LTDA. X BAZO COMERCIAL DE TINTAS LTDA. (CASA PINTOR) e Outros - I - Defiro petitório retro, expeça-se alvará. II - Intimem-se as partes para manifestar-se sobre satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.III - Após, certifique o cartório se há custas remanescentes e voltem-me conclusos. - Adv(s).JOSE CARLOS TINOCO SOARES, JORGE BRANDALIZE, JACQUES LAABRUNIE, JOSE CARLOS VIEIRA e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT,EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER,JOAO VICENTE CAPOBIANGO,JOAO CASILLO,PAULO LEANDRO DIETER OAB/PR 29.077,ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,ADRIANA ROSSINI. 2.-INVENTARIO-26/2000-ZENO LUCHTEMBERG X MARIA LUCHTEMBERG - Mandado expedido, em cartório, aguardando preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, SONIA CRISTINA DE LIMA GIROLDO, LUIZ DOS REIS DA SILVA, JOSUEL DECIO DE SANTANA e .

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8680/2000-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. X FRANCISCO ROBERTO SOARES DE ALENCAR e Outros - REPUBLICAÇÃO. Atendendo o despacho de fls. 296 foi procedido penhora on-line pelo sistema BACENJUD, o qual bloqueou valores em conta dos executados Reginaldo Hatsuo Kague e Marinalva Guerra Kague.Sendo assim, manifestaram-se no processo alegando a impenhorabilidade do dinheiro, visto que são provenientes de salário e de conta poupança no limite inferior a 40 salários mínimos.O exequente insurgiu-se e alegando que tais numerários penhorados não são apenas de salário, porquanto há depósitos em valores superiores a verba alimentar recebida pelos executados.Exposto. Decido.Primeiramente passo a analisar o pedido postulado pela executada Marinalva. Reputo, desde já, que sua pretensão tem o condão de prosperar. Não assiste razão o exequente quanto ao pleito de utilização da conta bancária para depósito de verba não referente a salário, pois o valor (R$714,90) apresentado no extrato como depósito em cheque é referente ao asterisco do bloqueio judicial feito no dia 21/07/2011. Já o valor de R$ 850,00 é o limite do cheque especial, conforme se verifica em fls. 309.São considerados impenhoráveis os valores provenientes do pagamento de salário, portanto, não é possível manter a constrição, uma vez que se reveste do caráter de impenhorabilidade, elencado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, não sendo outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. Se proveniente exclusivamente de salário, não é possível a penhora de percentual de saldo existente em conta corrente bancária. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0510878-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unanime - J. 24.09.2008).A incidência de penhora sobre conta de poupança inferior a quarenta salários mínimos é vedada pelo ordenamento jurídico, consoante dispõe o artigo 649, IX, do Código de Processo Civil, in verbis:"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança".Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná é uníssona:"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA ONLINE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA IMPOSSIBILIDADE ARTIGO 649, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTIA QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0679496-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 13.10.2010).Desta feita, determino o levantamento da penhora sobre os valores constantes em conta corrente e conta poupança.Passo agora a análise dos pedidos formulados pelo executado Reinaldo, o qual alega a impenhorabilidade dos valores penhorados em sua conta, pois se trata de verba salarial.Reputo que neste caso razão assiste à credora que afirma que a conta utilizada pelo executado demonstra a existência de vários outros créditos.Compulsando os extratos juntados verifica-se que há transferências on-line creditando valores sem especificação da fonte provedora, bem como transferências de valores maiores que aqueles demonstrados no recibo de pagamento de salário (fls. 323). Entendimento este do TJPR.AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÃO REALIZADA SOBRE SALDO CREDOR DE CONTA CORRENTE, NA QUAL OCORRE O DEPÓSITO MENSAL DA APOSENTADORIA - SALDO DECORRENTE DE OUTROS CRÉDITOS, ALÉM DA APOSENTADORIA - EXEGESE DO INC. IV DO ART. 649 DO CPC - LIBERAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO COM COMPROVADA ORIGEM NA APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE VALOR COM ORIGEM DIVERSA DA APOSENTADORIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE NOVOS BLOQUEIOS. (15ª CC, 02/12/2010, 733137-7)Por conseguinte, indefiro o pedido formulado pelo executado e determino a expedição de alvará em favor do credor referente ao saldo bloqueado do Sr. Reinaldo, com as cautelas de estilo. No que tange a executada Marinalva julgo procedente seu pedido e determino o levantamento da penhora sobre os valores bloqueados expedindo o respectivo alvará para levantamento. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e ANTONIO CARLOS CANTONI.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-909/2002-BANCO BRADESCO S/A. X TANYTEX CONFECCOES LTDA e Outros - I...defiro a expedição de ofício. II - Aos executados para pagamento de custas - planilha fl. 231. - Adv(s).MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS e SERGIO ANTONIO MEDA.

5.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-710/2004-ELIZABETE CREMONINI VIGGIANI - CLV CELULARES X S.C.A.P. SISTEMA CORPORATIVO DE ACAO PREVENTIVA - (...) Diante do exposto, julgo improcedente a Impugnação à Execução apresentada por SCAP em fave de Elizabete Cremonini Viggiani - CLV Celulares e por consequência determino: a) levantamento da quantia penhorada por meio do sistema Baenjud, com as cautelas de estilo.; b) Expedição de Mandado de avaliação do veiculo penhorado, devendo ser cump´rido no endereço forencido à fl. 415; c) Penhora sobre os créditos que a empresa recebe de forma mensal junto ás empresas Blend Artigo do vestuário Ltda; Comercial de Móveis Brasilia Ltda e Queen Shoes Comercio de Calçados Ltda (Arezzo). Expeça-se oficio requistando o depósito das quantias mensais pagas à S.C.A.P. - Sistema Corporativa de Ação preventia, em conta vinculada ao Juízo; d) Intimação da devedora para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600 e seguintes do CPC, como também em relação de seus demais clientes, pelo que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO,JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO,ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA,LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT.

6.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-339/2005-BRUNO SERGIO GALATTI e Outros X RADIO TABAJARA DE LODNRINA LTDA - (...) com relação a aplicação da multa de dez por cento prevista no art. 475-J do CPc, como também dos honorários arbitrados para a fase de cumprimento de sentença, a apreciação acerca desta matéria resta preclusa... Contudo, apesar de aparentemente corretos os cálculos apresentados pela parte credora, não há como aferir de pronto se foram confeccionados com a correta correção mnetária e utilização da tabela adotada pela contadora...determino o encaminhamento dos autos à contadoria...Confeccionado cálculo fl. 425, vista às partes...Defiro o levantamento pela parte credora do valor penhorado, devendo ser descontado tal montante do saldo devedor. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA, CLEIA PEREIRA SANTOS GALATTI e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

7.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-696/2005-LAURO FERNANDO ZANETTI e Outros X LUIZ KATSUMI YOSHIZAWA - I - HOMOLOGO o acordo...determino a suspensão do feito até cumprimento integral do acordo , ou ainda até ulterior manifestação da parte interessada. II - À embargante para pagamento das custas calculadas à fl. 145, em cinco dias. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A ZANETTI e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO.

8.-USUCAPIAO-161/2007-NELSON CAETANI X MARINO YASUO MAESIMA e Outros - Trata-se de ação de usucapião...passo diretamente ao saneamento do processo...Não há que se falar em nulidade de citação por falta de indicação para o chamamento dos herdeiros de Marino Yasuo Maesima...Não prospera a preliminar de carência de ação...Fixo os seguintes pontos controvertidos...Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais...b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 17/10/2011, ÀS 14:00 HORAS. - Adv(s).FABIO RENATO DE ASSIS e CELIA MAEJIMA.

9.-COBRANCA (ORD)-628/2007-MARCOS JOSE GUBERT GRILLO X HSBC BANK BRASIL SA - (...) ao banco para pagamento de 50% de custas, nos termos da sentença condenatória. III - Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fls.148/150, e caso pretenda busca e apreensão, deverá indicar a localização dos documentos para cumrpimento da medida. - Adv(s).JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO e JOSIANE GODOY,SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR,HELLISON EDUARDO ALVES,RUBIELLE G BANDEIRA MAGAFNIN,BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ,ROBERTO BUZATO,OLDEMAR MARIANO.

10.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-827/2007-ALFIEIR FAE FILHO X SANTANDER SEGUROS S/A - I - Entendo ser cabível a condenação em pagamento de honorários advocatícios para esta fase processual, porquanto arbitro em 10% do montante total. Vista às partes cálculo contadoria fl. 95. - Adv(s).DENIS OKAMURA e DOUGLAS DOS SANTOS,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

11.-ALVARA JUDICIAL-921/2007-EDUARDO VAZ X O JUIZO. - DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A - Efetuar preparo de custas fl. 136. - Adv(s).GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR e ,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

12.-COBRANCA (ORD)-958/2007-MARIA TEREZA MOLLEZ MANETTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e VALERIA CARAMURU CICARELI.

13.-INVENTARIO-1076/2008-LOURDES CORTES FIGUEIREDO e Outro X FRANCISCO WALMIR XAVIER DE FIGUEIREDO - (...) indefiro os benefícios...devendo o inventariante promover o pagamento das custas processuais em cinco dias, sob pena de extinção do feito... - Adv(s).EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO

14.-INDENIZACAO (SUM)-23200/2008-ARMANDO CIOSTA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - (...) intime-se a ré para pagamento de custas em 5 dias. Cálculo fl. 294. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO,EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO,RAFAEL BRUM SILVA.

15.-DECLARATORIA-23201/2008-JOSE CARLOS BARIONI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - (...) intime-se a ré para pagamento de custas em 5 dias. Cálculo fl. 197 - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI,BRUNO CESAR DE OLIVEIRA.

16.-ORDINARIA-23394/2008-VALDINEI GONÇALVES DA ROCHA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) intime-se a ré para pagamento de custas em 5 dias. Cálculo fl. 149 - Adv(s).JULIANO TOMANAGA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

17.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-23811/2008-PAULO HENRIQUE PACHECO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - Ante o depósito realizado pela parte sucumbente, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,FABIO MARTINS PEREIRA,MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3/2009-ARIEL MARCELO TOLEDO ROCHA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A. - (...) III - Arbitro honorários para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento). Planilha atualizada do débito. Vista ao credor. - Adv(s).LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS e EDUARDO LUIZ CORREIA.

19.-BUSCA E APREENSAO (FID)-368/2009-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X LIGIA DO PRADO BURGO CORREIA - (...) determino a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, além de custas e despesas para a fase de cumprimento de sentença igualmente em 10%...Planilha atualizada do débito fl. 66. Intime-se o credor para manifestar-se sobre o prosseguimento na expropriеação de bens da executada. - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO e .

20.-DECLARATORIA-462/2009-JEOVA JIRE COMERCIO DE ALIMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA X PERFILADOS LONDRINA LTDA e Outro - I - Anote-se a reconvenção...intime-se a reconvinda para pagamento das custas atinentes à medida...II-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. III-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA, FERNANDA FUJISAO KATO e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

21.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-704/2009-WILMAR OCTAVIANO BUENO DE OLIVEIRA X REYNALDO FRANCHELLO - (...) determino a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como honorários que fixo em 5%...Intime-se o exequente para dar prosseguimento aos atos de constrição. - Adv(s).BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e .

22.-DECLARATORIA-1613/2009-MARIA LUCTHEMBARG- ESPOLIO e Outro X ZENO LUCHEMBERG e Outros - Carta Precatória expedida, aguardando retirada. - Adv(s).LUIZ DOS REIS DA SILVA, JOSE MARIA ALVARES DA SILVA CAMPOS NETO, SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA e .

23.-DESPEJO-1986/2009-PAULO TOSHIO HARA e Outros X ELIONES CATARIN e Outro - Passo diretamente ao saneamento, nos termos do quepermite o parágrafo 3º do artigo 331 do CPC, ante o desinteresse das partes na referida audiência. (...) Rejeito, assim todas as preliminares. Fixados os ponto controvertidos (...) Deferido a realização das seguintes provas: a) Juntada de novos documentos relativos aos ponto controvertidos, se necessários; b) Depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor, para cujo fim devem ser intimadas pessoalmente; c) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audi~encia. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/10/2011, às 14 horas. Intimações e demais diligências necessárias. - Adv(s).WILSON LEITE DE MORAIS, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

24.-COBRANCA (SUM)-25444/2009-CLAUDIA REGINA DE MATOS MARQUES e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao preparo de custas pela ré em cinco dias... Cálculo fl. 184. - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,RAQUEL MORENO FORTE,ROBERTO ROSSI.

25.-MONITORIA-4/2010-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA X ELISABETH GILBERTO - Trata-se de ação monitória...Revendo o despacho de fl. 400, que determinou a conclusão dos autos com anotação para sentenaça, verifica-se que foi equivocado, razão pela qual, desde já, revogo-o, posto que a presente demanda possui fatos controvertidos que necessitam de instrução probatória para serem elucidados. Não foram sucitadas questões preliminares...Fixo os seguintes pontos controvertidos...Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais...b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência. c) juntada de novos documentos...DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 6/10/2011, ÀS 14HRS - Adv(s).DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE e JOSE MARIA DA SILVA.

26.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-9837/2010-TORNO E SOLDA UNIAO S/S LTDA X JORGE LUIZ DE CARVALHO - Considerando que é dever do Juízo tentar, a qualquer tempo, a conciliação, e que a vislumbro como possível, designo audiência prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 14 de outubro de 2011, às 15h40min. Intime-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento. Em havendo necessidade, poderão se fazer representar por prepostos com poderes efeitos para transigir - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e ALINOR ELIAS NETO.

27.-EMBARGOS DE TERCEIRO-37657/2010-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE LONDRINA - Ao preparo de custas pela parte autora - cálculo fl. 18. - Adv(s).LUCIANA A A REZENDE e .

28.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-38235/2010-DENISE MASSUDA DO VALLE SANTOS X MOVELON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Outros - I - Defiro o prazo inderrogável de 5 dias para a autora efetuar o preparo de custas, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e .

29.-ORDINARIA-55278/2010-LAURO LOURIVAL CASAGRANDE X BANCO DO BRASIL S/A. - À autora para preparo de custas fl. 69 em cinco dias. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER e .

30.-DECLARATORIA-75001/2010-JOSE CLODOALDO BERALDI X HSBC FINANCE S/A - BANCO MULTIPLO - Ante a decisão proferida pelo V. Acórdão juntado às fls. 73/76, intime-se o autor para integral preparo das custas e recolhimento da taxa de FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).CLODOALDO JOSE VIGGIANI e .

31.-COBRANCA (ORD)-77604/2010-LEANDRO ANTONINI FELISMINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao preparo de custas fl. 34. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e .

32.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2364/2011-VINIVIUS CESARE MODERNEL CANEVARI X BANCO BRADESCO S.A. - (...) indefiro o beneplácito. II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo... no prazo de 10 dis sob pena de extinção do processo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

33.-4521/2011-FABIO RENATO DE ASSIS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - I - Indefiro os benefícios...II - Intime-se o autpr para efetuar o integral preparo...no prazo de 10 dias sob pena de extinção. - Adv(s).JOSE FRANCISCO DE ASSIS e .

34.-EMBARGOS A EXECUCAO-4523/2011-MARCCELO GARCIA ARRUDA X BANCO SANTANDER S/A - Ante a decisão proferida pelo V. Acórdão... intime-se o autor para preparo integral das custas... no prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e .

35.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17782/2011-NORPAMOVEIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO ITAU S.A - I - Defiro os benefícios... II - Ante da análise do pleito liminar, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial para o fim de complementar o seu pedido, uma vez que resta ausente o requerimento para a citação do réu. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE e .

36.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-20525/2011-DIRCEU VICENTE FERNANDES FRANCO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Ante o indiscriminado número de pedidos de Assistência, há necessidade de algumas providências... Ante o descumprimento do despacho de fl. 69, indefiro o beneplácito. II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo...no prazo de 10 dias sob pena de extinção. - Adv(s).ANA PAULA BIANCO e .

37.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-33880/2011-CRISTIANO RICARDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) indefiro o beneplácito. II - Intime-se a parte autora para preparo integral... no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA - 12.595 e .

38.-EMBARGOS A EXECUCAO-35390/2011-MARCOS ANTONIO PIRES e Outro X AROLDO DE MELO e Outro - I - Indefiro o pedido de pagamento de custas processuais somente ao final do processo, com base no caput do art. 19 do CPC. II Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento de FUNJUS no prazo de 10 disa sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ABEL FERREIRA, ANGELICA T MENK FERREIRA e IVAN ARIOVALDO PEGORARO.

39.-DECLARATORIA-42399/2011-ADILSON PEREIRA e Outro X JR LOTEADORA E INCOPORADORA S/C LTDA - I - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a petição inicial, requerendo a citação dos confinants, nos termos do art. 942 do CPC e apresentando planta e memorial descritivo do imóvel, sob pena de indeferimento da petição inicial. II - No mesmo prazo providencie a autora certidão atualizada do Cartório Distribuidor, relativo a eventuais ações possessórias... - Adv(s).ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e .

40.-EMBARGOS A EXECUCAO-42851/2011-DOMINGOS ALVES DOS REIS e Outro X BANCO BRADESCO S.A. - I - ...resta demonstrado que os autores possuemk condições de efetuar o preparo das custas processuais...II - Intime-se para preparo integral, inclusive FUNJUS em 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).FLAVIO AUGUSTO REINERT, ANA PAULA BAGAIOLO MORAES, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-43070/2011-PAULO DOMINGOS DE AMERELES X BANCO PANAMERICANO S/A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita... II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

42.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-45765/2011-LAURI HAAB X BANCO FINASA S.A - (...) indefiro o beneplácito. II - Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento da taxa de FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, MALVER GERMANO DE PAULA e .

43.-ORDINARIA-45824/2011-JOSE ALVES DE LIMA X SANTANDER FINANCIAMENTOS SA - I - Indefiro os benefícios da Assistênia Judiciária Gratuita... II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo... no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e .

44.-COBRANCA (ORD)-46395/2011-LAURO GAMA e Outro X PORTO SEGURO - CIA.DE SEGUROS GERAIS - (...) além de se trtar de ação litisconsorcial, os documentos juntados demonstram que os autores possuem condições de arcar com

as custas... II - Intime-se para preparo integral... no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, WYLTON CARLOS GAION, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .

45.-COBRANCA (ORD)-46661/2011-DIOGENES MAICON GARCIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita... II - Intime-se para recolhimento integral em 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

46.-BUSCA E APREENSAO (FID)-47394/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDIRENE FERREIRA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, reconheço a conexão arguida e, via de consequência, determino a remessa deste processo ao r. Juizo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que reputo competente para processá-lo e julgá-lo. Intimações e demais diligências necessárias. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JHONATHAS SUCUPIRA,CRISTINA SMOLARECK.

47.-COBRANCA (ORD)-47598/2011-EDUARDO DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) indefiro o beneplácito. II Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custa e recolhimento de FUNJUS no prazo de 10 dis sob pena de extinção do processo. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .

48.-ORDINARIA-47607/2011-DERCILIA DE ALMEIDA LOPES X - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita... II - Intime-se a autora para efetuar o preparo integral em 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e .

49.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-48143/2011-NILSON DOMINGOS DIAS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita...II - Intime-se para recolhimento integral em 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

50.-ORDINARIA-48799/2011-WALDNEY CAPRIGLIONE e Outro X MRV ENGENHA E PARTICIPACOES S/A e Outro - (...) analisando os documentos juntados conclui-se que os autores possuem condições de arcar com as despesas inerentes à demanda...II - Intime-se a parte autora para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e .

51.-ALVARA JUDICIAL-54567/2011-HILDA NEVES X - I - Intime-se a parte para que emende a inicial promovendo a hablitação ou citação de todos os herdeiros, visto que herdeiros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. II - Defiro os benefícios.. - Adv(s).CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e .

52.-ORDINARIA-54580/2011-ANDRESSA OLIVEIRA SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e .

53.-DECLARATORIA-54621/2011-JUAREZ ALVES X PARANA BANCO S/A. - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

54.-DESPEJO-54839/2011-ALTAIR BELMIRO FERNANDES X SILEIDE DA SILVA e Outro - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício - Adv(s).VALENTIM ZAZYCKI e .

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54861/2011-SEBASTIAO LAERTE THEODORO DE LIMA X BANCO FINASA BMC S.A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54864/2011-ADRIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTANA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ .

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54869/2011-CLAUDIA TEREZA FRANCO MOURA X BANCO ITAUCARD S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54900/2011-ANTONIO UMBERTO JULIAN X BV FINANCEIRA S.A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54911/2011-NAIR DA CONCEICAO F SILVA X BV FINANCEIRA S.A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício - - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54919/2011-ILTON GILHO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício - - - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54932/2011-JONAS JOSE DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício - - - - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54944/2011-ERIVELTO HERNANDES PALLADINI X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54971/2011-MELINA FERREIRA ALVES X BANCO VOLKSWAGEM S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54993/2011-ADRIANO MANDU DOS REIS X BANCO FINASA BMC S.A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-55011/2011-JOAO VITORINO X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

66.-COBRANCA (ORD)-55020/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DE PADUA e Outro - Designado o dia 14 de outubro de 2011, às 15h15min, para audiência de tentativa de conciliação e apresentação de defesa. A autora fica intimação na pessoa de seu procurador - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-55325/2011-ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROMULLO PEREIRA DA SILVA e .

68.-ORDINARIA-55368/2011-MARIA JOSE MUNIZ MAYNARDES X FEDERAL SEGUROS - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ALYNE FRANCINE CASIMIRO e .

69.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-55382/2011-PEDRO REPINACIO X BANCO ITAU S.A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e .

70.-ALVARA JUDICIAL-55592/2011-JOSE APARECIDO CARDOSO DE SA X MARIA DE LOURDES RAPETTI PIRES - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou

hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).LUCIA VANINI LEITE e .

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-55595/2011-ELIAS GIMENEZ e Outros X BANCO DO BRASIL SA -(...) portanto, ante as condições dos demandantes de, em conjunto, recolherem as custas sem prejuízos ao sustento de si mesmos e de suas famílias, indefiro a gratuidade. II - Intime-se para preparo integral, em 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e .

72.-DECLARATORIA-55623/2011-TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES X BV FINANCEIRA S.A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

73.-ORDINARIA-55643/2011-ADILSON LOURENCO RODRIGUES X BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. Adv(s).CLAUDIO MENONCIN DE CARBALHO PEREIRA.. e .

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-55857/2011-WILSON MARCELINO RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-55869/2011-MILTON DE MELO X BANCO ITAUCARD S.A. - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

76.-COBRANCA (ORD)-55896/2011-NEILA KATIA LUCRI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

77.-COBRANCA (ORD)-55907/2011-CLAUDIO IDELFONSO SOBRINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

78.-COBRANCA (ORD)-55913/2011-JULIANO AREIS JUSTINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

79.-COBRANCA (ORD)-55933/2011-JOAQUIM AVELAR GERALDIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

80.-COBRANCA (ORD)-55938/2011-ADRIANO ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

81.-ORDINARIA-55966/2011-FRANCISCO DAMIAO JUVENAL e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - i - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias emendar a inicial, para o fim de regularizar a representação de CLEUZA FERNANDES DOS SANTOS, uma vez que se trata de pessoa não alfabetizada. Para tanto, a parte requerente deverá apresentar procuração por instrumento público ou procuração por instrumento particular assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, sob pena de indeferimento da exordial. II - (...) determino ao autora que no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício- Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e .

82.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-56138/2011-JAILSON MARTINS DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

83.-COBRANCA (ORD)-56182/2011-JOSE RAFAEL DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

84.-COBRANCA (ORD)-56196/2011-FABIANO DE OLIVEIRA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

85.-COBRANCA (ORD)-56217/2011-ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BANDEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

86.-ORDINA C/C INDENIZACAO-56227/2011-ESPOLIO DE GILBERTO SABINO DE SOUZA e Outros X GUILHERME MASSAO SANADA e Outro - I Intimem-se os representantes para, em 10 dias, emendem a inicial a fim de instruir o pedido com seus documentos de identificação (cédula de identidade e CPF), sob pena de indeferimnto da inicial (...) intime-se a parte requerente para apresentação de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira para fazer frente às despesas processuais, no prazo e 10 dias, sob pena de extinção do processo.Adv(s).MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA e .

87.-COBRANCA (ORD)-56517/2011-EDINEY DIAS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

88.-COBRANCA (ORD)-56527/2011-GILVANIA VICENTIN DOS SANTOS BOCHI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício.- Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

89.-COBRANCA (ORD)-56539/2011-BRAITNER MENDES CAMPANINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferiemnto do benefício.Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

90.-COBRANCA (ORD)-56551/2011-ALEXANDRE RENAN SOUZA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

91.-EMBARGOS A EXECUCAO-56554/2011-ROSELI QUEIROZ DA SILVA X INSTITUICAO COMUNITARIA DE CRED.DE LONDRINA - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA e .

92.-ORDINARIA-56579/2011-NILTON CAMARGO QUINTÃO X BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA - 12.595 e .

93.-ORDINARIA-56588/2011-SILVANO GOMES DE OLIVEIRA X BANCO CAPEMISA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

94.-ORDINARIA-56592/2011-MARCOS JOSE DE AZEVEDO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu

pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

95.-COBRANCA (ORD)-56717/2011-ZILDA LIMA PEIXOTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício -- Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

96.-COBRANCA (ORD)-56750/2011-FLAVIO ALVES PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

97.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-56799/2011-ALETHEA PATRICIA BARROS VIEIRA X BANCO SANTANDER S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).LUCILA DE ALMEIDA COSTA e .

98.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-57058/2011-HERMES GRANDIZOLI X BANCO ITAU S.A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).SHIROKO NUMATA e .

99.-INDENIZACAO (ORD)-57123/2011-CARLOS ALESSANDRO SARTORI e Outro X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO NORTE S.A. - ECONORTE - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - - Adv(s).DANIELA SAFADI MARICATO SCHIAVELLI e .

100.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57124/2011-DENILSE APARECIDA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - - Adv(s).JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e .

101.-ORDINARIA-57131/2011-DOMINGOS TIMOTEO DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A - CREDITO FINANCIAMENTO - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).LUIZ ALVES NUNES NETTO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e .

102.-PRESTACAO DE CONTAS-57395/2011-JOSE DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e .

103.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57430/2011-MAGAIVER AUGUSTO MARCOVICH ROSA X BANCO FINASA BMC S/A - (...) determino à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ela própria, ou seja, à mão, da sua miserabilidade ou hipossuficiência; B) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

104.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-53153/2011-EMERSON JULIO DA CUNHA e Outro X MUNICIPIO DE MARILANDIA DA SUL e Outro - Ante a prova do impedimento do advogado da parte ré, adio a audiência para o dia 06/10/2011, às 16 horas. - Adv(s).JOAO BATISTA CARDOSO e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO.

LONDRINA,20/09/2011

_____

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 138/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0049 072353/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION 0003 000626/2001
ALEXANDRE DE TOLEDO 0055 004116/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000584/2008
ALINE A.PARDINI CHAMIE 0002 000346/1998
ALINE TABUCHI DA SILVA 0061 016826/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0054 084407/2010
ANA LUCIA FRANCA 0029 001579/2009
ANA LUCIA GABELLA 0029 001579/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0013 000423/2007
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0005 000464/2003
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0063 020469/2011
0064 021623/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 0061 016826/2011
ARMANDO MAURI SPIACCI 0054 084407/2010
ARTHUR FLAMARION SANTIAGO D 0070 028495/2011
BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRA 0003 000626/2001
BLAS GOMM FILHO 0001 000889/1995
0029 001579/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0059 010291/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0072 028818/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0017 000009/2008
CAMILA FISCHER BITTENCOURT 0002 000346/1998
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAME 0013 000423/2007
CARLOS ALBERTO COQUI 0002 000346/1998
CARLOS ALBERTO SANTANA 0005 000464/2003
CARMEN G. S. MARINS 0015 000590/2007
CAROLINE THON 0001 000889/1995
CASSIA ROCHA MACHADO 0076 046609/2011
0077 046611/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0059 010291/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES L 0075 038643/2011
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0036 002175/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0031 001800/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUZA 0066 024006/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0009 000738/2005
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0044 028251/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0012 000387/2007
0024 000491/2009
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 0057 005306/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0022 023237/2008
EDEN CARLOS BATISTA 0013 000423/2007
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0079 048160/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0014 000580/2007
ELTON ALAVER BARROSO 0007 000191/2004
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0013 000423/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0056 005118/2011
0058 008682/2011
0069 028466/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0023 000402/2009
0041 004388/2010
0072 028818/2011
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA 0021 022898/2008
FERNANDA CAROLINA ADAM 0026 001054/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0023 000402/2009
0041 004388/2010
0072 028818/2011
FERNANDO RUMIATO 0010 000571/2006
0044 028251/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0060 011918/2011
FRANCIERLLE KARINA DURAES S 0055 004116/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0038 028740/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES 0078 047810/2011
0078 047810/2011
GILBERTO NAGASAWA TANAKA 0014 000580/2007
GILBERTO PEDRIALI 0018 000041/2008
0037 002198/2009
0046 034686/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0065 022545/2011
GISELE ASTURIANO 0038 028740/2009
GISELE DE FATIMA DE SOUZA R 0034 002089/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0009 000738/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO 0012 000387/2007
0027 001392/2009
0041 004388/2010
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0049 072353/2010
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0058 008682/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0012 000387/2007
IVAN LUIZ GOULART 0011 000296/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000387/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0007 000191/2004
JOAO ALBERTO NIECKARS 0051 082276/2010
JOAO EUGENIO F OLIVEIRA 0049 072353/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0004 000686/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0065 022545/2011
JOAO MARCELO ROLDAO 0025 000873/2009
0026 001054/2009
JOAO TAVARES DE LIMA NETO 0038 028740/2009
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0029 001579/2009

JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0028 001538/2009
0030 001777/2009
0035 002122/2009
0037 002198/2009
0040 002781/2010
0043 017707/2010
0045 029760/2010
JOSE AUGUSTO DUARTE 0038 028740/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0069 028466/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0071 028782/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0024 000491/2009
JULIANA NOGUEIRA 0022 023237/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 0062 020198/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000464/2003
0015 000590/2007
0047 053378/2010
0071 028782/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0053 083307/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0054 084407/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0001 000889/1995
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0028 001538/2009
LUANA CERVANTES MALUF 0067 024627/2011
0068 026237/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON 0039 001702/2010
LUCIANO GODOI MARTINS 0013 000423/2007
LUIZ CARLOS FREITAS 0033 002054/2009
0042 013365/2010
0047 053378/2010
LUIZ FELLIPE PRETO 0009 000738/2005
LUIZ HENRIQUE F FREITAS 0033 002054/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0006 000536/2003
LUIZ SGANZELLA LOPES 0019 000584/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0069 028466/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0022 023237/2008
MARCELO DE ROCAMORA 0052 082899/2010
MARCIA REGINA ANTONIASSI 0048 053696/2010
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVAT 0044 028251/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0039 001702/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0059 010291/2011
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0046 034686/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0035 002122/2009
0040 002781/2010
0045 029760/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0065 022545/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN 0016 001194/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTR 0034 002089/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0051 082276/2010
MARIANE CARDOSO 0053 083307/2010
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA 0008 000335/2005
MARLY A. PEREIRA FAGUNDES 0015 000590/2007
MARLY APARECIDA BORGES KOTI 0075 038643/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0008 000335/2005
MAURICIO KAVINSKI 0056 005118/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 001880/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0022 023237/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0034 002089/2009
NELSON PILLA FILHO 0056 005118/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0035 002122/2009
0040 002781/2010
0045 029760/2010
NOE APARECIDO DA COSTA 0070 028495/2011
OLDEMAR MARIANO 0020 001918/2008
OSEAS AGUIAR 0004 000686/2002
PAULA CRISTINA DIAS 0003 000626/2001
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0020 001918/2008
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0010 000571/2006
RAFAEL MICHELON 0069 028466/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0032 001880/2009
REGINALDO MONTICELLI 0003 000626/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 005306/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0047 053378/2010
0071 028782/2011
RENATA DE MELLO SEVERO 0070 028495/2011
RICARDO FURLAN 0066 024006/2011
RITA GUIMARAES VIEIRA ANGEL 0048 053696/2010
ROBERTO A.BUSATO 0020 001918/2008
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0070 028495/2011
ROBERTO LAFRANCHI 0008 000335/2005
ROBERTO TADEU FURTADO 0059 010291/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0032 001880/2009
0050 075653/2010
RODOLFO CESAR DE OLIVA 0006 000536/2003
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0017 000009/2008
RODRIGO PARREIRA 0025 000873/2009
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 0062 020198/2011
ROGERIO BUENO ELIAS 0067 024627/2011
0068 026237/2011
ROGERIO PEREIRA NOVAES 0080 049123/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0064 021623/2011
0067 024627/2011
0068 026237/2011
0071 028782/2011
0074 038014/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0053 083307/2010
RUI FRANCISCO GARMUS 0029 001579/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0051 082276/2010
SANDY PEDRO DA SILVA 0017 000009/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0039 001702/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA 0063 020469/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0048 053696/2010
SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0073 029869/2011
SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0015 000590/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0006 000536/2003
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0058 008682/2011
THAISA CRISTINA CANTONI 0045 029760/2010
VALDECI ELEUTERIO 0001 000889/1995
VALERIA CARAMURU CICARELI 0019 000584/2008
VERIDIANA ANDRADE SILVA 0012 000387/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0023 000402/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0005 000464/2003
0057 005306/2011

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-889/1995-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A. X ARMANDO IWAMOTO e Outro - Cumpra-se item 5.8.8.2 CN... - Adv(s).CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO e VALDECI ELEUTERIO.

2.-EXECUCAO DE SENTENCA-346/1998-BANCO DA AMAZONIA S/A (BASA) X SONIA NUNES DE OLIVEIRA - Ao credor acerca do pedido de desbloqueio de valores como também arguição de rpescrição intercorrente (fls. 346/358). - Adv(s).ALINE A.PARDINI CHAMIE, CARLOS ALBERTO COQUI, CAMILA FISCHER BITTENCOURT.

3.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-626/2001-AMADEU VALERIO DE PAULA NETO X LEONARDO YOSHIMITSU MORINAGA KITAMURA e Outro - Ciência as partes acerca da resposta ao ofício encaminhado à Vara de Família e dos documentos com ele juntados, como também do ofício do Cartório de Registro de Imóveis à fl. 398. Lavrada Certidão e Termo de Penhora. Ao executado para querendo impugnar no prazo legal.- Adv(s).PAULA CRISTINA DIAS, BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ, ALDO HENRIQUE FAGGION e REGINALDO MONTICELLI.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-686/2002-MARISOL NORDESTE S/A X MD LOPES & CIA LTDA - I - Cumpra-se o item 5.8.8.2 do Código de Normas... - Adv(s).JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR e .

5.-ORDINARIA-464/2003-TEREZINHA DE JESUS FARIA X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, no tocante aos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. II - DEtermino a realização da liquidação por arbitramento...nomeio o perito Pedro Shime...- Adv(s).ANDRESSA RABELLO FERREIRA, CARLOS ALBERTO SANTANA, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

6.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-536/2003-VICENTE OSVALDO VIGGIANI e Outro X ILDA MARIA CARDOSO ALVES RODRIGUES - I - Ante o transcurso de prazo desde o protocolo do petitório retro, defiro o prazo de 10 dias à ré para manifestação acerca do determinado no despacho de fl. 269. II - Em seguida, vista a parte adversa. - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e RODOLFO CESAR DE OLIVA.

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-191/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X RENATA DE MENEZES HIROMOTO - Efetivado bloqueio. Lavrado Termo de Penhora. Retirar Carta de Intimação. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e .

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-335/2005-UNOPAR- UNIAO NORTE PARANA DE ENSINO S/C LTDA X MARIA JOSE COSTA COUTO - Processo desarquivado para vistado credor. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 39868 A e .

9.-DECLARATORIA-738/2005-LYGIA DE MEDEIROS BULLE SNEIDER e Outros X AGROPECUARIA CABRAL S/C LTDA e Outros - I - Defiro o a suspensão do feito até cumprimento integraldo avençado. - Adv(s).DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR,LUIZ FELLIPE PRETO.

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-571/2006-NATHALIA DOS SANTOS MARTINS - CABELOS E ESTETICA e Outro X EDINA APARECIDA DOS SANTOS - I- Apresente a parte credora planilha atualizada do débito, Juntada, desde já defiro o bloqueio on-line... - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO.

11.-EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-296/2007-BANCO BANESTADO S/A X MAURO VALOTTO - Comparecer em cartório para assinatura do petitório de fls.203/209. - Adv(s). e IVAN LUIZ GOULART.

12.-INDENIZACAO (ORD)-387/2007-ARTHUR DE FREITAS ROBERTO X MATHEUS HENRIQUE FERREIRA e Outro - HDI SEGUROS S/A - I - Indefiro os pedidos do autor, tanto em relação aos esclarecimentos pretendidos, como à realização de novo exame pericial. Volte-me os autos conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e DELY DIAS DAS NEVES,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

13.-DECLARATORIA - ORD-423/2007-JOSE CLAUDIO FELIPE BENICIO X BRASIL TELECOM S/A - (...) intime-se o réu para manifestar spbre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 5 dias. - Adv(s).LUCIANO GODOI MARTINS, EDEN CARLOS BATISTA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO,ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER.

14.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-580/2007-MITIO TAKAMATU e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - I - Intime-se o réu para pagar o restante devido, no prazo de 15 dias... - Adv(s).GILBERTO NAGASAWA TANAKA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

15.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-590/2007-MAGNA HELENA MARTINS e Outros X BANCO ITAU S.A. - I - Indefiro o pedido do banco para depósito pela parte

autora do valor levantado ou mesmo caução, pelos motivos já expostos no despacho de fl. 462. II - Como não há recurso pendente, aguarde-se transito em julgado da decisão. - Adv(s).MARLY A. PEREIRA FAGUNDES, CARMEN G. S. MARINS e SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS,LAURO FERNANDO ZANETTI.

16.-MONITORIA-1194/2007-PEREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIS FABIANE DE LUCENA - Retirar certidão expedida em cartório. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN e .

17.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-9/2008-OSVALDO FERREIRA GOMES X CLEONETI GEROLANO IGLESIAS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta julgo improcedente o pedido... Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais deste incidente, no qual não há condenação em honorários advocatícios. - Adv(s).SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN.

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-41/2008-BANCO BRADESCO S/A. X EZEQUIEL DOS SANTOS e Outro - A consulta ao sistema RENAJUD revela veículo ao menos em nome de um dos executados. O sistema eletrônico, entretanto, não fornece prontuário ou cadastro do proprietário. Assim expeça-se ofício ao DETRAN...retirá-lo para encaminhamento. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI e .

19.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-584/2008-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X MARCOS MIGUEL LOCATELLI - Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 90para que proceda novamente a diligência. Defiro, desde já, caso o Sr. Oficial de Justiça entenda que há suspeita de ocultação, a citação por hora certa, nos termos da lei. (Recolher guia). - Adv(s).LUIZ SGANZELLA LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e .

20.-COBRANCA (SUM)-1918/2008-CARLOS FREDERICO STAIN e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Sobre petitório e documentos juntados às fls. 115/120, manifeste-se o banco réu. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e OLDEMAR MARIANO,ROBERTO A.BUSATO.

21.-COBRANCA (SUM)-22898/2008-ANA MARIA DE CARVALHO MARTINS X ITAU SEGUROS S.A. - Manifeste-se sobre depósito de fl. 160. - Adv(s).FELIPE CLAUDINO CANNARELLA.

22.-COBRANCA (ORD)-23237/2008-VILSON ANTUNES X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste-se a parte autora sobre depósito de fl. 233. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS.

23.-COBRANCA (ORD)-402/2009-VINICIUS RODRIGUES COLTRIM X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA - I-Recebo a apelaçao da parte autora , por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II-Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razoes, no prazo legal. III - Após remetam-se...- Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

24.-COBRANCA (SUM)-491/2009-PERSIUS ANTUNES SAMPAIO E CIA LTDA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Noa proposta de honorários à fl. 253, manifestem-se as partes. - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e JOSE FERNANDO VIALLE.

25.-DECLARATORIA-873/2009-VERA LUCIA LORENCO CORREIA X TIM CELULAR S/A e Outro - Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito. - Adv(s).JOAO MARCELO ROLDAO, RODRIGO PARREIRA.

26.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1054/2009-SILVIO CARLOS MARTINS X ADEGA MUNIZ - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FERNANDA CAROLINA ADAM e JOAO MARCELO ROLDAO.

27.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1392/2009-PAULO HORTO LEILOES LTDA X MANOEL ANTONIO DA SILVAS NETO - I - Defiro a expedição de nova Carta Precatória...Defiro arresto on-line... - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

28.-COBRANCA (ORD)-1538/2009-JEFFERSON SILVEIRO DAS NEVES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A. - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação. II- Intimem-se para apresentação das contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

29.-INDENIZACAO (ORD)-1579/2009-EDGYNES ROBERTO BRAS X BANCO SANTANDER S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e BLAS GOMM FILHO,ANA LUCIA FRANCA.

30.-COBRANCA (ORD)-1777/2009-TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos...III- Remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

31.-EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-1800/2009-ALYSSON CARLOS LORRE X MANOEL ANTONIO BELEM - (...) não há como deferir, por ora, a penhora, pois não há nos autos prova de fraude, bem como não restou demonstrado que o bem não era impenhorável. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA e .

32.-COBRANCA (ORD)-1880/2009-ANA PAULA DE CAMARGO SELLANI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

33.-PRESTACAO DE CONTAS-2054/2009-ESPOLIO DE MARIA GASPAROTTO LIBANO e Outro X - I- Ante a noticia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso... - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F FREITAS e .

34.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2089/2009-BANCO DO BRASIL S. A. X JOSE ROBERTO LOPES e Outros - Retirar Carta Precatória e recolher guia para cumprimento do Mandado. - Adv(s).MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GISELE DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA e .

35.-COBRANCA (SUM)-2122/2009-JOSIAS ALEX GONÇALVES e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 124/125, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - A parte agravada já apresentou contra-razões ao agravo às fls. 61/62. No caso em tela, não se vislumbro a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. III - Cumpra-se item II do despacho de fl. 123. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

36.-ARROLAMENTO-2175/2009-ODETE DIAS LIMA X JOSE REIS DE LIMA - Sobre a manifestação da FAzenda Pública às fls. 49/50, comprove a inventariante o recolhimento do imposto, haja vista sua mencionada incidência. - Adv(s).CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e .

37.-COBRANCA (ORD)-2198/2009-ORACY FRANCO e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI.

38.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-28740/2009-VINICIUS CORDIOLI PEREIRA X GEROLAMO E IGLESIAS LTDA- VITORIA CAFE e Outro - I- HOMOLOGO a transação de fls. 87/88...II - Dando prosseguiemnto ao feito, cite-se o réu ADILSON DE ASSIS MACHADO...Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do AR fl. 111. - Adv(s).JOSE AUGUSTO DUARTE, GISELE ASTURIANO, GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOAO TAVARES DE LIMA NETO.

39.-APURACAO DE HAVERES-1702/2010-ANGELO FAVORETTO NETO X ECOVILLAS LOTEADORA E NEGOCIOS LTDA - (...) Ante o exposto, e ausentes os requisitos do parágrafo terceiro do art. 273 do CPC, indefiro a liminar postulada pelo autor. II - Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, dando especificação ainda dos pontos controvertidos que preetndem com ela provar, e esclareçam, no mesmo prazo, interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação. - Adv(s).LUCIANO CARLOS FRANZON e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,MARCIO PEREIRA DA SILVA.

40.-ORDINARIA-2781/2010-JOSE NETO RIBEIRO e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

41.-COBRANCA (SUM)-4388/2010-JORGE SILVA CAMPOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Apresentado agravo retido, à parte contraria para apresentar contrarrazões, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

42.-PRESTACAO DE CONTAS-13365/2010-JOAO LUCIO DE SOUZA LIMA X BANCO ITAU S.A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS e .

43.-COBRANCA (ORD)-17707/2010-AMERICO FERREIRA DIAS e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo...II- Remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e .

44.-INDENIZACAO (ORD)-28251/2010-RODOLFO ARAUJO DE SOBRAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA e Outro - I - Oportunize manifestação por parte da Seguradora para que especifique se pretende produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareça de forma circunstanciada suas utilidades, no prazo de 5 dias.. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO e MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO,DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

45.-COBRANCA (ORD)-29760/2010-ARACI DE MEDEIROS SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).THAISA CRISTINA

CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

46.-COBRANCA (ORD)-34686/2010-LENI MOLARI BRITO e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS.

47.-PRESTACAO DE CONTAS-53378/2010-IVETTE TOLEDO SOARES MACHADO X BANCO BANESTADO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

48.-CAUTELAR INOMINADA-53696/2010-MAURICIO FURLAN ANGELI EQUIPAMENTOS DE GINASTICA ME X TIM SUL S/A - I - Intime-se a parte autora para que comprove a propositura da ação principal, nos termos do art. 806 do CPC... Adv(s).RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI e SERGIO LEAL MARTINEZ,MARCIA REGINA ANTONIASSI.

49.-ANULATORIA-72353/2010-AMELIA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO FARINHA DIAS e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JOAO EUGENIO F OLIVEIRA e ALDIVINO ALVES PEREIRA,GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA.

50.-COBRANCA (ORD)-75653/2010-LEONARDO FARIAS PAIXAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Ao procurador da parte autora para subscrever o petitório e declaração de fls. 26/28. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

51.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-82276/2010-BRASIL TELECOM S/A X NELSON VILARDI - Sobre o petitório e documentos de fls. 35/43, manifeste-se a impugnante. II - Em seguida, volte-me conclusos para decisão. - Adv(s).JOAO ALBERTO NIECKARS, SANDRA REGINA RODRIGUES e MARIA ELIZABETH JACOB.

52.-BUSCA E APREENSAO (FID)-82899/2010-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A X ANDREIA EVANGELISTA RIBAS - Retirar Carta Precatória para encaminhamento. - Adv(s).MARCELO DE ROCAMORA e .

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-83307/2010-JOSE APARECIDO VIEIRA X BANCO FINASA BMC S.A e Outro - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e ROSANGELA DA ROSA CORREA,MARIANE CARDOSO.

54.-MONITORIA-84407/2010-SAPIA E SAPIA LTDA X LUIS CARLOS OLIVEIRA SANTANA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e ARMANDO MAURI SPIACCI,AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS.

55.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-4116/2011-DARCISO JOVENCIO RAMOS X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FRANCIERLLE KARINA DURAES SANTANA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

56.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-5118/2011-NILSON MENDES LOPES X BV FINANCEIRA S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PILLA FILHO,MAURICIO KAVINSKI.

57.-MONITORIA-5306/2011-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO X WILLIAM CANTUARIA DA SILVA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.

58.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-8682/2011-LEANDRO DOMINGUES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA,TATIANA VALESCA VROBLESWKI.

59.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-10291/2011-J.L. CRUZ & CIA LTDA X BANCO ITAU S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

60.-ORDINARIA-11918/2011-MIGUEL MADUREIRA DA SILVA FILHO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).FLAVIO HENRIQUE SEREIA e .

61.-CAUTELAR INOMINADA-16826/2011-MARIA ASSUNTA PUERTA FRANCISCO X UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ALINE TABUCHI DA SILVA e ARMANDO GARCIA GARCIA.

62.-ORDINARIA-20198/2011-M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA X CLARO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ e JULIO CESAR GOULART LANES.

63.-DECLARATORIA-20469/2011-CELIA DA CONSOLACAO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21623/2011-ANDRE LUIZ BORCHERT X BV FINANCEIRA S.A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

65.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-22545/2011-CELIA DE MELLO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

66.-ORDINARIA-24006/2011-CELIA FONSECA LADEIA FURLAN X BANCO ITAU S/A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUZA e .

67.-SUMARIA-24627/2011-ANTONIO RICARDO CARRASCO X MAPFRE SEGUROS S/A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e .

68.-SUMARIA-26237/2011-IAGO BESSA RAMOS X MAPFRE SEGUROS S/A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e .

69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28466/2011-VAGNER ALENCAR DE AZEVEDO X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI,RAFAEL MICHELON.

70.-DESPEJO-28495/2011-RUY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA -ME e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- -

Adv(s).NOE APARECIDO DA COSTA, ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA e ROBERTO DE MELLO SEVERO,RENATA DE MELLO SEVERO.
71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28782/2011-AUGUSTA DA SILVA SOUZA X BANCO BANESTADO S.A e Outro - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.
72.-COBRANCA (ORD)-28818/2011-SUELI VITALINA TEREZINHA DA SILVA e Outros X MAPFRE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
73.-REPETICAO DE INDEBITO-29869/2011-FERNANDO AUGUSTO DO AMARAL X BANCO BRADESCO S.A. - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se noticia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).SORAIA ARAUJO PINHOLATO e .
74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38014/2011-REJANE DIAS DAS NEVES SOUZA X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.
75.-INDENIZACAO (ORD)-38643/2011-MARGARETH KIDA NONATO DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA.
76.-COMINATORIA-46609/2011-ALESCIO MORALES X BANCO FICSA S.A. - I - Diante dos fatos alegados e dos documentos acostados aos autos defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu apresente, em 05 (cinco) dias, o boleto referente ao contrato de nº. 40226993-11 e nº. 40017467-09, para quitação do empréstimos, sob pena de não o fazendo, incorrer multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). [...] Sobre o Ar negativo manifeste-se a parte autora. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .
77.-COMINATORIA-46611/2011-MARIA APARECIDA VILLAS BOAS X BANCO DAYCOVAL S/A - I - Diante dos fatos alegados e dos documentos acostados aos autos defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu apresente, em 05 (cinco) dias, o boleto referente ao contrato de nº. 50-1206059/08 para quitação da dívida e cessão de descontos junto ao INSS, sob pena de não o fazendo, incorrer multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). [...] - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .
78.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-47810/2011-LUCIANO SANTOS D AVILA X BANCO VOLKSVAGEN S.A. - Defiro a realização do déposito mensal pretendido, em conta poupança vinculada ao processo no Posto Fórum da Caixa Economica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. II - [...] Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar qua o réu abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ou, na eventualidade de efetivada a inscrição, que suspenda os efeitos, para tanto, oficie-se o SERASA, SCPC E CANDIN, a fim de que promovam o cumprimento da ordem, até ulterior deliberação. III - A manutenção da posse nas mãos do autor, é medida impossível de ser acolhida, uma vez que a instauração de contraditório deve ser respeitada, sob pena de negar ao réu direito de opor ao judiciário sua pretensão [...] - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e .
79.-DESPEJO-48160/2011-CELIA DELCIZA ZANONI SCABURI X OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA e Outros - A autora fez pedido em caráter liminar de obter o despejo da parte ré, ora inadimplente. LAega, em suma, que a empresa locatária renovou o contrato inicial - cujo termo seria para abril de 2010 - automaticamente e que a partir de fevereiro de 2011 deixou de quitar as parcelas avençadas. [...] Pois bem, não há como deferir a medida. [...] Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. [...] - Adv(s).EDMUNDO MANOEL SANTANA e .
80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49123/2011-RONALDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro a realização do déposito mensal pretendido, em conta poupança vinculada ao processo no Posto Fórum da Caixa Economica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. II - [...] Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar qua o réu abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ou, na eventualidade de efetivada a inscrição, que suspenda os efeitos, para tanto, oficie-se o SERASA, SCPC E CANDIN, a fim de que promovam o cumprimento da ordem, até ulterior deliberação. III - A manutenção da posse nas mãos do autor, é medida impossível de ser acolhida, uma vez que a instauração de contraditório deve ser respeitada, sob pena de negar ao réu direito de opor ao judiciário sua pretensão [...]. Oficio encaminhado a CADIN, retornou por mudança de endereço. - Adv(s).ROGERIO PEREIRA NOVAES e .

LONDRINA,16/09/2011

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.192/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00065	025446/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00057	009045/2011
ALEXANDRE BRISO FARACO	00004	000519/2003
ALEXANDRE DUTRA	00034	020661/2010
ALEXANDRE STADLER CORREA	00024	001570/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00012	000553/2007
	00051	085469/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00074	040110/2011
	00076	042034/2011
	00079	045495/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00009	000961/2006
AULO AUGUSTO PRATO	00054	004561/2011
AURASIL IANICELLI RODINI	00073	037216/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00084	058963/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00006	000014/2005
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00077	044187/2011
	00083	052622/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00085	059693/2011
CARLA REGINA PRADO FOGACA	00036	036701/2010
CARLOS VERRI	00063	019537/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00051	085469/2010
	00063	019537/2011
CIRO BRUNING	00034	020661/2010
CLAUDEMIR MOLINA	00035	032709/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00011	000283/2007
CRYSTIANE LINHARES	00026	001817/2009
DAIANA DANTA MENEGUELLI	00021	001018/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00060	017796/2011
	00067	026753/2011
EDEMAR HANUSCH	00090	059784/2011
EDILSON PANICKI	00063	019537/2011
EDSON CARIS BANDAO	00070	031554/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00071	032454/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00068	028425/2011
ENEIDA WIRGUES	00042	055897/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00068	028425/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00056	008297/2011
	00071	032454/2011
FABIO THOMAZ SOARES	00035	032709/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00072	033206/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00056	008297/2011
	00071	032454/2011
FERNANDO RUMIATO	00045	067733/2010
FLAVIA CRISTINA BUGMANN	00071	032454/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00038	047399/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00046	070270/2010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00017	001566/2008
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00061	018189/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	000322/2009
	00038	047399/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00083	052622/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00051	085469/2010
	00058	013698/2011
	00063	019537/2011
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00025	001695/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	001196/2007
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00033	018273/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00081	048827/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00016	001455/2008
IVO ALVES DE ANDRADE	00017	001566/2008
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00004	000519/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	000322/2009
	00038	047399/2010
JAIR ANCIOTO	00014	001228/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00051	085469/2010
	00058	013698/2011
	00063	019537/2011
	00066	026179/2011
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00033	018273/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00026	001817/2009
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00012	000553/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO	00016	001455/2008
JULIANA STOPPA ARAGON	00090	059784/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00058	013698/2011
JULIO CESAR TARDIVO	00078	044893/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00059	016275/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00069	031133/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00055	007040/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00089	059758/2011

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00035	032709/2010
LINCO KCZAM	00047	076660/2010
	00050	085120/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00003	000623/2000
	00060	017796/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00001	000476/1994
LUIS HENRIQUE FAVRET	00024	001570/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	018273/2010
	00064	023678/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00038	047399/2010
MARCIA TESHIMA	00037	046878/2010
MARCIO LUCIO DE SOUZA	00022	001098/2009
MARCOS AURELIO DA SILVA	00023	001225/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00044	061379/2010
MARCOS LEATE	00016	001455/2008
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00033	018273/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00046	070270/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00008	000027/2006
MARIA CRISTINA DA SILVA	00088	059756/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	00023	001225/2009
MARIANA BENINI SOUTO	00035	032709/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00007	001050/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00028	002117/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00061	018189/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00086	059694/2011
MAURÍCIO KAVINSKI	00033	018273/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00075	040187/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	001268/2008
	00019	000408/2009
	00068	028425/2011
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00004	000519/2003
NAIARA POLISELI RAMOS	00042	055897/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00030	012185/2010
	00053	004051/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00007	001050/2005
	00041	055334/2010
	00052	001959/2011
NELSON PILLA FILHO	00033	018273/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00044	061379/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00046	070270/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00005	000731/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00020	000970/2009
PAULO ROGERIO SANCHES	00001	000476/1994
PAULO WAGNER CASTANHO	00004	000519/2003
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00046	070270/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00080	046065/2011
RAFAEL DE SOUZA SILVA	00046	070270/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00015	001268/2008
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00015	001268/2008
	00068	028425/2011
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00031	015697/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00040	051718/2010
RENATA DEQUECH	00054	004561/2011
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00016	001455/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00027	001964/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00010	001141/2006
	00039	051111/2010
	00074	040110/2011
	00076	042034/2011
	00079	045495/2011
	00088	059756/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00046	070270/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00032	017450/2010
	00056	008297/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00024	001570/2009
RONAN W. BOTELHO	00026	001817/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00061	018189/2011
ROSANGELA PEREIRA GOES	00048	083944/2010
	00049	083971/2010
RYOSEI KUNIYOSHI	00029	007963/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00044	061379/2010
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00043	059327/2010
SHIROKO NUMATA	00002	000274/1999
	00082	049806/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00062	018344/2011
	00087	059695/2011
THIAGO DIAMANTE	00033	018273/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00021	001018/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00019	000408/2009
WALTER ESPIGA	00091	059792/2011

1. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-476/1994-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x ECAD ESCRITORIO CENTRAL ARRECADACAO- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 131,60, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e PAULO ROGERIO SANCHES-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x LUIZ CARLOS SIQUEIRA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128, em virtude do endereço fornecido ser na cidade de Curitiba.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-623/2000-BANCO DO BRASIL S.A x ALEXANDRE AUGUSTO BORMIO e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 289, pelo motivo do devedor (a) residir em outra comarca.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-519/2003-CONDOMINIO EDIFICIO KENNEDY x JOSE NOVAES FARACO-Ciência da decisão de fls. 222: "... I Deixo de receber a apelação de fls. 208/221. II Os embargos de declaração opostos pelo autor foram acolhidos (fls. 205), para o fim de afastar a extinção do processo e determinar a suspensão da execução. Assim, a sentença perdeu o efeito, não cabendo recurso de apelação..." -Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e ALEXANDRE BRISO FARACO-.

5. CONCORDATA PREVENTIVA-731/2004-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PIOTTO LTDA x O JUIZO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 215, em virtude da empresa falida não mais existir no local.-Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

6. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - ORDINÁRIO-14/2005-ELIEL ESTEVES x BANCO RURAL S.A.- À parte comprovar recolhimento do FUNREJUS.-Adv. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

7. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1050/2005-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x PETROPURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101, pelo motivo de não ter encontrado o mesmo.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-27/2006-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x MASTER COLD ENGENHARIA DE REFRIGERAÇAO LTDA- Conforme verificação no site http://www.assejepar.com.br o processo de falência da executada encontra-se arquivado (14/09/2011). Destarte, informe o exequente quem efetivamente é o Administrador da Massa Falida, possibilitando sua intimação e, ainda, informar se promoveu a habilitação de seu crédito junto à falência, requerendo o que entender necessário.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

9. INVENTARIO-961/2006-ADEMIRO DO CARMO x JOSE DE ASSIS GALINDO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, pelo motivo de não se encontrar na referida empresa.-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

10. AÇÃO MONITORIA-1141/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x ALIETE BARBOSA DA SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108, em virtude da não localização de bens penhoráveis em nome da devedora.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-283/2007-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL x TECLA MONTEIRO DA SILVA-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 98.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

12. AÇÃO MONITORIA-0021203-14.2007.8.16.0014-LEILA ADRIANA LIRA x DELA TOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros- Ciência do despacho de fls. 147: "... I Em que pese alegação de fls. 143/144, este Juízo entende necessária a intimação específica da parte para que dê cumprimento à sentença no prazo de 15 (quinze) dias e somente vencido o prazo sem o pagamento da condenação é que incide a multa de 10%..." À autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a obrigação, efetuando o pagamento dos honorários de sucumbência do Dr. Curador Especial, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

13. AÇÃO MONITORIA-1196/2007-EDEMIR GOMES x DURAES E DE PAULA LTDA ME-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "desconhecido".-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

14. ARROLAMENTO-1228/2007-JAIR ANCIOTO x SUELI FERREIRA ANCIOTO (ESPÓLIO)-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 160/163 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JAIR ANCIOTO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023607-04.2008.8.16.0014-NILDA RUIZ MERINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

16. AÇÃO DE DESPEJO-1455/2008-JORGE MASSAMI KIKUCHI x MARCOS MORAES BAPTISTA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, em virtude de não mais residir ou estar

estabelecido no endereço indicado. -Advs. MARCOS LEATE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, RENATO ABUJAMRA FILLIS e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-1566/2008-AUGUSTO MARIANO FILHO x MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA COSTA MAGALHÃES-À parte requerida/vencida para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. GEOVANEI LEAL BANDEIRA e IVO ALVES DE ANDRADE-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-322/2009-GENILSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-408/2009-DANIEL PEREIRA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 256: "... I Indefiro. O valor recebido não é impenhorável (artigo 649 do Código de Processo Civil) e já foi transferido para conta vinculada ao 3º Juizado Especial Cível (fls. 248/250)..." -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-970/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BRASIL - PREVI x MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO EVANGELISTA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117, em virtude de não encontrá-los pessoalmente.-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

21. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-1018/2009-LUZIA LUCY CARVALHO SEGURA x SERGIO RICARDO RONCHI-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE e DAIANA DANTA MENEGUELLI-.

22. INVENTARIO-1098/2009-DAGMAR FERREIRA DE SOUZA x JOSÉ BRAZ DE SOUZA (ESPÓLIO)- Nomeada inventariante a ora requerente, sob compromisso a ser prestado em cinco dias. Deverá a inventariante ora nomeada prestar, no prazo de 20 dias, as primeiras declarações.-Adv. MARCIO LUCIO DE SOUZA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1225/2009-FATIMA APARECIDA DE SOUZA x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA - EPP-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS AURELIO DA SILVA e MARIA JOSE FAUSTINO-.

24. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-1570/2009-OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA x EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 196/215.-Advs. LUIS HENRIQUE FAVRET, ALEXANDRE STADLER CORREA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

25. ALVARA JUDICIAL-1695/2009-ALESSANDRA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA x O JUIZO-Manifeste-se a parte, sobre o Laudo de Avaliação de fls. 48/51.-Adv. GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1817/2009-MARCELO FERREIRA DE MORAES x BANCO HSBC BANK S.A.-Ciência da decisão de fls. 163/164: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. -Advs. RONAN W. BOTELHO, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

27. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-1964/2009-VIACAO GARCIA LTDA x LAURO QUADROS DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-2117/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FLAVIANE MONTINI COSTA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007963-50.2010.8.16.0014-MIRIAN MISSAE TAKARA e outro x BANCO ITAU S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. RYOSEI KUNIYOSHI-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012185-61.2010.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE BENTO MARTINS-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 87/77 e 92/93.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0015697-52.2010.8.16.0014-POSTO NOVO ORIENTE LTDA x IKEZAKI DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 108/109: "... Diante do exposto, não havendo prova da prática de ato ilícito, indefiro o requerido pelo autor..." -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017450-44.2010.8.16.0014-LUIS FRANCISCO LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018273-18.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0020661-88.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO DA ROCHA BERGAMO e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 67,78, referente ao FUNREJUS; R$ 836,60, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor; R$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ALEXANDRE DUTRA e CIRO BRUNING-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032709-79.2010.8.16.0014-LAERTE ALBIERI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 94: "... I Recebo a impugnação de fls. 68/70. Concedo-lhe efeito suspensivo, já que o prosseguimento da execução pode resultar em situação irreversível (art. 475-M do Código de Processo Civil)..." Ao exequente. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, FABIO THOMAZ SOARES, MARIANA BENINI SOUTO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

36. ARROLAMENTO-0036701-48.2010.8.16.0014-ADRIANO ALBUQUERQUE MOREIRA x ABEL ESTEVAM MOREIRA (ESPOLIO)-Manifeste-se o requerente acerca da petição de fls. 59 no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover a juntada da avaliação e cálculo do imposto sobre o veículo, efetuado pela Agencia de Rendas conforme mencionado às fls. 54. -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA-.

37. ARROLAMENTO-0046878-71.2010.8.16.0014-OTACILIA APARECIDA DA SILVA PINTO e outros x JOAO ANTONIO DA SILVA (ESPOLIO) e outro- À Fazenda Pública Estadual.-Adv. MARCIA TESHIMA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0047399-16.2010.8.16.0014-ALBERTO DE SOUZA FREIRE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051111-14.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x SILVIA MARIA MAGRI MICCOLI-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 84.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

40. AÇÃO MONITORIA-0051718-27.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x PATROCINIO & LUCIANO LTDA ME- Manifeste-se o autor sobre as respostas aos ofícios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055334-10.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x W A ALVES DE SOUZA CONFECÇOES-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 77/80.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

42. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055897-04.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCEU LAZARO TICIANI-Ciência da decisão de fls. 216: "...I Conforme verificação no site http://www.assejepar.com.br a ação revisional promovida pelo réu em face de autora e que tramita na 8ª vara cível, autuada sob nº 50659/2010 ainda não foi julgada, sendo clara a conexão existente entre os processos, na forma do artigo 103, do Código de Processo Civil. Ainda, verifica-se que a ação foi distribuída primeiramente àquele juízo, sendo que consoante regra disposta nos artigos 105 e 106, do Código de Processo Civil, considerando a conexão e a prevenção, devem estes autos ser remetidos à 8ª vara cível de Londrina/PR, competente para processar e julgar ambos os processos. II Destarte, reconhecendo a conexão entre a presente ação de busca e apreensão e ação revisional autuada sob nº50659/2010 e que tramita na 8ª vara cível de Londrina/PR, sendo aquele juízo prevento, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 8ª vara cível de Londrina/PR, prevento..." -Advs. ENEIDA WIRGUES e NAIARA POLISELI RAMOS-.

43. ALVARA JUDICIAL-0059327-61.2010.8.16.0014-ANDREA GONCALVES e outro x O JUIZO-Manifestem-se as partes (prazo comum), sobre o Laudo de Avaliação de fls. 63/64.-Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061379-30.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CAETANO PERRI e outro-Ciência da decisão de fls. 68/70: "... Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, e determino o prosseguimento da execução..." -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

45. AÇÃO MONITORIA-0067733-71.2010.8.16.0014-MERCADO MILIOZZI LTDA. x ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME- Manifeste-se o autor sobre as respostas aos ofícios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

46. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0070270-40.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL DE SOUZA SILVA- Revogado o despacho de fls. 89, que foi equivocadamente proferido. Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação dada ao art. 338 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. III Havendo possibilidade de acordo, deverão externar desde já sua proposta, de forma clara, permitindo a manifestação da parte ex adversa. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RAFAEL DE SOUZA SILVA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076660-26.2010.8.16.0014-CONCEIÇAO REIS DE SALES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Autorizado o desentranhamento dos documentos às fls. 21/80. Forneca a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos. -Adv. LINCO KCZAM-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083944-85.2010.8.16.0014-COMERCIAL DE TINTAS J. A. BONFIM LTDA x VAGNER FERNANDO DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ROSANGELA PEREIRA GOES-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0083971-68.2010.8.16.0014-COMERCIAL DE TINTAS J. A. BONFIM LTDA x AQUA VEICULOS AUTO CENTER LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ROSANGELA PEREIRA GOES-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0085120-02.2010.8.16.0014-DYRCE OLGA LOPES ALBIERO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Autorizado o desentranhamento dos documentos às fls. 13/28. Forneca a parte as cópias que deverão ser substituídas nos autos. -Adv. LINCO KCZAM-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0085469-05.2010.8.16.0014-VINICIUS VELLONI DE ALMEIDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Ciência da decisão de fls. 156: "... I Imprescindível a juntada do contrato para que se possa analisar as cláusulas contratadas entre as partes, sendo documento indispensável, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil..." Destarte, ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por desobediência ao art. 283 do CPC. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001959-60.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x T C O SILVA INSTALAÇAO E MONTAGEM-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004051-11.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOMINGOS LOPES DE MACEDO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004561-24.2011.8.16.0014-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007040-87.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x D. MEZZO C. MOVEIS LTDA ME e outros- Ciência à parte da certidão de fls. 49/verso, onde até a presente data não houve pagamento, porém, foram interpostos embargos sob nº 50184/2011.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008297-50.2011.8.16.0014-MANOEL GERALDO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 04/07/2012 às 08::00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009045-82.2011.8.16.0014-MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013698-30.2011.8.16.0014-SANDRO LOFF DOS SANTOS e outros x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 177: "... I Imprescindível a juntada do contrato para que se possa analisar as cláusulas contratadas entre as partes, sendo documento indispensável, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil. II O E. Tribunal de Justiça tem entendido, de forma unânime, que o ônus é do autor. Portanto, revogo a determinação de fls. 131/133, item 3..." Aos autores para que promovam a juntada, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por desobediência ao art. 283 do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016275-78.2011.8.16.0014-CICERO ROMÃO BATISTA TAVARES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

60. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0017796-58.2011.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x BANCO DO BRASIL S.A.- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Ressalta-se que em se tratando de ação de prestação de contas 1ª fase, a prova deve exclusivamente cingir-se à obrigação ou não de prestar contas, que será a única matéria objeto da sentença nesta 1ª fase. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

61. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0018189-80.2011.8.16.0014-CARLOS MALTA MANDU e outros x FEDERAL SEGUROS-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 499.-Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

62. AÇÃO MONITORIA-0018344-83.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VITOR ALVES NETO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019537-36.2011.8.16.0014-LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 79: "... I Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato em que foi requerida prova pericial. II A perícia, nas ações como a presente, mostra-se mais efetiva quando realizada na fase de liquidação de sentença, quando já fixados os índices e taxas que permanecerão no contrato, inclusive com decisão a respeito de ser possível ou não a capitalização de juros. Assim, é possível realizar a prova pericial com maior precisão, pelo que deixo de determinar perícia na fase de conhecimento, postergando-a para a fase de liquidação de sentença..." -Advs. CARLOS VERRI, EDILSON PANICKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

64. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023678-98.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GENEVAL ALVES DA SILVA- Indeferido a busca de endereço pelo sistema Bacen-jud visto que o mesmo se destina à penhora de dinheiro. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0025446-59.2011.8.16.0014-LUIZ VIOLA DAMINELI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026179-25.2011.8.16.0014-ADRIANO CESAR MORENO PATARO x BANCO SANTANDER S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 239,70, referente às Custas Processuais; R$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0026753-48.2011.8.16.0014-DIRCE GUEDES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028425-91.2011.8.16.0014-ALEXANDRE PIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 03/07/2012 às 14::00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

69. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0031133-17.2011.8.16.0014-H. D. EMPREENDIMENTOS S.S. LTDA x SILVIO MENDES DA SILVA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113, devendo comprovar o complemento das custas, no valor de R$ 247,50.-Adv. KARINE DAHER BARROS DE PAULA-.

70. AÇÃO MONITORIA-0031554-07.2011.8.16.0014-JOAO AUGUSTO FAVORETTO x MARCOS TADEU KOSLOVSKI-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 25/27 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDSON CARIS BANDAO-.

71. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0032454-87.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x ADAO LOPES DE FARIAS e outros-Ciência da decisão de fls. 26/27: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio da parte autora..." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FLAVIA CRISTINA BUGMANN e ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0033206-59.2011.8.16.0014-VALDOMIRO PEREIRA NETO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0037216-49.2011.8.16.0014-SONIA APARECIDA SACHI BISIGNANI - ME e outro x BANCO BMC S/A. e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente". -Adv. AURASIL IANICELLI RODINI-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040110-95.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ELOI LOPES-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040187-07.2011.8.16.0014-CELMA REGINA BARRISON x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042034-44.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x AUDREY ZACARIN PASSOS MORAIS-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

77. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044187-50.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIOSVALDO PEREIRA DE CARVALHO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

78. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0044893-33.2011.8.16.0014-DIRCE DOS SANTOS BREVI x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR TARDIVO-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045495-24.2011.8.16.0014-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x DANIEL ARAUJO GAGLICIANO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0046065-10.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FERREIRA GUERRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0048827-96.2011.8.16.0014-GABRIELA CINARA VIANA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049806-58.2011.8.16.0014-LAERCIO FRANCISCO TEIXEIRA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

83. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052622-13.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FERNANDES DE ALENCAR-Considerando o depósito realizado pelo réu, bem como o contido na petição e demais documentos apresentados às fls. 31/54, manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0058963-55.2011.8.16.0014-RENALDO SALEMA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do BO vez que os documentos juntados não suprem a necessidade de juntada de documento de órgão oficial e que ateste a ocorrência de acidente automobilístico. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

85. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0059693-66.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x ULLYSSES RODRIGUES NETO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

86. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0059694-51.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x CARLA FRANCIELE DA SILVA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 305,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059695-36.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS CARDOZO MIRANDA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059756-91.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ENEIDA JANICE FERNANDES DELIBERADOR-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 446,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

89. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0059758-61.2011.8.16.0014-RUBENS BACO CARACANHA e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0059784-59.2011.8.16.0014-MARCELO APARECIDO DA COSTA GARCIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 263,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

91. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0059792-36.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VITAL RIBEIRO & CIA LTDA e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 23,50, bem como o recolhimento do FUNREJUS no valor de R$ 20,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. WALTER ESPIGA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 512/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	28	39077/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA	3	1146/2005
ANTONIO CARLOS CANTONI	18	38652/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	1	936/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	7	296/2008
	9	1103/2009
	13	13316/2010
	14	15563/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	24	7625/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	23	3819/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	22	71251/2010
	29	40216/2011
CARLOS RENATO CUNHA	6	289/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	4	362/2007
	11	1427/2009
DANIEL HACHEM	15	15639/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	16	27712/2010
DARIO BECKER PAIVA	1	936/2002
DOROTHEU DA SILVA ALVES	32	43178/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	23	3819/2011
ELISA G.P. DE CARVALHO	8	667/2009
FABIANA NAWATE MIYATA	33	46397/2011
FERNANDA IZABEL COELHO	32	43178/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	8	667/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	10	1336/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	4	362/2007
	11	1427/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	21	71204/2010
INGRID CARINA TOZATO	36	53588/2011
IVENS DOS REIS FERNANDES	1	936/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	10	1336/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	35	50457/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	31	42800/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	4	362/2007
JULIO CEZAR NALIN SALINET	1	936/2002
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	1	936/2002
	4	362/2007
LUCIANO MENEZES MOLINA	8	667/2009
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	30	40961/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	25	27471/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	19	48465/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	10	1336/2009
MARCIO ANTONIO MIAZZO	34	46685/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	23	3819/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	7	296/2008
	13	13316/2010
	14	15563/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	9	1103/2009
MELISSA MARINO	6	289/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	27	36047/2011
NELSON MALANGA FILHO	12	10035/2010
NILZA RUIVA DA SILVA	31	42800/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	5	506/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	20	66312/2010
PAULO CESAR SILVEIRA	18	38652/2010
PAULO ROBERTO BONAFINI	2	707/2003
RAFAEL BRUM SILVA	17	31497/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	6	289/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	10	1336/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	26	35668/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	17	31497/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	14	15563/2010

1. INDENIZACAO (ORD)-0010174-40.2002.8.16.0014-PEDRO CHEMIM e outros x JOSE OLIVEIRA COUTO FILHO e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. IVENS DOS REIS FERNANDES, LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, DARIO BECKER PAIVA, BRAULINO BUENO PEREIRA e JULIO CEZAR NALIN SALINET-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-707/2003-SOLANGE APARECIDA ROSA FERREIRA e outros x IRMA FABIANO GOMES e outro- Inicialmente, manifeste-se a exequente frente ao pedido de fl. 248, no prazo de 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

3. RENOVATORIA DE LOCAÇAO-1146/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x MOACIR DE OLIVEIRA e outro- Preparar custas finais no importe de R$ 589,05". -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-362/2007-JOAO GARCIA SANCHES x BANCO SANATANDER BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 2564/2574, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

5. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-506/2007-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MANIR TRANSPORTES LTDA e outros- "Manifeste-se o credor sobre os ultimos depositos realizados (deposito realizado em 10/08/2011 e deposito realizado em 12/09/2011, no valor de R$ 4.831,00 cada um), no prazo de 05 dias. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-289/2008-VIVO - GLOBAL TELECOM S/A x ILMO.SR. SECRETARIO MUN. DA FAZ . DE LONDRINA/PR e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MELISSA MARINO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e CARLOS RENATO CUNHA-.

7. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-296/2008-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ PICCIRILLO e outro- "Informar quanto ao cumprimento do acordo. A não manifestação no prazo de cinco dias ensejará o arquivamento do feito, com baixa na distribuição". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-0027010-44.2009.8.16.0014-FABIANO AGRIPINO DA SILVA x CREDICARD S/A- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 159/161, para o fim de declarar extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. A distribuição das custas é mantida na forma do julgado. Assim, contados, intime-se a ré para o recolhimento no prazo de 10 dias, pena de penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO-.

9. COBRANÇA (ORD)-0026357-42.2009.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. COBRANÇA (ORD)-0027031-20.2009.8.16.0014-PAULO FERNANDO CARLESSO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-1427/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CECILIA DUARTE DIAS- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da sentença embargada. P.R.I. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010035-10.2010.8.16.0014-JOSE LEITE DA SILVA x MANOEL CHAVES DE ANDRADE e outro- "Preparar custas finais no importe atual de R$ 560,00". -Adv. NELSON MALANGA FILHO-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013316-71.2010.8.16.0014-ROSANGELA MOREIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.062,26), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo devera exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade de dilação do prazo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015563-25.2010.8.16.0014-ANTONIA PIRES DE AGUIAR VICENTE x BANCO BANESTADO S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 330/331, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015639-49.2010.8.16.0014-JOSE DA SILVA BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.203,62), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC.. No mesmo prazo devera exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0027712-53.2010.8.16.0014-ADILSON FELTRIM e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

17. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0031497-23.2010.8.16.0014-THERESA LOBEIRO x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RAFAEL BRUM SILVA-.

18. AÇÃO MONITORIA-0038652-77.2010.8.16.0014-SAAC-SISTEMA DE ATENDIMENTO E AUTOMOÇÃO COM. LTDA x DOUGLAS SANTOS DO CARMO LTDA e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI e PAULO CESAR SILVEIRA-.

19. AÇÃO MONITORIA-0048465-31.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ FERNANDO PICCININ- Com o calculo (R$ 75.234,15), diga o credor acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066312-46.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x JANDUY MENDONÇA DA SILVA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R$ 500,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0071204-95.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MILTON MARQUES DE ARAUJO e outro- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocaticios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao pouco labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0071251-69.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x JANAINA PAIVA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R$ 500,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003819-96.2011.8.16.0014-VALDIR VIEIRA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 90/91, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0007625-42.2011.8.16.0014-ADRIANO RICARDO RODRIGUES x ANSELMO LOPES LEONI- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 827,20. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027471-45.2011.8.16.0014-MARLI MACHADO PROENÇA x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o banco a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante devido (R$ 396,43), bem como se manifestar e, se possivel, exibir os documentos faltantes. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035668-86.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILTON FERREIRA CURTY-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0036047-27.2011.8.16.0014-JHONATAN MAICON FRANÇA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...intime-se a ré para que recolha as custas (R$ 375,23) no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0039077-70.2011.8.16.0014-CAIO PASSOS DE AZEVEDO x BANCO FIAT S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ALINE PASSOS DE AZEVEDO-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0040216-57.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x SUZANA CRISTIANE BIONDO QUIZINI-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0040961-37.2011.8.16.0014-IZILDA RODRIGUES DA SILVA x JEREMIAS BEQUER BRIZOLA e outro- ...indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil, diante do fato de que já prolatada, na demanda apensa - com a qual reconheceu o Juizo da 1ª Vara Civel local a manutenção de conexão envolvendo a presente -, sentença versando sobre a responsabilidade pelo pagamento de alugueres, cotas condominiais e multa contratual - a qual não foi atacada pelo recurso adequado -, sentença esta que há muito ja passou em julgado, em ordem a obstar a discussão

de materias que bem poderiam ter sido deduzidas em sede de contestação e não o foram, porquanto, reitera-se, inconteste estar a referida discussão abarcada pela coisa julgada, munida, ressabidamente, de eficacia preclusiva. As custas fica condenada a parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0042800-97.2011.8.16.0014-IVANILDE DE OLIVEIRA MENDES x MANOEL PAIXÃO DO NASCIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. NILZA RUIVA DA SILVA e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

32. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0043178-53.2011.8.16.0014-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x FUAD SALLE NETO e outros-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 30/31, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, §2º do CPC. Defiro o desentranhamento dos cheques, mediante substituição por cópia. Libere-se o montante depositado, ressalvadas eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES e FERNANDA IZABEL COELHO-.

33. AÇÃO MONITORIA-0046397-74.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x ADRIANE CONOR CORAIOLA- Sobre os embargos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046685-22.2011.8.16.0014-ANDERSON ROSA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

35. AÇÃO ORDINARIA-0050457-90.2011.8.16.0014-EVERALDO PEREIRA PEDROSA x CAIXA SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0053588-73.2011.8.16.0014-FERNANDA MARIA GIGLIO ROSSI x BANCO ITAÚ S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. INGRID CARINA TOZATO-.

Londrina, 21 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 513/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	3	154/2003
ALDO HENRIQUE FAGGION	7	782/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	35	45521/2011
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	9	1037/2008
BLAS GOMM FILHO	12	1184/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	2	300/2001
	4	826/2004
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	31	31803/2011
	32	31813/2011
CAIO PIMENTA RENO	40	56152/2011
CAROLINE THON	12	1184/2009
CASSIA ROCHA MACHADO	36	45556/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO	20	61157/2010
CLAUDIA CARSDOSO	20	61157/2010
DARIO BECKER PAIVA	8	792/2007
ENEIDA WIRGUES	14	1870/2009
EVALDO GONCALVES LEITE	19	45460/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	18	42649/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	30	27099/2011
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	27	8395/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	18	42649/2010
FERNANDO RUMIATO	8	792/2007
FLAVIO PIERRO DE PAULA	35	45521/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	33	38328/2011
GLAUCO IWERSEN	10	1455/2008
GUILHERME PEGORARO	10	1455/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	15	2013/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	30	27099/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	25	86418/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	13	1656/2009
	14	1870/2009
JOAO MARCELO PINTO	24	84408/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	30	27099/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	34	44212/2011
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	27	8395/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	20	61157/2010
JOVINO TERRIN	19	45460/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	39	50474/2011
JUVENTINO A M SANTANA	19	45460/2010
KARINA HASHIMOTO	22	69689/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	17	32030/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	24	84408/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	6	431/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	30	27099/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	28	25733/2011
MARCIA REGINA ANTONIASSI	5	772/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	2	300/2001
	4	826/2004
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	11	752/2009
	16	18801/2010
MARIA DE FATIMA GARBUIO	40	56152/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	30	27099/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	9	1037/2008
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	35	45521/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	10	1455/2008
	15	2013/2009
	31	31803/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	29	27066/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	32	31813/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	15	2013/2009
	31	31803/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	5	772/2005
	9	1037/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	22	69689/2010
	33	38328/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	33	38328/2011
	34	44212/2011
ROSANGELA KHATER	18	42649/2010
SANDRO BARIONI DE MATOS	37	50157/2011
SANDY RIBEIRO SAYAO	26	7260/2011
SHIROKO NUMATA	1	477/1999
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	21	66163/2010
TALITA SANTOS GATTI	17	32030/2010
TATIANA GONÇALVES ANDRE	23	74601/2010
THAISA C. CANTONI MANHAS	16	18801/2010
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	28	25733/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	38	50379/2011

1. A?AO MONITORIA-477/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WALDENIR GIMENEZ MOLINA- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. OUTROS PROCESSOS-300/2001-MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o banco réu acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. INVENTARIO-154/2003-DAGMAR CILENE ZAGO x JADIR BARBOSA- Intime-se a inventariante a se manifestar acerca da venda e repasse do produto, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-826/2004-EDISON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, juntados novos documentos retro, manifeste-se o réu, querendo, no prazo de 05 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-772/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IGAPO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e outro-Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

6. AÇÃO MONITORIA-431/2006-ARSENIAN LEAL DE AQUINO x CIA MULTI INDUSTRIAL- Considerando o certificado supra, resta prejudicada a analise do pleito de fl. 310. Aguarde-se em arquivo provisorio eventual provocação. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

7. INVENTARIO-782/2007-MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA e outros x RAUL VIEIRA DE SIQUEIRA- Considerando a resposta e deposito retro, diga a inventariante em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-792/2007-WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMP[REENDIMENTOS LTDA x ISMAEL APARECIDO ARDELINI CATOIA e outro- Considerando a noticia de cumprimento, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Quanto a execução apensa, autos nº 311/2007, cumpra-se o disposto no item "5.13.4" do Código de Normas, providenciando sua baixa e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DARIO BECKER PAIVA e FERNANDO RUMIATO-.

9. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1037/2008-INSTITUTO GÊNESIS e outros x BANCO SANTANDER S/A- Ciente da atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Aguarde-se a decisão. -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. COBRANÇA (ORD)-1455/2008-PAULO GARCIA x SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.- Cumprido o acordo homologado a fl. 451, proceda-se a baixa e arquivamento definitivos do feito. -Advs. GUILHERME PEGORARO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-752/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA ME e outro- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

12. AÇÃO MONITORIA-1184/2009-BANCO SANTANDER S/A x CATORI E CESTARI LTDA- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Advs. CAROLINE THON e BLAS GOMM FILHO-.

13. AÇÃO MONITORIA-1656/2009-LEVI FANAS FERREIRA x LUIZ ANTONIO CABRAL e outro- Considerando que um dos réus, devidamente citado por edital, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritório de Aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

14. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-1870/2009-BANCO FINASA BMC S.A x SANDRO THOBIAS DA CRUZ- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono da parte autora em R$ 1.500,00, face ao labor que a causa lhe exigiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-2013/2009-MARCOS RIBEIRO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 30%, para o autor e 70% para o réu. Os honorarios advocaticios, ficam arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0018801-52.2010.8.16.0014-DALVA ALVES DO BONFIM DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que fixo em 12,5% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, cuja liquidação se dará por simples calculos aritiméticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA C. CANTONI MANHAS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032030-79.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- ...Deixo, por ora, de apreciar o petitorio de fls. 176/178, determinando ao credor, antes disso, no prazo de 10 dias, ateste, com as respectivas certidões, se já passadas em julgado todas as decisões nestes autos exaradas e agravadas, informando, ainda, em hipotese de reforma, seu inteiro teor, acaso não conste dos autos até o presente. -Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0042649-68.2010.8.16.0014-FABRICIO SANCHES DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. ROSANGELA KHATER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045460-98.2010.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A x MDL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Manifeste-se o exequente acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A M SANTANA e JOVINO TERRIN-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061157-62.2010.8.16.0014-MARCOS COSTA DA SILVA x MERIDIANO - FUNDO DE INV. DIR. CRED. MULTISEGUIMENTOS- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocaticios, que arbitro em 14% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, CELSO DOS SANTOS FILHO e CLAUDIA CARSDOSO-.

21. AÇÃO DE DEPOSITO-0066163-50.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN RINALDO DA SILVA SANTOS- Traga a parte ré, no prazo de 05 dias, cópia do despacho que concedeu a liminar na revisional. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069689-25.2010.8.16.0014-CELSO CHANAN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ciente da decisão retro. Aguarde-se a realização da pericia. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e KARINA HASHIMOTO-.

23. INDENIZACAO (ORD)-0074601-65.2010.8.16.0014-EWERSON ENOK DE MORAIS NEVES x MERCADORAMA- O pleito retro deve ser instruido com memoria de calculo, a teor do que dispoe o art. 475-B do CPC. Prazo de 10 dias. -Adv. TATIANA GONÇALVES ANDRE-.

24. ADJUDICACAO-0084408-12.2010.8.16.0014-ANA FABRICIA GARCIA SAPIA e outro x IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA- Retirar cartas de intimação. -Advs. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e JOAO MARCELO PINTO-.

25. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0086418-29.2010.8.16.0014-BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S.A. x LEMES E KOMATSU LTDA- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007260-85.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MANUEL PEREIRA DOS REIS e outro- Quanto ao pleito retro, apenas consigno que a vista dos autos em Cartório é publica, mas a carga é restrita aos procuradores das partes. -Adv. SANDY RIBEIRO SAYAO-.

27. AÇÃO MONITORIA-0008395-35.2011.8.16.0014-COOP DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA LONDRINA-CRESOL x DELAIRA TIBURCIO DOS SANTOS-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 1.800,00 (fls. 148/151). -Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e FELIPE RUFATTO V. TAVARES-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0025733-22.2011.8.16.0014-STREET BAG IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- A fim de evitar a retenção dos autos no primeiro grau, cumpra-se a decisão de fl. 119, remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Querendo, podera a autora formar suplementares para a execução do comando sentencial. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027066-09.2011.8.16.0014-LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA FERREIRA x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre o documento juntado, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027099-96.2011.8.16.0014-ELZA GOULART DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam

distribuidas e divididas em 30%, para o autor e 70% para o réu. Os honorarios advocaticios, ficam arbitrados em R$ 600,00, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0031803-55.2011.8.16.0014-THIAGO DOS SANTOS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 11/07/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0031813-02.2011.8.16.0014-ANTONIO LAZARO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 11/07/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038328-53.2011.8.16.0014-ANDREA LOPES DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044212-63.2011.8.16.0014-BENEDITO CARLO x BANCO ITAUCARD S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, alem dos honorários advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045521-22.2011.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Rejeito, pois, os bens nomeados a penhora pelo banco. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

36. COMINATORIA-0045556-79.2011.8.16.0014-APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 40%, para o autor e 60% para o réu. Os honorarios advocaticios, ficam arbitrados em R$ 1.000,00, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

37. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO C/ C INDENIZAÇÃO-0050157-31.2011.8.16.0014-PARANACIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA- ...Assim, falta do autor interesse processual, qualificado pela desnecessidade do provimento almejado em ação autonoma, razão pela qual indefiro a inicial nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de merito. Custas pelo autor. Sem honorários por não se ter triangularizado a relação processual. P.R.I. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0050379-96.2011.8.16.0014-CLAUDECIR DOS REIS BERNARDES x GENERAL DO BRASIL CIA DE SEGUROS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050474-29.2011.8.16.0014-ALESSANDRA ORTEGA SUGANO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0056152-25.2011.8.16.0014-GUMERCINDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR x WELLINGTON BORGES PIMENTA- ...Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetencia sub examine, devendo o feito ter regular prosseguimento neste Juízo da Comarca de Londrina. Custas do incidente pela parte excipiente, a quem eventual concessão das benesses da gratuidade judicial, com respaldo no que dispoe o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988 - Constituição que não recepcionou, in totum, o art. 4º da Lei n. 1.060/1950 - fica condicionada a comprovação da pobreza que argui ostentar, mediante apresentação das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, proprias e de eventual conjuge, bem como comprovante de rendo emitido por seu empregador. Para tal providencia, oportunizo-lhe o prazo de 10 dias, advertindo-o de que o decurso in albis deste autorizará a persecução do valor devido a titulo de cutas processuais nestes autos. Sem honorários, eis que trata de mero incidente processual. -Advs. MARIA DE FATIMA GARBUIO e CAIO PIMENTA RENO-.

Londrina, 21 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 511/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE RAVELLI	7	1336/2008
ADRIANO MARRONI	1	302/2000
	11	1360/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	1	302/2000
	8	1806/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	14	15686/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	15	25517/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMÕES	14	15686/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	19	1933/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	3	3/2004
BRUNA FARIAS FERREIRA LEITE	8	1806/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	37	39333/2011
	38	39347/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	20	6092/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	2	592/2001
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	38	39347/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	25	25020/2011
CYNTHIA GALLERA GARCIA	6	881/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	22	15530/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	25	25020/2011
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	9	281/2009
ELIANA ALVES DE MORAES	40	43125/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	21	15453/2011
	29	34736/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	15	25517/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	24	25004/2011
	26	26183/2011
	32	37868/2011
	34	39258/2011
	35	39271/2011
FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO	6	881/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	24	25004/2011
	26	26183/2011
	32	37868/2011
	34	39258/2011
	35	39271/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	13	8813/2010
FLÁVIA ROMAGNOLI	23	21646/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	18	43060/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	6	881/2008
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	7	1336/2008
	31	37256/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	36	39291/2011
JORGE BRANDALIZE	5	119/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	29	34736/2011
JOSE CARLOS VIEIRA	14	15686/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	17	38245/2010
JOSE RICARDO M. DE CASTILHO	1	302/2000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	41	48502/2011
	42	48505/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	8	1806/2008
	13	8813/2010
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	36	39291/2011
LTON EIRAS TAVARES	6	881/2008

LUIS OSCAR SIX BOTTON	16	27824/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	3	3/2004
LUIZ PAULO CIVIDATTI	9	281/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	15	25517/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	3	3/2004
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	2	592/2001
MARCUS E. PERES DA SILVA	14	15686/2010
MARIA DE FATIMA A. M. DOURADO	45	58957/2011
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	7	1336/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	4	873/2005
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	27	26278/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	7	1336/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	37	39333/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMAN	8	1806/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	21	15453/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	10	786/2009
	37	39333/2011
RICARDO LAFFRANCHI	4	873/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	12	1791/2009
	26	26183/2011
	32	37868/2011
	33	37874/2011
	34	39258/2011
	35	39271/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	7	1336/2008
	40	43125/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	15	25517/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	44	50443/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	1	302/2000
	8	1806/2008
VINICIUS DA SILVA BORBA	2	592/2001
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	19	1933/2011
WAGNER ROGERIO DE LIMA	39	40530/2011
WALID KAUSS	28	33488/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	24	25004/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	30	36566/2011
	43	48508/2011

1. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-302/2000-AFONSO OGAWA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro- Sobre os esclarecimentos prestados, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE RICARDO M. DE CASTILHO, ADRIANO MARRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

2. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-592/2001-ANTONIO MAZZA x OLIVEIRA CONSTRUCOES CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-3/2004-ANSELMO FERNANDO DA SILVA e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 357 e 368. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorarios na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitula 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-873/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JAIR ROBERTO ELGER- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0026426-11.2008.8.16.0014-GIUSSEPE SECCO JORGE x JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JORGE BRANDALIZE-.

6. COBRANÇA (ORD)-881/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ERCILIA DE OLIVEIRA PRAÇA e outro- Resolvida a questão processual com a citação pessoal da outra ré, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO, CYNTHIA GALLERA GARCIA, FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO e LTON EIRAS TAVARES-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1336/2008-JADIR DE PAIVA GUIMARAES x BANCO FINASA S/A-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA, ADRIANE RAVELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1806/2008-ANICETO HENRIQUE DE CARVALHO e outros x BANCO SANATANDER BRASIL S/A- Intimem-se as partes a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMAN, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e BRUNA FARIAS FERREIRA LEITE-.

9. INDENIZACAO (ORD)-281/2009-SIMONE BALDINI DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA UEL- Sobre o contido no oficio de fls. 384/385, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

10. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-786/2009-VILMA SIMÃO DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre o agravo retido, manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. COBRANÇA (ORD)-0027034-72.2009.8.16.0014-ALEX DAMIAO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

12. COBRANÇA (ORD)-0027493-74.2009.8.16.0014-POLIANA FELIX DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o procurador da autora a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocópia de sua assinatura. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008813-07.2010.8.16.0014-ANGELINA VENTURIN x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora já agravou acerca da decisão deste Juizo quanto a liberação dos valores sendo prudente, portanto, que se aguarde a manifestação do E. Tribunal de Justiça. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. REPARACAO DE DANOS-0015686-23.2010.8.16.0014-FIACAO DE SEDA BRATAC S/A x VANUSA BATISTA BICALHO e outro- Sobre o contido no oficio de fl. 286 (...designada audiencia para o dia 27/09/11, as 15h30min, a fim de inquirir as testemunhas Vanderlei Marones e Valderei Pires Flitz, no Juizo de Direito da Comarca de Grandes Rios - PR...), ficam as partes intimadas. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES SIMÕES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0025517-95.2010.8.16.0014-GRAMPEC PAPELARIA LTDA x BANCO HSBC S/A- O onus pelo banco quanto ao pagamento da pericia já e materia preclusa. Outrossim, homologo o proposto pela Sra. Perita a fl. 999 (R$ 3.510,00), porquanto fundamentado e de acordo com a tabela de honorarios médios do SESCAP. Em que pese o banco réu mencione valores menos em casos analogos, não é possivel se aferir essa situação dos documentos que juntou, porquanto incerto se os exames eram da mesma complexidade que a presente. Destarte, intime-se o banco réu para que providencie o deposito dos honorarios (R $ 3.510,00) e a juntada dos documentos necessários, no prazo de 10 dias. -Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027824-22.2010.8.16.0014-ROSIMEIRE DIAS DA SILVA FELTEN x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R$ 300,63). No mesmo prazo devera exibir os documentos, devendo justificar eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo, sob pena de busca e apreensão, sem prejuizo de outras medidas cabiveis. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0038245-71.2010.8.16.0014-NAJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARISA DE LOURDES MARTINHON LOBO e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0043060-14.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO CITICARD S/A- ...intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, e complementar o valor devido (R$ 300,63). -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

19. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001933-62.2011.8.16.0014-OTAVIO AUGUSTO GENTA x BRUMAD COM. REPRESENTAÇÕES LTDA-ME e outros- Cumprido o acordo homologado em audiencia, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006092-48.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LOURIVAL VIEIRA ALVES- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorarios em favor do patrono do autor em R$ 500,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0015453-89.2011.8.16.0014-JULIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios sucumbenciais ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R$ 800,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015530-98.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x BANCO BMC S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

23. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0021646-23.2011.8.16.0014-MARIO VIDOTTI NETO x OSMAR XAVIER DUARTE- Sobre o esclarecimento, manifeste-se no prazo de 10 dias. -Adv. FLÁVIA ROMAGNOLI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0025004-93.2011.8.16.0014-ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 02/07/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. AÇÃO DE SEGURO-0025020-47.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE GERALDO FRANCISCO DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocaticios ao patrono da parte contraria, que arbitro em R$ 600,00, face a ausencia de condenação, levando-se em consideração o labor e tempo despendidos a causa. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, já que o autor goza do beneficio da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0026183-62.2011.8.16.0014-RAFAEL RODRIGUES FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 05/07/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0026278-92.2011.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A x MARCO ANTONIO DA SILVA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

28. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033488-97.2011.8.16.0014-IRMA CAROLINA DE MORAIS NICOLAU x AURO BRANDAO-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. WALID KAUSS-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034736-98.2011.8.16.0014-CLEBER LUIZ DA SILVA x BANCO HSBC S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 43/49, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036566-02.2011.8.16.0014-SEBATIAO OVIDIO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037256-31.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANGELA GARBOSSI BARBOSA- Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, pena de extinção. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0037868-66.2011.8.16.0014-RODRIGO GARRIDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 03/07/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0037874-73.2011.8.16.0014-DANILO APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 03/07/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

34. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0039258-71.2011.8.16.0014-NEUZA BERNARDES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 03/07/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0039271-70.2011.8.16.0014-WILLIAM MONTEIRO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 03/07/2012, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039291-61.2011.8.16.0014-MANOEL EVERALDO DA CRUZ e outro x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0039333-13.2011.8.16.0014-JOSE PALMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 03/07/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0039347-94.2011.8.16.0014-IRINEU RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 03/07/2012, às 14 horas, no IML de Londrina". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-0040530-03.2011.8.16.0014-GUSTARE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Juntados documentos pelo réu, manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 10 dias. -Adv. WAGNER ROGERIO DE LIMA-.

40. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0043125-72.2011.8.16.0014-JOSE CASAGRANDI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ELIANA ALVES DE MORAES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048502-24.2011.8.16.0014-NOVALCINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048505-76.2011.8.16.0014-MIRIAM SUZANA MARCHETTI x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048508-31.2011.8.16.0014-DANIEL INACIO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050443-09.2011.8.16.0014-JORGE GUABETTE x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0058957-48.2011.8.16.0014-JOSIANE RAQUEL PIVATO ECHEVERRIA x IPETEC - INST. DE PESQ. EDUC. TECN. E CIENTIFICAS- Tendo em vista que não intimada a parte embargante, até o poresente, do teor do despacho exarado a fl. 147 dos autos apensos, referentes

a execução, hei por bem reportar-me a seus exatos termos, oportunizando-lhe, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, em cumprimento da exigencia imposta pelo paragrafo unico do art. 736/CPC, sob pena de indeferimento. -Adv. MARIA DE FATIMA A. M. DOURADO-.

Londrina, 21 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 510/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	4	310/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	2	559/2002
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	19	1771/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	32	17322/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO	28	86284/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	19	1771/2009
BLAS GOMM FILHO	9	1791/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	8	1748/2008
	23	13197/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	38	35182/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	6	1136/2005
CASSIA ROCHA MACHADO	40	41612/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	45	58659/2011
CRISTINA TERCEIRO COSTAVIANNA	25	50248/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	34	24077/2011
ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA	22	1823/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	35	27484/2011
GILBERTO JACHSTET	8	1748/2008
GUILHERME PEGORARO	11	1797/2008
	12	801/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	17	1718/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	44	58627/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	32	17322/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA	27	83897/2010
INGREDY G. T. DE J. BORGES	3	919/2002
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	42	47617/2011
ISAAC JOSÉ ALTINO	10	1796/2008
IVAN PEGORARO	30	5323/2011
	37	33144/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	18	1755/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	16	1702/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	40	41612/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	6	1136/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	3	919/2002
	41	45551/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	37	33144/2011
LINO MASSAYUKITO	10	1796/2008
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	33	22583/2011
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	15	1330/2009
LUIZ FABIANI RUSSO	1	4/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	31	15939/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	16	1702/2009
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	36	32847/2011
LUIZ LOPES BARRETO	29	2186/2011
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	14	1029/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	2	559/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	23	13197/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	6	1136/2005
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	48	82347/2010
MAURI BEVERVANÇO	35	27484/2011
NEIMAR BATISTA	20	1860/2009
NELSON PASCHOALOTTO	26	70183/2010
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	47	59471/2011
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	2	559/2002
RAFAELA POLYDORO KUSTER	12	801/2009
RAQUEL CABRERA BORGES	5	654/2005
ROBERTO MARCELINO DUARTE	46	59470/2011
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	5	654/2005
ROBERTO ROSSI	7	1678/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	21	2190/2009
RONALDO GOMES NEVES	5	654/2005
RUI SANTOS DE SA	37	33144/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	28	86284/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	3	919/2002
SIDNEY LUIZ PEREIRA	43	57478/2011
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	15	1330/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	35	27484/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	9	1791/2008
TORAMATO TANAKA	5	654/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	13	841/2009
WILMAR ANDERSON CAMPOS	14	1029/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	24	40760/2010
	39	36194/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-4/1997-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL NEWTON CAMARA x CARLOS ELIZEU MARDEGAN e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

2. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-559/2002-JOUBERT HIDEKI TAKAHASHI x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Concedo o prazo de cinco dias retro requerido. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-919/2002-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x JOSSIANE CARBONERA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e INGREDY G. T. DE J. BORGES-.

4. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-310/2004-EDSON WAGNER AZZOLINI x HSBC BANK BRASIL S/A- Acerca do deposito e manifestação, diga o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-654/2005-BENEDITO APARECIDO BELEZE e outro x ACEL ASSOCIAÇAO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA e outro- Considerando o informado retro, aguarde-se eventual manifestação das partes acerca do resultado do agravo. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, TORAMATO TANAKA e RONALDO GOMES NEVES-.

6. INVENTARIO-0019994-78.2005.8.16.0014-SILVIA MORERIRA DOS SANTOS e outros x JOSE MOREIRA DOS SANTOS-Retirar ofício(s) (01). -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e JULIO ANTONIO BARBETA-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1678/2008-ADILENE ANA OMOTO x UNIMED VITORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Em atenção ao pleito retro, concedo o prazo de 20 dias para que a ré promova as adequações no sistema, informando eventuais pendencias. -Adv. ROBERTO ROSSI-.

8. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-1748/2008-BANCO ITAÚ S/A x GIAL GALPAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-"Sobre a penhora efetivada as fls. 78/80, intime-se o devedor, para querendo, ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO JACHSTET-.

9. AÇÃO MONITORIA-1791/2008-BANCO SANTANDER S/A x LUCIA MARIA BRANDAO-Retirar ofício(s) (01). -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

10. AÇÃO MONITORIA-0022861-39.2008.8.16.0014-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x FERNANDA QUINALI GONÇALVES-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. LINO MASSAYUKITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

11. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0022823-27.2008.8.16.0014-JAIR SALES PAIM x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-801/2009-ORIDIO APARECIDO THEREZAN x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando que já foi deferida a realização da pericia em momento anterior, e que é solida a jurisprudencia de que o exame nestes casos é realizado pelo orgão oficial, mantenho a produção da prova. Ademais, a medida resguardada o processo de posterior reconhecimento de nulidade e em que pese prolongue um pouco seu tramite, não o fará de forma desmedida, vez

que a data para o exame foi agendada para o mes de novembro do corrente ano. -Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. COBRANÇA (ORD)-841/2009-HEFLIN HENRIQUE OSSETI DE PAULA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

14. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-1029/2009-HABTO CONFECCOES LTDA x JOSE AUGUSTO PONTES - ME - DECOR CENTER-Conforme pedido retro, intime-se o executado para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do debito em execução em favor do exequente, sem prejuizos de outras sanções de natureza material. Deverá, no mesmo prazo, informar acerca do atual endereço da empresa executada. -Advs. WILMAR ANDERSON CAMPOS e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA-.

15. INDENIZACAO (ORD)-1330/2009-NIVALDO DIAS SANTIAGO x VALDINEI MAESTRO e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI e LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

16. AÇÃO MONITORIA-1702/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS LTDA x EKO ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1718/2009-CARMEN APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

18. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0027030-35.2009.8.16.0014-VALDETE FELIX DE OLIVEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES S/A EMBRATEL- Retirar alvará. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

19. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029212-91.2009.8.16.0014-CICERO DONIZETE DE SOUZA x JOAO MACIEL ALENCAR e outros- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

20. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-1860/2009-JOAO MARIA DE CASTRO x BANCO ITAÚ S/A- Acerca da proposta de acordo retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Adv. NEIMAR BATISTA-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027147-26.2009.8.16.0014-RAFAEL RIBEIRO DA MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o autor a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, advertido que o silencio implicará na extinção pelo cumprimento do julgado. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

22. RESTAURACAO DE AUTOS-0049487-27.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE MANOEL DA COSTA RAMOS x LEONARDO MORENO e outro- Concedo o prazo de cinco dias retro requerido para juntada da procuração e, regularizada a situação, carga dos autos por igual prazo. -Adv. ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013197-13.2010.8.16.0014-ROGERIO MARTINS RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco réu a, no prazo derradeiro de 10 dias, exibir os documentos ou justificar eventual impossibilidade. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040760-79.2010.8.16.0014-NATALI SILVANA ZWARETCH x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

25. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0050248-58.2010.8.16.0014-JESUITA KAWASAKI x VALDEMIR RODRIGUES MARTINS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CRISTINA TERCEIRO COSTAVIANNA-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0070183-84.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOMINGOS BARBOSA DE PATINHO-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. AÇÃO MONITORIA-0083897-14.2010.8.16.0014-COOPERFORTE x CREUNICE BENEDETTI DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0086284-02.2010.8.16.0014-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x D Q B PETROLEO LTDA- Retirar alvará. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002186-50.2011.8.16.0014-JEAN CARLOS MELO x CASA VISCARDI S/A- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

30. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0005323-40.2011.8.16.0014-PAULO TATSUI x ADRIANO BONAFINI FILHO e outro- Intime-se o autor a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015939-74.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ARLINDO ALVES-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. REPARACAO DE DANOS-0017322-87.2011.8.16.0014-VALQUIRIA APARECIDA MARTINELLI x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA- ...Sendo assim, conhecendo dos declaratorios, visto sua tempestividade, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, as disposições da decisão embargada. No mais, prossiga-se no integral cumprimento da decisão de saneamento. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

33. INVENTARIO-0022583-33.2011.8.16.0014-DIRCE VIEIRA x FRANCISCA SILVEIRA VIEIRA- Considerando o certificado supra, intimem-se os requerentes para que apresentem todos os dados que possuirem dos referidos herdeiros, possibilitando a diligencia determinada retro. Prazo de 10 dias. -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024077-30.2011.8.16.0014-JONATAS DIAS REIS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027484-44.2011.8.16.0014-ROSA IZABEL SALA ROMAN x BANCO ITAÚ S/A- Concedo a dilação pelo prazo de 30 dias retro requerida para a extinção dos documentos. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

36. AÇÃO MONITORIA-0032847-12.2011.8.16.0014-POSTO PRUDEN-CENTER LTDA x JACKSON DA SILVA TRANSPORTES RODOVIARIOS-Considerando o fluxo do prazo in albis para a oposição de embargos, converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Titulo VIII, Capitulo X, do CPC. Custas e honorarios pela demandada, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do credito exequendo. Intime-se o credor para dar prosseguimento. -Adv. LUIZ HENRIQUE VIEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033144-19.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO CARDOSO x PEDRO SUAVI e outro- Em atenção ao pleito retro, aguarde-se, pois, o pagamento das demais parcelas para ordem de levantamento. -Advs. IVAN PEGORARO, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0035182-04.2011.8.16.0014-ODINO DE OLIVEIRA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036194-53.2011.8.16.0014-NILSON RODRIGUES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

40. AÇÃO COMINATORIA-0041612-69.2011.8.16.0014-APARECIDA RODRIGUES FERREIRA x BANCO SCHAHIN S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse

na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0045551-57.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x GPA LOCADORA VEICULOS LTDA ME-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0047617-10.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LIGIA MACHADO XAVIER-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057478-20.2011.8.16.0014-MDPAR IND. METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Emende a parte autora inicial, no prazo e sob pena do CPC e sob a pena do art. 284... -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0058627-51.2011.8.16.0014-MARIA JOSE STECANELLA DE FIGUEIREDO x BANCO FINASA BMC S.A- Intime-se a parte autora para que, no prazo consignado do art. 37 do CPC, firme o instrumento de mandato que acompanha a peça vestibular, sob pena de indeferimento. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

45. AÇÃO DEC. DE INEX. E REL. JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO-0058659-56.2011.8.16.0014-SILAS LOPES DE OLIVEIRA x 1200 AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA- ...Do exposto, defiro a rogada antecipação dos efeitos da tutela, devendo a Escrivania, tão so apos regular prestação, pelo autor, de caução real ou em dinheiro - para o que confiro ao demandante o prazo de 05 dias, sob pena de revogação da presente medida antecipatoria -, oficiar ao orgão de proteção ao credito indicado na inicial, determinando a efetivação da baixa outrossim em 05 dias... -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

46. RESTITUIÇÃO DE DEPOSITO C/C DANOS MORAIS-0059470-16.2011.8.16.0014-PAMELLA BELMIRO BOFE x BANCO BRADESCO S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

47. MANUTENCAO DE POSSE-0059471-98.2011.8.16.0014-PAULO LUIZ BARBOSA x JUHAD WEBHER AL CHAAN e outro-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. NELSON PEREIRA DOS SANTOS-.

48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0082347-81.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR 2ª V CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x PAULCLEI COM. E IND. DEW ACESSORIOS DE MODA LTDA e outros-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

Londrina, 21 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 227/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00070 070783/2010
ADILSON JUAREZ SALA JAHN 00003 000008/2002
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 00054 036240/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00103 026782/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00093 017735/2011
AIRVALDO NATAL STELLA ALVES 00011 001094/2005
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00115 034815/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00048 015930/2010
00052 032754/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00079 002155/2011
00080 002373/2011
00081 002437/2011
00087 007928/2011
ALTEVIR COMAR (OAB: 000008-019/PR) 00022 000836/2007
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS 00001 000437/1989
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 00123 041197/2011
ANDRE ABREU SOUZA (OAB: 000032-201/PR) 00063 062747/2010
ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA 00063 062747/2010
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 00005 001131/2004
ANDRE KOSHIRO SAITO (OAB: 000187-042/SP) 00105 027737/2011
ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA 00104 026944/2011
00128 042418/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00068 067477/2010
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00075 079806/2010
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA 00118 038621/2011
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00079 002155/2011
00080 002373/2011
00081 002437/2011
00087 007928/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00015 000695/2006
ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00126 041670/2011
BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) 00112 033892/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00027 001503/2008
00062 057966/2010
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00002 000806/2000
00016 000723/2006
00045 010510/2010
00046 011113/2010
00051 031223/2010
00097 022231/2011
00117 036844/2011
CARINE ENDO OUGO TAVARES 00021 000324/2007
CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00078 001698/2011
00086 007572/2011
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 00018 001207/2006
00020 000316/2007
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00027 001503/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00098 025090/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00026 001197/2008
00034 001585/2009
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00005 001131/2004
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00127 042050/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00085 007353/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00050 031105/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00008 001091/2005
00009 001092/2005
00010 001093/2005
00011 001094/2005
00012 001150/2005
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00024 000297/2008
00103 026782/2011
00134 044479/2011
00136 044494/2011
00140 049776/2011
DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/PR) 00004 000006/2003
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00024 000297/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00032 001047/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00073 074051/2010
DIOGO SABINO SILVA (OAB: 057888/PR) 00138 049109/2011
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00025 001014/2008
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 00108 030499/2011
ELISA DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) 00064 063745/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00062 057966/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00075 079806/2010
EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR 00070 070783/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00085 007353/2011
00089 012583/2011
00113 034764/2011
00114 034775/2011
00115 034815/2011
00124 041255/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00130 043607/2011
00131 043621/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00056 043844/2010
00057 044403/2010
00074 074368/2010
00125 041639/2011
00132 043823/2011
00135 044480/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 00123 041197/2011
00139 049198/2011
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 00088 007935/2011
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00038 002265/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00064 063745/2010
00065 064594/2010

FERNANDA GUILHERME MACIEL 00119 038973/2011
FERNANDA IMBRIANI FARIA 00059 044753/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00056 043844/2010
00057 044403/2010
00074 074368/2010
00109 032160/2011
00110 032166/2011
00111 032184/2011
00125 041639/2011
00132 043823/2011
00135 044480/2011
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA 00121 039360/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00089 012583/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00137 046041/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00056 043844/2010
00057 044403/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00055 042957/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00064 063745/2010
FRANK OHASHI SAITA (OAB: 000023-669/PR) 00022 000836/2007
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 00071 071601/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00038 002265/2009
00056 043844/2010
00057 044403/2010
00074 074368/2010
00094 018149/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00038 002265/2009
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00067 066910/2010
GISELE MARA CORREIA (OAB: 000224-197/SP) 00105 027737/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00024 000297/2008
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00005 001131/2004
00015 000695/2006
00129 043554/2011
GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) 00108 030499/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00031 000430/2009
00056 043844/2010
00058 044730/2010
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00119 038973/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00037 002247/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00066 066526/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 00014 000585/2006
HELIO DE MATOS VENANCIO 00123 041197/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO 00006 001146/2004
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00021 000324/2007
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 00033 001078/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00008 001091/2005
00011 001094/2005
00032 001047/2009
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00114 034775/2011
HWIDGER LOURENCO FERREIRA 00065 064594/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00098 025090/2011
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00036 001753/2009
00106 029520/2011
00133 044232/2011
IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00069 067944/2010
JACIRA ROSA TONELLO (OAB: 000024-087/PR) 00027 001503/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00038 002265/2009
00056 043844/2010
00057 044403/2010
00074 074368/2010
00094 018149/2011
JANAINA ROVARIS (OAB: 000035-651/PR) 00063 062747/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00035 001643/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) 00008 001091/2005
00009 001092/2005
00010 001093/2005
00011 001094/2005
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00012 001150/2005
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS 00100 025423/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00038 002265/2009
JORGE LUIS ZANON (OAB: 000040-075/PR) 00028 001663/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00049 030617/2010
00066 066526/2010
00073 074051/2010
JOSE CARLOS VIEIRA 00007 000625/2005
JOSE DOS SANTOS NETO 00023 001443/2007
00092 017051/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00053 033496/2010
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00058 044730/2010
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00065 064594/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00047 015569/2010
JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR) 00014 000585/2006
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00019 001222/2006
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00118 038621/2011
JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00019 001222/2006
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00003 000008/2002
00004 000006/2003
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00062 057966/2010
00095 019557/2011
JULIO CESAR RODRIGUES 00004 000006/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00049 030617/2010
00050 031105/2010
00051 031223/2010
00097 022231/2011
00116 036161/2011
00117 036844/2011
KAREN LONI BAER E SILVA 00059 044753/2010
LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) 00142 051032/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00016 000723/2006
00023 001443/2007
00029 001670/2008
00041 008759/2010
00042 009845/2010
00053 033496/2010
00055 042957/2010
00060 053381/2010
00061 053700/2010
00077 000882/2011
00088 007935/2011
00092 017051/2011
00104 026944/2011
00130 043607/2011
00131 043621/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00088 007935/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00099 025126/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00029 001670/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00027 001503/2008
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00101 025715/2011
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00041 008759/2010
00090 015160/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00022 000836/2007
LUANA CERVANTES MALUF 00083 007059/2011
00084 007070/2011
00102 026253/2011
00107 029828/2011
00109 032160/2011
00110 032166/2011
00111 032184/2011
00122 040554/2011
00132 043823/2011
LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR 00069 067944/2010
LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR) 00008 001091/2005
00009 001092/2005
00010 001093/2005
00011 001094/2005
00012 001150/2005
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00076 082264/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00043 010455/2010
00044 010475/2010
00047 015569/2010
00063 062747/2010
00071 071601/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00075 079806/2010
LUIZ ANTONIO GRALIKE 00054 036240/2010
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00042 009845/2010
00060 053381/2010
00061 053700/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00068 067477/2010
00095 019557/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00049 030617/2010
00066 066526/2010
00073 074051/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 002265/2009
00056 043844/2010
00057 044403/2010
00074 074368/2010
00094 018149/2011
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00042 009845/2010
00060 053381/2010
00061 053700/2010
LUIZ PAULO WILLE 00005 001131/2004
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00030 001720/2008
MARA ELIS CODATO 00002 000806/2000
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO 00008 001091/2005
00010 001093/2005
MARCELLO PEREIRA COSTA 00105 027737/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00103 026782/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00115 034815/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00067 066910/2010
MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00127 042050/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00002 000806/2000
00016 000723/2006
00045 010510/2010
00046 011113/2010
00051 031223/2010
00097 022231/2011
00117 036844/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00016 000723/2006
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00128 042418/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00032 001047/2009
MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI 00014 000585/2006
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00048 015930/2010
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA 00007 000625/2005
MARIA APARECIDA PIVETA CARRARO 00013 000549/2006
MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI 00014 000585/2006
MARIA REGINA ALVES MACENA 00046 011113/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00082 005079/2011
MARINO SILVA (OAB: 016308/PR) 00138 049109/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROZO 00007 000625/2005
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00015 000695/2006
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00120 039323/2011
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE 00002 000806/2000
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 00005 001131/2004
MAYKON JONATHA RCHTER (OAB: 036356/PR) 00100 025423/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00055 042957/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 001131/2004
00015 000695/2006
00083 007059/2011
00084 007070/2011

00090 015160/2011
00101 025715/2011
00102 026253/2011
00107 029828/2011
00122 040554/2011
00129 043554/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00074 074368/2010
NESIO DIAS (OAB: 000046-951/PR) 00070 070783/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00038 002265/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00094 018149/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00008 001091/2005
00010 001093/2005
00011 001094/2005
00012 001150/2005
00126 041670/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00072 073288/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00052 032754/2010
00072 073288/2010
00086 007572/2011
00093 017735/2011
00096 021006/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00066 066526/2010
RAFAEL DE SOUZA SILVA 00091 016251/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00004 000006/2003
RAFAEL RICCI FERNANDES 00040 004380/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 00069 067944/2010
RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00058 044730/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00083 007059/2011
00084 007070/2011
00090 015160/2011
00101 025715/2011
00102 026253/2011
00107 029828/2011
00122 040554/2011
RAQUEL MORENO (OAB: 000036-637/PR) 00039 000286/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00096 021006/2011
00113 034764/2011
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00017 001148/2006
00123 041197/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00091 016251/2011
ROBERTO ZANONI CARRASCO 00018 001207/2006
00020 000316/2007
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00057 044403/2010
00125 041639/2011
00135 044480/2011
RODRIGO BALDO RODRIGUES 00119 038973/2011
RODRIGO JOSE CELESTE 00018 001207/2006
00020 000316/2007
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00079 002155/2011
00080 002373/2011
00083 007059/2011
00084 007070/2011
00109 032160/2011
00110 032166/2011
00111 032184/2011
00112 033892/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00079 002155/2011
00080 002373/2011
00081 002437/2011
00083 007059/2011
00084 007070/2011
00087 007928/2011
00098 025090/2011
00102 026253/2011
00107 029828/2011
00109 032160/2011
00110 032166/2011
00111 032184/2011
00112 033892/2011
00122 040554/2011
00132 043823/2011
SANDRO PANISIO (OAB: 039857/PR) 00029 001670/2008
SATURNINO FERNANDES NETTO 00001 000437/1989
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00008 001091/2005
00009 001092/2005
00010 001093/2005
00011 001094/2005
00012 001150/2005
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 00039 000286/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00022 000836/2007
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00001 000437/1989
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00129 043554/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 00076 082264/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00029 001670/2008
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00029 001670/2008
SILMARA REGINA LAMBOIA 00024 000297/2008
SILMARA V KUDREK (OAB: 043095/PR) 00063 062747/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00006 001146/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00079 002155/2011
00080 002373/2011
00081 002437/2011
00087 007928/2011
VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) 00003 000008/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00048 015930/2010
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 00141 050749/2011
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ 00005 001131/2004
VINICIUS BARNES (OAB:) 00028 001663/2008
VLAMIR ANTONIO DA SILVA 00015 000695/2006
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00070 070783/2010
WALTER DE CAMARGO BUENO 00091 016251/2011
WILMAR ANDERSON CAMPOS 00106 029520/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00043 010455/2010
00044 010475/2010
00045 010510/2010
00077 000882/2011
ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807-B/) 00008 001091/2005
00009 001092/2005
00010 001093/2005
00011 001094/2005
00012 001150/2005

1. PROCEDIMENTO ORDINARIO-437/1989-CARGEUL-CIA. DE ARAMZ.GER.URAI LTDA x T.R. IND.COM.MAQ.IMPL.AGR. LTDA. e outros-Manifeste-se o exequente quanto à petição de fls. 396/397, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), SATURNINO FERNANDES NETTO (OAB: 006034/PR) e ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS (OAB: 015541/PR)-.

2. MONITORIA-806/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x PATRICIA LAINE DE ALMEIDA e outros-Ante a consulta efetuada junto ao Bacenjud, intime-se o credor. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), MARA ELIS CODATO e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE (OAB: 029286/PR)-.

3. REPARACAO DE DANOS - SUM-8/2002-SUZETE LOBATO BARBOSA x FRANCISMIR PEREIRA LEMES-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) e ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

4. INDENIZACAO - SUM-6/2003-OSMAR CASSEMIRO CORREA x CESAR AUGUSTO PENNACHI e outro- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), JULIO CESAR RODRIGUES (OAB: 000017-530/PR), RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/PR)-.

5. INDENIZACAO - SUM-1131/2004-MARINES SILVEIRA MARGONAR e outro x EUCATUR- EMPRESA CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO-Restitua-se o prazo, na forma requerida. -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ (OAB: 016462/PR), CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), LUIZ PAULO WILLE, MAURICIO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000014-435/PR) e ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR)-.

6. MONITORIA-1146/2004-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x NEUSA SANTOS GOMES-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR) e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (OAB: 023195/PR)-.

7. REPARACAO DE DANOS - ORD-625/2005-MAURA CAETANO x LUIZ CARLOS PALMA e outro-As custas processuais remanescentes e constituem crédito de titularidade do Sr. Escrivão, sendo que a superveniência de acordo entre as partes não opera renúncia a referido crédito. Assim sendo, intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA (OAB: 000014-194/PR) e MARIO GERALDO COSTA BARROZO (OAB: 040449/PR)-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-1091/2005-CARLOS HENRIQUE DUIM x BANCO BRADESCO S/A-Declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR), MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR), DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807-B/)-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-1092/2005-DUIM PETROLEO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR), ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807-B/) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-1093/2005-JACIR DUIM x BANCO BRADESCO S/A-Declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias.
-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR), MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR), ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807-B/) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-1094/2005-R. 15 CONVENIENCIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), AIRVALDO NATAL STELLA ALVES (OAB: 000053-314/PR), LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/

PR), PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR), DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR), ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807-B/) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-1150/2005-AUTO POSTO RVA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 016833/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR), PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR), ZOILO LUIZ BOLOGNESI (OAB: 000807-B/) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

13. DECLARACAO DE AUSENCIA-549/2006-MARIA CONCEICAO BENICIO x BERENICE FRANCISCO DOS SANTOS-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRARO (OAB: 010854/PR)-.

14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-585/2006-GIUSEPPE MARTINENGO x NELSON PARIZOTTO LOUREIRO e outro-Intimem-se para pagamento das custas de fls. 242 e após, venham-se para homologação. -Advs. HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 000012-595/PR), JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR), MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI (OAB: 029537/PR) e MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI-.

15. DECLARATORIA-695/2006-ROSANGELA GALLI BOTELHO x CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro- Ante a concordância das partes, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento de sua respectiva parcela (50%) dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA (OAB: 000026-879/PR), ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 000044-304/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 000023-017/PR)-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0018880-70.2006.8.16.0014-EROS GAJARDONI e outro x BANCO BANESTADO S/A-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1148/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x NAIM GEHA JUNIOR-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

18. INDENIZACAO - SUM-1207/2006-GILMAR CARDOSO DE MACEDO x INDUSTRIA NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA e outro-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 000040-449/PR), CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e ROBERTO ZANONI CARRASCO (OAB: 000120-071/SP)-.

19. DECLARATORIA-1222/2006-JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA x S. SHIGENAGA E CIA. LTDA-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

20. INDENIZACAO - ORD-316/2007-MARA PEREIRA RODRIGUES x INDUSTRIA NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA e outros-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 000040-449/PR), CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e ROBERTO ZANONI CARRASCO (OAB: 000120-071/SP)-.

21. MED. CAUT. DE EXIBICAO-324/2007-RENATO TAVARES x MERCEDES BENZ LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...Diante disso, indefiro o pedido de fls. 266/272 e determino a expedição de alvará em valor incontroverso em favor do exequente. No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. -Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES (OAB: 000035-418/PR) e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 030445-A/)-.

22. COBRANCA - ORD-836/2007-ESPOLIO DE OLENO SPAGOLLA VOLPI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manfieste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. ALTEVIR COMAR (OAB: 000008-019/PR), FRANK OHASHI SAITA (OAB: 000023-669/PR), SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-1443/2007-OSVALDEMAR GAZOLA - ME x BANCO ITAU S/A.-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 6.800,00),manifestem-se as partes. = -Advs. JOSE DOS SANTOS NETO (OAB: 000012-348/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

24. MONITORIA-297/2008-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x AFISCAL ASSOC.DOS FUNC.DA IRMANDADE SANTA CASA LDN e outro-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA (OAB: 000028-955/PR), DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR), DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1014/2008-SANDRO EUGENIO CHAVES x SERAFIM ALBERTO DINIZ- Intime-se o credor para que informe o valor atualizado da dívida. -Adv. EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1197/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ROBERTO BATISTA-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-1503/2008-SONIA SOCORRO DO PRADO DE MARI x BANCO SANTANDER S/A-= Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JACIRA ROSA TONELLO (OAB: 000024-087/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB: 033191/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

28. EXECUCAO HIPOTECARIA-1663/2008-BANCO JOHN DEERE S/A x YASUO MAMOSE e outros- Ante a certidão de fls. 203-verso, intime-se o exequente. -Advs. JORGE LUIS ZANON (OAB: 000040-075/PR) e VINICIUS BARNES (OAB:)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1670/2008-BANCO ITAU S/A. x LONDRIPELES COM C SEBO LTDA e outro-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), SANDRO PANISIO (OAB: 039857/PR) e SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1720/2008-BANCO DO BRASIL S/A. x SILVIO DANTAS HAENISCH e outro-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-430/2009-PAULO HORTO LEILOES LTDA x ROBSON DE MACEDO CARVALHO-Sobre o ofício de fls. 99/100, diga o credor em cinco dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0025702-70.2009.8.16.0014-HASEBE S/S LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se o embargante, quanto a impugnação de fls. 45/47, em dez dias. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

33. DECLARATORIA-1078/2009-JAQUELINE MARQUES x MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO-= Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO (OAB: 000024-701/PR)-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-1585/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS- Tendo em vista que o veículo não foi encontrado, cumpre ao autor diligenciar no sentido de localizá-lo ou desistir da presente ação de reintegração de posse. Prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1643/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADENILTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1753/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO GASPAR DE OLIVEIRA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-2247/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JOAO LUIZ DO AMARAL-Sobre o ofício de fls. 47/48, diga o credor em cinco dias. -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 000043-910/)-.

38. REPARACAO DE DANOS - ORD-2265/2009-EDUARDO SAVIO REBELLO BIGNAMI x AUTO MECANICA KING LTDA ME-= Despacho de fls. 567 (Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se.) Despacho de fls. 579 (Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se.) -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

39. DESPEJO-0000286-66.2010.8.16.0014-LUIZ CIBOTO e outro x JOSE BARBOSA DE SOUZA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação de DESPEJO, autuada sob nº 0000286-66.2010.8.16.0014, movida por LUIZ CIBOTO, contra JOSE BARBOSA DE SOUZA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas, ante o benefício da gratuidade judicial. -Advs. RAQUEL MORENO (OAB: 000036-637/PR) e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ (OAB: 000005-021/PR)-.

40. ALVARA JUDICIAL-0004380-57.2010.8.16.0014-HELENA MORAES PINTO-= Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor nesta ação..., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação,.....determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Sem custas, ante o benefício da gratuidade judicial. = -Adv. RAFAEL RICCI FERNANDES (OAB: 000046-756/PR)-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008759-41.2010.8.16.0014-LUZIA NOBUKO OCHIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Ante a decisão do agravo de instrumento, manifeste-se o autor. Prazo de cinco dias.
-Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0009845-47.2010.8.16.0014-JAMES CHANG x BANCO BANESTADO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 000008-258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 000040-728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

43. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010455-15.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO BICUDO x BANCO BANESTADO S/A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010475-06.2010.8.16.0014-ELIZABETE HIROCO INOUE MIZUNO x BANCO BANESTADO S/A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

45. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0010510-63.2010.8.16.0014-NAULINDO KAUASNE x BANCO BANESTADO S/A-Ante o petitório de fls. 83/84, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

46. ORDINARIA-0011113-39.2010.8.16.0014-CRISTINA DA SILVA SOUZA COELHO x BANCO ITAU S/A.-Defiro o pedido de fls. 257. Concedo o prazo de quinze dias, para que a ré apresente os contratos solicitados pelo Sr. Perito.
No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 89/90. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 000051-937/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

47. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015569-32.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA PIMENTEL x BANCO BANESTADO S/A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

48. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015930-49.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS ROCHA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Ante o petitório de fls. 82 e documentos, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

49. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030617-31.2010.8.16.0014-SUSELEY APARECIDA MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

50. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0031105-83.2010.8.16.0014-CLAUDINEI DEZOTTI x BANCO BANESTADO S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.

51. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0031223-59.2010.8.16.0014-ELENICE ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ante o petitório de fls. 78/79, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0032754-83.2010.8.16.0014-ELISANETE TEROL PINHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0033496-11.2010.8.16.0014-ADRIANO CYPRIANO x BANCO ITAU S/A-1. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo executado. 2. O pedido de levantamento será apreciado oportunamente. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

54. IMISSAO DE POSSE-0036240-76.2010.8.16.0014-WALTER MARQUES DA SILVA e outro x JOSE SERGIO ARROYO DE LIMA e outros- Cumpre ao autor promover a citação da ré Annelise ou desistir da demanda em face dela. Prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 000019-851/PR) e LUIZ ANTONIO GRALIKE (OAB: 000016-161/PR)-.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0042957-07.2010.8.16.0014-JOSE FELICIO SALLA e outros x BANCO ITAU S/A-Remeto o peticionário a decisão de fls. 207. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR), MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0043844-88.2010.8.16.0014-JOSE BATISTA DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-2. No mais, aguarde-se pela manifestação das partes quanto ao laudo e documentos de fls. 201/256.
3. Após, voltem-me conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0044403-45.2010.8.16.0014-DARCI APARECIDA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento da diferença entre a quantia paga em 04.12.2009 (fls. 91) e a quantia devida, qual seja, R$ 13.500,00, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, 406), a partir da data da citação; b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0044730-87.2010.8.16.0014-MARIA LIGIA PIERALISI x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro-= ...Assim, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido efetuado pelo autor de desistência do prosseguimento desta ação...contra o réu Gespel - Grêmio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina, razão pela qual JULGO EXTINTO este processo em relação ao aludido réu,...., determinando seu prosseguimento apenas em face de Bradesco Previdência e Seguros S/A... -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0044753-33.2010.8.16.0014-SIDNEY SHIROSHI KAYAMORI x WILDA T. DE MELLO C. FABIANO-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. KAREN LONI BAER E SILVA (OAB: 000016-793/PR) e FERNANDA IMBRIANI FARIA (OAB: 000048-758/PR)-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0053381-11.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO ANTUNES x BANCO ITAU S/A- Ante o depósito realizado, manfieste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 000008-258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 000040-728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0053700-76.2010.8.16.0014-ANA ROSA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 000008-258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 000040-728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0057966-09.2010.8.16.0014-MARCIO RODRIGO CANTONI x BANCO SANTANDER S/A- ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito...para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitando o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em lliquidação de sentença; e) determinar a restituição de todos os valores debitados indevidamente na conta corrente da autora, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação...; f) determinar a exclusão definitiva do nome da autora junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; g) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora.., eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0062747-74.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x EDUARDO KENJI SHIBAYAMA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as

partes, anunciado neste pedido de REINTEGRACAO DE POSSE, autuado sob nº. 0062747-74.2010.8.16.0014, requerido por BANCO ITAUCARD S/A contra EDUARDO KENJI SHIBAYAMA, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC, determinando, de conseqüência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição. Custas pagas. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU SOUZA (OAB: 000032-201/PR), ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA (OAB: 000053-392/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 000035-651/PR) e SILMARA V KUDREK (OAB: 043095/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0063745-42.2010.8.16.0014-MARISA TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Ante o depósito realizado, manfieste-se o credor, em cinco dias. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0064594-14.2010.8.16.0014-WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS x CRESOL COOPERATIVA DE CRED RURAL COM INTERAÇAO SOLIDARIA EM LONDRINA-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), HWIDGER LOURENCO FERREIRA (OAB: 000044-251/PR) e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR)-.

66. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066526-37.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0066910-97.2010.8.16.0014-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- ....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para o fim de: a) estabelecer os juros remuneratórios à taxa média de mercado, respeitado o limite contratual, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar o expurgo da capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença; c) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; e) determinar a restituição de todos os valores debitados indevidamente na conta corrente da autora, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir da data de cada lançamento efetuado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, art. 406); f) determinar a exclusão definitiva do nome da autora junto a cadastros restritivos de crédito, relativo aos débitos discutidos na presente ação; g) condenar o réu ao pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor a ser restituído para a autora (CPC, 20, § 4º), eis que esta decaiu de parte ínfima do pedido. -Advs. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 000020-167/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

68. MONITORIA-0067477-31.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE ANDRE RIBEIRO DANTAS E CIA LTDA ME e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

69. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0067944-10.2010.8.16.0014-SEBASTIAO GOMES DA COSTA x JAIR APARECIDO MENDES-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA (OAB: 000052-739/PR), LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000047-619/PR) e IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR)-.

70. DECLARATORIA-0070783-08.2010.8.16.0014-ELILDES MARCOS DA SILVA x PORTOSEG S/A CERDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-= Recebo o recurso adesivo de fls. 126/133 em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. NESIO DIAS (OAB: 000046-951/PR), WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR (OAB: 128126/SP)-.

71. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071601-57.2010.8.16.0014-JUDITE ELIAS CALHEIROS x BANCO ITAU S/A-Intime-se o réu para que apresente os documentos faltantes, indicados pela autora, no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão.
-Advs. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI (OAB: 000049-432/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0073288-69.2010.8.16.0014-ALEX HIROSHI GRIEBELER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Despacho de fls. 206 (Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) Despacho de fls. 225 (Recebo o recurso de apelação de fls. 207/224 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.) -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

73. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0074051-70.2010.8.16.0014-ACIR BENEDITO ALVES RIBAS x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

74. COBRANCA - ORD-0074368-68.2010.8.16.0014-LEANDRO PIETCHAKI x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente 13.02.1999, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0079806-75.2010.8.16.0014-K. FUJI JOIAS E METAIS - ME x BANCO DO BRASIL S/A.-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 3.000,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 000009-776/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

76. DECLARATORIA-0082264-65.2010.8.16.0014-REINALDO RIBEIRO DA SILVA x TIM CELULAR S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0000882-16.2011.8.16.0014-IRINEU MARTINS DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A- A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo...que prevê a inversão do ônus da prov....Nomeio como perito judicial o Sr. Moises Durães...As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos.... -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0001698-95.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE FATIMA SARTORIO-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

79. INDENIZACAO - ORD-0002155-30.2011.8.16.0014-MARIA HELENA REBONATO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

80. INDENIZACAO - ORD-0002373-58.2011.8.16.0014-ISMAR HEDREIRAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

81. INDENIZACAO - ORD-0002437-68.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Despacho de fls. 332 (Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). Após, voltem-me para decisão.) Despacho de fls. 358 (Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se.) -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0005079-14.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GT REFRIGERAÇÃO INDUSTRIA C LTDA-Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

83. COBRANCA - ORD-0007059-93.2011.8.16.0014-JOAO RENATO VALENGA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção de incompetência. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

84. COBRANCA - ORD-0007070-25.2011.8.16.0014-ROSENILDO VARELA DA ROSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção de incompetência. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

85. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0007353-48.2011.8.16.0014-ANTONIO JACINTO ROCCO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que

arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

86. REPETICAO DE INDEBITO-0007572-61.2011.8.16.0014-ELIZEU SANTANA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR) e CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

87. INDENIZACAO - ORD-0007928-56.2011.8.16.0014-TEREZA AUGUSTA BARBOZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

88. DECLARATORIA-0007935-48.2011.8.16.0014-SELINA OLERIANO INACIO x BANCO BANESTADO S/A e outro- A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo...que prevê a inversão do ônus da prova...Nomeio como perito judicial o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida....As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos.... -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

89. COBRANCA - ORD-0012583-71.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MATEUS DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a autora regularize o feito, sob pena de extinção.
-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

90. COBRANCA - ORD-0015160-22.2011.8.16.0014-LUIS HENRIQUE CAMILO ROCHA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 13.500,00, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir da data do acidente 02.04.08, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação (CC, 406); b) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação (CPC, 20, § 4º). -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016251-50.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE RAMOS DA FONSECA x ROBSON DE ANDRADE CARVALHO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO (OAB: 000047-587/PR), RAFAEL DE SOUZA SILVA (OAB: 000044-296/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 000009-896/PR)-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0017051-78.2011.8.16.0014-CLAUDIO SHIGUERU NAKAMURA x BANCO ITAU S/A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, 915, § 1o), devendo ser observado o prazo prescricional vintenário; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. JOSE DOS SANTOS NETO (OAB: 000012-348/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0017735-03.2011.8.16.0014-JHONATHAN FRANCISCO TEODORO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

94. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018149-98.2011.8.16.0014-MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA ESPINOLA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0019557-27.2011.8.16.0014-EVA DE OLIVEIRA CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A.-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0021006-20.2011.8.16.0014-EDUARDO CESAR BORGES x BANCO PANAMERICANO S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

97. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0022231-75.2011.8.16.0014-ALESSANDRO CIANCA x BANCO BANESTADO S/A-Ante o petitório de fls. 73/74, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

98. INDENIZACAO - ORD-0025090-64.2011.8.16.0014-ANTONIO BARBOSA LIBARINO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. Diante das circunstâncias da causa, a possibilidade de conciliação é remota, o que torna desnecessária a realização de audiência na forma prevista pelo art. 331 do CPC. Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 2. Apesar dos autores não terem apresentado com a inicial algum documento que comprove a "condição de mutuários do SFH", presume-se que os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada a argüição de ilegitimidade ativa. 3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado. 4. A comunicação de sinistro à seguradora não é documento indispensável à propositura da indenizatória de seguro##, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV). Afasta-se, assim, a argüição de falta de interesse processual. 5. A seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção##. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. 6. Em se tratando de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, onde a Caixa Econômica Federal é simples gerenciadora do FESA e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide, o que torna competente a Justiça Estadual para julgar o feito#. 7. Não é cabível litisconsórcio com a COHAPAR e com a construtora responsáveis pela má execução das obras, tendo em vista que ao mutuário cabe optar entre promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, gerando indenização decorrente do contrato de seguro. De qualquer forma, cabe a esta o direito de regresso, a ser discutido em ação própria##. 8. O prazo prescricional deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário segurado da negativa de cobertura. Assim, uma vez que não existe qualquer comprovação de que a negativa formal da seguradora tenha sido apresentada aos autores em prazo superior a um ano da propositura da ação, afasta-se a argüição de prescrição#. 9. A jurisprudência do STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário"# e a Súmula nº 297 do STJ afirma que esse diploma legal é aplicável às instituições financeiras, cabendo, portanto a inversão do ônus da prova, com o custeio da perícia pela ré##. 10. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, com escritório profissional nesta cidade, fone: 3324-7022, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1o, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo
de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a ré deverá efetuar o depósito dos honorários. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar inícios aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. 11. Estabeleço os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) quais são as avarias existentes nos imóveis?; b) quais são as causas das avarias existentes nos imóveis?; c) as avarias existentes nos imóveis são progressivas?; d) as avarias existentes nos imóveis são passíveis de reforma?; e) os imóveis apresentam riscos à segurança dos moradores? 12. Para maior celeridade do presente feito, observe a escrivania o cumprimento integral deste despacho antes de proceder nova conclusão. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0025126-09.2011.8.16.0014-EDSON CUNHA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ (OAB: 000038-489/PR)-.

100. ACAO ANULATORIA-0025423-16.2011.8.16.0014-MAX GEHARD VATER x MARINO ACCIOLY DE BARROS e outros-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório eprovidencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. MAYKON JONATHA RCHTER (OAB: 036356/PR) e JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (OAB: 056662/PR)-.

101. COBRANCA - ORD-0025715-98.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS LOPES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

102. COBRANCA - ORD-0026253-79.2011.8.16.0014-SHIRLEY DE OLIVEIRA CRUZ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se suspenso até o julgamento da exceção de incompetência. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0026782-98.2011.8.16.0014-ESMERALDO REIS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A.- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (CPC, 915, § 1o), devendo ser observado o prazo prescricional vintenário; b) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0026944-93.2011.8.16.0014-VILLIDORO COMERCIAL LTDA ME e outro x ITAU UNIBANCO S.A- ...Rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução no que se refere aos embargos à execução em questão...Indefiro o pedido de tutela antecipada de exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito...Assim, recebo os embargos, sem a suspensão da execução...Intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

105. MONITORIA-0027737-32.2011.8.16.0014-SEGURI LTDA x ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ANDRE KOSHIRO SAITO (OAB: 000187-042/SP), GISELE MARA CORREIA (OAB: 000224-197/SP) e MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 000024-311/PR)-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0029520-59.2011.8.16.0014-MOSCARDINI E ANDRIAN LTDA x VEC ADMINISTRAÇAO DE BENS LTDA-1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução (CPC, art. 739-A). 2. Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. WILMAR ANDERSON CAMPOS (OAB: 000044-757/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

107. COBRANCA - ORD-0029828-95.2011.8.16.0014-CELSO SCHERER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se suspenso até o julgamento da exceção de incompetência. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

108. INDENIZACAO - ORD-0030499-21.2011.8.16.0014-INES MARIA DE SOUZA x LUCIO RODRIGUES FILHO e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) e ELAINE CRISTINA ANDREOTTI-.

109. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0032160-35.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CARLOS TEODORO BARBOSA SANTOS- ....Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Uberlândia/MG, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

110. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0032166-42.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x DEBORA CRISTINA SILVA- ....Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Uberlândia/MG, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

111. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0032184-63.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ALESSANDRO SILVA DELGADO- ....Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Cascavel/PR, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

112. INDENIZACAO - ORD-0033892-51.2011.8.16.0014-JANICE FERREIRA PINTO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR)-.

113. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034764-66.2011.8.16.0014-VALDERLEI TEODORO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

114. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034775-95.2011.8.16.0014-CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

115. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034815-77.2011.8.16.0014-ELIZEU FONSECA x OMNI FINANCEIRA- ....Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, II) para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 50,00 (CPC, 20, § 4o). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475/PR)-.

116. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0036161-63.2011.8.16.0014-SILMAR DE QUADROS BITANCOURT x BANCO BANESTADO S/A-1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor, aufere aproximadamente 6 salários mínimos mensalmente e possui veículo próprio, além do que, quando intimado, não apresentou documentação apta a evidenciar a alegada dificuldade financeira, o que, de acordo com o entendimento mais abalizado do TJPR, gera presunção contrária ao seu pedido de gratuidade judicial. 2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e conseqüente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

117. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0036844-03.2011.8.16.0014-EDUARDO CARLOS FERREIRA TONANI x BANCO BANESTADO S/A-Ante o petitório de fls. 50/51, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

118. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0038621-23.2011.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS CAMBE LTDA x JEAN CARLOS DA SILVA e outros- ...Assim sendo, acolho parcialmente a presente impugnação à assistência judiciária para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita apenas em relação aos impugnados Jean Carlos da Silva, Erci Gomes da Silva e júlio Cesar da Silva. Condeno os impugnados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00... -Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA (OAB: 000028-850/PR) e JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 022255/PR)-.

119. INVENTARIO-0038973-78.2011.8.16.0014-TEREZA JANUARIA DA SILVA e outros x REGINALDO PEDRO DA SILVA- Dê-se vista à Fazenda para que se manfieste em 05 dias. -Advs. RODRIGO BALDO RODRIGUES (OAB: 000045-162/PR), FERNANDA GUILHERME MACIEL (OAB: 000037-733/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

120. ALVARA JUDICIAL-0039323-66.2011.8.16.0014-ROSEMARA BALTIERI OLIVEIRA e outro- ...Assim sendo, analogicamente, com fulcro no art. 296, CPC, reconsidero a decisão embargada e determino o prosseguimento do feito. -Adv. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO (OAB: 000010-110/PR)-.

121. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0039360-93.2011.8.16.0014-JOAO PEREIRA DA CRUZ NETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- ....Assim sendo, e especialmente pelo autor não ter evidenciado a indispensabilidade do ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, rejeito os embargos de declaração. -Adv. FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA (OAB: 000051-303/PR)-.

122. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040554-31.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x SHIRLEY DE OLIVEIRA CRUZ- Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR)-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0041197-86.2011.8.16.0014-MOACYR FREITAS VENEU JUNIOR x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO- 1. Concedo ao embargante, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução (CPC, art. 739-A). 3. Intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), HELIO DE MATOS VENANCIO (OAB: 000024-835/PR), RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA (OAB: 038014-B/PR)-.

124. REVISAO CONTRATUAL-0041255-89.2011.8.16.0014-MARCIO RODERLEI MARTINS FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Concedo o derradeiro prazo de dez dias para a apresentação de documentação a fim de comprovar a alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

125. COBRANCA - ORD-0041639-52.2011.8.16.0014-NELSON BIANCHINI SEGATEL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES

MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
126. REVISAO CONTRATUAL-0041670-72.2011.8.16.0014-ANTONIO CESAR DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.
127. COBRANCA - ORD-0042050-95.2011.8.16.0014-MARIA IZABEL ALVES x SEGURO BANCO DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.
128. EMBARGOS A EXECUCAO-0042418-07.2011.8.16.0014-VILLIDORO COMERCIAL LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- ...Rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução no que se refere aos embargos à execução em questão...indefiro o pedido de tutela antecipada de exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito...Assim, recebo os embargos, sem a suspensão da execução...Intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.
129. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0043554-39.2011.8.16.0014-IVO APARECIDO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.
130. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043607-20.2011.8.16.0014-LUIZ VIEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
131. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043621-04.2011.8.16.0014-JOSE EDINEUDES BATISTA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
132. COBRANCA - ORD-0043823-78.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO MORAES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 000044-295/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
133. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0044232-54.2011.8.16.0014-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x ABEL SHINSAKU TOSHIMA e outros- = Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (quinze dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena dearquivamento. = -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.
134. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044479-35.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWATKOWSKI x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).
-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.
135. COBRANCA - ORD-0044480-20.2011.8.16.0014-LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
136. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044494-04.2011.8.16.0014-ANTONIO GARDIM SOLER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).
-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.
137. REVISAO CONTRATUAL-0046041-79.2011.8.16.0014-CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES CHRISTIANE LTDA ME x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora...Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador,para que,noprazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição,na forma prevista no art.257 do CPC. =-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO (OAB: 000028-666/PR)-.
138. DECLARATORIA-0049109-37.2011.8.16.0014-AYAKO YORINORI TUTIDA x JAZON LOPES DE OLIVEIRA e outro- ....Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Advs. MARINO SILVA (OAB: 016308/PR) e DIOGO SABINO SILVA (OAB: 057888/PR)-.
139. RESCISAO DE CONTRATO-0049198-60.2011.8.16.0014-THIAGO STELA BORNIA x ALPHAVILLE LONDRINA LTDA-1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor aufere aproximadamente 6 salários mínimos mensalmente, além do que, quando intimado, não apresentou documentação apta a evidenciar a alegada dificuldade financeira, o que, de acordo com o entendimento mais abalizado do TJPR, gera presunção contrária ao seu pedido de gratuidade judicial. 2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e conseqüente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR)-.
140. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049776-23.2011.8.16.0014-ADEMIR DOMINGOS MARONESI x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.
141. ALVARA JUDICIAL-0050749-75.2011.8.16.0014-VALDECIR HORACIO- Ante o alegado pelo requerente, defiro o pedido de gratuidade judicial. Cumpre ao requerente, no prazo de dez dias, comprovar nos autos, mediante juntada de certidão, a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social. -Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI (OAB: 000010-657/PR)-.
142. ARROLAMENTO-0051032-98.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x JOSE VAZ DA SILVA-Intime-se a requerente para que retire o termo de compromisso de inventariante para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP)-.

Londrina, 13 de Setembro de 2011
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari
Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari

Relação nº 036/2011

Advogados e itens:
Alfredo Ambrósio Junior: 04
Fernando Rocha Neves: 01
Jefferson Figueira Cazon: 03
Wanderlei Lukachewski Junior: 02
Wanderlei Lukachewski: 02

01 - Ação de Execução nº 245/2010 - Exequente: Dirceu Naprugene Wolf e Executado: Danuzia Kelly Santana de Aquino. Ao exequente, para que se manifeste sobre a penhora realizada às fls. 24.
02 - Ação de Cobrança nº 043/2010 - Autor: Lurdes Gomes Fernandes e Réu: Gilberto Calixto dos Santos . Ao autor, para que promova ação executória, sob pena de arquivamento. Dr. Wanderlei Lukachewski e Dr. Wanderlei Lukachewski Junior.
03 - Ação de Execução nº 207/2010 - Exequente: Comercio de Materiais de Construção - O Tijolão EPP e Executado: Camila Lopes Fustinoni. Ao exequente, sobre o deferimento do pedido de fls. 30. Dr. Jefferson Figueira Cazon.
04 - Ação de Cobrança nº 125/2010 - Autor: José Antonio Brussolo e Réu: Jaci Barreto de Souza. Ao autor, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 28/31. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.

Mandaguari, 20 de setembro de 2011.
MARCIA VANONI COCK
SECRETÁRIA

Juizado Especial Cível - Mandaguari
Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari

Relação nº 037/2011

Advogados e itens:
Daniele Naldi Lucas: 04
Fernando Rocha Neves: 01
João Carlos Zafalon: 03
Leonardo de Almeida Zanetti: 04

Sandra Regina Rodrigues: 03
Solange Silva Santos: 02

01 - Ação de Cobrança nº 555/2010 - Autor: Carlos Luiz da Silva Chagas e Réu: Banco Citicard. Ao autor, para que efetue o pagamento das custas, sob pena de penhora. Dr. Fernando Rocha Neves.
02 - Ação de Cobrança nº 424/2010 - Autor: Otacir Donizete da Silva e Réu: Banco Bradesco S/A . Ao autor, para que efetue o pagamento das custas, sob pena de penhora. Dra. Solange Silva Santos.
03 - Ação de Cobrança nº 067/2000 - Autor: Eliana Maria Gonçalves e outro e Réu: Telepar - Telecomunicações do Paraná. Às partes, sobre os termos de fls. 206/208. Dr. João Carlos Zafalon e Dra. Sandra Regina Rodrigues.
04 - Ação de Cobrança nº 704/2007 - Autor: Massaaki Tashiro e Réu: Banco Itaú S/A. Ao autor, sobre os cálculos apresentados às fls. 178/179. Dr. Leonardo de Almeida Zanetti e Dra. Daniele Naldi Lucas.

MANDAGUARI, 21 DE SETEMBRO DE 2011.
MARCIA VANONI COCK
SECRETÁRIA

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
E-mail: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº068/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RóDIO 00018 000356/2008
ADRIANO MARTINS PINHEIRO 00096 002352/2011
ADRIANO DE QUADROS 00076 004579/2010
ALBERTO LOURENçO RODRIGUES NETO 00049 003245/2010
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00117 004305/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00101 003486/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 00028 000940/2009
ANDRé DA COSTA RIBEIRO 00049 003245/2010
ANESTOR GASPAR DA SILVA 00004 000389/2002
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00015 000523/2007
ANGELICA MAJOLO 00014 000498/2007
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00001 000110/1992
00007 000115/2006
00022 000960/2008
00056 003787/2010
00103 003996/2011
ANTONIO NUNES NETO 00093 001462/2011
ARY HENKE 00001 000110/1992
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000050/2006
00015 000523/2007
00028 000940/2009
00033 001344/2010
00034 001357/2010
00035 001358/2010
00036 001359/2010
00037 001374/2010
00038 001382/2010
00039 001419/2010
00041 001707/2010
00042 001715/2010
00044 002588/2010
00046 002818/2010
00047 002819/2010
00048 003046/2010
00050 003431/2010
00051 003436/2010
00053 003632/2010
00054 003633/2010
00058 003879/2010
00059 004108/2010
00060 004168/2010
00061 004169/2010
00062 004170/2010
00063 004173/2010
00064 004175/2010
00065 004177/2010
00066 004179/2010
00067 004181/2010
00068 004182/2010
00073 004483/2010
00074 004484/2010
00077 004676/2010
00078 004679/2010
00079 004842/2010
00084 006493/2010
00087 007208/2010
BRUNA MAYUMI FUGICE 00096 002352/2011
CARLA FABIANA EVERS 00008 000448/2006
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00076 004579/2010
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00033 001344/2010
00039 001419/2010
00041 001707/2010
00042 001715/2010
00044 002588/2010
00046 002818/2010
00047 002819/2010
00048 003046/2010
00050 003431/2010
00051 003436/2010
00053 003632/2010
00054 003633/2010
00058 003879/2010
00059 004108/2010
00060 004168/2010
00061 004169/2010
00062 004170/2010
00063 004173/2010
00064 004175/2010
00065 004177/2010
00066 004179/2010
00067 004181/2010
00068 004182/2010
00073 004483/2010
00074 004484/2010
00078 004679/2010
00087 007208/2010
CARLOS ALBERTO GIRON 00083 006174/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00027 000856/2009
00086 007127/2010
00094 001982/2011
00097 002466/2011
00098 002496/2011
00100 003332/2011
00104 004035/2011
00121 000015/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI 00072 004394/2010
CAROLINE SAID DIAS 00049 003245/2010
CHRISTIAN GUENTHER 00089 000136/2011
CéSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00018 000356/2008
DIRCEU EDSON WOMMER 00026 000842/2009
DORVALINO BOMBARDELLI 00001 000110/1992
EDGAR KINDERMANN SPECK 00121 000015/2009
EDSON LUIS SCHRODER 00076 004579/2010
EDUARDO ALEXANDER HITZ 00018 000356/2008
EDUARDO VANZELLA 00034 001357/2010
00035 001358/2010
00036 001359/2010
00037 001374/2010
00038 001382/2010
00107 004153/2011
00112 004197/2011
00113 004199/2011
00114 004201/2011
00115 004202/2011
ELLEN DE OLIVEIRA FUMAGALI 00076 004579/2010
ELLIS ERNANI CECHELERO 00049 003245/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR 00092 001206/2011
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00070 004365/2010
00118 000235/2007
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00027 000856/2009
FABIANO LUIZ ROHDE 00093 001462/2011
FABRICIO SILVA PORFIRO 00120 000029/2004
FAUSTO ALVES LéLIS NETO 00072 004394/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN 00092 001206/2011
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00096 002352/2011
FERNANDO LUIZ PERIN 00099 003180/2011
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00001 000110/1992
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00020 000530/2008
GABRIEL BATTAGIN MARTINS 00124 003990/2011
GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00096 002352/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00109 004179/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00005 000517/2005
GILBERTO FIOR 00120 000029/2004
GILMAR JOSE MINKS 00027 000856/2009
00086 007127/2010
GIOVANA PICOLI 00071 004369/2010
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00105 004053/2011
GIOVANI M. LOPES 00013 000450/2007
GIOVANI MIGUEL LOPES 00110 004180/2011
GRACIELE JUNG 00096 002352/2011
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00019 000428/2008
00021 000918/2008
00069 004239/2010

00106 004069/2011
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00085 006995/2010
HAMILTON KIRMAYR MANFE 00093 001462/2011
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 00049 003245/2010
HENRIQUE KURTZ 00088 000069/2011
HENRIQUE PEDRO BREMM 00090 000426/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00040 001512/2010
00084 006493/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00123 007022/2010
JEAN ELIO ALEIXO 00096 002352/2011
JEANINE H. FORTES BUSS 00120 000029/2004
JOACIR PEDRO KOLLING 00010 000126/2007
00012 000246/2007
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00043 001873/2010
00057 003812/2010
00080 005105/2010
00100 003332/2011
JOAQUIM ALVES 00001 000110/1992
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA 00124 003990/2011
JOSIANE BORGES PRADO 00052 003538/2010
00088 000069/2011
JOãO EDMIR DE LIMA PORTELA 00076 004579/2010
JOãO GUSTAVO BERSCH 00001 000110/1992
JULIANO ANDRIOLI 00069 004239/2010
00072 004394/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00020 000530/2008
00075 004528/2010
00108 004161/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00111 004185/2011
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00001 000110/1992
00003 000122/2002
LEONARDO DELLA COSTA 00028 000940/2009
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 00001 000110/1992
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00029 000010/2010
00045 002721/2010
00071 004369/2010
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00012 000246/2007
00089 000136/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00101 003486/2011
MARCIA REGINA RODACOSKI 00024 000639/2009
00095 002133/2011
MARCIO ANDREI RAUBER 00104 004035/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00108 004161/2011
MARCIO GUEDES BERTI 00089 000136/2011
00102 003640/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000523/2007
00028 000940/2009
00033 001344/2010
00034 001357/2010
00035 001358/2010
00036 001359/2010
00037 001374/2010
00038 001382/2010
00039 001419/2010
00041 001707/2010
00042 001715/2010
00044 002588/2010
00046 002818/2010
00047 002819/2010
00050 003431/2010
00051 003436/2010
00053 003632/2010
00054 003633/2010
00058 003879/2010
00059 004108/2010
00060 004168/2010
00061 004169/2010
00062 004170/2010
00063 004173/2010
00064 004175/2010
00065 004177/2010
00066 004179/2010
00067 004181/2010
00068 004182/2010
00073 004483/2010
00074 004484/2010
00077 004676/2010
00078 004679/2010
00084 006493/2010
MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES 00011 000161/2007
MARIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA 00124 003990/2011
MARIA LUCíLIA GOMES 00091 001078/2011
MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00012 000246/2007
00030 000566/2010
00083 006174/2010
00119 000095/2008
MARLUS FABIANO SIGWALT 00024 000639/2009
00095 002133/2011
MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO 00049 003245/2010
MICHELLY ALBERTI 00052 003538/2010
00088 000069/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 000859/2007
MIRON BIAZUS LEAL 00031 001107/2010
MOACIR JOSE COLOMBO 00007 000115/2006
MOISES ANTONIO AGOSTINHO 00001 000110/1992
NELSON PASCHOALOTTO 00040 001512/2010
NILSON PEDRO WENZEL 00109 004179/2011
OLIDE JOãO DE GANZER 00032 001197/2010
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00001 000110/1992
PAMERA EMANUELE RIEGEL 00088 000069/2011
PAULA STENZEL ROHDE 00093 001462/2011
PAULO SERGIO NIED 00009 000798/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00121 000015/2009
RAFAEL FAVRETO MACHADO 00020 000530/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00032 001197/2010
REINAR KLAGGES SEYBOTH 00088 000069/2011
RENATO DE LUIZI JUNIOR 00096 002352/2011
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00096 002352/2011
ROGéRIO ERNESTO GRENZEL 00082 005648/2010
ROGéRIO DE SOUZA 00023 000220/2009
ROMALDO HAMM 00025 000821/2009
ROSELI SILMA SCHEFFEL 00002 000257/2000
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00122 003782/2010
RUDIMAR JOSé RECH 00043 001873/2010
00057 003812/2010
SANTINO RUCHINSKI 00008 000448/2006
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00003 000122/2002
SIGISFREDO HOEPERS 00023 000220/2009
SILVANA BUENO CORREIA 00083 006174/2010
00116 004296/2011
SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00001 000110/1992
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00005 000517/2005
STEFANIE SCOTTINI 00116 004296/2011
THAIS PORTUGAL 00008 000448/2006
VALMOR DE MATTOS 00010 000126/2007
VALTECIR CéSAR MANFROI 00093 001462/2011
VILSON CARLOS MARQUES 00043 001873/2010
VILSON JOSé MALDANER 00111 004185/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00017 000268/2008
00055 003738/2010
00081 005465/2010
WALDOMIRO BARBIéRI 00024 000639/2009
WANDENIR DE SOUZA 00122 003782/2010
ZENINHO GOLDONI 00001 000110/1992

1. AUTO-FALENCIA - 110/1992-SACAR METALURGICA LTDA x JUIZO DE DIREITO - LTDA - Decisão de fls. 1054/1055: " presente feito aproxima-se do seu desfecho, pois os bens da Massa Falida foram todos vendidos em hasta pública, conforme Auto de Arrematação de fls. 946/947. O ativo da Massa Falida compõe-se do produto da arrematação e dos aluguéis dos imóveis (fl. 960), alcançando valor aproximado de R$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), dos quais foram utilizados R$62.292,71 (sessenta e dois mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), para pagamento do IPTU incidente sobre os mesmos (fls. 935, 953/956 e 998/999), existindo saldo aproximado de R$277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais). Para que seja fechado o Quadro Geral de Credores, resta incluir na atualização apresentada às fls. 1020/1021, o valor referente aos honorários do Síndico, que passo a fixar nesta decisão. Exerce a administração da Massa Falida da Indústria da Calçados Calpato Ltda., o DOUTOR ARY HENKE, que assumiu o compromisso de exercer o encargo, no dia 03 de junho de 1992 (termo de fl. 59).O Doutor Ary Henke, além de administrar os bens da Massa e representa-la em dez ações trabalhistas que tramitaram pela Vara do Trabalho da Cidade de Toledo, também o fez nas habilitações de crédito, não só como Síndico, mas também patrocinando as causas, cedendo à Massa Falida sua capacidade postulatória, visto que também é advogado habilitado.É do conhecimento de todos quantos atuaram neste feito que o Síndico, Doutor Ary, desempenhou todas as tarefas que lhe eram atinentes.A fixação dos honorários do síndico da Massa Falida deve ser justa, atendendo os critérios de zelo e tempo despendido no exercício do encargo, bem como a capacidade remunerativa da Massa Falida.No presente caso a Massa Falida dispõe de ativo no valor aproximado de R$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), observado o contido no segundo parágrafo desta decisão.Por tudo isto, considerado todo o trabalho desenvolvido pelo Doutor ARY HENKE, seja na administração dos bens da Massa Falida, seja no labor processual que desenvolveu nestes dezenove anos, fixo os seus honorários de Síndico da Massa Falida de Sacar Metalúrgica Ltda., no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), incluídos nesta fixação não só o trabalho dispendido pelo mesmo no interesse da Massa Falida, até o presente momento, mas o que ainda esta por vir, até o encerramento do processo. Dê-se ciência aos Falidos, aos Credores e ao Ministério Público, sobre a fixação dos honorários do Síndico realizada nesta decisão, bem como sobre a atualização do Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 1020/1021.- Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Silvana Nardello Nasihgil, Antonio Ferreira França, Zeninho Goldoni, Leonardo Zagonel Serafini, Ary Henke, João Gustavo Bersch, Dorvalino Bombardelli, Flavia Magnoni Sehenem, Joaquim Alves, Leandro Marcondes da Silva e Moises Antonio Agostinho.
2. ARROLAMENTO - 257/2000-ELZIRA ERICA SCHWANTES GRANICH x ESPOLIO DE EDMUNDO GRANICH - Expedida Carta de Adjudicação, a(o) Requerente para retira-la em Cartório. Adv. Roseli Silma Scheffel.
3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 122/2002-ROSA MARIA BUENO CORREIA x DIRCEU LUIS RAUPP - A Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.115 verso, transcrita em resumo a seguir: "...deixei de proceder a penhora e avaliação do bem indicado, tendo em vista o executado: Dirceu Luis Raupp, ter se mudado para lugar ignorado, segundo informações prestadas pelos atuais moradores." Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez e Leandro Marcondes da Silva.
4. PRESTACAO DE CONTAS - 389/2002-LAURO ROMUALDO SCHERER x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL - Ao Requerente para efetuar o preparo de R$ 653,70 (seissentos e sessenta e três reais e setenta centavos) assim discriminados: R$ 616,70 Escrivania do Cível (R$ 606,30

- Complementação, R$ 9,40- autuação, R$ 1,00 cópias) através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br e R$ 37,00- Oficial de Justiça que deverá ser pago em cartório. Adv. Anestor Gaspar da Silva.

5. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 517/2005-BANCO DO BRASIL S/A x V. L. BORGMANN COM. COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES e outros-Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 296, no prazo de 05 (cinco) dias.- Advs. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 50/2006-ERNILDO WILLIBALDO KIRCH x BANCO ITAU S.A - "Nada a deferir quanto ao petitório de fls.553/554, vez que o Requerido já teve a oportunidade de se manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerente, pois a determinação de realização de perícia se deu em 01/07/2009 e até a presente data não houve o pagamento dos honorários periciais para que o perito desse início a elaboração da perícia. Sendo assim, intime-se novamente o Requerido para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetue o depósito da verba honorária do perito nomeado à fls.482, sob pena de julgamento independentemente da produção da prova pericial. Na seqüência, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias". Ao Requerido, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial da verba honorária, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), sob pena de julgamento independentemente da produção da prova pericial. - Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

7. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 115/2006-JOSE MOREIRA x MOACIR JOSE COLOMBO - "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5°, do art. 475-J, do CPC". - Advs. Antonio Ferreira França e Moacir Jose Colombo.

8. AÇAO DE DEPOSITO - 448/2006-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x RAFAEL RODRIGO STEIN -" DECIDO. Fundamentação Esta ação comporta julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa se compõe exclusivamente de matéria de direito, e os documentos acostados são suficiente para o conhecimento da causa. Mérito Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em depósito, na qual a Requerente pleiteia a entrega do bem garantido em alienação fiduciária ou valor correspondente ao saldo devedor. Em sua defesa, o Requerido contesta o saldo devedor apresentado pela Autora, sustentando a ilegalidade dos encargos cobrados. Não assiste razão ao Requerido, pois a ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária e, da mesma forma a ação de depósito em que aquela é convertida, tem caráter possessório e, por isto, não é palco para a discussão de questões relacionadas às cláusulas financeiras do contrato, de cunho revisional. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. 1. A comprovação da mora pode se dar pelo protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos efetivamente recebida no domicílio do devedor. Inteligência do art. 3o, c.c. art. 2o § 2o, do Dec. Lei 911/69. 2. Uma vez não purgada a mora dentro do prazo previsto e nos moldes no artigo 3o, parágrafos 1o e 2o do Decreto-lei 911/69, de rigor a manutenção da liminar de busca e apreensão. 3. A ação de busca e apreensão não é a via adequada para a revisão de cláusulas contratuais, que exige ação própria. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP. 26ª Câmara de Direito Privado. Apelação n° 0003134-49.2010.8.26.0369. Relator: Des. Felipe Ferreira. Julgamento: 11/05/2011). Alienação fiduciária. Busca e apreensão convertida em depósito. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação. Preliminar: Alegação de cerceamento de defesa, ausente necessária prova pericial. Prova pericial inócua em sede de ação de busca e apreensão. Preliminar rejeitada. Discussão sobre valores estipulados em contrato. Alegada necessidade de prova pericial. Matéria que deve ser discutida em ação própria, dado caráter reipersecutório da ação. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP. Apelação 9212258-90.2009.8.26.0000. 32ª Câmara de Direito Privado. Rel.: Des. Francisco Occhiuto Júnior. Julg.: 07/07/2011) Dito de outra forma, a ação de busca e apreensão convertida em depósito não se presta à discussão das cláusulas contratuais, tendo em vista o caráter reipersecutório da ação, ou seja, quem converte ação de busca e apreensão em depósito não pretende cobrar a dívida, mas recuperar o bem ou o seu equivalente em dinheiro. Desta forma, são impertinentes no âmbito restrito da presente ação as alegações sobre as cobranças estipuladas no contrato. Ademais, a mera alegação de abusividade de algumas cláusulas inseridas no contrato, a pretexto de produzir desequilíbrio de direitos e obrigações em decorrência de vantagens excessivas impostas a favor do credor fiduciário, não é suficiente para desonerar o Réu das obrigações convencionais. Livremente pactuado como foi, e não tendo sido alegada qualquer causa que ensejasse a sua anulação por via de dolo ou coação, resta ao Requerido respeitar o ajuste nas condições avençadas. Interessa que a mora está positivada, autorizando a procedência desta ação de recuperação de garantia. Cabia ao Requerido, caso pretendesse purgar a mora, confessada no caso em apreço, demonstrar comprovadamente erro do cálculo da

dívida, depositando de imediato o valor corrigido. Assim, fundando-se a contestação do Réu na ausência de mora e na abusividade do contrato, não prosperam suas alegações, impondo-se a procedência desta ação. É viável, também a pretensão da requerente de receber o saldo devedor do contrato, caso o requerido não cumpra ao ordem de entrega do bem, pois em pesquisa realizada junto a Tabela Fipe, verifica-se que o valor do bem supera em muito o valor do saldo da dívida, de modo que para o devedor, a faculdade de pagar é menos onerosa que a de pagar.. Prisão civil. Inaplicabilidade Indefiro o pedido de decretação de prisão civil, pela caracterização da figura do depositário infiel, porque incabível a cominação de custódia, visto que, na alienação fiduciária, a principal obrigação assumida é a de pagar o preço e não a de guardar a coisa para ser restituída quando exigida pelo credor. De conformidade com o art. 5º, LXVII da CF/88, a prisão civil está restrita aos casos de depósito legal ou convencional típico, e não às situações de equiparação legal, como a que ocorre nas hipóteses de depósito no mútuo garantido por alienação fiduciária, que é necessário e ex lege, consoante se extrai do art. 66, caput, da Lei nº 4.782/65, trata-se de depósito atípico. Dispositivo Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ordenando ao Réu que, em 24 horas, entregue à Autora "o veículo marca General Motors, modelo D20 Custom S, ano de fabricação 1994, cor vermelha, chassi n° 9BG244NARRC033089, placa AEU-4436", ou deposite o valor da dívida de R $13.836,30 (treze mil oitocentos e trinta e seus reais e trinta centavos), acrescido de correção monetária calculada pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização dos débitos judiciais, desde o ajuizamento do pedido de conversão (fl. 44) e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (fl. 50). Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da ação de depósito (fl. 46), observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 24 horas para entrega do veículo, e a partir do decurso deste, o prazo de 15 dias para o pagamento da dívida e da sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J, do Código de Processo Civil." Advs. CARLA FABIANA EVERS, THAIS PORTUGAL e Santino Ruchinski.

9. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 798/2006-NIED & CIA LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - "DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfez sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se." Adv. Paulo Sergio Nied.

10. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 126/2007-POERSCH IND. E COM. DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x SUIAVES CONSTRUCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS e outro - "...Mérito 1. Autos 126/2007 A Requerente afirma que vendeu mercadorias para os Requeridos, consistentes em postes de concreto que seriam usados na construção de aviários e pocilgas para suinocultura. Que referidas mercadorias totalizam a importância de R$17.238,00 (dezessete mil, duzentos e trinta e oito reais). Que as mercadorias foram entregues no endereço acordado, conforme comprovam os documentos de fls. 14/15.Afirma que os Requeridos pagariam parte da compra com cheques e a outra parte quando da entrega. Sustenta que os cheques passados para pagamento foram depositados e voltaram sem provisão de fundos, consoante se observa pelos documentos acostados às fls. 16/16v.Os Requeridos, por sua vez, limitaram-se a arguir sua ilegitimidade passiva e a afirmar que nunca celebraram qualquer negócio com o Requerente, atribuindo a responsabilidade pelas negociações a terceira pessoa, estranha ao processo.Não merecem acolhida as alegações dos Requeridos. Não existem nos autos evidências de que as negociações tenham sido celebradas com o vendedor de nome Marcio Bressan. Ademais, a alegação dos Requeridos de que "os fatos envolvendo o vendedor Marcio são objeto de inquérito policial" (fl. 29) não procede, pois não foram anexados quaisquer documentos nesse sentido.Também não procede a afirmação feita pelos Requeridos no sentido de que "nunca compraram os referidos materiais da empresa autora". Em primeiro lugar, porque o pedido de fls. 14/15 foi feito pelo segundo Requerido, Sr. Junior Backes. Isso pode ser facilmente percebido pela comparação entre as assinaturas constantes dos rodapés de tais documentos e a assinatura de fls. 47. Todas são iguais e apontam a pessoa do Requerido como autora das mesmas.Da mesma forma, os cheques acostados às fls. 16 foram emitidos em nome do primeiro Requerido, no exato valor das mercadorias, e quem os assinou foi o representante da empresa, Sr. Jorge El Quedr. A assinatura constante naqueles títulos é idêntica à assinatura de fl. 20, aposta no Contrato de Constituição da empresa e à assinatura de fl. 51, coletada na audiência de instrução. Logo, sendo os cheques (fl. 16) repassados nos exatos valores que constam nos pedidos de fls. 14/15 e assinados pelo representante do primeiro Requerido, não se sustentam as afirmações feitas em sede de contestação.Portanto, os Requeridos são parte passiva legítima para figurar na presente demanda e a sua responsabilidade está comprovada pelos documentos de fls. 14/16, devendo ambos responder pela integralidade da dívida. 2. Autos 45/2007 O Autor requereu o arresto do bem imóvel constante da matrícula sob o n° 26.964 do Registro Geral, Livro n° 02, do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade de Jorge El Quedr, representante do primeiro Requerido e Lair Zimermann. Intimada, a proprietária peticionou requerendo a desconstituição do arresto liminarmente deferido. Alegou ser a única proprietária do imóvel, já que o mesmo foi partilhado em Ação de Separação Judicial Consensual. Em que pese não ter a proprietária averbado a partilha na matrícula do imóvel, a jurisprudência dominante entende que o registro é irrelevante para fins de se determinar a propriedade do bem quando há sentença prolatada. Sendo assim, não incide a regra prevista no artigo 1.245 do Código Civil Brasileiro. Veja-se: PENHORA - Bem imóvel -

Imóvel que foi objeto de separação judicial e cuja propriedade ficou inteiramente com a ex-mulher do executado - Separação judicial homologada anteriormente ao ajuizamento da execução - Irrelevância da ausência de registro - Precedentes jurisprudenciais - Legitimidade do agravante para se insurgir contra a penhora - Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n° 0215045- 17.2010.8.26.0000. Relator: Des. J. B. Franco de Godoi. Julgamento: 22/09/2010). PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM IMÓVEL PROPRIEDADE ADVINDA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. INVIABILIDADE DA PENHORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ. AgRg no REsp 1031368 / MG - Primeira Turma - Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j . 04.08.2009). Soma-se a isso o fato de a dívida

ter sido contraída posteriormente à separação, pois os pedidos de fls. 20/21 e os cheques de fl. 22 datam de dezembro de 2006 e a sentença foi prolatada em 06 de abril de 2005 (fls. 48/50). Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "Recaindo a constrição sobre bem de terceiro - ex-marido - decorrente de dívida contraída em momento posterior à separação, deve ser afastado o gravame, uma vez que não integra o patrimônio." (Apelação Cível n ° 70004787842. Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann. Julgamento: 02/10/2003). Sendo assim, acolho o pleito da proprietária do imóvel arrestado, revogando a liminar anteriormente concedida. Diante da constatação de que o bem indicado ao arresto não pertence aos requeridos, resta perdido o objeto da medida cautelar, que consiste em vincular bens do devedor ao cumprimento da tutela jurisdicional perseguida na ação principal. Em consequência, impõe-se a extinção do processo instrumental por falta de pressuposto processual. Consigno que este desfecho da medida cautelar não importa em sucumbência em desfavor da requerente, pois o arresto sobre bem não pertencente aos devedores foi motivado pelo retardamento da proprietária em providenciar o registro do formal de partilha extraído dos autos nº 39/05, de Separação Judicial de Jorge El Quedr e Lair Zimermann Quedr, cuja sentença foi proferida em 06/04/2005. Dispositivo Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança contido nos Autos nº 126/2007, condenando os Requeridos, de forma solidária, a pagarem à Requerente a importância de R$17.238,00 (dezessete mil, duzentos e trinta e oito reais), corrigida monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR desde o ajuizamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ainda, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução do mérito, a medida cautelar de arresto que tramitou nos Autos nº 45/2007, revogando a liminar concedida às fls. 39. Lavre-se termo de levantamento do arresto e expeça-se mandado de cancelamento do registro realizada junto à matrícula imobiliária. Finalmente, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerente, que fixo em 20% (vinte por cento do valor) da dívida, observado o alto zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido. Advertência - cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo
de 15 dias para o pagamento da verba condenatória e da sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J, do Código de Processo Civil. " Advs. Joacir Pedro Kolling e Valmor de Mattos.

11. ORDINARIA - 0000568-09.2007.8.16.0112-IRMA COSTA DATSCH e outros x ELLY OLDENBURG RUSCH - Despacho de fls. 188:: "1.Recebo o Recurso de Apelação (fls. 182/186), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Intimem-se os Apelados/Requerentes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Despacho de fls. 241:: "Defiro à apelante a tramitação do Recurso de Apelação pelo auspicio da Justiça Gratuita. Cumpra-se a determinação de fl. 188, do item 3". - Adv. Marconi Freire da Fontoura Gomes.

12. REPETICAO DE INDEBITO - 246/2007-ADRIANA INES BOLL x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR - "... DECIDO. Fundamentação Mérito Trata-se de Repetição de Indébito na qual a Requerente busca receber a importância de R$5.692,10 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos), referente ao desconto de 40% (quarenta por cento) previsto na Lei Municipal n° 259 de 1996, mas que não lhe foi concedido. Referida lei previu, em seu artigo 1°: "Fica instituído o Programa de Crédito Educativo com a finalidade de dar suporte financeiro ao Estudante, durante sua formação em Curso de Nível Universitário e Pós-Graduação". A Autora recebeu um crédito educativo no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais), durante 32 (trinta e dois) meses, sendo a última parcela paga em fevereiro de 1999. Nos termos do artigo 9° da Lei, para os estudantes que, após formados, continuassem residindo no Município e nele exercessem as suas funções, seria concedido uma redução nas prestações mensais de até 40% (quarenta por cento). Por sua vez, o artigo 6° da mesma Lei enuncia que "após a conclusão do curso, o beneficiado terá prazo de carência de 06 (seis) meses para início do pagamento do financiamento, que deverá ser amortizado em número de parcelas mensais e consecutivas, igual a duração do curso." Pelos documentos acostados pela Autora às fls. 33/34 observa-se que foi concedido a ela um prazo de carência diverso daquele previsto no artigo 6° da Lei, qual seja, o prazo de 12 (doze) meses para início do pagamento. Sendo assim, não prospera a alegação da Requerida de que a Requerente estaria em mora, uma vez que a Ré assentiu com um prazo de carência maior do que o previsto na Lei n° 259. Os documentos de fls. 12/32 comprovam que era descontado mensalmente da folha de pagamentos da Requerente um valor a título de "Crédito Educativo" e que ela quitou a integralidade das parcelas. Ainda, a Autora demonstrou que preenchia as condições do artigo 9°, da Lei n° 259/1996, para usufruir do desconto de 40% (quarenta por cento). Assim, superadas as questões de direito, a controvérsia fática se restringe ao verificação do referido desconto. Para tanto, valho-me do Laudo Pericial Contábil (fls. 79/80), bem como do Laudo Pericial Complementar (fls. 85/86), elaborados de acordo com a previsão da Lei Municipal, ambos revelando que a Requerente não foi contemplada com o desconto previsto e, em consequência, evidenciando a cobrança indevida do valor de R$2.413,67 (dois mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos). A Autora, em sua inicial, pleiteou o pagamento da importância de R$5.692,10 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos). A diferença entre o que foi pleiteado e o que realmente é devido importa em R$3.278,43 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos) e se caracteriza como excesso de cobrança, impondo-se procedência parcial do pedido devolutivo. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a presente Ação de Repetição de Indébito, condenando a Requerida a pagar à Requerente a importância de R$2.413,67 (dois mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada pelo índice de atualização utilizado pelo TJPR a contar do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a Requerida no pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Requerente que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da
condenação, e de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e dos honorários periciais. Em vista da sucumbência parcial da Requerente, condeno-a ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e dos honorários periciais, devendo ser observado em relação a ela o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Por fim, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Requerida que fixo em 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao excesso de cobrança (R$ 3.278,43). Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória e de sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J, do Código de Processo Civil." Advs. Joacir Pedro Kolling, Marlize Dirlene Gentilini e Marcelo Gustavo Schimmel.

13. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 450/2007-A. A. GABRIEL & CIA LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - "Decido. Fundamentação A ação admite julgamento antecipado, pois a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito e os documentos acostados são suficientes para conhecimento da causa. Preliminares 1. Nulidade de citação - improcedente Os Embargantes sustentam a nulidade da citação editalícia, em razão de não terem sido esgotados todos os meios de tentativa de localização dos mesmos. Rejeito a preliminar em comento, pois, com base na certidão de fls. 22v, os Embargantes mudaram-se para a cidade de Gaúcha do Norte - MT, lá em lugar incerto. Ademais, citação atendeu seu objetivo, já que os Embargos à Execução foram interpostos tempestivamente, o que afasta qualquer nulidade e demonstra o atendimento aos princípios da celeridade e economia processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009. (STJ. AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011). 2. Inépcia da inicial - improcedente Afirmam, os Embargantes, que a inicial do processo executivo é inepta, pois o credor não informou o valor principal da dívida. Primeiramente, é de se destacar que as certidões de dívida ativa não possuem qualquer vício capaz de invalidá-las. O artigo 202 do Código Tributário Nacional, e o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, elencam igualmente quais os requisitos exigidos nas certidões de dívida ativa para serem consideradas título executivo válido. E no ocaso dos autos, tem-se que as CDAs são válidas e não contêm vícios capazes de inviabilizar o processo executivo. Os requisitos da origem, natureza, e fundamento legal da dívida estão plenamente satisfeitos, conforme se verifica das CDAs que instruem o procedimento executivo em apenso. Sendo assim, rejeito a preliminar aduzida. Mérito O Embargante afirma que haveria necessidade de instauração de um processo administrativo para posterior cobrança da dívida, pois somente assim poderia ter ciência dos reais valores pleiteados, bem como de todos os atos do processo. Em que pese os argumentos trazidos pelo Embargante, não é necessária a instauração e/ou juntada de qualquer processo administrativo para cobrança de dívida relativa a Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço - ICMS. Isto porque trata-se, o ICMS, de imposto que é informado em GIA, de modo que se opera o fenômeno que se convencionou chamar de "autolançamento", sendo dispensável, pois, o procedimento administrativo e a notificação respectiva acerca do crédito tributário, que engloba o tributo e a multa. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CDA. ICMS INFORMADO EM GIA. JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Presunção de liquidez e certeza da CDA. Inteligência do art. 3º da Lei 6830/80 e art. 204 do CTN. Requisitos do artigo 202, do CTN c/c 2º, § 5º da Lei 6830/80 devidamente observados. Desnecessidade de procedimento administrativo. Juros devidos conforme arts. 69 da Lei Estadual 6537/73 e 161, § 1º do
CTN, no percentual de 1% ao mês, incidentes sobre o valor atualizado do crédito tributário e, depois de 1/1/2010, pela taxa SELIC. Superveniência da Lei Estadual 13379/2010. Multa conforme legislação estadual incidente sobre o crédito tributário, não havendo falar em caráter confiscatório e abusividade. Correção monetária com base na UFIR, na UPF-RS, e SELIC a partir de 1/1/2010 incidente sobre o crédito tributário. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042893305, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 20/07/2011). Logo, inexiste cerceamento de defesa. Aliás, isso seria realmente inviável, já que as GIAs foram entregues pelos próprios Embargantes. Quanto às certidões, após a análise dos documentos que dão alicerce ao procedimento executivo judicial (fls. 03/09), constato não haver qualquer afronta ao previsto no artigo 2º da Lei 6830/80 e 202 do CTN, havendo a especificação de todos os dados enumerados taxativamente por lei, já que dita CDA enumera todos os dispositivos legais que embasam o crédito tributário. Dispositivo Pelo exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando, por conseqüência, o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, autuada sob nº 117/2002. Certifique-se naqueles autos o conteúdo desta decisão." Adv. Giovani M. Lopes.

14. INVENTARIO - 498/2007-MARLENE HOPPEN x ESPOLIO DE MARTINHO HOPPEN - Lavrado Termo de Primeiras Declarações, a Inventariante para comparecer em Cartório para após lido e achado conforme assina-lo, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar procuração dos herdeiros-filhos do espólio e/ou promover a citação dos mesmos. Adv. Angelica Majolo.

15. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 523/2007-ELMIRO SCHULZ x BANCO ITAU S.A - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls. 184/203), interposto pelo Requerido, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Angelica Koefender Maia, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

16. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 859/2007-THIAGO RODRIGO WEIMER x CACAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - A Denunciada para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no total de R$1.145,53 (mil cento e quarenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos) Assim discriminadas: Escrivania do Cível: R$ 924,30 (novecentos reais e trinta centavos); Contador Judicial: R$ 41,42 (quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) Oficial de Justiça R$37,00 (trinta e sete reais) Distribuidor R$ 42,81 (quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) Outras Custas: R$ 100,00 (Taxa Judiciária - Funrejus). Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 268/2008-LODIVIA CATARINA VERRUCK x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Indefiro o pedido de fls. 73, pois a requerente deve submeter-se ao exame junto ao IML de Toledo, pois se teve condições de constituir advogado daquela Comarca, o deslocamento para o exame não se apresenta como excessivamente oneroso para ela.Renovo o prazo para cumprimento da determinação de fls. 68, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito". - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

18. ORDINARIA DE COBRANÇA - 356/2008-CELSO ANTONIO LANG x OLVIDE CHIOMENTO - "DECIDO. Fundamentação O presente feito admite julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade da produção de outras além da documental carreada aos autos, para o conhecimento da causa. Preliminares 1. Carência de ação - falta de interesse de agir - matéria de mérito Aduz, o Requerido, falta de interesse de agir por parte do Requerente, em razão deste último já ter recebido integralmente todos os valores de seu crédito. Deixo de analisar a preliminar, pois se confunde com o mérito da causa e será analisada na sequência. 2. Inépcia da petição inicial O Requerido alega inépcia da inicial e afirma que o Autor deveria ter proposto Ação de Execução de Título Extrajudicial, em razão de o documento que embasa o pedido ser considerado título executivo extrajudicial. Não assiste razão ao Requerido, pois, em que pese o documento particular assinado por duas testemunhas ser considerado título executivo extrajudicial (art. 585, II, CPC), nada obsta que o Requerente proponha ação de cobrança. Ademais, não há prejuízo ao Requerido, uma vez que a ação de cobrança tem um rito diverso e mais longo, que possibilita, inclusive, a discussão acerca da origem da dívida; acrescente-se que, em caso de procedência, serão aplicadas as regras da ação de conhecimento relativas à atualização monetária e juros de mora, mais benéficas ao devedor do que as aplicáveis à execução de título extrajudicial. Isto posto, indefiro a preliminar em comento. Mérito Inicialmente, cumpre-me ressaltar que a contestação apresentada pelo Réu às fls. 41/46 apresenta alegações idênticas àquelas que foram apresentadas às fls. 29/34, e recebidas como contestação à fl. 39. Sendo assim, não obstante não tenha sido constatada no curso da ação, a juntada de fls. 41/46 é indevida e, será considerada como contestação a petição de fls. 29/34. O Requerente alega que vendeu mercadorias para o Requerido, consistentes em camas de aviário. Que parte da mercadoria, correspondente a R $1.900,00 (mil e novecentos reais) foi paga à vista, sendo que o restante deveria ser pago mediante a entrega/ depósito de 19.980 (dezenove mil, novecentos e oitenta reais) quilos de soja, no dia 30/03/2007. O Requerido, por sua vez, afirmou que a dívida foi paga em sua integralidade. As alegações dos Requeridos não encontram amparo na prova documental produzida e ele também não acostou documento que represente início de prova escrita da alegação de pagamento, que justifique a aplicação do art. 402, I, do Código de Processo Civil. Os recibos acostados às fls. 36/37 não são hábeis a comprovar a quitação da dívida. O segundo documento de fls. 36, no valor de R$5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais) apresenta assinatura com sobreposição de escrita sobreposta, motivo pelo qual não pode ser considerado como prova de parte do pagamento. Já os documentos de fls. 37 foram assinados por pessoa diversa do Autor da ação, tendo por objeto prestação diversa daquela convencionada no contrato acostado às fls. 07/08. Ainda que o Requerido pretendesse com a apresentação destes recibos compensar parte do preço, em vista da alegação de que o Requerente comprometeu-se a custear a limpeza do aviário, este comprometimento não consta no contrato. Ademais, o documento firmado pelas partes indica que o pagamento das 173.700 (cento e setenta e três mil e setecentas) camas de aviário restantes seria feito mediante a entrega/ depósito da
quantia de 19.980 (dezenove mil, novecentas e oitenta) sacas de soja nos armazéns da empresa C-Vale Agroindustrial, no dia 30/03/2007.. Sendo obrigação do devedor entregar o produto ajustado pelas partes, não lhe cabe optar por quitá-la em moeda corrente. Ademais, inexiste nos autos prova de que o Autor tenha aceitado receber em dinheiro o que deveria ter sido entrega em sacas de soja. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE PRODUTOR RURAL. OBRIGAÇÃO. ENTREGA DE COISA INCERTA. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. FACULDADE DO CREDOR. Na cédula de produtor rural, a obrigação principal do devedor é entregar o produto ajustado entre as partes. O equivalente em moeda corrente, constante do título, serve tão-somente para a hipótese de o credor, ao invés de pretender receber o produto, optar por receber quantia certa. Tal faculdade é exclusiva do credor, não lhe podendo ser imposta pelo devedor. Caso em que o valor depositado em dinheiro não corresponde ao número de sacas de soja devidas, multiplicado pelo valor unitário na data do ajuizamento da execução, superior ao constante da cédula. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70006782171, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 19/02/2004). Em face ao exposto, sendo insubsistente a alegação de pagamento apresentada pelo Requerido, persiste o crédito do requerente consubstanciado na alínea "b" da cláusula segunda do contrato de fl. 07, impondo-se procedência da cobrança. Por fim, em relação ao preço da saca de soja, em se tratando de obrigação de entrega de coisa, este somente será considerado se o requerido não cumprir o comando da sentença e se fizer necessária conversão da obrigação de entregar coisa incerta para obrigação de pagar quantia certa; neste caso, será considerada a cotação do soja no dia do vencimento da obrigação (30/03/2007), atualizada monetariamente pelo índice utilizado pelo TJPR a partir do ajuizamento (Lei nº 6899/81, art. 1º, §2º) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (Código de Processo Civil, 219). Dispositivo Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a Ação de Cobrança e condeno o Requerido a entregar ao Requerente a quantia de 19.980 (dezenove mil, novecentos e oitenta) quilos de soja, 19.980 quilos de soja em grão, tipo industrial, umidade 14,0% - impureza máxima: 0,0 - avariados ou ardidos máximo: 8,0% tipo industrial, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, no prazo de dez (10) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido." Advs. César Luiz Schallenberger, Eduardo Alexander Hitz e Ademar Antonio Ródio.

19. INTERDIÇÃO - 428/2008-HARRY JOAO HOFFFMANN x OSCAR SENO HOFFMANN - Expedido Oficio sob nº 1354/2011-JD para o CRC da cidade e Comarca de Crissiumal/RS, a(o) Requerente para retira-lo e encaminha-lo. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 530/2008-TATIANE LUIZA LABORDE x BANCO ITAUCARD S/A - Resumo da r. decisão de fl. 322, "(...) Nada a deferir em relação à petição de fls. 318/320. (...)" Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Juliano Miqueletti Soncin e Rafael Favreto Machado.

21. INTERDIÇÃO - 918/2008-IRDES SEIDEL LOHMANN x VILI JOSE LOHMANN - Expedido oficio sob nº 1259/2011-JD para o CRC da cidade e Comarca Crissiumal/RS, a(o) Requerente para retirar e encaminhar. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

22. DECLARATORIA - 960/2008-FRANCIELE CRISTINA SIMSEN x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outros - Despacho de fl. 60: " Recebo a petição de fls. 59 como emenda da inicial e determino a inclusão das instituições bancárias nominadas às fls.59 no pólo passivo deste feito. Retifique-se em D. R. e A.Citem-se o Banco Bradesco S/A e Banco Nossa Caixa S/A. para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.Advirto a Escrivania Cível e a Titular do Cartório Distribuidor quanto às certidões emitidas às fls. 57, as quais determino sejam tornadas sem efeito, tendo em vista que não houve determinação alguma no despacho de fls. 56, para que se fizesse a inclusão das instituições financeiras no pólo ativo do presente procedimento". Expedido oficios de citação sob nºs 1412/11-JD ao Banco Bradesco S/A, 1413/11-JD ao Banco Nossa Caixa S/A. A Requerente para efetuar o recolhimento de R$81,40 (oitenta e um reais, quarenta centavos) atinente expedição dos ofícios(R$ 18,80), despesas postais (R $49,60) e 26 xerox (R$13,00).-Adv. Antonio Ferreira França.

23. DECLARATORIA - 220/2009-SOLDI SOMMERFELD BRITZ x BANCO FINASA BMC S/A - "...DECIDO. Fundamentação Como anunciado na decisão de fls. 138, operou-se a revelia, pela intempestividade na apresentação da contestação. Verifica-se que a juntada do AR - Aviso de Recebimento do ofício citatório ocorreu no dia 22/05/2009 (fl. 67v e 68); o início do curso do prazo para contestar deu-se no dia 25/05/2009, observado o contido nos artigos 297, e 241, I, do Código de Processo Civil; o termo final foi se perfez no dia 08/06/2009; e a ré protocolado a contestação, posteriormente, no dia 09/06/2009. Destarte, é patente a extemporaneidade da resposta apresentada pela ré às fls. 72/99, a caracterizar a revelia, pois "Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex: contestação fora do prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente - cf. art. 13, II)" Dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil: " Art. 330. O Juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença: I - ..... II - quando ocorrer a revelia (art. 319)." Estabelecido assim que ao presente caso impõe-se o julgamento antecipado da lide. A Ré não apresentou contestação válida, e tornou-se revel. Como a matéria que compõe o mérito da causa é de cunho exclusivamente patrimonial e disponível, aplica-se ao caso, o disposto no art. 319, do Código de Processo Civil, que estabelece: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Destaque-se que mesmo sendo facultado ao réu revel intervir na ação a qualquer tempo, não instruiu suas manifestações com documentos e sequer trouxe o contrato de financiamento aos autos, de modo que mesmo se não fosse revel, lhe seria imposta a pena de confesso em relação a alegação de contrato de adesão, de aplicação de juros abusivos e cumulação de indevida de encargos. Em vista de tudo isto é impositiva a conclusão de que são verdadeiras as alegações da Autora, com a consequente procedência aos pedidos declaratórios, sendo certo, entretanto, que persistem as cláusulas do contrato que não são objeto de pedido declaratório de nulidade, de modo que a requerente deverá honrar os pagamentos das parcelas para não sofrer as consequências do inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária. Dispositivo Em face ao exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedentes os pedidos declaratório para: a) declarar nulas as cláusulas inserida no contrato de adesão firmado pelas partes, que estabeleceram a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, a capitalização de juros, e a cumulação de encargos moratórios; e, b) revisar o contrato de financiamento estabelecendo a aplicação de juros de 12 % ano de forma simples e a aplicação da tabela SAC às parcelas, fixando-as nos valores discriminados na planilha de fl. 26, a qual me reporto por brevidade, e que passa a fazer parte integrante desta sentença. Em consequência, torno definitivas as concessões realizadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela, consistentes: na autorização para depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento, conforme planilha de fl. 26, dotando os

sucessivos depósitos de caráter liberatório da obrigação; na manutenção de posse formalizada à fl. 110, ressalvado inadimplemento das parcelas (fl. 26); na ordem para a requerida não inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, por conta do contrato ora
revisado, ou se já o fez, que proceda a exclusão, em três dias, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, ressalvado inadimplemento das parcelas (fl. 26). Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido." Advs. Rogério de Souza e Sigisfredo Hoepers.
24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 639/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE FOELLMER RAMBO e outros - "Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo, pois, não obstante a relevância dos fundamentos apresentados e a execução estar garantida por penhora, o seu processamento, inclusive com expropriação, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos Executados, em vista da solidez econômica do Banco Exequente". Ao Exequente, para, querendo, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória expedida a Comarca de São José do Rio Claro - MT, acostada às fls. 203/233. - Advs. Waldomiro Barbiéri, Marcia Regina Rodacoski e Marlus Fabiano Sigwalt.
25. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 821/2009-BERTOLIO EGER x ESPOLIO DE ROGERIO FICKLER e outros - "Não havendo manifestação no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no §5º, do art. 475-J, do CPC". - Adv. Romaldo Hamm.
26. INVENTARIO - 842/2009-LARISSA CRISTINA DE OLIVEIRA FOSTER e outro x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO FOSTER - Tendo em vista que a petição retro foi transmitida via fac-simile em 22/03/2011 e até a presente data não houve o protocolo do original, determinado o seu desentranhamento.
- Ao Inventariante para retirar a petição desentranhada de fl. 148, mediante recibo nos autos, bem como, para que cumpra a determinação de fl. 146:: "(...) Ao Inventariante, para apresentar no Cartório da Vara Cível as notas fiscais necessárias a liberação do valor dos contratos especificados na petição de fls. 135/136, no prazo de 05 (cinco) dias, e se necessitar de orientação a respeito que entre em contato com o subcritor da referida petição.(...)". Adv. Dirceu Edson Wommer.
27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 856/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x EVANDRO L ZELENSKI E CIA LTDA e outros - "Às fls. 115/117, o Executado insurge-se com a penhora realizada (fls. 107) e alega sua nulidade em razão de a mesma ter recaído sobre quantia depositada em caderneta de poupança, o que é vedado, nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil. A Exequente manifestou-se às fls. 125/127. Sustentou que, em momento algum, o Executado comprovou a impenhorabilidade dos valores; tampouco, demonstrou que as contas bancárias se tratavam de cadernetas de poupança. Requereu a expedição de alvará para levantamento da importância penhorada e, ao final, o reforço da penhora, indicando para tanto o imóvel de matrícula n° 25.387 do CRI desta Comarca.O Executado não acostou qualquer documento que comprovasse que os valores penhorados eram provenientes de caderneta de poupança. Embora sejam impenhoráveis os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, depositados em caderneta de poupança, a prova de tal alegação é ônus do Executado, nos termos do artigo 333, II do CPC. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA ON LINE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. Viável o uso da penhora on line através da ferramenta sistema BACEN-JUD. Inexiste qualquer indício de prova de que se trata de valor oriundo de caderneta de poupança. Cabe à parte executada alegar e provar a impenhorabilidade da importância. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70042343673, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 16/05/2011). Sendo assim, não há que se falar em nulidade da penhora de fls. 107. Em relação ao pedido de reforço da penhora, tenho que é possível, nos moldes do artigo 685, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada às fls. 107 dos autos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo Exequente às fls. 126 (imóvel - matrícula n°25.387)." Advs. Carlos Arauz Filho, Evilasio de Carvalho Junior e Gilmar Jose Minks.
28. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002816-74.2009.8.16.0112-ESPOLIO DE LAURO ARNALDO FREITAG e outros x BANCO ITAU S.A - "Trata-se de Exceção de Prescrição ajuizada pelo Executado, na qual alega, em síntese, a prescrição trienal para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 206, §3° do Código Civil. Acosta documentos às fls. 211/225v.Às fls. 251 os Exequentes requereram a exclusão do autor Jair Lottermann, bem como a exclusão do respectivo valor por ele pleiteado, correspondente a R$69.973,12 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e doze centavos). Manifestaram-se sobre a exceção às fls. 253/257.É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto
para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos::"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças
relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Da Exclusão do 2° Exequente::Acolho a manifestação de fls. 251 como desistência em relação ao segundo Exequente, Jair Lottermann. Diante disso, diga o Executado, ficando ciente que seu silêncio importará em concordância com o pedido de desistência.Dispositivo::Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), observada a singeleza da causa. Tendo em vista o contido no petitório de

fls. 251, diga o Executado". - Advs. Leonardo Della Costa, Alexandro Dalla Costa, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 10/2010-BANCO DO BRASIL S/A x MATEUS THOLKEN e outros - Ao Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

30. INVENTARIO - 0000566-34.2010.8.16.0112-MARLINA SCHNEIDER KAULFUSS x ESPOLIO DE NILSON KAULFUSS - Diante da concordância do Ministério Público e da Fazenda Estadual com a avaliação de fls. 56/57 e emenda das Primeiras Declarações apresetandas às fls. 59/63, lavrado Termo de Últimas Declarações, com as devidas retificações, a(o) Inventariante para após lido e achado conforme subscreve-lo. Adv. Marlize Dirlene Gentilini.

31. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0001107-67.2010.8.16.0112-SOLANGE PROCHNOW x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Despacho de fls. 67: "1.Encaminhem-se estes autos ao Ministério Público. 2. Após, às partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir. 3. Intime-se" Ao Embargante para especificar, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretende produzir. Adv. Miron Biazus Leal.

32. ORDINARIA - 0001197-75.2010.8.16.0112-REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - "DECIDO. Fundamentação Julgamento antecipado da lide Este processo admite julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa compõe-se, exclusivamente de matéria de direito, sendo desnecessária na fase de conhecimento a produção de outras provas, que relego para eventual fase de liquidação de sentença. Ademais, a efetiva aplicação do IPC em março de 1990 não faz parte da controvérsia, pois na contestação o Banco Réu afirmou que agiu dentro da estrita legalidade na execução do contrato, de onde se extrai que aplicou o IPC a 84,32% para reajuste do saldo devedor do financiamento em questão e que considera que agiu licitamente; logo, a controvérsia se restringe à legalidade da incidência do referido índice, que se constitui, como dito inicialmente, em matéria exclusivamente de direito. Prescrição É errônea a alegação de prescrição do Requerido trienal ou qüinqüenal, previstas, respectivamente no CC/1916, 178, §10, III, e no CC/2002, 206, §3º, III, pois não se está cobrando juros ou acessórios de aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao requerido. Trata-se de ação de repetição de indébito de cobrança tida como ilegal correspondente à aplicação de índice incorreto para atualização da dívida representada pela cédula rural pignoratícia que instrui a inicial. O prazo prescricional desta ação é de vinte (20) anos, na forma do art. 177, do Código Civil de 1916, combinado com era. 2028 do novo Código Civil. Diante disto, rejeito a alegação de prescrição aduzida pelo Requerido. Mérito Alegação de impossibilidade de revisar contrato quitado - afastado o caráter revisional - improcedente No tocante à alegação de impossibilidade de revisão de contratos de financiamentos quitados, arguida pelo Réu, importante esclarecer que não se trata de ação revisional, mas de cobrança indevida realizada em descumprimento ao contrato que previa o reajustamento do débito pelo mesmo índice de atualização dos saldos da poupança que, por disposição legal, era o BTNF, não observado pelo Requerido que aplicou o IPC. Também, sobre esta matéria os tribunais já se manifestaram, vejamos: "APELAÇÃO - AUTOR e REU - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RÉU - ATO JURÍDICO PERFEITO - A quitação dos valores das cédulas rurais não implica impedimento à repetição do débito e independe da prova do erro do pagamento indevido - Art. 876 do Código Civil e art. 42, § único, do CDC - A causa jurídica surge diante na inobservância do disposto na Lei n° 8.024 de 1990, que determinou a aplicação da BTNF para a correção monetária do saldo devedor da cédula rural em março de 1990 - Inocorrência de ofensa à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito - Sentença mantida. RÉU - PRESCRIÇÃO - Tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é de 20 anos - Inteligência do art. 177 do Código Civil de 1916 c.c. art. 2.028 do Código Civil em vigor - Sentença mantida. RÉU - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - Aplica-se o BTNF de 41,28% para as cédulas rurais constituídas antes da edição do Plano Collor I, relativo ao período de março de 1990, cuja correção monetária é atrelada aos índices das cadernetas de poupança - Inaplicabilidade do IPC de 84,32%. Precedentes do STJ - Sentença mantida. AUTOR - REPETIÇÃO EM DOBRO - Ausência de prova de má-fé - Enunciado 159 da Súmula do STF - Devolução do valor simples - Sentença mantida. AUTOR - JUROS REMUNERATÓRIOS e MORATÓRIOS

- A repetição de indébito implica apenas na devolução do valor indevidamente pago com os acréscimos legais, quais sejam, correção monetária e juros de mora, estes incidentes a partir da citação, no patamar de 1 % ao mês - Ilícito contratual - Regra dos artigos 405 e 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1o do Código Tributário Nacional - Sentença mantida. AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Majoração para o patamar de 20% (vinte por cento) do valor devido em sede de liquidação, nos termos do art. 20, § 3o, do CPC - Sentença reformada. Recurso do Apelante-réu improvido e recurso do Apelante-autor parcialmente provido". (TJSP - Apelação n ° 7.385.672-3 - 37a Câmara de Direito Privado - Relator Tasso Duarte de Melo - Data de julgamento: 21/10/2009). (grifei) Assim, afastada a referida alegação passo a analisar o pedido propriamente dito. Da cobrança indevida A matéria em questão já foi fartamente debatida nos Tribunais Pátrios que consolidaram jurisprudência no sentido de entender que a atualização monetária de débitos resultantes de cédula de crédito rural emitida antes de 15 de março de 1990, data da entrada em vigor do Plano Collor I, deve incidir o índice de 41,28%, relativo ao BTNF. Isso porque a Lei n° 8.024/90, em seu artigo 6º, § 2º, determinou que os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central seriam remunerados de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal), que foi de 41,28% para o período de março de 1990. Ressalta-se que a lide não versa sobre qual seria o índice correto de correção monetária para a atualização dos valores que remanesceram em conta-poupança até o limite de NCz$ 50.000,00 (aos quais se aplicariam o IPC), mas sim matéria relativa ao índice de correção monetária que deveria incidir sobre os saldos devedores referentes a débito de financiamento rural. O financiamento em tela foi contratado antes de março de 1990 e seu vencimento foi posterior a referido mês (fl. 24). Como já exposto, a jurisprudência é pacífica em adotar o pleiteado índice de 41,28% relativo ao BTNF: "Crédito rural. Correção monetária. Março de 1990. Capitalização dos juros. Precedentes da Corte. 1. Os precedentes deste Tribunal afirmam que "em relação ao mês de março de 1990, a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos em poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTNF. Ante o atrelamento contratual, é injustificável aplicar-se o IPC, para a atualização da dívida, se os depósitos em poupança, fonte do financiamento, foram corrigidos por aquele índice", sendo certo que o percentual a ser aplicado é o de 41,28% (RISTJ 79/155). 2. A Súmula n° 93/STJ prescreve que a "legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros", não sendo nula a cláusula que dispõe que os juros podem, a critério do banco, ser capitalizados. 3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido". (STJ - REsp 174286/RS - Terceira Turma - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Data de julgamento: 15/04/1999). "Crédito rural. Correção Monetária. A dívida resultante de financiamento rural deve ser atualizada segundo o índice da variação do BTNF, não do IPC, aplicando-se-lhe o percentual de 41,28%". (STJ - REsp 174875/SP - Terceira Turma - Relator Ministro Eduardo Ribeiro - Data de julgamento: 18/12/1998). "CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE MARÇO/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA NO

VENCIMENTO DO TÍTULO (CÉDULA RURAL) - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MULTA CONTRATUAL - TAXA ANBID - MATÉRIA DE PROVA E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL - TAXA ANBID - MATÉRIA DE PROVA E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL (SUM. 5 E SUM. 7). I - O DEC 167/67, posterior à Lei 4.595/64 e específica para as cédulas de crédito rural, confere ao CMN o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (DEC 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Sum. 596/STF. II - Os precedentes deste Tribunal afirmam que "em relação ao mês de março de 1990, a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos em poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTNF. Ante o atrelamento contratual, é injustificável aplicar-se o IPC, para atualização da dívida, se os depósitos em poupança, fonte do financiamento, foram corridos por aquele índice", sendo certo que o percentual a ser aplicado é o de 41,28% (RISTJ 79/155). III - Tratando-se de execução de título extrajudicial, líquido, certo e exigível, revestido das formalidades legais, a correção monetária incide a partir do seu vencimento art. 1o, § 1o, da Lei 6899/81, na forma como convencionada pelas partes. E os juros, também, computados a partir desse momento. IV - Admissível a capitalização mensal de juros, mormente quando pactuada no contrato. Incidência da Sum. 93/STJ. V - Cláusula que prevê alteração da taxa de juros remuneratórios, em caso de inadimplemento, inadmitida. Precedentes desta corte. VI - Entendimento da Segunda Seção deste STJ no sentido da ilicitude da cláusula que estabelece encargos/financeiros correspondentes aquelas taxas. VII - Matéria de prova objeto de conclusão de Especial não se reexamina neste. VIII - Recursos conhecidos e parcialmente providos." (STJ - REsp 100702/RS - Terceira Turma - Relator Ministro Waldemar Zveiter - Data de julgamento: 21/05/1998). "CREDITO RURAL. JUROS. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA/MARÇO DE 90. CONSOLIDOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE A TAXA DE JUROS, EM OPERAÇÃO DE CREDITO RURAL, A MINGUA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SUJEITA-SE AO LIMITE DE 12% DA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33). EM RELAÇÃO AO MES DE MARÇO DE 1990, A DIVIDA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO RURAL COM RECURSOS CAPTADOS DE DEPÓSITOS EM POUPANÇA DEVE SER ATUALIZADA SEGUNDO O ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO BTNF. ANTE O ATRELAMENTO CONTRATUAL, E INJUSTIFICÁVEL APLICAR-SE O IPC, PARA A ATUALIZAÇÃO DA DIVIDA, SE OS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, FONTE DO FINANCIAMENTO, FORAM CORRIGIDOS POR AQUELE ÍNDICE. RECURSO NÃO CONHECIDO". (STJ - REsp 95446/RS - Terceira Turma - Relator Ministro Costa Leite - Data de julgamento: 05/05/1998). "CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - Atualização monetária - Março de 1990 - Adoção do mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança - Entendimento sedimentado do Eg. STJ no patamar de 41,28% e não ao efetivamente adotado pelo credor (84,32%) com reflexos nos meses subseqüentes, até final resgate das cédulas - Ação de repetição de indébito procedente - Precedentes desta 14a Câmara - Cálculo do valor objeto da repetição que deve ser reformado - Recurso parcialmente provido". (TJSP - Apelação n° 7.365.768-8 - 14a Câmara de Direito Privado - Relatora Lígia de Araújo Bisogni - Data de julgamento: 07/10/2009). Por tudo isto, tratando-se de crédito rural, em que está prevista a correção monetária atrelada

aos índices remuneratórios da caderneta de poupança aplicável no mês de março/90, o percentual de 41,28% correspondente à variação do "BTNF" é correto. Assim o valor recebido a mais pelo réu, é razão da aplicação do índice incorreto para correção do saldo devedor deve ser restituído à Autora. Reflexos de juros remuneratórios e moratórios sobre a diferença resultante da aplicação errônea do IPC para reajuste do saldo devedor em março 1990 - procedente A título de reflexos que incidiram sobre referida cobrança indevida, a Autora pleiteia devolução, também, dos juros remuneratórios iguais ou superiores ao limite de 12% ao ano previstos na Lei de Usura (Dec. 22.626/33), bem como os juros de mora convencionais (3% -fl. 23), que afirma terem sido aplicados de forma capitalizada, e elevada em 1% ao ano, conforme dispõe o Decreto Lei nº 167/67. Tais reflexos são devidos, pois majoraram a cobrança indevida resultante da errônea aplicação do índice de reajuste da dívida no mês de março de 1990. Ademais, deve-se destacar que a capitalização é inadmitida no presente caso pois não está prevista na cédula de crédito rural ao fixar os juros moratórios em 3% (três por cento) ao mês (fl. 23). Ressalto que nos termos da Súmula 93 do STJ, admite-se a capitalização tão somente quando pactuada no contrato.

Aplicação do art. 42 do CDC - dobra - ausência de má-fé - improcedente Contudo, não é o caso de repetição de débito em dobro, pois o engano da instituição na cobrança a maior é plenamente justificável, considerando as mudanças econômicas ocorridas no mês de março de 1990, dando dúbia interpretação à imposição do fator de correção, não vislumbro a má-fé do requerido a ensejar a repetição em dobro. A simples cobrança de valor maior que o devido, ausentes a prova de má-fé e/ou o erro injustificável, implica sua devolução simples, vedando-se o enriquecimento ilícito da parte beneficiada. A súmula 159 do STF dispõe que: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do CC [1916] 1531 [atual 940]." Portanto, para que seja aplicada a multa de pagamento em dobro ao devedor, é necessária a prova da má-fé do credor, o que não ocorreu no caso. Neste sentido, o seguinte julgado: "Ação de revisão contratual - Cartão de c r é d i to - Limitação à taxa de juros - i n e x i s t ê n c i a - Emenda Constitucional 40/03 - Capitalização mensal de juros - Ausência de contratação - Inadmissibilidade - Aplicação dos artigos 940 do CC e 42 do CDC - Impossibilidade - Ausência de má-fé na cobrança realizada pelo Banco - Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação n° 7.169.327-9, Rei. Des. Souza Lopes, 21ª Câmara de Dir. Privado, j . 17/10/2007) Dos juros moratórios e remuneratórios Com a presente ação se pretende pura e simplesmente a repetição de indébito em razão de pagamento indevido de saldo devedor de cédulas rurais no período de março de 1990. Portanto, diversamente dos casos que envolvem caderneta de poupança, em que o poupador tem um contrato com a instituição financeira que prevê a remuneração mensal capitalizada do investimento, o(a) autor(a) não faz jus a qualquer remuneração, apenas o valor que indevidamente pagou, atualizado monetariamente. Quanto aos juros moratórios incidem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, pois não se trata de responsabilidade extracontratual, não sendo aplicável a súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual deve ser o de 1% ao mês, conforme disposto no artigo 406 do Código
Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Neste sentido: "CÉDULA DE CREDITO RURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS RELATIVAS AO PLANO COLLOR I. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. OS VALORES OBJETO DE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL, EMITIDOS ANTES DA EDIÇÃO DO REFERIDO PLANO ECONÔMICO, NOS QUAIS PREVISTA CORREÇÃO MONETÁRIA VINCULADA AOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA, DEVEM SER INDEXADOS, NO MÊS DE MARÇO DE 1990, COM BASE NO MESMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE CRUZADOS BLOQUEADOS. É DESCABIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIQS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS É A DATA DA CITAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) É descabida a pretensão da autora de incidência de juros moratórios desde o pagamento indevido, visto que se trata de ilícito contratual e os juros moratórios são devidos a partir da citação (cf. Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial 474.166/ SP, 2ª Seção, v. u., Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 20.10.03, p. 00170; Rec. Esp. n°: 466.732-SP,4a Turma, v.u., Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 08.09.2003, p. 00337; Rec. Esp.n°: 295.217-SP, 4a Turma, v.u., Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 02.04.2001, p. 00304 e Rec. Esp. 433.003-SP, 3a Turma, v.u., Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 25.11.2002, p. 00232). Devem, ainda, ser calculados segundo a taxa legal de 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional (cf. Ap. 912.301-1-São Paulo, Rei. Des. Matheus Fontes, v.u., j. 13.09.05). Não é cabível a adição de juros remuneratórios. O que há, aqui, em rigor é reparação do ilícito contratual perpetrado pelo réu. E a atualização monetária do valor cobrado indevidamente é o modo adequado de repor a situação ao estado jurídico que deveria ter sido observado. A autora não é instituição financeira e não estava investindo seu capital quando emitiu a cártula. Ao contrário. Estava fazendo um empréstimo, que deveria ser pago posteriormente. Se o capital que lhe foi emprestado foi indevidamente atualizado e ela pagou mais do que devia, ao adimplir a obrigação, receberá agora essa diferença, devidamente atualizada desde o reembolso. Isso constitui a repetição. O réu deve restituir o que recebeu indevidamente (art. 964 do antigo Código Civil, vigente na época). Apenas isso." (TJSP; Apelação n° 7.356.496-8; 22a Câmara de Direito Privado; Rei. CAMPOS MELLO; j. em 03.06.2009). (destaquei com negrito) Exibição de documentos O(a) requerente postula, na forma do art. 355 a 363 do CPC e 6º e 43 do CDC, apresentação de contas gráficas financeiras e cédulas de todos os contratos vigentes, de janeiro a dezembro de 1999, como forma de comprovação dos créditos e como subsídio para a apuração, em liquidação de sentença, dos valores a serem restituídos ao(à) requerente. Realmente, a apuração do valor a ser restituído, correspondente à diferença entre o reajuste correto do saldo devedor com a utilização do BTNF de março/90, e o reajuste incorreto efetivamente realizado pelo Requerido com a utilização do IPC de março/90, e reflexos de juros remuneratórios e moratórios, será apurado em liquidação de sentença. Para tanto, será primordial a apresentação das contas gráficas relativas à evolução do saldo devedor do empréstimo representado na cédula rural pignoratícia até a quitação, bem como dos extratos da conta corrente da Requerente na qual eram debitados os pagamentos das parcelas. Tal providência se constitui em
pressuposto processual da liquidação de sentença, e é restrita ao empréstimo representado pela Cédula Rural Pignoratícia acostada às fls. 25, sendo de todo impróprio o pedido de apresentação de contas gráficas e cédulas de todos os contratos vigentes. Consigno que a exibição de documentos não foi objeto de impugnação pelo Requerido, na contestação, portanto, também em vista disto, impõe-se o seu acolhimento. Dispositivo Em face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de restituição de indébito, condenando o Requerido, BANCO DO BRASIL S.A., ao pagamento à Requerente, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO, da importância correspondente à diferença entre os valores cobrados indevidamente a título de correção monetária na Cédula Rural Pignoratícia de fls. 23/24, no mês de março de 1990, no patamar de 84,32% (IPC), e aquele efetivamente devido de 41,28% (BTNF) e respectivos reflexos de juros remuneratórios e de mora, a ser apurada em liquidação de sentença (CPC, 475-B), e corrigida monetariamente pelos índices de atualização dos débitos judiciais utilizados pelo TJPR desde a data da cobrança indevida, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC, 406 c.c. CTN, 161, §1º) desde a citação. Julgo improcedente o pedido da dobra, prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando o Requerido a apresentar ao Juízo, no prazo de vinte (20) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, a conta gráfica da operação representada na Cédula Rural Pignoratícia de fls. 23/24, bem como os extratos da conta corrente na qual era debitada a cobrança, sob pena de não o fazendo ser aceita como verdadeira a conta gráfica apresentada pela Requerente. Finalmente, por considerar que as partes foram, em grau de igualdade, vencedoras e vencidas nesta demanda, condeno, cada uma, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Também, condeno-as, reciprocamente, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (restituição de indébito) e que, desde logo, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, declaro quitados por compensação." Advs. Olide João de Ganzer e Reinaldo Mirico Aronis.

33. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001344-04.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE ARCILDO CASSEL x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃODE FLS. 65/66v - > "(...)DECIDO.Preliminar.Revelia - Irregularidade da Representação Processual.É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de
tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça

consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo.Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 30.". DECISÃO DE FLS 116 -> "1) Protocolei a minuta retro.2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o(a) Executado(a) na forma do §1º, art. 475-J do CPC.3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 69/73, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. (...)".Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$49.483,51 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e tres reais e cinquenta e um centavos). Ao Executado para que fique ciente da lavratura do termo de penhora de fl.124.- Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

34. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001357-03.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE GUILHERME SONTAG e outro x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃO DE FLS. 64/65v° -> "(...)DECIDO.Preliminar-Revelia - Irregularidade da Representação Processual-É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo.Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 29.", DECISÃO DE FLS. 107v° -> "1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro.2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio.3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A.4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de

bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior.
6) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 68/72, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução.(...)", E DECISÃO DE FLS. 109 ->
"1) Protocolei a minuta a seguir.2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o(a) Executado(a) na forma do §1º, art. 475-J do CPC.(...)".Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$4.770,85 (quatro mil, setecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
35. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001358-85.2010.8.16.0112-FREDERICO ANTONIO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃO DE FLS.56/57v -> " [...] DECIDO.Preliminar.Revelia - Irregularidade da Representação Processual. É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de
tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes,apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo.Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 21.Intime-se. " DECISÃO DE FL. 104 -> " 1) Protocolei a minuta retro.2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o(a) Executado(a) na forma do §1º, art. 475-J do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 60/64, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução[...]." Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$6.071,78 (seis mil, setenta e um reais e setenta e oito centavos). Ao Executado para, fique ciente da lavratura do termo de penhora de fl. 158.- Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
36. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001359-70.2010.8.16.0112-IONE MARIA PROCHNOW x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃO DE FLS.60/61v : "(...) DECIDO.Preliminar.Revelia - Irregularidade da Representação Processual.É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos

meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela
do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo.Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 25.", E DECISÃO DE FL. 104v° -> "1) Protocolei a minuta retro.2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o(a) Executado(a) na forma do §1º, art. 475-J do CPC.3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 64/68, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. (...)".Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$39.650,44 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

37. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001374-39.2010.8.16.0112-CLARINDO AFONSO ADAMS x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃO DE FLS. 56/57v -> "(...) DECIDO.Preliminar.Revelia - Irregularidade da Representação Processual.É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de
tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração

do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo.Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 21.", E DECISÃO DE FLS. 104 -> "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do §1º, art. 475-J do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 60/64, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução(...)".Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$4.331.43(quatro mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e tres centavos). Ao Executado para que fique ciente do termo de penhora de fl. 109.- Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

38. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001382-16.2010.8.16.0112-WILMA LOHMANN e outro x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃO DE FLS. 59/60v° -> "(...) DECIDO. Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual-É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" . No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito -O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de

tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo. Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 24.", e decisão de fls. 102v° -> "1) Protocolei a minuta retro.2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o(a) Executado(a) na forma do §1º, art. 475-J do CPC.3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 63/67, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. (...)".Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$6.279,84 (seis mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. - Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

39. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001419-43.2010.8.16.0112-EUNICE LEHMANN x BANCOBANESTADO S.A -DECISÃO DE FLS.56/57v :"(...) DECIDO.Preliminar.Revelia - Irregularidade da Representação Processual

É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do

Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição
da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no
título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo.Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 21.Intime-se.

DESPACHO DE FL. 100: "1) Protocolei a minuta retro.2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do §1º, art. 475-J do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 60/64, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução (...)".Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$ 6.202,83 (seis mil duzentos e dois reais e oitenta e trs centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias.-

Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001512-06.2010.8.16.0112-MARCOS ROBERTO SPELMEIER x BANCO BRADESCO S/A - Resumo da r. decisão de fl. 88, "(...) Defiro o pedido de fl. 33. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial noticiado à fl. 87, em favor da requerida. Depois voltem para julgamento, pois o contrato acostado é suficiente à instrução do feito.(...)" - Deixado por ora de expedir o Alvará, a(o) Requerido para regularizar sua representação nos autos acostando procuração com poderes para receber valores. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Nelson Paschoalotto.

41. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001707-88.2010.8.16.0112-ELSA KLAUMANN e outro x BANCO ITAU S.A. - DECISÃO DE FLS. 65/66v -> " (...) DECIDO. Preliminar. Revelia - Irregularidade da Representação Processual. É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretendem fazer crer os executados ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de
tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza

aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Camara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que os Exequentes fundamentam em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais.Dispositivo.Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 32.". E DECISÃO DE FLS. 116v -> "1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intimem-se os Exequentes para indicarem bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior.

6) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 69/73, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução(...) ". DECISÃO DE FL. 118 -> "1) Protocolei a minuta a seguir.2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o(a) Executado(a) na forma do § 1º, art. 475-J do CPC. (...) ". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$25.885,57 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Ao Executado para, ficar ciente da lavratura do termo de penhora de fl. 127.- Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

42. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0001715-65.2010.8.16.0112-ALMIRO BAUERMANN e outro x BANCO ITAU S.A. - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$87.976,74 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos).Às fls. 60/77 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente de saque total e parcial e de variação negativa na tabela TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$9.781,33 (nove mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 78/120).Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 122/128v e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual.É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial

aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Incompetência Absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...).III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução - Saque Parcial - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido na conta-poupança nº 018.931-6 e ao saque total havido na conta-poupança n° 019.055-1, antes da data do aniversário das contas no mês seguinte (fevereiro/89). No corpo da impugnação (fls. 72), anexa extrato das contas-poupança comprovando a realização de

saque parcial na data de 18/01/1989, na importância de Cz$3.652,96, referente à conta n° 018.931-6 e de saque total no dia 03/01/1989, na importância de Cz $2.588,67, referente à conta n° 019.055-1.Os Exequentes, em sua manifestação de fls. 127, retificaram os valores pleiteados, face o equívoco no cálculo apresentado inicialmente.Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros nos valores sacados parcialmente pelos Exequentes Almiro Bauermann e Ademar Dahmer, antes do aniversário das contas-poupança.Em consequência, é improcedente o pedido em relação à conta-poupança n° 019.055-1. Reduzo o valor da execução em relação à conta-poupança n° 018.931-6, e determino que os Exequentes apresentem outro cálculo atualizado em idêntico molde dos que instruíram a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento excluído, apenas, o excesso ora reconhecido (Cz$3.652,96).V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução

definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VI - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelos Exequentes, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial na conta dos exequentes Almiro Bauermann e Ademar Dahmer, e determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pelos exequentes, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do tópico IV. Por considerar que as partes decaíram em igual proporção em suas pretensões, condeno-as ao pagamento das custas processuais "pro rata" e ao pagamento recíproco dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e a relativa complexidade da demanda; e que declaro compensados, de conformidade com o contido no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à nova conta junto ao numerário penhorado às fls. 54, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

43. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0001873-23.2010.8.16.0112-K. B. RECICLADOS LTDA - ME x MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA. EPP e outro - "Conforme decisão que acolheu a Exceção de Incompetência, remetam-se os autos à Comarca de Naviraí-Estado do Mato Grosso do Sul. Cumpra-se". - Advs. Joao Cesar Silveira Portela, Rudimar José Rech e Vilson Carlos Marques.

44. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002588-65.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE ARMANDO FERREIRA DO ROSÁRIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$43.879,33 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos).Às fls. 54/70 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente de saque total e parcial e da variação negativa na tabela TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$23.694,55 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 71/108).Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 110/116 e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual.É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da
exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Ilegitimidade dos Exequentes::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...). III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão das Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução - Saque Total e Parcial - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes.Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido nas contas-poupança nº 017.306-1, de Armando Ferreira do Rosário, antes da data do aniversário das contas no mês seguinte (fevereiro/89). Entretanto, os Exequentes antes mencionados, em sua manifestação de fls. 157/158, retificaram os valores pleiteados, face o equívoco no cálculo apresentado inicialmente.Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros nos valores sacados parcialmente pelo de cujus.Em consequência, reduzo o valor da execução, e determino que os Exequentes apresentem outro cálculo atualizado em idêntico molde dos que instruíram a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento excluído, apenas, o excesso ora reconhecido.V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VI - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelas Exequentes, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" . No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial nas contas do de cujus Armando Ferreira do Rosário, determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pelos exequentes, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do tópico V.Deixo de fixar sucumbência em desfavor dos exequentes impugnados, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelos exequentes, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 74, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002721-44.2009.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x ARNO GOSENHEIMER e outro - Ao Exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), no prazo de 5(cinco) dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

46. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002818-10.2010.8.16.0112-ADELIA JESKE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de

cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$7.481,86 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos).Às fls. 38/42 apresentou "nomeação à penhora".Às fls. 51/60 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta: inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente da variação negativa da tabela do TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$3.058,54 (três mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), até a data do cálculo da parte exequente e, ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 61/103).A exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 107/112v e arguiu preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o relatório.Decido.I - Da nomeação de bem à penhora através de títulos públicos::Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: (...). II - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão da Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Cobrança - Errôneo Cômputo dos Juros - Variação Negativa Existente na Tabela do TJPR - Valor Correto::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pela credora.V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VI - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pela Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil.A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade
de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor da Exequente impugnada, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Exequente, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pela exequente, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 30, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

47. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0002819-92.2010.8.16.0112-SALETE IVONE PRESTES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DECISÃO DE FLS. 65/67 - > "(...)DECIDO.Preliminar.Revelia - Irregularidade da Representação Processual.É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça

consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em
caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo.Dispositivo.Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial.", DECISÃO DE FLS. 69v° -> "1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro.2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio.3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A.4) Em caso negativo, intime-se a Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária.5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior.(...)", E DECISÃO DE FLS. 77v° -> "1) Protocolei a minuta a seguir.2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o(a) Executado(a) na forma do § 1º, art. 475-J do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 71/75, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução".Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$13.706,39 (treze mil setecentos e seis reais e trinta e nove centavos). Ao Executado para que fique ciente do termo de penhora de fl. 107.-Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

48. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003046-82.2010.8.16.0112-SELMIRA LIZZONI MEERT e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DECISÃO DE FLS. 68/70 : "(...)DECIDO.Preliminar.Revelia - Irregularidade da Representação Processual. É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.
Mérito. O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o
prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma
civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo

18, §3º, do Código de Processo Civil, que os Exequentes fundamentam em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo.Dispositivo.Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial." DESPACHO DE FL. 73:"1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o(a) Executado(a) na forma do §1º, art. 475-J do CPC". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R $13.358,47 (treze mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias.- Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Braulio Belinati Garcia Perez.

49. INDENIZACAO - 0003245-07.2010.8.16.0112-JOSILAINE ALETÉIA DE ANDRADE CESAR e outro x FORD DO BRASIL e outro - As partes para apresentarem alegações finais no prazo suessivo de 15 (quinze) dias, na seguinte ordem:: Autores, Primeira Requerida e Segunda Requerida, depois contados e preparados determinado a conclusão dos autos para julgamento. Advs. Caroline Said Dias, Ellis Ernani Cechelero, Alberto Lourenço Rodrigues Neto, Melissa Abramovici Pilotto, André da Costa Ribeiro e Hebe Bonazzola Ribeiro.

50. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003431-30.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE OLAVO LEOPOLDO MASSING x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$ 48.196,08 (quarenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e oito centavos).Às fls. 49/66, o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição; incompetência absoluta e ilegitimidade ativa; falta de interesse de agir do poupador que efetuou saque parcial no período aquisitivo dos expurgos inflacionários. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente de saque parcial; que o valor correto da cobrança é de R$ 31.581,97, até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 67/104).É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de
poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF.Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa do Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se::(...). III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir:: Afirma o Executado que o Exequente não tem interesse de agir para propositura desta execução, pois não é credor da importância cobrada, atinente às contas-poupança nº 17.441-6 e 18.597-3 , pois efetuou saque parcial do saldo existente nessas contas-poupança, em janeiro de 1989, portanto, em momento anterior ao da aplicação dos expurgos inflacionários, ora cobrados. O Executado apresentou, às fls. 61, extratos que comprovam a redução do saldo nas contas-poupança de titularidade do Exequente, no mês de fevereiro/1989. Referida alegação não foi impugnada pelo Exequente na sua manifestação de fls. 106/111, assim, tenho-a como verdadeira. Também, os extratos que instruíram a inicial referente a essas contas são anteriores ao período de aquisição dos expurgos inflacionários, comprovando tão-somente a existência de contas-poupança e saldo no mês de janeiro/1989.Assim, confirmada a redução do saldo, persiste o interesse de agir dos exequentes, mas tão somente em relação ao saldo existente no aniversário das poupanças no mês de fevereiro/89.Em conseqüência, rejeito a preliminar arguida.IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.V - Excesso de Execução - Saque Parcial - Errôneo Cômputo dos Juros - Variação Negativa Existente na Tabela do TJPR - Valor Correto::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora
ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes.Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido nas contas-poupança nº 17.441-6 e 18.597-3, antes da data do aniversário da conta no mês seguinte (fevereiro/89). Não tendo o Exequente impugnado o cálculo apresentado pelo Executado às fls. 63, tenho-o como verdadeiro. Diante do exposto, reduzo o valor da execução, entendendo como devida a importância de R$31.581,97 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos).Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros no valor sacado parcialmente pelo Exequente, antes do aniversário da conta-poupança. Em consequência, reduzo o valor da execução, e determino que o Exequente apresente outro cálculo atualizado em idêntico molde dos que instruíram a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento excluído, apenas, o excesso ora reconhecido.VI - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial nas contas do exequente, determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pelo exequente, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do tópico V.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelos exequentes, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 45, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

51. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003436-52.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE VALENTIM DUPONT e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DECISÃO DE FLS.77/79 :"(...)DECIDO. Preliminar Revelia - Irregularidade da Representação Processual.É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre.Ou ainda,conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC". No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. Mérito. O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição

da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele
aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução
de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que os Exequentes fundamentam em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial." DESPACHO DE FL.120: "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 81/85, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução.(...)" Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$4.462,58 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias.- Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

52. DECLARATORIA - 0003538-74.2010.8.16.0112-MAURA RODRIGUES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Despacho de fls. 122 :"Defiro o pedido de assitência judiciária formulado pela Autora. Às partes para especificarem, circunstanciadamente e motivadamente provas que ainda pretendem produzir. Intime-se". Advs. Josiane Borges Prado e Michelly Alberti.

53. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003632-22.2010.8.16.0112-MAICON BRAMBATTI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado apresentou "nomeação à penhora" (fls. 34/38).Na sequência, houve penhora da importância de R$27.033,18 (vinte e sete mil, trinta e três reais e dezoito centavos).Às fls. 54/71 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente de variação negativa na tabela TJPR; que o valor correto da cobrança é de R $8.606,26 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e seis centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 72/109).Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 111/116v e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual.É o relatório.Decido.I - Da nomeação de bem à penhora através de títulos públicos::Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: (...).II - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era
de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.III - Incompetência Absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo

associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se::(...).IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.V - Excesso de Execução - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de
modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelos credores.VI - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VII - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelos Exequentes, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil.A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo:: Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil a este procedimento de cumprimento judicial da sentença. Deixo de fixar sucumbência em desfavor dos exequentes impugnados, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona dos Exequentes, que fixo em quinze por cento (15%) do valor da execução, observado o alto zelo e o trabalho desenvolvido pela profissional. Esclareço que esta imputação de honorários é cumulativa com a de fl. 109, pois aquela se restringe à atuação profissional relativa ao processamento da execução sem impugnação ou incidentes.Elabore-se nova conta geral, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à nova conta junto ao numerário penhorado às fls. 51, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

54. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003633-07.2010.8.16.0112-ILLA WATTHIER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DECISÃO DE FLS. 66/68 ->"(...)DECIDO.Preliminar.Revelia - Irregularidade da Representação Processual.É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipiente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual
de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta
de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica,

tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em conseqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo.Dispositivo.Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", do despacho inicial." DECISÃO DE FL.110 -> "1)Protocolei a minuta retro.2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 70/74, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução(...)" Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$9.148,52 (nove mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias.- Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003738-81.2010.8.16.0112-LIOMARO GONÇALVES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 48/49, depósito de fls. 50 e acerca da satisfação do crédito, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

56. DECLARATORIA/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003787-25.2010.8.16.0112-ANTONIO FERREIRA FRANÇA x EDITORA GLOBO S/A - 1) Protocolada a minuta de bloqueio de valores (fl. 114). 2) Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACEN-JUD, conforme detalhamento da ordem judicial à fl.114 verso, ao Exequente para indicar bem penhorável da Executada, no prazo de dez dias. - Adv. Antonio Ferreira França.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003812-38.2010.8.16.0112-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA. EPP x K. B. RECICLADOS LTDA - ME - "Mineração Santa Maria opõe exceção de incompetência ao ajuizamento da Ação Declaratória, autuada sob nº 1873/2010, aduzindo que devem ser aplicadas as regras do artigo 100, IV "a", e V "a" do Código de Processo Civil, que estabelece a competência do foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ré, pugnando pela remessa dos Autos à Comarca de Naviraí - MS, onde está sediada.KB Reciclados Ltda - ME invoca, na defesa, a competência do Juízo da Comarca de Marechal Cândido Rondon, tendo em vista que era nesse local que a obrigação deveria ser cumprida. Afirma que a Excipiente emitiu duplicatas dando conta da existência da pretensa dívida, devendo esta ser satisfeita na Comarca de Marechal Cândido Rondon.É o relatório.DECIDO.A Ação Declaratória autuada sob n° 1873/2010 tem origem em duas duplicatas mercantis, as quais foram protestadas na Comarca de Naviraí, conforme comprovam os documentos de fls. 34 e 35.A regra geral, em se tratando de competência territorial, é clara, no sentido de que a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC).Observa-se que o Excepto fundamenta sua defesa no inciso IV, alínea "d", do artigo 100 do CPC, afirmando que a competência é da Comarca de Marechal Cândido Rondon, pois é onde a obrigação deveria ser satisfeita.Referida disposição, no entanto, constitui-se em norma especial, incidente exclusivamente nas hipóteses em que se trate de ação que exija o cumprimento da obrigação, sendo competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. No caso versado nos presentes autos, contudo, não se trata de ação para o cumprimento da obrigação, mas de "ação declaratória de inexistência de débito" movida pelo Excepto, a qual não se enquadra na regra especial de competência explicitada. Veja-se, nesse sentido: (...). Dessa forma, impõe-se o acolhimento da exceção, com a aplicação do disposto no artigo 94, do Código de Processo Civil, com o reconhecimento da competência, para processar e julgar o feito, do Juízo da Comarca Naviraí - MS, ao qual está circunscrita a sede da Excipiente. ISTO POSTO, declino da competência para processar e julgar a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido Indenizatório c/c Pedido Liminar de Tutela Antecipada que tramita nos Autos nº 1873/2010 e determino a remessa para o Juízo Competente da Vara Cível da Comarca de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul". - Advs. Rudimar José Rech e Joao Cesar Silveira Portela.

58. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0003879-03.2010.8.16.0112-BEATRIS MARLENE ROSSA ANDERLE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$4.759,88 (quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos).Às fls. 40/56 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente de saque parcial; que o valor correto da cobrança é de R$1.461,67 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 57/98).As exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 104/109v e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à
pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF.Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Ilegitimidade das Exequentes::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que as Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se:: (...). III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão das Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução::O Executado alega excesso de execução, sob o argumento de que foram realizados saques parciais na conta poupança, sendo que os valores apontados na memória de cálculo de fls. 14/19 não permaneceram aplicados por 30 (trinta) dias.Assiste razão ao Executado, pois o documento acostado às fls. 13 indica que o valor existente na conta das Exequentes no mês de janeiro/89 era de NCZ$169,27.Não tendo as Exequentes impugnado o cálculo apresentado pelo Executado às fls. 59, tenho-o como verdadeiro. Diante do exposto, reduzo o valor da execução, entendendo como devida a importância de R $1.461,67 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada.VI - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelas Exequentes, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil.A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme
entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial nas contas das Exequentes Beatris Marlene Rossa Anderle e Frida Rossa, determino a redução do valor da execução para o valor de R$ R$1.461,67 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).Por considerar que as partes decaíram em igual proporção em suas pretensões, condeno-as ao pagamento das custas processuais "pro rata" e ao pagamento recíproco dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o zelo profissional e a relativa complexidade da demanda; e que declaro compensados, de conformidade com o contido no art. 21 "caput" do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à nova conta junto ao numerário penhorado às fls. 208, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser

restituído ao Executado. Finalmente, diante da manifestação contida às fls. 100 e dos documentos acostados às fls. 101/102, dando conta do depósito em dobro, libere-se ao Executado a importância de R$4.759,88 (quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos)". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

59. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004108-60.2010.8.16.0112-LOURENA VON MUHLEN MEIERLING x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve o bloqueio pelo sistema BacenJud e consequente penhora de valores.Às fls. 32/36, ele apresentou "nomeação à penhora".Às fls. 60/86, apresentou Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta: inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente de saque parcial e da variação negativa existente na tabela do TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$44,55 (quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos); e, ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 56/93).A exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 136/149 e arguiu preliminar de revelia, por falta de representação processual.É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à
pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Incompetência de Juízo e Ilegitimidade da Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que a Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se::(...). III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir::Afirma o Executado que a Exequente não tem interesse de agir para a propositura desta execução, pois não instruiu a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989.Nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Em consequência, era do Executado o ônus de provar a inexistência de saldo na conta poupança da Exequente, sobretudo em razão de deter referido documento. Não bastam alegações genéricas neste sentido, já que a Exequente demonstrou possuir conta poupança no Banco Executado quando da incidência do Plano Verão. Sendo assim, comprovou ter interesse para propositura da presente Execução.Em consequência, rejeito a preliminar arguida.IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.V - Excesso de Execução - Saque Parcial - Errôneo Cômputo dos Juros - Variação Negativa Existente na Tabela do TJPR - Valor Correto::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do
advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes.Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido na conta-poupança nº 014.888-1, de Lourena Von Muhlen Meierling, antes da data do aniversário da conta no mês seguinte (fevereiro/89). No corpo da impugnação (fls. 81), anexa extrato da poupança comprovando a realização de saque parcial na data de 03/01/89, na importância de Cz$320,00 (trezentos e vinte cruzados). A Exequente discordou desta alegação, afirmando que o extrato que instrui a inicial fundamenta o direito da autora. Desassiste razão à Exequente pois o extrato de fls. 12 apresenta como termo final o dia 03/01/89, portanto, não abrange a data de aniversário da poupança que estaria sujeita aos expurgos inflacionários cobrados nesta ação, relativamente ao aniversário do mês de janeiro; também, não ofertou impugnação ao extrato apresentado pelo Executado às fls. 81.Diante do acima exposto, acolho, nesta parte, a impugnação, reduzindo o valor da execução, e determino que a Exequentes apresentem outro cálculo atualizado em idêntico molde do que instruiu a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento, excluído o excesso ora reconhecido (Cz$320,00 - trezentos e vinte cruzados).Em relação à outra alegação, rejeito-a. VI - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VII - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pela Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial na conta da exequente Lourena Von Muhlen Meierling, determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pela exequente, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do tópico V.Tendo em vista que o valor da execução está sendo reduzido em 95% (noventa e cinco por cento), não obstante a procedência parcial da impugnação, atribuo o ônus da sucumbência exclusivamente à Exequente, condenando-a ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da Execução.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 45, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

60. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004168-33.2010.8.16.0112-AMELIO GIARETTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$ 8.172,83 (oito mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos).Às fls. 34/49 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente da correção e aplicação dos juros de mora; que o valor correto da cobrança é de R$ 5.478,28 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 50/87).O exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 90/95 e arguiu preliminar de revelia, por falta de representação processual.É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia

03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de
cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF.Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Ilegitimidade do Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se:(...).III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução -Errôneo Cômputo dos Juros - Variação Negativa Existente na Tabela do TJPR - Valor Correto::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes.Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelos credores.V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VI - Revelia - Falta de representação processual::É
improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelo Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo:: Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona dos Exequentes, que fixo em quinze por cento (15%) do valor da execução, observado o alto zelo e o trabalho desenvolvido pela profissional. Esclareço que esta imputação de honorários é cumulativa com a de fl. 21, pois aquela se restringe à atuação profissional relativa ao processamento da execução sem impugnação ou incidentes.Elabore-se nova conta geral, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à nova conta junto ao numerário penhorado às fls. 31, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

61. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004169-18.2010.8.16.0112-DULCE HOSCHEID e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$11.656,16 (onze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos).Às fls. 40/57 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente de variação negativa na tabela TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$7.877,24 (sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 58/95).Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 97/104 e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir
prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Ilegitimidade dos Exequentes::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se:: (...). III - Carência de ação - falta de interesse de agir::Afirma o Executado que os Exequentes não têm interesse de agir para propositura desta execução, pois não instruíram a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postulam o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989.Nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Em consequência, era do Executado o ônus de provar a inexistência de saldo na conta poupança dos Exequentes, sobretudo em razão de deter referidos documentos. Não bastam alegações genéricas neste sentido, já que os Exequentes demonstraram possuir conta poupança no Banco Executado quando da incidência do Plano Verão. Sendo assim, comprovaram possuir interesse para propositura da presente

Execução.Diante disso, rejeito a preliminar suscitada.IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão das Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002.

Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes.Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelos credores.V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VI - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelas Exequentes, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil.A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo:: Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil a este procedimento de cumprimento judicial da sentença. Deixo de fixar sucumbência em desfavor dos exequentes impugnados, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona dos Exequentes, que fixo em quinze por cento (15%) do valor da execução, observado o alto zelo e o trabalho desenvolvido pela profissional. Esclareço que esta imputação de honorários é cumulativa com a de fl. 109, pois aquela se restringe à atuação profissional relativa ao processamento da execução sem impugnação ou incidentes.Elabore-se nova conta geral, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à nova conta junto ao numerário penhorado às fls. 208, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

62. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004170-03.2010.8.16.0112-JULIO DAUBERMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$4.468,33 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos).Às fls. 33/50 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente da correção e aplicação dos juros de mora; que o valor correto da cobrança é de R$ 1.492,88 (hum mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 51/88).O exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 91/96 e arguiu preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à

pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Ilegitimidade do Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...) III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução -Errôneo Cômputo dos Juros - Variação Negativa Existente na Tabela do TJPR - Valor Correto::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes.Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelos credores.V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada.VI - Revelia - Falta de representação

processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelo Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil.A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona dos Exequentes, que fixo em quinze por cento (15%) do valor da execução, observado o alto zelo e o trabalho desenvolvido pela profissional. Esclareço que esta imputação de honorários é cumulativa com a de fl. 20, pois aquela se restringe à atuação profissional relativa ao processamento da execução sem impugnação ou incidentes.Elabore-se nova conta geral, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à nova conta junto ao numerário penhorado às fls. 31, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

63. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004173-55.2010.8.16.0112-FLÁVIO MIGUEL PRIGOL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$6.309,41 (seis mil, trezentos e nove reais e quarenta e um centavos).Às fls. 33/49 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente de saque parcial; que o valor correto da cobrança é de R$3.677,13 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e treze centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 50/87).Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 90/96 e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças
de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Ilegitimidade do Exequente::sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...)III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido na conta-poupança nº 014.965-9, de Flavio Miguel Prigol, antes da data do aniversário das contas no mês seguinte (fevereiro/89). Entretanto, o Exequentes antes mencionado, em sua manifestação de fls. 94/95, retificou o valor pleiteado, face o equívoco no cálculo apresentado inicialmente.Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação
de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros nos valores sacados parcialmente pelo Exequente Flavio Miguel Prigol, antes do aniversário da conta-poupança.Em consequência, reduzo o valor da execução, e determino que o Exequentes apresente outro cálculo atualizado em idêntico molde do que instruiu a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento excluído, apenas, o excesso ora reconhecido.V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VI - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelo Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil.A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial na conta do exequente Flavio Miguel Prigol, determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pelo exequente, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do tópico IV.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Exequente, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 74, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

64. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004175-25.2010.8.16.0112-ERVINO SCHUG e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$15.632,80 (quinze mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).Às fls. 37/53 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente de saque parcial e de variação negativa na tabela TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$7.443,89 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 54/91).Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 93/98v e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido

mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial
aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Incompetência Absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se::(...)II - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução - Saque Parcial - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido na conta-poupança nº 014.765-6, antes da data do aniversário das contas no mês seguinte (fevereiro/89). No corpo da impugnação (fls. 49), anexa extrato da poupança comprovando a realização de saque parcial na data de 10/01/89, na importância de Cz$400,00
(quatrocentos cruzados). Os Exequentes não concordaram com o excesso alegado.Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros nos valores sacados parcialmente pelos Exequentes Ervino Schug e Elfrida Schug antes do aniversário das contas-poupança.Em consequência, reduzo o valor da execução, e determino que os Exequentes apresentem outro cálculo atualizado em idêntico molde dos que instruíram a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento excluído, apenas, o excesso ora reconhecido (Cz$400,00 - quatrocentos cruzados).V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VI - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelos Exequentes, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial na conta dos exequentes Ervino Schug e Elfrida Schug, e determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pelos exequentes, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do tópico IV. Deixo de fixar sucumbência em desfavor dos exequentes impugnados, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona dos Exequentes, que fixo em quinze por cento (15%) do valor da execução, observado o alto zelo e o trabalho desenvolvido pela profissional. Esclareço que esta imputação de honorários é cumulativa com a de fl. 109, pois aquela se restringe à atuação profissional relativa ao processamento da execução sem impugnação ou incidentes.Elabore-se nova conta geral, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à nova conta junto ao numerário penhorado às fls. 34, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

65. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004177-92.2010.8.16.0112-EULALIA GROMOSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R $8.310,49 (oito mil, trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos).Às fls. 37/52 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente variação negativa existente na tabela do TJPR; que o valor correto da cobrança é de R $5.575,63 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 53/90).As exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 93/104 e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual.É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à
pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade das Exequentes::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que as Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se:: (...). III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão das Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução:: O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não

diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes .Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelos credores.V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VI - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelas Exequentes, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor das Exequentes impugnadas, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona das Exequentes, que fixo em quinze por cento (15%) do valor da execução, observado o alto zelo e o trabalho desenvolvido pela profissional.Elabore-se nova conta geral, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à nova conta junto ao numerário penhorado às fls. 33, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

66. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004179-62.2010.8.16.0112-ARZIDIO FRIDOLINO SCHUSTER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$7.787,44 (sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).Às fls. 33/50 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente da variação negativa existente na tabela do TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$4.894,83 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 51/88).O exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 89/104 e arguiu preliminar de revelia, por falta de representação processual.É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito
pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF.Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade do Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se:(...). III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir::Afirma, o Executado, que o Exequente não tem interesse de agir para a propositura desta execução, pois não instruiu a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989.Nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Em consequência, era do Executado o ônus de provar a inexistência de saldo na conta poupança do Exequente, sobretudo em razão de deter referido documento. Não bastam alegações genéricas neste sentido, já que o Exequente demonstrou possuir conta poupança no Banco Executado quando da incidência do Plano Verão. Sendo assim, comprovou ter interesse para propositura da presente Execução.Em consequência, rejeito a preliminar arguida.IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.V - Excesso de Execução - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes.Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelo credor.V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VI - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelo Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do Exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Exequente, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 31, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

67. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004181-32.2010.8.16.0112-ERICA SYPERRECH KOCH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R $4.945,30 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos).Às fls.

35/50 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e, ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 56/93).A exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 89/102 e arguiu preliminar de revelia, por falta de representação processual.É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Incompetência de Juízo e Ilegitimidade da Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que a Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...). III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir::Afirma o Executado que a Exequente não tem interesse de agir para a propositura desta execução, pois não instruiu a inicial com o extrato relativo à conta poupança na qual postula o recebimento de valores, concernente ao mês de fevereiro de 1989.Nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Em consequência, era do Executado o ônus de provar a inexistência de saldo na conta poupança da Exequente, sobretudo em razão de deter referido documento. Não bastam alegações genéricas neste sentido, já que a Exequente demonstrou possuir conta poupança no Banco Executado quando da incidência do Plano Verão. Sendo assim, comprovou ter interesse para propositura da presente Execução.Em consequência, rejeito a preliminar arguida.IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VI - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pela Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor da exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Exequente, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 74, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

68. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004182-17.2010.8.16.0112-EDGAR SODER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na sequência, houve penhora da importância de R$12.796,35 (doze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).Às fls. 40/55 o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente de variação negativa na tabela TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$8.150,46 (oito mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 56/93).Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 96/107 e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual.É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF.Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Ilegitimidade do Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...)III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da

obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes.Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelos credores.V - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VI - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelo Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Exequente, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 74, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

69. MANUTENCAO DE POSSE - 0004239-35.2010.8.16.0112-EDIR FRANCISCO DE CORDOVA x FRAIA FIEDLER e outro - " DECIDO. Recebo o pedido de extinção realizado em audiência no Juizado Especial Criminal desta comarca acostado à fl.98, como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se." Advs. Grasielly R. A. Von Borstel e Juliano Andrioli.

70. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 0004365-85.2010.8.16.0112-NILSON ARCILDO SCHUH x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) -"...Tendo em vista a perda do objeto do presente feito, qual seja, a Execução Fiscal autuada sob n° 235/2007, não há mais interesse no seu processamento. Isto posto, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do oferecimento de Embargos por parte dos Executados, condeno a Exequente, União Federal, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Executados/Embargantes, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 20, §4°, 4ª figura." Adv. Ernani Ferreira do Rosario.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004369-25.2010.8.16.0112-B.B. x C.S. e outro - DECISÃO DE FLS.128 -> " 1) Protocolei a minuta retro.2)Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando os Executados.3) Intime-se o Sr. Meirinho para que devolva o mandado desentranhado dos autos conforme certidão de fl. 123 vº. 4) Certifique a Escrivania acerca da resposta do ofício expedido à fl. 123 vº. 5) Após, voltem conclusos ". Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$3.655,14 (três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) sendo R$17,52 (dezesete reais e cinquenta e dois centavos) depositada em conta judicial n° 3800105681678, e R $3.637,62 (tres mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) em conta judicial sob nº 1900108979541. Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. - Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis e Giovana Picoli.

72. ORDINARIA - 0004394-38.2010.8.16.0112-SERGIO SUSKI x AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outro - "I -Indefiro o pedido de fls. 625/648, pois a comprovação de descumprimento pela requerida da determinação de entregar a máquina colheitadeira agrícola ao requerente em perfeitas condições de uso carece de prova pericial, já que a entrega ocorreu no prazo atermado. Ademais, na eventualidade dos defeitos terem reaparecido depois da entrega, a declaração de prorrogação da garantia proferida também em sede de antecipação da tutela, foi suspensa durante o processamento do Agravo de Instrumento nº 705.849-1, em vista da atribuição de efeito suspensivo ao mesmo.II -Contudo, como referido recurso já foi julgado, e o efeito ativo que lhe fora atribuído foi revogado, determino que as Rés cumpram, no prazo de três (3) dias, a antecipação dos efeitos da tutela, consistente em "estender a garantia da integralidade dos equipamentos (fl. 49) até o julgamento final desta ação, impondo às requeridas o custeio da substituição das peças que apresentam defeitos e da correspondente mão de obra que se fizer necessária", sob pena de não o fazendo ser utilizado para o custeio de tudo isto valor a ser bloqueado em suas contas bancárias, através do Sistema Bacen Jud, , conforme orçamento a ser apresentado pelo requerente.III - Estando cumprida a fase postulatória, passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela segunda requerida às fls. 572/573.Acolho integralmente as razões do Requerente expostas às fls. 638/644, as quais me reporto por brevidade, e que passam a fazer parte integrante desta decisão, como fundamentos para indeferir a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Segunda Requerida, às fls. 572/573.IV - Estando o processo em ordem, e observada a aplicação do princípio de inversão do ônus da prova, determinada na decisão de fls. 333, fixo como pontos controvertidos de matéria fática a serem esclarecidos na dilação probatória, a origem dos defeitos noticiados na inicial e o alegado descumprimento, pelas requeridas, da determinação contida na referida decisão, para entregar a máquina ao requerente em perfeitas condições, consistente e ter realizado a entrega no prazo determinado, mas sem condições de uso.V - Defiro a produção de prova oral, na forma de depoimento pessoal das partes e de declarações de testemunhas arroladas até dez (10) dias antes da audiência de instrução e julgamento que será designada oportunamente.VI - Defiro, também, a produção de prova pericial de engenharia mecânica e agronômica. Às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de dez (10) dias. O prazo para apresentação do laudo será de trinta (30) dias, contados da intimação dos peritos, depois do depósito da verba honorária. Nomeio peritos do Juízo, os engenheiros Eloi Weit (engº mecânico) e Luiz Pedro Massignani (engº agrônomo) que, aceitando o encargo deverão apresentar proposta de honorários. Em seguida, intime-se as Requeridas para efetuarem o depósito da verba honorária, no prazo de três (3) dias. Em seguida, intime-se os Senhores Peritos para apresentarem o laudo no prazo de trinta (30) dias. VII - Para a realização da audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 11/10/2011, às 13:00 horas". - Advs. Juliano Andrioli, Fausto Alves Lélis Neto e Carmela Manfroi Tissiani.

73. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004483-61.2010.8.16.0112-SEBASTIÃO ANDRE BORGES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado apresentou "nomeação à penhora" (fls. 29/33). Na sequência, houve o bloqueio pelo sistema BacenJud e consequente penhora de valores.Às fls. 62/77, o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; excesso de execução decorrente excesso de execução decorrente de variação negativa na tabela TJPR; que o valor correto da cobrança é de R$47.523,02 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e dois centavos), até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 78/124).Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 127/138 e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o relatório.Decido.I - Da nomeação de bem à penhora através de títulos públicos::Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: (...). II - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-

se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.III - Ilegitimidade do Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...). IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão do Exequente foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.V - Excesso de Execução - Variação negativa existente na Tabela do TJPR::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelos credores.VI - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. VII - Revelia - Falta de representação processual::É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual arguida pelo Exequente, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC" .No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o executado regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença.Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Exequente, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 74, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

74. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004484-46.2010.8.16.0112-ALCIDES TONELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 108vº:: "I-Defiro o pedido de reabertura de prazo para o Requerido opor agravo de instrumento à decisão que determinou o bloqueio e penhora de valores pelo Sistema Bacen-Jud, do qual foi intimado pela publicação no DJE certificada à fl.99, porque o processo permaneceu em carga com o advogado do Exequente para manifestação sobre a impugnação durante todo o curso do prazo recursal, com se verifica nas certidões de fls. 99v.II-Segue decisão da Impugnação". Decisão de fls. 109/110:: "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado apresentou "nomeação à penhora" (fls. 28/32). Na sequência, houve o bloqueio pelo sistema BacenJud e consequente penhora de valores.Às fls. 45/61, o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 78/124).Os exequentes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 100/105 e arguiram preliminar de revelia, por falta de representação processual. É o relatório.Decido.I - Da nomeação de bem à penhora através de títulos públicos::Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexiste esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados:(...).II - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional
para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.III - Ilegitimidade do Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...).IV - Carência de ação - Falta de interesse de agir - Saque parcial::Afirma, o Executado, que o Exequente Alcides Tonelli não tem interesse de agir para propositura desta execução, pois não é credor da importância cobrada, atinente à conta-poupança nº 015.306-0, uma vez que efetuou saque total do saldo existente nessa conta-poupança em janeiro de 1989, portanto, em momento anterior ao da aplicação dos expurgos inflacionários, ora cobrados.O Executado apresentou, às fls. 55, extratos que comprovam a inexistência de saldo na conta-poupança de titularidade do Exequente, no mês de fevereiro/1989. Referida alegação não foi rebatida pelo Exequente na sua manifestação de fls. 100/105. Também, o extrato que instruiu a inicial referente à conta é anterior ao período de aquisição dos expurgos inflacionários, comprovando tão-somente a existência de conta-poupança e saldo no mês de janeiro/1989.Assim, confirmada a inexistência de saldo, tem-se a falta de interesse de agir do Exequente. Em consequência, resta prejudicada a análise das demais defesas do Executado/ Impugnante.Dispositivo::Diante do acima exposto, julgo procedente a impugnação, acolhendo a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e, em consequência, na forma do
artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente Execução de Sentença.Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Executado/Impugnante, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados o bom trabalho desenvolvido e a singeleza da mesma". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004528-65.2010.8.16.0112-BANCO ITAULEASING S.A. x LCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA -
Expedido oficio sob nº 1395/2011-JD para citação do requerido, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Juliano Miqueletti Soncin.

76. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004579-76.2010.8.16.0112-VILSON ALVES DE ABREU e outro x ROBERTO VOLLRATH e outro - Decisão de fls. 208/209 - "1. O executado Roberto Vollrath opôs Embargos Declaratórios sustentando que a decisão de fl. 141 é contraditória. Argumenta que a fim de resguardar a meação de sua esposa, o magistrado deferiu a penhora apenas sobre 50% do imóvel pertencente ao casal, enquanto que, em relação aos veículos, determinou que a constrição se desse em relação a sua totalidade (fls. 166/168).Dada a natureza infringente dos embargos, foi oportunizado à parte contrária o exercício do contraditório (fl. 169).Manifestaram-se os exequentes pela concordância em relação às alegações do executado. Deste modo, pugnaram pela manutenção da execução apenas em relação a 50% dos veículos pertencentes ao casal (fl. 195). Breve Relato.Decido. 2. Preliminarmente, observa-se que os embargos foram opostos tempestivamente. Portanto, presente está um de seus requisitos de admissibilidade.O embargante pretende o esclarecimento de contradição referente à decisão de fl. 141, o que permite o uso dos embargos de declaração, consoante previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Deste modo recebo os embargos, passando ao seu julgamento. 3. Considerando as razões esposadas, compulsando o teor da decisão, a manifestação do embargante e as palavras dos exequentes, verifico que efetivamente a decisão foi contraditória em relação a impenhorabilidade dos bens pertencentes ao embargante.Conforme arguido, o art. 3º da Lei 4.121/62 sugere a impenhorabilidade da meação pertencente ao cônjuge quando a dívida for firmada apenas pelo outro. É justamente com fundamento em tal dispositivo legal que se decidiu pela penhora apenas de 50% do imóvel pertencente ao casal Vollrath. Excluiu-se, assim, a parte pertencente à esposa do executado a fim de evitar eventual embargos de terceiro a serem opostos por ela.Sob o prisma de tal entendimento, o mesmo deveria se dar em relação aos bens móveis (veículos) penhorados, posto que compõem o patrimônio comum do casal.4. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, para o fim de corrigir a contradição contida na decisão, cujo teor do item II passará a ser lido da seguinte forma: "II - Considerando a comprovação do casamento do executado em comunhão parcial de bens no dia 19.12.1987 (fl. 135), a fim de evitar futura oposição de embargos de terceiros, a penhora deverá recair apenas sobre 50% (cinquenta por cento) dos bens pertencentes ao executado, sejam eles móveis ou imóveis". Decisão de fls. 210/211 - "Vistos etc.1. Conforme artigo 683 do CPC as partes podem requerer nova avaliação dos bens penhorados, em requerimento fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência de uma das hipóteses enumeradas nos incisos do supracitado artigo. Sobre o tema, colho os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 693 DO CPC - INADMISSIBILIDADE - O laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça avaliador goza de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser requerida nova avaliação se houver provas contundentes, a cargo da parte interessada, da ocorrência daquelas hipóteses previstas no artigo 683 do CPC." (TAMG. 4ª Câmara Cível, AI nº. 0345974-3. Rel. Juiz Paulo Cézar Dias. j. 19.12.2001.) "Agravo de Instrumento. Impugnação ao Valor da
Avaliação Realizada por Oficial de Justiça. Nova Avaliação. Pertinência. - Deve ser feita nova avaliação do bem a ser penhorado, quando se verificar a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 683 do CPC. - Trazendo o impugnante documentos não apenas temerários, quanto a confiabilidade do laudo elaborado pelo oficial de justiça, há de se promover nova avaliação, em que se observarão os critérios disponíveis para o alcance do valor real do imóvel." (TAMG. 3ª Câmara Cível. AI nº. 456.312-2. Rel. Juíza Albergaria Costa. j. 18.08.2004.) No presente caso, o executado Roberto Vollrath acostou aos autos, às fls. 188/189, laudo elaborado por corretores de imóveis que registra valor muito superior ao indicado no laudo de fl.155. Nessa toada, sem desprestigiar o trabalho realizado pelo Oficial de Justiça, entendo que pode ter havido erro na atribuição de valor ao bem, razão pela qual defiro, com base no inciso I do artigo 683 do CPC, o requerimento de realização de nova avaliação. 2. Para a realização de nova avaliação deve o meirinho se deslocar até o local e lá realizar a diligência, não podendo se basear unicamente na matrícula do imóvel. O auto de avaliação deverá obedecer rigorosamente o que dispõe o art. 681 do CPC. 3. Considerando que tal prova é de interesse do impugnante, imponho-lhe o ônus econômico de sua produção (art. 333, inciso II, do CPC). 4. Realizada a avaliação, dê-se vista comum às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem, requerendo o que entenderem de direito. 5. Após, retornem conclusos. Intimem-se." Advs. João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros, Edson Luis Schroder, Ellen de Oliveira Fumagali e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE.

77. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004676-76.2010.8.16.0112-ADELAIDE ECKSTEIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DECISÃO DE FLS. 218V° -> "1) Expedi Ordem de Bloqueio, no dia 27/04/2011, pelo Sistema Bacen-jud, conforme minuta que acostarei a seguir (fls. 129).2) Verificando que, nesta data (11/08/2011), o resultado da ordem de bloqueio foi positivo, protocolei a minuta de transferência.3) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o(a) Executado(a) na forma do §1º, art. 475-J do CPC.4) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls.121/125, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução.(...)", Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$29.679,80 (vinte e nove mil seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos). Ao Executado para que fique ciente do termo de penhora de fl. 221.- Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

78. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004679-31.2010.8.16.0112-ALDEBENDT EDWIN DAUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento.Às fls. 35/39, apresentou "nomeação à penhora" que foi indeferida à fls.47, por ser faculdade estranha ao procedimento de execução.Na sequência, houve penhora da importância de R$ 22.872,89 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).Às fls. 68/86, o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição; incompetência absoluta e ilegitimidade ativa; falta de interesse de agir do poupador que efetuou saque parcial no período aquisitivo dos expurgos inflacionários. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente de saque parcial; que o valor correto da cobrança é de R$ 14.627,51, até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 87/122).É o relatório.Decido.I - Prescrição::O Executado alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal , já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos.Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em face ao exposto, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória arguida pelo Executado.II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa do Exequente::Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequente não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se:(...). III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir:: Afirma o Executado que o Exequente não tem interesse de agir para propositura desta execução, pois não é credor da importância cobrada, atinente à conta-poupança nº 003.211-0, pois efetuou saque parcial do saldo existente nessa conta-poupança, em janeiro de 1989, portanto, em momento anterior ao da aplicação dos expurgos inflacionários, ora cobrados.O Executado apresentou, às fls. 82, extrato que comprova a redução do saldo na conta-poupança de titularidade do Exequente, no mês de fevereiro/1989. Referida alegação foi impugnada pelo Exequente na sua manifestação de fls. 126/133, sendo admitida e apresentada nova memória de cálculo. Também, os extratos que instruíram a inicial referente a essas contas são anteriores ao período de aquisição dos expurgos inflacionários, comprovando tão-somente a existência de conta-poupança e saldo no mês de janeiro/1989.Assim, confirmada a redução do saldo, persiste o interesse de agir dos exequentes, mas tão somente em relação ao saldo existente no aniversário das poupanças no mês de fevereiro/89.Em conseqüência, rejeito a preliminar arguida.IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC::Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente.Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.V - Excesso de Execução - Saque Parcial - Errôneo Cômputo dos Juros - Variação Negativa Existente na
Tabela do TJPR - Valor Correto::O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que

é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33.De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes.Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido na conta-poupança nº 003.211-0, antes da data do aniversário da conta no mês seguinte (fevereiro/89). Entretanto, o Exequente, em sua manifestação de fls. 126/133, admitiu ter realizado saque parcial requerendo a retificação do valor pleiteados inicialmente, face o equívoco no cálculo apresentado.Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros no valor sacado parcialmente pelo Exequente, antes do aniversário da conta-poupança.Em consequência, reduzo o valor da execução para o valor apresentado pelo Exequente conforme memória de cálculo de fls.134/142.VI - Efeito Suspensivo::Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. Dispositivo:: Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial na conta do exequente, determino a redução do valor da execução, para o valor de R$ 17.338,84 (dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exequente impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido.Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Exequente, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelo exequente, observado que a multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil não deve ser cotada, e expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado à fl. 124, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

79. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0004842-11.2010.8.16.0112-VALDIR ADOLFO TOMM e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 56:" 1. Ciente do agravo interposto (fls.046/055), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. (...)" DESPACHO DE FL. 114 :"1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do §1º, art. 475-J do CPC.(...)", Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$19.976,46 (dezenove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Ao Executado para que fique ciente do termo de penhora de fl. 117. - Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

80. USUCAPIÃO - 0005105-43.2010.8.16.0112-LOURDES DORST e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA - Diante do contido na petição de fls. 90/91, tornado sem efeito a publicação do edital de fl. 85, e encaminhado novamente pela internet, através do site www.tjpr.just.br, o edital de citação de Terceiros Interessados, Ausentes e Desconhecidos expedido à fl. 81, para veiculação gratuita no Diário da Justiça, no dia 22/09/2011, data da veiculação desta intimação. - Ao

Autor para comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232, III, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. - Ainda, tendo em vista a devolução da correspondência (ofício expedido às fls. 46 para citação do Requerido), sem a devida citação e com a observação do correio aposta no envelope "não existe o número", e, diante do contido na certidão do Sr. Meirinho às fl.61v, transcrita em resumo a seguir; "(...) e deixei de proceder a citação de NELIO VERALDI KAMPHORST, tendo em vista o mesmo não ter sido localizado, por ser desconhecido dos moradores consultados.(...)". Ao

Autor para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre o prosseguimento do feito. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

81. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005465-75.2010.8.16.0112-CENO KLEIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Indeferido o pedido de fls. 108, pois o requerente deve submeter-se ao exame junto ao IML de Toledo, pois se teve condições de constituir advogado daquela Comarca, o deslocamento para o exame não se apresenta como excessivamente oneroso para ele.Renovado o prazo para cumprimento da determinação de fls. 105, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005648-46.2010.8.16.0112-ROSALY BRESOLIN x CLAIRTON HICKMANN - "Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado nestes autos. Apresentados pela exequente os comprovantes de quitação do débito do veículo penhorado junto a Cooperativa Sicoob Marechal, lavre o auto de adjudicação. Após, decorridos os prazos legais e observadas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, expeça-se a competente carta de adjudicação". Ao Exequente para apresentar os comprovantes de quitação do débito do veículo penhorado. - Adv. Rogério Ernesto Grenzel.

83. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006174-13.2010.8.16.0112-ANTONIO MIGUEL BACHMANN x RUBI ANTONIO SCHUCK - Resumo da r. decisão de fl. 76, "(...) 1. Rejeito a arguição de prescrição porque em se tratando de ação de cobrança de valores gastos com a edificação de benfeitoria na qual o autor residia, na propriedade do réu, na suposta qualidade comodatário, o curso do prazo decenal teve início com a ocorrência da pretensão resistida, caracterizada, no caso, na desocupação do imóvel por exigência do proprietário. 2. Às partes para especificarem, de forma circunstaciada, as provas que pretendem produzir. 3. Designo para o dia 13/10/2011, as 16hs30min, a audiência de conciliação prevista no art. 331, do Código de Processo Civil.(...)". Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Marlize Dirlene Gentilini.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006493-78.2010.8.16.0112-BANCO ITAU S.A x TRANSPORTADORA KATINATO LTDA e outros - 006493-78.2010.8.16.0112- DESPACHO DE FL. 80v: "1) Defiro o pedido de fls. 73/74. 2) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta retro. 3) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 4) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 5) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável dos Executados, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 6) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior.7) Intime-se. DESPACHO DE FL.82 -> "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando os Executados.(...)"

Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$ 3.046,28 (três mil e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Jair Antonio Wiebelling.

85. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA - 0006995-17.2010.8.16.0112-CLAUDIO FREDERICO BAUM x VALMIR JOHANN - Despacho de fl. 24: "As partes que postulam em Juízo não devem fazer acordo sem convencionar o pagamento das custas processuais. Como o executado efetuou o pagamento integral do débito, expressando assim a procedencia da demanda, impondo-lhe o pagamento de custas. Indefiro o pedido de assistencia judiciária apresentado pelo executado, pois se possui condições para quitar o valor integral do debito, não se justifica sua alegaçao de que a quitaçao da conta de custas de fls.19 causará prejuizo à satisfação de suas necessidades basicas. Intime-se o executado para pagar a conta de custas no prazo de dez (10) dias, sob pena de continuidade da execuçao por conta da mesma.-Adv. Grizieli Ribeiro da Silva.

86. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0007127-74.2010.8.16.0112-LUIZ FRANCISCO ZELENSKI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - "DECIDO. Fundamentação Esta ação admite julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa se restringe, eminentemente, à matéria de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento. Preliminar - Intempestividade - Acolhimento Conforme certidão acostada às fls. 76v dos autos do processo executivo n°856/2009, os Executados, ora Embargantes, deixaram transcorrer o prazo para oposição de Embargos à Execução. O prazo para o oferecimento de Embargos esgotou-se no ano de 2009, consoante certidão acostada às fls. 71v. No entanto, os Executados apenas os interpuseram em 06/12/2010. Nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil, "o juiz rejeitará liminarmente os embargos quando intempestivos". Tendo em vista que a observância do prazo para oposição de embargos se constitui em pressuposto processual para o seu desenvolvimento válido, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto processual. Tal é o caso dos autos, já que os Embargos à Execução foram oferecidos fora do prazo, após decorrido mais um ano para sua interposição. Em consequência, resta prejudicada a análise do mérito. Dispositivo Em face ao exposto, com fundamento no artigo 267, IV do CPC, julgo extinto os presentes Embargos sem resolução do mérito e, em consequência, determino o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 856/2009. Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Embargada, que, observada a singeleza da causa, fixo R$1.000,00 (mil reais); entretanto, consigno que, em relação ao cumprimento desta parte da sentença deverá ser observado o contido no art. 12, da Lei nº 1060/50, pois o Embargante é beneficiário de assistência judiciária." Advs. Gilmar Jose Minks e Carlos Arauz Filho.

87. EXECUÇAO DE SENTENÇA - 0007208-23.2010.8.16.0112-ESPÓLIO DE ARNO STAFFEN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - DESPACHO DE FL. 222 :"1) Expedi Ordem de Bloqueio pelo Sistema BacenJud, conforme Minuta a seguir. 2) À Escrivania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 3) Em caso positivo, incluir minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A. 4) Em caso negativo, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de dez dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 5) Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, inclua-se minuta de desbloqueio, faça-se conclusão para a correspondente ordem e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior.

6) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls.208/213, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução". DECISÃO DE FL. 224:" "1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se Termo de Penhora, intimando o Executado na forma do §1º, art. 475-J do CPC." Lavrado termo de penhora do valor bloqueado, no importe de R$106.190,31 (cento e seis mil cento e noventa reais e trinta e um centavos). Ao Executado para, querendo, oferecer

impugnação no prazo de 15(quinze) dias.-Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Braulio Belinati Garcia Perez.

88. INDENIZACAO - 0000069-83.2011.8.16.0112-HORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BRASIL TELECOM S.A - "Trata-se de ação de indenização por defeito na prestação de serviço de telefonia contratada entre as partes. Em sede de antecipação de tutelar foi deferida liminar consistente em determinação à Requerida de apresentação do contrato e dos relatórios de todas as ligações realizadas pela Requerente, sob pena de multa no valor de R$1.000,00 (um mil reais); também foi determinada a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova (CDC, 6º, VIII). Cientificada sobre a ordem liminar, a requerida interpôs agravo em relação à multa fixada e porque não constou prazo para cumprimento da liminar. Citada, apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, pois a suposta prestação de serviço de telefonia fixa não foi prestada pela contestante, mas sim pela empresa 14 Brasil Telecom Celular S/A. Informa que mantém, com a requerente, tão somente, um contrato de prestação de serviço móvel, que não é objeto da lide. Esclarece que as empresas Brasil Telecom S/A. e 14 Brasil Telecom Celular S/A. são absolutamente distintas, inclusive possuem CNPJ distintos. Pleiteia o acolhimento da preliminar, ou alternativamente, a retificação do nome da empresa figurante no polo passivo. Decido. Sobre o Agravo de Instrumento:: Em relação ao agravo interposto, no exercício da faculdade do art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, revejo, em parte a decisão recorrida, reconhecendo a omissão apontada de falta de fixação de prazo para cumprimento da liminar de exibição de documentos, fixá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação da requerida relativamente a esta decisão; mantendo, no entanto, o valor da multa imposta, que não é excessivo, pois de aplicação única e não diária, e tem caráter assecuratório do cumprimento da ordem judicial. Pelo sistema Mensageiro, encaminhe-se ofício de informações para instruir o Agravo de Instrumento, constando que a agravante cumpriu a exigência do art. 526 do Código de Processo Civil, e que a decisão agravada foi reformada parcialmente, conforme parágrafo anterior. Aguarde-se o decurso do prazo de quinze (15) dias, ora fixado para cumprimento, pela ré, do último parágrafo de fl. 64. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva:: Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, a mesma é insubsistente, pois ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e, pela teoria da aparência, se confundem. Ademais, o fato da Brasil Telecom S/A figurar no polo passivo desta ação não impossibilitou a defesa com base na relação contratual celebrada ente a autora e 14 Brasil Telecom Celular S/A., pois ao que se extrai do contido à fl. 12 é que uma e outra empresa compartilham o mesmo sistema de dados e de registro de documentos. O questionamento da alegação de ilegitimidade em análise não é moderna e vem sendo decidida pelos Tribunais, sendo que, recentemente o foi, novamente pelo TJPR, no seguinte julgado:: (...). Diante disto, julgo improcedente a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, e indefiro o pedido alternativo de retificação do nome da requerida no polo passivo desta ação". - Advs. Henrique Kurtz, Reinar Klagges Seyboth, Josiane Borges Prado, Michelly Alberti e Pamera Emanuele Riegel.

89. AÇAO DE DESPEJO - 0000136-48.2011.8.16.0112-RAQUEL MARIA BRANDÃO RAMALHO x SILAS ROQUE - Resumo da r. decisão de fls. 67/67v, "(...) As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como pontos controvertidos, a serem esclarecidos durante a fase instrutória:: 1º) se o contrato de locação objeto deste litígio teve origem, devido à constituição da empresa J.E.R. Comércio de Veículos Ltda.; 2º) se o valor dos aluguéis era descontado das comissões devidas ao Requerido e, 3º) o motivo que levou a Requerente a notificar o Requerido somente após 08 (oito) meses de inadimplência do Requerido. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 17/11/2011, às 16hs15min.(...)". - Expedido mandado de intimação da requerente e do requerido, a(o) Requerente para efetuar o preparo do valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R$ 74,00 (setenta e quatro reais). Advs. Marcio Guedes Berti, Marcelo Gustavo Schimmel e Christian Guenther.

90. ORDINARIA - 0000426-63.2011.8.16.0112-ILONE TEREZINHA DAPPER BREMM x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - A Autora para se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls.96/99. - Adv. Henrique Pedro Bremm.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001078-80.2011.8.16.0112-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN VANTOIR GONÇALVES KNOP - Expedido Oficio sob nº 1318/2011-JD ao Tribunal de Justiça, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R$ 24,80 porte postal + R$ 9,40 oficio), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Maria Lucília Gomes.

92. ORDINARIA - 0001206-03.2011.8.16.0112-MAURO EDSON PARLOW x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS -Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls.80/94, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. Eloi Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

93. REPARAÇAO DE DANOS - 0001462-43.2011.8.16.0112-JOÃO EGIDIO KRUNNENAUER x ROSELI STENZEL SCHUBERT e outros - Tendo em vista que na publicação do dia 12/09/2011, relação 064/2011, foi publicado equivocadamente a data da audiência "redesignada", torna-se a publicar a intimação:: Resumo da r. decisão de fl. 223, "(...) Suspendo a realização da audiência designada para o dia 21/09/2011, em vista da impossibilidade da realização da perícia médica em tempo hábil ao atendimento dos prazos processuais. Acolho a recusa de fl. 222 e, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o Dr. Ronaldo Sotine, que deverá ser intimado nos termos do despacho proferido à fl.128. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2012, às 14:00 horas.(...)" Advs. Hamilton Kirmayr Manfe, Valtecir César Manfroi, Paula Stenzel Rohde, Fabiano Luiz Rohde e Antonio Nunes Neto.

94. MONITORIA - 0001982-03.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x VILSON PAULO LUDVIG e outros - Ao Requerente para se manifestar sobre os Embargos Monitórios apresentados às fls. 68/355. Adv. Carlos Arauz Filho.

95. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002133-66.2011.8.16.0112-DANILO RIFFEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Embargantes para, se manifestarem sobre a impugnação apresentada às fls. 220/253, no prazo de 5 (cinco) dias.- Advs. Marcia Regina Rodacoski e Marlus Fabiano Sigwalt.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002352-79.2011.8.16.0112-FUNDO DE INVESTIMENTOS RENDA FIXA PETROS CRÉDITO PRIVADO PINE x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - "Trata-se de ação de reintegração de posse sobre imóvel composto pelo Lote Rural nº 80/81/82/85/A/E, do 12º Perímetro da Fazenda Britânia, neste Município, com área de 123.097,30 m², com as características e benfeitorias constantes na Matrícula nº 23.720 do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, objeto de garantia por alienação fiduciária em contrato de mútuo, representado por Cédula de Crédito Bancário e por Escritura Pública de Alienação Fiduciária registrada sob nº R-20-23.720, do qual a mutuária requerida se tornou inadimplente, sendo implementadas as medidas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que culminaram na consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. O requerente pleiteia concessão de liminar. Às fls. 214 a Requerida contestou, arguindo falta de interesse de agir, decorrente de nulidade da execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade da requerente sobre o bem objeto da alienação fiduciária, com base em: irregular constituição da requerida em mora: ausência de comprovante hábil da constituição em mora - art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97; nulidade dos leilões extrajudiciais - inexistência de notificação do devedor; não entrega do termo de quitação da dívida. No mérito aduz ausência de prestação de contas dos valores amortizados em razão da garantia de cessão fiduciária de títulos na cédula de crédito bancário e compensação das parcelas impagas com os valores dos títulos cedidos em garantia. Alude a impossibilidade de desocupação do imóvel onde está o parque industrial da requerida ante a sua recuperação judicial. Pleiteia o indeferimento da liminar e a improcedência da ação. De comum acordo, as partes requereram e foi concedido sobrestamento do feito, sucessivamente, por trinta (30) (fl. 203) e por sessenta (60) dias (fl. 303). Às fls. 214/243 e 255/298, a Requerida reiterou os termos da contestação e acostou ata da Assembléia Geral de Credores realizada na Recuperação Judicial, na qual houve aprovação do Plano de Recuperação Judicial.Réplica às fls. 311/366. É o relatório. DECIDO.O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, impõe-se, nesta fase analisar as preliminares arguidas pelo Requerido na contestação. Preliminar - falta de interesse de agir - nulidade da execução extrajudicial 1 - Irregular constituição da requerida em mora O procedimento da execução extrajudicial de crédito garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel é regulamentado pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Em relação à constituição da mora do devedor, o art. 26, da citada lei, estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(grifei) Tem-se, portanto, que a constituição do fiduciante em mora pode ser realizada através de intimação pelo Ofício de Registros de Títulos e documentos, ou pelo Correios, com aviso de recebimento. Consta no expediente de fl. 161, subscrito pela Escrevente Juramentada do Ofício do Registro de Imóveis, que: "Em atendimento ao Requerimento, datado de 14 de janeiro de 2011, Protocolado sob nº 174.194, do livro nº 1, solicitando a intimação da FAVILLE - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, referente a Escritura Pública de Alienação Fiduciária, devidamente Registrada sob nº R-20-23.720 de Registro Geral, deste Ofício Imobiliário e Escritura Pública de Cessão, Aditamento e Ratificação de Direitos Creditórios Fiduciários, devidamente Averbada sob nº AV- 22023.720, neste Ofício Imobiliário, comunicamos a Vossa Senhoria que procedemos as intimações dos mesmos, via correio, conforme foi comunicado pelo Ofício nº 072/2011 de 15 de fevereiro de 2011, e os mesmos não efetuaram o pagamento das parcelas vencidas ..." Como a subscritora do expediente de fl. 161 é detentora de fé pública, presumem-se verdadeiras as suas declarações. Assim, se a requerente não produziu prova contrária à declaração de fls. 161, de que a fiduciante foi constituída em mora através de intimação pelo correio, é insubsistente a alegação de irregularidade da constituição de mora. Acrescente-se que a contraprova da declaração de fl. 161 seria de fácil produção para a requerida, que poderia obter cópia do procedimento extrajudicial junto ao Ofício do Registro de Imóveis para demonstrar sua alegação. Se não o fez é porque inexiste a irregularidade alegada. Assim, julgo improcedente esta preliminar. 2 - Nulidade dos leilões extrajudiciais - inexistência de notificação do devedor Inexiste a alegada nulidade, pois não há previsão de notificação do devedor para o leilão judicial. Ademais, o leilão é fase do procedimento posterior à consolidação da propriedade do imóvel com o proprietário fiduciário, que tem por objetivo a liquidação do crédito com o produto da venda pública. Logo, esta preliminar

também é improcedente.3 - Não entrega do termo de quitação da dívida - A Lei nº 9514/97 estabelece em seu art. 27, §§5º e 6º, que: § 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º. § 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Como bem destacou a Requerente na réplica, extrai-se dos dispositivos acima transcritos que a extinção da obrigação é consequência da adjudicação, que é obrigatória em segundo leilão, se não houver lance igual ou superior ao valor do imóvel. Assim, a entrega do termo de quitação da dívida ao devedor é uma formalidade que não desconstitui a adjudicação, que se encontra perfeita e acabada, com a lavratura do Auto Negativo de 2º Leilão (fl. 168) e nem obsta o
ajuizamento da ação de reintegração de posse, que decorre de fato anterior, qual seja a consolidação do fiduciário na propriedade do imóvel. Contudo, a requerente está cumprindo a formalidade do §6º do art. 27, da Lei nº 9514/1997, com a juntada de fl. 367. Em vista disto, é improcedente esta preliminar. 5 - Impossibilidade de desocupar o imóvel - A requerente pleiteia que o Juizo, aplicando os princípios da finalidade social e o da preservação da empresa, que regem a recuperação judicial, julgue improcedente a reintegração de posse, pois desapropriada do imóvel dado em garantia (sede administrativa e indústria), será inevitável a quebra.Não obstante os relevantes fundamentos apresentados pela requerente, no sentido de respaldar sua pretensão, o questionamente deve ser analisado a luz dos princípios "pacta sunt servanda" e da boa-fé contratual, que regem os contratos bilaterais; também, da boa-fé processual. A Requerente, através do mútuo em questão, obteve recursos na ordem de R$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), junto ao Banco Pine S/A., no dia 04 de abril de 2011. Para credenciar o cumprimento do contrato, prestou as garantias, entre elas, alienação fiduciária do imóvel onde está localizada sua principal sede e unidade industrial. Comprometeu-se ao pagamento do valor emprestado em quarenta e oito (48) parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 06/05/2010 e, no exato dia em que vencia a terceira (3ª) parcela - 05/07/2010 - ajuizou o Pedido de Recuperação Judicial, que tramita sob nº 4288/2010, neste Juízo.Os fatos do contrato expressam por si que o acolhimento da pretensão das Recuperandas implicaria em negar eficácia aos contratos. Também, deixar de aplicar a Lei nº 9.514/1997, sob o argumento de prestigiar os princípios da preservação da empresa em prol da sociedade, consistiria em favorecimento direto das devedoras que ao ajuizarem o Pedido de Recuperação Judicial estavam bem cientes de que os créditos do Banco Pine S/A, por serem dotados de garantia de alienação fiduciária sobre imóvel, não estavam sujeitos à recuperação judicial. Com isto, esclareço à requerida que a tutela jurisdicional não pode patrocinar tamanha insegurança jurídica. 4 - Ausência de prestação de contas dos valores amortizados em razão da garantia de cessão fiduciária de títulos na cédula de crédito bancário e compensação das parcelas vencidas::Em relação à alegação de prestação de contas deveria ter sido postulada pela requerida em procedimento próprio.No entanto, a alegação de compensação das parcelas vencidas com os valores que a requerente se autocreditou, relacionados nos demonstrativos de fls. 282/288, à medida que os títulos cedidos fiduciariamente foram sendo quitados, se apresenta como fato impeditivo do direito da requerente de promover execução extrajudicial e, consequentemente, esta ação de reintegração de posse. Assim, fixo como ponto controvertido a ser esclarecido durante a dilação probatória esta alegação da requerente de que no mínimo o valor de R$6.085.339,28 deve ser compensado da dívida que foi objeto da execução extrajudicial e que, em consequência da necessária compensação inexistia parcela pendente pagamento quando a execução foi instaurada. 5 - Do pedido de liminar de reintegração de posse - O art. 30 da Lei nº 9.514/97, estabelece: "É assegurado ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será
concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome". No presente caso, a Matrícula Imobiliária, em seu R-23-23.720, comprova a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ora requerente, estando atendido o requisito legal para concessão da liminar.Contudo a relevância da alegação analisada no tópico anterior impede o deferimento da liminar, pois torna controvertida a procedibilidade da execução extrajudicial, que resultou na citada consolidação da propriedade da requerente sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Faculto às partes especificarem, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir para esclarecimento do ponto controvertido". - Advs. Ricardo Magno Bianchini da Silva, Adriano Martins Pinheiro, Renato de Luizi Junior, Fernando Fiorezzi de Luizi, Geraldo Gouveia Junior, Bruna Mayumi Fugice, Graciele Jung e Jean Elio Aleixo.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002466-18.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x COMERCIO DE PNEUS C. J. G. LTDA e outro - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis dos executados, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.65, transcrita em resumo a seguir:: "(...)devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequente indique os bens dos devedores que requer sejam penhorados". - Adv. Carlos Arauz Filho.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002496-53.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros -Ao Exequente, para no prazo de 5(cinco) dias, indicar bens penhoráveis dos executados. - Adv. Carlos Arauz Filho.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003180-75.2011.8.16.0112-NISHI MOTORS VEÍCULOS LTDA x EDSON CHIAPETTI - Ao Exeqüente para se manifestar sobre o depósito de fls. 42 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão Adv. Fernando Luiz Perin.

100. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003332-26.2011.8.16.0112-C H W TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE - Recebo os embargos para discussão, mas indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos mesmos, pois não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial, a execução não está garantida por penhora e o seu processamento, inclusive expropriação, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao Executado, em vista da solidez econômica da Embargada. A fim de evitar tumulto processual à execução e aos embargos, que apresentam ritos diversos, desapense-se. Ao EMBARGADO para apresentar impugnação, em quinze (15) dias.-Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Carlos Arauz Filho.

101. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003486-44.2011.8.16.0112-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELEMAR ALOISIO HORN ME - "Vistos etc. I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pela notificação de fls.20/20v. Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão dos bens alienados descritos na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando os bens nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC". Expedido mandado de busca e apreensão. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R$498,25(quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de justiça, sendo::R$461,25 - busca e apreensão; R$37,00 - Citação. - Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

102. MANDADO DE SEGURANCA - 0003640-62.2011.8.16.0112-WG INVESTIMENTOS - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA. x SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA - Ao Impetrante para tomar ciência e, querendo, manifestar-se sobre a apresentação de documentos de fls. 85/91 e extrair cópias.(...)". Adv. Marcio Guedes Berti.

103. INVENTARIO - 0003996-57.2011.8.16.0112-JACIENE TFARDOSKI x ESPÓLIO DE JACIEL TFARDOSKI - Nomeado Inventariante do Espólio de JACIEL TFARDOSKI, o herdeiro-filho, Senhor JACIENE TFARDOSKI, o qual deverá comparecer para assinar o Termo de Compromisso, em três dias e, apresentar Primeiras Declarações, nos vinte dias subsequentes. Adv. Antonio Ferreira França.

104. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004035-54.2011.8.16.0112-COMERCIO DE PNEUS C. J. G. LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Recebido os embargos à Execução, sem conferir-lhes efeito suspensivo da execução embargada, pois aquela ainda não se encontra garantida por penhora. À Embargada para impugnar, querendo, em quinze 15 (quinze) dias. - Advs. Marcio Andrei Rauber e Carlos Arauz Filho.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004053-75.2011.8.16.0112-SANTOS SARTOR x ALDINO DE SENA TOPAZIO - "1. Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.4. Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para complementar as custas do Oficial de Justiça no valor de R$130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos), sendo:: R$37,00 - penhora; R$56,40 - avaliação; R$37,00 - intimação. - Adv. Giovani Guiomar Munchen.

106. INTERDIÇÃO - 0004069-29.2011.8.16.0112-IRACEMA BRONSTRUP x ENIO VORPAGEL GRUETZMANN - Resumo da r. decisão de fl. 18, "(...) Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considero que estão configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, sendo cabível a sua concessão para fins de nomear a autora, como curadora provisória do interditando, eis que sua prima. A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízo irreparável ao Interditando, impossibilitado de, pessoalmente, receber o benefício previdenciário do qual é titular, e do qual depende para prover o sustento próprio. Posto isto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, nomeando a Sra. Iracema Bronstrup, curadora provisória de Enio Vorpagel Gruetzmann. Lavre-se o competente termo. Para a realização da audiência de interrogatório designo o dia 08/02/2012, as 13hs30min. Nomeio curador(a) processual do interditando o(a) Dr(a). Stefanie Scottini, que deverá ser intimado(a) para apresentar contestação nos 05 (cinco) dias subsequentes à audiência de interrogatório.(...)". Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004153-30.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x VALMIR JOHANN - "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeqüente(s) na inicial, e para

opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeqüente(s) em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade". Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R$167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R$37,00 - citação; R$37,00 - penhora; R$56,40 - avaliação; R$37,00 - intimação. - Adv. Eduardo Vanzella.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004161-07.2011.8.16.0112-BANCO ITAUCARD S/A x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - "Determinação de emenda da inicial - necessidade de comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial através de protesto ou cartório de registro de títulos e documentos - comprovação de entrega no endereço do devedor, ou através de edital publicado no seu domicílio -A constituição do arrendatário em mora é pressuposto para desenvolvimento válido da ação de reintegração de posse que se fundamenta na resolução do contrato de arrendamento mercantil.No presente caso, o Requerente acosta escrito que batiza notificação extrajudicial", expedida por escritório de advocacia, desprovida de comprovação de entrega pessoal ao requerido. Tal "notificação" não tem eficácia para constituir o arrendatário em mora, pois emitida pelo próprio credor e desprovida de qualquer elemento que expresse que o devedor tomou conhecimento do seu conteúdo. Não há como se presumir que o conteúdo de correspondência enviada pelo correio, por escritório de advocacia, que não goza de fé pública, corresponda ao da notificação que instrui a inicial.Não bastasse isso, referida notificação foi assinada por pessoa diversa do arrendatário, vez que o nome constante no documento de fls. 22 é diverso do constante no contrato de arrendamento mercantil, às fls. 14/17.A constituição em mora deve ser efetivada por notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, referencialmente da comarca de domicílio do devedor, para, no caso de ser infrutífera a notificação pessoal, ser possível presumir que o devedor tomou conhecimento da notificação realizada por edital.Neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que:"... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006); ainda, nos seguintes julgados:REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (STJ. REsp 285825/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 19/12/2003).Este também é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se vê nos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE LEASING- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE- SÚMULA 369/STJ - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0532858-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 13.05.2009) .ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARTICULAR. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. AUTOR QUE PERMANECE INERTE. INÉPCIA DA INICIAL CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No ato do ajuizamento de ação com pedido de reintegração de posse decorrente do inadimplemento das contraprestações de contrato de arrendamento mercantil, a petição inicial deve vir acompanhada da prova da constituição em mora do devedor arrendatário. 2. Na esfera extrajudicial, a notificação deve ser realizada através de Cartório de Títulos e Documentos e discriminar o valor da dívida vencida, com os acréscimos que estão sendo cobrados, para possibilitar ao arrendatário (i) a purgação da mora, (ii) comprovar o pagamento ou (iii) depositar o valor da contraprestação efetivamente devida. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0673691-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.06.2010).Diante disto, faculto ao Requerente promover emenda da inicial, na forma do art. 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento". Advs. Juliano Miqueletti Soncin e Marcio Ayres de Oliveira.

109. ORDINARIA - 0004179-28.2011.8.16.0112-NATALLY ANDRESSA ZORZO ROTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por considerar que não estão atendidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à apresentação de prova inequívoca a conferir verossimilhança a sua alegação de que depende do benefício para manter suas necessidades básicas, por não ter condições de estudar e trabalhar, se o seu curso não é em período integral.Cite-se.- Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

110. ORDINARIA - 0004180-13.2011.8.16.0112-JESUSMAR TOMAZ PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Trata-se de ação acidentária, pois o requerente relata que as lesões nas mãos esquerda e direita que, afirma, o incapacitam para o trabalho, foram produzidas em acidente que sofreu em fevereiro de 2010, quando estava a serviço de sua empregadora, no frigorífico de frangos, não obstante não tenha sido emitido o CAT - Comunicado de Aviso de Acidente de Trabalho. Que a partir de maio de 2010, três vezes requereu e foi indeferido pelo INSS benefício de auxílio-doença, ora por falta de condição de segurado, ora por perícia contrária. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela que determine a imediata concessão do benefício de auxilio-doença.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque o documento no qual fundamenta sua alegação de incapacidade laboral, acostado à fl. 64, não atesta tal condição, e a única expressão legível no mesmo é "afastar definitivamente", sem maiores explicações.Ademais ainda inexiste prova inequívoca que tenha contraído as lesões que resultaram em seqüelas nas suas mãos direitas e esquerda durante a vigência do contrato de trabalho de fl. 15, ou mesmo na época indicada de fevereiro de 2010.No entanto, antes de determinar a citação do requerido, como o presente feito se processará pelo rito sumário, faculto ao Requerente, emendar a inicial, apresentando quesitos e indicando assistente técnico; ainda, apresentar documentos que comprovem a data do citado acidente que, eventualmente, possibilitem nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 10(dez) dias.- Adv. Giovani Miguel Lopes.

111. PETIÇAO - 0004185-35.2011.8.16.0112-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros x JUIZO DE DIREITO - Aos requerentes para emendarem a inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando originais ou cópias autenticadas do estatuto da Instituição financeira requerente, bem como dos atos de assembléia que legitimam os subscritores da procuração de fl. 9/12, para representação judicial do Banco Santander (Brasil) S.A. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Advs. Juliano Ricardo Tolentino e Vilson José Maldaner.

112. DECLARATORIA - 0004197-49.2011.8.16.0112-ALOISIO BACKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "1.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2.Cite-se o Requerido (...)." - Adv. Eduardo Vanzella.

113. DECLARATORIA - 0004199-19.2011.8.16.0112-MARIA BACKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "1.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2.Cite-se o Requerido(...)". - Adv. Eduardo Vanzella.

114. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004201-86.2011.8.16.0112-MARLI TEPPER x SANTANDER FINANCIAMENTOS - Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois nesta região, o agricultor e pequeno proprietário rural não se classifica como pessoa pobre na acepção jurídica da palavra. A Requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, do registro e da autuação. Valor das custas: R$861,40-Cartório Cível; R$42,80-Distribuidor Judicial; R$151,22-Taxa Judiciária.-Adv. Eduardo Vanzella.

115. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004202-71.2011.8.16.0112-MARLI TEPPER x HIPERCARD/ITAU - Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois nesta região, o agricultor e pequeno proprietário rural não se classifica como pessoa pobre na acepção jurídica da palavra.A Requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, do registro e da autuação. Valor das Custas: R$861,40-Cartório Cível; R$42,80-Distribuidor Judicial; R$137,89-Taxa Judiciária.- Adv. Eduardo Vanzella.

116. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004296-19.2011.8.16.0112-CARLOS ALBERTO GIRON x UESPAR - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ LTDA - "1.Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois é fato público e notório que o Requerente, profissional de administração de empresas, advogado e professor universitário, não se classifica como pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra. 2.Intime-se para efetuar o preparo das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, registro e autuação". Ao Requerente, para efetuar o recolhimento de R$964,20 (novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R$861,40 - Cartório Cível; R$42,80 - Distribuidor Judicial; R$60,00 - Taxa Judiciária (Funrejus). - Advs. Stefanie Scottini e Silvana Bueno Correia.

117. ORDINARIA - 0004305-78.2011.8.16.0112-MARGARETH TEREZINHA BACH DA SILVA RUBENICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, cabível a manutenção de auxílio-doença em favor da Requerente, pois os documentos acostados às fls. 8/10 indicam que ele não está apta para voltar a trabalhar, pois é portadora de várias doenças que a incapacitam para o labor.A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízos irreparáveis à Requerente, impossibilitada de satisfazer suas necessidades básicas, pois está impossibilitada de trabalhar, em razão de doença. Posto isto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, determinando que o Requerido INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - continue efetuando o pagamento do benefício previdenciário nº5318785030-31, até o julgamento final desta ação, ou até determinação em contrário deste Juízo. CITE-SE o Réu para contestar, no prazo legal.Notifique-se-o para dar cumprimento a ordem de manutenção do benefício de auxílio-doença, inclusive com o pagamento das parcelas atrasada, vencidas desde a cessação". - Adv. Alcemir da Silva Moraes.

118. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 235/2007-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x SCHUH SUPERMERCADO LTDA e outro -"... Recebo a manifestação da Exequente como desistência, a qual defiro diante da concordância manifestada pelos Executados. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, dispensando a Exequente do pagamento das custas desta Execução na forma do artigo 26 da Lei 6.380/80." Adv. Ernani Ferreira do Rosario.

119. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 95/2008-MUNICIPIO DE PATO BRAGADO-PR x ERASMO MARECO e outro - "O Exequente ajuizou esta execução, com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa nº 09/2008 e 10/2008, as quais tiveram origem no inadimplemento do imposto predial e da contribuição de melhoria,

respectivamente. O primeiro Executado foi regularmente citado (fl. 08), tendo a penhora recaído sobre o imóvel lote urbano n° 17, da quadra n° 02, matrícula n° 20.00.500.2017.001, situado no Município de Pato Bragado. Em razão do bem ser de propriedade da segunda Executada, Cohapar, determinou-se a sua inclusão no polo passivo (fl. 21). Na sequência a Cohapar apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 24/35), aduzindo: que detém legitimidade para apresentar a presente exceção; prescrição das CDAs n° 09/2008 e 10/2008. Alegou, também, ausência de notificação da excipiente em relação à constituição do crédito; ausência dos requisitos legais das certidões e cobrança indevida de contribuição de melhoria. Pleiteou a extinção da execução fiscal ou, subsidiaraiamente, que fossem expurgados os créditos tributários relativos à contribuição de melhoria. Intimado a se manifestar, o Exequente sustentou a ilegitimidade da segunda Executada para apresentar a exceção. Afirmou que as matérias aduzidas não poderiam ser conhecidas por meio da referida exceção. Alegou que a cobrança da contribuição de melhoria atende aos requisitos previstos nos artigos 81, 82 e 202 do Código Tributário Nacional e sustentou a inocorrência de prescrição. Vieram-me conclusos. DECIDO. Da possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade Inicialmente, cumpre-me ressaltar que é possível o ajuizamento de exceção de pré-executividade para combater matérias que não dependam de dilação probatória, independentemente da propositura, ou não, de embargos à execução. Neste sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A exceção de pré-executividade é via adequada para veicular matéria de ordem pública e cuja apreciação não depende da produção de prova. (Agravo de Instrumento Nº 70044450542, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 22/08/2011). Da legitimidade da Cohapar A Cohapar é parte ativa legítima para apresentar a presente exceção de pré-executividade, pois o imóvel penhorado às fls. 14 é de sua propriedade. A teor do entendimento predominante do STJ, reafirmado no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.110.551/SP, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU relativo a imóvel objeto de compromisso de compra e venda é do promitente vendedor assim como do promitente comprador, em conformidade com o disposto no art. 34 do CTN. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das

situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso, verifica-se da análise dos documentos acostados aos autos que a Excipiente é proprietária do imóvel em questão, tendo firmado contrato de promessa de compra e venda com o executado Erasmo Mareco, contra quem inicialmente a execução foi ajuizada. Assim, uma vez reconhecida a solidariedade tributária passiva entre o promitente vendedor e o promitente comprador (art. 34 e art. 124, I, do CTN), por evidente que a notificação de qualquer um deles, por si só, faz nascer a obrigação tributária para ambos. Da prescrição da CDA 09/2008 - procedente Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do termo inicial da prescrição para cobrar os créditos tributários. A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, no termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. A constituição do crédito tributário se efetiva com o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de IPTU, cujo lançamento se realiza de forma direta ou de ofício, para sua exigibilidade se mostra imprescindível a notificação do contribuinte, para dar-lhe ciência do dever fiscal a si imposto. E, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a "notificação" se dá com o envio do carnê para pagamento ao contribuinte. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. (...) A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. (...) Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1111124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª SEÇÃO, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Com a notificação do contribuinte a respeito do lançamento e da data do vencimento do tributo, dá-se início à contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Outro não é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - (...) O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário. (STJ, REsp 1163780/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, j. 04/03/2010). No caso em exame, não consta dos autos o carnê enviado ao contribuinte, tampouco a data do vencimento do débito tributário nele inserida. Contudo, o próprio fisco consignou expressamente, no documento de fls. 53/54, a data do vencimento do imposto como sendo em 10/06/2003. Constata-se que desde a data do vencimento do tributo, 10/06/2003, até a data do despacho que ordenou a citação do Executado, 19/12/2008, decorreram mais de 5 (cinco) anos, operando-se, assim, a prescrição para o tributo (IPTU) em análise. Frise-se que é considerado causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, o despacho inicial que ordenar a citação do Executado. Mas ainda que assim não o fosse, se considerada a data da propositura da ação, também haveria decorrido o referido lapso temporal de 5 (cinco) anos, já que a Execução Fiscal foi proposta em 18/12/2008. Da prescrição da CDA 10/2008 - procedente O mesmo deve ser dito em relação à CDA n° 10/2008, relativa ao inadimplemento de contribuição de melhoria no exercício de 2002. Consoante entendimento adotado pela jurisprudência do STJ (REsp 648.285/SP, rel. Min. José Delgado), a notificação da contribuição de melhoria, assim como do IPTU e taxas agregadas, cujo lançamento se dá de ofício, é feita com o envio do carnê para pagamento. Assim, para a validação do lançamento do tributo, dispensável é a demonstração da notificação do sujeito passivo, a qual é presumida pela entrega do carnê de pagamento. Não estando nos autos o carnê para pagamento do referido tributo, considera-se como termo inicial a data informada pelo próprio Exequente, qual seja, 10/01/2003 (fls. 56/57). Logo, tem-se que desde a data do vencimento do tributo (10/01/2003) até a data do despacho inicial que ordenou a citação do Executado, foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao fisco para cobrança da dívida. Cumpre-me, portanto, reconhecer a prescrição, também, em relação à CDA n° 10/2008. Em consequência, resta prejudicada a análise das outras defesas da Excipiente. Em face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, pronunciando a prescrição dos créditos tributários representados nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03/04, e em consequência, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, julgo extinta a Execução Fiscal n° 095/2008. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Executada/ Excipiente, que fixo em R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observada a singeleza da exceção de pré-executividade e a regra do artigo 20, §4°, terceira figura do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se". Adv. Marlize Dirlene Gentilini.

120. CARTA PRECATORIA - 29/2004-Oriundo da Comarca de J.D. 2º V.C. COMARCA DE ALEXANIA GO - BANCO DO BRASIL S/A x ARNO EDEGAR ERGANG e outro - Resumo da r. decisão de fl. 317, "(...) Tendo em vista que foi deferido protesto por preferência do Município de Marechal Cândido Rondon (fl.191), e com base no documento acostado as fls. 312, libere-se a Fazenda Pública Municipal a importância de R$2.228,33 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos). A quantia que sobejar, libere-se ao Exequente. Após, expeça-se carta de arrematação. (...)" Advs. Gilberto Fior, Jeanine H. Fortes Buss e Fabricio Silva Porfiro.

121. CARTA PRECATORIA - 15/2009-Oriundo da Comarca de JD. 1A. VARA CIVEL DE TOLEDO - PR. - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI- SICREDI VALE DO PIQUIRI x EDVINO WELKE e outros - "Amparados pelo laudo de avaliação acostado às fls. 110 dos presentes autos, os Executados pugnam pela redução da penhora, sob o argumento de que o bem penhorado (lote rural n° 135-A) possui valor muito superior ao da dívida. A Exequente impugna a avaliação realizada às fls. 110 e protesta pelo indeferimento do pleito de redução da penhora, em razão do bem estar onerado em favor de terceiros. Pugna pela manutenção da avaliação realizada às fls. 20. Indefiro a Impugnação porque os documentos que a instruem não especificam que os imóveis que apresenta como paradigmas tenham as mesmas características do imóvel penhorado, bem como não se encontram no mesmo município. Ademais, o que motivou a perícia foi justamente que o laudo de avaliação de fls. 20 destoava do valor apurado por assistente do executado que avaliou especificamente, o imóvel penhorado e apresentava valor muito superior ao da avaliação de fls. 29., que foi confirmado pelo perito do juízo no laudo de fls. 110.Ainda, tendo em vista que o bem penhorado serve de garantia à Execução n ° 978/2009, em trâmite nesta Comarca, bem como à Execução n° 11670/2010 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, indefiro o pedido de redução da penhora". - Advs. Carlos Arauz Filho, Edgar Kindermann Speck e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

122. CARTA PRECATORIA - 0003782-03.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x WILY ERNESTO KAUFERT e outros - "Reservo-me o direito de apreciar o pedido de fls. 74 após a venda judicial dos imóveis de matrículas nº30.115 e 29.911, pois ambos são suficientes para garantia da dívida". - Advs. Wandenir de Souza e Rosney Massarotto de Oliveira.

123. CARTA PRECATORIA - 0007022-97.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 16º OFÍCIO CÍVEL DE SÃO PAULO - AWB BRASIL TRADING S/A x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros - A Requerente para se manifestar sobre a impugnação ao laudo de avaliação, com alegações de subavaliação, apresentada pelos Requeridos, as fls. 253/264, com advertência de que seu silêncio será interpretado como manifestação de concordância com a impugnação e com o valor atribuído aos bens penhorados pelo assistente técnico dos Réus. - Adv. Jaqueline Lobo da Rosa.

124. CARTA PRECATORIA - 0003990-50.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de JD. 37º VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x EXPRESSO CENTRAL LTDA - Para a realização da oitiva da testemunha arrolada pela empresa Requerente, designado o dia 08/02/2012, às 13hs50min. Advs. Joaquim Barbosa de Oliveira, Maria Cicarelli barbosa de Oliveira e Gabriel Battagin Martins.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 20 DE SETEMBRO DE 2011.

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
E-mail: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº 069/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00053 001697/2011
00055 002372/2011
ANGELICA MAJOLO 00009 000337/2001
ANTONIO FERREIRA FRANçA 00003 000418/1998
00051 001622/2011
00054 002101/2011
00057 002939/2011
ARY HENKE 00059 000056/1994
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00020 000682/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000554/2002
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00040 001430/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00068 000137/2008
CRISTOFER MAJOLO SIMON 00017 000694/2004
EDSON LUIS SCHRODER 00038 000631/2009
EDUARDO MAFFEI 00004 000193/1999
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00033 000665/2008
ELIO HACHMANN 00058 003298/2011
FABIANO LUIZ ROHDE 00008 000355/2000
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00050 001569/2011
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00067 000027/2008
GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00011 000263/2002
00061 000325/2002
00062 000137/2004
00064 000272/2006
00065 000254/2007
00066 000116/2008
GIOVANA PICOLI 00052 001664/2011
GIOVANI M. LOPES 00028 000543/2007
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00069 000434/2010
ILSE MARIA DIESEL 00016 000518/2004
IRENE TEREZINHA NOTTER 00015 000392/2004
00021 000063/2006
00025 000700/2006
ITAMAR DALL´AGNOL 00023 000622/2006
00026 000737/2006
00032 000572/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00029 000747/2007
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00060 000125/1996
JOSSOE DO AMARAL CAMPOS 00036 000505/2009
JOãO GUSTAVO BERSCH 00012 000321/2002
00027 000208/2007
00035 000019/2009
00037 000547/2009
00039 000700/2009
00041 001672/2010
00048 007454/2010
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00063 000220/2006
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00018 000355/2005
00040 001430/2010
MARCIO GUEDES BERTI 00024 000682/2006
00049 000281/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00047 007059/2010
MILTON JOSE HERMANN 00014 000431/2003
00019 000572/2005
00031 000346/2008
NILSON PEDRO WENZEL 00044 005062/2010
OSVALDO KRAMES NETO 00022 000227/2006
RENATO AMAURI KNIELING 00056 002875/2011
ROGéRIO ERNESTO GRENZEL 00043 004866/2010
ROMALDO HAMM 00030 000073/2008
00034 000900/2008
RUI SANTO BASSO 00002 000277/1996
00005 000426/1999
00006 000428/1999
00007 000429/1999
SANTINO RUCHINSKI 00045 006253/2010
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00001 000256/1994
00016 000518/2004
SIDNEI BORTOLINI 00010 000063/2002
ULICES PIZZATTO 00046 006404/2010
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00042 003289/2010

1. INVENTARIO - 256/1994-MOZARINA PINTO DA SILVA x ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDO DA SILVA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 277/1996-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGROPECUARIA SARACURA LTDA e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Rui Santo Basso.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 418/1998-LISETE SUSETE BRANDT x EDEMAR PETTER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Antonio Ferreira França.
4. INVENTARIO - 193/1999-ROMEU KLAUCK x ESPOLIO DE AMALIA KLAUCK - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Eduardo Maffei.
5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 426/1999-BANCO DO BRASIL S/A x BALTAZAR ANTONIO RIBEIRO e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Rui Santo Basso.
6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 428/1999-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x BALTAZAR ANTONIO RIBEIRO e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Rui Santo Basso.
7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 429/1999-BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x BALTAZAR ANTONIO RIBEIRO e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Rui Santo Basso.
8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 355/2000-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LAURO ROHDE e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Fabiano Luiz Rohde.
9. ORDINARIA - 337/2001-HELIO LAGEMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Angelica Majolo.
10. ORDINARIA DE PERDAS E DANOS - 63/2002-MICEMETAL - MULLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MECANICA POERSCH LTDA. - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Sidnei Bortolini.
11. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL - 263/2002-MOVEIS IMPAR LTDA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Gelcir Anibio Zmyslony.
12. RESCISAO DE CONTRATO - 321/2002-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ERICSSON MARASSI - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
13. PRESTACAO DE CONTAS - 554/2002-IRANI ROQUE HASS x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.
14. DECLARATORIA - 431/2003-REGINA GLESSE x ENO PASOLD - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Milton Jose Hermann.
15. ORDINARIA - 392/2004-LILI GERDA HITZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Irene Terezinha Notter.
16. REINTEGRACAO DE POSSE - 518/2004-VERONI VALDIR WERKHAUSEN - ME x LUIS CARLOS VIEIRA PRESTES - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Advs. Ilse Maria Diesel e Sergio Tadeu Covre Martinez.
17. ARROLAMENTO - 694/2004-ORAIDE RUSCH x ESPOLIO DE ERENEU ALBERTO RUSCH - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Cristofer Majolo Simon.
18. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 355/2005-KUNIBERTH RUPPEL x NILSO LAURETH - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.
19. USUCAPIÃO - 572/2005-RUBENS KNAUL x ARTHUR ARNOLD HEDEL e outros - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Milton Jose Hermann.
20. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 0000031-81.2005.8.16.0112-IDEP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS x MASTER ESCRITORIO DE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino.
21. ORDINARIA - 63/2006-VALERIA FREY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Irene Terezinha Notter.
22. MONITORIA - 227/2006-SUPERMERCADO BRADALIZE LTDA x REINALDO BILCK - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Osvaldo Krames Neto.
23. DECLARATORIA - 0000147-53.2006.8.16.0112-HUGO LAUERSDORF x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Itamar Dall´Agnol.
24. AÇAO DE DEPOSITO - 682/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CAMILO - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Guedes Berti.
25. ORDINARIA - 700/2006-ORDELIVA POTHIN PIELKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Irene Terezinha Notter.
26. INCIDENTAL - 0000148-38.2006.8.16.0112-HUGO LAUERSDORF x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Itamar Dall´Agnol.
27. INDENIZACAO - 208/2007-EDSON WASEM x EDITORA RONDONENSE LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
28. SUSTACAO DE PROTESTO - 543/2007-WAGNER E CIA LTDA - AUTO POSTO FRONTEIRA x ANTONIO JAIMIR GESSI - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Giovani M. Lopes.

29. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 747/2007-ELVIRA LUBECK x BRASIL TELECOM S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jair Antonio Wiebelling.
30. INVENTARIO - 73/2008-LORIVAL KNAUL x ESPOLIO DE ILDEGARD THOLKEN KNAUL - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Romaldo Hamm.
31. ORDINARIA - 346/2008-ALFREDO HABOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Milton Jose Hermann.
32. INVENTARIO - 572/2008-OTTOMAR WIEDERKEHR e outros x ESPOLIO DE NELSA HELENA WIEDERKEHR - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Itamar Dall´Agnol.
33. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 665/2008-DILMA BUNZEN PORTELLA e outros x ALBARI FONSECA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Eliane Cristina de Lima Bombardelli.
34. ARROLAMENTO - 900/2008-LUZIA ROHDEN SCHMITZ x ESPOLIO LEOPOLDO SCHMITZ - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Romaldo Hamm.
35. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 19/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
36. ADJUDICACAO DE BENS - 505/2009-JAIR VALDECIR LANG e outros x ESPOLIO IRMUNDO HICKMANN e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jossoe do Amaral Campos.
37. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 547/2009-EURIDES VALDIR DA SILVA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
38. INVENTARIO - 631/2009-TUSNELDA TERESA KRUMMENAUER e outros x ESPOLIO DE LÉO KRUMMENAUER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Edson Luis Schroder.
39. INVENTARIO - 700/2009-DELCI SKALEE e outros x ESPOLIO DE ARNILDO EVALDO SKALEE - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001430-72.2010.8.16.0112-ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E BATERIAS LTDA x ELISIANE MARIA WEISS - ME - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Advs. Marcelo Gustavo Schimmel e Carla Tereza dos Santos Diel.
41. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001672-31.2010.8.16.0112-NILDO ANTONIO JOHANNS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003289-26.2010.8.16.0112-JONAS CLÁUDIO BLOCH x BANCO SANTANDER S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.
43. ARROLAMENTO - 0004866-39.2010.8.16.0112-MEDA ARMELINDA ZIMKE e outro x ESPOLIO DE ALIPIO LEO ZINKE - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Rogério Ernesto Grenzel.
44. ORDINARIA - 0005062-09.2010.8.16.0112-ALMIR SOARES x ESTADO DO PARANÁ e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Nilson Pedro Wenzel.
45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006253-89.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUDI HORBACH e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Santino Ruchinski.
46. SOBREPARTILHA - 0006404-55.2010.8.16.0112-ELVONIA KRUGER e outros x ESPOLIO DE JOSE GUEDU KRUGER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Ulices Pizzatto.
47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007059-27.2010.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS JOSE WEIRICH - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marco Antonio Barzotto.
48. MANDADO DE SEGURANCA - 0007454-19.2010.8.16.0112-BRASILMIX IND. COM. E CONCRETAGENS LTDA e outro x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. João Gustavo Bersch.
49. ARROLAMENTO - 0000281-07.2011.8.16.0112-ALMIRA EUFRASIO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE ERNESTO BERNARDES DA SILVA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Marcio Guedes Berti.
50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001569-87.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x BALDUINO BESEN - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Fernando de Souza Leal.
51. ADJUDICACAO DE BENS - 0001622-68.2011.8.16.0112-MARIA CLASI SCHONS e outros x ESPÓLIO DE PEDRO ANTONIO SCHONS - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Antonio Ferreira França.
52. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001664-20.2011.8.16.0112-EDSON SCHUG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Giovana Picoli.
53. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS - 0001697-10.2011.8.16.0112-GENECI FERREIRA DOS SANTOS x MAXICREDI FOMENTO LTDA e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Alcemir da Silva Moraes.
54. INVENTARIO - 0002101-61.2011.8.16.0112-CELI TEIXEIRA GROMOSKI x ESPÓLIO DE EUGÊNIO ADÃO GROMOSKI - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Antonio Ferreira França.
55. ORDINARIA - 0002372-70.2011.8.16.0112-GILBERTO VIEIRA x VETERINÁRIA DO ARI - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Alcemir da Silva Moraes.
56. INVENTARIO - 0002875-91.2011.8.16.0112-ANESIA GONÇALVES ROSA x ESPOLIO DE NELSON THOMAZ DE SOUZA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Renato Amauri Knieling.
57. INVENTARIO - 0002939-04.2011.8.16.0112-ELIMAR JORGE ECKERT x ESPÓLIO ELIMAR ECKERT - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Antonio Ferreira França.
58. USUCAPIÃO - 0003298-51.2011.8.16.0112-VANDA DORN x AGRO PECUARIA CORRUIRA LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Elio Hachmann.
59. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 56/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SACAR METALURGICA LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Ary Henke.
60. EXECUÇÕES FISCAIS/ESTADUAL - 125/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CP - SCHAEFER & CIA LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.
61. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 325/2002-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ALFREDO GERMANO ANKLAM - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Gelcir Anibio Zmyslony.
62. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 137/2004-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ALFREDO GERMANO ANKLAM - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Gelcir Anibio Zmyslony.
63. EXECUCAO FISCAL/CREA - 220/2006-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x PINHEIROS, COSTA & CIA LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Karissa Agre de Almeida.
64. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 272/2006-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ALFREDO GERMANO ANKLAM - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Gelcir Anibio Zmyslony.
65. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 254/2007-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ALFREDO GERMANO ANKLAM - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Gelcir Anibio Zmyslony.
66. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 116/2008-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COHAPAR(ROBERTO CARLOS RODRIGUES) - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Gelcir Anibio Zmyslony.
67. CARTA PRECATORIA - 27/2008-Oriundo da Comarca de J.F. DA 1ª V.F. DE FOZ DO IGUACU - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DELLA GIUSTINA E CIA LTDA e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Flavia Magnoni Sehenem.
68. CARTA PRECATORIA - 137/2008-Oriundo da Comarca de J.D.VARA CIVEL COM.SAO MIGUEL DO IGUAÇU - MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x E. STEIN & CIA LTDA - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Cesar Augusto Schommer.
69. CARTA PRECATORIA - 0000434-74.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PALOTINA - PR - RODOVEL - RONDON VEICULOS LTDA x NILSON SCHEGOSCHESKI - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 19 DE SETEMBRO DE 2011.

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 152/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN ROGERIO MINCACHE 00093 000744/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00063 001290/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00014 001233/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 002026/2009
00051 000176/2010
00054 000456/2010

ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES 00086 000489/2011
ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI 00110 000125/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00092 000732/2011
ANDREA BONACIN 00090 000648/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00041 001994/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00015 001315/2008
00017 001513/2008
00019 000159/2009
00023 000248/2009
00029 000941/2009
00035 001596/2009
00060 001054/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00070 001957/2010
ANDRE BOTTI MONTANHA 00006 000626/2004
ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA 00106 000971/2011
ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO 00101 000931/2011
ARI ALVES PEREIRA 00071 001974/2010
AROLDO LUIZ MORAIS 00089 000623/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000775/1995
00021 000192/2009
00055 000563/2010
00095 000835/2011
00105 000969/2011
CAMILA PESSOA 00036 001634/2009
CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA 00037 001639/2009
CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO 00059 001030/2010
CAROLINA BAPTISTA BENATTO 00097 000913/2011
CERINO LORENZETTI 00109 000042/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00072 002033/2010
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00049 000135/2010
CLEWESON MORAES 00012 000917/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 000360/2010
00083 000417/2011
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS 00065 001749/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00014 001233/2008
00016 001356/2008
00020 000161/2009
00025 000686/2009
00031 001176/2009
00048 000131/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00011 000317/2008
EDNEY RESMER VIEIRA 00021 000192/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00073 000072/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00062 001215/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO 00058 000873/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00079 000362/2011
00080 000363/2011
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00031 001176/2009
00081 000378/2011
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA 00049 000135/2010
FABIO STECCA CIONI 00102 000940/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00078 000310/2011
GENTIL GUIDO DE MARCHI 00005 000850/2003
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00064 001688/2010
GISELE RODRIGUES VENERI 00099 000917/2011
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 00100 000926/2011
GUILHERME VANDRESEN 00073 000072/2011
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00094 000775/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00050 000146/2010
00057 000850/2010
IDILIO BERNARDO DA SILVA 00020 000161/2009
INAYA DE CASTRO MARCHI 00060 001054/2010
ISABELLA CABRAL KISTNER 00027 000811/2009
ISABELLA NASSIF MARQUES 00035 001596/2009
IVANIR HELENA KLEMM 00069 001931/2010
JOAO BRUNO DACOME BUENO 00018 000031/2009
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00010 000191/2008
00011 000317/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00075 000141/2011
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00022 000231/2009
JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00091 000651/2011
JOSE CARLOS LOPES 00012 000917/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00004 000671/2003
00078 000310/2011
00081 000378/2011
JOSE ROBERTO GAZOLA 00077 000257/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00040 001865/2009
00043 002145/2009
00045 002364/2009
00074 000115/2011
00085 000471/2011
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00075 000141/2011
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00108 000188/1995
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00050 000146/2010
00057 000850/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00103 000954/2011
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00071 001974/2010
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00055 000563/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00061 001148/2010
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA 00058 000873/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 00098 000915/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 00010 000191/2008
00048 000131/2010
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00006 000626/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 001994/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00101 000931/2011
MARCELA DINO MARTINI 00096 000855/2011
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00078 000310/2011
MARCELO DANTAS LOPES 00092 000732/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00063 001290/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00073 000072/2011
MARCIO GENOVESI MARQUES 00110 000125/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00044 002313/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00044 002313/2009
00109 000042/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000775/1995
00021 000192/2009
00055 000563/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 00092 000732/2011
MARCO ANTONIO BOSIO 00009 000930/2007
MARCOS ROBERTO HASSE 00087 000597/2011
MARINO ELIGIO GONCALVES 00065 001749/2010
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI 00066 001778/2010
MOACIR BORGES JUNIOR 00047 002601/2009
MOACYR CORREA NETO 00071 001974/2010
ODAIR VICENTE MORESCHI 00026 000756/2009
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00099 000917/2011
PATRICIA MARCHI MARIN 00072 002033/2010
PAULO GIACOMINI JUNIOR 00097 000913/2011
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00035 001596/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00003 000170/1999
00018 000031/2009
PIERRE GAZARINI SILVA 00028 000932/2009
00030 001084/2009
00038 001716/2009
00056 000592/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00082 000392/2011
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00007 001035/2005
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00022 000231/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00050 000146/2010
00053 000376/2010
00067 001875/2010
00076 000168/2011
RICARDO CARDILIO GOMES 00026 000756/2009
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00019 000159/2009
00020 000161/2009
RICARDO JAMAL KHOURI 00088 000604/2011
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00066 001778/2010
RICARDO RIBEIRO 00024 000300/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00084 000456/2011
RODRIGO MARTINS BARBOSA 00018 000031/2009
ROGEL MARTINS BARBOSA 00018 000031/2009
ROGERIO BLANK PEREIRA 00068 001926/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00010 000191/2008
ROZANA MARIA DA SILVA 00056 000592/2010
RUBENS MELLO DAVID 00081 000378/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00039 001736/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00032 001450/2009
00033 001453/2009
00034 001511/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00005 000850/2003
SERGIO SAES 00002 000774/1997
SERGIO SCHULZE 00043 002145/2009
00045 002364/2009
00074 000115/2011
00085 000471/2011
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00003 000170/1999
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00037 001639/2009
SIMONE DAIANE ROSA 00016 001356/2008
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00017 001513/2008
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00022 000231/2009
STEPHEN WILSON 00026 000756/2009
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00107 001009/2011
VALDINEI LOPES DOS SANTOS 00104 000960/2011
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA 00023 000248/2009
VALERIA SILVA GALDINO 00002 000774/1997
VANESSA LEAL GONCALVES 00065 001749/2010
VERA LUCIA BASSETO 00066 001778/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00013 001141/2008
VILMA THOMAL 00029 000941/2009
WILSON BOKORNY FERNANDES 00072 002033/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 00008 000643/2006
00046 002446/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-775/1995-BANCO ITAU S/A x ERNESTO BACARIN E FILHOS LTDA e outro-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-774/1997-JOSE CARLOS BARBOSA x EDITORA SETENTRIAO LTDA O JORNAL DO POVO- Quanto à insistência do exequente na penhora de imóvel, mantenho o que decidi a f.674 e f.678, para o que o exequente não atentou. Todavia o mandado não foi bem cumprido, porque, como está dito a f.678, mandei penhorar créditos eventuais que remanescerem em favor da executada naquele processo trabalhista. E isso independe de haver bem penhorado naquele feito. Cumpra-se, pois, o mandado, como consta a f.678.-Advs. SERGIO SAES e VALERIA SILVA GALDINO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-170/1999-STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A e outros x ESTADO DO PARANA- Sobre o pedido de arbitramento de honorários complementares (f.548) digam as partes. No mesmo prazo informem se foi julgado

o REsp.-Advs. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.
4. ORDINARIA DE COBRANCA-671/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE GERDES SOARES-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do ofício expedido às fls. 253, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-850/2003-FININ CRED FACTORING LTDA x REGIANE ALVES DOS SANTOS- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 178, e, de consequência, suspendo a presente execução na forma do art. 792. Custas na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Int.-se o exequente para requerer as medidas cabíveis para satisfação de seu crédito. No silêncio e quitadas as custas, arquivem-se com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e GENTIL GUIDO DE MARCHI-.
6. ACAO CIVIL PUBLICA-626/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI- Quanto à fraude, tem razão o exequente. O documento de fls. prova que o executado, no curso da presente lide, três anos depois de citado, vendeu um imóvel e doou dinheiro para sua filha. A insolvência do executado é, ademais, provada, porque a execução segue sem garantia completa e segura. Diz a doutrina: (...). Para caracterização da fraude de execução basta que a alienação ocorra quando em curso processo de conhecimento, de que possa resultar condenação , capaz de conduzir o réu à insolvência. A insolvência, na hipótese do art. 593, II, se presume, cabendo ao devedor fazer a prova contrária . Para reconhecimento da fraude não se exige demonstração do intuito de fraudar, circunstância de que não se cogita na hipótese de fraude à execução, em que é dispensável a prova da má-fé, seja do alienante, seja do adquirente . Em todos os casos do art. 593 há presunção peremptória de fraude e, por isso, a penhora pode recair sobre os bens fraudulentamente alienados, como se não tivesse havido a alienação . Reconhecida a fraude à execução, o ato de alienação não é nulo, mas sim ineficaz em relação ao credor . A ineficácia da alienação em fraude de execução se estende às alienações que sucessivamente se fizerem, restando aos adquirentes ação de perdas e danos contra o fraudador . A ineficácia da alienação pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica . O reconhecimento da fraude pode ser dar até de ofício, no próprio processo . Declaro, pois, fraudulenta, e ineficaz perante o exequentes, a alienação feita pelo executado do imóvel descrito a f.898, e determino sua penhora. Expeça-se mandado.-Advs. ANDRE BOTTI MONTANHA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1035/2005-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x EMILIA ROSEANA e outros-Para homologação do acordo, é necessário o pagamento das custas e despesas processuais. Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-643/2006-BANCO BRADESCO S/A x INTERCARNES COMERCIO DE CARNES E MIUDOS LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-930/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x E P S PRODUTOS TERMICOS LTDA-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCO ANTONIO BOSIO-.
10. MEDIDA CAUTELAR-191/2008-BOUTIQUE DO PAPEL LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam a fls. 507/501, no valor total de R$ 1.866,99 e datados de 26/7/2010. Int.-se o município deste despacho, e também para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições, como pedem os autores. Se o município alegar ter créditos a compensar, digam os autores. -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO-.
11. DECLARATORIA-317/2008-BOUTIQUE DE PAPEL LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam a fls. 623/624 no valor total de R$ 1.894,49 e datados de 26 de julho de 2010, no qual já estão inclusos os honorários advocatícios arbitrados. Int.-se o município deste despacho, e também para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições, como pedem os autores. Se o município alegar ter créditos a compensar, digam os autores. -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.
12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-917/2008-HALIM ABRIL RUSS FILHO x GAME 1 INFORMATICA E INTERNET LTDA ME e outros- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 110, e, de consequência, suspendo a presente execução até o vencimento da última parcela do acordo, na forma do art. 794 do CPC. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Custas na forma do acordo. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. JOSE CARLOS LOPES e CLEWESON MORAES-.
13. ACAO MONITORIA-1141/2008-IVONETE ALVES FARIAS x CLAUDIE ALVES DE MOURA- Manifeste-se a parte autora sobre o retorno negativo da Carta Precatória expedida para a citação da ré, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
14. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1233/2008-ZUZA BALBINO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Mantenho, portanto, o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
15. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1315/2008-ALI ALI AWADA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, a decisão desrespeitou o Enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR, razão porque a reformo para fixar os honorários advocatícios em R$ 700,00. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
16. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1356/2008-ARTUR YOITIRO HIRATA x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até julho de 2011: Artur Yoitiro Hirata = R$ 1.590,82; Valores totais = R$ 1.590,82; Honorários advocatícios = R$ 159,08. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Quanto ao pedido de compensação de honorários, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (REsp n° 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (REsp n° 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Como este juízo ainda não se manifestou quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, defiro o benefício. Anote-se na autuação e observe-se, doravante. Dessa forma, como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei. -Advs. SIMONE DAIANE ROSA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
17. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1513/2008-ALMIR APARECIDO VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- O cálculo correto dos juros é aquele em que se utiliza o índice da data do trânsito em julgado e não o índice da data do recolhimento do valor da taxa de iluminação pública como faz o embargado. Nesse sentido: (...). O executado tem razão, pois, nesse tema. Da mesma forma assiste razão o município ao utilizar a média entre o INPC/IBGE e o IGP-DI como índice de correção monetária, pois assim determinou a sentença dos embargos. Aqui transcrevo o parágrafo 8º da sentença: "E o fez porque está em vigor norma jurídica a disciplina

ro tema. A correção monetária será calculada pela média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos do disposto no Decreto nº 1544 de 30/6/1995". Razão pela qual homologo os cálculos apresentados pelo município, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 31 de outubro de 2010: Almir Aparecido Vieira= R$ 244,16; Aparecida Ines Ribeline Calça = R $ 2.485,62; Helia Raimundo Porto = R$ 21,43; João Cioffi = R$ 2.742,10; João Henrique Nichio = R$ 473,61; Joel Lucio Ferreira = R$ 521,92; Luiz Antonio = R $ 2.234,07; Marlene Pereira Fialho = R$ 1.262,93; Valdir Alves Cavalcanti = R$ 1.818,71; Valores totais = R$ 11.804,55; Honorários advocatícios = R$ 1.180,46. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: João Cioffi = R$ 202,55; Joel Lucio Ferreira = R$ 2.125,54; Luiz Antonio = R$ 17.444,24; Valores totais = R$ 19.772,33; Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Quanto à oposição dos autores, acerca do pedido de compensação do município em relação a alguns débitos, não têm razão, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, incluiu as parcelas vincendas de parcelamento de dívida como passíveis de compensação. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Por fim, rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...).- Advs. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-31/2009-JULIANA BORIN CHIQUETI x ESTADO DO PARANA e outro-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 12/12/2011 às 13.15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se a autora bem como o réu litisdenunciado para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.----------Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JOAO BRUNO DACOME BUENO, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, RODRIGO MARTINS BARBOSA e ROGEL MARTINS BARBOSA-.

19. LIQUIDACAO DE SENTENCA-159/2009-ELIZA DE OLIVEIRA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 20 junho de 2011: Nelson Ribeiro = R$ 2.687,47; José Biegas Filho = R$ 2.635,61; Raimundo Nonato Cardoso = R$ 1.856,56; Yosaki Kikuchi=R$ 40,20; Valores totais = R$ 7.219,84; Honorários advocatícios = R$ 721,98. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Nelson Ribeiro= R$ 109,09; Valores totais = R$ 109,09. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...). Por fim, quanto ao pedido de compensação de honorários, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (REsp n° 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (REsp n° 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Como este juízo ainda não se manifestou quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, concedo o benefício. Anote-se na autuação e observe-se, doravante. Dessa forma, como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei.-Advs. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA-161/2009-JOSE DIVAL DIAS DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 31 de março de 2011: José Dival Dias de Souza= R$ 1.329,39; Emildo Rogério Ederli = R$ 412,36; Vitor da Silva = R$ 1.657,32; Tenório Moreira = R$ 578,37; Fernando Farinha Marques = R$ 1.054,34; Valores totais = R$ 5.031,78; Honorários advocatícios = R $ 503,18. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Por fim, quanto ao pedido de compensação de honorários, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94" (REsp n° 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (REsp n° 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Vez que este juízo ainda não se manifestou quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, defiro o benefício. Anote-se na autuação e observe-se, doravante. Assim, como os embargados são beneficiários da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), para cobrar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor, ainda que mediante a compensação, o embargante tem de cumprir o art. 12 dessa lei: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". É do município o ônus de provar que os embargados passaram a ter condições financeiras favoráveis, pois eles são beneficiados pela presunção de pobreza mencionada na mesma lei.- Advs. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, IDILIO BERNARDO DA SILVA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-192/2009-BANCO ITAU S/A x G D I COMERCIO DE GAS LTDA e outro- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f. 86 e suspendo o processo até o vencimento da última parcela do acordo na forma do art. 792 do CPC e não nos moldes do 794 II do mesmo código, o qual equivocadamente tinha sido mencionado. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDNEY RESMER VIEIRA-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-231/2009-MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, como o autor não se manifestou em resposta à última intimação, reconheço seu silêncio como anuência em renunciar ao direito sobre que se funda a ação, razão porque julgo extinto o processo, na forma do art. 269 V do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq..

Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias.-Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA-248/2009-GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque assiste razão o município quanto à alegação de possibilidade de bloqueio simultâneo. Razão pela qual acrescento à decisão que o sequestro das verbas públicas ocorra, especificamente, sobre a conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.-Advs. VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-300/2009-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S/A x FRED JOSE PORALLA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 3 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA-686/2009-MARIA GALDINO DO NASCIMENTO DIAS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Int.-se o município para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Se, decorrido o prazo, o município não alegar ter créditos a compensar contra os autores, expeçam-se as requisições, como pedem os autores. Se o município alegar ter créditos a compensar, digam os autores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

26. PETICAO DE HERANCA-756/2009-NEUSA DE ANDRADE PEREIRA x INEZ APARECIDA BARBOSA-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental (397 do CPC) que só as rés requereram. Defiro a prova pericial e oral que só o réu requereu. A autora, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 12/12/11 às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se a autora para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.----------Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. RICARDO CARDILIO GOMES, ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/2009-DARCY FRANCISCO VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA-932/2009-CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA-941/2009-GREGORIO PETARNELLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até junho de 2009: Gregorio Petarnella = R$ 1.254,72; Izaias Cardoso dos Santos = R$ 1.552,77; Jair Zerbinatti = R$ 15,51; Valores totais = R$ 2.823,00; Honorários advocatícios = R$ 282,30. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Gregorio Petarnella = R$ 224,58; Izaias Cardoso dos Santos = R$ 632,13; Valores totais = R$ 856,71. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Quanto à oposição dos autores, acerca do pedido de compensação do município em relação a alguns débitos, não têm razão, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, incluiu as parcelas vincendas de parcelamento de dívida como passíveis de compensação.-Advs. VILMA THOMAL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

30. ACAO MONITORIA-1084/2009-JARDIM ESCOLA ARCO IRIS LTDA x ANDRE MENDES AMARAL NUNES e outro-Tendo em vista que o requerido não cumpriu, no prazo legal, o mandado monitório, nem ofertou embargos, constitui-se, de pleno direito e independente de outra qualquer providência, o título executivo judicial, nos expressos termos do art. 1102-c, do CPC. -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1176/2009-IRENE DOS SANTOS CONTARDI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 30 de setembro de 2009: Irene dos Santos Contardi = R$ 1.321,63; Josina Kneube = R $ 51,83; Lindamir Ferri Gaertner = R$ 1.153,69; Orivaldo Boza = R$ 2.717,00; Valdir Pereira de Mattos = R$ 1.195,90; Paulo Pichek = R$ 9.257,96; Paulo Vinicius Pichek = R$ 821,39; Maria Cecilia Olher = R$ 1.027,09; Paulo Roberto Alves Martins = R$ 1.120,08; Osvaldo dos Santos Meireles = R$ 94,37; Valores totais = R$ 18.760,94; Honorários advocatícios = R$ 1.876,09. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Defiro, por outro lado, a compensação desses créditos com os débitos que os autores têm para com o município, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62, e cujos valores constam abaixo: Valdir Pereira de Mattos = R$ 246,64; Paulo Pichek = R$ 2.917,37; Paulo Vinicius Pichek = R$ 25,39; Osnaldo dos Santos Meireles = R$ 1.775,02; Valores totais = R$ 4.964,42. Tais valores devem integrar a documentação que instrui as RPV. A compensação deverá ser realizada pelo município no momento do pagamento da RPV. Os valores constantes acima deverão, na data da compensação, ser atualizados pelos critérios legais, que são estes: a) sobre os créditos dos autores incidem a.1) correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e a.2) juros de mora idênticos aos incidentes sobre a caderneta de poupança. b) sobre os créditos do município incidem b.1) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 0463/2003, e b.2) juros de 1% a.m. ou fração de mês, nos termos do art. 192 § 1º da Lei Complementar Municipal nº 677, b.3) sem prejuízo da multa também prevista naquela lei, se não estiver contemplada nos valores acima discriminados. Quanto à oposição dos autores, acerca do pedido de compensação do município em relação a alguns débitos, não têm razão, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, incluiu as parcelas vincendas de parcelamento de dívida como passíveis de compensação. Se algum dos autores dever ao município mais do que o valor do seu crédito representado pela RPV aqui expedida, esta deverá ser utilizada como moeda de pagamento até o limite do seu valor, podendo o município perseguir o recebimento do saldo pelos meios legais. Os créditos que o município utilizar para fins de compensação ficarão extintos, até o limite do crédito de cada autora, devendo o município promover as baixas necessárias em seus cadastros e controles, e fornecer aos exequentes em questão comprovante hábil da quitação e certidão negativa. Indefiro o pleito retro quanto à redução das custas em 50% porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Rejeito a pretensão do executado e mantenho o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em 10% do valor executado, em obediência aos critérios traçados no art. 20, § 4º do CPC: (...). Por fim, quanto à questão dos honorários advocatícios contratuais, o art. 22 § 4º do Estatuto do Advogado (Lei Federal nº 8906/94) garante a reserva, por dedução da quantia recebida pelo constituinte. Ou seja, se parte do crédito do constituinte está extinta pela compensação, como ocorre aqui, o advogado só tem direito à reserva do percentual contratado sobre o que sobrar para seu cliente receber da parte contrária. Não tem fundamento legal, nem no art. 22 do Estatuto do Advogado (Lei Federal nº 8906/94) nem em qualquer outra norma, a pretensão de separar os honorários do advogado antes de concluída a apuração do crédito do constituinte. E essa apuração não está concluída antes de ultimada a compensação, neste caso.-Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1450/2009-MARIO FALCIONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1453/2009-DOLIVAR POSSE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1511/2009-GERALDO CAVENAGHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho,

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.
35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1596/2009-OSEAS SAMUEL JOHANSEN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
36. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1634/2009-DIONIZIO SORIANI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CAMILA PESSOA-.
37. REPETICAO DE INDEBITO-1639/2009-VALTER FERREIRA SILVA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- A simples alegação genérica de que não tem condições de arcar com as despesas processuais não atende à determinação do despacho retro e demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Indefiro, portanto, os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), nos termos da jurisprudência: (...). Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição.-Advs. CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
38. ORDINARIA DE COBRANCA-1716/2009-JARDIM ESCOLA ARCO IRIS S/C LTDA x ALS DE SOUZA ME-Manifeste-se a parte autora sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.
39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1736/2009-JOAO GONGORA NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Como já foi informado nos autos, inútil requisitar novas informações da Copel sem encaminhamento de cópia da fatura de energia do endereço em questão. A Copel não mantém arquivos pelo nome, endereço ou CPF dos seus clientes. Forneça o autor a cópia necessária, e então oficie-se à Copel requisitando as informações, como pede retro. Prestadas as informações, int.-se os autores para emendar a inicial, convertendo o rito para o do art. 730 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
40. DEPOSITO-1865/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO GUSTAVO SILVA DOS SANTOS-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1994/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ RICARDO DA CUNHA e outro-Ficam as partes intimadas para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2026/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRAZILIAN SPORTS IND E COM DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora acerca das informações fornecidas pela Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
43. DEPOSITO-2145/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x CLEYTON GALHARDO-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao E. TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-2313/2009-PAPELARIA WESPI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Depois, subam ao Egrégio TJPR, certificando-se, antes, sobre eventual existência de agravo retido (CN 5.12.5). -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
45. REINTEGRACAO DE POSSE-2364/2009-CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x HEITOR TOMITAO-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2446/2009-BANCO BRADESCO S/A x DAVID FARIAS DE OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.
47. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-2601/2009-LEONILDO GARCIA BONILHA x WALDOMIRO TAIT e outros-Fica a parte autora intimada para apresentar 1 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MOACIR BORGES JUNIOR-.
48. ACAO CIVIL PUBLICA-0002150-33.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
49. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002162-47.2010.8.16.0017-ROSE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRASILIA DE MARINGA S/C LTDA-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 5/12/11 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se os autores bem como a representante legal da ré para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. Quanto à prova pericial requerida, deliberarei sobre a pertinência e utilidade de sua produção depois de ultimada a prova oral determinada supra.---------- Deve a parte requerida providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA e CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA-.
50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-146/2010-BANCO DO BRASIL S/A e outro x LIGIA C C FERRARI FIRMA ME e outros-Cite-se como pede. Eventual designação de audiência para tentativa de conciliação só será cogitada depois de concluídas as citações.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.
51. REINTEGRACAO DE POSSE-0002488-07.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILDESSON OLIVEIRA DA SILVA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem da carta de citação expedida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
52. DEPOSITO-0008282-09.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x DIONISIO RODRIGUES MARTINS- Quanto ao pedido de expedição de ofício à Polícia Rodoviária Estadual e Federal, solicitando colaboração para apreensão do referido veículo em blitz ou similar, indefiro por ausência de amparo legal, já que não é função da polícia ou do Detran apreender veículos para satisfação de dívidas civis. Diga o credor sobre o prosseguimento.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-376/2010-BANCO DO BRASIL S/A e outro x R G A COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 6 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009451-31.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE CARLOS GUSMAO e outro-Manifeste-se a parte autora acerca das informações fornecidas pela Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-0010424-83.2010.8.16.0017-MARISA FUGI CUGINOTTI e outro x BANCO ITAU S.A- Recebo e provejo parcialmente os embargos declaratórios, pois, com razão, houve omissão na análise da tese de decurso do prazo prescricional, cf. item I dos embargos de f. 138. Razão pela qual supro a omissão, referente ao item I dos embargos às f. 138, fazendo constar do tópico IV., item 17, da sentença a seguinte redação: "Quanto à tese de decurso do prazo vintenário, em virtude da distribuição da presente ação na data de 31/3/2010, não procede também. O termo inicial de contagem da prescrição é a data da violação do direito, consoante o exposto no art. 189, CC/02. A poupança é contrato mensal. Se aqui se discute a incorreção do valor depositado a título de correção monetária, a prescrição só começou a correr a partir do momento em que este valor foi efetivamente depositado. A correção monetária do mês de março de 1990 foi depositada no mês de abril, quando ocorreu o aniversário das contas. A prescrição tem seu termo inicial, portanto, no mês de abril de 1990, pois é o mês de depósito da correção monetária e juros dos valores que estavam em poupança no mês de março de 1990. Improcede, portanto, a tese de estar prescrito o direito." Quanto aos itens II, III e IV, só se trata, na sentença, do que for controvertido. E, como os tópicos não foram alegados em sede de contestação, não eram tópicos controvertidos. Dessa maneira, não ocorreu omissão na sentença. Ademais, no item VI, às f. 130-verso, consta: "É certo que os extratos que acompanham a inicial (f. 7/20) são insuficientes para apuração - por liquidação - do crédito dos autores" Também, às f. 132, consta: "[...] deve-se ter por base os documentos de f. 7/20 para cálculo das atualizações devidas consoante os respectivos índices fixados pela jurisprudência majoritária". Os documentos, entretanto, encontram-se às f. 14/20. Corrijo, de ofício, e faço constar a alteração na sentença. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011241-50.2010.8.16.0017-JOSE GERALDO (ESPOLIO) x LACIR DE FREITAS MELO e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ROZANA MARIA DA SILVA e PIERRE GAZARINI SILVA-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0014425-14.2010.8.16.0017-KOYAMA TRANSPORTES LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO- Sobre o documento juntado às fls. 104/105, diga o autor em dez dias. Se nada for requerido, c. e p., voltem os autos cls. para sentença.-Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

58. ORDINARIA DE NULIDADE-0015279-08.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA BOTACIO DA PAIXAO (ESPOLIO) e outro x ODAIR BILIA e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017164-57.2010.8.16.0017-UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA-0017822-81.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x EDSON LUIZ SILVEIRA MACHADO-Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, houve erro material na decisão embargada, pois a RPV não pode ser fracionada, de modo que não cabe execução provisória e é necessário aguardar o julgamento da apelação. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, declaro a decisão para receber o recurso em ambos os efeitos. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e INAYA DE CASTRO MARCHI-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017662-56.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ADEMIR DE OLIVEIRA e outros-Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

62. REVISAO DE CONTRATO-0021413-51.2010.8.16.0017-SANDRA MARIA LEAL x REAL LEASING S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 41, juntando aos autso cópia da inicial de Reintegração de Posse, bem como a cópia do primeiro despacho proferido naquela ação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

63. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0022315-04.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS DA CRUZ-Trata-se de pedido de busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, na forma do Dec.-Lei nº 911, de 1969. Há prova documental da existência do contrato, e da constituição em mora da parte ré. Defiro, por isso, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo legal, pagar o débito e reaver o bem, ou apresentar defesa, tudo na forma do art. 3º e parágrafos do Dec.-Lei nº 911, de 1967, sob pena de revelia e confissão. Cientifique(m)-se o(s) avalista(s). Expeça-se mandado. Se for requerida expedição de precatória, expeça-se-a, independentemente de novo despacho. ----------Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (busca, apreensão e citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0025974-21.2010.8.16.0017-NICOLAU TRANSPORTES LTDA x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outro-Nos termos do despacho de fl. 237, fiac o réu intimado para se manifestar sobre o contido às fls. 209/215, referente à propriedade do veículo descrito na inicial, em dez dias.-Adv. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

65. ALIENACAO JUDICIAL-0030034-37.2010.8.16.0017-LAERCIO RICARDO BRAULINO x SHIRLEY MUSSNICH LOPES- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. CRISTINA MEIRA DOS SANTOS, MARINO ELIGIO GONCALVES e VANESSA LEAL GONCALVES-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0030424-07.2010.8.16.0017-SERGIO TAKESHI KAWANO x CLEONICE MARIA DE JESUS JORGE- Indefiro, por ora, a liminar pretendida porque "[...] Restando dúvida quanto à existência do comodato verbal e considerando que a mera notificação extrajudicial, por si só, não comprova o esbulho, mostra-se temerária a concessão de liminar de reintegração de posse." (Agravo nº 2010.030978-9/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Paschoal Carmello Leandro. unânime, DJ 22.11.2010). Junte a ré, ademais, em dez dias, cópia do primeiro despacho proferido na ação de usucapião mencionada às fls. 80 et seq.. Decorrido o prazo supra, cumpra a Secretaria o art. 11 da Portaria nº1/2011. -Advs. MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO e RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029748-59.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WALTER DANTAS MELO e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. ACAO MONITORIA-0029861-13.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAIS e outros-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada

independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032107-79.2010.8.16.0017-JULIO CESAR DE SENA x KATIA REGINA SCHMEISKE-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição e envio (despesas postais) de 1 carta(s) precatória (R$ 9,40), bem como para fornecer as cópias que deverão ser encaminhadas junto a ela.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. IVANIR HELENA KLEMM-.
70. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0030902-15.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ODAIR BAETA-Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
71. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0033084-71.2010.8.16.0017-SERGINA ROSA DA COSTA EUFLASINO x TCCC TRANSPORTE COLETIVO CIDADE LTDA-Rejeito a preliminar de prescrição. Trata-se de relação de consumo, e o prazo prescricional é o de 5 anos, do CDC. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tem de ser examinada ao final, para dar ao autor a oportunidade de provar o que alega, ou seja, que a ré e a Cidade Verde são uma coisa só. Dou o processo por saneado. Defiro as provas requeridas. Marco dia 5/12/11 às 17 horas para audiência de instrução e julgamento. Int.-se por mandado a autora para comparecer e dar depoimento pessoal sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas, e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. ----------Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. ARI ALVES PEREIRA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MOACYR CORREA NETO-.
72. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA-0033481-33.2010.8.16.0017-MARIA TEREZA BORIN GONCALVES x EMILIA DE LURDES OLIVEIRA GERALDES SOARES e outros-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só a ré-reconvinte requereu. A autora-reconvinda, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 12/12/11 às 16 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. Deliberarei sobre a pertinência e a utilidade da prova pericial requerida depois de findada a produção da prova oral. ----------Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRICIA MARCHI MARIN e WILSON BOKORNY FERNANDES-.
73. ORDINARIA DE COBRANCA-0000841-40.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a.-Advs. GUILHERME VANDRESEN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
74. BUSCA E APREENSAO-0034298-97.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x LAERTE DA SILVA SOUZA-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
75. REPARACAO DE DANOS-0001661-59.2011.8.16.0017-CORDIOLLI TRANSPORTES LTDA x NICOLA JANOTTI & CIA LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030882-24.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZANONI E DEL PADRE LTDA ME e outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 4 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
77. EMBARGOS A EXECUCAO-0004429-55.2011.8.16.0017-LOJA MACONICA JUSTICA x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL-Fica a parte autora intimada para apresentar uma contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.
78. REPETICAO DE INDEBITO-0004339-47.2011.8.16.0017-BRUNA CARLA DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006783-53.2011.8.16.0017-NEIDE ADELAIDE DE ASSUNÇÃO x BANCO SOFISA S/A-Defiro os benefícios da Lei Federal nº1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante.----------Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007028-64.2011.8.16.0017-JOSÉ FLORENCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro os benefícios da Lei Federal nº1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante.----------Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
81. BUSCA E APREENSAO-0006457-93.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, RUBENS MELLO DAVID e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.
82. ORDINARIA DE COBRANCA-0007628-85.2011.8.16.0017-AMANDA NATALIA VILELA MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias.----------Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.
83. BUSCA E APREENSAO-0007779-51.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO- CERTIFICO que a rotina de pesquisa de endereços prevista no artigo 52, da Portaria n. 1/2011, não foi realizada, pelo que deixo, momentaneamente, de fazer conclusão dos autos para análise do requerimento de citação por edital, conforme determinado nos parágrafos 4ª e 5ª, do artigo 52, da referida Portaria. Inclua-se minuta requisitando o endereço do(s) réu(s) junto aos sistemas uniformizados do Bacenjud e Renajud. Expeça-se ofício ao TRE e à Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço do(s) réu(s). Obtidas as informações,

diga a exequente, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-0008997-17.2011.8.16.0017-VALDEIR VIANA DE PADUA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Defiro os benefícios da Lei Federal nº1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.----------Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. BUSCA E APREENSAO-0008885-48.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CARLOS FERNANDES-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009989-75.2011.8.16.0017-PAULO SÉRGIO BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A-Defiro os benefícios da Lei Federal nº1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.----------Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ALVINO NOVAES GABRIEL MENDES-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011461-14.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RLE COM. VAR. PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP e outros-Fica a parte autora intimada para retirar a carta precatória expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

88. CURATELA-0012568-93.2011.8.16.0017-NASSER GEORGES KOURANI x GEORGES NAGIB KOURANI- Defiro a antecipação da tutela jurisdicional e nomeio o requerente curador provisório do requerido, podendo representá-lo perante os órgãos previdenciários, e, em nome dele, receber eventuais benefícios de que o requerido seja credor perante a instituição previdenciária, de tudo devendo prestar contas nos autos. Lavre-se termo de compromisso, colhendo a assinatura do requerente. Cite-se o requerido para comparecer à audiência que designo para 28/11/11 às 16,30 horas, a fim de ser interrogado, ficando, pelo mesmo mandado, ciente de que da data da audiência fluirá o prazo de cinco dias para defender-se, querendo (CPC, art. 1181). Ciência ao Ministério Público. -Adv. RICARDO JAMAL KHOURI-.

89. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0012567-11.2011.8.16.0017-ALZIRA RODRIGUES GUAZELLI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. AROLDO LUIZ MORAIS-.

90. ALVARA JUDICIAL-0013354-40.2011.8.16.0017-FRANCISCA FERREIRA DOS REIS FAVOTTO x O JUIZO-Primeiramente oficie-se aos bancos de que fala a inicial requisitando informação sobre contas e saldos em nome do de cujus.---------- Fica a parte autora intimada para retirar os ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. ANDREA BONACIN-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0013464-39.2011.8.16.0017-R C INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução. Certifique-se nos autos da execução. Int.-se o embargado para impugnar, querendo no prazo de lei.----------Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

92. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-0015633-96.2011.8.16.0017-INACIO WATANABE x JEFFERSON MAURICIO PEREIRA PAZ e outros- Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, suspendendo o processo na forma do art 265 II do CPC. Após, digam, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido. Se houver custas remanescentes, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011.-Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

93. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0015855-64.2011.8.16.0017-GONCALVES E TORTOLA S/A x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros- Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique, já que, como antes salientado, o pleito do autor de suspensão do débito automático em conta corrente tem de ser dirigido à pessoa jurídica que não é parte no feito, o que não se admite. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. -Adv. ALAN ROGERIO MINCACHE-.

94. REVISAO DE CONTRATO-0016461-92.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS CARDOSO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Indefiro os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950) pelas razões já lançadas na decisão anterior e também porque pelos documentos juntados pelo autor, bem como o extrato do DETRAN, retirado via sistema informatizado Renajud e que acompanha a presente decisão, demonstrando que o autor possui outros dois veículos registrados em seu nome, além do mencionado no contrato discutido nesses autos, permite concluir, ainda que sumariamente, que o autor possui condições financeiras que não se coadunam com o estado de miserabilidade que a Lei Federal 1060/1950 exige para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Feito o preparo, v..-Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

95. BUSCA E APREENSAO-0016816-05.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x WILSOM MASSAMITSU YUGETA ME-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

96. ACAO MONITORIA-0015204-32.2011.8.16.0017-PARANA BANCO S/A x ANESIA OLIVEIRA DA SILVA- Diga o exequente sobre o prosseguimento.-Adv. MARCELA DINO MARTINI-.

97. ALVARA JUDICIAL-0018404-47.2011.8.16.0017-LETICIA DIAS COSTA DIAS e outro x O JUIZO-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Advs. CAROLINA BAPTISTA BENATTO e PAULO GIACOMINI JUNIOR-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0018410-54.2011.8.16.0017-HERBERT GONÇALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-O autor possui uma motocicleta, saldo em conta poupança e quota de capital social em uma empresa corretora de seguros, como consta na última declaração de IR, de forma que os documentos contradizem a alegação de pobreza. Razão porque indefiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, sob pena de não homologação do acordo.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

99. DECLARATORIA-0018424-38.2011.8.16.0017-ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Advs. GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.

100. REVISAO DE CONTRATO-0018712-83.2011.8.16.0017-SANDRA REGINA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Indefiro os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950) pelas razões já lançadas na decisão anterior e também porque pelos documentos juntados pelo autor, bem como o extrato do DETRAN, retirado via sistema informatizado Renajud, demonstrando que o autor possui outros dois veículos registrados em seu nome, além do mencionado no contrato discutido nesses autos, permite concluir, ainda que sumariamente, que o autor possui condições financeiras que não se coadunam com o estado de

miserabilidade que a Lei Federal 1060/1950 exige para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Feito o preparo, v..-Adv. GUILHERME MUNHOZ DA COSTA-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018126-46.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELA MARIA PUGLIESI GERALDINI e outro-Cite(m)-se e penhore-se na forma do art. 652 et. seq. do CPC. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, por apreciação equitativa (art. 20, §4º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN.----------Fica a parte exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça para citação da parte executada. Fica também intimada para, em querendo, adiantar o recolhimento das custas da diligência de penhora, a ser realizada para o caso de não pagamento do crédito exequendo dentro do prazo legal, ficando, para tanto, ciente que caso não seja necessário expedição de mandado de penhora, deverá requerer a restituição junto ao FUNJUS.------Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO-.

102. INDENIZACAO-0018739-66.2011.8.16.0017-SILVANA ALVES DA CRUZ x ANTONIO DERALDINO-Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. -Adv. FABIO STECCA CIONI-.

103. REVISAO DE CONTRATO-0020284-74.2011.8.16.0017-TELMA PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

104. ORDINARIA DE COBRANCA-0018815-90.2011.8.16.0017-INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA x BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME-Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.--------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de citação (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). -Adv. VALDINEI LOPES DOS SANTOS-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025174-90.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLAS MARINGÁ LTDA ME e outro-Cite(m)-se e penhore-se na forma do art. 652 et. seq. do CPC. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, por apreciação equitativa (art. 20, §4º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN.----------Fica a parte exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça para citação da parte executada. Fica também intimada para, em querendo, adiantar o recolhimento das custas da diligência de penhora, a ser realizada para o caso de não pagamento do crédito exequendo dentro do prazo legal, ficando, para tanto, ciente que caso não seja necessário expedição de mandado de penhora, deverá requerer a restituição junto ao FUNJUS.------Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

106. REVISAO DE CONTRATO-0020752-38.2011.8.16.0017-MARIA DE FATIMA BARROS FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos revertem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA-.

107. REPARACAO DE DANOS-0021303-18.2011.8.16.0017-HELIO NARDI x BANCO BANESTADO S/A e outros-Proferida sentença: (...) Isso posto, indefiro o pedido inicial nos termos do art. 295 I e parágrafo único do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267 I do mesmo código. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.-Adv. TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

108. EXECUCAO FISCAL-188/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x PAULO LEON BARANIUK-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R$ 9,40, Tabela IX, Item III (3 editais) = R$ 28,20, Taxa Judiciária = R$ 20,00 e 1 aviso(s) de publicação = R$2,82. Segunda guia destinada ao Distribuidor, Contador e Depositário Público: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, 3 conta(s) de qualquer natureza = R$ 30,26 e cálculo sobre R$ 98.939,50 = R$ 75,43. ----------As custas referentes a diligências de Oficial de Justiça deverão ser pagas por meio de depósito nos valores seguintes, a serem efetuados diretamente na conta do Oficial de Justiça correspondente: R$ 376,50 (Marcelo Terra), R$ 193,50 (Josinei), R$ 344,00 (João Batista), R$ 215,00 (Pedro). ----------As custas referentes ao Avaliador Judicial deverão ser pagas por meio de depósito judicial, de acordo com os seguintes valores: Imóveis e Outros Bens (Miguel Bittar) = R$ 213,15 e Imóveis e Outros Bens (Marcelino) =R$ 179,55.----------As custas referentes ao Cartório de Registro de Imóveis deverão ser pagas junto ao referido cartório, segundo as seguintes taxas: Funrejus CRI = R$ 2,66 e Custas CRI = R$ 182,40.---------- Guia para pagamento das custas no site http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH). -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

109. EXECUCAO FISCAL-0002940-80.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- Hoje vigora a Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, e dispondo: (...). Na prática a Emenda prorrogou o prazo de pagamento de todos os precatórios vencidos e não pagos, por até 15 anos. Ainda que o Estado do Paraná tenha optado pelo regime do art. 97, §1º, I do ADCT, (cf. Decreto Estadual 6335 de 23 de fevereiro de 2010), isso implica em prorrogação quase indefinida do prazo de pagamento das suas dívidas. Ainda mais considerando o disposto no § 6º desse dispositivo, pelo qual apenas 50% dos recursos depositados serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, porque o restante se destinará ao pagamento dos precatórios por meio do "leilão reverso". É que, nos termos do § 14, o regime especial vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados. E, conforme o § 15, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT e ainda pendentes de pagamento ingressam no dito regime especial. Comenta a respeito Kiyoshi Harada que a Emenda eliminou a figura da mora do precatório, deixando-o sem prazo de vencimento, e diz mais: (...). Adiante, comentando a nova redação do caput do art. 97 do ADCT, diz o doutrinador que: (...). E ao comentar o § 14 do art. 97 anota que: (...). Não vem ao caso discorrer sobre a moralidade e a justiça da solução eleita pelo Congresso para a questão dos precatórios. Há, lamentavelmente, só que verificar os efeitos da nova norma. Pois bem, os precatórios ofertados em garantia pelo executado, neste caso, se tornaram inexigíveis. A Emenda prorrogou por 15 anos o prazo de pagamento, de modo que os precatórios se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis. Para quem interpretava a questão, antes de 9/12/09, como de compensação entre o crédito do contribuinte, representado pelo precatório, e o crédito tributário do Estado - e essa não era, s.m.j., a solução correta -, a solução, agora, é a impossibilidade da compensação: só se compensam créditos exigíveis. Crédito inexigível não pode ser compensado com dívida vencida. Para quem, como nós, entendia que o caso

era de pagamento, porque o precatório vencido e não pago tinha poder liberatório, ou seja, valor de dinheiro vivo, a solução, no regime da EC 62, não cabe mais: só precatório vencido tinha valor de dinheiro, segundo o art. 78 do ADCT. Agora, os precatórios foram "desvencidos", não são mais exigíveis. Logo, não têm poder liberatório. Para quem, enfim, como o Estado, entendia os precatórios como meros títulos de crédito sujeitos à venda em leilão, nos executivos, a situação atual é a de que os créditos viraram moeda podre e já não valem nada. Ninguém, a não ser por valor irrisório, simbólico, comprará num leilão precatórios a serem pagos em módicas prestações ao longo de muitos anos, se é que não virá, no futuro, mais um calote sacramentado pelo Congresso. Em suma, os precatórios não servem mais de garantia nas execuções fiscais, nem de moeda para a quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias. Esse é o entendimento pacificado do TJPR, (Mandado de Segurança nº 588.970-3, 591.349-3, 633.922-4, 623.127-6, 561.900-7, 614.809-4, 599.367-3, 551.215-0, 559.034-7, 579.639-8, 587.660-8, 603.248-4, 544.559-6, 591.349-3, 606.414-0, e Agravo Regimental 640.212-4/01, 623.492-8/02, 605.374-7/01, 631.711-3/01, 637.931-9/01), o qual editou, recentemente, a súmula nº 20, que dispõe: (...). Razão porque é direito do exequente recusar a nomeação e requerer outra penhora, suficiente, e o dinheiro tem a preferência legal. Julgo, pois, ineficaz a nomeação dos precatórios à penhora. Penhorem-se os créditos indicados pelo exequente, expeça-se mandado.-Advs. CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
110. CARTA PRECATORIA-0017210-12.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR-1.VARA CIVEL-ROSANGELA MANFRIN PERES e outro x COMETA TRANSPORTES LTDA-Designo dia 28/11/11 às 15 horas para o ato deprecado. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES e ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI-.

Maringá, 21 de setembro de 2011.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
5ª VARA CIVEL
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 100/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSÉ DE MELO 00059 001078/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00094 029189/2010
00110 007175/2011
00113 009043/2011
00116 010074/2011
00130 017162/2011
00137 018281/2011
ADRIANE DE ARAGON FERREIRA 00002 000450/1998
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00031 001234/2007
AIRTON KEIJI UEDA 00132 017295/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA 00087 017922/2010
ALAN MACHADO LEMES 00018 000649/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00016 000854/2004
ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR 00003 000385/1999
ALCEU MALOSSI JUNIOR 00024 001226/2006
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00011 000685/2003
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00147 000925/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00087 017922/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
ALETHEA THOMAZ 00005 000108/2000
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 00101 002521/2011
ALEXANDRE D'ALESSANDRO FILHO 00083 014316/2010
ALEXANDRE EHLKE RODA 00101 002521/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000592/2004
00045 000831/2008
00092 026151/2010
00122 013894/2011
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA 00003 000385/1999
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00091 024357/2010
ALEXANDRE STADLER CORREA 00012 000082/2004
ALEXANDRE VENANCIO 00011 000685/2003
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 00003 000385/1999
ALIENE BATISTA VITORIO 00051 000259/2009
ALINE FERNANDA FAGLIOLI 00057 000676/2009
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA 00024 001226/2006
ALINE GRUNDLING GIULIANI 00087 017922/2010
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY 00075 002080/2009
ALISSON SILVA ROSA 00011 000685/2003
ALVARO MANOEL FURLAN 00054 000493/2009
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00032 001283/2007
ALÉCIO FRASSON 00088 018243/2010
AMILCARE SCATTOLIN 00032 001283/2007
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA 00104 005583/2011
ANA CRISTINA DE MELO 00038 000144/2008
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 00013 000216/2004
ANA LUCIA FALCAO DONATO 00070 001926/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00016 000854/2004
ANA PAULA CONTI BASTOS 00033 001362/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00016 000854/2004
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00032 001283/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 00121 013786/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00104 005583/2011
ANDRE LUIS BORSATO 00013 000216/2004
ANDRE LUIS GONÇALVES 00013 000216/2004
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI 00011 000685/2003
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00051 000259/2009
00053 000365/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00081 012363/2010
ANDREA LOPES DE CAMPOS 00086 017826/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00015 000592/2004
00072 001989/2009
00092 026151/2010
00122 013894/2011
ANDREIA ZANOLLA 00013 000216/2004
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR 00097 000762/2011
ANIBAL BIM 00036 000088/2008
ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME 00090 023275/2010
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR 00050 000170/2009
ANTONIO FRANCISCO RILLO 00103 005418/2011
ANTONIO MAGANHA GONCALVES 00147 000925/2005
00148 000427/2006
ANTONIO MARCOS RODRIGUES 00026 000901/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00014 000479/2004
ANTONYO LEAL JUNIOR 00075 002080/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00045 000831/2008
00126 015639/2011
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00045 000831/2008
00126 015639/2011
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES 00030 001206/2007
00050 000170/2009
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA 00087 017922/2010
AROLDO LUIZ MORAIS 00026 000901/2007
AVANILSON ALVES ARAUJO 00086 017826/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI 00081 012363/2010
BARBARA GONZALES LUCAS 00071 001935/2009
BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO 00079 010387/2010
BLAS GOMM FILHO 00009 000080/2003
00076 000111/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000479/2004
00060 001110/2009
BRUNA IASNOGRODSKI 00086 017826/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00121 013786/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00028 000993/2007
00050 000170/2009
00052 000358/2009
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00086 017826/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00087 017922/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00028 000993/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00097 000762/2011
00105 005605/2011
00115 009660/2011
00134 017654/2011
CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI 00087 017922/2010
CARLA LIGORIO DA SILVA 00087 017922/2010
CARLA LUCILLE ROTH 00025 000377/2007
CARLA SIQUEROLO 00086 017826/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00087 017922/2010
00094 029189/2010
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00011 000685/2003
00025 000377/2007
00051 000259/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
CARLOS AURÉLIO BANCKE 00026 000901/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00070 001926/2009
CARLOS HENRIQUE SCHEIFER 00024 001226/2006
CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA 00093 027254/2010
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00109 007010/2011

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00093 027254/2010
CAROLINA ADAMI CIBILS 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00055 000616/2009
00057 000676/2009
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00087 017922/2010
CAROLINA DE CARVALHO NEVES 00087 017922/2010
CASSIA DENISE FRANZOI 00010 000240/2003
CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES- 00002 000450/1998
CELINA RIZZO TEKEYAMA 00143 020288/2011
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00108 006922/2011
CELSO CHAPARRO 00086 017826/2010
CELSO PIRATELLI 00146 000092/1998
CELSO SCHMITZ 00018 000649/2005
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00025 000377/2007
00051 000259/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00031 001234/2007
00079 010387/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00123 014329/2011
CESAR YUKIO TANIZAKA 00013 000216/2004
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00087 017922/2010
CLAUDEMIR CAPOCCI 00025 000377/2007
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 00013 000216/2004
CLAUDIA REGINA FURTADO 00002 000450/1998
CLAUDIO AZIZ NADER FILHO 00068 001720/2009
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00082 013519/2010
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI 00003 000385/1999
CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA 00018 000649/2005
CLELIA MARIA G B S BETTEGA 00078 009214/2010
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00077 001446/2010
CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT 00075 002080/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00087 017922/2010
00097 000762/2011
00105 005605/2011
00115 009660/2011
00117 010327/2011
00134 017654/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
CRISTIANE PENHA YASSUDA ATTA 00068 001720/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
CRISTINA SMOLARECK 00096 031474/2010
CYNTHIA RAMOS FERREIRA 00003 000385/1999
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00025 000377/2007
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 00081 012363/2010
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO 00055 000616/2009
00057 000676/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00051 000259/2009
00055 000616/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
DANIEL SANTOS BORIN 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
DANIELA KEILLER 00068 001720/2009
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00025 000377/2007
DANILO SCHIEFER 00024 001226/2006
DENISE AKEMI MITSUOKA 00001 000335/1998
00003 000385/1999
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00087 017922/2010
DENISE HEUKO 00068 001720/2009
DENISE REGINA FERRARINI 00024 001226/2006
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00135 017775/2011
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE 00079 010387/2010
DIANA BRUNHAUSER 00093 027254/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER 00021 000368/2006
DIOGO STIEVEN FLECK 00087 017922/2010
DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA 00040 000383/2008
DIONISIO SALMAZO 00085 017392/2010
DIRCEU GALDINO 00018 000649/2005
DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00010 000240/2003
DOUGLAS DOS SANTOS 00070 001926/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00011 000685/2003
00025 000377/2007
00093 027254/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00131 017286/2011
ED WILSON MARCHINICHEN 00041 000420/2008
EDALVO GARCIA 00106 005741/2011
EDSON GOMES DE OLIVEIRA 00003 000385/1999
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00081 012363/2010
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00033 001362/2007
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00025 000377/2007
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00032 001283/2007
00070 001926/2009
EDYMILSON PENA DOS SANTOS 00100 002162/2011
ELAINE MARIA GONÇALVES 00087 017922/2010
ELIANA SILVESTRE 00108 006922/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00123 014329/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00094 029189/2010
00117 010327/2011
ELIZETI BUZZO PETRY 00069 001896/2009
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 00101 002521/2011
00139 019909/2011
ELMER DA SILVA MARQUES 00082 013519/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00087 017922/2010
00097 000762/2011
00105 005605/2011
00115 009660/2011
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA 00007 000430/2002
EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00093 027254/2010
00109 007010/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER 00016 000854/2004
ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E 00044 000665/2008
ETHIANE DE BONA MORAES 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS 00070 001926/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00024 001226/2006
00111 008142/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00105 005605/2011
00117 010327/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00037 000089/2008
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00019 001033/2005
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00102 005278/2011
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00008 000798/2002
00039 000371/2008
FABIA DOS SANTOS SACCO 00019 001033/2005
FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA 00013 000216/2004
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00051 000259/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00051 000259/2009
00067 001710/2009
FABIANA SILVEIRA 00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
FABIO ALEX SGOBERO 00018 000649/2005
FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES 00003 000385/1999
FABIO FERREIRA BUENO 00092 026151/2010
FABIO RICARDO MORELLI 00011 000685/2003
00025 000377/2007
00051 000259/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009
FABIO ROGERIO DE JESUS 00003 000385/1999
FABIO SICHIERI AKAMINE 00138 018562/2011
FABIOLA BORGES MESQUITA 00024 001226/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00104 005583/2011
FABRICIA KUTNE REDER 00071 001935/2009
FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI 00013 000216/2004
FARES JAMIL FERES 00091 024357/2010
FATIMA BARROTE DE SA DIAS 00022 000668/2006
FELIPE ANDRE DANI 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
FELIPE SÁ FERREIRA 00122 013894/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00032 001283/2007
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 00033 001362/2007
FERNANDA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS 00003 000385/1999
FERNANDA GONÇALVES DOS SANTOS 00003 000385/1999
FERNANDA RIBEIRO DA SILVA 00086 017826/2010
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00111 008142/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO 00093 027254/2010
FERNANDO LEITAO CUNHA 00075 002080/2009
FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00047 001223/2008
FERNANDO O´RELILLY CABRAL BARRIONUEVO 00093 027254/2010
00109 007010/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00105 005605/2011
00117 010327/2011
FERNANDO RUFINO LEITE MORAES 00079 010387/2010
FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO 00093 027254/2010
FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA 00024 001226/2006
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 00015 000592/2004
FLAVIA BRUM CARLOS 00086 017826/2010
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00087 017922/2010
FLAVIA RAMOS BETTEGA 00002 000450/1998

FLAVIA TORRES MANCINI 00081 012363/2010
FLAVIA ZIMMERMANN 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00087 017922/2010
00097 000762/2011
00105 005605/2011
00115 009660/2011
00117 010327/2011
00134 017654/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00032 001283/2007
FLAVIO PINHEIRO NETO 00013 000216/2004
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00087 017922/2010
00097 000762/2011
00105 005605/2011
00107 006160/2011
00115 009660/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00086 017826/2010
FÁBIO ROBERTO COLOMBO 00045 000831/2008
GABRIEL SARMENTO MARQUES 00121 013786/2011
GABRIELA BENDO DE AMORIM 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00070 001926/2009
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 001283/2007
GILBERTO REMOR 00048 001301/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00123 014329/2011
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00050 000170/2009
00052 000358/2009
GIOVANA BOMPARD 00087 017922/2010
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00051 000259/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
GIOVANI GIONEDIS 00093 027254/2010
00109 007010/2011
GIOVANI GIONEDS FILHO 00093 027254/2010
00109 007010/2011
GISELE DOS SANTOS 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
GISELE GEMIN LOEPER 00013 000216/2004
GISELE HELENA BROCK 00028 000993/2007
00052 000358/2009
GISELE KEIKO KAMIKAWA 00108 006922/2011
GISELI ITO GOMES AFONSO 00121 013786/2011
GISLAINE GUILHERME TOLEDO 00031 001234/2007
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00001 000335/1998
00003 000385/1999
GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA 00013 000216/2004
GLAUCO IWERSEN 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00012 000082/2004
00047 001223/2008
00056 000668/2009
GUILHERME VANDRESEN 00037 000089/2008
GUSTAVO CAMATA 00093 027254/2010
GUSTAVO REIS MARSON 00128 016657/2011
00136 018162/2011
00144 020762/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
HELENA SPERANDIO MISURELLI ALONSO 00002 000450/1998
HELENO GALDINO LUCAS 00108 006922/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO 00102 005278/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 00050 000170/2009
00052 000358/2009
HELOISA MARIA FREITAS 00002 000450/1998
HENRIQUE MEN MARTINS 00042 000494/2008
HERICK MARDEGAM 00015 000592/2004
00030 001206/2007
HERICK MARDEGAN 00140 020065/2011
HERMOGENES DE OLIVEIRA 00073 002001/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 00079 010387/2010
HUGO FRANSCICO GOMES 00031 001234/2007
IDEVAL INACIO DE PAULA 00004 000466/1999
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00079 010387/2010
INGO HOFMANN JUNIOR 00018 000649/2005
INGRID DE MATTOS 00081 012363/2010
IRENE JUSINSKAS DONATTI 00063 001215/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
ISABELA MARQUES HAPNER 00075 002080/2009
IVILIM KOELBL DE SOUZA 00033 001362/2007
IVO MEN 00042 000494/2008
IVONE ROLDAO FERREIRA 00108 006922/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00113 009043/2011
JACQUES NUNES ATTIÉ 00031 001234/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00032 001283/2007
JAIME PEGO SIQUEIRA 00043 000659/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000479/2004
00029 001039/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00048 001301/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00048 001301/2008
JAMIL NABOR CALEFFI 00012 000082/2004
JAMILO DA SILVA JUNIOR 00092 026151/2010
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 00142 020268/2011
JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00051 000259/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00031 001234/2007
00079 010387/2010
JESUS SOARES MARTINS 00084 016329/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 00089 022560/2010
00096 031474/2010
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00057 000676/2009
JOAO FRANCISCO TORRES 00098 000914/2011
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00047 001223/2008
00056 000668/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00123 014329/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 00081 012363/2010
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR 00093 027254/2010
JOAO PAULO DE CASTRO 00097 000762/2011
JOCIMAR ESTALK 00013 000216/2004
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO 00044 000665/2008
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00002 000450/1998
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00010 000240/2003
JOSE DAILTON BARBIERI 00013 000216/2004
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00119 011644/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000335/1998
JOSE GONZAGA SORIANI 00007 000430/2002
JOSE INACIO MACEDO JUNIOR 00075 002080/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00020 001094/2005
00034 001364/2007
00041 000420/2008
00068 001720/2009
00077 001446/2010
JOSE LUCAS DA SILVA 00012 000082/2004
JOSE MAREGA 00007 000430/2002
JOSE ROBERTO BALESTRA 00006 000228/2000
JOSE ROBERTO GAZOLA 00024 001226/2006
00111 008142/2011
JOSE SANDRO DA COSTA 00087 017922/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00028 000993/2007
00050 000170/2009
00052 000358/2009
JOSÉ CARLOS SEVERINO 00026 000901/2007
JOSÉ PENTO NETO 00092 026151/2010
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR 00108 006922/2011
JOVIER JOÃO FLEITH 00054 000493/2009
JOÃO BIRAL JUNIOR 00097 000762/2011
JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS 00021 000368/2006
JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR 00026 000901/2007
JULIANA GEMIN LOEPER SEIXAS 00013 000216/2004
JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA 00073 002001/2009
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
JULIANO CARDOSO ARALI - E 00031 001234/2007
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
JULIANO KERNE PEDROSO 00061 001164/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00081 012363/2010
00081 012363/2010
JULIO C. DALMOLIN 00029 001039/2007
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00087 017922/2010
JULIO CEZAR DALMOLIN 00014 000479/2004
JULIO CEZAR KAY 00019 001033/2005
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00059 001078/2009
KAREN DE MENDONÇA 00057 000676/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00121 013786/2011
KARINA HASHIMOTO 00079 010387/2010
KARINE MARANHAO VELOSO 00051 000259/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009

00085 017392/2010
00088 018243/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
KATHERINE DEBARBA 00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00052 000358/2009
LAERCIO FONDAZZI 00025 000377/2007
00051 000259/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
LARA GALON GOBI 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00015 000592/2004
00102 005278/2011
00141 020170/2011
LEANDRO INÁCIO LEITE 00109 007010/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA 00087 017922/2010
LEIDE MARCIA LOPES 00127 015745/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00108 006922/2011
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
LEILA FABIANE ELIAS 00094 029189/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00015 000592/2004
00094 029189/2010
LEONARDO CAMPANHA 00085 017392/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00015 000592/2004
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00031 001234/2007
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00121 013786/2011
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
LIA DIAS GREGORIO 00087 017922/2010
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00051 000259/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ 00094 029189/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 00122 013894/2011
LISANDRA MACHIDONSCHI 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
LISIANE MEHL ROCHA 00002 000450/1998
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00074 002070/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00093 027254/2010
00109 007010/2011
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00036 000088/2008
00057 000676/2009
LUANA A. SILVA VILARINHO 00087 017922/2010
LUANA CHAGAS BUENO 00023 001046/2006
LUCI REGINA BASARIN 00068 001720/2009
LUCIANA LUPI ALVES 00016 000854/2004
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00101 002521/2011
LUCIANA QUELI ARAUJO 00047 001223/2008
LUCIANA SECCO CARDOSO 00012 000082/2004
LUCIANA SGARBI 00063 001215/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
LUCIANO ANGHINONI 00032 001283/2007
LUCIANO PEREIRA VIEIRA 00031 001234/2007
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00012 000082/2004
00047 001223/2008
00056 000668/2009
LUCIENE VANIN GUILHEN 00151 012021/2011
LUCY CARLA POSSEL 00043 000659/2008
LUIS EDUARDO VOLPATO 00015 000592/2004
LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO 00003 000385/1999
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00084 016329/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00078 009214/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 00025 000377/2007
00051 000259/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00010 000240/2003
00141 020170/2011
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00108 006922/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00131 017286/2011
LUIZ FELIPE APOLLO 00094 029189/2010
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL 00070 001926/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00010 000240/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00009 000080/2003
00032 001283/2007
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00117 010327/2011
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00100 002162/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00024 001226/2006
MAICK FELISBERTO DIAS 00029 001039/2007
00113 009043/2011
MAICON CHARLES S MARTINHAGO 00120 013195/2011
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO 00102 005278/2011
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00025 000377/2007
MANUELA LEITE CARDOSO 00104 005583/2011
MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00033 001362/2007
MARCELO ADRIANO CAMPANER 00001 000335/1998
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO 00092 026151/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00121 013786/2011
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00045 000831/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00095 030010/2010
00096 031474/2010
00097 000762/2011
00105 005605/2011
00115 009660/2011
00133 017515/2011
00134 017654/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00022 000668/2006
MARCELO DAVOLI LOPES 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 00081 012363/2010
MARCELO HENRIQUE GONCALVES 00026 000901/2007
MARCELO LOCATELLI 00087 017922/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 00038 000144/2008
MARCELO ZANON SIMÃO 00002 000450/1998
MARCIA LORENI GUND 00014 000479/2004
00029 001039/2007
MARCIA PAIVA LOPES CURY 00063 001215/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 00070 001926/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00081 012363/2010
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00059 001078/2009
MARCIO MIATTO 00003 000385/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000479/2004
00060 001110/2009
MARCIO ROMANO 00011 000685/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD 00015 000592/2004
00045 000831/2008
00122 013894/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00030 001206/2007
00140 020065/2011
MARCO ANTONIO BOSIO 00011 000685/2003
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00058 000834/2009
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00025 000377/2007
00051 000259/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00089 022560/2010
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00001 000335/1998
00003 000385/1999
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 00031 001234/2007
00079 010387/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00086 017826/2010
00121 013786/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00097 000762/2011
00105 005605/2011
MARCUS BATISTA DA SILVA 00068 001720/2009
MARGARIDA SANTONASTASO 00068 001720/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00093 027254/2010
00109 007010/2011
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00028 000993/2007
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00090 023275/2010
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00005 000108/2000
MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA 00145 021242/2011
MARIA INEZ DA SILVA INACIO 00083 014316/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 00113 009043/2011
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA 00002 000450/1998
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00082 013519/2010
00085 017392/2010
MARIA MISUE MURATA 00004 000466/1999
00019 001033/2005
00039 000371/2008
MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA 00143 020288/2011
MARIANA BENINI SOUTO 00015 000592/2004
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
MARINA A. A. Z. FURLAN 00054 000493/2009
MARINA BLASKOVSKI 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
MARINA BORIO 00002 000450/1998
MARINO ELIGIO GONCALVES 00031 001234/2007
00079 010387/2010
MARIO CESAR MANSANO 00011 000685/2003

00051 000259/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA 00070 001926/2009
MARIO MOURAO 00015 000592/2004
MARISA DE CASTRO MAYA 00003 000385/1999
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00070 001926/2009
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 00139 019909/2011
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00101 002521/2011
00125 015407/2011
MARIZA HELSDINGEN 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00013 000216/2004
MARLISA DIAS PINTO 00035 000037/2008
MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 00093 027254/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00029 001039/2007
MAURO VIGNOTTI 00001 000335/1998
00003 000385/1999
MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI 00054 000493/2009
MAYARA RAÍSSA PEREIRA 00004 000466/1999
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 00028 000993/2007
00052 000358/2009
MAYCON PEREIRA RANGEL 00031 001234/2007
MAYKON JONATHA RICHTER 00021 000368/2006
MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND 00070 001926/2009
MICHEL LAUREANTI 00002 000450/1998
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00112 008774/2011
MICHEL VITOR S. ENDO 00012 000082/2004
MICHELE GEIGER JACOB 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00028 000993/2007
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00086 017826/2010
00121 013786/2011
MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES 00051 000259/2009
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00097 000762/2011
00105 005605/2011
00134 017654/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI 00087 017922/2010
00115 009660/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
MIRELLA PARRA FULOP 00093 027254/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO 00024 001226/2006
MOISES ZANARDI 00020 001094/2005
00034 001364/2007
00041 000420/2008
00077 001446/2010
MONICA CAROLINA MAGRINI 00093 027254/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00147 000925/2005
00148 000427/2006
MURILO CLEVE MACHADO 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00079 010387/2010
NANCI CAMPOS 00015 000592/2004
NATALINA MARTINS DE SOUZA 00003 000385/1999
NEI CARVALHO DA SILVA 00050 000170/2009
NELI DOS SANTOS 00014 000479/2004
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00079 010387/2010
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI 00085 017392/2010
NILSA MARIA ASSUNÇÃO LOPES 00013 000216/2004
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA 00075 002080/2009
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00025 000377/2007
00051 000259/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
00067 001710/2009
00085 017392/2010
00088 018243/2010
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR 00070 001926/2009
OLDEMAR MARIANO 00028 000993/2007
00052 000358/2009
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00060 001110/2009
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
OSCARINA SANTANA DA SILVA 00050 000170/2009
OSWALDO FARIAS BARBOSA 00015 000592/2004
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00102 005278/2011
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA 00080 011235/2010
00096 031474/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00087 017922/2010
00117 010327/2011
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 00025 000377/2007
00063 001215/2009
00088 018243/2010
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00055 000616/2009
00057 000676/2009
00106 005741/2011
PAULA SIGNORI 00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
PAULO ARANTES MEDEIROS 00092 026151/2010
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00059 001078/2009
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00087 017922/2010
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00091 024357/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00032 001283/2007
PAULO TEIXEIRA MARTINS 00093 027254/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00150 000155/2009
PEDRO STEFANICHEN 00094 029189/2010
00099 001364/2011
00110 007175/2011
00116 010074/2011
00137 018281/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00087 017922/2010
00117 010327/2011
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00139 019909/2011
RAFAEL MICHELON 00121 013786/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00070 001926/2009
RAFAEL SILVEIRA CELIA 00086 017826/2010
RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE 00101 002521/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00121 013786/2011
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00135 017775/2011
RAQUEL GONÇALVES 00125 015407/2011
00139 019909/2011
RAQUEL ORDONIO DOMINGOS 00101 002521/2011
RAUL CANAL 00075 002080/2009
RAYMUNDO EDILSON JERONIMO DA SILVA JUNIO 00129 016915/2011
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS 00091 024357/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00080 011235/2010
REINALDO ORLANDINE 00118 011247/2011
REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00011 000685/2003
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00015 000592/2004
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX 00121 013786/2011
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00016 000854/2004
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
RENATA SARTOR DA SILVA 00003 000385/1999
RENATO ALBERTO BONETTO FILHO 00150 000155/2009
RENATO ALBERTO N. KANAYAMA 00019 001033/2005
RENATO TORINO 00015 000592/2004
00123 014329/2011
RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA 00073 002001/2009
RICARDO CLERICI 00087 017922/2010
RICARDO DA SILVA GAMA 00150 000155/2009
RICARDO LASMAR SODRE 00070 001926/2009
RICARDO RIBEIRO 00027 000928/2007
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS 00029 001039/2007
ROBERTA ESTEFAN MANNINO 00016 000854/2004
ROBERTA MARTINS MARINHO 00094 029189/2010
ROBERTA SOARES CARDOZO 00075 002080/2009
ROBERTO A BUSATO 00050 000170/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00028 000993/2007
ROBERTO BUSATO FILHO 00028 000993/2007
00050 000170/2009
00052 000358/2009
ROBERTO CESAR LEONELLO 00100 002162/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00093 027254/2010
00109 007010/2011
ROBERTO COSTA 00117 010327/2011
ROBERTO MARTINS 00114 009632/2011
ROBSON ADRIANO AVANCINI - E 00044 000665/2008
ROBSON GONÇALVES DA SILVA 00015 000592/2004
00034 001364/2007
00034 001364/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 00124 015382/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO 00041 000420/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE 00081 012363/2010
RODRIGO DOLFINI 00007 000430/2002
RODRIGO LUIZ GARCIA 00021 000368/2006
RODRIGO LUIZ KANAYAMA 00019 001033/2005
RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00016 000854/2004
RODRIGO NICOLETTI ALVES 00033 001362/2007
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 00128 016657/2011
00144 020762/2011
RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00015 000592/2004
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00015 000592/2004
00126 015639/2011
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00011 000685/2003

ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00036 000088/2008
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00064 001255/2009
ROGERIO LEANDRO RODRIGUES 00054 000493/2009
ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA 00056 000668/2009
ROGERIO QUAGLIA 00018 000649/2005
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00004 000466/1999
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00082 013519/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00031 001234/2007
00079 010387/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00025 000377/2007
00051 000259/2009
ROSELEINE LO-RE SAPIA 00070 001926/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00087 017922/2010
ROZI MARIA APOLONI 00088 018243/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00028 000993/2007
00050 000170/2009
00052 000358/2009
RUDINEI FRACASSO 00031 001234/2007
00079 010387/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00004 000466/1999
00011 000685/2003
00065 001436/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL 00055 000616/2009
00062 001200/2009
00066 001481/2009
SANDRA MARIZA RATHUNDE 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00016 000854/2004
00017 000176/2005
00088 018243/2010
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00024 001226/2006
SANDRA REGINA VOLPATO 00015 000592/2004
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00023 001046/2006
SANDRO HENRIQUE TROVAO 00138 018562/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO 00093 027254/2010
00109 007010/2011
SANDRO SCHLEISS 00030 001206/2007
00140 020065/2011
SEBASTIÃO DE MEDEIROS 00127 015745/2011
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA 00032 001283/2007
00070 001926/2009
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00028 000993/2007
00050 000170/2009
00052 000358/2009
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00016 000854/2004
SERGIO SCHULZE 00094 029189/2010
00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00010 000240/2003
00141 020170/2011
SHEILA OLIVEIRA DE ARAUJO 00086 017826/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00002 000450/1998
SILMARA RUIZ MATSURA 00087 017922/2010
SILVANA TORMEM 00024 001226/2006
SILVANIA MARIA BOLZON 00063 001215/2009
SILVENEI DE CAMPOS 00038 000144/2008
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 00016 000854/2004
SILVIANI IWERSON BARONE 00016 000854/2004
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00038 000144/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00011 000685/2003
00025 000377/2007
00051 000259/2009
00055 000616/2009
00057 000676/2009
00063 001215/2009
SILVIO LUIZ JANUARIO 00031 001234/2007
00079 010387/2010
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00052 000358/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00015 000592/2004
00072 001989/2009
00092 026151/2010
00122 013894/2011
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING 00011 000685/2003
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00108 006922/2011
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00001 000335/1998
STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00093 027254/2010
SUELY DOS SANTOS NUNES 00075 002080/2009
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00046 001110/2008
TAIS BRITO FRANCISCO 00081 012363/2010
TAIS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES 00071 001935/2009
TATIANA REGINA RAUSCH 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
TATIANE COSTA DE MORAIS 00094 029189/2010
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00069 001896/2009
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 00099 001364/2011
THAÍS GOCHI PINTO 00024 001226/2006
THIAGO HENRIQUE DA SILVA 00018 000649/2005
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00093 027254/2010
THIAGO TROFELLI SIGNORELLI 00003 000385/1999
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 00052 000358/2009
TIAGO PENTEADO POZZA 00018 000649/2005
TIAGO WATERKEMPER 00057 000676/2009
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH 00101 002521/2011
00125 015407/2011
00139 019909/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00014 000479/2004
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00013 000216/2004
VALDEMAR LEITE MORAES 00067 001710/2009
VALDEMIR DA SILVA 00051 000259/2009
VALDENIR DA SILVA 00084 016329/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00015 000592/2004
VALERIA SILVA GALDINO 00018 000649/2005
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00095 030010/2010
00096 031474/2010
00133 017515/2011
VALTER SIMOES DE MELO 00001 000335/1998
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00002 000450/1998
VANESSA LEAL GONÇALVES 00079 010387/2010
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00029 001039/2007
00113 009043/2011
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00018 000649/2005
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00043 000659/2008
00104 005583/2011
VILMA GONCALVES DE CASTILHO 00002 000450/1998
VILMA THOMAL 00017 000176/2005
00049 000097/2009
00058 000834/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00032 001283/2007
VINICIUS GONÇALVES 00081 012363/2010
VIRGINIA CORTES VOLPATO 00018 000649/2005
VIVIAN VIEIRA SILVA 00145 021242/2011
VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE 00070 001926/2009
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00108 006922/2011
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00074 002070/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00024 001226/2006
00111 008142/2011
WALDIR FRARES 00054 000493/2009
WALDOMIRO BARBIERI 00026 000901/2007
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA 00075 002080/2009
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE 00011 000685/2003
WALTER DE SOUZA FERNANDES 00001 000335/1998
WALTER POPPI 00149 000210/2007
WALTER S. MACEDO 00019 001033/2005
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00012 000082/2004
00047 001223/2008
00056 000668/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 00089 022560/2010
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00131 017286/2011
WILSON MAINGUE NETO 00013 000216/2004
ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS 00127 015745/2011

1. FALENCIA-335/1998-P M B AUTO PECAS LTDA x O JUIZO-Despacho de fls. 748 "1. À Serventia para que promova a intimação de eventuais interessados, habilitados nos presentes autos, para que se manifestem acerca da pretensão da Massa Falida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e MARCELO ADRIANO CAMPANER, Adv. do Requerido VALTER SIMOES DE MELO e Advs. de Terceiro SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, WALTER DE SOUZA FERNANDES e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

2. EXECUÇAO DE SENTENÇA-450/1998-HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 445 "1. Ao exequente para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 430/443, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VILMA GONCALVES DE CASTILHO, MARINA BORIO, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, HELOISA MARIA FREITAS, ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, LISIANE MEHL ROCHA, CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES-, FLAVIA RAMOS BETTEGA, CLAUDIA REGINA FURTADO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MICHEL LAUREANTI, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, HELENA SPERANDIO MISURELLI ALONSO, MARCELO ZANON SIMÃO e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

3. ORDINARIA-385/1999-JOSE WALDEMIR BRUNO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Decisão de fls. 683/685 "1. Trata-se a presente demanda de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO em que figura como autor JOSÉ WALDEMIR BRUNO E OUTROS e réu BANCO BRADESCO S/A. Em sentença de fls. 244/270 este Juízo exarou que julgava parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial para o fim de determinar a revisão do contrato, objeto da presente ação, nos termos da fundamentação e da parte dispositiva do julgado. Referida decisão foi objeto de reapreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo sido parcialmente modificada, conforme acórdão de fls. 361/375. Com o trânsito em julgado (fl. 447) foi dado início à fase de Liquidação de Sentença na qual, depois de realizados os procedimentos de praxe nomeação de perito, arbitramento dos honorários do expert e apresentação de quesitos pelas parte s) foi juntado o laudo de fls. 547/555. Após s manife stação dos litigantes sobre o laudo (fls. 561/562 pelo autor e fls. 565/577 pelo réu) os autos foram remetidos novamente ao Sr. Perito, o qual prestou esclarecimentos às fls. 584/586.

Mesmo intimada, a instituição financeira não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo juízo à fl. 587, pelo que incorreu nas sanções do art. 359 do CPC, conforme decisão de fl. 623. A parte autora não concordou integralmente com o laudo apresentado pelo Sr. Perito, tendo pleiteado a exclusão dos encargos moratórios, conforme se vê às fls. 614/617, enquanto a parte ré não se manifestou (certidão de fl. 627v). Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. DECIDO Inicialmente, frise-se que é desnecessária a designação de audiência de Instrução

e Julgamento, comportando o feito decisão na fase que se encontra. Desde logo convém asseverar que a parte ré não juntou os documentos solicitados por este juízo nem se manifestou a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito o que leva este juízo a incidir na presunção de que concordou com os mesmos. Quanto a Impugnação ao laudo pericial feita pela parte autora, mais especificamente aquela de fls. 614/617 em que se insurge contra os encargos moratórios que foram aplicados sobre seu débito, entende este juízo que a mesma não merece ser acolhida. Isto porque, pela análise de seus argumentos, percebe-se que a parte autora busca rediscutir questões já superadas no processo de conhecimento e que, agora, se encontram protegidas pelo manto da coisa julgada. Nestes termos, veja-se o que foi deliberado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, quando da decisão do Recurso de Apelação interposto pelas partes (fl. 373): "3. Passo, agora, a apreciar o recurso dos devedores, os quais argumentam que não podem responder pelos encargos moratórios. Trata-se de inovação no âmbito do recurso, porque a matéria não foi suscitada no juízo inferior. Logo, estão sujeitos aos encargos moratórios pactuados, exceto com relação à multa..." Assim, em estrita observância ao que foi decidido, tanto em primeiro, quanto em segundo grau de jurisdição (conforme descrito às fls. 548/549), o Sr. Perito traduziu de forma correta os parâmetros contidos nestes autos, bem como respondeu com clareza e propriedade os quesitos levantados pelas partes, promovendo as retificações necessárias no laudo. Outrossim, veja-se que o Sr. Perito aniquilou com todas as dúvidas que pairavam nos autos em seus esclarecimentos de fls. 584/586, sobre os quais a instituição financeira requerida, nem se manifestou. Por fim, frise-se que o laudo pericial foi confeccionado de forma extremamente competente, descrevendo de forma detalhada o Sr. Perito a forma como obteve o valor final da conta, estando integralmente de acordo com o julgado ora em liquidação. Diante dos fundamentos supra-lançados, deve ser acolhido o laudo juntado aos autos pelo Sr. Perito às fls. 547/560, retificado às fls. 674/677. DA VERBA HONORÁRIA - Denota-se dos autos que a Sentença de fls. 244/270 arbitrou o valor de R$ 5.000,00 a título de
honorários advocatícios, bem como determinou sua compensação, distribuindo-o proporcionalmente em 90% para o advogado dos requerentes e 10% para o advogado do requerido. Contudo, a referida sentença foi objeto de recurso, sendo que restou decidido pelo Acórdão de fls. 361/375 que a verba honorária deveria ser compensada e distribuída na proporção de 30% de responsabilidade dos mutuários e 70% de responsabilidade do credor. Desta forma, denota-se que os procuradores do requerente teriam direito a 40% da verba honorária (70% -30% = 40%), ou seja, R$ 2.000,00, atualizados pela média do INPC/IGP-DI deste a data da sentença, o que poderá ser liquidado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No concernente à incidência de juros moratórios em face da verba honorária, cumpre salientar que a mesma passará a incidir sobre o valor dos honorários apenas a partir do trânsito em julgado da sentença em que foram fixados. Tendo em conta que no presente caso foram interpostos recursos, e que, conforme certidão de fls. 447, o trânsito em julgado da decisão do recurso especial interposto se deu na data de 19.11.2004, tem-se que os juros moratórios passarão a incidir a partir desta data. Neste sentido, a jurisprudência:"(...)A Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, ao dispor que "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação", assegura a possibilidade de inclusão de juros moratórios não previstos na sentença executada.Portanto, sendo legítima a inclusão de juros de mora na condenação em honorários, ainda que não postulados na inicial ou não previstos na sentença executada, deve-se fixar o termo a quo de sua incidência.Seguindo esse raciocínio, para que sejam cobrados os juros moratários é necessário que exista a mora. Dessa forma, consolidando-se a obrigação do pagamento de honorários uocatíCios a partir do trânsito em julgado da sentença, desse momento o Estado de Minas Gerais constitui-se em mora. Assim, os juros mora tórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixad os Nesse sentido, as seguintes decisões monocr&ticas: REsp 11043 78/RS Rei. Mm. CASTRO MEZES. segunda Turma, laJe 31108/2009; REsp 35799WPR, Rei. Mm. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJe l9/oe/2002.Diante dos argumentos acima delineadOs, DOU PROVIMENTO ao recurso especial." Desta forma. resta decidido que os juros moratórios irão incidir sobre.a vezb~ honorária apenas após o transito em julgado da sentença que arbitrou os honorários, ou seja. j9.11.2004. Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, DECLARO liquida: a) a condenação principal no valor de R$ 84.707,23 (oitenta e quatro mil, setecentos e sete reais e vinte e dois centavos), sobre o qual deverá incidir a partir do dia oi.02.2008 (os valores apresentados pelo Sr. Perito ás lis. 549 e 677 eram para pagamento em tal data. bem como. computados juros moratôrios e correção monetária): juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e ç9rrecão monetária pelo INPC/IGP-Dl. b) a condenação a titulo de honorários advocaticios no valor de R$ 3.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser atualizado pela média do INPC/IGP-DI a partir da data da sentença de 1º Grau, e juros moratórios de 1% ao més a partir de 19.11.2004. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCOS
ROBERTO GOMES DA SILVA e GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e Advs. do Requerido MARCIO MIATTO, MARISA DE CASTRO MAYA, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO, ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR, ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA, ALFREDO MAURIZIO PASANISI, CYNTHIA RAMOS FERREIRA, EDSON GOMES DE OLIVEIRA, FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES, FABIO ROGERIO DE JESUS, FERNANDA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, FERNANDA GONÇALVES DOS SANTOS, NATALINA MARTINS DE SOUZA, RENATA SARTOR DA SILVA e THIAGO TROFELLI SIGNORELLI-.

4. ARROLAMENTO-466/1999-PORFIRIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA e outros x ELIZA CREMM SILVA-Despacho de fls. 184 "1. O presente feito já foi extinto e a discussão apresentada no petitório re tro se trata de matéria estranha ao inventário já encerrado " -Advs. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e IDEVAL INACIO DE PAULA, Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA e Advs. de Terceiro ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e MAYARA RAÍSSA PEREIRA-.

5. ARROLAMENTO-108/2000-SINAIDA HADDAD e outros x ROSALICE HADDAD (ESPÓLIO) e outro-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - quintavaracivel@uol.com.br)contendo a qualificasção completa de todos os herdeiros, tais coo RG, CPF, regime de casamento e endereço, para posterior expedição do formal de partilha, em cinco dias, nos termos do item 5.43.1 do Código de Normas" -Advs. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e ALETHEA THOMAZ-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-228/2000-SERRANO PLANEJAMENTO S/C LTDA x JOSE XAVIER SILVA-Despacho de fls. 362 "1. Ao exequente para que traga aos autos informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE ROBERTO BALESTRA-.

7. PRESTAÇAO DE CONTAS-430/2002-A G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Sentença de fls. 478/486 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 430/02, em que é Requerente A. G. COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA e Requerido COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI, todos já qualificados na inicial. I - RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 142/144, cuja sentença restou mantida, nos termos do acórdão de fls. 191/196. Na segunda fase, a instituição finance ira prestou contas (fls. 207/243). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 246/247) e juntou novos documentos às fls. 248/253. Determinei à fl. 261 a realização de prova pericial e às fls. 354/357 formulei quesitos. Prova pericial realizada às fls. 359/384, bem como laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito às fls. 413/424, 458/461 e esclarecimentos às fls. 393/394, 409, 465/466. Por fim, após a apresentação de memoriais finais e derradeiras manifestações dos litigantes, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por A. G. COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA em face do COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI, que se encontra na sua segunda fase. II - MÉRITO a) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes - natureza dúplice da demanda - e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura 2 procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo". (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. Porém, ao contrário do que sustentou a parte ré, a presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo
que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contr árias à ordem pública (...). (TJPR - AC 0365175-6 - Marechal Cândido Rondon - 13ª C.Cív. - Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes - J. 25.10.2006. b) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Analisando-se os argumentos explanados no presente procedime nto impõe-se a superar o seguinte nó górdio: aplicam-se os dispositivos expressos no CDC nas relações entre cooperativa e coope rado? A matéria está longe de ser pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpre exarar inicialmente que a parte autora é cooperada da requerida, que é cooperativa de crédito constituída na forma das Leis n.º 5.764/71 e 130/09, regida por Estatuto Social elaborado sob os rigores da lei e aprovado por Assembléia Geral dos associados. Não desconheço a tese daqueles que alegam que inexiste relação de consumo entre cooperado e cooperativa, tendo em vista que os cooperados e as cooperativas, por terem leis próprias e fins próprios, jamais poderiam ser comparados com fornecedores e consumidores, ou seja, para referida posição, o que se leva em consideração é apenas o aspecto subjetivo. Malgrado referido posicionamento, filio-me a outra vertente, eis que raciocínio exposto no parágrafo anterior não se aplica às cooperativas de crédito, pois, por força do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, as referidas instituições integram o sistema financeiro nacional e, portanto, sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a relação jurídica qualificada como de consumo, não precisa necessariamente ter a presença dos sujeitos fornecedor e consumidor. Embora a Cooperativa tenha sua natureza jurídica diferenciada, a relação existente entre a Cooperativa de Crédito e os seus correntistas, trata-se tipicamente de uma relação

de consumo. 4 A cooperativa de crédito distingue-se das demais cooperativas, tendo em vista que sua atividade consiste na intermediação de capital, enquanto que as outras realizam atos de intermediação entre os atos dos associados e as relações com o mercado. Neste sentido, inserindo-se a cooperativa de crédito na categoria de instituição finance ira privada não bancária do subsistema operativo, captadora de depósito à vista, integrando o Sistema Financeiro Nacional, consoante prece ito inscrito no art. 192, VIII, da CF/88, perfeitamente cabível a aplicação dos dispositivos previsto no Código de Defesa do Consumidor, até porque, referidas atividades são consideradas como serviços prestados, cujo entendimento já está pacificado na jurisprudê ncia de que o correntista é um consumidor desses serviços. O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça e são inúmeros os precedentes de que Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às cooperativas de crédito (AgRg no Ag 499.807/MG, Quarta Turma,Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.09.2006; REsp 997.509, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06.12.2007; REsp 775125, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.10.2007; REsp 959134 Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 22.02.2008). Apenas para ilustrar, transcrevo: "CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - COOPERATIVA DE CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - AGRAV O CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (Agravo de Instrumento 773.430 - GO - Rel. Ministro Massami Uyeda - DJ. 26/03/2007). No mesmo sentido, decidiu em outra oportunidade o Superior Tribunal de Justiça: "...ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PLANO DE SEGURANÇA. FUNAPOL. LEI N.º 7.102/83, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. As cooper ativas de crédito, por força do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, fazem parte do sistema financeiro nacional. Assim, estão sujeitas as regras gerais que disciplinam as instituições financeiras, dentre elas as previstas na Lei n.º 7.102/83. (...)" (REsp nº 714286/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.06.2005) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REVISÃO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIV A DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 499807/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 18.09.2006) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REV ISIONAL. CONTRATO MÚTUO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC..." (STJ - Ag n.º 817.917 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julgamento em 07.12.2006). E mais, a tese da relação de consumo entre os litigantes restou confirmada pela edição da Lei 6 Comple mentar 130/2009, que ratificou no seu artigo 1º1, que as cooperativas de créditos constituem-se em instituições financeiras. Desta feita, impõe-se à aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. c) DO LAUDO PERICIAL Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, sendo que o laudo pericial constatou algumas das teses sustentadas pela parte autora. c.1 - DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto sem razão a parte autora, pois a cobrança também de tarifas é lícita e autorizada 1 A r t . 1o A s i n s t i t u i ç õ e s f i n a n c e i r a s c o n s t i t u í d a s s o b a f o r m a d e c o o p e r a t i v a s d e c r é d i t o s u b m e t e m - s e a e s t a L e i C o m p l e m e n t a r , b e m c o m o à l e g i s l a ç ã o d o S i s t e m a F i n a n c e i r o N a c i o n a l - S F N e d a s s o c i e d a d e s c o o p e r a t i v a s . § 1 o A s c o m p e t ê n c i a s l e g a i s d o C o n s e l h o M o n e t á r i o N a c i o n a l - C M N e d o B a n c o C e n t r a l d o B r a s i l e m r e l a ç ã o à s i n s t i t u i ç õ e s f i n a n c e i r a s a p l i c a m - s e à s c o o p e r a t i v a s d e c r é d i t o . pelo Banco Central do Brasil (BACEN, conforme se vê do site do referido órgão: http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/ htms/28195667.as?idpai=tarifas. E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste
efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIV IL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente 8 provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afasto a pretensão da parte autora. c.2 DA TAXA DE JUROS Da análise do contrato juntado aos autos, bem como do laudo pericial apresentado, verifica-se que foi contratado a incidência de juros, à taxa de 8% ao mês. A perícia concluiu que a taxa de juros cobrada pela requerida não obedeceu aos parâmetros pactuados, conforme item "3.3" de fls. 277/279. Desta forma, concluiu este Juízo que a incidência de juros à taxa de 8% ao mês não pode ser considerada abusiva, eis que se encontra próxima à taxa média de mercado, conforme despacho de fls. 408. Com efeito, foi determinado ao Sr. Perito, às fls. 411, que apresentasse laudo com a exclusão da capitalização mensal, admitindo-se somente a anual, com o emprego da taxa de juros de 8% , exceto nos meses em que a taxa empre gada pela cooperativa de crédito for menor. Assim, resta concluído que conforme pactuado entre os litigantes por ocasião do contrato, bem como quanto
ao determinado por este Juízo ao Sr. Perito quando da elaboração dos cálculos, foi fixada a taxa de juros no índice de 8% ao mês. c.3 DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) 10 Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pe rtinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de maté ria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooper ativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. 12 Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, maté ria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a
medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade

n.º 264940-7/01: "INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES" (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. 14 Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora e m discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. Ademais, o bom laudo pericial apontou a ocorrência da capitalização mensal de juros (resposta ao quesito "a" à fl. 359). Desta forma, impõe-se a exclusão da capitalização. c.4 DO SALDO ENCONTRADO E O SEU CREDOR Compulsando o bem elaborado laudo pericial, tendo em estima ainda os fundamentos lançados anteriormente, notadamente a mantença da taxa de juros contratada, além da exclusão da capitalização de juros mensal, admitindo-se a anual, apontou o Sr. Pe rito que a instituição financeira requerida é credora (fls. 465/466). Anoto ainda que na manifestação de fls. 413/423, o Sr. Perito apontou como credor do montante em questão a requerente, A. G. COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. No entanto, em novas manifestações às fls. 458/461 e 465/466, o Sr. Perito retifica o informado às fls. 413/423, apontando como credor a instituição financeira, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI. Isto se deu, conforme explanado no bom laudo pericial, bem como nas manifestações do Sr. Perito, face à dedução do valor levado à transferência de prejuízo. Assim, quando retirado o valor levado à transferência como prejuízo, ou seja, por conta da retirada do valor de crédito, o credor torna-se a cooperativa de crédito. Desta forma, em razão da natureza dúplice desta demanda e pelo que já foi exposto anteriormente, importa reconhecer que a instituição financeira requerida é credora da importância R$ 9.613,34, que se encontra atualizada até 01 de março de 2010, já com juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação (05.09.2004). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO parcialmente as contas prestadas pela parte requerida, para o fim de DECLARAR em favor do banco réu o crédito de R$ 9.613,34 (nove mil, seiscentos e treze reais e trinta e quatro centavos), depois de readequados os juros ao montante que fora pactuado na conta corrente do autor, bem como excluídos de toda relação contratual em exame os valores lançados a título de juros não contratados e capitalizados e, consequenteme nte, CONDENAR a parte autora ao 16 pagamento da referida importância, atualizada monetariamente (INPC/IBGE), acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. O valor acima encontra-se atualizado, inclusive com juros de mora, até 01 de março de 2010 e poderá ser cobrado em execução forçada - cumprimento de sentença -, conforme dispõe o artigo 918, do Código de Processo Civil. 2Diante sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados 3 e distribuídos proporcionalmente na ordem de setenta por cento (70%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e trinta por cento (30%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. 2 Sucumbência. Nova fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Despesas processuais abrangem também os valores antecipados pelo autor para a realização da perícia. Apelação do autor. Provimento. Apelação do réu prejudicada. (TJPR - AC 0366575-0 - Arapongas - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Ângelo Zattar - J. 16.11.2006). 3 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem ex cluir a legitimidade da própria parte. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Requerido JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

8. EXECUÇAO DE SENTENÇA-798/2002-GILBERTO APARECIDO CAZON e outro x OLGA SCHAHIKO SUZUKI-Despacho de fls. 634 "1. Intime-se a parte exequente para que esclareça se já foi homologada a partilha nos autos n.º 340-23/2010, junto à 4.ª Vara Cível desta Comarca, bem
como se partilha. já houve a e xpedição do respectivo formal de partilha, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

9. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002760-45.2003.8.16.0017-JOAQUIM DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 324 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 7.172,46), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora " -Advs. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e BLAS GOMM FILHO-.

10. EXECUÇAO DE SENTENÇA-240/2003-HELCIO COLOMBO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fls. 886/887"As partes, para se manifestarem acerca da conta do Sr. contador às fls.886/887, no valor de R $ 11.265,85" -Advs. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e Advs. do Executado JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

11. EXECUÇAO DE SENTENÇA-685/2003-ADEMIR TEODORO ARRUDA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 1119/1120 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 1108/1114, atualizada até abril de 2011, e no que pertine às despesas (R$ 447,27) e custas processuais remanescentes (R$ 1633,36), homologo a conta de fls. 1117/1118, devido à parte credora, e a Serventia, respectivamente. 2. Com efeito, tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em nome da serventia para quitação das custas processuais finais; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 1041/1101, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao(s) credores ANA TEREZA FLORENTIN VALQUEZ CONFECÇÕES, ANTÔNIO CARDOSO, EDILSON SANDRE, HEITOR BOLELA, LEÔNCIO MELITÃO DA SILVA, LUIZ CARLOS SANGALI, ORLANDO HILDEBRANDE, ROBSON DIAS RIBEIRO, SANTINA BRANDÃO DE SOUZA, TÚLIO TATIBANA, VALDOMIRO LOPES e VALTER LOBATO DA SILVA, no entanto, tendo em conta que suas dívidas perante o Fisco superam o valor dos créditos perseguidos nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte
credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls . 1041/1101. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, MARIO CESAR MANSANO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

12. EXECUÇAO DE SENTENÇA-82/2004-JOSE ROBERTO GRACIOTTO x JOSE LUCAS DA SILVA-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R$ 222,78, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA SECCO CARDOSO e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e Advs. do Executado JOSE LUCAS DA SILVA, JAMIL NABOR CALEFFI, ALEXANDRE STADLER CORREA e MICHEL VITOR S. ENDO-.

13. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-216/2004-FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS OLIVEIRA x ALENCAR BANDEIRA REPRESENT. COM. LTDA e outro-Despacho de fls. 290 "Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os

autos com as baixas necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA e Advs. do Requerido JOSE DAILTON BARBIERI, FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI, FLAVIO PINHEIRO NETO, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, ANDREIA ZANOLLA, NILSA MARIA ASSUNÇÃO LOPES, ANDRE LUIS BORSATO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, WILSON MAINGUE NETO, ANDRE LUIS GONÇALVES, CESAR YUKIO TANIZAKA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, JULIANA GEMIN LOEPER SEIXAS, GISELE GEMIN LOEPER e JOCIMAR ESTALK-.

14. EXECUÇAO DE SENTENÇA-479/2004-ROPEMAR COM. PEÇAS P/ VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado NELI DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

15. ANULACAO DE TITULO-592/2004-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANA x BANCO SANTANDER S/A e outro-Sentença de fls. 219 "Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento realizado, conforme fls. 211, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I. Custas e despesas processuais pagas, conforme certidão de fls. 215-v. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, OSWALDO FARIAS BARBOSA, HERICK MARDEGAM e RODRIGO TOSCANO DE BRITO e Advs. do Requerido MARIO MOURAO, LUIS EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ROBSON GONÇALVES DA SILVA, NANCI CAMPOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

16. EXECUÇAO DE SENTENÇA-854/2004-BRASIL TELECOM S/A x EULINA LOBO DE LIMA e outros-Despacho de fls.623/624: " Manifeste-se a credora Brasil Telecom S/A a respeito do pedido formulado pelo executado José de Paula Martins Junior (levantamento da quantia constritada, posto tratar-se de valor proveniente de sua atuação como vendedor autônomo), bem como acerca dos documentos por ele juntados. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, LUCIANA LUPI ALVES, ROBERTA ESTEFAN MANNINO, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

17. EXECUÇAO DE SENTENÇA-176/2005-BRASIL TELECOM S/A x CARLOS BOLOGNES e outros-Despacho de fls. 583 "1. Determino o arquiv amento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando -se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES e Adv. do Executado VILMA THOMAL-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-649/2005-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA x SERGIO LOPES DA SILVA-Despacho de fls. 142 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, VIRGINIA CORTES VOLPATO, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, TIAGO PENTEADO POZZA, VICENTE TAKAJI SUZUKI e CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA-.

19. INVENTARIO-1033/2005-NELSON FELIPPE DA SILVA e outros x JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 746 "1. Acolho a manifestação da Fazenda Pública de fls. 742-743, intime-se a inventariante para que apresente, em peça única, as primeiras declarações, arrolando todos os bens móveis, imóveis, direitos, semoventes e dívidas já declaradas, devendo também apresentar certidões negativas de débitos tributários Federais, Estaduais e Municipais. 2. Com a resposta, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, FABIA DOS SANTOS SACCO, WALTER S. MACEDO, RENATO ALBERTO N. KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY e MARIA MISUE MURATA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1094/2005-BANCO BRADESCO S/A x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA e outro-Despacho de fls. 264 "1. Defiro o pedido retro. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cálculos atualizados do débito" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-368/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALTAMIR ALVES DOS SANTOS-Sentença de fls. 204/212 "Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO n.º 368/2006, em que é requerente FUNDO DE INV. EM D.C. NÃO PADROIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA e requerido ALTAMIR ALVES DOS SANTOS, ambos já qualificados na inicial. I - DO RELATÓRIO O autor ajuizou a presente ação, pugnando pela busca e apreensão liminar do bem, objeto do contrato nº. 520071330, diante do inadimplemento do réu no valor de R$ 17.186,72, atualizado até 03.05.2006. Juntou documentos às fls. 05/18. Às fls. 21/22 consta decisão que deferiu a liminar, sendo que a busca e apreensão do bem não foi efetivada, conforme certidão de fl. 22. Estando em lugar desconhecido, o requerido foi citado por edital (fls. 40/42), sendo-lhe nomeado curador especial, conforme decisão de fls. 46/47, o qual, ao seu turno, apresentou contestação às fls. 150/161 alegando, preliminarmente, ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento da demanda, e no mérito, cobranças abusivas (capitalização de juros, ilegalidade da TAC/TEC e repetição de indébito) devendo ser aplicadas as disposições do CDC. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 166/174. Às fls. 184/185 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, ante o desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, incisos I, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. III - DA PRELIMINAR Sustenta o requerido que a ação carece de pressuposto válido para seu regular desenvolvimento, eis que o mesmo não foi regularmente constituído em mora, face a ineficaz notificação extrajudicial. Denota-se dos autos, especificamente às fls. 12/15, que houve a tentativa de notificação extrajudicial do requerido, bem como à fl. 14 o serve ntuário, que está envolto de fé pública, não localizou o requerido. Desta feita, estando o requerido em local incerto e não sabido, foi procedida sua notificação extrajudicial por meio de edital, conforme fls. 12, configurando assim sua correta notificação extrajudicial. Logo, afasto a preliminar arguida pelo requerido e passo a apreciar o mérito da ação. IV - DO MÉRITO Trata-se a presente demanda de ação de busca e apreensão promovida por FUNDO DE INV. EM D.C. NÃO PADROIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA em desfavor de ALTAMIR ALVES DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos, com base nas disposições especiais do Decreto Lei nº 911/69, que estabelecem normas de processo sobre alienação fiduciária em garantia, através da qual o Autor pretende, pelos motivos aduzidos na inicial, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito no contrato de fls. 08/11, para, ao final, serem consolidadas em seu favor a propriedade e a posse definitiva do bem alienado fiduciariamente. Citado por edital, o réu, por intermédio do seu curador especial nomeado, impugnou os termos do contrato celebrado entre as partes, insurgindo-se contra práticas consideradas por ele ilegais e abusivas e que,

portanto, deveriam ser assim decretadas pelo juízo, sendo expurgadas do dé bito do réu. Pois bem. Tem por fim a alienação fiduciária e m garantia transferir ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o alienante, o possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades. Em decorrendo o prazo para pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária de bem móvel, sem a competente quitação, está configurada a mora. No caso em tela, denota-se que o contrato firmado entre as partes não chegou ao seu fim normal, pois pelos documentos acostados à inicial, observa-se que o réu não efetuou o pagamento das parcelas do contrato a partir de 22.01.2006. Todavia, restou demonstrado nos autos que efetivamente existem irregularidades na contratação, as quais deverão ser assim declaradas. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas (Bancos, Financeiras, etc.), por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraente s. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e quilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente

programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamo-las. c) CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento

de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me: Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concre to, realizar, para aquela situação e m específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências." Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de maté ria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooper ativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria
atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, maté ria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional." A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, razão pela qual esta deve ser excluída do contrato ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. Ademais, com uma simples olhadela sobre o contrato firmado entre os litigantes, verifica-se a ocorrência da capitalização, pois prevê uma taxa efetiva mensal de juros de 2,97%, porém, anualmente, sua soma chega a 42,08%, conforme o contrato de fls. 08/11. Assim, aplica-se no caso em estudo o Enunciado 32 do extinto TAPR, que, por sua vez, determina que "Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples" (STJ - REsp nº446916-Rs; TAPR - Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Assim sendo, é mister seja expurgado do débito da parte requerida os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. d) DA COBRANÇA DA TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC - TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuár io-consumidor. (...)" (TJRS - Ap. Cível nº. 70024968836 - 14ª C. Cível - Relatora Des. Isabel de Borba Lucas - julg. 17.07.2008 - DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que 'a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeir a, seja ela qual for , precisa fazer esta análise [...]'. Assim, 'não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa' (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito 'afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'' (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: 'Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registr a o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.' 'Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio inter esse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo
mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.' 'A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...)." Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. e) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende a parte Autora que lhe seja repetido pela parte Ré o valor que pagou por sua dívida de forma dobrada, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, bem como determinou o afastamento da cobrança de TAC/TEC, com sua devida restituição. Entretanto, não há que se falar e m repetição nestes autos, pois se aplica ao caso em tela a regra do DL 911/69 (artigo 1º, que deu nova redação ao artigo 66, da Lei 4.728/65) que disciplina que credor fiduciário deverá alienar o bem apreendido e "aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventur a apurado, se houver". Assim, ao menos nestes autos, não há que falar em repetição, devendo a parte ré se valer de ação própria para o recebimento de eventual crédito, observando-se, no entanto, o artigo acima transcrito, ou seja, deverá aguardar a venda do bem - se acaso já não foi realizada - e a prestação de contas da instituição finance ira ou exigir que a parte autora preste contas. V - DISPOSITIVO Pelo exposto e o mais que dos autos consta, com supedâneo no art. 66-B, da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, julgo parcialmente procedente a presente ação promovida pela FUNDO DE INV. EM D.C. NÃO PADROIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA em desfavor de ALTAMIR ALVES DOS SANTOS, já qualificados, para o fim de declarar rescindido o contrato, bem como consolidar em mãos da parte autora, o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, ou seja, o bem descrito no auto de busca e apreensão de fl. 28, cuja peça integra esta decisão. Contudo, considerando o acolhimento das teses de defesa suscitadas pelo requerido determino que a instituição financeira autora, no momento de elaborar a conta final dos débitos oriundos da contratação se atenha aos limites impostos nesta sentença: a) que seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples; b) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) Pelo princípio

da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$
2.000,00 (dois mil reais), ante ao disposto no artigo 20, § 3.º e suas alíneas c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser e distribuídos proporcionalmente na ordem de quarenta por cento (30%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade) e sessenta por cento (70%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Deixo consignado que não há que se falar em compensação da verba fixada a título de honorários advocatícios, vez que, no caso em tela, a defesa dos interesses do requerido foi patrocinada por procurador dativo que atuou também como curador. Os honorários advocatícios devidos ao Sr. Curador deverão ser compe nsados com eventual valor já arbitrado em seu favor nos autos. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se . Intimem-se" -Advs. do Autor DIEGO RAFAEL RICHTER, MAYKON JONATHA RICHTER e JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS e Adv. do Reu RODRIGO LUIZ GARCIA-.

22. COBRANCA -RITO SUMARIO-668/2006-LENITE COSCODE BONISSONI x ITAU SEGUROS S/A-Despacho de fls. 199 "1. Reitere-se a intimação de fls. 197-verso. "Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 770,39, sob pena de incidir em correção monetária ejuros, na forma da lei, a partir de sua inadimplência (Lei nº 13.611, Nota 6) - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido FATIMA BARROTE DE SA DIAS e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

23. ACAO DE EXECUCAO-1046/2006-F.C.F.L. x S.M.F.N.-Despacho de fls. 99 "1. Indefiro o pedido retro. Conforme se observa da certidão de fls. 93, o imóvel existente na matrícula de fls. 96 não pertence ao requerido. 2. Desta forma, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

24. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1226/2006-DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 391 "intimem-se as partes acerca do novo cálculo apresentado pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA e Advs. do Requerido FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA, ALCEU MALOSSI JUNIOR, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA BORGES MESQUITA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, THAÍS GOCHI PINTO, SILVANA TORMEM, CARLOS HENRIQUE SCHEIFER, DANILO SCHIEFER e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-377/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 304 " Manifeste-se a Fazenda Pública a respeito das petições de fls. 297 e 301 e documentos de fls. 298-299 e 302-303, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, EDUARDO SANTOS HERNANDES, LUIZ CARLOS MANZATO e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

26. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0006225-23.2007.8.16.0017-GERALDO APARECIDO CAMPANA DA SILVA x ANNA CLÁUDIA VILHA DE OLIVEIRA-Despacho de fls.168 "À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$ 862,48, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente CARLOS AURÉLIO BANCKE, JOSÉ CARLOS SEVERINO, WALDOMIRO BARBIERI e ANTONIO MARCOS RODRIGUES e Advs. do Executado AROLDO LUIZ MORAIS, MARCELO HENRIQUE GONCALVES e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-928/2007-LUCILIA DA LUZ CARVALHO - CONFECÇOES ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 111: "Ao embargado para dizer se pretende realizar - o que já implica em custear - a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado RICARDO RIBEIRO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0006521-45.2007.8.16.0017-ANTONIO ALCEU DOS SANTOS LOPES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e CARLA ELIZA DOS SANTOS e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

29. PRESTAÇAO DE CONTAS-1039/2007-OSMAR LORENZETTI - EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 645/652 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 1039/2007, em que é Requerente OSMAR LORENZETTI - EPP e Requerido BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 98/101. A parte autora recorreu da decisão proferida por este juízo, sendo que a apelação apresentada pela parte autora foi provida pelo TJPR (fls.332/337), apenas para o fim de afastar a incidência do art. 26, II do CDC, bem como majorar os honorários advocatícios. Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 132/282). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 345/353) e juntou novos documento s às fls. 354/381. Determinei à fl. 403 a realiza ção de prova pericial e às fls. 405/406 formulei quesitos. Prova pericial realizada às fls. 448/558. Por fim, após a apresentação de memoriais finais e derradeiras manifestações dos litigantes, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por OSMAR LORENZETTI - EPP em face do BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, que se encontra na sua segunda fase. II - MÉRITO a) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes - natureza dúplice da demanda - e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo". (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. Porém, ao contrário do que sustentou a parte ré, a presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim
como, se aquilo que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR - AC 0365175-6 - Marechal Cândido Rondon - 13ª C.Cív. - Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes - J. 25.10.2006. b) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591). De outro norte, rejeito as contas da parte ré, pois a instituição financeira limitou-se a apresentar a taxa de juros e os extratos, conforme se vê das peças de fls. 339/792, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. C) DO LAUDO PERICIAL Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, sendo que o laudo pericial constatou algumas das teses sustentadas pela parte autora. C1. - DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto sem razão a parte autora, pois a cobrança também de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN, conforme se vê do site do 1referido órgão . 1http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.as?idpai=tarifas. E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA
"TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serv iços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afasto a pretensão da parte autora. C.2 DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. No que concerne à contração da taxa de juros, denota-se que assiste razão à parte autora. A perícia concluiu que não há nos autos comprovação de que a taxa de juros foi contratada, mas sim, foram flutuantes, conforme resposta aos quesitos "c" e "d" à fl. 457. Em razão de tanto, a parte Requerente se insurge contra a cobrança dos juros porquanto no contrato firmado não consta expressamente o percentual devido a este título. Ainda, entende a mesma que as taxas cobradas estão muito acima do percentual legalmente permitido, pelo que postulou pela redução. Com efeito, considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram os pactuados, ou eram ao menos legalmente permitidos, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à Requerida quando salienta que não há falar-se em "limitação
constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS - ART. 192, § 3º, CF - O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 192.589-2 - 1ª T. - Rel. Min. Octávio Gallotti - DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolv imento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'."4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código
Consumerista." (TAPR - JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, considerando que o contrato não previu a taxa de a ser cobrada, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido." (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008) Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Assim, ante a ilegalidade, e consequente nulidade da cláusula referente aos juros remuneratórios acima do contratado, impõe-se a sua redução. Com efeito, o Sr. expert promoveu a redução para a média de mercado, porém, com a ressalva de que deveria ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior a mesma. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisó ria 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva
inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisó ria. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste

Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inco nstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES" (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para
complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. E mais, ainda que fosse constitucional o citado ato normativo, cumpre ressaltar que, no caso em tela, denota-se que a abertura da conta corrente foi anterior à Medida Provisória citada anteriormente. Ademais, o bom laudo pericial apontou a ocorrência da capitalização de juros (resposta ao quesito "a" às fls. 456). Desta forma, impõe-se a exclusão da capitalização. C.3 DO SALDO ENCONTRADO E O SEU CREDOR Compulsando o bem elaborado laudo pericial, tendo em estima ainda os fundamentos lançados anteriormente, notadamente a fixação da taxa de juros à media de mercado e a exclusão da capitalização de juros, apontou o Sr. Perito que a parte autora é credora (fl. 461). Desta forma, em razão da natureza dúplice desta demanda e pelo que já foi exposto anteriormente, importa reconhecer que a parte autora é credora da importância R$ 10.479,62 (fls. 460 e 522), que se encontra atualizada até abril/2011 (INPC/IBGE), já com juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO parcialmente as contas prestadas pela parte ré, para o fim de DECLARAR em favor da parte autora o crédito de R$ 10.479,62 (dez mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados e, consequentemente, CONDENAR a parte ré ao pagamento da referida importância, atualizada monetariamente (INPC/IBGE), acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. O valor acima encontra-se atualizado, inclusive com juros de mora, até abril/2011 e poderá ser cobrado em execução forçada - cumprimento de sentença -, conforme dispõe o artigo 918, do Código de Processo Civil. 2Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em 15% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante 3a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as
providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006518-90.2007.8.16.0017-L.B. x E.A.L.-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAM e SANDRO SCHLEISS e Adv. do Embargado APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

31. ORDINARIA-1234/2007-ADAIR DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Sentença de fls. 833/841"ADAIR DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS, qualificados nos autos, aforaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, também qualificada, noticiando que adquiriram unidades condominiais do Conjunto Habitacional Popular nesta Comarca, sendo que em razão dos danos ocasionados aos imóveis, decorrentes de vício de construção, objetivam através do presente feito a condenação do requerido ao pagamento do valor do seguro habitacional contratado entre as partes. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 30-149. Despacho inicial à fl. 151. O réu apresentou defesa às fls. 168-198, apresentando diversas teses preliminares e no mérito negou o dever de indenizar os autores, vez que os danos alegados não possuem a cobertura securitária. Ao final reque r a improcedência da demanda. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 199-252. Réplica às fls. 254-307, oportunidade na qual os autores rebateram as teses apresentadas pelo réu, bem como reiteraram o posicionamento lançado na petição inicial. Juntaram documentos às fls. 308-382. A lide restou saneada às fls. 410-418 e 528-531. À fl. 605 restou dirimida a controvérsia relativa a Medida Provisória n.º 478/2009. Após a realização das formalidades de praxe (nomeação de perito judicial, fixação e pagamento de honorários) o Perito apresentou laudo pericial às fls. 645-772 e prestou esclarecimentos às fls. 786-790. Às fls. 792-801, a requerida suscitou a incompetência deste juízo em decorrência da medida provisória n.º 513/2010. Por fim os autores apresentaram suas alegações finais às fls. 804-10 (autores), enquanto que a parte ré permaneceu silente, conforme se infere da certidão de fl. 832-verso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR Analisando os autos, denota-se que por ocasião da manifestação de fls. 792-801 o réu objetiva a incidência da Medida Provisória n.º 513/2010 para o fim de que seja deslocada a competência à Justiça Federal. Não prospera a preliminar. Desde logo, ressalto que compete tão-somente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao apreciar e julgar o caso em concre to, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 513/2010. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. Conforme determina o art. 62 da CF/88: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". Desta forma, verifica-se que a edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Analisando pormenorizadamente o texto da referida Medida Provisória, não se encontra em qualquer momento a relevância e a urgência para regular a referida matéria por meio de
Medida Provisória, até mesmo porque não se vislumbra nenhuma urgência e relevância em atribuir ao FCVS à responsabilidade de: "I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembr o de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor". É nítido que não há urgência e relevância para regular tal matéria por meio de medida provisória. Aliás, impera destacar que os dizeres lançados nos artigos 1.º e 2.º da Medida Provisória n.º 513/10 assemelham-se as disposições da Medida Provisória n.º 478/09, a qual chegou inclusive a ter como reconhecida sua inconstitucionalidade por ocasião da decisão lançada no agravo de instrumento n.º 616.500-4 (TJPR). Com a devida vênia transcrevo parte do referido julgado, cujos fundamentos perfilho, e que, por analogia, nitidamente se aplicam ao caso em debate: "[...] Portanto, por uma análise técnica da Exposição de Motivos da MP se observa que ela em momento algum preenche o requisito constitucional de urgência, pois pretende, retoricamente, dar contornos emergenciais a uma situação que se reproduz repetidamente há mais de 30 (trinta) anos, inclusive, resguardadas as falhas do programa, assegurando e garantindo os direitos dos mutuários que não têm qualquer culpa pela má implementação da política habitacional no Brasil. A justificativa da MP se vale de um fundamento inexistente. O sistema não está para ruir como pretensamente expõe e a edição da MP se revela muito mais uma manobra política e antijurídica de reviravolta nas ações securitárias, para diminuir o pagamento de indenizações - justíssimas, diga-se de passagem. Para a comprovar o alegado, basta que se pense: o SFH funcionou por quase 40 (quarenta) anos sem que encontrasse a ruína, mesmo com as grandes quantidades de sinistros indenizados. Todo o mecanismo de garantias financeiras do SFH sempre arcou com as oscilações do cambio e dos surtos de sinistralidade decorrentes das ações judiciais de forma autossuficiente. Desse modo, se há a necessidade de qualquer modificação na estrutura ou função do SFH, esta deve ser implementada por meio de legislação ordinária, sob a observância do devido processo legal na seara legislativa, pois a edição de Medida Provisória não se presta para tanto, sendo necessária e premente que autorize a instituição de MP [...]". Assim, mostra-se inconstitucional as disposições lançadas nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n.º 513/2010, devendo ser reconhecida neste caso, eis que não se fazem presentes os requisitos constitucionalmente exigidos pelo art. 62 da Magna Carta. Assim, afasto a preliminar. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA na qual os autores objetivam através do presente feito a condenação do requerido ao pagamento do valor do seguro habitacional contratado entre as partes. Analisando os fatos, fundamentos e as
demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito inicial efetivamente merece prosperar. A - DOS DANOS INCIDENTES NOS IMÓVEIS E A RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DO RÉU Inicialmente cumpre consignar que o contrato de seguro firmado entre as partes encontra subsídio no art. 20, do Decreto-lei n.º 73 de 1966, o qual estipula a contratação obrigatória do seguro habitacional no caso de bens dados em garantia de financiamentos imobiliários realizados junto à instituições financeiras públicas. Assim, depreende-se que a contratação do seguro habitacional ocorre de ordem automática, sendo que não é facultado aos mutuários a possibilidade de

discutir qualquer uma de suas cláusulas, circunstância esta que atribui ao referido contrato de seguro a característica de adesão. Cumpre ainda consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é medida que se impõe, haja vista que nitidamente se faz presente a relação de consumo. De mais a mais, destaco que por ocasião do despacho saneador restou reconhecido por este Juízo a incidência das normas protetivas do Código Consumerista, cujos fundamentos me reporto. Neste sentido, depreende-se que o tema em estudo nitidamente deve ser analisado sob a ótica do CDC, fato este que estabelece a apreciação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao segurado (no caso, consumidor) promovendo, assim, o equilíbrio contratual. Fixada esta premissa, destaco que o nó górgio a ser superado neste litígio resume na verificação de existência ou não de cobertura securitária em razão dos danos que assolam os imóveis dos autores. A prova pericial realizada nos presentes autos, diga-se de passagem, digna de louvor, foi essencial para desvendar os pormenores que envolvem a lide, eis que demonstrou que os imóveis dos autores apresentam vícios construtivos decorrentes de falhas de projeto, e is que em descompasso com as normas vige ntes em nosso País, em e special as regras da ABNT; falhas na execução, ante ao desrespeito ao projeto e memorial descritivo, não se olvidando ainda a utilização de materiais de baixa qualidade. A conclusão apresentada pelo Perito é clara ao demonstrar que os danos que assolam os imóveis são de natureza progressiva, ou seja, que dia após dia os danos aumentam, existindo, inclusive a possibilidade de ocorrerem desmoronamentos (total ou parcial) caso não se realizem os reparos devidos. Ademais, analisando o trabalho pericial, denota-se que os danos apontados em sua grande maioria incidem em setores importantes da estruturação do imóvel (fundações, paredes e telhado), fato este que compromete claramente a composição do imóvel, gerando evidente perigo de desmoronamento caso os danos não sejam alvo de reparos. Assim, realizando uma integração entre os danos apontados e as cláusulas contratuais, entendo que assiste razão os autores em pleitearem a cobertura securitária, haja vista que os danos incidentes sobre seus imóveis devem ser alvo de cobertura securitária em razão do disposto no item 3.1 da apólice securitária para danos físicos. Veja-se: "3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: (...) c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente compr ovada". No entanto, arvora-se a parte requerida em outra cláusula contratual para justificar sua negativa de cobertura, qual seja: o item 3.2
da apólice securitária para danos físicos, que possui a seguinte redação: "3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo". Assim, indica o requerido que uma vez comprovada a existência de danos decorrentes de vício de construção não haveria a cobertura se curitária, vez que não incluídos na apólice securitária. Em que pesem os dizeres prestados pelo réu, não há como dar guarida a sua pretensão, haja vista que a cláusula contratual invocada está em descompasso com os ditames protetivos do CDC, eis que abusiva, be m como se mostra antagônica com relação outras cláusulas contratuais. Embora o réu sustente que inexiste a cobertura securitária em decorrência de danos atrelados aos vícios de construção, invocando para tanto o item 3.2 da apólice securitária para danos físicos, depreende-se que a referida cláusula está em descompasso com o disposto no item 3.1 do anexo à apólice securitária, que, por sua vez, regula o procedimento para aferição dos sinistros de danos físicos. Vejamos: "3.1 - Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, com vistas á produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra quem de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização". Nestes termos, a dubiedade com relação aos vícios de construção é clara, eis que em determinado momento a apólice de seguro prevê a cobertura securitária aos danos decorrentes de vícios de construção e em outro cogita a possibilidade de ausência desta cobertura. O antagonismo apresentado não pode se perpetuar, vez que se há previsão de cobertura, esta deve prevalecer. O contrato de seguro ora guerreado deve ser analisado sob a ótica do Código Consumerista, razão pela qual todas as suas cláusulas devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao segurado (consumidor), haja vista as regras insculpidas nos arts. 46 e 47 do CDC. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, depreende-se que a interpretação correta a ser realizada no caso em debate é aquele que prevê a cobertura securitária na hipótese de ocorrência de danos em razão de vícios de construção, que, por sua vez, acarretam e normes prejuízos a estruturação do imóvel e que podem lhe acarretar a ruína (total ou parcial). De mais a mais, não se pode olvidar que a cláusula contratual que isenta a seguradora de qualquer responsabilidade de cobertura securitária relativa aos danos físicos decorrentes de vícios de construção por corresponder a cláusula limitadora de direitos, deveria ter sido lançada em destaque e de forma que possibilitasse clara compreensão entre os contratantes (art. 54, §4.º, do CDC). Contudo, este não é o caso dos autos, eis que o contrato ora em discussão possibilita conclusões
antagônicas sobre a mesma temática contratual, qual seja possibilidade ou não de cobertura securitária quanto aos danos decorrentes de vício de construção. Outro ponto que merece destaque é que a cláusula contratual invocada pelo réu, além de mostrar-se incompatível com as demais disposições contratuais é nitidamente abusiva, eis que restringe direito nitidamente essencial à natureza do contrato, devendo, portanto, ser desconsiderada nos termos do art. 51, do CDC. Veja-se: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. [...] §1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual". A cláusula contratual invocada pelo réu é abusiva eis que vai de encontro com o próprio objeto do contrato em debate, vez que propicia hipótese de exclusão de cobertura securitária justamente do dano mais comum em imóveis da natureza daquela adquirida pelos autores, qual seja: aquele decorrente de vício de construção. Aliás, é importante destacar que nosso Tribunal consolidou entendimento acerca da abusividade da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária do dano físico decorrente de vício de construção. Nesta esteira, observem-se os seguintes arestos: "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL VÍCIOS CONSTRUTIVOS POSSIBILIDADE DE FUTURO DESMORONAMENTO AGRAVO RETIDO DENUNCIAÇÃO DA LIDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO AFASTADAS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DESPROVIMENTO MUTUÁRIOS QUE QUITARAM O FINANCIAMENTO E CESSIONÁRIOS SÃO PARTE LEGÍTIMA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO ATO QUE NÃO SE ESGOTA NUM MOMENTO ÚNICO E ESTANQUE, DIANTE DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS VALORES QUE DEVEM SER RESSARCIDOS MULTA DECENDIAL DEVIDA TERMO A QUO DA MULTA DECENDIAL MOMENTO EM QUE SE CONSTITUI A MORA CDC CITAÇÃO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0675747-1 - Londrina - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 02.09.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. CASA ADQUIRIDA PELO SISTEMA NACIONAL DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009. PERDA DA EFICÁCIA. INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIV O DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DA RÉ. CONTRATOS DE MÚTUO EXTINTOS. IRRELEVÂNCIA. ILEGITIMIDADE ATIV A NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIV A. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS. MATÉRIA DE MÉRITO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ABRANGIDOS NOS LIMITES DA COBERTURA. IMÓVEIS. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO EM V ALORES. POSSIBILIDADE. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PENALIDADE DEVIDA. RECURSO ADESIVO. MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA PELA MORA. DATA DO LAUDO PERICIAL. CONHECIMENTO DA AMEAÇA DE DESABAMENTO E DOS VALORES DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%. AÇÕES REPETITIVAS. PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. AGRAV
O RETIDO E APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0706001-5 - Londrina - Rel.: Des. Miguel Kfouri Neto - Unânime - J. 14.10.2010). Assim, constatada a existência de danos estruturais decorrentes de vício de construção e verificada a possibilidade de eventual desmoronamento (total ou parcial) ante a progressividade dos danos, levando ainda em consideração o afastamento da cláusula que limita a cobertura securitária decorrente de vícios de construção, insta-se consignar que a responsabilidade securitária do réu é evidente. Nestes termos, analisando a pretensão inicial, depreende-se que os autores optaram por receber em dinheiro a quantia relativa ao reparo de seus imóveis. A referida pretensão prospera, eis que mais benéfica a parte autora, notadamente porque o pagamento em dinheiro relativo ao valor apurado pelo Sr. Perito como necessário para os reparos nos imóveis se mostra mais eficaz do que o réu realizar os reparos as suas expensas. É mais aconselhado o pagamento em dinheiro para evitar que a lide se perpetue, ou seja, há a hipótese de que os reparos não se realizem da forma adequada, circunstância esta que acarretaria em novos dissabores e certamente novos embates processuais. De outro norte, com o pagamento em espécie, a seguradora se desobrigará da responsabilidade quanto ao reparo nos imóveis, transferindo este ônus aos próprios proprietários. Desta forma, compete ao réu efetuar o pagamento aos autores respectivamente ao valor atribuído no laudo pericial para os reparos necessários nos imóveis. B - DA MULTA DECENDIAL Os autores objetivam ainda a incidência da multa decendial prevista na cláusula 17.3 das condições especiais relativas ao seguro compreensivo, a qual possui os seguintes dizeres: "17.3 - A falta de pagamento da indenização no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16 destas condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da correção monetária cabível". Desta forma, constatado os danos e o dever de repará-los, o não pagamento da indenização securitária no prazo estipulado contratualme nte dá ensejo a incidência da multa decendial descrita na clausula acima transcrita. A referida multa tem como marco inicial 30 (trinta) dias após a requerida tomar ciência inequívoca da existência dos danos a serem reparados nos imóveis, que, no caso em tela, corresponde a data em que o réu foi intimado do laudo pericial. Assim, após sua a intimação acerca do laudo pericial, o réu teria o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com sua obrigação contratual (pagamento da indenização securitária), sendo que a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia incide a multa contratual, a qual se renova a cada 10 (dez) dias. Não obstante, de sde logo destaco que o valor da multa contratual acima destacada resta limitado ao valor da indenização respectiva a cada autor, ou seja, o valor da multa não pode

superar o valor da obrigação principal (indenização) para cada autor, nos termos do art. 412 do CC/02. Anoto, por oportuno, que em caso de inadimplemento da multa decendial, seu valor deverá ser atualizado com base na média do INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95), a partir da data apontada no laudo. Os juros de mora correm a partir de cada vencimento da fração ou decêndio, à razão de 1% ao mês. C - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que pertine a verba honorária, tendo em vista que a matéria
tratada nos presentes autos não se mostra complexa, até mesmo porque existem em nossos Tribunais (inclusive junto ao STJ) diversos precedentes relativos a matéria trilhada nos presentes autos, tendo em conta ainda o volume de ações idênticas a esta (diga-se de passagem, centenas) e considerando o expressivo valor da condenação, destaco que sopesando tais fatos não se justifica a atribuição de honorários advocatícios em favor do procurador dos autores em percentual acima do mínimo disposto no art. 20, §3.º, do CPC. Assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) relativo ao valor atualizado da indenização securitária (não sendo computado neste caso os valores decorrentes da multa contratual), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo e xigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA interposta por ADARI DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS contra SUL AMÉRCIA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A para o fim de: A - CONDENAR a requerida a efetuar o pagamento, em dinheiro, em favor de cada um dos autores dos valores individualmente apurados no laudo pericial necessários para o reparo de seus respe ctivos imóveis que constituem objeto de discussão nestes autos; O valor da condenação deverá ser atualizado com base na média do INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95) a partir da data da confe cção do laudo e deverá incidir juros moratórios a partir da citação na ordem de 1% (um por cento) ao mês. B - CONDENAR a requerida a efetuar o pagamento em favor de cada um dos autores relativamente a multa decendial, contratualmente fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido em cada orçamento individual, descrito no laudo pericial, a cada uma das residências, por fração ou decêndio em atraso, a contar de 30 (trinta) dias após a intimação do réu acerca do laudo pericial. Anoto, por oportuno, que em caso de inadimplemento da multa decendial, seu valor deverá ser atualizado com base na média do INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95), a partir da data apontada no laudo. Os juros de mora correm a partir de cada vencimento da fração ou decêndio, à razão de 1% ao mês. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação descrita no item "A", supra. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente HUGO FRANSCICO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTIÉ e MAYCON PEREIRA RANGEL e Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, LUCIANO PEREIRA VIEIRA e JULIANO CARDOSO ARALI - E-.

32. COBRANCA -RITO SUMARIO-1283/2007-ANTONIA MARIA DOS SANTOS e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 126 "1. Não obstante a decisão que acolheu a exceção de incompetência (fls. 14/16 dos autos 263/2008), diante da transação firmada entre as partes (fl. 92) e da sentença homologatória do acordo (fl. 94), arquivem-se estes autos e a exceção em apenso, conforme determinado no despacho de fls. 121" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ANA PAULA MARTINS RADAELLI e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

33. REVISIONAL-1362/2007-EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-Despacho de fls. 335 "1. Antes de dar início à fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pela parte autora no petitório retro, intime-se a parte requerida para que se manifeste a respeito da impugnação apresentada pela autora às fls. 324/334, em relação ao valor apontado pelo Banco às fls. 292, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA, IVILIM KOELBL DE SOUZA e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1364/2007-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR BOSCHINI e outro-Sentença de fls. 72 "HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 66/69, e, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até a data de 18/07/2016, para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado, conforme item "9" do acordo (fl. 68). Honorários advocatícios na forma avençada. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Certifique -se o transito em julgado. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo determinado para o cumprimento do acordo estipulado pelas partes. Decorrido o prazo concedido, manifeste -se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, Adv. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

35. MONITORIA-37/2008-INGA VEICULOS LTDA x VALTER ALVES PAULA e outros-Despacho de fls. 122 "1. Mantenho integralmente o despacho retro, uma vez que, em se tratando de título executivo judicial, o prazo para pagamento é de 15 dias, nos termos do art. 475-J.
2. Desta feita, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 109" -Adv. do Requerente MARLISA DIAS PINTO-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-88/2008-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x GERALDO HERCULANO RAMOS-"Às partes para ficarem cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório, tendo em vista que houve requerimento de suspensão pelo credor, sendo que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado" -Advs. do Exequente LOURIVAL APARECIDO CRUZ, ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

37. PRESTAÇAO DE CONTAS-89/2008-ROBERTO UENO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 337 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

38. MONITORIA-0007253-89.2008.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EUZÉBIO VICENTE CORREA NETTO-Despacho de fls. 311 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se a caso a inda não constituído, pessoalmente , para que, no prazo de 15 dia s, pague o valor exequendo - principal, custas e honorá rios da fase de conhecimento e os arbitrad os nesta oportunidade -, devida mente atualizado no valor de (R$ 51.409,11), sob pena de eventual penhora pe lo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Requerido SILVENEI DE CAMPOS, ANA CRISTINA DE MELO, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

39. ARROLAMENTO-0007085-87.2008.8.16.0017-TEREZINHA ANTÔNIA VITÓRIO e outros x ANDRÉ PIOLLA (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 79 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

40. COBRANCA -RITO SUMARIO-383/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA x SUZANA PAULA MARQUES-Despacho de fls. 138: "Intime-se a ecutada para que se manifeste sobre a penhora realizada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA-.

41. PRESTAÇAO DE CONTAS-420/2008-WALTER BLINI x BANCO BRADESCO S/A-Decisão de fls. 490/492 "1. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 2. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 3. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a

condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentando na decisão. 5. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros então dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFMG, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr Perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, "taxas de serviço", ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito "g", ou se for positiva a resposta no quesito "h", indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no
campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentas pelo autor. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 9. Intimem-se" -Advs. do Requerente RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO e ED WILSON MARCHINICHEN e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

42. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0007050-30.2008.8.16.0017-NIRCEU BARBOSA x ALINE ELIAS DA SILVA-Despacho de fls.182 "À Parte credora para que antecipe o pagamento dascustas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R$ 865,30, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente IVO MEN e HENRIQUE MEN MARTINS-.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-659/2008-RICARDO ANDRE FIGUEIREDO x LUCIA DE FATIMA COELHO PUCCA-Sentença de fls. 79/82 "Vistos RICARDO ANDRE FIGUEIREDO, já qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, autuada sob n.º 659/2008, contra LUCIA DE FATIMA COELHO PUCCA, também qualificado no feito, aduzindo, em síntese que é devedor da quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), representado pelo cheque nº 357714, e que já procurou a requerida por diversas vezes e a mesma se nega a receber a quantia devidamente atualizada, acrescida de juros e correção monetária. Assim, não lhe restou alternativa, senão a via judicial para saldar a dívida com a requerida. A inicial está instruída com os documentos de fls.08/10. O despacho liminar positivo está encartado às fls. 13/14, oportunidade na qual restou deferido o pedido de consignação dos valores indicados pelo autor. Às fls. 18/18-verso, constam documentos dando conta da consignação realizada pelo autor. Após a efetivação da citação, o requerido, por intermédio de seu procurador judicial, apresentou às fls. 28/43 contestação, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual da requerente, e no mérito, refutou a pretensão formulada pelo requerente, aduzindo em linhas gerais que há o inadimplemento reiterado do autor, bem como a justa recusa por parte da requerida e a insuficiência do depósito feito em juízo. A peça de defesa está instruída com os documentos de fls. 45/49. Na sequência, às fls. 51/54, a parte autora apresentou sua impugnação à contestação, sendo que rebateu as teses apresentadas pelo requerido, bem como reiterou seu posicionamento lançado na petição inicial. Através do despacho lançado à fl. 55, foi oportunizado aos litigantes se manifestarem a respeito das provas que pretendiam produzir além daquelas já encartadas aos autos, tendo como resposta os petitórios de fls. 55 e 56, no qual o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide. De outro norte, o autor pugnou pela designação de audiê ncia de conciliação. Em razão do comando judicial de fl. 58, foi designada data para realização de audiência de conciliação. Realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes, se ndo que foi determinado que os autos fossem remetidos ao Sr. Contador para elaboração de cálculos. O Sr. Contador apresentou cálculos às fls. 61 e 72/73. Após a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Alega a parte requerida, quando da apresentação de sua contestação, a falta de interesse processual do requerente, o que faz com base no fato de que nunca se insurgiu contra o pagamento do valor objeto da ação, não sendo, desta forma, necessária a medida jurisdicional para tanto. Porém, pela simples análise dos autos, verifica-se a existência de uma discordância a respeito do valor correto a ser saldado pela requerente, o que já basta para que seja necessária a demanda judicial a fim de apurar o correto valor que deverá ser adimplido pelo requerente. Desta maneira, afasto a preliminar arguida pela parte requerida e passo a apreciar o mérito da ação. II. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por RICARDO ANDRE FIGUEIREDO em face de LUCIA DE FATIMA COELHO PUCCA na qual a parte consignante objetiva promover o depósito da quantia de R$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais) e requer a declaração da quitação do débito existente em face da
requerida. Analisando-se o caderno processual, em especial as provas encartadas em seu bojo, depreende-se que a pretensão formulada na inicial não merece sucesso. Explico-me: Na inicial, sustenta a requerente que o valor a ser saldado para com a requerida resulta em R$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais), juntando planilha de cálculo. Contudo, depreende-se do cálculo juntado às fls. 10 que a requerente utilizou o valor de 0,5% para calcular a incidência de juros moratórios, bem como utilizou a data base de setembro de 2005 para o início da incidência da correção monetária e juros. Pois bem. É sabido que o valor a ser utilizado como percentual de juros moratórios é o de 1,0% ao mês, e não 0,5% conforme utilizado pelo requerente quando da elaboração dos cálculos, na forma do atual Código Civil (artigo 406). Ademais, denota-se que a data base correta para início da incidência de correção monetária e juros seria maio de 2005, data em que foi emitido o cheque objeto da lide, e não setembro de 2005, como foi utilizado pela requerida. Além disso, não foi incluído no cálculo de fls. 10 o valor de R$ 47,90 (quarenta e sete reais e noventa centavos), valor este de sembolsado pela requerida para realizar o protesto do título em questão. Desta forma, há que ser incluído nos cálculos referido valor, eis que se trata de quantia inerente à parte requerida quando da tentativa de recebimento do débito. De mais a mais, denota-se dos autos, às fls. 69, que foi dada oportunidade para a requerente complementar o valor depositado, conforme cálculos realizados pelo Sr. Contador, o que não foi acatado pela mesma. Tendo e m conta tais fatos, assiste razão à requerida, pelo que deve a requerente proceder ao pagamento do valor apontado às fls. 73 pelo Sr. Contador, à título de complemento do valor devido à requerida e depositado em juízo, devidamente atualizado até a data do pagamento. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por RICARDO ANDRÉ FIGUEIREDO em face de LUCIA DE FÁTIMA COELHO PUCCA, haja vista que o depósito realizado pela parte consignante é insuficiente, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 899, §2.º, do CPC, faculto a requerida promover a execução nestes autos da quantia remanescente de seu crédito, na forma exposta na fundamentação. Destaco que o valor do débito deverá ser apurado nos termos do artigo 475-B, do CPC (R$ 94,56 - corrigido até agosto de 2010). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do requerido para o levantamento da quantia que se encontra depositada nos autos (fl. 18). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 20% do valor dado à causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Advs. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA e LUCY CARLA POSSEL-.

44. COBRANCA -RITO SUMARIO-665/2008-CONDOMÍNIO RESID. RIACHO DOCE x EDUARDO CESAR VILELA-"As partes, para se manifestarem acerca do laudo de avaliação de fls. 210, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E e ROBSON ADRIANO AVANCINI - E-.

45. MONITORIA-831/2008-BANCO SANTANDER S/A x FARROPO IND. E COM. ROUPAS LTDA.-Sentença de fls. 180 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 174/175, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 179-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

46. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1110/2008-DAVINA BARBOSA CARLOS MANGHELI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constiuicional n. 62/09, sob pena de parda do direito à compensação. -Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

47. COBRANÇA-1223/2008-N.A.P. x I.S.-Sentença de fls. 371/377 "NEIVA APARECIDA PARRA, qualificada nos autos, aforou a pre sente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS, autuada sob n.º 1223/08, contra ITAÚ SEGUROS S/A, igualmente identificada, na qual requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 70.296,68 relativame nte ao prêmio securitário de apólice de seguro que possui junto ao réu, bem como a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora. A inicial está instruída com os documentos de fls.15-46. Em razão do despacho de fl. 49 a autora emendou a petição inicial às fls. 50-52. Despacho inicial à fl. 53. Citado (fl. 56), o réu apresentou defesa às fls. 57-75 sustentando ser parte ilegítima para compor o polo passivo da lide; prescrição; legalidade da cláusula de beneficiário; inaplicabilidade do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor; necessidade de esclarecimento do vínculo existente entre a autora e o beneficiário; ausência de caracterização de dano moral. Por fim, requer que a lide seja julgada improcede. Juntou os documentos de fls. 76-106. Réplica às fls. 108-117, na qual a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. As partes especificaram suas provas às fls. 119-122 (autora) e 124-126 (réu). Nesta oportunidade, o requerido promoveu a juntada dos documentos de fls. 127-130. Às fls. 133-135 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, na qual restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Não obstante, a lide restou saneada, oportunidade na qual foram apreciadas as preliminares e determinado o início da instrução processual. Às fls. 137-148 o ré u interpôs agravo retido. Contrarrazões às fls. 212-220. Na sequência, a parte autora juntou novos documentos às fls. 150-196. Em razão do requerimento formulado pela Perita à fl. 198, o requerido promoveu a juntada dos documentos de fls. 204-209. Após as formalidades legais (pagamento dos honorários periciais, apresentação de quesitos, etc.) a Perita apresentou laudo de exame grafotécnico às fls. 234-281. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 286-287 (autora) e 288-292 (ré). À fl. 318 foi deferida a prova oral. À fl. 334 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, sendo que novamente restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Não obstante, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha arrolada pelo réu (transcrições às fls. 340-350). Por fim, os litigantes apresentaram seus memoriais finais às fls. 353-355 (autora) e 358-370 (réu). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES As teses preliminares suscitadas pelas partes foram apreciadas por ocasião do saneamento da lide (fls. 133-135), cujos fundamentos me reporto. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS movida por NEIVA APARECIDA PARRA contra ITAÚ SEGUROS S/A na qual a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 70.296,68 relativamente ao prêmio securitário de apólice de seguro que possui junto ao réu, bem como a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos presentes autos, verifica-se que o pleito autoral é improcedente. Narra a autora que renovou seu contrato de seguro de automóvel com o réu no dia 30.10.2006 relativamente ao veículo marcar Mitsubishi, modelo
L-200 Sport, ano 2003/2004, chassi n.º 93XPRK7404C300956, placas n.º ANN-1209, recebendo a apólice de seguro de n.º 01.31.1780242-0, a qual previa a cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo). Não obstante, sustenta que na data de 11.11.2006, o veículo segurado foi sinistrado por incêndio, o qual lhe acarretou perda total. Alega, outrossim, que após dar início ao procedimento administrativo destinado à obtenção do prêmio securitário, sustenta que no dia 02.01.2008 teve a informação de que a indenização securitária havia sido adimplida ao Sr. Percilio Parra. Nestes termos, sustenta que a referida indenização foi paga para um terceiro, estranho a relação contratual existente entre autora e a seguradora ora ré. De outro norte, noticia que afora não ter recebido o valor do seguro, as circunstâncias que cercam o caso lhe acarretaram abalo moral, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor do seguro, bem como de indenização pelos danos morais que causou. Em seu turno, o réu noticia que o valor do seguro foi adimplido ao real beneficiário da apólice, o qual possuía em seu favor endosso firmado pela autora em 09.11.2006, atribuído como beneficiário o Sr. Percilio Parra. Não obstante, refuta as teses lançadas pela autora e pleiteia a improcedência da lide. Através de réplica, a autora impugna a assinatura lançada no referido endosso, atribuindo esta como falsa, de mais a mais, rebate os demais argumentos apresentados pelo réu. Pois bem. Fixadas as premissas acima, insta-se destacar que o nó górdio a ser superado nesta demanda é apreciar se o contrato de seguro narrado na inicial é válido, bem como se este confere direito à autora acerca do prêmio securitário decorrente do sinistro do veículo alvo do seguro. Analisando pormenorizadamente o feito, destaco que a prova pericial foi decisiva para elucidar o embate travado nestes autos. O laudo pericial apresenta a seguinte conclusão: "As conclusões periciais alcançadas por este trabalho, expendidas e fundamentadas no decorrer de todas as suas fases, podem ser assim resumidas: 1. As quatro expressões gráficas questionadas lançadas nos documentos acostados em suas vias originais, às Folhas 205, 206, 208 e 209 dos Autos, atribuídas à pessoa de NEIVA APARECIDA PARRA, SÃO FALSAS, e assim portanto, NÃO PROCEDERAM do punho escritor da Cedente dos padr ões que, na Audiência de Colheita de Material Gráfico Autêntico, identificou-se através de sua Cédula de Identidade como sendo NEIVA APARECIDA PARRA; 2. As quatro assinaturas apontadas como falsas, apostas nos documentos de Fls. 205, 206, 208 e 209 dos Autos, atribuídas à pessoa de NEIVA APARECIDA PARRA, PROCEDERAM DE UM ÚNICO E MESMO PUNHO ESCRITOR. E as mesmas foram alcançadas por meio de 'falsificação sem imitação e sem disfarce'" (fl. 262). Nesta esteira, cumpra identificar que às fls. 205, 206, 208 e 209 constam, de forma respectiva, a "Proposta ITAUCAR Valor Referenciado"; "Questionário Suplementar de Avaliação de Risco"; Proposta de Endosso de Alteração Dados - Análise de Risco"; e "Questionário Suplementar de Avaliação de Risco". Nestes termos, levando em consideração os dizeres lançados na perícia grafotécnica, depreende-se que as assinaturas que compõe os referidos documentos em nome de NEIVA APARECIDA PARRA são falsas. Desta forma, com base na referida prova técnica, verifica-se que o próprio documento que institui a relação securitária entre as partes é viciada, e is que é falsa a assinatura laçada em nome da autora NEIVA.
Assim, resta claro que não foi a autora que firmou o contrato de seguro, bem como seu respectivo endosso, no qual houve a alteração de beneficiário. Portanto, verifica-se ser improcedente a pretensão autoral, eis que a autora não firmou o contrato de seguro objeto de análise, assim, depreende-se que a mesma não possui direito indenizatório decorrente deste. Embora no contrato constem os dados cadastrais da autora e do veículo (de sua propriedade na época dos fatos), depreende-se que não foi a autora quem firmou o contrato de seguro - fato inconteste em razão da prova pericial, que, por sua vez, noticia que a assinatura lançada em nome da autora é falsa e não partiu do punho desta - razão pela qual não possui direitos sobre este. Desta forma resta prejudicada a análise da existência do endosso que alterou o beneficiário, eis que a autora não possui nenhum direito sobre a apólice originária. E mais, afora as constatações realizadas pela Perita Judicial, depreende-se que por ocasião de seu depoimento pessoal, a autora confessa que não lançou as assinaturas constantes dos documentos de fls. 205, 206, 208 e 209. E mais, inclusive noticia que não tem certeza se de fato realizou o seguro do veículo em debate, tendo alegado que, juntamente com seu ex-marido, possuíam diversos veículos, sendo que era seu ex-cônjuge quem cuidava dos papeis e realizava pagamento dos seguros e não se recorda se acabou realizando o contrato de seguro em análise ou se assinou contrato de seguro de um carro marca AUDI. Nesta esteira, observem-se os seguintes dizeres prestados pela autora em seu depoimento pessoal: "Juiz: Autos 1223/08. Senhora Neiva, como que foi a questão de um seguro que a senhora afirma ter contratado junto ao Itaú Seguros? A senhora poderia me descrever como que a senhora contratou este seguro, quem a procurou? Depoente: Meu ex-marido que geralmente fazia os segur os dos carros. [...] Juiz: E foi a senhora que assinou este contrato de segur o? Depoente: Meu ex-marido, ele tem bastante carro, ele levava os seguros de todos os carros, pegava os dele e ele assinava e o meu ele trazia pra eu assinar, que acho que é o... sem ser este da segurado Luis Antonio, um de Nova Esperança, o Ivan, é o que faz o seguro pra ele e ele geralmente ia em casa, como tem bastante carro, ele ia em casa e trazia os papéis pra assinar. Juiz: A per ícia que nós fizemos aqui concluiu que as assinaturas lançadas na pr oposta de seguro, são quatro documentos que foram assinados, nenhum teria saído do punho da senhora as assinaturas. A senhora sabe justificar este fato pra mim? Depoente: Eu não entendi. Juiz: Aqui está dizendo que a proposta, uma proposta que foi lançada aqui, uma proposta da Ucar Valor Referenciado, ela afirma, a perita, que as assinaturas que foram lançados nestes documentos, são quatro documentos, mas nenhum partiram do punho da senhora. Depoente: É, todas que eu vi os papéis que mostrou pra mim não saiu do meu punho. Não assinei, não é minha assinatura. Você quer que eu veja, eu vou falando. Juiz: Assinatura lançada as folhas 205. Não é da senhora efetivamente? Depoente: Não. Geralmente eu assino Neiva Aparecida Parra, e aqui errar am e não puseram. Juiz: Não é da senhora então? Depoente: Não, não é. E aqui você vê que conseguiram... Juiz: Folhas 208, a assinatura é da senhora? Depoente: Aqui fizeram Aparecida Parra. Não, que a minha letra não é esta. Juiz: Esta daqui é da senhora, folhas 209? Depoente: Não, aquela ali não é minha letra. Eu posso assinar e
mostro que não é minha letra. Juiz: A senhora também não autorizou em nenhum momento o ex-marido da senhora a receber esse valor do segur o? Depoente: Não. Quando eu fui lá o Luis Antonio, até assim a assinatura, até a carcaça do carro pra poder ir pro Detran, eu assinei e sempre perguntei pro Luis Antonio lá, porque o carro estava no meu nome, se era eu que recebia, "não, ta tudo tranqüilo", abria no computador e falava "ta tudo certo, é você porque o carro é teu". Passou um tempo, quando eu fui lá, ele respondeu pra mim "não, o Percílio já recebeu o carro". Juiz: Quem pagou o seguro e quem contratou o seguro efetivamente? Depoente: Quem contratava o seguro de todos os carros de casa era meu ex-marido, que ele que fazia isso. Juiz: Quem pagou o seguro? Depoente: Nós pagávamos, porque nós éramos casados, então a gente pagava o seguro. Então todas as contas, tudo de casa, ele pagava, você ta entendendo, porque o dinheiro era nosso. Ele que fazia todos os pagamentos do casal, ele que fazia todas as contas de casa, cartão, todas as minhas contas, todas as coisas de casa geralmente foi ele que pagou. Então talvez aproveitou esta situação, todas as contas, tudo de casa, que eu fui do lar, mas todas as contas geralmente foi ele. Juiz: A senhora se lembra de ter assinado o contrato do seguro? A senhora se lembra de ter assinado vários contratos? Depoente: Vários contrato, é. Juiz: Mas desse carro específico a senhora se recorda? Depoente: Não me recordo se foi exatamente este, porque nós tinha um Audi também nesta época, que vieram, não tem nada a ver com este processo, mas tinha um Audi, com cinco meses que me separei vieram e me levaram o carro embora, me roubaram o carro, mas não foi roubo, a polícia mesmo diz que não foi roubo. Juiz: Então, só pra deixar bem claro, a senhora se lembra de ter assinado alguns contrato, mas este especificamente a senhora não consegue se recordar? Depoente: Não, não, porque era vários carros, era um Audi, caminhonete" (fls. 340-342). Desta forma, afora negar ter lançado as assinaturas dos documentos de fls. 205, 206, 208 e 209, a autora declara em seu depoimento pessoal que não sabe se chegou a assinar algum documento relativo ao seguro do veículo objeto do contrato de seguro em análise. Ora, se a própria autora confessa que não sabe se assinou algum contrato de seguro referente ao veículo marcar Mitsubishi, modelo L-200 Sport, ano 2003/2004, chassi n.º 93XPRK7404C300956, placas n.º ANN-1209 e considerando a prova pericial que é clara ao afirmar que as assinaturas constantes nos documentos de fls. 205, 206, 208 e 209 não partiram do punho da autora, resta evidente que o contrato em debate não gera qualquer direito a esta. Como é cediço, compete a parte autora apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Acerca desta matéria, o eminente Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: "No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio

dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a
causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o 'onus probandi', a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...]. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito". Desta forma, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus processual de apresentar as provas dos fatos constitutivos do seu direito, eis que não demonstrou ter firmado o contrato de seguro em análise. Assim, considerando que a autora não firmou o contrato de seguro resta prejudicado o pedido de indenização formulado nestes autos, circunstância esta que acarreta na improcedência do pleito formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS interposta por NEIVA APARECIDA PARRA contra ITAÚ SEGUROS S/A, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público para análise de eventual prática de crime envolvendo o contrato ora em debate. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente LUCIANA QUELI ARAUJO e FERNANDO LUCHETTI FENERICH e Advs. do Requerido GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

48. MONITORIA-1301/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J ALVARES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Despacho de fls. 104 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Adv. do Requerido GILBERTO REMOR-.

49. EXECUÇAO DE SENTENÇA-97/2009-APARECIDA BALDINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

50. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008367-29.2009.8.16.0017-ALLAN TOSHIJUKI KUMASSAKA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Decisão de fls. 161/162 "BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, às fls. 129-134, apresentou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença movido por ALLAN TOSHIJUKI KUMASSAKA, alegando excesso de execução, uma vez que o credor teria se equivocado quanto ao termo inicial da correção monetária. Assim, aduz que o montante devido é R$ 14.500,49 (catorze mil e quinhentos reais e quarenta e nove centavos). Em re sposta, o credor se manifestou às fls. 153/154, concordando com o valor apresentado pelo impugnante, divergindo apenas quando a data final da atualização. Encaminhados os autos ao Sr. Contador, este apresentou cálculos no valor de R$ 15.175,38 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Nas manifestações de fls. 157 e 160, exequente e executado, respectivamente, concordaram com o valor apontado. DECIDO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado/impugnante aduz a ocorrência de excesso de execução. A questão apresenta em Juízo é de fácil solução uma vez que o credor expressamente concordou com o valor apontado pelo impugnante, conforme se observa do petitório de fls. 153/154. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO movida pelo BANCO ABN AMRO - BANCO REAL em face de MARCIO ROBERTO FERREIRA, para o fim de reconhecer excesso de execução no importe de R$44.139,42 (quarenta e quatro, cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), bem como fixar o saldo credor no montante de R$ 15.175,38 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até junho de 2011. Pelo princípio da sucumbência CONDENO o impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da presente impugnação e em honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00, o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Transcorrido o prazo recursal, sem que tenham sido interpostos recursos em face da presente decisão, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para o fim de: a) atualizar a quantia de R$ 15.175,38 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), nos mesmos moldes delineados na conta de fl. 156; b) sobre o valor encontrado na alínea "a", supra, promover a dedução da quantia referente as custas processuais decorrentes desta fase de impugnação e dos honorários advocatícios fixados em favor do procurador do executado; c) na sequência, apontar o saldo credor pertencente ao exequente. Certifique-se a Sra. Escrivã se as custas processuais referentes a fase de conhecimento foram adimplidas. Em caso negativo, desde logo deverá apresentar seu respectivo valor. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado" -Advs. do Exequente NEI CARVALHO DA SILVA, APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES, OSCARINA SANTANA DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR e Advs. do Executado BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ROBERTO A BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

51. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0008875-72.2009.8.16.0017-ARTUR ELIANDRO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES, ALIENE BATISTA VITORIO e VALDEMIR DA SILVA e Advs. do Requerido ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

52. INDENIZATORIA-0008377-73.2009.8.16.0017-LUCIANA APARECIDA ZAFALON e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 119 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 117/118, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, GISELE HELENA BROCK, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER-.

53. EXECUÇAO DE SENTENÇA-365/2009-IOLANDA PIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constiuicional n. 62/09, sob pena de parda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

54. PRESTAÇAO DE CONTAS-0008502-41.2009.8.16.0017-AMARAL RUIZ POLÍMEROS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 305/307 "1. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 2. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 3. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado

pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarãe s. Fo rense, 1997, p.124. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte
autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentando na decisão. 5. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atu al ização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros f oram expressamente contratad as en tre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros então dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFMG, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pel as quatro maiores in stituições f inanceiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventu almen te, tenha sido inf erior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga- se ao Sr Perito se f oram debitadas con tra o autor tarifas, anuidades, "taxas de serviço", ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos con tratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Cen tral do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito "g", ou se for positiva a resposta no quesito "h", indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear
- a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentas pelo autor. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 9. Intimem-se" -Advs. do Requerente WALDIR FRARES, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, JOVIER JOÃO FLEITH e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES e Advs. do Requerido ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA A. A. Z. FURLAN-.

55. EXECUÇAO DE SENTENÇA-616/2009-JOSE LUIZ BRENNER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 105 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 94/96, atualizada até junho de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada (R$ 476,39), alé m das custas (R$ 467,47), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas;, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

56. INDENIZATORIA-668/2009-GERALDO BENEVENUTO ALBERTASSI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 207 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

57. EXECUÇAO DE SENTENÇA-676/2009-MARIA HELENA VIANA FERTONANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 162/163 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 156/157, acrescida da verba honorária arbitrada (R$ 760,80), atualizado até agosto de 2011, além das despesas processuais (R $ 574,65) e custas (R$ 83,41). 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidão dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado parcialmente pela parte credora, tendo em vista que concorda com a compensação apenas das parcelas vencidas até a expedição da RPV. Com efeito, o artigo 100, parágrafo 9º., da Constituição Federal, determina que para a compensação poderá ser considerado os débitos líquidos e certos, inclusive as parcelas vincendas de parcelamento, sa lvo aquelas cuja execução esteja suspensa, senão vejamos: "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em v irtude de contestação administrativa ou judicial." Assim, considerando que o caso em tela reúne os requisitos exigidos pela legislação civil vigente, autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos por Heurico Hirochi Tomita, em observância ao contido no §9º da EC nº. 62/2009, desde que ainda não quitada. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados e despesas processuais; c) em nome da serventia para quitação das custas;, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte autora, conforme informado às fls. 147, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade, desde que ainda não quitados; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica
Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 147, desde que ainda não quitados. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 6. Intimem-se" -Advs. do Exequente ALINE FERNANDA

FAGLIOLI, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, KAREN DE MENDONÇA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e TIAGO WATERKEMPER e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

58. EXECUÇAO DE SENTENÇA-834/2009-JANETE DE JESUS ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 152 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 114/126, atualizada até março de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada (R$ 10% sobre o valor exequendo), e no que pertine às custas processuais, homologo a conta de fls. 151 (R$ 380,99), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas;, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1078/2009-ELIZABETH GRZECZECZEN x L. S. BILCHE COSMÉTICOS-ME - SPA DA PELE COSMÉTICOS-Despacho de fls. 201 " 1. Denota-se dos autos que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais referentes à Carta Precatória, motivo pelo qual presume-se que desistiu da produção da prova em questão. 2. À parte requerida para que esclareça se as testemunhas elencadas no petitório de fls. 177 irão comparecer a este Juízo ou será necessário a expedição de Carta Precatória para a inquirição das mesmas. 3. Intimem-se" -Advs. do Requerente JUSILEI SOLEIDE MATICK e ADILSON JOSÉ DE MELO e Advs. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

60. COBRANCA -RITO ORDINARIO-1110/2009-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 2031 "1. Mantenho o despacho de fls. 2024, eis que é imprescindível a realização de prova pericial para aferir o valor dos serviços prestados" -Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-1164/2009-PALMALI IND. ALIMENTOS LTDA x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA-Despacho de fls. 32 "1. Conforme se depreende da decisão de fls. 16/16v, foi liminarmente concedida a "expedição imediata de ofício ao cartório competente com ordem para sustação do protesto do título indicado na inicial" , tendo constado no item "1" da referida decisão a seguinte determinação: "1. Trata-se de medida cautelar preparatória, dependente de ação principal, a ser proposta em trinta (30) dias, na forma do art. 806 do Código de Processo Civil, sob pena de ineficácia desta ação". Entretanto, denota-se que até o momento a parte autora não ajuizou a ação principal, conforme certidão de fls. 30v. Desta forma, tendo em conta que a parte autora não intentou a ação principal no prazo de trinta (30), conforme determinado no item "1" da decisão supra, bem como que a presente demanda não se trata de medida cautelar satisfativa, com fundamento nos artigos 806 e 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida. 2. Intimem-se as partes desta decisão" -Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO-.

62. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1200/2009-EVA BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

63. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1215/2009-RUBENS CURY x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 84 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 56/62, atualizada até março de 2010, acrescida da verba honorária arbitrada (10% do valor exequendo), e no que pertine às despe sas processuais (R$ 338,52) e custas (R$ 53,58), homologo a conta de fls. 80; devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas;, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Advs. do Exequente SILVANIA MARIA BOLZON e MARCIA PAIVA LOPES CURY e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

64. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1255/2009-ANTONIO CORREA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca da petição e docuemtnos de fls. 142/149, em cinco dias" -Adv. do Exequente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

65. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1436/2009-DIRCEU FERNANDES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 546 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito do contido no petitório retro e documentos juntados, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

66. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1481/2009-VALDIR ANTONIO MONTAGNINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-1710/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x LAUR BOLJEVAC CSUCSULY e outros-Sentença de fls. 73/77 "O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 1710/2009, em face de LAUR BOLJEVAC CSUCSULY E OUTROS, igualmente identificados, alegando, em suma, que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, eis que a quantia pleiteada é maior do que a devida, pelo que clamou reconhecimento do excesso de execução. Juntou os documentos de fls. 06/16. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 24/29, alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante, vez que os cálculos elaborados estão corretos. Após a remessa dos autos a Contadoria deste juízo (fl. 44) houve nova manifestação dos litigantes às fls. 41 (embargado) e fls.68 (embargante). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de LAUR BOLJEVAC CSUCSULY E OUTROS, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução no valor de R$ 11.250,04. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante merece parcial provimento. Explico-me. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao indexador de atualização a ser utilizado para repetição do indébito, com o mês correto de sua aplicação, bem como, o termo inicial de incidência dos juros moratórios. Primeiramente, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é a forma como o índice foi empregado pela parte credora, ou seja, a média entre o INPC e o IGP-DI no mês de competência (lançamento da fatura), por estar em conformidade com as planilhas apresentadas pela COPEL e por ser comumente utilizado nas contas elaboradas pela contadoria deste juízo. Assim, a correção monetária deverá ter como base o índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais nos feitos em trâmite no Poder Judiciário do Paraná, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto n° 1.544/95, aliás, indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda. Ademais, considerando a redação inequív oca do art. 333, inciso I do CPC, era obrigação da parte embargante comprovar que a planilha apresentada pela COPEL na Execução utilizou como método de correção monetária o índice no mês subsequente ao de competência, ônus do qual não se desincumbiu. De outro norte, no que pertine ao cálculo dos juros

de mora, entendo que a razão está com a parte embargante. Isto porque, a questão já restou dirimida por conta do contido na súmula 188 do STJ, in verbis: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Sendo assim, diferente do que fez a parte credora/embargada nos seus cálculos juntados às fls. 79/114 do feito executivo em apenso (contabilizou os juros de mora a partir de 01/10/1998), não há que se
falar em contagem de juros a partir do recolhimento da taxa de iluminação pública. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: "PROCESSO CIV IL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - MÉDIA IGP/INPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Por força do que dispõe o Decreto n. 1.544/95, a correção monetária deve ser feita de acordo com a média IGP/INPC. Aliás, a pr ópria Contadoria tem sua orientação atual no sentido idêntico ao do Decreto acima mencionado. Assim, o índice correto para a correção é a média IGP/INPC e não o IGP-M. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0409869-3 - Corbélia - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 19.06.2007) Colhe-se da decisão acima: Em primeiro lugar, assiste razão à apelante ao sustentar que o índice correto para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e de custas pr ocessuais corresponde à média IGP/INPC. Todavia, como se denota a partir das atualizações de f. 128/131, o índice adotado como base para correção monetária foi o IGP-M (FGV), o que contraria o disposto pelo Decreto n. 1.544/95, segundo o qual, quando não há previsão específica do índice a ser utilizado, que é o que de fato ocorre nos autos, deve ser adotada a média aritmética simples dos índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) como fator de atualização. Efetivamente, no caso, a sentença não especificou o índice a ser utilizado para a elaboração da correção monetária, determinando, de modo genérico, que esta seria feita "de acordo com os critérios consagrados na Contadoria deste Fórum", motivo pelo qual este momento é oportuno para discutir a matéria, não havendo que se falar em preclusão. E, por mais que os apelados sustentem que a atualização tenha sido feita pela pr ópria contadora judicial, o que seria suficiente para se presumir que a mesma atende ao determinado pela sentença, o comando judicial acima destacado não é suficiente para deixar ao arbítrio da Contadoria a utilização de quaisquer critérios, mesmo que contrários à ordem legal. Além disso, não é porque a atualização foi feita pela contadora judicial, que a correção não pode ser revista judicialmente e readequada à forma legal, se necessário. Além de tudo isso, em contato com a Contadoria do Fórum de Corbélia, constatou-se que a orientação atual da mesma, por força do entendimento do Juízo local, é no sentido de que se deve adequar as correções monetárias e atualizações judiciais ao teor do Decreto n. 1.544/95, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, correta a tese da apelante, motivo pelo qual acolho suas alegações, nesse ponto, declarando que o indexador a ser adotado para o cálculo de correção monetária deve coincidir com a média aritmética simples entre os índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV), pelos fundamentos acima aduzidos." No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP/DI - ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. O débito executado pode ser atualizado monetariamente com base na média do INPC IGP/DI, pois a correção monetária nada mais é que a atualização da moeda, pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. Inteligência do art. 389 do
Código Civil. 2. O devedor responde pelos prejuízos que a sua mora causar , mais juros e atualização dos valores monetários segundo índices oficiais (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0506947-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 09.10.2008) Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice previsto no Decreto n° 1.544/95, ou seja, a média entre o IGP-DI e o INPC/IBGE no mês de competência, como defendido pela embargada, com juros aplicados desde o transito em julgado da Ação Civil Pública, conforme defendido pela embargante. De mais a mais, no que pertine ao alegado pelo Embargante acerca de que foram incluídos nas contas de Adalto Cordeiro de Oliveira e Iraci Colombo valores pagos pelos consumidores Carlos Alberto da Fonseca e Dirceu Lope s, verifica-se que o referido pleito merece prosperar. Com efeito, nas faturas emitidas pela COPEL e juntadas às fls. 34/36 e 54/57 constam que nos endereços noticiados na inicial do feito executivo e onde teriam sido pagos valores referente à taxa de iluminação pelos autores Adalto Cordeiro de Oliveira e Iraci Colombo, os referidos valores estavam sob a responsabilidade de terceiros, quais sejam Carlos Alberto da Fonseca e Dirceu Lopes, respectivamente. Desta forma, verifica-se que os autores em questão, neste ponto, não possuem legitimidade para atuar na lide. Não obstante o alegado pelo embargado em sua impugnação, insta frisar que não fez prova de suas alegações a respeito do autor Adalto Cordeiro de Oliveira, e acerca da autora Iraci Colombo, e m que pese ser esta viúva de Dirceu Lopes, tem-se que para executar os valores pagos indevidamente quanto à taxa de iluminação, estes deveriam ser objeto de execução por parte do Espólio daquele. Com efeito, os embargos são parcialmente procedentes. 4. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, proposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de LAUR BOLJEVAC CSUCSULY e OUTROS, todos devidamente identificados nos autos para o fim de RECONHECER o excesso de execução e DETERMINAR que o crédito devido em favor da parte embargada/credora seja atualizado pelo índice previsto no Decreto n° 1.544/95, ou seja, a média entre o IGP-DI e o INPC/IBGE no mês de competência, com juros aplicados desde o transito em julgado da Ação Civil Pública, bem como PROMOVER a exclusão do pólo ativo da execução os autores ADALTO CORDEIRO DE OLIVEIRA E IRACI COLOMBO, ante a ausência de legitimidade. A presente decisão deverá ser objeto de liquidação judicial nos moldes como discrimina o art. 475-B do CPC (meros cálculos aritméticos). Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da verba fixada na execução (R$ 700,00), ante ao disposto no artigo 20, § 3.º e suas alíneas c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente o tempo de decurso das demandas, le mbrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 50% (cinquenta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 50% (cinquenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no
artigo 20, §4º c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Anoto que a compensação acima referida se refere, única e exclusivamente, à verba honorária arbitrada na presente decisão, sem qualquer repercussão nos honorários fixados no despacho que inaugurou a fase de exe cução de sentença nos autos em apenso, que são devidos integralmente ao(s) patrono(s) da parte credora/embargada. No que pertine às custas processuais, considerando que a parte embargada é beneficiária da assistência jurídica gratuita no feito executivo e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ela não poderá pagar tais valores (50%), hei por bem suspender a exigibilidade do valor das custas que são de sua responsabilidade e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, as partes para que se manife stem a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão, certidão do trânsito em julgado e do cálculo homologado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea "b" supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM e Adv. do Embargado VALDEMAR LEITE MORAES-.

68. PRESTAÇAO DE CONTAS-1720/2009-FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA x BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A-Despacho de fls. 161 "1. Concedo pela última vez à instituição financeira o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos indicados no item "2" do comando judicial de fl. 146, e caso não seja cumprido, como consequência, será acolhido o entendimento mais favorável ao autor no concernente às alegadas teses de prescrição, tendo em conta a inércia da parte requerida" -Advs. do Requerido CLAUDIO AZIZ NADER FILHO, CRISTIANE PENHA YASSUDA ATTA, DANIELA KEILLER, LUCI REGINA BASARIN, MARCUS BATISTA DA SILVA, MARGARIDA SANTONASTASO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

69. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1896/2009-JARBAS RODRIGUES ALVES FILHO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e ELIZETI BUZZO PETRY-.

70. COBRANÇA-0009053-21.2009.8.16.0017-FABIO FARIAS x EXCELSIOR SEGUROS-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ANA LUCIA FALCAO DONATO, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA, RICARDO LASMAR SODRE, ROSELEINE LO-RE SAPIA e VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1935/2009-N.A.A.B.L. x C.O.-Despacho de fls. 131 "1. Defiro o pedido retro, no sentido de determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se no arquivo provisório. 2. Decorrido o prazo de suspensão concedido, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito" -Advs. do Exequente BARBARA GONZALES LUCAS e FABRICIA KUTNE REDER e Adv. do Executado TAIS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1989/2009-BANCO SANTANDER S/A x ESPERANÇA E ESPERANÇA LTDA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca

da certidão do Oficial de Justiça de fls. 75, que informa que deixou de proceder a citação dos requeridos, tendo em vista o porteiro ter informado que a muitos anos os mesmos não residem no local, em cinco dias" -Advs. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

73. ARROLAMENTO-2001/2009-ILDA JACOB MENDES e outros x PAULO SILVEIRA MENDES-Despacho de fls. 98 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se conforme requerido no petitório de fls. 95 (ao autor para promover o recolhimento do ITCMD), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HERMOGENES DE OLIVEIRA, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA e JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA-.

74. COBRANCA -RITO SUMARIO-0009024-68.2009.8.16.0017-ALMEIDA MIYASAKI & CIA LTDA x ALMIR GUIDO HAWTHORNE e outro-Sentença de fls. 231 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 230, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em conseqüência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 147-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS e Adv. do Requerido LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS-.

75. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-2080/2009-PEDRO RIBEIRO x LUIZ ROBERTO GONCALVES MELO e outro-Despacho de fls. 335 "1. Intimem-se os litigantes para que informem a este juízo se já houve julgamento, bem como trânsito em julgado, do Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY e Advs. do Requerido ANTONYO LEAL JUNIOR, ISABELA MARQUES HAPNER, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, ROBERTA SOARES CARDOZO, CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, FERNANDO LEITAO CUNHA, JOSE INACIO MACEDO JUNIOR, RAUL CANAL, SUELY DOS SANTOS NUNES e WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA-.

76. DEPOSITO-0000111-63.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outros-Despacho de fls. 181 "1. Manifeste-se a instituição finance ira requerente a respeito do contido no petitório de fls. 179/180. 2. Oportunamente, apreciarei o petitório de fls. 175/178, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0001446-20.2010.8.16.0017-ANTONIO DONISETE BUSIQUIA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 135 "1. Diante do contido no petitório retro, defiro a produção da pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil" -Adv. do Embargante CLEVERSON MARCEL COLOMBO e Advs. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009214-94.2010.8.16.0017-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x ALLISON FERNANDO FAVARO-Despacho de fls. 59 "Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o alvará expedido - R$ 9,40), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor CLELIA MARIA G B S BETTEGA e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

79. ORDINARIA-0010387-56.2010.8.16.0017-JURANDIR GALVAO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 904 "1. A análise definitiva quanto ao pedido de assistência (fls. 775-814) dar-se-á por ocasião da sentença. Não obstante determino que as intimações deste feito também sejam direcionadas ao referido assistente. 2. Intimem-se as partes, inclusive o assistente, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, na sequência o assistente e por fim a parte ré, para que apresentem seus memoriais finais" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Adv. de Terceiro DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011235-43.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIS ALBERTO LUCAS-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 69, que informa que deixou de proceder a citação do requerido, tendo em vista que o mesmo não reside mais no local, em cinco dias" -Advs. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012363-98.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x VALDENIR MARCHI-Despacho de fls. 73 "Defiro o pedido de fls. 71. Desentranhem-se os documentos conforme requerido. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

82. NULIDADE DE DÉBITO-0013519-24.2010.8.16.0017-ANDREW WILSON e outro x UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-Despacho de fls. 423 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Requerido ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014316-97.2010.8.16.0017-RESTAC DO BRASIL LTDA x FABIO RIGON FIRMA ME-Despacho de fls. 49 "Manifeste-se o exequente a respeito da nomeação de bens à penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALEXANDRE D'ALESSANDRO FILHO e MARIA INEZ DA SILVA INACIO-.

84. RESOLUCAO DE CONTRATO-0016329-69.2010.8.16.0017-EDMILSON MACHADO DA SILVA e outro x VALDECI SOARES DE JESUS-Sentença de fls. 72 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 62/68, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 71-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Anoto ainda, por oportuno, que procedi à baixa da restrição existente no veículo, via sistema RENAJUD, conforme espelho que determino a juntada. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e Advs. do Requerido JESUS SOARES MARTINS e VALDENIR DA SILVA-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0017392-32.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x APARECIDO MACEDO e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Advs. do Embargado MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LEONARDO CAMPANHA, NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI e DIONISIO SALMAZO-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017826-21.2010.8.16.0017-ELIZANDRA GARCIA DA SILVA x TAM LINHAS AÉREAS-Sentença de fls. 112/120 "ELIZANDRA GARCIA DA SILVA, já qualificada, aforou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, autuada sob n.º 17826-21/10, contra TAM LINHAS AÉREAS S/A, também identificada, na qual aduz que em decorrência de conduta irregular praticada pelo réu (overbooking) sofreu danos de ordem moral e material. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 25-40. Despacho inicial à fl. 47. Citado (fl. 49) o réu apresentou defesa às fls. 50-57, noticiando a regularidade do ato praticado e noticiando a inexistência do dever de indenizar. Por fim, reque r a improcedência da lide. Juntou os documentos de fls. 98-63. Réplica às fls. 65-74, oportunidade na qual a autora rebate os argumentos apresentados pelo réu, bem como reitera seu posicionamento inicial. À fl. 77 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Não obstante, nesta solenidade, a demanda restou saneada. À fl. 86 consta a informação que havia sido solicitada ao Município de Maringá por ocasião da audiência preliminar. À fl. 87 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, sendo que novamente restou infrutífera a tentativa de composição. De outro norte, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha, conforme se intere dos termos de fls. 88-89 e transcrições de fls. 92-96. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 87). À fl. 97 o julgamento foi convertido em diligência, restando determinado a expedição de ofício ao Município de Maringá para que prestasse esclarecimentos quanto ao suposto lançamento de falta à autora referente ao dia em que houve o atraso em seu voo. Em resposta o Município apresentou os documentos de fls. 102-103. Ato contínuo, as partes se manifestaram às fls. 104 (autora); 105-106 (réu); 108-109 (autora); e 111 (réu). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por ELIZANDRA GARCIA DA SILVA contra TAM LINHAS AEREAS S/A na qual aduz que em decorrência de conduta irregular praticada pelo réu (overbooking) sofreu danos de ordem moral e material. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral efetivamente merece prosperar. A - DA APLICAÇÃO DO CDC Tendo em vista a relação negocial existente entre os litigantes, sem sombra de dúvidas, observa-se que esta se trata de relação de consumo, uma vez que a autora se enquadra claramente na condição de conceito de consumidor final disciplinado no art. 2.º do CDC, sendo que o réu, por conseguinte, se encaixa no conceito de fornecedor nos termos do art. 3.º do CDC, e m especial por prestar serviço de transporte aéreo de passageiros mediante remuneração. Desta feita, considerando a relação de consumo, nitidamente se mostra plausível a aplicação em prol da autora das disposições protetivas descritas no Código de Defesa do Consumidor. De mais a mais, insta-se consignar que se tratando de aplicação das normas do CDC, verifica-se que a responsabilidade pela prestadora de serviço é objetiva, consoante dispõe o artigo 14 do Código Consumerista, razão pela qual não há que se cogitar, no caso em tela, de análise de culpa ou dolo, ante a presença da responsabilidade objetiva. B - DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Conforme se extrai dos autos, a autora adquiriu junto à parte requerida passagem aérea relativa ao trecho Manaus/AM-Maringá/PR agendada para o dia 1º de março de 2010, às 00h25min. Contudo,

em decorrência de "overbooking", a autora não pode embarcar, sendo que somente conseguiu realizar a viagem almejada no vôo seguinte, com saída às 07h00min daquele dia. Nestes termos, a autora aduz que o referido fato lhe causou dano material e moral, eis que chegou em horário nitidamente diverso daquele para o qual havia se programado, fato que culminou com reflexos em seu trabalho (por exemplo: atribuição de falta). Em seu turno, o réu confessa a prática de "overbooking", contudo, sustenta que sua ocorrência não constitui ato ilícito, bem como aduz ser inexistente o dano moral em situações desta magnitude, ressaltando que a situação vivenciada pela autora não ultrapassa a seara do mero desconforto, inclusive noticia que a autora teve todo o suporte e auxílio prestado pela ré, bem como realocada no primeiro vôo com destino à Maringá/PR. Sopesando os argumentos e provas que foram apresentados aos autos, destaco que a pretensão autoral merece prosperar, vez que resta caracterizada a responsabilidade do réu pelo fato danoso. Ao revés do sustentado pelo requerido, a prática de "overbooking" submete o consumidor a situação de imprevisibilidade injustificada, visto que, apesar de contratar e cumprir com a obrigação que lhe cabe (qual seja, o pagamento das passagens), perde o embarque tão somente pela ganância da ré, que vende passagens em maior quantidade do que os assentos disponíveis. O "overbooking" é prática é abusiva eis que desconsidera os interesses e direitos do consumidor, sendo que o fato de sua prática ser corriqueira não induz que a empresa aérea esteja isenta de responsabilização. A prática de "overbooking" constitui sim prática ilícita, que causa prejuízo ao consumidor que adquire passagem com antecedência, efetua seu pagamento, e, na data e hora marcada, não pode realizar o embarque uma vez que a empresa aérea vendeu passagens além da capacidade do vôo. Ademais, esta é a posição do STJ: "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE V ÔO (24 HORAS). EXCESSO DE LOTAÇÃO NO VÔO ("OV ERBOOKING"). DANO MORAL. VALOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CDC. PREVALÊNCIA. I. Inobstante a infraestrutura dos modernos aer oportos ou a disponibilização de hotéis e transporte adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no vôo se configura excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude, plenamente suportável. II. Diversamente do atraso de vôo decorrente de razões de segurança, que, ainda assim, quando muito longo, gera direito à indenização por danos morais, a prática de "overbooking", constituída pela venda de passagens além do limite da capacidade da aeronave, que é feita no interesse exclusivo da empresa aérea em detr imento do direito do consumidor, exige sanção pecuniária maior, sem, contudo, chegar -se a excesso que venha a produzir enriquecimento sem causa. III. Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido" (REsp 211604/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 23/06/2003 p. 372). E mais, com a devida vênia, transcrevo parte dos fundamentos apresentados pelo Relator Ministro Aldir Passarinho Junior quando do julgamento do recurso especial acima citado, cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: "Ademais, na espécie
sob exame, os passageiros não puderam embarcar por excesso na lotação da aeronave ("overbooking"), prática condenável das empresas aéreas que não merece tolerância, pois apenas leva em conta o interesse da transportadora que, deliberadamente, assume o risco de deixar em terra os viajantes, por conveniência administrativa dela própria, em desrespeito ao consumidor". De mais a mais, a presença da ilicitude também é comungada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul: TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. PERDA DE VÔO. ALOJAMENTO EM HOTEL FORNECIDO PELA RÉ. ATRASO DE 24 HORAS. DESRESPEITO E DESCONSIDERAÇÃO PARA COM O CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Diante da prática de overbooking, há de ser fixada indenização com car áter predominantemente punitivo, uma vez que a ré celebra mais contratos de transporte do que terá capacidade de cumprir. 2. [...] (Recurso Cível Nº 71002844215, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 23/11/2010). REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PERDA DE CONEXÃO POR IMPEDIMENTO DE EMBARQUE DO DEMANDANTE POR PARTE DA RÉ. SUSPEITA DA REALIZAÇÃO DE OVERBOOKING. PRÁTICA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ARTIGO 333, II, DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVAÇÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELAS TURMAS RECURSAIS EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO DESPROV IDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71002813319, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 14/10/2010). APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OVERBOOKING. VIAGEM INTERNACIONAL. 1. É abusiva a prática de overbooking (venda de passagens acima dos assentos disponíveis), justificando o arbitramento de indenização pelos danos experimentos pelos passageiros que não puderam fruir do serviço que haviam regularmente contratado. Precedentes jurisprudenciais. 2. É devida a indenização por danos materiais advindos da necessária aquisição de novas passagens pelos autores, que em razão do serviço falho pr estado pela ré, tiveram conexão internacional perdida. 3. Danos morais verificados na espécie; decorrentes da situação pela qual passaram os demandantes, que, em razão da prática abusiva adotada pela ré, não puderam embarcar no voo contratado, tendo atrasada a viagem programada em mais de 24 horas. Indenização arbitrada na sentença major ada, a fim de cumprir as funções reparatór ia, punitiva e pedagógica esperadas da condenação. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033515792, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 06/10/2010). APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, devendo reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço oferecido. Majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032597189, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 01/09/2010). De igual forma, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTO EXTRAV IO DE BAGAGENS E OV ERBOOKING DA EMPRESA AÉREA QUE IMPEDIU A
CHEGADA DOS AUTORES EM SEU DESTINO, DEIXANDO DE COMPARECER A COMPROMISSO. DANO MATERIAL DECORRENTE DE ALUGUEL DE VEÍCULO VISANDO A TENTATIVA DE COMPARECIMENTO NO LOCAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ADUÇÃO DE LICITUDE NA PRÁTICA DO OVERBOOKING. INCONGRUIDADE. DANO MORAL DEV IDO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0600451-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.12.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - OVERBOOKING, ATRASO NO VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGENS EM VIAGEM AÉREA - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DA AERONÁUTICA E DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATOS ILÍCITOS CONFIGURADOS - ABALO MORAL PRESUMIDO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MAJORADA PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0508792-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 28.05.2009). Nestes termos, resta evidenciada a conduta ilícita praticada pelo réu, bem como o dever de indenizar a autora pelos prejuízos que a mesma suportou por ocasião dos fatos narrados na inicial. C - DOS DANOS MATERIAIS A título de danos materiais pleiteia a parte autora que lhe seja ressarcido o desconto salarial sofrido em razão de sua ausência no trabalho no dia 01.03.2010 e mais, em razão do stress e abalo emocional suportado em razão da situação fática apresentada, a parte autora noticia ter desembolsado cerca de R$ 40,00 (quarenta reais) relativo a solicitação de consulta médica junto ao convênio dos servidores púbicos municiais. Não prospera a pretensão da autora. Relativamente ao desconto em folha de pagamento em decorrência de falta no trabalho no dia 01.03.2010, com a devida vênia, não prospera a pretensão autoral. Conforme se infere dos documentos que foram apresentados pelo Município de Maringá, embora a autora alegue ter faltado no dia 01.03.2010 em razão do atraso em sua viagem, destaca-se que não lhe foi atribuída nenhuma penalidade em razão deste fato. Analisando detidamente a informação prestada à fl. 86 e confrontando com o documento de fls. 102-103, denota-se que não foi lançado nenhum desconto relativo a suposta ausência no trabalho no dia 01.03.2010 até mesmo porque consta na folha ponto que a autora cumpriu com sua jornada de trabalho. Ademais, destaca-se que o desconto por falta lançado na folha de pagamento de abril/2010 diz respeito às faltas referentes aos dias 24 e 29 de março de 2010, conforme indica a folha ponto de fl. 103. Quanto ao dano material relativo a solicitação de consulta médica junto ao convênio dos servidores públicos municiais, destaco que a referida pretensão não prospera. Primeiro porque o recibo de fl. 32 não indica nada neste sentido, veja-se que no campo indicado "(+) consulta médica" está em branco, e mais, no local onde é indicado o valor de R$ 40,00 sequer é possível aferir o significado dos dizeres lançados; segundo porque o recebido não faz nenhuma menção de que o mesmo se refere à solicitação de consulta médica junto ao Convênio dos Servidores Públicos Municipais; terceiro porque o recibo tem como data de pagamento do dia 15.03.2010, ou seja, totalmente distinto da data dos fatos. Assim, considerando que não há prova que demonstre os danos materiais, não há como acolher a pretensão autoral neste
sentido. Era ônus da parte autora apresentar provas dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Contudo a autora não se desincumbiu deste fardo. Como é cediço, compete a parte autora apresentar provas que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Acerca desta matéria, o eminente Des. Jurandyr Souza Junior, quando do julgamento da apelação n.º 0436271-0 (TJPR), com a sabedoria que lhe é peculiar, destacou que: "No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, de quem quer que seja o 'onus probandi', a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. [...]. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O Juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito". Assim, diante da ausência de provas que evidenciem os danos materiais, não há como acolher o pleito autoral relativamente a este pedido. D - DOS DANOS MORAIS Conforme ensina a doutrina, dano moral "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária" (Salvatier); "é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem" (Gabba, citado por Agostinho Alvim); "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial" (Artur Oscar de Oliveira Deda). Há, pois, dano moral quando uma pessoa, por ato ilícito de outra, sofre lesão na sua estima ou valor pessoal,

que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. É evidente que os fatos ora apresentados acarretaram em um abalo psicológico a autora, na forma da fundamentação supra. Desta forma resta patente o dano moral. Ademais, a jurisprudência é uníssona ao reconhecer a existência de dano moral em casos de overbooking, aliás, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já consolidou entendimento acerca desta matéria. Neste sentido, observe-se o recente julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAV O REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. VÔO INTERNACIONAL. OV ERBOOKING. ATRASO DE 24 HORAS DA CHEGADA EM RELAÇÃO A HORA PREVISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, o dano moral oriundo de "overbooking" decorr e do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (EDcl no Ag 977.762/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011). Ressalte-se, ainda, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, também em recente julgado, destaca que a ocorrência do dano moral nos casos de "overbooking" independe de prova, ou seja, se presume. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OVERBOOKING. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o dano moral oriundo de "overbooking" prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorr e da própr ia ilicitude do fato e da experiência comum. 2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 810.779/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). Desta forma, uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que sejam observados o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar este instituto. Ademais, deve o juiz levar em consideração a gravidade objetiva do dano, sexo, idade, condições sociais e profissão, bem como tentar amenizar o melhor possível, a dor íntima que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 - (6635) - 6.ª C.Cív. - Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, - DJPR 07.05.2001, TJMA - AC. 005017/99 - (00037112) - São Luís - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes - DJMA 08.02.2002 e TACRJ - AC 10161/96 - (Reg. 205) - Cód. 96.001.10161 - 2ª C. - Rel. Juiz Marly Macedônio - J. 12.12.1996) (Ementa 44488). Assim, considerando o caso dos autos e considerando a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pe ssoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Câm. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R$ 7.000,00 (sete mil reais) por entender que este valor se atende aos parâmetros exarados acima. A verba fixada a título de indenização por dano moral foi fixada um valor certo, portanto sua atualização monetária (média entre o IGP-DI e o INPC, na forma do Decreto nº 1.544/95) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Os juros moratórios correm a partir da citação (03.08.2010 - fl. 49), na ordem de 1% (um por cento) ao mês. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por ELIZANDRA GARCIA DA SILVA contra TAM LINHAS AÉREAS S/A para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento em favor da autora a título de danos morais a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95) a partir da data de publicação desta sentença em Cartório, bem como acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (03.08.2010 - fl. 49). Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, AVANILSON ALVES ARAUJO, CARLA SIQUEROLO e FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES e Advs. do Requerido ANDREA LOPES DE CAMPOS, BRUNA IASNOGRODSKI, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, FLAVIA BRUM CARLOS, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL SILVEIRA CELIA, SHEILA OLIVEIRA DE ARAUJO, CELSO CHAPARRO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0017922-36.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIA MARIA MARGARIDI-Sentença de fls. 60 "H O M O LO G O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 54/59 e, com fulcro no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até integral cumprimento do referido acordo (17.03.2012). Custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido. Honorários advocatícios na forma avençada do acordo. Assim, aguarde-se em cartório até integral cumprimento do acordo pelas partes. Decorrido o prazo para tanto (17.03.2012), certificará a escrivania o ocorrido, e na ausência de manifestação das partes, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, LEANDRO SOUZA DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, SILMARA RUIZ MATSURA, RICARDO CLERICI, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e LIA DIAS GREGORIO-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0018243-71.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 112/115 "BRASIL TELECOM S/A, qualificada nos autos, aforou EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 18243/2010, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, também identificada, na qual requer seja declarada nula a certidão de dívida ativa que fulcra o feito executivo fiscal em razão da ausência de preenchimento de requisito essencial de v alidade. Juntou os documentos de fls. 07-32. Despacho inicial à fl. 43. A embargada apresentou impugnação às fls. 48-52, sustentando a intempestividade dos embargos, não obstante, informa que certidão de dívida ativa objeto de análise diz respeito à penalidade imposta no auto de infração n.º 639/2011. Juntou os documentos de fls. 53-104. Réplica às fls. 108-110, na qual a parte embargante rebate os argumentos apresentados pela parte embargada, bem como reitera seu posicionamento inicial. Juntou novo documento à fl. 111. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA PRELIMINAR Por ocasião de sua impugnação, a parte embargada noticia que os embargos são intempestivos, eis que decorreu lapso temporal superior a trinta (30) dias entre o depósito realizado na execução e a propositura dos presentes embargos. De outro norte, sustenta ao embargante que os embargos são tempestivos, noticiando que o prazo para a interposição somente se iniciaria após a intimação do termo de penhora relativo ao depósito realizado. Pois bem. A matéria relativa ao termo inicial para a propositura de embargos à execução fiscal na hipótese da parte devedora realizar depósito em dinheiro do valor do débito é nitidamente controvertida, inclusive junto ao Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, destaco voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki e Min. Nancy Andrigui os quais apresentam posicionamentos diferentes a respeito do presente tema. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ART. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE FOI REALIZADO O DEPÓSITO EM DINHEIRO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROV IDO" (REsp 1062537/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 01/07/2008). "EXECUÇÃO FISCAL - ICM - DEPÓSITO EM DINHEIRO - PENHORA - PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEV EDOR - LEI 6.830/1980 (ARTS. 9.º, I, E II, 16, III). 1. Depósito em dinheiro (art. 9.º, I, e § 2.º, Lei 6.830/1980) diferencia-se de nomear bens à penhora, observando-se a or dem legal que contempla o dinheiro convertido em depósito (art. 9.º, III, II, I, e § 2.º, Lei ref.). 2. Havendo nomeação de bem à penhora, deve esta ser tomada a termo a fim de que produza efeitos. É necessária a intimação pessoal do devedor, com expressa advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução (art. 16, III, Lei cit.; art. 234, CPC (LGL 973)). 3. O prazo para oferecimento dos embargos não começa a fluir do depósito. Inaplicável, pois, o disposto no art. 16, I da Lei 6.830/1980. A contagem do prazo inicia-se a partir da intimação da penhora, que tendo sido feita em dinheiro, será convertida em depósito, nos termos dos arts. 11, § 2.º e 9.º, I, da Lei 6.830/1980. 4. Recur so a que se nega provimento" (REsp 39.672/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 2.ª T., j. 18.04.2000, DJ 22.05.2000, p. 90). Não obstante a divergência apontada acima, destaco que no caso objeto de análise trata-se de situação singular, haja vista que no comando judicial lançado à fl. 31 da demanda executiva, constou expressamente que o prazo para a interposição dos embargos, no caso em tela, somente se iniciaria após a intimação da parte devedora - ora embargante - a respeito do termo de penhora, o qual, diga-se de passagem, sequer chegou a ser confeccionado. Assim, considerando que não foi

lavrado o termo de penhora, e, em consequência, não lançada a intimação da parte devedora, razão pela qual não há que se falar em intempestividade destes embargos. Nestes termos, afasto a preliminar. 3. DO MÉRITO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por BRASIL TELECOM S/A em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual requer seja declarada nula a certidão de dívida ativa que fulcra o feito exe cutivo em razão da ausência de preenchimento de requisito essencial de validade. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas autos, verifico que a pretensão formulada pelo embargante merece prosperar. O feito dispensa maiores delongas sobre o seu tema base, eis que é nítido que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal n.º 4713-97/2010, em apenso, é omissa quanto à indicação do auto de infração que origem ao débito exequendo. De mais a mais, se não bastasse a fácil constatação do vício na certidão de dívida ativa, que, por sua vez, infringe o disposto no art. 2.º, §5.º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80 e arts. 202 e 203 do CTN, denota-se que a Fazenda Pública não impugna a pretensão apresentada pelo embargante neste sentido. Com efeito, analisando a impugnação de fls. 48-52, depreende-se que a Fazenda Pública suscita apenas tese de intempestividade dos embargos, deixando, em contrapartida, de apresentar fundamentos acerca do mérito da ação, incorrendo, assim, nas consequências processuais do art. 302 do CPC. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe. Não obstante, desde logo anoto que compete à Fazenda Pública apresentar nova certidão de dívida ativa, desta vez, cumprindo os requisitos legais para lhe atribuir validade. Destaco, ainda, que a presente decisão não tem o condão de impe dir embargante de propor nova ação de embargos relativamente à nova certidão de dívida ativa que deverá ser apresentada pela Fazenda Pública. Isto porque, considerando que no caso em tela a presente "ação controverte, exclusivamente, 1questão relativa à parte alterada da certidão" , resolve-se o litígio nos moldes como apontado por Araken de Assis: "[...] a demanda restará prejudicada, no todo ou em parte, suportando a Fazenda Pública, no que couber, os ônus sucumbenciais (art. 26 da Lei 26.830/80)" devendo este juízo, segundo ensinamento de Maria Helen Rau de Souza, intimar "o executado-embargante, devolvendo-lhe o prazo para oposição dos 3embargos, na íntegra" . Assim, o pleito inicial deve ser julgado procedente, restando facultado à parte embargante, querendo, no prazo legal, propor nova ação de embargos para discutir eventuais vícios ou
irregularidades no débito referente à nova certidão de dívida ativa a ser apresentada pela Fazenda Pública na demanda executiva em apenso. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, movidos pela BRASIL TELECOM S/A contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para o fim de reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa n.º 6143/1.1 que embasa a execução fiscal n.º 4713-97/2010 em apenso, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dev idos ao procurador da parte embargante, que arbitro em R$ 1 A S S IS , A rake n de. M a n u a l d e Pr o c e s s o d e E x ec u ç ã o. 8 . e d. re v. at u a l . e am pl . S ã o P au l o: Re vi st a d o s T ri b u n ai s, 2 002. p. 92 5. 2 A S S IS , A rake n de. o p. ci t , p . 926 . 3 S OUZA , Mari a Hel en a Ra u de. Exe cu çã o F i sc a l : D ou tr in a e Ju r i s pr u d ên c ia. S ã o P a u l o: S a rai va, 1998 . p. 37 . 700,00 (se tecentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Em decorrência da procedência destes embargos, que gerou a condenação do fisco municipal ao pagamento de honorários advocatícios em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há necessidade de reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC). Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES, ALÉCIO FRASSON e ROZI MARIA APOLONI e Advs. do Embargado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0022560-15.2010.8.16.0017-RODOVIA E COMERCIO DE CAMINHOES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 406 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente JHONAThAS SUCUPIRA e Advs. do Requerido MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

90. MEDIDA CAUTELAR-0023275-57.2010.8.16.0017-CLAUDINEIA NUNES VELOSO x ROBERTO MITSUO HIRAYAMA e outro-Despacho de fls. 216 "1. Considerando que o acordo nada dispôs acerca do bloqueio judicial dos veículos, diga a parte credora a respeito da pretensão do requerido manifestada no petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME-.

91. COBRANCA -RITO SUMARIO-0024357-26.2010.8.16.0017-A S CRUZ E CRUZ LTDA ME x VALMIR DEMORI & CIA LTDA EPP-Sentença de fls. 107/109 "A.S. CRUZ & CRUZ LTDA - ME (Auto Mecânica Lidivel), qualificada no feito, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob n.º 24357-26/2010, contra VALMIR DEMORI & CIA LTDA (Pinturas Léo), já qualificado nos autos, na qual aduz ser credor da parte ré da quantia de R$ 12.379,02 (doze mil trezentos e setenta e nove reais e dois centavos). Juntou os documentos de fls. 08-38. Despacho inicial à fl. 45. Citado (fl. 51), o réu apresentou defesa às fls. 52-55, noticiando que os débitos pleiteados na peça inicial já se encontram adimplidos, bem como que os orçamentos não estão acompanhados de nota fiscal, o que impede a comprovação da efetiva realização dos serviços. Ao final requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 65-69, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelo réu e reitera seu posicionamento lançado na inicial. Em razão do comando judicial de fl. 70, o autor especificou suas provas à fl. 71-73. De outro norte, o réu permaneceu silente, conforme se extrai da certidão de fl. 76-V. À fl. 79 consta o termo de audiência preliminar, sendo que em razão da ausência da parte ré a tentativa de acordo restou frustrada. Não obstante, nesta solenidade a lide restou saneada e deferida a prova oral requerida pela para autora. Ato contínuo, à fl. 85, consta o termo de audiência de instrução e julgamento, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição. De outro norte, foi colhido o depoimento pessoal do preposto da empresa ré, bem como inquiridas 03 (trê s) testemunhas arroladas pela parte autora (transcrições às fls. 91-98). Por fim, a parte autora apresentou seus memoriais finais às fls. 99-101, enquanto que a parte ré deixou de apresentar derradeiras alegações, conforme se infere da certidão de fl. 101-v. Contados e preparados (fl. 104-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por A.S. CRUZ & CRUZ - ME (Auto Mecânica Lidivel) contra VALMIR DEMORI & CIA LTDA na qual a parte autora aduz ser credora da parte requerida da quantia de R $ 12.379,02 (doze mil trezentos e setenta e nove reais e dois centavos). Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, depreende-se que o pleito autoral é procedente. É incontroverso nos autos que a parte autora prestou serviços de mecânica nos automóveis da empresa ora requerida, uma vez que tal fato restou reconhecido tanto na contestação quanto no depoimento pessoal do preposto do réu. De outro norte, impera destacar que a parte ré, em sua defesa, noticia que os serviços mecânicos que eram realizados pela parte autora foram validamente quitados. No entanto, com a devida vênia, não há no presente caderno processual elementos probatórios para confortarem a referida pretensão. A contestação está acompanhada apenas de procuração e dos instrumentos constitutivos do réu, ou seja, não há nenhum documento que comprove, ainda que por indícios, que o dé bito apontado na inicial já estivesse adimplido. E mais, se não bastasse à ausência de apresentação de documentos, depreende-se que a parte ré deixou de requer provas, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 76-v); deixou de comparecer na audiência preliminar (fl. 79); e, por fim, não apresentou alegações finais (fl. 101-v). Desta forma, denota-se que a requerida deixou de cumprir com seu ônus processual, qual seja, de apresentar provas
que evidenciassem a presença de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. De mais a mais, insta-se destacar que a alegação de ausência de notas fiscais sustenta pelo réu não se presta, por si só, para acarre tar em improcedência da ação, uma vez que a nota fiscal não se trata de documento imprescindível para a demonstração do crédito do autor frente ao réu, eis que, o mesmo demonstra por outros documentos a prestação do serviço, conforme se infere dos orçamentos de fls. 17-33. Aliás, impende destacar que competia ao réu desconstituir a pretensão do autor, no entanto, o mesmo apenas apresenta argumentos desprovidos de qualquer elemento probatório que pudesse dar amparo as suas alegações. Desta feita, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe. Por fim, insta-se destacar que a parte ré não se insurge quanto à forma de cálculo apresentada na inicial, razão pela qual acolho a conta de fl. 35-36. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por A.S. CRUZ & CRUZ - ME (Auto Mecânica Lidivel) contra VALMIR DEMORI & CIA LTDA para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento em favor do autor da quantia de R$ 12.379,02 (doze mil trezentos e setenta e nove reais e dois centavos), cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base na média entre o INCP e o IGP-DI e de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do dia 29.08.2010 (data do cálculo de fl. 35). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e Advs. do Requerido FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

92. DEPOSITO-0026151-82.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x JUDITE FRANKLIN PEREIRA VIVIAN-Despacho de fls. 106 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA e Advs. do Requerido FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e PAULO ARANTES MEDEIROS-.

93. ORDINARIA-0027254-27.2010.8.16.0017-AMPM INFORMATICA E IDIOMAS LTDA e outro x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A e outro-Despacho de fls. 662 "Recebo o recurso adesivo. II- Ao apelado-adesivo (requeridos) para, querendo, responder o recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias. III-Após, cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente PAULO TEIXEIRA MARTINS, FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO, CARLOS

ITAMAR COELHO PIMENTA e STAEL MARIA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MIRELLA PARRA FULOP, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, DIANA BRUNHAUSER, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO, FERNANDO O ´RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDS FILHO, GUSTAVO CAMATA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MAURA GIRALDI MOENIGHOFF, MONICA CAROLINA MAGRINI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029189-05.2010.8.16.0017-MARIA DE FATIMA MUNIZ x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 51 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA FABIANE ELIAS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIGIA DUARTE LIRA PIRIZ, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ FELIPE APOLLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE e TATIANE COSTA DE MORAIS-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030010-09.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RONALDO LEME-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s), no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Autor KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LETICIA TORQUATO VIEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL SANTOS BORIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, KATHERINE DEBARBA, MARINA BLASKOVSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MICHELE GEIGER JACOB, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIRROS DA ROSA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, FELIPE ANDRE DANI, LISANDRA MACHIDONSCHI, SANDRA MARIZA RATHUNDE, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, CAROLINA ADAMI CIBILS, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, LARA GALON GOBI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, PAULA SIGNORI, FABIANA SILVEIRA e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

96. REVISIONAL-0031474-68.2010.8.16.0017-APARECIDO LOPES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 120/122"1. Certifique-se se houve manifestação da parte requerida acerca do despacho de fls. 117. 2. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 3. DAS PRELIMINARES - Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, também não há que se falar em decadência, Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL -RECURSO ESPECIAL -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE -PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC -INAPLICABILIDADE -PRECEDENTES -MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS -AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. -O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao
caso em tela. Desta forma, afasto as preliminares. 4. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil"1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não
está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 9. Providências necessárias." -Advs. do Requerente JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE,

SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0000762-61.2011.8.16.0017-FERNANDA AKEMI INABA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Sentença de fls. 114/125 "FERNANDA AKEMI INABA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº. 762/2011, em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., igualmente identificada, pugnando pela procedência da demanda, a fim de excluir as irregularidades na cédula de crédito bancário firmada entre as partes (capitalização de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, juros excessivos, cobrança de TAC/TEC, "Custo de Serviços de Terceiros"), para aquisição do veículo descrito à fl. 02 da inicial, devendo lhe ser restituído em dobro os valores cobrados a maior e invertido o ônus de prova. Juntou documentos (fls. 13/36). Despacho inicial positiv o à fl. 41. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 53/90, pugnando pela total improcedência da demanda, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, o qual foi livremente e voluntariamente pactuado pela parte autora, não havendo que se falar em aplicação do CDC, restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 91/98). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 100/105. Às fls. 106/108 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais e Pedido de Tutela Antecipada através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente condenação desta à restituição em dobro de todos os valores cobrados indevidamente. Analisando detidamente todos os eleme ntos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591).

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntado às fls. 16, onde consta que a taxa de juros seria de 1,89% ao mês . Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não-pagamento. Não mere ce guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo rev ogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Fe deral, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: "LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS - ART. 192, § 3º, CF - O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF - RE 192.589-2 - 1ª T. - Rel. Min. Octávio Gallotti - DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "(...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional." (STJ - AGRMC 6970 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 10.11.2003 - p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'."4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR - JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser

mantidos, eis que legais. Deixo de acolher, pois, o pleito da parte Autora, neste sentido. d) DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO A parte requere nte, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros remuneratórios na forma capitalizada. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobr e juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade , qual seja, o controle realizado, por exe mplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pe rtinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de maté ria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares

que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, maté ria atinente a lei complementar não pode
ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: "INCIDENTEINCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES" (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora e m discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora e m discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 1,89%, porém anualmente a taxa é de 25,19%, conforme se vê à fl. 16, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização
pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ - REsp nº446916-Rs; TAPR - Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. e) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS O contrato celebrado entre os litigantes prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, com multa moratória (2%) em sua cláusula "17" (fl. 16-verso). As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mer cado, limitada ao percentual fixado no contr ato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratór ios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da compr ovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ - AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DOS JUROS E DA MULTA MORATÓRIA A parte autora, ainda na
inicial, insurge-se contra a cobrança de juros moratórios em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês e multa moratória superior a 2% . Contudo, neste ponto a demanda perdeu seu objeto, notadamente porque já foi determinado o afastamento da cobrança dos juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência, nos termos do tópico anterior. Assim, tornou-se insubsistente qualquer discussão a respeito dos juros moratórios, multa ou qualquer outro encargo que tenha incidido durante o período de inadimplência, pelo que afasto a pretensão da parte autora neste ponto. g) DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E AFINS Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito (R$ 475,00), Serviços de Terceiros (R$ 7.576,51), Registro do Contrato (R$ 34,44) e Custo de Serviço de recebimento de parcelas (R $ 187,20). Assiste razão ao autor neste ponto. As despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito e serviços e xtracontratuais (prestados a financeira), consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela requerida e que, portanto, por ela deve ser suportado, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)" (TJRS - Ap. Cível nº. 70024968836 - 14ª C. Cível - Relatora Des. Isabel de Borba Lucas - julg. 17.07.2008 - DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que 'a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeir a, seja ela qual for , precisa fazer esta análise [...]'. Assim, 'não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa' (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito 'afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito" (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: 'Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registr a o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.' 'Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a
pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.' 'A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...)." Assim, deve ser afastada a cobrança da Tarifa de Registro de Cadastro, bem como pelos serviços correspondentes prestados à financeira por terceiros, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores cobrados referentes a elas. h) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Por fim, pretende o requerente que lhe seja repetido pelo requerido os valores que eventualmente tenha pago a maior, nos te rmos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas na inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte

autora, e, tendo saldo a favor do Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Entretanto, não há que se falar em restituição em dobro do valor pago, vez que não há nos autos prova da má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, o autor era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ - RESP 505734 - MA - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 23.06.2003 - p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Assim, impõe-se que, depois de recalculado o valor devido, nos termos desta decisão, realizada, ainda, a compensação com os valores impagos, eventual importância paga a maior pelo requerente seja-lhe restituído, de forma simples, com a correção monetária incidente a partir de cada pagamento indevido, utilizando-se como índice para tanto o INPC/ IBGE acrescido de juros moratórios contados da
citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do requerido. IV - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por FERNANDA AKEMI INABA em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), registro do contrato, custo de serviços e recebimento de parcelas e Cobrança por Serviços de Terceiros; d) depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-B, do CPC), seja repetido - de forma simples - ao Autor o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento a maior realizado e acrescida de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e duzentos reais), ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 30% (trinta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 70% (setenta por cento) para a parte Ré (le ia-se de sua responsabilidade). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANGELA VENTUROZO ALCAZAR, JOÃO BIRAL JUNIOR e JOAO PAULO DE CASTRO e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

98. COMINATORIA-0000914-12.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA NAZARE ROSA DA SILVA e outros-Despacho de fls. 226 "1. Tendo em conta a certidão retro, intime-se o requerido Alfredo Dalla Costa, atravé s de seu procurador, para que regularize sua representação processual, car reando ao feito o ins trumento de mandato, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido JOAO FRANCISCO TORRES-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001364-52.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS GRIMMES x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 89 "Manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

100. RESCISAO DE CONTRATO-0002162-13.2011.8.16.0017-JOAO BATISTA DOS SANTOS PAES x NUTRITEC NUTRICAO ANIMAL LTDA ME e outro-Sentença de fls. 57/59 "JOÃO BATISTA DOS SANTOS PAES, já qualificado, propôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, autuada sob n.º 2162-13/2011, em face de NUTRITEC NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e CARLOS ALBERTO CARRARO, igualmente identificados na qual o autor requer seja declarado rescindido o contrato firmado entre as partes, bem como que os réus sejam condenados nas penalidades contratuais, a saber: multa de 20% do valor remanescente a pagar; retomada do bem e perda de eventuais valores pagos a título de indenização por perdas e danos. Juntou os documentos de fls. 11-17. Despacho inicial à fl. 21. Em razão da manifestação de fls. 24-25, restou concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 26-27. Citados às fls. 37 e 44-verso, os réus deixaram de apresentar defesa, conforme se infere da certidão de fl. 45. Às fls. 39-40 restou cumprido o provimento antecipatório almejado pelo autor. À fl. 51 restou determinado que o bem apreendido ficasse na posse do autor. À fl. 53 consta o termo de fiel depositário e à fl. 55 consta o termo de entrega. A parte autora pleiteou à fl. 53 o julgamento antecipado da ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. De mais a mais, conforme se infere dos autos, os réus ostentam a condição de revéis, eis que, validamente citados deixaram de apresentar defesa no prazo legal, conforme se infere da certidão de fl. 45. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO movido por JOÃO BATISTA DOS SANTOS PAES contra NUTRITEC NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e CARLOS ALBERTO CARRARO na qual o requerente requer seja declarado rescindido o contrato firmado entre as parte s, bem como que os réus sejam conde nados nas penalidades contratuais, a saber: multa de 20% do valor remanescente a pagar; retomada do bem e perda de eventuais valores pagos a título de indenização por perdas e danos. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, denota-se que o pleito autoral é manifestamente procedente. A questão trilhada nos presentes autos é de fácil solução, haja vista que os réus, validamente citados (inclusive o réu Carlos compareceu pessoalmente em Juízo, conforme se infere da certidão de fl. 44-verso) deixaram de apresentar defesa no prazo legal (fl. 45), razão pela qual ostentam a condição de revéis, fato este que implica nas consequências do art. 319 do CPC. Assim, diante da ausência de qualquer oposição a pretensão inaugural, depreende-se que o pleito autoral não merece nenhum reparo, haja vista que a parte adversa, pessoalmente citada, deixou de apresentar qualquer óbice à pretensão lançada na petição inicial. Ademais, afora a ausência de defesa, denota-se que a parte autora, através dos documentos que instrue m a inicial, demonstrou a existência da relação negocial firmada com os réus, bem como o respectivo inadimplemento do contrato. Ressalto, por oportuno, que competia a parte ré apresentar fatos impeditivos,
modificativos ou extintivos da pretensão do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, contudo a parte requerida não se desincumbiu deste fardo, eis que sequer contestou o pleito do autor. Competia exclusivamente aos requeridos demonstram que estavam cumprindo com suas obrigações contratuais, contudo os mesmos deixaram de demonstrar tal situação. Desta forma, a mora é inconteste, razão pela qual é nitidamente plausível a pretensão do autor quanto a rescisão contratual e a consequente aplicação aos réus das penalidades estipuladas na cláusula 13 do contrato (fl. 12-13). Assim, o pleito autoral prospera. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO movida por JOÃO BATISTA DOS SANTOS PAES contra NUTRITEC NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e CARLOS ALBERTO CARRARO para o fim de: A - DECLARAR rescindido o contrato de cessão de crédito firmado entre as partes e que se encontra representado nos autos pelo documento de fls. 12-13; B - CONDENAR os réus solidariamente nas penalidades contratuais estabelecidas na cláusula 13 do re ferido contrato de cessão, a saber: multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do remanescente a pagar e perda do valor adimplido pelos réus a título de perdas e danos; Anoto, por oportuno, que o valor da multa deverá ser corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, contado a partir de 30.09.2010 (data do inadimplemento) e acrescido de juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação do segundo réu (24.05.2011 - fl. 44-verso). O valor da referida condenação deverá ser alvo de liquidação por mero cálculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. C - CONFIRMAR a tutela concedida às fls. 26-27 e DETERMINAR, em definitivo, a restituição do bem que constitui o objeto do contrato de cessão ao autor, haja vista o inadimplemento contratual pelos réus e o disposto na cláusula 13 do contrato em debate. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R$ 2.000,00, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente ROBERTO CESAR LEONELLO, EDYMILSON PENA DOS SANTOS e LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

101. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA-0002521-60.2011.8.16.0017-FABIO APARECIDO CARBELIM x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls. 138 :"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 159, no valor de R$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes" -Adv. do Requerente RAQUEL ORDONIO DOMINGOS e Advs. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005278-27.2011.8.16.0017-AILSON FERREIRA PALMA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Sentença de fls. 71/75 "AILSON EFRREIRA PAL MA, identificada no feito, aforou a prese nte AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO BANESTADO S/Ae outro s, a fim de obte r os extratos da con ta corrente descritos na in icial. Juntou documentos. Despacho in icial positivo à fl. 16. Depois de citado, o requerido apresentou contestação às fls. 29/40. Impugnação à contestação às fls. 57 /69. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O REL ATÓRIO. DECIDO. I - DO JUL GAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a que stão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação car reada aos autos, portanto, de snecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento ante cipado da pre sente ação se impõe, não

trazendo consigo 1qualquer carga de ce rce amento à de fesa das parte s . Destar te , em casos tais, a solução cé lere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Verifica-se que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cóp ia dos docume ntos perante a instituição finance ira requerida, conforme se pode observar da notificação e ncartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a prese nte demanda visando re sguardar seus direitos, restando configurado desta forma seu inte resse de agir . Assim, afasto a p reliminar. B) DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, no que pertine ao pedido do autor para exibição dos documentos descritos na inicial, decorrentes dos serv iços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo e nte ndimento me curvo, pois não se tratam de víc ios aparente e de fácil constatação. A respeito, c olhe-se da jurisprudência do Supe rior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Re l. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TU RMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. C) DA PRESCRIÇÃO Não se pode mitigar a parte autora o exercício pleno do dire ito de ação, onde "Todo titular de direito subjet
ivo lesado ou ameaçado tem acesso à Justiça para obter, do Estado, a tutela adequada (CF, art. 5.º, XXXV), a ser exercida pelo Poder Judiciário. Nisso consiste a denominada tutela jurisdicional, por meio da qual o estado assegura a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social nela fundada" (THEODORO Junior , Humberto. Curso de direito processual civil, 41.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 51). De outro norte, o direito de ação encontra barreiras quando se depara com os institutos da prescrição e decadê ncia, onde a "prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilid ade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código. Decadência, por seu lado, é figura bem diferente da prescrição. É a extinção não da força do direito subjetivo (actio), isto é, da pretensão, mas do próprio direito em sua substância, o qual, pela lei ou pela convenção, nasceu com um prazo certo de eficácia" (THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil, 41.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 296). Desta forma, é evidente que qualquer instituição financeira não está obrig ada a guardar docume ntos de cada corre ntista por tempo inde terminado, po sto que os prazos prescricionais pre vistos no orde namento Civil obstam o ímpeto da interposição de demandas como esta posta em litígio. No entanto, por cautela, as in stituiçõe s financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto e m nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciame nto judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos e xtratos e contratos bancários. In casu, prevalece o ente ndime nto de que a ação de e xibição de documentos se trata de uma de manda de natureza pe ssoal, pois envolve obrigação de trato su cessivo e segue regida, portanto, por um prazo prescricional de 20 (vinte) anos, no s casos adstritos ao Código Civil de 1916 e e m 10 (dez) anos naqueles em que se aplica o novo dip loma civil, se ndo que este prazo pre scr icional é contado retroativame nte. Assim, os documentos pleiteados pela parte autora somente poderão abranger ora os vinte (CC/1916) ou de z (CC/2002) últimos anos anteriores à data da propositura de cada demanda, posto que os demais períodos solicitados estarão acobertado s pelo instituto da prescr ição. Desta forma, tendo em vista que a avença firmada entre os litigante s se deu em período anterior a janeiro de 2003 (sob a é gide do CC/1916) e a demanda some nte foi interposta sob o manto do CC/2002, não se aplica a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Códex, vez que decorrido mais da metade do prazo quando da sua promulgação, de modo que a prescrição para o caso em te la se ope rou em 20 (vinte) anos. Assim, o pedido de exibição de documentos some nte poderá abranger os vinte (20) últimos anos ante riores à data da propositura da pre sente demanda, posto que os demais períodos solicitados pela parte autora encontram-se acobertados pe lo in stituto da prescrição. Entretanto, no que pertine
especificamente aos documentos solicitados pe la parta autora, anoto que a Instituição Finan ceira tem a obrigação de exibi-lo ainda que celebrado há mais de 20 (vinte) anos, vez que seus efeitos, ao menos em tese, protraíram-se no tempo e atingiram também a relação contratual não acobertada pe la prescrição, como, por exemplo, na questão atine nte a taxa de juros e encargos. Porém, nada impede que a matéria atine nte à prescrição seja novamente invocada com a eventual propositura de uma ação prin cipal. III - DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira re querida forneça gratuitame nte cópia dos extratos e documentos afetos a relação contratual havida entre os litigantes. A presente medida cautelar tem cunho pre paratório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo ju sto e legal ampara a negativa do banco requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a parte autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame dos contratos. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Corte s. Confira: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUM ENTOS - CONTRATOS BANCÁRIOS - É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro..." (TJRS - A C 197244593 - RS - 15ª C.Cív. - Rel. De s. Ricardo Raupp Ru schel - J. 19.08.1998) "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - EXAME DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENT E - POSSIBILIDADE - FUTURA AÇÃO ORDINÁRIA A SER PROPOSTA - RECURSO DESPROVIDO - Tem interesse de agir o correntista que pleiteia a exibição dos extratos bancários de conta-corrente que mantém com instituição bancária, porquanto está vinculado a esta por relação de natureza obrigacional, impondo-se-lhe o ônus processual de exibi-los. Neste norte, nos moldes do art. 844, II, do CP C, é permitido ao devedor exigir do banco a exibição de qualquer documento relacionado ao contrato firmado, inclusive quando for apenas para o fim de verificação do real saldo devido." (TJSC - AC 98.006216-0 - SC - 1ª C.Cív. Rel. Des. Carlos Prudêncio - J. 01.09.1998). Outrossim, não há que se e xigir da parte autora o pagame nto dos cu stos para exibição do contrato, pois inexiste norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Some nte para ilustrar, o Supe rior Tribunal de Justiça já con sagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (RESP n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Re la. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Não há que se dizer ainda que não se encontram presentes os requisitos necessários para a propositura da medida almejada (fumus boni iuris). Isto porque tal matéria já se encontra preclusa nos auto s, uma vez que foi constatada a presença dos referidos requisitos quando da prolação do despa cho inicial, que, por sua vez, não foi alvo de qualquer recurso pelos litigan tes, tendo sedimentado qualquer
discussão sobre a matéria. O mesmo aplica-se para a insurgê ncia da parte ré , no que pe rtine ao defe rimento da liminar almejada pela parte autora e deferida no referido despacho. Por fim, anoto que não incide no caso a aplicação de multa diária pela não apresentação dos documentos no prazo legal, conforme prevê a súmula 372, do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, não se olvidando que a ré postu lou pela concessão de prazo para providenciar cópia dos documentos solicitados, cump re de stacar que esta, mesmo após a apresentação de sua contestação, não trouxe aos autos qualquer docume nto até a pre sente data. Destarte, a procedência da presente demanda é medida que se impõe . IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO CAUT ELAR D E EX IBIÇÃO DE D OCUMENTOS formulada por AILS ON FERREIRA PALMA em face do BANCO BANESTADO S/A e outros, devidamente qualificados nos autos, para o fim de dete rminar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado d a presente decisão), cópia dos extratos da conta corrente, descrito s na inicial, ain da que celebrados há mais de vinte (20) anos, nos termos da fundamentação supra, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos te rmos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da su cumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da de manda, além do fato de que a banca que patrocina os interesses da parte autora ajuizou diversas demandas idênticas para cada um dos correntistas do banco réu perante este juízo, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Proce sso Civil. Cumpram-se as pro vidências pre con izadas no Código de Normas da Egré gia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se . Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, HELIO DE MATOS VENANCIO e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

103. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005418-61.2011.8.16.0017-DEVANIR LOPES DA SILVA x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 43/55, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente ANTONIO FRANCISCO RILLO-.

104. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0005583-11.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA MARTINS DE PINHO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Despacho de fls. 110 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Advs. do Requerido ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e MANUELA LEITE CARDOSO-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005605-69.2011.8.16.0017-JOSE MIGUEL VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 71 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI

TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005741-66.2011.8.16.0017-LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA x MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 68/72 "LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA, identificados nos autos, aforou a presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, autuada sob n.º 5741/2011, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, também identificada na e xordial, alegando, em apertada síntese, que na execução em apenso foi constritado o imóvel matriculado sob nº 13924 do Cartório de Registro de Imóveis - 2.º Ofício, cujo bem, segundo alega a parte embargante, pertence-lhe, posto que fora adquirido em 06/12/1995, conforme documentos que apresenta. Em decorrência, postula a desconstituição da constrição, e, por fim, a procedência dos embargos. Juntou documentos. O despacho liminar positivo encontra-se encartado às fls. 41, oportunidade na qual os embargos foram recebidos. Dete rminei a suspensão da execução em apenso. A parte Embargada, em contestação (fls. 43/48), alegou, em resumo, que a constrição foi realizada de forma legítima, e que, ante o não registro do contrato de compromisso de compra e venda, a embargante não pode ser considerada proprietária do imóvel penhorado. Sustentou também a ocorrência de fraude e a transferência do imóvel se deu 14/03/2011. Em caso de acolhimento do pleito, sustentou que não deu causa à constrição. Replica do autor às fls. 52/57 É O RELATÓRIO. DECIDO. I - JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - MÉRITO. Objetiva a parte Embargante excluir a indisponibilidade do imóvel apontado na matrícula de fls. 17/18, sustentando que referido bem foi adquirido por força de compromisso de compra e venda realizada em 06/12/1995. Com razão as argumentações sustentadas pela parte Embargante. Os embargos são de inegável procedência. Frente a documentação carreada aos presentes autos, constata-se que o imóvel constritado na execução em apenso é efetivamente de propriedade e posse da parte embargante. Colhe-se do caderno processual que Francisco Favoto, devedor no feito em apenso, por meio de compromisso particular de compra e venda, transferiu a posse do bem constritado para Luiz Alberto Pepino, cuja alienação se operou em 02 de setembro de 1986 (fls. 20/23). O citado documento não recebeu impugnação específica da parte embargada, o que é perfeitamente compreensível, pois o compromisso foi registrado no cartório de títulos e documentos no ano de 1986, conforme se vê do carimbo lançado às fls. 22. Luiz Alberto Pepino, por sua vez, alienou os direitos possessórios para LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA, ora embargante, cuja venda se concretizou em 06 de dezembro de 1995, portanto, em data anterior à propositura da execução fiscal (fls. 23/24). A parte embargada se apega à escritura pública de fls. 30/31, para o fim de afirmar que a propriedade apenas foi transmitida em março do corrente ano. Porém, não se discute aqui apenas a proprie dade, mas sim a posse e os documentos de fls. 20/22 e 23/24 demonstram de forma inequívoca que o imóvel constritado há quase vinte e cinco (25) anos não pertence mais ao devedor. Enfim, é oportuno também considerar
que a posse da parte Embargante é bem anterior a constritada efetivada. Não houve qualquer vício ou ilegalidade criada com intuito de fraudar credores. Consoante os documentos acostados com a inicial, a parte Embargante vem realmente exercendo a posse já a longa data. Logo, legítima a pretensão da parte Embargante, na qualidade de possuidor, em opor embargos de terceiro para pleitear a exclusão de bem objeto de indisponibilidade nos autos de execução em apenso. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE Cumpre examinar a questão da condenação em ônus de sucumbência. No caso, não há que se aplicar cegamente o princípio da sucumbência, mas sim da causalidade, pois deve responder pelas custas e honorários advocatícios quem deu causa à demanda. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 408, nota 05), professam que: "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo (...)". De igual forma ensina YUSSEF SAID CAHALI, na obra Honorários Advocatícios (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1997, p. 987), que: "(...) Sobrepondo-se o princípio da causalidade à regra da sucumbência, permite-se, sem necessidade de apelos a postulados metajurídicos, (...) isentar o embargado dos encargos advocatícios, se evidenciado que a constrição do bem reconhecido como sendo de terceiro deveu-se a fato não imputável ao credor exequente. (...) Na realidade, o princípio da causalidade e sua adequada aplicação em sede de embargos de terceiro oferecidos pelo promissário comprador de imóvel, com título não registrado, e que tenha sido penhorado na execução contra o alienante, temos sustentado que o promitente compr ador, por escritura pública irretratável, com o preço pago, imitido na posse do imóvel, embora não inscrita, pode através de embargos de ter ceiro, excluir da penhora o imóvel objeto da promessa feira antes da dívida executada (...), também sustentamos, em reforço deste entendimento, que, se a penhora somente ocorreu por que o compromissário comprador não procedeu ao respectivo registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-la com base no Registro Imobiliário ainda em nome do devedor-executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários em razão de uma lide que ele próprio deu causa." O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorár ios advocatícios." (súmula 303). O Tribunal de Justiça do Paraná também já decidiu: EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO E REGISTRO POR PARTE DA ADQUIRENTE - PENHORA - POSSIBILIDADE DO MANEJO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DEFESA DE SEU DIREITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - CULPA PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A TOTAL ENCARGO DA EMBARGANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER INTEGRALMENTE POR ELA SUPORTADOS EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica que o princípio da sucumbência, descrito no artigo 20 do Código de Processo Civil,
está contido no principio da causalidade, o qual prevê que aquele que deu causa a instauração do pr ocesso deve ar car com as despesas dele decorrentes. 2. Na hipótese, o pedido de penhora feito pela fazenda publica, deu-se tão somente, pelo fato de estar o imóvel registrado em nome do sócio da empresa executada, omitindo-se a adquirente, ora apelada, em legalizar sua aquisição, realizando o competente registro do imóvel em seu nome, a fim de se salvaguardar de possíveis demandas contra os ex-proprietários, como acabou ocorrendo. 3. Em face da conduta desidiosa da embargante deve a mesma arcar com os ônus de sucumbência. 4. Recurso provido parcialmente. (Ac. 23.593, Rel. Des. BONEJOS DEMCHUK julg. em 03.03.2004). No caso em tela, não obstante a farta documentação apresentada, a Fazenda Pública insistiu na defesa da constrição realizada, alegando a ocorrência de fraude. Ora, se a Fazenda Pública tivesse concordado com a baixa da constrição quando instada a se manifestar, não haveria dúvida de que a parte embargante seria responsável pelo ônus da sucumbência. Entretanto, não apenas discordou do levantamento da constrição, ao contrário, resistiu à pretensão inaugural, alegando, por exemplo, a ocorrência de fraude, cuja tese foi rechaçada. Assim, a condenação do embargado nos ônus sucumbências é medida que se impõe. IV - CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES estes EMBARGOS DE TERCEIROS opostos por LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e, em conseqüência, hei por bem em DETERMINAR a baixa da indisponibilidade e da penhora do imóvel levado a efeito na execução em apenso (fls. 91 e 116) e objeto destes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do estatuto processual civil. Com o trânsito em julgado, promova-se, com urgência, a baixa da penhora. Anotações necessárias. Pelo princípio da causalidade, conforme item III, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, estes, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R $ 500,00 (quinhentos reais), face ao trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o zelo profissional, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Oportunamente, translade-se cópia desta decisão e do petitório de fls. 38/41 para o aludido feito executivo. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Embargante EDALVO GARCIA e Adv. do Embargado PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0006160-86.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON FERNANDO MARASSI-Sentença de fls. 53 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 48/52, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

108. DECLARATORIA-0006922-05.2011.8.16.0017-MARLI DA SILVEIRA PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA (UEM)-Sentença de fls. 96/100 "MARLI DA SILVEIRA PEREIRA, já qualificada, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO, autuado sob n.º 6922-05/2011, contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM - PRÓ REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO, igualmente qualificada, na qual requer seja restabelecida a parte autora a verba salarial denominada incentivo salarial, no percentual de 15% sob o valor bruto do seu salário, desde a competência 04/2006 em diante, condenando ainda a ré a pagar as aludidas diferenças mês a mês, até a data do seu definitivo restabelecimento, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, quanto estão deverá tal verba ser incorporada definitivamente em sua remuneração mensal. Juntou os documentos de fls. 09-42. Despacho inicial à fl. 47. Citado (fl. 48-v), o requerido apresentou defesa às fls. 54-62, pleiteando a improcedência da ação, noticiando que em razão da alteração legislativa, o benefício noticiado pela autora acabou sendo incorporado ao seu vencimento básico, razão pela qual não houve a supressão de tal verba de seu salário. Ademais, narra que não houve ofensa a direito da autora, mas sim respeito ao princípio da legalidade que rege a administração pública. Ao final impugnou a gratuidade proce ssual concedida a autora. Juntou os documentos de fls. 63-83. Não obstante, o réu ainda apresentou às fls. 85-87 argume ntos reforçando a tese esboçada na contestação, bem como juntou o documento de fl. 88. Réplica às fls. 90-92, na qual a autora rebate os argumentos apresentados pelo réu, bem como reitera seu posicionamento inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA

DE ATO JURÍDICO PERFEITO E DIR EITO ADQUIRIDO movida por MARLI DA SILVEIRA PEREIRA face a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) na qual a parte autora requer seja restabelecida a verba salarial denominada incentivo salarial, no percentual de 15% sob o valor bruto do seu salário, desde a competência 04/2006 em diante, condenando ainda a ré a pagar as aludidas diferenças mês a mês, até a data do seu definitivo restabelecimento, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, quanto estão deverá tal verba ser incorporada definitivamente em sua remuneração mensal. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifica-se que o pleito autoral é improcedente. Vejamos. Conforme se extrai dos autos, a autora inte gra o quadro de funcionários da parte requerida desde 01.08.1997, exercendo o cargo de Técnico Administrativo. Consta, igualmente, que desde a data de seu ingresso recebia a título de incentivo salarial, um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o salário base, eis que possuí diploma superior e titulação de especialista na área de Letras. No entanto, aduz que a referida verba foi extirpada de seus vencimentos em abril de 2006, mês no qual houve uma alteração legislativa
relacionada ao Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos das IEES, sendo que esta, em seu artigo 29, §1.º, disciplinou que somente fariam jus ao referido incentivo os servidores que possuíssem titulação de doutorado. Assim, narra a autora que, ao re tirar-lhe tal verba, houve ofensa a direito adquirido e princípio da irredutibilidade salarial. De outro norte, sustenta a parte ré que não houve ofensa a direito adquirido e a irredutibilidade salarial. Noticia que em razão da alteração legislativa, o incentivo salarial noticiado pela parte autora acabou sendo incorporado ao seu vencimento básico, razão pela qual não houve a supressão de tal verba de seu salário. Pois bem, fixadas estas premissas, insta-se destacar que o nó górdio a ser superado nesta ação, reside em apurar se houve ofensa a direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial. A resposta ao referido questionamento é negativa. É incontroverso nos autos que em razão da alteração legislativa em comento, o incentivo salarial correspondente ao acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre a base salarial passou a ser destina apenas aos servidores que possuíssem titulação de doutorado. De igual forma, é indiscutível que a autora, a partir do mês de abril de 2006, por não possuir a referida titulação, deixou de rece ber a referida verba, que antigamente lhe era concedida pelo fato de deter título de especialização. A supressão da referida verba é nítida, eis que os documentos de fls. 30-43 demonstram, de forma estreme de dúvidas, esta situação. Contudo, embora seja nítida a retirada desta verba, insta-se destacar que esta não acarretou em diminuição salarial. A prova documental constante dos autos - em especial os documentos de fls. 30-43, diga-se de passagem, juntados pela própria autora - demonstram que por ocasião da alteração legislativa, a autora obteve um reenquadramento funcional, circunstância esta que passou a receber remuneração superior àquela que vinha recebendo com o incentivo salarial de 15% (quinze por cento), ora debatido. O documento de fl. 37 é expresso neste sentido. Realizando uma análise pormenorizada sobre o referido documento, depreende-se que o total dos vencimentos da parte autora em março de 2006 (última incidência do incentivo salarial de 15%) era de R$ 1.089,31 (mil e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), sendo que, no mês seguinte (incidência da nova legislação que propiciou o reenquadramento funcional e retirou o incentivo salarial - abril de 2006) o vencimento passou para R$ 1.108,08 (mil cento e oito reais e oito centavos), sendo que, em maio de 2006 houve novo aumento, passando a receber a remuneração bruta de R$ 1.571,22. Assim, ao revés do noticiando na inicial, a alteração le gislativa propiciou a parte autora acréscimo salarial. De mais a mais, insta-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao debater sobre a matéria, destacou que os servidores públicos não fazem jus ao direito adquirido quanto a forma de composição de sua remuneração, ficando ao livre arbítrio da administração a alteração dos itens que compõe a remuneração, devendo, no entanto, ser mantida o valor final da remuneração vertida ao servidor. Neste sentido, observem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF): "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM DENOMINADA "GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-
OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido" (AI 546972 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-053 DIVULG 21-03-2011 PUBLIC 22-03-2011 EMENT VOL-02486-01 PP-00145). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. TRANSFORMAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste da gratificação incorporada. 2. Não contraria a Constituição lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidor es públicos" (RE 575197 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010). De mais a mais, no mesmo sentido trilha o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), vejam-se os seguintes arestos: "APELAÇÃO CÍVEL 1: AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDORES -ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - CÁLCULO DE FORMA PORCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO - LEI ESTADUAL N° 10.692/93 - REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N° 13.666/02 - INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - OBSERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - AFASTADO - INEXISTÊNCIA DE ADQUIRIDOS SOBRE A FORMA DE COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2: AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDORES - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - CÁLCULO DE FORMA PORCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO - LEI ESTADUAL N° 10.692/93 - REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N° 13.666/02 - INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - DEPENDÊNCIA DE REGULAMENTO - DECRETO N° 3642/2004 - GRATIFICAÇÃO QUE FICOU SEM REGULAMENTAÇÃO POR DOIS ANOS - APLICAÇÃO DA LEI REVOGADA NO REFERIDO PERÍODO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFASTADA - DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DE PROBLEMA DA LEI NO TEMPO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0781152-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 16.08.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 QUE INSTITUIU O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 19, INCISO II, DA LEI ESTADUAL MENCIONADA, QUE PREVÊ QUE A TRANSPOSIÇÃO DEVE OCORRER DE ACORDO COM O VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES - REENQUADRAMENTO EM NÍVEL EQUIVALENTE E SEM A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A TRANSPOSIÇÃO DE QUADRO, NÃO PODEM SER ANALISADOS PELO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0741564-9 - Maringá - Rel.: Desª Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 14.06.2011). Desta forma, não há que se falar em direito adquirido ao referido incentivo salarial, eis que a administração pública, no caso representado pela UEM, poderia a qualquer tempo suprimir ou alterar a
base do referido incentivo salarial. E mais, conforme demonstram os arestos acima transcritos, impera destacar que a irredutibilidade se opera no valor final da remuneração do servidor e não em cada item que compõe a base salarial do servidor. Desta feita, no caso em tela, embora tenha sido suprimido o incentivo salarial de 15% sobre o vencimento base, depreende-se que a alteração legislativa em comento propiciou reenquadramento funcional da parte autora, circunstância esta que inclusive aumentou sua remuneração final bruta (de R$ 1.089,31 - mar./06 - para R$ 1.108,08 - abr./06 -, e, na sequência, para R$ 1.571,22 - maio/06), não havendo assim que se falar e m ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial e a direito adquirido. Assim, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Por fim, embora a ré tenha impugnado a gratuidade processual pleiteada pela parte autora, insta-se destacar que, afora ter deixado de observar a regra estipulada no art. 6.º, da Lei n.º 1.060/50, circunstância esta que, por si só, justificaria a rejeição da pretensão do réu por ausência de observância de formalidade legal (no caso, meio inadequado para impugnação), destaca-se que a parte requerida não apresentou ne nhum documento que pudesse demonstrar que a autora não faz jus a benesse da gratuidade processual. Assim, afasto a referida tese. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO movida por MARLI DA SILVEIRA PEREIRA contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-s" -Advs. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON e GISELE KEIKO KAMIKAWA e Advs. do Requerido SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELIANA SILVESTRE e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007010-43.2011.8.16.0017- BANCO DO BRASIL S/A x EDER MAICON TREVISAN-Sentença de fls. 73 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação cele brada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 64/71, e, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até a data de 15/05/2012, para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Lavre -se o termo de penhora do bem ofertado em garantia (item "6"). Após, expeça-se ofício conforme reque rido às fls. 71. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo determinado para o cumprimento do acordo estipulado pelas partes. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se . Registre-se. Intimem-se" -Advs.

do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O´RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO e Adv. do Executado LEANDRO INÁCIO LEITE-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007175-90.2011.8.16.0017-JOSE OLIVER ROCHA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 59, no valor de R$ 350,00, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

111. ALVARA JUDICIAL-0008142-38.2011.8.16.0017-GUILHERME PEDRO DA SILVA e outros-Despacho de fls. 39 "1. Ao requerente para que dê cumprimento ao elencado na manifestação de fls. 36/37, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FERNANDO AUGUSTO DIAS, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

112. OBRIGACAO DE FAZER-0008774-64.2011.8.16.0017-IRACI APARECIDA MILLIATE MINCACHE x MARCOS EDUARDO GUILHERME-Despacho de fls. 325 "1. Intime-se a parte ré/reconvinte para que se manifeste a respeito da contestação à reconvenção (fls. 317-324), no prazo legal, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009043-06.2011.8.16.0017-MARIO FRONGIA x HSBC BANK BRASIL S/A-Sentença de fls. 61 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são te mpe stivos. Do exame dos autos, depreende-se que razão assiste ao embargante, vez que o erro material suscitado ocorreu, vício este, no entanto, sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício. Com efe ito, acolho os embargos opostos e, doravante, passa constar na parte dispositiva da sentença em substituição ao que foi lançado, e sem prejuízo dos demais, o se guinte: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por MARIO FRONGIA em face de HSBC BANK BRASIL, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o ré u exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a par tir do tr ânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato de financiamento firmado entre os litigantes e extrato det alhado de pagamento, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a par te autora pretendia comprovar por meio dos referidos documento s, nos termos do art. 359 do CPC." PRI, na forma do item 2.2.14, do Código de Normas. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MAICK FELISBERTO DIAS, MARIA LETICIA BRUSCH e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

114. COBRANCA -RITO SUMARIO-0009632-95.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA x NADIR AVANCO DOS REIS-Sentença de fls. 121/122 "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, sob o n.º 9632/2011, em face de NADIR AVANÇO DOS REIS, igualmente identificada, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de R$ 581,06 referente aos encargos condominiais do apartamento 102, bloco Orquídea B. Junto u os documentos de fls. 05/98. Despacho inicial positivo às fls. 107. Depois de citada, a requerida não compareceu na audiência preliminar (fl. 120). Vieram-me conclusos os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos. Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa 1das partes . II. DO MÉRITO Cuida-se de Ação de Cobrança promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA em face de NADIR AVANÇO DOS REIS. O pedido inicial procede. A parte ré, apesar de citada da presente demanda, não compareceu á audiência preliminar, motivo pelo qual incorreu na aplicação dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 277 § 2° e 319, ambos do Código de Processo Civil. De mais a mais, deixando a parte ré de apresentar resposta, tornou-se revel, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente, não estando presentes, "in casu", nenhuma das hipóteses elencadas no art. 320, do CPC. Ademais, a parte requerente logrou êxito em demonstrar a dívida, que resta consubstanciada nos documentos juntados, impondo-se, dessa forma, a condenação da parte ré ao pagamento dos valores apontados na inicial. IV - DISPOSITIVO 1 "A necessidade da p rodução de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos p ara embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da presente ação de cobrança interposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA em face de NADIR AVANÇO DOS REIS para o fim de condená-la ao pagamento da taxas condominiais vencidas e não pagas conforme documento de fls. 97, bem como as taxas que se venceram no curso da demanda (art. 290, do CPC), acrescido de atualização monetária pela média entre o IGP-DI e o INPC (Decreto 1544/95), bem como de juros moratórios de 1% ao mês e multa (2%), tudo contado a partir do vencimento de cada taxa condominial impaga. Pelo princípio da sucumbência condeno a parte Requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no parágrafo 3°, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009660-63.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MONICA APARECIDA LEONEL HENRIQUE-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 30, que informa que deixou de proceder a apreensão do bem indicado, tendo em vista não ter encontrado o mesmo, em cinco dias" -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010074-61.2011.8.16.0017-VALDECIR ALVES RIBEIRO x OMNI FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 52, no valor de R$ 500,00, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010327-49.2011.8.16.0017-SIDNEY MARIN x BANCO FINASA S/A-Sentença de fls. 63/66 "SIDNEY MARIN, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 10327/2011, em face de BANCO FINASA S/A a fim de obter cópia do contrato firmado entre as partes. Juntou documentos. Despacho inicial positivo à fl. 29. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35/56, bem como juntou cópia do contrato. Impugnação à contestação às fls. 58/60. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo 1qualquer carga de cerceamento à defesa das partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DAS PRELIMINARES: II.I - DA REVELIA Analisando-se os autos, denota-se, claramente, que o requerido ostenta a condição de revel no presente procedimento. Veja-se: O aviso de recebimento da Carta de Citação e Intimação foi devidamente juntado aos autos em 01.07.2011 (fls. 30v). Desta forma, tendo em mente que nas ações cautelares de exibição de documento o prazo para apresentação de defesa e/ou exibição de documento é de 05 (cinco) dias, conforme artigo 845 c.c. o artigo 357, ambos do CPC, no caso em tela, o referido prazo se exauriu em 08.07.2011. Assim, considerando que a contestação ofertada pela instituição financeira requerida foi protocolada em 18.07.2011 (fl. 34), denota-se que a referida peça de defesa foi apresentada a destempo. Assim, reconheço a revelia. Contudo, não obstante a revelia passo a apreciar as demais preliminares e teses de mérito suscitadas pelos litigantes, haja vista tratarem-se de matéria de ordem pública e que podem ser analisadas de ofício pelo Juiz. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). II. II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III - DO MÉRITO Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato descrito na inicial, entabulado entre os litigantes. A presente ação tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do(s) contrato(s). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a
contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (RESP 330.261/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) "AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na pretensão exibitória, quando o documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração acobertada por sigilo". 2. "Inexiste regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exibitório de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessitando para se inteirar do seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial aforada"." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0424315-6 - Jaguapitã - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS BANCÁRIOS - É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para

o efeito de produção ou asseguração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro..." (TJRS - AC 197244593 - RS - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel - J. 19.08.1998) Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada cliente pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Ademais, não há que se exigir do autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexiste norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (RESP n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se, outrossim, que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. Por fim, anoto que não incide no caso a aplicação de multa diária pela não apresentação dos documentos no prazo legal, conforme prevê a súmula 372, do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por SIDNEY MARIN em face de BANCO FINASA S/A para o fim de determinar que o requerido apresente cópia do contrato firmado entre as partes e descritos na inicial (3679849040), no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio do(s) referido(s) documento(s), nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que o contrato já foi juntado aos autos às flS. 44/48. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente, não exibiu o(s) documento(s) solicitado(s), CONDENO a instituição financeira requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se.Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROBERTO COSTA-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0011247-23.2011.8.16.0017-ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da impugnação aps embargos apresentada, às fls. 40/80, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Embargante REINALDO ORLANDINE-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REP. DANOS-0011644-82.2011.8.16.0017-JOAO LOURENCO COUTINHO x OSIRIS TAVARES DE LIMA-Despacho de fls. 158/159 "1. Suspendo, por ora, a decisão de fl. 155. 2. Compulsando os autos, depreende-se que a parte impetrante pleiteou a concessão da benesse da gratuidade processual com base na lei n.º 1.060/50. Contudo, analisando detidamente este caderno processual, com a devida vênia, anoto que existem pormenores que acabam por atribuir dúvidas para este Juízo acerca da necessidade de concessão do referido benefício. Destaco que o impetrante é advogado que milita em nossa Comarca há tempos, sendo que goza prestigio e renome nesta Cidade. E mais, conforme se infere da inicial, o objeto da presente lide é um contrato de locação de um caminhão, cujos alugueres perfazem a quantia de R$ 2.500,00. Além disso, o reconvinte é proprietário de 4 (quatro) veículos, sendo dois deles caminhões, conforme espelho em anexo, razões pelas quais não se têm certeza da necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que a parte autora: a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome; b) junte aos autos as três últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal. Anoto, por oportuno, que a presente decisão encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal 1 de Justiça, que consagra o entendimento de que existindo dúvida, como é o caso em tela, pode o magistrado exigir a prova do estado de pobreza: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 555.917 - AC - Min. HERMAN BENJAMIN - publicado no dia 11.03.09). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE (...). 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...)" (REsp 2 L 539476/RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/10/2006). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do
benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, 1ª Turma, Min. T eori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005), em 05 dias" -Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR-.

120. ANULATORIA-0013195-97.2011.8.16.0017-WILSON BORTOLOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente MAICON CHARLES S MARTINHAGO-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0013786-59.2011.8.16.0017-JUNIOR CESAR SOARES x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 116/117 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3.º, do CPC). 2. O processo reúne todos os pressupostos de constituição e regularidade, bem como no aspecto formal, as condições da ação estão presentes, portanto, declaro-o SANEADO. 3. Analisando os autos, depreende-se que a parte autora objetiva a inversão do ônus da prova nos termos do a rt. 6, inc. VIII, do CDC. Pois bem. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil" . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarãe s. Fo rense, 1997, p.124. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a
posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prov a. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva

se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 5. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 6. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente GABRIEL SARMENTO MARQUES e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Advs. do Requerido BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013894-88.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x MAYCON ROBERTO POLETO- " Ao autor, para manifestar-se a respeito do transcurso do prazo sem que houvesse apresentação de contestação, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SÁ FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

123. PRESTAÇAO DE CONTAS-0014329-62.2011.8.16.0017-MANOEL GONCALVES DE AGUIAR x BANCO SANTANDER S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A)-Sentença de fls. 70/74 "MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR, já qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de BANCO SANTANDER S/A, igualmente identificado no feito, pugnando pela procedência da demanda a fim de que seja a ré condenada a prestar contas relativamente ao contrato de abertura de conta corrente nº. 1033499-7, ag. 0121 (Banco Mercantil do Brasil), na forma do § 2º do art. 915 do CPC, impondo-lhe custas e honorários. Juntou os documentos de fls. 17/24. Despacho inicial positiv o à fl. 30. Devidamente citada, a instituição finance ira requerida apresentou contestação (fls. 36/45), sendo que ante ao princípio da eventualidade, refutou a tese autoral, alegando, preliminarmente, carência do direito de ação por falta de interesse de agir, necessidade de deferimento de prazo para juntada dos documentos, e no mérito, ausência de requisitos e obrigação do réu em prestar contas. Às fls. 58/69, a parte autora apresentou sua impugnação à contestação. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Curial registrar que o procedimento da presente ação de prestação de contas comportará duas fases, uma vez que o requerido ofertou contestação negando a obrigação de prestar contas. Nesta primeira fase, competirá ao órgão julgador decidir se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las, nos termos do Código de Processo Civil (48 horas). A partir daí, desenvolve r-se-á uma seguinte etapa, com oportunidade inclusive das partes requererem a produção de prova pericial, quando então serão apreciados os demais pedidos do autor. Assim sendo, entendo que o julgamento antecipado se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ora, a matéria em discussão é unicamente de direito, por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. 2. DAS PRELIMINARES A) DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR A preliminar se confunde com o mérito sendo que, no item "3" será apreciada. B) DAS TARIFAS COBRADAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (DECADÊNCIA) Não há que se falar em decadência, no que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à par te autora. Não obstante o entendimento até então suste ntado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudê ncia do Superior Tribunal de Justiça se dimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1057962/PR, Re l. Min. MASSAMI UYEDA, TERC EIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor . Agr avo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Pr azo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios apar entes ou de fácil

constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca r evisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERC EIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, e m razão do posicioname nto já pacífico junto ao SUPER IOR TRIBUNAL D E JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso e m tela. 3. DO MÉRITO A presente decisão visa reconhecer se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las. Como se sabe é da própria e ssência da conta-corrente bancária a obrigação de prestação de contas, posto que se trata de um contrato em que o agente financeiro se obriga a receber os valores que lhe são remetidos pelo cliente ou por terceiros, bem como a cumprir as ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do crédito que se haja 1estipulado . De outra banda, o fato das contas terem sido prestadas regularmente pela instituição ao longo do período por intermédio de extratos bancários e a inexistência de impugnação oportuna, não deflui na aceitação dos lançamentos. A Jurisprudência é uníssona em atestar que qualquer que seja a relação existente entre correntista e a instituição financeira sempre será admissível à propositura de ação de prestação de contas, 1 RIZZARDO, Arnaldo. Contratos Bancários. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1999, p. 69. ainda que tenha essa remetido extratos, que servem tão-somente para simple s conferência. "Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade para ajuizar ação de prestação de contas, visando a obter provimento judicial acerca de correção ou incorreção dos lançamentos" (Ac. 3ª Turma do STJ, aos 27-11-95, no 2REsp. 75.612-SC, DJU de 4.3.96, pg. 5.406) . Assim, no caso em tela, estando inconformado o autor com as taxas de juros utilizados pelo Banco após analisar os respectivos extratos bancários, outra medida não lhe assiste senão o de intentar a competente ação de prestação de contas visando à apuração de eventual saldo existente. A simples menção de que o âmbito da ação de prestação de contas é estreito para a discussão das cláusulas não é suficiente para afastar o interesse de agir, uma vez que entre as partes litigantes há relação jurídica e há discordância em relação aos lançamentos efetuados na conta corrente. Nesta fase do processo não serão analisadas as questões relativas aos juros, se ilegais, ou mesmo as relativas ao chamado anatocismo, some nte na segunda fase do processo é que serão apreciadas as incorreções nos lançamentos, como já dito anteriormente. 2 PARIZATTO, João Roberto. Ação de Prestação de Contas. Ed. Edipa, 1998, p. 126-127. Consequentemente, terá início à segunda fase procedimental, ocasião em que às contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do 3saldo favorável ou desfavorável ao autor . Note-se que cabe ao réu demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Em relação à

apresentação dos contratos de abertura de crédito e extratos, razão assiste à parte autora, uma vez que ao manter relação jurídica com o réu tem também o direito de examinar os documentos relativos a esta relação, note-se que este não nega que detém o documento e nem que o acesso a ele não foi permitido ao autor, na há necessidade de que se prove a requisição administrativa no sentido de obter esta documentação. "CONTRATO BANCÁRIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - INDICAÇÃO DA NATUREZA DOS LANÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÃO DA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O CORRENTISTA E O BANCO - Obrigatoriedade de a instituição financeira prestá-los. No direito brasileiro, sendo a conta corrente bancária contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito, não 3 MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, p. 104. há dúvida quanto à possibilidade do cliente, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, mesmo porque o extrato destina-se à mera conferência do correntista. O pedido de prestação de contas deve ser certo e determinado, formulado com a indicação do período de tempo, tipo e natureza dos lançamentos impugnados, propiciando condições de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para possibilitar que o comando da sentença, como ele, seja certo e determinado. Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e a outra pessoa. Tal sucede em relação ao correntista de banco, que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitando os documentos, poderá 4judicialmente exercer o direito de exibição" (grifo meu). Por fim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para cumprimento desta decisão, pois inexiste norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes, bem como à prestação de contas em Juízo ao pagamento das despe sas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de 4 APCív. n.º 35.104, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar (TJSC - AC 99.014809-2 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Pedro Manoel Abreu - j. 06.11.2000). contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (REsp n.º 330261/SC, 3 ª Turma, Rela Mina. Nancy Andrighi, DJU 08/04/2002). Portanto, configurada a existência de prestar as contas, e demonstrado o interesse processual do Requerente em exigi-las, alternativa não nos resta senão a de julgar favorável o pedido do autor. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta em face do BANCO SANTANDER S/A,, nesta primeira fase, uma vez que reconheço a obrigação do réu em prestar as contas dos lançamentos efetivados na conta corrente nº. 1033499-7, ag. 0121 (Banco Mercantil do Brasil) desde sua abertura. A prestação de contas deve ser feita de forma mercantil e contábil (demonstrando a metodologia de apuração de juros, forma de composição de

saldos médios devedores, mês a mês, bases de cálculo de juros e taxas aplicadas), tudo na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, e posteriores alterações e contratos aditivos, enfim, os documentos que foram pactuados e que estejam relacionados à conta mencionada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00, o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

124. COBRANÇA-0015382-78.2011.8.16.0017-ANTONIO APARECIDO FACIOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 33 "1. Intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que emende a inicial,

sob pena de extinção, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

125. COBRANÇA-0015407-91.2011.8.16.0017-FAUSTINA DE ASSIS HARTMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 83 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 81/82, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

126. ANULATORIA-0015639-06.2011.8.16.0017-ECR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros x DIANA MARGARETE DOS SANTOS BOTURI e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 23, que informa que deixou de proceder a citação dos requeridos, tendo em vista não te-los encontrado, em cinco dias" -Advs. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

127. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0015745-65.2011.8.16.0017-VOAR TRANSPORTES LTDA x BENEDITO CORIMBAVA-Sentença de fls. 36 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 35, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente SEBASTIÃO DE MEDEIROS, ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS e LEIDE MARCIA LOPES-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016657-62.2011.8.16.0017-ALEXANDRE DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 81/82 "1. Defiro a gratuidade processual, tendo em conta os documentos de fls. 75/80. 2. Para que se antecipem os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu; c) possibilidade de reverter a medida antecipada. Analisando os fatos expendidos na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, identifico a plausibilidade do direito alegado pela parte autora Explico-me. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do REsp 1.061.530 - recurso repetitivo - sedimentou o entendimento de que para a baixa ou abstenção de inscrição em cadastro de inadimplentes são necessários a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) a ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Verifico o primeiro requisito na alegação do autor de que no contrato firmado com o réu encontram-se presentes irregularidades que, por sua vez, majoraram de forma excessiva a relação creditícia instaurada entre as partes.

O segundo requisito constato na tese de que o valor exigido pelo ente financeiro é indevido, uma vez que estaria cobrando do autor valores de forma contrária ao previsto em nosso ordenamento. Neste passo é de se ter em mente que a pretensão apresentada na peça inicial invoca diversas irregularidades, tais como: capitalização e encargos moratórios indevidos. Assim, a meu sentir, mostra-se plausível o intento do autor. De outro norte, conforme se colhe dos autos, a parte autora demonstrou interesse em consignar o valor integral das parcelas vincendas do contrato, razão pela qual também resta satisfeito o terceiro requisito. Nestes termos, com o depósito integral das prestações vincendas, afora a nítida demonstração de boa-fé do autor, depreende-se que desaparece qualquer conotação de prejuízo ao réu, e mais, também encontra-se ausente a mora, circunstância esta que reforça ainda mais a verossimilhança do pedido de tutela formulado. No entanto, desde logo anoto que compete ao autor também promover o depósito das prestações vencidas do contrato, cujo montante a ser depositado em juízo deverá englobar o valor da prestação acrescido de todos os encargos contratuais. Porém, ao menos neste momento processual, não é possível acolher o pedido alternativo da parte autora, no sentido de consignar a prestação em valor menor do que foi contratado, pois o cálculo apresentado tem como base, por exemplo, a exclusão do IOF, cuja tese, no entanto, não me parece verossímil neste momento. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é indiscutível, posto que não há dúvida de que a manutenção do nome da parte autora no órgão de restrição e a ausência da posse do veículo poderá causar-lhe incontestáveis prejuízos comerciais, cujo dano, inclusive, presume-se.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL No caso "sub judice", não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que a tutela poderá ser revogada a qualquer momento, sem grandes prejuízos à parte ré, comparando-se, é óbvio, com efetivo dano ao nome da parte autora em caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Diante dos documentos carreados ao feito e da situação fática exposta, com base no artigo 273, §7.º, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de: A - DETERMINAR que o requerido se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC, etc.) em decorrência do contrato citado na peça inicial. Caso a inscrição já tenha se realizado, o réu deverá promover a respectiva baixa. A expedição dos respectivos ofícios ficará condicionada ao cumprimento do item "b", a seguir. B - AUTORIZAR o autor a promover, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito das prestações vencidas do contrato, cujo montante a ser depositado em juízo deverá englobar o valor da prestação acrescido de todos os encargos contratuais. C - AUTORIZAR o autor a promover o depósito mensal das prestações vincendas do contrato em seu valor integral, qual seja: R$ 574,47. O depósito deverá ser realizado na mesma data em que as prestações se vencerem, qual seja: no dia 14 de cada mês. Na hipótese do autor deixar de realizar o depósito das prestações vencidas ou o depósito mensal das prestações vincendas do contrato, destaco que o mesmo estará sujeito a revogação da tutela concedida.

D - MANTER a parte autora na posse do veículo que constitui o objeto do contrato de financiamento de fls. 39/40. 3. Comunique-se o Distribuidor acerca da prevenção deste juízo caso a parte requerida venha interpor ação de busca e apreensão referente ao contrato de financiamento entabulado entre os litigantes para a aquisição do veículo descritos na inicial. 4. Promova-se o ato citatório, conforme despacho lançado anteriormente, intimando-se, na oportunidade, a parte ré desta decisão. 5. CITE-SE a parte ré, na forma requerida, para que, no prazo legal, apresente contestação, sob pena de revelia. Conste no ato citatório as advertências legais" -Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

129. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUTAL C/C DANOS MAT. E MORAIS-0016915-72.2011.8.16.0017-THIAGO HENRIQUE TOMEIX e outro x ANDERSON RICARDO VERRENGIA-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 41/76, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente RAYMUNDO EDILSON JERONIMO DA SILVA JUNIOR-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017162-53.2011.8.16.0017-REGINALDO PIRES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 24 "Devolvo o feito à parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 18/19, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

131. DESPEJO-0017286-36.2011.8.16.0017-LEOPOLDO CURTI NETO x MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 35 "Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pelo requerido, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

132. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-0017295-95.2011.8.16.0017-LOURDES APARECIDA GARCIA DE SOUZA x CLINICA SANTA CLARA DR. JOSE NOBILI JARLETTI S/S e outro-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 77/89, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017515-93.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x GIOMAR RODRIGUES DA SILVA-Sentença de fls. 45 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 43/44, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas conforme certidão de fls. 38-v. Independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017654-45.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADRIANO DE ALMEIDA-Sentença de fls. 30 "JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 29, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de P roc esso Civil. Des ne cessária requerid a, e is que não fo i citad a. a aquiescê nc ia d a p arte Custas e auto ra. Se m honorários. d esp esas remanes cente s p ela p arte Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de

Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

135. RESCISAO DE CONTRATO-0017775-73.2011.8.16.0017-JOSE MAURO FLORES e outro x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 127 "1. Tendo em conta que já houve a anotação no Distribuidor bem como na autuação, intime-se o autor reconvindo, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação, sob pena de revelia. 2. Sobre a contestação e documentos juntados, no prazo legal, manifeste-se o autor" -Advs. do Requerente RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018162-88.2011.8.16.0017-VIEIRA DA SILVA E PRADO LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 69/70 " 1. Para que se antecipem os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu; c) possibilidade de reverter a medida antecipada. Analisando os fatos expendidos na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, identifico a plausibilidade do direito alegado pela parte autora Explico-me. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do REsp 1.061.530 - recurso repetitivo - sedimentou o entendimento de que para a baixa ou abstenção de inscrição em cadastro de inadimplentes são necessários a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) a ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Verifico o primeiro requisito na alegação do autor de que no contrato firmado com o réu encontram-se prese ntes forma excpa rtes. irregularidades que, por sua vez, majoraram essiva a relação creditícia instaurada entre de as O segundo requisito constato na tese de que o valor exigido pelo ente financeiro é indevido, uma vez
que estaria cobrando do autor valores de forma contrária ao previsto em nosso ordenamento. Neste passo é de se ter em mente que a pretensão apresentada na peça inicial invoca diversas irregularidades, tais como: capitalização e encargos moratórios indevidos. Assim, a meu sentir, mostra-se plausível o intento do autor. De outro norte, conforme se colhe dos autos, a parte autora demonstrou interesse em consignar o valor integral das parcelas vincendas do contrato, razão pela qual também resta satisfeito o terceiro requisito. Nestes termos, com o depósito integral das prestações vincendas, afora a nítida demonstração de boa-fé do autor, depreende-se que desaparece qualquer conotação de prejuízo ao réu, e mais, também encontra-se ausente a mora, circunstância esta que reforça ainda mais a verossimilhança do pedido de tutela formulado. No entanto, desde logo anoto que compete ao autor também promover o depósito das prestações vencidas do contrato, cujo montante a ser depositado em juízo deverá englobar o valor da prestação acrescido de todos os encargos contratuais. Porém, ao menos neste momento processual, não é possível acolher o pedido alternativo da parte autora, no sentido de consignar a prestação em valor menor do que foi contratado, pois o cálculo apresentado tem como base, por exemplo, a exclusão do IOF, cuja tese, no entanto, não me parece verossímil neste momento. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é indiscutível, posto que não há dúvida de que a manutenção do nome da parte autora no órgão de restrição e a ausência da posse do veículo poderá causar-lhe incontestáveis prejuízos comerciais, cujo dano, inclusive, presume-se. No caso "sub judice", não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que a tutela poderá ser revogada a qualquer momento, sem grandes prejuízos à parte ré, comparando-se, é óbvio, com efetivo dano ao nome da parte autora em caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Diante dos documentos carreados ao feito e da situação fática exposta, com base no artigo 273, §7.º, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de: A - DETERMINAR que o requerido se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC, etc.) em decorrência do contrato citado na peça inicial. Caso a inscrição já tenha se realizado, o réu deverá promover a respectiva baixa. A expedição dos respectivos ofícios ficará condicionada ao cumprimento do item "b", a seguir. B - AUTORIZAR o autor a promover, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito das prestações vencidas do contrato, cujo montante a ser depositado em juízo deverá englobar o valor da prestação acrescido de todos os encargos contratuais. C - AUTORIZAR o autor a promover o depósito mensal das prestações vincendas do contrato em seu valor integral, qual seja: R$ 901,18. O depósito deverá ser realizado na mesma data em que as prestações se vencerem, qual seja: no dia 08 de cada mês. Na hipótese do autor deixar de realizar o depósito das prestações vencidas ou o depósito mensal das prestações vincendas do contrato, destaco que o mesmo estará sujeito a revogação da tutela concedida.
D - MANTER a parte autora na posse do veículo que constitui o objeto do contrato de financiamento de fls. 34/41. 2. Comunique-se o Distribuidor acerca da prevenção deste juízo caso a parte requerida venha interpor ação de busca e apreensão referente ao contrato de financiamento entabulado entre os litigantes para a aquisição do veículo descritos na inicial. 3. Promova-se o ato citatório, conforme despacho lançado anteriormente, intimando-se, na oportunidade, a parte ré desta decisão. 4. Diligências necessárias" -Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018281-49.2011.8.16.0017-PAULO CESAR DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 19/26, no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

138. EXECUÇÃO REGRESSIVA-0018562-05.2011.8.16.0017-JORGE KARIGYO x NOBILI AUGUSTO DA FONSECA JARLETTI e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 58, que informa que deixou de proceder a citação dos requeridos, tendo em vista que os mesmos mudaram-se do endereço indicado, em cinco dias" -Advs. do Requerente FABIO SICHIERI AKAMINE e SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

139. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0019909-73.2011.8.16.0017-ANIVALDO MIRANDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Decisão de fls. 124/127 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. Analisando a conte stação depreende-se que a parte requerida suscitou diversas preliminares, as quais passo a apreciar. A - DA SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA Sem razão à parte ré quando sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, como se sabe, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, como é o caso do réu, é parte legítima para responder pela demanda que visa o recebimento da indenização. Desta forma, rejeito a preliminar. B - DA CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO Ao contrário do que sustentou a parte ré, há interesse de agir da parte autora, pois não há necessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. Senão vejamos. "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PRELIMINAR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - DPVAT. Indenização por morte decorr ente de acidente ocorrido antes da promulgação da Lei 8.441/92. Irrelevância. Sistemática protetiva das indenizações securitárias que, implicitamente, já prescindia da apresentação da quitação do prêmio na vigência da Lei 6.194/74. Indenização mantida. Recurso não provido" (1º TACSP - AP 1112466-2 - (46059) - São José do Rio Preto - 8ª C. - Rel. Juiz Rubens Cury - j. 18.09.2002). "SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 - DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE - PROVA DO DANO - OCORRÊNCIA - SÚMULA 257 DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo. O interesse de agir é a ligação entre a necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. Para o deferimento da indenização do seguro obrigatório, necessário apenas a comprovação do acidente e do dano decorrente do mesmo, conforme estabelece a lei 6.194/74" (TAMG - AP 0412711-7 - (79983) - Uberlândia - 7ª C. Cív. - Rel. Juiz Unias Silva - J. 06.11.2003). "AÇÃO INDENIZATÓRIA - SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - DUT - PROVA DO ACIDENTE E DO DANO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do DUT para recebimento de indenização precede a vigência da lei n.º 8.441/92. A lei n.º 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente" (TAMG - AC 0389923-4 -
(71202) - 5ª C. Cív. - Rel. Des. Elias Camilo - J. 08.05.2003). Ademais, pelo que se depreende da contestação ofertada, no que concerne o valor da indenização, há recusa da seguradora em satisfazer a pretensão. Assim, afasto a preliminar suscitada. C - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA LIDE Em sede de preliminar, o requerido pugnou pela extinção da demanda, aduzindo, em breve síntese, que a requerente não anexou ao feito os documentos necessários para pleitear o seguro obrigatório DPVAT. Não assiste razão a parte requerida. Conforme se depreende do caderno processual, denota-se que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários para pleitear o seguro DPVAT, eis que, ao menos em tese, demonstram que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico e que desse sinistro sofreu lesões. Assim, afasto esta preliminar. 3. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 4. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida. 5. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil - Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-Pr, CEP 87010-440, e -mail: alecsandro_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio do referido órgão, uma vez que este remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando

assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. Ressalto, por oportuno, que a realização de laudo técnico (perícia) por meio de perito judicial é válida, nesta esteira, transcrevo parte da decisão proferida pelo Des. José Augusto Gomes Aniceto lançada por ocasião do julgamento do agrav o de instrumento n.º 0749487-9 (TJPR), cujos fundamentos perfilho e passam a inte grar a presente decisão da seguinte forma: "Trata-se de recurso contra a decisão prolatada em ação de cobrança de seguro DPVAT, aonde o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia para apurar a invalidez do agravado, por meio de nomeação de Perito especializado. Alega a agravante de que a perícia deveria ser realizada pelo IML e não por perito, eis que a Lei 6.194/74 determina que somente o referido órgão poderá avaliar a invalidez da vítima. Entretanto, como já dito, não assiste razão a seguradora. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." No entanto, da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem como cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente par a o recebimento da indenização naquela via. Nada impede que o beneficiário do seguro pretenda demonstrar a sua invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário". Ademais, este também é posicionamento lançado nos seguinte s julgados: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0720043-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - Agravo de Instrumento 0670726-2 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Lilian Romero - Julg. 22/07/2010 - DJ 30/07/2010; TJPR - Agravo de Instrumento 0624359-2 - 8ª Câmara Cível - Des. Rel. Carvilio da Silveira Filho - Julg. 18/02/2010 - DJ 23/03/2010), dentre outros. 6. Como quesitos do Juízo, lanço os seguintes questionamentos ao Sr. Perito: a) O Sr. Perito pode informar qual foi a data em que a lesão do autor tornou-o inválido permanentemente? b) Na data em que o autor efetivamente se tornou inválido o mesmo teve ciência deste fato ou ao menos tinha condições de saber da ocorrência de sua invalidez de caráter permanente? c) O Sr. Perito pode informar se o autor veio a se submeter a tratamentos médicos tendentes a restituir seu estado clínico anterior ao acidente automobilístico? d) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que esta foi submetida à exame clínico pelo IML? Em caso positivo, qual o percentual? e) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que houve o pagamento administrativo? Em caso positivo, qual o percentual? 7. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC 8. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 10. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte requerida para que informe se possui interesse em custear a referida prova pericial" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e RAQUEL GONÇALVES-.

140. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0020065-61.2011.8.16.0017-VALDECI ANTONIO DE LIMA x G3 AUTO PECAS-"Ao autor, para se manifestar -se sobre a contestação e documentos de fls. 82/162, no prazo de cinco (05) dias. " -Advs. do Requerente HERICK MARDEGAN, SANDRO SCHLEISS e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020170-38.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x FICCUS IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA ME (FICCUS)-Sentença de fls. 57 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 47/48, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor LAURO FERNANDO ZANETTI e Advs. do Reu LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

142. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020268-23.2011.8.16.0017-KARINA APARECIDA GONCALVES FONSECA CARDOSO x CENTRO ODONTOPARK-Despacho de fls. 18 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a exordial, com fundamento no artigo 284, do CPC, devendo juntar aos autos o contrato de locação referido na inicial" -Adv. do Requerente JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

143. ALVARA JUDICIAL-0020288-14.2011.8.16.0017-CRISTINA APARECIDA DOLIS e outros-Sentença de fls. 39 "Os autores requerem autorização judicial para efetuar o levantamento do valor correspondente a R$ 1.166,24 (Um mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), depositados em nome de Luiz Dolis, junto ao HSBC Capitalização S/A, referente aos títulos de capitalização nº 0148-0849714-6 e nº 0149-0071637-1. Alegaram para tanto, que são filhos de Luiz Dolis, o qual era viúvo e faleceu em 07 de agosto de 2009, sem deixar bens a inventariar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27. A representante do Ministério Público, em sua cota retro, manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando a documentação apresentada, bem como, que foram observadas as formalidades legais pertinentes à espécie, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente, tendo havido expressa concordância do Ministério Público (fls. 38). ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido formulado nestes autos para que o requerente proceda o levantamento do montante de R$ 1.166,24 (Um mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), depositados em nome de Luiz Dolis, junto ao HSBC Capitalização S/A, referente aos títulos de capitalização nº 0148-0849714-6 e nº 0149-0071637-1. 1 Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, mediante as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará de 30 (trinta) dias; b) prestação de contas em 60 (sessenta) dias. Se caso for requerida dispensa do prazo recursal, independentemente de nova conclusão, colha-se a manifestação do Ministério Público e, concordando o agente ministerial, expeça-se alvará. Custas de lei. Julgo extinto o processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente CELINA RIZZO TEKEYAMA e MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020762-82.2011.8.16.0017-ALESSANDRO TREVISANI x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 56/57 "1. Para que se antecipem os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu; c) possibilidade de reverter a medida antecipada. Analisando os fatos expendidos na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, identifico a plausibilidade do direito alegado pela parte autora Explico-me. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do REsp 1.061.530 - recurso repetitivo - sedimentou o entendimento de que para a baixa ou abstenção de inscrição em cadastro de inadimplentes são necessários a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) a ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demon stração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conf orme o prudente arbítrio do juiz. Verifico o primeiro requisito na alegação do autor de que no contrato firmado com o réu encontram-se presentes irregularidades que, por sua vez, majoraram de forma excessiva a relação creditícia instaurada entre as partes. O segundo requisito constato na tese de que o valor exigido pelo ente financeiro é indevido, uma vez que estaria cobrando do autor valores de forma contrária ao previsto em nosso ordenamento. Neste passo é de se ter em mente que a pretensão apresentada na peça inicial invoca diversas irregularidades, tais como: capitalização e encargos moratórios indevidos. Assim, a meu sentir, mostra-se plausível o intento do autor. De outro norte, conforme se colhe dos autos, a parte autora demonstrou interesse em consignar o valor integral das parcelas vincendas do contrato, razão pela qual também resta satisfeito o terceiro requisito. Nestes termos, com o depósito integral das prestações vincendas, afora a nítida demonstração de boa-fé do autor, depreende-se que desaparece qualquer conotação de prejuízo ao réu, e mais, também encontra-se ausente a mora, circunstância esta que reforça ainda mais a verossimilhança do pedido de tutela formulado. No entanto, desde logo anoto que compete ao autor também promover o depósito das prestações vencidas do contrato, cujo montante a ser depositado em juízo deverá englobar o valor da prestação acrescido de todos os encargos contratuais. Porém, ao menos neste momento processual, não é possível acolher o pedido alternativo da parte autora, no sentido de consignar a prestação em valor menor do que foi contratado, pois o cálculo apresentado tem como base, por exemplo, a exclusão do IOF e do seguro, cuja tese, no entanto, não me parece verossímil neste momento. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é indiscutível, posto que não há dúvida de que a manutenção do nome da parte autora no órgão de restrição e a ausência da posse do veículo poderá causar-lhe incontestáveis prejuízos comerciais, cujo dano, inclusive, presume-se. No caso "sub judice", não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que a tutela poderá ser revogada a qualquer momento, sem grandes prejuízos à parte ré, comparando-se, é óbvio, com efetivo dano ao nome da parte autora em caso
de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Diante dos documentos carreados ao feito e da situação fática exposta, com base no artigo 273, §7.º, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para o fim de: A - DETERMINAR que o requerido se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC, etc.) em decorrência do contrato citado na peça inicial. Caso a inscrição já tenha se realizado, o réu deverá promover a respectiva baixa. A expedição dos respectivos ofícios ficará condicionada ao cumprimento do item "b", a seguir. B - AUTORIZAR o autor a promover, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito das prestações vencidas do contrato, cujo montante a ser depositado em juízo deverá englobar o valor da prestação acrescido de todos os encargos contratuais. C - AUTORIZAR o autor a promover o depósito mensal das prestações vincendas do contrato em seu valor integral, qual seja: R$ 574,47. O depósito deverá ser realizado na mesma data em que as prestações se vencerem, qual seja: no dia 14 de cada

mês. Na hipótese do autor deixar de realizar o depósito das prestações vencidas ou o depósito mensal das prestações vincendas do contrato, destaco que o mesmo estará sujeito a revogação da tutela concedida. D - MANTER a parte autora na posse do veículo que constitui o objeto do contrato de financiamento de fls. 39/40. 2. Comunique-se o Distribuidor acerca da prevenção deste juízo caso a parte requerida venha interpor ação de busca e apreensão referente ao contrato de financiamento entabulado entre os litigantes para a aquisição do veículo descritos na inicial. 3. Promova-se o ato citatório, conforme despacho lançado anteriormente, intimando-se, na oportunidade, a parte ré desta decisão" -Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

145. ALVARA JUDICIAL-0021242-60.2011.8.16.0017-AURORA NOVATO CORREIA e outros-Despacho de fls. 31 "1. Acolho a cota ministerial retro. Intime-se na forma requerida, (ao autor para juntar ao feito certidão relativa aos dependentes habilitados perante a Previdência Social com relação a Carlos da Silva Correia, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente VIVIAN VIEIRA SILVA e MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA-.

146. EXECUCAO FISCAL-92/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POSTO MARILIA LTDA.-Despacho de fls.169: " Ao executado depositário Eduardo Correa Filho, para que, no prazo de 10 dias, apresente em Juízo o bem depositado sob sua guarda ou deposite seu equivalente em dinheiro (devidamente atualizado), sob pena de incorrer em multa diária equivalente à R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, incidente a partir do 11º (décimo primeiro) dia, conforme art. 461, §4º, do CPC" -Adv. do Executado CELSO PIRATELLI-.

147. EXECUCAO FISCAL-925/2005-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x ERNESTINO XAVIER-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 128, que informa que deixou de proceder a penhora do bem indicado, em virtude de não localizar o mesmo, em cinco dias" -Advs. do Exequente ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, ANTONIO MAGANHA GONCALVES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

148. EXECUCAO FISCAL-427/2006-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x MARIA PERPETUA FERREIRA-"Ao autor, para indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias" -Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANTONIO MAGANHA GONCALVES-.

149. EXECUCAO FISCAL-210/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TRADIÇÃO PUBLICAÇÕES LTDA e outro-Despacho de fls. 46 . Intime-se a parte devedora da constrição realizada às fls. 47, bem como que resta constuído depositário do bem penhorado e, se acaso desejar, poderá embargar a execução no prazo de trinta (30) dias." -Adv. do Executado WALTER POPPI-.

150. CARTA PRECATORIA-155/2009-Oriundo da Comarca de 21° VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x LEATHER FROM BRAZIL LTDA e outros-Despacho de fls. 88 "Defiro o pedido retro. Agurade-se conforme requerido, em 30 (trinta) dias" -Advs. do Requerente PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA e RENATO ALBERTO BONETTO FILHO-.

151. DESPEJO-0012021-53.2011.8.16.0017-GERALDO ROMPATO FURLAN x IRINEU DAQUANA e outros-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, consequente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente LUCIENE VANIN GUILHEN-.

Maringá, 21 de Setembro de 2011.
Marlene Marquesini Losacco
Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 101/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FERREIRA	00014	000882/2004
ADENILSON CRUZ	00043	000355/2008
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	00007	000516/2002
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00118	005291/2011
	00120	007169/2011
	00129	014359/2011
	00140	018281/2011
ADRIANO DE LIMA	00014	000882/2004
AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA	00021	000362/2006
ALAERCIO CARDOSO	00032	000815/2007
	00082	001759/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00058	000231/2009
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
ALAN MACHADO LEMES	00115	003533/2011
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00042	000191/2008
ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA	00003	000207/1999
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00014	000882/2004
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	00014	000882/2004
ALCEU MALOSSI JUNIOR	00046	000468/2008
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00123	008526/2011
ALESSANDRA GASPAR BERGER	00110	032117/2010
ALESSANDRA LABIAK	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00023	000584/2006
	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
ALESSANDRA PAULINO MATHEUS	00021	000362/2006
	00100	024456/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00058	000231/2009
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00046	000468/2008
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00133	016328/2011
ALEXANDRE ALVES GREGHI	00001	000915/1995
ALEXANDRE DE TOLEDO	00021	000362/2006
	00118	005291/2011
ALEXANDRE FERREIRA ABRAO	00001	000915/1995
ALEXANDRE GREGORIO	00014	000882/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000516/2002
	00020	000309/2006
	00130	014512/2011
ALEXANDRE RAMOS	00014	000882/2004
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00021	000362/2006
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00148	000068/2000
ALINE AKIKO GOBARA	00028	000511/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00109	031669/2010
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	00046	000468/2008
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00031	000709/2007
ALINE QUEIROZ TREVISAN	00100	024456/2010
ALINE REGINA REICHMANN	00014	000882/2004
ALLYNE PAMELA HEY	00108	031651/2010
ALOISIO DE ALMEIDA	00037	001091/2007
ALVARO MANOEL FURLAN	00042	000191/2008
ALÉCIO FRASSON	00014	000882/2004
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00014	000882/2004
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	00022	000477/2006
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00021	000362/2006
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS	00007	000516/2002
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA	00073	001254/2009
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00052	000998/2008
	00082	001759/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00108	031651/2010
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO	00148	000068/2000
ANA CRISTINA DE MELO	00057	000227/2009
ANA LUCIA RODRIGUES	00014	000882/2004
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00014	000882/2004
ANA PATRICIA SALLES	00014	000882/2004
ANA PAULA CAMILO	00108	031651/2010
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG	00014	000882/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00014	000882/2004
ANA PAULA LIMA LEITE	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
ANA PAULA LOPES	00014	000882/2004
ANA PAULA REGAZZINI	00007	000516/2002
ANA PAULA ROVERE	00029	000563/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00034	000892/2007
ANALU JAWORSKI	00014	000882/2004
ANDERSON CARRARO HERNANDES	00138	017658/2011
ANDERSON PINHEIRO GOMES	00014	000882/2004
ANDERSON POLA PICIOLI	00083	001918/2009
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00128	013463/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS	00007	000516/2002
ANDREA GIOSA MANFRIM	00050	000978/2008
	00060	000321/2009
	00061	000361/2009
	00064	000477/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00090	008680/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00142	020594/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00007	000516/2002
	00020	000309/2006
ANDREIA GASCON	00021	000362/2006
ANDREIA MALDONADO	00019	000298/2006
ANDREIA P. FIGUEIREDO CRUZ BORGES	00016	000096/2005
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00110	032117/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00096	017407/2010
ANGELICA KOYAMA TANAKA	00070	001123/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00131	015635/2011
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	00046	000468/2008

ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00108	031651/2010
	00127	011961/2011
ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME	00009	000726/2003
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00025	000714/2006
	00038	001105/2007
ANTONIO FRANCISCO RILLO	00077	001462/2009
ANTONIO LORENZONI NETO	00016	000096/2005
ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR	00014	000882/2004
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	00110	032117/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00009	000726/2003
	00010	000084/2004
ANTONIO WILSON VENTURA LUGON	00087	002529/2010
	00096	017407/2010
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00021	000362/2006
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	00036	001029/2007
	00053	001013/2008
	00109	031669/2010
ARISTOGNO E. DA CUNHA	00129	014359/2011
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	00007	000516/2002
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	00004	000314/1999
BLAS GOMM FILHO	00057	000227/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000726/2003
	00010	000084/2004
	00013	000611/2004
	00016	000096/2005
	00031	000709/2007
	00033	000832/2007
	00048	000543/2008
	00069	001121/2009
	00123	008526/2011
	00136	017537/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00108	031651/2010
BRUNO ALVES DE JESUS	00014	000882/2004
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00128	013463/2011
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00108	031651/2010
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	00068	000880/2009
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00001	000915/1995
CAMILA ALVES MUNHOZ	00100	024456/2010
CAMILA CATALDI	00103	026777/2010
CAMILA DAMO SILVA	00087	002529/2010
	00096	017407/2010
CAMILA MURARA	00131	015635/2011
CAMILA VALERETO ROMANO	00108	031651/2010
CARINA BOVO ETGETON KIWEL	00014	000882/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00111	032854/2010
	00122	007734/2011
CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI	00129	014359/2011
CARLA LIGORIO DA SILVA	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
CARLA LUCILLE ROTH	00032	000815/2007
	00041	000171/2008
CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	00014	000882/2004
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00023	000584/2006
	00129	014359/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00007	000516/2002
CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA	00001	000915/1995
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00032	000815/2007
	00041	000171/2008
	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00061	000361/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
CARLOS ALEXANDRE MORAES	00024	000673/2006
CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO	00043	000355/2008
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00110	032117/2010
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER	00110	032117/2010
CARLOS EDUARDO SOUZA REIS	00043	000355/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00108	031651/2010
CARLOS WERZEL	00046	000468/2008
CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA	00011	000317/2004
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT MARTIN	00007	000516/2002
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00117	004898/2011
CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO	00021	000362/2006
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00046	000468/2008
CASSIA DENISE FRANZOI	00001	000915/1995
CELIO JONAS HIRT	00004	000314/1999
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00011	000317/2004
CELSO SCHMITZ	00115	003533/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00043	000355/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
CHARLES PARCHEN	00108	031651/2010
CHARLINE LARA AIRES	00057	000227/2009
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00014	000882/2004
CIBELE RAPIS	00046	000468/2008
CLAUDEMIR CAPOCCI	00032	000815/2007
	00041	000171/2008
	00052	000998/2008
	00061	000361/2009
CLAUDIA CALDEIRA LEITE	00022	000477/2006
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00108	031651/2010
CLAUDINEI CODONHO	00005	000539/1999
CLAUDIO AZIZ NADER FILHO	00021	000362/2006
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00142	020594/2011
CLAUDIO MARCIO AMORIM COUTINHO	00049	000929/2008
CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA	00021	000362/2006
CLEBER TADEU YAMADA	00007	000516/2002
CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	00032	000815/2007
	00115	003533/2011
CLELIA NASCIMENTO DA SILVA	00103	026777/2010
CLEO MARINO ALVES JUNIOR	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	00014	000882/2004
CLESTON JIMENES CARDOSO	00046	000468/2008
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	00023	000584/2006
CLEWERSON MORAES	00056	000042/2009
CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00011	000317/2004
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00007	000516/2002
CONCEIÇAO APARECIDA DE CASTRO	00081	001664/2009
CRISTIAN MIGUEL	00129	014359/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	000584/2006
	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00111	032854/2010
	00122	007734/2011
	00129	014359/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
CRISTIANE GAMEM KISNER	00015	000934/2004
CRISTIANE PENHA YASSUDA ATTA	00021	000362/2006
CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00009	000726/2003
CRISTINA AMENDOLA IMBRIANI	00015	000934/2004
CRISTINA BARBOSA BONONI	00133	016328/2011
CRISTINA SMOLARECK	00094	015524/2010
DAIANA FERREIRA BIASIBETTI	00087	002529/2010
	00096	017407/2010
DAIANE MARIA BISSANI	00110	032117/2010
DAIANE TAVARES DE SOUZA	00014	000882/2004
DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	00108	031651/2010
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	00110	032117/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00032	000815/2007
	00041	000171/2008
DANIEL BARBOSA MAIA	00046	000468/2008
	00058	000231/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00061	000361/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
	00090	008680/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
DANIEL TRENTIN	00014	000882/2004
DANIELA POLI MIGNONI	00014	000882/2004
DANIELA ZANCOPE FERRARI	00009	000726/2003
DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI	00021	000362/2006
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00032	000815/2007
	00041	000171/2008
	00061	000361/2009
DANIELE CRISTINE GIRALDELI	00034	000892/2007
DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO	00078	001532/2009
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00039	000065/2008
DANIELLE CRISTHINA DEDA	00108	031651/2010
DANILO A RUIVO	00103	026777/2010
DANILO REZENDE LOPES	00014	000882/2004
DARIO BORGES NETO	00103	026777/2010
DENILSON DA ROCHA E SILVA	00037	001091/2007
DENISE AKEMI MITSUOKA	00021	000362/2006
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00099	024449/2010

	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
DENISE HEUKO	00102	026187/2010
DENISE REGINA FERRARINI	00046	000468/2008
DENISE VAZQUES PIRES	00118	005291/2011
DENIZE HEUKO	00121	007646/2011
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00116	004357/2011
DIOGO STIEVEN FLECK	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
DIOGO ZAVADZKY	00108	031651/2010
DIONISIO SALMAZO	00065	000595/2009
DIRCEU GALDINO	00032	000815/2007
	00115	003533/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00108	031651/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00032	000815/2007
	00041	000171/2008
EDILSON GABRIELSILVEIRA AGNER	00097	022812/2010
EDIVAL SECO	00014	000882/2004
EDNA DE SOUZA MAZIA	00143	000408/1995
EDNEY RESMER VIEIRA	00095	015812/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
EDUARDO DI GIGLIO MELO	00131	015635/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00142	020594/2011
EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA	00014	000882/2004
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00041	000171/2008
	00061	000361/2009
	00135	016799/2011
EDVALDO GARCIA	00105	028595/2010
ELAINE MARIA GONÇALVES	00099	024449/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS	00011	000317/2004
ELI PEREIRA DINIZ	00013	000611/2004
ELIANA SILVESTRE	00101	024637/2010
ELIANDRO BROSTOLIN	00014	000882/2004
ELIANE MARIA GONÇALVES	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
ELIAS FARAH	00103	026777/2010
ELIAS FARAH JUNIOR	00103	026777/2010
ELIETE FERREIRA	00151	017565/2011
ELISANGELA PIFFER	00019	000298/2006
ELIZABETH CRISTIANE GAMBAROTTO	00007	000516/2002
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00129	014359/2011
ELIZEU DE CARVALHO	00139	017671/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00109	031669/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00133	016328/2011
ELSON DE SOUSA FONSECA	00052	000998/2008
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00068	000880/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00023	000584/2006
	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00111	032854/2010
	00129	014359/2011
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00038	001105/2007
EMMANUEL CASAGRANDE	00096	017407/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00039	000065/2008
ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO	00016	000096/2005
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00014	000882/2004
ERIKA SHIMAKOISHI	00123	008526/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00086	002191/2010
	00092	010510/2010
	00096	017407/2010
ETHIANE DE BONA MORAES	00133	016328/2011
EVA APARECIDA LEMES	00032	000815/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00030	000683/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00106	029983/2010
FABIA DOS SANTOS SACCO	00030	000683/2007
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00071	001149/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	00014	000882/2004
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00021	000362/2006
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00052	000998/2008
	00073	001254/2009
FABIANA OMURA VIANA PEREIRA	00014	000882/2004
FABIANA SILVEIRA	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
FABIANA TOMIAZZI ZUBCOV FERREIRA	00106	029983/2010
FABIANA YAMAOKA FRARE	00110	032117/2010
FABIANA ZIMERMANN VIELA	00021	000362/2006
FABIANO JORGE STAINZACK	00110	032117/2010
FABIO ALEX SGOBERO	00115	003533/2011
FABIO BERTOGLIO	00132	015967/2011
FABIO COSMO	00142	020594/2011
FABIO FERNANDES	00021	000362/2006
FABIO LUIZ CUSTODIO	00046	000468/2008
FABIO RICARDO MORELLI	00032	000815/2007
	00041	000171/2008

	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00061	000361/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
FABIO STECCA CIONI	00109	031669/2010
FABIOLA BORGES MESQUITA	00046	000468/2008
FABIOLA HELEN WENDP	00014	000882/2004
FABIOLA MESQUITA M DE PAULA	00046	000468/2008
FABIULA MAROSO PELANDA	00014	000882/2004
FABRIZIA ANGELICA BONATTO	00092	010510/2010
FELIPE ANDRE DANI	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
FELIPE SÁ FERREIRA	00130	014512/2011
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00093	014312/2010
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	00121	007646/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00142	020594/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO	00143	000408/1995
FERNANDO JULIO NOGUEIRA	00023	000584/2006
FERNANDO NOVAES PINTO	00007	000516/2002
FERNANDO SCHUMAK MELO	00014	000882/2004
FILIPE STARKE	00057	000227/2009
FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA	00046	000468/2008
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00007	000516/2002
	00020	000309/2006
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
FLAVIA ENELISE SALES	00015	000934/2004
FLAVIA ZIMMERMANN	00133	016328/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	000584/2006
	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00122	007734/2011
	00129	014359/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00108	031651/2010
FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE	00014	000882/2004
FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	00134	016467/2011
FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO	00039	000065/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00023	000584/2006
	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00111	032854/2010
	00122	007734/2011
	00129	014359/2011
FRANCIANE RANZONI	00043	000355/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
FRANCISCO ROSITO	00087	002529/2010
	00096	017407/2010
FREDERICO G. FURLAN BASSO	00042	000191/2008
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
GABRIELA ROVERI FERNANDES	00029	000563/2007
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI	00014	000882/2004
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00034	000892/2007
GEORGE LIPPERT NETO	00087	002529/2010
	00096	017407/2010
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
GERMANO PEREIRA	00007	000516/2002
GIAN MARCO DEL PINTOR	00119	007026/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00014	000882/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA	00111	032854/2010
GILBERTO REMOR	00015	000934/2004
GILBERTO VILAS BOAS	00037	001091/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA	00108	031651/2010
GIOVANA BOMPARD	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00013	000611/2004
	00123	008526/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00061	000361/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
GISELE DOS SANTOS	00133	016328/2011
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00011	000317/2004
	00128	013463/2011
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00110	032117/2010
GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI	00015	000934/2004
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00021	000362/2006
GLAUCO IWERSEN	00028	000511/2007

	00133	016328/2011
GLORIA ISABEL S. F. QUISTER	00093	014312/2010
GRAZIELLE COSTA DOS REIS	00014	000882/2004
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00014	000882/2004
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00131	015635/2011
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00108	031651/2010
GUSTAVO CATUNDA MENDES	00032	000815/2007
GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES	00096	017407/2010
GUSTAVO REIS MARSON	00084	001993/2009
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00108	031651/2010
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA	00093	014312/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
HEBER LEPRE FREGNE	00101	024637/2010
HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO	00014	000882/2004
HELENO GALDINO LUCAS	00011	000317/2004
	00128	013463/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00121	007646/2011
HELIO ALONSO FILHO	00039	000065/2008
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	00019	000298/2006
HELISSON EDUARDO ALVES	00149	000189/2007
HUGO FRANSCICO GOMES	00028	000511/2007
HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO	00023	000584/2006
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	00014	000882/2004
HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA	00032	000815/2007
	00115	003533/2011
IAUSY A. FARIAS MARTINS	00104	027982/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00046	000468/2008
IDUVALDO OLETO	00021	000362/2006
IGOR RAFAEL MAYER	00046	000468/2008
INGO HOFMANN JUNIOR	00115	003533/2011
INGRID DE MATTOS	00142	020594/2011
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00050	000978/2008
	00060	000321/2009
	00071	001149/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00090	008680/2010
IRINEU BIANCHI	00004	000314/1999
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00110	032117/2010
ISMAEL DONIZETI PETRUCCI	00014	000882/2004
IURI FERRARI CACICOV	00110	032117/2010
IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA	00007	000516/2002
IVAN CARLOS BAHLS	00014	000882/2004
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00103	026777/2010
IVANI FANTUCCI VIEIRA	00093	014312/2010
IVONE ROLDAO FERREIRA	00011	000317/2004
IZABELLA FERREIRA MARTINS	00015	000934/2004
JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER	00014	000882/2004
JACSON LUIZ PINTO	00110	032117/2010
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00109	031669/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00020	000309/2006
	00054	001167/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00035	000937/2007
	00054	001167/2008
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	00014	000882/2004
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00035	000937/2007
	00054	001167/2008
JAMISSE JAINYS BUENO	00078	001532/2009
JANAINA FIM ALVES DIAS	00011	000317/2004
JANETE CODONHO	00005	000539/1999
JANETE TEXEIRA	00001	000915/1995
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO	00087	002529/2010
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	00014	000882/2004
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00116	004357/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00047	000485/2008
	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00028	000511/2007
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.	00009	000726/2003
JESSICA CHELFI	00109	031669/2010
JHONATHAS SUCUPIRA	00094	015524/2010
JOAO ALBERTO NIECKARS	00014	000882/2004
JOAO CARLOS PASTRO	00001	000915/1995
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA	00014	000882/2004
JOAO LUIZ CAMPOS	00142	020594/2011
JOAO MARIA DE OLIVEIRA	00014	000882/2004
JOAO OTAVIO DE NORONHA	00001	000915/1995
JOAO SOARES DE CARVALHO	00103	026777/2010
JOAQUIM FERNANDES DA COSTA	00074	001275/2009
	00124	008998/2011
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00110	032117/2010
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	00039	000065/2008
	00059	000268/2009
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00085	002134/2009
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00131	015635/2011
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00068	000880/2009
JORGE MANUEL LAZARO	00021	000362/2006
JOSE CARLOS LOPES	00125	010789/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00046	000468/2008
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00119	007026/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00046	000468/2008
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00001	000915/1995
	00015	000934/2004
	00137	017640/2011
	00141	018370/2011
	00147	000392/2008
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00028	000511/2007
	00043	000355/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00027	000473/2007
	00051	000980/2008
	00102	026187/2010
	00121	007646/2011
JOSE MARCOS CARRASCO	00034	000892/2007
JOSE MAURO ARAO	00014	000882/2004
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00021	000362/2006
JOSE PLINIO SILVA	00016	000096/2005
JOSE SANDRO DA COSTA	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00086	002191/2010
	00092	010510/2010
	00096	017407/2010
	00096	017407/2010
JOSYANE MANSANO	00115	003533/2011
JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00043	000355/2008
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00035	000937/2007
JOSÉ RAMIL POPPI	00067	000871/2009
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00128	013463/2011
JOVI VIEIRA BARBOZA	00130	014512/2011
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00039	000065/2008
JULIANA F. L. EGGER	00043	000355/2008
JULIANA LIMA PONTES	00108	031651/2010
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
JULIANA REINALDIN	00108	031651/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00044	000369/2008
	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
JULIANO DE SOUZA POMPEU	00007	000516/2002
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00131	015635/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00142	020594/2011
JULIO C. DALMOLIN	00054	001167/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00020	000309/2006
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00128	013463/2011
KARINA PEREIRA BENHOSSI	00028	000511/2007
	00043	000355/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00108	031651/2010
	00127	011961/2011
KARINE MARANHAO VELOSO	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
KARINE PEREIRA	00014	000882/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00044	000369/2008
	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00017	000492/2005
KATHERINE DEBARBA	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
KATIA RAQUEL S. CASTILHO	00009	000726/2003
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
KATIA VALERIA VIANA	00013	000611/2004
KEITY SUTO TROMBELI	00046	000468/2008
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00001	000915/1995
KEYLA CRISTINA DA CRUZ	00151	017565/2011
LAERCIO FONDAZZI	00032	000815/2007
	00047	000485/2008
	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00061	000361/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009

	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
LARA GALON GOBI	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00108	031651/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000516/2002
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00108	031651/2010
LEANDRO DEPIERI	00109	031669/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00011	000317/2004
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00014	000882/2004
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00044	000369/2008
	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
LEILA FABIANE ELIAS	00058	000231/2009
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00020	000309/2006
LENARA RIBEIRO DA SILVA	00009	000726/2003
	00093	014312/2010
LEOCADIA PANSONATO	00014	000882/2004
LEONARDO ARAUJO FERNANDES	00096	017407/2010
LEONARDO CAMPANHA	00018	000604/2005
	00065	000595/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00007	000516/2002
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
LIA DIAS GREGORIO	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
	00142	020594/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00061	000361/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
LIGIA CRISTIANE GASPAR	00104	027982/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00118	005291/2011
LILLIAN SIMONE BONETI	00014	000882/2004
LISANDRA MACHIDONSCHI	00058	000231/2009
LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES	00021	000362/2006
LUANA A. SILVA VILARINHO	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
LUANA DE CARVALHO FRANÇA ROCHA	00007	000516/2002
LUCI REGINA BASARIN	00021	000362/2006
LUCIANA BERGHE	00127	011961/2011
LUCIANA BERRO	00046	000468/2008
LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA	00014	000882/2004
LUCIANA LUPI ALVES	00014	000882/2004
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00010	000084/2004
	00013	000611/2004
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00133	016328/2011
LUCIANA SCARBI	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00071	001149/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
LUCIANA SGARBI	00082	001759/2009
LUCIANE FARIA SILVA CURY	00032	000815/2007
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	00128	013463/2011
LUCIANO PEREIRA VIEIRA	00028	000511/2007
LUCIENE VANIN GUILHEN	00114	003258/2011
LUCILA MARIA FIALLA	00057	000227/2009
LUERTI GALLINA	00016	000096/2005
LUIS CARLOS GERMANO	00016	000096/2005
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00096	017407/2010
LUIS PLINIO TELES	00032	000815/2007
	00082	001759/2009
LUIZ ALBERTO BARBOZA	00022	000477/2006
	00026	000120/2007
	00110	032117/2010
LUIZ ASSI	00108	031651/2010
LUIZ CARLOS MANZATO	00041	000171/2008
	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00061	000361/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
LUIZ CARLOS RAMOS	00137	017640/2011
	00141	018370/2011
LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	00128	013463/2011
LUIZ EDUARDO BRAGA	00014	000882/2004
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00058	000231/2009
LUIZ EDUARDO NETO	00096	017407/2010
LUIZ EDUARDO VOLPATO	00007	000516/2002
	00020	000309/2006
LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA	00021	000362/2006
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00108	031651/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00106	029983/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00132	015967/2011
MAGDA TORQUATO DE ARAUJO	00029	000563/2007
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00014	000882/2004
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00032	000815/2007
MANOEL PERES	00088	003754/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00059	000268/2009
MARA A. ROLIM	00006	000258/2001
MARA SUELI CLAVISSO	00148	000068/2000
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	00014	000882/2004
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00128	013463/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00111	032854/2010
	00113	033631/2010
	00122	007734/2011
	00126	011363/2011
MARCELO AYRES DENA	00106	029983/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00118	005291/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES	00142	020594/2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	00014	000882/2004
MARCELO LOCATELLI	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA	00093	014312/2010
MARCELO PALMA DA SILVA	00057	000227/2009
MARCELO TAVARES	00040	000168/2008
MARCIA BORDIGNON	00014	000882/2004
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	00014	000882/2004
MARCIA LORENI GUND	00020	000309/2006
	00054	001167/2008
MARCIA MALLMANN LIPPERT	00087	002529/2010
	00096	017407/2010
MARCIA REGINA TERUMI HIRAYWA INOUE	00007	000516/2002
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	00014	000882/2004
MARCIO ANTONIO SASSO	00001	000915/1995
	00051	000980/2008
	00059	000268/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00142	020594/2011
MARCIO GOBBO COSTA	00093	014312/2010
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	00011	000317/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000726/2003
	00010	000084/2004
	00013	000611/2004
	00016	000096/2005
	00031	000709/2007
	00033	000832/2007
	00048	000543/2008
	00069	001121/2009
	00123	008526/2011
	00136	017537/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00130	014512/2011
MARCO ANTONIO BOSIO	00060	000321/2009
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	00078	001532/2009
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00032	000815/2007
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00061	000361/2009
	00071	001149/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
	00088	003754/2010
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00056	000042/2009
	00110	032117/2010
	00138	017658/2011
MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	00014	000882/2004
MARCOS AURELIO PEDROSO	00016	000096/2005
MARCOS CLAUS	00014	000882/2004
MARCOS DESTAZIO	00118	005291/2011
MARCOS MASSASHI HORITA	00110	032117/2010
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00021	000362/2006
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00028	000511/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00128	013463/2011
MARCUS BATISTA DA SILVA	00021	000362/2006
MARGARIDA SANTONASTASO	00021	000362/2006
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	00029	000563/2007
MARIA ANGÉLICA BELOTI	00131	015635/2011
MARIA APARECIDA FERRARI	00142	020594/2011
MARIA APARECIDA KASAKEWITCH C. VIANNA	00040	000168/2008
MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	00130	014512/2011
MARIA JOSE DE SOUZA	00014	000882/2004
MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS	00106	029983/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00021	000362/2006
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00065	000595/2009
MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA	00034	000892/2007
MARIA MISUE MURATA	00011	000317/2004
	00022	000477/2006
	00026	000120/2007

	00030	000683/2007
	00056	000042/2009
	00089	007542/2010
	00110	032117/2010
	00138	017658/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00007	000516/2002
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00028	000511/2007
	00133	016328/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00109	031669/2010
MARIELA DITTMAR RAGHIANT	00021	000362/2006
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00132	015967/2011
MARILI R TABORDA	00112	033253/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00046	000468/2008
MARINA A. A. Z. FURLAN	00042	000191/2008
MARINA BLASKOVSKI	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
MARINO ELIGIO GONCALVES	00028	000511/2007
MARIO CESAR MANSANO	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00061	000361/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
	00090	008680/2010
MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00014	000882/2004
MARISTELA BUSETTI	00093	014312/2010
MARISTELA FREDERICO	00093	014312/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00093	014312/2010
MARIZA HELSDINGEN	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00109	031669/2010
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
MARTHA CARINA JARK STERN	00004	000314/1999
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR	00014	000882/2004
MAURICIO GUTERRES ROCHA	00040	000168/2008
MAURICIO MELO LUIZE	00056	000042/2009
	00110	032117/2010
MAURO COMINATTO MEN	00007	000516/2002
MAURO VIGNOTTI	00021	000362/2006
MAYSA SENISE SODA	00015	000934/2004
MELISSA MARINO	00014	000882/2004
MELVES MUCHIUTI	00014	000882/2004
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00119	007026/2011
MICHELE CARDOSO DA SILVA	00021	000362/2006
MICHELE GEIGER JACOB	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
MICHELE TAIANA LEAL	00014	000882/2004
MICHELLE GONÇALES DIAS	00057	000227/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00128	013463/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA	00046	000468/2008
MILENA TIEMI IWASHITA SALGUEIRO	00021	000362/2006
MILENE DERANIAN	00029	000563/2007
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00129	014359/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00023	000584/2006
	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00111	032854/2010
	00122	007734/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00046	000468/2008
MILTON JOSE FERREIRA	00014	000882/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	000511/2007
	00133	016328/2011
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00110	032117/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	00046	000468/2008
MIRNA LUCHMANN	00046	000468/2008
	00058	000231/2009
MOACIR BORGES JUNIOR	00002	000322/1997
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00003	000207/1999
MOISES ZANARDI	00027	000473/2007
	00051	000980/2008
MONICA CRISTINA BIZINELI	00133	016328/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00093	014312/2010
	00146	000318/2008
MORENO CAUE BROETTO CRUZ	00014	000882/2004
MOZER SEPECA	00142	020594/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00133	016328/2011
MYCHELLE FORTUNATO	00106	029983/2010
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00068	000880/2009
NANCI CAMPOS	00007	000516/2002
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	00010	000084/2004
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00021	000362/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00117	004898/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00039	000065/2008
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00018	000604/2005
	00065	000595/2009
NILSON GONÇALVES COSTA	00014	000882/2004
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00032	000815/2007
	00041	000171/2008
	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00061	000361/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00115	003533/2011
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00069	001121/2009
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLET	00014	000882/2004
ORLANDO MORAES	00012	000331/2004
OSCAR BARBOSA BUENO	00078	001532/2009
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
	00132	015967/2011
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00119	007026/2011
PAOLA DE GIACOMO NEVES	00148	000068/2000
PATRICIA BEDIN	00029	000563/2007
PATRICIA DEODATO DA SILVA	00038	001105/2007
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00093	014312/2010
PAULA CAROLINA S.SILVA	00009	000726/2003
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00032	000815/2007
	00041	000171/2008
	00050	000978/2008
	00061	000361/2009
	00071	001149/2009
	00079	001567/2009
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00060	000321/2009
PAULA KARENA FELICE DE SALES	00068	000880/2009
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00014	000882/2004
PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00086	002191/2010
	00092	010510/2010
	00096	017407/2010
PAULA SIGNORI	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
PAULINE FRAGA LOPES	00029	000563/2007
PAULO CEZAR CENERINO	00041	000171/2008
	00052	000998/2008
	00061	000361/2009
PAULO EDSON FRANCO	00032	000815/2007
PAULO H. CRISTI	00014	000882/2004
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
PAULO JOSE FARINHA NUNES	00014	000882/2004
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS	00004	000314/1999
PAULO ROBERTO FADEL	00108	031651/2010
PEDRO LEAL	00011	000317/2004
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA	00106	029983/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00110	032117/2010
PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR	00012	000331/2004
PEDRO STEFANICHEN	00073	001254/2009
	00140	018281/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00059	000268/2009
PETUNIA FERREIRA ROMAO	00011	000317/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
PLINIO LOPES DA SILVA	00016	000096/2005
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00093	014312/2010
PRISCILA KEI SATO	00106	029983/2010
PRISCILA PERELLES	00014	000882/2004
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA	00058	000231/2009
RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA	00043	000355/2008
RAFAEL MICHELON	00128	013463/2011
RAFAEL MOSELE	00116	004357/2011
RAFAEL VICTOR DACOME	00137	017640/2011
	00141	018370/2011
	00147	000392/2008
RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE	00133	016328/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00133	016328/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00128	013463/2011
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	00116	004357/2011
RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN	00046	000468/2008
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00096	017407/2010
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILV	00108	031651/2010
RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00061	000361/2009
REGIANE ALDRI DA SILVA	00096	017407/2010
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00011	000317/2004
REGINALDO FRANKLIN LIVON	00014	000882/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00127	011961/2011
RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO	00096	017407/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00108	031651/2010

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00007	000516/2002
RENATA CRISTINA OBICI	00069	001121/2009
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00110	032117/2010
RENATA MARKOVICV	00046	000468/2008
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00014	000882/2004
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	00007	000516/2002
RENATA STEIN PEREIRA	00007	000516/2002
RENATO TORINO	00007	000516/2002
	00020	000309/2006
RICARDO BORTOLOZZI	00046	000468/2008
RICARDO CLERICI	00100	024456/2010
RICARDO DONALD PEREIRA	00061	000361/2009
RICARDO ELI DINIZ	00013	000611/2004
RICARDO LUIS MAYER	00004	000314/1999
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00144	000311/1998
RICARDO RIBEIRO	00098	023459/2010
RICARDO RUH	00046	000468/2008
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00110	032117/2010
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00106	029983/2010
ROBERTA FERREIRA ARAUJO	00007	000516/2002
ROBERTA MARTINS MARINHO	00058	000231/2009
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00026	000120/2007
	00110	032117/2010
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA	00014	000882/2004
ROBSON FERNANDO SEBOLD	00034	000892/2007
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00106	029983/2010
ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00037	001091/2007
RODRIGO BEZERRA ACRE	00142	020594/2011
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00014	000882/2004
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00110	032117/2010
RODRIGO MORAES PELLEGRINI	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	00084	001993/2009
RODRIGO RUH	00046	000468/2008
ROGEL MARTINS BARBOSA	00041	000171/2008
	00061	000361/2009
ROGER OLIVEIRA LOPES	00110	032117/2010
ROGERIO BLANK PEREIRA	00104	027982/2010
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00139	017671/2011
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00089	007542/2010
ROGERIO LEANDRO RODRIGUES	00124	008998/2011
ROGERIO QUAGLIA	00115	003533/2011
	00133	016328/2011
ROGERIO VERDADE	00008	000545/2002
	00051	000980/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00021	000362/2006
RONALDO GOMES NEVES	00148	000068/2000
RONI ZANGARI	00014	000882/2004
RONY MARCOS DE LIMA	00093	014312/2010
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00019	000298/2006
	00034	000892/2007
	00107	031105/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00109	031669/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00043	000355/2008
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00032	000815/2007
	00041	000171/2008
	00052	000998/2008
	00061	000361/2009
ROSELY PENHA PEREIRA	00021	000362/2006
ROSEMAR ANGELO MELO	00025	000714/2006
ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ	00007	000516/2002
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00023	000584/2006
	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA	00007	000516/2002
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00110	032117/2010
ROZI MARIA APOLONI	00014	000882/2004
ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA	00007	000516/2002
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00014	000882/2004
RUI BARBOSA GAMON	00001	000915/1995
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00109	031669/2010
SAMARA PINHEIRO ALMEIDA	00021	000362/2006
SAMARA RODRIGUES AMARAL	00105	028595/2010
SAMIRA VOLPATO	00058	000231/2009
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00014	000882/2004
SAMUEL TORQUATO	00110	032117/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00072	001176/2009
	00080	001574/2009
SANDRA MARIA OLIVEIRA	00020	000309/2006
SANDRA MARIA VICENTIN	00029	000563/2007
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00014	000882/2004
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00011	000317/2004
	00046	000468/2008
SANDRA REGINA VOLPATO	00020	000309/2006
SANDRO SCHLEISS	00086	002191/2010
	00096	017407/2010
SERGIO JUNIOR RIZZATO	00014	000882/2004
SERGIO RICARDO MELLER	00137	017640/2011
	00141	018370/2011
	00147	000392/2008
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00014	000882/2004
SERGIO SCHULZE	00044	000369/2008
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
SIDINEI JOAO STRAUS	00150	000005/2010
SIDNEI FEIJOLI BISPO	00009	000726/2003
SILMARA RUIZ MATSURA	00099	024449/2010
	00100	024456/2010
	00129	014359/2011
SILVANA DA SILVA	00014	000882/2004
SILVANA TORMEM	00046	000468/2008
SILVENEI DE CAMPOS	00057	000227/2009
SILVIA HELENA DE CARVALHO	00096	017407/2010
SILVIANI IWERSON BARONE	00014	000882/2004
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00057	000227/2009
SILVIO FERREIRA PRIMO	00014	000882/2004
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00032	000815/2007
	00041	000171/2008
	00050	000978/2008
	00052	000998/2008
	00060	000321/2009
	00061	000361/2009
	00071	001149/2009
	00073	001254/2009
	00075	001372/2009
	00076	001420/2009
	00077	001462/2009
	00079	001567/2009
	00082	001759/2009
SILVIO LUIZ JANUARIO	00028	000511/2007
SIMONE A. SARAIVA	00009	000726/2003
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00007	000516/2002
	00020	000309/2006
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI	00046	000468/2008
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00046	000468/2008
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	00081	001664/2009
SOLANGE BASTIDAS	00007	000516/2002
SONIA RODRIGUES DE SOUZA	00021	000362/2006
SORAYA DA COSTA LEMOS	00110	032117/2010
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	00070	001123/2009
STEPHANIE MICHELLE G. COELHO	00019	000298/2006
	00034	000892/2007
SUELI VECHIATTO	00014	000882/2004
SUELI VERNDL FERREIRA	00021	000362/2006
SUZANA DANHONI ELIZIO	00055	001179/2008
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00110	032117/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00046	000468/2008
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00029	000563/2007
TAIS BRITO FRANCISCO	00142	020594/2011
TALITA GARCIA BETIATI	00137	017640/2011
	00141	018370/2011
TANIA MARIA GIANNI VALERY	00029	000563/2007
TARCISIO FURLAN	00091	008839/2010
TARCIZIO FURLAN	00015	000934/2004
TATIANA CALIMAN MARTINS	00029	000563/2007
TATIANA DE JESUS NEVES	00108	031651/2010
TATIANA REGINA RAUSCH	00133	016328/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00044	000369/2008
	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
TATIANA VALQUES LORENCETE	00087	002529/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00106	029983/2010
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00110	032117/2010
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00073	001254/2009
THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO	00007	000516/2002
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00057	000227/2009
THAIS SOUZA SANTORO	00043	000355/2008
THAIS YUMI GOHARA	00082	001759/2009
THAÍS GOCHI PINTO	00046	000468/2008
THIAGO ANDRADE CESAR	00109	031669/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00109	031669/2010
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00085	002134/2009
	00115	003533/2011
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00061	000361/2009
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00093	014312/2010
TIAGO PENTEADO POZZA	00115	003533/2011
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00133	016328/2011
UESLEM MACHADO FRANSCISCO	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00031	000709/2007
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00132	015967/2011
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	00081	001664/2009
VALDOMIRO PICIOLI	00083	001918/2009
VALERIA CANALLE	00014	000882/2004
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00020	000309/2006
	00130	014512/2011
VALERIA GALASSI HUSKA	00046	000468/2008
VALERIA SILVA GALDINO	00115	003533/2011
VALMIR JOÃO SCODRO	00043	000355/2008
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00058	000231/2009
	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	00131	015635/2011
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	00022	000477/2006
VANESSA DE SALES TINI	00007	000516/2002
VANESSA LEAL GONÇALVES	00028	000511/2007
VANIO CEZAR POPPI	00067	000871/2009

VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00110	032117/2010
VERONICA BELLA FERREIRA MARABIZA	00021	000362/2006
VICENTE TAKAJI SUZUKI	00115	003533/2011
VICTOR HUGO DOMINGUES	00014	000882/2004
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00045	000466/2008
VILMA THOMAL	00014	000882/2004
	00060	000321/2009
	00066	000833/2009
	00090	008680/2010
VINICIUS GONÇALVES	00142	020594/2011
VIRGINIA CORTES VOLPATO	00115	003533/2011
VIRGINIA MEDIM ABREU	00021	000362/2006
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00110	032117/2010
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00093	014312/2010
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00046	000468/2008
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	00113	033631/2010
	00126	011363/2011
VLADIMIR DE MARCK	00150	000005/2010
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	00001	000915/1995
WALDIR FRARES	00124	008998/2011
WALTER DA COSTA	00101	024637/2010
	00101	024637/2010
WALTER POPPI	00062	000403/2009
	00145	000100/1999
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	00063	000463/2009
WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL	00108	031651/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00108	031651/2010
WASLEY RODRIGUES GONCALVES	00021	000362/2006
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00108	031651/2010
WERNER AUMANN	00051	000980/2008
WESLEY MACEDO DE SOUSA	00068	000880/2009
WILLIAM KEN ITI TAKANO	00014	000882/2004
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN	00014	000882/2004
WILTON ROVERI	00029	000563/2007
WINSTON JOSIEL PEREIRA DA SILVA	00058	000231/2009
YASMINE FERNANDES CODONHO	00005	000539/1999

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-915/1995-BANCO DO BRASIL S/A x DOBRAFER- IND.E COM.DE FERRO E AÇO LTDA. e outros-Decisão de fls. 829/830 "1. Analisando os autos, denota-se que a parte devedora suscitou a impenhorabilidade do imóvel 1alvo da constrição de fl. 409 , noticiando que este goza da proteção estabelecida na Lei n.º 8.009/90, tratando-se de bem de família. Sem maiores delongas, destaco que não prospera a pretensão da parte executada. Disciplinam os artigos 1.º e 5.º da Lei n.º 8.009/90 que: ?Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se 1 ?Imóvel data de terras sob n. 02, da quadra 73, com área de 511,00 m², situada na zona 07, desta cidade, com demais divisas, metragens e confrontações na matrícula n. 8369 do CRI 3º Ofício desta Comarca?. residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade f amiliar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse f im, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil?. Assim, verifica-se que para se enquadrar na condição de bem de família é preciso que o casal ou unidade familiar resida no único imóvel de sua propriedade, sendo que se porventura houver mais de um imóvel utilizado como residência, a impenhorabilidade irá recair sobre o de menor valor. No caso em debate, o imóvel objeto de constrição não é utilizado pela parte devedora como sendo sua residência, não se olvidando, ainda, que se trata de imóvel comercial e que a parte devedora possui outro imóvel, qual seja: lote de terras sob o n.º 01/A, parte da data n.º 01, da quadra 08, com área de 200 m², situada na zona 07, desta Cidade, o qual, diga-se de passagem, já foi considerado como bem de família (fato incontroverso nos autos). Destaco, outrossim, que embora o imóvel na qual recai a penhora nestes autos tenha sido apontado pelo devedor como sendo sua fonte de recursos para a manutenção da entidade familiar, cumpre ressaltar que tal fato não e nquadra o referido imóvel nas disposições da Lei n.º 8.009/90. Para a ocorrência da impenhorabilidade é preciso que o bem imóvel esteja sendo utilizado como residência do casal ou entidade familiar, o que não é o caso dos autos. A lei não estende proteção para o imóvel que constitui fonte de renda, mas tão somente aquele que é utilizado como residência. Pensar diferente seria o mesmo que obstar que qualquer outra fonte de renda do devedor não pudesse ser alvo de penhora, como por exemplo: valores constantes em conta corrente. Veja-se que o valor constante em conta corrente também é utilizado pelo seu titular para manter a subsistência e moradia de sua família, no entanto, este fato, por si só, não impede que seja procedida a penhora dos referidos valores por inte rmédio do sistema BACEN-JUD. Outro ponto que merece destaque é que a parte devedora não fez prova do rece bimento dos citados locativos. Embora tenha apresentado o contrato de locação (fls. 688-695) não demonstrou o recebimento de nenhum dos citados aluguéis, cujo ônus lhe incumbia. Ressalte-se também que à fl. 689 consta que o locativo tem como valor a quantia de R$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), sendo que a parte devedora alega expressamente à fl. 657 que possui gasto mensal de aproximadamente R$ 4.315,78 (quatro mil trezentos e quinze reais e setenta e oito centavos), razão pela qual se presume que a parte devedora possui outra fonte de renda para fazer frente as suas despesas mensais. Desta forma, verifica-se que, no caso em debate, não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel penhorado à fl. 409, eis que não preenchidos os requisitos da Lei n.º 8.009/90. 2. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso relativamente o presente comando judicial, proceda-se a avaliação do bem penhorado. Diante do contido na informação de fl. 655, destaco que compete a parte devedora contribuir para a realização da diligência destinada à avaliação, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 14 e 600 do CPC. 3. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Exequente CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, JOSE FRANCISCO PEREIRA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCIO ANTONIO SASSO, KERLY CRISTINA CORDEIRO e ALEXANDRE FERREIRA ABRAO e Advs. do Executado JOAO CARLOS PASTRO, JANETE TEXEIRA, RUI BARBOSA GAMON, CALISTO VENDRAME SOBRINHO, ALEXANDRE ALVES GREGHI e CASSIA DENISE FRANZOI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-322/1997-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x MARIA APARECIDA CAFISSO MACHADO-Despacho de fls. 96 "1. Em consulta ao site do RENAJUD verifiquei que não existe m veículos registrados em nome da executada, conforme espelho que determino a juntada. Assim, manifeste-se a exequente a respeito do prosseguimento do feito, nos termos dos itens ?2? e ?3? do despacho de fls. 78, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MOACIR BORGES JUNIOR-.

3. EXECUÇAO DE SENTENÇA-207/1999-CONDOMINIO RES. CARIMA I x ECLAIR CAMARGO FERREIRA e outro-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R$ 241,11, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Executado ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-314/1999-JOAO CARLOS DIAS x ELIZABETH HARMEL-Despacho de fls. 250 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" -Advs. do Exequente BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO, RICARDO LUIS MAYER e MARTHA CARINA JARK STERN e Advs. do Executado CELIO JONAS HIRT, IRINEU BIANCHI e PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS-.

5. EXECUÇAO DE SENTENÇA-539/1999-ALBARI DOS SANTOS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente CLAUDINEI CODONHO, JANETE CODONHO e YASMINE FERNANDES CODONHO-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-258/2001-ZAZI JOAO DE ASSIS x AGENOR DIONISIO BRAGA FILHO-Despacho de fls. 438 "1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 437, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARA A. ROLIM-.

7. PRESTAÇAO DE CONTAS-516/2002-AKITO WILLY TAGUCHI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Despacho de fls. 801 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente MAURO COMINATTO MEN, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA e CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT MARTIN e Advs. do Requerido LUANA DE CARVALHO FRANÇA ROCHA, FERNANDO NOVAES PINTO, LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, MARCIA REGINA TERUMI HIRAYWA INOUE, NANCI CAMPOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ANA PAULA REGAZZINI, ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, ELIZABETH CRISTIANE GAMBAROTTO, GERMANO PEREIRA, IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA, JULIANO DE SOUZA POMPEU, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, RENATA STEIN PEREIRA, ROBERTA FERREIRA ARAUJO, ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ, ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, SOLANGE BASTIDAS, THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO e VANESSA DE SALES TINI-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-545/2002-G. x N.L.I.C.M.L. e outros-Despacho de fls. 178 "1. Manifeste -se a parte autora a respeito da resposta do ofício anteriormente encaminhado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

9. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005764-85.2006.8.16.0017-COM. GENEROS ALIMENTICIOS SILRENO LTDA - ME x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Exequente SIMONE A. SARAIVA, KATIA RAQUEL S. CASTILHO, SIDNEI FEIJOLI BISPO, PAULA CAROLINA S.SILVA, ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME, LENARA RIBEIRO DA SILVA e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C. e Advs. do Executado DANIELA ZANCOPE FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-84/2004-BANCO ITAU S/A x ASSUMPTA DE FATIMA BRAGANÇA-Desição de fls.170 " Manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

11. INDENIZACAO ATO ILICITO-317/2004-CLEILSON CESAR DA SILVA CANDIDO e outros x FUND. UNIVERS. EST. MARINGA - FUEM-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, PEDRO LEAL, PETUNIA FERREIRA ROMAO, ELEN FABIA RAK MAMUS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e JANAINA FIM ALVES DIAS e Advs. do Requerido CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e MARIA MISUE MURATA-.

12. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-331/2004-MARIA APARECIDA CARNEIRO MELO x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 471 "1. Intime-se novamente o credor para que se manifeste a respeito do depósito realizado às fls. 467, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ORLANDO MORAES e PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR-.

13. MONITORIA-0004890-71.2004.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VCR IND. COM. CONFECÇOES LTDA - ME e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KATIA VALERIA VIANA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e Advs. do Requerido ELI PEREIRA DINIZ e RICARDO ELI DINIZ-.

14. EXECUÇAO DE SENTENÇA-882/2004-BRASIL TELECOM S/A x MARIA LUCIA RODRIGUES SANTIAGO e outros-Despacho de fls. 606. " Intimem-se os litigantes desta decisão,notadamente a parte autora para dê prosseguimento ao feito como entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente KARINE PEREIRA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, WILLIAM KEN ITI TAKANO, VICTOR HUGO DOMINGUES, VALERIA CANALLE, SUELI VECHIATTO, SILVIO FERREIRA PRIMO, SILVANA DA SILVA, SERGIO JUNIOR RIZZATO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, ROZI MARIA APOLONI, RONI ZANGARI, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, REGINALDO FRANKLIN LIVON, PRISCILA PERELLES, PAULO JOSE FARINHA NUNES, PAULO H. CRISTI, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, NILSON GONÇALVES COSTA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, MILTON JOSE FERREIRA, MICHELE TAIANA LEAL, MELVES MUCHIUTI, MELISSA MARINO, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MARIA JOSE DE SOUZA, MARCOS CLAUS, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, MARCIA BORDIGNON, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, LUIZ EDUARDO BRAGA, LUCIANA LUPI ALVES, LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA, LILLIAN SIMONE BONETI, LEOCADIA PANSONATO, JOSE MAURO ARAO, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO NIECKARS, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, IVAN CARLOS BAHLS, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, FERNANDO SCHUMAK MELO, FABIULA MAROSO PELANDA, FABIOLA HELEN WENDP, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, ELIANDRO BROSTOLIN, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, EDIVAL SECO, DANILO REZENDE LOPES, DANIELA POLI MIGNONI, DANIEL TRENTIN, DAIANE TAVARES DE SOUZA, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, BRUNO ALVES DE JESUS, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANALU JAWORSKI, ANA PAULA LOPES, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL, ANA PATRICIA SALLES, ANA LUCIA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ALINE REGINA REICHMANN, ALEXANDRE RAMOS, ALEXANDRE GREGORIO, ALÉCIO FRASSON, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ADRIANO DE LIMA, ACIR FERREIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Executado VILMA THOMAL-.

15. NULIDADE DE TITULO-0004826-61.2004.8.16.0017-JOILSON ALMEIDA SANTOS x GBO ZIPER LTDA - ME e outro-Despacho de fls. 229 "1. Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal. 2. Intime-se a parte vencedora para que no prazo de 20 (vinte) dias promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente TARCIZIO FURLAN, FLAVIA ENELISE SALES, GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI, CRISTINA AMENDOLA IMBRIANI, MAYSA SENISE SODA e IZABELLA FERREIRA MARTINS, Advs. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANE GAMEM KISNER e GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

16. ORDINARIA-0004771-13.2004.8.16.0017-ELPIDIO FERREIRA RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ANDREIA P. FIGUEIREDO CRUZ BORGES, ANTONIO LORENZONI NETO, PLINIO LOPES DA SILVA e MARCOS AURELIO PEDROSO e Advs. do Requerido LUIS CARLOS GERMANO, JOSE PLINIO SILVA, LUERTI GALLINA, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUÇAO DE SENTENÇA-492/2005-AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 149 e 153, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0005393-58.2005.8.16.0017-OLIRIO SPERANDIO e outro x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 398 "1. Ao Embargante para que se manifeste a respeito do petitório e cálculos de fls. 379/397, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI e LEONARDO CAMPANHA-.

19. REP.DANOS - SUMARIO-0005728-43.2006.8.16.0017-MARLENE NEVES AMANCIO DA SILVA e outros x EMPRESA DE TRANSPORTE ROD. RODOBOIA LTDA - ME e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, ANDREIA MALDONADO, ELISANGELA PIFFER e STEPHANIE MICHELLE G. COELHO e Adv. do Requerido HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.

20. PRESTAÇAO DE CONTAS-309/2006-SUGAYAMA E SUGAYAMA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 902 "1. Tendo em conta o petitório retro, bem como que a sentença necessita ser liquidada, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido SANDRA MARIA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, SANDRA REGINA VOLPATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0005967-47.2006.8.16.0017-ANGELO MIGUEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO e Advs. do Requerido AILTON RONEI VICTORINO

DA SILVA, IDUVALDO OLETO, ALEXANDRE DE TOLEDO, ANDREIA GASCON, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO, CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA, CRISTIANE PENHA YASSUDA ATTA, FABIO FERNANDES, JORGE MANUEL LAZARO, LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES, LUCI REGINA BASARIN, MARCUS BATISTA DA SILVA, MARGARIDA SANTONASTASO, ROSELY PENHA PEREIRA, SAMARA PINHEIRO ALMEIDA, SONIA RODRIGUES DE SOUZA, SUELI VERNDL FERREIRA, VERONICA BELLA FERREIRA MARABIZA, WASLEY RODRIGUES GONCALVES, APARECIDO MARTINS PATUSSI, DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA, JOSE MIGUEL GIMENEZ, MICHELE CARDOSO DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, FABIANA GUIMARAES REZENDE, FABIANA ZIMERMANN VIELA, MARIELA DITTMAR RAGHIANT, MILENA TIEMI IWASHITA SALGUEIRO e VIRGINIA MEDIM ABREU-.

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-477/2006-ERIC STEGUER GONÇALVES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 1129: "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Advs. do Requerente VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE e AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

23. DEPOSITO-584/2006-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ORTEGA E LIMA LTDA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e FLÁVIO SANTANNA VALGAS e Advs. do Requerido CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e FERNANDO JULIO NOGUEIRA-.

24. EXECUÇAO DE SENTENÇA-673/2006-DANIEL JOSE DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 141 "1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova a retirada do Alvará expedido em seu favor, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE MORAES-.

25. COBRANCA -RITO SUMARIO-714/2006-ANA PAULA REGERT ORTIZ e outro x ITAU SEGUROS S/A-Despacho de fls. 190 " Manifeste-se a parte autora como entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

26. EXECUÇAO DE SENTENÇA-120/2007-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 98 "1. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 96, por um prazo de 10 dias" -Advs. do Exequente MARIA MISUE MURATA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-473/2007-BANCO BRADESCO S/A x SERTEC INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta do(s) ofício(s) expedido(s), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

28. ORDINARIA-511/2007-ADAUTO AVANZO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANSCICO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, ALINE AKIKO GOBARA e KARINA PEREIRA BENHOSSI e Advs. de Terceiro LUCIANO PEREIRA VIEIRA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

29. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0006447-88.2007.8.16.0017-IRACI DOMINGOS NUNES CHAVES x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e SANDRA MARIA VICENTIN e Advs. do Requerido WILTON ROVERI, GABRIELA ROVERI FERNANDES, PATRICIA BEDIN, TANIA MARIA GIANNI VALERY, TATIANA CALIMAN MARTINS, ANA PAULA ROVERE, TABATA NOBREGA BONGIORNO, MAGDA TORQUATO DE ARAUJO, PAULINE FRAGA LOPES e MILENE DERANIAN-.

30. ALVARA JUDICIAL-683/2007-ARMANDO PAULA DE SOUZA BARBORA (ESPOLIO) e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta do(s) ofício(s) expedido(s) ao Gerente do Banco do Brasil de Balneário Piçarras, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e MARIA MISUE MURATA-.

31. PRESTAÇAO DE CONTAS-709/2007-SANDRA MARA CHAGAS x BANCO ITAU S/A-"Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentas pelo autor, em cinco dias" -Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

32. ACAO CIVIL PUBLICA-815/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO IVO CALLEFI e outro-Despacho de fls. 2425 " 1. A presente lide investiga eventual pagamento de precatórios fora da ordem legal e a prova, nesse ponto, é essencialmente documental. Desta forma, devolvo o feito à parte requerida para que esclareça a este Juízo o que de fato pretende demonstrar com a produção de prova testemunhal, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES, PAULO EDSON FRANCO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, DIRCEU GALDINO, GUSTAVO CATUNDA MENDES, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA, HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA, EVA APARECIDA LEMES e LUCIANE FARIA SILVA CURY-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-832/2007-A C C COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTICÍOS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1250 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias" -Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-892/2007-NEIZE FACHI x FERNANDO MENDES ROCHA-Despacho de fls. 397: "As partes para que apresentem memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora" -Advs. do Embargante ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI, ROBSON FERNANDO SEBOLD e MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA e Advs. do Embargado ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e STEPHANIE MICHELLE G. COELHO-.

35. MONITORIA-937/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDENISSE ALVES CRISTIVAM e outro-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006519-75.2007.8.16.0017-EDVALDO ARNAUT LOPES x LUCIO BAVATO"Ao credor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" -Adv. do Exequente APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

37. USUCAPIAO-1091/2007-PEDRO PEREIRA DA SILVA e outros x APOLINÁRIO ALVES e outros-Despacho de fls.142 " Intimem-se todos os litigantes para que, querendo, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, ofertem seus memoriais finais " -Advs. do Requerente ALOISIO DE ALMEIDA e GILBERTO VILAS BOAS e Advs. do Requerido DENILSON DA ROCHA E SILVA e ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-1105/2007-PAULO LEONARDE ME e outros x COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA-Despacho de fls. 184 " 1. Intime-se a advogada Dra. Emiliana Ramos Felippe da Silva, OAB/PR nº. 28.585, para que informe se continua representando o e mbargante, em 05 dias. 2. Ainda, tendo em conta que os litigantes não se manifestaram, dentro do prazo legal, acerca da produção de provas, presume-se sua desistência acerca da produção probatória, fato este que acarreta o julgamento antecipado da lide. 3. Intimem-se" -Adv. do Embargante EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e Advs. do Embargado ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

39. DEPOSITO-65/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LILIAN CRISTINA DA SILVA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA

PUTINATTI, FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO e JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-168/2008-MUNICIPIO DE MARINGA x BETUNEL IND. E COM. LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Rpv pela parte embargante, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado MARIA APARECIDA KASAKEWITCH C. VIANNA, MAURICIO GUTERRES ROCHA e MARCELO TAVARES-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0007532-75.2008.8.16.0017-PRESSURE DO BRASIL IND. COM. DE EQUIP. IND. LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Despacho de fls. 105" Manifeste-se a fazenda pública para o fim de dizer se concorda com a conta apresentada pelo Sr. contador fls. 106, no valor de 280,62, bem como a conta apresentada na execução em apenso às fls.37, no valor de R$674,15, inclusive com o valor pretendido no petitório retro a titulo de honorários. " -Advs. do Embargado DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, PAULO CEZAR CENERINO, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-191/2008-JOSÉ AIRTON SVERSUTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifeste-se a parte vencedora da lide para dizer se possui interesse em executar o julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos" -Advs. do Embargado MARINA A. A. Z. FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN, FREDERICO G. fURLAN BASSO e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-355/2008-ANTÔNIO BATISTA PENHA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 687 " 1. Intime-se a parte requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais, sob de incorrer na presunção de desistência da realização da prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e JULIANA F. L. EGGER e Advs. de Terceiro ADENILSON CRUZ, VALMIR JOÃO SCODRO, RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, CARLOS EDUARDO SOUZA REIS, FRANCIANE RANZONI, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, KARINA PEREIRA BENHOSSI e THAIS SOUZA SANTORO-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-369/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x DENIS AUGUSTO MOHR EUZEBIO-Despacho de fls. 52: " Manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-466/2008-SILVIO SADAO AYASHI x MARCOS ROBERTO RUAS e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse resposta do(s) ofício(s) expedido(s) ao Juiz do Segundo Juizado Especial Civel, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

46. DEPOSITO-468/2008-BANCO SANTANDER S/A x AILTON RODRIGUES LOPES-Despacho de fls. 100 "1. Diante da resposta do ofício anteriormente encaminhado, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA, ALCEU MALOSSI JUNIOR, MARILI RIBEIRO TABORDA, FABIOLA BORGES MESQUITA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, THAÍS GOCHI PINTO, SILVANA TORMEM, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, FABIOLA MESQUITA M DE PAULA, KEITY SUTO TROMBELI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RENATA MARKOVICV, VALERIA GALASSI HUSKA, VIVIANE MACIEL FERREIRA, CIBELE RAPIS, CLESTON JIMENES CARDOSO, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

47. ANULATORIA-485/2008-BCP S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao credor,para se manifestar acerca do depósito de fls. 231, no valor de R$ 928,72, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerido LAERCIO FONDAZZI e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

48. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-543/2008-F.J.F. x B.B. e outro-Despacho de fls.1742 : "ao requerido para que se manifeste como entender de direito, em 03 (tres) dias" -Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-929/2008-CEREALISTA ALGOSANDRO LTDA x JOÃO GONÇALVES FILHO-Despacho de fls. 105"Ao devedor para que se manifeste a respeito do petitório retro, notadamente acerca do pedido de adjudicação, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado CLAUDIO MARCIO AMORIM COUTINHO-.

50. EXECUÇAO DE SENTENÇA-978/2008-MARIA KIMIKO KIMURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 226 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV´S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

51. COBRANÇA-980/2008-MARIA DOLORES SEBRIAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para se manifestarem acerca da conta apresentada pelo Sr. contador às fls. 269/270, no valor de R$14.487,86" -Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, MOISES ZANARDI e WERNER AUMANN-.

52. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007535-30.2008.8.16.0017-DIEGO CAVALCANTE MOREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ELSON DE SOUSA FONSECA e Advs. do Requerido CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CLAUDEMIR CAPOCCI, FABIO RICARDO MORELLI, PAULO CEZAR CENERINO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LUCIANA SCARBI e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

53. MONITORIA-0007190-64.2008.8.16.0017-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x GONÇALVES DIAS TURISMO LTDA-Despacho de fls. 156 "1. Intime -se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 73.357,88), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerido APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

54. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0007415-84.2008.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

55. COBRANÇA-1179/2008-SUZANA DANHONI DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 161 "Manifeste-se a parte autora a respeito do petitório retro, notadamente sobre o pedido de suspensão do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Fderal, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SUZANA DANHONI ELIZIO-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007461-73.2008.8.16.0017-OCEAN TRADING LTDA x ESTADO DO PARANA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente CLEWERSON MORAES e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA, MARCOS ANDRE DA CUNHA e MAURICIO MELO LUIZE-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-227/2009-RINALDO GONÇALVES DE BARROS x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 413 "Recebo a apelação nos

efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, CHARLINE LARA AIRES, FILIPE STARKE, LUCILA MARIA FIALLA, MICHELLE GONÇALES DIAS e THAIS PONTES DE OLIVEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-231/2009-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE WILSON CLEMENTE ALVES (ESPÓLIO)-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e WINSTON JOSIEL PEREIRA DA SILVA-.

59. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-268/2009-M.A. FALLEIRO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 555/565, no prazo comum de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR, MARCIO ANTONIO SASSO e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

60. EXECUÇAO DE SENTENÇA-321/2009-JAIR GOTTARDI (ESPÓLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 139 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 129/130, acrescida da verba honorária arbitrada (R$ 235,48), atualizada até outubro de 2010, além das custas (R$ 407,31), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas;, requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. O pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da advogada será apreciado no momento do pagamento da RPV. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0008807-25.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MITRA ARQUIODIOCESENA MGA PAROQ. JESUS BOM PASTOR-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, CLAUDEMIR CAPOCCI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ROGEL MARTINS BARBOSA, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, EDUARDO SANTOS HERNANDES, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM e Adv. do Embargado RICARDO DONALD PEREIRA-.

62. EXECUÇAO DE SENTENÇA-403/2009-DONIZETE APARECIDO SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Ppv pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

63. EXECUÇAO DE SENTENÇA-463/2009-IZAIRO CASAGRANDE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Rpv pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

64. EXECUÇAO DE SENTENÇA-477/2009-CLAUDINEIA CORREIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constiuicional n. 62/09, sob pena de parda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

65. EXECUÇAO DE SENTENÇA-595/2009-APARECIDO MACEDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- "Ao credor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" -Advs. do Exequente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LEONARDO CAMPANHA, NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI e DIONISIO SALMAZO-.

66. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0009119-98.2009.8.16.0017-JOÃO LUIZ ESCAVAZZINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA"Ao credor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

67. EXECUÇAO DE SENTENÇA-871/2009-LUIS CARLOS FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente VANIO CEZAR POPPI e JOSÉ RAMIL POPPI-.

68. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-0008971-87.2009.8.16.0017-WESLEY MACEDO DE SOUSA x AUTO CENTER COLOMBO-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO e WESLEY MACEDO DE SOUSA e Adv. do Requerido PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

69. COBRANCA -RITO SUMARIO-1121/2009-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 536"Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RENATA CRISTINA OBICI-.

70. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1123/2009-JACINTO FIALHO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da Rpv pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.

71. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1149/2009-LUIZA MARIA SETIM MARTUCCI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 144 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Municipio executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE

OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

72. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1176/2009-ELISANGELA VIEIRA DE FREITAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008665-21.2009.8.16.0017-CLEONIR PEREIRA FORTES x MUNICIPIO DE MARINGA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

74. DESPEJO-1275/2009-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x JORDANA CELESTINO BARBOSA e outro-Despacho de fls. 41 " 1. Com a prolação da sentença, encerrou-se a função jurisdicional deste Juízo, razão pela qual deixo de conhecer do pleito de fl. 38, não se olvidando que o pedido de revogação não é o meio adequado para requerer a reforma da sentença extintiva. 2. Intime-se o procurador da parte autora para que subscreva a petição retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-.

75. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1372/2009-EVANDRO SETTE RUIVO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 105 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV?S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

76. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1420/2009-AUREO ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 95 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV?S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

77. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1462/2009-BENEDITO CORIMBAVA x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 73/74 " I) A parte autora ofere ceu os prese ntes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 58/60), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, por entender que a decisão de fls. 55, foi omissa no que concerne à aplicação da Eme nda Con stitu cion al n.º 62. É O REL ATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempe stivos. Do exame dos autos, de preende -se que razão assiste ao embargante, vez que a de cisão de fls. 55 não se manifestou a respeito da aplicação da Emenda Constitu cional n.º 62. Compulsando os autos verifica-se que não foi opor tunizado ao executado juntar ao feito eve ntual certidão de débito do exequente. Contudo, para sanar a ale gada omissão o Município foi in timado às fls. 63 para apre sentar o referido documento, o que o fez, trazendo certidão dando conta da existência de débito líquido e certo do exequente, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitu cional nº . 62/2009, o que foi acatado pela parte cre dora, conforme petição de fls. 72. Com efeito, diante da fundamentação supra ACOLHO OS EMBAR GOS opostos e determino que passea constar na decisão de fls. 55, em substituição aos itens ?3? e seguinte s, já lan çados, os seguintes itens: ?3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) núm ero do processo de origem; b.1) nome das partes e s eus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados , indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de m érito e d a sentença de l iquid ação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter o valore do débito da parte credora, conforme informado às fls. 64/66, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Br asil, ambos neste Fórum. 4. De m ais a m ais, os ofícios requisitórios deverão s er entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pag amento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por m eio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos dos autores (fls. 64/66). 5. Contado do receb imento da requ isiç ão, agu arde-se o p agam ento pelo p razo acima. 6. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagam ento, m anifeste-se a parte cred ora. 7. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Min istério Público? II) Cumpra - se o Cód igo de No rma s. III). Intimem-se" -Adv. do Exequente ANTONIO FRANCISCO RILLO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

78. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1532/2009-ELIZEU DARELI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Advs. do Exequente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA, OSCAR BARBOSA BUENO, JAMISSE JAINYS BUENO e DANIELE REGINA GHIROTTO RIBEIRO-.

79. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1567/2009-VALTER LUIS RIGONI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 104 "1. Manifeste-se o executado a respeito do petitório retro e documentos juntados, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

80. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1574/2009-EDSON DE BRITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

81. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1664/2009-MAKOTO MATSUSHITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 179 "1. Manifeste a parte autora a respeito da compensação apresentada, vez que há débitos vincendos dos exequentes JOÃO ANTÔNIO JANUÁRIO ROCHA e CLAUDIO JANUÁRIO ROCHA JR, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e CONCEIÇAO APARECIDA DE CASTRO-.

82. ANULATORIA-0009058-43.2009.8.16.0017-SHINJI GOHARA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente LUIS PLINIO TELES, ALAERCIO CARDOSO e THAIS YUMI GOHARA e Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA-.

83. COBRANÇA-1918/2009-JOSE RIBEIRO DE NOVAIS e outros x MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES P-Despacho de fls. 664 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da notícia de falecimento do autor NILTON ALMEIDA (fl. 438, item VIII), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito do referido autor, bem como para que regularize o polo ativo para o fim de promover a inclusão do ESPÓLIO DE NILTON ALMEIDA. Anoto, por oportuno, que em caso de inventário aberto o Espólio deverá estar representado nos autos pelo respectivo inventariante. Em caso de ausência de propositura de inventário ou se aberto já encerrado, o Espólio deverá estar representado pelos herdeiros, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente VALDOMIRO PICIOLI e ANDERSON POLA PICIOLI-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-1993/2009-TECNOFARMA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS FARMACEU e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 142 "1. À Serventia para que cumpra os itens ?5? e ?6? da decisão interlocutória de fls. 123/125. (Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

85. EXECUÇAO DE SENTENÇA-2134/2009-JOAQUIM ROBERTO TOMAZ x EDUARDO PEREIRA DA SILVA-Despacho de fls. : 245" Intime-se a parte exequente para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente." -Advs. do Exequente JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e THIAGO HENRIQUE DA SILVA-.

86. ALVARA JUDICIAL-0002191-97.2010.8.16.0017-ANTONIO PATRÃO e outros-Despacho de fls. 54 "1. Intime-se a parte requerente para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte com relação a Agostinha Calin Patrão, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO e SANDRO SCHLEISS-.

87. REPETICAO DE INDEBITO-0002529-71.2010.8.16.0017-ARASA COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente TATIANA VALQUES LORENCETE e JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO e Advs. do Requerido ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO e MARCIA MALLMANN LIPPERT-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0003754-29.2010.8.16.0017-JOSE ALVES S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 321 "Intime-se novamente a Fazenda Pública. nos termos do item "2" do despacho de fls. 319. (2. Analisando a demanda executiva, em apenso, depreende-se que a Fazenda Pública, por ocasião da petição de fl. 49, noticiou que habilitou o crédito tributário junto à Reclamatória Trabalhista n.º 1446/1990 (1.ª Vara do Trabalho de Maringá). Desta forma, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo o resultado da referida habilitação). " -Advs. do Embargado MANOEL PERES e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007542-51.2010.8.16.0017-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls.78 : "No prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se os litigantes. Na oportunidade acima, os litigantes deverão esclare cer ao Juízo se a empresa devedora ainda se encontra em atividade." -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0008680-53.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOAO LUIZ ESCAVAZZINI e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

91. HABILITACAO DE CREDITO-0008839-93.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA-Despacho de fls. 92 "1. Intime-se o Síndico para que se manifeste a respeito do petitório de fls. 89/91, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido TARCISIO FURLAN-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0010510-54.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO e outros x FERNANDA TAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

93. DECLARATORIA-0014312-60.2010.8.16.0017-ALESSANDRE FRANCISCO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR e outro-Despacho de fls. 130 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente LENARA RIBEIRO DA SILVA e Advs. do Requerido IVANI FANTUCCI VIEIRA, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

94. MEDIDA CAUTELAR-0015524-19.2010.8.16.0017-JOSE PAULO DE ANDRADE x SICREDI VALE DO PIQUIRI - COOPERATIVA CRÉDITO-Despacho de fls. 56 e sentença de fls. 51 "1. Pelo sistema RENAJUD, nesta data promovi a retirada da restrição de transferência, conforme espelho que segue. 2. Transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 51/51v e após arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo. 3. Intime-se. J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 46 com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte eis que não fora citada. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. A liminar concedida às fls. 36/37 perdeu sua eficácia, conforme artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, a própria Serventia deverá encaminhar ofício ao SERASA comunicando a revogação da liminar. 1 Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JHONAThAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

95. RESCISAO DE CONTRATO-0015812-64.2010.8.16.0017-SHV GAS BRASIL LTDA (MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS x CONDOMINIO RESIDENCIAL SIERRA MAESTRA-Despacho de fls. 112 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R$ 4.539,41), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento do credor" -Adv. do Requerido EDNEY RESMER VIEIRA-.

96. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0017407-98.2010.8.16.0017-ANDERLEI NOIVO GUERRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO e SANDRO SCHLEISS e Advs. do Requerido ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO, GUSTAVO FRANCISCO NARDELLI BORGES, MARCIA MALLMANN LIPPERT, SILVIA HELENA DE CARVALHO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, EMMANUEL CASAGRANDE, LEONARDO ARAUJO FERNANDES, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ EDUARDO NETO, RAPHAEL FARIAS MARTINS, REGIANE ALDRI DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO-.

97. INVENTARIO-0022812-18.2010.8.16.0017-ELLEN KADINE AGNER x QUINTINO FARIA AGNER (ESPOLIO)-Despacho de fls. 92 "1. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido" -Adv. de Terceiro EDILSON GABRIELSILVEIRA AGNER-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023459-13.2010.8.16.0017-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI x A POPPI PIFFER - WET BLUE ME e outros-Despacho de fls. 71: "Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, sob

pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos." -Adv. do Exequente RICARDO RIBEIRO-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024449-04.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO RAFAEL MICHALAK-Despacho de fls.35 : Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, provando o cumprimento do contido no despacho inaugural. -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ANA PAULA LIMA LEITE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e LIA DIAS GREGORIO-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024456-93.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ROGERIO HILARIO-Despacho de fls. 35: " Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, provando o cumprimento do contido no despacho inaugural." -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LIA DIAS GREGORIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CAMILA ALVES MUNHOZ, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALESSANDRA LABIAK, ANA PAULA LIMA LEITE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, ALINE QUEIROZ TREVISAN, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, RICARDO CLERICI, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ELIANE MARIA GONÇALVES, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

101. TRABALHISTA-0024637-94.2010.8.16.0017-GERALDA LIMA CANDIDO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 430 "Manifestem-se os litigantes a respeito do prosseguimento do feito, notadamente a parte autora se ainda pretende produzir a respectiva prova documenta, em 05 (cinco) dias" Advs. do Requerente WALTER DA COSTA e HEBER LEPRE FREGNE, Adv. do Requerido ELIANA SILVESTRE e Adv. de Terceiro WALTER DA COSTA-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026187-27.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x AAPEC COMERCIO DE PRODUTOS EVANGELICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro-Decisão de fls. 24/26 "1. Cite-se na forma requerida. 2. Após a citação editalícia, se acaso a parte ré não atender ao chamamento judicial e não constituir advogado, nomeio-lhe como Curador Especial o Dr (a) Rodrigo Luiz Garcia, advogado (a) militante nesta Comarca, com escritório conhecido da serventia, a quem determino abertura de vista dos autos pelo prazo legal de quinze (15) dias, para que apresente contestação. 3. Desde já, arbitro os honorários em favor do curador em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais devem ser antecipados pela parte autora, na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Neste sentido a doutrina colaciona: ?Ora, naqueles casos em que pro força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um múnus público por designação do Juízo, não pode haver duvida quanto à legitimação da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Este exerce a função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de múnus público que se lhe possa atribuir?. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, ed. RT, 3ª ed, 1997, p. 291). No mesmo sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. (...) II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899273 / GO ? Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR ? DJe 11.05.2009). Em outra oportunidade, decidiu ainda o Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPÁÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso Especial conhecido, mas desprovido.? (Resp 14264/SP, 3ª T., rel. Ministro Ari Pargendler, j. 19.04.2001). Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atue ele no interesse do autor, porque, sem a autuação do curador o processo não segue em seu curso normal. 4. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador, assim: a) intime-se a parte autora para que, após a citação via edital, proceda ao depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado; b) efetuado o depósito, intime-se o (a) curador (a) para que apresente resposta no prazo legal; c) autorizo, ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

103. COBRANCA -RITO SUMARIO-0026777-04.2010.8.16.0017-AMER SPORTS BRASIL LTDA x R.C. CABRAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 125, que informa que deixou de proceder a citação do requerido, em virtude de não encontra-lo, em cinco dias" -Advs. do Requerente ELIAS FARAH JUNIOR, DANILO A RUIVO, ELIAS FARAH, CAMILA CATALDI, CLELIA NASCIMENTO DA SILVA, JOAO SOARES DE CARVALHO, DARIO BORGES NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027982-68.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x LORENA MARIELI AGOSTINI e outro-"À parte autora para juntar aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias, sobp ena de presunção de que desistiu da realização do ato deprecado" -Advs. do Exequente ROGERIO BLANK PEREIRA, IAUSY A. FARIAS MARTINS e LIGIA CRISTIANE GASPAR-.

105. RESCISAO DE CONTRATO-0028595-88.2010.8.16.0017-MAGNO MARCOS ALEXANDRINO e outros x VALDECI SOARES DE JESUS e outro-Despacho de fls. 95 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente EDVALDO GARCIA e Adv. do Requerido SAMARA RODRIGUES AMARAL-.

106. ACAO CONSTITUTIVA-0029983-26.2010.8.16.0017-DJANIRA COSTACURTA SCARATI e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-Decisão de fls. 215217 "1. O presente feito e as ações sob° 33346/2010 e 29984/2010, em apenso, comportam julgamento simultâneo, conforme dispõem os arts. 103 a 106 do Código de Processo Civil, ante a comunhão de objeto e causa de pedir que encerram as ações, sob pena de possibilitar a existência de decisões conflitantes. 2. Com efeito, toda a instrução processual dar-se-á nestes autos 29983/2010. 3. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Tendo em conta a infrutífera tentativa de composição entre os litigantes (fls. 206), passo a sanear o processo. 4. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Ademais, a preliminar arguida pela embargante nos autos nº 33346/2010 resta prejudicada, uma vez que houve a determinação de conexão entre os processos, conforme elencado no item ? 1? desta decisão. Desta forma, afasto as preliminares. 5. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 6. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o

ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Cumpre salientar, ainda a respeito da inversão do ônus da prova, que a mesma não se estende ao alegado pelo requerente a respeito da frustração de safra sofrida, eis que compete a ele, ora autor, comprovar as alegações elencadas na inicial acerca deste fato. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS, MYCHELLE FORTUNATO, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e FABIANA TOMIAZZI ZUBCOV FERREIRA-.

107. ARROLAMENTO-0031105-74.2010.8.16.0017-ROSANGELA MONKOLSKI PEREIRA e outros x ALCINDO MONKOLSKI (ESPOLIO)-Despacho de fls. 144 "1. Manifeste-se o requerente a respeito dos expedientes de fls. 133/137 e 142/143, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

108. MONITORIA-0031651-32.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PATRICIA SOSSAI ROSA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da resposta de oficios de fls. 118/129, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERETO ROMANO, DANIELLE CRISTHINA DEDA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA REINALDIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0031669-53.2010.8.16.0017-LIGIA DE OLIVEIRA MATIAS FERNANDES x BANCO FINASA BMC S/A-Decisão de fls. 212/213 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, be m como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). 1 Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apr esenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 2 decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, cie ntíficos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. A lide circunda sobre a cobrança ou não de tarifas, TAC, encargos de cobrança e honorários, de juros capitalizados cumulados com encargos moratórios e descaracterização da mora do autor. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus 3 processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silê ncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente LEANDRO DEPIERI e FABIO STECCA CIONI, Advs. do Requerido JESSICA CHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRADE CESAR, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e Adv. de Terceiro APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

110. ORDINARIA-0032117-26.2010.8.16.0017-RUBEVAL DE SOUZA E SILVA x ESTADO DO PARANA e outro-Despacho de fls. 475 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." -Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e Advs. do Requerido ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI CACICOV, JACSON LUIZ PINTO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SAMUEL TORQUATO, SORAYA DA COSTA LEMOS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, MARIA MISUE MURATA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS MASSASHI HORITA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

111. DEPOSITO-0032854-29.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADRIANO NUNES-Despacho de fls. 45 "Tratando-se de processo de

conhecimento, não há que se falar em suspensão por prazo indeterminado dos autos. Assim, suspenso o feito pelo prazo de 30 dias" -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0033253-58.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROGERIO SALES DYONISIO-"Às partes para ficarem cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório, tendo em vista que houve requerimento de suspensão pelo credor, sendo que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado" -Adv. do Exequente MARILI R TABORDA-.

113. ACAO CONSTITUTIVA-0033631-14.2010.8.16.0017-ELTON FERNANDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 240/242 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acoimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, também não há que se falar em decadência. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL -RECURSO ESPECIAL -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE -PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC -INAPLICABILIDADE -PRECEDENTES -MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS -AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. -O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. Desta forma, afasto as preliminares. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANSCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

114. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0003258-63.2011.8.16.0017-SAMUEL MITUO HIRATA x SERGIO LUIZ GRAMINHA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUCIENE VANIN GUILHEN-.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003533-12.2011.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x FERNANDO MARCOS RUFINO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 62, que informa que deixou de proceder a citação do requerido, em cinco dias" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO, JOSYANE MANSANO, ALAN MACHADO LEMES, CELSO SCHMITZ, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA, FABIO ALEX SGOBERO, HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA, INGO HOFMANN JUNIOR, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ROGERIO QUAGLIA, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, TIAGO PENTEADO POZZA, VALERIA SILVA GALDINO, VICENTE TAKAJI SUZUKI e VIRGINIA CORTES VOLPATO-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0004357-68.2011.8.16.0017-SANTA ROSA LOTEAMENTO LTDA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Decisão de fls. 180 "1. Diante do contido no petitório retro, como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 99422351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil" -Advs. do Embargante RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e Advs. do Embargado JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004898-04.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x ADAO ALVES DOS REIS-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005291-26.2011.8.16.0017-NEIDE HENRIQUE SPENGLER x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.50. :"Arquivem-

se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO, DENISE VAZQUES PIRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e MARCOS DESTAZIO-.

119. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007026-94.2011.8.16.0017-MOISES SAURESSIG x RONALDO PEDRO HUBLER-"As partes, sobre a contestação e documentos de fls. 98/135, no prazo comum de 10 dias" -Adv. do Requerente GIAN MARCO DEL PINTOR e Advs. do Requerido OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e MERCIA REGINA DE OLIVEIRA-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007169-83.2011.8.16.0017-MAICON BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0007646-09.2011.8.16.0017-CPL COBRANCAS E SERVICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 198 "1. Diante do contido no petitório retro, como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 99422351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil" -Advs. do Embargante FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e Advs. do Embargado DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007734-47.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ELENI APARECIDA GIOVANINI DE SOUZA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

123. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0008526-98.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x J.D.C. COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008998-02.2011.8.16.0017-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x ADEMILSON SILVERIO-Despacho de fls. 45 "1. Diante da concordância expressa da parte requerida (fl. 44), aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses contado da data da certidão de fls. 28 (30/05/2011). 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da exceção de préexecutividade" -Adv. do Exequente JOAQUIM FERNANDES DA COSTA e Advs. do Executado ROGERIO LEANDRO RODRIGUES e WALDIR FRARES-.

125. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0010789-06.2011.8.16.0017-NATALIM MARIM x FRANCIELY ROMERO GUERRA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOSE CARLOS LOPES-.

126. ACAO CONSTITUTIVA-0011363-29.2011.8.16.0017-RICARDO PRESTES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Decisão de fls. 231/232 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, não há que se falar em decadência. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAV O REGIMENTAL - RECURSO ESP ECIAL -AÇÃO DE P RESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE -PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC -INAPLICABILIDADE -PRECEDENTES -MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS -AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. -O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ? Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANSCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

127. REVISIONAL-0011961-80.2011.8.16.0017-FADEN MOVEIS E TRANSPORTES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Intime-

se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial, em cinco dias" -Advs. do Requerido ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUCIANA BERGHE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0013463-54.2011.8.16.0017-INDEL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 691 "1. Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 2. Por ocasião da intimação e prazo acima indicado deverá a parte autora informar se já houve a inclusão de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em relação ao contrato que constitui o objeto de discussão nesta ação. Em caso positivo deverá desde logo trazer aos autos prova que demonstre a inscrição e o valor no qual houve a negativação de seu nome. Não obstante, a parte autora também deverá informar se possui interesse em prestar caução para garantir o Juízo, circunstância esta que se amoldaria as disposições lançadas por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530 (recurso repetitivo), sendo que, em caso de bem móvel ou imóvel deverá indicar qual o bem e apresentar provas que lhe atribuam propriedade sobre estes" -Advs. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON e Advs. do Requerido ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

129. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014359-97.2011.8.16.0017-LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 109 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ARISTOGNO E. DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014512-33.2011.8.16.0017-DAIZE ELIZABETE MAZETTO TOKUNAGA ZERBINATTI e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 87 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0015635-66.2011.8.16.0017-MARIA SOLEDADE MARTINS GRACIANO x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 71/72 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DA PRELIMINAR - DECADÊNCIA No que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora, não há que se falar em decadência. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. 1 Estudos de Direito P rocessual em Memória de Luiz Machado Gu imarães s. Forense, 1997, p.124. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6o, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente VALTER AKIRA YWAZAKI e MARIA ANGÉLICA BELOTI e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA MURARA, EDUARDO DI GIGLIO MELO, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

132. AÇÃO CONSTITUTIVA - NEGATIVA EM CONTRATOS DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR-0015967-33.2011.8.16.0017-MARCELO JOSE DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Despacho de fls. 156 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e FABIO BERTOGLIO e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA-.

133. COBRANÇA-0016328-50.2011.8.16.0017-LEIMAR DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 99 "1. Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar

com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Advs. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

134. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINT. POSSE-0016467-02.2011.8.16.0017-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x GRASIELI APARECIDA BATISTA DE ABREU e outros-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 85/95, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS-.

135. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016799-66.2011.8.16.0017-GERSON WESSLER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 32/49, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Embargante EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017537-54.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ODAIR DO NASCIMENTO BERNARDINO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 43, que informa que deixou de proceder a citação do requerido, em virtude de não encontra-lo, em cinco dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017640-61.2011.8.16.0017-SANTO CROCIARI e outro x ROBSON MARCELO TOLARDO e outro-Despacho de fls. 338 "1. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos para este juízo. 2. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS RAMOS e Advs. do Requerido TALITA GARCIA BETIATI, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e RAFAEL VICTOR DACOME-.

138. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017658-82.2011.8.16.0017-NORTE GRAOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 22 "1. Recebo os embargos para discussão, sem a 1concessão do efeito suspensivo , pois, ao menos neste momento processual, não entendo como relevantes os argumentos apresentados. De mais a mais, a parte embargante também se desincumbiu do ônus de demonstrar que o prosseguimento da execução poderá lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Intime-se a Fazenda Pública, para, queren-do, impugnar os embargos oferecidos, no prazo de 30 (trinta) dias. (art. 17, da Lei nº 6.830 de 22/09/1980). 3. Certifique-se nos autos principais" -Adv. do Requerente ANDERSON CARRARO HERNANDES e Advs. do Requerido MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARIA MISUE MURATA-.

139. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017671-81.2011.8.16.0017-ANA PAULA NOGUEIRA e outro x SANTA CASA SAUDE e outro-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 83/252, no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018281-49.2011.8.16.0017-PAULO CESAR DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 30/37, no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

141. MEDIDA CAUTELAR-0018370-72.2011.8.16.0017-SANTO CROCIARI e outro x ROBSON MARCELO TOLARDO e outro-Despacho de fls. 249 "1. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos para este juízo. 2. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 3. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS RAMOS e Advs. do Requerido TALITA GARCIA BETIATI, JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e RAFAEL VICTOR DACOME-.

142. REINTEGRACAO DE POSSE-0020594-80.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ARILTO JOSÉ FERRARI-Despacho de fls. 33 "1. A constituição em mora é requisito essencial para a propositura da ação de reintegração de posse fulcrada no inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil (Súmula 369, do Superior Tribunal de Justiça). E mais, a notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), bem como os respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados. Por fim, impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera ?...pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele?" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que. no prazo de trinta (30) dias1, emende a inicial para o fim de comprovar a regular constituição em mora da parte ré, na forma do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial" -Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARIA APARECIDA FERRARI, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, VINICIUS GONÇALVES, FABIO COSMO e LIA DIAS GREGORIO-.

143. EXECUCAO FISCAL-408/1995-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CENTRO E C B S J N S APARECIDA-Despacho de fls. 145 "1. Intimem-se os litigantes para que se manifestem a respeito do cálculo apresentado às fls. 144, notadamente a Fazenda Pública acerca do despacho lançado às fls. 141" -Advs. do Executado EDNA DE SOUZA MAZIA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO-.

144. EXECUCAO FISCAL-311/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CENTRALIL INT E EXP LTDA e outro-Despacho de fls. 70: " A parte executada para se manifestar a respeito do laudo de avaliação de fls.71, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

145. EXECUCAO FISCAL-100/1999-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARCA COM. ADM. LOCAÇAO DE IMOVEIS LTDA-Despacho de fls.54: "A parte executada para que, no prazo de 05 dias, compareça em Juízo para o fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora, sob pena de ser rejeitada a nomeação realizada às fls.49-50" -Adv. do Executado WALTER POPPI-.

146. EXECUCAO FISCAL-318/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x APARECIDO DONIZETE DA SILVA-"Ao autor, para se manifestar acerca da resposta de oficio de fls. 90/97, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

147. EXECUCAO FISCAL-392/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL-Despacho de fls.72: "Manifeste-se a executada a respeito do contido no petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VICTOR DACOME e SERGIO RICARDO MELLER-.

148. CARTA PRECATORIA-68/2000-Oriundo da Comarca de LONDRINA -PR 6ª VARA CIVEL-ICANOR ANTONIO RIBEIRO e outro x EDVALDO ZENDRINI CIANCA-Despacho de fls. 260 "1. Intime-se novamente e, se acaso transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação da parte interessada, devolva-se a deprecata à comarca de origem, com as homenagens deste Juízo" -Advs. do Requerente RONALDO GOMES NEVES, MARA SUELI CLAVISSO, ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e PAOLA DE GIACOMO NEVES-.

149. CARTA PRECATORIA-189/2007-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x UMUPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PÉTROLEO e outros-Despacho de fls. 100 "1. Acerca do expediente retro, manifeste-se a parte requerente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HELISSON EDUARDO ALVES-.

150. CARTA PRECATORIA-5/2010-Oriundo da Comarca de CRICIUMA SC 3° VARA CIVEL-ANJO QUIMICA DO BRASIL LTDA x NIVALDO REGINATO e outros-"Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse interposição de embargos pela parte executada, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente VLADIMIR DE MARCK e SIDINEI JOAO STRAUS-.

151. CARTA PRECATORIA-0017565-22.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU 3ª VARA CIVEL.-ANTONIO CARLOS NEVES DA CRUZ x OLIVER AUGUSTO MORENO SPANGHERO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 18, que informa que deixou de efetuar a apreensão e consequente reintegração de posse, da motocicleta constante na carta precatória, em virtude de não localizá-la, em cinco dias" -Advs. do Requerente KEYLA CRISTINA DA CRUZ e ELIETE FERREIRA-.

Maringá, 21 de Setembro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 100/2011-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00071	014105/2011
CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ	00004	000274/2001
CARLOS LEMES DA SILVA	00056	009851/2010
CRISTIANO PELEK	00069	005299/2011
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00072	017775/2011
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00006	000794/2002
EDUARDO CARRARO	00002	000253/1996
EDUARDO SANTOS HERNANDES	00058	015933/2010
	00064	033109/2010
ELISETE RIBEIRO	00070	012307/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00016	000544/2005
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00052	007235/2010
FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO	00063	032606/2010
GIULIANO BERGAMASCO	00075	000469/2006
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	00023	000160/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00062	026152/2010
INGO HOFMANN JUNIOR	00020	001044/2006
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00015	000059/2005
	00027	001159/2008
JOÃO PAULO GOMES NETTO	00042	001340/2009
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00001	000770/1995
LAUDO ALVES PICANCO	00005	000698/2001
	00059	017684/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00010	000522/2003
MARCO ANTONIO BOSIO	00026	001146/2008
	00029	000304/2009
	00048	001641/2009
	00057	012370/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00049	001988/2009
MARIA MISUE MURATA	00076	000028/2004
	00077	031395/2010
MARIELY REGINA AMÉRICO	00073	018568/2011
MARIO SENHORINI	00009	000289/2003
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00018	000202/2006
MARLENE TISSEI	00022	001127/2007
	00054	008557/2010
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00025	001104/2008
NILVA APARECIDA COSTA F. DA SILVA	00003	000325/1999
	00053	008143/2010
OSVALDO LOPES DA SILVA	00074	021082/2011
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00065	000742/2011
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00067	005277/2011
	00068	005297/2011
PEDRO STEFANICHEN	00024	000379/2008
	00061	025227/2010
RICARDO PINTO MANOERA	00019	000693/2006
ROBERTO CESAR LEONELLO	00011	000674/2003
ROBERTO MARTINS	00012	000689/2003
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	00060	021093/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00043	001395/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00013	000608/2004
	00030	000439/2009
	00031	000445/2009
	00032	000524/2009
	00033	000564/2009
	00034	000852/2009
	00035	000883/2009
	00036	000935/2009
	00037	000936/2009
	00039	001240/2009
	00040	001330/2009
	00041	001332/2009
	00044	001406/2009
	00045	001417/2009
	00046	001418/2009
	00047	001542/2009
	00051	001560/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00007	000141/2003
	00008	000156/2003
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00014	000915/2004
TANIA NICELIA IZELLI	00066	002713/2011
TONI ROBSON ALVES CORREA	00055	009431/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE	00017	000708/2005
	00038	000982/2009
	00050	001474/2010
VILMA THOMAL	00028	000097/2009
VINICIUS FERNANDES PAULINO DOS SANTOS	00021	000966/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-770/1995-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCIAMENTOS x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-253/1996-R. S. Ã. O. F. C. S. D. C. É. D. F. x T. C. D. A. P. Ç. A. L. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente EDUARDO CARRARO-.

3. INVENTARIO-325/1999-DISLEI APARECIDA JORGE BENTO e outros x FRANCISCO LUIZ BENTO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente NILVA APARECIDA COSTA F. DA SILVA-.

4. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0001279-18.2001.8.16.0017-ANTONIO MANOEL DA SILVA EIRA x JORGE DA SILVA RAMOS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ-.

5. REVISIONAL DE CLAUSULAS-698/2001-L S A KATAYAMA & CIA LTDA - ME e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos

autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido LAUDO ALVES PICANCO-.

6. DECLARATORIA-794/2002-GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA x TAMOYO FUND. COM. MADEIRAS LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

7. DECLARATORIA-141/2003-DESING - INCORPORAÇAO E CONST. CIVIL LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

8. ORDINARIA-156/2003-DESIGN - INCORPORACAO E CONSTRUÇAO CIVIL LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

9. EXECUÇAO DE SENTENÇA-289/2003-TOSHIAKI YAMAOKA x SOC. CIVIL EDUCACIONAL E CULTURAL DE MARINGA - PR-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARIO SENHORINI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇS-522/2003-BANCO ITAU S/A x M M L COM. MOVEIS LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente LUCIANA MARTINS ZUCOLLI-.

11. EXECUÇAO DE SENTENÇA-674/2003-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADM. CONSORCIOS LOC. VEIC. x ELAINE MARIA ZAMPIERI POSSAR-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado ROBERTO CESAR LEONELLO-.

12. COBRANCA -RITO SUMARIO-689/2003-RESID. DEL TORRES e outro x IRACI BARROZO DA SILVA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS-.

13. OBRIGACAO DE FAZER-608/2004-FRANCISCO DONHA x MAVEZA IND. DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

14. PRESTACAO CONTAS-915/2004-ODALVIR NARDINO x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

15. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0005279-22.2005.8.16.0017-GERALDO JACKSON ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local

da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

16. DEPOSITO-544/2005-UNIAO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x ED CARLOS ARAUJO VIMIEIRO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ELTON ALAVER BARROSO-.

17. PRESTACAO CONTAS-708/2005-VANOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-202/2006-DOMINGOS GUILMANN JUNIOR x COMERCIAL GERDAU - GERDAU AÇOMINAS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-693/2006-JOSE MARTINS DE CASTILHO x ORANDIR MARTINS e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado RICARDO PINTO MANOERA-.

20. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1044/2006-GUILHERME NATAL DELABIO e outro x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente INGO HOFMANN JUNIOR-.

21. INVENTARIO-966/2007-DIRCE CHILANTE FIGUEIREDO e outros x CICERO ALVES FIGUEIREDO (ESPÓLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VINICIUS FERNANDES PAULINO DOS SANTOS-.

22. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1127/2007-IRENE VITORAZO FREGONEZI x WALDIR VOLPATO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARLENE TISSEI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-160/2008-BANCO BRADESCO S/A x LOJA ROYAL LTDA - EPP e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado GUSTAVO FONTEQUE GIOZET-.

24. COBRANCA -RITO SUMARIO-379/2008-VALTER SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN-.

25. PRESTACAO CONTAS-1104/2008-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECOR. LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

26. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1146/2008-RESTAURANTE SHIBUYAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado,

não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

27. PRESTACAO CONTAS-0007225-24.2008.8.16.0017-EDITE MARTINS DE LIMA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

28. EXECUÇAO DE SENTENÇA-97/2009-APARECIDA BALDINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

29. EXECUÇAO DE SENTENÇA-304/2009-MARIA APARECIDA BERNARDO SANTANA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

30. EXECUÇAO DE SENTENÇA-439/2009-JOSE ROBERTO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

31. EXECUÇAO DE SENTENÇA-445/2009-EDNEIA APARECIDA GIMENES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

32. EXECUÇAO DE SENTENÇA-524/2009-MARIA JOSE DE FARIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

33. EXECUÇAO DE SENTENÇA-564/2009-GUMERCINDO ABREU DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

34. EXECUÇAO DE SENTENÇA-852/2009-LUIS CARDOSO MOUTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

35. EXECUÇAO DE SENTENÇA-883/2009-ANA VALE DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

36. EXECUÇAO DE SENTENÇA-935/2009-JOSÉ CARLOS PEDROSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

37. EXECUÇAO DE SENTENÇA-936/2009-SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art.

196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

38. PRESTACAO CONTAS-982/2009-MARCONI MAGALHAES LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

39. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1240/2009-VALDOMIRO ANTUNES RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

40. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1330/2009-VALDEMIR LAMONICA CRESPO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

41. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1332/2009-PAULO ROBERTO PIROLO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

42. PRESTACAO CONTAS-1340/2009-MARCUS ANTONIO DE OLIVEIRA TOZINI x BIANCA MAYURI CARDOSO SEKO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

43. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1395/2009-NATALIN BAIO FILHO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1406/2009-CARMEN SYLVIA ROCHA FERNANDES (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

45. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1417/2009-ODACYR MORESCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

46. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1418/2009-LEIDE MARCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

47. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1542/2009-CRISTIANE ANDREIA GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede

do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

48. EXECUÇAO DE SENTENÇA-1641/2009-ANTONIO BELTRAME e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1988/2009-B. B. S. A. x R. C. D. C. Õ. E. L. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

50. PRESTACAO CONTAS-0001474-85.2010.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente VALERIA BRAGA TEBALDE-.

51. RESTITUICAO DE PARCELAS PAGAS-0001560-56.2010.8.16.0017-JOSE MIGUEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007235-97.2010.8.16.0017-FRIGMA IND. ALIMENTOS LTDA x POOLTECNICA QUIMICA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

53. EXECUÇAO DE SENTENÇA-0008143-57.2010.8.16.0017-MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA e outros x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente NILVA APARECIDA COSTA F. DA SILVA-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008557-55.2010.8.16.0017-JULIA SANCHES BEZERRA NUNES x UMBERTO GONGORA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI-.

55. REVISIONAL-0009431-40.2010.8.16.0017-LARISSA PERDOMO x ITAULEASING S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente TONI ROBSON ALVES CORREA-.

56. INVENTARIO-0009851-45.2010.8.16.0017-IRACI MAURA GONCALVES DOS SANTOS e outros x JOSEFINA PEREIRA GONCALVES (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente CARLOS LEMES DA SILVA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0012370-90.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x RESTAURANTE SHIBUYAS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargante MARCO ANTONIO BOSIO-.

58. ALVARA-0015933-92.2010.8.16.0017-MARCELA FABIANA VIEIRA DOS SANTOS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o

ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017684-17.2010.8.16.0017-MARIA DE MARCHI MANTOVANI x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido LAUDO ALVES PICANCO-.

60. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0021093-98.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO JUSTINO x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025227-71.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR VICENTIN x BANCO FINASA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN-.

62. REVISIONAL-0026152-67.2010.8.16.0017-JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES MARTINS x AYMORÉ C. F. I. S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

63. INVENTARIO-0032606-63.2010.8.16.0017-IZABEL DE LOURDES MERINA DA SILVA x JOSE MARQUES DOS SANTOS (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0033109-84.2010.8.16.0017-VICTOR DE TOLEDO CAVALHEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0000742-70.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargante PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

66. ALVARA-0002713-90.2011.8.16.0017-ISABEL SPLENDOR LOTERIO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente TANIA NICELIA IZELLI-.

67. REPETICAO DE INDEBITO-0005277-42.2011.8.16.0017-VITOR CESAR ROSA x PARANA PREVIDENCIA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

68. REPETICAO DE INDEBITO-0005297-33.2011.8.16.0017-AMIRA ISSA x PARANA PREVIDENCIA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0005299-03.2011.8.16.0017-FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO SAFRA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente CRISTIANO PELEK-.

70. IMPUGNAÇAO A ASSIT.JUDICIARIA-0012307-31.2011.8.16.0017-EDMILSON ANTONIO DE LIMA e outro x ELIAZARIO RIBEIRO JUNIOR e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Impugnado ELISETE RIBEIRO-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0014105-27.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MARINGA x FABRICIO CLAUDIO BARBOSA GONCALVES DE SOUZA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Embargado ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

72. RESCISAO DE CONTRATO-0017775-73.2011.8.16.0017-JOSE MAURO FLORES e outro x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

73. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018568-12.2011.8.16.0017-ARNALDO MOREIRA ESPINDOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIELY REGINA AMÉRICO -.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0021082-35.2011.8.16.0017-PABLO RODRIGO GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA-.

75. EXECUCAO FISCAL-469/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MECATEC IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. de Terceiro GIULIANO BERGAMASCO-.

76. CARTA PRECATORIA-28/2004-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND. BRINQUEDOS E CONFEC. SANTA ROZA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIA MISUE MURATA-.

77. CARTA PRECATORIA-0031395-89.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALIMENTOS ANELA LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o ítem 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIA MISUE MURATA-.

Maringá, 21 de Setembro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 99/2011-B

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALÉCIO FRASSON	00002	022848/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00001	022847/2011
ROZI MARIA APOLONI	00002	022848/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00002	022848/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0022847-41.2011.8.16.0017-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 418,30, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0022848-26.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R$ 361,90, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada. O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça". OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a conpensação bancária do boleto" -Advs. do Embargante ROZI MARIA APOLONI, ALÉCIO FRASSON e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

Maringá, 21 de Setembro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELAÇAO nº 56/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00024 000553/2010
ALOISIO DA CRUZ 00049 003265/2011
ALVARO MARTINHO WALKER 00006 000230/2004
00044 002105/2011
ANTONIO CARLOS BRANDÃO 00046 002935/2011
ANTONIO TARCISIO MATTE 00001 000055/1997
00022 000273/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00022 000273/2009
BEATE SIRLEI PETRY 00029 003094/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000192/2002
00028 002078/2010
CELSO CARLOS CADINI 00030 003803/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00020 000575/2008
00038 000454/2011
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00006 000230/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00045 002288/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00044 002105/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00023 000425/2009
00034 005152/2010
ELIÉZER PAZ COUTINHO 00047 003065/2011
ELVIS BITTENCOURT 00022 000273/2009
EMERSON CHIBIAQUI 00025 000819/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00050 000059/1998
GELSON JOAO SAROLLI 00037 005737/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00009 000289/2005
HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO 00021 000629/2008
IJAIR VAMERLATTI 00012 000415/2006
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00032 004325/2010
IVETE OLIVIA STRIEDER 00015 000413/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000233/2005
00009 000289/2005
00011 000357/2006
00013 000475/2006
00017 000110/2008
JANE MARIA VOISKI PRONER 00043 001981/2011
00048 003133/2011
JANI AMBROSIO 00040 001018/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00026 001061/2010
JOSE CARLOS NOSCHANG 00004 000125/2001
JOSIANE BORGES PRADO 00025 000819/2010
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00031 003809/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00035 005277/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00008 000233/2005
00011 000357/2006
LEANDRO HENNEMANN 00027 001646/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 001646/2010
LUIZ JORGE GRELLMANN 00018 000258/2008
00019 000385/2008
LUÍS ADELAR FERREIRA 00036 005426/2010
00039 000791/2011
MARCELO ALESSANDRO DA SILVA 00014 000637/2006
00016 000567/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00002 000540/1999
MARCELY CAMILLA WALKER FAIS 00006 000230/2004
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00005 000192/2002
MARIO CESAR LANGOWSKI 00050 000059/1998
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00038 000454/2011
MICHEL ARON PLATCHEK 00020 000575/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 003094/2010
NEVAIR SOARES DA CRUZ 00033 005075/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00007 000458/2004
OSMANN DE OLIVEIRA 00006 000230/2004
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00022 000273/2009
PATRIQUE MATOS DEY 00033 005075/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00010 000096/2006
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00014 000637/2006
00016 000567/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000110/2008
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00003 000027/2001
00010 000096/2006
00030 003803/2010
ROBERTO VEDANA 00041 001252/2011
RONALDO LUIZ BARBOZA 00006 000230/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00034 005152/2010
00038 000454/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00042 001846/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 00021 000629/2008

VITOR EDUARDO FROSI 00026 001061/2010
ZENINHO GOLDONI 00028 002078/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INVENTARIO-ARROLAMENTO-55/1997-IVONE D ASILVA STAUDT x ROQUE ANTONIO FRANKE STAUDT - inviável nova suspensão do feito - a parte deverá juntar a documentação faltante em 15 dias, sob pena de extinção - Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-540/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ENCOBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros-Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
3. INDENIZACAO POR DANO MORAL-27/2001-IVO CORREA DA SILVA x NOELI EIDELWIN e outros- Ao interessado sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, dizendo se pretente a hasta pública ou adjudicação do bem .-Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
4. INDENIZACAO POR DANO MORAL-125/2001-CELSO STEMPNIAK x GEOVANI JOSE ARMILIATO e outro- ao autor para se manifestar quanto a orequerimento de fls. 365/366 - Adv. JOSE CARLOS NOSCHANG-.
5. MONITORIA-192/2002-BANCO ITAU S/A x NINFA ATACADO DE ALIMENTOS LTDA e outro- deferido o prazo derradeiro de 15 dias para apresentação dos documentos e ultimação das diligências -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.
6. REPARACAO DE DANOS-230/2004-ANDREA CRISTINA DE CARLI NOGUEIRA e outros x CENTRO AVANCADO DE ESPEC E DESEV DE RECUR HUMANOS e outros-AO INTERESSADO PARA QUITAR AS CUSTAS DO JUIZO DEPRECADO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR-Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, RONALDO LUIZ BARBOZA, ALVARO MARTINHO WALKER, MARCELY CAMILLA WALKER FAIS e OSMANN DE OLIVEIRA-.
7. ARROLAMENTO-458/2004-SONIA DE FATIMA DA SILVEIRA CORREIA e outros x DORVALINA ALVES DE MELO SILVEIRA- ao inventariante para os fins do art. 267, paragarado I do CPC - Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-233/2005-IVO MEYDERG x BANCO ITAU S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-289/2005-DISMAVEL DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS VENCEDORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-96/2006-EMILIA LOURDES SILVANI x BANCO DO BRASIL S/A - "inclua-se o valor da verba, devendo o executado ser intimado que o valor encontra-se inserido no cálculo" - Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-357/2006-LOURDES BEURON x BANCO ITAU S/A-as partes para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, ante a decisão do recurso especial - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
12. MONITORIA-415/2006-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x HARI THOELE-esclareça o exequente se houve pagamento parcial espontâneo e se está a desistir da penhora existente nos autos, visto que postula a atualização do cálculo bem como a penhora de ativos financeiros pelo saldo remanescente-Adv. IJAIR VAMERLATTI-.
13. REPETICAO DE INDEBITO-475/2006-ESTADO DO PARANA x DISMAVEL DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS VENCEDORA LTDA-Designado os dias 17/11/2011, as 14:00 e o dia 30/11/2011, às 14:00 horas, para realização de leilões/praca. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
14. EMBARGOS DO DEVEDOR-637/2006-IDYLIO CASSOL x BANCO DO BRASIL S/A- indeferido pedido da parte - fica a parte autora intimada para em 05 dias efetuar o depósito dos honorários periciais - -Advs. MARCELO ALESSANDRO DA SILVA e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.
15. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-0002367-72.2007.8.16.0117-DALVA SCHUCK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-567/2007-BANCO DO BRASIL S/A x IDYLIO CASSOL e outros - ao credor para retirar certidão de penhora e proceder ao registro da penhora do imóvel - Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e MARCELO ALESSANDRO DA SILVA-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-110/2008-LUIZ JOSE SCHWENGBER x BANCO SANTANDER S/A - ante a divergencia entre as contas apresentadas pelo reu e as constantes na impugnação apresentada pela parte autora, impõe-se a realização do exame pericial contábil - nomeado perito Sergio Henrique Miranda de Souza - invertido o ônus da prova - os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora - no prazo de cinco dias poderão as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos - julgada extinta a execução de sentença da primeira fase - Ante a interposição de agravo retido, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez diasAdvs. REINALDO MIRICO ARONIS-.
18. RECLAMAÇAO TRABALHISTA-258/2008-AVELINO ROIEK x MUNICIPIO DE MISSAL- ao autor para apresentar o cálculo da execução-Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.
19. RECLAMAÇAO TRABALHISTA-385/2008-AURI FELBER x MUNICIPIO DE MISSAL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.
20. ORDINARIA-575/2008-NORELI DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciente da interposição do agravo - mantida a decisão agravada em sua integralidade -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
21. EMBARGOS DE TERCEIRO-629/2008-FRANCISCO DOZZO e outro x DANILO DALL`AGNOL-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.
22. REPARACAO DE DANOS-273/2009-DABOL IND E COM DE IMOVEIS LTDA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes -Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.
23. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-425/2009-AMELIO SPANCERSKI e outro x JOSÉ CARLOS MARCHEZIN e outro-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.
24. DECLARATÓRIA-0000553-20.2010.8.16.0117-LÍRIO ANTONIO WEIRICH x BANCO BMC S/A e outros-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.
25. REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUMÁRIO-0000819-07.2010.8.16.0117-ERISTEU CHIBIAQUE x BRASIL TELECOM SA-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. EMERSON CHIBIAQUI e JOSIANE BORGES PRADO-.
26. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001061-63.2010.8.16.0117-FRANCISCO FRACARO x BANCO ITAU S/A-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
27. REVISAO DE CONTRATO-0001646-18.2010.8.16.0117-VALDECIR FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes -Advs. LEANDRO HENNEMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
28. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002078-37.2010.8.16.0117-LINO OSCAR VEIT x BANCO ITAUCARD S/A-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Advs. ZENINHO GOLDONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
29. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003094-26.2010.8.16.0117-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A - declarado o feito saneado - pontos incontroversos: ocorrência do sinistro e pagamento do montante indicado em exordial - pontos controvertidos:existência de invalidez permanente em decorrência do acidente bem como eventual grau de invalidez segundo itens indicados na tabela de fls. 38; ser devida a complementação de valores - deferida a prova pericial, devendo o requerente ser submetido a pericia perante o IML - quesitos do juízo são os pontos controvertidos, com a exceção de ser devida ou não a complementação de valores - Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
30. DESPEJO-0003803-61.2010.8.16.0117-ODIR MAYER x ODACIR DALPIAZ-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e CELSO CARLOS CADINI-.
31. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003809-68.2010.8.16.0117-EDSON WEGNER MARTINS x ESTADO DO PARANA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-0004325-88.2010.8.16.0117-VALDIR MORETTO e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN-.
33. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0005075-90.2010.8.16.0117-IZARIO BRAMBATI x JAIRO ADRIANO HUBER-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. NEVAIR SOARES DA CRUZ e PATRIQUE MATOS DEY-.
34. ORDINARIA-0005152-02.2010.8.16.0117-CLARICE STUMPF e outros x FEDERAL DE SEGUROS-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
35. REINTEGRACAO DE POSSE-0005277-67.2010.8.16.0117-BANCO ITAULEASING S.A- GRUPO ITAÚ x EVALDO BAGIO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
36. REVISAO DE CONTRATO-0005426-63.2010.8.16.0117-OSVALDINA RODRIGUES RIBOLDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. LUÍS ADELAR FERREIRA-.
37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005737-54.2010.8.16.0117-LENOIR ANTONIO PENSO x BANCO SANTANDER BANESPA-Ao autor para manifestar-se quanto

a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. GELSON JOAO SAROLLI-.
38. ORDINARIA-0000454-16.2011.8.16.0117-CLAUDEMIR POLTRONIERI e outros x FEDERAL DE SEGUROS-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.
39. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000791-05.2011.8.16.0117-RICARDO FERREIRA DAMIÃO x OSVALDINA RODRIGUES RIBOLDI- afastados os debefícios da AJG aos autores - despesa processuais do incidente pela requerida - -Adv. LUÍS ADELAR FERREIRA-.
40. INVENTARIO-0001018-92.2011.8.16.0117-MARIA MARINA SUPPI x MARIO LUIZ SUPPI e outro-As partes, quanto a avaliação de R$ 150.000,00 - Adv. JANI AMBROSIO-.
41. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-0001252-74.2011.8.16.0117-CLAUDETE MARIA DISNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ROBERTO VEDANA-.
42. BUSCA E APREENSAO-0001846-88.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x ALCIONE DEBONA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
43. BUSCA E APREENSAO-0001981-03.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CELSO DE LIMA-deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
44. ORDINARIA-0002105-83.2011.8.16.0117-SOLANGELA MENEGOL LEDUR e outros x IESDE BRASIL S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
45. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002288-54.2011.8.16.0117-LOREGILDO DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
46. ARROLAMENTO-0002935-49.2011.8.16.0117-MARIA ALBERTON SPANCERSKI x LUIZ SPANCERSKI- ao inventariante para cumprir o despacho de fls. 84-Adv. ANTONIO CARLOS BRANDÃO-.
47. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0003065-39.2011.8.16.0117-MARCELO CARVALHO TINELLI x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA-deferida a liminar - -Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.
48. BUSCA E APREENSAO-0003133-86.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLENI CORREA-deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
49. MONITORIA-0003265-46.2011.8.16.0117-GIOVANI A.VARIZA & CIA LTDA x ALTAIR JOAO PARMIGIANI e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ALOISIO DA CRUZ-.
50. CARTA PRECATORIA-59/1998-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - 1ª VARA JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CONSTRUTORA TELHADO LTDA-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R$ 2.500,00. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Advs. MARIO CESAR LANGOWSKI e FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELAÇAO nº 37/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00062 002858/2011
ALVARO MARTINHO WALKER 00005 000314/2005
00048 002024/2011
ANA LUCIA PEREIRA 00052 002291/2011
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00054 002594/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00016 000507/2008
00027 003517/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00005 000314/2005
00022 000376/2009
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00033 000024/2011
ANTONIO TARCISIO MATTE 00019 000187/2009
00021 000371/2009
BLAS GOMM FILHO 00007 000144/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00034 000322/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO 00061 003619/2011
CARLOS ALBERTO BOZIO 00005 000314/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00026 003333/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 002297/2010
DANIELE SEVERO DA SILVA 00041 001431/2011
DIENE KATIUSCI SILVA 00060 003480/2011
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00028 003965/2010
EDILSON CHIBIAQUI 00008 000617/2006
00026 003333/2010
00064 002084/2010
EDSON SILVA DA COSTA 00021 000371/2009
ELIZETE EMI TATEISHI 00031 005764/2010
ELIÉZER PAZ COUTINHO 00032 005854/2010
ELOI CONTINI 00023 001176/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00029 004609/2010
00042 001464/2011
FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00023 001176/2010
GELSON JOAO SAROLLI 00025 002297/2010
00045 001673/2011
GILBERTO FIOR 00002 000350/2000
00040 001290/2011
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00009 000483/2007
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00064 002084/2010
HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR 00056 002937/2011
IJAIR VAMERLATTI 00011 000582/2007
ISRAEL BOGO 00013 000126/2008
IVETE OLIVIA STRIEDER 00001 000083/1994
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000383/2003
00004 000279/2005
00060 003480/2011
JAIRO MOURA 00025 002297/2010
00045 001673/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00047 001982/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00026 003333/2010
JOSE ANTONIO ARALDI BROGLIO 00038 000822/2011
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00049 002121/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00043 001540/2011
KLEBER FERREIRA KLEN 00046 001745/2011
LACI DE ROCCO 00011 000582/2007
LAURO AUGUSTO DA SILVA 00019 000187/2009
00054 002594/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000279/2005
LAÍS MARIOTTO JUBRAN 00018 000184/2009
LEONARDO JOSE BORSATTI 00008 000617/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00024 001340/2010
LUCAS EDUARDO GHELLERE 00021 000371/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 000323/2011
LUIZ JORGE GRELLMANN 00028 003965/2010
MARCELO ALESSANDRO DA SILVA 00014 000128/2008
MARCELO HIGUTI FIGUEIRA 00006 000365/2005
MARCIA LORENI GUND 00039 001157/2011
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00013 000126/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 002608/2011
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00017 000630/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MATRIROSA VIANNA 00039 001157/2011
MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA 00064 002084/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00044 001628/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00050 002166/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00026 003333/2010
MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI 00015 000221/2008
MARLENE DOBLAS AGUIAR TROMBONE 00008 000617/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00036 000794/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 00053 002566/2011
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00014 000128/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000483/2007
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER GOMES 00030 005089/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00063 000105/2008
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00013 000126/2008
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00045 001673/2011
ROSANGELA CORREA 00044 001628/2011
ROSANGELA PERES FRANÇA 00020 000353/2009
SADI MEINE 00057 003101/2011
SANDRO MARCON 00056 002937/2011
SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00012 000656/2007
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00048 002024/2011
TELMO FELIPE WELTER 00058 003293/2011
00059 003294/2011
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS 00051 002268/2011
VALMOR DE MATTOS 00010 000512/2007
VITOR EDUARDO FROSI 00024 001340/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00035 000323/2011
00037 000813/2011
WELLINGTON ANTONIO DA SILVA 00008 000617/2006
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00046 001745/2011
ZENINHO GOLDONI 00038 000822/2011
ZOROASTRO DO NASCIMENTO 00001 000083/1994

Adicionar um(a) Conteúdo 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-83/1994-RITA BASTIANI x OSNIR ANDRADE- AO EXECUTADO PARA INFORMAR ONDE SE ENCONTRAM OS BENS PARA QUE OS MESMOS POSSAM SER VISTOS POR EVENTUAIS INTERESSADOS NA ARREMATAÇÃO - Advs. IVETE OLIVIA STRIEDER e ZOROASTRO DO NASCIMENTO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-350/2000-ASABB ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outro x WANDERLEY CUNHA e outros- escalreça o peticionário de fls. 565 e 573 visto que já deferido o pleito e fls. 553 conforme se verifica as fls. 562 - Adv. GILBERTO FIOR-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-383/2003-HERMES DAL`AGNOL x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, em 05 dias, sobre a manifestação do perito -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-279/2005-JOSE AMILTON TRAJANO DA ROSA x BANCO ITAU S/A- concedido ao réu prazo de 10 dias para depósito - se nãp houver depósito neste prazo a perícia não se realizará - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-314/2005-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x OLMI JOSE HOLZ HAMME-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, CARLOS ALBERTO BOZIO e ALVARO MARTINHO WALKER-.
6. MONITORIA-365/2005-COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x NORBERTO LAUER-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Adv. MARCELO HIGUTI FIGUEIRA-.
7. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-144/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST DTS CREDITORIOS MULTICARTEI x NELSON DOMANN- fica a a parte autora intimada para manifestação específica no feito sob pena de extinção -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-617/2006-BENIGNO CAVALCANTE x MECAFI - METODO DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA e outro- indeferido o pleito no que diz respeito a execução de honorários advocatícios - contudo fica o devedor intimado para fins de depósito voluntário dos valores, delimitando-se assim o termo inicial para fins de incidência de multa - Advs. EDILSON CHIBIAQUI, MARLENE DOBLAS AGUIAR TROMBONE, WELLINGTON ANTONIO DA SILVA e LEONARDO JOSE BORSATTI-.
9. REVISAO DE CONTRATO-483/2007-ROMILDO APARECIDO SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- deixado de receber o recurso popr intempestivo - rejeitadas as alegações de fls. 128/129, uma vez que houve a intimação de procuradora cadastrada - Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
10. INDENIZACAO - ORDINARIO-512/2007-SUELI DE CAMPOS PATENE x EVANDRO BERLANDA e outro- ao autor para em 10 dias demonstrar a legitimidade passiva da emprea requerida e comprovar quem é o seu representante, com a juntad aaos autos do contrato social - Adv. VALMOR DE MATTOS-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-582/2007-VALDETE FERREIRA DOS SANTOS x EVILASIO NASCIMENTO GERMANO WITS-As partes, em 05 dias, sobre os esclarecimentos do perito - fica advertido o interessado de que não se pode impor ao perito a realização dos trabalhos sem qualquer remuneração, devendo depositar ao menos 50% dos honorários, sob pena de seinviabilizar a perícia - desnecessária a qualificação do perito, ante os documentos apresentados por ele na proposta de honorários - Advs. LACI DE ROCCO e IJAIR VAMERLATTI-.
12. USUCAPIAO-656/2007-ROSA ZEISER x NELSON BARBIERO-Fica o autor intimado para em 10 dias atender a cota ministerial -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.
13. REIVINDICATORIA-126/2008-MARIA ESCHER x VALMOR MARTELLI e outros-nomeado perito Patrick Chaves Giraldeli - as partes, em 05 dias quanto a proposta do perito - ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20/10/2011, as 8:30 horas no imovel periciado para os inicios dos trabalhos de pericia - Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redacao dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, atraves de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls. 604, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito e expedicao de mandado de penhora e avalicao-Advs. ISRAEL BOGO, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.
14. EMBARGOS DO DEVEDOR-128/2008-IVAIR CASSOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- indeferido pedido do autor, uma vez que nao houve proposta de honorários pelo perito - -Advs. MARCELO ALESSANDRO DA SILVA e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.
15. USUCAPIAO-221/2008-RENE ROSALDO DOS SANTOS e outro x FRIGORIFICO FRIMESA e outros- indeferido o pleito - determinado citação via mandado - Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça-Adv. MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI-.
16. APOSENTADORIA- SUMÁRIO-507/2008-JOÃO GLOSS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- fixado honorários periciais em um salário mínimo - Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.
17. ORDINARIA-630/2008-INDÚSTRIAS ARTEB S/A x ESTADO DO PARANA-Recebido apelação em ambos os efeitos. -Adv. MARGARETE INES BIAZUS LEAL-.
18. COBRANÇA - SUMÁRIO-184/2009-DAMIÃO E DAMIÃO LTDA x CARMEM SANTOS VIANA MARIOTTO - ESPÓLIO- a parte para se manifestar quanto aos documentos juntados-Adv. LAÍS MARIOTTO JUBRAN-.
19. POSSESSORIA-187/2009-DORIVAL BLANGER e outro x ODIMAR FRANCISCO BLANGER e outro-Julgado procedente o pedido, por sentença -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA e ANTONIO TARCISIO MATTE-.
20. INDENIZACAO - SUMARIO-353/2009-ELOIR FRANCISCO HICKMANN x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de copias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. ROSANGELA PERES FRANÇA-.
21. INDENIZACAO - SUMARIO-371/2009-ALAOR GROSS x LINO VALIATI e outro-Ao interessado para preparar da custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Advs. EDSON SILVA DA COSTA, LUCAS EDUARDO GHELLERE e ANTONIO TARCISIO MATTE-.
22. INVENTARIO E PARTILHA-376/2009-JUVENTINO GAUDENCIO FELISBERTO x LAURINDA PROVEDAN FELISBERTO-As partes, quanto a manifestação da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual -Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
23. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001176-84.2010.8.16.0117-VALTER PETERLE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS e ELOI CONTINI-.
24. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001340-49.2010.8.16.0117-FRANCISCO JOSE VIAPIANA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
25. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002297-50.2010.8.16.0117-ADAIR LUIZ NICOLAU e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. JAIRO MOURA, GELSON JOAO SAROLLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
26. ORDINARIA-0003333-30.2010.8.16.0117-AROLDO ALVES DAMASCENO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Recebido apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, em 15 dias -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
27. PREVIDENCIARIA-0003517-83.2010.8.16.0117-MAURILIO JOSE RABAIOLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003965-56.2010.8.16.0117-WALDIR NEU x VITORIO MARTINELLI e outro- ao credor quanto ao pedido do devedor - Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.
29. ARROLAMENTO-0004609-96.2010.8.16.0117-LENICE FERRI FLORES BERNARDO e outro x PAULO ROBINO FLORES BERNARDO-Ao interessado para retirar formal de partilha, carta de adjudicação ou arrematação e preparar as custas, se houver -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.
30. REPETICAO DE INDEBITO-0005089-74.2010.8.16.0117-ANTONIO TOSATTI e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER GOMES-.
31. REINTEGRACAO DE POSSE-0005764-37.2010.8.16.0117-RICARDO TEN CATEN - indeferido pedido de reforço policial - ao autor para no prazo de 05 dias manifestar-se especificamente face o teor da certidão do meirinho, sob pena de inviabilização da ordem - Adv. ELIZETE EMI TATEISHI-.
32. INVENTARIO-0005854-45.2010.8.16.0117-ADRIANA BORDIN HELFENSTEIN e outros x ALSENO HELFENSTEIN- ao inventariante para apresentar últimas declarações - Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.
33. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000024-64.2011.8.16.0117-LAYS LUZZI VANELLI e outros x COOPAVEL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE CASCAVEL/PR e outro- ao requerente par aregularizar o feito, nos termos do despacho de fls. 239, sob pena de extinção -Adv. ANTONIO MARCOS DE AGUIAR-.
34. BUSCA E APREENSAO-0000322-56.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO JOSE CAMARA-Ao autor/exequente para em 48 horas promover o recolhimento da guia relativa à Taxa Judiciaria (FUNREJUS) ou complementar (se houve recolhimento à menor). VALOR R$ 1,10 - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
35. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000323-41.2011.8.16.0117-SOLANGE DE PAULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Julgado parcialmente procedente o pedido, conforme sentença dos autos -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
36. BUSCA E APREENSAO-0000794-57.2011.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEREMIAS ELIAS-Julgado procedente o pedido, por sentença -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
37. BUSCA E APREENSAO-0000813-63.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOELI RIBEIRO DA SILVA-Ao interessado, em 10 dias, uma vez que transcorreu o prazo da suspensão -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000822-25.2011.8.16.0117-MARCOS EDUARDO NACONESKI x BANCO DO BRASIL S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ZENINHO GOLDONI e JOSE ANTONIO ARALDI BROGLIO-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001157-44.2011.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de

conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. MARCIA LORENI GUND e MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA-.
40. REVISAO DE CONTRATO-0001290-86.2011.8.16.0117-IRIO CASSOL e outro x BANCO DO BRASIL S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. GILBERTO FIOR-.
41. MANDADO DE SEGURANCA-0001431-08.2011.8.16.0117-DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT e outro x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SERRANOPOLIS DO IGUAÇU/PR-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. DANIELE SEVERO DA SILVA-.
42. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0001464-95.2011.8.16.0117-AIRTON JOSE PAULI x TEREZINHA PIRAN SUPPI-Ao interessado para quitar as custas do Cartório de Registro de Imóveis, conforme ofício juntado aos autos -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.
43. BUSCA E APREENSAO-0001540-22.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANDRO DA SILVA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
44. BUSCA E APREENSAO-0001628-60.2011.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A x ANGELICA JAQUELINE GOTARDO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.
45. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001673-64.2011.8.16.0117-CAROLINA PROCÓPIO ALVES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Julgado improcedente o pedido, nos termos da sentença dos autos -Advs. JAIRO MOURA, GELSON JOAO SAROLLI e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
46. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001745-51.2011.8.16.0117-G M MARMORES LTDA x INVIOLAVEL MEDIANEIRA LTDA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA e KLEBER FERREIRA KLEN-.
47. BUSCA E APREENSAO-0001982-85.2011.8.16.0117-BANCO FINASA BMC S/A x ALIRIO DONIZETE DE LIMA-deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0002024-37.2011.8.16.0117-JOSE MIRON WINTER e outro x DISAM DISTRIBUIDORA DE INS AGRIC SUL AMERICA LTDA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.
49. CURATELA-0002121-37.2011.8.16.0117-MARIZETE MARIA GANDOLFI x LETICIA GABRIELA BANKOW-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO-.
50. BUSCA E APREENSAO-0002166-41.2011.8.16.0117-BANCO VOLKSWAGEM S/A x COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MEDIANEIRA-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
51. REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUMÁRIO-0002268-63.2011.8.16.0117-HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS-.
52. REINTEGRACAO DE POSSE-0002291-09.2011.8.16.0117-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE ANTONIO DE SALES-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. ANA LUCIA PEREIRA-.
53. BUSCA E APREENSAO-0002566-55.2011.8.16.0117-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROQUE NOGUEIRA-deferida a liminar - ao autor para recolher a GRC do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
54. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002594-23.2011.8.16.0117-ADILSON ASTRISSI e outro x SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS- recebida exceção e suspendido o feito principal - ao excepto, para manifestar-se em 10 dias - Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA e LAURO AUGUSTO DA SILVA-.
55. BUSCA E APREENSAO-0002608-07.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x HELIO LUIZ PERLIN-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
56. BUSCA E APREENSAO-0002937-19.2011.8.16.0117-ABIMAEL TAKAYAMA SILVA x EDEMAR BIRNFELD e outro-Ciente da interposição do agravo - mantida a decisão agravada em sua integralidade -Advs. HILÁRIO WALTER DO VALE JUNIOR e SANDRO MARCON-.
57. INVENTARIO-0003101-81.2011.8.16.0117-OSNELDA LOCH BEM x MARIA LOCH e outro - em cinco dias regularize a autora sua qulificação - Adv. SADI MEINE-.
58. INVENTARIO-0003293-14.2011.8.16.0117-NAIR REIS MARTINS x ISRAEL MARTINS- ao autor para juntar certidão de casamento com o de cujus - Adv. TELMO FELIPE WELTER-.
59. INVENTARIO-0003294-96.2011.8.16.0117-NELCI TARCISIA FORSTER x EGIDIO FORSTER-Nomeado o requerente inventariante, sendo que o mesmo deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias, e em outros 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.
60. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003480-22.2011.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/A x GLACI INES RIPPEL- suspendida a ação principal - ao excepto pra manifestação em 10 dias - Advs. DIENE KATIUSCI SILVA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
61. SUSTACAO DE PROTESTO-0003619-71.2011.8.16.0117-VICTORY NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA x RAFAEL FELIPE DA SILVA- deferida a liminar, mediante apresentação de caução real - Adv. CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO-.
62. EXECUCAO FISCAL-0002858-40.2011.8.16.0117-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONOTTO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.
63. CARTA PRECATORIA-105/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR- 2ª VARA CÍVEL-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA D BR x ATILIO JOSE CARRER e outro-Ao interessado para recolher as Custas do Avaliador de R$ 269,31-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
64. CARTA PRECATORIA-0002084-44.2010.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CIVEL-DIP PETROLEO DISTRIBUIR DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ALCIDIO QUATRIN E CIA LTDA- Nomeado perito MATHEUS JOSE MEZOMO - Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R$ 2.500,00. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes - Advs. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA e EDILSON CHIBIAQUI-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Numeração RELAÇAO nº 58/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00031 002564/2010
00049 000478/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO 00003 000053/2004
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00060 002140/2011
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA 00019 000643/2009
ALDO CAMARGO MELO 00006 000602/2006
ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO 00016 000369/2009
ALVARO MARTINHO WALKER 00028 001330/2010
00037 004165/2010
00054 001596/2011
ANDERSON ALEX VANONI 00035 003712/2010
00047 000440/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00063 002412/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00055 001605/2011
ANDRÉ MORAES RIEGER 00018 000507/2009
ANGELICA SANSON ANDRADE 00001 000349/2000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00010 000264/2008
ANTONIO TARCISIO MATTE 00058 002001/2011
00069 002991/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 00053 001456/2011
BEATE SIRLEI PETRY 00012 000156/2009
00017 000484/2009
00036 003739/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00064 002457/2011
00067 002585/2011
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00061 002149/2011
CHARLES ZAUZA 00011 000308/2008
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00071 003262/2011
CLEVERSON IVAN MERLO 00068 002592/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00067 002585/2011
CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO 00047 000440/2011
DANYELE GRACE DA ROLT 00004 000394/2004
DIOGO BERTOLINI 00073 003381/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00015 000284/2009
00019 000643/2009
00020 000708/2009
00034 003577/2010
00043 005688/2010
00072 003355/2011
ELIÉZER PAZ COUTINHO 00050 000545/2011
ENIO EXPEDITO FRANZONI 00007 000629/2006
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00033 002994/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00017 000484/2009
00020 000708/2009
00034 003577/2010
00036 003739/2010
FELIPE BITENCOURT LAZEREIS 00074 003470/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00017 000484/2009
00020 000708/2009
00034 003577/2010
00036 003739/2010
FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00021 000762/2009
GELSON JOAO SAROLLI 00031 002564/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 000450/2011
00051 000644/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 00067 002585/2011
GORGON NÓBREGA 00026 000981/2010
HELIO APARECIDO DE LIMA 00041 005388/2010
HÉRIK CHAVES 00019 000643/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00069 002991/2011
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00053 001456/2011
ISRAEL BOGO 00042 005487/2010
00061 002149/2011
00062 002296/2011
IVANDRO MARCELO KUKUL 00013 000197/2009
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00029 001342/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00048 000450/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000385/2003
00040 005370/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00045 000346/2011
JONAS MILTON RUTKE 00018 000507/2009
JOÃO ALBERTO RACHELE 00018 000507/2009
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00018 000507/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00039 005319/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00040 005370/2010
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00031 002564/2010
00049 000478/2011
LAURO AUGUSTO DA SILVA 00008 000136/2007
00041 005388/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000385/2003
00005 000227/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00022 000587/2010
00027 001058/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00079 001766/2011
LUIZ JORGE GRELLMANN 00011 000308/2008
00028 001330/2010
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO 00066 002581/2011
MANOEL GANDARA 00059 002097/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00052 001002/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00026 000981/2010
MARCELO FIOREZI 00035 003712/2010
MARCELO WORDEL GUBERT 00009 000166/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00065 002463/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 00032 002990/2010
MARIANA MENDES VILELA 00078 003576/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00046 000423/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00051 000644/2011
MAURICIO BELESKI CARVALHO 00038 004441/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 000369/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00030 002532/2010
00059 002097/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00049 000478/2011
OLIDE JOÃO DE GANZER 00022 000587/2010
00023 000602/2010
OLIRIO RIVES DOS ANTOS 00054 001596/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00006 000602/2006
PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA 00007 000629/2006
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00014 000238/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00031 002564/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00026 000981/2010
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00007 000629/2006
RAFAEL BOGO 00061 002149/2011
00062 002296/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00012 000156/2009
RAQUEL DE LOURDES GAMBIN 00042 005487/2010
00048 000450/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000602/2010
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00008 000136/2007
00070 003204/2011
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 00041 005388/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00044 000325/2011
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00075 003481/2011
00076 003482/2011
00077 003483/2011
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00010 000264/2008
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00057 001845/2011
TELMO FELIPE WELTER 00025 000737/2010
00032 002990/2010
00056 001736/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00024 000685/2010
VITOR EDUARDO FROSI 00027 001058/2010
00029 001342/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00044 000325/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EMBARGOS A EXECUCAO-349/2000-SGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA x UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL- ante a manifestaçao da Fazenda de que nao tem interesse em executar a verba honoraria, arquivem-se, com baixas necessarias. Adv. ANGELICA SANSON ANDRADE-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-385/2003-INACIO ENIO HILGERT x BANCO ITAU S/A- desacolhida a quesitaçao apresentada pelo requerido, considerando a juntada de parecer de assistente tecnico, determino a intimaçao da parte contraria para eventual manifestaçao no prazo de 05 dias, -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-53/2004-IVO CORREIA DA SILVA FI x BANCO ITAU S/A-Às partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R$ 4.900,00 . Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO-.
4. INVENTARIO-ARROLAMENTO-394/2004-LIVETE DOTTO ANTONIO IZE x DARCI IZE- esclareça o inventariante acerca do resultado positivo e/ou negativo da açao de investigaçao de paternidade comprovando se inclusive eventual transito em julgado da decisoa e/ou inexistindo do mesmo (recurso)-Adv. DANYELE GRACE DA ROLT-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-227/2005-JUSSETI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-ao banco réu para efetuar o deposito nos honorarios periciais, considerando que foi invertido o onus da prova (R$ 4.900,00) -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
6. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-602/2006-COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - FRIMESA e outro x THB IMPRESSOS E ARTES GRAFICAS LTDA e outro-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes -Advs. ALDO CAMARGO MELO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
7. COBRANÇA-629/2006-BANCO DO BRASIL S/A x VALCIR LAZAREIS- as partes para no prazo sucessivo de 05 dias apresentaçao de alegaçoes finais-Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, ENIO EXPEDITO FRANZONI e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-136/2007-VALDINEI AMBONI & CIA LTDA x MARIA CANAN ZANCHETTIN-Ao interessado para recolher as Custas do Avaliador de R$ 241,11-Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e LAURO AUGUSTO DA SILVA-.
9. DESPEJO-166/2007-COMBUSTIVEIS DOM ARMANDO LTDA x VALDIR JOSE BEURON- ao peticionario das fls. 105 esclarecer o segundo paragrafo, visto que nao restou claro a redaçao do mesmo -Adv. MARCELO WORDEL GUBERT-.
10. COBRANÇA-264/2008-SIRLEI VITCOSKI x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASI-Julgado procedente o pedido, por sentença para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 20.000,00 juros de 1% e correçao monetaria a partir da citaçao, condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios -Advs. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
11. ARROLAMENTO-308/2008-JUVELINO ALBINO PIOVEZAN x TEREZA MARIA PEOVEZAN e outro-Julgado extinto o processo, custa da lei -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e CHARLES ZAUZA-.
12. COBRANÇA-156/2009-CELSO ROQUE RIVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S/A-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
13. EMBARGOS DE TERCEIRO-197/2009-ROSALINA DE JESUS SANTOS x CHRISTYON FRANCISCO FERREIRA- a diligencia requerida as fls. 40 independe de determinaçao do juizo, assim sendo resta indeferido o pedido -Adv. IVANDRO MARCELO KUKUL-.
14. BUSCA E APREENSAO-238/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JEFFERSON ROBERTO DE ASSIS NANDI-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. PATRICIA PONTAROLLI JANSEN-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-284/2009-BANCO CITIBANK S/A x JARBAS BARBETA- ao requerido para se manifestar sobre fls. 59/60-Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.
16. COBRANÇA - SUMÁRIO-369/2009-JHONATAN CARLOS DE CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 25/10/2011, às 10:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no consultório médico do perito Sergio Pinto da Silva, na Rua Rio Branco, 1250, em Medianeira - o periciando deverá comparecer munido de exames laboratoriais, de imagem e todos os que realizou em função da patologia apresentada -Advs. ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
17. COBRANÇA - SUMÁRIO-484/2009-JOÃO FERREIRA DOS SANTOS x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Julgado procedente a ação de cobrança para fins de contenação do requerido ao pagamento da diferença de valores pagos no importe de R$ 9.750,00, sobre tal valor devera incidir juros de 1% ao mes a partir da citaçao e correção monetaria, por consequencia extinto o processo com fulcro no art. 269-I do CPC. resta o requerido condenado ao pagamento das custas e honorarios, arbitrados em 15 % do valor da condenaçao -Advs. BEATE SIRLEI PETRY, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
18. INDENIZACAO - SUMARIO-507/2009-ANTONIO MARCOS DE AGUIAR x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória coma informaçao de designaçao de audiencia para a oitiva do autor e inquiriçao das testemunhas arroladas pelo autor foi designado o dia 11/10/2011 as 14:00 -Advs. ANDRÉ MORAES RIEGER, JONAS MILTON RUTKE, JOÃO ALBERTO RACHELE e JULIANE MAYER GRIGOLETO-.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-643/2009-JARBAS BARBETA x BANCO CITIBANK S/A- recebeu embargos sem conferir o efeito suspensivo, ao embargado para manifestaçao. -Advs. EDILSON CHIBIAQUI, ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA e HÉRIK CHAVES-.
20. COBRANÇA - SUMÁRIO-708/2009-ILCEU MUSIAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. EDILSON CHIBIAQUI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
21. COBRANÇA - SUMÁRIO-762/2009-MARIA DE LURDES CARRER POTRICH e outros x BANCO ITAU S/A- ao exequente para no prazo de 05 dias esclarecer acerca do cumprimento da execuçao, devendo ser o mesmo intimado que na inercia sera acolhido como reconhecido do pagamento e implicara na extinçao do feito-Adv. FREDERICO RODRIGUES MARTINS-.
22. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000587-92.2010.8.16.0117-OSWINO FRISTCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Foram interpostos embargos de declaraçao nos presentes autos, tem-se que inexiste sentença, desacolhimento in

limine dos embargos sem maiores consideraçoes. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
23. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000602-61.2010.8.16.0117-AIRES BOFF x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado improcedente o pedido inicial e, via de consequencia extinto o processo, requerente condenada ao pagamento das custas e honorarios os quais restam arbitrados em R$ 3.000,00, nos termos da sentença dos autos -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
24. BUSCA E APREENSAO-0000685-77.2010.8.16.0117-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRO MAGNABOSCO-julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267,VIII do CPC - custas pelo autor, revogada a liminar -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
25. INVENTARIO E PARTILHA-0000737-73.2010.8.16.0117-MARILENE PHILIPPSEN x ILDO JOSE KUNZ-Ao interessado ante a devolução da carta precatória. -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-0000981-02.2010.8.16.0117-ADELINA MAYER x BANCO DO BRASIL S/A- recebido recurso em seu duplice efeito, as contrra razoes recursais -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, GORGON NÓBREGA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
27. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001058-11.2010.8.16.0117-FRANCISCO FRACARO x BANCO DO BRASIL S/A- acolheu parcialmente os embargos de declaraçao opostos e determinado o prosseguimento do feito - as parte para manifestaçao de quais provas pretendem produzir no feito, declinando a utilidade das mesmas -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
28. RECLAMAÇAO TRABALHISTA-0001330-05.2010.8.16.0117-ALCEU KLEIN x MUNICIPIO DE MISSAL-Esclareçam as partes quais provas pretendem produzir nos autos, declinando a utilidaed das mesmas -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN e ALVARO MARTINHO WALKER-.
29. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001342-19.2010.8.16.0117-VALDEMAR ANTONIO SBABO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- RECEBEU APELAÇÃO EM SEU DÚPLICE EFEITO, AO APELADO PARA CONTRA RAZÕES -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.
30. REINTEGRACAO DE POSSE-0002532-17.2010.8.16.0117-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE A DA COSTA E CIA LTDA-Julgado procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar de forma definitiva a posse do bem ao autor e, via de consequencia julgou extinto o processo, o requerido condenado as custas e honorarios - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
31. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0002564-22.2010.8.16.0117-HILDEBRANDO ANTONIO & IRMAOS LTDA x ANTONIO BIASSI- julgou procedente o pedido de fls. 02/03, resta o requerido condenado a pagar as custas processuais -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO, KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON, GELSON JOAO SAROLLI e PAULO SERGIO WINCKLER-.
32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002990-34.2010.8.16.0117-ESTEVAO BACK e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro- Chamado o feito a ordem para fins de revogaçao da designaçao da audiencia e do despacho saneador, determinado a citaçao do segundo requerido -Advs. TELMO FELIPE WELTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.
33. REVISAO DE CONTRATO-0002994-71.2010.8.16.0117-ARNO BECK e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a interposição de agravo retido, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.
34. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003577-56.2010.8.16.0117-EDUARDO LONGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. EDILSON CHIBIAQUI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
35. INDENIZACAO - SUMARIO-0003712-68.2010.8.16.0117-I.W. x A.C.-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais (observa-se a isençao nos termos da lei de Assistencia Judiciaria Gratuita)-Advs. MARCELO FIOREZI e ANDERSON ALEX VANONI-.
36. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003739-51.2010.8.16.0117-VANDERSON FARAOM x BRADESCO SEGUROS S/A- Especifiquem as partes se possuem alguma outra prova a produzir no feito, declinando a utilidade das mesmas -Advs. BEATE SIRLEI PETRY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
37. DECLARATÓRIA-0004165-63.2010.8.16.0117-MUNICIPIO DE MISSAL x UNIAO - FAZENDA NACIONAL-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.
38. RESCISAO DE CONTRATO-0004441-94.2010.8.16.0117-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x AURINO FLORENCIO e outro-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MAURICIO BELESKI CARVALHO-.
39. REINTEGRACAO DE POSSE-0005319-19.2010.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x IVETE TERESINHA DA SILVA-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais, resta revogada a liminar -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
40. EMBARGOS A EXECUCAO-0005370-30.2010.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- especifique o autor se possui alguma outra prova a produzir no feito desde ja resta consignado que o requerido postulou o julgamneto antecipado do feito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.
41. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0005388-51.2010.8.16.0117-TAINARA CRISTINA WALACHESKI MACKIEVICZ x NEUTON LUIZ SCHLOSSER- as partes para em 05 dias: a) Especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusao b) manifestem-se acerca de possibilidade de conciliar em audiencia art. 331 cpc -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA e HELIO APARECIDO DE LIMA-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005487-21.2010.8.16.0117-SEGUNDO CUEVAS GARCIA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA- Cosiderando o parcelamento do debito, determinou a suspensao do feito e da execuçao fiscal em apenso, ao exequente para no prazo de 30 dias apos o termino do parcelamento se manifeste nos autos, a inercia sera acolhida como reconhecimento de adimplemento do valor executado. -Advs. RAQUEL DE LOURDES GAMBIN e ISRAEL BOGO-.
43. COBRANÇA - SUMÁRIO-0005688-13.2010.8.16.0117-MARILENE JAHNEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- julgou procedente a presente açao de cobrança para fins de condenaçao do requerido ao pagamento de R$ 13.500,00, observando-se os juros de mora apartir da citaçao e correçao monetaria a partir da data do evento, extinto o feito com fulcro no art. 269, I CPC, requerido custoas e honorarios, os quais arbitrados em 15 % do valor da condenaçao. -Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.
44. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000325-11.2011.8.16.0117-FABIOLA APARECIDA CORREA DE MOURA x BANCO PANAMERICANO S/A-Julgado parcialmente procedente os pedidos do autor, julgado extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, I CPC) - custas e honorarios conforme sentença -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.
45. BUSCA E APREENSAO-0000346-84.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO LAZARO DE BRITO-Julgado procedente o pedido, por sentença, via de consequencia julgou extinto o processo, requerido condenado ao pagamento das custas processuais e honorarios-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
46. BUSCA E APREENSAO-0000423-93.2011.8.16.0117-BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x TRANSPEREIRA TRANSP. ROD. LTDA-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000440-32.2011.8.16.0117-NELCI ENI WENTZ CUNHA x CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO-Julgado improcedente os embargos, via de consequencia julgado extinto o presente feit com fulcro no art. 269, I do cpc, condenou autora ao pagamento de custas e honorarios R$ 1.500,00. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO-.
48. AÇÃO REVISIONAL-0000450-76.2011.8.16.0117-MARIA ERCI MARQUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Esclareçam as partes se insistem na produção das provas elencadas na petição inicial e contestação, em 05 dias, manifestar acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331, CPC, evitando-se a prática de atos desnecessários -Advs. RAQUEL DE LOURDES GAMBIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
49. DECLARATÓRIA-0000478-44.2011.8.16.0117-EZEQUIEL SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- as partes para declinaçao de quais provas pretendem produzir nos autos, declinando a utilidade das mesmas, sob pena de indeferimento das provas ja requeridas por reconhecimento de desistencia tacita -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO, KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON e NEWTON DORNELES SARATT-.
50. USUCAPIAO-0000545-09.2011.8.16.0117-NORELLI DE ALMEIDA e outro x CONSTANTINO SOARES DE ALMEIDA-julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I do CPC - custas pelo autor, restou na oporunidade deferida a JG -Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.
51. ORDINARIA-0000644-76.2011.8.16.0117-ROMILDA MINUZZO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- a decisao agravada resta mantida pelos seus proprios fundamentos, prestada informaçoes, diga a parte autora acerca da contestaçao -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
52. BUSCA E APREENSAO-0001002-41.2011.8.16.0117-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x LORENA COVER-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
53. PRESTACAO DE CONTAS-0001456-21.2011.8.16.0117-ERCILIO JOSE TIMBOLA e outro x MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA- Em acolhimento a pretensao da parte autora resta o requerido condenado a prestaçao de contas e, via de consequencia julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 269,I CPC requerente condenado as custas e honorarios -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN e AUGUSTINHO DA SILVA-.
54. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001596-55.2011.8.16.0117-ADILTO LUIS FERRARI x ORACI REINHEIMER- as partes para no prazo de 05 dias especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusao, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 CPC -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER e OLIRIO RIVES DOS ANTOS-.
55. BUSCA E APREENSAO-0001605-17.2011.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A x OLDAIR JOSE RUWER-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais, resta revogada a liminar.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001736-89.2011.8.16.0117-JAIME MARCOS LEDUR x MARCOS DE ANDRADE e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.
57. REINTEGRACAO DE POSSE-0001845-06.2011.8.16.0117-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLES BACKES-Ao autor para em 10 dias comprovar a constituiçao em mora -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
58. RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIA-0002001-91.2011.8.16.0117-AIRES POSSAMAI DELLA x JOAO GABRIEL CHERUBINI-Ao interessado, uma vez que

a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE-.
59. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002097-09.2011.8.16.0117-VERONICA DA LUZ ORTH x BANCO ITAULEASING S.A- GRUPO ITAÚ-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes -Advs. MANOEL GANDARA e NELSON PASCHOALOTTO-.
60. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002140-43.2011.8.16.0117-MARGARETE LOURDES GHIOTTO x ROQUE COLOMBO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
61. MONITORIA-0002149-05.2011.8.16.0117-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x JORGE OSCAR FALKEMBACH-Sobre os embargos apresentados e documentos juntados, diga o autor em 10 dias -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER, ISRAEL BOGO e RAFAEL BOGO-.
62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002296-31.2011.8.16.0117-OCIRENE BORDIN x BANCO ITAU S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Advs. ISRAEL BOGO e RAFAEL BOGO-.
63. MONITORIA-0002412-37.2011.8.16.0117-GLG COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO- deferida a expediçao de mandaod e pagamento, ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. ANDRE VINICIUS BECK LIMA-.
64. BUSCA E APREENSAO-0002457-41.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMA GOLDHARDT-Julgado extinto o processo por sentença e condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. Revogou a liminar. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
65. BUSCA E APREENSAO-0002463-48.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x AMILTON DA SILVA TEIXEIRA-julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC - custas pelo autor, revogada a liminar -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
66. INVENTARIO-0002581-24.2011.8.16.0117-SUELI TERESINHA POERSCH DANETTE x LUIZ CARLOS DANETTE- faculto a autora manifestaçao especifica acerca do financiamento, visto que realizado em nome do de cujus, situçao esta que a principio enseja a necessidade de reserva de patrimonio para fins de adimplemento do debito-Adv. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO .
67. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0002585-61.2011.8.16.0117-ANDERSON RAFAEL KROETZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ao autor ante a juntada antecipada da contestação- -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
68. EMBARGOS A EXECUCAO-0002592-53.2011.8.16.0117-ESTADO DO PARANA x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-recebeu embargos sem atribuir efeito suspensivo, intimar o embargado para manifestaçao -Adv. CLEVERSON IVAN MERLO-.
69. EMBARGOS A EXECUCAO-0002991-82.2011.8.16.0117-EVERALDO GOLFETTO e outros x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-RECEBEU EMBARGOS SEM CONFERIR AO MESMO O EFEITO SUSPENSIVO, AO EMBARGADO PARA MANIFESTAÇAO - -Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
70. INVENTARIO-0003204-88.2011.8.16.0117-JOSERLANE MENEGON e outro x OLDEMAR JOAO MENEGON- nomeada a Sr. Erleia Menegon para atuar como inventariante, que devera prestar compromisso em 05 dias, mediante termo, e primeiras declaraçoes em 20 dias subsequentes -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
71. PENSAO POR MORTE (ORDINARIA)-0003262-91.2011.8.16.0117-VERA LUCIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-deferiu beneficios da assistencia judiciaria gratuita, determinou a citaçao do requerido, Indeferido pedido de antecipação de tutela -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.
72. DECLARATÓRIA-0003355-54.2011.8.16.0117-ADRIANA ZULIAN FACHIM x BANCO ITAUCARD S/A e outro-Ao autor para emendar a inicial, em 05 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.
73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003381-52.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO PEDRO SILVEIRA e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. DIOGO BERTOLINI-.
74. MONITORIA-0003470-75.2011.8.16.0117-TALDEN IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA A SAUDE LTDA x LABORSOUZA PROTESES DENTARIAS LTDA-deferida a expediçaod e mandado de pagamento, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. FELIPE BITENCOURT LAZEREIS-.
75. MONITORIA-0003481-07.2011.8.16.0117-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x IVO CARLOS BRUGNROTTO- Deferiu a expediçao de mandado para pagamento, Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.
76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003482-89.2011.8.16.0117-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x IVO CARLOS BRUGNROTTO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.
77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003483-74.2011.8.16.0117-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x MARCIO KROETZ-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.
78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003576-37.2011.8.16.0117-SERVIMED COMERCIAL LTDA x JETENES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARIANA MENDES VILELA-.
79. CARTA PRECATORIA-0001766-27.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO IGUACU /PR VARA CIVEL ANEX-BANCO DO BRASIL S/A x FABRICA DE ENXOVAIS E CONFECÇÕES CALIBHA LTDA - ME e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MORRETES-PR
CARTORIO VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA

LISTAGEM P/ DIARIO DA JUSTICA Nº 23/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO 0015 000078/2009
ACYR CORREA NETO 0022 000725/2010
ADONAI GOUVÊA 0022 000725/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0026 001670/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 000200/2011
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0021 000618/2010
ANDRÉ LUIZ RUBIK 0030 000142/2011
ANTONIO CELSO PINTO 0034 000601/2011
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0001 000034/1978
ANTONIO VALMOR JUNKES 0029 000124/2011
ARI WAGNER COELHO 0040 000096/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0006 000092/2000
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0006 000092/2000
CARLOS EDUARDO RUBIK 0030 000142/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0032 000385/2011
CIRO DE ALENCAR AMORIM 0028 000039/2011
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0029 000124/2011
DANIEL HACHEM 0018 000181/2009
DANIELLE TEDESKO 0032 000385/2011
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0007 000059/2001
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 000155/2009
0019 000185/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0017 000155/2009
0019 000185/2009
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0038 000002/1997
EMERSON HAUSTER NUNIS SIL 0013 000258/2007
FABIANO MIYAGIMA 0038 000002/1997
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0006 000092/2000
FERNANDO JOSE GASPAR 0036 000671/2011
0037 000672/2011
FIORAVANTE BUCH NETO 0038 000002/1997
FRANCIELLE STRESSER GIOPP 0039 000761/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0027 000002/2011
GORGON NÓBREGA 0039 000761/2011
HILDA IZABEL LELL 0040 000096/2010
HOMERO RASBOLD 0015 000078/2009
0016 000134/2009
0017 000155/2009
0040 000096/2010
JESSICA RONCHINI MONTALVÃ 0012 000107/2007
JOAREZ DA NATIVIDADE 0005 000083/2000
JOSE PASTORE 0003 000079/1997
JOSE WALDEMIR BRUNO 0009 000116/2005
JULIANA LIMA PONTES 0022 000725/2010
JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0024 000918/2010
JULIANO B. CORREIA 0011 000282/2006
KLAUS SCHNITZLER 0036 000671/2011
0037 000672/2011
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0021 000618/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0020 000099/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000015/2002
LUCAS RECK VIEIRA 0032 000385/2011

LUCIANO DA CRUZ ROSINA 0043 000757/2011
LUCIO JOSÉ RUBIK 0030 000142/2011
LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL 0011 000282/2006
LUIS CLAUDIO ROEDEL CORRE 0011 000282/2006
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0005 000083/2000
LURDES MARIA SOKOLOWSKI 0010 000201/2005
MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO 0038 000002/1997
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0008 000015/2002
MARIA HENRIQUETA COSTA BR 0009 000116/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0023 000773/2010
MARLI INACIO PORTINHO DA 0027 000002/2011
MARLI SALETE PASTORE 0003 000079/1997
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0033 000474/2011
MAURO LEITNER GUIMARAES F 0006 000092/2000
MIEKO ITO 0020 000099/2010
MIRIANE MALUCELLI ROYER 0041 000444/2010
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVE 0028 000039/2011
NARELVI CARLOS MALUCELLI 0002 000090/1992
0004 000018/1998
0041 000444/2010
0042 001394/2010
NELY SANTOS DA CRUZ 0043 000757/2011
NILSON RAMON 0011 000282/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0038 000002/1997
RAIMUNDO NONATO DE SIQUEI 0035 000670/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 000725/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0013 000258/2007
SERGIO SCHULZE 0014 000954/2008
SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE 0035 000670/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0023 000773/2010
0025 001473/2010
WILSON DENIS BENATO MARTI 0001 000034/1978
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0038 000002/1997
WILSON REDONDO ÁVILA 0039 000761/2011

1. INVENTÁRIO-34/1978-A.P.M. x G.M.- Despacho datado de 16/05/11 - "Conforme se observa, por último, AURORA PORRUA MALUCELLI informou que as custas processuais foram recolhidas de forma equivocada e solicitou a expedição de alvará para estorno e correto recolhimento, prosseguindo o feito, com homologação do inventário e expedição do competente formal de partilha.
Ocorre, entretanto, que este processo foi extinto pela decisão de fl. 115, não sendo possível dar continuidade a ele.
Se o cartório entender que o recolhimento de custas não foi correto deverá proceder a restituição para o interessado.
1) intime-se; 2) após a devolução das custas, com as devidas anotações e baixa, retornem para o arquivo."
Certificado pelo cartório o recolhimento das custas processuais foi correto, poias as mesmas que não haviam sido recolhidas na época em que a sentença foi proferida. Despacho datado de 12/09/11 - "Conforme se observa, o cartório prestou as informações solicitadas. Não havendo mais questões pendentes, com as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento." -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB: 054873/PR) e WILSON DENIS BENATO MARTINS (OAB: 054741/PR)-.
2. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-90/1992-O.R.P. e outro- DECIDO.
Considerando que foram observadas todas as formalidades legais, aliado à manifestação Ministerial e com fundamento no art. 1577 do CC, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer a sociedade conjugal dos requerentes nos termos em que fora constituída, e determinar os cancelamentos decorrentes da separação judicial, nos registros respectivos, a fim de que fique a mesma restabelecida em sua integridade, ressalvados direitos de terceiros.
Custas na forma da lei
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação desta sentença. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.
3. USUCAPIAO-79/1997-JOSE DE ASSIS TOME e outro x ODAIR COSTA COELHO e outros- Segue em anexo relatório acerca da tentativa de bloqueio via sistema bacejud.
Conforme se observa, foi bloqueada quantia ínfima, que deverá ser desbloqueada oportunamente, pois não representa 5% do débito em execução.
Intime-se a parte autora a respeito do documento e para que dê andamento ao feito. -Advs. JOSE PASTORE (OAB: 019721/PR) e MARLI SALETE PASTORE-.
4. ARROLAMENTO-18/1998-MARIA DE RAMOS DA SILVA e outros x ONDINA LOPES DE RAMOS- ODIVAL DA SILVA pediu nova vista dos autos por trinta dias. Defiro o pedido. 1) disponibilize-se os autos para o Requerente; 2) com a devolução, nada requerido, com a baixa, retornem para o arquivo. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.
5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-83/2000-BANCO DO BRASIL S.A x CARLOS AUGUSTO PEREIRA e outro- Consta dos autos o resultado da tentativa de bloqueio via sistema BacenJud e ao Departamento de trânsito. Vista para a parte autora a respeito das respostas. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR)-.
6. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-92/2000-JOSE HAROLDO GLASER e outro x LUIZ GUILHERME RANGEL e outros- O cartório certificou que a parte autora não depositou o valor necessário para o envio de ofícios aos peritos cadastrados neste juízo. Intime-se a parte autora, fazendo constar no ato que o não depósito importará em presunção que não tem interesse na produção da prova técnica. -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO (OAB: 020700/PR), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/), BRUNO GOMARA CAVALLIN (OAB: 049137/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
7. AÇÃO MONITORIA-59/2001-GABRIEL CORADIN FILHO x AGROMAR AGRO INDUSTRIAL MARESIAS LTDA e outros- A parte autora pediu a expedição de edital de citação, porque não tem condições de arcar com as depsesas da carta precatória, haja vista ter sofrido prejuízos com as enchentes ocorridas nesta comarca. Este Juízo não pode deferir tal pedido, pois a citação por edital (na realialidade seria para pagametno), pressupõe que o réu esteja em local incerto e não sabido. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do presente despacho. -Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL (OAB: 000023-325/PR)-.
8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-15/2002-BANCO DO BRASIL S.A x JORGE TAGATA- Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de impenhorabilidade. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.
9. DIVORCIO LITIGIOSO-116/2005-SEBASTIAO ARI TRIAQUIM x MARINA DE MELO TRIAQUIM- Conforme se observa, a Fazenda Estadual solicitou a intimação dos Requerentes para que recolham o ITCMD, advertindo-os acerca dos encargos.
1) intime-se como solicitado, para juntada do comprovante de recolhimento do imposto no prazo de 15 dias; 2) decorrido o prazo, qualquer que tenha sido a manifestação dos Requerentes, nova vista para Fazenda Estadual. -Advs. MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO e JOSE WALDEMIR BRUNO-.
10. USUCAPIAO-0000112-12.2005.8.16.0118-MARIA DO ROCIO LIMA DO CARMO e outro- O CARTÓRIO CERTIFICOU QUE O CONTESTANTE DOMINGOS HONORATO NÃO SE FEZ REPRESENTAR POR ADVOGADO, RAZÃO PELA QUAL DEVERÁ SER EXCLUÍDO DO FEITO. ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO INC. II DO ART. 13 DO CPC, DECRETO A REVELIA DO SR. DOMINGOS HONORATO, NÃO HAVENDO MAIS NECESSIDADE DE QUE SEJA INTIMADO PARA OS ATOS PROCESSUAIS. DANDO SEGUIMENTO AO FEITO, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2011, AS 15:30 HORAS. NESTE ATO, OS AUTORES ESTÃO SENDO INTIMADOS NA PESSOA DE SUA PROCURADORA. -Adv. LURDES MARIA SOKOLOWSKI (OAB: 020802/PR)-.
11. USUCAPIAO-282/2006-GENIVAL BORNHAUSN e outro x HERDEIROS DE MARIA ZILLI CASSILHA e outros- A parte autora pediu prazo para juntar mapa e memorial descritivo. Fica concedido o prazo de 90 dias. 1) intime-se. -Advs. JULIANO B. CORREIA (OAB: 000027-075/PR), NILSON RAMON, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA e LUIS CLAUDIO ROEDEL CORREA (OAB:)-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-107/2007-E.W.H.N. e outro x W.C.N.- Considerando a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, embora intimada para tanto (fl. 87), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários em face da gratuidade de justiça.
1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Adv. JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (OAB: 045466/PR)-.
13. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-258/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA LIRA- O cartório certifcou o trânsito em julgado da sentença. 1) aguarde-se por trinta dias eventual interesse na execução da sucumbência; 2) nada requerido, com a baixa, promova-se o arquivamento do feito; 3) intime-se. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 007407/PR) e EMERSON HAUSTER NUNIS SILVA (OAB: 005951/AL)-.
14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-954/2008-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS x ALESSANDRO MACIEL ROCHA- Determinada a intimação do cessionário para que dê atendimento ao feito, na segunda vez pessoalmente, sob pnea de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.
15. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-78/2009-MARIA CARDOSO DA SILVA x ELAINE BROSKA MARTINS e outro- III - DECISÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
Via de conseqüência CONDENO a Autora ao PAGAMENTO das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), haja vista a simplicidade do caso (CPC, art. 20, § 4º), verbas estas cuja execução ficará suspensa por força do art. 12 da Lei nº 1060/50.
-Advs. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) e ABILIO VIEIRA NETO-.
16. ARROLAMENTO-134/2009-OSVALDO KREUTZER FILHO x OSVALDO KREUTZER- Dentre as providências determinadas por este juízo ainda está pendente a juntada de certidão de débitos do imóvel inventariado (rural).
1) intime-se o Requerente para que apresente o documento em dez dias; 2) decorrido o prazo sem que atendimento, remetam-se os autos para o arquivo provisório.
-Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.
17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-155/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIZE PERRI- No despacho anterior este juízo assentou o entendimento de que o feito somente poderia ter continuidade se houvessem parcelas impagas após o mês de outubro de 2.009.
Refletindo melhor a respeito do caso, entende-se que é possível que o Requerido neste tipo de ação apresente contestação, onde pode questionar o negócio jurídico subjacente (contrato), desde que purgue a mora, o que aconteceu no caso concreto. Por outro lado, da leitura da contestação apresentada pela Requerida não foi encontrada impugnação quanto aos encargos cobrados, mas matérias que neste momento não tem mais importância, tais como defeito na notificação, litispendência etc., porque o bem voltou para a posse da demandada.

Assim, intime-se a parte requerida para que informe se tem interesse na análise das matérias elencadas, caso contrário o feito será extinto por perda de objeto.
Faça constar na intimação dirigida à Requerida que o silêncio será interpretado como desinteresse na análise da contestação. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041609/) e HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.
18. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-181/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS EUGENIO DOS SANTOS - ME e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 50. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.
19. AÇÃO DE REINTEGRACAO POSSE-185/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO ALESSANDRO LOMBARDO- O cartório certificou o trânsito em julgado da sentença. 1) aguarde-se por trinta diasd eventual interesse na execução da sucumbência; 2) nada requerido, com a baixa, promova-se o arquivamento do feito; 3) intime-se-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041609/)-.
20. AÇÃO MONITORIA-0000099-37.2010.8.16.0118-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA- O cartório certificou que não houve manifestação da parte autora.
Intime-se novamente a parte autora, na segunda vez pessoalmente, sob pena de extinção, para que promova o andamento do feito.
-Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR)-.
21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000618-12.2010.8.16.0118-ORLANDO PAULO DE OLIVEIRA e outro x MARIA ERMELINDA DE ARAÚJO RAMOS-
O cartório certificou que a parte autora não se manifestou acerca da determinação deste juízo, que acatou pedido do Ministério Público, no sentido de que os autores apresentem novo mapa e memorial descritivo, onde conste o nome completo de todos os confrontantes e façam o mesmo em relação à serventia de registro de imóveis.
Consta também contestação apresentada por MARIA ERMELINDA DE ARAÚJO RAMOS.
Intime-se novamente a parte autora para que emende a petição inicial em trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM (OAB: 023224/PR) e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR (OAB: 030417/PR)-.
22. INDENIZAÇÃO-0000725-56.2010.8.16.0118-VALDERES BIUDES ASSANUMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- III - DECISÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de:
a) CONFIRMAR a liminar concedida "initio litis", determinando desta feita o cancelamento da inscrição creditícia datada de 22.03.06 ou de outras que venham a ser realizadas pela parte Requerida, providência esta que será tomada pelo juízo após o trânsito em julgado;
b) CONDENAR os Requeridos BV FINANCEIRA S/A E FUNDO AMÉRICA - FIDC, de forma solidária, ao PAGAMENTO em favor da parte autora, a título de danos morais, da importância de R$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinqüenta reais);
c) DECLARAR quitado o contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre as partes, objeto deste processo e via de conseqüência DETERMINAR a baixa do gravame da alienação fiduciária, providência a ser determinada de ofício por este juízo.
Caso a parte requerida descumpra a determinação constante no item "a" incidirá multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de trinta dias, sem prejuízo de que este juízo determine a retirada da inscrição.
O valor constante do item "b" deverá ser corrigido mensalmente, com correção monetária e juros de mora, a contar da publicação da sentença, a primeira verba pelo INPC do IBGE e a segunda com taxa de 1% (um por cento)
Com relação à sucumbência, entende-se que a parte autora decaiu da menor parte dos pedidos formulados, razão pela qual CONDENO as Requeridas, ao PAGAMENTO, "pro rata", das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, tendo em vista o julgamento antecipado da lide e pequena complexidade do feito (CPC, art. 20, § 3º).
-Advs. ADONAI GOUVÊA (OAB: 048933/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), ACYR CORREA NETO (OAB: 052488/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
23. AÇÃO DE REINTEGRACAO POSSE-0000773-15.2010.8.16.0118-BANCO SANTANDER S/A x ADMIR FERNANDES GONÇALVES- O cartório certificou o trânsito em julgado da sentença. 1) aguarde-se por trinta diasd eventual interesse na execução da sucumbência; 2) nada requerido, com a baixa, promova-se o arquivamento do feito; 3) intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34523-A (OAB: 003452-A/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR)-.
24. ALVARA JUDICIAL-0000918-71.2010.8.16.0118-MARIA RITA PALKOWSKI x FRANCISCO PALKOWSKI FILHO- III - DECISÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º da Lei nº 6858/80, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de AUTORIZAR o levantamento de 50% do valor que se encontra depositado na conta PIS 12299622758 deixada pelo finado.
Os demais valores poderão ser levantados pelos outros 4 filhos do finado ou pela Requerente, desde que exiba autorizações por escrito com firma reconhecida.
1) P.R.I; 2) certificado o trânsito em julgado,, expeça-se alvará para o levantamento, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor.
-Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES (OAB: 049073/PR)-.
25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001473-88.2010.8.16.0118-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ADILSON DO CARMO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 57. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR)-.
26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001670-43.2010.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x VALMIR DE ANDRADE- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 37. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 056012/PR)-.
27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000002-03.2011.8.16.0118-BANCO FINASA BMC S/A x MANOEL JORGE FILHO- Ciência à parte autora quanto ao cumprimento parcial do mandado de fls. 41/43. -Advs. MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB: 150793-B/SP) e FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB: 160262-B/SP)-.
28. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA-0000039-30.2011.8.16.0118-LUIZ HENRIQUE LEITE TEIXEIRA x BANCO BRADESCO - FINASA- III - DECISÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a Requerida à exibição, no prazo de quinze dias, de via do contrato de financiamento de automóvel nº 42.3.203599-3, celebrado entre as partes no dia 13.11.2009.
Para dar efetividade à medida, fixo uma multa diária de R$ 300,00 (duzentos reais), no caso de recusa, até o limite de 30 (trinta) dias.
Via de conseqüência, CONDENO a Requerida ao PAGAMENTO das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), face a simplicidade do feito e julgamento antecipado (CPC, art. 20, § 4º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 055172/PR) e CIRO DE ALENCAR AMORIM (OAB: 025614/PE)-.
29. DESPEJO-0000124-16.2011.8.16.0118-MITRA DIOCESANA DE PARANAGUÁ e outro x OSVALDO TRONCOSO PEREIRA- O cartório certificou o trânsito em julgado da sentença. 1) aguarde-se por trinta dias evetual interesse na execução da sucumbência; 2) nada requerido, com a baixa, promova-se o arquivamento do feito; 3) intime-se. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES (OAB: 023414/PR) e CLEUZA VISSOTTO JUNKES (OAB: 026210/PR)-.
30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000142-37.2011.8.16.0118-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x LISANDRO LUIS ARAÚJO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 28. -Advs. LUCIO JOSÉ RUBIK (OAB: 002378/SC), CARLOS EDUARDO RUBIK (OAB: 015236/SC) e ANDRÉ LUIZ RUBIK (OAB:)-.
31. AÇÃO MONITORIA-0000200-40.2011.8.16.0118-BANCO SAFRA S/A x RIZZO E PEREIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME e outro- Conforme se observa, o Requerido encontra-se em endereço diverso daquele indicado na inicial, razão pela qual não pode ser citado. Intime-se a parte autora, na segunda vez pessoalmente, para que, em 48 horas (quarenta e oito) horas, dê andamento no feito, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
32. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000385-78.2011.8.16.0118-MIDIAM DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- O cartório certificou que a parte requerida não se manifestou acerca do último mdespacho, que indagou se suportaria os custos da perícia contábil. Dando por prejudicada a produção da prova pericial, intimem-se as partes para que informem se têm prova oral a ser produzida. Se ambas disserem que não ou no caso de inércia, contados e eventualmente preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR)-.
33. ARROLAMENTO-0000474-04.2011.8.16.0118-CONCEIÇÃO BRINDAROLLI e outros x SEBASTIAO BRINDAROLLI- O cartório certificou que não foram apresentadas as certidões negativas. Aguarde-se em arquivo provisório a juntada. Intime-se. -Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR)-.
34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000601-39.2011.8.16.0118-FATIMA APARECIDA DE RAMOS ARAÚJO x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR- Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, relativos a processo de execução fiscal.
Devem instruir o feito: 1) procuração; 2) documentos extraídos do processo de execução, que demonstrem a constrição judicial e fase em que se encontra o feito; 3) comprovante de recolhimento das custas processuais.
Conforme se observa, todos os documentos foram apresentados, sendo certo que a escrivania já requereu o repasse de 50% das custas processuais.
Verifica-se, outrossim, que os presentes embargos se referem a 50% dos bens penhorados, não sendo possível o prosseguimento da execução.
Os embargos são distribuídos por dependência, mas não geram apensamento.
1) considerando que a interposição dos embargos já foi certificada nos autos de execução, na forma do artigo 1053 do CPC, cite-se a parte requerida via mandado (pessoa jurídica de direito público) para que desejando, ofereça resposta ao pedido inicial, no prazo legal; 2) desapense-se os embargos. Deve a parte autora retirar a precatória já expedida nos autos. Valor das despesas R$ 9,60.
-Adv. ANTONIO CELSO PINTO (OAB: 010056/PR)-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000670-71.2011.8.16.0118-RENATO KELLER FILHO x CIRILO NOGAROLI DE FREITAS e outro- 1) Nos termos do art. 5.8.1 do código de Normas da Corregedoria Ggeral da Justiça- CNC comunique-se a ocorrência ao distribuidor, para a atualização do sistema, noticiando-se se ocorreu ou não a inversão nos pólos da relação jurídica; 2) a seguir, com fundamento no art. 457-J e seu § 1º do CPC, intime-se o (a,s) devedor, via mandado, com duas vias, ou advogado, via DJ, para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação; 3) para pronto pagamento fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; 4) não havendo pagametnnto do débito, deverá ser expedido mandado de penhora, remoção de bens móveis, avaliação e

intimação de tais atos, ou cumprimento da 2ª via já de posse do Ofical de Justiça. 2- Advs. RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA (OAB: 023474/PR) e SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA (OAB: 040531/PR)-.

36. AÇÃO DE REINTEGRACAO POSSE-0000671-56.2011.8.16.0118-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x TRANSPORTADORA TRANSCACI LTDA- Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, decorrente de arrendamento mercantil ("leasing"). Foi paresentada cópia do negócio jurídico firmado entre as partes, mas não da constituição em mora da Requerida, pois no documento de fl. 25 consta "não existe o nº indicado". Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, juntando o comprovante de constiuição em mora em dez dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/ PR)-.

37. AÇÃO DE REINTEGRACAO POSSE-0000672-41.2011.8.16.0118-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x TRANSPORTADORA TRANSCACI LTDA- Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, decorrente de arrendamento mercantil ("leasing"). Foi paresentada cópia do negócio jurídico firmado entre as partes, mas não da constituição em mora da Requerida, pois no documento de fl. 25 consta "não existe o nº indicado". Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, juntando o comprovante de constiuição em mora em dez dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/ PR)-.

38. EXECUCAO FISCAL-2/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S. CAVAGNOLLI & CIA LTDA e outros- Vistos, etc.

Conforme se observa, a Executada pediu que fosse decretada a nulidade dos atos processuais que se seguiram ao despacho de fl. 254 e impugnou os honorários periciais.

Assiste-lhe razão quanto ao pleito de nulidade, posto que no caso de pluralidade de advogados, havendo a indicação de um que deva receber as intimações, tal solicitação deve ser atendida.

Ante o exposto, ANULO o processo a partir de fl. 259, inclusive.

Com relação à impugnação dos honorários do perito, deverá ser oficiado às imobiliárias da cidade para que os corretores apresentem proposta de honorários no prazo de cinco dias, a contar da intimação.

1) atualize-se o sistema processual, inserindo o nome do advogado PAULO HENRIQUE BEREHULKA e do substabelecido de fl. 284; 2) tome o cartório as medidas necessárias para que se evitem situações como esta; 3) intimem-se as partes a respeito da presente decisão; 4) oficie-se aos corretores.

-Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR (OAB:), MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO (OAB: 008342/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR), FIORAVANTE BUCH NETO (OAB: 041987/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 000041-655/PR) e FABIANO MIYAGIMA (OAB: 056206/PR)-.

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000761-64.2011.8.16.0118-Oriundo da Comarca de 21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-TANIA MARA MERCER TRAMONTIN x ALINE MATIAZI MACEDO e outros- Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas cíveis e do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelametno da distribuição. -Advs. WILSON REDONDO ÁVILA (OAB: 050618/PR), FRANCIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR) e GORGON NÓBREGA (OAB: 031053/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000096-82.2010.8.16.0118-B.A.C.R. e outro x S.C.R.- Considerando o pagamento do débito executado (fl. 43), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, o que é feito com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil.

As custas deveriam ser pagas pela parte autora, pois reconheceu não existir inadimplência, mas foi beneficiada pela justiça gratuita.

1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. -Advs. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/ PR), ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR) e HILDA IZABEL LELL (OAB: 039855/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000444-03.2010.8.16.0118-D.V.S. e outro x E.V.S.- Considerando a inércia da parte autora em promover o andamento do feito, embora intimada para tanto (fl. 32), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que é feito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários em face da gratuidade de justiça.

1) P.R.I.; 2) certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações e baixa, promova-se o arquivamento do feito. - Advs. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

42. REGULAMENTACAO DE VISITA-0001394-12.2010.8.16.0118-E.A. x K.C.P.- Foi juntado relatório social produzido pelo CREAS. A requerida é revel. 1) Intimação da parte autora para que informe se tem mais alguma prova a ser produzida. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.

43. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000757-27.2011.8.16.0118-G.R.M.S.- Trata-se de RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL.

Foi apresentada procuração e cópia do documento que se pretende retificar, porém trata-se de via expedida há muito tempo.

Defiro a gratuidade de justiça provisoriamente, até que a Requerente informe ao juízo seus rendimentos e despesas, a fim de que se possa aferir se é pobre na acepção jurídica do termo.

1) intime-se a parte autora, na pessoa da advogada, para que emende a petição inicial, juntando certidão atualizada e atendendo o parágrafo anterior; 2) juntado o documento, vista ao Ministério Público. -Advs. NELY SANTOS DA CRUZ (OAB: 046385/PR) e LUCIANO DA CRUZ ROSINA (OAB: 058873/PR)-.

MORRETES, 20 DE SETEMBRO DE 2011.
TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
ESCRIVA

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA - JUÍZA SUBSTITURA
ANDRE ALBINO LUCCHESE - ESCRIVAO
RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - ESCREVENTE
RELACAO N.019/2011
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO 00002 000007/1998
ADRIANO SANDRO DE LIMA 00035 000254/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 00026 000248/2010
ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00032 000058/2011
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI 00014 000109/2008
00015 000137/2008
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES 00034 000252/2011
ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA 00017 000278/2008
ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO 00012 000087/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00012 000087/2007
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00020 000014/2009
ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA 00013 000166/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00012 000087/2007
ANTONIO FURQUIM XAVIER 00019 000341/2008
00040 000010/2008
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00009 000041/2005
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00002 000007/1998
00003 000042/1998
00006 000051/2001
00018 000289/2008
BRIAN GALVÃO FROTA 00010 000158/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 00020 000014/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 00020 000014/2009
CAROLINE PARMIJANO 00010 000158/2005
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 00020 000014/2009
CRYSTIANE LINHARES 00016 000264/2008
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 00020 000014/2009
EDER GORINI 00001 000116/1996
EDGAR KINDERMAN SPECK 00020 000014/2009
EDUARDO TONDINELLI DE CILLO 00033 000250/2011
ELIZANGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO 00010 000158/2005
ELIZANGELA B.CARNEVALE MIGLIOZZI 00014 000109/2008
00015 000137/2008
ENEIDA WIRGUES 00025 000061/2010
EVANDRO DE VILHENA REIS TEIXEIRA 00028 000313/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00020 000014/2009
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES 00014 000109/2008
00015 000137/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00013 000166/2007
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 00020 000014/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE 00005 000129/1998
00006 000051/2001
FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL 00012 000087/2007
FUAD BENEDITO TAUIL 00010 000158/2005
GUSTAVO ABREU TAKEHASHI 00010 000158/2005
GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 00020 000014/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00013 000166/2007
HUBIRAJARA DURAES DA LUZ 00006 000051/2001
ILMO TRISTAO BARBOSA 00004 000077/1998
ISABELLE TARAZI VALETON 00012 000087/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00013 000166/2007
JANAINA ROVARIS 00012 000087/2007
JANE DE SOUZA BASTIANI SILVA 00031 000349/2010
JOAO PEDRO TAGLIARI 00001 000116/1996

JOSE ANTONIO MOREIRA 00009 000041/2005
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00023 000390/2009
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES 00023 000390/2009
JULIO RICARDO DE MELLO ROSA 00036 000256/2011
KARINA DA SILVA BELOTO 00009 000041/2005
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES 00014 000109/2008
00015 000137/2008
LANA MEIRI NAVARRO 00015 000137/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00005 000129/1998
00006 000051/2001
00019 000341/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00005 000129/1998
00006 000051/2001
00019 000341/2008
LETICIA DE SOUZA BADDAUY 00008 000129/2004
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 00020 000014/2009
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00023 000390/2009
00030 000338/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00012 000087/2007
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00029 000322/2010
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 00040 000010/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00004 000077/1998
MARCELO AFONSO NAME 00010 000158/2005
00011 000031/2006
MARCELO FARINHA 00003 000042/1998
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00037 000285/2011
00038 000286/2011
00039 000287/2011
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR 00007 000069/2004
00024 000401/2009
OMAR JOSE BADDAUY 00008 000129/2004
OTANIEL DA CUNHA 00010 000158/2005
PAULO CESAR DE SOUSA 00002 000007/1998
PAULO ROBERTO DOMINGOS CHAEK 00013 000166/2007
00021 000124/2009
RAFAEL DIAS ROSA 00010 000158/2005
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 00020 000014/2009
RALPH PEREIRA MACORIM 00020 000014/2009
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 00012 000087/2007
00019 000341/2008
ROBERTO CARLOS BUENO 00003 000042/1998
ROBERTO CHINCEV ALBINO 00015 000137/2008
ROBERTO DOS SANTOS 00022 000207/2009
00027 000295/2010
ROSA MARIA STRADIOTTO 00023 000390/2009
SERGIO APARECIDO VICENTINI 00007 000069/2004
SERGIO ELWING 00010 000158/2005
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00005 000129/1998
00006 000051/2001
00019 000341/2008
SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUE 00010 000158/2005
SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS 00005 000129/1998
00006 000051/2001
TATIANA GAERTNER 00012 000087/2007
THIAGO GARDAI COLLODEL 00020 000014/2009
TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO 00010 000158/2005
VANYA S. MORETE SPAGOLLA 00020 000014/2009
YOITIRO MOROISHI 00004 000077/1998

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-116/1996-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x ANTONIO LUIZ CIANCIOSA- Manifeste-se sobe o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOAO PEDRO TAGLIARI e EDER GORINI-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-7/1998-ADEMAR ULIANA NETO e outro x SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER E OUTROS- Com relação à penhora que recaiu sobre o veículo, diante da informação constante às fls. 373 de existência de alienação fiduciária, intime-se o interessado para que apresente documentos que demonstrem quando ocorreu o término do pagamento. Int. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES, ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-42/1998-ADEMIR ANTONIO PAVAN x SINVAL LEITE MACEDO- 1. De início, constato que o valor devido à Ademir Antonio Pavan, decorrente de acordo constante de fls. 91, foi indevidamente levantado por Sinval Leite Macedo, conforme alvará de f. 170. 2. Por conta desse fato, intime-se o executado, através de seu procurador constituído nos autos, para que providencie, no prazo de 05 dias a devolução do valor penhorado nestes autos à fl. 152, no montante de R$ 6.238,02, o qual foi sacado indevidamente pelo memso. 3. Caso não seja acatada tal determinação no prazo ora concedido, entendo que o réu é litigante de má-fé e está praticando ato atentatório à dignidadee da justiça, pelo que fica, desde já, arbitrada multa de R$ 100,00 por dia atraso. Int. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES, MARCELO FARINHA e ROBERTO CARLOS BUENO-.

4. INDENIZACAO-77/1998-EDSON LEONEL DE CAMPOS x IWAO MAMOSSI- Tendo em vista a penhora realizada de ativos, intime-se a parte devedora para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias. (art. 475-J, § 1º do CPC). Int. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, YOITIRO MOROISHI e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-129/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE CARLOS FERNANDES e outros- Tendo em vista que o bloqueio realizado nos autos (R$ 36.754,97 e R$ 42,14 e R$ 12,89) não é suficiente para a garantia do crédito exequendo, intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. Int. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

6. ACAO DE COBRANCA-51/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ADEMAR DE OLIVEIRA e outro- Considerando a penhora de ativos, apresente os executados, querendo, impugnação no prazo de 15 dias (art. 475, J, § 1º, CPC). Int. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, FRANCISCO DUARTE CONTE, BENEDITO ALVES RODRIGUES e HUBIRAJARA DURAES DA LUZ-.

7. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-69/2004-CHRISTIAN FERNANDES x ANTONIO MARCOS DE SOUZA e outros- Efetue o réu Christian Fernandes o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 35,72, possibilitando a extinção do feito. Int. -Advs. SERGIO APARECIDO VICENTINI e NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

8. DISSOLUCAO TOTAL-129/2004-MITIKO KURAHASHI e outro x EMIR DOS SANTOS MACEDO- Manifeste-se em cinco dias sobre a petição de f. 378. Int. -Advs. OMAR JOSE BADDAUY e LETICIA DE SOUZA BADDAUY-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-41/2005-BUNGE FERTILIZANTES S.A x ORLANDO MARQUES DA SILVA- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, KARINA DA SILVA BELOTO e ARIVALDO MOREIRA DA SILVA-.

10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-158/2005-M.S.G.L.P. x H.C.P.- 1. Julgado procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de 4 salários mínimos de pensão alimentícia a serem pagos da seguinte maneira: a) 3 salários a serem depositados mensalmente em conta corrente da genitora todo dia 10 de cada mês. b) 1 salário que deverá ser depositado em conta poupança em nome do menor, todo o dia 10 de cada mÊs, ficando retido até que o mesmo atinja a maioridade. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários que arbitro em R$ 1000,00. PRI-Advs. MARCELO AFONSO NAME, FUAD BENEDITO TAUIL, TÁCITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES, OTANIEL DA CUNHA, GUSTAVO ABREU TAKEHASHI, BRIAN GALVÃO FROTA, RAFAEL DIAS ROSA, SERGIO ELWING, CAROLINE PARMIJANO e ELIZANGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO-.

11. COBRANCA-31/2006-CRISTINA PONCIANO x ITAU SEGUROS SA.- Apresente o Advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento público de procuração, conforme determina o r. despacho de f. 112 dos autos. Int. -Adv. MARCELO AFONSO NAME-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-87/2007-JOSE GONCALVES DE RESENDE x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Efetue a parte ré o pagamento das custas processuais no valor de R$ 280,27, no prazo de cinco dias, possibilitando a apreciação da homologação do acordo retro. Int. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL e TATIANA GAERTNER-.

13. ACAO DE COBRANCA-166/2007-ERIEGINO GOMES DA SILVA e outros x BRADESCO AUTO. RE CIA. DE SEGUROS- Efetue a parte ré o pagamento das custas processuais no valor de R$ 911,21, no prazo de cinco dias, possibilitando a extinção do feito. -Advs. ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DOMINGOS CHAEK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

14. ACAO DE ALIMENTOS-0001029-49.2010.8.16.0120-M.R.M.R.B. x M.R.B.- Manifestem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal. Int. -Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES e ELIZANGELA B.CARNEVALE MIGLIOZZI-.

15. ACAO REVISIONAL DE ALIMENTOS-137/2008-V.B.B. x D.J.B.D.R.- Apresentem, de forma sucessiva, alegações finais no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ELIZANGELA B.CARNEVALE MIGLIOZZI, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES, LANA MEIRI NAVARRO e ROBERTO CHINCEV ALBINO-.

16. BUSCA E APREENSAO-264/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE GALDINO FILHO- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre a resposta dos ofícios expedidos. Int. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

17. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL-278/2008-OSVALDO RISSI x APARECIDA DE OLIVEIRA- Diante da documentação juntada aos autos, intime-se o autor, a fim de que tragam aos autos a certidão de óbito do autor, bem como providenciem a habilitação dos sucessores de Osvaldo Rissi, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito no prazo de vinte dias. Int. -Adv. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA e ROBERTO DOS SANTOS-.

18. ARROLAMENTO-289/2008-LENICE PROCK DE CAMARGO x PAULO DE CAMARGO- Apresente no prazo de 10 dias prestação de contas conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 39, bem como para que traga aos autos as certidões negativas federais e municipais dos imóveis ora arrolados, já que um imóvel é urbano (e recolhe IPTU) e outro imóvel é rural (sujeito à incidência de ITR). Int. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-341/2008-JOSE SERGIO ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1. Tomem ciência do despacho de fls., dos autos. 2. Rejeito a alegação de prescrição da pretensão executiva. Em razão da

litigância de má-fe da parte executada e da violação dos deveres contidos no art. 14 do CPC, aplico ao Banco Itaú S.A a multa de 1%, prevista no art. 18, do CPC, a ser revertida em favor dos exequentes, bem como condeno a indenizar a parte credora no percentual de 20% sobre p valor atualizado da ação. 3. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. PRI - Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ANTONIO FURQUIM XAVIER, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.
20. REVISIONAL DE CONTRATO-14/2009-DELMAR CHAEK E CIA LTDA e outros x SICRED- COOPERATIVA DE CREDITO-Faculto às parte, no prazo de 10 (dez) dias a especificação das provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. - Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA, VANYA S. MORETE SPAGOLLA, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, THIAGO GARDAI COLLODEL, RALPH PEREIRA MACORIM, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, DIOGO MISSFELD HOFFMANN e RAFAELA CASTANHO VIEIRA-.
21. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-124/2009-T.R. x A.P.D.S.V.F.- Informe o endereço da ré Ana Priscila dos Santos Valadão, tendo em vista devoluções de cartas de citação expedidas à mesma, no prazo de cinco dias. Int. . -Adv. PAULO ROBERTO DOMINGOS CHAEK-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-207/2009-EDIVALDO CASASOLA x RODOLFO GONÇALVES- Efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 975,39, no prazo de cinco dias, son pena de execução por seus beneficiários. Int. -Adv. ROBERTO DOS SANTOS-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-390/2009-ANTONIO CARLOS REGHIN e outros x COOP. DE CREDIT. LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA- Nomeiado como Perito o Sr. Paulo Afonso Rodrigues. Manifestem-se sobre os honorários periciais no valor de R$ 3.500,00. Tomem ciência do r. despacho de f. 272/273. Apresentem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 dias. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTTO-.
24. PREVIDENCIARIA-401/2009-MARIA AUXILIADORA DE RESENDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se sobre a satisfação do crédito em cinco dias. Int. -Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.
25. BUSCA E APREENSAO-0000178-10.2010.8.16.0120-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVEST. x TANIA CRISTINA CIANCIOSA- Recolha as custas do Oficial de Jutsiça no valor de R$ 31,00, possibilitando o cumprimento do mandado. Int. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
26. PREVIDENCIARIA-0000542-79.2010.8.16.0120-IOLANDO ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 69 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2011, as 15:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000641-49.2010.8.16.0120-EDIVALDO CASASOLA e outro x RODOLFO GOLÇALVES- Manifeste-se em cinco dias sobre a quitação do débito. Int. -Adv. ROBERTO DOS SANTOS-.
28. AÇÇO CIVIL PUBLICA-0000752-33.2010.8.16.0120-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EVANDRO PAIVA REIS TEIXEIRA e outro- Manifeste-se no prazo de 10 dias sobre o ofício juntado do IAP PR. Int. -Adv. EVANDRO DE VILHENA REIS TEIXEIRA-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-0000832-94.2010.8.16.0120-NILSA DOS SANTOS BENEZ e outro x AELSON HENRIQUE DOS SANTOS- Conforme requerido em fls. 50/53, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito. Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito. Int. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.
30. COBRANCA-0000839-86.2010.8.16.0120-ESPOLIO DE JOSE ORASMO e outros x BANCO DO BRASIL-I - Ante os termos da contestacao, manifeste-se a autora em 10 (dez) dias. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.
31. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000892-67.2010.8.16.0120-JOSE FERNANDO DE CAMARGO x ANDREIA ROSA DE LIMA CRUZ- Manifeste-se sobre o retorno da carta aos autos sem cumprimento com relação a ré Solange Rosa de Lima Ramos, com informações dos Correios de "endereço insuficiente", no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JANE DE SOUZA BASTIANI SILVA-.
32. PREVIDENCIARIA-0000166-59.2011.8.16.0120-SORAIA APARECIDA MACHADO e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-I - Ante os termos da contestacao, manifeste-se a autora em 10 (dez) dias. -Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.
33. PREVIDENCIARIA-0000750-29.2011.8.16.0120-LUIZ CARLOS ZANIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Demonstre o domicílio da parte autora nesta Comarca no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO-.
34. PREVIDENCIARIA-0000748-59.2011.8.16.0120-MAURICIO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Demonstre o domicílio do autor nesta cidade no prazo de 10 dias. Int. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES-.
35. PREVIDENCIARIA-0000739-97.2011.8.16.0120-ELIAS BENEDITO NUMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Demonstre o domicilio do autor nesta Comarca no prazo de 10 dias. Int. -Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA-.
36. PREVIDENCIARIA-0000751-14.2011.8.16.0120-NELSON APARECIDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Demonstre o domicílio do autor nesta cidade no prazo de 10 dias. Int. -Adv. JULIO RICARDO DE MELLO ROSA-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000868-05.2011.8.16.0120-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- Efetue o pagamento das custas cíveis no prazo de cinco dias, ou comprove seu pagamento. Int. -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000867-20.2011.8.16.0120-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA e outros x BANCO BRADESCO /SA- Efetue o pagamento das custas cíveis ou comprove seu recolhimento no prazo de cinco dias. Int. -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-0000866-35.2011.8.16.0120-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL SA.- Efetue o pagamento das custas cíveis ou comprove seu recolhimento no prazo de cinco dias. Int. -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.
40. MODIFICACAO DE GUARDA-10/2008-Oriundo da Comarca de -E.P.S. x G.M. (.- Manifestem-se sobre os relatórios do Conselho Tutelar, no prazo de 05 dias. Int. -Advs. LUIZ CARLOS RAIMUNDO e ANTONIO FURQUIM XAVIER-.

Adicionar um(a) Data

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junio

Relação nº 22/2011

Índice de Publicação		
Advogado	Ordem	Processo
Dr Álvaro Aparecido Carreira	10	234/2010
Dr Arlindo José Flores	02	109/2010
Dr Celso Antonio Moraes	01	038/2007
Dr Elizete Sandra Simões dos Anjos	07	088/2010
Dr Fábio Luiz Cardoso Borba	08 12	045/2005 033/2007
Dr Janete Serafim da Silva Prizon	08 09 15	045/2005 192/2010 192/2010
Dr José Carlos Farias	06 14	183/2010 135/2010
Dr Junior Carlos Freitas	03	103/2010
Dr Karina Morais de Oliveira	03	103/2010
Dr Luciana Inoue da Silveira	03	103/2010
Dr Luiz Gustavo Fragoso da Silva	03	103/2010
Dr Mateus Martins Zaniboni	05 13	229/2010 229/2010
Dr Paula Santin Mazaro	03	103/2010
Dr Valéria Canalle	04 11 12	162/2008 058/2010 033/2007

01. Cumprimento de Sentença nº 038/2007 - Rubens Godim Bueno x Antonio Marcos Solera e Luis Carlos do Santos - "sobre a certidão negativa de fls. 185, diga o Credor, indicando bens do patrimônio do Devedor à penhora" - Adv Dr Celso Antonio Moraes
02. Cumprimento de Sentença nº 106/2010 - Redeberto Carlos Burin x Márcio Rogério Mangolin - "decorrido o prazo sem impugnação. Manifeste-se o Credor acerca do prosseguimento do processo (adjudicação ou alienação judicial do bem penhordo - f. 86)" - Adv Dr Arlindo José Flores
03. Indenização nº 103/2010 - Elaine de Cassia Machado x Banco Panamericano S/A - "trânsito em julgado da sentença em 01.09.2011. Sobre o prosseguimento do processo, diga a autora, pena de arquivamento" - Adv Drª Karina Morais de Oliveira e Drª Paula Santin Mazaro, Dr Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Dr Junior Carlos Freitas e Drª Luciana Inoue da Silveira
04. Cumprimento de Sentença nº 162/2008 - Sversutti & Manhani Ltda - ME x Fernanda Aparecida Flávia Furtado - "manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito (adjudicação ou alienação judicial dos bens penhorados)" - Adv Drª Valéria Canalle

05. Repetição de Indébito nº 229/2010 - Douglas Almeida Vieira x BV Financeira S/A - "baixa dos autos em 02.09.2011. Sobre o prosseguimento do feito, diga o Requerente, pena de arquivamento" - Adv Dr Mateus Martins Zaniboni
06. Cobrança nº 183/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Luciana Alencar Damaceno - ME - sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, diga a Requerente c/ indicação do atual endereço, pena de extinção" - Adv Dr José Carlos Farias
07. Execução nº 088/2010 - Marco Antonio Angelo Marassi Galli x Douglas Cardoso Perecin - "sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, manifeste-se o Exequente" - Adv Drª Elizete Sandra Simões dos Anjos
08. Cumprimento de Sentença nº 045/2005 - Marco Antonio Angelo Marassi Galli x Idário Ferreira dos Santos - **"**As partes sobre a avaliação e ainda, o credor para que manifeste se tem interesse na adjudicação do bem, ou então, indique a forma de alienação judicial..." - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon e Dr Fábio Luiz Cardoso Borba
09. Anulação de Títulos, Cancelamento de Protesto e Reparação de Danos Extrapatrimoniais nº 192/2010 - Maria Lucia Ferreira Demito x Unibanco S/A - "Recebido recurso inominado de fls. 193/206 apenas no efeito devolutivo. Ao Recorrido para oferecer resposta escrita, querendo, no prazo de 10 dias." - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon
10. Indenização de Danos Morais nº 234/2010 - Carlos Diogo da Silva x 14 Brasil Telecom Celular S/A - "Recebido recurso inominado de fls. 96/102 apenas no efeito devolutivo. Ao Recorrido para oferecer resposta escrita, querendo, no prazo de 10 dias." - Adv Dr Álvaro Aparecido Carreira
11. Execução nº 058/2010 - Rede Metropole Modas x Rodrigo Vitorino da Mata - "sobre a informação do agente empregador do Executado, diga a Exequente" - Adv Drª Valéria Canalle
12. Execução nº 033/2007 - Patrícia Haertel x Antonio Luiz Prizon - "sobre o laudo de avaliação de fls. 115 e cálculo geral de fls. 116, manifestem-se as partes" - Adv Drª Valéria Canalle e Dr Fábio Luiz Cardoso Borba
13. Repetição de Indébito nº 229/2010 - Douglas Almeida Vieira x BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - "sobre o depósito em pagamento (R $1.710,73), efetuado pelo Devedor, diga o Credor" - Adv Dr Mateus Martins Zaniboni
14. Cumprimento de Sentença nº 135/2010 - Neuza Dias de Lima Macedo x Eder Alves da Cruz - "sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, manifeste-se a Credora, pena de extinção (art. 53, § 4º, Lei nº 9.099/95)" - Adv Dr José Carlos Farias
15. Anulação de Títulos, Cancelamento de Protesto e Reparação de Danos Extrapatrimoniais nº 192/2010 - Maria Lucia Ferreira Demito x Banco do Brasil S/A - "Sobre o depósito em pagamento (R$3.029.08) efetuado pelo Requerido Banco do Brasil S/A (fls. 217/218), diga o Requerente" - Adv Drª Janete Serafim da Silva Prizon

Paraíso do Nor te, 21 de setembro de 2011

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CRISTINA TRENTO
JUÍZA DE DIREITO

relacao 123/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0001 001554/2004
0002 001561/2004
0003 001565/2004
0004 001585/2004
0005 001587/2004
0006 001598/2004
0007 001624/2004
0008 001628/2004
0009 001636/2004
0010 001641/2004
0011 001658/2004
0012 001673/2004
0013 001688/2004
0014 001692/2004
0015 001707/2004
0016 001724/2004
0017 001743/2004
0018 001781/2004
0019 001787/2004
0020 001804/2004
0021 001829/2004
0022 001830/2004
0023 001833/2004
0024 001834/2004
0025 001855/2004
0026 001876/2004
0027 001885/2004
0028 001889/2004
0029 001915/2004
0030 001926/2004
0031 001956/2004
0032 001984/2004
0033 001985/2004
0034 001990/2004
0035 002012/2004
0036 002028/2004
0037 002062/2004
0038 002068/2004
0039 002071/2004
0040 002072/2004
0041 002078/2004
0042 002104/2004
0043 002108/2004
0044 002113/2004
0045 002116/2004
0046 002171/2004
0047 002214/2004
0048 002223/2004
0049 002230/2004
0050 002241/2004
0051 002281/2004
0052 002283/2004
0053 002312/2004
0054 002314/2004
0055 002330/2004
0056 002331/2004
0057 002336/2004
0058 002343/2004
0059 002348/2004
0060 002350/2004
0061 002374/2004
0062 002410/2004
0063 002415/2004
0064 002460/2004
0065 002464/2004
0066 002471/2004
0067 002509/2004
0068 003268/2004
0069 003282/2004
0070 003311/2004
0071 003317/2004
0072 003331/2004
0073 003334/2004
0074 003357/2004
0075 003380/2004
0076 003386/2004
0077 003398/2004
0078 003416/2004
0079 003418/2004
0080 003432/2004
0081 003452/2004
0082 003457/2004
0083 003472/2004
0084 003528/2004
0085 003779/2004
0086 003801/2004
0087 003857/2004
0088 003970/2004
0089 003990/2004
0090 004082/2004
0091 004139/2004
0092 004155/2004
0093 004161/2004
0094 002912/2005
0095 002952/2005
0096 003070/2005
0097 003087/2005
0098 003102/2005
0099 003110/2005
0100 003166/2005
0101 003371/2005
0102 003451/2005
0103 003470/2005
0104 003491/2005
0105 003506/2005
0106 003509/2005
0107 003573/2005
0108 003659/2005
0109 003679/2005
0110 003718/2005
0111 003761/2005
0112 003866/2005
0113 003898/2005
0114 003900/2005
0115 005491/2005
CRISTIANE ULIANA 0001 001554/2004
0002 001561/2004
0003 001565/2004
0004 001585/2004
0005 001587/2004
0006 001598/2004
0007 001624/2004
0008 001628/2004

0009 001636/2004
0010 001641/2004
0011 001658/2004
0012 001673/2004
0013 001688/2004
0014 001692/2004
0015 001707/2004
0016 001724/2004
0017 001743/2004
0018 001781/2004
0019 001787/2004
0020 001804/2004
0021 001829/2004
0022 001830/2004
0023 001833/2004
0024 001834/2004
0025 001855/2004
0026 001876/2004
0027 001885/2004
0028 001889/2004
0029 001915/2004
0030 001926/2004
0031 001956/2004
0032 001984/2004
0033 001985/2004
0034 001990/2004
0035 002012/2004
0036 002028/2004
0037 002062/2004
0038 002068/2004
0039 002071/2004
0040 002072/2004
0041 002078/2004
0042 002104/2004
0043 002108/2004
0044 002113/2004
0045 002116/2004
0046 002171/2004
0047 002214/2004
0048 002223/2004
0049 002230/2004
0050 002241/2004
0051 002281/2004
0052 002283/2004
0053 002312/2004
0054 002314/2004
0055 002330/2004
0056 002331/2004
0057 002336/2004
0058 002343/2004
0059 002348/2004
0060 002350/2004
0061 002374/2004
0062 002410/2004
0063 002415/2004
0064 002460/2004
0065 002464/2004
0066 002471/2004
0067 002509/2004
0068 003268/2004
0069 003282/2004
0070 003311/2004
0071 003317/2004
0072 003331/2004
0073 003334/2004
0074 003357/2004
0075 003380/2004
0076 003386/2004
0077 003398/2004
0078 003416/2004
0079 003418/2004
0080 003432/2004
0081 003452/2004
0082 003457/2004
0083 003472/2004
0084 003528/2004
0085 003779/2004
0086 003801/2004
0087 003857/2004
0088 003970/2004
0089 003990/2004
0090 004082/2004
0091 004139/2004
0092 004155/2004
0093 004161/2004
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0094 002912/2005
0095 002952/2005
0096 003070/2005
0097 003087/2005
0098 003102/2005
0099 003110/2005
0100 003166/2005
0101 003371/2005
0102 003451/2005
0103 003470/2005
0104 003491/2005
0105 003506/2005
0106 003509/2005
0107 003573/2005
0108 003659/2005
0109 003679/2005
0110 003718/2005
0111 003761/2005
0112 003866/2005
0113 003898/2005
0114 003900/2005
0115 005491/2005
SAULO BONAT DE MELLO 0094 002912/2005
0095 002952/2005
0096 003070/2005
0097 003087/2005
0098 003102/2005
0099 003110/2005
0100 003166/2005
0102 003451/2005
0103 003470/2005
0104 003491/2005
0105 003506/2005
0106 003509/2005
0107 003573/2005
0108 003659/2005
0109 003679/2005
0110 003718/2005
0111 003761/2005
0112 003866/2005
0113 003898/2005
0114 003900/2005
0115 005491/2005

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-1554/2004-ODIRLEI CORDEIRO BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
2. INDENIZACAO - ORDINARIA-1561/2004-MARIA CREUZA PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
3. INDENIZACAO - ORDINARIA-1565/2004-MAURO DO CARMO RITA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
4. INDENIZACAO - ORDINARIA-1585/2004-IVO JOAO SANTANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
5. INDENIZACAO - ORDINARIA-1587/2004-ALTAIR VEIGA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
6. INDENIZACAO - ORDINARIA-1598/2004-ROSINEIA PEREIRA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
7. INDENIZACAO - ORDINARIA-1624/2004-AMARILDO PIRES CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
8. INDENIZACAO - ORDINARIA-1628/2004-JURANDIR NEVES DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
9. INDENIZACAO - ORDINARIA-1636/2004-LINDALVA MOREIRA DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
10. INDENIZACAO - ORDINARIA-1641/2004-ANGELA MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
11. INDENIZACAO - ORDINARIA-1658/2004-MARCO ANTONIO ATHANASIO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
12. INDENIZACAO - ORDINARIA-1673/2004-NEROSI BERNARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos

legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-1688/2004-ELZA NUNES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-1692/2004-AGEU APARECIDO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-1707/2004-SAMUEL DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

16. INDENIZACAO - ORDINARIA-1724/2004-JOACIR GONCALVES MAIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-1743/2004-AMARILDO DAS NEVES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-1781/2004-WILSON DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-1787/2004-ROSENILDA GONCALVES CAMILO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIA-1804/2004-CRISTIANO MIRANDA DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

21. INDENIZACAO - ORDINARIA-1829/2004-GRACITA MALAQUIAS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

22. INDENIZACAO - ORDINARIA-1830/2004-MARCIO DIAS GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

23. INDENIZACAO - ORDINARIA-1833/2004-NEREU CORREA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

24. INDENIZACAO - ORDINARIA-1834/2004-WELLINGTON DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

25. INDENIZACAO - ORDINARIA-1855/2004-JACIRA RITA DOS SANTOS BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

26. INDENIZACAO - ORDINARIA-1876/2004-SILVIA DOS SANTOS PINTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIA-1885/2004-ADNA CHAGAS DAS DORES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

28. INDENIZACAO - ORDINARIA-1889/2004-ANA MARIA XAVIER PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIA-1915/2004-JULIANO NUNES VIDAL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

30. INDENIZACAO - ORDINARIA-1926/2004-ADRIANO ANDRADE DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

31. INDENIZACAO - ORDINARIA-1956/2004-OSMAR DA SILVA MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

32. INDENIZACAO - ORDINARIA-1984/2004-OSMAR DO CARMO RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

33. INDENIZACAO - ORDINARIA-1985/2004-ALCINDINO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

34. INDENIZACAO - ORDINARIA-1990/2004-ELIZABETH XAVIER x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

35. INDENIZACAO - ORDINARIA-2012/2004-JANICE SILVA DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

36. INDENIZACAO - ORDINARIA-2028/2004-MARCELO DA SILVA MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

37. INDENIZACAO - ORDINARIA-2062/2004-DARIO NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

38. INDENIZACAO - ORDINARIA-2068/2004-PAULO ROBERTO DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

39. INDENIZACAO - ORDINARIA-2071/2004-EDMILSON DA COSTA VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

40. INDENIZACAO - ORDINARIA-2072/2004-ROBERTO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

41. INDENIZACAO - ORDINARIA-2078/2004-SOELI SANTOS NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

42. INDENIZACAO - ORDINARIA-2104/2004-VALDEMIR NEVES DIAS DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

43. INDENIZACAO - ORDINARIA-2108/2004-JUCILENE NEVES MENDES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

44. INDENIZACAO - ORDINARIA-2113/2004-ELIANE PINTO DE CAMARGO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

45. INDENIZACAO - ORDINARIA-2116/2004-ALAOR DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

46. INDENIZACAO - ORDINARIA-2171/2004-MARCELINO DE BORBA NETO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus

efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
47. INDENIZACAO - ORDINARIA-2214/2004-OZEIAS GONCALVES DA VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
48. INDENIZACAO - ORDINARIA-2223/2004-LUCINEIA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
49. INDENIZACAO - ORDINARIA-2230/2004-WALDOMIRO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
50. INDENIZACAO - ORDINARIA-2241/2004-ROSELI HILDEBRANDO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
51. INDENIZACAO - ORDINARIA-2281/2004-JOAREZ NASCIMENTO AMERICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
52. INDENIZACAO - ORDINARIA-2283/2004-EDSON NASCIMENTO AMERICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
53. INDENIZACAO - ORDINARIA-2312/2004-ZILDA DOS SANTOS GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
54. INDENIZACAO - ORDINARIA-2314/2004-PEDRO DA SILVEIRA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
55. INDENIZACAO - ORDINARIA-2330/2004-ANGELA SERAFIM DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
56. INDENIZACAO - ORDINARIA-2331/2004-WANDA CRISTINA CANGIANELLI FAUSTINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
57. INDENIZACAO - ORDINARIA-2336/2004-MARCOS ANTONIO PAIVA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
58. INDENIZACAO - ORDINARIA-2343/2004-DOUGLAS TAVARES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
59. INDENIZACAO - ORDINARIA-2348/2004-GILMAR DA SILVA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
60. INDENIZACAO - ORDINARIA-2350/2004-PAULO ALVES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
61. INDENIZACAO - ORDINARIA-2374/2004-JOSE PAULO ONORIO SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
62. INDENIZACAO - ORDINARIA-2410/2004-ANTONIO CARLOS DE PAULO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
63. INDENIZACAO - ORDINARIA-2415/2004-ADRIANA DA SILVA PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
64. INDENIZACAO - ORDINARIA-2460/2004-JAIR DA VEIGA RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
65. INDENIZACAO - ORDINARIA-2464/2004-ADEMIR RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
66. INDENIZACAO - ORDINARIA-2471/2004-IVO RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
67. INDENIZACAO - ORDINARIA-2509/2004-MARILENE CRUZ DA SILVA DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
68. INDENIZACAO - ORDINARIA-3268/2004-EDINEU SALDATI DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
69. INDENIZACAO - ORDINARIA-3282/2004-ANTONIO DA CRUZ CORREIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
70. INDENIZACAO - ORDINARIA-3311/2004-JONATAS FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
71. INDENIZACAO - ORDINARIA-3317/2004-JORGE PINHEIRO CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
72. INDENIZACAO - ORDINARIA-3331/2004-VALDOMIRO MENDES PINHEIRO FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
73. INDENIZACAO - ORDINARIA-3334/2004-JUAREZ SOLDATI x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
74. INDENIZACAO - ORDINARIA-3357/2004-LONELI BARBOSA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
75. INDENIZACAO - ORDINARIA-3380/2004-LAUDEMIR BORBA FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
76. INDENIZACAO - ORDINARIA-3386/2004-OLAVO COSTA FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
77. INDENIZACAO - ORDINARIA-3398/2004-SIDNEI MARTINS MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
78. INDENIZACAO - ORDINARIA-3416/2004-VALDEMAR GUALTE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
79. INDENIZACAO - ORDINARIA-3418/2004-ROBERTO FERREIRA DERIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC).

Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
80. INDENIZACAO - ORDINARIA-3432/2004-MOACIR DE ARAUJO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
81. INDENIZACAO - ORDINARIA-3452/2004-GABRIEL COSTA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
82. INDENIZACAO - ORDINARIA-3457/2004-MARCIO DOS SANTOS VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
83. INDENIZACAO - ORDINARIA-3472/2004-MATILDE DA SILVA GOUVEIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
84. INDENIZACAO - ORDINARIA-3528/2004-RUTE DE RAMOS GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
85. INDENIZACAO - ORDINARIA-3779/2004-AMAURI GONCALVES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
86. INDENIZACAO - ORDINARIA-3801/2004-EDILIA DE ARAUJO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
87. INDENIZACAO - ORDINARIA-3857/2004-EDSON VANDER PINHEIRO DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
88. INDENIZACAO - ORDINARIA-3970/2004-IVONE MARIA FERNANDES MOREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
89. INDENIZACAO - ORDINARIA-3990/2004-DAVID DE CHAVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
90. INDENIZACAO - ORDINARIA-4082/2004-ROSA CRISANTO RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
91. INDENIZACAO - ORDINARIA-4139/2004-CELSO DIAS CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
92. INDENIZACAO - ORDINARIA-4155/2004-BENEDITO ALVES DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
93. INDENIZACAO - ORDINARIA-4161/2004-ARIOSVALDO SALGADO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
94. INDENIZACAO - ORDINARIA-2912/2005-GERSON DO CARMO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
95. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2952/2005-ROBERTO COSTA DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
96. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3070/2005-ARGEMIRO DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
97. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3087/2005-ISMAEL GONCALVES RITA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
98. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3102/2005-JELSON DE OLIVEIRA CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
99. INDENIZACAO - ORDINARIA-3110/2005-JOSE CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
100. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3166/2005-JAIRO VELOSO CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
101. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3371/2005-EUNICE FERNANDES DA SILVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
102. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3451/2005-ALOISIO DE PADUA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
103. INDENIZACAO - ORDINARIA-3470/2005-VITORIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
104. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3491/2005-DALVA BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
105. INDENIZACAO - ORDINARIA-3506/2005-ROSANGELA ATHANASIO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
106. INDENIZACAO - ORDINARIA-3509/2005-SUELI BERNARDO MAIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
107. INDENIZACAO - ORDINARIA-3573/2005-SAMUEL MENDES GOULART x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
108. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3659/2005-LUIZ BENEDITO DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
109. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3679/2005-ALCIRIO CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze

(15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
110. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3718/2005-VANDERLEI DA SILVA MEDEIROS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
111. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3761/2005-OSVALDO FRANCISCO VIEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
112. INDENIZACAO - ORDINARIA-3866/2005-JHONNY RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
113. INDENIZACAO - ORDINARIA-3898/2005-ROSAURA PEREIRA FERREIRA DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
114. INDENIZACAO - ORDINARIA-3900/2005-CLEVERSON ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
115. INDENIZACAO - ORDINARIA-5491/2005-RENI OLIVEIRA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.

pgua, 21/09/2011

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CRISTINA TRENTO
JUÍZA DE DIREITO

relacao 125/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0001 000399/2001
0002 000542/2001
0003 000056/2004
0004 000062/2004
0005 000066/2004
0006 000076/2004
0007 000079/2004
0008 000102/2004
0009 000103/2004
0010 000112/2004
0011 000174/2004
0012 000183/2004
0013 000188/2004
0014 000231/2004
0015 000239/2004
0016 000269/2004
0017 000416/2004
0018 000470/2004
0019 001539/2004
0020 001555/2004
0021 001575/2004
0022 001584/2004
0023 001606/2004
0024 001610/2004
0025 001635/2004
0026 001642/2004
0027 001643/2004
0028 001645/2004
0029 001650/2004
0030 001663/2004
0031 001684/2004
0032 001686/2004
0033 001694/2004
0034 001696/2004
0035 001705/2004
0036 001727/2004
0037 001750/2004
0038 001754/2004
0039 001757/2004
0040 001764/2004
0041 001775/2004
0042 001819/2004
0043 001828/2004
0044 001853/2004
0045 001856/2004
0046 001865/2004
0047 001901/2004
0048 001905/2004
0049 001909/2004
0050 001911/2004
0051 001916/2004
0052 001928/2004
0053 001932/2004
0054 001933/2004
0055 001940/2004
0056 001947/2004
0057 001963/2004
0058 001980/2004
0059 002015/2004
0060 002021/2004
0061 002023/2004
0062 002038/2004
0063 002048/2004
0064 002050/2004
0065 002055/2004
0066 002061/2004
0067 002070/2004
0068 002076/2004
0069 002079/2004
0070 002085/2004
0071 002103/2004
0072 002114/2004
0073 002129/2004
0074 002145/2004
0075 002155/2004
0076 002160/2004
0077 002186/2004
0078 002192/2004
0079 002199/2004
0080 002209/2004
0081 002216/2004
0082 002222/2004
0083 002226/2004
0084 002229/2004
0085 002237/2004
0086 002239/2004
0087 002259/2004
0088 002262/2004
0089 002291/2004
0090 002301/2004
0091 002303/2004
0092 002304/2004
0093 002324/2004
0094 002340/2004
0095 002388/2004
0096 002411/2004
0097 002414/2004
0098 002420/2004
0099 002421/2004
0100 002465/2004
0101 002489/2004
0102 002495/2004
0103 002499/2004
0104 002508/2004
0105 002512/2004
0106 002749/2004
0107 002764/2004
0108 002882/2004
0109 002960/2004
0110 003025/2004
0111 003028/2004
0112 003068/2004
0113 003162/2004
0114 003202/2004
0115 003212/2004
0116 003258/2004
0117 003262/2004
0118 003303/2004
0119 003352/2004
0120 003358/2004
0121 003412/2004
0122 003414/2004
0123 003430/2004
0124 003431/2004
0125 003465/2004
0126 003469/2004
0127 003489/2004
0128 003496/2004
0129 003497/2004
0130 003502/2004
0131 003511/2004
0132 003520/2004
0133 003522/2004
0134 003527/2004

0135 003688/2004
0136 003726/2004
0137 003738/2004
0138 003749/2004
0139 003760/2004
0140 003772/2004
0141 003817/2004
0142 003824/2004
0143 003828/2004
0144 003837/2004
0145 003843/2004
0146 003981/2004
0147 003994/2004
0148 004043/2004
0149 004067/2004
0150 004084/2004
0151 004105/2004
0152 004133/2004
0153 004149/2004
0154 002841/2005
0155 002865/2005
0156 002873/2005
0157 002900/2005
0158 002907/2005
0159 002923/2005
0160 002938/2005
0161 002983/2005
0162 002998/2005
0163 003005/2005
0164 003008/2005
0165 003012/2005
0166 003019/2005
0167 003130/2005
0168 003438/2005
0169 003535/2005
0170 003550/2005
0171 003581/2005
0172 003584/2005
0173 003696/2005
0174 003714/2005
0175 003736/2005
0176 003806/2005
0177 003817/2005
0178 003828/2005
0179 003906/2005
0180 005389/2005
0181 005399/2005
0182 005400/2005
0183 005406/2005
0184 005407/2005
0185 005450/2005
0186 005504/2005
0187 005507/2005
0188 005705/2005
0189 005775/2005
0190 005783/2005
0191 005817/2005
0192 006111/2005
0193 006137/2005
0194 006197/2005
0195 006253/2005
0196 006316/2005
0197 006317/2005
0198 006338/2005
0199 006351/2005
0200 006378/2005
0201 006390/2005
0202 006405/2005
0203 006446/2005
0204 006487/2005
0205 006526/2005
CRISTIANE ULIANA 0003 000056/2004
0004 000062/2004
0005 000066/2004
0006 000076/2004
0007 000079/2004
0008 000102/2004
0009 000103/2004
0010 000112/2004
0011 000174/2004
0012 000183/2004
0013 000188/2004
0014 000231/2004
0015 000239/2004
0016 000269/2004
0017 000416/2004
0018 000470/2004
0019 001539/2004
0020 001555/2004
0021 001575/2004
0022 001584/2004
0023 001606/2004
0024 001610/2004
0025 001635/2004
0026 001642/2004
0027 001643/2004
0028 001645/2004
0029 001650/2004
0030 001663/2004
0031 001684/2004
0032 001686/2004
0033 001694/2004
0034 001696/2004
0035 001705/2004
0036 001727/2004
0037 001750/2004
0038 001754/2004
0039 001757/2004
0040 001764/2004
0041 001775/2004
0042 001819/2004
0043 001828/2004
0044 001853/2004
0045 001856/2004
0046 001865/2004
0047 001901/2004
0048 001905/2004
0049 001909/2004
0050 001911/2004
0051 001916/2004
0052 001928/2004
0053 001932/2004
0054 001933/2004
0055 001940/2004
0056 001947/2004
0057 001963/2004
0058 001980/2004
0059 002015/2004
0060 002021/2004
0061 002023/2004
0062 002038/2004
0063 002048/2004
0064 002050/2004
0065 002055/2004
0066 002061/2004
0067 002070/2004
0068 002076/2004
0069 002079/2004
0070 002085/2004
0071 002103/2004
0072 002114/2004
0073 002129/2004
0074 002145/2004
0075 002155/2004
0076 002160/2004
0077 002186/2004
0078 002192/2004
0079 002199/2004
0080 002209/2004
0081 002216/2004
0082 002222/2004
0083 002226/2004
0084 002229/2004
0085 002237/2004
0086 002239/2004
0087 002259/2004
0088 002262/2004
0089 002291/2004
0090 002301/2004
0091 002303/2004
0092 002304/2004
0093 002324/2004
0094 002340/2004
0095 002388/2004
0096 002411/2004
0097 002414/2004
0098 002420/2004
0099 002421/2004
0100 002465/2004
0101 002489/2004
0102 002495/2004
0103 002499/2004
0104 002508/2004
0105 002512/2004
0106 002749/2004
0107 002764/2004
0108 002882/2004
0109 002960/2004
0110 003025/2004
0111 003028/2004
0112 003068/2004
0113 003162/2004
0114 003202/2004
0115 003212/2004
0116 003258/2004
0117 003262/2004
0118 003303/2004
0119 003352/2004
0120 003358/2004
0121 003412/2004
0122 003414/2004
0123 003430/2004
0124 003431/2004
0125 003465/2004
0126 003469/2004
0127 003489/2004
0128 003496/2004
0129 003497/2004

0130 003502/2004
0131 003511/2004
0132 003520/2004
0133 003522/2004
0134 003527/2004
0135 003688/2004
0136 003726/2004
0137 003738/2004
0138 003749/2004
0139 003760/2004
0140 003772/2004
0141 003817/2004
0142 003824/2004
0143 003828/2004
0144 003837/2004
0145 003843/2004
0146 003981/2004
0147 003994/2004
0148 004043/2004
0149 004067/2004
0150 004084/2004
0151 004105/2004
0152 004133/2004
0153 004149/2004
0188 005705/2005
0189 005775/2005
0190 005783/2005
0191 005817/2005
0192 006111/2005
0193 006137/2005
0194 006197/2005
0195 006253/2005
0196 006316/2005
0197 006317/2005
0198 006338/2005
0199 006351/2005
0200 006378/2005
0201 006390/2005
0202 006405/2005
0203 006446/2005
0204 006487/2005
0205 006526/2005
FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0001 000399/2001
0002 000542/2001
0154 002841/2005
0155 002865/2005
0156 002873/2005
0157 002900/2005
0158 002907/2005
0159 002923/2005
0160 002938/2005
0161 002983/2005
0162 002998/2005
0163 003005/2005
0164 003008/2005
0165 003012/2005
0166 003019/2005
0167 003130/2005
0168 003438/2005
0169 003535/2005
0170 003550/2005
0171 003581/2005
0172 003584/2005
0173 003696/2005
0174 003714/2005
0175 003736/2005
0176 003806/2005
0177 003817/2005
0178 003828/2005
0179 003906/2005
0180 005389/2005
0181 005399/2005
0182 005400/2005
0183 005406/2005
0184 005407/2005
0185 005450/2005
0186 005504/2005
0187 005507/2005
SAULO BONAT DE MELLO 0001 000399/2001
0002 000542/2001
0167 003130/2005
0168 003438/2005
0169 003535/2005
0170 003550/2005
0171 003581/2005
0172 003584/2005
0173 003696/2005
0174 003714/2005
0175 003736/2005
0176 003806/2005
0177 003817/2005
0178 003828/2005
0179 003906/2005
0180 005389/2005
0181 005399/2005
0182 005400/2005
0183 005406/2005
0184 005407/2005
0185 005450/2005
0186 005504/2005
0187 005507/2005

1. INDENIZACAO - ORDINARIA-399/2001-JESIEL FERNANDES CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
2. INDENIZACAO - ORDINARIA-542/2001-ERALDO MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
3. INDENIZACAO - ORDINARIA-56/2004-JOSE COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
4. INDENIZACAO - ORDINARIA-62/2004-IVO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
5. INDENIZACAO - ORDINARIA-66/2004-VALDINEIA DA SILVA DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
6. INDENIZACAO - ORDINARIA-76/2004-ESTER ALVES DOS SANTOS MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
7. INDENIZACAO - ORDINARIA-79/2004-ANTONIO FRANCISCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
8. INDENIZACAO - ORDINARIA-102/2004-UBIRAJARA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
9. INDENIZACAO - ORDINARIA-103/2004-JONAS DE OLIVEIRA DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
10. INDENIZACAO - ORDINARIA-112/2004-INDIO BRASIL CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
11. INDENIZACAO - ORDINARIA-174/2004-DAVID DE ARAUJO NUNES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
12. INDENIZACAO - ORDINARIA-183/2004-MARINES MENDES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
13. INDENIZACAO - ORDINARIA-188/2004-GISELE PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
14. INDENIZACAO - ORDINARIA-231/2004-MAURO GONCALVES MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO

INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-239/2004-CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

16. INDENIZACAO - ORDINARIA-269/2004-ITAMARA DOS SANTOS MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-416/2004-LUCILIA DE OLIVEIRA BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-470/2004-JUNIOR RIBEIRO FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-1539/2004-LELICO DA ROSA RIBEIRO FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIA-1555/2004-JOSELINA AMERICO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

21. INDENIZACAO - ORDINARIA-1575/2004-PAULO SERGIO DE ALMEIDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

22. INDENIZACAO - ORDINARIA-1584/2004-CLEANTES DA SILVA SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

23. INDENIZACAO - ORDINARIA-1606/2004-LUCIANE MACHADO DE LARA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

24. INDENIZACAO - ORDINARIA-1610/2004-RENE MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

25. INDENIZACAO - ORDINARIA-1635/2004-ANTONIO RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

26. INDENIZACAO - ORDINARIA-1642/2004-NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIA-1643/2004-JOSE CORREA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

28. INDENIZACAO - ORDINARIA-1645/2004-CENIRA AMERICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

29. INDENIZACAO - ORDINARIA-1650/2004-ANGELA MARIA CASTILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

30. INDENIZACAO - ORDINARIA-1663/2004-NILSON PINTO DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

31. INDENIZACAO - ORDINARIA-1684/2004-CLODOALDO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

32. INDENIZACAO - ORDINARIA-1686/2004-SANDRO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

33. INDENIZACAO - ORDINARIA-1694/2004-ANTONIO DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

34. INDENIZACAO - ORDINARIA-1696/2004-THIAGO REDERD DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

35. INDENIZACAO - ORDINARIA-1705/2004-NILDA AMBROSIO F ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

36. INDENIZACAO - ORDINARIA-1727/2004-MAURICIO DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

37. INDENIZACAO - ORDINARIA-1750/2004-ARLINDO SOARES MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

38. INDENIZACAO - ORDINARIA-1754/2004-ROSENILDA DE ARAUJO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

39. INDENIZACAO - ORDINARIA-1757/2004-DOMINGOS DIRCEU PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

40. INDENIZACAO - ORDINARIA-1764/2004-HENRIQUE GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

41. INDENIZACAO - ORDINARIA-1775/2004-LURDES CASTANHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

42. INDENIZACAO - ORDINARIA-1819/2004-GENESIO RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

43. INDENIZACAO - ORDINARIA-1828/2004-ELIZANGELA MARIA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
44. INDENIZACAO - ORDINARIA-1853/2004-ANISIO PEREIRA CUSTODIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
45. INDENIZACAO - ORDINARIA-1856/2004-LEIDIANE RAMOS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
46. INDENIZACAO - ORDINARIA-1865/2004-DIOGENES ARAUJO DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
47. INDENIZACAO - ORDINARIA-1901/2004-IVANIL TEODORO RIBEIRO DOMINGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
48. INDENIZACAO - ORDINARIA-1905/2004-MARINES MENDES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
49. INDENIZACAO - ORDINARIA-1909/2004-ADIRSOM MARIA MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
50. INDENIZACAO - ORDINARIA-1911/2004-MARIA SQUENINE CASTANHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
51. INDENIZACAO - ORDINARIA-1916/2004-EDSON HENRIQUE CASSILHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
52. INDENIZACAO - ORDINARIA-1928/2004-ALEXANDRA DO CARMO BELO RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
53. INDENIZACAO - ORDINARIA-1932/2004-OSMAR DO ROSARIO GOMES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
54. INDENIZACAO - ORDINARIA-1933/2004-ERIEL MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
55. INDENIZACAO - ORDINARIA-1940/2004-RENATO JOSE CARDOSO MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
56. INDENIZACAO - ORDINARIA-1947/2004-EDIVALDO SANTOS BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
57. INDENIZACAO - ORDINARIA-1963/2004-JOCELIA FRANCA PONTES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
58. INDENIZACAO - ORDINARIA-1980/2004-RENATO JOSE DE CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
59. INDENIZACAO - ORDINARIA-2015/2004-ANTONIO CARLOS DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
60. INDENIZACAO - ORDINARIA-2021/2004-PAULO MENDES DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
61. INDENIZACAO - ORDINARIA-2023/2004-PEDRO ALVES FRANCISCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
62. INDENIZACAO - ORDINARIA-2038/2004-MANOEL DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
63. INDENIZACAO - ORDINARIA-2048/2004-JANDIRA RIBEIRO MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
64. INDENIZACAO - ORDINARIA-2050/2004-AZELIA SANTOS DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
65. INDENIZACAO - ORDINARIA-2055/2004-LAUDEMIR LOPES DAS NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
66. INDENIZACAO - ORDINARIA-2061/2004-RAUDECIL MIRANDA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
67. INDENIZACAO - ORDINARIA-2070/2004-PAULINO MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
68. INDENIZACAO - ORDINARIA-2076/2004-DEJAIL FERRIRA FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
69. INDENIZACAO - ORDINARIA-2079/2004-MARCOS BEZERRA FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
70. INDENIZACAO - ORDINARIA-2085/2004-DEJALMA MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
71. INDENIZACAO - ORDINARIA-2103/2004-FRANCIANE DA COSTA MALAQUIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

72. INDENIZACAO - ORDINARIA-2114/2004-IVETE MESQUITA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
73. INDENIZACAO - ORDINARIA-2129/2004-MARILENE BUDAL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
74. INDENIZACAO - ORDINARIA-2145/2004-ALINE DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
75. INDENIZACAO - ORDINARIA-2155/2004-LUIZ DOS SANTOS GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
76. INDENIZACAO - ORDINARIA-2160/2004-CARMEM REGINA MOLETTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
77. INDENIZACAO - ORDINARIA-2186/2004-ISAIAS MENDES DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
78. INDENIZACAO - ORDINARIA-2192/2004-SIRLEI DA SILVA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
79. INDENIZACAO - ORDINARIA-2199/2004-NAIR DINA CRISPIM x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
80. INDENIZACAO - ORDINARIA-2209/2004-ANNTONIO TAVARES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
81. INDENIZACAO - ORDINARIA-2216/2004-MARCIO SANTANA DA VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
82. INDENIZACAO - ORDINARIA-2222/2004-DANIEL RODRIGUES DE MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
83. INDENIZACAO - ORDINARIA-2226/2004-LUCELIA DEPIZZOL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
84. INDENIZACAO - ORDINARIA-2229/2004-MARIA SANTANA DONATO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
85. INDENIZACAO - ORDINARIA-2237/2004-OZIEL FERNANDES DE CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
86. INDENIZACAO - ORDINARIA-2239/2004-ROSANGELA DA APARECIDA PERPETUA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
87. INDENIZACAO - ORDINARIA-2259/2004-NELSON BITENCURIT x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
88. INDENIZACAO - ORDINARIA-2262/2004-NERECY FREDERICO HEIN x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
89. INDENIZACAO - ORDINARIA-2291/2004-CARLOS ROBERTO VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
90. INDENIZACAO - ORDINARIA-2301/2004-CELSO DO NASCIMENTO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
91. INDENIZACAO - ORDINARIA-2303/2004-FELIPE ANTONIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
92. INDENIZACAO - ORDINARIA-2304/2004-JAIR CRISANTO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
93. INDENIZACAO - ORDINARIA-2324/2004-NERLI BITENCOURT x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
94. INDENIZACAO - ORDINARIA-2340/2004-JEFERSON FAUSTINO DA VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
95. INDENIZACAO - ORDINARIA-2388/2004-FRANCISCO CANDIDO COUTO NETO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
96. INDENIZACAO - ORDINARIA-2411/2004-VALDOMIRO ROSA DE PAULA BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
97. INDENIZACAO - ORDINARIA-2414/2004-ANGELO JOSE MANOEL DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
98. INDENIZACAO - ORDINARIA-2420/2004-JOSE NILSON DONATO DOMINGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
99. INDENIZACAO - ORDINARIA-2421/2004-JOAO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
100. INDENIZACAO - ORDINARIA-2465/2004-JOAO DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

101. INDENIZACAO - ORDINARIA-2489/2004-VALNIDE CRISANTO TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
102. INDENIZACAO - ORDINARIA-2495/2004-MARILEI CHAVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
103. INDENIZACAO - ORDINARIA-2499/2004-VALDECI JOSE FREDERICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
104. INDENIZACAO - ORDINARIA-2508/2004-SELMA DO NASCIMENTO SERAFIM x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
105. INDENIZACAO - ORDINARIA-2512/2004-JOAO PEREIRA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
106. INDENIZACAO - ORDINARIA-2749/2004-ANTONIEL PIRES DE BARROS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
107. INDENIZACAO - ORDINARIA-2764/2004-VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
108. INDENIZACAO - ORDINARIA-2882/2004-NELI CALADO BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
109. INDENIZACAO - ORDINARIA-2960/2004-MARCIO COSTA NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
110. INDENIZACAO - ORDINARIA-3025/2004-DAVID CHAGAS RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
111. INDENIZACAO - ORDINARIA-3028/2004-ZENIL AMIA DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
112. INDENIZACAO - ORDINARIA-3068/2004-MARCIO DOS SANTOS VIANA x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
113. INDENIZACAO - ORDINARIA-3162/2004-LINDAMIR ROSA DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
114. INDENIZACAO - ORDINARIA-3202/2004-ODILON GUIMARAES x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
115. INDENIZACAO - ORDINARIA-3212/2004-MANOEL ROMAO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
116. INDENIZACAO - ORDINARIA-3258/2004-EUNICE FERNANDES DA SILVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
117. INDENIZACAO - ORDINARIA-3262/2004-DAVID MARTINS VELLOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
118. INDENIZACAO - ORDINARIA-3303/2004-ALDO LEPEKE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
119. INDENIZACAO - ORDINARIA-3352/2004-PAULO CESAR ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
120. INDENIZACAO - ORDINARIA-3358/2004-MARCOS ANTONIO SALVADORI x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
121. INDENIZACAO - ORDINARIA-3412/2004-PEDRO EFIGENIO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
122. INDENIZACAO - ORDINARIA-3414/2004-OSVALDO SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
123. INDENIZACAO - ORDINARIA-3430/2004-JAIRTON NEVES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
124. INDENIZACAO - ORDINARIA-3431/2004-GABRIEL LEOCACIO ARAUJO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
125. INDENIZACAO - ORDINARIA-3465/2004-ARI FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
126. INDENIZACAO - ORDINARIA-3469/2004-GERALDO COSTA DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
127. INDENIZACAO - ORDINARIA-3489/2004-JOAO RICARDO NETTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
128. INDENIZACAO - ORDINARIA-3496/2004-IRENE SILV CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
129. INDENIZACAO - ORDINARIA-3497/2004-BERTILHA SERAFIM DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE

APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
130. INDENIZACAO - ORDINARIA-3502/2004-TERESA RODRIGUES DE CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
131. INDENIZACAO - ORDINARIA-3511/2004-ARISTIDES DO NASCIMENTO ALEXANDRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
132. INDENIZACAO - ORDINARIA-3520/2004-JUCILENE VEIGA MATOZO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
133. INDENIZACAO - ORDINARIA-3522/2004-REINALDO DOS PASSOS CRISANTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
134. INDENIZACAO - ORDINARIA-3527/2004-FERNANDO GONCALVES MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
135. INDENIZACAO - ORDINARIA-3688/2004-VILME NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
136. INDENIZACAO - ORDINARIA-3726/2004-SONIA MARIA RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
137. INDENIZACAO - ORDINARIA-3738/2004-ARISTO RIBEIRO DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
138. INDENIZACAO - ORDINARIA-3749/2004-ANTONIO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
139. INDENIZACAO - ORDINARIA-3760/2004-JOSIEL SANTOS MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
140. INDENIZACAO - ORDINARIA-3772/2004-ANTONIO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
141. INDENIZACAO - ORDINARIA-3817/2004-DIVANZIR CABRAL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
142. INDENIZACAO - ORDINARIA-3824/2004-JEREMIAS PIRES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
143. INDENIZACAO - ORDINARIA-3828/2004-ANIBAL AFONSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
144. INDENIZACAO - ORDINARIA-3837/2004-LEONILDO FERNANDES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
145. INDENIZACAO - ORDINARIA-3843/2004-ISSAO CARLOS ROBERTO KIKUDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
146. INDENIZACAO - ORDINARIA-3981/2004-FRANCISCO RIBEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
147. INDENIZACAO - ORDINARIA-3994/2004-PAULO RICARDO RAIMUNDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
148. INDENIZACAO - ORDINARIA-4043/2004-ALDA DA SILVA SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
149. INDENIZACAO - ORDINARIA-4067/2004-ROSALI MERCEDES MASSUQUETO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
150. INDENIZACAO - ORDINARIA-4084/2004-SILVANA HONORATO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
151. INDENIZACAO - ORDINARIA-4105/2004-EDERALDO DOS PASSOS DE MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
152. INDENIZACAO - ORDINARIA-4133/2004-LEODIR SANTOS FONSECA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
153. INDENIZACAO - ORDINARIA-4149/2004-PEDRO ALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
154. INDENIZACAO - ORDINARIA-2841/2005-VALDEMIR DONATO MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
155. INDENIZACAO - ORDINARIA-2865/2005-JACIR DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
156. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2873/2005-EZENI DONATO MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
157. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2900/2005-JOSE CAETANO DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

158. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2907/2005-ILIZABETE DO CARMO DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
159. INDENIZACAO - ORDINARIA-2923/2005-ANDERSON ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
160. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2938/2005-SILAINE GOMES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
161. INDENIZACAO - ORDINARIA-2983/2005-NESIO MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
162. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-2998/2005-MARIA NOGUEIRA LOPES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
163. INDENIZACAO - ORDINARIA-3005/2005-MANOEL DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
164. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3008/2005-LUCIANE SILVA RULKA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
165. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3012/2005-LAURIVAL SIQUEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
166. INDENIZACAO - ORDINARIA-3019/2005-DORIVALDO JOSE LOURENCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
167. INDENIZACAO - ORDINARIA-3130/2005-LOURENCA DIAS DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
168. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3438/2005-SAULO LEMAM BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
169. INDENIZACAO - ORDINARIA-3535/2005-MARIA DE LOURDES VELLOSO PEDREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
170. INDENIZACAO - ORDINARIA-3550/2005-JAIR CORDEIRO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
171. INDENIZACAO - ORDINARIA-3581/2005-MARISTELA ANGELO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
172. INDENIZACAO - ORDINARIA-3584/2005-TATIANE DE FATIMA DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
173. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3696/2005-TATIANE DE FATIMA DO CARMO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
174. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3714/2005-WANDERLEI CARDOSO VELOSO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
175. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3736/2005-ARIZI VEIGA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
176. INDENIZACAO - ORDINARIA-3806/2005-ALCEU RIBEIRO FONSECA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
177. INDENIZACAO - ORDINARIA-3817/2005-DINIZAR PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
178. INDENIZACAO - ORDINARIA-3828/2005-ROBSON FRANCISCO VIEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
179. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-3906/2005-MARIA PEDRO BARCELOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
180. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5389/2005-CELINA RIBEIRO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
181. INDENIZACAO - ORDINARIA-5399/2005-VAIR ISSAO OGAWA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
182. INDENIZACAO - ORDINARIA-5400/2005-TELMA FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
183. INDENIZACAO - ORDINARIA-5406/2005-SENHORINHA FERREIRA MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
184. INDENIZACAO - ORDINARIA-5407/2005-SANTINO MAURICIO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
185. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5450/2005-HELIO DE FREITAS CASTRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE

APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
186. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5504/2005-MARGARETE MENDES GALDINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebo o recurso de apelação em seus ambos efeitos.
Vista a parte apelada para oferta de contrarazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
187. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5507/2005-TELMA FEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e SAULO BONAT DE MELLO-.
188. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5705/2005-EZIO BALDUINO CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
189. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5775/2005-DAMASIO CRISANTO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
190. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-5783/2005-VALDIRENE PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
191. INDENIZACAO - ORDINARIA-5817/2005-ANTONIO MARINO BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
192. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6111/2005-LUCELEIA BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
193. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6137/2005-DANIEL TAVARES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
194. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6197/2005-MARIA CRISTINA DA SILVA CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
195. INDENIZACAO - ORDINARIA-6253/2005-DIVAIR FRANCISCO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
196. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6316/2005-MARIAN DA SILVA DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
197. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6317/2005-VERA FRANCA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
198. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6338/2005-BENEDITA PIRES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC_. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
199. INDENIZACAO - ORDINARIA-6351/2005-NILTON CEZAR ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
200. INDENIZACAO - ORDINARIA-6378/2005-ZELINDA ALBINO x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
201. INDENIZACAO - ORDINARIA-6390/2005-EDUIR BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
202. INDENIZACAO - ORDINARIA-6405/2005-SELMA ALVES FARIAS BARBOSA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado (art. 520, do CPC). Intime-se a parte apelada para oferta de contra-razões, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
203. INDENIZACAO - ORDINARIA-6446/2005-OSMAR DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
204. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-6487/2005-IZAIR PERES DINA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.
205. INDENIZACAO - ORDINARIA-6526/2005-FERNANDO RONAHAK x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS-RECEBO O RECURSO INTERPOSTO NOS SEUS EFEITOS LEGAIS, EIS QUE TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO (ART. 520, DO CPC. INTIME-SE A PARTE APELADA PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. -Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

pgua, 21/09/2011

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CRISTINA TRENTO
JUÍZA DE DIREITO

relacao 122/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0010 000790/2008
ACYR CORREIA NETO 0013 000002/2009
ADONAI GOUVEA 0021 002913/2009
ADRIELLI C. GERALDO CORDE 0054 008182/2011
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0004 001083/2004
ALESSANDRA LABIAK 0020 002439/2009
ALEXANDRE BOREIKO 0030 011133/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0046 004857/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0012 001550/2008
ANNIE OZGA RICARDO 0059 008833/2011
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0022 003024/2009
BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0004 001083/2004
BLAS GOMM FILHO 0014 000453/2009
BRAULIO CESCO FLEURY 0027 010028/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0008 000318/2008
CARLOS AUGUSTO ST. N. MAR 0014 000453/2009
CAROLINA MATTAR LEISTER 0014 000453/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0016 001183/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0051 007182/2011
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 0046 004857/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 011634/2010
CRISTIANE CASTANHO JORGE 0031 011262/2010
CRISTIANO EVERSON BUENO 0009 000485/2008
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 0061 009119/2011
DANIEL HACHEM 0003 000254/2001
DANIEL HACHEM 0024 001223/2010
DANIEL HACHEM 0033 013253/2010
0036 016220/2010
0040 019937/2010
DANIELE DE BONA 0017 001368/2009
DANIELLE G.S.G. FARIAS 0056 008405/2011
DANIELLE VIRGOLINO DO COU 0063 009284/2011
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0027 010028/2010
0034 014795/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0037 017148/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 001692/2007

DORA MARIA SCHULLER 0015 000472/2009
DR. HOMERO RASBOLD 0082 007252/2011
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0058 008779/2011
EDISON SANTIAGO FILHO 0009 000485/2008
EDISON SANTIAGO FILHO 0064 009049/2000
0065 009850/2000
0066 010497/2000
0067 005521/2001
0068 005525/2001
0069 005531/2001
0070 005546/2001
0071 005551/2001
0072 005569/2001
0073 005574/2001
0074 005582/2001
0075 005599/2001
0076 005628/2001
0077 005634/2001
0078 005638/2001
0079 005653/2001
0080 005656/2001
0081 006264/2001
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0029 010994/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0042 002207/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0060 009080/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0037 017148/2010
ELI ZELLA JORGE 0031 011262/2010
EMERSON NICOLAU KULEK 0010 000790/2008
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0028 010957/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0086 009190/2011
FABRICIO KAVA 0086 009190/2011
FABRICIO MASSARDO 0004 001083/2004
FERNANDO JOSE GASPAR 0053 007396/2011
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI 0004 001083/2004
GENI KOSKUR 0044 003765/2011
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0063 009284/2011
GIOVANNI REINALDIN 0062 009147/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0004 001083/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0047 005109/2011
HOMERO RASBOLD 0085 009120/2011
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0083 007585/2011
IVAN LAPOLLI FILHO 0011 000888/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0047 005109/2011
JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0057 008583/2011
JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0035 015566/2010
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0015 000472/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0082 007252/2011
JOSE MARIA VALINAS BARREI 0011 000888/2008
JUAREZ MARTINS DO CARMO 0004 001083/2004
KIRILA KOSLOSK 0041 020893/2010
KLAUS SCHNITZLER 0049 006013/2011
LEILA GAY DE MIRANDA 0005 006439/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0038 017843/2010
LEVI DE ANDRADE 0059 008833/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 011133/2010
LUCIANO DA CRUZ ROSINA 0055 008372/2011
LUCIANO ELIAS REIS 0004 001083/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 007241/2011
MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0025 003011/2010
MARCELO LUIZ DREHER 0087 009211/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 001550/2008
0042 002207/2011
MARINEIDE SPALUTO 0050 006125/2011
0062 009147/2011
MARIZABEL DO ROCIO D PIAZ 0011 000888/2008
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0035 015566/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0029 010994/2010
0045 003824/2011
MAURICIO VITOR DE SOUZA 0002 001867/1998
NAZARENO ANTONIO VILARINH 0004 001083/2004
NELY SANTOS DA CRUZ 0055 008372/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0028 010957/2010
PAULA S. P. DE CARVALHO 0001 001801/1998
PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE 0009 000485/2008
0064 009049/2000
0065 009850/2000
0066 010497/2000
0067 005521/2001
0068 005525/2001
0069 005531/2001
0070 005546/2001
0071 005551/2001
0072 005569/2001
0073 005574/2001
0074 005582/2001
0075 005599/2001
0076 005628/2001
0077 005634/2001
0078 005638/2001
0079 005653/2001
0080 005656/2001
0081 006264/2001
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0048 005209/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0023 003122/2009
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0039 018473/2010
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0004 001083/2004
RENATA BETIATTO 0016 001183/2009
RHENNE HAMUD HAMUD 0019 001805/2009
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0004 001083/2004
RODRIGO HASSAN SAIF 0064 009049/2000
0065 009850/2000
0066 010497/2000
0067 005521/2001
0068 005525/2001
0069 005531/2001
0070 005546/2001
0071 005551/2001
0072 005569/2001
0073 005574/2001
0074 005582/2001
0075 005599/2001
0076 005628/2001
0077 005634/2001
0078 005638/2001
0079 005653/2001
0080 005656/2001
0081 006264/2001
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0021 002913/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 001805/2009
SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0084 009020/2011
TAILANE MORENO DELGADO 0061 009119/2011
THAIS GOCHI PINTO 0004 001083/2004
UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0006 006654/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 009937/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0018 001391/2009
WALTER S. DE MACEDO 0043 002749/2011

1. INTERDICAO-1801/1998-JOSE SCOMACAO FILHO x NAIR SCOMACAO- Intimem-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, informe o endereço residencial atualizado de Maria de Lourdes Scomação, nos termos da cota ministerial de fl. 89.-Adv. PAULA S. P. DE CARVALHO-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1867/1998-SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A x SINDICATO DOS TRAB DE BL DOS PORTOS DE PGUA E ANTO- FICA O NOBRE DOUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PROCEDER A ENTREGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO, SOB AS PENAS DA LEI. -Adv. MAURICIO VITOR DE SOUZA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-254/2001-BANCO BRADESCO S/ A x POSTO TIO ZICO LTDA e outro- Tendo-se em vista a satisfação da obrigação pela executada, nos termos dos artigos 794, I, do CPC, julgo extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 254/2001, MOVIDA POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA POSTO TIO ZICO LTDA E OUTROS, AUTORIZANDO, EM CONSEQUÊNCIA, OS NECESSÁRIOS LEVANTAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS, JÁ SATISFEITAS.-Adv. DANIEL HACHEM-.

4. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-1083/2004-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - e outro x YASUDA SEGUROS S/A- Indefiro o pedido de fls. 1052/1053, tendo em vista que a apelação questiona integralmente o acordo homologado, com o que também não transitou em julgado a verba fixada a título de honorários.
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1051.
Despacho de fl. 1051: "Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais.
Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte suas contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.
-Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, FABRICIO MASSARDO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, LUCIANO ELIAS REIS, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, FÁBIO JOSÉ POSSAMAI, THAIS GOCHI PINTO, NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI e JUAREZ MARTINS DO CARMO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-6439/2006-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB- e outro x RENATO GOLBA e outro- Indefiro os pedidos de extensão da liminar e de inclusão de novo requerido, formulados às fl. 75/76, tendo em vista que se trata de ação de resolução de contrato e a pessoa indicada às fls. 75/76 não celebrou contrato com a parte autora.
Citem-e os requeridos no endereço obtido pelo sistema INFOJUD.
Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LEILA GAY DE MIRANDA-.

6. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-6654/2006-BALTAZAR DA SILVA x BENEFICIAMENTO DE BATATAS SAO JOSE LTDA- Proceda a parte autora a retirada de alvará.-Adv. UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO-.

7. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1692/2007-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x GILMAR DE ARAUJO MIRANDA-(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor BV FINANCEIRA SA - CFI formulou em face de GILMAR DE ARAÚJO MIRANDA, para confirmar a apreensão do veículo acima descrito e consolidá-lo em sua posse e propriedade, exclusivamente, o que faço com amparo no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a transferência a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará a ré as despesas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a simplicidade do trabalho e a ausência de contestação (CPC, art. 20, § 4°). Outrossim, à parte autora para retirada de ofício, querendo, no prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-318/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELA MARIA ALVES NASCIMENTO-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 318/2008, MOVIDA POR BANCO ITAUCARD S/A CONTRA ANGELA MARIA

ALVES NASCIMENTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-485/2008-MUNICIPIO DE PARANAGUA x APPA-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS. EM NADA REQUERENDO, ARQUIVEM-SE -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO e CRISTIANO EVERSON BUENO-.
10. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-790/2008-MAXIMO COMERCIO DE FER.,ACES.,E FABRIC.DE ESQ.LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre novos documentos, diga a parte autora, em cinco dias.-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY-.
11. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-888/2008-BUNGE ALIMENTOS S/A x GENCO KNIGHT-(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a anteccipação de tutela anteriormente concedida, que determinou que a ré, através de sua agência marítima, emitisse e entregasse os Bill of Ladings sem os remarques lançados.
Em razão da sucumbência, condeno o requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, considerando a singeleza da demanda que exigiu dilação probatória, em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. IVAN LAPOLLI FILHO, JOSE MARIA VALINAS BARREIRO e MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON-.
12. REINTEGRACAO DE POSSE-1550/2008-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON PEREIRA CARDOSO-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
13. ACAO DE DESPEJO-2/2009-RUTH DE OLIVEIRA DIAS x ANDRE LUIZ CAETANO- Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo BACENJUD, pois o feito sequer foi sentencionado, inexistindo, por enquanto, título executivo.
Não houve apresentação de contestação pela requerida.
Diga a parte autora.-Adv. ACYR CORREIA NETO-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-453/2009-ARIZETE NATAL RODRIGUES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte suas contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER e BLAS GOMM FILHO-.
15. ACAO MONITORIA-472/2009-HOSPITAL PARANAGUA S/A x VALMIR DA SILVA- Defiro parcialmente o pedido de fls. 40, com exceção de oficiamento ao TRE, haja vista a proibição de obtenção de tais dados através do sistema eleitoral.
Proceda a parte autora a retirada dos ofícios.-Advs. DORA MARIA SCHULLER e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ-.
16. COBRANCA - SUMARIA-1183/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x CATIA REGINA BOSSHAERTS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA N. 1183/2009, MOVIDA POR CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I CONTRA CÁTIA REGINA BOSSHAERTS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, III). CUSTAS PROCESSUAIS JÁ SATISFEITAS -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e RENATA BETIATTO-.
17. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1368/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO DE SOUZA DE JESUS- Trata-se de açao de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Finasa BMC SA EM FACE DE PEdro de Souza de JEsus.
Determinada a emenda à inicial (fls. 22/23, o autor quedou-se inerte (fl. 27-v).
Feito o breve relato, decido.
NOs termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "se o autor não cumprior a diligência [emenda), o juiz indeferirá a petição inicial".
Diante do exposto, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.-Adv. DANIELE DE BONA-.
18. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-1391/2009-ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A. x MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 848,36.-Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.
19. ACAO DE CUMPRIMENTO FORÇADO-1805/2009-COLEGIAL SHOPPING CENTER MAT ESCOLAR E CONFEC LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- Considerando a decisão já proferida à fl. 443, oficie-se ao SERASA para que se abstenha de inscrever o nome do autor em seus cadastros em decorrência de apontamentos feitos pelo requerido.
Não foram alegadas preliminares não existem nulidade a serem sanadas e estão preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, portanto, saneado o feito.
Considerando que houve conversão do pedido inicial em perdas e danos, necessário se faz demonstrar os danos sofridos. Diante disso, defiro a produção da prova oral, documental e pericial pleiteada.
Com relação à prova documental, determino que o requerido junte ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação relativa aos protocolos mencionados pelo autor no decorrer do processo, sob pena de ser aplicada a sanção prevista no artigo 359 do CPC.
No mesmo prazo, o requerido deverá juntar ao feito a relação de todos os números de telefone que já foram disponibilizados ao autor e a Yahia Hamud de janeiro de 2009 até a presente data, mencionando a data em que tais números foram disponibilizados, para que se possa aferir a afirmação de que existem outros números além daqueles vinculados ao contrato em discussão nos autos (fls. 411/412).
Faculto, ainda, às partes no mesmo prazo, que juntem aos autos as faturas relativas ao período em discussão nos autos (janeiro de 2009 em diante), caso ainda não estejam acostadas aos autos ou caso seja possível juntar faturas com maior discriminação dos valores que foram cobrados, para que possam ser objeto de perícia.-Advs. RHENNE HAMUD HAMUD e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-2439/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO-Trata-se de açao de reintegração de posse ajuizada por Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil EM FACE DE José.
Determinada a emenda à inicial (fls. 22/23, o autor quedou-se inerte (fl. 27-v).
Feito o breve relato, decido.
NOs termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "se o autor não cumprior a diligência [emenda), o juiz indeferirá a petição inicial".
Diante do exposto, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.
21. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA-2913/2009-VICCENZO AUGUSTO FILIPPETO PEREIRA e outro x COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM PRODUZIR, INDICANDO, DE LOGO, A RELEVANCIA E A PERTINENCIA DAS QUE FOREM REQUERIDAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, ART. 130). INFORMEM, OUTROSSIM, SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDEM O SANEAMENTO EM GABINETE, NOS TERMOS DO ARTIGO 331, §3º, DO CPC -Advs. ADONAI GOUVEA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
22. ACAO DE DESPEJO-3024/2009-ROBSON DE OLIVEIRA BRAVOS x WAKEFIELD INSPECTION SERVICES DO BRASIL LTDA- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) decretar o despejo de WAKEFIELD INSPECTION SERVICES DO BRASIL LTDA, por ausência de pagamento.
b) condenar WAKEFIELD INSPECTION SERVICES DO BRASIL LTDA ao pagamento do valor de R$ 31.038,06 (trinta e um mil e trinta e oito reais e seis centavos), devidamente corrigido pela média do INPC/IGP-DI a partir da propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.
Expeça-se mandado de despejo, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária (artigo 63, § 1º da Lei 8.245/91).
Para o caso de execução provisória, nos termos do artigo 63, § 4º da Lei 8245/91, fixo o valor da caução em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitra em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a revelia.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.-Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS-.
23. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-3122/2009-ALTAMIR VICENTE ALVES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
O pedido de antecipação de tutela formulado nos autos, deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações.
Destaque-se que o contrato celebrado entre as partes foi de arrendamento mercantil, não havendo que se falar em juros remuneratórios ou capitalização. A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça também se oriente nesse sentido: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamento para alugar a determinada pessoa, facultando-se o arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custos de captação de recursos, para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros.
Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação se onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização." (Ac. N. 10.606, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, J. 01.10.08). "O contrato de leasing é do tipo complexo no qual não há capitalização de juros." (AC. N. 7.388, Relator Desembargador Renato Braga Bettega, 18ª Câmara Cível, j. 24.10.07). "Considerando que o contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação de serviços pela utilização do bem de propriedade de arrendante na qual tais juros estão embutidos, não pairam dúvidas ser totalmente descabido o reconhecimento da existência da abusividade da taxa de juros pactuada e, por consequência, da prática de anatocismo". (Ac. N. 7.511 Relator Desembargador Renato Naves Barcellos, 18ª Câmara Cível, J. 24.10.07) "Por se tratar o arrendamento mercantil de contrato complexo, em que a remuneração do capital é apenas um dos vários elementos que compõem o valor das prestações, impossível se determinar o quanto é cobrado pela remuneração do capital, locação, despesas e imposto, não havendo que se falar, portanto, em limitação de taxa de juros remuneratórios e de prática de anatocismo" (AC. N. 5.392. Relator Juiz Luis Espíndola, 18ª Câmara Cível, J. 14.03.07). "Em face do contrato de leasing se caracterizar como conjunção de compra e venda, financiamento e locação, e estipular o pagamento em forma de parcelas fixas, sem fixação de juros, inexiste a possibilidade de apurar a prática de capitalização." (Ac. N. 5.085, Relator Desembargador Celso Seikiti Saito, 14ª Câmara Cível, j. 18.10.06). "Por possuírem natureza complexa, pois remuneram locação, desvalorização do bem e custo do capital investido, não há previsão de juros remuneratórios nos contratos de

arrendamento mercantil, sendo impossível concluir inequivocamente pela prática de anatocismo." (Ac. N. 3.953, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, j. 03.05.06). "Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros". (TJPR. 13ª Câmara Cível, Acórdão n. 3483, Rel. Dês. Celso Seikiti Saito, j. 19.07.2006).

Além disso, com relação à cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros, este juízo reiteradamente tem decidido pela sua legalidade desde que pactuada, nos seguintes termos: Com todo o respeito àqueles que pensam em sentido contrário, entendo que os custos do serviço/produto adquirido devem sim ser suportados pelo adquirente.

Quem usufrui do produto ou serviço é que deve pagar pelos custos desse produto ou serviço. Por exemplo: quando alguém vai a um restaurante, está pagando, no preço do prato pedido, todos os custos necessários para que ele fosse elaborado e servido daquele maneira: os ingredientes, os salários dos cozinheiros e garçons, as despesas de luz e água do estabelecimento, a decoração, a localização, etc. Da mesma forma, quando alguém adquire um novo produto, também suporta, no preço, os custos daquele produto: a tecnologia empregada para desenvolvê-la, a embalagem, a logística de transporte e distribuição, etc. Os produtos e serviços somente são colocados à disposição do consumidor quando ele paga pelos custos dessa disponibilização, senão e negócio e torna inviável. Assim, não se pode considerar abusiva a prática de um fornecedor de repassar os custos do serviço/produto ao consumidor.

Não bastasse, o contrato celebrado entre as partes previa parcelas fixas, das quais o autor tinha pleno conhecimento quando da contratação. Ainda assim, tendo conhecimento de todos os valores cobrados e tendo a possibilidade de celebrar o negócio junto a outras instituição financeiras (e com outras condições), o autor optou por celebrar o contrato em discussão, o que é um indicativo de que os valores cobrados pela requerida não extrapolam os valores médios cobrados pelo mercado. Assim, não existe verossimilhança a autorizar que o autor efetue depósitos nos valores que pretende ou a autorizar que não seja incluído em cadastros de inadimplentes ou que permaneça na posse do veículo sem efetuar os pagamentos contratados. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

De outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser acolhida. Para a verificação do item da 'inversão do ônus da prova', fica a critério do Juiz "a análise dos requisitos previstos para a aplicação do mesmo, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, e, ocorrendo alguma dessas hipóteses, não pode o julgador deixar de aplicar a inversão", (Agravo de Instrumento - 0278135-5 - Curitiba - Juiz Luiz Lopes - 18ª Câmara Cível - Julg. 22/02/2005 - Ac.: 233298 - Public.: 01/04/2005). Pois bem, no caso em tela, de certa caracterização de relação de consumo (artigo 6º, X, da Lei 8078/1990), a hipossuficiência do autor (consumidor) resta clara quando o tema central objeto dos autos envolve o enfrentamento de questões técnicas que são de muito maior possibilidade/facilidade de prova pela parte ré, já que diz respeito à atividade profissional diária por ela desenvolvida. É a chamada 'hipossuficiência probatória', pois, a determinante, no caso em tela, de tal inversão do ônus probatória que desde já declarou. Destaco, para conhecimento das partes, por fim, que conforme orientação do TJPR, em enunciado nº 34, "A inversão do ônus da prova não em o efeito de obrigar a parte contraria a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüência processuais de sua não produção". Proceda a parte autora a retirada da carta de citação do requerido.

-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

24. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1223/2010-BANCO BRADESCO S.A. x BATRAL BAIXINHO TRANSPORTES LTDA. e outros- Pelo comparecimento espontâneo dos executados (fls. 21/23), declaro suprida a falta de citação (artigo 214, § 1º do CPC).

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal (informações da Receita Federal), vez que não esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor (o credor não juntou certidão negativa de DETRAN, CRI, etc).

Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ou inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloquado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.

Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN.

Registro, por fim, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.-Adv. DANIEL HACHEM-.

25. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-3011/2010-ISABEL CRISTINA LEITE x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros-Diga a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUTI-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0009937-68.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x DIONIZIO BATISTA-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

27. ACAO ORDINARIA-0010028-61.2010.8.16.0129-CLEUSA DA SILVA GOMES x ESTADO DO PARANA- (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o ESTADO DO PARANÁ a pagar à parte autora a Gratificação por Atividade de Saúde (GAS) a partir de 16/09/2005 até o término do contrato de fl. 20 (14/09/2007) e a diferença devida, em decorrência da referida gratificação, a título de férias e 13º salário. O montante exato deverá ser alcançado por simples cálculo, em sede de cumprimento de sentença, com incidência de correção monetária pelos índices do INPC/IGP-DI a contart do vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do artigo 1ºF, da Lei 9494/97, estes a contar da citação.

Dianteo da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das cusrtas processuais, compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se quanto ao beneficiário da justiça gratuita o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem reexame necessário, diante do valor da condenação (artigo 475, § 2º do CPC).-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e BRAULIO CESCO FLEURY-.

28. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0010957-94.2010.8.16.0129-OSVALDO PINTO x BANCO FINASA S/A- (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação revisional. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o julgamento antecipado da lide.Suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

29. ACAO ORDINARIA-0010994-24.2010.8.16.0129-MULTIGRAIN S/A x SILVER LAKE SHIPPING CO.-(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a anteccipação de tutela anteriormente concedida, que determinou que a ré, através de sua agência marítima, emitisse e entregasse os Bill of Ladings sem os remarques lançados.

Em razão da sucumbência, condeno o requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, considerando a singeleza da demanda que exigiu dilação probatória, em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.

30. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0011133-73.2010.8.16.0129-LUCIANO MAFRA NASCIMENTO - LOCACAO DE AUTOMOVEIS e outros x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais, eis que tempestivo e devidamente preparado. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte suas contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias. -Advs. ALEXANDRE BOREIKO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0011262-78.2010.8.16.0129-EMILIO TAKASHI UEDA x OLIMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS - ME e outro- Sobre retorno de carta precatória, diga a parte autora, em cinco dias.-Advs. ELI ZELLA JORGE e CRISTIANE CASTANHO JORGE-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0011634-27.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A. x VALERIO VAZZOLER-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃo de posse N. 11634-27.2010.8.16.0129, REQUERIDA POR BANCO ITAULEASING S/A CONTRA VALÉRIO VAZZOLER, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0013253-89.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x BIG BAG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outro-Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo, conforme telas que seguem.

Indefiro, por ora, o pedido de obtenção de declaração de renda dos requeridos, vez que não foram esgotadas as tentativas para a localização de bens.

Registro, por fim, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora .

Sobre certidão de fl. 32, diga a parte autora. -Adv. DANIEL HACHEM-.

34. ACAO ORDINARIA-0014795-45.2010.8.16.0129-CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS x ESTADO DO PARANA- Redesigno o ato para o dia 08/11/2011, às 14:40 horas.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

35. COBRANCA-0015566-23.2010.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x SECCIONAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

36. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0016220-10.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x JOSE WILLIAMS GOMES DA SILVA e outro-Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre a citação dos executados, já que certidão de fl. 23 indica que não houve citação.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal (informações da Receita Federal), vez que não esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor (o credor não juntou certidão negativa de DETRAN, CRI, etc).

Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ou inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloquado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.

Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN.

Registro, por fim, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.-Adv. DANIEL HACHEM-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017148-58.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x LILIAN KELLI NASCIMENTO ME- Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre a citação dos executados, já que certidão de fl. 27 indica que não houve citação.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal (informações da Receita Federal), vez que não esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor (o credor não juntou certidão negativa de DETRAN, CRI, etc).
Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ou inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloquado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.
Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN.
Registro, por fim, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.-Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017843-12.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x C.F.F. FERNANDES CIA LTDA ME e outros-Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ou inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloquado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.
Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN.
Registro, por fim, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso é encargo que cabe à parte interessada já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
39. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0018473-68.2010.8.16.0129-JUCARA DE OLIVEIRA NUNES x BV FINANCEIRA S.A- Cumpra-se o disposto no artigo 257, do CPC.-Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.
40. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0019937-30.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA-Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre a citação dos executados, já que a certidão de fl. 26-v indica que não houve citação.
Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal (informações da Receita Federal), vez que não esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor (o credor não juntou certidão negativa de DETRAN, CRI, etc).
Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi negativo ou inexpressivo (tal pequeno valor já foi desbloquado), conforme documentação que segue, a qual deverá ser juntada ao feito.
Intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal documentação e, no prazo de 60 dias, diga nos autos, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20, do CN. -Adv. DANIEL HACHEM-.
41. COBRANCA - SUMARIA-0020893-46.2010.8.16.0129-EDIFICIO RIO ITIBERE x EMILIA HARUMI ASSANUMA DA SILVA e outro- Sobre informação de fls. 34, diga a parte autora em cinco dias.-Adv. KIRILA KOSLOSK-.
42. REINTEGRACAO DE POSSE-0002207-69.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO GIOVANE M DOS SANTOS-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE 2207-69.2011.8.16.0129, REQUERIDA POR BANCO ITAUCARD S/A CONTRA RENATO GIOVANE M DOS SANTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-0002749-87.2011.8.16.0129-POSTO ALDO PARANAGUA I LTDA x BANCO SANTANDER-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. WALTER S. DE MACEDO-.
44. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-0003765-76.2011.8.16.0129-DELICINO DE SOUZA e outros x ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA PORTUARIA - OGMO-Defiro, por ora, os benefícios de justiça gratuita.
Proceda a parte autora a retirada da carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. GENI KOSKUR-.
45. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003824-64.2011.8.16.0129-CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x BIANCO DAN-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE CAUTELAR INOMINADA N. 3824-64.2011.8.16.0129, REQUERIDA POR CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CONTRA BIANCO DAN, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). CUSTAS JÁ SATISFEITAS -Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE-.
46. ACAO CIVIL PUBLICA-0004857-89.2011.8.16.0129-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO PARANÁ - SINDICAM - PR x GRUPO TT (TUDO EM TRANSPORTE EDITORA LTDA)-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e CLEVERSON MASSAO KAIMOTO-.
47. REINTEGRACAO DE POSSE-0005109-92.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x EUCLIDES ANTONIO ROSA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R$ 830,02.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
48. ACAO ORDINARIA-0005209-47.2011.8.16.0129-GERSON DA SILVA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Recebo a emenda à inicial de fls. 33/34. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2011, às 16:20 horas.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006013-15.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DORIANE ROSA DE OLIVEIRA ME- A petição inicial não foi instruída com os documentos necessarios à propositura da ação (CPC, arts. 283).
Destarte, emende o autor, a petição inicial, comprovando a mora do requerido (certidão de mudou-se de fls. 28), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 284).-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
50. ACAO ORDINARIA-0006125-81.2011.8.16.0129-ROSIMAR MENDES MALAQUIAS x BRASIL TELECOM S/A-Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, arts. 326-327). -Adv. MARINEIDE SPALUTO-.
51. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0007182-37.2011.8.16.0129-NEUZA VIEIRA DE ARAUJO x BANCO ITAULEASING S/A-O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO PODE SER DEFERIDO SEM PRUDENTE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPÕE-SE A ESTE JUÍZO VALORAR ACERCA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE SE EVITAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS PARTES E, SOBRETUDO, ATO ATENTATÓRIO À PRÓPRIA DIGNIDADE DA JUSTIÇA, POIS O PRIVILÉGIO CONCEDIDO DE FORMA DESORDENADA, ANTES DE ASSEGURAR ACESSO DE TODOS À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESESTIMULA OS AUXILIARES, PRESTIGIANDO OS QUE SE VALEM DO EXPEDIENTE, SEM ESTAREM, EFETIVAMENTE, ENQUADRADOS NO CONCEITO LEGAL.
FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE COMPROVE O ESTADO DE MISERABILIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE FUNREJUS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
NO MESMO PRAZO, EMENDE O AUTOR, O VALOR DA CAUSA ATRIBUINDO-SE AO VALOR DO CONTRATO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO (ART. 259, INCISO V DP CPC). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
52. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007241-25.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NAIR SOUZA LOPES-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
53. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007396-28.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICARDO DA SILVA ROSINA- A petição inicial não foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação (CPC, arts. 283).
Destarte, emende o autor, a petição inicial, comprovando a mora do requerido (certidão negativa de fls. 20), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 284).-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
54. ALVARA JUDICIAL-0008182-72.2011.8.16.0129-JESSIKA DE LIRA DO NASCIMENTO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos certidão do INSS de dependentes habilitados.-Adv. ADRIELLI C. GERALDO CORDEIRO-.
55. REVISIONAL DE CONTRATO-0008372-35.2011.8.16.0129-AFRANIO ALENCAR COSTA x PANAMERICANO S.A (VISA)- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Indefiro o pedido de tutela antecipada, considerando que o pedido de autor contraria o disposto na súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura". Além disso, conforme se extrai dos boletos acostados aos autos e do quanto afirmado pelo autor na petição inicial, houve um acordo entre as partes, tendo o autor optado pelo número de parcelas e consequentemente pelo valor de cada uma delas, para quitar o valor que era devido até então.
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Desde já, convido as partes a aderir as Projeto Petição 10 Sentença 10 (maiores informações no link constante no rodapé deste despacho). -Advs. NELY SANTOS DA CRUZ e LUCIANO DA CRUZ ROSINA-.
56. COBRANCA-0008405-25.2011.8.16.0129-CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON x ELAINE LIVRAMENTO BATISTA-Cite(m)-se o réu(s) para comparecer à audiência a ser realizada dia 08/11/2011, às 13:40 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. Outrossim, à parte autora para retirada de carta de citação, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELLE G.S.G. FARIAS-.
57. INTERDICAO-0008583-71.2011.8.16.0129-BENEDITA MIGUEL MENDES x SILVIA DO ROCIO MIGUEL-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO O REQUERENTE ADVERTIDO DE QUE, SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉPUCLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.
NOMEIO A REQUERENTE BENEDITA MIGUEL MENDES COMO CURADORA PROVISÓRIA, SOMENTE PARA EFEITO DE REPRESENTANÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) E CITAÇÃO. OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL ANALISAREI APÓS A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. LAVRE-SE TERMO DE COMPROMISSO PROVISÓRIO.

JUNTE-SE AOS AUTOS ATESTADO DE ANTECENDENTES CRIMINAIS DA REQUERENTE E CERTIDÕES DE BENS DOS REQUERIDOS.
DESIGNO O Dia 18/10/2011, ÀS 15:10 HORAS, PARA O INTERROGATÓRIO. -Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.
58. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0008779-41.2011.8.16.0129-ANTONIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Defiro o pedido de prioridade de tramitação.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
(...) Diante do exposto, concedo o pedido de antecipação de tutela, para retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em decorrência de apontamentos feitos pela empresa requerida em razão do contrato 14024000001202. Oficie-se ao SCPC.
Proceda a parte autora a retirada de ofício e de carta de citação.-Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.
59. RESTITUICAO-0008833-07.2011.8.16.0129-LUAN DA SILVA e outro x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.
CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 08/11/2011, Às 13:20 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. -Advs. LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-.
60. MEDIDA CAUTELAR-0009080-85.2011.8.16.0129-COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS x LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A- Às fls. 81/87 foi apresentada contestação em que se requereu a revogação da liminar sob o fundamento de que a servidão não se encontra registrada ou, subsidiariamente que o desvio férreo seja utilizado apenas durante o honorário comercial e/ou pelo prazo de 30 (trinta) dias e que, nesse interim ou até o julgamento da lide, a autora fique responsável pelo controle da abertura do portão, devendo alocar um funcionário próprio e às suas expensas para o referido serviço e fique responsável pelos eventuais danos causados a terceiros e ao patrimônio e funcionários da ré pelo uso do desvio férreo.
Sem prejuízo das questões preliminares, que serão apreciadas após a manifestação da parte autora, indefiro o pedido de revogação da liminar, com fulcro na Súmula 415 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considerando-se aparente, conferindo direito à proteção possessória".
De outro lado, o pedido subsidiário deve ser acolhido em parte, apenas para determinar que a autora indique funcionário seu que fique responsável pelo controle da abertura dos portões quando necessário para a passagem do trem (nos dias e horários em que for necessário), vez que a referida demonstrou que os portões precisam ficar fechados para sua segurança e não pode arcar com o ônus de disponibilizar funcionário apenas para atender a demanda da parte autora.
Diante do exposto, acolho em parte o pedido subsidiário ao de revogação da liminar, apenas para determinar que a parte autora indique funcionário(s) seu(s) que fique(m) responsável(is) pelo controle da abertura dos portões e pela segurança deste ato, quando necessário para a passagemdo trem. Concedo à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fazer essa comunicação diretamente e por escrito à requerida, juntando comprovante de recebimento da comunicação nos autos, sob pena de ser a requerida autorizada a manter fechados os portõesem questão até que a comunicação seja feita.
Intime-se a parte autora, pelo Diário da Justiça, do inteiro teor desta decisão, bem como, para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados.-Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.
61. DECLARATORIA - ORDINARIA-0009119-82.2011.8.16.0129-TRANSTURMAR - SERVICOS DE PRATICAGEM S/S LTDA. x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CRISTIANO LISBOA YAZBEK e TAILANE MORENO DELGADO-.
62. DECLARATORIA - ORDINARIA-0009147-50.2011.8.16.0129-MARISA MARQUES e outros x PEDRO MARQUES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDIN-.
63. ANULACAO DE ATO JURIDICO -ORD-0009284-32.2011.8.16.0129-AFONSO RODRIGUES CORREA x AGLACIR MACENO ALVES e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT e DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO-.
64. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-9049/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS IMIGRANTES JAPONESES-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. RODRIGO HASSAN SAIF, EDISON SANTIAGO FILHO e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
65. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-9850/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x NILO REIS ROSINA-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
66. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-10497/2000-MUNICIPIO DE PARANAGUA x JOAO CARDOSO DE FRANCA-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO, RODRIGO HASSAN SAIF e EDISON SANTIAGO FILHO-.
67. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5521/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x DIVA CORREIA DE SOUZA-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. RODRIGO HASSAN SAIF, EDISON SANTIAGO FILHO e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
68. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5525/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x WANDA TEREZINHA GRACA-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
69. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5531/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x NAZARIO COSTA DOS SANTOS-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
70. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5546/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CECILIA LONGARES FALASQUES-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
71. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5551/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x BARBOSA GIGLIO S/A-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
72. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5569/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x DIRCEUE ORLANDO SEILER GIGLIO-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de

Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
73. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5574/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x LAUDELINO FERREIRA DA SILVA-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
74. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5582/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ROSIVALDO MONTE E OUTRA-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
75. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5599/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x BARBOSA GIGLIO S/A-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
76. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5628/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x DEJAIR CORREA-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
77. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5634/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MANFREDO RODRIGO COMINESE-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
78. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5638/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x BARBOSA GIGLIO S/A-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
79. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5653/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MANFREDO RODRIGO COMINESE-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
80. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-5656/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x AYRES HENRIQUE DOS SANTOS-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
81. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-6264/2001-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ELIAS DE ALMEIDA FRANCA-(...) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN).
Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessanta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil). -Advs. RODRIGO HASSAN SAIF, EDISON SANTIAGO FILHO e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.
82. CARTA PRECATORIA-0007252-54.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 18. VARA CIVEL DE CURITIBA-PARANA-CLECIO ALOISIO LANG x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A.- Para o ato deprecado designo o dia 18/10/2011, às 15:30 horas. Outrossim, comprove a parte requerida, em cinco dias, o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Advs. DR. HOMERO RASBOLD e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
83. CARTA PRECATORIA-0007585-06.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de PRIM. VARA CIVEL COM. DE FOZ DO IGUACU-MAURO JACINTO HERZOGUES x HUGO LEONARDO BENITEZ HOLLER DOS SANTOS e outro- Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha arrolada, sob pena de, permanecendo em silêncio, ser a presente carta precatória devolvida à origem independentemente de cumprimento.-Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.
84. CARTA PRECATORIA-0009020-15.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 20ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-CIRO ANTONIO TAQUES x VALERIA FERES BORGES-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. , requerendo o que entender de direito. -Adv. SERGIO URUBATAO F. MEIRA-.
85. CARTA PRECATORIA-0009120-67.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 18. VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-CLECIO ALOISIO LANG x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 150,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HOMERO RASBOLD-.
86. CARTA PRECATORIA-0009190-84.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 12. VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-BANCO ITAU S/A x GLOBAL FOREST EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
87. CARTA PRECATORIA-0009211-60.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 1. VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x NORMAN CRISTIANO PONTERIO FELIX-Comprovante de depósito (cartório civil) juntado aos autos, refere-se à outra Vara Cível (1º). Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 150,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO LUIZ DREHER-.

pgua, 21/09/2011

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
CRISTINA TRENTO
JUÍZA DE DIREITO

relacao 124/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0001 009132/2011
0002 009133/2011
0003 009134/2011
0004 009135/2011
0005 009136/2011
0006 009137/2011
0007 009139/2011
0008 009140/2011
0009 009231/2011
0010 009232/2011
0011 009233/2011
0012 009234/2011
0013 009236/2011
0014 009237/2011
0015 009238/2011
0016 009239/2011
0017 009240/2011

1. EXECUCAO PROVISORIA-0009132-81.2011.8.16.0129-MARIENE NEVES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado

ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO PROVISORIA-0009133-66.2011.8.16.0129-ANDREA DO ROSARIO OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO PROVISORIA-0009134-51.2011.8.16.0129-JOSE TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO PROVISORIA-0009135-36.2011.8.16.0129-SAMUEL PEREIRA DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO PROVISORIA-0009136-21.2011.8.16.0129-LUIZ AUGUSTO MIRANDA RAUSCHER x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO PROVISORIA-0009137-06.2011.8.16.0129-JOAO PEREIRA SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO PROVISORIA-0009139-73.2011.8.16.0129-VILSON BARBOSA CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. EXECUCAO PROVISORIA-0009140-58.2011.8.16.0129-OSEIAS PIRES BUENO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. EXECUCAO PROVISORIA-0009231-51.2011.8.16.0129-SEBASTIAO ANTONIO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. EXECUCAO PROVISORIA-0009232-36.2011.8.16.0129-ANOLDO DIAS DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. EXECUCAO PROVISORIA-0009233-21.2011.8.16.0129-LUIZ ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO PROVISORIA-0009234-06.2011.8.16.0129-ARISTEU PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO PROVISORIA-0009236-73.2011.8.16.0129-ELISAMARA ALVES NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo

que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO PROVISORIA-0009237-58.2011.8.16.0129-EDUARDO SQUENINE MAIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO PROVISORIA-0009238-43.2011.8.16.0129-JAIRO MENDES XAVIER x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO PROVISORIA-0009239-28.2011.8.16.0129-ESTER DA VEIGA CAMPOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO PROVISORIA-0009240-13.2011.8.16.0129-ADRIANE DA COSTA NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguem que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

pgua, 21/09/2011

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇAO Nº 87/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL MOHAMAD AWADA 0037 001143/2010
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0018 000101/2008
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0008 000170/2005
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0014 000161/2007
0017 000080/2008
ANDERSON D AQUILA GONCALV 0037 001143/2010
ANDRE BOTTI MONTANHA 0010 000491/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0038 001241/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0007 000009/2005
ARI DE SOUZA FREIRE 0001 000701/1997
0009 000340/2005
0015 000236/2007
BENJAMIN MARÇAL COSTA 0029 000402/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000369/2008
CARLOS ALBERTO MARICATO 0012 000550/2006
CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0001 000701/1997
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0024 000486/2008
CLAUDIA BLUMLE SILVA 0023 000369/2008
CLAUDIO CASQUEL 0025 000492/2008
DANIELA DE CARVALHO 0045 000229/2002
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0032 000181/2010
DIRCEU GALDINO 0006 000238/2002
ELLIS ERNANI CECHELERO 0013 000593/2006
ELOI CONTINI 0036 000852/2010
EMERSON L. SANTANA 0020 000210/2008
EVANDRO BATISTA DOS SANTO 0043 000456/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0034 000760/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0025 000492/2008
FABIO LUIS FRANCO 0044 000661/2011
FABIO LUIZ FRANCO 0013 000593/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0043 000456/2011
FREDERICO AUGUSTO TELES 0037 001143/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS 0008 000170/2005
0042 000454/2011
0045 000229/2002
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0018 000101/2008
INGO HOFMANN JUNIOR 0006 000238/2002
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 000253/2011
JAIRO ANTONIO GONÇALES FI 0026 000090/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0026 000090/2009
JANECLEIA MARTINS XAVIER 0014 000161/2007
JEFFERSON ALEX PONTES PER 0025 000492/2008
JONAS KEITI KONDO 0004 000046/2001
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0027 000111/2009
JOSE ROBERTO MORAES DE SO 0007 000009/2005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 000253/2011
JUAREZ LOPES FRANÇA 0036 000852/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIM 0022 000362/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0041 000253/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0034 000760/2010
JUSCELINO KUBISTCHECK DE 0017 000080/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0010 000491/2005
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0032 000181/2010
0035 000800/2010
LAURI TRENTINI 0007 000009/2005
LINO MASSAYUKITTO 0019 000144/2008
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0032 000181/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0008 000170/2005
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0046 000048/2011
LUIZ CARLOS SANCHES 0006 000238/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 001241/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000141/2000
0034 000760/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0027 000111/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0033 000601/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 000760/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000834/1999
0003 000141/2000
0013 000593/2006
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0040 000247/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0019 000144/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0033 000601/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0041 000253/2011
MARLI DE FATIMA DA SILVEI 0018 000101/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0034 000760/2010
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMO 0027 000111/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0021 000349/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0039 000210/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000430/2001
NILSON G. COSTA 0026 000090/2009
ODORICO TOMASONI 0004 000046/2001
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0001 000701/1997
0009 000340/2005
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0015 000236/2007
PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0004 000046/2001
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0013 000593/2006

PERICLES ARAUJO GRACINDO 0009 000340/2005
RENATO BENVINDO FRATA 0014 000161/2007
0030 000707/2009
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0006 000238/2002
0017 000080/2008
ROSA ADRIANA PADOVAN 0036 000852/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0024 000486/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0020 000210/2008
SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0007 000009/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 0016 000481/2007
SERGIO WILSON MALDONADO 0045 000229/2002
SUELEN GUTIERREZ 0031 000119/2010
TADEU CERBARO 0036 000852/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 0028 000397/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 000253/2011
sandra rosemary rodrigues 0011 000202/2006

1. EXECUCAO-701/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RENATO B. FRATA & CIA LTDA e outro- Despacho de fls. 125: "Intime-se o executado para que indique outros bens passíveis de penhora".-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS-.

2. DECLARATORIA-834/1999-ALAN ADOLFO PIRES e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Retirar alvará , mediante pagamento da taxa de R$9,40.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-141/2000-SUZANA NOBREGA DOS SANTOS DA SILVA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls.819 "Recebo a impugnação de fls.800/810, suspendendo-a somente em relação à parte controversa (R$54.501,63 executados - R$48.560,72 incontroversos = R$5.940,91). Cálculo de fls.826 "Com cálculo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias, retornando conclusos para decisão da impugnação."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

4. LIQUIDACAO DE SENTENCA POR ARBITRAMENTO-46/2001-CELIA REGINA ALGARTE DA CUNHA e outros x MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA- "Despacho de fls.340 -1- Não há nulidade processual por ausência de intimação do procurador do Município de Nova Londrina, que foi intimado pessoalmente das determinações judiciais a partir das fls.315 ao realizar carga dos autos(fls.334/v). 2- Para realização da perícia contábil, nomeio como perito do Juízo o contador LOURIDES JOSE SCHELTER, que deverá atuar sob a fé de seu grau. 3- Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, lembrando-as que nesta fase processual é vedado rediscutir questões já solucionadas na fase de conhecimento. 4-Quesito único do Juízo: atendidos os parâmetros estabelecidos pela sentença, pelo acórdão e pela decisão do STJ, qual seria o valor de alimentos devido às Autoras até a data da realização da perícia? Justificar e apresentar planilha gráfica demonstrando a evolução do débito."-Advs. ODORICO TOMASONI, PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO e JONAS KEITI KONDO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-430/2001-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x RITA DE CASSIA BOSO VINHAL e outros- Despacho de fls.623 "Sobre o depósito efetivado, diga a parte interessada em dez dias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-238/2002-MAURICIO YAMAKAWA e outro x AGAMENON ARRUDA DE SOUZA- "Despacho de fls.550 - Aguarde-se o prazo solicitado (30 dias). Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias."-Advs. DIRCEU GALDINO, LUIZ CARLOS SANCHES, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e INGO HOFMANN JUNIOR-.

7. USUCAPIAO-9/2005-ANIZETE VIEIRA DOS SANTOS x ANA XAVIER DE MACEDO- "Sobre a proposta de honorários do perito no valor de R$1.635,00, digam as partes interessadas."-Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA, LAURI TRENTINI e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-170/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILSON JOSE DOS SANTOS- "Despacho de fls.187 Efetuado o pagamento das custas processuais de fls.181 no valor de R$9.697,11, retornem para extinção."-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-340/2005-LEO MARCIO BONA x BANCO BRADESCO S.A- Despacho de fls. 422:"1. Fl. 372. Intime-se o Requerente para que no prazo de cinco dias formalize a caução oferecida. Prestada a caução, deverá o Requerido se abster de incluir (ou efetuar a exclusão) do nome do Requerente no cadastro de inadimplentes (qualquer que seja), sob pena de multa diária de 100 reais, conforme estabelecido no acórdão (fl. 81). 2. Comunique-se ao distribuidor, para anotação da fase de cumprimento da sentença (CN, 5.8.1). 3. Intime-se o devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do débito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução. Promova-se desde logo a inclusão no cálculo geral da dívida o valor das custas, conforme Instrução n. 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça".-Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-491/2005-INEZ DE FATIMA MENDONCA x M. B. VICENTIN E CIA LTDA (ANABELLA MOVEIS E DECORAÇOES) e outro-"Despacho de fls.268 - item 2. Intime-se o devedor para complementação do débito sob pena de prosseguimento do feito."-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ANDRE BOTTI MONTANHA-.

11. EXECUCAO-202/2006-FININ CRED FACTORING LTDA x DANIEL FERNANDES GUIMARAES- "Sobre a certidão de agravo de fls.98/103, diga a parte interessada."-Adv. sandra rosemary rodrigues dos santos-.

12. DECLARATORIA-550/2006-LAURA CLEUZA DE OLIVEIRA CHIAPPIN x ESPOLIO DE DJALMA CHIAPPIN e outros-"Despacho de fls.365 Reitere-se (Ao interessado retirar a carta precatória)." -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO-.

13. INDENIZACAO-593/2006-ESPOLIO DE JOANA COSTA RUIZ x COMAPA - COML DE AUTOMOVEIS DE PARANAVAI LTDA- "Sobre a proposta de honorários de fls. 490 no valor de R$4.800,00, diga as partes interessadas."-Advs. FABIO LUIZ FRANCO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ELLIS ERNANI CECHELERO-.

14. ANULATORIA-0001183-42.2007.8.16.0130-JOAO CARINHANA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fls. 278: "Sobre o acórdão, manifestem-se as partes no prazo legal".-Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANECLEIA MARTINS XAVIER e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

15. EXECUCAO-236/2007-BANCO BRADESCO S/A x REBOLA & GHEDIN LTDA e outro-"Despacho de fls.110 Aguarde-se o prazo solicitado(60 dias). Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001037-98.2007.8.16.0130-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Ao executado para pagamento de honorários devidos no valor de R$2.240,35 conforme fls.231 e custas processuais no valor de R$23,50 e R$226,90 de fls.235/237."-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-80/2008-SERGIO LUIZ CAVASIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Certidão de fls. 426,v: "Sobre os documentos juntados manifetem-se as partes no prazo legal"-Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBISTCHECK DE OLIVEIRA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

18. ORDINARIA REPARACAO DANOS-0002985-41.2008.8.16.0130-EMBRAUPEC - EMP. BRAS. DE AUMENTO DE PROD. PEC. x AGROSENA CONSULTORIA COM. REPRES. PROD. AGROP.LTDA e outros- Certidão de fls. 347, verso: "SObre o acórdão, manifestem-se as partes no prazo legal".-Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, ALDREY FABIANO AZEVEDO e MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI-.

19. ACAO MONITORIA-144/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ERICO DE CARVALHO CRUZ- "Despacho de fls.97 - Recebo os embargos de fls.93/95, ao embargado para impugnar, em dez dias."-Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

20. BUSCA E APREENSAO-210/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSINEI MARIA DA CRUZ- Despacho de fls.76 "Em razão do que ficou estabelecido na apelação cível n.766.762-1, intime-se o Autor para que no prazo de dez dias promova a citação dos herdeiros do devedor falecido."-Advs. EMERSON L. SANTANA e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

21. ACAO DE DEPOSITO-349/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x DEBORA MARTINS DE SOUZA ROSA- "Despacho de fls. 71 - Reitere-se (Sobre as respostas dos ofícios, diga o Autor no prazo legal.). Não havendo atendimento, intim-se a parte autora, pessoalmente, para suprir a omissão de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena extinção do feito." -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

22. ACAO DE DEPOSITO-362/2008-BANCO BMC S/A x BENEDITO SEBASTIAO MARQUES- Certidão de fls. 76 verso: "Sobre o acórdão, manifeste-se a parte interessada no prazo legal"-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIM-.

23. EXECUCAO-0003275-56.2008.8.16.0130-BANCO ITAUBANK S.A x GRAFICA EDITORA PRECISION LTDA EPP- "Despacho de fls.89 Defiro o pedido retro. Certidão de fls.90 Certifico, que é do conhecimento desta Serventia , que os executados evadiram-se desta cidade há vários anos, sem deixarem local e endereço, estando os mesmosem lugar não certo e não sabido."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

24. ACAO ORDINARIA-486/2008-ANA LOPES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "Despacho de fls.498 - 1-Recebo a apelação de fls. 486/495(Ana Lopes dos Santos e outros), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

25. ACAO DE DEPOSITO-492/2008-BANCO FINASA S.A x CLEUDINEIA CRISTINA DOS SANTOS- "Despacho de fls. 62 Reitere-se (Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor no prazo legal.).Não havendo atendimento, intime-se a parte autora pessoalmente, para suprir a omissão de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena de extinção."-Advs. CLAUDIO CASQUEL, FABIANA GUIMARAES REZENDE e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

26. ACAO MONITORIA-90/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x SONIA REGINA NAGY DE LIMA SONI- "Despacho de fls.397 - Mantenho a decisão agravada, pelos próprios jurídicos fundamentos."-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALES FILHO e NILSON G. COSTA-.

27. INDENIZACAO-111/2009-ANTONIO ROBERTO SILVA RIBEIRO x MAGAZINE LUIZA S/A- "Despacho de fls.110- Ao devedor para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 106 (R$490,51), bem como, as custas processuais de fls.102 (R $341,04), no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito."-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND-.

28. EXECUCAO-0004491-18.2009.8.16.0130-SENAC - PR x PATRICIA JOSIANE ALVES- "Despacho de fls.148 Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias."-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

29. ACAO ORDINARIA-402/2009-CLAUDIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PARANAVAI - PR- "Despacho de fls.772 - 1. Recebo a apelação de

fls.735/753(Município de Paranavaí), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Adv. BENJAMIN MARÇAL COSTA-.

30. CAUTELAR-707/2009-CLAUDINEI GONÇALVES DE OLIVEIRA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL REGIONAL DE AVICULTORES COOPERAVES- "Despacho de fls.130 - Sobre o pedido de fls.129, diga a parte contrária em cinco dias. Não havendo oposição, defiro antecipadamente, condicionado o desentramento à manutenção de cópias nos autos dos documentos entregues à parte."-Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000119-89.2010.8.16.0130-VLADEMIR GUTIERREZ x ANA LUCIA BARBOSA BORATO- "Despacho de fls.179 item 1- Recebo a apelação de fls. 148/158(Ana Lucia Barbosa Borato), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.item 2-Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Adv. SUELEN GUTIERREZ-.

32. DECLARATORIA-0001746-31.2010.8.16.0130-NALA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SICREDI - SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO- "Certidão de fls.406 verso, Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte interessada sobre o despacho retro."-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005725-98.2010.8.16.0130-DERLI RODRIGUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- "Sobre a certidão de fls.39 verso (Contestação de fls.25/39), diga o autor no prazo legal."-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0006407-53.2010.8.16.0130-BANCO ITAUBANK S/A x EGMAR ANTONIO DIAS- Decisão de fls. 119/121:"Audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil): Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que o Autor não manifestou interesse na tentativa de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos: Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois apresenta os requisitos do artigo 282 do CPC e não apresenta quaisquer das falhas previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo diploma legal. c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação: O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito:Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se houve capitalização composta de juros não contratada;b) qual era o saldo contratual na data do ajuizamento da ação.II. Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, em razão da existência da verossimilhança das alegações do Réu, uma vez que o Autor não juntou nos autos o contrato n. 13260-000408100330591, que seria justamente o que teria dado origem à dívida. As regras da inversão do ônus da prova serão as seguintes: a) o ônus de execução e financeiro da prova pertencem ao Réu, com relação aos fatos que alega; b) em contraposição ao item "a", o Autor possui ônus probatório superior ao do Réu, ao comprovar que a capitalização composta de juros foi contratada e corretamente executada no contrato; c) se, de alguma forma, o Autor não contribuir ou se omitir na produção das provas que serão determinadas pelo Juízo, havendo ou não prévia omissão do Réu, poderá sofrer as consequências processuais da sua não-realização (presunção da veracidade dos fatos alegados pelo Réu). III. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e perícia contábil. IV. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, bem como o Autor, para que no prazo de cinco dias junte nos autos cópia do contrato n. 13260-000408100330591 e dos extratos de movimentação da conta n. 33059-1, agência 4018, desde a migração (setembro de 2006) até a data do ajuizamento da ação".-Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0007559-39.2010.8.16.0130-RICARDO CANDIDO SANTOS E CIA LTDA - ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR- "Despacho de fls.76 item a)intime-se o Embargado para que, no prazo de quinze dias, comprove que o jornal Folha de Londrina tem circulação no Município de Paranavaí, ao menos quinzenal; ou...item b) não tendo o jornal Folha de Londrina circulação no Município de Paranavaí , ao menos quinzenal, para que renove as citações editalíciasis dos autos de execução, no prazo de quinze dias, observando-se rigorosamente o disposto no artigo 232, III do CPC.-Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

36. DECLARATORIA-0007936-10.2010.8.16.0130-LEANDRA COSTA DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fls. 73/74: Audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil): Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que a partes manifestaram não haver interesse na tentativa de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos: Estão presentes os pressupostos processuais subjetivos em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Por fim, estão presentes os pressupostos processuais extrínsecos da relação processual, não havendo exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação: O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito: Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas: I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e/ou pendentes de prova: a) se a assinatura constante no contrato de abertura de conta corrente é verdadeira e pertence à Autora (ônus da prova do Réu); b) sendo falsa a assinatura constante no contrato de abertura de conta corrente, se a Autora sofreu dano moral em decorrência de restrição de crédito (ônus da prova da Autora); c) elementos fáticos para eventual arbitramento de indenização por dano moral tais como: condição econômica das partes, natureza, gravidade, conseqüências, repercussão e reversibilidade do dano moral (ônus de ambas as partes). II. Porque pertinente, determino somente a produção de perícia grafotécnica. III. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, e o Réu para que em 10 dias junte nos autos os documentos originais correspondentes aos de fls. 50/52, sob pena de aplicação de presunção dos artigos 388, I e 389, II do CPC (falsidade da assinatura no contrato de abertura de conta corrente). IV. São os quesitos do Juízo: (i) ao se efetuar comparação entre a assinatura atribuída à Autora constante no contrato de abertura de conta corrente de fls. 50/51, (mediante análise do documento original, a ser juntado nos autos) e a amostra de grafia da Autora, pode-se afirmar se a grafia desse documento pertence ou não a Autora ou se proveio do mesmo punho escritor?(ii)existe alguma semelhança entre a assinatura constante no contrato e a amostra de grafia da Autora? Qual o grau de semelhança?(iii) caso constatada a falsidade da assinatura, seria possível à pessoa leiga constatar, de imediato e sem qualquer informação técnica, a falsidade da assinatura? Justificar. V. Para realização da perícia, nomeia como perito do Juízo Oceano de Oliveira Carvalho, que deverá atuar sob a fé de seu grau.VI. Intime-se o sr. Perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários. Na sequência, intime-se o Réu para que efetue o depósito o prazo de cinco dias (CPC, artigo 389, II), salvo impugnação fundamentada. VII. Fixo o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. VIII. Com laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias, voltando conclusos para sentença. IX. Intimem-se. -Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA, ROSA ADRIANA PADOVAN, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-0008994-48.2010.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x SONIA CRISTINA APOLINARIO E CIA LTDA e outros- "Despacho de fls.50, item 3-Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação."-Advs. ADEL MOHAMAD AWADA, FREDERICO AUGUSTO TELES e ANDERSON D AQUILA GONCALVES-.

38. EXECUCAO-0009657-94.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WILSON AKIRA WASSANO e outro- "Despacho de fls.32- Reitere-se(Certidão de fls.30 verso, Decorreu o prazo legal, sem que a parte interessada apesar de intimada apresentasse os embargos ou efetuasse o pagamento do debito.).Não havendo manifestação, aguardem os autos no arquivo provisório, mediante as baixas e anotações necessárias.Intime-se"-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

39. BUSCA E APREENSAO-0001281-85.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO VISCARDI BORGES DE ALMEIDA- Despacho de fls.22 "Reitere-se(Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor no prazo legal). Não havendo atendimento, intime-se a parte autora, pessoalmente, para suprir a omissão de seu procurador, no prazo de 48,00 horas, sob pena extinção do feito"-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001555-49.2011.8.16.0130-REGINALDO APARECIDO BOCETO x UNIBANCO / ITAU - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS LTDA- "Sobre Certidão de fls.29 verso (Contestação de fls.20/29), diga o autor no prazo legal."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001686-24.2011.8.16.0130-DENIS FERREIRA TAVARES x BANCO BANESTADO S/A- "Certidão de fls. 58 verso - Intimação do autor para manifestação sobre a Contestação."-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

42. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0003040-84.2011.8.16.0130-SERT- SIND. DAS EMP. DE RADIODIFUSAO E TELEV. DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇAO COMUNITARIA E CULTURAL SKALA-"Despacho de fls.164 item 2-Sobre a preliminar e documentos, diga o Autor em dez dias. ." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

43. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003186-28.2011.8.16.0130-AURELIO PIRES DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.64 "Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se."-Advs. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

44. EXECUCAO-0005337-64.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ELON DIAS DE MORAES e outro- Despacho de fls.21 "Defiro o pedido retro".-Adv. FABIO LUIS FRANCO-.

45. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-229/2002-MUNICIPIO DE PARANAVAI x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Despacho de fls.212 "Sobre o cálculo de fls.213/214, digam as partes no prazo comum de cinco dias."-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, SERGIO WILSON MALDONADO e DANIELA DE CARVALHO-.

46. CARTA PRECATORIA-0005530-79.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de UMUARAMA PR 2A.VARA CIVEL-IRENE FERRER RICAS x EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP. TURISMO- Despacho de fls.24 "Para a ouvida

das testemunhas, designo o dia 13.11.2011 às 14 horas."-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

PARANAVAI 2011
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAVAÍ - PARANÁ VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - REL. 28/11 - 19/09/2011 - Por determinação da MM. Juíza Substituta da Vara de Família. Ficam intimados os Srs. Advogados abaixo relacionados a devolverem em Cartório os autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

RELAÇÃO Nº 28/2011

DR. JOSÉ CARLOS FARIAS	01
DR. JOSÉ CARLOS FARIAS	02

01 - 208/2008 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - C. S.D. S. X P. R. S. M. - Dr. JOSÉ CARLOS FARIAS.
02 - 578/2010 - DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - W. S. D. O. e outro X ESTE JUÍZO - Dr. JOSÉ CARLOS FARIAS.

Paranavaí, 19 de Setembro de 2011.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
ESCRIVÃO.

COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
JUIZA SUBSTITUTA - FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY

RELACAO Nº 27/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIUDE CAMILO ALVES 0029 000799/2009
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0025 000411/2009
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 0020 000812/2008
ANTONIO CARLOS POMIN 0022 001054/2008
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0016 000186/2008
0036 000163/2010
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0041 000647/2010
CARLOS ANTONIO MAZZIN VAN 0041 000647/2010
CHARLES ZAUZA 0018 000301/2008
0024 000403/2009
0027 000709/2009
0028 000778/2009
0043 000733/2010
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0004 000614/2004
CLEBER ALCINO ODILOM DE O 0031 001078/2009
0038 000341/2010
CLEITON CAMILO DOS SANTOS 0032 000076/2010
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0033 000121/2010
0039 000564/2010
CRISTIANE SIMONE KIMURA O 0017 000234/2008
EDILSON AVELAR SILVA 0001 000879/2000
FABIO VILELA EUZEBIO 0001 000879/2000
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0040 000572/2010
GREICI MARY DO PRADO EICK 0026 000607/2009
ILDA DA CONCEIÇAO PEREIRA 0030 000870/2009
JOSE ANTONIO DUMAS 0029 000799/2009
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0044 000741/2010
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0004 000614/2004
0045 001006/2010
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0005 000413/2005
JURANDIR DOMINGOS TERRA 0038 000341/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0021 000971/2008
LUSIA NOGUEIRA FIRMIANO O 0010 000425/2006
MAMORU FUKUYAMA 0013 000346/2007
MARCELO BARROS MENDES OAB 0008 001072/2005
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0037 000281/2010
0039 000564/2010
0042 000712/2010
MARIA DE JESUS SANTOS GAS 0001 000879/2000
0032 000076/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0011 001145/2006
0023 000323/2009
0034 000130/2010
0046 000173/2007
MARILEIDE MARCHI MORAES 0009 000380/2006
MARIO SERGIO GARCIA OAB/P 0025 000411/2009
0036 000163/2010
MIGUEL HADDAD 0012 000218/2007
MILKA FERNANDA MORI 0014 000668/2007
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0009 000380/2006
RICARDO COSTA MAGUETAS OA 0006 000812/2005
RICARDO SHIROSHIMA OAB/PR 0035 000143/2010
ROBERTO FERREIRA 0041 000647/2010
RUBENS VALIM FRANCO 0020 000812/2008
SANDRA APARECIDA C. DOS S 0002 000858/2002
SHIRLEY OLIVETTI 0007 000914/2005
0015 000940/2007
0019 000334/2008
SUZY MARA BARBOSA CAPEL O 0005 000413/2005
SYLVIA NOGUEIRA COSTA OAB 0010 000425/2006
WILSON LUIZ DE PAULA 0003 000291/2004

1. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-879/2000-C.A.V.F. x L.B.- Sobre a consulta via Bacenjud, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR, EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO-.
2. ALIMENTOS-858/2002-G.A.J. e outro x R.C.J.- Sobre a certidão da escrivania de fls. 102, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRA APARECIDA C. DOS SANTOS-.
3. OUTROS PROCESSOS-0000483-71.2004.8.16.0130-E.F.D.S. x I.N.S.S.I.- Intime-se o procurador dos requerentes para cumprir o certificado pela escrivania às fls. 259 (.. que para conclusão do Precatório Requisitório on line, estão faltando os seguintes documentos: a) CPF, RG e data de nascimento do procurador dos requerentes; b) valor individualizado de cada requerente, tendo em vista o falecimento do credor principal). No prazo legal. -Adv. WILSON LUIZ DE PAULA-.
4. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-614/2004-C.C.D.S. x H.C.F.D.S. e outro- Retirar ofício endereçado ao Registro de Imóveis. -Advs. CLAUDIO EVANDRO STEFANO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.
5. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-413/2005-M.F.S.L. e outro x E.J.-Intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de fls. 42/43, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SUZY MARA BARBOSA CAPEL OAB/PR34479 e JUNIOR CARLOS F. MOREIRA OAB 33.550-.
6. OUTROS PROCESSOS-812/2005-T.C.S.O. x I.N.S.S.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 195. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS OAB/PR 28275-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-914/2005-P.I.L. e outros x E.L.- (REITERAÇÃO DE INTIMAÇÃO) Tendo em vista que não há demonstrativo atualizado de débito junto à petição encartada às fls. 129/130 e que o constante dos autos é de abril de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculo atualizada. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.
8. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-1072/2005-K.C.G. x R.Z.O.- Sobre o contido às fls. 133/135, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARROS MENDES OAB/33.503-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-380/2006-V.F.J.E. e outros x E.A.C. e outro- Sobre o contido às fls. 560/562, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e MARILEIDE MARCHI MORAES-.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-425/2006-I.C.C. x L.A.S.- Sobre a manifestação da parte executada, de fls. 161 e seguintes, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Advs. SYLVIA NOGUEIRA COSTA OAB/PR 36208 e LUSIA NOGUEIRA FIRMIANO OAB 37920-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1145/2006-R.N.F. e outro x R.R.P. e outro- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
12. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-218/2007-J.C.O. x I.O. e outro- Considerando o parecer ministerial de fls. 98, determino a não expedição de ofício ao empregador, e a remessa dos autos ao arquivo. -Adv. MIGUEL HADDAD-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-346/2007-M.A.P. x V.M.D.- Considerando a petição de fls. 719, intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Nada opondo, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MAMORU FUKUYAMA-.
14. ALIMENTOS-668/2007-G.S.C. e outros x E.J.- Antes de apreciar o parecer ministerial de fls. 106, e considerando que existem nestes autos penhora realizada, fls. 74-75, intimem-se a procuradora da exequente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, será apreciado o parecer ministerial de fls. 106. -Adv. MILKA FERNANDA MORI-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-940/2007-T.C.S. e outro x S.C.S.- Intime-se a exequente para se manifestar sobre os comprovantes de pagamentos juntados pelo executado às fls. 127/129, no prazo de 10 (dez), sob pena de não o fazendo, serem considerados verdadeiros. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-186/2008-D.H.M. e outro x A.A.M.- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, informar se o ofício de fls. 97, onde determina o desconto da pensão alimentícia está sendo cumprido. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-234/2008-P.H.A.M. e outro x R.L.M.- Considerando o pedido de fls. 107, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. -Adv. CRISTIANE SIMONE KIMURA OAB-31.972-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-301/2008-L.H.N.S.M. x J.B.M.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122 (...deixei de proceder a penhora em bens do executado, por nada ter encontrado para constrição, salientando que o executado faleceu no dia 21 de maio do corrente ano...), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CHARLES ZAUZA-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-334/2008-P.H.S. e outro x C.M.S.- Considerando o parecer ministerial de fls. 113, intime-se a procuradora da exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o correto endereço da exequente, bem como para se manifestar sobre o certificado às fls. 112 pelo Oficial de Justiça (...deixei de intimar o exequente...). Prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.
20. OUTROS PROCESSOS-812/2008-R.M. x E.A.L.D.S. e outros- Sentença julgando extinta a ação, com fulcro no artigo 267, III do CPC, em razão do abandono do processo pela parte autora. Sem custas, eis que beneficiários da justiça gratuita. -Advs. RUBENS VALIM FRANCO e ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.
21. ALIMENTOS-0003109-24.2008.8.16.0130-A.G.M. e outro x C.C.A.- Intime-se o requerido para o pagamento das custas processuais. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
22. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-1054/2008-K.C.K.N. x E.S.P.- Para que se efetive a penhora via Renajud, é necessário as placas dos veículos indicados, o que não ocorreu na petição de fls. 218. Assim, no prazo de 10 (dez) dias indique a parte exequente, quais as placas dos veículos de propriedade do executado, passíveis de penhora via Renajud. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.
23. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-323/2009-M.H.R.C. e outro x D.P.S.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73 (...deixei de citar o executado...), manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-403/2009-A.S.S.C.N. e outro x N.S.N.-Sobre o contido às fls. 136 e seguintes, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. -Adv. CHARLES ZAUZA-.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-411/2009-M.R.A.D.S. e outros x G.G.D.S.- Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 267, III do CPC, em razão do abandono do processo pela parte autora. Sem custas, eis que beneficiários da justiça gratuita -Advs. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238 e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-607/2009-A.C.F. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação c/c proposta de acordo, da parte requerida de fls. 138/140, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado, para apresentar contra-razões de recurso, querendo, no rpazo de 15 (dias) dias. -Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-709/2009-J.D.S. x A.C.O.S. e outro- Sobre a consulta via BACENJUD, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. CHARLES ZAUZA-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-778/2009-G.C.M. e outro x A.A.M.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o ofício de fls. 60. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CHARLES ZAUZA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-799/2009-M.M.S. e outro x M.A.S.- Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no artigo 267, III do CPC, em razão do abandono do processo pela parte autora. Sem custas, eis que beneficiários da justiça gratuita.-Advs. JOSE ANTONIO DUMAS e ABIUDE CAMILO ALVES-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-870/2009-J.V.C.D.S. e outro x J.C.L.D.S.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ILDA DA CONCEIÇAO PEREIRA MADEIRAS-.
31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1078/2009-M.A.S. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação do INSS, fls. 118/125, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, CPC. Intime-se o apelado (autor) para apresentar suas contra-razões de recurso, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA-.
32. ALIMENTOS GRAVIDICOS-0000988-52.2010.8.16.0130-A.F.M. e outro x P.S.M.S.- Sobre a contestação de fls. 80/84, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Advs. MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR e CLEITON CAMILO DOS SANTOS-OAB2938-.
33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000994-59.2010.8.16.0130-G.N.O. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação c/c proposta de acordo, da parte requerida de fls. 118/120, em seu efeito devolutivo, conforme art. 520, VII do CPC. Intime-se o apelado, para apresentar contra-razões de recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.
34. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0001238-85.2010.8.16.0130-V.P.S. x B.C.J.- À parte autora para providenciar as cópias necessárias à instrução da Carta Precatória que tem como objetivo a realização da oitiva da testemunha Doronel dos Santos. Prazo de 10 (dez) dias. . -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001245-77.2010.8.16.0130-J.V.L.S. e outro x L.F.S.- Manifeste-se o requerente sobre a resposta de fls. 57/58. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO SHIROSHIMA OAB/PR 26.807-.
36. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-0001569-67.2010.8.16.0130-MONICA CAROLINE GOMES DA SILVA x ESPOLIO DE FERNANDO TRAVAIN DOS SANTOS e outros-Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre o doc. de fls. 128 e a resposta do Banco Bradesco de fls. 132/133. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238 e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
37. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0002649-66.2010.8.16.0130-P.T.R. x I.G.T.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de mais 30 (trinta) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
38. SOBREPARTILHA-0002769-12.2010.8.16.0130-D.J. x M.E.F.D.S.- Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre os docs. de fls. 114/115. -Advs. CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA e JURANDIR DOMINGOS TERRA-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004579-22.2010.8.16.0130-S.C.R.S. e outro x P.S.P.S.- Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e CREUSA ROCCATO TREVISAN-.
40. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-0004822-63.2010.8.16.0130-R.A.S. x J.B.C.- Por mais uma vez, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o parecer ministerial de fls. 72, juntando certidão de nascimento ou casamento do requerido que não acompanhou a petição e documentos de fls. 83-86. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-0005302-41.2010.8.16.0130-E.M.O. x F.M.O.- Considerando o contido às fls. 67/68, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerido preste as contas nestes autos. Dê-se ciência deste despacho à parte autora. -Advs. ROBERTO FERREIRA, BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR OAB1491 e CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005838-52.2010.8.16.0130-S.C.R.S. e outro x P.S.P.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a resposta do executado de fls. 54/68. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005951-06.2010.8.16.0130-S.B.O. e outro x M.A.C.- Cumpra a parte exequente o contido no parecer ministerial de fls. 44 (...requer a intimação da exequente para juntar aos autos o título executivo onde foram fixados os alimentos definitivos). Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CHARLES ZAUZA-.
44. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0006033-37.2010.8.16.0130-E.N.F. e outros x M.G.- Intime-se o apelado (requerentes) para apresentarem contra-razões ao recurso de apelação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.
45. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0008065-15.2010.8.16.0130-A.R.B. x I.A.M.B.- Remetam-se os autos para a Comarca de Londrina - PR, para o Cartório do Distribuidor Judicial para posterior distribuição para uma das Varas de Família daquela Comarca. -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.
46. GUARDA E RESPONSABILIDADE-173/2007-F.M.A.C. e outro x J.- Sentença julgando extinto o processo de guarda, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

Paranavai, 21 de setembro de 2011.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivao

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 54/2011 - COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM
JORGE LUIZ DE MELO 001
JORGE LUIZ DE MELO 002
JORGE LUIZ DE MELO 003
JORGE LUIZ DE MELO 004
LEOMAR ANTONIO JOHANN 005
CÁCIA DE DORDI TRES 006
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 007
LEOMAR ANTONIO JOHANN 008
EZEQUIEL FERNANDES 009
ALBERT DO CARMO AMORIM 010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 011

ROBERTO CAVALHEIRO 012
ISAIAS MORELLI 013
SERGIO SCHULZE 014
EDUARDO MUNARETTO 015
EDUARDO DESIDÉRIO 016
EDUARDO DESIDÉRIO 017
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO 018
PEDRO ANTONIO FURLAN 019
FABIANO PORTO 020
TATIANE APARECIDA LANGE 021

01. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 8325-55.2011.8.16.0131-VERNE HEINS HASSE x BANSICREDI/PR - BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - SICREDI IGUAÇU-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO.-
02. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 8330-77.2011.8.16.0131-ITASIR SEBBEM & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO.-
03. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 8327-25.2011.8.16.0131-ANEMARI STRELOW HEINS HASSE x BANSICREDI/PR - BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - SICREDI IGUAÇU-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO.-
04. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7818-94.2011.8.16.0131-BANCO ITAÚ S/A x AGROPECUARIA CAMPO NATIVA LTDA E REINALDO NUNES DE OLIVEIRA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO.-
05. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 7816-27.2011.8.16.0131-BALDUINO GUINDANI x BANCO BRADESCO S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN.-
06. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 8257-08.2011.8.16.0131-ALTAIR CADORE & FILHO LTDA E OUTRO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA (HOJE BANCO ITAÚ)-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES.-
07. BUSCA E APREENSÃO - 8321-18.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO JUNIOR BUSCH-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. RICARDO FELIPPI ARDANAZ.-
08. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 7817-12.2011.8.16.0131-MUNARETTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN.-
09. REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS - 7758-24.2011.8.16.0131-DUKIKO UTILIDADES LTDA x CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES.-
10. BUSCA E APREENSÃO - 7870-90.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEONARDO BUENO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM.-
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7851-84.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME E OUTRO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI .-
12. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 7850-02.2011.8.16.0131-LAUDO LUIZ BASSEGGIO x BANCO ITAU S/A-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. ROBERTO CAVALHEIRO.-
13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 7755-69.2011.8.16.0131-DART TRANSPORTES LTDA E OUTRO x PAULO HENRIQUE BARANCELLI DOBROWOLSKI-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. ISAIAS MORELLI.-
14. BUSCA E APREENSÃO - 8259-75.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAQUELINE GLOVACKI-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. SERGIO SCHULZE.-
15. MONITÓRIA- 8258-90.2011.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A x QUIMICA FORTE LTDA E RAIMUNDO KUPSKE-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. EDUARDO MUNARETTTO.-
16. MONITÓRIA - 8265-82.2011.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x MARIO ZALESKI-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. EDUARDO DESIDÉRIO.-
17. MONITÓRIA - 8263-15.2011.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x QUIMICA FORTE LTDA-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. EDUARDO DESIDÉRIO.-
18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- 8262-30.2011.8.16.0131-DCB EVENTOS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO.-
19. CARTA PRECATÓRIA - 8167-97.2011.8.16.0131-OSMAR JOSÉ PACHECO DE SOUZA E OUTRO x MANOEL JOSELIN SILVEIRA E OUTRO-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. PEDRO ANTONIO FURLAN.-
20. CARTA PRECATÓRIA - 8119-41.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x JUCELITO PANISSON E OUTROS-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. FABIANO PORTO.-
21. CARTA PRECATÓRIA - 8322-03.2011.8.16.0131-BANCO ITAÚ S/A x RCZI CONFECÇÕES LTDA E OUTROS-<< Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art.257, do CPC).>-Advs. TATIANE APARECIDA LANGE.-

PATO BRANCO - PARANÁ, 21/09/2011
ELAINE KURTZ
ESCRIVÃ

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUÍZA DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 51/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0035 000029/2007
ADAIR CASAGRANDE 0019 000173/2002
0040 000281/2007
0172 007869/2011
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0074 000840/2008
ADRIANA MARTINS SILVA 0048 000527/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0035 000029/2007
AIRTON JOSE ALBERTON 0053 000686/2007
0055 000023/2008
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0033 000016/2007
0034 000025/2007
0037 000199/2007
0038 000202/2007
0044 000469/2007
0045 000474/2007
0066 000393/2008
ALESSANDRA N. S. DE MATOS 0016 000264/2001
ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR 0182 007750/2011
ALVARO SCHENATTO 0063 000257/2008
0079 000252/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0085 000517/2009
AMILTON F. DA SILVA 0092 000718/2009
ANA CAROLINA MICELI 0181 006045/2011
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0035 000029/2007
ANA LUCIA FRANCA 0048 000527/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 0140 002852/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0073 000826/2008
0118 009121/2010
0148 004440/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0116 008570/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0129 010490/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0020 000324/2003
0047 000512/2007
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0025 000426/2004
0107 006986/2010
0120 009592/2010
0126 010042/2010
0128 010422/2010
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA 0082 000293/2009
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0086 000533/2009
ANDRESSA C BLENK 0108 007334/2010
0113 008354/2010
0114 008381/2010
ANDREY HERGET 0011 000483/1998
0063 000257/2008
0079 000252/2009
0131 010604/2010
ANDREY LUIZ PATERNO 0064 000310/2008
ANDRÉA MIGNONI ZANATTA 0178 002923/2011

ANGELA ERBES 0006 000416/1996
0025 000426/2004
0123 009752/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0104 005555/2010
ANGELICA SOCCA CESAR RECU 0022 000149/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0005 000312/1996
0137 002013/2011
ANGELO PILATTI NETO 0025 000426/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0010 000502/1997
0060 000134/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0010 000502/1997
0020 000324/2003
0060 000134/2008
ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA 0175 000073/2008
ANTONIO NUNES NETO 0138 002292/2011
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0027 000455/2005
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0016 000264/2001
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0009 000030/1997
0016 000264/2001
0031 000383/2006
AURIMAR JOSE TURRA 0014 000169/2000
0018 000088/2002
0101 004749/2010
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0039 000273/2007
0049 000626/2007
0050 000627/2007
0051 000628/2007
0058 000093/2008
0074 000840/2008
0078 000249/2009
0085 000517/2009
0119 009124/2010
0129 010490/2010
0145 004066/2011
0157 005262/2011
BARBARA DAYANA BRASIL 0006 000416/1996
0025 000426/2004
0065 000327/2008
0123 009752/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0129 010490/2010
BLAS GOMM FILHO 0048 000527/2007
0151 004537/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0051 000628/2007
0094 000859/2009
0136 001612/2011
CAMILA REDIVO 0028 000139/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0059 000113/2008
CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN 0169 006884/2011
CARLOS HENRIQUE DOS S. AL 0035 000029/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0048 000527/2007
CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0065 000327/2008
CARLOS ROQUE COLLA 0087 000541/2009
0088 000588/2009
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0074 000840/2008
0085 000517/2009
0145 004066/2011
CAROLINE REGINA GURSKI 0106 006691/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0048 000527/2007
CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000284/1995
CELITO ARGENTA 0002 000157/1994
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0004 000120/1996
0154 005149/2011
CICERO JOSE ALBANO 0020 000324/2003
CILMAR FRANCISCO PASTORE 0132 010624/2010
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0054 000717/2007
0060 000134/2008
0092 000718/2009
CIRO DE ALENCAR AMORIM 0144 003749/2011
0152 004716/2011
CLECI MARIA DARTORA 0012 000546/1998
CLICERIA CERBARO 0062 000228/2008
CLOVIS PEDRINI 0036 000140/2007
0043 000448/2007
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0040 000281/2007
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0077 000235/2009
0100 004194/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 000042/2008
0059 000113/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0128 010422/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0135 001029/2011
CRISTINA CANTU PRATES 0028 000139/2006
CRYSTIANE LINHARES 0032 000604/2006
CÁCIA DE DORDI TRES 0101 004749/2010
0165 006252/2011
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0040 000281/2007
DALINY BORTOLINI 0099 003021/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0048 000527/2007
DANIEL CARLETTO 0103 005291/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0048 000527/2007
DANIELE PRATES PEREIRA 0028 000139/2006
0086 000533/2009
0089 000631/2009
DANIELE SCARANTE 0048 000527/2007
DANIELI MICHELON DO VALE 0042 000428/2007
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0099 003021/2010
DANIELLE LENZI 0016 000264/2001
DARLEI BALENA 0042 000428/2007
DEBORA SEGALA 0016 000264/2001
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0160 005892/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0067 000415/2008
DIEGO BALEM 0083 000403/2009
0138 002292/2011
0159 005376/2011
DIEGO BODANESE 0075 000139/2009
0135 001029/2011
0158 005263/2011
0162 005964/2011
DIRCEU BENEDITO MENZES 0015 000200/2001
DIRCEU CONSOLI 0117 009055/2010
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0028 000139/2006
0086 000533/2009
0089 000631/2009
EDSON LUIZ MOLOZZI 0170 007214/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0067 000415/2008
0114 008381/2010
ELCIO KOVALHUK 0020 000324/2003
0047 000512/2007
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLI 0169 006884/2011
ELIANE BONETTI GOMES 0028 000139/2006
0086 000533/2009
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0020 000324/2003
0047 000512/2007
ELISA ORTOLAN 0040 000281/2007
ELIZANGELA MARIA MATIOSKI 0006 000416/1996
ELSO MODANESE 0084 000452/2009
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0168 006722/2011
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0135 001029/2011
0158 005263/2011
0162 005964/2011
EMERSON LAUTESCHLAGER SAN 0059 000113/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0063 000257/2008
0079 000252/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0019 000173/2002
0040 000281/2007
0077 000235/2009
0100 004194/2010
0122 009715/2010
0172 007869/2011
0174 001504/2010
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0048 000527/2007
EVANDRO LUIS PEZOTI 0111 007554/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0085 000517/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0029 000286/2006
EZEQUIEL FERNANDES 0110 007350/2010
0111 007554/2010
0116 008570/2010
0142 003301/2011
0163 006074/2011
0164 006075/2011
FABIANA BATTISTI 0159 005376/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0035 000029/2007
FABIANA ELIZA MATTOS 0083 000403/2009
0138 002292/2011
0159 005376/2011
FABIANA MERLO DE OLIVEIRA 0040 000281/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0105 005732/2010
0106 006691/2010
FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0172 007869/2011
FABIO FORSELINI 0138 002292/2011
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0098 002812/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0015 000200/2001
0023 000257/2004
0030 000346/2006
FELIPE SKRABA 0092 000718/2009
FERNANDA LUIZA LONGHI 0040 000281/2007
FERNANDA WILLE POSNIAK 0016 000264/2001
FERNANDO BLASKOWSKI 0041 000371/2007
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0029 000286/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0105 005732/2010
0106 006691/2010
FERNANDO PAULO MORETTI 0130 010533/2010
FERNANDO SAGGIN 0040 000281/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0059 000113/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0110 007350/2010
0120 009592/2010
0149 004506/2011
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0131 010604/2010
FLORI ANTONIO TASCA 0042 000428/2007
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0133 010742/2010
0139 002536/2011
0140 002852/2011
0141 003234/2011
0143 003536/2011
0144 003749/2011
0147 004402/2011
0149 004506/2011
0150 004507/2011
0152 004716/2011
0156 005201/2011
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0087 000541/2009
FRANCIELE DA ROSA COLLA 0073 000826/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0096 000020/2010
0127 010236/2010
0148 004440/2011
FRANCISCO FERREIRA DA FON 0175 000073/2008
GENIRIO J. FAVERO 0031 000383/2006
GERALDO JOSE DA ROSA 0036 000140/2007
0043 000448/2007

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0110 007350/2010
0120 009592/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0126 010042/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0149 004506/2011
GERUSA LINHARES LAMORTE 0016 000264/2001
GILSON TADEU TAQUES MACHA 0178 002923/2011
GIOR GIO PASINI 0153 005091/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0125 009861/2010
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0020 000324/2003
GIOVANNA BENVENUTTI 0035 000029/2007
GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0124 009823/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0007 000557/1996
GREICY QUELLY VIEIRA MEZO 0099 003021/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0179 005478/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0167 006326/2011
HEBER SUTILI 0021 000510/2003
0068 000566/2008
0071 000672/2008
HENRIQUE G. SCHROEDER 0147 004402/2011
0150 004507/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0110 007350/2010
0116 008570/2010
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0166 006287/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0048 000527/2007
IGOR RAFAEL MAYER 0048 000527/2007
ILAN GOLDBERG 0061 000193/2008
0091 000689/2009
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0001 000321/1988
IONEIA ILDA VERONEZE 0032 000604/2006
ISABELLE TARAZI VALETON 0047 000512/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0109 007346/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0110 007350/2010
0120 009592/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0126 010042/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0149 004506/2011
JAIR ROBERTO DA SILVA 0086 000533/2009
JANAINA APARECIDA DE CAMP 0148 004440/2011
JANAINA GIOZZA 0179 005478/2011
JANAINA ROVARIS 0007 000557/1996
0020 000324/2003
0047 000512/2007
0093 000819/2009
JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0124 009823/2010
JEOVANE CORREA DA SILVA 0165 006252/2011
JOAO ALCIONE LORA 0069 000589/2008
0090 000648/2009
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0166 006287/2011
JOAQUIM LAURI CARNEIRO 0031 000383/2006
JORGE LUIZ DE MELLO 0098 002812/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0003 000284/1995
0033 000016/2007
0034 000025/2007
0037 000199/2007
0038 000202/2007
0039 000273/2007
0044 000469/2007
0046 000502/2007
0049 000626/2007
0050 000627/2007
0052 000630/2007
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0108 007334/2010
0113 008354/2010
0114 008381/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0072 000805/2008
0077 000235/2009
JOSE CARLOS BUSATTO 0016 000264/2001
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0048 000527/2007
JOSE CARLOS ROCHA DA SILV 0040 000281/2007
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0013 000572/1998
JOSE FERNANDO VIALLE 0040 000281/2007
0119 009124/2010
JOSE LUIZ FAVERO 0180 005999/2011
JOSIANE BORGES PRADO 0074 000840/2008
JULIANA LIMA PONTES 0156 005201/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0121 009654/2010
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0041 000371/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0073 000826/2008
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0040 000281/2007
KELLY APARECIDA VALENDORF 0112 007945/2010
KLEBER STUANI 0173 008204/2011
LEILA APARECIDA ZANINI 0092 000718/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0035 000029/2007
0067 000415/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA 0111 007554/2010
0144 003749/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0029 000286/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0097 001826/2010
LUCAS SCHENATO 0006 000416/1996
0025 000426/2004
0062 000228/2008
0065 000327/2008
LUCAS SCHENATO 0115 008493/2010
0123 009752/2010
LUCI MEIRE SILVA DO NASCI 0177 005558/2010
LUCIANA BERRO 0048 000527/2007
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0006 000416/1996
LUCIANE MACHADO 0032 000604/2006
LUCIANO BADIA 0054 000717/2007
0060 000134/2008
0092 000718/2009
0132 010624/2010
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0122 009715/2010
LUCIANO DALMOLIN 0026 000434/2005
0081 000292/2009
0134 000994/2011
LUDMILA DEFACI 0031 000383/2006
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0006 000416/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000557/1996
0010 000502/1997
0060 000134/2008
0093 000819/2009
0100 004194/2010
LUIZ ANTONIO CORONA 0024 000277/2004
LUIZ CARLOS LAZARINI 0153 005091/2011
LUIZ CARLOS PROVIN 0040 000281/2007
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0006 000416/1996
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0147 004402/2011
0150 004507/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0072 000805/2008
0077 000235/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0110 007350/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0120 009592/2010
0126 010042/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0149 004506/2011
LUIZ LOOF JUNIOR 0134 000994/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0020 000324/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 000286/2006
0085 000517/2009
MAGDA DEMARTINI TASCA 0042 000428/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0057 000044/2008
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0054 000717/2007
MARCELO LOCATELLI 0059 000113/2008
MARCELO VARASCHIN 0053 000686/2007
0055 000023/2008
0170 007214/2011
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0011 000483/1998
0103 005291/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0139 002536/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0051 000628/2007
0094 000859/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0136 001612/2011
MARCIUS JOSE WALHANUIK 0084 000452/2009
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0135 001029/2011
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0041 000371/2007
0087 000541/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0097 001826/2010
MARIA CECILIA SOARES VANN 0062 000228/2008
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0085 000517/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0048 000527/2007
MARIANA MARCAL ARAÚJO 0077 000235/2009
MARILEIA TEREZINHA REIPER 0011 000483/1998
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0142 003301/2011
MARILI R. TABORDA 0057 000044/2008
MARLON FABIANO F. FREITAS 0016 000264/2001
MARTA BAUERMANN 0064 000310/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0029 000286/2006
0085 000517/2009
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0103 005291/2010
MAURO CZELUSNIAK 0015 000200/2001
MAX HUMBERTO RECUERO 0022 000149/2004
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0062 000228/2008
MICHELLY ALBERTI 0074 000840/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0056 000042/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0076 000176/2009
MILKEN JAQUELINE C. JACOM 0059 000113/2008
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0048 000527/2007
MILTON KORZUNE 0104 005555/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0103 005291/2010
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0091 000689/2009
0136 001612/2011
0151 004537/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0155 005162/2011
MIRNA LUCHMANN 0048 000527/2007
MOISES ALBIERO 0068 000566/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0103 005291/2010
MONICA FRANCO BRESOLIN 0015 000200/2001
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0097 001826/2010
NELSON ANTONIO SGUAREZI 0006 000416/1996
NERI ANTONIO GARBIN 0018 000088/2002
NERII LUIZ CEMZI 0017 000080/2002
0058 000093/2008
0078 000249/2009
NEUSA MARIA CANDIDO 0035 000029/2007
0067 000415/2008
NILTO SALES VIEIRA 0005 000312/1996
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0145 004066/2011
0157 005262/2011
OLANI FÁTIMA ROVARIS 0095 000931/2009
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0181 006045/2011
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0092 000718/2009
OLDEMAR MARIANO 0029 000286/2006
OLIDE JOÃO GANZER 0097 001826/2010
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0001 000321/1988
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0131 010604/2010
PAULA RIBEIRO DE BARROS 0067 000415/2008
PAULO CESAR TORRES 0035 000029/2007
0067 000415/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0125 009861/2010

PEDRO MOLINETTE 0022 000149/2004
PRISCILA KEI SATO 0085 000517/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0167 006326/2011
RAFAEL NIENOW 0180 005999/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0016 000264/2001
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0024 000277/2004
RAFAEL SCABENI 0027 000455/2005
RAFAEL VIGANO 0071 000672/2008
RAFAELA DENES VIALLE 0040 000281/2007
0119 009124/2010
REGIANE CAPELEZZO 0033 000016/2007
0034 000025/2007
0037 000199/2007
0038 000202/2007
0044 000469/2007
0045 000474/2007
0066 000393/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0124 009823/2010
0156 005201/2011
RENATA DE CASTRO CANCIAN 0031 000383/2006
RICARDO BORTOLOZZI 0048 000527/2007
RICARDO CATANI 0087 000541/2009
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0085 000517/2009
ROBERTO CAVALHEIRO 0041 000371/2007
RODRIGO CARLESSO MORAES 0040 000281/2007
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0015 000200/2001
0023 000257/2004
0030 000346/2006
RONALDO LIMA MACHADO 0032 000604/2006
ROSANGELA MARIA CARNIELET 0171 007493/2011
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0029 000286/2006
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0125 009861/2010
SANDRO ROQUE CORONA 0024 000277/2004
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0026 000434/2005
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0067 000415/2008
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0161 005920/2011
SERGIO SCHULZE 0073 000826/2008
0118 009121/2010
0148 004440/2011
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0107 006986/2010
0120 009592/2010
0126 010042/2010
0128 010422/2010
SIDNEI MARCELO FASSINI 0008 000577/1996
SILVANA ZAVODINI VANZ 0040 000281/2007
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0048 000527/2007
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0138 002292/2011
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0080 000264/2009
TATIANA DE OLIVEIRA NASCI 0077 000235/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0073 000826/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0143 003536/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 0033 000016/2007
0034 000025/2007
0037 000199/2007
0038 000202/2007
0039 000273/2007
0044 000469/2007
0046 000502/2007
0049 000626/2007
0050 000627/2007
0052 000630/2007
0098 002812/2010
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0082 000293/2009
VALDERES EVERTON NESELO 0070 000619/2008
VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR 0123 009752/2010
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0006 000416/1996
0062 000228/2008
0065 000327/2008
0115 008493/2010
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0112 007945/2010
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0006 000416/1996
0065 000327/2008
0093 000819/2009
VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0172 007869/2011
VINICIUS WALTRICK 0146 004186/2011
VIVIANE BALDINI CATEZANI 0176 001822/2010
VIVIANE BRISOLA 0112 007945/2010
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0138 002292/2011
0159 005376/2011
WILIAM LUCINI MALACARNE 0081 000292/2009
YURI JOHN FORSELINI 0102 005163/2010
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0025 000426/2004

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-321/1988-ANTONIO GARCEZ NOVAES FILHO e outro x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PR- << A parte exequente para que informe os valores corretos a serem requisitados mediante precatório requisitório e a quem pertence, tendo em vista a certidão da Escrivania de fl. 548: "... CERTIFICO que, consta cadastrado no sistema de Precatórios, o Precatório Requisitório nº.1995/31635 emitido (ou protocolado) em 14/06/1995 no valor de R$ 141.298,19 (Cento e quarenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e dezenove centavos). CERTIFICO mais que, compulsando os autos, os valores das respectivas parcelas devidas aos cessionários, não condizem com o valor acima mencionado, ou seja, consta o valor de R$65.954,00 - Cessão da Farmaútil e R $60.062,13 - Cessão do Comercial Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda, totalizando o valor de R$125.966,13. Certifico ainda, que intimo o Procurador da parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifeste sobre os valores devidos a ser expedidos mediante Precatório Requisitório.>>-Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/1994-ILTON ANDRIANI x JOSE MERLO MUSSELINI- << (DESPACHO FL. 246) Defiro pedido retro (suspensão do feito pelo prazo de 1 ano).>>-Adv. CELITO ARGENTA-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-284/1995-BANCO ITAU S/A x MOINHO DE TRIGO PASTIFICIO OESTE LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 106) Vistos, etc. Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Manifeste-se a parte exequente se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso de inércia, arquivem-se.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e CASSIO LISANDRO TELLES-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x NAVEDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-312/1996-BANCO BRADESCO S/A x CLEMENTE BADILUK e outros- << (DECISÃO FLS. 94) A parte autora, embora intimada pessoalmente e por seu procurador para se manifestar sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção, não se manifestou. Diante do exposto, considerando a inércia do autor em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
6. INDENIZACAO-416/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 933) 1. Devidamente citado, o Município de Pato Branco (fl. concordou sobre os cálculos, razão pelo qual os homologo). Assim, expeça-se precatório requisitório, para pagamento da dívida principal, honorários advocatícios e custas processuais. 2. Diligências necessárias.>>-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, NELSON ANTONIO SGUAREZI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, LUCIANA SAVARIS MORCELLI, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL e ANGELA ERBES-.
7. EXECUCAO DE SENTENCA-557/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDI CIRINO DE LIMA- << A parte requerente para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-577/1996-HILARIO ANTONIO FANTINEL x ALBINO BORDIN e outro- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo (fl. 154).>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.
9. EXECUCAO FORCADA-30/1997-VALENTIN VILMAR DE BAIRROS x VILMAR CANTELLI e outro- << (fl. 278) A parte exequente, vista do documento de fl. 278: "...para que comprove o pagamento das custas da deprecata (Comarca de Dois Vizinhos), no prazo de 48 horas, sob pena de devolução".>>-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.
10. MONITORIA-502/1997-BANCO ITAU S/A x GELCIONITA APARECIDA LEIRIA WITT e outro- << (DESPACHO FL. 208) Em face da decisão de fl. 201, procedi nesta data a pesquisa de veículos de propriedade da parte executada mediante Sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. ... A parte requerente para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
11. INDENIZACAO POR RITO SUMARIO-483/1998-ADEMAR JUSTINO FEO x IMACOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TIJUCAS e outros- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. ANDREY HERGET, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e MARILEIA TEREZINHA REIPERT-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-546/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x HAAIAH CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outro- << Pela parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem retorno do AR de fl. 139.>>-Adv. CLECI MARIA DARTORA-.
13. EXECUCAO DE SENTENCA-572/1998-MARIA LUIZA BINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 926) Manifeste-se o exequente quanto ao ofício de fls. 924/925.>>-Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-169/2000-C.V. PARTICIPACOES S/A x INDUSTRIA SIXTY CONFECCOES LTDA e outro- << A parte exequente para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de

emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
15. INDENIZACAO-200/2001-DIRCEU DE ABREU e outro x ANTONIO EMERSAO PEREIRA e outro- << (DECISÃO FLS. 417) Vistos, etc. As parte noticiaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, MAURO CZELUSNIAK, DIRCEU BENEDITO MENZES e MONICA FRANCO BRESOLIN-.
16. INDENIZACAO-0000180-59.2001.8.16.0131-ALDERICO JOSE ALVES x CIA ULTRAGAZ S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 649) Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, MARLON FABIANO F. FREITAS, JOSE CARLOS BUSATTO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA N. S. DE MATOS, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI e DEBORA SEGALA-.
17. MONITORIA-80/2002-ASSOCIACAO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO x GILBERTO LUIZ MARTINS LEMOS- << A parte requerente para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.
18. INVENTARIO-88/2002-GENI MARIA DA SILVA x ESPOLIO DE JOAO DA SILVA- << A parte inventariante para que se manifeste sobre a resposta dos ofícios (fls. 217/221).>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e NERI ANTONIO GARBIN-.
19. ORD.DECLARAT.NULIDADE TITULO-173/2002-HIGIE PLUS CHEMICAL IND. E COM. DE PROD. LIMPEZA x AMERICAN INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA. e outros- << (DESPACHO FL. 413) A parte exequente para que se manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-324/2003-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCIANO CAMARGO RIGON- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-510/2003-EDINA LUIZA CHAVES x MAUREEN ELISABETH DE AQUINO MENDRY- << A parte exequente para que se manifeste, querendo, sobre a informação de fl. 139.>>-Adv. HEBER SUTILI-.
22. EXECUCAO DE SENTENCA-149/2004-NALIA DAMASIO DA SILVA x ARI SIQUEIRA- << A parte requerente para que se manifeste sobre a resposta do ofício (fls. 124/125).>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO-.
23. COBRANCA-0000349-41.2004.8.16.0131-MARIA LIBERALINA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 687) Concedo a parte autora a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, como retro requerido.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.
24. REPETICAO DE INDEBITO-277/2004-DIOMAR DE ABREU e outro x PARANA PREVIDENCIA e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 507/509, requerendo o que entender de direito (depósito fl. 509).>>-Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA e SANDRO ROQUE CORONA-.
25. ORDINARIA-0000335-57.2004.8.16.0131-ANDERSON CARLOS NEZELLO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 364) 1. Devidamente citado, o Município de Pato Branco não se manifestou sobre os cálculos, razão pelo qual os homologo. Assim, expeça-se precatório requisitório, para pagamento da dívida principal, honorários advocatícios e custas processuais.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.
26. REVISIONAL-434/2005-LUIZ ALBERTO NICALOSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 3435) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 3421/3434, bem como acerca do valor dos honorários periciais às fls. 3420.>>-Advs. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA e LUCIANO DALMOLIN-.
27. EMBARGOS DE TERCEIRO-455/2005-MAURO CASARIN x ILTON ANDRIANI- << As partes para que se manifestem ante a resposta do ofício (fls. 347/348).>>-Advs. RAFAEL SCABENI e ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA-.
28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000691-81.2006.8.16.0131-VALDECIR TRINDADE DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DIST. S/A- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 321/322 conta no valor total de R$1.140,35, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$1.095,10; Contador R$ 20,09; Distribuidor R$40,32; Oficial de Justiça R$148,00; Outras custas R$58,34. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES, DANIELE PRATES PEREIRA, CAMILA REDIVO e CRISTINA CANTU PRATES-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-286/2006-J.C. CAVASINI E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre o parecer técnico de fls. 1378/1406.>>-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
30. DECLARATORIA-0000688-29.2006.8.16.0131-MOACIR CASAL x MERCOSILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- << (DESPACHO FL. 220) Defiro o pedido de carga dos autos pelo período de dez dias.>>-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.
31. EXECUCAO DE SENTENCA-383/2006-JOANINHA SENIRA VALENDORF DUARTE x EDSON DALL`IGNA e outro- << (DECISÃO FLS. 224) Vistos, etc. Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. GENIRIO J. FAVERO, JOAQUIM LAURI CARNEIRO, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, RENATA DE CASTRO CANCIAN e LUDMILA DEFACI-.
32. BUSCA E APREENSAO-604/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAITE APARECIDA SEDLAK- << A parte requerente para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CRYSTIANE LINHARES, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e IONEIA ILDA VERONEZE-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-16/2007-AMPEVEL COMERCIO DE VEICULOS AMPERE LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre o parecer técnico referente ao laudo pericial às fls. 466/505.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-25/2007-DOMINGOS PELLISSON x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Manifestem-se as partes, querendo, sobre o parecer técnico ao laudo pericial de fls. 622/657.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
35. DEPOSITO-29/2007-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANE APARECIDA MACHADO CHAVES- << Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta dos ofícios (fls. 133/138).>>-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, NEUSA MARIA CANDIDO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS S. ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.
36. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAI-140/2007-HOLEK & BRUNETTO LTDA ME x TELIGUE CATALOGOS TELEFONICOS- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R $25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-199/2007-ADRIANA TOMASIN BOLELLI x BANCO BANESTADO S/A e outro- << As partes para que se manifestem sobre o parecer técnico de fls. 765/804.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
38. PRESTACAO DE CONTAS-202/2007-LUIZ CARLOS STANGHERLIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre o parecer técnico ao laudo pericial de fls. 840/872.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-273/2007-LUIS EDELAR DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 182/184) 1)Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2)Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN, o qual deverá comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. 3)Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4)Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte Requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6)Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o

saldo devedor, e quem é seu credor? Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

40. REPARACAO DE DANOS-281/2007-COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO SAO NICOLAU LTDA ME e outro x ANGELA PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO- << (DECISÃO FLS. 526538) Vistos, etc COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SÃO NICOLAU LTDA ME e JOSAFAT MARTENOVEKTO, qualificada nos autos, propôs ação de reparação de danos materiais e lucros cessantes em face de ÂNGELA PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO, alegando, em síntese, que em 16042007º veículo de propriedade dos autores se envolveu em um acidente de trânsito com um ônibus escolar de propriedade da requerida; que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do ônibus, eis que travessou duas pistas de rolamento; que o caminhão sofreu danos materiais no importe de R$73. 039,00; que o veículo sinistrado ficou sem trabalhar por 25 dias. Requereu a procedência da demanda para condenar a ré no pagamento dos danos materiais, danos emergentes e lucros cessantes. Juntou documentos e procuração em fls. 1162. Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada, oportunidade em que foi deferida a denunciação á lide (fl. 107). A requerida apresentou contestação aduzindo preliminarmente a denunciação a lide. No mérito sustentou que o condutor do ônibus antes de adentrar na rodovia tomou todas as precauções; que em razão da falta de visibilidade causada pelo nevoeiro não enxergou o caminhão dos autores; que o condutor do ônibus agiu com prudência; que o condutor do caminhão agiu com imprudência em razão de estar dirigindo em velocidade excessiva em face da falta de visibilidade; que inexiste nos autos prova dos alegados lucros cessantes. Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência da demanda. Juntou documentos em fls. 126139. A seguradora denunciada apresentou contestação sustentando preliminarmente a ilegitimidade ativa do segundo requerente. Afirmou que não aceita a denunciação a lide por inexistir cobertura conhecida como "seguro contra terceiros"; que a requerida já manteve cinco contratos de seguro, sendo que todas s apólices foram canceladas por falta de pagamento; que apólice nº 456555 foi formalizada com vigência de um ano com inicio em 20.07.2006, sendo o prêmio dividido em 10 parcelas, porém a segurada pagou somente seis parcelas. O que ocasionou o cancelamento da apólice com vigência até 17.12.2006; que em 11.04.2008 recebeu proposta de renovação da apólice cancelada, contudo não aceitou a nova proposta; que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da parte autora; que o autor não comprovou os rendimentos, razão pela qual não cabe indenização por lucros cessantes. Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos em fls. 188296. Réplica em fls. 298300 e 326331. Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada, oportunidade em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do segundo requerente (fls. 351352). A seguradora denunciada interpôs agravo retido em fls. 359360. Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos de dois informantes arrolados pela parte autora (fls. 401406). Foi colhido por carta precatória o depoimento de cinco testemunhas (fls. 433435 e 477480). Alegações finais em fls. 488490 e 499519. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de indenização pelo rito sumário em razão de acidente de trânsito, na qual a parte autora alega que o condutor do ônibus de propriedade da requerida invadiu e tentou atravessar duas pistas de rolamento causando o sinistro em questão. Compulsando-se os autos se conclui que a presente demanda deve ser julgada parcialmente procedente, vejamos: I - Da Culpa Inicialmente, restou incontroverso que o veículo de propriedade da requerida realizou o cruzamento da BR 163 de um lado a outro, oportunidade em que foi abalroada pelo veículo de propriedade dos autores.

Alega a parte requerida que o acidente ocorreu no amanhecer com a presença de nevoeiro e neblina, sendo que antes de iniciar o cruzamento, o condutor do ônibus tomou todas as cautelas e não avistou veículos em aproximação. Em análise ao Boletim de Ocorrência se contata que de fato existiam restrições de visibilidade consistente em nevoeiro, fumaça e neblina (fl. 20). Contudo, as restrições de visibilidade não são suficientes para afastar a culpa do condutor do ônibus em face da prova oral produzida. O informante Adolfo, condutor do caminhão de propriedade da parte autora, declarou que avistou o ônibus parado; que a uns 100 metros de distância o ônibus invadiu a pista; que não consegui evitar o choque; que havia pouca neblina; que era possível avistar outros veículos; que estava com a luz inteira ligada. O informante Mário afirmou que presenciou o acidente; que estava 100 metros atrás do caminhão; que o acidente ocorreu de manhã; que tinha neblina, mas dava para viajar; que enxergou o ônibus vindo da lavoura para atravessar a pista; que após só viu o capotamento do caminhão; que o caminhão envolvido estava a 70 km/h aproximadamente e estava com a luz acesa. A testemunha Nilson declarou que "era o condutor do veículo ônibus no dia do acidente. (...) Que ao conduzir o veículo pela via vicinal e chegar próximo ao cruzamento da rodovia principal, parou o ônibus "por uns dois minutos" para observar o movimento. Que então iniciou movimento de atravessar a via principal para seguir pela via vicinal (estrada de chão), sendo que ao aproximar a roda da frente do veículo na estrada de chão, sentiu o impacto da batida na parte de trás do ônibus. Afirma que no momento no momento existia neblina e o caminhão envolvido no acidente trafegava com as luzes apagadas "e em alta velocidade" (fl. 434). A testemunha Adriano afirmou que "tem conhecimento dos fatos porque era passageiro do veículo ônibus envolvido no acidente. (...) Que o motorista do ônibus parou para atravessar a via principal (BR 163) e olhou, como no viu nada, atravessou a via principal, sendo que então foi colidido. Que havia serração no momento. Que não presenciou o caminhão. Que pela pancada ele estava a 70 km por hora. (...) Que não tem como afirmar se o caminhão estava ou não com a luz apagada" (fl. 436). A testemunha Rudnei declarou que "na data dos fatos estava no interior do ônibus envolvido no acidente. (...) que se recorda que o motorista do ônibus, ao chegar próximo a via principal, parou o veículo e ficou observando por cerca de dois minutos a movimentação dos veículos. Que então começou a atravessar a pista principal e quando a frente do veículo ônibus já tocava pista vicinal, percebeu a batida, não se recordando de mais nada. (...) Que no momento do acidente não chovia mas existia uma forte neblina. (fl. 437). A testemunha Rita declarou que "é Policial Rodoviária Federal há quinze anos e tem conhecimento dos fatos porque atendeu a ocorrência do acidente noticiado na inicial. (...) Que o caminhão trafegava na BR sentido Rio Brilhante-MS a Nova Alvorada do Sul-MS e que a colisão existiu porque o veículo ônibus atravessou a pista da BR (...)" (fl. 478/479). A testemunha Aline afirmou que "(...) estava no ônibus envolvido no acidente. Que o ônibus estava numa estrada vicinal de terra e foi atravessar a rodovia principal, para ingressar numa outra estrada vicinal, ocasião em que aconteceu o acidente". (fl. 480). Em face da farta prova testemunhal produzida é possível conclui que em que pese as condições de visibilidade no momento do acidente fossem restritas, o condutor do ônibus ao realizar ao atravessar a pista da BR cometeu atitude no mínimo negligente. Ademais, presume-se que o condutor de um veículo de transporte coletivo saindo de estrada vicinal ao atravessar a BR deveria ter redobrado os cuidados e a atenção antes de iniciar a manobra. Ressalta-se que outro veículo envolvido se tratava de caminhão bi-trem, o qual notadamente possui grande extensão, sendo que não restou comprovado que o mesmo estava com as luzes apagadas. Soma-se ainda que a velocidade imprimida pelo caminhão correspondia a aproximadamente 75km/h, ou seja, era condizente com o local e não excessiva conforme alegado pela requerida. No que tange a alegação de culpa concorrente, melhor sorte não socorre a parte ré, pois não há nos autos sequer indícios de qualquer atitude imprudente ou negligente do condutor do caminhão, o qual se ressalta dirigia em velocidade condizente na via principal. Diante do exposto, conclui-se que o acidente em questão ocorreu por culpa exclusiva do condutor do ônibus, o qual é de propriedade da requerida, cabendo a mesma arca com os danos experimentados pelo autor. II - Dos Danos

II. I - Danos Emergentes Alega o autor que sofreu dano material consistente em lucros cessantes e danos emergentes, sendo que estes correspondentes a R $73.039,00 para conserto do caminhão bi-trem. Primeiramente, cumpre salientar que tanto a requerida quanto a denunciada não contestaram o pedido pagamento dos danos emergentes, mas tão somente aquele referente aos lucros cessantes. Ademais, os documentos juntados em fls. 48/54 comprovam a extensão dos danos e os valores gastos pelo autor, o que corrobora com a pretensão exposta na inicial. Assim, deverá a requerida arcar dom o pagamento dos danos emergentes expe rimentados pela parte autora. II. II - Lucros Cessantes Sustenta a parte autora que sofreu lucros cessantes em razão do período de 25 dias em que o veículo ficou parado para reparação. Contudo, o presente pedido não comporta provimento, isto porque não restou comprovado o faturamento ou rendimento auferido com o veículo sinistrado, o qual constitui parâmetro para fixação do lucro cessante. Ressalta-se que somente os informantes declararam o valor que imaginavam como rendimento do caminhão, sendo que por se tratar de demanda processada pelo rito sumário a prova do rendimento mensal médio do veículo sinistrado deveria ter sido apresentada com a inicial. Em face do exposto, não merece acolhimento o presente pedido, o que faço com amparo no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. III. Da Lide Secundária Alega a seguradora denunciada a inexistência de cobertura securitária em relação a danos causados a terceiro, bem como que no momento do acidente não havia apólice de seguro vigente, eis que o contrato foi cancelado em razão de inadimplemento e a proposta de renovação foi recusada. Inicialmente, não restam dúvidas que a relação jurídica ora em análise constitui relação típica de consumo, razão pela qual as cláusulas contratuais deverão será analisadas conforme orientação da legislação consumerista. Constitui fato incontroverso que a requerida firmou contrato de seguro com a denunciada. Vislumbra-se do documento juntado em fls. 321/324, o qual corresponde a ação de reparação de danos proposta pelos passageiros que estavam no ônibus sinistrado em face da seguradora, que a denunciada afirmou que a requerida possuía apólice de seguro vigente com previsão de cobertura "RCF" mediante garantia única no valor de R$1.6000,00 (fl. 303). Em análise a proposta de seguro do automóvel se verifica que somente no último quadro à direita consta remissão à cláusula 54 da apólice de seguro (fl. 130), contudo a mesma não está redigida expressamente e tão pouco em destaque como tem exigido a legislação consumerista e a jurisprudência. Ademais, verifica-se do documento citado que os serviços pactuados correspondem de fato a cobertura RCF. O artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor prevê que "As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA MORTE ACIDENTAL DO SEGURADO ACIDENTE DE TRÂNSITO EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOOLICA E DE SUBSTÂNCIA ALICINÓGENA. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE MOSTRA POSSÍVEL PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA DE DIREITO ABUSIVIDADE CLÁUSULA LIMITATIVA QUE É REDIGIDA SEM DESTAQUE INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CDC NULIDADE DA CLÁUSULA QUE SE IMPÕE IRRELEVÂNCIA DO ESTADO DO MOTORISTA SEGURADO NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE DOLO OU CULPA POR PARTE DO PRÓPRIO SEGURADO PRECENDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0633920-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.12.2010) Ressalta-se ainda que os documentos juntados em fls. 292/296 são unilaterais e aparentemente correspondem a telas do sistema da denunciada, bem como se verifica a ausência de notificação de cobrança ou extinção do contrato. Em face do exposto, com amparo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, declaro nula a cláusula

da proposta de fl. 130/131 em relação à limitação referente ao disposto na cláusula 54 da Apólice de Seguro.
Portanto, conclui-se pela vigência da apólice de seguro contratada com cobertura do tipo "RCF". A apólice de seguro prevê os riscos cobertos mediante Cobertura "RCF" na Cláusula 93: "O seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículo (RCF-V) garante o reembolso das indenizados que o Segurado for obrigado a pagar por danos materiais e/ou danos corporais, causados involuntariamente a terceiros, além de despesas com custos judiciais e honorários de advogados, desde que decorram de reclamações relacionadas aos riscos cobertos, respeitados os limites máximos de indenização estipulados na apólice" (fl. 224). Assim, é a vontade das partes quando da celebração do contrato deve ser aqui alcançada: a da segurada de ver-se protegida contra eventuais infortúnios financeiros decorrentes de prejuízos sofridos no veículo e/ou por terceiros e a da seguradora de receber o prêmio estipulado contratualmente. Portanto, deverá a seguradora denunciada figurar no polo passivo da presente demanda. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento julgo parcialmente procedente o pedido inicial, tão somente para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais (danos emergentes) no valor de R$73.039,00, devidamente corrigido (INPC) da data do respectivo pagamento e acrescido de juros moratórios (01% ao mês) a contar da citação. Julgo improcedente o pedido de pagamento de lucros cessantes nos termos da inicial. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais. Condeno ainda as partes no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação consoante proporção acima disposta, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, PROCEDENTE a lide secundária, condeno a DENUNCIADA ao pagamento da condenação imposta à autora, nos limites da apólice do seguro, condenando também a denunciada ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista resistiu à lide, que fixo em 15% no valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.
Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, FERNANDA LUIZA LONGHI, JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA, FABIANA MERLO DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES, RAFAELA DENES VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, LUIZ CARLOS PROVIN, SILVANA ZAVODINI VANZ e ELISA ORTOLAN-.
41. CAUTELAR INCIDENTAL-371/2007-ROQUE JOSE SCHWERTZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- << (DESPACHO FL. 127) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, ROBERTO CAVALHEIRO, KARINA ESPINDOLA DE ABREU e FERNANDO BLASKOWSKI-.
42. DECLARATORIA-428/2007-PATO TRANSPORTES LTDA x BRASIL TELECOM S/A.- << (DECISÃO FL. 220) Em razão da manifestação de fl. 219, o Exequente requereu a extinção do feito, por conseqüência, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA e DANIELI MICHELON DO VALE-.
43. MONITORIA-448/2007-BIANCHI E FILHOS LTDA x LEOTUR TRANSPORTES LTDA- << A parte requerente para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-469/2007-MECANICA AGRICOLA ADA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 582) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.
45. EXECUCAO DE SENTENCA-474/2007-RENATO LEANDRO GALVANHE FERREIRA - FI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 867) 1) Manifeste-se o requerente quanto aos documentos juntados às fls. 503/844, bem como quanto ao contido às fls. 847 e 849/866. ...>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.
46. PRESTACAO DE CONTAS-502/2007-INDUSTRIA DE DOCES WITIUK LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-<< (DESPACHO FL. 761) Defiro pedido de prazo de 20 (vinte) dias para que a parte ré realize o depósito dos honorários periciais complementares.>> -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-512/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ANTONIO CARLOS DE SALES TEIXEIRA- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado.>>-Advs. ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ISABELLE TARAZI VALETON-.
48. BUSCA E APREENSAO-527/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IZAIAS GONZAGA- << (DESPACHO FL. 197) Promova-se a citação da parte requerida nos endereços fornecidos em fls. 190/194. ... Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA REIS, ADRIANA MARTINS SILVA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, MIRNA LUCHMANN, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, IGOR RAFAEL MAYER, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e BLAS GOMM FILHO-.
49. PRESTACAO DE CONTAS-626/2007-LAURI JOSE MIGNONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais complementares de fls. 622, no valor de R$800,00 (oitocentos reais).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
50. PRESTACAO DE CONTAS-627/2007-JOSE CAPPELIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo sobre o parecer técnico ao laudo pericial de fls. 502/507.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
51. PRESTACAO DE CONTAS-628/2007-GILBERTO BINDER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 715/793. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
52. PRESTACAO DE CONTAS-630/2007-ALCIDES PEDRO MATANA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 627) Defiro pedido de prazo de 20 (vinte) dias para que a parte ré realize o depósito dos honorários periciais complementares.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
53. MONITORIA-686/2007-POSTO SEIS RODAS LTDA x NEVA TRANSPORTES LTDA- << A parte exequente para que se manifeste sobre a certidão da Escrivania de fl. 107-verso: "... que o número do CPF fornecido às fls. 90, não confere para o preenchimento da minuta de penhora online". .. A parte exequente para que forneça o número correto do CPF.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
54. ACAO DE CUMPRIMENTO-717/2007-VALDIR PICOLOTTO e outro x NELCY DE LURDES MIRANDA- << (fl. 106) ... 2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23/2008-LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OEESTE S.A. x CEREALCAMP COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- << A parte exequente para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
56. BUSCA E APREENSAO-42/2008-BANCO FINASA S/A x RUBENS GOIS- << (DESPACHO FL. 150) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
57. EXECUCAO DE SENTENCA-44/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GUILHERME POYER- << A parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do requerido.>>-Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
58. PRESTACAO DE CONTAS-93/2008-PEDRO ADIR SOARES BORGES x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 706) Converto o julgamento em diligência e determino que o Sr. Perito apresente, em 10 dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto as taxas médias de mercado e não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização. Decorrido referido prazo, voltem conclusos para sentença.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.
59. BUSCA E APREENSAO-113/2008-BANCO FINASA S/A x RONALDO BIGATON MARCHETTI- << (DESPACHO FL. 115) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Advs. EMERSON LAUTESCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCELO LOCATELLI-.
60. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0003541-40.2008.8.16.0131-LUIZ FRANCISCO BEBER x BANCO ITAU S/A- << (DECISÃO FLS. 201) Em razão da manifestação da parte exequente, julgo extinta a presente demanda, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Custas processuais remanescentes pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais. Oportunamente arquivem-se.>>-Advs. LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
61. PRESTACAO DE CONTAS-193/2008-EDIR ANTONIO SOCCOL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << A parte requerida para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 417/518.>>-Adv. ILAN GOLDBERG-.

62. INDENIZACAO-228/2008-EDENILSON CARDOSO x LUIS FERNANDO KUMMER- << (DECISÃO FLS. 163169) Vistos, EDENILSON CARDOSO, qualificado nos autos, propôs ação de indenização por danos materiais e moraisem face de LUIS FERNANDO KUMMER, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico sendo encaminhado ao Hospital São Lucas, onde foi atendido pelo requerido; que foi submetido a alguns procedimentos sob direção e do requerido; que os procedimentos adotados não foram adequados e geraram seqüelas no autor; que o autor foi negligente e imperito na realização da cirurgia; que sofreu dano de ordem material e moral. Requereu a concessão de tutela antecipada e a procedência da demanda para condenar o requerido no pagamento de dano moral e danos estético e pensão mensal. Juntou documentos em fls. 1078. O pedido liminar foi indefiro em fl. 81. O réu apresentou contestação aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito sustentou que o autor chegou ao centro cirúrgico com quadro clínico grave, sendo submetido a todos os procedimentos adequados e necessários; que dois meses após o autor foi submetido a mais três intervenções cirúrgicas por outra médica; que o autor não retornou ao atendimento do requerido; que não houve ato negligente ou imperito pelo requerido; que foi adotado o tratamento correto; que as cicatrizes e o encurtamento da perna decorreram do grave acidente em que o autor se envolveu; que não houve culpa do requerido a fim de ensejar reparação de danos. Requereu o acolhimento da preliminar e sucessivamente a improcedência da demanda (fls. 110113). Réplica em fls. 115120. Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada, oportunidade em que foi afasta a preliminar de inépcia da inicial e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, bem como foi deferida a produção de prova pericial e oral (fls. 126127). O laudo pericial foi apresentado em fls. 146147 e 155. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de esclarecimento requerido em fls. 158159, tendo em vista que se trata de quesito idêntico ao apresentado no item 10 de fl. 13, o qual já foi respondido em fl. 146. Nos termos da decisão de fl. 126, a audiência de instrução somente seria designada caso fosse verificada sua necessidade. Passo a analisar a responsabilidade do requerido que é subjetiva. Nos termos do artigo 186 cc artigo 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da ocorrência de dano, e este deve ser conseqüência, dentre outras hipóteses, de ato ilícito de quem o produziu. E para que haja configuração do ato ilícito faz-se imprescindível que o dano tenha sido causado por ação ou omissão voluntária, imprudente, negligente ou imperita, tratando-se de uma lesão a um direito legítimo. O autor alega que o primeiro requerido se mostrou imperito e negligente na prática de cirurgia nos demais procedimentos adotados e que, por conseqüência, possui o dever de indenizar. Entretanto pela prova pericial, depreende-se que o réu não praticou qualquer ato culposo, vejamos: O autor no quesito 2 questionou se o procedimento adotado estava correto, e a resposta do Sr. Perito foi: "Sim".
Em resposta ao quesito 3 o Sr. Perito concluiu que "As seqüelas são devido a gravidade do acidente, as cirurgias vieram a lhe trazer a possibilidade de locomover-se sem auxílio com discreta claudicação e poder utilizar novamente a mão lesada com as dificuldade normais secundárias a um trauma desta natureza" (fl. 146). Verifica-se na resposta ao quesito 7 que as lesões e deformidades que o autor apresenta na Mao são decorrentes da gravidade do trauma (fl. 146). Em relação a ocorrência de erro médico por parte do requerido, veja-se a resposta do quesito 09 do autor: "Não houve erro médico em qualquer fase do tratamento, o qual foi realizado com êxito em todas as etapas haja visto o paciente ser um politraumatizado grave com múltiplas fraturas decorrentes de um acidente de motocicleta e se apresenta lúcido orientado deambulando sem acompanhante a perícia com seqüelas de pequena monta se comparadas a gravidade do trauma que poderia ter lhe ceifado a vida e que não lhe impedem de realizar as atividades básicas do dia a dia". (grifei). Ainda no quesito 12 o autor questionou se a mão direita e a perna esquerda poderiam ter sido engessadas em face das lesões e fraturas sofridas, sendo que na resposta o Sr. Perito informou que o próprio autor relatou "não ter colocado gesso em nenhuma etapa do tratamento". Em análise as respostas dos quesitos apresentados pelo requerido restou comprovado que as intervenções realizadas pelo requerido foram corretas e que as seqüelas e o encurtamento da perna decorreram do acidente e da gravidade da fratura, as quais são comuns e necessárias para o respectivo tratamento (fl. 147). Em resposta ao quesito apresentado em fl. 152, o Sr. Perito conclui que a lesão que o autor tem na mão esquerda decorreu do acidente e da gravidade da lesão (fl. 155). Deste modo, restou claro que o requerido não praticou qualquer conduta com negligência, imprudência ou imperícia; que as sequelas (cicatrizes e lesão na mão esquerda), bem como o encurtamento da perna do autor não são decorrentes da cirurgia, e sim, da gravidade das fraturas ocasionadas pelo acidente de moto. Assim, não há que se falar no dever do primeiro requerido de indenizar o autor. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ Por fim, restou evidenciado nos autos que o autor é litigante de má fé, eis que alterou a verdade dos fatos, pois na inicial afirmou que ficou "com a mão engessada e com parafusos. O requerente foi submetido a outra cirurgia no Hospital Policlínica de Pato Branco, para a retirada do gesso"(fl. 04). Contudo, conforme resposta ao quesito 12 de fl. 146, o autor declarou ao Sr. Perito "não ter colocado gesso em nenhuma parte do tratamento" (grifei). Por consequência, a condenação como litigante de má fé é medida que se impõe em face da alteração da verdade dos fatos. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização por danos materiais e morais, bem como o pedido de pagamento de pensão vitalícia, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor no pagamento de custas e despesas processuais, assim como no pagamento de honorários advocatícios do patrono das requeridas, que arbitro em R$ 4000,00 (quatro mil reais), conforme os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista a litigância de má-fé, evidenciada no transcorrer da fundamentação acima exposta (art. 17, II, do Código de Processo Civil), condeno o autor no pagamento de multa, que estipulo em 1 % sobre o valor da causa, com supedâneo no artigo 18 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverão ser observadas as disposições do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. CLICERIA CERBARO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, LUCAS SCHENATO e MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-257/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x AMELIA CONSTANTINA DE OLIVEIRA- << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado.>> -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-310/2008-JOSE CARLOS PITOL e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 141-verso) Manifeste-se o exequente (fls. 140/141).>>-Advs. ANDREY LUIZ PATERNO e MARTA BAUERMANN-.

65. REPARACAO DE DANOS-327/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA- << (DECISÃO FLS. 92/96) Vistos,etc. O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, já qualificado propôs ação de reparação de danos em face da FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, também já qualificada. Alegou, em síntese, que no dia 28 de janeiro de 2008, a requerida trafegava pela Avenida Tupi, neste Município, conduzindo um veículo Ford Fiesta, ano 2007, placa APK 39274, de sua propriedade; que ao contornar a rotatória situada no cruzamento entre a Avenida Tupi e a Rua Jaciretã, perdeu o controle do automóvel, vindo a colidir com as floreiras do centro da rotatória, destruindo-as; que em virtude do acidente, resultaram danificadas três floreiras, pertencentes ao Município, causando assim dano material ao autor no patamar de R$1.636,50 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Requereu que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, alem do pagamento das custas e honorários processuais. Juntou procuração e documentos (fls. 7/20). A ré não foi encontrada, razão pela qual, foi citada por edital (fls. 77/78), apresentando contestação por negativa geral através de curador especial às fls. 85/86. O Município requereu o julgamento antecipado da lide, ratificando os termos iniciais. (fl. 87/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de reparação de danos proposta pelo Município de Pato Branco em face da Fabiana Aparecida de Oliveira em que o autor alega, em síntese, que a ré ao trafegar pela Avenida Tupi perdeu o controle de seu automóvel e veio a colidir com floreiras centrais de propriedade do Município, causando danos materiais a este. A ré, por sua vez, apresentou contestação por negativa geral. Nos termos do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil, o dever de indenizar surge da ocorrência de dano, e este deve ser consequência de ato ilícito de quem o produziu. E para que haja configuração do ato ilícito, e consequentemente o dever de indenizar, faz-se imprescindível que o dano tenha sido causado por ação ou omissão voluntária, imprudente, negligente ou imperita, tratando-se de uma lesão a um direito legítimo. Com efeito, os danos alegados são incontroversos e estão comprovados nos autos. Quanto à culpa pelo evento danoso restou demonstrado nos autos que a ré efetivamente causou os estragos nas floreiras, isso porque, a ré confessou a sua culpa no infortúnio, quando da lavratura do boletim de ocorrência (fl. 11), quando salientou que: "Estava transitando na Avenida Tupi quando ao passar na rotatória da Pittol Calçados, estava chovendo e não contornei a rotatória, atropelei os vasos de flor que estavam dentro da rotatória.". Corroborando a declaração da ré, conclui-se da leitura do croqui do local do acidente (fl. 10), que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da ré, veja-se: "O acidente ocorreu quando o V1, transitava pela Avenida Tupi e na rotatória com a Rua Jaciretã veio a chocar-se contra as floreiras do canteiro central da referida avenida. O referido resultou em danos materiais no V1 e em 3 floreiras e nos vasos de flor." Assim, da análise dos autos, denota-se que o boletim de ocorrência traduz a confissão de culpa da ré, o que não pode ser afastado por este Juízo. Nesse contexto, saliento, por oportuno, que o boletim de ocorrência lavrado goza de presunção juris tantum de veracidade. Entretanto, diante da inexistência de prova em contrário, que afaste a prova decorrente do boletim de ocorrência, bem como ausente qualquer excludente de responsabilidade e tendo em vista que a causa determinante do acidente foi à imprudência da autora, restam configurados os requisitos ensejadores do dever de indenizar, impondo-se o julgamento de procedência do pedido de reparação de danos. Os valores apresentados pelo autor no que pertine às floreiras danificadas, não foram refutados pela ré, motivo pelo qual, o valor constante no menor orçamento realizado pelo Município deve ser indenizado pela parte ré, o que importa no valor de R$1.636,50 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré Fabiana Aparecida de Oliveira no pagamento ao autor do valor de R$1.636,50 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente pela média do INPC + IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho do procurador do autor, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários do Curador Especial - nomeado em razão da inexistência de Defensoria Pública na Comarca - que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, BARBARA DAYANA BRASIL e CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA-.

66. MONITORIA-393/2008-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CELSO DE LAZARI e outro- << (DECISÃO FLS. 62/63) A parte exequente, embora intimada pessoalmente e por seu procurador para se manifestar sobre o prosseguimento da

ação (fls. 57/60), sob pena de extinção, não se manifestou (fls. 60-verso). Diante do exposto, considerando a inércia do requerente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

67. BUSCA E APREENSAO-415/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLMIR LEMOS- << A parte requerente para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R $250,00 (duzentos e cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

68. COBRANCA-0003618-49.2008.8.16.0131-ADEMAR JUSTINO FEO x ITAU SEGUROS S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 193/198, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. MOISES ALBIERO e HEBER SUTILI-.

69. INTERDICAO-589/2008-IDA SALETE GONCALVES x VALMOR FERREIRA GONCALVES- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da publicação do edital.>>-Adv. JOAO ALCIONE LORA-.

70. USUCAPIAO-619/2008-CLAUDIOMIRO ALVES DREHER x EDI SILIPRANDI- << A parte requerente para que se manifeste sobre o documento de fl. 118, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. VALDERES EVERTON NESELO-.

71. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-672/2008-RODRIGO CAPELEZZO x ITAMAR TEIXEIRA- << A parte requerida, para que se manifeste, no prazo legal.>>-Advs. RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0003628-93.2008.8.16.0131-DIRCEU DETONI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (DESPACHO FL. 222) Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

73. RESCISAO DE CONTRATO-826/2008-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAR CORDEIRO- << A parte requerente para que se manifeste, querendo, sobre a resposta dos ofícios de fls. 93/97, bem como sobre a certidão da Escrivania de fl. 98.>>-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

74. DECLARATORIA-840/2008-ZENAIDE DA ROCHA FRAGATA MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A.- << (DECISÃO FL. 101) Em razão da manifestação da parte exequente, julgo extinta a presente demanda, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido. Custas processuais remanescentes pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-139/2009-ALEXSANDRO DE RAMOS x NELSI COPOANI- << (DESPACHO FL. 93) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Adv. DIEGO BODANESE-.

76. BUSCA E APREENSAO-176/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO PAULIK- << (DECISÃO FLS. 76/77) A parte exequente, embora intimada pessoalmente e por seu procurador para se manifestar sobre o prosseguimento da ação (fls. 71/74), sob pena de extinção, não se manifestou (fls. 74-verso). Diante do exposto, considerando a inércia do requerente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

77. REPETICAO DE INDEBITO-235/2009-LUCIANO LUIZ PETRYCOSKI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FLS. 319/321) 1)Para a liquidação de sentença, tendo em vista as divergências levantadas pelas partes, bem como pela declaração do Contador Judicial atestando a ausência de conhecimento técnico para tanto, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2)Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN, o qual deverá comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. 3)Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4)Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte Requerida uma vez que foi esta quem requereu a liquidação por arbitramento às fls. 306/307. 5)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6)Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Elabore o Sr. Perito, o cálculo do valor pró-requerente, se houver, de acordo com os ditames da sentença de fls. 225/229. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e MARIANA MARCAL ARAÚJO-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0004651-40.2009.8.16.0131-VR-COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 521) 1) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC. 2) Manifeste-se o requerente acerca dos documentos juntados às fls. 145/517.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-252/2009-GRANJA REAL LTDA x CELIA ETSUKO N YAMAMATO e outro- << A parte exequente para que se manifeste sobre a certidão da Escrivania de fl. 88 (resposta ao ofício arquivado em Secretaria, em pasta própria n° 07, às fls. 108).>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-264/2009-ANTONIO AGASSE x MARIA HORTENCIA M.ANTUNES- << A parte exequente para que comprove a publicação do edital, no prazo legal.>>-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.

81. REVISIONAL-292/2009-LANDIA MARIS PAGGI CARLETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 508) Defiro pedido de fls. 507, concedendo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem do laudo pericial, iniciando-se pelo requerente. ... (Vista parecer técnico fls. 517/554).>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e WILIAM LUCINI MALACARNE-.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-293/2009-MOACIR LOPES ANTUNES x NOVANAVES COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de 30 dias sem o retorno do AR, referente a fl. 48.>>-Advs. ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS e TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

83. MONITORIA-403/2009-GIOCAR CAMINHÕES LTDA x JUAREZ GERALDO PERIN JUNIOR- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte ré.>>-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-452/2009-J.BRITES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x PECCIN, INDÚSTRIA DE BALAS LTDA- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre a petição do Sr. Perito de fl. 1668 (... concorda com a forma do pagamento, sendo 50% do valor depositado no início dos trabalhos e o restante na entrega do laudo pericial...).>>-Advs. MARCIUS JOSE WALHANUIK e ELSO MODANESE-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0004645-33.2009.8.16.0131-MARIZETE SOUTO FRACALOSSI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << (DECISÃO FLS. 198) Vistos, etc. 1)Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, tão apenas com relação aos honorários e custas processuais. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. 2)Intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

86. REPARACAO DE DANOS-533/2009-VALDETE MARIA RISELLO SIMIONATO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP DO ESTADO DO PARANÁ- << (DECISÃO FLS. 125/131) Vistos, etc VALDETE MARIA RISELLO SIMIONATO propôs ação de reparação de dano material e moral em face de SECRETARIA DE ESTDO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA - SEAP DO ESTADO DO PARANÁ, ambos qualificados, alegando, em síntese, que é beneficiária do sistema de Atendimento à Saúde do governo do Estado do Paraná; que ao realizar consulta médica foi informada da necessidade de realizar cirurgia em caráter de urgência; que em outubro de 2008 requereu a autorização para realização de cirurgia; que somente após três meses obteve a resposta, que foi negativa; que o contrato pactuado com a Policlínica se encerrou em 01/02/2009; que foram realizados outros pedidos após aquela data e foram concedidos; que realizou empréstimo bancário para pagar a cirurgia; que o SUS não tinha vagas para a realização da cirurgia; que sofreu dano moral. Requereu a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 e a procedência da demanda para condenar o requerido no pagamento dos danos experimentados. Juntou procuração e documentos em fls. 10/38. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Foi retificado o polo passivo para constar Estado do Paraná (fl. 50). O requerido foi citado e apresentou contestação aduzindo preliminarmente a carência de ação e a denunciação à lide. No mérito sustentou a impossibilidade de realização do ato pelo requerido; que não cometeu nenhum ato ilícito, razão pela qual não caberia a este indenizar os alegados danos sofridos pela parte autora. Requereu o acolhimento das preliminares e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou documentos em fl. 85. Réplica às fls. 87/89. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, porém restaram inertes (fl. 116). Em saneamento foi afastada a preliminar e ilegitimidade passiva e indefiro o pedido de denunciação da lide do Hospital Policlínica (fls. 117/118). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de questão exclusivamente de direito e prescinde da dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a autora requereu a produção de

prova testemunhal tão somente para prova o dano sofrido. Inicialmente, destaca-se que as preliminares arguidas já foram analisadas em fls. 117/118. Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais na qual a parte autora alega que embora fosse beneficiária do Sistema de Atendimento à Saúde - SAS teve seu pedido de autorização para realização de cirurgia negado sob o fundamento que contrato realizado com o Hospital Policlínica Pato Branco havia vencido. Compulsando-se os autos é possível concluir que a presente demanda deve ser julgada improcedente vejamos: Constitui fato incontroverso que a parte autora é beneficiária do Sistema de Atendimento a Saúde do Governo do Estado do Paraná como dependente do seu marido. Em análise ao caderno processual se vislumbra que o Estado do Paraná firmou contrato de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores públicos com a empresa Policlínica Pato Branco S/A, bem como aditivo contratual (fls. 108/110), com término em 31 de janeiro de 2009 (fl. 44). A Cláusula Quarta do contrato pactuado estabelecia o preço e condições de pagamento consistente no valor mensal de R$113.002,08, o qual corresponde "à multiplicação do quantitativo de beneficiários circunscritos à Macro região de Pato Branco (6.352 - seis mil, trezentos e cinquenta e dois), na data de assinatura deste contrato, pelo valor "per capital" de R$ 17,79 (dezessete reais e setenta e nove centavos) apresentado na proposta de preço (fl. 93). Conforme já esclarecido no saneador ao caso em tela de aplica a teoria da culpa do serviço público, na qual se busca averiguar se houve omissão baseada na culpa subjetiva do Estado em face da pretensão exposta pela parte autora, portanto, não há que se falar em responsabilidade objetiva. Assim, para demonstra-se a responsabilidade do Estado se faz necessário demonstrar conduta omissiva do mesmo consistente na culpa, o dano dela decorrente o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CRECHE MUNICIPAL. OMISSÃO NOS DEVERES DE GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURÂNÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL - CULPA CARACTERIZADA - DANOS MORAIS - QUANTUM FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. - Tratando-se de Responsabilidade Civil do Estado, se o dano decorreu da falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 0595724-2 - Cascavel - Rel.: Des. Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 15.12.2009) (grifei). No caso dos autos nenhuma culpa pode ser atribuída ao requerido, isto porque não restou comprovado qualquer atitude omissiva culposa ou dolosa que tivesse ocasionado a negativa de cobertura pelo Sistema de Atendimento à Saúde. Conforme exposto acima, a responsabilidade do requerido consistia tão somente em repassar os valores conforme Cláusula Quarta do contrato pac tuado, sendo que não há sequer discussão nos autos que não tenha ocorrido os pagamentos conforme acordado. Ademais, a autora sequer trouxe aos autos a solicitação para realização de cirurgia, bem como a recusa do Hospital Policlínica Pato Branco, ônus que lhe competia em face da previsão do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Soma-se ainda que a parte autora afirma que o pedido foi negado pelo Hospital sob o fundamento de que o contrato havia vencido, ou seja, não houve qualquer atuação estatal neste sentido, bem como não se cogitou o descumprimento do contrato pela parte requerida. Em face do exposto, conclui-se que a presente demanda deve ser julgada improcedente porquanto não comprovada culpa do requerido. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE - ALEGADA OMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (FAUTE DU SERVICE) - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO - AUSÊNCIA DE CULPA - REFORMA DA SENTENÇA - CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO. 1. O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade civil objetiva do Estado sob a forma da Teoria do Risco Administrativo (art. 37, § 6º, da CF/88). Entretanto, quando o dano acontece em decorrência de uma suposta omissão do Estado, é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. 2. Na espécie, não existiu culpa da Administração Pública, porquanto não demonstrada negligência quanto ao tratamento ou conservação de árvores localizadas em praça pública. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0564056-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 02.06.2009) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente demanda tendo em vista que se trata de questão que envolve a aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute du service), ou seja, deve-se auferir a responsabilidade do requerido é subjetiva, sendo que restou demonstrada a ausência de culpabilidade do mesmo. Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dil. Necessárias. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES, DANIELE PRATES PEREIRA, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

87. INDENIZACAO-541/2009-MARCELO LUIZ PALMA DA SILVA e outro x SUZAN CARLA MOZER e outro- << (DESPACHO FL. 595) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ, CARLOS ROQUE COLLA e RICARDO CATANI-.

88. ORDINARIA-588/2009-NERI MACHADO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pleiteada.>>-Adv. CARLOS ROQUE COLLA-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-631/2009-R.B.INDUSTRIA E COMERCIO x MON PETIT MODA MULHER LTDA- << A parte exequente para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nos autos.>>-Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA e DANIELE PRATES PEREIRA-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-648/2009-JOAO ALCIONE LORA x ESTADO DO PARANA- << A parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nos autos.>>-Adv. JOAO ALCIONE LORA-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-689/2009-MARILAINE FRANCESCATTO NUNES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 177/179) 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. Perito CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor?>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ILAN GOLDBERG-.

92. INDENIZACAO-718/2009-ISADORA LUISA BURDA MEIRA DA SILVA e outro x HOSPITAL SANTA CRUZ- << (DESPACHO FL. 1109) Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto ao agravo retido de fls. 1104/1108. Após, venham conclusos para retratação ou manutenção da decisão.>>-Advs. LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LEILA APARECIDA ZANINI, AMILTON F. DA SILVA, FELIPE SKRABA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA-.

93. REVISIONAL-819/2009-ANDREI GOMES DE ALMEIDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DECISÃO FLS. 448455) Vistos, etc. ANDREI GOMES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Juros Bancários cc pedido de tutela antecipada em face de UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA., já qualificado, objetivando a repetição dos valores supostamente pagos a maior pela autora, relativos a encargos de créditos em conta corrente. Asseverou que houve cobrança de juros acima da media mensal informada pelo BACEN e, principalmente, capitalização mensal dos juros. Juntou os documentos de fls. 1879. O réu foi citado e apresentou contestação e documentos, onde alegou, no mérito, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade de revisão dos contratos já extintos, onde postulou pela legalidade das taxas de juros praticadas e da capitalização, da impossibilidade de repetição dos indébitos, impugnou os cálculos apresentados pelo autor e requereu, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. (fls. 97144) Réplica (fls. 383391). Às fls. 396 as partes foram intimadas para que se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 397 o requerente pugnou pela produção da prova pericial, sendo que o réu nada requereu. Às fls. 400 o feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a realização de prova pericial. Às fls. 402403 a parte autora apresentou seus quesitos, sendo os da parte ré às fls. 405409. Laudo pericial apresentado às fls. 427436. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 438440, sendo que o réu deixou de se manifestar, nos termos da certidão de fls. 441. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mérito. CÓDIGO DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Capitalização dos Juros Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 430, quesito 03, que houve a capitalização de juros de forma mensal. Assim, cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-362001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-362001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-362001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.

O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei

complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. Juros Acima da Média do Mercado Denota-se do laudo pericial, fls. 429, quesito 02, que o contrato juntado aos autos (fls. 20/23), está, em sua maior parte, ilegível, impossibilitando desta forma a verificação das taxas pactuadas entre as partes. Por isso, corretamente o Sr. Perito calculou o valor pró-requerente de acordo com as taxas médias de mercado, em consonância com a atual jurisprudência majoritária (laudo pericial - fls. 444). Repetição de indébito

Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Por fim, quanto as manifestações das partes ao laudo pericial, denota-se primeiramente, que o requerido deixou decorrer o prazo sem manifestação, já por parte do autor, este pugnou pela homologação do valor pró-requerente apurado pelo Sr. Perito. Assim, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 427/436 e fls. 443/447, eis que o valor final pró-requerente foi calculado de acordo com os ditames da presente sentença, totalizando o importe de R$175.104,87 (cento e setenta e cinco mil cento e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 31 de julho de 2011 (fls. 444/447). Diante do exposto, com fulcro no art, 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado regidas pelo BACEN ou aplicação das taxas efetivamente praticadas, prevalecendo sempre aquela que for menor. Determino, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - de forma simples - qual seja R$175.104,87 (cento e setenta e cinco mil cento e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme laudo pericial de fls. 443/447, já homologado. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de 31/07/2011, calculado pelo INPC, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir citação.

Sendo assim, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0004658-32.2009.8.16.0131-ELAINE MARIA BRINGHENTTI FLEITUCH - ME x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 294) ... intime-se o requerido na sequência para que promova o pagamento (fl. 301). ... A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 301, conta no valor total de R$356,34, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Depósito Judicial R$ 266,10; Cartório R $ 28,20; Contador R$90,24. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-931/2009-PANDINI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x MARCOS ANTONIO BEVILACQUA- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. OLANI FÁTIMA ROVARIS-.

96. DEPOSITO-0000020-19.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA REGINA SORBARA- << Pela parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem retorno do AR de fl. 60.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

97. ORDINARIA-0001826-89.2010.8.16.0131-WALDIR FACINI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DECISÃO FLS. 137/142) WALDIR FACINI, qualificado na inicial, por procurador regularmente constituído, ajuizou Ação Ordinária de Restituição de Indébito em face de BANCO DO BRASIL S/A., qualificado na inicial, objetivando a cobrança dos valores referentes às diferenças da correção monetária cobradas indevidamente pelo Banco em cédulas de crédito rural que se deram com base em encargos de poupança. Alegou que firmou contrato de Cédula de Crédito Rural com o Banco e que foram regularmente quitadas. Todavia, foram elas corrigidas no mês de março de 1990 (Plano Collor I) no percentual de 84,32%, pelo IPC, mas que deveriam ter sido corrigidas pelo BTNF no percentual de 41,28%, razão da ação. Requereu a procedência da ação para que o réu seja condenado a repetição do indébito de forma dobrada. Juntou documentos (fls. 21/26). O réu foi citado (fls. 32) e apresentou contestação (fls. 34/57) e documentos (fls. 58/60), onde alegou, preliminarmente, a prescrição do direito do autor. No mérito, a exigibilidade dos valores cobrados e da validade do empréstimo realizado, a correta aplicação do índice utilizado na atualização, impossibilidade de revisão de contratos extintos e prescritos e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação à contestação às fls. 61/86. As partes foram intimadas para que se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 96). Entretanto, requereram o julgamento antecipado da lide. Às fls. 106 foi determinado sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em razão da decisão proferida no RE n. 626307. Tal decisão foi agravada pela parte autora (fls. 109/114), tendo o Tribunal decidido pelo prosseguimento regular do feito (fls. 117/119). É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Preliminarmente. 4. Prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do artigo 177 do Código Civil de 1916, devendo ser reconhecida a prescrição vintenária prevista no artigo em questão, contada a partir da data de emissão da cédula (1988/1989). Entretanto, não lhe assiste razão, vez que em relação ao início da contagem do prazo prescricional, a discussão em exame cinge-se aos índices de correção aplicados em março de 1990, e, portanto, é a partir desta data que deve ser realizada a contagem do prazo prescricional, pois somente com a incidência das supostas ilegalidades é que surge a pretensão a revisão destes valores. Desse modo, como entre março de 1990 e a data do ajuizamento da demanda (09/03/2010) não transcorreu prazo superior a 20 (vinte) anos, resta afastada a prescrição. Afastada a preliminar arguida, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Inicialmente, quanto à existência de relação jurídica entre as partes, esta é incontroversa, eis que o banco-réu nada alegou, em sede de contestação, acerca da inexistência desta, bem como a cédula de crédito pignoratícia juntada às fls. 23, faz prova contundente neste sentido. Em tema de mérito, a questão é pacífica nos tribunais pátrios, sendo matéria repetitiva e, portanto, desmerece aprofundamento pelo julgador. Assim, cito o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal "a quo" dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 3. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação. Incidência da Súmula 286/STJ. 4. Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável, em março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes. 5. O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum, previsto no artigo 515 do CPC, por isso incabível a devolução em dobro estabelecida pelo acórdão recorrido. Precedentes. 6. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 493.429/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010) Não é caso de repetição de indébito de forma dobrada porque não se configurou má-fé do Banco que entendia ser possível a correção monetária pela poupança naquele índice. Assim, de rigor a procedência da pretensão para condenar o Banco a devolver ao autor a diferença do valor cobrado do IPC de 84,32% e o BTNF de 41,28%, acrescido de juros de mora previstos na CRP e correção monetária também lá prevista até o efetivo pagamento, ambos calculados com base no aniversário de cada título. A procedência parcial da pretensão se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a devolver ao autor a diferença do valor cobrado do IPC de 84,32% e o BTNF de 41,28%, acrescido de juros de mora previstos na CRP e correção monetária também lá prevista até o efetivo pagamento, ambos calculados com base no aniversário do título. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. OLIDE JOÃO GANZER, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOSA VI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

98. HABILITACAO DE CREDITO-0002812-43.2010.8.16.0131-BANCO BANESTADO S/A x ADF COMERCIO DE CEREAIS LTDA- << A parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento das custas.>-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

99. MONITORIA-0003021-12.2010.8.16.0131-ADEMAR SPINELLO x MARCIELE BORGES FERNANDES- << (DECISÃO FLS. 129133) Vistos. ADEMAR SPINELLO, propôs ação monitória em face de MARCIELE BORGES FERNANDES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do montante de R$ 44075,00, emergente dos cheques juntados à fl.07, desprovidos de força executiva, não pagos pela requerida. Uma vez citada, a requerida apresentou embargos ao mandado (fls.6470), aduzindo, preliminarmente ilegitimidade ativa do autor; inépcia da inicial e prescrição da ação. Requereu também nomeação a autoria (fls.3031). Manifestação dos embargos (fls.104109). O feito foi saneado à fl.110, sendo afastadas a nomeação a autoria e as preliminares de ilegitimidade e inépcia da inicial. Realizada audiência de conciliação em que as partes não obtiveram acordo (fl.127). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação monitória, em cujo processo pretende o requerente convolar o incipiente mandado judicial em título executivo, com eficácia satisfativa à cobrança do valor indicado na inicial. Por primeiro, convém ressaltar que, uma vez apresentados os embargos ao mandado de pagamento,

suscitando matérias atinentes ao débito e a fatos circundantes, a ação monitória perde a natureza injuncional, convolando-se em ação de cobrança, que prossegue pelo rito ordinário. Bem por isso, uma vez apresentados os embargos, imprimiu-se ao feito o rito ordinário. ILEGITIMIDADE PASSIVA Não há que se falar em ilegitimidade passiva, eis que o endossatário tem legitimidade para propor ação monitoria. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, pois a pretensão de cobrar divida liquida constante em instrumento público ou particular extingue em 05 anos (art. 206, §5º, I, do Código de Processo Civil). Neste sentido: "AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I CC O ART. 2.028, AMBOS DO CCB02. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. - "A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil." (STJ - REsp 1038104SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09062009, DJe 18062009). (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0731556-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 26.07.2011)". MÉRITO Por se tratar de cheque prescrito não é necessário o conhecimento do negócio subjacente para veicular-se a pretensão inicial desta demanda monitória, sendo que se a origem for ilícita ou nula cabe a ré (embargante) a prova de que da origem do crédito e dos fatos deduzidos por ele.

No caso dos autos, a embargante alegou que foi sócia da empresa Bom Jesus Cereais e que emprestou 03 folhas de cheques ao administrador da empresa o qual se responsabilizou pelo pagamento, que, no entanto, os cheques não foram pagos por ele e que a embargante jamais se beneficiou da empresa. Infere-se dos autos que não foi alegada qualquer causa de nulidade ou ilicitude dos títulos, assim, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, NÃO ACOLHO os embargos opostos e, em decorrência, julgo PROCEDENTE a ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 44.075,00, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condeno o devedor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, de acordo com os parâmetros do art.20, §3º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da condenação, que deverão ser acrescidos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, DALINY BORTOLINI e GREICY QUELLY VIEIRA MEZOMO-.

100. REPETICAO DE INDEBITO-0004194-71.2010.8.16.0131-NIVALDO ASSIS PAGLIARI e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 950) 1. Recebo ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito. 2. Intimem-se os apelados para responderem no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0004749-88.2010.8.16.0131-JORGE SANTO PIVOTTO & CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- << (DESPACHO FL. 74) Manifeste-se a parte embargada acerca da impugnação de fls. 59/73. ...>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e AURIMAR JOSE TURRA-.

102. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0005163-86.2010.8.16.0131-MARISA ZANELLA x ANLU COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA- << (DESPACHO FL. 42) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do Código de Processo Civil.>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI-.

103. ORDINARIA DE COBRANCA-0005291-09.2010.8.16.0131-C. RUFATO & RUFATO LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 327) Tendo em vista a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se.>>-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

104. ORDINARIA-0005555-26.2010.8.16.0131-FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- << (DESPACHO FL. 294) Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito retro, bem como se possui interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. MILTON KORZUNE e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

105. COBRANCA-0005732-87.2010.8.16.0131-VALDAIR BRANDÃO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << (DESPACHO FL. 180) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

106. COBRANCA-0006691-58.2010.8.16.0131-FERNANDO SHIRMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o documento de fls. 144/155 (cópia decisão de agravo).>>-Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

107. REVISIONAL-0006986-95.2010.8.16.0131-JOSLEI PAGNONCELLI x BANCO FINASA S/A- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

108. REPETICAO DE INDEBITO-0007334-16.2010.8.16.0131-ELI ROSA e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 247) Manifeste-se o requerente quanto à certidão de fls. 246.>>-Advs. ANDRESSA C BLENK e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

109. REVISIONAL-0007346-30.2010.8.16.0131-DIEGO FRACARO CAVALHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 115) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do Código de Processo Civil.>>-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

110. REVISIONAL-0007350-67.2010.8.16.0131-VANDERLEI MALINOSKI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 141) 1) Revogo o despacho de fls. 129, eis que trata-se de evidente erro material. 2) Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infrigentes do recurso.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007554-14.2010.8.16.0131-GILBERTO COLLA x BANCO BRADESCO S/A- << (DECISÃO FLS. 51/52) GILBERTO COLLA, qualificada nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO BRADESCO S/A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; ainda, que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição dos contratos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 14/23). O réu foi citado e apresentou contestação sustentando não condenação em honorários, tendo em vista o cumprimento voluntário da pretensão da autora. Juntou procuração e documentos em fls. 41/45. Impugnação à contestação às fls. 47/49. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Não há preliminares a serem analisadas. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com o requerido, e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa, conforme faz prova o A.R. às fls. 18. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que a requerente firmou o contrato com a financeira requerida. Quanto à existência do contrato, aos referidos juros abusivos, bem como em relação a impossibilidade de acesso ao importe do mesmo, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança, confirmado pelo banco réu com a juntada voluntária do contrato requerido às fls. 44/45. A exibição dos documentos citados na inicial constitui direito do consumidor que decorre de lei, razão pela qual não pode o banco réu condicionar o acesso aos mesmos ao pagamento de tarifas, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte requerente. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, entretanto deixo de condenar o requerido a exibir os documentos requeridos na inicial, tendo em vista que estes já se encontram juntados às fls. 44/45. Diante do princípio da causalidade, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, LILIAN BATISTA DE LIMA e EVANDRO LUIS PEZOTI-.

112. REPARACAO DE DANOS-0007945-66.2010.8.16.0131-LUIZ CARLOS RODRIGUES x DAIANE CRISTINA FERREZZA- << (DESPACHO FL. 298) Manifestem-se as partes quanto a contestação apresentada pela seguradora denunciada à lide.>>-Advs. KELLY APARECIDA VALENDORF, VIVIANE BRISOLA e VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER-.

113. REPETICAO DE INDEBITO-0008354-42.2010.8.16.0131-CLAUDEMAR COMOCHENA e outros x BV FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 160) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 159.>>-Advs. ANDRESSA C BLENK e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

114. REPETICAO DE INDEBITO-0008381-25.2010.8.16.0131-AGOSTINHO DALLA COSTA e outros x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 220233) Vistos, AGOSTINHO DALLA COSTA, SERGIO JOSE BERTO, CASSIANO ANDRE GOULARTE, GILBERTO WAGNER, ODILEI JUNIOR LOPES, VALDECIR CROTTI, IRACEMA DOS SANTOS GOULARTE, ELIO FERREIRA DA SILVA, MARCELO DA SILVA, ELTON LUIZ POLTRONIEIRI, JOÃO FELIZ, ANTONIO ALVES DE MOURA, NOEMA BASSANEZI, TERVIO LETSCH JUNIOR, MARLI VIEIRA, HELENA VIEIRA, MARCOS PAULO CARLESSO, JAIR DE CARVALHO FILHO, SARA OLIVEIRA CANOFF e MIGUELINA OLIVEIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Revisional de Repetição de Indébito em face de OMNI SA. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de financiamento de veículos; alegando existir nos contratos, a cobrança de TAC, TEC, tarifa de custos com terceiro, cobrança de registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e seguro sinistro. Juntaram os documentos de fls. 2198. A ré foi citada, ofereceu à contestação e documentos em que alegou, preliminarmente, litisconsórcio ativo multitudinário, decadência e prescrição, falta de interesse de agir em razão da impossibilidade de revisar contratos já extintos. No mérito, que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da TAC, TEC e demais tarifas cobradas. Juntou os documentos de fls. 128175. Impugnação à contestação às (fls. 179210). As partes foram intimadas (fls. 211) para que se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir. Às fls. 214217 a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, sendo que a ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 219. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção

de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. 1. CÓDIGO DO CONSUMIDOR FALTA DE INTERESSE DE AGIR IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS JÁ EXTINTOS
Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à impossibilidade de revisão de contratos já extintos, razão não assiste ao réu, visto que, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, duvidas, lacunas e obscuridades quanto às clausulas contidas no contrato, mesmo este estando extinto, relativizando-se o princípio da pacta sunt servanda. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir em razão de contrato já quitado, razão pela qual, afasto a preliminar arguida. 2. Carência da Ação - Litisconsórcio Ativo Impróprio Alega o banco réu, a impossibilidade do litisconsórcio ativo, tendo em vista que os contratos entre as partes são diversos. Razão não assiste ao requerido neste item, tendo em vista que o número de autores não é excessivo e não existem indícios de prejudicialidade ao exercício de defesa, nem tão pouco inexistência de identidade de objetos e causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial em razão de litisconsórcio ativo impróprio. 3. Da decadência do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor e a do artigo 178 do Código Civil para a repetição de indébito, devendo ser reconhecida a decadência e prescrição previstas nos artigos em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão dos contratos de financiamento terem sido firmados no período de sua vigência. Assim, conclui-se pela não incidência da decadência ou prescrição na presente demanda. Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito da demanda. Mérito. Cobrança TAC / TEC / Custo com Registro Contrato / Custos com Terceiro / Seguros e Tarifa de Avaliação do Bem A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC), a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), o Custo com Registro de Contrato, Custos com Terceiro e Tarifa de Avaliação do Bem, cobradas dos autores são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por consequência, declaro nulas as cobranças de TAC, TEC, Custo com Registro de Contrato, Custos com Terceiro e Tarifa de Avaliação do Bem, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda quanto a cobrança denominada "VLR TARIFAS", esta também é ilegal, eis que nem mesmo faz referência a quais tarifas estão sendo cobradas, por consequência, declaro nula a cobrança denominada "VLR TARIFAS", o que faço também com fundamento no o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se que as tarifas acima citadas e declaradas nulas, estão assim dispostas nos contratos, sendo que a repetição deverá observar os valores abaixo dispostos: CASSIANO ANDRE GOULARTE
(1.305.000103.04) FLS. 137/138 TAC R$245,00 GILBERTO WAGNER (1.00305.0002393.08) FLS. 139/140 VLR TARIFAS R$650,00 ODILEI JUNIOR LOPES (1.00305.0000322.08) FLS. 141/142 TAC R$200,00 VALDECIR CROTTI (1.305.000175.04) FLS. 143/144 TAC R$245,00 AGOSTINHO DALLA COSTA (1.581.000009.07) FLS. 131/132 TAC TEC
R$350,00 R$3,50 POR BOLETO IRACEMA DOS SANTOS GOULARTE
(1.305.000102.04) FLS. 145/146 TAC TEC R$245,00 R$2,50 POR BOLETO ELIO FERREIRA DA SILVA (1.00305.0001859.08) FLS. 147/148 VLR TARIFAS SERV. TERC./COMISSÃO/REGISTRO R$500,00 R$321,60 MARCELO DA SILVA (1.000305.0000445.09) FLS. 149/152 TARIFA AVALIAÇÃO TAC R$343,00 R $357,00 ELTON LUIZ POLTRONIEIRI (1.00305.0001654.07)
FLS. 153/154 TAC TEC R$200,00 R$3,50 POR BOLETO JOÃO FELIZ
(1.00305.0002110.08) FLS. 155/156 VLR TARIFAS SERV. TERC./COMISSÃO/ REGISTRO R$500,00 R$475,20 ANTONIO ALVES DE MOURA (1.305.000599.06) FLS. 157/158 TAC TEC R$130,00 R$3,50 POR BOLETO NOEMA BASSANEZI (1.00305.0000806.07) FLS. 159/160 TAC TEC R$200,00 R$3,50 POR BOLETO TERVIO LETSCH JUNIOR (1.00305.0000062.08) FLS. 161/162 TAC TEC R$200,00 R$3,50 POR BOLETO MARLI VIEIRA (1.305.000092.05) FLS. 163/164 TAC TEC R $245,00 R$2,50 POR BOLETO HELENA VIEIRA (1.305.000396.07) FLS. 165/166 TAC TEC
R$130,00 R$3,50 POR BOLETO MARCOS PAULO CARLESSO (1.305.000356.05) FLS. 167/168 TAC TEC R$90,00 R$2,50 POR BOLETO JAIR DE CARVALHO FILHO (1.00305.0000254.08) FLS. 169/170 TAC TEC
R$200,00 R$3,50 POR BOLETO SARA OLIVEIRA CANOFF 1.00305.0001735.07) FLS. 171/172 TAC TEC R$200,00 R$2,50 POR BOLETO MIGUELINA OLIVEIRA DE ALMEIDA (1.305.000500.05) FLS. 173/174 TAC TEC R$90,00 R$2,50 POR BOLETO SERGIO JOSE BERTO (1.00305.0000654.09) FLS. 133/136 TAC Tarifa de Avaliação SERV. TERC. R$457,04 R$442,96 R$1.440,00 Salienta-se que, quanto ao pedido do requerente de restituição da tarifa referente ao prêmio seguro, este não merece acolhida. Isto porque os requerentes não comprovaram seu pagamento, nem tão pouco sua cobrança em nenhum dos contratos juntados. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que os autores pagaram juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Por fim, em que pese o autor tenha debatido sobre a cobrança de Seguro Sinistro e Registro de Contrato, não logrou êxito em comprovar sua cobrança, nem tão pouco o pagamento realizado. Diante do exposto, com fulcro no art, 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da TAC, TEC, VLR TARIFAS, Custo com Serviço de Terceiro e Tarifa de Avaliação de Bem; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 30% e a parte ré ao correspondente de 70% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA C BLENK e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.
115. OBRIGACAO DE FAZER-0008493-91.2010.8.16.0131-IVANIO RODRIGO GOMES x ESTADO DO PARANÁ- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. LUCAS SCHENATO e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.
116. REVISIONAL-0008570-03.2010.8.16.0131-SAULO FELIPE GAMZALA x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DECISÃO FLS. 161168) Vistos, SAULO FELIPE GAMZALA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BV FINANCEIRA SA. Crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R$ 12.800,00; em 36 parcelas; que há capitalização mensal de juros mensal; que também foram cobradas TAC e TEC. Juntou procuração e documentos de fls. 2640. A ré foi citada e, ofereceu a contestação e documentos em que alegou, preliminarmente, impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, decadência e prescrição do direito da autora. No mérito, que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como TAC e TEC. Juntou procuração e documentos de fls. 111131. Impugnação à contestação às fls. 132154. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE. CÓDIGO DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Sustenta também, em não sendo reconhecida a incidência da decadência acima referida, requer alternativamente a aplicação do prazo prescricional trienal do artigo 206, §3º, IV do Código Civil. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que, no que diz respeito à decadência, a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.07890 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Assim, acerca da prescrição, Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. Portanto, conclui-se pela não incidência da prescrição ou decadência ao caso em tela. Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito propriamente dito. MÉRITO. CAPITALIZAÇAO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-362001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-362001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-362001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois,

evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.
O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,18% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 26,16% e não cerca de 29,52% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 26,16% ao ano. COBRANÇA TAC e TEC A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida nos boletos bancários no valor de R$3,90 por boleto (fls. 30, cláusula 5.14) e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R$ 350,00 (fls. 30, cláusula 5.13), são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por conseqüência, não podem ser transferidos para o consumidor, por conseqüência, declaro nulas as cobranças de TAC e TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art, 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC.; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,18% ao mês; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbítrio em 12% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

117. USUCAPIAO-0009055-03.2010.8.16.0131-LUIZ SCHUTT e outro x JULIO MACKIEVICZ e outro- << A parte requerente para que manifeste sobre o decurso do prazo sem retorno do AR.>>-Adv. DIRCEU CONSOLI-.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009121-80.2010.8.16.0131-VAGNER CESAR NARDI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 69) Manifeste-se a parte embargada quanto ao pedido de desistência.>>-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

119. COBRANCA-0009124-35.2010.8.16.0131-MARIA JIRARDI COSTA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- << (DESPACHO FL. 107) 1. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. 2. Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

120. REVISIONAL-0009592-96.2010.8.16.0131-RODINEIA BALAN x BV FINANCEIRA S/A- << (DECISÃO FLS. 6774) Vistos, RODINEIA BALAN, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação revisional cumulada com repetição de indébito em face da BV FINANCEIRA SA, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo; que foram cobrados juros capitalizados, além da TAC e TEC. Requereu a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls.1729. Foi realizada audiência de conciliação pelo rito sumário em que as partes não obtiveram acordo. A ré apresentou contestação (fls.3647), em que alegou como preliminares de mérito a decadência e prescrição; a impossibilidade de revisionar o contrato; alegou que não houve cobrança de encargos abusivos e defendeu a cobrança das tarifas relativa a prestação de serviços. A autora apresentou alegações finais remissivas. As partes requereram julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO A presente ação trata-se de ação de caráter pessoal, assim, a prescrição se dá em dez anos (art. 205, do Código Civil), e como transcorreu tal lapso temporal, afasto tal alegação. DECADÊNCIA No caso dos autos não há que se falar em decadência, eis que a presente ação visa a declaração de nulidade de cláusulas abusivas. Ademais, a presente ação não discute vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. CÓDIGO DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE REVISIONAR CONTRATO Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda.
CAPITALIZAÇAO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.
O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,61 % ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 31,32% e não, cerca de 36,21%, como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 31,32% ao ano. COBRANÇA de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TARIFA DE COBRANÇA A cobrança de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$300,00 e a TARIFA DE COBRANÇA no valor de 3,90 mensais são ilegais, eis que se trata de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidas para o consumidor, por conseqüência, declaro nula tais cobranças, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 31,32% ao ano; b) afastar a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$300,00 e a TARIFA DE COBRANÇA no valor de R$3,90 mensais; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/ IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 12 % do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-0009654-39.2010.8.16.0131-BANCO ITAULEASING S/A x HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

122. REPARACAO DE DANOS-0009715-94.2010.8.16.0131-JOSE DIRCEU RIBEIRO e outro x COMÉRCIO BEBIDAS CAPANEMA LTDA e outro- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre os documentos de fls. 272/290 (cópia decisão de agravo de instrumento).>>-Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009752-24.2010.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x ELICE SOARES RIBAS- << (DECISÃO FLS. 162/163) MUNICIPIO DE PATO BRANCO, qualificados nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 137, alegando que esta encerra contradição, eis que o recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que, a decisão hostilizada foi contraditória na forma alegada. Na sentença foi confirmado os efeitos da antecipação de tutela, ademais houve decisão de processo cautelar, por conseqüência, o recurso de apelação deveria ser recebido somente no efeito devolutivo, conforme previsão do artigo 520, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil, razão pela qual altero a decisão de fl. 137, que passa a ter a seguinte redação: "1- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no artigo 520, IV e VII, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR-.

124. REVISIONAL-0009823-26.2010.8.16.0131-NELSON SAVI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DECISÃO FLS. 53/60) Vistos, NELSON SAVI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação revisional cumulada com repetição de indébito em face da BV FINANCEIRA S/A, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo; que foram cobrados juros capitalizados, além da TAC e TEC. Requereu a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls.17/22. O réu apresentou contestação (fls.30/44), em que alegou a impossibilidade de revisionar o contrato; alegou que não houve cobrança de encargos abusivos e defendeu a cobrança das tarifas relativa a prestação de serviços. Foi realizada audiência de conciliação pelo rito sumário em que as partes não obtiveram acordo. A autora apresentou alegações remissivas. As partes requereram julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DO CONSUMIDOR/ POSSIBILIDADE REVISIONAR CONTRATO Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇAO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de R$ 1,75 % ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 21,00 % e não, cerca de 23,11%, como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 21,00 % ao ano. COBRANÇA de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TARIFA DE COBRANÇA POR BOLETO BANCÁRIO A cobrança de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R $390,00 e da TARIFA DE COBRANÇA no valor de R$ 3,90 mensais são ilegais, eis que se trata de custos intrínsecos da instituição financeira, por conseqüência, não podem ser transferidas para o consumidor, por conseqüência, declaro nulas tais cobranças, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$ 390,00 e da TARIFA DE COBRANÇA no valor de R$ 3,90 mensais; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 21,00% ao ano; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 12 % do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I.>>-Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

125. BUSCA E APREENSAO-0009861-38.2010.8.16.0131-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS- << (DECISÃO FLS. 124/127) BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A., ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra AGOSTINHO LUIZ THEIS, ambos devidamente qualificados na inicial, alegando que firmou com esta uma Cédula de Crédito Bancário nº 140269, onde a ré alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, dando-o em garantia ao cumprimento de todas as obrigações, sendo que a mesma deixou de pagar as parcelas contratadas. Via de conseqüência requereu o bem objeto do contrato, confirmando-se ao final a decisão, condenando-se ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/53. Foi deferida a liminar de busca e apreensão por decisão de fls. 66. A ré foi citada, (fls. 89), porém não se manifestou. O bem alienado foi apreendido e depositado, conforme fls. 108. A parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado do feito em razão da revelia (fls. 123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de Busca e Apreensão tendo como Requerente BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A., e como Requerido AGOSTINO LUIZ THEIS, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 330, II, do Código de Processo Civil. A ré, devidamente citada, não contestou o feito, deixando transcorrer "in albis" o prazo. A revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Ademais o fato constitutivo do direito da autora e o não cumprimento da obrigação estão devidamente comprovados, conforme constou no despacho que deferiu a liminar, impondo-se a procedência do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC. Dil. Necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

126. INDENIZACAO-0010042-39.2010.8.16.0131-CIRLEINE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL. 85) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

127. BUSCA E APREENSAO-0010236-39.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x BELONY CORREA TUSKI- << (DESPACHO FL. 44) Procedi nesta data à inclusão de restrição de licenciamento e transferência. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

128. REVISIONAL-0010422-62.2010.8.16.0131-FABIO MARCELO WALTER x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DECISÃO FLS. 6774) Vistos, FABIO MARCELO WALTER, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação revisional cumulada com repetição de indébito em face da BV FINANCEIRA SA, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo; que foram cobrados juros capitalizados, além da TAC e TEC. Requereu a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls.1722. O réu apresentou contestação (fls.3058), em que alegou a impossibilidade de revisionar o contrato; alegou que não houve cobrança de encargos abusivos e defendeu a cobrança das tarifas relativa a prestação de serviços. Foi realizada audiência de conciliação pelo rito sumário em que as partes não obtiveram acordo. A autora apresentou alegações remissivas. As partes requereram julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE REVISIONAR CONTRATO

Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇAO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela

situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 3,08 % ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 36,96% e não, cerca de 43,91%, como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 36,96% ao ano. COBRANÇA de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TARIFA DE COBRANÇA POR BOLETO BANCÁRIO A cobrança de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R $300,00 e da TARIFA DE COBRANÇA no valor de R$ 3,90 mensais são ilegais, eis que se trata de custos intrínsecos da instituição financeira, por conseqüência, não podem ser transferidas para o consumidor, por conseqüência, declaro nulas tais cobranças, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. JUSTIÇA GRATUITA O réu na contestação impugnou o pedido de justiça gratuita da autora, no entanto, não demonstrou tal fato, motivo pelo qual afasto tal alegação. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$ 300,00 e da TARIFA DE COBRANÇA no valor de R$ 3,90 mensais; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 36,96% ao ano; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 12 % do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I.>>-Advs. SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

129. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0010490-12.2010.8.16.0131-CASSIANA BECKER e outros x BRASIL TELECOM S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre os documentos de fls. 286/298, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

130. DESPEJO-0010533-46.2010.8.16.0131-ELIANE MARIA SENRA RIBEIRO x NELSON ANTONIO HARTMANN e outros- << (DECISÃO FLS. 6567) ELIANE MARIA SENRA RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs ação de despejo em face de NELSON ANTONIO HARTMANN e outros, igualmente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é proprietária do imóvel descrito na inicial; que firmou contrato de locação com o requerido com inicio em 01062008 e término em 31032011; que o requerido deixou de pagar o aluguel dos meses de outubro e novembro de 2010, bem como encargos locatícios de setembro a dezembro de 2010. Requereu a procedência da demanda. Juntou documentos em fls. 0716. O locatário e o fiador IRACI ZATTI MERLO foram devidamente citados em fls. 52 verso e 62 verso. O autor requereu a desistência da ação em face da fiadora ROSA LOPES (fl. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de despejo em que a autora alega, em resumo, que é proprietária do imóvel onde reside a ré, a qual realizou contrato de locação o requerido NELSO ANTONIO HARTMANN, o qual deixou de efetuar o pagamento do aluguel dos meses de outubro e novembro de 2010 e encargos locatícios de setembro a dezembro de 2010. Os réus, devidamente citados, não contestaram o feito, deixando transcorrer "in albis" o prazo. A revelia dos réus induz à confissão ficta, reputando-se como verdadeiros os fatos elencados na peça vestibular, nos moldes do artigo 319 do CPC. A procedência dos pedidos é medida que se impõe, notadamente face a existência de locação e o atraso no pagamento de aluguéis e demais encargos. Tais fatos, por si só, acarretam a consequência jurídica do despejo. A par disso, observa-se que os documentos juntados pela autora somente vêm a corroborar ipsis verbis a resenha fática contida na petição inicial. Com base no exposto e face tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação em relação à fiadora ROSA LOPES, com fundamento no artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Anote-se. Em relação aos demais requeridos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados inicialmente, de modo a: a) DECRETAR a rescisão da locação contratada; b) CONDENAR o demandado ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, bem como encargos contratuais, conforme exposto na inicial, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, observado o INPC, contados do vencimento das obrigações.
Em caso de execução provisória de sentença, fixo o valor da caução, real ou em dinheiro, em 12 (doze) vezes o valor do aluguel (Lei 8.245/91, artigo 63, §4º). Condeno, por fim, o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO-0010604-48.2010.8.16.0131-JVG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARIZA FERNANDA MEDEIROS VIEIRA DA CUNHA- << (DESPACHO FL. 89/92) Vistos etc., JVG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, opôs embargos à execução em face de MARIZA FERNANDA MEDEIROS VIEIRA DA CUNHA, alegando em síntese que realmente firmou contrato particular de compromisso de compra e venda a prazo do imóvel descrito na inicial; que a embargada estava ciente da estrutura do imóvel. Alegou a nulidade da execução em face da inexistência de obrigação de fazer; que a embargada nunca ficou sem energia elétrica, eis que utilizou da energia elétrica das residências dos vizinhos; que o Município não cumpriu com a sua obrigação. Requereu a procedência da demanda para declarar a nulidade da execução pela perda do objeto e inexistência de obrigação a ser cumprida. Juntou documentos em fls. 07/30. Os embargos foram recebidos para discussão e foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 38). A embargada apresentou impugnação aos embargos em fls. 43/55 alegando que a obrigação é certa e exigível; que a instalação de parte da rede de energia elétrica em 22/12/2010; que houve inclinação do padrão de energia elétrica do autor; que a obrigação não foi cumprida até o ajuizamento da execução; que a embargante reconheceu que a obrigação não foi cumprida ao informar que a embargada usava da rede elétrica dos vizinhos; que a iluminação pública é responsabilidade do Município, mas a instalação da rede de energia de distribuição era responsabilidade da embargante. Réplica em fls. 73/74. As partes requereram o julgamento antecipado em fls. 79/83. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos à execução em que a parte embargante sustenta a nulidade da execução em razão da inexistência de obrigação de fazer, eis que a rede elétrica foi instalada conforme pactuado. Restou incontroverso que nos autos que as partes firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda a prazo referente ao imóvel descrito na inicial. A cláusula 15 do contrato pactuado estabelecia: "Fica o promitente vendedor com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para entregar a infra-estrutura ao loteamento, ou seja, calçamento, tubulação de água e rede de luz, conforme Lei Municipal nº 331/70" (fl. 09). Em análise ao caderno processual, especificamente o ofício de fl. 75, conclui-se que a obrigação da embargante de instalação da rede de luz foi cumprida somente em 23/12/2010. Assim, não há que se falar em nulidade da execução, tendo em vista que na data da propositura da presente demanda 08/11/2010, a instalação da rede elétrica não havia sido concluída. Indiscutível também que o título que embasou a execução de fazer era certo, líquido e exigível, ressaltando-se que a obrigação contratual citada venceu em 10/10/2009 e demanda foi proposta em 08/11/2010, assim não há que se falar em aplicação do artigo 574 do Código de Processo Civil. Deste modo, conclui-se pela ausência de interesse de agir superveniente, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por fim, ressalta-se que as questões atinentes a incorreta instalação da rede de energia elétrica deverão ser discutidas em demanda própria. Diante ao exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, e por consequência declaro extinta a ação de execução de fazer, autos nº 9280-23.2010. Em face do princípio da causalidade, em relação a ambos os processos, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

132. REPARACAO DE DANOS-0010624-39.2010.8.16.0131-JOSE INÁCIO x VALDIR PERUSSO E CIA LTDA e outros- << A parte requerida para que retire em Cartório a carta de citação e intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias (cópia inicial, contestação, despacho), ou providencie tais fotocópias e efetue o pagamento da quantia de R $25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

133. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0010742-15.2010.8.16.0131-OSVALDO CARNEIRO x BANCO FINASA S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 23/27.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000994-22.2011.8.16.0131-CHIOSI MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x FABIO JÚNIO MACCARINI- << A parte exequente aguarda a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido, devendo retirar em Cartório a Guia de recolhimento Judicial e efetuar o pagamento referente as despesas.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

135. REVISIONAL-0001029-79.2011.8.16.0131-ERICSSON JOSÉ VALTER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 79/88) Vistos, ERICSSON JOSÉ VALTER, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento em face de BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R$ 15.410,00; em 48 parcelas; alega existir no contrato a capitalização de juros mensal; que também foram cobradas TAC, TEC, comissão de permanência, Custo com Registros, Custo com Serviço de Terceiro e Seguro. Juntou os documentos de fls. 18/23. A ré foi citada (fls. 27) e, ofereceu a contestação e documentos (29/60) em que alegou, no mérito, que a parte pactuou livremente o contrato, impossibilidade de revisão do referido contrato, inexistência de onerosidade excessiva; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como comissão de permanência e TAC, TEC, Custo com Registros, Custo com Serviço de Terceiro. Impugnação à contestação às fls. 62/73. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito. Código Do Consumidor Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio da pacta sunt servanda. Comissão de Permanência Esta pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Em análise ao contrato, nota-se que houve previsão de cumulação da comissão de permanência, com multa moratória de 2% (fls. 21 - cláusula 6), razão pela qual afasto a cobrança da comissão de permanência. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos, restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,89% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 22,68% e não o montante de 25,19% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 22,68% ao ano. Cobranças TAC, TEC, Custo com Registros e Custo com Serviços de Terceiro A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC), apesar de requerida pela parte autora, em análise ao contrato (fls. 21/23), não ficou comprovada sua cobrança, nem tão pouco seu pagamento. Quanto a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R$ 418,00, expressa no contrato (fls. 21 - cláusula 5.4), o Custo com Registros, presente no contrato no valor de R$91,42 (fls. 21 - cláusula 5.4) e o Custo com Serviços de Terceiros inserida no contrato no valor de R$104,88 (fls. 21 - cláusula 5.4), são ilegais, eis que se tratam-se de custos intrínsecos da instituição financeira, por conseqüência, não podem se transferidos para o consumidor, assim, declaro nulas as cobranças da TAC, do Custo com Registros, do Custo com Serviços de Terceiro, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Seguros Salienta-se que, quanto ao pedido do requerente de restituição da tarifa referente ao prêmio seguro, este não merece acolhida. Isto porque referida cobrança não configura-se como abusiva, sendo que da cláusula 19 (fls. 59), denota-se que o seguro contratado o foi através de requerimento do próprio autor, que se destina a cobertura de eventual saldo devedor, total ou parcial, em caso de morte, invalidez, incapacidade total ou desemprego involuntário do segurado. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Por fim, em que pese a ré tenha debatido a cerca dos juros remuneratórios, tal alegação não foi objeto da petição inicial, motivo pelo qual deixo de analisá-la. Diante do exposto, com fulcro no art, 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da TAC, do Custo com Registro e do Custo com Serviços de Terceiro; b) da comissão de permanência; c) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 22,68% ao ano; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 40% e a parte ré ao correspondente de 60% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0001612-64.2011.8.16.0131-J LAURO POERSCH E CIA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre a petição de prestação de contas (fls. 98/641). ... A parte autora sobre a petição de fls. 643/647 (depósito).>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002013-63.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO DRANKA e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

138. INDENIZACAO-0002292-49.2011.8.16.0131-ADENIR CAMOZZATO e outro x JUNRYE KUPICKI e outros- << (DESPACHO FL. 243) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIO FORSELINI, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

139. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002536-75.2011.8.16.0131-ALEXANDRO CAMARGO x BANCO ITAÚ- << (DECISÃO FLS. 5659) ALEXANDRO CAMARGO, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO ITAÚ SA., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido, porém não lhe foi entregue a via do contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 0812). O réu foi citado (fls. 16-verso), apresentou petição e documentos (fls. 1930), na qual requereu a extinção do processo, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato, o qual foi espontaneamente juntado aos autos com a contestação. Impugnação às fls. 4655. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, eis que esta é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A ré, trazendo aos autos os documentos requeridos na inicial sem contestar o mérito da demanda, pretende que seja reconhecido que o autor é carecedor de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe os documentos citados na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF.
(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa, em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão pela via administrativa, razão pela qual reconheço de ofício a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou os documentos requeridos na inicial às fls. 22/25. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

140. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002852-88.2011.8.16.0131-GLAUCIO SENDESKE x PARANÁ BANCO S.A- << (DESPACHO FL. 63) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

141. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003234-81.2011.8.16.0131-ADÃO DAMBROWSKI e outros x ELI, GAMBORGI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 387/721.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

142. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0003301-46.2011.8.16.0131-ANGELINA SCHMOLLER RODRIGUES x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << (DECISÃO FLS. 56/59) ANGELINA SCHMOLLER RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; ainda, que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição dos contratos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 13/28). O réu foi citado e apresentou contestação sustentando não condenação e, honorários, tendo em vista o cumprimento voluntário da pretensão da autora. Juntou procuração e documentos em fls. 40/46. Impugnação à contestação, conforme certidão de fls. 48/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Mérito Falta de interesse processual - não esgotamento da via administrativa Alega o requerido que o autor é carecedor de ação em virtude de não proceder à prévia solicitação da indenização requeria na presente demanda pela via administrativa. Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que pelo A.R. juntado às fls. 28, a requerente efetivamente comprova ter tentado obter os documentos requeridos na inicial de forma administrativa. Deste modo, não há que se falar em carência de ação em razão do não esgotamento da via administrativa. No mérito, propriamente dito, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contratos de financiamento com o requerido, e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa, conforme faz prova o A.R. juntado às fls. 28. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que a requerente firmou o contrato com a financeira requerida. Quanto à existência do contrato, aos referidos juros abusivos, bem como em relação à impossibilidade de acesso ao importe do mesmo, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança, confirmado pelo banco réu com a juntada voluntária do contrato requerido às fls. 40/41. A exibição dos documentos citados na inicial constitui direito do consumidor que decorre de lei, razão pela qual não pode o banco réu condicionar o acesso aos mesmos ao pagamento de tarifas, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte requerente. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, entretanto deixo de condenar a parte ré a exibir os documentos requeridos na inicial, tendo em vista que estes já se encontram juntados às fls. 40/41. Diante do princípio da causalidade, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

143. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003536-13.2011.8.16.0131-OLICIES ROSA DE BORBA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DECISÃO FLS. 64/67) OLICIES ROSA DE BORBA, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BV FINANCEIRA S/A., igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que firmou dois contratos de financiamento de veículo com o requerido (193251169 e 194772350), porém não lhe foi entregue as suas vias dos contratos; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia dos contratos, o que lhe foi negado. Requereu a exibição dos contratos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). O réu foi citado e na contestação (fls. 19/25), juntou espontaneamente os documentos requeridos na inicial, pleiteando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato, bem como pela falta de interesse de agir da parte autora, eis que esta não realizou pedido administrativo. Impugnação à contestação às fls. 54/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ré que a parte autora é carecedora de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe o documento citado na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, razão assiste a requerida no tocante a alegação de falta de interesse processual, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão pela via administrativa. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou o documento requerido na inicial às fls. 46/50. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

144. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003749-19.2011.8.16.0131-MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- << (DECISÃO FLS. 6164) MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO FINASA BMC S/A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido (3660280425), porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). O réu foi citado (fls. 34), apresentou petição e documentos (fls. 36/45), na qual requereu a extinção do processo, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato, o qual foi espontaneamente juntado aos autos. Impugnação às fls. 47/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, eis que esta é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A ré, trazendo aos autos os documentos requeridos na inicial sem contestar o mérito da demanda, pretende que seja reconhecido que o autor é carecedor de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe os documentos citados na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF.
(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa, em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão pela via administrativa, razão pela qual reconheço de ofício a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou os documentos requeridos na inicial às fls. 41/45. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, CIRO DE ALENCAR AMORIM e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

145. PRESTACAO DE CONTAS-0004066-17.2011.8.16.0131-MOZART ROCHA LOURES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << A parte

autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 515/520, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

146. ANULATORIA-0004186-60.2011.8.16.0131-ROBERTO CASTAGNA e outros x TRANSPORTES PERUSSO LTDA-<< (DESPACHO FL. 166) Nesta data prestei as informações requeridas através do Mensageiro. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensido ao recurso, cumpra-se a decisão de fl. 144. ... A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. VINICIUS WALTRICK-.

147. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004402-21.2011.8.16.0131-OLISES ROSA DE BORBA x BANCO BMG- << (DECISÃO FLS. 66/69) OLISES ROSA DE BORBA, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO BMG S/A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou quatro contratos de empréstimo pessoal com o requerido (158916922, 172448068, 197922986, 196360578), porém não lhe foi entregue as suas vias dos referidos contratos; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copias dos contratos, o que lhe foi negado. Requereu a exibição dos contratos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). O réu foi citado (fls. 35-verso), apresentou petição e documentos (fls. 36/54), na qual requereu a não condenação nos ônus sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato, o qual foi espontaneamente juntado aos autos com a contestação. Impugnação às fls. 56/65. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, eis que esta é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A ré, trazendo aos autos os documentos requeridos na inicial sem contestar o mérito da demanda, pretende que seja reconhecido que o autor é carecedor de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe os documentos citados na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa, em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição dos contratos em questão pela via administrativa, razão pela qual reconheço de ofício a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir os documentos, a qual, inclusive apresentou os documentos requeridos na inicial às fls. 51/54. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e HENRIQUE G. SCHROEDER-.

148. BUSCA E APREENSAO-0004440-33.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO ROBERTO RIBEIRO PEREIA- << (DECISÃO FLS. 61/63) Vistos, etc. BV FINANCEIRA S/A. C.F.I., na pessoa de seu representante legal, moveu ação de busca e apreensão em face de JOÃO ROBERTO RIBEIRO PEREIA, qualificado nos autos, objetivando compeli-lo a entregar o veículo descrito nos autos (fls. 2/3), que foi alienado fiduciariamente, ou montante remanescente devido, sob as penas da lei. Concedida a liminar pleiteada (fls. 36), foi devidamente cumprida (fls. 40) e o réu citado (fls. 41). O requerido pugnou pela purgação da mora (42/45) e efetuou o depósito (fls. 51/53); Manifestação do autor quanto ao deposito (fls. 57/59). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a o autor expressamente concordou com os valores depósitos pelo réu para pagamento das parcelas remanescentes (fls. 57), requerendo apenas a condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, eis que este deu causa à lide. Assim, pelos documentos juntados pelo réu, constata-se que os depósitos foram feitos corretamente, por conseqüência, ocorreu a purgação da mora. Diante da purgação da mora, JULGO PROCEDENTE o processo, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data, em atenção ao valor atribuído à causa, ao trabalho realizado e ao tempo despendido com o processamento do feito, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Revogo a liminar anteriormente concedida e deixo de determinar a imediata expedição de mandado de restituição do veículo ao requerido, tendo em vista que o mesmo já foi entregue, conforme termo de restituição de fls. 60. Expeça-se guia de levantamento do depósito efetuado, em favor da autora, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-.

149. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004506-13.2011.8.16.0131-ALGARINO MATTOS LEITE x BANCO BV FINANCEIRA- << (DECISÃO FLS. 93/96) ALGARINO MATTOS LEITE, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO FINANCEIRA S/A. - C.F.I., igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoal com o requerido, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30). O réu foi citado (fls. 34-verso), apresentou petição e documentos (fls. 36/63), na qual requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato, o qual foi espontaneamente juntado aos autos com a contestação. Impugnação a contestação às fls. 83/92. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ré que a parte autora é carecedora de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe o documento citado na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei).Todavia, razão assiste a requerida no tocante a alegação de falta de interesse processual, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou o documento requerido na inicial às fls. 68/80. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

150. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004507-95.2011.8.16.0131-ALGARINO MATTOS LEITE x BANCO BMG- << (DECISÃO FLS. 65/68) ALGARINO MATTOS LEITE, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO BMG S/A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoal com o requerido, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30). O réu foi citado (fls. 34-verso), apresentou petição e documentos (fls. 36/53), na qual requereu a não condenação nos ônus sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato, o qual foi espontaneamente juntado aos autos com a contestação. Impugnação às fls. 55/64. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, eis que esta é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A ré, trazendo aos autos os documentos requeridos na inicial sem contestar o mérito da demanda, pretende que seja reconhecido que o autor é carecedor de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe os documentos citados na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA

VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa, em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão pela via administrativa, razão pela qual reconheço de ofício a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou os documentos requeridos na inicial às fls. 51/53. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, HENRIQUE G. SCHROEDER e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO-.

151. PRESTACAO DE CONTAS-0004537-33.2011.8.16.0131-GIACOMET POLLO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A- << (DECISÃO FLS. 101112) Vistos, etc. GIACOMET POLLO E CIA. LTDA., já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO SANTANDER SA. argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 0608. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, decadência do direito do autor; falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido e impossibilidade de cumulação de ações. No mérito, inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 3437. Impugnação a contestação às fls. 99100. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade jurídica do pedido Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelantecorrentista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09032004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 5. Da decadência direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1991 e a ação foi proposta em maio de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114

- Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e BLAS GOMM FILHO-.

152. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004716-64.2011.8.16.0131-ALGARINO MATTOS LEITE x BANCO FINASA BMC S/A- << (DECISÃO FLS. 5154)

ALGARINO MATTOS LEITE, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO FINASA BMC S/A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido (0001.36.5.336169-5), porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; ainda, que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/29). O réu foi citado e apresentou contestação sustentando, no mérito, carência de ação em razão do não esgotamento da via administrativa e improcedência da pretensão de honorários advocatícios e custas. Juntou procuração e documentos em fls. 38. Impugnação à contestação em fls. 41/50. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Mérito. Carência de ação - não esgotamento da via administrativa Alega o requerido que o autor é carecedor de ação em virtude de não proceder à prévia solicitação da indenização requeria na presente demanda pela via administrativa. Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. No mérito, propriamente dito, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contratos de financiamento com o requerido, e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que a requerente firmou os contratos com a financeira requerida. Quanto à existência do contrato, aos referidos juros abusivos, bem como em relação a impossibilidade de acesso ao importe dos mesmos, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança. A exibição dos documentos citados na inicial constitui direito do correntista que decorre de lei, razão pela qual não pode o banco réu condicionar o acesso aos mesmos ao pagamento de tarifas, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte requerente. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 dias. Diante da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e CIRO DE ALENCAR AMORIM-.

153. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0005091-65.2011.8.16.0131-REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JULIANO FIORENTINI- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 54, conta no valor total de R$9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$9,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.

154. REINTEGRACAO DE POSSE-0005149-68.2011.8.16.0131-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE x EDILAINE GONÇALVES PADILHO e outros- << A parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte ré(s).>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

155. PRESTACAO DE CONTAS-0005162-67.2011.8.16.0131-VALMIR RICHARDI E CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 55/63.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

156. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005201-64.2011.8.16.0131-JOSÉ GODOY DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DECISÃO FLS. 60/64) JOSÉ GODOY DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. , igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoal com o requerido, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; ainda, que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). O réu foi citado (fls. 37-verso) e apresentou contestação (fls. 39/43) sustentando preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de pedido administrativo. No mérito sustentou a ausência de resistência ao pedido, que a parte recebeu sua cópia dos contratos no momento da assinatura destes e improcedência da pretensão de honorários advocatícios e custas. Juntou procuração e documentos em fls. 28/50. Impugnação à contestação em fls. 52/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Preliminares. 1. Falta de interesse de agir Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que existe entre as partes, comprovadamente, uma relação de consumo. O autor é/foi cliente do banco réu e isso, por si só, torna-o legítimo para intentar tal demanda. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original de financiamento entabulado entre as partes, sendo que se faz necessária a apresentação de referido documento. 2. Falta de interesse processual - não esgotamento da via administrativa Alega o requerido que o autor é carecedor de ação em virtude de não proceder à prévia solicitação da indenização requeria na presente demanda pela via administrativa. Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. Deste modo, as preliminares suscitas pela instituição financeira requerida em sua peça de defesa não merecem provimento, passo a análise do mérito da demanda. Mérito. No mérito, propriamente dito, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contratos de financiamento com o requerido, e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que a requerente firmou os contratos com a financeira requerida. Quanto à existência dos contratos, aos referidos juros abusivos, bem como em relação a impossibilidade de acesso ao importe dos mesmos, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança. A exibição dos documentos citados na inicial constitui direito do consumidor que decorre de lei, razão pela qual não pode a financeira ré condicionar o acesso aos mesmos ao pagamento de tarifas, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte requerente. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 dias. Diante da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES-.

157. PRESTACAO DE CONTAS-0005262-22.2011.8.16.0131-EDSON LUIZ BELO DE ARAUJO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 25/66.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

158. REVISIONAL-0005263-07.2011.8.16.0131-ANEZITE APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte ré.>>-Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-.

159. DECLARATORIA-0005376-58.2011.8.16.0131-CLARICE CARVALHO AMARO x BANCO ITAÚ- << (DESPACHO FL. 48) 1. Intime-se a autora da decisão proferida em A.I. 2- Aguarde-se a audiência de conciliação.>>-Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

160. REVISIONAL-0005892-78.2011.8.16.0131-ALCENIR VERGÍLIO NEGRI e outro x BANCO PANAMERICANO S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 32/43.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

161. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005920-46.2011.8.16.0131-ALCIR CAMOZZATO x CAMILA CATANI- << (DECISÃO FL. 33) Vistos, etc. As partes noticiaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordo.

Expeça-se ofício conforme requerido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM-.

162. REVISIONAL-0005964-65.2011.8.16.0131-ILOIR DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S.A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 35/65.>>-Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-.

163. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0006074-64.2011.8.16.0131-JAIR FORMAIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << A parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

164. USUCAPIAO-0006075-49.2011.8.16.0131-CARLOS MEDEIROS e outro x GUILHERME CECCON- << A parte requerente para que providencie as fotocópias das peças processuauis necessárias a fim de instruir as cartas de intimações. ... A

parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

165. PRESTACAO DE CONTAS-0006252-13.2011.8.16.0131-JORGE SANTO PIVOTTO & CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- << (DESPACHO FL. 39) A antecipação da tutela exige, conforme art. 273, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil, prova inequívoca, que leve o Juízo a se convencer da verossimilhança da alegação do autor, além de fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipotese, não está provada de plano a verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que na inicial sequer foi especificado quais valores estão sendo cobrados a maior. Ademais, o autor propôs embargos a execução, o qual não foi concedido efeito suspensivo. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA-.

166. MONITORIA-0006287-70.2011.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x IND. E COM. DE MÓVEIS CADORIN LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

167. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0006326-67.2011.8.16.0131-ARCENI ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BANESTADON S/A- << A parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo, sem retorno do AR, referente à fl. 33.>>-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

168. OBRIGACAO DE FAZER-0006722-44.2011.8.16.0131-MARIA DE LOURDES REBONATTO x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- << (DESPACHO FL. 8687) 1- Concedo os benefícios da Lei 106050, sob as penas da lei. 2- Para a concessão da liminar antecipatória, mister se faz que presente esteja, nos termos do art.273 do Código de Processo Civil os seguintes requisitos: prova inequívoca geradora da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O pedido de tutela antecipada merece ser deferido. Vejamos: Isto porque a negativa da ré foi abusiva, eis que não há possibilidade de negar a cobertura do implante de prótese indispensável ao ato cirúrgico, após a vigência da Lei nº 9.656/98 (artigo 10, II). De outra banda, no que concerne ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poucos comentários devem ser feitos, em razão da proteção ao direito da saúde e da vida da autora. Não sendo justo e legítimo impor a ela o esgotamento probatório para, só então, obter o ressarcimento e/ou tratamento de mal que, não atendido prontamente, pode ser causador de sequelas irreparáveis. O bom senso isso repele. POSTO ISTO, com base na fundamentação acima expendida, DEFIRO a tutela antecipatória pretendida, para o fim de determinar que a ré assegure o direito da autora de realizar a cirurgia de MASTOIDECTOMIA, com o uso de prótese indicada pelo cirurgião, materiais cirúrgicos, internação em hospital credenciado, honorários profissionais da equipe cirúrgica e todos mais necessário para realização do procedimento prescrito pelo cirurgião da autora. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da autora, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré para que no prazo legal de 15 dias, ofereça contestação, constando-se no mandado as advertências e cominações legais(art. 319 do CPC). Intimem-se. .... A parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos de fls. 92/174, no prazo legal.>>-Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES-.

169. RESCISAO DE CONTRATO-0006884-39.2011.8.16.0131-DEOCLÉCIO LUIZ RAMOS x VIA PANTANAL EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 28) Acolho à emenda da inicial. Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Se ocorrer o pagamento, cite-se.>>-Advs. ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN e CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN-.

170. EMBARGOS A EXECUCAO-0007214-36.2011.8.16.0131-JANQUIEL JOSE GEHLEN x TAISA S/A - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS- << (DESPACHO FL. 82) Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Recebo os embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a execução, tendo em vista que o embargante não demonstrou que se a execução prosseguir poderá ocasionar danos de difícil reparação ao mesmo. Intime-se o embargado para que responda no prazo legal.>>-Advs. EDSON LUIZ MOLOZZI e MARCELO VARASCHIN-.

171. ALVARA JUDICIAL-0007493-22.2011.8.16.0131-CARMEM HELENA BAGNARA x ADELIA JOSEPHINA PETROLLI- << (DECISÃO FL. 13) Considerando-se que a documentação apresentação demonstra a procedência do pedido, defiro o pedido deste Alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se o competente Alvará em nome da requerente, com prazo de validade de trinta dias.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.>>-Adv. ROSANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE-.

172. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007869-08.2011.8.16.0131-POSTO DE MOLAS PARAGOMINAS x CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO- << (DESPACHO FL. 25) Suspendo o processo principal, com fundamento no artigo 306 c/c 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308, CPC). Diligências necessárias.>>-Advs. FABIO ADONIRAN PAGLIOSA, VICTOR HUGO TRENNEPHOLL, ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

173. MANDADO DE SEGURANCA-0008204-27.2011.8.16.0131-JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA N° 14/2011) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO/PR e outros- << (DECISÃO FLS. 132/135) 1. Trata-se de pedido liminar formulado por JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual objetiva "suspender o procedimento licitatório correspondente ao edital em questão ou a execução do contrato administrativo (acaso já tenha sido firmado), no estado em que se encontra, até final julgamento do presente mandamus. Sucessivamente, concessão de medida liminar para suspender as obras - ou início delas acaso iniciadas - até final decisão do presente mandado de segurança" (fl. 21). Alegou que foi pretendeu participar do certame licitatório (Edital de Concorrência n. 14/2011); que a visita técnica deu-se apenas em um dia para todos os interessados; que a impugnação ao edital foi indeferido pelo Prefeito Municipal e não pela Comissão de Julgamento e Licitação; ausência de fundamentação das decisões administrativas; ausência de previsão editalícia de normas para julgamento das impugnações e recursos administrativos; ausência de previsão de quantitativos mínimos no edital para a obra de engenharia. Em uma análise superficial e preliminar, como de cognição sumária, vislumbra-se junto à exordial a ausência de indícios consideráveis que reforçam a necessidade da medida. Senão vejamos: O douto THEOTONIO NEGRÃO, elucidaque "os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni iuris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (STF-Pleno: RTJ 91/67)" (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 1.670). O fumus boni iuris corresponde ao "relevante fundamento". Deve haver, pois, a plausibilidade do direito substancial. Neste norte, verifica-se, a princípio, que a argumentação trazida pela Impetrante não confere suficiente juízo de probabilidade e verossimilhança. Isso porque, embora a Impetrante tenha pleiteado a nulidade da licitação fundamentando o pedido na data de vistoria coletiva, e após, impugnado o edital de licitação em apreço, consta nos autos parecer da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR, devidamente fundamentado, e acatado pelo Prefeito Municipal. Destas decisões administrativas não consta nos autos Recurso Administrativo por parte do Impetrante. Ademais, na Ata De Reunião de Recebimento de Envelopes (fls. 57/58) consta o seguinte: "(...) a empresa JRG Construtora de Obras Ltda, representada por Janaina Uliani, não apresentou envelopes de Habilitação e Proposta de preços da empresa, alegando que somente irá participar do processo, pois adquiriu o edital". Logo, a Impetrante sequer habilitou-se no processo licitatório em epígrafe. Acaso tivesse a Impetrante realmente interesse em participar de tal licitação, por certo que teria participado da vistoria técnica coletiva, como os demais participantes, e se habilitado na licitação. E mais, contra o parecer jurídico exarado e acatado pelo Prefeito Municipal, recorrido administrativamente. Mas não foi o que ocorreu. Por sua vez, o periculum in mora diz respeito a um dano potencial, ou seja, um risco objetivamente apurável de prejuízos se não concedida a medida. Traz-se a lição do ilustre HELY LOPES MEIRELLES: "Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa pré-julgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. [...] A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quandoocorrem seus pressupostos, como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 22. ed. atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 72-73) [sem grifo no original]. Com relação ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação que sofrerá a Impetrante caso a prestação jurisdicional se dê apenas no fim da demanda, este não se constata mormente porque a empresa sequer foi habilitada no processo de licitação. Não se pode olvidar que "O PERICULUM IN MORA INVERSO e o princípio da proporcionalidade devem sempre ser considerados, pois 'há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar' (Egas Moniz de Aragão); não deve ser deferida a antecipação da tutela 'se o dano resultante do deferimento for superior ao que se deseja evitar' (Sérgio Ferraz)" (TJSC, AI n. 2001.019011-7, rel. Des. Newton Trisotto). No caso dos autos, não há dúvidas de que a paralisação da execução das obras geraria maiores danos à coletividade, pois o seu retardamento exporia toda a comunidade de Pato Branco/PR, uma vez que se trata de obras necessárias, urgentes. Já faz muito tempo que os pedestres e motoristas de Pato Branco, e aqueles que visitam a cidade, vêm sofrendo com a péssima condição dos asfaltos. E não se trata de poucas ruas com tal problema! Para corroborar, os pareceres jurídicos contrários as teses expostas pela Impetrante deram-se nas respectivas datas de 13/07/11 (fl. 42) e 18/07/11 (fl. 56) - não tendo sido objeto de Recurso Administrativo pela Impetrante, conforme já dito. E a Reunião de Recebimento de Envelopes deu-se em 22/07/11, a qual a Impetrante sequer se habilitou para participar da licitação (fl. 60). Ou seja, já decorreram mais de dois (02) meses desde os indeferimentos dos pleitos da Impetrante. E mais, as obras na cidade de Pato Branco/PR já se

iniciaram. Assim, igualmente ausente o segundo requisito para deferimento da liminar pleiteada. Desta feita, diante da ausência dos requisitos imprescindíveis, INDEFIRO a liminar propugnada. 2. Notifiquem-se as autoridades indicadas como coatoras para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). 3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). 4.Citem-se o terceiro e quarto Impetrados, para querendo, apresentarem defesa, no prazo legal. 5.Ao Ministério Público. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. ... Pela parte impetrante aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. KLEBER STUANI-.

174. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0001504-69.2010.8.16.0131-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUCIANE CRISTINA LONGHI DE OLIVEIRA- << A parte requerida para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

175. CARTA PRECATORIA - CIVEL-73/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SINOP - M-RACY ENGENHARIA LTDA x NORTE SILOS IND COM MAQ AGRICOLAS LTDA- << A parte requerente para que se manifeste sobre o documento de fls. 101, bem como sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA e FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA-.

176. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001822-52.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SERRA NEGRA - SP-JOSÉ ROBERTO LUGLI SARAGIOTTO - ME x JAQUELINE ISSIS GOLDONI - ME- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo, bem como requeira o que entender de direito.>>-Adv. VIVIANE BALDINI CATEZANI-.

177. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005558-78.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de MACAPÁ-AMAPÁ 3ª VARA CÍVEL E FAZ.PÚBLICA-FAUSTINO COSTA FERREIRA x CATTANI NORTE TRANSPORTES LTDA- << A parte requerente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e documentos de fls. 28/33, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA-.

178. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002923-90.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de ERECHIM-RS/1ª VARA CIVEL-UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - CAMPUS DE ERECHIM x LUIS CESAR RODRIGUES- << A parte requerente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 17, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. ANDRÉA MIGNONI ZANATTA e GILSON TADEU TAQUES MACHADO-.

179. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005478-80.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC 2ª VARA CIVEL-BANCO SANTANDER S/A x ODIRLEI ALVES DE SOUZA- << A parte deprecante para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30/32, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

180. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005999-25.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO OESTE - SC 1ª VARA CIVEL-BERGAMO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x VAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA- << A parte requerente para querendo, se manifeste, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 13.>>-Advs. JOSE LUIZ FAVERO e RAFAEL NIENOW-.

181. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006045-14.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL PARANAGUA-PR-JAQUELINE CRISTIANE PACHECO e outros x MARTARELLO TRANSPORTES LTDA- << A parte requerente para que se manifeste, querendo, sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110/113.>>-Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e ANA CAROLINA MICELI-.

182. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007750-47.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO DO SUL-AC FOMENTO MERCANTIL LTDA x ERENEU RODRIGUES CORDEIRO- << A parte autora para que se manifeste, querendo, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23/24.>>-Adv. ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR-.

PATO BRANCO - PARANA, 19/09/2011
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUÍZA DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 50/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0047 000151/2006
ADAM HAAS 0204 004894/2011
ADENIS ZANELLA 0201 004632/2011
ADMAR CORREA DA SILVA 0042 000426/2005
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0073 000022/2008
0084 000719/2008
AIRTON JOSE ALBERTON 0002 000349/1992
0069 000710/2007
0075 000165/2008
0138 005242/2010
0171 000587/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0054 000148/2007
0055 000150/2007
0056 000152/2007
0057 000232/2007
0058 000314/2007
0059 000329/2007
0061 000383/2007
0063 000453/2007
0064 000468/2007
0217 006430/2011
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0077 000319/2008
ALESSANDRA GASPAR BERGER 0032 000226/2004
0035 000119/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0119 001293/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0182 002548/2011
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0120 001418/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0190 004062/2011
0192 004073/2011
0193 004075/2011
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0093 000152/2009
ALICIO MALAVAZI 0042 000426/2005
ALVARO CELSO DE S. JUNQUE 0107 000444/2009
ALVARO SCHENATTO 0013 000300/1997
ANA CAROLINE ANTUNES RIBE 0066 000643/2007
ANA PAULA BERTUSSO 0043 000459/2005
ANA PAULA VEZZARO LAGO 0139 005576/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0153 008565/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0121 001585/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000226/1993
0036 000121/2005
0066 000643/2007
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0096 000209/2009
0119 001293/2010
0126 002402/2010
0137 005125/2010
0146 007291/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0032 000226/2004
0035 000119/2005
0051 000435/2006
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0035 000119/2005
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0046 000122/2006
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0037 000128/2005
0085 000757/2008
0098 000305/2009
ANDREY HERGET 0023 000332/2001
0028 000549/2002
0045 000102/2006
0089 000030/2009
0131 004142/2010
0140 005632/2010
0178 002238/2011
ANELY DE MORAES PEREIRA M 0061 000383/2007
ANGELA CORREA 0046 000122/2006
ANGELA ERBES 0096 000209/2009
ANGELA REGINA BALBINOTTI 0103 000417/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0005 000334/1995
0006 000722/1995
0009 000253/1996
0014 000309/1997
0017 000556/1998
0194 004157/2011
0207 005335/2011
ANGELO PILATTI NETO 0013 000300/1997
0073 000022/2008
0227 007236/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUS PORT 0066 000643/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0004 000202/1994
0078 000371/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 000202/1994
0036 000121/2005
0078 000371/2008
ANTONIO CARLOS ALVES PERE 0036 000121/2005
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0018 000597/1998
ANTONIO JOSE CAVALHAES 0013 000300/1997
ANTONIO NUNES NETO 0103 000417/2009
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0065 000614/2007
0189 003847/2011
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0145 007010/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0230 000156/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER 0012 000470/1996
ARNI DEONILDO HALL 0027 000509/2002
ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0037 000128/2005
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0049 000319/2006
0067 000658/2007

0117 000074/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000037/1992
0007 000105/1996
0008 000160/1996
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0042 000426/2005
0060 000334/2007
0068 000668/2007
0077 000319/2008
0086 000784/2008
0091 000125/2009
0093 000152/2009
0106 000441/2009
0114 000853/2009
0115 000856/2009
0125 002113/2010
0190 004062/2011
0191 004071/2011
0192 004073/2011
0193 004075/2011
0203 004889/2011
AURO ALMEIDA GARCIA 0052 000108/2007
BARBARA DAYANA BRASIL 0096 000209/2009
BARBARA TOMBORELLI DE OLI 0042 000426/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0042 000426/2005
0068 000668/2007
0086 000784/2008
0115 000856/2009
0120 001418/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0173 001619/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0174 001713/2011
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0074 000162/2008
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA 0046 000122/2006
CARLA FERNANDA DLUGOSZ 0071 000756/2007
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0082 000533/2008
CARLA ROBERTO DOS S. BELE 0113 000846/2009
CARLOS ALBERTO BEZERRA 0061 000383/2007
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0025 000336/2002
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0035 000119/2005
CARLOS ROQUE COLLA 0002 000349/1992
CAROLINA REDIVO 0227 007236/2011
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0077 000319/2008
0086 000784/2008
0125 002113/2010
0191 004071/2011
0192 004073/2011
CAROLINE SPADER 0131 004142/2010
CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0026 000471/2002
CASSIANO LUIZ IURK 0032 000226/2004
CASSIO HUMBERTO AVER 0141 005689/2010
CASSIO LISANDRO TELLES 0002 000349/1992
0026 000471/2002
0037 000128/2005
0094 000154/2009
0099 000324/2009
0195 004168/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0230 000156/2009
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0033 000300/2004
CELSO SCHMITZ 0042 000426/2005
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0030 000458/2003
CICERO JOSE ALBANO 0036 000121/2005
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0046 000122/2006
CLAUDIA REGINA MARINI 0062 000419/2007
CLAUDIOMIR FONSECA DE VIC 0027 000509/2002
CLEVERSON JOSE GUZZO 0046 000122/2006
CLICERIA CERBARO 0029 000440/2003
CLOVIS PEDRINI 0100 000325/2009
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0047 000151/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0082 000533/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0157 009044/2010
0159 009277/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0161 009500/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0163 009558/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0231 000266/2011
DAIANE MARIA BISSANI 0032 000226/2004
0035 000119/2005
DANIELE PRATES PEREIRA 0162 009536/2010
DANIELLE BORDIN 0052 000108/2007
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0121 001585/2010
0211 005691/2011
DENNYSON FERLIN 0036 000121/2005
DEVON DEFACI 0042 000426/2005
0136 005110/2010
DIEGO BALEM 0035 000119/2005
0097 000301/2009
0133 004601/2010
DIEGO BODANESE 0062 000419/2007
0103 000417/2009
0136 005110/2010
0139 005576/2010
0221 006764/2011
DIEGO ZANETTI ROOS 0076 000216/2008
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0083 000684/2008
DIRCEU CONSOLI 0117 000074/2010
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0162 009536/2010
DÉIA DE FÁTIMA GUSTMANN Z 0201 004632/2011
ED NOGUEIRA DEAZEVEDO JUN 0150 008290/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0018 000597/1998
EDIO CHAVAREN 0046 000122/2006
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0230 000156/2009
EDUARDO OBRZUT NETO 0103 000417/2009
EGIDIO MUNARETO 0015 000603/1997
0019 000682/1998
ELADIO LUIZ ROOS 0076 000216/2008
ELCIO KOVALHUK 0003 000226/1993
0036 000121/2005
ELEN CRISTINA HEBERLE 0079 000421/2008
ELIANE BONETTI GOMES 0089 000030/2009
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0036 000121/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0188 003534/2011
ELISABETH REDIVO 0033 000300/2004
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0046 000122/2006
ELIZANDRA GUERRA 0229 007430/2011
ELOI CONTINI 0169 010475/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0230 000156/2009
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0103 000417/2009
0221 006764/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0082 000533/2008
ERIKA GENILHU BOMFIM PERE 0037 000128/2005
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0023 000332/2001
0045 000102/2006
0131 004142/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0047 000151/2006
0092 000144/2009
0104 000423/2009
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0032 000226/2004
EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0095 000181/2009
0139 005576/2010
EZEQUIEL FERNANDES 0153 008565/2010
0157 009044/2010
0158 009062/2010
0161 009500/2010
0163 009558/2010
0165 010187/2010
0166 010189/2010
0168 010407/2010
0204 004894/2011
FABIANA BATTISTI 0097 000301/2009
FABIANA ELIZA MATTOS 0034 000104/2005
0035 000119/2005
0090 000074/2009
0097 000301/2009
0133 004601/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0032 000226/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0133 004601/2010
FABIO ALEX SGOBERO 0042 000426/2005
FABIO GRADEL FERREIRA 0037 000128/2005
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0063 000453/2007
0077 000319/2008
0101 000356/2009
FABRICIO JOSE BABY 0232 000147/2009
FABRICIO PRETTO GUERRA 0089 000030/2009
FELIPE CORONA MENEGASSI 0176 001792/2011
FERNANDA LUIZA LONGHI 0104 000423/2009
FERNANDO BLASZKOWSKI 0010 000283/1996
0038 000162/2005
0046 000122/2006
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0053 000123/2007
FERNANDO JOSE PIMENTEL DU 0037 000128/2005
FERNANDO MASSARDO 0046 000122/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0133 004601/2010
FERNANDO PEGORARO ROSA 0218 006434/2011
FERNANDO SAGGIN 0047 000151/2006
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0046 000122/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0082 000533/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0146 007291/2010
0152 008359/2010
0184 002844/2011
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0172 000733/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0082 000533/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0157 009044/2010
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0147 007592/2010
0156 008980/2010
0164 009667/2010
0179 002336/2011
0180 002345/2011
0181 002421/2011
0182 002548/2011
0183 002843/2011
0184 002844/2011
0185 002851/2011
0186 003529/2011
0187 003530/2011
0188 003534/2011
0199 004404/2011
0209 005503/2011
0210 005505/2011
0214 005970/2011
0215 005973/2011
0225 007131/2011
0226 007228/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0112 000815/2009
0135 004762/2010
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0070 000728/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0188 003534/2011
FRANCISCO JONY BORIO DO A 0066 000643/2007
GABRIEL MONTILHA 0230 000156/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0027 000509/2002
0096 000209/2009

GERALDO DA SILVA DOS SANT 0234 004663/2011
GERALDO JOSE DA ROSA 0100 000325/2009
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0084 000719/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0146 007291/2010
0152 008359/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0165 010187/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0184 002844/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0046 000122/2006
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0158 009062/2010
0168 010407/2010
GILBERTO FIOR 0043 000459/2005
0061 000383/2007
GIOR GIO PASINI 0200 004416/2011
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0036 000121/2005
GIOVANA MARTINS 0042 000426/2005
GUSTAVO TULIO PAGANI 0042 000426/2005
HEBER SUTILI 0039 000295/2005
0045 000102/2006
0148 008012/2010
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0230 000156/2009
HELENO GALDINO LUCAS 0042 000426/2005
HELIO DUTRA DE SOUZA 0230 000156/2009
HENRIQUETA DETTMER MENEZE 0042 000426/2005
0136 005110/2010
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0109 000657/2009
0143 006135/2010
HILDO GOMES 0001 000037/1992
HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA 0148 008012/2010
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0046 000122/2006
INACIO HIEDO SANO 0046 000122/2006
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0118 001054/2010
INES APARECIDA GODOY 0067 000658/2007
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0032 000226/2004
ISABELLE TARAZI VALETON 0066 000643/2007
ISETE MOREIRA 0018 000597/1998
IURI FERRARI COCICOV 0032 000226/2004
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0073 000022/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0146 007291/2010
0152 008359/2010
0165 010187/2010
0184 002844/2011
JAIR ROBERTO DA SILVA 0035 000119/2005
0051 000435/2006
0130 003478/2010
JANAINA ROVARIS 0036 000121/2005
JANAINA ROVARIS 0066 000643/2007
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0011 000436/1996
JEAN CARLOS CAMOZATO 0208 005428/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0061 000383/2007
JEFERSON JOSE CARNEIRO JU 0074 000162/2008
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0072 000768/2007
JEOVANE CORREA DA SILVA 0189 003847/2011
JESUEL ANTONIO BELLO 0107 000444/2009
JOAO ALCIONE LORA 0123 001720/2010
0151 008325/2010
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0109 000657/2009
0143 006135/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0202 004655/2011
JOAQUIM J. DE CAMARGO 0001 000037/1992
JOAQUIM MIRO 0121 001585/2010
JOEL KRAVTCHENKO 0029 000440/2003
JONES MARIO DE CARLI 0024 000026/2002
JORGE JOSE GOTARDI 0151 008325/2010
JORGE LUIZ DE MELLO 0054 000148/2007
0106 000441/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0041 000364/2005
0053 000123/2007
0055 000150/2007
0056 000152/2007
0060 000334/2007
0063 000453/2007
0077 000319/2008
0087 000785/2008
0101 000356/2009
0108 000596/2009
JOSE ALVES MACHADO 0018 000597/1998
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0031 000480/2003
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0046 000122/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0199 004404/2011
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0046 000122/2006
JOSE ROBSON DA SILVA 0230 000156/2009
JOSE RODRIGO MACHADO 0120 001418/2010
0175 001787/2011
JOSEANE LUZIA SILVA 0018 000597/1998
JOSIANE BECKER 0046 000122/2006
JOSIANE BORGES PRADO 0073 000022/2008
0084 000719/2008
0105 000434/2009
0128 002948/2010
JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚ 0043 000459/2005
0178 002238/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0001 000037/1992
JULIANO CONRADO BIZATTO 0197 004269/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0145 007010/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0191 004071/2011
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0025 000336/2002
KAREM L. CORREA DA SILVA 0042 000426/2005
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0079 000421/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0112 000815/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0046 000122/2006
LAUDIR GULDEN 0079 000421/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0114 000853/2009
LEANDRO DE QUADROS 0191 004071/2011
LELIA MARA GOMES DA SILVA 0062 000419/2007
LEONARDO STRINGHINI 0111 000757/2009
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0233 000149/2009
LETICIA NERY VILLA STANGL 0042 000426/2005
LILIAN BATISTA DE LIMA 0179 002336/2011
LINO DALMOLIN 0030 000458/2003
LIRIANE MARASCHIN 0083 000684/2008
LIZEU ADAIR BERTO 0053 000123/2007
LORENA MORO DOMINGOS 0046 000122/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0177 002007/2011
LUCAS SCHENATO 0065 000614/2007
0096 000209/2009
0129 003105/2010
0134 004687/2010
LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0194 004157/2011
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0018 000597/1998
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0042 000426/2005
0095 000181/2009
LUCIANO DALMOLIN 0041 000364/2005
0111 000757/2009
0142 005789/2010
LUCIANO DALMOLIN 0197 004269/2011
LUCIANO ROBERTO IORIS 0223 007004/2011
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0230 000156/2009
LUCIMARA PLAZA TENA 0082 000533/2008
LUDMILA DEFACI 0042 000426/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000226/1993
0004 000202/1994
0020 000113/2000
0021 000168/2000
0066 000643/2007
0078 000371/2008
LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO 0071 000756/2007
LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 0032 000226/2004
LUIZ BERNARDI 0099 000324/2009
LUIZ CARLOS LAZARINI 0200 004416/2011
LUIZ FERNANDO BALDI 0032 000226/2004
0035 000119/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0132 004392/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0185 002851/2011
LUIZ FERNANDO VIEIRA DE M 0018 000597/1998
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0146 007291/2010
0152 008359/2010
0165 010187/2010
0184 002844/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0036 000121/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0180 002345/2011
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0206 005315/2011
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0084 000719/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0082 000533/2008
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0220 006634/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0175 001787/2011
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0037 000128/2005
0085 000757/2008
0098 000305/2009
MARCELO LUIZ VICCARI 0024 000026/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0116 000974/2009
0182 002548/2011
MARCELO VARASCHIN 0002 000349/1992
0020 000113/2000
0021 000168/2000
0069 000710/2007
0075 000165/2008
0138 005242/2010
0171 000587/2011
MARCIA ROSANGELA MARTINHU 0032 000226/2004
MARCIO ANTONIO SASSO 0061 000383/2007
MARCIO GOBBO COSTA 0110 000731/2009
MARCIO MARCON MARCHETTI 0081 000510/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0042 000426/2005
0068 000668/2007
0086 000784/2008
0115 000856/2009
0120 001418/2010
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0173 001619/2011
0174 001713/2011
MARCOS CLICIR PEGORARO 0111 000757/2009
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0103 000417/2009
0136 005110/2010
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0019 000682/1998
0022 000038/2001
0070 000728/2007
MARCOS VENICIUS ZANELA 0018 000597/1998
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0046 000122/2006
MARGARETH MOUZINHO OLIVEI 0046 000122/2006
MARIA DE LOURDES P. C. RE 0070 000728/2007
MARIA FILOMENA MARTINS PE 0061 000383/2007
MARIA GORETI SBEGHEN 0014 000309/1997
0107 000444/2009
MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0139 005576/2010
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0230 000156/2009
MARIANE MACAREVICH 0144 006987/2010
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0046 000122/2006
MARILI R. TABORDA 0180 002345/2011
MARINEZ FERREIRA 0027 000509/2002

MARISTELA BUSETTI 0110 000731/2009
MARLENE LEITHOLD 0043 000459/2005
0061 000383/2007
MATEUS SCHEITT 0196 004173/2011
MAURICI ANTONIO RUY 0046 000122/2006
MAURICIO DE FREITAS SILVE 0201 004632/2011
MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0123 001720/2010
MAURICIO KAVINSKI 0185 002851/2011
MAURICIO S. FAZOLO 0028 000549/2002
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0122 001631/2010
MAX HUMBERTO RECUERO 0040 000331/2005
0066 000643/2007
0080 000508/2008
MICHELLY ALBERTI 0073 000022/2008
0084 000719/2008
0105 000434/2009
MICHELLY ALBERTI 0128 002948/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0082 000533/2008
MILTON FERREIRA 0010 000283/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000300/1997
0070 000728/2007
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0132 004392/2010
0169 010475/2010
0174 001713/2011
0177 002007/2011
0198 004399/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0205 005167/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0212 005706/2011
0219 006466/2011
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0046 000122/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0070 000728/2007
MONICA FRANCO BRESOLIN 0003 000226/1993
MONICA HELENA RUARO TONEL 0145 007010/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0110 000731/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0127 002576/2010
NERII LUIZ CEMZI 0016 000081/1998
0030 000458/2003
0050 000418/2006
0102 000397/2009
0104 000423/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0154 008874/2010
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0228 007312/2011
NILTO SALES VIEIRA 0005 000334/1995
0014 000309/1997
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0191 004071/2011
0192 004073/2011
ODILON REINHART 0046 000122/2006
OSCAR DANILO MACIEL 0030 000458/2003
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0118 001054/2010
OSWALDO TELLES 0002 000349/1992
OTAVIO GUILHERME ELY 0037 000128/2005
0085 000757/2008
0098 000305/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0157 009044/2010
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0140 005632/2010
0178 002238/2011
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0035 000119/2005
PAULINE TONIAL 0195 004168/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0042 000426/2005
PAULO HENRIQUE AZZOLINI 0046 000122/2006
PEDRO LUIZ MARQUES DA SIL 0160 009352/2010
PEDRO MOLINETTE 0040 000331/2005
0080 000508/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0181 002421/2011
RAFAEL MOSELE 0208 005428/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0040 000331/2005
RAFAEL STEC TOLEDO 0046 000122/2006
RAFAEL VIGANO 0045 000102/2006
REGIANE CAPELEZZO 0054 000148/2007
0055 000150/2007
0056 000152/2007
0057 000232/2007
0058 000314/2007
0059 000329/2007
0061 000383/2007
0063 000453/2007
0064 000468/2007
0217 006430/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0155 008930/2010
RENATA DE CASTRO CANCIAN 0049 000319/2006
0067 000658/2007
RENATO PEDRO DE SOUZA 0010 000283/1996
0046 000122/2006
RICARDO CATANI 0044 000541/2005
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0109 000657/2009
0155 008930/2010
0159 009277/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 0070 000728/2007
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0032 000226/2004
ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0037 000128/2005
ROBERTO EDUARDO LAGO 0037 000128/2005
0085 000757/2008
ROBSON C. BISCOLI 0019 000682/1998
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0048 000299/2006
0170 010856/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0032 000226/2004
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0222 006878/2011
ROGER DE CASTRO GOTARDI 0151 008325/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES 0032 000226/2004
ROGERIO QUAGLIA 0042 000426/2005
ROMEU DENARDI 0196 004173/2011
RONILSON FONSECA VINCENSI 0027 000509/2002
0096 000209/2009
RONIR IRANI VINCENSI 0027 000509/2002
RONY MARCOS DE LIMA 0110 000731/2009
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0046 000122/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0144 006987/2010
ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0149 008148/2010
0216 006418/2011
RUBIA MARA CAMANA 0046 000122/2006
RUDEMAR TOFOLO 0074 000162/2008
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0018 000597/1998
0233 000149/2009
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0046 000122/2006
SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0088 000022/2009
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0119 001293/2010
0126 002402/2010
0137 005125/2010
0146 007291/2010
0154 008874/2010
SIDNEI MARCELO FASSINI 0002 000349/1992
0131 004142/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0187 003530/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0122 001631/2010
STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0095 000181/2009
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0032 000226/2004
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0130 003478/2010
TADEU CERBARO 0169 010475/2010
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0046 000122/2006
TANIA MARA MARTINI 0213 005738/2011
0219 006466/2011
TATIANA GAERTNER 0066 000643/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0166 010189/2010
TATIANA VILLORDO CALDERON 0070 000728/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 0053 000123/2007
0055 000150/2007
0056 000152/2007
0060 000334/2007
0063 000453/2007
0077 000319/2008
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0232 000147/2009
THAISE CANTU 0107 000444/2009
THIAGO PAESE 0159 009277/2010
THOMMI MAURO ZANETTI FIOR 0120 001418/2010
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0065 000614/2007
0129 003105/2010
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0124 001999/2010
0200 004416/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0228 007312/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0224 007005/2011
VENINA SABINO DA SILCA E 0176 001792/2011
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0213 005738/2011
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0062 000419/2007
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0167 010263/2010
VIVIANE BRISOLA 0200 004416/2011
WAGNER REICHERT 0109 000657/2009
0159 009277/2010
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0046 000122/2006
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0097 000301/2009
0133 004601/2010
YURI JOHN FORSELINI 0062 000419/2007
YURI JOHN FORSELINI 0134 004687/2010
ZACARIAS QUINTANILHA 0042 000426/2005
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0013 000300/1997
0073 000022/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-37/1992-FERNANDO LUCIO GIACOBO x SUPERMERCADO AGROPASTORIL LTDA- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, HILDO GOMES e JOAQUIM J. DE CAMARGO-.

2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000034-33.1992.8.16.0131-VOLMIR EUGENIO PARZIANELLO e outros x LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A e outros- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, SIDNEI MARCELO FASSINI, CARLOS ROQUE COLLA, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-226/1993-UNIBANCO UNIAO BCOS BRASILEIROS S/A x HARLEY LUIZ FAE- << (fl. 305) A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-202/1994-BANCO ITAU S/A x SUELI M. DAS GRACAS FERREIRA PRIMO e outro- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

5. DEPOSITO-334/1995-BANCO BRADESCO S/A x ALTINO JOSE VALENTE LEONOR-ME-COVEL e outro- << (DESPACHO FL. 238) Após, diga a parte

exequente (fl. 239).>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-722/1995-BANCO BRADESCO S/A x ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO e outro- << Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-105/1996-GELSON ELMAR OLDONI x OTALVINO NEZI- << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-160/1996-SERGIO BERTOLLA x OTALVINO NEZI- << (fl. 138) Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-253/1996-BANCO BRADESCO S/A x ALFREDO BADILUK e outros- << (DESPACHO FL. 80) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
10. DESAPROPRIACAO-283/1996-SANEPAR - COMP. DE SANEAMENTO DO PARANA x VITORIO PASSA e outro- << A parte requerente para que se manifeste, querendo, sobre os cálculos e petição (fls. 533/537).>>-Advs. MILTON FERREIRA, RENATO PEDRO DE SOUZA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
11. FALENCIA-436/1996-USINA ALTO ALEGRE S/A. - ACUCAR E ALCOOL x B. VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- << (DESPACHO FL. 242) A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-470/1996-DI-1000 TELEFONES e outro x ADIMIR CICHOCKI- << A parte exequente vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 106/107.>>-Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.
13. EXECUCAO DE SENTENCA-300/1997-ADILIO RODRIGUES CORDEIRO x TRANSACCORD TRANSPORTE E COMERCIO DE CEREAIS- << (DESPACHO FL. 532/533) Não há que se falar em irregularidade no cálculo do contador judicial de fl. 521, eis que observou a decisão de fl. 520. Primeiramente, cumpre salientar que restou decidido em fl. 508 que a responsabilidade da seguradora nos termos da apólice de seguro totalizava e está limitada à quantia de R$54.570,00, o que atualizado até maio de 2011 corresponde a R$69.018.64 (fl. 517). Em análise aos cálculos do Sr. Contador Judicial, também com atualização até maio de 2011, constata-se que o valor de mercado atualizado do veículo sinistrado importa em R $64.477,10 (fl. 521). Assim, considerando que a seguradora denunciada efetuou o pagamento de R$7.344,87 (fl. 469), o qual atualizado até maio de 2011 totaliza R $8.138,49 (fl. 521), conclui-se pela existência de saldo credor em favor da parte autora no importe de R$56.338,61, ao qual deverão ser somados os honorários advocatícios e custas processuais. Ressalta-se que o valor apurado somente foi atualizado até maio de 2011. Remetam-se os autos ao contador judicial para atualizar o valor do débito conforme a presente decisão. Após, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. ... CÁLCULO FLS. 534/535. ... Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ALVARO SCHENATTO, ANTONIO JOSE CAVALHAES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-309/1997-BANCO BRADESCO S/A x GELSON DOMINGUS CADORE- << (DESPACHO FL. 220) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIA GORETI SBEGHEN-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-603/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DILVO BELE e outro- << (DESPACHO FL. 291) A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. EGIDIO MUNARETO-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x MAQUINAS AGRICOLAS SATELITE LTDA e outros-<< A parte exequente para que se manifeste, querendo, sobre o auto de penhora no rosto dos autos de fl. 267.>> -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-556/1998-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR CACCIATORI e outro- << (DESPACHO FL. 117) A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
18. ORDINARIA DE COBRANCA-597/1998-IRENE EVA POMPIEL x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTAD- << A parte requerida para que se manifeste, querendo, sobre a petição de fls. 325/339.>>-Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, JOSE ALVES MACHADO, LUIZ FERNANDO VIEIRA DE MELLO, MARCOS VENICIUS ZANELA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, JOSEANE LUZIA SILVA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU e ISETE MOREIRA-.
19. EXECUCAO DE SENTENCA-682/1998-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x IVANIR PAULO NASGOSKI- << (DESPACHO FL. 356) Ciência a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Em observância ao item 3 da decisão de fl. 349, nesta data procedi a pesquisa de veículos em nome da parte executada mediante Sistema Renajud (documento anexo). Concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente se manifestar acerca do interesse na penhora dos veículos localizados.>>-Advs. EGIDIO MUNARETO, ROBSON C. BISCOLI e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-113/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x HUMBERTO PAULO FERRI e outro- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 72, conta no valor total de R$19,49, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$9,40; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e MARCELO VARASCHIN-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-168/2000-HUMBERTO PAULO FERRI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 120, conta no valor total de R$320,01, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$320,01. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-38/2001-MAX HUMBERTO RECUERO e outro x MARIA LOURDES TRINDADE DA SILVA SCARSI - ME- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 175/176, conta no valor total de R $1.323,63, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$893,00; Distribuidor R$40,32; Contador R$205,54; Oficial de Justiça R$111,00; Outras custas R$73,77. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.
23. MONITORIA-332/2001-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x RUI BARBOSA DE MELO- << Pela parte requerente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.
24. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-26/2002-NISSE BORSOI x SANTOS SEGURADORA LTDA.- << A parte requerente para que informe o atual endereço da parte requerida, tendo em vista o retorno da carta de intimação sem cumprimento, e o decurso do prazo (fl. 783-verso).>>-Advs. JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICCARI-.
25. USUCAPIAO-336/2002-AFONSO ALVES TEIXEIRA e outro x EDI SILIPRANDI- << Pela parte requerida aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. JURACI ANTONIO BORTOLOTTO e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.
26. EXECUCAO P/ ENTREGA COISA CER-471/2002-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA-ME x LUIZ VIGANO- << (DESPACHO FL. 483) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI-.
27. DECLARATORIA-509/2002-ADELIA JOSEPHINA PETROLLI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA DE VICENSI, RONIR IRANI VINCENSI, MARINEZ FERREIRA e RONILSON FONSECA VINCENSI-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-549/2002-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x VENERIO OLIVEIRA SANTOS- << << (DESPACHO FL. 155) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo.>>-Advs. ANDREY HERGET e MAURICIO S. FAZOLO-.
29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000275-21.2003.8.16.0131-PAULO ANTONIO PULGA x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA- << As partes para pagamento das custas processuais de fls. 229, nos termos determinados na sentença, conta no valor total de R$49,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$12,20; Oficial de Justiça R$37,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. CLICERIA CERBARO e JOEL KRAVTCHENKO-.
30. SUMARIA DE COBRANCA-458/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x GIOVANI LUIZ DALMOLIN e outro- << (DESPACHO FL. 181) 1. Compulsando-se os autos se verifica que foi prolatada sentença conjunta nestes autos relativamente também aos apensos. Assim, a fim de evitar decisões contraditórias e tumulto processual, determino que o cumprimento de sentença prossiga somente nos autos da ação ordinária (autos 297/2002), razão pela qual suspendo os autos em apenso. 2. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de noventa dias. ...>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, NERII LUIZ CEMZI, OSCAR DANILO MACIEL e LINO DALMOLIN-.
31. COBRANCA-480/2003-TV CATARATAS LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-226/2004-ARMINDA DOZOLINA TENCZNA x PARANA PREVIDENCIA e outro- << (DESPACHO FL. 584) I- Intime-se a Executada para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre a petição e documentos de fls. 578/582. ... Vista dos documentos de fls. 585/591.>>-Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ALESSANDRA GASPAR BERGER, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, LUIZ FERNANDO BALDI e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-300/2004-REDE MAIS SAUDE CONVENIO MEDICO LTDA x FLUXO DISTRIBUIDORA LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 199) ... Após, manifeste-se a parte Exequente sobre o andamento do feito.>>-Advs. CELIO ARMANDO JANCZESKI e ELISABETH REDIVO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-104/2005-TEREZINHA LEDA MARCHESE x ANTONIO BIRATAN COSTA e outro- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

35. PREVIDENCIARIA-0000549-14.2005.8.16.0131-NAURA SILVA GRISON x ESTADO DO PARANA- << (DESPACHO FL. 239) 1. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. 2. Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, LUIZ FERNANDO BALDI, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, JAIR ROBERTO DA SILVA, DAIANE MARIA BISSANI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

36. ORDINARIA-121/2005-ENY IZABEL BONATTO ROSA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (DESPACHO FL. 583) 1. Indefiro o pedido de liberação do valor transferido tendo em vista que a parte executada não foi intimada. Assim, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada nos termos do §1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de penhora on line referente ao valor remanescente. 2.1 Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito, bem como inclusão dos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 556/564. ... Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. DENNYSON FERLIN, ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

37. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-128/2005-ADRIANI APARECIDA DOS ANJOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 1184) ... 2. Indefiro o pedido de fls. 1121/1126, eis que nosso direito adjetivo adota o princípio da estavilidade subjetiva e objetiva da lide, tal qual expresso no art. 264 do Código de Processo Civil, in verbis: "art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas pela lei." Desse modo, impossível atribuir legitimidade ativa à Valmor Olinek, porquanto seu pleito de ingresso como parte na demanda ocorreu posteriormente à citação da parte passiva, e o caso em tela não se trata de litisconsórcio necessário. 3. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência pátria: "Estabilizada a demanda com a citação válida não há mais possibilidade de modificação das partes passiva e ativa, senão nos casos em que a Lei assim autoriza." (TJDF, Rec. 2004.01.1.046886-8 Ac 368.609, Rel. des. Mario-Zam Belmiro, DJDFTE 06/08/2009). 4. Concedo o prazo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais. ... Vista as partes dos documentos de fls. 1199/1240.>>-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, ROBERTO EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES REIS, FERNANDO JOSE PIMENTEL DUARTE, FABIO GRADEL FERREIRA e CASSIO LISANDRO TELLES-.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-162/2005-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- << (DESPACHO FL. 294) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa e transferência de valores realizada mediante Sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo. Lavre-se auto de penhora e intime-se a parte executada nos termos do artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil. ... Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

39. MONITORIA-295/2005-SUL REAL COMERCIO DE PNEUS LTDA x ELISIANE APARECIDA MARONEZI e outro- << (DESPACHO FL. 177) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. HEBER SUTILI-.

40. COBRANCA-331/2005-GENTILA BALBINOTTI SAMBUGARO DA ROCHA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 345) 1) Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (fls. 330/332). ...>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

41. REVISIONAL-364/2005-VOLMIR VILSON FANTIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Perito de fls. 925: "...esclarece que os quesitos solicitados nas folhas 896/899, são quesitos complementares. ... para tanto, apresento proposta de honorários complementares no valor de R$1.000,00".>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-426/2005-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO VARASCHIN S/C LTDA x ESTE JUIZO- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre a petição de prestação de contas (fls. 1297/2009).>>-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA MARTINS, KAREM L. CORREA DA SILVA, ADMAR CORREA DA SILVA, AURINO MUNIZ DE SOUZA, LETICIA NERY VILLA STANGLER ARED, GUSTAVO TULIO PAGANI, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA, ALICIO MALAVAZI, HELENO GALDINO LUCAS, LUDMILA DEFACI, DEVON DEFACI, HENRIQUETA DETTMER MENEZES DEFACI, LUCIANO CESAR LUNARDELLI, ZACARIAS QUINTANILHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CELSO SCHMITZ, ROGERIO QUAGLIA e FABIO ALEX SGOBERO-.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-459/2005-PEDRO UBIRATAN PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 278) Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 271/277.>>-Advs. MARLENE LEITHOLD, ANA PAULA BERTUSSO, GILBERTO FIOR e JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚNIOR-.

44. DECLARATORIA-541/2005-KELLY CRISTIANE CHICOUSKI DOS SANTOS x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Adv. RICARDO CATANI-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-102/2006-EURO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x GARCEZ E DELLAGNOLO LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.>>-Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

46. ORDINARIA-122/2006-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado.>>-Advs. ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIEDO SANO, CLEVERSON JOSE GUZZO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHART, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MARGARETH MOUZINHO OLIVEIRAS LUPATI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUZA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILV, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

47. NULIDADE C/C REP INDEBITO-151/2006-REDESUL INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN e ADAIR CASAGRANDE-.

48. CANCELAMENTO DE PROTESTO-299/2006-ILDO KOPICESKI x BANCO BRADESCO S/A e outro- << (DESPACHO FL. 108) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa e transferência de valores mediante Sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo. Lavre-se auto de penhora e intime-se a parte executada nos termos do artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil. ... (Termo de Penhora fl. 116). ... A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

49. MONITORIA-319/2006-SOLOCERES AGROPECUARIA LTDA x FRANCISCO JACIR PIRES LOPES- << A parte autora para que se manifeste sobre o cálculo do Sr. Contador de fls. 103.>>-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e RENATA DE CASTRO CANCIAN-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-418/2006-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x JURCILEIA CRISTINA GALLO PINHEIRO- << (DESPACHO FL. 161) Ciência a parte exequente quanto a pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Em observância ao item 2 da petição de fl. 158, procedi nesta data a pesquisa mediante Sistema Renajud, sendo que também não foram localizados veículos de propriedade da parte executada (documento anexo). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

51. REIVINDICATORIA-435/2006-ESTADO DO PARANA x GERSON LUIZ BRASIL BORAO- << Pela parte requerente, aguarda a retirada em Cartório de edital de citação, para a devida postagem.>>-Advs. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

52. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAI-108/2007-JULIANO GNOATTO x DECARLI COMERCIO DE SEMENTES CHOPINZINHO LTDA- << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Advs. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-123/2007-VOLMAR ANTONIO CARAMORI x BANCO ITAU S/A e outro- << As partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Perito de fls. 1009: "... honorários periciais complementares no valor de R

$1.000,00". ...>>-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-148/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 1054 (R$6.000,00). ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELLO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-150/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DECISÃO FLS. 232/237) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA. - CAPEG, ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, da conta corrente que possuía, devidamente identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 86/92, reformada em sede de recurso, conforme mostra o acórdão de fls. 138/150, apenas com relação a verba honorária. O requerido apresentou a prestação de contas em fls. 203/223 e 604/729. Em sua manifestação acerca dos documentos juntados, o autor, requereu seja julgada procedente a demanda em virtude do cumprimento pelo réu da prestação de contas, e, apurou, que não há valores a serem pagos a autora, requerendo, entretanto, que o réu seja condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Manifestação da parte ré às fls. 230/231. É, em síntese, o relatório. Decido. Mérito. Tratam os autos de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. Cumpre ressaltar, como ponto de partida, que esta magistrada, acompanhando entendimento jurisprudencial majoritário, entende que a ação de prestação de contas não tem caráter revisional. Com isso, na presente ação apenas deve ser analisado se o banco-réu observou o contrato firmado entre as partes, não sendo relevante se houve ou não incidência de encargos abusivos. Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO CÍVEL. 1. 1) CONTA CORRENTE. O BANCO ADMINISTRA PATRIMÔNIO DE TERCEIRO, E NÃO PRÓPRIO. (...) AÇÃO QUE NÃO VISA A REVISÃO DO CONTRATO. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. 6) PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. PARTE FINAL DO § 2º, DO ARTIGO 915, CPC. 1. "(...) 5. A ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, pois verifica-se que, na primeira fase da ação de prestação de contas, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas. 6. "O prazo de 48 horas para a apresentação das contas, previsto no § 2º, art. 915, do CPC, somente pode ser ampliado por força de justificado motivo, capaz de tornar inviável a prestação no termo legal. Apelação cível desprovida." (TJPR - 16ª CCív - ApCív. 360804-2 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 17.11.2006) APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. Os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, de acordo com as disposições do art. 20 § 3º do CPC, não havendo necessidade de qualquer alteração. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0464211-5 - Campo Mourão - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 05.03.2008)" "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTAS DO RÉU ACEITAS PELO JUÍZO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ILEGALIDADE DAS TAXAS PRATICADAS - MATÉRIA PRÓPRIA DE AÇÃO REVISIONAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Se o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes para formar seu convencimento a respeito da controvérsia instalada, cabe a ele julgar de plano o feito, indeferindo a desnecessária prova pericial. 2. A ilegalidade das taxas praticadas no curso do contrato e o desequilíbrio econômico gerado pela operação financeira contratada, são matérias próprias de ação revisional de contrato, onde poderá ser apurado eventual crédito em favor do autor. Apelação cível desprovida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0354261-0 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unanime - J. 20.09.2006)" "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. (...) IMPOSSIBILIDADE. PLEITO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO-CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA CORRENTE. VÍCIO DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. (...) 2. A cognição limitada da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento, devendo a segunda fase dessa ação se limitar à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0365074-4 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 17.01.2007)" Inicialmente, verifica-se que o requerido juntou aos autos extratos de períodos compreendidos entre 1993 a 1997 (fls. 203/223), entretanto, deixou de juntar os contratos entabulados entre as partes. Assim, não restou demonstrado que as partes pactuaram os lançamentos e débitos realizados pelo requerido na conta da parte requerente. Entretanto, denota-se que às fls. 226, o próprio autor, afirma que efetuou o recálculo da conta corrente, conforme as contas prestadas, apurando saldo credo em seu favor ZERADO. Assim, demonstrada fica a concordância tácita do autor com relação às contas prestadas pelo réu, consequentemente, satisfeito com as mesmas. Ressalta-se que, apresentadas as contas pelo réu e não havendo saldo credor positivo a ser repetido em favor do autor, a este compete o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, eis que sucumbente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro boas as contas prestadas. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, relativas à segunda fase, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), atentando-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-152/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FLS. 252257) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA. - CAPEG, ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA., da conta corrente que possuía, devidamente identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 104110, reformada em sede de recurso, conforme mostra o acórdão de fls. 167182, apenas com relação a verba honorária e prazo prescricional. O requerido apresentou a prestação de contas em fls. 200220. Em sua manifestação (fls. 247) acerca dos documentos juntados, o autor, requereu seja julgada procedente a demanda em virtude do cumprimento pelo réu da prestação de contas, e, apurou, que não há valores a serem pagos a autora, requerendo, entretanto, que o réu seja condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Manifestação da parte ré às fls. 251. É, em síntese, o relatório. Decido. Mérito. Tratam os autos de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acertamento das contas. Cumpre ressaltar, como ponto de partida, que esta magistrada, acompanhando entendimento jurisprudencial majoritário, entende que a ação de prestação de contas não tem caráter revisional. Com isso, na presente ação apenas deve ser analisado se o banco-réu observou o contrato firmado entre as partes, não sendo relevante se houve ou não incidência de encargos abusivos. Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO CÍVEL. 1. 1) CONTA CORRENTE. O BANCO ADMINISTRA PATRIMÔNIO DE TERCEIRO, E NÃO PRÓPRIO. (...) AÇÃO QUE NÃO VISA A REVISÃO DO CONTRATO. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. 6) PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. PARTE FINAL DO § 2º, DO ARTIGO 915, CPC. 1. "(...) 5. A ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, pois verifica-se que, na primeira fase da ação de prestação de contas, o que se busca é apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas. 6. "O prazo de 48 horas para a apresentação das contas, previsto no § 2º, art. 915, do CPC, somente pode ser ampliado por força de justificado motivo, capaz de tornar inviável a prestação no termo legal. Apelação cível desprovida." (TJPR - 16ª CCív - ApCív. 360804-2 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 17.11.2006) APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CORRETA. MANUTENÇÃO. Os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, de acordo com as disposições do art. 20 § 3º do CPC, não havendo necessidade de qualquer alteração. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0464211-5 - Campo Mourão - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 05.03.2008)" "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTAS DO RÉU ACEITAS PELO JUÍZO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ILEGALIDADE DAS TAXAS PRATICADAS - MATÉRIA PRÓPRIA DE AÇÃO REVISIONAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Se o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes para formar seu convencimento a respeito da controvérsia instalada, cabe a ele julgar de plano o feito, indeferindo a desnecessária prova pericial. 2. A ilegalidade das taxas praticadas no curso do contrato e o desequilíbrio econômico gerado pela operação financeira contratada, são matérias próprias de ação revisional de contrato, onde poderá ser apurado eventual crédito em favor do autor. Apelação cível desprovida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0354261-0 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unanime - J. 20.09.2006)" "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. (...) IMPOSSIBILIDADE. PLEITO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO-CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA CORRENTE. VÍCIO DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. (...) 2. A cognição limitada da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento, devendo a segunda fase dessa ação se limitar à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0365074-4 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 17.01.2007)" Inicialmente, verifica-se que o requerido juntou aos autos extratos de períodos compreendidos entre agosto1992 a novembro1993, entretanto, deixou de juntar os contratos entabulados entre as partes. Assim, não restou demonstrado que as partes pactuaram os lançamentos e débitos realizados pelo requerido na conta da parte requerente. Entretanto, denota-se que às fls. 247, o próprio autor, afirma que efetuou o recálculo da conta corrente, conforme as contas prestadas, apurando saldo credo em seu favor ZERADO. Assim, demonstrada fica a concordância tácita do autor com relação às contas prestadas pelo réu, consequentemente, satisfeito com as mesmas.

Ressalta-se que, apresentadas as contas pelo réu e não havendo saldo credor positivo a ser repetido em favor do autor, a este compete o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, eis que sucumbente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro boas as contas prestadas. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, relativas à segunda fase, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), atentando-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-232/2007-MARILENE DA APARECIDA BENOSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.
58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-314/2007-CAPELEZZO & CAPELEZZO LTDA-EPP x SM KOHAKOSKI & CIA LTDA e outros- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 111,00 (cento e onze reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.
59. PRESTACAO DE CONTAS-329/2007-LUIZ ALBINO KUNZ & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.
60. PRESTACAO DE CONTAS-334/2007-RENITO PEDRO TOMAZINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 174/176) 1)Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2)Nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON. 3)Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4)Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte Requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6)Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco Réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.
61. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-383/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 471) Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infrigentes do recurso. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, MARCIO ANTONIO SASSO, CARLOS ALBERTO BEZERRA, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA e MARLENE LEITHOLD-.
62. MONITORIA-0001043-05.2007.8.16.0131-DOMINGOS BALBINOTTO x PATO BRANCO TELE ARRECADACAO LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 265) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. LELIA MARA GOMES DA SILVA, YURI JOHN FORSELINI, DIEGO BODANESE, VICTOR HUGO TRENNEPOHL e CLAUDIA REGINA MARINI-.
63. PRESTACAO DE CONTAS-453/2007-MARIA MARGARETE MELNIK x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FLS. 232/234) 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON, o qual deverá comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Intimem-se. Dil. Necessárias. ... A parte autora para que se manifeste, querendo, sobre a petição de fls. 236/289 (parecer técnico).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
64. PRESTACAO DE CONTAS-468/2007-MARIA SUZANA GIACOMEL E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.
65. DECLARATORIA-614/2007-IRACI DOS SANTOS QUEVEDO x AIRTON CAPELETT e outro- << As partes para pagamento das custas processuais de fls. 236, nos termos determinados na sentença, conta no valor total de R$106,15, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$47,00; Contador R$10,09; Outras custas R$49,06. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-.
66. EXECUCAO DE SENTENCA-643/2007-ETTYNIA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << As partes para que se manifestem sobre o documento de fls. 1279/1289 (cópia decisão de agravo de instrumento). ... A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 1294, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL e TATIANA GAERTNER-.
67. COBRANCA-658/2007-CORTINA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CONIEXPRESS S/A IND. ALIMENTICIAS -QUERO ALIM.- << (DECISÃO FLS. 212/214) CORTINA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 196/204, alegando que esta encerra omissão ao não reconhecer a existência do contrato de representação comercial a prazo determinado entre as partes, bem como contradição quanto a fundamentação. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, não se verifica omissão na decisão prolatada, isto porque às fls. 200, este Juízo reconheceu como incontroversa a existência de relação de representação comercial entre as partes. Razão também não assiste ao autor quanto à contradição no dispositivo referente à fundamentação, isto porque a decisão prolatada analisou todos os fatos controversos, sendo que apesar de reconhecer a relação de representação comercial, decidiu pela improcedência dos pedidos de aviso prévio e das comissões de rescisão, eis que não restou comprovada a ocorrência de vício de consentimento, nos termos do artigo 171, II do Código Civil (fls. 201/202). Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, qual seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 196/204, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. RENATA DE CASTRO CANCIAN, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e INES APARECIDA GODOY-.
68. PRESTACAO DE CONTAS-668/2007-ARLINDO TAFAREL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 212/221. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
69. EXECUCAO DE SENTENCA-710/2007-M M K ADM. E PARTICIPACOES LTDA x ITO WALMIRO BISCHOFF e outro- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
70. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-728/2007-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x OLIRIO PIVA- << (DESPACHO FL. 381) Em razão da manifestação de fl. 378, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Custas processuais remanescentes conforme acordo. Defiro pedido de fl. 380. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após, arquivem-se, com as cautelas legais.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, MARIA DE LOURDES P. C. REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-756/2007-JOSAFHATE KRAVEC x ALCEU LUIZ CAPOANI e outro- << (DESPACHO FL. 157) Em face da ordem preferencial do artigo 655 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente se pretende a exclusão da penhora realizada em fl. 154. Após, serão analisados os pedidos de fls. 156.>>-Advs. LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO e CARLA FERNANDA DLUGOSZ-.
72. EXECUCAO DE SENTENCA-768/2007-ARLINDO FERREIRA DE FREITAS x BRASIL TELECOM S/A.- << (fl. 135) Manifeste-se a parte exequente, bem como acerca da exceção de pré-executividade de fls. 137/140.>>Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.
73. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-22/2008-CEBILA PIERINA GNOATO x BRASIL TELECOM S/A.- << (DECISÃO FLS. 112/113) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requerido. Custas e honorários conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-.

74. ORDINARIA-162/2008-TRINOX IND.E COM.DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x L.A. BAGGIO & CIA LTDA e outros- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre os documentos de fls. 667/677 (cópia decisão de agravo de instrumento).>>-Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO, RUDEMAR TOFOLO e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.
75. MONITORIA-165/2008-RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA x ADEMAR MARQUETTI- << (DESPACHO FL. 91 Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.
76. MONITORIA-216/2008-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLOVIS CONSOLI- << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.
77. PRESTACAO DE CONTAS-319/2008-AGUSTINHO BACCIN E CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 449) 1. Nesta data prestei informações através do Mensageiro. 2. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo o prazo de cinco dias para a parte requerida efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fl. 427.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
78. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-371/2008-CLOVIS VIGANO x BANCO ITAU S/A- (DESPACHO FL. 232) 2) Intime-se a parte ré, conforme requerido às fls. 208.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-421/2008-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELOI ROSA- << (fl. 63) Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. ELEN CRISTINA HEBERLE, LAUDIR GULDEN e KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO-.
80. INEX.DE CRED. C/C REP. DANOS-0003616-79.2008.8.16.0131-ANA FLAVIA DE OLIVEIRA x CAMP HOUSE- COM.DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA- << Ciência a(s) parte(s) ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifeste(m) acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. PEDRO MOLINETTE e MAX HUMBERTO RECUERO-.
81. REPARACAO DE DANOS-510/2008-AGNALDO LUIZ DA COSTA x VICENTE DEBASTIANI e outro- << (DESPACHO FL. 85) Concedo o prazo de dez dias sucessivos para as partes apresentarem alegações finais. ... A parte autora.>>-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.
82. BUSCA E APREENSAO-533/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE x ALESSON RICARDO RODRIGUES- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-684/2008-OLIR BONETTI x LUCIMAR DA SILVA- << Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.
84. RECONHECIMENTO-0003766-60.2008.8.16.0131-IVO ROMANO MOZZATTO & CIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.
85. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-757/2008-ADENIR NOWOTNY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << (fl. 326, parte final). ... Assim, determino que os autores sejam intimados para que procedam ao desmembramento dos autos.>>-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, ROBERTO EDUARDO LAGO e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-.
86. PRESTACAO DE CONTAS-0003511-05.2008.8.16.0131-GENECI GUILHERME PITORV x BANCO ITAU S/A- << (fl. 441) As partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 441 (R$2.500,00), sendo que, para facilitar aceita 50% na entrada e o restante na entrega do laudo. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
87. PRESTACAO DE CONTAS-785/2008-NELSON DOS REIS x BANCO ITAU S/A- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
88. EMBARGOS A EXECUCAO-22/2009-MARCOS ANTONIO GASPARETTO x NEUMAR SCHWAMBACH- << (DESPACHO FL. 95) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.>>-Adv. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM-.
89. DECLARATORIA-30/2009-LENIR ALVES MIRANDA x SANDRA LEONE COMERCIO DE CALCADOS LTDA- ME e outro- << (fl. 132) ... 2. Manifeste-se a ré quanto aos documentos juntados pela parte autora em fls. 129/131.>>-Advs. ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e ANDREY HERGET-.
90. DECLARATORIA-74/2009-EDUCANDARIO DONA FRIDA x PROART CRIACOES LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 158) ... Intime-se a parte exequente pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito nos termos da decisão de fls. 118/119, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.
91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-125/2009-ITACIR ALBERTON x ELOY ALBERTO FACHIN e outro- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
92. MONITORIA-144/2009-PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x MARCOS ZANCO- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.
93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004846-25.2009.8.16.0131-SANTOS ALBERTON x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ALFREDO MAURIZIO PASANISI-.
94. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-154/2009-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS MUNARETTO LTDA x HILARIO BADILUK e outros- << (DESPACHO FL. 84) Manifeste-se a parte exequente quanto aos ofícios de fls. 82/83.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.
95. REPARACAO DE DANOS-181/2009-GABRIEL BONADIMANMM x CARLOS ALBERTO DAL BIANCO e outro- << (DESPACHO FL. 108) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias. 3. Transcorrido o prazo para contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO, LUCIANO CESAR LUNARDELLI e EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO-.
96. ORDINARIA DE COBRANCA-209/2009-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 348. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. RONILSON FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e ANGELA ERBES-.
97. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004814-20.2009.8.16.0131-JONATAN CESAR LOCATELLI x BRASIL TELECOM S/A.- << (DESPACHO FL. 195) Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA BATTISTI-.
98. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-305/2009-ADAO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << A(s) parte(s) para que se manifeste(m), querendo, sobre os documentos de fls. 281/294 (cópia da decisão de agravo). ... A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGI e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-.
99. EMBARGOS A EXECUCAO-324/2009-HILARIO BADILUK e outro x COMERCIO E EXPORTACOES DE CEREAIS MUNARETTO LTDA.- << (DECISÃO FLS. 85/88) Vistos etc., HILARIO BADILUK e SIDNEY AMARILDO BADILUK, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução que lhes foi proposta por COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS MUNARETTO LTDA., onde se postula a satisfação do débito emergente de confissão particular de confissão de divida. Aduziram que ocorreu a prescrição referente as parcelas vencia das em 30/04/2002, 30/04/2003. 30/04/2004 e 30/04/20005. Que houve novação, então que os contratos anteriores devem ser exibidos. Documentos (fls.08/51). Em sua impugnação (fls.57/61), o embargado alegou que a prescrição é de 05 anos e que a partir do vencimento da ultima parcela que se conta o prazo da prescrição; que houve novação, que o efeito da novação é justamente a extinção das anteriores. Requereu a rejeição dos embargos. Réplica fls.65/66. Indeferido o pedido de produção de provas (fl.72). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRESCRIÇÃO Primeiramente convém ressaltar que o prazo de prescrição para execução de contrato particular de confissão de divida é de 05 anos, conforme previsão do artigo 206, §5º, I, do Código de Processo Civil, eis que o instrumento particular de confissão de divida, em que pese seja titulo executivo, não é titulo de crédito. No entanto, a prescrição ocorre de acordo com o vencimento de cada uma das parcelas, assim, se encontram prescritas as parcelas com vencimento nos dias 30/04/2002 e 30/04/2003, eis que a execução foi proposta em março de 2009. NOVAÇÃO DA DÍVIDA O próprio embargante alega nos embargos que houve novação da dívida, portanto, não se faz necessário que o executado apresente os contratos anteriores, eis que a execução se funda exclusivamente no contrato particular de confissão de dívida, o qual substituiu os negócios anteriores, conforme

previsão do artigo 360, I, do Código Civil. "Artigo 360. Dá se novação I, quando o devedor contrai com o credor nova divida para extinguir e substituir a anterior." NULIDADE EXECUÇÃO FALTA CITAÇÃO Os embargantes requereram a nulidade da execução por falta de citação para oporem defesa, entretanto, constata-se que os executados foram citados e opuseram embargos, assim, totalmente improcedente tal pedido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por HILARIO BADILUK e SIDNEY AMARILDO BADILUK em face de COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS MUNARETTO LTDA, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas em 30/04/2002 e 30/04/2003. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios para cada uma das partes em R$1000,00, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil, autorizada a compensação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. LUIZ BERNARDI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-325/2009-ADELAR LUIZ FACHIN x ITACIR ALBERTON- << A parte embargante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0004661-84.2009.8.16.0131-VIRELMA VALENTINI DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 289) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 286/288. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0004715-50.2009.8.16.0131-ELDEMAR THOMÉ x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 311) Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

103. INDENIZACAO-417/2009-VANDERLEI ANTONIO DE SOUZA x PRE MOLDADOS SAO CRISTOVAO- << (DECISÃO FLS. 203214) Vistos, etc VANDERLEI ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação de indenização em face de PRE MOLDADOS SÃO CRISTOVAO, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que no dia16012008, por volta das 13:30 min, um funcionário da ré trafegava pela rua Itapuã, nesta acidade, quando adentrou bruscamente na preferencial e acabou colidindo no veiculo do autor, que trafegava na Rua Itapuã (via preferencial). Que o autor com o acidente sofreu encurtamento no fêmur, o que resulrou em deformidade permanente, dano estético e limitação na locomoção; que o autor é autônomo e com acidente deixou de exercer suas funções e eauferir lucro; que na época do acidente tinha rendimento mensal de R $ 3000,00 e que hoje não consegue trabalhar; que o acidente também lhe gerou danos morais e estéticos, que o autor ficou com cicatrizes permanentes e seus dedos não fecham mais; que para efetuar o pagamento de despesas como terapia, cirurgia precisou da ajuda de amigos e parentes. Requereu que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento de danos materiais, incluindo os lucros cessantes e as despesas de tratamento medido e farmácia, além da condenação a indenização por danos estéticos e morais. Ainda, requereu a fixação de pensão mensal pelo período de reabilitação. Juntou procuração e documentos (fls.2040). A ré foi citada e apresentou contestação e documentos (fls.62118). Alegou como preliminar a inépcia da inicial e requereu a denunciação a lide a seguradora MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA. No mérito alegou que o aturo sofreu luxação carpal na mão direita e não fratura no fêmur; que desde o acidente a ré não deixou de ampara financeiramente o autor, contribuiu com as despesas medicas-hospitalares, com remedis e arcou como os lucros cessantes no período de convalescença, complementando o beneficio recebido pelo autor pelo INSS; ainda que parte das despesas do autor foram pagas pela seguradora litisdenunciada e através do reembolso de DAMS, do seguro obrigatório DPVAT; que o autor não demonstrou que era autônomo e que recebia R$ 3000,00, também não demonstrou que não esta recebendo nada. Requereu a improcedência da ação; que o autos seja condenado ao pagamento em dobro a ré e a denunciada do valor cobrado indevidamente e as penas de litigância de má fé. Impugnação a contestação (fls.120131). Contestação da denunciada (140163). A denunciada aceitou a contestação nos limites da apólice. Requereu que o pedido do autor seja limitado ao valor da causa; que seja reconhecida a preclusão consumativa (artigo275, do Código de Processo Civil) e a improcedência da ação. Manifestação da parte autora (fls.170173). Realizada audiência de instrução e julgamento em que foi tomado o depoimento pessoal do autor. O autor desistiu da produção de prova oral e as partes apresentaram alegações finais na forma oral. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - LIDE PRINCIPAL INÉPCIA DA INICIAL Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial apresenta os requisitos do artigo 282 e não se enquadra nas hipóteses do artigo 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Postula o autor indenização por danos materiais e morais em decorrência do acidente de trânsito ocasionado por culpa exclusiva do requerido, o qual através de conduta imprudente invadiu a preferencial. A ré, por sua vez, não contestou a culpa pelo acidente, entretanto, impugnou a indenização pleiteada pelo autor. Deste modo, constitui fato incontroverso que a empresa ré foi culpada pelo acidente, passo a análise dos danos alegados. DANO PATRIMONIAL O autor alegou que sofreu grave lesão no fêmur e requereu o pagamento de indenização pelo período referente ao reestabelecimento físico; alegou que antes do acidente tinha rendimento mensal de R$ 3000,00 (três mil reais). Entretanto, compulsando os autos percebe-se que tais alegações são totalmente inverídicas. Restou demonstrado, pelo depoimento pessoal do autor e pelos documentos juntados aos autos (fls.31,34,38,40, 98, 100 e 102), que o autor não sofreu qualquer lesão no fêmur, e sim, luxação carpal na mão direita. Também restou evidenciado, que diferentemente do alegado na inicial, que o autor na época do acidente não trabalhava como autônomo e não auferia a renda mensal de R$ 3000,00, vejamos:

O autor em seu depoimento pessoal afirmou que na época do acidente estava com carteira assinada e que estava recebendo o valor equivalente a 03 salários mínimos e meio (no entanto, não fez prova documental de tal fato). O autor disse, ainda, que a ré lhe auxiliou com a quantia de R$2800,00 ou R$ 3500,00; que a ré complementou sua renda durante 05 meses (que pagava a diferença referente ao valor recebido pelo INSS, decorrente do acidente de trabalho, com o valor que recebia anteriormente- carteira assinada). LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES O autor requereu neste tópico indenização pelo pagamento das despesas com cirurgias, terapia e outras despesas que teve para se reestabelecer. Ainda requereu o ressarcimento pelos valores que deixou de auferir e pelos gastos futuros que terá com tratamentos médicos e fisioterápicos. Tais pedidos são totalmente improcedentes. Primeiro, convém ressaltar que ficou demonstrado nos autos que o autor não teve nem um gasto com tratamento médico, hospitalar ou com medicamentos. Estes gastos foram suportados pela ré, pela denunciada e através do reembolso de DAMS, do seguro obrigatório DPVAT; conforme fartamente demonstrado pelos documentos juntados com a contestação e pelo próprio autor em seu depoimento pessoal. Outrossim, não há sequer indicio que o autor tenha deixado de auferir algum valor em razão do acidente, vejamos: O autor disse em seu depoimento pessoal que a ré lhe auxiliou durante 05 meses complementando a renda auferida pelo auxilio acidente, ainda, que atualmente está empregado, com carteira assinada e recebe R$ 1400,00, por mês. Vale notar, que o autor na inicial alegou que recebia R$ 3000,00 como autônomo, sendo tal fato desmentido pelo próprio autor em seu depoimento pessoal. Por fim, não há sequer indícios de que o autor, em razão do acidente, terá que se submeter a tratamento médico ou fisioterápico, assim, deve ser indeferido o pedido de danos emergentes. Conclui-se, portanto, que todos os pedidos formulados por danos materiais são manifestamente improcedentes.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL Como os pedidos de indenização por danos materiais foram indeferidos, fica prejudicado o pedido de constituição de capital. DANOS ESTÉTICOS O autor alegou que ficou com cicatrizes permanentes em razão do acidente, entretanto, pelo seu depoimento pessoal foi possível concluir que o autor não teve nenhum dano visível. Também o autor não produziu prova de que sua mão ficou com deficiência permanente, assim, não há que se falar em dano estético. DANOS MORAIS Dano moral é aquele que atinge a vítima como pessoa, não lesando o eu patrimônio. Ressalte-se que as lesões sofridas em razão do acidente, o fato do autor ter permanecido meses incapacitado de praticar suas funções habituais já configuram dano moral. Provados os pressupostos da responsabilidade civil, certo, portanto, o dever de indenizar, assim, passo a fixação do dano moral. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Nestas condições, fixo o valor da indenização no total de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

PEDIDO CONTRAPOSTO A ré na contestação requereu como pedido contraposto a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente na inicial.

Merece guarida a pretensão da ré, tendo em vista o disposto no artigo 940, do Código Civil. O autor na inicial requereu o pagamento pelas despesas médicas e com medicamentos, ocorre que a ré juntou aos autos documentos que demonstram que tais despesas foram pagas pela ré, pela seguradora litisdenunciada e através do reembolso de DAMS, do seguro obrigatório DPVAT. Ainda, demonstrou que pagou valor relativo a lucros cessantes (complementação de renda do autor). Tais fatos foram também confirmados pelo autor em seu depoimento pessoal. Deste modo, deve o autor ser condenado a devolução em dobro dos valores cobrados documentalmente cobrados indevidamente na inicial, ou seja, a devolver em dobro o valor de R$7245,10 (conforme requerido nos itens 4 e 5 da contestação, fls. 76/77). 2. DENUNCIAÇÃO DA LIDE Compulsando-se os autos, verifica-se que efetivamente o veículo da ré em questão é segurado pela denunciada. Ressalte-se que a própria denunciada aceitou a denunciação a lide até o limite da apólice do seguro. E a vontade das partes quando da celebração do contrato deve ser aqui alcançada: a do segurado de ver-se protegida contra eventuais infortúnios financeiros decorrentes de prejuízos sofridos no veículo e/ou por terceiros e a da seguradora de receber o prêmio estipulado contratualmente. Portanto, deverá a seguradora denunciada figurar no pólo passivo da presente demanda. Deixo de analisar os pedidos da seguradora de limitação da indenização ao valor da causa, tendo em vista que o valor da indenização fixado foi inferior ao valor da causa. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ Por fim, em que pese a ação tenha sido julgada parcialmente procedente, restou evidenciado nos autos que o autor é litigante de má fé, eis que alterou a verdade dos fatos, pois alegou que fraturou o fêmur, que trabalhava como autônomo e recebia R$3000,00 mensais. Por conseqüência, a condenação como litigante de má fé é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização de R$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais, corrigidos pelo INPC desta data até o efetivo pagamento (Súmula 362) e acrescidos de juros moratórios de 1 % ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ). Julgo, ainda, procedente o pedido contraposto, para condenar o autor a pagar a ré o valor de R$14490,20, nos termos do artigo 940, do Código Civil, corrigidos pelo INPC desta data até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 80% e a ré ao pagamento de 20% das custas processuais. Condeno ainda as partes, na proporção acima, no pagamento

dos honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §3° do Código de Processo Civil, autorizada a compensação e observadas as disposições do artigo 12, da Lei 1060/50 quanto ao autor. Por fim, tendo em vista a litigância de má-fé, evidenciada no transcorrer da fundamentação acima exposta (art. 17, II, do Código de Processo Civil), condeno o autor no pagamento de multa, que estipulo em 1% sobre o valor da causa, com supedâneo no artigo 18 do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, PROCEDENTE a lide secundária, condeno a DENUNCIADA ao pagamento, nos limites da apólice do seguro, da indenização a cargo da segurada, deixo de condenar a denunciada ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a denunciada não resistiu à lide. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, ANGELA REGINA BALBINOTTI, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO OBRZUT NETO-.

104. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004819-42.2009.8.16.0131-MOESTEL - MOINHO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. FERNANDA LUIZA LONGHI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e NERII LUIZ CEMZI-.

105. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-434/2009-ELY DA COSTA MARTINS x BRASIL TELECOM S/A.- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 143, conta no valor total de R$18,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$18,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-441/2009-ELIANE TSCHA BRINGHENTTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELLO-.

107. SUMARIA DE INDENIZACAO-444/2009-ALEXANDRE ALBINO SCHAMAEDECKE e outro x 6º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS- << A parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte devedora.>>-Advs. JESUEL ANTONIO BELLO, MARIA GORETI SBEGHEN, ALVARO CELSO DE S. JUNQUEIRA e THAISE CANTU-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0004660-02.2009.8.16.0131-SUELY TEREZINHA MOMBACH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 169) Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

109. COBRANCA-657/2009-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x ELOI SCHIBICHEWSKI- << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 115, a parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. JOAO PAULO MIOTTO AIRES, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, WAGNER REICHERT e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

110. DECLARATORIA-731/2009-OLINDO VERGINIO RUFATTO x DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 165, conta no valor total de R$674,16, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$545,20; Distribuidor R$40,32; Contador R$20,17; Oficial de Justiça R$37,00; Outras custas R$ 31,47. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIO GOBBO COSTA, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

111. DECLARATORIA-757/2009-AUDETE MARIA FLACH x CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A- << (DESPACHO FL. 266) 1. Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo em relação à antecipação de tutela confirmada na sentença, o que faço com amparo no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, MARCOS CLICIR PEGORARO e LEONARDO STRINGHINI-.

112. BUSCA E APREENSAO-815/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON DA SILVA- << (DESPACHO FL. 59) 1) Suspenda-se os autos pelo prazo requerido às fls. 58 (suspensão do feito por 90 dias). ...>>-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-846/2009-BANCO ITAULEASING S/A x VANDERLEI CHAGA- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 45, conta no valor total de R$12,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$12,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. CARLA ROBERTO DOS S. BELEM-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-853/2009-ADOLFO HOFFMANN x BANCO BANESTADO S/A- << As partes para que se manifestem, no prazo de 05 dias, sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 363 (R$3.000,00). Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0004659-17.2009.8.16.0131-ARKAN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

116. BUSCA E APREENSAO-974/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x DILCEU JAMES ZAGO- << A parte autora para que se manifeste sobre as respostas dos ofícios (fls. 86/89).>>-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

117. INDENIZACAO-0000074-82.2010.8.16.0131-RODRIGO FARFUS e outro x ALEXANDRO CORREIA e outro- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 85/86, no prazo legal. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). >>-Advs. DIRCEU CONSOLI e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001054-29.2010.8.16.0131-LEONI WIHARSKI BALAN x OLIVIO COMOCHENA- << A fim de possibilitar a intimação das testemunhas arroladas pelo requerente, a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

119. REVISIONAL-0001293-33.2010.8.16.0131-ROBERTESON DE LIMA x BANCO DAYCOVAL- << (DESPACHO FL. 148) 1) Manifestem-se as partes quanto aos do Contador Judicial de fls. 143/144; 2) Intime-se o requerido para que se manifeste do depósito de fls. 146/147.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

120. EXECUCAO DE SENTENCA-0001418-98.2010.8.16.0131-ADACLYDE VARASCHIM e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- << (DESPACHO FL. 290) Lavre-se termo de penhora do valor transferido consoante fl. 251. Deixo de determinar a intimação da parte executada conforme previsão do § 1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil tendo em vista que a mesma já apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. Após, tornem. (Termo de Penhora fl. 291).>>-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTI FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

121. ORDINARIA-0001585-18.2010.8.16.0131-ELVINO FINATO SOMENSI e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << (DESPACHO FL. 417) 1) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal do Estado do Paraná. 2) Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação (fls. 416), exclusivamente em relação à autora DOMINGAS DE PARIS SCHOROEDER.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

122. DECLARATORIA-0001631-07.2010.8.16.0131-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x IDEMAR FRANCISCO PIT e outro-<< A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 78, conta no valor total de R$374,90, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$364,81; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

123. INDENIZACAO-0001720-30.2010.8.16.0131-ARIELI POSSAMAI DELLA x MARLON MARIANO e outro- << As partes para que fiquem cientes da data designada para realização da perícia: 01/10/2011, Perito: Celso Augusto Franciosi, engenheiro mecânico, CREA/PR 79646/D.>>-Advs. JOAO ALCIONE LORA e MAURICIO JACOBI DOS SANTOS-.

124. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001999-16.2010.8.16.0131-MOACIR LUIZ ANDRIGUETTI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR- << A parte embargante para pagamento das custas processuais de fls. 40, conta no valor total de R$298,56, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$248,15; Distribuidor R$40,32; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER-.

125. COBRANCA-0002113-52.2010.8.16.0131-VALMOR BACH e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

126. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0002402-82.2010.8.16.0131-ROZELHA JUPIRA AMARAL DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A- << A parte exequente para que se manifeste, querendo, sobre a petição e documentos de fls. 126/137.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.
127. BUSCA E APREENSAO-0002576-91.2010.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ VIGANO- << A parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação do executado.>>
-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
128. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0002948-40.2010.8.16.0131-EDINÉIA GURALSKI - EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 163, conta no valor total de R$230,99, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$220,90; Contador R$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.
129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003105-13.2010.8.16.0131-LUIZ FERNANDO VARGAS x JOÃO FERNANDES SILVERIO- << (DESPACHO FL. 51) Manifeste-se a parte exequente em dez dias. ... >>-Advs. LUCAS SCHENATO e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.
130. INDENIZACAO-0003478-44.2010.8.16.0131-TARCÍZIO ANTONIO MARIN e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PARANÁ - DER/PR- << (DESPACHODECISÃO FLS. 8283) Vistos em saneamento, 1. Em que pese as partes não tenham requerido a dilação probatória, a produção de prova pericial se faz necessária até mesmo para análise da preliminar de prescrição. Isto porque em análise aos documentos juntados não é possível verificar exime de controvérsias se o Lote 4 da Quadra 2 constitui área atingida pelo Decreto Estadual nº 11901975 ou pelo Decreto Estadual nº1.9131996.
2. Em face do exposto, nomeio como perito o Sr. NELSON JUBELLI, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte autora deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. 3. Seguem os quesitos do Juízo: a) O imóvel arrematado pela parte autora corresponde ao Lote nº 04, da Quadra 2, do Loteamento Encruzilha, de matrícula nº 18.870? Qual a sua extensão? b) É possível identificar qual a área abrangida pelos Decretos Estaduais nº 1.190/1975 e 1.913/1996? Correspondem ao mesmo local ou a áreas diversas? Especificar as delimitações. c) O imóvel arrematado pela parte autora está compreendido na área expropriada dos Decretos Estaduais nº 1.190/1975 e 1.913/1996? Int.>>-Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
131. INDENIZACAO-0004142-75.2010.8.16.0131-HONORATO BRUGNARA e outros x POLICLINICA PATO BRANCO S/A e outro- << As partes para que se manifeste, querendo, sobre os documentos de fls. 183/191 (cópia da decisão do agravo).>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e SIDNEI MARCELO FASSINI-.
132. PRESTACAO DE CONTAS-0004392-11.2010.8.16.0131-ROMULO ANTONIO BOCCHI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 321/323) 1)Defiro o pedido de fls. 320. 2)Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 3)Nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON. 4)Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5)Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte Requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 6)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7)Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Intimem-se. Dil. Necessárias. ... A parte requerida para que se manifeste, querendo, sobre a petição de fls. 324/483.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
133. COBRANCA-0004601-77.2010.8.16.0131-MARCIELI TAMAGNO x BRADESCO SEGUROS S/A- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 144/145. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). >>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
134. EMBARGOS A EXECUCAO-0004687-48.2010.8.16.0131-JOÃO FERNANDES SILVERIO x LUIZ FERNANDO VARGAS- << (DESPACHO FL. 95) 1. Recebo a apelação somente no seu efeito devolutivo, tendo em vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 520, inciso V, do CPC. 2. Intimem-se a parte apelada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas legais.>>-Advs. YURI JOHN FORSELINI e LUCAS SCHENATO-.
135. BUSCA E APREENSAO-0004762-87.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO MARCELO PRADO BORGES- << A parte requerente para que se manifeste sobre o retorno do AR não cumprido, motivo: ausente, de fl. 48, bem como sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
136. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0005110-08.2010.8.16.0131-JUREMA VIEIRA INÁCIO x DILCE LOURDES SCARBI e outro- << (DESPACHO FL. 120)
1. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. 2. Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DEVON DEFACI e HENRIQUETA DETTMER MENEZES DEFACI-.
137. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0005125-74.2010.8.16.0131-TIAGO RODRIGO NEZI x BANCO PANAMERICANO S/A- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do executado.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.
138. MONITORIA-0005242-65.2010.8.16.0131-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x VIAÇÃO CIDADE VERDE LTDA- << (DESPACHO FL. 47) Ciência a parte exequente quanto à pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento em anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao resultado da pesquisa de veículos através do Sistema Renajud.>>-Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.
139. INDENIZACAO-0005576-02.2010.8.16.0131-JULIANO MORELLO VIEIRA x MARIA JUDITE O. PRESTES- << As partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do Perito (fl. 60-verso).>>-Advs. DIEGO BODANESE, MARIA HELENA VEZZARO LAGO, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO e ANA PAULA VEZZARO LAGO-.
140. PRESTACAO DE CONTAS-0005632-35.2010.8.16.0131-CAPEG - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA x BANCO BRADESCO- << (DESPACHO FL. 128) Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infrigentes do recurso.>>-Advs. ANDREY HERGET e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.
141. USUCAPIAO-0005689-53.2010.8.16.0131-ANTONIO DE FÁTIMA GONÇALVES x ESTE JUIZO- << (DESPACHO FL. 88) Compulsando-se os autos se verifica da inicial que o autor adquiriu o imóvel em questão mediante termo de transferência do Sr. Osmar Domingos Zanin, razão pela qual o mesmo deve compor o polo passivo a fim de evitar eventual nulidade. Em face do exposto, concedo o prazo de dez dias para a parte autora diligenciar em busca do endereço do mesmo a fim de proceder a sua citação.>>-Adv. CASSIO HUMBERTO AVER-.
142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005789-08.2010.8.16.0131-AUTO POSTO ZENI LTDA x MEIOTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME- << (DESPACHO FL. 49) Compulsando-se os autos se verifica que razão assiste a parte exequente, eis que o veículo foi devidamente penhorado e avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como foi intimada a parte executada, conforme se pode verificar em fls. 28/32. Foi realizado através do Sistema Renajud tão somente a inclusão da restrição de transferência do veículo já penhorado (fl. 45), razão pela qual revogo o item II da decisão de fl. 44. Considerando que a parte executada foi devidamente intimada da penhora e se manteve inerte (fl. 40 verso), defiro adjudicação do bem penhorado em valor não inferior ao da avaliação, conforme previsão do artigo 685-A e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro a remoção do bem em favor da parte exequente. ... A parte exequente para que compareça perante o Cartório para assinatura do auto de adjudicação de fl. 50. ... A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.
143. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006135-56.2010.8.16.0131-MARILEI SALETE SVIDZINSKI x WENC E RODRIGUES LTDA ME- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno do AR não cumprido: motivo: mudou-se.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.
144. REVISIONAL-0006987-80.2010.8.16.0131-ARGEU DALL OLMO x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL. 89) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
145. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007010-26.2010.8.16.0131-AGNALDO L SANTANA DA SILVA - TRANSPORTES x BANCO ITAUCARD S/A- << (fl. 137) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a resposta dos ofícios encaminhados. ... A parte requerida para que se manifeste sobre a petição de agravo retido de fls. 146/151.>>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
146. REVISIONAL-0007291-79.2010.8.16.0131-SAULE PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 114) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, GERSON VANZIN MOURA

DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

147. DECLARATORIA-0007592-26.2010.8.16.0131-LAERTES STEFANO WURSCHKE e outros x ORLANDO PESSUTI e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 80/98.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

148. DECLARATORIA-0008012-31.2010.8.16.0131-GALLINA E GUEDES TRANSPORTES LTDA e outro x JURANDIR REGINALDO DE AZEVEDO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 114/119. ... Vista as partes do documento juntado às fls. 120/130 (cópia da decisão do agravo).>>-Advs. HEBER SUTILI e HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO-.

149. RESCISAO DE CONTRATO-0008148-28.2010.8.16.0131-SONIA APARECIDA MITRUT x GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA- << (DESPACHO FL. 50) Manifeste-se a parte exequente se possui interesse no cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas legais.>>-Adv. ROSELI PINHEIRO FERRARINI-.

150. DECLARATORIA-0008290-32.2010.8.16.0131-GELSO LUIS TONON x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A - CASAS PERNAMBUCANAS-<< A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 63, conta no valor total de R$374,62, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R$277,30; Distribuidor R$40,32; Oficial de Justiça R$37,00; Outras custas R$20,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>> -Adv. ED NOGUEIRA DEAZEVEDO JUNIOR-.

151. REPARACAO DE DANOS-0008325-89.2010.8.16.0131-LAURO CESAR DOS SANTOS x LIBERO RONSANI e outro- << (FLS. 157/158) As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 157/158.>>-Advs. JOAO ALCIONE LORA, ROGER DE CASTRO GOTARDI e JORGE JOSE GOTARDI-.

152. REPETICAO DE INDEBITO-0008359-64.2010.8.16.0131-ELOIR JOSE BERTOLETTI e outros x BV FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 192) Intime-se a requerida para que junte aos autos as cópias pertinentes aos contratos postulados na inicial, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações dos requerentes, conforme regra do artigo 359 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o ônus é da requerida tendo em vista que se trata de relação de consumo.>>-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

153. REVISIONAL-0008565-78.2010.8.16.0131-CLEUZA BRANDÃO LUCINI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 207) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

154. REVISIONAL-0008874-02.2010.8.16.0131-MARCIANI DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- << (DECISÃO FLS. 7987) Vistos, MARCIANI DOS SANROS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BANCO FINASA BMC SA., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R$ 12.325,68; em 36 parcelas, as quais encontram-se integralmente quitadas; que há capitalização de juros mensal; que também foram cobradas COA e TEC; que as medidas provisórias nº 19632000 e a nº 2170-362001 são inconstitucionais. Juntou os documentos de fls. 1722. A ré foi citada e, em audiência de conciliação e saneamento, ofereceu a contestação e documentos em que alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido de revisão de obrigações extintas. No mérito, que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como TAC e TEC. Designada audiência de conciliação e saneamento (fls. 33), a composição de acordo restou frustrada. Impugnação à contestação de forma remissiva. Pelas partes foi requerido o julgamento antecipado da lide. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. CÓDIGO DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS JÁ EXTINTOS

Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à impossibilidade de revisão de contratos já extintos, razão não assiste ao réu, visto que, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, duvidas, lacunas e obscuridades quanto às clausulas contidas no contrato, mesmo este estando extinto, relativizando-se o princípio da pacta sunt servanda. Portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido em razão de contrato já quitado, razão pela qual, afasto a preliminar arguida. Afastada a preliminar arguida, passo a análise do mérito propriamente dito. Mérito. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,17% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 26,04% e não o montante de 29,45% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 26,04% ao ano. Cobrança COA E TEC A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) pleiteada pela Autora, não restou comprovada sua cobrança, nem tão pouco seu pagamento. E a Comissão de Operações Ativas (COA) no valor de R$ 250,00, é ilegal, eis que se trata de custo intrínseco da instituição financeira, por conseqüência, não pode ser transferido para o consumidor, por conseqüência, declaro nula a cobrança da COA, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art, 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da taxa de COA; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,17% ao mês; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 20% e a parte ré ao correspondente de 80% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. SIDCLEI JOSE DE GODOIS e NEWTON DORNELES SARATT-.

155. REVISIONAL-0008930-35.2010.8.16.0131-DIEGO CIRILO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DECISÃO FLS. 7078) Vistos, DIEGO CIRILO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação revisional cumulada com repetição de indébito em face da BV FINANCEIRA SA, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo; que foram cobrados juros capitalizados, além da TAC e TEC e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls.1927. A ré apresentou contestação, em que alegou a impossibilidade de revisionar o contrato; alegou que não houve cobrança de encargos abusivos e defendeu a cobrança das tarifas relativa a prestação de serviços. Foi realizada audiência de conciliação pelo rito sumário em que as partes não obtiveram acordo. A autora apresentou alegações remissivas. As partes requereram julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE REVISIONAR CONTRATO Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇAO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-362000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-362000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-362001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de

medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-362001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-362001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,84 % ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 22,08% e não, cerca de 24,46%, como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 22,08 % ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Esta pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que no caso em tela, houve previsão de cumulação com multa de 2%, conforme se verifica no item 17 do contrato (fl.23). É certo que se trata de multa moratória, eis que prevista em hipótese de inadimplência, e não, de multa rescisória, como alegou a ré. Assim como não pode a comissão de permanência incidir no caso de inadimplemento, já que cumulada, deve ser substituída pela correção monetária pelos índices oficiais, ou seja, pelo INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. COBRANÇA de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TARIFA DE COBRANÇA POR BOLETO BANCÁRIO A cobrança de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$ 400,00 é ilegal, eis que se trata de custos intrínsecos da instituição financeira, por conseqüência, não pode ser transferida para o consumidor, por conseqüência, declaro nula tal cobrança, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto a TEC em que pese haja requerimento, o autor não demonstrou nos autos que houve a cobrança. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 22,08% ao ano; b) afastar a comissão de permanência, devendo ser substituída pelo índice INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%; c) afastar a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$400,00; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré no pagamento de 80% das custas e despesas processuais e a parte autora no pagamento dos 20% restantes, observadas as disposições do artigo 12, da Lei 1060/50. Fixo honorários advocatícios em 12 % do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil e, condeno as partes na proporção acima, autorizada a compensação. P.R.I.>>-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008980-61.2010.8.16.0131-VOLMIR DO PILAR x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DECISÃO FLS. 32/34) VOLMIR DO PILAR, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; ainda, que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição dos contratos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). O banco requerido embora devidamente citado (fls. 27-verso), deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão de fls. 28. Manifestação do autor fls. 30/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Mérito. Inicialmente, há que se destacar que embora tenha ocorrido a revelia esta tem aplicabilidade quanto à matéria fática, razão pela qual passo a análise do mérito da demanda. Assim, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com o requerido, e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa. Inicialmente, resta incontroverso, ante os efeitos da revelia, que a requerente firmou os contratos com o banco requerido. Quanto à existência do contrato, aos referidos juros abusivos, bem como em relação a impossibilidade de acesso ao importe do mesmo, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança, sedo que o documento de fls. 13 corrobora neste sentido. A exibição dos documentos citados na inicial constitui direito do consumidor que decorre de lei, razão pela qual não pode o banco réu condicionar o acesso aos mesmos ao pagamento de tarifas, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte requerente. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 dias. Diante da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

157. REVISIONAL-0009044-71.2010.8.16.0131-ELIZANDRA DUMS BORELLI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DECISÃO FLS. 132/139) Vistos, ELIZANDRA DUM BORELLI, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação revisional cumulada com repetição de indébito em face da BV FINANCEIRA S/A, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo; que foram cobrados juros capitalizados, além da TAC e TEC. Requereu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls.26/44. A ré apresentou contestação (fls.55/83), em que alegou a impossibilidade de revisionar o contrato; alegou que não houve cobrança de encargos abusivos e defendeu a cobrança das tarifas relativa a prestação de serviços e impugnou o pedido de justiça gratuita. Foi realizada audiência de conciliação pelo rito sumário em que as partes não obtiveram acordo. A autora apresentou alegações finais remissivas. As partes requereram julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DO CONSUMIDOR/ POSSIBILIDADE REVISIONAR CONTRATO Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇAO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,29 % ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 27,48% e não, cerca de 31,21%, como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 27,48% ao ano. COBRANÇA de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TARIFA DE COBRANÇA A cobrança de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$ 400,00 e a TARIFA DE COBRANÇA no valor de 3,90 mensais são ilegais, eis que se trata de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por conseqüência, declaro nula tais cobranças, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito

a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. JUSTIÇA GRATUITA O réu na contestação impugnou o pedido de justiça gratuita da autora, no entanto, não demonstrou tal fato, motivo pelo qual afasto tal alegação. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 27,48% ao ano; b) afastar a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$400,00 e a TARIFA DE COBRANÇA no valor de R$3,90 mensais; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/ IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 12 % do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

158. REVISIONAL-0009062-92.2010.8.16.0131-DARCI LINO DA SILVA x OMNI S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 8894) Vistos, DARCI LINO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação revisional cumulada com repetição de indébito em face de OMINI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento do veículo, eis que foram cobrados juros capitalizados, tarifa de liquidação antecipada, além da TAC e TEC. Requereu a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls.2739. O réu apresentou contestação e documentos (fls.4764), em que alegou a legalidade dos juros cobrados e defendeu a cobrança das tarifas cobradas. A autora apresentou alegações remissivas em audiência fls.. Foi realizada audiência de conciliação pelo rito sumário, em que as partes não obtiveram acordo. O autor apresentou alegações finais e as partes requereram o julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE REVISIONAR CONTRATO

Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇAO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 4,06 % ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 48,72 % e não cerca de 61,22 % como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 48,72% ao ano. COBRANÇA de TAC e TEC A TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) e TAXA DE EMISSAO DO BOLETO-TEC são ilegais, eis que se tratam de custo intrínseco da instituição financeira, por consequência, não pode ser transferido para o consumidor, assim, declaro nula tal cobrança, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para: a) o fim de afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 56,4% ao ano; b) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

159. REVISIONAL-0009277-68.2010.8.16.0131-GEREMIAS PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DECISÃO FLS. 77/84) Vistos, GEREMIAS PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação revisional cumulada com repetição de indébito em face da BV FINANCEIRA S/A, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo; que foram cobrados juros capitalizados, além da TAC e TEC. Requereu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls.18/26. A ré apresentou contestação (fls.38/66), em que alegou a impossibilidade de revisionar o contrato; alegou que não houve cobrança de encargos abusivos e defendeu a cobrança das tarifas relativa a prestação de serviços. Foi realizada audiência de conciliação pelo rito sumário em que as partes não obtiveram acordo. As partes requereram julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DO CONSUMIDOR/ POSSIBILIDADE REVISIONAR CONTRATO Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇAO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,62% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 31,44% e não, cerca de 36,33%, como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 31,44% ao ano. COBRANÇA de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TARIFA DE COBRANÇA A cobrança de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$ 200,00 e a TARIFA DE COBRANÇA são ilegais, eis que se trata de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, por conseqüência, declaro nula tais cobranças, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente, a presente ação para declarar a possibilidade

de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 31,44% ao ano; b) afastar a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$200,00 e a TARIFA DE COBRANÇA no valor de R$2,85 mensal; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/ IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 12 % do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I.>>-Advs. THIAGO PAESE, WAGNER REICHERT, RICARDO JOSE CARNIELETTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

160. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009352-10.2010.8.16.0131-LUCIMAR DA SILVA x OLIR BONETTI- << Pela parte requerente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. PEDRO LUIZ MARQUES DA SILVA-.

161. REVISIONAL-0009500-21.2010.8.16.0131-ANGELINA SCHMOLLER RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 117) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

162. DECLARATORIA-0009536-63.2010.8.16.0131-GREMIO INDUSTRIAL PATOBRANQUENSE x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 223/261.>>-Advs. DANIELE PRATES PEREIRA e DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

163. REVISIONAL-0009558-24.2010.8.16.0131-ODAIR DALL OLMO x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 113) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009667-38.2010.8.16.0131-NOELI ROSA DO PILAR x BANCO ITAU- << A parte autora para que se manifeste, querendo, sobre a petição e documentos de fls. 36/48.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

165. REVISIONAL-0010187-95.2010.8.16.0131-NELI MARTA PAULUK DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DECISÃO FLS. 115/122) Vistos, NELI MARTA PAULUK DE MORAES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação revisional cumulada com repetição de indébito em face da BV FINANCEIRA S/A, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo; que foram cobrados juros capitalizados, além da TAC e TEC. Requereu a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls.26/39. Foi realizada audiência de conciliação pelo rito sumário em que as partes não obtiveram acordo. O réu apresentou contestação, em que alegou a impossibilidade de revisionar o contrato; alegou que não houve cobrança de encargos abusivos e defendeu a cobrança das tarifas relativa a prestação de serviços. A autora apresentou alegações remissivas. As partes requereram julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DO CONSUMIDOR/ POSSIBILIDADE REVISIONAR CONTRATO Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇAO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 3,08 % ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 36,96% e não, cerca de 43,91%, como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 36,96% ao ano. COBRANÇA de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TARIFA DE COBRANÇA POR BOLETO BANCÁRIO A cobrança de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$200,00 e da TARIFA DE COBRANÇA no valor de R $ 3,50 mensais são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por conseqüência, não podem ser transferidas para o consumidor, por conseqüência, declaro nulas tais cobranças, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$ 200,00 e da TARIFA DE COBRANÇA no valor de R$ 3,50 mensal; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 36,96% ao ano; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 12 % do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

166. REVISIONAL-0010189-65.2010.8.16.0131-GABRYELLA FAVRETTO RECH x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DECISÃO FLS. 114/122) Vistos, GABRYELLA FAVRETTO RECH, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação revisional cumulada com repetição de indébito em face da BV FINANCEIRA S/A, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo; que foram cobrados juros capitalizados, além da TAC e TEC. Requereu a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls.26/43. A ré apresentou contestação (fls.50/89), em que alegou como preliminares de mérito a decadência e prescrição; a impossibilidade de revisionar o contrato; alegou que não houve cobrança de encargos abusivos e defendeu a cobrança das tarifas relativa a prestação de serviços e impugnou o pedido de justiça gratuita. Foi realizada audiência de conciliação pelo rito sumário em que as partes não obtiveram acordo. A autora apresentou alegações finais remissivas. As partes requereram julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO A presente ação trata-se de ação de caráter pessoal, assim, a prescrição se dá em dez anos (art. 205, do Código Civil), e como transcorreu tal lapso temporal, afasto tal alegação. DECADÊNCIA No caso dos autos não há que se falar em decadência, eis que a presente ação visa a declaração de nulidade de cláusulas abusivas. Ademais, a presente ação não discute vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. CÓDIGO DO CONSUMIDOR/ POSSIBILIDADE REVISIONAR CONTRATO Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇAO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição

de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,29 % ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 26,28% e não, cerca de 29,66%, como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 26,28% ao ano. COBRANÇA de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TARIFA DE COBRANÇA A cobrança de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R $350,00 e a TARIFA DE COBRANÇA no valor de 3,90 mensais são ilegais, eis que se trata de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidas para o consumidor, por conseqüência, declaro nula tais cobranças, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. JUSTIÇA GRATUITA O réu na contestação impugnou o pedido de justiça gratuita da autora, no entanto, não demonstrou tal fato, motivo pelo qual afasto tal alegação. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 26,28% ao ano; b) afastar a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$350,00 e a TARIFA DE COBRANÇA no valor de R$3,90 mensais; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 12 % do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

167. INVENTARIO-0010263-22.2010.8.16.0131-TEREZA LILI BITDINGER x MARCIO ROGERIO BITDINGER- << (DESPACHO FL. 20) Defiro pedido retro (suspensão do feito pelo prazo de 60 dias).>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

168. REVISIONAL-0010407-93.2010.8.16.0131-DARCI MUCHINSKI x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FLS. 8592) Vistos, DARCI MUCHIBSKI, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação revisional cumulada com repetição de indébito em face da OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo; que foram cobrados juros capitalizados, além da TAC e TEC. Requereu a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls.2535.

O réu apresentou contestação (fls. 40/57), em que alegou a impossibilidade de revisionar o contrato; alegou que não houve cobrança de encargos abusivos e defendeu a cobrança das tarifas relativa a prestação de serviços. Foi realizada audiência de conciliação pelo rito sumário em que as partes não obtiveram acordo. A autora apresentou alegações remissivas. As partes requereram julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DO CONSUMIDOR/ POSSIBILIDADE REVISIONAR CONTRATO Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇAO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,70 % ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 32,4% e não, cerca de 37,67%, como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 32,4% ao ano. COBRANÇA de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TARIFA DE COBRANÇA POR BOLETO BANCÁRIO A cobrança de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R$200,00 é ilegal, eis que se trata de custos intrínsecos da instituição financeira, por conseqüência, não pode ser transferida para o consumidor, por conseqüência, declaro nulas tal cobrança, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da TAXA DE COBRANÇA no valor de R$ 200,00; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 32,4% ao ano; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Tendo em vista o principio da sucumbência, condeno a ré no pagamento de 80% das custas e despesas processuais e o autor no pagamento de 20%. Fixo honorários advocatícios em 12 % do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil e condeno as partes na proporção acima, autorizada compensação. P.R.I.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

169. PRESTACAO DE CONTAS-0010475-43.2010.8.16.0131-RANZAN FILHOS E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 275) ... A fim de dar início a 2ª fase do processo, intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

170. NOTIFICACAO JUDICIAL-0010856-51.2010.8.16.0131-GUANDALINA CONSTRUÇÕES LTDA x 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PATO BRANCO-PR- << A parte autora para que compareça perante esse Cartório e retire os autos de Notificação Judicial.>>-Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

171. MONITORIA-0000587-16.2011.8.16.0131-TAISA S/A - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS x FLAVIO SCHWADE- << (DESPACHO FL. 77) 1. Diante da ausência de pagamento ou do oferecimento dos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, alínea "c", do Código de Processo Civil. 2. Em consequência, intime-se a devedora, através de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinze dias, proceder ao pagamento da quantia devida, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Não havendo o pagamento, manifeste-se o credor. ... Pela parte requerente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000733-57.2011.8.16.0131-SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA- << (DESPACHO FL. 44) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que as pesquisas realizadas mediante Sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, conforme detalhamento em anexo.>>-Adv. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

173. REVISIONAL-0001619-56.2011.8.16.0131-ARLINDO ZANELLA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 488) Defiro pedido de fls. 485/486, concedendo a parte ré o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos faltantes. Decorrido referido prazo, retornem conclusos os autos.>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

174. PRESTACAO DE CONTAS-0001713-04.2011.8.16.0131-RONSONI E RONSONI LTDA EPP e outro x BANCO ITAÚ S/A- << (DESPACHO FL. 121) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

do Paraná.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

175. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001787-58.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x ARCANGELO MOCCELLIN- << (DESPACHO/DECISÃO FLS. 51/53) BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nos artigos 304 e seguintes, do Código de Processo Civil, ajuizou a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA contra ARCANGELO MOCCELLIN e outros todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que este juízo não é competente eis que ação civil pública que o autor pretende executar foi julgada pela 12ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília. Determinada a suspensão dos autos principais, até a decisão da presente exceção, bem como a manifestação dos excepto (fl.37). O excepto, em resposta (fls.43/50), alegou que este juízo é o competente, em razão da abrangência nacional da decisão da ação civil pública. É O RELATÓRIO DECIDO. Trata-se de Exceção de Incompetência, argüida pelo requerido, nos autos de cumprimento de sentença; Não assiste razão ao excipiente, senão vejamos: A ação civil pública objeto de cumprimento de sentença trata-se de tutela direitos individuais homogêneos, por consequência, tem efeito erga omnes. A sentença coletiva determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais. O art. 98, I, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. Ante o exposto, há de se reconhecer a competência dessa Comarca e Juízo, para processar e julgar a demanda principal, pelo que REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta. Condeno o excipiente no pagamento das custas resultantes do incidente. Sem honorários por se tratar de mero incidente. Intimem-se.>>-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e JOSE RODRIGO MACHADO-.

176. ACAO DE COBRANCA-0001792-80.2011.8.16.0131-ROMANA IUNG DE ABREU x PARANÁ PREVIDÊNCIA- << (DESPACHO FL. 37) Vistos em saneamento, Litisconsórcio passivo necessário Compulsando-se os autos é possível verificar que o seguro de vida discutido nos autos foi instituído pelo Estado do Paraná e era administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Paraná - IPE, sendo que posteriormente com o advento da Lei nº 12.39898 aquela autarquia foi transformada "em instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, com a denominação de ParanaPrevidência" (artigo 2º). Assim, verifica-se que o Estado do paraná deve figurar como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, determino que o autor promova a citação do Estado do Paraná no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, serão analisadas as demais preliminares arguidas. Int. Dil. Necessárias. ... Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e VENINA SABINO DA SILCA E DAMASCENO-.

177. PRESTACAO DE CONTAS-0002007-56.2011.8.16.0131-LOJAS ZANOELLO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 80) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

178. PRESTACAO DE CONTAS-0002238-83.2011.8.16.0131-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DECISÃO FLS. 86/95) COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA. - CAPEG, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO DO BRASIL S/A., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/20. Em contestação (fls. 37/68) o banco-réu alegou, preliminarmente, carência de ação em razão da Resolução 2078 do BACEN, prescrição e decadência, ilegitimidade de parte, carência de interesse processual, inexistência de pretensão resistida e cumulação de ações. No mérito, a inexistência do dever de prestar contas e inaplicabilidade do CDC. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 69/70. Impugnação a contestação às fls. 72/85. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Falta de interesse processual A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 3. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 4. Ilegitimidade de parte Alega o banco-réu não ser responsável direto pela administração dos bens do autor. Porém, é natural da relação do contrato de abertura de conta corrente, que o banco tenha a responsabilidade de gerir referida conta. Assim, na qualidade de administrador dos recursos financeiros dos correntistas, o banco-réu é responsável pela regular prestação de contas dos valores movimentados. 5. Carência da ação - ausência de solicitação por via administrativa Alega o requerido que o requerente é carecedor de ação em virtude de não proceder à prévia solicitação pela via administrativa da documentação requeria na presente demanda Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. 6. Prescrição e Decadência O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame da resolução 2078/1994 do BACEN, que autoriza as instituições financeiras a destruição de documentos após 5 anos de encerramento da conta. Bem como, caso não acolhida a tese anterior, o reconhecimento da prescrição ou decadência do artigo 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação do artigo 205 do Código Civil de 2002 ou do prazo prescricional do Código Civil de 1916. Assim, no caso dos autos, versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, em atenção ao artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Como a prestação de contas abrange período a partir de 1991 e a ação foi proposta em março de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Assim, conclui-se pela não incidência da prescrição ou decadência ao caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. nteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3- 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de março de 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de

Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI e JOSÉ HUMBERTO DA S. V. JÚNIOR-.

179. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002336-68.2011.8.16.0131-LEANDRO GOITOVIS x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FL. 71) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

180. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002345-30.2011.8.16.0131-VALMOR FRANCISCO MATANA x BANCO VOLKSWAGEN- << (DESPACHO FL. 62) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

181. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002421-54.2011.8.16.0131-NELSON PEREIRA DA SILVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 71) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

182. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002548-89.2011.8.16.0131-CLAIR SALETE PICCININ x BANCO VOLKSWAGEN- << (DESPACHO FL. 60) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

183. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002843-29.2011.8.16.0131-MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- << (DECISÃO FLS. 21/23) MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO BV FINANCEIRA, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido (3660280425), porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; ainda, que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição dos contratos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12). O banco requerido embora devidamente citado (fls. 17-verso), deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão de fls. 18. O autor se manifestou (fls. 20) requerendo a decretação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Mérito. Inicialmente, há que se destacar que embora tenha ocorrido a revelia esta tem aplicabilidade quanto à matéria fática, razão pela qual passo a análise do mérito da demanda. Assim, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com o requerido, e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa. Inicialmente, resta incontroverso, ante os efeitos da revelia, que a requerente firmou os contratos com o banco requerido. Quanto à existência do contrato, aos referidos juros abusivos, bem como em relação a impossibilidade de acesso ao importe do mesmo, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança, sedo que o documento de fls. 12 corrobora neste sentido. A exibição dos documentos citados na inicial constitui direito do consumidor que decorre de lei, razão pela qual não pode o banco réu condicionar o acesso aos mesmos ao pagamento de tarifas, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte requerente. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 dias. Diante da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

184. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002844-14.2011.8.16.0131-ILZO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 84) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

185. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002851-06.2011.8.16.0131-GLAUCIO SENDESKE x BANCO BV FINANCEIRA- << (DECISÃO FLS. 50/52) GLAUCIO SENDESKE, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 34, alegando que esta encerra contradição ao condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais, todavia não se pronunciou a respeito dos honorários advocatícios. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, não se verifica contradição na decisão prolatada, isto porque a decisão é clara e não contém erro material, vejamos: "Desnecessária a conclusão. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 17." Tomando essa decisão, pretendia este Juízo, orientar a Escrivania para que intima-se a autora a se manifestar dos documentos de fls. 21/23, ocorre que antes mesmo da publicação da referida decisão, a embargante retirou em carga os presentes autos, interpretando a decisão de forma errônea, eis que fundamentou seus embargos em uma suposta condenação do réu, o que ainda nem ocorreu, visto que nem mesmo foi prolatada sentença neste autos. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida decisão, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 34, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003529-21.2011.8.16.0131-EDSON PIASSA x JOSÉ FRANCISCO DA LUZ e outro- << A parte exequente para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nos autos.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

187. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003530-06.2011.8.16.0131-ADEMIR VIAPIANA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << (DECISÃO FLS. 4852) ADEMIR VIAPIANA, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO HSBC BANK BRASIL SA. - BANCO MÚLTIPLO, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoal com o requerido, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 0913). O réu foi citado (fls. 17-verso), apresentou contestação (fls. 1926) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, falta de interesse processual, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato, o qual foi juntado juntamente com a contestação de forma espontânea. Impugnação à contestação às fls. 3747. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Preliminarmente. Inépcia da petição inicial em razão do pedido genérico

Razão não assiste ao requerido neste item, uma vez que a inicial apresenta os requisitos do artigo 282 e não se enquadra nas hipóteses do artigo 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de financiamento de veículo. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro que pretende obter cópia do contrato de financiamento de veículo entabulado entre as partes, devidamente comprovados através do documento de fls. 13. Deste modo, a preliminar suscitada pela instituição financeira requerida em sua peça de defesa não merece provimento, passo a análise do mérito da demanda. Mérito. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ré que a parte autora é carecedora de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe o documento citado na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, razão assiste a requerida no tocante a alegação de falta de interesse processual, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão pela via administrativa. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou o documento requerido na inicial às fls. 27/29. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e SIGISFREDO HOEPERS-.

188. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003534-43.2011.8.16.0131-ALICIO SAVICKI x BANCO PANAMERICANO S/A- << (DECISÃO FLS. 7275) ALICIO SAVICKI, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO PANAMERICANO SA., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido, porém

não lhe foi entregue a via do contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 1130). O réu foi citado (fls. 35-verso), apresentou petição e documentos (fls. 3760), na qual requereu a extinção do processo, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato, o qual foi espontaneamente juntado aos autos. Impugnação às fls. 6271. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, eis que esta é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A ré, trazendo aos autos os documentos requeridos na inicial sem contestar o mérito da demanda, pretende que seja reconhecido que o autor é carecedor de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe os documentos citados na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF.
(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa, em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão pela via administrativa, razão pela qual reconheço de ofício a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou os documentos requeridos na inicial às fls. 59/60. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

189. ANULATORIA-0003847-04.2011.8.16.0131-CARLOS ANTONIO GELINSKI x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR- << A parte requerente para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 48/72.>>-Advs. ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA e JEOVANE CORREA DA SILVA-.

190. PRESTACAO DE CONTAS-0004062-77.2011.8.16.0131-KRUPKOSKI MACARI E CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DECISÃO FLS. 5666) KRUPKOSKI MARCARI E CIA. LTDA., já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1020. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual, prescrição do direito do autor, incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado e ausência de interesse de agir. No mérito, a inexistência do dever de prestar contas, tendo em vista que quem administra seu próprio dinheiro é o autor, sendo que o banco serve apenas como um local onde o cliente deixa seu dinheiro. Requereu a improcedência do pedido e juntou procuração às fls. 3439. Impugnação a contestação às fls. 4155. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 3. Carência da ação - ausência de solicitação por via administrativa
Alega o requerido que o requerente é carecedor de ação em virtude de não proceder à prévia solicitação pela via administrativa da documentação requeria na presente demanda Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. 4. Incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 205 do Código Civil de 2002, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1993 e a ação foi proposta em maio de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se pela não incidência da prescrição ou decadência ao caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias

efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1993, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

191. PRESTACAO DE CONTAS-0004071-39.2011.8.16.0131-EDSON LUIZ BELO DE ARAUJO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << EDSON LUIZ BELO DE ARAUJO, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.- BRADESCO, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/16. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da impossibilidade de cumulação de ações e carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, prescrição e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 57. Impugnação a contestação às fls. 59/73. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inépcia da inicial em razão da impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao requerido neste item, uma vez que a inicial apresenta os requisitos do artigo 282 e não se enquadra nas hipóteses do artigo 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Também não há que se falar em impossibilidade de cumulação de ações, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 4. Da prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do artigo 445 do Código Comercial, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Bem como, caso não acolhido o prazo prescricional anterior, seja alternativamente reconhecida a prescrição do artigo 205 do Código de Processo Civil. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1991 e a ação foi proposta em maio de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da prescrição ou decadência no caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO LOURES, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

192. PRESTACAO DE CONTAS-0004073-09.2011.8.16.0131-HOSPITAL SANTA MÔNICA DE MEDIANEIRA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DECISÃO FLS. 5363) HOSPITAL SANTA MÔNICA DE MEDIANEIRA LTDA., já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do

requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1017. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual, prescrição do direito do autor, incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado e ausência de interesse de agir. No mérito, a inexistência do dever de prestar contas, tendo em vista que quem administra seu próprio dinheiro é o autor, sendo que o banco serve apenas como um local onde o cliente deixa seu dinheiro. Requereu a improcedência do pedido e juntou procuração às fls. 3136. Impugnação a contestação às fls. 3852. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 3. Carência da ação - ausência de solicitação por via administrativa Alega o requerido que o requerente é carecedor de ação em virtude de não proceder à prévia solicitação pela via administrativa da documentação requeria na presente demanda Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. 4. Incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da prescrição do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 205 do Código Civil de 2002, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1991 e a ação foi proposta em maio de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se pela não incidência da prescrição ou decadência ao caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO LOURES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

193. PRESTACAO DE CONTAS-0004075-76.2011.8.16.0131-ITAROTI JORGE SOBRINHO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DECISÃO FLS. 5263) ITAROTI JORGE SOBRINHO, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA., argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1016. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, retificação do pólo passivo, decadência do direito do autor, incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado, ausência de interesse de agir e litigância de má-fé. No mérito, a inexistência do dever de prestar contas, tendo em vista que quem administra seu próprio dinheiro é o autor, sendo que o banco serve apenas como um local onde o cliente deixa seu dinheiro. Requereu a improcedência do pedido e juntou procuração às fls. 3035. Impugnação a contestação às fls. 3650. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Retificação do pólo passivo Defiro o pedido de retificação do pólo passivo da presente demanda para que passe a constar ITAÚ UNIBANCO SA. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII

do Código de Defesa do Consumidor. 3. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 5. Da decadência do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA REPELIDA. ARTIGO 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA 1.(...) 2. Não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23 da Lei 8.078/90 (CDC), a que faz alusão o dispositivo legal que regula o instituto da decadência no referido Codex, mas sim busca-se a revisão e anulação de cláusulas estabelecidas em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor(...)" (EXTAPR - 10ª C. Cível - Ac. 2905 - Rel. Juiz Macedo Pacheco - Julg. 18.09.2003). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1991 e a ação foi proposta em maio de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...)" (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se então pela não incidência da decadência no caso em tela. 6. Litigância de má-fé Não há que se falar em litigância de má-fé, visto que, não configura nenhuma das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.° 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.° 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

194. EMBARGOS A EXECUCAO-0004157-10.2011.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- << (DECISÃO FLS. 192/193) BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos em epígrafe, apresentaram, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fl.132, alegando que esta encerra contradição, tendo em vista que não houve penhora e o imóvel oferecido como caução possui 03 hipotecas, portanto não constitui garantia suficiente para garantir a execução. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Manifestação do embargado (fls.168/171). DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que, a decisão hostilizada foi contraditória na forma alegada. Isto porque analisando os documentos de fls. 115/117 verifica-se que o imóvel ofertado como caução possui 03 hipotecas, por consequência, tal bem não constituí caução suficiente para garantir a execução, assim, modifico a decisão de fl. 132, que passa a ter a seguinte redação: "Recebo embargos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos necessários, previstos pelo art. 739-A, § 1º, do CPC para sua atribuição. Isto porque o imóvel ofertado como caução possui 03 hipotecas, assim, não constituí garantia suficiente para assegurar a execução.". Dil. Nec. Int.>>-Advs. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

195. DECLARATORIA-0004168-39.2011.8.16.0131-LUIZ MINOZZO EPP x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << A parte requerente para que se manifeste, querendo, sobre a petição de fls. 51/53 (decisão agravo de instrumento).>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e PAULINE TONIAL-.

196. INDENIZACAO-0004173-61.2011.8.16.0131-LUIZ ADROALDO ZANON STEFANELLO e outro x MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 90/105.>>-Advs. ROMEU DENARDI e MATEUS SCHEITT-.

197. RESCISAO DE CONTRATO-0004269-76.2011.8.16.0131-ROSA KRUCZKEVICZ LOVATTO x EUCLIDES AUGUSTINI GNOATTO e outro- << (DESPACHO FL. 103) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. JULIANO CONRADO BIZATTO e LUCIANO DALMOLIN-.

198. PRESTACAO DE CONTAS-0004399-66.2011.8.16.0131-COMERCIAL NOVO HORIZONTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- << A parte autora para que se

manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 25/316.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

199. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004404-88.2011.8.16.0131-OLISES ROSA DE BORBA x BANCO SCHAHIN S.A.- << (DECISÃO FLS. 80/83) OLISES ROSA DE BORBA, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO SCHAHIN S/A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoal com o requerido (46-724379/10999), porém não lhe foi entregue sua via do referido contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). O réu foi citado e apresentou contestação sustentando preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito sustentou a ausência de resistência ao pedido, não contestação à exibição de documentos. Juntou procuração e documentos em fls. 44/51. Impugnação à contestação fls. 70/79. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Mérito. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ré que a parte autora é carecedora de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe o documento citado na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, razão assiste a requerida no tocante a alegação de falta de interesse processual, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão pela via administrativa. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou o documento requerido na inicial às fls. 22/25. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

200. COBRANCA-0004416-05.2011.8.16.0131-MAURICIO MATTE DE MENEZES x ITAPUÃ SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA - ME e outro- << (DESPACHO FL. 98) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-.

201. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004632-63.2011.8.16.0131-ADENIS ZANELLA x JULINHO TONUS- << A parte exequente vista do ofício n° 701/2011 da Comarca de Clevelândia/PR, às fls. 101/102.>>-Advs. DÉIA DE FÁTIMA GUSTMANN ZANELLA, ADENIS ZANELLA e MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA-.

202. EXECUCAO-0004655-09.2011.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x INDIANARA LEONARDI A A SOUTO e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Sidinei, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

203. PRESTACAO DE CONTAS-0004889-88.2011.8.16.0131-DISMEDICEM DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x BANCO ITÁU S/A- << (fl. 26) A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 31/63.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

204. REINTEGRACAO DE POSSE-0004894-13.2011.8.16.0131-EDICAR LINHARES e outro x JOSE AMARILDO LINHARES- << (DESPACHO FL. 126) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. ADAM HAAS e EZEQUIEL FERNANDES-.

205. PRESTACAO DE CONTAS-0005167-89.2011.8.16.0131-BONI E RAMOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 26/39.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

206. INVENTARIO E PARTILHA-0005315-03.2011.8.16.0131-MARLY DE FÁTIMA ANTUNES RODRIGUES DE RAMOS e outros x ALAOR JOSÉ BORBA ANTUNES- << A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citações para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou providencie as fotocópias e efetue o pagamento da quantia de R$50,00 (cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ... Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.

207. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005335-91.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x QUIMICA FORTE LTDA e outro- << Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

208. EXECUCAO-0005428-54.2011.8.16.0131-CAIXA SEGURADORA S/A x ELIANE MARTINHAKI- << Tendo em vista a certidão de fls. 26-verso, a parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R$ 117,00 (cento e dezessete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

209. DECLARATORIA-0005503-93.2011.8.16.0131-LUCIANA LARA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 36/81.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

210. DECLARATORIA-0005505-63.2011.8.16.0131-JOAO ALVES DOS SANTOS x PARANÁ BANCO S.A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 30/99.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

211. REVISIONAL-0005691-86.2011.8.16.0131-JOARI MERLO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 25/43.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

212. PRESTACAO DE CONTAS-0005706-55.2011.8.16.0131-M J MAITO MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 24/50.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

213. ORDINARIA-0005738-60.2011.8.16.0131-TAILA LECIDA DE OLIVEIRA BERTONCELLO e outro x COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - UNIMED PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 207) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e TANIA MARA MARTINI-.

214. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005970-72.2011.8.16.0131-IRINEU DEBASTIANI x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 36/44.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

215. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005973-27.2011.8.16.0131-ROBERTO CARLOS BUBLITZ x BANCO FINASA BMC S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 35/66.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

216. DECLARATORIA-0006418-45.2011.8.16.0131-VALDECIR DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC-<< A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 27/37.>> -Adv. ROSELI PINHEIRO FERRARINI-.

217. COBRANCA-0006430-59.2011.8.16.0131-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FIRENZE x LUIZ ALBERTO SIMIONATO- << (DESPACHO FL. 44) 1. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012, às 14 horas. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º). ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Willyan, no valor de R$ 74,00 (Sententa e quatro reais), devendo ser preenchido a guia de depósito no site do TJ-PR, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

218. REPARACAO DE DANOS-0006434-96.2011.8.16.0131-CADEIRAS REI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro x HELDER SOCCOL- << (DESPACHO FL. 46) 1. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 2. Deixo de determinar a emenda à inicial tendo em vista que o autor já apresentou rol de testemunhas, não havendo assim prejuízo. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2012, às 16 horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou

não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º). ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Sidinei, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

219. ORDINARIA-0006466-04.2011.8.16.0131-ALFREDO AUGUSTO POZZA x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- << (FL. 64) III- Após, digam as partes, em igual prazo, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e TANIA MARA MARTINI-.

220. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006634-06.2011.8.16.0131-JOÃO LUIZ GIERTYAS x PAULO LOURENCO VERGINACI e outros- << Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

221. REPARACAO DE DANOS-0006764-93.2011.8.16.0131-NADIR APARECIDA VOLTA e outro x VILMAR SEROISKA- << (DESPACHO FL. 77) 1. Concedo os benefícios da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012, às 14 horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º).>>-Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-.

222. EMBARGOS A EXECUCAO-0006878-32.2011.8.16.0131-MARIA DE LURDES ROQUE DE SOUZA e outro x PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- << (DESPACHO FL. 47) Recebo os embargos. Atribuo o efeito suspensivo a execução, tendo em vista que os fundamentos do embargante são relevantes e se a execução prosseguir poderá ocasionar danos de difícil reparação ao embargante e, que a execução esta garantida. Intime-se o embargado para que responda no prazo legal. Intimem-se.>>-Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

223. INDENIZACAO-0007004-82.2011.8.16.0131-JULIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- << (DESPACHO FL. 46) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n° 1.060/50. Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo legal ofertar resposta, constando as advertências de praxe. ... A parte autora para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC para que o Cartório providencie a devida postagem da carta precatória.>>-Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS-.

224. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007005-67.2011.8.16.0131-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x MARLENE MARIA DE OLIVEIRA- << Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

225. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007131-20.2011.8.16.0131-LOMIR COPATTI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 34/45.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

226. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007228-20.2011.8.16.0131-MARIA CECILIA DE RAMOS DE OLIVERIO x MAGAZINE LUIZA S/A- << (DESPACHO FL. 30) Defiro os benefícios da Lei n° 1.060/50. Cite-se o réu para, querendo, responder a ação nos termos do artigo 802, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. ... A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

227. ALVARA JUDICIAL-0007236-94.2011.8.16.0131-APARECIDA MARIA DO ROSÁRIO LÚCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- << (DESPACHO FL. 20) 1) Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que esta não pode ser requerida através de alvará judicial; 2) Concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que o de cujus não possui outros herdeiros.>>-Advs. CAROLINA REDIVO e ANGELO PILATTI NETO-.

228. REPARACAO DE DANOS-0007312-21.2011.8.16.0131-ALEX CLEIN e outro x MARTINI MOTOS LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 69) 1. Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2012, às 16horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º).>>-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

229. INVENTARIO E PARTILHA-0007430-94.2011.8.16.0131-LIDIA DE OLIVEIRA ALVES x FRANCISCO ADAILE ALVES e outro- << (DESPACHO FL. 90) 1. Tendo em vista a declaração da parte autora de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e que o bem a ser partilhado possui valor considerável, defiro que as custas processuais sejam pagas ao final. 2. Nomeio como inventariante LIDIA DE OLIVEIRA ALVES, devisamente qualificada, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 dias. 3. Após, prestado o compromisso, apresente a inventariante as suas declarações iniciais, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo respectivo, observando o disposto no art. 933 do CPC e, juntando todos os documentos necessários. 4. A seguir, citem-se os interessados, a Fazenda Público e o Ministério (se houver herdeiro incapaz ou ausente), nos termos do art. 999, § 1º do CPC, para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre as primeiras declarações e os documentos até então juntados. ... A parte inventariante para que compareça perante esta Serventia, no prazo de 5 dias, para assinatura do Termo de Compromosso de Inventariante.>>-Adv. ELIZANDRA GUERRA-.

230. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-156/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- << A parte requerente para que se manifeste, no prazo legal, sobre a petição de fls. 19/21 (indicado bem à penhora).>>-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000266-78.2011.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ e outro- << A parte executada para que compareça perante esta Serventia para assinatura do termo de tenhora de fl. 19, bem como, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Adv. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA-.

232. CARTA PRECATORIA - CIVEL-147/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 4ª VARA FAZ PUB FAL CONC-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SERGIO ANTONIO PADILHA e outro- << (DESPACHO FL. 30) Manifeste-se o requerente quanto à certidão de fls. 28-verso.>>-Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e FABRICIO JOSE BABY-.

233. CARTA PRECATORIA - CIVEL-149/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 3ª VARA FAZ. PUB. FAL. CON-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALCIR DORIVAL DOS SANTOS ME- << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

234. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004663-83.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL - CACHOEIRINHA - RS-DINO MEZZARI x GILBERTO LUIZ MOCELLIN e outro- << A parte deprecante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte deprecada.>>-Adv. GERALDO DA SILVA DOS SANTOS-.

PATO BRANCO - PARANA, 19/09/2011
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Favaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 189/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENIR TEIXEIRA 0122 001380/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0024 001196/2008
0025 001197/2008
0027 001683/2008
ALEXANDRE CHEMIM 0113 000813/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 002146/2007
0020 002838/2007
0021 000461/2008
0029 001820/2008
0086 004363/2010
ALINE PATRICIA GRACIOTTO 0033 002438/2008
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0002 002023/2003
0015 001232/2007
0018 001564/2007
0051 000200/2010
0109 000423/2011

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0059 001129/2010
AMADEU ALICE NETTO 0020 002838/2007
AMANDA DE PONTES 0037 000357/2009
AMARILIS VAZ CORTESI 0032 002150/2008
ANA PAULA WOLLSTEIN 0053 000505/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0006 001750/2006
ANDRÉA PRISCILA LOFRANO 0117 001025/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0091 005111/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0106 000010/2011
ANTONIO MARCOS BALDÃO 0068 001839/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0097 006147/2010
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES 0097 006147/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0016 001276/2007
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0033 002438/2008
BLAS GOMM FILHO 0001 001087/1998
0010 000459/2007
CALIXTO D.OLIVEIRA OAB/PR 0044 001685/2009
CARINE DE MEDIEROS MARTIN 0049 002198/2009
CARLA PASSOS MELHADO 0050 002258/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0097 006147/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0038 000629/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0116 001013/2011
CIRO BRUNING 0016 001276/2007
CLAITON LUIS BORK 0115 000990/2011
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0110 000591/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0107 000132/2011
CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0113 000813/2011
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0045 001926/2009
0049 002198/2009
0098 006691/2010
CRYSTIANE LINHARES 0004 001470/2006
0023 001045/2008
0077 002248/2010
0082 002526/2010
0101 006933/2010
DANIEL HACHEM 0040 000890/2009
DANIELE DE BONA 0007 001770/2006
0042 001378/2009
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0001 001087/1998
DANIELLE MADEIRA 0069 001846/2010
0083 003312/2010
0085 004080/2010
0090 004922/2010
0092 005387/2010
0094 005673/2010
0095 005675/2010
0098 006691/2010
0099 006693/2010
0105 000006/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 001770/2006
0042 001378/2009
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0030 001898/2008
0102 007193/2010
DIOGO KASUGA JUNIOR 0046 001958/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0045 001926/2009
EDGAR LENZI 0034 000045/2009
EDSON GALDINO VILELLA DE 0014 001170/2007
0022 000739/2008
0030 001898/2008
0053 000505/2010
0127 000173/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0037 000357/2009
EDVALDO CAPASSI 0056 000782/2010
0127 000173/2009
ELIANA ALO DA SILVEIRA 0041 001075/2009
ELIANE ANDREA CHALATA 0041 001075/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 000295/2009
0121 001305/2011
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0058 001127/2010
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0012 000905/2007
FERNANDA BAHL 0034 000045/2009
FERNANDO CESAR SPRADA 0088 004497/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 0008 002085/2006
0032 002150/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0075 002012/2010
FERNANDO PACHECO 0087 004461/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0067 001667/2010
0074 002009/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0060 001167/2010
0064 001434/2010
0076 002198/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0067 001667/2010
0074 002009/2010
GILBERTO BARONI FILHO 0040 000890/2009
GILBERTO DA SILVA E SOUZA 0012 000905/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0116 001013/2011
GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0017 001409/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0045 001926/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA 0128 006856/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0061 001197/2010
0094 005673/2010
0108 000212/2011
0111 000674/2011
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0034 000045/2009
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIR 0012 000905/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0001 001087/1998
IDELANIR ERNESTI 0003 000665/2004
INGRID DE MATTOS 0044 001685/2009
IVONE STRUCK 0078 002429/2010
JACQUELINE MARQUES FROGUE 0093 005423/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0067 001667/2010
0074 002009/2010
JANAINA GIOZZA 0061 001197/2010
0094 005673/2010
0108 000212/2011
0111 000674/2011
JANE MARIA RONCATO 0125 001391/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 4053 0057 000806/2010
JOAO APARECIDO VENANCIO 0124 001389/2011
JOAO CESARIO MOTA 0123 001385/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0034 000045/2009
JOCIANE DE PAULA 0065 001441/2010
0070 001847/2010
0077 002248/2010
0082 002526/2010
JORGE ALVES DE BRITO 0031 002125/2008
JOSE CARLOS ROCHA - PERIT 0016 001276/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0085 004080/2010
JOSE INACIO COSTA FILHO 0033 002438/2008
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0048 002186/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0013 000976/2007
JULIANE CRISTINA CORREA D 0035 000092/2009
0045 001926/2009
JULIANO RIBAS DÉA 0031 002125/2008
0084 003608/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0007 001770/2006
KARINE ROMERO ALTHAUS 0012 000905/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0055 000639/2010
0062 001430/2010
0063 001431/2010
0093 005423/2010
0096 005731/2010
0103 008244/2010
0105 000006/2011
LAURO BARROS BOCACCIO 0054 000631/2010
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0041 001075/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 001750/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 001958/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 002026/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 004888/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0067 001667/2010
0074 002009/2010
MANUELLA P.P. SALMAO 0032 002150/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0045 001926/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 001196/2008
0025 001197/2008
0027 001683/2008
MARCIA ENEIDA BUENO 0067 001667/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 001685/2009
0107 000132/2011
MARCIO LOUZADA CARPENA 0114 000854/2011
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0016 001276/2007
MARCOS PEREIRA ROSA 0041 001075/2009
MARIA FERNANDA M. DE OLIV 0084 003608/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0099 006693/2010
MARIANNA STASIAK 0123 001385/2011
MARILEIA BOSAK 0115 000990/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0126 001422/2011
MATIAS ANGELO GONZAGA 0017 001409/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0101 006933/2010
MAYLIN MAFFINI 0043 001679/2009
0071 001887/2010
0089 004888/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0064 001434/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0052 000238/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000976/2007
0026 001243/2008
0072 001955/2010
0073 001960/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0028 001760/2008
0078 002429/2010
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0100 006751/2010
OSVALDO A. DO N. BENKENDO 0068 001839/2010
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0112 000747/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0060 001167/2010
PAULO ROBERTO AZAREDO 0045 001926/2009
PAULO SERGIO CANDIOTA CHR 0066 001506/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0074 002009/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 0118 001076/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0043 001679/2009
0071 001887/2010
0076 002198/2010
0080 002459/2010
0081 002495/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0015 001232/2007
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0018 001564/2007
RAFAEL MAMEDES VARGAS DE 0066 001506/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0045 001926/2009
RICARDO BAUMANN BINDO 0102 007193/2010
RICARDO FUNAKI 0104 008574/2010
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0130 006885/2011
0131 006886/2011
ROBERTA NALEPA 0046 001958/2009
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0029 001820/2008
0088 004497/2010
0129 006870/2011
RODRIGO RUH 0005 001493/2006
0009 000185/2007

ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0092 005387/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0119 001171/2011
0120 001201/2011
RUBEN MADINI 0036 000295/2009
SADI BONATTO 0008 002085/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0011 000898/2007
SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0068 001839/2010
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0038 000629/2009
SHEILA ISFER RIBAS 0045 001926/2009
SHIRLEY MARA LUCINDA 0002 002023/2003
SIGISFREDO HOEPERS 0039 000704/2009
SILVIO ESPINDOLA 0079 002450/2010
SUZANA BONAT 0015 001232/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0020 002838/2007
VANESSA BENATO CARDOSO 0126 001422/2011
VINICIUS GONCALVES 0065 001441/2010
0095 005675/2010
VITORIO KARAN 0109 000423/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0107 000132/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1087/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS x MODENA TUBOLARE DO BRASIL IND.COME.MOVEIS LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

2. USUCAPIAO-2023/2003-JULIO CESAR LUCINDA x EVARISTO PERNETTA e outros-"Para o ato postergado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2011 às 13:00 horas, permanecendo inalterados os demais itens do despacho de fls. 209. Renovem-se as intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se."-Advs. SHIRLEY MARA LUCINDA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-665/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARGARIDA COLACO DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

4. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1470/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MIGUEL FLORENCIO GOUVEIA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 28,20, em 5 (cinco) dias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

5. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1493/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDECIR NAZAREO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1750/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TAGLIEBER DESIGN LTDA ME-"No prazo de cinco (05) dias, indique a credora qual o endereço que requer seja a devedora citada. Intimem-se."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-1770/2006-BANCO ITAU S.A. x PAULO PEREIRA DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeçam-se cartas de citação nos endereços indicados à f. 84 e intime-se a Autora para retirá-las, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-2085/2006-COOPERATIVA DE EC.E CRED. EMPR., MIC.-DE CURITIBA x AUTO POSTO POLE POSITION LTDA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

9. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-185/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x HERCULES ALBERTO TEIXEIRA-"Ao Sr. Contador para elaboração das custas finais, inclusive quanto ao cumprimento de sentença. Após, intime-se a autora para no prazo de dez (10) dias efetuar o preparo das custas remanescentes. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 245,95, em 5 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO RUH-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-459/2007-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x VALDINEI BARBOSA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-898/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DAINE ANDRESSA SANTOS DE OLIVEIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeçam-se ofícios na forma solicitada à f. 77 e intime-se a Requerente para retirá-los, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-905/2007-MARIZA REGINA DOS SANTOS x EDITORA GLOBO e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 994,83, em 5 (cinco) dias." -Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, GILBERTO DA SILVA E SOUZA e KARINE ROMERO ALTHAUS-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-976/2007-BANCO HONDA S/A x JUAREZ LEONARDO DE AZEVEDO-"...Publicado a presente decisão para ciência, à Serventia para extrair o detalhamento, sobre o qual deverá se manifestar a parte autora em cinco (05) dias. Int."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

14. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1170/2007-MUNICIPIO DE PINHAIS x CONFEDERAÇAO DOS SERV. PUBLICOS DO BRASIL CSPB-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 53,73, em 5 (cinco) dias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1232/2007-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x VALMOR PEREIRA DA SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 37,60, em 5 (cinco) dias." -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-1276/2007-FENELON RHAFAEL DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS AZUL SEGUROS-"Diante da nomeação de Juiz Titular para presidir esta Vara Cível, redesigno o ato postergado (fl. 213) para o dia 16 de março de 2012, às 15h00mim. Renovem-se os atos e diligências necessárias à realização da audiência. Intimem-se."-Advs. ARTHUR SABINO DAMASCENO, JOSE CARLOS ROCHA - PERITO, MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e CIRO BRUNING-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1409/2007-SOFA MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INCOFIO FIOS ESPECIAIS LTDA-"Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, quanto ao cumprimento da sentença. Intime-se a parte executada, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento espontaneamente do débito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, esclareço desde já que a multa de 10% sobre o valor da obrigação incide desde o trânsito em julgado da sentença. Sem pagamento, antecipadas as custas (CPC, art. 19), expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para oferecer impugnação no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J, § 1º). Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 247,52, em 5 (cinco) dias." -Advs. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU e MATIAS ANGELO GONZAGA-.

18. REIVINDICACAO DE POSSE-1564/2007-FERNANDO CESAR SPRADA e outro x SUELI DIAS-"À conta e ao preparo das custas processuais. Após voltem para análise do pedido de fl. 131/132. Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,23, em 5 (cinco) dias." -Advs. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2146/2007-BANCO SAFRA S/A x CSAUTOM - ELETRICIDADE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME-"Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado à f. 180. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2838/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AMADEU ALICE NETTO-"Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, quanto ao cumprimento da sentença. 2. Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por seu advogado, a efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, acrescido do valor das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$100,00, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do aludido Codex, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. A fixação de honorários advocatícios nesta fase deve-se a adoção do entendimento externado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20§4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA RENUMERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA CASE DE COGNIÇÃO." (...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/ Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (tjpr, ACÓRDÃO Nº 9282, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 430179-7, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, julgado em 17.10.2007). (...)" (10ª Câmara Cível do TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. 643757-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 18/12/2009). O valor da verba honorária foi fixado em tal patamar considerando-se o trabalho realizado nesta fase, cumprimento de sentença, consistente na elaboração da inicial, acompanhada de demonstrativo do débito e, caso a execução prossiga de forma mais complexa, poderá ser majorado. Com efeito, "A fixação dos honorários de advogado no início da execução, para o caso de pronto pagamento do débito, tem como cenário a petição inicial, peça normalmente padronizada; o valor do título executivo, nesse contexto, tem significação menor" (Resp 469.544/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 17.02.2005, DJ: 21.03.2005, p. 361). Outrossim, assinala-se que "A fixação de honorários de advogado ao início da execução, como assim determina o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, em face da modificação havida pela Lei 11.382/2006, determinou a fixação da verba honorária, com fulcro no § 4º do artigo 20, do mesmo Codex, não estando o Juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%)." (13ª Câm. Cív. Do TJPR, Agr. Instr. nº 493267-2, Rel. Luís Carlos Xavier, j. 15/10/2008). Intime-se."-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e AMADEU ALICE NETTO-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-461/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIA PATRICIA SANTOS DE BARROS-"Após, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se

quanto ao retorno dos ofícios, requerendo o que entenderem de direito. Int."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
22. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-739/2008-MUNICIPIO DE PINHAIS x CONFEDERAÇAO DOS SERV. PUBLICOS DO BRASIL CSPB-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 56,55, em 5 (cinco) dias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.
23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1045/2008-BANCO ITAU S.A. x ALEXSANDRO APARECIDO DA COSTA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1196/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELSIO VALMIR HOFFMANN-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1197/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DANIELLY FORMIGHIERI CANTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 22,56, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
26. AÇÃO DE DEPÓSITO-1243/2008-BANCO BRADESCO S.A x ROSE DO CARMO STOCKLER-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1683/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDSON CAMARGO-"Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, quanto ao cumprimento da sentença. Antecipadas as custas, intime-se a parte executada pessoalmente para efetuar o pagamento espontaneamente do débito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, esclareço desde já que a multa de 10% sobre o valor da obrigação incide desde o trânsito em julgado da sentença. Sem pagamento, voltem para análise do pedido de fls. 69/70. Intime-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 227,23, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1760/2008-BANCO FINASA BMC S.A x FABIANA CRISTINA SANTORI-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1820/2008-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JORGE FRANCA BARBOSA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolucao da Carta Precatoria, no prazo de (05) dias." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.
30. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1898/2008-MUNICIPIO DE PINHAIS x WIVIAN ALVES DE CARVALHO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 64,68, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS-.
31. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2125/2008-SKY- DENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 915,80, em 5 (cinco) dias." -Advs. JORGE ALVES DE BRITO e JULIANO RIBAS DÉA-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-2150/2008-ROBERTO FREGONESE x COOPERATIVA DE EC.E CRED. EMPR., MIC.-DE CURITIBA-"A prova pericial foi requerida pelo Embargante, cabendo a ele o ônus da prova, sob pena de preclusão do direito em produzi-la. Sem mais delongas, deposite-se os honorários periciais, que neste momento defiro o parcelamento requerido, em duas parcelas iguais de R$ 924,00, sendo que a 1ª parcela deverá ser depositado em até 05 (cinco) dias após a publicação deste despacho e, a 2ª parcela em até 30 dias após o 1º depósito, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão do direito em produzir a prova pericial. Intime-se."-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P.P. SALMAO e FERNANDO JOSE BONATTO-.
33. RESCISÃO CONTRATUAL-2438/2008-MARIA DE JESUS DANTAS x LINDETE BARBOSA BRAGA DIORIO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 106."-Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO e JOSE INACIO COSTA FILHO-.
34. RESCISÃO CONTRATUAL-45/2009-AZ IMOVEIS LTDA x ILTON BATISTA DA SILVA FILHO-"Recebo os agravo retido de fls. 125/128. Ao agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo, voltem para despacho de sustentação ou reforma. Intimem-se."-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.
35. AÇÃO DE DEPÓSITO-92/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ROBERTO VITASKI-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.
36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-295/2009-BANCO BMG S/A x REGINALDO FRANCISCO ALMEIDA-"É caso de julgamento antecipado do feito, pelo que determino que contados, preparados e anotados, voltem os autos conclusos para sentença. Int." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e RUBEN MADINI-.
37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-357/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMILIO JOSE PERSIKE-"Contados e preparados, anote-se para sentença e voltem. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R $ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Advs. AMANDA DE PONTES e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-629/2009-HAMADA PNEUS LTDA x INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMATICOS S/A-"Diante da desistência da prova pericial requerida pela embargante, determino que contados, preparados e anotados, voltem conclusos para sentença. Int." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 28,20, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.
39. AÇÃO DE DEPÓSITO-704/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOURIVAL CRISPIM-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.
40. OBRIGACAO DE NAO FAZER-890/2009-RONALD MACIEL TESSARI x BANCO ITAU S.A.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 918,99, em 5 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO BARONI FILHO e DANIEL HACHEM-.
41. ORDINARIA DE NULIDADE-1075/2009-EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x JUNKO HANAI ME-"Recebo a apelação interposta às fls. 60/75 por JUNKO HANAI-ME, uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa (artigo 511 do Código de Processo Civil) e, ante a tempestividade (artigo 508 do Código de Processo Civil), no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que ser refere o CN 5.12.5. Após, havendo ou não contrarazões, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se."-Advs. MARCOS PEREIRA ROSA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ELIANA ALO DA SILVEIRA e ELIANE ANDREA CHALATA-.
42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1378/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DONIZETE GOMES DE SOUZA-"Intime-se a parte Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1679/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ROGERIO CARDOSO DOS SANTOS-"Suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado à f. 111."-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MAYLIN MAFFINI-.
44. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1685/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS FRANCISCO DE CARVALHO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 23,50, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e CALIXTO D.OLIVEIRA OAB/PR 34.247-.
45. MONITORIA-1926/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAICON CEZAR GATTI-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZAREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.
46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1958/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS EDUARDO DE PAULA PORTELA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 23,91, em 5 (cinco) dias." -Advs. ROBERTA NALEPA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DIOGO KASUGA JUNIOR-.
47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2026/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSMAR FILBIDO DE ANDRADE-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, regularizar o pólo ativo da ação, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
48. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2186/2009-LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Diga o embargante no prazo de 10 dias quanto ao interesse no prosseguimento do feito aos termos das informações prestadas às fls. 86/87. Int."-Adv. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.
49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2198/2009-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEITON JOSE DE OLIVEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. CARINE DE MEDIEROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.
50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2258/2009-BANCO SOFISA S/A x FERNANDO CORDEIRO NOGUEIRA-"Intimem-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o preparo das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Neste mesmo prazo, esclareça a autora se pretende a desistência da presente ação ou homologação do acordo, neste caso, deverá juntar aos autos o acordo celebrado entre as partes. Intimem-se."-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
51. ALVARA JUDICIAL-0000200-38.2010.8.16.0033-MARLI DE FRANÇA FUCK BATISTA PIRES e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000238-50.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO DE OLIVEIRA PEDROSO-"Indefiro o pedido de fl. 49, vez que não houve juntada nos autos da documentação probatória acerca da falada cessão de créditos no feito.

Cumpra-se nos termos do despacho servidor proferido à fl. 47. Prazo de cinco dias. Intime-se." -Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR-.

53. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (rito sumário)-0000505-22.2010.8.16.0033-KLEITON LAUDELINO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Recebo o recuso de apelação interposto (fls. 724/744), ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentar resposta no prazo legal."-Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000631-72.2010.8.16.0033-SONIA MARIA CASTILHO MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 996,77, em 5 (cinco) dias." -Adv. LAURO BARROS BOCACCIO-.

55. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000639-49.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCEMAR CEZAR DE BASTOS-"Intime-se a parte Autora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

56. ALVARA JUDICIAL-0000782-38.2010.8.16.0033-DALVA CAETANO ROSA MORAIS-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

57. EXECUCAO-0000806-66.2010.8.16.0033-CAIXA SEGURADORA S/A x NEUMOVENT BRASIL TECNOLOGIA MEDICA LTDA e outros-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO 40539/PR-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001127-04.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x FENN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001129-71.2010.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO MARTINS-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001167-83.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x SILVIA DE SOUZA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001197-21.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO MENDES FILHO-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001430-18.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEVANIR DA CRUZ FILHO-"Intime-se a parte Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001431-03.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI JOSE DA SILVA-"Intime-se a parte Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001434-55.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO SINESIO RUSSO-"Face o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Requerente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001441-47.2010.8.16.0033-SERGIO GONÇALVES DE LIMA x BANCO ITAU S.A.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 271,81, em 5 (cinco) dias." -Advs. JOCIANE DE PAULA e VINICIUS GONCALVES-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001506-42.2010.8.16.0033-ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. x IBEX DO BRASIL LTDA-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA e PAULO SERGIO CANDIOTA CHRISOSTOMO-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0001667-52.2010.8.16.0033-MARCIO BUENO DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 613,69, em 5 (cinco) dias." Advs. MARCIA ENEIDA BUENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001839-91.2010.8.16.0033-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x LUNELLI & STRAPASSON LOCAcOES LTDA-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Advs. SCHEILA CRISTINA PIERDONA, OSVALDO A. DO N. BENKENDORF e ANTONIO MARCOS BALDÃO-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001846-83.2010.8.16.0033-TOBY BAUMGART x BANCO BMC S.A-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001847-68.2010.8.16.0033-FELIPPE ALVES DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. JOCIANE DE PAULA-.

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001887-50.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BEATRIZ FERRACINI DE LUCA-"Intime-se pessoalmente a Requerente, e seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Intimem-se."-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MAYLIN MAFFINI-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001955-97.2010.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATA APARECIDA TEIXEIRA ME-"Intime-se a parte Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001960-22.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x LEONICIO MIGUEL ANTONIO DE FARIAS-"Face o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Requerente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002009-63.2010.8.16.0033-ALEXSANDRO COSTA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão Contratual em que é requerente Alexsandro Costa e requerido BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 195/197 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336-.

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002012-18.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO VIEIRA ESPINOLO-"Intime-se a parte Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

76. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002198-41.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL ANTONIO FERNANDES-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002248-67.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDINEI ELIAS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOCIANE DE PAULA-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002429-68.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x IVANIR ANTONIO DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Finasa BMC S/A e é requerido Ivanir Antonio de Oliveira. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 70, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e IVONE STRUCK-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002450-44.2010.8.16.0033-ROSENEIA ROSA DA CRUZ MANOEL e outro x EDSON RODRIGUES DA SILVA e outros-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. SILVIO ESPINDOLA-.

80. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002459-06.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MIRNA ANTONIETA MACHADO-"Intime-se pessoalmente a Requerente, e seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Intimem-se."-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002495-48.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x CATARINA MULLER DOS SANTOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 707,60, em 5 (cinco) dias." -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

82. INCIDENTE DE FALSIDADE-0002526-68.2010.8.16.0033-CLAUDINEI ELIAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 271,81, em 5 (cinco) dias." -Advs. JOCIANE DE PAULA e CRYSTIANE LINHARES-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003312-15.2010.8.16.0033-JOSE ADEMIR FERNANDES x BANCO

BMG S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 616,32, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
84. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003608-37.2010.8.16.0033-SUGUIURA INDUSTRIA MECANICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 30,36, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARIA FERNANDA M. DE OLIVEIRA e JULIANO RIBAS DÉA-.
85. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004080-38.2010.8.16.0033-REINALDO RODRIGUES MARCONDES x BANCO ITAUCARD S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 393,85, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004363-61.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TOBY BAUMGART-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
87. ALVARA JUDICIAL-0004461-46.2010.8.16.0033-ANGELINA HOLOVATY-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 259,82, em 5 (cinco) dias." -Adv. FERNANDO PACHECO-.
88. MANDADO DE SEGURANCA-0004497-88.2010.8.16.0033-CLUBE RECREATIVO SANTIAGO x COORDENADOR TECNICO DA 2º COPA PINHAIS DE FUTEBOL DE CAMPO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 274,63, em 5 (cinco) dias." -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.
89. REVISIONAL DE CONTRATO-0004888-43.2010.8.16.0033-NEIMAR SOARES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 964,02, em 5 (cinco) dias." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
90. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004922-18.2010.8.16.0033-THADEU ORLANDO SIMOES KLEIN x BANCO PANAMERICANO S.A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 610,46, sendo 50% para cada parte (R$ 305,23), em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
91. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005111-93.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CECILIA DO CARMO FIRMINO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
92. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005387-27.2010.8.16.0033-JOSE CARDOSO DE CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 610,44, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005423-69.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO AUGUSTO VARIANI-"Depositada as custas do Sr. Meirinho (art. 19, do CPC), desentranhem-se o mandado para integral cumprimento no endereço indicado na inicial. No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JACQUELINE MARQUES FROGUER-.
94. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005673-05.2010.8.16.0033-ALMIR BATISTA LIMA x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 610,40, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.
95. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005675-72.2010.8.16.0033-PAULO CESAR DA SILVA FERRENS x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 610,40, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e VINICIUS GONCALVES-.
96. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005731-08.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO CARMO DA SILVA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, comparecer em Cartório e retirar a GRC. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
97. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006147-73.2010.8.16.0033-FABIANO ARAUJO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"1. O requerido propôs, a titulo de solução amigável ao litígio, os seguintes termos: Tendo em vista que o saldo devedor é de R$ 13.200,00, tem-se para a presente data a proposta de R$ 4.827,95 para a quitação total do débito mediante pagamento a vista. Caso o autor tenha interesse pela proposta apresentada deverá entrar em contado com o banco, no menor prazo possível, visando a permanência dos termos supra, cuja vigência é limitada. 2. Sobre a proposta supra e contestação juntada aos autos manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Observada a urgência para contato administrativo com o requerido. 3. Considerando que o requerido dispôs da produção de outras provas e o autor não compareceu a esta audiência decorrido o prazo de manifestação supra, voltem para decisão. 4. Ante o pedido de justiça gratuita, não obstante a juntada da declaração de fls. 13/14, ante o encargo econômico assumido pela parte nesta relação entre as partes, junte o requerente documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência como holetire, contra-cheque, declaração de imposto de renda, declaração patronal ou outro, após voltem para apreciação do pedido de gratuidade. 5. O pedido de inversão do ônus da prova não merece acolhida. A natureza revisional do pedido não impõem a parte ônus de difícil realização, não configurando prova de difícil execução. Acrescente-se o calculo unilateralmente realizado e juntado aos autos, às fls. 19 o que evidencia acesso e capacidade de produção da prova pericial. Isto posto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termo do artigo 5º VIII, CDC. 6. Defiro a juntada do substabelecimento e carta de preposição. Observe-se para efeitos de intimação ao requerido as publicações em nome de CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, OAB/PR 19.937. Dou os presentes por intimados. Providencias necessárias. Nada mais. Nada mais."-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARNGEIRA-.
98. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006691-61.2010.8.16.0033-MIGUEL ODACIL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 579,16, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.
99. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006693-31.2010.8.16.0033-ADENILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 579,16, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e MARIA LUCILIA GOMES-.
100. EMBARGOS A EXECUCAO-0006751-34.2010.8.16.0033-BECEL PNEUS LTDA x DARCI DETONI - EMPRESA INDIVIDUAL-"Acolho a emenda de fls. 34/43. Recebo estes Embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução (CPC, artigo 739-a), pois não se vislumbra qualquer ato que implique em grave prejuízo ao Embargante ou que possa haver dano de difícil reparação ou, ainda, de natureza irreparável. Ressalte-se que, dano irreparável não se confunde com mero temor. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias."-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.
101. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006933-20.2010.8.16.0033-LETICIA DE OLIVEIRA CORSI x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas em que é requerente Letícia de Oliveira Corsi e requerido BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme pedido de fls. 64/65 dos autos. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III e V). Não cabe as partes, postularem sobre direito alheio, conforme artigo 6° do CPC, daí porque descabida a distribuição das custas como melhor lhes convém, pelo que condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Honorários na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRYSTIANE LINHARES-.
102. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0007193-97.2010.8.16.0033-WIVIAN ALVES DE CARVALHO x FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e RICARDO BAUMANN BINDO-.
103. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008244-46.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DOUGLAS SODRE-"Contados e preparados, anote-se para sentença e voltem. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008574-43.2010.8.16.0033-KELLY DAIANE ALVES RIBAS e outro x RAFAEL DA ROSA e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RICARDO FUNAKI-.
105. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009011-84.2010.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARDOSO DE CAMPOS-"A simples propositura da ação de revisional não elide a mora do requerido, comprovada com a notificação extrajudicial juntada com a inicial à f. 12. Informem as partes, no prazo de cinco (05) dias, quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se dessa forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130

do Código de Processo Civil: "Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Intimem-se."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

106. EXECUCAO-0008211-56.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x GLOBALHUNTERS RECURSOS HUMANOS LTDA EPP e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

107. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000268-51.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x WELINGTON MARTINS ROSA-"Diante da inércia do autor, no cumprimento do item 1 do despacho de fls. 39, contados e preparados voltem conclusos para sentença de extinção. Int." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

108. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000371-58.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x NERI VARGAS GERTRUDES-"Esclareça o pedido de fls. 33 haja vista que a continuidade da demanda tal como pretendido pelo autor (artigo 930, CPC), pressupõe a dispensa do pedido liminar. Prazo: 10 dias. Int."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

109. INTERDICAO-0001994-60.2011.8.16.0033-HUGUETTE ELAINE SIMIAO FRANÇA x ZELIA TOME SIMIAO-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de pericia psiquiatrica, no prazo legal." -Advs. VITORIO KARAN e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

110. INDENIZACAO-0002868-45.2011.8.16.0033-ALDO CLEOMAR DA SILVA DAVID x ESTADO DO PARANA e outro-"Ao autor não deu cumprimento ao despacho retro, seja quanto à declaração de que não está remunerando seu advogado, seja pela ausência de documentos a comprovar tal carência econômica nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 ou ainda por não ter regularizado a representação processual. Nestes termos, concedo o prazo improrrogável ao autor de 10 dias a fim de fazê-lo. Int."-Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

111. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002314-13.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x MALGARIDA SKOVRONSKI-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Banco Itauleasing S/A e é requerido Malgarida Skovronski. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 23, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0002680-52.2011.8.16.0033-CLICHERIA CURITIBA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-"Intime-se a embargante para replicar, em dez (10) dias." -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

113. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003438-31.2011.8.16.0033-MARIA APARECIDA DE MORAIS SIQUEIRA x JANET RUSEV-"Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formulada pelas partes noticiada nos autos às fls. 33/35, consequentemente, julgo extinto os presentes autos, com julgamento do mérito, o que faço com amparo no disposto no artigo, 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Custas na forma pactuada. Transitada em julgada esta, expeça-se alvará de levantamento em favor da Requerida. Com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos."-Advs. ALEXANDRE CHEMIM e CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003224-40.2011.8.16.0033-CARRIER REFRIGERAÇÃO BRASIL LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCIO LOUZADA CARPENA-.

115. ORDINARIA-0004541-73.2011.8.16.0033-ELENITA BENEVIDES BARBOSA x BRASIL TELECOM S/A-"Acolho a emenda à inicial de fls. 45/51. Para audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 18 de novembro de 2011, às 13:00 h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Advs. CLAITON LUIS BORK e MARILEIA BOSAK-.

116. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004678-55.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANDRÉ LUIZ CIDREIRA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e é requerido Marcos André Liz Cidreira. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 20, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

117. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0004677-70.2011.8.16.0033-ANDREA PRISCILA LOFRANO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outro-"Vistos e examinados estes autos de Danos Morais, autuado sob o nº 1.025/2011, figurando como Requerente ANDREA PRISCILA LOFRANO, sendo Requeridas ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida as fls. 33, com o que julgo extinto a presente demanda, o que faço com amparo no disposto no artigo, 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Adv. ANDRÉA PRISCILA LOFRANO-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004953-04.2011.8.16.0033-JEAN GARCEZ SILVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Acolho a emenda de fls. 33/34. Os pedidos liminares serão apreciados por ocasião da audiência de conciliação, para a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 01 de dezembro de 2011, às 15:00 h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319)."-Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

119. MONITORIA-0003899-03.2011.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x RIVAL MARCILIO DOS SANTOS-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

120. MONITORIA-0003898-18.2011.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x SEMEGER INDUSTRIA MECANICA LTDA. ME-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

121. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005091-68.2011.8.16.0033-BANCO BMG S/A x MARIA APARECIDA GOMES-"O valor atribuído à causa não corresponde ao seu real conteúdo econômico, maltrata os arts. 259 e seguintes do CPC. Dar-lhe o valor das prestações em atraso e as que irão vencer importa em admitir que a ação é de cobrança. O valor a ser dado à causa é o valor total do contrato. Bem sabem as administradoras e instituições autoras que a ação é de busca e apreensão satisfativa: defendem com vigor o seu ponto de vista, fundamentado na alegação de que nela o réu não pode discutir valores na contestação. Assim, a inicial deverá ser emendada no prazo de 10 dias, e o valor deverá ser adequado recolhendo, se for o caso, eventuais diferenças no depósito inicial, distribuidor e Funrejus. Int."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006147-39.2011.8.16.0033-BENEDITO FERREIRA GOMES x ESPOLIO DE NEZIO DELFINO-"À parte autora, para que no prazo de 10 dias, esclareça a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que segundo o que se depreende da narrativa da exordial, não há oposição por parte da viúva meeira em efetuar a transferência do imóvel. Destarte, a matéria dos presentes autos pode ser discutida no próprio inventário do Sr. Nezio Delfino. No mesmo prazo, para que a parte emende o valor da causa, haja vista que o atribuído não se coaduna com o valor do imóvel. Int."-Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0006139-62.2011.8.16.0033-DANIELE DE ARAUJO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A AGENCIA 2947-"Em que pese a declaração oposta pela requerente às fls. 22, não consta nos pedidos da inicial o deferimento dos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que determino o recolhimento das custas iniciais. Entendendo pela necessidade da concessão em referência, deverá a autora emendar a inicial no prazo de 10 dias juntando documentos a configurar a carência econômica e financeira da parte nos termos do art. 4º da lei supra citada. Int."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-.

124. USUCAPIAO-0006195-95.2011.8.16.0033-ROGERIO LINO DE OLIVEIRA x DOUGLAS RODRIGUES-"Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias emendar a inicial juntando certidões de inexistência de imóveis em nome do autor. Int."-Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006157-83.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"É necessário critério para concessão da gratuidade, pressuposto para uma justiça administrável, que possa se auto-sustentar materialmente, atingir os seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. O autor adquiriu um automóvel, com um valor consideravelmente alto. Com ele, vêm as despesas com seguro, tributos, combustível, e vários outros encargos que um veículo implica. Destarte, assumiu prestações no importe de R$ 1.127,69, que não se coaduna com situação de miserabilidade. Portanto não vislumbro situação de pobreza, na acepção jurídica do termo. Em vista do exposto, nego o pedido de justiça gratuita. Recolham-se as custas no prazo de 10 (dez) dias, depois voltem. Int."-Adv. JANE MARIA RONCATO-.

126. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0005936-03.2011.8.16.0033-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS e outro x SANTA PAULINA

PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-"Para audiência de conciliação, para a qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 01 de dezembro de 2011, às 17:00 h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

127. EXECUCAO FISCAL-173/2009-MUNICIPIO DE PINHAIS x JORGE LINHARES-"A Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. 2. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição, determina que o Estado preste assistência jurídica, integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior à Lei 1060/50, e cronologicamente recente, portanto consentânea ao contexto histórico cultural atual, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infraconstitucional. 4. Isto posto, junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição, no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido: REsp nº 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento nº 0412690-3 (8587), 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos o comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova da renda mensal familiar. 5. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. 6. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e EDVALDO CAPASSI-.

128. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0006856-74.2011.8.16.0033-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x GIULIANI DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

129. USUCAPIAO-0006870-58.2011.8.16.0033-SILVIO PEREIRA DOS SANTOS e outro x NORIVAL ZELLA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

130. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006885-27.2011.8.16.0033-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x WJC VEICULOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

131. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006886-12.2011.8.16.0033-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JOÃO HORACIO FAGUNDES-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

Pinhais, 14 de setembro de 2011.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 91/2011
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0019 001179/2008
0055 016820/2010
0126 017988/2011
0128 019014/2011
ADRIANO JAMUSSE 0138 011138/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0054 016052/2010
ADRIANO ROLFH SIEG 0098 000854/2011
AILTON NUNES DA SILVA 0040 002113/2010
ALEIXO MENDES NETO 0039 000555/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0032 001062/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0012 001058/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0119 016265/2011
ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0116 015621/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0074 027227/2010
ALEXANDRE JORGE 0079 031254/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 028764/2010
0099 001280/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0041 003398/2010
ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0041 003398/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0031 000995/2009
ANA EMILIA GUIMARAES GROL 0114 014637/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0037 001400/2009
ANGELICA BATISTA DA CRUZ 0134 033587/2010
0135 038989/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0031 000995/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0104 006876/2011
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0009 000601/2007
BARBARA GUASQUE 0019 001179/2008
BERNARDO GOBBO TUMA 0111 010667/2011
BLAS GOMM FILHO 0049 014632/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0012 001058/2007
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0063 019084/2010
CAMILA MURARA 0104 006876/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0078 030022/2010
0082 032007/2010
0087 035022/2010
0090 035547/2010
0096 038882/2010
0122 017222/2011
0130 020366/2011
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0078 030022/2010
CARLOS EDUARDO DELINSKI 0013 000289/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0018 001107/2008
0027 000629/2009
CARLOS GUSTAVO HORST 0068 023436/2010
CARLOS WERZEL 0002 000668/1999
0018 001107/2008
CARMELA MANFROI TISSIANI 0085 034320/2010
CASSIANO A KAMINSKI 0024 000520/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 001215/2009
0112 011175/2011
CHARLES METZGER FERREIRA 0038 001441/2009
CHRISTIE DANIELLE SIKORSK 0134 033587/2010
0135 038989/2010
CIRLEI MALHERBI DOS SANTO 0070 024495/2010
CIRO BRUNING 0033 001091/2009
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0017 000924/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0042 005455/2010
CLAUDIO MARCELO R. IAREMA 0046 010739/2010
CLAUDIO NUNES GOLGO 0046 010739/2010
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJ 0022 000317/2009
CONSUELO GUASQUE 0019 001179/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 028076/2010
0076 028593/2010
0078 030022/2010
DALTON LUIS SCREMIN 0013 000289/2008
0102 004974/2011
0109 009612/2011
DANIEL HOMERO BASSO 0098 000854/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0073 027100/2010
0088 035025/2010
0095 038652/2010
DANIELE KARINE COSTA 0097 000852/2011
DANIELLE MADEIRA 0054 016052/2010
0065 020380/2010
0067 021268/2010
0074 027227/2010
0082 032007/2010
0086 034725/2010
0087 035022/2010
0093 036242/2010
0094 037076/2010
0096 038882/2010
0099 001280/2011
0104 006876/2011
DANIELLE SZESZ 0131 000324/2002
0133 000041/2008
DANILLO LEAL NOGUEIRA 0010 000935/2007
DAVID WAGNER 0120 016620/2011
0127 018096/2011
DEBORA MACENO 0084 033742/2010
0100 001716/2011
0113 013763/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0067 021268/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0071 025420/2010
0074 027227/2010
0091 036076/2010
DIOGO DA ROS GASPARIN 0024 000520/2009
0066 020835/2010
DIOGO SANGALLI 0137 008699/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0040 002113/2010
0125 017359/2011
0131 000324/2002
DORENIDES GUERRA PIRES 0008 000323/2007
0017 000924/2008
ECLAIR DIAS MENDES MARTIN 0001 000098/1990
EDMILSON ALVES DE BRITO 0105 006898/2011
EDUARDO DI GIGLIO 0104 006876/2011
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0120 016620/2011

0127 018096/2011
ELISABETE EURICH 0124 017265/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0028 000704/2009
ELOISA DE OLIVEIRA TEIXEI 0021 000204/2009
ELTON SILVA 0024 000520/2009
ELÓI CONTINI 0030 000846/2009
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0027 000629/2009
ENEIDA WIRGUES 0139 017446/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 001336/2009
0094 037076/2010
ERITON AUGUSTO POPIU 0030 000846/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000486/2006
0007 000014/2007
EVERSON MANJINSKI 0022 000317/2009
FABRICIO FONTANA 0063 019084/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0116 015621/2011
FELIPE SANTOMAURO PISMEL 0031 000995/2009
FELIPE SÁ FERREIRA 0077 028764/2010
FELIPE TEODORO PERES 0064 019890/2010
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0010 000935/2007
0020 001396/2008
0042 005455/2010
FILOMENA CHRISTOFORO 0034 001158/2009
FLAVIA DIAS DA SILVA 0139 017446/2011
FLAVIO AUGUSTO PALMA SETT 0138 011138/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0053 015923/2010
0090 035547/2010
0096 038882/2010
0110 010542/2011
FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0056 016873/2010
FRANCIELLY TIBOLA 0067 021268/2010
GABRIEL BATTAGIN MARTINS 0031 000995/2009
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0080 031259/2010
GARDENIA MASCARELO 0043 006182/2010
0059 017494/2010
0077 028764/2010
0118 016157/2011
GENILSON PEREIRA 0137 008699/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0022 000317/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0057 017448/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 006182/2010
0112 011175/2011
GILMAR KUHN 0103 005624/2011
GISELE KARINE COSTA 0119 016265/2011
GISELE MARIE M.BELLO BIGU 0067 021268/2010
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0102 004974/2011
GISLAINE ROCHA SIMÕES DA 0085 034320/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 0004 000486/2006
0007 000014/2007
0045 008266/2010
0069 024323/2010
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0104 006876/2011
GUILHERME HAMILTON BUHRER 0056 016873/2010
0123 017227/2011
GUILHERME TECHY 0070 024495/2010
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0065 020380/2010
IGGOR GOMES ROCHA 0017 000924/2008
IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0027 000629/2009
ILDA HELENA DUARTE RODRIG 0136 020644/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 0004 000486/2006
JANICE IANKE 0139 017446/2011
JOAO BATISTA CARDOSO 0138 011138/2011
JOAO CARLOS FLOR 0073 027100/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 000275/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0035 001215/2009
0112 011175/2011
JOAO MANOEL GROTT 0098 000854/2011
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0024 000520/2009
0075 028076/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0083 032396/2010
JOAQUIM MIRO 0004 000486/2006
0007 000014/2007
0037 001400/2009
0045 008266/2010
0063 019084/2010
0069 024323/2010
JOCIANE DE PAULA 0094 037076/2010
JONAS SOISTAK 0040 002113/2010
0125 017359/2011
JORGE AMILTON DE OLIVEIRA 0072 027028/2010
JORGE LUIZ MARTINS 0002 000668/1999
0117 016144/2011
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINS 0052 015898/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0005 000743/2006
0029 000829/2009
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0005 000743/2006
0029 000829/2009
JOSE AMILTON CHMULEK 0015 000447/2008
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0065 020380/2010
0092 036225/2010
JOSE ANTONIO VALE 0012 001058/2007
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0012 001058/2007
JOSE CID CAMPELO 0138 011138/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0002 000668/1999
0018 001107/2008
0081 031886/2010
0103 005624/2011
0106 007856/2011
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0001 000098/1990
JOSELIA A. KLOTH 0012 001058/2007
JULIANA PERON RIFFEL 0067 021268/2010
JULIANO DEMIAN DITZEL 0080 031259/2010
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0033 001091/2009
KLEBER CAZZARO 0018 001107/2008
LARISSA MARIA DE LARA 0029 000829/2009
LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0046 010739/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0074 027227/2010
LILIAN PENKAL 0069 024323/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0067 021268/2010
LORENA BIANCA DA SILVA 0066 020835/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0109 009612/2011
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0046 010739/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0057 017448/2010
0107 008179/2011
LUIS CARLOS MENEZES ALMEI 0115 015035/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000743/2006
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000098/1990
0058 017487/2010
0085 034320/2010
0121 016712/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0026 000624/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 015709/2010
0065 020380/2010
0092 036225/2010
LUIZ FERNANDO CHERES 0129 019597/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 0125 017359/2011
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0001 000098/1990
LUIZ KNOB 0026 000624/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000668/1999
0004 000486/2006
0006 000935/2006
0007 000014/2007
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0018 001107/2008
MARCELO AUGUSTO BIEHL ORT 0017 000924/2008
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0074 027227/2010
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0016 000631/2008
MARCELO MAZUR 0116 015621/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0046 010739/2010
MARCELUS VINICIUS SEBASTI 0129 019597/2011
MARCIO DANIEL CORREA 0062 018734/2010
MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0014 000407/2008
MARCIO ROBERTO PORTELA 0035 001215/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0077 028764/2010
MARCIUS NADAL MATOS 0003 000275/2006
0036 001336/2009
0037 001400/2009
0048 012488/2010
0051 015709/2010
MARCO ANTONIO GROTT 0098 000854/2011
MARCO AURELIO LEITE DOS S 0064 019890/2010
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0065 020380/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0026 000624/2009
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0050 014777/2010
MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0092 036225/2010
MARIA LUCIA LINS E CONCEI 0006 000935/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 003398/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0023 000328/2009
MARISTELA BUSETTI 0058 017487/2010
MARISTELA FREDERICO 0058 017487/2010
MARLI VOGLER MAUDA 0014 000407/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0004 000486/2006
0068 023436/2010
MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0040 002113/2010
0125 017359/2011
MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0009 000601/2007
MAURICIO KAVINSKI 0065 020380/2010
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0003 000275/2006
MIEKO ITO 0094 037076/2010
MIGUEL FERNANDO RIGONI 0008 000323/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0110 010542/2011
0122 017222/2011
NATHALIA FERRAZ DE ARRUDA 0136 020644/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0060 017972/2010
NELSON PASCHOLOTTO 0067 021268/2010
NELSON PILLA FILHO 0065 020380/2010
NOEMI LEITE BENETTI 0125 017359/2011
OLDEMAR MARIANO 0006 000935/2006
ORLANDO RIBEIRO 0016 000631/2008
PATRICIA HELENA PIMENTEL 0044 006486/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0065 020380/2010
0104 006876/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0061 017974/2010
0075 028076/2010
0087 035022/2010
PAULINO MELLO JUNIOR 0031 000995/2009
PAULO AUGUSTO SCHADE 0129 019597/2011
PAULO CESAR DE SOUZA 0089 035166/2010
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0102 004974/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0102 004974/2011
PEDRO LUCIANO EVANGELISTA 0020 001396/2008
PEDRO M.GRABICOSKI 0003 000275/2006
PERCY GORALEWSKI 0062 018734/2010
PETRONIO CARDOSO 0138 011138/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0048 012488/2010
0080 031259/2010
0087 035022/2010
RAFAEL MASSENA DA SILVA 0079 031254/2010
RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0067 021268/2010

RAQUEL XARAO SPOSITO 0132 000271/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0113 013763/2011
RENATA DE SOUZA POLETTI 0042 005455/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 0019 001179/2008
0055 016820/2010
RICARDO RUH 0081 031886/2010
0103 005624/2011
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0028 000704/2009
ROBERTA NALEPA 0060 017972/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0101 004831/2011
RODRIGO DI PIERO MENDES 0064 019890/2010
RODRIGO RUH 0081 031886/2010
0106 007856/2011
RONALDO MESSIAS DE CARVAL 0047 010926/2010
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0028 000704/2009
0112 011175/2011
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0108 008984/2011
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0025 000585/2009
SACHA BRECKENFELD RECK 0017 000924/2008
SAIONARA STADLER DE FREIT 0097 000852/2011
SAYONARA SAUKOSKI 0134 033587/2010
0135 038989/2010
SILMARA STROPARO 0107 008179/2011
SILVIA HASS AMARAL 0125 017359/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0081 031886/2010
TADEU LUKA 0021 000204/2009
TALITA SOARES KARWOSKI SI 0034 001158/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 000704/2009
0084 033742/2010
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0004 000486/2006
0006 000935/2006
0007 000014/2007
THIAGO DIAMANTE 0065 020380/2010
THIALA CAVALLARI 0054 016052/2010
TIBIRICA MESSIAS 0013 000289/2008
URBANO CALDEIRA FILHO 0049 014632/2010
0089 035166/2010
VALDIR SCHILO 0030 000846/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0077 028764/2010
VALERIA MARIANO COSTA 0011 000950/2007
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0131 000324/2002
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0025 000585/2009
WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0006 000935/2006
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0038 001441/2009

1. REPARACAO DE DANOS-0000036-19.1990.8.16.0019-MARIA SILVANA MARTINHO IENSEN e outro x NEIDE JOSLIN- numero antigo - 98/1990. ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo juiz foi proferida decisão, como segue: "Provocado pela viúva do Réu (fls. 331/332), que o substituiu no pólo passivo, o Juízo declarou extinta a obrigação daquela de pensionar o Autor Luiz Otávio Iensen Júnior (fls. 337), em razão de ele ter completado 25 anos de idade. Determinou o Juízo, ademais, a expedição de ofício ao INSS (fls. 340), ordenando a cessação dos descontos efetuados em proveito do referido Autor junto a folha de benefícios da viúva do Réu. Finalmente, provocado pela Autora (fls. 351/352), o Juízo manteve as decisões anteriores (fls. 356), entendendo que a questão tornara-se preclusa. Irresignada, a Autora agravou dessa última decisão (fls. 361), tendo o Juízo mantido a decisão agravada (fls. 369). Constrangido, reconheço que o Juízo errou três vezes, primeiro quando ordenou o envio do ofício para o INSS, depois quando se absteve de conhecer do pedido da Autora e, na terceira vez, quando deixou de se retratar a partir do conhecimento da interposição do agravo. Explica-se. A sentença, no que não foi reformada pelo Venerando Acórdão, condenou o Réu a pensionar a viúva e o filho do falecido Alceu Joslin com importância equivalente a dois terços do salário mínimo, fixando como termo final da obrigação, no caso da mulher, a data de óbito dela e, no caso do então menor, a data em que este completasse 25 anos de idade. Ficou decidido também que, na hipótese de falecimento de algum dos Autores, reverteria "ao superstite a quota respectiva de 50% cabente na pensão"" (fls. 129). Embora a sentença nada tenha referido sobre a destinação a ser dada à parte do então menor quando ele alcançasse a maioridade e depois completasse 25 anos, estando viva ainda a Autora, é lícito concluir que, pelo julgador, foi concebida uma situação onde a parte da pensão àquele pertencente se incorporaria à da mãe, tornando-a credora, destarte, de quantia equivalente ao dobro da até então recebida. Diz-se isso não somente porque a destinação integral da pensão para um só dos Autores foi prevista na sentença, embora apenas para o caso de morte de algum deles, como também porque é da jurisprudência dominante, bem ilustrada pelo julgado transcrito às fls. 352, que, havendo pluralidade de credores de pensão cujo fato gerador seja a morte daquele que lhes provia o sustento, o desaparecimento do direito de um desses credores ao recebimento da respectiva quota parte da indenização não diminui a obrigação do credor, acrescendo-se aquela mesma quota parte ao direito dos credores remanescentes. Esclareça-se, por pertinente, que, ao contrário do que foi consignado no despacho de fls. 356, a questão não estava preclusa, pela boa, pura e simples razão de que, das decisões de fls. 337 e 340, a Autora não foi intimada. Posto isto, desculpando-me com as partes, retrato-me das decisões de fls. 337, 340 e 356, indeferindo parcialmente o pedido da Executada Neide Joslin. Fica mantida a declaração de cessação da obrigação de pagar pensão para Luiz Otávio Iensen Júnior, eis que chegado o termo final fixado no título executivo, sem repercussão, todavia, na composição da obrigação da Executada, em razão do acréscimo à quota parte da Autora Maria Silvana Martinho Iensen da parte que era devida ao filho. Com urgência, oficie-se ao INSS, determinando que restabeleça o desconto da pensão feito na folha de benefícios da Executada em proveito da Autora, na proporção de dois terços de um salário mínimo. Intimem-se as partes, considerando que haviam manifestado a indisposição de comparecerem a esta audiência. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento (o número do recurso poderá ser obtido na internet), comunicando-o desta decisão." -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO e ECLAIR DIAS MENDES MARTINS-.

2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002986-83.1999.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x HINDERIKUS JAN BORG- numero antigo - 668/1999. Indefiro o pedido de fls. 296, pelas razões expostas na decisão de fls. 243/244 Intimo o(a) Autor(a) para se manifestar sobre o teor do oficio de fls. 300, em cinco dias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e JORGE LUIZ MARTINS-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-275/2006-REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGUR. SOCIAL x LEONDINO GABRE- Ciente do agravo interposto às fls. 296, ficando mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos à Contadoria, para elaboração de nova conta, levando-se em consideração os termos da sentença e a aplicação da pena por litigância de má fé. Desde logo, delibero sobre a responsabilidade pelo prejuízo decorrente da adoção de critérios diferenciados para a correção do valor penhorado, quando comparados com aqueles fixados no título executivo. Como se sabe, as contas judiciais, destinadas a abrigar importâncias penhoradas, são remuneradas iguais às cadernetas de poupança, ou seja, com correção monetária pela TR e juros capitalizados de 0,5% ao mês. É público e notório, porém, que a TR, de alguns anos para cá, tem ficado abaixo do INPC e outros índices do gênero, o que, associado ao fato de os juros serem contados à razão de 0,5% ao mês, acaba por fazer com que o valor consignado na conta judicial não evolua na mesma proporção do débito, caso adotados os parâmetros fixados no título executivo. Resta, então, ver quem deve arcar com o prejuízo decorrente desse descompasso. Certa feita, decidi que o prejuízo deveria ser suportado pelo credor, fixando-me no argumento de que, feita a penhora e depositado o dinheiro em mãos estranhas, o devedor privou-se do numerário, não podendo ser considerado mais em mora. Melhor refletindo sobre a questão, porém, obrigo-me a reconsiderar a posição outrora assumida, pois a penhora do dinheiro não equivale a pagamento, não tendo força de desobrigar o devedor e de liberá-lo dos efeitos da mora. Reza o artigo 395 do Código Civil, a propósito, que "responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos", acrescentando o artigo 401, I que se dá a purga da mora "por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta". No caso, o depósito efetuado pela Executada não teve por finalidade extinguir a obrigação, mas apenas garantir o juízo para possibilitar o ajuizamento da penhora. Nesse contexto, seria ilógico e injusto atribuir ao Exeqüente a perda de parte do crédito, sobretudo da correção monetária, uma vez que esta, conforme entendimento consagrado, não constitui um plus, tratando-se sim de instituto destinado a evitar um minus, qual seja, a desvalorização da moeda. E nem se diga que é da instituição financeira o ônus de suportar o prejuízo, uma vez que ela, ao corrigir o depósito com base na TR e contar juros capitalizados de 0,5% ao mês, não procurou se locupletar, apenas cumpriu a lei. Uma última razão, ademais, autoriza imputar à Executada, e não ao Exeqüente, o prejuízo verificado no caso concreto. Os embargos por ela opostos, embora julgados improcedentes, só tiveram de ser opostos porque ela, no tempo próprio, não forneceu os elementos necessários à apuração do quantum debeatur, não sendo lícito beneficiá-la, então, diante da atitude procrastinatória que tomou. Posto isto, baixem à Contadoria, para elaboração de conta geral. Feito o cálculo, intimem-se as partes a respeito dele e desta decisão (R $ 7.556,47).-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA FIGUEIREDO, MARCIUS NADAL MATOS e PEDRO M.GRABICOSKI-.

4. ORDINARIA-0012415-30.2006.8.16.0019-ROMI CARLOS CANDEO x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 486/2006. Sobre os documentos juntados pela Ré, manifeste-se o Autor, em trinta dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0012576-40.2006.8.16.0019-AROLDO ALVES CARNEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- numero antigo - 743/2006. Atendendo ao pedido da parte Autora, determino a instauração do procedimento de cumprimento de acórdão. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte Autora para depositar as custas relativas à execução. (R$ 761,40). -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. RENOVATORIA DE LOCACAO-0012581-62.2006.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROSALIE MICHAELE BACILA- numero antigo - 935/2006. Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 19/10/2011, às 16:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado da causa, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, atraves de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento delas ao ato. -Advs. OLDEMAR MARIANO, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e WALTER CARDOSO DA SILVEIRA-.

7. ORDINARIA-0011627-79.2007.8.16.0019-ODAIR OTT x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 14/2007. Sobre os documentos juntados pela Ré, manifeste-se o Autor, em trinta dias.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES

WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

8. ACAO CIVIL PUBLICA-0011643-33.2007.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Autor para comprovar a postagem do ofício, em cinco dias.-Advs. DORENIDES GUERRA PIRES e MIGUEL FERNANDO RIGONI-.

9. SUMARISSIMA REVISIONAL CONTRA-0011912-72.2007.8.16.0019-COSMOSKI & PENTEADO DUTRA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- numero antigo - 601/2007. A aplicação de eventual penalidade ao Réu pelo descumprimento do dever de colaborar com a produção da prova pericial, apresentando os documentos que lhe foram solicitados será objeto de apreciação no momento da prolação da sentença. Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

10. ACAO MONITORIA-0011672-83.2007.8.16.0019-JULBERTO APARECIDO CARVALHO x JOSE AUGUSTO E HUGEN GODDI- numero antigo - 935/2007. Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 150, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Desentranhe-se o título que instruiu a petição inicial, entregando-se-o à subscritora da petição de fls. 150, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Em sendo requerido, dispenso, desde logo, o prazo para a interposição de recursos. -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e DANILLO LEAL NOGUEIRA-.

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011816-57.2007.8.16.0019-ELIAS DUBIELA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- numero antigo - 950/2007. Atendendo ao pedido da parte Autora, determino a instauração do procedimento de cumprimento de sentença. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte Autora para depositar as custas relativas à execução. (R $ 479,40) -Adv. VALERIA MARIANO COSTA-.

12. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0011326-35.2007.8.16.0019-LUIZ ROBERTO CANTERI x ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outros- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais. -Advs. JOSELIA A. KLOTH, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-289/2008-JOSÉ PINTO e outro x ALFREDO TRISTÃO SAMPAIO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) parafalar, em cinco dias. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, CARLOS EDUARDO DELINSKI e TIBIRICA MESSIAS-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-407/2008-MARGARIDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

15. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-447/2008-UMBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA x JANETE LOPES WESTPHAL e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-.

16. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0013198-51.2008.8.16.0019-SEBASTIÃO HERACLIDES CARNEIRO GOMES x HUGO RENTCHELER- numero antigo - 631/2008. Indefiro o pedido de bloqueio on-line e acionamento do sistema RENAJUD, tendo em vista que tais diligências já foram realizadas, restando infrutíferas. Intime-se o Autor para dar andamento útil ao feito, em cinco dias. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e ORLANDO RIBEIRO-.

17. ACAO CIVIL PUBLICA-0013083-30.2008.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e outro- numero antigo - 924/2008. Em consonância com o despacho de fls. 79/80, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2011, às 14:00 horas. Os róis de testemunhas deverão ser apresentados com antecedência mínima de quinze dias da audiência, valendo ainda observar o seguinte: a) se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser expressamente requerido; b) as partes terão a incumbência de apanhar em cartório e dar encaminhamento às cartas destinadas às intimações de seu interesse, com o tempo necessário à chegada delas ao destino; c) precatórias não gozarão de efeito suspensivo (CPC, artigo 338). Para retirar expedientes. -Advs. DORENIDES GUERRA PIRES, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, SACHA BRECKENFELD RECK, IGGOR GOMES ROCHA e MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN-.

18. COBRANCA-0012756-85.2008.8.16.0019-DUNAPETROL - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO x COMERCIO DE CARNES LAGOA DOURADA LTDA e outros- numero antigo - 1107/2008. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. A emissão de ordem de bloqueio ao CPF/MF 199.456.829-23, não foi possível em razão de aparecer a mensagem "inválido", conforme extrato anexo. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, KLEBER CAZZARO, CARLOS WERZEL, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013104-06.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x RESTAURANTE E PIZZARIA NOVA RÚSSIA LTDA e outro-numero antigo - 1179/2008. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e BARBARA GUASQUE-.

20. ACAO MONITORIA-0012755-03.2008.8.16.0019-MALUATTI MOVEIS INFANTIS LTDA - CANTINHO DE BEBE x ANDREIA CRISTINA MEDEIROS-numero antigo - 1396/2008. Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e PEDRO LUCIANO EVANGELISTA FERREIRA-.

21. INDENIZACAO-0014299-89.2009.8.16.0019-ELOISA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outro x EDIVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. ELOISA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e TADEU LUKA-.

22. INVENTARIO-0014551-92.2009.8.16.0019-RAULINO HOLM DIAS x CHRISTIANO HOLM DIAS- numero antigo - 317/2009. Embora intempestivos, os Embargos de Declaração de fls. 163 e verso devem ser conhecidos, uma vez que visam sanar erro material, contido no item "c" do despacho de fls. 133, passível de ser corrigido de ofício. Os sucessores das herdeiras Diomira e Maria de Lourdes, falecidas em 27/06/1996 e 10/02/1998, ora herdam por representação, ora por direito próprio; com efeito, considerando a data de falecimento da avó Palmira (31/03/1979), as filhas herdaram, transmitindo-se seus direitos aos filhos, posteriormente, com suas mortes, o que é novo fator de geração de ITCMD, ao passo que, no caso do avô Christiano, falecido em 17/04/2001, o caso é de herança por representação. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos, cabendo ao Inventariante promover as devidas adaptações em suas primeiras declarações. -Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013429-44.2009.8.16.0019-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DINEI DE OLIVEIRA- numero antigo - 328/2009. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

24. ORDINARIA-0014556-17.2009.8.16.0019-MARCIO KAUTCK x ESTADO DO PARANA- numero antigo - 520/2009. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, CASSIANO A KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0014494-74.2009.8.16.0019-PARANAPREVIDENCIA x ROSELI RODRIGUES- numero antigo - 585/2009. Diante do improvimento do agravo interposto, cumpra-se a decisao de fls. 81/83. -Advs. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

26. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-624/2009-VITORIA REMOLDAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S/A x MARCELO IENSEN-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e LUIZ KNOB-.

27. DECLARATORIA-0014532-86.2009.8.16.0019-LINIEYLUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x SANCHEZ FIERRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro- numero antigo - 629/2009. Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 104/105 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas pelo Réu. Em sendo requerido, dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0014593-44.2009.8.16.0019-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS DE SOUZA- numero antigo - 704/2009. Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 220/221, porque tempestivos, dando-lhes provimento para corrigir o erro material constante no dispositivo da sentença e imputar ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, na forma arbitrada na sentença. Averbe-se no registro de sentenças. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013716-07.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x ARISTEU SILVA DA ROZA- numero antigo - 829/2009. Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LARISSA MARIA DE LARA e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

30. COBRANCA-0013933-50.2009.8.16.0019-GOLFRAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x KRAVICZ & KRAVICZ LTDA - ME- numero antigo - 846/2009. Sobre a contraproposta de acordo formulado pela parte Autora, manifeste-se a Ré, em cinco dias.-Advs. ELÓI CONTINI, ERITON AUGUSTO POPIU e VALDIR SCHILO-.

31. REPARACAO DE DANOS-0014652-32.2009.8.16.0019-J.J.M. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro- numero antigo - 995/2009. Do contido as fls. 316, de-se ciencia as partes.-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GABRIEL BATTAGIN MARTINS, FELIPE SANTOMAURO PISMEL, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PAULINO MELLO JUNIOR-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013082-11.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ANDRE WOLEK DE

MENEZES- numero antigo - 1062/2009. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

33. COBRANCA-0014667-98.2009.8.16.0019-JORGE BELLO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- numero antigo - 1091/2009. Intime-se o Réu para falar sobre o documento apresentado pelo Autor (fls. 225) e ainda, comprovar o preparo da carta precatória. -Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e CIRO BRUNING-.

34. USUCAPIAO-0013872-92.2009.8.16.0019-JOAO AIRTON DOS SANTOS e outro x ROSA FERREIRA DA ROCHA- numero antigo - 1158/2009. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/10/2011, às 16:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Advs. FILOMENA CHRISTOFORO e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

35. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0014514-65.2009.8.16.0019-JORGE NELSON OTT x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- numero antigo - 1215/2009. Intime-se a Ré para juntar aos autos, no prazo de dez dias, o original do instrumento contratual objeto da presente ação, apontado no documento de fls. 23. -Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-0013852-04.2009.8.16.0019-REVELINO CRUZ x BANCO BMG S/A- numero antigo - 1336/2009. Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0014437-56.2009.8.16.0019-PAULO ROBERTO DUSO e outro x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 1400/2009. Apresente a parte autora razoes de recurso de embargos, em dez dias.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

38. INVENTARIO-0014682-67.2009.8.16.0019-JOSIANE CRISTINA VEIGA ZILLI x MARIA APARECIDA VEIGA- numero antigo - 1441/2009. Homologo o plano de partilha de fls. 23/24, que teve por objeto o bem constitutivo do Espólio de Maria Aparecida Veiga, atribuindo aos herdeiros as respectivas cotas-partes. Diante da concordância expressa da Fazenda Pública, face à quitação dos impostos devidos, e do Ministério Público, após serem pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se formais de partilha em favor dos herdeiros. Em sendo requerido, dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recurso. -Advs. CHARLES METZGER FERREIRA e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA-.

39. COBRANCA-0000555-90.2010.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x SERGIO LUIZ CAMARGO- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 72, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0002113-97.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE DERCY LINDEBECH DE CASTRO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Diz o artigo 23 da Lei 8906/1994 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Por inteligência dessa norma, é facultado ao advogado cobrar os honorários de sucumbência, em execução, junto do crédito do cliente e no nome deste ou em execução separada, proposta em nome próprio. E, se lhe é permitido o mais, que é a cobrança, por certo lhe é deferido o menos, ou seja, recorrer postulando o aumento da verba somente ou pedi-lo concomitantemente à mudança de outro aspecto da sentença que se mostre desfavorável ao cliente. Quando, porém, a execução ou o recurso objetivam o atendimento de um interesse do advogado tão somente, a ele não é dado peticionar no nome do cliente. Se o fizer, a irregularidade na identificação do real postulante até pode ser relevada, contanto que isso não implique na extensão, àquele que não o mereça, de benefícios legais instituídos intuito personae. Explica-se. A parte Autora litiga sob o pálio da assistência judiciária, estando dispensada da antecipação de custas, emolumentos e honorários. Ocorre que, a teor do artigo 10 da Lei 1060/1950, os benefícios da assistência judiciária são individuais e intransferíveis, não se estendendo a pessoa diversa da que os postulou e recebeu. O advogado que patrocina a causa da parte Autora não alegou, muito menos fez verossímil, a tese de que não está capacitado a arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por isso e considerando que o recurso de apelação interposto em nome do cliente se presta única, só, total e exclusivamente à satisfação de interesses alheios ao deste (ou seja, à majoração da verba honorária), era de rigor que o apelo fosse apresentado no nome do real interessado - o advogado - e, principalmente, que fosse acompanhado do preparo das custas e dos portes de remessa e retorno. Descumprida essa formalidade, declaro deserta a apelação interposta em nome da parte Autora, indeferindo seu processamento. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, JONAS SOISTAK, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

41. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003398-28.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x EMERSON DE OLIVEIRA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... junto ao logradouro indicado ... e sendo ai, apos percorrer sua extensao nao obsrevei o numero mencionado no mandado ...). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINARIA-0005455-19.2010.8.16.0019-ANDERSON JORGE MAGATAO x BRUNO CALASSA-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 20/10/2011, às 16:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI e FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

43. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0006182-75.2010.8.16.0019-MARGARETH MAIA DOLINSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. GARDENIA MASCARELO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

44. USUCAPIAO-0006486-74.2010.8.16.0019-VILCO PRESTES SANTIAGO e outro x PIO BACH (ESPÓLIO) e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA-.

45. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0008266-49.2010.8.16.0019-ANTONIO ORIVAL DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazoes, em quinze dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

46. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0010739-08.2010.8.16.0019-POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intimo as partes para falar, em dez dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, CLAUDIO NUNES GOLGO e CLAUDIO MARCELO R. IAREMA-.

47. ALVARA JUDICIAL-0010926-16.2010.8.16.0019-SANDRA MARA PEREIRA e outro- Reitere-se a intimação para o Banco Bradesco (Para, em cinco dias, manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 35).-Adv. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO-.

48. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO DECLARATORIA-0012488-60.2010.8.16.0019-CARLOS FREITAS FABRICIO x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 103, dando-lhes provimento para sanar a omissão contida no despacho de fls. 101 e determinar a intimação pessoal do Réu para cumprir a determinações lançadas na sentença, com fundamento na Súmula 410 do STJ.- Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

49. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0014632-07.2010.8.16.0019-URBANO CALDEIRA FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de substituição da taxa de juros fixada no contrato por juros de 12% ao ano; c) julgo improcedente o pedido de consignação em pagamento; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência "calculada pela taxa de mercado conforme dados informados do Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, o que for maior", e, cumulativamente, de multa moratória de 2%; assim, em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar a comissão de permanência segunda a taxa do BACEN vigente na ocasião (o limite será a taxa convencionada para o período de normalidade, ou seja, a dos encargos remuneratórios), sem cumulá-la com outros encargos. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 80% das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R $ 900,00 (novecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo ao Réu o ônus de pagar 20% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R $ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. URBANO CALDEIRA FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

50. USUCAPIAO-0014777-63.2010.8.16.0019-JOSE PENCKOWSKI & CIA LTDA e outro x ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL-.

51. DECLARATORIA DE NULIDADE-0015709-51.2010.8.16.0019-JOSE EVANIL FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Recebo o recurso de Apelação interposto pela Ré, em seus dois efeitos. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. INTERDICAO-0015898-29.2010.8.16.0019-RAFAELA CRISTINE PADILHA x JORGE FERREIRA- Tendo em vista a informação de fls. 39, para funcionar como perita, nomeio a doutora MARIA VALÉRIA L. A. LIMA, ressaltando que tal nomeação não é feita a ela na condição de profissional liberal, mas sim na de servidor público, o que a obrigará à prestação do serviço dentro da escala normal de trabalho contratada junto ao Município. Expeça-se certidão na forma requerida (fls. 40). Intimo o autor para falar sobre a resposta do oficio. -Adv. JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0015923-42.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON JACIEL DANIUK-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0016052-47.2010.8.16.0019-EDNILSON FELSKI x BANCO PANAMERICANO S/A-Intimo as partes para falarem sobre a Execução de Sentença, em cinco dias. -Advs. THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0016820-70.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x AL KLEIN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.
56. USUCAPIAO-0016873-51.2010.8.16.0019-TERESA FILICIO x ELIETE CURI DE MORAES FORJAZ e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... diligenciei no logradouro indicado e sendo ai ... apos percorrer sua extensao nao observei o numero mencionado no mandado, rogando maiores informações ...). -Advs. GUILHERME HAMILTON BUHRER e FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.
57. REVISIONAL DE CONTRATO-0017448-59.2010.8.16.0019-ALLISSANDRA PACHOLOK ZANARDINI x BV FINANCEIRA S.A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de substituição da taxa de juros fixada no contrato por juros de 12% ao ano; c) julgo improcedente o pedido de "desconstituição da mora"; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência "calculada pela taxa de mercado conforme dados informados do Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, o que for maior", e, cumulativamente, de multa moratória de 2%; assim, em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar a comissão de permanência segunda a taxa do BACEN vigente na ocasião (o limite será a taxa convencionada para o período de normalidade, ou seja, a dos encargos remuneratórios), sem cumulá-la com outros encargos. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 80% das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R$ 900,00 (novecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo ao Réu o ônus de pagar 20% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
58. EMBARGOS A EXECUCAO-0017487-56.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x NEURA DO ROCIO CARRARO CORDEIRO DA SILVA- (...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, diante da ausência de interesse processual no seu julgamento. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, diante da excepcionalidade do caso, condenando cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Traslade-se cópia dessa decisão para a execução e, posteriormente, arquivem-se os autos. -Advs. MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.
59. REVISIONAL DE CONTRATO-0017494-48.2010.8.16.0019-IRACEMA JEANRENAUD VIEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.
60. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0017972-56.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO MORSOLETTO ME-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA NALEPA-.
61. REINTEGRACAO DE POSSE-0017974-26.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x PETERSON DIEGO DE PAULA- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
62. ACAO MONITORIA-0018734-72.2010.8.16.0019-DENTAL SUL AMERICA COMERCIAL LTDA x JOSE ROBSON SZEZERBICKI-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA e PERCY GORALEWSKI-.
63. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0019084-60.2010.8.16.0019-JOSENETE TRAPPEL e outros x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. BRUNO PEROZIN GAROFANI, FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO-.
64. REPARACAO DE DANOS-0019890-95.2010.8.16.0019-ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA x LUIS ROBERTO RONCOLATO- Defiro o pedido de assistência judiciária ao Réu. Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 89/90 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Expeça-se alvará a favor do Réu, para levantamento da quantia consignada. Custas conforme acordo, ressaltando que sua exigibilidade ficará condicionada à verificação as situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. Dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES, FELIPE TEODORO PERES e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.
65. REVISIONAL DE CONTRATO-0020380-20.2010.8.16.0019-ROMALINO LEMES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Em primeiro lugar, deve ser rejeitada a preliminar argüida pela Ré de ausência de interesse processual em relação aos pedidos de redução da multa moratória e limitação dos juros. A matéria aqui tratada, em verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual não merece acolhimento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2011, às 13:45 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA, MAURICIO KAVINSKI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0020835-82.2010.8.16.0019-LORENA BIANCA DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devoluçao da carta precatoria, em cinco dias. Intime-se a Exequente para falar sobre a exceção de pre-executividade e documentos com ela apresentados, no prazo de quinze dias.-Advs. LORENA BIANCA DA SILVA e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
67. REVISIONAL DE CONTRATO-0021268-86.2010.8.16.0019-SERGIO ROBERTO ZANELA x BANCO CREDIBEL S/A- Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2011, às 14:15 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA, NELSON PASCHOLOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE M.BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.
68. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0023436-61.2010.8.16.0019-NILCE GOMES MACEDO x BANCO ITAU S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas de Lei. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
69. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0024323-45.2010.8.16.0019-HELIA MARIA DE ALMEIDA x BRASIL

TELECOM S.A./ OI- Recebo o recurso de Apelação interposto pela Ré, em seus dois efeitos. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL e JOAQUIM MIRO-.

70. INTERDIÇÃO E CURATELA com Pedido Liminar-0024495-84.2010.8.16.0019-AMADEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA x TEREZIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-Manifestem-se a parte Autora e o Ministério Público, em cinco dias, sobre a petição de fls. 91/92 e documentos com ela apresentados, sem prejuízo das determinações de fls. 90.-Advs. CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS e GUILHERME TECHY-.

71. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0025420-80.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS DE PAULA MACHADO-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 40 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Em sendo requerido, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

72. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0027028-16.2010.8.16.0019-JACIRA SILVESTRE DOS SANTOS e outro x PINA IMOVEIS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Adv. JORGE AMILTON DE OLIVEIRA-.

73. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027100-03.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS DE LIMA x FEDERAL DE SEGUROS S/A- (...) Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, confirmando a ordem dada ao Réu para a exibição dos documentos relacionados na inicial, deixando, todavia, de aplicar multa cominatória pelo descumprimento da ordem, em respeito à Súmula 372 do STJ. Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais, cuja exigibilidade condiciono à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e JOAO CARLOS FLOR-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0027227-38.2010.8.16.0019-JURACI SILVEIRO DE LIMA x BANCO SOFISA (GRUPO OMNI S.A.)- Pague-se ao Réu as quantias consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2011, às 13:30 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0028076-10.2010.8.16.0019-MOACIR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Por todo o exposto: a) Indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I do CPC, com relação ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas que permitem a cobrança de serviço de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, IOF e de tarifa de avaliação de bem, e decreto a extinção parcial do processo, nos termos do artigo 267, I do mesmo codex; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros. Imputo ao Autor o ônus de adimplir das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

76. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0028593-15.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO VANDERLEI SOUZA RIBAS- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0028764-69.2010.8.16.0019-JOSE CARDOSO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GARDENIA MASCARELO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

78. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0030022-17.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE RENE VIEIRA- A despeito de o reu, em sede de contestação, mencionar a existencia de uma ação revisional (fls. 41), nao juntou aos autos qualquer prova de sua alegação. Contudo, ad cautelam, intime-se-o para, em cinco dias, informar em que Juizo esta tramitando a referida ação, bem como seu atual andamento, juntando aos autos copia da petição inicial e do primeiro despacho. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

79. DECLARATORIA DE NUL. CONTRATUAL C/ PERDAS E DANOS-0031254-64.2010.8.16.0019-HELENA ELIZABET MAYER x RAQUEL REQUE- Intime-se a Autora para oferecer resposta ao agravo retido, em dez dias.-Advs. RAFAEL MASSENA DA SILVA e ALEXANDRE JORGE-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031259-86.2010.8.16.0019-ANTONIA CAETANO PINTO x BANCO ITAU S/A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; c) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula de diluição do IOF nas parcelas do financiamento; a) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), determinando à Ré que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência calculada pela maior taxa vigente e em cumulação com outros encargos (juros, multa e honorários advocatícios não arbitrados judicialmente); determinando à Ré que devolva para a Autora os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, em proporções iguais, razão pela qual imputo a cada uma das partes o ônus de adimplir 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários. A exigibilidade das verbas imputadas à Autora ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL, GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0031886-90.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x ODINIR ROBERTO GUIDO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

82. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0032007-21.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x SHEILA GUAITANELE- (...) Posto isto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Imputo à Autora o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho desenvolvido, à pequena complexidade e extinção prematura da causa. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DANIELLE MADEIRA-.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0032396-06.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x ALCINDO LORENO e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de efetuar a penhora em bens dos executados ..., haja vista nao encontrar ate o presente momento bens sucetiveis de penhora ... solicito a parte que indique , se possivel, bens ...). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0033742-89.2010.8.16.0019-ABEL DA LUZ LEAL x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 134/135, porque tempestivos, dando-lhes provimento com excepcional efeito infringente, para alterar o item "b" do dispositivo da sentença. Assiste razão ao Réu quando afirma que não há previsão de cobrança de tarifa de emissão de boleto, razão pela qual, a mesma não poderá ser declarada nula. Averbe-se no registro de sentenças. Intimem-se, ficando renovado o prazo para interposição de recursos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a Ré já apresentou contrarrazões, se nada mais for requerido após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens devidas. -Advs. DEBORA MACENO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0034320-52.2010.8.16.0019-TRANSPORTADORA QUALIDADE LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante da transação celebrada pelas partes nos autos de execução e, considerando a renúncia da Embargante ao direito sobre que se funda a ação, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Imputo à Embargante o ônus de

adimplir as custas processuais. Dispenso, desde logo, o prazo para a interposição de recursos. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, GISLAINE ROCHA SIMÕES DA SILVA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0034725-88.2010.8.16.0019-JANETE DA SILVA TOME CUNHA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 134, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Devolva-se ao Autor, mediante alvará, as quantias consignadas ao longo do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0035022-95.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x GILIARD CESAR GORDIA- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 29/33 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DANIELLE MADEIRA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035025-50.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x MAX RACHEL-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... o endereço constante deste mandado trata-se do endereço profissional do requerido, havendo portanto a necessidade de informações quanto ao endereço da residencia, de forma a obter a possibilidade de bens penhoraveis ...). -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

89. AÇÃO MONITÓRIA-0035166-69.2010.8.16.0019-GILSON ROBERTO FOLTRAN x MAURO GARCIA DE MORAES- Homologo a desistência manifestada pelo Autor e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade subordino à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. PAULO CESAR DE SOUZA e URBANO CALDEIRA FILHO-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035547-77.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO x ARTUR RIBEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

91. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0036076-96.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 33 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Em sendo requerido, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

92. DECLARATORIA C/C INDENIZ. POR PERDAS E DANOS-0036225-92.2010.8.16.0019-URSULINA MASSINHAN CHIPILOVSKI x POUPANÇA - OURO DO BANCO DO BRASIL S/A.- Reitere-se a intimação, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. Intime-se o Réu para juntar aos autos, em dez dias, cópias das folhas da ação cautelar que comprovem a apresentação por ele dos documentos pleiteados, bem como cópia da petição inicial e sentença referentes aos autos 8276/2010 de ação de cobrança, mencionados às fls. 36.-Advs. MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

93. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036242-31.2010.8.16.0019-ELEODORO ALVES x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Sobre a contestação de fls. 100/125 e documentos, manifeste-se o Autor, em dez dias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

94. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0037076-34.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ROGERIO ADAO GIMOLOG-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, DANIELLE MADEIRA e JOCIANE DE PAULA-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0038652-62.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x MICHELI APARECIDA URBANO- Indefiro o pedido de fls. 26, uma vez que a baixa pelo Cartório Distribuidor só pode ser realizada após a extinção do processo.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

96. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0038882-07.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x VALDECI MARCONDES DE ARCANJO- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Reu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a financeira Autora para apresentar contrarrazoes, em quinze dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e DANIELLE MADEIRA-.

97. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000852-63.2011.8.16.0019-SIRLENE DE ALMEIDA GOVEA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Diante da expressa concordância da Autora, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 20/10/2011, às 16:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. SAIONARA STADLER DE FREITAS e DANIELE KARINE COSTA-.

98. ORDINARIA-0000854-33.2011.8.16.0019-JOSÉ ALTAIR CYPRIANO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e ADRIANO ROLFH SIEG-.

99. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001280-45.2011.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALISSON JORGE LIRANI PINTO- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DANIELLE MADEIRA-.

100. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001716-04.2011.8.16.0019-SUELI PEREIRA WOELLNER x BV FINANCEIRA S/A C. F. I.- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e tarifa de serviços de terceiros, determinando à Ré que devolva para a Autora os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais. Por essa razão, imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, que se compensam, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. DEBORA MACENO-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004831-33.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a citação de ... tendo em vista que os mesmos nao se encontram junto a rua Francisco Otaviano, 435, estando o imovel totalmente desocupado ...). -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

102. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0004974-22.2011.8.16.0019-ZUDELGE GERALDO MACHADO RODRIGUES x FANCHIN, FANCHIN E CIA LTDA- Diante da expressa concordância do Autor, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 17/10/2011, às 16:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG e GISLAINE DO ROCIO ROCHA-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0005624-69.2011.8.16.0019-M.S. GUIMARÃES AUTOMÓVEIS e outro x BANCO ITAÚ S.A.- (...) Posto isto, julgo os embargos parcialmente procedentes (CPC, artigo 269, I), para o fim de extinguir a execução nº 34328/2010. Diante da mínima sucumbência, imputo ao Embargado o ônus de pagar as custas dos embargos e honorários aos advogados dos Embargantes, que, levando em conta o zelo dos profissionais, o trabalho realizado, a natureza da causa, sua pequena complexidade e curto tempo de duração, além do elevado valor do prejuízo que poupou para seu cliente, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais). Certifique-se nos autos de execução. -Advs. GILMAR KUHN, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

104. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006876-10.2011.8.16.0019-PLACIDO SIDENEI NEVES DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Em primeiro lugar, deve ser repelida a alegação de que o Autor agiu de má-fé, pois, uma vez comprovada a existência de cláusulas abusivas, poderá ele pleitear a devolução do valor pago indevidamente. Em segundo lugar, improcede a alegação do Réu de que o Autor decaiu do direito de questionar a legalidade da cobrança de tarifas, uma vez que a exigência, pelo fornecedor, de tarifas ilegais não se caracteriza como defeito do serviço, de modo que o consumidor não se sujeita aos exíguos prazos de reclamação estabelecidos no artigo 26 do CDC, podendo postular a declaração de ilegalidade da cláusula contratual e a repetição do indébito no prazo fixado para o exercício das ações pessoais em geral. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu,

sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2011, às 14:00 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

105. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0006898-68.2011.8.16.0019-EURIDES ALVES DE BRITO NETO x LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007856-54.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x A. A. FRACARO E FRACARO LTDA M.E. e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de efetuar a penhora em bens dos executados ... tendo em vista nao encontrar bens passiveis de penhora ... solicito a parte que indique bens ...) . -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

107. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008179-59.2011.8.16.0019-TEREZA DE JESUS DOMINGUES x BV FINANCEIRA S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO-.

108. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0008984-12.2011.8.16.0019-EVELYN ANDREA GUERREIRO e outro x LUAN ANTONIO FERNANDES e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

109. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0009612-98.2011.8.16.0019-MARCELO RIBEIRO x VIVO S/A- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 19/10/2011, às 16:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Outrossim, não sendo atingido esse objetivo, e se não se afigurar possível o julgamento antecipado do processo, os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, observando-se que, no caso de prova pericial, deverão, desde logo, indicar quesitos e assistentes técnicos, para que o perito a ser nomeado possa verificar a abrangência do trabalho a ser realizado e estimar o valor de seus honorários. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

110. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0010542-19.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. INVESTIMENTO x MARCOS DE JESUS DO NASCIMENTO- Intime-se o Autor para cumprir a parte final da decisão de fls. 24-verso, esclarecendo se aceitará que a mora seja purgada com o depósito das parcelas vencidas ou com saldo total do financiamento.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0010667-84.2011.8.16.0019-LORENA ELIZ ZORZI x ALLIANZ SEGUROS S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. BERNARDO GOBBO TUMA-.

112. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0011175-30.2011.8.16.0019-MAIKEL DOUGLAS ALVES PADILHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciente do Agravo interposto (fls. 41/52). Mantenho a decisão agravada. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

113. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0013763-10.2011.8.16.0019-ALISON APARECIDO MACIEL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa seguro, tarifa de abertura de crédito, tarifa de registro e serviço de recebimento por parcela, determinando à Ré que exclua das prestações vincendas do financiamento a parcela a ela relativa, bem como que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais. Por essa razão, imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, que se compensam, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

114. MANDADO DE SEGURANCA-0014637-92.2011.8.16.0019-LUIZ ANTONIO SCARMOCIN x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSS- Trata-se de Mandado de Segurança, que objetivava a concessão de licença especial para realização de uma confraternização, no dia 28.05.2011. Não houve com-cessão de liminar, desaparecendo, portanto, o interesse de agir, diante da perda do objeto do presente mandamus, qual seja, a realização da confraternização no dia 28.05.2011. Assim sendo, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, por ter havido a perda superveniente do interesse de agir, pelo desaparecimento do objeto. Condeno a Impetrante a pagar as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN-.

115. ALVARA JUDICIAL-0015035-39.2011.8.16.0019-JESSICA ALMEIDA STREMEL- Intime-se o Inventariante para que, de posse dos autos, compareça à Agência de Rendas da Receita Estadual, a fim de efetuar o pagamento ou verificar eventual dispensa do pagamento do ITCMD.-Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA-.

116. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0015621-76.2011.8.16.0019-EDIVALDO MORO x PARATI INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 38, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Custas preparadas. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA e MARCELO MAZUR-.

117. TUTELA INIBITORIA-0016144-88.2011.8.16.0019-MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA STORY x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

118. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016157-87.2011.8.16.0019-OSLEI FRANCISCO BORGES x BANCO OMNI S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. Cumpra-se o final do despacho de fls. 52/53-verso.-Adv. GARDENIA MASCARELO-.

119. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0016265-19.2011.8.16.0019-PROVENCE VEICULOS LTDA x GINO LUCAS SCHERDIEN- Mantenho a decisão recorrida (CPC, artigo 296). Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. -Advs. GISELE KARINE COSTA e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0016620-29.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE LEONIDES DEGRAF x E. DEGRAF & CIA. LTDA.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. DAVID WAGNER e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

121. PROCEDIMENTO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0016712-07.2011.8.16.0019-MORIZ NAMUR x MARLY NAMUR e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a correspondencia devolvida, em cinco dias. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

122. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0017222-20.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARISTELA CRISTINA ZABROSKI-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... diligenciei na rua Oscar Clock, porem apos percorrer sua extensao nao localizei o numero indicado como sendo a residencia da requerida ...). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

123. ALVARA JUDICIAL-0017227-42.2011.8.16.0019-MARIA TEREZA FERREIRA e outros- Trata-se de pedido de alvará para transferência do registro de propriedade de veículo pertencente ao Espólio de ANTONIO FERREIRA. Os Requerentes comprovaram que o bem pertence ao de cujus e que são os seus únicos herdeiros. Posto isto, julgo o pedido procedente, autorizando os Requerentes, na condição herdeiros do Espólio de ANTONIO FERREIRA, a efetuarem a transferência da propriedade do bem junto ao DETRAN. Abra-se vista à Fazenda Pública e, tanto que recolhido o imposto eventualmente devido, expeça-se alvará para os fins especificados. Imputo aos Autores o ônus de adimplir as custas processuais. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Adv. GUILHERME HAMILTON BUHRER-.

124. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0017265-54.2011.8.16.0019-SOLANGE APARECIDA ROSA x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a correspondencia devolvida, em cinco dias. -Adv. ELISABETE EURICH-.

125. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017359-02.2011.8.16.0019-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Indiquem as partes, em cinco dias, com precisao e objetividade, as provas que realmente desejam produzir.-Advs. NOEMI LEITE BENETTI, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ e SILVIA HASS AMARAL-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017988-73.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x DZULINSKI & MACEDO AUTOPEÇAS LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a citação dos executados ... face nao obter exito em visualizar o numeral indicado (2989) na Avenida Souza Naves ...). -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0018096-05.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE LEONIDES DEGRAF x RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. DAVID WAGNER e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019014-09.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ELOI IANKOSKI-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de penhorar bens do executado ... face nao ter encontrado bens suficientes para quitar a divida ...). -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
129. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0019597-91.2011.8.16.0019-ARLAN EMILIO TIZOTTE BAZIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A- (...) O processamento do pedido do autor, enfim, encontra obice na transação adrede celebrada, razao pela qual, forte no artigo 267, I e IV do Codigo de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo liminarmente o processo, imputando ao autor o onus de pagar as custas processuais. -Advs. LUIZ FERNANDO CHERES, MARCELUS VINICIUS SEBASTIAO FAGUNDES e PAULO AUGUSTO SCHADE-.
130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0020366-02.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S/A x MARIA CRISTINA SOARES SANTOS- Intime-se para efetuar o preparo do complemento das custas processuais e do Funrejus. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa"(REsp 285.825/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003 p. 469). Tal notificação, vale esclarecer, deve ser feita por intermédio de Ofício de Títulos e Documentos, ou judicialmente, admitido, ainda, o protesto do título. O que não se admite é a publicação de edital particular ou, como ocorreu neste caso, a remessa da correspondência por intermédio do escritório de advocacia que patrocina os interesses do credor, pois não é dotado de fé pública, o que impede saber se havia correspondência entre a cópia da carta de notificação apresentada com a petição inicial e o conteúdo do envelope endereçado ao devedor. Esclareça-se que não é necessário que a notificação seja recebida pessoalmente pelo destinatário, podendo sê-lo por terceiro, quando enviada ao endereço daquele. Essencial à validade do ato é que haja o recebimento. Intime-se a Autora, destarte, para regularizar a situação, em trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
131. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0003560-04.2002.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSEFA FILIP DE MORAIS- Tendo havido a quitação do débito, com fundamento no artigo 794, I do CPC, decreto a extinção da execução. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas pela Executada. Dispenso as partes do prazo para interposição de recursos. -Advs. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e DANIELLE SZESZ-.
132. EXECUCAO FISCAL-0008474-09.2005.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ROBSON SIMIONATO- Tendo havido a quitação do débito, com fundamento no artigo 794, I do CPC, decreto a extinção da execução. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas pelo Executado. Dispenso as partes do prazo para interposição de recursos. -Adv. RAQUEL XARAO SPOSITO-.
133. EXECUCAO FISCAL-0013156-02.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CARLOS ANTON IO DA SILVA- numero antigo - 41/2008. Intime-se o executado do despacho de fls. 30 e de-se ciencia da petição de fls. 31. Defiro o beneficio de assistencia judiciaria ao executado Carlos Antonio da Silva, para fins de obtenção de parcelamento da divida junto ao Municipio. -Adv. DANIELLE SZESZ-.
134. EXECUCAO FISCAL-0033587-86.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EZIEL DAS CHAGAS VAZ- Concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita ao Executado.-Advs. ANGELICA BATISTA DA CRUZ, CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI e SAYONARA SAUKOSKI-.
135. EXECUCAO FISCAL-0038989-51.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x NEUSA DE JESUS BATISTA- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado, a fim de que possa realizar parcelamento da suposta dívida junto ao Município de Ponta Grossa.-Advs. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI, ANGELICA BATISTA DA CRUZ e SAYONARA SAUKOSKI-.
136. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0020644-37.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SUMAIA KARIN ABDALLA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES e NATHALIA FERRAZ DE ARRUDA-.
137. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008699-19.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PRUDENTOPOLIS-MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS x POLI COM DE TINTAS E PÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a citação ... tendo em vista que nas inumeras ocasioes em que me dirigi ao local a residencia encontrava-se totalmente fechada ... solicito os beneficios do art. 172, § 2° do CPC ...) . -Advs. GENILSON PEREIRA e DIOGO SANGALLI-.
138. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0011138-03.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 10 V. C. CURITIBA-PR-JOSE CID CAMPELO FILHO x EDITORA 3° VIA DA COMUNICAÇÃO LTDA e outros- Designo audiência para o dia 24/10/2011 às 16:45 horas. Comunique-se o d. Juízo Deprecado e intimem-se as partes. O autor deve efetuar o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça (R$ 86,00). -Advs. JOSE CID CAMPELO, FLAVIO AUGUSTO PALMA SETTI, JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO e ADRIANO JAMUSSE-.
139. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0017446-55.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de -BV FINANCEIRA S/A x MARILIA DE FÁTIMA FIUZA JANUARIO- As diligências requeridas devem ser postuladas no juízo deprecante, posto isto, indefiro o pedido de fls. 16. Nada mais havendo a cumprir, determino a devolução da carta precatória. -Advs. ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE e FLAVIA DIAS DA SILVA-.
Ponta Grossa, 20 de setembro de 2011
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 164/2011.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE DENCZUK LIEVORE 22 1089/2008
AILTON NUNES DA SILVA 62 506/2007
ALCEU SCHWEGLER 63 859/2009
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 42 20111/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 20 783/2008
ANTONIO NUNES NETO 46 34731/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 16 760/2007
Adriane Guasque 2 409/2002
Alceu Machado Neto 18 406/2008
Alexandre Jorge 27 366/2009
Ali Mustapha Ataya 54 15903/2011
Aline de Almeida Menin 15 746/2007
Amauri Carvalho Alves 20 783/2008
Amauri Paulo Constantini 46 34731/2010
Ana Rosa de lima Lopes Be 60 20241/2011
Andrea Gomes 35 7036/2010
Andreia Aparecida Biazoto 4 236/2004
Anne Caroline Cassou 20 783/2008
Ari Carlos Cantele 63 859/2009
Artur Ricardo Andrade Gom 46 34731/2010
BERNARDO ARAÚJO COSTA 46 34731/2010
BLAS GOMM FILHO 12 237/2007
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 44 29892/2010
Bruna Verônica Quiles 22 1089/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 7 836/2004
CARLOS GUSTAVO HORST 49 362/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 12 237/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 9 598/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 34 13126/2009
CHOI JONG MIN 52 6804/2011
CLAUDIA VASSERE 43 23808/2010
CLAYTON LUIS DA SILVA RIB 64 34611/2010
Caio Medici Madureira 42 20111/2010
Carla Heliana V. M. Tanti 38 14562/2010
Carla Heliana Vieira Mene 50 1270/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 43 23808/2010
Carlos Leandro Peixoto 34 13126/2009
Cesar Augusto de França 15 746/2007
Claudio Roberto Magalhães 49 362/2011
Consuelo Guasque 19 583/2008
Cristiane Belinati Garcia 25 335/2009
38 14562/2010
Cristiane Bellinati G. Lo 50 1270/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 12 237/2007
Daguimar Mendes da Silva 35 7036/2010
Daniel Luiz Schebelski 41 18619/2010
47 34996/2010
Danielle Szesz 10 779/2006
22 1089/2008
Denise Rocha Preisner Oli 23 1199/2008
Denise Vazquez Pires 28 801/2009
Dione Isabel Rocha Stepha 64 34611/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 25 335/2009
ELIGTON CAMILLO DE SOUZA 46 34731/2010
ELISEU LUIZ TOPOROSKI 45 34517/2010
ELOISA SOVERNIGO 26 352/2009
ENEIDA WIRGUES 24 158/2009
36 7348/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 23 1199/2008
Emanuel Mascarenhas Padil 3 2107/2003
Emerson L. Santana 25 335/2009
Emerson Rodrigues da Silv 63 859/2009
Erick Emilio Mendes 21 853/2008
Erik Franklin Bezerra 53 11000/2011
Erika Hikishima Fraga 33 1399/2009
Ernani Machado 20 783/2008
Evaristo Aragão Santos 52 6804/2011
Everson Manjinski 59 20022/2011
FABIO PASCUALZUANON 44 29892/2010
FABIOLA RITTER MORO 15 746/2007
FABRICIO JOSÉ BABY 65 9/2008
FERNANDO CASTRO GARCIA 46 34731/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 50 1270/2011
FRANCIELLY TIBOLA 23 1199/2008
Fabiane Mazurok Schactae 43 23808/2010
Fabio Takayanagi Todo 37 10986/2010
Fabiola Rosa Ferstemberg 20 783/2008
Fabricio Fontana 16 760/2007
Fernanda de Sá e Benevide 26 352/2009

Fernando Luz Pereira 24 158/2009
32 1349/2009
36 7348/2010
51 5207/2011
Fernando Onesko 66 10505/2011
Flavio Santana Valgas 25 335/2009
38 14562/2010
Flavio Santanna Valgas 50 1270/2011
Flávia Dias da Silva 32 1349/2009
Flávio Penteado Geromini 16 760/2007
GISELE DE ALMEIDA 46 34731/2010
GISELI RIBEIRO DA SILVA 46 34731/2010
Gerson Luiz Dechandt 63 859/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 16 760/2007
22 1089/2008
Gilberto Stinglin Loth 34 13126/2009
Giovanni Borsato Cavagnar 10 779/2006
22 1089/2008
Gisele Marie Mello Bello 23 1199/2008
Guilherme Navarro Lins e 3 2107/2003
HELDER MORONI CAMARA 44 29892/2010
Henrique Cardoso dos Sant 3 2107/2003
Henrique Kurscheidt 48 39426/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 12 237/2007
Ipuran Cury 30 1145/2009
JACKSON ANDRE DE SA 57 18861/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 15 746/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 42 20111/2010
JOSÉ CARLOS DO CARMO 13 379/2007
Jacques Nunes Attié 15 746/2007
29 1105/2009
Jaime Oliveira Penteado 16 760/2007
22 1089/2008
Janice Ianke 24 158/2009
32 1349/2009
36 7348/2010
51 5207/2011
Jaqueline Lobo Da Rosa 35 7036/2010
Jesiel de Oliveira Schemb 63 859/2009
Joanino Eleuterio 30 1145/2009
Joao Luiz Stefaniak 15 746/2007
Joao Manoel Grott 29 1105/2009
Joaquim Alves de Quadros 5 550/2004
44 29892/2010
Jose Adriano Malaquias 8 186/2005
Jose Eli Salamacha 4 236/2004
49 362/2011
Josias Luciano Opuskivich 61 20818/2011
João Leonelho Gabardo Fil 34 13126/2009
Juliana Ferreira Ribas 20 783/2008
Juliana Peron Riffel 23 1199/2008
Karine Simone Pofahl Webe 31 1310/2009
LIA DIAS GREGORIO 25 335/2009
LUCIANA BERRO 12 237/2007
Ligia Vosgerau 11 997/2006
Liliam Aparecida de Jesus 28 801/2009
Lucius Marcus Oliveira 63 859/2009
Luilson Felipe Gonçalves 45 34517/2010
Luiz Alberto de Oliveira 39 16878/2010
Luiz Guilherme Samico Nat 22 1089/2008
Luiz Gustavo Knechtel 20 783/2008
Luiz Henrique Bona Turra 16 760/2007
22 1089/2008
Luiz Marcelo de Souza Roc 44 29892/2010
Luiz Rodrigues Wambier 4 236/2004
22 1089/2008
37 10986/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTE 16 760/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 56 18753/2011
MARIANA BLASKOVSKI 60 20241/2011
MARIANE MACAREVICH 45 34517/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 15 746/2007
29 1105/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 22 1089/2008
37 10986/2010
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 1 590/1999
Manoel Diniz Paz Neto 29 1105/2009
Manoel Pedro Ribas de Lim 40 18367/2010
Manuela Leite Cardoso 20 783/2008
Marcelo Augusto de Souza 51 5207/2011
Marcelo Gaia 13 379/2007
Marcius Nadal Matos 33 1399/2009
Marco Aurélio Krefeta 60 20241/2011
Marcos Aurelio Mantovani 40 18367/2010
Marli Vogler Mauda 27 366/2009
Mauri Marcelo Bevervanço 52 6804/2011
Melissa Fernandes Nishiya 22 1089/2008
Micheli Zanotelli 53 11000/2011
Milken Jacqueline C. Jaco 25 335/2009
Moacir Senger 14 635/2007
Moisés Batista de Souza 24 158/2009
Márcio Ribeiro Pires 56 18753/2011
Nelissa Rosa Mendes 65 9/2008
Nelson Anciutti Bronislaw 66 10505/2011
Nelson Gomes Mattos Júnio 29 1105/2009
Nelson Paschoalotto 23 1199/2008
OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 16 760/2007
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 57 18861/2011
Oldemar Mariano 61 20818/2011
Oseas Santos 20 783/2008
PEDRO VOGLER FILHO 27 366/2009
RAQUEL BENITEZ KRUGER 5 550/2004
RICARDO DE ALMEIDA 46 34731/2010
RODRIGO SHIRAI 44 29892/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 15 746/2007
29 1105/2009
Rafaela Luana Paula Abib 17 74/2008
Rafaella Gusella de Lima 42 20111/2010
Renata Maibon Andreoli 29 1105/2009
Renata Maria Alves 22 1089/2008
Renata de Souza Poletti 11 997/2006
Renato Torino 34 13126/2009
Renato Vargas Guasque 2 409/2002
6 692/2004
Ricardo Ruh 4 236/2004
Roberto Ribas Tavarnaro 58 19954/2011
Rodrigo Di Piero Mendes 58 19954/2011
Rodrigo de Morais Soares 37 10986/2010
Rosangela da Rosa Correa 45 34517/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 6 692/2004
Sandro Marcelo Grabicoski 42 20111/2010
Sergio Luiz Piloto Wyatt 44 29892/2010
Sergio Schulze 60 20241/2011
Simone Zonardi Letchacosk 48 39426/2010
Sonny Brasil de Campos Gu 55 16618/2011
Suelen Patrícia Büttenben 22 1089/2008
TALITA ANGELICA HENRIQUES 67 17969/2011
Tatiane Muncinelli 16 760/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 43 23808/2010
VINICIUS CAMARGO SILVA 49 362/2011
Valeria Mariano Costa 25 335/2009
Virginia Toniolo Zander L 8 186/2005

1. OBRIGACAO DE FAZER-590/1999-ROBERTO DOMINGUES x LEONALDO ROMUÁRIO DE BRITTO e outro- 1. Intime-se o procurador da Autora, via DJe, e a parte, via edital, para, em 48 horas, dar andamento útil ao presente feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. MOZART ALBUQUERQUE BRITES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-409/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x EMILIO CARLOS DE CARVALHO e outro- Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R$ 9,40. -Advs. Renato Vargas Guasque e Adriane Guasque-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2107/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x UBIRACI RODRIGUES DE CRISTO JUNIOR-
1. Intime-se o procurador da Autora, via DJe, para, em 48 horas, dar andamento útil ao presente feito, sob pena de extinção do processo. -Advs. Henrique Cardoso dos Santos, Guilherme Navarro Lins e Souza e Emanuel Mascarenhas Padilha-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-236/2004-BANCO ITAU S/A x METALURGICA GOBBO LTDA e outros- Valor total da conta R$ 40.988,41. -Advs. Jose Eli Salamacha, Luiz Rodrigues Wambier, Andreia Aparecida Biazoto e Ricardo Ruh-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2004-FLOR E LACO-BUFFET E DECORACAO LTDA-ME x JOSE JANOVICHI NETO- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Joaquim Alves de Quadros e RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

6. REVISIONAL-692/2004-RODRIGO ROSAS MATTAR x BANCO BRADESCO S/A- 1. Acolho a manifestação intentada pelo Banco demandado no petitório de fls. 2485-2486, por seus próprios fundamentos. 2. Por meio de ofício judicial, requisite-se a transferência imediata do numerário depositado na conta judicial n. 0400.40000.08110527-0 (CEF) para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa vinculada aos autos n. 1167/2003. 3. Com a documentação comprobatória da operação, digam as partes se pretendem ainda promover a liquidação provisória do julgado, conforme estabelecido no provimento judicial de fl. 2483; (Manifestem-se sobre o ofício recebido, em 05 dias). -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e Renato Vargas Guasque-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-836/2004-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS -SICREDI x MIGUEL ANGELO SASSONE OYARZABAL- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-186/2005-TABOREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Adriano Malaquias e Virginia Toniolo Zander Laroca-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008429-05.2005.8.16.0019-MORIZ NAMUR x SELMA XAVIER LACERDA SILVA - ME e outros- 1. Efetuei, nesta data, via Infojud, a requisição da DIRPF dos executados, exercício 2010, conforme solicitação em anexo. 2. Sobre a documentação ora fornecida pela Receita Federal, a qual deverá permanecer em Cartório para consulta restrita às partes e seus procuradores, face o sigilo fiscal, manifeste-se o exeqüente; (documentos arquivados em pasta própria no cartório). -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-779/2006-MARIA GURSKI x ELIETE RIBEIRO ASSUMPCAO-ME- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. Danielle Szesz e Giovanni Borsato Cavagnari-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-997/2006-RUBIA JULIANA FRANÇA x LUCIANO MORO e outro- À conta e avaliação do bem penhorado às fls. 146. Ressalvo que o pedido de penhora sobre os demais bens, serão analisados após a elaboração da conta geral; (Valor total da conta R$ 153.981,75). -Advs. Ligia Vosgerau e Renata de Souza Poletti-.

12. ACAO DE DEPOSITO-237/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JUCELINO APARECIDO GALVÃO- 1. Reitere-se a citação postal, a qual deverá ser postada exclusivamente pela Serventia, as expensas da parte Autora; (Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0011345-41.2007.8.16.0019-CARLOS WASELIK x BANCO ITAU S/A- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. JOSÉ CARLOS DO CARMO e Marcelo Gaia-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-635/2007-MOACIR SENGER x BANCO FINASA S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Moacir Senger-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-746/2007-ANTONIO FELIX LECHECHEM e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS-A famigerada Lei n. 12.409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice priva (ramo 68), a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, intimando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para os devidos fins. -Advs. Joao Luiz Stefaniak, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FABIOLA RITTER MORO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Jacques Nunes Attié, Aline de Almeida Menin e Cesar Augusto de França-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011752-47.2007.8.16.0019-LUCIMARA APARECIDA WOLFF e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Valor total da conta R $ 6.538,65. -Advs. Fabricio Fontana, Gerson Vanzin Moura da Silva, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

17. REPARACAO DE DANOS-74/2008-NEI HAMILTON JAVORSKI x TIM CELULAR S/A-Tratando-se de depósito voluntário para fins de quitação da obrigação (fl. 160/161), autorizo a expedição de alvará para levantamento do numerário penhorado cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta de custas, deduzindo-se do valor a ser levantado as despesas a cargo do credor; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrivania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. Após, diga o credor sobre a satisfação da dívida, em 05 dias; (Valor das custas: Escrivão R$ 723,80 / Distribuidor R$ 30,25 / Contador R$ 10,09 / Outras Custas/Funrejus R$ 37,63). -Adv. Rafaela Luana Paula Abib Neves-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-406/2008-EMPRESA DE AGUA OURO FINO LTDA x PEPI & SANTOS LTDA-Tendo em vista o descumprimento do acordo entabulado nos autos e a existência de penhora de bens em fls. 43, bem como bloqueio de conta do executado em 73, diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no levantamento destas penhoras. -Adv. Alceu Machado Neto-.

19. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-583/2008-ALCEU FERREIRA MARINS x ESTE JUIZO- Efetuar pagamento do mandado de registro R$ 42,30 e fornecer 01 cópia da inicial.-Adv. Consuelo Guasque-.

20. REPARACAO DE DANOS-0013142-18.2008.8.16.0019-EDSON LUIZ KNECHTEL x BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS e outro- ...4. Após, contados e preparados, anote-se para sentença. (Valor das custas: Escrivão R$ 982,45 / Distribuidor R$ 30,25 / Contador R$ 10,09 / Outras Custas/Funrejus R $ 185,83). -Advs. Luiz Gustavo Knechtel, Anne Caroline Cassou, Oseas Santos, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, Fabiola Rosa Ferstemberg, Manuela Leite Cardoso, Amauri Carvalho Alves, Juliana Ferreira Ribas e Ernani Machado-.

21. MONITORIA-853/2008-FABIANA CARLA CORDEIRO DA FONSECA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-1. À contadoria para atualização do débito, devendo ser incluído na conta as despesas processuais. 2. Após, cite-se o Município de Ponta Grossa, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que, em 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 1º-B da Lei n. 9.494/97, ofereça embargos. (Valor total da conta R$ 41.565,02 e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, valor R$ 43,00 + contrafé). -Adv. Erick Emilio Mendes-.

22. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-0012879-83.2008.8.16.0019-ADÉCIO FERREIRA PORTO E CIA LTDA x TAMO FACTORING LTDA e outros- 1. Cite-se a litisdenunciada Conservas Rubi S/A, via postal tendo em vista que a ré recolheu às custas referentes ao envio da citação - nos termos do art. 285 do CPC, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando a advertência de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela litisdenunciada, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias, R$ 9,40). -Advs. Danielle Szesz, Giovanni Borsato Cavagnari, ADRIANE DENCZUK LIEVORE, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Suelen Patrícia Büttenbender, Melissa Fernandes Nishiyama, Luiz Rodrigues Wambier, Renata Maria Alves, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, Luiz Guilherme Samico Natalizi e Bruna Verônica Quiles-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012911-88.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x NAPISTA TRANSPORTES LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a citação da requerida, haja vista que a empresa não se encontra estabelecida no endereço indicado...). -Advs. Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, FRANCIELLY TIBOLA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, Gisele Marie Mello Bello Biguette e Juliana Peron Riffel-.

24. ACAO DE DEPOSITO-158/2009-BANCO FINASA S/A x ANDERSON JUNIO BARBOSA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza, Fernando Luz Pereira e Janice Ianke-.

25. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0013436-36.2009.8.16.0019-VALDINEI RISCKEN x BANCO ITAULEASING S.A- Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, Valeria Mariano Costa, Emerson L. Santana, Milken Jacqueline C. Jacomini, LIA DIAS GREGORIO, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Flavio Santana Valgas-.

26. ANULACAO DE NEGOCIO-352/2009-ADELAIDE REGINA BUSATO e outro x ULICIO SIMIONI- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O réu não arguiu preliminares em sua contestação, pelo que declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a abusividade das cláusulas contratuais, a realização de benfeitorias no imóvel, a existência de dano moral e o dever de indenizar. Defiro a produção de prova oral, para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011, às 15:20 horas. Intime-se as partes da data designada e para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 20 dias antes da audiência de instrução e julgamento. -Advs. Fernanda de Sá e Benevides Carneiro e ELOISA SOVERNIGO-.

27. INVENTARIO-366/2009-SANDRA LUCIA CECATO x ATÍLIO CARLOS CECATO- 1. Expeça-se ofício ao 2º Serviço Registral de Imóveis de Ponta Grossa para que, se possuir, junte aos autos cópia do comprovante de recolhimento do imposto relativo à doação feita por Atílio Carlos Cecato, da meação do imóvel registrado na matricula 18.182, aos filhos Isabel Cristina Cecato, Rosangela Cecato, e Marcelo Cecato, por ocasião da R-1-18.182. (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, R$ 9,40). -Advs. Marli Vogler Mauda, Alexandre Jorge e PEDRO VOGLER FILHO-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-801/2009-OMNI S/A - C.F.I x JOÃO MARCOS MAIA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-1105/2009-AMAURI FERREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- SUSPENDO, por ora, os efeitos da decisão atacada, com a finalidade de ser atendida, previamente, a diligência aqui especificada. A famigerada Lei n. 12409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido fundo) no pólo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice privada (ramo 68) , a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, intimando-se, em seguida, a caixa Econômica Federal para os devidos fins. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Joao Manoel Grott, Jacques Nunes Attié, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Renata Maibon Andreoli e Manoel Diniz Paz Neto-.

30. INTERDICAO-1145/2009-RAQUEL MARTINS DOS SANTOS x SILAS SANTOS DE LIMA- Ante a informação de fls. 48, nomeio para atuar como perito o Dr. Juarez Antunes de Oliveira. Intime-se o perito no endereço informado em fs. 48, para dizer se aceita a nomeação, observado que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Caso aceite nomeação deverá indicar a data hora e local para realização da perícia. -Advs. Joanino Eleuterio e Ipuran Cury-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1310/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO CARLOS BRUM- 1.Sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, rejeito os embargos declaratórios de fls. 62-64 interpostos contra a sentença de fl. 58, porquanto não se vislumbra as hipóteses do art. 535, do CPC, devendo a parte Autora, caso queira, buscar a modificação do decisum mediante os meios legais adequado para a hipótese. -Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1349/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ZENI TEREZINHA RODRIGUES- Retirar o alvará, R$ 9,40. -Advs. Flávia Dias da Silva, Janice Ianke e Fernando Luz Pereira-.

33. DECLARATORIA-0013574-03.2009.8.16.0019-JUSÉLIA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Marcius Nadal Matos e Erika Hikishima Fraga-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0013126-30.2009.8.16.0019-ANC - ASSESSOARIA NACIONAL DE COBRANÇAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Carlos Leandro Peixoto, João Leonelho Gabardo Filho, CESAR AUGUSTO TERRA, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007036-69.2010.8.16.0019-NORDICA VEICULOS S/A x OLIVEIRA E SCHUEMEMANN LTDA e outros- 1. A fim de estabelecer a existência de eventual saldo remanescente ou não em favor do credor, determino que o contador judicial promova a liquidação do débito, no prazo de cinco (5) dias, com a observância dos seguintes critérios: a) atualização a partir do montante indicado pelo exeqüente na inicial, acrescido de honorários advocatícios (5%) e das custas e despesas processuais antecipadas pelo exeqüente no curso da

demanda; b) amortização dos depósitos, observando a data do pagamento (fls. 32, 44, 50, 55, 62, 64, 70 e 88); c) aplicação de juros legais de mora e correção monetária (média do INPC e IGP-DI). 3. Destaco, apenas, que a multa de 2% aplicada pelo exeqüente é indevida, porquanto no parcelamento preconizado pelo art. 745-A, do CPC, os encargos estipulados são correção monetária e juros de mora. 4. Do novo cálculo, digam as partes; (Valor total da conta R$ 178,68). -Advs. Jaqueline Lobo Da Rosa, Andrea Gomes e Daguimar Mendes da Silva-.

36. ACAO DE DEPOSITO-0007348-45.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DA GLORIA COPLA- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a citação da requerida em razão de não encontrá-la). -Advs. Janice Ianke, Fernando Luz Pereira e ENEIDA WIRGUES-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010986-86.2010.8.16.0019-AMELIA ALVES PINTO e outros x BANCO ITAÚ S/A-1. Ao contrário das alegações do exequente, a sentença que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença ainda não transitou em julgado, visto que o recurso de AI n. 765683-1 está pendente de julgamento. 2. Assim, nos termos da sentença, aguarde-se o trânsito em julgado, para posterior deliberação sobre alvará judicial (fl. 259). -Advs. Rodrigo de Morais Soares, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, Fabio Takayanagi Todo e Luiz Rodrigues Wambier-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014562-87.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO MATTAUCH- ...3. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, em 03 (três) dias. -Advs. Flavio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana V. M. Tantin-.

39. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016878-73.2010.8.16.0019-ANTONIO TOZETTO JUNIOR x ADVOCACIA OLIVEIRA LIMA S/C.-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 284,95 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 20,00. -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

40. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0018367-48.2010.8.16.0019-ELISETE WOSNIAK KRZSYNSKI x BRONISLAU SCZEPANEK- Expeça-se carta de citação à herdeira Ângela Aparecida Sczepanek, no endereço declinado às fl. 57, item 3.2. Acolho o requerimento do Sr. Curador, de modo que estou, via convênio BACEN-JUD efetuando a pesquisa de endereços da referida herdeira para citação. Intime-se a inventariante para que, em 10 dias, junte aos autos certidão negativa, em nome da autora da herança, de bens imóveis a serem expedidas pelos 2º e 3º SRI da Comarca, bem como certidão negativa de propriedade de automóvel. Arbitro em favor do Sr. Curador honorários provisórios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser antecipados pela cessionária da herança, como condição para expedição da carta de adjudicação; (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias, R$ 9,40). -Advs. Marcos Aurelio Mantovani de Almeida e Manoel Pedro Ribas de Lima-.

41. COBRANCA-0018619-51.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ADRIANA ALVES TEIXEIRA- Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

42. SUMÁRIA-0020111-78.2010.8.16.0019-LUIZ FERNANDO SCREMIN x BANCO CIFRA S/A-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 103-108), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Rafaella Gusella de Lima, Caio Medici Madureira e ALESSANDRA CRISTINA MOURO-.

43. REVISÃO-0023808-10.2010.8.16.0019-DAVI DEGRAF x BANCO REAL S/A INCORPORADO PELO BANCO SANTANDER S/A-1. Instada a apresentar defesa, a parte ré em sede de contestação argüiu preliminarmente a inépcia da inicial e a inadequação de procedimento, requerendo a extinção do feito. DECIDO. 2. Em que pese os argumentos do banco réu, tenho que as alegações não merecem prosperar, pois o caso não configura nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único, do artigo 295, do Código de Processo Civil. 3. A inicial é clara e objetiva quando postula pela revisão do contrato de conta corrente com cheque especial, n. 44721236-2, agência 249, fundamentando-se na cobrança de juros maiores que os da média do mercado, bem como a prática da capitalização mensal dos juros, a qual não houve estipulação expressa. 4. Ainda, é perfeitamente possível a apresentação incidental do contrato celebrado pelas partes em ação revisional, não havendo que falar em inadequação do procedimento. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO, EM PROCESSO DE CONHECIMENTO, PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA STJ/372. 1.- Está assentado nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe a multa cominatória em ação cautelar de exibição de documento. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula STJ/372. 2.- Contudo, no presente caso, trata-se de processo de conhecimento - ação revisional de contratos bancários - em que, incidentalmente, determinou-se a exibição dos acordos firmados entre as partes, sendo possível, pois, em tal hipótese, a aplicação da referida multa como medida garantidora da efetividade da determinação judicial. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1390866/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011) 5. Isto posto, rejeito as preliminares argüidas e, ante a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, declaro o feito SANEADO. 6. Fixo como ponto controvertido a cobrança dos juros remuneratórios acima da média do mercado, bem como a capitalização mensal de juros sem previsão expressa em contrato. 7. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio para funcionar como perito MUALMERI JANOSKI. 8. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos. Ressalvo que, nesta oportunidade, deverá o banco réu apresentar o contrato celebrado entre as partes, sob pena da aplicação das sanções previstas no parágrafo único, do artigo 14 e 359, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto, VALERIA CARAMURU CICARELLI, CLAUDIA VASSERE e Fabiane Mazurok Schactae-.

44. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0029892-27.2010.8.16.0019-ANCILE INVESTMENT COMPANY S.A. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO S.A E OUTRA- Ciente do agravo interposto (fl. 814/826), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nesta data prestei as informações requeridas pelo e. Tribunal de Justiça. -Advs. BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, FABIO PASCUALZUANON, HELDER MORONI CAMARA, RODRIGO SHIRAI, Luiz Marcelo de Souza Rocha, Sergio Luiz Piloto Wyatt e Joaquim Alves de Quadros-.

45. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0034517-07.2010.8.16.0019-ELADIO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Um dos objetivos da lide é a discussão que envolve a eventual abusividade da cláusula contratual que estipulou os encargos de inadimplência. Para se aferir o eventual interesse processual do Autor neste ponto, torna-se necessário, considerando que o contrato de financiamento aparentemente ainda se encontra em fase de execução, que a instituição financeira requerida exiba, em 30 dias, um extrato analítico do financiamento firmado entre as partes, apontando o valor das parcelas pagas e informando os encargos cobrados. 2. Quanto aos demais pontos controversos, entendo que a documentação existente nos autos é suficiente para o enfrentamento direto das questões suscitadas. 3. Intime-se, pois, a requerida para os devidos fins, sob as penas do art. 359, do CPC, manifestando-se, em seguida, a parte Autora. -Advs. Luilson Felipe Gonçalves, MARIANE MACAREVICH, Rosangela da Rosa Correa e ELISEU LUIZ TOPOROSKI-.

46. INDENIZAÇÃO-0034731-95.2010.8.16.0019-IRMÃOS RUDNIK LTDA x ENGESET ENHENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A e outro- Providenciar a retirada da carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias - Valor R$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial (Litisdenunciado);
Providenciar a retirada da carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias, R$ 9,40. -Advs. Amauri Paulo Constantini, Artur Ricardo Andrade Gomes, BERNARDO ARAÚJO COSTA, GISELE DE ALMEIDA, ELIGTON CAMILLO DE SOUZA, GISELI RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO NUNES NETO, FERNANDO CASTRO GARCIA e RICARDO DE ALMEIDA-.

47. COBRANCA-0034996-97.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LIGIA JAQUELINI OLIZESKI DE LIMA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida em virtude de que a mesma mudou-se...). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039426-92.2010.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA x E.N.J. COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outro- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Henrique Kurscheidt e Simone Zonardi Letchacoski-.

49. REPARACAO DE DANOS-0000362-41.2011.8.16.0019-CIPAUTO VEICULOS LTDA x SCHINCARIOL LOG. E DIST. LTDA- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Jose Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, CARLOS GUSTAVO HORST e VINICIUS CAMARGO SILVA-.

50. ACAO DE DEPOSITO-0001270-98.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO C.F.I x CRISTIANE APARECIDA SANTANA- Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Bellinati G. Lopes e Flavio Santanna Valgas-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005207-19.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x THAYNA DUANNE DA SILVA ALMEIDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a apreensão do bem em razão de não encontrá-lo). -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza e Fernando Luz Pereira-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006804-23.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ALCEU JOSE LORENO- 1. Concedo o prazo improrrogável de 60 dias para a Autora atender, mediante emenda, o vício identificado no despacho de fl. 31. -Advs. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e CHOI JONG MIN-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011000-36.2011.8.16.0019-AUTO POSTO FLEX LTDA x ENERE DO ROCIO STOCCO LIEVORE e outro-1. A fim de admitir como válido o processamento dos embargos declaratórios, determino que o exeqüente, em cinco (5) dias, junte aos autos certidão explicativa da 3ª Vara Cível da Comarca a respeito do fato informado às fls. 40-41, mormente quanto à interposição do recurso via fax e sua respectiva data, bem como a data em que houve a eventual substituição do fax pela petição original. -Advs. Micheli Zanotelli e Erik Franklin Bezerra-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0015903-17.2011.8.16.0019-EDINEIA DE FATIMA LARA x FINASA - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Ali Mustapha Ataya-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016618-59.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME e outro- Ao exeqüente para efetuar depósito referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães-.

56. COBRANCA-0018753-44.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A. x DALFERTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e outros- Ao requerente para retirar as cartas de citação, comprovando as postagens em cinco (05) dias - Valor: R$ 28,20. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO e Márcio Ribeiro Pires-.
57. MONITORIA-0018861-73.2011.8.16.0019-NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x TERRA AGRO SUL COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA EPP-
À parte autora para efetuar depósito referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e JACKSON ANDRE DE SA-.
58. RESCISAO DE CONTRATO-0019954-71.2011.8.16.0019-SOLO URBANO EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCIA APARECIDA EVANGELISTA-
Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - Valor: R$ 9,40. -Advs. Rodrigo Di Piero Mendes e Roberto Ribas Tavarnaro-.
59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020022-21.2011.8.16.0019-MARILAY JACQUELINE ZACHESKY e outro x BANCO ITAU S.A-Conforme se observa na petição de embargos à execução, o embargante alega como uma de suas matérias de defesa o excesso de execução, todavia não apresenta o valor que entende correto, tampouco a planilha de cálculo. Intime-se o embargante para emendar a inicial no prazo de 10 dias, para que cumpra o disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC, sob pena de não conhecimento deste fundamento. -Adv. Everson Manjinski-.
60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020241-34.2011.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CESAR GONÇALVES- 1. O réu compareceu espontaneamente nos autos e ofereceu contestação. 1.1 Informa o réu que efetuou a consignação dos valores que entende devido junto à agência da Caixa Econômica Federal, sendo que o autor foi devidamente noticiado dos depósitos e se manteve inerte, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. 1.2 Em que pese o silêncio do autor quanto à consignação extrajudicial efetuada pelo réu, não demonstra sua aceitação dos valores, visto que o artigo 890, do Código Civil autoriza a consignação de valores quando o credor se recusa a recebê-los, todavia na quantia devida. 1.3 O valor da parcela firmada em contrato é de R$ 1.656,62 (mil reais seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), todavia o valor depositado pelo réu foi de R$ 600,00 (seiscentos reais). 1.4 Como se vê, o réu não atendeu aos requisitos do art. 890, do Código Civil para que procedesse a consignação dos valores, uma vez que apesar da alegação de cláusulas abusivas no contrato, não existe qualquer decisão do poder judiciário nesse sentido, neste caso, valendo a força contratual pactuada entre as partes. 1.5 Com efeito, o não pagamento do valor avençado, somado à ausência de decisão autorizando o depósito de valor distinto, não rechaça a mora, somente em caso de pagamento do valor devido, tais valores podem ser compensados do total da dívida. 1.6 Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, estando suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Expeça-se mandado, depositando-se o bem com o requerente ou com quem for por ele indicado, na forma da lei. 2. Decorrido o prazo de cinco (5) dias depois de executada a liminar, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, e na hipótese de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, oficie-se às repartições competentes para o fim de expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3. Assinalo, porém, que no prazo mencionado no item 2, o requerido poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Neste caso, fica realçado que dívida pendente circunscreve-se apenas às parcelas vencidas do financiamento, e que, além do principal, deverá ser incluído o valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes, no patamar de 5% sobre o valor do débito, cuja soma deverá ser elaborada pelo contador, independentemente de despacho. 4. De qualquer modo, o Requerido poderá, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Anoto que a resposta poderá ser apresentada ainda que o Requerido tenha se utilizado da faculdade prevista no item n. 3, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 5. Desde já, fica autorizado a expedição de precatória itinerante, caso não localizado o bem; (Depositar diligência do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de lima Lopes Bernardes, MARIANA BLASKOVSKI e Marco Aurélio Krefeta-.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020818-12.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO BORATTO e outro-Ao exeqüente para efetuar depósito referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. Oldemar Mariano e Josias Luciano Opuskivich-.
62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-506/2007-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x FIORINDO BIAVA- À Conta Geral, manifestando-se, em seguida, os interessados. (Valor total da conta R$ 4.443,31). -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.
63. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-859/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA.-Considerando que a Fazenda Pública exeqüente requereu a designação de datas para leilão do precatório penhorado à fl. 98, optando por não se sub-rogar nos direitos de crédito penhorado, mister a designação de hastas públicas, conforme bem vêm entendendo nossos tribunais, mormente o e. Superior Tribunal de Justiça: [...]. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. [...]. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). Aliás, inclusive, desnecessária a avaliação do precatório, posto ter ele valor nominal definido, bastando, tão-somente, simples atualização monetária, a qual poderá ser computada pelo próprio leiloeiro, quando das hastas, conforme, aliás, maciça posição jurisprudencial: "Tributário. Execução fiscal. Penhora de precatório. Avaliação judicial. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. Descabe a avaliação de precatório para a venda judicial, haja vista que seu valor é o montante do seu crédito atualizado, ou seja, o precatório vale pelo que nele está previsto." (Agravo de Instrumento nº 583.906-3 - Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo - 3ª Câmara Cível - DJe 13-1-2010). Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 80% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado pelo telefone (41) 266-7328, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. -Advs. Gerson Luiz Dechandt, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva, ALCEU SCHWEGLER e Jesiel de Oliveira Schemberger-.
64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034611-52.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ODIMARIO ALVES- Concedido o benefício da gratuidade. autorizo em favor do Municipio de Ponta Grossa, o levantamento do numerário depositado, por meio de alvará judicial. Após, sobre a diferença do débito fiscal apontado pelo exequente, diga o exequente.-Advs. Dione Isabel Rocha Stephanes e CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO-.
65. CARTA PRECATORIA-9/2008-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FAZ. PÚB. FALÊNCIAS E CONCORD.-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x EVERTON EMANUEL DE AZEVEDO e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado, haja vista não visualizar o nº indicado...). -Advs. Nelissa Rosa Mendes e FABRICIO JOSÉ BABY-.
66. CARTA PRECATORIA-0010505-89.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de TEIXEIRA SOARES - PR-ANDRE IAREK x BUNGE FERTILIZANTE S/A- À parte autora para efetuar depósito referente a diligência do Oficial de Justiça - valor R$ 129,00 e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. Nelson Anciutti Bronislawski e Fernando Onesko-.
67. CARTA PRECATORIA-0017969-67.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de TIBAGI - PARANA - VARA CIVEL-FERTILIZANTES HERINGER S/A-IND. DE FERTILIZANTES x IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR (ESPÓLIO)- À parte autora para efetuar depósito referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO-.
P. Grossa, 21/09/2011-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS - RELAÇAO Nº 42/2011
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE TEIXEIRA 0024 196960/2010
0028 239220/2010
BADRYED DA SILVA 0018 102206/2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA 0012 000191/2009
0031 301232/2010
FABIO ANTONIO GARCIA FABI 0021 177123/2010
FRANCISCO SPISLA 0004 000283/2003
GUILHERME SIENA DE ANDRAD 0014 000649/2009
0020 152879/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0006 000461/2003
JOAO MORET 0034 003448/2011
0035 004577/2011
0036 006216/2011
JONATAS CESAR DIAS 0021 177123/2010
JOSE ROBERTO ESPOSTI 0037 012711/2011
JOSE VICENTE FERREIRA 0001 000145/2003
0006 000461/2003
0007 000016/2005
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0017 029292/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000145/2003
0002 000220/2003
0003 000254/2003
0004 000283/2003
0005 000285/2003
0011 000146/2009
0016 000843/2009

LEANDRO I. CAMPI DE ALMEI 0016 000843/2009
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 0013 000587/2009
0015 000740/2009
0022 186738/2010
0023 195491/2010
0025 206053/2010
0026 206138/2010
0029 278542/2010
0030 295781/2010
0032 303308/2010
0033 002149/2011
0039 067366/2011
LUIZ ANTONIO FAVERO 0039 067366/2011
MARCELO GOMES DOS SANTOS 0011 000146/2009
OLAVO ALEXANDRE GOMES 0019 119615/2010
OSMAR TOME JESUS 0009 000316/2005
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0011 000146/2009
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI 0004 000283/2003
0007 000016/2005
RENATA SILVA BRANDAO 0027 206308/2010
0038 014447/2011
RICARDO CREMONEZI 0009 000316/2005
WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0010 000074/2007
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0008 000097/2005

1. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-145/2003-NATANY S CONFECCOES LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...Neste palmilhar, ainda que tardiamente, ordeno a realização do cálculo de liquidação através da perícia, nos termos do art. 475-C, do CPC. Para a realização do cálculo de liquidação, nomeio perita a senhora Crislaine Mara de Souza Biz, perita contábil, podendo ser encontrada à Avenida Higienópolis, 174, 5º andar - sala 501, telefone (43) 3025-5860, na cidade de Londrina.... Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesito, no prazo de dez dias. Sobre a proposta de acordo de fls. 1242/1243, manifeste-se a requerente no prazo de dez dias.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

2. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-220/2003-DARCI SENA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 4145/4147), no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-254/2003-ELIO BOCATO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 1899/1900), no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. ORDINARIA-283/2003-CLAUDIO PEREIRA CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que o bloqueio efetivado pela ordem contida na fl. 2274 foi desfeito, conforme demonstram os documentos encartados nas fls. 2573/2574, defiro o pedido de fl. 2571/2572 e autorizo o levantamento do valor depositado na conta judicial n. 1148/040/01.500.031-9.-Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FRANCISCO SPISLA-.

5. DECLARATORIA-285/2003-WILMA MARY CORNELSEN MACIEL e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Efetuar o depósito dos honorários periciais em sede de liquidação, no prazo de dez dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-461/2003-ENEDINA BRASIL BOZO CAVALHERI e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Conforme anteriormente já destacado pelo despacho de fl. 372, os atos processuais subsequentes devems er praticados nos autos de execução (nº 376/2009). Assim sendo, aguarde-se em cartório o desfecho da mencionada execução.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

7. INDENIZAÇAO-16/2005-WELLINGTON SILVA FERREIRA x JOSE ANTONIO GOULART e outro-Ciencia as partes sobre o retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

8. CAUTELAR-97/2005-VERA LUCIA TAMANINI DE SOUZA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-.Devolver os autos no prazo de 24 horas. Se, intimado, nao os devolver, perdera o direito a vista fora de cartorio e incorrera em multa correspondente a metade do salario minimo vigente. (art. 196 do CPC..). -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

9. ACAO SUMARISSIMA-316/2005-JAZON ANDRADE SANTANA x ATUAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- ...Neste passo, sendo os danos morais e danos corporais espécies do dano pessoal, resta evidente a impossibilidade de qualquer distinção. Se assim não fosse, a indenização por dano moral ficaria sempre prejudicada, pois sabidamente as seguradoras - tal como fez a denunciada - não contratam sob título específico do dano moral, com a finalidade de amenizarem suas responsabilidades. Pelo exposto, rejeito a impugnação.-Advs. OSMAR TOME JESUS e RICARDO CREMONEZI-.

10. PREVIDENCIARIA-74/2007-MERCEDES MALDONADO DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestar-se, querendo, sobre manifestação e documentos de fls. 169/172. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

11. ORDINARIA-146/2009-ANA MARIA GUIMARÃES VILELA CAVALINI x BANCO ITAU S.A- ...Acolho, pois, os embargos a fim de excluir do texto da sentença (fl. 141), apenas o seguinte parágrafo: "Contudo, a própria autora limitou na inicial, o pedido de revisão à data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.170-36, de 31 de março de 2000 (fl. 04). Assim, a revisão contratual será concentrada no período anterior a 30 de março de 2000, até a data em que tiver início o período eventualmente atingido pela descrição."-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, MARCELO GOMES DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. PREVIDENCIARIA-191/2009-JOVITA CARNAVAL MIGNACA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 20.10.2011, às 14:00 horas, para a continuação da audiência de instrução e julgamento. As testemunhas arroladas à fl. 57 deverão comparecer independente de intimação.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

13. PREVIDENCIARIA-587/2009-FRANCISCO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 28/09/2011, às 14:00 horas para realização do ato deprecado nos autos da Carta Precatória nº 1109-42.2011.8.16.0099, da Vara Cível da Comarca de Jaguapitã.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

14. PREVIDENCIARIA-649/2009-JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do beneficio do autor, nos termos da fundamentação antes adotada. A RMI será recalculada de acordo com a legislação e DIB mais favorável ao autor. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa, segundo a regra do art. 49, inciso I, letra "b", c.c. art. 54, ambos da Lei 8.213/91, ou da data de eventual retroação da DIB. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1%¨ao mês, contados da citação, nos termos da Súmula nº 204, do STJ (Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida). ... Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o total da dívida vencida até a presente data, nos termos da Súmula nº. 111, do STJ, com a nova redação dada pela 3ª Seção do STJ em 27.09.2006 (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença....-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.

15. PREVIDENCIARIA-740/2009-VALDECIR FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva do requerido para figurar no polo passivo da demanda. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do requerido, os quais arbitro em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, observando-se a regra ditada pelo art. 12 da LAJ. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-843/2009-WILSON ANTONIO BALDIVIA x BANCO BANESTADO S.A e outro- ...Pelo exposto, julgo procedente a ação e condeno os réus a prestarem as contas pretendidas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de impossibilidade de impugnarem aquelas que forem apresentadas pelo autor, a partir do mês de janeiro de 1990. Considernado a existência do litígio instaurado, já que os réus negaram o direito do autor à prestação de contas, condeno-os no pagamento das custas processuais verificadas até a presente data e nos honorários de advogado do autor arbitrados em R$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), observando a regra ditada pelo art. 20, § 4º, do CPC, em face da extrema singeleza da demanda....-Advs. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. PREVIDENCIARIA-0000292-92.2010.8.16.0137-MARIA APARECIDA DE JESUS COSTA x INSS - INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas na inicial, bem como as que forem indicadas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 20.10.2011, às 15:20 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

18. ORDINARIA-0001022-06.2010.8.16.0137-EMILIA ANDRADE SANTANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 08.11.2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. BADRYED DA SILVA-.

19. USUCAPIAO-0001196-15.2010.8.16.0137-JOAQUIM LEITE BENEVIDES e outro x MARIA APARECIDA DOS SANTOS JABUR e outro- Saneado o processo. Deferida a produção de prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Os requerente deverão comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.10.2011, às 15:30 horas.-Adv. OLAVO ALEXANDRE GOMES-.

20. PREVIDENCIARIA-0001528-79.2010.8.16.0137-OLAVO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 08.11.2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.

21. INDENIZAÇAO-0001771-23.2010.8.16.0137-JOSE AGENOR DA SILVA x JOSE PASCOAL CICERO- ...Declaro saneado o processo. Deferida a produção de prova testemunhal. Designado o dia 26/10/2011, às 15h30 horas para a audiencia de instrução e julgamento. O requerente e o requerido deverão comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão e do art. 343,§ § 1º

e 2º, do CPC. Intimem-se as testemunahs que forem arrtoladas no prazo de dez dias, contados da intimação , sob pena de preclusão. Indeferida a requisição de informações à Junta Comercial do Estado de São Paulo (item 4- fl. 354), visto que não se mostra util e necessário ao deslinde da presente ação.-Advs. JONATAS CESAR DIAS e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

22. PREVIDENCIARIA-0001867-38.2010.8.16.0137-JULIO LOPES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo o dia 26/10/2011, às 15:30 horas, para a continuação da audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

23. PREVIDENCIARIA-0001954-91.2010.8.16.0137-JOSEFA TIBURCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 27.10.2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

24. PREVIDENCIARIA-0001969-60.2010.8.16.0137-THEREZA SILVA DE LIMA GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 09.11.2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

25. PREVIDENCIARIA-0002060-53.2010.8.16.0137-MARIA RAIMUNDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 27.10.2011, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

26. PREVIDENCIARIA-0002061-38.2010.8.16.0137-ALICE SANTIAGO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 09.11.2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

27. PREVIDENCIARIA-0002063-08.2010.8.16.0137-MARIA DA SILVA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas na inicial, bem como as que forem indicadas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 08.11.2011, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

28. PREVIDENCIARIA-0002392-20.2010.8.16.0137-CLECI BONES MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 09.11.2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

29. PREVIDENCIARIA-0002785-42.2010.8.16.0137-DANIEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 09.11.2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

30. PREVIDENCIARIA-0002957-81.2010.8.16.0137-ANATALIA MARIA SILVA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 17.11.2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

31. PREVIDENCIARIA-0003012-32.2010.8.16.0137-AUREA MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 20.10.2011, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

32. PREVIDENCIARIA-0003033-08.2010.8.16.0137-VALDECI MARIA PINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 17.11.2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

33. PREVIDENCIARIA-0000021-49.2011.8.16.0137-DEJANI CANDIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 17.11.2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

34. PREVIDENCIARIA-0000034-48.2011.8.16.0137-ZELITA FERNANDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas na inicial, bem como as que forem indicadas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 10.11.2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. JOAO MORET-.

35. PREVIDENCIARIA-0000045-77.2011.8.16.0137-APARECIDA FERREIRA FERRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas na inicial, bem como as que forem indicadas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 10.11.2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. JOAO MORET-.

36. PREVIDENCIARIA-0000062-16.2011.8.16.0137-MARIA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas na inicial, bem como as que forem indicadas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 10.11.2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. JOAO MORET-.

37. PREVIDENCIARIA-0000127-11.2011.8.16.0137-ISALTINO PIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Rejeitada a preliminar de decadência. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 22.11.2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.

38. PREVIDENCIARIA-0000144-47.2011.8.16.0137-TEREZINHA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas na petição inicial, bem como as que forem indicadas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 08.11.2011, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

39. PREVIDENCIARIA-0000673-66.2011.8.16.0137-CICERO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requeira, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designo o dia 17.11.2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Advs. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO-.

POREGATU, 21 DE SETEMBRO DE 2011.
LUIZ CARLOS BOER DENISE MOTTA BALBINO WIEDERKEHR
JUIZ DE DIREITO ESCRIVA DESIGNADA

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação 70/2011

Índice de Publicação
12345678901234567890123456789012345678901234567890123456789012345678901234567890
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL 53 740/2011
ALCEU SCHWEGLER 16 320/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 28 518/2009
ANTONIO BACCARIN 12 56/2008
58 2/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 34 659/2010
ANTONIO FRANSCISCO DA SILVA 48 272/2011
ARI CARLOS CANTELE 16 320/2008
BERNADETE GOMES DE SOUZA 5 84/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 40 1558/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 8 139/2007
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 10 207/2007
CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS 59 767/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 21 63/2009
34 659/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 49 346/2011
CLAUDIO MUNHOZ 15 264/2008
19 366/2008
20 23/2009
CLEVERSON A. CREMONEZ 43 1868/2010
47 235/2011
60 385/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 10 207/2007
DANIEL HACHEM 26 461/2009
DANIEL RENZI 22 112/2009
DIOGO DE ARAÚJO LIMA 10 207/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 31 568/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 20 23/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 12 56/2008
58 2/2008
EDSON DE JESUS DELIBERADOR 1 68/1999
EDUARDO LUIZ CORREIA 18 364/2008
56 9/2002
57 12/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 13 92/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 13 92/2008
FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 46 2224/2010
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 49 346/2011
50 408/2011
51 411/2011
52 619/2011
54 775/2011
GENTIL MARTINS BUGUE 1 68/1999
14 185/2008
41 1666/2010
GILMAR GONÇALVES AGUIAR 59 767/2011
GLAUCO IWERSEN 33 635/2010
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR 28 518/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 23 293/2009
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA 35 737/2010
HENRIQUE ZANONI 30 492/2010
JEANNE MARCELLE FARIA 53 740/2011
JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR 21 63/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 49 346/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 37 927/2010
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 30 492/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO 22 112/2009
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO 29 140/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA 1 68/1999
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 5 84/2006
16 320/2008
LUCY CLAUDIA LERNER 3 71/2005
25 362/2009
32 590/2010
45 2087/2010
59 767/2011
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 27 500/2009
LUIZ ANTONIO PEIXE 3 71/2005
7 9/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 29 140/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 37 927/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 40 1558/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 4 4/2006
MARIA HELOISA BISCA 55 791/2011
MARIA ZÉLIA SANDY 13 92/2008
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 33 635/2010
MAURICI ANTONIO RUY 4 4/2006
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 28 518/2009
MICHELE SAYURI HASHIMOTO 6 242/2006
46 2224/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 33 635/2010
OMAR JOSÉ BADDAUY 2 96/1999
OSVALDO ESPÍNOLA JÚNIOR 42 1706/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 26 461/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 31 568/2010
RICARDO CREMONEZI 6 242/2006
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 29 140/2010
RODRIGO BRUM 4 4/2006
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 38 1308/2010
SHEILA ISFER RIBAS 20 23/2009
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO 5 84/2006
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 21 63/2009
34 659/2010
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 28 518/2009
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 17 354/2008
30 492/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 3 71/2005
7 9/2007
9 195/2007
11 31/2008
24 359/2009
25 362/2009
32 590/2010
36 738/2010
37 927/2010
39 1309/2010
40 1558/2010
44 1953/2010
45 2087/2010

1. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-68/1999-SAMUEL NOGUEIRA DE AZEVEDO e outros x O JUIZO DE DIREITO- Despacho de fls.755. 1. Defiro a habilitação dos sucessores da autora Antônia e o ingresso dos sucessores de José Adalberto Nogueira de Azevedo no polo ativo deste feito (cf. postulado às fls. 733/735 e 745/746), à qual a parte contraria não se opôs, com fudamento no art. 1055 e ss. do CPC. 2. Anotações necessárias, inclusive no distribuidor e na capa. 3. Ato continuo voltem conclusos para sentença. -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, EDSON DE JESUS DELIBERADOR e GENTIL MARTINS BUGUE-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-96/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x JOSE DEVALDO PEDRINELLI e outro- Despacho de fls. 188. 1. Defiro, em parte, o pleito retro. 2. Procedi, nesta data, à pesquisa no sistema INFOJUD, nos termos postulados. 2. Arquivem-se os documentos que seguem na pasta apropriada, resguardando-se o sigilo das informações, e, em seguida, intime-se o exequente para que se manifestar em cinco dias, dando andamento ao feito. -Adv. OMAR JOSÉ BADDAUY-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR-71/2005-JOÃO ALVES DA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.202. Vez que ao agravo de instrumento foi negado seguimento arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PEIXE e LUCY CLAUDIA LERNER-.

4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇAO C/C CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADM., C/ PEDIDO LIMINAR-4/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x KOICHI TANIGUSHI e outro- Despacho de fls. 299. 2. Renove-se a intimação das partes para manifestação. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, RODRIGO BRUM e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-84/2006-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (Despacho de fls. 100. - Ex. Fiscal apensa) 2. Nos autos apensos, cumpra-se o segundo paragrafo do despacho de fls. 111, intimamndo-se ambas as partes para manifestação, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela fazenda -, observandose que aqueles embargos ainda não foram recebidos (fl.102). -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

6. AÇÃO TRABALHISTA-242/2006-SERGIO ALBERTINI e outros x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fls.427. Sobre o contido às fls. 392/393

manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Advs. RICARDO CREMONEZI e MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.
7. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-9/2007-GERVASIO SIMÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se as partes para que compareçam a pericia designada para o dia 18/10/2011, às 09h30min, no consultório do perito na Av. Duque de Caxias, nº 1980, sala 204, Edificio Angelo Merânca, fone (43) 3323-9784, na cidade de Londrina - PR. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PEIXE-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-139/2007-CELSO LUIZ RENZI x PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS- Despacho de fls. 244. 5.2. Sendo negativa a pesquisa no sistema BacenJud, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, indicando bens à penhora. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.
9. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-195/2007-IVANICE GONÇALVES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 110. 3. Renove-se a intimação das partes para manifestação e alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
10. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO-207/2007-DANYANE SORAIA GOMES BARBOSA x IESDE BRASIL S/A - INTELIGENCIA EDUCACIO E SISTEMAS DE ENSINO- Despacho de fls.356. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAÚJO LIMA-.
11. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL-31/2008-AVELINA MARIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-56/2008-ELIAS MOREIRA DA SILVA x JOÃO DONIZETE DA SILVA- Despacho de fls. 60. 1. Defiro o pedido de suspensão, por um ano. 3. Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório. -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e ANTONIO BACCARIN-.
13. AÇÃO DE CONBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO-92/2008-JOSELIA APARECIDA DE SOUZA x HSBC SEGUROS DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 84. 1. O presente feito já foi julgado e, pelo que consta dos autos, os valores devidos já foram pagos pela parte condenada e recebidos pelo credor. 2. Defiro desde logo, se for o caso, a expedição de alvarás para levanatamento, por quem de direito, de valores remanescentes depositados. 3. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. MARIA ZÉLIA SANDY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-185/2008-MINISTERIO PUBLICO x MARIO CASANOVA- Intime-se o réu, para que de cumprimento ao disposto na r. sentença, as fls. 126, itens 'b' bem como ao pagamento das custas processuais. -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-.
15. AÇÃO DE USUCAPIÃO-264/2008-SANDRA REGINA JANUÁRIO e outros x O JUIZO DE DIREITO- Despacho de fls. 55. 3. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a resposta, em cinco dias, dando andamento ao feito, especificando provas que pretendem produzir e arrolando testemunhas, se for o caso. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.
16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-320/2008-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais remanescentes (R$.37,60) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ARI CARLOS CANTELE-.
17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/2008-VITORIA MENEGUESSO FERREIRA e outro x AURÉLIO MARTINS FERREIRA- Despacho de fls. 74. 1. Proceda-se à pesquisa no sistema BacenJud, nos termos retro postulados. 2. Sendo negativa a diligência, intime-se o credor a se manifestar, em cinco dias, dando andamento ao feito. -Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.
18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-364/2008-VALDIR APARECIDO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls.178. 1. Sobre as contas apresentadas ás fls. 171 e ss. diga o réu, em cinco dias. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.
19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-366/2008-ESPOLIO DE YOKIHO OMURA x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 201. 1. Sobre o pagamento efetuado (fls. 192/193) diga o autor, em cinco dias, sendo o silência interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantameto dos valores depositados por quem de direito. Expeça-se alvará. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.
20. AÇÃO ORDINARIA-23/2009-FRANCISCO DEI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fls. 379. Intime-se as partes sobre o julgamento definitivo do agravp de instrumento pelo STJ (fls.374 e ss.), para que postulem o que de direito dando regular andamento ao feito, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO MUNHOZ, DOUGLAS DOS SANTOS e SHEILA ISFER RIBAS-.
21. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSÁBILIDADE OBRIGACIONAL SECUNTÁRIA-63/2009-SILVIO PERUSSI FILHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fls. 235. 6.3.4. Com a proposta de honorarios do Sr. Perito, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Advs. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
22. AÇÃO DE SEPARAÇÃO NÃO CONSENSUAL-112/2009-LUCIO FERNANDES TORRES x VIVIANE APARECIDA GELAIM TORRES- Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. DANIEL RENZI e JULIANA PEGORARO BAZZO-.
23. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-293/2009-ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS GUILHERME PEGORARO & ASSOC x DEVANIR CHICARELLI e outro- Despacho de fls. 140. 6.2. Com a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
24. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-359/2009-LOURENÇO RIBEIRO CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls. 109. 1. Anote-se que o feito segue em fase de cumprimento de sentença. 2. Ante o contido à fl. 107, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 91 e ss., pela superveniente falta de interesse recursal. 3. As partes noticiam, às fls. 95 e 107, ter firmado acordo na fase de cumprimento de sentença, postulando a homologação. 4. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, por sentença, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. 5. Com o trânsito em julgado desta decisão expeça-se RPV para pagamento dos atrasados, nos termos propostos no item '01' de fl. 95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
25. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-362/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se as partes para que compareçam a pericia designada para o dia 18/10/2011, às 10h00min, no consultório do perito na Av. Duque de Caxias, nº 1980, sala 204, Edificio Angelo Merânca, fone (43) 3323-9784, na cidade de Londrina - PR. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUCY CLAUDIA LERNER-.
26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-461/2009-JOSÉ RODRIGUES DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
27. AÇÃO PREVIDENCIARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/PEDIDO DE AVERB. DE TEMPO DE SER-500/2009-MARIA CREUZA RIBEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 156. 1. O réu, às fls. 59/62 arguiu incompetência absoluta, vez que há indícios nos autos de que a autora não residia nesta comarca quando do ajuizamento da presente demanda (22.11.2009). Da ultima anotação da CTPS da autora observa-se que ela trabalhava no municipio de Assis - SP até 20.02.2009. Vê-se, ainda, dos autos, que a autora não foi intimada pessoalmente para comparecer à audiência de instrução porque, em 26.10.2010, estava residindo na cidade de Frutal - SP. A parte autora manifestou-se sobre a exceção às fls. 108/114, alegando que os endereços cnstantes dos autos estão desatualizados, entretanto, não juntou documento hábiil a comprovar suas alegações. 2. Converto, pois, o julgamento em diligência, determinando a intimação da autora para em cinco dias juntar documento hábil a comprovar que na data do ajuizamento da ação residia na presente comarca, sob pena de aclhimento das razões pelo réu às fls. 59/62. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.
28. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-518/2009-PIANUCCI & VIZZACARO LTDA x FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA- Despacho de fls.94. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Renove-se a intimação de fl. 87, para recolhimento das custas finais, em cinco dias. 3. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR-.
29. AÇÃO DE COBRANÇA-140/2010-JOAQUIM AGUILAR LOPES x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 113. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
30. ação anulatoria com pedido de antecipação dos efeitos da tutela-492/2010-SUELI ALVES REIS x ANTONIO SANTO SOSSO- Despacho de fls. 214. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. HENRIQUE ZANONI, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.
31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-568/2010-HSBC BANK BRASIL S/A x JANE APARECIDA PISCININI MOLINA e outro- Despacho de fls.57. 2. Intime-se a exequente para que promova o registro da penhora na matricula do imóvel, ou comprove já tê-lo feito, dando cumprimento, portanto, ao que dispõe o art. 659, § 4º, do CPC, trazendo aos autos cópia atualizada da matricula. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
32. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-590/2010-ROSILENE GRACIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimem-se as partes para que compareçam a pericia designada para o dia 18/10/2011, às 10h30min, no consultório do perito na Av. Duque de Caxias, nº 1980, sala 204, Edificio Angelo Merânca, fone (43) 3323-9784, na cidade de Londrina - PR. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUCY CLAUDIA LERNER-.
33. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSÁBILIDADE OBRIGACIONAL SECUNTÁRIA-635/2010-PAULO ROGÉRIO FERNANDES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 194. 1. Defiro o pleito de fl.186, de renovação do prazo deferido à fl. 179 à requerida. 2. No mais aguarde-se o julgamento do agravo

de instrumento, a que foi deferido efeito suspensivo, conforme se lê as fls. 189 e ss. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

34. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-659/2010-ADILSON CHECO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fls. 157. 1. Renove-se a intimação da requerida nos termos do item '01' de fls. 123, para que atenda integralmente àquela intimaçao, em cinco dias, observando-se que o prazo já foi prorrogado por uma oportunidade (fl.130). ---------- Despacho de fls. 123. Item 01. Intime-se a parte REQUERIDA, nos termos postulados à fl. 112, item 'd', para que esclareça, em cinco dias, "se a apólice do contrato de financiamento de AGUINALDO PONSIO ZANIBONI foi firmada no âmbito do SF/SFH". -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

35. AÇÃO DE SEPARAÇÃO NÃO CONSENSUAL-737/2010-E.C.B.L. x L.E.L.- Ao preparo das custas processuais e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Adv. GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA-.

36. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-738/2010-ROSANGELA TEIXEIRA CANHOTO DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 63. 1. Sobre o contido às fls. 58 e ss., diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-927/2010-CLEUVENIR VEDOVELLI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.80. 1. Sobre o contido à fl. 78, diga o autor em cinco dias, informando se o depósto satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

38. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-1308/2010-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x ESPOLIO DE GILBERTO AVILA e outro- Ao preparo das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça (R $.74,00) e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento. -Adv. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

39. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1309/2010-MARIA DA LUZ ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 137. 1. Sobre o contido às fls. 101 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1558/2010-COMERCIAL DE MOVEIS CENTRO RIBAS LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 103. 1. Quanto à execução da verba sucumbencial. Intime-se o réu para pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa (cf. art. 475-J do CPC). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1666/2010-ELIZABETE DA SILVA- Despacho de fls. 51. 2. Intime-se o interessado para que diga se tem interesse em produzir provas em audiência, especificando-as, desde logo, justificadamente, sob pena de preclusão ou indeferimento. -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-.

42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1706/2010-MICHAEL RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fls. 79. 1. sobre o contido às fls. 64 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silência interpretado como quitação plena. -Adv. OSVALDO ESPÍNOLA JÚNIOR-.

43. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-1868/2010-ELIANE PONSIO ZANIBONI x JOSE CARLOS DOS SANTOS- Despacho de fls. 62. 5. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-.

44. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1953/2010-ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 170. 2. Intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito efetuado e, querendo, postular o cumprimento da sentença. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-2087/2010-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x AVELINA MARIA DE SOUZA- Despacho de fls. 35. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Advs. LUCY CLAUDIA LERNER e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS-2224/2010-CARLOS JOSÉ DA SILVA x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fls. 168. 4. Apresentada impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Advs. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

47. INTERDIÇÃO E CURATELA-235/2011-SIDNEI CHICARELLI x SIDNEIA CHICARELLI- Despacho de fls. 66. 1. Diante do contido às fls. 44/45 e ss., e 64, manifeste-se a parte autora, em até dez dias. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-.

48. INTERDIÇÃO-272/2011-RUTE ROSA ALVES GORRIZ x OBEDES ALVES- Despacho de fls. 43. 5. Apresentado o laudo da pericia dê-se vista as partes, por cinco dias, iniciando-se pelo autor. -Adv. ANTONIO FRANSCISCO DA SILVA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-346/2011-MILTON CESAR VIEIRA x BANCO SANTANDER- Despacho de fls. 108. Converto o feito em diligência. 1. Lê-se dos autos que, até o presente momentom não foi trazido aos autos o contrato de prestação de serviços que teria sido firmado entre a autora e o réu. Na petição inicial a parte autora aduziu, desde logo, que não lhe fora fornecida cópia do referido contrato, pedindo a intimação do réu para exibi-lo (fl.22, '1'), Certo, por outro lado, que a analise de tal instrumento é imprescindivel para aferir-se o alcance das obrigações e direitos dele decorrentes. 2. Diante de tais circunstâncias, com fulcro nos art. 355 e ss. do CPC, determino seja o réu intimado para que, em até dez dias, traga aos autos cópia do contrato celebrado com a autora, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que com tal documento a parte autora pretendia provar. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-408/2011-JOSÉ MARIA FELIPE x B.V. FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCEIRA-Despacho de fls. 117. 1. Converto julgamento em diligência. 2. Observa-se, à fl. 27, que o substabelecimento outorgado à signatária da petição inicial não foi subscrito pela advogada constituida pela parte autora (fl.26). Ou seja, a advogada signatária da petição inicial não tem poderes para representar a parte autora. Intime-se, pois, a parte autora para que regularize a sua representação processual, em dez dias, trazendo aos autos procução outorgando poderes para a advogada signatária da petição inicial, ou providenciando a assinatura do substabelecimento de fl.27, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-411/2011-JOSÉ BORGES STUANI x BANCO SHAHIN S/A- Despachod e fls. 113. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Observa-se, à fl. 27. que o substabelecimento outorgado à signataria da petição inicial não foi subscrito pela advogada constituida pela parte autora (fl.26). Ou seja, a advogada signatária da petição inicial não tem poderes para representar a parte autora. Intime-se, pois, a parte autora para que regularize a sua representação processual, em dez dia, trazendo aos autos procuração outorgando poderes para a advogada signatária da petição inicial, ou providenciando a assinatura do substalecimento de fl.27, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-619/2011-CRISTIANO JEFERSON FERREIRA x B.V. FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCEIRA- Despacho de fls. 50. 1. Juntada a peça contestatória, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-740/2011-MAURO MOREIRA BUENO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - soc. de economia mista- Despacho de fls. 83. 1. considerando o contido às fls. 76 e ss., segue o feito entre as partes originalmente consttuidas, neste Juízo. 2. Sobre a resposta apresentada pela ré manifeste-se a parte autora, em até dez dias. -Advs. ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL e JEANNE MARCELLE FARIA-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-775/2011-GLAUBER WILLIAN PRIMO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 46. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a resposta. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

55. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-791/2011-FLÁVIO ROBERTO ROSSI x UNIMED REGIONAL LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fls. 90. 5. Entendo, por outro lado, que em função do valor conferido a causa, o presente feito deve seguir o rito sumário. Intime-se a parte autora para que, querendo emende a inicial, em cinco dias, e arrole testemunhas que pretende ouvir, bem como especifique, se for o caso, a prova pericial que pretende produzir, desde logo formulando os quesitos, sob pena de preclusão dessas modalidade probatórias. -Adv. MARIA HELOISA BISCA-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-9/2002-O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E A x JUVENAL ALVES DA SILVA- Despacho de fls. 65. 2. Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção por inércia. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-12/2002-O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E A x HELIO MOISES DA SILVA e outro- Despacho de fls. 95. 1. O que se lê à fl.85 é que o Eg. Tribunal de Justiça reconheceu sua incompetência para julgar o recurso do exequente, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não obstante, os autos foram devolvidos a este Juízo de primeiro grau. 2. Nessas circunstâncias, proceda-se à remessa destes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para processamento do recurso. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-2/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x E. MOREIRA DA SILVA E CIA LTDA- Despacho de fls.104. 2. Intime-se da avaliação a parte executada. -Advs. ANTONIO BACCARIN e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

59. CARTA PRECATORIA-767/2011-Oriundo da Comarca de 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL LONDRINA -PR-MARIA APARECIDA INACIO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.33. 1. Proceda-se a citação da ré fatima Cambui Alves, para apresentar contestação no prazo lgela, conforme deprecado. 2. No mesmo ato, deverá o Sr, Oficial de Justiça intimar a ré Fátima Cambui Alves a comparecer à audiência - acompanhada das testemunhas que porventura pretende ouvir e de advogado -, que designo para 29.09.2011 as 13h30min, para depoimento pessoal e inquirição de suas testemunhas. -Advs. GILMAR GONÇALVES AGUIAR, CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS e LUCY CLAUDIA LERNER-.

60. PEDIDO DE GUARDA-385/2010-D.F.T. x C.P.- Despacho de fls. 88. Ante o contido à fl. 85 nomeio, em substtuição, como defensor dativo, o Dr. Cleverson Antonio Cremonez (que já defendeu a parte em outra ocasião), OAB/PR n. 49.690, soba fé de seu grau. Intimem-se o nobre causídico e o requerente da nomeação. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-.

Primeiro de Maio - Paraná
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 098/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
SANDRA REGINA RODRIGUES 00001 000513/2007
00002 000523/2007
00003 000528/2007
00004 000580/2007
00005 000582/2007
00006 000619/2007
00007 000622/2007
00008 000651/2007
00009 000654/2007
00010 000657/2007
00011 000678/2007
00012 000679/2007
00013 000684/2007
00014 000695/2007
00015 000705/2007
00016 000707/2007
00017 000718/2007
00018 000741/2007
00019 000786/2007
00020 000789/2007
00021 000794/2007
00022 000827/2007
00023 000852/2007
00024 000868/2007
00025 000870/2007
00026 000893/2007
00027 000894/2007
00028 000909/2007
00029 000915/2007
00030 000953/2007
00031 000991/2007
00032 001019/2007
00033 001020/2007
00034 001047/2007
00035 001049/2007
00036 001118/2007
00037 001161/2007
00038 001169/2007
00039 001180/2007
00040 001183/2007
00041 001205/2007
00042 001227/2007
00043 000047/2008
00044 000052/2008
00045 000203/2008

1. DECLARATÓRIA-0002354-80.2007.8.16.0147-MARIA DIVACIR DE CRISTO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
2. DECLARATÓRIA-0002367-79.2007.8.16.0147-VILMAR DE CRISTO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
3. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002402-39.2007.8.16.0147-MARIANE TRINDADE DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
4. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002395-47.2007.8.16.0147-ERIELSON DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
5. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002382-48.2007.8.16.0147-SHIRLEY DE FREITAS RUIZ x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
6. DECLARATÓRIA-0002356-50.2007.8.16.0147-OSELIA MACHADO BONFIM x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
7. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002400-69.2007.8.16.0147-JOCIMARA RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
8. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002404-09.2007.8.16.0147-SOLANGE DE FATIMA DE BARROS BUENO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2.

Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002385-03.2007.8.16.0147-MARILENE DO ROCIO E SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

10. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002386-85.2007.8.16.0147-JOSE SEBASTIAO MARIANO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002405-91.2007.8.16.0147-DEBORA MARIA DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

12. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002418-90.2007.8.16.0147-DIVAIRA MATIAS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. DECLARATÓRIA-0002360-87.2007.8.16.0147-NOEMIA MATIAS DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

14. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002397-17.2007.8.16.0147-MAURO CESAR COSTA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002384-18.2007.8.16.0147-MARIA JOSE DE FARIA GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002394-62.2007.8.16.0147-ROSANE DE CARVALHO SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002413-68.2007.8.16.0147-JOAQUIM NETO PIRES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002374-71.2007.8.16.0147-SOLANGE ANTONIA DOS SANTOS SANCHES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002380-78.2007.8.16.0147-IVONETE ELIAS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002425-82.2007.8.16.0147-IVANIR DE LOURDES BAIDO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002424-97.2007.8.16.0147-DELURDES GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca

de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002414-53.2007.8.16.0147-EDVIGA BLONSKI x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

23. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002417-08.2007.8.16.0147-IRENE DOS SANTOS COUTINHO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002399-84.2007.8.16.0147-MARILENE DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002407-61.2007.8.16.0147-JOAO ARTIGAS FILHO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002383-33.2007.8.16.0147-VALDENIR LEANDRO DE BONFIM x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

27. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002411-98.2007.8.16.0147-MIGUEL PORTES DE FRANCA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. DECLARATÓRIA-0002372-04.2007.8.16.0147-JOSE CALIRDO ROSNER MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

29. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002398-02.2007.8.16.0147-FRANCIELE COSTA ROSA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

30. DECLARATÓRIA-0002357-35.2007.8.16.0147-SEBASTIAO GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

31. DECLARATÓRIA-0002363-42.2007.8.16.0147-MARILENE FARIA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002420-60.2007.8.16.0147-VERA LUCIA PIRES MACHADO x BRASIL TELECOM S/A-1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

33. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002406-76.2007.8.16.0147-FATIMA PEREIRA NASCIMENTO DONATO e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

34. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002421-45.2007.8.16.0147-VALDOMIRO PINTO DE FRANCA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com

o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
35. DECLARATÓRIA-0002361-72.2007.8.16.0147-ZENEIDE MARGARETE RIBEIRO DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
36. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002389-40.2007.8.16.0147-ELIANE SANTANA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
37. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002379-93.2007.8.16.0147-MARIA DA SILVA COSTA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
38. DECLARATÓRIA-0002371-19.2007.8.16.0147-EVERTON GONCALVES GOMES e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
39. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002408-46.2007.8.16.0147-DORACI APARECIDA DAS NEVES TABORDA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
40. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002392-92.2007.8.16.0147-ANADAZIR VELOSO e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
41. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002431-89.2007.8.16.0147-VALMIR TADEU DE FARIA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
42. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002429-22.2007.8.16.0147-JOSÉ MIRANDA RIBAS e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
43. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002514-71.2008.8.16.0147-ALAIRTON PORTES DE FRANÇA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
44. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002518-11.2008.8.16.0147-ROSELI PEDROSO DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
45. DECLARATÓRIA-0002509-49.2008.8.16.0147-JOÃO FARIAS BARBOSA e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, tendo em vista que já foram solicitadas informações acerca de contas bancárias em nome do devedor via Bacen-Jud, as quais já constam nos autos. 2. Indefiro, no presente momento, a expedição de ofício à Receita Federal, pois não há nada, nos autos, que demonstre que não existem outros meios, a fim de se obter informações acerca de bens pertencentes ao devedor, que não seja através da quebra do sigilo fiscal. 3. Defiro o pedido de expedição de mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça relacione os bens que guarnecem a residência do sucumbente, com o intuito de se constatar se dentre eles existe algum que possa ser objeto de penhora. A parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

Rio Branco do Sul, 20 de setembro de 2011.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1128/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGILSON MARIA DE OLIVEIRA	00007	002726/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00001	000532/1993
BRUNO LUIZ DE MELO	00003	000988/2000
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	000116/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00003	000988/2000
DENISE DE JESUS FERREIRA	00010	001671/2011
	00011	001786/2011
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00001	000532/1993
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00003	000988/2000
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00001	000532/1993
JOAO CARLOS VENANCIO	00007	002726/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	000116/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00001	000532/1993
JULIANA RIBEIRO	00008	000116/2011
KLAUS SCHNITZLER	00012	001890/2011
LACIR GUARENGHI	00002	000883/2000
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00008	000116/2011
LUCIANA ALMEIDA TOME GHIDIN	00007	002726/2010
LUIZ GUSTAVO VARDâNEGA VIDAL PINTO	00001	000532/1993
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00009	001015/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00006	000964/2009
MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA	00001	000532/1993
MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL	00001	000532/1993
NATASHA MORILLA CUNHA	00001	000532/1993
ODACYR CARLOS PRIGOL	00002	000883/2000
PAULO CESAR TORRES	00004	000770/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO	00005	000587/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00005	000587/2009
	00006	000964/2009
RENATO BELTRAMI	00001	000532/1993

1. ORDINARIA-0000153-54.1993.8.16.0035-PEDRO MARGULISKI e outro x VICENTE WASHOVICZ-Despacho de fls. 804v " 1. Ao réu. 2. Intime-se." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, HELENA MARIA REGIS ARAUJO, MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, RENATO BELTRAMI, MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL e NATASHA MORILLA CUNHA-.

2. RESCISAO COMPROMISSO COMPRA E-883/2000-IMOVEIS BASSOLI LTDA x JOVINO ADAO DE PAULA e outro-Despacho de fls. 186 " 1. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito." -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENGHI-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0002769-55.2000.8.16.0035-FABIO FARES DECKER e outros x LUIZ ALEIXO-Despacho de fls. 557 " 1. Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art.475-J do Código de Processo Civil)." -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e BRUNO LUIZ DE MELO-.

4. DEPOSITO-0012086-96.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDO RIBEIRO SOARES-Despacho de fls. 69 " 1. Indefiro o pedido de fls. 68 por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que dê proseguimento ao feito, no prazo de dez dias." -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

5. COBRANCA - SUMÁRIO-0010032-26.2009.8.16.0035-GUILBER MARTINS GONCALVES VEIGA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 118 " 1. Compulsando os autos observa-se que não fora juntada procuração ou substabelecimento pelo réu. Portanto, intime-se o advogado Douglas dos Santos (OAB/PR nº 22.966), bem como o advogado constituído pela ré para que, no prazo de cinco dias, junte procuração, com intuito de que se possa analisar o acordo de fls.108." -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, DOUGLAS DOS SANTOS.

6. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010680-06.2009.8.16.0035-EDSON CRISTIANO SCHOLZE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 86 " 1. Compulsando os autos observa-se que não fora juntada procuração ou substabelecimento pelo réu. Portanto, intime-se o advogado Douglas dos Santos (OAB/PR nº 22.966), bem como o advogado constituído pela ré para que, no prazo de cinco dias, junte procuração, com intuito de que se possa analisar o acordo de fls. 80." despacho de fl. 92 - "Nada obstante o pedido de fls. 87, inicialmente cumpra-se o contido no despacho de fls. 86. Após, voltem conclusos." -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0018474-44.2010.8.16.0035-JULIEN DO BRASIL S/A x INDUSTRIA MECANICA SALTEC LTDA-Despacho de fls. 361 " 1. Intime-se a reconvinte para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 307/318." -Advs. JOAO CARLOS VENANCIO, LUCIANA ALMEIDA TOME GHIDIN e AGILSON MARIA DE OLIVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0000547-31.2011.8.16.0035-VALDIR FERREIRA AMARAL x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Decisão de fls. 173-174 " (...) Isso posto, defiro a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 4. Cumpra-se o despacho de fls. 161." -Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006464-31.2011.8.16.0035-PAULO DAVI DA ROCHA x BANCO FIAT S/A-Decisão de fls. 85 " 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto o valor do salário base ser de R$ 3.137,29. 2. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Havendo o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para analise da inicial." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010233-47.2011.8.16.0035-NIVALDO FERREIRA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Decisão de fls. 46-48 " 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 08, letra "b1". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 3. Cite-se para contestação (...)" -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0010609-33.2011.8.16.0035-KELLY ALESSANDRA DA CRUZ FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Decisão de fls. 39-41 " 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 07, letra "b1". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 3. Cite-se para contestação (...)" , bem como, Intime-se o autor para que retire a carta expedida para postagem, conforme Portaria 01/2011, art. 3º ?Art 3º ? Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita;?-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011008-62.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x DIONEY DE JESUS STOCCO-Decisão de fls. 32-33 " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R$ 400,00 (quinhentos reais), ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). 3. Expeça-se mandado próprio depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora.(...)" -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1130/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FABRICIO MASSARDO	00007	000315/2011
FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ	00004	000713/2010
GANDURA M.M. ABOU FARES	00001	000843/2000
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00002	000930/2002
INGER KALBEN SILVA	00002	000930/2002
KLAUS SCHNITZLER	00005	002529/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	000355/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000071/2011
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	00001	000843/2000
RICARDO REIMANN	00007	000315/2011
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00003	000235/2008
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00007	000315/2011
SORAIA AL FARAH MARQUES	00002	000930/2002
WALTER JOSE DE FONTES	00006	000071/2011

1. ARROLAMENTO-843/2000-CESLAU MAICZAK e outros x MARIA DE LOURDES GRIBOGGY MAICZAK- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, retirarem o formal de partilha.-Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL e GANDURA M.M. ABOU FARES-.

2. ORDINARIA DE NULIDADE-930/2002-MURILO DE ANDRADE LOVIZOTTO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0014681-68.2008.8.16.0035-MALESKI & MALESKI LTDA - EPP x TAUFIK DOUGLAS SANTOS ANDRADE-Decisão de fls. 88/89- '' (...). 2. Entretanto , a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. Intime-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD (não foram encontados veículos para o CPF/MF consultado).-Adv. Rosilaine Aparecida Balbo Afonso-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0005366-45.2010.8.16.0035-LUIZA ADRIANA KLEIN x NET SERVIÇOS S/A- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado nos autos pelo requerido, no valor de R $ 7.215,84.-Adv. FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ-.

5. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0014813-57.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUCIONE MARCOS PEREIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.53 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

6. BUSCA E APREENSAO-0021301-28.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOELSON DE ALMEIDA CAMPOS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

7. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0001566-72.2011.8.16.0035-LETICIA JUSTIMINIANO DOS SANTOS - ME e outro x TV INDEPENDÊNCIA S/A-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. RICARDO REIMANN, SERGIO BOTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0002214-52.2011.8.16.0035-OSVALDO ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1131/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00004	000213/2005
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00018	000843/2011
DANIEL DE CARVALHO	00003	001200/2003
DARCI JOSE FINGER	00005	000402/2005
EDISON DE MELLO SANTOS	00006	000433/2005
FABIO KIKUTHI FELIX	00015	001404/2010
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00007	000514/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00010	001329/2007
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00017	003297/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00012	001270/2009
IDELANIR ERNESTI	00012	001270/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00010	001329/2007
JESSICA GHELFI	00008	000190/2006
JORAN PINTO RIBEIRO	00004	000213/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	000451/2002
LUIZ FERNANDO LEPPER	00019	001227/2011
MARCELA PEGORARO	00016	003123/2010
MARIA LUCI SUCLA	00009	000487/2006
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00006	000433/2005
MAURICIO KAVINSKI	00017	003297/2010
PATRICIA BORGES GUERIOS	00001	000691/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00013	002925/2009
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	00006	000433/2005
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00014	000548/2010
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO	00008	000190/2006
SIBELI GURSKI	00011	001048/2009

SILVIO BRAMBILA	00016	003123/2010
TELMO DORNELLES	00011	001048/2009
UMBERTO GIOTTO NETO	00006	000433/2005

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002350-69.1999.8.16.0035-CONDOMINIO SOLAR PINHAIS III x ANTONIO CARLOS PEDROSO e outro- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-451/2002-HUMBERTO FIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o embargado para ter vistas dos autos pelo prazo de dez (10) dias, nos termos da Portaria 02/2010.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

3. USUCAPIAO-0007250-56.2003.8.16.0035-DANIEL DE CARVALHO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais e/ou diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do CPC, bem como apresente as contrafés e cópias do mapa e memorial descritivo quantas forem necessárias para as devidas citações e intimações.-Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

4. USUCAPIAO-0007101-89.2005.8.16.0035-ANTENOR BATISTA DA ROCHA e outro- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

5. USUCAPIAO-0009058-28.2005.8.16.0035-VILSON GOSCH e outro x EDUARDO DE CARVALHO CHAVES FILHO- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 10,00.-Adv. DARCI JOSE FINGER-.

6. REPARATORIA DE DANOS-0007195-37.2005.8.16.0035-JAIRO DE SOUZA SANTOS x JORGE KITANI- Intimem-se os interessados para no prazo de cinco (05) dias, manifestarem-se acerca do Ofício juntado às fls.205 e Carta Precatória juntada às fls.206.-Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.

7. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0003920-80.2005.8.16.0035-FILOMENA CETNARSKI x NEIVA SCHEFFER- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem manifestação da requerida relativo ao contido no petitório de fls.368.-Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006812-59.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x CLEITON MAICON ZEFERINO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e JESSICA GHELFI-.

9. USUCAPIAO-0009770-81.2006.8.16.0035-DARIA MALESKI DOMANSKI-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-1329/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE FERREIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013837-84.2009.8.16.0035-MARILU DE TULIO MOLINARI x IVONE FONTANA DA ROCHA e outro- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 64,50.-Advs. SIBELI GURSKI e TELMO DORNELLES-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013031-49.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROJANIO DE SOUZA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. IDELANIR ERNESTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

13. DEPOSITO-2925/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON JOSE DA MAIA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

14. ALVARA JUDICIAL-0003980-77.2010.8.16.0035-JAIME DE SOUZA e outro-Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) manifestarem-se acerca da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls.44/45.-Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0009780-86.2010.8.16.0035-TEREZA TIDRE x BANCO GE CAPITAL S/A- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "recusado".-Adv. FABIO KIKUTHI FELIX-.

16. COBRANCA - SUMÁRIO-0020602-37.2010.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x LEILA RAMOS DA CUNHA SOUZA- Intime-se o requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem apresentação de contestação ao presente processo.-Advs. MARCELA PEGORARO e SILVIO BRAMBILA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0022600-40.2010.8.16.0035-LEANDRO VENTURI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e MAURICIO KAVINSKI-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0005209-38.2011.8.16.0035-J. A. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. x ROBSON GARCIA DE OLIVEIRA e outro- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

19. DEMOLITORIA-0005541-05.2011.8.16.0035-RICARDO ANDRE WRUBEL e outro x JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o requerente para no prazo

de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "mudou-se".-Adv. LUIZ FERNANDO LEPPER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1129/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	001588/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00013	000898/2010
CAMILA GBUR HALUCH	00018	000273/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00012	003135/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00012	003135/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00001	000723/1999
CLAIR DA FLORA MARTINS	00009	000215/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00007	001164/2008
CRYSTIANE LINHARES	00008	002388/2008
DANIEL HACHEM	00010	001751/2009
DANIEL HACHEN	00011	002734/2009
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00004	001798/2006
ELCIO KOVALHUK	00005	000146/2007
ENIO CORREA MARANHÃO	00006	000663/2007
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00013	000898/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI	00004	001798/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR	00007	001164/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00014	002190/2010
JANAINA ROVARIS	00005	000146/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00001	000723/1999
JULIANA MARTINS PEREIRA	00009	000215/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00019	000612/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00013	000898/2010
LUIS CESAR ESMANHOTTO	00002	000974/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	000146/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00003	000300/2005
LUIZ GUSTAVO BARON	00006	000663/2007
MARCIA ENEIDA BUENO	00003	000300/2005
PASQUALINO LAMORTE	00017	002940/2010
RICARDO ANDRAUS	00006	000663/2007
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00003	000300/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00016	002857/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00018	000273/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00015	002782/2010
ZARA HUSSEIN	00017	002940/2010
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	00007	001164/2008

1. REINTEGRACAO DE POSSE-723/1999-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO MATSUDA BARIONI- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0005662-14.2003.8.16.0035-CARGRAPHICS S/A x SANCHEZ FIERRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. LUIS CESAR ESMANHOTTO-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007134-79.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x ADONIRA GOMES DO AMARAL- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO e RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

4. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009232-03.2006.8.16.0035-ODACIR MARTINS DA SILVA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS POLIPLAC e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 134.-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009617-48.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ALTERNATIVA EXPRESS SERV AUXILIAR DE TRANSP AEREOS e outros- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0011673-20.2007.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x LUIZ GENEROSO DA SILVA SOBRINHO e outro- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013987-02.2008.8.16.0035-EMBAPAR EMBALAGENS PARANA LTDA x RIO DE UNA AGRICOLA LTDA- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido. Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

8. MONITORIA-0015690-65.2008.8.16.0035-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

9. HABILITACAO DE CREDITO-0015496-31.2009.8.16.0035-CLAUDETE SANTOS TESTA x PASTIFICIO TORINO LTDA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA e CLAIR DA FLORA MARTINS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013328-56.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros- Intimação do autor para que complemente o pagamento das custas do Sr. oficial de justiça conforme certidão de fls.55.-Adv. DANIEL HACHEM-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014973-19.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PALITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outro- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao

Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. DANIEL HACHEN-.

12. MONITORIA-0015489-39.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ISAAC FERREIRA DA SILVA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL-.

13. EXECUCAO-0004424-13.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x EINOEL SODRE DA CRUZ COMERCIO DE VEICULOS e outro- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014436-86.2010.8.16.0035-INDUSTRIA METAL MECANICA FOGGIATTO LTDA. x FERGS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0017224-73.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x CESAR ANTONIO MENDES DA ROCHA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019583-93.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUTE BRASIL CORDEIRO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0020016-97.2010.8.16.0035-FERNANDES APARECIDO DA CRUZ x CHEMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. PASQUALINO LAMORTE e ZARA HUSSEIN-.

18. MONITORIA-0001131-98.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x EDGARD OTTERSBACH ME- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003901-64.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS ANTONIO DOMINGUES CANO COMERCIO E SERVIÇOS e outro- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exeqüente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008566-26.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DORIVAL DE ALMEIDA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1132/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00011	001109/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00009	000819/2011
	00012	001171/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR	00010	001017/2011
	00015	001522/2011
	00016	001600/2011
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	00006	002223/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	001203/2011
DARLISA DA SILVA	00002	000829/2004
DAVI VENÂNCIO	00003	000004/2005
DENISE DE JESUS FERREIRA	00008	000602/2011
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00007	003032/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00011	001109/2011
INGER KALBEN SILVA	00002	000829/2004
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00007	003032/2009
JOAO ALBERTO NIECKARS	00004	001665/2006
JOAO CANDIDO RIBEIRO FILHO	00001	001096/1997
JULIO CESAR BROTTO	00003	000004/2005
KARINE PEREIRA	00004	001665/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	001193/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	001735/2011
MARIA MERCEDES UBA	00007	003032/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00011	001109/2011
PATRICIA NYMBERG	00003	000004/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00005	001918/2008
RENATA CELIA DE SOUZA LOPES	00003	000004/2005
RENATO SERPA SILVERIO	00006	002223/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00004	001665/2006
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA	00001	001096/1997
SILVIANI IWERSON BARONE	00004	001665/2006
SORAIA AL FARAH MARQUES	00002	000829/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00014	001203/2011
WELLINGTON SILVEIRA	00003	000004/2005

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0001293-84.1997.8.16.0035-ANA MARIA TREZUP MAECZUGA e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Despacho de fls. 858 " 1. Ante o pedido de fls. 857, defiro a dilação do prazo, contudo, tão-somente por 60 dias." -Advs. JOAO CANDIDO RIBEIRO FILHO e SEBASTIAO SERGIO MIRANDA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006490-73.2004.8.16.0035-VALDIR APARECIDO DETONI x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Despacho de fls. 117 " 1. Ante os documentos de fls. 113-166, intimem-se as partes para manifestação

em 10 (dez) dias e em seguida, voltem conclusos." -Advs. DARLISA DA SILVA, INGER KALBEN SILVA e SORAIA AL FARAH MARQUES-.

3. ABERTURA DO INVENTARIO-0007707-54.2004.8.16.0035-A.A.P. x V.M.-Despacho de fls. 492-493 " 1. O presente feito apresenta-se um tanto tumultuado. Assim, imperioso chamá-lo à ordem. 2. No entanto, antes de dar ao processo o devido impulso oficial, seguindo o procedimento previsto no Código de Processo Civil para a espécie, algumas questões pendentes, levantadas nos autos, devem ser apreciadas. Vejamos: 3. Compulsando os autos, observa-se que a herdeira RENATA CÉLIA LOPES, manifestou diversas vezes nos autos, sem contudo, estar devidamente representada, razão pela qual, intime-se para que no prazo de 10(dez) dias junte aos autos a procuração devidamente subscrita, bem como fotocópia de sua documentação pessoal e fotocópia da certidão de casamento com averbação da separação judicial, uma vez que informou nos autos que é separada judicialmente. 4. Na mesma oportunidade, intime-se a herdeira MARILIA LOPES, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos fotocópia de sua documentação pessoal, bem como fotocópia da certidão de casamento com averbação do divórcio, uma vez que declarou ser divorciada. 5. Após, intime-se o testamenteiro para que no mesmo prazo supracitado, junte aos autos fotocópia da documentação pessoal. 6. Após, o cumprimento de todos os itens supracitados, remetam-se os autos ao avaliador judicial para a avaliação dos bens inventariados, visando dar prosseguimento ao feito. 7. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias (artigo 1009 do Código de Processo Civil). 8. Por fim, vista ao representante do Ministério Público e após voltem-me conclusos." -Advs. JULIO CESAR BROTTO, PATRICIA NYMBERG, WELLINGTON SILVEIRA, DAVI VENÂNCIO e RENATA CELIA DE SOUZA LOPES-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007565-79.2006.8.16.0035-BRASIL TELECOM S/A x JOAQUIM ALCEU DA ROCHA e outros-Despacho de fls. 206 " 1. Intime-se o autor para que, em cinco dias, manifeste-se quanto ao pedido e documentos de fls. 200/205. 2. Após cumpra-se o item "1" do despacho de fls. 199." -Advs. JOAO ALBERTO NIECKARS, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e SILVIANI IWERSON BARONE-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015681-06.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ODARLEY BUENO-Despacho de fls. 56 " 1. A citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar a parte ré. Compulsando os autos observa-se que a parte autora não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital, ao menos neste momento. 2. Contudo, considerando que o feito tramita desde 2008, sem ocorrer a devida citação, requisite-se informações do endereço do réu através do através do sistema BacenJud.(...)" -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0014814-76.2009.8.16.0035-JOSE GILMAR ALBANSKI x MASISA - MADEIRAS DO BRASIL LTDA-Decisão de fls. 151-155 " (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declino ex officio da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. -Advs. RENATO SERPA SILVERIO e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

7. REIVINDICATORIA-0005641-28.2009.8.16.0035-ESPOLIO DE MARIO GABARDO E BELMIRA FERREIRA GABARDO x JOAO SENKO-Decisão de fls. 338-340 " 1. Diante das manifestações das partes, não vislumbro a conciliação, pelo que passo ao saneamento do feito na forma do artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. 2. Não há preliminares a serem analisadas. No mais, estão presentes as demais condições da ação, quais sejam, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido, ao passo que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e ainda presentes os pressupostos processuais. 3. O feito seguir tramite regular, sem nulidade a serem sanadas ou decretadas, pelo que dou o feito por saneado. 4. Passo a fixar os pontos controvertidos: se os requerentes detêm a posse do imóvel, qual o tempo efetivo da posse pelos requeridos, se as edificações foram construídas foram construídas com boa ou má fé, se houve e qual a extensão dos danos. 5. Defiro as provas úteis, tempestivamente requeridas em especial o depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e a prova pericial. 6. Nomeio como perito deste Juízo a Sra. Dalva Lúcia da Rocha, independentemente de termos de compromisso. 7. Intimem-se as partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos e assistentes técnicos.(...) -Advs. MARIA MERCEDES UBA, JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI e ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0003976-06.2011.8.16.0035-ALTAIR APARECIDO BROCANELO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Decisão de fls. 45-48 " (...) 4. Desta forma, nada obstante o contido na certidão de fls. 44 defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Anote-se. (...) Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 07, item "B.1". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 4. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.(...)" -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004413-47.2011.8.16.0035-BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO MARIANO DA SILVA-Decisão de fls. 39-40 " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 3. Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto do arrendamento em mãos da pessoa indicada pela parte autora. (...)" Certidão de fls.40v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

10. INTERDICAO-0006582-07.2011.8.16.0035-ELIBIO DOS SANTOS MARTINS x TEREZINHA IVETE DOS SANTOS-Despacho de fls. 23 " 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão imobiliária dos Cartórios de Registro de Imóveis atestando se há ou não imóvel registrado em nome do requerida, bem como junte ainda certidão expedida pelo DETRAN/PR informando se esta possui ou não veículo registrado em seu nome. 2. Havendo emenda, voltem os autos conclusos para analise do pedido inicial." -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0007107-86.2011.8.16.0035-JULIANO OLMEDO TURECK x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 43-46 " (...) Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário.(...) Isso posto, defiro o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls.19. Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 4. Cite-se para contestação (...) 7. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se." -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0006117-95.2011.8.16.0035-BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDMILSON ROBERTO DO NASCIMENTO-Decisão de fls. 29-30 " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 3. Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto do arrendamento em mãos da pessoa indicada pela parte autora. (...) 7. Apensem-se aos autos de Revisional de Contrato sob nº 1106/2011 em tramite nesta Vara Cível." Certidão de fls. 30v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007545-15.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON TORRES DE FARIAS-Decisão de fls. 34-35 " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial a ser cumprida no endereço de fls. 02. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). 3. Expeça-se mandado próprio depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora.(...)" Certidão de fls. 35v- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0007723-61.2011.8.16.0035-JORGE ADIR RENDAKI x BANCO FINASA S/A-Decisão de fls. 31-32 " 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se(...) Isso posto, indefiro a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, bem como indefiro a manutenção na posse do bem. 3. Cite-se o réu para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (...)" -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

15. ALVARA JUDICIAL-0009423-72.2011.8.16.0035-BENEDITO ROSÁRIO e outro-Despacho de fls. 31 " 1. Compulsando os autos observa-se que não fora juntada procuração por parte da autora Maria da Luz Rosário. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte procuração, pena de indeferimento." -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

16. ALVARA JUDICIAL-0009730-26.2011.8.16.0035-ALFREDO ALVES CALEGARIM e outro-Decisão de fls. 30-31 " 1. Defiro por ora os benefícios da

assistência Judiciária Gratuita, até prova em contrário da situação financeira dos autores. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (...)" -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

17. BUSCA E APREENSAO-0009623-79.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x KATIA LUISA DA LUZ-Decisão de fls. 32-33 " (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R$ 400,00 (quinhentos reais), ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). 3. Expeça-se mandado próprio depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora.(...)" Certidão de fls.33v - Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00 nos termos do artigo 19 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1126/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00003	000742/2009
	00005	001737/2009
ANTONIO ORTES	00011	000109/2010
	00013	000816/2010
AUGUSTINHO DA SILVA	00001	000878/1999
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00016	001945/2010
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00007	002191/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN	00002	000514/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00019	000093/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	002981/2009
DANIEL PESSOA MADER	00014	001130/2010
EDUARDO DESIDÉRIO	00011	000109/2010
	00013	000816/2010
FABIO LUIS ANTONIO	00011	000109/2010
	00013	000816/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00016	001945/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00008	002981/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI	00018	002175/2010
GERALDO MUNHOZ DE MELLO	00001	000878/1999
GUILHERME ELACHE GUSI	00015	001288/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00006	002134/2009
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00017	001978/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00020	000545/2011
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00010	000105/2010
LUCIANE DO ROCIO ORTES	00011	000109/2010
	00013	000816/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	002134/2009
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00017	001978/2010
MARILANE DA LUZ C. F. RIOS	00016	001945/2010
MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA	00015	001288/2010
MAURICIO VIEIRA	00004	001016/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	002981/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00012	000302/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00008	002981/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00012	000302/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	001288/2010
SEBASTIãO GARCIA NETO	00009	000048/2010
SILVIO BRAMBILA	00012	000302/2010
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL	00016	001945/2010
VINICIUS GONÇALVES	00003	000742/2009
	00005	001737/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00019	000093/2011
WALTER JOSE DE FONTES	00006	002134/2009

1. REMOCAO DE INVENTARIANTE-878/1999-JOAO PIRES FILHO x ARGEMIRA PIRES DA ROCHA- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 295,34, sendo R$ 235,00 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 20,00 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 47/48. -Advs. GERALDO MUNHOZ DE MELLO e AUGUSTINHO DA SILVA-.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-514/2007-PANIFICADORA E CONFEITARIA ARISTIDES LTDA x M D TRINDADE COMERCIAL LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 52,39, sendo R$ 42,30 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0014828-60.2009.8.16.0035-CLEITON JOSE DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de custas processuais remanescentes, do valor total de R$ 643,89, sendo R$ 562,12 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distrbuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 31,35 de Funrejus. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

4. MANUTENCAO DE POSSE-0012025-07.2009.8.16.0035-ANGELO FERNANDO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 1.025,34, sendo R$ 857,88 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 117,04 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 87/91. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0014829-45.2009.8.16.0035-CLEITON JOSE DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de custas processuais remanescentes, do valor total de R$ 433,36, sendo R$ 361,56 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 21,38 de Funrejus. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

6. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0014805-17.2009.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO KUSMA- Despacho de fls. 83 - "1. Não vislumbro a necessidade de outras provas nos autos em questão. 2. Contados e preparados, voltem os autos, conclusos para sentença". Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 10,95, sendo R$ 8,46 ao Escrivão e R$ 2,49 ao Distribuidor. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-2191/2009-ODENIR BUENO MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R $ 404,20, ao Escrivão. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014126-17.2009.8.16.0035-ELIZEU BLANC x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie 50% (cinquenta por cento) das custas processuais remanescentes, do valor total de R$ 554,60, sendo R$ 477,18 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 27,00 de Funrejus. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000636-88.2010.8.16.0035-JUSCELEIA DE LIMA e outro x EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A- Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 983,65, sendo R$ 855,06 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 78,17 de Funrejus. -Adv. Sebastião Garcia Neto-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000879-32.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ADRIANA ROSA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R $ 28,93, sendo R$ 16,92 ao Escrivão e R$ 12,01 ao Contador. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0000995-38.2010.8.16.0035-MAXIVIBRAVERT MAQUINAS LTDA ME x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A- Despacho de fl. 88 - "Contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 12,22, ao Escrivão. -Advs. ANTONIO ORTES, LUCIANE DO ROCIO ORTES, EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

12. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0002049-39.2010.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x JOSE DE OLIVEIRA SILVERIO e outro- Despacho de fls. 129 - "1. Como as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença". Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 8,46, ao Escrivão. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

13. ORDINARIA-0002673-88.2010.8.16.0035-MAXIVIBRAVERT MAQUINAS LTDA ME x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A- Decisão de fls. 106/107 - "Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada a apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. 2. Preliminares - Extemporaneidade da propositura da ação principal: Alega a parte ré, que a ação principal foi proposta fora do prazo legal de 30 dias, previsto no art. 808, I do CPC. Assiste razão a parte autora, pois, analisando-se os autos de ação cautelar de sustação de protesto em apenso (sob n° 0000995-38.2010.8.16.0035), vê-se que a medida cautelar deferida foi efetivada em data de 21.01.2010 (fl. 24 dos autos em apenso). Assim, contando-se o prazo de 30 dias para propositura da ação principal, o prazo encerrou-se em 22.02.2010, tendo a parte autora ingressado com a ação principal em 23.02.2010, portanto, intempestiva. Assim, face a desnecessidade de produção de prova em audiência, determino o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença." - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 20,68, ao Escrivão. Advs. ANTONIO ORTES, LUCIANE DO ROCIO ORTES, EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

14. MONITORIA-0007027-59.2010.8.16.0035-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S/ LTDA x ANAGE COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 24,10, ao Escrivão. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0008166-46.2010.8.16.0035-AGUIOMAR FERREIRA DA LUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 150 - "1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença''. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 27,86, ao Escrivão. -Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0012976-64.2010.8.16.0035-DAVI ALTIVIR DOS SANTOS x BANCO BGN S/A- Despacho de fl. 135 - "Em juízo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Seguem informações do agravo já prestadas por esta magistrada via mensageiro. Entendo que a questão não demanda a produção de outras provas, cabendo julgamento antecipado da lide." À conta no valor total de R$ 950,48. -Advs. MARILANE DA LUZ C. F. RIOS, VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

17. COBRANCA - SUMÁRIO-0013184-48.2010.8.16.0035-CONDOMINIO EDIFICIO MILANO x ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Despacho de fls. 182 - "1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença". À conta no valor de R$ 5,64. -Advs. JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0014551-10.2010.8.16.0035-ALTAMIR LEIRIA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 860,97, sendo R$ 779,26 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 41,37 de Funrejus, conforme determina a r. decisão de fls. 105/106. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0000479-81.2011.8.16.0035-SIDNEI GRACIANO DE BRITO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R$ 20,68, ao Escrivão. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002913-43.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADAUTO JOSE EMIDIO FERREIRA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor total de R$ 30,33, sendo R$ 8,46 ao Escrivão e R$ 21,87 ao Distribuidor. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1133/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	001422/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00003	001132/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00006	000622/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	001837/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00002	001422/2007
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00009	002166/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00013	002957/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00014	003154/2010
CARLOS EDUARDO SANCHEZ	00003	001132/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00011	002731/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	001852/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00007	000714/2010
	00014	003154/2010
	00016	000862/2011
DAIANI CRISTINA SOARES IORIO	00002	001422/2007
DANIELLE TEDESKO	00011	002731/2010
EDUARDO LUIZ BROCK	00003	001132/2008
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	00010	002636/2010
FABIANA SILVEIRA	00015	000088/2011
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00003	001132/2008
GERMANO DE SORDI BATISTA	00003	001132/2008
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	00005	000457/2010
ISA YUKARI IMAY	00006	000622/2010
JEFFERSON L.VASCONCELOS DE ALMEIDA	00001	000820/2006
JORAN PINTO RIBEIRO	00012	002753/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00011	002731/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	000862/2011
KLAUS SCHNITZLER	00017	001055/2011
LUCAS RECK VIEIRA	00011	002731/2010
LUCIANE MARIA M. DE MELO PIMENTA	00008	001512/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	001422/2007
	00007	000714/2010
LUIZ ROBERTO RECH	00001	000820/2006
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00001	000820/2006
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00004	002646/2009
	00005	000457/2010
MARCO ANTONIO GALLAO	00001	000820/2006
MUNIR ABAGGE	00002	001422/2007
PASQUALINO LAMORTE	00009	002166/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00014	003154/2010
SILVANA TORMEM	00004	002646/2009
	00005	000457/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00007	000714/2010
	00014	003154/2010
	00016	000862/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008672-61.2006.8.16.0035-BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A x INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, tão-somente em relação ao réu Intermedium. Devendo o feito prosseguir somente em relação ao réu Radial. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Custas e honorários pelos requeridos. Expeça-se alvará de levantamento conforme pedido. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se. -Advs. JEFFERSON L.VASCONCELOS DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GALLAO, LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

2. COBRANCA - SUMÁRIO-0008617-76.2007.8.16.0035-JACINTA GRIBOGI JAREK x BANCO DO BRASIL S/A e outro- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial para condenar as rés a pagar à autora, solidariamente, a quantia R$ 80.000,00 (fls. 21/22), corrigidos monetariamente da data do sinistro pelo índice INPC (22.08.2006 ? fls. 55), acrescido de juros de mora de 1% am a partir da citação (data da constituição do devedor em mora em caso de inadimplemento contratual). E Julgo Extinto o Processo, Com Resolução do Mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sob o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, cabendo a autora 50% e aos réus, pro rata, 50%, ante a sucumbência recíproca, além das custas processuais na mesma proporção. Transitada em julgado: 1. Fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10%; 2. Inexistindo requerimentos do credor, arquivem-se. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, MUNIR ABAGGE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DAIANI CRISTINA SOARES IORIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. CAUTELAR INOMINADA-0011512-73.2008.8.16.0035-ANGELA MARIA OLSZEWSKI x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e outros- (...) Vistos etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 307- 311. Após a citação das requeridas, estas se manifestaram nos autos, cumprindo a liminar. Por outro lado, a parte autora não propôs a ação principal no prazo legal. Sendo assim, deixo de acolher os embargos, posto a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, devendo persistir a sentença tal como está lançada. P.R.I.-Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, Carlos Eduardo Sanchez, EDUARDO LUIZ BROCK e GERMANO DE SORDI BATISTA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011809-46.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x NELSON ZORZOLLI SIGNORINI- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 61-62). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Advs. SILVANA TORMEM e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

5. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003065-28.2010.8.16.0035-NELSON ZORZOLLI SIGNORINI x BANCO FINASA S/A- (...) Vistos etc. Compulsando os autos observa-se que esse perdeu seu objeto, tendo em vista a extinção dos autos de busca e apreensão em apenso. Ante o exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas ?ex lege?. Sem honorários. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVANA TORMEM e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

6. DECLARATORIA - Ordinario-0004423-28.2010.8.16.0035-IVANI DE MATOS FONTES x BANCO OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institue a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC) e Serviços de Terceiros, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) Declarar a nulidade da cumulação entre a comissão de permanência com juros e multa do item 4 (fl. 35 verso), devendo incidir somente a comissão de permanência conforme pactuada em contrato. c) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 40% ao réu e 60% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I.-Advs. ISA YUKARI IMAY e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0005365-60.2010.8.16.0035-MARCIEL APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que instituiu a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) Declarar a nulidade da cumulação entre a comissão de permanência e multa (fl. 20 dos autos de Busca e Apreensão nº 862/2011), devendo incidir somente a comissão de permanência conforme pactuada em contrato. c) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 40% ao réu e 60% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. ALVARA JUDICIAL-0008507-72.2010.8.16.0035-JOSEFATA PAPIRNIAK- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido para autorizar o levantamento do FGTS referido na inicial. Julgo extinto pelo art. 269, I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará. Custas ?ex lege?. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. LUCIANE MARIA M. DE MELO PIMENTA-.

9. INTERDICAO-0014494-89.2010.8.16.0035-JOSÉ PEREIRA DE SOUZA x ISAAC AMARAL DE SOUZA- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido para Decretar a Interdição de ISAAC AMARAL DE SOUZA, nomeando-lhe curador na pessoa do requerente, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. 2. Lavre-se o termo de compromisso do curador. 3. Expeça-se edital para veiculação no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, a cargo da escrivania ante a justiça gratuita deferida. 4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para a inscrição da sentença na certidão de nascimento do interditado, como diligência do juízo. 5. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Advs. PASQUALINO LAMORTE e ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0018118-49.2010.8.16.0035-EDEGILSON DOS SANTOS NASCIMENTO e outro x KELLYS REGINA DOS SANTOS- (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino a reintegração dos autores na posse do imóvel descrito na inicial. Ainda, condeno a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, além dos encargos provenientes de taxas públicas que, por não haver dados suficientes nos autos para arbitramento dede logo, deverão ser apuradas em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total da condenação, ante o trabalho realizado, o local e o tempo exigido para o serviço, aliado à revelia. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de reintegração de posse. P. R. I. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0018841-73.2010.8.16.0001-JOSE ARAMIS CORDEIRO FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- (...) Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 120-121, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Expeça-se respectivo alvará. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

12. ALVARA JUDICIAL-0018912-70.2010.8.16.0035-ANA CAROLINA MARCONDES DOS SANTOS e outro x JAIR BARBOZA DOS SANTOS- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido para autorizar o levantamento do PIS/PASEP e FGTS referidos na inicial. Julgo extinto pelo art. 269, I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará. Sem custas, eis que as autoras são beneficiárias de assistência judiciária gratuita. Após, dê-se baixa e arquive-se. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

13. ALVARA JUDICIAL-0020155-49.2010.8.16.0035-FELIPE ALVES FERREIRA BELO e outros- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido para autorizar o levantamento do PIS/PASEP e FGTS referidos na inicial. Julgo extinto pelo art. 269, I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará. Sem custas, eis que os autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Após, dê-se baixa e arquive-se. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0021655-53.2010.8.16.0035-ALEX SIEBRA x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: b) Declarar nula

a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institue a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 40% ao réu e 60% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000278-89.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 38). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014697-51.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIEL APARECIDO DE OLIVEIRA- (...) Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Extinto o Processo, sem Resolução do Mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), diante da natureza da causa, duração e trabalho realizado, sem instrução. P.R.I.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005960-25.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERRAREZI E FILHOS LTDA- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 46). Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010823-24.2011.8.16.0035-BANCO GMAC S/A x ANA PAULA FAGUNDES CECHELLA- (...) Vistos etc. A parte autora foi intimada para que emendasse a petição inicial, com intuito de constituir o réu em mora, permanecendo inerte. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial ante a ausência de emenda, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 284 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o réu não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. BUSCA E APREENSAO-0009859-31.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUMERCINDO OSCAR FILHO- (...) Vistos etc. Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 22). Custas pelo autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Setembro de 2011

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. MYCHELLE PACHECO CINTRA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1147/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO	00003	002504/2010
CASSIA DENISE FRANZOI	00001	000737/2007
CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI	00003	002504/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	000737/2007
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00001	000737/2007
MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS	00003	002504/2010
MARTA DIOGENES	00003	002504/2010
MOISES DE JESUS TEXEIRA JUNIOR	00002	002870/2009
SERGIO SELEME	00001	000737/2007

1. DIVISAO E DEMARCACAO-0009030-89.2007.8.16.0035-VALDIR BUENO DE FARIA e outro x WALMOR BUENO DE FARIAS e outro-Decisão de fls. 178/179- " 1. Cabe a este Juízo, neste momento, deliberar acerca das preliminares de mérito invocadas nos autos, na forma do que dispõe o art. 329 do Código de Processo Civil. 2. Da ilegitimidade de parte: Edivete Franzoi e Felix Franzoi. Impõe-se reconhecer a ilegitimidade ad causam dos contestantes de fls. 110/122. Embora demosntrado por documentos particulares de compra e venda a negociação da área do confrontante Estefano Dunarski, tal negociação mão foi levada à registro, como se verifica na escritura de fls. 129. Além disso, os contestantes não atacam o mérito da ação demarcatória, apenas mencionam que : " não há qualquer empecilho a que a divisão dos bens dos irmãos seja feita em dois quinhões igualitários, DESDE QUE NÃO sejam fixados novos limites ou confrontos com seus respectivos vizinhos" (fls. 113). No entanto, para garantir ou expurgar novos limites, deverá fazê-lo por ação própria. Ainda, frise-se que não há provas de que o autor contestante mencionam a mesma área, já que na escritura anexada às fls. 119 não há menção de confronto de área com autor ou réu dos presentes autos. Assim. tendo em vista que EDIVETE FRANZOI E FELIX FRANZOI são partes ilegítimas para atuar no presente processo, determino sua EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO da presente demanda, com a consequente extinção do presente feito sem a análise de seu mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VI. P.R.I 3. Por outro lado, tratando-se de direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2012 às 13:30 hrs (art. 331, CPC). A presença das partes será fundamental pois, inexitosa a composição amigável serão analisadas as provas requeridas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento, portanto, implicará em preclusão quanto a estes aspectos. 4. Intimações e diligências necessárias". -Advs. LUIZ RENATO COSTA AMORIM, SERGIO SELEME, CASSIA DENISE FRANZOI e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

2. ORDINARIA-0013980-73.2009.8.16.0035-SIDERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS QUIMICOS S/A x EGNE - EDITORA DE GUIAS NACIONAIS EMPRESARIAS LTDA- Ao advogado para que informe o endereço da requerida no prazo de 05 dias, os termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010. -Adv. MOISES DE JESUS TEXEIRA JUNIOR-.

3. COBRANCA - ORDINÁRIA-0016789-02.2010.8.16.0035-PEGORARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x NUTRIMENTAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS-Despacho de fls. 479- " 1. Tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 06 de Fevereiro de 2012 às 13:30 hrs (art. 331, CPC). 2. A presença das partes será fundamental, pois, inexistosa a composição amigável será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento, portanto, implicará em preclusão quanto a estes aspectos. 3. Intimações e diligências necessárias". -Advs. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI, MARTA DIOGENES, MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS e ARTHUR CARLOS PERALTA NETO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 21 de Setembro de 2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 242/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00041 008958/2011
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00009 001060/2005
ALESSANDRA LABIAK 00017 000250/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00022 001984/2009
ALEX JIMI POMIN 00004 001008/2002
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00024 002638/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00004 001008/2002
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA 00044 010478/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00014 001868/2008
ANDRÊA LOPES GERMANO PEREIRA 00045 011057/2011
ANDRE FELIPE BAGATIN 00050 001231/2007
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00047 000185/2000
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00007 000591/2005
ANTONIO FERNANDO 00042 009125/2011
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00019 001280/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE 00008 000705/2005
BEM HUR DE ASSIS MACEDO 00004 001008/2002
BLAS GOMM FILHO 00030 012799/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00034 020398/2010
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00046 000095/1993
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00051 000485/2009
CASSIANO RICARDO BETTES 00029 012797/2010
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00011 001900/2007
DANIELE DE BONA 00038 005292/2011
DANIEL HACHEM 00013 001752/2008
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI 00004 001008/2002
DIEGO LUIS PISA SOARES 00043 009537/2011
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00023 002141/2009
ELEDIR HELENA PASSOS 00001 000862/1997
EMELY DAMACENO 00027 007664/2010
EUCLIDES R. FACCHI 00004 001008/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 001008/2002
FABRICIO ZILOTTI 00037 000570/2011
00040 008117/2011
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00031 017303/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00018 000778/2009
GERALDO DE OLIVEIRA 00004 001008/2002
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00009 001060/2005
GUILHERME FRAZÃO NADALIN 00036 000567/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI 00006 000496/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00020 001535/2009
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00026 007342/2010
INGER KALBEN SILVA 00010 000829/2007
IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO 00021 001801/2009
IRINEU PALMA PEREIRA 00007 000591/2005
ISABELA VELLOZO RIBAS 00015 001909/2008
IVAN SERGIO BONFIM 00009 001060/2005
JAIDERSON RIVAROLA 00048 000025/2004
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00004 001008/2002
JOAO LUIZ POMAR FERNANDES 00004 001008/2002
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA 00037 000570/2011
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00049 000364/2005
JULIO BROTTO 00026 007342/2010
KLAUS WERNER JAKOBI 00023 002141/2009
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00003 000422/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00004 001008/2002
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO 00039 007862/2011
MARCIA REGINA FERREIRA 00004 001008/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 002504/2008
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00028 007670/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00006 000496/2005
00007 000591/2005
MARILENE TREVISAN 00010 000829/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00034 020398/2010
MIEKO ITO 00002 000588/1998
00015 001909/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00028 007670/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00004 001008/2002
00026 007342/2010
PATRICIA CHEMIM 00025 006469/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00005 000764/2003
RAFAEL FURTADO MADI 00004 001008/2002
ROBSON FRANCO 00004 001008/2002
SERGIO RICARDO MARTIN 00012 001359/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00005 000764/2003
SILVIO ESPINDOLA 00004 001008/2002
TELMO DORNELLES 00004 001008/2002
00031 017303/2010
00046 000095/1993
VINICIUS EDUARDO CORRÊA 00035 020954/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00032 018654/2010
00033 018660/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00017 000250/2009

1. COBRANÇA - Sumária-0001201-09.1997.8.16.0035-FRANCELINA MOREIRA FERREIRA e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o petitório de fls. 348 e documentos que a acompanha. -Adv. ELEDIR HELENA PASSOS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002510-31.1998.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x VIEGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e outros-Ao exequente para, em cinco dias, informar se quando retirou os autos de cartório, mediante carga, no dia 31/05/2011, retirou, também, os ofícios expedidos às fls. 223/225 e promoveu o encaminhamento dos mesmos. -Adv. MIEKO ITO-.

3. DEPÓSITO-0003770-41.2001.8.16.0035-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x JOSÉ OSNI MORO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI-.

4. FALÊNCIA-0003994-42.2002.8.16.0035-CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA x O JUIZO DESTA VARA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO.
No mais, aguarde-se a decisão do Tribunal de Justiça no sentido de aguardar a decisão do mérito do recurso de agravo de instrumento. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, TELMO DORNELLES, MARCIA REGINA FERREIRA, JOAO LUIZ POMAR FERNANDES, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, BEM HUR DE ASSIS MACEDO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, SILVIO ESPINDOLA, ROBSON FRANCO, RAFAEL FURTADO MADI, GERALDO DE OLIVEIRA, EUCLIDES R. FACCHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALEX JIMI POMIN e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006013-84.2003.8.16.0035-LUIZ CARLOS TEIXEIRA x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Não obstante ao que as partes pactuaram nos termos da transação de fls. 428/431, tendo em vista que os compradores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, determino que as custas sejam suportadas somente em relação aos vendedores. Às requeridas/vendedoras autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 823,06, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 687,32 - custas de cartório; R$ 22,66 - Cartório do Distribuidor; R$ 113,08 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006122-30.2005.8.16.0035-MARIA JOSÉ DA SILVA x MC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

7. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0007679-52.2005.8.16.0035-ARLETE KUCHAK x ALCIDES FRANCISCO VICENTE-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 479/485. Aguardem-se noticias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

8. ANULATORIA - ordinária-0007678-67.2005.8.16.0035-AILSON JOSÉ VERONEZ x TELEFONICA S/A TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO-À parte impugnada para se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO de fls. 549 no prazo de quinze dias. -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE-.

9. MANDADO DE SEGURANÇA-0009115-46.2005.8.16.0035-RICARDO LEX POLI x PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONCURSO PÚBLICO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI e IVAN SERGIO BONFIM-.

10. COBRANÇA - Ordinária-0007867-74.2007.8.16.0035-ANA MARIA SCRIPPE SINJA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. MARILENE TREVISAN e INGER KALBEN SILVA-.

11. USUCAPIÃO-0010614-94.2007.8.16.0035-IVO ROMEU JAREK e outro x O JUIZO DESTA VARA- Ao devedor/COPEL na pessoa de seu procurador judicial para que pague no prazo de 15 dias o valor total da dívida apontada no demonstrativo acostado, no valor de R$ 2.337,22, sob pena de incidir sobre ela a multa de 10% e a complementação de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS-.
12. ANULATORIA DE TITULO-0014274-62.2008.8.16.0035-VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA x TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA e outro-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. SERGIO RICARDO MARTIN-.
13. COBRANÇA - Ordinária-0015498-35.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO LUIS ZOCOLOTTE-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL HACHEM-.
14. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0015660-30.2008.8.16.0035-CÍCERA MARIA DE ALMEIDA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, considerando que o processo não pode se eternizar na dependência de um interesse inexistente nos autos, pois não obstante a intimação através de AR (fls.125 verso) da parte autora, o processo continua paralisado sem qualquer solução ou intenção de continuidade. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, declarado extinto o presente processo. Condenado a parte autora no pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários porque a causa não se tornou litigiosa. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.
15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015653-38.2008.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x DAVID CHRISTIAN BASTOS ME e outro-A proteção do salário e seus correlatos destina-se a garantir ao assalariado e à família que dele dependa a retribuição pecuniária destinada à sua sobrevivência, razão por que a determinação para que a penhora incida sobre recursos dessa natureza constitui ato ilegal que viola o disposto no art. 649, IV e XI, do CPC. Portanto, por ser impenhorável os valores da aposentadoria e os valores em poupança da executada, determino o levantamento desta penhora por ser considerada ilegal. Acolhendo o pedido de fls. 62/63, no sentido de determinar o levantamento, mediante alvará da penhora de valores correspondente aos valores depositados em conta corrente e conta poupança a título de salário/poupança do devedor, devendo a penhora incidir sobre outro bem. -Advs. MIEKO ITO e ISABELA VELLOZO RIBAS-.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010829-36.2008.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIBELE DE CARVALHO-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012314-37.2009.8.16.0035-FRANQUINELO OLIVEIRA SIQUEIRA x BANCO FINASA S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ALESSANDRA LABIAK-.
18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009019-89.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
19. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011602-47.2009.8.16.0035-TRANSTEM TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À embargante para que, em quinze dias, pague o montante indicado (R$ 830,00), sob pena de aplicação de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.
20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009017-22.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x TIAGO CARVALHO-DEFERIDO o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 265, II do Código de Processo Civil. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
21. EXECUÇÃO-0010488-73.2009.8.16.0035-FACCHINI S/A x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-Ante o pedido de fls. 67/69, já deferido às fls. 73, requisitei nesta data a retirada da restrição dos veículos junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 77/78 e providenciei novamente restrição do veículo de placas CYB 7826, eis que desbloqueado por equívoco. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012768-17.2009.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x ADOLAR PICCOLI & COMPANHIA LTDA-Ao autor ante a carta precatória devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.
23. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010849-90.2009.8.16.0035-LUIS FERNANDO KAESEMODEL x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. EDISON FOGAÇA DA SILVA e KLAUS WERNER JAKOBI-.
24. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0011544-44.2009.8.16.0035-MIRIAM FERREIAR DA SILVA x PIZA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006469-87.2010.8.16.0035-DARCI DA SILVA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.
26. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007342-87.2010.8.16.0035-AML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x METALÚRGICA METAL TYPO LTDA e outros-Sobre os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fsl. 534/537, manifeste-se a embargada em cinco dias. Sobre o recurso de AGRAVO RETIDO interposto às fls. 548/551, manifeste-se a parte agravada em dez dias. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, JULIO BROTTO e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.
27. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007664-10.2010.8.16.0035-SÉRGIO DO ROCIO CHERCHIGLIA x BANCO ABN AMRO BANK S/A-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. EMELY DAMACENO-.
28. COBRANÇA - Sumária-0007670-17.2010.8.16.0035-JOSEFA VIDAL DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Contados e preparados pela requerida, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusso para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R $ 478,52, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 415,14 - custas de cartório; R$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R$ 23,04 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012797-33.2010.8.16.0035-PALU LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME x A MENDES TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-Não obstante a relevância dos argumentos da credora lançado no petitório de fls. 72/74, na verdade não estamos diante de oferta de bens à penhora a permitir manifestação de recusa, pois o que houve foi arresto pelo oficial de justiça de bens que encontrou no nome da executada, independentemente da vontade desta última. Neste caso, deverá prevalecer a penhora realizada, e, em sendo insuficiente, poderá ocorrer reforço da penhora em momento oportuno. Portanto, INDEFERIDO o pedido de fls. 72/74 por falta de amparo legal. -Adv. CASSIANO RICARDO BETTES-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012799-03.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x JACKSON LUIS ALVES-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
31. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0017303-52.2010.8.16.0035-JUSTIÇA DO TRABALHO e outro x NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. -Advs. FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI e TELMO DORNELLES-.
32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018654-60.2010.8.16.0035-JOÃO CARLOS ODIA x BANCO FINASA S/A-Não se pode olvidar que a juntada de nova procuração sem qualquer reserva do poderes do anterior procurador, trata-se de revogação tácita. Dessa forma, ante a juntada de nova procuração, inexistindo ressalva de poderes ao procurador anterior, inclusive com o prévio substabelecimento sem reservas, deverá a Serventia atender o conteúdo do petitório de fls. 28 para ser observado nas futuras publicações. Ao autor para que cumpra a determinação de fls. 25, providenciando o imediato depósito das parcelas incontroversas -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018660-67.2010.8.16.0035-ROGÉRIO JOSÉ KERSCHER x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020398-90.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO CARLOS ODIA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.
35. DECLARATÓRIA-0020954-92.2010.8.16.0035-MARIO DA CRUZ BRAJAL JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VINICIUS EDUARDO CORRÊA-.
36. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000567-22.2011.8.16.0035-GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x BASKA ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA-Acolhido o bem ofertado em caução. Ao autor, pessoalmente ou através de procuradro, com poderes específicos, para que compareça para firmar o termo de caução sobre o bem ofertado, assumindo, inclusive, o compromisso de depositário. -Adv. GUILHERME FRAZÃO NADALIN-.
37. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000570-74.2011.8.16.0035-CARLOS MARCIERI x CCD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e outro-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-.
38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005292-54.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x MARCELO DOS SANTOS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. DANIELE DE BONA-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007862-13.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS RAMOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO-.
40. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0008117-68.2011.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x CARLOS MARCIERI-Manifeste-se o impugnado em dez dias. -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.
41. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008958-63.2011.8.16.0035-VENTURI ADMINISTRADORA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao embargante, em 10 dias, sobre a impugnação aos embargos e eventuais documentos juntados. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.
42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009125-80.2011.8.16.0035-ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE x RODOJACK TRANSPORTES LTDA ME-PRNG-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO FERNANDO-.
43. DECLARATÓRIA-0009537-11.2011.8.16.0035-VALTENCIR DE OLIVEIRA BASTOS x CLARO S/A-DEFIRO AINDA A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.
44. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010478-58.2011.8.16.0035-JULIETA QUADROS DE SOUZA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Ao embargante, em 10 dias, sobre a impugnação aos embargos e eventuais documentos juntados. -Adv. ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA-.
45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011057-06.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO EDISON AGOSTINHO-Muito embora o requerente tenha juntado as fls. 14/15 à notificação extrajudicial, verifica-se pela missiva, que a notificação foi assinada pelo próprio procurador do autor, não se tratando de notificação realizada pelo Cartório de Título e documentos. À parte autora, para que comprove a notificação do requerido extrajudicialmente ou judicialmente, com a caracterização da mora e a comprovação do esbulho possessório, sob pena de indeferimento da liminar, e extinção do feito pela ausência da mora. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.
46. EXECUTIVO FISCAL-0000144-92.1993.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRINQUEDOS PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-A parte exequente desistiu da ação com a concordância da parte executada. Proferida a decisão, nos termos do § 4º, do art. 267 e art. 158 do CPC, homologo o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais e de direito, independentemente de concordância do réu porque não houve citação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII do CPC). Conforme o art. 26 da Lei 6830/80, sem custas processuais para as partes. Condenada a parte exequente ao pagamento das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, uma vez que esta remuneração não é proveniente dos cofres públicos. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas , arquivem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e TELMO DORNELLES-.
47. EXECUTIVO FISCAL-0002362-49.2000.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOPAS LTDA e outro-Indeferida a exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. -Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.
48. EXECUTIVO FISCAL-0006187-59.2004.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROMA EMPREENDIMENTOS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS e outros-Proferida a decisão, julgado extinta a presente execução, com fundamento no CPC, art. 794, I. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Levante-se eventual constrição com as comunicações necessárias. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios. -Adv. JAIDERSON RIVAROLA-.
49. EXECUTIVO FISCAL-0006141-36.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x GERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA-Proferida a decisão, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgada extinta a presente execução com fundamento no CPC, art. 794, I. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie, ficando ressalvada a possibilidade de cobrança das custas pelos seus respectivos titulares. Levante-se eventual constrição. -Adv. JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.
50. EXECUTIVO FISCAL-0010879-96.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Proferida a decisão, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgada extinta a presente execução com fundamento no CPC, art. 794, I. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie, ficando ressalvada a possibilidade de cobrança das custas pelos seus respectivos titulares. Levante-se eventual constrição. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.
51. EXECUTIVO FISCAL-0010464-45.2009.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x AGROPET COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROVETERINÁRIOS LTDA-Diante da ausência de veículos em nome da parte executada (pesquisa em anexo), manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2.011.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 241/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00002 000722/2002
00020 000647/2009
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00004 001260/2003
00005 001513/2004
ALCEU MARCZYNSKI 00030 009944/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00026 003171/2009
ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO 00013 001322/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00023 001695/2009
ANDRE FELIPE BAGATIN 00053 000240/2007
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00007 000280/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00025 002217/2009
ANTONIO DILSON PEREIRA 00055 000243/2001
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00023 001695/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 00047 008576/2011
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00003 001174/2003
CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE 00054 000864/2008
CLAUDINEI SZYMCZAK 00025 002217/2009
DANIELLE HILDA SIMÕES 00021 000652/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00033 014116/2010
00038 018247/2010
EDEMILTON ACHARNOVEBER 00034 015121/2010
EDSON GONSALVES ARAUJO 00043 004417/2011
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00039 021051/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00046 007357/2011
FABIANO LOPES 00013 001322/2008
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00036 017751/2010
INGER KALBEN SILVA 00016 002057/2008
00019 000588/2009
00030 009944/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 001421/2009
JAIME SCHMITT KREUSCH 00045 004927/2011
JAYME RONCHI JÚNIOR 00027 000085/2010
JEAN CARLOS VENTURI 00011 001584/2007
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00018 000164/2009
JOAO CARLOS DALEFFE 00052 000149/2006
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00026 003171/2009
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00014 001361/2008
JOSÉ RAUL CUBAS JUNIOR 00014 001361/2008
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00032 011884/2010
JULIO ASSIS GEHLEN 00034 015121/2010
KLAUS SCHNITZLER 00008 001399/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 00017 002542/2008
LEANDRO JATTE 00044 004555/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00032 011884/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00015 001493/2008
LOACIR GSCHWENDTNER 00001 000226/1998
LUCAS MARTINS 00004 001260/2003
00005 001513/2004
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00037 017776/2010
LUIS HENRIQUE FAVRET 00007 000280/2006
LUIZ FELIPE DE MATOS 00037 017776/2010
LUIZ ROBSON MOTA 00019 000588/2009
MARCELO FONSECA GURNISKI 00019 000588/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00028 001710/2010
MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA 00042 001581/2011
MARIA LUIZA LOESCH 00027 000085/2010
MARILENE TREVISAN 00010 001300/2007
MAURICIO JOSÉ DIAS 00024 002046/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00031 010849/2010
MURILO CELSO FERRI 00036 017751/2010
OSNI MAYER JUNIOR 00046 007357/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00009 000648/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00011 001584/2007
RAPHAEL MEXICO MARTINS 00016 002057/2008
RAQUEL CILA PRADO 00045 004927/2011
00050 010988/2011
ROBSON FARI NASSIN 00006 001216/2005
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00048 010226/2011
RUY RIBEIRO 00049 010824/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00012 001748/2007
00021 000652/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00038 018247/2010
TELMO DORNELLES 00013 001322/2008
TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00051 011009/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00029 009192/2010
00035 017175/2010
00040 021411/2010
00041 000480/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00022 001421/2009

1. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0002509-46.1998.8.16.0035-RUI SCHREINER x SERRARIA LAGOINHA LTDA-Ao impugnado e excepto para se manifeste sobre a impugnação de fls. 174/178 e exceção de 181/185 no prazo de quinze dias. -Adv. LOACIR GSCHWENDTNER-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0004050-75.2002.8.16.0035-JAMIL ANTÔNIO BACILA SADE x GRUPO JP SOUTEIRO REPRESENTANTE LTDA e outros-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, independentemente de revelia ou não, ocorre a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao exequente para que junte nova planilha de cálculo incluindo-se a multa de 10%, devidamente atualizada. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005748-82.2003.8.16.0035-ELO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Defiro o requerimento de fls. 309/311. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005795-56.2003.8.16.0035-BACACHERI COMÉRCIO DE CALHAS E SERVIÇOS LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A BANSICREDI-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, independentemente de revelia ou não, ocorre a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao exequente para que junte nova planilha de cálculo incluindo-se a multa de 10%, devidamente atualizada. -Advs. LUCAS MARTINS e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

5. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006402-35.2004.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANÁ x BACACHERI COMÉRCIO DE CALHAS E SERVIÇOS LTDA e outro-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, independentemente de revelia ou não, ocorre a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao exequente para que junte nova planilha de cálculo incluindo-se a multa de 10%, devidamente atualizada. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LUCAS MARTINS-.

6. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009102-47.2005.8.16.0035-ALDERSON LUIZ PACHECO x GISLENE LUCI BERALDO-Expeça-se mandado de verificação conforme requerido. Autorizo que o meirinho se utilize da prerrogativa constante do artigo 172, e §§ do CPC, no cumprimento da ordem. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ROBSON FARI NASSIN-.

7. ORDINARIA-0009011-20.2006.8.16.0035-GILVAN ANTONIO DAL PONT x FAST SHOP COMERCIAL LTDA e outro-Aos devedores, acerca do bloqueio realizado (dispensando formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição de crédito), para, querendo, opor IMPUGNAÇÃO, no prazo legal, que passa a fluir a partir da intimação. -Advs. ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e LUIS HENRIQUE FAVRET-.

8. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0007520-75.2006.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDIR LOURES DA ROCHA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

9. COBRANÇA - Ordinária-0009473-40.2007.8.16.0035-MARIA BELCHIOLINA DA CUNHA GOUVEA COSTA x BANCO BRADESCO S/A-Ao requerente para que requeira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

10. INVENTARIO-0011075-66.2007.8.16.0035-MARCIO ANTÔNIO DAL NEGRO x TEREZINHA VENÂNCIO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

11. COBRANÇA - Ordinária-0011241-98.2007.8.16.0035-ADRIANO RODRIGUES DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Por vislumbrar a possibilidade de ocorrer grave dano de difícil reparação à executada, e, levando em conta o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 475-M, " in fine ", do mesmo Diploma Legal ventilado, atribuo o efeito suspensivo postulado. À impugnada para se manifestar sobre a impugnação de fls. 187/190, no prazo de quinze dias. -Advs. JEAN CARLOS VENTURI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

12. COBRANÇA - Sumária-0008610-84.2007.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA e outros x VALDAIR DO AMARAL-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, independentemente de revelia ou não, ocorre a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao exequente para que junte nova planilha de cálculo incluindo-se a multa de 10%, devidamente atualizada. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

13. COBRANÇA - Ordinária-0015671-59.2008.8.16.0035-EUROPA FACTORING LTDA e outro x THAIRO INDUSTRIAL LTDA e outros-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 3.600,00. Havendo aceitação, à parte autora para que efetue o depósito dos referidos honorários. -Advs. FABIANO LOPES, ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO e TELMO DORNELLES-.

14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0013709-98.2008.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESPAÇOFRIO ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA-ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 402/404 para fins de reconhecer a omissão na decisão hostilizada para isentar a denunciada à lide nas custas e despesas processuais por força do acordo celebrado entre as partes, devendo a requerida suportar exclusivamente pelo valor das custas, conforme ficou constando na audiência de fls. 369. No mais, a sentença permanece inalterada. -Advs. JOSÉ RAUL CUBAS JUNIOR e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

15. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011083-09.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IGOR INÁCIO DE OLIVEIRA-Ante a decisão soberana do Tribunal de Justiça, à parte autora para que dê regular seguimento aos presentes requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

16. MANDADO DE SEGURANÇA-0015662-97.2008.8.16.0035-WALDEMIR MATOSO DOS SANTOS x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-RECEBIDA a apelação de fls. 257 e suas razões, no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para responder em quinze dias. -Advs. RAPHAEL MEXICO MARTINS e INGER KALBEN SILVA-.

17. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0013494-25.2008.8.16.0035-BENEDITO ADEMAR DE SOUZA E SILVA e outro x DILMO JOSÉ LORENZETTI-Visando estancar toda e qualquer espécie de cerceamento, ao procurador para que dê seguimento aos presentes no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

18. USUCAPIÃO-0009970-83.2009.8.16.0035-ERONI MARIA BORRE x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

19. DECLARATÓRIA-0010186-44.2009.8.16.0035-IVAN FERREIRA DE MELO e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Proposta a presente ação declaratória, pretendem os autores que suas aposentadorias por tempo de serviço sejam enquadradas no novo Estatuto dos Servidos Públicos Municipais (Lei 525/2004) e no novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos Servidores do Poder Executivo (LC 02/2004). Já a Ação Declaratória em apenso (autos 591/2009), ajuizado pelo SINSPE - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais em face do Município de São José dos Pinhais e Prev-São José, discute, no mérito a constitucionalidade das Lei 525/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e Lei Complementar 02/2004 (Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidos do Poder Executivo), além do regular reenquadramento dos servidores municipais, tanto ativos quando inativos, no plano de cargos e salários (Lei Complementar 02/2004). Posto isto, observa-se que para o deslinde da presente demanda é necessário que seja julgada a questão prejudicial dos autos em apenso, qual seja a constitucionalidade do art. 27 da Lei Complementar nr. 02/2004.

Portanto, suspendo a presente Ação Declaratória, visto que o julgamento depende do julgamento dos autos em apenso (autos. 591/2009), com fundamento no art. 265, IV alínea "a". -Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI, LUIZ ROBSON MOTA e INGER KALBEN SILVA-.

20. USUCAPIÃO-647/2009-VENTURI ADMINISTRADORA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA x O JUIZO DESTA VARA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

21. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013569-30.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x MICHELLE FABIANE SILVA e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e DANIELLE HILDA SIMÕES-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013290-44.2009.8.16.0035-WILTON JESUS JOSVIAK x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015460-86.2009.8.16.0035-OLIMPIO JESUS FERREIRA x CM FOMENTO LTDA e outros-Às partes para que, em cinco dias, informem a quem compete o levantamento do valor depositado judicialmente nos presentes autos. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013881-06.2009.8.16.0035-ROBERTO FARINA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Visando estancar toda e qualquer espécie de cerceamento, ao procurador para que dê seguimento aos presentes no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. MAURICIO JOSÉ DIAS-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0010654-08.2009.8.16.0035-MF DA SILVA SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012591-53.2009.8.16.0035-EDIVAL DOS SANTOS LIMA x BANCO BMC S/A GRUPO BRADESCO AOP-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

27. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0013384-89.2009.8.16.0035-RICHARD ESTEFANI PACOBELLO x JOÃO ALTEVIR SCOLARO-Às partes, ante os ofícios acostados aos autos às fls. 107 pelo juízo de São Sebastião da Grama e às fls. 117 do juízo de Vargem Grande do Sul, informando que foram designados os dias 10 de novembro de 2.011, às 13:30 e o dia 19 de outubro de 2.011, às 15:00, respectivamente, para a realização das audiências de inquirição das testemunhas. -Advs. JAYME RONCHI JÚNIOR e MARIA LUIZA LOESCH-.

28. MONITORIA-0001710-80.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SÉRGIO MACHADO SERPA & SANTOS LTDA ME e outros-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009192-79.2010.8.16.0035-MICHAEL ROBSON MACIEL GARCEZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
30. COBRANÇA - Ordinária-0009944-51.2010.8.16.0035-STARMED ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI e INGER KALBEN SILVA-.
31. MEDIDA CAUTELAR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0010849-56.2010.8.16.0035-TEREZINHA MELUCH RUSINSKI e outro x 5000 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-Ante a manifestação de fls. 67/68 no sentido de que a Câmara de Mediação permaneça no polo passivo, necessário que ocorra a sua CITAÇÃO através do Provimento 168/2008. Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
32. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011884-51.2010.8.16.0035-ELIZANDRO FREIRE x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A-Às partes ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Advs. JOSÉ SÉRGIO FRANCO e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.
33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014116-36.2010.8.16.0035-JOÃO CARLOS PEREIRA LIMA JUNIOR x BANCO PINE S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
34. DECLARATÓRIA-0015121-93.2010.8.16.0035-LUMICENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA x CANTHIÊ INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e EDEMILTON ACHARNOVEBER-.
35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017175-32.2010.8.16.0035-HERALDO HENSEL x ABN AMRO REAL S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
36. EMBARGOS DO DEVEDOR-0017751-25.2010.8.16.0035-MELIM & SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e MURILO CELSO FERRI-.
37. COBRANÇA - Ordinária-0017776-38.2010.8.16.0035-POSTO SÃO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA x J P LEITE E CIA LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LUIGI BOEIRA LOCATELLI e LUIZ FELIPE DE MATOS-.
38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018247-54.2010.8.16.0035-IVERSON GUMIERO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
39. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0021051-92.2010.8.16.0035-ELIANE SUCEK x PAULO SERGIO WINCKLER-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte para que seja possível a intimação do mesmo para a audiência. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.
40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021411-27.2010.8.16.0035-JOELSE ASSUNÇÃO MONTANARIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000480-66.2011.8.16.0035-VALDEMIR SEBASTIÃO SANTIAGO x BANCO FIAT S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
42. ANULATORIA - ordinária-0001581-41.2011.8.16.0035-ANTÔNIO SILVA BRAGA - ESPÓLIO e outro x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-INDEFERIDO, por ora, o pedido de manutenção da posse do imóvel, eis que em cognição sumária não verifico presentes os requisitos legais. No caso é necessário oportunizar o contraditório a fim de formar o convencimento deste juízo acerca dos fatos. Presentes os requisitos previstos nos arts. 282 e 283, cumprida a exigência do art. 39 e ausentes as causas de indeferimento da petição inicial previstas no art. 295, todos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. -Adv. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA-.
43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004417-84.2011.8.16.0035-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INTENSIMED SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO-.
44. COMINATORIA-0004555-51.2011.8.16.0035-VALEAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x AFACH COMUNICAÇÃO VISUAL-À parte autora dando-lhe ciência sobre o conteúdo do petitório de fls. 53/54 no qual consta a informação de que os dois painéis estão á sua disposição. Sobre a contestação, manifeste-se a aprte autora em dez dias. -Adv. LEANDRO JATTE-.
45. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0004927-97.2011.8.16.0035-LUIZ ROBERTO DE LIMA x LEONI DOS SANTOS SCHEFFER-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. JAIME SCHMITT KREUSCH e RAQUEL CILA PRADO-.
46. MEDIDA CAUTELAR-0007357-22.2011.8.16.0035-EMPRESA DE TRANSPORTES PARANAENSE LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. OSNI MAYER JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
47. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0008576-70.2011.8.16.0035-ADRIANO APARECIDO TARASTCHUK e outro x JOSE LUIZ MONTEIRO MATTOS-Concedido ao(s) requerente(s) por ora, sem prejuízo de futura análise em caso de interposição da impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica certo que esse beneficio não subsistirá caso haja acordo entre as partes nem se estende à parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Designado audiência para o dia 07/02/2012, às 13:00 horas, à qual as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por prepostos, com poderes para transigir. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.
48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010226-55.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x JCI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA e outro-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.
49. MONITORIA-0010824-09.2011.8.16.0035-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA-Defiro a expedição do mandado de pagamento no valor de R$ 28.882,39, no prazo de quinze dias, e não cumprindo o mandado, o valor será devidamente atualizado no momento do pagamento. Em caso de não pagamento e oferecimento de embargos, fixado desde já, honorários advocatícios no percentual de 10%. No mesmo prazo acima (15 dias), poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito de título executivo judicial o valor constante do mandado inicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se com o cumprimento do título executivo judicial nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. RUY RIBEIRO-.
50. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0010988-71.2011.8.16.0035-LUIZ ROBERTO DE LIMA x LEONI DOS SANTOS SCHEFFER-Manifeste-se o impugnado em dez dias. -Adv. RAQUEL CILA PRADO-.
51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011009-47.2011.8.16.0035-TIBAGI MINERAÇÃO LTDA x CONSTRUTORA PARATI LTDA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.
52. EXECUTIVO FISCAL-0008782-60.2006.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMIR CALÇADOS LTDA-Acolhido a nomeação dos precatórios à penhora. À executada para que compareça, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o auto de penhora. -Adv. JOAO CARLOS DALEFFE-.
53. EXECUTIVO FISCAL-0008557-06.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Legitima é a executada, permanecendo no polo passivo da demanda. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.
54. EXECUTIVO FISCAL-0013502-02.2008.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DOMÍNIO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-Acolhido a nomeação dos precatórios à penhora. À executada para que compareça, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o auto de penhora. -Adv. CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE-.
55. CARTA PRECATÓRIA-0004401-82.2001.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE MORRETES - PR-BANCO DO BRASIL S/A - cp x AKIMASA HITAHARA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 19 de Setembro de 2.011.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇAO Nº 41/2011.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇAO Nº 41/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0016 000165/2007
0017 000166/2007
AIRTON MARTINS MOLINA 0015 000318/2006
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0026 000314/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000853/2005
0042 001032/2010
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0018 000568/2007
0052 000668/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0005 001006/2002
DINO COSTACURTA 0002 000221/1998
0024 000781/2008
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0038 000697/2010
0045 001273/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0031 001057/2009
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0059 000951/2007
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0036 000528/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0006 000365/2004
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0039 000915/2010
0053 000703/2011
0054 000707/2011
0058 000814/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0027 000601/2009
LAUDO ALVES PICANCO 0023 000715/2008
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0004 000623/2001
0049 000212/2011
LUCIANA QUELI ARAÚJO 0029 000870/2009
0041 000972/2010
0044 001169/2010
LUIZ ALBERTO VALERIO 0035 000527/2010
0040 000951/2010
0043 001135/2010
0047 000186/2011
0048 000187/2011
LUIZ AUGUSTO TAQUES 0001 000197/1998
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0020 000087/2008
0030 000938/2009
0046 000025/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000034/2006
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMB 0028 000807/2009
MAURICIO MELO LUIZE 0055 000077/1996
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0025 000305/2009
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0012 000098/2005
ROBERTO KAZUO RIGONI FUGI 0021 000151/2008
0022 000152/2008
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0034 000228/2010
ROGERIO REAL 0003 000040/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 001242/2004
0008 001244/2004
0009 001260/2004
0010 001261/2004
0011 001265/2004
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0032 000114/2010
0033 000115/2010
0037 000662/2010
0056 000002/1998
0057 000240/1998
SIMONE BOER RAMOS 0019 000632/2007
TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0050 000425/2011
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0051 000446/2011

1. DESAPROPRIAÇÃO-197/1998-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE VALENTIM MARTINELLI e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ AUGUSTO TAQUES-.
2. INVENTÁRIO-0001133-38.1998.8.16.0160-MATEUS ALEXANDRE GONÇALVES JAWORSKI e outro x MATEUS JAWORSKI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. DINO COSTACURTA-.
3. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-40/2001-APARECIDO CAETANO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ROGERIO REAL-.
4. AÇÃO REVISIONAL-0002452-36.2001.8.16.0160-ESTORIL COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.
5. AÇÃO ORDINARIA-1006/2002-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002243-62.2004.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ANTONIO DONIZETE PICAO e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
7. DECLARATÓRIA-1242/2004-ROSINEIDE DA SILVA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
8. DECLARATÓRIA-1244/2004-JOILDO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
9. DECLARATÓRIA-1260/2004-SILVIA FERREIRA DE MELO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
10. DECLARATÓRIA-1261/2004-JUDITE MARIA DE ARRUDA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente

à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
11. DECLARATÓRIA-1265/2004-JUVENIL CARDOSO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
12. DECLARATÓRIA-0003286-97.2005.8.16.0160-ALICE BATISTA DE ARAUJO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003241-93.2005.8.16.0160-ALBANO JUSTEN - ME x BANCO ITAU S/A e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-34/2006-A.FERNANDES DE ARAUJO & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
15. RESP. CIVIL POR ATO ILÍCITO-318/2006-FATIMA DE MOURA x REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.
16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-165/2007-SUELI APARECIDA POLASSI x BRASIL TELECOM S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
17. AÇÃO ORDINARIA-166/2007-SUELI APARECIDA POLASSI x BRASIL TELECOM S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
18. AÇÃO ORDINARIA-0003869-14.2007.8.16.0160-JOSE ZITO ALVES DA SILVA e outro x SEZINALDO DE SOUZA OLIVEIRA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.
19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003837-09.2007.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE APARECIDO RODRIGUES E RODRIGUES LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
20. INVENTÁRIO-87/2008-ADENILCE LUIZ DE OLIVEIRA e outros x NELSON ORTELAN-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
21. AÇÃO DE COBRANÇA-0003438-43.2008.8.16.0160-3VM ADMINISTRADORA DE ATIVOS, FINANCAS E SERVICOS LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULO CAETANO LTDA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUGITA-.
22. AÇÃO MONITÓRIA-0003397-76.2008.8.16.0160-3VM ADMINISTRADORA DE ATIVOS, FINANCAS E SERVICOS LTDA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULO CAETANO LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUGITA-.
23. REV. CONTRATUAL C/C TUT. ANT.-0003523-29.2008.8.16.0160-CLARICE NABARRETO VENERIO x BANCO FININVEST S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LAUDO ALVES PICANCO-.
24. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0003502-53.2008.8.16.0160-PEDRO VALDIR STRASSACAPPA e outro x PERFIPAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. DINO COSTACURTA-.
25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003454-60.2009.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x KAIUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003352-38.2009.8.16.0160-ROSEVALDO BATISTA DE SOUZA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003447-68.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GELSON HASS-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito,

sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003607-93.2009.8.16.0160-COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x W. FRANCO E LOPES LTDA - ME e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.
29. LAVRATURA DE ASSENTO DE NASC.-0003492-72.2009.8.16.0160-JOAO GONCALVES DOS SANTOS x ESTE JUIZO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.
30. USUCAPIÃO-0003823-54.2009.8.16.0160-MARIA APARECIDA BENTO x CELSO DA COSTA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
31. AÇÃO ORDINARIA-0003681-50.2009.8.16.0160-TONIEL PEREIRA BARBOSA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
32. INVENTÁRIO-0000821-42.2010.8.16.0160-RITA PEREIRA LOPES e outros x ESTE JUIZO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
33. INVENTÁRIO-0000822-27.2010.8.16.0160-PAULO RODRIGUES e outros x ESTE JUIZO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001542-91.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ LUIS TOCHIO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.
35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003301-90.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WALDECIR NUNES FIGUEIREDO-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.
36. AÇÃO ORDINARIA-0003305-30.2010.8.16.0160-C.G.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.
37. INVENTÁRIO-0003970-46.2010.8.16.0160-VERA LEONEL DOS SANTOS x LUIZ CARLOS DE SOUZA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
38. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004070-98.2010.8.16.0160-ELIAS PEREIRA DOS SANTOS x SURITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.
39. AÇÃO DE COBRANÇA-0005081-65.2010.8.16.0160-DINY E ANDRY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005318-02.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROZILDA DE ALMEIDA TEIXEIRA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.
41. ARROLAMENTO COMUM-0005357-96.2010.8.16.0160-REGINA MONTEIRO SILVA x ILYDIO FLORENTINO DA SILVA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005558-88.2010.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006324-44.2010.8.16.0160-WALDECIR NUNES FIGUEIREDO x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.
44. ALVARA JUDICIAL-0006474-25.2010.8.16.0160-ANTONIO CARLOS MARQUES e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00

horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.
45. CAUTELAR INOMINADA-0007007-81.2010.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.
46. ARROLAMENTO SUMARIO-0006945-41.2010.8.16.0160-ALZIRA ALBINO e outros x OVIDIO BINDER-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
47. AÇÃO MONITÓRIA-0001199-61.2011.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WALMIR PEREIRA PARDIM-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.
48. AÇÃO MONITÓRIA-0001200-46.2011.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALTENCIR DAVID FERREIRA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.
49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001372-85.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS GARCIA DA SILVA -Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.
50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002146-18.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANILDO CARVALHO DE SOUZA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.
51. ARROLAMENTO SUMARIO-0002289-07.2011.8.16.0160-MAURA PEREIRA COSTA e outros x HILARIO ALVES PEREIRA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.
52. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003201-04.2011.8.16.0160-D.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x VALMIR GARCIA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.
53. AÇÃO DE COBRANÇA-0003465-21.2011.8.16.0160-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
54. REPARAÇÃO DE DANOS-0003474-80.2011.8.16.0160-PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE SARANDI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-77/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HEW HOUSE ARTEFATOS DE METAL LTDA (MASSA FALIDA) e outros-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-2/1998-MUNICIPIO DE SARANDI x JUVERCIDES LORENZETI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-240/1998-MUNICIPIO DE SARANDI x NELSON LEANDRA e outro-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-814/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x ALTINO ZOBOLI-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-951/2007-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x P. S. MARTINELLI E MARTINELLI LTDA-Proceda o(a) advogado(a) abaixo relacionado, no prazo de 24:00 horas, a devolução dos autos acima descrito, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o contido no item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
-Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em vinte e quatro (24) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente a sede do juízo. -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

Sarandi, 21 de setembro de 2011.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA

VARA CIVEL UNICA
RELAÇAO Nº 40/2011.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR

RELAÇAO Nº 40/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0009 001418/2004
0133 000324/2011
ADEMAR BALDANI 0232 000060/2011
ADEMIR MORAIS YUNES 0163 000578/2011
ADILSON REINA COUTINHO 0022 000285/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0025 000558/2007
0050 000728/2009
0052 000929/2009
0053 001003/2009
0062 000174/2010
0072 000483/2010
0085 000907/2010
0134 000328/2011
0198 000858/2011
0211 000989/2011
0212 000990/2011
0213 000992/2011
0215 001012/2011
0216 001013/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0025 000558/2007
0053 001003/2009
0062 000174/2010
AIRTON MARTINS MOLINA 0172 000647/2011
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUE 0197 000848/2011
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0097 001119/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0044 000357/2009
0064 000231/2010
0077 000546/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0201 000879/2011
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0214 001008/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 000769/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0042 000259/2009
ALINE WALDHELM 0223 001079/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0018 000082/2007
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0064 000231/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0166 000606/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0188 000765/2011
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 0049 000640/2009
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0047 000457/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0031 000403/2008
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0068 000393/2010
BLAS GOMM FILHO 0006 000261/2000
0074 000533/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000473/1997
0016 000053/2007
0026 000047/2008
0076 000543/2010
0086 000911/2010
0114 000121/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0090 001006/2010
0091 001022/2010
0110 000076/2011
0117 000168/2011
0126 000265/2011
0129 000279/2011
0132 000321/2011
0167 000609/2011
0168 000620/2011
0171 000638/2011
0179 000705/2011
0180 000706/2011
0187 000762/2011
0203 000888/2011
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0224 000197/2001
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0228 000556/2008
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0002 000226/1998
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0103 001264/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0044 000357/2009
0064 000231/2010
CARY CESAR MONDINI 0204 000898/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0070 000453/2010
0121 000214/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0024 000497/2007
0038 000743/2008
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0011 000111/2006
CLEIDE APARECIDA GOMES RO 0100 001202/2010
CLEUZA A. VALERIO COSTA 0119 000202/2011
CLODOALDO GARBUGIO 0080 000673/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0201 000879/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0033 000531/2008
0058 000073/2010
0060 000137/2010
0066 000242/2010
0078 000594/2010
0090 001006/2010
0109 000074/2011
0126 000265/2011
0129 000279/2011
0186 000733/2011
CRISTINA SMOLARECK 0199 000865/2011
CRYSTYEN ADRIEN BASTOS FE 0038 000743/2008
DAISY ROSA MALACARIO 0225 000399/2002
DANIELA DE CARVALHO 0093 001037/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER 0017 000057/2007
0020 000180/2007
0021 000274/2007
DIONISIO APARECIDO TERÇAR 0232 000060/2011
EDILSON LOPES 0164 000581/2011
EDIVALDO RODRIGUES 0098 001189/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0059 000113/2010
EDUARDO DESIDÉRIO 0157 000533/2011
EDUARDO KOTAKA JUNIOR 0094 001077/2010
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0081 000740/2010
0082 000746/2010
0102 001242/2010
0106 000017/2011
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0018 000082/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0206 000926/2011
ENEIDA WIRGUES 0035 000647/2008
0037 000740/2008
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0130 000307/2011
0131 000310/2011
0135 000346/2011
0136 000348/2011
0137 000351/2011
0142 000406/2011
0143 000409/2011
0144 000413/2011
0145 000433/2011
0150 000481/2011
0165 000583/2011
0191 000784/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0022 000285/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0156 000521/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 000599/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0083 000779/2010
0169 000627/2011
0174 000654/2011
0175 000655/2011
FABIANO ROESNER 0166 000606/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0157 000533/2011
FABIO OLIVEIRA TERRA 0161 000564/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0200 000876/2011
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0019 000162/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0083 000779/2010
0169 000627/2011
0174 000654/2011
0175 000655/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0122 000221/2011
0130 000307/2011
0131 000310/2011
0135 000346/2011
0136 000348/2011
0137 000351/2011
0142 000406/2011
0143 000409/2011
0144 000413/2011
0145 000433/2011
0150 000481/2011
0165 000583/2011
0191 000784/2011
FERNANDO WILSON R MARANHA 0007 000082/2004
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0092 001036/2010
0139 000373/2011
0173 000648/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0043 000323/2009
0055 000026/2010
0091 001022/2010
0101 001222/2010
0138 000367/2011
0148 000449/2011
0149 000454/2011
0162 000570/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0077 000546/2010
0092 001036/2010
0139 000373/2011
0173 000648/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0065 000235/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0070 000453/2010
GILBERTO VILAS BOAS 0127 000267/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0016 000053/2007
0076 000543/2010
0086 000911/2010
0114 000121/2011
GRASIELA C. NASCIMENTO 0219 001021/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0102 001242/2010
HELEN PELISSON DA CRUZ 0087 000962/2010
0092 001036/2010
HOSINE SALEM 0127 000267/2011
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FR 0024 000497/2007
HUGO TETTO JUNIOR 0001 000473/1997
0214 001008/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA 0235 000078/2011
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0003 000341/1998

IVAN PEGORARO 0029 000385/2008
0030 000400/2008
JACHELINE BATISTA PEREIRA 0098 001189/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0077 000546/2010
0092 001036/2010
0139 000373/2011
0173 000648/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000111/2006
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0023 000455/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0023 000455/2007
JEANINE PEREIRA INES 0197 000848/2011
JEFFERSON GARBUGGIO 0164 000581/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 0185 000729/2011
0199 000865/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0070 000453/2010
0222 001047/2011
JOAO PAULO ITIMURA YAGUI 0094 001077/2010
JOAQUIM FERNANDES DA COST 0084 000824/2010
JOSE OLINTO NERCOLINI 0005 000559/1999
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0047 000457/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREI 0095 001102/2010
0233 000076/2011
JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0063 000178/2010
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0001 000473/1997
0120 000208/2011
0146 000442/2011
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0034 000612/2008
0045 000390/2009
0196 000830/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0116 000167/2011
0141 000404/2011
0147 000447/2011
0154 000506/2011
0183 000725/2011
0184 000726/2011
0188 000765/2011
0189 000768/2011
0192 000806/2011
0209 000956/2011
JULIANO GARBUGGIO 0099 001200/2010
0124 000246/2011
0139 000373/2011
0159 000537/2011
0193 000819/2011
0194 000820/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0072 000483/2010
JULIO CESAR DA ROCHA 0157 000533/2011
KATIA FEDICHIMA 0094 001077/2010
LEONARDO MARQUES FALEIROS 0112 000081/2011
LEONILCIO DE JESUS MOURA 0080 000673/2010
LIDIO DIAS 0080 000673/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0010 000730/2005
0046 000430/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0103 001264/2010
LUCIANA QUELI ARAÚJO 0032 000470/2008
0115 000126/2011
LUCIANO EDUARDO DE LIMA 0071 000477/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0004 000076/1999
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0039 000122/2009
0088 000975/2010
0096 001105/2010
0105 000016/2011
0107 000024/2011
0108 000049/2011
0118 000170/2011
0123 000237/2011
0218 001017/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 000031/2010
LUIZ FERNANDO MAIA 0231 000132/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0092 001036/2010
0139 000373/2011
0173 000648/2011
LUIZ RAFAEL 0173 000648/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000599/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0008 000226/2004
MAGDA ROCHA 0057 000064/2010
MARCELO ROCAMORA 0204 000898/2011
MARCIO ROBERTO STRASSACAP 0230 000122/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000473/1997
0016 000053/2007
0026 000047/2008
0086 000911/2010
MARCOS LEATE 0029 000385/2008
MARCOS RIBERTO VOLPATO 0036 000710/2008
0127 000267/2011
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0014 000547/2006
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0168 000620/2011
0170 000637/2011
0178 000680/2011
MARIA FERNANDO SILVESTRE 0065 000235/2010
MARIA HENRIQUE COSTA BRUN 0084 000824/2010
MARIA IZABEL WATANABE DE 0047 000457/2009
MARIA KIIKO HIGUCHI BAOS 0220 001035/2011
MARIANA BENINI SOUTO 0069 000438/2010
0117 000168/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 000191/2006
0013 000366/2006
0202 000880/2011
MARINA ANGELICA ASSIS Z. 0018 000082/2007
MARLI R. TABORDA 0008 000226/2004
MAURICIO KAVINSKI 0085 000907/2010
MAURO VIGNOTTI 0014 000547/2006
MAYKON JONATHA RICHTER 0017 000057/2007
0020 000180/2007
0021 000274/2007
MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0059 000113/2010
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0217 001014/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0126 000265/2011
0129 000279/2011
0138 000367/2011
0148 000449/2011
0149 000454/2011
0162 000570/2011
0170 000637/2011
0171 000638/2011
0178 000680/2011
0203 000888/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0089 000986/2010
MIRIAM KARLA KMITA 0065 000235/2010
MOACIR DE MELO 0065 000235/2010
MOISES ADAO BATISTA 0022 000285/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0226 000995/2007
0227 000999/2007
0229 000703/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0054 000011/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0152 000494/2011
0153 000495/2011
0208 000952/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0052 000929/2009
ODILON A S M PEREIRA 0022 000285/2007
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0151 000487/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0128 000273/2011
PATRICIA DE PAULA PEREIRA 0197 000848/2011
PATRICIA FRANCISCHETTI MA 0070 000453/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0067 000272/2010
0079 000596/2010
PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 0017 000057/2007
0020 000180/2007
0021 000274/2007
PAULA KARENA FELICE DE SA 0177 000675/2011
PAULO CESAR TORRES 0010 000730/2005
PAULO CEZAR MAGALHAES PEN 0059 000113/2010
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0234 000077/2011
PEDRO STEFANICHEN 0025 000558/2007
0085 000907/2010
0198 000858/2011
0211 000989/2011
0212 000990/2011
0213 000992/2011
0215 001012/2011
0216 001013/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0089 000986/2010
0158 000536/2011
0169 000627/2011
0174 000654/2011
0175 000655/2011
0176 000656/2011
0190 000773/2011
0195 000824/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0089 000986/2010
RAPHAEL B. CORADIN 0065 000235/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0068 000393/2010
0075 000538/2010
0106 000017/2011
0140 000402/2011
RENATA MONDADORI COSTA 0018 000082/2007
RENATO ABUJAMRA FILLIS 0029 000385/2008
0030 000400/2008
ROBERTO C. BENITES ENCISO 0230 000122/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 0207 000943/2011
ROSA MARIA RIGON SPACK 0064 000231/2010
ROSANGELA CORRÊA 0202 000880/2011
Ricardo Magnoboschi Villa 0047 000457/2009
SAMARA ELIZA FELTRIN 0061 000142/2010
0104 001268/2010
0108 000049/2011
0111 000080/2011
0118 000170/2011
0120 000208/2011
0125 000247/2011
0160 000549/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0047 000457/2009
0068 000393/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0073 000500/2010
SERGIO LUIZ MAYER 0065 000235/2010
SERGIO SCHULZE 0188 000765/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0210 000957/2011
SHIRLEY OLIVETTI 0027 000052/2008
SIMONE BOER RAMOS 0011 000111/2006
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0028 000093/2008
0031 000403/2008
SOLON BRASIL JUNIOR 0234 000077/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 0113 000085/2011
0155 000519/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 000599/2006
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0041 000193/2009
THIAGO CAPALBO 0210 000957/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0012 000191/2006

0013 000366/2006
THIAGO LEMOS SANNA 0093 001037/2010
VALDECI APARECIDO DA SILV 0205 000902/2011
VALDIR ROGERIO ZONTA 0181 000713/2011
0182 000715/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0065 000235/2010
WALBER PAVANI 0205 000902/2011
WALDIR FRARES 0221 001044/2011
WALTER JOSÉ DE FONTES 0056 000031/2010
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0040 000156/2009
WESLEY MACEDO DE SOUZA 0048 000597/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA-0001390-97.1997.8.16.0160-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACRO ATACADO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (MASSA FALIDA) e outros- ante o despacho de fl. 226: " Consultando o processo de falência da executada, através do siçe da Assejepar, verifiquei que o mesmo já se encontra arquivado desde 2008, ao que tudo indica em razão de um parcelamento da dívida. Portanto, não há óbice ao prosseguimento da execução diretamente no presente feito. Desbloqueie-se a insignificante importância encontrada em conta de titularidade de VALTER VITCENTIN e transfira-se para uma conta judicial o valor encontrado em conta de titularidade da ACRO ATACADO. Em seguida, expeça-se alvará para seu levantamento em favor do exequente. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, contados da retirada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Doravante, não mais há necessidade de intimação do curador da massa falida, mas apenas do procurador constituído pelos executados. Intimem-se (tão logo esteja pronto o alvará). " Ao exequente para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO e HUGO TETTO JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-226/1998-MUNICIPIO DE SARANDI x M.C.A. MOVEIS CENTRO AMERICA LTDA-para que o síndico compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

3. USUCAPIÃO-0001132-53.1998.8.16.0160-ANTONIO TEODORO DE MORAES x MARIA PEREIRA PINTO e outros- ante ao despacho de fl. 474: " I - Com a devida vênia ao ilustre curador, entendo que o processo já se encontra suficientemente instruído, sendo desnecessária a oitiva dos confinantes. II - Para afastar de vez qualquer questionamento dos requeridos a respeito da autenticidade das escrituras públicas de fls. 459/464 - embora o tabelião que subscreveu o expediente de fl. 458 goze de fé pública -, determino a expedição de mandado de constatação, para que o oficial de justiça se dirija até o 4º Tabelionato de Títulos e Documentos de Maringá, munido de cópia das fls. 459/464 e lá confira se o conteúdo desta cópia é exatamente o mesmo das escrituras públicas que se encontram acostadas às fls. 59/61 do livro nº 121-N e às fls. 01/03 do livro nº 110-N. Após, abra-se vista às partes para o oferecimento de suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 15 dias.
Intimem-se. " Para apresentar alegações finais - Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

4. DECLARATÓRIA-0001150-40.1999.8.16.0160-ALECIO RIBEIRO DA SILVA x OSCAR SUMIO AZUMA- diga a requerente no prazo de 05 dias, quanto a resposta ao Renajud: positiva, sendo que a Escrivania deixou de proceder o bloqueio, posto que o veículo já encontra-se bloqueado, conforme fl. 210 -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

5. INDENIZAÇÃO-0001151-25.1999.8.16.0160-MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSA e outros x ANDERSON CASANOVA e outro- ante o despacho de fl. 956: " Por ser bem mais simples a perícia a ser realizada nos presentes autos, em comparação com outras realizadas em processos envolvendo matéria bancária, assim como considerando a redução parcial dos quesitos do Itaú Seguros S/A, fixo o valor dos honorários periciais em R$2.000,00. Intime-se o perito para dizer, em 05 dias, se concorda em realizar seu trabalho por tal montante. Em caso positivo, intime-se a seguradora para providenciar o depósito judicial dos honorários, no prazo preclusivo de 15 dias. Não havendo depósito, o cálculo apresentado pelo exequente pe que deverá prevalecer. Em caso negativo, voltem conclusos para a nomeação de novo perito. " Bem como, quanto ao despacho de fl. 959: " O perito aceitou a nomeação com a possibilidade de o valor ser majorado, após a análise do laudo a ser apresentado. Isto é viável, pois com o laudo será possível verificar melhor se o caso justifica um montante superior a título de honorários. Mas ressalto, por ora, que a moajoração é incerta. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 956, intimando a seguradora a efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo preclusivo de 30 dias, sob pena de acolhimento do cáclulo apresentado pelo exequente. Por fax, comunique-se também o perito. " - Adv. JOSE OLINTO NERCOLINI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-261/2000-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x CLAYTON PAVANI e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002286-96.2004.8.16.0160-MEIRE LUCY MORETO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- para que o requerido no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento das custas faltantes -Adv. FERNANDO WILSON R MARANHAO-.

8. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002240-10.2004.8.16.0160-CSC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR JOSE RIBEIRO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MARLI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

9. ACAO ORDINARIA-0002277-37.2004.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI e outro x PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante o despacho de fl. 640: " Sobre o parecer ministerial retro, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após, renove-se vista ao Ministério Público. " -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003301-66.2005.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR BENICIO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004466-17.2006.8.16.0160-EMERSON F. ARAUJO E LINS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 674: " O prazo para impugnação transcorreu in albis. Transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial, vinculada à agência local da CEF. Confirmada a operação, proceda-se o registro em livro próprio e expeça-se alvará em favor do credor, que deverá em 10 dias e manifestar sobre a suficiência do bloqueio, ciente que o silêncio será interpretado como quitação. Havendo discordância e sendo apresentado algum saldo remanescente, diga o executado no mesmo prazo.
Intimem-se. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, SIMONE BOER RAMOS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI-.

12. DEPÓSITO-0004383-98.2006.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADAO APARECIDO DE OLIVEIRA- diga o requerente em 05 dias, posto que a deprecata foi devolvida sem cumprimento -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

13. DEPÓSITO-0004371-84.2006.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALMIR GARCIA- diga a requerente em 05 dias; não havendo manifestação os autos serão arquivados -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

14. AÇÃO REVISIONAL-547/2006-PAULO CAETANO GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Proceda a parte Requerente no prazo de cinco (5) dias, o preparo das custas, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 109,18 (referente a 1 autuação; 1 alvará; 2 oficios expedidos; 19 avisos de publicação [Conferência, conserto de translado ou pública forma, avisos, publicação de aviso]; Despesas Postais [R$ 18,00]; Contador: R$ 10,09 (referente a conta de qualquer natureza - 10% pelo processamento de dados), perfazendo um total de R$ 116,45 (cento e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).-Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTTI-.

15. ACAO ORDINARIA-0004434-12.2006.8.16.0160-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- ante o despacho de fl. 452: " Ante o determinado na decisão do agravo de fls. 443/447, intime-se a requerida para que, no prazo de 30 dias, exiba os documentos imprescindíveis para a liquidação, quais sejam, o balancete relativo ao mês em que ocorreu a integralização do capital e o número de ações existentes naquele momento, sob pena de incidir em multa diária de R $ 100,00 a partir de então, até o limite de 90 dias. Se necessário, proceda-se a intimação pessoal para o mesmo fim. " -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/2007-BANCO ITAU S/A x SERGIO RICARDO MEIRA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003782-58.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VANDERLEI CARDOSO DA MOTTA- ante o despacho de fl. 89: " Antes de analisar o petitório retro, determino a intimação do requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos endereços do requerido encontrados via sistema BacenJud e da informação de baixa no veículo financiado (perda total), obtida via sistema RenaJud. " -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003853-60.2007.8.16.0160-LAVANDERIA ARCO IRIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 1082: " Recebo as contarrazões e o apelo adesivo, este nos mesmo efeitos do recurso principal. Intime-se a apelada adesivamente para contra-arrazoar no prazo legal. " PELO CARTÓRIO: Vista/Carga somente para a apelada adesivamente -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA, ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN-.

19. DECLARATÓRIA-0003905-56.2007.8.16.0160-W. FRANCO E LOPES LTDA - ME x CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Proceda a parte Requerente no prazo de cinco (5) dias, o preparo das custas, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 140,10 (referente a 4 ofícios expedidos; 1 edital expedido; 2 cartas precatórias expedidas; 16 avisos de publicação [Conferência, conserto de translado ou pública forma, avisos, publicação de aviso]; Despesas Postais [R$ 32,00]; Distribuidor: R$ 2.49 (referente a averbação a margem da distribuição - 10% pelo processamento de dados); Contador: R$ 10,09 (referente a conta de qualquer natureza - 10% pelo processamento de dados), perfazendo um total de R$ 149,86 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos)-Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

20. DEPÓSITO-180/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE RICARDO DIAS DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de

Justiça de fl. -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

21. DEPÓSITO-274/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALDECIR DOS SANTOS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao, ante o despacho de fl. 98: " Ante a notícia de possível acordo entre as partes, suspendo o curso do presente feito por 30 dias. Decorrido tal prazo, diga o autor sobre a efetiva realização do acordo ou sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se. " - Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

22. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0003778-21.2007.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x MAGID NAMI NETO e outros-ante o despacho de fl. 603: " Concedo o prazo comum de 20 dias para eventual manifestação dos requeridos sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público e acostados às fls. 550/602." -Advs. ADILSON REINA COUTINHO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, ODILON A S M PEREIRA e MOISES ADAO BATISTA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003855-30.2007.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEOLINDA PIROLO DA SILVA e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0003915-03.2007.8.16.0160-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x SUPERMERCADO CRISTAL-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud : negativa; ante o despacho de fl. 86: " Tendo em vista a inércia do executado, proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 3.000,00, via sistema BacenJud. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome, através do sistema RenaJud. Sendo inexitosos os bloqueios, intime-se a exequente para que indique outro bem passível de constrição. Sendo algum deles exitoso e em valor suficiente para a garantia do Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça(m) impugnação, querendo, em 15 dias. " -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-.

25. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001837-36.2007.8.16.0160-WANDERLEY DIAS MIRANDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003394-24.2008.8.16.0160-MARIA DE FATIMA BULKA. x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 731: " Esse magistrado comunga do mesmo entendimento de que a multa cominatória para obrigação de fazer continua sendo cabível de forma incidental, em processos de natureza cognitiva, a despeito do teor da súmula nº 372 do STJ. Por tal razão, determino que o requerido preste contas do período faltante (janeiro de 1988 a outubro de 2000), no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 300,00, até o limite de 90 dias. Intime-se primeiro o procurador do requerido via DJe. Não havendo atendimento, intime-se pessoalmente por via postal. Dê-se também ciência à parte autora. " - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. INDENIZAÇÃO-52/2008-DOMINGOS MODESTO DE OLIVEIRA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- ante o despacho de fl. 217: " Em razão da notícia verbal trazida a este magistrado de que o requerente teria falecido, determino a manifestação da procuradora que fora por ele constituída. Ao mesmo tempo, deverá tomar ciência sobre o depósito realizado pelo requerido. Caso insista que não houve falecimento, expeça-se alvará em nome do requerente. COnfirmado o óbito através de certidão do registro civil, se a procuradora quiser proceder o levantamento em seu nome deverá apresentar nova procuração em nome do sucessor, com poderes especiais. Intime-se. " -Adv. SHIRLEY OLIVETTI-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-93/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JEFERSON DE MARIA BOENO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 (1 intimação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

29. DEPÓSITO-0003581-32.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE MONFRE BALDIN- diga a autora no prazo de 05 dias; não havendo manifestação os autos serão arquivados -Advs. IVAN PEGORARO, RENATO ABUJAMRA FILLIS e MARCOS LEATE-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003576-10.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x JOAO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. IVAN PEGORARO e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003577-92.2008.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NAIR REIKO NITA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativa -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0003400-31.2008.8.16.0160-ISMAEL LUIZ DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 192: " Revogo a determinação anterior de arquivamento dos autos, pois que o benefício da justiça gratuita foi revogada em relação ao requerente LUIZ ANTONIO BOCCATO. Intime-se o mesmo para que proceda o pagamento das custas que lhe foram impostas em dobro, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. Não havendo manifestação, voltem conclusos. " Ao requerente Luiz Antonio Boccato, preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base em valor mínimo); R$ 18,80 (2 autuações); R$ 36,66 (13 avisos de publicação); R$ 211,50 (custas em dobro); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial; R$ 2,49 (averbação a margem da distribuição); R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 5,04 (outro cálculo); R$ 143,91 (outras custas) - Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003516-37.2008.8.16.0160-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES- Proceda a parte Requerente, no prazo de cinco (5) dias, o devido preparo das custas processuais, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 65,80 (7 ofícios); R$ 28,20 (11 avisos de publicação); R$ 14,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público; Bem como, quanto a certidão de fl. 80 da escrivania: " (...) deixo de anexas as guias mencionadas na petição retro, por não pertencer aos presentes autos, referindo-se a autos do Juízo Especial Cível. (...)." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

34. USUCAPIÃO-612/2008-MARIA OZANO DOS SANTOS e outro x IMOBILIARIA SOL LTDA e outro- aos autos aguardarão por 30 dias; não havendo manifestação os autos serão arquivados -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003585-69.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x CARLOS HENRIQUE SANCHES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: endereços positivo -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

36. INDENIZAÇÃO-0003583-02.2008.8.16.0160-DAMIAO DOS ANJOS x RICARDO KEIKI TIBIA e outros- ante o despacho de fl. 266: " Deve o requerente agora realizar o exame faltante e indicado pelo perito à fl. 242, através da Dra. Amélia Cristina Seidel, que deverá ser contatada pelo telefone informado. Autorizo a expedição de alvará em nome do procurador do requerente, que ficará pessoalmente responsável pelo pagamento do exame e apresentação do mesmo aos autos. Fixo, para tanto, o prazo de 30 dias. " - Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

37. DEPÓSITO-0003423-74.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x ANTONIO JUCIMAR POTERIKO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003575-25.2008.8.16.0160-GRAFICA REGENTE LTDA x S.M. DOS REIS CONFECCOES ME e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativa; Renajud: positiva -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e CRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES-.

39. AÇÃO DE ANULAÇÃO-0003713-55.2009.8.16.0160-ERICK ENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA e outro x JOEL DE OLIVEIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003712-70.2009.8.16.0160-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ANTONIO SILVA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0003738-68.2009.8.16.0160-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AFONSO JURAMERA DE ARAUJO e outro- ante o despacho de fl. 121: " Intimem-se os devedores para que paguem o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%, correndo em cartório o prazo, em razão da revelia. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " Ficam os devedores AFONSO JURAMERA DE ARAUJO e EDIVALDO JURAMERA DE ARAUJO, na pessoa de seu procurador, Dr. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, devidamente INTIMADOS pelo presente Diário da Justiça, para que paguem o valor de R$ 65.724,57 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, conforme despacho acima transcrito - Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

42. DEPÓSITO-0003404-34.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x JOAO ALVES DOS SANTOS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, ante ao despacho de fl. 97: " Intime-se o peticionário retro (via DJ e, se necessário, por AR) para comprovar a alegação de que recebeu o veículo em doação, no prazo preclusivo de 10 dias. Após, diga o requerente no mesmo prazo. Int. " - Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

43. DEPÓSITO-0003721-32.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OBIRATAN ALVES DA SILVA- os autos aguardão por 30 dias; não havendo manifestação serão arquivados -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

44. DECLARATÓRIA-0003815-77.2009.8.16.0160-CICERO ISAIAS DE SIQUEIRA x TECHNOMINE BRASIL LTDA e outros- ante o despacho de fl. 230: " Forme-se novo volume a partir da fl. 209. Sobre os documentos juntados às fls. 227/228, dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 10 dias. Int. " -Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

45. INTERDIÇÃO-0003396-57.2009.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SUZANA DE OLIVEIRA BENI-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003394-87.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ITAMAR FRANCA DE CAMPOS- diga a requerente em 05 dias; não havendo manifestação os autos serão arquivados -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

47. INDENIZAÇÃO-0003621-77.2009.8.16.0160-SUSANA DE OLIVEIRA BENI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, ante ao despacho de fl. 231: " Expeça-se novo ofício a Copel, questionando se possui em seus cadastros o número do CPF das três pessoas mencionadas no documento de fl. 210. Instrua-se o expediente com uma cópia do referido documento. Intimem-se. " - Advs. MARIA IZABEL WATANABE DE PAULA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, Ricardo Magnoboschi Villaça e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0003812-25.2009.8.16.0160-CAIO FERNANDO DA SILVA FERREIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A- ante o despacho de fls. 127/129: " Como já era de se esperar, o laudo de exame de lesões corporais do IML não costuma especificar o grau de invalidez do avaliado. Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR - 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requente, determino a inversão do onus probandi. Intime-se o requerente para apresentar atestado médico que especifique qual é o seu grau de invalidez, no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se ciência à requerida pelo mesmo prazo. Caso a mesma discorde do teor do atestado que vier a ser apresentado, deverá então estar disposta a custear a realização de prova pericial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. " - Adv. WESLEY MACEDO DE SOUZA-.

49. AÇÃO REVISIONAL-640/2009-RICARDO DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 18,80 (2 autuações); R$ 28,20 (10 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) - Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003440-76.2009.8.16.0160-ERIVELTON DEJAIR DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0003480-58.2009.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILDO BARBOSA PIZA e outro- ante o despacho de fl. 173: " Intime-se o requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, retirando os expedientes e comprovando sua postagem e distribuição, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003613-03.2009.8.16.0160-RENATA APARECIDA FIORINDO x BANCO FINASA S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e NEWTON DORNELES SARATT-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003773-28.2009.8.16.0160-VALDIR JOSE CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

54. DEPÓSITO-0000144-12.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANA LIMA- Tendo em vista o retorno da carta citação do requerido sem cumprimento, diga o requerente no prazo de 05 dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

55. DEPÓSITO-0000232-50.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINO BELCHIOR- ante ao despacho de fl. 77: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, cumprindo a determinação de fl. 74, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR ou por edital). " - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000247-19.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO SOUZA DA SILVA-diga o requerente no prazo de 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo correio -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

57. INDENIZAÇÃO-0000403-07.2010.8.16.0160-VALMIR ANTONIO DOS SANTOS x REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR- ante ao despacho de fl. 194: " A informação pretendida pelo requerente à fl. 188 - que diz respeito a um outro paciente (José Flausino Neto) - deve ser prestada pela requerida e não pelo perito, mediante a juntada de documento gerado pelo hospital à época (prontuário, provavelmente) que confirme a data que vier a ser informada. Intime-se a requerida para tanto, com prazo de 10 dias para resposta. Na mesma ocasião também deverá dizer se insiste na produção da prova oral, ciente que o silêncio sobre o assunto será interpretado como concordância com o julgamento imediato do feito.

Com a resposta da requerida, dê-se ciência ao requerente pelo mesmo prazo. " PELO CARTÓRIO: Ciência de que houve manifestação da requerida nos autos - Adv. MAGDA ROCHA-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000484-53.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO MOREIRA DE PAIVA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

59. INDENIZAÇÃO-0000802-36.2010.8.16.0160-VIVIANE ARNAUT DOS SANTOS x ICESA - INSTITUICAO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI PR- ante ao despacho de fl. 326: " Ante a renúncia da procuradora anterior e a constituição de novo procurador pela requerente, determino a reabertura de prazo de 15 dias, em seu favor, para o oferecimento de alegações finais. Deve a escrivania proceder as anotações necessárias. Para a publicação do presente despacho, aguarde-se primeiro o decurso do prazo de alegações finais para a requerida. Ressalto que a ordem de apresentação das alegações finais pelas partes é irrelevante, porque somente serão juntadas aos autos quando vierem conclusos para sentença (vale dizer, uma parte não terá acesso às alegações da outra)." - Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHÔA e PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001005-95.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS-ciência de que os autos encontram-se arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. USUCAPIÃO-0000981-67.2010.8.16.0160-SALVADOR GOMES NETTO e outro x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. SAMARA ELIZA FELTRIN-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001181-74.2010.8.16.0160-MARCOS PEGANELLI x BANCO PANAMERICANO S/A- Ante o despacho de fl. 43: "Ante a inércia do requerido, expeça-se carta precatória com a finalidade de buscar e apreender os documentos solicitados. Conste na mesma deprecata a informação de que o valor respectivo das custas será cobrado do requerido, após a sua devolução ao Juízo de origem, para o que se solicita o envio da conta geral. " PELO CARTORIO: retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000646-48.2010.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUCOES LTDA x VICENTE BARBOSA VALERIO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao - Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001545-46.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ALL DOS REIS SARANDI - ME- ante o despacho de fl. 122: " A requerida deixou precluir a oportunidade para impugnar o cálculo de atualização fl. 115 (até 02.06.2011), que se tornou incontroverso. Para que a requerida demonstre a sua boa-fé na proposta conciliatória apresentada, determino que mesma primeiramente proceda o depósito à vista dos 30% do valor da dívida a que se propôs (ou R$ 3.074,47), no prazo de 10 dias. Sendo realizado o depósito, intime-se o requerente para se manifestar sobre a referida proposta. Não havendo aceitação, os 30% depositados poderão ser restituídos à requerida. Intimem-se (de forma sucessiva). " - Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO, ROSA MARIA RIGON SPACK, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

65. DECLARATÓRIA-0001556-75.2010.8.16.0160-M. P. B. FERREIRA & CIA LTDA x REBRAS - RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL e outros-recebeu os apelos, em seus duplos efeitos; aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem no prazo sucessivo de 15 dias, pela ordem (autor, 1º, 2º e 3º requeridos) -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIA FERNANDO SILVESTRE GARCIA, MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN, SERGIO LUIZ MAYER e MIRIAM KARLA KMITA-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001618-18.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON RIBEIRO DE GODOI- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R $ 25,38 (9 avisos de publicação); R$ 2,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001902-26.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x EDINEI GOMES DA SILVA- à requerente para que no prazo de 05 dias, comprove ou recolha as custas faltantes da Vara Cível no valor de R$ 138,18 e o valor integral do contador/distribuidor, conforme intimado -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

68. DECLARATÓRIA-0002306-77.2010.8.16.0160-TANIA CRISTINA CARINI x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto a resposta ao ofício, conforme despacho de fl. 132: " Oficie-se à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Mato Grosso, no endereço retro informado, para que informe o nome e o CPF da pessoa que constava como devedora nas faturas referentes ao período de 12/2007 a 08/2008, relativas ao consumo no imóvel situado na Rodovia Emanuel Pinheiro, C 06, Jd. Itapuã, Cuiabá/MT. Além disso, deve informar quem é a pessoa atualmente cadastrada como responsável por aquela unidade consumidora.
Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias e voltem conclusos. Int. " -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

69. AÇÃO REVISIONAL-0002598-62.2010.8.16.0160-ALDA DOS SANTOS SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- ante ao despacho de fl. 74: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, retirando a carta de citação acostada aos autos e comprovando o seu envio, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR ou edital). " - Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002792-62.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO DONIZETE DOS SANTOS- Proceda a parte Requerente, no prazo de cinco (5) dias, o devido prepardo das custas processuais remanescentes, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 9,40 (1 ofício); R$ 19,74 (7 avisos de publicação); R$ 10,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, PATRICIA FRANCISCHETTI MARDEGAM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

71. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002862-79.2010.8.16.0160-BOMBAS INJETORAS RETIEL LTDA x FAZENDA NACIONAL- ante o despacho de fl. 83: " Sobre o extrato apresentado, diga a embargante em 15 dias, comprovando o parcelamento administrativo como manifestou interesse no petitório de fls. 75/76. Não havendo manifestação neste prazo e tendo em vista que as partes dispensaram a dilação probatória, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. " - Adv. LUCIANO EDUARDO DE LIMA-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002962-34.2010.8.16.0160-VALDEMIR AMARO MARCULINO x BANCO ITAULEASING S/A- ante ao despacho de fl. 76: " Ante o silêncio do executado, proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 154,14 via sistema BacenJud, depositado em contas de sua titularidade. Sendo positiva a resposta, intimem-se ambas as partes. Sendo negativa, intime-se apenas a parte credora. " Fica o requerido BANCO ITAULEASING S/A, na pessoa de seu procurador, Dr. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, do bloqueio realizado através do Bacenjud, no valor de R$ 154,14 (cento e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), e para querendo, impugnar no prazo de 15 dias; ciência de que a carga dos autos deverá ser liberada somente para a parte requerida - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-0002497-25.2010.8.16.0160-FININ CRED FACTORING LTDA x DOUGLAS DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002478-19.2010.8.16.0160-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ARILDO DE OLIVEIRA MOREIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003275-92.2010.8.16.0160-TEREZINHA SANCHES VALE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003099-16.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x JMR AGUILERA - ME e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0003309-67.2010.8.16.0160-JULIANO BORGES DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003741-86.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANDREI FRAGA- para que no prazo de 05 dias, comprove ou recolha das custas do Distribuidor/Contador, conforme já intimado -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003743-56.2010.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x CLEIDE APARECIDA BRUNO ALENCAR-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

80. DESPEJO-0004072-68.2010.8.16.0160-PIONEIRA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x MICHELE CRISTIANE MARCON e outro- Ante o despacho de fl. 67: "Assiste razão à exequente. De fato, é desnecessária a intimação pessoal do revel para o cumprimento da sentença, em razão do contido no art. 322, do CPC, conforme precedentes da jurisprudência (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0634792-0 - Londrina - Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 01.03.2011; Ac. nº 14.852, 12ª CC., Rel. Des. José Cichocki Neto, pub. 12/06/2010). Assim, cumpram-se o segundo e o terceiro parágrafo da decisão de fl. 60." PELO CARTÓRIO: retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. LIDIO DIAS, LEONILCIO DE JESUS MOURA e CLODOALDO GARBUGIO-.

81. AÇÃO REVISIONAL-0004184-37.2010.8.16.0160-C. R. SEVIDANIS & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- recolher as custas faltantes da Vara Cível, no valor de R $ 51,62 - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

82. AÇÃO REVISIONAL-0004389-66.2010.8.16.0160-C.R.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a certidao de fl. 29 - v°, ao requerente para recolha as custas faltantes no valor R$ 33,42 - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0004571-52.2010.8.16.0160-SANDRO DE OLIVEIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - ante a sentença de fls. 194/197: I - Relatório. Consta da inicial: a) o requerente foi vítima de acidente de trânsito em 25.12.2007; b) a avaliação médica concluiu que o requerente sofreu invalidez permanente; c) em 04.09.2009, recebeu, a título de seguro DPVAT, a importância de R$ 1.687,50, quando a previsão era de R$ 13.500,00, previstos no art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74. Pede a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o teto máximo e o montante recebido (R$ 11.812,50) ou, com base no princípio da eventualidade, do valor relativo ao seu grau de invalidez, deduzido o que já foi recebido. Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação nos seguintes termos: a) preliminar de inclusão no polo passivo da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; b) preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, pois quando do pagamento administrativo, o requerente deu quitação; c) preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos essenciais; d) necessidade de prova pericial, pois o valor máximo estipulado a título de seguro DPVAT é devido apenas se a invalidez permanente for total; e) não cabimento de julgamento antecipado da lide; f) o ônus da prova é do requerente; g) os honorários sucumbenciais devem ser fixados no limite máximo de 15%; h) tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação e a correção monetária da data da propositura da demanda.
Oportunizada a impugnação. Por determinação do Juízo, a Seguradora Líder informou qual foi o valor recebido e o grau de invalidez apurado, assim como encaminhou cópia do parecer médico (fls. 161/162). Sobre tais documentos, apenas a parte autora se manifestou, concordando com o seu teor e dispensando a prova pericial. A decisão de fl. 206 determinou o julgamento antecipado da lide. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão II.1 - Preliminares Conforme art. 7º da Lei nº 6.194/74, a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre pode ser pleiteada a qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. Tal dispositivo deve ser aplicado, inclusive, no caso de complementação da indenização. Dessa forma, não é necessária a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, consoante já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - RECIBO DE QUITAÇÃO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO - POSTERIOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE LEI Nº. 6.194/74 - COMPETÊNCIA DO CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - A indenização do DPVAT será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto da Lei 6.194/74, o que implica em dizer, que toda participante, tem legitimidade para responder pelo pagamento da complementação da indenização. 2 - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes STJ. 3 - O valor pode ser fixado em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº. 6.205/75, foi impedir a vinculação do teto-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, da hierarquia legislativa, que afasta a competência do CNSP para regulamentar referido quantum. 4 - Em caso de complementação da indenização, a diferença apurada deverá ser acrescida de juros moratórios a partir da citação. (TJPR - AC nº 0523779-8 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Luiz Lopes - J. 25.09.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Assim não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora-ré. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRS - Ag. Inst. nº 70026972349 - Porto Alegre - 5ª CCív. - Rel. Romeu Marques Ribeiro Filho - J. 16.10.2008).
O laudo elaborado pelo IML, para comprovação do grau de invalidez em razão do acidente automobilístico, não é documento essencial ao ajuizamento da ação que objetiva o recebimento da indenização do seguro DPVAT, visto que, além de a prova documental acostada aos autos demonstrar ser a parte autora beneficiária do seguro em questão, a seguradora não se opôs à invalidez permanente quando efetuou o pagamento administrativo em valor inferior ao ora postulado. Ressalte-se, por fim, que a quitação dada pela parte autora somente pode ser aceita em relação aos valores efetivamente pagos, sem prejuízo do seu direito de reclamar eventuais diferenças devidas por força de lei. II.2 - Mérito Restou incontroversa a ocorrência do sinistro em 25.12.2007, portanto, após as modificações da Lei nº 6.194/74, pela MP nº 340 de 29.12.2006 (convalidada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007), mas antes da MP nº 451 de 15.12.2008 (Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009). Em princípio, a Lei nº 6.194/74 previa, para o caso de invalidez permanente decorrente de acidente de veículo automotor em via terrestre, indenização pelos danos pessoais, no valor de até 40 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Com a Lei nº 11.482/07, o limite passou ser de até R$ 13.500,00. Por fim, a Lei nº 11.945/2009 deixou clara a necessidade de a indenização ser mensurada conforme o grau de invalidez. Ao presente caso, aplica-se a redação da lei vigente à época do acidente:
"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente."
O fato de a atual redação da Lei nº 6.194/74 não deixar dúvida acerca da proporcionalidade do valor indenizatório em caso de invalidez parcial não implica em se reconhecer que, antes da Lei nº 11.945/2009, a interpretação fosse outra. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado em recente Incidente de Uniformização de Jurisprudência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DPVAT - NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74 - PRECEDENTE DO STJ - PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I - Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II - Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) - até - deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53)
III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". (TJPR - IUJ nº 547.270-2/01 - 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina - 8ª CCív. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - J. 13.12.2010) A partir dessa decisão, consolidou-se a jurisprudência paranaense no sentido de que, mesmo nos casos anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização relativa ao seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau de invalidez permanente. No presente feito, a Seguradora Líder encaminhou o parecer médico referente à perícia realizada administrativamente (fl. 162), no qual foi atestada a invalidez permanente do requerente, no percentual de 12,5%. Como o requerente concordou expressamente com esse resultado e dispensou a perícia judicial no curso do processo, resta apenas verificar se o valor pago corresponde mesmo ao percentual apurado do valor total. E multiplicando-se os 12,5% por R$ 13.500,00, chega-se exatamente ao montante pago à parte autora de R$ 1.687,50, concluindo-se que nada mais lhe é devido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerida, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. P.R.I. " PELO CARTÓRIO: Bem como, que recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
84. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004741-24.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x MARIA LUCIA DA SILVA- Ante o despacho de fl. 84: "Para uma tentativa de conciliação em audiência, diga a requerida primeiramente se ainda teria condições de ofertar os mesmos R$ 6.800,00 para o pagamento do principal, com o que se discutiria na sequência a forma de reembolso das custas e honorários advocatícios.Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias.Não havendo manifestação ou sendo ela em sentido negativo, o processo será imediatamente sentenciado.
Intime-se."-Advs. MARIA HENRIQUE COSTA BRUNO-.
85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005044-38.2010.8.16.0160-ROSANA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 29: " I - Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos e especificarem fundamentadamente as eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 10 dias. II - Ainda nessa oportunidade, dê-se ciência ao requerente sobre os documentos juntados pela requerida, às fls. 145 e seguintes. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e MAURICIO KAVINSKI-.
86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004924-92.2010.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x R.F. MARCENICHEN CONFECCOES e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de

05 dias -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0005302-48.2010.8.16.0160-LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 94: " Intime-se a requerida para, no prazo de 20 dias: 1) dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago; 2) exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido; 3) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) dizer se concorda com o teor da documentação que vier a ser apresentada; 2) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. " PELO CARTÓRIO: Ciente de que houve manifestação do requerido nos autos - Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

88. ALVARA JUDICIAL-0005361-36.2010.8.16.0160-EUNICE DO NASCIMENTO x CYRILLO ANTONIO DO NASCIMENTO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao, ante ao despacho de fl. 30: " Concedo o prazo de 30 dias. Int. " - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0005444-52.2010.8.16.0160-ALESSANDRA APARECIDA SANTIAGO BORDIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fl. 262/264: " Conforme entendimento Jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR - 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência do requente, defiro o pleito de inversão do onus probandi Como o requerente impugnou o relatório de auditoria e demais documentos juntados pela requerida e esta pugnou pela prova pericial caso sua produção fosse entendida como pertinente (fl. 101), determino a expedição de ofício ao IML, solicitando a realização de exame de lesões corporais, inclusive especificando qual é o eventual grau de invalidez do requerente. Em seguida, intime-se a requerente para retirar o expediente em cartório e levar consigo ao IML de Maringá, passando antes na Delegacia de Polícia de Sarandi para providenciar o agendamento do exame. A despeito da falta de oportunização à requerida para acompanhar a realização da perícia, deve-se ressaltar que esta será realizada por um agente estatal em serviço, gozando o laudo de fé pública. Caso a requerida não concorde com o seu teor, eventualmente até poderá ser nomeado um outro perito, mas aí mediante o pagamento dos respectivos honorários. Intimem-se. " Ao requerente para retirar o ofício, na encaminhamento na forma orientada - Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005531-08.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANO RODRIGUES CAPELINI-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

91. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005609-02.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO FELISBINO PEREIRA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0005621-16.2010.8.16.0160-JESSICA LOCH PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante ao despacho de fls. 124/125: " Conforme entendimento jurisprudencial, a relação em debate é de consumo e se subsume ao CDC: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face de Leandro Pietchaki, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 54508-81/2010), a qual deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 174/176). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, por isso deve ser custeada pelo autor; b) não é aplicável ao caso o CDC; c) incumbe a parte autora o ônus da prova da sua invalidez; d) não há que se falar em inversão do ônus da prova; e) deve ser realizada perícia pelo IML. O presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/741 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência

moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2. Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, observa-se que a decisão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. agravada em nenhum momento deferiu tal benefício à parte agravada (fls. 154/156). Note-se que na decisão recorrida houve o saneamento do feito e o deferimento de perícia, com a nomeação do expert, sendo que a seguradora ficou responsável pelo pagamento das despesas periciais, em razão de ser seu ônus comprovar sua tese de inexistência de invalidez. Assim, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. Por fim, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, seguem os seguintes precedentes da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR - 10ª Câm. Civ. - AInt. nº 615.691-6/01 - Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de julho de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU (TJPR - Ag. Inst. nº 0796189-0 - Londrina - 10ª CCív. - Rel. Denise Antunes - J. 15.07.2011) Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, ante a aplicabilidade do CDC e presente ao menos a hipossuficiência da requente, defiro o pleito de inversão do onus probandi Assim, intime-se novamente a requerida para atender à decisão de fl. 113, providenciando e juntando cópia integral do processo administrativo decorrente do requerimento formulado pela requerente, no prazo de 15 dias. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ciência que a carga dos autos será liberada somente à parte requerida - Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005623-83.2010.8.16.0160-ADAUTO GONCALVES AUGUSTO x BANCO FINASA S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 352,50 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 6.102,65); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 22,56 (8 avisos de publicação); R$ 10,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição; R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Taxa Judiciária: R$ 22,21 (com base no valor da causa) - Advs. DANIELA DE CARVALHO e THIAGO LEMOS SANNA-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005942-51.2010.8.16.0160-EUROFRAL INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS E TERMOPLASTICOS LTDA x IHSUS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA- manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, quanto aos depósitos realizados -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, JOAO PAULO ITIMURA YAGUI e KATIA FEDICHIMA-.

95. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005854-13.2010.8.16.0160-ADEMIR PEREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- ante ao despacho de fl. 96: " Muito embora o embargante tenha deixado de especificar provas no momento oportuno, na petição inicial foi formulado requerimento específico para exibição dos extratos bancários e demais contratos entabulados entre as partes, com o objetivo de se discutir a dívida desde a sua origem. Para verificar se o crédito objeto do título executado serviu, ou não, para quitação de saldo devedor existente na conta corrente do embargante, determino que o embargado apresente o extrato da conta descrita no título, referente aos 30 dias anteriores e aos 30 dias posteriores à realização do depósito. Fixo, para tanto, o prazo preclusivo de 30 dias. Com a resposta, dê-se ciência ao embargante por 10 dias e voltem conclusos para análise da necessidade de apresentação dos demais extratos e contratos. Intime-se (primeiramente o embargado apenas). " - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

96. ARROLAMENTO COMUM-0006053-35.2010.8.16.0160-RITA DE MEDEIROS MAGALHAES x DAMIAO LADISLAU MAGALHAES- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de cinco (5) dias, sobre o contido na certidão de fl. 35, que em suma: "complemente o valor das custas processuais, tendo em vista o valor do imóvel (R$ 20.000,00) - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

97. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0006112-23.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS MARTINS OGNIBENI e outro-para que a requerida apresente suas alegações finais no prazo de 10 dias -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006291-54.2010.8.16.0160-REGINALDO ALVES DOS SANTOS x RTV - TV METROPOLITANO - CANAL 2 e outros- às partes para pagamento das custas de forma pro-rata, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 16,92 (6 avisos de publicação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 129,00 (3 intimações - zona 2) -Advs. JACHELINE BATISTA PEREIRA e EDIVALDO RODRIGUES-.

99. ALVARA JUDICIAL-0006670-92.2010.8.16.0160-MICHELE SANTA ROSA DE ARAUJO e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

100. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0006679-54.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x REJANE MIRANDA MOREIRA e outro-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

101. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006787-83.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO RANGEL PEREIRA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, retirando a carta de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

102. AÇÃO REVISIONAL-0006889-08.2010.8.16.0160-SEVIDANIS & RINALDI LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a certidão de fl. 508 - v, ao requerente para que recolha as custas faltantes no valor de R$ 29,99 -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO.

103. RESCISÃO DE CONTRATO-0006943-71.2010.8.16.0160-E.M. COLLI E CIA LTDA x VIVO S/A- Ante o despacho de fl. 175: "As questões aduzidas pela requerida para justificar a produção da prova oral (fls. 149/150), na verdade são estritamente de direito, vale dizer, dispensam a dilação probatória. Em síntese, a defesa se baseia no argumento de que a prestação de serviço e respectiva cobrança decorreram dos dados que foram fornecidos a um lojista conveniado. Porém, não considera que este lojista, por ser conveniado, é seu representante perante os consumidores, bem ainda que a negativação foi realizada pela requerida (e não por seu "lojista conveniado"). A única prova que poderia ser pertinente para a elucidação da questão seria a perícia grafotécnica. Mas nem o contrato, com a suposta assinatura da requerente, foi apresentado. Portanto, diga a requerida se teria interesse na realização da referida prova técnica (que talvez custe mais caro do que eventual indenização), caso em que deverá apresentar o contrato da requerente, no prazo de 20 dias. Sendo apresentado algum documento, dê-se ciência à requerente em seguida. Não havendo interesse, voltem conclusos para sentença. Intimem-se." -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

104. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0006970-54.2010.8.16.0160-SIDNEI ANTONIO LUCHETTI e outro x JOAO BEZERRA DA SILVA e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. SAMARA ELIZA FELTRIN-.

105. DESPEJO-0007366-31.2010.8.16.0160-DAVI PEDRO DA SILVA x ERIVALDO SERAFIM DE PAIVA e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

106. AÇÃO REVISIONAL-0000020-92.2011.8.16.0160-GRAFICA E EDITORA SARANDI LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente para que, em 05 dias, comprove o pagamento das custas remanescentes (R$ 20,58 - Vara Civel), conforme certidão de fl. 386-v°-Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

107. SUPRIMENTO JUDICIAL-0006944-56.2010.8.16.0160-ANTONIO MARQUES DE MIRANDA x ISSAO MASSUDA e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

108. INTERDIÇÃO-0000173-28.2011.8.16.0160-JOAQUIM ALVES MOREIRA x PEDRO CLODOALDO MOREIRA- ante a sentença de fls. 41 e verso: " Consta da inicial que o requerente é genitor do requerido, que é portador de deficiência mental que o torna absolutamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida

civil, necessitando seja-lhe nomeado curador. Realizada audiência de interrogatório, ocasião em que o interditando foi advertido sobre a natureza do processo, de suas consequências e da oportunidade para que lhe fosse nomeado defensor (fls. 21/22). Submetido à perícia médica, o laudo foi acostado à fl. 26.
O Parquet manifestou-se pela procedência do pedido (fls.39). É o relatório. Decido. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois o laudo pericial demonstrou que é portador de 'Debilidade Mental leve', CID F70, a qual é incurável e o impede para a prática de todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de Pedro Clodoaldo Moreira, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 09, declarando-o absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio o requerente como seu curador. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica o curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditado. Em favor do curador à lide, arbitro verba honorária de R$ 150,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e
Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e SAMARA ELIZA FELTRIN-.
109. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000667-87.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x HERBERT ROCHA MEIRELES-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
110. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000669-57.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x LUCAS CAMILO DE OLIVEIRA- Ante o despacho de fl. 44: "Diga a parte autora. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int. " - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
111. INTERDIÇÃO-0000689-48.2011.8.16.0160-ANTENOR SINHORELI FILHO x DEBORAH DA CRUZ SINHORELI-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. SAMARA ELIZA FELTRIN-.
112. AÇÃO REVISIONAL-0000690-33.2011.8.16.0160-LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor, ante o despacho de fl. 79: "Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, retirando ofício acostado aos autos e comprovando o seu envio, sob pena de extinção por abandono.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR ou edital)." - Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS-.
113. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000694-70.2011.8.16.0160-JOSE ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 55: "Diante da preclusão da decisão de fl. 25, intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente e até por edital."-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.
114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000724-08.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x S.S. CLARO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
115. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000905-09.2011.8.16.0160-DANIEL BATISTA ARLINDO x LOJAS MANICA e outro- diga a requerente no prazo de 05 dias, quanto a devolução pelo correio da citação da 1ª requerida -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.
116. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001067-04.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO CUNHA DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
117. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001069-71.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA- ciência às partes quanto a decisão do Agravo de Instrumento n. 802.516-7: negou seguimento ao recuso, ante a sua evidente intempestividade -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARIANA BENINI SOUTO-.
118. INTERDIÇÃO-0001070-56.2011.8.16.0160-TANIA APARECIDA PRADO x IOLANDA DE MARI- ante a sentença de fls. 36 e verso: " Consta da inicial que a requerente é filha da requerida, que é portador de deficiência mental que a torna absolutamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida civil, necessitando seja-lhe nomeado curador. Realizada audiência de interrogatório, ocasião em que a interditanda foi advertida sobre a natureza do processo, de suas consequências e da oportunidade para que lhe fosse nomeado defensor (fls. 19/20). Submetida à perícia médica, o laudo foi acostado à fl. 23.
O Parquet manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 25). Nomeada curadora à lide, que apresentou a defesa de fl. 29.
A requerente e o Ministério Público reiteraram seus argumentos anteriores. É o relatório. Decido. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois o laudo pericial demonstrou que é portadora de 'cegueira por descolamento da retina', CID H 33-0, a qual é incurável e o impede para a prática de todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório, oportunidade em que se aferiu, ainda, que a requerida demonstra ser portadora de algum tipo de deficiência mental.
Ante o exposto, decreto a interdição de Iolanda de Mari, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 08, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio a requerente como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interditada. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e SAMARA ELIZA FELTRIN-.
119. REPARAÇÃO DE DANOS-0001282-77.2011.8.16.0160-TEREZA LUIZA DA CONCEIÇÃO x MUNICIPIO DE SARANDI- ante ao despacho de fl. 141: " Como são muito raros os casos em que o Município de Sarandi realiza transações judiciais, para evitar atraso desnecessário no processo determino apenas a sua intimação em cartório sobre a proposta apresentada, para eventual aceitação ou apresentação de contraproposta no prazo de 10 dias. Caso não haja interesse na composição, é desnecessária a manifestação. Após, intime-se a requerente para que especifique sobre quais fatos serão inquiridas cada uma de suas testemunhas, também em 10 dias, caso contrário este Juízo ouvirá apenas as três primeiras, ante o contido no art. 407, parágrafo único, do CPC. " PELO CARTÓRIO: ciente de que já houve a intimação do requerido e não houve manifestação nos autos - Adv. CLEUZA A. VALERIO COSTA-.
120. INTERDIÇÃO-0001299-16.2011.8.16.0160-APARECIDO BENTO DE OLIVEIRA x MARINA BENTO DE OLIVEIRA- ante a sentença de fls. 36 e verso: " Consta da inicial que o requerente é irmão da requerida, que é portadora de deficiência mental que a torna absolutamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida civil, necessitando seja-lhe nomeado curador. Realizada audiência de interrogatório, ocasião em que a interditanda foi advertida sobre a natureza do processo, de suas consequências e da oportunidade para que lhe fosse nomeado defensor (fls. 18/19). Submetida à perícia médica, o laudo foi acostado à fl. 22.
O Parquet manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 25). Nomeada curadora à lide, que apresentou a defesa de fl. 30.
A requerente e o Ministério Público reiteraram seus argumentos anteriores. É o relatório. Decido. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois o laudo pericial demonstrou que é portadora de transtorno mental orgânico, CID f 09, a qual é incurável e o impede para a prática de todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de, Marina Bento de Oliveira cujos dados pessoais estão descritos à fl. 11, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio o requerente como seu curador. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica o curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interditada. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO e SAMARA ELIZA FELTRIN-.
121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001373-70.2011.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA FERNANDES DA SILVA- manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34, que deixou de proceder a busca e apreensão. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
122. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001336-43.2011.8.16.0160-MANOEL APARECIDO CALAIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 66: "Considerando do resultado do agravo de instrumento, intime-se o requerente para, em 10 dias, efetuar o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente." - Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
123. INTERDIÇÃO-0001628-28.2011.8.16.0160-MARILENE FERREIRA FEITOSA x MAURICIO FRANCALINO FEITOSA-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.
124. ACAO ORDINARIA-0001594-53.2011.8.16.0160-WILSON CLEMENTE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

125. INTERDIÇÃO-0001563-33.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO SERGIO PEDROSO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. SAMARA ELIZA FELTRIN-.
126. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001674-17.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO JOAQUIM DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte Requerente no prazo de cinco (5) dias, sobre o contido na certidão de fl. 36, que em suma: "deixo de expedir carta de citação do requerido, tendo em vista não constar nos prestes autos seu atual endereço... ."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
127. INDENIZAÇÃO-0001675-02.2011.8.16.0160-NILCINEIA GARCIA x AUTO POSTO VOLPATO e outro-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. HOSINE SALEM, GILBERTO VILAS BOAS e MARCOS RIBERTO VOLPATO-.
128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001686-31.2011.8.16.0160-MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outros-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.
129. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001752-11.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON APARECIDO DE ALVARENGA- À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, consoante artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001789-38.2011.8.16.0160-GABRIEL ALVES DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da decisão do agravo n°799181-7: negado seguimento. - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
131. ACAO ORDINARIA-0001792-90.2011.8.16.0160-ANTONIO SEBASTIAO DELFINO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
132. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001831-87.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JESSIKA APARECIDA SATOGAVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
133. REPARAÇÃO DE DANOS-0001839-64.2011.8.16.0160-MARIA ROBERTO ANAES x SIMONE PEREIRA DA SILVA e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO-.
134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001890-75.2011.8.16.0160-FABRICIO AUGUSTO MUNIZ x BANCO GMAC S/A- Ante a decisão de fl. 39: Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante.Aguarde-se o julgamento do agravo." - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001984-23.2011.8.16.0160-GILMAR NETTO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da decisão do agravo n° 796.726-4: concedido provimento- Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001986-90.2011.8.16.0160-JOSE MACARIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da decisão do agravo n°797.005-4: concedeu provimnto. - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001990-30.2011.8.16.0160-FABIANO FERREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da decisão do Agravo n° 795.544-8: concedido provimento - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
138. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001975-61.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREA MAGALHAES DE SOUZA-Ao requerente, ante ao despacho de fl. 33:"Diga a parte autora. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int." -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.
139. AÇÃO REVISIONAL-0002058-77.2011.8.16.0160-JOSE ALECIO ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a decisão de fl. 95: "I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossificiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." - Advs. JULIANO GARBUGGIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
140. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002126-27.2011.8.16.0160-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO e outro-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
141. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002131-49.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO CESAR CARVALHO SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud positivo -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002085-60.2011.8.16.0160-AMARILDO PEDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da decisão do agravo n° 799945-5: negou seguimento.. - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002088-15.2011.8.16.0160-EDEMILSON FRANZAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002092-52.2011.8.16.0160-DORIETIS FRANCISCO NEVES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência da decisão do agravo n° 798.813-0: concedido provimento. - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002168-76.2011.8.16.0160-EDGAR MANOEL MILITAO x BANCO CIA ITAULEASING S.A- Ciência da decisão do agravo n ° 799901-9: negado seguimento - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
146. INTERDIÇÃO-0002222-42.2011.8.16.0160-ELISANGELA VIANA AZARIAS x LEONICE VIANA AZARIAS-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.
147. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002290-89.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO COSTA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do RenaJud positivo - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
148. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002312-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI FAGUNDES-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; a escrivania deixou de expedir mandado de citação, posto que não consta o endereço do requerido nos autos - Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.
149. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002319-42.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO JOSE RIBEIRO DA SILVA- Ante o despacho de fl. 31: "Diga a parte autora. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int."Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.
150. AÇÃO REVISIONAL-0002303-88.2011.8.16.0160-NILSON FIGUEIRA LIMEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da decisão do agravo n° 799.609-0: concedido provimento. - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
151. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002311-65.2011.8.16.0160-TEREZA APARECIDA DO NASCIMENTO CEZARIO x BANCO FINASA BMC S/A-Ante a decisão de fl. 126: "I - Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, confirma-se a notícia da requerente de que foi concedido o benefício da gratuidade em seu favor. II - Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda que lhe seja assegurada a manutenção de posse. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não

for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome da requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em manutenção de posse do veículo em favor da requerente. III - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC." PELO CARTORIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

152. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002445-92.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x MS VITORIA TRANSPORTES LTDA ME- diga o requerente no prazo de 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado aos autos -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

153. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002446-77.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x MS VITORIA TRANSPORTES LTDA ME - retirar Carta Precatória, para que seja instruida, distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

154. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002530-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DE SOUZA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud positivo - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

155. AÇÃO REVISIONAL-0002515-12.2011.8.16.0160-ELIAS CORREIA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da decisão do agravo n° 800.198-1: concedido provimento. - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0002600-95.2011.8.16.0160-SIDNEI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao autor, ante o despacho de fl. 188: "Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, retirando ofício acostado e cumprindo a determinação de fl. 184, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal para o mesmo fim (via AR ou edital)."-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

157. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001024-67.2011.8.16.0160-INGA VEICULOS LTDA x EURIPES ANTONIO DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO, JULIO CESAR DA ROCHA e EDUARDO DESIDÉRIO-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0002678-89.2011.8.16.0160-CARLOS HENRIQUE LOURENCO DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

159. AÇÃO REVISIONAL-0002679-74.2011.8.16.0160-NESTOR INACIO FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

160. INTERDIÇÃO-0002691-88.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUCIA ALVES-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/ sentença proferido nos autos -Adv. SAMARA ELIZA FELTRIN-.

161. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002819-11.2011.8.16.0160-HELI MENDES DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. FABIO OLIVEIRA TERRA-.

162. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002842-54.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACQUELINE DOS SANTOS FERREIRA-Ante o despacho de fl. 34: "Diga a parte autora. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int."-Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

163. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002866-82.2011.8.16.0160-IRMAOS D' AGOSTO LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO e outro- manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, posto que a carta precatória foi devolvida pelo R. Juízo Deprecado de Nova Esperança-PR, por falta de pagamento; ciência de que a precatória não foi juntada aos autos e encontra-se anexada na contra-capa dos autos, para eventual interesse no cumprimento -Adv. ADEMIR MORAIS YUNES-.

164. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002892-80.2011.8.16.0160-FRANCIELE DA SILVA DE JESUS e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. JEFFERSON GARBUGGIO e EDILSON LOPES-.

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002922-18.2011.8.16.0160-EDNA APOLINARIO NEVES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-ciência as partes quanto a decisão do agravo de instrumento: deu provimento - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

166. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002848-61.2011.8.16.0160-BANCO DAYCOVAL S/A x LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

167. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002968-07.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA LUCIA ALVES PEREIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

168. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002980-21.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANTONIO FERREIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28, que deixou de proceder a busca e apreensão - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA-0003000-12.2011.8.16.0160-DAVID DE LARA SURDINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- Ante a sentença de fl. 75: "Trata-se de ação de cobrança que DAVID DE LARA SURDINO move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno."-Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

170. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003130-02.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIAN CARVALHO PEIXOTO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

171. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003131-84.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x ERICK DE CASTRO- Ante o despacho de fl. 35: "Diga a parte autora. Não havendo manifestação, ao arquivo. Int. " - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

172. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003064-22.2011.8.16.0160-RUBENS BORSARI & CIA LTDA x LUIZ RODRIGUES- Ante o despacho de fl. 30: "Homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o processo até o dia 25/01/2012, data do pagamento da última parcela avençada. Após, diga o requerente se o acordo foi integralmente cumprido, ciente de que seu silêncio implicará em anuência com a extinção do feito. Int."-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

173. AÇÃO REVISIONAL-0002920-48.2011.8.16.0160-CICERO BEZERRA CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliacao nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. LUIZ RAFAEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA-0003156-97.2011.8.16.0160-MARCOS DIONISIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-Ante a sentença de fl. 68: "Trata-se de ação de cobrança que MARCOS DIONISIO move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno." -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA-0003157-82.2011.8.16.0160-ROGERIO XAVIER DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- Ante a sentença de fl. 74: "Trata-se de ação de cobrança que ROGÉRIO XAVIER DOS SANTOS move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVTA S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno." - Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

176. AÇÃO DE COBRANÇA-0003158-67.2011.8.16.0160-VALTER MARIANO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-

sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.
177. INTERDIÇÃO-0003270-36.2011.8.16.0160-CLAUDINEIA VALENTIN x JOAO BATISTA VALENTIN- DIGA A REQUERENTE NO PRAZO DE 10 DIAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL -Adv. PAULA KARENA FELICE DE SALES-.
178. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003343-08.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON COSTA DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.
179. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003486-94.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA APARECIDA DE SOUZA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
180. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003485-12.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LADISLAU PEREIRA DE SOUZA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25, que deixou de proceder a busca e apreensão -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
181. AÇÃO DE COBRANÇA-0003512-92.2011.8.16.0160-MARIO SERGIO QUINTINO DE PAULA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
182. AÇÃO DE COBRANÇA-0003514-62.2011.8.16.0160-JULIANO CIRILO VICENTE x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.
183. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003572-65.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR VICENTE DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
184. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003573-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE ALVES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
185. AÇÃO REVISIONAL-0003629-83.2011.8.16.0160-ALFREDO TOCHIO x BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.
186. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003596-93.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON DUARTE-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
187. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003755-36.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DE SOUZA PIERINE-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
188. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003797-85.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL DIEGO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte Requerente no prazo de cinco (5) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38, que em suma: "deixou de apreender o veiculo, por não conseguir locdaliza-lo, sendo que o requerido vendeu o veículo, não sabendo informar onde poderá ser encontrado"-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
189. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003800-40.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DA SILVA MARTINS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, que deixou de proceder a busca e apreensão.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
190. AÇÃO DE COBRANÇA-0003769-20.2011.8.16.0160-RODENILSON FERREIRA DE BRITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.
191. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003781-34.2011.8.16.0160-SANDRA VALDIRA SOARES DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A- ante ao despacho de fl. 40: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. Aguarde-se o julgamento do agravo. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.
192. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003964-05.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DIAS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
193. AÇÃO REVISIONAL-0003951-06.2011.8.16.0160-VALDEMIR MOREIRA DE TOLEDO x BANCO DO BRASIL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.
194. AÇÃO REVISIONAL-0003950-21.2011.8.16.0160-ROSA VITOR DA SILVA SOARES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.
195. AÇÃO DE COBRANÇA-0003960-65.2011.8.16.0160-VALDIR PONTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.
196. USUCAPIÃO-0004050-73.2011.8.16.0160-MARTA BATISTA DA SILVA x ESPOLIO DE OSVALDO GEAHL e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.
197. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0004106-09.2011.8.16.0160-ROSEMARY DOS SANTOS e outros x CAOA MONTADORA DE VEICULOS S/A- ante o despacho de fl. 158: " I - Determino que o patrono da requerida subscreva a sua peça contestatória ou ao menos envie uma petição ratificando o seu teor, devidamente assinada, em 10 dias, sob pena de desconsideração.
Além disso, deverá esclarecer exatamente onde o veículo se encontra atualmente para ser periciado. O momento mais recomendável para a realização da perícia, em caráter antecipatório, sem dúvida seria nos primeiros dias após o acidente.
Todavia, as fotografias de fls. 94/95 não deixam dúvidas de que o veículo envolvido no acidente foi seriamente danificado também em sua parte dianteira, assim como que os airbags dianteiros não foram apropriadamente acionados. II - Sucessivamente, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar sua impugnação. Intimem-se através de uma única publicação no DJe. " - Advs. PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES, JEANINE PEREIRA INES e ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO-.
198. AÇÃO REVISIONAL-0004245-58.2011.8.16.0160-CLEUMAR PEREIRA PARDIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o despacho de fl. 57: "Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos.Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. Aguarde-se o julgamento do agravo." - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
199. AÇÃO REVISIONAL-0004241-21.2011.8.16.0160-ALFREDO TOCHIO x BANCO SANTANDER LEASING S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.
200. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004304-46.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANDERLEI SIMOES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
201. AÇÃO REDIBITÓRIA-0004327-89.2011.8.16.0160-DISPARTINTAS DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE TINTAS LTDA ME x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VICULOS LTDA e outros- ante ao despacho de fls. 215/216: " Avoquei.
Trata-se de ação redibitória c/c rescisão contratual, devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais. A requerente alega que adquiriu das duas primeiras requeridas um caminhão zero quilômetro (descrito à fl. 03), modelo 25.370 CLM T6x2, mediante contrato de financiamento com garantia fiduciária com a terceira requerida. Com menos de 77.000 km rodados, o veículo começou a apresentar defeitos de fábrica (relacionados nas ordens de serviço de fls. 04/09), contínuos e de natureza progressiva e que até a presente data não foram sanados. Acrescenta que a situação não se trata de caso isolado, pois vários veículos do mesmo modelo apresentaram os mesmos defeitos, conforme cópias extraídas dos autos nº 064/11 em trâmite na vara cível de Marialva. Em sede antecipatória, pugna pela suspensão do pagamento das parcelas dos contratos de alienação fiduciária; a produção antecipada de prova pericial no caminhão objeto da lide; o depósito do mesmo em favor da primeira ou da terceira requerida, lacrando-os. O despacho inicial reservou a apreciação do pleito liminar para depois do prazo contestatório. A requerente, então, peticiona informando que o processo se encontra em fase de apresentação de defesa, mas neste interregno o caminhão apresentou novo problema no motor e foi levado à sede da segunda requerida, onde está parado aguardando autorização da requerente para a realização da manutenção. Nestas condições, se autorizar o conserto, a produção da prova pericial poderá ficar prejudicada, razão pela qual reitera a necessidade da liminar, até porque não é crível que tenha de continuar pagando as prestações do financiamento se nem mesmo consegue fazer uso do bem.
Relatei e decido. Para a concessão de liminar antecipatória, é preciso que estejam presentes os requisitos do art. 273 do CPC (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação). A primeira requerida figura como revendedora de veículos de grande porte da marca Volkswagen para a região, a segunda requerida como fabricante no Brasil e a terceira como a instituição financeira do mesmo grupo econômico da montadora (segunda requerida) que foi responsável por financiar parte do valor utilizado para a aquisição do veículo objeto do litígio. Pela documentação que instrui a petição inicial, verifica-se que o caminhão adquirido junto à primeira requerida, no final 2008, é do modelo 25.370 CLM T 6x2. Tal modelo vem apresentando problemas mecânicos de forma reiterada - não apenas o veículo da requerente, mas também de tantos outros proprietários pelo País -, considerando as diversas decisões em casos análogos que foram acostadas às fls. 124/167. Com tantas idas e vindas à oficina mecânica, a requerente não tem conseguido utilizar o veículo da maneira como era razoável de se esperar, ainda mais por ter sido adquirido zero quilômetro. Isso tem-lhe causado não apenas lucros cessantes, mas também risco potencial à segurança do motorista que o conduz, assim como para o trânsito em geral e para a própria carga transportada. E não é crível exigir que a requerente continue pagando as parcelas do financiamento de veículo que não está sendo útil para os fins a que foi fabricado e adquirido. Embora o contrato de compra e venda seja distinto do financiamento, no presente caso devem ser tratados

como negócios casados por fazerem a segunda e terceira requerida, notoriamente, parte do mesmo grupo econômico. No que tange à produção antecipada de provas, tal medida é completamente oportuna para se evitar que, no futuro, se possa alegar que eventuais defeitos que sejam apurados sejam decorrentes do tempo que o bem permanecerá parado. Este pleito, embora tenha natureza cautelar, pode ser concedido em caráter antecipatório por força do art. 273, § 7º, do CPC. Verificada, portanto, a verossimilhança das alegações da requerente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO a liminar postulada para o fim de determinar: a) a suspensão do contrato de financiamento com alienação fiduciária referente ao veículo litigado, autorizando a requerente a suspender o pagamento das parcelas sem que isto importe em mora; b) a entrega do veículo na sede da primeira requerida, ou em local por ela indicado, onde deverá ser lacrado até a realização da perícia e permanecer depositado mediante termo de compromisso a ser colhido pelo oficial de justiça junto ao representante legal da empresa; c) a realização de perícia nos veículos, nomeando como perito o engenheiro mecânico ANDRÉ SUSSUMU IGARASHI, da CALC, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a requerente deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico. No mais, aguarde-se o decurso do prazo contestatório. Intimem-se. " - Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

202. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004335-66.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO DA COSTA JUNIOR- Proceda a parte Requerente no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento da diligência do Sr.º Oficial de Justiça, través da GRC - (Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5) - no valor total de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), sendo: R$ 215,00 referente a busca e apreensão; e R$ 43,00 referente a citação - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

203. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004406-68.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO GREGORIO COSTA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

204. RESCISÃO DE CONTRATO-0004075-86.2011.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOUGLAS ANTONIO BEDIN- Ao requerente, ante a decisão de fl. 45:"Proferida a decisão que reconheceu a ausência de constituição do devedor em mora, a requerente opôs tempestivos embargos de declaração, sustentando a ocorrência de contradição. Sustenta que a mora está devidamente constituída, pois foi expedida notificação extrajudicial ao endereço informado pelo requerido quando da celebração do contrato, somente não tendo sido entregue porque ele mudou de domicílio sem qualquer comunicação. Se não houve êxito na notificação pessoal, ao menos deve ser realizada pela via editalícia. Vale ressaltar que a contradição a que alude o art. 535, I, do CPC, deve ser entre uma parte e outra da decisão e não entre as provas e as conclusões do julgador. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.
Intime-se."-Advs. MARCELO ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

205. AÇÃO REVISIONAL-0004476-85.2011.8.16.0160-ANDRESSA MACHADO DA COSTA PANIFICADORA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ante a decisão de fls. 144/145: "I - Trata-se de ação revisional de conta corrente que ANDRESSA MACHADO DA COSTA PANIFICADORA ME move contra o BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. Requer a concessão de tutela antecipatória para que o requerido seja proibido de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e exiba cópia do contrato firmado com a requerente, bem como os extratos de movimentação, do período de 01 a 11 de fevereiro de 2011. Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. São inquestionáveis as limitações sofridas em virtude de uma negativação junto aos serviços de proteção ao crédito. Segundo a requerente, a dívida cobrada pelo requerida e ora em discussão é indevida. O interesse da parte supostamente devedora em discutir o débito que lhe é reclamado permite a concessão da medida, visto que o tempo necessário para o trâmite do processo pode causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação e que necessita dos documentos pretendidos para embasar seu pedido. O pleito de proibição de negativação do nome da requerente não antecipa, na verdade, o pedido final. Logo, teria natureza de cautelar inominada (art. 798 do CPC) e não de antecipação de tutela. Contudo, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade, consagrado pelo art. 273, § 7º, do mesmo Codex: "§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Portanto, é possível a concessão da liminar pretendida. No que diz respeito à exibição de documentos, deve ser determinada nos termos do art. 355 e com as sanções do art. 359, ambos do CPC. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para determinar a exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito, bem como para proibir o requerido de realizar novas restrições a partir de sua citação, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 200,00, até o limite de 90 dias. Expeçam-se os ofícios necessários aos órgãos de proteção ao crédito. II - Com fulcro no art. 259, V, do CPC e na jurisprudência do STJ, determino a retificação do valor da causa, para que este passe a corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda, qual seja, a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido (REsp 742.163/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, T1, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010), que, no presente feito, é R$ 2.558,82 (fl. 51). III - O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica com fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades (AgRg no Ag 1385918/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). Para melhor análise de seu requerimento, determino que a requerente apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda. IV - Sem prejuízo disso, cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. VALDECI APARECIDO DA SILVA e WALBER PAVANI-.

206. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004553-94.2011.8.16.0160-R F MARCENICHEN CONFECCOES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 27: " I - Recebo os embargos para discussão. Deixo de suspender a execução, com fulcro no artigo 739-A do CPC, considerando especialmente que o contrato descreve expressamente que o crédito foi obtido através de recurso oriundo do FAT e que seria destinado especificamente à aquisição do maquinário dado em garantia fiduciária. Logo, torna-se descabida a discussão de outras dívidas que pudessem existir na conta corrente. E as demais alegações, ainda que venham a ser acolhidas, somente poderão reduzir parcialmente o valor da dívida, mas não desconstituir o título executivo.
II - O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica com fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades (AgRg no Ag 1385918/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).
Para melhor análise de seu requerimento, determino que os embargantes apresentem cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, deverão apresentar o instrumento procuratório. III - Intime-se o embargado para, querendo, apresentar sua impugnação em 10 dias, bem ainda manifestar na execução se teria interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação. " PELO CARTÓRIO: Ciência de que já houve manifestação da embargante nos autos - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

207. AÇÃO DE COBRANÇA-0004635-28.2011.8.16.0160-IVAN FERNANDES MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ante o despacho de fl. 168: " Intime-se a requerida para, no prazo de 20 dias: 1) dizer qual foi a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização relativa ao DPVAT e qual o valor pago; 2) exibir cópia da auditoria médica a que o requerente foi eventualmente submetido; 3) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) dizer se concorda com o teor da documentação que vier a ser apresentada; 2) apresentar eventual proposta conciliatória ou especificar as provas que deseja produzir. " PELO CARTÓRIO: Ciente de que houve manifestação da requerida nos autos - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

208. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004717-59.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x M SAPRINO ATACADO DE TECIDOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

209. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004758-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO DE CARVALHO MARTINS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

210. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004746-12.2011.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x OPERA Z CONFECCOES LTDA (BASE - K CONFECCOES LTDA - ME) e outro-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

211. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004886-46.2011.8.16.0160-ROBERTO CARLOS NUNES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, seja possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

212. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004887-31.2011.8.16.0160-ROBERTO CARLOS NUNES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, seja possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004889-98.2011.8.16.0160-FRACILO GONCALVES FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, seja possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

214. INTERDIÇÃO-0004971-32.2011.8.16.0160-CELIA RIBEIRO x LETICIA DOS SANTOS ZANCHIM- Ante o despacho de de fl. 13: "Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Designo audiência para o dia 18/10/2011, às 14h 30m. Cite-se a interditanda, por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que

poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. -Advs. HUGO TETTO JUNIOR e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO.

215. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004976-54.2011.8.16.0160-SAMUEL LOPES PINHEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor, ante a decisão de fl. 15: "Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente, para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC)." - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

216. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004977-39.2011.8.16.0160-KLEDSON CLAYTON SILVA BASTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor, ante a decisão de fl. 16: "Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente, para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o requerido para exibir os documentos indicados ou oferecer defesa, no prazo de 05 dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 845 e 845 c/c arts. 355, 357 e 359 do CPC)." - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

217. INDENIZAÇÃO-0004980-91.2011.8.16.0160-SHEYLA GRASIELE DE SOUZA GONCALVES x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A - Ante o despacho de fl. 66: "I - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. II - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, presente ao menos a hipossuficiência do requente, defiro o pleito de inversão do onus probandi. III - Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int." PELO CARTÓRIO: retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

218. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005018-06.2011.8.16.0160-CELIO FERREIRA DOS SANTOS x MILTON FERNANDO URBANO e outro-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

219. INDENIZAÇÃO-0005027-65.2011.8.16.0160-CREDEVALDO APARECIDO JOSE x DARCI TEIXEIRA e outros-retirar Carta Precatória, para que seja distribuida e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. GRASIELA C. NASCIMENTO-.

220. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005095-15.2011.8.16.0160-EDENIL MARTINS CORREA x MILANI DIAS & PEREIRA GOMES LTDA- Ante a decisão de fl. 19/19-v°: "I - Trata-se de ação de consignação em pagamento que Edenil Martins Correa move em face de Milani Dias & Pereira Gomes Ltda.Requer a concessão de tutela antecipatória para que sejam cancelados os efeitos do protesto lavrado contra si, no ano de 2008, no valor de R$ 75,00. O título, porém, foi retirado do tabelionato pela credora que, atualmente, está em lugar incerto. Em contraprestação, oferta o valor atualizado do título, que é de R$ 133,44.Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. São inquestionáveis as limitações sofridas, em virtude de uma negativação junto aos serviços de proteção ao crédito ou de um protesto. Diante do fato de a requerida estar em lugar incerto, a via judicial eleita é mesmo a mais adequada para obter a quitação da dívida protestada. Porém, o valor a ser consignado deve englobar não apenas o da dívida em si (conforme cálculo de fl. 14), mas também o montante correspondente aos emolumentos pagos ao tabelionato de protesto, no total de R$ 38,54 (fl. 13), que corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido de juros de 1% ao mês até a presente data, chega a R$ 67,32

Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto lavrado e o levantamento de eventual negativação daí decorrente perante os órgãos de proteção ao crédito. Tão logo seja realizado o depósito de R $ 200,76 pelo requerente, expeçam-se os ofícios necessários para tanto. II - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

III - Efetuado o depósito, cite-se a ré para levantar a quantia depositada ou oferecer resposta, no prazo de 15 dias, sob pena e os efeitos da revelia (artigo 897 c/c 285 e 319 do CPC). Primeiramente, tente-se a citação pela via postal no endereço informado à fl. 02 e, sendo ela inexitosa, por edital. Ressalto que, em pesquisa via sistemas BacenJud e RenaJud, não foram obtidas informações acerca do seu endereço."-Adv. MARIA KIIKO HIGUCHI BAOS-.

221. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0005113-36.2011.8.16.0160-ESMERALDA PEREIRA DA SILVA x CONSTRUTORA VICKY LTDA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. WALDIR FRARES-.

222. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005193-97.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIOGO APARECIDO HONORIO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busca e apreensão); R$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

223. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005320-35.2011.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x EDSON ROBERTO DE LIMA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 215,00 (1 busca) e R$ 37,00 (1 citação - zona 1) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. ALINE WALDHELM-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-197/2001-MUNICIPIO DE SARANDI x JOSE RUBENS DA SILVA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 1.495,54); R$ 9,40 (1 autuação); R$ 9,40 (1 ofício); R$ 28,20 (3 editais); R$ 9,40 (1 precatória); R$ 10,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 9,94 (4 averbações a margem da distribuição); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 3,39 (conta de juros, correção monetária e prêmios); R$ 75,43 (Depositário Público); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 332,00 (1 intimação - zona 2, registro, intimação - zona 1, arresto - zona 2); Registro de Imóveis: R$ 24,84; Funrejus: R$ 20,00; Honorários advocatícios: R$ 149,55 - Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-0001642-27.2002.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x WIVALDO NOVOLI-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-995/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DIEGO BARBIERO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-999/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MILKA GOMES MARTINS HERNANDES-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-556/2008-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 211,50 (tabela IX, item I, com base no valor de R$ 724,70); R$ 9,40 (1 autuação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R$ 7,46 (3 averbações a margem da distribuição); R$ 4.04 (baixa ou retificação de distribuição); R$ 12,25 (busca); R$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R$ 1,54 (conta de juros, correção monetária e prêmios); R$ 75,43 (Depositário Público); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R$ 64,50 (1 citação Comarca contígua - zona 2); R$ 66,27 (avaliação - zona 2); R$ 64,50 (intimação Comarca contígua - zona 2); R$ 43,00 (1 penhora - zona 2); Taxa Judiciária: R$ 20,00 - Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-703/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ROGERIO MARCELINO DE ARAUJO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

230. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-122/2005-Oriundo da Comarca de DA COMARCA DE MARIALVA-PR.-ANTONIO SILVESTRE DE OLIVEIRA x IRONI JOSE KOVACS- ante ao despacho de fl. 105: " Se o processo de origem encontra-se extraviado ou em carga com a Juíza titular da vara há anos, não significa que a presente carta precatória deva ser suspensa como quer o executado.

Proceda-se a tentativa de bloqueio de R$ 35.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome do executado. Sendo positiva a resposta, intimem-se ambas as partes. Sendo negativa, intime-se o exequente para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel e renove-se a sua avaliação em razão do tempo decorrido. " PELO CARTÓRIO: Fica o devedor IRONI JOSÉ KOVACS, na pessoa de seu procurador, Dr. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, da realizado de bloqueio através do Bacenjud, no valor de R$ 18,15 (dezoito reais e quinze centavos), e para querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias - Advs. ROBERTO C. BENITES ENCISO e MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-.

231. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0006765-25.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1ª CIVEL DE MARINGA-PR.-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x SONIA APARECIDA RAGGIOTTO SILVA ME- ante ao despacho de fl. 47: A eventual fixação de multa deverá ocorrer no Juízo deprecante. Não havendo indicação de algum bem suscetível de penhora nesta comarca, no prazo de 30 dias, devolva-se a carta precatória. Int. " -Adv. LUIZ FERNANDO MAIA-.

232. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003022-70.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ASSIS SP-COSAN ALMENTOS S/A x IACS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. DIONISIO APARECIDO TERÇARIOLI e ADEMAR BALDANI-.

233. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004085-33.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVELCOMARCA DE MARINGÁ PR-BANCO BRADESCO S/A x ALECIO APARECIDO FERREIRA MENDES e outro- diga a exequente -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

234. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004171-04.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª V. DE FAZ. PUB. FAL. E CONC. DE CTBA.-URBS- URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IVAN DE OLIVEIRA ALBERGE- ciência ao requerente quanto a certidão da escrivania de fl. 22: " (...) a GRC que encontra-se anexada abaixo, foi recolhida em favor da 3ª V. Fazenda Pública, e é no valor de R$ 49,50; cientificarei o advogado quanto ao ocorrido. (...)." -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.
235. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0004084-48.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR.-RICARDO ALBERTO CHOMA x LUIZ CARLOS DE PAULO e outro- diga a parte autora quanto ao interesse na realização de penhora, no prazo de 05 dias -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.

Sarandi, 16 de setembro de 2011.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 113/2011
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 0053 004577/2011
0054 004581/2011
0057 006021/2011
ALEX GUERRA 0038 006918/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000699/2007
0013 000409/2008
0014 000419/2008
ALEXANDRO DALLA COSTA 0030 002482/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0019 000496/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0032 005145/2010
0047 009323/2010
ANA PAULA CALDEIRA 0070 008633/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0032 005145/2010
0047 009323/2010
ANDERSON RENY HECK 0012 000155/2008
0023 001058/2009
0024 000487/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0041 007763/2010
0050 000622/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE 0038 006918/2010
ANGELA PASTRE 0012 000155/2008
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0035 006202/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0066 000123/2006
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0037 006612/2010
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0040 007418/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000595/2002
0008 000120/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 000496/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0020 000572/2009
0027 001667/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0063 008532/2011
CARY CESAR MONDI 0046 008888/2010
CESAR AUGUSTO BINDER 0026 001510/2010
CHAIANY BATISTA 0034 005701/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO 0007 000423/2006
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0034 005701/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0013 000409/2008
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0064 000245/2002
DANIEL HACHEM 0004 000532/2004
DANIEL MATIAS SCHMITT SIL 0008 000120/2007
DARIO GENNARI 0036 006375/2010
0043 008182/2010
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0036 006375/2010
0043 008182/2010
DAYRO GENNARI 0036 006375/2010
0043 008182/2010
0065 000583/2002
DENISE ROSAS NUNES 0066 000123/2006
EDUARDO HOFFMANN 0045 008846/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0056 005978/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0018 000405/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0019 000496/2009
ESTEVAO RUCHINSKI 0032 005145/2010
0037 006612/2010
0047 009323/2010
EVANIO CARLOS SOLANHO 0039 006919/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000120/2007
FABIANO JOSE BORDIGNON 0045 008846/2010
FABIANO MILANI PIECHNIK 0008 000120/2007
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0029 001892/2010
FERNANDO MENEGAT 0062 008529/2011
FIORAVANTE BUCH NETO 0066 000123/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS 0019 000496/2009
0021 000834/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO 0005 000754/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 001510/2010
GIOVANA PICOLI 0034 005701/2010
0050 000622/2011
GISELE C. DE SOUZA RISSO 0029 001892/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 0053 004577/2011
0054 004581/2011
0057 006021/2011
HELIO LULU 0016 000665/2008
0022 000843/2009
HERICK PAVIN 0035 006202/2010
HULIANOR DE LAI 0052 004026/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0008 000120/2007
ISLAN PINTO RODRIGUES 0040 007418/2010
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0017 000885/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000810/2005
0009 000690/2007
0015 000520/2008
0023 001058/2009
0024 000487/2010
0049 009557/2010
0059 008484/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0020 000572/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 001510/2010
JOSE AUGUSTO DE FREITAS 0070 008633/2010
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0070 008633/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0029 001892/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0032 005145/2010
0047 009323/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000810/2005
0009 000690/2007
0015 000520/2008
0023 001058/2009
0049 009557/2010
0059 008484/2011
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0064 000245/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 000589/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0029 001892/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000034/2004
0016 000665/2008
LEANDRO DE QUADROS 0032 005145/2010
0047 009323/2010
LEODIR CEOLON JUNIOR 0053 004577/2011
0054 004581/2011
0057 006021/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0003 000034/2004
0016 000665/2008
LEONARDO DELLA COSTA 0030 002482/2010
LETICIA TEREZA DE LEMOS B 0004 000532/2004
LIRIANE MELINA CAMARGO 0066 000123/2006
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0034 005701/2010
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0066 000123/2006
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0030 002482/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0061 008526/2011
0071 008533/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0038 006918/2010
LUIZ CARLOS PROVIN 0029 001892/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 007763/2010
0050 000622/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000120/2007
MARA SUELI CLAVISSO 0069 008361/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0013 000409/2008
0014 000419/2008
MARCELO DE ROCAMORA 0046 008888/2010
MARCELO LEÃO PUTINI 0032 005145/2010
0037 006612/2010
0047 009323/2010
MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0055 004890/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0042 008027/2010
MARCIA LORENI GUND 0006 000810/2005
0009 000690/2007
0015 000520/2008
0023 001058/2009
0049 009557/2010
0059 008484/2011
MARCIA REGINA SANTOS MACH 0066 000123/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000595/2002
0008 000120/2007
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0005 000754/2005
0064 000245/2002
MARIA LUCILIA GOMES 0019 000496/2009
MARIO AUGUSTO RODRIGUES N 0028 001828/2010
MATHEUS DIACOV 0013 000409/2008
MILKEN JAQUELINE CENERINI 0019 000496/2009
0021 000834/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0008 000120/2007
MURILO CLEVE MACHADO 0008 000120/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0043 008182/2010
PATRICIA TRENTO 0027 001667/2010

PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0066 000123/2006
PAULO JOVANO MEOTTI 0002 000404/2003
PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI 0031 004824/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0052 004026/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0032 005145/2010
0037 006612/2010
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0066 000123/2006
RAFAELA DENES VIALLE 0029 001892/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0063 008532/2011
REGINALDO REGGIANI 0056 005978/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000532/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0051 002290/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE 0025 000589/2010
RENATO AMAURI KNIELING 0044 008480/2010
RENY ANGELO PASTRE 0012 000155/2008
0023 001058/2009
0024 000487/2010
ROBSON LUIZ GIOLLO 0040 007418/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0048 009356/2010
0056 005978/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0019 000496/2009
ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0029 001892/2010
RUBENS FERNANDES JUNIOR 0032 005145/2010
0037 006612/2010
0047 009323/2010
SANTINO RUCHINSKI 0034 005701/2010
SERGIO ALVES RAYZEL 0008 000120/2007
SERGIO CANAN 0008 000120/2007
0068 004405/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0003 000034/2004
0016 000665/2008
SILVANA VIEIRA 0070 008633/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0067 005784/2010
SIMONE RADONS 0002 000404/2003
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000034/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 000405/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 000120/2007
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0064 000245/2002
VALERIA CARAMURU CICARELL 0010 000699/2007
VALMIR LUCKMANN 0039 006919/2010
VANDERLEI DE SOUZA 0038 006918/2010
0058 007098/2011
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0033 005362/2010
VICTOR CARLOS WARTH 0060 008487/2011
VILMA ROSA VERA BARRETO 0017 000885/2008
WILSON JOSE ASSUMPÇAO 0009 000690/2007
0011 000795/2007

1. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-595/2002-BANCO ITAU S/A x CELIO SILVA e outro-Ao Executado (BANCO ITAU), por intermédio de seu advogado, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação - (R$ 4.126,34 referente ao débito em execução, R$ 412,63 de honorários advocatícios, R$ 1.121,16 referente as custas cíveis, R$ 12,58 para o cartório distribuidor e anexo, R$ 111,00 referente as diligências do Oficial de Justiça Ronaldo- fone 045 8809-8462 e R$ 37,00 para oficial Jose Valdir Ortiz - fone 045 8401-6744). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-404/2003-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x OSMAR TARTARO-Ao Executado, por intermédio de seu advogado, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação - (R$ 8.883,81 referente ao débito em execução, R$ 888,38 de honorários advocatícios, R$ 513,36 devidos à 1ª Vara Cível de Toledo/PR). -Advs. SIMONE RADONS (OAB: 25000) e PAULO JOVANO MEOTTI (OAB: 051023/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-34/2004-A. ZIMERMANN & GIACOMINI LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-À Executada(A.Zimermann & Giacomini Ltda), por intermédio de seu advogado, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. Na hipótese da devedora não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal-(R$ 342,44 referente ao débito em execução e R$ 157,50 referente as custas cíveis). Ao Réu/Impugnante para efetuar o prepado das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 731,48, conforme determinado na decisão de fls. 913, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da impugnação. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997)-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-532/2004-BANCO ITAU S/A x SERRAME BORGES ALIA-Considerando que a execução encontra-se suspensa por mais de 01 (um) ano, em face dos sucessivos pedidos de suspensão formulados pelo Exequente, determinado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos até eventual manifestação do interessado a quem competirá promover a intimação da Executada, nos exatos termos da decisão de fls. 52. -Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/) e LETICIA TEREZA DE LEMOS BECKER (OAB: 34.469)-.

5. REVISÃO DE CONTRATO-754/2005-TRANSPORTADORA BLINDAGEM LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Procurador Marco Antonio Barzotto, para retirar o alvará judicial expedido. Após, manifeste a exequente sobre a extinção da execução e ARQUIVAMENTO do processo. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 34.922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-810/2005-ASSISTEMAC - MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRIT x BANCO BANESTADO S/A- Ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de fls. 1071/1073, facultado à autora, pela última vez, depositar os honorários periciais no valor de R$ 4.350,00, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-423/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO ERVINO LABRENZ-Autos que foram desarquivados e encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. -Adv. CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS)-.

8. INDENIZAÇÃO-120/2007-ASSOCIACAO BRASILEIRA VIDA NOVA - ABRAVIN x ZIELKE CORRETORA DE SEGUROS e outros- Ante o julgamento do recurso pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça digam os interessados em cinco dias. Nada sendo requerido em 180 (cento e oitenta) dias, os autos serão arquivados. -Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB: 31.084), SERGIO ALVES RAYZEL (OAB: 23.521), MURILO CLEVE MACHADO (OAB: 14078), MONICA FERREIRA MELLO BIORA (OAB: 33111), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB: 25612/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), SERGIO ALVES RAYZEL (OAB: 23.521), SERGIO CANAN (OAB: 7459), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA (OAB: 103479/RJ)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-690/2007-VALDECIR TESSARO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Nos termos da decisão de fls. 684, não recebida a Apelação interposta pelo Autor às fls. 648, face a sua deserção. Também foi determinado que os autos aguardem por seis meses eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, conforme dispõe o artigo 475-J, §5º do CPC. Aos interessados, ante a certidão de fls. 685 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 628/646 transitou em julgado...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 27827/PR)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-699/2007-VERGUTZ REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Melhor examinando os autos verifica-se a duplicidade de execuções do mesmo título, fls. 236 e fls. 258. Assim sendo deve o exequente manifestar-se acerca da desistência da segunda em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-795/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ADOLFO AMANCIO- Para avaliação do bem penhorado, conforme solicitado às fls. 176, ao Requerente para recolher as custas da avaliadora judicial no importe de R$ 77,55. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇAO (OAB: 27827/PR)-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-155/2008-V. L. OTTO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a expressa desistência da autora na produção de prova pericial (fls. 569/576), manifeste o requerido o seu interesse na produção dessa prova e, em caso positivo, providencie o pgamento dos honorários periciais, no valor de R$ 3.100,00, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701) e ANGELA PASTRE (OAB: 048497/PR)-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005463-96.2008.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls.102: que deixou de proceder a reintegração de posse por não ter encontrado o veículo. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B), MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR), CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES (OAB: 038394/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005467-36.2008.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA- Indeferido o pedido de suspensão, pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 72. Sobre o prosseguimento do feito, diga a autora, no prazo de dez dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR)-.

15. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-520/2008-JAIME LUIZ CASAGRANDE x BANCO ITAU S/A- Ao Requerente ante o depósito judicial de fls. 409/411, no valor de R$ 6.177,56. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-665/2008-EDGAR LUIZ BELL´AVER x BANCO ITAU S/A- "... Pelas razões expostas e tudo o mais que dos autos promana, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência hei por bem: 1. HOMOLOGAR E JULGAR BOAS as contas apresentadas pelo réu para todos os fins de direito, nos termos do artigo 917 do CPC, declarando a inexistência de saldo devedor ou credor em favor ou contra qualquer uma das partes, ou seja, de saldo zero. 2. CONDENAR o autor ao pagamento das custas processuais decorrentes do processamento da 2ª fase da presente ação, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em face da sucumbência, da natureza da

demanda e o trabalho do ilustre advogado da ré o que faço com fundamento no artigo 20 §4º do CPC...". -Advs. HELIO LULU (OAB: 10.525), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

17. USUCAPIÃO-885/2008-ARY MARTINS x ESTE JUIZO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R$ 213,50, sendo R$ 84,00 referentes ao cartório cível; R$ 74,00 referentes ao Oficial de Justiça Paulino A. Ribeiro fone 045 9986-1873 e R$ 55,50 para Oficial Wanderlei Poleti fone 045 9971-1028. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVE SER REALIZADO, OBRIGATÓRIAMENTE, POR MEIO DE QUITAÇÃO BANCÁRIA, RECOLHIDAS ATRAVÉS DE BOLETO BANCÁRIO, QUE PODERÁ SER GERADO MEDIANTE ACESSO AO SITE DO TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), CLICANDO-SE SOBRE O ÍCONE "RECOLHIMENTO JUDICIAL". O VALOR CORRESPONDENTE À DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ SER RECOLHIDO ATRAVÉS DE GUIA ESPECÍFICA, E OS DADOS NECESSÁRIOS AO PREENCHIMENTO DESTA GRC DEVERÃO SER SOLICITADOS DIRETAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PROCESSO. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR) e VILMA ROSA VERA BARRETO (OAB: 040027/PR)-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-405/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-Ao autor, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973)-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-496/2009-BANCO FINASA S/A x RODOBEGG TRANSPORTES LTDA- "... Por estas razões, estando o processo paralisado por mais de 30 dias por absoluta falta de interesse do autor JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c §1º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". Indeferido o pedido do Requerente, fls. 100, porque o processo já foi extinto sem apreciação do mérito pela sentença de fls. 98. -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 030023-A/PR), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-572/2009-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA MADALENA DA SILVA- A autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-834/2009-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADOLFO DE OLIVEIRA-A autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação, retirando o ofício de citação para postagem em 48h00min, conforme dispõe o artigo 267, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722)-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005310-29.2009.8.16.0170-V. D. J. CAVANHA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte autora, para efetuar o depósito de R$ 2.900,00 referentes aos honorários periciais. Prazo de cinco dias pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1058/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR DALPOSSO e outro- Sobre o laudo de avaliação de fls. 90, digam as partes no prazo de cinco dias. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000487-75.2010.8.16.0170-VITOR DALPOSSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de fls. 143 para o fim de suspender a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 791 inciso III do CPC e, em consequência determinado o arquivamento provisório dos autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

25. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000589-97.2010.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x JOAO PEREIRA GARCIA- Ao Requerente ante a certidão de fls. 98 verso: que deixou de citar/intimar o requerido em virtude não encontrá-lo. Em contato com a enteada do mesmo, Sra. LUCIANE LETÍCIA DE SOUZA, esta declarou que o requerido não mais reside naquele endereço. Nenhuma outra informação foi obtida no local. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001510-56.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VIVIANE DA COSTA HEREK- Embora constado na sentença de fls. 56 o integral pagamento das custas, isso, na realidade não ocorreu, razão porque determinado à Exequente prepará-las, uma vez que foi ela quem deu causa a presente demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução com a penhora de bens - (R$ 12,89 referente ao Cartório Distribuidor, R$ 37,00 para oficial de justiça Ronaldo fone 045 8809-8462). -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO BINDER (OAB: 020838/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001667-29.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROSANGELA APARECIDA DE SENA- À autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação em 48h00min, artigo 267, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0001828-39.2010.8.16.0170-MAXIMU´S MODA SOCIAL LTDA x TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO DE IMP. E EXP LTDA- Da leitura do documento de fls. 112, verificou-se que as custas processuais de fls. 108 foram preparadas na sua integralidade ao Tribunal de Justiça como se taxa judiciária fosse, quando somente a importância de R$ 7,92 deveria ser preparada como taxa judiciária e o saldo remanescente de R$ 239,00 ao Cartório da 1ª Vara Cível em guia própria. Assim, deve a Requerida preparar as custas processuais de maneira correta, AO CARTÓRIO CÍVEL, NO VALOR DE R$ 239,00, no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução com a penhora de bens e, em querendo, promover pedido de restituição da importância paga de forma incorreta junto ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES (OAB: 096643/SP)-.

29. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0001892-49.2010.8.16.0170-MANOEL JOSE DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, fls. 180, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 35.727-PR), ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 29.744/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 35.723-PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR), GISELE C. DE SOUZA RISSO (OAB: 041043/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 22.366 PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR)-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0002482-26.2010.8.16.0170-ABRELINO BRESOLIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebida a Apelação de fls. 242, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Apelados para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR) e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 31.022)-.

31. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004824-10.2010.8.16.0170-PANAMBI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- Manifeste a autora seu interesse no prosseguimento da ação depositando os honorários periciais de fls. 188 (R$ 2.952,00), em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o §1º c/c o artigo 33, parte final do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI (OAB: 041943/PR)-.

32. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005145-45.2010.8.16.0170-ITACIR ANTONIO SPERAFICO x BANCO BRADESCO S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Ao Requerente para preparar as custas processuais remanescentes, no valor de R$ 14,10 devidas à 1ª Vara Cível de Toledo-PR. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

33. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0005362-88.2010.8.16.0170-ANTONIO MASSOLA x ESTE JUIZO-Ao Requente, ante o Alvará Judicial expedido. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 14.486)-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005701-47.2010.8.16.0170-LINO MATHIAS x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R$ 3,11 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 74,00 referentes a Oficial de Justiça Eliane G. Ribeiro. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0006202-98.2010.8.16.0170-NATALINA BIZI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferido o pedido de fls. 113, para o fim de autorizar a autora desentranhar os documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por fotocópias às suas expensas. Outrossim, à Requerida para efetuar o preparo da taxa judiciária e Funjus, conforme compromisso que assumiu no item 5 do acordo de fls. 67/68, no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a execução com a penhora de bens. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 39.291)-.

36. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006375-25.2010.8.16.0170-VALDIR ROECKER x BANCO ITAUCARD S/A-"... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 75/77 subscrito pelas partes às fls. 92/94 e, em consequência JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas já preparadas. Honorários advocaticios incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

37. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006612-59.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebido o recurso de Agravo Retido de fls. 158 e seguintes. À Agravada (Sperafico Agroindustrial Ltda) para querendo apresente as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MARCELO

LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR) e ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR)-.

38. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006918-28.2010.8.16.0170-ANTONIETTA MANOELA GRESSLER e outros x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A-Recebido o recurso de Agravo Retido de fls.192 e seguintes. À Agravada (Antonietta M. Gresslere outros) para querendo apresentem as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. Não recebido os embargos de declaração de fls. 202 (Copel Distribuição S/A) em razão do anterior aforamento do Agravo Retido, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade recursal. Mas além disso verifica-se a inexistência da alegada contradição pois os esclarecimentos quanto a forma de calcular o PIS e a COFINS não tem relação com a legalidade de sua exigibilidade, mas com eventual repetição do indébito das diferenças se tiver tido calculado incorretamente, nos termos apontados na inicial. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), VANDERLEI DE SOUZA (OAB: 046103/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

39. RESCISÃO DE CONTRATO-0006919-13.2010.8.16.0170-JOAO OLAIR LOPES x MARINES RODRIGUES-Aos interessados, ante a certidão de fls.56 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304) e VALMIR LUCKMANN (OAB: 047763/PR)-.

40. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007418-94.2010.8.16.0170-FABRICIO DE LIMA x STENIO ORLANDO MOURA-"... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 25/26 e, em consequência JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e faculto aos interessados a execução destas custas, nestes autos, em face do contido na certidão de fls. 42 verso. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Advs. ISLAN PINTO RODRIGUES (OAB: 046583/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR) e AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007763-60.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELOI REUTTER e outro-Aos interessados, ante a certidão de fls. 52 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008027-77.2010.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LIVERCINO DE OLIVEIRA- Indeferido o pedido de fls. 70, pois se tratando de processo que se encontra na fase de conhecimento, não pode ficar suspenso, cabendo ao Autor promover as diligências necessárias para o cumprimento da liminar concedida às fls. 66 ou ainda promover a conversão da presente ação em Ação de Depósito ou Execução de Título extrajudicial, se preenchidos os requisitos legais, como lhe faculta a lei vigente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 71.318)-.

43. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008182-80.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ARTULINO ROSALDO HESPER-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I e II do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito e o réu é revel. Ao requerente para preparar as custas processuais, sendo R$ 20,68 referente ao cartório cível e R$ 2,80 para o cartório distribuidor e anexos). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921) e DAYRO GENNARI (OAB: 18.679)-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0008480-72.2010.8.16.0170-RENATO AMAURI KNIELING x IRINEU PEDRO JACOMINI e outro- Indeferido o pedido de fls. 168/169 primeiro porque não foi juntado comprovante de propriedade do imóvel, segundo porque mesmo admitindo-se que sejam os Executados proprietário de imóvel com 48.400,00 m², estes são agricultores, e o bem é absolutamente impenhorável porque inferior ao módulo rural. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 22.484 B)-.

45. AÇÃO DE DESPEJO-0008846-14.2010.8.16.0170-IVO TOMAZONI x DREHER VEICULOS LTDA- Rejeitado liminarmente os Embargos de Declaração de fls. 84/88 (Dreher Veiculos Ltda) porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Vale lembrar que a fixação dos honorários advocatícios depende dos quesitos que terão que ser respondidos, do trabalho que será realizado. Assim sendo compete ao perito nomeado formular a proposta às partes, e se eles discordarem, devem apresentar fundamentadamente impugnação que deverá ser julgada pelo juízo. -Advs. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008888-63.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDISON RODRIGUES FERREIRA- Ao Exequente ante os endereços obtidos pleo BacenJud, conforme fls. 52/53. -Advs. CARY CESAR MONDI (OAB: 034451/PR) e MARCELO DE ROCAMORA (OAB: 159470/PR)-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009323-37.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-"...Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, rejeito os embargos interpostos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da sucumbência, da natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado do embargado o que faço com fundamento no artigo 20 §3º do CPC...". -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0009356-27.2010.8.16.0170-VALDAIRA SALETE MANICA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso de Agravo Retido de fls. 91 e seguintes. À Agravada (Valdaira Salete Manica) para querendo apresente as contrarrazões do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 523 §2º do CPC. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009557-19.2010.8.16.0170-M. P. DE ALMEIDA MARCENARIA - ME x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- O despacho de fls. 86 referiu-se a petição de fls. 35 quando o correto é a petição de fls. 85. Portanto, à autora para formular proposta de acordo considerando que a ré manifestou interesse em resolver a demanda por acordo. Prazo de cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000622-53.2011.8.16.0170-ELOI REUTTER e outro x BANCO SANTANDER S/A- Manifestem as partes se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as, no prazo de cinco dias. -Advs. GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002290-59.2011.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA FRANCISCA MOLERO COLOMBO- Ao Exequente ante o desbloqueio do veículo pelo Renajud, fls. 50, bem como das informações obtidas pela Receita Federal, fls. 51/52 (não consta declaração entregue para os execícios de 2010 e 2011). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-0004026-15.2011.8.16.0170-K2 AGROPASTORIL LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Mantida a decisão agravada. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 006511/PR) e HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.

53. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004577-92.2011.8.16.0170-ELDER DIEGO BERLETT x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

54. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004581-32.2011.8.16.0170-MARIA EVA DA SILVA DOS SANTOS x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0004890-53.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA e outro-À parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer a audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, designada para o dia 07 de dezembro de 2011 às 14h00min, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte Requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

56. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005978-29.2011.8.16.0170-NIDIA MARCIA BRESSAN JORIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Mantida a decisão agravada. À Requerente ante a correspondência devolvida com a informação de "recusado". -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006021-63.2011.8.16.0170-JANDRES MARCELO PINHEIRO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

58. USUCAPIÃO-0007098-10.2011.8.16.0170-PEDRINHO GALLINA e outro x ESTE JUIZO-Ao autor, para providenciar a postagem dos ofícios expedidos. -Adv. VANDERLEI DE SOUZA (OAB: 046103/PR)-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008484-75.2011.8.16.0170-EXPLORAÇAO FLORESTAL COSTA LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 305,50, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 296,10 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial".Conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING

(OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008487-30.2011.8.16.0170-JOSE CARLOS DAL BOSCO x KARINE MARIA KROTH e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 836,60, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 9,40 para expedição do edital e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Mary Deilor - fone 45 9982-8898). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. VICTOR CARLOS WARTH (OAB: 051102/PR)-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0008526-27.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIDERLANHA FERREIRA P FREITAS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 220,90, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial José V. Ortiz - fone 45 8401-6744). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

62. MANDADO DE SEGURANÇA-0008529-79.2011.8.16.0170-DENISE HELENA SILVA LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS e outros x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECUROS HUMANOS DE TOLEDO e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 220,90, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 211,50 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Eliane G. Ribeiro - fone 45 9931-8498). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. FERNANDO MENEGAT (OAB: 058539/PR)-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008532-34.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R $ 827,20, sendo R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Gilvana Bortoncello- fone 45 9979-5901). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

64. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-245/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros- Sobre a avaliação de fls. 1189/1194, diga o Executado em cinco dias. Não havendo impugnações será marcado data para praceamento do imóvel, observando-se no que couber a decisão de fls. 658. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 34.922/PR), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JR (OAB: 030731/PR), DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747) e THOMAS FRANCISCO DA ROSA (OAB: 024632/PR)-.

65. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-583/2002-MUNICIPIO DE TOLEDO x ESPOLIO DE JOAO BENETTI e outro- "... Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticia o Exequente às fls. 71 com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos...". -Adv. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679)-.

66. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-123/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULTIPET IND. E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Sobre a avaliação do bem penhorado, diga o Executado, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo manifeste seu interesse em remir a execução conforme autoriza o artigo 651 do CPC. Não havendo impugnações, nem interesse na remição ou adjudicação do bem penhorado, será agendado data para leilão desse bem cujos leilões serão realizados no Fórum desta Comarca. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitante na primeira praça, os bens poderão ser alienados em segunda praça a quem oferecer melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação, pena de caracterizar-se preço vil. Para atuar como leiloeiro, fica desde já nomeado Sr. Fernando Martins Serrano a quem será devida comissão de 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo Arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do Exequente na hipótese de acordo e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do Executado. -Advs. DENISE ROSAS NUNES (OAB: 34.341/PR), MARCIA REGINA SANTOS MACHADO (OAB: 33820-B), FIORAVANTE BUCH NETO (OAB: 20.273/SC), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 35.664/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 38.282/PR), LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR), LIRIANE MELINA CAMARGO (OAB: 039828/PR) e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB (OAB: 043139/PR)-.

67. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0005784-63.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem INDEFERIR o pedido da Excipiente, formalizado às fls. 21/32. Determino o imediato prosseguimento da execução até seus ulteriores termos...". -Adv. SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 25719/PR)-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004405-53.2011.8.16.0170-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 119/28. -Adv. SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.

69. CARTA PRECATÓRIA-0008361-14.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR / 2ª VARA CIVEL-MARA SUELI CLAVISSO x ITAMAR JOSE ZANETE e outro- Diante da comprovada existência de outros credores, inclusive com garantia hipotecária, indeferido o pedido de adjudicação formulado pela exequente, em razão da necessidade de instauração do concurso de preferências nos termos do artigo 711 do CPC, após a alienação do imóvel penhorado. Junte a Exequente demonstrativo atualizado do seu crédito em cinco dias. -Adv. MARA SUELI CLAVISSO (OAB: 046471/PR)-.

70. CARTA PRECATÓRIA-0008633-08.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de ITABERA - SP / VARA DISTRITAL -MARIA GIL DE MACEDO ROSA x TRANSPORTADORA POOTZ LTDA- Deferido o pedido de fls. 38 para suspender o trâmite desta ação por 90 (noventa) dias. -Advs. JOSE AUGUSTO DE FREITAS (OAB: 071537/SP), JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), SILVANA VIEIRA (OAB: 048948/) e ANA PAULA CALDEIRA (OAB: 142373/SP)-.

71. CARTA PRECATÓRIA-0008533-19.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 5ª VARA CIVEL-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE FLORIANO DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 197,40, sendo R$ 9,40 de autuação, R$ 35,00 para despesas postais e R$ 153,00 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça"). Os dados necessários ao preenchimento desta GRC deverão ser solicitados diretamente ao Oficial de Justiça do processo (Oficial Jorge - fone 45 9973-7783). Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6881)-.

Toledo, 20 de setembro de 2011.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- JUIZA DE DIREITO
DRª. DENISE TEREZINHA CORREA DE MELO KRUEGER

RELAÇAO Nº 89/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822 00048 001342/2009
ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR 00002 000524/1997
ALEXANDRE DE TOLEDO 00127 006077/2011
ALEXANDRE TAKASHI ITO 00041 000424/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI 00008 000172/2004
00098 001784/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00027 000974/2007
00086 000014/2011
00100 002155/2011
00117 004587/2011
00143 008269/2011
00144 008270/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00059 001739/2010
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00082 009601/2010
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO OAB/PR 20.300 00072 006491/2010
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00057 001634/2010
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR 00036 000205/2009
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00081 009567/2010
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00028 000144/2008
CAMILA ALINE FERLA 00140 007665/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00089 000457/2011
00092 000745/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00077 008590/2010
00104 002378/2011
00116 004512/2011
00145 008305/2011
00152 008531/2011
CARLOS VICTOR BRUNE-27877/PR 00005 000277/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00033 000805/2008
00039 000306/2009
00046 001112/2009
00048 001342/2009
00064 002317/2010
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00031 000686/2008
00091 000670/2011
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR 00145 008305/2011
CLOVIS LOTHAR BREMER-13312/PR 00002 000524/1997
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00054 001355/2010
DANIEL MUCELINI 00051 000087/2010
DANIELLE MADEIRA 00114 004084/2011
DARCI HEERDT-24908/PR 00133 006974/2011
DAYRO GENNARI-18679/PR 00138 007547/2011
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR 00022 000479/2007
DOUGLAS DOS SANTOS-22966/PR 00042 000437/2009
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 00151 008530/2011
EDUARDO HOFFMANN 00040 000334/2009
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00051 000087/2010
ELAINE YURIKO ISHUKAWA 00135 007291/2011
ELVIS BITENCOURT 00113 004080/2011
EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR 00002 000524/1997
ENIMAR PIZZATTO 00099 002090/2011
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00050 004922/2009
EVERTON BOGONI-33784/PR 00022 000479/2007
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00037 000236/2009
00038 000277/2009
FABIANO PAZZET DE AZEVEDO OAB/RS 57.262 00093 000814/2011
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-OAB PR 31.4 00074 007603/2010
FABIO EDUARDO VICENTE 00041 000424/2009
FABRICIO RIOS 00134 007105/2011
00147 008442/2011
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00026 000953/2007
FERNANDO GRUBER 00080 009462/2010
FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR 00093 000814/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL-41.063/RS 00014 000801/2005
00035 000123/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS-44.331/PR 00111 003904/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00065 003421/2010
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00010 000671/2004
00017 000604/2006
00020 000214/2007
FREDERICO SEFRIN 00089 000457/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00150 008486/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR 00033 000805/2008
00039 000306/2009
00063 002316/2010
00064 002317/2010
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00054 001355/2010
GISELE REGINA DA SILVA OAB 30724 00018 000632/2006
GLACI ELZA ISHIKAWA 00135 007291/2011
GREICI CUSTODIO CRISTMANN 00158 002380/2011
HAMILTON KIRMAYR MANFE-37305/PR 00005 000277/2003
00136 007374/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 00139 007589/2011
HULIANOR DE LAI 00020 000214/2007
00070 005457/2010
IDELANIR ERNESTI - 4.723/PR 00019 000075/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/RJ 155.17 00046 001112/2009
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00075 007634/2010
ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00103 002338/2011
ITAMAR DALL AGNOL 00157 007918/2010
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00132 006547/2011
IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00070 005457/2010
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO 00060 001984/2010
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00013 000675/2005
00029 000464/2008
00044 000496/2009
00149 008485/2011
JAIR DA SILVA 00049 001400/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-16587/PR 00146 008436/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00066 003459/2010
00073 006840/2010
00108 003516/2011
00109 003543/2011
JANE MARIA VOSKI PRONNER OAB/PR 46.749 00095 001248/2011
JANETE H. SAROLI OAB/PR 49.422 00041 000424/2009
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00071 006065/2010
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00010 000671/2004
00012 000588/2005
00047 001253/2009
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00106 003048/2011
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00007 000065/2004
00115 004503/2011
JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00043 000493/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR 00072 006491/2010
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00006 000567/2003
JOSE HIPOLITO X.DA SILVA-6236/PR 00131 006538/2011
JOSE LUIS ZANCANARO 00158 002380/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00061 002057/2010
00094 001114/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00013 000675/2005
00029 000464/2008
00044 000496/2009
00149 008485/2011
JUSCELINO PIRES DA FONSECA 00122 005471/2011
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00001 000054/1997
KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45.658 00046 001112/2009
KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 00097 001571/2011
00112 004036/2011
KELLY CRISTINA RIBEIRO OAB/PR 33.147 00084 009779/2010
LEANDRO PIEREZAN 00130 006398/2011
LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548 00011 000307/2005
LEONILDO BAGIO - 18.594/PR 00101 002315/2011
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00156 000126/2007
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00102 002331/2011
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA OAB/PR 41.350 00065 003421/2010
00105 002865/2011
LUCIANA ELIZABETE LENHART 00144 008270/2011
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00021 000299/2007
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR 00025 000932/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00024 000925/2007
00052 000430/2010
00058 001645/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00060 001984/2010
00068 003608/2010
LUIZ HENRIQUE SALADINI 00067 003576/2010
00069 004220/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00121 005252/2011
00124 005565/2011
MARCELO BARZOTTO 00118 004648/2011
00126 005932/2011
00127 006077/2011
00128 006081/2011
00129 006091/2011
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00123 005545/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00127 006077/2011
MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166 00050 004922/2009
MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 00142 008003/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00003 000596/2002
MARCIO S. DE FIGUEIREDO OAB/RS 56.315 00093 000814/2011
MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA 00110 003733/2011
MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-18934 00018 000632/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00045 000713/2009
00059 001739/2010
MARINA JULIETI MARINI 00042 000437/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC 00046 001112/2009
00048 001342/2009
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA OAB/PR 19.226 00065 003421/2010
00105 002865/2011
MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR 00032 000690/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00034 000007/2009
MILTON OLIZAROSKI-47362/PR 00048 001342/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO- OAB-SP 61.71 00046 001112/2009
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00049 001400/2009
00078 009223/2010
NEUSA MARIA ISRAEL 00153 000296/2002
NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00083 009713/2010
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00004 000099/2003
OLIDE JOAO DE GANZER 00056 001521/2010
OMAR GNACH 00023 000851/2007

ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00115 004503/2011
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00027 000974/2007
OTHELO DILON CASTILHO/05608-PR 00155 000113/2000
PATRICIA CLIVATI MARTINS OAB/PR 37.617 00087 000062/2011
PATRICIA TRENTO 00066 003459/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIM 00069 004220/2010
PAULO GUILHERME PFAU 00055 001507/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00129 006091/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00042 000437/2009
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/ 00053 000533/2010
00137 007375/2011
REGIS PANIZZON ALVES 00113 004080/2011
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00056 001521/2010
RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00062 002237/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00085 009843/2010
00096 001530/2011
00125 005921/2011
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00016 000273/2006
00032 000690/2008
ROBERTO PACHECO TAPIA 00158 002380/2011
RODRIGO LONGO-25.652 00015 000898/2005
RODRIGO MUNCHEN 00002 000524/1997
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00076 008588/2010
00079 009357/2010
00083 009713/2010
ROGERIO MARTINS ALBIERI-18.346/PR 00088 000314/2011
ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00017 000604/2006
00098 001784/2011
RONIZE FANTIN-26722/PR 00006 000567/2003
00072 006491/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00045 000713/2009
ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR 00148 008454/2011
RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON 00101 002315/2011
SADI BONATTO 00030 000684/2008
SADI NUNES DA ROSA 00092 000745/2011
00107 003099/2011
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00135 007291/2011
SERGIO CANAN-7459/PR 00090 000463/2011
SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR 00154 006067/2011
SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA 00158 002380/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00005 000277/2003
00009 000618/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 00033 000805/2008
00039 000306/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00120 005024/2011
TEREZINHA N.ANSELMI TABOZA-19373/PR 00141 007668/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR 00045 000713/2009
VALTER SCARPIN-6751/PR 00069 004220/2010
VINICIUS PERETTI GIONGO 00143 008269/2011
VITOR TOFFOLI 00119 004786/2011

1. DEPOSITO-0000050-88.1997.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x TERRAPLANAGEM SCHWANKE LTDA- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de citar e intimar a empresa requerida em virtude de não localizar seu representante legal.A empresa encerrou suas atividades no local e segundo informações obtidas no Cadastro Municipal a empresa esta inativa".-Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000048-21.1997.8.16.0170-HUMBERTO DELLA COSTA x ADILES ZORZO e outros- As partes ante avaliação de parte ideal (50%) do imóvel de matricula 44.433 do 1º Oficio de Registro de Imóveis, avaliado em $ 159.482,00 (cento e cinquenta e nove mil,quatrocentos e oitenta e dois reais) (publicação refeita, por constatação de erro na publicação anterior)-Advs. EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR, CLOVIS LOTHAR BREMER-13312/PR, ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR e RODRIGO MUNCHEN-.

3. EXECUCAO DE HIPOTECA-596/2002-BANCO BANESTADO S/A x ANDREA CRISTINA DE LEMOS BECKER-Devolver os autos para juntada de petição. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

4. ARRESTO-99/2003-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA e outro x IDILIO KLEIN-Providenciar cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN) Custas de expedição R $ 9,40.-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-277/2003-BANCO BANESTADO S/A x JOSÉ ATALIBIO SACHSER e outro- Ás partes ante a manifestação do Sr. perito a fls.1048/1053.-Advs. CARLOS VICTOR BRUNE-27877/PR, TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR e HAMILTON KIRMAYR MANFE-37305/PR-.

6. SUMARIA DE INDENIZACAO-567/2003-JOSE FERNANDO VIALLE e outros x MARCIO LUIZ BEDIN e outro-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 97,29, que deverá ser recolhido em guia própria. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e RONIZE FANTIN-26722/PR-.

7. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-65/2004-NELSON ALVES DOS SANTOS e outro x CLECIO MARIO BEUTER e outro-Ao preparo das custas: (cível R$ 1,14-Contador R$ 13,48), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

8. ARRESTO-172/2004-E.P. x E.R. e outros- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: Deixei de proceder a penhora tendo em vista que a executada encerrou suas atividades nesta comarca e não foi localizado bens dos executados passiveis de constrição (...)".-Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-618/2004-ELI JOSE BONALDO x BANCO ITAU S/A-Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Devolvo o respectivo mandado sem o cumprimento haja vista o não recolhimento das custas das diligências até a presente data, conforme prevê o CN".-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

10. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-671/2004-JOAO FERREIRA DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 397 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se..." -Advs. FRANCINE RICARDO-27960/PR e JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR-.

11. MONITORIA-307/2005-EMERSON APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS x ROSA E WERNER LTDA - ESTRELA VEICULOS e outros - Ao autor efetuar o recolhimento das custas para expedição e postagem de oficio ao Detran no valor de R$ 30,00. - Adv. LEONICE ROSINEI KASPER-OAB/PR 56548-.

12. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-588/2005-FABIO DE ABREU CEZAR x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante depósito no valor de R$ 36.209,77 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0003933-62.2005.8.16.0170-MATERIAIS DE CONSTRUCAO SANTO ANTONIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 1,10 - Contador/distribuidor R$ 13,81), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia próría a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

14. DECLAR. DE NULIDADE-801/2005-JOSE CARNEIRO x RANDON CONSORCIOS LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-41.063/RS-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-898/2005-PAULO ROBERTO PANSERA x ADEPIN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. RODRIGO LONGO-25.652-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-0004680-75.2006.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x KELLY LISSANDRA BRUCH E CIA LTDA e outros- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: Deixei de dar cumprimento por ora, ao presente mandado, em virtude de até a presente data o autor não ter efetuado o depósito antecipado via GRC(...). Solicito ainda que o exequente indique bens a penhora se for imovel ou veiculo, providenciar as respectivas certidões para que o mandado seja devidamente cumprido.-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

17. ORDINARIA DE DECLARACAO-604/2006-BENEDITA FERNANDES BALDASSAUNE e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 288 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta ambas as execuções em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações..." -Advs. FRANCINE RICARDO-27960/PR e ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798-.

18. DESAPROPRIACAO-632/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x MOACIR DA SILVA e outros- Alvarás à disposição. Custas de expedição R$ 9,40 cada.-Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-18934 e GISELE REGINA DA SILVA OAB 30724-.

19. DEPOSITO-0005242-50.2007.8.16.0170-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x JOARES JOSE GUESSER-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. IDELANIR ERNESTI - 4.723/PR-.

20. LIQUIDACAO DE SENTENCA ARTIGO-214/2007-MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 149 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações..." -Advs. FRANCINE RICARDO-27960/PR e HULIANOR DE LAI-.

21. MONITORIA-299/2007-CAETE S/A x ROSEMARI S. S. ZAMBONI ME-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-479/2007-ANDREA JANAINA RIBEIRO x LOTHARIO HERMES KOBER - ESPOLIO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva propostae dê-se vista ao Ministério Público. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Em não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. EVERTON BOGONI-33784/PR e DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR-.

23. USUCAPIAO-851/2007-VALDECIR PEDRO DA SILVA e outro x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA- Ao autor fornecer cópias necessárias para cumprimento do oficio ao INCRA-Adv. OMAR GNACH-.

24. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005307-45.2007.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SEBASTIAO MARCELO DE OLIVEIRA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito,

em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

25. MONITORIA-0005382-84.2007.8.16.0170-SADIA S/A x IVALDO VIGO- Ao autor para que comprove nos autos, em dez dias, a distribuição da carta precatória expedida destes autos, informando seu destino para localização, sob pena de extinção.(Portaria 53/2009, artigo 2º, § 1º, item "K", deste Juízo)-Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR-.

26. DECLAR. DE NULIDADE-0005308-30.2007.8.16.0170-VILSON OTAVIO KUHN x WALDECI JOSE HORN-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. FERNANDO DE SOUZA LEAL-.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-974/2007-ALTAMIRO EMIDIO BOTELHO x ESTADO DO PARANA- I. Ante o contido na informação de fl. 145 expeça-se carta precatória às Comarcas de Curitiba/PR e Marechal Candido Rondon/Pr para inquirição de Dr. Delegado e do Investigador de Policia, respectivamente. II. Para colhida de depoimento pessoal do autor e inquirição dos policiais civis: Soldado Angnes e Soldado Fernando, designo audiência para o dia 09 de Novembro de 2011 às 14:30 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. - Advs. OSNI JOSE ZORZO - 41.933 e ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-144/2008-FELIPE MURARO x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos para juntada de petiçao. -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005310-63.2008.8.16.0170-VALDECIR TESSARO x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em que o pagamento não foi efetuado espontaneamente após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, necessitando de pedido de cumprimento de sentença, pelo credor. Portanto, baixem os autos ao cartório contador para cálculo de multa de 10% sobre o valor do débito reclamado, mais custas processuais da execução e honorártios advocatícios que arbitro em R $ 250,00 , sob pena de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cobrir o débito reclamado e as demais cominações supra referidas (CPC, art. 475-J). Ao requerido, por seu procurador nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 dias. Valor apresentado R$ 3.013,20; custas R$ 281,12.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

30. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005282-95.2008.8.16.0170-HERBERTO RICHTER x BANCO ITAU BBA S/A- Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça: "Devolvo o respectivo mandado sem o cumprimento, haja vista o não recolhimento das custas das diligencias até a presente data, conforme prevê o CN . -Adv. SADI BONATTO-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0005199-79.2008.8.16.0170-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA- "... Por via de conseqüência, revogo o despacho de fls. 57/58 e julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Tendo em vista que o réu não foi citado, é inútil a sua intimação. Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Autorizo a dispensa do prazo recursal..." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0005421-47.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x R T S COMERCIO DE PECAS LTDA e outros- ...Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de honorários periciais de fls. 237/238. Assim, intime-se o requerente para o depósito integral dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Após, proceda-se nos termos do despacho de fls. 213/214.-Advs. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR-.

33. ORDINARIA-0005164-22.2008.8.16.0170-CELITA CONRAD e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro, desde já, o pedido de prova pericial, conforme requerido pelos autores e nomeio perito judicial o Sr. Paulo Victor Niederauer, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o perito nomeado para a apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários periciais serão pagos ao final, pelo vencido, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no artigo 33 do Código de Processo Civil, Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.- -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 e TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069-.

34. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-7/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ERIBERTO DE MELO SIQUEIRA- Ao autor para que promova a regularização processual, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005201-15.2009.8.16.0170-RANDON CONSORCIOS LTDA x SENO SCHNORRENBERGER- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a apreensão do bem descrito neste mandado, haja vista não ter encontrado o mesmo".-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-41.063/RS-.

36. USUCAPIAO-205/2009-CLECIO LUIS MEURER x ESPOLIO DE DIVA MARGARIDA BECKER ZENNI e outros - Ao autor ante certidão da Sra. Oficial de Justiça Mary de fl. 119 verso. - Adv. ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR-.

37. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0005431-57.2009.8.16.0170-GIRLEI WELTER x COOPERATIVA DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE LTDA e outro- Á credora, ante informação de veículos obtida via Renajud. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005085-09.2009.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE x ZANETTE E KASPER LTDA ME e outros-Antecipar as custas do Avaliador Judicial R$ 472,95, que deverá ser recolhido em guia própria. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

39. ORDINARIA-0004994-16.2009.8.16.0170-AMELIA FERREIRA MENDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-...Pelo exposto, utilizando-me do Juízo de retratação, revogo o despacho agravado e mantenho a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações referentes ao seguro habitacional no âmbito do SFH, como a dos presentes autos. Oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, informando ao Des. Relator ao recurso de agravo de instrumento o teor desta decisão. Defiro o pedido de prova pericial, conforme requerido pelos autores e nomeio perito judicial o Sr. Vladimir rogério Backes, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o perito nomeado para a apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários periciais serão pagos ao final, pelo vencido, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no artigo 33 do Código de Processo Civil, Após, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes e Ministério Público oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.--Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005080-84.2009.8.16.0170-LEILA BEATRIZ ULSENHEIMER x OMNI INTERNATIONAL-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Eduardo Hoffmann que atuará sob a fé de seu grau e deverá apresentar sua manifestação nos autos (contestação, embargos, etc.), no prazo legal. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. EDUARDO HOFFMANN-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005545-93.2009.8.16.0170-ACASEL ACABAMENTO E SEGURANCA LTDA x VILMAR JOSE BIRK - ME-Ás partes ante avaliação do bem penhorado (inscrito na matrícula nº 44.181 do 1º Oficio de Registro de Imoveis desta Comarca) em 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais, sendo R$ 80.000,00 referente ao terreno e R$ 184.000,00 das benfeitorias) em setembro de 2011, no prazo comum de 05 dias -Advs. FABIO EDUARDO VICENTE, JANETE H. SAROLI OAB/PR 49.422 e ALEXANDRE TAKASHI ITO-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-0005505-14.2009.8.16.0170-DARCI FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- "... HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fl. 94. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se com as devidas baixas..." -Advs. MARINA JULIETI MARINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-22966/PR-.

43. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005621-20.2009.8.16.0170-TRANSTOL-EMPRESA TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO LTDA x OLEZIA M. ROSA TRANSPORTES- Ao autor providenciar o cumprimento da Carta Precatória de requisição e inquirição da testemunha na Comarca de Paranaguá, bem como instruir com as cópias necessárias.-Adv. JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR-.

44. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005324-13.2009.8.16.0170-METALURGICA PERONI LTDA ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao credor, ante bloqueio de valor, via Bacenjud. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

45. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005060-93.2009.8.16.0170-SADI TURMINA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, em que o pagamento não foi efetuado espontaneamente após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, necessitando de pedido de cumprimento de sentença, pelo credor. Portanto, baixem os autos ao cartório contador para cálculo de multa de 10% sobre o valor do débito reclamado, mais custas processuais da execução e honorártios advocatícios que arbitro em R $ 400,00, sob pena de imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cobrir o débito reclamado e as demais cominações supra referidas (CPC, art. 475-J). Ao requerido, por seu procurador nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 dias. Valor apresentado R$ 5.272,81 ; custas R$ 689,95.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR 49408-.

46. ORDINARIA-0005147-49.2009.8.16.0170-ADELAR ANTONIO MALACARNE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Pelo exposto, utilizando-me do Juízo de retratação, revogo o despacho agravado e mantenho a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações referentes ao seguro habitacional no âmbito do SFH, como a dos presentes autos. Oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, informando ao Des. Relator ao recurso de agravo de instrumento o teor desta decisão. Defiro o pedido de prova pericial, conforme requerido pelos autores e nomeio perito judicial o Sr. Vladimir rogério Backes, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende

ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o perito nomeado para a apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários periciais serão pagos ao final, pelo vencido, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no artigo 33 do Código de Processo Civil, Após, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes e Ministério Público oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS OAB/RJ 155.170, KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45.658 e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO- OAB-SP 61.713-.

47. USUCAPIAO-0005249-71.2009.8.16.0170-VALDEMAR MALLMANN e outro-Ao preparo das custas: (cível R$ 1,00 - Contador/distribuidor R$ 3,41), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR-.

48. ORDINARIA-0004999-38.2009.8.16.0170-ALBERTO HECK e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de prova pericial, conforme requerido pelos autores e nomeio perito judicial o Sr. Vladimir Rogério Backes, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o perito nomeado para a apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários periciais serão pagos ao final, pelo vencido, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no artigo 33 do Código de Processo Civil, Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.--Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-7701/SC, ADEMIR GIORDANI OAB/PR 48822, MILTON OLIZAROSKI-47362/PR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691-.

49. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1400/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANILDO JOAO BORGHETTI- "... Por via de conseqüência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Custas, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Autorizo a dispensa do prazo recursal..." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR e JAIR DA SILVA-.

50. ORDINARIA-0004922-29.2009.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP (GLOBAL)-Ao preparo das custas: (cível R$ 2,18 - Contador R$ 1,23 - oficial de justiça Pedro Matiassi R$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e MARCELO LEÃO PUTINI - OAB/PR 48166-.

51. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000087-61.2010.8.16.0170-PAULO MARCOS PIZZINATO x VINICOLA TONINI LTDA- Tendo em vista a ausência de regularização nos presentes autos, verifica-se a impossibilidade de homologação do acordo apresentado. Assim, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito.-Advs. EGBERTO FANTIN-35225/PR e DANIEL MUCELINI-.

52. MONITORIA-0000430-57.2010.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OLIVIA MEURER ANTUNES- Ao autor comprovar nos autos o cumprimento do oficio retirado-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

53. MONITORIA-0000533-64.2010.8.16.0170-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SAO CARLOS LTDA x CONSTRUTORA SOL DE MAIO LTDA- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça:"Devolvo o presente mandado solicitando ao Autor que forneça os meios necessários ao carregamento e transporte dos bens adjudicados".-Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-.

54. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001355-53.2010.8.16.0170-TOLIMP SERVICOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 9,40 -Distribuidor R$ 2,49), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR e GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001507-04.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCILENE C M FAXO- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder ao banco autor, em definitivo, a posse da motocicleta descrita na inicial. Por consequência, autorizo à empresa autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do banco autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

56. ORDINARIA-0001521-85.2010.8.16.0170-HARRI KAEFER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Desentranh-se o despacho de fl. 139 juntado por fotocópia e cumpra-se integralmente a parte final da sentença prolatada nos autos.-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

57. ORDINARIA - 0001634-39.2010.8.16.0170 - HELGA GIBBERT BORDIGNON x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Sr. Perito, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia dos quesitos de ambas as partes para instrução deste -Adv. ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

58. MONITORIA-0001645-68.2010.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EVA CANDIDA DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas: (cível R$ 211,50 - Contador/distribuidor R$ 46,68 - oficial de justiça Eliane R$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0001739-16.2010.8.16.0170-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x ANGELA ANGNES CERETTA-Ao preparo das custas: (cível R$ 0,54 - Contador/distribuidor R$ 3,72), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

60. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001984-27.2010.8.16.0170-NEIDE CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), ante a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50..." -Advs. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

61. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002057-96.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x PASSARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Ao preparo das custas: (cível R$ 9,40 - Distribuidor R$ 2,49), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

62. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002237-15.2010.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON TEIXEIRA- À autora, manifestar prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

63. ORDINARIA-0002316-91.2010.8.16.0170-ANTONIO DE OLIVEIRA NERIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1.060/50. Determinado citação.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR-.

64. ORDINARIA-0002317-76.2010.8.16.0170-CICERO ASSIS PACHECO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Tendo em vista o teor do acórdão prolatado nos autos, defiro o pedido de prova pericial, conforme requerido pelos autores e nomeio perito judicial o Sr. Vladimir Rogério Backes, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes, em a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida intime-se o Perito Nomeado para apresentar o valor dos seus honorários periciais. O valor dos honorários periciais serão pagos ao final pelo vencido, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no artigo 33 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.--Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691-.

65. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003421-06.2010.8.16.0170-HELLEN CRISTINA GOMES x SILVIA VERONICA DE GEUS- Tendo em vista a determinação de suspensão destes autos, conforme decisão de fl. 13 dos autos de exceção de incompetência apensos, aguarde-se a decisão final daqueles autos.-Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA OAB/PR 19.226 e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA OAB/PR 41.350-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003459-18.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JONATHAN CARNEIRO DA SILVA- Ao autor recolher despesas de postagem dos oficios requeridos, R$ 189,50, que deverá ser recolhido em guia propria disponivel no site (www.tjpr.jus.br)(INTIMAÇÃO REITERADA). Ao autor regularizar representação nos autos.-Advs. PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003576-09.2010.8.16.0170-FABIO PEREIRA CORTES x PAULO AUGUSTO DE LIMA- Ao credor, ante bloqueio parcial de valor, via Bacenjud. -Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003608-14.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIO MIRANDA SILVA-Ao autor para que comprove nos autoso recolhimento de guia de Oficial de Justiça no valor de R$ 92,50 em nome do Oficial Wanderlei-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

69. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004220-49.2010.8.16.0170-IRACI ROCHA DA SILVA x HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA e outros- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno as empresas rés, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. LUIZ HENRIQUE SALADINI, VALTER SCARPIN-6751/PR e PAULO AUGUSTO CHEMIM-.

70. ORDINARIA-0005457-21.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x TOLEPRATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - Para audiência de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos procuradores, designo a data de 26.10.2011 às 15:00 horas. Ao autor efetuar o preparo das custas no valor de R$ 30,00 ref. a expedição e postagem de oficio de intimação ao requerido, bem como recolher o valor correspondente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00. - Advs. HULIANOR DE LAI e IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421-.

71. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0006065-19.2010.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EQUIVEL RADAMES MENDES-Ao preparo das custas: (cível R$ 6,56 - Contador/distribuidor R$ 2,80), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006491-31.2010.8.16.0170-CLEDES BIELUCZYK PEREIRA e outro x SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA e outro- ...Portanto, defiro o pedido de fl. 215 para conceder a reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação. De outro turno, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias, acerca do interesse no envio dos presentes autos para apreciação da sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou se há interesse na extração de cópia capa a capa para remessa ao TJPR, possibilitando a continuidade do feito neste juízo, visto que houve a extinção parcial do feito.-Advs. RONIZE FANTIN-26722/PR, JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR e ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO OAB/PR 20.300-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006840-34.2010.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x OZEIR GASPARINI PEREIRA- Providenciar cumprimento do ofício ao Detran. Custas de expediç~]ao R$ 9,40.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

74. INVENTARIO-0007603-35.2010.8.16.0170-IZABEL DOMINGOS DE MORAIS e outros x JOSE DOMINGOS DE MORAIS - ESPOLIO e outro-Faculto a emenda a inicial para que: 1) o inventariante junte aos autos a renúncia daherança referida na inicial, por escritura pública ou termo judicial, conforme dispõe o artigo 1.806 do Código Civil; 2) o inventariante proceda a devida adaptação do pleito inicial, visto que, em face de existir herdeiros em local incerto e não sabido, a tramitação deve ser pelo rito de inventário e não de arrolamento como consta na inicial, tudo conforme disposto nos artigos 13, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.(INTIMAÇÃO REITEREDA PELA DERRADEIRA VEZ, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (cpc, ART. 257). -Adv. FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-OAB PR 31.466-.

75. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007634-55.2010.8.16.0170-MILTON FERREIRA DRESCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 2,63 - Contador/distribuidor R$ 3,72), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

76. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008588-04.2010.8.16.0170-SANCHES VEICULOS LTDA - ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Melhor analisando os presentes autos, verifica-se que a necessidade de regularização de representação da empresamautora nos autos, no prazo de 10 dias, mediante a juntada da procuração outorgada pela empresa ao subscritor da petição inicial, tudo conforme disposto nos artigos 13, 283 e 284 do Código de Processo Civil.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

77. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008590-71.2010.8.16.0170-MARCOS DOMINGOS SANCHES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ao subscritor da contestação de fls. 64/102para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a sua regularização, vez que encartada nos autos sem a devida assinatura.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

78. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009223-82.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x MARILDA TEREZINHA DE CHAVES- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a citação da executada em virtude de não encontrá-la.No referido endereço atualmente não reside ninguém.Um vizinho disse que a requerida se mudou há muito tempo para endereço ignorado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

79. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009357-12.2010.8.16.0170-BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 232,38 - Contador/distribuidor R$ 44,06 - funrejus R$ 20,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

80. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0009462-86.2010.8.16.0170-DECORADORA DECAMPOS LTDA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-Ao preparo das custas: (cível R$ 1,02 - Contador/distribuidor R$ 3,41), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. FERNANDO GRUBER-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0009567-63.2010.8.16.0170-OSVALDO FEIL x MARCOS ROBERTO SAVARIS e outro-Ao preparo das custas: (Contador/distribuidor R$ 3,11), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) . -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

82. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009601-38.2010.8.16.0170-IVO MONTEIRO x MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE - PR- Efetuar o preparo das custas no valor de R$ 30,00 ref. a expedição e postagem de oficio ao litisdenunciado. - Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

83. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009713-07.2010.8.16.0170-LUIZ CESAR GIACOMINI x BANCO FINASA BMC S/A- "... Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada deferida parcialmente nos autos e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a cobrança do contrato de financiamento descrito na inicial com: 1) os juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada nas operações de espécie divulgada pelo Bacen, saldo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual; 2) os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês; 3) a exclusão da capitalização mensal de juros e da comissão e permanência. Por consequência, a autora tem direito à restituição, de forma simples, dos valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o trabalho realizado pelo patrono do autor, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

84. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009779-84.2010.8.16.0170-MONTEIRO GROSSI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor ante decurso do prazo de suspensão requerido-Adv. KELLY CRISTINA RIBEIRO OAB/PR 33.147-.

85. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009843-94.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRA AP DE SOUZA ALMEIDA- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a ré, como devedora fiduciária equiparado a depositária, a restituir à financeira autora o bem descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro às últimas parcelas inadimplidas, com os devidos acréscimos contratuais, sem, entretanto, estabelecer a penalidade de prisão como depositário infiel, ante recente decisão do Habeas Corpus nº 92817/RS da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que assim ementa: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL OU DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (INFORMATIVO/STF 531). CONCESSÃO DA ORDEM. I - O Plenário desta Corte, na sessão de julgamento de 3 de dezembro do corrente ano, ao julgar os REsp. 349.703 e 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. II - Ordem concedida." Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito, nos termos do artigo 20, § 3º, "a" e "c", do Código de Processo Civil..." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

86. ACAO CIVIL PUBLICA-0000014-55.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estado, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Pública, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas de custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro do critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público..." -Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

87. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0000062-14.2011.8.16.0170-FRANCISCO HELIO DE LIMA x RS VEICULOS e outro-Ao preparo das custas: (cível R$ 252,17 - Contador/distribuidor R$ 55,71 - funrejus R$ 20,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. PATRICIA CLIVATI MARTINS OAB/PR 37.617-.

88. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000314-17.2011.8.16.0170 - JEFERSON DE OLIVEIRA e outros x VIA LACTEOS TRANSPORTES LTDA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação da litisdenunciada, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia da inicial e contestação para instrução deste - Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI - 18.346/PR.

89. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000457-06.2011.8.16.0170-VALDENICE DOS SANTOS SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "... Pelo exposto, revogo a tutela antecipada concedida e julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos caracteriza causa suspensiva da constituição em mora da autora quanto a cobrança do VRG, até a data da sentença. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista o trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. FREDERICO SEFRIN e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

90. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000463-13.2011.8.16.0170-MATIAS MAMORU NOGATA e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Ao preparo das custas: (Contador/distribuidor R$ 3,11), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) . -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000670-12.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVILACIO MARQUES SOARES-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, destinação final, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

92. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000745-51.2011.8.16.0170-VERA LUCIA ANGELI x BANCO ITAUCARD S/A- "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) determinar a cobrança do contrato de financiamento descrito na inicial com a exclusão da capitalização mensal de juros; 2) condenar o banco réu à devolução dos valores cobrados a título de: a) tarifa de cadastro, b) tarifa de avaliação de bens, c) seguro de proteção financeira, d) ressarcimento de serviços de terceiros, e) gravame eletrônico, f) registro de contrato. Por consequência, a autora tem direito à restituição, de forma simples, dos valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o trabalho realizado pelo patrono da autora, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. SADI NUNES DA ROSA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

93. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000814-83.2011.8.16.0170-ELIANE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e outro x MAXIMO GONÇALVES DE FIGUEIREDO e outro- I. Junte-se cópia da decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerido Máximo, quanto ao despacho saneador. II. O teor da decisão do Des. Relator do recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerido Marcio, juntada às fls. 377/377 verso, expressa que: "(...) para o fim de suspender o cumprimento do despacho saneador agravado até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo colegiado, mormente porque depende de matéria que depende de maior análise. (...)". Portanto, para o integral cumprimento da decisão proferida no recurso supra referido, oficie-se para devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Por conseqüência, torno sem efeito a designação de audiência de instrução e julgamento constante do despacho saneador agravado. III. Aguarde-se, em cartório, a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento para posterior prosseguimento do feito. IV. Tendo em vista tratar-se de procedimento sumário indefiro o pedido de oitiva de testemunha referido à fl. 386, ante sua intempestividade, com fundamento no artigo 278 do CPC, já que não foi apresentada em contestação. V. Quanto ao pedido de justiça gratuita ao requerido Máximo, a assistência jurídica aos hipossuficientes está incluída entre os direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." De modo que o direito e a garantia estabelecidos na citada disposição constitucional está condicionada à comprovação da insuficiência de recursos, pelo seu requerente. Por conseqüência, a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso a fim de se evitar que os recursos públicos que deveriam ser verdadeiramente canalizados àqueles realmente necessitados da gratuidade muitas vezes sejam destinados ao atendimento de quem não necessita de tal benefício constitucional. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do juízo verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. (...) Nos presentes autos, o requerido Máximo declara-se motorista profissional (fl. 132), apresentou a fotocópia da declaração de imposto de renda de fls. 154/158 que informa ter recebido no ano de 2009 o valor total de R$ 21.374,05, nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a suspeita de que o autor não se encaixa no conceito legal de carência financeira. O requerido Máximo, portanto, recebe mensalmente R$ 1781,17, não estando, portanto, dentre os considerados hipossuficientes expressos na Lei nº 1060/50. Ademais disso, o requerente do benefício da gratuidade deixou de comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através da comprovação de renda familiar ínfima, de pertencer a algum programa de assistência social governamental como a bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação de declaração de imposto de renda. Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao requerido Máximo. VI. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias. -Advs. FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR, FABIANO PAZZET DE AZEVEDO OAB/RS 57.262 e MARCIO S. DE FIGUEIREDO OAB/RS 56.315-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001114-45.2011.8.16.0170-BANCO FIAT S/A x ROBINSON CORREIA PEREIRA- "... HOMOLOGO, por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes às fls. 46/47. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Defiro desistência do prazo recursal requerido. Custas pela parte desistente..." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001248-72.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x DEYVID WILLIAN KASSBURG-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. JANE MARIA VOSKI PRONNER OAB/PR 46.749-.

96. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001530-13.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIOLA GIOVANNA NESELLO VIEIRA- Ao autor fornecer cópia da petição de pedido de conversão da busca e apreensão em depósito para citação do requerido.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001571-77.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x RUDI KRAMPE e outro-Ao preparo das custas: (Contador/distribuidor R$ 44,22 - oficial de justiça Jorge R$ 21,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129-.

98. ACAO CIVIL PUBLICA-0001784-83.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "... Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada pleiteada nos autos e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno ambos os réus a prestarem o fornecimento dos medicamentos Travatam, Azopt e Combigan à paciente Ginaci Maria Chaves Biz, atendida no Sistema Único de Saúde da 20ª Regional de Saúde de Toledo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de cada prescrição médica, cominando-se multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento, para cada dia de atraso, nos termos do artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estado, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Pública, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas de custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro do critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público..." -Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI e ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798-.

99. SUMARIA DE COBRANCA - 0002090-52.2011.8.16.0170 - TEREZINHA RAHYN BENTO e outro x SINTOMEGE (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL EM TOLEDO) - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação da litisdenunciada, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia da petição inicial para instrução deste - Adv. ENIMAR PIZZATTO.

100. ACAO CIVIL PUBLICA-0002155-47.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estado, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Pública, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas de custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro do critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional,

não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público..." -Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

101. INVENTARIO - 0002315-72.2011.8.16.0170 - SALETE PITOL BAPTISTA x ADAIR BAPTISTA - ESPOLIO - Ao autor recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de citação no importe de R$ 60,00, bem como fornecer 2 (duas) cópias das primeiras declarações prestadas para instrução destes. Outrossim, verificar a divergência existente entre a petição inicial e as primeiras declarações de fls. 56/60, conforme certidão de fl. 65-v - Advs. LEONILDO BAGIO - 18.594/PR, e Raphael dos Santos Bigaton.

102. MONITORIA-0002331-26.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIS AEGG- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-0002338-18.2011.8.16.0170-ROSELI ODORIZZI x REITOR UNIVER.EST.OESTE PR-ALCIBIADES LUIZ ORLANDO e outros- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça:"(...) Deixei de citar Alcebiades Luiz Orlando e Wilson João Donin por não tê-los encontrado pessoalmente e segundo informações recebidas na Unioeste desta cidade, os mesmos residem e podem ser encontrados na cidade de Cascavel, na Unioeste.-Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

104. MONITORIA-0002378-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x DREHER VEICULOS LTDA e outro- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

105. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002865-67.2011.8.16.0170 ap. ao 3421/2010 - SILVIA VERONICA DE GEUS x HELLEN CRISTINA GOMES-Intime-se a excipiente para que adapte o valor da causa ao valor total do pedido feito nos autos principais (CPC, art. 259, IV), uma vez que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, através do item 2.7.8 do Código de Normas e o Tribunal de Justiça do Paraná, através do Decreto Judiciário nº 153/99, bem como a Lei Estadual nº 12.216/98, determinam a permanente fiscalização dos juízes de direito e substitutos quanto ao recolhimento das receitas devidas ao FUNREJUS. Após o preparo das custas processuais, voltem conclusos para decisão do incidente. -Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA OAB/PR 19.226 e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA OAB/PR 41.350-.

106. CAUTELAR INOMINADA-0003048-38.2011.8.16.0170-SOLANGE SANTOS DE ARAUJO e outros x ESPOLIO DE CLAUDIO FERREIRA DE ARAUJO e outro- "... Com fundamento no artigo 158, parágrafo único do CPC, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 46. Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Custas pagas (fl. 60). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas..." -Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA-.

107. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003099-49.2011.8.16.0170-ANDREIA BAMBERG VIEIRA x BANCO FINASA S/A- Ante a contestação, manifeste-se o autor.-Adv. SADI NUNES DA ROSA-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003516-02.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDIR VERISSIMO LOCATELLI-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003543-82.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR DOS SANTOS CAMARGO- Ao autor ante certidão de Oficial de Justiça: "(...) Efetivada a medida deixei de citar- VALDECIR DOS SANTOS CAMARGO em razão - de não tê-lo encotrado pessoalmente, e segundo informações recebidas no endereço o mesmo mudou-se para o Estado do Rio Grande do Sul."-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

110. SUMARIA-0003733-45.2011.8.16.0170-SOLANGE CORREIA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Ante a contestação, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA-.

111. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003904-02.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x FLAVIA MARIA DE ARAUJO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-44.331/PR-.

112. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004036-59.2011.8.16.0170-RUDI KRAMPE e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI-Ao preparo das custas: (Distribuidor/contador R$ 2,80), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) . -Adv. KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129-.

113. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004080-78.2011.8.16.0170-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x MARINA GABRIELY ROCHA DA LUZ- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça:-" Deixei de citar a requerida em razão de não tê-la encontrado pessoalmente e segundo informações recebidas a mesma reside na cidade de Cascavel, porém não souberam informar corretamente o endereço, deixei igualmente d eproceder o arresto em razão de não ter encontrado bens em nome da executada que viessem a garantir o débito.Advs. ELVIS BITENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

114. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004084-18.2011.8.16.0170-ROGERIO RICARDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

115. INTERDICAO-0004503-38.2011.8.16.0170-FLORISVALDO FERREIRA DE CAMPOS x APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor., bem como, apresentação de quesitos e indicação de assistente tecnico.-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004512-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JAIR NASCIMENTO DAS CHAGAS- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e conceder à cooperativa autora, em definitivo, a posse da motocicleta descrita na inicial. Por consequência, autorizo à autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do banco autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia do réu e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

117. ACAO CIVIL PUBLICA-0004587-39.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA e outro- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estado, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Pública, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas de custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro do critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público..." -Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

118. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004648-94.2011.8.16.0170-ROSILEI RODRIGUES DE MELO x BANCO BMC S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

119. MONITORIA-0004786-61.2011.8.16.0170-CIPAUTO VEICULOS LTDA x JULIANA FERNANDES DA COSTA- Ao autor ante ausência de manifestação da parte requerida.-Adv. VITOR TOFFOLI-.

120. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005024-80.2011.8.16.0170-ELISANGELA GHELEN DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido ante proposta de composição fls. 153/154.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

121. REINTEGRACAO DE POSSE-0005252-55.2011.8.16.0170-BANCO GMAC S/A x MARLI CONCEIÇÃO GARBUIO- Providenciar cumprimento dos ofícios requeridos.-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

122. DESPEJO-0005471-68.2011.8.16.0170-DAVID LUIZ SCHIAVON x OLIR CARLOS SILVESTRI- Ao autor ante ausência de manifestação da parte requerida.-Adv. JUSCELINO PIRES DA FONSECA-.

123. ARRESTO-0005545-25.2011.8.16.0170-COOATOL COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA x VITOR DALPOSSO e outros- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça:"Deixei de proceder o arresto requerido por não ter encontrado o produto objeto do mesmo, que segundo informações do requerido, este não os possui". -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

124. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005565-16.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CATIA REGINA PRESTES DA SILVA- Ao autor ante ausência de manifestação da pate requerida-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005921-11.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDA MECIAS DA SILVA- "... HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 39/40. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se com as devidas baixas. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal pelas partes..." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

126. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005932-40.2011.8.16.0170-ITAMAR DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ante a contestação, manifeste-se o autor.-Adv. MARCELO BARZOTTO-.

127. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006077-96.2011.8.16.0170-ALEX SANDRO ZANELLA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a financeira ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento anetcipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCELO BARZOTTO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

128. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006081-36.2011.8.16.0170-ROBERTO CARLOS TREVISOL x BANCO SANTANDER S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente, nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

129. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006091-80.2011.8.16.0170-DAIANE APARECIDA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo CIvil. Condeno a financeira ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCELO BARZOTTO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

130. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006398-34.2011.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CONSTROL CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- Ao autor ante complementação de valores, no prazo de cinco dias. (Portaria 53/2009, art. 2º, § 11º, 'c'). -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006538-68.2011.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEONIR ANTONIO LASCHI- Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a apreensão requerida em razão de não ter encontrado o veiculo objeto da mesma, estando em local desconhecido".-Adv. JOSE HIPOLITO X.DA SILVA-6236/PR-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0006547-30.2011.8.16.0170-EVA CANDIDA DE OLIVEIRA x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Ao preparo das custas: (cível R$ 277,30 - Contador/distrib/uidor R$ 42,83 - funrejus R$ 20,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

133. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006974-27.2011.8.16.0170-JOCIMAR JOAO TOLENTINO x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de intimar o requerente haja vista que não o localizei sendo que diligenciei por toda a rua indicada na petição inicial e constatei que a numeração máxima vai ao numero 3619, isto é, não há o númeto 5682".-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

134. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007105-02.2011.8.16.0170-CELESTINO FERRARI x BANCO FIAT S/A- ...Pelo exposto, revogo os benefícios da Assistência Judiciária concedida ao autor, já que ele não se encontra enquadrado nas hipóteses descritas na Lei n. 1.060/50 e, por consequência, determino, com fundamento nos artigos 4º, par 1º e 5º, ambos da mesma Lei, que o autor efetue o preparo das custas pelo dobro do valor constante da tabela de custas referida na Lei Estadual nº 13.611/2002. Com o preparo das custas iniciais cumpra-se o despacho inicial.-Adv. FABRICIO RIOS-.

135. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007291-25.2011.8.16.0170-IGOR MEINERZ FRANKE x FRANCISCO ISAO ISHIKAWA - IV. Advinda contestação, em caso de denunciação à lide, desde já, recebo a denunciação à lide e suspendo o processo, nos termos do artigo 72 do CPC para a devida citação dos denunciados. Ao requerido fornecer 2 cópias da petição e do despacho inicial para instruir os oficios de citação aos denunciados à lide, bem como efetuar o preparo das custas de expedição e postagem dos oficios no valor de R$ 60,00. -Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, GLACI ELZA ISHIKAWA e ELAINE YURIKO ISHUKAWA-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0007374-41.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x ALESSANDRO TORRES JARDIM e outro- Ao embargante ante a impugnação apresentada.-Adv. HAMILTON KIRMAYR MANFE-37305/PR-.

137. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007375-26.2011.8.16.0170-LAVANDERIA DOIS IRMAOS LTDA x BANCO FIAT S/A- ...Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento e determino o depósito judicial de todas as parcelas vencidas, se for o caso em cinco dias, e vincendas, sucessivamente, conforme requerido na inicial, ambos nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Determinado citação.-Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI-51024/PR-.

138. MONITORIA-0007547-65.2011.8.16.0170-GENARI, PIEROZAN E CIA LTDA x NEUMA FRAGA DE OLIVEIRA- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça:"Deixei de citar a requerida em virtude de não localiza-la(...)".-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

139. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007589-17.2011.8.16.0170-DELCIO PEDRO LUIS x BANCO SCHAHIN S/A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

140. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007665-41.2011.8.16.0170-DOUGLAS LUIZ KLEIN x JOVINO CANEVESI- ...Indeferido o pedido liminar. Versando estes embargos de terceiro sobre a totalidade dos bens penhorados e arrematados nos autos apensos, determino a suspensão dos autos de execução Fiscal apensos, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Determinado citação.-Adv. CAMILA ALINE FERLA-.

141. AUTORIZACAO JUDICIAL-0007668-93.2011.8.16.0170-NILDA FERREIRA DA SILVA- "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 20/23 e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei 1.060/50..." -Adv. TEREZINHA N.ANSELMI TABOZA-19373/PR-.

142. ORDINARIA-0008003-15.2011.8.16.0170-NOEMI KISTEMACHER DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para complemento das custas iniciais no valor de R$ 9,40 autuação e R$ 30,00 despesas postais. -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0008269-02.2011.8.16.0170 ap. ao 2318/2011 - ESTADO DO PARANA x VINICIUS PERETTI GIONGO- Recebo os embargos para discussão, com suspensão do principal. Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal.-Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 e VINICIUS PERETTI GIONGO-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0008270-84.2011.8.16.0170 ap. ao 5091/2010 - ESTADO DO PARANA x LUCIANA ELIZABETE LENHART- Recebo os embargos para discussão, com suspensão do principal. Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal. -Advs. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 e LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

145. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008305-44.2011.8.16.0170- ap. ao 373/2008 - APARECIDO ROTA TAVELLA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI-Recebo os embargos para discussão, (art.736 do CPC), devendo os autos principais seguir seu curso normalmente (art. 739-A do CPC). Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal. -Advs. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

146. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008436-19.2011.8.16.0170-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTES NBL LTDA e outros-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R $ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 185,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-16587/PR-.

147. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008442-26.2011.8.16.0170-ADAO EXPEDITO PIRANHA x BV FINANCEIRA S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1.,060/50. Determinado citação.-Adv. FABRICIO RIOS-.

148. SUMARIA DE COBRANCA-0008454-40.2011.8.16.0170-DANIEL JACONI x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR-.

149. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008485-60.2011.8.16.0170 ap. ao 6267/2011 -CENTRO SUL REFLORESTAMENTO LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 437,10cível; R$ 9,40 autuação e R$ referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

150. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008486-45.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CARLOS PEREIRA-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$479,40 cível; R$ 9,40 autuação e R $ 184,50 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

151. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008530-64.2011.8.16.0170-ADELAIDE WEISS x ESPOLIO DE ALDOLFO OTT-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 479,40 cível; R$ 9,40 autuação e R$9,40 referente expedioção de edital, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. EDIR VERISSIMO LOCATELLI-.

152. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008531-49.2011.8.16.0170-COOP. CRED. RURAL COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros-Preparar custas iniciais, no prazo de 30 dias sob penas do Art. 257,CPC:...será cancelada distribuição do feito que, em 30 dias não for preparado...R$ 817,80 cível; R$ 9,40 autuação e R$ 222,00 referente a diligência do Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em guia própria que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

153. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-296/2002-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU x NICOLAU ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. NEUSA MARIA ISRAEL-.

154. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006067-52.2011.8.16.0170 ap. ao 5627/2010 - COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Tendo em vista o

pedido apresentado pelo exequente à fl. 38 dos autos de execução apensos, no sentido de suspensão da execução ante o parcelamento do débito efetuado pelo possuidor do imóvel, suspendo os presentes autos até ulterior manifestação da exequente naqueles autos.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR-.
155. CARTA PRECATORIA - CIVEL-113/2000-Oriundo da Comarca de REALEZA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x FECULARIA SUBIDA LTDA e outros- Ao autor ante informação de que a presente carta precatória será remetida a Comarca de Marechal Candido Rondon, tendo em vista que o imóvel objeto desta execução pertence aquela Comarca.Ao preparo das custas:(Cível R$ 37,60 - Contador/depositário R$ 79,44), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. OTHELO DILON CASTILHO/05608-PR-.
156. CARTA PRECATORIA - CIVEL-126/2007-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR / VARA CIVEL-DOMINGOS SPIRONELLO x NELSON JOSE WILHELMS e outro- Ao arrematante/autor dar andamento ao feito, bem como juntar aos autos os documentos necessários para expedição da Carta de Arrematação (comprovante de recolhimento do ITBI, cópia do RG, CPF, Certidão de Casamento, se o casamento ocorreu entre Dezembro de 1977 a Janeiro de 2003, nos regimes de Comunhão Universal e Separação de Bens trazer fotocópia do Pacto Antenupcial e documentos do cônjuge). - Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.
157. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007918-63.2010.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MAREC.CANDIDO RONDON/PR VARA CIVEL E ANE-AGRICOLA HORIZONTE LTDA x JOSE WALDEMAR KUHN e outro - Portaria 53/2009, Artigo 2º, § 11º, item "n": Antes da designação de praça, requisitar: I. certidão atualizada do registro imobiliário; II. Certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos, devendo constar do oficio que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do numero dos autos, nome das partes e valor do débito; III. Certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (artigo 62 do Dec. Lei nº 147/67); IV. O CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V. Certidão do depositário público. Se for o caso, comunicar ao IAP, na forma da Lei Estadual nº 11.054 de 11.01.1995, a constrição e a realização da hasta. Tratando-se de veiculo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de leilão será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo Detran, caso tais documentos ainda não estejam nos autos. A seguir, designar as datas para as hastas públicas, que serão realizadas pela Empresa Leilões Judiciais Serrano, expedindo-se, quando se tratar de imóveis, os ofícios requisitórios mencionados no CN 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, atentando-se sempre para o cumprimento das respectivas determinações legais e das determinações contidas no CN em relação a hasta pública de execução comum (de titulo judicial ou extrajudicial de bem móvel ou imóvel) ou de execução hipotecária. (...) Designados os dias 16.11.2011 e 30.11.2011 ambos às 13:00 horas para realização da hasta pública a ser realizado no Tribunal do Júri desta Comarca. Ao autor providenciar publicação do edital. Custas de expedição de edital R$ 9.40. -Adv. ITAMAR DALL AGNOL-.
158. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002380-67.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS / 11A. VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x CARLOS ANTONIO SAMPAIO SOARES-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09). -Advs. JOSE LUIS ZANCANARO, ROBERTO PACHECO TAPIA, SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA e GREICI CUSTODIO CRISTMANN-.
?

Toledo,16 de setembro de 2011
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 100/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00001 000633/1988
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00004 000120/1997
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00001 000633/1988
00010 000224/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00014 000543/2008
ALEXANDRE RAMOS 00012 000420/2007
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00004 000120/1997
ANA RITA WRICH 00008 000371/2002
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA 00023 000006/2011
ANDREA FINGER COSTA 00023 000006/2011
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00007 000290/2002
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00009 000022/2006
AUREO ZAMPRONIO FILHO 00017 000380/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00020 000241/2011
CARLOS EDUARDO VILA REAL 00022 000108/2007
CARLOS SÉRGIO CAPELIN 00021 000289/2011
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00004 000120/1997
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00011 000074/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000241/2011
DINAEL DE SOUZA MACHADO 00010 000224/2006
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00008 000371/2002
00013 000169/2008
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00005 000094/1999
00006 000320/2000
EDSON MONTOR OZORIO 00001 000633/1988
00005 000094/1999
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00003 000356/1996
00016 000261/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00007 000290/2002
00009 000022/2006
00013 000169/2008
00015 000128/2009
00018 000129/2011
00020 000241/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00020 000241/2011
FABIANO CAMARGO NEVES 00010 000224/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00019 000196/2011
FABIO LAMONICA PEREIRA 00014 000543/2008
FERNANDO FIALHO 00023 000006/2011
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES 00023 000006/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00019 000196/2011
GENESIO NAILOR FINGER 00002 000350/1996
GIANI LANZARINI ROSA LIMA 00004 000120/1997
GILBERTO ALLIEVI 00006 000320/2000
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00012 000420/2007
HATSUO FUKUDA 00017 000380/2010
JALTON GODINHO DE MORAIS 00007 000290/2002
00015 000128/2009
00018 000129/2011
JAMES DE PEDER BARROS 00003 000356/1996
00016 000261/2009
JERONIMO FRANCISCO NETO 00021 000289/2011
JOAO NIVEO DA SILVA 00001 000633/1988
JORGE LUIZ IDERIHA 00006 000320/2000
LARISSA ELIDA SASS 00004 000120/1997
LEANDRO DE QUADROS 00002 000350/1996
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00006 000320/2000
LUCIANO BRAGA CORTES 00006 000320/2000
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 00006 000320/2000
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00017 000380/2010
MARCELO PENIDO DA SILVA 00023 000006/2011
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00016 000261/2009
MASSAQUE FUJIMURA JUNIOR 00010 000224/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA 00019 000196/2011
REYNALDO BORGES REIS NETO 00007 000290/2002
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00011 000074/2007
SILVIO CESAR CALCINONI 00006 000320/2000
00015 000128/2009
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00004 000120/1997
WANDERLEY PAVAN 00006 000320/2000

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-633/1988-BANCO DO BRASIL SA x ADJAIME PEREIRA DE CARVALHO e outros- I. Ad cautelam, à parte executada para que junte aos autos Certidão de Obito do Sr. João Níveo da Silva. 2. Oficie-se à agência do Banco do Brasil deste Município para que traga informações acerca da pessoa que efetivou o levantamento do numerário depositado às fls. 22/23 ou, alternativamente, informe se existe conta judicial vinculada ao processo 628/1988, conforme equívoco relatado às fls. 677. Cumpra-se. Dil. Nec. -Advs. EDSON MONTOR OZORIO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e JOAO NIVEO DA SILVA-.
2. DEPOSITO-350/1996-BANCO BRADESCO S/A x REMI VALDEMAR WELZ-Sobre os depósitos de fls. 134/135, manifestem-se as partes. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-356/1996-BANCO CNH CAPITAL S/A x PAULO DE SOUZA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito,

no prazo de 05 dias -Advs. JAMES DE PEDER BARROS e ELIANE MARCIA PAIM MARTINS-.
4. ABERTURA DE INVENTARIO-120/1997-BANCO DO BRASIL S/A. x MARIO VIEIRA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GIANI LANZARINI ROSA LIMA, SIMONE MONTEIRO FLEIG, LARISSA ELIDA SASS, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.
5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-94/1999-BANCO DO BRASIL SA x E. NOGUEIRA E CIA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EDSON MONTOR OZORIO e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-320/2000-MARIA REGINA BERALDO BARBOSA e outros x FRANCISCO MIGUEL ARRABAL NETO e outro- Em conformidade ao r. decisum de fis. 495/508, confirmado parcialmente pelo v. Acórdão de fls. 562/578 e que condenou a listisdenunciada AGF Brasil Seguros S/A ao pagamento do valores devidos pelos segurados, observado o limite contratado na apólice de seguro, e tendo em vista o cumprimento de sua obrigação (fls. 686), julgo extinto o processo com relação àquela, tudo em conformidade ao disposto no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No que tange ao valor remanescente a ser pago e apontado às fls. 709, com base no art. 475-J do CPC, intimem-se os devedores prmcipais, nas pessoas de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância exeoutada. Conste no mandado de intimação que, caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento). Caso não haja o pagamento, de pronto serão os autos encaminhados à contadora judicial para a atualização do débito, em seguida à escrivania para a elaboração da minuta e após voltem conclusos para a penhora on line de ativos financeiros em nome do executado. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, DURVANIR ORTIZ JUNIOR, SILVIO CESAR CALCINONI, JORGE LUIZ IDERIHA, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, GILBERTO ALLIEVI, LUCIANO BRAGA CORTES, WANDERLEY PAVAN e WANDERLEY PAVAN-.
7. INVENTARIO E PARTILHA-290/2002-SILAS DE PAULA e outros x LUCIA ROSA DE ALMEIDA PAULA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (Port. 03/09) -Advs. REYNALDO BORGES REIS NETO, JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-371/2002-J. RODRIGUES NETO & CIA LTDA e outros x FAZENDA NACIONAL- Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS e ANA RITA WRICH-.
9. INVENTARIO E PARTILHA-22/2006-MARIA MENDES DE SOUZA e outros x SINEZIO FRANCISCO DE SOUZA- As partes para se manifestarem acerca do termo de depósito de fls. 99. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
10. RESCISAO DE CONTRATO-0000115-62.2006.8.16.0172-JOSE ALVES DOS SANTOS x HANI HUSSEIN KASSAB e outro- Recurso apresentado no prazo legal, devidamente preparado. A parte apelada foi intimada para apresentar contra-razões, todavia quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 598/599. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenágens de estilo. -Advs. FABIANO CAMARGO NEVES, DINAEL DE SOUZA MACHADO, MASSAQUE FUJIMURA JUNIOR e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.
11. BUSCA E APREENSAO-74/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AA AMARAL E CIA LTDA ME-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.
12. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-420/2007-M.E.M.Z. e outro x M.Z.-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-169/2008- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- GENI DE OLIVEIRA COSTA e outro x JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-543/2008-GABRIEL LOPES x BANCO CNH CAPITAL S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-128/2009-JOSE ALVES DE AQUINO x COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e SILVIO CESAR CALCINONI-.
16. DECLARATORIA-261/2009-PRODUTIVA AGROINDUSTRIAL LIMITADA x TERRA AGRÍCOLA LTDA- A parte autora para requerer o que entender de direito. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, ELIANE MARCIA PAIM MARTINS e JAMES DE PEDER BARROS-.
17. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0001541-70.2010.8.16.0172-ADILSON GONCALVES NETO e outro x ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- As partes para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais. -Advs. HATSUO FUKUDA, AUREO ZAMPRONIO FILHO e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.
18. REVISIONAL DE CONTRATO-0000551-45.2011.8.16.0172-REINALDO ADRIANO DZIURZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
19. AÇÃO DE COBRANÇA-0000967-13.2011.8.16.0172-CELSO DA SILVA ALAMINOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A parte autora para requerer o que entender de direito. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
20. REVISIONAL DE CONTRATO-0001163-80.2011.8.16.0172-OLADIR APARECIDO FEDOSI x BV FINANCEIRA S/A CFI- Sobre a contestação , bem como do agravo interposto, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
21. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0001388-03.2011.8.16.0172-SILVANA BATISTA DA SILVA PELLEGRINO x JOSE DOS SANTOS BEGNOSSI e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R$- 70,00 reais. -Advs. CARLOS SÉRGIO CAPELIN e JERONIMO FRANCISCO NETO-.
22. CARTA PRECATORIA-108/2007-Oriundo da Comarca de MARACANAU/CE - 3ª VARA CIVEL-AGRIPEC QUIMICA E FARMACEUTICA S/A x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.
23. CARTA PRECATORIA-0000077-74.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE/RS - 12 VARA CIVEL-SINON DO BRASIL LTDA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ANDREA FINGER COSTA, ANAXIMENES RAMOS FAZENDA, FERNANDO FIALHO, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

Ubiratã, 26 de agosto de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 98/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00012 000600/2009
00015 000697/2009
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA 00026 000047/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00025 000097/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000057/2009
00016 000144/2010
00017 000155/2010
00018 000165/2010
00020 000282/2010
00021 000290/2010
CLAUDIO TIAGO DE O. MANZATO 00026 000047/2011
CLELIA MARIA G.B. E SOUZA BETTEGA 00003 000007/2008
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00001 000454/1996
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00014 000633/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00002 000255/2005
00016 000144/2010
00018 000165/2010
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00019 000260/2010
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00023 000507/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00008 000281/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00005 000101/2008
00007 000057/2009
00013 000605/2009
ERLO DE FARIA PILATI 00001 000454/1996
FABRICIO FABIANI PEREIRA 00015 000697/2009
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 00001 000454/1996
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00011 000411/2009
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00011 000411/2009
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00001 000454/1996
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00011 000411/2009
IZABELLA CRISPILIO 00001 000454/1996
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000052/2009
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00003 000007/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00010 000355/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00013 000605/2009
JULIANO LUIS ZANELATO 00010 000355/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00003 000007/2008
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00002 000255/2005
00022 000320/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000057/2009
00016 000144/2010
00017 000155/2010
00018 000165/2010

00020 000282/2010
00021 000290/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000339/2009
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 00023 000507/2010
PAULO ROBERTO GOMES 00017 000155/2010
00020 000282/2010
00021 000290/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00017 000155/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00010 000355/2009
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 00024 000535/2010
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00004 000091/2008
SANTINO RUCHINSKI 00001 000454/1996
SILVIO CESAR CALCINONI 00005 000101/2008
TADEU CANOLA 00002 000255/2005
00018 000165/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 00011 000411/2009
VERGILIO SILIPRANDI 00006 000052/2009

1. REINTEGRACAO DE POSSE-454/1996-BAMERINDUS LEASING ARRNDAMENTO MERCANTIL SOC. ANON x PEDRO BECKER- Sobre a petição de fls. 871 e seguintes, manifeste-se a parte requerida. -Advs. ERLO DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, IRINEU CHIQUETO JUNIOR e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-255/2005-FABIO LANDGRAF x ORLANDO VALUS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
3. DEPOSITO-7/2008---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO ROBERTO BIESZCZAD- Sobre a sertidão negativa de penhora, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B. E SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
4. EXECUCAO-91/2008-JULIA DOS SANTOS GRAGEL x ELIZEU BRAVO e outro- Acolho o petitório retro, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.
5. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-101/2008-L.L.V. e outro x V.T.V.- A conta geral atualizada no importe de R$-184.602,05 reais, manifestem-se as partes.-Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-52/2009-COMERCIO DE BEBIDAS UBIRATÃ LTDA x GLADIMIR PEROZA- Sobre a certidão negativa de Penhora, manifeste-se a parte autora. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VERGILIO SILIPRANDI-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-0000734-84.2009.8.16.0172-MADEREIRA CARAVAGIO LTDA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Do agravo retido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. BUSCA E APREENSAO-281/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SOCORRO ROCHA DA SILVA- Sobre a resposta de ofícios, manifeste-se a parte autora. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
9. DEPOSITO-339/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA DA SILVA- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-355/2009-CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x RUBENS DE ALMEIDA e outro- A parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa de intimação. -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-411/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ORLANDO NUNES DOS SANTOS- Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se a parte autora. -Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTÃO BARBOSA e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.
12. SUMARISSIMA DE COBRANCA-600/2009-ROBERTO CARLOS MOLINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- As partes para que no prazo sucessivo de 10 dias apresentem alegações finais. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-605/2009-EDILSOM MONTEIRO DA SILVA x BANCO J. SAFRA S/A- Indefiro o petitório de fls. 139, tendo em vista o lapso temporal desde a intimação às fls. 131. À contadora para atualização do débito. Após, voltem conclusos para a penhora os line1. Na data de hoje elaborei a minuta e efetuei o protocola- mento do bloqueio on-line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, no limite da execução. 2. Decorrido o prazo mínimo de 48 horas, procederei a ve- rificação. l. Na data de hoje determinei a transferência do valor bloqueado. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias a respos- ta do Banco do Brasil acerca da transferência efetuada. 3. Em caso positivo, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte excutada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tudo em con- formidade ao que dispõe o artigo 475-J, §1° do Código de Processo Civil. 4. Em caso de não haver resposta, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da transferência do valor bloqueado. 5. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a parte exe- qüente para requerer o que entender de direito. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
14. HABILITACAO-633/2009-MASSA LIQUIDANDA DA COOP. AGRICOLA COTIA COOP CENT x DALCEMA DOMINGA DORETO e outro- A parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa de citação. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.
15. REPARACAO DE DANOS-697/2009-SANDRA SOARES DE CARVALHO x COPEL DISTRIBUIÇÃO- As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, bem como acerca da proposta de redução de honorários do perito. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000717-14.2010.8.16.0172-ARTUR WELKER JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Sobre a certidão de fls. 247 e documentos juntados na sequencia, manifestem-se as parte em cinco dias. Após retornem conclusos para decisão. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000733-65.2010.8.16.0172-DAVINO DOS ANJOS FREITAS e outro x BANCO ITAU S/A- Destarte, deixo de acolher a nomeação à penhora dos bens descritos às fis. 152/156, para determinar a penhora "on line" na forma requerida pelos exeqüentes. Por final, não há se falar em litigância de má-fé, eis que a parte executada simplesmente está defendendo uma tese jurídica que lhe é favorável. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré- executividade bem como a nomeação de bens à penhora e determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, eis que não houve depósito ou pagamento dentro do prazo concedido pela decisão de fl. 17. Condeno a parte executada ao pagamento das custas relacionadas a este incidente e em honorários advocaticios que fixo em R$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4°, do CPC, diante do zelo profissional e da pequena complexidade da causa. Defiro o pedido de fl. 62 e determino a realização de penhora "on line". À contadora para a elaboração dos cálculos, com a inclusão da multa de 10%, em seguida, à Escrivania para elaboração da minuta. Após, voltem conclusos para protocolamento do bloqueio. 1. Na data de hoje elaborei a minuta e efetuei o protocola- mento do bloqueio on-line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, no limite da execução. 2. Decorrido o prazo mínimo de 48 horas, procederei a ve- rificação. 1. Na data de hoje determinei a transferência do valor bloqueado. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias a respos- ta do Banco do Brasil acerca da transferência efetuada. 3. Em caso positivo, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte excutada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tudo em conformidade ao que dispõe o artigo 475-J, §l°do Código de Processo Civil. 4. Em caso de não haver resposta, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da transferência do valor bloqueado. 5. Sem prejuízo do determinadó acima, intime-se a parte exe- qüente para requerer o que entender de direito. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
18. ACAO DE COBRANCA-0000769-10.2010.8.16.0172-ANDRE MOLINA PIZZOLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- Acerca do ofício de fls. 158, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
19. RETIFICACAO-0001028-05.2010.8.16.0172-MATHEUS BORGO e outro x ESTE JUIZO- Defiro petitório retro, redesignando a audiência de justificação para o dia 30/01/2012 Às 16:00 horas. Ao procurador da parte requerente para que informe no prazo de 10 (dez) dias o endereço da requerente. -Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001139-86.2010.8.16.0172-ANDRE DAMBROSKI e outros x BANCO ITAU S/A- Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que garantido o juízo às fls. 69. Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir ventilada pela parte executada. Da detida análise dos autos assevera-se que a pretensão executória manejada pelos autores não levou em consideração o mês de fevereiro de 1989 conforme ventila a parte executada Em verdade, o manejo do cumprimento de sentença ajuizado está assentado apenas na execução dos indies escorreitos e não aplicados referentes aos meses em que se comprovou a existência de saldo em conta- poupança em favor dos requerentes e em nenhum momento levou em consideração o mês de fevereiro de 1989. Pelo exposto rejeito a a preliminar invocada pela parte requerida. Considerando que a preliminar de prescrição restou analisada por força da exceção interposta, passo diretamente à análise do mérito. Ao contrário do que sustenta a parte devedora, deve ser aplicada a multa de 10% do artigo 475-1 f pois a parte executada foi devidamente citada (fl. 38-verso) e, no prazo legal, não efetuou o pagamento do débito e nem depositou o valor executado, com a finalidade de garantir a execuçao. A nomeação de bens pen a como forma de se eximir do pagamento da multa não é permitida pela legislação atual O argumento de que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei l 1.232/05 nìo convence, visto que a incidência da multa somente ocorreu porque a parte executada apesar de citada, não pagou ou depositou o valor exequendo. Diante do exposto REJEITO a nomeação de bens à penhora, a impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de pré-executividade opostas pelo Banco requerido,determinando a incidëncia da multa de 10% sobre o valor executado, com fulcro no art. 475-J do CPC bem como a realização de penhora "on line" quanto ao valor executada Condeno o banco exe ata nento das custas processuais relacionadas ao incidente e aos honorários que fixo em R$ 1000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20 § 4° do CPC, ante o trabalho desempenhado pelo advogado, zelo profissional e os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o julgamento da causa. A contadora para elaboração dos calculos, com a inclusão da multa de 10%, em seguida, a Escrivania para elaboração da minuta. Após, voltem conclusos para protocolamento do bloqueio. 1. Na data de hoje elaborei a minuta e efetuei o protocola- mento do bloqueio on-line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, no limite da execução. 2. Decorrido o prazo mínimo de 48 horas, procederei a ve- rificação. 1. Na data de hoje determinei a transferência do valor bloqueado. 2.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias a respos- ta do Banco do Brasil acerca da transferência efetuada. 3. Em caso positivo, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte excutada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tudo em con- formidade ao que dispõe o artigo 475-J, §l°do Código de Processo Civil. 4. Em caso de não haver resposta, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da transferência do valor bloqueado. 5. Sem prejuízo do determinadó acima, intime-se a parte exe- qüente para requerer o que entender de direito. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001148-48.2010.8.16.0172-JOSE MAECOS GONÇALCES LOPES JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A- REJEITO a impugnaçao ao cumprimento de sentença oposta pelo Banco requerido em desfavor de José Marcos Gonçalves Lopes Junior e outros, determinando a incidência da multa de 10% sobre o valor executado, com fulcro no art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como a realização de penhora "on line" quanto ao valor executado. Condeno o banco executado ao pagamento das custas processuais relacionadas ao incidente e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4°, do CPC, ante o trabalho desempenhado pelo advogado, zelo profissional e os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o julgamento da causa. A contadora para a elaboração dos cálculos, com a inclusão da multa de 10%, em seguida, voltem para elaboração da minuta e protocolamento do bloqueio. 1. Na data de hoje elaborei a minuta e efetuei o protocola- mento do bloqueio on-line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, no limite da execução. 2. Decorrido o prazo mínimo de 48 horas, procederei a verificação. l. Na data de hoje determinei a transferência do valor bloqueado. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias a respos- ta do Banco do Brasil acerca da transferëncia efetuada. 3. Em caso positivo, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte excutada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tudo em con- formidade ao que dispõe o artigo 475-J, §1° do Código de Processo Civil. 4. Em caso de não haver resposta, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da transferência do valor bloqueado. 5. Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a parte exe- qüente para requerer o que entender de direito. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0001298-29.2010.8.16.0172-SABRINA APARECIDA VIUDES AIDA x MARCOS ROGERIO DE SOUZA PINTO- A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pen de extinção. -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

23. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002114-11.2010.8.16.0172-C.P.S. x S.A.P.S.- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002225-92.2010.8.16.0172-NEY VICTOR x MAURO MORAES DIAS- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

25. EXECUCAO FISCAL-97/2003-O MUNICIPIO DE UBIRATA x ALCIMAR ANTONIO BASSO GASPAROTTO- A conta e o preparo no importe de R$-767,06 reais. -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

26. CARTA PRECATORIA-0000772-28.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de AMERICANA/SP - 1° V. CIVEL -BANCO BRADESCO S/A x NIVALDO FRANCISCO SANTIAGO- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA e CLAUDIO TIAGO DE O. MANZATO-.

Ubiratã, 22 de agosto de 2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 99/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00009 000593/2010
00016 000147/2011
00017 000208/2011
00019 000242/2011
00020 000257/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00016 000147/2011
ALEXANDRE RAMOS 00005 000243/2010
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00014 000111/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00004 000498/2008
AUREO ZAMPRONIO FILHO 00015 000115/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000362/2007
00006 000298/2010
00007 000420/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00018 000235/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00004 000498/2008
CESAR VITORINO DE ALMEIDA 00003 000449/2008
DENILSON GONZAGA BARRETO 00007 000420/2010
00009 000593/2010
00010 000625/2010
00011 000632/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00004 000498/2008
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00015 000115/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00003 000449/2008
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00022 000308/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00005 000243/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00009 000593/2010
00016 000147/2011
00017 000208/2011
00019 000242/2011
00020 000257/2011
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00001 000081/2007
00023 000309/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000362/2007
JALTON GODINHO DE MORAIS 00003 000449/2008
00015 000115/2011
00021 000299/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00018 000235/2011
JEFFERSON KENDY MAKYAMA 00005 000243/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000362/2007
KARINA HASHIMITO 00004 000498/2008
LIDIA MARIA DEL RIO GATTI 00003 000449/2008
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00001 000081/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000242/2011
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 00014 000111/2011
MARCELO PENIDO DA SILVA 00008 000560/2010
MARCIA L. GUND 00002 000362/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000362/2007
00006 000298/2010
00007 000420/2010
MOHAMED JAMAL KASSAB 00019 000242/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00012 000071/2011
00013 000089/2011
00020 000257/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00006 000298/2010
RACHEL PIOLI KREMER 00025 000033/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00001 000081/2007
SILVIO CESAR CALCINONI 00001 000081/2007
TADEU CANOLA 00007 000420/2010
00009 000593/2010
00010 000625/2010
00011 000632/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 000208/2011
VALDEMIR BARSALINI 00003 000449/2008
VERGILIO SILIPRANDI 00002 000362/2007
VINICIUS GOMES DE AMORIM 00024 000009/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81/2007-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x TAMOTU MAEDA e outros- À Contadora para que proceda a elaboração de novos cálculos para atualização da dívida atentando para a correção dos equívocos aponta- dos no pedido retro, quais sejam, o valor principal original (R$ 131.250,23) eo início do período de atualização do débito (02/2007). Atente-se a Escrivania para que as futuras intimações sejam fei- tas em nome do subscritor do petitório de fls. 155/156. Após a realização da atualização do débito, expeça-se Carta Pre- catória à Comarca de Campina da Lagoa/PR a fim de que seja designada data para praceamento do bem imóvel e expropriação do mesmo. ---- A conta e o preparo no importe de R$-308.512,82 reais. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-362/2007-ELIZABETE PEREIRA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao requerido para que no prazo de 15 dias apresente alegações finais. Após, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. DEPOSITO-0000571-41.2008.8.16.0172-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x JOAO MARIANO VIANA DA SILVA- Ao exequente para que no prazo de dez dias esclareça qual a obrigação é objeto de execução bem como o seu respectivo valor, instruindo a inicial de cumprimento de sentença com memória atualizada de cálculo. -Advs. CESAR VITORINO DE ALMEIDA, VALDEMIR BARSALINI, LIDIA MARIA DEL RIO GATTI, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000614-75.2008.8.16.0172-MARIA CELIA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A questão da ilegitimidade passiva da executada já foi apreciada e decidida conforme se infere do venerado Acórdão de fls. 729/768. No que tange à configuração

de excesso de execução, tendo em vista a concordância da parte exeqüente, há de se reconhecer como devido o valor exeqüendo apontado às fls. 798 pela parte executada. Tendo em vista que o levantamento da quantia depositada e incontroversa independe do trânsito em julgado da decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença (TJPR - 15" C.Cível - AI 0765684-8 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Subst. 2° G. Elizabeth MF Rocha - Unânime - J. 18.05.2011, TJPR - 14a C.Cível - AI 0770647-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2° G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 08.06.2011), expeça-se alvará em favor do subscritor do pedido de fls. 811 autorizando o levantamento da quantia de R$ 519.311,01 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e onze reais e um centavos). Autorizo ainda o levantamento, pela executada, do valor remanescente depositado. Por fim, julgo extinta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e KARINA HASHIMITO-.

5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000962-25.2010.8.16.0172-BEATRIZ DOS SANTOS e outro x JACO CARVALHO- Sobre a certidão negativa de intimação, manifeste-se a parte autora. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS e JEFFERSON KENDY MAKYAMA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001156-25.2010.8.16.0172-ADILSO SOUZA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- A parte executada para que se manifeste acerca do termo de penhora, nos termos do que preconiza o art. 475 - J, § 1° do CPC. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001691-51.2010.8.16.0172-ARTHUR MENDES MONTENEGRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- A parte executada para que se manifeste acerca do termo de penhora, nos termos do que preconiza o art. 475 - J, § 1° do CPC. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. INDENIZACAO-0002324-62.2010.8.16.0172-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA x O ESTADO DO PARANA- Defiro provisóriamente os benefícios da justiça gratuita. Sobre a carta precatória juntada, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0002452-82.2010.8.16.0172-JOAO BAPTISTA GUIMARAES COSTA x OSWALDO LUIZ RIBEIRO- Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil). -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

10. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0002551-52.2010.8.16.0172-DAMIÃO PARRA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a carta precatória juntada, manifeste-se a parte autora. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

11. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002585-27.2010.8.16.0172-MAGNA DE BARROS FUKADA e outros x ALEXANDRO NUNES DA SILVA FUKADA- Sobre a resposta de Ofício, manifeste-se a parte autora. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0000283-88.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x IRACEMA LEITE DE ARAUJO TEIXEIRA- Procedi o bloqueio dos veículos de propriedade da requerida. A parte autora para que se manifeste e imprima prosseguimento no feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000355-75.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x KARINA FRANCIELI DAVID- 1. Considerando-se que nos autos 130.2011 discute-se a revisão do contrato de financiamento bancário que também é objeto da presente ação de busca e apreensão, constata-se a ocorrência de prejudicialidade externa entre àquela e esta, nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, pois o julgamento da ação revisional pode modificar o resultado da ação de busca e apreensão. 2. Destarte, suspendo a análise do presente feito até decisão final na ação revisional de contrato n. 130.2011 em trâmite neste Juízo. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000484-80.2011.8.16.0172-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x DURVANIR ORTIZ JUNIOR- a parte requerida para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 66-68 e documentos de fls. 70-76. -Advs. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI e ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000505-56.2011.8.16.0172-APARECIDO JOSE DA SILVA x COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO LIMITADA- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, AUREO ZAMPRONIO FILHO e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

16. REPARACAO DE DANOS-0000687-42.2011.8.16.0172-SANDRA SOARES e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO- I- Primeiramente, quanto a petição de fls. 97/109 no que se refere ao pedido de denunciação à lide, nos termos do artigo 70 III do Código de Processo Civil, defiro o pedido, pois encontra respaldo legal. II- Proceda-se à citação do Itaú XL Seguros Corporativos S/A, cujo endereço consta na contestação, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta ao pedido inicial ou, alternativamente, impugnar a denunciação à lide. III- Expeça-se carta precatória, observando que o réu deverá diligenciar para o seu cumprimento no prazo de trinta dias, de acordo com o disposto no artigo 72, §1°, alínea "b", e §2°, do Código de Processo Civil. IV- O presente feito deverá permanecer suspenso até o decurso do prazo integral para manifestação do litisdenunciado. ---- A parte ré para retirar a Carta Precatória, bem como diligenciar o seu cumprimento no prazo de 30 dias. ------- - Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001062-43.2011.8.16.0172-INDUSTRIAL ACACIA LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A CFI- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

18. BUSCA E APREENSAO-0001147-29.2011.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I. x ROBERTO JEZUALDO- A parte autora par que esclareça a contradição existente entre o contido no petitório de fls. 26 e Certidão de fls. 27. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0001172-42.2011.8.16.0172-FÁBIO STENIO SHIMIZU x BANCO J. SAFRA S/A- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, MOHAMED JAMAL KASSAB e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. BUSCA E APREENSAO-0001216-61.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x JOSE GREGORIO FOGACA- A parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

21. CURATELA-0001429-67.2011.8.16.0172-MARIA MAZINI DA SILVA x ENIS DA SILVA- 1. A documentação juntada aos autos (fis. 37/42) não é suficiente à comprovação de que o requerido está acometido de Mal de Alzheimer, mesmo porque este magistrado não ostenta conhecimentos médicos a inferir que a medicação apontada é de fato usada para o tratamento da moléstia apontada. 2. Assim, renove-se intimação da parte autora para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o imprescindível atestado médico relatando que o interditando sofre do Mal de Alzheimer. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

22. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001460-87.2011.8.16.0172-JOSÉ ALVES DA MOTA x TERESA COELHO DOS SANTOS- A parte autora para que no prazo de 10 dias apresente declaração de pobreza. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

23. DIVISAO OU DEMARCACAO-0001466-94.2011.8.16.0172-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x JOSE ALVES DE AQUINO e outro- Vistos. 1. O art. 947 do CPC determina a citação de todos os condôminos e confinantes, motivo pelo qual determino que a parte autora emende a inicial no prazo de dez dias e os indique, visto que a matrícula de fis. 27 acusa a copropriedade por parte de Avelino de Aquino e Aparecida Tânia Munarin de Aquino. -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

24. EXECUCAO FISCAL-0000274-29.2011.8.16.0172-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x ORLANDO CARLOS DE CARVALHO- Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a parte autora. -Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

25. EXECUCAO FISCAL-0001149-96.2011.8.16.0172-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ABDON NOGUEIRA- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora. -Adv. RACHEL PIOLI KREMER-.

Ubaratã, 26 de agosto de 2011.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº115/2011

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº115/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00036	000921/2007
	00039	000994/2007
	00087	000529/2011
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN	00004	000496/1998
ALESSANDRO KOSLOWSKI	00089	001183/2011
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00071	006082/2010
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM	00101	003034/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00069	005114/2010
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00051	001147/2008
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00072	006177/2010
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00010	001084/2003
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	00005	000321/2000
	00015	001456/2005
ANA PAULA CONTI BASTOS	00016	000661/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00078	008003/2010
ANDRE LUIS ALEIXO	00018	000773/2006
ANDREA TATTINI ROSA	00101	003034/2011
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00081	008704/2010
ANGELA RENATA LOTOSKI	00009	000610/2003
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00075	007450/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00066	004932/2010
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO	00109	006301/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00027	000550/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00063	003535/2010
	00098	002290/2011
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00019	000966/2006
CELSO ANTONIO RODRIGUES	00012	000235/2004
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00081	008704/2010
CICERO DE ASSIS CORREIA	00073	006556/2010
CIRO BRUNING	00053	000304/2009
CLAUDINEI SAVICKI	00063	003535/2010
	00065	004042/2010
	00068	005096/2010
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00070	005768/2010
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00022	000313/2007
	00082	009741/2010
EDSON ROBERTO MARAFFON	00076	007674/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00057	001525/2009
	00084	000292/2011
	00086	000481/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	00016	000661/2006
ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI	00056	001046/2009
ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI	00017	000729/2006
	00070	005768/2010
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI	00083	009746/2010
EROCLITO HAMILTON TESSEROLI	00024	000444/2007
	00093	001233/2011
FABIANA CRISTINA BRAUN	00029	000655/2007
FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA	00097	002288/2011
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00029	000655/2007
	00030	000656/2007
	00031	000657/2007
	00032	000658/2007
	00033	000659/2007
FABIO ROBERTO LORENA	00088	000924/2011
FABRICIO SCHEWINSKI	00053	000304/2009
FAUSTO BELEM	00017	000729/2006
FAUZI BAKRI	00029	000655/2007
	00030	000656/2007
	00031	000657/2007
	00032	000658/2007
	00033	000659/2007
FERNANDA BERNARDO GONCALVES	00094	001472/2011
	00096	001765/2011
	00102	003343/2011
	00104	004461/2011
	00105	004748/2011
FERNANDA LOPES MARTINS	00048	000853/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00045	000446/2008
	00074	006604/2010
	00078	008003/2010
	00080	008483/2010
FRANCISCO MAROZO ORTIGARA	00079	008348/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00008	000452/2002
	00014	001843/2004
	00015	001456/2005
	00026	000470/2007
	00028	000596/2007
	00047	000743/2008
	00051	001147/2008
	00062	003146/2010
	00070	005768/2010
GENI SALETE OSTROWSKI	00100	002840/2011
GIOVANI ANDREOLI	00064	003795/2010
	00099	002679/2011
GIOVANI ZORZI RIBAS	00101	003034/2011
GIZELE L. G. SCHMACHTENBERG	00023	000373/2007
GRASIELE BARCELOS AMARAL	00091	001193/2011
	00092	001198/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00037	000927/2007
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00001	000538/1994
ITALO MARIO BAZZO	00058	000050/2010
JACSON LUIS PINTO	00014	001843/2004
JEAN CESAR XAVIER	00083	009746/2010
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00103	003573/2011
	00108	005401/2011
JEFFERSON KAMINSKI	00067	004933/2010
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	00049	000863/2008
JOSE ELI SALAMACHA	00002	000982/1996
	00042	000134/2008
JOSEMAR PERUSSOLO	00037	000927/2007
JULY EVELIN POTMA	00109	006301/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00044	000237/2008
LAERTES BOGUS JUNIOR	00034	000694/2007
LAMA IBRAHIM	00053	000304/2009
LEVI VARELA DA SILVA	00059	000227/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00077	007864/2010
LUCIANO LINHARES	00034	000694/2007
LUCIANO MARCHESINI	00111	000866/2005
LUCIANO RIBAS PASSOS	00058	000050/2010
	00089	001183/2011
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00020	000129/2007
	00037	000927/2007
	00056	001046/2009
LUCIANO ROBERTO MAXIMILIANO	00046	000611/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00067	004933/2010
LUIS MARCELO SCHNEIDER	00038	000940/2007
LUIZ ARMANDO CAMISAO	00083	009746/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00065	004042/2010
MAGALY RUBEL RIBAS	00046	000611/2008
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00054	000789/2009
	00087	000529/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00052	001226/2008
	00060	002549/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00068	005096/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00057	001525/2009
	00084	000292/2011
	00086	000481/2011
MARCO AURELIO HLADCZUK	00017	000729/2006
	00020	000129/2007
	00052	001226/2008
	00056	001046/2009
	00060	002549/2010
	00095	001490/2011
MARCOS ROGERIO HOBERG	00049	000863/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00027	000550/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00107	005297/2011
MARILUCIA FLENIK	00106	005164/2011
MARINA CASAL DE FREITAS	00094	001472/2011
	00096	001765/2011
	00105	004748/2011
MARTIM CANEVER	00021	000219/2007
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00046	000611/2008
	00081	008704/2010
	00099	002679/2011
	00100	002840/2011
	00104	004461/2011
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00007	000804/2001
	00009	000610/2003
	00010	001084/2003
MIEKO ITO	00072	006177/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00039	000994/2007
	00097	002288/2011
MOACIR DE MELO	00020	000129/2007
	00093	001233/2011
MONICA SCULTETUS KRAUSS	00004	000496/1998
NORMASIRES JOANILGO LEITE	00090	001185/2011
	00110	006682/2011
OLDEMAR MARIANO	00025	000467/2007
PAULO MACARINI	00010	001084/2003
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00010	001084/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00095	001490/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00047	000743/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00071	006082/2010
RICARDO RUH	00043	000216/2008
RICHART OSNI FRONCZAK	00019	000966/2006
ROBERTA SEDOR MILIS	00029	000655/2007
	00030	000656/2007
	00031	000657/2007
	00032	000658/2007
	00033	000659/2007
	00056	001046/2009
ROBERTO A. BUSATO	00025	000467/2007
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00015	001456/2005
RODRIGO RUH	00042	000134/2008
	00043	000216/2008
ROGERIO DYNIEWICZ	00040	000114/2008
RONALDO CESAR SMEK	00040	000114/2008
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00050	001095/2008
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00067	004933/2010
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00071	006082/2010
	00087	000529/2011
	00102	003343/2011
SANDRA MARIA PANEK WANDER	00085	000402/2011
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO	00020	000129/2007
SERGIO SCHULZE	00045	000446/2008
SILVIA FATIMA SOARES	00055	000883/2009
SIMONE KOHLER	00036	000921/2007
SUSANE LEA KONELL	00013	001042/2004
	00017	000729/2006
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00056	001046/2009
	00061	003076/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO	00001	000538/1994
	00005	000321/2000
	00012	000235/2004
	00023	000373/2007
	00024	000444/2007
	00041	000127/2008
	00054	000789/2009
	00093	001233/2011
VITOR HUGO RANKEL	00036	000921/2007
	00039	000994/2007
VITOR LOTOSKI	00006	000286/2001
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00007	000804/2001

1. Usucapiao-0000229-15.1994.8.16.0174-JOAO COSOSKI x IZIDORO EDUARDO NOVACKI-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-982/1996-BANCO DO BRASIL S/A x IND. COM. DE CARVAO MANFRIN LTDA e outros-Suspenso o feito por sessenta dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

3. Arrolamento-84/1998-IRENE STACHESKI x JOAO STACHESKI- Desta forma, inefiro o pedido de fls.74/83. -Adv. ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK -.

4. Execucao de Titulos Extrajud.-0000844-63.1998.8.16.0174-VEICULOS MALLON LTDA x TRANSFIBRA TRANSPORTES LTDA e outro- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls.200 -Advs. MONICA SCULTETUS KRAUSS e ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

5. Indenização-0001308-19.2000.8.16.0174-DELANO RUTHENBERG x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Designado pelo senhor perito o proximo dia 10 de outubro de 2011, as 8.00 horas, em frente ao Forum desta Comarca para o inicio do trabalho pericial. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

6. Adjudicacao Compulsoria-0001676-91.2001.8.16.0174-ANDERSON ANDRADE DA VEIGA e outro x PROCOENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. VITOR LOTOSKI-.

7. Ordinaria de Cobranca-0001695-97.2001.8.16.0174-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x MARIO RAVANELLO-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. ZEIDAN MARCELO FARAJ e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

8. Indenização-0002021-23.2002.8.16.0174-VANDERLEI SOUZA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

9. Monitoria-610/2003-DIVOSUL - INDUSTRIA COMERCIO PECAS VEICULOS LTDA x OLIVIO PIOVEZAN- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, comprovar a publicação do edital. -Advs. ANGELA RENATA LOTOSKI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

10. Ordinaria de Cobranca-1084/2003-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ALICINDO DA MOTTA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

11. Alvara-148/2004-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Intime-se conforme quaota ministerial retro para que e manfestem em cinco dias. -Adv. HELIO RICARDO CUNHA -.

12. Execucao de Titulos Extrajud.-0005254-57.2004.8.16.0174-IND. NOVACKI S/A x BRANDAO IND. COM. ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos, bem como acerca da negativa do bloqueio atraves do sistema REnaud, no prazo de cinco dias.. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e CELSO ANTONIO RODRIGUES-.

13. Inventario-0005538-65.2004.8.16.0174-PEDRO IVO JUNGLES DE CAMARGO x BRASILIANO JUNGLES DE CAMARGO- Esclareça a inventariante o pedido de fls.46, uma vez que não foi xpedido mandado, ois não houve pedido, devendo ser esclarecido se e necessaria a ciação, no prazo de dez dias. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

14. Ord.de Reajuste de Beneficios-0005310-90.2004.8.16.0174-HUMBERTO KRASSOWSKI x ESTADO DO PARANA e outro- ...isto posto, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. condeno o autor a pagar as custas processausie os honorarios do advogado dos requeridos, que arbirtro em R$800,00.... -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e JACSON LUIS PINTO-.

15. Ord. de Obrigacao de Fazer-0007294-75.2005.8.16.0174-ALEXANDRE SIEMIOTKOSKI x ESTADO DO PARANA e outro- ...Ante o exposto, julgo proedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no s artigo 269,inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, honorarios periciais e honorarios advocaticios, que arbirm em R $1.000,00.... -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

16. Execucao de Titulos Extrajud.-0005203-75.2006.8.16.0174-J. MALUCELI EQUIPAMENTOS LTDA x INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO LTDA-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos, bem como acerca dos veiculos bloqueados atrqaves do sistema Renaud, no prazo de cinco dias.. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

17. Indenização-0004815-75.2006.8.16.0174-MARIA APOLONIA MARSZAL FRENZEL e outros x ALBERTO T. NAMAZU e outros- ...Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos formulados na ação principal Bem como, julgo improcedente o pedido apresentado na reconvenção, e,por consequencia, julgo extinto o feito, com reslução de merto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorarios advocaicios que io em 10%... Condeno o reconeinte ao pagamento das custas e despesas e honorarios advocaticios fixados em 10%... -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, FAUSTO BELEM, SUSANE LEA KONELL e ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

18. Inventario-0005077-25.2006.8.16.0174-MARIA TERESA DA ROCHA x ELLIA BRANDT ROCHA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

19. Usucapiao-966/2006-ZULMIRO SCHIZZ e outro- Deve o reuqerente, no prazo de cinco dias, retirar o mandado de registro de sentença ou comprovar o seu registro. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

20. Indenização-0005712-69.2007.8.16.0174-CASSIA NALON x FABIANO MENDES SILVEIRA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta d ehonorarios periciais no valor de R$4.000,00, no prazo de cinco dias. -Advs. MOACIR DE MELO, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO-.

21. Usucapiao-0001301-27.2000.8.16.0174-IONE BUENO- Ante o contido na certidão rero redesino a audiencia de instruçãoe julgamento para o dia 07 de agoso de 2012, as 14.30 horas. -Adv. MARTIM CANEVER-.

22. Monitoria-313/2007-TATIANE MARA FEIJO QUADROS x CASSIA GABRIELE PADILHA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

23. Cautelar Inominada-0006061-72.2007.8.16.0174-LUIZ CARLOS JARDIM DE CASTRO e outros x ESPOLIO DE ABILIO GHENO-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Advs. GIZELE L. G. SCHMACHTENBERG e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

24. Embargos do devedor-0006128-37.2007.8.16.0174-ASSOC.SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS UNIAO VITORIA x SUPERMERCADOS MACLIV LTDA-Tendo em vista a petição de fls.82, redesigno a audiencia de fls.77 para o dia 08 de agosto de 2012, as 13.30 horas, neste Juizo. -Advs. EROCLITO HAMILTON TESSEROLI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

25. Cumprimento de Sentenca-0005853-88.2007.8.16.0174-MARIO EMILIO DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 873,26 -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

26. Ordinaria de Cobranca-470/2007-ORFILA PELEPKE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Suspenso o feito por dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

27. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006133-59.2007.8.16.0174-UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A x ACLAIR ALVARANDES MACHADO DIAS-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 121,32, sob pena de execução.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

28. Ordinaria de Cobranca-596/2007-DEOLINDA GONCALVES ALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Suspenso o feito por dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

29. Habilitacao em Falencia-655/2007-FABIO AMARAL NOGUEIRA e outro x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, juntar aos autos documento comprotorio de seu credito. -Advs. FAUZI BAKRI, FABIANA CRISTINA BRAUN, FABIO AMARAL NOGUEIRA e ROBERTA SEDOR MILIS-.

30. Habilitacao em Falencia-656/2007-HELIO TRAVINSKI x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o ttulo comprobatorio de seu credito.. -Advs. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA e ROBERTA SEDOR MILIS-.

31. Habilitacao em Falencia-657/2007-JOAO KOBER x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Deve o requerentre, no prazo de cinco dais, juntar aos autos documentos comprobatorio de seu credito. -Advs. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA e ROBERTA SEDOR MILIS-.

32. Habilitacao em Falencia-658/2007-REINALDO SLOBODA x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Deve o requerenrte, no prazo de cinco dias, juntar aos autos documento comprobatorio de seu credito. -Advs. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA e ROBERTA SEDOR MILIS-.

33. Habilitacao em Falencia-659/2007-PEDRO MAZUREK SOBRINHO x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, juntar aos autos documento comprobatorio de seu credito. -Advs. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA e ROBERTA SEDOR MILIS-.

34. Anulacao de Atos Juridicos-0005885-93.2007.8.16.0174-MIROSLAU OFVIANNY x CRISTIAN FOGACA DE ALMEIDA e outro- ...Ante ao expsto, julgo procedente o pedido inserto na inical, extingjuindo o processo com resoujçao do merito, com fulcro no artigo 269, inciso I , do CPC, a fim de decrear a nulidade do negocio juridico de doação do lote descrito na iniCIAL. -Advs. LUCIANO LINHARES e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

35. Ordinaria de Cobranca-757/2007-FRANCISCO FERNANDES DE LIMA x JOAO ROBERTO WISNHESKI-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA -.

36. Declarat.Inexistencia de Deb.-0005953-43.2007.8.16.0174-RONY WALDO ROTTA x ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S.A.-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Advs. ACIR OLISKOWSKI, VITOR HUGO RANKEL e SIMONE KOHLER-.

37. Impugnacao a Assit.Judiciaria-0005596-63.2007.8.16.0174-MARIO WERHNER FEDATTO KLOSS x VIVIANE DRABIK- ...Ex positis, julgo improcedente o pedido de impugnação ao beneficio a assistencia judiciaria, auizada pelo impugnante. codeno o impugnante ao pagamento das custas proessuais relativas ao presente incidente.... -Advs. HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

38. Inventario-0006113-68.2007.8.16.0174-VERONICA DE CASTRO DA SILVA x VALDEMAR TEDESCO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

39. Indenização-0005576-72.2007.8.16.0174-ALDO SANTIAGO x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Contudo, ante a extinção de um processo restou abertoum horario e data anterior capaz de atender a suplica do autor. Com isso, adiando a audiencia designada as fls.321 para o dia 02 de dezembro de 2011, as 13.30 horas.-Advs. ACIR OLISKOWSKI, VITOR HUGO RANKEL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007501-69.2008.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x SUL CEREAIS IND. COM. TRANSPORTE CARGA LTDA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e RONALDO CESAR SMEK-.

41. Execucao de Titulos Extrajud.-0006013-79.2008.8.16.0174-ADAO ALVARINO SOARES x MARCOS ANTONIO BOHRER-Suspenso o feito por sessenta dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

42. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006023-26.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLEVERSON MARCELO DE OLIVEIRA-Suspenso o feito por sessenta dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

43. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006496-12.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x SILVANA KOVALHUK-Suspenso o feito por trinta dias.-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

44. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006512-63.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMIR NARCISO-Suspenso o feito por noventa dias -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006506-56.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NELSON JOSE VAZ DA SILVA-Suspenso o feito por noventa dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

46. Usucapiao-0006384-43.2008.8.16.0174-BRADEMIR ANTONIO HEBERLE RODRIGUES e outro x EMILIA DUNCK- Ante o contido na certidão retro redesigno a audiencia de insrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, as 13.30 horas. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS e LUCIANO ROBERTO MAXIMILIANO-.

47. Indenização-0006689-27.2008.8.16.0174-MS AUTO-SOCORRO LTDA x LEONIDES SOARES GRITTEN e outro-Os requeridos devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada ea requerente efetuar o recolhimento das custas de diligencia do senhor oficial de justiça.-Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

48. Embargos a Execucao-0005901-13.2008.8.16.0174-ALFREDO ALBERTO SCHMITZ SCHWERTNER e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado. -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS-.

49. Usucapiao-0007172-57.2008.8.16.0174-ILGO JUNGES e outro x FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Ante o contido na certidão retro, designo a audiencia de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2012, as 13.30 horas. -Advs. MARCOS ROGERIO HOBERG e JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-.

50. Deposito-0005794-66.2008.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SELVINA MEDEIROS-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

51. Indenização-0007093-78.2008.8.16.0174-ALCINDO DA CRUZ x JOAO MARIA DA CRUZ- ...Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de merito, julgando improcedente o pedido inicial. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

52. Ordinaria-0006138-47.2008.8.16.0174-HENKA GOLENIA x BANCO PINE S/A- ...INtime-se a instituição bancaria requerida parfa que traga aos autos os comprovantes de repasse em favor da autora dos valores alegados, conforme requerido as fls,.99, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

53. Reparacao de Danos-304/2009-PORTO SEGURO CIA SEGUROS GERAIS x GILMAR ANDREOLI e outro- Designado pelo Juizo de Dirfeito da Comarca de' Sao Jose dos Pinhais, Paraná, o proximo dia 21 de outubro de 2011, as 14.30 horas, para a inquirição deprecada. -Advs. CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM e FABRICIO SCHEWINSKI-.

54. Embargos a Execucao-0007678-96.2009.8.16.0174-PAULINO DALMOLIN e outro x VICENTE DRABIK- ...Ante o exposto, julgo improedentes a mpugnação ao cumprimento de sentença , extinguinoo processo com resolujção de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os impugnantes nos onus da sucumbenca, ou seja, pagamento das despesas e custas proessuais, bem cmomo honorarios advocaaticios em favor do patrono do impugnado, cujo valor arbitro em R $400,00.... -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

55. Rescisao de Contrato-0007113-35.2009.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x ADAO AMANCIO- ...Assim, julgo

procedente o pedido, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC,julgando o processo com resolucção de merito, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, reintegrando defeinitivamente a autoera na posse do imovel descrito na inical, declarando a perda das pacelas pagas pelo mutuario, os quais deverão ser revertidos em favor da autora a titulo de indenizaçãopor perdas e danos, pela utilização em que não houve contraprestação pelo reu. condeno o requerido, a titulo de sucumbencia, ao pagamento as despesas pocessuais e dos honorarios advocaicios que arbitro em R$450,00.... -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

56. Ordinaria de Cobranca-0006164-11.2009.8.16.0174-JOSE RIBEIRO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro- ...Isto posto, julgo procedente os pedidos insertos na petição inicial de ação de cobrança, extinguindo oprocesso , com resolução demerito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC,a fim de; Declarar o direito do autor de ser reenquadrado no nivel 14 do cargo em que foi aposentado, conforme Lei Municipal n.908/73; Determinar aos requeridos a implantação nos proventos do autor da dierença e valores ante a aaleração de nivel, no prazo de trinta dias apos o ransito em julgado da sentença, sob pena d ncifdir em pena de multa no importe de R$200,0 ao dia. Condenar os requeridos apomover a competente rvisão dos proventos de aposenadoria para onovo nivel, bem como a efetuar o pagamento das difenrença s dos proventos dos ultimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação e, ainda, a efetuar o pagamento dos reflexos em 13 salario, sexta parte e anuenios, em cujo montante devera incidir uma unia vez, ate o efetivo pagmento, dos indices oficiais de remuneraçãobasica e uros aplicados a cadernea de poupanbça, a ser apurado em liquidação de entença.condeno a parte re, a titulo de sucumbencia, ao pagmento as despeas processuais e dos honorarios advoaticos,que arbitro em 15% sobre o valor da condenação as parcelas vencidas até o transito em ulgado da ação.... -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI, ROBERTA SEDOR MILIS e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

57. Reintegracao de Posse-1525/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ANTENOR GUEDES-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 228,28-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. Indenização-0000050-22.2010.8.16.0174-PEDRO BANHIUK x JOAO WILSON PEREIRA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta d ehonorarios periciais no valaor de quaro salarios minimos, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO RIBAS PASSOS e ITALO MARIO BAZZO-.

59. Arbitramento de Honorarios-0000227-83.2010.8.16.0174-LEVI VARELA DA SILVA x JACIR ROBERTO SUTTER- ....Por isso, emboara entendendo a insurgencia do autor e dela compartilhando, esando igualmente indignada, todavia não ha como atender a sua suplica no momento. -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

60. Ordinaria de Cobranca-0002549-76.2010.8.16.0174-HENKA GOLENIA x BANCO PINE S/A- ...isto posto, julgo procedente oi pedidoinicial, extinguindo o processo com resolujçãod e merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de : confirmar a tutela de urgencia concedida declarando indevido o desconto mensal realizado pelo requerido no beneficio previdenciario da autora referente ao contrato n.501797703999, determinando que o requerido restitua o valor referente as parcelas injustamente descontadas, devidamente corrigidas pela media do INPC e IGP/DI a partir da data do efetivo descontro de cada parcela, acrescidas de juros legais de 1% ao mes, a contar da citfação : e condenar o reu ao pagamento de indenização por danos morais ao autora no valor de R$3.000,00 pelos danos morais sofridos, acrscidos ded juros de 1% ao mes, a partir da citação a correção monetaria a partir da fixação (data da sentença), calculados pela media do INPC e IGP/DI. Coneno, ainda, a re ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarikos advocaticios que fixo em 15% sobre o valor da condenação..... -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

61. Embargos a Execucao-0003076-28.2010.8.16.0174-DANIELE ADRIANE DE CORDOVA DE MORAIS x ADAO ALVARINO SOARES-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuarios a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

62. Alvara-0003146-45.2010.8.16.0174-DAIANE GOLEMBA BARBOSA e outros-Suspenso o feito por dez dias.-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

63. Declaratoria-0003535-30.2010.8.16.0174-ELIANA FERRAIS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. CLAUDINEI SAVICKI e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

64. Busca e Apreensao-Cautelar-0003795-10.2010.8.16.0174-GILMAR ANDREOLI x AURELIA IZABEL PEREIRA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 25,10-Adv. GIOVANI ANDREOLI-.

65. Declaratoria-0004042-88.2010.8.16.0174-LUCIA APARECIDA PAULEK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. CLAUDINEI SAVICKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. Execucao de Titulos Extrajud.-0004932-27.2010.8.16.0174-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA x JOAO ANTONIO VENSAO e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

67. Embargos a Execucao-0004933-12.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Posto isso, rejeito os presentes embargos a execução, e de consequencia declaro eficaz a execução fiscal, por não ser admitida a compensação de credito de precatorio com debito tributario e ser possiivel a aplicação da Taxa Selic, extinguindo o processo com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticis, os quais, em face da resistencia aumento para 12% sore o valor da execução..... -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e JEFFERSON KAMINSKI-.

68. Declaratoria-0005096-89.2010.8.16.0174-HILDA APARECIDA MULLER x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. CLAUDINEI SAVICKI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

69. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005114-13.2010.8.16.0174-BANCO SAFRA S/A x DALFERTIL COM. REPRESENTACAO INSUMOS AGRICOLAS LTD- ...Ante o e xposto, julgo procedente o pedido da presente ação de deposito para condenar a re, a restituir ao autor osbens descritos na petição inicial, no prazo de 24 horas ou o valor equivalente em dinheiro - que correspondera ao valor que for encontrado em avaliação indireta , ou ao valor da divida, prevalecendo o menor dos dois. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, que arbitro em R$1.500,00..... -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. Anulatoria-0005768-97.2010.8.16.0174-CASEMIRO KRUL x H.S. KISTMACHER & CIA LTDA- ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o feito, com resolução do merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CpC, para o fim de: Decretar a nulidade da adjudicação realizada nos autos de processo de execução n617/1991, com efeitos retroativos e , declarar a ineficacia dos atos processuais que a sucederam, nos termos do artigo 248, do CPC, devendo ser cancelado o registro oriundo da dita adjducação, bem como os subsequenste dele. Condedno os rfeus, por im, ao pagametno das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios advocaticios a patrona dos autor, os quais arbitro em R$2.000,00.... -Advs. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK, FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e ELIZANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

71. Sumarissima de Cobranca-0006082-43.2010.8.16.0174-ADILSON LOSS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- ...Isto posto, julgo pacialmente procedente os pedidos insertos nos presens autos, extinguindo oprocesso com resolução de merito, com fulcrono artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer a responsabilidade da requerida pela cobrança ilegal da tarifa de contraração, condenando a mesma a deolução do respctivo valor, qual seja, R $440,40, devidamente autualizado, acrescido de correção monetaria calculada pela mewdia do INPC e IGP/DI, a partir da cobrança, e juros de mora no percentual de 1% ao ms a contrar da citação. Condeno as partes as custas pro rata. Condeno o autor ao pagamento de honorarios advocaciios ao patrono da requerida, os quais fixo em R$50,00.Condeno a requerida a efetuar o pagmento de 10% sobre o valor ca condenação a titulo de honorarios. Concedo, em definitivo ao autor as benesses da ustiça gratuita. -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, ALEX STRATMANN CORDEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. Embargos a Execucao-0006177-73.2010.8.16.0174-FORMACOMP LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Isto posto, reconheço rejeito os embargos a execução, exctinguindo o processo sem resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do C. Condeno o s embargantes ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, os quais fixo em R$2.100,00.... -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO e MIEKO ITO-.

73. Reintegracao de Posse-0006556-14.2010.8.16.0174-JACIRA DE FATIMA CRISTO x PAULO CESAR DA SILVA BORGES- ...Assim, julgo proceente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, amparo no artigo 269, I, do CPC, a fim de reintegrar definitivamene a autora na posse do imovel descrito na inicial, confirmando a tutela de urgencia concedida, conforme consignado no corpo desta decisão. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorarios advocaticios, que arbitro em R$500,00.... -Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA-.

74. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006604-70.2010.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO EDSON LOPES SANTANA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 13,40-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

75. Alvara-0007450-87.2010.8.16.0174-GULCIMARY ELIANE ZABANDZALA e outro-Deferido, por sentença, a expedicao do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

76. Ord.de Revisao de Contrato-0007674-25.2010.8.16.0174-GILDO DOS ANJOS GREGORIO x BANCO BMC S/A-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

77. Indenização-0007864-85.2010.8.16.0174-MARIA ORTIZ SANTOS SOUZA x VIVO PARTICIPAÇOES S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 354,51-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

78. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008003-37.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SELVINA MEDEIROS- ...Antfge o exposto, com esteio no artigo 267, inciso V, do CPC,julgo extinto o presente processo, sem reslução de merito, ante a existencia de litispendencia. Codeno a parte requerente ao pagamento das despessas processuais. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

79. Execucao de Titulos Extrajud.-0008348-03.2010.8.16.0174-GLOBAL SECURITIZADORA S/A x FORMACOMP LTDA e outro-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. FRANCISCO MAROZO ORTIGARA-.

80. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008483-15.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ARI ABEL BUENO DA ROCHA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

81. Embargos a Execucao-0008704-95.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MARIO PAZ & CIA LTDA- ...Isto posto, acolho os embargos a execução opostos, julgando-o procedente e , de consequencia, declarando extinta a execujção proposta nos autos principais, extingindo o processo com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso , do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorarios advocaticios ao patrtono do embargado, os quas, endo m conta a simplicidade da causa, arbitro em R$400,00... Condeno ainda a embagane, ao pagamento de multa por litigancia dfer ma-fe no importe de 0,5% do valor atualizado da causa em favor da parte embargada. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, ANGELA ANDREA HORBATIUK e CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

82. Ordinaria de Cobranca-0009741-60.2010.8.16.0174-SIEGFRIED ERNESTO KROETZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

83. Ordinaria-0009746-82.2010.8.16.0174-CELSO LITKA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI e JEAN CESAR XAVIER-.

84. Reintegracao de Posse-0000292-44.2011.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANO BRAUTIGAM-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 850,70, sob pena de execução.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. Monitoria-0000402-43.2011.8.16.0174-ALDO ZANELLA x OSVALDO JANISZEWSKI-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

86. Reintegracao de Posse-0000481-22.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x AMELIA DE BASTIANI ZAMBONI-Ao preparo de custas processuais no valor de R $ 838,48-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

87. Interdicao-0000529-78.2011.8.16.0174-C.J.M. x Z.F.M.- Apresentem as partes, querendo, no prazo de cinco dias, quesitos. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e ACIR OLISKOWSKI-.

88. Reintegracao de Posse-0000924-70.2011.8.16.0174-MILIA PARASTCHUK STAUB x ADRIANA APARECIDA DE LIMA- ...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial de reintegração de posse, confirmando, de consequencia, a tutela de urgencia concedida, extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerida a pagar as despesas processuais e honorarios advocaticios, que arbitro em R$500,00.... -Adv. FABIO ROBERTO LORENA-.

89. Interdicao-0001183-65.2011.8.16.0174-JOSE SOARES x LUCIANE APARECIDA SOARES- Apresentem as partes, querendo, no prazo de cinco dias, quesitos. -Advs. LUCIANO RIBAS PASSOS e ALESSANDRO KOSLOWSKI-.

90. Execucao de Titulos Extrajud.-0001185-35.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x GILDO IVACENKO- INtimem-se os executados para que realizem a adequação dos valores a ser depositados, conforme requerido pela exequente. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

91. Declaratoria-0001193-12.2011.8.16.0174-SALETE APARECIDA WOGINSKI DE RAMOS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

92. Declaratoria-0001198-34.2011.8.16.0174-FABIANE KITIANE CARNEIRO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

93. Execucao de Titulos Extrajud.-0001233-91.2011.8.16.0174-DISTRIBUIDORA GIGANTE DE CALCADOS LTDA (MERCADAO CALCADOS) x ASSOC. SERVIDORES PUBLICOS UNIAO DA VITORIA- Homologado por sentença o acordo realizado entre as partes, suspendendo o feito por dezoito meses, arquivando-se os autos provisoriamente. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO e EROCLITO HAMILTON TESSEROLI-.

94. Embargos a Execucao-0001472-95.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x MARIA SUDA- ..Isto posto, rejeito os embargos a execução, exrtinguindo o processo com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo, de oficio, o excesso de execução, a fim de determinar a aplicação dos juros de mora de 1% ao mes, partir do dia 18.12.2008 (data do transito em julgado da decisão exequenda), conforme o acordão de folhas 231/232. Condeno o embargante ao pagamento as custas e honoarios advocaticios do patrono da embargada, o qual arbitro em R$200,00.... -Advs. FERNANDA BERNARDO GONCALVES e MARINA CASAL DE FREITAS-.

95. Ordinaria-0001490-19.2011.8.16.0174-OTILIA OTEMBRA x BANCO VOTORANTIM S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

96. Embargos a Execucao-0001765-65.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x ANTONIO PODGURSKI- ...Isto posto, acolho em parte os emagos a execução, extingundo o processo com resolução do merito, com fulcro no artigo 269, nciso I, do CPC, a fim de reconhecer o excesso de execução, determinando a exclusão dos valoes anteriores a 31.1.2000 constantes da conta dos autos principais. Condeno o embargante e oao embargado ao pagamento das custas pro rata. Condeno tambem ao pagamento de honorarios advocaticios, os quais fixo em R$300,00, devendo tfgal importe ser dividido na msma aproporção anterirmente aos patronos das partes. -Advs. FERNANDA BERNARDO GONCALVES e MARINA CASAL DE FREITAS-.

97. Ordinaria de Cobranca-0002288-77.2011.8.16.0174-BERNADETE FERNANDES DOS SANTOS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- ...Assim, julgo procedentge o pedidoinicial parfa o fim de condenar a re ao pagmaennto o seguro devido a autora no valor indicado a inicial, ou seja, a efetuar o pagamento do valor interal decorrente do sinistro que vitimou João Ignacio de Miranda, no importe de R$13.500,00, corrigido monetariamente dese a dada do obito e acrescidos de juros legais a partir da cvitação ate a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mes, contados a partir da data da citação. Condeno a parte re, a titulode sucumbenca, ao pagamento das despesas processuais e dos honorarios advocaticios, que arbitro em 109% sobre o valor da condenação -Advs. FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

98. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002290-47.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ADENIR ALVES FARIAS-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 425,23 -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

99. Embargos a Execucao-0002679-32.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ERNANI BUDKA- ...Isto posto, rejeito os embargos a execujção, extinguindo o processo com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorarios advocaicios do patrono do embargado, o qual arbiro em R$50,00..... -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e GIOVANI ANDREOLI-.

100. Embargos a Execucao-0002840-42.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x DILMAR ALVES DE MORAIS- ...isto posto, acolho os embargos a execução, extinguindo o processo com resolução do merito, cm fulcro no artigo 269, inbciso I, do CP, a fim de: determinar a retificação dos calculos do embargado, para que os juros de mora no tocante aos valores a serem repetidos passem a incidir a partir do transito em julgado da decisão exequenda, ja no tocante aos honorarios advocaticios a correção monetaria devera se dar pela media do INPC e IGP/DI a partir da fixação e os juors d emora a partir do transito em julgado da sentença exequente. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e GENI SALETE OSTROWSKI-.

101. Reparacao de Danos-0003034-42.2011.8.16.0174-TEREZA DE JESUS ODPPES x TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA PIEDADE LTDA-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, ANDREA TATTINI ROSA e GIOVANI ZORZI RIBAS-.

102. Embargos a Execucao-0003343-63.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x MARCIANO GAUER- ...Assim, julgo procedente o pedido inicial, com amparo no artigo 269, inciso II do CPC, a fim de se reduzir o valor da execução para R$21.637,64, conforme calculo apreseentado as fls.12. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios ao patrono da embargante, no valor de R$300,00..... -Advs. FERNANDA BERNARDO GONCALVES e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

103. Decl. exist. de rel. juridic.-0003573-08.2011.8.16.0174-JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE x OI BRASIL TELECOM CELULAR-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

104. Embargos a Execucao-0004461-74.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x BARBARA DOS SANTOS- ...Isto posto, acolho em parte os embargos a execução, extinguindo o processo com resolução do merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CpC, a fim de; REconhecer o excesso de execução, determinando a exclusão do valor referente ao mes de março de 2003 no calculo da embargada Jucilia dos Santos Silva; Reconhecer o excesso de execução, determinando a exclusão dos valores anteriores a abril de 2001 no calculo da embargada Suelne Juliana da Silva; Reconhecer o excesso de execução, determinando a retificação dos valores referentes aos meses de agosto e setembro de 2000, devendo constar a importancia de R$80,20 e 78,75, aos meses de agosto e setembro de 2000, respectivamente, no calculo do embargado Virlei Lemos dos Santos. Reconhecer o excesso de execução, determinando a exclusão do valor referente ao mes de novembro de 2003 no ocalculdo do embargado Wilson Juliano Alves da Silva;. Condeno o embargante e o embargado ao pagamento das custas no importe de 50% para cada uma. condeno tambem ao pagamento de honorarios advocaticios, os quais fixo em R$300,00, devendo tal importe ser dividido na mesma proporção anteriormente estabelecida, ou seja, cabendo 50% ao patrono de cada parte.... -Advs. FERNANDA BERNARDO GONCALVES e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

105. Embargos a Execucao-0004748-37.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x LEA NADOLNY ULRICH- ...Isto posto, acolho em parte os embargos a execução, extinguindo o processo com resolução do merito, com fulcro no artigo 269, inciso I,do CP, a fim de> reconhyecer o excesso de execução, determinando a exclusão do svalores anteriores a 4.5.2000: reconhercer o excesso de execução, determinando a incidencia dos juros de mora desde o transito em julgado (11.10.2007). Condeno o embargante e o embar gado ao pagamento pro rata das custas. Condeno tambem ao pagametno de honorarios advocaticios, os quais fixo em R$300,00, devendo tal importe ser dividido na mesma proporção anteriormente estabelecida aos patronos das partes. -Advs. FERNANDA BERNARDO GONCALVES e MARINA CASAL DE FREITAS-.

106. Consignacao em Pagamento-0005164-05.2011.8.16.0174-EDGAR TONIAL e outro x FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DOPARANA - FAEP-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARILUCIA FLENIK-.

107. Execucao de Titulos Extrajud.-0005297-47.2011.8.16.0174-ADAO ALVARINO SOARES x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A- Deve o requerido efetuar o recolhimento de diferença de valores da execução, estas em R$420,71, ja descontado o valor depositado. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

108. Indenizacao por Ato Ilicito-0005401-39.2011.8.16.0174-KAUA GABRIEL LOCATELLI e outros x COM. TRANSPORTES ODACI LTDA - ME e outros-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

109. Oposicao-0006301-22.2011.8.16.0174-WALDOMIRO VALENCA x CLONIR MOREIRA BRANCO e outro- ...Isto posto, indefiro a petição inicial, com esteio no artigo 284, paragrafo unico, do CPC e artigo 267, inciso VI, do mesmo Codex, extinguindo o processo sem resolução de merito. -Advs. JULY EVELIN POTMA e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

110. Mandado de Seguranca-0006682-30.2011.8.16.0174-RENI DE CASSIA NUNES x PREFEITO MUNICIPAL DE UNIAO DA VITORIA- ...Isto posto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 269, iknciso IV, do CPC, extinguindo o processo com resolução de merito. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

111. Execucao Fiscal-0007723-42.2005.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PRODUTOS DA MATA- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição de fls.retro, em quinze dias. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

UNIAO DA VITORIA, 31 de Agosto de 2011

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Celso Nunes OAB PR012378	002	2009.0000734-9
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	008	2010.0000299-3
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	007	2009.0000909-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2008.0000915-3
Fabio Leal OAB PR049831	009	2010.0000885-1
Felipe Guimaraes Moura OAB PR041341	002	2009.0000734-9
Murilo Lopes Buschmann OAB PR026605	001	2006.0000287-2
Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	008	2010.0000299-3
René Ariel Dotti OAB PR002612	008	2010.0000299-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	006	2011.0000729-6
Rogerio Nicolau OAB PR048925	004	2010.0000383-3
	005	2008.0000915-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	003	2009.0000272-0
	010	2011.0000708-3

001 2006.0000287-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Lopes Buschmann OAB PR026605
Réu: João Jachic
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/01/2012

002 2009.0000734-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Celso Nunes OAB PR012378
Advogado: Felipe Guimaraes Moura OAB PR041341
Réu: Jean Henrique Jarek
Réu: Thiago Leite da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/01/2012

003 2009.0000272-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Daniel da Silva
Réu: Luiz Carlos Ferreira
Réu: Walasse Ezequiel Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/01/2012

004 2010.0000383-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Marcos Antonio de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/06/2013

005 2008.0000915-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Marcelo Vaz dos Santos
Réu: Patricia Aline Florencio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/01/2012

006 2011.0000729-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2006.5502-0
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugenio Taborda
Réu: Petrolina Maria Jacoby Aguiar
Réu: Raul Pedro Dal-col Filho
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 30/11/2011

007 2009.0000909-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Cristiano dos Santos Miquilini
Réu: Luciano dos Santos Miquilini
Réu: Reinaldo Adriano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/06/2013

008 2010.0000299-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: Intime-se o assistente de acusação para que no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso e, sentindo estrito interposto pelos acusados

009 2010.0000885-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Leal OAB PR049831
Réu: Adelio Silva de Oliveira
Objeto: intimar a defesa do réu ADELIO SILVA DE OLIVEIRA para que apresente recurso no prazo legal,ante o desejo do réu

010 2011.0000708-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Willian Gonçalves dos Santos
Objeto: intimar defensora constituida para apresentar alegações finais no prazo legal

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	001	2011.0001852-2

001 2011.0001852-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.1010-4
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Vilson Vidal de Souza
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para oitiva das "Testemunhas de Defesa", dia 11 de OUTUBRO de 2.011, às 12:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2002.0000081-3
Elizete Moretti dos Santos OAB TO003031	004	2008.0000452-6
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	003	2008.0001431-9
Rubens Moretti OAB PR037763	004	2008.0000452-6
Silvia Garcia da Silva OAB PR036271	002	2008.0002003-3

001 2002.0000081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Claudio Cesar Machado Moreno
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Jorge Luiz Pozzebon
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Curitiba para inquirição da testemunha de acusação Kenia Valeria Ferreira

002 2008.0002003-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Adriano Akira Assanuma
Réu: Geraldo Osvaldo Alexandre
Réu: Reinaldo Modesto Nogueira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da expedição da Carta Precatória à Comarca de Maringá-Pr, para inquirição da testemunha de acusação Erico Rogério Paltanin

003 2008.0001431-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958
Réu: Pericles Sanches
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar alegações finais no prazo legal.

004 2008.0000452-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizete Moretti dos Santos OAB TO003031
Advogado: Rubens Moretti OAB PR037763
Réu: Felipe Santiago Gonçalves
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado de que fora concedido o prazo de 30 (trinta) dias para localizar as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	001	2011.0000738-5

001 2011.0000738-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Juliana Paula dos Santos Martins
Objeto: FICA INTIMADA que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e julgamento", dia 11 de OUTUBRO de 2.011, às 14:45 horas.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilçon Almeida Gilarde OAB MT007440	016	2011.0001458-6
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	004	2011.0001407-1
	010	2010.0001609-9
	023	2010.0000017-6
	024	2011.0000678-8
Alessandra Semençato Butaccini OAB PR049724	010	2010.0001609-9
Alessandro Aparecido Romano OAB SP199295	018	2011.0000659-1
Ana Maria Bragante OAB PR020372	027	2010.0000809-6
Antônia José da Silva Maziero OAB PR013893	009	2006.0000656-8
Célio César Fernandes OAB PR055295	012	2011.0001004-1
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	001	2006.0001256-8
Eduardo Marcelo Pinotti OAB SP172785	014	2008.0000162-4
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	005	2009.0000912-0
	020	2009.0001539-2
Enéias Salgado OAB PR006256	007	2007.0000991-7
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	007	2007.0000991-7
Ivoney Masi OAB PR047788	002	2010.0001694-3
	027	2010.0000809-6
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	005	2009.0000912-0
	008	2008.0000270-1
	015	2007.0001324-8
	017	2010.0001481-9
	026	2007.0001344-2
Juliano André Domingos OAB PR037913	010	2010.0001609-9
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	006	2007.0000671-3
	009	2006.0000656-8
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487	012	2011.0001004-1
	028	2010.0001344-8
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	005	2009.0000912-0
	029	2010.0000213-6
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	003	2008.0000436-4
	022	2011.0000040-2
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	025	2011.0000861-6
Michele Alves Elói OAB PR046332	014	2008.0000162-4
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	009	2006.0000656-8
Osvaldir da Silva OAB PR056305	030	2011.0001273-7
Roberval Butaccini OAB PR037187	010	2010.0001609-9
	014	2008.0000162-4
	015	2007.0001324-8
	021	2011.0001422-5
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	019	2011.0000705-9
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	008	2008.0000270-1
	013	2007.0001305-1
	017	2010.0001481-9
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	011	2008.0000281-7

001 2006.0001256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547
Réu: Rodrigo Invernizzi
Objeto: "Para que junte aos autos, no prazo de 24 horas, nova procuração, tendo em vista que a procuração acostada nos autos em epigrafe encontra-se ilegível

002 2010.0001694-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Patrícia Franciele da Silva
Objeto: " Vista ao apelado Patricia Franciele da Silva, para que apresente as contra-razões de apelação no prazo legal"

003 2008.0000436-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Fábio Miranda Agostinho
Objeto: Diante da nomeação da Dr.ª Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos como defensora do réu nas fls. 85, intime-se para se manifestar sobre a aceitação do encargo, no prazo de 02 (dois) dias e caso aceite a nomeação para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2011.0001407-1 Execução da Pena
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Leandro Moacir Machado
Objeto: "À luz do parecer de fl. 43, em abono ao contraditório, manifeste-se o Defensor, em 03 (três) dias."

005 2009.0000912-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Otávio Luiz Fontana
Réu: Vanessa Ferreira Luiz
Objeto: (.)"vista ao apelado para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal"(.)

006 2007.0000671-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Sidnei de Souza Neves
Objeto: (.)"vista ao apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo legal"(.)

007 2007.0000991-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enéias Salgado OAB PR006256
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Réu: Edinalva Procópio da Cruz
Réu: Miguel Calixtro
Objeto: "concedo as partes prazo sucessivo de 05 dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos"

008 2008.0000270-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Alex Antônio Leite
Objeto: "(.)Concedo o prazo de 48 horas para que a defesa apresente requerimento, na forma do artigo 402 do CPP(.)".

009 2006.0000656-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônia José da Silva Maziero OAB PR013893
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Antonia Jose da Silva Maziero
Réu: Roberto Pereira dos Santos
Objeto: "concedo as partes prazo sucessivo de 05 dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos"

010 2010.0001609-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Alessandra Semençato Butaccini OAB PR049724
Advogado: Juliano André Domingos OAB PR037913
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Anne Caroline Rodrigues de Almeida
Réu: Nilton Gomes da Silva
Objeto: A carta precatória para inquirição da testemunha Elizeu Luiz Kracheski, arrolada pela acusação, com o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, fora REENCAMINHADA à 1ª. Vara Criminal da Comarca de MARINGÁ-PR., onde encontra-se registrada sob o nº. 2011.4416-7 (SNU: 0017579-06.2011.8.16.0017), para o integral cumprimento, eis que aludida testemunha usufrui licença especial, com retorno às suas atividades previsto para 01/outubro/2011.

011 2008.0000281-7 Insanidade Mental do Acusado
Requerido: Antonio dos Santos Homem Neto
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288
Objeto: (...) foi agendada perícia psiquiátrica (exame de sanidade mental) em ANTONIO DOS SANTOS HOME NETO, para o dia 18 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14:00, data e horário em que deverá comparecer neste seter de psiquiatria forense, do Instituto Médico Legal, com as devidas cautelas de segurança (...)

012 2011.0001004-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487
Réu: Dyefferson Rafael Bronzin
Réu: Mário Duarte Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 19/10/2011

013 2007.0001305-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Isaura Estevano Vit
Objeto: "requer que a subscritora da peça de fls.51/52 informe se a ré pleiteia suas apresentações na comarca de arapongas ou na comarca de Londrina, onde informou atualmente residir"

014 2008.0000162-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB SP172785
Advogado: Michele Alves Elói OAB PR046332
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Flávia Renata Tramontina Hisi

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 14/12/2011

015 2007.0001324-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Diego Henrique Lemes Montenegro
Réu: Fagner dos Santos Garcia
Objeto: "concedo as partes prazo sucessivo de 05 dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos"

016 2011.0001458-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Presidente Venceslau / SP
Autos de origem: 483.01.2011.004962-2
Advogado: Ademilçon Almeida Gilarde OAB MT007440
Réu: Sueli Terezinha Ghizzi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 16:10 do dia 18/10/2011

017 2010.0001481-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Roger Leonardo Rodrigues
Objeto: Declinada a competência à Comarca de Rolândia, pelo reconhecimento de litispendência da imputação descrita na denúncia relativa ao 1º fato.

018 2011.0000659-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Osvaldo Cruz / SP
Autos de origem: 407.01.2008.006179-2
Advogado: Alessandro Aparecido Romano OAB SP199295
Réu: Sadi Borsatto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 21/09/2011

019 2011.0000705-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal de Maringá / Maringa / PR
Autos de origem: 2010.6719-0
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Hercules Tiago da Silva Fatarelli
Réu: Marcelo de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 21/09/2011

020 2009.0001539-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Allan Antônio Silva Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/11/2011

021 2011.0001422-5 Execução Provisória
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: José Paixão Cavalcante Alves
Objeto: (...) Aguarde-se o cumprimento de 2/5 da pena fixada ao réu, que se dará em data de 24/10/2016, por se tratar de requisito obrigatório para progressão de regime.
Intime-se a d. Defesa para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se.

022 2011.0000040-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Requerente: Levi Claro Freitas
Objeto: "(.)Verifica-se que a perda do objeto,ou finalidade processual,pretendida no pedido inicial,eis que houve concessão de liberdade provisória,decisão de fls.23/25.Por conseguinte,JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,o pedido inicial,nos termos do artigo 267,inciso VI,do Código de Processo Civil(.)".

023 2010.0000017-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Fabiano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 08/11/2011

024 2011.0000678-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Jonathan Rafael de Morais Pardini
Réu: Paulo Teixeira Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 17/10/2011

025 2011.0000861-6 Execução da Pena
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Carlos Eduardo de Oliveira Vaz
Objeto: Manifeste-se o douto causídico, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de regressão do regime da pena imposta ao sentenciado Carlos Eduardo de Oliveira Vaz nos autos 2010.6-0 de Processo Criminal que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Faxinal, (concedido regime aberto), formulado pelo Ministério Público nos autos 2011.861-6 de Execução de Pena, sob pena de anuência tácita acerca do pleito.

026 2007.0001344-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Camilo de Lima Mazzaron
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/04/2012

027 2010.0000809-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Bragante OAB PR020372
Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788
Réu: Arlindo Correia
Réu: Josimar de Souza
Objeto: Alegações finais pela defesa, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

028 2010.0001344-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487
Réu: Rogério Leandro Rodrigues
Objeto: a defesa, para se manifestar sobre fl. 106.

029 2010.0000213-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Cleverson Abel de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 13/12/2011

030 2011.0001273-7 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Márcio Flório da Cruz
Objeto: AGENDADO O EXAME DE INSANIDADE MENTAL NO IML DE LONDRINA PARA O DIA 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HRS, DEVENDO O EXAMINANDO SER ACOMPANHADO DE UM FAMILIAR NO DIA DO EXAME PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS Rua Bolívia, s/n, Assaí-PR. CEP 86.220-000 - Fone (OXX)43- 262.3201.
Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão - Odalvo Viana Marques - Aux. Cart.,

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº 13/2011

Índice
ADEMAR MARTINS VIEIRA
ANDRÉ LUIZ OGAWA.
ANDREA BERNABEL FURLAN.
ANTONIO MENEGILDO MANOEL.
CILSO LOPES.
CLAYTON CLYVER CRUZ.
GIOVANI PIRES DE MACEDO
IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAÚJO.
JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA
KALINE BANHOS DO CARMO CASTRO
RICARDO KELTER DAHER
WILLIAN DAVIDSON DOI
YOSHINORI FUCUDA

Divórcio 143/2010 - reqte R. L. de O - reqdo C. B. de O. - sentença deste Juízo datada de 06/09/11: "...Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicia, para fins de decretar o divórcio do casal R. L. de O. e C. B. de O. , nos termos do artigo 1571, inciso IV, c.c. o artigo 1580, § 2º, ambos do C.C..." Adv. CILSO LOPES.

Execução de Alimentos 52/10 - exeqte V. T. R. da S. rep.p/sua genitora E. dos S. R. - executado I. S. da S. - "manifestar sobre certidão de fls. 56 o credor, em 05 dias". Adv. YOSHINORI FUCUDA.

Tutela 172/2010 - reqte P. D. M. reqdo J. P. P.- sentença deste Juízo datada de 30/08/11: "...Diante do exposto, e considerando a concordância da adolescente, bem como do companheiro da requerente, com o pedido de tutela, julgo procedente o pedido inicial, para fins de nomear P. D. M. já qualificada, TUTOTA de J. P. P., fazendo-o com respaldo no artigo 1.728, inciso I, Do C.C. c.c. o artigo 36, do ECA, e artigo 269, inciso I, do C.P.C....A tutora ora nomeada deverá prestar compromisso em livro próprio, de bem e fielmente desempenhar o encargo, e antes de entrar em exercício, informar tudo o que lhe deva a menor, sob as penas do artigo 1.751, do C.C...Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal, consoante facultam o artigo 1.190, do C.P.C., e o parágrafo único do artigo 1745, do C.C., pois o encargo é assumido pela tia avó materna, e nada há nos autos que desabone a idoneidade da mesma...". Adv. ANDRÉ LUIZ OGAWA.

Averiguação de Paternidade 89/05 - reqte E. C. R. - reqdo V. D. A. - sentença deste Juízo, datada de 30/08/11: "...Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P. C., julgo improcedente o pedido inicial. Condenado a requerente nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00(um mil reais), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Todavia, diante da concessão dos benefícios da Assistência judiciária(fls.11verso0, deverá a parte vencedora demonstrar, no prazo de cinco anos a alteração da situação financeira-econômico do vencido para promover a cobrança da verba de sucumbência(art.12, da Lei 1060/50)..."Adv. ADEMAR MARTINS VIEIRA - IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAÚJO.

Alimento 220/09 - reqt R. c. dos S. rep.p.sua mãe Z. dos S. - reqdo A. A. B. - "manifestar o procurador judicial do credor em 05 dias sobre fls. 49". Adv. JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA

Execução de Alimentos 151/10 - exeqte J. P. M. R. K. rep. P. sua mãe L. R. - executado G. r. K. - sentença deste Juízo em 06/09/11: "...Considerando que o executado G. R. K. cumpriu o acordo firmado com o credor, relativo ao pagamento dos alimentos em atraso(fls.580, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 974, inciso I, do C.P.C....". Adv. KALINE BANHOS DO CARMO CASTRO - CLAYTON CLYVER CRUZ.

Alimentos 118/07 - reqte P. E. F. T. da S. - rep. P. sua mãe J. f. da S. - reqdo M. A. T. da S. - "..desta forma, indefiro o pedido de fls. 173/174.- ...à procuradora judicial, para, querendo, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, em 10 dias..." Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN.

Execução 116/07 - executado P. E. f. T. da S. - rep. Por sua mãe J. f. da S. - reqdo M. T. da S. - "sobre a petição de fls. 122/126 e documentos que a acompanham, manifestar a procuradora judicial do credor, em 05 dias". Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN.

Execução de Alimentos 125/07 - exeqte P. E. F. T. da S. - rep. P. sua mãe J. f. da s. - executado M. T. da s. - "manifestar a procuradora judicial do credor sobre fls.73, em (5) cinco dias". Adv. ANDREA BERNABÉL FURLAN.
Cautelar de Separação de Corpos c/c. Pedido de Pensão Alimentícia 171/06 - reqte M. R. da S. reqdo E. P. Q. - "manifestar o procurador judicial da credora, em 05 dias sobre fls.94/95". Adv. YOSHINORI FUCUDA
Divórcio Litigioso 130/04 - reqte J. A. L. T. de S. - reqdo M. de S. - "manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias". Adv. ANDREA BERNABÉL FURLAN.
Declaratória de nulidade de Assento de nascimento C.C. Investigação de Paternidade e petição de Herança 111/08 - reqte I. A. L. S. rep.p. E. L. da S. - reqdo L. A. da S. e os pretensos herdeiros de L. T. A. - "para, em 05 dias, esclarecerem a sobre a petição de fls. 185". Adv. WILLIAN DAVIDSON DOI
Investigação de Vínculo Genético 149/2010 - reqte E. R. de A. - e S. da L. d. A. - reqdo L. M. - "Para, em 05 dias manifestar sobre o laudo pericial de fls. 50/52 e, se neste momento, tem interesse na realização do exame de DNA, entre L. M. e os autores". Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL.
Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato Cumulada com Partilha de Bens 111/00 - reqte I. M. - H. R. dos S. - "manifestar o procurador judicial da autora, no sentido de apontar o valor do débito, em decorrência da meação, no prazo de 05 dias". Adv. RICARDO KELTER DAHER
Investigação de Paternidade 160/2010 - reqte G. V. T. L. - reqdo T. N. B. A. - "manifestar a requerente em 05 dias, sobre a proposta apresentada pelo requerido". Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO

Assaí, 21 de setembro de 2011.
Odalvo Viana Marques
T. Secretaria

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Astrogildo Ribeiro da Silva OAB PR019845	001	2006.0000066-7
Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni OAB PR011481	001	2006.0000066-7

001 2006.0000066-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva OAB PR019845
Advogado: Carmen Beatriz da Maia Cardoso Poloni OAB PR011481
Objeto: "apresentação das contrarrazões recursais, em cartório, no prazo legal".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757	001	2011.0000320-7
Emmanuella Magro Denora OAB PR048394	002	2011.0000329-0
Marcos Luiz Bertoni OAB PR044933	001	2011.0000320-7

001 2011.0000320-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de São Jeronimo da Serra / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 2009.139-1
Advogado: Andre Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757
Advogado: Marcos Luiz Bertoni OAB PR044933
Réu: Manoel Gonçalves Lopres
Objeto: Designado o dia 31/10/2011, às 13 horas, para oitiva de testemunha arrolada na denuncia, neste Juízo".

002 2011.0000329-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 912-50.2010.8.16.0155
Advogado: Emmanuella Magro Denora OAB PR048394
Réu: Thiago Batista Gimenes
Objeto: "Designado o dia 31/10/2011, às 13,15 horas para oitiva de testemunha arrolada na denuncia, neste Juízo".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Omar Jose Baddauy OAB PR003478	001	2008.0000203-5

001 2008.0000203-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Jose Baddauy OAB PR003478
Réu: Jocilei Pessoa
Objeto: "Diante de certidão de fls. 203, manifeste a defesa no prazo de 05 (cinco) dias."

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2011.0000537-4

001 2011.0000537-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altenar Aparecido Alves OAB PR027652	001	2003.0000127-7

001 2003.0000127-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altenar Aparecido Alves OAB PR027652
Objeto: Intime-se para audiência admonitória do réu Edevaldo de Almeida, designada para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h25, a ser realizada no Fórum local, sito à Rua Recife, 216, centro, em Assis Chateaubriand/PR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	004	2009.0000330-0
	005	2009.0000330-0
	006	2009.0000330-0
	007	2009.0000330-0
	009	2009.0000330-0
Irio José Tabela Krunn OAB PR016273	002	2009.0000330-0
	003	2009.0000330-0
Jesuino Ruys Castro OAB PR030762	001	2009.0000330-0
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	010	2009.0000330-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	008	2009.0000330-0

001 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jesuino Ruys Castro OAB PR030762
Réu: Edivaldo Sales de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado como incurso no artigo 35 c/c art. 40, III e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e mil e quinhentos (1500) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, inicialmente no regime fechado."
Pena final: 10 anos e 6 meses de reclusão e 1500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Cláudia de Campos Mello Cestarolli

002 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273
Réu: Beatriz de Fatima Inocencio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenada como incurso no artigo 35 c/c art. 40, III e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e mil e quinhentos (1500) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigido, inicialmente no regime fechado."
Pena final: 10 anos e 6 meses de reclusão e 1500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Cláudia de Campos Mello Cestarolli

003 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273
Réu: Francisco Rodrigues de Lima Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado como incuso no artigo 35 c/c art. 40, III e VI da Lei nº 11.343/2006, à pena de 12 (doze) anos de reclusão e mil e novecentos (1900) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, no regime inicialmente fechado."
Pena final: 12 anos de reclusão e 1900 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Cláudia de Campos Mello Cestarolli

004 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Marlene dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenada como incurso no artigo 35 c/c artigo 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e um mil cento e cinquenta (1150) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, devidamente corrigido, no regime inicialmente fechado."
Pena final: 9 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão e 1150 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Cláudia de Campos Mello Cestarolli

005 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Fernanda Fernandes Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenada como incurso no artigo 35 c/c art. 40, III e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e um mil cento e cinquenta (1150) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época, devidamente corrigido, inicialmente no regime fechado."
Pena final: 9 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 1150 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Cláudia de Campos Mello Cestarolli

006 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Cleiton Diego Malaquias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado como incurso no artigo 35 c/c artigo 40, III e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e um mil, duzento e setenta e cinco (1275) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigido, inicialmente no regime fechado."
Pena final: 10 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 1275 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Cláudia de Campos Mello Cestarolli

007 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Elisabete Bufflen Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenada como incurso no artigo 35 c/c art. 40, III e VI da Lei nº 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e um mil, cento e setenta e cinco (1175) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, no regime inicialmente fechado."
Pena final: 9 anos e 9 meses de reclusão e 1175 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Cláudia de Campos Mello Cestarolli

008 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Vera Lucia Toledo de Carvalho da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenada como incurso no artigo 35 c/c artigo 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e um mil cento e setenta e cinco (1175) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, no regime inicialmente fechado."
Pena final: 9 anos e 9 meses de reclusão e 1175 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Cláudia de Campos Mello Cestarolli

009 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Elaine Andolfatto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenada como incurso no artigo 35 c/c artigo 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e um mil, cento e setenta e cinco (1175) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, no regime inicialmente fechado."
Pena final: 9 anos e 9 meses de reclusão e 1175 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Cláudia de Campos Mello Cestarolli

010 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Réu: Jose dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado como incurso no artigo 35 c/c artigo 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e um mil cento e cinquenta (1150) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente corrigido à época dos fatos, no regime inicialmente fechado."
Pena final: 9 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 1150 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Cláudia de Campos Mello Cestarolli

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo do Lago Silva OAB PR055834	007	2010.0000173-3
João Eder Cornelian OAB PR16561-	003	2003.0000014-9
Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	006	2007.0000105-3
Sandra Becker OAB PR034478	007	2010.0000173-3
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	001	2010.0000277-2
Thiago Ruiz OAB PR039861	005	2011.0000242-1
Ubirajara Labiak Evangelista OAB PR026850	002	2011.0000096-8
Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833	004	2009.0000038-7

001 2010.0000277-2 Execução da Pena
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Valdivino Peçanha
Objeto: (...) Dessa forma, diante do exame criminológico desfavorável, entendo que não restou preenchido o requisito subjetivo para a concessão de progressão de regime ao reeducando.
Dessa forma, indefiro o pedido de progressão de regime, ante o não preenchimento do requisito subjetivo.
Concedo ao reeducando Valdivino Peçanha a remição de 29 (vinte e nove) dias de sua pena.

002 2011.0000096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ubirajara Labiak Evangelista OAB PR026850
Réu: Ilson da Silva
Objeto: Despacho em 06/07/2011:
Nomeio para sua defesa o Dr. Ubirajara Labiak Evangelista, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias, para manifestação.

003 2003.0000014-9 Petição
Advogado: João Eder Cornelian OAB PR16561-
Réu: Welton Luis de Oliveira
Réu: Welton Luis de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade de Welton Luis de Oliveira, ante a verificação da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 115 e 112, inciso II, todos do CP."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

004 2009.0000038-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Hugo da Silva Von Zeschau OAB PR055833
Réu: Robson Andrade da Silva
Réu: Robson Andrade da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do acusado ante a cabal comprovação do seu falecimento."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

005 2011.0000242-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 5003115-89.2010.404.7001

Advogado: Thiago Ruiz OAB PR039861
Réu: Jocelene Aparecida Sant'Ana da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 18/11/2011

006 2007.0000105-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Claudio Sobreira
Objeto: Despacho em 16/09/2011: Vista dos autos aa defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença.

007 2010.0000173-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo do Lago Silva OAB PR055834
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Dionis Rodrigues
Objeto: Despacho em 15/09/2011: Vista dos autos a defesa para apresentação de alegações finais. Após, voltem conclusos para sentença.

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tulio Marcelo D. Bandeira OAB PR026713	001	2010.0000094-0

001 2010.0000094-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tulio Marcelo D. Bandeira OAB PR026713
Réu: Helio Souza de Carvalho
Objeto: Intimção do ilustre defensor da expedição de Carta Precatória à Comarca de Santo Antonio do Sudoeste/PR, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa ANTONIO CALUDIO COELHO, VALDIR BERTI e ATAÍDE BERTI.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	001	2001.0000006-4
	002	2001.0000006-4
Mario Francisco Barbosa OAB PR049884	003	2009.0000205-3
	004	2009.0000205-3
Mauro Faidiga OAB PR017371	003	2009.0000205-3
	004	2009.0000205-3

001 2001.0000006-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Réu: Paulo Gomes de Almeida
Objeto: 1- fica intimada a defesa a se manifestar sobre a certidão de fls 1533 no prazo de 03 (três) dias;
2- fica alterada a data da sessão de julgamento do tribunal do juri do dia 10-11-2011 para o dia 17-11-2011 às 9:30h;
3- fica intimada a defesa da audiencia do sorteio de jurados para o dia 21-10-2011 às 16:00h.

002 2001.0000006-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Réu: Paulo Gomes de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 17/11/2011

003 2009.0000205-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Francisco Barbosa OAB PR049884
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Réu: Diego Kentenich Brum de Souza
Réu: Fabio Orlando da Costa
Objeto: 1- fica alterada a data da audiencia a ser realizada no dia 17-11-2011 para o dia 10-11-2011 às 9:30h.
2- fica intimado através desta publicação o Dr. defensor Mauro Faidiga, a comparecer perante este Juizo no dia 21-10-2011, às 16:00h para a realização do sorteio dos jurados e, fica intimado também a comparecer perante este Juízo no dia 10-11-2011 para a realização do julgamento dos acusados pelo Tribunal do Juri desta Comarca nos autos de processo Crime nº 2009.0205-3, onde figura como acusados DIEGO KENTENICH BRUM DE SOUZA E FABIO ORLANDO DA COSTA

004 2009.0000205-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Francisco Barbosa OAB PR049884
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Réu: Diego Kentenich Brum de Souza
Réu: Fabio Orlando da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 10/11/2011

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876	001	2011.0000402-5
Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178	002	2008.0000135-7
	003	2006.0000121-3

001 2011.0000402-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Joaquim Tavora / PR
Autos de origem: 2007.147-9
Advogado: Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876
Réu: Orlando Volpato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:31 do dia 25/10/2011

002 2008.0000135-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Natal Bernardo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/10/2011

003 2006.0000121-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Jorge Gomes Filho
Objeto: Despacho em 20/09/2011: "Tendo em vista o contido no of. nº. 79/2011 - Resolução nº. 134/2011 (Mutirão para recolhimento de armas e munições), ficam às partes intimadas sobre o resultado do laudo pericial, neste caso, (fls. 48), a fim de se manifestarem quanto a necessidade da contraprova no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2007.0000274-2
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	002	2011.0000846-2
Claudiney Ernani Giannini OAB PR045167	011	2008.0000729-0
Cristiane Carla Claro Frasson OAB PR047655	002	2011.0000846-2
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	009	2011.0000865-9
Edgar Mitsuaki Fukuda OAB PR043336	008	2011.0000519-6
Edson Chaves Filho OAB PR051335	010	2008.0000729-0
Gustavo Zanelli Ferreira OAB PR051319	006	2011.0000905-1
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	014	2011.0000762-8
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	003	2008.0000349-0
Joao Ricardo Gomes OAB PR054239	008	2011.0000519-6
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	005	2011.0000785-7

Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	012	2008.0000427-5
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	015	2011.0001000-9
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	011	2008.0000729-0
Pericles Bento Lemos OAB PR017485	007	2011.0001096-3
	013	2011.0001228-1
Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807	001	2011.0001351-2

001 2011.0001351-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2011.0002744-0
Advogado: Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807
Réu: Fabricio Marcelino Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 29/09/2011

002 2011.0000846-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2000.0000261-8
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Cristiane Carla Claro Frasson OAB PR047655
Réu: Joao Batista de Almeida
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lucia Maria Brandão
Réu: Marcelo Antonio Lizzoti
Réu: Miguel Estevao Petriv
Réu: Sidney Osmundo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 31/10/2011

003 2008.0000349-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Réu: Alexandro Gonzalez Espinola
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI INDEFIRIDO O PEDIDO DE FLS. 148, CONFORME O R. DESPACHO DE FLS. 152.

004 2007.0000274-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Flavio Alarcon Filho
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI INDEFIRIDO O REQUERIMENTO DE FLS. 241/245, CONFORME R. DESPACHO DE FLS. 250.

005 2011.0000785-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2010.3190-0
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Edmar Cristiane Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 31/10/2011

006 2011.0000905-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Erechim / RS
Autos de origem: 013/2.08.0008219-1
Réu/indiciado: Celso dos Prazeres
Advogado: Gustavo Zanelli Ferreira OAB PR051319
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 28/09/2011

007 2011.0001096-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pericles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Robert Willian Bataglia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/10/2011

008 2011.0000519-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgar Mitsuaki Fukuda OAB PR043336
Advogado: Joao Ricardo Gomes OAB PR054239
Réu: Abel Carvalho Pereira Junior
Réu: Ricardo Ferreira dos Santos Junior
Réu: Ricardo Ferreira dos Santos Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Abel Carvalho Pereira Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ART. 386, INC. VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

009 2011.0000865-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Réu: Umberto Santos Priandi
Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

010 2008.0000729-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Chaves Filho OAB PR051335
Réu: João Donizete Calixto
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 16 horas.

011 2008.0000729-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudiney Ernani Giannini OAB PR045167
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Galeno Alves Voria
Réu: João Donizete Calixto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/10/2011

012 2008.0000427-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Martins de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/10/2011

013 2011.0001228-1 Petição
Advogado: Pericles Bento Lemos OAB PR017485
Requerente: Robert Willian Bataglia
Réu: Robert Willian Bataglia
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA"
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

014 2011.0000762-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Anderson Rodrigo Favaro
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011, às 14 horas.

015 2011.0001000-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Agnaldo Bariani
Objeto: Intime-se o defensor do réu, de que foi designada audiência para o dia 29/09/2011, às 14 horas, na Comarca de Conchas - SP.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
JUÍZA DE DIREITO: Dra. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 76/11

Dr. Ana Bacilla Munhoz da Rocha (010) 2006.462-0
Dr. Edair Rodrigues de Brito Junior (009) 2004.152-0
Dr. Edenan Martinez Bastos (008) 2004.865-6
Dr. Edson Gonçalves (007) 2002.128-3
Dr. Edson Gonçalves (008) 2004.865-6
Dr. Guilherme Augusto Cleto da Costa (004) 2008.149-7
Dr. Ivan Ribas (001) 2010.445-7
Dr. Jonatas Pirkiel (014) 2006.1161-8
Dr. José Feldhaus (007) 2002.128-3
Dr. Juliana de Souza Talarico Baldacini (002) 2006.1053-0
Dr. Luciano Brum Kuster (005) 2010.215-2
Dr. Marcos Marcelo Muller (013) 2002.104-6
Dr. Ronald Mayr Veiga Brandalize (006) 2004.660-2
Dr. Santos Vieira Ramos de Azevedo (011) 2001.364-3
Dr. Thiago Alexandre Vidal Tatara (012) 1998.11-6
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos (003) 2007.845-7

RELAÇÃO Nº 76/11
1. Processo Crime nº 2010.445-7
Réu: Cristiane Aparecida Barros Rossa
Advogado: Dr. Ivan Ribas (001)
Objeto: Intimem-se as partes, para que no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre o teor do laudo pericial e quanto a possibilidade da remessa da arma de fogo e munição apreendidas às fls. 18.
2. Processo Crime nº 2006.1053-0
Réu: ----Francisco Rubens Melink
Advogado: Dr. Juliana de Souza Talarico Baldacini (002)
Objeto: Intimem-se as partes, para que no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre o teor do laudo pericial e quanto a possibilidade da remessa da arma de fogo e munição apreendidas às fls. 09.
3. Processo Crime nº 2007.845-7
Réu: Inês Maria Rodrigues
Advogado: Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos (003)
Objeto: Intimem-se as partes, para que no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre o teor do laudo pericial e quanto a possibilidade da remessa da arma de fogo e munição apreendidas às fls. 18.
4. Processo Crime nº 2008.149-7
Réu: Adriano Vitorino da Silva
Advogado: Dr. Guilherme Augusto Cleto da Costa (004)
Objeto: Intimem-se as partes, para que no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre o teor do laudo pericial e quanto a possibilidade da remessa da arma de fogo e munição apreendidas às fls. 12.
5. Processo Crime nº 2010.215-2
Réu: Simão Ternoski
Advogado: Dr. Luciano Brum Kuster (005)
Objeto: Intimem-se as partes, para que no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre o teor do laudo pericial e quanto a possibilidade da remessa da arma de fogo e munição apreendidas às fls. 16.
6. Processo Crime nº 2004.660-2
Réu: Jurandir Pereira

Advogado: Dr. Ronald Mayr Veiga Brandalize (006)
Objeto: Intimem-se as partes, para que no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre o teor do laudo pericial e quanto a possibilidade da remessa da arma de fogo e munição apreendidas às fls. 12.
7. Processo Crime nº 2002.128-3
Réu: Adenilson José dos Santos
Jose Joel de Andrade
Paulo Cesar da Silva
Silvio Candido de Oliveira
Advogado: Dr. José Feldhaus (007)
Dr. Edson Gonçalves (007)
Objeto: Antes da abertura de vista para a defesa dos Réus, intimem-se as partes, para que no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre o teor do laudo pericial de fls. 373/376 e sobre a remessa do objeto ao Ministério do Exército para destruição.
8. Processo Crime nº 2004.865-6
Réu: Anderson Silvério da Silva
Andre Luis Marques Pinto
Advogado: Dr. Edson Gonçalves (008)
Dr. Edenan Martinez Bastos (008)
Objeto: Tendo em vista a que o Réu até o presente momento não foi submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, Vista a Douta Defesa para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse na manutenção da arma de fogo apreendida na seção de depósito e registrada no SICC.
9. Processo Crime nº 2004.152-0
Réu: Ângelo Augusto Dal Moro
Advogado: Dr. Edair Rodrigues de Brito Junior (009)
Objeto: Intimem-se as partes, para que no prazo de 48 horas, manifestem-se sobre o teor do laudo pericial e quanto a possibilidade da remessa da arma de fogo e munição apreendidas às fls. 12.
Tendo em vista o contido no requerimento retro, para o ato postergado designo o dia 01/12/2011, às 16 horas.
10. Processo Crime nº 2006.462-0
Réu: Claudineia da Silva
Advogado: Dr. Ana Bacilla Munhoz da Rocha (010)
Objeto: Tendo em vista que até o presente momento o feito não se encerrou, vista à Douta Defesa para manifestar se há interesse na manutenção da arma de fogo apreendida na seção depósito.
11. Processo Crime nº 2001.364-3
Réu: José Eugenio dos Santos
Advogado: Dr. Santos Vieira Ramos de Azevedo (011)
Objeto: O feito encontra-se com a prestação jurisdicional encerrada, pois houve sentença. Entretanto, por não se tratar de sentença condenatória, e sendo necessária decisão sobre a destinação dos objetos apreendidos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 48 horas quanto a possibilidade da remessa dos objetos apreendidos.
12. Processo Crime nº 1998.11-6
Réu: Iliane das Graças de Abreu
Advogado: Dr. Thiago Alexandre Vidal Tatara (012)
Objeto: O feito encontra-se com a prestação jurisdicional encerrada, pois houve sentença. Entretanto, por não se tratar de sentença condenatória, e sendo necessária decisão sobre a destinação dos objetos apreendidos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 48 horas quanto a possibilidade da remessa dos objetos apreendidos.
13. Processo Crime nº 2002.104-6
Réu: José Vitalino Ramos
Dalcione Carlos Gabardo
Advogado: Dr. Marcos Marcelo Muller (013)
Objeto: O feito encontra-se com a prestação jurisdicional encerrada, pois houve sentença. Entretanto, por não se tratar de sentença condenatória, e sendo necessária decisão sobre a destinação dos objetos apreendidos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 48 horas quanto a possibilidade da remessa dos objetos apreendidos.
14. Processo Crime nº 2006.1161-8
Réu: Tiago Pirkiel
Advogado: Dr. Jonatas Pirkiel (014)
Objeto: Não obstante a decretação da extinção da punibilidade, a arma de fogo apreendida não poderá ser restituída pois encontra-se com a numeração lixada. Assim, decreto o perdimento da arma de fogo e munição em favor da União.

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056	001	2011.0000030-5
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2011.0000030-5
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	002	2011.0000135-2

001 2011.0000030-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Carlos Marinda de Souza
Objeto: Despacho em 15/09/2011: Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Carlos Marinda de Souza.
Intime-se o apelante Carlos, por seu advogado constituído, para apresentar suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias...

002 2011.0000135-2 Execução da Pena
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Réu: Alexandro Jose de Almeida
Réu: Alexandro Jose de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "ISTO POSTO, com fundamento na Lei de Execução Penal, notadamente art. 66, III, "a-c", e art. 111, e na Res. nº 13/95 do egrégio TJ/PR, quanto à situação do condenado ALEXANDRO JOSÉ DE ALMEIDA, filho de Moacir José de Almeida e Felícia Maria de Jesus, UNIFICAM-SE penas aplicadas por esta 1ª Vara Criminal nos autos 2011.135-2; 2010.1431-2 e 2009.99-9, e pela 2ª Vara Criminal pelos autos 2005.1025, para o fim de somar-se 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além..."
Magistrado: Juliano Albino Manica

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adenilso Biasus OAB SC014172	009	2005.0000166-1
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	002	2003.0000063-7
Ary da Silva Filho OAB PR016251	004	2007.0000151-7
	006	2011.0000223-5
	007	2011.0000224-3
	010	2007.0000151-7
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	008	2005.0000157-2
Eldemir de Oliveira OAB PR022262	003	2011.0000317-7
Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958	012	2004.0000054-0
José Dadia OAB SC004141	009	2005.0000166-1
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2009.0000425-0
	011	2009.0000425-0
Manoel B. dos Santos OAB PR034715	013	2003.0000036-0
Rômulo da Silva Menezes OAB RS069957	005	2009.0000005-0
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	002	2003.0000063-7
Salete Zanon Perin OAB PR033638	014	2010.0000486-4

001 2009.0000425-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Cleber Junior da Silva
Objeto: Designado o dia 06 de outubro de 2011, às 13h00min, para inquirição da testemunha Natalício Rita e para interrogatório do réu Cleber Junior da Silva.

002 2003.0000063-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Ademar Baloneker
Objeto: "À defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais"

003 2011.0000317-7 Petição
Advogado: Eldemir de Oliveira OAB PR022262
Requerente: Lilian Poliana Vergilio
Objeto: "... Tendo em vista que a prisão da ré Lilian Poliana Vergilio já foi revogada nos autos principais (cópia da decisão à fl. 22), o presente pedido perdeu seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento."

004 2007.0000151-7 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Volmar Luza de Mello
Objeto: Pronunciado o réu Volmar Luza de Mello, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, Inciso IV, c.c. Art. 14, II, ambos do Código Penal.

005 2009.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rômulo da Silva Menezes OAB RS069957
Réu: Valmor Alfredo Dreher
Objeto: Expedidas cartas precatórias às Comarcas de Horizontina - RS e Santa Helena - PR, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Designada audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 16h30min, para inquirição da testemunha Aparecida Pedro da Silva Menegat, residente nesta Comarca.

006 2011.0000223-5 Execução da Pena
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Dejanira Lites
Objeto: Autorizada a prestação de serviços pela sentenciada na forma descrita na fl. 75 e com observância ao disposto nos artigos 32 e 33, da Lei de Execução Penal.

007 2011.0000224-3 Execução da Pena
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Valmir Lites
Objeto: Autorizada a prestação de serviços pelo sentenciado na forma descrita na fl. 75 e com observância ao disposto nos artigos 32 e 33, da Lei de Execução Penal.

008 2005.0000157-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Nadyr Perin
Objeto: À defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à necessidade de repetição do interrogatório do acusado.

009 2005.0000166-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adenilso Biasus OAB SC014172
Advogado: José Dadia OAB SC004141
Réu: Ademar Toigo
Réu: Edson Ademar Toigo
Réu: Gilberto Toigo
Objeto: Designado, na Comarca de Santo Antonio do Sudoeste - PR, o dia 13 de outubro de 2011, às 15h45min, para inquirição da testemunha Valdir Alberto Krieger.

010 2007.0000151-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Volmar Luza de Mello
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o acusado reside no endereço indicado à fl. 135 (Rua Guilherme Steffen, nº 120, Bairro Steffen, Brusque - SC.), bem como se pretende a repetição de algum ato processual.

011 2009.0000425-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Cleber Junior da Silva
Objeto: À defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração e se manifestar quanto a necessidade de reinquirição das testemunhas já ouvidas e se insiste na oitiva das testemunha Luiz Joel de Oliveira e Natalício, arroladas na defesa prévia.

012 2004.0000054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958
Réu: Valmor Flores
Objeto: À defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, semanifeste quanto ao contido na fl. 145 e documentos acostados nas fls. 149/151.

013 2003.0000036-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Manoel B. dos Santos OAB PR034715
Réu: Cleocil Antonio Zibetti
Objeto: Designado o dia 27 de fevereiro de 2012, às 13h00min, para o sorteio dos jurados e o dia 27 de março de 2012, às 08h30min, para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Juri.

014 2010.0000486-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Juraci Jacinto Zanetti
Advogado: Salete Zanon Perin OAB PR033638
Objeto: Designado o dia 27 de setembro de 2011, às 14h00min, para oportunidade de reconciliação, nos termos do Art. 520, do CPP.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Celso Pereira 04 **2005.1824-6**
Milton Machado 01 **2011.4830-8**
Olímpio Marcelo Pícoli 01 **2011.4830-8**
Terezinha Depubel Dantas 02 **2011.3038-7**
Terezinha Depubel Dantas 03 **2011.2507-3**

01. PROCESSO CRIME nº 2011.4830-8 - Acusado(s): ISAIAS CARNEIRO DOS SANTOS - Intime-se o Dr. defensor para apresentar, resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Milton Machado e; Dr(a). Olímpio Marcelo Pícoli.
02. PROCESSO CRIME nº 2011.3038-7 - Acusado(s): LEANDRO MARCIO GROBES - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Terezinha Depubel Dantas.
03. INQUÉRITO POLICIAL nº 2011.2507-3 - Acusado(s): LUIZ CARLOS CALAMÂNCIO - Intime-se o Dr. defensor do inteiro teor da sentença que aplicou ao acusado o princípio da insignificância ao fato noticiado e, considerando atípica a conduta, determino o arquivamento dos autos, ciente ficando de que o início da contagem dos prazos ser operará a partir desta publicação, bem como atualize o endereço do acusado afim de se oportunizar sua intimação do inteiro teor da r. decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. - Dr(a). Terezinha Depubel Dantas.
04. PROCESSO CRIME nº 2005.1824-6 - Acusado(s): ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e OUTROS - Intime-se o Dr. defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o atual endereço dos acusados Esequiel Gonçalves Pereira e José Carlos Moraes. - Dr(a). Celso Pereira.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	001	2008.0003679-7
Ademir Giordani OAB SC022881	001	2008.0003679-7
Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714	007	2011.0001089-0
	008	2011.0001089-0
	009	2011.0001089-0
	010	2011.0001089-0
	011	2011.0001089-0
	012	2011.0001089-0
	013	2011.0001089-0
	014	2011.0001089-0
	015	2011.0001089-0
	016	2011.0001089-0
	017	2011.0001089-0
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2008.0003679-7
Cleber Augusto de Lima Evangelista OAB PR031808	001	2008.0003679-7
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	001	2008.0003679-7
Emerson Deuner OAB PR038397	001	2008.0003679-7
Fabricio Gressana OAB PR044493	001	2008.0003679-7
Franciele Wolf OAB RS073178	001	2008.0003679-7
Julio Adair Morbach OAB PR042546	001	2008.0003679-7
Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332	007	2011.0001089-0
	008	2011.0001089-0
	009	2011.0001089-0
	010	2011.0001089-0
	011	2011.0001089-0
	012	2011.0001089-0
	013	2011.0001089-0
	014	2011.0001089-0
	015	2011.0001089-0
	016	2011.0001089-0
	017	2011.0001089-0
Lauri da Silva OAB PR027557	001	2008.0003679-7
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2008.0003679-7
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	005	2009.0002843-5
Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418	003	2011.0000891-8
Milton Machado OAB PR047422	001	2008.0003679-7
Regina Alves de Carvalho OAB PR044932	001	2008.0003679-7
Salazar Barreiros Junior OAB PR014229	007	2011.0001089-0
	008	2011.0001089-0
	009	2011.0001089-0
	010	2011.0001089-0
	011	2011.0001089-0
	012	2011.0001089-0
	013	2011.0001089-0
	014	2011.0001089-0
	015	2011.0001089-0
	016	2011.0001089-0
	017	2011.0001089-0
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	004	2011.0002211-2
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	006	2011.0000373-8
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	001	2008.0003679-7

Vandira Coser OAB PR035811	002	2011.0000287-1
Vilmar Cozer OAB PR033156	002	2011.0000287-1
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2008.0003679-7

001 2008.0003679-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Advogado: Ademir Giordani OAB SC022881
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Cleber Augusto de Lima Evangelista OAB PR031808
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Advogado: Emerson Deuner OAB PR038397
Advogado: Fabricio Gressana OAB PR044493
Advogado: Franciele Wolf OAB RS073178
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Regina Alves de Carvalho OAB PR044932
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias acerca da destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença, sendo que o silêncio será interpretado como concordância tácita ao imediato encaminhamento das armas ao Comando do Exército.

002 2011.0000287-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vandira Coser OAB PR035811
Advogado: Vilmar Cozer OAB PR033156
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias acerca da destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença, sendo que o silêncio será interpretado como concordância tácita ao imediato encaminhamento das armas ao Comando do Exército.

003 2011.0000891-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Navarro de Morais OAB PR037418
Réu: Joao Santos da Silva
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias acerca da destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença, sendo que o silêncio será interpretado como concordância tácita ao imediato encaminhamento das armas ao Comando do Exército.

004 2011.0002211-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Carlos Henrique Santos Pereira da Silva
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias acerca da destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença, sendo que o silêncio será interpretado como concordância tácita ao imediato encaminhamento das armas ao Comando do Exército.

005 2009.0002843-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Cleber Junior da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Joao Antonio de Azevedo Valenza
Prazo: 90 dias

006 2011.0000373-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Odair da Cruz
Réu: Odair da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Desclassificação para o artigo 155, caput, do Código Penal."
Magistrado: William da Costa

007 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Laercio Barbosa Neto
Réu: Vagner Barboza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Londrina/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Aristides Ferreira Neto
Prazo: 90 dias

008 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Laercio Barbosa Neto
Réu: Vagner Barboza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Maringá/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Mario Luiz de Queiroz
Testemunha de Defesa: Miguel Rubens Tranin
Prazo: 90 dias

009 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Laercio Barbosa Neto
Réu: Vagner Barboza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São Paulo /SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Roberto Ardenghy
Prazo: 90 dias

010 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Laercio Barbosa Neto
Réu: Vagner Barboza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Florianópolis /SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Paulo Fernando de Azambuja Boamar
Prazo: 90 dias

011 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Laercio Barbosa Neto
Réu: Vagner Barboza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Aparecida de Goiania/GO
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ana Paula da Silva
Prazo: 90 dias

012 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Laercio Barbosa Neto
Réu: Vagner Barboza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Passo Fundo/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Clayson Jorge de Camargo
Testemunha de Defesa: Diego Villa Verde Camargo
Prazo: 90 dias

013 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Laercio Barbosa Neto
Réu: Vagner Barboza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Piracicaba/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Mario Donizeti Berto
Testemunha de Defesa: Ricardo Antonio Berto
Prazo: 90 dias

014 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Laercio Barbosa Neto
Réu: Vagner Barboza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Rio de Janeiro/RJ
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fabio Carvalho Henkes
Testemunha de Acusação: James Freitas de Assis
Testemunha de Acusação: Kleber Faria Mascarenhas
Prazo: 90 dias

015 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Laercio Barbosa Neto
Réu: Vagner Barboza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Araucária/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Arnoldo Hammerschimidt
Prazo: 90 dias

016 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Laercio Barbosa Neto
Réu: Vagner Barboza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Goioerê/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Defesa: Sergio Valera Zabini
Prazo: 90 dias

017 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Laercio Barbosa Neto
Réu: Vagner Barboza
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Francisco Alberto Caricati
Testemunha de Acusação: Jefferson Melhim Abou-rejaile
Testemunha de Acusação: Romeu José Jankowski
Prazo: 90 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772	004	2008.0004054-9
Danielle Almeida Luz OAB BA024031	001	2009.0001763-8
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	004	2008.0004054-9
Joao Thiago Duarte OAB PR041137	005	2009.0004877-0
Lauri da Silva OAB PR027557	004	2008.0004054-9
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	004	2008.0004054-9
Mauricio Berto OAB PR047432	004	2008.0004054-9
Milton Machado OAB PR047422	002	2008.0004430-7
Rivaldo Almeida Luz OAB BA016909	001	2009.0001763-8
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	004	2008.0004054-9
Santino Ruchinski OAB PR026606	004	2008.0004054-9
Tadeu Karasek Junior OAB PR035576	003	2011.0003103-0

001 2009.0001763-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Almeida Luz OAB BA024031
Advogado: Rivaldo Almeida Luz OAB BA016909
Objeto: De acordo com a resolução nº 134/2011 do CNJ intime-se o defensor para que se manifeste em 3 dias acerca da destruição imediata da arma/munição apreendida, independentemente do Trânsito em Julgado da Sentença, sendo que o silêncio será interpretado como concordância tácita ao imediato encaminhamento das armas ao Comando do Exército.

002 2008.0004430-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Moacir Antunes dos Santos
Objeto: "Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 03 dias, sob a testemunha não encontrada, Sueli Moraes Brasil da Silva, sob pena de desistência tácita."

003 2011.0003103-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Karasek Junior OAB PR035576
Réu: Fabio Alexandre Bordignon
Réu: Jose Florisvaldo Calamancio da Silveira
Réu: Julian de Oliveira Pereira
Objeto: "Apresente a defesa do réu Fabio, suas alegações finais, no prazo legal."

004 2008.0004054-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Advogado: Mauricio Berto OAB PR047432
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413
Advogado: Santino Ruchinski OAB PR026606
Réu: Aparecida de Fatima Gonçalves Pertile
Réu: Lisias de Araujo Tome
Réu: Luiz Alberto Cirico
Réu: Luiz Carlos de Lima
Réu: Marcos Perondini Fontana
Réu: Nelson Nabih Nastas
Réu: Renata Juliana Bertol
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 18/10/2011

005 2009.0004877-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Thiago Duarte OAB PR041137
Réu: Carlos Eduardo Rinaldi Martini
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Guararema/SP
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Carlos Eduardo Rinaldi Martini
Prazo: dias

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO 67/2011

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
01	DANIEL MARTINS	51.014	Dorival Viana dos Santos	124.008	Autos de Execução de Sentença nº 2046/2003. Intime-se o condenado para comprovar seus rendimentos.
02	DONIZETTI DE OLIVEIRA	14.858	Jurandir Barroso da Silva Junior	141.904	Autos de Prisão Domiciliar nº 201/2008. O Condenado pede por prisão domiciliar. Julgo extinto o presente processo, sem conhecer de seu mérito.
03	SUELI ODETE AMARAL INHANCE	49.416	Jurandir Barroso da Silva Junior	141.904	Autos de Regime Aberto nº 3193/2011. Pede pela concessão da progressão ao regime aberto. Julgo procedente a pretensão.
04	JOÃO PAULO DE MELLO	55.525	Eliandro Luiz Araújo	117.302	Autos de Regime Semiaberto nº 2664/2011. Julgo improcedente a pretensão. Fundamentos em LEP art. 112 c/c CF, art. 5º, inc. XL e CP Art. 2º.
05	ALINE CRISTINA BOND REIS	147.076	Nelci de Lima Damasio	147.076	Autos de Regime Semiaberto nº 6319/2010. A remoção deve acontecer conforme artigo 2º da Resolução 113/2010, do CNJ.
06	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Ederson Tiago da Rosa	169.010	Autos de Regime Aberto nº 2032/2010. Indefiro a regressão ao regime semiaberto. Fundamento em LEP art. 118, II.
07	OTAVIO GUTKOSKI	20.661	Sandra Aparecida Borges	146.034	Autos de Regime Aberto nº 1560/2006. Casso o despacho de fls. 71 (que determinou a expedição de certidão de honorários), uma vez que a mesma já foi expedida e retirada anteriormente.

Cascavel, 21 de setembro de 2011

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436	002	2010.0000102-4
	003	2010.0000039-7
Manoel Rodrigues de Matos Neto OAB PR030263	001	2011.0000192-1
	004	2007.0000033-2

001 2011.0000192-1 Petição
Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto OAB PR030263
Requerente: Joel de Jesus Obladen
Objeto: Ciência às partes da certidão expedida: "CERTIFICO que, compulsando os presentes autos (fls. 29 e 30) e os autos de Execução da Pena nº 2011.128-0 (fls. 41 a 46), verifiquei que o reeducando JOEL DE JESUS OBLADEN cumpriu 1.402 (mil, quatrocentas e duas) horas e 30 (trinta) minutos de trabalhos, conforme os relatórios de trabalho externo do empregador MARCOS ANTONIO BONFIM.
CERTIFICO que, considerando o total da carga horária e o teor do inciso II, § 1º, art. 126, da LEP, o reeducando remiu 467 horas e 30 (trinta) minutos, equivalente a 58 (cinquenta e oito) dias de pena.
CERTIFICO finalmente não há nos presentes autos, nem nos principais (Execução da Pena nº 2011.128-0), comprovantes de realização de trabalho interno por parte do apenado, haja vista que os relatórios de fls. 08/16 dão conta apenas do ?recolhimento? do réu à Cadeia Pública de Cerro Azul/PR para pernoitar. DOU FÉ.
Cerro Azul, 19 de setembro de 2011.
(A)
Ricardo Luiz de Oliveira Segundo
Escrivão do Crime"

002 2010.0000102-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436
Réu: Osvaldo Luiz Fitz
Objeto: I - O arrolamento da testemunha pela defesa às fls. 95 é extemporâneo, eis que deveria fazê-lo quando da apresentação da resposta a acusação, ainda que tenha mencionado que a testemunha compareceria independentemente de intimação.
II - A par da apresentação a destempo do rol, em homenagem ao princípio da ampla defesa, mantenho-o nos autos a fim de que seja expedido mandado de intimação a fim de que a testemunha arrolada compareça à audiência de instrução e julgamento designada.
Dr. Marcos Takao Toda.

003 2010.0000039-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aramis Ataide de Moura e Costa OAB PR045436
Réu: Joacir Fogaça
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/12/2011

004 2007.0000033-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto OAB PR030263
Réu: Eurico Ruth Lisboa
Objeto: Indeferido o requerimento de restituição dos bens, posto que o requerente, embora intimado, não veio aos autos para fazer prova de propriedade sobre os bens, restando por conseguinte, desatendido o preceito contido no artigo 120 do CPP.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Alves da Cruz OAB PR023061	001	2011.0000391-6
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	001	2011.0000391-6

001 2011.0000391-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família, Infância e Juventude / PORECATU / PR
Autos de origem: 2000.13-5.
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Elias Stevanato
Réu: Jose Barbosa de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 17/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2011.0000463-7
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	002	2011.0000196-4

001 2011.0000463-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2010.412-0.
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Osvaldo Fernandes Pires
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 15/03/2012

002 2011.0000196-4 Execução da Pena
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Andre Luiz Leandro de Assis
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 16/11/2011

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielle Christiane da Rocha OAB PR021627	001	2011.0000358-4
Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656	001	2011.0000358-4
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	001	2011.0000358-4

001 2011.0000358-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2005.0001735-5
Advogado: Danielle Christiane da Rocha OAB PR021627
Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Cesar Alves de Souza
Réu: Fatima Alves de Souza Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 26/10/2011

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	001	2011.0000925-6
Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053	007	2011.0000987-6
	008	2011.0000987-6
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	006	2007.0002445-2
Emiliano Gomes de Brito OAB PR002385	005	2007.0001465-1
Fernando Rodrigues OAB PR036150	011	2007.0002249-2
Jeanne D Arc Cruz Lima Narezi OAB PR005589	003	2007.0001767-7
Leôni Jose Galli OAB PR027047	010	2011.0000975-2

Mariana Serena de Souza Vieira OAB PR040567	006	2007.0002445-2
Tania Francisca dos Santos OAB PR046683	002	2007.0000045-6
Valeria Del Vigna de Almeida OAB PR040607	006	2007.0002445-2
Vanessa Mario Vecino OAB PR041967	006	2007.0002445-2
Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	004	2007.0002237-9
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	005	2007.0001465-1
	009	2011.0001313-0

001 2011.0000925-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Priscila Paula Nunes Estaflites
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/10/2011

002 2007.0000045-6 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Tania Francisca dos Santos OAB PR046683
Réu: Paulo Alves
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS.

003 2007.0001767-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Jeanne D Arc Cruz Lima Narezi OAB PR005589
Réu: Renan Serafim da Silva
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CNCO DIAS.

004 2007.0002237-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544
Réu: Daniel Luiz Tavares
Réu: Maria Aparecida Leonel
Réu: Patricia Cristina Leonel
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 28/09/2011

005 2007.0001465-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emiliano Gomes de Brito OAB PR002385
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Carlos Antonio Barreto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/09/2011

006 2007.0002445-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Elisabete Aragao
Querelante: Maria Neuza Neris Castilho
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Advogado: Mariana Serena de Souza Vieira OAB PR040567
Advogado: Valeria Del Vigna de Almeida OAB PR040607
Advogado: Vanessa Mario Vecino OAB PR041967
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/10/2011

007 2011.0000987-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Tamara Hellen Sereniski
Advogado: Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053
Objeto: Denegação do pedido de liberdade provisória, pois presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva.

008 2011.0000987-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Tamara Hellen Sereniski
Advogado: Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053
Objeto: Denegação do pedido de liberdade provisória, pois presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva.

009 2011.0001313-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Rodrigo dos Santos Antunes
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Objeto: Deferida a liberdade provisória sem fiança.

010 2011.0000975-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leôni Jose Galli OAB PR027047
Réu: Rafael Ronei de Lima Martins
Objeto: À defesa para apresentar as alegações finais.

011 2007.0002249-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Flavio Lima da Silva
Objeto: Afastadas as preliminares arguidas na resposta à acusação. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17.11.2011, às 15 hs.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	001	2010.0001925-0

001 2010.0001925-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Valdivino de Andrade
Objeto: À defesa para que informe a qualificação completa e o endereço das testemunhas "Daniel" e "José Afonso", arroladas às fls. 168, sob pena de preclusão.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Eduardo Pramiu OAB PR047753	001	2011.0000047-0

001 2011.0000047-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Eduardo Pramiu OAB PR047753
Réu: Maicon Werner
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	001	2008.0000296-5
Francieli Thome OAB PR048444	001	2008.0000296-5
Jones Mario de Carli OAB PR011577	001	2008.0000296-5
Onésio Machado de Oliveira OAB PR001042	001	2008.0000296-5
Rubenvol Amority Pinheiro OAB PR042097	001	2008.0000296-5

001 2008.0000296-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Advogado: Francieli Thome OAB PR048444
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Advogado: Onésio Machado de Oliveira OAB PR001042
Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro OAB PR042097
Objeto: Intimem-se os réus, a pessoa dos procuradores constituídos, para pagamento das custas processuais pendentes.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2010.0000341-8

001 2010.0000341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Hildo Ramos
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Pereira Buachak OAB PR051916	004	2011.0000326-6
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	002	2009.0000021-2
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	001	2010.0000120-2
	003	2010.0000465-1
Paulo Adriano Borges OAB PR037184	001	2010.0000120-2

001 2010.0000120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Advogado: Paulo Adriano Borges OAB PR037184
Réu: Clodoaldo da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: São Paulo/SP
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Clodoaldo da Silva
Prazo: 30 dias

002 2009.0000021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Réu: Edvaldo Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/11/2011

003 2010.0000465-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Maria Zelia Sandy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 22/11/2011

004 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleverson Pereira Buachak OAB PR051916
Réu: Rubens Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 06/12/2011

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	007	2011.0000079-8
	008	2009.0000293-2
	016	2002.0000006-6
	021	2011.0000081-0
	029	2009.0000128-6
Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/	003	2009.0000658-0
	009	2007.0000066-9
	020	2009.0000310-6
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	017	2009.0000306-8
	025	2011.0000008-9
	037	2011.0000756-3
Ampélio Parzianello OAB PR045547	010	2006.0000145-0
	018	2005.0000019-3
	028	2001.0000005-6
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	033	2009.0000675-0
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	005	2010.0000118-0
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	038	2011.0000668-0
	039	2011.0000668-0
	040	2011.0000796-2
Everton Müller OAB PR032886	004	2007.0000320-0
	006	2007.0000073-1
	014	2007.0000271-8
Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252	033	2009.0000675-0
Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072	024	2006.0000136-1
Jair Frederico Galvan Filho OAB PR048234	012	2008.0000023-7
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	038	2011.0000668-0
	039	2011.0000668-0
	040	2011.0000796-2
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	023	2006.0000137-0
Moacir Antonio Perão OAB PR017223	036	1996.0000009-0
Nevaldo Francisco Cazella OAB PR009527	019	2010.0000369-8
Nivaldo Jaques OAB PR020155	002	2009.0000167-7
	005	2010.0000118-0
	034	2009.0000143-0
	035	2007.0000291-2
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	001	2009.0000564-8
	011	2008.0000507-7
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	005	2010.0000118-0
	013	2009.0000882-5
	015	2011.0000416-5
	022	2010.0000192-0
	030	2008.0000350-3
	031	2010.0000280-2
	032	2010.0000761-8
Pedro Provin Junior OAB PR043505	017	2009.0000306-8
	033	2009.0000675-0
	037	2011.0000756-3
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	027	2010.0000080-0
Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913	026	2010.0000943-2

001 2009.0000564-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Evanir de Souza
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 24), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 23 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

002 2009.0000167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Nelson dos Santos Morais
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 24), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 23 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

003 2009.0000658-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/
Réu: Clovis Luis de Almeida
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 31), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 15 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

004 2007.0000320-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Müller OAB PR032886
Réu: Marcelo da Silva
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 29 e 30), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 26 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

005 2010.0000118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Elizandro Garcia da Rosa
Réu: Lauri Manique Barreto
Réu: Luiz Teodoro de Chaves
Réu: Selma Vanus Coscode da Silva
Objeto: "Intimem-se referidos Defensores sobre o laudo pericial (fls. 08), a fim de se manifestarem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intimem-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 07 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

006 2007.0000073-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Müller OAB PR032886
Réu: Valteir Fuhr
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 26-27), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 22 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

007 2011.0000079-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Eder Jose Rodrigues
Réu: Elizete da Silva
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 55), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;

Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 25 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

008 2009.0000293-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Jose Wilson Wozniak
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 14), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma e a munição apreendidas à fl. 13 serão remetidas ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

009 2007.0000066-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/
Réu: Anildo Kurt Jungbeck
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 08), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 07 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

010 2006.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Ronaldo Roque Poyer
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 28-33), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio as armas apreendidas às fls. 14 serão remetidas ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

011 2008.0000507-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Evanir de Souza
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 22), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 12 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

012 2008.0000023-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Frederico Galvan Filho OAB PR048234
Réu: Agnaldo Grando
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 62-64), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 10 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

013 2009.0000882-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Anibel de Oliveira
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 79-81), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 13 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

014 2007.0000271-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Müller OAB PR032886
Réu: Alcido Krohn
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 29-32), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 26 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

015 2011.0000416-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: João Pedro Miranda dos Santos
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 19-20), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 15 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

016 2002.0000006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Alvori Rodrigues de Morais
Réu: Cleri Rodrigues de Morais
Réu: Eloar Rodrigues de Morais
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 26), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 24 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

017 2009.0000306-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Aldair Barp
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 37-39), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 18 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

018 2005.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Vanderlei Luiz Pessatto
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 25), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 14 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

019 2010.0000369-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nevaldo Francisco Cazella OAB PR009527
Réu: Antonio Alvarenga de Mello
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 33-34), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 24 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

020 2009.0000310-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/
Réu: Luis Primo Sbalquiero
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 24-25), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 09 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

021 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Marcio Moraes
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 21), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 15 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

022 2010.0000192-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Jose Moreira Soares Neto
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 40-41), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 15 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

023 2006.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Ederson Miola
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 08), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 07 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

024 2006.0000136-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072
Réu: Adao Silvino de Camargo
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 15), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 14 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

025 2011.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Réu: João Valdemir de Bairros
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls.31-32), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 23 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

026 2010.0000943-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913
Réu: Adalto Luiz Vendramini
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 24), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 11 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

027 2010.0000080-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Voltuir Antonio Meicasa
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 27), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida nos presentes autos será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

028 2001.0000005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Clovis Antonio Conoratto
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 47-50), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 28 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

029 2009.0000128-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Andriel de Souza
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 27), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 26 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

030 2008.0000350-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Nelson Rodrigues
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 50), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 11 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

031 2010.0000280-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Antonio Valdecir Rodrigues de Oliveira
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 22), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 13 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

032 2010.0000761-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: João Pedro Miranda dos Santos
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 13-14), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 11 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

033 2009.0000675-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Andre Luiz Berbosa
Réu: Luiz Carlos Schmitz
Réu: Paulo Silveira
Objeto: "Intimem-se referidos Defensores sobre o laudo pericial (fls. 321), a fim de se manifestarem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intimem-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 223 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

034 2009.0000143-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Jose Carlos Bonissoni
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 140-146), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 22 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."15:31

035 2007.0000291-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Lauderi Tadeu de Alcantara
Objeto: "Intime-se referido Defensor sobre o laudo pericial (fls. 97), a fim de se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade da contraprova;
Intime-se ainda, de que em caso de silêncio a arma apreendida às fls. 21 será remetida ao Ministério do Exército, para fins do art. 25 da Lei 10.826/03, em atendimento ao Ofício Circular nª 079/2011."

036 1996.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Antonio Perão OAB PR017223
Réu: Ivanir Borsa
Objeto: " Intime-se as partes para apresentar as razões recursais."

037 2011.0000756-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Aldair Cecato
Objeto: Defiro em parte o pedido formulado pelo representado às fls. 22/23, tão somente para reduzir o limite de aproximação de 200 (duzentos) para 50 (cinquenta) metros, mantendo, no mais, a decisão de fls. 07/09.

038 2011.0000668-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Keila Felippi
Réu: Odelar Olavio Nothi
Objeto: Intime-se a defesa que foi expedida carta precatória à Comarca de Pato Branco/PR, com prazo para cumprimento de 20 (vinte) dias, para inquirição das testemunhas de acusação Leonardo Guimarães e Ricardo José Ritter de Magalhães.

039 2011.0000668-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Keila Felippi
Réu: Odelar Olavio Nothi
Objeto: Intime(m)-se a(s) defesa(s), de que na eventualidade de ter(em) arrolado testemunha(s) meramente abonatória(s) seu(s) depoimento(s) deverá(ão) ser substituído(s) por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a data (a ser designada) de início da audiência de instrução e julgamento perante este juízo, sob pena de preclusão.

040 2011.0000796-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Sezinando Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:15 do dia 22/09/2011

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleonice Cangussu Dantas OAB PR009782	007	2003.0000011-4
Cristhiane Lazzaretti Avila OAB MT002843	015	2007.0000272-6
Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto OAB PR014501	019	2004.0000077-9
Elso de Souza Novais OAB PR032849	022	2010.0000469-4
	023	2010.0000469-4
Fernanda Bonatto OAB PR040916	024	2009.0000441-2
Hosine Salem OAB PR028394	006	2003.0000044-0
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	002	2011.0000199-9
	003	2010.0000220-9
	004	2007.0000313-7
	005	2004.0000042-6
	010	2010.0000168-7
	011	2005.0000007-0
	012	2010.0000406-6
	017	2008.0000118-7
	018	2007.0000103-7
João Henrique de Souza Galante OAB PR046246	008	2010.0000043-5
Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988	009	2009.0000007-7
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	020	2011.0000309-6
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	014	2004.0000087-6
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	019	2004.0000077-9
Paula Daniele Jedliczka OAB PR039928	019	2004.0000077-9
Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629	013	2008.0000369-4
	016	2005.0000059-2
Ricardo Erhardt OAB PR051383	021	2008.0000494-1
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	001	2009.0000044-1

001 2009.0000044-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Jorge Luiz Neves
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

002 2011.0000199-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Leandro Rodrigues Ferreira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

003 2010.0000220-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Cezar Gomes das Neves
Réu: Elias Dionísio
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

004 2007.0000313-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Ednelson Domingues Alves
Réu: Ronaldo Fernandes de Souza
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

005 2004.0000042-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Irene Braz Gomes de Carvalho
Réu: José Andrade de Carvalho
Réu: Renato Padilha de Miranda Sobrinho
Réu: Rosa Aparecida dos Santos
Réu: Sadi José Dall' Agnol
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

006 2003.0000044-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Claudiney Vettor
Réu: Valcenir Vettor
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

007 2003.0000011-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleonice Cangussu Dantas OAB PR009782
Réu: Celso Dantas
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

008 2010.0000043-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Henrique de Souza Galante OAB PR046246
Réu: Sidini Vicente Farias
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

009 2009.0000007-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988
Réu: Rafael Luiz Custódio Ramos
Réu: Sandro Luiz Custódio Ramos

Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

010 2010.0000168-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Alexandro Brustulin
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

011 2005.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Adriano Pedroso de Jesus
Réu: Aparecido Benedito Ribeiro da Silva
Réu: Jander dos Santos
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

012 2010.0000406-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Paulo Moura dos Santos
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

013 2008.0000369-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Ulisses Rene Aparecido dos Santos
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

014 2004.0000087-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Elias Moreira dos Santos
Réu: Versina Pascoal de Macedo
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

015 2007.0000272-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhiane Lazzaretti Avila OAB MT002843
Réu: Pedro Santiago Martins
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

016 2005.0000059-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Leandro Alberto Zambon
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

017 2008.0000118-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Samuel Ferreira de Souza
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

018 2007.0000103-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Idalci Henrique Lopes
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB ÀS PENAS DO ARTIGO 196 DO C.P.C.

019 2004.0000077-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto OAB PR014501
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
Advogado: Paula Daniele Jedliczka OAB PR039928
Réu: Celia Vieira Fermino
Réu: Vanilda Elis de Castro
Réu: Vera Lucia Elis de Lima
Objeto: FICA INTIMADO A SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO C.P.P.

020 2011.0000309-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família e Anexos / SARANDI / PR
Autos de origem: 2011.749-0
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: Cleiton Bueno da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 19/09/2011

021 2008.0000494-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Erhardt OAB PR051383
Réu: Patrick Bindewald
Objeto: Ante o exposto REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de PATRICK BINDEWALD, com fundamento no art. 312 e seguintes do C.P.P.(....)

022 2010.0000469-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Marcos Antonio Galdino
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:45 do dia 07/10/2011

023 2010.0000469-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Marcos Antonio Galdino
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 25/10/2011

024 2009.0000441-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Bonatto OAB PR040916
Réu: Itamar Cesar Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Sander Rezende OAB PR027924	001	2000.0000009-7

001 2000.0000009-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alex Sander Rezende OAB PR027924
Réu: Gilberto Xavier de Sene
Objeto: [...] Diante disso, intime-se o procurador do acusado para que, em pretendendo renunciar ao mandato dele recebido, comunique-lhe da renúncia formalmente, para que possa constituir novo defensor, fazendo prova da notificação nos presentes autos, ressaltando que atualmente persiste representado os interesses do mandante, sob a fé de seu grau, até pelos 10 (dez) dias subsequentes a comunicação, na forma da lei. De outro turno, considerando que, ante a manisfestação pela renúncia, e a possibilidade de prejuízo à defesa do acusado, cancelo o julgamento em plenário designado à fl. 357.{...}

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	013	2006.0000021-7
Almir Aires Tovar OAB PR029952	020	2011.0000178-6
Antonio França OAB PR013747	008	2006.0000053-5
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	011	2010.0000545-3
Celia Mazzagardi OAB PR011719	007	2004.0000470-7
	011	2010.0000545-3
	021	2010.0001032-5
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	028	2008.0000007-5
	029	2006.0000271-6
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	010	2008.0000315-5
	013	2006.0000021-7
	027	2009.0000523-0
Danieli Dudecke OAB PR035021	005	2011.0000458-0
Debora L. de Oliveira OAB PR044817	018	2011.0001421-7
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	012	2011.0000765-2
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	024	2011.0001405-5
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	004	2005.0000535-7
	020	2011.0000178-6
Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466	026	2008.0000834-3
Geraldine Cecilia Cartário Ribeiro OAB PR052891	005	2011.0000458-0
Giuliano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR034624	016	2009.0000110-3
Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434	015	2009.0000669-5
Joaquim Rocha OAB PR020144	003	2000.0000104-2
José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	025	2001.0000103-6
Joseane Araujo Gouvea Borges OAB PR014601	023	2001.0000104-4
Ludmila de Oliveira Ribeiro dos Santos OAB PR056626	002	2000.0000109-3
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	022	2004.0000399-9
Maurilucio Alves de Souza OAB PR031610	013	2006.0000021-7
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	001	2009.0000259-2
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	022	2004.0000399-9
Paulo Ferraz OAB PR031315	005	2011.0000458-0
Rafael Cessetti OAB PR044097	013	2006.0000021-7
Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284	009	2009.0000631-8
Renato Navarro de Souz OAB PR038368	013	2006.0000021-7
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	014	2004.0000436-7
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	006	2011.0000238-3
Sabrina Rainer Von Harbach OAB PR047923	015	2009.0000669-5
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	013	2006.0000021-7
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	017	2010.0000696-4
Valcir Muller OAB PR046120	019	2011.0000002-0
Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004	009	2009.0000631-8
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	013	2006.0000021-7

001 2009.0000259-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707
Réu: Maquisuel Diogo Ferreira
Objeto: INTIME-SE o Advogado constituído pelo acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do acusado para ser citado pessoalmente ou, por outro lado, junte procuração com poderes específicos para receber citação.

002 2000.0000109-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ludmila de Oliveira Ribeiro dos Santos OAB PR056626
Réu: Arildo Jose de Lima
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

003 2000.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
Réu: Lucimara dos Santos
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

004 2005.0000535-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Florindo Cardoso
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

005 2011.0000458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
Advogado: Geraldine Cecilia Cartário Ribeiro OAB PR052891
Advogado: Paulo Ferraz OAB PR031315
Réu: Mazur Farah
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

006 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Rogerio Brandão Garcia
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

007 2004.0000470-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Claudemir Ozório da Silva
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

008 2006.0000053-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Aldair Jose Gomes de Gois
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

009 2009.0000631-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284
Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004
Réu: Joao Maria dos Santos
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

010 2008.0000315-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Valdir Weiber
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

011 2010.0000545-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Joao Carlos Erzinger Gonçalves
Réu: Jozimar Soares de Lima
Réu: Lucas de Oliveira Silva
Réu: Willian Taborda dos Anjos
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

012 2011.0000765-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Rafael Gentil Acosta Favarin
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

013 2006.0000021-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Advogado: Maurilucio Alves de Souza OAB PR031610
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Advogado: Renato Navarro de Souz OAB PR038368
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Alamir Leandro Junior
Réu: Celso Alves de Lima
Réu: Clei Anderson Caetano
Réu: Lindomar Tibes
Réu: Luiz Paulo da Silva Santiago
Réu: Marcello Claudino da Cruz
Réu: Marcos Freitas de Jesus
Réu: Mateus dos Santos Zaquias
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

014 2004.0000436-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Réu: Claudio Luis Kokot
Objeto: INTIME-SE o acusado, por intermédio do Advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, cientificando-o que o decurso do prazo ensejará a preclusão.

015 2009.0000669-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434
Advogado: Sabrina Rainer Von Harbach OAB PR047923
Réu: Ademir de Sena
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

016 2009.0000110-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Giuliano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR034624
Réu: Edson Jose Marquette
Réu: Rodrigo Jose Alves
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

017 2010.0000696-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826
Réu: Miguel Nivaldir Ribeiro
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

018 2011.0001421-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Debora L. de Oliveira OAB PR044817
Requerente: Israel de Abreu
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como estão configurados os requisitos da prisão preventiva, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP, sobretudo risco à aplicação da lei penal em razão da fuga da Cadeia Pública e, ainda, risco à ordem pública em razão da prática reiterada de infrações penais contra o patrimônio, impõe-se INDEFERIR o pedido de Liberdade Provisória.

019 2011.0000002-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Jefferson Orides Carvalho Rodrigues
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

020 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Aires Tovar OAB PR029952
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Darci dos Santos Gonçalves
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

021 2010.0001032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719

Réu: Alex Sandro Jose Padilha Gonçalves
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

022 2004.0000399-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Réu: Sergio Antonio da Luz
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

023 2001.0000104-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joseane Araujo Gouvea Borges OAB PR014601
Réu: Kioshi Kawamura
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

024 2011.0001405-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Requerente: Fabio de Liz
Objeto: INTIME-SE o requerente, por intermédio de seu Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, com juntada de documentos indispensáveis ao pedido de liberdade provisória, com comprovação de endereço, trabalho regular e audência de antecedentes criminais, assim como juntada de procuração outorgada ao Advogado e fundamentos de fato e de direito para concessão da liberdade, porquanto o pedido já foi analisado e indeferido.

025 2001.0000103-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376
Réu: Antonio Emerson Miranda
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

026 2008.0000834-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Jocinei Cezar Romanoski
Réu: Joel Altair Romanoski
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

027 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Miguel de Oliveira Rocha
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

028 2008.0000007-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Helio Cordeiro Pedro
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

029 2006.0000271-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Maurici Jose Leite
Objeto: Intimo Vossa Senhoria sobre o resultado do laudo pericial da arma de fogo e/ ou munições, a fim de se manifestar quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h), sem manifestação no prazo determinado ou não sendo justificada a permanência, as armas e munições serão relacionadas para remessa à Assessoria Militar

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	001	2008.0000027-0
João Maria Corrêa OAB PR004598	002	2009.0000335-1
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	001	2008.0000027-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2008.0000027-0

001 2008.0000027-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Luiz Sebastião de Oliveira
Réu: Maria Helena da Silva Lobo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Intimar o Réu Ademir José Vieira
Réu: Ademir José Vieira
Prazo: 40 dias

002 2009.0000335-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Maria Corrêa OAB PR004598
Réu: José Roberto Coco
Réu: José Roberto Coco
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isso posto, julgo improcedente a pretensão deduzida na denúncia ao efeito de ABSOLVER o acusado José Roberto Côco das práticas delitivas a ele imputadas, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amália Notti OAB PR028194	002	2011.0002843-9
Cesar Marinoski OAB PR047005	003	2002.0003645-1
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	004	2011.0001683-0
José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387	004	2011.0001683-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2011.0002759-9
Leandro Maia Betine OAB PR050011	001	2011.0002759-9
Mauricio Defassi OAB PR036059	004	2011.0001683-0

001 2011.0002759-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: João Agostinho da Silva
Objeto: Despacho em 29/08/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dra. Luciana Assad Luppi Ballalai - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 29 de agosto de 2011.

002 2011.0002843-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amália Notti OAB PR028194
Réu: Renato Mascarenhas Souza
Objeto: Despacho em 26/08/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dra. Luciana Assad Luppi Ballalai - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 26 de agosto de 2011.

003 2002.0003645-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Réu: Edvaldo Dias Belin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 12/12/2011

004 2011.0001683-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Cristiane Simone dos Santos Maito
Réu: Marcio Aparecido Maito
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/09/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Marinoski OAB PR047005	008	2011.0004285-7
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	005	2011.0002198-1
	006	2011.0002198-1
	007	2011.0002198-1
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	005	2011.0002198-1
	006	2011.0002198-1
	007	2011.0002198-1
Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347	005	2011.0002198-1
	006	2011.0002198-1
	007	2011.0002198-1
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	001	2000.0000516-1
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	005	2011.0002198-1
	006	2011.0002198-1
	007	2011.0002198-1
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	010	2011.0004217-2
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	004	2011.0003616-4
Luciano Fernandes Motta OAB PR023198	005	2011.0002198-1
	006	2011.0002198-1
	007	2011.0002198-1
Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178	002	2011.0004121-4
	003	2011.0004121-4
Ricardo Tofi Jacob OAB SP100944	009	2011.0004025-0

001 2000.0000516-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Réu: Crecencio Villalba Gonzalez
Objeto: Apresentar alegações finais.

002 2011.0004121-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 2006.121-3
Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Jorge Gomes Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 25/11/2011

003 2011.0004121-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 2006.121-3
Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Jorge Gomes Filho
Objeto: Despacho em 05/09/2011: "Para o ato deprecado designo o dia 25/11/11 às 16h 00m. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante."

004 2011.0003616-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Dionorsson Roberto de Oliveira
Réu: Felipe França Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória 264/2011 à Vara de Precatórias Criminais de Curitiba/ PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha Eduardo Pastor dos Santos, com prazo de 20 (vinte) dias.

005 2011.0002198-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Advogado: Luciano Fernandes Motta OAB PR023198
Réu: Celso Rodrigo Pithan
Réu: Douglas Piveta
Réu: Itamar Silvestro
Réu: Rafael Brito Ramos
Réu: Rhuann Geórgio Bueno Weber
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/10/2011

006 2011.0002198-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Advogado: Luciano Fernandes Motta OAB PR023198
Réu: Celso Rodrigo Pithan
Réu: Douglas Piveta
Réu: Itamar Silvestro
Réu: Rafael Brito Ramos
Réu: Rhuann Geórgio Bueno Weber
Objeto: Despacho em 19/09/2011: "1-O réu Itamar Silvestre, citado por edital, apresentou defesa preliminar por intermédio de defensor constituído (fls. 197/199). Assim, o processo seguirá sem sua presença, na forma do 366 do CPP.2- As defesas dos réus Rafael e Rhuann alegaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia. A preliminar, todavia, improcede...3- Foram denunciados pelo Ministério Público, com base no inquérito policial, Celso Rodrigo Pithan, Douglas Piveta, Itamar Silvestro e Rhuann Geógio Bueno Weber como incursos nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 29, "caput", do Código Penal e art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, c/c art. 69, "caput", do Código Penal... Por tais razões, recebo a denúncia de fls.02/05. 4-Designo o dia 19/10/11, às 13:00 horas, para a realização de instrução e julgamento. 5- Citem-se. 6- Reitere-se o ofício expedido a fls. 78, item "3". 7-Expeçam-se mandados de intimação para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Rhuann.8-Intimem-se..."

007 2011.0002198-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Advogado: Luciano Fernandes Motta OAB PR023198
Réu: Celso Rodrigo Pithan
Réu: Douglas Piveta
Réu: Itamar Silvestro
Réu: Rafael Brito Ramos
Réu: Rhuann Geórgio Bueno Weber
Objeto: Expedida Carta Precatória 263/2011 à Comarca de Brasília/DF, tendo como objeto a inquirição da testemunha Vitor Matheus Loeps Santos, com prazo de 20 (vinte) dias.

008 2011.0004285-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Requerente: Jorge Osmar Escurra Rolon
Objeto: " A pretensão não merece acolhida. O auto de prisão em flagrante reveste-se de todas as formalidades legais. Dos depoimentos dos policiais rodoviários federais Guiovar Guinter Scherer e Gilberto Lass, condutor e testemunha da prisão, e da vítima, Ali Youssef Hijazi, extrai-se a fundada suspeita de que o indiciado acabara de cometer o crime de receptação ao tempo de sua detenção. Sua prisão em flagrante, portanto, mostrou-se legal, não havendo que se falar em relaxamento. A ausência de notificação do Consulado e a não nomeação de defensor para o interrogatório policial não implicam em nulidade da prisão em flagrante. Posto isso, INDEFIRO o pedido inicial."

009 2011.0004025-0 Inquérito Policial
Indiciado: Marcos Jose da Costa Moreira Reis
Advogado: Ricardo Tofi Jacob OAB SP100944
Objeto: "1- Acolho as razões retro-apresentadas pelo Ministério Público para determinar o arquivamento deste inquérito policial. 2- Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. 3- Determino a destruição dos objetos apreendidos (fls. 74), lavrando-se o competente auto. 5- Intimem-se."

010 2011.0004217-2 Habeas Corpus
Paciente: Marcelo Franke
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Objeto: "Diante da perda do objeto do pedido, em razão da desistência de custódia cautelar do impetrante pela autoridade policial nos autos sob nº 2011.4130-3, determino o arquivamento destes autos."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	004	2009.0002799-4
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	006	2010.0001942-0
André Vitorassi OAB PR053672	002	2001.0000236-9
	003	2001.0000236-9
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	007	2002.0000677-3
Cristiane Maria Silva OAB PR045710	005	2005.0002035-6
Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216	007	2002.0000677-3
Enir Becker OAB PR030097	005	2005.0002035-6
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	001	2011.0003087-5
Pedro da Luz OAB PR030106	007	2002.0000677-3
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	007	2002.0000677-3
Sidenéia Inês Perazzoli OAB PR059004	005	2005.0002035-6
Wilson Andre Neres OAB PR036067	002	2001.0000236-9
	003	2001.0000236-9

001 2011.0003087-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Julio Cezar Aquino Otazu

Objeto: Intimação do defensor para o oferecimento de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2001.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Mario Miguel Iasinski
Objeto: Intimação dos defensores para que, no prazo de 02(dois) dias, forneçam um ponto de referência da residência da testemunha Francisco Quevedo,para que a mesma possa ser intimada, sob pena de indeferimento de sua oitiva.

003 2001.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Mario Miguel Iasinski
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Santo Antonio do Sudoeste/PR Finalidade: Intimação do Réu Acerca da Audiência de Instrução e Julgamento Que Ocorrerá Neste Juízo na Data de 08/11/2011 Às 13:30 Horas.
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Réu: Mario Miguel Iasinski
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Prazo: 30 dias

004 2009.0002799-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Réu: Raimundo Pedro Argolo Peres
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as alegaçõe finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

005 2005.0002035-6 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Advogado: Cristiane Maria Silva OAB PR045710
Advogado: Enir Becker OAB PR030097
Advogado: Sidenéia Inês Perazzoli OAB PR059004
Réu: José Ferreira dos Santos
Objeto: Intimação da defesa para que apresente as derradeiras alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

006 2010.0001942-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Marcelo Giordano
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as alegaçoes finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

007 2002.0000677-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Nicolas Escobar Cabrera
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 07/12/2011

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 326/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
LAURO AUGUSTO DA SILVA	01

1) CAD Nº 169.205
Autos 3365/2011
Réu: JANE KARLA FERREIRA DA SILVA
Intimação: intimação acerca do indeferimento da progressão ao regime aberto.- Adv(ª). Dr(ª). **LAURO AUGUSTO DA SILVA** - OAB/PR 46700.

Foz do Iguaçu/PR, 21/09/2011

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 324/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
ANDRE QUEIROZ	1
CASSIANA VALLER CUSTÓDIO	2

1) CAD nº 168.930
Autos de Execução nº 16475/2008
Réu: MARCELO JAIR BECHLIN
Intimação: Determinada a regressão do regime de cumprimento de pena para o semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). **ANDRE QUEIROZ - OAB/PR 36.818**.
2) CAD nº 177.835
Autos de Regime Semiaberto nº 4677/2011
Réu: JEFFERSON BATISTA
Intimação: 1. DEFERIDO a progressão do regime para o semiaberto. 2. INDEFERIDO o pedido de Saída Temporária. Adv(ª). Dr(ª). **CASSIANA VALLER CUSTÓDIO - OAB/PR 53.882**.

Foz do Iguaçu/PR, 21 de Setembro de 2011.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642	001	2011.0000584-6

001 2011.0000584-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Paulo Rodrigues de Almeida
Objeto: "...Fica o advogado intimado da CITAÇÃO do réu, bem como NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, contados desta citação, a apresentar resposta à acusação, por escrito, advertindo-o que poderá alegar preliminares e tudo que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas e requerendo sua intimação quando necessário..."

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545	001	2010.0000068-0
Grislaine Civa Pivesan OAB PR034627	002	2011.0001852-2
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	001	2010.0000068-0

001 2010.0000068-0 Inquérito Policial
Indiciado: Nelso Borges
Advogado: Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908
Objeto: Ficam intimados os d. procuradores constantes nos autos em tela, para tomar ciência de que em data de 14.09.2011 foi proferida decisão judicial onde foi DEIXADO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO pelas razões expostas nos autos, as quais estão em Cartório disponíveis para consulta.

002 2011.0001852-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2011.7-0
Advogado: Grislaine Civa Pivesan OAB PR034627
Réu: Alcione Antonio da Rosa
Réu: Gilberto de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 06/10/2011

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Fausto OAB PR053833	019	2008.0002731-3
	020	2008.0002731-3
Adriano Zagorski OAB PR024524	008	2009.0000543-5
Alesxandro dos Santos Vandres Pasini OAB PR046428	019	2008.0002731-3
	020	2008.0002731-3
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	002	2008.0002512-4
Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301	003	2010.0000364-7
Allan Quartiero OAB PR041837	013	2010.0002936-0
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	007	2010.0002868-2
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	007	2010.0002868-2
	013	2010.0002936-0
Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	005	2005.0001096-2
Daniel Dalzoto dos Santos OAB PR053841	011	2010.0002034-7
Dayana T. Cazella OAB PR045383	016	2010.0000681-6
Diogo dos Santos OAB PR046391	007	2010.0002868-2
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2008.0000331-7
	003	2010.0000364-7
	013	2010.0002936-0
	018	2008.0000403-8
Elizete de Fatima Estrela OAB PR046255	003	2010.0000364-7
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	025	2009.0002083-3
Ione Margarida dos Santos OAB PR043700	006	2009.0001244-0
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	013	2010.0002936-0
João Renato do Nascimento OAB PR014403	021	2010.0002522-5
Jose Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	012	2003.0001014-4
Julio Cezar da Silva OAB PR055642	024	2011.0001167-6
Karine Grassi OAB PR043670	009	2009.0000543-5
Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872	022	1998.0000121-0
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	010	2011.0002087-0
Marcelo Jose Boldori OAB PR029402	017	2011.0002365-8
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	023	2008.0001961-2
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	005	2005.0001096-2
Paula Micheli Pasqualin OAB PR050036	013	2010.0002936-0
	014	2010.0002936-0
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	026	2009.0000061-1
Ricardo Mandu OAB PR053756	007	2010.0002868-2
	025	2009.0002083-3
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	007	2010.0002868-2
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	016	2010.0000681-6
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291	007	2010.0002868-2
	015	2011.0001844-1
Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513	001	2008.0000331-7
Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489	004	2011.0000307-0
Weslley William Medeiros Aredes OAB PR056218	013	2010.0002936-0

001 2008.0000331-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende OAB PR025513
Réu: Luciano Kaminski
Réu: Maria Terezinha Sacks
Réu: Valdir Kurkievicz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/12/2011

002 2008.0002512-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972
Réu: Francisco Josnei Guimaraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/12/2011

003 2010.0000364-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elizete de Fatima Estrela OAB PR046255
Réu: Dione Roberto Santos
Réu: Jose Irineu Gabre
Réu: Nelson Antonio Piovezani
Réu: Valdir Gaspar Stresser Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/12/2011

004 2011.0000307-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos OAB PR020489
Réu: Edinor Gilberto do Rosário
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 05/12/2011

005 2005.0001096-2 Inquérito Policial
Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Jamel Hosni
Objeto: para que fique ciente do deferimento do pedido de fls.478/485, concedendo o prazo de 60 dias para juntada de documentação relativa aos objetos apreendidos.

006 2009.0001244-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ione Margarida dos Santos OAB PR043700
Réu: Anselmo Albino Amancio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/12/2011

007 2010.0002868-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Advogado: Diogo dos Santos OAB PR046391
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291
Réu: Adrian Willian Gonçalves Marçal
Réu: Amarildo Jose Marcal
Réu: Dejalma Alencar Moraes
Réu: Eduardo Sebastião Machado
Réu: Israel Ferreira Alonço
Réu: Willian Taylor de Souza Kowal
Objeto: Como houve troca de defensores, requer sejam os defensores intimados para se manifestarem, no prazo de cinco dias, se desejam alguma nova diligencia."

008 2009.0000543-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Zagorski OAB PR024524
Réu: Romair Siqueira da Silva
Objeto: Para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

009 2009.0000543-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Objeto: "Para aposição de assinatura na exceção de incopetência de fls. 6.206/6215 e na resposta de fls. 6.216/6234, objetivando a regularização das referidas peças."

010 2011.0002087-0 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Requerente: 14ª Sdp
Objeto: "Defiro o pedido de vista."

011 2010.0002034-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Dalzoto dos Santos OAB PR053841
Réu: Paulo Sergio Souza
Objeto: "Para que se manifestem quanto ao interesse na produção de outras provas , considerando a desclassificação para homicídio culposo, nas direção de veículo automotor."

012 2003.0001014-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Loureiro Palota OAB PR034376
Réu: Wagner Bernart
Objeto: "Vistas dos autos para se manifetar quanto as testemunhas arroladas pela Defesa".

013 2010.0002936-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Advogado: Paula Micheli Pasqualin OAB PR050036
Advogado: Weslley William Medeiros Aredes OAB PR056218
Réu: Antonio Carlos Ribeiro
Réu: Antonio Lorenei Valendorff
Réu: Claudinei Ferreira
Réu: Cleiton Marinho Pereira
Réu: Paulo César Taborda Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/09/2011

014 2010.0002936-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Micheli Pasqualin OAB PR050036
Réu: Paulo César Taborda Ribas
Objeto: "Para indicar o endereço atualizado da testemunha Pedro Luiz Boeno Filho, no prazo de 05 dias, sob pena de desistencia tácita."

015 2011.0001844-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291
Réu: Jeferson de Souza

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/09/2011

016 2010.0000681-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayana T. Cazella OAB PR045383
Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419
Réu: Gustavo Mauro Hessel Lopes
Objeto: Para que cumpra o contido no artigo 401 do Código de Processo Penal, bem como para que apresente a certidão de óbito de Ivone Marta Hessel Lopes, genitora do denunciado Gustavo Mauro Hessel Lopes.

017 2011.0002365-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / MALLET / PR
Autos de origem: 2006.24-1
Advogado: Marcelo Jose Boldori OAB PR029402
Réu: Jefferson Luis Biancolini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 14/10/2011

018 2008.0000403-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Objeto: Para que informe o endereço atualizado do réu Edilceu Gonçalves Pereira.

019 2008.0002731-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelar Fausto OAB PR053833
Advogado: Alesxandro dos Santos Vandres Pasini OAB PR046428
Réu: Jocemar Paula do Nascimento
Objeto: Para que, no prazo de dez dias, informe o endereço do réu Jocemar Paula do Nascimento na cidade de Blumenau/SC.

020 2008.0002731-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelar Fausto OAB PR053833
Advogado: Alesxandro dos Santos Vandres Pasini OAB PR046428
Réu: Jocemar Paula do Nascimento
Objeto: De que foi deferido o petitório de fl. 106, com o qual concordou o ilustre representante do Ministério Público à fl. 108, inclusive no tocante à substituição da condição de prestação de serviços comunitários pela prestação pecuniária, no valor de R$ 300,00, em prol do Conselho de Segurança de Guarapuava, podendo tal valor ser parcelado em até três vezes.

021 2010.0002522-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Evandro Oscar Celestino
Objeto: Para que apresente as razões de recurso.

022 1998.0000121-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: José Elaercio dos Santos
Objeto: Para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal.

023 2008.0001961-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Alvaro José Prestes da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 11/06/2012

024 2011.0001167-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cezar da Silva OAB PR055642
Réu: Antonio Carlos de Almeida Moreira
Objeto: Para apresentar as alegações finais no prazo legal

025 2009.0002083-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Réu: Andrey Ramires Duarte da Silva Dias
Objeto: "Reconheço erro material na sentença e esclareço que a pena do réu Andrey Ramires Duarte da Silva Dias para 08 anos de reclusão, devendo a pena ser cumprida no regime fechado."

026 2009.0000061-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Objeto: Para a apresentação das alegações finais por meio de memoriais.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	012	2010.0000498-8
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	005	2011.0000311-8
	009	2010.0000164-4
	017	2001.0000011-0
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	014	2011.0000219-7
	016	2009.0000251-7
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	007	2009.0000568-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	003	2005.0000027-4
	006	2009.0000010-7
	011	2011.0000051-8
	013	2010.0000659-0
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	002	2007.0000018-9
	010	2009.0000505-2
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2009.0000411-0
Mario Santos Emerich OAB PR017821	015	2010.0000026-5
Reginaldo Schisler OAB PR029294	010	2009.0000505-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	008	2004.0000121-0
Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773	014	2011.0000219-7
Waldemar Alves OAB PR016430	004	2004.0000133-3

001 2009.0000411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Diogo Pereira da Silva
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, bem como os expedientes de fls. 103/105, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.

002 2007.0000018-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Antonio Bove
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, bem como os expedientes de fls. 103/105, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.

003 2005.0000027-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Rozenwelk Mangini Spina
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, bem como os expedientes de fls. 215/217, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.

004 2004.0000133-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430
Réu: Jose Paulino da Silva
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, bem como os expedientes de fls. 177/179, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.

005 2011.0000311-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Fernando Chales dos Santos
Réu: Rafael Moreira de Souza
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, bem como os expedientes de fls. 62/64, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.

006 2009.0000010-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Amarildo Correia Baião
Réu: Amauri Correia Baião
Réu: Leandro dos Santos
Réu: Marcos Florencio de Souza
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, bem como os expedientes de fls. 287/289, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.

007 2009.0000568-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
Réu: Edson Carlos de Guimaraes
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, bem como os expedientes de fls. 46/48, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.

008 2004.0000121-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Edcarlos Garcia
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, bem como os expedientes de fls. 66/68, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.

009 2010.0000164-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Genilson dos Santos
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, bem como os expedientes de fls. 66/68, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.

010 2009.0000505-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Reginaldo Schisler OAB PR029294
Réu: Reginaldo Aparecido da Silva
Réu: Rodrigo Ferreira
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, bem como os expedientes de fls. 383/385, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.

011 2011.0000051-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Odair Alves de Lima
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, bem como os expedientes de fls. 63/65, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova.

012 2010.0000498-8 Execução da Pena
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Braz Soares da Silva
Objeto: Confirmação da regressão ao regime fechado.

013 2010.0000659-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Antonio Carlos Figueiredo Favero
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48:00 horas, sobre o laudo da arma de fogo apreendida, bem como os expedientes de fls. 141/143, ficando ciente de que, o silêncio será interpretado como concordância com a remessa das armas ao Exército (art. 25, da Lei n. 10.826/2003), por não haver necessidade de contraprova

014 2011.0000219-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 0000019-20.20048.16.0042
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Advogado: Wagner Kiyoshi da Silva OAB PR031773
Réu: Estevaldo Leite de Souza
Réu: Michel Fagner de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 19/10/2011

015 2010.0000026-5 Execução da Pena
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Carlos Alexandre Brum
Objeto: Decisão definitiva sobre a regressão ao regime fechado.

016 2009.0000251-7 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Jose Augusto Fidelis
Objeto: Decisão definitiva sobre a regressão para o regime FECHADO.

017 2001.0000011-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Siderlei Valdir Simoni
Objeto: Expedição de Carta Precatória à Comarca de Pinhais tendo por objeto a intimação do Réu para que compareça a sessão de julgamento designada.

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

R E L A Ç Ã O Nº 020/2011

Dr. Ana Paula Kengerski (04)
Dr. Angelo Mattos Nadal (01)
Dr. Antonio César Havresko (09)
Dr. Antonio Francisco Nastri Tibagy (13)
Dr. César Fernando Gaspar Fleischer (03)
Dr. Cleonilton J. de Santa Clara (11)
Dr. Fernando Onesko (02; 06)
Dr. Gelson Luís Chaicoski (08)
Dr. Jorge Vicente Sieciechowcz Neto (03)
Dr. Leandra Ap. Pavlak (02)
Dr. Lucas Stafin (06)
Dr. Luís Sergio Chemin (07)
Dr. Luiz Gustavo Benatti Sismeiro (10)
Dr. Luiz Henrique Guimarães Hohmann (10)
Dr. Marco Aurélio Gonçalves Nogueira (10)
Dr. Natanael Gorte Camargo (10)
Dr. Nelson Anciutti Bronislawski (02; 06; 13)
Dr. Odair Sergio Marchi Filho (05)
Dr. Rubens Antonio de Lima (12)
Dr. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowcz (03)
Dr. Ulysses de Mattos (04)
Dr. Valter Lourenço de Souza (04)
Dr. Vanessa Soecki (01)
Dr. Vinicius Antonio Ianoski Laskoski (09)
Dr. Waldirene Budal (05)

01 - Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens nº 282/2009.
Requerente: A.L.
Advogada: Drª Vanessa Soecki
Requerido: M.Z.L.
Advogado: Dr. Angelo Mattos Nadal
Objeto: Intimação dos Procuradores das partes de que este Juízo designou a data de **19/10/2011 às 13:00 horas**, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
02 - Separação Judicial Lit. c/c Separação de Corpos nº 486/2010.
Requerente: F.G.
Advogados: Dr. Fernando Onesko e Dr. Nelson Anciutti Bronislawski
Requerido: L.R.G.
Advogada: Drª Leandra Ap. Pavlak
Objeto: Intimação dos Procuradores das partes de que este Juízo designou a data de **19/10/2011 às 14:00 horas**, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento.
03 - Ação de Alimentos nº 331/2009.
Requerente: G.M.B. representado por L.K.
Advogados: Dr. Jorge Vicente Sieciechowcz Neto e Drª. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowcz
Requerido: R.V.B.
Advogado: Dr. César Fernando Gaspar Fleischer
Objeto: Intimação dos Procuradores das partes de que este Juízo designou a data de **19/10/2011 às 15:00 horas**, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento.
04 - Modificação de Guarda c/c Ant. Tutela nº 2.341/2010.
Requerente: K.R.R. representada por E.A.G
Advogados: Dr. Ulysses de Mattos e Dr. Valter Lourenço de Souza
Requerido: R.R.
Advogada: Drª. Ana Paula Kengerski
Objeto: Intimação dos Procuradores das partes de que este Juízo designou a data de **19/10/2011 às 15:30 horas**, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento.
05 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 60/2009.
Requerente: M.F.D. representada por G.A.D.
Advogada: Drª. Waldirene Budal.
Requerido: O.S.M.F.
Advogado: Dr. Odair Sergio Marochi Filho
Objeto: Intimação dos Procuradores das partes de que este Juízo designou a data de **20/10/2011 às 13:30 horas**, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento.
06 - Conversão de Sep. em Divórcio c/c Ver. Alimentos nº 281/2007.
Requerente: A.D.H.
Advogados: Dr. Nelson Anciutti Bronislawski e Dr. Fernando Onesko
Requerido: M.A.R.
Advogado: Dr. Lucas Stafin
Objeto: Intimação dos Procuradores das partes de que este Juízo designou a data de **20/10/2011 às 15:00 horas**, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento.
07 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 067/2009.
Requerente: M.E.O.F. representada por R.O.F.G.
Advogado: Dr. Guaraci M. Sinhori
Requerido: V.G.
Advogado: Dr. Luis Sergio Chemin
Objeto: Intimação do Procurador da parte requerida de que este Juízo designou a data de **19/10/2011 às 16:30 horas**, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento.
08 - Ação de Tutela nº 282/2008.
Requerente: M.R.B.
Ref: A.B.S. e G.B.S.
Advogado: Dr. Gelson Luís Chaicoski
Objeto: Intimação do Procurador da parte requerente de que este Juízo designou a data de **19/10/2011 às 16:00 horas**, para audiência de oitiva dos tutelandos A.B.S. e D. B. S.
09 - Ação de Alimentos nº 284/2009.
Requerente: M.E.B.
Advogado: Dr. Antonio César Havresko
Requerido: E.J.B.
Advogado: Dr. Vinicius Antonio Ianoski Laskoski
Objeto: Intimação dos Procuradores das partes de que este Juízo designou a data de **17/10/2011 às 14:00 horas**, para audiência de instrução e julgamento.
10 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 675/2004.
Requerente: J.R.M.
Advogados: Dr. Natanael Gorte Camargo; Dr. Luiz Henrique Guimarães Hohmann e Dr. Marco Aurélio Gonçalves Nogueira
Requerido: A.R.C.
Advogado: Dr. Luiz Gustavo Benatti Sismeiro
Objeto: Intimação dos Procuradores das partes de que este Juízo designou a data de **27/10/2011 às 13:00 horas**, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, bem como para que as partes (filho, mãe e suposto pai) apresentem-se no Laboratório Sekula, situado à Rua 15 de Novembro, 795, na data de **30/09/2011 às 15:00 horas,** para coleta de material para a realização de exame de DNA, portando documentos de identidade original e respectiva cópia, ao custo de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
11 - Ação de Alimentos nº 571/2005.
Requerente: J.E.F.O. repres. por R.F.
Advogado: Ministério Público
Requerido: A.A.O.
Advogado: Dr. Cleonilton J. de Santa Clara
Objeto: Intimação do Procurador da parte requerida de que este Juízo designou a data de **19/10/2011 às 17:00 horas**, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento.
12 - Ação de Alimentos nº 08/2009.
Requerente: G.P.C. repres. por O.J.C.

Advogado: Ministério Público
Requerido: S.R.P.
Advogado: Dr. Rubens Antonio de Lima
Objeto: Intimação do Procurador da parte requerida de que este Juízo designou a data de **20/10/2011 às 13:00 horas**, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento.
13 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 012/2002.
Requerente: A.C.F.S. repr. por R.T.F.S.
Advogado: Dr. Nelson Anciutti Bronislawski
Requerido: C.A.S.
Advogado: Dr. Antonio Francisco Nastri Tibagy
Objeto: Intimação dos Procuradores das partes de que este Juízo designou a data de **20/10/2011 às 14:30 horas**, para audiência de conciliação, para acordo em relação aos alimentos.

Irati, 20 de setembro de 2011.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Iacono Acceti OAB PR046007	002	2011.0000053-4
Irineu Lovato OAB PR026723	001	2008.0000239-6
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	002	2011.0000053-4

001 2008.0000239-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Lovato OAB PR026723
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Douglas Gaspar Fonseca, em seus efeitos legais. Intime-se o defensor do sentenciado para, no prazo de oito dias, arrazoar o recurso.

002 2011.0000053-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Diego Iacono Acceti OAB PR046007
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Objeto: INDEFIRO o pedido de restituição de veículo formulado por PAULO CESAR SOARES, mantendo, por ora, a apreensão até ulterior deliberação ou trânsito em julgado da sentença no processo crime a que se encontra vinculado.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edival Seco OAB PR014361	001	2011.0000458-0

001 2011.0000458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Réu: Luciano do Nascimento
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior OAB PR015106	001	2008.0000737-1
Claudia Rodrigues OAB PR018012	001	2008.0000737-1
Tatiana Pazzanese Pinheiro OAB PR037219	001	2008.0000737-1

001 2008.0000737-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior OAB PR015106
Advogado: Claudia Rodrigues OAB PR018012
Advogado: Tatiana Pazzanese Pinheiro OAB PR037219
Réu: Jose Carlos Trindade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/11/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edival Morador OAB PR024327	001	2011.0000307-0

001 2011.0000307-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edival Morador OAB PR024327
Requerente: Mario Saddi Junior
Requerente: Rosimar Castanheira da Silveira Saddi
Objeto: Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido a fim de determinar a restituição dos bens de uso pessoal do requerente, quais sejam: [...]

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951	016	2011.0006972-0
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	017	2004.0006372-0
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	011	2011.0002346-1
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	003	2011.0006891-0
Eduardo Maimone Aguillar OAB SP170728	015	1997.0000207-9
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	013	2006.0005162-8
Giuliana Alvino Tambelini OAB PR049355	015	1997.0000207-9
Helen Katia Silva Cassiano OAB PR022283	001	2008.0000438-0
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	007	2005.0003806-9
	008	2005.0003806-9
Laércio dos Santos Luz OAB PR027736	001	2008.0000438-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	009	2006.0004480-0
	010	2002.0001210-2
	012	2008.0008441-4
	017	2004.0006372-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	006	2001.0000337-3
Maria Cláudia de Seixas OAB SP088552	004	1997.0000207-9
	015	1997.0000207-9
Maria Claudia de Seixas OAB SP088852	004	1997.0000207-9
	015	1997.0000207-9
Nicholas Pereira Carvalho OAB SP177373	004	1997.0000207-9
	015	1997.0000207-9
Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	002	2011.0006649-7
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	005	2010.0006829-3
	014	2010.0002517-9

001 2008.0000438-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Luiz Carlos Rossi
Advogado: Helen Katia Silva Cassiano OAB PR022283
Advogado: Laércio dos Santos Luz OAB PR027736
Réu: Alan Aparecido Henrique
Réu: Dayane de Azevedo
Objeto: Ciência dos documentos juntados.

002 2011.0006649-7 Petição
Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
Requerente: Vandelino Cordeiro dos Santos
Objeto: Despacho em 14/09/2011: Indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva

003 2011.0006891-0 Petição
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Requerente: Alisson Rodrigues da Cruz
Objeto: Despacho em 19/09/2011: Indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão temporária, para que a digna Autoridade Policial adote as providencias que se fizerem mister até final conclusão do inquérito policial...

004 1997.0000207-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Claudia de Seixas OAB SP088852
Advogado: Maria Cláudia de Seixas OAB SP088552
Advogado: Nicholas Pereira Carvalho OAB SP177373
Réu: Luiz Fernando Sanches
Objeto: Ciência do despacho de fls. 993, o qual determina a expedição de mandado de intimação à testemunha de defesa WILSON ROBERTO ÂNGELO, para a audiência do dia 10 de outubro de 2011, às13h30.

005 2010.0006829-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Luiz Paulo Leite de Brito
Objeto: Alegações finais em forma de memoriais.

006 2001.0000337-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: James Gonçalves da Silva
Réu: Rodrigo de Souza Nunes
Objeto: Proceder a devolução dos autos em cartório no prazo de 48 horas, sob pena de comunicação a OAB.

007 2005.0003806-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Réu: Edson da Silva Bispo Pereira
Objeto: Proceder a devolução dos autos em cartório no prazo de 48 horas, sob pena de comunicação a OAB.

008 2005.0003806-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Réu: Edson da Silva Bispo Pereira
Objeto: Proceder a devolução dos autos em cartório no prazo de 48 horas, sob pena de comunicação a OAB.

009 2006.0004480-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Adagoberto Alipio
Objeto: Proceder a devolução dos autos em cartório no prazo de 48 horas, sob pena de comunicação a OAB.

010 2002.0001210-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Darci Alves Ribeiro
Objeto: Proceder a devolução dos autos em cartório no prazo de 48 horas, sob pena de comunicação a OAB.

011 2011.0002346-1 Petição
Indiciado: Diego Henrique da Cruz
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Objeto: Proceder a devolução dos autos em cartório no prazo de 48 horas, sob pena de comunicação a OAB.

012 2008.0008441-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Jaqueline Rosana da Silva
Objeto: Proceder a devolução dos autos em cartório no prazo de 48 horas, sob pena de comunicação a OAB.

013 2006.0005162-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Adenilson Silva
Réu: Adenilson Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Artigo 121, 2º, II do Código Penal."
Magistrado: Elisabeth Khater

014 2010.0002517-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Eder dos Santos
Objeto: Juntada dos documentos oriundos da 9a, Vara Criminal de Curitiba - PR e oriundos do 1º Jecrim. Oficio oriundo da Delegacia de Homicídio e a impressão de 03 fotografias retiradas da m´paquina fotográfica digital marca Mitsuca

015 1997.0000207-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Maimone Aguillar OAB SP170728
Advogado: Giuliana Alvino Tambelini OAB PR049355
Advogado: Maria Claudia de Seixas OAB SP088852
Advogado: Maria Cláudia de Seixas OAB SP088552
Advogado: Nicholas Pereira Carvalho OAB SP177373
Réu: Luiz Fernando Sanches
Objeto: Continuação da audiência de Instrução e Julgamento dia 10/10/2011, às 13h:30min

016 2011.0006972-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2005.445-8
Advogado: Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951
Réu: Paulo Henrique Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 10/10/2011

017 2004.0006372-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Marcelo Correa de Andrade
Réu: Thiago Rafael de Luca Farias
Objeto: Ciência da designação do dia 21 de outubro de 2011, às 15h30min, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, bem como ciência da expedição de carta precatória à Comarca de Ibiporã/PR,a fim de que o réu compareça ao ato designado, e à Comarca de Francisco Morato/SP, para a inquirição da testemunha de acusação LUIS PAULO FERREIRA.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	001	2011.0001807-7
Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214	010	2011.0004929-0
Alex Adamczik OAB PR028721	035	2009.0006720-1
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	018	2009.0006042-8
Alexandre de Jesus Ferreira OAB PR009490	003	2011.0005889-3
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	036	2009.0003940-2
Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820	007	2011.0002996-6
	008	2011.0002996-6
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	004	2008.0002874-3
Carolina Rezende Pimenta OAB PR045600	013	2011.0002852-8
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	003	2011.0005889-3
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	007	2011.0002996-6
	008	2011.0002996-6
Daniel Marinho Correa OAB PR055562	007	2011.0002996-6
Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766	019	2010.0003190-0
Edson Luiz Brandão OAB PR045748	019	2010.0003190-0
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	011	2010.0002680-9
Eduardo dos Santos OAB PR019861	033	2011.0004560-0
Eli dos Santos OAB PR051750	024	2011.0001112-9
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	037	2011.0002296-1
Fernando Sakamoto OAB PR043340	008	2011.0002996-6
Flaviane Pelloso Molina Freitas OAB PR028906	034	2009.0006720-1
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	009	2011.0006667-5
	021	2011.0006667-5
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	020	2011.0006751-5
Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582	003	2011.0005889-3
João Marcelo Roldão OAB PR045703	030	2008.0001790-3
Jocler Jeferson Procópio OAB PR019386	022	2011.0001253-2
Joel Gonçalves OAB PR007876	034	2009.0006720-1
José Mauro Farinazzo Molina OAB PR011516	034	2009.0006720-1
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	018	2009.0006042-8
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	019	2010.0003190-0
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	005	2011.0004389-6
	006	2011.0004389-6
Lilian Daineis OAB PR048753	018	2009.0006042-8
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	037	2011.0002296-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	023	2011.0005907-5
Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582	037	2011.0002296-1
Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263	001	2011.0001807-7
Marcos Roberto Vrenna OAB PR018097	019	2010.0003190-0
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	032	2009.0003243-2
Marilza Petrolini OAB SP214364	029	2011.0002900-1
Mauro Sergio Martins OAB PR054394	009	2011.0006667-5
	021	2011.0006667-5
Mauro Viotto OAB PR01806A	002	2005.0006327-6
Michel Neme Neto OAB PR044283	013	2011.0002852-8
Miram Beluco Freitas OAB PR013261	014	2011.0006264-5
Nereu Mercer de Lima OAB PR016284	026	2010.0003265-5
Osvaldir da Silva OAB PR056305	019	2010.0003190-0
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	003	2011.0005889-3
	030	2008.0001790-3
Regis Cotrin Abdo OAB PR048216	013	2011.0002852-8

Renato de Souza Santos OAB PR038870	033	2011.0004560-0
Roberto Hirooka Junior OAB PR058707	009	2011.0006667-5
	021	2011.0006667-5
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	025	2007.0000264-5
Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053	028	2011.0004149-4
Rosangela Lie Miya OAB PR017493	027	2008.0001994-9
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	037	2011.0002296-1
Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396	007	2011.0002996-6
	008	2011.0002996-6
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	012	2011.0003445-5
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097	036	2009.0003940-2
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	031	2011.0006219-0
Valdeci Eleutério OAB PR020911	001	2011.0001807-7
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	015	2011.0004655-0
	016	2011.0004655-0
	017	2011.0006628-4
Vilson Vieira OAB PR031066	003	2011.0005889-3
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	005	2011.0004389-6
	006	2011.0004389-6
Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683	018	2009.0006042-8
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	025	2007.0000264-5
Wesley Tomaszewski OAB PR041148	001	2011.0001807-7

001 2011.0001807-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho OAB PR015263
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 26/10/2011

002 2005.0006327-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Réu: Milenia Agro Ciencias S/a
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar as razões de apelação, no prazo legal

003 2011.0005889-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 2004.02-7
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB PR009490
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Advogado: Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Objeto: Fica a defesa intimada da audiência de inquirição de testemunhas de defesa designada neste Juízo para o dia 03/11/2011, às 14h00m.

004 2008.0002874-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Cambé/PR e São José dos Pinhais/PR.

005 2011.0004389-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Objeto: Despacho em 20/09/2011: "...Desta sorte, considerando os elementos informativos coligidos em sede de inquérito policial, não é possível, ao menos nesta fase, o reconhecimento da absolvição pretendida, posto que a matéria arguida carece de comprovação, o que só poderá ocorrer no curso da instrução criminal. Não existem outras preliminares para serem dirimidas e não há nulidade insanável alguma que impeça a marcha processual. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 07 de novembro de 2011, às 14h00min. Requisitem-se e intimem-se."

006 2011.0004389-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/11/2011

007 2011.0002996-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Daniel Marinho Correa OAB PR055562
Advogado: Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396
Objeto: Ent. pres. as cond. de proced. da exord. acus., mot. pelo qual rec. a denún. ofer. contra JOSÉ NILTON DA SILVA, eis que as provas e os ind. até agora colig. apont. para o(s) Réu(s) como autores do delito, sendo q a acus. está form. em ordem,dev. o mér. ser aprec. por ocas. da sent. Exist. ind. da prát. de tráf. ilíc. de subst. ent. por parte do(s) denun., cons. o conj. dos elem. inf., ou seja, o ent. encont. e a resp. quant., compondo assim o comp. denun. uma das ações elen. no art.33 da L. 11343/06...De outro vért., o laudo prov. const. indíc., q som. a apreen. da subs. ent. estão a const. a justa causa p o ofer. e rec. da denún. e cont. da ação penal e não se vislum. qq vício insan. q impeça a marc. proc., razão pela qual designo a aud. de inst. e julg. para o dia 25.10.2011, às 14h00min. Intime(m)-se e requisite(m)-se.

008 2011.0002996-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Advogado: Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/10/2011

009 2011.0006667-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins OAB PR054394
Advogado: Roberto Hirooka Junior OAB PR058707
Objeto: Vistos, Como se observa dos docs. trazidos ao bojo dos autos em data recente, em 20.06.2011 foi revogada a prisão prev. do ora detido Robson Rossini nos autos 2007.0261-0 na comarca de Ortigueira, bem como no dia 29.06.2011 foi extinta a pena aplicada pelo digno Juízo de Direito da Comarca de Ibiporã, por tentativa de homicídio qualificado, ostentando o requerente a condição de reincidente, nos termos do art.64, I, do CP. Nada obstante a alegação de que não tenha cometido nenhum fato delituoso, verifica-se das declarações de Vitor Pires do Nascimento que este já tinha uma encomenda, ou seja, a indicação de determinado modelo de automóvel para ser subtraído...Havendo, pois, ind. de aut. e mat. comprovada e consid. que o crime foi cometido com grave ameaça e violência à pessoa e, finalmente, que o requerente é reincidente, entendo que uma cautela maior deva ser utilizada, antes de se conceder o benefício de responder mais este processo em liberdade. Ante o exposto, indefiro o pedido...

010 2011.0004929-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214
Objeto: Autos nº 2011.4929-0. 1. Reapreciando a questão decidida, entendo que não deve ser modificado o decisum de fls. 27/30. cujos fundamentos, a meu ver, bem resistem às razões do recurso, de forma que o mantenho. 2. remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. 3. Diligencias necessárias. Londrina, 20 de setembro de 2011. (a) Juliana Nanuncio.

011 2010.0002680-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Gustavo Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Gustavo Rodrigues nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I, em concurso material com o artigo 307, ambos do Código Penal.
**OBS: 05 anos e 08 meses de reclusão/ 04 meses de detenção."
Pena final: 6 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha

012 2011.0003445-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Objeto: Despacho em 20/09/2011: "Defiro o requerimento do Ministério Público na sua integralidade. Concedo o prazo de cinco dias para que o defensor faça a juntada do substabelecimento. Manifeste-se a douta defesa sobre as testemunhas não encontradas e as que devidamente intimadas deixaram de comparecer sem apresentar qualquer justificativa. Desde já designo a audiência em continuação para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS. Dou as partes por intimadas."

013 2011.0002852-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina Rezende Pimenta OAB PR045600
Advogado: Michel Neme Neto OAB PR044283
Advogado: Regis Cotrin Abdo OAB PR048216
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões finais, em forma de memoriais.

014 2011.0006264-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Miram Beluco Freitas OAB PR013261
Objeto: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Thiago Henrique de Souza Gentil da Silva, autuado de forma incidental aos autos principais, de forma que qualquer decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em relação aos outros acusados não poderá ser decidida nestes autos. O pedido deverá ser feito nos autos principais. Assim a decisão embargada não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Rejeito os embargos. Intimem-se.

015 2011.0004655-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/10/2011

016 2011.0004655-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Despacho em 19/09/2011: Não há matéria preliminar para ser dirimida nesta oportunidade e não se vislumbra qualquer vício insanável que impeça a marcha processual, razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 15h30min. Intime(m)-se e requisite(m)-se.

017 2011.0006628-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Os fundamentos que sustentaram o decreto de prisão preventiva, permanecem incólumes, ou seja, o requerente foi preso na posse de um canivete, simulando estar com uma arma de fogo, ou seja, se utilizou de grave ameaça a pessoa. De outro vértice, a rigor é primário, mas responde vários processos em um dos quais obteve a liberdade veio a cometer novo delito, daí a razão de maior prudência em conceder mais uma vez idêntica liberdade em mais este processo ou mesmo substituir a prisão por outras medidas cautelares, já que está plenamente demonstrada na conduta do requerente o periculum libertatis. Por estas razões, denego o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

018 2009.0006042-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Advogado: Lilian Daineis OAB PR048753
Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683
Objeto: Despacho em 19/09/2011: "Concedo o prazo de cinco dias para que os defensores façam a juntada de substabelecimento. Designo a audiência em continuação para o dia 28 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que serão interrogados os réus. Dou as partes presentes por intimadas."

019 2010.0003190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Marcos Roberto Vrenna OAB PR018097
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Adriano de Oliveira Afonso
Réu: Edmar Cristiane Mendes da Silva
Réu: Genival Ramalho da Silva
Réu: Rinaldo Gonçalves Alves
Objeto: Ficam as defesas intimadas da redesignação da audiência de instrução e julgamento, neste juízo, para o dia 24 de outubro de 2011, às 15:00 horas

020 2011.0006751-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Requerente: Anderson Luiz Regis

Requerente: João Luiz Regis
Objeto: "... Vale lembrar que os requerentes agiram em concurso de agentes de forma preordenada, ou seja, todos os movimentos do grupo foram astuciosamente preparados a não fosse a atuação diligente dos policiais, teriam obtido pleno êxito da subtração do veículo."
"... Além disso, permanecem incólumes os fundamentos da decretação da prisão preventiva, bem como aqueles lançados Ministérios Público,...."
" Por estas razões, DENEGO o pedido de liberdade provisória formulado por Anderson Luiz Regis e João Luiz Regis."

021 2011.0006667-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins OAB PR054394
Advogado: Roberto Hirooka Junior OAB PR058707
Objeto: Despacho em 16/09/2011: O requerente foi condenado por tentativa de homicídio na comarca de Ibiporã e como a certidão de fls.50 nada esclarece sobre a situação processual-executória, via contato telefônico com a Vara de Execuções Penais solicitem-se informações precisas sobre a execução da pena. Após, voltem.

022 2011.0001253-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocler Jeferson Procópio OAB PR019386
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva por Fernando Kleber Teodoro as fls.183.
Dou efeito meramente devolutivo ao apelo.
Cumpram-se os arts.600 e 601, do CPP.
Com urgência colham-se informações sobre a noticiada condenação pelo juízo da 5ª Vara Criminal de Londrina, seu trânsito em julgado e também qual o motivo de não constar do relatório da Vara de Execuções Penais.
Após, voltem.
Intimem-se.

023 2011.0005907-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra CHARLENE CRISTINA DE OLIVEIRA e MARCELO LEMES RIBEIRO, eis que pelas informações e os indícios até agora coligidos pela Autoridade Policial, a acusação está formalmente em ordem e aponta o(s) denunciado(s) como autor(es) do(s) delito(s) descrito(s), havendo justa causa para a ação penal, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos moldes do CPP no seu art.396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art.396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei 11.719/2008. Atendam-se o(s) item(ns) 3 e 4 da cota de fls.163.
Intimem-se.

024 2011.0001112-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
Objeto: Despacho em 01/09/2011: Interposto tempestivamente, recebo o recurso em sentido estrito, somente no efeito devolutivo. Cumpra-se o art.588 do CPP. Após, voltem conclusos, para exercer o juízo de retratação. Intimem-se. Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

025 2007.0000264-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: Despacho em 14/09/2011: Manifeste-se o Ministério Público sobre a matéria preliminar deduzida na resposta à acusação de fls. 223-237. A título de informações, em atendimento à solicitação contida no ofício de fls. 239, oficie-se com urgencia dando conta da atual fase dos presentes autos, vez que a impetração se dirige, na verdade contra o acordão do TJ/PR que denegou o HC dos ora denunciados (HC 478255-6 da 2a Câmara Criminal). Intimem-se.

026 2010.0003265-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Nereu Mercer de Lima OAB PR016284
Objeto: Despacho em 07/07/2011: Ao Ministério Público. Após, voltem.

027 2008.0001994-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Lie Miya OAB PR017493
Réu: Flávio Eugenio da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar o compravante da reparação do dano, conforme decisão de fls. 65 que concedeu a suspensão do processo ao réu

028 2011.0004149-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053
Objeto: Nos termos do art.282, §6º e art.310, II, do CPP, com as modificações introduzidas pela Lei 12403/11, a pena abstratamente cominada superior a 04 anos no crime imputado à detida JULIANA GUSSO RIBAS - tráfico de drogas - razão pela qual converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, eis que presentes os requisitos previstos no art.312 do CPP...Notadamente no caso em apreço, se verifica que a situação autoriza a prisão. Assim, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo inviável a substituição da prisão por outra medida de cautela prevista no art.319 do CPP. Expeçam-se o(s) mandado(s) de prisão. Intime(m)-se.

029 2011.0002900-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marilza Petrolini OAB SP214364
Objeto: Diante do parecer favorável da digna Promotoria de Justiça, da documentação acostada as fls.05-07, defiro o pedido de restituição do(s) seguinte(s) bem(ns) apreendido(s):...Veículo que, diga-se, não paira qualquer dúvida quanto à propriedade da requerente MARIA ELIANE PERES, conforme documentação juntada aos autos. Expeça-se ordem de restituição. Lavre-se o Termo respectivo. Intimem-se.

030 2008.0001790-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Rodrigo Pelaquim de Carvalho
Réu: Thiago Henrique Marques
Objeto: Ficam as defesas intimadas de que por Sentença datada de 14/04/2011, foi declarado extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do art.107, IV, do CP e art.30 da Lei 11/343/06

031 2011.0006219-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Considerando que com relação ao réu L.R.S. os autos principais foram desmembrados e já se encontram com as alegaçoes fianis do MP encartadas, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Para o réu não há qualquer outra providência a ser tomada nos autos, que não as suas razões finais, para então os autos voltarem para sentença. Neste passo e peculiar situação do processo, não se verificar qualquer constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro o pedido de relaxamento da prisão. Intimem-se.

032 2009.0003243-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Réu: Luiz Felipe Alves Bárbara
Objeto: Fica a defesa intimada para se manifestar na fase do art.402 do CPP, no prazo legal

033 2011.0004560-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861
Advogado: Renato de Souza Santos OAB PR038870
Objeto: Despacho em 15/09/2011: Defiro o pedido de fls.125 (carga dos autos) pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.

034 2009.0006720-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: José Mauro Farinazzo Molina
Advogado: Flaviane Pelloso Molina Freitas OAB PR028906
Advogado: Joel Gonçalves OAB PR007876
Advogado: José Mauro Farinazzo Molina OAB PR011516
Objeto: Fica o defensor intimado para se manifestar sobre a defesa preliminar, no prazo legal

035 2009.0006720-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: José Granado Ramirez
Advogado: Alex Adamczik OAB PR028721
Objeto: Fica o defensor intimado para comprovar o trânsito em julgado da decisão que declarou a nulidade dos cheques

036 2009.0003940-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097
Réu: Wesley Rodrigo Bernardino Barbosa
Objeto: Fica a defesa intimada para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal

037 2011.0002296-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Vejo um abuso na interpretação da Súmula 52 do STJ, se é preciso realizar o exame pericial para definir uma situação jurídica, instrução alguma está encerrada, já que não se colheram todos os elementos de convicção para a solução adequada da demanda penal. De outro vértice, o réu tem o direito, nos casos em que se alega a dependência química, de ser submetido a exame pericial de verificação da condição alegada, com reflexos diretos na imputabilidade que se possa apurar...No caso em apreço, outra cautela foi dada, sanado o absurdo estado de coisas do IML/PR, manter o recorrido preso por um ano aguardando perícia não me parece razoável. Mantenho pois, a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao TJ/PR. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	002	2009.0003915-1
Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681	010	2011.0005557-6
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	010	2011.0005557-6
Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935	010	2011.0005557-6
Danilo Men de Oliveira OAB PR046594	008	2010.0001491-6
Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155	001	2010.0007485-4
Eduardo Pacheco OAB PR016920	010	2011.0005557-6
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	007	2010.0007904-0
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	014	2011.0006269-6
Homero da Rocha OAB PR037044	009	2009.0008566-8
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	011	2009.0005688-9
Izaura Aparecida Tomaroli Varella OAB PR033545	010	2011.0005557-6
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	006	2011.0002538-3
Marcelino Bispo dos Santos OAB PR024190	008	2010.0001491-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	013	2011.0006976-3
Omar José Baddauy OAB PR003748	004	2006.0003235-6
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	005	2009.0007560-3
Ricardo Ramalho Cardoso OAB PR013678	016	2007.0004118-7
Rodrigo Gasparini OAB PR038152	004	2006.0003235-6
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	001	2010.0007485-4
Rozane da Rosa Cachapuz OAB PR20543A	003	2007.0004147-0
Sérgio Neves de Oliveira Júnior OAB PR035666	010	2011.0005557-6
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	007	2010.0007904-0
	015	2009.0008580-3
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587	012	2009.0007637-5

001 2010.0007485-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Nerli Eugênio
Réu: Raphael Aparecido Pereira
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar alegações finais, no prazo COMUM de 05 dias.

002 2009.0003915-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Matheus Henrique Venceslau da Silva
Objeto: INTIMAÇÃO E-DJ
Fica Vossa Senhoria INTIMADA sobre o resultado do laudo pericial, juntado aos autos às fls. 40-43, a fim de se manifestar quanto à necessidade de eventual contraprova, no prazo de quarenta e oito (48) horas e caso não haja manifestação no prazo determinado, ou não sendo esta justificada, as armas e munições serão relacionadas para efetivação da remessa à Assessoria Militar e posterior envio ao Ministério do Exército.

003 2007.0004147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz OAB PR20543A
Réu: Francisco Rodrigues Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/09/2011

004 2006.0003235-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Rodrigo Gasparini OAB PR038152
Réu: Gustavo Munhoz
Réu: Mauro Shiguemitsu Yamamoto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 13/02/2012

005 2009.0007560-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Willian Riander dos Santos
Objeto: INTIMAÇÃO E-DJ
Fica Vossa Senhoria INTIMADA sobre o resultado do laudo pericial, juntado aos autos às fls. 39-40, a fim de se manifestar quanto à necessidade de eventual contraprova, no prazo de quarenta e oito (48) horas e caso não haja manifestação no prazo determinado, ou não sendo esta justificada, as armas e munições serão relacionadas para efetivação da remessa à Assessoria Militar e posterior envio ao Ministério do Exército.

006 2011.0002538-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Réu: Anderson Farias
Objeto: INTIMAÇÃO E-DJ
Fica Vossa Senhoria INTIMADA sobre o resultado do laudo pericial, juntado aos autos às fls. 85-88, a fim de se manifestar quanto à necessidade de eventual contraprova, no prazo de quarenta e oito (48) horas e caso não haja manifestação no prazo determinado, ou não sendo esta justificada, as armas e munições serão relacionadas para efetivação da remessa à Assessoria Militar e posterior envio ao Ministério do Exército.

007 2010.0007904-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Valdimar Aparecido de Oliveira
Réu: Valdinei de Godoy Veras
Objeto: INTIMAÇÃO E-DJ
Fica Vossa Senhoria INTIMADA sobre o resultado do laudo pericial, juntado aos autos às fls. 53-56, a fim de se manifestar quanto à necessidade de eventual contraprova, no prazo de quarenta e oito (48) horas e caso não haja manifestação no prazo determinado, ou não sendo esta justificada, as armas e munições serão relacionadas para efetivação da remessa à Assessoria Militar e posterior envio ao Ministério do Exército.

008 2010.0001491-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Men de Oliveira OAB PR046594
Advogado: Marcelino Bispo dos Santos OAB PR024190
Réu: Adriel Calisto dos Santos
Réu: Julio Cesar Damasceno
Réu: Moises Calisto dos Santos
Objeto: INTIMAÇÃO E-DJ
Fica Vossa Senhoria INTIMADA sobre o resultado do laudo pericial, juntado aos autos às fls. 79-80, a fim de se manifestar quanto à necessidade de eventual contraprova, no prazo de quarenta e oito (48) horas e caso não haja manifestação no prazo determinado, ou não sendo esta justificada, as armas e munições serão relacionadas para efetivação da remessa à Assessoria Militar e posterior envio ao Ministério do Exército.

009 2009.0008566-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Adalberto Moreira Ferreira
Objeto: Fica Vossa Senhoria INTIMADA sobre o resultado do laudo pericial, juntado aos autos às fls. 110-111 a fim de se manifestar quanto à necessidade de eventual contraprova, no prazo de quarenta e oito (48) horas e caso não haja manifestação no prazo determinado, ou não sendo esta justificada, as armas e munições serão relacionadas para efetivação da remessa à Assessoria Militar e posterior envio ao Ministério do Exército.

010 2011.0005557-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2008.1218-9
Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097
Advogado: Cesar Augusto Praxedes OAB PR019935
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Izaura Aparecida Tomaroli Varella OAB PR033545
Advogado: Sérgio Neves de Oliveira Júnior OAB PR035666
Réu: Andrey Basalia Rufo
Réu: Luan de Souza
Réu: Paulo Roberto Scusciato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 13/10/2011

011 2009.0005688-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Maiko Rodrigues Coelho
Objeto: Fica Vossa Senhora intimada de que foi designado o dia 06 de outubro de 2011, às 17h00, para o ato deprecado na comarca de São José dos Pinhais-PR (interrogatório do réu).

012 2009.0007637-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587
Réu: José Almiro Mainardes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/09/2011

013 2011.0006976-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2011.1000-9
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Agnaldo Bariani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 30/09/2011

014 2011.0006269-6 Petição
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Requerente: Bruno Paschoal Santos
Objeto: Indefiro

015 2009.0008580-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Edmir Dubuc
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/09/2011

016 2007.0004118-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Ramalho Cardoso OAB PR013678
Réu: Renato Soares de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/09/2011

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Álvaro L. de Oliveira Mattos OAB PR025542	010	2004.0007014-9
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	002	2009.0001552-0
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	005	2006.0005830-4
	006	2006.0005830-4
Gisele Asturiano OAB PR026931	008	1999.0001592-1
	009	1999.0001592-1
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	004	2011.0002307-0
José Renato Castanheira Junior OAB PR022155	004	2011.0002307-0
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	005	2006.0005830-4
	006	2006.0005830-4
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	003	2010.0001844-0
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	004	2011.0002307-0
Maria Christine Wilcken OAB SP222177	001	2005.0001758-4
Mauricio de Oliveira Carneiro OAB PR030485	007	2005.0001758-4
Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777	004	2011.0002307-0
Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499	011	2004.0004609-4
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	008	1999.0001592-1
	009	1999.0001592-1
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	005	2006.0005830-4
	006	2006.0005830-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	006	2006.0005830-4

001 2005.0001758-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Christine Wilcken OAB SP222177
Réu: Claudio Alves dos Santos
Objeto: "...Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados Cláudio Alves dos Santos e Pedro Aparecido Ribeiro da Paz..., com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Ademais determino arquivamento destes autos, com as ressalvas previstas no artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95...Londrina, 26/08/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

002 2009.0001552-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
Réu: Edemilson Nestor Carbonera
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/11/2011

003 2010.0001844-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Júlio Cézar Gonçalves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/06/2011

004 2011.0002307-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2005.142-4
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: José Renato Castanheira Junior OAB PR022155
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Deigrimonte Dias Paulino

Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Francisco Matias Klosienski
Réu: Rubens Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 14/11/2011

005 2006.0005830-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Vera Lucia Rodrigues de Souza Pedrão
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Renata Inocente Lagrotta
Prazo: 60 dias

006 2006.0005830-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Vera Lucia Rodrigues de Souza Pedrão
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Cambé/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ariane Auxiliadora G. Pereira
Prazo: 60 dias

007 2005.0001758-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro OAB PR030485
Réu: Pedro Aparecido Ribeiro da Paz
Objeto: "...Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados Cláudio Alves dos Santos e Pedro Aparecido Ribeiro da Paz..., com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Ademais determino arquivamento destes autos, com as ressalvas previstas no artigo 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95...Londrina, 26/08/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

008 1999.0001592-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Asturiano OAB PR026931
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
Réu: Adilson Gonçalves Americano
Réu: Vanir Schneider
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São José dos Pinhais/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ezequiel Brizola de Almeida
Prazo: 30 dias

009 1999.0001592-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Asturiano OAB PR026931
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
Réu: Adilson Gonçalves Americano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Cambé/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Miguel Domigues da Silva
Testemunha de Acusação: Valdir Abraao da Silva
Prazo: 30 dias

010 2004.0007014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Álvaro L. de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Joaquim Carlos da Mota
Objeto: "...Em face do exposto, declaro extinta a pena do acusado Joaquim Carlos da Mota... com fulcro no artigo 107, inciso IV, em concurso com o artigo 109, inciso V, em concurso artigo 110, todos do Código Penal. Ademais, determino o arquivamento do presente feito, sem ressalvas... Londrina, 22/08/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

011 2004.0004609-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499
Réu: Cristoferson Correia Fernandes
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Cristoferson Correia Fernandes para apresentar alegações finais, no prazo legal.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando de Souza Leal OAB PR029715	001	2004.0000011-6
Joao Carlos Castilhos Cardoso OAB RS016000	002	2011.0000744-0
Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454	001	2004.0000011-6
Maycon Cristiano Backes OAB PR042608	003	2010.0001042-2
Ronald Rothfuchs de Lima OAB RS011981	002	2011.0000744-0

001 2004.0000011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando de Souza Leal OAB PR029715
Advogado: Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454
Réu: Sergio Luiz da Silva
Objeto: I - Ciência, às partes, do laudo pericial de fls. 93/100. II - Consoante laudo pericial, o deninunciado tinha capacidade de autodeterminação comprometida (quesito 4, fls. 97 e quesito 08, fls. 100), ou seja, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, não era interamente cpaz de se determinar de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato. O processo, portanto, deve prosseguir. III - Às partes, pois, pelo prazo de cinco dias e sucessivamente, para que, à guisa de debates orais, apresentem os respectivos memoriais escritos. IV - Intimem-se.

002 2011.0000744-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Carlos Castilhos Cardoso OAB RS016000
Advogado: Ronald Rothfuchs de Lima OAB RS011981
Réu: Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes
Objeto: Despacho em 16/09/2011: "I-Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo denunciado. II - O presente procedimento se iniciou com a aplicação do rito estatelecido na lei especial, tendo, o denunciado, sido notificado e apresentado defesa prévia. Todavia, posteriormente, este Juízo, verificando aa existência de conexão de crimes, determinou o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, fazendo-o com fundamento assente na orientação dos Tribunais Superiores. II - Aguarde-se, portanto, a devolução da carta precatória e apresentação da resposat à acusação e/ou o decurso do respectivo prazo. IV - Oficie-se, ao douto Juízo da Comarca de Porto Alegre, solicitando-se a devolução da precatória, devidamente cumprida. V - Intimem-se.Ciência ao Ministério Público."

003 2010.0001042-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maycon Cristiano Backes OAB PR042608
Réu: Luiz Fernando Schneider
Objeto: Despacho em 16/09/2011: I - Ante a renúncia de fls. 403, nomeio, em substituição, para patrona do réu Márcio Schmidt, a Dra. Juliane Raymundo. II - Recebo a apelação interposta às fls. 494. III - Recebo, como apelação, a manifestação do réu Márcio Schmidt. IV - Aos recorrentes, para, no prazo de 08 dias, apresentarem susas respectivas razões de recuso. V 0- Após, ao recorrido, para, no prazo de oito dias, oferecer suas contrrarazãoes recursais. VI - Intimem-se.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, E ANEXOS
COMARCA DE MARIALVA-PR

Relação nº 83/11 da Vara da Família de Marialva
Juiz de Direito: Dr. Mauricio Boer

ADVOGADO:
Dr. GUSTAVO CARVALHO ROMERO OAB/PR 48.674

Requerentes: Paulo Sérgio Borghetti e Rosimar Jesualdo Borghetti. Ação de Divórcio nº. 177/2009. Ao procurador das partes para que tome ciência de que fora designada a data de **21 de Outubro de 2011 às 15:30h** para a audiência de conciliação e ratificação. Os Requerentes deverão ser apresentados pelo seu Procurador independentemente da intimação pessoal.
Advogado: Dr. GUSTAVO CARVALHO ROMERO OAB/PR 48.674
Marialva, 21/09/2011.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, E ANEXOS
COMARCA DE MARIALVA-PR

Relação nº 150/11 da Vara Criminal de Marialva
Juiz de Direito: Dr. Mauricio Boer

ADVOGADO:
Dr. EDSON OLIVATTI OAB/PR 8.549

Réu: Edson Marques Bueno. Processo Crime n. 2011.71-2. Ao advogado do Réu para que tome ciência de que fora designada a data de **18 de Outubro de 2011 às 13:30 h** para a realização de audiência de instrução e julgamento.
Advogado: Dr. EDSON OLIVATTI OAB/PR 8.549
Marialva, 21/09/2011.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Relação nº 82/11
Juiz substituto: Dr. Victor Schmidt Figueira dos Santos

Advogados:
DEBORA PRISCILA ANDRE- OAB/PR. 43.975
GILBERTO FLAVIO MONARIN-OAB/PR. 23.029

-Autos nº 179/08 de Ação de Regulamentação Consensual de Visitas e Alimentos, em que são partes G.A.R.R., em face de A.R.R., Fica a procuradora dos requerentes INTIMADA da r.sentença datada de 06/07/11, em que foi declarado EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC. Ficando os requerentes condenados no pagamento das despesas processuais.
Advogada: Dra. Débora Priscila Andre
-Autos nº 18/10 de Ação de Divorcio Direto Consensual, em que são partes S.de O. e M. do C. de O., Fica o procurador dos requerentes INTIMADO da r.sentença datada de 27/06/11, em que foi decretado o DIVORCIO das partes, que se regerá pela forma acordada. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Oportunamente, será expedido mandado de averbação e lavrado o termo de guarda do adolescente R.A. de O., em favor da avó paterna I.M. de O.
Advogado: Dr.Gilberto Flacio Monarin

Marialva Pr., 22/09/11

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná
Única Vara Criminal

Autos de Processo Crime nº 2005.66-5 - Réu - Vilson Sebastião da Silva

Através do presente, fica o Dr. SANDRO BERNARDO DA SILVA - OAB/PR 43.316, devidamente intimado de que este Juízo expediu precatória á Comarca de Apucarana - Paraná, para interrogatório do réu

Marilândia do sul, 21 de setembro de 2011

Relação nº 157/11

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS
1. Autos nº 431/09 - Autor(a): Ademir Ortiz - Reclamado(a): Empresa Sercomtel Celular S/A -Fica o autor intimado para indique em qual conta prevalecerá o bloqueio de valores tendo em vista que houve bloqueio de mais que uma conta. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO - OAB/PR. 12.820.
2. Autos nº 256/10 - Autora: Maria Rosa Constante Garcia - Reclamado: Banco Schain S/A. Ficam as partes intimadas para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27 de setembro de 2011 às 16:45hs.RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA-OAB/PR. 40.952 e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO - OAB/PR. nº 54.553.

MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	013	2007.0003771-6
Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473	005	2010.0006420-4
Algemiro Gonçalves Valim OAB PR030757	036	2009.0007444-5
Anderson de Morais Lopes OAB PR049952	032	2009.0000080-8
Aristeu Vieira OAB PR016573	016	2001.0000425-6
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	023	2010.0004397-5
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	010	2007.0001697-2
Celso da Motta Fernandes OAB PR004098	033	2010.0006397-6
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	029	2011.0000278-2
	040	2011.0000278-2
Diego Franco Pereira OAB PR057778	007	2011.0001145-5
Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530	020	2010.0001885-7
Elizeu de Carvalho OAB PR019509	021	2010.0002070-3
Ercílio César Dutra OAB PR011381	022	2010.0003413-5
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	037	2009.0005390-1
Fábio Alex Sgobero OAB PR027331	008	2011.0003675-0
Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834	037	2009.0005390-1
Graziela Bosso OAB PR034850	003	2008.0005262-8
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	004	2011.0001132-3
	018	2011.0004290-3
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	037	2009.0005390-1
Jaqueline Borgonhoni OAB PR043409	002	2009.0003001-4
	024	2010.0006292-9
Joao Batista Garcia dos Santos OAB PR042119	028	2010.0004989-2
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	011	2006.0003770-6
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	028	2010.0004989-2
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	024	2010.0006292-9
Leonardo Fernandes dos Santos OAB PR057825	037	2009.0005390-1
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	001	2010.0000653-0
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	030	2010.0006395-0
	039	2011.0001752-6
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	017	2010.0002828-3
	019	2011.0002416-6
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	009	2010.0002459-8
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	012	1998.0000080-9
	031	2009.0001724-7
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	005	2010.0006420-4
	014	2000.0000194-8
Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987	038	2005.0002552-8
Pedro Francisco Vicentin OAB PR010740	027	2009.0002930-0
Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136	005	2010.0006420-4
Rodrigo Heidi Camiloti OAB PR052714	015	2008.0004160-0
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	026	2011.0003937-6
Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106	029	2011.0000278-2
	040	2011.0000278-2
Sandra Becker OAB PR034478	025	2010.0007138-3
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	006	2011.0003799-3
	034	2010.0005001-7
	035	2009.0004971-8
Valdenir da Silva OAB PR047731	026	2011.0003937-6

001 2010.0000653-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Joaquim Samuel Banho
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

002 2009.0003001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaqueline Borgonhoni OAB PR043409
Réu: Carlos Henrique Gomes
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

003 2008.0005262-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Graziela Bosso OAB PR034850
Réu: Rodrigo da Costa de Souza
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

004 2011.0001132-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Ailton da Costa
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

005 2010.0006420-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Mario Ferreira Dias Neto
Réu/indiciado: Thiago Henrique dos Santos
Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136
Réu: Carlos Rodrigo da Silva
Réu: Willian Douglas Dona Vieira
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

006 2011.0003799-3 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Jefferson Jorge dos Santos
Réu/indiciado: Rogerio Ferreira da Silva
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

007 2011.0001145-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Giovane Ferreira Lopes
Réu: Vlaumir Carlos Scarpini
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

008 2011.0003675-0 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Leonildo Pereira Lourenço
Réu/indiciado: Oriques Pereira Lourenço
Advogado: Fábio Alex Sgobero OAB PR027331
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

009 2010.0002459-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Edilson Sandri
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

010 2007.0001697-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Réu: Anderson França da Silva
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

011 2006.0003770-6 Inquérito Policial
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: André Antonio Goulart Gomes
Réu: José Antonio Lantucci de Moraes
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

012 1998.0000080-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Réu: José de Souza Braga
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

013 2007.0003771-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Mario Lazaro de Jorge
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

014 2000.0000194-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Claudemir Geraldo Santos
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

015 2008.0004160-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Heidi Camiloti OAB PR052714
Réu: Pedro Henrique da Silva Mariano
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

016 2001.0000425-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Jair da Silva Campanez
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

017 2010.0002828-3 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Maicon Jhonnes Vieira Brazio
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

018 2011.0004290-3 Inquérito Policial
Investigado: Rogerio de Oliveira Lopes
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

019 2011.0002416-6 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Jeverson de Araújo Alves
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

020 2010.0001885-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Réu: Dair Vasco
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

021 2010.0002070-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeu de Carvalho OAB PR019509
Réu: Marcelo Fontoura Bergamasco
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

022 2010.0003413-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ercílio César Dutra OAB PR011381
Réu: Rafael Cirino da Silva
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

023 2010.0004397-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Leandro Mantovan
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

024 2010.0006292-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaqueline Borgonhoni OAB PR043409
Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284
Réu: Jefferson de Paula Teixeira
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

025 2010.0007138-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Orlaff Rebouças de Lima
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

026 2011.0003937-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Valdenir da Silva OAB PR047731
Réu: Jesus dos Santos Sanches

Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

027 2009.0002930-0 Inquérito Policial
Advogado: Pedro Francisco Vicentin OAB PR010740
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

028 2010.0004989-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista Garcia dos Santos OAB PR042119
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Paulo Sérgio Teodoro da Silva
Réu: Samuel Borges de Oliveira Silva
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

029 2011.0000278-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Réu: Claiton Hurmann de Souza
Réu: Rafael Thiago Rocha da Silva
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

030 2010.0006395-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: Jeferson Bego Aprígio
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

031 2009.0001724-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Réu: Carlos Antonio Pereira dos Santos
Réu: Thiago Henrique de Souza Soares
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

032 2009.0000080-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson de Morais Lopes OAB PR049952
Réu: Marcos Kolling Johann
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

033 2010.0006397-6 Inquérito Policial
Investigado: Rodrigo Nazarin Pletsch
Advogado: Celso da Motta Fernandes OAB PR004098
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

034 2010.0005001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Renato Aparecido Favaro
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

035 2009.0004971-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Jose Antonio Barbine Candil
Réu: Leonardo Martelo Felipe
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

036 2009.0007444-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Algemiro Gonçalves Valim OAB PR030757
Réu: Sidney Mateus Batista de Souza
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

037 2009.0005390-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers OAB PR027834
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Advogado: Leonardo Fernandes dos Santos OAB PR057825
Réu: Edvaldo Roberto Rubio Gomes Junior
Réu: Gilgames Gonçalves de Carvalho
Réu: Vinicius José Garcia Sesmilo
Objeto: Intimação da defesa para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 48 horas, sobre o encaminhamento da arma apreendida nos autos ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

038 2005.0002552-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987
Réu: Joel Maia da Silva
Réu: Maria Eliane Barros de Magalhães e Oliveira
Réu: Ronan Anderson Minardi
Réu: Valcir André Câmera
Réu: Valmor Menegatti
Réu: Valmor Menegatti Junior
Réu: Joel Maia da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença. Parcialmente procedente a denúncia. Condenado o réu nas sanções do art. 1º, I da Lei 8176/91, observando o contido no art. 71, "caput", do CP, à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial aberto. Com direito de substituição da pena privativa por duas restritivas de direito. Com direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Valmor Menegatti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença. Parcialmente procedente a denúncia. Condenado o réu nas sanções do art. 1º, I da Lei 8176/91, observando o contido no art. 71, "caput", do CP, à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial aberto. Com direito de substituição da pena privativa por duas restritivas de direito. Com direito de recorrer em liberdade. Absolvido das acusações descritas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Valmor Menegatti Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença. Parcialmente procedente a denúncia. Condenado o réu nas sanções do art. 1º, I da Lei 8176/91, observando o contido no art. 71, "caput", do CP, à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial aberto. Com direito de substituição da pena privativa por duas restritivas de direito. Com direito de recorrer em liberdade. Absolvido das acusações descritas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP."
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Maria Eliane Barros de Magalhães e Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvida das acusações descritas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP."
Réu: Ronan Anderson Minardi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvida das acusações descritas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP."
Réu: Valcir André Câmera
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvida das acusações descritas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

039 2011.0001752-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: João Paulo de Souza Longo
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:05 do dia 17/10/2011

040 2011.0000278-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Réu: Claiton Hurmann de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado nas sanções do art. 155, "caput"; art. 155, §4º,IV, obs. o art. 71, "caput"(por 2 vezes) e art. 157, §2º, I e II(fato 01) todos do CP, obs. o art. 69,"caput" do CP e art. 28, "caput" da Lei 11.343/06. Absolvido do art. 16, par.único, IV, da Lei 10.826/03. Pena de 7 anos e 4 meses de reclusão e 24 dias-multa, em regime inicial semiaberto.Arbitrado o valor de R$545,00 em honorários ao defensor nomeado. Sem direito de recorrer em liberdade. 5 meses de prestação de serviços à comunidade."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Rafael Thiago Rocha da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Sentença. Parcialmente procedente a denúncia. Condenado o réu nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do CP (fato 01), à pena de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa, em regime inicial fechado. Sem direito à substituição. Sem direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Joaquim Pereira Alves

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cledy Gonçalves dos Santos OAB PR014855	001	2007.0000334-0
Johnny Pasin OAB PR046607	001	2007.0000334-0

Maurico Defassi OAB PR036059	001	2007.0000334-0
Olavo David Junior OAB PR039505	001	2007.0000334-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2007.0000334-0

001 2007.0000334-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cledy Gonçalves dos Santos OAB PR014855
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Maurico Defassi OAB PR036059
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Egraciel Luiz Mezzomo
Réu: Josemar Ferreira
Objeto: 1. Cientifica-los do teor do V. Acórdão:
"Desse modo, não havendo prova segura, estreme de dúvida, da alegada legítima defesa é de rigor a submissão do recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos conta a vida (art. 5ª, XXXVIII, da CF/88), que decidirá sobre a tese ou teses que a defesa alegar na sessão de julgamento. Acordam os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente ao recurso, nos termos do voto do relator".
2. Intimá-los para que se manifestem na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	001	2011.0001162-5

001 2011.0001162-5 Petição
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Réu: Vanderson Cristiano Catanio
Objeto: Intimá-lo para que proceda a juntada aos autos da decisão que deferiu a progressão para o regime semiaberto.

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Geronimo Benatti OAB PR007511	001	2009.0000422-6
	002	2009.0000422-6

001 2009.0000422-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Geronimo Benatti OAB PR007511
Réu: Jose Gilberto Pratinha
Objeto: Vistos.Redesigno a data de 11 de outubro de 2011, às 15:30 horas para audiência de isntrução e julgamento. defiro. Cumpra-se o contido na petição de fls. 128/129 ítens 4 e 5. Diligências necessárias. Nova Esperança, 20 de setembro de 2011. (a) Ana Lúcia Penhalbel Moraes.

002 2009.0000422-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Geronimo Benatti OAB PR007511
Réu: Jose Gilberto Pratinha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/10/2011

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013	001	2006.0000084-5
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	002	2006.0000029-2
Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160	003	2011.0000047-0
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	003	2011.0000047-0

001 2006.0000084-5 Execução da Pena
Advogado: Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013
Réu: João Batista Ferro
Réu: João Batista Ferro
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "O sentenciado JOÃO BATISTA FERRO foi condenado a 06 anos de reclusão, já progredido ao regime aberto.
Devidamente certificado o regular cumprimento da reprimenda, o Ministério Público opinou pela extinção da pena.
Ante o conteúdo da certidão supra, dando conta do cumprimento da pena privativa de liberdade, e o parecer favorável do Ministério Público, julgo extinta a pena do réu JOÃO BATISTA FERRO.
"
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

002 2006.0000029-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Deivid Danilo Pereira
Réu: Deivid Danilo Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "9. Por tais razões, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DEIVID DANILO PEREIRA, por força do disposto no art. 107, IV, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado."
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

003 2011.0000047-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Paulo Cesar de Paiva da Costa
Réu: Paulo Cesar de Paiva da Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Paulo Cesar de Paiva da Costa foi condenado pela violação ao art. 28 da lei antitóxicos, sendo aplicada pena alternativa de 03 meses de prestação de serviços à comunidade.2. No entanto, transitada em julgado a sentença condenatória, constata-se que a pena não poderá ser executada.Diante do exposto, julgo extinta a pena do sentenciado Paulo Cesar de Paiva da Costa."
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioto

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2011.0000223-5

001 2011.0000223-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 2010.084-2
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Luiz Eduardo Borgonhoni
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 29/09/2011

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Eduardo Caliani OAB PR025114	001	2010.0000097-4

001 2010.0000097-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114
Réu: Odair José Scarso
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentação das Alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, bem como para Conforme previsão da Lei n. 10826/03, em seu art. 25, manifestar sobre o resultado do laudo pericial de fl. 97/99 quanto à necessidade da contraprova, no prazo de quarenta e oito horas (48h).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805	002	2010.0000094-0
Franciane Couto OAB PR044575	001	2011.0000188-3
Jesuino Pereira de Oliveira Junior OAB PR057948	001	2011.0000188-3
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2011.0000188-3
Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773	002	2010.0000094-0

001 2011.0000188-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Franciane Couto OAB PR044575
Advogado: Jesuino Pereira de Oliveira Junior OAB PR057948
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Carla Andreia Carneiro
Réu: Fernando dos Santos Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 05/10/2011
OBS. desconsiderar a audiência designada para o dia 29/09/2011, às 14:30 horas

002 2010.0000094-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudecir Aparecido de Oliveira OAB PR031805
Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773
Réu: André da Silva Soares
Objeto: Despacho em 16/09/2011: Fica a defesa intimada que foi deferido a restituição dos bens apreendidos, à exceção dos valores, os quais deverão ser utilizados com parte do pagamento das custas processuais. Defiro o parcelamento do restante do débido em 30 meses.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Álan Rene Bauer OAB PR048922	008	2011.0000299-5
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	007	2011.0001550-7
Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB SP205029	006	2001.0000072-2
Cleverson Marcel Sponchiado OAB PR041810	011	2003.0000162-5
Fabiano Ribeiro do Prado OAB PR057187	005	2010.0001390-1
João Edson Zanrosso OAB PR013318	004	2010.0000343-4
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	009	2005.0000997-2
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	001	2011.0000048-8
Marilia Lucca OAB PR034525	010	2000.0000033-0
Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149	002	2010.0001761-3
Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB	PR0507173	2010.0001325-1
	012	2011.0000244-8
	013	2009.0001728-0
	014	2009.0000674-1
	015	2010.0001664-1
Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515	016	2004.0000153-8

001 2011.0000048-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Arnaldo de Souza Freire
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

002 2010.0001761-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Réu: Jose Sidnei Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 18/10/2011

003 2010.0001325-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Odair José da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/10/2011

004 2010.0000343-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Dionatan Francisco Moura
Objeto: Fica Dr. João Edson Zanroso INTIMADO para que comprove nos autos a comunicação ao réu da sua renúncia, no prazo de três dias, sob pena de comunicação à OAB

005 2010.0001390-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiano Ribeiro do Prado OAB PR057187
Objeto: Fica o assistente de acusação intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

006 2001.0000072-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alexandre Rocha dos Santos OAB SP205029
Réu: Marisa Putignamo Moreno
Objeto: Fica a defesa intimada que foi defir o pedido postulado pela defesa, quanto a dispensa da acusada da audiência de instrução e julgamento designada.

007 2011.0001550-7 Auto de Prisão em Flagrante
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Objeto: Fica a defesa ciente de que as fls. 34/42 dos presentes autos foram desentranhadas para que o ilustre defensor ajuíze pedido em apartado, com nova distribuição e consequente numeração única.

008 2011.0000299-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Álan Rene Bauer OAB PR048922
Réu: Ivanir Barbosa
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

009 2005.0000997-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
Réu: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Chapecó/SC
Finalidade: Interrogatório e Intimação
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
Réu: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Prazo: dias

010 2000.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Francisco de Assis Antunes
Réu: Marilia Lucca
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Regente Feijó/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha de Acusação
Réu: Francisco de Assis Antunes
Réu: Marilia Lucca
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Prazo: 60 dias

011 2003.0000162-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado OAB PR041810
Réu: Carlos de Oliveira Ramos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: União da Vitoria/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Réu: Carlos de Oliveira Ramos
Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado OAB PR041810
Prazo: 60 dias

012 2011.0000244-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: José Aparecido Leandro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/10/2011

013 2009.0001728-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Fabiano Jose Dornelles
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/10/2011

014 2009.0000674-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Antonio Camargo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/10/2011

015 2010.0001664-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thaís de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Celio Gomes Burgat
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/10/2011

016 2004.0000153-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Washington Pereira da Silva dos Reis OAB PR054515
Réu: Vilso da Silva Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/10/2011

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Intimação de Advogados nº. 23/2011

Relação de Intimação de Advogados nº. 23/2011

1. Dr. Amilcar Cordeiro Texeira OAB/PR 8.970 15
2. Dr. Cezar Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02,03,04,05,06
3. Dr. Edilson Miranda OAB/SP 277.875 07
4. Dra. Fabiana Dezanetti Costa OAB/PR 49.618 16
5. Dr. Fabio Leal de Souza OAB/PR 46.794 07
6. Dra. Geovania de Fátima Dziubate OAB/PR 52.101 08
7. Dra. Larissa Paula Carbonar OAB/PR 48.828 09
8. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 10
9. Dr. Ruy de Oliveira Melo OAB/PR 17.991 11
10. Dra.Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB/PR 53.351 12
11. Dra. Wliane Richelle Sosnitzki Marmith OAB/PR 35.777 13,14,15,16

1. Autos de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 1552-13.2010 - na qual figura como requerente E. T. C. R/M T. F. C. e requerido C. S. - Sobre prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cezar Romero Ziegmann

2. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO sob nº 396/09.1 - na qual figura como requerente M. V. C. e requerido C. J. F. C. - Sobre prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cezar Romero Ziegmann

3. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 391/08.1 - na qual figura como requerente N. Y. S. e N. D. F. S. R/M R. A. F. e requerido D. Z. S. e R. A. S. - Determino que seja incluído no polo passivo da demanda R. A. S.. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária, somente existindo caso o genitor não tenha condições de arcar com o pagamento dos alimentos necessários à sobrevivência do filho. No caso em apreço, o genitor da criança demonstrou que possui vinculo empregatício, podendo, com isso, arcar com os pagamentos alimentícios. Sendo assim, revogo a decisão de fl. 45 que arbitrou liminarmente alimentos provisórios aos menores, em face da requerida D. Z. S.. Arbitro, por conseguinte, alimentos provisórios no valor de 30% da remuneração bruta do requerido R. A. S, inclusive 13º salário, excetuados os descontos legais, que deverão ser depositados em conta corrente em nome da genitora da menor, até o dia cinco de cada mês, sendo devidos a partir da citação (artigo 4º, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968). Oficie-se o INSS da decisão que revogo a liminar com relação à requerida D. Z. S.. Oficie-se ao empregador da parte requerida para que proceda aos descontos ordenados, devendo informar , ainda, a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a remuneração mensal do promovido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação de fl. 157/162. Com a juntada da manifestação, intime-se as partes e o Ministério Público para que no prazo sucessivo de cinco dias, indiquem as provas que pretendem produzir declinando a sua relevância e pertinência. Adv. Cezar Romero Ziegmann

4. Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 577-88.2010 - na qual figura como requerente C. G. R. R/M. R. G. R. e requerido S. R. - Julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução, observadas as regras expressas no artigo 20 do Código de Processo Civil. Adv. Cezar Romero Ziegmann

5. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS nº 243/09.1 - na qual figura como requerente J. M. L. R/M S. A. L. M. e requerido L. G. L. - Sobre a contestação apresentada e documentos de fl. 62/79 manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cezar Romero Ziegmann

6. Autos de EXECUÇÃO DE AIMENTOS nº 1382-41.2010 - na qual figura como requerente L. C. L. S. R/M T. C. M. L. e requerido L. S. - Sobre os documentos de fl. 113/118, bem como do pedido de fl. 121 manifeste-se a parte requerida do no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cezar Romero Ziegmann

7. Autos de MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA sob nº 386/09.1 - na qual figura como requerente L. C. M. B. EM FAVOR J. P. M. B. e requerido J. C. B. - Ante o exposto, acolho os pedidos deduzidos nas inicias, extinguido os feitos nº 346/09.1 e 386/09.1com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar o divórcio de L. C. M. B. e J. C. B., com fulcro no art. 226, §6º da Constituição Federal, bem como conceder a guarda do filho J. P. M. B. à autora e condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, em favor do filho menor, que fixo em 60% do salário mínimo, quantia esta que deverá ser depositada até o dia 05 (cinco) de cada mês, em conta corrente da genitora, sendo devida a partir da citação realizada nos autos de nº 346/09.1. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se que pequena complexidade das causas e o tempo de tramitação dos feitos. Suspendo, no entanto, a exigibilidade do pagamento face a gratuidade judiciária que ora concedo ao réu. Adv. Fabio Leal de Souza e Edilson Miranda OAB/SP 277.875

8. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 425/09.1 - na qual figura como requerente V. G. P. Z. R/M L. F. Z. A. e requerido N. P. - Sobre pedido de fl. 81 manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Geovania de Fátima Dziubate

9. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1804-16.2010 - na qual figura como requerente R. T. C. L. R/M M. J. C. e requerido R. M. L. - Sobre certidão de fl. 41/ verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Larissa Paula Carbonar

10. Autos de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 315-46.2007 - na qual figura como requerente N. S. R/M F. S. e requerido R. S. - Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens do executado passiveis de penhora. Adv. Nicanor Bueno Teixeira

11. Autos de AÇÃO DE ADOÇÃO sob nº 38/09.2 - na qual figura como requerente G. A. A. e T. M. C. A. EM FAVOR V. O. R. e requerido ESTE JUÍZO - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito Adv. Ruy de Oliveira Melo

12. Autos de GUARDA sob nº 1484-63.2010 - na qual figura como requerente P. E. S. e V. S. e requerido A. S. - Designo audiência previa de conciliação para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 13:30 HORAS. Adv. Tatiana Leticia Gheller dos Santos

13. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 336/09.1 - na qual figura como requerente L. P. B. R/M V. P. S. e requerido F. J. B. - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Wliane Richelle Sosnitzki Marmith

14. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO sob nº 364/09.1 - na qual figura como requerente A. K. e requerido M. H. K. - Intime-se a partes, para que tragam aos autos cópias dos carnês de ITR ou de IPTU dos imóveis que serão partilhados, bem como documentos de eventual propriedade de veículos. Adv. Wliane Richelle Sosnitzki Marmith

15. Autos de DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE sob nº 1570-34.2010 - no qual figura como requerente J. U. e requerido H. L. S. - Diante do exposto, concedo ao requerido o beneficio da justiça gratuita, suspendendo, desta forma, a exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios aos quais foi condenado a pagar na sentença de fl. 52/55. Adv. Wliane Richelle Sosnitzki Marmith e Amilcar Cordeiro Texeira

16. Autos de AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO sob nº 387/08.1 - no qual figura como requerente J. O. R. e requerido E. M. F. R/M M. F. - Em face do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Adv. Wliane Richelle Sosnitzki Marmith e Fabiana Dezanetti Costa OAB/PR 49.618

Pitanga, 20 de setembro de 2 011.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338	003	2008.0002295-8
Carlos Roberto Moreira OAB PR018217	008	2011.0001495-0
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	007	2010.0003519-0
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	003	2008.0002295-8
Décio Franco David OAB PR051322	001	2010.0000687-5
Dirceia Moreira OAB PR015344	004	2006.0001129-4
Elizeu Kocan OAB PR054081	002	2010.0001753-2
Renata de Souza OAB PR042310	003	2008.0002295-8
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	006	2011.0001278-8
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	005	2005.0002029-1

Zaque Severino Machado OAB PR020970	003	2008.0002295-8

001 2010.0000687-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Réu: Leandro Aparecido Moraes
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

002 2010.0001753-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Douglas Rausky
Objeto: Intimar o Defensor constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas alegações finais.

003 2008.0002295-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Cornélia Aparecida da Silva
Réu: Juliano da Silva Machado
Réu: Julio César dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/11/2011

004 2006.0001129-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Dirceia Moreira OAB PR015344
Réu: Rodrigo Alcantara Barbosa Gomes
Objeto: Intima-se a Defensora de que foi expedida carta precatória para a comarca de Joinville/SC para interrogatório do réu.

005 2005.0002029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517
Réu: José Dulcidio Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 21/11/2011

006 2011.0001278-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu/indiciado: Amilton Moreira
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Isabel Cristina Moreira
Réu: Marcelo Ribeiro dos Santos
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

007 2010.0003519-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Geraldo Raitsa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/11/2011

008 2011.0001495-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Publico do Estado do Paraná
Advogado: Carlos Roberto Moreira OAB PR018217
Réu: Robson Jorge Silva Kolosoweskey
Objeto: Renova- se a intimação da Defesa para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 DIAS

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2010.0004097-6

001 2010.0004097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Réu: José Dutra Barbosa
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gabriel Braz Elias OAB PR020743	001	2011.0003523-0

001 2011.0003523-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2010.23-0
Advogado: Gabriel Braz Elias OAB PR020743
Réu: Adriano Araújo Romanini
Réu: Alexsandro da Silva Oliveira
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 09/11/2011, às 14h00min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 19/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2008.0002870-0

001 2008.0002870-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Alexsander Ricardo Cruz
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Edegar Alves dos Santos Filho OAB PR047751	001	2010.0002107-6

001 2010.0002107-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Edegar Alves dos Santos Filho OAB PR047751
Réu: Sebastião Claro dos Santos Neto
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Charles Metzger Ferreira OAB PR036551	001	2011.0001076-9

001 2011.0001076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Charles Metzger Ferreira OAB PR036551
Réu: Aldary Valle da Motta
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2008.0001206-5

001 2008.0001206-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Objeto: (...) 2. (...) Desnecessária, no entanto, a produção antecipada de provas, diante da ausência de indícios de perecimento (art. 225 do CPP. (...) 3. Diante do exposto, suspendo o feito e o decurso do prazo prescicional. Outrossim, decreto a prisão preventiva do acusado Roque Antonio Ferreira Braga. Expeça-se mandado de prisão preventiva via sistema emandado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Ponta Grossa, 08/09/11. André Luiz Schafranski Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Saul João Chemin OAB PR003581	001	2011.0003430-7

001 2011.0003430-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2000.3-8
Advogado: Saul João Chemin OAB PR003581
Réu: Beatriz Almeida de Oliveira
Réu: Juvaldir de Lima Faccini e Outros
Réu: Manoel Almeida Oliveira
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 07/11/2011, às 14h20min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 13/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0002693-2

001 2011.0002693-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Juliano Gomes de Camargo
Objeto: Despacho de fl. 68: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 06/10/2011, às 15:00h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 3. Requisite-se o acusado e intime-se seu defensor (Dr. Cesar Antonio Gasparetto, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 20/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Noemi Leite Benetti OAB PR018178	001	2010.0000746-4

001 2010.0000746-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Noemi Leite Benetti OAB PR018178
Réu: Elias Lopes Leite
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Madureira OAB PR020316	001	2010.0002574-8
Renata de Souza OAB PR042310	001	2010.0002574-8

001 2010.0002574-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Réu: Marciano Kingesky Martins
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	001	2010.0002552-7

001 2010.0002552-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Réu: Walter Luiz Valério de Lima
Réu: Walter Vieira de Lima
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0000738-5
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	001	2011.0000738-5

001 2011.0000738-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Réu: Fabiano Monteiro Antunes
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Grott Filho OAB PR006084	001	2010.0002956-5

001 2010.0002956-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Luciano Szreider
Objeto: Despacho de fl. 67: Em homenagem ao contraditório, intime-se a defesa (fl. 57) para manifestação em 48h. após, voltem."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2010.0002249-8

001 2010.0002249-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Anderson Mateus de Souza
Objeto: Despacho de fl. 91: "1. Trata-se de aditamento de denúncia formulado pelo MP. 2. A hipótese encontra previsão no art. 384 do CPP. 3. Via DJE, colha-se a manifestação da defesa em 5 dias, momento em que poderá protestar por novas provas, na forma do art. 384, §§ 2º e 4º, do CPP. Após, voltem para apreciação do aditamento. Ciência ao MP. Intime-se. Em, Ponta Grossa, 20/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	001	2010.0000001-0
Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337	001	2010.0000001-0

001 2010.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Investigado: Nivon Carlos Taborda Scheifer
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Advogado: Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337
Réu: Edson Carlos de Gouveia
Réu: Robson Luiz Martins de Oliveira
Réu: Vanderley Rocha da Silva
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Bechinski OAB PR022375	001	2010.0002619-1

001 2010.0002619-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
Réu: Paulinho de Oliveira Silva
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato Michelon OAB PR043219	001	2010.0002229-3

001 2010.0002229-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Adelson Rodrigues
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2011.0003441-2
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	001	2011.0003441-2

001 2011.0003441-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2007.55-3
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Réu: Scilas Barbosa Filho
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 07/11/2011, às 14h30min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 14/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	001	2010.0000253-5
Rosalvo Valentim Pereira Netto OAB PR044353	001	2010.0000253-5

001 2010.0000253-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Advogado: Rosalvo Valentim Pereira Netto OAB PR044353
Réu: Luiz Vanderlei da Cruz
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0000579-8
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	001	2010.0000579-8

001 2010.0000579-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Luiz Rangel Roth
Objeto: Tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial, por meio deste INTIMO a defesa para que se manifeste quanto à NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO REFERIDO LAUDO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geraldo Luiz Denardi OAB SP107161	001	2011.0003428-5

001 2011.0003428-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Rio Claro / SP
Autos de origem: CONTROLE 424/10
Advogado: Geraldo Luiz Denardi OAB SP107161
Réu: Antonio Lucas Pereira Alves
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 07/11/2011, às 14h50min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 13/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josinaldo da Silva Veiga OAB PR002225	001	2011.0003485-4

001 2011.0003485-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 2005.31-2
Advogado: Josinaldo da Silva Veiga OAB PR002225
Réu: João José Elias
Réu: Luiz Alonso Sales
Réu: Nabor Alves Fagundes
Réu: Valdeci Pinheiro da Silva
Réu: Vani Sator
Réu: Wilson Pereira
Objeto: Despacho em Carta Precatória: "1. Para o ato designo o dia 09/11/2011, às 13h30min. Intimem-se/Requisitem-se. 2. Comunique-se (eletronicamente, via fone ou ofício, neste último caso via fac-símele). 3. Intimem-se. Ciência ao MP. Em, Ponta Grossa, 16/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2007.0002894-6

001 2007.0002894-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: FINALIDADE: INTIMÁ-LOS, para que se manifeste no prazo de 48h (quarenta e oito horas) quanto ao interesse de restituição da arma apreendida nos autos de Ação Penal nº 2011.2894-6, tendo em vista a determinação do Ofício Circular nº 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para que sejam incineradas todas as armas apreendidas em autos de Ação Penal que possuem laudo pericial.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	022	2011.0001099-8
	030	2010.0000317-5
Ari Bernardi OAB PR025297	013	2006.0002341-1
	014	2011.0000480-7
	015	2011.0000480-7
	017	2009.0002849-4
	021	2009.0000500-1
	023	2007.0001251-9
	028	2010.0002624-8
	031	2007.0002612-9
	033	2010.0003541-7
	036	2010.0004218-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2008.0001922-1
	008	2009.0002642-4
	020	2009.0002150-3
Cleofas Viana de Moraes OAB PR022218	007	2011.0001276-1
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	002	2011.0002139-6
	026	2011.0001329-6
Davison Silva OAB PR019555	024	2010.0000592-5
Durval Rosa Neto OAB PR038351	001	2008.0001922-1
	010	2010.0004023-2
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	023	2007.0001251-9
Edson Gonçalves OAB PR038291	006	2011.0003421-8
Fernanda Schoemberger OAB PR040746	020	2009.0002150-3
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	027	2011.0001948-0
Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932	025	2010.0002583-7
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	001	2008.0001922-1
	005	2011.0001611-2
Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337	021	2009.0000500-1
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	037	2005.0002412-2
Jose Nerci Miranda dos Santos OAB PR028162	004	2011.0003420-0
Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280	029	2008.0003884-6
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	035	2010.0004051-8
Juliano Jaronski OAB PR032183	003	2009.0002406-5
	017	2009.0002849-4
Kelli Cristiane Michalski Fagundes Cunha OAB	PR04856329	2008.0003884-6
Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363	009	2010.0001101-1
	019	2010.0004331-2
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	031	2007.0002612-9
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	016	2011.0003370-0
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	008	2009.0002642-4
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	012	2011.0000569-2
	034	2010.0002543-8
Paulo Grott Filho OAB PR006084	013	2006.0002341-1
	032	2011.0000638-9
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	008	2009.0002642-4
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	037	2005.0002412-2
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	038	2010.0001003-1
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	018	2008.0003462-0
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	011	2008.0002939-1
	039	2007.0001821-5
Zaque Severino Machado OAB PR020970	016	2011.0003370-0

001 2008.0001922-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Durval Rosa Neto OAB PR038351
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETARIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFICIO CIRCULAR Nº 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

002 2011.0002139-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 11/10/2011

003 2009.0002406-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/10/2011

004 2011.0003420-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2008.31-8
Advogado: Jose Nerci Miranda dos Santos OAB PR028162
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 18/10/2011

005 2011.0001611-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 19/10/2011

006 2011.0003421-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 1999.234-0
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 18/10/2011

007 2011.0001276-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleofas Viana de Moraes OAB PR022218
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/10/2011

008 2009.0002642-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/10/2011

009 2010.0001101-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:20 do dia 17/10/2011

010 2010.0004023-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Durval Rosa Neto OAB PR038351
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/10/2011

011 2008.0002939-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 17/10/2011

012 2011.0000569-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2011

013 2006.0002341-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 18/10/2011

014 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETARIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFICIO CIRCULAR Nº 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

015 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/10/2011

016 2011.0003370-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2007.626-8
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 18/10/2011

017 2009.0002849-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/10/2011

018 2008.0003462-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/10/2011

019 2010.0004331-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes J. Sant´ Ana Costa Junior OAB PR031363
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/10/2011

020 2009.0002150-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Fernanda Schoemberger OAB PR040746
Réu: Wilson Mendes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGA IMPROCEDENTE A DENUNCIA PARA ABSOLVER WILSON MENDES DA SILVA DAS PENAS DO ART. 171 DO CP COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. VII DO CPP."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

021 2009.0000500-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337
Réu: Luiz Leandro Dubiela
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado a 1 mês de detenção em regime aberto. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos: Prestação Pecuniária, no valor de R $550,00 em seis parcelas mensais, a ser recolhido em conta vinculada, a ser destinado à "Associação Esquadrão da Vida"."
Pena final: 1 mês de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

022 2011.0001099-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Réu: Antonio Roseval da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado à pena de dez meses de detenção e 56 dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veiculo automotor, pelo prazo de nove meses, em regime aberto, tendo sido substituida a pena privativa de liberdde, or uma restritiva de drieito "prestação de serviço à comunidade"."
Pena final: 10 meses de reclusão e 56 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

023 2007.0001251-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Eleandro Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUI A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO: 1- PRESTAÇÃO PECUNIARIA NO VALOR R$ 650,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS); 2- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE A RAZAO DE UMA HORA POR DIA DE CONDENAÇÃO."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

024 2010.0000592-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETARIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFICIO CIRCULAR Nº 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

025 2010.0002583-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETARIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFICIO CIRCULAR Nº 79/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

026 2011.0001329-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

027 2011.0001948-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

028 2010.0002624-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: João Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado à pena de um mês e cinco dias de detenção, em regime aberto, tendo sido substituida a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na proibição de frquentar bares pelo período da pena, nos termos do art. 47, IV do estatuto citado."
Pena final: 1 mês e 5 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de direitos
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

029 2008.0003884-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280
Advogado: Kelli Cristiane Michalski Fagundes Cunha OAB PR048563
Réu: Jose Bernardo Keller
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

030 2010.0000317-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Réu: Jeferson Pozniak
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado à pena de três anos, dois meses e quinze dias de detenção e suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois anos e quinze dias, em regime aberto, tendo sido substituida a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito "prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade"."
Pena final: 3 anos e 2 meses e 15 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

031 2007.0002612-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Nadabe Salomão Miranda Floriano Maia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado a 09 meses de detenção e 45 dias multa, em regime aberto. Pena privativa de liberdade substituída por duas privativas de direitos: 1.Prestação Pecuniária: no valor de R$850,00, a ser recolhido em conta, destinada à "Associação Esquadrão da Vida". 2. Prestação de serviços à comunidade: deve ser encaminhado ao

Programa Pró-Egresso, onde será encaminhado a entidade para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação."
Pena final: 9 meses de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

032 2011.0000638-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Bruno dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado à pena de dois anos de reclusão e cinco dias multa, em regime aberto."
Pena final: 2 anos de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

033 2010.0003541-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Helzo Antunes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenado o réu em regime aberto com base no artigo 33, par. 1º, letra c, par. 2º, letra c, e art. 36 ambos CP.sendo a pena substituida por uma restritiva de direito- prestação de serviço a comunidade a razão de uma hora por dia de condenação"
Pena final: 1 ano de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

034 2010.0002543-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Réu: Paulo Cesar Osga
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denuncia para absolver Paulo Cesar Osga, já qualificado, das penas do artigo 147 do Codigo Penao e artigo 21 do Decreto Lei 3688/41, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

035 2010.0004051-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Réu: Joglair Estevão de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado à pena de dois meses e treze dias de detenção, em regime aberto, substituida a pena privativa de liberdade por uma rstritiva de direito, interdição temporaria de direito consistente em: proibição de frequentar bares, prostitbulos, casas de jogos e similares, pelo periodo de cumprimento da pena."
Pena final: 2 meses e 13 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de direitos
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

036 2010.0004218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Olmiro Arquilavo Buscher
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "07 meses e 15 dias de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 05 meses, sendo a pena substituida por uma restritiva de direito- prestação pucuniária, consistente em R$ 1.200,00 a ser recolhida para entidade asistencial 'ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA""
Pena final: 7 meses e 15 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

037 2005.0002412-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

038 2010.0001003-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Josnei Borato
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGA IMPROCEDENTE A DENUNCIA PARA ABSOLVER DAS PENAS DO ART. 147 DO CP, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. II DO CPP."
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

039 2007.0001821-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Geraldo Silvério dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	001	2010.0000164-4

001 2010.0000164-4 Execução da Pena
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Rafael da Silva Gonzaga
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:10 do dia 04/10/2011

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	003	2008.0000366-0
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	001	2011.0000454-8
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	002	2011.0000459-9

001 2011.0000454-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 20052854
Indiciado: Lucilena da Silva
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:50 do dia 04/10/2011

002 2011.0000459-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2006.355-0
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Fernandes Badaró Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 04/10/2011

003 2008.0000366-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Sidney Silvino de Souza
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu Sidney Silvino de Souza, cujos autos encontra-se em cartório, para apresentação de defesa preliminar no prazo de dez(10) dias.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	004	2011.0000165-4
Carlos Eduardo Sprotte OAB PR044051	003	2003.0000049-1
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	003	2003.0000049-1
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	002	2011.0000855-1
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	002	2011.0000855-1
Renato Andrade OAB PR010517	003	2003.0000049-1
Robson Nassif Ribas OAB PR020241	001	2011.0000192-1
Sergio Bernardinetti OAB PR035248	003	2003.0000049-1

001 2011.0000192-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241

Réu: Adilson Jose Alves
Objeto: Intima a Defesa para que proceda a imediata devolução dos autos em cartório, com a apresentação das alegações finais.

002 2011.0000855-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Cristiano Ieger dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:59 do dia 30/09/2011

003 2003.0000049-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Eduardo Sprotte OAB PR044051
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Advogado: Sergio Bernardinetti OAB PR035248
Réu: Flavio Santi Bonato
Réu: Jose Alfredo Rauen
Objeto: Despacho em 14/09/2011: O réu JOSÉ mudou de endereço sem comunicar este Juízo, tendo, porém, ciência da data de seu julgamento junto ao Tribunal do Júri.
Com relação ao réu FLAVIO, por cautela, intime-se via correspondência AR, observando o novo endereço. Em caso de inércia, desde já resta nomeado o Dr. Nevecínio R. W. Jr. para sua defesa.

004 2011.0000165-4 Execução da Pena
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Réu: Walter da Cunha de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:45 do dia 23/09/2011

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N° 019/2011

ADV:
JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA SILVA (OAB/PR: 35087) - 01

01 - CARTA PRECATÓRIA N.º 2011.161-1 - RÉU: RONALDO CAMILO REIS" Para a oitiva das testemunhas arroladas, designo o **dia 03 de outubro de 2011, às 13:30 horas**". ADV. JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA SILVA.

Santa Mariana, 20 de setembro de 2011.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N° 020/2011

ADV:
FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO (OAB/PR: 12466) - 01

01 - CARTA PRECATÓRIA N.º 2011.133-6 - RÉU: LEONILDO DA SILVA ABRÃO "Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas**". ADV. FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO.

Santa Mariana, 21 de setembro de 2011.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	012	2011.0000292-8
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	013	2011.0000544-7
André Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602	013	2011.0000544-7
André Luiz Imai OAB PR052006	014	2011.0000295-2
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012733	004	2011.0000235-9
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	013	2011.0000544-7
Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815	015	2010.0000499-6
Gilmar Gasques Sanches OAB PR133763	008	2001.0000063-3
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	010	2011.0000051-8
	016	2011.0000051-8
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	001	2003.0000105-6
	002	2003.0000105-6
	008	2001.0000063-3
	011	2011.0000593-5
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	013	2011.0000544-7
José Amaro OAB PR017311	008	2001.0000063-3
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	005	2007.0000147-9
Juarez de Paula OAB PR009296	008	2001.0000063-3
Juliano Martins OAB PR035091	008	2001.0000063-3
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	007	2007.0000401-0
Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073	013	2011.0000544-7
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	006	2008.0000026-1
Paulo Francisco Veiga de Freitas OAB PR010136	008	2001.0000063-3
Renato Rezende Egea OAB PR037836	009	2006.0000110-8
Rogerio Raízi Belice OAB PR040806	003	2005.0000022-3

001 2003.0000105-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Juceli de Fatima de Morais
Objeto: EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JUCELI DE FÁTIMA MORAIS
A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciada JUCELI DE FÁTIMA DE MORAIS, brasileira, solteira, filha de Lázaro Pereira de Morais e Mercedes Fermiano de Morais; a qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-a e a chama a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no 28 de outubro de 2011, às 15 horas, a fim de presenciar a audiência admonitória nos autos de Processo Crime nº 2003.105-6.- E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina -

002 2003.0000105-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 28/10/2011

003 2005.0000022-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Raízi Belice OAB PR040806
Réu: Sebastiao Alves Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

004 2011.0000235-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Cornélio Procopio / PR
Autos de origem: 2009.135-9
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012733
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 26/03/2012

005 2007.0000147-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Colombo/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Prazo: dias

006 2008.0000026-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 07/10/2011

007 2007.0000401-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 07/10/2011

008 2001.0000063-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Gasques Sanches OAB PR133763
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Advogado: Juarez de Paula OAB PR009296
Advogado: Juliano Martins OAB PR035091
Advogado: Paulo Francisco Veiga de Freitas OAB PR010136
Objeto: Despacho em 10/08/2011: "Tendo em vista os documentos acostados às fls. 961/981, INTIMEM-SE os Doutos Defensores dos réus para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias."
Maristella Andrade de Carvalho

009 2006.0000110-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Rezende Egea OAB PR037836
Objeto: Despacho em 10/08/2011: "Com relação ao réu NILSON APARECIDO FRANÇA acolho a declinação de fls. 366, e nomeio-lhe como Defensor Dativo o Doutor RENATO EGÉA. Intime-se para, em aceitando o encargo, oferecer Defesa Prévia em 10 dias."

010 2011.0000051-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Réu: João Batista de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Maria Aparecida de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

011 2011.0000593-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: DEFIRO a cota ministerial retro, assim, DETERMINO a intimação do Douto Patrono do requerente para juntar em 05 dias os documentos referidos às fls. 20 (comprovante de residência e antecedentes criminais do requerente Jhonatan Aparecido Fernandes)

012 2011.0000292-8 Execução da Pena
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: "...No decorrer do trâmite destes autos de execução comprovou-se que a sentenciada cumpriu a pena substituída no que se refere ao crime de posse irregular de arma de fogo juntando recibo de fls. 78. Assim, diante da manifestação da Doutora Promotora de Justiça colacionada às fls. 80, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA perpetrada por TATIANA DE MORAIS pelo efetivo cumprimento da pena imposta ao crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/2006..."

013 2011.0000544-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 2010.324-8
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Advogado: André Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602
Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Advogado: Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 28/09/2011

014 2011.0000295-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Imai OAB PR052006
Objeto: À Douta Defesa para oferecimento de alegações finais por memoriais, no prazo de cinco (5) dias.

015 2010.0000499-6 Execução da Pena
Advogado: Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815
Objeto: CONCLUSÃO
Assim, nada obstante permanecer na integralidade o regime semiaberto, pois desde a sua concessão não decorreu outro lapso temporal que possibilitasse a nova progressão ao regime menos gravoso. CONCEDO a Wagner Edson Machado o direito de cumprir o restante da pena no regime aberto até ser encaminhado para a Colônia Penal Agrícola. Por conseguinte, à vista do que dispõem os itens 7.2.2 e 7.3.1 do Código de Normas; artigos 112 e 115, ambos da Lei n° 7.210/84, combinados com o artigo 36, caput e parágrafo 1°, do Código Penal, imponho as condições do regime aberto ao condenado.- Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA se por outro motivo não estiver preso e desde logo designo o dia de hoje para a audiência de advertência, a fim de que o condenado fique ciente das condições impostas. Relego para este ato a confirmação do condenado sobre a aceitação das referidas condições, uma vez que o artigo 113, da Lei de Execuções Penais dispõe que o ingresso em regime aberto supõe a aceitação, pelo con

016 2011.0000051-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Réu: Maria Aparecida de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Sbano Junior OAB PR028183	005	2011.0002724-6
Clayton Fernandes de Carvalho OAB PR031340	004	2010.0002721-0
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	002	1998.0000447-2
Kelen Renata Suchla OAB PR051712	003	2011.0003314-9
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	006	2011.0002609-6
Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	003	2011.0003314-9
Tsutomu Furusawa OAB PR006188	001	2011.0003336-0

001 2011.0003336-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2002.131-3
Advogado: Tsutomu Furusawa OAB PR006188
Réu: Dirceu Nunes
Réu: José Nery Nunes Hamud
Réu: Rafael Batista Godarth
Réu: Valdir Luiz Eiglemeier de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 09/03/2012

002 1998.0000447-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Réu: Luiz Carlos Susko
Objeto: intime-se a defesa para que no prazo de 05 dias, se manifeste acerca das testemunhas não encontradas, sob pena de desistencia.

003 2011.0003314-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Kelen Renata Suchla OAB PR051712
Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851
Requerente: Nair Terezinha Kornaski
Objeto: Intime-se o procurador do requerente para que atenda a cota ministerial (juntar aos autos a autorização legal para o porte da arma de fogo).

004 2010.0002721-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Fernandes de Carvalho OAB PR031340
Réu: Rosimara de Souza Evangelista de Farias
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às alegações finais no prazo legal

005 2011.0002724-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Sbano Junior OAB PR028183
Réu: Alexandre Augusto Correa
Objeto: Intime-se o procurador que as testemunhas de defesa não foram localizadas no endereço fornecido pela defesa.

006 2011.0002609-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902
Réu: Juarez Franco dos Santos
Réu: Marcelo Alves dos Santos
Réu: Renato Castro Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/11/2011

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	001	2011.0000226-0
	003	2008.0000800-9
Edilson Chibiaqui OAB PR036824	004	2010.0000098-2
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2011.0000738-5
Mauricio Defassi OAB PR036059	002	2011.0000738-5
Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881	005	2010.0000584-4

001 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Despacho em 20/09/2011: Nos termos do art. 588 do CPP, abra-se vista dos autos ao Recorrente para que no prazo de 02 dias apresente suas razões e, em seguida, abra-se vista dos autos à parte recorrida, por igual prazo, para os mesmos fins.

002 2011.0000738-5 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2011.0002395-0
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:01 do dia 13/10/2011

003 2008.0000800-9 Execução da Pena
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:15 do dia 28/09/2011

004 2010.0000098-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Chibiaqui OAB PR036824
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/09/2011

005 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Objeto: Resta o Advogado Consituído intimado de que foi expedida carta precatória a Comarca de Foz do Iguaçu-PR, para fins de intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	004	2011.0000653-2
	005	2007.0000404-4
	008	2007.0000405-2
Atílio Vicente da Silva Junior OAB SP210864	001	2011.0001163-3
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	004	2011.0000653-2
Daisy Rosa Malacário OAB PR026108	009	2009.0000008-5
Israel Batista de Moura OAB PR009645	003	2009.0000458-7
João Carlos Silveira OAB PR019272	001	2011.0001163-3
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	006	2009.0001326-8
Nely Santos da Cruz OAB PR046385	007	1997.0000003-3
Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051335	002	2010.0001639-0
Vanyr Berti OAB MT009719	007	1997.0000003-3

001 2011.0001163-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Presidente Prudente / SP
Autos de origem: 1434/2009
Advogado: Atílio Vicente da Silva Junior OAB SP210864
Advogado: João Carlos Silveira OAB PR019272
Réu: Cláudio Almeida Santos
Réu: Heleno Eufrásio
Réu: Joilson Almeida Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 12/12/2011

002 2010.0001639-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2010/2010
Advogado: Vanessa Dal Pont Gazola OAB PR051335
Réu: Genivaldo Emilio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 29/06/2012

003 2009.0000458-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Mandaguari / PR
Autos de origem: 2008.586-7
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 13/07/2012

004 2011.0000653-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2002.8-2
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: João Francisco Guerreiro Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 13/07/2012

005 2007.0000404-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Sandra Aparecida da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/12/2011

006 2009.0001326-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Ricardo Vieira da Maia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/12/2011

007 1997.0000003-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nely Santos da Cruz OAB PR046385
Advogado: Vanyr Berti OAB MT009719
Réu: Samuel Vicente de Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/12/2011

008 2007.0000405-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Marilia Pereira de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 05/12/2011

009 2009.0000008-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daisy Rosa Malacário OAB PR026108
Réu: Edite de Amorin
Réu: Edite de Amorin
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputação quanto ao crime tipificado no art. 33 da Lei 11343/06 para o crime previsto no art. 28, da mesma lei e DETERMINO A imediata remessa ao Jecrim."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2011.0001168-4
	005	2011.0000463-7
	006	2011.0001442-0
	007	2011.0001443-8
Claudinei Codonho OAB PR017295	004	2005.0000039-8
Elaine V. Caliman OAB PR053725	002	2011.0000016-0
Fabio Massao M. Navarrete OAB PR018578	005	2011.0000463-7
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	003	2004.0000080-9
Larissa Fernanda Morais Bueno OAB PR034551	003	2004.0000080-9
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	005	2011.0000463-7
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	005	2011.0000463-7

001 2011.0001168-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Alessandro Roberto Almeida Guerra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/11/2011

002 2011.0000016-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2010.98-2
Advogado: Elaine V. Caliman OAB PR053725
Réu: Marco Antonio de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 11/11/2011

003 2004.0000080-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Advogado: Larissa Fernanda Morais Bueno OAB PR034551
Réu: Albertina Honorato Panhozi
Réu: Rogerio Pascoal de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 21/10/2011

004 2005.0000039-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudinei Codonho OAB PR017295
Réu: Josias da Silva Joaquim
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14/10/2011, às 14:30 horas.

005 2011.0000463-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Fabio Massao M. Navarrete OAB PR018578
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Réu: Clodoaldo André Gabriel
Réu: Fernando Barbado
Réu: Ivan Ferreira
Réu: Joacir Juventino Bueno da Silva
Réu: Orlandino Cesar Moreira
Réu: Sergio Carvalho da Silva
Réu: Thiago Maurício Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 13/10/2011

006 2011.0001442-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Gleisson Cândido
Objeto: EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido inicial, observados os artigos 311 a 313 do CPP, devendo o requerente G.C., já qualificado nos autos, pemanecer detido onde se encontra.

007 2011.0001443-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Kelvin Wasley de Oliveira

Objeto: Por todo o exposto, considerando a aplicação da nova lei aos feitos em curso, com base nos arts. 310, III, 319, I, V e VII 321, 327, 328 e 350, todos do CPP, SUBSTITUO a prisão cautelar e APLICO ao requerente as medidas cautelares de comparecimento mensal ao juízo para justificar suas atividades, recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 19 horas, de segunda a sexta, aos sabados a partir das 13h e nos domingos e feriados o dia todo, bem como recolhimento de fiança que arbitro em 1 sálário mínimo.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 80/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOEL BORTOLASSI	01	1998.006-0

01-PROCESSO CRIME N.1998.006-0: RÉU: VICENTE SANCHES NETO. Declarada extinta a punibilidade do sentenciado em relação à pena de multa, com fundamento no art. 107, inciso II do Código Penal e art. 1º, inciso VIII do Decreto Presidencial n. 7.420, de 31/12/2010, com o arquivamento dos autos. Adv. Dr.JOEL BORTOLASSI.

Sertanópolis, 21 de setembro de 2011.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Marcos Pedroso OAB PR011734	001	1999.0000041-0

001 1999.0000041-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Vanderlei dos Santos Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: André Olivério Padilha

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2011.0000210-3
	002	2011.0000135-2
Luciana Gióia OAB MT005326	002	2011.0000135-2
Marcos Teixeira Carneiro OAB PR030351	002	2011.0000135-2
Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360	003	2011.0000529-3

001 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Objeto: A defesa para se manifestar no prazo de 48 h conforme oficio circular n° 79/2011 CGJ Pr sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada para o exercito

002 2011.0000135-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326
Advogado: Marcos Teixeira Carneiro OAB PR030351
Objeto: A defesa para se manifestar conforme oficio circular n° 79/2011 CGJ Pr no prazo de 48h, sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida sera encaminhada para o exército

003 2011.0000529-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2011.0001025-4

001 2011.0001025-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Adeilson de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 13 anos e 9 meses e 3 dias de reclusão e 31 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Olivério Padilha

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciana Gióia OAB MT005326	001	2011.0000152-2

001 2011.0000152-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326
Objeto: A defesa para se manifestar conforme oficio circular n° 79/2011 no prazo de 48 h, sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, sendo o silencio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma será encaminhada para o exército

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 21/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jhean Rodrigo dos Reis Alipio da Silva OAB PR057307	001	2007.0000467-2

001 2007.0000467-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alipio da Silva OAB PR057307

Objeto: Com fundamento no art 312 e 313 do CPP, revogo a prisão preventica decretada em desfavor da requerente Sandra Mara Padilha por não estarem mais presentes os requsiitos que ensejaram a sua decretação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VITORINO DE CAMPOS
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Dr. ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz Substituto da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **VITORINO DE CAMPOS,** brasileiro, nascido aos 19.06.1965, natural de Telêmaco Borba, filho de Civirino Marques e Maria da Luz Ribeiro Marques, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 20050449-0 que responde como incurso nas sanções do art. 306 1º fato e 305 ambos da Lei 9503/97. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf. Portaria 01/2010

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0163/2011

Advogado(a):
01. JOICE KELER DE JESUS, OAB/PR 54.829;

1. **Processo Crime nº. 2011.175-1 - NU 849-37.2011.8.16.0172 -** acusado **- CLEBER DE OLIVEIRA SARAIVA GRANGEIRO - "**Expedida carta precatória para a Comarca de Cascavel-PR para inquirição das testemunhas de acusação Ivan Carlos Carvalho Tenório e Manoel Gomes da Silva Neto". Adv.: JOICE KELER DE JESUS, OAB/PR 54.829.

Ubiratã, 21 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0156/2011

Advogado(a):
01. SANDRA MARTHA P. OLIVEIRA, OAB/PR 33.684;

1. **Processo Crime nº. 2008.382-1 - NU 440-66.2008.8.16.0172 -** acusado **- FABIO LANDGRAF - "**Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv.: SANDRA MARTHA P. OLIVEIRA, OAB/PR 33.684.

Ubiratã, 20 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0153/2011

Advogado(a):
01. JALTON GODINHO DE MORAIS, OAB/PB 9.101;

1. **Processo Crime nº. 2007.65-0 - NU 64-17.2007.8.16.0172 -** acusado **- CARLOS DE SOUZA MACHADO - "**Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv.: JALTON GODINHO DE MORAIS, OAB/PB 9.101.

Ubiratã, 20 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0160/2011

Advogado(a):
01. DENILSON GONZAGA BARRETO OAB/PR 21.518;

1. **Processo Crime nº. 2010.385-0 - NU 1512-20.2010.8.16.0172 -** acusado **- FERNANDES PEREIRA SIMÕES - "**Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv.: DENILSON GONZAGA BARRETO, OAB/PR 21.518.

Ubiratã, 20 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0162/2011

Advogado(a):
01. MAIKO RODRIGO CARNEIRO OAB/PR 52.833;

1. **Processo Crime nº. 2011.199-9 - NU 955-96.2011.8.16.0172 -** acusado **- FABIANO FRAGOSO - "**Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 21 de novembro de 2011, às 13:30 horas". Adv.: MAIKO RODRIGO CARNEIRO, OAB/PR 52.833.

Ubiratã, 21 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0164/2011

Advogado(a):
01. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325;

1. **Processo Crime nº. 2007.106-1 - NU 104-96.2007.8.16.0172 -** acusado **- JADIR RIBEIRO DA SILVA - "**Manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade de contraprova do Laudo de Exame de Arma de Fogo e de Munição de fls. 44-45, bem como quanto à necessidade da notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição". Adv.: FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325.

Ubiratã, 21 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0152/2011

Advogado(a):
01. ANTONIO MARTIM G. SOARES, OAB/PR 34.285-B;

1. **Processo Crime nº. 2009.546-0 - NU 265-04.2010.8.16.0172 -** acusado **- ERNANI CORREIA REIS - "**Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv.: ANTONIO MARTIM G. SOARES, OAB/PR 34.285-B.

Ubiratã, 20 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0154/2011

Advogado(a):
01. JALTON GODINHO DE MORAIS, OAB/PB 9.101;

1. **Processo Crime nº. 2007.181-9 - NU 178-53.2007.8.16.0172 -** acusado **- ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA - "**Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv.: JALTON GODINHO DE MORAIS, OAB/PB 9.101.

Ubiratã, 20 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0157/2011

Advogado(a):
01. DANILO REZENDE LOPES, OAB/PR 16.356-B;

1. **Processo Crime nº. 2008.382-1 - NU 440-66.2008.8.16.0172 -** acusados **- SAMUEL PEREIRA PINTO e WELLINGTON FLAVIO RIBEIRO PINTO - "**Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv.: DANILO REZENDE LOPES, OAB/PR 16.356-B.

Ubiratã, 20 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0161/2011

Advogado(a):
01. DENILSON GONZAGA BARRETO OAB/PR 21.518;

A 1. **Processo Crime nº. 2011.35-6 - NU 81-14.2011.8.16.0172 -** acusado **- EDILSON JOSÉ DE FREITAS CARNEIRO - "**Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv.: DENILSON GONZAGA BARRETO, OAB/PR 21.518.

Ubiratã, 20 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0159/2011

Advogado(a):
01. DENILSON GONZAGA BARRETO OAB/PR 21.518;

1. **Processo Crime nº. 2008.360-0 - NU 417-23.2008.8.16.0172 -** acusado **- ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - "**Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv.: DENILSON GONZAGA BARRETO, OAB/PR 21.518.

Ubiratã, 20 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0155/2011

Advogado(a):
01. JALTON GODINHO DE MORAIS, OAB/PB 9.101;

1. **Processo Crime nº. 2008.26-1 - NU 30-08.2008.8.16.0172 -** acusadas **- MARCIA FERNANDA FERREIRA e VANDERLEIA APARECIDA DA ROCHA - "**Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv.: JALTON GODINHO DE MORAIS, OAB/PB 9.101.

Ubiratã, 20 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

RELAÇÃO Nº. 0158/2011

Advogado(a):
01. DANILO REZENDE LOPES, OAB/PR 16.356-B;

1. **Processo Crime nº. 2011.205-7 - NU 971-50.2011.8.16.0172 -** acusado **- ADEMIR RIBEIRO - "**Devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC". Adv.: DANILO REZENDE LOPES, OAB/PR 16.356-B.

Ubiratã, 20 de setembro de 2011.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992	001	2010.0000801-0
Ari Borges Monteiro OAB PR009383	002	2010.0001715-0
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	003	2009.0002132-5
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	004	2006.0000507-3

001 2010.0000801-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992
Réu: Isael Antonio dos Santos
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia19 de outubro de 2011, às 16h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos autos supramencionados, em que figura como réu Isael Antônio dos Santos.

002 2010.0001715-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383
Réu: Marcio Felisbino Prado
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia19 de outubro de 2011, às 16h40min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos autos supramencionados, em que figura como réu Márcio Felisbino Prado.

003 2009.0002132-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Geraldo Moreira
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões recursais, bem como fica ciente de que o abandono da causa pelo advogado antes de decorridos 10 (dez) dias da comunicação da renúncia, devidamente comprovada nos autos, constitui infração disciplinar, consoante dipõe o art. 34, inciso XI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94, cabendo, cumulativamente, a aplicação do disposto no art. 265, do CPP.

004 2006.0000507-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Jonato Rodrigues da Silva
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, bem como ciente de que o abandono da causa pelo advogado antes de decorridos 10 (dez) dias da comunicação da renúncia, devidamente comprovada nos autos, constitui infração disciplinar, consoantes dispõe o art. 34, inciso XI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8906/94, cabendo, cumulativamente, a aplicação do disposto no art. 265, do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	001	2004.0000094-9

001 2004.0000094-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Réu: Valdecir Nunes de Oliveira
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 03 de outubro de 2011, às 13h45min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como Réu Valdecir Nunes de Oliveira. Intima-se ainda, quanto a precatória expedida a Comarca de Maringá, a fim de inquirir o representante da vítima, senhor Altair Rosa.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 20/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742	001	2010.0000219-5
Sergio Issao Ono OAB PR020053	002	2009.0000308-4

001 2010.0000219-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742
Objeto: Intimar defensor, de que os autos encontram-se com vista para apresentação das alegações finais.
acusado - Ronaldo Camargo Barbosa

002 2009.0000308-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Objeto: Intimar defensor de que os autos encontram-se com vista para apresentação das alegações finais.
acusado - Cícero Cosmo e outros

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 034/2011

Advogado	Ordem	Processo
DOUGLAS DOS SANTOS	001	2010.0000092-2/0
FERNANDO JOSE GONCALVES	001	2010.0000092-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	001	2010.0000092-2/0
JANAINA ROVARIS	002	2010.0000095-8/0
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	001	2010.0000092-2/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	001	2010.0000092-2/0
kARINS CRISTINA AGNZELLA LOPES	001	2010.0000092-2/0
LUIS CARLOS LAURENÇO	001	2010.0000092-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	002	2010.0000095-8/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	001	2010.0000092-2/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	001	2010.0000092-2/0
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	003	2010.0000102-4/0
OLINTO ROBERTO TERRA	001	2010.0000092-2/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	001	2010.0000092-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	001	2010.0000092-2/0
Roberto Kaisserlian Marmo	001	2010.0000092-2/0
SHEILA ISFER RIBAS	001	2010.0000092-2/0

001 2010.0000092-2/0 - Processo de Conhecimento — HERICK PONTIARELI PAVARIM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

(...) "Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. (...)

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUIS CARLOS LAURENÇO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, kARINS CRISTINA AGNZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, Roberto Kaisserlian Marmo, LUIZ SGANZELLA LOPES

002 2010.0000095-8/0 - Processo de Conhecimento — VALDOMIRO QUIRINO DE FREITAS X BANCO ITAÚCARD

"(...)Intime-se o reclamado para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de retirada do nome do SERASA e SPC, sob pena de presumir a concordância com o pedido formulado pelo autor(...)"

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

003 2010.0000102-4/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETH SIQUEIRA CEZAR LOPES X JOSEFA GORDIA DE LIMA (E OUTRO)

(...) "Indefiro o pedido de fls. 61, não tendo os requeridos sido citados, cumprindo ao autor diligenciar suas localizações, sob pena de arquivamento. Concedo ao autor o prazo 30 (trinta) dias para informar os endereços de citação." (...)

Adv(s) MARCIO ADRIANO PINHEIRO

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 100/2011

Relação de Advogados Dr. Rodrigo Henrique Colnago
Dra. Melissa Marino.
Dr. Hercules Márcio Idalino.
Dr. Erminio Gianatti Junior.
Dr. Luiz Rodrigues Wambier.
Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
Dr. Mario Campos de Oliveira Junior
Dr. Sergio Roberto Giatti Rodrigues
Dr. Fabio Palaver.
Dra. Sandra Regina Rodrigues
Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Benedito Alves Rodrigues
Dr. Carlos Eduardo Gama de Souza
Dr. Renato Luiz Sbroglio Zanin
Dr. Marcos Cezar Kaimen
Dr. Rogério Segatto Fernandes da Silva
Dr. Roberto dos Santos
Dr. Lauro Fernando Zanetti.
Dr. Herick Pavin

1. Autos de Reclamação nº 1716-51.2010.8.16.0047 (2010.844-1/0). - Reclamante: Tieca Fujimura Tutida. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Manifeste-se a reclamada sobre o contido na petição de fls. 196, em cinco dias. - Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago; Dra. Melissa Marino.
2. Autos de Reclamação nº 1701-82.2010.8.16.0047 (2010.837-6/0). - Reclamante: Paulina Mariko Ueno. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Manifeste-se a reclamada sobre o contido na petição de fls. 223, em cinco dias. - Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago; Dra. Melissa Marino.
3. Autos de Reclamação nº 1468-85.2010.8.16.0047 (2010.718-6/0). - Reclamante: Tiyame Hiraga Kawamura. - Reclamado: HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo. - Determino que o presente feito não seja remetido a Turma Recursal, ficando sobrestado até julgamento final da controvérsia pelo STF. - Adv. Dr. Hercules Márcio Idalino. Dr. Erminio Gianatti Junior. Dr. Luiz Rodrigues Wambier. Dr. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
4. Autos de Reclamação nº 3483-27.2010.8.16.0047 (2010.1517-3/0). - Reclamante: Marcos Antonio de Oliveira. - Reclamado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. - Intime-se o reclamante para que informe se a reclamada cumpriu o acordo, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. Dr. Mario Campos de Oliveira Junior; Dr. Sergio Roberto Giatti Rodrigues. Dr. Fabio Palaver.
5. Autos de Reclamação nº 2135-71.2010.8.16.0047 - Reclamante: Karel Alex Sandro dos Santos. - Reclamado: Brasil Telecom S/A - OI. - I - Defiro o pedido de fls. 162. II - Deverá o reclamado manifestar-se, inclusive, sobre a certidão de fls. 167. Advs. Dra. Sandra Regina Rodrigues.
6. Autos de Reclamação nº 752-34.2005.8.16.0047 - Reclamante: Rodney Kazuaki Yonegura. - Reclamado: Silveli Barbosa de Souza Fujihara. - Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em dez dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
7 - Autos de Reclamação nº 2008.0000673-1/0 - Reclamante: Wilson Dias. - Reclamado: Jose Ferreira Neto. - A presente reclamação foi julgada extinta, em face da ocorrência de prescrição. Assim, descabe a execução. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
8 - Autos de Reclamação nº 1126-11.2009.8.16.0047 - Reclamante: Dirce Miqueline Vieira. - Reclamado: Anderson Luiz Machado. - Assim, tendo em vista que o credito pleiteado nestes autos é anterior a 26/03/2009, defiro o pedido de substituição processual, passando a figurar como reclamante/exequente Dirce Miqueline Vieira. Intime-se, inclusive o procurador subscritor da petição de fls. 28. Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Benedito Alves Rodrigues.
9 - Autos de Reclamação nº 1392-95.2009.8.16.0047 - Reclamante: Dirce Miqueline Vieira. - Reclamado: Lauro de Souza Pedrozo. - Intime-se o exequente para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
10 - Autos de Reclamação nº 2981-88.2010.8.16.0047 - Reclamante: Mauro Sergio de Oliveira. - Reclamado: Jose Anésio Faustino. - Intime-se o reclamante para alegações finais, em cinco dias. Advs. Dr. Carlos Eduardo Gama de Souza, Dr. Renato Luiz Sbroglio Zanin.
11 - Autos de Reclamação nº 2503-80.2010.8.16.0047 - Reclamante: R.B. de Oliveira & Cia Ltda. - Reclamado: Brasil Telecom Celular S/A. - Em face do pagamento, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Intime-se o reclamado para que retire os chips de celular juntados aos autos, em vinte dias. Adv. Dr. Marcos Cezar Kaimen, Dr. Rogério Segatto Fernandes da Silva, Dr. Roberto dos Santos, Dra. Sandra Regina Rodrigues.
12 - Autos de Reclamação nº 970-86.2010.8.16.0047 - Reclamantes: Marcos Katsudi Tanno e outros. - Reclamado: Banestado/Banco Itaú S/A. - Deverá o reclamado cumprir o item II do despacho de fls. 105. Concedo ao reclamado prazo improrrogável de 30 dias para juntada de documentos. Adv. Dr. Lauro Fernando Zanetti.
13 - Autos de Reclamação nº 3292-79.2010.8.16.0047 - Reclamante: Ivanilda Francisca da Costa. - Reclamado: Banco ABN Amro Real S/A. - Intime-se o reclamado, através de seu advogado, para que efetue o pagamento do debito no

prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do debito. Adv. Dr. Herick Pavin
14 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2008.0000504-7/0 - Exequente: Ana Maria Varella Bomtempo. - Executada: Luciana Maciel. - Intime-se o exequente para manifestação sobre a precatoria devolvida. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
15 - Autos de Reclamação nº 2009.0000744-6/0 - Reclamante: Elizabete Zuchelli. - Reclamado: Etelvino Jose Fernandes. - Manifeste-se o reclamante sobre documentos de fls. 28/32, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
Ângela Tonetti Biazus
Juíza Supervisora

22/09/2011

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 095/2011

Relação de Advogados Dra. Andréa Bernabél Furlan.

1. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009-292-7/0 - Exeqüente: Jose Benedito Duarte Filho. - Executado: Cristiano Rocha. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
2. Autos de execução de Título Judicial nº 2009.44-6/0. - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Josmar Carneiro Cruz. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
3. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.611-8/0. - Exeqüente: Laudeci da Silva Medeiros. - Executado: Simone Gabriel. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
4. Autos de Reclamação nº 2007.632-0/0. - Reclamante: Tichiliski Calçados LTDA. - Reclamado: Laureci Rodrigues. - Conforme documentos arquivados em secretária, ao que parece, a empresa reclamante não mais existe e teria cedido seus créditos para terceiro. Manifeste-se o reclamante, em cinco dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
5. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2006.129-7/0. - Exeqüente: P.H. Leite & Cia LTDA. - Executado: Rosilene Cristiane da Silva. - Manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
6. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1136-21.2010.8.16.0047 (2010.580-8/0) - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Luciane Lika Tano. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
7. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3140-31.2010.8.16.0047 (2010.1441-5/0) - Exeqüente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Luizabeth Carlos de Almeida. - Manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
8. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2010.854-2/0 - Exeqüente: Sonia M. F. Silva & Cia LTDA. - Executado: Luciano Clemente Marques. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
9. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.638-2/0 - Exeqüente: R. Barbosa Utilidades Domésticas. - Executada: Suzana Pereira Soares. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
10. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3525-76.2010.8.16.0047 (2010.1532-6/0) - Exeqüente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Eder Rodrigues de Almeida. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
11. Autos de Execução de título Extrajudicial nº 2008.670-6/0 - Exeqüente: Boanerge X da silva & Cia LTDA. - Executado: Ercílio Batista da Silva. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
12. Autos de Reclamação nº 2007.273-6/0. - Exeqüente: Tichiliski Calçados LTDA. - Executado: Simone Gabriel. - Conforme documentos arquivados em secretária, ao que parece, a empresa reclamante não mais existe e teria cedido seus créditos para terceiro. Manifeste-se o reclamante, em cinco dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
13. Autos de Reclamação nº 2007.252-2/0. - Reclamante: Tichiliski Calçados LTDA. - Executado: Thiago da Silva. - Conforme documentos arquivados em secretária, ao que parece, a empresa reclamante não mais existe e teria cedido seus créditos para terceiro. Manifeste-se o reclamante, em cinco dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
14. Autos de Execução de Título Judicial nº 2007.710-5/0. - Exeqüente: Marli Maria Leite Assai - ME. - Executado: Autieles Cezar Fernandes. - Intime-se o exeqüente para que informe o número do CPF da executada, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
15. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 123-84.2010.8.16.0047 (2010.14-9/0). - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira . - Executado: Fabiani Barbosa Alves Hernandes. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte da executada, conforme noticiado às fls. 22, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
16. Autos de Reclamação nº 2007.460-0/0. - Reclamante: Tichiliski Calçados LTDA. - Executado: Jorge Pires Correa. - Conforme documentos arquivados em secretária, ao que parece, a empresa reclamante não mais existe e teria cedido seus créditos para terceiro. Manifeste-se o reclamante, em cinco dias. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
17. Autos de Execução de Título Judicial nº 1780-95.2009.8.16.0047 (2009.1105-3/0). - Exeqüente: L. G. Schiavon & Cia LTDA. - Executado: Claudio Alencar Gomes. - I - Indefiro o pedido de fls. 30, posto que já foi efetivada diligência na residência do executado e nada foi encontrado (fls. 16-verso). - II - Indique o exeqüente bens passiveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
18. Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1015-61.2008.8.16.0047 (2008.427-4/0). - Exeqüente: Zenin & Cia LTDA. - Executado: Renato Bueno do Prado. - Intime-se o exeqüente para que informe o número do CPF da executada, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
19. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1000-29.2007.8.16.0047 (2007.441-0/0). - Exeqüente: Expert Informática S/S LTDA - ME. - Executado: Diego Alessandro de Souza Jorge. - Intime-se o exeqüente para que junte aos autos a procuração referida no acordo (fls. 45). Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
20. Autos de Execução de título Extrajudicial nº 1231-51.2010.8.16.0047 (2010.629-9/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Dayane Siqueira Batista. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
21. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1224-59.2010.8.16.0047 (2010.622-6/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Isac dos Santos Moreira. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 21, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
22. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1066-0/0. - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Simone Cristina Oliveira Rodrigues. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, E XTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 22, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
23. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3384-57.2010.8.16.0047 (2010.1490-8/0). - Exeqüente: JP Martins - Móveis Martins. - Executado: Antonio Aparecido Pinto. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 22, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
24. Autos de execução de Título Extrajudicial nº 2560-98.2010.8.16.0047 (2010.1218-5/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Danilo Marcideli de Melo. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 23, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
25. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 121-17.2010.8.16.0047 (2010.12-5/0). - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Celina Josefa da Silva Amaral. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 34, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
26. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2647-54.2010.8.16.0047 (2010.1278-0/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Andréa Rimovicz Bueno. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
27. Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.516-7/0. - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Josilene Silvério. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
28. Autos de Execução de Título Judicial nº 965-35.2008.8.16.0047 (2008.477-9/0). - Exequente: Marli Maria Leite Assai - ME. - Executado: Cristiano Augusto Rocha e outra. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
29. Autos de Execução de título Judicial nº 2009.50-0/0. - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Luiz Fernando de Lima. - Deverá o exeqüente indicar bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
30. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 327-31.2010.8.16.0047 (2010.187-0/0). - Exeqüente: Januario Barbosa de Souza. - Executado: Clarice Pires de Oliveira. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do

débito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

31. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2750-61.2010.8.16.0047 (2010.1314-8/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDa. - Executado: Maria Aparecida Rios. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 36, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

32. Autos de execução de Título Extrajudicial nº 1627-28.8.16.0047 (2010.814-9/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Jacir Jonas. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

33. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.659-6/0 - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Cleber da Cunha Vieira. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 30, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

34. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 329-98.2010.8.16.0047 (2010.189-4/0). - Exeqüente: Januario Barbosa de Souza. - Executado: Amélia Marta da Silva. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 25, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

35. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1383-02.2010.8.16.0047 (2010.680-8/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Elza Antunes dos Santos. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inc. inc. I do Código de Processo Civil. Deverá o exeqüente devolver à executada o pequeno valor pago a mais. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

36. Autos de Reclamação nº 2559-16.2010.8.16.0047 (2010.1217-3/0). - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Ivete Rodrigues Marques. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

37. Autos de Reclamação nº 2009.1072-4/0. - Reclamante: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Reclamado: Maria Edna Gouveia. - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 16. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

38. Autos de Reclamação nº 2009.1047-0/0. - Reclamante: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Reclamado: Maria Madalena Cardoso de Souza. - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 20/21. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269. inciso III do Código de Processo Civil. II - Reduzo a multa para o caso de inadimplemento do acordo para 10% (dez por cento), sobre o valor remanescente do acordo. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

39. Autos de Reclamação nº 2009.1033-2/0. - Reclamante: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Reclamado: Neuza de Souza Paula. - HOMOLOGO, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 17. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as parte, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 169, inciso III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

40. Autos de Reclamação nº 2857-08.2010.8.16.0047 (2010.1363-0/0). - Reclamante: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Reclamado: Cristiano W. Motta. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

41. Autos de Reclamação nº 3383-72.2010.8.16.0047 (2010.1489-3/0). - Reclamante: JP Martins - Móveis Martins.- Reclamado: André Dias dos Santos. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

42. Autos de Reclamação nº 2009.864-8/0. - Reclamante: Casa Konno de Ferragens LTDA. - Reclamado: Jocinei de Souza. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face do acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

43. Autos de Reclamação nº 573-27.2010.8.16.0047 (2010.297-1/0). - Reclamante: P.H Leite & Cia LTDA. - Reclamado: Alice Oliveira Bastos Sena. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com o fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

44. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3347-30.2010.8.16.0047 (2010.1471-8/0). - Exequente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Nilda S. Araujo. - Isto posto, ante a inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

45. Autos de Reclamação nº 279-72.2010.8.16.0047 (2010.145-3/0). - Reclamante: Rosa Gomes Sardinha. - Reclamado: Maria Aparecida Barbosa da Silva Santos. - isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

46. Autos de Reclamação nº 3349-97.2010.8.16.0047 (2010.1473-1/0). - Reclamante: Farmácia Pop Farma LTDA - ME. - Reclamado: Elka Ariana de Jesus Shirashigue. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei. 9.099/95. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

47. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1076-1/0. - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Valdenice da Conceição. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

48. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.671-3/0. - Exequente: Kaoru Yamada Confecções LTDA. - Executado: Jenifer Antonia da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

49. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.1154-6/0. - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Vera Lucia Felix Moreira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

50. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 156-74.2010.8.16.0047 (2010.39-0/0). - Exeqüente: P.H Leite & Cia LTDA. - Executado: Catia Veroneze Domingos. - Isto posto, ante a inércia do exeqüente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 §1º da Lei 9.099/95. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

51. Autos de Reclamação nº 2009.160-0/0. - Reclamante: L.G. Schiavon & Cia LTDA. - Reclamado: Cássio Alex da Silva. - Deverá o reclamante apresentar novo calculo, na forma determinada na sentença de fls. 26. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

52. Autos de Execução de Título Judicial nº 832-27.2007.8.16.0047 (2007.610-5/0) - Exeqüente: Farmácia Pop Farma LTDA - ME. - Executado: Idaiana Vieira de Souza. - Deverá o exeqüente apresentar novo cálculo, para fins de adequar o valor da cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito, bem como para indicar bens passiveis de penhora. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

53. Autos de Reclamação nº 2749-76.2010.8.16.0047 (2010.1313-6/0) - Reclamante: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Reclamado: Marcelo Miguel do Nascimento. - Tendo em vista a contradição entre as petições de fls. 17 e 18, manifeste-se o reclamante, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

54. Autos de Execução de Título Judicial nº 2007.764-7/0. - Exeqüente: Marli Maria Leite Assai - ME. - Executado: Gilcélia Ferreira Maximiano. - Intime-se o exeqüente para que informe o numero do CPF do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

55. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.939-4/0. - Exeqüente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Durvalina Paiva de Oliveira de Paula. - O acordo não tem qualquer validade contra a executada, posto que não foi por ela assinado. Sobre esse fato, manifeste-se o exeqüente, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

56. Autos de Reclamação nº 2007.292-6/0. - Reclamante: Tichiliski Calçados LTDA. - Reclamado: Silvio Barbosa. - Conforme documentos arquivados em secretaria, ao que parece, a empresa reclamante não mais existe e seus créditos teriam sido cedidos a terceiro. Sobre esse fato manifeste-se o reclamante, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

57. Autos de Reclamação nº 2007.458-3/0. - Reclamante: Tichiliski Calçados LTDA. - Reclamado: Maria Aparecida de Mattos. - Conforme documentos arquivados em secretaria, ao que parece, a empresa reclamante não mais existe e seus créditos teriam sido cedidos a terceiro. Sobre esse fato manifeste-se o reclamante, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

58. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.820-1/0. - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Magda Cavalcante de Oliveira Morita. - Intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o levantamento do valor penhorado, tendo em vista que no acordo nada ficou estipulado a respeito. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

59. Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.678-0/0. - Exeqüente: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executado: Micheli Soares. - I - Deverá o exeqüente apresentar novo cálculo, para fins de adequar o valor da cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor remanescente do débito. II - Deverá o exeqüente informar se tem interesse na adjudicação ou designação de leilão dos bens penhorados. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

60. Autos de Execução de Título Judicial nº 2006.146-3/0. - Exeqüente: Farmácia São bento de Assai LTDA - Farmácia Drogamais. - Executado: Laércio Soares da Silva. I - Intime-se o requerente para que informe o número do CPF do requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

61. Autos de Reclamação nº 2007.416-6/0. - Reclamante: Tichiliski Calçados LTDA. - Reclamado: Renato Tragino da Silva. - Conforme documentos arquivados em secretária, ao que parece, a empresa reclamante não mais existe e teria cedido sues créditos para terceiro. Sobre esse fato, manifeste-se o reclamante, em cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

62. Autos de Execução de Título Judicial nº 2007.711-7/0. - Exeqüente: Marli Maria Leite Assai - ME. - Executado: Lazaro Rodrigues da Silva. - Intime-se o exeqüente para que informe o número do CPF do executado, no prazo de cinco dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.

63. Autos de Execução de Título Judicial nº 2052-55.2010.8.16.0047 (2010.968-0/0). - Exeqüente: Boanerge X da Silva & Cia LTDA. - Executado: Cezar rui Nakayassu Garcia. - Intime-se o exeqüente para que indique bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
Ângela Tonetti Biazus
Juíza Supervisora

22/09/2011

ASTORGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
JUIZ DE DIREITO MARCOS CAIRES LUZ

RELAÇÃO Nº. 036/2011

1 - KARINE PEREIRA
1 - SANDRA REGINA RODRIGUES
2 - MARIO SENHORINI
2 - NEUSA TEBINKA SENHORINI
3 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
4 - RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS
5 - OSVALDO FARIA DO CARMO
6 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA
7 - ALDREY FABIANO AZEVEDO
8 - GILBERTO FLÁVIO MONARIN
9 - RICARDO PINTO MANOERA
10 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
11 - AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
12 - ANDRÉ LUIS BOVO
12 - MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
13 - LEONISTO APARECIDO GOMES
13 - MARCELO TAVARES
14 - LEONISTO APARECIDO GOMES
14 - DOUGLAS DOS SANTOS
15 - CESAR MAURICIO BRAS
16 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
17 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
18 - ANTONIO CARLOS LOPES

1 - Autos de Ação Declaratória de inexigibilidade de obrigação c/c repetição de indébito sob o nº 509/2005. Reclamante VANDA APARECIDA DOS SANTOS e Reclamado BRASIL TELECOM S/A. Vistos etc... Ao réu para, no prazo de dez dias, apresentar informações solicitadas pelo Contador Judicial.
ADVOGADO: KARINE PEREIRA
ADVOGADO: SANDRA REGINA RODRIGUES
2 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 378/2004. Reclamante EDISON DA SILVA e outro e Reclamado BRASIL TELECOM S/A. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre informação do Contador Judicial.
ADVOGADO: MARIO SENHORINI
ADVOGADO: EUSA TEBINKA SENHORINI
3 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1265/2008. Reclamante J.A-3 CONFECÇÕES LTDA ME e Reclamado ALESSANDRA DE SOUZA LIMA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atual do reclamado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL
4 - Autos de Ação de Reclamação sob o nº 260/2006. Reclamante VANESSA LETÍCIA MAGRI CARNAVALE ME e Reclamado ADILSON GIACOMASSI e TANIA TAKAKO HIRATA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça constante em Carta Precatória.
ADVOGADO: RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS
5 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 674/2007. Exequente PEDRO RODRIGUES CHIERICI e Reclamado LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. Vistos etc...1.Deixo de realizar a penhora do veículo indicado pela parte autora, tendo em vista o mesmo não ser de propriedade do réu. 2. Ainda assim, efetive-se restrição quanto a transferência do referido bem, até manifestação da parte autora.
ADVOGADO: OSVALDO FARIA DO CARMO
6 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial o nº 681/2007. Exequente DEGAIL DAVANSO e Executado ANIBAL ARTERO DIAS. Vistos etc... Indefiro o pedido retro, visto que a carta já expedida é suficiente para a adjudicação do bem, devendo o titular do cartório cumprir a ordem judicial.
ADVOGADO: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA
7 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 231/2007. Exequente NELSON SANDRO CAONETO e Executado EDNA CLAUDIA EDERLI. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar endereço correto da executada, sob pena de extinção.
ADVOGADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO
8 - Autos de Ação de indenização por dano moral sob o nº 349/2005. Reclamante JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e Reclamado BANCO DO BRASIL S/A. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar cálculo atualizado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: GILBERTO FLÁVIO MONARIN
9 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 435/2007. Reclamante JEAN CARLO BASSAN e Reclamado GENÉSIO LIBERATO. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a impugnação à penhora.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA
10 - Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 111/2008. Exequente M.D. CALÇADOS LTDA - LISBOA CALÇADOS e Executado LUZIA MORAES COSTA PEREIRA. Vistos etc... Ante a certidão de folha 29, julgo Extinto o processo sem resolução de mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
11 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1489/2008-A. Reclamante RONALDO DA ROCHA BELTRAME e Reclamado CLÁUDIO SHULZ. Vistos, etc... Sendo evidente a ilegitimidade passiva, expressa inclusive pela redação da petição inicial, é imperioso o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, com a conseqüente extinção do processo principal, com fulcro no art. 267, § 3º do CPC. Improcede o pedido contraposto, pois a ilegitimidade não torna a dívida indevida e, ainda, em atenção ao princípio do não enriquecimento ilícito. Defiro a entrega ao autor de documentos mediante substituição por fotocópia. P.R.I.
ADVOGADO: AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
12 - Autos de Ação de cobrança sob o nº 439/2006. Reclamante ADEILDO ALVES SANTANA e Reclamado CELSO FABRETTI. Vistos etc... Julgo Extinto o presente feito, com fulcro no art. 367, III do Código de Processo Civil.
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS BOVO
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
13 - Autos de Ação dede Cobrança sob o nº 157/2007. Reclamante JOSÉ GERALDO FERREIRA e Reclamado VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Vistos etc... Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação manejada pela executada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em face de JOSÉ GERALDO FERREIRA, nos moldes da fundamentação, determinando o prosseguimento da execução. Ausentes os requisitos do art. 475-M, nego atribuir efeito suspensivo à impugnação. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte exeqüente.
ADVOGADO: LEONISTO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: ARCELO TAVARES
14 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 302/2008. Reclamante JOSÉ LINO DE SOUZA e Reclamado LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. Vistos etc... Julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por José Lino de Souza contra Liberty Paulista Seguros S/A, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento da diferença da indenização securitária, a título de seguro obrigatório, no valor totalmente correspondente a 13,33 salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro, corrigidos monetariamente, pelo INPC com acréscimo, ainda de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação (11.04.2008) conforme juntada de "AR" de fl. 17 (verso) de vinte salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, em favor dos reclamantes, o qual resulta em um débito de cinco salários mínomos vigorantes à ocasião do acidente por autor, corrigidos monetariamente pelo INPC com acréscimo , ainda, de juros legais de mora, nos moldes do disposto no parágrafo anterior.
ADVOGADO: LEONISTO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: DOUGLAS DOS SANTOS
15 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 556/2008. Reclamante WILSON GENARE e Reclamado RUBENS ZANIN. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
ADVOGADO: CESAR MAURICIO BRAZ
16 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 690/2008. Reclamante SCANDELAI MATERIAIS DE CONSTRUÇAÕ LTDA e Reclamado JULIANA RODRIGUES DA SILVA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, manifestar interesse no cumprimento de sentença.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
17 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 1269/2008-A. Reclamante RIO ACABAMENTOS LTDA e Reclamado CLEIDIANE DE ALMEIDA. Vistos etc... Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem análise de mérito, o bloco de processos sentenciados simultaneamente dada ausência de documentos essenciais para o processamento do feito, artigo 282 e 283 do CPC. ENUNCIADO FONAJE 135, bem como também, negligência das partes no impulsionamento do processo, 267, CPC.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
18 - Autos de Ação de rescisão contratual sob o nº 1327/2008. Reclamante THIAGO MUELLER e Reclamado DULCINÉIA FERREIRA DOS SANTOS. Vistos etc... À reclamada para que, no prazo de dez dias, apresente contrarrazões de recurso.
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS LOPES.

Astorga, 21 de setembro de 2011.

PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
JUIZ DE DIREITO MARCOS CAIRES LUZ

RELAÇÃO Nº 035/2011

1 - MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ
2 - AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
3 - CLAUDIO PAVIANI
4 - PAULO SÉRGIO BERTO
5 - ANTONIO LEAL DO MONTE
6 - NIVALDO FONÇATTI
7 - CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA
8 - AFONSO MASAKAZU KAWAMURA
9 - RICARDO PINTO MANOERA
10 - RICARDO PINTO MANOERA
11 - RICARDO PINTO MANOERA
12 - RICARDO PINTO MANOERA
13 - RICARDO PINTO MANOERA
14 - RICARDO PINTO MANOERA
15 - RICARDO PINTO MANOERA
16 - RICARDO PINTO MANOERA
17 - RICARDO PINTO MANOERA
18 - RICARDO PINTO MANOERA
19 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

1 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 332/2005. Reclamante JOÃO CARLOS FERNANDES e Reclamado ALCIR PAVAN. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar CPF do reclamado bem como cálculo atualizado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ.
2 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 466/2007. Reclamante IRENE RODRIGUES SILVA e Reclamado MARIA DE FÁTIMA DAGUANO FEITOSA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar CPF do reclamado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: AFONSO MASAKAZU KAWAMURA.
3 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 275/2001. Reclamante JOSÉ SEGUNDO DA SILVA e Reclamado JOÃO DE SOUZA GOMES. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar cálculo atualizado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: CLAUDIO PAVIANI.
4 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 454/2006. Reclamante MARCELO RICARDO DROZINO e Reclamado MICHELE CRISTIANE BOSCARIOLI. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar CPF do reclamado bem como cálculo atualizado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO BERTO.
5 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 516/2005. Reclamante ALMIR RIBEIRO SILVA e Reclamado HENRIQUE FOSSALUZA e CLARINDO FOSSALUZA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar CPF do reclamado bem como cálculo atualizado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: ANTONIO LEAL DO MONTE.
6 - Autos de Ação Monitória sob o nº 420/2004. Reclamante FACBRAL - FÁBRICA DE ACUMULADORES e Reclamado JULIO BATISTA DA SILVA - SANTA FÉ ME e JULIO BATISTA DA SILVA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar cálculo atualizado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: NIVALDO FONÇATTI.
7 - Autos de Ação de Cobrança sob o nº 897/2007. Reclamante SCANDELAI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e Reclamado RODRIGO APARECIDO ROBERTO. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar CPF do reclamado bem como cálculo atualizado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA.
8 - Autos de Ação de Reclamação sob o nº 017/2006. Reclamante AFONSO MASAKAZU KAWAMURA e Reclamado MARIANA GAZANA POLVIANI. Vistos etc... Vistos etc... Ao reclamado para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 42-43.
ADVOGADO: AFONSO MASAKAZU KAWAMURA.
9 - Autos de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c nulidade de título e tutela antecipada sob o nº 326/2007. Reclamante KESIA CAETANO DA SILVA e Reclamado S.E.S. BRASIL S/C LTDA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atual do reclamado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
10 - Autos de Ação de Reclamação sob o nº 731/2006. Reclamante MARIA NILMA VIEIRA e Reclamado S.E.S. BRASIL S/C LTDA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atual do reclamado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
11 - Autos de Ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de título e tutela antecipada sob o nº 790/2006. Reclamante MARLENE POLIDO COMOS e Reclamado S.E.S. BRASIL S/C LTDA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atual do reclamado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
12 - Autos de Ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de título e tutela antecipada sob o nº 787/2006. Reclamante NILDA MARIA DE SOUZA SCOLTA e Reclamado S.E.S. BRASIL S/C LTDA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atual do reclamado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
13 - Autos de Ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de título e tutela antecipada sob o nº 745/2006. Reclamante SELMA MARIA LEITE PRATES e Reclamado S.E.S. BRASIL S/C LTDA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atual do reclamado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
14 - Autos de Ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de título e tutela antecipada sob o nº 786/2006. Reclamante ELOISA APARECIDA DEUS AMARO DA SILVA e Reclamado S.E.S. BRASIL S/C LTDA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atual do reclamado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
15 - Autos de Ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de título e tutela antecipada sob o nº 969/2006. Reclamante MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA e Reclamado S.E.S. BRASIL S/C LTDA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atual do reclamado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
16 - Autos de Ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de título e tutela antecipada sob o nº 776/2006. Reclamante SOLANGE F. NASCIMENTO DARINI e Reclamado S.E.S. BRASIL S/C LTDA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atual do reclamado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
17 - Autos de Ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de título e tutela antecipada sob o nº 808/2006. Reclamante LUCIANA MONICA DE SOUZA e Reclamado S.E.S. BRASIL S/C LTDA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atual do reclamado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
18 - Autos de Ação declaratória de inexistência de débito c/c nulidade de título e tutela antecipada sob o nº 773/2006. Reclamante SIRLENE CARRILHO PARRA BOSSO e Reclamado S.E.S. BRASIL S/C LTDA. Vistos etc... Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar endereço atual do reclamado, sob pena de extinção.
ADVOGADO: RICARDO PINTO MANOERA.
19 - Autos de Ação Execução de Título Extrajudicial sob o nº 766/2008. Exequente J.A-3 CONFECÇÕES LTDA ME e Executado VALÉRIA CRISTINA LUIZ. Vistos etc... Ante a certidão de fl. 34, Julgo EXTINTO o processo, sem análise de mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil
ADVOGADO: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL.

Astorga, 21 de setembro de 2011.

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CIANORTE — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 028/2011

Advogado	Ordem	Processo
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	010	2007.0000630-7/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	040	2009.0000864-8/0
ALAN RENOSTRO BARBIERI	021	2008.0001173-0/0
ALAN RENOSTRO BARBIERI	026	2009.0000186-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	056	2010.0000186-9/0
ALFREDO ANTONIO CANEVER	006	2006.0000285-5/0
ALINE SERRATO MAGRON	068	2010.0000977-0/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	003	2005.0000028-0/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	046	2009.0001248-2/0
ANA CLAUDIA MOLONHI	008	2006.0000484-3/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	002	2003.0000019-0/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	056	2010.0000186-9/0
ANDERSON DESTEFANO	067	2010.0000880-8/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	035	2009.0000747-1/0

ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	052	2010.0000007-3/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	070	2010.0001030-2/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	058	2010.0000257-8/0
ANTONIO A. PADIAL	064	2010.0000784-5/0
ANTONIO CARLOS GABRIEL	063	2010.0000747-7/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	074	2010.0001080-7/0
ANTONIO ROGERIO	028	2009.0000294-0/0
ANTONIO ROGERIO	031	2009.0000532-1/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	028	2009.0000294-0/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	033	2009.0000679-8/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	044	2009.0001012-9/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	060	2010.0000473-2/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	061	2010.0000473-2/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	062	2010.0000558-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	036	2009.0000766-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	063	2010.0000747-7/0
CARLOS EDUARDO PINTO	044	2009.0001012-9/0
CARLOS EDUARDO PINTO	048	2009.0001384-9/0
CARLOS REBELO GLOGER	034	2009.0000746-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	006	2006.0000285-5/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	006	2006.0000285-5/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	032	2009.0000570-1/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	041	2009.0000866-1/0
CIBELE ENZFAGÁ PEREIRA GEORGETO	050	2009.0001488-6/0
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI	012	2008.0000075-5/0
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI	020	2008.0001150-3/0
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI	022	2008.0001241-4/0
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI	025	2009.0000154-7/0
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO	029	2009.0000344-6/0
CLAUDINETE PETEK VALENTINI	036	2009.0000766-1/0
CLAUDINETE PETEK VALENTINI	037	2009.0000792-7/0
CLAUDIO ROTUNNO	034	2009.0000746-0/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	005	2006.0000001-0/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	011	2007.0001016-5/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	014	2008.0000166-6/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	029	2009.0000344-6/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	043	2009.0000926-8/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	053	2010.0000061-8/0
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA	029	2009.0000344-6/0
CLEO RODRIGO FONTES	012	2008.0000075-5/0
CLEO RODRIGO FONTES	020	2008.0001150-3/0
CLEO RODRIGO FONTES	022	2008.0001241-4/0
CLEO RODRIGO FONTES	025	2009.0000154-7/0
CLEO RODRIGO FONTES	059	2010.0000327-5/0
CLEO RODRIGO FONTES	065	2010.0000810-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	069	2010.0001016-1/0
DAIANA SANTOS CANDIDO	058	2010.0000257-8/0
DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO	048	2009.0001384-9/0
DANIELLE GARCIA HOTOLAM BUENO	048	2009.0001384-9/0
DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	013	2008.0000153-0/0
DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	034	2009.0000746-0/0
DANILO TITTATO CORRALES	023	2008.0001322-4/0
DANILO TITTATO CORRALES	027	2009.0000234-5/0
DANILO TITTATO CORRALES	028	2009.0000294-0/0
DANILO TITTATO CORRALES	033	2009.0000679-8/0
DANILO TITTATO CORRALES	044	2009.0001012-9/0
DANILO TITTATO CORRALES	055	2010.0000141-6/0
DANILO TITTATO CORRALES	060	2010.0000473-2/0
DANILO TITTATO CORRALES	061	2010.0000473-2/0
DANILO TITTATO CORRALES	062	2010.0000558-0/0
DANILO TITTATO CORRALES	066	2010.0000812-5/0
DEOLINDO ANTONIO NOVO	003	2005.0000028-0/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	049	2009.0001417-8/0
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	042	2009.0000904-2/0
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	047	2009.0001257-1/0
EDUARDO PACHECO	021	2008.0001173-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	014	2008.0000166-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	024	2008.0001442-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	043	2009.0000926-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	045	2009.0001187-4/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	057	2010.0000248-9/0
FABIANA MARIA FONTES	025	2009.0000154-7/0
FABIO FERREIRA BUENO	048	2009.0001384-9/0
FABIO LUIS FRANCO	029	2009.0000344-6/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	016	2008.0000344-0/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	042	2009.0000904-2/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	047	2009.0001257-1/0
Fernando Kikuchi	058	2010.0000257-8/0
FERNANDO VICENTIN	018	2008.0000397-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	069	2010.0001016-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	069	2010.0001016-1/0
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	007	2006.0000415-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	014	2008.0000166-6/0
FRANCISCO CASCARDO NETO	011	2007.0001016-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	041	2009.0000866-1/0
GLAUCIO MIAKI	035	2009.0000747-1/0
GLAUCIO MIAKI	052	2010.0000007-3/0
GLAUCIO MIAKI	070	2010.0001030-2/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	014	2008.0000166-6/0
HERON ANDERSON	004	2005.0000120-5/0
HERON ANDERSON	008	2006.0000484-3/0
HERON ANDERSON	038	2009.0000812-0/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	043	2009.0000926-8/0
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	001	2000.0000003-5/0
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	007	2006.0000415-9/0
ITAMARA STOCKINGER	014	2008.0000166-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	068	2010.0000977-0/0
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	029	2009.0000344-6/0
JANAINA GIOZZA AVILA	014	2008.0000166-6/0
JANE MARIA SOLDAN	036	2009.0000766-1/0
JANE MARIA SOLDAN	037	2009.0000792-7/0
JESUS ALVES SOARES	039	2009.0000840-9/0
JESUS ALVES SOARES	045	2009.0001187-4/0
JESUS ALVES SOARES	051	2009.0001542-1/0
JOAO FRANCISCO TORRES	001	2000.0000003-5/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	039	2009.0000840-9/0
JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	006	2006.0000285-5/0
JORGE LUIS RODRIGUES	031	2009.0000532-1/0
JORGE LUIS RODRIGUES	048	2009.0001384-9/0
JOSE AIRTON GONCALVES	001	2000.0000003-5/0
JOSE AIRTON GONCALVES	001	2000.0000003-5/0
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES	063	2010.0000747-7/0

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	036	2009.0000766-1/0
JOSE LUIZ PANCOTTE	007	2006.0000415-9/0
JOSE PENTO NETO	048	2009.0001384-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	039	2009.0000840-9/0
JULIANA CRISTINA LAGO	030	2009.0000496-4/0
JULIANA CRISTINA LAGO	030	2009.0000496-4/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	010	2007.0000630-7/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	040	2009.0000864-8/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	057	2010.0000248-9/0
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	049	2009.0001417-8/0
KELLEN REZENDE BULLA	058	2010.0000257-8/0
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	042	2009.0000904-2/0
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	047	2009.0001257-1/0
LEONARDO DE ABREU PITONI	034	2009.0000746-0/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	042	2009.0000904-2/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	047	2009.0001257-1/0
LEONCIO BELON	015	2008.0000280-7/0
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER	007	2006.0000415-9/0
LUCIMAR ZANNE NOVO	004	2005.0000120-5/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	041	2009.0000866-1/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	029	2009.0000344-6/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	042	2009.0000904-2/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	047	2009.0001257-1/0
LUIZ CARLOS FRANCO	009	2006.0001076-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	036	2009.0000766-1/0
MARCELA MENDES STICANELLA	035	2009.0000747-1/0
MARCELA MENDES STICANELLA	052	2010.0000007-3/0
MARCELA MENDES STICANELLA	070	2010.0001030-2/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	016	2008.0000344-0/0
MARCIA REGINA GONCALVES	019	2008.0001148-7/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	057	2010.0000248-9/0
MARCIO DINIZ FANCELLI	001	2000.0000003-5/0
MARCIO DINIZ FANCELLI	001	2000.0000003-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	036	2009.0000766-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	063	2010.0000747-7/0
MARCIO ROQUE DA SILVA	066	2010.0000812-5/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	010	2007.0000630-7/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	040	2009.0000864-8/0
MARIA DE LOURDES LANZONI	002	2003.0000019-0/0
MARIA FATIMA DA SILVA NOVO	003	2005.0000028-0/0
MARIA JIMENA NEME ICART	008	2006.0000484-3/0
MARIA JIMENA NEME ICART	017	2008.0000394-5/0
MARIA JIMENA NEME ICART	038	2009.0000812-0/0
Mariana P. Valério	058	2010.0000257-8/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	042	2009.0000904-2/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	047	2009.0001257-1/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	036	2009.0000766-1/0
MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR	019	2008.0001148-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	069	2010.0001016-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2009.0001542-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	058	2010.0000257-8/0
MÔNICA FERREIRA OCCHI LEITE	013	2008.0000153-0/0
MORENO C. BROETTO CRUZ	056	2010.0000186-9/0
NAYANE CRISTINA GORLA SANTOS	015	2008.0000280-7/0
NELSON JOÃO SCARPIN	068	2010.0000977-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	055	2010.0000141-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	066	2010.0000812-5/0
OLIVIA MURATA NAGAHAMA	014	2008.0000166-6/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	041	2009.0000866-1/0
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES	024	2008.0001442-6/0
PAULO MARCOS VELOSA	064	2010.0000784-5/0
PAULO ROGERIO MARINS SILVA	006	2006.0000285-5/0
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO	066	2010.0000812-5/0
PRISCILA PERELLES	024	2008.0001442-6/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	034	2009.0000746-0/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	004	2005.0000120-5/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	008	2006.0000484-3/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	017	2008.0000394-5/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	038	2009.0000812-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2009.0001542-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	058	2010.0000257-8/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	006	2006.0000285-5/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	008	2006.0000484-3/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	017	2008.0000394-5/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	038	2009.0000812-0/0
RENATO PIZANI	054	2010.0000083-3/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	004	2005.0000120-5/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	038	2009.0000812-0/0
RODOLFO VASSOLER DA SILVA	010	2007.0000630-7/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	039	2009.0000840-9/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	045	2009.0001187-4/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	051	2009.0001542-1/0
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	042	2009.0000904-2/0
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	047	2009.0001257-1/0
RUBIA APARECIDA PIZANI MORO	009	2006.0001076-5/0
SAMUEL SILVATI	074	2010.0001080-7/0
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES	024	2008.0001442-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2008.0001442-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2009.0000154-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2009.0000926-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2009.0001187-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2009.0001248-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2010.0000186-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	032	2009.0000570-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	041	2009.0000866-1/0
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	021	2008.0001173-0/0
SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS	006	2006.0000285-5/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	063	2010.0000747-7/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	069	2010.0001016-1/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	071	2010.0001039-9/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	072	2010.0001046-4/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	073	2010.0001063-0/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	041	2009.0000866-1/0
VALMIR DE SOUZA DANTAS	013	2008.0000153-0/0
VIRGINIA MAZZUCCO	014	2008.0000166-6/0

VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	014	2008.0000166-6/0
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	053	2010.0000061-8/0
VIVIANE GONZAGA VITORINO	034	2009.0000746-0/0
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA	005	2006.0000001-0/0
WALDIR EDUARDO FERRO JUNIOR	003	2005.0000028-0/0
WALTER GONCALVES	019	2008.0001148-7/0

001 2000.0000003-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ANGELICA FREITAS OHI X SEBASTIAO J. MOURA & CIA LTDA (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca da designação das datas para realização da venda judicial dos bens penhorados para 1º LEILÃO 29/11/2011 e 2º LEILÃO 14/12/2011 ambos para as 14:01 h/min., onde será realizado pelo Leiloeiro Oficial da JUCEPAR Nº 611.

Adv(s) IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, MARCIO DINIZ FANCELLI, JOSE AIRTON GONCALVES, JOSE AIRTON GONCALVES, MARCIO DINIZ FANCELLI, JOAO FRANCISCO TORRES

002 2003.0000019-0/0 - Execução de Título Judicial — CASSEMIRO FERREIRA DE MATOS X GILBERTO ARLINDO BONDAN

Fica a parte autora intimada através de suas procuradoras para que no prazo de cinco (05) dias, indique outros bens do executado passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito.

Adv(s) MARIA DE LOURDES LANZONI, ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA

003 2005.0000028-0/0 - Processo de Conhecimento — GERSON GERONIMO FERREIRA X ANTONIO BETRAME

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca da designação das datas para realização da venda judicial dos bens penhorados para 1º LEILÃO 29/11/2011 e 2º LEILÃO 14/12/2011 ambos para as 14:01 h/min., onde será realizado pelo Leiloeiro Oficial da JUCEPAR Nº 611.

Adv(s) ALTIMAR PASIN DE GODOY, DEOLINDO ANTONIO NOVO, MARIA FATIMA DA SILVA NOVO, WALDIR EDUARDO FERRO JUNIOR

004 2005.0000120-5/0 - Execução Título Extrajudicial — VETTOR & OLIVEIRA LTDA ME X VALDIR PEREIRA PARDIM

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para manifestarem nos autos acerca da Certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIMAR ZANNE NOVO, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, HERON ANDERSON

005 2006.0000001-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA FLAVIA RIBAS X KE LAURINO & CIA LTDA (E OUTRO)

Fica o Executado intimado através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Intime-se o executado Kléber Eduardo Laurino para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe o número do CNPJ da empresa Ke Laurino e Cia Ltda.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA

006 2006.0000285-5/0 - Execução de Título Judicial — GUSTAVO MATEUS X OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA - OMNI INTERNACIONAL / AMAUCAR COM.,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD.DE INFORMÁTICA LTDA

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores para manifestarem acerca da nova avaliação do bem penhorado e atualização da conta geral da execução, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sob pena de presunção tácita de concordância.

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS, PAULO ROGERIO MARINS SILVA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

007 2006.0000415-9/0 - Processo de Conhecimento — SHOPPING CIANORTE CENTER VAREJO X MARIA APARECIDA PIZA SIMAO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que o(a) executado(a) satisfez a sua obrigação, JULGO EXTINTO PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

008 2006.0000484-3/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL VIVA GONZALEZ X CEZAR EDUARDO SIMOES CONFECCOES ME

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para manifestarem se houve a entrega do bem penhorado e o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ANA CLAUDIA MOLONHI, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART

009 2006.0001076-5/0 - Execução de Título Judicial — 'PEDRO RASTELLI ESCUDEIRO X LIDERAGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Para viabilizar a análise do pedido de desconsideração da pessoa jurídica, intime a parte exequente para juntar cópia do estatuto social e ou sua última alteração, ou outro documento que identifique os sócios, bem como qualificando-os e fornecendo o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de indeferimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Dil. necessárias.

Adv(s) LUIZ CARLOS FRANCO, RUBIA APARECIDA PIZANI MORO

010 2007.0000630-7/0 - Execução de Título Judicial — ALINHAMENTO E INDUSTRIA DE PEÇAS PR 323 LTDA. X REGINALDO ENDER PARRA

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para manifestarem acerca da Certidão do Oficial de Justiça, e a indicação de bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

011 2007.0001016-5/0 - Execução de Título Judicial — ALTAMIR PEREZ X CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95, c.c. o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) FRANCISCO CASCARDO NETO, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI

012 2008.0000075-5/0 - Execução de Título Judicial — SUELY DE FÁTIMA SALVADOR ME X LUIZ EMILIANO RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, CLEO RODRIGO FONTES

013 2008.0000153-0/0 - Execução de Título Judicial — VALMIR DE SOUZA DANTAS X MARLEI GASPAR ZARDETO VALINO

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do Auto de Adjudicação e para no prazo de cinco(05) dias compareça em Secretaria afim de assinar o respectivo Auto.

Adv(s) VALMIR DE SOUZA DANTAS, MÔNICA FERREIRA OCCHI LEITE, DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS

014 2008.0000166-6/0 - Execução de Título Judicial — ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S/A X LETICIA APARECIDA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) GUSTAVO SALDANHA SUCHY, OLIVIA MURATA NAGAHAMA, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, ITAMARA STOCKINGER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA

015 2008.0000280-7/0 - Execução de Título Judicial — JAIR ROMERO X CLAUDINO DE MEDEIROS

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca da designação das datas para realização da venda judicial dos bens penhorados para 1º LEILÃO 29/11/2011 e 2º LEILÃO 14/12/2011 ambos para as 14:01 h/min., onde será realizado pelo Leiloeiro Oficial da JUCEPAR Nº 611.

Adv(s) LEONCIO BELON, NAYANE CRISTINA GORLA SANTOS

016 2008.0000344-0/0 - Execução Título Extrajudicial — SYLVIO CARLOS FRANCO X MARCIO MOREIRA CUNHA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para comparecer em secretaria afim de retirar Certidão de Dívida, no prazo de cinco dias, devendo após os autos retornar ao arquivo.

Adv(s) FÁBIO ROBERTO COLOMBO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

017 2008.0000394-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JULIO CESAR ANGELINI X SUELI PAVONI LOCATELLI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, MARIA JIMENA NEME ICART

018 2008.0000397-0/0 - Processo de Conhecimento — JULIANAN PATUZZO VELANI X AMABILE AUGUSTA ROMANELLI LONARDONE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 52/54, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) FERNANDO VICENTIN

019 2008.0001148-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO CEZAR DOS SANTOS X JOSE T. RODRIGUES DA FONSECA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se acerca dos Leilões negativos e o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob penas da lei.

Adv(s) WALTER GONCALVES, MARCIA REGINA GONCALVES, MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR

020 2008.0001150-3/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X TEREZINHA CARDOSO DA SILVA

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para comparecer em Secretaria afim de retirar Certidão de Dívida, no prazo de dez dias, devendo após o prazo a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, CLEO RODRIGO FONTES

021 2008.0001173-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARLENE BARBIERI REIS X JOSE TARCIZIO RODRIGUES DA FONSECA

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EDUARDO PACHECO, ALAN RENOSTRO BARBIERI, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR

022 2008.0001241-4/0 - Execução de Título Judicial — SUELY DE FÁTIMA SALVADOR ME X ALESSANDRO SANCHES FERNANDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, CLEO RODRIGO FONTES

023 2008.0001322-4/0 - Execução Título Extrajudicial — S. MARTINEZ ME X LEILA ANDREA SPARRENBERG

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se acerca dos Leilões negativos e o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob penas da lei.

Adv(s) DANILO TITTATO CORRALES

024 2008.0001442-6/0 - Processo de Conhecimento — D S DE LIMA CORTINAS ME X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer

das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, PAULO CESAR BRAGA FERNANDES

025 2009.0000154-7/0 - Processo de Conhecimento — KARINA VIDOTTO X BRASIL TELECOM S/A

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Considerando o comprovante de fls. 176 o qual demonstra que o adimplemento da condenação se deu dentro do prazo estipulado no art. 475-J do CPC, indefiro o pedido de execução de fls. 181/183 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado nos autos, sob pena de presunção tácita do pagamento. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 184. Dil.

Adv(s) CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, FABIANA MARIA FONTES, CLEO RODRIGO FONTES, SANDRA REGINA RODRIGUES

026 2009.0000186-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ALAN RENOSTRO BARBIERI X JOÃO PASCHOALINO DE ANDRADE

Fica a parte autora intimada para manifestar-se nos autos acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALAN RENOSTRO BARBIERI

027 2009.0000234-5/0 - Execução Título Extrajudicial — S. MARTINEZ ME X GINALDO PEREIRA DE MORAES

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Indefiro o peido de quebra do sigilo fiscal da parte executada, tendo em vista que no microssistema do juizado especial cível, busca-se a simplicidade e não a sua burocratização, já que a ausência de bens passíveis de penhora leva a extinção do processo facultando a parte o direito de ingressar com nova ação quando descobrir bens passíveis de penhora dentro do prazo prescricional, além do mais a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional e não há prova de ter a parte autora sequer esgotado todos os meios de obter informações sobre bens da parte. Não se olvidando que não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte no seu ônus de indicar os bens passiveis de penhora. Segue jurisprudência sobre o tema: ... Senhora Secretária intime a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 20(vinte) dais, sob pena de extinção. Dil.

Adv(s) DANILO TITTATO CORRALES

028 2009.0000294-0/0 - Execução Título Extrajudicial — AMAURI PACHERI X RUBENS DE CAMARGO JUNIOR

Fica a parte EXECUTADA intimada através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Junte-se a conta atualizada da execução até a presente data, no valor de R$ 1.321,10(mil trezentos e vinte e um reais e dez centavos). 1.Defiro o pedido de parcelamento feito pelo executado, fls. 64, nos termos do Art. 745-A do Código de Processo Civil, determinando a intimação do executado para efetuar o depósito de 30% do valor atualizado da execução em conta judicial e juntar o comprovante nos autos, no prazo de 03(três) dias, contados da data da intimação, sendo válida a intimação por intermédio de seu advogado, vencendo as demais parcelas a cada trinta dias, a contar do término do prazo de três dias para o pagamento da entrada, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês. Fica advertido o executado que caso não haja o depósito da entrada de 30% ou de qualquer das parcelas no prazo fixado, estará cancelado o parcelamento e será dado prosseguimento à execução. 2. Ciência ao EXEQUENTE.

Adv(s) DANILO TITTATO CORRALES, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, ANTONIO ROGERIO

029 2009.0000344-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE SIMONI CRISTINA VANETI CALEFI REPRESENTADO POR OSMIR LUIZ CALEFFI X ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 110/111, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO, FABIO LUIS FRANCO

030 2009.0000496-4/0 - Execução de Título Judicial — ESCRITORIO CONTABIL PARANZINI S/S X INDUSTRIA DE MOVEIS SOUZA E MACHADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JULIANA CRISTINA LAGO, JULIANA CRISTINA LAGO

031 2009.0000532-1/0 - Execução de Título Judicial — SARAH KAROLINY FERNANDES MENEZES X ZEZINHO VEICULOS

Fica a parte autora intimara através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Junte-se a ordem de desbloqueio do veículo placas DAJ 2621 pertencente a terceiro, diante da informação constante no ofício de fls. 70, bem como o elevado valor da ação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 20(vinte) dias, indicando se realmente permanece o interesse na penhora, diante sua ineficácia, bem como indicar novos bens passíveis de penhora.

Adv(s) JORGE LUIS RODRIGUES, ANTONIO ROGERIO

032 2009.0000570-1/0 - Processo de Conhecimento — GOULART E BUOSI LTDA EPP X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.(Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, SERGIO LEAL MARTINEZ

033 2009.0000679-8/0 - Execução Título Extrajudicial — AMAURI PACHERI X MARCIO DE CAMARGO

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se acerca do r. despacho de teor seguinte: Intime a parte autora para informar o endereço da empresa que trabalha o executado para viabilizar a analise do pedido retro.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

034 2009.0000746-0/0 - Processo de Conhecimento — LEILA PURESA FAUSTINO ZINHONI X B2W-COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no disposto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) LEONARDO DE ABREU PITONI, VIVIANE GONZAGA VITORINO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS

035 2009.0000747-1/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON RIBAS DE SOUZA X CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONAS (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga, de fls. 93/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA

036 2009.0000766-1/0 - Processo de Conhecimento — DAILSON MARCOLA DA COSTA X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguin te: Indefiro o pedido de reabertura de prazo de fls. 168, uma vez que conforme se depreende do AR de fls. 165-vs, o réu Banco Fininvest S/A foi intimado pessoalmente da sentença de fls. 160/162, deixando transcorrer 'in albis' o prazo peremptório do art. 42 da Lei 9.099/95, o que torna inpraticável a reabertura do cômputo do prazo para a interposição do recurso cabível.

Adv(s) JANE MARIA SOLDAN, CLAUDINETE PETEK VALENTINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

037 2009.0000792-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO RICHART X ALVINA DE JESUS

Fica a parte autora intimada através de suas procuradoras acerca da certidão do oficial de justiça, ou seja:Deixei de realizar a penhora de bens da executada, tendo em vista se tratar da APAAE e não do endereço residencial da executada, no prazo de cinco dias sob pena de extinção.

Adv(s) JANE MARIA SOLDAN, CLAUDINETE PETEK VALENTINI

038 2009.0000812-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RAFAEL FERRAZ GARCIA X EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Em que pese o petitório retro, deve a parte autora diligenciar para localizar o paradeiro do veículo para viabilizar a sua penhora, sem que haja a efetiva penhora do veículo não há como dar-se prosseguimento ao processo. Assim intime a parte exequente para indicar o paradeiro do veículo para ser penhorado, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção, pois ainda que a penhora recaia sobre os direitos, há necessidade que ocorra a penhora para a venda em leilão. Indicado o paradeiro do bem, proceda-se a penhora e a designação a audiência de conciliação pós penhora. DN.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

039 2009.0000840-9/0 - Processo de Conhecimento — ELISA RIBEIRO DA SILVA X UNIBANCO UNIDAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ELISA RIBEIRO DA SILVA em face do UNIBANCO S/A, ambos qualificados nos autos, DECLARANDO INEXISTENTE A RELAÇÃO JURIDICA LITIGIOSA, ratificando a tutela antecipada concedida às fls.27/28, e CONDENANDO a requerida ao pagamento de indenização por dano moral que fixo em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pelo fato de não haver prova de que todas as restrições constantes no relatório de fls. 21/22 foram efetivamente indevidas, devendo incidir correção monetária pela média do INPC e IGPI, bem como juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo os juros da data da citação e a correção monetária a partir data desta sentença. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

040 2009.0000864-8/0 - Processo de Conhecimento — ANELIZE MARA FARIA (E OUTRO) X YGOR JOSÉ RUFINO DOS SANTOS (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada, através de seu procurador, a se manifestar sob interesse de execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de exinção.

Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA

041 2009.0000866-1/0 - Processo de Conhecimento — FERREIRA E FERREIRA LTDA - EPP X TIM CELULAR S/A

Fica a parte requerida intimada através de seus procuradores, acerca da expedição do alvará de levantamento nº 243/2011, referente ao gerenciamento das custas recursais, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ

042 2009.0000904-2/0 - Execução Título Extrajudicial — VANDERSON BONAZZIO X J P BENDER NETTO & CIA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução , com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil apenas em relação ao JÕAO PEDRO BENDER NETO. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR

043 2009.0000926-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 91 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

044 2009.0001012-9/0 - Processo de Conhecimento — SHIRLEY GIMENEZ MANZANI X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES, CARLOS EDUARDO PINTO

045 2009.0001187-4/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR PEREIRA X BRASIL TELECOM S. A.

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na execução da sentença, sob pena de extinção.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

046 2009.0001248-2/0 - Processo de Conhecimento — ABILIO ROSSI X BRASILTELECOM

"Fica a parte autora intimada, através de seus procuradores, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada das faturas telefônicas (fls. 135/164)".

Adv(s) ALTIMAR PASIN DE GODOY, SANDRA REGINA RODRIGUES

047 2009.0001257-1/0 - Execução Título Extrajudicial — REGINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA X J P BENDER NETTO & CIA LTDA (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca da petição e dos documentos juntados aos autos(fls.60/83). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Dil.

Adv(s) RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR

048 2009.0001384-9/0 - Processo de Conhecimento — RENATO MARQUES X JAIRO CASSOTT BONICOTRO

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, DANIELLE GARCIA HOTOLAM BUENO, DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, JORGE LUIS RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PINTO

049 2009.0001417-8/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA & CIA LTDA ME X L. DE OLIVEIRA SIQUEIRA - SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca do r. despacho de teor seguinte: Diante dos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de apreciar o pedidido retro, já que no Sistema dos Juizados Especiais, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas ou honorários advocatícios. Ciência ao peticionário desta decisão. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Dil.

Adv(s) KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR

050 2009.0001488-6/0 - Execução de Título Judicial — JULIANO MARCOS GEORGETO (E OUTRO) X SANTOPISO COMERCIAL LTDA - ME

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do r. despacho de teor seguinte: Para viabilizar a análise do pedido de desconsideração da pessoa jurídica, intime a parte exequente para juntar cópia do estatuto social e ou sua última alteração, ou outro documento que identifique os sócios, bem como qualificando-os e fornecendo o (s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de indeferimento, no prazo de 20(vinte) dias. DN.

Adv(s) CIBELE ENZFAGÁ PEREIRA GEORGETO

051 2009.0001542-1/0 - Processo de Conhecimento — SILVETE APARECIDA POLI X ITAÚ SEGUROS S/A.

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar quanto à petição de folhas 81 a 83 do réu Itaú Seguros S/A.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

052 2010.0000007-3/0 - Execução de Título Judicial — SANTINA MOREZZI DA SILVA - ME X DIRLAINE EIRE CESCON

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

053 2010.0000061-8/0 - Processo de Conhecimento — RITA DE CASSIA MANTOVANI DE SOUZA X ÁGUA PURA COMERCIO DE FILTROS LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal Sr. ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA

054 2010.0000083-3/0 - Execução de Título Judicial — JOAO VALDENIR DE ANDRADE X MÁRCIO APARECIDO MAREGA

Fica o Adjudicante intimado através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Considerando que no cálculo de fls. 36 não foi acrescido sobre o valor da execução a multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, defiro o pedido retro. Intime-se o adjudicante para que deposite, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de R$75,23 (setenta e cinco reais e vinte e três centavos) em favor do executado.

Adv(s) RENATO PIZANI

055 2010.0000141-6/0 - Execução de Título Judicial — AMÉLIA DA SILVA FERNANDES X BANCO BRADESCO S/A

Fica a parte Embargada intimada através de seu procurador acerca do r. despacho de teor seguinte: Recebo os embargos à execução da sentença de fls.126/134 por serem tempestivos. Intime o EMBARGADO para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias. Diante da necessidade de uma maior segurança jurídica para a definição do valor do débito e se houve pagamento em quantia superior, proceda a remessa dos autos ao contador judicial, para elaboração de cálculo da execução levando em consideração os valores depositados.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT, DANILO TITTATO CORRALES

056 2010.0000186-9/0 - Processo de Conhecimento — VALERIA DA SILVA DIAS X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão embargada, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO C. BROETTO CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

057 2010.0000248-9/0 - Processo de Conhecimento — ANTÔNIO DE ALMEIDA X BANCO ITAULEASING S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

058 2010.0000257-8/0 - Processo de Conhecimento — AÉCIO DA ROCHA PEREIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Ante o exposto HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, DAIANA SANTOS CANDIDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, Mariana P. Valério, Fernando Kikuchi

059 2010.0000327-5/0 - Execução Título Extrajudicial — SHIRLEY BONHOTI DE MOURA E CIA LTDA ME X ADRIANO LOURENÇO BISPO

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para comparecer em secretaria afim de retirar a Certidão de Dívida, no prazo de cinco dias, após os autos serão remetidos ao arquivo

Adv(s) CLEO RODRIGO FONTES

060 2010.0000473-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMAR RODRIGUES FILHO ME X DANEILA KLOSTER

Fica a parte AUTORA intimada através de seu procurador, a informar o atual endereço da parte RÉ, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

061 2010.0000473-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDEMAR RODRIGUES FILHO ME X DANEILA KLOSTER

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 03/11/2011

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

062 2010.0000558-0/0 - Execução de Título Judicial — AZUL CARVÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X LUZIA MARIA DE JESUS MATOS

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca da suspenção dos autos pelo prazo de 30 dias, devendo o autor após o decurso manifestar-se no prazo de cinco dias acerca do prosseguimento, sob pena de extinção.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

063 2010.0000747-7/0 - Processo de Conhecimento — DANIELE MANTOVANELI X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido feito por DANIELE MANTOVANELI em face de LUIZACRED S.A SOCIEDADE DE CRÉDITO , FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO E BANCO ITAUCARD S.A, ambos qualificados nos autos, ratificando a tutela antecipada concedida às fls. 29/30, para DECLARAR a nulidade da cobrança de fls. 10 representada pelo documento nº5179.1421.1827.3022 no valor de R$ 3.276,70 e DETERMINAR que as requeridas procedam o restabelecimento do parcelamento efetuado entre as partes para quitação da dívida, restando o pagamento de oito parcelas mensais no valor de R$ 296,69, com vencimento no dia 20 de cada mês ou no próximo dia útil, devendo ser emitidos e depositados em secretaria pelos réus os respectivos boletos, para pagamento pela autora, a contar do prazo de 10(dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$100,00(cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação, considerando que o atraso no pagamento das parcelas restantes ocorreu por culpa exclusiva dos réus, fica vedado a cobrança de juros, multa e correção monetária, sobre as oito parcelas restantes, desde que sejam pagas nos respectivos dias de vencimento dos boletos a serem emitidos. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, SILIOMAR GUELFI TORRES, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES

064 2010.0000784-5/0 - Carta Precatória — NILZA BEZERRA VELOSA ME X CONFECÇÕES TRANSRIO LTDA (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca dos leilões negativos e o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias, sob pena de devolução da carta precatória.

Adv(s) PAULO MARCOS VELOSA, ANTONIO A. PADIAL

065 2010.0000810-1/0 - Execução Título Extrajudicial — CLEO RODRIGO FONTES X JULIO CESAR DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) CLEO RODRIGO FONTES

066 2010.0000812-5/0 - Processo de Conhecimento — ISRAEL JOSE LEMES X VITRALUX COMERCIO DE VIDROS LTDA. (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) MARCIO ROQUE DA SILVA, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, DANILO TITTATO CORRALES, NEWTON DORNELES SARATT

067 2010.0000880-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ANDERSON DESTEFANO X SERGIO LUIZ SABEC

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDERSON DESTEFANO

068 2010.0000977-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO JOSE SCAPIN X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte autora intimada, através de seu procurador a cerca do r. despacho de teor seguinte: Considerando a certidão de fls. 98, constata-se qu, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 97), a parte autora deixou de juntar aos autos o original do acordo efetuado ou ratificar seus termos, razão pela qual deixo de homologar o acordo entabulado. Tendo em vista que o processo já foi extinto pela sentença de fls. 80/87, determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Adv(s) NELSON JOÃO SCARPIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALINE SERRATO MAGRON

069 2010.0001016-1/0 - Processo de Conhecimento — SILIOMAR GUELFI TORRES X BANCO ITAULEASING S.A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por SILOMAR GUELFI TORRES em face do BANCO ITAULEASING S.A., ambos qualificados nos autos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos temos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) SILIOMAR GUELFI TORRES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

070 2010.0001030-2/0 - Execução de Título Judicial — PIRES & CIRILO LTDA - ME X LIVIA FERREIRA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. (Sentença Digital - disponível na íntegra no site www.tjpr.jus.br)

Adv(s) GLAUCIO MIAKI, MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO

071 2010.0001039-9/0 - Processo de Conhecimento — EDSON MANIEZO FERREIRA X ROSANGELA GONÇALVES CORREIA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 07/11/2011

Adv(s) SILIOMAR GUELFI TORRES

072 2010.0001046-4/0 - Execução Título Extrajudicial — EDSON MANIEZO FERREIRA X MARIA AUGUSTA PIZA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca do item I do r. despacho de teor seguinte: I.Defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo requerido às fls. 26.

Adv(s) SILIOMAR GUELFI TORRES

073 2010.0001063-0/0 - Processo de Conhecimento — SILIOMAR GUELFI TORRES X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA

Fica a parte autora intimada, através de seu procurador oficial, para informar o atual endereço da RÉ, para viabilizar a conversão do processo em execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SILIOMAR GUELFI TORRES

074 2010.0001080-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO DE SOUZA PEDROSO X EVANDRO DONIZETE GAIOTO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça, ou seja:...deixei de efetuar nova avaliação do bem penhorado no qual é executado o Sr. Evandro Dnizete Gaioto, em virtude de o bem não estar mais em posse do executado, que afirmou que entregou o bem a titulo de pagamento de divida.Alertei-o acerca dos problemas que poderiam decorrer desse ato.

Adv(s) ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

N.º 06/2011

JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977
IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32655
CARLOS EDUARDO PINTO - OAB/PR 10.534
JORGE LUÍS RODRIGUES - OAB/PR 43.359
ALFREDO ANTONIO CANEVER - OAB/PR 5.097
SÔNIA REGINA VIEIRA KHOURY - OAB/PR 15.539
DAISY FONTAN SANTIAGO - OAB/PR 36.757
CESAR AUGUSTO PRAXEDES - OAB/PR 19.935
RAFAEL SARTORI ALVARES - OAB/PR 40.014
LUIZ CARLOS BIAGGI - OAB/PR 16.880
MAURICIO GONÇALVES PEREIRA - OAB/PR 34.718
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - OAB/PR 16.794
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI - OAB/PR 30.941
REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35.137-A
CARLOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA - OAB/PR 37.964-A

AUTOS: N.º 914/2007
REQUERENTE(s): M. BERTONCELLO JUNIOR
REQUERIDO: AHAMAD HADAYA
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977, IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32655, ALFREDO ANTONIO CANEVER - OAB/PR 5.097
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) do despacho de fls. 204: "1 - Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. 2 - intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3 - Certifique a Escrivania, após, a existência ou não da resposta, bem como eventual existência de agravo retido, remetendo após o recurso ao e. Tribunal de Justiça do Paraná com nossas homenagens."
AUTOS N.º 6542-54.2010
REQUERENTE(s): SÉRGIO CONSANI E OUTRA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977, IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32655, CARLOS EDUARDO PINTO - OAB/PR 10.534, JORGE LUÍS RODRIGUES - OAB/PR 43.359
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) do despacho de fls. 209: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, em cinco dias."
AUTOS: N.º 602/2004
REQUERENTE(s): M. K. OSSAKA & CIA LTDA
REQUERIDO: MGM LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): SÔNIA REGINA VIEIRA KHOURY - OAB/PR 15.539, DAISY FONTAN SANTIAGO - OAB/PR 36.757
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) do despacho de fls. 258: "Ao requerente para informar se pretende a homologação ou a suspensão, eis que são pedidos distintos."
AUTOS N.º 5212-85.2011.8.16.0069
REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA
REQUERIDO: EDMILSON APARECIDO PAES E OUTROS
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977, IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) do despacho de fls. 121: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação apresentada a fls. 103 e ss."
AUTOS N.º 474/1995
REQUERENTE(s): CARLOS ALBERTO DALLA COSTA
REQUERIDO: DURVALINO MICHELAN
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977, IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655, CESAR AUGUSTO PRAXEDES - OAB/PR 19.935
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) do despacho de fls. 307: "Suspendo o feito por 30 dias. Após, manifeste-se a parte autora no seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por negligência."
AÇÃO N.º 311/2003
REQUERENTE(s): BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: S. G. LARANHAGA ME E OUTROS
Advogado(s): Advogado(s): JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977, IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32655, CARLOS EDUARDO PINTO - OAB/PR 10.534, JORGE LUÍS RODRIGUES - OAB/PR 43.359
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) do despacho de fls. 564: "1 - Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3 - Certifique a Escrivania, após, a existência ou não da resposta, bem como eventual existência de agravo retido, remetendo após o recurso ao e. Tribunal de Justiça do Paraná com nossas homenagens."

AUTOS N.º 1557/2009
REQUERENTE(s): CARLOS ALBERTO DALLA COSTA
REQUERIDO: J. P. BENDER NETO & CIA LTDA
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977, IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32655
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) a se manifestar sobre o despacho de fls. 56: "Esclareça o exequente o pedido de exibição do Livro, vez que , como sabido, incide sigilo profissional".

AUTOS N.º 57/2004
REQUERENTE(s): BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: S. G LARANHAGA ME E OUTRO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PINTO - OAB/PR 10.534, JORGE LUÍS RODRIGUES - OAB/PR 43.359
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) a efetuar o pagamento das custas processuais do avaliador, para avaliação, conforme consta da conta de fls. 342.
AUTOS N.º 157/2005
REQUERENTE(s): INDUSTRIA DE SABÃO DO LAR LTDA
REQUERIDO: TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado(s): RAFAEL SARTORI ALVARES - OAB/PR 40.014
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) do despacho de fls. 132: "Ao autor no seguimento do feito."
AUTOS N.º 36/2004 - apenso ao 7086-08.2011 (cumprimento de sentença)
REQUERENTE(s): ANTONIO CARLOS BROIS
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ E OUTRO
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977, IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32655
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) a efetuar o pagamento das custas processuais referente à expedição de alvará e à distribuição do cumprimento de sentença.
AUTOS N.º 460/2005
REQUERENTE(s): JOÃO FRANCISCO TORRES
REQUERIDO: CEREALISTA SÃO PAULO LTDA

Advogado(s): JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977, IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) do despacho de fls. 121: "Diga o exequente".
AUTOS N.º 473/2005
REQUERENTE(s): CEREALISTA SÃO PAULO LTDA E OUTRO
REQUERIDO: JOÃO FRANCISCO TORRES E OUTRO
Advogado(s): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA - OAB/PR 34.718, LUIZ CARLOS BIAGGI - OAB/PR 16.880
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) a informar e comprovar nos autos se houve ajuizamento de ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls. 324.
AUTOS N.º 1128/2006
REQUERENTE(s): DIOMILDO GIL E OUTRA
REQUERIDO: DE MARQUI GIL & CIA LTDA
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977, IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - OAB/PR 16.794, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI - OAB/PR 30.941
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) da sentença de fls. 163/165: "Em face do exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC".
AUTOS N.º 230/2006
AUTORA(s): M. K. OSSAKA & CIA LTDA
RÉU: MGM LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977, IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655, SÔNIA REGINA VIEIRA KHOURY - OAB/PR 15.539, DAISY FONTAN SANTIAGO - OAB/PR 36.757
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) da sentença de fls. 107/109: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido de revisional de alugueres, fixando em R$ 3.000,00, retroagindo à data da citação, passando a ser exigíveis a partir do trânsito em julgado da presente decisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos".
AUTOS N.º 1552/2009
REQUERENTE(s): BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: LUREG CONFECÇÕES LTDA ME E OUTROS
Advogado(s): REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35.137-A
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) do despacho de fls. 85: "Ao exequente para que traga planilha atualizada do débito".
AUTOS N.º 68/2004
REQUERENTE(s): CAMILA MORAES SCHMIDEK
REQUERIDO: MARCELO TADEU FONTANINI PALKA E OUTRA
Advogado(s): JOÃO FRANCISCO TORRES - OAB/PR 10.977, IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655, CARLOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA - OAB/PR 37.964-A
Fica(m) o(s) advogado(s) acima relacionado(s), INTIMADO(S) da sentença de fls. 1235/1240: "... julgo extintos os capítulos da demanda referentes à imposição de obrigações de fazer/ não fazer, nos termos do art. 267, VI, CPC, e promovendo e análise do mérito, consoante o disposto no art. 269, I, CPC, improcedente o capítulo da pretensão condenatória deduzida".

CIANORTE, 21 DE SETEMBRO DE 2011.

CLEVELÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

P O D E R J U D I C I Á R I OComarca de Clevelândia - Paraná
JUIZ DE DIREITO, DR. RODRIGO SIMÕES PALMA

RELAÇÃO 011/2011 - Juizado Especial Cível

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez
Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes
Dr. Flávio Penteado Geromini
Dr. Gabriel Cambruzzi
Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva
Dr. Gilberto Borges da Silva
Dr. Herber Sutili
Dr. Jaime Oliveira Penteado
Dr. Luiz Henrique Bona Turra
Dra. Magda Luiza Rigodanzo
Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani
Dra. Marili da Luz Taborda
Dr. Martin Canever
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Milton Luiz Cleve Küster
Dr. Reinaldo Mirico Aronis
Dr. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco
Dr. Vitor Eduardo Hüffner Pardal
Dr. Waldi J. Degasperi Jr.

001. cobrança - Autos 303/2009 - Romari Comércio de Filtros e Lubrificantes LTDA X Adenis Zanella - Designado o dia 28/11/2011 às 15h00m, pelo valor da avaliação. Adv. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco.
002. reclamação - Autos 136/2006 - Elly Ana Mibach X Ricardo de Bastiani - Ao reclamante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. Martin Canever.
003. cobrança - Autos 195/2009 - José Zamarchi X Valdomiro Ferreira e Ivanor J. Ferreira - Ao reclamante, para que, manifeste-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.53-verso, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do reclamado, sob pena de extinção do processo. Adv. Vitor Eduardo Hüffner Pardal.
004. execução - Autos 1873-49.2010.8.16.0071 - 503/2010 - Itacir Francescatto X Luiz Viganó - Ao executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à substituição dos documentos enviados por fax, pelos originais, sob pena de ser considerado revel. Adv. Herber Sutili.
005. repetição de indébito - Autos 1922-90.2010.8.16.0071 - 535/2010 - Vagner Luiz Arruda X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Adv. Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.
006. repetição de indébito - Autos 2118-60.2010.8.16.0071 - 644/2010 - Idelmira Lopes X BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Adv. Gabriel Cambruzzi e Reinaldo Mirico Aronis.
007. repetição de indébito - Autos 2024-15.2010.8.16.0071 - 592/2010 - Januária Amelia Mezomo X Banco Finasa BMC S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Adv. Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.
008. repetição de indébito - Autos 1604-10.2010.8.16.0071 - 441/2010 - Lucas Duarte Paim X Banco Volkswagen S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Adv. Waldi J. Degasperi Jr. e Marcelo Tesheiner Cavassani.
009. cobrança - Autos 461/2008 - Espólio de Onofre Renato Camilotti X Bradesco Seguros S/A - Tendo em vista o provimento do recurso interposto, foi expedido o competente alvará judicial para o levantamento dos valores depositados a título de custas processuais, em nome do procurador do recorrente. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.
010. cobrança - Autos 042/2008 - Espólio de Vera Lúcia Camilotti X Itaú Seguros S/A - Tendo em vista o provimento do recurso interposto, foi expedido o competente alvará judicial para o levantamento dos valores depositados a título de custas processuais, em nome do procurador do recorrente. Adv. Jaime Oliveira Penteado.
011. cobrança - Autos 037/2008 - Daniel Antônio Leoz X Banco Itaú S/A - Tendo em vista o provimento do recurso interposto, foi expedido o competente alvará judicial para o levantamento dos valores depositados a título de custas processuais, em nome do procurador do recorrente. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.
012. repetição de indébito - Autos 1232-61.2010.8.16.0071 - 314/2010 - Ricardo Gilson Fortunatti e Lucia Jacinta Preuss Tonial X Banco Volkswagen S/A - Ao executado, para que, efetue o pagamento do valor da diferença, sob pena de multa, valor este que deverá tomar como base a memória de cálculo apresentada pelo Sr. Contador Judicial, às fls. 113/114. Adv. Magda Luiza Rigodanzo e Marili da Luz Taborda.
013. relação nominal de advogados com prazo excedido, par que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a devolução - Autos de Cobrança 1098-34.2010.8.16.0071 - 286/2010 e Autos de Reclamação 976-21.2010.8.16.0071 - 266/2010, Adv. Maurício de Freitas Silveira. Autos de Repetição de Indébito 1622-31.2010.8.16.0071 - 444/2010, Adv. Vitor Eduardo Hüffner Pardal.

Clevelândia, 21 de setembro de 2011.
WELLINGTON R. G. KAYASHIMA
Secretário - Portaria 020/2010

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU	1º Juizado Especial Cível - Relação N: 111/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	013	2009.0004662-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	013	2009.0004662-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2007.0003511-4/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	010	2009.0002623-0/0
ADRIANO CANELLI	019	2009.0005342-8/0
ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ	016	2009.0004843-0/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	011	2009.0003740-6/0
ANGELICA TATIANA TONIN	009	2009.0002603-9/0
CARLOS ROBERTO ALBERTON	002	2007.0003511-4/0
CELIO CELSO BECKMANN	015	2009.0004841-7/0
CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	013	2009.0004662-0/0
CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	014	2009.0004779-4/0
CLEVERTON LORDANI	004	2008.0001880-6/0
EDSON LUIZ DE FREITAS	008	2009.0000994-0/0
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA	009	2009.0002603-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	009	2009.0002603-9/0
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA	020	2010.0000066-7/0
ÉSIO LUIS RASCH	006	2009.0000183-8/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	005	2008.0003510-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	022	2010.0000421-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2010.0000393-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2010.0000421-4/0
GLACI ELZA ISHIKAWA	010	2009.0002623-0/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	015	2009.0004841-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	005	2008.0003510-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0001290-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2010.0000393-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2010.0000421-4/0
JAIRO MOURA	003	2008.0000172-0/0
JANAINA GIOZZA AVILA	005	2008.0003510-8/0
JEAN CARLOS FROGERI	005	2008.0003510-8/0
JIMENA REIS FERRAZ	012	2009.0003946-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	008	2009.0000994-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2009.0002623-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	017	2009.0005102-4/0
JOSIMAR DINIZ	005	2008.0003510-8/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	007	2009.0000292-7/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	017	2009.0005102-4/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	018	2009.0005167-9/0
LINDA BRASAO DE FONSECA	016	2009.0004843-0/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	001	2005.0001290-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2010.0000393-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2010.0000421-4/0
Marcelo Machado Paiva	008	2009.0000994-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	004	2008.0001880-6/0
MICHELLY ALBERTI	008	2009.0000994-0/0
MICHELLY ALBERTI	010	2009.0002623-0/0
MICHELLY ALBERTI	017	2009.0005102-4/0
RODRIGO JONAS SAVALHIA	002	2007.0003511-4/0
ROGERIO IRINEO OJEDA	012	2009.0003946-7/0
ROQUE SUTIL	003	2008.0000172-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	009	2009.0002603-9/0
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO	016	2009.0004843-0/0
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO	008	2009.0000994-0/0
SELMA PACIORNIK	009	2009.0002603-9/0
SERGIO BARROS DA SILVA	005	2008.0003510-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	014	2009.0004779-4/0
SORAIA MARTINS HOFFMANN	015	2009.0004841-7/0
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	017	2009.0005102-4/0
VAGNER DE OLIVEIRA	022	2010.0000421-4/0
VILSON DREHER	014	2009.0004779-4/0
WAGNER RIAL CERCA	011	2009.0003740-6/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	006	2009.0000183-8/0

001 2005.0001290-0/0 - Execução de Título Judicial — ELICE KUIAVA X BRASIL TELECOM S. A.

AO REQUERENTE, para, em querendo, apresentar as contra-razões ao recurso inomidado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2007.0003511-4/0 - Execução de Título Judicial — BRASIL TELECOM S. A. X NORILDA DE LIMA JANISCH

Ao requerente, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, RODRIGO JONAS SAVALHIA, CARLOS ROBERTO ALBERTON

003 2008.0000172-0/0 - Execução de Título Judicial — WANDSON COQUEIRO SILVA X DALTON RODRIGUES FILHO

Ao REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) JAIRO MOURA, ROQUE SUTIL

004 2008.0001880-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ENIO BERNARDINO DALMORO X JAMAL ELBYAD

Ao REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

005 2008.0003510-8/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR VANDERLEI PROCÓPIO DOS SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Aos procuradores das partes, intimação de teor do despacho de fls 211: "(...)A reclamada foi intimada diversas vezes (f.100, 105, 106, 110)(...)porém, não se manifestou. O reclamante requer o segumimento do feito para que a reclamada realize o depósito da diferença, que totaliza R$ 1.851,82, conforme petição de fl 181, esta foi intimada para se manifestar e f. 194 e não o fez. Portanto, determino a expedição do alvará em favor da parte reclamante do valor depositado a maior e correções em f. 150. 2. Intime-se o reclamante para que apresente memória de cálculo atualizada, deduzindo-se o valor de R$ 81,21.(...)"

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, JEAN CARLOS FROGERI

006 2009.0000183-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ROBERTO REPA X LEILA BIBIANA BAEZ

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) ÉSIO LUIS RASCH, XAVIER ANTONIO SALGAR

007 2009.0000292-7/0 - Execução de Título Judicial — ROMILDO EDSON BATISTA X JOAO MARCOS SEVERINO PESSOA

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

008 2009.0000994-0/0 - Execução de Título Judicial — ALESSANDRO SOUZA SANTOS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação aos procuradores das partes acerca de prolação de sentença homologatória de decisão de juiz leigo, fl 111/113, que dispõe: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para tornar subsistente a execução. Condeno ainda a impugnante nas custas processuais, nos termos do art. 55, § único do art. 40 da LJE.(...)"

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, EDSON LUIZ DE FREITAS, SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, Marcelo Machado Paiva

009 2009.0002603-9/0 - Processo de Conhecimento — SODRE GOMES DA SILVA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intmação aos procuradores das partes acerca da prolação de sentença de fls. 142, nos autos, que dispõe:"(...) Diante do exposto, conheço dos embargos e lhe dou provimento, considerando a data inicial da correção monetária aferida pela média do INPC e IG-DI e ainda juros legais na ordem de 1,0 %(...), a contar da sentença (5.6.2011), em razão do arbitramento. cumpram-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.(...)"

Adv(s) ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA, SELMA PACIORNIK, ANGELICA TATIANA TONIN, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

010 2009.0002623-0/0 - Processo de Conhecimento — NAIR MARTINS DO AMARAL X BRASIL TELECOM S. A.

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) GLACI ELZA ISHIKAWA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

011 2009.0003740-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIZABETH FURJAN RIAL X ANDREZ APARECIDO GUARDIA

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

012 2009.0003946-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ELIANDRO PONCIO (E OUTRO) X UNIÃO DINÂMICA DE FACULDADES CATARATAS - UDC

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) JIMENA REIS FERRAZ, ROGERIO IRINEO OJEDA

013 2009.0004662-0/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON TADEU SIMON X TIM CELULAR S/A

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS

014 2009.0004779-4/0 - Processo de Conhecimento — FABIANA PAGANOTTI X TIM CELULAR S.A

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) VILSON DREHER, CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS, SERGIO LEAL MARTINEZ

015 2009.0004841-7/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO RESIDENCIAL CORA CORALINA X ANA CLAUDIA CANDIDO

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) GUILHERME MARTINS HOFFMANN, SORAIA MARTINS HOFFMANN, CELIO CELSO BECKMANN

016 2009.0004843-0/0 - Execução Título Extrajudicial — HELENA ROZANI RICKLI X JOEL DOS SANTOS AMARAL (E OUTRO)

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, LINDA BRASAO DE FONSECA, ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ

017 2009.0005102-4/0 - Processo de Conhecimento — NEI MOREIRA ALVES X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a) procurador(a) do(a) reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO

018 2009.0005167-9/0 - Processo de Conhecimento — HALLYSON HENRIQUE AMARILLA X SERGIO PEDRO DOS SANTOS

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA

019 2009.0005342-8/0 - Execução de Título Judicial — GENADIR MOREIRA DA SILVA X JOSÉ CARLOS ATILIO

AO REQUERENTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) ADRIANO CANELLI

020 2010.0000066-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ELZA GOMES DA SILVA X MARCONDES DA SILVA ALMEIDA

Ao RECLAMANTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA

021 2010.0000393-4/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIANA GONÇALVES MOURA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao RECLAMANTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

022 2010.0000421-4/0 - Processo de Conhecimento — ADELINO ZANONE X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ao RECLAMANTE, para manifestar-se nos autos no prazo de 5 dias.

Adv(s) VAGNER DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 065/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	003	2009.0001402-8/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	004	2009.0001402-8/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2009.0000709-1/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	005	2009.0002305-2/0
ALSIDINEI DE OLIVEIRA	006	2009.0003375-8/0
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	007	2009.0003663-3/0
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA	001	2006.0000411-1/0
ELIANE DAVILLA SAVIO	001	2006.0000411-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	005	2009.0002305-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	002	2009.0000709-1/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	007	2009.0003663-3/0
KATIA REJANE STURMER	007	2009.0003663-3/0
KEILA CRISTINA LIMA	006	2009.0003375-8/0
MARCOS GLUCK	001	2006.0000411-1/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	003	2009.0001402-8/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	004	2009.0001402-8/0
MICHELLY ALBERTI	002	2009.0000709-1/0
OLIRIO RIVES DOS SANTOS	003	2009.0001402-8/0
OLIRIO RIVES DOS SANTOS	004	2009.0001402-8/0
PRISCILA GOMES BARBAO	006	2009.0003375-8/0
SANDRA FAGUNDES	003	2009.0001402-8/0
SANDRA FAGUNDES	004	2009.0001402-8/0
SIMONE ANGELA MIÊRRO BUENO	007	2009.0003663-3/0

001 2006.0000411-1/0 - Execução de Título Judicial — INDUSTRIA ELETRÔNICA CISTRON LTDA X RENATA FIDELIS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Exeqüente(s) para indicar outros bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que a penhora online restou infrutífera.

Adv(s) ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, ELIANE DAVILLA SAVIO, MARCOS GLUCK

002 2009.0000709-1/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO WLODKOWSKI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.86: " Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil).Proceda-se a transferência dos valores depositados em fls. 77, para conta bancária indicada pelo credor em fls 85. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

003 2009.0001402-8/0 - Processo de Conhecimento — NATIVA DA SILVA GALDINO X AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.146 à 148.

Adv(s) OLIRIO RIVES DOS SANTOS, SANDRA FAGUNDES, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

004 2009.0001402-8/0 - Processo de Conhecimento — NATIVA DA SILVA GALDINO X AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.149.

Adv(s) OLIRIO RIVES DOS SANTOS, SANDRA FAGUNDES, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

005 2009.0002305-2/0 - Execução de Título Judicial — AMINE BARIZI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls137: "1.Extraí-se da certidão de f. 136, que o preparo das despesas recursais foi realizado de forma insuficiente.Nos termos do artigo 21,§ 2º, da Resolução nº. 1/2005, CSJEs (redação dada pela resolução nº7/2005 - DJ nº. 7012, de 09 de dezembro de 2005) A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo incumbe exclusivamente à parte recorrente.O FONAJE através do enunciado nº. 80, também disciplinou a questão da seguinte forma: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). 2. Via de conseqüência, julgo deserto o recurso. 3. Nos termos do artigo 69, § 4, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná e art. 27, da Resolução nº 01/2005, do conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, converta as custas processuais e taxa judiciária recolhidas em favor do FUNREJUS. 4. Intimem-se.

Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, ISABEL APARECIDA HOLM

006 2009.0003375-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCOS MONTEIRO ROCHA X SIBILA DA COSTA

Intimação dos procuradores do credor para, em 10 dias, indicar onde se encontra o bem de fls. 17.

Adv(s) ALSIDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA, PRISCILA GOMES BARBAO

007 2009.0003663-3/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO (E OUTRO) X ESPOLIO DE NELSON TUTE TOMASIN (E OUTRO)

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.152: " I. mesmo intimada a se manifestar, a respeito do preparo das despesas recursais (fls. 114/116), a parte quedou inerte. II. Via de consequência, julgo deserto o recurso interposto pelos autores (fls. 102/109). III. Julgo intempestivo o recurso interposto pela requerida (fls. 120/129), com base no art 42, da lei 9099/95. IV. Intimem-se.".

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, SIMONE ANGELA MIÊRRO BUENO, KATIA REJANE STURMER, ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

GUAÍRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ SUPERVISOR: CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
SECRETÁRIA: BRUNA CRUZ

RELAÇÃO SOB N.º 19/2011

Relação de advogados
Adriana Christina de Castilho Andrea
Danieli Michelon do Valle

Natureza do processo: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c Indenização por Danos Morais em Fase de Cumprimento de Sentença
Numero dos autos: 493/2007 (0000852-95.2007.8.16.0086)
Partes: José Cardoso dos Santos x Brasil Telecom S/A
Conteúdo da intimação: Fica a parte promovida intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição do autor, juntada às fls. 322/326 (ver em cartório).
Advogados: Adriana Christina de Castilho Andrea, Danieli Michelon do Valle.

Guaíra, 21 de setembro de 2011.

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 083/2011

Advogado	Ordem	Processo
CHRISTIANA MERCER	001	2010.0000419-8/0
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	002	2010.0000491-0/0
FAUSTO PENTEADO	001	2010.0000419-8/0
FAUSTO PENTEADO	004	2010.0000732-7/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	002	2010.0000491-0/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	001	2010.0000419-8/0
JULIANO NIKEL	003	2010.0000621-4/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	001	2010.0000419-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	004	2010.0000732-7/0
LUIZ SAPIENSE	002	2010.0000491-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2010.0000621-4/0

001 2010.0000419-8/0 - Processo de Conhecimento — VILMAR LUIZ SCHNEIDER X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Processo baixado da turma recursal unica - em cumprimento ao art. 29 da portaria 06/2011, fica intimada a parte requerida, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, CHRISTIANA MERCER

002 2010.0000491-0/0 - Processo de Conhecimento — EUGENIO GIRARDI GASPERIN -EPP X FLEXUS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PROD. PARA INFORMÁTICA LTDA

Processo baixado da Turma recursal em 20 de setembro de 2011. Em cumprimento ao art. 29 da portaria 06/2011, fica intimada a parte requerida, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Adv(s) FERNANDO ESTEVAO DENEKA, LUIZ SAPIENSE, ELIETE CRISTINA MASSUQUETO

003 2010.0000621-4/0 - Processo de Conhecimento — EDNILSON KUREK TOPOROSKI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Processo baixado da Turma Recursal Unica em 20/09/2011; ao recorrente para recebimento das custas depositadas.

Adv(s) JULIANO NIKEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

004 2010.0000732-7/0 - Processo de Conhecimento — JÚLIO RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A

Em cumprimento ao art. 29 da portaria 06/2011, fica intimada a parte requerida, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

JOAQUIM TÁVORA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: Dra. LARISSA ALVES GOMES BRAGA.

RELAÇÃO Nº. 027/2011 - JECÍVEL.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADOS-ORDEM
AMELIA FERNANDA AVELINO MACHADO - 01
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO - 04
ELLEN KARMA BORGES SANTOS - 01
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - 02
MARIA APARECIDA AVELINO - 01
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - 05
MARIANE PEIXOTO BISCAIA - 01
MAURICIUS GONÇALVES - 03
MILTON LUIS CLEVE KUSTER - 01
RAFAELA P. KUSTER - 01
ROMEU GONÇALVES NETO - 03

01. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 121/2009** - JOÃO BATISTA DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Defiro o pedido (fls. 205/2006). 2. Em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. - A Certidão solicitada pelo requerido encontra-se à disposição na Secretaria do Juizado Especial Cível. - ADV. Dr. MILTON LUIS CLEVE KUSTER, Dra. RAFAELA P. KUSTER, Dra. MARIANE PEIXOTO BISCAIA, Dra. ELLEN KARMA BORGES SANTOS, Dra. MARIA APARECIDA AVELINO e Dra. AMELIA FERNANDA AVELINO MACHADO.
02. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 072/2010** - ENIO DE FREITAS MENEZES x EINAZIBE URSOLINO DE LIMA ME - ...julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Sem custas. Intimem-se. - ADV. Dr. MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS.
03. **AÇÃO DE COBRANÇA nº 156/2008** - RENATO JOSÉ MERLIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso inominado interposto, em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV. Dr. ROMEU GONÇALVES NETO e Dr. MAURICIUS GONÇALVES.
04. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 194/2010** - REGINALDO ROBLES x HELIO DOS PASSOS - ... julgo EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia nos autos. Sem custas. Intimem-se.- ADV. Dra. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO.
05. **AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 197/2009** - SEICHIN KUNIYOSHI x NEUZA BORDIGNON BUENO - ...julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Sem custas. Intimem-se. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.

Joaquim Távora, 21/09/2011
Elaine Glasse Garcia Prioli
Escrivã Criminal/Secretária Designada JEC´s

MARINGÁ

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 034/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADALGISA MARQUES	029	2008.0006482-5/0
ADELCIO JOAO PACOLA	016	2007.0006656-4/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	081	2010.0005253-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	095	2010.0006941-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	121	2010.0009083-5/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	134	2010.0010084-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	046	2009.0005525-1/0
ADILSON REINA COUTINHO	016	2007.0006656-4/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	011	2006.0003072-6/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	062	2010.0001540-3/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	138	2010.0010312-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	089	2010.0006523-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	098	2010.0007350-9/0
ADRIANA DIAS FIORIN	132	2010.0009893-6/0
ADRIANA DIAS FIORIN	148	2010.0010882-0/0
ADRIANO KAZUO GOTO	023	2008.0004677-5/0
AIRTON KEIJI UEDA	007	2005.0005053-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	046	2009.0005525-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	010	2006.0002963-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	049	2009.0006081-9/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	054	2009.0007426-1/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	064	2010.0002326-1/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	094	2010.0006912-0/0
ALEXANDRE BACELAR PERARO	025	2008.0006334-4/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	043	2009.0004999-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	089	2010.0006523-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	098	2010.0007350-9/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	132	2010.0009893-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	148	2010.0010882-0/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	075	2010.0003794-3/0
ALVARO LUIS PAUKA SALACHE	014	2007.0000949-4/0
ALVARO LUIS PAUKA SALACHE	015	2007.0000949-4/1
ALYSSON VITOR DA SILVA	042	2009.0004264-4/0
ANA PAULA MANFRINATO	073	2010.0003716-0/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	043	2009.0004999-6/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	092	2010.0006753-5/0
ANDRE LUIZ ROSSI	020	2008.0004068-6/0
ANDRE LUIZ ROSSI	048	2009.0005995-8/0
ANDRE LUIZ ROSSI	088	2010.0006393-9/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	019	2008.0001987-9/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	009	2006.0002736-0/0
ÂNGELA JULIANI	082	2010.0005560-1/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	041	2009.0003941-8/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	038	2009.0003554-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	087	2010.0006121-9/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	100	2010.0007419-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	101	2010.0007511-7/0
ANICI PREMEBIDA	016	2007.0006656-4/0
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	050	2009.0006443-9/0
ANTONIO ELSON SABAINI	021	2008.0004186-4/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	022	2008.0004376-3/0
BENEDICTO CELSO BENICIO	078	2010.0004820-9/0
BENEDICTO CELSO BENICIO	078	2010.0004820-9/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	078	2010.0004820-9/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	078	2010.0004820-9/0
BIANCA SOARES LEMOS	017	2008.0000759-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	2005.0005053-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2006.0002736-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	058	2010.0000445-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	060	2010.0001135-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	065	2010.0002401-0/0
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	036	2009.0002631-8/0
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	096	2010.0007288-6/0
CARLA DENES CECONELLO LEITE	138	2010.0010312-3/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	111	2010.0008652-1/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	135	2010.0010107-1/0
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	088	2010.0006393-9/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	092	2010.0006753-5/0
CARLOS LEMES DA SILVA	045	2009.0005284-5/0
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	055	2009.0007610-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	035	2009.0002612-8/0
CAROLINA BAPTISTA BENATTO	010	2006.0002963-8/0
CESAR AUGUSTO MORENO	052	2009.0006750-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	081	2010.0005253-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	093	2010.0006845-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	103	2010.0007851-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	104	2010.0007878-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	107	2010.0008127-8/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	003	2004.0003158-4/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	005	2005.0003998-3/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	006	2005.0004557-7/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	075	2010.0003794-3/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	141	2010.0010442-6/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	010	2006.0002963-8/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	024	2008.0006074-8/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	090	2010.0006558-4/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	020	2008.0004068-6/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	048	2009.0005995-8/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	088	2010.0006393-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	086	2010.0006075-0/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	097	2010.0007331-9/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	144	2010.0010586-7/0
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	014	2007.0000949-4/0
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	015	2007.0000949-4/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	102	2010.0007669-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	112	2010.0008670-0/0

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	026	2008.0006362-3/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	057	2010.0000355-4/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	058	2010.0000445-3/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	060	2010.0001135-1/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	072	2010.0003649-8/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	090	2010.0006558-4/0
DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA	130	2010.0009754-4/0
DANIEL PAULO PAIVA FREITAS	042	2009.0004264-4/0
DANIELA D`AMICO MORAES	022	2008.0004376-3/0
DANIELLA LETICIA BROERING	014	2007.0000949-4/0
DANIELLA LETICIA BROERING	015	2007.0000949-4/1
DANIELLE BORTOLOTO DA SILVA	069	2010.0002926-1/0
DAVID MARLON DA SILVA	145	2010.0010630-1/0
DEBORA FERNANDA PERIOTO	010	2006.0002963-8/0
DELY DIAS DAS NEVES	007	2005.0005053-9/0
DENIZE HEUKO	101	2010.0007511-7/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	026	2008.0006362-3/0
EDIO ANTONIO ORBEN	040	2009.0003696-1/0
EDIVAL MORADOR	011	2006.0003072-6/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	026	2008.0006362-3/0
EDSON MITSUO TIUJO	056	2009.0007749-9/0
EDSON RIBEIRO	003	2004.0003158-4/0
EDSON RIBEIRO	005	2005.0003998-3/0
EDUARDO AMARAL POMPEO	039	2009.0003590-0/0
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	010	2006.0002963-8/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	109	2010.0008379-6/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	104	2010.0007878-5/0
EDVALDO AVELAR SILVA	022	2008.0004376-3/0
EDVALDO AVELAR SILVA	039	2009.0003590-0/0
EDVALDO AVELAR SILVA	062	2010.0001540-3/0
EDVALDO AVELAR SILVA	094	2010.0006912-0/0
ELEN FABIA RAK MAMUS	040	2009.0003696-1/0
ELIANA JAVORSKI	032	2009.0001488-6/0
ELIANA JAVORSKI	088	2010.0006393-9/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	012	2006.0003745-9/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	012	2006.0003745-9/0
ELIDA CRISTINA MONDADORI	080	2010.0004942-4/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	066	2010.0002615-9/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	100	2010.0007419-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	066	2010.0002615-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	089	2010.0006523-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	052	2009.0006750-4/0
ELIZANDRA SIGNORINI	004	2005.0002661-9/0
ELIZANDRA SIGNORINI	053	2009.0007293-2/0
ELOI SILVA	099	2010.0007362-3/0
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	125	2010.0009405-1/0
ENI DOMINGUES	052	2009.0006750-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	004	2005.0002661-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	062	2010.0001540-3/0
estela harumi mizukawa	089	2010.0006523-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	076	2010.0004177-6/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	108	2010.0008130-6/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	112	2010.0008670-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	113	2010.0008678-4/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	147	2010.0010868-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	063	2010.0001836-3/0
FABIANA DA SILVA BALANI	009	2006.0002736-0/0
FABIANE PAURO	059	2010.0000525-1/0
FABIO KIKUTHI FELIX	022	2008.0004376-3/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	012	2006.0003745-9/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	124	2010.0009347-9/0
FABIULA SCHMIDT	024	2008.0006074-8/0
FABRICIA KUTNE REDER	001	2004.0001257-4/0
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	067	2010.0002804-6/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	010	2006.0002963-8/0
FERNANDA GOES PITTELLI	014	2007.0000949-4/0
FERNANDA GOES PITTELLI	015	2007.0000949-4/1
FERNANDA PLATERO	029	2008.0006482-5/0
FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	115	2010.0008761-0/0
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	012	2006.0003745-9/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	076	2010.0004177-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	108	2010.0008130-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	112	2010.0008670-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	113	2010.0008678-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	147	2010.0010868-9/0
FERNANDO VICENTIN	093	2010.0006845-8/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	009	2006.0002736-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	102	2010.0007669-6/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	065	2010.0002401-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	113	2010.0008678-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	108	2010.0008130-6/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	111	2010.0008652-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	129	2010.0009567-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	134	2010.0010084-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	136	2010.0010185-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	137	2010.0010210-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	140	2010.0010425-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	143	2010.0010499-3/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	136	2010.0010185-5/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	143	2010.0010499-3/0
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	021	2008.0004186-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	066	2010.0002615-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	089	2010.0006523-2/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	090	2010.0006558-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2009.0000086-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	113	2010.0008678-4/0
GILBERTO SAAD	025	2008.0006334-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	067	2010.0002804-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	081	2010.0005253-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	093	2010.0006845-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	103	2010.0007851-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	104	2010.0007878-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	107	2010.0008127-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	026	2008.0006362-3/0
GISLAINE APARECIDA BERTONI	012	2006.0003745-9/0
GISLAINE APARECIDA BERTONI	077	2010.0004384-1/0
GIULIANNO FRANCESCO MONTEIRO SALVI	068	2010.0002808-3/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	014	2007.0000949-4/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	015	2007.0000949-4/1
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	123	2010.0009169-4/0
GUILHERME VANDRESEN	124	2010.0009347-9/0

GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	044	2009.0005210-1/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	133	2010.0009933-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	052	2009.0006750-4/0
GUSTAVO REIS MARSON	107	2010.0008127-8/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	098	2010.0007350-9/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	023	2008.0004677-5/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	030	2009.0000086-3/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	037	2009.0002891-3/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	064	2010.0002326-1/0
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	067	2010.0002804-6/0
HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS	041	2009.0003941-8/0
HERICK MARDEGAN	047	2009.0005852-9/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	105	2010.0007951-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	117	2010.0008914-1/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	118	2010.0008915-3/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	133	2010.0009933-0/0
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	003	2004.0003158-4/0
IDILIO BERNARDO DA SILVA	014	2007.0000949-4/0
IDILIO BERNARDO DA SILVA	015	2007.0000949-4/1
IGOR TADEU GARCIA	003	2004.0003158-4/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	041	2009.0003941-8/0
ISABELLA NASSIF MARQUES	073	2010.0003716-0/0
ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE	138	2010.0010312-3/0
IVO PEGORETTI ROSA	046	2009.0005525-1/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	076	2010.0004177-6/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	079	2010.0004927-1/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	057	2010.0000355-4/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	058	2010.0000445-3/0
JACKSON LUIZ CALDERELLI	122	2010.0009129-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2009.0000086-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	113	2010.0008678-4/0
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	122	2010.0009129-0/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	122	2010.0009129-0/0
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	036	2009.0002631-8/0
JOÃO BRUNO DACOME BUENO	038	2009.0003554-4/0
JOAO FRANCISCO GONSALES GALVAO	007	2005.0005053-9/0
JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR	083	2010.0005648-4/0
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	123	2010.0009169-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	081	2010.0005253-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	093	2010.0006845-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	103	2010.0007851-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	104	2010.0007878-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	107	2010.0008127-8/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	007	2005.0005053-9/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	098	2010.0007350-9/0
JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA	004	2005.0002661-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	046	2009.0005525-1/0
JOSE GUNTHER MENZ	026	2008.0006362-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	038	2009.0003554-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	087	2010.0006121-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	095	2010.0006941-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	101	2010.0007511-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	110	2010.0008618-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	114	2010.0008742-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	118	2010.0008915-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	145	2010.0010630-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	147	2010.0010868-9/0
JOVI VIEIRA BARBOZA	077	2010.0004384-1/0
JULIANA MARTELI FAIS	142	2010.0010445-1/0
JULIANO GARBUGGIO	131	2010.0009802-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	010	2006.0002963-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	049	2009.0006081-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	055	2009.0007610-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	057	2010.0000355-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	059	2010.0000525-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	073	2010.0003716-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	091	2010.0006697-6/0
JÚLIO CÉSAR MENEGUCI	031	2009.0001322-0/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	115	2010.0008761-0/0
KAREN FRANCO PEDRONI	075	2010.0003794-3/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	022	2008.0004376-3/0
LEANDRO AMARAL JOVIANO	146	2010.0010793-2/0
LEANDRO CARA ARTIOLI	122	2010.0009129-0/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	024	2008.0006074-8/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	033	2009.0001614-2/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	081	2010.0005253-6/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	090	2010.0006558-4/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	044	2009.0005210-1/0
LENARA RIBEIRO DA SILVA	087	2010.0006121-9/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	085	2010.0006058-4/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	126	2010.0009406-3/0
LILIAN MARCIA PAIOLA POMPEO	039	2009.0003590-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	035	2009.0002612-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	098	2010.0007350-9/0
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	123	2010.0009169-4/0
LUCIENE VANIN GUILHEN	008	2006.0001400-8/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	024	2008.0006074-8/0
LUIZ ANTONIO CAPELATO	019	2008.0001987-9/0
LUIZ ASSI	010	2006.0002963-8/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	023	2008.0004677-5/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	114	2010.0008742-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	086	2010.0006075-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	125	2010.0009405-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	133	2010.0009933-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2009.0000086-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	113	2010.0008678-4/0
LUIZ MANRIQUE	084	2010.0005857-3/0
LUIZ MANRIQUE	106	2010.0008085-0/0
LUIZ ROBERTO CASTRO DE SOUZA AGUIAR	028	2008.0006430-7/0
MAGDA ROCHA	002	2004.0002649-6/0
MAGDA ROCHA	013	2006.0006080-0/0
MAGDA ROCHA	035	2009.0002612-8/0

MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	008	2006.0001400-8/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	012	2006.0003745-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	044	2009.0005210-1/0
MARCELO R. F. HONÓRIO	128	2010.0009469-4/0
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO	018	2008.0001639-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	141	2010.0010442-6/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	017	2008.0000759-0/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	123	2010.0009169-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	2005.0005053-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2006.0002736-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	058	2010.0000445-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	060	2010.0001135-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	065	2010.0002401-0/0
MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	012	2006.0003745-9/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	115	2010.0008761-0/0
MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO	003	2004.0003158-4/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	017	2008.0000759-0/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	034	2009.0002482-4/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	046	2009.0005525-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	049	2009.0006081-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	110	2010.0008618-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	111	2010.0008652-1/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	074	2010.0003739-7/0
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	027	2008.0006419-1/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	090	2010.0006558-4/0
MARIA LETÍCIA BRÜSCH	076	2010.0004177-6/0
MARIA LETÍCIA BRÜSCH	079	2010.0004927-1/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	105	2010.0007951-0/0
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	033	2009.0001614-2/0
MARIO SENHORINI	034	2009.0002482-4/0
MARIO SENHORINI	123	2010.0009169-4/0
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	088	2010.0006393-9/0
MARLENE TISSEI	063	2010.0001836-3/0
MARLENE TISSEI	071	2010.0003108-2/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	063	2010.0001836-3/0
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	096	2010.0007288-6/0
MAURICIO KAVINSKI	133	2010.0009933-0/0
MAYKON PEREIRA RANGEL	069	2010.0002926-1/0
MAYKON PEREIRA RANGEL	070	2010.0003094-3/0
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	125	2010.0009405-1/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	028	2008.0006430-7/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	056	2009.0007749-9/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	077	2010.0004384-1/0
MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA	078	2010.0004820-9/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	017	2008.0000759-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	034	2009.0002482-4/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	046	2009.0005525-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	037	2009.0002891-3/0
MILTON SAAD	025	2008.0006334-4/0
MIRELLA PARRA FULOP	035	2009.0002612-8/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	041	2009.0003941-8/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	117	2010.0008914-1/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	133	2010.0009933-0/0
MOISES ZANARDI	038	2009.0003554-4/0
MÔNICA ESTEVES BONNEAU	091	2010.0006697-6/0
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	140	2010.0010425-0/0
NEI CARVALHO DA SILVA	050	2009.0006443-9/0
NELCIDES ALVES BUENO	119	2010.0009027-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	121	2010.0009083-5/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	055	2009.0007610-0/0
OLDEMAR MARIANO	085	2010.0006058-4/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	001	2004.0001257-4/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	036	2009.0002631-8/0
OSCARINA SANTANA DA SILVA	050	2009.0006443-9/0
PALOMARA JULIANA DA SILVA	101	2010.0007511-7/0
PALOMARA JULIANA DA SILVA	109	2010.0008379-6/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	059	2010.0000525-1/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	067	2010.0002804-6/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	073	2010.0003716-0/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	003	2004.0003158-4/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	006	2005.0004557-7/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	090	2010.0006558-4/0
PAULA YUMI KIDO	075	2010.0003794-3/0
PAULO CESAR FIER PAINI	140	2010.0010425-0/0
PAULO EDSON FRANCO	116	2010.0008792-5/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	010	2006.0002963-8/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	049	2009.0006081-9/0
PAULO ROBERTO FADEL	010	2006.0002963-8/0
PAULO ROBERTO VIGNA	039	2009.0003590-0/0
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA	127	2010.0009458-1/0
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	073	2010.0003716-0/0
PEDRO STEFANICHEN	029	2008.0006482-5/0
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	119	2010.0009027-7/0
PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	119	2010.0009027-7/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	049	2009.0006081-9/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	141	2010.0010442-6/0
RAFAEL BERTOLI DA SILVA	027	2008.0006419-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	037	2009.0002891-3/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	007	2005.0005053-9/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	010	2006.0002963-8/0
RAPHAEL MAESTRELLO	021	2008.0004186-4/0
REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI	016	2007.0006656-4/0
REGINA MARIA TAVARES DE BRITO	059	2010.0000525-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	010	2006.0002963-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	106	2010.0008085-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	117	2010.0008914-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	119	2010.0009027-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	126	2010.0009406-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	132	2010.0009893-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	135	2010.0010107-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	139	2010.0010407-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	144	2010.0010586-7/0
REJANE RABELO CORDEIRO	012	2006.0003745-9/0
REJANE SANCHES	102	2010.0007669-6/0
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	039	2009.0003590-0/0
RENATA MONDADORI COSTA	080	2010.0004942-4/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	019	2008.0001987-9/0

ROBERTO ANTONIO BUSATO	085	2010.0006058-4/0
ROBERTO JONAS	017	2008.0000759-0/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	054	2009.0007426-1/0
RODRIGO BIEZUS	026	2008.0006362-3/0
RODRIGO GARCIA BASTOS	062	2010.0001540-3/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	052	2009.0006750-4/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	107	2010.0008127-8/0
ROSANA BENENCASE	046	2009.0005525-1/0
ROSANA BENENCASE	094	2010.0006912-0/0
ROSANA RIGONATO	009	2006.0002736-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	135	2010.0010107-1/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	119	2010.0009027-7/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	119	2010.0009027-7/0
ROSIMARA DOS SANTOS	101	2010.0007511-7/0
ROSIMARA DOS SANTOS	109	2010.0008379-6/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	022	2008.0004376-3/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	044	2009.0005210-1/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	085	2010.0006058-4/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	126	2010.0009406-3/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	052	2009.0006750-4/0
SANDRA MARIA VICENTIN	048	2009.0005995-8/0
SANDRA MARIA VICENTIN	088	2010.0006393-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2009.0001322-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2009.0001614-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2009.0007293-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	061	2010.0001208-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	127	2010.0009458-1/0
SELMA LIRIO SEVERI	046	2009.0005525-1/0
SERGIO COSTA	136	2010.0010185-5/0
SERGIO COSTA	143	2010.0010499-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	024	2008.0006074-8/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	031	2009.0001322-0/0
SERGIO SAES	001	2004.0001257-4/0
SERGIO SCHULZE	084	2010.0005857-3/0
SERGIO SCHULZE	097	2010.0007331-9/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	023	2008.0004677-5/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	114	2010.0008742-0/0
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	091	2010.0006697-6/0
SIMONE COSTA MEISTER	061	2010.0001208-4/0
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	019	2008.0001987-9/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	057	2010.0000355-4/0
STAEL MARIA DE OLIVEIRA	072	2010.0003649-8/0
STELA MARLENE SCHWERZ	014	2007.0000949-4/0
SUELEN GUTIERREZ	045	2009.0005284-5/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	032	2009.0001488-6/0
SUZELEI MISSIAS DE PAULA	088	2010.0006393-9/0
TATIANA CAVALIERI MATERA	069	2010.0002926-1/0
TATIANA CAVALIERI MATERA	070	2010.0003094-3/0
TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI	010	2006.0002963-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	084	2010.0005857-3/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	120	2010.0009056-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	148	2010.0010882-0/0
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	094	2010.0006912-0/0
TIAGO MARAFON SEMENSATO	145	2010.0010630-1/0
TIAGO WATERKEMPER	146	2010.0010793-2/0
URSULA ERNLUND SALAVERRY	008	2006.0001400-8/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	103	2010.0007851-0/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	120	2010.0009056-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	131	2010.0009802-6/0
VALMIR BRITO DE MORAES	043	2009.0004999-6/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	129	2010.0009567-0/0
VINICIUS FERIATO	142	2010.0010445-1/0
VINÍCIUS IDESES	130	2010.0009754-4/0
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	021	2008.0004186-4/0
WALTER KRUSE	119	2010.0009027-7/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	123	2010.0009169-4/0
WESLEY MACEDO DE SOUSA	125	2010.0009405-1/0
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	051	2009.0006497-0/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	137	2010.0010210-0/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	139	2010.0010407-1/0
WILSON BOKORNY FERNANDES	130	2010.0009754-4/0
WILSON BOKORNY FERNANDES	130	2010.0009754-4/0
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	012	2006.0003745-9/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	026	2008.0006362-3/0
YASMINE FERNANDES	002	2004.0002649-6/0
ZACARIAS QUINTANILHA	021	2008.0004186-4/0

001 2004.0001257-4/0 - Processo de Conhecimento — MOTOMEC MOTORES E MECANICA LTDA X TAMARA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 41 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: INTIMAÇÃO DO EXEQÜENTE para manifestação em três dias, quando solicitado o bloqueio de importâncias em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD 2.0, as buscas forem infrutíferas, ocasião em que deverá ser cientificado de que caso o credor não informe, em quinze dias, sobre bens passíveis de penhora e pertencentes ao devedor o processo será extinto, pelo art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, por sentença;

Adv(s) SERGIO SAES, FABRICIA KUTNE REDER, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR

002 2004.0002649-6/0 - Processo de Conhecimento — MAGDA ROCHA X DEIVIT MARCELO BERGAMASCHI

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO MAGDA ROCHA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) YASMINE FERNANDES, MAGDA ROCHA

003 2004.0003158-4/0 - Processo de Conhecimento — JAMES ROBSON SIGOLO X G. JACOMINI & CIA LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO PATRÍCIA MARCHI MARIN intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDSON RIBEIRO, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, IGOR TADEU GARCIA, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRÍCIA MARCHI MARIN

004 2005.0002661-9/0 - Execução de Título Judicial — GILMAR GARCIA MARQUES (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S/A

Observo dos autos em apreço que se trata de Ação de Repetição de Indébito em que figuraram como autores Gilmar Garcia Marques, Luiz Fernando Machado e Bernardino Barbosa da Silva. Destaco, ainda, que os pedidos foram julgados totalmente procedentes e mantidos em segunda instância (fls. 214/231), havendo, ainda condenação da requerida ao pagamento de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) sobre cada fatura emitida em desrespeito ao determinado. Conforme orientação do julgado de fls. 214/231, os autores ajuizaram ação própria para liquidação do débito. Ressalto, que a execução por artigos postulada por Gilmar Garcia Marques foi distribuída ao 1º Juizado Especial Cível desta comarca e a decisão lá proferida (fl.317), indicava que a multa imposta pela Turma Recursal deveria ser objeto de execução no processo original. Desta forma, sendo devida a multa imposta pela Egrégia Turma, determino o encaminhamento dos autos à Contadora Judicial, para que atualize o débito, tendo por base a planilha de fl. 316, que se refere apenas a multa cominada no acórdão de fls. 214/231. Diligências necessárias.

Adv(s) JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, ELIZANDRA SIGNORINI

005 2005.0003998-3/0 - Processo de Conhecimento — JAMES ROBSON SIGOLO X G. JACOMINI & CIA LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO PATRÍCIA MARCHI MARIN intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDSON RIBEIRO

006 2005.0004557-7/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL PEREIRA CAMACHO X ELIZEU MESSIAS DA SILVA PAIXAO (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN

007 2005.0005053-9/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO BOVO X SERASA (E OUTRO)

Intimar Dr. DELY DIAS DAS NEVES - OAB/PR nº 14.778 E/OU JOÃO PEDRO TAGLIARI - OAB/PR nº 15.966 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 15-09-2011.

Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, DELY DIAS DAS NEVES, JOAO FRANCISCO GONSALES GALVAO, JOAO PEDRO TAGLIARI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RALPH ROCHA MARDEGAM

008 2006.0001400-8/0 - Execução de Título Judicial — EDOM BRAZ JORGE X JESSICA CIRILO FAGLIONI (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, URSULA ERNLUND SALAVERRY

009 2006.0002736-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS BALANI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 39 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (...) manifeste-se o credor dizendo se pretende, desde já, fazer uso do sistema Bacen-Jud 2.0, para penhora on line, ocasião em que informará os números de CPF do credor e do devedor(es) .

Adv(s) FABIANA DA SILVA BALANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROSANA RIGONATO

010 2006.0002963-8/0 - Execução de Título Judicial — LUZIA APARECIDA PEREIRA X TELET S/A (CLARO)

Intimar Dr. RALPH ROCHA MARDEGAN - OAB/PR nº 44.432 E/OU JÚLIO CESAR GOULART LANES - OAB/PR nº 43.861 para retirar alvará, no prazo de 60 dias, a partir de 19-09-2011.

Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DEBORA FERNANDA PERIOTO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PAULO GIACOMINI JUNIOR, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, RALPH ROCHA MARDEGAM

011 2006.0003072-6/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO NITA

Concedo efeito modificativo ao julgado para cassar a decisão de fls. 198, pois não é o caso de extinção do feito já que na verdade o pagamento realizado pela parte executada ocorreu de forma parcial. Desta forma, não subsiste a decisão combatida. Remetam-se os autos à Contadora Judicial, para que elabore os cálculos devidos.

Adv(s) EDIVAL MORADOR, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

012 2006.0003745-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO DE OLIVEIRA GOMES X EDMIR BRILHADOR

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(AELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, REJANE RABELO CORDEIRO, GISLAINE APARECIDA BERTONI, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES

013 2006.0006080-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MAGDA ROCHA X MARCIA SANTOS OLIVEIRA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO MAGDA ROCHA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MAGDA ROCHA

014 2007.0000949-4/0 - Processo de Conhecimento — ÁLVARO LUÍS PAUKA SALACHE X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 55 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR PROCESSOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como o rearquivamento em seguida, se nada for requerido.

Adv(s) GLAUCE KELLY GONCALVES, DANIELLA LETICIA BROERING, IDILIO BERNARDO DA SILVA, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, FERNANDA GOES PITTELLI, ALVARO LUIS PAUKA SALACHE, STELA MARLENE SCHWERZ

015 2007.0000949-4/1 - Processo de Conhecimento — ÁLVARO LUÍS PAUKA SALACHE X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 55 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a secretaria autorizada a) DESARQUIVAR PROCESSOS, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, a pedido do advogado ou por qualquer das partes, bem como o rearquivamento em seguida, se nada for requerido.

Adv(s) GLAUCE KELLY GONCALVES, DANIELLA LETICIA BROERING, IDILIO BERNARDO DA SILVA, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, FERNANDA GOES PITTELLI, ALVARO LUIS PAUKA SALACHE

016 2007.0006656-4/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO ALBERTO RODRIGUES SOARES X BGW COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME - MARKA AUTOMÓVEIS (E OUTRO)

I - Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal oara a quebra do sigilo fiscal, por se tratar de medida vedada pela legislação em vigor para o caso. II- Voltem-me conclusos para utilização do sistema Bacenjud, já que não há interesse do exequente no veículo oferecido pelos executados.

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, ADELCIO JOAO PACOLA, ANICI PREMEBIDA, REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI

017 2008.0000759-0/0 - Execução de Título Judicial — ALISSON LEMOS CONCIANI (E OUTRO) X AROLDO MARCELINO (E OUTRO)

Intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre a penhora realizada à fl. 154, ocasião em que poderão requerer a adjudicação do bem ou designação de leilão.

Adv(s) MICHELLE MENEGUETI GOMES, ROBERTO JONAS, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, BIANCA SOARES LEMOS

018 2008.0001639-8/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTÔNIO PUPULIN X CLAUDINEI CAMPOS (E OUTROS)

De acordo com o despacho de fls 125: "Após a juntada da resposta do ofício, intime-se o exequente para que forneça o endereço do credor fiduciário."

Adv(s) MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO

019 2008.0001987-9/0 - Processo de Conhecimento — THEREZA PAULINA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca dos cálculos, manifeste-se a parte Requerida/Executada

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO

020 2008.0004068-6/0 - Execução de Título Judicial — CICERO JOAO RICARDO PORCELANI (E OUTRO) X LIDIA ANGÉLICA DO NASCIMENTO MELO

De acordo com o contido no art. 41 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: INTIMAÇÃO DO EXEQÜENTE para manifestação em três dias, quando solicitado o bloqueio de importâncias em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD 2.0, as buscas forem infrutíferas, ocasião em que deverá ser cientificado de que caso o credor não informe, em quinze dias, sobre bens passíveis de penhora e pertencentes ao devedor o processo será extinto, pelo art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, por sentença;

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI

021 2008.0004186-4/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO PETRUCCI JACOMOSSI (E OUTRO) X ANTONIO BASQUE (E OUTROS)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO ZACARIAS QUINTANILHA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ZACARIAS QUINTANILHA, ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, RAPHAEL MAESTRELLO, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS

022 2008.0004376-3/0 - Processo de Conhecimento — EDILEUZA VICENTE DA ROCHA X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO RUI CARLOS APARECIDO PÍCOLO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, FABIO KIKUTHI FELIX, LEANDRO AMARAL JOVIANO, DANIELA D`AMICO MORAES, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, EDVALDO AVELAR SILVA

023 2008.0004677-5/0 - Execução de Título Judicial — TEGONI OLIVEIRA & CIA LTDA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

De acordo com o despacho de fls. 309: III - Efetuados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem e voltem-me.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

024 2008.0006074-8/0 - Execução de Título Judicial — IRMÃOS MIZOTA LTDA EPP X TIM CELULAR S/A

Intimar Dr. SÉRGIO LEAL MARTINEZ - OAB/RS nº 7.513 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 15-09-2011.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, FABIULA SCHMIDT, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

025 2008.0006334-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE BACELAR PERARO X CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUNSON

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca dos cálculos, manifestem-se as partes.

Adv(s) ALEXANDRE BACELAR PERARO, MILTON SAAD, GILBERTO SAAD

026 2008.0006362-3/0 - Execução de Título Judicial — DALVA MARIA DA SILVA POVOA X IESDE BRASIL S/A (INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO) (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 29 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Fica a Secretaria autorizada a: (...) intimar o exeqüente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução;

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

027 2008.0006419-1/0 - Execução de Título Judicial — VALDOMIRO BUENO DA SILVA & CIA LTDA X RAFHAEL MARTINS PERES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 19/10/2011

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, RAFAEL BERTOLI DA SILVA

028 2008.0006430-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS EDUARDO GUILHERME X TECHNOLOGY COMP. ESP. LTDA. ME.

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO MICHEL ROGERIO DOS SANTOS intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LUIZ ROBERTO CASTRO DE SOUZA AGUIAR, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

029 2008.0006482-5/0 - Processo de Conhecimento — NILSON APARECIDO DA SILVA X CONSORCIO NACIONAL HONDA

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, FERNANDA PLATERO, ADALGISA MARQUES

030 2009.0000086-3/0 - Execução de Título Judicial — SEDNEY CEZAR ESGLO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca dos cálculos, manifestem-se as partes.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

031 2009.0001322-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE CRISTINA NOGUEIRA X BRASIL TELECOM S.A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO RENATA MONTEIRO DE ANDRADE intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JÚLIO CÉSAR MENEGUCI

032 2009.0001488-6/0 - Execução de Título Judicial — ANDRÉ CARLOS DA SILVA X ISRAEL DA SILVA

I - Intime-se o requerente para se manifestar sobre o AR de fl. 78, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. II - Diligências necessárias.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO

033 2009.0001614-2/0 - Execução de Título Judicial — DEOCLIDES MARTINS VIEIRA - ME X BRASIL TELECOM S/A

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca dos cálculos, manifestem-se as partes.

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

034 2009.0002482-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR GERALDO CARDOSO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Intime-se o exequente para que forneça o correto CNPJ do Executado.

Adv(s) MARIO SENHORINI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

035 2009.0002612-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCIMARA DOS SANTOS TORRES X VIVO S/A (GLOBAL TELECOM S/A)

III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pela requerente MARIA LUCIMARA DOS SANTOS TORRES na Ação declaratória c/ c indenização por Danos Morais que moveu contra VIVO S/A (GLOBAL TELECOM S/A), para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a falha na prestação de serviços. Os juros de mora e correção monetária fluirão da data da publicação desta sentença; b) tornar definitiva a tutela concedida à fl. 25. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pela reclamante contra VIVO S/A (GLOBAL TELECOM S/A) Alerto à requerida de que poderá ocorrer execução provisória da sentença e utilizado do sistema Bacen Jud 2.0 e RENAJUD, caso haja pedido da requerente. Alerto a requerida do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora on line dispensada nova citação, ou intimação, já que os recursos no âmbito do Juizado Especial Cível tem efeito devolutivo. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10%.(Enunciado 105 do Fonaje). Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MAGDA ROCHA, MIRELLA PARRA FULOP, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

036 2009.0002631-8/0 - Processo de Conhecimento — GLEB GERMANOVITCH DORONIN X IMOBILIÁRIA CIDADE VERDE

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO CALISTO VENDRAME SOBRINHO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, CALISTO VENDRAME SOBRINHO, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI

037 2009.0002891-3/0 - Execução de Título Judicial — RONALDO DE FREITAS VICTOR X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO HELEN PELISSON DA CRUZ intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

038 2009.0003554-4/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO CARLOS LOPEZ DOMINGUEZ X BANCO BRADESCO S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) JOÃO BRUNO DACOME BUENO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

039 2009.0003590-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO ALESSANDRO GASPARINI TUBIAS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 29 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Fica a Secretaria autorizada a: (...) intimar o exeqüente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução;

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, EDVALDO AVELAR SILVA, PAULO ROBERTO VIGNA, LILIAN MARCIA PAIOLA POMPEO

040 2009.0003696-1/0 - Execução de Título Judicial — ÉDIO ANTONIO ORBEN X M.A. FALLEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) ELEN FABIA RAK MAMUS, EDIO ANTONIO ORBEN

041 2009.0003941-8/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA TEMPORINI X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA II

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO ROBERTO MARTINS intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

042 2009.0004264-4/0 - Processo de Conhecimento — NAZARENO MAROSTICA X CONSEG CONSÓRCIO SEGURANÇA S/C LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO ALYSSON VITOR DA SILVA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ALYSSON VITOR DA SILVA, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

043 2009.0004999-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDINEI DE SOUZA HIPÓLITO X PEDROSO VEÍCULOS (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 17 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

044 2009.0005210-1/0 - Processo de Conhecimento — H. H. KOHATSU - ME X BANCO PINE S/A (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO LEINADIR CASARI DA SILVA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEINADIR CASARI DA SILVA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO

045 2009.0005284-5/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MARQUES PEREIRA X BELLA COZINHAS

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca dos cálculos, manifestem-se as partes.

Adv(s) SUELEN GUTIERREZ, CARLOS LEMES DA SILVA

046 2009.0005525-1/0 - Processo de Conhecimento — VERA LÚCIA SEGURA PRESTES X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, IVO PEGORETTI ROSA, SELMA LIRIO SEVERI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, ROSANA BENENCASE

047 2009.0005852-9/0 - Execução de Título Judicial — DULCINEIA FERREIRA RUIZ X OMINI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do depósito de fls. 78, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) HERICK MARDEGAN

048 2009.0005995-8/0 - Processo de Conhecimento — NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X UEDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

I ? Chamo o feito à ordem. Com efeito, compulsando os autos verifico que a sentença está impregnada de erro material. Desta feita, invoco o artigo 48, parágrafo único, da LJE, para, de ofício, corrigir o erro: Art. 48. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. A doutrina quanto a esta possibilidade: [o erro material] Também pode ser corrigido a requerimento da parte, e a todo tempo, não apenas dentro do prazo destinado à interposição dos embargos declaratórios.1 Por fim, cito julgado da Egrégia Turma Recursal Única do Paraná onde se decidiu da igual forma: [...] De fato, houve equivoco na decisão proferida à fl. 61 em relação ao nome da parte Recorrente (Itens I e IV) e em relação ao número da folha onde se encontra a certidão (Item II). Em verdade, o nome da recorrente que deveria constar nos itens I e IV da decisão seria NORA RIBEIRO EDITORA GRÁFICA LTDA. Já o número da folha onde se encontra a certidão é 59. II - A decisão será mantida no mérito, pois houve falta de preparo, como comprova a certidão de fl. 59. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

049 2009.0006081-9/0 - Execução de Título Judicial — MAURO MONTAGNINI X BCP / SA

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 301/302) II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento e remetam-se os autos à contadora [...] (DRA Margareth Campos Garcia, OAB/PR 37.704, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 14.09.2011)

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, PAULO GIACOMINI JUNIOR, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

050 2009.0006443-9/0 - Execução de Título Judicial — MÁRCIO RICARDO DA SILVA PEREIRA X OLAVO ROGÉRIO PEREIRA

De acordo com o despacho de fls 69: III - Após a juntada da resposta do ofício, intime-se o exequente para que forneça o endereço do credor fiduciário.

Adv(s) NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR

051 2009.0006497-0/0 - Execução Título Extrajudicial — WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DOS REIS

I Cumpra-se o despacho de fl. 102, sob pena de extinção do feito. (despacho de fl. 102: "I - Intime-se a parte autora para que se manifeste caso pretenda utilizar o sistema BACEN JUD para penhora online."

Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA

052 2009.0006750-4/0 - Execução de Título Judicial — DEISY VICENTE DA COSTA (E OUTRO) X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

I - Expeça-se alvará em favor do exequente, em relação ao depósito de fl. 132, oriundo do bloqueio efetuado no BACEN JUD, tendo em vista que o depósito efetuado pelo executado à fl. 137 foi insuficiente. O alvará deverá ser expedido com o valor atualizado que consta no cálculo de fl. 150, ou seja, o valor de R$471,21 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos) II - Aguarde-se a juntada do comprovante de levantamento do alvará em favor do exequente. Ainda diga o exequente se há saldo remanescente. [...] (DR. Gustavo Reis Marson, OAB/PR 44.855, retirar alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 14.09.2011)

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

053 2009.0007293-2/0 - Execução de Título Judicial — BERNARDINO BARBOSA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

I - Indefiro o pedido de expedição de alvará de fls. 184/185, uma vez que este já foi expedido e entregue ao procurador da parte, conforme certidão de fl. 183. II - Encaminhem-se os autos à Contadora Judicial, para que elabore os cálculos, tendo em vista eventual saldo remanescente.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

054 2009.0007426-1/0 - Processo de Conhecimento — JACIR GONÇALVES PEREIRA X ALECIO YAMAGUTI (E OUTROS)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

055 2009.0007610-0/0 - Processo de Conhecimento — CENTER CARNES KARINA LTDA - ME X CLARO EMPRESAS

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO ELIDA CRISTINA MONDADORI intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

056 2009.0007749-9/0 - Execução de Título Judicial — RICARDO APARECIDO DA SILVA X FABIO GONÇALVES PIRES

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO MICHEL ROGERIO DOS SANTOS intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, EDSON MITSUO TIUJO

057 2010.0000355-4/0 - Processo de Conhecimento — LÓRI'S JOALHERIA E BIJOUTERIAS LTDA X CLARO S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO STAEL MARIA DE OLIVEIRA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS

058 2010.0000445-3/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO RIBEIRO GONÇALVES FILHO X BANCO BANESTADO S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

059 2010.0000525-1/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO FABRICIO SANTOS SOUZA X CLARO - BCP S.A

I - Aguarde-se o retorno da carta precatória. II - Após, manifestem-se as partes.

Adv(s) REGINA MARIA TAVARES DE BRITO, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, FABIANE PAURO

060 2010.0001135-1/0 - Processo de Conhecimento — FUMIE SUZUKI KEMMELMEIER (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

Converto o julgamento em diligências. Chegou ao conhecimento deste juízo que o Plenário do Superior Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II em decisões dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, com exclusão das ações em sede executiva e processos em fase de instrução e transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que sejam suspensos todos julgamentos de mérito das ações nas quais há discussão sobre os referidos Planos Econômicos. Observo que não fica obstada a propositura de novas ações e a distribuição destas ações. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, a pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

061 2010.0001208-4/0 - Processo de Conhecimento — OFELIA PAVANELLI SCAPIM X BRASIL TELECOM S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, SANDRA REGINA RODRIGUES

062 2010.0001540-3/0 - Execução de Título Judicial — ANDREI BERTAGLIA X SERASA EXPERIAN

Intimar Dr. EDVALDO AVELAR SILVA - OAB/PR nº 37.685 E/OU ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER - OAB/PR nº 21.625 para retirar alvará no prazo de60 dias, a partir do dia 19-09-2011.

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, RODRIGO GARCIA BASTOS, EDVALDO AVELAR SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS

063 2010.0001836-3/0 - Processo de Conhecimento — LEYDA MENEGUETTI SYLVESTRE X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC BANCO DO BRASIL)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO MARLENE TISSEI intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARLENE TISSEI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

064 2010.0002326-1/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO

065 2010.0002401-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE AKIRA HATTANDA (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Manifesto pelo recebimento e provimento dos embargos de declaração de fls. 116/117 a fim de alterar parcialmente o dispositivo, passando o item constar da seguinte forma: a) Condenar o Requerido a pagar as diferencas correspondentes entre os índices adotados no Plano Collor I e o efetivamente devido, relativo ao período de abril de 1990 (44,80%) e os índices adotados no Plano Collor II e o efetivamente devido, relativo ao período de fevereiro de 1991 (21,87%) alem dos juros contratuais desde a data do expurgo. Os demais dispositivos se manténs inalterados. Manifesto-me pela intimação das partes desta decisão. E, dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Publique-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomeça a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou, a decisão proferida em complemento. Cientifico as partes de que será possível, a partir da publicação da sentença, o acesso ao inteiro teor no site www.tjpr.jus.br link Sentença Digital. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

066 2010.0002615-9/0 - Processo de Conhecimento — NADIR MUZULON DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimar Dr. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - OAB/PR nº 48.835 E/OU ELISA G. P. B. DE CARVALHO - OAB/PR nº 26.225 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 21-09-2011.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

067 2010.0002804-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO PAULO GARCIA SOUZA X BANCO REAL S.A

I - Intime-se o exequente para que informe o correto CNPJ do executado. [...]

Adv(s) FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, GILBERTO STINGLIN LOTH

068 2010.0002808-3/0 - Execução Título Extrajudicial — GABRIELA DE CAMARGO LIMA X ELAINE SÁVIO ME

De acordo com o contido no art. 17 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) GIULIANNO FRANCESCO MONTEIRO SALVI

069 2010.0002926-1/0 - Execução Título Extrajudicial — V.M. DE MELO & CIA LTDA X DANIEL ROBERTO

Intime-se o exequente para que forneça o endereço do executado a fim de promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) TATIANA CAVALIERI MATERA, DANIELLE BORTOLOTO DA SILVA, MAYKON PEREIRA RANGEL

070 2010.0003094-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RUI DA SILVA BARBOSA X SONIA COUTINHO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO MAIKON PEREIRA RANGEL intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) TATIANA CAVALIERI MATERA, MAYKON PEREIRA RANGEL

071 2010.0003108-2/0 - Execução de Título Judicial — CLOVIS MARQUES TOZZI X WILSON ROQUE (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência (...), depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada (EXEQUENTE) para manifestação em cinco dias.

Adv(s) MARLENE TISSEI

072 2010.0003649-8/0 - Processo de Conhecimento — PC NUNES & CIA LTDA - PRNG X TIM CELULAR S.A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO STAEL MARIA DE OLIVEIRA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ

073 2010.0003716-0/0 - Execução de Título Judicial — ISABELLA NASSIF MARQUES X CLARO S/A

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, ISABELLA NASSIF MARQUES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, ANA PAULA MANFRINATO

074 2010.0003739-7/0 - Execução de Título Judicial — KERIN COSTA X ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA DE MARINGÁ

De acordo com o contido no art. 28 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Realizada a penhora ou o depósito em garantia da execução, tratando-se de título judicial, INTIMAR O EXECUTADO PARA, QUE, QUERENDO OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, se não foi possível efetivar a intimação no ato da penhora.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

075 2010.0003794-3/0 - Processo de Conhecimento — SELMA PERUZZI X LOJAS AMERICANAS S/A

SELMA PERUZZI, já qualificada, ofereceu com fundamento no art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, embargos de declaração da sentença de fls. 86/87, alegando que há omissão. Os embargos são tempestivos, uma vez que observado o prazo previsto no art.49 da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos. Com relação á sentença prolatada, razão assiste a embargante. DA OMISSÃO A Embargante requer o pronunciamento desse juízo em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que há omissão na sentença quanto a esta questão. Da análise da sentença de fls. 86/87, tem-se que em verdade não houve pronunciamento desse juízo quanto ao pedido questionado, razão pela qual determino que da fundamentação e dispositivo da sentença, passem a integrar os seguintes termos: ? considerando que a requerente declara sua insuficiência econômica , concede-se a mesma os benefícios da justiça gratuita?. Logo, acolho os embargos para sanar a omissão existente na sentença. Face ao disposto no artigo 50 da lei 9.099/95, o prazo recursal recomeça a correr a partir da data da intimação desta decisão, computando-se o prazo já transcorrido até a data em que os embargos foram interpostos, e pelo lapso restante. Em razão do que reza o artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Publique-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomeça a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou, a decisão proferida em complemento. Cientifico as partes de que será possível, a partir da publicação da sentença, o acesso ao inteiro teor no site www.tjpr.jus.br link Sentença Digital. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, KAREN FRANCO PEDRONI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PAULA YUMI KIDO

076 2010.0004177-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE SOSSAI ROSA X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Intimar Dra. IZABELA RUCKER BERTONCELLO - OAB/PR nº 25.814 E/OU MARIA LETÍCIA BRUSCH - OAB/PR nº 49.180 para retirar alvará, no prazo de 60 dias, a partir do dia 19-09-2011.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH

077 2010.0004384-1/0 - Processo de Conhecimento — IRACI APARECIDA MILIATTI MINCACHE X MARCOS EDUARDO GUILHERME

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO MICHEL ROGERIO DOS SANTOS intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) GISLAINE APARECIDA BERTONI, JOVI VIEIRA BARBOZA, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

078 2010.0004820-9/0 - Execução de Título Judicial — ROSE DOS ANJOS INÁCIO X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

079 2010.0004927-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS ANTONIO DE SOUZA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Intimar Dra. IZABELA RUCKER BERTONCELLO - OAB/PR nº 25.814 E/OU MARIA LETÍCIA BRUSCH - OAB/PR nº 49.180 para retirar alvará, no prazo de 60 dias, a partir do dia 19-09-2011.

Adv(s) IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH

080 2010.0004942-4/0 - Execução Título Extrajudicial — EDNA MEZAVILLA X LUCIANO ALBERTO EVANGELISTA BEZERRA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 52 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA

081 2010.0005253-6/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO GARCIA DA ROSA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

082 2010.0005560-1/0 - Execução Título Extrajudicial — PRO JUMPER'S - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X SAMAZA CONFECÇÕES LTDA

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, arquive-se".

Adv(s) ÂNGELA JULIANI

083 2010.0005648-4/0 - Execução de Título Judicial — MARCO ANTONIO CORREA X AIRTON DA SILVA (E OUTRO)

I - Nesta data determinei a restrição judicial "on line" do veículo do executado, conforme relatório de restrição em anexo, endereçada ao Renajud através da rede mundial de computadores. Junte-se. II - Cientifique-se o DETRAN deste bloqueio, para que o r. órgão comunique a este juízo eventual apreensão do veículo. III - Intime-se a exequente para informar o endereço do executado.

Adv(s) JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR

084 2010.0005857-3/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO FRANCISCO LEITE X DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

085 2010.0006058-4/0 - Processo de Conhecimento — WALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

086 2010.0006075-0/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO VIEIRA CAVALCANTE X BV FINANCEIRA S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

087 2010.0006121-9/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA GARBO X CARNELOSSI & GARBIN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 26/10/2011

Adv(s) LENARA RIBEIRO DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

088 2010.0006393-9/0 - Processo de Conhecimento — CLÉBERSON LEANDRO MIRANDA X ROGÉRIO GARCIA PATRICIO (E OUTRO)

I - O cumprimento da obrigação de fazer só ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença. Assim, determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Paraná, para processamento e julgamento do recurso interposto por MARCUS ANTONIO CALDONAZZO.

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, SANDRA MARIA VICENTIN

089 2010.0006523-2/0 - Processo de Conhecimento — DAVID ANTONIO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora DAVID ANTONIO DA SILVA contra BANCO PANAMERICANO S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 600,00; b) TEC: R$ 178,20; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Despesas com: c) Registro de Contrato: R$ 100,00; d) Serviços de Terceiros: R$ 1.000,00; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$1.878,20, que em dobro totaliza a importância de R$ 3.756,40 (três mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato.

Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, estela harumi mizukawa

090 2010.0006558-4/0 - Processo de Conhecimento — TRANSPORTE DE CARGAS CASCÃO LTDA ME X TIM CELULAR S.A

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, MARIA JULIANA SCHENKEL

091 2010.0006697-6/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR GUIDINI DE MORAIS X BCP / SA

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, MÔNICA ESTEVES BONNEAU

092 2010.0006753-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIZ BORDINI X BANCO BGN S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

093 2010.0006845-8/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE GONÇALVES NETO X BANCO REAL S.A

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) FERNANDO VICENTIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

094 2010.0006912-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS CESAR GOUVEIA X CENTRAL PAULISTA DE COBRANÇAS SC LTDA (E OUTROS)

Manifesto-me pelo recebimento e desprovimento dos embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. O dispositivo condena solidariamente as requeridas, o que dispensa explicação ou justificativa, a solidariedade, por si, impõe obrigação as duas requeridas e elide qualquer dúvida de interpretação. Ademais erro material pode ser corrigido por simples petição nos termos do art. 463 do CPC. Deste modo ratifico o dispositivo para condenar as Requeridas SOLIDARIAMENTE a pagar ao requerente o valor de R$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais acrescidos de juros de 1% ao mês mais correção pelo INPC desde a sentença. Manifesto-me pela intimação das partes desta decisão. E, dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Publique-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomeça a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou, a decisão proferida em complemento. Cientifico as partes de que será possível, a partir da publicação da sentença, o acesso ao inteiro teor no site www.tjpr.jus.br link Sentença Digital. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVALDO AVELAR SILVA, ROSANA BENENCASE, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO

095 2010.0006941-0/0 - Processo de Conhecimento — DENEVALDO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Converto o julgamento em diligências... I - A requerida juntou aos autos o contrato e a requerente fez aditamento à inicial, conforme petição de fls. 93. II - Pelo princípio da economia processual, recebo o aditamento. Diga a parte contrária em 15 (quinze) dias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

096 2010.0007288-6/0 - Execução Título Extrajudicial — RAFAEL ZORZENONI ESPINOZA X VILLER INSULATORS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLADORES LTDA

Intimar Dr. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI - OAB/SP nº 219.606 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 15-09-2011.

Adv(s) CALISTO VENDRAME SOBRINHO, MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI

097 2010.0007331-9/0 - Processo de Conhecimento — DELMA CARDOZO VENTURELLI X BANCO BV FINANCEIRA

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora DELMA CARDOZO VENTURELLI contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 300,00; b) TEC: R$ 163,80; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 463,80, que em dobro totaliza a importância de R$ 927,60 (novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, SERGIO SCHULZE

098 2010.0007350-9/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR BORSATO X HSBC LEASING

De acordo com o despacho de fl. 66: II Juntados os documentos, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

099 2010.0007362-3/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA SEVERINO X UNIBANCO S/A

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 55, sob pena de extinção do feito. (despacho de fl. 55: "- Intime-se a requerente, a fim de que indique quais as despesas que estão sendo cobradas indevidamente pela requerida, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove suas alegações. II- Tais documentos são indispensáveis para a solução do feito. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.")

Adv(s) ELOI SILVA

100 2010.0007419-1/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE ALVES TAVARES X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

101 2010.0007511-7/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL PEREIRA DA SILVA X BANCO FINASA S/A

I - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 97. (Dra Palomara Juliana da Silva, OAB/PR 40.796, e/ou Rafael Pereira da Silva, CPF n. 065.324.479-78, retirar alvará expedido em seus nomes com validade de 60 dias a partir de 14.09.2011)

Adv(s) PALOMARA JULIANA DA SILVA, ROSIMARA DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

102 2010.0007669-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO ORLANDINI X BANCO FIAT S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) REJANE SANCHES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

103 2010.0007851-0/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO BRAMBILLA X BANCO ABN-AMRO REAL S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

104 2010.0007878-5/0 - Processo de Conhecimento — LUCINEIDE DA SILVA PADARIA LTDA X BANCO ABN-AMRO REAL S.A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora LUCINEIDE DA SILVA PADARIA LTDA contra BANCO ABN AMRO REAL S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 300,00; b) TEC: R$ 134,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 434,40, que em dobro totaliza a importância de R$ 868,80 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

105 2010.0007951-0/0 - Processo de Conhecimento — ADÃO APOLINÁRIO LIMA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

106 2010.0008085-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ LUCINDO X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

107 2010.0008127-8/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR CARBONI X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora CLAUDEMIR CARBONI contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R $ 250,00; b) TEC: R$ 144,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 394,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

108 2010.0008130-6/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE CRISTINA MENOCI X BANCO ITAUCARD S/A

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIO SANTANNA VALGAS

109 2010.0008379-6/0 - Processo de Conhecimento — DANIELLE LOPES GARCIA X OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) PALOMARA JULIANA DA SILVA, ROSIMARA DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

110 2010.0008618-9/0 - Processo de Conhecimento — NESTOR YOSHITO FUJI X BANCO FINASA

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora NESTOR YOSHITO FUJI contra BANCO FINASA e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 100,00; b) TEC: R$ 72,00; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 172,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

111 2010.0008652-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSE LUIZ GONÇALVES X BANCO BFB LEASING

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

112 2010.0008670-0/0 - Processo de Conhecimento — RONALDO RAMOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

113 2010.0008678-4/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

114 2010.0008742-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO SAKAE KANEGAE X BANCO FINASA BMC S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

115 2010.0008761-0/0 - Processo de Conhecimento — OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

116 2010.0008792-5/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITO TAVARES DA SILVA X SINOSERRA CONSÓRCIOS S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO PAULO EDSON FRANCO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PAULO EDSON FRANCO

117 2010.0008914-1/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

118 2010.0008915-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEVERSON ANTONIO LONGO X BANCO FINASA S.A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

119 2010.0009027-7/0 - Processo de Conhecimento — DEBORA KRUSE (E OUTROS) X DANILO ROBSON CAVALINI (E OUTROS)

I - Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais e morais em acidente de veículos proposta por Debora Kruse e outros em face de Danilo Robson Cavalini e outros. A ação é conexa com a dos Autos n. 389-27.2011.8.16.0018, já apensada, observando-se as peculiaridades decorrentes de seu trâmite pelo Projudi. Ademais, os fatos em exame também são objeto de outra ação em trâmite perante o Juízo da 07ª Vara Cível de Maringá. Ainda, vale frisar que o caso é de grande repercussão nesta cidade, por envolver vários veículos e por ter resultado na morte de duas pessoas, mãe e filha, que à época tinha apenas quatro anos de idade. II - Desta forma, a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias entre si e considerando que a instrução probatória a ser realizada perante o juízo cível é dotada de meios mais abrangentes do que é previsto para o sistema dos Juizados, bem como visando à utilização das provas lá utilizadas a título de "provas emprestadas", com fulcro no art 265, IV, a e b do CPC, SUSPENDO, este processo pelo prazo de um ano, ou até que seja encerrada a instrução processual naquela ação, com a remessa dos autos ao arquivo provisório. [...]

Adv(s) WALTER KRUSE, ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, NELCIDES ALVES BUENO, REINALDO MIRICO ARONIS

120 2010.0009056-8/0 - Processo de Conhecimento — HILDA JACINTO BRITO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

121 2010.0009083-5/0 - Processo de Conhecimento — EDIVALDO RODRIGUES MIRANDA X BANCO FINASA BMC S/A.

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NEWTON DORNELES SARATT

122 2010.0009129-0/0 - Processo de Conhecimento — KIMIO MIYAKI DA SILVEIRA X AAP. FRANCHISING LTDA

Do Dispositivo: Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados Autos nº 20100009129-0/0, proposto por KIMIO MIYAKI DA SILVEIRA em face de AAP. FRANCHISING LTDA, para: a) Condenar a Requerida ao pagamento a titulo de indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir deste julgamento. b) Deixar de condenar o reclamado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; c) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Requerente poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirão multa de 10% (dez por cento) nos termo do Enunciado nº 1053[1] do FONAJE; e) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido parcialmente o pedido formulado pelo Requerente em face da Requerida. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/9 5, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena aplicação de multa e utilização dos sistemas:a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud, para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Cientifico a requerida de que, não ocorrendo o pagamento da condenação em quinze dias depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo da multa de 10% (por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, JACKSON LUIZ CALDERELLI, LEANDRO CARA ARTIOLI, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

123 2010.0009169-4/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE RAQUEL DUTRA DOS SANTOS X WILLIAN ROBSON PASTRELLI (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 52 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) MARIO SENHORINI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

124 2010.0009347-9/0 - Processo de Conhecimento — BENEDITA RODRIGUES DA SILVA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS/BANCO BRADESCO S/A

Manifesto-me pelo recebimento e desprovimento dos embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Logo, os argumentos apresentados nestes embargos não merecem prosperar, havendo, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: Manifesto-me pela intimação das partes desta decisão. E, dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Publique-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomeça a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou, a decisão proferida em complemento. Cientifico as partes de que será possível, a partir da publicação da sentença, o acesso ao inteiro teor no site www.tjpr.jus.br link Sentença Digital. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) GUILHERME VANDRESEN, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

125 2010.0009405-1/0 - Processo de Conhecimento — JEAN CARLOS FUJI X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, WESLEY MACEDO DE SOUSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA

126 2010.0009406-3/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO FERNANDO FUCCI X BV FINANCEIRA S/A - CFI

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora ROBERTO FERNANDO FUCCI contra BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 120,00; b) TEC: R$ 46,32; 2 Comprovado o pagamento de outras parcelas no decorrer do processo, determino a inclusão dos valores despendidos a título de TEC na execução. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 166,32,00, que em dobro totaliza a importância de R$ 332,64 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LEONARDO MARQUES FALEIROS, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, REINALDO MIRICO ARONIS

127 2010.0009458-1/0 - Processo de Conhecimento — GUILHERME PAREJA X TELEMAR NORTE LESTE S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado por GUILHERME PAREJA na Ação declaratória c/c Indenização por Danos Morais que moveu contra TELEMAR NORTE LESTE S/A, para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), comprovada a cobrança indevida nos cadastros de inadimplentes, e que a inscrição decorreu de defeito de serviço por parte delas. Os juros e correção correrão da data da publicação desta sentença.3 b) Declarar inexigíveis os valores cobrados R$ 292,38 (duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) cobrados indevidamente, posto que pagos. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo reclamante contra TELEMAR NORTE LESTE S/A. Deixo de condenar às custas processuais e honorários em face do disposto no art. 54, caput da LJE. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena aplicação de multa e utilização dos sistemas:a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10%. (Enunciado 105 do Fonaje) Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

128 2010.0009469-4/0 - Processo de Conhecimento — LUISA MARIA DE CAMPOS SONA X UNIBANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o contido no art. 52 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO

129 2010.0009567-0/0 - Processo de Conhecimento — GLEISE GISELE FIGUEIREDO X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

130 2010.0009754-4/0 - Processo de Conhecimento — NEIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - SHOPTIME

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERIDO) PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA, VINÍCIUS IDESES, WILSON BOKORNY FERNANDES, WILSON BOKORNY FERNANDES

131 2010.0009802-6/0 - Processo de Conhecimento — LOURDES THOME X BANCO ABN-AMRO REAL S.A

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor LOURDES THOMÉ na presente ação que move contra BANCO ABN AMRO REAL S/A Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JULIANO GARBUGGIO, VALERIA CARAMURU CICARELLI

132 2010.0009893-6/0 - Processo de Conhecimento — GABRIEL LEONARDO SILVESTRE GUARALDI X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

133 2010.0009933-0/0 - Processo de Conhecimento — OLGA VAINE FERREIRA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI

134 2010.0010084-3/0 - Processo de Conhecimento — MURILO OLIVEIRA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

135 2010.0010107-1/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO PEREIRA SANTIAGO X BV FINANCEIRA S.A.

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS

136 2010.0010185-5/0 - Processo de Conhecimento — MAYKEL ALVES MAIA X BV FINANCEIRA S/A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

137 2010.0010210-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEXSANDER MULATI X BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, FLAVIO SANTANNA VALGAS

138 2010.0010312-3/0 - Processo de Conhecimento — ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO X TRIP LINHAS AÉREAS LTDA

Manifesto pelo recebimento e provimento dos embargos de declaração de fls. 84/88 a fim de alterar parcialmente o dispositivo no que tange apenas ao termo inicial de incidência de juros, passando o item constar da seguinte forma: a) Condenar a Requerida pagar ao Requerente o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) que devera ser atualizado pelo IGP-M a contar da data de publicação com juros de mora de 1% ao mês a partir da prolação da sentença. Os demais dispositivos se manténs inalterados. Manifesto-me pela intimação das partes desta decisão. E, dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Publique-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomeça a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou, a decisão proferida em complemento. Cientifico as partes de que será possível, a partir da publicação da sentença, o acesso ao inteiro teor no site www.tjpr.jus.br link Sentença Digital. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, CARLA DENES CECONELLO LEITE

139 2010.0010407-1/0 - Processo de Conhecimento — NILSO SERGIO MARIOTTO X B.V. FINANCEIRA S.A, - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, REINALDO MIRICO ARONIS

140 2010.0010425-0/0 - Processo de Conhecimento — DENER ZEIDEL X BANCO ITAUCARD S.A.

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) PAULO CESAR FIER PAINI, MOSHE LABIAK EVANGELISTA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

141 2010.0010442-6/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALBERTO DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO RACHEL ORDONIO DOMINGOS intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

142 2010.0010445-1/0 - Execução Título Extrajudicial — VALDEMAR FAIS X JURANDIR COSTA

Cumpra-se o despacho de fl. 22, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. (despacho de fl 22: "I - Intime-se a parte Exequente para que forneça o correto CNPJ do Executado.")

Adv(s) VINICIUS FERIATO, JULIANA MARTELI FAIS

143 2010.0010499-3/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO PELISSON X BANCO ITAU S.A

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

144 2010.0010586-7/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA TORTOLA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, REINALDO MIRICO ARONIS

145 2010.0010630-1/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO DAMIÃO PASSE X BANCO FINASA BMC S.A.

III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 20 da LJE e no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pela parte autora FERNANDO DAMIÃO PASSE contra BANCO FINASA BMC S/A e determino à requerida que proceda à devolução dos valores pagos pelas tarifas que considero nulas, em dobro. Declaro a nulidade da cláusula que instituiu a Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Registro de Contrato, Taxa de Avaliação do Bem, e Serviços de Terceiros, Juros Reflexos. Por tais razões, condeno a requerida ao pagamento em dobro dos seguintes valores: a) TAC: R$ 495,00; Despesas com: b) Registro de Contrato: R$ 87,17; c) Avaliação: R$ 195,00; d) Serviços de Terceiros: R$1044,80; Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, devendo tais valores ser restituído em dobro. Condeno a(s) requerida(s) ao pagamento da importância de R$ 1.821,97, que em dobro totaliza a importância de R$ 3.643,94 (três mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos). O termo inicial para o cômputo da correção monetária é o da data da assinatura do contrato. Os juros de mora terão incidência a partir da data da citação. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) TIAGO MARAFON SEMENSATO, DAVID MARLON DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

146 2010.0010793-2/0 - Processo de Conhecimento — ELOA WATERKEMPER X HSBC BANK BRASIL S.A.

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, LEANDRO AMARAL JOVIANO

147 2010.0010868-9/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE CRISTINA DE PAULA X BANCO FINASA S.A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exeqüente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

148 2010.0010882-0/0 - Processo de Conhecimento — SAMOEL BENICIO GUIMARÃES X BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Adicionar um(a) Título RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 21/2011

Adicionar um(a) Índice JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR: **JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO**
SECRETÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL JOÃO CARLOS VIEIRA
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FRANCIELLE P. MARTINS FERNANDES 01 2010.1579-3
RAFAEL ROVERI MOLINA 02 0011783-31.2011.8.16.0018-PROJUDI
SHIRLEY AP. BECHERE OLIVETTI 03 2010.1408-8

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - AUTOS Nº **2010.1579-3** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - querelante/noticiante: Cláudio Lélis de Brito - querelado/ noticiado: Erberth Alessandro Fabris - infração: art.345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões), em 17/05/2011 - **DECISÃO: REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME**, com base no art. 395, inc. II e III do Código de Processo Penal e **DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do querelado Erberth Alessandro Fabris, nos termos do art.107, inc.IV do Código Penal. ADV.: **DRª FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES.**
02 - AUTOS Nº **0011783-31.2011.8.16.0018-PROJUDI** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - Querelante/noticiante: Vanessa Fabiana dos Santos - Querelada/noticiada: Eliana Marcia Delfino - infração: art. 139 do CP (difamação) - **INTIMAÇÃO**: do procurador da noticiante/querelante para a Audiência Preliminar designada para o dia **28 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 15:10 HORAS**. ADV.: **DRº.RAFAEL ROVERI MOLINA.**
03 - AUTOS Nº **2010.1408-8** - TERMO CIRCUNSTANCIADO - querelante/noticiante: Rosana Barbosa da Silva - querelado/noticiado: Paulo Roberto Munhoz - infração: art.140 do CP (injúria), em 27/06/2011 - **DECISÃO: REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME**, com base no art. 395, inc. II do Código de Processo Penal, pela falta de pressuposto exigido em lei para o exercício da ação penal. ADV.: **DRª SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI.**

Adicionar um(a) Data 20 de setembro de 2011

PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PATO BRANCO
Comarca de Pato Branco
Juizado Especial Cível
Juiz de Direito: Dr. UDENIR SGARBI

Relação nº. 21/2011

ARLEI VITÓRIO ROGENSKI	05	1540/06
DANIELA PERIN HARTMANN	10	093/08
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	07	1696/07
HERLI CRISTINA FERNANDES TOIGO	07	1696/07
HERLI CRISTINA FERNANDES TOIGO	08	1615/07
LUIZ ALBERTO FUÃO MÁRCIO	11	1677/07
LUIZ ALBERTO FUÃO MÁRCIO	12	454/07
MARCOS JOSÉ DLUGOSZ	04	706/05
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA	03	1177/06
MARCOS CLICIR PEGORARO	06	1536/07
MAURICIO FAZOLO	11	1344/07
MIRIAN RITA SPONCHIADO	01	590/06
RICARDO JOSÉ CARNIELETTO	06	1536/07
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA	03	1177/06
TACIANA PALAORO FESTUGATO	02	020/07

RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.
RELAÇÃO Nº. 21/2011

01- Autos 590/2006- Ação de Reclamação - Moacir Coloda Três Comércio de Publicações Ltda. Vistos e etc. Face o desinteresse e abandono da causa pelo autora, com amparo no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. P.R.I. ARQUIVE-SE Sem custas. Autorizo a entrega de documentos. Solicite-se a devolução da carta precatória. ADV. MIRIAN RITA SPONCHIADO.

02- Autos 020/2007- Ação de Reclamação- Distribuidora de Medicamentos Cadis Ltda. x Biofarma Farmacêutica Ltda. Vistos, etc. 1) Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias informações acerca da precatória expedida às fls. 270.2) Decorrido esse prazo sem informações, solicite-se informações sobre seu cumprimento. 3) Int. ADV. TACIANA PALAORO FESTUGATO.

03- Autos 1177/2006- Ação de Execução- Lora & Lora x Auto Posto Chibatta Ltda. e outros. Vistos, etc. Não encontrados bens de propriedade do executado e/ou intimados o exequente e seu procurador estes não se manifestaram, tendo decorrido mais de 30 dias, com amparo no art. 53,§ 4º, da Lei 9.099/95, conjugado com art. 267, inciso III, sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, procedidas ás anotações de praxe. ARQUIVE-SE. Autorizo a entrega de documentos. ADV. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA x JORGE MATIOTTI NETO.

04- 706/2005- Ação de Reclamação- Nicanor Rizzo de Souza e outro x Edson Moreira dos Santos. I- O pedido contido de fls. 99 a fim de localizar o endereço da parte requerida não pode ser deferido. A um, é ônus da parte, ao optar pelo procedimento célere dos Juizados Especiais, previamente diligenciar acerca dos endereços das partes, uma vez que aqui é vedada a citação editalícia. A dois, fere os princípios do sistema dos Juizados Especiais a obtenção de informações dos endereços de partes, porquanto causa inevitável paralisação de feitos, com prejuízo ao correto desenvolvimento dos trabalhos, principalmente da Secretaria. A três, não se pode traçar qualquer paralelo com a justiça comum, pois nos Juizados Especiais o rito é o sumaríssimo, célere, que objetiva a economia processual e a simplicidade dos atos. Nesse sentido: "ENDEREÇO CERTO - LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA - PRÉ-REQUISITO PARA AJUIZAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO OU FIGURA PROCESSUAL SEMELHANTE - FERE DIRETRIZES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DILIGENCIAR NA LOCALIZAÇÃO DE PARTE - EXTINÇÃO - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1) - Fere as diretrizes da Justiça Especial Cível deferir buscas em cadastros de endereço de outros órgãos na tentativa de localizar a parte demandada/devedora. Cabe ao demandante/credor promover as pesquisas necessárias antes de interpor sua pretensão; mormente, considerando que a citação por edital e expressamente vedada no sistema da Lei nº 9.099/95 (art. 18, §1º). No mesmo sentido, não destoa o processamento das execuções (art. 53, §5º). (...)" (Rec. 71000574384, Vacaria, 3ª Turma Recursal Cível, TJRS, j. 28/09/2004, Unânime, Rel. Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez). II- Por fim, há vários anos este Juízo vinha, em atenção aos pedidos das partes exequentes e ou promovente, oficiando a diversos órgãos e empresas para fins de localização da parte executada ou de seus bens, sem que até o momento tenha-se qualquer resultado útil no processo. III- Informe a parte autora nos autos o endereço da parte promovida, no prazo de 30 (trinta) dias. Torno sem efeito a audiência designada nos presentes autos. Int. ADV. MARCOS JOSÉ DLUGOSZ.

05- Autos 1540/2006- Ação de Execução- Rozanski & Rozanski Cia Ltda. x Danilo Schwantz. Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de fls. 115. 2) Acessei o sistema RENAJUD não encontrando veículos em nome do executado DANILO SCHWANTZ. 3) Acessei nesta data também o sistema BACENJUD conforme protocolo retro. 4) Aguarde-se. 5) Após a resposta, se positivado bloqueio voltem conclusos. Caso seja negativo, nova vista à parte exequente para se manifestar se há interesse no prosseguimento do feito. 6) Int. Fica intimada a parte exequente acerca dos expedientes de fls. 117/120. ADV. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI.

06- Autos 1536/2007- Ação de Reclamação- Clicir Pegoraro x Rosalino Ariatti. Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de fls. 191/193. 2) Certifique-se a ausência de impugnação à penhora relativa ao bloqueio de fls. 186 e conversão e conversão às fls. 189. Após, expeça-se fls. 189. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, ou seja, em favor de CLICIR PEGORARO, observada a existência de procuração para dar e receber quitação se feito em nome do advogado dessa parte. 3) Acessei nesta data, novamente, o sistema BACENJUD conforme protocolo retro. Aguarde-se. 4) Caso seja negativo a consulta referida no item acima, antes de apreciar os demais pedidos formulados, às fls. 191, abra-se vista à parte exequente (CLICIR PEGORARO) para se manifestar se há interesse na consulta ao sistema RENJAUD. 5) Int. Fica intimada parte exequente acerca dos expedientes de fls. 195/196. ADV. MARCOS CLICIR PEGORARO x RICARDO JOSÉ CARNIELETTO.

07- Autos 1696/2006- Ação de Reclamação- Dileto Telmann x Unilance Administradora de Consorcio S/C Ltda. I- Cumpra-se a descisão de fls. 127/128. II- Ciência às partes interessadas. III- Ciência ao MM. Juiz Leigo prolator da sentença. IV- Recolha-se a secretaria as taxas devidas ao Funrejus na forma determinada no acórdão. V- Vista à parte reclamante para promover, querendo a execução do julgado. Int. ADV. HERLI CRISTINA FERNANDES TOIGO x DOUGLAS ALBERTO LUVISON.

08- Autos 1615/2007- Ação de Reclamação- Anjos e Trucolo Ltda. - ME x Anselmo Broch. Fica intimada a parte reclamante acerca da devolução da carta precatória de fls. 75/101. ADV. HERLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.

09- Autos 160/2007- Ação de Reclamação- Ancelmo Piassa x Gilmar Roberto Zamboni. Fica devidamente intimada acerca da devolução da carta precatória de fls. 136/163. ADV. ELIANE BONETTI GOMES x JAQUELINE LUCIANE SANSRI KESSLER.

10- Autos 093/2008- Ação de Execução- Ivanir Cardoso Xavier x Claudina de Fátima Lira. Vistos, etc. Não encontrados bens de propriedade do executado e intimado o exequente na pessoa de seu procurador quedou-se inerte, tendo decorrido já mais de 30 dias pelo que, com amparo no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, conjugado com o art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, procedidas ás anotações de praxe. ARQUIVE-SE. Autorizo a entrega de documentos. ADV. DANIELA PERIN HARTMANN.

11- Autos 1677/2007- Ação de Execução- Almir P. Fávero x Anderson Capoani. Vistos, etc. Não encontrados bens de propriedade do executado e intimados o exequente e seu procurador não se manifestaram tendo decorrido mais de 30 dias, com amparo no art. 53, 4º da lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito. Sem Custas. P.R.I. Oportunamente, procedidas ás anotações de praxe. ARQUIVE-SE. Autorizo a entrega de documentos. ADV. LUIZ ALBERTO FUÃO MÁRCIO.

12- Autos 1344/2007- Ação de Execução- Ailton Lourdes Polga-ME x Marcelo Junior dos Santos. Vistos, etc. Não encontrados bens de propriedade do executado e intimados o exequente e seu procurador não se manifestaram tendo decorrido mais de 30 dias, com amparo no art. 53, 4º da lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito. Sem Custas. P.R.I. Oportunamente, procedidas ás anotações de praxe. ARQUIVE-SE. Autorizo a entrega de documentos. ADV. MAURICIO FAZOLO.

13- Autos 454/2007- Ação de Reclamação - Luiz Alberto Fuão Mércio x Ediberto Harilto Mattern. Vistos, etc. Não encontrados bens de propriedade do executado e intimados o exequente e seu procurador não se manifestaram tendo decorrido mais de 30 dias, com amparo no art. 53, 4º da lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito. Sem Custas. P.R.I. Oportunamente, procedidas ás anotações de praxe. ARQUIVE-SE. Autorizo a entrega de documentos. ADV. LUIZ ALBERTO FUÃO MÁRCIO.

Pato Branco, 19 de agosto de 2011

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA — 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 096/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	003	2010.0000868-0/0
AMAURI CARVALHO ALVES	005	2010.0001225-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2010.0001243-9/0
CESAR ANTONIO GASPARETTO	003	2010.0000868-0/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	012	2010.0004431-1/0
DURVAL ROSA NETO	010	2010.0003130-0/0
EDDY CLEBBER DALSSOTO	001	2008.0005269-7/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	014	2010.0004525-8/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	010	2010.0003130-0/0
FABIANE TRAMONTIM MIARA	012	2010.0004431-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	015	2010.0004810-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	013	2010.0004510-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2010.0002781-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2010.0004216-9/0
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI	009	2010.0002781-8/0
JOSE ELI SALAMACHA	001	2008.0005269-7/0
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES	006	2010.0001243-9/0
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	011	2010.0004216-9/0
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	008	2010.0002674-2/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	004	2010.0001068-0/0
MAURICIO BORBA	004	2010.0001068-0/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	002	2010.0000255-4/0
PAULO GROTT FILHO	014	2010.0004525-8/0
RENATO GRESKIV	007	2010.0001697-0/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	007	2010.0001697-0/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	013	2010.0004510-8/0
ROSELI EMILIANO COSTA	015	2010.0004810-8/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	009	2010.0002781-8/0
SIGISFREDO HOEPERS	005	2010.0001225-0/0
SILVANA MENDES HELMES	008	2010.0002674-2/0
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	002	2010.0000255-4/0

001 2008.0005269-7/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU DIAS FONTANA X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do constante às fls. 76/78 e da petição de fl. 89.

Adv(s) EDDY CLEBBER DALSSOTO, JOSE ELI SALAMACHA

002 2010.0000255-4/0 - Processo de Conhecimento — MARQUIANO DZALA X SENFFNET LTDA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, VALDEMIRO FACIN LANZARIN

003 2010.0000868-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE NEUTON DE PAULA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) CESAR ANTONIO GASPARETTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

004 2010.0001068-0/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS X MARCO A. N. DA CUNHA & CIA LTDA - ME

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS, MAURICIO BORBA

005 2010.0001225-0/0 - Execução de Título Judicial — ELIEL CARVALHO ALVES X FINANCEIRA RENAULT

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para pagamento dos honorários sucumbênciais (já compensados com o valor da condenação) e devolução do excesso do depósito.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, SIGISFREDO HOEPERS

006 2010.0001243-9/0 - Processo de Conhecimento — MARGARETE APARECIDA DOS ANJOS BODNAR X HIPERCARD ADM DE CARTAO DE CREDITO

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 123 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES

007 2010.0001697-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIS FERREIRA X MÁRCIA GOMES CORREIA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, RENATO GRESKIV

008 2010.0002674-2/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL VITOR TUCHINSKI X FININVEST S.A.-NEGÓCIOS DE VAREJO

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 69 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) SILVANA MENDES HELMES, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI

009 2010.0002781-8/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA PANZARINI EGG X BANCO BANKPAR S/A (E OUTRO)

Fica o réu Bankpar intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 75 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, SANDRO RAFAEL BANDEIRA

010 2010.0003130-0/0 - Processo de Conhecimento — SELMA ELITA NIGELSKI X BANCO BMG S/A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 79 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

011 2010.0004216-9/0 - Processo de Conhecimento — SUELI ANDREIA DELAY X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

012 2010.0004431-1/0 - Processo de Conhecimento — MARLENE COSTA X JOÃO VERCI GONÇALVES DA SILVA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) FABIANE TRAMONTIM MIARA, CLEBER BORNANCIN COSTA

013 2010.0004510-8/0 - Processo de Conhecimento — KAUAN HENDGES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 50 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, GILBERTO STINGLIN LOTH

014 2010.0004525-8/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELE VIEIRA DOMINGUES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO TRAMONTIM SILVEIRA ME

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) PAULO GROTT FILHO, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

015 2010.0004810-8/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO MARTINS DE CAMPOS X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) ROSELI EMILIANO COSTA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

- Dra. Magali Schemberger Schafranski (01) (12) (32)
- Dr. Flavio Lauri Becher Gil (02)
- Dr. Claudio Guilherme Tesheiner (02)
- Dra. Mariana Carneiro (02)
- Dr. Juliano Garcia (03) (16) (20) (22) (23) (25) (26) (27)
- Dra. Kiara Cristina Dias Pereira Antonio (04)
- Dra. Liciane Baratella Matos (05)
- Dra. Larissa Agibert Gamba (06)
- Dr. André Luiz Verboski (07) (21)

- Dr. Eriton Augusto Popiu (08) (11) (13) (14) (17) (18) (19)
- Dr. Genilson Pereira (09) (10)
- Dr. Luiz Antonio de Souza (10)
- Dr. Valdir Schirlo (13) (14) (15) (31)
- Dra. Isabel Aparecida Holm (13)
- Dr. Felipe Soares Vargas (13)
- Dr. Luiz Rodrigues Wambier (14) (31)
- Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier (14)
- Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Junior (14) (31)
- Dr. Newton Dorneles Saratt (20)
- Dra. Rozane Machado Marconato (24)
- Dr. Cesar Dirlei de Almeida (28) (30)
- Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro (29)
- Dr. Evaristo Aragão Santos (31)

1. Processo de Conhecimento nº 374/2005 - ODILON JOSE BINI X OSMAR PEREIRA. "Diante do exposto... manifeste-se a parte autora sobre a penhora realizada, em 10 dias..." ADV Dra. Magali Schemberger Schafranski.
2. Processo de Conhecimento nº 444/2007 - CASEMIRO POCZENEK X RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. "Diante do exposto... Intime-se a reclamada para complementação dos valores devidos, conforme petição de fls. 191, em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento..." ADV Dr. Flavio Lauri Becher Gil, Dr. Claudio Guilherme Tesheiner, Dra. Mariana Carneiro.
3. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 407/2010 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X JOÃO AIRTON MARIANO. "Diante do exposto... **Julgo extinto** o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arquive-se..." ADV Dr. Juliano Garcia.
4. Processo de Conhecimento nº 638/2007 - AMBROSIO SEROTIUK X OSMAR PEREIRA. "Diante do exposto... Considerando que devidamente intima, a parte interessada não atendeu à determinação de fls. 48, com fulcro no que dispõe o artigo 267, Inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito... ADV Dra. Kiara Cristina Dias Pereira Antonio.
5. Processo de Conhecimento nº 216/2007 - AMARILDO ANTONIO SENIUK X ELIZETE MARIA MACHADO E AROLDO VIANA. "Diante do exposto... Sobre a petição de fls. 235/236, diga a parte contraria, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias..." ADV. Dra. Liciane Baratella Matos.
6. Processo de Conhecimento nº 261/2010 - ODAZIR MIGUEL MOLETA - ME X NEVAIR ERDDMANN. "Diante do exposto... Primeiramente, intime-se a procuradora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, firme a petição de fls. 14, sob pena de indeferimento..." ADV. Dra. Larissa Agibert Gamba.
7. Processo de Conhecimento nº 385/2009 - ENEDI ROLIM DE MOURA - ME X LEANDRO DE ALMEIDA SOARES. "Diante do exposto... Defiro a juntada da petição retro. Intime-se o exeqüente para que manifeste-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. Dr. André Luiz Verboski.
8. Processo de Conhecimento nº 298/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X MARCOS MARTINS. "Diante do exposto... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil." ADV. Dr. Eriton Augusto Popiu.
9. Processo de Conhecimento nº 205/2006 - MIGUEL KOMECKI X PAF - PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR. "Diante do exposto... Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.19), e ainda, levando em conta o pedido da penhora sobre o faturamento da empresa, sendo que esta deve ser considerada como a ultima ratio, indefiro o pedido, e determino a intimação da parte requerente para que diligencie, por seus próprios meios - junto ao cartório de imóveis, Detran, dentre outros - no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, ônus esse que lhe recai, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV. Dr. Genilson Pereira.
10. Processo de Conhecimento nº 770/2008 - MOACIR ANTONIO CAMARGO X BANCO DO BRASIL S/A. "Diante do exposto... Do teor do requerimento de fls. 84 tem-se que a exeqüente desiste da presente reclamação, razão pela qual **homologo** o pedido de desistência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, § único, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **julgo extinto o presente processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do diploma processual citado. ADV. Dr. Genilson Pereira, Dr. Luiz Antonio de Souza.
11. Processo de Conhecimento nº 364/2009 - BULKA & MACHULA LTDA X EUGENIO VEREIA DE CAMPOS. "Diante do exposto... **julgo extinto** o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do código de processo civil..." ADV. Dr. Eriton Augusto Popiu.
12. Processo de Conhecimento nº 008/2004 - JORGE DE PROENÇA X A. JENDRUSZCZAK CONSTRUÇÕES LTDA. "Diante do exposto... indefiro o requerimento de fls.106, ao mesmo passo em que determino a intimação da parte requerente, para que promova as diligências necessárias, junto ao Detran, informando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de veículos, para análise de eventual bloqueio (via renajud), sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95..." ADV. Dra. Magali Schemberger Schafranski.
13. Processo de Conhecimento nº 455/2009 - JOSÉ FUTRA SOBRINHO X BRASIL TELECOM S/A. "Diante do exposto... Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil)..." ADV. Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Valdir Schirlo, Dra. Isabel Aparecida Holm, Dr. Felipe Soares Vargas.
14. Processo de Conhecimento nº 172/2010 - CLARICE ETGETON X BANCO ITAÚ S/A. "Diante do exposto... Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil)..." Dr. Valdir Schirlo, Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Luiz Rodrigues Wambier, Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier, Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Junior.
15. Processo de Conhecimento nº 702/2009 - LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A. "Diante do exposto... Preliminarmente, manifeste-se a parte contraria, no prazo de 10 (dez) dias..." Adv. Dr. Valdir Schirlo.
16. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 486/09 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X JULIO CESAR FERNANDES. "Diante do exposto... Acoste-se aos autos o resultado negativo do BACENJUD. Noutro passo, indefiro o requerimento de fls. 37 e determino a intimação da parte requerente, para que promova as diligências necessárias, junto ao Detran, informando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de veículos, para análise de eventual bloqueio (via renajud), sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95..." ADV. Dr. Juliano Garcia.
17. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 125/2010 - VETERINÁRIA CENTRO SUL X JOSÉ ANDREI PRAISNER. "Diante do exposto... Preliminarmente, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV. Dr. Eriton Augusto Popiu.
18. Processo de Execução de Titulo Extrajudicial nº 164/2010 - VETERINÁRIA CENTRO SUL X MARCOS DE ASSIS DOS SANTOS. "Diante do exposto... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV. Dr. Eriton Augusto Popiu.
19. Processo de Execução de Titulo Extrajudicial nº 647/2006 - JOÃO RENATO DALZOTTO X VALTER GOMES DA SILVA. "Diante do exposto... Compulsando os autos, revogo o requerimento de fls. 82, indefiro o requerimento de fls.79, ao mesmo passo em que determino a intimação da parte requerente, para que promova as diligências necessárias, junto ao Detran, informando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de veículos, para análise de eventual bloqueio (via renajud), sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95..." ADV. Dr. Eriton Augusto Popiu.
20. Processo de Conhecimento nº 385/2010 - JANUÁRIO KOLITSKI X BANCO BRADESCO S/A. "Diante do exposto,... Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias..." ADV. Dr. Juliano Garcia, Dr. Newton Dorneles Saratt.
21. Processo de Conhecimento nº 155/2009 - IGP SANTOS PRUDENTÓPOLIS - ME X PEDRO GUILOSKI. "Diante do exposto,... Em anexo, resultado do bloqueio, o qual foi negativo. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento. Ciente de que, não havendo indicação de bens, o feito será extinto na forma do artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95..." ADV. Dr. André Luiz Verboski.
22. Processo de Conhecimento nº 851/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X SABRINA ALVES RODRIGUES MARSOLA. Diante do exposto... Em anexo, resultado do bloqueio, o qual foi negativo. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento. Ciente de que, não havendo indicação de bens, o feito será extinto na forma do artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95..." ADV. Dr. Juliano Garcia.
23. Processo de Conhecimento nº 055/2009 - JOÃO BRUKALO X ALUIZIO BOSAK. "Diante do exposto... Tendo em vista os princípios reitores da atual sistemática processual civil, vetorizando a celeridade processual e a extirpação de atos protelatórios, aliado ao fato de que deve a parte requerente diligenciar no sentido de possibilitar ao Juízo impulso procedimental, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias..." ADV. Dr. Juliano Garcia.
24. Processo de Conhecimento nº 519/2006 - ANGELITA ROSSETIM BINI X LUCIANO GONÇALVES E GILBERTO RODRIGUES. "Diante do exposto... Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre os documentos de fls. 117/118, no prazo de 05 (cinco) dias..." ADV. Dra. Rozane Machado Marconato.
25. Processo de Conhecimento nº 756/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X ANDRÉ GOMES DA SILVA. "Diante do exposto... Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre a certidão de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias..." ADV. Dr. Juliano Garcia.
26. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 631/2009 - CARLOS VLADEMIR POGANSKI X EDENILSON JEFERSON MULLER. "Diante do exposto... Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre a certidão de fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias..." ADV. Dr. Juliano Garcia.
27. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 840/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X ALESSANDRO ALESSI. "Diante do exposto... Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre a certidão de fls. 16, no prazo de 05 (cinco) dias..." ADV. Dr. Juliano Garcia.
28. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 1064/2007 - ANTENOR PEREIRA LOPES X SOILA DENIZE LARROZA PEREIRA. "Diante do exposto... Intime-se a parte reclamante para manifestar-se sobre a certidão de fls. 51-verso, no prazo de 05 (cinco) dias..." ADV. Dr. Cesar Dirlei de Almeida.
29. Processo de Conhecimento nº 171/2009 - RONALDO LUCIO GIARETTA X MARCOS TUARD. "Diante do exposto... Acoste-se aos autos o resultado negativo do BACENJUD. Noutro passo, indefiro o requerimento de fls. 52, item "b" e determino a intimação da parte requerente, para que promova as diligências necessárias, junto ao Detran, informando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência ou não

de veículos, para análise de eventual bloqueio (via renajud), sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95..." ADV. Dra. Vera Regina Grande de Moura Cordeiro.
30. Processo de Conhecimento nº 182/2007 - AUTO PEÇAS KOÇOUSKI LTDA X BOBATO E PLODOWSKI LTDA. "Diante do exposto... Considerando que a penhora sobre o faturamento da empresa deve ser considerada como a **ultima ratio**, indefiro o pleito de fls. 60/61 e determino a intimação da parte requerente para que diligencie, por seus próprios meios, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran, dentre outros, no prazo de 10 (dez) dias, bens passiveis de penhora, ônus que lhe recai, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida.
31. Processo de Conhecimento nº 173/2010 - JOSÉ GUEBA X BANCO ITAÚ S/A. "Diante do exposto... Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil)..." ADV. Dr. Valdir Schirlo, Dr. Luiz Rodrigues Wambier, Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Dr. Evaristo Aragão Santos.
32. Processo de Conhecimento nº 658/2009 - ADRIANO CESAR MAYER X ARI BANAK. "Diante do exposto... Defiro o contido às fls. 46. **Suspendo** o curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias..." ADV. Dra. Magali Schemberger Schafranski.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 086/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 001 079/2010
ELLEN CRISTINA GONÇALVES 002 051/2010
ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 003 097/2010

1)- Autos de ação de cobrança nº 079/2010 N.U. 238-08.2010.8.16.0144. Daniella Aparecida Cirelli e outros x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Intimação dos patronos das partes da R. decisão de fls. 302/305. " Afasto a alegação de ilegitimidade de parte do executado. A questão da legitimidade das instituições financeiras para arcar com o pagamento dos rendimentos da caderneta de poupança que não sofreram a correta remuneração nos denominados "Planos Econômicos" é ponto pacífico na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Consequentemente, o sujeito passivo é legítimo para estar em juízo nos presentes autos. Não é demasiado frisar que não houve qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva superveniente à sentença que fosse apta a afastar a responsabilidade do executado pelo pagamento dos expurgos inflacionários, os quais já foram reconhecidos em sentença. Por conseguinte, não há como acolher o argumento de excesso de execução, uma vez que o cálculo efetuado pela contadoria do juízo ás fls. 205/243, atendeu o disposto na sentença prolatada. Argumenta o executado, ás fls. 275, que o saldo utilizado pelo autor não deveria ter sido o de Cr$ 31.135,35, mas o de Cr$ 27.037,61, sem razão , porem. A sentença prolatada nos autos, especificamente ás fls. 123, condenou a executada á correta remuneração no índice de 20,21% no mês de fevereiro de 1991. O próprio extrato apresentado ás fls. 275, corrobora, no mês de fevereiro do ano de 1991, com o saldo de Cr$ 31.135,35 utilizado pela contadora do juízo para apuração do valor devido, conforme a sentença prolatada nos autos. O mesmo caso ocorre com os outros dois extratos trazidos pelo executado ás fls. 275/276, quando traz o saldo para remuneração do mês de janeiro do ano de 1991, quando o correto é referente ao saldo do mês de fevereiro do mesmo ano. Sendo assim, considerando que a contadoria do juízo apurou os valores referentes ao mês de fevereiro de 1991, conforme consignado ás fls. 123, e não ao mês de janeiro do mesmo ano como faz crer a executada, homologo o calculo apresentado ás fls. 205/243. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra rejeito a impugnação ofertada pelo executado e determino o prosseguimento da presente execução, ficando afastados todos os demais argumentos expostos na irresignação. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, o que faço com fulcro no art. 55, paragrafo único, inciso III da lei 9.099/95. Intime-se as partes apenas para ciência. Remente-se os autos para contadoria do juízo para atualização do valor de débito, incluído o valor das custas e despesas processuais e da multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC, ante o não cumprimento voluntário da sentença pelo executado. Após manifeste-se o exequente. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA E IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
2) - Autos de ação de reclamação nº 051/2010 N.U. 148-97.2010.8.16.0144. Wilson Adriani Carvalho x Mabe Hortolândia Eletrodomésticos LTDA. Intimação do patrono do executado da R. decisão de fls. 163. 1 - Presumindo-se a boa fé objetiva processual, intime-se o executado, nos termos da decisão de fls. 134, para que completamente o valor devido, ou seja, R$ 1.503,62, sob pena de bloqueio via sistema BACENJUD. ADV. ELLEN CRISTINA GONÇALVES.
3) - Autos de ação de reparação de danos materiais cumulada com danos morais nº 097/2010 N.U. 380-12.2010.8.16.0144. Davi da Silva x Ivonete Dias. Intimação do patrono do requerente para manifestação acerca da certidão de fls. 103, relativa a carta precatória devolvida da comarca de Jacarezinho - PR. ADV. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA.

Ribeirão Claro, 20.09.2011
Alarico Fco. Rodrigues de Oliveira
Secretário

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL
COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ
DRA MARCIA HUBLER MOSKO - JUIZA SUPERVISORA
EVERTON WILL DA VEIGA - SECRETARIO

RELAÇÃO 16/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0001 000165/2007
CARLOS RENATO CUNHA 0011 000136/2009
DANIEL HACHEM 0014 000323/2009
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0002 000175/2008
FERNANDO ROSA FORTES 0017 000287/2010
FRANCO ANDREI DA SILVA 0007 000259/2008
FRANCOISE SARTOR FLORES 0002 000175/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0010 000098/2009
JOAO ROGERIO ROSA 0005 000228/2008
0002 000175/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000281/2009
JOSE CARLOS DAIS NETO 0008 000270/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO 0012 000206/2009
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0007 000259/2008
0008 000270/2008
JULIO RICARDO AP.DE MELO 0002 000175/2008
0013 000281/2009
JULIO RICARDO APARECIDO D 0005 000228/2008
KARINA CORREA DE FREITAS 0004 000218/2008
0006 000248/2008
KARYSSON LUIZ IMAI 0003 000194/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000279/2008
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0016 000354/2009
LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VI 0013 000281/2009
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0013 000281/2009
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0007 000259/2008
REINALDO E.A. HACHEM 0014 000323/2009
SERGIO LUIZ MOREIRA 0016 000354/2009
0015 000348/2009
SILVIA MARIA DE MELLO ROS 0005 000228/2008
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0002 000175/2008

1.-RECLAMACAO-165/2007-MARCOS PORTO FASSONI x PEDRO RAIMUNDO MACHADO-Manifeste o reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse na adjudicacao ou alienacao particular. -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-
2.-RESTITUICAO-175/2008-PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR x CONSORCIO UNILANCE-Em face ao cumprimento da obrigacao pelo executado e o

pedido de extincao do processo pela parte autora, determino a extincao do processo, com base no art. 794, I do CPC. -Adv. JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA, JOAO ROGERIO ROSA, SILVIA MARIA DE MELO ROSA, FRANCOISE SARTOR FLORES e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-

3.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-194/2008-CARLINDA CORREA RAMOS x BANCO BMG S/A-Manifeste o exequente quanto ao deposito efetuado pela parte executada. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-

4.-RECLAMACAO-218/2008-JOVANETE DE LIMA CAMPOS x CARLOS ANTONIO DA SILVA-Manifeste o autor quanto a certidao da oficiala de justica de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique o atual endereco do reclamado, sob pena de extincao do feito. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-

5.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-228/2008-ZOALDO GONCALVES MENDES x GECIONE ALVES DE CARVALHO-Considerando a satisfacao da obrigacao e a manifestacao da parte autora pela extincao, julgo extinto o presente processo. -Adv. SILVIA MARIA DE MELLO ROSA, JOAO ROGERIO ROSA e JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROS-

6.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-248/2008-AGOSTINHO CAETANO DOS REIS x JUSCELINO MORAIS PEDRO-Manifeste o exequente quanto as fls. 53/56 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extincao. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-

7.-ACAO CIVIL PUBLICA-259/2008-ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA x LOJAS SALFER S.A-Homologo a decisao apresentada pela juiza leiga, com a seguinte ressalva, a correcao monetaria com base nos indices oficiais, bem como os juros mora de 1% (um por cento) deverao incidir a partir da presente decisao, dos termos do enunciado numero 12.13 da TRU-PR. -Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA, RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e FRANCO ANDREI DA SILVA-

8.-RECLAMACAO-270/2008-TEREZINHA BORGES x BANCO DO BRASIL S.A-Considerando a satisfacao da obrigacao pelo executado e o silencio da parte exequente, determino a extincao do processo, com base no art. 794, I do CPC. -Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA e JOSE CARLOS DAIS NETO-

9.-ACAO DE COBRANCA (ORD)-279/2008-JOSE RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S.A-Fica intimado o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigacao, sob pena de incidencia de multa de 10 % (dez por cento) sobre o total do debito, ou seja, sobre o valor do principal acrescido de juros legais e correcao monetaria. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

10.-ACAO DE COBRANCA (ORD)-98/2009-RONALDO PEREIRA DE CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Intime-se a executada para, satisfazer a obrigacao, sob pena de incidencia de multa de 10 % (dez por cento) dobre o total do debito, ou seja, sobre o valor principal acrescido de juros legais e correcao monetaria. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-

11.-ACAO DE COBRANCA (ORD)-136/2009-EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA-ME x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA-Manifeste-se quanto ao deposito noticiado as fls. 226. -Adv. CARLOS RENATO CUNHA-

12.-ACAO DE COBRANCA (ORD)-206/2009-FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO x BANCO DO BRASIL-Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigacao, sob pena de incidencia de multa de 10 % (dez por cento)sobre o total do debito, ou seja, sobre o valor do principal acrescido de juros legais e correcao monetaria. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-

13.-ACAO DE RESTITUICAO-281/2009-ROQUE VALDEMIR BRAZAO x MAGAZINE LUIZA S.A-Homologo a decisao apresentada pela juiza leiga as fls. 73/79. -Adv. JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA, LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-

14.-ACAO DE INDENIZACAO (ORD)-323/2009-ELIZABETE MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S.A-Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. Fica intimada a parte recorrida para apresentar, querendo, suas contra-razoes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO E.A. HACHEM e DANIEL HACHEM-

15.-ACAO MONITORIA-348/2009-NEWTON KIYOSHI NACAMURA x JOSIANE DE GODOI-Defiro o pedido de renuncia ao mandato. Náo obstante, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo encontra-se extinto. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

16.-ACAO MONITORIA-354/2009-LUCIANE NACAMURA DE LIMA x ALESSANDRO PINHEIRO VALIM-Considerando o pedido de desistencia da acao formulada pela parte autora, bem como a inercia da parte contraria, julgo, por sentenca, extinto a presente execucao. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-

17.-ACAO DE COBRANCA (ORD)-287/2010-APARECIDA ROSA DE MAGALHAES x PEDRO AUGUSTO BUENO-Designo audiencia de conciliacao para o dia 21 de novembro de 2011, as 12 40 hrs. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-

21 DE SETEMBRO DE 2011

SANTA MARIANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juíza Supervisora: Dra. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
Secretário: Bel. Gilmar Henrique de Souza

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 023/2011

Advs.
ACIR ANGELO SCHIABEL - OAB/PR 45.788 (02);
CÍNTIA MOLINARI STEDILE - OAB/PR 54.558 (03);
ELÓI CONTINI - OAB/PR 53.322 (03);
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35.336 (02);
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB/PR 19.180 (02);
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB/PR 20.835 (02);
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB/PR 17.427 (02);
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - OAB/PR 54.397 (01);
MARCIO AURÉLIO DO CARMO - OAB/PR 41.947 (02);
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS - OAB/PR 16.440 (01);
RENATA ZEOLA MOZELLI - OAB/PR 24.050 (03);
TADEU CERBARO - OAB/PR 47.047 (03);

01 - INDENIZAÇÃO nº 193/09. Alex Fiori x Banco Bradesco S/A. "Nos termos do artigo 27, da Lei 9099/95, para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o **dia 10/11/2011, às 13:30 horas**. II. Intimem-se reclamante(s) e reclamado(s), os quais poderão comparecer acompanhados de até três testemunhas. Havendo requerimento até 05 dias antes da audiência, expeça-se competente mandado. III. Advirta-se o(s) reclamado(s) de que a contestação deverá ser ofertada até a data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados na inicial. IV. Intimações e diligências necessárias, inclusive advertências de praxe". Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

02 - COBRANÇA nº 043/10. Clemildo Barbosa da Silva x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. "Nos termos do artigo 27, da Lei 9099/95, para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o **dia 10/11/2011, às 15:30 horas**. II. Intimem-se reclamante(s) e reclamado(s), os quais poderão comparecer acompanhados de até três testemunhas. Havendo requerimento até 05 dias antes da audiência, expeça-se competente mandado. III. Advirta-se o(s) reclamado(s) de que a contestação deverá ser ofertada até a data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados na inicial. IV. Intimações e diligências necessárias, inclusive advertências de praxe". Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL, MARCIO AURÉLIO DO CARMO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

03 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 321/10. Maria Aparecida de Jesus Santos - Vestuário x Banco do Brasil S/A. "Nos termos do artigo 27, da Lei 9099/95, para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o **dia 10/11/2011, às 14:30 horas**. II. Intimem-se reclamante(s) e reclamado(s), os quais poderão comparecer acompanhados de até três testemunhas. Havendo requerimento até 05 dias antes da audiência, expeça-se competente mandado. III. Advirta-se o(s) reclamado(s) de que a contestação deverá ser ofertada até a data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados na inicial. IV. Intimações e diligências necessárias, inclusive advertências de praxe". Advs. RENATA ZEOLA MOZELLI, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STEDILE

Santa Mariana/PR, 21 de setembro de 2011.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 036/2011

Advogado	Ordem	Processo

ALEX SANDRO NOEL NUNES	005	2009.0001376-1/0
ALINE FERNANDES ALVES DOS ANJOS	005	2009.0001376-1/0
ALINE FERNANDES ALVES DOS ANJOS	005	2009.0001376-1/0
BRUNO HENRIQUE BALECHE	001	2008.0003038-4/0
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	009	2010.0001108-4/0
EDISON FOGACA DA SILVA	003	2009.0001167-2/0
EDISON FOGACA DA SILVA	003	2009.0001167-2/0
ELIZÂNGELA MARIA VANZIO CILTO	009	2010.0001108-4/0
FERNANDO ABAGGE BENGHI	008	2010.0001002-3/0
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	002	2008.0003170-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2009.0001651-0/0
GIOVANNI DAL TOSO NETO	005	2009.0001376-1/0
GIOVANNI DAL TOSO NETO	005	2009.0001376-1/0
GISELLY NEPOMUCENO TAVARES WESTFAHL DE OLIVEIRA	010	2010.0001150-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2009.0001651-0/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	004	2009.0001366-0/0
JOAO PEREIRA	010	2010.0001150-4/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	009	2010.0001108-4/0
JORGE DE SOUZA II	011	2010.0001522-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	007	2010.0000201-2/0
JULIANA RIBEIRO	003	2009.0001167-2/0
JULIO CESAR GOULART LANES	009	2010.0001108-4/0
LISANDRA ALVES ANGHINONI	003	2009.0001167-2/0
LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA	008	2010.0001002-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2009.0001651-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	011	2010.0001522-5/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	010	2010.0001150-4/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	011	2010.0001522-5/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	006	2009.0001651-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	005	2009.0001376-1/0
NELSON PASCHOALOTTO	005	2009.0001376-1/0
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR	001	2008.0003038-4/0
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	007	2010.0000201-2/0
RUZA FLÁVIA DAL BÓ	009	2010.0001108-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2009.0001366-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2010.0000201-2/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	009	2010.0001108-4/0
VICTOR FEIJO FILHO	008	2010.0001002-3/0
VITENBERG GOMES MENDES	008	2010.0001002-3/0

001 2008.0003038-4/0 - Execução de Título Judicial — JOCEMARA APARECIDA ZANELA X ÓTICA DU CAIRO LTDA ME

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 136-v) e/ou forneça os meios necessários à remoção dos bens, na forma do CN 9.4.11.

Adv(s) OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR, BRUNO HENRIQUE BALECHE

002 2008.0003170-3/0 - Execução de Título Judicial — SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA X GESIANE SILVA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA

003 2009.0001167-2/0 - Processo de Conhecimento — CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALTERNATIVA NEWLIFE LTDA ME X MICHELE DAOUD EL CHOOK (E OUTRO)

Defiro o desentranhamento de documentos, através de sua respectiva substituição por fotocópia.

Adv(s) JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI, EDISON FOGACA DA SILVA, EDISON FOGACA DA SILVA

004 2009.0001366-0/0 - Processo de Conhecimento — SUELI DE SOUZA X OI - BRASIL TELECOM S/A

Defiro o petitório do réu de fls. 395/397, restabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias em favor do réu para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo contador às fls. 378.

Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SANDRA REGINA RODRIGUES

005 2009.0001376-1/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO (E OUTRO) X SIBCENTER II (E OUTROS)

Devolva o procurador Dr. ALEX SANDRO NOEL NUNES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo nº 2009.0001376-1 à Secretaria, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

Adv(s) GIOVANNI DAL TOSO NETO, ALINE FERNANDES ALVES DOS ANJOS, GIOVANNI DAL TOSO NETO, ALINE FERNANDES ALVES DOS ANJOS, ALEX SANDRO NOEL NUNES, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO

006 2009.0001651-0/0 - Execução de Título Judicial — TIAGO HENRIQUE DEOLINDA X CENTAURO SEGURADORA S/A

1. Dê-se ciência ao autor acerca da ausência de manifestação pelo réu, apesar de intimado, conforme certificado às fls. 269. 2. Arquive-se.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

007 2010.0000201-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ SERAFIM SOBRINHO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Considerando a informação de que foi efetuado depósito pela requerida Atlântico Fundo de Investimentos (fls. 229/230), entretanto, estando o feito já arquivado pela satisfação do crédito do autor através de pagamento integral pela ré Brasil Telecom S/A, intime-se a requerida Atlântico Fundo de Investimentos para proceder ao levantamento da quantia mencionada no demonstrativo de fls.130.

Adv(s) RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

008 2010.0001002-3/0 - Processo de Conhecimento — VILMA ALICE CORREA DA CRUZ (E OUTRO) X GILSON FERREIRA OGANDO (E OUTRO)

Considerando o pagamento efetuado pelo réu Sucesso Locadora de Veículos (fls. 227 a 231), intime-se a parte autora para proceder ao respectivo levantamento e para dizer, no prazo de 3 (três) dias, sobre a quitação do débito, sob pena de arquivamento do feito.

Adv(s) VITENBERG GOMES MENDES, VICTOR FEIJO FILHO, LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA, FERNANDO ABAGGE BENGHI

009 2010.0001108-4/0 - Processo de Conhecimento — IZABEL ALVES DA CRUZ X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

1. Indefiro o petitório de fls. 173/175 da ré Lojas Renner, cabendo à parte, caso queira, demandar ação regressiva contra a ré litisconsorte, procedimento adequado para o fim que se requer.

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT, RUZA FLÁVIA DAL BÓ, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ELIZÂNGELA MARIA VANZIO CILTO, JULIO CESAR GOULART LANES

010 2010.0001150-4/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO JORGE PEREIRA X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Tomem ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que for de direito no prazo de 03 (três) dias.

Adv(s) JOAO PEREIRA, GISELLY NEPOMUCENO TAVARES WESTFAHL DE OLIVEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

011 2010.0001522-5/0 - Processo de Conhecimento — FABIO ADRIANO TEIXEIRA X VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Inteme-se o recorrente para que efetue o levantamento correspondente a 40% das custas recursais (fl. 118).

Adv(s) JORGE DE SOUZA II, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

Concursos

Família

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS
DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA

RELAÇÃO Nº. 23/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI 00054 000085/2010
ALEXANDRE RUMIATTO 00003 000116/2007
ALFEU CAETANO DE MORAES 00002 000102/2007
00049 000792/2009
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA 00010 000737/2007
ANDREIA CRISTINA MARQUES CAMPANA 00014 000904/2007
ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA 00056 000097/2010
CIDIONIR JOSE DEPIERI 00015 000942/2007
CLENILSON BATISTA GONCALVES 00078 000021/2006
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00013 000854/2007
00023 000627/2008
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA 00004 000229/2007
00025 000778/2008
00028 000125/2009
00052 000051/2010
EDEVALDO HATAMURA 00011 000828/2007
EDUARDO MARCELO PINOTTI 00060 000242/2010
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA 00047 000757/2009
EVANDRO HENRIQUE PEGORER 00030 000187/2009
FABIOLA LUKIANOU 00058 000195/2010
00067 000368/2010
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00007 000450/2007
00009 000618/2007
00031 000194/2009
00035 000344/2009
00065 000339/2010
00071 000115/2009
00075 000020/2010
FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO 00056 000097/2010
FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO 00023 000627/2008
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS 00017 000185/2008
00019 000238/2008
00032 000204/2009
00051 000030/2010
00068 000386/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 00060 000242/2010
HENRIQUE DE FARIA RIBEIRO 00050 000018/2010
IVAN FONCATTI 00005 000424/2007
IVONEY MASI 00055 000090/2010
JEFERSON DIAS DOS SANTOS 00079 000092/2008
JOAO PEDRO OMODEI 00034 000303/2009
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 00040 000465/2009
LOURIVAL LINO DE SOUZA 00010 000737/2007
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON 00006 000430/2007
00058 000195/2010
MARCIO ROBERTO STRASSACAPA 00033 000270/2009
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00057 000181/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00001 000055/2003
MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) 00023 000627/2008
MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA 00067 000368/2010
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO 00020 000305/2008
00027 000016/2009
MAURICIO ETTORI ZAFFALAO 00026 000004/2009
00047 000757/2009
MICHELE ALVES ELOI 00039 000464/2009
00062 000262/2010
00063 000285/2010
00067 000368/2010
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 00044 000733/2009
00045 000737/2009
00048 000763/2009
00061 000253/2010
00069 000391/2010
RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 00008 000478/2007
00024 000741/2008
RENE WEIBER DOS SANTOS 00072 000177/2009
ROBERVAL BUTACCINI 00018 000219/2008
00037 000384/2009
00043 000678/2009
00051 000030/2010
00066 000365/2010
RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS 00021 000374/2008
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 00022 000513/2008
ROSILENE BORGES DOMINGOS 00077 000062/2010
SABRINA BORGES GRACIA CROSATTI 00048 000763/2009
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00029 000131/2009
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 00046 000752/2009
SILMARA STRAZZI BARRETO 00041 000541/2009
SILVIA GARCIA DA SILVA 00009 000618/2007
00042 000655/2009
TERUO JORGE HIRANO 00008 000478/2007
THIAGO BARBOSA FRANCO 00016 000134/2008
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 00057 000181/2010
VLADIMIR STASIAK 00008 000478/2007
00024 000741/2008
00053 000078/2010
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO 00012 000847/2007
00036 000356/2009
00043 000678/2009
00059 000219/2010
WILLIAM GONÇALVES DA COSTA 00064 000318/2010
00074 000016/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-55/2003-R.F.C. x M.C.- ACERCA DAS RESPOSTAS DE OFÍCIOS JUNTADAS, DIGA A AUTORA EM CINCO DIAS -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
2. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-102/2007-J.F.D.S. e outros x M.P.D.S.- "...DIANTE DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RENÚNCIA AO CRÉDITO ORA EXECUTADO POR PARTE DOS EXEQUENTES, EXTINGO O PROCESSO... CONDENO OS EXEQUENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, FICANDO, PORÉM, DISPENSADOS DO PAGAMENTO, ATÉ QUE HAJA ALTERAÇÃO EM SEU ESTADO DE FORTUNA, JÁ QUE BENEFICIARIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - ALFEU CAETANO MORAES E JULIANO ANDRÉ DOMINGOS.
3. AC.MEACAO OU SOBRE. BENS OCUL-116/2007-S.R.C. x A.S. e outros- DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO, MANIFESTE-SE A AUTORA EM CINCO DIAS -Adv. ALEXANDRE RUMIATTO-.
4. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-229/2007-H.G. x E.A.T.-DIANTE DA INERCIA DO REQUERIDO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM 05 (CINCO) DIAS. , FACULTANDO-LHE NOMEAR BENS À PENHORA -Adv. IVAN SÉRGIO RIBEIRO-.
5. AC DE ALIMENTOS C/C ALIM PROV-424/2007-S.R.S. x N.R.- DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM CINCO DIAS -Adv. IVAN FONCATTI-.
6. ACAO DE ALIMENTOS-430/2007-M.D.L.R. e outro x J.L.R.- DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO DO FEITO, MANIFESTE-SE OS REQUERENTES EM CINCO DIAS - Adv. LUIZ CARLOS G. CHACON -.
7. ANUL.REGIST.NASC.C.C NEG.PATE-450/2007-A.G.P. x A.B.P.-ACERCA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM DEZ DIAS. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-478/2007-A.N.B.R. x P.C.R.- INFORMADO PELA PROCURADORA DA REQUERENTE A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, PELA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA AUTORA..."JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.-Advs. VLADIMIR STASIAK, RAQUEL SCHLOMMER HONESKO e TERUO JORGE HIRANO-.
9. ACAO INV PAT C/C ALIMENTOS-618/2007-D.O.N. x E.O.S.- ACERCA DAS INFORMAÇÕES DE FLS. 60 E SEGUINTES, MANIFESTE A PARTE AUTORA EM CINCO DIAS -Advs. SILVIA GARCIA DA SILVA E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO-.
10. MED CAUT DE SEPARACAO CORPOS-737/2007-L.A.A.F.L. x M.L.N.- ..." A REQUERENTE INFORMOU SUA DESISTÊNCIA DA AÇÃO, REQUERENDO, ASSIM, A EXTINÇÃO DO PROCESSO... JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA-.
11. REVISAO DE ALIMENTOS-828/2007-K.G.L. x E.J.L.- TENDO EM VISTA A CERTIDÃO SUPRA, MANIFESTE-SE AS PARTES EM CINCO DIAS. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE E EDEVALDO HATAMURA-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-847/2007-C.F.M.D. x A.P.D.- DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO DO FEITO, MANIFESATE-SE O EXEQUENTE EM CINCO DIAS -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-
13. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-854/2007-E.J.S. x D.F.S.- COM A JUNTADA DA RESPOSTA DO OFÍCIO, DIGAM AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS - Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-904/2007-R.C.S. e outro x F.M.S.- A EXEQUENTE ACERCA DA PENHORA NO PRAZO DE CINCO DIAS -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE E MARILÉIA MUNGO DOS SANTOS-

15. ACAO DE ALIMENTOS-942/2007-L.C.P. x L.E.- DECORRIDO O PRAZO DE SESSENTA DIAS, MANIFESTE-SE O AUTOR, EM CINCO DIAS -Adv. CIDIONIR JOSE DEPIERI-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-134/2008-M.V.A. e outros x N.M.A.- MANIFESTEM -SE OS EXEQUENTES SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Adv. THIAGO BARBOSA FRANCO, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-.
17. EXECUCAO DE ACORDO-185/2008-L.H.V. x J.V.-A PARTE REQUERENTE EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA PESSOALMENTE, DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL. ISTO EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, E NA FORMA DO ART. 459, AMBOS DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-219/2008-C.P.F. x A.A.F.- ACERCA DOS OFÍCIOS DE FLS. 49-50, MANIFESTE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE CINCO DIAS-Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-238/2008-G.A.S.G. x V.G.- ACERCA DAS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS JUNTADOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM CINCO DIAS -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
20. ALI ARROL BENS PED LIM ALI PR-305/2008-R.C.A.L.C. x J.C.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL.68, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS - Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.
21. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-374/2008-E.A.A. e outro x A.M.A.- ACERCA DA PENHORA ONLINE, MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE NO PRAZO DE CINCO DIAS-Adv. RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS-.
22. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-513/2008-N.P.N. e outro x A.A.N.- A EXEQUENTE ACERCA DOS VALORES BLOQUEADOS NA PENHORA NO PRAZO DE CINCO DIAS - Adv. ROSICLER CRISTINA RICOLDI-.
23. ACAO DE ALIMENTOS-627/2008-C.N.I. x C.H.I.- A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE JUNTADA DE A.R. DE FL. 97- Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO -.
24. REVIS.DE.ALIMENT.CC.PED.LIMIN-741/2008-P.G.O. x C.A.G.- QUANTO AO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DIGAM AS PARTES EM CINCO DIAS -Advs. VLADIMIR STASIAK, RAQUEL SCHLOMMER HONESKO, DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.
25. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-778/2008-R.P.C.O. x M.O.D.-EXTINGO A PRESENTE AÇAO EXECUTIVA, POR QUITAÇAO DO DEBITO, COM ARRIMO NO ART. 794, I E 795, AMBOS DO CPC. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
26. ACAO DE ALIMENTOS-4/2009-M.E.L.D. x E.D.N.- À PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO DOCUMENTO DE FLS. 199-120, DEVIDAMENTE ASSINADO PELOS PRESENTES AO ATO PROCESSUAL - Adv. ANDRÉ HEC
27. ACAO DECLARATORIA-16/2009-J.S.S. x C.D.- ..."EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDO E DECLARO QUE AS PARTES VIVERAM EM UNIÃO ESTÁVEL APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL, QUAL SEJA , DEZ ANOS, REMETIDA A QUESTÃO DA PARTILHA DOS BENS E DA DIVISÃO DA DÍVIDA DO CASAL"... -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO E WILLIAM GONÇALVES DA COSTA-.
28. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-125/2009 -L.P.H.F. e outro x N.H.F.- À EXEQUENTE SOBRE A RESPOSTA DE FL. 64. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-131/2009-E.N.S. e outro x D.N.S.- ACERCA DO PROTOCOLO JUNTO AO BACENJUD(PENHORA ONLINE), MANIFESTE A PARTE AUTORA EM CINCO DIAS -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.
30. MED CAUT BUS APRE MEN C LIM-187/2009-J.R.G. x E.D.C.- AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 223/224, NO PRAZO DE CINCO DIAS -Adv. MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-194/2009-J.C.R. x J.H.R.L.- CONSIDERANDO QUE A EXEQUENTE NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, AINDA QUE REGULARMENTE INTIMADA, CONFORME ANTERIORMENTE MOTIVADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS-Adv. FIDELIS CANGUSSU RODRIGUES JUNIOR-
32. AÇÇO DE ALIMENTOS-204/2009-F.A.S.F. x J.F.- "... COM A DESISTÊNCIA DA AÇÃO...JULGO EXTINTO O OROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.."-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
33. AC CONV SENT DE SEP JUD EM DI-270/2009-J.A.R.B. e outro- AS PARTES PARA QUE DÊEM ANDAMENTO AO FEITO, OU, EVENTUAL PEDIDO DE ARQUIVAMENTO NO PRAZO DE CINCO DIAS -Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-.
34. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-303/2009-D.L.S. e outro x V.J.L.S.- DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO, MANIFESTEM-SE OS EXEQUENTES EM CINCO DIAS -Adv. JOAO PEDRO OMODEI-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-344/2009-G.O.S. x J.L.S.- "...COM A DESISTÊNCIA DA AÇÃO...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO..."-Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MARILÉIA RODRIGUES MUNGO-.
36. AÇAO DE EXECUÇAO ALIMENTOS-356/2009-M.J.L.B. e outro x M.M.B.- DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE EM CINCO DIAS -Adv. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO -.
37. SEP. JUD. LIT C/C ALIM-384/2009-M.T.B. x G.B.-" A REQUERENTE INFORMOU SUA DESISTENCIA DA AÇÃO,COM QUE JULGO EXTINTO O PROCESO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.
38. SEP. JUDICIAL C/C ALIMENTOS - 419/2009-E.L.S. x A.P.- ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL.39, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS -.
39. ACAO REVISIONAL DE ALIMENTOS-464/2009-K.R.S.A. x J.C.A.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL.54, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. MICHELE ALVES ELOI-.
40. EXONER DE ALIM CC PED TUTE AN- 465/2009-W.B.P. x M.C.P. e outros-DIANTE DA INERCIA DA REQUERIDA, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAUJO-.
41. SEPARAÇÃO JUD. C/C ALIMENTOS-541/2009-R.C.S.B. e outro x O.B.- DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2011, ÁS 14:00 HORAS. -Adv. SILMARA STRAZZI BARRETO-.
42. ACAO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS-655/2009-B.C.S.S. x G.B.S.- SOBRE A INFORMAÇÃO DA FL. 38, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM CINCO DIAS-Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO-.
43. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-678/2009-P.S.G. x J.A.G.-ACERCA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM DEZ DIAS. -Advs. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO-.
44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-733/2009-L.A.F.F. x E.F.- ACERCA DO RECIBO JUNTO AO BACENJUD, MANIFESTE A PARTE AUTORA EM CINCO DIAS -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO-.
45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-737/2009-J.O.A. x J.B.A.- VERIFICA-SE DOS AUTOS QUE A PETIÇÃO DE FLS. 20/31 E OS DOCUMENTOS SEGUINTES DEVERIAM TER SIDO PROTOCOLADOS COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO, AUTUADOS SEPARADAMENTE DA EXECUÇÃO, CONFORME DISPÕE O § ÚNICO DO ART. 736 DO CPC, RAZÃO PELA QUAL DEIXO DE CONHECE-LOS - Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.
46. ACAO SEPARACAO JUD LITIGIOSA-752/2009-V.F.F. x D.C.F.- INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REITERADO ÀS FL. 35-36, ADOTANDO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FL. 26. AO AUTOR PARA PREPARO DO FEITO, EM TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO -Adv. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.
47. ACAO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS-757/2009-S.G.P. e outro x A.A.P.- ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL.159,DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.
48. AC DE MOD DE CLAUSULA ALIM E GUARDA DE DIV DIR CONS C/ PED TUTE ANTEC-763/2009-L.C.M. x R.L.S.- ..." julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, e determino que a presente ação seja cancelada perante a distribuição - Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e SABRINA BORGES GRACIA CROSATTI-.
49. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-792/2009-S.W. x L.P.P.W.- ...." DECRETO, POR SENTENÇA, O DIVÓRCIO DO CASAL LITIGANTE, JULGANDO DISSOLVIDA A SOCIEDADE CONJUGAL EXISTENTE ENTRE AMBOS... CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R$ 300,00(TREZENTOS REAIS), CONSIDERANDO A NATUREZA DA CAUSA E O TRABALHO DO PROFISSIONAL."- Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.
50. OFERTA DE ALIM C/C REG DO DIREITO DE VISITAS-18/2010 -H.P.S. x K.R.R.M.- ACERCA DOS OFÍCIOS JUNTADOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE CINCO DIAS -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-
51. ACAO DE ALIM E GUARDA C/C PED DE LIMINAR-30/2010 -M.E.S. x T.S.- DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO, MANIFESTE-SE A AUTORA EM CINCO DIAS -Advs. ROBERVAL BUTACCINI -.
52. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-51/2010 -G.H.D.S. x A.R.S.- À PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA JUNTADA DO OFÍCIO DE FL. 34 -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
53. ACAO REGUL GUARDA/VISITA-78/2010 -J.M. x R.P.A.- "...COM A DESISTÊNCIA DA AÇÃO...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO..-Adv. VLADIMIR STASIAK-.
54. ACAO DE ALIM E GUARDA C/C PED DE LIMINAR-85/2010 -B.M.S. x J.A.S.- ACERCA DA INFORMAÇÃO DE FL. 54, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM CINCO DIAS -Adv. ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI-.
55. AC ANULACAO ATO JURIDICO P/ EXCLUSAO DE PATERNIDADE-90/2010 - A. P. E. x A. L. P. E.- AS PARTES PARA ESPECIIFICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO A PERTINÊNCIA DE CADA UMA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Adv. IVONEY MASI-.
56. ACAO DE ALIMENTOS-97/2010 -B.T.D.S. e outros x M.P.D.S.- AO AUTOR PARA QUE INFORME ONDE O REQUERIDO EXERCE SUA ATIVIDADES LABORAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS -Advs. ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA e FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO-.
57. CONV.SEP.EM.DIV.LITIGIOSO-181/2010-L.A.C. x S.S.-designo o dia 07/11/2011, às 15:45 horas, para audiencia de instruçao e julgamento. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA , SILVIA GARCIA DA SILVA E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO -.
58. ACAO DE EXONERACAO DE ALIMENT-195/2010 -J.D.S. x P.B.H.D.S.- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O PLEITO DE FLS. 29-30, EM CINCO DIAS-Advs. FABIOLA LUKIANOU -
59. ACAO DE ALIMENTOS-219/2010 -B.C.R. x J.F.R.-DIANTE DA INERCIA DO REQUERIDO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO -.
60. AC. REV. DE ALIM. C.C. TUTELA ANTEC.-242/2010 -J.E.P. x A.D.S.P.- A PARTE AUTORA PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM CINCO DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO -Advs. EDUARDO MARCELO PINOTTI e HELDER MASQUETE CALIXTI-.
61. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-253/2010-J.R.G. x D.J.G.-ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL40. ,DIGA O AUTOR EM 05

(CINCO) DIAS -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e MARILÉIA RODRIGUES MUNGO-.
62. ACAO DE ALIMENTOS-262/2010-G.H.R.G. x A.A.E.-DIANTE DA INÉRCIA DA REQUERENTE, QUE EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA, NÃO SE MANIFESTOU NOS AUTOS, DEIXANDO O FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO EM EPÍGRAFE, O QUE FAÇO ATENTA ÀS DISPOSIÇOES DO ARTIGO 267, III, DO CPC. -Adv. MICHELE ALVES ELOI -.
63. AÇAO DE EXECUÇAO ALIMENTOS-285/2010 -M.E.P. e outro x L.T.P.- MANIFESTEM-SE OS EXEQUENTES EM CINCO DIAS -Adv. MICHELE ALVES ELOI-.
64. SEP. JUDICIAL LITIGIOSA COM PED. DE LIM. DE MED. PROT.-318/2010 - B.C.S.R. x A.R.- "... EMBORA REGULARMENTE INTIMADA, A REQUERENTE NÃO PREPAROU O PROCESSO NO PRAZO DE TRINTA DIAS... POR TAL RAZÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO" -Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA-.
65. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-339/2010 -N.I.A. x E.J.D.R.- ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL.35, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI E MARILÉIA RODRIGUE MUNGO -.
66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000365-49.2010.8.16.0045-J.G.P.J. x C.J.- CONSIDERANDO QUE O EXECUTADO JUSTIFICOU QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUASI E HONORÁRIOS, CONCEDO AO EXECUTADO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-
67. AÇÃO DE DISS. DE UNIÃO EST.-368/2010 -K.G.V. e outros- "...HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM RELAÇÃO À GUARDA, VISITAS E PENSÃO ALIMENTÍCIA AO FILHO DO CASAL..."-Advs. MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA, MICHELE ALVES ELOI e FABIOLA LUKIANOU-.
68. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-386/2010 -J.C.D.S. x P.C.D.S.- A PARTE AUTORA ACERCA DOS OFÍCIOS JUNTADOS AS FLS. 28 E SEGUINTES -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.
69. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO-391/2010-E.A.D.S.C. x V.C.- ACERCA DO OFÍCIO JUNTADO ÀS FLS. 28-29, DIGA A AUTORA EM CINCO DIAS -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO -.
70. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-234/2008-P.J.D.V. x E.L.-"... EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, PORQUANTO O INFRATOR, ATINGIU DEZOITO ANOS DE IDADE - Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO -.
71. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC.-115/2009-P.J.D.V. x R.C.P.(.- DECLARO INEFICAZ A MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA APLICADA AO INFRATOR, APÓS OS DEZOITO ANOS DE IDADE, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO-Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO-.
72. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-177/2009-P.J.D.V. x J.F.D..- "... POR TAIS RAZÕES E AMPARO NO RELATÓRIO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E NO PARECER FAVORÁVEL DO M.P., CONCEDO AO ADOLESCENTE A PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA A MEDIDA DE SEMILIBERDADE, PELO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES, BEM COMO ENCAMINHAMENTO A FAMÍLIA DO ADOLESCENTE PARA CURSOS OU PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO -Adv. ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES-
73. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-189/2009-P.J.D.V. x L.G.d.S..- AO DEFENSOR DO ADOLESCENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS LAUDO MÉDICO ATESTANDO AS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO INFRATOR-Adv. WILLIAN GONÇALVES DA COSTA-.
74. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0000016-46.2010.8.16.0045-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DESTA COMARCA x Linicker Guimarães dos Santos (Menor)- AO DEFENSOR DO ADOLESCENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS LAUDO MÉDICO ATESTANDO AS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO INFRATOR -Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA-.
75. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0000020-83.2010.8.16.0045-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DESTA COMARCA x C. W. R. (Menor)-"...julgo procedente a representação das fls. 02/03 para aplicar aos adolescentes, a medida socioeducativa de internação"... -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO -.
76. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-30/2010 -2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DESTA COMARCA x C. S. de S.-"... EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, PORQUANTO O INFRATOR ATINGIU DEZOITO ANOS DE IDADE." -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES, SILVIA GARCIA DA SILVA E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO-.
77. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0000062-35.2010.8.16.0045-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DESTA COMARCA x Linicker Guimarães dos Santos- AO DEFENSOR DO ADOLESCENTE L.G. DOS S. PARA JUNTAR AOS AUTOS LAUDO MÉDICO ATESTANDO AS CONDIÇÕES DE SAÚDE DO INFRATOR -Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA E MARILÉIA RODRIGUES MUNGO-
78. PEDIDO DE TUTELA-21/2006-S.N. x J.D.D.V.- ACERCA DO RELATÓRIO DO ESTUDO SOCIAL, DIGAM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO DIAS -Adv. CLENILSON BATISTA GONCALVES-.
79. REPRESENTACAO ADMINISTRATIVA-92/2008-M.P.E.P. x O.J.S.F.- "...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, E CONDENO O.J.S.F., À PENA DO ART. 249 DO ECA, CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES EM ABRIL DE 2008, POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONTIDA NA PORTARIA 001/2008 DESTE JUÍZO. -Adv. JEFERSON DIAS DOS SANTOS-.

ARAPONGAS, 21 DE SETEMBRO DE 2011.
JOÃO EMANUEL COTRIM CESNIK - ANALISTA JUDICIÁRIO

CAMBÉ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS
KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN
JUIZA DE DIREITO

Relação nº 014/2011-F

ADVOGADOS
ADRIANA JOSE MECCHI
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA
ALEX CAETANO DOS REIS
ALEXANDRE TEIXEIRA
ALINE PASSOS DE AZEVEDO
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO
ANA CRISTINA LINO
ANA PAULA BIANCO
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA
ANDREA FERNANDES ARAUJO
ANTONIO CARLOS BATISTELA
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO
CARLOS FRANCHELLO
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER
CARLOS ROBERTO FERREIRA
CIBELY COSTA DE QUEIROZ
CLAUDIA REGINA LIMA
CLAUDIO PAVAN
CLEUSA SOARES DE ALMEIDA
CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON
DENILSON GUILHERME DE PAULA
EDVALDO GARCIA
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE
FERNANDA CAROLINA ADAM
FERNANDO PEREIRA DE GOES
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA
FLÁVIA BORDIN CRUZ
FRANCISCO LOPES
GEZUALDO GONCALVES DE PINHO
IDEVAR CAMPANERUTI
IRACI LUCIANO GARCIA DE FREITAS
ISAQUE GOMES RISSAN
IVANI MARQUES VIEIRA
JOAO CARLOS LIMA SANTINI
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI
LUIZ LOPES BARRETO
LUIZ TAVANARO GAYA
MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA
MARCIO RODRIGUEZ GRANADO
MARCOS AURELIO DA SILVA
MARCOS GOMES MORETE
MARCOS ROBERTO BOEING
MARIA LUIZA GARIB
MARIA PAULA FUGANTI
MAURICIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO
MAURO BERNARDO BARBOSA
MAYARA ARMACOLO ROCHA
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO
OTONIEL JACINTO DA SILVA
PAULO CESAR GUIJARRA
REJANE KIMAID GOMES
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE

ROBERTO CARLOS BUENO
RODRIGO BALDO RODRIGUES
ROGER PIAZZALUNGA
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA
SANTO MANOEL MARQUEZI
SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO
SILVIA REGINA GAZDA
SIMONE REGINA DOS SANTOS
SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA
VALDONY PORTO CESTARI
VINICIUS CARVALHO FERNANDES
VIVIANE POMINI

1. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0000085-31.1999.8.16.0056-R.A.N.N. x M.A.Z.L. e outros- Para que a parte exequente, no prazo de 5 dias, apresente cálculo atualizado da dívida, nos termos da decisão de fls. 311, a fim de possibilitar a protocolização da penhora on-line-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-577/2002-S.M.R.G. x J.P.G.- Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
3. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-658/2003-W.F.F.S. x J.A.L.S.-Para que o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 161vº). -Adv. CLAUDIO PAVAN-.
4. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-37/2004-R.E.S. e outro x F.E.B.- Ficam as partes intimadas do bloqueio on-line de depósito a prazo, conforme protocolo de fls. 186/187-Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000379-10.2004.8.16.0056-R.S. e outro x M.P.S.- Para que os exequentes, no prazo de 5 dias, manifestem interessse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção-Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.
6. AÇÃO DE ALIMENTOS-161/2005-F.H.S.B. x P.C.A.B.- Indeferido por este Juízo o pedido de fls. 22, porque tratar-se-ia de alteração unilateral da forma de pagamento da prestação alimentícia ajustada de comum acordo entre as partes. No caso de inadimplemento da obrigação alimentar, cabe ao interessado mover execução, em autos próprios, observadas as regras dos artigos 732 a 734 do CPC. -Adv. MARCOS GOMES MORETE-.
7. REVISIONAL DE ALIMENTOS-51/2006-MARIA APARECIDA BARBIERI x APARECIDO VOLPONI- Indeferido o pedido de fls. 284/285, eis que desprovido de qualquer fundamentação legal-Adv. ROGER PIAZZALUNGA-.
8. DIVOR. DIRETO CONSENSUAL-79/2006-H.N. e outro x E.J.- Sobre a informação de fls. 48/49, manifestem-se os requerentes. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS BATISTELA-.
9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1/2007-M.S.B. x M.P.G.B.- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VIVIANE POMINI-.
10. REGULAMENTACAO DE VISITAS-354/2007-J.C.R. x V.E.A.R.- Lavrado o termo de "penhora on line", no valor de R$ 16.175,52, ficam as partes devidamente intimadas para os devidos fins-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.
11. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-377/2007-P.G.N. x C.K.K.- Para que o autor, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 120-Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-706/2008-G.W.C. e outro x M.L.C.- Para que os exequentes, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do senhor Oficial de justiça de fls. 47-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
13. AÇÃO DE ALIMENTOS-37/2009-A.C.P.L. e outro x M.L.F.L.- Indeferido por este Juízo o pedido de fl. 63, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito e determinando o arquivamento dos autos. -Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e IRACI LUCIANO GARCIA DE FREITAS-.
14. EXONERACAO DE ALIMENTOS-59/2009-M.X.D.S. x D.O.X.- para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de documento que comprove a maioridade civil do requerido. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-115/2009-K.K.R.S. x C.A.G.- Para que o exequente, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o extrato bancário do FGTS de fls.70-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-212/2009-D.R.D.R. e outros x B.L.R.- Suspensa, por ora, a ordem de prisão em face do executado. Para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresente o valor atualizao do débito e indicação do paradeiro do executado, viabilizando eventual restabelecimento da ordem de prisão. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-236/2009-V.A.G.S. x A.C.S.- Para que a exequente, no prazo legal, manifeste-se sobre a justificação e documentos de fls. 262/289-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, ROBERTO CARLOS BUENO e ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.
18. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003400-18.2009.8.16.0056-J.P. x R.D.P.- Ficam as partes cientes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de justiça do Estado, e do Venerando Acórdão de fls 199/204, bem como para eventual manifestação no prazo comum de 5 dias-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, RODRIGO BALDO RODRIGUES e MAYARA ARMACOLO ROCHA-.
19. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-288/2009-A.A.A. x S.A.A.A.- Sobre o parecer de fls. 75/76, manifeste-se a parte autora. -Adv. VALDONY PORTO CESTARI-.
20. EXONERACAO DE ALIMENTOS-426/2009-C.J.R. x L.N.R.- Expedida intimação à requerida não foi ela encontrada para ser intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.10.2011, às 15:30 horas, razão pela qual fica intimado para informar o atual endereço da requerida ou trazê-la para a audiência, independentente de intimação-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA e LUIZ LOPES BARRETO-.
21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-427/2009-P.C.R.D.S. e outro x A.G.R.- Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
22. AÇÃO DE ALIMENTOS-437/2009-É.S. e outro x M.S.- Audiência de conciliação dia 14.10.2011, às 17:00 horas. Para que a representante legal das autoras compareça a audiência independentemente de intimação, face a insuficiência de endereço-Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.
23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-549/2009-ELIZABETH DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial e documentos de fls. 129/192, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURICIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO e JOAO CARLOS LIMA SANTINI-.
24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-589/2009-ALUIS APARECIDO FREIRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial complementar de fls. 219/220. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.
25. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-597/2009-P.H.P. x E.V.M.- Para que as partes manifestem-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 97, que não intimou o requerido da audiência designada-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, GEZUALDO GONCALVES DE PINHO e ALINE PASSOS DE AZEVEDO-.
26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003470-35.2009.8.16.0056-P.H.F.B. e outro x V.F.B.- Extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. -Advs. IRACI LUCIANO GARCIA DE FREITAS, MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e CARLOS ROBERTO FERREIRA-.
27. PEDIDO DE GUARDA-735/2009-B.D.D.R. x K.K.S.C.- para que as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o relatório de sindicância de fls. 85/87. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e PAULO CESAR GUIJARRA-.
28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-750/2009-AGNALDA DA SILVA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial e documentos de fls. 123/150, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.
29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-759/2009-G.S.B. x M.B.- Decorrido o prazo legal sem que o executado efetuasse o pagamento do débito exequendo, provasse já tê-lo feito ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, manifeste-se a parte autora. -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.
30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-770/2009-V.A.S.B. e outro x M.P.B.- Para que a parte exequente, no prazo de 10 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresente o cálculo do valor atualizado do débito e indique o paradeiro do executado, viabilizando eventual restabelecimento da ordem de prisão-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.
31. AÇÃO DE ALIMENTOS-842/2009-L.S.S. e outros x J.S.S.- Sobre a certidão negativa de fl. 47, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA-.
32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000010-06.2010.8.16.0056-I.M.S.T. x M.J.T.- Para que a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo do débito alimentar. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.
33. SEPARACAO CONSENSUAL-0000069-91.2010.8.16.0056-A.F. e outro x E.J.- Sobre a informação de fls. 60/61, manifestem-se os requerentes. -Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.
34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000733-25.2010.8.16.0056-JULIANO RAFAEL PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 97/108, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA e CARLOS FRANCHELLO-.
35. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000088-97.2010.8.16.0056-E.L.G. x W.A.G.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIO PAVAN-.
36. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000108-88.2010.8.16.0056-L.F.R.B. x J.R.B. e outro- Para que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais por meio de memoriais. -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.
37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001138-61.2010.8.16.0056-APARECIDO DIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. OTONIEL JACINTO DA SILVA e ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.
38. SEPARAÇÃO JUDICIAL-0001899-92.2010.8.16.0056-S.A.O.A. x A.O.A.- Sobre o parecer de fls. 108/109, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.
39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002018-53.2010.8.16.0056-LEIDA MARIA GOMES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial e documentos de fls. 194/211, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002020-23.2010.8.16.0056-NILSA DANTE LEAL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição e cálculos de fls. 200/206, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOAO CARLOS LIMA SANTINI e VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.
41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002781-54.2010.8.16.0056-M.A.R. e outro x M.L.R.- Para que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.
42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003019-73.2010.8.16.0056-ADRIANA APARECIDA CASTILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Homologado por este Juízo o acordo celebrado entre as partes e, em consenquência, extinto o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI e FLÁVIA BORDIN CRUZ-.
43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003129-72.2010.8.16.0056-NELSON MELHADO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial e documentos de fls. 83/110, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.
44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003130-57.2010.8.16.0056-LAERTE MONTEIRO MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial e documentos de fls. 77/159, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.
45. SEPARAÇÃO JUDICIAL-0003156-55.2010.8.16.0056-V.A.S. x M.M.S.- Saneado o processo decisão de fls. 78/80; Fatos a serem provados: a) a existência ou não de bens e/ou dívidas a serem partilhadas; b) a forma mais adequada de eventualmente serem partilhados os bens e as dívidas e c) a possibilidade do requerente para exercer a guarda dos filhos. Quanto ao nome da requerida, nada há a ser apreciado, eis que não houve alteração com o casamento. Deferida a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, consistente nos documentos já juntados aos autos, bem como a juntada de novos documentos, autorizada somente na hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Civil; e b) prova oral consistente no depoimento pessoal da parte requerente e inquirição de tetemunhas que deverão ser arroladas com anecedência mínima de 20 (vinte) dias, em relação à audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 21/10/11, às 15:30 horas. Intime-se a parte requerente para prestar depopimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato alegada pela parte adversa. Diligências e demais intimações necessárias. Ciência ao procurador da parte autora, à Doutora Curadora e ao Ministério Público. -Adv. ISAQUE GOMES RISSAN-.
46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003349-70.2010.8.16.0056-D.B.N. x D.A.N.- Para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição de modificação do rito da execução, apresente nova petição, com as adequações necessárias, de acordo com o rito da execução escolhido. -Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-.
47. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0003717-79.2010.8.16.0056-E.L.D.S. x C.G.D.S.- Para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia legível de sua certidão de casamento, possibilitando assim a expedição do competente mandado de averbação. -Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
48. ALIENACAO JUDICIAL-0004014-86.2010.8.16.0056-V.C.F. x O.B.- O prazo de suspensão requerido pela parte autora já se esgotou. Para que o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito. -Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.
49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004153-38.2010.8.16.0056-M.B.B. x J.B.- Para que a exequente, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a cetidão negativa do senhor Oficial de Justiça de fls. 71 verso-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004179-36.2010.8.16.0056-J.P.B. x E.R.B.-Para que o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 32vº). -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.
51. AÇÃO DE ALIMENTOS-0004388-05.2010.8.16.0056-N.V.M.S. x G.R.S.F.- O endereço declinado à fl. 69 é o mesmo no qual o requerido não foi localizado para acitação pessoal. Para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. -Adv. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.
52. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004412-33.2010.8.16.0056-C.R.V. x T.S.V.- Indeferido por este Juízo o pedido de fls. 113/114, eis que Trata-se de feito julgado extinto, com resolução do mérito. Não tendo sido informado o nome da empresa empregadora para expedição de ofício e havendo eventual inadimplemento da obrigação alimentar, o caminho é a execução, em autos próprios. -Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
53. PEDIDO DE GUARDA-0004647-97.2010.8.16.0056-R.R. e outros x J.R.D.S.- Audiência de conciliação dia 07.12.2011, às 13:40 horas -Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004703-33.2010.8.16.0056-RAFAEL DIONISIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.
55. ALTERACAO REGIME DE BENS-0004739-75.2010.8.16.0056-C.I. e outro x E.J.- Para que a parte autora retire em cartório o Edital de Intimação de Terceiros para publicação junto a Impresa Oficial do Estado e Imprensa local. -Adv. MARCIO RODRIGUEZ GRANADO-.
56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005219-53.2010.8.16.0056-ELMAZIA DENIZE DOS SANTOS BICHOFF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 96/114, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.
57. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0005515-75.2010.8.16.0056-C.L.M. x C.D.M.- Audiência de conciliação dia 07.12.2011, às 14:00 horas-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
58. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005666-41.2010.8.16.0056-E.A.P. x F.S.P.- Fica a procuradora da autora intimada de que expedido mandado para intimação da representante legal desta da audiência de conciliação do dia 05.10.2011, não foi ela encontrada, consoante certidão do Sr. oficial de justiça de fls.76. -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.
59. NEGATORIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0006045-79.2010.8.16.0056-V.A.O. x J.P.O.- Para que o autor, no prazo leal, manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls. 30/53-Adv. ADRIANA JOSE MECCHI-.
60. AÇÃO DE ALIMENTOS-0006161-85.2010.8.16.0056-M.E.F.S. x E.F.S.- Mantida a decisão de fl. 16, no tocante ao valor dos alimentos provisórios e, como nova data para a realização de audiência designada à fl. 16 designo o dia 14 de dezembro de 2.011, às 13:40 horas. Fica a procuradora da autora intimada de que a representante legal da autora mudou-se, conforme informação do correio, não sendo possível fazer a intimação da mesma para a audiência-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.
61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006195-60.2010.8.16.0056-ANGELO GALLIOTTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de acordo apresentada as fls. 119/121, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO PEREIRA DE GOES e ALEX CAETANO DOS REIS-.
62. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0006290-90.2010.8.16.0056-E.D.O. x I.A.G.O.- Alimentos provisórios em favor dos filhos do casal fixados na importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, reajustáveis de acordo com os índices do Governo, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento do requerente e depositado na conta bancária indicada as fls. 42. Saneado o processo. Fixados como pontos controvertidos: a) as condições financeiras da parte requerente; b) a real necessidade dos filhos menores em receber o valor da prestação alimentícia pleiteada na contestação; c) possibilidade ou não do requerente em arcar com o pagamento da prestação alimentícia postulada pela requerida em favor dos filhos menores; d) a existência ou não de bens sujeitos à partilha e a forma mais adequada de divisão, em sendo o caso; e) a existência ou não de dívidas e a forma mais adequada de divisão se for o caso; f) as condições financeiras, psicológicas e sociais das partes para exercer a guarda e responsabilidade dos filhos; g) o uso do nome pela requerida. Deferida a produção de provas: a) documental - consistente nos documentos já juntados aos autos, bem como a juntada de novos documentos, autorizada somente na hipótese prevista no art. 397 do CPC; b) prova oral - consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas. Para que as partes apresentem o respectivo rol de testemunhas no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência de instrução e julgamento, a qual foi designada para o dia 17/NOVEMBRO/2011, às 15:30 horas. -Advs. MARIA LUIZA GARIB e CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.
63. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006306-44.2010.8.16.0056-D.S.T. e outros x L.F.T.- Para que os exequentes, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre a certidão negativa de fls. 34verso-Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-.
64. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0006339-34.2010.8.16.0056-J.R.C. x M.R.O.- Audiência de conciliação designada para o dia 07/ NOVEMBRO/ 2011, às 16:00 horas. -Advs. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON e SIMONE REGINA DOS SANTOS-.
65. AÇÃO DE ALIMENTOS-0006437-19.2010.8.16.0056-N.G.V.B. x O.L.B.- Redesignada audiência de conciliação para o dia 13/12/2011, às 14:30 horas-Adv. REJANE KIMAID GOMES-.
66. AÇÃO DE ALIMENTOS-0006507-36.2010.8.16.0056-E.G.D.R. e outros x L.A.O.D.R.-Extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. -Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-.
67. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0006615-65.2010.8.16.0056-E.V.B. x M.E.- Audiência de conciliação designada para o dia 30/SETEMBRO/2011, às 13:40 horas. Ficam as partes devidamente cientificadas de que na ocasião deverão apresentar propostas concretas objetivando a solução amigável do processo, sendo que na hipótese de não comparecerem ou de não existir consenso, será deliberado a respeito do prosseguimento do feito. -Advs. MARIA LUIZA GARIB e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.
68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006638-11.2010.8.16.0056-H.C.S.R. x W.R.- Extinto o processo nos termos do artigo 794, icniso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ANA CRISTINA LINO e FRANCISCO LOPES-.
69. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0006664-09.2010.8.16.0056-P.S. x G.G.S.- Fica o autor intimado de que a representante legalda requerida não foi encontrada para intimação a respeito da conta bancária a ser informada, consoante certidão de fls.76verso. Manifestação em 5 dias-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.
70. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-0006788-89.2010.8.16.0056-A.D.S. x A.L.R.- Audiência de conciliação designada para o dia 05/ OUTUBRO/ 2011, às 13:50 horas. Ficam as partes devidamente cientificadas de que, na ocasião, deverão trazer propostas concretas de composição amigável e de que, não havendo conciliação, o feito será saneado e serão apreciadas as provas requeridas pelas partes. -Advs. MARIA LUIZA GARIB e IDEVAR CAMPANERUTI-.
71. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0006829-56.2010.8.16.0056-M.B.N. x L.J.N.- Decorrido o prazo legal sem contestação, à manifestação da autora, no prazo de 5 (cinco0 dias-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.
72. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0007100-65.2010.8.16.0056-E.S.C. x E.M.O.C.- Extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. -Advs. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA e SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA-.
73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007213-19.2010.8.16.0056-M.B.N. x M.B.J.- Para que a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novos cálculos, com os valores realmente devidos pelo executado. -Adv. MARCOS ROBERTO BOEING-.
74. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0007336-17.2010.8.16.0056-E.M.G.B.M. x M.M.- Parte dispositiva da decisão de fls. 56: "(...) Primeiramente, deixo de conhecer os embargos, em razão de ser apresentados intempestivamente, tendo em vista que a parte embargante considera-se validamente intimada da referida decisão, na audiência de conciliação, realizada aos 07 de junho de 2011 (fl. 52), porém somente ofereceu os embargos aos 14 de junho de 2011 (protocolo de fl. 53). (...) Em sendo assim, deixo de conhecer os embargos de declaração ofertados, persistindo a decição tal como está lançada. Contudo, apesar do não conhecimento dos embargos de declaração, constata-se que a decisão liminar foi proferida em desacordo com as condições de fato constatadas, pois não há como se precisar nos autos os rendimentos do requerido, não havendo, portanto, como se fixar alimentos provisórios com base neste indexador. Dessa forma, reconhecendo, de ofício, a irregularidade e considerando que a decisão liminar pode ser modificada a qualquer

momento durante o trâmite processual, caso constatada situação que modifique os requisitos de sua concessão, a decisão de fl. 45, especificamente no item 2, passará a constar: "Nos termos do artigo 4º da Lei 5478/68, ausente melhor prova, CONCEDO A LIMINAR, fixando os alimentos provisórios no montante de R$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), valor a ser entregue a representante legal das menores, até o dia 10 (dez) de cada mês". No mais, por ora, permanece inalterada a decisão de fls. 45.(...). Decorrido o prazo legal sem que o requerido apresentasse defesa, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

75. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007433-17.2010.8.16.0056-R.F.P. x V.M.- Extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA-.

76. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO-0007434-02.2010.8.16.0056-E.C.V. x M.P.- Para que as partes, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, que não encontrou o requerido para ser intimado da audiência designada-Advs. EDVALDO GARCIA e SANTO MANOEL MARQUEZI-.

77. DIVOR. DIRETO CONSENSUAL-0007596-94.2010.8.16.0056-E.B.G.J. e outro x E.J.- Sobre a informação de fls. 25, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007679-13.2010.8.16.0056-APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parq que o autor, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls.75/96, inclusive para os fins do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007680-95.2010.8.16.0056-EDNA MARIA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial e documentos de fls. 73/85, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007681-80.2010.8.16.0056-EDILSON ESGARBOSSA MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 93/106, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO PEREIRA DE GOES-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007877-50.2010.8.16.0056-ROMARIO JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial e documentos de fls. 120/142, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007879-20.2010.8.16.0056-CRISTIANE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fls. 127/141, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

83. ADOCAO-129/2007-N.M.P. e outro x V.I.O.- Para que os autores, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre o pedido de fl. 118-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

84. ADOCAO-135/2008-P.C.B. e outro x R.C.V.- Sobre o teor da certidão de fl. 151 e interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

85. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-45/2009-J.P. x B.A.F.M.- Parte dispositiva da sentença proferida por este Juízo as fls. 174/181: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para aplicar ao representado B.A.F.M. medida de INTERNAÇÃO, pelo prazo máximo de três anos (ARTIGOS 121 e 122, INCISO I, do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), a ser cumprida em estabelecimento adequado com avaliação a cada seis meses. Considerando que, no decorrer do processo, o adolescente tomou rumo ignorado, mesmo tendo procurador constituído nos autos, deixo de lhe conceder a faculdade de recorrer em liberdade, determinando a imediata expedição de mandado de interanção provisória em seu desfavor, com a entrega às Autoridades Policiais locais do cumprimento. (...)". -Adv. LUIZ TAVANARO GAYA-.

86. ADOCAO-60/2009-A.P.L. e outro x A.M.L.F.- Parte dispositiva da sentença proferida por este Juízo as fls. 123/134: "(...) Ante o exposto, com base nos artigos 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1.635, inciso V e 1.638, incisos II, III e IV do Código Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: 1 - Decretar a Perda do Poder Familiar até então exercido pela requerida A.M.L.F. em relação a E.L.F. e C.A.L.F.; 2- Constituir o vínculo de adoção entre os requerentes A.P.L. e J.P.L. e os menores E.L.F. e C.A.L.F., os quais passarão a chamar-se, respectivamente, E.F.L. e C.A.F.L., devendo constar do novo registro os nomes dos requerentes como seus genitores e dos pais destes como seus avós paternos e maternos. (...)". -Advs. FRANCISCO LOPES e SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA-.

87. ADOCAO C/DEST.PATRIO PODER-195/2009-N.S.G. e outro x V.M.R.- Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/ OUTUBRO/ 2011, às 14:00 horas. -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

88. MEDIDA PROTETIVA-0005992-98.2010.8.16.0056-M.P.E.P. x Z.P.D.S. e outro- Para que o defensor da adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse na inquirição da testemunha Luiz Dorigo, sob pena de desistência de sua inquirição-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

89. PED. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0006713-50.2010.8.16.0056-C.A.R.M. e outro x T.R.T.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de (fls. 39), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

90. ADOCAO-0007917-32.2010.8.16.0056-A.P.A. e outro x M.S. e outro- Sobre a informação de fl. 32, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.

Cambé, 21 de semtembro de 2.011.

MARINGÁ

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

JUIZO DE DIREITO DA 2ªVARA DE FAMILIA E ACIDENTE DO TRABALHO DE MARINGÁ- PARANÁ
ESCRIVÃO: PAULO EDUARDO NAMI
E. JURAMENTADA: FERNANDA MOREIRA BENVENUTO
LUCIANA YUMI NISHIOKA

Relação 15/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 00226 000064/2009
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00054 000861/2006
ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA 00083 000893/2008
ADRIANA PAULA DALLE LASTE 00043 001394/2005
AIRTON KEIJI UEDA 00020 000779/2003
ALBERTO JOSE ZERBATO 00117 000966/2009
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00113 000798/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00102 000144/2009
ALEX ANDRE FURIA VIANNA 00035 000052/2005
ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO 00012 000879/2001
ALITHEA CYRINO NASCIMENTO 00009 000815/2000
ALYSSON THOMASSI 00080 000855/2008
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO 00047 000331/2006
ANA CAROLINA PALONBINO 00131 009986/2010
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00145 025436/2010
ANDRE LUIZ BORDINI 00140 018622/2010
ANDRE SETTER BACCON 00142 023219/2010
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00017 000011/2003
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00048 000374/2006
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR 00074 000626/2008
ANTONIO CARLOS POMIN 00068 000027/2008
00076 000701/2008
00082 000858/2008
00095 001265/2008
00115 000940/2009
ANTONIO MARCOS SOLERA 00111 000631/2009
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 00126 000001/2010
APARECIDA BIADOLA 00133 013026/2010
ARLINDO TEIXEIRA 00148 026746/2010
00149 028054/2010
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO 00150 028201/2010
ARY LUCIO FONTES 00244 010457/2010
AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO 00049 000446/2006
BEATRIZ FONSECA DONATO 00018 000653/2003
00052 000729/2006
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO 00026 000750/2004
CARMEM LUCIA BASSI 00157 000063/2004
00158 000075/2004
00163 000039/2005
00164 000082/2005
00165 000151/2005
00168 000207/2005
00172 000245/2005
00174 000039/2006
00175 000067/2006
00177 000098/2006
00178 000109/2006
00179 000112/2006
00180 000121/2006
00184 000165/2006
00187 000235/2006
00188 000236/2006
00190 000265/2006
00191 000289/2006
00192 000291/2006
00193 000318/2006
00194 000323/2006
00196 000371/2006
00199 000009/2007
00200 000051/2007
00204 000122/2007
00206 000152/2007
00207 000165/2007
00208 000179/2007
00209 000184/2007
00210 000224/2007
00211 000227/2007
00213 000297/2007
00220 000118/2008
00222 000022/2009
00223 000023/2009

00224 000025/2009
00228 000079/2009
00233 001041/2010
00236 001609/2010
00239 008092/2010
00241 009500/2010
00242 009501/2010
00246 011171/2010
00247 011174/2010
00258 025133/2010
00260 026065/2010
00261 026069/2010
00262 026394/2010
00269 033238/2010
CEZAR FERRARI 00033 001273/2004
CICERO DA SILVA TORRES 00138 016863/2010
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 00081 000857/2008
CLAYTON EDUARDO GOMES 00100 000110/2009
CLEUDETE MARIA MINUCELLI CANDIDO 00098 000066/2009
00148 026746/2010
00149 028054/2010
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00253 017760/2010
CLOVIS EDUARDO ANDREOTTI GIMENES 00059 001364/2006
DANIEL HIROYUKI VATANABE 00002 000196/1991
DANIEL SPERAFICO DE ANDRADE 00103 000159/2009
00116 000941/2009
DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA 00215 000016/2008
00255 021148/2010
00256 021149/2010
DIEGO SARAMELLA BATISTA 00130 009173/2010
DIONISIO PEDRO ALCANTARA 00044 000073/2006
00137 016740/2010
EDIVALDO RODRIGUES 00053 000761/2006
EDNEY RESMER VIEIRA 00022 000912/2003
EDSON MITSUO TIUJO 00019 000656/2003
00094 001173/2008
00139 018183/2010
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00114 000837/2009
EDUARDO AMARAL POMPEO 00096 001278/2008
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00093 001132/2008
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00007 000394/2000
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00005 000958/1998
ELISANGELA CRUZ FARIA 00021 000892/2003
ELISEU ALVES FORTES 00235 001608/2010
ELIZANDRA SIGNORINI 00050 000527/2006
00051 000531/2006
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00134 013401/2010
ELIZEU ALVES FORTES 00230 000107/2009
ELOI SILVA 00001 000007/1990
00088 001018/2008
00120 001124/2009
ELSON DE SOUSA FONSECA 00169 000218/2005
00248 012340/2010
ERICA CLAUDIA FERREIRA 00055 000948/2006
00145 025436/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00272 002976/2011
00274 006648/2011
00275 006887/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00114 000837/2009
EYDER LUCIO DOS SANTOS 00024 001236/2003
00029 000901/2004
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA 00173 000016/2006
00245 010941/2010
00266 029646/2010
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 00147 026257/2010
00278 009622/2011
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00009 000815/2000
FERNANDO RIBAS 00088 001018/2008
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00021 000892/2003
FLÁVIA MARIA BAIOCCO FERRATONE 00138 016863/2010
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00201 000064/2007
FRANCISCO HIROSHI MOROTA 00267 029858/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK 00004 000025/1997
GIULIANO BERGAMASCO 00003 000544/1992
00060 000181/2007
GLAUCIO HASHIMOTO 00019 000656/2003
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00041 000666/2005
00077 000709/2008
HELDER CURY RICCIARDI 00024 001236/2003
HELEN PELISSON DA CRUZ 00232 000129/2009
HELENO GALDINO LUCAS 00035 000052/2005
00072 000408/2008
HUGO DANIEL SFACIOTTI FRANCO 00279 009623/2011
HUGO TETTO JUNIOR 00008 000649/2000
00012 000879/2001
00085 000957/2008
ISABELLA MARIA P. POLONIO RENZENTTI 00045 000177/2006
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00273 004953/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 00066 000938/2007
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00025 000689/2004
00110 000576/2009
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00064 000825/2007
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00120 001124/2009
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00243 009582/2010
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00086 000992/2008
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00032 001179/2004
JOSE BEZERRA DO MONTE 00141 021267/2010
JOSE OSVALDO MOROTI 00119 001110/2009
JOSE RAMIL POPPI JUNIOR 00276 008111/2011
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00019 000656/2003
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00023 001004/2003
00067 001152/2007
00127 000020/2010
00154 003495/2011
JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES 00043 001394/2005
JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDE 00143 024092/2010
LAERCIO NORA RIBEIRO 00099 000076/2009
00132 010834/2010
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00059 001364/2006
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 00164 000082/2005
LEILLA C. VICENTE LOPES 00058 001184/2006
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 00240 008481/2010
LEONORA VIEIRA M. RAMALHO 00107 000340/2009
LINDOMAR ALVES JUNIOR 00079 000828/2008
LIZETE SANDRA FERREIRA DETROS 00048 000374/2006
LUCIA KAYO YOKOSAWA BARRETO 00002 000196/1991
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO 00091 001122/2008
00092 001123/2008
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00089 001052/2008
00130 009173/2010
LUCIENE DAS G. TEIDER ARAUJO COSTA 00176 000077/2006
LUCINEIA R. DE AGUIAR MANGOLIM 00156 000003/2004
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00047 000331/2006
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00028 000900/2004
LUIZ CARLOS O. ESTEVES 00106 000246/2009
LUIZ CARLOS SANCHES 00061 000690/2007
LUIZ LAERTE DE ARAUJO 00006 000533/1999
LUZ MARINA CAMPOS GUERRA 00087 001000/2008
MAGDA ROCHA 00159 000112/2004
MANOEL PERES 00050 000527/2006
MARCELO COCATO STELUTI 00075 000672/2008
MARCELO TEODORO DA SILVA 00129 008208/2010
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO 00227 000070/2009
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO 00030 000925/2004
MARCIO ANTONIO LUCIANO P. PEREIRA 00084 000942/2008
MARCIO PIRES DE ALMEIDA 00072 000408/2008
MARCOS ANTONIO PIOLA 00009 000815/2000
MARIA CLAUDIA PILOTO 00109 000535/2009
MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES 00254 020487/2010
00255 021148/2010
MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA 00229 000101/2009
00231 000124/2009
00252 017242/2010
MARIA MARCIA FERREIRA LOPES 00195 000338/2006
MARIA T NAVARRO 00153 013146/2011
MARILLAC MARTINS DE AMORIM ANDRADE 00146 025437/2010
MARIO SENHORINI 00027 000856/2004
MARIZETI SOARES SANTOS SILVA 00112 000718/2009
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00160 000133/2004
00161 000003/2005
00162 000011/2005
00166 000167/2005
00167 000178/2005
00170 000235/2005
00171 000240/2005
00185 000195/2006
00186 000216/2006
00189 000257/2006
00197 000417/2006
00198 000419/2006
00212 000248/2007
00219 000114/2008
00221 000149/2008
00225 000043/2009
00240 008481/2010
00249 012942/2010
00250 013716/2010
00251 014034/2010
00254 020487/2010
00259 025809/2010
00263 028430/2010
00268 032217/2010
MARLISA DIAS PINTO 00057 001101/2006
MAURICIO DE CARVALHO SILVA 00013 001024/2001
MICHELLE MENEGUETI GOMES 00031 000989/2004
MILTON HIROSHI TAZIMA 00037 000274/2005
MOISES ADÃO BATISTA 00130 009173/2010
NARA CARDOSO 00169 000218/2005
00182 000139/2006
00183 000140/2006
NEI CARVALHO DA SILVA 00074 000626/2008
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00097 001279/2008
ODAIR MARIO BORDINI 00122 001277/2009
OSCAR GONCALVES SEVERIANO 00015 000063/2002
PAULA ALENCAR DE LIMA 00152 029677/2010
PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI 00111 000631/2009
PAULO ROBERTO VERONEZE 00123 001310/2009
PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00121 001139/2009
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00046 000257/2006
RAFAEL MENDES COTRIM 00144 025131/2010
RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00181 000127/2006
00202 000072/2007
00237 002376/2010
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 00131 009986/2010
RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00130 009173/2010
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00142 023219/2010
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00027 000856/2004
00033 001273/2004

00062 000707/2007
00125 001371/2009
ROMULO TAFARELLO 00014 001086/2001
RONY CESAR BERGAMASCO 00003 000544/1992
00016 001263/2002
00060 000181/2007
ROSA MARIA RIGON SPACK 00214 000308/2007
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00085 000957/2008
ROSANGELA MONTALVAO PEREIRA 00043 001394/2005
ROSIVALDO PEREIRA AMARAES 00090 001057/2008
RUBENS MELLO DAVID 00029 000901/2004
SANDRA MARIA D'AGOSTINHO OLIVEIRA 00073 000504/2008
SANDRO ROGERIO PASSOS 00217 000074/2008
00218 000076/2008
00270 002421/2011
00271 002422/2011
SANDRO SCHLEISS 00096 001278/2008
SERGIO COSTA 00234 001607/2010
SERGIO PAVESI FIGUEROA 00265 029252/2010
00277 008857/2011
SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA 00071 000323/2008
00078 000737/2008
SHEYLA GRACAS DE SOUZA 00042 001341/2005
00203 000096/2007
SHINJI GOHARA 00128 007698/2010
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO 00043 001394/2005
00155 000068/2003
00216 000067/2008
TAMARA GAMBALE GONCALVES 00014 001086/2001
00108 000362/2009
TANIA CRISTINA CECCATTO G. DE PAULA 00238 006773/2010
TARCIZIO FURLAN 00011 000558/2001
00039 000355/2005
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00257 021158/2010
THALITA BERTAO DOS SANTOS 00124 001326/2009
THEREZINHA MODANESE BOLDORI 00101 000141/2009
THIAGO HAVARIAS DA SILVA 00264 028698/2010
UMBERTO CARLOS BECKER 00102 000144/2009
VALDEMAR LEITE MORAES 00104 000187/2009
VALERIA SILVA GALDINO 00036 000127/2005
00040 000421/2005
00136 015088/2010
VALMIR BRITO DE MORAES 00118 001022/2009
VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIG 00151 028212/2010
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00034 001353/2004
00135 015085/2010
VERA LUCIA BASSETO 00065 000930/2007
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00010 000064/2001
00056 001073/2006
00063 000734/2007
00069 000169/2008
00070 000170/2008
00105 000188/2009
00142 023219/2010
WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00120 001124/2009
WANESSA DE OLIVEIRA 00038 000326/2005
WELINTON BRASIL FELIX 00004 000025/1997
WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00148 026746/2010
WILSON LUIS DE PAULA 00205 000133/2007
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR. 00103 000159/2009

1. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 7/1990-D.M.R. x C.R. - "O requerimento de fls. 199/200 caracteriza-se como pedido de revisão de alimentos, já que a obrigação de fornecer a medicação à autora foi assumida com essa característica. Assim, a mudança deve ser requerida por meio de ação própria , pelo que, indefiro o pedido de fls. 199/200. Intimem-se e retornem os autos ao arquivo. " Adv. ELOI SILVA.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 196/1991-M.A.D.R. x N.O.Y. - "1.A procuração de fls. 624 indica que não houve falecimento da requerida Neri Okada Yokosawa. 2. Defiro aos procuradores constituídos à fl. 624 carga dos autos por 15 dias. 3. Intime-se." Advs. LUCIA KAYO YOKOSAWA BARRETO e DANIEL HIROYUKI VATANABE.

3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 544/1992-M.G.O. x A.C.L. - "Ao procurador para que comprove o recolhimento antecipado da guia do oficial de justiça" Advs. RONY CESAR BERGAMASCO e GIULIANO BERGAMASCO.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 25/1997-T.S. x V.C.F. - "Sobre a sentença" Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK e WELINTON BRASIL FELIX.

5. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 958/1998-M.M.R. x I.P. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R$ 1.687,20 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos" Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.

6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 533/1999-L.M.A. x V.G.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$1.101,17 (Hum mil, cento e um reais e dezessente centavos)" Adv. LUIZ LAERTE DE ARAUJO.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 394/2000-I.E.R. x A.R. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, para que dê andamento ao feito e requerendo o que necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER.

8. AÇÃO DE ALIMENTOS - 649/2000-F.G.P. x M.G.P. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 746,44"" Adv. HUGO TETTO JUNIOR.

9. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 815/2000-V.V.O. x E.V.P.M. - "1 - Na ausência de manifestação da parte, presume-se que ela não se dispõe a pagar nenhum valor pela prova pericial requerida. 2 - Como antes consignado, os peritos que atuam perante este juízo não se dispuseram a realizar a prova pericial gratuitamente (até mesmo pela sua complexidade) apenas mediante a possibilidade de recebimento futuro dos honorários, caso sucumbente a parte requerida (não beneficiária da justiça gratuita). De outro lado, como se sabe, a prova pericial deve ser custeada pela parte que a requereu, de forma que não cabe impor-se aos requeridos o pagamento antecipado dos honorários periciais. 3 - Assim, cabe ao Estado do Paraná a indicação de um profissional de seus quadros (perito oficial) que possa realizar a perícia (economista ou contabilista). 4 - Vale destacar que conforme artigo 3º, V da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e peritos. 5 - Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante (7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 1.458): "[...] Não se pode exigir do beneficiário da justiça gratuita o prévio depósito de importância para pagamento dos honorários do perito (CPC 33) porque a isenção abrange as despesas com perícia. Não se deve também obrigar a parte adversa do beneficiário do favor legal a arcar com essas despesas. O ideal é que o Estado responda por essas despesas, pelas instituições públicas que tenham gabarito para o mister e possam suportar o encargo. Esses trabalhos integram o dever do Estado de garantir assistência judiciária integral e gratuita aos que não têm recursos (CF 5º LXXIV)." 6 - Esse vem sendo o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA REVISIONAL - AUTORES QUE SÃO BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO A QUO QUE CONSIDERA PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA ARCAR COM OS CUSTOS DA PERÍCIA - EQUÍVOCO - ÔNUS QUE DEVERÁ SER SUPORTADO PELO ESTADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Em sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o ônus do pagamento das custas da prova pericial, deverá ser suportado pelo Estado, cujo dever é prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ex vi do art. 5º, inc. LXXIV, da CF." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 387.235-1- Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 13.02.2007) E ainda: MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DO ESTADO - ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Litigando ambas as partes sob o pálio da assistência judiciária gratuita, compete ao Estado, responsável pela assistência integral, consoante preconizado pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, suportar o ônus da realização da perícia, indicando, para tanto, um profissional de seus quadros, sob pena de pagar o perito nomeado pelo juízo, ao final. (TJPR - 9ª C.Cível - MS 0749846-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 19.05.2011 7 - Assim também tem decidido STJ: "A assistência judiciária abrange as
despesas com a realização de perícia." (STJ, REsp 1011439/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, Unanimidade, DJ: 13/05/2008) E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. DESPESAS MATERIAIS. INCLUSÃO NA GRATUIDADE. PRECEDENTES. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o benefíciário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos. Recurso conhecido e provido." (STJ- 4ª Turma - REsp nº 131.815 - Rel. Min. César Asfor Rocha- unânime - j.16.06.1998 - DJU 28.09.1998- p. 63) 8 - Assim, revela-se de responsabilidade do Estado o ônus de providenciar a realização da perícia necessária ao julgamento desta demanda. 9 - Do exposto, intime-se o Estado do Paraná por mandado ou carta precatória, para que, no prazo de 30 dias, indique um profissional de seus quadros (perito oficial) com formação em economia ou contabilidade, que possa realizar a perícia requerida pela parte autora, sob pena de arcar com o pagamento dos honorários do perito que vier a ser nomeado por este juízo, ao final da demanda, pois é responsável pela assistência integral, consoante preconizado pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 10 - Intimem-se." DEVERÁ A PARTE AUTORA RETIRAR EXPEDIENTE Advs. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI, ALITHEA CYRINO NASCIMENTO e MARCOS ANTONIO PIOLA.

10. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 64/2001-E.A.B. x B.B. - "1. Defiro o requerimento formulado às fls. 234. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 230 e junte-a aos autos informados às fls. 234, certificando-se à Escrivania do desentranhamento. 2. Intime-se. 3 Após, se não houver requerimento de execução da sentença no prazo de seis meses a contar da data da intimação retro, arquivem-se os autos após as baixas necessárias, de acordo com o art. 475-J, § 5.º, do Código de Processo Civil, ressalvando, desde já, a possibilidade de eventual desarquivamento dos autos a pedido da parte, ressaltando aos interessados a cobrança de eventuais custas. " Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 558/2001-S.P.O. e outros x J.B.O. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 62" Adv. TARCIZIO FURLAN.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 879/2001-F.G.P. e outro x M.G.P. - "1. Às fls. 09 foi deferida a gratuidade da justiça para a Autora. 2. As custas estabelecidas na sentença de fls. 86-v devem ser suportadas pelo executado, até mesmo porque a extinção deu-se pelo pagamento do débito. 3. Assim, intime-se o executado para pagamento das custas, ficando mantida a gratuidade da justiça em favor do exequente. 4. Intime-se. 5- Deverá o requerido arcar com o montante de R$ 222,31 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e tres centavos" Advs. HUGO TETTO JUNIOR e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO.
13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1024/2001-J.V.R.S. x G.A.D. - "efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 1065,81 (Hum mil e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos)" Adv. MAURICIO DE CARVALHO SILVA.
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1086/2001-M.L.F. e outro x C.F.F. - "[...] 10- Assim, determino a expedição de alvará em favr da genitora dos exequentes para o levantamento do valor bloqueado junto à conta de FGTS do executado, conforme oficio de fls. 120. 11- Havendo débito remanesce , em consulta ao sistema INFOJUDI obte-se as declarações de IR do executado (documentos anexos). 12- Intimem-se os exequentes para se manifestar sobre as declarações de IR, requerendo o que necessário em 05 (cinco) dias. 13- De tudo, intimem-se - DEVERÁ A PARTE RETIRAR EXPEDIENTE" Advs. TAMARA GAMBALE GONCALVES e ROMULO TAFARELLO.
15. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 63/2002-J.P.C. e outro x J. - "1- Citem-se os genitores da criança por mandado, nos endereços de fls. 41 para comparecerem perante este juizo no dia 28/09/2011 às 17:30 horas, para se manifestarem sobre o pedido de guarda. 2- Intimem-se os requerentes por seu advogado" Adv. OSCAR GONCALVES SEVERIANO.
16. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 1263/2002-N.A.M. x E.J.Z.J. - "Ao procurador para que comprove o recolhimento antecipado da guia do Oficial de justiça, conforme certidão de fls. 279" Adv. RONY CESAR BERGAMASCO.
17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 11/2003-C.G.P.C.M. e outro x F.C.F. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 134" Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.
18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 653/2003-J.P.A.R.U. x J.E.U. - "1. Indefiro a petição de fls. 66, em razão dos presentes autos tramitarem sob sigilo processual (segredo de justiça) por se tratarem de assuntos relacionados a família. 2. Ressalto que, caso ainda exista interesse da Caixa Econômica Federal a respeito dos atos processuais presentes nestes autos, deve requerer certidão explicativa, observando o disposto no art. 155 do CPC, inclusive arcar com as custas da certidão, estabelecidas pela Escrivania. " Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO.
19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 656/2003-A.M.L. e outros x V.L. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 949,13 (novecentos e quarenta e nove reais e treze centavos)" Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO e GLAUCIO HASHIMOTO.
20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 779/2003-V.M.N. x M.W.N.S. - "Intime-se a exequente para que se manifeste da certidão de fls. 147" Adv. AIRTON KEIJI UEDA.
21. AÇÃO DE ALIMENTOS - 892/2003-F.F.M.S. x F.T.S. - "1. Através de nova consulta ao sistema Bacen-Jud foi possível a realização do bloqueio parcial do débito exeqüendo, conforme se verifica dos documentos anexos. 2. Todavia, em razão da quantia bloqueada pelo Bacen-Jud ser aquém do débito exequendo, visto que o débito atualizado importa em R$ 19.786,22 e foram bloqueados R$503,26 foi realizado através do sistema Renajud consulta em veículos de propriedade do réu, tendo sido localizado veículo, conforme se verifica do documento anexo. 3. Contudo, em virtude do único veículo encontrado já possuir restrição (leasing), conforme se verifica dos documentos ora juntados, deixo, ao menos por ora, de determinar seu bloqueio. 4. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a referida informação, devendo esclarecer se tem interesse na penhora de eventuais direitos executado sobre o referido veículo (em virtude do leasing existente). 5. Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no levantamento da quantia bloqueada através do sistema Bacen-Jud, bem como para que apresente novo cálculo do débito excluindo-se o valor ora bloqueado e informe se existe algum outro bem do executado passível de penhora. 6. Ademais, indefiro o pedido de inscrição do executado nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA, por exemplo), eis que destinam-se à concessão de crédito no mercado de consumo, não havendo previsão legal a amparar o pedido de inscrição dos nomes dos devedores de alimentos. Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. 1. Tratando-se de execução de alimentos, é totalmente descabido o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de restrição ao crédito, pois a SERASA e SPC são órgãos privados, que têm por escopo dar apoio as decisões de crédito, tendo o Poder Judiciário apenas o papel de coibir eventuais abusos contra os consumidores. 2. Considerando que não se trata de relação de consumo, que a relação jurídica está albergada pelo segredo de justiça e que inexiste previsão legal para a medida postulada, a decretação da prisão civil do devedor é a providência legal cabível para o devedor de alimentos recalcitrante, sem prejuízo de eventual responsabilização penal pelo crime de abandono material. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70042907188, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 24/05/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE CADASTRO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. Não há previsão legal para a pretensão do credor, sendo que os meios de compelir o executado ao pagamento da dívida alimentar estão insertos nos arts. 732 e 733 do Código de Processo Civil (ou mesmo através do cumprimento de sentença). NEGADO PROVIMENTO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70042520478, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Alzir Felippe Schmitz, 02/05/2011) 7. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de Campo Mourão/PR, para que informem os imóveis em nome do executado, conforme requerido à fl. 232. De tudo, intimem-se. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE" Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e ELISANGELA CRUZ FARIA.
22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 912/2003-F.F.F. e outro x M.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 560,91 (quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos)" Adv. EDNEY RESMER VIEIRA.
23. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1004/2003-F.R.S.O. x C.E.O. - "Ao procurador para que retire expediente - Carta precatoria" Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.
24. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1236/2003-M.P.F. x J.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 443,76" Advs. EYDER LUCIO DOS SANTOS e HELDER CURY RICCIARDI.
25. AÇÃO DE ALIMENTOS - 689/2004-G.F.D. x S.D. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls.46" Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI.
26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 750/2004-T.R.D.S.F. x W.M.F.F. - "1. Diante da informação de fls. 5455, cite-se, por mandado/CP observando a possibilidade do cumprimento seguindo o art. 172, §2 do CPC, para que em 03 dias pague o valor exeqüendo, conforme cálculo de fls. 44/48(cuja cópia deve acompanhar o mandado), bem como as parcelas que se vencerem posteriormente, comprove que já o fez ou justifique a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. 2. Após, diga o exeqüente e dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. O PROCURADOR DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE" Adv. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO.
27. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 856/2004-J.S.M. x T.Y. - "As partes sobre a sentença" Advs. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e MARIO SENHORINI.
28. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 900/2004-C.H.M.S. x L.P.S. - " 1. A parte autora foi intimada para a comprovação do pagamento das custas, às fls. 35, e não a fez. A intimação pessoal foi inexitosa às fls. 43. Fatos motivaram a extinção pelo abandono da causa, conforme sentença de fls. 47. 2. Tendo em vista que a sentença foi prolatada em 30 de outubro de 2008, com trânsito em julgado em 05 de março de 2009, sem manifestação das partes, indefiro pedido de fls. 49/50. 3. Há que se ressaltar que o pedido de divórcio deve ser feito em demanda própria, nos moldes da lei. 4. Intimem-se. 5. Arquivem-se" Adv. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT.
29. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 901/2004-M.P.F. x J.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 368,53 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e tres centavos)" Advs. EYDER LUCIO DOS SANTOS e RUBENS MELLO DAVID.
30. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 925/2004-A.R. x I.E.R. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 790.69 (setecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos)" Adv. MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO.
31. MODIFICACAO DE GUARDA - 989/2004-A.I.S. x M.P.D. - "1. O despacho de fl. 134 está equivocado pelo que, revogo-o. 2. Considerando que passados mais de 02 anos não houve manifestação de nenhuma das partes para dar andamento ao feito (fl. 135), intime-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no feito, indicando e justificando quais as provas pretende produzir. " Adv. MICHELLE MENEGUETI GOMES.
32. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 1179/2004-M.A.R. e outro x J. - "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos. 3. Não havendo notícia quanto ao julgamento de agravo e/ou quanto à concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte autora que junte aos autos os comprovantes requeridos à fl. 120. " Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.
33. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1273/2004-C.R.L. x L.G.L. - "1. Já tendo o presente processo de separação sido sentenciado, não cabe a decretação do divórcio neste mesmos autos, devendo as partes ingressar com ação autônoma de conversão de separação em divórcio. Observo que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 66/2010 atinge apenas os casos não julgados, naqueles em que já houve decretação da separação judicial esta subsiste até que seja convertida em divórcio por meio da ação própria (não mais subordinada ao prazo de 01 ano). 2.Assim, indefiro o pedido de fls. 462/463. 3. Quanto ao cumprimento de sentença de fls. 464 e seguintes, intime-se o varão, por seu procurador, para que, em 15 dias, cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito. 4 - Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho ao requerido/executado a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor da requerente/exeqüente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. 5 - Intimem-se." Advs. CEZAR FERRARI e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.
34. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 1353/2004-M.E.D. e outro x J. - "Manifeste-se sobre a contestacao retro apresentada" Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.
35. AÇÃO DE ALIMENTOS - 52/2005-L.H.L.C. x P.G.J. - "1 - Verifica-se dos autos que o autor atingiu a maioridade no curso da demanda. 2 - O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade, mas evidentemente não desaparece a relação parental, que pode justificar o estabelecimento ou a manutenção da pensão alimentícia, mas desde que reste bem comprovada a condição de necessidade. 3 - No entanto, a prova da necessidade de receber ou de continuar recebendo a pensão de alimentos, quando se trata de filho maior, constitui ônus do alimentando, pois a necessidade de pessoa maior e capaz não se presume, devendo ficar cabalmente demonstrada. 4 - Assim, intime-se o autor para que: 4.1 - regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada à advogada que subscreve a inicial, ratificando os atos processais já praticados; 4.2 - diga se pretende a produção de alguma outra prova, especificando-as e justificando-as, pois não obstante a manifestação de folhas 240/241, após a juntada dos documentos de folhas 246/263 (relativos à condição financeira do alimentante) não voltou a se manifestar sobre o interesse me produzir outras provas. 5 - O requerido também não se manifestou sobre os documentos de folhas 246/263 e não requereu provas, mas diante do contido acima, também poderá requerer a produção de outras provas, se entender necessário, desde que o faça em 05 dias, sob pena de preclusão. 6

- De tudo, intimem-se." Advs. HELENO GALDINO LUCAS e ALEX ANDRE FURIA VIANNA.
36. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 127/2005-M.T.C. e outro x J. - "1- Intimem-se os requerentes para que apresentem os formais de partilha anteriormente expedido às fls. 86, em 05 (cinco) dias, 2- Após, voltem-me os autos conclusos" Adv. VALERIA SILVA GALDINO.
37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 274/2005-A.B.B. e outro x E.D.M.B. - "A parte deverá retirar expediente" Adv. MILTON HIROSHI TAZIMA.
38. AÇÃO DE ALIMENTOS - 326/2005-M.S.S.S. x B.C. - "Sobre o calculo retro, diga a exequente" Adv. WANESSA DE OLIVEIRA.
39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 355/2005-L.R.M.F. e outros x R.A.F. e outro - "Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados" Adv. TARCIZIO FURLAN.
40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 421/2005-M.E.S.G. x N.G.N. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo." Adv. VALERIA SILVA GALDINO.
41. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 666/2005-J.C.G.R. x D.A.R. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 52-verso" Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.
42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1341/2005-T.M.D.S. x J.D.S.D.S. - "Através do sistema BACEN-JUD foi possível a realização do bloqueio de parte do débito exeqüendo, conforme se verifica dos documentos anexos. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre tal bloqueio, requerendo o que necessário para o prosseguimento do feito." Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUZA.
43. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1394/2005-I.F.R. x O.S.L. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 698,35, sendo estas pro-rata, deverá o requerido arcar com o montante de R$ 349,17 (Trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos)"Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO, JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES, ROSANGELA MONTALVAO PEREIRA e ADRIANA PAULA DALLE LASTE.
44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 73/2006-G.B.M. e outro x S.V.M. - "As partes sobre a sentença" Adv. DIONISIO PEDRO ALCANTARA.
45. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 177/2006-N.M.S.A.R. e outro x J. - "Intime-se a procuradora da parte autora para que comprove o envio do oficio de fls. 132" Adv. ISABELLA MARIA P. POLONIO RENZENTTI.
46. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 257/2006-G.V.A. x M.C.R. - "As partes sobre a sentença" Adv. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA.
47. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 331/2006-L.Z. x V.G. - "As partes sobre a sentença" Advs. AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.
48. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 374/2006-A.H.J. x T.M.H. - "As partes sobre a sentença" Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e LIZETE SANDRA FERREIRA DETROS.
49. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 446/2006-T.K.K.N. x M.N. - "Manifeste-se quanto ao interesse em converter a Ação de separação judicial, em divorcio, conforme despacho de fls. 292" Adv. AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO.
50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 527/2006-M.H.P.J. e outro x P.R.J.F. - "As partes sobre a sentença" Advs. ELIZANDRA SIGNORINI e MANOEL PERES.
51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 531/2006-M.H.P.J. e outro x P.R.J.F. - "Tendo em vista que o filho mais velho, Matheus Henrique Pereirra Jesuíno, faleceu, conforme certidão de óbito fls.54 dos autos em apenso; considerando que no acordo celebrado de fls.07/09 ficou acordado que o alimentante pagará aos filhos o equivalente à 41,66% do salário mínimo vigente no País, forçoso é concluir que tal valor deverá ser reduzido de metade da porcentagem retro mencionada, já que no acordo do autos de regulamentação de guarda, visita e alimentos, devidamente homologado por este juízo, não constou expressamente que a obrigação alimentícia era estabelecida "intuito familia", com direito de acrescer entre os beneficiários, supõe-se que o valor anteriormente pago (41,66% do salário mínimo) era na razão de 50% para cada menor, motivo pelo qual indefiro os cálculos apresentados pelo procurador da parte autora e, por consequência, determino a redução do valor exequendo, sendo que passará a corresponder à metade do anteriormente acordado, ou seja, 20,83% do salário mínimo. Diante do exposto, considerando que consta nos autos planilha de débito elaborada sobre 41,66% do salário mínimo, intime-se a exequente para correção dos cálculos apresentados às fls.55/56. Intime-se." Adv. ELIZANDRA SIGNORINI.
52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 729/2006-D.W.B.L. x A.R.L. - "1. Indefiro a petição de fls. 51, em razão dos presentes autos tramitarem sob sigilo processual (segredo de justiça) por se tratarem de assuntos relacionados a família. 2. Ressalto que, caso ainda exista interesse da Caixa Econômica Federal a respeito dos atos processuais presentes nestes autos, deve requerer certidão explicativa, observando o disposto no art. 155 do CPC, inclusive arcar com as custas da certidão, estabelecidas pela Escrivania." Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO.
53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 761/2006-D.W.B.L. x A.R.L. - "Manifeste-se a parte autora" Adv. EDIVALDO RODRIGUES.
54. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 861/2006-J.J.L. x A.P.L. - " 1. Atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Sendo a apelação tempestiva, e estando preparada, recebo-a apenas no efeito devolutivo, porquanto há incidência do art. 520, II, do Código de Processo Civil quanto aos alimentos. 3. Intime-se a parte autora/apelada para contra-razões em 15 dias. 4. Após, vista ao Ministério Público. 5. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.
55. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 948/2006-A.S. x J.M.M. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 139" Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA.
56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1073/2006-A.S.N.R. e outro x G.R. - "1. Cite-se, por mandado/CP, para que em 03 dias pague o valor exeqüendo, conforme cálculo de fls.24 (cuja cópia deve acompanhar o mandado), bem como as parcelas que se vencerem posteriormente, comprove que já o fez ou justifique a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. 2. Após, diga o exeqüente e dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE " Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.
57. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1101/2006-M.L.D.S. x M.C.O. - " 1. Recebo a apelação interposta pelos requeridos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte autora/apelada para contra-razões. 3. Após, vista ao Ministério Público. 4. Na seqüência, atribua-se numeração única do processo e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. " Adv. MARLISA DIAS PINTO.
58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1184/2006-R.A.L.V. e outro x L.A.V. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. " Adv. LEILLA C. VICENTE LOPES.
59. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1364/2006-M.F.G. x P.S.G. - "As partes sobre a sentença" Advs. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e CLOVIS EDUARDO ANDREOTTI GIMENES.
60. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 181/2007-E.R.G.L. e outro x A.C.L. - "Manifeste-se a parte autora" Advs. RONY CESAR BERGAMASCO e GIULIANO BERGAMASCO.
61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 690/2007-L.C.B. x E.C.B. - "Ao procurador, para que retire expediente" Adv. LUIZ CARLOS SANCHES.
62. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 707/2007-C.L.R.M. x L.M.F. - "Por cautela, intime-se o procurador da exequente para que se manifeste quanto ao deposito realizado pelo executado (fls. 84), em 05 (cinco) dias" Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.
63. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 734/2007-S.L.M. x P.S.M. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, para que apresentem cópia da matrícula dos bens imóveis descritos na audiência de fls. 116, bem como das escrituras públicas de doação em favor da filha do casal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. " Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.
64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 825/2007-P.D.R. x L.C.R. - "Ao procurador para que retire expediente - Oficio" Adv. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA.
65. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 930/2007-E.J.M. x D.C.F.M. - "Sobre a sentença" Adv. VERA LUCIA BASSETO.
66. ALTERACAO DE REGIME DE BENS - 938/2007-L.C.S. e outro x J. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA.
67. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 1152/2007-S.T.A. x V.L.S. e outro - "Ao procurador para que junte contra-fé aos autos" Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.
68. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 27/2008-L.C.N. x M.C.N. - "1. O feito está em fase de cumprimento de sentença. 2. Não tendo havido recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, presume-se não haver mais interesse, neste momento, no seguimento do feito. 3. Assim, arquive-se após as baixas necessárias, ressalvando-se a possibilidade de futuro desarquivamento." Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.
69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 169/2008-L.M.D. x D.D. - " 1. Diante do interesse da exequente sobre penhora dos eventuais direitos do veículo que se encontra em nome do executado, foi determinado o bloqueio da transferência do veículo VW/ POINTER GTI 2000, conforme se verifica do documento anexo. 2. Assim, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos do veículo VW/POINTER GTI 2000, placa CDC9586, em favor da exequente, a quem cabe informar a respeito da instituição financeira em que o veículo se encontra financiado, bem como atualiza 3. No mais, considerando que o veículo possui razoável valor econômico, intime-se a parte autora para que providencie cálculo atualizado de acordo com o valor dos direitos a serem obtidos na instituição financeira. 4. Por ora, indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal em razão da possível quitação do débito. 5. Intime-se. " Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.
70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 170/2008-L.M.D. x D.D. - "Manifeste-se a parte autora" Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.
71. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 323/2008-D.B.O. e outro x V.P.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 365,26 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos)" Adv. SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.
72. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 408/2008-A.R. x E.C.S. - "Audiencia de ratificação designada para o dia 27 de Outubro de 2011, às 13:00 Horas - O casal deverá comparecer para ser ouvido." Advs. MARCIO PIRES DE ALMEIDA e HELENO GALDINO LUCAS.
73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 504/2008-K.V.S. x C.C.A. - "A parte para que retire expediente - Cartas de Intimação" Adv. SANDRA MARIA D'AGOSTINHO OLIVEIRA.
74. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 626/2008-R.S.L. x A.S.F.F. - "Ao requerido para que se manifeste quanto ao interesse em converter a separação em divorcio,

seguindo o despacho de fls.93" Advs. NEI CARVALHO DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR.
75. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 672/2008-D.P.S. x M.N.S.S. - "Ao procurador para que retire expediente" Adv. MARCELO COCATO STELUTI.
76. EXECUCAO DE ACORDO - 701/2008-M.A.M. x C.M. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. " Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.
77. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 709/2008-F.B.G. e outro x J. - "Ao procurador para que junte contra-fé aos autos" Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.
78. IMPUGNAÇÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - 737/2008-V.P.F. x J. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$142,63 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e tres centavos)" Adv. SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.
79. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 828/2008-D.C.O. x P.S.O.P. e outro - "Diante da inclusão dos senhores Paulo Sergio de Oliveira Pedroso e Doralúcia Oliveira Pedroso no polo passivo da demanda, os quais concordaram com o acordo de fls. 77/79, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração destes ou requeira a sua citação, uma vez que a sua manifestação no acordo de fls. 77/79 não supre a necessidade de citação dos requeridos (já que não estão até agora representados por advogado)" Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR.
80. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 855/2008-C.R.S. e outro x M.V.S.F. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. " Adv. ALYSSON THOMASSI.
81. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 857/2008-L.M.B. x N.A.M.B. - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no efeito devolutivo. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, vista ao Ministério Público. 4 - Em seguida, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 5 - Por fim, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo." Adv. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI.
82. AÇÃO DE ALIMENTOS - 858/2008-A.B.R.S. e outro x C.S. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 67" Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.
83. AÇÃO DE ALIMENTOS - 893/2008-M.R.L. e outros x M.A.L.N. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 272,09 (duzentos e setenta e dois reais e nove centavos)" Adv. ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA.
84. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 942/2008-N.C.S. x G.C.S. - "1. Entendo que as provas documentais produzidas nos autos, especialmente a declaração de imposto de renda e holerites do autor, são suficientes para o julgamento do feito, pelo que indefiro a produção das provas requeridas às fls. 82/84. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3 Após, vista ao Ministério Público para parecer final. " Adv. MARCIO ANTONIO LUCIANO P. PEREIRA.
85. EMBARGOS A EXECUCAO - 957/2008-M.G.P. x F.P.Z. - "As partes sobre a sentença" Advs. HUGO TETTO JUNIOR e ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI.
86. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 992/2008-J.B.M. x R.A.C.M. - "1- Intime-se a exequente para se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo executado e documentos que a acompanham, em 05 dias. 2- Após, dê se vista dos autos ao Ministério Público" Adv. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO.
87. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 1000/2008-J.P.M. x S.O.M. - "A procuradora para que comprove o recolhimento antecipado da guia do oficial de justiça" Adv. LUZ MARINA CAMPOS GUERRA.
88. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1018/2008-D.C.M. e outro x H.M. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$839,88 (oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo estas pro-rata, deverá cada parte arcar com o montante de R$ 419,94 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos)" Advs. ELOI SILVA e FERNANDO RIBAS.
89. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1052/2008-L.A.S.C. x P.S.C. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$270, 63" Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM.
90. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1057/2008-P.I.O.G. e outro x R.A.G. - " 1. Compulsando os autos verifica-se que o bloqueio do veículo (fl. 63) foi realizado nos autos de execução de alimentos nº 1058/2008. Assim, intime-se a parte autora para que formule o pedido de desbloqueio naqueles autos. 2. No mais, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas e formalidades de estilo." Adv. ROSIVALDO PEREIRA AMARAES.
91. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1122/2008-I.M.O.C. x R.M.C. - " Intime-se a parte autora para que informe se existem parcelas da pensão em atraso, apresentando cálculo atualizado e discriminado do débito exequendo (valor cobrado mês a mês), descontando os valores pago pelo executado, cientificando-a que, em não havendo manifestação, o débito será considerado quitado e o processo extinto. " Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO.
92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1123/2008-I.M.O.C. x R.M.C. - "1. Intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado e discriminado do débito exequendo (valor cobrado mês a mês), descontando os valores pago pelo executado. 2. Após, renove-se conclusão." Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO.
93. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 1132/2008-J.K.N. x M.I.S.D.T. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, juntando cópia da contra-fé e requerendo o que necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA.
94. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1173/2008-C.C.C. e outro x J. - "1. Tendo em vista o acordo já devidamente homologado, conforme decisão de fls.13, indefiro a pretensão de fls.14/15, já que a mesma não se coaduna com o procedimento consensual. Desse modo, devido ao caráter litigioso da demanda, cabe a parte intentar tal pretensão em ação apartada. 2. Intime-se." Adv. EDSON MITSUO TIUJO.
95. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1265/2008-T.S.F. x V.C.F. - "As partes sobre a sentença" Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.
96. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1278/2008-J.A.R.L. x W.H.P.L. - " 1. Às fls. 55 foi indeferida a gratuidade da justiça para a Autora e às fls. 58 foi determinado o pagamento das custas ao final, sendo o procurador da Autora intimada às fls. 58-verso. 2. A sentença de fls. 120/123-v (contra a qual não houve recurso) condenou, nessa esteira, ambas as partes ao pagamento das custas. Assim, indefiro o pedido de fls. 128, eis que não há comprovação da hipossuficiência da autora. 3. Entretanto, independente do prévio pagamento das custas, devem ser expedidos os mandados de averbação e inscrição. 4. Intimem-se. " Advs. SANDRO SCHLEISS e EDUARDO AMARAL POMPEO.
97. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1279/2008-H.H.H. x J.I.M. - "Manifeste-se sobre a contestação apresentada" Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI.
98. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 66/2009-S.L.Z.C. e outro x J. - "Intime-se os requerentes para que se manifestem quanto ao parecer da Fazenda Pública Municipal de fls. 69" Adv. CLEUDETE MARIA MINUCELLI CANDIDO.
99. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 76/2009-V.A.G. e outros x J. - "As partes sobre a sentença" Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO.
100. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 110/2009-C.A.P.L. x F.C.J. - "Manifeste-se sobre os documentos apresentados" Adv. CLAYTON EDUARDO GOMES.
101. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 141/2009-I.A.A.F. x H.E.A.F. - " 1. Verifica-se que o acordo devidamente homologado na audiência de conciliação dos autos de ação de alimentos nº 571/2001(fl.15) que a obrigação alimentícia ficou fixada aos avós paternos, e não ao genitor da menor. Assim, intime-se a parte autora para que substitua o requerido da presente execução pelos avós paternos, ou junte aos autos sentença que condenou o requerido (genitor) a obrigação alimentar a filha menor." Adv. THEREZINHA MODANESE BOLDORI.
102. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 144/2009-M.P.S. x R.A.S. - "As partes sobre a sentença" Advs. UMBERTO CARLOS BECKER e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.
103. DESTITUICAO DE PATRIO PODER - 159/2009-J.H. e outro x J.L.H. - "Autos n.º 159/2009 1 - Trata-se de pedido de destituição de poder familiar formulado por Jairo Hornung e esposa em face de Jorge Luiz Heil, com relação às crianças Amanda e Elis, netas dos autores e filhas do requerido. 2 - O requerido foi citado por edital e apresentou contestação. Alega, em preliminar, a necessidade de citação dos avós paternos e discorre sobre o mérito. 3 - Os autores impugnaram a contestação e o Ministério Público manifestou-se às folhas 207. 4 - As partes especificaram provas, tendo os autores pedido a produção de prova emprestada dos autos 941/2009 de regulamentação de visitas, para aproveitamento da avaliação psicológica das crianças realizada naqueles autos. Requerem subsidiariamente, a produção de prova pericial, consistente em avaliação psicológica das crianças, a ouvida de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 230/231). O requerido, por sua vez, requereu a produção de perícia psicológica , a tomada dos depoimentos pessoais das partes, a ouvida de testemunhas e a juntada de novos documentos. 5 - O Ministério Público manifestou-se às folhas 238 requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. 6 - Passo a sanear o feito 7 - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. 8 - A preliminar aventada pelo requerido de necessidade de citação dos avós paternos para integrarem a lide como terceiros interessados não procede. A ação de destituição de poder familiar deve ter no polo passivo, necessariamente, um ou ambos os detentores do poder familiar, ou seja, os genitores da criança ou adolescente. Eles e somente eles tem legitimidade para responder ao pedido de destituição de poder familiar, pois somente eles são os titulares de tal "múnus". 9 - Assim, não há que se falar em citação dos avós paternos, a quem caberia, se tivessem interesse, requerer sua habilitação nos autos como terceiros interessados (na modalidade de assistência), o que não se verificou até este momento. 10 - Assim, rejeito o pedido de citação dos avós paternos. 11 - No tocante ao pedido de prova emprestada formulada pelos autores, o mesmo não pode ser acolhido. Para que seja possível a utilização de uma prova produzida em outro processo é necessário sejam observados os seguintes requisitos: a) identidade de partes. b) identidade de objeto da lide; c) observância do contraditório na colheita da prova; e d) licitude da prova produzida. 12 - Assim, é o escólio de Camargo Aranha (ARANHA, Adalberto José Camargo. Da Prova no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 2ª ed., 1987, p. 189-190.): "O princípio constitucional do contraditório (audiatur et altera pars) exige que a prova somente tenha valia se produzida diante de quem suportará seus efeitos, com a possibilidade de contrariá-la por todos os meios admissíveis. Daí porque a prova emprestada somente poderá surtir efeitos se originariamente colhida em processo entre as mesmas partes ou no qual figura como parte quem por ela será atingido. Em hipótese alguma, por violar o princípio constitucional do contraditório, gerará efeitos contra quem não tenha figurado com um a das partes no processo originário". 13 - De inteira conveniência os iterativos julgados a seguir colacionados: "Vale, porém, a prova emprestada 'colhida em regular contraditório, com a participação da parte contra quem deve operar' (JTA 111/360) ou entre as mesmas partes e a propósito do tema sobre o qual houve contrariedade. (RT 614/69, bem

fundamentado, 719/166, JTA 106/207, RJTAMG 29/224)" grifou-se. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA. PRODUÇÃO DAS PROVAS. A prova emprestada, para que seja considerada, deve ter sido submetida, nos autos de origem, ao inarredável princípio do contraditório." (APC 32979/94, Reg. do Ac. 72731, 3ª Turma Cível, Relª Desª Nancy Andrigui, DJU 28/09/1994, pág. 11.881) 14 - A Corte Superior de Justiça também tem se posicionado a respeito deste tema, como se vê em parte do seguinte aresto: "A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à prova emprestada, não havendo que suscitar qualquer nulidade (...). Constatado o exercício do contraditório e da ampla defesa" (STJ, Terceira Turma, MS 9850/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005). 15 - Assim, considerando que o ora requerido não participa dos autos 941/2009 de regulamentação de visitas, não pode ser contra ele utilizada prova produzida naqueles autos e a qual não teve oportunidade de impugnar, participar ou mesmo questionar. 16 - Do exposto, determino seja desentranhado dos autos o parecer psicológico de folhas 232/234, observando-se o Código de Normas. 17 - A referida documentação deve ser devolvida ao apresentante, mediante termo nos autos. 18 - Quanto às demais provas, defiro a produção de perícia consistente em avaliação psicológica das menores, a tomada dos depoimentos pessoais das partes e a ouvida de testemunhas. 19 - Para a realização da prova pericial, designo a senhora psicóloga da comarca que deve apresentar relatório sobre o estado emocional das crianças e, sobretudo, sobre a conveniência do restabelecimento (gradual) da convivência com o genitor e família paterna e sobre os danos psicológicos causados pela morte da genitora 20 - Encaminhem-se, pois, os autos ao SAJ para realização da avaliação psicológica. 8 - Intimem-se de todos os termos da presente decisão. (A parte autora para que proceda a retirada das fls. 232/234, desentranhada dos presentes autos, conforme determinado no despacho acima.)" Advs. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR. e DANIEL SPERAFICO DE ANDRADE.

104. AÇÃO DE ALIMENTOS - 187/2009-P.E.N. e outros x H.N. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo." Adv. VALDEMAR LEITE MORAES.

105. AÇÃO DE ALIMENTOS - 188/2009-M.A.V. e outro x A.C.S.V. - "A procuradora para retire expediente - Oficio" Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

106. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 246/2009-A.G. x J.L.L. - "As partes sobre a sentença" Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES.

107. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 340/2009-M.S.S. x A.S.S. - "DIante o longo tempo em que o processo encontra-se supenso e o fato do executado estar em local incerto, intime-se a parte autora se pretende a alteração do rito da prisão para o rito da penhora para a cobrança dos valores atrasados." Adv. LEONORA VIEIRA M. RAMALHO.

108. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 362/2009-M.G.B. e outro x M.B. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo." Adv. TAMARA GAMBALE GONCALVES.

109. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 535/2009-H.M.W. x L.A.R. - "1- Cite-se o requerido via mandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia. 2 - Apresentada a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público. A PROCURADORA DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE " Adv. MARIA CLAUDIA PILOTO.

110. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 576/2009-V.B.J. x A.L.P.B. - "1 - Encaminhem-se os autos ao SASC para realização de estudo social junto a casa da requerente, a fim de verificar as condições de vida da criança, bem como seu relacionamento com sua guardiã. 2 - Tendo em vista que as informações do AR de fl. 28, por cautela, cite-se o requerido por mandado, no endereço obtido através do sistema Infoseg (fl.22), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os termos da presente ação, através de advogado, sob pena de revelia. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE " Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI.

111. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 631/2009-V.O. x C.R.C.L.S. - "1. Por força do convênio firmado entre a Receita Federal e o Poder Judiciário (Sistema INFOJUD), via internet, solicitei a declaração do imposto de renda das partes referente as anos de 2006 e 2010. 2. Seguem-se folhas impressas com a consulta. 3. Intimem-se as partes para que se manifestes sobre os documentos juntados. " Advs. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI e ANTONIO MARCOS SOLERA.

112. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 718/2009-G.P.M. e outro x E.A.M. - "1. Diante dos comprovantes de pagamento apresentados, intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, informando se o débito foi quitado e requerendo o que necessário." Adv. MARIZETI SOARES SANTOS SILVA.

113. AÇÃO DE ALIMENTOS - 798/2009-M.V.F.R. x C.N.R. e outro - "As partes sobre a sentença" Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES.

114. AÇÃO DECLARATORIA - 837/2009-A.F. x R.D.S.F. - "1- Defiro a conversão do pedido reconvencional de separação para divórcio, não sendo necessário a apresentação de nova defesa. 2- Sobre os novos documentos juntados, diga o autor em 05 (cinco) dias, 3- Apos, vista ao Ministério Público. 4- Intimem-se" Advs. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.

115. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 940/2009-A.P. x A.P.F. - "Intime-se a parte autora para que informe o endereço da requerida" Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.

116. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 941/2009-R.H. e outros x J.H. e outro - "1. Trata-se de pedido de regulamentação de visitas formulado por Rodolfo Heil e esposa em face de Jairo Hornung e esposa, guardiões das crianças Amanda e Elis, netas dos Cntendores. Pretendem os autores visitar as netas que vivem sob a guarda dos avós maternos desde o falecimento da genitora, que foi vítima de homcídio praticado pelo filho dos autores(fato incontraverso, já que houve confissão pelo acusado). 2 - Em março de 2010, logo no início da demanda, a tutela antecipada foi indeferida, já que se entendeu, naquele momento, que o relacionamento familiar conturbado e o recente falecimento trágico da genitora das crianças desaconselhava a reaproximação familiar. 3 - Ao agravo interposto foi negado efeito ativo, sendo mantido o indeferimento liminar das visitas. 4 - O laudo pericial constante dos autos(fls. 116/118) confirma que as crianças não se sentiam a vontade em voltar a manter contato com a família paterna. 5 - Em que pese ainda exista grande desentendimento entre as famílias dos requerentes e dos requeridos em razão do trágico falecimento da filha destes, considerando que o falecimento ocorreu há mais de 02 anos, já tendo decorrido o prazo de luto inicial e que, atualmente, o filho dos autores foi localizado e responde a ação criminal pela morte da ex-esposa considerando, ainda, que as crianças já têm mais idade, entendo deva ser possibilitada gradual reaproximação das crianças com a família paterna. 6 - Para tanto, primeiramente, contudo, deve ser realizada nova avaliação psicológica pela psicóloga da comarca, para aferição do estado emocional das crianças e, sobretudo, sobre a conveniência do restabelecimento(gradual) da convivência com os avós paternos e demais membros da família, ainda que, sob supervisão e acompanhamento. 7 - Encaminhe-se, pois, os autos ao SAJ para a realização da avaliação psicológica. 8 -Intimem-se." Adv. DANIEL SPERAFICO DE ANDRADE.

117. TUTELA - 966/2009-R.A.G.B. x J.G.B. - "As partes sobre a sentença" Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO.

118. RESTAURACAO DE AUTOS - 1022/2009-V.O.R. x I.N.S.S.I. - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. VALMIR BRITO DE MORAES.

119. MUD. DE REGIME PATRIMONIAL - 1110/2009-C.F.B. e outro x J. - "As partes sobre a sentença" Adv. JOSE OSVALDO MOROTI.

120. EMBARGOS A EXECUCAO - 1124/2009-N.G.S. x V.P.S. - "As partes sobre a sentença de embargos" Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, WANDERLEI RODRIGUES SILVA e ELOI SILVA.

121. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 1139/2009-G.F.S. x M.L.S. - " 1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, se manifestando sobre a não citação da requerida e requerendo o que necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. " Adv. PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA PRADO.

122. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1277/2009-P.P. e outro x V.P. - "Intimem-se os exequentes para que apresentem copia atualizada da matricula imobiliaria do imovel indicado para penhora (fls. 14 e 50)" Adv. ODAIR MARIO BORDINI.

123. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 1310/2009-C.P.D.S. x T.H.F.D.S. e outros - "Primeiramente, intime-se o advogado subscrito na petição de fls. 54 para que junte aos autos procuração original, em 10 dias" Adv. PAULO ROBERTO VERONEZE.

124. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 1326/2009-R.W.P. x J.B.M.P. e outro - "1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da decisão que condenou o autor a pagar os alimentos em exoneração." Adv. THALITA BERTAO DOS SANTOS.

125. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1371/2009-C.M.G. e outro x R.G. - "Diga a exequente se tem alguma outra medida a requerer, independentemente do julgamento do "Habeas Corpus"" Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.

126. AÇÃO DE SONEGADOS - 1/2010-D.M.P.M. x C.P.R. e outros - "1- Sendo tempestinva, e estando devidamente preparada, recebo a apelação no duplo efeito. 2- Intimem-se os apelados para contra-razões em 15 dias. 3- Após, vista ao Ministério Público. 4- Atribuida numeração unica ao feito, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, deste estado com as cautelas e homenagens de estilo" Adv. ANTONIO PEREIRA DO LAGO.

127. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 20/2010-C.A.B.V. e outro x J. - "Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra a decisão de fls. 36, sob pena de extinção do feito por impossibilidade juridica do pedido" Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.

128. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0007698-39.2010.8.16.0017-N.M.F.R. x N.P.A. - "1- Sobre os documentos juntados, diga a autora em 05 (cinco) dias. 2- Apos, renove-se conclusão para sentença. 3- Intime-se" Adv. SHINJI GOHARA.

129. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0008208-52.2010.8.16.0017-G.S.D.S. x V.B.D.S. - "As partes sobre a sentença" Adv. MARCELO TEODORO DA SILVA.

130. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0009173-30.2010.8.16.0017-C.M.M. x C.M. - "As partes sobre a sentença de fls 261" Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, MOISES ADÃO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO.

131. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0009986-57.2010.8.16.0017-J.L.P. x A.C.P.J. - "1 - Às fls. 38/39 as partes apresentaram acordo quanto a revisão da pensão alimentícia, tendo sido devidamente homologada à fl. 43. 2 - A sentença de fls. 43 (contra a qual não houve recurso) condenou, nessa esteira, o requerido ao pagamento das custas. Assim, indefiro o pedido de fls. 48/49, eis que não há comprovação da hipossuficiência do requerido. 3 - Ademais, arquivem-se os autos com as devidas baixas e formalidades de estilo. 4 - Ressalvo ao Sr. Escrivão

a cobrança de eventuais custas remanescentes. " Advs. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO e ANA CAROLINA PALONBINO.
132. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0010834-44.2010.8.16.0017-L.S.F. x N.F. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls.37" Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO.
133. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0013026-47.2010.8.16.0017-L.F.B. x N.B. - "As partes sobre a sentença" Adv. APARECIDA BIADOLA.
134. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0013401-48.2010.8.16.0017-S.B.G. x I.A. - "1 - Expeça-se novo termo no guarda em favor da autora observando o seu nome de solteira. 2 - Intime-se a parte autora para que comprove a citação do requerido. A PARTE DEVERÁ COMPARECER EM CARTORIO PARA RETIRAR O TERMO DE GUARDA" Adv. ELIZETE APARECIDA ORVATH.
135. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0015085-08.2010.8.16.0017-E.A.C. x E.S.V.C. - " 1. Indefiro a expedição de carta precatória para oitiva da Sra. Eliete de Souza Vieira Correia, eis que trata-se de demanda consensual, devendo as partes estarem presentes, pessoalmente, na audiência da oitiva do casal. 2. Intime-se. " Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.
136. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0015088-60.2010.8.16.0017-M.M.A. e outros x W.T.A. - "As partes sobre a sentença" Adv. VALERIA SILVA GALDINO.
137. SOBREPARTILHA DE BENS IMOVEIS - 0016740-15.2010.8.16.0017-E.N.S. x A.Y.S. - "Manifeste-se da contestação retro juntada" Adv. DIONISIO PEDRO ALCANTARA.
138. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0016863-13.2010.8.16.0017-R.E.P.C. x A.A.C.N. - "1. Diante da maioridade da filha do casal e não havendo prova de que ela encontra-se estudando, apesar de intimada para este fim, suspendo, por ora, o pagamento da pensão fixada à fl. 27. 2. Observo que na hipótese da filha ainda necessitar de auxílio dos pais isso ocorrerá em razão do parentesco, e não mais do poder familiar. Nesse caso deverá fazer prova, nas vias apropriadas, dessa necessidade e da impossibilidade de supri-la pessoalmente, não sendo este o meio processual adequado para tal discussão. 3. Cuidando-se de ação de divórcio direto, que visa a dissolução da sociedade conjugal e do próprio casam,ento, interessando apenas as questões relativas aos direitos e obrigações do casal entre si, entre os quais está odever do casal de sustento, guarda e educação dos filhos menores. tendo a filha atingido sua maioridade, deverá ela, em ação prorpia, deduzir eventual pretensão que possa ter contra qualquer dos seus genitores. 4. Portanto, a genitora não possui legitimidade para postular ou questionar o valor dos alimentos dfixados em favor da filha, de acordo com o art. 6º do CPC, in verbis: "Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 5. Desta forma, diante da maioridade da filha, não cabendo a fixação de alimentos (definitivos) em seu favor, não se justifica a manutenção dos alimentos provisórios. 6. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir em 05 dias. " Advs. CICERO DA SILVA TORRES e FLÁVIA MARIA BAIOCCO FERRATONE.
139. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0018183-98.2010.8.16.0017-C.R.B. x B.H.B. e outro - "Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, bem como na realização de prova pericial (exame de DNA), o qual terá o custo aproximado de R$ 640,00(seiscentos e quarenta reais), de conformidade com a ata de audiencia juntada as fls. 56" Adv. EDSON MITSUO TIUJO.
140. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0018622-12.2010.8.16.0017-D.T. e outro x J. - "As partes sobre a sentença" Adv. ANDRE LUIZ BORDINI.
141. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0021267-10.2010.8.16.0017-M.T.J.D. x C.I. - "Ao procurador para que efetue o pagamento antecipado da guia de recolhimento de custas do oficial de justiça" Adv. JOSE BEZERRA DO MONTE.
142. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0023219-24.2010.8.16.0017-F.C.M. x A.M.F. - "1. Em consulta ao sistema INFOJUD, observam-se as declarações de imposto de renda e consulta ao sistema RENAJUD do requerido (docs. anexo). 2. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as consultas realizadas, requerendo o que necessário, em 05 dias. 3. No mais, intime-se a parte autora para que comprove o envio e informe a respeito dos eventuais descontos da folha de pagamento do requerido (ofício de fls. 85)." Advs. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ANDRE SETTER BACCON.
143. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 0024092-24.2010.8.16.0017-V.L.N. x M.R.S. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDE.
144. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0025131-56.2010.8.16.0017-M.A.Q.S. x P.B.S. - "Para que tenha ciência de sua nomeação nos presentes autos, devendo se manifestar, caso a aceite, apresentar contestação no prazo legal" Adv. RAFAEL MENDES COTRIM.
145. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0025436-40.2010.8.16.0017-A.S. x J.M.M. - "Intime-se a parte autora para que comprove o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/42 ou informe sobre a interposição de recurso, bem como empresente demonstrativo atualizado do débito exeqüendo. " Advs. ERICA CLAUDIA FERREIRA e ANA PAULA MARTINS RADAELLI.
146. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0025437-25.2010.8.16.0017-E.G.D.S. x G.A.C. e outros - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, para que retire o expediente e requereira o que necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. " Adv. MARILLAC MARTINS DE AMORIM ANDRADE.
147. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 0026257-44.2010.8.16.0017-I.P.P. x A.R.P. - "Sobre a sentença" Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO.
148. OFERTA DE ALIMENTOS - 0026746-81.2010.8.16.0017-G.P.G. x R.G.G. - "1. Em consulta ao sistema INFOJUD, observa-se as declarações de imposto de renda do requerente (doc. anexo). 2. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as declarações de renda do requerente, bem como se há interesse na designação de audiência de instrução e julgamento. 3. Apos, vista ao Ministério Público para a mesma finalidade. " Advs. WILMALEY CAMPOS FAZZANO, ARLINDO TEIXEIRA e CLEUDETE MARIA MINUCELLI CANDIDO.
149. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0028054-55.2010.8.16.0017-L.R.P. x R.P. - "As partes sobre a sentença" Advs. CLEUDETE MARIA MINUCELLI CANDIDO e ARLINDO TEIXEIRA.
150. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0028201-81.2010.8.16.0017-J.L.P.M. x G.R.M.S. - "1. Diante do pedido de fl. 27, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. 2. Já tendo o feito sido sentenciado, arquivem-se os autos após as baixas necessárias." Adv. ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO.
151. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0028212-13.2010.8.16.0017-B.R.R. e outro x A.R.S.J. - "1. Cite-se, por mandado/CP, para que em 03 dias pague o valor exeqüendo, conforme cálculo de fls. 20 (cuja cópia deve acompanhar o mandado), bem como as parcelas que se vencerem posteriormente, comprove que já o fez ou justifique a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. 2. Após, diga o exeqüente e dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE " Adv. VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES.
152. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0029677-57.2010.8.16.0017-E.V.C.O. x V.A.O. - "1 - Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, vista ao Ministério Público." Adv. PAULA ALENCAR DE LIMA.
153. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0013146-56.2011.8.16.0017-M.E.O. x J.C.O. - "1 - Ratifico os atos praticados nestes autos perante o juízo de origem. 2 - Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado à fls. 28, intime-se a exequente para que se manifeste quanto a prisão do mesmo, em 05 dias." Adv. MARIA T NAVARRO.
154. CARTA PRECATORIA DE FAMILIA - 0003495-97.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COLORADO - ESTADO DO PARANA - K.C.O.C. x I.N.S.S.I. - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 10 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.
155. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 68/2003-J. C. G. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO.
156. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004745-15.2004.8.16.0017-A.G.S. x I.N.S.S.I. - "Sobre a baixa dos autos" Adv. LUCINEIA R. DE AGUIAR MANGOLIM.
157. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 63/2004-C.C. x I.N.S.S.I. - "Manifeste-se a parte autora" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
158. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 75/2004-V. D. M. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
159. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004746-97.2004.8.16.0017-NELSON COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a baixa dos autos" Adv. MAGDA ROCHA.
160. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 133/2004-C. G. S. D. S. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
161. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 3/2005-O. C. C. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
162. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 11/2005-CARMEM SESPEDE GALLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
163. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005286-14.2005.8.16.0017-DIOGENES SILVANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
164. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 82/2005-PAULO PEDRO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Intime-se a parte autora para que em 48 horas, junte aos autos copia da certidão de obito do autor" Advs. CARMEM LUCIA BASSI e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.
165. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 151/2005-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
166. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 167/2005-JULIANA BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
167. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 178/2005-JOSE ROBERTO CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
168. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 207/2005-DIRCE NUNES PADOVAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
169. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 218/2005-MARILENE CORREA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de

perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Advs. ELSON DE SOUSA FONSECA e NARA CARDOSO.
170. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 235/2005-HELENA MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
171. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 240/2005-ERALDO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
172. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 245/2005-GILCLELIA TEIXEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
173. ACAO DE REVISAO DE BENEFICIO - 16/2006-DELVART BARBOSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.
174. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 39/2006-ROBSON RICARDO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
175. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 67/2006-SANDER BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
176. ACAO DE REVISAO DE BENEFICIO - 77/2006-LUCY MARA ESTEVES PAVEZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. LUCIENE DAS G. TEIDER ARAUJO COSTA.
177. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 98/2006-JOSE RICARDO MENARBINI RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
178. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005678-17.2006.8.16.0017-RENATO MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a baixa dos autos" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
179. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 112/2006-LAUDEMIRO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
180. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 121/2006-JOAO JOSE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1. Diante da notícia do falecimento do autor, suspendo a decisão de fl. 148. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do atestado de óbito do autor, bem como regularize a relação processual, promovendo a necessária substituição." Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
181. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005680-84.2006.8.16.0017-RICARDO LOURENÇO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.
182. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 139/2006-DOMINGOS TORCATE FURTUOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. NARA CARDOSO.
183. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 140/2006-JOAO FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Quanto ao requerimento de fls. 75 do requerido, deixo de determinar a suspensão do feito, cmo requerido, eis que se reconhecida a alegada litispedência ocorrerá a extinção do processo mais recente(autos nº 119/2008), sem qualquer perjuízo a esta demanda. 2 - Quanto a perícia não realizada, diante da manifestação de fls. 82, mantenho a nomeação do perito(Dr. Fábio Lira dos Santos). 3 - Deve a Escrivania designar data e hora para a perícia, conforme agendamento pré-definido, intimando-se as partes, nos termos da decisão de fls. 65/66. 4 - Fica dispensada a intimação do autos, que deve ser intimado da perícia apenas por sua advogada, sendo que em caso de não comparecimento o feito será julgado considerando apenas as provas já constantes dos Autos. 5) De tudo, intimem-se." Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. NARA CARDOSO.
184. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 165/2006-EDSON ALVES BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
185. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 195/2006-AMELIA JULIA DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
186. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 216/2006-EURIDES RODRIGUES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
187. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 235/2006-DEOCLIDES DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
188. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 236/2006-MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ""A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo (já que foi indeferida a antecipação da tutela), com fulcro no artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
189. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 257/2006-CLOVIS PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
190. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 265/2006-ROSA MEIRE FERRARETO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
191. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 289/2006-AGNALDO PEREIRA DO REGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
192. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 291/2006-SONIA DE FATIMA ALEGRIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo (já que foi indeferida a antecipação da tutela), com fulcro no artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
193. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005776-02.2006.8.16.0017-MARCIA REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a baixa dos autos" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
194. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 323/2006-ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
195. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 338/2006-ROSITANY MAGALI CUENCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo (já que foi indeferida a antecipação da tutela), com fulcro no artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. MARIA MARCIA FERREIRA LOPES.
196. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 371/2006-MARIA ALVES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ""A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo (já que foi indeferida a antecipação da tutela), com fulcro no artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
197. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 417/2006-CLAUDIO MUNHOS HERMOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
198. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005692-98.2006.8.16.0017-POTIGUARA DE SOUZA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a baixa dos autos" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
199. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 9/2007-A.V. x I.N.S.S.I. - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
200. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 51/2007-LUZENIR MATOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a no efeito meramente devolutivo com fulcro no artigo 520, VII do CPC, já que a sentença recorrida confirma/defere a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
201. ACAO DE REVISAO DE BENEFICIO - 64/2007-GIOVANE LEANDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.
202. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 72/2007-IZAC DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.
203. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 96/2007-ANTONIA GONÇALVES MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUZA.
204. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 122/2007-EDIMAR DO NASCIMENTO SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Diante da noticia do falecimento do autor, intime-se a parte autora para que junte aos autos copia do atestado de obito do autor, bem como regularize a relação processual" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
205. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 133/2007-MILTON ZANETONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no efeito devolutivo. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. WILSON LUIS DE PAULA.
206. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006159-43.2007.8.16.0017-JOSE MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a baixa dos autos" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
207. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 165/2007-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
208. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 179/2007-VALDECIR GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
209. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 184/2007-MARIA DE LOURDES MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1- Não tendo sido apresentado o rol de testemunha no prazo determinado, declaro preclusa a produção da prova oral. 2- Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, podendo apenas ratificar os já apresentados. 3- Após, faça-se conclusão para sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
210. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 224/2007-JOSE MARQUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
211. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 227/2007-EDINALDO DA SILVA LARANJEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
212. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 248/2007-BERNADETE CORREA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no efeito devolutivo. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
213. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 297/2007-FRANCISCA FILIPOSKI DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
214. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 308/2007-ROSANA DA SILVA LISANDRO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Não havendo concordância quanto ao cálculo apresentado pelo requerido, ainda que em relação aos honorários advocatícios, cabe ao autor promover execução contra a Fazenda Pública, observado o procedimento dos artigos 730 e seguintes do CPC. Intime-se.
" Adv. ROSA MARIA RIGON SPACK.
215. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 16/2008-VALDEMIR BEZERRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.
216. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 67/2008-JANE APARECIDA CAMPOS BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença de embargos" Adv. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO.
217. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 74/2008-JAIR RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1) Considerando a manifestação da parte autora de fls. 130/131, defiro a realização da nova prova pericial necessária ao julgamento da causa e nomeio perito o Dr. Fábio Lira de Souza, sob a fé de seu grau. 2) O Senhor perito deve responder aos quesitos apresentados ao final da presente decisão, elaborados conforme questionamentos das partes. A perícia deve se dar em data a ser agendada pela escrivania, conforme escala apresentada pelos Srs. Peritos, devendo ocorrer na sala de perícias deste juízo (Fórum local - 3º andar) 3) Considerando que o autor reside no Mato Grosso do Sul, fica dispensada a sua intimação pessoal. 4) Deve o procurador da parte autora ser intimado por publicação da data designada e deve comunicá-la ao requerido. 5) Cabe aos procuradores das partes comunicar os assistentes técnicos por ventura indicados, os quais poderão acompanhar a realização da prova. 6) Fixo ao senhor Perito o prazo de trinta (30) dias, a contar da data do exame para a entrega de laudo pericial circunstanciado, no qual responda detalhada e claramente aos quesitos formulados. 7) Caso o prazo fixado não seja suficiente deve o senhor Perito requerer previamente a dilação necessária. 8) Os assistentes técnicos, por ventura indicados, deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de dez dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do perito oficial. 9) Caso as partes entendam necessário obter esclarecimentos do Senhor perito a respeito das respostas dadas aos quesitos deverão requerê-los na forma do artigo 435, CPC, na oportunidade em que se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. 10) Apresentado o laudo, sejam intimadas as partes para sobre ele se manifestarem, devendo o procurador da autora ser intimado por publicação e pessoalmente o procurador do INSS. 11)De tudo, intimem-se. Quesitos Únicos 1. Dados da parte autora: - Idade: - Sexo: - Escolaridade: - Histórico Profissional (com indicação da função específica exercida): - Outros dados relevantes (anamnese): 2. Quais são as queixas da parte autora? R: 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)? R: 4. O que foi apurado no exame físico/clínico? R: 5. Com base nos exames, em sua opinião, a parte autora é portadora de alguma moléstia? Especifique as moléstias. R: 6. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar? R: 7. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada? R: 8. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique. R: 9. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos. R: 10. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? R: 11. Esta lesão decorre de doença degenerativa? É inerente ao grupo etário? R: 12. As seqüelas desta lesão implicam na redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente ou exige maior esforço para sua realização? R: 13. Caso a autora esteja incapaz, esta incapacidade é total ou parcial? R: 14. Caso a autora esteja incapaz, esta incapacidade é temporária ou permanente? R: 15. Não sendo possível o retorno à sua atividade
habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos. R: 16. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado. R: 17. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente. R: 18. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente. R: 19. Há nexo causal entre a moléstia e a profissão exercida pela parte autora. R: 20. Segundo a anamnese, o quadro diagnosticado pode ter decorrido da negligência da empregadora quanto a observância das ?normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva?? A parte informou sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)/equipamentos de proteção coletiva (EPC) pelo empregador? R: 21.Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. R: "Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 26 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.
218. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 76/2008-ANTONIO CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.
219. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 114/2008-RODRIGO FERNANDO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - " 1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo." Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
220. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 118/2008-LINDOMAR VEDOTI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
221. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 149/2008-DAVID JOSE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
222. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 22/2009-M. I. G. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
223. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 23/2009-EDSON MOURA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retirada de expediente - CARTA DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE) Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
224. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 25/2009-L.B.S.B. x I.N.S.S.I. - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo." Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
225. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 43/2009-JOAO CORREIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo." Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
226. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 64/2009-LUIZ ANTONIO MILITÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. ADELINO GARBUGGIO.
227. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 70/2009-CONCEIÇÃO MASCHIO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO.

228. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 79/2009-JOAO INACIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
229. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 101/2009-ORIVAL FRANCO AMÉRICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.
230. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 107/2009-DEVAIR RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. ELIZEU ALVES FORTES.
231. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 124/2009-NADIR SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.
232. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 129/2009-MAURILIO ESPINDOLA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ.
233. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001041-81.2010.8.16.0017-ADEMIR SALES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
234. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001607-30.2010.8.16.0017-NELSON ANTUNES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. SERGIO COSTA.
235. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001608-15.2010.8.16.0017-ARAO ALVES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 26 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. ELISEU ALVES FORTES.
236. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001609-97.2010.8.16.0017-MARIA ANUNCIADA DA SILVA POLICARPO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
237. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002376-38.2010.8.16.0017-CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.
238. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006773-43.2010.8.16.0017-JOSEMAR CICERO LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. TANIA CRISTINA CECCATTO G. DE PAULA.
239. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008092-46.2010.8.16.0017-DEVONALDO ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
240. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008481-31.2010.8.16.0017-LOURDES CORREA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 26 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI.
241. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009500-72.2010.8.16.0017-EDSON NAVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
242. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009501-57.2010.8.16.0017-SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
243. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009582-06.2010.8.16.0017-MARIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA.
244. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0010457-73.2010.8.16.0017-NILTON PAULO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. ARY LUCIO FONTES.
245. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0010941-88.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MAFRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte requerente para retirada de expediente - Carta de Intimação do Requerente) Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.
246. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0011171-33.2010.8.16.0017-JOUBERTO APARECIDO SCALIANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
247. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0011174-85.2010.8.16.0017-LOURDES CESARIO DE SOUZA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
248. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0012340-55.2010.8.16.0017-CLEODENICE FAUSTINO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a certidão de fls.77" Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA.
249. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0012942-46.2010.8.16.0017-LUCIANO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
250. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0013716-76.2010.8.16.0017-LUIZ BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença, bem como para que se manifeste sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
251. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0014034-59.2010.8.16.0017-SANTANA BATISTA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
252. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0017242-51.2010.8.16.0017-JOAO BOLONHEIS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 026 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.
253. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0017760-41.2010.8.16.0017-PAULO DONISETE DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL.
254. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0020487-70.2010.8.16.0017-CLEUZA BARROS TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES.
255. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0021148-49.2010.8.16.0017-SUELI RIBEIRO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Advs. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES.
256. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0021149-34.2010.8.16.0017-APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.
257. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0021158-93.2010.8.16.0017-ERONITA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. TEREZINHA MAGIE POPOVITZ.
258. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0025133-26.2010.8.16.0017-GIZELI DAIANI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
259. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0025809-71.2010.8.16.0017-ROBSON CORDEIRO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
260. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0026065-14.2010.8.16.0017-APARECIDO DE FATIMO FERREIRA VELOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
261. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0026069-51.2010.8.16.0017-DILZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
262. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0026394-26.2010.8.16.0017-MARCIO VIEIRA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retirada de expediente - Carta de Intimação) Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
263. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0028430-41.2010.8.16.0017-JOSE GONÇALVES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas,

para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retira de expediente - Carta de Intimação) Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

264. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0028698-95.2010.8.16.0017-ANTONIO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retirada de expediente - Carta de Intimação do requerente) Adv. THIAGO HAVARIAS DA SILVA.

265. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0029252-30.2010.8.16.0017-NADIR BARBOSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA.

266. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0029646-37.2010.8.16.0017-AGNALDO ROBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.

267. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0029858-58.2010.8.16.0017-LUCIANA CARDOSO DE SA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retirada de expediente - Carta de Intimação) Adv. FRANCISCO HIROSHI MOROTA.

268. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0032217-78.2010.8.16.0017-EDEVALDO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

269. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0033238-89.2010.8.16.0017-ANTONIO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

270. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002421-08.2011.8.16.0017-AGOSTINHO MARTINS FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a contestação retro apresentada" Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.

271. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002422-90.2011.8.16.0017-GENIVAL DE MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação retro apresentada" Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.

272. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002976-25.2011.8.16.0017-NEREU DEFFUNE PROFETA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

273. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004953-52.2011.8.16.0017-ADELINA ALEXANDRE NETA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ.

274. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006648-41.2011.8.16.0017-EDUARDO BORGHI MOREIRA DAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

275. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006887-45.2011.8.16.0017-EDUARDO BORGHI MOREIRA DAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS" Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

276. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008111-18.2011.8.16.0017-FABRIZIA ANGELICA BONATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 10 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. JOSE RAMIL POPPI JUNIOR.

277. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008857-80.2011.8.16.0017-CLEIDE EUNICE DA SILVA BARQUILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA.

278. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009622-51.2011.8.16.0017-ROSI MARA REDONDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO.

279. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009623-36.2011.8.16.0017-ALTEMISTI ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 10 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. HUGO DANIEL SFACIOTTI FRANCO.

1. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 7/1990-D.M.R. x C.R. - "O requerimento de fls. 199/200 caracteriza-se como pedido de revisão de alimentos, já que a obrigação de fornecer a medicação à autora foi assumida com essa característica. Assim, a mudança deve ser requerida por meio de ação própria , pelo que, indefiro o pedido de fls. 199/200. Intimem-se e retornem os autos ao arquivo. " Adv. ELOI SILVA.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 196/1991-M.A.D.R. x N.O.Y. - "1.A procuração de fls. 624 indica que não houve falecimento da requerida Neri Okada Yokosawa. 2. Defiro aos procuradores constituídos à fl. 624 carga dos autos por 15 dias. 3. Intime-se." Advs. LUCIA KAYO YOKOSAWA BARRETO e DANIEL HIROYUKI VATANABE.

3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 544/1992-M.G.O. x A.C.L. - "Ao procurador para que comprove o recolhimento antecipado da guia do oficial de justiça" Advs. RONY CESAR BERGAMASCO e GIULIANO BERGAMASCO.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 25/1997-T.S. x V.C.F. - "Sobre a sentença" Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK e WELINTON BRASIL FELIX.

5. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 958/1998-M.M.R. x I.P. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R$ 1.687,20 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos" Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.

6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 533/1999-L.M.A. x V.G.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$1.101,17 (Hum mil, cento e um reais e dezessente centavos)" Adv. LUIZ LAERTE DE ARAUJO.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 394/2000-I.E.R. x A.R. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, para que dê andamento ao feito e requerendo o que necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER.

8. AÇÃO DE ALIMENTOS - 649/2000-F.G.P. x M.G.P. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 746,44"" Adv. HUGO TETTO JUNIOR.

9. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 815/2000-V.V.O. x E.V.P.M. - "1 - Na ausência de manifestação da parte, presume-se que ela não se dispõe a pagar nenhum valor pela prova pericial requerida. 2 - Como antes consignado, os peritos que atuam perante este juízo não se dispuseram a realizar a prova pericial gratuitamente (até mesmo pela sua complexidade) apenas mediante a possibilidade de recebimento futuro dos honorários, caso sucumbente a parte requerida (não beneficiária da justiça gratuita). De outro lado, como se sabe, a prova pericial deve ser custeada pela parte que a requereu, de forma que não cabe impor-se aos requeridos o pagamento antecipado dos honorários periciais. 3 - Assim, cabe ao Estado do Paraná a indicação de um profissional de seus quadros (perito oficial) que possa realizar a perícia (economista ou contabilista). 4 - Vale destacar que conforme artigo 3º, V da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e peritos. 5 - Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante (7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 1.458): "[...] Não se pode exigir do beneficiário da justiça gratuita o prévio depósito de importância para pagamento dos honorários do perito (CPC 33) porque a isenção abrange as despesas com perícia. Não se deve também obrigar a parte adversa do beneficiário do favor legal a arcar com essas despesas. O ideal é que o Estado responda por essas despesas, pelas instituições públicas que tenham gabarito para o mister e possam suportar o encargo. Esses trabalhos integram o dever do Estado de garantir assistência judiciária integral e gratuita aos que não têm recursos (CF 5º LXXIV)." 6 - Esse vem sendo o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA REVISIONAL - AUTORES QUE SÃO BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO A QUO QUE CONSIDERA PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA ARCAR COM OS CUSTOS DA PERÍCIA - EQUÍVOCO - ÔNUS QUE DEVERÁ SER SUPORTADO PELO ESTADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Em sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o ônus do pagamento das custas da prova pericial, deverá ser suportado pelo Estado, cujo dever é prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ex vi do art. 5º, inc. LXXIV, da CF." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 387.235-1- Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 13.02.2007) E ainda: MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DO ESTADO - ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Litigando ambas as partes sob o pálio da assistência judiciária gratuita, compete ao Estado, responsável pela assistência integral, consoante preconizado pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, suportar o ônus da realização da perícia, indicando, para tanto, um profissional de seus quadros, sob pena de pagar o perito nomeado pelo juízo, ao final. (TJPR - 9ª

C.Cível - MS 0749846-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 19.05.2011 7 - Assim também tem decidido STJ: "A assistência judiciária abrange as
despesas com a realização de perícia." (STJ, REsp 1011439/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, Unanimidade, DJ: 13/05/2008) E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. DESPESAS MATERIAIS. INCLUSÃO NA GRATUIDADE. PRECEDENTES. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos. Recurso conhecido e provido." (STJ- 4ª Turma - REsp nº 131.815 - Rel. Min. César Asfor Rocha- unânime - j.16.06.1998 - DJU 28.09.1998- p. 63) 8 - Assim, revela-se de responsabilidade do Estado o ônus de providenciar a realização da perícia necessária ao julgamento desta demanda. 9 - Do exposto, intime-se o Estado do Paraná por mandado ou carta precatória, para que, no prazo de 30 dias, indique um profissional de seus quadros (perito oficial) com formação em economia ou contabilidade, que possa realizar a perícia requerida pela parte autora, sob pena de arcar com o pagamento dos honorários do perito que vier a ser nomeado por este juízo, ao final da demanda, pois é responsável pela assistência integral, consoante preconizado pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 10 - Intimem-se." DEVERÁ A PARTE AUTORA RETIRAR EXPEDIENTE Advs. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI, ALITHEA CYRINO NASCIMENTO e MARCOS ANTONIO PIOLA.

10. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 64/2001-E.A.B. x B.B. - "1. Defiro o requerimento formulado às fls. 234. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 230 e junte-a aos autos informados às fls. 234, certificando-se à Escrivania do desentranhamento. 2. Intime-se. 3 Após, se não houver requerimento de execução da sentença no prazo de seis meses a contar da data da intimação retro, arquivem-se os autos após as baixas necessárias, de acordo com o art. 475-J, § 5.º, do Código de Processo Civil, ressalvando, desde já, a possibilidade de eventual desarquivamento dos autos a pedido da parte, ressaltando aos interessados a cobrança de eventuais custas. " Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 558/2001-S.P.O. e outros x J.B.O. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 62" Adv. TARCIZIO FURLAN.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 879/2001-F.G.P. e outro x M.G.P. - "1. Às fls. 09 foi deferida a gratuidade da justiça para a Autora. 2. As custas estabelecidas na sentença de fls. 86-v devem ser suportadas pelo executado, até mesmo porque a extinção deu-se pelo pagamento do débito. 3. Assim, intime-se o executado para pagamento das custas, ficando mantida a gratuidade da justiça em favor do exequente. 4. Intime-se. 5- Deverá o requerido arcar com o montante de R$ 222,31 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e tres centavos" Advs. HUGO TETTO JUNIOR e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO.

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1024/2001-J.V.R.S. x G.A.D. - "efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 1065,81 (Hum mil e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos)" Adv. MAURICIO DE CARVALHO SILVA.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1086/2001-M.L.F. e outro x C.F.F. - "[...] 10- Assim, determino a expedição de alvará em favr da genitora dos exequentes para o levantamento do valor bloqueado junto à conta de FGTS do executado, conforme oficio de fls. 120. 11- Havendo débito remanesce , em consulta ao sistema INFOJUDI obte-se as declarações de IR do executado (documentos anexos). 12- Intimem-se os exequentes para se manifestar sobre as declarações de IR, requerendo o que necessário em 05 (cinco) dias. 13- De tudo, intimem-se - DEVERÁ A PARTE RETIRAR EXPEDIENTE" Advs. TAMARA GAMBALE GONCALVES e ROMULO TAFARELLO.

15. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 63/2002-J.P.C. e outro x J. - "1- Citem-se os genitores da criança por mandado, nos endereços de fls. 41 para comparecerem perante este juizo no dia 28/09/2011 às 17:30 horas, para se manifestarem sobre o pedido de guarda. 2- Intimem-se os requerentes por seu advogado" Adv. OSCAR GONCALVES SEVERIANO.

16. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 1263/2002-N.A.M. x E.J.Z.J. - "Ao procurador para que comprove o recolhimento antecipado da guia do Oficial de justiça, conforme certidão de fls. 279" Adv. RONY CESAR BERGAMASCO.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 11/2003-C.G.P.C.M. e outro x F.C.F. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 134" Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 653/2003-J.P.A.R.U. x J.E.U. - "1. Indefiro a petição de fls. 66, em razão dos presentes autos tramitarem sob sigilo processual (segredo de justiça) por se tratarem de assuntos relacionados a família. 2. Ressalto que, caso ainda exista interesse da Caixa Econômica Federal a respeito dos atos processuais presentes nestes autos, deve requerer certidão explicativa, observando o disposto no art. 155 do CPC, inclusive arcar com as custas da certidão, estabelecidas pela Escrivania. " Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 656/2003-A.M.L. e outros x V.L. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 949,13 (novecentos e quarenta e nove reais e treze centavos)" Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO e GLAUCIO HASHIMOTO.

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 779/2003-V.M.N. x M.W.N.S. - "Intime-se a exequente para que se manifeste da certidão de fls. 147" Adv. AIRTON KEIJI UEDA.

21. AÇÃO DE ALIMENTOS - 892/2003-F.F.M.S. x F.T.S. - "1. Através de nova consulta ao sistema Bacen-Jud foi possível a realização do bloqueio parcial do débito exeqüendo, conforme se verifica dos documentos anexos. 2. Todavia, em razão da quantia bloqueada pelo Bacen-Jud ser aquém do débito exequendo, visto que o débito atualizado importa em R$ 19.786,22 e foram bloqueados R$503,26 foi realizado através do sistema Renajud consulta em veículos de propriedade do réu, tendo sido localizado veículo, conforme se verifica do documento anexo. 3. Contudo, em virtude do único veículo encontrado já possuir restrição (leasing), conforme se verifica dos documentos ora juntados, deixo, ao menos por ora, de determinar seu bloqueio. 4. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a referida informação, devendo esclarecer se tem interesse na penhora de eventuais direitos executado sobre o referido veículo (em virtude do leasing existente). 5. Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no levantamento da quantia bloqueada através do sistema Bacen-Jud, bem como para que apresente novo cálculo do débito excluindo-se o valor ora bloqueado e informe se existe algum outro bem do executado passível de penhora. 6. Ademais, indefiro o pedido de inscrição do executado nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA, por exemplo), eis que destinam-se à concessão de crédito no mercado de consumo, não havendo previsão legal a amparar o pedido de inscrição dos nomes dos devedores de alimentos. Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. 1. Tratando-se de execução de alimentos, é totalmente descabido o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de restrição ao crédito, pois a SERASA e SPC são órgãos privados, que têm por escopo dar apoio as decisões de crédito, tendo o Poder Judiciário apenas o papel de coibir eventuais abusos contra os consumidores. 2. Considerando que não se trata de relação de consumo, que a relação jurídica está albergada pelo segredo de justiça e que inexiste previsão legal para a medida postulada, a decretação da prisão civil do devedor é a providência legal cabível para o devedor de alimentos recalcitrante, sem prejuízo de eventual responsabilização penal pelo crime de abandono material. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70042907188, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 24/05/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE CADASTRO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. Não há previsão legal para a pretensão do credor, sendo que os meios de compelir o executado ao pagamento da dívida alimentar estão insertos nos arts. 732 e 733 do Código de Processo Civil (ou mesmo através do cumprimento de sentença). NEGADO PROVIMENTO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70042520478, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Alzir Felippe Schmitz, 02/05/2011) 7. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de Campo Mourão/PR, para que informem os imóveis em nome do executado, conforme requerido à fl. 232. De tudo, intimem-se. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE" Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e ELISANGELA CRUZ FARIA.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 912/2003-F.F.F. e outro x M.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 560,91 (quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos)" Adv. EDNEY RESMER VIEIRA.

23. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1004/2003-F.R.S.O. x C.E.O. - "Ao procurador para que retire expediente - Carta precatoria" Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.

24. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1236/2003-M.P.F. x J.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 443,76" Advs. EYDER LUCIO DOS SANTOS e HELDER CURY RICCIARDI.

25. AÇÃO DE ALIMENTOS - 689/2004-G.F.D. x S.D. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls.46" Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 750/2004-T.R.D.S.F. x W.M.F.F. - "1. Diante da informação de fls. 5455, cite-se, por mandado/CP observando a possibilidade do cumprimento seguindo o art. 172, §2 do CPC, para que em 03 dias pague o valor exeqüendo, conforme cálculo de fls. 44/48(cuja cópia deve acompanhar o mandado), bem como as parcelas que se vencerem posteriormente, comprove que já o fez ou justifique a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. 2. Após, diga o exeqüente e dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. O PROCURADOR DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE" Adv. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO.

27. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 856/2004-J.S.M. x T.Y. - "As partes sobre a sentença" Advs. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e MARIO SENHORINI.

28. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 900/2004-C.H.M.S. x L.P.S. - " 1. A parte autora foi intimada para a comprovação do pagamento das custas, às fls. 35, e não a fez. A intimação pessoal foi inexitosa às fls. 43. Fatos motivaram a extinção pelo abandono da causa, conforme sentença de fls. 47. 2. Tendo em vista que a sentença foi prolatada em 30 de outubro de 2008, com trânsito em julgado em 05 de março de 2009, sem manifestação das partes, indefiro pedido de fls. 49/50. 3. Há que se ressaltar que o pedido de divórcio deve ser feito em demanda própria, nos moldes da lei. 4. Intimem-se. 5. Arquivem-se" Adv. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT.

29. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 901/2004-M.P.F. x J.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 368,53 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e tres centavos)" Advs. EYDER LUCIO DOS SANTOS e RUBENS MELLO DAVID.

30. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 925/2004-A.R. x I.E.R. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 790.69 (setecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos)" Adv. MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO.

31. MODIFICACAO DE GUARDA - 989/2004-A.I.S. x M.P.D. - "1. O despacho de fl. 134 está equivocado pelo que, revogo-o. 2. Considerando que passados mais de 02 anos não houve manifestação de nenhuma das partes para dar andamento ao feito (fl. 135), intime-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no feito, indicando e justificando quais as provas pretende produzir. " Adv. MICHELLE MENEGUETI GOMES.

32. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 1179/2004-M.A.R. e outro x J. - "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos. 3. Não havendo notícia quanto ao julgamento de agravo e/ou quanto à concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte autora que junte aos autos os comprovantes requeridos à fl. 120. " Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.
33. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1273/2004-C.R.L. x L.G.L. - "1. Já tendo o presente processo de separação sido sentenciado, não cabe a decretação do divórcio neste mesmos autos, devendo as partes ingressar com ação autônoma de conversão de separação em divórcio. Observo que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 66/2010 atinge apenas os casos não julgados, naqueles em que já houve decretação da separação judicial esta subsiste até que seja convertida em divórcio por meio da ação própria (não mais subordinada ao prazo de 01 ano). 2.Assim, indefiro o pedido de fls. 462/463. 3. Quanto ao cumprimento de sentença de fls. 464 e seguintes, intime-se o varão, por seu procurador, para que, em 15 dias, cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito. 4 - Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho ao requerido/executado a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor da requerente/exeqüente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. 5 - Intimem-se." Advs. CEZAR FERRARI e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.
34. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 1353/2004-M.E.D. e outro x J. - "Manifeste-se sobre a contestacao retro apresentada" Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.
35. AÇÃO DE ALIMENTOS - 52/2005-L.H.L.C. x P.G.J. - "1 - Verifica-se dos autos que o autor atingiu a maioridade no curso da demanda. 2 - O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade, mas evidentemente não desaparece a relação parental, que pode justificar o estabelecimento ou a manutenção da pensão alimentícia, mas desde que reste bem comprovada a condição de necessidade. 3 - No entanto, a prova da necessidade de receber ou de continuar recebendo a pensão de alimentos, quando se trata de filho maior, constitui ônus do alimentando, pois a necessidade de pessoa maior e capaz não se presume, devendo ficar cabalmente demonstrada. 4 - Assim, intime-se o autor para que: 4.1 - regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada à advogada que subscreve a inicial, ratificando os atos processais já praticados; 4.2 - diga se pretende a produção de alguma outra prova, especificando-as e justificando-as, pois não obstante a manifestação de folhas 240/241, após a juntada dos documentos de folhas 246/263 (relativos à condição financeira do alimentante) não voltou a se manifestar sobre o interesse me produzir outras provas. 5 - O requerido também não se manifestou sobre os documentos de folhas 246/263 e não requereu provas, mas diante do contido acima, também poderá requerer a produção de outras provas, se entender necessário, desde que o faça em 05 dias, sob pena de preclusão. 6 - De tudo, intimem-se." Advs. HELENO GALDINO LUCAS e ALEX ANDRE FURIA VIANNA.
36. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 127/2005-M.T.C. e outro x J. - "1- Intimem-se os requerentes para que apresentem os formais de partilha anteriormente expedido às fls. 86, em 05 (cinco) dias, 2- Após, voltem-me os autos conclusos" Adv. VALERIA SILVA GALDINO.
37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 274/2005-A.B.B. e outro x E.D.M.B. - "A parte deverá retirar expediente" Adv. MILTON HIROSHI TAZIMA.
38. AÇÃO DE ALIMENTOS - 326/2005-M.S.S.S. x B.C. - "Sobre o calculo retro, diga a exequente" Adv. WANESSA DE OLIVEIRA.
39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 355/2005-L.R.M.F. e outros x R.A.F. e outro - "Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados" Adv. TARCIZIO FURLAN.
40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 421/2005-M.E.S.G. x N.G.N. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo." Adv. VALERIA SILVA GALDINO.
41. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 666/2005-J.C.G.R. x D.A.R. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 52-verso" Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.
42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1341/2005-T.M.D.S. x J.D.S.D.S. - "Através do sistema BACEN-JUD foi possível a realização do bloqueio de parte do débito exeqüendo, conforme se verifica dos documentos anexos. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre tal bloqueio, requerendo o que necessário para o prosseguimento do feito." Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUZA.
43. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1394/2005-I.F.R. x O.S.L. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 698,35, sendo estas pro-rata, deverá o requerido arcar com o montante de R$ 349,17 (Trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos)"Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO, JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES, ROSANGELA MONTALVAO PEREIRA e ADRIANA PAULA DALLE LASTE.
44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 73/2006-G.B.M. e outro x S.V.M. - "As partes sobre a sentença" Adv. DIONISIO PEDRO ALCANTARA.
45. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 177/2006-N.M.S.A.R. e outro x J. - "Intime-se a procuradora da parte autora para que comprove o envio do oficio de fls. 132" Adv. ISABELLA MARIA P. POLONIO RENZENTTI.
46. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 257/2006-G.V.A. x M.C.R. - "As partes sobre a sentença" Adv. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA.
47. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 331/2006-L.Z. x V.G. - "As partes sobre a sentença" Advs. AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.
48. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 374/2006-A.H.J. x T.M.H. - "As partes sobre a sentença" Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e LIZETE SANDRA FERREIRA DETROS.
49. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 446/2006-T.K.K.N. x M.N. - "Manifeste-se quanto ao interesse em converter a Ação de separação judicial, em divorcio, conforme despacho de fls. 292" Adv. AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO.
50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 527/2006-M.H.P.J. e outro x P.R.J.F. - "As partes sobre a sentença" Advs. ELIZANDRA SIGNORINI e MANOEL PERES.
51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 531/2006-M.H.P.J. e outro x P.R.J.F. - "Tendo em vista que o filho mais velho, Matheus Henrique Pereirra Jesuíno, faleceu, conforme certidão de óbito fls.54 dos autos em apenso; considerando que no acordo celebrado de fls.07/09 ficou acordado que o alimentante pagará aos filhos o equivalente à 41,66% do salário mínimo vigente no País, forçoso é concluir que tal valor deverá ser reduzido de metade da porcentagem retro mencionada, já que no acordo do autos de regulamentação de guarda, visita e alimentos, devidamente homologado por este juízo, não constou expressamente que a obrigação alimentícia era estabelecida "intuito familia", com direito de acrescer entre os beneficiários, supõe-se que o valor anteriormente pago (41,66% do salário mínimo) era na razão de 50% para cada menor, motivo pelo qual indefiro os cálculos apresentados pelo procurador da parte autora e, por consequência, determino a redução do valor exequendo, sendo que passará a corresponder à metade do anteriormente acordado, ou seja, 20,83% do salário mínimo. Diante do exposto, considerando que consta nos autos planilha de débito elaborada sobre 41,66% do salário mínimo, intime-se a exequente para correção dos cálculos apresentados às fls.55/56. Intime-se." Adv. ELIZANDRA SIGNORINI.
52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 729/2006-D.W.B.L. x A.R.L. - "1. Indefiro a petição de fls. 51, em razão dos presentes autos tramitarem sob sigilo processual (segredo de justiça) por se tratarem de assuntos relacionados a família. 2. Ressalto que, caso ainda exista interesse da Caixa Econômica Federal a respeito dos atos processuais presentes nestes autos, deve requerer certidão explicativa, observando o disposto no art. 155 do CPC, inclusive arcar com as custas da certidão, estabelecidas pela Escrivania." Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO.
53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 761/2006-D.W.B.L. x A.R.L. - "Manifeste-se a parte autora" Adv. EDIVALDO RODRIGUES.
54. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 861/2006-J.J.L. x A.P.L. - " 1. Atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Sendo a apelação tempestiva, e estando preparada, recebo-a apenas no efeito devolutivo, porquanto há incidência do art. 520, II, do Código de Processo Civil quanto aos alimentos. 3. Intime-se a parte autora/apelada para contra-razões em 15 dias. 4. Após, vista ao Ministério Público. 5. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.
55. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 948/2006-A.S. x J.M.M. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 139" Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA.
56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1073/2006-A.S.N.R. e outro x G.R. - "1. Cite-se, por mandado/CP, para que em 03 dias pague o valor exeqüendo, conforme cálculo de fls.24 (cuja cópia deve acompanhar o mandado), bem como as parcelas que se vencerem posteriormente, comprove que já o fez ou justifique a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. 2. Após, diga o exeqüente e dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE " Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.
57. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1101/2006-M.L.D.S. x M.C.O. - " 1. Recebo a apelação interposta pelos requeridos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte autora/apelada para contra-razões. 3. Após, vista ao Ministério Público. 4. Na seqüência, atribua-se numeração única do processo e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. " Adv. MARLISA DIAS PINTO.
58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1184/2006-R.A.L.V. e outro x L.A.V. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. " Adv. LEILLA C. VICENTE LOPES.
59. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1364/2006-M.F.G. x P.S.G. - "As partes sobre a sentença" Advs. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e CLOVIS EDUARDO ANDREOTTI GIMENES.
60. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 181/2007-E.R.G.L. e outro x A.C.L. - "Manifeste-se a parte autora" Advs. RONY CESAR BERGAMASCO e GIULIANO BERGAMASCO.
61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 690/2007-L.C.B. x E.C.B. - "Ao procurador, para que retire expediente" Adv. LUIZ CARLOS SANCHES.
62. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 707/2007-C.L.R.M. x L.M.F. - "Por cautela, intime-se o procurador da exequente para que se manifeste quanto ao deposito realizado pelo executado (fls. 84), em 05 (cinco) dias" Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.
63. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 734/2007-S.L.M. x P.S.M. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, para que apresentem cópia da matrícula dos bens imóveis descritos na audiência de fls. 116, bem como das escrituras públicas de doação em favor da filha do casal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. " Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.
64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 825/2007-P.D.R. x L.C.R. - "Ao procurador para que retire expediente - Oficio" Adv. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA.

65. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 930/2007-E.J.M. x D.C.F.M. - "Sobre a sentença" Adv. VERA LUCIA BASSETO.
66. ALTERACAO DE REGIME DE BENS - 938/2007-L.C.S. e outro x J. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA.
67. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 1152/2007-S.T.A. x V.L.S. e outro - "Ao procurador para que junte contra-fé aos autos" Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.
68. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 27/2008-L.C.N. x M.C.N. - "1. O feito está em fase de cumprimento de sentença. 2. Não tendo havido recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, presume-se não haver mais interesse, neste momento, no seguimento do feito. 3. Assim, arquive-se após as baixas necessárias, ressalvando-se a possibilidade de futuro desarquivamento." Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.
69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 169/2008-L.M.D. x D.D. - " 1. Diante do interesse da exequente sobre penhora dos eventuais direitos do veículo que se encontra em nome do executado, foi determinado o bloqueio da transferência do veículo VW/ POINTER GTI 2000, conforme se verifica do documento anexo. 2. Assim, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos do veículo VW/POINTER GTI 2000, placa CDC9586, em favor da exequente, a quem cabe informar a respeito da instituição financeira em que o veículo se encontra financiado, bem como atualiza 3. No mais, considerando que o veículo possui razoável valor econômico, intime-se a parte autora para que providencie cálculo atualizado de acordo com o valor dos direitos a serem obtidos na instituição financeira. 4. Por ora, indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal em razão da possível quitação do débito. 5. Intime-se. " Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.
70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 170/2008-L.M.D. x D.D. - "Manifeste-se a parte autora" Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.
71. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 323/2008-D.B.O. e outro x V.P.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 365,26 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos)" Adv. SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.
72. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 408/2008-A.R. x E.C.S. - "Audiencia de ratificação designada para o dia 27 de Outubro de 2011, às 13:00 Horas - O casal deverá comparecer para ser ouvido." Advs. MARCIO PIRES DE ALMEIDA e HELENO GALDINO LUCAS.
73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 504/2008-K.V.S. x C.C.A. - "A parte para que retire expediente - Cartas de Intimação" Adv. SANDRA MARIA D'AGOSTINHO OLIVEIRA.
74. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 626/2008-R.S.L. x A.S.F.F. - "Ao requerido para que se manifeste quanto ao interesse em converter a separação em divorcio, seguindo o despacho de fls.93" Advs. NEI CARVALHO DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR.
75. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 672/2008-D.P.S. x M.N.S.S. - "Ao procurador para que retire expediente" Adv. MARCELO COCATO STELUTI.
76. EXECUCAO DE ACORDO - 701/2008-M.A.M. x C.M. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. " Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.
77. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 709/2008-F.B.G. e outro x J. - "Ao procurador para que junte contra-fé aos autos" Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.
78. IMPUGNAÇÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - 737/2008-V.P.F. x J. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$142,63 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e tres centavos)" Adv. SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.
79. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 828/2008-D.C.O. x P.S.O.P. e outro - "Diante da inclusão dos senhores Paulo Sergio de Oliveira Pedroso e Doralúcia Oliveira Pedroso no polo passivo da demanda, os quais concordaram com o acordo de fls. 77/79, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração destes ou requeira a sua citação, uma vez que a sua manifestação no acordo de fls. 77/79 não supre a necessidade de citação dos requeridos (já que não estão até agora representados por advogado)" Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR.
80. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 855/2008-C.R.S. e outro x M.V.S.F. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. " Adv. ALYSSON THOMASSI.
81. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 857/2008-L.M.B. x N.A.M.B. - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no efeito devolutivo. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, vista ao Ministério Público. 4 - Em seguida, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 5 - Por fim, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo." Adv. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI.
82. AÇÃO DE ALIMENTOS - 858/2008-A.B.R.S. e outro x C.S. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 67" Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.
83. AÇÃO DE ALIMENTOS - 893/2008-M.R.L. e outros x M.A.L.N. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 272,09 (duzentos e setenta e dois reais e nove centavos)" Adv. ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA.
84. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 942/2008-N.C.S. x G.C.S. - "1. Entendo que as provas documentais produzidas nos autos, especialmente a declaração de imposto de renda e holerites do autor, são suficientes para o julgamento do feito, pelo que indefiro a produção das provas requeridas às fls. 82/84. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3 Após, vista ao Ministério Público para parecer final. " Adv. MARCIO ANTONIO LUCIANO P. PEREIRA.
85. EMBARGOS A EXECUCAO - 957/2008-M.G.P. x F.P.Z. - "As partes sobre a sentença" Advs. HUGO TETTO JUNIOR e ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI.
86. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 992/2008-J.B.M. x R.A.C.M. - "1- Intime-se a exequente para se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo executado e documentos que a acompanham, em 05 dias. 2- Após, dê se vista dos autos ao Ministério Público" Adv. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO.
87. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 1000/2008-J.P.M. x S.O.M. - "A procuradora para que comprove o recolhimento antecipado da guia do oficial de justiça" Adv. LUZ MARINA CAMPOS GUERRA.
88. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1018/2008-D.C.M. e outro x H.M. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$839,88 (oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo estas pro-rata, deverá cada parte arcar com o montante de R$ 419,94 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos)" Advs. ELOI SILVA e FERNANDO RIBAS.
89. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1052/2008-L.A.S.C. x P.S.C. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$270, 63" Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM.
90. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1057/2008-P.I.O.G. e outro x R.A.G. - " 1. Compulsando os autos verifica-se que o bloqueio do veículo (fl. 63) foi realizado nos autos de execução de alimentos nº 1058/2008. Assim, intime-se a parte autora para que formule o pedido de desbloqueio naqueles autos. 2. No mais, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas e formalidades de estilo." Adv. ROSIVALDO PEREIRA AMARAES.
91. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1122/2008-I.M.O.C. x R.M.C. - " Intime-se a parte autora para que informe se existem parcelas da pensão em atraso, apresentando cálculo atualizado e discriminado do débito exequendo (valor cobrado mês a mês), descontando os valores pago pelo executado, cientificando-a que, em não havendo manifestação, o débito será considerado quitado e o processo extinto. " Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO.
92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1123/2008-I.M.O.C. x R.M.C. - "1. Intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado e discriminado do débito exequendo (valor cobrado mês a mês), descontando os valores pago pelo executado. 2. Após, renove-se conclusão." Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO.
93. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 1132/2008-J.K.N. x M.I.S.D.T. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, juntando cópia da contra-fé e requerendo o que necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA.
94. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1173/2008-C.C.C. e outro x J. - "1. Tendo em vista o acordo já devidamente homologado, conforme decisão de fls.13, indefiro a pretensão de fls.14/15, já que a mesma não se coaduna com o procedimento consensual. Desse modo, devido ao caráter litigioso da demanda, cabe a parte intentar tal pretensão em ação apartada. 2. Intime-se." Adv. EDSON MITSUO TIUJO.
95. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1265/2008-T.S.F. x V.C.F. - "As partes sobre a sentença" Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.
96. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1278/2008-J.A.R.L. x W.H.P.L. - " 1. Às fls. 55 foi indeferida a gratuidade da justiça para a Autora e às fls. 58 foi determinado o pagamento das custas ao final, sendo o procurador da Autora intimada às fls. 58-verso. 2. A sentença de fls. 120/123-v (contra a qual não houve recurso) condenou, nessa esteira, ambas as partes ao pagamento das custas. Assim, indefiro o pedido de fls. 128, eis que não há comprovação da hipossuficiência da autora. 3. Entretanto, independente do prévio pagamento das custas, devem ser expedidos os mandados de averbação e inscrição. 4. Intimem-se. " Advs. SANDRO SCHLEISS e EDUARDO AMARAL POMPEO.
97. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1279/2008-H.H.H. x J.I.M. - "Manifeste-se sobre a contestação apresentada" Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI.
98. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 66/2009-S.L.Z.C. e outro x J. - "Intime-se os requerentes para que se manifestem quanto ao parecer da Fazenda Pública Municipal de fls. 69" Adv. CLEUDETE MARIA MINUCELLI CANDIDO.
99. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 76/2009-V.A.G. e outros x J. - "As partes sobre a sentença" Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO.
100. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 110/2009-C.A.P.L. x F.C.J. - "Manifeste-se sobre os documentos apresentados" Adv. CLAYTON EDUARDO GOMES.
101. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 141/2009-I.A.A.F. x H.E.A.F. - " 1. Verifica-se que o acordo devidamente homologado na audiência de conciliação dos autos de ação de alimentos nº 571/2001(fl.15) que a obrigação alimentícia ficou fixada aos avós paternos, e não ao genitor da menor. Assim, intime-se a parte autora para que substitua o requerido da presente execução pelos avós paternos, ou junte aos autos sentença que condenou o requerido (genitor) a obrigação alimentar a filha menor." Adv. THEREZINHA MODANESE BOLDORI.

102. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 144/2009-M.P.S. x R.A.S. - "As partes sobre a sentença" Advs. UMBERTO CARLOS BECKER e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.
103. DESTITUICAO DE PATRIO PODER - 159/2009-J.H. e outro x J.L.H. - "Autos n.º 159/2009 1 - Trata-se de pedido de destituição de poder familiar formulado por Jairo Hornung e esposa em face de Jorge Luiz Heil, com relação às crianças Amanda e Elis, netas dos autores e filhas do requerido. 2 - O requerido foi citado por edital e apresentou contestação. Alega, em preliminar, a necessidade de citação dos avós paternos e discorre sobre o mérito. 3 - Os autores impugnaram a contestação e o Ministério Público manifestou-se às folhas 207. 4 - As partes especificaram provas, tendo os autores pedido a produção de prova emprestada dos autos 941/2009 de regulamentação de visitas, para aproveitamento da avaliação psicológica das crianças realizada naqueles autos. Requerem subsidiariamente, a produção de prova pericial, consistente em avaliação psicológica das crianças, a ouvida de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 230/231). O requerido, por sua vez, requereu a produção de perícia psicológica , a tomada dos depoimentos pessoais das partes, a ouvida de testemunhas e a juntada de novos documentos. 5 - O Ministério Público manifestou-se às folhas 238 requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. 6 - Passo a sanear o feito 7 - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. 8 - A preliminar aventada pelo requerido de necessidade de citação dos avós paternos para integrarem a lide como terceiros interessados não procede. A ação de destituição de poder familiar deve ter no polo passivo, necessariamente, um ou ambos os detentores do poder familiar, ou seja, os genitores da criança ou adolescente. Eles e somente eles tem legitimidade para responder ao pedido de destituição de poder familiar, pois somente eles são os titulares de tal "múnus". 9 - Assim, não há que se falar em citação dos avós paternos, a quem caberia, se tivessem interesse, requerer sua habilitação nos autos como terceiros interessados (na modalidade de assistência), o que não se verificou até este momento. 10 - Assim, rejeito o pedido de citação dos avós paternos. 11 - No tocante ao pedido de prova emprestada formulada pelos autores, o mesmo não pode ser acolhido. Para que seja possível a utilização de uma prova produzida em outro processo é necessário sejam observados os seguintes requisitos: a) identidade de partes. b) identidade de objeto da lide; c) observância do contraditório na colheita da prova; e d) licitude da prova produzida. 12 - Assim, é o escólio de Camargo Aranha (ARANHA, Adalberto José Camargo. Da Prova no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 2ª ed., 1987, p. 189-190.): "O princípio constitucional do contraditório (audiatur et altera pars) exige que a prova somente tenha valia se produzida diante de quem suportará seus efeitos, com a possibilidade de contrariá-la por todos os meios admissíveis. Daí porque a prova emprestada somente poderá surtir efeitos se originariamente colhida em processo entre as mesmas partes ou no qual figura como parte quem por ela será atingido. Em hipótese alguma, por violar o princípio constitucional do contraditório, gerará efeitos contra quem não tenha figurado com um a das partes no processo originário". 13 - De inteira conveniência os iterativos julgados a seguir colacionados: "Vale, porém, a prova emprestada 'colhida em regular contraditório, com a participação da parte contra quem deve operar' (JTA 111/360) ou entre as mesmas partes e a propósito do tema sobre o qual houve contrariedade. (RT 614/69, bem
fundamentado, 719/166, JTA 106/207, RJTAMG 29/224)" grifou-se. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA. PRODUÇÃO DAS PROVAS. A prova emprestada, para que seja considerada, deve ter sido submetida, nos autos de origem, ao inarredável princípio do contraditório." (APC 32979/94, Reg. do Ac. 72731, 3ª Turma Cível, Relª Desª Nancy Andrigui, DJU 28/09/1994, pág. 11.881) 14 - A Corte Superior de Justiça também tem se posicionado a respeito deste tema, como se vê em parte do seguinte aresto: "A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à prova emprestada, não havendo que suscitar qualquer nulidade (...). Constatado o exercício do contraditório e da ampla defesa" (STJ, Terceira Turma, MS 9850/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005). 15 - Assim, considerando que o ora requerido não participa dos autos 941/2009 de regulamentação de visitas, não pode ser contra ele utilizada prova produzida naqueles autos e a qual não teve oportunidade de impugnar, participar ou mesmo questionar. 16 - Do exposto, determino seja desentranhado dos autos o parecer psicológico de folhas 232/234, observando-se o Código de Normas. 17 - A referida documentação deve ser devolvida ao apresentante, mediante termo nos autos. 18 - Quanto às demais provas, defiro a produção de perícia consistente em avaliação psicológica das menores, a tomada dos depoimentos pessoais das partes e a ouvida de testemunhas. 19 - Para a realização da prova pericial, designo a senhora psicóloga da comarca que deve apresentar relatório sobre o estado emocional das crianças e, sobretudo, sobre a conveniência do restabelecimento (gradual) da convivência com o genitor e família paterna e sobre os danos psicológicos causados pela morte da genitora 20 - Encaminhem-se, pois, os autos ao SAJ para realização da avaliação psicológica. 8 - Intimem-se de todos os termos da presente decisão. (A parte autora para que proceda a retirada das fls. 232/234, desentranhada dos presentes autos, conforme determinado no despacho acima.)" Advs. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR. e DANIEL SPERAFICO DE ANDRADE.
104. AÇÃO DE ALIMENTOS - 187/2009-P.E.N. e outros x H.N. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo." Adv. VALDEMAR LEITE MORAES.
105. AÇÃO DE ALIMENTOS - 188/2009-M.A.V. e outro x A.C.S.V. - "A procuradora para retire expediente - Oficio" Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.
106. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 246/2009-A.G. x J.L.L. - "As partes sobre a sentença" Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES.
107. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 340/2009-M.S.S. x A.S.S. - "DIante o longo tempo em que o processo encontra-se supenso e o fato do executado estar em local incerto, intime-se a parte autora se pretende a alteração do rito da prisão para o rito da penhora para a cobrança dos valores atrasados." Adv. LEONORA VIEIRA M. RAMALHO.
108. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 362/2009-M.G.B. e outro x M.B. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo." Adv. TAMARA GAMBALE GONCALVES.
109. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 535/2009-H.M.W. x L.A.R. - "1- Cite-se o requerido via mandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia. 2 - Apresentada a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público. A PROCURADORA DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE " Adv. MARIA CLAUDIA PILOTO.
110. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 576/2009-V.B.J. x A.L.P.B. - "1 - Encaminhem-se os autos ao SASC para realização de estudo social junto a casa da requerente, a fim de verificar as condições de vida da criança, bem como seu relacionamento com sua guardiã. 2 - Tendo em vista que as informações do AR de fl. 28, por cautela, cite-se o requerido por mandado, no endereço obtido através do sistema Infoseg (fl.22), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os termos da presente ação, através de advogado, sob pena de revelia. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE " Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI.
111. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 631/2009-V.O. x C.R.C.L.S. - "1. Por força do convênio firmado entre a Receita Federal e o Poder Judiciário (Sistema INFOJUD), via internet, solicitei a declaração do imposto de renda das partes referente as anos de 2006 e 2010. 2. Seguem-se folhas impressas com a consulta. 3. Intimem-se as partes para que se manifestes sobre os documentos juntados. " Advs. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI e ANTONIO MARCOS SOLERA.
112. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 718/2009-G.P.M. e outro x E.A.M. - "1. Diante dos comprovantes de pagamento apresentados, intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, informando se o débito foi quitado e requerendo o que necessário." Adv. MARIZETI SOARES SANTOS SILVA.
113. AÇÃO DE ALIMENTOS - 798/2009-M.V.F.R. x C.N.R. e outro - "As partes sobre a sentença" Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES.
114. AÇÃO DECLARATORIA - 837/2009-A.F. x R.D.S.F. - "1- Defiro a conversão do pedido reconvencional de separação para divórcio, não sendo necessário a apresentação de nova defesa. 2- Sobre os novos documentos juntados, diga o autor em 05 (cinco) dias, 3- Apos, vista ao Ministério Público. 4- Intimem-se" Advs. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.
115. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 940/2009-A.P. x A.P.F. - "Intime-se a parte autora para que informe o endereço da requerida" Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.
116. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 941/2009-R.H. e outros x J.H. e outro - "1. Trata-se de pedido de regulamentação de visitas formulado por Rodolfo Heil e esposa em face de Jairo Hornung e esposa, guardiões das crianças Amanda e Elis, netas dos Cntendores. Pretendem os autores visitar as netas que vivem sob a guarda dos avós maternos desde o falecimento da genitora, que foi vítima de homcídio praticado pelo filho dos autores(fato incontraverso, já que houve confissão pelo acusado). 2 - Em março de 2010, logo no início da demanda, a tutela antecipada foi indeferida, já que se entendeu, naquele momento, que o relacionamento familiar conturbado e o recente falecimento trágico da genitora das crianças desaconselhava a reaproximação familiar. 3 - Ao agravo interposto foi negado efeito ativo, sendo mantido o indeferimento liminar das visitas. 4 - O laudo pericial constante dos autos(fls. 116/118) confirma que as crianças não se sentiam a vontade em voltar a manter contato com a família paterna. 5 - Em que pese ainda exista grande desentendimento entre as famílias dos requerentes e dos requeridos em razão do trágico falecimento da filha destes, considerando que o falecimento ocorreu há mais de 02 anos, já tendo decorrido o prazo de luto inicial e que, atualmente, o filho dos autores foi localizado e responde a ação criminal pela morte da ex-esposa considerando, ainda, que as crianças já têm mais idade, entendo deva ser possibilitada gradual reaproximação das crianças com a família paterna. 6 - Para tanto, primeiramente, contudo, deve ser realizada nova avaliação psicológica pela psicóloga da comarca, para aferição do estado emocional das crianças e, sobretudo, sobre a conveniência do restabelecimento(gradual) da convivência com os avós paternos e demais membros da família, ainda que, sob supervisão e acompanhamento. 7 - Encaminhe-se, pois, os autos ao SAJ para a realização da avaliação psicológica. 8 -Intimem-se." Adv. DANIEL SPERAFICO DE ANDRADE.
117. TUTELA - 966/2009-R.A.G.B. x J.G.B. - "As partes sobre a sentença" Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO.
118. RESTAURACAO DE AUTOS - 1022/2009-V.O.R. x I.N.S.S.I. - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. VALMIR BRITO DE MORAES.
119. MUD. DE REGIME PATRIMONIAL - 1110/2009-C.F.B. e outro x J. - "As partes sobre a sentença" Adv. JOSE OSVALDO MOROTI.
120. EMBARGOS A EXECUCAO - 1124/2009-N.G.S. x V.P.S. - "As partes sobre a sentença de embargos" Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, WANDERLEI RODRIGUES SILVA e ELOI SILVA.

121. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 1139/2009-G.F.S. x M.L.S. - " 1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, se manifestando sobre a não citação da requerida e requerendo o que necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. " Adv. PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA PRADO.
122. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1277/2009-P.P. e outro x V.P. - "Intimem-se os exequentes para que apresentem copia atualizada da matricula imobiliaria do imovel indicado para penhora (fls. 14 e 50)" Adv. ODAIR MARIO BORDINI.
123. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 1310/2009-C.P.D.S. x T.H.F.D.S. e outros - "Primeiramente, intime-se o advogado subscrito na petição de fls. 54 para que junte aos autos procuração original, em 10 dias" Adv. PAULO ROBERTO VERONEZE.
124. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 1326/2009-R.W.P. x J.B.M.P. e outro - "1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da decisão que condenou o autor a pagar os alimentos em exoneração." Adv. THALITA BERTAO DOS SANTOS.
125. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1371/2009-C.M.G. e outro x R.G. - "Diga a exequente se tem alguma outra medida a requerer, independentemente do julgamento do "Habeas Corpus"" Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.
126. AÇÃO DE SONEGADOS - 1/2010-D.M.P.M. x C.P.R. e outros - "1- Sendo tempestinva, e estando devidamente preparada, recebo a apelação no duplo efeito. 2- Intimem-se os apelados para contra-razões em 15 dias. 3- Após, vista ao Ministério Público. 4- Atribuida numeração unica ao feito, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, deste estado com as cautelas e homenagens de estilo" Adv. ANTONIO PEREIRA DO LAGO.
127. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 20/2010-C.A.B.V. e outro x J. - "Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra a decisão de fls. 36, sob pena de extinção do feito por impossibilidade juridica do pedido" Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.
128. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0007698-39.2010.8.16.0017-N.M.F.R. x N.P.A. - "1- Sobre os documentos juntados, diga a autora em 05 (cinco) dias. 2- Apos, renove-se conclusão para sentença. 3- Intime-se" Adv. SHINJI GOHARA.
129. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0008208-52.2010.8.16.0017-G.S.D.S. x V.B.D.S. - "As partes sobre a sentença" Adv. MARCELO TEODORO DA SILVA.
130. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0009173-30.2010.8.16.0017-C.M.M. x C.M. - "As partes sobre a sentença de fls 261" Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, MOISES ADÃO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO.
131. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0009986-57.2010.8.16.0017-J.L.P. x A.C.P.J. - "1 - Às fls. 38/39 as partes apresentaram acordo quanto a revisão da pensão alimentícia, tendo sido devidamente homologada à fl. 43. 2 - A sentença de fls. 43 (contra a qual não houve recurso) condenou, nessa esteira, o requerido ao pagamento das custas. Assim, indefiro o pedido de fls. 48/49, eis que não há comprovação da hipossuficiência do requerido. 3 - Ademais, arquivem-se os autos com as devidas baixas e formalidades de estilo. 4 - Ressalvo ao Sr. Escrivão a cobrança de eventuais custas remanescentes. " Advs. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO e ANA CAROLINA PALONBINO.
132. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0010834-44.2010.8.16.0017-L.S.F. x N.F. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls.37" Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO.
133. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0013026-47.2010.8.16.0017-L.F.B. x N.B. - "As partes sobre a sentença" Adv. APARECIDA BIADOLA.
134. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0013401-48.2010.8.16.0017-S.B.G. x I.A. - "1 - Expeça-se novo termo no guarda em favor da autora observando o seu nome de solteira. 2 - Intime-se a parte autora para que comprove a citação do requerido. A PARTE DEVERÁ COMPARECER EM CARTORIO PARA RETIRAR O TERMO DE GUARDA" Adv. ELIZETE APARECIDA ORVATH.
135. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0015085-08.2010.8.16.0017-E.A.C. x E.S.V.C. - " 1. Indefiro a expedição de carta precatória para oitiva da Sra. Eliete de Souza Vieira Correia, eis que trata-se de demanda consensual, devendo as partes estarem presentes, pessoalmente, na audiência da oitiva do casal. 2. Intime-se. " Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.
136. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0015088-60.2010.8.16.0017-M.M.A. e outros x W.T.A. - "As partes sobre a sentença" Adv. VALERIA SILVA GALDINO.
137. SOBREPARTILHA DE BENS IMOVEIS - 0016740-15.2010.8.16.0017-E.N.S. x A.Y.S. - "Manifeste-se da contestação retro juntada" Adv. DIONISIO PEDRO ALCANTARA.
138. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0016863-13.2010.8.16.0017-R.E.P.C. x A.A.C.N. - "1. Diante da maioridade da filha do casal e não havendo prova de que ela encontra-se estudando, apesar de intimada para este fim, suspendo, por ora, o pagamento da pensão fixada à fl. 27. 2. Observo que na hipótese da filha ainda necessitar de auxílio dos pais isso ocorrerá em razão do parentesco, e não mais do poder familiar. Nesse caso deverá fazer prova, nas vias apropriadas, dessa necessidade e da impossibilidade de supri-la pessoalmente, não sendo este o meio processual adequado para tal discussão. 3. Cuidando-se de ação de divórcio direto, que visa a dissolução da sociedade conjugal e do próprio casam,ento, interessando apenas as questões relativas aos direitos e obrigações do casal entre si, entre os quais está odever do casal de sustento, guarda e educação dos filhos menores. tendo a filha atingido sua maioridade, deverá ela, em ação prorpia, deduzir eventual pretensão que possa ter contra qualquer dos seus genitores. 4. Portanto, a genitora não possui legitimidade para postular ou questionar o valor dos alimentos dfixados em favor da filha, de acordo com o art. 6º do CPC, in verbis: "Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 5. Desta forma, diante da maioridade da filha, não cabendo a fixação de alimentos (definitivos) em seu favor, não se justifica a manutenção dos alimentos provisórios. 6. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir em 05 dias. " Advs. CICERO DA SILVA TORRES e FLÁVIA MARIA BAIOCCO FERRATONE.
139. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0018183-98.2010.8.16.0017-C.R.B. x B.H.B. e outro - "Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, bem como na realização de prova pericial (exame de DNA), o qual terá o custo aproximado de R$ 640,00(seiscentos e quarenta reais), de conformidade com a ata de audiencia juntada as fls. 56" Adv. EDSON MITSUO TIUJO.
140. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0018622-12.2010.8.16.0017-D.T. e outro x J. - "As partes sobre a sentença" Adv. ANDRE LUIZ BORDINI.
141. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0021267-10.2010.8.16.0017-M.T.J.D. x C.I. - "Ao procurador para que efetue o pagamento antecipado da guia de recolhimento de custas do oficial de justiça" Adv. JOSE BEZERRA DO MONTE.
142. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0023219-24.2010.8.16.0017-F.C.M. x A.M.F. - "1. Em consulta ao sistema INFOJUD, observam-se as declarações de imposto de renda e consulta ao sistema RENAJUD do requerido (docs. anexo). 2. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as consultas realizadas, requerendo o que necessário, em 05 dias. 3. No mais, intime-se a parte autora para que comprove o envio e informe a respeito dos eventuais descontos da folha de pagamento do requerido (ofício de fls. 85)." Advs. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ANDRE SETTER BACCON.
143. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 0024092-24.2010.8.16.0017-V.L.N. x M.R.S. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDE.
144. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0025131-56.2010.8.16.0017-M.A.Q.S. x P.B.S. - "Para que tenha ciência de sua nomeação nos presentes autos, devendo se manifestar, caso a aceite, apresentar contestação no prazo legal" Adv. RAFAEL MENDES COTRIM.
145. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0025436-40.2010.8.16.0017-A.S. x J.M.M. - "Intime-se a parte autora para que comprove o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/42 ou informe sobre a interposição de recurso, bem como empreste demonstrativo atualizado do débito exeqüendo. " Advs. ERICA CLAUDIA FERREIRA e ANA PAULA MARTINS RADAELLI.
146. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0025437-25.2010.8.16.0017-E.G.D.S. x G.A.C. e outros - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, para que retire o expediente e requereira o que necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. " Adv. MARILLAC MARTINS DE AMORIM ANDRADE.
147. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 0026257-44.2010.8.16.0017-I.P.P. x A.R.P. - "Sobre a sentença" Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO.
148. OFERTA DE ALIMENTOS - 0026746-81.2010.8.16.0017-G.P.G. x R.G.G. - "1. Em consulta ao sistema INFOJUD, observa-se as declarações de imposto de renda do requerente (doc. anexo). 2. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as declarações de renda do requerente, bem como se há interesse na designação de audiência de instrução e julgamento. 3. Apos, vista ao Ministério Público para a mesma finalidade. " Advs. WILMALEY CAMPOS FAZZANO, ARLINDO TEIXEIRA e CLEUDETE MARIA MINUCELLI CANDIDO.
149. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0028054-55.2010.8.16.0017-L.R.P. x R.P. - "As partes sobre a sentença" Advs. CLEUDETE MARIA MINUCELLI CANDIDO e ARLINDO TEIXEIRA.
150. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0028201-81.2010.8.16.0017-J.L.P.M. x G.R.M.S. - "1. Diante do pedido de fl. 27, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. 2. Já tendo o feito sido sentenciado, arquivem-se os autos após as baixas necessárias." Adv. ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO.
151. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0028212-13.2010.8.16.0017-B.R.R. e outro x A.R.S.J. - "1. Cite-se, por mandado/CP, para que em 03 dias pague o valor exeqüendo, conforme cálculo de fls. 20 (cuja cópia deve acompanhar o mandado), bem como as parcelas que se vencerem posteriormente, comprove que já o fez ou justifique a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. 2. Após, diga o exeqüente e dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE " Adv. VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES.
152. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0029677-57.2010.8.16.0017-E.V.C.O. x V.A.O. - "1 - Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, vista ao Ministério Público." Adv. PAULA ALENCAR DE LIMA.
153. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0013146-56.2011.8.16.0017-M.E.O. x J.C.O. - "1 - Ratifico os atos praticados nestes autos perante o juízo de origem. 2 - Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado à fls. 28, intime-se a exequente para que se manifeste quanto a prisão do mesmo, em 05 dias." Adv. MARIA T NAVARRO.
154. CARTA PRECATORIA DE FAMILIA - 0003495-97.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COLORADO - ESTADO DO PARANA - K.C.O.C. x I.N.S.S.I. - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 10 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.

155. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 68/2003-J. C. G. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO.
156. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004745-15.2004.8.16.0017-A.G.S. x I.N.S.S.I. - "Sobre a baixa dos autos" Adv. LUCINEIA R. DE AGUIAR MANGOLIM.
157. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 63/2004-C.C. x I.N.S.S.I. - "Manifeste-se a parte autora" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
158. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 75/2004-V. D. M. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
159. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004746-97.2004.8.16.0017-NELSON COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a baixa dos autos" Adv. MAGDA ROCHA.
160. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 133/2004-C. G. S. D. S. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
161. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 3/2005-O. C. C. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
162. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 11/2005-CARMEM SESPEDE GALLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
163. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005286-14.2005.8.16.0017-DIOGENES SILVANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
164. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 82/2005-PAULO PEDRO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Intime-se a parte autora para que em 48 horas, junte aos autos copia da certidão de obito do autor" Advs. CARMEM LUCIA BASSI e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.
165. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 151/2005-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
166. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 167/2005-JULIANA BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
167. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 178/2005-JOSE ROBERTO CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
168. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 207/2005-DIRCE NUNES PADOVAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
169. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 218/2005-MARILENE CORREA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Advs. ELSON DE SOUSA FONSECA e NARA CARDOSO.
170. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 235/2005-HELENA MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
171. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 240/2005-ERALDO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
172. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 245/2005-GILCLELIA TEIXEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
173. ACAO DE REVISAO DE BENEFICIO - 16/2006-DELVART BARBOSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.
174. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 39/2006-ROBSON RICARDO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
175. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 67/2006-SANDER BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
176. ACAO DE REVISAO DE BENEFICIO - 77/2006-LUCY MARA ESTEVES PAVEZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. LUCIENE DAS G. TEIDER ARAUJO COSTA.
177. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 98/2006-JOSE RICARDO MENARBINI RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
178. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005678-17.2006.8.16.0017-RENATO MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a baixa dos autos" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
179. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 112/2006-LAUDEMIRO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
180. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 121/2006-JOAO JOSE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1. Diante da notícia do falecimento do autor, suspendo a decisão de fl. 148. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do atestado de óbito do autor, bem como regularize a relação processual, promovendo a necessária substituição." Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
181. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005680-84.2006.8.16.0017-RICARDO LOURENÇO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.
182. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 139/2006-DOMINGOS TORCATE FURTUOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. NARA CARDOSO.
183. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 140/2006-JOAO FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Quanto ao requerimento de fls. 75 do requerido, deixo de determinar a suspensão do feito, cmo requerido, eis que se reconhecida a alegada litispedência ocorrerá a extinção do processo mais recente(autos nº 119/2008), sem qualquer perjuízo a esta demanda. 2 - Quanto a perícia não realizada, diante da manifestação de fls. 82, mantenho a nomeação do perito(Dr. Fábio Lira dos Santos). 3 - Deve a Escrivania designar data e hora para a perícia, conforme agendamento pré-definido, intimando-se as partes, nos termos da decisão de fls. 65/66. 4 - Fica dispensada a intimação do autos, que deve ser intimado da perícia apenas por sua advogada, sendo que em caso de não comparecimento o feito será julgado considerando apenas as provas já constantes dos Autos. 5) De tudo, intimem-se." Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. NARA CARDOSO.
184. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 165/2006-EDSON ALVES BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
185. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 195/2006-AMELIA JULIA DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
186. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 216/2006-EURIDES RODRIGUES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
187. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 235/2006-DEOCLIDES DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
188. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 236/2006-MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ""A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo (já que foi indeferida a antecipação da tutela), com fulcro no artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
189. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 257/2006-CLOVIS PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
190. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 265/2006-ROSA MEIRE FERRARETO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
191. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 289/2006-AGNALDO PEREIRA DO REGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
192. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 291/2006-SONIA DE FATIMA ALEGRIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo (já que foi indeferida a antecipação da tutela), com fulcro no artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
193. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005776-02.2006.8.16.0017-MARCIA REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a baixa dos autos" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
194. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 323/2006-ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
195. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 338/2006-ROSITANY MAGALI CUENCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo (já que foi indeferida a antecipação da tutela), com fulcro no artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração

unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. MARIA MARCIA FERREIRA LOPES.
196. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 371/2006-MARIA ALVES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ""A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo (já que foi indeferida a antecipação da tutela), com fulcro no artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
197. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 417/2006-CLAUDIO MUNHOS HERMOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
198. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005692-98.2006.8.16.0017-POTIGUARA DE SOUZA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a baixa dos autos" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
199. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 9/2007-A.V. x I.N.S.S.I. - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
200. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 51/2007-LUZENIR MATOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a no efeito meramente devolutivo com fulcro no artigo 520, VII do CPC, já que a sentença recorrida confirma/defere a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
201. ACAO DE REVISAO DE BENEFICIO - 64/2007-GIOVANE LEANDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.
202. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 72/2007-IZAC DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.
203. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 96/2007-ANTONIA GONÇALVES MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUZA.
204. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 122/2007-EDIMAR DO NASCIMENTO SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Diante da noticia do falecimento do autor, intime-se a parte autora para que junte aos autos copia do atestado de obito do autor, bem como regularize a relação processual" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
205. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 133/2007-MILTON ZANETONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no efeito devolutivo. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. WILSON LUIS DE PAULA.
206. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006159-43.2007.8.16.0017-JOSE MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a baixa dos autos" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
207. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 165/2007-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
208. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 179/2007-VALDECIR GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
209. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 184/2007-MARIA DE LOURDES MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1- Não tendo sido apresentado o rol de testemunha no prazo determinado, declaro preclusa a produção da prova oral. 2- Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, podendo apenas ratificar os já apresentados. 3- Após, faça-se conclusão para sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
210. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 224/2007-JOSE MARQUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
211. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 227/2007-EDINALDO DA SILVA LARANJEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
212. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 248/2007-BERNADETE CORREA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no efeito devolutivo. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
213. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 297/2007-FRANCISCA FILIPOSKI DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
214. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 308/2007-ROSANA DA SILVA LISANDRO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Não havendo concordância quanto ao cálculo apresentado pelo requerido, ainda que em relação aos honorários advocatícios, cabe ao autor promover execução contra a Fazenda Pública, observado o procedimento dos artigos 730 e seguintes do CPC. Intime-se.
" Adv. ROSA MARIA RIGON SPACK.
215. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 16/2008-VALDEMIR BEZERRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.
216. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 67/2008-JANE APARECIDA CAMPOS BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença de embargos" Adv. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO.
217. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 74/2008-JAIR RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1) Considerando a manifestação da parte autora de fls. 130/131, defiro a realização da nova prova pericial necessária ao julgamento da causa e nomeio perito o Dr. Fábio Lira de Souza, sob a fé de seu grau. 2) O Senhor perito deve responder aos quesitos apresentados ao final da presente decisão, elaborados conforme questionamentos das partes. A perícia deve se dar em data a ser agendada pela escrivania, conforme escala apresentada pelos Srs. Peritos, devendo ocorrer na sala de perícias deste juízo (Fórum local - 3º andar) 3) Considerando que o autor reside no Mato Grosso do Sul, fica dispensada a sua intimação pessoal. 4) Deve o procurador da parte autora ser intimado por publicação da data designada e deve comunicá-la ao requerido. 5) Cabe aos procuradores das partes comunicar os assistentes técnicos por ventura indicados, os quais poderão acompanhar a realização da prova. 6) Fixo ao senhor Perito o prazo de trinta (30) dias, a contar da data do exame para a entrega de laudo pericial circunstanciado, no qual responda detalhada e claramente aos quesitos formulados. 7) Caso o prazo fixado não seja suficiente deve o senhor Perito requerer previamente a dilação necessária. 8) Os assistentes técnicos, por ventura indicados, deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de dez dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do perito oficial. 9) Caso as partes entendam necessário obter esclarecimentos do Senhor perito a respeito das respostas dadas aos quesitos deverão requerê-los na forma do artigo 435, CPC, na oportunidade em que se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. 10) Apresentado o laudo, sejam intimadas as partes para sobre ele se manifestarem, devendo o procurador da autora ser intimado por publicação e pessoalmente o procurador do INSS. 11)De tudo, intimem-se. Quesitos Únicos 1. Dados da parte autora: - Idade: - Sexo: - Escolaridade: - Histórico Profissional (com indicação da função específica exercida): - Outros dados relevantes (anamnese): 2. Quais são as queixas da parte autora? R: 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)? R: 4. O que foi apurado no exame físico/clínico? R: 5. Com base nos exames, em sua opinião, a parte autora é portadora de alguma moléstia? Especifique as moléstias. R: 6. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar? R: 7. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada? R: 8. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique. R: 9. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos. R: 10. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ ou utilização de medicamentos de forma constante? R: 11. Esta lesão decorre de doença degenerativa? É inerente ao grupo etário? R: 12. As seqüelas desta lesão implicam na redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente ou exige maior esforço para sua realização? R: 13. Caso a autora esteja incapaz, esta incapacidade é total ou parcial? R: 14. Caso a autora esteja incapaz, esta incapacidade é temporária ou permanente? R: 15. Não sendo possível o retorno à sua atividade
habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos. R: 16. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado. R: 17. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente. R: 18. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente. R: 19. Há nexo causal entre a moléstia e a profissão exercida pela parte autora. R: 20. Segundo a anamnese, o quadro diagnosticado pode ter decorrido da negligência da empregadora quanto a observância das ?normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva?? A parte informou sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)/equipamentos de proteção coletiva (EPC) pelo empregador? R: 21.Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. R: "Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 26 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.
218. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 76/2008-ANTONIO CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.
219. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 114/2008-RODRIGO FERNANDO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - " 1 -

Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo." Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

220. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 118/2008-LINDOMAR VEDOTI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

221. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 149/2008-DAVID JOSE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

222. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 22/2009-M. I. G. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

223. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 23/2009-EDSON MOURA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retirada de expediente - CARTA DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE) Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

224. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 25/2009-L.B.S.B. x I.N.S.S.I. - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo." Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

225. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 43/2009-JOAO CORREIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo." Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

226. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 64/2009-LUIZ ANTONIO MILITÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. ADELINO GARBUGGIO.

227. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 70/2009-CONCEIÇÃO MASCHIO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO.

228. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 79/2009-JOAO INACIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

229. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 101/2009-ORIVAL FRANCO AMÉRICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

230. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 107/2009-DEVAIR RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. ELIZEU ALVES FORTES.

231. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 124/2009-NADIR SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

232. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 129/2009-MAURILIO ESPINDOLA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ.

233. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001041-81.2010.8.16.0017-ADEMIR SALES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

234. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001607-30.2010.8.16.0017-NELSON ANTUNES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. SERGIO COSTA.

235. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001608-15.2010.8.16.0017-ARAO ALVES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 26 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. ELISEU ALVES FORTES.

236. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001609-97.2010.8.16.0017-MARIA ANUNCIADA DA SILVA POLICARPO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

237. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002376-38.2010.8.16.0017-CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.

238. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006773-43.2010.8.16.0017-JOSEMAR CICERO LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. TANIA CRISTINA CECCATTO G. DE PAULA.

239. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008092-46.2010.8.16.0017-DEVONALDO ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

240. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008481-31.2010.8.16.0017-LOURDES CORREA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 26 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI.

241. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009500-72.2010.8.16.0017-EDSON NAVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

242. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009501-57.2010.8.16.0017-SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

243. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009582-06.2010.8.16.0017-MARIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA.

244. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0010457-73.2010.8.16.0017-NILTON PAULO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. ARY LUCIO FONTES.

245. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0010941-88.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MAFRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte requerente para retirada de expediente - Carta de Intimação do Requerente) Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.

246. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0011171-33.2010.8.16.0017-JOUBERTO APARECIDO SCALIANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

247. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0011174-85.2010.8.16.0017-LOURDES CESARIO DE SOUZA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

248. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0012340-55.2010.8.16.0017-CLEODENICE FAUSTINO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a certidão de fls.77" Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA.

249. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0012942-46.2010.8.16.0017-LUCIANO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

250. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0013716-76.2010.8.16.0017-LUIZ BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença, bem como para que se manifeste sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

251. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0014034-59.2010.8.16.0017-SANTANA BATISTA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

252. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0017242-51.2010.8.16.0017-JOAO BOLONHEIS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 026 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

253. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0017760-41.2010.8.16.0017-PAULO DONISETE DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL.

254. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0020487-70.2010.8.16.0017-CLEUZA BARROS TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES.

255. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0021148-49.2010.8.16.0017-SUELI RIBEIRO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Advs. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES.

256. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0021149-34.2010.8.16.0017-APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.

257. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0021158-93.2010.8.16.0017-ERONITA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. TEREZINHA MAGIE POPOVITZ.

258. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0025133-26.2010.8.16.0017-GIZELI DAIANI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

259. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0025809-71.2010.8.16.0017-ROBSON CORDEIRO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

260. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0026065-14.2010.8.16.0017-APARECIDO DE FATIMO FERREIRA VELOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

261. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0026069-51.2010.8.16.0017-DILZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

262. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0026394-26.2010.8.16.0017-MARCIO VIEIRA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retirada de expediente - Carta de Intimação) Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

263. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0028430-41.2010.8.16.0017-JOSE GONÇALVES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retira de expediente - Carta de Intimação) Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

264. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0028698-95.2010.8.16.0017-ANTONIO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retirada de expediente - Carta de Intimação do requerente) Adv. THIAGO HAVARIAS DA SILVA.

265. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0029252-30.2010.8.16.0017-NADIR BARBOSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA.

266. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0029646-37.2010.8.16.0017-AGNALDO ROBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.

267. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0029858-58.2010.8.16.0017-LUCIANA CARDOSO DE SA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retirada de expediente - Carta de Intimação) Adv. FRANCISCO HIROSHI MOROTA.

268. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0032217-78.2010.8.16.0017-EDEVALDO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

269. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0033238-89.2010.8.16.0017-ANTONIO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

270. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002421-08.2011.8.16.0017-AGOSTINHO MARTINS FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a contestação retro apresentada" Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.

271. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002422-90.2011.8.16.0017-GENIVAL DE MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação retro apresentada" Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.

272. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002976-25.2011.8.16.0017-NEREU DEFFUNE PROFETA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

273. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004953-52.2011.8.16.0017-ADELINA ALEXANDRE NETA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ.

274. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006648-41.2011.8.16.0017-EDUARDO BORGHI MOREIRA DAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

275. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006887-45.2011.8.16.0017-EDUARDO BORGHI MOREIRA DAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS" Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

276. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008111-18.2011.8.16.0017-FABRIZIA ANGELICA BONATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 10 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. JOSE RAMIL POPPI JUNIOR.

277. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008857-80.2011.8.16.0017-CLEIDE EUNICE DA SILVA BARQUILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA.

278. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009622-51.2011.8.16.0017-ROSI MARA REDONDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO.

279. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009623-36.2011.8.16.0017-ALTEMISTI ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 10 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. HUGO DANIEL SFACIOTTI FRANCO.

1. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 7/1990-D.M.R. x C.R. - "O requerimento de fls. 199/200 caracteriza-se como pedido de revisão de alimentos, já que a obrigação de fornecer a medicação à autora foi assumida com essa característica. Assim, a mudança deve ser requerida por meio de ação própria , pelo que, indefiro o pedido de fls. 199/200. Intimem-se e retornem os autos ao arquivo. " Adv. ELOI SILVA.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 196/1991-M.A.D.R. x N.O.Y. - "1.A procuração de fls. 624 indica que não houve falecimento da requerida Neri Okada Yokosawa. 2. Defiro aos procuradores constituídos à fl. 624 carga dos autos por 15 dias. 3. Intime-se." Advs. LUCIA KAYO YOKOSAWA BARRETO e DANIEL HIROYUKI VATANABE.

3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 544/1992-M.G.O. x A.C.L. - "Ao procurador para que comprove o recolhimento antecipado da guia do oficial de justiça" Advs. RONY CESAR BERGAMASCO e GIULIANO BERGAMASCO.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 25/1997-T.S. x V.C.F. - "Sobre a sentença" Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK e WELINTON BRASIL FELIX.

5. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 958/1998-M.M.R. x I.P. - "Efetuar o preparo das custas processuais no montante de R$ 1.687,20 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos" Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.

6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 533/1999-L.M.A. x V.G.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$1.101,17 (Hum mil, cento e um reais e dezessente centavos)" Adv. LUIZ LAERTE DE ARAUJO.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 394/2000-I.E.R. x A.R. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, para que dê andamento ao feito e requerendo o que necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do

mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER.

8. AÇÃO DE ALIMENTOS - 649/2000-F.G.P. x M.G.P. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 746,44"" Adv. HUGO TETTO JUNIOR.

9. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 815/2000-V.V.O. x E.V.P.M. - "1 - Na ausência de manifestação da parte, presume-se que ela não se dispõe a pagar nenhum valor pela prova pericial requerida. 2 - Como antes consignado, os peritos que atuam perante este juízo não se dispuseram a realizar a prova pericial gratuitamente (até mesmo pela sua complexidade) apenas mediante a possibilidade de recebimento futuro dos honorários, caso sucumbente a parte requerida (não beneficiária da justiça gratuita). De outro lado, como se sabe, a prova pericial deve ser custeada pela parte que a requereu, de forma que não cabe impor-se aos requeridos o pagamento antecipado dos honorários periciais. 3 - Assim, cabe ao Estado do Paraná a indicação de um profissional de seus quadros (perito oficial) que possa realizar a perícia (economista ou contabilista). 4 - Vale destacar que conforme artigo 3º, V da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e peritos. 5 - Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante (7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 1.458): "[...] Não se pode exigir do beneficiário da justiça gratuita o prévio depósito de importância para pagamento dos honorários do perito (CPC 33) porque a isenção abrange as despesas com perícia. Não se deve também obrigar a parte adversa do beneficiário do favor legal a arcar com essas despesas. O ideal é que o Estado responda por essas despesas, pelas instituições públicas que tenham gabarito para o mister e possam suportar o encargo. Esses trabalhos integram o dever do Estado de garantir assistência judiciária integral e gratuita aos que não têm recursos (CF 5º LXXIV)." 6 - Esse vem sendo o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA REVISIONAL - AUTORES QUE SÃO BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO A QUO QUE CONSIDERA PREJUDICADA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA ARCAR COM OS CUSTOS DA PERÍCIA - EQUÍVOCO - ÔNUS QUE DEVERÁ SER SUPORTADO PELO ESTADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Em sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o ônus do pagamento das custas da prova pericial, deverá ser suportado pelo Estado, cujo dever é prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ex vi do art. 5º, inc. LXXIV, da CF." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 387.235-1- Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 13.02.2007) E ainda: MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DO ESTADO - ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Litigando ambas as partes sob o pálio da assistência judiciária gratuita, compete ao Estado, responsável pela assistência integral, consoante preconizado pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, suportar o ônus da realização da perícia, indicando, para tanto, um profissional de seus quadros, sob pena de pagar o perito nomeado pelo juízo, ao final. (TJPR - 9ª C.Cível - MS 0749846-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 19.05.2011 7 - Assim também tem decidido STJ: "A assistência judiciária abrange as
despesas com a realização de perícia." (STJ, REsp 1011439/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, Unanimidade, DJ: 13/05/2008) E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. DESPESAS MATERIAIS. INCLUSÃO NA GRATUIDADE. PRECEDENTES. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o benefíciário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos. Recurso conhecido e provido." (STJ- 4ª Turma - REsp nº 131.815 - Rel. Min. César Asfor Rocha- unânime - j.16.06.1998 - DJU 28.09.1998- p. 63) 8 - Assim, revela-se de responsabilidade do Estado o ônus de providenciar a realização da perícia necessária ao julgamento desta demanda. 9 - Do exposto, intime-se o Estado do Paraná por mandado ou carta precatória, para que, no prazo de 30 dias, indique um profissional de seus quadros (perito oficial) com formação em economia ou contabilidade, que possa realizar a perícia requerida pela parte autora, sob pena de arcar com o pagamento dos honorários do perito que vier a ser nomeado por este juízo, ao final da demanda, pois é responsável pela assistência integral, consoante preconizado pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 10 - Intimem-se." DEVERÁ A PARTE AUTORA RETIRAR EXPEDIENTE Advs. FERNANDA MENEGOTTO SIRONI, ALITHEA CYRINO NASCIMENTO e MARCOS ANTONIO PIOLA.

10. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 64/2001-E.A.B. x B.B. - "1. Defiro o requerimento formulado às fls. 234. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 230 e junte-a aos autos informados às fls. 234, certificando-se à Escrivania do desentranhamento. 2. Intime-se. 3 Após, se não houver requerimento de execução da sentença no prazo de seis meses a contar da data da intimação retro, arquivem-se os autos após as baixas necessárias, de acordo com o art. 475-J, § 5.º, do Código de Processo Civil, ressalvando, desde já, a possibilidade de eventual desarquivamento dos autos a pedido da parte, ressaltando aos interessados a cobrança de eventuais custas. " Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 558/2001-S.P.O. e outros x J.B.O. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 62" Adv. TARCIZIO FURLAN.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 879/2001-F.G.P. e outro x M.G.P. - "1. Às fls. 09 foi deferida a gratuidade da justiça para a Autora. 2. As custas estabelecidas na sentença de fls. 86-v devem ser suportadas pelo executado, até mesmo porque a extinção deu-se pelo pagamento do débito. 3. Assim, intime-se o executado para pagamento das custas, ficando mantida a gratuidade da justiça em favor do exequente. 4. Intime-se. 5- Deverá o requerido arcar com o montante de R$ 222,31 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e tres centavos" Advs. HUGO TETTO JUNIOR e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO.

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1024/2001-J.V.R.S. x G.A.D. - "efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 1065,81 (Hum mil e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos)" Adv. MAURICIO DE CARVALHO SILVA.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1086/2001-M.L.F. e outro x C.F.F. - "[...] 10- Assim, determino a expedição de alvará em favr da genitora dos exequentes para o levantamento do valor bloqueado junto à conta de FGTS do executado, conforme oficio de fls. 120. 11- Havendo débito remanesce , em consulta ao sistema INFOJUDI obte-se as declarações de IR do executado (documentos anexos). 12- Intimem-se os exequentes para se manifestar sobre as declarações de IR, requerendo o que necessário em 05 (cinco) dias. 13- De tudo, intimem-se - DEVERÁ A PARTE RETIRAR EXPEDIENTE" Advs. TAMARA GAMBALE GONCALVES e ROMULO TAFARELLO.

15. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 63/2002-J.P.C. e outro x J. - "1- Citem-se os genitores da criança por mandado, nos endereços de fls. 41 para comparecerem perante este juizo no dia 28/09/2011 às 17:30 horas, para se manifestarem sobre o pedido de guarda. 2- Intimem-se os requerentes por seu advogado" Adv. OSCAR GONCALVES SEVERIANO.

16. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 1263/2002-N.A.M. x E.J.Z.J. - "Ao procurador para que comprove o recolhimento antecipado da guia do Oficial de justiça, conforme certidão de fls. 279" Adv. RONY CESAR BERGAMASCO.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 11/2003-C.G.P.C.M. e outro x F.C.F. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 134" Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 653/2003-J.P.A.R.U. x J.E.U. - "1. Indefiro a petição de fls. 66, em razão dos presentes autos tramitarem sob sigilo processual (segredo de justiça) por se tratarem de assuntos relacionados a família. 2. Ressalto que, caso ainda exista interesse da Caixa Econômica Federal a respeito dos atos processuais presentes nestes autos, deve requerer certidão explicativa, observando o disposto no art. 155 do CPC, inclusive arcar com as custas da certidão, estabelecidas pela Escrivania. " Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 656/2003-A.M.L. e outros x V.L. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 949,13 (novecentos e quarenta e nove reais e treze centavos)" Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO e GLAUCIO HASHIMOTO.

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 779/2003-V.M.N. x M.W.N.S. - "Intime-se a exequente para que se manifeste da certidão de fls. 147" Adv. AIRTON KEIJI UEDA.

21. AÇÃO DE ALIMENTOS - 892/2003-F.F.M.S. x F.T.S. - "1. Através de nova consulta ao sistema Bacen-Jud foi possível a realização do bloqueio parcial do débito exeqüendo, conforme se verifica dos documentos anexos. 2. Todavia, em razão da quantia bloqueada pelo Bacen-Jud ser aquém do débito exequendo, visto que o débito atualizado importa em R$ 19.786,22 e foram bloqueados R$503,26 foi realizado através do sistema Renajud consulta em veículos de propriedade do réu, tendo sido localizado veículo, conforme se verifica do documento anexo. 3. Contudo, em virtude do único veículo encontrado já possuir restrição (leasing), conforme se verifica dos documentos ora juntados, deixo, ao menos por ora, de determinar seu bloqueio. 4. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a referida informação, devendo esclarecer se tem interesse na penhora de eventuais direitos executado sobre o referido veículo (em virtude do leasing existente). 5. Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no levantamento da quantia bloqueada através do sistema Bacen-Jud, bem como para que apresente novo cálculo do débito excluindo-se o valor ora bloqueado e informe se existe algum outro bem do executado passível de penhora. 6. Ademais, indefiro o pedido de inscrição do executado nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA, por exemplo), eis que destinam-se à concessão de crédito no mercado de consumo, não havendo previsão legal a amparar o pedido de inscrição dos nomes dos devedores de alimentos. Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. 1. Tratando-se de execução de alimentos, é totalmente descabido o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de restrição ao crédito, pois a SERASA e SPC são órgãos privados, que têm por escopo dar apoio as decisões de crédito, tendo o Poder Judiciário apenas o papel de coibir eventuais abusos contra os consumidores. 2. Considerando que não se trata de relação de consumo, que a relação jurídica está albergada pelo segredo de justiça e que inexiste previsão legal para a medida postulada, a decretação da prisão civil do devedor é a providência legal cabível para o devedor de alimentos recalcitrante, sem prejuízo de eventual responsabilização penal pelo crime de abandono material. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70042907188, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 24/05/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE CADASTRO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. Não há previsão legal para a pretensão do credor, sendo que os meios de compelir o executado ao pagamento da dívida alimentar estão insertos nos arts. 732 e 733 do Código de Processo Civil (ou mesmo através

do cumprimento de sentença). NEGADO PROVIMENTO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70042520478, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Alzir Felippe Schmitz, 02/05/2011) 7. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de Campo Mourão/PR, para que informem os imóveis em nome do executado, conforme requerido à fl. 232. De tudo, intimem-se. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE" Advs. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e ELISANGELA CRUZ FARIA.
22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 912/2003-F.F.F. e outro x M.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 560,91 (quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos)" Adv. EDNEY RESMER VIEIRA.
23. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1004/2003-F.R.S.O. x C.E.O. - "Ao procurador para que retire expediente - Carta precatoria" Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.
24. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1236/2003-M.P.F. x J.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 443,76" Advs. EYDER LUCIO DOS SANTOS e HELDER CURY RICCIARDI.
25. AÇÃO DE ALIMENTOS - 689/2004-G.F.D. x S.D. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls.46" Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI.
26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 750/2004-T.R.D.S.F. x W.M.F.F. - "1. Diante da informação de fls. 5455, cite-se, por mandado/CP observando a possibilidade do cumprimento seguindo o art. 172, §2 do CPC, para que em 03 dias pague o valor exeqüendo, conforme cálculo de fls. 44/48(cuja cópia deve acompanhar o mandado), bem como as parcelas que se vencerem posteriormente, comprove que já o fez ou justifique a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. 2. Após, diga o exeqüente e dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. O PROCURADOR DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE" Adv. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO.
27. MED.CAUT.SEPARACAO DE CORPOS - 856/2004-J.S.M. x T.Y. - "As partes sobre a sentença" Advs. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e MARIO SENHORINI.
28. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 900/2004-C.H.M.S. x L.P.S. - " 1. A parte autora foi intimada para a comprovação do pagamento das custas, às fls. 35, e não a fez. A intimação pessoal foi inexitosa às fls. 43. Fatos motivaram a extinção pelo abandono da causa, conforme sentença de fls. 47. 2. Tendo em vista que a sentença foi prolatada em 30 de outubro de 2008, com trânsito em julgado em 05 de março de 2009, sem manifestação das partes, indefiro pedido de fls. 49/50. 3. Há que se ressaltar que o pedido de divórcio deve ser feito em demanda própria, nos moldes da lei. 4. Intimem-se. 5. Arquivem-se" Adv. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT.
29. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 901/2004-M.P.F. x J.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 368,53 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e tres centavos)" Advs. EYDER LUCIO DOS SANTOS e RUBENS MELLO DAVID.
30. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 925/2004-A.R. x I.E.R. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 790.69 (setecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos)" Adv. MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO.
31. MODIFICACAO DE GUARDA - 989/2004-A.I.S. x M.P.D. - "1. O despacho de fl. 134 está equivocado pelo que, revogo-o. 2. Considerando que passados mais de 02 anos não houve manifestação de nenhuma das partes para dar andamento ao feito (fl. 135), intime-se a parte autora para que informe se ainda tem interesse no feito, indicando e justificando quais as provas pretende produzir. " Adv. MICHELLE MENEGUETI GOMES.
32. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 1179/2004-M.A.R. e outro x J. - "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos. 3. Não havendo notícia quanto ao julgamento de agravo e/ou quanto à concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte autora que junte aos autos os comprovantes requeridos à fl. 120. " Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.
33. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1273/2004-C.R.L. x L.G.L. - "1. Já tendo o presente processo de separação sido sentenciado, não cabe a decretação do divórcio neste mesmos autos, devendo as partes ingressar com ação autônoma de conversão de separação em divórcio. Observo que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 66/2010 atinge apenas os casos não julgados, naqueles em que já houve decretação da separação judicial esta subsiste até que seja convertida em divórcio por meio da ação própria (não mais subordinada ao prazo de 01 ano). 2.Assim, indefiro o pedido de fls. 462/463. 3. Quanto ao cumprimento de sentença de fls. 464 e seguintes, intime-se o varão, por seu procurador, para que, em 15 dias, cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito. 4 - Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho ao requerido/executado a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor da requerente/exeqüente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. 5 - Intimem-se." Advs. CEZAR FERRARI e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.
34. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 1353/2004-M.E.D. e outro x J. - "Manifeste-se sobre a contestacao retro apresentada" Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.
35. AÇÃO DE ALIMENTOS - 52/2005-L.H.L.C. x P.G.J. - "1 - Verifica-se dos autos que o autor atingiu a maioridade no curso da demanda. 2 - O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade, mas evidentemente não desaparece a relação parental, que pode justificar o estabelecimento ou a manutenção da pensão alimentícia, mas desde que reste bem comprovada a condição de necessidade. 3 - No entanto, a prova da necessidade de receber ou de continuar recebendo a pensão de alimentos, quando se trata de filho maior, constitui ônus do alimentando, pois a necessidade de pessoa maior e capaz não se presume, devendo ficar cabalmente demonstrada. 4 - Assim, intime-se o autor para que: 4.1 - regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada à advogada que subscreve a inicial, ratificando os atos processais já praticados; 4.2 - diga se pretende a produção de alguma outra prova, especificando-as e justificando-as, pois não obstante a manifestação de folhas 240/241, após a juntada dos documentos de folhas 246/263 (relativos à condição financeira do alimentante) não voltou a se manifestar sobre o interesse me produzir outras provas. 5 - O requerido também não se manifestou sobre os documentos de folhas 246/263 e não requereu provas, mas diante do contido acima, também poderá requerer a produção de outras provas, se entender necessário, desde que o faça em 05 dias, sob pena de preclusão. 6 - De tudo, intimem-se." Advs. HELENO GALDINO LUCAS e ALEX ANDRE FURIA VIANNA.
36. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 127/2005-M.T.C. e outro x J. - "1- Intimem-se os requerentes para que apresentem os formais de partilha anteriormente expedido às fls. 86, em 05 (cinco) dias, 2- Após, voltem-me os autos conclusos" Adv. VALERIA SILVA GALDINO.
37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 274/2005-A.B.B. e outro x E.D.M.B. - "A parte deverá retirar expediente" Adv. MILTON HIROSHI TAZIMA.
38. AÇÃO DE ALIMENTOS - 326/2005-M.S.S.S. x B.C. - "Sobre o calculo retro, diga a exequente" Adv. WANESSA DE OLIVEIRA.
39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 355/2005-L.R.M.F. e outros x R.A.F. e outro - "Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados" Adv. TARCIZIO FURLAN.
40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 421/2005-M.E.S.G. x N.G.N. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo." Adv. VALERIA SILVA GALDINO.
41. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 666/2005-J.C.G.R. x D.A.R. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 52-verso" Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.
42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1341/2005-T.M.D.S. x J.D.S.D.S. - "Através do sistema BACEN-JUD foi possível a realização do bloqueio de parte do débito exeqüendo, conforme se verifica dos documentos anexos. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre tal bloqueio, requerendo o que necessário para o prosseguimento do feito." Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUZA.
43. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1394/2005-I.F.R. x O.S.L. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 698,35, sendo estas pro-rata, deverá o requerido arcar com o montante de R$ 349,17 (Trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos)"Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO, JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES, ROSANGELA MONTALVAO PEREIRA e ADRIANA PAULA DALLE LASTE.
44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 73/2006-G.B.M. e outro x S.V.M. - "As partes sobre a sentença" Adv. DIONISIO PEDRO ALCANTARA.
45. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 177/2006-N.M.S.A.R. e outro x J. - "Intime-se a procuradora da parte autora para que comprove o envio do oficio de fls. 132" Adv. ISABELLA MARIA P. POLONIO RENZENTTI.
46. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 257/2006-G.V.A. x M.C.R. - "As partes sobre a sentença" Adv. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA.
47. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 331/2006-L.Z. x V.G. - "As partes sobre a sentença" Advs. AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.
48. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 374/2006-A.H.J. x T.M.H. - "As partes sobre a sentença" Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e LIZETE SANDRA FERREIRA DETROS.
49. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 446/2006-T.K.K.N. x M.N. - "Manifeste-se quanto ao interesse em converter a Ação de separação judicial, em divorcio, conforme despacho de fls. 292" Adv. AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO.
50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 527/2006-M.H.P.J. e outro x P.R.J.F. - "As partes sobre a sentença" Advs. ELIZANDRA SIGNORINI e MANOEL PERES.
51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 531/2006-M.H.P.J. e outro x P.R.J.F. - "Tendo em vista que o filho mais velho, Matheus Henrique Pereirra Jesuíno, faleceu, conforme certidão de óbito fls.54 dos autos em apenso; considerando que no acordo celebrado de fls.07/09 ficou acordado que o alimentante pagará aos filhos o equivalente à 41,66% do salário mínimo vigente no País, forçoso é concluir que tal valor deverá ser reduzido de metade da porcentagem retro mencionada, já que no acordo do autos de regulamentação de guarda, visita e alimentos, devidamente homologado por este juízo, não constou expressamente que a obrigação alimentícia era estabelecida "intuito familia", com direito de acrescer entre os beneficiários, supõe-se que o valor anteriormente pago (41,66% do salário mínimo) era na razão de 50% para cada menor, motivo pelo qual indefiro os cálculos apresentados pelo procurador da parte autora e, por consequência, determino a redução do valor exequendo, sendo que passará a corresponder à metade do anteriormente acordado, ou seja, 20,83% do salário mínimo. Diante do exposto, considerando que consta nos autos planilha de débito elaborada sobre 41,66% do salário mínimo, intime-se a exequente para correção dos cálculos apresentados às fls.55/56. Intime-se." Adv. ELIZANDRA SIGNORINI.
52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 729/2006-D.W.B.L. x A.R.L. - "1. Indefiro a petição de fls. 51, em razão dos presentes autos tramitarem sob sigilo processual (segredo de justiça) por se tratarem de assuntos relacionados a família. 2. Ressalto que, caso ainda exista interesse da Caixa Econômica Federal a respeito dos atos processuais presentes nestes autos, deve requerer certidão explicativa, observando o disposto no art. 155 do CPC, inclusive arcar com as custas da certidão, estabelecidas pela Escrivania." Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO.
53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 761/2006-D.W.B.L. x A.R.L. - "Manifeste-se a parte autora" Adv. EDIVALDO RODRIGUES.
54. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 861/2006-J.J.L. x A.P.L. - " 1. Atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Sendo a apelação tempestiva, e estando preparada, recebo-a apenas no efeito devolutivo, porquanto há incidência do art. 520, II, do Código de Processo

Civil quanto aos alimentos. 3. Intime-se a parte autora/apelada para contra-razões em 15 dias. 4. Após, vista ao Ministério Público. 5. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.

55. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 948/2006-A.S. x J.M.M. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 139" Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1073/2006-A.S.N.R. e outro x G.R. - "1. Cite-se, por mandado/CP, para que em 03 dias pague o valor exeqüendo, conforme cálculo de fls.24 (cuja cópia deve acompanhar o mandado), bem como as parcelas que se vencerem posteriormente, comprove que já o fez ou justifique a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. 2. Após, diga o exeqüente e dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE " Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

57. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1101/2006-M.L.D.S. x M.C.O. - " 1. Recebo a apelação interposta pelos requeridos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte autora/apelada para contra-razões. 3. Após, vista ao Ministério Público. 4. Na seqüência, atribua-se numeração única do processo e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. " Adv. MARLISA DIAS PINTO.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1184/2006-R.A.L.V. e outro x L.A.V. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. " Adv. LEILLA C. VICENTE LOPES.

59. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1364/2006-M.F.G. x P.S.G. - "As partes sobre a sentença" Advs. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e CLOVIS EDUARDO ANDREOTTI GIMENES.

60. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 181/2007-E.R.G.L. e outro x A.C.L. - "Manifeste-se a parte autora" Advs. RONY CESAR BERGAMASCO e GIULIANO BERGAMASCO.

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 690/2007-L.C.B. x E.C.B. - "Ao procurador, para que retire expediente" Adv. LUIZ CARLOS SANCHES.

62. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 707/2007-C.L.R.M. x L.M.F. - "Por cautela, intime-se o procurador da exequente para que se manifeste quanto ao deposito realizado pelo executado (fls. 84), em 05 (cinco) dias" Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.

63. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 734/2007-S.L.M. x P.S.M. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, para que apresentem cópia da matrícula dos bens imóveis descritos na audiência de fls. 116, bem como das escrituras públicas de doação em favor da filha do casal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. " Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 825/2007-P.D.R. x L.C.R. - "Ao procurador para que retire expediente - Oficio" Adv. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA.

65. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 930/2007-E.J.M. x D.C.F.M. - "Sobre a sentença" Adv. VERA LUCIA BASSETO.

66. ALTERACAO DE REGIME DE BENS - 938/2007-L.C.S. e outro x J. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA.

67. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 1152/2007-S.T.A. x V.L.S. e outro - "Ao procurador para que junte contra-fé aos autos" Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.

68. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 27/2008-L.C.N. x M.C.N. - "1. O feito está em fase de cumprimento de sentença. 2. Não tendo havido recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, presume-se não haver mais interesse, neste momento, no seguimento do feito. 3. Assim, arquive-se após as baixas necessárias, ressalvando-se a possibilidade de futuro desarquivamento." Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 169/2008-L.M.D. x D.D. - " 1. Diante do interesse da exequente sobre penhora dos eventuais direitos do veículo que se encontra em nome do executado, foi determinado o bloqueio da transferência do veículo VW/ POINTER GTI 2000, conforme se verifica do documento anexo. 2. Assim, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos do veículo VW/POINTER GTI 2000, placa CDC9586, em favor da exequente, a quem cabe informar a respeito da instituição financeira em que o veículo se encontra financiado, bem como atualiza 3. No mais, considerando que o veículo possui razoável valor econômico, intime-se a parte autora para que providencie cálculo atualizado de acordo com o valor dos direitos a serem obtidos na instituição financeira. 4. Por ora, indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal em razão da possível quitação do débito. 5. Intime-se. " Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 170/2008-L.M.D. x D.D. - "Manifeste-se a parte autora" Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

71. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 323/2008-D.B.O. e outro x V.P.F. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 365,26 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos)" Adv. SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.

72. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 408/2008-A.R. x E.C.S. - "Audiencia de ratificação designada para o dia 27 de Outubro de 2011, às 13:00 Horas - O casal deverá comparecer para ser ouvido." Advs. MARCIO PIRES DE ALMEIDA e HELENO GALDINO LUCAS.

73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 504/2008-K.V.S. x C.C.A. - "A parte para que retire expediente - Cartas de Intimação" Adv. SANDRA MARIA D'AGOSTINHO OLIVEIRA.

74. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 626/2008-R.S.L. x A.S.F.F. - "Ao requerido para que se manifeste quanto ao interesse em converter a separação em divorcio, seguindo o despacho de fls.93" Advs. NEI CARVALHO DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR.

75. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 672/2008-D.P.S. x M.N.S.S. - "Ao procurador para que retire expediente" Adv. MARCELO COCATO STELUTI.

76. EXECUCAO DE ACORDO - 701/2008-M.A.M. x C.M. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. " Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.

77. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 709/2008-F.B.G. e outro x J. - "Ao procurador para que junte contra-fé aos autos" Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.

78. IMPUGNAÇÃO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - 737/2008-V.P.F. x J. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$142,63 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e tres centavos)" Adv. SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.

79. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 828/2008-D.C.O. x P.S.O.P. e outro - "Diante da inclusão dos senhores Paulo Sergio de Oliveira Pedroso e Doralúcia Oliveira Pedroso no polo passivo da demanda, os quais concordaram com o acordo de fls. 77/79, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração destes ou requeira a sua citação, uma vez que a sua manifestação no acordo de fls. 77/79 não supre a necessidade de citação dos requeridos (já que não estão até agora representados por advogado)" Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR.

80. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 855/2008-C.R.S. e outro x M.V.S.F. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. " Adv. ALYSSON THOMASSI.

81. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 857/2008-L.M.B. x N.A.M.B. - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no efeito devolutivo. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, vista ao Ministério Público. 4 - Em seguida, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 5 - Por fim, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo." Adv. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI.

82. AÇÃO DE ALIMENTOS - 858/2008-A.B.R.S. e outro x C.S. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls. 67" Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.

83. AÇÃO DE ALIMENTOS - 893/2008-M.R.L. e outros x M.A.L.N. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 272,09 (duzentos e setenta e dois reais e nove centavos)" Adv. ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA.

84. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 942/2008-N.C.S. x G.C.S. - "1. Entendo que as provas documentais produzidas nos autos, especialmente a declaração de imposto de renda e holerites do autor, são suficientes para o julgamento do feito, pelo que indefiro a produção das provas requeridas às fls. 82/84. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3 Após, vista ao Ministério Público para parecer final. " Adv. MARCIO ANTONIO LUCIANO P. PEREIRA.

85. EMBARGOS A EXECUCAO - 957/2008-M.G.P. x F.P.Z. - "As partes sobre a sentença" Advs. HUGO TETTO JUNIOR e ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI.

86. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 992/2008-J.B.M. x R.A.C.M. - "1- Intime-se a exequente para se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo executado e documentos que a acompanham, em 05 dias. 2- Após, dê se vista dos autos ao Ministério Público" Adv. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO.

87. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 1000/2008-J.P.M. x S.O.M. - "A procuradora para que comprove o recolhimento antecipado da guia do oficial de justiça" Adv. LUZ MARINA CAMPOS GUERRA.

88. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1018/2008-D.C.M. e outro x H.M. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$839,88 (oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo estas pro-rata, deverá cada parte arcar com o montante de R$ 419,94 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos)" Advs. ELOI SILVA e FERNANDO RIBAS.

89. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1052/2008-L.A.S.C. x P.S.C. - "Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$270, 63" Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM.

90. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1057/2008-P.I.O.G. e outro x R.A.G. - " 1. Compulsando os autos verifica-se que o bloqueio do veículo (fl. 63) foi realizado nos autos de execução de alimentos nº 1058/2008. Assim, intime-se a parte autora para que formule o pedido de desbloqueio naqueles autos. 2. No mais, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as devidas baixas e formalidades de estilo." Adv. ROSIVALDO PEREIRA AMARAES.

91. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1122/2008-I.M.O.C. x R.M.C. - " Intime-se a parte autora para que informe se existem parcelas da pensão em atraso, apresentando cálculo atualizado e discriminado do débito exequendo (valor cobrado mês a mês), descontando os valores pago pelo executado, cientificando-a que, em não havendo manifestação, o débito será considerado quitado e o processo extinto. " Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1123/2008-I.M.O.C. x R.M.C. - "1. Intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado e discriminado do débito

exequendo (valor cobrado mês a mês), descontando os valores pago pelo executado. 2. Após, renove-se conclusão." Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO.
93. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 1132/2008-J.K.N. x M.I.S.D.T. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, juntando cópia da contra-fé e requerendo o que necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA.
94. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 1173/2008-C.C.C. e outro x J. - "1. Tendo em vista o acordo já devidamente homologado, conforme decisão de fls.13, indefiro a pretensão de fls.14/15, já que a mesma não se coaduna com o procedimento consensual. Desse modo, devido ao caráter litigioso da demanda, cabe a parte intentar tal pretensão em ação apartada. 2. Intime-se." Adv. EDSON MITSUO TIUJO.
95. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1265/2008-T.S.F. x V.C.F. - "As partes sobre a sentença" Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.
96. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 1278/2008-J.A.R.L. x W.H.P.L. - " 1. Às fls. 55 foi indeferida a gratuidade da justiça para a Autora e às fls. 58 foi determinado o pagamento das custas ao final, sendo o procurador da Autora intimada às fls. 58-verso. 2. A sentença de fls. 120/123-v (contra a qual não houve recurso) condenou, nessa esteira, ambas as partes ao pagamento das custas. Assim, indefiro o pedido de fls. 128, eis que não há comprovação da hipossuficiência da autora. 3. Entretanto, independente do prévio pagamento das custas, devem ser expedidos os mandados de averbação e inscrição. 4. Intimem-se. " Advs. SANDRO SCHLEISS e EDUARDO AMARAL POMPEO.
97. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 1279/2008-H.H.H. x J.I.M. - "Manifeste-se sobre a contestação apresentada" Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI.
98. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 66/2009-S.L.Z.C. e outro x J. - "Intime-se os requerentes para que se manifestem quanto ao parecer da Fazenda Pública Municipal de fls. 69" Adv. CLEUDETE MARIA MINUCELLI CANDIDO.
99. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 76/2009-V.A.G. e outros x J. - "As partes sobre a sentença" Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO.
100. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 110/2009-C.A.P.L. x F.C.J. - "Manifeste-se sobre os documentos apresentados" Adv. CLAYTON EDUARDO GOMES.
101. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 141/2009-I.A.A.F. x H.E.A.F. - " 1. Verifica-se que o acordo devidamente homologado na audiência de conciliação dos autos de ação de alimentos nº 571/2001(fl.15) que a obrigação alimentícia ficou fixada aos avós paternos, e não ao genitor da menor. Assim, intime-se a parte autora para que substitua o requerido da presente execução pelos avós paternos, ou junte aos autos sentença que condenou o requerido (genitor) a obrigação alimentar a filha menor." Adv. THEREZINHA MODANESE BOLDORI.
102. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 144/2009-M.P.S. x R.A.S. - "As partes sobre a sentença" Advs. UMBERTO CARLOS BECKER e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.
103. DESTITUICAO DE PATRIO PODER - 159/2009-J.H. e outro x J.L.H. - "Autos n.º 159/2009 1 - Trata-se de pedido de destituição de poder familiar formulado por Jairo Hornung e esposa em face de Jorge Luiz Heil, com relação às crianças Amanda e Elis, netas dos autores e filhas do requerido. 2 - O requerido foi citado por edital e apresentou contestação. Alega, em preliminar, a necessidade de citação dos avós paternos e discorre sobre o mérito. 3 - Os autores impugnaram a contestação e o Ministério Público manifestou-se às folhas 207. 4 - As partes especificaram provas, tendo os autores pedido a produção de prova emprestada dos autos 941/2009 de regulamentação de visitas, para aproveitamento da avaliação psicológica das crianças realizada naqueles autos. Requerem subsidiariamente, a produção de prova pericial, consistente em avaliação psicológica das crianças, a ouvida de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 230/231). O requerido, por sua vez, requereu a produção de perícia psicológica , a tomada dos depoimentos pessoais das partes, a ouvida de testemunhas e a juntada de novos documentos. 5 - O Ministério Público manifestou-se às folhas 238 requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. 6 - Passo a sanear o feito 7 - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. 8 - A preliminar aventada pelo requerido de necessidade de citação dos avós paternos para integrarem a lide como terceiros interessados não procede. A ação de destituição de poder familiar deve ter no polo passivo, necessariamente, um ou ambos os detentores do poder familiar, ou seja, os genitores da criança ou adolescente. Eles e somente eles tem legitimidade para responder ao pedido de destituição de poder familiar, pois somente eles são os titulares de tal "múnus". 9 - Assim, não há que se falar em citação dos avós paternos, a quem caberia, se tivessem interesse, requerer sua habilitação nos autos como terceiros interessados (na modalidade de assistência), o que não se verificou até este momento. 10 - Assim, rejeito o pedido de citação dos avós paternos. 11 - No tocante ao pedido de prova emprestada formulada pelos autores, o mesmo não pode ser acolhido. Para que seja possível a utilização de uma prova produzida em outro processo é necessário sejam observados os seguintes requisitos: a) identidade de partes. b) identidade de objeto da lide; c) observância do contraditório na colheita da prova; e d) licitude da prova produzida. 12 - Assim, é o escólio de Camargo Aranha (ARANHA, Adalberto José Camargo. Da Prova no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 2ª ed., 1987, p. 189-190.): "O princípio constitucional do contraditório (audiatur et altera pars) exige que a prova somente tenha valia se produzida diante de quem suportará seus efeitos, com a possibilidade de contrariá-la por todos os meios admissíveis. Daí porque a prova emprestada somente poderá surtir efeitos se originariamente colhida em processo entre as mesmas partes ou no qual figura como parte quem por ela será atingido. Em hipótese alguma, por violar o princípio constitucional do contraditório, gerará efeitos contra quem não tenha figurado com um a das partes no processo originário". 13 - De inteira conveniência os iterativos julgados a seguir colacionados: "Vale, porém, a prova emprestada 'colhida em regular contraditório, com a participação da parte contra quem deve operar' (JTA 111/360) ou entre as mesmas partes e a propósito do tema sobre o qual houve contrariedade. (RT 614/69, bem
fundamentado, 719/166, JTA 106/207, RJTAMG 29/224)" grifou-se. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA. PRODUÇÃO DAS PROVAS. A prova emprestada, para que seja considerada, deve ter sido submetida, nos autos de origem, ao inarredável princípio do contraditório." (APC 32979/94, Reg. do Ac. 72731, 3ª Turma Cível, Relª Desª Nancy Andrigui, DJU 28/09/1994, pág. 11.881) 14 - A Corte Superior de Justiça também tem se posicionado a respeito deste tema, como se vê em parte do seguinte aresto: "A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à prova emprestada, não havendo que suscitar qualquer nulidade (...). Constatado o exercício do contraditório e da ampla defesa" (STJ, Terceira Turma, MS 9850/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005). 15 - Assim, considerando que o ora requerido não participa dos autos 941/2009 de regulamentação de visitas, não pode ser contra ele utilizada prova produzida naqueles autos e a qual não teve oportunidade de impugnar, participar ou mesmo questionar. 16 - Do exposto, determino seja desentranhado dos autos o parecer psicológico de folhas 232/234, observando-se o Código de Normas. 17 - A referida documentação deve ser devolvida ao apresentante, mediante termo nos autos. 18 - Quanto às demais provas, defiro a produção de perícia consistente em avaliação psicológica das menores, a tomada dos depoimentos pessoais das partes e a ouvida de testemunhas. 19 - Para a realização da prova pericial, designo a senhora psicóloga da comarca que deve apresentar relatório sobre o estado emocional das crianças e, sobretudo, sobre a conveniência do restabelecimento (gradual) da convivência com o genitor e família paterna e sobre os danos psicológicos causados pela morte da genitora 20 - Encaminhem-se, pois, os autos ao SAJ para realização da avaliação psicológica. 8 - Intimem-se de todos os termos da presente decisão. (A parte autora para que proceda a retirada das fls. 232/234, desentranhada dos presentes autos, conforme determinado no despacho acima.)" Advs. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JR. e DANIEL SPERAFICO DE ANDRADE.
104. AÇÃO DE ALIMENTOS - 187/2009-P.E.N. e outros x H.N. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo." Adv. VALDEMAR LEITE MORAES.
105. AÇÃO DE ALIMENTOS - 188/2009-M.A.V. e outro x A.C.S.V. - "A procuradora para retire expediente - Oficio" Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.
106. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 246/2009-A.G. x J.L.L. - "As partes sobre a sentença" Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES.
107. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 340/2009-M.S.S. x A.S.S. - "DIante o longo tempo em que o processo encontra-se supenso e o fato do executado estar em local incerto, intime-se a parte autora se pretende a alteração do rito da prisão para o rito da penhora para a cobrança dos valores atrasados." Adv. LEONORA VIEIRA M. RAMALHO.
108. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 362/2009-M.G.B. e outro x M.B. - "1. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. 2. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora por A.R., para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo." Adv. TAMARA GAMBALE GONCALVES.
109. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 535/2009-H.M.W. x L.A.R. - "1- Cite-se o requerido via mandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia. 2 - Apresentada a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público. A PROCURADORA DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE " Adv. MARIA CLAUDIA PILOTO.
110. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 576/2009-V.B.J. x A.L.P.B. - "1 - Encaminhem-se os autos ao SASC para realização de estudo social junto a casa da requerente, a fim de verificar as condições de vida da criança, bem como seu relacionamento com sua guardiã. 2 - Tendo em vista que as informações do AR de fl. 28, por cautela, cite-se o requerido por mandado, no endereço obtido através do sistema Infoseg (fl.22), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os termos da presente ação, através de advogado, sob pena de revelia. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE " Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI.
111. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 631/2009-V.O. x C.R.C.L.S. - "1. Por força do convênio firmado entre a Receita Federal e o Poder Judiciário (Sistema INFOJUD), via internet, solicitei a declaração do imposto de renda das partes referente as anos de 2006 e 2010. 2. Seguem-se folhas impressas com a consulta. 3. Intimem-se as partes para que se manifestes sobre os documentos juntados. " Advs. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI e ANTONIO MARCOS SOLERA.
112. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 718/2009-G.P.M. e outro x E.A.M. - "1. Diante dos comprovantes de pagamento apresentados, intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, informando se o débito foi quitado e requerendo o que necessário." Adv. MARIZETI SOARES SANTOS SILVA.
113. AÇÃO DE ALIMENTOS - 798/2009-M.V.F.R. x C.N.R. e outro - "As partes sobre a sentença" Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES.
114. AÇÃO DECLARATORIA - 837/2009-A.F. x R.D.S.F. - "1- Defiro a conversão do pedido reconvencional de separação para divórcio, não sendo necessário a

apresentação de nova defesa. 2- Sobre os novos documentos juntados, diga o autor em 05 (cinco) dias, 3- Apos, vista ao Ministério Público. 4- Intimem-se" Advs. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.
115. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 940/2009-A.P. x A.P.F. - "Intime-se a parte autora para que informe o endereço da requerida" Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.
116. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 941/2009-R.H. e outros x J.H. e outro - "1. Trata-se de pedido de regulamentação de visitas formulado por Rodolfo Heil e esposa em face de Jairo Hornung e esposa, guardiões das crianças Amanda e Elis, netas dos Cntendores. Pretendem os autores visitar as netas que vivem sob a guarda dos avós maternos desde o falecimento da genitora, que foi vítima de homcídio praticado pelo filho dos autores(fato incontraverso, já que houve confissão pelo acusado). 2 - Em março de 2010, logo no início da demanda, a tutela antecipada foi indeferida, já que se entendeu, naquele momento, que o relacionamento familiar conturbado e o recente falecimento trágico da genitora das crianças desaconselhava a reaproximação familiar. 3 - Ao agravo interposto foi negado efeito ativo, sendo mantido o indeferimento liminar das visitas. 4 - O laudo pericial constante dos autos(fls. 116/118) confirma que as crianças não se sentiam a vontade em voltar a manter contato com a família paterna. 5 - Em que pese ainda exista grande desentendimento entre as famílias dos requerentes e dos requeridos em razão do trágico falecimento da filha destes, considerando que o falecimento ocorreu há mais de 02 anos, já tendo decorrido o prazo de luto inicial e que, atualmente, o filho dos autores foi localizado e responde a ação criminal pela morte da ex-esposa considerando, ainda, que as crianças já têm mais idade, entendo deva ser possibilitada gradual reaproximação das crianças com a família paterna. 6 - Para tanto, primeiramente, contudo, deve ser realizada nova avaliação psicológica pela psicóloga da comarca, para aferição do estado emocional das crianças e, sobretudo, sobre a conveniência do restabelecimento(gradual) da convivência com os avós paternos e demais membros da família, ainda que, sob supervisão e acompanhamento. 7 - Encaminhe-se, pois, os autos ao SAJ para a realização da avaliação psicológica. 8 -Intimem-se." Adv. DANIEL SPERAFICO DE ANDRADE.
117. TUTELA - 966/2009-R.A.G.B. x J.G.B. - "As partes sobre a sentença" Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO.
118. RESTAURACAO DE AUTOS - 1022/2009-V.O.R. x I.N.S.S.I. - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. VALMIR BRITO DE MORAES.
119. MUD. DE REGIME PATRIMONIAL - 1110/2009-C.F.B. e outro x J. - "As partes sobre a sentença" Adv. JOSE OSVALDO MOROTI.
120. EMBARGOS A EXECUCAO - 1124/2009-N.G.S. x V.P.S. - "As partes sobre a sentença de embargos" Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, WANDERLEI RODRIGUES SILVA e ELOI SILVA.
121. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 1139/2009-G.F.S. x M.L.S. - " 1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, se manifestando sobre a não citação da requerida e requerendo o que necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. " Adv. PRISCILA PAULA DE OLIVEIRA PRADO.
122. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1277/2009-P.P. e outro x V.P. - "Intimem-se os exequentes para que apresentem copia atualizada da matricula imobiliaria do imovel indicado para penhora (fls. 14 e 50)" Adv. ODAIR MARIO BORDINI.
123. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 1310/2009-C.P.D.S. x T.H.F.D.S. e outros - "Primeiramente, intime-se o advogado subscrito na petição de fls. 54 para que junte aos autos procuração original, em 10 dias" Adv. PAULO ROBERTO VERONEZE.
124. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 1326/2009-R.W.P. x J.B.M.P. e outro - "1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da decisão que condenou o autor a pagar os alimentos em exoneração." Adv. THALITA BERTAO DOS SANTOS.
125. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1371/2009-C.M.G. e outro x R.G. - "Diga a exequente se tem alguma outra medida a requerer, independentemente do julgamento do "Habeas Corpus"" Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.
126. AÇÃO DE SONEGADOS - 1/2010-D.M.P.M. x C.P.R. e outros - "1- Sendo tempestinva, e estando devidamente preparada, recebo a apelação no duplo efeito. 2- Intimem-se os apelados para contra-razões em 15 dias. 3- Após, vista ao Ministério Público. 4- Atribuida numeração unica ao feito, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, deste estado com as cautelas e homenagens de estilo" Adv. ANTONIO PEREIRA DO LAGO.
127. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 20/2010-C.A.B.V. e outro x J. - "Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra a decisão de fls. 36, sob pena de extinção do feito por impossibilidade juridica do pedido" Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.
128. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0007698-39.2010.8.16.0017-N.M.F.R. x N.P.A. - "1- Sobre os documentos juntados, diga a autora em 05 (cinco) dias. 2- Apos, renove-se conclusão para sentença. 3- Intime-se" Adv. SHINJI GOHARA.
129. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0008208-52.2010.8.16.0017-G.S.D.S. x V.B.D.S. - "As partes sobre a sentença" Adv. MARCELO TEODORO DA SILVA.
130. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0009173-30.2010.8.16.0017-C.M.M. x C.M. - "As partes sobre a sentença de fls 261" Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, MOISES ADÃO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO.
131. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA - 0009986-57.2010.8.16.0017-J.L.P. x A.C.P.J. - "1 - Às fls. 38/39 as partes apresentaram acordo quanto a revisão da pensão alimentícia, tendo sido devidamente homologada à fl. 43. 2 - A sentença de fls. 43 (contra a qual não houve recurso) condenou, nessa esteira, o requerido ao pagamento das custas. Assim, indefiro o pedido de fls. 48/49, eis que não há comprovação da hipossuficiência do requerido. 3 - Ademais, arquivem-se os autos com as devidas baixas e formalidades de estilo. 4 - Ressalvo ao Sr. Escrivão a cobrança de eventuais custas remanescentes. " Advs. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO e ANA CAROLINA PALONBINO.
132. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0010834-44.2010.8.16.0017-L.S.F. x N.F. - "Manifeste-se sobre a certidão de fls.37" Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO.
133. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0013026-47.2010.8.16.0017-L.F.B. x N.B. - "As partes sobre a sentença" Adv. APARECIDA BIADOLA.
134. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0013401-48.2010.8.16.0017-S.B.G. x I.A. - "1 - Expeça-se novo termo no guarda em favor da autora observando o seu nome de solteira. 2 - Intime-se a parte autora para que comprove a citação do requerido. A PARTE DEVERÁ COMPARECER EM CARTORIO PARA RETIRAR O TERMO DE GUARDA" Adv. ELIZETE APARECIDA ORVATH.
135. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0015085-08.2010.8.16.0017-E.A.C. x E.S.V.C. - " 1. Indefiro a expedição de carta precatória para oitiva da Sra. Eliete de Souza Vieira Correia, eis que trata-se de demanda consensual, devendo as partes estarem presentes, pessoalmente, na audiência da oitiva do casal. 2. Intime-se. " Adv. VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.
136. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0015088-60.2010.8.16.0017-M.M.A. e outros x W.T.A. - "As partes sobre a sentença" Adv. VALERIA SILVA GALDINO.
137. SOBREPARTILHA DE BENS IMOVEIS - 0016740-15.2010.8.16.0017-E.N.S. x A.Y.S. - "Manifeste-se da contestação retro juntada" Adv. DIONISIO PEDRO ALCANTARA.
138. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0016863-13.2010.8.16.0017-R.E.P.C. x A.A.C.N. - "1. Diante da maioridade da filha do casal e não havendo prova de que ela encontra-se estudando, apesar de intimada para este fim, suspendo, por ora, o pagamento da pensão fixada à fl. 27. 2. Observo que na hipótese da filha ainda necessitar de auxílio dos pais isso ocorrerá em razão do parentesco, e não mais do poder familiar. Nesse caso deverá fazer prova, nas vias apropriadas, dessa necessidade e da impossibilidade de supri-la pessoalmente, não sendo este o meio processual adequado para tal discussão. 3. Cuidando-se de ação de divórcio direto, que visa a dissolução da sociedade conjugal e do próprio casam,ento, interessando apenas as questões relativas aos direitos e obrigações do casal entre si, entre os quais está odever do casal de sustento, guarda e educação dos filhos menores. tendo a filha atingido sua maioridade, deverá ela, em ação prorpia, deduzir eventual pretensão que possa ter contra qualquer dos seus genitores. 4. Portanto, a genitora não possui legitimidade para postular ou questionar o valor dos alimentos dfixados em favor da filha, de acordo com o art. 6º do CPC, in verbis: "Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 5. Desta forma, diante da maioridade da filha, não cabendo a fixação de alimentos (definitivos) em seu favor, não se justifica a manutenção dos alimentos provisórios. 6. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir em 05 dias. " Advs. CICERO DA SILVA TORRES e FLÁVIA MARIA BAIOCCO FERRATONE.
139. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0018183-98.2010.8.16.0017-C.R.B. x B.H.B. e outro - "Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, bem como na realização de prova pericial (exame de DNA), o qual terá o custo aproximado de R$ 640,00(seiscentos e quarenta reais), de conformidade com a ata de audiencia juntada as fls. 56" Adv. EDSON MITSUO TIUJO.
140. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0018622-12.2010.8.16.0017-D.T. e outro x J. - "As partes sobre a sentença" Adv. ANDRE LUIZ BORDINI.
141. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0021267-10.2010.8.16.0017-M.T.J.D. x C.I. - "Ao procurador para que efetue o pagamento antecipado da guia de recolhimento de custas do oficial de justiça" Adv. JOSE BEZERRA DO MONTE.
142. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0023219-24.2010.8.16.0017-F.C.M. x A.M.F. - "1. Em consulta ao sistema INFOJUD, observam-se as declarações de imposto de renda e consulta ao sistema RENAJUD do requerido (docs. anexo). 2. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as consultas realizadas, requerendo o que necessário, em 05 dias. 3. No mais, intime-se a parte autora para que comprove o envio e informe a respeito dos eventuais descontos da folha de pagamento do requerido (ofício de fls. 85)." Advs. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ANDRE SETTER BACCON.
143. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO - 0024092-24.2010.8.16.0017-V.L.N. x M.R.S. - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê andamento ao feito, requerendo o necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. 2. Tendo decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, intime-se pessoalmente, AR/MP, a parte autora para que em 48 horas dê andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa." Adv. JUDITH APARECIDA DE SOUZA BEDE.
144. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0025131-56.2010.8.16.0017-M.A.Q.S. x P.B.S. - "Para que tenha ciência de sua nomeação nos presentes autos, devendo se manifestar, caso a aceite, apresentar contestação no prazo legal" Adv. RAFAEL MENDES COTRIM.
145. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0025436-40.2010.8.16.0017-A.S. x J.M.M. - "Intime-se a parte autora para que comprove o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/42 ou informe sobre a interposição de recurso, bem como empresente demonstrativo atualizado do débito exeqüendo. " Advs. ERICA CLAUDIA FERREIRA e ANA PAULA MARTINS RADAELLI.
146. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO - 0025437-25.2010.8.16.0017-E.G.D.S. x G.A.C. e outros - "1. Intime-se a parte autora para que em 05 dias dê

andamento ao feito, para que retire o expediente e requereira o que necessário, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa. " Adv. MARILLAC MARTINS DE AMORIM ANDRADE.
147. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 0026257-44.2010.8.16.0017-I.P.P. x A.R.P. - "Sobre a sentença" Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO.
148. OFERTA DE ALIMENTOS - 0026746-81.2010.8.16.0017-G.P.G. x R.G.G. - "1. Em consulta ao sistema INFOJUD, observa-se as declarações de imposto de renda do requerente (doc. anexo). 2. Assim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as declarações de renda do requerente, bem como se há interesse na designação de audiência de instrução e julgamento. 3. Apos, vista ao Ministério Público para a mesma finalidade. " Advs. WILMALEY CAMPOS FAZZANO, ARLINDO TEIXEIRA e CLEUDETE MARIA MINUCELLI CANDIDO.
149. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0028054-55.2010.8.16.0017-L.R.P. x R.P. - "As partes sobre a sentença" Advs. CLEUDETE MARIA MINUCELLI CANDIDO e ARLINDO TEIXEIRA.
150. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0028201-81.2010.8.16.0017-J.L.P.M. x G.R.M.S. - "1. Diante do pedido de fl. 27, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. 2. Já tendo o feito sido sentenciado, arquivem-se os autos após as baixas necessárias." Adv. ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO.
151. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0028212-13.2010.8.16.0017-B.R.R. e outro x A.R.S.J. - "1. Cite-se, por mandado/CP, para que em 03 dias pague o valor exeqüendo, conforme cálculo de fls. 20 (cuja cópia deve acompanhar o mandado), bem como as parcelas que se vencerem posteriormente, comprove que já o fez ou justifique a absoluta impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. 2. Após, diga o exeqüente e dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. A PARTE DEVERÁ RETIRAR EXPEDIENTE " Adv. VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES.
152. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0029677-57.2010.8.16.0017-E.V.C.O. x V.A.O. - "1 - Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, vista ao Ministério Público." Adv. PAULA ALENCAR DE LIMA.
153. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0013146-56.2011.8.16.0017-M.E.O. x J.C.O. - "1 - Ratifico os atos praticados nestes autos perante o juízo de origem. 2 - Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado à fls. 28, intime-se a exequente para que se manifeste quanto a prisão do mesmo, em 05 dias." Adv. MARIA T NAVARRO.
154. CARTA PRECATORIA DE FAMILIA - 0003495-97.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COLORADO - ESTADO DO PARANA - K.C.O.C. x I.N.S.S.I. - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 10 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.
155. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 68/2003-J. C. G. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO.
156. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004745-15.2004.8.16.0017-A.G.S. x I.N.S.S.I. - "Sobre a baixa dos autos" Adv. LUCINEIA R. DE AGUIAR MANGOLIM.
157. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 63/2004-C.C. x I.N.S.S.I. - "Manifeste-se a parte autora" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
158. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 75/2004-V. D. M. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
159. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004746-97.2004.8.16.0017-NELSON COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a baixa dos autos" Adv. MAGDA ROCHA.
160. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 133/2004-C. G. S. D. S. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
161. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 3/2005-O. C. C. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
162. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 11/2005-CARMEM SESPEDE GALLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
163. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005286-14.2005.8.16.0017-DIOGENES SILVANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
164. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 82/2005-PAULO PEDRO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Intime-se a parte autora para que em 48 horas, junte aos autos copia da certidão de obito do autor" Advs. CARMEM LUCIA BASSI e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.
165. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 151/2005-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
166. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 167/2005-JULIANA BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
167. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 178/2005-JOSE ROBERTO CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
168. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 207/2005-DIRCE NUNES PADOVAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
169. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 218/2005-MARILENE CORREA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Advs. ELSON DE SOUSA FONSECA e NARA CARDOSO.
170. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 235/2005-HELENA MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
171. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 240/2005-ERALDO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
172. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 245/2005-GILCLELIA TEIXEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
173. ACAO DE REVISAO DE BENEFICIO - 16/2006-DELVART BARBOSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.
174. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 39/2006-ROBSON RICARDO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
175. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 67/2006-SANDER BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
176. ACAO DE REVISAO DE BENEFICIO - 77/2006-LUCY MARA ESTEVES PAVEZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. LUCIENE DAS G. TEIDER ARAUJO COSTA.
177. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 98/2006-JOSE RICARDO MENARBINI RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
178. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005678-17.2006.8.16.0017-RENATO MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a baixa dos autos" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
179. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 112/2006-LAUDEMIRO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
180. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 121/2006-JOAO JOSE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1. Diante da notícia do falecimento do autor, suspendo a decisão de fl. 148. 2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do atestado de óbito do autor, bem como regularize a relação processual, promovendo a necessária substituição." Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
181. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005680-84.2006.8.16.0017-RICARDO LOURENÇO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.
182. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 139/2006-DOMINGOS TORCATE FURTUOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. NARA CARDOSO.
183. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 140/2006-JOAO FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Quanto ao requerimento de fls. 75 do requerido, deixo de determinar a suspensão do feito, cmo requerido, eis que se reconhecida a alegada litispedência ocorrerá a extinção do processo mais recente(autos nº 119/2008), sem qualquer perjuízo a esta demanda. 2 - Quanto a perícia não realizada, diante da manifestação de fls. 82, mantenho a nomeação do perito(Dr. Fábio Lira dos Santos). 3 - Deve a Escrivania designar data e hora para a perícia, conforme agendamento pré-definido, intimando-se as partes, nos termos da decisão de fls. 65/66. 4 - Fica dispensada a intimação do autos, que deve ser intimado da perícia apenas por sua advogada, sendo que em caso de não comparecimento o feito será julgado considerando apenas as provas já constantes dos Autos. 5) De tudo, intimem-se." Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 28 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. NARA CARDOSO.
184. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 165/2006-EDSON ALVES BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
185. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 195/2006-AMELIA JULIA DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
186. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 216/2006-EURIDES RODRIGUES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

187. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 235/2006-DEOCLIDES DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
188. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 236/2006-MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ""A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo (já que foi indeferida a antecipação da tutela), com fulcro no artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
189. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 257/2006-CLOVIS PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
190. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 265/2006-ROSA MEIRE FERRARETO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
191. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 289/2006-AGNALDO PEREIRA DO REGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
192. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 291/2006-SONIA DE FATIMA ALEGRIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo (já que foi indeferida a antecipação da tutela), com fulcro no artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
193. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005776-02.2006.8.16.0017-MARCIA REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a baixa dos autos" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
194. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 323/2006-ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
195. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 338/2006-ROSITANY MAGALI CUENCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo (já que foi indeferida a antecipação da tutela), com fulcro no artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. MARIA MARCIA FERREIRA LOPES.
196. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 371/2006-MARIA ALVES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - ""A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo (já que foi indeferida a antecipação da tutela), com fulcro no artigo 520 do CPC. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
197. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 417/2006-CLAUDIO MUNHOS HERMOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
198. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0005692-98.2006.8.16.0017-POTIGUARA DE SOUZA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a baixa dos autos" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
199. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 9/2007-A.V. x I.N.S.S.I. - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
200. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 51/2007-LUZENIR MATOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "A parte autora sobre a sentença. sem prejuizo: 1- Sendo a apelação tempestiva e estando o INSS dispensado do previo preparo, recebo-a no efeito meramente devolutivo com fulcro no artigo 520, VII do CPC, já que a sentença recorrida confirma/defere a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. 2- Intime-se o autor/apelado para contra-razões, em 15 dias. 3- Em seguida, atribua-se numeração unica ao feito e subam os autos ao egregio tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
201. ACAO DE REVISAO DE BENEFICIO - 64/2007-GIOVANE LEANDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.
202. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 72/2007-IZAC DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.
203. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 96/2007-ANTONIA GONÇALVES MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. SHEYLA GRACAS DE SOUZA.
204. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 122/2007-EDIMAR DO NASCIMENTO SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Diante da noticia do falecimento do autor, intime-se a parte autora para que junte aos autos copia do atestado de obito do autor, bem como regularize a relação processual" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
205. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 133/2007-MILTON ZANETONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no efeito devolutivo. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. WILSON LUIS DE PAULA.
206. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006159-43.2007.8.16.0017-JOSE MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a baixa dos autos" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
207. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 165/2007-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
208. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 179/2007-VALDECIR GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
209. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 184/2007-MARIA DE LOURDES MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1- Não tendo sido apresentado o rol de testemunha no prazo determinado, declaro preclusa a produção da prova oral. 2- Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, podendo apenas ratificar os já apresentados. 3- Após, faça-se conclusão para sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
210. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 224/2007-JOSE MARQUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
211. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 227/2007-EDINALDO DA SILVA LARANJEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
212. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 248/2007-BERNADETE CORREA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no efeito devolutivo. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
213. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 297/2007-FRANCISCA FILIPOSKI DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença extintiva, bem como para que retire Alvará de Levantamento" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
214. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 308/2007-ROSANA DA SILVA LISANDRO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Não havendo concordância quanto ao cálculo apresentado pelo requerido, ainda que em relação aos honorários advocatícios, cabe ao autor promover execução contra a Fazenda Pública, observado o procedimento dos artigos 730 e seguintes do CPC. Intime-se.
" Adv. ROSA MARIA RIGON SPACK.
215. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 16/2008-VALDEMIR BEZERRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.
216. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 67/2008-JANE APARECIDA CAMPOS BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença de embargos" Adv. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO.
217. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 74/2008-JAIR RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1) Considerando a manifestação da parte autora de fls. 130/131, defiro a realização da nova prova pericial necessária ao julgamento da causa e nomeio perito o Dr. Fábio Lira de Souza, sob a fé de seu grau. 2) O Senhor perito deve responder aos quesitos apresentados ao final da presente decisão, elaborados conforme questionamentos das partes. A perícia deve se dar em data a ser agendada pela escrivania, conforme escala apresentada pelos Srs. Peritos, devendo ocorrer na sala de perícias deste juízo (Fórum local - 3º andar) 3) Considerando que o autor reside no Mato Grosso do Sul, fica dispensada a sua intimação pessoal. 4) Deve o procurador da parte autora ser intimado por publicação da data designada e deve comunicá-la ao requerido. 5) Cabe aos procuradores das partes comunicar os assistentes técnicos por ventura indicados, os quais poderão acompanhar a realização da prova. 6) Fixo ao senhor Perito o prazo de trinta (30) dias, a contar da data do exame para a entrega de laudo pericial circunstanciado, no qual responda detalhada e claramente aos quesitos formulados. 7) Caso o prazo fixado não seja suficiente deve o senhor Perito requerer previamente a dilação necessária. 8) Os assistentes técnicos, por ventura indicados, deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de dez dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do perito oficial. 9) Caso as partes entendam necessário obter esclarecimentos do Senhor perito a respeito das respostas dadas aos quesitos deverão requerê-los na forma do artigo 435, CPC, na oportunidade em que se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. 10) Apresentado o laudo, sejam intimadas as partes para sobre ele se manifestarem, devendo o procurador da autora ser intimado por publicação e pessoalmente o procurador do INSS. 11)De

tudo, intimem-se. Quesitos Únicos 1. Dados da parte autora: - Idade: - Sexo: - Escolaridade: - Histórico Profissional (com indicação da função específica exercida): - Outros dados relevantes (anamnese): 2. Quais são as queixas da parte autora? R: 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)? R: 4. O que foi apurado no exame físico/clínico? R: 5. Com base nos exames, em sua opinião, a parte autora é portadora de alguma moléstia? Especifique as moléstias. R: 6. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar? R: 7. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada? R: 8. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique. R: 9. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos. R: 10. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? R: 11. Esta lesão decorre de doença degenerativa? É inerente ao grupo etário? R: 12. As seqüelas desta lesão implicam na redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente ou exige maior esforço para sua realização? R: 13. Caso a autora esteja incapaz, esta incapacidade é total ou parcial? R: 14. Caso a autora esteja incapaz, esta incapacidade é temporária ou permanente? R: 15. Não sendo possível o retorno à sua atividade
habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos. R: 16. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado. R: 17. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente. R: 18. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente. R: 19. Há nexo causal entre a moléstia e a profissão exercida pela parte autora. R: 20. Segundo a anamnese, o quadro diagnosticado pode ter decorrido da negligência da empregadora quanto a observância das ?normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva?? A parte informou sobre o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)/equipamentos de proteção coletiva (EPC) pelo empregador? R: 21.Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. R: "Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 26 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.

218. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 76/2008-ANTONIO CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.

219. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 114/2008-RODRIGO FERNANDO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - " 1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo." Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

220. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 118/2008-LINDOMAR VEDOTI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo. " Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

221. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 149/2008-DAVID JOSE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

222. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 22/2009-M. I. G. x I. N. D. S. S. -. I. N. S. S. - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

223. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 23/2009-EDSON MOURA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retirada de expediente - CARTA DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE) Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

224. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 25/2009-L.B.S.B. x I.N.S.S.I. - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo." Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

225. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 43/2009-JOAO CORREIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "1 - Sendo a apelação interposta pelo requerido tempestiva, recebo-a no duplo efeito. 2 - Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razões. 3 - Após, atribua-se ao feito numeração única, retificando-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao cartório distribuidor. 4 - Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas e homenagens de estilo." Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

226. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 64/2009-LUIZ ANTONIO MILITÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. ADELINO GARBUGGIO.

227. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 70/2009-CONCEIÇÃO MASCHIO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO.

228. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 79/2009-JOAO INACIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "As partes sobre a sentença" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

229. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 101/2009-ORIVAL FRANCO AMÉRICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

230. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 107/2009-DEVAIR RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. ELIZEU ALVES FORTES.

231. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 124/2009-NADIR SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.

232. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 129/2009-MAURILIO ESPINDOLA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ.

233. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001041-81.2010.8.16.0017-ADEMIR SALES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

234. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001607-30.2010.8.16.0017-NELSON ANTUNES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. SERGIO COSTA.

235. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001608-15.2010.8.16.0017-ARAO ALVES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 26 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. ELISEU ALVES FORTES.

236. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0001609-97.2010.8.16.0017-MARIA ANUNCIADA DA SILVA POLICARPO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

237. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002376-38.2010.8.16.0017-CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE.

238. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006773-43.2010.8.16.0017-JOSEMAR CICERO LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. TANIA CRISTINA CECCATTO G. DE PAULA.

239. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008092-46.2010.8.16.0017-DEVONALDO ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

240. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008481-31.2010.8.16.0017-LOURDES CORREA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 26 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI.

241. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009500-72.2010.8.16.0017-EDSON NAVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

242. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009501-57.2010.8.16.0017-SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

243. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009582-06.2010.8.16.0017-MARIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA.

244. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0010457-73.2010.8.16.0017-NILTON PAULO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. ARY LUCIO FONTES.

245. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0010941-88.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MAFRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte requerente para retirada de expediente - Carta de Intimação do Requerente) Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.

246. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0011171-33.2010.8.16.0017-JOUBERTO APARECIDO SCALIANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.

247. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0011174-85.2010.8.16.0017-LOURDES CESARIO DE SOUZA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
248. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0012340-55.2010.8.16.0017-CLEODENICE FAUSTINO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a certidão de fls.77" Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA.
249. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0012942-46.2010.8.16.0017-LUCIANO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
250. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0013716-76.2010.8.16.0017-LUIZ BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Sobre a sentença, bem como para que se manifeste sobre os calculos apresentados pelo INSS" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
251. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0014034-59.2010.8.16.0017-SANTANA BATISTA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
252. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0017242-51.2010.8.16.0017-JOAO BOLONHEIS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 026 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.
253. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0017760-41.2010.8.16.0017-PAULO DONISETE DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL.
254. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0020487-70.2010.8.16.0017-CLEUZA BARROS TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES.
255. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0021148-49.2010.8.16.0017-SUELI RIBEIRO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 20 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Advs. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES.
256. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0021149-34.2010.8.16.0017-APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. DANIELA DE OLIVEIRA F. ALMENARA.
257. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0021158-93.2010.8.16.0017-ERONITA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. TEREZINHA MAGIE POPOVITZ.
258. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0025133-26.2010.8.16.0017-GIZELI DAIANI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
259. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0025809-71.2010.8.16.0017-ROBSON CORDEIRO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias" Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
260. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0026065-14.2010.8.16.0017-APARECIDO DE FATIMO FERREIRA VELOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
261. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0026069-51.2010.8.16.0017-DILZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
262. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0026394-26.2010.8.16.0017-MARCIO VIEIRA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retirada de expediente - Carta de Intimação) Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
263. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0028430-41.2010.8.16.0017-JOSE GONÇALVES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retira de expediente - Carta de Intimação) Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
264. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0028698-95.2010.8.16.0017-ANTONIO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retirada de expediente - Carta de Intimação do requerente) Adv. THIAGO HAVARIAS DA SILVA.
265. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0029252-30.2010.8.16.0017-NADIR BARBOSA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA.
266. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0029646-37.2010.8.16.0017-AGNALDO ROBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA.
267. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0029858-58.2010.8.16.0017-LUCIANA CARDOSO DE SA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. (A parte autora para retirada de expediente - Carta de Intimação) Adv. FRANCISCO HIROSHI MOROTA.
268. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0032217-78.2010.8.16.0017-EDEVALDO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 27 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.
269. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0033238-89.2010.8.16.0017-ANTONIO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. CARMEM LUCIA BASSI.
270. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002421-08.2011.8.16.0017-AGOSTINHO MARTINS FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a contestação retro apresentada" Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.
271. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002422-90.2011.8.16.0017-GENIVAL DE MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação retro apresentada" Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS.
272. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0002976-25.2011.8.16.0017-NEREU DEFFUNE PROFETA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.
273. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0004953-52.2011.8.16.0017-ADELINA ALEXANDRE NETA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ.
274. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006648-41.2011.8.16.0017-EDUARDO BORGHI MOREIRA DAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.
275. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0006887-45.2011.8.16.0017-EDUARDO BORGHI MOREIRA DAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - "Manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS" Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.
276. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008111-18.2011.8.16.0017-FABRIZIA ANGELICA BONATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 10 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. JOSE RAMIL POPPI JUNIOR.
277. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0008857-80.2011.8.16.0017-CLEIDE EUNICE DA SILVA BARQUILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 03 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA.
278. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009622-51.2011.8.16.0017-ROSI MARA REDONDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO.
279. ACAO DE ACIDENTE DE TRABALHO - 0009623-36.2011.8.16.0017-ALTEMISTI ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que compareça perante este Juízo, na sala de perícias, no próximo dia 10 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia designada. A parte autora deverá trazer acompanhante. Adv. HUGO DANIEL SFACIOTTI FRANCO.

Maringá, 23 de setembro de 2011
ESCRIVAO

PONTA GROSSA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
OFICIO DA 1ª VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DENISE DAMO COMEL

RELAÇAO Nº 31/2011.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE RAIN HOFFMANN 00001 000187/1997
ALCIDIO SOARES JUNIOR 00035 000894/2007
00073 009603/2010
ALDINO DREHMER 00085 000169/2002
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00071 008970/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICHI 00056 001454/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00040 001169/2008
00042 001173/2008
00043 001264/2008
AMAURI BECHINSKI 00007 000066/2005
AMAURI CARVALHO ALVES 00007 000066/2005
ANDREIA HINGEMBERG PONTES 00086 000438/2007
ANGELA BONTORIN 00021 001130/2005
ANGELA MARIA BREGINSKI 00085 000169/2002
ARI BERNARDI 00020 001032/2005
00064 003675/2010
ANDRIELI FERREIRA RIBAS 00060 001680/2009
CARILYZ DRIELY CORDEIRO 00080 019881/2010
CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA 00035 000894/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00006 001006/2004
00062 001923/2009
CARLOS LEANDRO PEIXOTO 00079 018422/2010
CAROLINE SCHOENBERGER AVILA 00068 006646/2010
CASSIANO ALMEIDA SIMAO 00010 000333/2005
CESAR ANTONIO GASPARETTO 00022 000008/2006
00033 000826/2007
00047 000023/2009
CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00047 000023/2009
CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS 00036 000049/2008
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00050 000573/2009
00051 001117/2009
CLEMERSOM A. SILVA 00075 012046/2010
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI 00049 000358/2009
00074 009710/2010
DALTON LUIS SCREMIN 00078 017010/2010
DANIEL PEREIRA FILHO 00042 001173/2008
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00062 001923/2009
DANILO RAFAEL JUST SOARES 00035 000894/2007
DANYLLO VALACH 00075 012046/2010
DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI 00001 000187/1997
00025 000741/2006
DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO 00076 015127/2010
DEBORA MACENO 00010 000333/2005
00018 000914/2005
DIONY ROBERT CONCEICAO 00050 000573/2009
00051 001117/2009
DORIVAL TARABAUCA 00027 001142/2006
ELIZEU KOCAN 00033 000826/2007
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00071 008970/2010
EMILIO KARAS JUNIOR 00033 000826/2007
EVERSON MANJINSKI 00004 000721/2002
00023 000095/2006
00049 000358/2009
00072 008982/2010
00074 009710/2010
FABRICIO FONTANA 00016 000793/2005
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 00050 000573/2009
00051 001117/2009
FERNANDO GIL DOS SANTOS 00036 000049/2008
00046 001790/2008
00048 000266/2009
00053 001330/2009
FERNANDO MADUREIRA 00050 000573/2009
00051 001117/2009
FLAVIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO 00073 009603/2010
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES 00029 000277/2007
00057 001496/2009
GARDENIA MASCARELO 00055 001403/2009
00061 001841/2009
GERALDO ALMEIDA SANTOS 00077 015706/2010
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00004 000721/2002
00023 000095/2006
00049 000358/2009
00072 008982/2010
00074 009710/2010
GILMAR KUHN 00015 000712/2005
GILSON DOS SANTOS 00005 000443/2004
GISELE HENRIQUES SPOSITO 00033 000826/2007
GISELE KARINE COSTA 00012 000458/2005
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 00041 001172/2008
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 00010 000333/2005
00018 000914/2005
GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA 00015 000712/2005
GRACIELLE MARTINS CHEROBIN 00047 000023/2009
GUILHERME MENDES MATOS 00079 018422/2010
HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA 00028 000161/2007
HELIO IVAN VEIGA 00063 001991/2009
HUGO MARCIO DA SILVA SANTOS 00052 001318/2009
IGOR PEREIRA BARABACH 00056 001454/2009
IZAIAS SALUSTIANO 00075 012046/2010
JARY SANTOS DE SOUZA 00044 001309/2008
JEANNE LOUISE F. COSTA 00060 001680/2009
JESIEL SCHEMBERGER 00017 000820/2005
JOAO FLAVIO MADALOZZO 00060 001680/2009
JOAO LUIZ STEFANIAK 00035 000894/2007
JOAO MANOEL GROTT 00022 000008/2006
JOAREZ CACAO RIBEIRO 00086 000438/2007
JORGE LUIZ MARTINS 00032 000770/2007
JORGE LUIZ ROSKOSZ 00087 036461/2010
JOSE ALTIVIR M. B. DA CUNHA 00085 000169/2002
JOSE AMILTON CHMULEK 00011 000423/2005
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00071 008970/2010
JOSE HENRIQUE DE GOES 00018 000914/2005
JOSE ROBERTO NATULINI FILHO 00076 015127/2010
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00083 025393/2010
JULIANA FERREIRA RIBAS 00012 000458/2005
JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA 00013 000557/2005
JULIANO DEMIAN DITZEL 00080 019881/2010
JULIANO JARONSKI 00028 000161/2007
JUSSARA FATIMA DE GOES 00019 000994/2005
KATIA LOPES MARIANO 00020 001032/2005
LAERTES JOSE SANT`ANA COSTA JUNIOR 00034 000878/2007
LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES 00059 001666/2009
LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS 00050 000573/2009
00051 001117/2009
LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ 00004 000721/2002
LORENA RODRIGUES RIFERT 00028 000161/2007
LOURIVAL MENDES 00038 000582/2008
LUIS ALBERTO VIANA DELLA BIANCA JUN 00043 001264/2008
LUIS FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO 00081 023177/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00031 000568/2007
LUIZ CARLOS CASARA 00080 019881/2010
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00026 000790/2006
LUIZ CARLOS SIMIONATO JUNIOR 00079 018422/2010
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00015 000712/2005
LUIZ FERNANDO MATIAS 00046 001790/2008
00048 000266/2009
00053 001330/2009
LUIZ ROGERIO MORO 00013 000557/2005
MARCIA LIVIERO PASSADOR 00027 001142/2006
00069 006809/2010
MARCO ANTONIO GROTT 00022 000008/2006
MARCO AURELIO ARAUJO BUSATO 00086 000438/2007
MARCOS AURELIO DIAS 00031 000568/2007
MARGARETH A. BREUS 00086 000438/2007
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA 00037 000513/2008
MARIO JORGE FADEL 00035 000894/2007
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE 00018 000914/2005
MARLI MARLENE HORST 00009 000268/2005
MIGUEL OVERCENKO 00084 000200/2001
MOACIR SENGER 00058 001550/2009
MURILO ANDRE SANTOS 00056 001454/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00001 000187/1997
00025 000741/2006
00076 015127/2010
NELSON BUSATO 00086 000438/2007

OLINDO DE OLIVEIRA 00070 007315/2010
ORLANDO RIBEIRO 00050 000573/2009
OSEAS SANTOS 00012 000458/2005
PAULO CESAR DE SOUZA 00065 003852/2010
PAULO GROTT FILHO 00055 001403/2009
00067 006358/2010
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00002 000618/2001
PAULO ROBERTO HILGENBERG 00010 000333/2005
00018 000914/2005
PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG 00010 000333/2005
00018 000914/2005
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00007 000066/2005
POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00037 000513/2008
RAPHAEL PILATTI 00050 000573/2009
RENATA DE SOUZA POLETTI 00050 000573/2009
00051 001117/2009
RENATO CORDEIRO 00015 000712/2005
ROGERIO APARECIDO BARBOSA 00030 000504/2007
RONALDO MESSIAS DE CARVALHO 00014 000578/2005
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00031 000568/2007
RUBENS DE LIMA 00031 000568/2007
SAIONARA S. FREITAS 00003 000824/2001
00022 000008/2006
00031 000568/2007
00041 001172/2008
00055 001403/2009
00067 006358/2010
SANDRA CRISTINA LYRA DIAS OLIVA 00082 023660/2010
SANDRA MARA ALBACH 00066 005435/2010
SAYONARA SAUKOSKI 00047 000023/2009
SERGIO MAURO MONGRUEL 00088 000254/2011
SERGIO RODRIGUES DA LUZ 00054 001335/2009
SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI 00030 000504/2007
SIMONE AMATNECKS DELINSKI 00057 001496/2009
TALITA A. HENRIQUES GASPARETTO 00022 000008/2006
00033 000826/2007
TALITA ANGELICA HENRIQUES 00024 000535/2006
TARSIS M. PEREIRA 00008 000223/2005
TATIANA SOVEK OYARZABAL 00081 023177/2010
THATIANE CABREIRA 00020 001032/2005
00031 000568/2007
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00039 000874/2008
00045 001638/2008
VINICIUS ALESSANDRO JUST SOARES 00073 009603/2010
WANDERLEY WEBER PONTES 00050 000573/2009
00051 001117/2009
WILLIAN DOS SANTOS 00070 007315/2010
ZAQUE SEVERINO MACHADO 00036 000049/2008

1. ALIMENTOS-187/1997-RAQUEL KRUGER SZESZ x ANTONIO ARTAGAN SZESZ-
Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
-Advs. ADRIANE RAIN HOFFMANN, DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
2. ALIMENTOS-618/2001-K.C.M. e outro x E.P.M.-
A propósito do pedido de fl.22, consigno que o entedimento mais atual é de que o art. 732, do CPC foi revogado pela Lei nº 11.232/05, que extinguiu a execução de sentença e instituiu o procedimento de cumprimento de sentença...
Desta forma, intime-se a parte credora para que venha em termos.
-Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-824/2001-L.V.A. e outro x J.C.S.A.-
Assinar petição de fl.289.
-Adv. SAIONARA S. FREITAS-.
4. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-721/2002-I.C.S. e outros x S.M.-
...Nestes termos, intime-se para alegações finais no prazo comum de 5 dias.
-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ-.
5. SEPARACAO JUDIC. LITIGIOSA-443/2004-O.J.P. x M.F.C.P.-
Intime-se para adequar o pedido a nova lei de divórcio.
-Adv. GILSON DOS SANTOS-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1006/2004-A.P.T. x S.L.B.-
Manifeste-se a parte requerida.
-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
7. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-66/2005-J.T.M.R. e outro x P.C.S.-
Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
-Advs. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, AMAURI BECHINSKI e AMAURI CARVALHO ALVES-.
8. REC. DE UNIAO ESTAV. C/ ANT. TUT.-223/2005-R.F.O. x H.O.R.M.F.P.-
Intime-se a parte credora para informar o CPF da parte devedora (Henrique).
-Adv. TARSIS M. PEREIRA-.
9. EXECUCAO DE PRES. ALIMENTICIA-268/2005-K.P.D.S. e outros x J.P.D.S.-
Indefiro o pedido de suspensão do processo...
Renove-se, portanto, a intimação da parte credora, para que se manifeste pelo prosseguimento do feito ou, conforme for, que formule pedido de desistência da ação, sob pena de extinção por abandono.
-Adv. MARLI MARLENE HORST-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-333/2005-F.A.S. e outros x A.L.S.-
Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
-Advs. PAULO ROBERTO HILGENBERG, CASSIANO ALMEIDA SIMAO, PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA e DEBORA MACENO-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-423/2005-L.L.D.S.R. e outro x E.E.M.D.S.-
Tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento em virtude da não localização de bens, aguarde-se em arquivo provisório, na forma do CN 5.8.20.
-Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-.
12. SEP.JUD.LITIG.C/C.ALIM.PROV.-458/2005-J.P.S. x V.F.S.-
Manifeste-se sobre o resultado da penhora on-line.
-Advs. GISELE KARINE COSTA, OSEAS SANTOS e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
13. DIVORCIO-557/2005-H.A. x F.P.A.-
Retirar documento autor, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivo.
-Advs. LUIZ ROGERIO MORO e JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-578/2005-J.C.X.S. e outros x M.S.-
Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
-Adv. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO-.
15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-712/2005-T.E.P.R. e outro x L.D.R.-
Intime-se para prestar esclarecimentos.
-Advs. RENATO CORDEIRO, GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e GRACIELA CRISTINA FREITAS SIMON SOLA-.
16. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-793/2005-M.P. x V.S.-
Defiro a cota retro.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2011, às 15 horas.
-Adv. FABRICIO FONTANA-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-820/2005-B.G.G.B.R. e outro x A.B.-
Para proceder a alienação, nomeio o leiloeiro Jair Vicente Martins, que deverá ser intimado, após o retorno das informações determinadas no item anterior, a manifestar-se quanto a aceitação do encargo em sendo assim, indicar datas para inclusão em pauta.
-Adv. JESIEL SCHEMBERGER-.
18. EXECUCAO DE PENS.ALIMENTICIA-914/2005-A.G.A.R. e outro x C.A.S.A.-
Manifeste-se sobre o total da conta.
-Advs. PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGE e JOSE HENRIQUE DE GOES-.
19. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-994/2005-M.V.R.C. x L.C.C.-
Intime-se a parte autora para que se manifeste se pretende alimentos para a filha Karine Clock, visto que esta é portadora de deficiência mental e se ainda pretende que sejam estipulados alimentos à filha Kellen, ja que esta ja atingiu a maioridade.
-Adv. JUSSARA FATIMA DE GOES-.
20. EXEC.PRESTACAO ALIMENTICIA-1032/2005-G.C.P.S. e outros x J.C.S.J.-
...POSTO ISSO, estando evidenciada a voluntariedade e inescusabilidade do inadimplemento do débito, cumprida a formalidade do art. 733, caput, do CPC e improcedente a justificativa apresentada, decredto a custodia civil de JOSE CLAUDIO STIVAL JUNIOR, em conformidade com o art. 5º,, inc. LXVII, da CF e art. 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 30 dias ou até que seja pago o valor devido, no qual devem ser incluidas as parcelas que se vencerem até o dia do pagamento, como constou expressamente do mandado de citação.
-Advs. ARI BERNARDI, THATIANE CABREIRA e KATIA LOPES MARIANO-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1130/2005-P.R.O.P.R. e outro x R.P.-
Indefiro o pedido de fls. 119, tendo em vista que a execução via constrição patrimonial deve ser feita nos mesmos autos em que a obrigação foi constituída, seguindo o rito do art. 475-I, do CPC.
No mais, intime-se a parte exequente para que junte demonstrativo atualizado da dívida, eis que referido ônus lhe compete.
-Adv. ANGELA BONTORIN-.
22. REC.DISS.UNI.EST.CC ALIM.GUAR-8/2006-L.B.P. x C.P.O.-
Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
-Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, CESAR ANTONIO GASPARETTO, TALITA A. HENRIQUES GASPARETTO e SAIONARA S. FREITAS-.
23. CAUTELAR SEPARACAO CORPOS-95/2006-E.M.K. x M.A.M.P.-
Manifeste-se sobre o bloqueio on-line.
-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e EVERSON MANJINSKI-.
24. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-535/2006-A.M.B.L. x S.M.L.-
...Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 162/165, sem prejuízo de que a parte venha em termos.
-Adv. TALITA ANGELICA HENRIQUES-.
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-741/2006-M.E.G.R. e outro x J.C.G.-
Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
-Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI-.
26. EXONERACAO DE ALIMENTOS-790/2006-R.C. x S.R.C.-
Comprove o exequente o termo das penhoras.
-Adv. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT-.
27. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1142/2006-A.O. e outro-
...POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a impugnação de fls. 63/66 e determino o prosseguimento da execução, deduzindo-se da conta os pagamentos parciais.
Intime-se a parte credora para apresentação de demonstrativo atualizado da dívida, dando ciência do resultado à parte adversa.
-Advs. MARCIA LIVIERO PASSADOR e DORIVAL TARABAUCA-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-161/2007-S.T.F.P.R. e outros x L.P.-
Defiro o pedido de fls. 220/222, com exceção do valor da parcela de alimentos do mês de outubro de 2011, que ainda não venceu.

-Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, JULIANO JARONSKI e LORENA RODRIGUES RIFERT-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-277/2007-C.P.R. e outro x E.R.-
Manifeste-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
-Adv. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-504/2007-J.A.P.F.R. e outro x J.F.S.-
Manifeste-se sobre petição de fl.78/79.
-Advs. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI e ROGERIO APARECIDO BARBOSA-.
31. PARTILHA DE BENS-568/2007-R.A.N. x P.R.J.-
Manifestem-se sobre o laudo de avaliação.
-Advs. RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCOS AURELIO DIAS, THATIANE CABREIRA, SAIONARA S. FREITAS e ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO-.
32. ALIMENTOS-770/2007-E.G.L.R. e outro x C.A.-
Intime-se para apresentar calculo atualizado.
-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.
33. REC.E.DISS.UNI.EST.C/CP.BENS-826/2007-S.C.M. x L.C.L.-
Retirar certidão, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivo.
-Advs. EMILIO KARAS JUNIOR, TALITA A. HENRIQUES GASPARETTO, CESAR ANTONIO GASPARETTO, GISELE HENRIQUES SPOSITO e ELIZEU KOCAN-.
34. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-878/2007-J.F.C.R. e outro x L.F.C.-
Não obstante a manifestação de fl.58 e o parecer de fl.59, mas porque se trata de ação de estado, intime-se a parte requerida, pelo procurador constituido, para que se manifeste a respeito do incidente.
-Adv. LAERTES JOSE SANT`ANA COSTA JUNIOR-.
35. SOBREPARTILHA DE BENS-894/2007-J.R.B. x S.S.S.-
Manifeste-se sobre as citações negativas.
-Advs. ALCIDIO SOARES JUNIOR, DANILO RAFAEL JUST SOARES, JOAO LUIZ STEFANIAK, MARIO JORGE FADEL e CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA-.
36. REVISIONAL DE ALIMENTOS-49/2008-A.A.A. x F.A.S. e outro-
Intimem-se para alegações finais, no prazo de 10 dias.
-Advs. ZAQUE SEVERINO MACHADO, CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS e FERNANDO GIL DOS SANTOS-.
37. INVESTIG.PATERN.C/C ALIMENTOS-513/2008-M.I.D.L.P.M. x S.L.W.-
Julgado o feito com a sentença de fl.64 e nada mais sendo requerido, arquivem-se, sem prejuízo do cumprimento das determinações contidas em referida decisão, conforme requerido às fls. 98/99.
-Advs. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA e POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA-.
38. INVEST.PATER.C/C PREST. ALIME-582/2008-L.I.F.R. e outro x M.A.S.-
Manifeste-se sobre a correspondência devolvida.
-Adv. LOURIVAL MENDES-.
39. INVEST. PATERN. POS MORTEM-874/2008-M.F.R. e outro x M.S.G.-
Frustrada a composição amigável, também a realização da prova pericial, concedo ao requerido o prazo de 15 dias para oferecer contestação, sob pena de revelia.
-Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.
40. MED.CAUT.BUSCA E APREENSAO-1169/2008-E.C.B.D. x R.S.T.L.H.T.-
Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1172/2008-M.L.O.R.J. e outro x C.T.O.-
Intime-se a parte autora, para dar regular andamento ao feito, praticando os atos que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
-Advs. GISLAINE ANTUNES DE LIMA e SAIONARA S. FREITAS-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1173/2008-J.B.D.D.S.C.D. e outro x J.D.D.S.-
Manifeste-se sobre a contestação.
-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e DANIEL PEREIRA FILHO-.
43. GUARDA C/C PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR-1264/2008-R.S.T. x E.C.B.D.-
Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e LUIS ALBERTO VIANA DELLA BIANCA JUN-.
44. ALIMENTOS-1309/2008-A.C. x A.C.-
Manifeste-se sobre petição de fl.57.
-Adv. JARY SANTOS DE SOUZA-.
45. DIVORCIO JUDICIAL-1638/2008-J.H.A.A. x L.A.A.A.-
Manifeste-se sobre a resposta do oficio.
-Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.
46. EXEC.DE ALIM.P/COAÇAO PESSOAL-1790/2008-M.H.P. e outro x B.S.P.-
Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido nas fls. 137.
-Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO MATIAS-.
47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-23/2009-K.N.M.L. e outros x A.M.L.-
Tendo em vista a natureza do feito e os interesses sob litigio, defiro o pedido de fls. 77/79...
Designo, pois, audiencia preliminar de conciliação para o dia 17/09/2011, às 13h30min.
-Advs. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI, GRACIELLE MARTINS CHEROBIN, SAYONARA SAUKOSKI e CESAR ANTONIO GASPARETTO-.
48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-266/2009-B.D.C.R.P.S. x A.A.C.-
Intime-se a parte exequente para que se manifeste em relação ao calculo contido às fls. 85.
-Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO MATIAS-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-358/2009-P.R.A.S.R.P.S. x S.S.-
Manifeste-se sobre o contido à fl.38.
-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI-.
50. ANULACAO DE ATO JURIDICO-573/2009-R.K.K. x K.E.N.K.R.-
Indefiro o pedido de fl.62, tendo em vista que o Sr. Osires Rudnik sequer é parte no feito.
Pelo prosseguimento, intime-se para alegações finais, no prazo comum de 10 dias.
-Advs. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, RAPHAEL PILATTI, DIONY ROBERT CONCEICAO, WANDERLEY WEBER PONTES e ORLANDO RIBEIRO-.
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1117/2009-G.B.B.R.P.S. e outros x C.B.N.-
Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
-Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, DIONY ROBERT CONCEICAO e WANDERLEY WEBER PONTES-.
52. ALIMENTOS-1318/2009-A.T.O.B.R.P.S. x R.O.R.I.-
Intime-se para manifestar interesse na produção de provas.
-Adv. HUGO MARCIO DA SILVA SANTOS-.
53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1330/2009-L.G.M.C.R.P.S. e outro x A.M.C.-
Manifeste-se sobre a resposta do ofício.
-Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO MATIAS-.
54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1335/2009-R.L.M.B.R.P.S. e outro x G.B.-
Manifeste-se a parte executada.
-Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.
55. DIVORCIO CONSENSUAL-1403/2009-R.G. e outro-
Manifeste-se a parte autora.
-Advs. SAIONARA S. FREITAS, PAULO GROTT FILHO e GARDENIA MASCARELO-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1454/2009-B.I.L.C.R.P.S. x R.C.-
Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICHI, IGOR PEREIRA BARABACH e MURILO ANDRE SANTOS-.
57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1496/2009-M.D.Z.S.R.P.S. x M.C.S.-
Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
-Advs. SIMONE AMATNECKS DELINSKI e FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES-.
58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1550/2009-N.D.S.C.R.P.S. x I.D.C.-
Intime-se a parte exequente para se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
-Adv. MOACIR SENGER-.
59. ALIMENTOS-1666/2009-C.V.R.P.S. x L.V.-
A proposito da renuncia noticiada à fl.59, deverá ser cumprido o disposto no art. 45, do CPC, ciente o advogado de que continua a representar o mandante até o devido cumprimento do contido em referida norma.
-Adv. LARISSA LAÍS DA LOZZO LOPES-.
60. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1680/2009-J.D. x M.M.D.-
Recebo a apelação, no duplo efeito.
À parte apelada, para apresentar contra-razoes no prazo legal.
-Advs. JOAO FLAVIO MADALOZZO, JEANNE LOUISE F. COSTA e Andrieli Ferreira Ribas-.
61. RETIFICACAO DE AREA-1841/2009-U.C.F. x V.M.T.M.-
Suspenso por 30 dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se.
-Adv. GARDENIA MASCARELO-.
62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1923/2009-G.B.S.R.P.S. x J.S.-
Sobre o pedido de fl.206, diga a parte exequente.
-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.
63. DIVORCIO-1991/2009-K.Z.Z. x S.R.A.-
Retirar autos e encaminhar a fazenda publica.
-Adv. HELIO IVAN VEIGA-.
64. CONV DE SEP JUD EM DIVORCIO-0003675-44.2010.8.16.0019-C.R.G. x E.G.-
Manifeste-se sobre a contestação.
-Adv. ARI BERNARDI-.
65. DISSOLUCAO DE SOC. DE FATO-0003852-08.2010.8.16.0019-E.C. x J.G.C.-
Manifeste-se sobre a contestação.
-Adv. PAULO CESAR DE SOUZA-.
66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005435-28.2010.8.16.0019-C.P.J.R.P.S. e outros x C.P.-
Manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça.
-Adv. SANDRA MARA ALBACH-.
67. ALIMENTOS C/PED.LIMINAR-0006358-54.2010.8.16.0019-M.E.G.D.S.R.P.S. x L.W.D.S.R.-
Manifeste-se sobre oficio de fl.29.
-Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA S. FREITAS-.
68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006646-02.2010.8.16.0019-R.M.K. x R.K.-
Intime-se para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
-Adv. CAROLINE SCHOENBERGER AVILA-.
69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006809-79.2010.8.16.0019-P.C.V.R.R.P.S. x B.E.R.-
Manifeste-se sobre certidão de fl.31v.
-Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR-.
70. CAUTELAR SEPARACAO CORPOS-0007315-55.2010.8.16.0019-C.D.C.P. x P.S.R.-
Manifeste-se sobre petição de fls. 58/60.
-Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e WILLIAN DOS SANTOS-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0008970-62.2010.8.16.0019-S.M.N. x C.R.A.-
Ciência a parte autora da petição de fl.1358 e documentos que a acompanham.
Manifeste-se sobre o contido em fl.1391.
-Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.
72. ALIMENTOS-0008982-76.2010.8.16.0019-M.O.W.R.P.S. x J.W.-
Manifeste-se sobre a correspondencia devolvida.
-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e EVERSON MANJINSKI-.
73. ALIMENTOS C/C ALIM. PROVISION-0009603-73.2010.8.16.0019-R.A.S.P.R.P.S. x D.M.P.-
Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
-Advs. ALCIDIO SOARES JUNIOR, VINICIUS ALESSANDRO JUST SOARES e FLAVIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO-.
74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009710-20.2010.8.16.0019-S.M.Q.R.P.S. x L.Q.-
Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do contido nas fls. 55/59.
-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI-.
75. REGISTRO DE CERTIDÃO DE ÓBITO TARDIO-0012046-94.2010.8.16.0019-E.B.P.A.-
Manifeste-se sobre a correspondência devolvida.
-Advs. CLEMERSOM A. SILVA, IZAIAS SALUSTIANO e DANYLLO VALACH-.
76. REGULAMENTACAO DE VISITAS C/C ALIMENTOS-0015127-51.2010.8.16.0019-J.C.C. x T.S.V.-
Designo audiência para o fia 01/12/2011, às 14h50min.
Ficam as partes intimadas a comparecer a audiência na pessoa de seus procuradores.
-Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI BROGLIO e JOSE ROBERTO NATULINI FILHO-.
77. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0015706-96.2010.8.16.0019-C.L.F.P. x O.F.P.-
Retirar documentos desentranhados.
-Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS-.
78. ALIMENTOS-0017010-33.2010.8.16.0019-O.M.S.R.P.S. x D.A.S.-
Intime-se para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
-Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.
79. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0018422-96.2010.8.16.0019-E.B.C.G. e outro-
Intime-se para ratificar pessoalmente o pedido (marcar oitiva junto com a serventia), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
-Advs. CARLOS LEANDRO PEIXOTO, GUILHERME MENDES MATOS e LUIZ CARLOS SIMIONATO JUNIOR-.
80. ALIMENTOS-0019881-36.2010.8.16.0019-M.D.R.P.S. e outro x M.D.-
Manifeste-se sobre a contestação.
-Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL, LUIZ CARLOS CASARA e CARILYZ DRIELY CORDEIRO-.
81. GUARDA DE MENOR-0023177-66.2010.8.16.0019-D.D.S. e outro x E.G.D.S. e outro-
Manifeste-se sobre a contestação.
-Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL e LUIS FERNANDO TAQUES FONSECA BUZATO-.
82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023660-96.2010.8.16.0019-T.L.N.R.P.S. e outro x J.F.N.-
Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
-Adv. SANDRA CRISTINA LYRA DIAS OLIVA-.
83. CAUTELAR DE GUARDA-0025393-97.2010.8.16.0019-S.P.O. x L.K.-
Manifeste-se sobre a correspondência devolvida.
-Adv. JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO-.
84. RETIFICACAO REG.IMOBILIARIO-200/2001-EFIGENIO LUCAS DA SILVA-
Intime-se a parte autora, para dar regular andamento ao feito, praticando os atos que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
-Adv. MIGUEL OVERCENKO-.
85. RETIFICACAO REG.IMOBILIARIO-169/2002-C.A.M.P.G.L.-
Manifeste-se sobre certidão de fl. 124.
-Advs. ALDINO DREHMER, JOSE ALTIVIR M. B. DA CUNHA e ANGELA MARIA BREGINSKI-.
86. RETIFICACAO REG. PUBLICO-438/2007-A.C. e outros-
Intime-se a parte autora para manifestação, também sobre os termos da manifestação do Oficial do Registro Imobiliario.
-Advs. NELSON BUSATO, MARGARETH A. BREUS, ANDREIA HINGEMBERG PONTES, MARCO AURELIO ARAUJO BUSATO e JOAREZ CACAO RIBEIRO-.
87. RETIFICACAO DE METRAGENS-0036461-44.2010.8.16.0019-V.J.D. e outro-
Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.
-Adv. JORGE LUIZ ROSKOSZ-.
88. ALVARA JUDICIAL-0019106-84.2011.8.16.0019-F.C.F.L.-
Intime-se a parte autora para que esclareça a pretensão de retificar escritura publica, na forma do que dispoem os art. 212 e 213, da Lei dos Registros Publicos, eis que, ao que consta, a hipotese nao consiste em erro no registro imobiliariom senao que de erro no titulo translativo da propriedade (escritura publica), que, sabido é, resolve-se mediante a lavratura de outro ato, da mesma natureza, junto ao proprio tabelionato.
-Adv. SERGIO MAURO MONGRUEL-.

Ponta Grossa,
Juliano Buhrer Taques
Escrivao

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

RÉ(U)(S):FÁBIO LUIZ PEREIRA
AÇÃO PENAL Nº **2000.2982-3**
A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta a/o ré(u)(s) FÁBIO LUIZ PEREIRA, RG 5.439.892-1/PR, nascido a 22/11/73 em Curitiba, filho de Olivir Pereira e Rosicleia Martins Pereira, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica(m) intimado(s) de que foi(ram) ABSOLVIDO(s) como incurso(s) no art. 304 do Cód. Penal, por sentença datada de 19/10/2009. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 20 de setembro de 2011. Eu,_____, A. Francisco González Duarte, Técnico Judiciário, que o subscrevi.
Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA LETÍCIA SANTOS, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a denunciada LETÍCIA SANTOS, portadora do RG n.° 9.067.879-5/PR, filha de Luci do Rocio Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2009.17358-3, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 26 de março de 2009, por volta das 19h45min, na Rua Desembargador Ernani Almeida de Abreu, próximo ao cruzamento da Rua Enette Dubard, Tatuquara, nesta Comarca, a denunciada LETÍCIA SANTOS, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, passou a conduzir o veículo FIAT/Elba, placas ACC-9542, ocasião em que colidiu na motocicleta Sundown, placas APC-2791, gerando perigo de dano."
Curitiba, 20 de setembro de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

_____
FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS, portador do RG n.° 5513268-2/PB, filho de Josefa Ana Campos e de João Bosco Campos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2009.20725-9, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 20 de outubro de 2009, por volta das 19h40min, no cruzamento das Ruas Emanoel Voluz e Jose Egidio Martins, Pinheirinho, nesta Comarca, o denunciado JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS, passou a conduzir o veículo automotor FORD/Escort, placas ACO-6911, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, ocasião em que se envolveu em acidente de trânsito ao colidir num ônibus placas AOG-0749, gerando perigo de dano."
Curitiba, 20 de setembro de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

_____
FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ALCIDES ANTONIO DA SILVEIRA, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.
O Doutor Fernando Ferreira de Moraes, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado ALCIDES ANTONIO DA SILVEIRA, portador do RG n.° 12.795.123-3/PR, filho de Onélia Diva Caniato da Silveira e de Hélio Santos da Silveira, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2010.12977-2, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 17 de abril de 2009, por volta das 23h00min, no cruzamento das Ruas Dr. Luiz Losso Filho e Ulisses L. de Moraes, Novo Mundo, nesta Comarca, o denunciado ALCIDES ANTONIO DA SILVEIRA, passou a conduzir o veículo automotor VW/Fusca, placas ADP-9813, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, ocasião em que se envolveu em acidente de trânsito ao colidir na bicicleta pilotada por Alexandro Prestes Araujo, gerando perigo de dano."
Curitiba, 20 de setembro de 2011. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

_____
FERNANDO FERREIRA DE MORAES
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação, com fulcro nos arts. 396 do C.P.P.
RÉU:Alexandre Tomazzoni
FILIAÇÃO: **Maria de Fátima Martins de Oliveira Tomazzoni e Amaury Tomazzoni.**
AUTOS: 2008.21564-0
ARTIGO: 157, §2º, inciso I, do Código Penal
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 2 de setembro de 2011. Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2008.1273-7, em que é requerente FERNANDO DE AVILA e requerido o genitor LUIZ ROBERTO OBERECK. E, como consta nos autos que o genitor encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ISRAEL ANDRETTA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que tome ciência de que foi proferida por este Juízo em 05 de agosto de 2011, sentença que julgou procedente o pedido e decretou a destituição do poder familiar exercido por LUIZ Roberto Obereck sobre o filho L. M. O. e concedeu a adoção do infante ao requerente, para que produza os efeitos dos artigos 47 e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 15 de setembro de 2011. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação de Casal sob o n. 2004.747-4, em que são requerentes JULIO PAULO NETO e MARIA BERENICE RIBEIRO COUTINHO PAULO NETO. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JULIO PAULO NETO** e **MARIA BERENICE RIBEIRO COUTINHO PAULO NETO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 24 de agosto de 2011, que determinou a exclusão de seus nomes do cadastro de pessoas aptas à adoção neste Juízo e no Cadastro Nacional de Adoção, se for o caso, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 16 de setembro de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2009.1065-6, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e requeridos os genitores ANTONIO VALDENIR DE SOUZA OLIVEIRA e ALINE RAQUEL BRANDT SCHEFFLER, referente ao infante P. H. S. O. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ANTONIO VALDENIR DE SOUZA OLIVEIRA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 14 de junho de 2011, que julgou improcedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e manteve íntegros os direitos e deveres decorrentes do poder familiar dos requeridos em relação ao infante, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 19 de setembro de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação de Casal sob o n. 1999.841-5, em que são requerentes LUIZ FERNANDO MOTTA BRONDI e LUCINDA RICARDO BORGES. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **LUIZ FERNANDO MOTTA BRONDI** e **LUCINDA RICARDO BORGES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 26 de janeiro de 2011, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e determinou a exclusão de seus nomes do cadastro de pessoas aptas à adoção, se for o caso, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 16 de setembro de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação de Casal sob o n. 1999.322-1, em que são requerentes ERITON WILLIAM LOUVEM SILVA e ANA CRISTINA LARRUBIA DOS SANTOS SILVA. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ERITON WILLIAM LOUVEM SILVA** e **ANA CRISTINA LARRUBIA DOS SANTOS SILVA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 26 de janeiro de 2001, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e determinou a exclusão de seus nomes do cadastro de

pessoas aptas à adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 15 de setembro de 2011. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

Edital de Citação

E D I T A L
Prazo: 20 dias
A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.846-0, em que é requerente OGLACIR GUEDES DE CARVALHO e requerido o genitor NIVALDO RODRIGUES DIAS. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **NIVALDO RODRIGUES DIAS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 14 de setembro de 2011. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

Pedido de Providencias Autos sob nº2011.243951-7/0- Trata-se de pedido de providencias endereçado à Corregedoria-Geral da Justiça, e, posteriormente, remetido a este juízo, em que o reclamante R.A.B. noticia o desaparecimento dos autos 7492/2010, de MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS CUMULADA COM, PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E ARROLAMENTO DE BENS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, alegando retardamento da prestação jurisdicional, tendo por único culpado o escrivão da segunda vara de familia deste foro central. Requereu a instauração de sindicancia caso não localizados os referidos autos. Instado a se manifestar, o Sr.Escrivão apresentou defesa por procurador constituído. Narrou que o feito foi levado ao cartório distribuidor em data de 12/08/2010 com remessa à serventia da segunda vara de familia em 19/08/2010 e conclusos os autos em data de 13/09/2010. Informou que, após esse período os feitos passaram a ser digitais e as escrivanias iniciaram um processo de adaptação em suas instalações. Discorreu sobre a dificuldade financeira pela qual tem passado a escrivania e as demais serventias das varas de familia- em razão do elevado número de procedimentos albergados pela Lei 1060/50- ocasionando significativa redução do número de distribuições, com queda da renda do cartório e diminuição do quadro de funcionários. Refutou a alegação de demora na tramitação do feito, sustentando que houve apresentação de emenda ao pedido inicial, culminando com a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo o cartório prestado absolutamente normal. Afirmou que não foi possível identificar quem teria retirado os autos, motivando o extravio, tendo sido enviados todos os esforços no sentido de localizá-los. Destacou que não há qualquer interesse em beneficiar ou prejudicar quem quer que seja. Em complementação às informações prestadas, relatou que a funcionária responsável pelos recebimentos e baixas de carga foi dispensada, tendo sido encontrados os autos em questão, com remessa à digitalização. Feito o breve relatório, OBSERVO QUE EFETIVAMENTE, OS AUTOS FORAM LOCALIZADOS E REMETIDOS À DIGITALIZAÇÃO, CONFORME CONSTA NO EXTRATO EM ANEXO, obtido mediante consulta ao sítio da ASSEJEPAR, o que impede, neste exato momento, consultá-los e verificar se efetivamente houve retardo no tramite. De qualquer sorte, não se pode ignorar a difícil fase que atravessa a serventia, pelas razões apontadas pelo reclamado, o que é público, notório e já foi verificado pela própria Corregedoria Geral da Justiça em inspeção realizada neste ano. Sendo assim, DETERMINO a juntada aos autos do extrato em anexo e a INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DOS AUTOS, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a resposta do Sr.Escrivão e efetivo interesse no prosseguimento do feito, hipótese em que será necessário aguardar o retorno dos autos, que se encontram no Tribunal de Justiça, para avaliar a necessidade de instauração da sindicancia aventada. À Assessoria para expedir ofício acusando o recebimento dos presentes autos, remetendo cópia das deliberações desta magistrada, defesa do reclamado e extrato da ASSEJEPAR em anexo. INTIMEM-SE. ADVS.RICARDO ANTONIO BALESTRA OAB/PR6911 E NELSON JOÃO KLAS JUNIOR OAB/PR14.993

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
MARCOS ROBERTO PELEGRINI DUARTE
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.° *513/2006*, proposta por *O FORMULARIO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA* contra *MARCOS ROBERTO PELEGRINI DUARTE*, tendo o presente a finalidade de **INTIMAR** o requerido **MARCOS ROBERTO PELEGRINI DUARTE**, brasileiro, casado, administrador, portador da CI/RG n.º 4.726.144-09/ PR, inscrito no CPF/MF n.º 629.582.679-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de ***QUINZE (15)* dias**, cumpra voluntariamente o julgado, efetuando o pagamento em Juízo da importância de **R$170.740,82***(cento e setenta mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos)*, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n° 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n° 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). **Sentença** *em parte a seguir transcrita:"Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de fls. 02-24 dos autos n. 513/2006 (ação rescisão de contrato), confirmando a decisão de antecipação de tutela proferida nestes últimos autos, ainda condeno ao pagamento dos valores de R$ 40.399,33 (quarenta mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) a título de contra- prestações até o momento da reintegração na posse, o valor de R$10.984,72 (dez mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de rateio devido pelas filiais, o valor de R$15.471,55 (quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos) relativo a empréstimo bancário, além do valor de R$3.614,21 (três mil e seiscentos e quatorze reais e vinte e um centavos) pagos aos emprega- dos da farmácia, devendo incidir sobre o valor total a multa de 10%, que deverá ser atualizado monetariamente pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês até a data da efetiva satisfação, condeno ainda a perdas e danos conforme o exposto na fundamentação que deve ser apurada em liquidação de sentença e, via de conseqüência, determino a extinção dos feitos com julgamento do mérito, o que faço com funda- mento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o demandado dos autos n°. 513/2006 (ação de rescisão contratual) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 3°, arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se Intimem-se . Cumpra-se.Curitiba, segunda-feira, 18 de outubro de 2010. Fábio Bergamin Capela. Juiz de Direito Substituto".* **Despacho de fl. 524***: "1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n° 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n° 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). (...). Curitiba, sexta-feira, 08 de abril de 2011. Fábio Bergamin Capela. Juiz de Direito Substituto."*DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 16 dias do mês de Setembro do ano de 2011. Eu,_____(Helen Muzza de Freitas Moreira), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (Fhe;)
FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Substituto

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital de Intimação

Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Indenização por DAno Moral
Processo nº 0000238-63.2011.8.16.0179
Autor: Guilherme Perevalo
Réu: Centro Cultural Teatro Guaíra
Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Certifico que o advogado da parte ré, por intermédio de seu advogado Paulo Alfredo Damasceno Ferreira - AOB/PR nº 6725, devidamente intimada, até a presente data não efetuou o cadastramento do advogado junto ao sistema Projudi, razão pela qual reiteramos a intimação para que em 48:00 horas tome conhecimento do trâmite nesta 5ª Vara de Fazenda Pública do referido processo eletrônico e providencie o cadastro de advogado junto ao sistema Projudi.
"- Fica intimada a parte ré para o devido cadastramento de advogado junto ao sistema Projudi." Curitiba, 19 de setembro de 2011 - Evaldo Hofmann Júnior - Diretor de Secretaria
INTIME-SE. Advs PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA - OAB/PR nº 6725 e Celso Lourenço dos Santos - OAB/PR nº 11.394.

Classe Processual: Procedimento Sumário
Assunto Principal: Condomínio
Processo nº: 0000239-48.2011.8.16.0179
Autor (s): Condomínio Conjunto Residencial Moradias Buriti representado(a) por Jaime Johny Maus
Réu(s): COHAB - Companhia de Habitação Popular de Curitiba
Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Certifico que a parte autora, devidamente intimada pelo e-DJ, por seu advogado Claudio Marcelo Baiak - OAB/PR nº 29.241, até a presente data não efetuou o cadastramento de advogado junto ao sistema Projudi, razão pela qual reiteramos a intimação para, que no prazo de 48:00 horas tome conhecimento do trâmite nesta 5ª Vara da Fazenda Pública do referido processo eletrônico e providencie o necessário dadastro de advogado junto ao sistema Projudi, sob pena de extinção.
"- Fica intimada a parte autora para o devido cadastramento de advogado junto ao sistema Projudi.". Curitiba, 19 de setembro de 2011 - Evaldo Hofmann Júnior - Diretor de Secretaria. INTIME-SE, Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK - OAB/PR nº 29.241, Hassan Sohn - OAB/PR nº 25.862 e Julianna Wirschum Silva - OAB/PR nº 38.629.

6ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO DE SANTANA OLIVEIRA- PRAZO: VINTE (20) DIAS
Edital de Intimação nº 15/2011

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0005381-79.2011.8.16.0002 da Ação de Regulamentação de Visitas, em que é autor LUIS FERNANDO DE SANTANA OLIVEIRA, e ré CATHERINE UNFER DE MOURA, que por intermédio do presente, fica o autor LUIS FERNANDO DE SANTANA OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente INTIMADO para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 20 de setembro de 2011. Eu, Thayse Cristine Quadros, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.
Edital de citação de GUSTAVO JOSÉ CORREA DE ALENCAR , com o prazo de 20 dias.
FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de COBRANÇA - SUMÁRIA, registrados sob nº 463/2009, proposta por O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.741.457/0001-82 contra GUSTAVO JOSÉ CORREA DE ALENCAR, RG nº 3.345.401-5/PR e CPF 047.980.139-86 e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber:Em 08 de dezembro de 2003, o réu celebrou com a requerente contrato de prestação de serviços educacionais, relativo ao curso de Comunicação Social - Habilitação em Publicidade e Propaganda. Durante a vigência do contrato a autora cumprir integralmente suas obrigações. No entanto, a parte requerida deixou de efetuar o pagamento de cinco mensalidades do 1º semestre de 2004, referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2004. Débitos que somados totalizam a importância de R$4.353,70 em fevereiro de 2009. OUTROSSIM, fica o réu citado dos termos da ação e, para querendo apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 20/09/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.
CAMILA HENNING SALMORIA
Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.
Edital de citação de C P I DO CELULAR COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME , na pessoa de seu representante legal Antonio Oliveira Salazar Moreno, com o prazo de 20 dias.
FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de MONITÓRIA, registrados sob nº 1731/2008, proposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO contra C P I DO CELULAR COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF nº 02.888.031/0001-56, na pessoa de seu representante legal Antonio Oliveira Salazar Moreno e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: Em 18 de maio de 2006 o réu firmou contrato global de relacionamento comercial e financeiro pessoa jurídica, SME nº 0054-7092610, sendo este contrato de renovação periódica automática, para garantir pagamento de cheques de sua emissão, saques no banco 24:00 horas, débito em conta, compra com cartão, etc. O réu utilizou todo numerários disponibilizado em conta corrente, que vinha sendo movimentada normalmente até 30/06/2008, atingindo o valor do débito de R$28.185,15. O autor transferiu para contabilidade especial "CA" o saldo devedor existente na conta corrente a fim de evitar a incidência de IOF e demais encargos, sendo que o valor corrigido em data base de 06/11/2008 perfaz a quantia de R $29.591,77. OUTROSSIM, fica a ré citada dos termos da ação e, para no prazo de quinze dias, pagar a importância devida de 29.591,77 mais acréscimos legais, mais custa de R$856,68 ou, querendo, embargar a presente, que suspenderá a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial e mandado executivo. Em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 1.102 c do CPC. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 20/09/2011. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.
CAMILA HENNING SALMORIA
Juiza de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da **Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná**
Av. Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba -Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS - RELAÇÃO 102/2011
ADVOGADOS_____PROCESSO
1. - Dr. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA - OAB/PR 19.226 - Autos 1152/04
2. - Dr. RAFAEL SCHIER GUERRA - OAB/PR 36.590 - Autos 113/09
3. - Dr. LUIZ CARLOS PASQUAL - OAB/PR 13.180 - Autos 965/09
4. - Dra. IVETE M. CARIBE DA ROCHA - OAB/PR 35.359 - Autos 948/02 e 1439/10
5. - Dr. JOSE VECENTE DA SILVA - OAB/PR 18.380 - Autos 1019/10
6. - Dr. FLAVIO MARCOS CROVADOR - OAB/PR 45.370 - Autos 1701/08
7. - Dr. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - OAB/PR 47.286 - Autos: 600/08
8. - Dr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS - OAB/PR 25.989 - Autos 1823/08
09. - Dr. DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA - OAB/PR 19.881 - Autos 803/08
10. - Dr. CESAR H. MENDES CORDEIRO - OAB/PR 34.212 - Autos 620/10

1. **Autos: 1152/04**

Apenado: JOANNES PAULUS DELUCA BONIFACIO FERREIRA
Advogado: Dr. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA - OAB/PR 19.226
Objeto: Intime-se o Defensor do apenado para que apresente quesitos, no prazo de 05 dias.

2. Autos: 113/09
Apenado: MARCELO CRISTIANO ALVES
Advogadas: Dr. RAFAEL SCHIER GUERRA - OAB/PR 36.590
Objeto: Despacho datado do dia 25/08/2011: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao MM. Juízo de Origem; aguarde-se a audiência designada para o dia 14/11/2011 às 16:45 horas.

1. **Autos: 965/09**

Apenado: JEFFERSON CARMO DOS SANTOS
Advogado: Dr. LUIZ CARLOS PASQUAL - OAB/PR 13.180
Objeto: Despacho datado do dia 17/08/2011: Designo audiência de justificativa para o dia 26/09/2011 às 16:45 horas.

1. **Autos: 948/02 e 1439/10**

Apenado: REGINALDO LUIS DE QUEIROZ
Advogado: Dra. IVETE M. CARIBE DA ROCHA - OAB/PR 35.359
Objeto: Intime-se o Defensor do apenado para que se manifeste acerca do parecer ministerial de fls. 274/277, no prazo de 05 dias.

5. Autos: 1019/10
Apenado: CLEBERSON CALIXTO DAS CHAGAS
Advogado: Dr. JOSE VECENTE DA SILVA - OAB/PR 18.380
Objeto: Intime-se o Defensor do apenado para que se manifeste acerca do parecer ministerial de fls. 61/63, no prazo de 05 dias.

1. **Autos: 1701/08**

Apenado: GUSTAVO KENDY FUTATA
Advogado: Dr. FLAVIO MARCOS CROVADOR - OAB/PR 45.370
Objeto: proferida sentença "extinção da punibilidade: pelo cumprimento", em data de 24 de agosto de
2011.
Dispositivo: com fundamento no item 7.9.2, inciso VII, do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, julgo extinta ao penas restritivas de direitos impostas ao condenado Gustavo Kendy Futata.

7. Autos: 600/08
Apenado: MAURICIO ANTONIO PEREIRA DE BASTOS
Advogado: Dr. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA - OAB/PR 47.286
Objeto: proferida sentença "extinção da punibilidade: pela prescrição", em data de 18 de agosto de
2011.
Dispositivo: com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, § 1º, e 115 todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do reeducando Mauricio Antonio Pereira de Bastos.

8. Autos: 1823/08
Apenado: CEZAR ANTONIO TROLI
Advogado: Dr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS - OAB/PR 25.989
Objeto: proferida sentença "extinção da pena pecuniária", em data de 30 de agosto de
2011.

9. Autos: 803/08
Apenado: ISABEL GAIA
Advogado: Dr. DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA - OAB/PR 19.881
Objeto: proferida sentença "extinção da punibilidade: pelo cumprimento", em data de 22 de agosto de
2011.
Dispositivo: com fundamento no item 7.9.2, inciso VII, do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, julgo extinta ao penas restritivas de direitos impostas ao condenado Isabel Gaia.

10. Autos: 620/10
Apenado: GUILHERME MACHADO DA COSTA
Advogado: Dr. CESAR H. MENDES CORDEIRO - OAB/PR 34.212
Objeto: Indefiro o requerimento deduzido na fls. 65, tendo em conta a ausência de instrumento procuratório nos autos.

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **CLODOALDO LIMA DE JESUS**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2004.4417-0**
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **CLODOALDO LIMA DE JESUS, vulgo "Clodo",** brasileiro, nascido em 10/12/1970, filho de Vanderlino de Jesus e Doroti de Lima, portador do RG nº 6.768.170-3/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2004.4417-0, em que é incurso nas sanções do Artigo 121, "caput", do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2011. Eu, _____, (Paula Gabriela Santos), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Geral

2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇAO Nº 17/2011
A Doutora **CRISTINE LOPES**, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **17ª Reunião Periódica de Julgamentos**, a ser realizada no mês de **OUTUBRO do ano de 2011**, cujas sessões encontram-se programadas para os dias **13 (às 13 horas) e 14 (às 13 horas),** no plenário do 10º andar do prédio do Tribunal de Justiça, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. FRANCISCO NATALIO CASTILHO; 2. MARIA CLAUDIA MURAKAMI; 3. JAMUR MALTACA; 4. ELISABETE VALENTIN; 5. SONIA MARGARIDA NUNES; 6. WALDIR NOVAK; 7. SANDRO MADUREIRA BARZ; 8. MIRIAN TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO; 9. KEYLLE APARECIDA QUEQUI GREGGIO; 10. KELLY VIEIRA FEITOSA; 11. ISABEL CRISTINA ALVES CORDEIRO; 12. NERIVALDO KRINSKI; 13. BRUNO EGYDIO EITELWEIN CARRANO; 14. MARCO ANTONIO BORGES**

GUERIOS; 15. LUCIANO ZAP PEREIRA; 16. PAULO HENRIQUE TAVARES STRAUHS; 17. ROSANA APARECIDA FERREIRA PINTO; 18. DOUGLAS RANGEL; 19. IVAN JOSE RODRIGUES CRUZ; 20. ANA PAULA CORREA; 21. IDELMA DA APARECIDA CORREA; 22. MARIA BEATRIZ BARCO RODRIGUEZ; 23. EDGAR MAURICIO LISBOA RAMIRES; 24. AGLAE LEITOLESG; 25. IRENE MILESKI SALDANHA. Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero mínimo de Jurados, a MM. Juíza sorteou, como SUPLENTES, os Jurados: **1. THAIS BARBOSA DE PAULA; 2. ELISAMA VIEIRA DA SILVA; 3. ANTONINHO CRUZ RODRIGUES; 4. ERASMO FERREIRA; 5. ADRIANA SZMULIK; 6. CARLOS RAMOS CAMPOS; 7. NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS; 8. MELORA RISTOW MACHADO PEREIRA; 9. SANDRA MARA LOPES DE ALMEIDA; 10. ELIANE PRINCIVAL.** E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (16.09.2011). Eu, _____, Andréa C. F. Tesserolli Demeterco, Diretora de Secretaria Designada, lavrei e subscrevo.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MARCIO JOSE CAMARGO
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº 2005.1395-0.
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu, MARCIO JOSE CAMARGO, brasileiro, nascido em 19/08/1980, portador da carteira de identidade nº 6.413.019/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Mario Paula Camargo e Margarida Faustina Camargo, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da r. Sentença do Júri proferida em 28.07.2011, que o absolveu das imputações irrogadas na denúncia.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2011. Eu, _____, Heitor Rodrigues de Melo Neto, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: F.M.F.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de F.M.F., que nos autos de Representação de Ato Infracional nº 214/2007, foi proferido despacho nos seguintes termos: "*... As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: A.C.N.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de A.C.N., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 019/06, foi proferido despacho nos seguintes termos: "*... As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: M.S.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de M.S., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 166/2008, foi proferido despacho nos seguintes termos: "*... As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ADOLESCENTE: E.J.R.
PRAZO: 48 horas

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de E.J.R., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 108/2004, foi proferido despacho nos seguintes termos: "*... As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: V.N.R.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de V.N.R., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 048/2007, foi proferido despacho nos seguintes termos: "*... As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e*

oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: F.R.N.S.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de F.R.N.S., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 008/2007, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... *As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: S.C.B.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de S.C.B., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 008/03, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... *As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: F.R.P., L.M e R.P.L.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de F.R.P., L.M e R.P.L., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 016/2004, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... *As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: M.C.V., W.H.S.M. e B.H.S.M.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de M.C.V., W.H.S.M. e B.H.S.M., que nos autos de Representação de Ato Infracional nº 37/2010, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... *As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: J.W.M.M.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de J.W.M.M., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 105/2006, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... *As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: V.M.F.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de V.M.F., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 028/05 - B, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... *As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se*

para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: E.C.B.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de E.C.B., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 007/2010, foi proferido despacho nos seguintes termos: "*... As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: J.S.C.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de J.S.C., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 12/2006, foi proferido despacho nos seguintes termos: "*... As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: J.V.N.J.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de J.V.N.J., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 76/2008, foi proferido despacho nos seguintes termos: "*... As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: S.S.A.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de S.S.A., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 130/2008, foi proferido despacho nos seguintes termos: "*... As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: J.A.P.B.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de J.A.P.B., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 185/2008, foi proferido despacho nos seguintes termos: "*... As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: G.P.A.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de G.P.A., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 051/2007, foi proferido despacho nos seguintes termos: "*... As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: D.G.O.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de D.G.O., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 106/2004, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... *As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: L.C.F.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de L.C.F., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 176/1995, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... *As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: S.W.M.S.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de S.W.M.S., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 198/2007, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... *As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: D.C.B.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de D.C.B., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 203/2007, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... *As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ADOLESCENTE: D.F.N.
PRAZO: 48 horas
A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da Lei,
EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de D.F.N., que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 191/2007, foi proferido despacho nos seguintes termos: "... *As partes deverão ser intimadas sobre o resultado do laudo pericial, a fim de se manifestarem quanto à necessidade de contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Em relação aos autos que conste proprietário de boa-fé, intime-se para se manifestar quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3 - O presente procedimento deverá, também, ser adotado nos processos arquivados, sendo que a intimação deverá ser realizada "via edital"*...".

ADVERTENCIA: Caso não haja manifestação da parte interessada, as armas e munições relativas aos presentes autos serão remetidas à Corregedoria-Geral da Justiça, do Estado do Paraná, para as devidas providências.
Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.
MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
E D I T A L D E P R A Ç A
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado **GUILHERME CHIAROTTI NETO**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA:**Dia 08/11/2011, às 14:35 horas**, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: **Dia 22/11/2011, às 14:35 horas,** a quem maior lanço oferecer não sendo aceito preço vil**.**
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0000941-20.2007.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR e executado GUILHERME CHIAROTTI NETO.
BEM: "Chácara Belle Vie, Rua 18, Lote 7, Quadra 18, CDA 267/2006 - inscrição imobiliária n.º 2.01.00.018.0885.01-0
AVALIAÇÃO: Avaliado em R$. 10.000,00 (dez mil reais), em 30.03.2009.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **GUILHERME CHIAROTTI NETO**, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 21 de Setembro de 2011. Eu, _____, Andreia Ceccon, Empregada Juramentada, o subscrevo.
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NELSON LEME DE ALMEIDA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos nº. 0000643-96.2005.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL e executado NELSON LEME DE ALMEIDA, com prazo de trinta (30) dias, **INTIMA** o executado **NELSON LEME DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob nº 539.775.059-04,** atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca da penhora realizada sobre o seguinte bem de propriedade do executado: "**Um Lote Rural denominado Chacara Belle Vie, Rua 22, da Quadra 16, Lote 04, neste Município**" ficando advertido de que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (art.16 da Lei 6.830 de 22/09/1980). Bocaiúva do Sul, 21/09/2011. Eu, _____, Andreia Ceccon, Empregada Juramentada, o subscrevo.
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
E D I T A L D E P R A Ç A
Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação, os bens de propriedade do executado **GUILHERME CHIAROTTI NETO**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA:**Dia 08/11/2011, às 14:45 horas**, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: **Dia 22/11/2011, às 14:45 horas,** a quem maior lanço oferecer não sendo aceito preço vil**.**
LOCAL: Átrio do Fórum, sito na rua Brasílio de Moura Leite, nº 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Paraná.
PROCESSO: Autos nº 0000917-55.2008.8.16.0054 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL e executado GUILHERME CHIAROTTI NETO.
BEM: "Lote 3, Quadra 18, situado na Rua 18, Chacara Belle Vie, neste Municipio de Bocaiuva do Sul/PR, CDA 233/2008 - Insc.Imobiliária 2.01.00.018.0805.01-0".
AVALIAÇÃO: Avaliado em R$. 10.000,00 (dez mil reais), em 27.08.2009.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **GUILHERME CHIAROTTI NETO**, se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Bocaiuva do Sul, 21 de Setembro de 2011. Eu, _____, Andreia Ceccon, Empregada Juramentada, o subscrevo.
PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
ADRIANÓPOLIS
30/07/2011
Triagem : 65-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
Autos n.º 1085-52.2011.8.16.0054
O Dr. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 65, em que é requerente TANIA CRISTINA MARTINS CAMARGO DE LIMA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de PAULO WILLIAN CAMARGO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 16/07/1990, natural de Apiaí/SP, filho de Paulo Amador de Lima e Tania Cristina Martins Camargo de Lima, residente e domiciliada neste município e Comarca de ADRIANÓPOLIS/PR, portador de deficiência neurologica e mental severa CID n.º F 06.9 e 73, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. TANIA CRISTINA MARTINS CAMARGO DE LIMA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Adrianópolis, em 30/07/2011.
(a) MOACIR ANTONIO DALA COSTA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
ADRIANÓPOLIS
30/07/2011
Triagem : 63-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
Autos n.º 1083-82.2011.8.16.0054
O Dr. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 63, em que é requerente ROSENILDA ALVES PEDROSO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de IVENI ALVES PEDROSO, brasileira, solteira, nascida aos 15/06/1970, natural de Adrianópolis, filha de Teodoro Oliveira Pedroso e Madalena Alves Pedroso, residente e domiciliada neste município e Comarca de ADRIANÓPOLIS/PR, portadora de retardo mental CID n.º F34.9, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ROSENILDA ALVES PEDROSO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Adrianópolis, em 30/07/2011.
(a) MOACIR ANTONIO DALA COSTA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO
ADRIANÓPOLIS
30/07/2011
Triagem : 35-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
Autos n.º 1066-46.2011.8.16.0054
O Dr. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n.º 35, em que é requerente SEZANITA CONCEIÇÃO MACIEL MIRANDA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de AMADEUS ALVES DOS SANTOS, solteiro, nascido aos 04/10/1968, natural de Adrianópolis, filho de Jacinto Alves dos Santos e de Dolores Maria da conceição Santos, residente e domiciliada neste município de ADRIANÓPOLIS/PR, Comarca de Bocaiúva do Sul, portador de deficiência mental e auditiva CID n.ºF 72, sendo-lhe nomeado CURADOR a Sra. SEZANITA CONCEIÇÃO MACIEL MIRANDA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Adrianópolis, em 30/07/2011.
(a) MOACIR ANTONIO DALA COSTA - Juiz de Direito

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: (15) quinze dias
Réus: DIONIZIO TAVARES DA SILVA e OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
Processo Crime n.º 2010.391-4
O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os réus **DIONIZIO TAVARES DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 30.08.1985, natural de Naviraí/MS, filho de Gilberto Tavares da Silva e Maurina Bispo da Silva; e **OSMAR FERREIRA DOS SANTOS,** brasileiro, nascido aos 04.11.1979, natural de Naviraí/MS, filho de José Ferreira dos Santos e Cícera Bernardo Pereira, ambos foram denunciados pela infração penal descrita no art. 155, parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal; E, como não tenha sido possível **INTIMA-LOS** pessoalmente por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, ficam os referidos **CITADOS E INTIMADOS** para que, **no prazo de 10 (dez) dias,** que correrá após decurso do prazo do edital, **apresentem defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo.Ficam advertidos os réus de que, citados por Edital, não comparecerem, nem constituirem Advogados, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312,** conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento dos réus e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de setembro de dois mil e onze.
Mario Carlos Carneiro Junior
Supervisor N2/ Portaria 001/2010
Tec.Jud.CHNO/N2

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

2011.1776-3 Carta Precatória
Juízo Deprecante: Vara Criminal / Peabiru/ PR
Autos de Origem: 2007.68-5
Advogado: Anézio dos Santos OAB PR 11.145
Réus: ALESSANDRO HENRIQUE THOMAZ E OUTROS
Objeto: Designação de Audiência " Interrogatório" dia 30 de Setembro de 2011, às 14:00 horas.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
O Dr. **Laércio Franco Junior**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **CLAUDECIR MACIEL**, brasileiro, portador do RG nº 8.036.365-6/PR, nascido aos 26/07/1980, natural de Guarapuava/PR, filho de Amélia Maciel, atualmente em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo intimado a comparecer, acompanhado de advogado, à audiência admonitória, designada para o dia **16 de dezembro de 2011, às 13h15min**, referente aos autos de Execução de Pena nº 2010.439-2. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da audiência. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2011. Eu _____ Andre Luiz da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Laércio Franco Junior
Juiz de Direito

COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
Rua Santo Antônio, Jardim Social, fone 42 3636 1561
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 (noventa) dias
O Dr. Laercio Franco Junior, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença condenatória, o sentenciado **ALTAMIR JOSÉ DA CRUZ, vulgo "Crentinho"**, brasileiro, convivente, nascido aos 06/05/1978, natural de Santa Luzia do Oeste/PR, filho de João da Cruz e Ana Edvina Gonçalves da Cruz, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Ação Penal sob o nº 2002.141-0**, foi por sentença proferida aos 21/09/2011, **CONDENADO** como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cantagalo, aos 21 de setembro de 2011. Eu _____ Andre Luiz da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Laércio Franco Junior
Juiz de Direito

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 60 a 65 dos autos nº 0001646-60.2008.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAO, em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e requerido JOSE VALMIR KESSLER, foi decretada a interdição de JOSE VALMIR KESSLER, tendo em vista que o requerido é portador de deficiência mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra DIAMANTINA NEVES PONTES KESSLER, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juíza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 19 de agosto de 2011. Eu, , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.
?

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 64 a 70 dos autos nº 0001421-06.2009.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDICAO, em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e requerido LUIZ CARLOS LOOSE, foi decretada a interdição de LUIZ CARLOS LOOSE, tendo em vista que o requerido é portador de deficiência mental, tendo sido nomeada Curadora a Sra EMILIA FERREIRA FURTADO LOOSE, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juíza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 09

de Setembro de 2011. Eu, , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.
?

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **AILTON ANTUNES** com deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. **MARLI ANTUNES DELGADO,** residente e domiciliada na Cidade de Boa Vista da Aparecida e Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR., nos autos de **INTERDIÇÃO nº. 289/2007.** A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por **03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado do Paraná**, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 25 de Agosto de 2011. EU, _____ (EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR) ESCRIVÃO (ROSELEI FATIMA TORMEN) EMPREGADA JURAMENTADA, QUE DIGITEI IMPRIMI E SUBSCREVÍ.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO.
PRAZO: 15 DIAS.
RÉU(S): **JAIME GILMAR DA SILVA**
A Dra. **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JAIME GILMAR DA SILVA, vulgo "Gil", brasileiro, convivente, diarista, RG. nº 9.285.795-0/PR, nascido aos 24 de janeiro de 1985, filho de José Fagundes da Silva e Rosa de Oliveira da Silva, atualmente em lugar desconhecido**,**CITA-O** nos autos de **Processo Crime sob nº 2006.83-7**, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do C.P, para que resposta à acusação, por intermédio de advogado (Art. 396, do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, salientando que na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A, do CPP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2011. Eu,____, ( ) Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal - ( ) Rozanjela Fátima Dias - Técnica de Secretaria, que digitei subscrevi, e assino.-
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

CASCAVEL

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL CASCAVEL /PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU(S)**: ELMA CRISTINA DOS SANTOS FREIRE**
PRAZO: QUINZE DIAS PROCESSO CRIME: 2007.3700-7
O Doutor WILLIAM DA COSTA**,** Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE(15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) acusado(s), **1)ELMA CRISTINA DOS SANTOS FREIRE, natural de Salvador/Ba, filha de Josefa Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **CITA-O** para responder à acusação, por escrito e através de advogado, **no prazo de 10(dez) dias**, nos termos da denúncia, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecendo, se tiver interesse, documentos e justificações, e ainda, especificando eventuais provas pretendidas e arrolando, se houver, testemunhas, (qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2011. Eu, _____(Josane Salete Sebben), escrivã designada, o subscrevo.
WILLIAM DA COSTA
Juiz de Direito Substituto

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DE: EDER BERTONCELLO CORDEIRO

O DOUTOR LUIZ VALERIO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO SUBTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Cautelar Inominada nº 0025115-56.2011.8.16.0021,** em que é requerente M.P em favor da criança W.D.S.C, requeridos E.B.C e T.C.C.D.S é expedido o presente para a **CITAÇÃO do requerido EDER BERTONCELLO CORDEIRO,** brasileiro, portador do RG nº 9.384.709-1, nascido em 09/05/1985, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de Antônio da Luz Cordeiro e Ermelinda Bertoncello Cordeiro, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, **para querendo apresentar resposta no prazo de cinco (05) dias,** podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado**.** E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu _____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Luiz Valerio dos Santos. Juiz de Direito Substituto

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **SELMO DALL OLMO**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SELMO DAL OLMO**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 11/11/1978, natural de Guaraniaçu-PR, filho Romano Dall Olmo e de Tereza Dall Olmo, portador da CI/RG nº 7.193.800-0 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 08/07/2011 foi julgada extinta a sua punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos Autos de Processo Crime nº 2005.0000064-9 (antigo nº 37/2006), a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inc. II, c/c. art. 340, c/c. art. 61, inc. II, alínea 'b', c/c. art. 171, "caput", todos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Auxiliar Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 90 (noventa) dias
Ré(u): GILBERTO SANTANA CLARO Autos: Processo Crime nº 2009.241-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) ré(u)
GILBERTO SANTANA CLARO, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/06/1985, natural de Cerro Azul/PR, filho de ALDIVAL CLARO e ROSELI SANTANA, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. sentença condenatória, proferida em 03/11/2010, nos Autos de Ação Penal, registrado sob número nº 2009.241-0, com o seguinte teor: "(...) Diante do exposto, *JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida* na denúncia, para condenar o réu GILBERTO SANTANA CLARO, como incurso nas sanções do *art. 157, § 2º, II, do CP*. (...) Presente a causa de aumento, consistente no concurso de agentes, aumento em ½ (metade) a pena aplicada*, pelo que concretizo a pena de GILBERTO SANTANA CLARO em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, nos termos do artigo 49 daquele mesmo diploma legal, tornando-as definitivas, ante a inexistência de outras causas modificadoras das reprimendas cominadas.* (...) Por ser o réu reincidente, considero adequado para a obtenção dos fins de prevenção e reprovação do crime, iniciar o acusado o cumprimento da reprimenda no *regime fechado*. (...) Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, porque esta já lhe havia sido restabelecida quando da fase instrutória. (...) Custas pelos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (Marcos Takao Toda, Juiz de Direito). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.
LAURIANE STIVAL
Técnica judiciária
(Aut. Portaria nº 02/2010)

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 15 (quinze) dias
Vítima: WALKIRIA APARECIDA NITSCHE RIBEIRO Autos: Medidas Protetivas de Urgência nº 2011.147-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** a vítima
WALKIRIA APARECIDA NITSCHE RIBEIRO, brasileira, solteira, nascida aos 14/10/1992, natural de Curitiba/PR, filha de ARAILTO RIBEIRO e CECILIA MARA NITSCHE, identificada civilmente através da CI/RG nº 11.040.452-2-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. decisão de indeferimento, proferida em 13/07/2011, nos Autos de Medidas Protetivas de Urgência, registrado sob número 2011.147-6 (numeração única 0000616-64.2011.8.16.0067), com o seguinte teor: "(...) Saliento que as medidas de proteção da Lei 11.340/06 não podem representar sucedâneo dos meios ordinários para a obtenção dos provimentos em testilha. Como mencionado, a urgência na proteção da integridade física da vitima é característica imanente das providências dispostas na Lei Maria da Penha. Caso esta circunstância não esteja presente, nada justifica a aplicação daquelas medidas. Com estas considerações, indefiro o pedido formulado pela requerente. Intime-se-a. Com a preclusão desta decisão, arquive-se." (Marcos Takao Toda). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.
LAURIANE STIVAL
Técnica judiciária
(Aut. Portaria nº 02/2010)

CIANORTE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA **DO(A/S) SENHOR(A/ES) JULIANO ALVES DE MIRANDA** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.
ADVOGADO(A) - Não consta nos autos
Edital de INTIMAÇÃO do(a/s) senhor(a/es) **JULIANO ALVES DE MIRANDA,** brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 20/07/1986, natural de Indianópolis- PR., filho de Francisco Alves Miranda e Maria do Carmo de Oliveira, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido., DA SENTENÇA proferida pelo MM. Juiz nos autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 594/2009 em que é autor Millena Cristina Alves Miranda e réu Juliano Alves de Miranda, que tramita neste Juízo,** cujo teor em síntese é o seguinte: "...ISTO POSTO, JULGO PROCENDENTE a ação, condenando o requerido a pagar pensão mensal de 43% do salário mínimo vigente no país, devidamente comprovado, que deverá ser pago sempre até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, através da conta nº 13.228-4, agencia 0975-X, do Banco do Brasil AS, em nome da genitora. Transitada em julgado, remeta-se ao Contador para calculo de atrasados e de sucumbência e digam, em cinco dias, as partes. Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o réu. Registre-se. Decorrido o prazo legal arquiva-se. Cianorte, 02 de março de 2011. Marilia Mitie Yoshida- Juíza de Direito.". FICANDO AINDA OS RÉUS INTIMADOS para querendo interpor apelação no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, prazo este que fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação." Cianorte, 25 de agosto de 2010. Eu,_____
(Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.
Marilia Mitie Yoshida Juíza de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MÁRCIO DA SILVA PEREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Autos nº 2005.68-1
Autora: JUSTIÇA PÚBLICA
Infração: Artigo 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, artigo 150, § 1º e artigo e artigo 129, caput, ambos do Código Penal (1º fato) e artigo 147, do Código Penal (2º e 3º fatos).
Relação: 67/2011
O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. - FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **MÁRCIO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Clevelândia/PR, nascido aos 13/02/1980, filho de Valdir Pereira e Ulda Antunes da Silva, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 08 de novembro de 2011, às 14:45 horas**, a fim de participar de **audiência admonitória**, no processo a que responde.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu, _______________ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.
RODRIGO SIMÕES PALMA
Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.
Cartório do Cível e demais anexos.--.--.-.-.-.
EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
O Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-.-.-.-.-.-.-.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº948-19.2011.8.16.0071 de AçÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que são requerentes IVO CORREA MACAHDO e LURDES BRITTO MACHADO e requeridos ESPÓLIO DE JOÃO MATIAS FELIPE SANTIAGO e ORTÊNCIA TOMAZ DE OLIVEIRA, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "Os Requerentes encontram-se há mais de quinze anos na Posse, Mansa, Pacífica e Ininterrupta do imóvel Rural: Parte ideal correspondente a 129.883,16m2 (cento e vinte e nove mil e oitocentos e oitenta e três metros e dezesseis decímetros quadrados), da Fazenda Santo Antonio do Pato Branco, situado no Município e Comarca de Clevelândia, composta de matos de agricultura, dentro de sua área maior de 1.456.356,00m2, área essa, adquirida de Estefano Ângelo Musselini, consoante Registro Civil em anexo, por Escritura Pública de Transferência de Sessão de Direitos Hereditários, datada de 21 de agosto de 1975. Os suplicantes possuem de forma mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini, há aproximadamente 15 anos, a área com 129.883,16m2, consoante Levantamento Topográfico, com as seguinte confrontações: Ao Norte: por uma linha seca, medindo 275,30m, com rumo de 88º04'59" SE confrontando com a PB 280, Pato Branco a Mariópolis; Ao Sul: Por quatro linhas secas medindo, 71,70m, 23,61m e 200m, com rumos de 86º42'58" SO, 73º56'50" NP, 45º51'03" NO e 76º21'06" SO, confrontando com terras de Adelar Martinello e Iraci Merlo; Ao Leste: por três linhas secas medindo 38,50m 147,76m, com rumos de 22º28'10" SO, 14º35'18" SE e 2G24º15" SO, confrontando com as terras de Avelino Calgari; Ao Oeste: por quatro linhas secas medindo 119,14m, 77,52m, 93,17m, com rumos de 1º33'52"NE, 45º50'58" NE, 9º57'19" NE e 2º35'06"NE, confrontando com terras de Manoel Barros. Durante todos esses anos, os suplicantes vem efetuando os pagamento dos respectivos impostos que incidem sobre o imóvel, zelando e cuidando do mesmo, como seu e retirando dele sua subsistência, em regime economia familiar,tendo ainda como garantia a Escritura Pública de Transferência de Sessão de Direitos Hereditários, como já referido, como animo de proprietário." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)"**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu,__________, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº013/2011.-.-.-.-.-.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão Portaria nº013/2011

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de citação de:
FATIMA DE OLIVEIRA FORTES e FRANCISCO ASSIS RODRIGUES
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO nº 1524/2009, em que é requerente FATIMA DE OLIVEIRA FORTES e FRANCISCO ASSIS RODRIGUES e requerido O JUIZO, tendo o presente a finalidade de intimar a(o) requerente supramencionada(o), que atualmente encontra-se em lugar ignorado, sobre A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA, e intimar da renúncia do mandato pela procuradora, nos termos do art. 45 do CPC.
Colombo, 27 de setembro de 2011. Eu _________EDEVILSON PEREIRA, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

Edital de citação de:
VANILDE FRANCISCO PESSOA LOURENÇO e GERALDO CARVALHO LOURENÇO
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 1060/2008, em que é requerente JOÃO FRANCISCO PESSOA e requerido(s) VANILDE FRANCISCO PESSOA LOURENÇO e GERALDO CARVALHO LOURENÇO, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia A GUARDA E RESPONSABILIDADE DOS INFANTES.
Colombo, 27 de setembro de 2011. Eu _________ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

Edital de citação de:
PRISCILA DEBORA DA SILVA
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 1494/2010, em que é requerente DURCI LOBAS JUNIOR e requerido(s) PRISCILA DEBORA DA SILVA, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia A GUARDA DEFINITIVA DA CRIANÇA G.D.S.L. em favor do pai
Colombo, 27 de setembro de 2011. Eu _________ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

Edital de citação de:
DANIEL LEALTINO DOS PASSOS
O Dr. FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Colombo, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO nº 1562/2010, em que é requerente JANETE CRISTINA DA MAIA DOS PASSOS e requerido(s) DANIEL LEALTINO DOS PASSOS, tendo o presente a finalidade de citar o(s) requerido(s) supra mencionado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, (art. 297, do CPC), por intermédio de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC), para o pedido onde a(o)(s) requerente pleiteia a total procedência do pedido, decretando-se o divórcio das partes, bem como para atribuir a guarda e responsabilidade dos filhos ao requerente.
Colombo, 27 de setembro de 2011. Eu _____ Edevilson Pereira, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO
Juiz de Direito

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA
O Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto Designado da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **JOSÉ SENCIO ALVES ORTIZ**, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 26.05.1960 em Cascavel - Pr., filho de Onezito Alves Ortiz e Macemilia Terezinha Alves Ortiz, residente na Rua Carimãs, 929, Bairro Santo Onofre, em Cascavel - Pr, e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. 105/117, proferida nos autos de **Ação Penal nº 2006.342-9**, que a Justiça Pública move ao(s) mesmo neste Juízo, que o(s) condenou nas sanções do art. 155, §4º, inciso I do CP (03 vezes) em continuidade delitiva (art. 71 do CP) a pena de 04 anos e 06 meses de reclusão e 54 dias-multa, cujo teôr é o seguinte: "I - RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, através de sua represen-tante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra JOSÉ CENSIO ALVES ORTIZ, brasileiro, vulgo "Juquinha", casado, nascido aos 12/06/1954, natural de Chape-có/SC, filho de Onezito Alves Ortiz e de Macemília Terezinha Alves Ortiz, residente na Rua Carimas, n°. 929, bairro Santo Onofre, na cidade de Cascavel/PR, atualmente recolhi-do na cadeia pública de São Miguel do Iguaçu, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inc. I (3 vezes) c/c art. 71, ambos do Código Penal, ante a prática dos fatos delitivos narrados na denúncia. A denúncia veio instruída dos Autos de Inquérito Policial (fls. 05/22), sendo recebida em 17.05.2007 (fl. 46). O feito iniciou o trâmite processual antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08. Decretada a prisão preventiva do réu na fase inquisi-torial (fls. 27/28). Devidamente citado e intimado (fl. 56-v), o réu foi interrogado (fl. 56/58), apresentando defesa prévia em fl. 82/83, por defensora constituída. Ministério Pú-blico requereu que fosse revogada a prisão preventiva do réu, por excesso de prazo (fls. 59/60), o que foi acolhido pelo juízo(fls. 61/62). Durante a instrução,foram inquiridas as 03 vítimas e 04 testemunhas arroladas pela acusação, sendo que a defesa não arrolou testemu-nhas. Na fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu (fl.81-v), tendo a defesa requerido a expedição de ofícios a Comarca de Medianei-ra e São Miguel do Iguaçu (fl. 83), o que foi deferido e cumprido(fls.85, 88 e 90). II - FUNDAMENTAÇÃO - ... III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar JOSÉ CENSIO ALVES ORTIZ, já qualificado, nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I (três vezes - 1º, 2º e 3º fatos), na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP). Passo à fixação da pena, firme no artigo 68 do Código Pe-nal. IV - DOSIMETRIA DA PENA - Considerando que os três crimes são idênticos, com circunstâncias muito semelhantes, faço a análise conjunta da dosimetria, por medida de economia processual e por não vislumbrar qualquer prejuízo ao réu ou ao autor. 1ª fase - Circunstâncias judiciais - art. 59, do CP: a) Quanto à culpabilidade, a conduta do réu se reveste de grau normal de reprovabilidade, levando em conta a natureza dos delitos; b) O réu possui inúmeros antecedentes criminais, registrando 12 condenações anteriores, 09 de-las com trânsito em julgado. Destas, 07 transitaram em julgado há mais de 05 anos antes dos fatos narrados nestes autos, 01 transitou em julgado após os fatos destes autos e 02 há menos de cinco anos (vide certidão de fls. 51/54). Considero as 08 primeiras nesta fase, como antecedentes, e as 02 últimas na segunda fase, como reincidência, nos termos do art. 63 e 64, ambos do Código Pena; c) A conduta social do réu é considerada boa ante a ausên-cia de informações desabonadoras nos autos, ressaltando que os antecedentes, por si só, não configuram má conduta social, além do que já foram acima considerados; d) Não há ele-mentos nos autos que permitam aferir a personalidade do réu e esta magistrada não possui conhecimentos técnicos necessários para fazer tal análise. Frise-se, aqui também, que os antecedentes, além de já ter sido considerados acima, por si só, não autorizam a conclusão de personalidade voltada para o crime ; e) Os motivos dos crimes - lucro fácil em detrimen-to do trabalho honesto e do patrimônio alheio - são intrínsecos ao tipo penal; f) Os crimes foram cometidos mediante rompimento de obstáculo, porém, tal circunstância é qualifica-dora do crime, não autorizando a elevação da reprimenda nesta fase, sob pena de se incorrer em bis in idem; g) Os crimes tiveram como conseqüência o prejuízo das vítimas, no entan-to, tal circunstância é inerente ao tipo penal; h) As vítimas em nada contribuíram para a consumação do delito. Partindo do mínimo legal, elevo a pena pelos 08 antecedentes, fi-xando a PENA-BASE em 03 anos de reclusão e 15 dias-multa para cada um dos crimes. 2ª fase - Atenuantes/Agravantes - Presente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP). Considerando que são duas condenações que configuram reincidência, agravo a pena em ¼, resultando uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa para cada um dos crimes, a qual torno DEFINITIVA, ante a ausência de outros elementos a influir na pena. DO CRIME CONTINUADO - Como explanado na funda-mentação, aplica-se ao caso concreto a figura do crime continuado do art. 71, caput, do Código Penal. Considerando que foram cometidos 03 crimes, com penas concretas idênti-cas, elevo a pena de um deles em 1/5, resultando uma PENA TOTAL E DEFINITIVA DE 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, observando, quanto à pena de multa a regra do art.72, do CP. Considerando a condição e-conômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vi-gente à época dos fatos (art. 49, § 1º e art. 60, ambos do Código Penal). Regime de Cum-primento de Pena Ante a reincidência do réu e a extensa folha de antecedentes e registros criminais (fls. 51/54), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto (art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal), a ser cumprida na forma do art. 35, do CP. Destarte, deverá ser detraído da pena do réu, o tempo em que ele permane-ceu preso cautelarmente (art. 42, do Código Penal). Substituição da Pena Privativa ou Sursis. Incabíveis os benefícios, pois ausente o requisito objetivo do sursis (art. 77, caput, do Código Penal), além do que ausente o requisito subjetivo para ambos os benefícios, ante a reincidência do réu e porque ele já foi beneficiado com a substituição em condenações anterior, voltando a delinqüir, do que se presume que a substituição não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 44, II e 77, I, ambos do Código Penal). Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Deixo de fixar o valor míni-mo para reparação dos prejuízos sofridos pelos ofendidos porque não quantificados com exatidão nos autos, além do que não houve pedido nesse sentido (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal). Da impossibilidade de recorrer em liberdade - O réu res-pondeu parte do processo em liberdade apenas em virtude do excesso de prazo na instrução processual (vide fls.61/62). Com a presente condenação, os inúmeros antecedentes crimi-nais, a reincidência específica em crimes contra o patrimônio e o histórico de fugas do réu das prisões onde esteve (fl.90), não há como se conceder a ele o direito de recorrer em li-berdade, pois presentes motivos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, necessida-de de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal. Por estes motivos, deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). V - DISPOSIÇÕES FINAIS - 1 - Expeça-se mandado de prisão; 2 - Expeça-se guia de recolhimento provisório; 3 - Comuniquem-se as vítimas da presente decisão, por qualquer meio idôneo (art. 201, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal). 4 - Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia de recolhimento definitivo, encaminhando uma via à VEP de Cascavel, re-quisitando vaga em estabelecimento adequado; c) comuniquem-se os órgãos de identifica-ção, o Cartório Distribuidor, a Delegacia de Polícia e o Tribunal Regional Eleitoral; d) Certificada a existência de autos de execução de penal na VEP de Cascavel, incluindo a presen-te condenação, arquivem-se os presentes autos (CN, 6.28.1). 5 - A pena de multa deverá ser recolhida dentro em 10 dias, a contar do trânsito em julgado dessa decisão (art. 50, CP). 6 - Cumpra-se, no que for pertinente, as disposições contidas no Código de Normas da Corre-gedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Corbélia, 25 de abril de 2011. "a" FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA - Juíza de Direito". E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
HERMES DA FONSECA NETO
Juiz Substituto Designado

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O PRAZO DE(60) SESSENTA DIAS, DO(S) RÉU(S): SIDNEY LEMES
A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2005.97-5, que a Justiça Pública move a(o) ré(u) **SIDNEY LEMES, filho de Vitor Lemes e Neuza Pinheiro Rodrigues, RG nº 10.035.415-PR**, e como conste o réu acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 240 vs., que no decorrer do processo foi(ram) o(s) mesmo(s) condenado(s) pôr infração do(s) Art.(s) 155, § 1° c.c. art. 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) vinte dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, em regime aberto, mediante substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, conforme sentença datada de 18/08/2011. Constando dos autos que o(a) ré(u) encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2011. Eu, _____ Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, digitei e subscrevi.
Guilherme Thomazelli Barboza Vieira - Por determinação da Portaria nº 16/11.

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O
prazo de 20 dias
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Guarda e Responsabilidade, **sob nº 230/2010**, onde figura como requerentes M.L.S. e W.A.S. requerendo a guarda de O.S.N. e V.S.N. e como requerido Olaide Souza Nascimento, todos devidamente qualificados, restando o requerido atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como cientificado de que, querendo, no prazo de 15 dias, poderá ser oferecida resposta escrita, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Assistência Judiciária.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 21/09/2011. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.
Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada às fls. 76/78, nos autos 0000866-41.2009.8.16.0076 (646/2009), de Interdição, em que é requerente Marines Alves dos Santos e requerida Marilene Alves dos Santos, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE MARILENE ALVES DOS SANTOS,** brasileira, portadora do RG nº.3911896, inscrita no CPF nº.025.476.809-12, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser a interditada portadora de sequelas de neuropatia epiléptica, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeada sua curadora MARINES ALVES DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob nº067.455.149-40, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo a ora curadora administrar seus bens e representar o interditado na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.
DANIELA MARIA KRÜGER
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA LISIANE HEBERLE MATTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada às fls. 226/229, nos autos nº.0000583-52.2008.8.16.0076 (093/2008) de Interdição, em que é requerente Davi Camilo Lazaroto e requerido Adenilson Proencio Lazarotto, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE ADENILSON PROENCIO LAZAROTTO,** brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº.847.101.109-30, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser o interditado portador de esquizofrenia paranoide, doença mental crônica, forma grave, irreversível, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeado seu curador DAVI CAMILO LAZAROTO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº735.276.029-68, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo o ora curador administrar seus bens e representar o interditado na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.
LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA LISIANE HEBERLE MATTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada às fls. 56/58, nos autos 0001101-71.2010.8.16.0076 (358/2010), de Interdição, em que é requerente Terezinha Sunta Poletto e requerida Geni Brustolin, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE GENI BRUSTOLIN,** brasileira, portadora do RG nº.5.661.869-4, inscrita no CPF nº.010.983.679-01, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser a interditada portadora de Síndrome de Down, Mal de Alzheimer e Hipotireoidismo, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeada sua curadora TEREZINHA SUNTA POLETTO, brasileira, inscrita no CPF sob nº034.965.259-75, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo a ora curadora administrar seus bens e representar o interditado na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.
LISIANE HEBERLE MATTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA LISIANE HEBERLE MATTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI, ETC.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho prolatado às fls.127, nos autos nº.097/2000 de Execução de Alimentos, em que é requerente A. T. F. representada por sua genitora Rosinéia Vaz Pereira e requerido VALMIR LOPES FERREIRA, por meio deste CITA O REQUERIDO VALMIR LOPES FERREIRA, de qualificação ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo legal de 03 (três) dias, pague os alimentos em atraso que importam em R$ 5.961,51 (cinco mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), bem como as parcelas vincendas, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, escrivã designada o digitei e conferi.
LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão,] Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de 21/09/2011, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2011.341-0, onde figura como acusado, AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA, nascido em 02/08/1988, filho de Maurício Barbosa e de Angela Cristina de Oliveira Custódio, portador do RG. nº. 7.048.663-30 - PR, com residência informada na Rua Treze, s/nº, nesta cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO e INTIMADO para comparecer(em) perante este Juízo da Única Vara Criminal desta Comarca, no dia 07 de outubro de 2011, às 18h00min, para participar da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do pronunciamento ministerial nos autos de Processo Crime que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, ficando, pelo presente, citado(a/s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2011. Eu,____ (Alexandre Augusto Fier), Técnico Judiciário, após certificar inexistir nos autos outro(s) endereço(s), digitei e subscrevi.
Alexandre Augusto Fier
Técnico Judiciário
Autorizado pela Portaria n. 05/2011

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 60 (sessenta) dias
O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 12/05/2011, que por este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial sob nº. 2009.352-1, onde figuram como denunciado MARCIO BONIFÁCIO PINTO, filho de Elcio Bonifácio Pinto e de Maria Nilza dos Santos Pinto; e como vítima MAGDA MARIA TAVARES, filha de Atervaldo Tavares e de Rosa Maria Provasi da Silva, ambos atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-los pessoalmente, ficam pelo presente edital INTIMADOS da parte final da r. sentença de fls. 29, a seguir transcrita: (...) Isto posto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público, Proceda-se às comunicação e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Engenheiro Beltrão, 02 de fevereiro de 2011. Eu,_____ (Alexandre Augusto Fier), Técnico Judiciário, que digitei e vai subscrito pela Escrivã do Crime, ficando certificado inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã do Crime
Assino por determinação judicial-portaria n. 003/2003

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

Autos 04/2010 - Direção do Fórum
Da decisão que determinou o arquivamento da sindicância, o terceiro interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, arguindo, em suma, que deve ser afastada a obscuridade da decisão que, com cerceamento "*do exercício de defesa e contraditório*", deixou de considerar a petição do Advogado, com "*desprezo pela profissão*" (sic).
Relatados, DECIDO.
De início impõe-se ponderar que no processo administrativo disciplinar o bem jurídico tutelado é a indisponibilidade do interesse público. Busca-se assegurar, tão-somente, os princípios da legalidade e da moralidade da atividade administrativa.
Todavia, como ensina Celso Antonio Bandeira de Melo (*in* Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., p. 447) tem legitimidade para recorrer, por razões de mérito ou de legitimidade, das decisões administrativas, "**os titulares de direitos e interesses que forem no processo**", e também **"aqueles cujos direitos ou interesses forem imediatamente afetados pela decisão recorrida"**. Sendo assim, como figura como terceiro, interessado na apuração de eventual infração disciplinar a fim de assegurar a legalidade e moralidade dos atos da serventia, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.
Como se ponderou, além de eventual nulidade da certidão, que goza de fé pública, depender de provas robustas da inverdade, revela-se absolutamente irrelevante à caracterização ou não de infração disciplinar, consistente em deixar de comunicar o Advogado do adiamento da audiência, pois a serventia nem sequer estava obrigada a fazê-lo.
Se houve ou não tentativa de contato telefônico pelo empregado juramentado (fl.06), sobretudo para evitar deslocamento desnecessário ao Fórum, o fez por mera cordialidade, e não por dever de ofício, porquanto as intimações são realizadas, unicamente, mediante publicação na imprensa oficial (item 2.9.1, do CN). A falta funcional somente poderia ser configurada se, aliada à certidão cujo interessado afirmou não corresponder à verdade porque não teria recebido ligações telefônicas, caso estivesse o servidor obrigado a avisá-lo do aditamento por outro meio de comunicação diverso da publicação da imprensa oficial.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração com efeito de julgá-los improcedentes (art. 535, I, do CPC).
Registre-se.
Intimem-se.
Fazenda Rio Grande, 03 de Setembro de 2010.

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
Autos: Processo-Crime nº 2010.88-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **VALDIVINO ALVES**

DOS SANTOS,brasileiro, natural de Ivaiporã/PR, RG 4.724.392/PR, nascido aos 10/10/1965, filho de Arthur Alves dos Santos e clarinda de Camargo dos Santos, anteriormente com endereço na Rua São Pedro, 943, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): AGUINALDO IRIS FEDRIGO
Autos: Processo-Crime nº 2009.1071-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **AGUINALDO IRIS FEDRIGO,**brasileiro, RG 4.173.923-1/PR, nascido aos 10/03/1969, natural de Nova Olímpia/PR, filho de João bento Fedrigo e Laurinda Damião Fedrigo, anteriormente com endereço na Rua zacarias Gomes, 993-A, casa 14, Uberaba, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): JOSÉ DE SOUZA
Autos: Processo-Crime nº 2008.376-7
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **JOSÉ DE SOUZA,**brasileiro, separado, maior, genitor da pessoa de Tatiele Ferreira de Souza, anteriormente com endereço na Rua Laertes Luiz Foggiato, 1560, Bairro novo A, Sítio Cercado, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 217-A, §1º, do Código Penal,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): JOÃO DE DEUS DA SILVA
Autos: Processo-Crime nº 2009.535-4
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **JOÃO DE DEUS DA SILVA,**brasileiro, natural de Campo Largo/PR, RG 6410/PR, nascido aos 13/12/1958, filho de Maria Conceição da Silva, anteriormente com endereço na Localidade de Queimados II, Mandirituba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): OSVALDO GERALDO DA SILVA
Autos: Processo-Crime nº 2007.433-8
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **OSVALDO GERALDO DA SILVA,**brasileiro, natural de Sertanópolis/PR, RG 3.982.861-8/PR, nascido aos 31/01/1958, filho de Avelino Jerônimo da Silva e Maria José da Silva, anteriormente com endereço na Avenida Portugal, 1249, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): LUIZ ANTONIO CORDEIRO
Autos: Processo-Crime nº 2005.270-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **LUIZ ANTONIO CORDEIRO,**brasileiro, RG 8473010-6/PR, filho de João Cordeiro e Irene Matias Cordeiro, natural de Rebouças/PR, nascido aos 20/12/1971, anteriormente com endereço na Madeireira Vonsoviski, na Lagoinha, Mandirituba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 16 da Lei 10.826/03,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): JOÃO LUIS VEIGA DO PRADO
Autos: Processo-Crime nº 2009.1032-3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **JOÃO LUIS VEIGA DO PRADO,**brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido aos 17/08/1973, filho de João Veiga do Prado e Maria de Jesus do Prado, anteriormente com endereço na Duarte da Costa, 463, Vila Lindóia, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para

que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): FRANCISCO MIQUELÃO NETO Autos: Processo-Crime nº 2010.50-8
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **FRANCISCO MIQUELÃO NETO,**brasileiro, natural de Marialva/PR, RG 1.518.722/PR, nascido aos 26/09/1957, filho de Augusto Miquelão e dirce Costacurta Miquelão, anteriormente com endereço na rua Irmã Maria Francisca Paulino, 471, Sitio Cercado, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): DIONI SALLES DE OLIVEIRA
Autos: Processo-Crime nº 2010.256-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **DIONI SALLES DE OLIVEIRA,**brasileiro, natural de Capitão Leonidas Marques/PR, nascido aos 23/03/1990, filho de Ervindo de Oliveira e Fátima Sirlei Salles, RG 1.104.453-8/PR, anteriormente com endereço na Rua Salgueiro, 155, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 155 do Código Penal,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): DIEGO MARTINS MATTOS
Autos: Processo-Crime nº 2011.1197-8
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **DIEGO MARTINS MATTOS,**brasileiro, RG 12.422.293-1/PR, nascido aos 29/06/1992, natural de Curitiba/PR, filho de João Maria Mattos e Clarice Martins Soares, anteriormente com endereço na Rua Peroba, 790, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 33 da Lei 11.343/06; art. 213, art. 121, §2º, III, IV e I, art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): JOSÉ CARLOS ALVES
Autos: Processo-Crime nº 2009.482-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **JOSÉ CARLOS ALVES,**brasileiro, filho de Joaquim, Antonio de Moura Alves e Lourdes de Moura Alves, natural de Ourinhos/SP, nascido aos 26/10/1965, anteriormente com endereço na Rua Monte Sião, 808, Sítio Cercado, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 213 e art. 214, na forma do art. 69, todos do Código Penal,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)
Adicionar um(a) Conteúdo

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): ORLANDO CINI JUNIOR
Autos: Processo-Crime nº 2011.309-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **ORLANDO CINI JUNIOR,**brasileiro, nascido aos 11/05/1958, RG 1.102.827-6/PR, CPF 402.663.979-72, anteriormente com endereço na Rua Eduardo Sprada, 1611, Campo Comprido, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 1º, I e V, da Lei federal nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): CLAUDINEI VASCONCELOS
Autos: Processo-Crime nº 2009.950.3
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **CLAUDINEI VASCONCELOS,**brasileiro, RG 789556/MS, filho de Arlindo Vasconcelos Neto e Maria Marques Vasconcelos, nascido aos 27/09/1973, natural de Mandirituba/PR, anteriormente com endereço na Rua Santa Ana, 26, Vila Brasília, Mandirituba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI

Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O E N O T I F I C A Ç Ã O
Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): JURANDIR DE JESUS
Autos: Processo-Crime nº 2009.1003-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **JURANDIR DE JESUS,**brasileiro, RG 493943-4/PR, nascido aos 15/101967, natural de Indianápolis/PR, filho de Osvaldo de Jesus e Onofra Martins, anteriormente com endereço na Rua Engenheiro F. Souza Santos, 51, Ganchinho, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro,** nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
O Dr. **ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, Paraná.
FAZ SABER a todos, que nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº. **110/2002 (0000071-61.2002.8.16.0082)**, em que **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **TRANSPORTADORA CODEP LTDA.**, foram designadas as datas para venda judicial, por lance, do bem descrito abaixo, em:
PRIMEIRA PRAÇA: dia 13 de outubro de 2011, às 13:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: dia 26 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para venda a quem maior lanço oferecer, não sendo aceito preço vil (inferior a 50% sobre o valor da avaliação).
LOCAL: Fórum, localizado na Av. São Paulo, 477, CEP 85.830-000, nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste-PR.
BEM(NS): Lote Urbano de n° 01, da quadra n° 03, da planta do loteamento denominado São José, situado na Cidade de Nova Aurora, nesta Comarca, com 411,07m², com as seguintes confrontações: ao Norte, limita-se com a Rua Melissa, em uma extensão de 30,30 metros lineares; a Leste, limita-se com a data n° 03, numa extensão de 13,50 metros lineares; ao Sul, limita-se com o lote n° 02 numa extensão de 30,60 metros a Oeste, limita-se com a Estrada Anta Gorda, numa extensão de 13,50 metros lineares. Matriculado sob o n° 7.389, do Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Oeste/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), em 14 de julho de 2010.
DEPÓSITÁRIO: SR. NELCI PIRES CARUCA, Depositário Público da Comarca.
CÁLCULO GERAL DA DÍVIDA: R$ 59.535,76 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), em 14 de outubro de 2010.
ÔNUS: Constam hipotecas em favor da Petrobras Distribuidora S/A; Penhora nos autos n° 187/1999 e 189/1999 de Execução de Titulo Extrajudicial, em trâmite junto a Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste/PR, em favor do Banco do Estado do Paraná S/A; Penhora nos autos nº 014/1998 de Execução Fiscal, em tramite junto a Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste, em favor da Fazenda Nacional. Demais Eventuais constantes, junto a Matricula Imobiliária.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611 e ou Adriano Melniski, JUCEPAR nº. 07/010-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens adquiridos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
De acordo com o art. 690, da Lei 11.382, de 06/12/06, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução; tratando-se de bem, imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento), à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.
INTIMAÇÃO: Para fins do parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, fica(m) desde já intimado(s) o(s) Executado(s) acima mencionado(s), **TRANSPORTADORA CODEP LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is) do conteúdo deste edital, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) remir a Execução, pagando o principal e demais acréscimos, querendo, até antes da efetivação da arrematação ou adjudicação do(s) bem(ns) (24:00' horas após o último lanço ofertado), consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação à arrematação ou adjudicação, poderá(ao) oferecer embargos por intermédio de advogado.
RECURSOS PENDENTES DE DECISÃO: nada consta.
Formosa do Oeste, 14 de setembro de 2011. Eu '_____' (JAYME PEREIRA AYRES), Escrivão Cível que o lavrei e subscrevo, autorizado pela Portaria nº. 001/95, deste Juízo.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
A Dra. Juliana Arantes Zanin, MM. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **25/04/2011**, exarada nos autos de **Processo Crime2009.3884-8** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **o réu foi absolvido das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal,** fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **FERNANDO APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **29/05/1991**, filho de Lidio Aparecido da Silva e Suzete da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 20/09/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564		

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de **Processo Crime nº2008.3642-8,** ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001**.**
Réu: **THIAGO CUSTODIO SOUSA,** brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 18/08/1985, filho de Jose Custodio de Sousa e Marlei Ivone Albuquerque, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 20/09/11.Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente citado para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.
Processo Crime: **2008.4426-9**
Acusado: **DEIVID RODRIGUES DE SOUZA,** brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 30/03/1990 em Foz do Iguaçu/PR, RG nº: 10.46.860-0/PR, filho de José Rodrigues de Souza e Ozeni Gomes de Souza, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Artigo: 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/09/2011.. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL DE CITAÇÃO de:
TEREZINHA DE JESUS DA SILVA FERRAZ, CPF/MF 646.606.999-00
Prazo 20 dias
Autos nº 916/2009 **de** Ação de DEPÓSITO
Requerente: BV FINANCEIRA C. F. I,
Requerida: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA FERRAZ
A Dra. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente citada TEREZINHA DE JESUS DA SILVA FERRAZ, CPF/MF 646.606.999-00 atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo 05 (cinco) dias, entregue em Juízo o seguinte bem: Um veículo, Chevrolet/Corsa Hatch Super, ano 97/97, cor verde, placa AGV 1981, chassi 9BGSD68ZVVC676425, ou consigne seu equivalente em dinheiro ou ainda conteste a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319 CPC).
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2.011). Eu,_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES, Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Que assino autorizado pela portaria 01/08 de 07/01/08

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Fica intimado o d. Defensor acima nominado, da r. decisão proferida por este Juízo aos 14 de setembro de 2011: " Trata-se de Inquérito Policial, instaurado mediante portaria do Delegado de Polícia, em que se investigou a utilização, pelo noticiado Nelson Borges, de documentos falsos para embasar uma medida cautelar de sequestro, nos autos n. 417/2006, da 2ª Vara Cível, desta Comarca.
A vítima do suposto delito de utilização de documento falso, MANASA - MADEIREIRA NACIONAL S.A, realizou a "notitia criminis", às fls. 03/12, através de procurador constituído à fl.13.
O representante ministerial, às fls. 445/452, pugnou pela extinção da punibilidade do indiciado, pela prescrição, tendo em conta pena em abstrato que seria aplicada.
O MM. Juiz de direito titular à época acolheu dita promoção ministerial e julgou extinta a punibilidade do noticiado, em relação aos fatos apurados no presente inquérito, à fl.1165, em 22 de outubro de 2010.
Conforme a certidão de fl.1168 a decisão de fl. 1165 encontra-se transitada em julgado.
Contudo, em 04 de março de 2011, o procurador constituído pela vítima interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls.464/478) contra a decisão que extinguiu a punibilidade pela prescrição.
Em que pese a fundamentação exposta pela vítima, através de seu procurador, tem-se que este Recurso sequer poderá ser recebido, pelos motivos a seguir expostos.
Primeiramente, veja-se que a sentença ora impugnada já havia transitado em julgado, conforme certidão de fl.1168, quando foi interposto dito recurso, sendo, portanto, intempestivo.
Além disso, sabe-se que o titular exclusivo das ações penais públicas incondicionadas, como é o caso do delito ora investigado, é o Ministério Público, sendo, a vítima parte legítima para manejar o recurso interposto, mormente utilizando-se do artigo 28 do CPP que tem como único destinatário o órgão judicial quando discorda das razões invocadas pelo Ministério Público na promoção de arquivamento.
Desta forma, deixo de receber o recurso interposto, pelas razões expostas.
Intimem-se.
No mais, cumpram-se os comandos da sentença de fls.1165.
Diligencias necessárias.
Guarapuava, 14 de setembro de 2011."

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ADENILSON VERCI MARCONDES**, filho de José Marcondes de Oliveira e Ernestina Mendes dos Santos; **HUGO ORLANDO BOCARIN**, filho de Melanio Castro Aguilera e Marina de Castro e **SILVIO DA CRUZ**, filho de João da Cruz Padilha e Maria da Cruz Padilha, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2006.873-0, incursos nas sanções do Art. 163. § único, inciso III, c/c art. 29 todos do Código Penal, que foi por sentença na data de 25/02/2011, julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE dos aludidos réus, relativamente à prática do crime descrito na denuncia, com fundamento no art. 107, IV, 109, inciso VI, artigo 117, inciso I, todos do Código Penal, combinados com art. 61 do Código de Processo Penal.
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 21 de setembro de 2011. Eu, _____Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) ré(s) LEONARDO CESAR MENDES DE MIRANDA, alcunha "Léo", brasileiro, anestesista, RG-10136083-4/SSPRJ, filho de Reinaldo César de Miranda e Maria de Graça Brito Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial n.º 2008.1599-4, incurso nas sanções Art. 306 - Código de Trânsito Lei 9503/97, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para que retire o valor de fiança levantado nos autos de R$ 500,00 (quinhentos reais), com acréscimos. OBS: Caso não compareça no prazo assinalado o valor será direcionado à uma Instituição de Caridade.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 21 de setembro de 2011.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) ré(s) LEONARDO CESAR MENDES DE MIRANDA, alcunha "Léo", brasileiro, anestesista, RG-10136083-4/SSPRJ, filho de Reinaldo César de Miranda e Maria de Graça Brito Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial n.º 2008.1599-4, incurso nas sanções Art. 306 - Código de Trânsito Lei 9503/97, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para que retire o valor de fiança levantado nos autos de R$ 500,00 (quinhentos reais), com acréscimos. OBS: Caso não compareça no prazo assinalado o valor será direcionado à uma Instituição de Caridade.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 21 de setembro de 2011.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) EVILAZIO JOAREZ RODRIGUES, filho de José Rodrigues e Lindacir Belo Rodrigues, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 2002.868-7, incurso nas sanções do Art. 10, caput e 10, § 3º, inc. I ambos da Lei n.º 9.437/97 foi, por sentença de 15/03/2011, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura e 109, inciso V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, ressalte-se que permanece o processo em relação ao delito previsto no inciso I do § 3º do art. 10 da então vigente Lei n.º 9.437/1997. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de setembro de 2011. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) JOEL RIBEIRO, filho de Amilton Rodrigues Amilton Rodrigues Ribeiro e Maria Cristina Machado Ribeiro, natural de Caçador/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n.º 2000.448-3, incurso nas sanções do Art. 10, § 1º, III da Lei n.º 9.437/97 foi, por sentença de 21/05/2009, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no art. 107, IV e 109, inciso V ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de setembro de 2011. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **LUIZ MACHADO DE LARA**, brasileiro, solteiro, autônomo, RG- 9.177.119-5/PR, filho de Francisco Machado de Lara e Ana Maria de Lara, natural de Turvo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **Processo Criminal n ° 2008.2558-2** CITE o(s) acusado (e), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, devendo ainda, informar a este juízo a respeito de suas condições de contratar defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de setembro de 2011.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE BRUNA KUPKOVSKI

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **BRUNA KUPKOVSKI,** que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 816/2009** de **Ação de Guarda e Responsabilidade** em que é requerente **T.D.,** que pelo presente fica citado dos termos da Ação de Guarda e Responsabilidade proposta, a qual aduz o seguinte: a requerente mantém a posse
de fato do menor há aproximadamente 3 (três) anos, devido ao abandono moral, material e afetivo da mãe biológica. A vista do exposto requer a citação de BRUNA KUPKOVSKI por edital, tendo em vista que encontra-se em local incerto e não sabido. Pelo presente edital fica a parte requerida citada, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, se não contestar a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora nos termos dos artigos 285 e 297 do Código de Processo Civil.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE BRUNA KUPKOVSKI,** acerca dos termos da presente Ação de Guarda e Responsabilidade dos autos nº. **816/2009** em trâmite neste juízo**.**
Dado e passado neste Município e Comarca de Guarapuava, 15 de setembro de 2011.

LENISE MARIA R.COSTA SILVESTRE
Escrivã (Aut. Port. 63/00)

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, Comarca de Guarapuava, Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **GELSON MIGUEL DOS SANTOS**, filho de Benito Antunes dos Santos e Maria Nilsa dos Santos, nascido aos 29/09/1971 em Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O,** nos autos de Execução de Sentença 7515/2011, de que foi **CONVERTIDA a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a serem cumpridas em regime aberto, devendo comparecer perante este Juízo, no dia 21 de outubro de 2011, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência admonitória.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Christine Kampmann Bittencourt
Juíza de Direito

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Executada: ENDY DE OLIVEIRA SILVA
. **Execução de Pena nº 2011.815-2**
A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a executada **ENDY DE OLIVEIRA SILVA,** brasileira, nascida em 26/10/1989, filha de Edson Martins da Silva e Estelina Gonçalves de Oliveira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Bairro COHAPAR, **no dia 21 de OUTUBRO de 2.011, às 12:30 horas**, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 20 de setembro do ano de 2.011. Eu..... (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-**Juíza de Direito-**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Executado: SANDRO ROGÉRIO PARENTE
. **Execução de Pena nº 2011.816-0**
A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o apenado **SANDRO ROGÉRIO PARENTE,** brasileiro, nascido em 09/10/1977, filho de Antonio Parente e Ruth Ribeiro da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Bairro COHAPAR, **no dia 21 de OUTUBRO de 2.011, às 13:00 horas**, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 20 de setembro do ano de 2.011. Eu ..... (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada que digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-**Juíza de Direito-**

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
Escrivã Designada
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ ROSELI APARECIDA NUNES, COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS.
ATO DO JUÍZO
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a requerida ROSELI APARECIDA NUNES que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE sob nº 02747-46.2011.8.6.0088, em que fugura como autora MARIA DO ROCIO FRANCISCO em favor do menor L. N. F., e como ré ROSELI APARECIDA NUNES, e de conformidade com o respeitável despacho (seqüência nº 11), foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a ré ROSELI APARECIDA NUNES, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, oferecer contestação **"ADVERTINDO-A DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)",**. Despacho da MMª Juíza: *"1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se a ré, através de edital obedecidas às formalidades legais para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. 3. Requeste-se a realização de estudo social a Secretaria do Bem Estar Social, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Guaratuba, 29 de agosto de 2011. (as) MARISA DE FREITAS - JUÍZA DE DIREITO*. Guaratuba, 08 de setembro 2.011. Eu, Bel. Lorizete Aparecida Machado - Escrivã Designada, o digitei e subscrevo.
MARISA DE FREITAS
JUÍZA DE DIREITO

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 727/2009 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente MARIA CRISTINA LEME DE LIMA DIAS, brasileira, viúva, agrônoma aposentada, RG.nº 1.664.238-PR e CPF.nº 362.343.039-00, com endereço à Rua Cel.Joaquim Vergueiro, 73, Centro, na cidade de Espírito Santo do Pinhal-SP, e Requerido(a) THIAGO ALEXANDRE LEME WOLF, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/12/1989, filho de Célio Sidney Wolff e de Maria Celina Jorge Leme, RG.nº 9.999.797-4-PR e CPF.nº 064.060.429-30; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) THIAGO ALEXANDRE LEME WOLF, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/12/1989, filho de Célio Sidney Wolff e de Maria Celina Jorge Leme, RG.nº 9.999.797-4-PR e CPF.nº 064.060.429-30, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 08 de setembro de 2011. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) **VALDECIR DE LIMA PEREIRA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2008.590-5, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A Doutora DEBORAH PENNA, MMª. Juíza Substituta da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o(a) ré(u), **VALDECIR DE LIMA PEREIRA,** vulgo "Adão", brasileiro, amasiado, nascido aos 18/12/1981, natural de Jardim Alegre/PR, filho de José Izidoro Pereira e de Ana Lima Daniel Bezerra, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu do termo da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02-03, que responde como incurso nas sanções do artigo 217-A, do Código Penal, porque: "**No dia 28 de Julho de 2008, por volta da 20:00 horas, na Rua Antonio Ribeiro, 80, Jd. Las Vegas, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, manteve conjunção carnal com a menor C.Y.I., com 12 anos na época dos fatos, confirmado pelo Laudo de conjunção carnal 138/2008 do instituto Medico Legal e pelo depoimento do autor."**Na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). C**aso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe- à nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 20/09/2011. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Técnica de Secretaria
(Assina sob autorização do MM. Juiz)
Portaria 007/2007

IPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU BRAZ SOARES DA SILVA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu BRAZ SOARES DA SILVA, filho de Jorge Soares da Silva, natural de são Lourenço-ES, nascido aos 15-03-59, portador do RG n. 2.334.945-0/PR e CPF n. 019.372.729-31, atualmente em lugar ignorado, que por decisão proferida nos autos de **Execução de Pena n. 2010.498-8,** em 17-08-2011 foi regredido definitivamente o regime prisional do sentenciado acima, para o regime FECHADO. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de cinco (05) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Enilson Olmo da Silva, Escrivão do crime, que o fiz digitar e assino.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAILTON TAVARES MIRANDA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu CLAILTON TAVARES MIRANDA, filho de José Pinto Miranda e Maria das Candeias Tavares, natural de Cascavel-PR, nascido aos 10/01/1973, portador do RG n. 2.408.812SSP/PR e CPF n. 057.157.149-23, atualmente em lugar ignorado, que por decisão proferida nos autos de **Execução de Pena n. 2009.86-7,**em 17-08-2011 foi regredido definitivamente o regime prisional do sentenciado acima, para o regime FECHADO. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de cinco (05) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Enilson Olmo da Silva, Escrivão do crime, que o fiz digitar e assino.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALEXANDRE SILVA DE LIMA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu ALEXANDRE SILVA DE LIMA, brasileiro, filho de Maria Silva de Lima e Daniel Alves de Lima, nascido aos 20/12/1980, portador do RG n. 83060190, e CPF n. 038.512.269-17, atualmente em lugar ignorado, de que por decisão de 28-06-2011 proferida nos autos de Execução de Pena n. 2010.97-4, foi regredido definitivamente seu regime prisional para o semi-aberto, devendo iniciar o cumprimento da pena no prazo de dez (10) dias, a conta da dilação do prazo do presente edital, sob pena de nova regressão de regime. E para que chegue ao conhecimento do réu, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de agosto (08) do
ano de dois mil e dez (2010). Eu _____ Enilson Olmo da Silva, Escrivão do crime, que o fiz digitar e assino.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU THIAGO DA SILVA DINIZ, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.
O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na Forma Da Lei....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu **THIAGO DA SILVA DINIZ,** vulgo "Soares", brasileiro, motorista, natural de Umuarama-PR., nascido aos 05-02-1985, filho de Antonio Souza Diniz e de Maria Aparecida da Silva Diniz, portador do RG. n. 9.421.227-8/PR., inscrito no CPF. n. 052.288.789-98, atualmente em lugar ignorado, que nos autos de Processo Crime nº 2009.540-0, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 21-07-11 foi CONDENADO nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do C.P., à pena de vinte e um (21) anos de reclusão, em regime inicial fechado. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandou-se expedir o presente edital com prazo de noventa (90) dias pelo qual fica o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que ser contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____ Fernando Cezar Almeida, técnico de secretaria, que o fiz digitar e assino.
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA JUSSARA RAMOS, brasileira, solteira, nascida em 29/08/1965, residente e domiciliada no Asilo Santa Rita, localizado na Av. Noé Rebesco, 1775, Bairro Lagoa, em Irati - Pr; incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. EUGÊNIO DEMCZUK, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF sob nº.014.899.339-72, portador da C.I. RG sob nº.631.151-2-PR., residente e domiciliado na Rua Pedre Warcowiski, 43, nesta cidade de Irati - Pr; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob nº 077/2009. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e onze (24.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS E PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO JUDICIAL, registrados sob nº 555/1997, em que é Requerente: ANTONINA DOS SANTOS e Requerida: TEODORA LEGUISINSKI; SENDO QUE FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, E EM SUBSTITUIÇÃO À SENHORA ANTONINA DOS SANTOS, foi NOMEADA CURADORA DA INTERDITADA TEODORA LEGUISINSKI a SRA. RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, nascida em 02.05.1969, portadora da C.I. RG nº 35421295-8-PR e inscrita no CPF sob nº 475.829.873-49, com endereço na Rua Horágio Ribeiro, s/nº, Bairro São Sebastião, União da Vitória - Paraná. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditada em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e onze (31.08.2011). Eu, _____ (Adrieli Maria Lupes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº.316/2007, em que são Requerentes: ZELIA MARIA TELES, brasileira, solteira, lavradora, portadora da C.I. RG 4.761.362-0-SSP/PR e CPF/MF 662.531.879-53, residente e domiciliada na Localidade de Linha F, Vista Alegre, Itapará, Irati - Pr., (através de seu Procurador Dr. Silmar Ferreira Ditrich - OAB/PR 25.134); tendo por objeto a legalização do "TERRENO RURAL SITUADO EM VISTA ALEGRE, MUNICÍPIO DE IRATI - PR., COM A ÁREA DE 59.509,50 M2. ou 02 ALQUEIRES, 18 LITROS e 219,50 M2., com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo engenheiro civil - José Bodnar, CREA 24.578/D; tendo por confrontantes: HERDEIROS DE JOÃO ZAVOLSKI, VALDOMIRO CHITORSKI e seus respectivos cônjuges, se casados forem; que a posse da Autora sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art.285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado GRATUITAMENTE tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma da Lei e também afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e onze (21.09.2011). Eu, _____ Adrieli Maria Lupes, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria nº 01/2008

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **n.º 1217-08.2010.8.16.0099** de Interdição em que é Requerente Irenides Aguilar de Souza e Requerida Maria Aguilar Dias, que por respeitável sentença de fls. 39/41, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 30/06/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da requerida **MARIA AGUILAR DIAS**, brasileira, solteira, sem profissão, natural de Jaguapitã/PR, onde nasceu aos 24/07/1948, filha de Manoel Aguilar Dias e Lazara Benedita da Silva, portadora do RG n.º 10.313.698-9 SSP/PR, residente e domiciliada à Avenida Bandeirantes, s/n.º, nesta cidade de Jaguapitã-PR, nomeando como Curadora a Srª. **IRENIDES AGUILAR DE SOUZA**,

brasileira, casada, funcionária pública municipal, inscrita no CPF n.º 365.880.599-49 e portadora do RG n.º 3.547.025-5 SSP/PR, residente e domiciliada à Avenida Bandeirantes, s/n.º, nesta cidade de Jaguapitã-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que a interditanda é portadora de "Retardo Mental Moderado CID 10 n.º F 71", de caráter irreversível, o que o torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 23 de agosto de 2011.
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **n.º 1218-90.2010.8.16.0099** de Interdição em que é Requerente Moacir Aguilar de Souza e Requerido Hebreu Aguilar Dias, que por respeitável sentença de fls. 40/42, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 30/06/2011, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** do requerido **HEBREU AGUILAR DIAS**, brasileiro, solteiro, sem profissão, natural de Jaguapitã/PR, onde nasceu aos 20/05/1951, filho de Manoel Aguilar Dias e Lazara Benedita da Silva, portador do RG n.º 10.356.769-6 SSP/PR, residente e domiciliado à Avenida Bandeirantes, s/n.º, nesta cidade de Jaguapitã-PR, nomeando como Curador o Sr. **MOACIR AGUILAR DE SOUZA**, brasileiro, casado, granjeiro, inscrito no CPF n.º 234.714.769-20 e portador do RG n.º 1.738.637 SSP/PR, residente e domiciliado na chácara Camargo, Água do Irajá, neste Município de Jaguapitã-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o interditando é portadora de "Retardo Mental Moderado CID 10 n.º F 71", de caráter irreversível, o que o torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 23 de agosto de 2011.
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL
ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL
Adalberto Antunes Araujo - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) DENUNCIADO(S) **PAULO SÉRGIO DE SOUZA OLIVEIRA**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº **2006.208-2**, movido pela Justiça Pública a:
1. PAULO SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA, RG 6.985.365-SSP/PR, brasileiro, natural de Bom Sucesso/PR, nascido a 17/07/1972, filho de Adeval Souza de Oliveira e de Antonia Neves Teixeira de Oliveira, atualmente foragido, em lugar incerto e não sabido.
Não tendo sido possível sua citação pessoal, fica, por este Edital, CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda(m), por escrito, à acusação contida na denúncia, na forma do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.719/2008, dando-o como incurso nas disposições do **art. 155, "caput", do Código Penal, nos autos de Ação Penal nº 2006.208-2**, sendo que, decorrido o prazo legal, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado um dativo, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em **20 de setembro de 2011**. Eu, _____, Luzimari Bedendo, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.
JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
E D I T A L D E I N T E R D I Ç Ã O
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº4081-07.2010.8.16.0103 que é requerente Nilza Francisca da Rocha Macedo e interditado Antonio Alves de Macedo, sendo declarada por sentença a INTERDIÇAO de Antonio Alves de Macedo, brasileiro, nascido em 24/09/1936, filho de Jose Pereira dos Santos e Maria Alves de Macedo, residente e domiciliado no município e Comarca da Lapa/PR, portador de seqüelas de acidente vascular encefálico isquêmico CID - I64 (AVEI), sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sr.ª Nilza Francisca da Rocha Macedo. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.**
Dado e passado nesta cidade da Lapa, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, _____ Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.
FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ VICENTINA APOLO VEIGANT, BEM COMO SEUS(UAS) ESPOSOS(AS), E TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, HERDEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS. Prazo de 30 (trinta) dias. A DOUTORA RAQUEL FRATANTONIO PERINI, MM. Juíza Substituta da Vara Civel desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei etc... faz saber, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA a ré VICENTINA APOLO VEIGANT, BEM COMO SEUS(UAS) ESPOSOS(AS), E TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, HERDEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS, atualmente em lugares incertos e não sabidos, para contestarem querendo, os autos n º 540/2011 de USUCAPIÃO em que é autor: CARLOS DARIO e ZELIA CHITOLINA DARIO em face de VICENTINA APOLO VEIGANT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo deste edital, sob pena de revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pela autora), conforme resumo a seguir transcrito. DOS FATOS: O requerente Carlos Dario adquiriu de Marilei Diva Naumann e seu esposo Adalto Jose Naumann, de Carlos Roberto Veigant, de Paulo Roberto Veigant e sua mulher Ana Cerli Guimaraes Veigant e de Frederico Antonio Veigant e sua mulher Maria Inês Veigant através das Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Possessórios e Ação nº 49.094, livro nº 002 em 30/01/2008 e nº 49.100, livro nº 002 em 01/02/2008, ambas do Tabelionato de Titulos e Protestos de Laranjeiras do Sul/PR; um imóvel urbano, medindo a área de 668,65m² (seiscentos e sessenta e oito metros e sessenta e cinco centímetros quadrados) de terrenos, localizados na Rua Barão do Rio Branco, CEP: 85.301-030, constituído por parte do lote nº 04, da quadra nº 15, do quadro urbano desta cidade - com matricula imobiliária municipal nº 002259 e constando no CRI local livro 3-O de Transcrição, as fls. 234, onde consta a transcrição nº 11.894 efetuada na data de 29/04/1965. Os antecessores dos requerentes já possuíram o imóvel há mais de 40 anos, de forma mansa, pacifica, sem interrupção e nem oposição. Desde então lhe foi transferida a posse do imóvel acima descrito, onde inclusive realizou edificação e/ou

benfeitorias no imóvel, usando o mesmo com "animus domini", conservando, fazendo a manutenção necessária, pagando tributos, taxas e despesas, sem qualquer oposição de lindeiros ou terceiros. Em todo esse período de tempo tanto o atual requerente como seus antecessores, jamais saíram ou abandonaram a posse do imóvel. Diante dos fatos ora narrados, o requerente detém todos os requisitos legais ao deferimento do pedido e postula a procedência do pleito com o reconhecimento da usucapião do imóvel supra descrito. DO PEDIDO: Deferida a citação da requerida em especial a Sra. Vicentina Apolo Veigant, a qual encontra-se registrada área usucapienda, inclusive através do presente edital, caso não sejam encontrados e, ainda, seu esposo se casado for, seus herdeiros e sucessores, bem como dos AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS e CONFRONTANTES, assim como seus cônjuges e/ou representantes legais, para querendo contestarem a ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; e ainda, seja finalmente julgada procedente a cão para DECLARAR-SE o domínio do imóvel retro descrito, em favor do autor; prestado provar o alegado por todos os meios de provas admitidos no direito. Dá-se a causa o valor de R$ 22.000,00. (a) Ricardo Jose Dagostim - Adv. DESPACHO: Citem-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes, e, pó edital, com prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (artigos 942, II e 232, IV). Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado, o Municipio, encaminhando-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruem. (...) Laranjeiras do Sul, 20 de Julho de 2011. (a) RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta.
O presente é expedido será publicado e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR, aos vinte e um dias do mês de Setembro do ano dois mil e onze. Eu,_____, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível, o subscrevi.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo
PROCESSO CRIME Nº 2002.18-0 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO ADRIANO VERISSIMO SOUZA, COM PRAZO DE 60 DIAS. O Dr. Andre Doi Antunes, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ADRIANO VERÍSSIMO SOUZA,** brasileiro, solteiro, afinador, nascido aos 20.09.1977, natural de Iguarai/GO, portador da Certidão de Nascimento registrada sob nº 8.085, às fls. 282, do Livro A, do CRC de Goiás, filho de José Francisco de Chagas Sousa e Terezinha Maria de Jesus Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos em epígrafe, que a autoridade competente moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, IV, do Código Penal.... **"Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de ADRIANO VERISSIMO SOUZA, em relação ao delito pelo qual foi condenado neste feito, por ter-se operado a prescrição da pretensão executória do Estado....** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 21 de setembro de 2011. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo
PROCESSO CRIME Nº 1999.1-0 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO CARLOS SOARES DA SILVA, COM PRAZO DE 60 DIAS. O Dr. Andre Doi Antunes, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **CARLOS SOARES DA SILVA,** brasileiro, casado, nascido aos 03.08.1974, natural de Icaraíma/PR, filho de Anadir Soares da Silva e Iracema Aurora da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos em epígrafe, que a autoridade competente moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 10, caput, da Lei 9.437/97.... **"Diante disso, julgo extinta a punibilidade de CARLOS SOARES DA SILVA, em relação ao delito pelo qual foi condenado neste feito, por ter-se operado a prescrição da pretensão executória do Estado....** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 21 de setembro de 2011. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo
PROCESSO CRIME Nº 1997.17-3 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO PASCUAL IBANHES, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS) DIAS. O Dr. Andre Doi Antunes, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **PASCUAL IBANHES,** brasileiro, solteiro, nascido aos 29/03/1971, natural de Caracol/MS, filho de Nicolau Ibañes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida nos autos em epígrafe, que a autoridade competente moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.... **"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu PASCUAL IBANHE, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal....** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 21 de setembro de 2011. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Designada, que o digitei e o imprimi.
ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ SUBSTITUTO

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr Andre Doi Antunes
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo
PROCESSO CRIME Nº 2009.452-8- EDITAL DE CITAÇÃO DA ACUSADA ANGELITA APARECIDA BARBA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
O Dr. Andre Doi Antunes, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **ANGELITA APARECIDA BARBA,** brasiliera, solteira, portadora do RG nº. 32.084.704-4/SP, nascida aos 07.08.1979, natural de Santo Amaro/SP, filha de José Roberto Barba e Isabel Cristina Aparecida Pinheiro Barba, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA a mesma dos termos da denuncia: "*No dia 06 de janeiro de 2007, em horario ignorado, mas periodo da madrugada, no mini presidio situado nesta cidade e Comarca de Loanda, a denunciada* ***ANGELITA APARECIDA BARBA****, juntamente com o adolescente* ***R.S.S*** *(15 anos de idade na ´´epoca dos fatos), previamente ajustados e de forma livre e consciente* ***mediante arrombamento*** *do cadeado de um contêiner****, promoveram e facilitaram a fuga de 08 pessoas legalmente presas****. Dentre elas, Carlos Augusto Brito Ribeiro (companheiro da denunciada) e Sergio Santana de Souza (irmão do adolescente). A denunciada adentrou na Cadeia Publica mediante a utilização de um aescada, conforme fotos de fls. 16/18, serrando o cadeado do contêiner na unidade carcerária, momento que os detentos se evadiram do local. Com tal conduta a denunciada* ***ANGELITA APARECIDA BARBA infringiu o disposto no art. 351, §1º do Código Penal...*** **para que no prazo de 10 (dez)dias, apresente resposta à acusação, por escrito através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme art. 396, "caput" e 396-A, "caput", ambos do CPP. CIENTIFICANDO-A que não apresentada à resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-la, conforme art. 396-A, §2°, do CPP...Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 21 de setembro de 2011.**

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***ORIDES DE PAULA,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1995.03-0, COM PRAZO DE 30 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado ***ORIDES DE PAULA, brasileiro, solteiro, nascido em 09.06.1947, natural de Nova Rezende - MG, filho de Nicolau F. de Paula e de Adelaide L. de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O,*** *nos termos do artigo 420, § único do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689/2008, da sentença que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, nos autos de processo criminal n.º 1995.03-0, em que figura como réu, para querendo recorrer da decisão no prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu, Guilherme Augusto Barbosa César, técnico judiciário, o subscrevo.*
Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***EVERALDO LEMES,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1997.14-9, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, que fica o réu **EVERALDO LEMES, brasileiro, nascido a 23/02/1971, nesta cidade, filho de Tieres Luiz Lemes e Creusa Jorge Lemes, casado, cobrador,** ***residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO*** *a comparece) perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 20/10/2011, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, c/c o artigo 14, II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 14 dias do mês setembro de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*
Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ***EVERALDO LEMES,*** *NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1997.14-9, COM PRAZO DE 15 DIAS.*
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, que fica o réu **EVERALDO LEMES, brasileiro, nascido a 23/02/1971, nesta cidade, filho de Tieres Luiz Lemes e Creusa Jorge Lemes, casado, cobrador,** ***residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO*** *a comparece) perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 20/10/2011, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, c/c o artigo 14, II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 14 dias do mês setembro de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*
Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **RAFAEL BORGES DA SILVA** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.222-3 COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **RAFAEL BORGES DA SILVA, RG. 10.919.226-PR., brasileiro, solteiro, desempregado, nascido a 14/08/1979, em Campina da Lagoa - PR, filho de Lourenço da Silva e Maria Clélia Borges da Silva,** ***residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO pessoalmente*** *a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 05/10/2011às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I C/C O ARTIGO 14, II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 30 dias do mês de setembro de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*
(a)Elisabeth KhaterJuiz de Direito .

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE FERNANDO BARBOSA GOMES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente cita o Sr. FERNANDO BARBOSA GOMES, brasileiro, de qualificação ignorada, inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.656.518-40, residente e domiciliado em lugar ignorado, para contestar, no prazo acima mencionado, os termos da ação Declaratória nº 224/94, em que move EDUARDO JOSÉ GARCIA e OUTROS contra ANTONIO SCHIMEL FILHO, por haver transferido irregularmente, sem qualquer Alvará Judicial e ou autorização , o veículo marca Volkswagem, modelo Gol BS 1.6, ano de fabricação 1.985, modelo 1.986, chassi 9BWZZZ30ZGTO23594, placa JF-6130, cor Bege, caracterizando o ato viciado, fraudulento e criminoso. Uma vez que os Requerentes não venderam o referido veículo sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. DADO E PESSADO, nesta cidade e comarca de LONDRINA - PR aos, 13/05/2011. Eu, _____, Neusa Caris, Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE FERNANDO BARBOSA GOMES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente cita o Sr. FERNANDO BARBOSA GOMES, brasileiro, de qualificação ignorada, inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.656.518-40, residente e domiciliado em lugar ignorado, para contestar, no prazo acima mencionado, os termos da ação Declaratória nº 224/94, em que move EDUARDO JOSÉ GARCIA e OUTROS contra ANTONIO SCHIMEL FILHO, por haver transferido irregularmente, sem qualquer Alvará Judicial e ou autorização , o veículo marca Volkswagem, modelo Gol BS 1.6, ano de fabricação 1.985, modelo 1.986, chassi 9BWZZZ30ZGTO23594, placa JF-6130, cor Bege, caracterizando o ato viciado, fraudulento e criminoso. Uma vez que os Requerentes não venderam o referido veículo sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. DADO E PESSADO, nesta cidade e comarca de LONDRINA - PR aos, 13/05/2011. Eu, _____, Neusa Caris, Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) PETROLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, (CNPJ N. 03.802.901/0001-95, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO dos réus acimas, atualmente com endereço ignorado, expedido dos autos n.º 604/2008, de AÇÃO MONITÓRIA, proposta pelo JÚLIO CESAR DE SOUZA, o qual alega ser credor sobre a importância de R$ 1.749,74 (UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até a data de 21/02/2007 proveniente das seguintes cártulas de crédito: a) cheque n. AD-233680, Banco Itaú S/A, agência 1686-5, conta nº 07229-7, no valor de R$ 85,57, com vencimento em 04.10.2001; b) cheque n. AD-233686, Banco Itaú S/A, agência 1686-5, conta nº 07229-7, no valor de R$ 83,52, com vencimento em 18/10/2001; c) cheque n. AD-233682, Banco Itaú S/A, agência 1686-5, conta nº 07229-7, no valor de R$ 84,20, com vencimento em 11/10/2001; d) cheque n. AD-233690, Banco Itaú S/A, agência 1686-5, conta nº 07229-7, no valor de R$ 88.65, com vencimento em 24/10/2011, e para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias efetuar o pagamento da importância reclamada, ficando assim, isento(s) de custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo, oferecer EMBARGOS, que suspenderão o prosseguimento do feito. Em caso de não oposição de embargos ou se este for rejeitados, constituir-e-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução. Londrina, 11/04/2011. Eu,_____, Neusa Caris, Funcionária Juramentada, subscreví.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO

JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de **HELIO RIBEIRO VIEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 22/11/1966, natural de Berilo-MG, inscrito no CPF/MF sob n.º 011.419.789-03, residente e domiciliado na cidade de Londrina-PR, incapaz de reger sua própria vida, sendo lhe nomeado CURADOR o Sr. **JOÃO RIBEIRO VIEIRA**, brasileiro, casado, serviços gerais, portador do RG sob o n. 2.134.743 PR, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina/PR, nos autos n.º 791/2008, de INTERDIÇÃO. A curatela é por indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Londrina, 03/01/11. Eu_____ (Wilson Ossamu Fugiwara), Escrivão, que o digitei, subscrevi..
RAFAEL VEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO JUIZ DE DIREITO

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Justiça Gratuita
JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PARANÁ
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS
Av. Duque de Caxias, nº. 689 - Centro Administrativo - Telefone: (043) 3372-3141
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU - JOSÉ JUNY, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS CONFINANTES E INTERESSADOS, com prazo de 20-(vinte) dias.
A DOUTORA TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO - MMª. Juíza de Direito da 7ª. Vara Cível e Anexos da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passados nos Autos nº. **56604-35/2011** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** em que são Autores - **JAIMEM VITOR ARAUJO** e **ELZA DAVID GOULART** e Réu - **JOSE JUNY**, que através do presente **CITA** o **RÉU**, os **RÉUSINCERTOS**, **DESCONHECIDOS, EVENTUAIS CONFINANTES** e **INTERESSADOS**, que conforme será demonstrado, o requerente vem possuindo há mais de 15-(quinze) anos aproximadamente de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição do imóvel denominado do seguinte:- Data de terras sob nº. 21-(vinte e um), da quadra 06-(seis), medindo a área de 317,26 m2, situada no loteamento denominado "JARDIM JUNY", desta cidade, da subdivisão do lote nº. 70, situado na Fazenda Três Bocas, distrito de Tamarana, sem benfeitorias, havida conforme registro nº. 1/452, em maior porção, registro de loteamento nº. 4/452, e av. de Separação - Av. 1-A/452, do C.R.I. do 3º. Ofício desta cidade e Comarca de Londrina-PR., que tal posse foi exercida de forma mansa e pacífica, em uma seqüência cronológica, sendo que a posse fática do imóvel foi transferida por Contratos de Compromisso de Compra e Venda, sem a devida transferência de propriedade junto ao Registro de Imóveis, conforme documentação anexa; que igualmente está provada a posse por meio do pagamento do IPTU lançado pela Prefeitura Municipal de Tamarana-PR., constando como contribuinte o requerente, bem como as demais provas carreadas aos autos; que as declarações anexas corroboram para evidenciar que, de fato, o requerente mantém a posse manda e pacífica do referido imóvel urbano há mais de 15-(quinze) anos. Desta forma e por determinação do r. Juízo, a pedido da parte autora expediu-se o presente edital para a **CITAÇÃO** do - **RÉU - JOSÉ JUNY**, dos **RÉUS INCERTOS**, **DESCONHECIDOS**, **EVENTUAIS CONFINANTES AUSENTES** e **INTERESSADOS**, para no prazo de 15-(quinze) dias, acompanhar(em) querendo, os atos ulteriores do processo, bem como, contestarem a presente ação sob pena de revelia e/ou presumir-se por aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319, do C.P.C.), para ao fim de ser julgada procedente a presente Ação de Usucapião, sendo reconhecido o domínio do autor e a conseqüente expedição de mandado ao C.R.I competente. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei.- DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Setembro de 2011.- Eu_____(JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
TELMA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **44342-53.2011 - PROJUDI**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR**, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**. E, como consta nos referidos autos que a requerida e genitora da adolescente E. R. D. F. encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **EDENILCE DIAS FRANCISCO**, a fim de que fique ciente de que foi deferido a suspensão liminar do poder familiar, bem como, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituída o Pátrio Poder. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2011. Eu_____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.
ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
A Drª. Renata Ribeiro Bau, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(s) sentenciado(s) ODOZIR PEREIRA, brasileiro, separado de fato, serviços gerais, nascido aos 27/04/1963, em Ivaiporã (PR), filho de Francisco Pereira Gonçalves e Licória de Andrade Pereira, portador da CI/RG nº 7.740.608-5 SSP/PR, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, anteriormente residentes na Chácara do Sr. Anízio Jorge de Oliveira, no município de Manoel Ribas (PR), estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime n.º 2006.11-0, e conforme r. sentença proferida aos 25/08/2011, foi julgado IMPROCEDENTE a pretensão formulada na denuncia, e ABSOLVIDO(S) o(s) indiciado(s), com relação aos fatos descritos na inicial acusatória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ Ana Maria Paula Xavier (Escrivã Criminal) que o digitei e subscrevi.
ANA MARIA DE PAULA XAVIER
ESCRIVÃ CRIMINAL
(Ass. por autor., conf. Port. nº 020/03)

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
ASSISTÊNCIA JUDICIARIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: VITÓRIA HOFFMANN GIRON
Requerido: OSCAR SENO HOFFMANN
Processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA: n.º428/2008
Causa da Interdição: O Interditado OSCAR SENO HOFFMANN, brasileiro, solteiro, incapaz, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.874.175-2, inscrito no CPF sob nº 830.333.279-15, nascido aos 28/04/1951, Natural de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, nome dos pais Osvaldo Hoffmann e Olga Luiza Frida Hoffmann, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 758, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial atesta que o Requerido demonstra ser portador de retardo mental que consiste em patologia de natureza orgânica, com deficiência de inteligência, comportamento dependente, pueril, com pensamento mágico e, que trata-se de doença irreversível que o torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens, não apresentando condições para trabalho empregatício. Curadora Nomeada: VITÓRIA HOFFMANN GIRON, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG sob nº. 5.874.175-2, inscrita no CPF sob nº. 830.333.279-15, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, nº 654, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu ....., Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
ASSISTÊNCIA JUDICIARIA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: IRDES SEIDEL LOHMANN
Requerida: VILI JOSE LOHAMNN
Processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO: n.º918/2008
Causa da Interdição: O Interditado **VILI JOSE LOHMANN**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.685.477-5/RS, inscrito no CPF sob nº 673153649-00, nascido aos 31/03/1960, Natural de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, filho de Miguel Alfredo Lohmann e Arnita Tatsch Lohmann, residente e domiciliado na Linha Arara, Distrito de São Roque, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, conforme laudo pericial atesta que o Requerido é portador de patologia de difícil controle, que mesmo com medicação específica, ao longo dos vários anos da doença, continuou apresentando crises com prejuízos irreversíveis na sua capacidade criativa, entendemos ser incapaz para qualquer atividade empregatícia e para reger sua pessoa e ou bens, CID.: G40 - Epilepsia e F33.2 - Transtorno depressivo. Curadora Nomeada: **IRDES SEIDEL LOHMANN,** brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora da Cédula de Identidade nº. 5.779.726-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº. 045.307.249-64, residente e domiciliada à Linha Arara, Distrito de São Roque, nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 3(três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Eu ....., Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
documento assinado digitalmente

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIOComarca de Marechal Cândido Rondon
Cartório da Vara Cível, Comércio e Anexos
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
Requerente: **IZOLDI MULLER RIEDEL**
Requerido: **ELMUTH MULLER**
Processo: **INTERDIÇÃO sob nº 225/2009**
Causa da Interdição: O Interditado **ELMUTH MULLER,** brasileiro, portador da CI/RG nº 9.741.848-9 SSP/PR, inscrito no CPF nº 060.206.629-85, com endereço na Rua Willi Barth, s/nº, Loteamento Rodol, Município de Mercedes, nesta Comarca, nascido aos 28 de março de 1951, natural de Tucunduva/RS, filha de Adolfo Muller e Hulda Muller, é portador de retardo mental com repercussões mentais, caracterizado por deficiência de inteligência com comportamento agressivo, dependente, pueril, compensamento mágico (CID F71 e F06.8), com provável causa ocasionada na gravidez ou parte, doença irreversível, que o torna incapaz definitivamente para reger atos da vida civil (art.3ºº, II, do Código Civil).
Curadora Nomeada: **IZOLDI MULLER RIEDEL,** brasileira, casada, do lar, portador do Rg nº 7.783.600-4, inscrita no CPF nº 050.884.559-92, com endereço à Rua Willi Barth, s/nº, Loteamento Rodol, Município de Mercedes, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com o intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (30/08/2011). Eu,___, Bel.Margarete da Silva, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS- Prazo de 20 (vinte) dias.
A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, residentes em local incerto, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 5105/2010 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que são Requerentes: LOURDES DORST, brasileira, casada, costureira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.513.719-8-SSP/PR e inscrito no CPF nº 760.175.329-87, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, nº 1640, no Município de Medianeira/PR e EGON DORST, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade nº 926.539 SSP/PR, inscrito no CPF nº 333.606.269-15, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, nº 1640 e Requerida: INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 77.096.352/0001-17, com último endereço conhecido como local de estabelecimento à Rua Maripá, nº 982, na Cidade e Comarca de Toledo, onde a Requerente alega em sua inicial o seguinte: "**LOURDES DORST**, brasileira, casada, costureira, portadora da Cédula de Identidade Civil nº 4.513.719-8-SSP-PR e C.P.F. nº 760.175.329-87, residente e domiciliada na cidade de Medianeira(PR), à rua Espírito Santo, nº 1640 e **EGON DORST,** brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade Civil nº 926.539-SSP-PR e C.P.F. nº 333.606.269-15, residente e domiciliado na cidade de Medianeira(PR), à rua Espírito Santo, nº 1640, por seu procurador signatário, *ut* instrumento procuratório incluso, com endereço profissional situado a rua Sete de Setembro, nº 565, 1º, andar, sala 05, centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon(PR), C.E.P. 85.960.000, vêm, com o mais acendrado respeito, à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO** contra **INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com ultimo endereço conhecido como local do estabelecimento à Rua Maripá, nº 982, no Município e Comarca de Toledo(PR), conforme certidão simplificada em anexo, tida como proprietária da área usucapienda, tudo com fundamento nos artigos 941 e 942 do Código de Processo Civil e artigo 1238 do Código Civil, pelo que passa a expender as seguintes razões e fundamentos de fato e direito:**I - POSSE** Usucapião Extraordinária - artigo 1238 do Código Civil. Há mais de 32 (trinta e dois) anos, os Requerentes cultivam a posse mansa e pacífica de uma área de terra urbana, consubstanciada pelo **LOTE URBANO Nº 07(sete)** da **Quadra nº 280-D(duzentos e oitenta-D)**, do quadro urbano do Município de Marechal Cândido Rondon(PR), situado no Loteamento Parque Residencial Los Angeles, de propriedade da Requerida, com área de 427,50 m², conforme matrícula imobiliária nº 3.221, do Cartório do Registro de Imóveis desta cidade e comarca, anexa. Essa posse em favor dos Requerentes está baseada no artigo 1243 do Código Civil, a chamada acessão ou sucessão de posses, posto que o pai da primeira Requerente(Armim Pedro Werle) adquiriu a posse, por meio de instrumento particular de compra e venda, datado de 23 de junho de 1978, cuja transcrição pode ser observada na matrícula do imóvel, AV-7-3.221: Lote Urbano n ° 07(zero sete), da quadra n° 280-D(duzentos e oitenta -D), situado no Loteamento Parque Residencial Los Angeles, localizado no Perímetro Urbano desta cidade e comarca, com área de 427,50m²(quatrocentos e vinte sete metros e cinquenta decímetros quadrados), sem benfeitorias, com os seguintes limites e confrontações: - Nordeste com Lote Urbano n° 09; Sudeste com Lote urbano n° 06; Sudoeste com a Rua João Pessoa; Noroeste com a Rua José Bonifácio, conforme consta na Matrícula de n° 3.221, AV n° AV-7-3.221, de Registro Geral, datada de 16 de setembro de 1980. Com a escritura pública de inventário e partilha, houve a cessão do referido imóvel aos Requerentes, cessão esta datada de 14 de agosto de 2007, cujo registro pode ser observado a R-9-3221, da matrícula do imóvel, bem como através da

cópia da escritura pública de inventário e partilha e cessão de direitos hereditários juntada a esta inicial. Com a cessão do imóvel, a posse que pertencia aos pais da primeira Requerente, se transmitiu aos Requerentes, sem qualquer interrupção. O imóvel usucapiendo está registrado no Cadastro Imobiliário do Município de Marechal Cândido Rondon em nome da Requerida, pessoa jurídica que firmou com os pais/sogros dos Requerentes, a mais de trinta e dois anos, instrumento particular, com objetivo de compra e venda do imóvel. Este instrumento não mais existe em poder dos Requerentes, mas há a averbação noticiada acima, bem como o própria lapso temporal(com a acessão de posses) firma o direito incontestável dos Requerentes. A Requerida, desde o momento que firmou o instrumento de contrato de compra e venda perdeu a posse e nunca mais agiu como proprietário. Ocorre que com o falecimento do sócio administrador, não em possível a outorga da escritura e os sócios remanescentes não possuem poderes para tal.O valor de mercado do referido imóvel, alcança a importância de **R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.De acordo com o Memorial Descritivo o LOTE URBANO 07 da QUADRA 280-D, apresenta os seguintes limites e confrontações: A **sudoeste** com a rua João Pessoa. *A **nordeste** com o Lote nº 09 de propriedade de MARTIN WAKHAUSEN, em 15,00 m. *A **noroeste** com a rua José Bonifácio. *A **sudeste** com o Lote nº 06 de propriedade de Nélio Veraldi Kamphorst, em 28,5m. No imóvel usucapiendo, os Requerentes(e antes os pais/sogros), exteriorizam atos de posse, tais como cuidar, cultivar, manter e conservar como sendo seu, bem como mantém em dia os débitos tributários incidentes sobre o imóvel usucapiendo, conforme se comprova pela Certidão Negativa de tributos Municipais, expedida pelo Município de Marechal Cândido Rondon(PR).A posse é mansa, pacífica e respeitada pelos confrontantes, e nunca, em tempo algum, teve qualquer manifestação de oposição ou resistência à aquela posse seja por estes ou pela Requerida. A ocupação da área sempre foi ininterrupta, desde o início, há mais de 32(trinta e dois) anos, tempo este mais que suficiente para a configuração da prescrição aquisitiva, nos termos dos At. 1.238 do CC. Pelo qual, que nos termos do Art. 942 do CPC, os Requerentes, vem ao competente juízo de direito para requerer que lhes seja declarado por sentença, o domínio do referido imóvel. Na conformidade deste dispositivo legal, são requisitos do usucapião: a **posse contínua e pacífica**, o ***animus domini*** e o **lapso temporal**. Assim, aplicando a Lei no caso concreto ora apresentado, temos as seguintes situações de fato: **a) Posse Contínua e Pacífica.** Não restam dúvidas que há mais de 32 (trinta e dois) anos os Requerentes ostentam mansa e pacificamente a posse do bem, nunca tendo sido molestada. Além disso, a posse dos Requerentes é pública, exercida claramente à vista de todas as pessoas, o que será demonstrado durante a instrução do feito. **b) *Animus Domini.*** Entende-se por *animus domini* a intenção do possuidor de ter como sua a coisa possuída, de ser realmente o titular do direito sobre a coisa, foi sempre este o desejo dos Requerentes há muitos anos, eis que mantiveram e cultivaram a terra, tendo como seu o Lote Urbano objeto da lide. **c) Lapso Temporal.** Quanto ao último requisito, salientam os Usucapiendos que a posse(por acessão) do imóvel **como seu** é exercida desde a aquisição do imóvel. Portanto há mais de 32 (trinta e dois) anos, tempo hábil para a prescrição aquisitiva operar-se. **III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS.** ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência: a) A citação da Requerida no endereço constante no preâmbulo, via A.R.M.P., para que, querendo conteste a ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; b) A citação pessoal dos Confinantes, Lote nº 09 de propriedade de **MARTIN WAKHAUSEN** e Lote nº 06 de propriedade de **NELIO VERALDI KAMPHORST**, ambos residentes em imóveis contíguos ao dos Requerentes, para que querendo contestem a ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; c) a citação, por edital, de terceiros incertos e desconhecidos, para fins desta ação; d) a intimação, via correio, A.R.M.P., dos representantes das Fazendas Públicas Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estadual e Federal, para manifestarem-se sobre o interesse na causa, no prazo legal; f) protesta por fim pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, com ênfase no depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, cujo apresenta-se rol abaixo com qualificação em anexo, perícias, juntada de documentos e outras que se tornarem necessárias.Valor da causa - R$25.000,00. Nestes termos, Pede deferimento." O presente edital, tem o prazo de 20(vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, para no prazo 15(quinze) dias, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), após decorridos os vinte dias desta publicação. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, ... , Cristina Iablonski Moreira, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
documento assinado digitalmente

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
A DOUTORA MONICA FLEITH, MM. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **JANAÍNA DE OLIVEIRA MELLO, vulgo "Jane",** nascida aos 02/10/1975, filha de Maria Beatriz de Oliveira Mello, natural de Maringá-PR, RG 7.835.731/PR, CPF 033.803.799-30, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica a mesma **INTIMADA,PARA COMPARECER NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 13H15min PARA AUDIENCIA ADMONITÓRIA, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2003.2024-7, COM A ADVERTENCIA DE QUE, CASO NÃO COMPAREÇA AO ATO, TERÁ O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA REGREDIDO PARA O REGIME SEMI-ABERTO.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 21 de setembro 2011. Eu, _____ Adriano Luiz de Mattos, Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
MONICA FLEITH
Juíza de Direito Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇAO PRAZO 48 HORAS
A DOUTORA MONICA FLEITH, MMA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ou interessados, de conformidade com o of. circular 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça, para atendimento à resolução 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, conforme artigo 25 da Lei 10826/03, ficam devidamente INTIMADOS a se manifestar, **no prazo de 48 horas**, sobre o resultado do laudo de exame pericial, quanto a necessidade de contraprova, bem como quanto ao interesse na restituição de armas apreendidas nos autos de ação penal abaixo relacionados:
-1993.162.8 -2006.4451.6 -2009.1378.0
-2000.687.7 -2006.4627.6 -2008.4623.7
-1999.440.7 -2007.2116.0 -2009.1709.3
-2001.649.6 -2007.2786.9 -2009.2166.0
-2004.503.7 -2007.2989.6 -2009.2378.6
-2002.324.3 -2006.111.6 -2009.2806.0
-2004.2786.3 -2006.3814.1 -2009.2991.1
-2004.4244.7 -2006.4512.1 -2009.2754.4
-1997.205.2 -2008.1236.7 -2009.3510.5
-1987.24.8 -2007.3591.8 -2009.1955.0
-1990.37.5 -2008.599.9 -2009.4897.5
-2000.52.6 -2008.1394.0 -2009.4403.1
-2001.1169.4 -2008.3322.4 -2009.5429.0
-2003.1907.9 -2008.2161.7 -2009.5783.4
-2006.101.9 -2008.1351.7 -2009.5877.6
-1990.26.0 -2009.312.2 -2008.5768.9
-2006.970.2 -2009.447.1 -2009.7235.3
-2006.4095.2 -2009.852.3 -2009.5783.4
-2006.4172.0 -2009.988.0 -2008.2258.5
-2010.17.6 -2010.646.8 -2010.1918.7
-2010.1729.0 -2010.2924.7 -2010.2166.1
-2009.6883.6 -2009.3028.6 -2010.3365.1
-2010.2985.9 -2010.2573.0 -2009.2939.3
-2010.4409.2 -2010.3159.4 -2010.5211.7
-2010.4644.3 -2010.2820.8 -2010.4804.7
-2010.5597.3 -2010.1311.1 -2010.7155.3
-2011.951.5 -2011.784.9 -2010.6227.9
-2011.1592.2 -2011.2180.9 -2010.7002.6
-2011.1556.6 -2011.417.3 -2011.2422.0
-2011.3275.4 -2011.2767.0 -2011.3252.5
-2011.784.9 -2011.3775.6 -2010.3837.8
-2011.1118.8 -2011.1236.2 -2010.5640.6
-2007.3843.7 -2011.4373.0 -2011.5550.9
-2008.1659.1 -2007.4154.3

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 21 de setembro de 2011. Eu Renato Carlos Gomes-Auxiliar de Cartório, o digitei e o subscrevi.

MONICA FLEITH
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380 - CEP: 87013-900 - F: 30257950 Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO - Escrivão Titular
CLÁUDIA H. S. FRANZONI - Emp. Juramentada
JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE - E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ADILSON DE ASSIS e IVONE CELESTINO DE ASSIS - PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.
O Exmo. Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 2545/2010, AÇÃO DE DESPEJO em que é requerente: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e requeridos: ORTOPED CADEIRAS DE RODAS LTDA e outros. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos requeridos: ADILSOM DE ASSIS, inscrito no CPF/MF nº 391.600.929-04, IVONE CELESTINO DE ASSIS, inscrita no CPF nº 551.097.809-00, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial abaixo descrita, e para no prazo legal de 15 (QUINZE) DIAS, requererem a purgação da mora, ou apresentarem resposta (art.62, II, da Lei 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em R$ 500 reais. Ciente(s) de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (conforme dispõe os artigos 285 - 2a. Parte e 319 do C.P.C.). PETIÇÃO INICIAL: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n. 1.511.016/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 282.036.319-91, residente e domiciliado na Rua Rio Jaguaribe, n. 1427, em Maringá, Paraná, através de seu Advogado regularmente constituído conforme instrumento particular de procuração acostado, Dr.Waldir Frares, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 13.588, inscrito no CPF/MF sob n. 283.628.020-49, com escritório profissional localizado na Rua Nova Esperança, n. 249, Jd. Aeroporto, CEP 87.050-570, em Maringá, Paraná, vem pelo presente peran-te a respeitabilíssima presença do Vossa Excelência para, nos termos da Lei n. 8.245/1991 propor AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E SE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO em face do ORTOPED CADEIRAS DE RODAS LTDA- - EPP, com sede e foro em Maringá-PR, sito na Av. Arquiteto Nildo Ribeiro da Roche n. 3669, Jd. Higienópolis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n., 03.380.991/0001-73, na pessoa de seu representante legal; ADILSOM DE ASSIS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n° 3.084.339--8/MG, e CPF n°391.600.929-04, residente e domiciliado na Rua Amilcar Vecchi, n° 280, Jd. América, Maringá-PR, cônjuge de, IVONE CELESTINO DE ASSIS, brasilei-ra, gerente de produção, inscrita no RG sob n°4.430.012-5/PR. e CPF no, 551.097.809-00.1. DOS FATOS E SEUS FUNDAMENTOS JURIDICOS. 0 AUTOR em data de 03/jun/2008, firmou com a PRIMEIRO RÉU contrato de locação escrito pelo prazo de 30 (trinta) meses, do imóvel comercial de sua propriedade localizado na Rua José Jacinto Mala, n. 250, e Jardim Copacabana II, nesta cidade, pelo preço certo e ajustado a época de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). E de grande valia ressaltar que hoje a valor atualizado do aluguel é de R$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme cláusula de reajustamento. Os demais Réus (Segundo e Terceiro) são fiadores e principais pagadores, solidariamente responsáveis com o locatário (Primeiro Réu) pelo fiel cumprimento do contrato. Ocorre que, o REU está inadimplente com a pagamento do aluguel vencido em 20/01/2010, conforme demonstrativo abaixo do débito existente: ALUGUEL 1- Aluguel vencido em 20/01/2010 - R$ 1.450,00; Multa R$ 145,00; Juros R$ 7,44; Sub total R$ 1.602,44; TOTAL ALUGUEL R$ 1.602,44. Assim, diante do inadimplemento do pagamento do aluguel, e de forma reiterada, houve descumprimento as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. Outrossim, o AUTOR não sabe se a PRIMEIRO RÉU vem pagando pontualmente com os assessórios da locação (água, luz, telefone etc.) e, se constatado inadimplemento, seja igualmente condenado ao pagamento desses valores, por se tratar de obrigação assessória. Além da inadimplência dos REUS, o AUTOR não pretende doravante permanecer com a locação, eis que possui outros pianos para o imóvel e, assim, pretender ver resolvido o contrato. 0 inadimplemento da obrigação legal e contratual de pagar aluguéis constitui-se em justo motivo para a rescisão da locação e o despejo do imóvel, bem como cobrança da multa moratória, consoante legislação especifica.Consoante disposições do art.23, I, da Lei fl.^{0} 8.245191 0 locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e as encargos da locação no prazo estipulado, sendo que a não cumprimento de tal obrigação dará ensejo só locador de rescindir o contrato de locação e promover o despejo, nos termos do art. 9^{0}, III e art. 47, 1, da Lei do inquilinato.Conforme ensina Orlando Gomes em sua obra sobre Contratos, as principais obrigações do locatário são pagar pontualmente o aluguel, usar a coisa como se sua fosse e restituí-la ao fim do contrato no estado em que a recebeu. Com referência ao caso em foco, o locatário, ora demandado, descumpriu um de seus deveres. Assim, diante da inadimplência dos RÉUS e das inúmeras tentativas infrutíferas para resolver a questão, não resta outra alternativa ao AUTOR senão recorrer só judiciário para promover o despejo, cobrar os alugueres atrasados bem como ver rescindido o contrato de locação existente entre as partes. 2- DO PERDIDO. Assim, diante do exposto e no mais que dos autos constam, requer se digne Vossa Excelência em julgar totalmente procedente a presente ação para o fim de: decretar o despejo do PRIMEIRO RÉU do imóvel mencionado acima: condenar os RÉUS (locatário e fiadores) só pagamen-to dos alugueres atrasados e que se encerem, encargos locatícios, e demais as-sessórios da locação que forem apurados no decorrer do processo; declarar rescindido o contrato de locação existente(d) bem como condenar os RÉUS ao pagamento das cus-tas processuais e honorários advocatícios. 3. DAS PROVAS. Pretende a AUTORA provar a veracidade dos fatos afirmados, através de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos RÉUS. 4. DOS REQUERIMENTOS.Por fim, requer-se a Vossa Excelência: a) sejam os RÉUS citados para, querendo, conteste a pre-sente ação no prazo legal, com a advertência de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros Os fatos alegados, ou purgue a mora; 5. DO VALOR DA CAUSA. Dê-se a presente causa o valor de R$ 17.400,00 (dezes-sete mil a quatrocentos reais), equivalente a 12 meses de alugueres. Pede deferimento.Maringá (PR), em 03 de fevereiro de 2010." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Defiro o pedido de fs.59/60. Cite-se conforme requerido. Intime-se. Maringá, 7 de fevereiro de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de abril de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ Emp. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n. 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H.S. FRANZONI e JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentadas
EDITAL DE CITAÇÃO DE V V LOPES FERREIRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTA
PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS.
O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 0008282-72.2011.8.16.0017, Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, em que é requerente: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e requerido: V V LOPES FERREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do requerido, V V LOPES FERREIRA REPRESENTAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, inicial abaixo descrita, e para, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, contestar a ação, ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Conforme artigos 285 e 319 ambos do CPC. PETIÇÃO INICIAL: "EXMO.SR. DR.JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ. RENTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - URGENTE. BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede social na CIDADE DE DEUS, VILA YARA, OSASCO-SP, CEP: , inscrito no CNPJ/MF n.° 47.509.120/0001-82, (Docs. 01 a 06), através de seu advogado e procurador infra-assinado, NELSON PASCHOALOTTO, OAB PR 42.745, com endereço na AVENIDA HIGIENOPOLIS, 210, CENTRO, CEP: 86020-080, LONDRINA/PR, fone (043) - 2103 9350, onde requer que sejam remetidas todas intimações judiciais ou que sejam publicadas no Orgão Oficial em nome de NELSON PASCHOALOTTO, OAB PR 42745, sob pena de tornar-se inválida intimação em nome de outros patronos, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA LTERA PARS": em relação a V V LOPES FERREIRA R C LTDA, brasileiro(a), inscrito no CNPJ n.° 10.579.09110001-15 com endereço na R POETA MARIO DE ANDRADE 122, Bairro: JD ATLANTA, CEP: 87045-630, na cidade de MARINGA-PR, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: I - DOS FATOS: I - 0 requerido no dia 13 de Outubro do 2009, contratou junto ao requerente, arrendamento mercantil - leasing pagável em 48 parcelas, para aquisição de um bem móvel com as seguintes características: marca PEUGEOT a modelo 307, chassi n.° 8AD3CN6348G022537, ano de fabricação 2007 e modelo 2008, cor PRETA, pisca DSC1894, renavam 931595398 (Doc. anexo) tendo ficado o bem acima arrendado ao requerido conforme mencionado no contrato, que recebeu o n.° 03330.00003249.801.1220655, nos termos da Lei n° 6.099/7474 alterada pela Lei 7.132/85 e legislação complementar; II - DO DIREITO: 2 - A requerida não cumpriu com o pactuado pelas cláusulas contratuais, deixando de realizar pagamentos desde a contraprestação vencida em 13/12/2010, tendo sido apurando um débito até esta data de R$ 38.858,58,, correspondente ao sado devedor contratual devidamente acrescido dos encargos decorrentes da mora, além das despesas de notificação e custas processuais. 3 - Assim, apesar de todos os esforços despendidos pelo requerente no sentido de receber a dívida, o requerido se nega a saldá-la, razão pela qual foi NOTIFICADO(A) pelo Cartório Competente, para a liquidação da pendência, sob pena de configuração

do ESBULHO POSSESSORIO. 4 - Logo, na qualidade de proprietário, assiste ao credor, o direito de reaver o bem arrendado, como determina o artigo 1223 do Código Civil. 5 - Vale salientar ainda que, o arrendatário é mero detentor desse bem, por vínculo contratual com o arrendante, conforme dispõe o artigo 1198 do Código Civil. Face ao exposto, demonstradas as ocorrências dos princípios "fumus boni juris" e o "periculum in mora" e frustradas todas as tentativas de recebimento amigável, caracterizado o esbulho possessório de menos de ano e dia, bem como a comprovação dos requisitos do artigo 927 do Estatuto Processual, não resta a requerente outra alternativa, senão a de socorrer-se da tutela jurisdicional, promovendo contra o devedor a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS". III DO PEDIDO: 6- Nesse sentido, REQUER:A Seja rescindido o contrato de arrendamento mercantil, por força de cláusula resolutiva expressa, uma vez que o arrendatário, devidamente constituído em mora, não devolveu o bem, passando a possuí-lo injustamente, com figurando-se o esbulho; B - CONCESSÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA DE LIMINAR DE REINIEGRAÇÃO DE POSSE INAUDITA ALTERA PARS", de um bem móvel marca PEUGEOT, modelo 307, chassis n.° 8AD3CN61348G022537, ano de fabricação a modelo, cor PRETA, placa DSC1894, renavam 931595398, que o requerente sabe estar com o requerido em MARINGA - PR, efetivando-se a reintegração com quem quer esteja o mesmo, sem audiência do requerido, devendo constar expressamente do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, bem como das prerrogativas de uso de ARROMBAMENTO E REQUIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, conforme preceitua o art. 842, §1°, todos do Código de Processo Civil; C - Seja o Autor nomeado depositário fiel do bem reintegrado, na pessoa de um dos representantes, a seguir qualificados, ou ainda os procuradores que ao final se identificam e assinam, OU QUEM ESTES INDICAREM NO ATO DA REINTEGRAÇÃO. D- Seja o requerido citado, após a retomada do bem, para que, querendo, oferte sua defesa, no prazo legal. E - Finalmente, Requer sejam julgados procedentes os pedidos formulado, consolidando-se a propriedade exclusiva do bem nas mãos do autor. 7- Pugna provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, quer documentais, periciais ou testemunhais e especialmente o depoimento pessoal do requerido, aplicando-se o disposto no artigo 343 e parágrafos do Código de Processo Civil, e todas as demais provas que se fizerem necessárias para o esclarecimento da verdade, e cuja produção e juntada requererá oportunamente. 8- Dá-se a presente causa o valor de R$ 50.516,16.Termos em que, Pede e Espera Deferimento. LONDRINA, 12 de abril de 2011. Nelson Paschoalotto. OAB/PR nº 42.745." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos. Autos nº 8282/2011. 1- A propósito do pedido de f.42, cite-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, contados da data da retirada do edital do cartório, comprove ao publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 13 de julho de 2011. Airton Vargas da Silva -Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE) - Emp. Juramentadas.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n. 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.2civilmaringa.com.br e/ou www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLÁUDIA H.S. FRANZONI - E. Juramentada
JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE - E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO
PARADOXX MUSIC COMÉRCIO DE DISCOS LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.
O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 000934/2009, Ação de Consignação em Pagamento com Pedido de Cancelamento de Protesto, em que é requerente: DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA requerido: PARADOXX MUSIC COMÉRCIO DE DISCOS LTDA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do requerido, PARADOXX MUSIC COMÉRCIO DE DISCOS LTDA, inscrita no CGC nº 068093905/0001-97, na pessoa de seu representante legal, o qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, inicial abaixo descrita, e para, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, apresentar resposta a presente ação, especialmente quanto a prova do direito ao recebimento dos valores ora consignados. ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Conforme artigos 285 e 319 ambos do CPC. PETIÇÃO INICIAL: "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da .....ª Vara Cível da Comarca de Maringá - Estado do Paraná. DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, nova razão social de Demeterco & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Praça Tiradentes, 321, 2º andar, inscrita no CNPJ 76.496.199/0001-52, e filial na cidade de Maringá, Estado do Paraná, à Avenida Tuiuti, 710, devidamente representada e por sua procuradora judicial infrafirmada (docs. 01/03), advogada regularmente inscrita na OAB, Seção do Paraná sob o n° 12.725, com escritório em Maringá/PR à Rua Joubert de Carvalho, 623, conj. 202, fone/fax (044) 3226-4757, onde recebe intimações, vem tempestiva e respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente - ACÃO DE CONSIGNACÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO em face rio PARADOXX MUSIC COMERCIO DE DISCOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF 068093905/0001-97, atualmente em endereço desconhecido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1- O digno Juízo da Terceira Vara Cível de Maringá, nos autos nu 1128/1995, de Ação de Medida Cautelar de Sustação de Protesto em que foram requerentes a Demeterco & Cia Ltda e requerida a Paradoxx Music Com. De DISCOS Ltda, comunicou ao 2º Ofício Protesto de Títulos de Maringá-Pr a revogação da liminar concedida naqueles autos, determinando que se lavrasse o protesto da duplicata de venda mercantil n° 008850, no valor de R$ 641,14 (seiscentos e quarenta e um reais e catorze centavos), em data de 10/12/1995, protocolado sob o no 71714704 O protesto da duplicada n° 008850 foi lavrado no Livro 383, ris. 235, do 2º Ofício de Protesto da Comarca de Maringá. 2- A Consignante atua no setor de administração de empreendimentos imobiliários e com a lavratura ao protesto da duplicata tem enfrentado dificuldades para a realização de compras, principalmente de materiais de construção para os imóveis que estão sob sua administração. 3- Por sua vez a Consignante desenvolveu esforços no sentido de manter contato com os representantes legais da Consignada cara efetuar o pagamento do valor constante na duplicata, mas as tentativas restaram infrutíferas. Na pesquisa realizada na internet, no site "Wikipedia", consta a informação que a Consignada encerrou as suas atividades a partir de 2005, e consta a informação que ainda mantém escritório funcionando na cidade de São Paulo, sendo que na localização na Alameda Lorena, 1246, Cerqueira César, São Paulo/SP, informada no site, a Consignante foi informada que não há mais atividades da Consignada. 4- A Consignante quer efetuar o pagamento do valor constante no título para a Consignada, para assim cancelar o protesto. Contudo, o cancelamento do protesto somente é possível mediante a apresentação do título ou mediante a apresentação da carta de anuência do credor. Como não foram localizados os representantes da Consignada à consignação em Juízo é o meio hábil para o pagamento do débito que atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês da data ao vencimento ao titulo em 10/12/1995 ate 10 de janeiro de 2003 e de 1,0% ao me de 11 de janeiro de 2003 até o dia 31 de maio de 2009, resulta em R$ 3.963,87 (três mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). DO DIREITO. Como já exposto, a Consignante quer efetuar o pagamento ao valor ao titulo protestado, acrescidos dos juros e atualização monetária através da consignação em Juízo. O artigo 890, do Código de Processo Civil, estabelece que: "Art. 890. Nos casos previstos em lei poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia da coisa devida. Embora a obrigação já esteja vencida a ação de consignação é o meio hábil para o pagamento do débito, conforme tem entendido os Tribunais: "Tempo para consignar. Enquanto ao devedor é permitido pagar, admite-se requerer o depósito em consignação. A Consignação pode abranger inclusive os casos de "mora debitoris", pois servirá a purga-la. Ocorrida a mora do devedor, irrelevante a questão do tempo, pela permanência na recusa."(IS/J 11/519 e STJ-RJT JERGS 145/33, 43 Turma)" in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, ano 2009, p. 10Zb). E ainda: "A mora do devedor não lhe retira o direito de saldar seu débito, devendo o credor receber, desde que o pagamento se faça com os encargos decorrentes do atraso e a prestação ainda lhe seja útil." (37J-3ª T., Resp 39.862-SP, rel. MI. Eduardo Ribeiro, f 30.11.93, deram provimento, v.u., DJU 7.2.1994, D. 182)", in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, ano 2009, p.1025). O artigo 26, parágrafo 40, da Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, estabelece que: "Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Titulo, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. § 4 . Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento da registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção ao trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento da divida protestado."- grifos nossos. A Consignante com o pagamento do débito quer obter o cancelamento do registro do protesto da duplicata de n° 0008850, lavrado junto ao Livro n° 383, fls. 235, do 2° Ofício de Protesto de Título e Documentos de Maringá/PR, e assim voltar a ter acesso aos créditos e realizar compras e financiamentos. DOS REQUERIMENTOS: Assim, requer-se a este digno Juízo: a) o depósito da importância de R$ 3.963,87 (três mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), em conta bancária em nome da Consignada, uma vez se trata de credora que e conhecida; b) a citação por edital da PARADOXX MUSIC COMERCIO DE DISCUS LTDA, uma vez que a mesma já encerrou as suas atividades e o endereço ou a localização de seu representante legal é desconhecido para, posteriormente, no prazo legai, querendo, levantar o depósito ou oferecer resposta; c) em havendo contestação, deferir a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente o depoimento do representante legal do consignado, sob pena de confissão, documentai, testemunhai e pericial. d) que ao final este digno Juízo julgue pela PROCEDÊNCIA da presente consignação dando por quitado o débito, e seja ainda, determinado o cancelamento do registro do protesto do título representado pela duplicata nº 008850, lavrado ao Livro n° 383, fls. 235, do 2º Ofício de Protesto de Título e Documentos de Maringá/PR, mediante a expedição de certidão por este Juízo. Dá-se à causa o valor de R$ 3.963,87 (três mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). Termos em que, Dede deferimento. Maringá, 28 de maio de 2009. Celi Mayumi Furukawa OAB/PR 12.725." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos nº 934/2009. 1- A propósito do pedido de f.46, citem-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias,

contados das data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 6 de abril de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 09 de junho de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n. 380, CEP: 87013-900, F.30257950
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO -Escrivão Titular
CLÁUDIA H.S. FRANZONI - E. Juramentada
JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE - E.Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ELENIR SOCORRO DE OLIVEIRA - PRAZO DESTE EDITAL: 20(VINTE) DIAS
O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 0001560/2011, Ação de COBRAÇA RITO SUMÁRIO, em que é requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT e requerida: ELENIR SOCORRO DE OLIVEIRA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da requerida: ELENIR SOCORRO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF nº 735.698.289-72, a qual encontra-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, inicial abaixo descrita, e para, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, apresentar resposta a ação, ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. PETIÇÃO INICIAL: "Exmo Sr.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR. CONDOMÍNIO RESDENCIAL FLAMBOYANT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.° 80.895.154/0001-28, situado na Rua Madre Monica Maria,255, Maringá/Pr, neste ato representado pelo(a) Sindico(a), Sr(a). Sirço Pinto da Silva, brasileiro, casado, motorista, portador do RG no. 3.289.746-0 SSP/PR inscrito no CPF sob n. 339.226.919-00, residente na unidade n^{o}. 12 do referido condomínio, nesta cidade, por seu procurador, ROBERTO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado com inscrição na OAB/PR sob n.° 56.752, com escritório profissional na Rua Néo Alves Martins, 2762, salas 64/65, centro, Maringá - Estado do Paraná, onde receberá intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com a devida urbanidade e respeito, com fundamento no artigo 275, inciso II, letra 'b', do Código de Processo Civil, propor AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. Em face de ELENR SOCORRO DE OLIVEIRA, brasileira, separada judicialmente, do lar, inscrita no CPF 735.698.289-72, portadora da CI RG 5.098.059-6 - PR, residente no apartamento 24, bloco F, do referido residencial, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS A Ré é proprietária da unidade residencial identificada pelo apartamento 24, boco F, no Condomínio Residencial Flamboyant, conforme demonstra matrícula (doc. 04). Nessa qualidade responde, juntamente com os demais condôminos, em rateio, pelas despesas de conservação e funcionamento daquele residencial, onde os seus serviços básicos beneficiam a todos.Conforme depreende da redação do art.12 da Lei n.° 4.591/64, bem como de acordo com o art. 1.336 do Novo Código Civil, é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio na proporção de sua fração, despesas que serão pagas nos prazos previstos na convenção, conforme consta da convenção do respectivo condomínio. No entanto, a Ré em atitude contrária ao bem comum, não tem cumprido satisfatoriamente essa obrigações, estando em mora quanto ao pagamento das taxas condominais relacionadas (doc. 05 a 15), totalizando até esta data o valor de R$ 1.709,37 (um mil setecentos e nove reais e trinta e sete centavos), conforme planilha anexa (doc. 16). Várias foram as tentativas de uma composição amigável, sem, contudo ter obtido êxito. Porquanto, esgotados todos os meios amigáveis e suasórios possíveis para o recebimento do débito, o Autor vê-se compelido a ingressar com a presente ação para receber o que lhe é devido e legal. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Isto posto REQUER a Vossa Excelência: 1. mandar citar a Re, por mandado (art. 221, II do GPO), para a audiência de conciliação (arts. 277 e 278 do CRC), com as advertências dos arts. 285 e 319 do mesmo diploma processual, formulando resposta, caso queira, sob pena de revelia; 2. julgar procedente a presente ação, condenando a Ré ao pagamento da cotas condominiais vencidas e vincendas ate o efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária (IGP-M/INPC) e juros de mora (1% ao mês) a partir de cada vencimento, multa de 2% (dois por cento), além de condená-la aos Ônus da sucumbência, com pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação nos lermos do art. 20 do Código de Processo Civil; 3. Que a citação e demais atos processuais sejam realizados, se necessário, com a faculdade contida no artigo 172, § 2^{0}, do Código de Processo Civil. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos em especial o depoimento pessoal da Ré, e a juntada de novos documentos que eventualmente se fizerem necessários. Estima-se à causa o valor de R$ 1.709,37 (Um mil, setecentos e Nove reais e trinta e sete centavos) Termos em que pede deferimento. Maringá, 25 de janeiro de 2011. Roberto Martins. OAB/PR nº 56.752." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 0001560-22.2011.8.16.0017.1- A propósito do pedido de f. 44, embora o autor tenha ajuizado a presente ação pelo rito sumário, cumpre ser dito que com a citação por edital entendo que seria mais proveitoso a designação da audiência de conciliação caso a ré compareça nos autos após citada, de modo que será mais célere imprimir o rito ordinário.2- Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.3- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato.4- Suspendo a realização da audiência designada à f. 32.Intime-se.Maringá, 21 de junho de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de julho de 2011. Eu_____(LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo da intimação de 48 horas
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 2011.3209-6
Encaminhamento de armas e munições para destruição
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e, especialmente, a eventuais proprietários de boa-fé das armas relacionadas nos feitos adiante, apreendidas e em depósito perante este Juízo criminal, comprovadamente legitimados para tanto, que dentro do prazo deste edital, de 48 (quarenta e oito) horas, podem requerer restituição ou apresentar os pedidos que entenderem cabíveis, cientes de que, sem manifestação, as apreensões serão encaminhadas ao Ministério do Exército, para destruição, nos termos da Resolução 134, do Conselho Nacional de Justiça e do Ofício Circular 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.
Abaixo, os dados de processos com armas apreendidas:

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.3372-2	
Nº da apreensão na lista	01
Apreensão	01 revólver Taurus com número de série raspado
Réu(s)	Eraldo Ribeiro da Silva
Crime(s)	Art. 16, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Eraldo Ribeiro da Silva
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta dos autos
Laudo pericial	SIM. Laudo 24.824 - fls. 28/29 - exame de arma de fogo
PROCESSO-CRIME Nº 2009.5390-1	
Nº da apreensão na lista	02
Apreensão	01 revólver Rossi
Réu(s)	1 - Edvaldo Roberto Rubio Gomes Junior 2 - Gilgames Gonçalves de Carvalho 3 - Vinícius José Garcia Sesmilo
Crime(s)	Art. 14, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Arma lançada fora do veículo onde estavam os réus.
Fase processual	Alegações finais
Advogado(s)	1 - Isa Valéria Mariani (réu Edvaldo - constituída) nomeada para a produção de provas quanto ao réu Gilgames 2 - Everton Aparecido Caldeira (réu Vinícius - constituído)
Laudo pericial	NÃO. Possui auto de exame de prestabilidade de arma de fogo e munições - fl. 52.
PROCESSO-CRIME Nº 2009.7444-5	
Nº da apreensão na lista	03
Apreensão	01 revólver Tanque
Réu(s)	Sidney Mateus Batista de Souza
Crime(s)	Art. 15, "caput', da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Sidney Mateus Batista de Souza
Fase processual	Execução
Advogado(s)	Algemiro Gonçalves Valim - constituído
Laudo pericial	NÃO. Possui auto de exame de prestabilidade de arma de fogo - fl. 24.
PROCESSO-CRIME Nº 2009.4971-8	
Nº da apreensão na lista	04
Apreensão	01 revólver Taurus
Réu(s)	1 - José Antonio Barbine Candil - execução 2 - Leonardo Martelo Felipe - suspensão - art. 89, L. 9099/95
Crime(s)	Art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2003 (réu José Antonio) Art. 306, CTB (réu Leonardo)

Detentor/auto de apreensão	Leonardo Martelo Felipe
Fase processual	Execução (réu José Antonio) e Suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9099/95 (réu Leonardo)
Advogado(s)	Silvestre Mendes Ferreira Negrão (ambos os réus)
Laudo pericial	SIM. Laudo 25.260 - fls. 60/61 - exame de arma de fogo

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.4989-2 - TJ	
Nº da apreensão na lista	05
Apreensão	01 revólver Taurus 1808602
Réu(s)	1 - Paulo Térgio Teodoro da Silva 2 - Samuel Borges de Oliveira Silva
Crime(s)	Art. 157, § 2º CP
Detentor/auto de apreensão	Autos no Tribunal de Justiça - tem medida socioeducativa na Vara da Infância em que consta a apreensão desta arma - tem ofício do Ministério Público, para instauração de inquérito policial visando a se apurar possível extravio na 1ª. Vara Criminal desta Comarca.
Fase processual	Sentenciado. Condenação. Recursos defesas
Advogado(s)	1 - João Batista Garcia dos Santos (réu Paulo Sérgio) 2 - José Cícero de Oliveira (réu Samuel)
Laudo pericial	Autos em fase de recurso. Houve julgamento de mérito. Não é possível analisar fisicamente.

PROCESSO-CRIME Nº 2011.278-2	
Nº da apreensão na lista	06
Apreensão	01 revólver Taurus
Réu(s)	1 - Claiton Hurmann de Souza 2 - Rafael Thiago Rocha da Silva
Crime(s)	Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Claiton Hurmann de Souza
Fase processual	Sentenciado
Advogado(s)	1 - Rosângela Dorta de Oliveira (réu Claiton - constituída) 2 - Clayton Eduardo Gomes (réu Rafael - nomeado)
Laudo pericial	SIM. Laudo 27.450 - fls. 160/161 - exame de arma de fogo e munições

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.2527-8	
Nº da apreensão na lista	07
Apreensão	01 revólver Taurus 119213
Réu(s)	A apurar
Crime(s)	Porte ilegal de arma de fogo
Detentor/auto de apreensão	Arma abandonada
Fase processual	Inquérito policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	SIM. Laudo 27.896 - fls. 26/26 - exame de arma de fogo e munição

PROCESSO-CRIME Nº 2010.6395-0	
Nº da apreensão na lista	08
Apreensão	01 revólver Taurus
Réu(s)	Jefferson Bego Aprígio
Crime(s)	Art. 12, da Lei 10.826/2003 e art. 28, da Lei 11.343/2006.
Detentor/auto de apreensão	Jefferson Bego Aprígio
Fase processual	Execução
Advogado(s)	Márcio Pires de Almeida - nomeado
Laudo pericial	SIM. Laudo 27.172 - fls. 38/39 - exame de arma de fogo

PROCESSO-CRIME Nº 2009.1724-7	
Nº da apreensão na lista	09
Apreensão	01 revólver Taurus
Réu(s)	1 - Carlos Antonio Pereira dos Santos - execução 2 - Thiago Henrique de Souza Soares - suspensão 366
Crime(s)	Art. 14, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Carlos Antonio Pereira dos Santos
Fase processual	Execução para o réu com quem a arma foi apreendida
Advogado(s)	Marisa Medeiros de Moraes (réu Carlos Antonio) Pedro Henrique de Souza (nomeado - produção de provas ao réu Thiago)
Laudo pericial	SIM. Laudo 24.690 - fls. 55 - exame de arma de fogo e munição

PROCESSO-CRIME Nº 2009.80-8 (Júri)	
Nº da apreensão na lista	10
Apreensão	01 revólver Taurus 2096837
Réu(s)	Marcos Kolling Johann
Crime(s)	Art. 121, § 2º, Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Autos em sede de recurso, no TJ, não sendo possível a verificação
Fase processual	Pronunciado com recurso em sentido estrito pela defesa
Advogado(s)	Anderson de Morais Lopes - constituído
Laudo pericial	Autos no Tribunal de Justiça. Impossível a análise física. Feito já pronunciado.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.6397-6	
Nº da apreensão na lista	11
Apreensão	01 revólver Rossi D511810
Réu(s)	Rodrigo Nazarin Pletsch
Crime(s)	Art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Rodrigo Nazarin Pletsch
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Celso Motta Fernandes - constituído
Laudo pericial	SIM. Laudo 27.173 - fls. 58/60 - exame de arma de fogo e munições

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.6371-2	
Nº da apreensão na lista	12
Apreensão	01 revólver Castelo 325**3**1 (retificado o oito para 3 - no laudo)
Réu(s)	A apurar
Crime(s)	Art. 12, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Arma abandonada
Fase processual	Inquérito policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	SIM. Laudo 26.980 - fls. 11/12 - exame de arma de fogo e munições

PROCESSO-CRIME Nº 2010.5001-7	
Nº da apreensão na lista	13
Apreensão	01 revólver Taurus
Réu(s)	Renato Aparecido Fávero
Crime(s)	Art. 14, Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Renato Aparecido Fávero
Fase processual	Execução
Advogado(s)	Silvestre Mendes Ferreira Negrão - constituído
Laudo pericial	SIM. Laudo 26.809 - fls. 25/26 - armas de fogo e munições

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.2694-9	
Nº da apreensão na lista	14
Apreensão	01 pistola Bersa C55872
Réu(s)	Diógenes de Brito Muniz
Crime(s)	Art. 14, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Diógenes de Brito Muniz
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	SIM. Laudo 26.285 - fls. 68 - exame de arma de fogo

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.2930-0	
Nº da apreensão na lista	15
Apreensão	01 revólver Taurus
Réu(s)	A apurar
Crime(s)	Homicídio
Detentor/auto de apreensão	Encontrado próximo do corpo da vítima
Fase processual	Inquérito policial
Advogado(s)	Pedro Francisco Vicentin (da filha da vítima)
Laudo pericial	NÃO. Não se encontra juntado nem laudo nem auto de exame de arma.

PROCESSO-CRIME Nº 2011.3937-6	
Nº da apreensão na lista	16
Apreensão	01 revólver Taurus
Réu(s)	Jesus dos Santos Sanches
Crime(s)	Art. 121, § 2º, II e IV, cc. Art. 14, II, ambos do Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Enésio Morimoto. Obs.: Registro de arma 00001563-5, em nome de Jesus dos Santos Sanchez, com data de 08.08.1995.
Fase processual	Instrução e julgamento
Advogado(s)	Valdenir da Silva
Laudo pericial	SIM. Laudo 28.325 - fls. 131/132 - exame de arma de fogo e munição

PROCESSO-CRIME Nº 2010.7138-3	
Nº da apreensão na lista	17 e 18
Apreensão	01 pistola G-cherokee - BUL 01 pistola Jericho
Réu(s)	Orlaff Rebouças de Lima
Crime(s)	Art. 16, da Lei 10.826/2003 e Art. 33, da Lei 11. 343/2006
Detentor/auto de apreensão	Orlaff Rebouças de Lima
Fase processual	Execução
Advogado(s)	Sandra Becker - constituída
Laudo pericial	SIM. Laudo 27.336 - fls. 77/80 - exame de armas de fogo e munição

PROCESSO-CRIME Nº 2010.6292-9	
Nº da apreensão na lista	19
Apreensão	01 revólver Saint Etiene
Réu(s)	Jeferson de Paula Teixeira
Crime(s)	Art. 15, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Jeferson de Paula Teixeira e Thaise Cardoso de Moura
Fase processual	Execução
Advogado(s)	Leonardo Augusto Genari - constituído
Laudo pericial	SIM. Laudo 27.178 - fls. 131/133 - exame de arma de fogo

PROCESSO-CRIME Nº 2010.4397-5	
Nº da apreensão na lista	20
Apreensão	01 revólver Bagual
Réu(s)	Leandro Mantovan
Crime(s)	Art. 15, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Leandro Mantovan
Fase processual	Resposta à acusação
Advogado(s)	Aristóteles Rondon Gomes Pereira
Laudo pericial	SIM. Laudo 26.620 - fls. 47/48 - exame de arma de fogo e munições

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.904-1	
Nº da apreensão na lista	21

Apreensão	01 revólver Tanque 141441
Réu(s)	A apurar
Crime(s)	Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Não consta - arma abandonada
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	NÃO. Não possui nem laudo pericial nem auto de exame de arma.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.1879-2	
Nº da apreensão na lista	22
Apreensão	01 revólver S&W 196553
Réu(s)	a apurar
Crime(s)	Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Arma abandonada
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	não consta
Laudo pericial	SIM. Laudo 26.066 - fls. 19/20 - exame de arma de fogo.

PROCESSO-CRIME Nº 2010.3413-5	
Nº da apreensão na lista	23
Apreensão	01 revólver Taurus
Réu(s)	Rafael Cirino da Silva
Crime(s)	Art. 14, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Rafael Cirino da Silva
Fase processual	Execução
Advogado(s)	Ercílio César Dutra - constituído
Laudo pericial	SIM. Laudo 26460 - fls. 92/93 - exame de arma de fogo

PROCESSO-CRIME Nº 2010.2070-3	
Nº da apreensão na lista	24
Apreensão	01 revólver Rossi
Réu(s)	Marcelo Fontoura Bergamasco
Crime(s)	Art. 157, § 2º, I, II e IV, do Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Marcelo Fontoura Bergamasco (e Lucas Vinícius de Oliveira dos Reis - adolescente)
Fase processual	Suspensão - exame de insanidade mental
Advogado(s)	Elizeu de Carvalho - constituído
Laudo pericial	SIM. Laudo 423.159-1 - fls. 86/88 - exame de arma de fogo e munição

PROCESSO-CRIME Nº 2010.1885-7	
Nº da apreensão na lista	25
Apreensão	01 revólver Taurus
Réu(s)	Dair Vasco
Crime(s)	Art. 16, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Dair Vasco
Fase processual	Sentenciado
Advogado(s)	Eduardo Sanches Hernandes - constituído
Laudo pericial	NÃO. Possui auto de exame de instrumento de crime - arma de fogo - fl. 25

PROCESSO-CRIME Nº 2011.2237-6 (IP 2005.2058-5)	
Nº da apreensão na lista	26
Apreensão	01 revólver Taurus PD 396220
Réu(s)	Daniel Remo Maciel Duarte
Crime(s)	arts. 171, "caput", 288, 297 e 304, todos do Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Feito com remessa ao STJ, com suscitação de conflito de competência entre este Juízo e o Juízo da Vara Criminal Federal de Maringá
Fase processual	Instrução e julgamento
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	O processo se encontra no STJ, não sendo possível verificar da existência ou não de laudo.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.2407-5	
Nº da apreensão na lista	27
Apreensão	01 revólver Taurus D240988
Réu(s)	A apurar
Crime(s)	Art. 14, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Indivíduo não identificado
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	NÃO. Possui auto de exame de arma de fogo e munição - fls. 2829.

PROCESSO-CRIME Nº 2011.1414-4	
Nº da apreensão na lista	28
Apreensão	01 revólver Rossi
Réu(s)	Judith Marques
Crime(s)	Art. 12, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Judith Marques
Fase processual	Aguardam audiência de proposta de suspensão condicional do processo.
Advogado(s)	Não consta dos autos -
Laudo pericial	SIM. Laudo 27.802 - fls.48/49 - exame de arma de fogo

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.2416-6	
Nº da apreensão na lista	29
Apreensão	01 revólver Taurus 774896
Réu(s)	Jeverson de Araújo Alves
Crime(s)	Homicídio qualificado, na forma tentada
Detentor/auto de apreensão	Jeverson de Araújo Alves
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Marcos Cristiani Costa da Silva
Laudo pericial	SIM. Laudo 27.761 - fls. 33/34 - exame de arma de fogo

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.4290-3	
Nº da apreensão na lista	30
Apreensão	01 pistola Bersa A206??
Réu(s)	Rogério de Oliveira Lopes
Crime(s)	Porte Ilegal de Arma de Fogo
Detentor/auto de apreensão	Rogério de Oliveira Lopes
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Gustavo Túlio Pagani
Laudo pericial	NÃO. Nem laudo nem auto de exame

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.5517-7	
Nº da apreensão na lista	31
Apreensão	01 revólver Taurus KK 522009
Réu(s)	A apurar
Crime(s)	Posse de arma de fogo
Detentor/auto de apreensão	Encontrado abandonado (quintal da residência de Maria Santina Mossato)
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	SIM. Laudo 28.562 - fl. 16 - exame de arma de fogo.

PROCESSO-CRIME Nº 2011.4902-9	
Nº da apreensão na lista	32
Apreensão	01 revólver Rossi
Réu(s)	Rudney das Neves Vicente
Crime(s)	Art. 12, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Rudney das Neves Vicente
Fase processual	Notificação - Lei 11.343/2006.
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	SIM. Laudo 28.628 - fls. 60/61 - exame de arma de fogo

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.2828-3	
Nº da apreensão na lista	33
Apreensão	01 revólver Taurus com numeração raspada
Réu(s)	Maicon Jhonnes Vieira Brazio
Crime(s)	Homicídio qualificado, na forma tentada
Detentor/auto de apreensão	Maicon Jhonnes Vieira Brazio
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Marcos Cristiani Costa da Silva - acompanhou interrogatório policial
Laudo pericial	SIM. Laudo 26.129 - fls. 78/80 - exame de arma de fogo

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.4045-5	
Nº da apreensão na lista	34
Apreensão	01 revólver Taurus 2168883
Réu(s)	Cleber Moraes Rosa
Crime(s)	Arts. 14 e 15, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Cleber Moraes Rosa
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	SIM. Laudo 28344 - fls. 24/25 - exame de arma de fogo com cartuchos deflagrados

PROCESSO-CRIME Nº 2001.425-6	
Nº da apreensão na lista	35
Apreensão	01 revólver Iná
Réu(s)	Jair da Silva Campanez Manoel Jair Manfio
Crime(s)	Art. 10, § 1º, inc. III, da Lei 9437/97
Detentor/auto de apreensão	Jair da Silva Campanez
Fase processual	Suspensão condicional do processo - art. 89, L. 9099/95
Advogado(s)	Rogério Vieira - constituído
Laudo pericial	NÃO. Possui auto de exame de arma de fogo e munição - fls. 21/22

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2008.2916-2	
Nº da apreensão na lista	36
Apreensão	01 revólver Rossi
Réu(s)	Juraneis Gomes de Oliveira
Crime(s)	Receptação e outros
Detentor/auto de apreensão	Juraneis Gomes de Oliveira
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	SIM. Laudo 21.334 - fl. 67 - exame de arma de fogo e munições.

PROCESSO-CRIME Nº 2008.4160-0	
Nº da apreensão na lista	37
Apreensão	01 garrucha sem marca
Réu(s)	1 - Fábio Cristiano Cândido (arquivado) 2 - Hélio Alves Rodrigues (execução) 3 - Marcos Aurélio de Jesus Augusto (execução) 4 - Pedro Henrique da Silva Mariano (citação)
Crime(s)	Fábio, Hélio e Marcos - art. 157, § 2º, I e II, do código Penal Pedro Henrique - art. 180, do Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Residência de Gisele Medeiros - não consta documento de proprietário
Fase processual	Pedro Henrique - citação
Advogado(s)	Rodrigo Heidi Camiloti - nomeado réu Pedro Henrique
Laudo pericial	SIM. Laudo 23.753 - fls. 53/54 - exame de arma de fogo

PROCESSO-CRIME Nº 2000.194-8	
Nº da apreensão na lista	38
Apreensão	01 garrucha Rossi
Réu(s)	Claudemir Geraldo Santos
Crime(s)	Art. 10, da Lei 9437/97
Detentor/auto de apreensão	Claudemir Geraldo Santos

Fase processual	Sentenciado
Advogado(s)	Paulo Cezar Magalhães Penha - nomeado
Laudo pericial	NÃO. Possui ato de exame de arma de fogo e munição - fls. 23/25

PROCESSO-CRIME Nº 2007.3771-6	
Nº da apreensão na lista	39
Apreensão	01 revólver Taurus
Réu(s)	Mário Lázaro de Jorge
Crime(s)	Art. 16, da Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Mário Lázaro de Jorge
Fase processual	Instrução e julgamento
Advogado(s)	Alcenir Antonio Baretta - nomeado
Laudo pericial	SIM. Laudo 27.370 - fls. 119/120 - exame de arma de fogo

PROCESSO-CRIME Nº 1998.80-9	
Nº da apreensão na lista	40
Apreensão	01 revólver Colt
Réu(s)	José de Souza Braga
Crime(s)	Art. 10, da Lei 9437/97
Detentor/auto de apreensão	Roberto de Souza, que a retirou de José de Souza Braga
Fase processual	Instrução e julgamento
Advogado(s)	Marisa Medeiros de Moraes - defensora pública
Laudo pericial	NÃO. Possui auto de exame de eficiência de arma de fogo - fl. 17.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2006.3770-6 - MP - dr Leonardo	
Nº da apreensão na lista	41
Apreensão	01 revólver Rossi, sem numeração
Réu(s)	José Antonio Landucci De Moraes
Crime(s)	Estelionato e formação de quadrilha
Detentor/auto de apreensão	José Antonio Landucci De Moraes
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	José Carlos Ragiotto - fl. 170
Laudo pericial	NÃO. Possui auto de examde de corpo de delito de arma de fogo - fls. 225/226

PROCESSO-CRIME Nº 2007.1697-2	
Nº da apreensão na lista	42
Apreensão	01 revólver Ítalo
Réu(s)	Anderson França da Silva
Crime(s)	Art. 14, "caput", da Lei 10.826/2003 e art. 129, § 1º, I e III, do Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Apresentado pelo advogado Aristóteles Rondon Gomes Pereira, como sendo do réu Anderson França da Silva
Fase processual	Sentenciado
Advogado(s)	Bruno Gigliotti Cunha Barbosa - nomeado
Laudo pericial	SIM. Laudo 344.435 - fls. 44/46 - arma de fogo e munição

INQUÉRITO POLICIAL 2008.3512-0	
Nº da apreensão na lista	43
Apreensão	01 revólver Taurus
Réu(s)	Marcos Antonio da Silva
Crime(s)	Posse de arma de fogo e munição
Detentor/auto de apreensão	Marcos Antonio da Silva
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	SIM. Laudo 23.713 - fls. 30/31 - exame de arma de fogo e munições

PROCESSO-CRIME Nº 2010.2459-8	
Nº da apreensão na lista	44
Apreensão	01 revólver Imbel
Réu(s)	Edilson Sandri
Crime(s)	Art. 14, Lei 10.826/2003
Detentor/auto de apreensão	Edilson Sandri
Fase processual	Instrução e julgamento
Advogado(s)	Maria Izabel Pinto de Oliveira - constituída
Laudo pericial	SIM - laudo 26.216 - fls. 32/34 - arma de fogo e munições

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.3675-0	
Nº da apreensão na lista	45
Apreensão	01 revólver Taurus OA21938
Réu(s)	Oriques Pereira Lourenço
Crime(s)	Porte Ilegal de arma de fogo
Detentor/auto de apreensão	Oriques Pereira Lourenço
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Fábio Alex Sgobero - petição nos autos
Laudo pericial	NÃO.Possui auto de exame de prestabilidade de arma de fogo - fl. 34

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.7170-7	
Nº da apreensão na lista	46
Apreensão	01 pistola Taurus
Réu(s)	A apurar
Crime(s)	Homicídio
Detentor/auto de apreensão	Apreendida no local da morte de ROGÉRIO AMARAL
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	SIM. Laudo 26.995 - fls. 78/79 - exame de arma de fogo e munições

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.2007-1	
Nº da apreensão na lista	47
Apreensão	01 revólver Custer
Réu(s)	Gerson Prado Gonçalves
Crime(s)	Posse/porte de arma de fogo
Detentor/auto de apreensão	Gerson Prado Gonçalves
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	NÃO. Arma encaminhada ao 4º DP em 16.09.2011 para perícia.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.1145-5 - TJ	
Nº da apreensão na lista	48
Apreensão	01 revólver Taurus sem numeração
Réu(s)	1 - Giovane Ferreira Lopes 2 - Valumir Carlos Scarpini
Crime(s)	Art. 157, § 2º, Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Autos encaminhados ao Tribunal, não sendo possível verificar o auto de apreensão
Fase processual	Recursal defesa - TJ
Advogado(s)	Diego Franco Pereira - nomeado
Laudo pericial	Autos no TJ

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.1145-5 - TJ	
Nº da apreensão na lista	49
Apreensão	01 revólver S&W 234783
Réu(s)	1 - Giovane Ferreira Lopes 2 - Valumir Carlos Scarpini
Crime(s)	Art. 157, § 2º, Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Autos encaminhados ao Tribunal, não sendo possível verificar o auto de apreensão
Fase processual	Recursal defesa - TJ
Advogado(s)	Diego Franco Pereira - nomeado
Laudo pericial	Autos no TJ

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.2007-1	
Nº da apreensão na lista	50
Apreensão	01 pistola Glock
Réu(s)	1 - Cristiano Brasil 2 - Thiago Augusto de Melo
Crime(s)	Art. 16, parágrafo único, da Lei 10.926/2003
Detentor/auto de apreensão	Não consta. Arma encontrada próximo do local de abordagem
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	SIM. Laudo 27.908 - fls. 45/47 - exame de arma de fogo

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.3799-3	
Nº da apreensão na lista	51
Apreensão	01 espingarda Boito 670050
Réu(s)	1 - Rogério Ferreira da Silva 2 - Jefferson Jorge dos Santos
Crime(s)	Porte ilegal de arma de fogo
Detentor/auto de apreensão	Ambos os indiciados
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Silvestre Mendes Ferreira Negrão
Laudo pericial	SIM. Laudo 28.284 - fls.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.4075-7	
Nº da apreensão na lista	52
Apreensão	01 espingarda Boito 913148
Réu(s)	1 - Walter Babicz Kais 2 - Davi Fontes Porto
Crime(s)	Roubo
Detentor/auto de apreensão	Walter Babicz Kais
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	SIM. Laudo 28.170 - fls. 61/62 - exame de arma de fogo

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.2919-0	
Nº da apreensão na lista	53
Apreensão	01 espingarda URKD 13334
Réu(s)	Claudinei Trajano Nunes
Crime(s)	Posse ilegal de arma de fogo
Detentor/auto de apreensão	Claudinei Trajano Nunes
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	NÃO. Possui auto de exame de eficiência de arma de fogo - fls. 66/67

PROCESSO-CRIME Nº 2011.2237-6 (IP 2005.2058-5)	
Nº da apreensão na lista	54
Apreensão	01 espingarda de pressão
Réu(s)	Daniel Remo Maciel Duarte
Crime(s)	arts. 171, "caput", 288, 297 e 304, todos do Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Feito com remessa ao STJ, com suscitação de conflito de competência entre este Juízo e o Juízo da Vara Criminal Federal de Maringá
Fase processual	Instrução e julgamento
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	O processo se encontra no STJ, não sendo possível verificar da existência ou não de laudo.

PROCESSO-CRIME Nº 2011.2237-6 (IP 2005.2058-5)	
Nº da apreensão na lista	55
Apreensão	01 espingarda de pressão
Réu(s)	Daniel Remo Maciel Duarte
Crime(s)	arts. 171, "caput", 288, 297 e 304, todos do Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Feito com remessa ao STJ, com suscitação de conflito de competência entre este Juízo e o Juízo da Vara Criminal Federal de Maringá
Fase processual	Instrução e julgamento
Advogado(s)	Não consta

Laudo pericial	O processo se encontra no STJ, não sendo possível verificar da existência ou não de laudo.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.5162-5	
Nº da apreensão na lista	56
Apreensão	01 espingarda Troxada Damasco
Réu(s)	A apurar
Crime(s)	Morte a apurar (possível suicídio)
Detentor/auto de apreensão	Arma encontrada próximo da vítima
Fase processual	Inquérito policial
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	NÃO. Não consta dos autos nem laudo nem auto de exame

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.7139-1	
Nº da apreensão na lista	57
Apreensão	01 espingarda Rossi AB1551
Réu(s)	Osvaldo Cilla
Crime(s)	Art.12, da Lei 10.826/2003 e Lei 11.340/2003
Detentor/auto de apreensão	Apreendida na residência do indiciado
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	No interrogatório policial informou não possuir advogado
Laudo pericial	SIM. Laudo 27.352 - fls. 24/27 - exame de arma de fogo e munições

PROCESSO-CRIME Nº 2000.807-1	
Nº da apreensão na lista	58
Apreensão	01 espingarda
Réu(s)	Francisco Rodrigues
Crime(s)	Art. 10, da Lei 9437/97
Detentor/auto de apreensão	Francisco Rodrigues
Fase processual	Extinta a punibilidade (89, § 5º, L. 9099/95) - arquivado
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	Feito arquivado

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.3799-3	
Nº da apreensão na lista	59
Apreensão	01 espingarda Rossi H260680
Réu(s)	1 - Rogério Ferreira da Silva 2 - Jefferson Jorge dos Santos
Crime(s)	Porte ilegal de arma de fogo
Detentor/auto de apreensão	Ambos os indiciados
Fase processual	Inquérito Policial
Advogado(s)	Silvestre Mendes Ferreira Negrão
Laudo pericial	SIM. Laudo 28.284 - fls.

PROCESSO-CRIME Nº 2011.2237-6 (IP 2005.2058-5)	
Nº da apreensão na lista	60
Apreensão	01 revólver Taurus
Réu(s)	Daniel Remo Maciel Duarte
Crime(s)	arts. 171, "caput", 288, 297 e 304, todos do Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Feito com remessa ao STJ, com suscitação de conflito de competência entre este Juízo e o Juízo da Vara Criminal Federal de Maringá
Fase processual	Instrução e julgamento
Advogado(s)	Não consta
Laudo pericial	O processo se encontra no STJ, não sendo possível verificar da existência ou não de laudo.

PROCESSO-CRIME Nº 2010.6420-4	
Nº da apreensão na lista	61
Apreensão	01 simulacro de Pistola
Réu(s)	1 - Carlos Rodrigo da Silva 2 - Willian Douglas Dona Vieira
Crime(s)	Art. 157, § 2º, Código Penal
Detentor/auto de apreensão	Os mesmos - autos arquivados
Fase processual	Arquivamento - Provimento 141 CGJ
Advogado(s)	Rodrigo Alves de Oliveira - constituído
Laudo pericial	Autos arquivados - com sentença de mérito

PROCESSO-CRIME Nº 2011.1132-3	
Nº da apreensão na lista	62
Apreensão	01 pistola Imbel 32638
Réu(s)	Ailton da Costa
Crime(s)	art. 14, "caput", da Lei 10826/03
Detentor/auto de apreensão	Ailton da Costa
Fase processual	Arquivamento - Provimento 141 CGJ
Advogado(s)	Gustavo Túlio Pagani - constituído
Laudo pericial	SIM. Laudo 27.682 - exame de arma de fogo.

PROCESSO-CRIME Nº 2008.5262-8	
Nº da apreensão na lista	63
Apreensão	01 revólver Taurus ?4?455
Réu(s)	Rodrigo da Costa de Souza
Crime(s)	art. 16, parágrafo único, IV, da lei n.º 10.826/03
Detentor/auto de apreensão	Rodrigo da Costa de Souza
Fase processual	Arquivamento - Provimento 141 CGJ
Advogado(s)	Graziela Bosso - constituída
Laudo pericial	SIM. Laudo 24.031 - fls. 35/36 - exame de arma de fogo.

PROCESSO-CRIME Nº 2009.3001-4	
Nº da apreensão na lista	64
Apreensão	01 revólver Rossi, sem numeração
Réu(s)	Carlos Henrique Gomes
Crime(s)	Art. 16, inc. IV da Lei 10826/2003, cc.art. 29, caput do CP
Detentor/auto de apreensão	Carlos Henrique Gomes
Fase processual	Arquivamento - Provimento 141 CGJ
Advogado(s)	Jaqueline Borgonhoni - nomeada
Laudo pericial	SIM. Laudo 24.908 - fls. 60/61 - exame de arma de fogo.

PROCESSO-CRIME Nº 2010.653-0	
Nº da apreensão na lista	65
Apreensão	01 garrucha Beretta modelo 950-B sem número
Réu(s)	Joaquim Samuel Banho
Crime(s)	Art. 16, "caput", da Lei 10.826/03
Detentor/auto de apreensão	Autos arquivados
Fase processual	Arquivamento - Provimento 141 CGJ
Advogado(s)	Marcelo Teodoro da Silva - constituído
Laudo pericial	Autos arquivados - com sentença de mérito

Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Paraná, aos **vinte dias de setembro de dois mil e onze**. Eu, _____, escrivão, conferi e subscrevo.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE CASA DE CARNES CHAMPAGNAT LTDA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá Paraná, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretaria Cível Comarca de Maringá Paraná, respectiva, tramitam os **autos n.º204/2008 de EXECUCAO FISCAL**, em que figura como exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA, e executado CASA DE CARNES CHAMPAGNAT LTDA, LILIANE DA SILVA SANTOS e DORACI DOS SANTOS constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder **a CITAÇÃO de CASA DE CARNES CHAMPAGNAT LTDA, CNPJ 5.640.424/0001-34**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de dívida Ativa n.º 659/1.1, no valor total de R$ 202,29 (duzentos e dois reais e vinte e nove centavos), devendo ser incluídos ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios, sendo a expedição do presente edital conforme Portaria 03/2011. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 21/09/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE UGNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR E PAULO DA SILVA ROCHA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Jaime Souza Pinto Sampaio - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretaria Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os **autos n.º 855/1997 de de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**, em que figura como requerente BANCO AMERICA DO SUL S/A e requerido UGNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR e PAULO DA SILVA ROCHA, constando dos autos que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desde Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder **a INTIMAÇÃO de UGNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR E PAULO DA SILVA ROCHA, para que tenham ciência de que o exequente cedeu os créditos pleiteados na presente demanda para a empresa NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, ficando advertidos os executados de que se nada alegarem no prazo de 10 dias será promovida a alteração no pólo ativo do processo. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expedi o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, 20/09/2011. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Analista Judiciária, o datilografei e subscrevi. - JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO - juiz de Direito Substituto.

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUTIÇÃO DE CURADOR DA INTERDIÇÃO DE: REGINALDO BASSETO VARÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**0007064-14.2008.8.16.0017**, de **INTERDICAO**
Requerente(s): **DALVA DOS REAIS VARÃO**
Requerido(s): **REGINALDO BASSETO VARÃO**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 78, foi prolatada decisão, determinando a substituição da curadora nomeada, destituindo Dalva dos Reis Varão e nomeando Maria Aparecida Basseto. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 12)
Curador(a) Nomeado(a):): MARIA APARECIDA BASSETO VARÃO
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 28 de Julho de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: APARECIDA MIRANDA ALVES - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**000939/2009**, de **INTERDICAO**
Requerente(s): **MARINEIDE ALVES DE CAMPOS**
Requerido(s): **APARECIDA MIRANDA ALVES**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 45/46, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls.)
Curador(a) Nomeado(a):): **MARINEIDE ALVES DE CAMPOS**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 19 de Maio de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: MARIA ISABEL PEREIRA AGUIAR - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**0020402-84.2010.8.16.0017**, de **INTERDICAO**
Requerente(s): **GERALDA AGUIAR DA SILVA**
Requerido(s): **MARIA ISABEL PEREIRA AGUIAR**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 40 e verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 15)
Curador(a) Nomeado(a):): **GERALDA AGUIAR DA SILVA**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 19 de Julho de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: ANTONIA MARIA DA SILVA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**0006443-12.2011.8.16.0017**, de **INTERDICAO**
Requerente(s): **ALICE MARIA DA SILVA**
Requerido(s): **ANTONIA MARIA DA SILVA**
Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 31/32, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observancia ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 18)
Curador(a) Nomeado(a):): **ALICE MARIA DA SILVA**
Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde , alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".
Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 19 de Julho de 2011.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Silvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada

Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAO sob nº 1012/2009, em que são: MARINÊS LONARDONI requerente -e- ROSÁLIA BORTOLLO LONARDONI requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido ROSÁLIA BORTOLLO LONARDONI, por sentença , na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 23/08/2011. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Estado do Paraná	**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ** Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): **ALEX INÁCIO DA SILVA**
CAD. 148.099
Prazo: **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **ALEX INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 26/03/1974, natural de Arapongas - PR, filho de Nelcilio Inácio da Silva e de Marília dos Santos Silva, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente ***intima-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, referente aos autos de AP 2005.2254-5 4ª Vara Crime de Maringá - PR).***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 20 de setembro de 2011. Eu, Cássio Lacar Couto, _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MÔNICA FLEITH
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
R*ÉU(S):* **ALLAN DIEGO MOREIRA E SILVA**
CAD. 146.421
Prazo: **20 DIAS**
A Doutora MÔNICA FLEITH, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **ALLAN DIEGO MOREIRA E SILVA**, brasileiro, nascido aos 17/11/1985, natural de Maringá - PR, filho de Nilson de Oliveira e Silva e de Aurora Ricardo Moreira e Silva, atualmente em local desconhecido, pelo presente ***intima-o para que compareça perante este Juízo para o fim de participar de audiência de justificativa, designada para o próximo dia 27 (vinte e sete) de outubro de 2011, as 13:50 horas, face o descumprimento das condições do regime aberto, sob pena de revogação.***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 21 de setembro de 2011. Eu, ____ (Lyzandro Sanches da Silva), Técnico de Secretaria, o digitei.
MONICA FLEITH
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE PRAÇA
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a PRAÇA/LEILÃO o(s) bem(ns) dos Executados, **JOSE LUIZ FREDERECE,** na seguinte forma:
Processo:-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. nº 2614/2010, em que é Exeqüente **A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA** e Executado(s) **JOSE LUIZ FREDERECE**
1ª PRAÇA: 17/11/2011 - 14:00horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;
2ª PRAÇA: 30/11/2011 - 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;
LOCAL: Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira/PR,
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: Parte do lote rural nº 23-C, com área de 37.266m², situado no 7º polígono da Planta da Colonizadora Matelândia Ltda, neste Município e Comarca, contendo edificado sobre ele três galpões, todos em regular estado de conservação, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: Norte: confranta-se com o Arroio Marba; sul: confronta-se com o lote rural nº 23-C, numa extensão de 182,12metros e azimute 87º08'; Leste: confronta-se com o lote rural nº 23-B, numa extensão de 364,01metros e azumute 201º47'; Oeste: confronta-se com o lote rural nº 23, numa extensão de 217,66metros e azimute 32º29', matriculado sob nº 21.429 do Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira/PR.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 22/06/2011
VALOR DO DÉBITO: R$ 35.587,94 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reis e noventa e quatro centavos) atualizado em 22/06/2011, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: Em mãos do devedorJOSE LUIZ FREDERECE
ÔNUS SOBRE DO BEM: Consta hipoteca em 1º grau em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **JOSE LUIZ FREDERECE,** das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Estado do Paraná, aos 21/09/2011
Marileide Rodrigues
Escrivã Designada/Escrevente Juramentada
Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a PRAÇA/LEILÃO o(s) bem(ns) dos Executados, DISMAVEL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS VENCEDORA LTDA**,** na seguinte forma:
Processo:- nº 475/06 , em que é Exeqüente ESTADO DO PARANÁ e Executado(s) DISMAVEL DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS VENCEDORA LTDA
1ª PRAÇA: 17/11/2011 - 14.00 horas, por preço não inferior ao valor da avaliação;
2ª PRAÇA: 30/11/2011 - 14.00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;
LOCAL: Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira/PR,
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
BEM: 01(UM) GERADOR DE LUZ B2T-950, POTÊNCIA 800WATTS, VOLT. 110, MONOFÁSICO, À GASOLINA 2 TEMPOS, MARCA BRANCO, NOVO.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 427,90 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa centavos), em 23/05/2011.
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.618,62 (um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) atualizado em 24/05/2011, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.
DEPOSITÁRIO: Em mãos do devedor.
ÔNUS SOBRE DO BEM: Não consta.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **,** das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA DE FAMÍLIA DE PALMAS - PROJUDI
Rua Barao do Rio Branco, s/n - Palmas/PR - CEP: 84.555-000 - Fone: (46) 3263-1321

EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 20 (vinte) dias) de
ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA

A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 0003285-19.2011.8.16.0123 de Divorcio Litigioso, em que é Requerente: Iraci Mendes de Oliveira e requerida Arlete Aparecida de Oliveira, pelo presente, fica **CITADA** a requerida a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: **PETIÇÃO INICIAL**: O requerente foi casado com a requerida por 23 (vinte e três) anos conforme certidão de casamento (livro B-04, fls. 63, termo 944 em anexo. Ocorre que devido a muitas divergências conjugais a união chegou ao fim no ano de 1993, desde então os dois encontram-se separados de fato a 18 (dezoito) anos. O requerente convive em união estável e dessa forma deseja regularizar seu estado civil para casar-se novamente (...). **DESPACHO:** Autos nº 0003285-19.2011.8.16.0123. Estando a requerida em local incerto e não sabido, determino que sua citação seja realizada através de edital, na forma do artigo 232 do Código de Processo Civil. Palmas, 22.08.2011. (a)Marcia Margarete do Rocio Borges - Juíza de Direito. Não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e onze.
Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei e assinei digitalmente. Eu, _____, (Bernadeth Pacheco Franco Lago) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS
VARA DE FAMÍLIA DE PALMAS - PROJUDI
Rua Barao do Rio Branco, s/n - Palmas/PR - CEP: 84.555-000 - Fone: (46) 3263-1321

EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 20 (vinte) dias) de
IRONDINA DOS SANTOS

A DOUTORA **MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS-PR, NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem que por este Juízo e Comarca, tramitam os Autos nº 0001488-08.2011.8.16.0123 de Guarda, em que é Requerente: Pedro Vilson Rosa e requerida Irondina dos Santos, pelo presente, fica **CITADA** a requerida a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial e despacho a seguir transcritos: **PETIÇÃO INICIAL**: Pedro Antonio Guimarães da Rosa e Irondina dos Santos conviveram em união estável, de cuja a união advieram suas filhas; As menores desde meados do ano 2000, convivem sob a guarda de fato dos requerentes. Pedro Antonio Guimarães da Rosa, também convivia com os requerentes (...). **DESPACHO:** Autos nº 0001488-08.2011.8.16.0123. Estando a requerida em local incerto e não sabido, determino que sua citação seja realizada através de edital, na forma do artigo 232 do Código de Processo Civil. Palmas, 03.09.2011. (a)Marcia Margarete do Rocio Borges - Juíza de Direito. Não sendo contestada a presente ação no prazo de 15 dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Dado e passado nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e onze.
Eu, Bel. Willian Bruno Flores, que o digitei e assinei digitalmente. Eu, _____, (Bernadeth Pacheco Franco Lago) Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES
Juíza de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **DENIS ATANASIO COSTA** , em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2004.1081-2,** RG: 6.125.597/SESPPR, nascido em Paranaguá-PR aos 30.09.1974, filho de José Copertino Costa e de Telma Atanásio Guimarães, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "...De todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do acusado Denis Atanásio Costa, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão executória, com fundamento do art. 107, IV, art. 109, V e art. 110, § 1º, todos do Código Penal**. ...."**
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 20 de setembro de 2011- Eu, _____Marcelo Stempniak, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
BEATRIZ FRUET DE MORAES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 30 dias A Doutora **BEATRIZ FRUET DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Inquérito Policial n.º **2009.1631-3,** que a Justiça Pública move contra: **LAERCIO APARECIDO PLACIDINO**, filho de Rafael Placidino e de Florinda da Silva Placidino, residente na rua: Madri - nº 132 - Cj. Ouro Verde - nesta cidade de Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 07/janeiro/2009 de fls. 35, que com fundamento no art. 107, inc. IV do Cód. Proc. Penal, JULGO extinta a punibilidade em face da decadência. Devendo ainda comparecer em cartório no prazo de 10 dias para proceder o levantamento da FIANÇA, sob pena de ser recolhida a importância ao Tribunal de Justiça do Paraná (FUNREJUS - item 6.19.4.3 do Cód. de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 21 de SETEMBRO de 2011. Eu, _____Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
BEATRIZ FRUET DE MORAES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial IZAIAS CARVALHO BEZERRA, filho de Cleuza Carvalho Bezerra e José Gomes Bezerra, em que figura como acusado nos autos de processo crime n.º 1998.38-8, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/11/1978, natural de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-SE-O através do presente edital, dos termos da r. sentença fls. 49/51proferida nos autos supracitados que "...Ante o exposto, invocando o princípio da insignificância ou da bagatela, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver Izaias Carvalho Bezerra, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 386, III, do CPP. (...)". Tendo o réu cinco dias para recorrer, caso queira. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 21 de setembro de 2011. Eu, _____Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Alexandre Moreira van der Broocke, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **ENIO DE CASTRO,** brasileiro, solteiro, saqueiro, nascido em Cerro Azul/PR aos 28-02-1967, filho de Jose de Castro e Natalia da Silva Castro, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2004.653-0,** atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados fls. 89/90 que "... À vista do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu ENIO DE CASTRO , o que faço nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 21 de setembro de 2011- Eu, _____Hemerson Borges de Pádua, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Alexandre Moreira van der Broocke
Juiz Substituto

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí - Pr
Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de sessenta dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **JULIANO SHUSTER DE OLIVEIRA,** nascido aos 29.12.1984, portador do RG. n. 8.587.074-2-Pr, filho de Willes Simões de Oliveira e Salete Schuster de Oliveira, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 2010.1232-8, que o condenou como incurso nas sanções penais do artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/41, como incurso nas sanções penais do artigo 147 do Código Penal (1º fato da denúncia); e como incurso nas sanções penais do artigo 129, §9º, do Código Penal, tudo c/c com o artigo 69 do Código Penal e artigo 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, a pena de 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de prisão, sendo 17 (dezessete) dias de prisão simples e 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção, regime ABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.
E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de sessenta dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.
Paranavaí, 21 de setembro de 2009. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA Escrivão Designado

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **JELICOE PEDRO FERREIRA,** nascido aos 29.06.1940, natural de Uberlândia - MG, filho de Romualdo Ferreira e Maria Laura Ferreira, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2011.445-9, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 1º, inciso I e II da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do CP, pelos fatos ocorridos entre os anos de 2002 a 2005, na Empresa Frigorifico Margen Ltda, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 21 de setembro de 2011. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **ALCIR LEONCIO,** nascido aos 01.11.1970, natural de Rondon - PR, filho de Gentil Leôncio e Noêmia Gonçalves Marques Leôncio, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2010.2405-9, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 304, caput, do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 29 de novembro de 2010, por volta das 11:40 horas, na BR 376, Km 108, em frente ao Posto de Polícia Rodoviário Federal, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 21 de setembro de 2011. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU
ESTADO DO PARANÁ
Cartório da Única Vara Criminal
Av. Dr. Didio Boscardim Bello, 487. CEP 87.250-000

Fone: (44) 3531-2144
Edital de intimação do(s) réu(s) APARECIDO VIEIRA, abaixo qualificado, com prazo de noventa (90) dias.
O Doutor MAX PASKIN NETO, MM. Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (***expedido nos autos n.º 2002.34-1 de PROCESSO CRIME, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do/a réu/ré APARECIDO VIEIRA***), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** do(a)(s) acusado(a)(s) **APARECIDO VIEIRA,** brasileiro, solteiro, açougueiro, nascido aos 07/11/1977, em Peabiru - PR, filho de João Vieira e Marta Lopes Vieira, portador da CIRG n.º 7.040.937/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 142/148** dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: **"*Ante o exposto: a) com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, reconheço o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado e julgo extinta a punibilidade do réu APARECIDO VIEIRA em relação aos crimes do art. 147 do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, pelos quais fora denunciado nestes autos; e b) com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver o réu APARECIDO VIEIRA das imputações que lhes foram feitas no art. 10 caput, da Lei n.º 9.437/97. Custas pelo Estado*", ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do prazo de 05 (cinco) dias conforme art. 593, do Código de Processo Penal,** nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal e item 6.13.1.1, do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o(a) sentenciado(a). O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____/ Bruno Marçal Zagato, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
JUIZ SUBSTITUTO

Edital de Citação - Criminal

Edital de citação do(s) réu(s) VALDETE BAROSSI MAZIA, abaixo qualificado, com prazo de 15 (quinze) dias.
O Doutor MAX PASKIN NETO, MM. Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (***expedido nos autos n.º 2004.19-1 de PROCESSO CRIME, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do/a réu/ré VALDETE BAROSSI MAZIA e outro***), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **CITAÇÃO** e intimação do(a)(s) acusado(a)(s) **VALDETE BAROSSI MAZIA,** brasileira, divorciada, do comércio, portadora do RG. nº 4.334.662-8/PR., e inscrito no CPF nº 836.601.279-49, natural de Joaçaba-SC., filha de Claudio Barossi e Julieta Rosalina Cozani Barossi, residente na Rua Mato Grosso nº 1940, em Campo Mourão - PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, **como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 299, do Código Penal, pelos seguintes fatos constantes da inicial acusatória, em síntese: "*breve relato dos fatos da denúncia*"**, para, **no prazo de 10 (dez) dias,** apresentar(em), por escrito e por intermédio de advogado(s) constituído(s), resposta(s) à acusação, observado o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal sob pena de, não o fazendo dentro do prazo legal nem constituindo defensor, ser-lhe nomeado defensor dativo para a defesa, ficando ainda o mesmo advertido, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, quanto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, além da possibilidade de ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, caso for, ser decretada a prisão preventiva nos termos do art. 312, do mesmo *Codex*. Tudo em conformidade com os artigos 361 e 365, ambos do Código de Processo Penal, bem como item 6.5.4 do Código de Normas, para que não se alegue ignorância o(a) acusado(a). O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos vinte (20) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____/ Edson Luiz Antunes, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.
MAX PASKIN NETO
JUIZ SUBSTITUTO

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **REGINALDO CARLOS DE JESUS,** COM O PRAZO DE **NOVENTA (90) DIAS.**
A Doutora **IZA MARIA BERTOLA MAZZO**, MMª. Juíza de Direito e Supervisora do Juizado Criminal da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R - a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de noventa **(90)** dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado: **REGINALDO CARLOS DE JESUS,** filho de Astério Antonio de Souza e Tereza Felisbina Rosa, nascido aos 11/05/1978 em Altônia/Pr., portador do RG nº 8.155.337-8/PR e inscrito no CPF 027.619.489-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da decisão proferida nos autos de **Execução da Pena nº 2003.021-1**, que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal**,** ficando esclarecido que terá o prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo em questão, para querendo, interpor recurso de apelação. Pérola, 20 de setembro de 2011. Eu, ... (Marlete Dena Leandro Stefani), Técnica de Secretaria - Matr/ tjpr nº 14.708, digitou e subscreveu.
.
IZA MARIA BERTOLA MAZZO JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 10 DIAS
Autos nº 2000.75-5 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SAUL CESAR SANTIN
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MMº. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de Execução de Pena sob o nº **2000.75-5,** em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **SAUL CESAR SANTIN**. Constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **SAUL CESAR SANTIN**, nascido em 08.10.1978, filho Nilton Santin e Dulce prestes, para que compareça em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de realizar o levantamento da fiança. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Comarca do Foro da Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 20 de setembro de 2011. Eu---_____ (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei, subscrevi.
José Orlando Cerqueira Bremer
Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA MMª JUIZA DE DIREITO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob n.º 116/02.1** em que é requerente **KARINE DE MORAES SOARES E SAMUEL DE MORAES SOARES R/M VALGUINERES DE MORAES SOARES** erequerido **C.C.S**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** dos requerentes **KARINE DE MORAES SOARES E SAMUEL DE MORAES SOARES R/M VALGUINERES DE MORAES SOARES ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 30 (trinta) dias deem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **KARINE DE MORAES SOARES E**

SAMUEL DE MORAES SOARES R/M VALGUINERES DE MORAES SOARES, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **06** dias do mês de **setembro** de 2011. Eu _____Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.
CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: CLEVERSON BATISTA CORREIA.
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
AUTOS N. 2009.606-7 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Carolina Maia Almeida, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **CLEVERSON BATISTA CORREIA,** filho de Ana Rosa Batista Correia, natural de Pitanga-PR, nascido em 29/04/1990, portador do RG n. 12.571.668 SSP/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: ***"Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e CONDENO Cleverson Batista Correa, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal".*** Pitanga. Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2011. Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
AUTOS Nº 58/2007 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO: "ARAPUÃ COMERCIAL S/A", inscrito no CPF/MF 029.255.553/0078-60, representado por RENATO SIMEIRA JACOB, inscrito no CPF/MF 064.489.528-45, NORMA CARVALHO BARBOSA, inscrita no CPF/MF 536.404.388-68 e RUBENS SIMEIRA JACOB, inscrito no CPF/MF 173.212.168-02) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 04/09/2003 - R$ 45.637,49 (quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 21 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
SIMONE BUENO Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
AUTOS Nº 279/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO: "MADEIREIRA PONTA GROSSA", inscrita no CNPJ/MF 78.070.810/001-01) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 21/10/2005 - R$ 1.374,64 (mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 21 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
SIMONE BUENO Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
AUTOS Nº 280/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO: "MADEIREIRA PONTA GROSSA", inscrita no CNPJ/MF 78.070.810/001-01) - Ref. Certidão de Dívida Ativa - (IMPOSTO E MULTA) - Valor da dívida em 21/10/2005 - R$ 1.295,22 (mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) e demais acréscimos - Prazos: cinco (5) dias para pagar a dívida e acréscimos ou trinta (30) dias para embargar, garantida a execução. - Ponta Grossa, 21 de setembro de 2011. Eu, (a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
SIMONE BUENO Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2008.1922-1, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MARCOS WILLIAN LIMA MORAES,** brasileiro, solteiro, nascido aos 17/04/1989, em Ponta Grossa/PR, filho de José Alves Moraes e de Silvia Neide de Lima Alves. Foi proferida sentença em data de 21/07/2011, nos seguintes termos:
1) MARCOS WILLIAN LIMA MORAES, condenado a pena de **01(um) ano de reclusão e 10 dias-multas em regime aberto;** substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos "**prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade".** Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 06 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 48 HORAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 48 horas virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2008.1922-1, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MARCOS WILLIAN LIMA MORAES,** brasileiro, solteiro, nascido aos 17/04/1989, em Ponta Grossa/PR, filho de José Alves Moraes e de Silvia Neide de Lima Alves; nos seguintes termos:
1) INTIME-SE EVENTUAL PROPRIETÁRIO DE BOA FÉ, para que manifeste-se, quanto ao laudo pericial de arma de fogo e sobre a necessidade de contraprova do mesmo, bem como sobre a possibilidade de restituição da arma ao proprietário de boa fé. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado.
Aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0019895-83.2011.8.16.0019, em que é requerente MARIA MARLENE DO NASCIMENTO, residente e domiciliada nesta cidade, na Professor Laudelino Gonçalves, ao lado do nº 576, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno de forma irregular denominado de lote 268, da quadra 18, Jardim Sabará, bairro Chapada, medindo 13,00 metros de frente para a rua Doutor Laudelino Gonçalves, de quem da rua olha: lado direito: confronta com o lote nº 269 de propriedade de Ana Regina de Paula, com o lote nº 270 de propriedade de Manoel Domingos Rodrigues, com o lote nº 271 de propriedade de Luci Dobzinski, com o lote nº 272 de propriedade de Madalena Baldykoski onde mede 50,00 metros; lado esquerdo: confronta com o lote nº 267 de propriedade de Marília Dorilia da Maia de Oliveira, onde mede 48,00 metros; fundos: confronta pela faixa de regularização do arroio com parte do lote nº 254 de propriedade de Genoveva Niviadonski onde mede 13,15 metros. Imóvel encontra-se na lado PAR da numeração predial do logradouro denonimado rua Doutor Laudelino Gonçalves, possui área total de 637,00 metros quadrados e está distante 35,00 metros da

Avenida Harris". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 30 de Agosto de 2011. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) da(o)(s) EXECUTADA(O)(S) **JJAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.; TRANSPORTES UNIESTADOS LTDA.**; **SOCIEDADE EXTRATIVA SANTIAGO LTDA.**; **DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVISKI**; **MIGUEL JOVINSKI e JOSÉ ZINIVAL CASTRO**; **COPERLIT COMÉRCIO DE BRITAS LTDA.**; **MADEIREIRA MORRO ALTO LTDA. e ARI CEZAR KUSTER BUENO**; **ANTONIO BIENCOURT RAMOS**; **ABRÃO LIRIANO**; **JOSÉ DE SOUZA MÁQUINAS**; **ADRIANE MARTINSON**; e **ARAMIS FRANCISCO NODARI** na seguinte forma:

1º Leilão: em **07 de outubro de 2011, às 13:00 horas,** por preço igual ou superior ao da avaliação.
2º Leilão: em **21 de outubro de 2011, às 13:00 horas,** por maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum local, Rua Horacy Santos, nº 264, Rio Branco do Sul/PR.

PROCESSO: Autos n° 698/2006 (0002484-07.2006.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,** e **JJAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.** é a Executada.
BEM(NS): **01)** 341m² (trezentos e quarenta e um metros quadrados) de Pavers, H8 natural com 35MPA, avaliados em R$ 28,61 (vinte e oito reais e sessenta e um centavos) o metro quadrado, totalizando R$ 9.756,01 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e um centavo); **02)** 410 (quatrocentos e dez) Blocos de Concreto com dimensões 14x19x39, classe 2,5 MPA, "vedação", avaliado em R $ 1,61 (um real e sessenta e um centavos) a unidade, totalizando R$ 660,10 (seiscentos e sessenta reais e dez centavos).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 10.416,11 (dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e onze centavos), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ R$ 8.524,63 (oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), em 08 de setembro de 2011.
DEPOSITÁRIO: DIVONZIR GONÇALVES, Rodovia PR 92, s/nº, Estrada Rio Branco do Sul, Bairro Papanduva, Rio Branco do Sul/PR.
ÔNUS: Nada consta.

PROCESSO: Autos n° 521/2006 (0002486-74.2006.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,** e **TRANSPORTES UNIESTADOS LTDA.** é a Executada;
BEM(NS): 06 (seis) Pneus da marca GoodYear, modelo 295x80x22,5 todos em estado de meia vida e não são recapados.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 2.627,07 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.785,68 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em 08 de setembro de 2011.
DEPOSITÁRIO: JOSÉ CARLOS MUFFATO, Rua Marcelo Lodetti, nº 121, Centro, Criciuma/SC.
ÔNUS: Nada consta.

PROCESSO: Autos n° 457/2006 (0002425-19.2006.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA - PR**, **SOCIEDADE EXTRATIVA SANTIAGO LTDA.** é a Executada.
BEM(NS): 335 (trezentas e trinta e cinco) Toneladas de Pedra dolomítica amarroada, avaliadas em R$ 16,23 (dezesseis reais e vinte e três centavos) a tonelada.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 5.437,05 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.418,83 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), em 08 de setembro de 2011 .
DEPOSITÁRIO: MARCELO GUBERT, Rodovia dos Minérios, Km 25, s/nº, Areias, Rio Branco do Sul/PR.
ÔNUS: Nada consta.

PROCESSO: Autos n° 446/2010 (0000446-80.2010.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, e **DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVISKI** como Executada.
BEM(NS): 13,00m³ (treze metros cúbicos) de Madeira Pinus, serrada, medindo 2,50 x 0,25 x 0,20, avaliada em R$ 316,33 (trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), o metro cúbico.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 4.112,29 (quatro mil, cento e doze reais e vinte e nove centavos), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.481,08 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitocentavos), em 08 de setembro de 2011.
DEPOSITÁRIO: DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVISKI, Rua Agenor P. da Costa, nº 49, Jardim Itaú, Itaperuçu/PR.
ÔNUS: Nadas consta.

PROCESSO: Autos n° 392/1999 (0000117-54.1999.8.16.0147) de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exeqüente **SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDICAM/PR**, e **MIGUEL JOVINSKI e JOSÉ ZINIVAL CASTRO** são os Executados.
BEM(NS): 01 (um) Veículo, marca/modelo Ford/Versailles 2.0 Ghia, ano fab/modelo 1992/1992, placas ALU-0090, Renavam 61.184024-3, chassi 9BFZZZ33ZNP034185, cor vermelha, à álcool, equipado com quatro rodas especiais originais, contendo socorro com roda de ferro simples, triângulo, chave de rodas, macaco, extintor e rádio toca-fitas original, painel em bom estado, bancos e forração interna em regular estado, estando a forração da porta esquerda danificada, para-lamas traseiro esquerdo e direito raspados, caixa de ar descascada, para-choques traseiro raspado. O estado geral do automóvel é de regular para bom, apresentando pequenos riscos pela lataria e com a pintura fosca, e o estado de funcionamento é bom.
AVALIAÇÃO: R$ 8.867,91 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 13.121,05 (treze mil, cento e vinte e um reais e cinco centavos), em 08 de setembro de 2011.
DEPOSITÁRIO: VALDEMAR JOSÉ CASTRO, Rua Borges de Medeiros, nº 920, Centro, Rio Branco do Sul/PR.
ÔNUS: Constam junto ao Detran: Bloqueio por Ordem Judicial e débitos no valor de R$ 2.675,30 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), sendo que R$ 2.543,15 estão vencidos e R$ 132,15 com vencimento em 28/11/2011.

PROCESSO: Autos n° 103/2001 (0000266-79.2001.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, e **COPERLIT COMÉRCIO DE BRITAS LTDA.** é a Executada.
BEM(NS): 300m³ (trezentos metros cúbicos) de pedra brita nº 01, avaliadas em R$ 21,81 (vinte e um reais e oitenta e um centavos), o metro cúbico.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 6.543,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e três reais), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 466,11 (quatrocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), em 08 de setembro de 2011.
DEPOSITÁRIO: JAIR TRINDADE, Rua Oyapock, nº 96, Bairro Cristo Rei, Curitiba/PR e/ou Estrada do Rio Abaixo, nº 1.001, Km 03, Saivá, Rio Branco do Sul/PR.
ÔNUS: Nada consta.

PROCESSO: Autos n° 060/1998 (0000082-31.1998.8.16.0147) e apenso nº 021/1998 (0000083-16.1998.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, e **MADEIREIRA MORRO ALTO LTDA. e ARI CEZAR KUSTER BUENO** são os Executados.
BEM(NS): **01)** 01 (uma)Grade Aradora, marca Tatu, com quatorze discos, sem dados visíveis, em regular estado, avaliada em R$ 3.796,46 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos); **02)** 01 (um) Implemento Agrícola Pé de Pato, arado subsolador, sem marca visível e demais dados, com cinco hastes (pés), em bom estado, avaliado em R$ 2.252,14 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 6.048,60 (seis mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.465,83 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em 08 de setembro de 2011.

DEPOSITÁRIO: ARI CEZAR KUSTER BUENO, Estrada da Ribeira São Pedro, nº 175, Itaperuçu/PR.
ÔNUS: Nada consta.

PROCESSO: Autos n° 32/2005 (0002043-60.2005.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, e **ANTONIO BITENCOURT RAMOS** é o Executado.
BEM(NS): 01 (um) Animal Equino, macho, da raça Crioula com Mangalarga, com aproximadamente 07 (sete) anos de idade, na cor "baio", domado, aparentemente em bom estado de saúde.
AVALIAÇÃO: R$ 1.406,25 (um mil, quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.887,32 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), em 08 de setembro de 2011.
DEPOSITÁRIO: ANTONIO BITENCOURT RAMOS, Rodovia Manguer da Rosa, Km 55, Bairro Pinta, Rio Branco do Sul/PR.
ÔNUS: Nada consta.

PROCESSO: Autos n° 022/2007 (0002399-21.2006.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, e **ABRÃO LIRIANO** é o Executado.
BEM(NS): 01 (um) Lote de terreno urbano, localizado na Rua Américo de Souza, nº 282, Jardim São Luiz, Inscrição Cadastral nº 01.00.004.0006.0126.001, confrontando à esquerda de quem da mencionada Rua olha com o lote de Mario José Rosa, aos fundos e a direita com lote da Votorantin Cimentos, medindo 348,00m² (trezentos e quarenta e oito metros quadrados), avaliado em R$ 11.478,28 (onze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos). **Benfeitorias:01)** 01 (uma) Construção em alvenaria, medindo 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados), em bom estado de conservação, avaliada em R$ 19.304,38 (dezenove mil, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos); **02)** 01 (uma) Construção mista, medindo 72,00m² (setenta e dois metros quadrados), em bom estado de conservação, avaliada em R$ 19.533,95 (dezenove mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 50.316,61 (cinquenta mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 818,36 (oitocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), em 08 de setembro de 2011.
DEPOSITÁRIO: ELIANE TEREZINHA LIRIANO, Rua Américo de Souza, nº 282, Jardim São Luiz, Rio Branco do Sul/PR.
ÔNUS: Eventuais constantes junto à Matrícula Imobiliária.

PROCESSO: Autos n° 020/2008 (0002378-74.2008.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, e **JJAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.** é a Executada.
BEM(NS): 3.000 (três mil) Blocos de Concreto, tipo vedação, 2,5 MPA, com dimensão de 14x19x39, avaliados em R$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos) a unidade.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 5.310,00 (cinco mil trezentos e dez reais), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.118,38 (quatro mil, cento e dezoito reais e trinta e oito reais), em 08 de setembro de 2011.
DEPOSITÁRIO: DIVONZIR GONÇALVES, Rodovia PR 92, s/nº, Estrada Rio Branco do Sul, Bairro Papanduva, Rio Branco do Sul/PR.
ÔNUS: Nada consta.

PROCESSO: Autos n° 006/2009 (0002781-09.2009.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, e **JOSÉ DE SOUZA MÁQUINAS** é o Executado.
BEM(NS): 600 (seiscentos) quilos de Chapas de Aço 3/8, em estado de novo, avaliadas em R$ 4,23 (quatro reais e vinte e três centavos) o quilo.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 2.538,00 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.384,30 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), em 08 de setembro 2011.
DEPOSITÁRIO: JOSÉ DE SOUZA, Rua Dr. Zone, nº 145, Centro, Rio Branco do Sul/PR.
ÔNUS: Nada consta.

PROCESSO: Autos n° 001/2009 (0002506-60.2009.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, e **ADRIANE MARTINSON** é a Executada.
BEM(NS): 03 (três) Pneus radiais, marca Wind Power, aro 295/80x22,5, novos, avaliados em R$ 941,37 (novecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), a unidade.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 2.824,11 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e onze centavos), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.566,37 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), em 08 de setembro de 2011 .
DEPOSITÁRIO: ADRIANE MARTINSON, Rua Padre Ribeiro, nº 544, Centro, Rio Branco do Sul/PR.
ÔNUS: Nada consta.

PROCESSO: Autos n° 3340/2002 (0000584-28.2002.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, e **ARAMIS FRANCISCO NODARI** é o Executado.
BEM(NS): **01)** 01 (um) Veículo, marca/modelo VW/Fusca 1300, espécie/tipo passageiro/automóvel, ano FAB/modelo 1980/1981, placas AEP-8140, Renavam 518141063, chassi 80189427, cor vermelha, à álcool, equipado com rodas de ferro, aro 13, macaco, chave de roda, triângulo e extintor. Painel bancos e forração interna em bom estado. Veículo em bom estado de conservação e de funcionamento, com motor ADP turbo compressor, avaliado em R$ 4.671,49 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos). **02)** 120 (cento e vinte) Toneladas de Cal Virgem a granel, em pedra, pronto para moagem, avaliados em R$ 122,09 (cento e vinte e dois reais e nove centavos) a tonelada, totalizando R$ 14.650,80 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 19.322,29 (dezenove mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), em 08 de setembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 20.181,10 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos), em 08 de setembro de 2011.
DEPOSITÁRIO: ARAMIS FRANCISCO NODARI, Estrada do Capiruzinho, s/nº, casa, Capiru, Rio Branco do Sul/PR.
ÔNUS: Item 01) Débitos junto ao Detran no valor de R$ 132,15 (cento e trinta e dois reais e quinze centavos) com vencimento em 21/11/2011; **Item 02)** Nada consta.

LEILOEIRO: Adriano Melniski, Jucepar nº 07/010-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** O arrematante pagará no ato 5% (cinco por cento) de comissão do leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento).
***Caso esta data coincida com o dia no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(s) a(s) EXECUTADA(s) **JJAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.,** na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.
Rio Branco do Sul, 12 de setembro de 2011.
(a.)CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER - **Juíza Substituta**

Edital de Citação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS HERDEIROS DE OTACÍLIO CORDEIRO DE FARIA, DE OSIRES FARIAS E DE JOÃO GULIN, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Através do presente CITAM-SE OS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS HERDEIROS DE OTACÍLIO CORDEIRO DE FARIA, DE OSIRES FARIAS E DE JOÃO GULIN, para ficarem cientes dos termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, n.º 195/2006 (N.P.U.: 2248-55.2006.8.16.0147), em que o ADAIR DOS SANTOS RIBAS e LEONI MACHADO RIBAS figuram como Requerentes, e querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados após trinta (30) dias da primeira publicação do presente edital, apresentarem contestação, querendo, ficando advertidos de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor nos autos acima, através do qual, em conformidade com o constante dos autos, em resumo a seguir transcrito, o autor pleiteia: "*Ação de usucapião referente ao imóvel rural com área de 259,00 hectares, situado no lugar denominado Poço da Anta, município e Comarca de Rio Branco do Sul-PR, posse de Leoni Machado Ribas e Adair dos Santos Ribas, com as seguintes características e confrontações: o levantamento teve início no ponto OPP de coordenadas UTM de 7227025 Sul e 669450 Oeste, com distância de 577 metros e azimute ao norte verdadeiro de 48 graus até o ponto 01. Daí vai para o ponto 02 com distância de 316 metros e azimute de 20 graus. Daí vai para o o ponto 03 com distância de 237 metros e azimute de 80 graus. Daí vai para o ponto 04 com distância de 218 metros e azimute de 31 graus, confrontando com Otacildes Cordeiro de faria. Daí vai para o ponto 05 com distância de 699 metros e azimute de 28 graus, confrontando com Otacildes Cordeiro de Faria. Daí vai para o ponto 06 com distância de 198 metros e azimute de*

45 graus. Daí vai o ponto 07 com distância de 395 metros e azimute de 105 graus, confrontando com Terras de Gulin. Daí vai para o ponto 08 com distância de 692 metros e azimute de 155 graus. Daí para o ponto 09 com distância de 297 metros e azimute de 138 graus, confrontando com Sinval Furquim Vaz. Daí vai para o ponto 11 com distância de 395 metros e azimute de 180 graus, confrontando com Sinval Furquim Vaz. Daí vai para o ponto 12 com distância de 297 metros e azimute de 87 graus, confrontando com Sinval Furquim Vaz. Daí vai para o ponto 13 com distância de 196 metros e azimute de 133 graus, confrontando com Sinval Furquim Faz. Daí vai para o ponto 14 com distância de 1582 metros e azimute de 146 graus. Daí vai para o ponto 15 com distância de 257 metros e azimute de 119 graus, confrontando com Trombini. Daí vai para o ponto 16 com distância de 197 metros e azimute de 172 graus, confrontando com Trombini. Daí vai para o ponto 17 com distância de 236 metros e azimute de 132 graus, confrontando com Trombini. Daí vai para o ponto 18 com distância de 238 metros e azimute de 98 graus. Daí vai para o ponto 19 com distância de 298 metros e azimute de 54 graus. Daí vai para o ponto 20 com distância de 889 metros e azimute de 41 graus, confrontando com herdeiros de Osires Faria. Daí vai para o ponto 21 com distância de 1073 metros e azimute de 46 graus, confrontando com Trombini. Daí vai para o ponto 22 com distância de 158 metros e azimute de 05 graus. Daí vai para o ponto 23 com distância de 79 metros e azimute de 56 graus. Daí volta para o ponto inicial com distância de 237 metros e azimute de 17 graus, confrontando com Luiz Lopes, fechando uma poligonal." DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, (a.), Reginiel Lopes, Juramentado, o digitei e subscrevi.
(a)CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
Juíza Substituta

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, e possíveis interessados, para os termos dos autos de **USUCAPIÃO** registrado e autuado sob nº **592/2011**, onde figura como requerentes **PEDRO MIRANDA - CPF/MF n.º 017.032.699-34 e ARLETE MIRANDA - CPF/MF n.º 058.121.679-23**, e para querendo oferecer contestação no prazo de trinta (30) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: *"(...) que os autores, em sociedade paritária, adquiriram com as pessoas de Dinarte Miranda e sua mulher Amélia de Moraes Miranda, vários direitos possessórios sobre o imóvel, situado na Localidade de Rancharia, nesta cidade e comarca de Rio Branco do Sul - Paraná; que sobre essas áreas, os autores e seus sócios, mantiveram posse mansa, pacífica e ininterrupta há bem mais de vinte anos, e a área sobreo qual hoje, se materializa a posse propriamente dita é de 240.629,60 m², ou seja: 9,44337 alqueires...".* E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos 11 de agosto de 2011, eu _____ Jefferson Luiz Andrade, escrivão do cível e anexos, digitei e subscrevi.
Marcelo Teixeira Augusto
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do Réu ERIDES VILAQUA, nos autos de Processo Crime n.º 1987.3-5.
Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao réu, ERIDES VILAQUA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 13.12.1945, filho de Marilda Aires Vilaqua e Manoel Aires Vilaqua, residente a Avenida Antonio Alves Correia, nº 223, Guaratuba, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 10.08.2010, foi julgado a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ERIDES VILAQUA, pelo advento da prescrição da pretensão executória. Rio Branco do Sul, 21 de setembro de 2011. Eu,_____(Jeferson Castro Teixeira) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
JUÍZA SUBSTITUTA

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) ESPOLIO DE PEDRO DARCI PADILHA, CPF.MF. sob nº 176.944.939-69, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14/10/2011, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 28/10/2011, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.
PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 530/2009, em que é(são) requerente(s) SERGIO FRANCISCO HEINZENe requerido(a)(s) ESPOLIO DE PEDRO DARCI PADILHA.
BEM(NS): 121.000m2 do Lote de Terras Rural nº 76, da Gleba 100-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, desta cidade e Comarca, com área total de 549.500m2, com limites, confrontações, hipoteca, condômino e demais características constantes da Matrícula Imobiliária nº 02585, de propriedade de Pedro Darci Padilha em condomínio com José Gonçalves Padilha. DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.
LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br
COMISSÃO DO LEILOEIRO:
Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exeqüente, diretamente ao leiloeiro;
Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;
Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;
AVALIAÇÃO: 190.000,00 (cento e noventa mil reais) em data de 09/08/2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 190.418,00 (cento e noventa mil, quatrocentos e dezoito reais).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 24.632,42 (vinte quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), em data de 14/12/2009, cujo valor corrigido monetariamente até a presente data importa em R$ 27.261,74 (vinte sete mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos).
ÔNUS: Os que constam dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora ESPOLIO DE PEDRO DARCI PADILHA, representado por Anesia Ribeiro Padilha, o condômino JOSÉ GONÇALVES PADILHA, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.
OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.
Comarca de Salto do Lontra, 15/08/2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade dos executados ARLINDO ARESI e sua mulher BALBINA DA SILVA ARESI, inscritos nos CPF.MF. sob nºs 283.732.199-00 e 881.636.879-91, respectivamente, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14/10/2011, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 28/10/2011, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.
PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 549/2009, em que é(são) requerente(s) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLOe requerido(a)(s) ARLINDO ARESI e BALBINA DA SILVA ARESI.

BEM(NS): Lote de Terras Rural nº 73, da Gleba 102-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Salto do Lontra, com área de 91.000m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária nº 5006, de propriedade de ARLINDO ARESI e sua mulher BALBINA DA SILVA ARESI, inscritos nos CPF.MF. sob nºs 283.732.199-00 e 881.636.879-91, respectivamente.
DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.
LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br
COMISSÃO DO LEILOEIRO:
Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exeqüente, diretamente ao leiloeiro;
Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;
Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;
AVALIAÇÃO: R$ 49.586,77 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), em data de 02/06/2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 49.695,86 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 33.636,94 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), em dezembro de 2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 44.672,90 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa centavos).
ÔNUS: Os que constam dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora ARLINDO ARESI e BALBINA DA SILVA ARESI, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.
OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.
Comarca de Salto do Lontra, 29/08/2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade de VALDECIR SCARIOTO, CPF.MF. sob nº 980.024.909-59, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14/10/2011, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 28/10/2011, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.
PROCESSO: Autos de ALIMENTOS nº 260/2005 (EXECUÇÃO), em que é(são) requerente(s) R. C. G. S. e requerido(a)(s) V. S.
BEM(NS): 15% (quinze por cento) do Lote de Terras Rural nº 103, da Gleba nº 82-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguaçu, nesta Comarca, com área de 146.000m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária da Comarca de Salto do Lontra de nº 01904, de propriedade de Valdecir Scarioto, inscrito no CPF.MF. sob nº 980.024.909-59.
DEPÓSITO: Em mãos de Valdecir Scarioto.
LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br
COMISSÃO DO LEILOEIRO:
Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exeqüente;
Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante;
Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente;
AVALIAÇÃO: A área penhorada, ou seja, 15% do imóvel, foi avaliada em data de 15.09.2010, em R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 78.070,15 (setenta e oito mil, setenta reais e quinze centavos).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.016,82 (dois mil, dezesseis reais e oitenta e dois centavos), em junho de 2008, cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 3.321,04 (três mil, trezentos e vinte um reais e quatro centavos).
ÔNUS: Os que constam dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora VALDECIR SCARIOTO inscrito no CPF.MF. sob nº 980.024.909-59, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.
OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.
Comarca de Salto do Lontra, 12/09/2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) QUIRINO KOERICH, CPF.MF. sob nº 139.901.449-87, e sua mulher TEREZINHA DE LOURDES KOERICH, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14/10/2011, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 28/10/2011, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.
PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 219/2000, em que é(são) requerente(s) BANCO DO BRASIL S.A.e requerido(a)(s) QUIRINO KOERICH.
BEM(NS):
a) Lote de Terras Rural nº 71, da Gleba 96-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguaçu, nesta Comarca, com área de 342.000m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 1442, de propriedade de QUIRINO KOERICH, inscrito no CPF.MF. sob nº 139.901.449-87;
b) Lote de Terras Rural nº 14-A, da Gleba nº 31-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguaçu, nesta Comarca, com área total de 121.000m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária nº 676, de propriedade de QUIRINO KOERICH, inscrito no CPF.MF. sob nº 139.901.449-87;
c) Benfeitorias: Uma Casa de Madeira, medindo aproximadamente 60m2, coberta com telhas de amianto 3mm, assoalho em madeira, bem bom estado; Um Galpão aberto, de madeira, coberto com telhas de amianto 3mm; Uma Mangueira mista, em madeira e fio liso, com aproximadamente 20m2, com brete em madeira.
DEPÓSITO: Em mãos do executado QUIRINO KOERICH e sua mulher TEREZINHA DE LOURDES KOERICH.
LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br
COMISSÃO DO LEILOEIRO:
Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exeqüente, diretamente ao leiloeiro;
Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;
Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;
AVALIAÇÃO:
O imóvel descrito no item "a" supra, foi avaliado em data de 18/03/2011 em R$ 381.570,23 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta reais e vinte três centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 389.915,03 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e quinze reais e três centavos);
O imóvel descrito no item "b" supra, foi avaliado em data de 18/03/2011 em R$ 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 229.920,67 (duzentos e vinte nove mil, novecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos).
As benfeitorias descritas no item "c" supra, foram avaliadas em data de 18/03/2011 em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 6.642,15 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 75.587,44 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) em data de setembro de 2004, cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 195.459,63 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).
ÔNUS: Os que constam dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora QUIRINO KOERICH sua mulher TEREZINHA DE LOURDES KOERICH, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.
OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.
Comarca de Salto do Lontra, 29/08/2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) CEZARIO TAVARES - ESPÓLIO, CPF.MF. sob nº 153.469.359-91, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14/10/2011, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 28/10/2011, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.
PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 90/2000, em que é(são) requerente(s) BANCO DO BRASIL S.A.e requerido(a)(s) LUIZ ANZOLIN e CEZARIO TAVARES - ESPÓLIO.
BEM(NS):
Lote de Terras Rural nº 126, da Gleba 120-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguaçu, nesta Comarca, com área de 214.000m2, com limites, confrontações servidão se passagem de linha de transmissão e demais características constantes da Matrícula Imobiliária da Comarca de Salto do Lontra nº 01498, de propriedade de CEZÁRIO TAVARES - ESPÓLIO, CPF.MF. sob nº 153.469.359-91.
Benfeitorias: Uma casa em alvenaria, medindo aproximdamente 90m2, coberta com telhas de barro, forro de madeira, piso cerâmico, em bom estado; Um galpão de madeira, medindo aproximdamente 200m2, coberto com telhas de barro e de amianto 3mm, o qual é utilizado, parte como garagem para trator e, parte como estrebaria; Uma casa de alvenaria, medindo aproximadamente 170m2, coberto com telhas de amianto 5mm, piso cerâmico, forro em PVC, em ótimo estado; Um paiol de madeira, medindo aproximadamente 40m2, coberto com telhas de barro, assoalho de madeira, em médio estado.
DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.
LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br
COMISSÃO DO LEILOEIRO:
Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exeqüente, diretamente ao leiloeiro;
Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;
Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;
AVALIAÇÃO:
O imóvel acima descrito foi avaliado em data de 20/12/2010 em R$ 325.200,00 (trezentos e vinte cinco mil e duzentos reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 339.270.57 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos);
As benfeitorias acima descritas foram avaliadas em data de 20/12/2010 em R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 162.749,71 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 36.898,89 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), em novembro de 2010, cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 42.392,18 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).
ÔNUS: Os que constam dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora LUIZ ANZOLIN e CEZÁRIO TAVARES - ESPÓLIO, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.
OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.
Comarca de Salto do Lontra, 29/08/2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) OSMAR OLTRAMARI, CPF.MF. sob nº 452.676.349-72, em condomínio, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14/10/2011, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 28/10/2011, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.
LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.
PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO FISCAL - I.N.S.S. nº 146/2002 e apensos; 38/2003, 6/2002, 143/2002 e 5/2005, em que é(são) requerente(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALe requerido(a)(s) OSMAR OLTRAMARI.
BEM(NS):
a) 1/9 do Lote de Terras Urbano nº 10, da Quadra nº 35, Subdivisão do Lote nº 51, da Gleba nº 119-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, da cidade de Nova Prata do Iguaçu, nesta Comarca, com área, limites, confrontações, condôminos e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 03189;
b) 1/9 dos Lotes de Terras Urbanos nºs 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 35, Subdivisão do Lote nº 51, da Gleba nº 119-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, da cidade de Nova Prata do Iguaçu, nesta Comarca, com área, limites, confrontações, condôminos e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 03188;
c) 1/9 doLote de Terras Rural nº 99, da Gleba nº 116-FB,do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, da cidade de Nova Prata do Iguaçu, nesta Comarca, com área, limites, confrontações, condôminos e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 03191;
d) 1/9 do Lote de Terras Rural nº 131, da Gleba nº 116-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, da cidade de Nova Prata do Iguaçu, nesta Comarca, com área, limites, confrontações, condôminos e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº03192;
e) 1/9 do Lote de Terras Rural nº 73-B, da Gleba nº 82-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, da cidade de Nova Prata do Iguaçu, nesta Comarca, com área, limites, confrontações, condôminos e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 00496..
DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.
LEILOEIRO: Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, www.simonleiloes.com.br
COMISSÃO DO LEILOEIRO:
Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exeqüente, diretamente ao leiloeiro;
Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;
Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;
AVALIAÇÃO:
A área a ser praceada do imóvel descrito no item "a" supra, foi avaliada em data de 23/04/2008, em R$ 31.111,11, cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 37.447,93;
A área a ser praceada do imóvel descrito no item "b" supra, foi avaliada em data de 23/04/2008, em R$ 24.000,00, cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 28.888,40;
A área a ser praceada do imóvel descrito no item "c" supra, foi avaliada em data de 23/04/2008, em R$ 10.666,66, cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 12.839,28;
A área a ser praceada do imóvel descrito no item "d" supra, foi avaliada em data de 23/04/2008, em R$ 47.222,22, cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 56.840,61;
A área a ser praceada do imóvel descrito no item "e" supra, foi avaliada em data de 23/04/2008, em R$ 41.666,66, cujo valor corrigido monetariamente importa em R$ 50.153,47;
VALOR DA DÍVIDA: As dívidas dos processos acima referidos por ocasião dos ajuizamentos somavam R$ 437.722,24, que atualizadas monetariamente somam R $ 903.923,39.
ÔNUS: Os que constam dos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora OSMAR OLTRAMARI, sua mulher EDELAIDE SALETE MULLER OLTRAMARI, os condôminos IVO OLTRAMARE, TEREZINHA ULTRAMARE, LEONILDA OLTRAMARE DEMENECH, LORENA OLTRAMARI VIECILI, IRMA OLTRAMARE SCALCAO, PEDRO JOAO OLTRAMARI, ELENA OLTRAMARI KUNEN, DAVID OLTRAMARI, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.
OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.
Comarca de Salto do Lontra, 22/08/2011.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO EM USUCAPIÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFINANTE EDERSON SIVIRINO SANTANA, nascido aos 15/12/1981, filho de Maria Ismar Sivirino Santana, inscrito no CPF/MF nº 035.928.449-38, atualmente em local incerto e não sabido, para CONTESTAR, querendo, os termos da Ação de USUCAPIÃO nº 767-06.2010.8.16.0151, em trâmite neste Juízo, que tem como requerentes JOSÉ ORLANDO ESTEVÃO e HÉLIA CREMONEZI ESTEVÃO e requeridos TARQUINIO MARQUES FERREIRA e sua mulher Aldette Ramos Ferreira; HORÁCIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e sua mulher Ivete Villas-Boas Ferreira; PERSIO MARQUES FERREIRA DA SILVA e sua mulher Elda Stella Marques da Silva; RUBENS MARQUES FERREIRA DA SILVA e sua mulher Odette Alayon Ferreira da Silva; ALDO AMÉRICO MORTARI e sua mulher Deolinda Ferreira Mortari e ALBERICO MARQUES DA SILVA, os autores pretendem o domínio do *lote urbano nº 19, quadra nº 31, da planta do loteamento desta cidade e Comarca de Santa Izabel do Ivaí/Pr, com a área de 400,00 m², com as seguintes metragens, divisas e confrontações: FRENTE mede 10,00 metros para a Avenida Manoel Ribas; FUNDOS: mede 10,00 metros para o lote nº 4; LADO DIREITO: mede 40,00 metros para o lote nº 18; LADO ESQUERDO: mede 40,00 metros para o lote nº 20 e mede 10,00 metros pra o lote nº 23,* transcrito no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Mandaguari/Pr, sob nº 6.244. Fica o confinante, CITADO E INTIMADO para todos os termos do processo. Terá ele o prazo de 15 dias para contestação, através de advogado, que correrá a partir do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: *"...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"* (CPC, art. 285, parte final". *"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"* (CPC, art. 319). Santa Izabel do Ivaí, 13 de setembro de 2011. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.
(a.) Robespierre Foureaux Alves - Juiz de Direito.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Autos de Ação Penal nº 003/2010.
Réu: Rivelino do Nascimento Santos.
Advogado: Dr. Januário Silvério de Souza - OAB/PR nº 27.045.
Objeto: Intimação do Defensor para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais nos autos em epígrafe.

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO LUIZ CARLSO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo sido possível CITAR pessoalmente o **LUIZ CARLOS CARVALHO ALBUQUERQUE**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de São Jerônimo da Serra/PR, nascido aos 02/11/1968, filho de Elia Carvalho Albuquerque e Odila da Silva Albuquerque, portador da carteira de identidade RG. nº. não consta SESP/PR, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Crime n.º 2004.55-8, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, § 1.º, I, do Código Penal, pelo presente procede a **CITAÇAO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do artigo 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do CPP. Resumo da denúncia: no dia 20 de junho de 2004, por volta das 20h, na localidade denominada Bairro Passo Liso, nas proximidades do estabelecimento comercial ("Bar") de propriedade do Sr. Herculano, Município e comarca de São Jerônimo da Serra-PR, o denunciado, LUIZ CARLOS CARVALHO ALBUQUERQUE, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, fazendo uso de uma ~~faca (não apreendida), desferiu um golpe contra a vítim~~a Osmir Pascoalino, nele produzindo as lesões corporais de natureza grave descritas no laudo de fls. 39 (ferida incisa em região abdominal), ficando a vítima incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias (laudo de fls. 60). São Jerônimo da Serra, aos 21 de setembro de 2011. Eu, Alan Leandro Costa de Oliveira, Escrivão Criminal Designado, que digitei e subscrevo.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **IVAN GONÇALVES DA SILVA,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2011.1111-0**
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **IVAN GONÇALVES DA SILVA,** filho de **Maria Jesus Gonçalves da Silva e Pedro Orides da Silva**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **03/11/2011, às 12h00min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2011.1111-0** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, 21/09/2011. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **JUNIOR CEZAR DE OLIVEIRA,** COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2011.1104-8**
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JUNIOR CEZAR DE OLIVEIRA,** filho de **Acir Antonio de Oliveira e Maria de Fátima da Rocha Vieira Oliveira**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **08/11/2011, às 12h00min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2011.1104-8** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, 21/09/2011. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **KEVEN MICHELLE DOMINGOS,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2011.1112-9**
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **KEVEN MICHELLE DOMINGOS,** filho de **Denis Domingos e Roseli Souza Domingos**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **03/11/2011, às 12h30min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2011.1112-9** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, 21/09/2011. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **EDILSON GONÇALVES,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2011.1083-1**
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDILSON GONÇALVES,** filho de **Maria dos Anjos Cordeiro e Nilson Gonçalves**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **01/11/2011, às 12h00min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2011.1083-1** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, 21/09/2011. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **PAULO ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA,** COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - EXECUÇÃO DE PENA **2009.4825-8**
A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tendo em vista que por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido não foi possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **PAULO ALEXANDRE MIRANDA DA SILVA,** filho de **Manoel Miranda da Silva e Senhorinha da Cruz Borges da Silva**, pelo presente é procedida a INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que compareça no dia **10/11/2011, às 12h30min** na sala de Audiências desta 1ª Vara Criminal, à Rua João Ângelo Cordeiro s/n, esquina com a Rua XV de Novembro, edifício do Fórum, centro desta cidade de São José dos Pinhais/PR, a fim de ser inquirido em audiência admonitória designada nos autos de Execução de Pena nº **2009.4825-8** deste Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, 21/09/2011. Eu, _____ (Fábio Marcel Becher) Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS
O DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Interdição 1255-34.2010.8.16.0159, em que figuram como requerente SEBASTIÃO MEDEIROS FRAGA e requerido MAGUEURI MEDEIROS FRAGA, brasileiro, solteiro, portador da CI 807.842.204-8, inscrito no CNPF^{MF} 009.994.729-33, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 49, centro, nesta cidade e comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, em cujos autos foi proferida a R. Sentença de interdição de MAGUEURI MEDEIROS FRAGA nos termos do artigo 1.177 e seguintes do CPC, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1.775, "*caput*", do mesmo diploma legal (Sentença fls.72/75), nomeando-se-lhe curador o Sr. SEBASTIÃO MEDEIROS FRAGA; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quarta-feira, 21 de setembro de 2011 (20/09/2011). Eu __ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, empregada juramentada da Escrivania da Vara Cível/Anexos, nos termos da Portaria 12^{2005}, que digitei, e eu _____, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10^{2009}.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos
Kleber Biaggi Ribeiro da Silva - Escrivão Designado
Roseli Maranho Genovez - Empregada Juramentada
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Edifício do Fórum
Terra Boa - Pr - Cep: 87.240-000
*Fonefax: (0**44) 3641-1446, ramal 29*
Edital de Publicação de Sentença de Interdição do Senhor: **ARI PEREIRA DA SILVA** - *Prazo de 20 (vinte dias)*.
A Doutora Flávia Braga de Castro Alves - MM. Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc, Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos nº **119/2009** DE INTERDIÇÃO em que é:
Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e MARIA DE LOURDES DA SILVA
Interditando: ARI PEREIRA DA SILVA
Curador nomeado: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Causas da interdição: Distúrbio neurológico inespecífico. CID F48.9.
Limites da curatela: O curador prestará compromisso nos autos. A curadoria é um encargo público, que deve ser exercida com honestidade. Os recursos recebidos em decorrência do benefício previdenciário devem ser aplicados em prol do interditando. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, e publicada na imprensa oficial, nos prazos e formas da lei (CPC, art. 1184). E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado por 02 vezes no Diário da Justiça e duas vezes na imprensa local, com intervalos de 10 dias, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias do mês 09 (Setembro) do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu_____(Roseli Maranho Genovez), Empregada Juramentada, que o digite e _____(Kleber Biaggi Ribeiro da Silva) Escrivão Designado que o subscreveu.
(a) FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - JUÍZA DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
INTERDIÇÃO DE: LUIZ GONZAGA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA)
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 979/2009 (n°. unif. 5256-63.2009.8.16.0170) de INTERDIÇÃO promovido por MANOEL VALDECK MOURA em face de LUIZ GONZAGA DE MOURA, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e decreto a interdição de LUIZ GONZAGA DE MOURA, nascido em 20 de Dezembro de 1918, portador do RG n°. 2.137.003/PR e inscrito no CPF sob o nº. 197.093.239-20, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o filho do interditando, Sr. MANOEL VALDECK MOURA, qualificado na inicial. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 176 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligencias necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...). Toledo, 17.12.2010. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 14 de fevereiro de 2011. _____, *Escrivã*.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Execução de Pena sob o n.º 2011.326-6 / NU 1548-28.2011.8.16.0172, que a Justiça Pública move contra JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, nascido aos 24.01.1962, natural de Alto Paraná-PR, portador do RG 14.164.822/SSP-PR, filho de Manoel Francisco de Oliveira e Eunice Santos de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO para que compareça em audiência admonitória, designada para o dia 25 de janeiro de 2012, às 13:00 horas, na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca, localizada à Avenida Clodoaldo de Oliveira, nº 1260. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (21.09.2011). Eu_____ (Fausto Mazeto), Escrivão Criminal digitei e subscrevi.
RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ DIRCE ANDRADE DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Execução de Pena sob o n.º 2011.325-8 / NU 1549-13.2011.8.16.0172, que a Justiça Pública move contra DIRCE ANDRADE DA SILVA, nascida aos 16.01.1954, natural de Caporanga-SP, portador do RG 1.788.332/SSP-PR, filha de Leandro Paulista da Silva e Benedita Andrade da Silva, atualmente em lugar ignorado, ficando a mesma devidamente INTIMADA para que compareça em audiência admonitória, designada para o dia 11 de janeiro de 2012, às 13:30 horas, na sala de audiências da Vara Criminal desta Comarca, localizada à Avenida Clodoaldo de Oliveira, nº 1260. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (21.09.2011). Eu_____ (Fausto Mazeto), Escrivão Criminal digitei e subscrevi.
RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU TIAGO DA SILVA MARIANO, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.
O DOUTOR RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Processo Crime sob o n.º 2010.187-3 / NU 904-22.2010.8.16.0172, que a Justiça Pública, move contra TIAGO DA SILVA MARIANO, nascido aos 10.09.1990, natural de Altamira do Paraná-PR, filho de Estevão Mariano e Maria de Lourdes Pereira da Silva, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "condenado nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/ c art. 40, Inciso III desta mesma Lei, a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sem o direito de apelar em liberdade". Fica o réu ciente que após o decurso do prazo deste, pode, querendo recorrer para superior instância, no prazo de 05 dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (21.09.2011). Eu_____ (Fausto Mazeto), Escrivão Criminal digitei e subscrevi.
RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA
Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **RENATO DOS SANTOS LIMA**
PROCESSO CRIME Nº. 2010.973-4
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **RENATO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, solteiro, natural de Umuarama - PR, nascido em 28/07/1989, filho de Anselma Alves dos Santos e de Ronaldo de Jesus Lima, portador da cédula de identidade RG nº 8.792.620-6/PR, residente e domiciliado na Rua 21 de abril, nº 05, Jardim Alvorada, nesta cidade e Comarca,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2011. Eu _____, (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal
Portaria nº 01/2009

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **602/2007** de **Ação de Alimentos,** sendo parte Requerente **E. T. F. da S.** representada por sua genitora **C. F.** e parte Requerida **VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA**, brasileiro, casado, operário, filho de Cícero Viturino da Silva e Jacira de Souza da Silva, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia **21/10/2011, ás 14:00 horas.**
DESPACHO: "Autos nº **602/2007** 1**.** Diante do pedido de fls. 143 e da decisão em frente, assinada digitalmente, determino a exclusão da ré **J. de S. da S.** do pólo passivo da presente ação. 2 Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **21/10/2011**, às **14:00 horas**. 3 . DIL.NEC. Umuarama, 23 de agosto de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **SIDNEI RODRIGUES DA SILVA**
PRAZO DE 30 (trinta) dias
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **8419-08.2010** de **Ação de Alimentos,** sendo parte Requerente **G. S. R. da S.** representada por sua genitora **R. P. DE S.** e parte Requerida **SIDNEI RODRIGUES DA SILVA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **SIDNEI RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, vendedor que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, acompanhado de advogado, para audiência de conciliação redesignada para o dia **03 de novembro de 2011,** às **13:30 horas.** Na audiência, não havendo acordo, poderá a parte ré contestar, querendo, se já não tiver feito antes, desde que o faça por intermédio de advogado, oportunidade em que será redesignada nova data para a instrução do feito. A ausência do réu importará em confissão e revelia.
DESPACHO: "**Autos nº. 8419-08.20101º Despacho**: **1.** Processe-se em segredo de justiça. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. **2**. Ausente melhor prova acerca dos rendimentos do réu arbitro os alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, a partir da citação, quantia essa que deverá ser depositada por aquele, até o dia 05 (cinco) de cada mês, nos meses subseqüentes, em conta bancária. **3**. Designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2010, as 14: 00 horas. **4.** Cite-se o réu, via carta precatória, e intime-se à parte autora, por Oficial de Justiça, a fim de que compareçam a essa audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento e do réu em confissão e revelia **5.** Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu apresentar contestação, querendo, se já não tiver feito antes, desde que o faça por intermédio de advogado, oportunidade em que será redesignada nova data para instrução do feito. **6**. Determino a autora que compareça ao PAB Fórum - Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, a fim de que se proceda a abertura de conta bancaria objetivando o recebimento dos alimentos. **7**. Informado o número da conta oficie-se a empregadora do réu objetivando o desconto da pensão em folha de pagamento. **8. Intimem-se**, inclusive o representante do Ministério Público. **9. DIL NEC**. Umuarama, 21 de setembro de 2010.
2º Despacho1. Redesigno audiência de conciliação para o dia **03/11/2011**, às **13:30 horas. 2**. Cite-se o réu, por edital, ao qual fixo o prazo de trinta dias, e intime-se à parte autora, a fim de que compareçam a essa audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento e do réu em confissão e revelia. **3.** No mais, reporto-me ao despacho de fls. 18. **4. DIL.NEC**. Umuarama, 01 de setembro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **ANDERSON PAULO DE SOUZA**
PRAZO DE 30 (trinta) dias
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **5629-51.2010** de **Ação de Alimentos** sendo parte Requerente **N. C. de S.** representado por sua genitora **K. C. C. da S.** e parte Requerida **ANDERSON PAULO DE SOUZA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ANDERSON PAULO DE SOUZA**, que se encontra em lugar ignorado, a fim de que, compareça perante este Juízo, acompanhado de advogado, para audiência de conciliação redesignada para o dia **21 de outubro de 2011,** às **13:45 horas.** Na audiência, não havendo acordo, poderá a parte ré contestar, querendo, se já não tiver feito antes, desde que o faça por intermédio de advogado, oportunidade em que será redesignada nova data para instrução do feito. A ausência do réu importará em confissão e revelia.

DESPACHO: "**Autos nº. 5629-51.2010**. **1º despacho1**. Processe-se em segredo de Justiça. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Acolho a emenda de fis. 17. Observe a escrivania. **2**. Ausente melhor prova acerca dos rendimentos do réu arbitro os alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, a partir da citação, quantia essa que deverá ser depositada por aquele, até o dia 05 (cinco) de cada mês, nos meses subsequentes, em conta bancária. **3**. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2010, às 14:00 horas. **4**. Cite-se o réu, via carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, e intime-se à parte autora, por Oficial de Justiça, a fim de que compareçam a essa audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento e do réu em confissão e revelia. **5**. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu apresentar contestação, querendo, se já não tiver feito antes, desde que o faça por intermédio de advogado, oportunidade em que será redesignada nova data para instrução do feito. **6**. Determino a representante da parte autora que compareça ao PAB Fórum - Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, a fim de que se proceda a abertura de conta bancária objetivando o recebimento dos alimentos. **7.** Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público. 8**. DIL NEC.** Umuarama, 06 de agosto de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES.** Juíza de Direito.
2º Despacho 1. Redesigno audiência de conciliação para o dia **21/10/2011, às 13:45 horas**. **2**. Cite-se o réu, por **edital**, ao qual fixo o prazo de trinta dias, e intime-se à parte autora, a fim de que compareçam a essa audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento e do réu em confissão e revelia. **3**. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 19. 4. **DIL. NEC**. Umuarama, 06 de setembro de 2011. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
Etelvina Aparecida Ercolin Balan
Por determinação Judicial
Portaria 01/92

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAI- PARANÁ
EDITAL
(Prazo de 15 dias)
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ISMAEL ALVARENGA DOS SANTOS, nos Autos de Execução de Pena nº 2011.76-3.
A DRª ANA CRISTINA CREMONEZI - MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí-Estado do Paraná.
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ISMAEL ALVARENGA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de João Ramos dos Santos e Vera Lucia Alvarenga dos Santos, natural de Maringá-PR, nascido aos 25/12/1983, portador do RG n°9.706.293-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente , intima-o e chama-o a comparecer perante o Juízo Criminal , no Edifício do Fórum local, no **dia 25 de novembro de 2011,às 15:40 horas**, a fim de tomar parte na audiência admonitória , nos Autos de Execução de Pena nº 2011.76-3, que tramitam por este Juízo.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Uraí-PR, aos 21 de setembro de 2011.
Eu, Elvis Vitoriano de Souza- Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.
ANA CRISTINA CREMONEZI
JUIZA DE DIREITO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAI- PARANÁ
EDITAL
(Prazo de 15 dias)
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO, nos Autos de Execução de Pena nº 2011.102-6.
A DRª ANA CRISTINA CREMONEZI - MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí-Estado do Paraná.
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JORGE ANTONIO DO NASCIMENTO**, brasileiro, filho de José Antonio do Nascimento e Jacy de Jesus do Nascimento, natural de Terra Roxa-PR, nascido aos 27/07/1970, portador do RG n°23.515.896-3/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente , intima-o e chama-o a comparecer perante o Juízo Criminal , no Edifício do Fórum local, no **dia 25 de novembro de 2011,às 12:45 horas**, a fim de tomar parte na audiência admonitória , nos Autos de Execução de Pena nº 2011.102-6, que tramitam por este Juízo.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Uraí-PR, aos 21 de setembro de 2011.
Eu, Elvis Vitoriano de Souza- Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.
ANA CRISTINA CREMONEZI
JUIZA DE DIREITO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAI- PARANÁ
EDITAL
(Prazo de 15 dias)
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO, nos Autos de Execução de Pena nº 2011.34-8.
A DRª ANA CRISTINA CREMONEZI - MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí-Estado do Paraná.
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OLIMPIO OLIVEIRA NETO**, brasileiro, filho de Dorvalino de Oliveira e Maria de Oliveira, natural de Capitólio/MG, nascido aos 21/11/1948, portador do RG n °10.604.559/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente , intima-o e chama-o a comparecer perante o Juízo Criminal , no Edifício do Fórum local, no **dia 25 de novembro de 2011,às 13:00 horas**, a fim de tomar parte na audiência admonitória , nos Autos de Execução de Pena nº 2011.34-8, que tramitam por este Juízo.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Uraí-PR, aos 21 de setembro de 2011.
Eu, Elvis Vitoriano de Souza- Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.
ANA CRISTINA CREMONEZI
JUIZA DE DIREITO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAI- PARANÁ
EDITAL
(Prazo de 15 dias)
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU PEDRO SODRE DE SOUZA, nos Autos de Execução de Pena nº 2011.111-5.
A DRª ANA CRISTINA CREMONEZI - MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí-Estado do Paraná.
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PEDRO SODRE DE SOUZA**, brasileiro, filho Itário Sodre de Souza e Maria Borges dos Santos, natural de Conconhinhas-PR, nascido aos 29/06/1961, portador do RG n°8.176.434/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, intima-o e chama-o a comparecer perante o Juízo Criminal, no Edifício do Fórum local, no **dia 25 de novembro de 2011,às 13:00 horas**, a fim de tomar parte na audiência admonitória, nos Autos de Execução de Pena nº 2011.111-5, que tramitam por este Juízo.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Uraí-PR, aos 21 de setembro de 2011.
Eu, Elvis Vitoriano de Souza- Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.
ANA CRISTINA CREMONEZI
JUIZA DE DIREITO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAI- PARANÁ
EDITAL
(Prazo de 15 dias)
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, nos Autos de Execução de Pena nº 2009.523-0.
A DRª ANA CRISTINA CREMONEZI - MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí-Estado do Paraná.
FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de José Pereira dos Santos e Anesia Angelina dos Santos, natural de Leópolis-PR, nascido aos 17/01/1964, portador do RG n°5.636.969/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente , intima-o e chama-o a comparecer perante o Juízo Criminal , no Edifício do Fórum local, no **dia 25 de novembro de 2011,às 15:15 horas**, a fim de tomar parte na audiência admonitória , nos Autos de Execução de Pena nº 2009.523-0, que tramitam por este Juízo.
Dada e passada nesta cidade e Comarca de Uraí-PR, aos 21 de setembro de 2011.
Eu, Elvis Vitoriano de Souza- Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi.
ANA CRISTINA CREMONEZI
JUIZA DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇAO: **APARECIDO SOUSA ALMEIDA**...
JUSTIÇA GRATUITA
PRAZO 20 DIAS

A DRª. ***ANA CRISTINA CREMONEZI***, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...

FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 1703-22/2011 DE AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO, REQUERIDA POR **MARLI GRACIA LEAL ALMEIDA**, EM FACE DO SUPRA CITANDO, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 1580 DO CC E ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE O PRAZO PARA RESPOSTA É DE 15 (QUINZE) DIAS. POR CAUTELA, FIQUE A PARTE REQUERIDA ADVERTIDA DE QUE A FALTA DE CONTESTAÇÃO IMPLICARÁ O RECONHECIMENTO DA REVELIA, COM A APLICAÇÃO DE SEU EFEITO PROCESSUAL. URAI-PR, 21/9/2011. EU_____NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.

NEIDE HELENA C. ROCHA - ESCRIVÃ ESIGNADA
PORT 07/2009

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO GENITOR "JOSIEL CORNÉLIO DE MEDEIROS", COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os termos dos autos sob nº 827-61.2011.8.16.0177, de Autorização Judicial, proposta por Paula Tammy Kanashiro, requerendo autorização judicial de seus filhos **P.A.K.M,** nascido no dia 24.03.2001 e **V.S.K.M**, nascida em 06.03.2003, para viagem ao exterior acompanhados ou desacompanhados e para renovação/obtenção de passaporte

dos mesmos, fica pelo presente edital, intimado **JOSIEL CORNÉLIO DE MEDEIROS**, brasileiro, genitor dos menores, que encontra-se em lugar incerto e não sabido desde setembro/2010, **para manifestar-se nos autos acima citado, no prazo de 15 (quinze) dias.** E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital para que no futuro não alegue ignorância, o qual por cópia afixado na sede deste Juízo e publicado na Imprensa Oficial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos VINTE E UM de setembro de 2011. Eu_____(Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.
FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO